



DIÁRIO DA JUSTIÇA
República Federativa do Brasil
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 34

Brasília - DF, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.400 páginas, dividida em quatro partes.

Sumário

	PÁGINA
Supremo Tribunal Federal.....	1
Conselho Nacional de Justiça.....	186
Tribunal Superior Eleitoral.....	189
Superior Tribunal de Justiça.....	197
Conselho da Justiça Federal.....	1111
Tribunal Superior do Trabalho.....	1118
Superior Tribunal Militar.....	1388
Conselho Nacional do Ministério Público.....	1389
Ministério Público da União.....	1390
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal.....	1394

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Trigésima Primeira Distribuição realizada em 12 de fevereiro de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.547-2	(1)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 9422 - STF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
REQTE.(S) : NORTEC - NOROESTE PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.	
ADV.(A/S) : RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI	
REQDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(A/S)	

AÇÃO CAUTELAR 1.565-1	(2)
PROCED. : BAHIA	
ORIGEM : PROC - 200533000011154 - JFED	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
REQTE.(S) : ESTADO DA BAHIA	
ADV.(A/S) : PGE-BA - MARCO VALÉRIO VIANA FREIRE	

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

REQDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A	
ADV.(A/S) : SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A	
ADV.(A/S) : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
ASSIST.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

AÇÃO CAUTELAR 1.566-9	(3)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : AC - 16375 - STF	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
REQTE.(S) : CARGILL AGRÍCOLA S/A	
ADV.(A/S) : FERNANDA FONTES FEIJÓ E OUTRO(A/S)	

REQDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PAULA ABRANCHES DE LIMA	

AÇÃO CAUTELAR 1.567-7	(4)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 16404 - STF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
REQTE.(S) : ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S/A	

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE BRITO E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	

AÇÃO CAUTELAR 1.568-5	(5)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 16678 - STF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
REQTE.(S) : ECIG EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS ILHA DO GOVERNADOR S/A	
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 989-3	(6)
PROCED. : BAHIA	
ORIGEM : PROC - 200533000088242 - JFED	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DA BAHIA	
ADV.(A/S) : PGE-BA - MARCO VALÉRIO VIANA FREIRE	

REU(É)(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
REU(É)(S) : BANCO DO BRASIL S/A	
ADV.(A/S) : PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR	

REU(É)(S) : BANCO BRADESCO S/A	
ADV.(A/S) : SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL E OUTRO(A/S)	

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.850-8	(7)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : ADI - 8128 - STF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GASTRONOMIA, HOSPITALIDADE E TURISMO - ABRESI	

ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO VIDOTTO E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	

AÇÃO RESCISÓRIA 1.956-1	(8)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AR - 15522 - STF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
REVISOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
REU(É)(S) : MAKRO ATACADISTA S/A	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.151-4	(9)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : AC - 20010011139 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : ITALO GIUSEPPE POMPEO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARCELLE VALPAÇOS FONSECA LIMA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES	
ADV.(A/S) : AMADEU GONÇALVES E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 549.541-9	(10)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 11233575 - 1º TRIB.ALC.	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A	
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO - EMTU/SP	
ADV.(A/S) : DIVA STACIARINI E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.492-7	(11)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 1506565100 - TJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : EMERSON FITTIPALDI	
ADV.(A/S) : AGENOR LUZ MOREIRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - D.A.A.E.	
ADV.(A/S) : JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)	

AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.272-7	(12)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : AC - 986047 - TJE	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV	
ADV.(A/S) : JUDITH MARIA ANTUNES FERNANDES E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO	
ADV.(A/S) : JOAQUIM CORREIA DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 14/2/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.262-5 (13)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 3724665300 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ
AGDO.(A/S) : LUIZ PAULO FRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.761-9 (14)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200470000369313 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGDO.(A/S) : KITS PARANÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.456-1 (15)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 58938103 - 2º TRIB.ALC.
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LUIZ EDUARDO SIMÕES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIOGO ARTUR MONTEIRO LUCAS DE ALMEIDA PRADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : J. L. SCARPELLI IMÓVEIS
ADV.(A/S) : JORGE HENRIQUE MATTAR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.603-2 (16)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 10526400 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : BEVERLI TERESINHA JORDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVAN MACHADO
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores
do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.393-6 (17)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 9379377 - 1º TRIB.ALC.
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : TÂNIA APARECIDA FRANÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DAVI ROQUE DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO SCHIVARTICHE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.776-6 (18)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 9896488 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : GERALDO SUNAO TANAKA
ADV.(A/S) : JULIO CESAR CONRADO
AGDO.(A/S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : MÔNICA DENISE CARLI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.335-6 (19)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 70154106 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : OSVALDO APARECIDO TORRESON GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ANTÔNIO MUFFATO
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS PLUMARI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.065-1 (20)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200451010057850 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : GBA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV.(A/S) : DONOVAN MAZZA LESSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.361-9 (21)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 8616577 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : LUÍS PAULO SERPA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORLANDO NEVES PINTO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAOLA OTERO RUSSO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.903-2 (22)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 80221700 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIBANCO SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : APARECIDA MOREIRA PINTO
ADV.(A/S) : JOSÉ DE BARROS FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.116-9 (23)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 82840605 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIO DE ALMEIDA CAMPOS
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA
AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LEÃO VIDAL SION FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.667-5 (24)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199903990881616 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : VIRGOLINO DE OLIVEIRA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ALCOOL
ADV.(A/S) : ANTONIO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.197-1 (25)
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : AC - 40025365 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO DE MELO SIMPLÍCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELIUS FERNANDO RIBEIRO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ALBERTO CID RIBEIRO DIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.482-0 (26)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 813354006 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : EMILE TOUFIC SAAD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÓVIS KASUO YOSHIURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO ANDRADE OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : MURARI & MURARI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
INTDO.(A/S) : CARLOS MURARI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.825-2 (27)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 9277610 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : AGOSTINHO MARCHI
ADV.(A/S) : CID RIBEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATO SANCHES
ADV.(A/S) : IVONETE APARECIDA RODRIGUES MOREIRA TOSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.345-5 (28)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2465915900 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JESUINA REIS TRONI
ADV.(A/S) : ARLEI RODRIGUES
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADV.(A/S) : PRISCILA CAVALIERI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.446-8 (29)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 100133701 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO BICHIR CASSIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTA RAIMUNDA DE SOUSA SANTOS
ADV.(A/S) : MONETE MOIOLI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.452-5 (30)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 9902286569 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SOLANGE DE CAMPOS FONSECA DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.436-6 (31)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1961835900 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FERNANDA VASCONCELOS FONTES
AGDO.(A/S) : LILIAN FANNY DE CASTILHO
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.376-9 (32)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200461140036370 - TRF
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
AGDO.(A/S) : MATILDE DAGOSTINHO
ADV.(A/S) : AROLDO BROLL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.935-9 (33)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20050035369 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS ANTONIO RUIZ
ADV.(A/S) : ÉSIO MELLO MONTEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.241-7 (34)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : RESP - 658657 - STJ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO



AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.400-5 (35) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000199442 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JORGE MOREIRA LAPA ADV.(A/S) : JAIRO ANTONIO VIEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A ADV.(A/S) : RODNEY GOMES DE MELO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.797-0 (43) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20060110252592 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LOURDES SOARES ADV.(A/S) : HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.930-1 (51) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 3495495900 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA ADV.(A/S) : IRANUZA MARIA DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA ROSÁLIA DA SILVA GONÇALVES ADV.(A/S) : RENATO RUSSO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.401-2 (36) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 2005700047767 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : JORGE DA SILVA ADV.(A/S) : WILTON ANTONIO FERNANDES AGDO.(A/S) : BANCO BANERJE S/A ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.833-8 (44) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050111155238 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : RT PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA EPP ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA AGDO.(A/S) : RODRIGO DE CARVALHO FREIRE ADV.(A/S) : JORGE JAEGER AMARANTE E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.939-7 (52) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : RESP - 526519 - STJ RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO AGDO.(A/S) : AMILTON PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.424-7 (37) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2238885600 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA ADV.(A/S) : ANDRÉA DA SILVA CORRÊA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE - SP - ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.836-0 (45) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024042563809001 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : ONOFRE ALVES BATISTA JÚNIOR ADV.(A/S) : HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.950-4 (53) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : MS - 200502349330 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ATHOS GALBA COSTA LIMA ADV.(A/S) : CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS ADV.(A/S) : PGE-GO - PAULA PIMENTA FÉLIX CURADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.645-8 (38) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : PROC - 20040016400820 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GÊNOVA VENEZA ADV.(A/S) : JOSEMAR VIANA AGUIAR AGDO.(A/S) : VERÔNICA LIMA PIMENTEL DE SOUSA ADV.(A/S) : AFRÂNIO MELO JUNIOR	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.844-1 (46) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000264537 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : IZAIAS DIAS CARDOSO FILHO ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.044-2 (54) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70014348395 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : VALTER GALVES GUTIERREZ ADV.(A/S) : MÁRCIA LOUREIRO DA SILVA GUTIERREZ AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE ADV.(A/S) : MAURO DE ALMEIDA CANABARRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.650-8 (39) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110279380 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MARIA DINALVA CAMINHA NOBREGA ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.846-6 (47) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000186344 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : CLARA MARIA DE MELO ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.051-7 (55) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 10264860 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ROBERTO KENHITI NAGÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ECISA - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GUSTAVO CLEMENTE VILELA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.669-0 (40) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 1182492005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NICELITA MARIA SANTOS GUIMARÃES ADV.(A/S) : JOSÉ EDSON GUIMARÃES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.866-9 (48) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 2237805300 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A ADV.(A/S) : PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ ADV.(A/S) : IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.062-1 (56) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : PROC - 20040004176491 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : PATRÍCIA ARAÚJO RAMOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO CASSIMIRO LOPES ADV.(A/S) : DOMINGOS RAIMUNDO DE CARVALHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.696-7 (41) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20050110204280 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : GLÓRIA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL ADV.(A/S) : PGDF - LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.891-1 (49) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 369432005 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : YACHT FLAT HOTELARIA DIVERSÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA ADV.(A/S) : ROGÉRIO PERES FERNANDES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD ADV.(A/S) : NORMANDA SIQUEIRA NUNES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.076-6 (57) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067220370404 - TRCJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA AGDO.(A/S) : LOURILAY DOS SANTOS LIMA ADV.(A/S) : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.796-2 (42) PROCED. : PARÁ ORIGEM : PROC - 20069006088 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : PONTE IRMÃO E CIA LTDA ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS BITAR DE LIMA GARCIA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA SPÍNDOLA DA SILVA ADV.(A/S) : ADMIR SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.894-3 (50) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AERR - 500016989 - TST RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : TEREZINHA DE SOUZA NASCIMENTO ADV.(A/S) : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.079-8 (58) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1276500200 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA ADV.(A/S) : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.082-3 (59) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 199851100334016 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : PASCUAL DOS SANTOS PEREIRA ADV.(A/S) : ADRIANA MONTEIRO VINCLER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.126-0 (67) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EDAIRR - 106018200390004003 - TST RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : ENY ÁVILA MACIEL PEREIRA ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ ADV.(A/S) : LIDIANA MACEDO SEHNEM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.152-0 (75) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AIRR - 558200010403418 - TST RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : BANCO DIBENS S/A ADV.(A/S) : AROLDO PLÍNIO GONÇALVES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : REGINALDO MARQUES ADV.(A/S) : REGINALDO MARQUES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.084-8 (60) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006000151973 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : EDMON FELIPE ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.131-0 (68) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600106445 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JAYME MOUREIRA DIAS ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.153-7 (76) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 74000308 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS AGDO.(A/S) : IZAIAS JUSTINO DOS SANTOS ADV.(A/S) : CLÓVIS MÁRCIO DE AZEVEDO SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.088-7 (61) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AI - 200601178429 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BENOATH GONÇALVES PINHEIRO ADV.(A/S) : JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.133-4 (69) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 199951033014078 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : JHOMI IMOBILIÁRIA LTDA ADV.(A/S) : ANDRAL NUNES TAVARES FILHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.154-4 (77) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 3860282 - TRIB. ALÇADA RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : DELANO LTDA ADV.(A/S) : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A ADV.(A/S) : MAURO DELPHIM DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.097-6 (62) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : EIAC - 435717702 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ACESITA PREVIDÊNCIA PRIVADA ADV.(A/S) : FLÁVIA ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : HUMBERTO DE CASTRO DONATO ADV.(A/S) : ALESSANDRA DA SILVA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.135-9 (70) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : PROC - 2006377770 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ADV.(A/S) : FLÁVIA REGINA BORBA MOREIRA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI AGDO.(A/S) : LUCAS GOMES DA COSTA ADV.(A/S) : ALAN MACHADO LEMES E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.156-9 (78) PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10024028304293001 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO DE CARVALHO ROCHA AGDO.(A/S) : ANA MARIA DE SOUSA FARIA ADV.(A/S) : NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.100-3 (63) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000113857 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE ADV.(A/S) : FABIANA BUMLAI ALVES PINTO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO AGDO.(A/S) : ARLINDO DA MOTTA JÚNIOR ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.137-3 (71) PROCED. : CEARÁ ORIGEM : MS - 20040008754420 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ ADV.(A/S) : PGE-CE - ANASTACIO MARINHO AGDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS CASTRO E SILVA ADV.(A/S) : EDUARDO CARNEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.157-6 (79) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESE - 200561810075336 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : SHEILA BENETTI THAMER BUTROS E OUTRO(A/S) AGTE.(S) : ELISABETH FARSETTI ADV.(A/S) : MARIA ELIZABETH QUEIJO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.102-8 (64) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200502732177 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVICOS PÚBLICOS - AGR ADV.(A/S) : ALENE MARIA DOS SANTOS VALADARES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : JUAREZ MENDES MELO (VIAÇÃO PARAÚNA) ADV.(A/S) : CÉLIO ALVES DO PRADO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.142-3 (72) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AI - 200600211417 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA ADV.(A/S) : MARCELLO FORTUNATO LOUZADA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : FLÁVIO FELIPE DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANA DULCE MENDES FERREIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.162-6 (80) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AMS - 200501448726 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : LUCIANO VALENTIM DE CASTRO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADV.(A/S) : ANTÔNIO DIVINO BENTO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.108-1 (65) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : APCRIM - 10445 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ANTONIA GONZAGA ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.148-7 (73) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600133440 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : EDMAR LIMA DE BRITO ADV.(A/S) : ALEXANDRE DOS SANTOS MONTENEGRO CAIRRÃO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.163-3 (81) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AC - 200502770982 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS - BENEFICENTE ADV.(A/S) : RENATO CARNEIRO DE RESENDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO APARECIDO OLIVEIRA ADV.(A/S) : JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.124-5 (66) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000347108 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO ADV.(A/S) : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DA CONCEIÇÃO ISMÉRIO QUEIROZ ADV.(A/S) : APARECIDA ANGÉLICA TULER FERREIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.149-4 (74) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 12235539 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : AIR CANADA ADV.(A/S) : CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MIGUEL GARCIA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : GELSA BUENO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.164-1 (82) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 96447505 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : FÁBIO SABÓ ADV.(A/S) : PAULA MAGALHÃES CHISTÉ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO MARQUES DA CRUZ ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CABRAL



AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.166-5 (83) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000320991 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : RAFAEL SPINDOLA GOMES ADV.(A/S) : ESEQUIAS GOMES DE LIMA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ROBERTA CELLES CORDEIRO SOARES ADV.(A/S) : SERGIO LUIS BRAVO ROSMANINHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.176-1 (91) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200461000103178 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TMF BRASIL ASSESSORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	ADV.(A/S) : ROBERTA D'ALMEIDA CORREA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARCELA DE SOUZA CAMPOS ADV.(A/S) : ALEXANDRE CHAVES E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.167-2 (84) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 9817309 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CARVEJAS E REFRIGERANTES S/A ADV.(A/S) : MARISSOL CRISTIANE CAÇÃO ROSA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : SCBEL SANTA CLARA BEBIDAS LTDA ADV.(A/S) : CLAUDIOVIR DELFINO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.177-9 (92) PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : AC - 20030110507764 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO ADV.(A/S) : LUCIANA CHAVES FREIRE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ORESTES CESETTI ADV.(A/S) : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.198-9 (100) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 2874152005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ELAINE GOMES DOS SANTOS AMARAL ADV.(A/S) : ANDREA MARQUES SILVA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.168-0 (85) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000117127 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EDILENE BATISTA DA SILVA ADV.(A/S) : ROBERTO CARLOS BERNADO ROCHA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.178-6 (93) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 10493148 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : ALBERTO CHULAM ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ MAZZILLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BB FINANCEIRO S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV.(A/S) : SÉRGIO GERAB	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.201-6 (101) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 199571000005582 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO RECDO.(A/S) : C S LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.169-7 (86) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600105701 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ANTONIO ROBERTO NONATO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.182-9 (94) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200500151108 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES AGDO.(A/S) : FABIO CRUZ DE SOUZA ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO SILVA CABRAL E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.203-1 (102) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70012655544 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ARNEIDO DE QUADROS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.170-8 (87) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000309156 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADV.(A/S) : FERNANDA BRANCO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARTA DA SILVA RODRIGUES PEREIRA ADV.(A/S) : WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.183-6 (95) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600121945 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : ELAINE TISSER AGDO.(A/S) : GERALDO PONCIANO DA SILVA ADV.(A/S) : VALMIR OLIVEIRA DA SILVA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.204-8 (103) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70014608426 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : RICARDO CREMER ADV.(A/S) : VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : GUIMARÃES MENDES DA CUNHA ADV.(A/S) : VICTOR DA SILVA MARONA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : JOSÉ ALBERTO CARELLO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : NOEMIA ALVES FARDIN E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.171-5 (88) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000292089 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA ADV.(A/S) : EDUARDO AUGUSTO PENTEADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NEILA MARIA DE MIRANDA ADV.(A/S) : EMÍLIO CARLOS MOREIRA DE ABREU	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.190-1 (96) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 716688 - STJ RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : LORENI GRAEBIN E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.208-7 (104) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AI - 466205 - STJ RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS AGDO.(A/S) : VIAÇÃO VERDES MARES LTDA ADV.(A/S) : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.172-2 (89) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 9802285552 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AGDO.(A/S) : FERNANDO MURILLO PEREIRA PEIXOTO ADV.(A/S) : GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.191-8 (97) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RESP - 761853 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.210-5 (105) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 70541274 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : CELSO ROBERTO DE OLIVEIRA CAMARGO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A ADV.(A/S) : LUIS PAULO SERPA E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.174-7 (90) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000264203 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : VANESSA RIBEIRO GOMES ADV.(A/S) : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.193-2 (98) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : AI - 200502432491 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A ADV.(A/S) : FABÍOLA BANDEIRA CURADO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LUCIANO ALBERTO CARNEIRO ADV.(A/S) : ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.214-4 (106) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70007385644 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : IRES MAIA MACIEL ADV.(A/S) : NILSON UBIRAJARA DA ROSA PACHECO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.195-7 (99) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000390830 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : PARANÁ BANCO S/A	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.215-1 (107) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : APCRIM - 70010338408 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : LUÍS RICARDO WENTZ ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO INTDO.(A/S) : EVERTON BATISTA HERMANN DA SILVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.216-9 (108) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70007820467 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : ANELMO NERI DIAS ADV.(A/S) : DARCI JOSÉ CORBELLINI	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.226-5 (117) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 47297 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A ADV.(A/S) : ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.240-4 (126) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20020062230 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO CARVALHO METZLER E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : RENATO GIURIATTI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : RENATO GIURIATTI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.217-6 (109) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 70011126224 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : LETIELLY CRISLAINE FERREIRA MACHADO ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.227-2 (118) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 7692822005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DE MELO FERNANDES ADV.(A/S) : NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.242-9 (127) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571080051883 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : MOSMANN ALIMENTOS LTDA ADV.(A/S) : AIRTOM PACHECO PAIM JUNIOR E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.218-3 (110) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 5372203 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : PRIMEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : MARCELO NEGRI SOARES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : BRUNO OTÁVIO COSTA ARAÚJO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.231-5 (119) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199903990391303 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : AGROPECUÁRIA NOVA EUROPA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SILVA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.243-6 (128) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AMS - 200272000149679 - TRF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VALÉRIA GUTJAHR E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.219-1 (111) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : PROC - 20067000112592 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : JBG CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME ADV.(A/S) : DANIEL LINS SANTOS E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : FERNANDA BOSI J. PINHEIRO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.232-2 (120) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 13202712 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : JOÃO LUIZ DA SILVA ADV.(A/S) : WILIANS MARCELO PERES GONÇALVES AGDO.(A/S) : MILTON INOCÊNCIO ARRUDA ADV.(A/S) : SANTOS ALBINO FILHO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.244-3 (129) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : EIAC - 200271120020891 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : JORGE GALLARETA DA ROSA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : DENISE BEATRIZ CASAGRANDE E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.220-1 (112) PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : PROC - 70010836377 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL AGDO.(A/S) : EVANDRO ADRIANO CORADIN DUTRA ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.234-7 (121) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 9817518 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : WILSON ROJEK E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO DELGADO AGDO.(A/S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.245-1 (130) PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AI - 200504010051154 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : ARAUMED PRESTADORA DE SERVIÇOS MÉDICOS S/A LTDA ADV.(A/S) : EDGAR LENZI E OUTRO(A/S)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.221-9 (113) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200600112884 - TJE RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : JOSÉ LEANDRO BARROS GUEDES ADV.(A/S) : DAVID DE REZENDE LUZ AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.236-1 (122) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : PROC - 200400754058 - TJE RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE JUSSARA ADV.(A/S) : ÁLVARO JORGE BRUM PIRES AGDO.(A/S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ IRINEU BRITO E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.247-5 (131) PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : PROC - 200572950159212 - TRJEF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL AGDO.(A/S) : ANA FLÁVIA SARTORELLI BALANCELLI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : SIVIA LINE SARTORELLI
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.222-6 (114) PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 2004252005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MANUEL MAIA DE OLIVEIRA ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.237-9 (123) PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AC - 200002010120587 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : PANAIR DO BRASIL S/A ADV.(A/S) : CELSO PITHON WERNECK AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.255-7 (132) PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : AC - 200383000077680 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : CLÉCIO RENATO RIOS RIBEIRO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : CARLOS MARTINS DE SANTANA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.224-1 (115) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 26404 - CRJECÍVEL RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA CORTE DRAGONE E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA AGDO.(A/S) : DÉBORA CRISTINA LOPES ADV.(A/S) : JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.238-6 (124) PROCED. : GOIÁS ORIGEM : PROC - 200401794274 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS ADV.(A/S) : PGE-GO - CLEONICE ALVES CORDEIRO AGDO.(A/S) : ÁLVARO ALVES JÚNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : AIRY DE MORAES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.258-9 (133) PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE ORIGEM : AC - 200384000108240 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : MARLUCE OLIVEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.225-8 (116) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200003990440975 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : VIAÇÃO SANTA CRUZ S/A ADV.(A/S) : NATÁLIA CARDOSO FERREIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.239-3 (125) PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 1974805100 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : ANTONIO MAURÍCIO DE SENA ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : PGE-SP - LÚCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.259-6	(134)
PROCED. : PERNAMBUCO	
ORIGEM : AI - 200505000103202 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : AGENOR DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.260-7	(135)
PROCED. : ALAGOAS	
ORIGEM : AC - 200280000018420 - TRF	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.261-4	(136)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : PROC - 200572950202671 - TRJEF	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	
AGDO.(A/S) : GEMA IRONITA GRACELLI	
ADV.(A/S) : MARILEI MARTINS DE QUADROS E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.262-1	(137)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : PROC - 200572950131810 - TRJEF	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	
AGDO.(A/S) : ELI DE CASTRO MOTA	
ADV.(A/S) : ELIZABETH LOBO CHERUBINI	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.263-9	(138)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : PROV - 200572950093330 - TRJEF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MARILUCE CIBULSKI	
ADV.(A/S) : MARILEI MARTINS DE QUADROS E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.266-1	(139)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL	
ORIGEM : RESP - 278425 - STJ	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL	
ADV.(A/S) : PGDF - ETH CORDEIRO DE AGUIAR E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MARIA VILANI DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.267-8	(140)
PROCED. : PIAUÍ	
ORIGEM : RXOFROAR - 10073200200022000 - TST	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : ALOÍZIA HELENA LIMA DE BARROS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.269-2	(141)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : PROC - 200361840517491 - TRJEF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO	
AGDO.(A/S) : JOELI APARECIDA LOPES MASSARE	
ADV.(A/S) : MARLMA FREITAS RIOS E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.271-1	(142)
PROCED. : MINAS GERAIS	
ORIGEM : RESP - 755639 - STJ	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - EDUARDO MUNIZ MACHADO	
AGDO.(A/S) : NETFOR TELECOMUNICAÇÕES GLOBAIS LTDA	
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.272-8	(143)
PROCED. : RIO DE JANEIRO	
ORIGEM : PROC - 200670000212057 - TR.CÍVEL E CRIM	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : INDÚSTRIA CATAGUASES DE PAPEL LTDA	
ADV.(A/S) : CÉSAR MONTEIRO BOYA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : RITA MEIRELES ALVES	
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.273-5	(144)
PROCED. : GOIÁS	
ORIGEM : AC - 200301040782 - TJE	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : LUIZ SAMPAIO NETO	
ADV.(A/S) : PEDRO ALENCASTRO VEIGA ZANI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : RENATO VICENTE DA SILVA	
ADV.(A/S) : ROBERTO CAMPOS LEITE E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.274-2	(145)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 1833236 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : PARANAPREVIDÊNCIA	
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : ALADIA BILL MIKITO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	
INTDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.275-0	(146)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 1833236 - TJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : PGE- PR - UBIRAJARA AYRES GASPARIN	
AGDO.(A/S) : ALADIA BILL MIKITO E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	
INTDO.(A/S) : PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.276-7	(147)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : PROC - 2006000207423 - TRCJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	
ADV.(A/S) : ADRIANE PIECHNIK BARROS	
AGDO.(A/S) : LORIVALDO DE ANDRADE	
ADV.(A/S) : LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.277-4	(148)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : PROC - 20064251 - TRCJE	
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO	
AGTE.(S) : COMPANHIA DA HABITAÇÃO POPULAR DO PARANÁ - COHAPAR	
ADV.(A/S) : INDIANARA FARIAS DE CAMARGO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : WALDIR SANWAIS JÚNIOR	
ADV.(A/S) : SILMAR FERREIRA DITRICH E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.278-1	(149)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AC - 200003990692617 - TRF	
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	
AGTE.(S) : EXPRESSO NORDESTE LTDA	
ADV.(A/S) : RICARDO SALDYS E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.279-9	(150)
PROCED. : PIAUÍ	
ORIGEM : RXOFROAR - 10073200200022000 - TST	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	

AGDO.(A/S) : ALOÍZIA HELENA LIMA DE BARROS E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.289-5	(151)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70012595500 - TJE	
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO	
AGTE.(S) : RUDY EWALDO STREIT	
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.290-6	(152)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 70013605241 - TJE	
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO	
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS	
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.300-4	(153)
PROCED. : SÃO PAULO	
ORIGEM : AMS - 199961000350135 - TRF	
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES	
AGTE.(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A	
ADV.(A/S) : KARINA MARQUES MACHADO E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.301-1	(154)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL	
ORIGEM : AC - 200304010458233 - TRF	
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA	
AGTE.(S) : MERCANTIL DE CEREAIS SCHNEIDER LOGEMANN LTDA	
ADV.(A/S) : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : PFN - BERENICE FERREIRA LAMB	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.302-9	(155)
PROCED. : PARANÁ	
ORIGEM : AC - 200170090033833 - TRF	
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO	
AGTE.(S) : MERISA S/A ENGENHARIA E PLANEJAMENTO	
ADV.(A/S) : MARCOS WENGERKIEWICZ E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAI	
ADV.(A/S) : ELIZABETH HOMSI E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.303-6	(156)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE	
ORIGEM : PROC - 200384000136340 - TRF	
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	
AGTE.(S) : MIRIAN MACÊDO E SIVA E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : UNIÃO	
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.304-3	(157)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : PROC - 200572950091101 - TRCJE	
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S) : LUCAS AMÉRICO MENDONÇA	
ADV.(A/S) : GUILHERME DAGOSTIN MARCHI E OUTRO(A/S)	
AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.305-1	(158)
PROCED. : SANTA CATARINA	
ORIGEM : PROC - 200672950016971 - TRCJE	
RELATOR : MIN. EROS GRAU	
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	
AGDO.(A/S) : TERESINHA BITENCOURT MACHADO	
ADV.(A/S) : EDSON DE CARVALHO E OUTRO(A/S)	



AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.307-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200471000251470 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL AGDO.(A/S) : NARCOSUL APARELHOS CIENTÍFICOS LTDA ADV.(A/S) : ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.312-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AI - 70012088647 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ALAN DE SOUZA RODRIGUES ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.313-2 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 9757566 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A ADV.(A/S) : LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO GILBERTO PIZETTI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.314-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : PROC - 10539743 - TJE RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : FINAMBRA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA ADV.(A/S) : MONICA SCIASCIA M. BRESSAN E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MAURÍCIO MOTA DE AVÓ ADV.(A/S) : JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JÚNIOR E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.315-7 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961000453350 - TRF RELATOR : MIN. GILMAR MENDES AGTE.(S) : IVONE SALMEN POMBO E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUZA FOZ E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.318-9 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 7977822004 - TR.CÍVEL E CRIM RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : ERIKA CORRÊA OLIVEIRA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : DANIEL FERREIRA DOS SANTOS ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.319-6 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 4251252005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : EGÍDIO ALVES ADV.(A/S) : DANIELE DA HORA SANTANA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.320-7 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 4001142003 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI AGTE.(S) : TNL PCS S/A - OI ADV.(A/S) : HARIANNA DOS SANTOS BARRETO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MAÍSA SILVA AMÂNCIO ADV.(A/S) : MARCUS EDMUNDO DA CUNHA PINA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.326-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 93030713613 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.327-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 199961020137342 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU AGTE.(S) : ALDO PEDRESCHI ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.328-5 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20020015288 - TJE RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : EMERSON LODETTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS DEMÉTRIO ADV.(A/S) : GENEZIO UMBERTO SPILLER	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.329-2 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20040150288 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A ADV.(A/S) : EMERSON LODETTI E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : NEUMAR COSTA ADV.(A/S) : ALVARO FRANCISCO CESA PAIM E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.331-1 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 3320382005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : MAURO ALFREDO DE ALMEIDA MENESES ADV.(A/S) : MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)	AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.333-5 PROCED. : BAHIA ORIGEM : PROC - 8311532005 - TR.CÍVEL E CRIM RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A ADV.(A/S) : EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA AGDO.(A/S) : LUIZ MASCARENHAS MACHADO ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR	CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.464-7 PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : CC - 65356 - STJ RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO SUSTE.(S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SUSDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANAUS INTDO.(A/S) : JOSÉ RIBAMAR SOARES MARQUES ADV.(A/S) : LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MANAUS ADV.(A/S) : ANDREA VIANEZ C. CAVALCANTE E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS ADV.(A/S) : ROOSEVELT BRAGA DOS SANTOS	CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.465-5 PROCED. : AMAZONAS ORIGEM : CC - 62193 - STJ RELATOR : MIN. GILMAR MENDES SUSTE.(S) : JUIZ DO TRABALHO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS SUSDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO SUSDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANAUS INTDO.(A/S) : MARIA ANTONIA GOMES DOS SANTOS ADV.(A/S) : JADISMAR SOUZA LIMA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MANAUS ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS E OUTRO(A/S)	HABEAS CORPUS 90.643-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 15717 - STF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO PACTE.(S) : HAROLDO PAULINO IMPTE.(S) : HAROLDO PAULINO COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARUERI	HABEAS CORPUS 90.645-1 PROCED. : PERNAMBUCO ORIGEM : HC - 16112 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : REGIENE DE SOUZA PEREIRA IMPTE.(S) : WENDELL SIQUEIRA FERRAZ E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	HABEAS CORPUS 90.646-0 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : HC - 16153 - STF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA PACTE.(S) : SANDRO DE CASTRO IMPTE.(S) : SANDRO DE CASTRO COATOR(A/S)(ES) : JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CURITIBA COATOR(A/S)(ES) : JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CURITIBA COATOR(A/S)(ES) : SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ COATOR(A/S)(ES) : DIRETOR DO DEPARTAMENTO PENINTENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ	HABEAS CORPUS 90.647-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 16164 - STF RELATOR : MIN. EROS GRAU PACTE.(S) : EDSON EDUARDO DOS SANTOS IMPTE.(S) : EDSON EDUARDO DOS SANTOS COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	HABEAS CORPUS 90.648-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 16152 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : JUSTINO MANHAS IMPTE.(S) : JUSTINO MANHAS COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 72098 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	HABEAS CORPUS 90.649-4 PROCED. : BAHIA ORIGEM : HC - 16168 - STF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO PACTE.(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA LIMA IMPTE.(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA LIMA COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO AFONSO	HABEAS CORPUS 90.650-8 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 16171 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO PACTE.(S) : FRANCISCO GABRIEL DE SOUZA IMPTE.(S) : FRANCISCO GABRIEL DE SOUZA COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOROCABA	HABEAS CORPUS 90.651-6 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : HC - 16288 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE PACTE.(S) : LAERCIO PEREIRA JUNIOR IMPTE.(S) : LAERCIO PEREIRA JUNIOR ADV.(A/S) : FRANCISCO DE FREITAS E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 1.0000.07.450768-2/000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	HABEAS CORPUS 90.652-4 PROCED. : BAHIA ORIGEM : HC - 16274 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI PACTE.(S) : JOEL MIRANDA PACTE.(S) : FERNANDO APARECIDO DA SILVA IMPTE.(S) : GUSTAVO DE CARVALHO LINHARES E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 67873 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



HABEAS CORPUS 90.653-2 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : HC - 16315 - STF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO PACTE.(S) : AUGUSTO LUIZ GONZAGA IMPTE.(S) : MÁRCIA DINIS E OUTRO(A/S) COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	(184)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.354-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361040008772 - TRF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : MANOEL NATALINO SILVA ADV.(A/S) : ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(A/S)	(192)	ADV.(A/S) : FLÁVIO AUGUSTO BOREGGIO MELARA ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL RECDO.(A/S) : DOMINGOS TOSS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : WALTER MARIN E OUTRO(A/S)
HABEAS CORPUS 90.654-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : HC - 16505 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE PACTE.(S) : ALEX APARECIDO DIAS PACTE.(S) : RÉGIS DONIZETE RIBEIRO PACTE.(S) : MARCELO APARECIDO MARCELINO FLORIANO PACTE.(S) : DANIEL MANSANO PACTE.(S) : JULIANO APARECIDO MANTOVAI HONÓRIO IMPTE.(S) : SÉRGIO LUIS MINUSSI COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(185)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.414-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 106218900 - TJE RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : SYLVANIA DO BRASIL ILUMINAÇÃO LTDA ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS RECDO.(A/S) : AURÊNIO CIPRIANO ADV.(A/S) : OSCAR ALVES DE AZEVEDO ADV.(A/S) : ISIDORO ANGÉLICO	(193)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.771-1 PROCED. : MINAS GERAIS ORIGEM : AC - 10411000002914001 - TJE RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO AGUIAR MACHADO RECDO.(A/S) : SIDERGUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : JAMILE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
HABEAS CORPUS 90.657-5 PROCED. : BAHIA ORIGEM : HC - 16679 - STF RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE PACTE.(S) : JAILTON SANTANA CARIBÉ IMPTE.(S) : TAURINO ARAÚJO COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 74960 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO	(186)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.472-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 30021760 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MÁRCIO ARJOL DOMINGUES RECDO.(A/S) : HENRIQUE COVOLAN ADV.(A/S) : JOSÉ OSÓRIO DE FREITAS	(194)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.772-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 200203990345355 - TRF RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA RECTE.(S) : GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE LTDA E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA TAVARES E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - ROSA METTIFOGO
PETIÇÃO 3.854-1 PROCED. : DISTRITO FEDERAL ORIGEM : PET - 16284 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO REQTE.(S) : JOSE LEVY FIDELIX DA CRUZ ADV.(A/S) : RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY E OUTRO(A/S) REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL	(187)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.570-1 PROCED. : PARANÁ ORIGEM : AC - 200570030050820 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE RECDO.(A/S) : CÍCILIA PRATES PEDROZA ADV.(A/S) : AVERALDO FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA E OUTRO(A/S)	(195)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.800-9 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20020273096 - TJE RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE RECTE.(S) : BANCO CITIBANK S/A E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : OSIRIS RECH
RECLAMAÇÃO 4.945-1 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : RCL - 16285 - STF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECLTE.(S) : SKALLA TAXI LTDA ADV.(A/S) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : LIGIA TEREZINHA CASSANO RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO (RECURSO ORDINÁRIO Nº 02990001241) INTDO.(A/S) : JOSÉ LOPES SERAFIM ADV.(A/S) : OVÍDIO LOPES GUIMARÃES JUNIOR E OUTRO(A/S)	(188)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.571-9 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 200572020040135 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH RECDO.(A/S) : IRIA HELENA WERLANG ZARNITZ ADV.(A/S) : VICTOR HUGO TRENNEPOHL	(196)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.804-1 PROCED. : CEARÁ ORIGEM : AC - 20050010800930 - TJE RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF ADV.(A/S) : MARTA BATISTA LANDIM E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : SYLOS MONTEZUMA DE CARVALHO JÚNIOR E OUTRO(A/S) ADV.(A/S) : ROXANE BENEVIDES ROCHA E OUTRO(A/S)
RECLAMAÇÃO 4.946-9 PROCED. : PARÁ ORIGEM : RCL - 16513 - STF RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM ADV.(A/S) : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRO(A/S) RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (PROC Nº 00011/2007-122-08-00-6) INTDO.(A/S) : IVALTO BRITO DE SOUSA ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE	(189)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.572-7 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571000120123 - TRF RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA RECDO.(A/S) : TERESITA ELDA LILI ALVARES BRAGA ADV.(A/S) : ERICK AFONSO HASELOF	(197)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.827-1 PROCED. : RIO DE JANEIRO ORIGEM : AIRR - 154200102601008 - TST RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADV.(A/S) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : WOLYMR IVAN WASNIEWSKI ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DE SOUZA E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A ADV.(A/S) : EUGENIO ARRUDA LEAL FERREIRA E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.834-5 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AI - 91647107 - TJE RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO PRADO HERRERO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO PLACIDINO ADV.(A/S) : YACIRA DE CARVALHO GARCIA E OUTRO(A/S)	(190)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.573-5 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200271000552605 - TRF RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA RECDO.(A/S) : CELITA PECH LEONI ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)	(198)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.851-3 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AMS - 199903990224289 - TRF RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA RECTE.(S) : UNIÃO ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS RECDO.(A/S) : EBM CONSTRUTORA LTDA ADV.(A/S) : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.692-0 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 85805805 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO E OUTRO(A/S) RECDO.(A/S) : ANTONIO BELINELO ADV.(A/S) : ELIAS SANTOS REIS E OUTRO(A/S)	(191)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.574-3 PROCED. : RIO GRANDE DO SUL ORIGEM : AC - 200571080113001 - TRF RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA RECDO.(A/S) : TERESA DE MOURA LEITE ADV.(A/S) : DANIEL ALBERTO LEMMERTZ E OUTRO(A/S)	(199)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.855-6 PROCED. : SÃO PAULO ORIGEM : AC - 200361830085405 - TRF RELATOR : MIN. EROS GRAU RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO RECDO.(A/S) : MARIA LUÍSA ALVAREZ FERNANDEZ DE FLOREZ ADV.(A/S) : DERMEVAL BATISTA SANTOS E OUTRO(A/S) DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.756-8 PROCED. : SANTA CATARINA ORIGEM : AC - 20040083092 - TJE RELATOR : MIN. GILMAR MENDES RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA	(200)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.856-4 PROCED. : BAHIA ORIGEM : AC - 199901000754472 - TRF RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO RECTE.(S) : GESONIAS GOMES MOREIRA ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.866-1 (209)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200503000567743 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA MANCINI S/A
ADV.(A/S) : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.868-8 (210)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20050157146000000 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : VALNEI DAL BEM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.873-4 (211)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 90030381887 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : ELECTRO NITE INSTRUMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.875-1 (212)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200061000165373 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : COGNIS BRASIL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NÁDIA MARA NADDEO TERRON E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIO CÉSAR CASARI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.877-7 (213)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4821055400 - TJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INTERCLÍNICAS SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA
ADV.(A/S) : SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.880-7 (214)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 20050005032410 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADV.(A/S) : MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS
RECDO.(A/S) : ANA RITA LEITÃO TEIXEIRA PINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROXANE BENEVIDES ROCHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.886-6 (215)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AMS - 200371080006017 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ANDREAS STIHL MOTO SERRAS LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO TESSARI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.888-2 (216)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200472010066767 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : ABI BELÉM & CIA LTDA
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : KARYNE LYRA CORRÊA
RECDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC
ADV.(A/S) : DAIANA LIZ SEGALLA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO(SUCESSORA DA CBEE)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.889-1 (217)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200172040019055 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : MOACIR SERAFIM MACHADO
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.891-2 (218)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000162208 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : SUCESSÃO DE LEONARDO FRONTINO MARTINS
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.892-1 (219)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000211955 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GEMIR CELESTE ZARDO
ADV.(A/S) : ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.897-1 (220)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570090026007 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO AITA CACILHAS
RECDO.(A/S) : JOSÉ HOMERO BERNARDI
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.898-0 (221)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 200104010794832 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ALIDIA KLEIN FLEISCHMANN
ADV.(A/S) : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.900-5 (222)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AMS - 200572050005794 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : CALESITA INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA
ADV.(A/S) : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : KARINE LYRA CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A
ADV.(A/S) : DIMAS ESPÍNDOLA SOARES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.904-8 (223)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151119191801 - TRJEF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : EVANDRO MENDES DA ROCHA
ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA BARREIROS VASCONCELOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.910-2 (224)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151125522201 - TRJEF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO PEREIRA DA ROCHA
ADV.(A/S) : ANTONIO MARCOS CABRAL SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.911-1 (225)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20045158000239401 - TRJEF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ OSVALDO SILVA CORDEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.916-1 (226)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20035158003985601 - TRJEF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : FLAVIO EDUARDO RODRIGUES MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.918-8 (227)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 69 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : NELBA MADLUM RIBEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.921-8 (228)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151128177401 - TRJEF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ROBERTO ANÁRIO DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSYLENE DE BARROS PERUCHETTI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.925-1 (229)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20055151061225401 - TRJEF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ FERREIRA LIMA
ADV.(A/S) : MICHELLE FIGUEIREDO NEVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.930-7 (230)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 20050005066900 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO DR JOSÉ FROTA - IJF
ADV.(A/S) : MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA RITA LEITÃO TEIXEIRA PINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROXANE BENEVIDES ROCHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.931-5 (231)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ERR - 1406200305515007 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS PINTO
ADV.(A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.932-3 (232)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 200505000088365 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : MARIA DE SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALCIDES PORTO BENEVIDES E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.933-1 (233)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : AC - 200382010055495 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : IOLANDA CORREIA DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO NUNES SOBRINHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.968-4 (258)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70014792469 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.969-2 (259)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2006000419800 - TRCJE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA MARIA FRAGOSO
ADV.(A/S) : ELIANE VARGAS ROCHA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.970-6 (260)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2006000419050 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA REGINA RODRIGUES
ADV.(A/S) : ALBERTO RODRIGUES ALVES
ADV.(A/S) : SILVIANI IWERSON BARONE
RECDO.(A/S) : FLOR DE NIS ELIAS BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVAN CARVALHO MARTINS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.974-9 (261)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014586077 - TJE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : RUBIA LOFF CAPRETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RENATO DOS SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : ELVIR PILAR PINHEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.976-5 (262)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AC - 199801000446008 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : EVERLY DOMBECK FLORIANI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.978-1 (263)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AIRR - 2514200001102405 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS S. SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VALTER MARTINS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.979-0 (264)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 199872010055731 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AJUSTEC SERVIÇOS DE AJUSTAGEM E SERRALHERIA LTDA - ME

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.980-3 (265)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200472040006670 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : NAIR GUIMARA SOMARIVA
ADV.(A/S) : FÁBIO COLONETTI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.982-0 (266)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200604000235388 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - BERENICE FERREIRA LAMB
RECDO.(A/S) : ANTONIO MARCOS G. JUMES & CIA LTDA
ADV.(A/S) : RUBIO EDUARDO GEISSMANN

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.983-8 (267)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200604000205554 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT
RECDO.(A/S) : ÁLVARO AUGUSTO SÉRKEZ
ADV.(A/S) : JOÃO GUILHERME COLLITA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.991-9 (268)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EDAIRR - 1205200307115403 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S/A
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GENIVALDO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIO ANTONIO ZAIA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.992-7 (269)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AIRR - 108200401104400 - TST
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELBA JUREMA RODRIGUES VETTORELLO
ADV.(A/S) : LUCI TEREZINHA MARTINS ORTIZ

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.993-5 (270)
PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : RR - 67117200290014000 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : PGE-AC - ROBERTO BARROS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
INTDO.(A/S) : GILBERTO DO CARMO SIQUEIRA LOPES
ADV.(A/S) : ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.000-3 (271)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ERR - 79477720017 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RONILSON DE CASTRO FARIA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.002-0 (272)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EAIRR - 25801200290202408 - TST
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HOSPEDARIA MADRAGOA S/C LTDA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.007-1 (273)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200604000123306 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DIRCEU LUIS GAMBINI
ADV.(A/S) : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : MEMÓRIA EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA
ADV.(A/S) : DIRCEU GALDINO CARDIN E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.008-9 (274)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012661674 - TJE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : INGRID BING MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI
RECDO.(A/S) : CARLOS ELI RIGOTTI
ADV.(A/S) : CARLOS ELI RIGOTTI E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.009-7 (275)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIEEXEC - 17404 - JD
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLAUDINEI FERREIRA DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.013-5 (276)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200384000081908 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CASEMIRO VIDAL DE ANDRADE
ADV.(A/S) : MARCÍLIO MESQUITA DE GÓES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.014-3 (277)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : CC - 52557 - STJ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
ADV.(A/S) : SOLANGE DE LOURDES SALES ANDRADE
SUSTE.(S) : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(A/S)
SUSDO.(A/S) : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DISTRITAL DE MANGABEIRA - PB
JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - PB

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.015-1 (278)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : CC - 52627 - STJ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
RECDO.(A/S) : ALCIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.018-6 (279)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : MS - 20647 - STJ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : WALDEMIRO DOS REIS CALIXTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - JOSÉ AGNELO RODRIGUES DE ARAÚJO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.019-4 (280)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70013241302 - TJE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS



ADV.(A/S)	:PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.029-1	(288)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.045-3	(297)
RECDO.(A/S)	:MARGARETE DE OLIVEIRA	PROCED.	: SÃO PAULO	PROCED.	: PARANÁ
ADV.(A/S)	:NEWTON RÉGIS ALENCASTRO PACHECO E OUTRO(A/S)	ORIGEM	: AC - 3637795000 - TJE	ORIGEM	: AMS - 200470010048979 - TRF
		RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
		RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO	RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		ADV.(A/S)	:PGE-SP - JORGE GOMES DA CRUZ	ADV.(A/S)	: MARCOS ANTONIO SCHMITT
		RECDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE IGNES FRANCO FAUTZ E OUTRO(A/S)	RECDO.(A/S)	: FERNANDO MANGIERI SOBRINHO
		ADV.(A/S)	: DORIVAL SCARPIN	ADV.(A/S)	: WOLNEY CÉSAR RUBIN
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.031-3	(289)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.046-1	(298)
		PROCED.	: SANTA CATARINA	PROCED.	: MINAS GERAIS
		ORIGEM	: AC - 200572130032625 - TRF	ORIGEM	: AC - 10261010065165001 - TRF
		RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
		RECTE.(S)	: PR MÉDICOS S/C LTDA	RECTE.(S)	: NETFOR TELECOMUNICAÇÕES GLOBAIS LTDA
		ADV.(A/S)	: NICÁCIO GONÇALVES FILHO	ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS E OUTRO(A/S)
		RECDO.(A/S)	: UNIÃO	RECDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
		ADV.(A/S)	: PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.037-2	(290)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.047-0	(299)
		PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	PROCED.	: ALAGOAS
		ORIGEM	: AC - 200471000371528 - TRF	ORIGEM	: AC - 200005000140389 - TRF
		RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
		RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECTE.(S)	: UNIÃO
		ADV.(A/S)	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
		RECDO.(A/S)	: ALDO FRASSETO	RECDO.(A/S)	: MELQUIZEDEQUE SOUZA DE LACERDA E OUTRO(A/S)
		ADV.(A/S)	: DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO(A/S)
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.039-9	(291)	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.048-8	(300)
		PROCED.	: PARANÁ	PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
		ORIGEM	: AC - 199770060102562 - TRF	ORIGEM	: AMS - 200471020060711 - TRF
		RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA	RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
		RECTE.(S)	: UNIÃO	RECTE.(S)	: AGRIMEC - AGRO INDUSTRIAL E MECÂNICA LTDA E OUTRO(A/S)
		ADV.(A/S)	: PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	ADV.(A/S)	: GABRIEL DA SILVA MORAES E OUTRO(A/S)
		RECDO.(A/S)	: WUN MAN JO	RECDO.(A/S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.040-2	(292)	ADV.(A/S)	: LUCIANA PALMA ILHA E OUTRO(A/S)
		PROCED.	: SANTA CATARINA	ADV.(A/S)	: FABIANA CARLA CAMIOTTI ISAIA
		ORIGEM	: AC - 200504010528888 - TRF	RECDO.(A/S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
		RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	ADV.(A/S)	: MÁRCIO PINA MARQUES E OUTRO(A/S)
		RECTE.(S)	: JOCÉLIA AOZANI	RECDO.(A/S)	: UNIÃO
		ADV.(A/S)	: ARNALDO ZANELA E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
		RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.049-6	(301)
		ADV.(A/S)	: GUIDO SCHWENGBER	PROCED.	: PARANÁ
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.041-1	(293)	ORIGEM	: AC - 200470030009086 - TRF
		PROCED.	: SÃO PAULO	RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
		ORIGEM	: AMS - 200161050079638 - TRF	RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
		RELATOR	: MIN. EROS GRAU	ADV.(A/S)	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
		RECTE.(S)	: PLANMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA	RECDO.(A/S)	: APARECIDA ANGIOLETO GASPAR
		ADV.(A/S)	: JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(A/S)	ADV.(A/S)	: DOUGLAS VINÍCIUS DOS SANTOS
		RECDO.(A/S)	: UNIÃO	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.050-0	(302)
		ADV.(A/S)	: PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	PROCED.	: PARANÁ
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.042-9	(294)	ORIGEM	: AI - 200404010210732 - TRF
		PROCED.	: PARANÁ	RELATOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
		ORIGEM	: AI - 200504010549480 - TRF	RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
		RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA	ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
		RECTE.(S)	: UNIÃO	RECDO.(A/S)	: ALAÍDE GALESKI CHASTALO E OUTRO(A/S)
		ADV.(A/S)	: PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	ADV.(A/S)	: MAURO CAVALCANTE DE LIMA E OUTRO(A/S)
		RECDO.(A/S)	: MAXIPLAC COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.051-8	(303)
		ADV.(A/S)	: JULIANO ARLINDO CLIVATTI E OUTRO(A/S)	PROCED.	: PARAÍBA
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.043-7	(295)	ORIGEM	: CC - 52459 - STJ
		PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL	RELATOR	: MIN. EROS GRAU
		ORIGEM	: AI - 200604000125110 - TRF	SUSTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
		RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	ADV.(A/S)	: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
		RECTE.(S)	: UNIÃO	ADV.(A/S)	: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(A/S)
		ADV.(A/S)	: PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA	SUSDO.(A/S)	: MARIA DEL CARMEN MENDONZA DE MELO E OUTRO(A/S)
		RECDO.(A/S)	: SUPERMAR S/A	ADV.(A/S)	: MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO
		ADV.(A/S)	: MILTON MACHADO ROSA	RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.052-6	(304)
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.044-5	(296)	PROCED.	: PARANÁ
		PROCED.	: PARANÁ	ORIGEM	: AC - 200370090014513 - TRF
		ORIGEM	: AI - 200604000119431 - TRF	RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
		RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO	RECTE.(S)	: MASISA DO BRASIL LTDA
		RECTE.(S)	: UNIÃO	ADV.(A/S)	: TARCISIO ARAÚJO KROETZ
		ADV.(A/S)	: PFN - PAULO AITA CACILHAS		
		RECDO.(A/S)	: DIPAMAT- DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA		
		ADV.(A/S)	: DIRCEU GALDINO		

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SIMONE ANACLETO LOPES
RECDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADV.(A/S) : MARIANA RODRIGUES SILVA MELO
RECDO.(A/S) : UNIÃO (SUCESSORA DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE)
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.054-2 (305)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 588633008 - TJE
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO HEXABANCO S/A
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDISON APARECIDO FERREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.056-9 (306)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000291252 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : NILZA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.058-5 (307)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571140037319 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : HELMA LUCINDA HUNING
ADV.(A/S) : DORLY JOSÉ GIONGO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.059-3 (308)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570010071039 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : MARIA NAZATTO PEREZ
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.060-7 (309)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571000276597 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : AGLAURA RAMIRES CHAGAS
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.061-5 (310)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200471000194450 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : TEREZINHA SOUZA FRAGA
ADV.(A/S) : TEODORO MATOS TOMAZ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.063-1 (311)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200572050028496 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : ELVIRA HASSE
ADV.(A/S) : ANITA HORVATH E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.065-8 (312)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200670000079459 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : TEREZA PICHORIM STUPKA
ADV.(A/S) : LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.067-4 (313)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : MS - 22214 - STJ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : CARLOS ALBERTO VICTORIANO GUEDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DOMINGOS SÁVIO MADEIRA MACHADO PEREIRA
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.068-2 (314)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200503000567720 - TRF
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS
RECDO.(A/S) : JOSE FABIANO TRIBST E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCY DE CARVALHO BRAGA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.081-0 (315)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200670000080255 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : LENY GUIMARÃES COIMBRA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTUNES FERREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.082-8 (316)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200571070060139 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : LAURA BETTANIN BROILO
ADV.(A/S) : ELYTHO A. CESCON

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.083-6 (317)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200670000090352 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : LEONY BOROS KICHE
ADV.(A/S) : ADRIANO RODRIGUES FERREIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.084-4 (318)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200671100012894 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : ELSA FERREIRA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.085-2 (319)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372080103268 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : INEZIA DA SILVA PEREIRA
ADV.(A/S) : JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.086-1 (320)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : REOAC - 200470030040263 - TRF
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ANA HENRIQUETA DE CARVALHO GARCIA
ADV.(A/S) : RUBENS PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.087-9 (321)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372040109235 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : DORACY ALVES MACEDO BUSSOLO
ADV.(A/S) : GERSON BUSSOLO ZOMER E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.089-5 (322)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 200371040154550 - TRF
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : ANGELO DEBASTIANI
ADV.(A/S) : IVAN JOSÉ DAMENTTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.091-7 (323)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 19970100190097 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL - SINPAC
ADV.(A/S) : REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.092-5 (324)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200570120005797 - TRF
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S) : IGNES MARIA BORDIN CENI
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO POZZA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.095-0 (325)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 2504287 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA
RECDO.(A/S) : AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GONÇALO BONET ALLAGE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.096-8 (326)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 7469 - STJ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : RAUL MEIRELES DO VALE
ADV.(A/S) : CARLOS BOTELHO DA COSTA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.097-6 (327)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : APCRIM - 4753313100 - TJE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S) : CÉLIO MATHIAS FERREIRA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.098-4 (328)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 200470050018457 - TRF
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : N. F. SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA L. GUND E OUTRO(A/S)



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.104-2 (329)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200371020022811 - TRF
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : GUSTAVO KOCH PINHEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NEDI NEIDE BETTONI ZANELLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS SÉRGIO GROCHOT

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.105-1 (330)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 200372000056025 - TRF
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MOACIR LOTH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.107-7 (331)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AI - 200501000730273 - TRF
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : EDÉSIO NASSAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.108-5 (332)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200002010575384 - TRF
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : TANIA MARIA DA SILVA SANTIAGO
ADV.(A/S) : ROSANGELA LIMA DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.109-3 (333)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : MS - 960090460 - TJE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - ZÊNIO VENTURA
RECDO.(A/S) : MARIANA ZANELLATO MARCHETTI
ADV.(A/S) : LOURDES MARIA DA SILVA SILVESTRE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.110-7 (334)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AMS - 200004010334890 - TRF
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : TEREZINHA PIRES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.111-5 (335)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 19805 - CRJECÍVEL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FERNANDO AUGUSTO DORICO ROSSETTO
ADV.(A/S) : REOMAR MUCARE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JORNAL DA BARRA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 90.656-7 (336)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : HC - 2006010342591 - STM
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ÊNIO KLEBER DE CASTRO
ADV.(A/S) : ORMEU GONÇALVES FRÓIS
RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	36	0	36
MIN. CELSO DE MELLO	38	0	38
MIN. MARCO AURÉLIO	35	0	35
MIN. GILMAR MENDES	32	0	32
MIN. CEZAR PELUSO	27	0	27
MIN. CARLOS BRITTO	34	0	34
MIN. JOAQUIM BARBOSA	35	0	35
MIN. EROS GRAU	32	0	32
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	34	0	34
MIN. CÁRMEN LÚCIA	33	0	33
TOTAL	336	0	336

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

EXTRADIÇÃO 971-1 (337)
PROCED. : REPÚBLICA DO PANAMÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : GOVERNO DO PANAMÁ
EXTDO.(A/S) : ANGELINO QUIÑONES MONSALVE OU ANGELINO QUIÑONEZ MONSALVE OU AMGELINO QUIÑONEZ MONSALVE
ADV.(A/S) : ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO GONÇALVES FILHO E OUTRO

Despacho: Reitere-se o ofício de fls.579.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PETIÇÃO 1.566-8 (338)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE. : BRUNO DINIZ ANTONINI
REQDOS. : JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA E OUTROS

1. Referente às Petições Avulsas nºs 189.280/2006 e 195.798/2006. Juntem-se.
2. Bruno Diniz Antonini, através de novas petições, reitera os termos da inicial e dos demais pedidos formulados no decorrer do presente processo.
3. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida na Petição 1.566/MG em 15.3.2005 e o seu arquivamento em 22.5.2005, nada há que prover.
Publique-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.038-8 (339)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : RUBENS RIOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Rubens Rios, José Antonio Siqueira Lazzarini, Marcondes de Godoy Andrade e Théo Escobar (fls. 178-194) da decisão que deferiu o pedido de suspensão da execução da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo-SP nos autos do Mandado de Segurança 998/583.53.2005.018435-0 (fls. 144-146).
2. Não há nos presentes autos os instrumentos de mandato dos agravantes Rubens Rios e Théo Escobar ao subscritor do agravo regimental de fls. 178-194, tampouco o protesto por sua oportuna apresentação. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o recurso nessa circunstância é considerado inexistente. Nesse sentido: SS 770-AgR/SC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.6.1998; Rcl 2.383-AgR/SP, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 17.10.2003; SS 2.512-AgR/SP e SS 2.698-AgR/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19.9.2005 e 16.8.2005; SS 1.349-AgR-AgR/PI, SS 1.435-AgR-AgR/MT e SS 1.522-AgR-AgR/PI, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 11.10.2001; SS 2.723-AgR-AgR/SP, SS 2.597-AgR-AgR/SP e SS 2.453-AgR-AgR/RJ, de que fui relatora, Plenário, DJ 08.9.2006 e 20.10.2006.
3. Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental de fls. 178-194 quanto aos agravantes Rubens Rios e Théo Escobar.
Após as providências de praxe, retornem os autos conclusos para a apreciação do agravo regimental de José Antonio Siqueira Lazzarini e Marcondes de Godoy Andrade.
Publique-se.
Brasília, 9 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.072-8 (340)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : REGINA HELENA MANHÃES MACIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO SILVA DE FREITAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUCIA LEA GUIMARÃES TAVARES

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Regina Helena Manhães Maciel e outras da decisão que deferiu o pedido de suspensão da execução da liminar concedida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 1.356/2006 (fls. 34-36).
2. Não há nos presentes autos instrumentos de mandato dos subscritores do agravo regimental, tampouco o protesto por sua oportuna apresentação. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o recurso nessa circunstância é considerado inexistente. Nesse sentido: SS 770-AgR/SC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.6.1998; Rcl 2.383-AgR/SP, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 17.10.2003; SS 2.512-AgR/SP e SS 2.698-AgR/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19.9.2005 e 16.8.2005; SS 1.349-AgR-AgR/PI, SS 1.435-AgR-AgR/MT e SS 1.522-AgR-AgR/PI, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 11.10.2001; SS 2.723-AgR-AgR/SP, SS 2.597-AgR-AgR/SP e SS 2.453-AgR-AgR/RJ, de que fui relatora, Plenário, DJ 08.9.2006 e 20.10.2006.
3. Ante o exposto, **não conheço** do presente agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 103-8 (341)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : SERGIO HENRIQUE SANTOS TURQUETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Sérgio Henrique Santos Turqueto e outros da decisão que deferiu o pedido de suspensão da execução da decisão proferida pelo desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 611.731-5/4-00 (fls. 90-91).
2. Não há nos presentes autos instrumentos de mandato do subscritor do agravo regimental, tampouco o protesto por sua oportuna apresentação. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o recurso nessa circunstância é considerado inexistente. Nesse sentido: SS 770-AgR/SC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.6.1998; Rcl 2.383-AgR/SP, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 17.10.2003; SS 2.512-AgR/SP e SS 2.698-AgR/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19.9.2005 e 16.8.2005; SS 1.349-AgR-AgR/PI, SS 1.435-AgR-AgR/MT e SS 1.522-AgR-AgR/PI, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 11.10.2001; SS 2.723-AgR-AgR/SP, SS 2.597-AgR-AgR/SP e SS 2.453-AgR-AgR/RJ, de que fui relatora, Plenário, DJ 08.9.2006 e 20.10.2006.
3. Ante o exposto, **não conheço** do presente agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 104-6 (342)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**
AGTE.(S) : PAULO GUILHERME VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de agravo regimental interposto por Paulo Guilherme Vieira da Silva e Outros da decisão que deferiu o pedido de suspensão da execução da decisão proferida pelo desembargador relator do Agravo de Instrumento nº 611.279-5/0-00 (fls. 81-82).
2. Não há nos presentes autos instrumentos de mandato outorgados ao subscritor do agravo regimental, tampouco o protesto por sua oportuna apresentação. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o recurso nessa circunstância é considerado inexistente. Nesse sentido: SS 770-AgR/SC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.6.1998; Rcl 2.383-AgR/SP, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 17.10.2003; SS 2.512-AgR/SP e SS 2.698-AgR/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 19.9.2005 e 16.8.2005; SS 1.349-AgR-AgR/PI, SS 1.435-AgR-AgR/MT e SS 1.522-AgR-AgR/PI, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 11.10.2001; SS 2.723-AgR-AgR/SP, SS 2.597-AgR-AgR/SP e SS 2.453-AgR-AgR/RJ, de que fui relatora, Plenário, DJ 08.9.2006 e DJ 20.10.2006.
3. Ante o exposto, **não conheço** do presente agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECLAMAÇÃO 4.893-4 (343)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 RECLTE.(S) : SUPERINTENDENTE DO REGIME PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - RIOPRETOPREV E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
 RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 574.207-5/5-00 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 INTDO.(A/S) : ANTONIO NATALONE E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : CRISTIANA SÍCOLI ROMANO CALIL E OUTRO(A/S)

Despacho referente à Petição n.º 15807/2007:

Junte-se. Homologo o pedido de desistência apresentado para que surta seus efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
 Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.005-1 (344)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 REQTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ABARÉ
 ADV.(A/S) : FRANKLIN MONTEIRO DE ALMEIDA LINS
 REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36534-9/2006)
 IMPTE.(S) : JOSÉ ALBERTO PEREIRA DE CERQUEIRA
 ADV.(A/S) : ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO

1. A Câmara Municipal de Abaré/BA, representada pelo Vereador João Soares de Oliveira, com fundamento no art. 4º, § 8º, da Lei 4.348/64; c/c o art. 1º, §§1º, 3º, 4º e 9º da Lei 8.437/92, requer a suspensão da execução da liminar deferida pelo Juiz de Direito da Comarca do citado município, nos autos do Mandado de Segurança 200/2006, a qual determinou a reassunção do impetrante, José Alberto Pereira de Cerqueira, ao cargo de vereador e imediata reintegração à Presidência daquela casa legislativa, ao reconhecer a ilegalidade da decisão que o destituiu dos mencionados cargo e função públicos (fls. 33-36).

Inicialmente, diz a requerente que formulou pedido de suspensão de liminar perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (Proc. 36.534-9/2006), que restou indeferido (fls. 22-23). Interposto o agravo interno, o Plenário do TJ/BA, à unanimidade, negou-lhe provimento (fls. 54-57).

Ademais, sustenta, em síntese, o seguinte:

a) lesão à ordem administrativa, à segurança e à economia públicas, tendo em vista interferência do Poder Judiciário em ato *interna corporis* originário do Plenário da Câmara Municipal, que visava apurar infração político-administrativa e falta de decoro parlamentar;

b) legalidade da decisão do Plenário da Câmara Municipal que, por 2/3 (dois terços) de seus membros, recebeu a denúncia contra o seu Presidente e determinou o prosseguimento da apuração, nos termos dos arts. 5º e 7º, § 1º, do Decreto-lei 201/67, e 23, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Abaré.

2. A Procuradoria-Geral da República opina pelo não-conhecimento do pedido (fls. 281-285).

3. Tendo em vista transcurso de tempo desde o deferimento da liminar aqui impugnada (fls. 33-36), determinei que a requerente informasse os andamentos do MS 200/2006 (Comarca de Abaré-BA) e da Suspensão da Execução de Liminar 36534-9/2006 (TJBA), juntando-se cópias dos atos decisórios ulteriores, bem como se ainda possuía informação no julgamento do feito, o que foi cumprido às fls. 314-381.

Considerando o instrumento de mandato à fl. 21, bem como as alegações contidas na inicial de fls. 02-20, determinei, também, que a requerente, Câmara Municipal de Abaré/BA, demonstrasse os poderes de representação do Vereador João Soares de Oliveira, o que foi cumprido às fls. 393-418, quando se informou que, em 22.5.2006, o Plenário dessa casa legislativa realizou eleição temporária e escolheu, como Presidente, o Vereador João Soares de Oliveira, outorgando-lhe *“poderes, em nome daquele órgão e também por si”* (fl. 393).

4. Preliminarmente, examino a competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para apreciar o presente pedido de suspensão de segurança.

Ao Supremo Tribunal Federal compete apreciar os pedidos de suspensão de segurança quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional (Lei nº 8.038/90, art. 25). Nessa linha, cito a SS 1.272-AgrR, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 18.05.2001.

Essa não é a hipótese dos autos. Com efeito, a petição inicial do mandado de segurança (fls. 89-109), a decisão ora impugnada (fls. 33-36), a decisão da Presidência do TJ/BA (fls. 22-23), o acórdão do referido agravo regimental (fls. 54-57) e as razões da própria requerente (fls. 02-20) demonstram que a matéria debatida possui nítida natureza infraconstitucional, porque cinge-se à interpretação de dispositivos do Decreto-lei 201/67, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Abaré/BA.

A leitura da própria decisão que se pretende suspender deixa claro o entendimento ora esposado:

“O Decreto-Lei 201/67 foi desrespeitado na medida em que não obedecido o art. 5º c/c o § 1º do art. 7º. Não houve cumprimento de qualquer dos §§ do art. 5º, na medida em que nenhuma defesa foi assegurada ao impetrante que sequer tinha conhecimento da denúncia, vez que recebida no momento da sessão por sua desafeta. Por outro lado, o § 2º do art. 7º do Decreto-Lei que possibilitava o afastamento provisório foi revogado expressamente pela Lei nº 9.504, de 30.09.1997.

Não foi observado o art. 13 do Regimento Interno da Câmara na medida em que não foi assegurado o direito à ampla defesa. Menos ainda foi respeitado o art. 19 do referido regimento na medida em que nenhuma comissão processante foi validamente instalada.” (fl. 35)

Não se discute, portanto, questões de índole constitucional, o que afasta a competência desta Presidência para apreciar o presente pedido de suspensão de segurança. No mesmo sentido foram as decisões por mim proferidas ao julgar as Suspensões de Segurança 3.074/AL, DJ 07.02.2007 e 3.075/AM, ainda não publicada.

5. Finalmente, destaco do Parecer da Procuradoria-Geral da República:

“6. Verifica-se que a controvérsia travada circunda matéria infraconstitucional, pois cinge-se à discussão acerca do direito à ampla defesa, ao contraditório, e ao devido processo legal, no procedimento administrativo disciplinar relativos aos vereadores.

7. Malgrado haja referência na petição inicial do mandamus, ao artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição, a vulneração a esses preceitos seria indireta ou reflexa, em face da ocorrência de lesão, em última análise, às regras infraconstitucionais contidas no Decreto-Lei 201/67.” (fls. 281/282)

6. Ante o exposto, **nego seguimento** ao pedido (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
 Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.066-3 (345)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
 ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
 REQDO.(A/S) : RELATOR DOS MANDADOS DE SEGURANÇA NºS 2005.00.2536-8, 2005.00.4297-9, 2005.00.0394-6, 2006.00.3373-9, 2006.00.4301-5 E 2006.00.4130-3 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.002988-8)
 IMPTE.(S) : OTHYLDE LYRA MOTA
 ADV.(A/S) : ANA VIRGÍNIA ARAKIAN IZEL
 IMPTE.(S) : MARIA DO PERPÉTUO DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS
 IMPTE.(S) : SHEILA MARIA KANAWATI CARDOSO
 ADV.(A/S) : INÁCIO DE J. B. CASTRO E OUTRO(A/S)
 IMPTE.(S) : JOÃO BATISTA FEIJÓ DOS REIS
 ADV.(A/S) : ALBERTO PEDRINI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
 IMPTE.(S) : DULCINEIA MONTEIRO DA SILVA
 ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS
 IMPTE.(S) : AMARILDO PEREIRA DA SILVA
 ADV.(A/S) : ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO
 IMPTE.(S) : ANTÔNIO PINTO DA SILVA
 ADV.(A/S) : MARTHA M. GONZALEZ E OUTRO(A/S)

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução das liminares (fls. 56, 74-75, 175-176, 180-181, 219-221, 310-312 e 345-347), deferidas pelos Relatores nos Mandados de Segurança 2005.002536-8, 2005.004297-9, 2005.000394-6, 2006.003373-9, 2006.002988-8, 2006.004301-5 e 2006.004130-3 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, as quais determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos ou aos proventos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Inicialmente, diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Ademais, sustenta, em síntese, o seguinte:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, diante da ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República; 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto o deslocamento de recursos ou abertura de créditos específicos interfere na gestão econômica de outras áreas, como serviços públicos e investimentos a projetos de grande alcance social;

c) possibilidade de ocorrência do denominado *“efeito multiplicador”*, tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. De imediato, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, e/ou ao art. 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. Por sua vez, a Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

No caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64. No mesmo sentido, aliás, foram as decisões por mim proferidas nas SS 2.984/AM e 3.001/AM, DJ de 05.10.2006 e 16.10.2006, respectivamente.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária imediata em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Além disso, poderá ocorrer o denominado *“efeito multiplicador”* (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos nos mandados de segurança em apreço, no sentido da existência de direito adquirido ou da ocorrência de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, *“a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem”* (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução das liminares (fls. 56, 74-75, 175-176, 180-181, 219-221, 310-312 e 345-347), deferidas pelos Relatores nos Mandados de Segurança 2005.002536-8, 2005.004297-9, 2005.000394-6, 2006.003373-9, 2006.002988-8, 2006.004301-5 e 2006.004130-3 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
 Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.081-7 (346)

PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE
 REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
 ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
 REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA Nº S 2005.00.0411-3, 2005.00.3941-5, 2005.00.1860-0, 2005.00.1466-4, 2005.00.2301-0)
 IMPTE.(S) : FRANCISCO ELIAS LUSTOSA FILHO
 ADV.(A/S) : FRANCISCO ELIAS LUSTOSA FILHO
 IMPTE.(S) : WALDECY DE SOUZA GONÇALVES
 IMPTE.(S) : RAIMUNDA LEITÃO ALVES
 IMPTE.(S) : RAIMUNDA ROSEMIRA GOMES DE ANDRADE
 ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO(A/S)
 IMPTE.(S) : ISLENE BOTELHO BARROSO
 ADV.(A/S) : RICARDO CARVALHO PAIXÃO

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos autos dos Mandados de Segurança 2005.000411-3, 2005.003941-5, 2005.001860-0, 2005.001466-4 e 2005.002301-0 (fls. 76-87, 176-187, 298-305, 372-376 e 461-464, respectivamente), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos ou aos proventos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Inicialmente, diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.



Ademais, sustenta, em síntese, o seguinte:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, diante da ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República; 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto o deslocamento de recursos ou abertura de créditos específicos interfere na gestão econômica de outras áreas, como serviços públicos e investimentos a projetos de grande alcance social;

c) possibilidade de ocorrência do denominado “*efeito multiplicador*”, tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. De imediato, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, e/ou ao art. 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. Por sua vez, a Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

No caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64. No mesmo sentido, aliás, foram as decisões por mim proferidas nas SS 2.984/AM e 3.001/AM, DJ de 05.10.2006 e 16.10.2006, respectivamente.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária imediata em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Além disso, poderá ocorrer o denominado “*efeito multiplicador*” (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos nos mandados de segurança em apreço, no sentido da existência de direito adquirido ou da ocorrência de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, “*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*” (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos autos dos Mandados de Segurança 2005.000411-3, 2005.003941-5, 2005.001860-0, 2005.001466-4 e 2005.002301-0 (fls. 76-87, 176-187, 298-305, 372-376 e 461-464, respectivamente).

Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.091-4 (347)

PROCED. : AMAZONAS

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE**

REQTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS

ADV.(A/S) : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

REQDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (MANDADOS DE SEGURANÇA NºS 2004.00.1532-1; 2004.00.2247-6 E 2005.00.1411-4)

IMPTE.(S) : JOSÉ DIAS DE ARAÚJO

ADV.(A/S) : OLDENEY SÁ VALENTE E OUTRO(A/S)

IMPTE.(S) : ADIENE MENDES DA SILVA

ADV.(A/S) : INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO

IMPTE.(S) : VERA LÚCIA DA SILVA MAGALHÃES

ADV.(A/S) : JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

1. O Estado do Amazonas, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 25 da Lei 8.038/90, requer a suspensão da execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos autos dos Mandados de Segurança 2004.001532-1, 2004.002247-6 e 2005.001411-4 (fls. 55-63, 161-165 e 284-293, respectivamente), que determinaram a atualização dos valores referentes a gratificações incorporadas aos vencimentos ou aos proventos dos impetrantes, servidores públicos estaduais, pelo exercício de cargos de confiança, estabelecendo como base para o seu cálculo aquela aplicável aos servidores que atualmente exercem esses cargos.

Inicialmente, diz o requerente que, a partir de abril de 1999, essas parcelas foram transformadas em vantagem pessoal nominalmente identificada, o que as teria desvinculado do regime de remuneração dos cargos e funções de confiança.

Ademais, sustenta, em síntese, o seguinte:

a) ocorrência de grave lesão à ordem pública, diante da ofensa aos arts. 37, XIII, da Constituição da República; 5º da Lei 4.348/64 e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66;

b) existência de grave lesão à economia pública, porquanto o deslocamento de recursos ou abertura de créditos específicos interfere na gestão econômica de outras áreas, como serviços públicos e investimentos a projetos de grande alcance social;

c) possibilidade de ocorrência do denominado “*efeito multiplicador*”, tendo em vista a existência de inúmeros servidores públicos estaduais em situação semelhante àquela dos impetrantes.

2. De imediato, reconheço que a controvérsia instaurada nos mandados de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, e/ou ao art. 40, § 8º, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-Agr/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-Agr/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. Por sua vez, a Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

No caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução dos acórdãos em apreço, antes do trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64. No mesmo sentido, aliás, foram as decisões por mim proferidas nas SS 2.984/AM e 3.001/AM, DJ de 05.10.2006 e 16.10.2006, respectivamente.

Está demonstrada, ainda, a grave lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária imediata em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Além disso, poderá ocorrer o denominado “*efeito multiplicador*” (SS 1.836-Agr/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos impetrantes.

Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos nos mandados de segurança em apreço, no sentido da existência de direito adquirido ou da ocorrência de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito dos mandados de segurança. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, “*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*” (SS 1.918-Agr/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos autos dos Mandados de Segurança 2004.001532-1, 2004.002247-6 e 2005.001411-4 (fls. 55-63, 161-165 e 284-293, respectivamente).

Comunique-se.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

**PLENÁRIO
PLENÁRIO
DECISÕES**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE**

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.675-5 (348)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. CARLOS VELLOSO**

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADV.(A/S) : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO

Decisão: Após o relatório do Senhor Ministro Carlos Velloso, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausente, justificadamente, neste relatório, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 26.11.2003.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator, julgando improcedente a ação direta, o Tribunal, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Presidente, Ministro Sepúlveda Pertence, por decisão unânime, admitiu o julgamento da ação de inconstitucionalidade, em pauta, malgrado a decisão tomada na ADI nº 1.851-4/AL. Em seguida, o julgamento foi suspenso em virtude do adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Maurício Corrêa, Presidente, e Nelson Jobim. Falou pelo requerente o Dr. Sérgio Augusto Santana Silva, Procurador do Estado. Plenário, 27.11.2003.

Decisão: Chamado o feito para dar prosseguimento ao julgamento, antecipou o pedido de vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 03.12.2003.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Presidente, julgando procedente a ação, indicou adiamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.08.2005.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Nelson Jobim, Eros Grau, Gilmar Mendes, Sepúlveda Pertence e Ellen Gracie (Presidente), julgando procedente a ação direta, e dos votos dos Senhores Ministros Carlos Velloso (Relator), Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio e Celso de Mello, julgando-a improcedente, foi o julgamento suspenso para colher o voto de desempate do Senhor Ministro Carlos Britto, ausente ocasionalmente. Não votam o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, por suceder ao Senhor Ministro Carlos Velloso, e a Senhora Ministra Cármen Lúcia, por suceder ao Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 07.02.2007.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (349)
2.777-8**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS

REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : MARCELO DE CARVALHO

ADV.(A/S) : JORGE L. GALLI

Decisão: O Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem, entendeu permitir a sustentação oral na ação direta de inconstitucionalidade dos *amici curiae*, vencidos a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Carlos Velloso. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Em seguida, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 26.11.2003.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso, Relator, julgando improcedente a ação direta, o Tribunal, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Presidente, Ministro Sepúlveda Pertence, por decisão unânime, admitiu o julgamento da ação de inconstitucionalidade, em pauta, malgrado a decisão tomada na ADI nº 1.851-4/AL. Em seguida, o julgamento foi suspenso em virtude do adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Maurício Corrêa, Presidente, e Nelson Jobim. Falaram, pelo requerente, o Dr. Elival da Silva Ramos, Procurador-Geral do Estado, e, pelos *amici curiae*, a Dra. Carla Freitas Nascimento. Plenário, 27.11.2003.

Decisão: Chamado o feito para dar prosseguimento ao julgamento, antecipou o pedido de vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 03.12.2003.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Presidente, julgando procedente a ação, indicou adiamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator). Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.08.2005.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator), julgando improcedente a ação, em aditamento ao seu voto original, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.05.2006.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, acompanhando o voto do Relator, Ministro Cezar Peluso, no sentido de julgar improcedente a ação, e do voto-vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, julgando-a procedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 05.10.2006.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Eros Grau, e dos votos dos Senhores Ministros Nelson Jobim, Gilmar Mendes, Sepúlveda Pertence e Ellen Gracie (Presidente), julgando procedente a ação direta, e dos votos dos Senhores Ministros Cezar Peluso (Relator), Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio e Celso de Mello, julgando-a improcedente, foi o julgamento suspenso para colher o voto de desempate do Senhor Ministro Carlos Britto, ausente ocasionalmente. Não vota a Senhora Ministra Cármen Lúcia, por suceder ao Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 07.02.2007.

ACÓRDÃOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (350)

1.729-4

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.DOS. : PGE-RN - FRANCISCO DE SOUZA NUNES E OUTRO
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta, vencido o Senhor Ministro Eros Grau (Relator), e, no mérito, à unanimidade, julgou-a procedente, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 28.06.2006.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 2º DO ARTIGO 1º DA LEI n. 6.782 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A ELE ACRESCIDO PELA LEI n. 6.991/97. EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM PESSOAL A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 63, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. Reconhecimento de generalidade e abstração suficientes ao ato normativo. Possibilidade de exame de constitucionalidade na via do controle concentrado. Preliminar rejeitada.

2. A iniciativa de projetos de lei que disponham sobre vantagem pessoal concedida a servidores públicos cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes.

3. Inviabilidade de emendas que impliquem aumento de despesas a projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

4. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 1º da Lei n. 6.782/95, a ele acrescido pela Lei n. 6.991/97, ambas do Estado do Rio Grande do Norte.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (351)

1.920-6

PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE. : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.DOS. : RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR E OUTROS
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), que julgava prejudicada, em parte, a ação no que diz respeito aos incisos IV e V do artigo 5º; que dava parcial procedência à ação, com interpretação conforme ao artigo 3º, inciso VII, 28, *caput* e parágrafo único; e julgava improcedente a ação relativamente aos incisos I, II e III do artigo 5º, pediu vista dos autos a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 22.06.2006.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação, nos termos do voto do Relator, que reformulou o voto proferido anteriormente. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Plenário, 23.08.2006.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 3º, INCISO VII, 5º E 28, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 7.249/98 DO ESTADO DA BAHIA. CENÁRIO LEGISLATIVO ESTADUAL AO TEMPO DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO DIVERSO DO EXISTENTE AO TEMPO DO JULGAMENTO DO PEDIDO. LEIS ESTADUAIS POSTERIORES QUE REVOGARAM OS PRECEITOS IMPUGNADOS. NOTÍCIA DA NÃO-VIGÊNCIA DOS ARTIGOS ATACADOS TRAZIDA AO TRIBUNAL APÓS O INÍCIO DO JULGAMENTO E POSTERIORMENTE AO VOTO DO RELATOR. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO TEXTO NORMATIVO. PEDIDO PREJUDICADO. ARTIGO 102, I, "a", da CB.

1. O ordenamento jurídico estadual era, ao tempo da propositura da ação, distinto daquele existente ao tempo do julgamento do pedido.

2. Leis estaduais posteriores revogaram os preceitos impugnados na ação direta de inconstitucionalidade, ao longo do seu processamento.

3. A petição que noticiou a perda de objeto chegou a este Tribunal após o voto do Ministro Relator, embora antes do voto da Ministra Cármen Lúcia, o que permitiu apurar-se a perda superveniente de objeto.

4. Pedido da ação direta de inconstitucionalidade prejudicado.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (352)

2.911-8

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente, em parte, a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 10.08.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA EXPRESSÃO “PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA”, CONTIDA NOS §§ 1º E 2º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Os dispositivos impugnados contemplam a possibilidade de a Assembléia Legislativa capixaba convocar o Presidente do Tribunal de Justiça para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência injustificada desse Chefe de Poder. Ao fazê-lo, porém, o art. 57 da Constituição capixaba não seguiu o paradigma da Constituição Federal, extrapolando as fronteiras do esquema de freios e contrapesos - cuja aplicabilidade é sempre estrita ou materialmente inelástica - e maculando o Princípio da Separação de Poderes.

Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “*Presidente do Tribunal de Justiça*”, inserta no § 2º e no caput do art. 57 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (353)

3.592-4

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) : LEONARDO PINHEIRO LOPES
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou improcedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Vice-Procurador-Geral da República. Plenário, 26.10.2006.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Captação de sufrágio. 2. As sanções de cassação do registro ou do diploma previstas pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não constituem novas hipóteses de inelegibilidade. 3. A captação ilícita de sufrágio é apurada por meio de representação processada de acordo com o art. 22, incisos I a XIII, da Lei Complementar nº 64/90, que não se confunde com a ação de investigação judicial eleitoral, nem com a ação de impugnação de mandato eletivo, pois não implica a declaração de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou do diploma. 4. A representação para apurar a conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 tem o objetivo de resguardar um bem jurídico específico: a vontade do eleitor. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (354)

3.603-3

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pela requerida a Dra. Flora Maria Ribas Araújo. Plenário, 30.08.2006.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 12 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI ATRIBUÍDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 35. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTENTES JURÍDICOS CONTRATADOS E EM EXERCÍCIO ATÉ A DATA DA INSTALAÇÃO DA ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE. DIREITO DE OPÇÃO PELA CARREIRA DE DEFENSOR PÚBLICO. INVESTIDURA DERIVADA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E NO ARTIGO 22 DO ADCT.

1. A hipótese descrita no artigo 12 do ADCT da Constituição estadual, que assegura aos assistentes jurídicos amparados pelo decreto n. 2.778 o direito de optar pela carreira de defensor público, consubstancia investidura derivada nos quadros da Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

2. As formas derivadas de investidura em cargos públicos são inadmissíveis à luz da Constituição do Brasil de 1988. Precedentes.

3. Este Tribunal, interpretando o artigo 22 do ADCT, entendeu que servidores investidos na função de defensor público até a data em que foi instalada a Assembléia Nacional Constituinte têm direito à opção pela carreira, independentemente da forma da investidura originária, desde que cumpridos os requisitos definidos pelo texto constitucional. Precedentes.

4. As Constituições estaduais não podem ampliar a excepcionalidade admitida pelo artigo 22 do ADCT da CB/88. Precedentes.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

SECRETARIA JUDICIÁRIA
ANA LUIZA M. VERAS
SECRETÁRIA

SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 1ª (primeira) sessão ordinária, realizada em 07 de fevereiro de 2007.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski.

Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.

Secretário, Luiz Tomimatsu.

Abriu-se a sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (355)

2.675-5

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS VELLOSO**
REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO

Decisão: Após o relatório do Senhor Ministro Carlos Velloso, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausente, justificadamente, neste relatório, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 26.11.2003.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Carlos Velloso, Relator, julgando improcedente a ação direta, o Tribunal, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Presidente, Ministro Sepúlveda Pertence, por decisão unânime, admitiu o julgamento da ação de inconstitucionalidade, em pauta, malgrado a decisão tomada na ADI nº 1.851-4/AL. Em seguida, o julgamento foi suspenso em virtude do adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Maurício Corrêa, Presidente, e Nelson Jobim. Falou pelo requerente o Dr. Sérgio Augusto Santana Silva, Procurador do Estado. Plenário, 27.11.2003.

Decisão: Chamado o feito para dar prosseguimento ao julgamento, antecipou o pedido de vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 03.12.2003.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Presidente, julgando procedente a ação, indicou adiamento o Senhor Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.08.2005.

Decisão: Após os votos dos Senhores Ministros Nelson Jobim, Eros Grau, Gilmar Mendes, Sepúlveda Pertence e Ellen Gracie (Presidente), julgando procedente a ação direta, e dos votos dos Senhores Ministros Carlos Velloso (Relator), Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio e Celso de Mello, julgando-a improcedente, foi o julgamento suspenso para colher o voto de desempate do Senhor Ministro Carlos Britto, ausente ocasionalmente. Não votam o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, por suceder ao Senhor Ministro Carlos Velloso, e a Senhora Ministra Cármen Lúcia, por suceder ao Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 07.02.2007.



ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.777-8		(356)
PROCED.	: SÃO PAULO	
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO	
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS	
REQDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO	
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
ADV.(A/S)	: MARCELO DE CARVALHO	
ADV.(A/S)	: JORGE L. GALLI	

Decisão: O Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem, entendeu permitir a sustentação oral na ação direta de inconstitucionalidade dos *amici curiae*, vencidos a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Carlos Velloso. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Em seguida, o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 26.11.2003.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso, Relator, julgando improcedente a ação direta, o Tribunal, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Presidente, Ministro Sepúlveda Pertence, por decisão unânime, admitiu o julgamento da ação de inconstitucionalidade, em pauta, malgrado a decisão tomada na ADI nº 1.851-4/AL. Em seguida, o julgamento foi suspenso em virtude do adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Maurício Corrêa, Presidente, e Nelson Jobim. Falaram, pelo requerente, o Dr. Elival da Silva Ramos, Procurador-Geral do Estado, e, pelos *amici curiae*, a Dra. Carla Freitas Nascimento. Plenário, 27.11.2003.

Decisão: Chamado o feito para dar prosseguimento ao julgamento, antecipou o pedido de vista o Senhor Ministro Nelson Jobim. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 03.12.2003.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 28.04.2004.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Presidente, julgando procedente a ação, indicou adiamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator). Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.08.2005.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator), julgando improcedente a ação, em aditamento ao seu voto original, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 25.05.2006.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, acompanhando o voto do Relator, Ministro Cezar Peluso, no sentido de julgar improcedente a ação, e do voto-vista do Senhor Ministro Nelson Jobim, julgando-a procedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 05.10.2006.

Decisão: Após o voto-vista do Senhor Ministro Eros Grau, e dos votos dos Senhores Ministros Nelson Jobim, Gilmar Mendes, Sepúlveda Pertence e Ellen Gracie (Presidente), julgando procedente a ação direta, e dos votos dos Senhores Ministros Cezar Peluso (Relator), Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio e Celso de Mello, julgando-a improcedente, foi o julgamento suspenso para colher o voto de desempate do Senhor Ministro Carlos Britto, ausente ocasionalmente. Não vota a Senhora Ministra Cármen Lúcia, por suceder ao Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 07.02.2007.

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2.702-6		(357)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE	
AGTE.(S)	: SINDALEMG - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA E OUTRO(A/S)	
AGDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: LUÍS ANTÔNIO PRAZERES LOPES E OUTRO(A/S)	

Decisão: Após o voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negando provimento ao agravo, no que foi acompanhada pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau, dando-lhe provimento, o julgamento foi suspenso para colher o voto de desempate da Senhora Ministra Cármen Lúcia, ausente justificadamente. Plenário, 07.02.2007.

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2.724-7		(358)
PROCED.	: MINAS GERAIS	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE	
AGTE.(S)	: APLEMG - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: WERTHER BOTELHO SPAGNOL E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTROS	
AGDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
ADV.(A/S)	: LUÍS ANTÔNIO PRAZERES LOPES E OUTRO(A/S)	

Decisão: Após o voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), negando provimento ao agravo, no que foi acompanhada pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes e Celso de Mello, e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau, dando-lhe provimento, o julgamento foi suspenso para colher o voto de desempate da Senhora Ministra Cármen Lúcia, ausente justificadamente. Plenário, 07.02.2007.

MANDADO DE SEGURANÇA 25.072-1		(359)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. MARCO AURÉLIO	
ORIGINÁRIO		
RELATOR PARA O ACÓRDÃO	: MIN. EROS GRAU	
IMPTE.(S)	: TEREZINHA DE JESÚS RIBEIRO ARAÚJO	
ADV.(A/S)	: MARCUS VINÍCIUS LOUREIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)	
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	
LIT.PAS.(A/S)	: UNIÃO	
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO	

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), deferindo a segurança, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 03.08.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Eros Grau, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 19.10.2005.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o eminente Relator, indeferiu a segurança. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Lavrará o acórdão o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 07.02.2007.

MANDADO DE SEGURANÇA 25.270-7		(360)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
IMPTE.(S)	: RUBENS ARMANDO BRUSTOLIN E OUTRO(A/S)	
ADV.(A/S)	: WALTER COSTA PORTO E OUTRO(A/S)	
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a ordem de segurança, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 07.02.2007.

MANDADO DE SEGURANÇA 25.880-2		(361)
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL	
RELATOR	: MIN. EROS GRAU	
IMPTE.(S)	: MARIA ANGÉLICA FARIAS DE ARRUDA	
ADV.(A/S)	: MARIA ANGÉLICA FARIAS DE ARRUDA	
ADV.(A/S)	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 07.02.2007.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

ACÓRDÃOS

Trigésima (3ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.374-8		(362)
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO	
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES	
REQTE.	: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
ADV.DOS.	: PGE-ES - ANTÔNIO CARLOS PIMENTAL MELLO E OUTRO	
REQDA.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 5.839, de 15 de abril de 1999, do Estado do Espírito Santo, e, por maioria, declarou a constitucionalidade do artigo 1º e parágrafo único da referida lei estadual, vencido o Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Plenário, 06.10.2004.

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a Lei Estadual nº5.839, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo de 16 de abril de 1999. 2. Obrigatoriedade de cobranças de multas aplicadas pelo DETRAN e DER, somente após o recebimento de notificação pela ECT. 3. Alegada ofensa à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da Constituição). 4. Tese do voto vencido (Rel. Min. Gilmar Mendes): a jurisprudência desta Corte acerca do tema da competência legislativa sobre matéria de trânsito consolidou-se no sentido da incompetência das unidades da federação para legislar sobre o tema. Precedentes: (MC) ADI 2064-MS, Pleno, unânime, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 5.11.1999; (MC) ADI 2328-SP, Pleno, unânime, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 15.12.2000; (MC) ADI 2432-RN, Pleno, unânime, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 21.9.2001; ADI 2010-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 21.06.2002; ADI 2582-RS, Pleno, unânime, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 06.06.2003; ADI 2802-RS, Pleno, unânime, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 31.10.2003; ADI 2644-PR, Pleno, unânime, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 17.09.2003; ADI 2814-SC, Pleno, unânime, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 05.02.2004. 5. A obrigatoriedade de cobranças de multas somente após o recebimento de notificação pela ECT torna oneroso o modelo do contraditório administrativo para o pagamento de multas, conforme afirmado pelo próprio requerente, o Governador do Estado. 6. Ausência de lei complementar federal que autorize os Estados a legislar, em pontos específicos, sobre trânsito e transporte, conforme prevê o art. 22, par. único da CF. 7. Tese do voto condutor (divergência iniciada pelo Min. Sepúlveda Pertence): a Lei estadual nº 5.839/1999, ao condicionar a imposição de multa à notificação via Correios, não trata de legislação de trânsito, mas de processo administrativo. Trata-se de mera pretensão fiscal, e não do exercício da ação fiscal. O Fisco só exercerá sua pretensão após o recebimento de notificação. 8. Norma estatal que confere máxima efetividade do direito de defesa (CF, art. 5º, LV). 9. Ação Julgada parcialmente procedente, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 5.839, de 15 de abril de 1999, do Estado do Espírito Santo, e declarar a constitucionalidade do artigo 1º e parágrafo único da referida lei estadual.

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.643-2		(363)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO	
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO	
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR	
ADV.(A/S)	: FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTRO(A/S)	
REQDO.(A/S)	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS - ANADEP	
INTDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ADPERJ	
ADV.(A/S)	: WLADIMIR SÉRGIO REALE	
INTDO.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARCELO DE MENEZES BUSTAMANTE	

Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Falaram, pela requerente, Associação dos Notários e Registradores do Brasil - ANOREG/BR, o Dr. Frederico Henrique Viegas de Lima; pela requerida, Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Rodrigo Lopes; e pelos *amicis curiae*, Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Wladimir Sérgio Reale e o Dr. Marcelo de Menezes Bustamante. Plenário, 08.11.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO III DO ART. 4º DA LEI Nº 4.664, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. TAXA INSTITUÍDA SOBRE AS ATIVIDADES NOTARIAIS E DE REGISTRO. PRODUTO DA ARRECAÇÃO DESTINADO AO FUNDO ESPECIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

É constitucional a destinação do produto da arrecadação da taxa de polícia sobre as atividades notariais e de registro, ora para tonificar a musculatura econômica desse ou daquele órgão do Poder Judiciário, ora para aportar recursos financeiros para a jurisdição em si mesma.

O inciso IV do art. 167 da Constituição passa *ao largo* do instituto da taxa, recaindo, isto sim, sobre qualquer modalidade de imposto.

O dispositivo legal impugnado não invade a competência da União para editar normais gerais sobre a fixação de emolumentos. Isto porque esse tipo de competência legiferante é para dispor sobre relações jurídicas entre o delegatário da serventia e o público usuário dos serviços cartorários. Relação que antecede, logicamente, a que se dá no âmbito tributário da taxa de polícia, tendo por base de cálculo os emolumentos já legalmente disciplinados e administrativamente arrecadados.

Ação direta improcedente.

AG.REG. NA PETIÇÃO AVULSA NO INQUÉRITO (364) 2.369-8

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 1º.02.2007.

EMENTA: 1. Agravo regimental em Inquérito. 2. Recurso interposto contra decisão monocrática que, em face da renúncia ao mandato de Deputado Federal, reconheceu a incompetência superveniente deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar o investigado nos termos do art. 102 da Constituição Federal. 3. O recorrente busca o encaminhamento do feito à Seção Judiciária do Distrito Federal alegando que os atos investigados teriam ocorrido no Distrito Federal. 4. Com a perda do mandato eletivo pelo investigado, querelado ou denunciado, cessa a competência penal originária desta Corte para apreciar e julgar autoridades dotadas de prerrogativa de foro ou de função. Precedentes: ADI nº 2.797/DF e ADI nº 2.860/DF, Rel. Sepúlveda Pertence, Pleno, por maioria, *DJ* 19.12.2006; HC nº 86.398/RJ, Rel. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, unânime, *DJ* 18.08.2006; INQ - AgR 1871/GO, Rel. Cezar Peluso, Pleno, unânime, *DJ* 12.05.2006; e AP nº 400/MG, decisão monocrática de 31.08.2006, PET nº 3.534/MG, decisão monocrática de 30.08.2006, e INQ nº 2.061/ES, decisão monocrática de 30.08.2006, todos de minha relatoria. 5. Nos termos do art. 76, III, do CPP (“A competência será determinada pela conexão: III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração”), considerada a renúncia do Deputado Federal investigado, o juízo competente para apreciar a matéria é a 2ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso. 6. Agravo desprovido.

AG.REG.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO (365) AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 539.131-7

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ANTONIO SATHLER GARCIA
ADV.(A/S) : ISRAEL MENDONÇA SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 14.12.2006.

EMENTA: Embargos de divergência - deserção
De acordo com o artigo 511 do C.Pr.Civil, com a redação da L. 8.950, de 13.12.1994, que revogou tacitamente o artigo 335, § 3º, do RISTF, o embargante deve comprovar, no momento da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, sob pena de deserção: precedentes.

AG.REG.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO (366) AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 433.257-4

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BENTA PINHEIRO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAYSON NASCIMENTO
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - REINALDO PEREIRA E SILVA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 14.12.2006.

EMENTA: I - Embargos de divergência: inadmissibilidade, “quando houver jurisprudência firme do Plenário no mesmo sentido da decisão embargada” (Súmula 247).

II. Servidores públicos estaduais. Gratificação Complementar de Vencimento: inconstitucionalidade do art. 1º, § 6º, da L. est. 9.503/94, do Estado de Santa Catarina, que estabelece que a base de cálculo da Gratificação Complementar de Vencimento não pode ser inferior ao salário mínimo, declarada pelo Plenário do Supremo, no julgamento do RE 426.059, 30.6.2005, **Gilmar Mendes** (Informativo STF 394), por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO INQUÉRITO 2.242-0 (367)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : ALAN JOSÉ SALLES ZOCCOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SILAS RONDEAU SILVA CAVALCANTI
EMBDO.(A/S) : DILMA VANA ROUSSEFF
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não votou o Ministro Marco Aurélio por não ter assistido ao relatório. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Cezar Peluso e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 26.10.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM INQUÉRITO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.

Ausência de omissão. Não-cabimento de embargos de declaração com o nítido propósito de rediscutir matéria já apreciada pelo Tribunal.

Embargos de declaração rejeitados.

EXTRADIÇÃO 1.003-4 (368)

PROCED. : REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
EXTDO.(A/S) : ABDUL MONEM AHMAD OU AHMAD ABDUL MONE OU AHMAD ABUL MONEM OU SAFA AMANDO JOSE OU HAMOUD ALI
ADV.(A/S) : EDUARDO MONTENEGRO SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, indeferiu o pedido extradicional, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Falou pelo extraditando o Dr. Maurimar Bosco Chiasso. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.10.2006.

EMENTA: EXTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TRATADO COM O PAÍS REQUERENTE. PROMESSA DE RECIPROCIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO ALEMÃ. INDEFERIMENTO DO PLEITO.

A Constituição da República Federal da Alemanha contém vedação à extradição do nacional alemão (art. 16), sem estabelecer qualquer exceção.

Por essa razão, o Estado Requerente não demonstra estar habilitado a cumprir promessa de reciprocidade quando esta é formulada no bojo de pedido de extradição de pessoa que ostenta a condição de cidadão brasileiro naturalizado, como é o caso dos autos.

Ausentes os pressupostos do art. 76 da Lei nº 6.815/80. Pedido de extradição indeferido.

HABEAS CORPUS 89.322-8 (369)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : JOHN AXEL RIVERO ANTELO OU JOHN AXEL RIVERO ANTERO OU JHON AXEL RIVERO ANTELO OU JOHN AXEL RIVERO
IMPTE.(S) : HARLLEY FREITAS FERREIRA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 986 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, não conheceu da ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Impedido o Senhor Ministro Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 19.10.2006.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. RELAXAMENTO DE PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. OMISSÃO DO RELATOR DA EXTRADIÇÃO NÃO PROVOCADO A RESPEITO DO TEMA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 692 DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Pedido de relaxamento da prisão sob o argumento do constrangimento ilegal configurado pela prisão sem que se tivesse respeitado o devido processo legal quanto à extradição que estaria na base da segregação decretada, uma vez que o Estado da Bolívia ainda não teria sequer deflagrado o processo na forma legalmente estatuída. Constrangimento ilegal não configurado, especialmente porque a inicial notícia inverdade relativamente ao prazo da prisão para fins do pedido extradicional, de suas causas justificadoras e da existência do devido processo legal.

2. A ação não merece prosseguimento pela incidência, na espécie, da Súmula 692 deste Supremo Tribunal, pois o ato coator alegado não foi questionado perante o Ministro Relator do processo de extradição.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

INQUÉRITO 2.052-4 (370)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
DNTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DNDO.(A/S) : JADER FONTENELLE BARBALHO
ADV.(A/S) : SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO GEAN SADE E OUTROS
DNDO.(A/S) : ANTÔNIO CESAR PINHO BRASIL
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ADV.(A/S) : MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
DNDO.(A/S) : ANTÔNIO CABRAL ABREU
ADV.(A/S) : ARACI FEIO SOBRINHA

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que proclamava a prescrição da pretensão punitiva em relação ao denunciado Antônio Cabral Abreu e recebia a denúncia relativamente aos denunciados Jader Fontenelle Barbalho e Antônio César Pinho Brasil, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Cláudio Lemos Fonteles, Procurador-Geral da República; pelos denunciados, Jader Fontenelle Barbalho, o Dr. Alfredo Antônio Goulart Sade, e Antônio César Pinho Brasil, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, Vice-Presidente. Plenário, 01.09.2004.

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau, que acompanhava o Relator para receber a denúncia com relação a Jader Fontenelle Barbalho e Antonio César Pinho Brasil, e aceitando a prescrição quanto ao denunciado Antônio Cabral Abreu, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente no exercício da Presidência). Plenário, 30.03.2006.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, recebeu a denúncia contra Jader Fontenelle Barbalho e Antonio César Pinho Brasil, e declarou a prescrição da pretensão punitiva quanto ao denunciado Antonio Cabral Abreu. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Cezar Peluso. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 10.11.2006.

PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO PUNITIVA. A passagem dos anos previstos em lei para o surgimento da ação penal, considerada a data dos fatos tidos como criminosos, sem a ocorrência de causa interruptiva conduz ao pronunciamento da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

DENÚNCIA - RECEBIMENTO - PREMISSAS. Para o recebimento da denúncia, basta que da narração dos fatos decorra conclusão sobre a existência do crime e indícios, simples indícios, da autoria, presentes as condições da ação, não incidindo a prescrição.

MANDADO DE SEGURANÇA 24.482-8 (371)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : MARIA HELENA DA CUNHA BUENO
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator), indeferindo a segurança e cassando a medida cautelar, nos termos de seu voto, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa, Carlos Britto e a Senhora Ministra Ellen Gracie, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso. Falou pela impetrante o Dr. José Carlos de Mello Dias. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 09.06.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Senhor Ministro Marco Aurélio, justificadamente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 278, de 15 de dezembro de 2003. Presidência do Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 17.08.2005.

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, indeferiu a segurança, nos termos do voto do Relator. Não votou o Senhor Ministro Cezar Peluso por não ter assistido ao relatório e voto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 13.09.2006.

EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Desapropriação. Reforma agrária. 3. Agravo regimental interposto contra deferimento de liminar. Não conhecimento. Súmula 622/ STF. 4. Classificação do imóvel rural como grande propriedade improdutiva. 5. Inviabilidade de discussão sobre a produtividade em mandado de segurança. Precedentes. 6. Mandado de segurança indeferido. Liminar cassada.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos



PRIMEIRA TURMA
SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 1ª. (primeira) Sessão Ordinária da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 06 de fevereiro de 2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Compareceu o Ministro Cezar Peluso a fim de julgar processo a ele vinculado.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Coordenador, Ricardo Dias Duarte.

Abriu-se a Sessão às quatorze horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.348-6 (372)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : DÉCIO COLTRO
ADV.(A/S) : JUSCIMAR PINTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE GOIÂNIA
INTDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - LEILA MARIA CUNHA PRUDENTE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental na reclamação, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (373)
470.575-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : GREGÓRIO FAGANELLO DESIGN E ESTILO LTDA
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (374)
536.742-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ANA PAULA ANDRADE BORGES
ADV.(A/S) : SOLANGE CONCEIÇÃO IORIO GUINTEIRO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (375)
559.158-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : MANUEL DOMINGUES DE JESUS E PINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (376)
567.593-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGDO.(A/S) : ALVIR MICHELI
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO BOGDANOV RAMOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (377)
580.361-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MÁRCIO ALBERTO DE MOURA
AGTE.(S) : FLÁVIO BORGES VILAGRANDE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (378)
591.667-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CIBELE MARIA BELLEZZIA
ADV.(A/S) : FRANCISCO BELLEZZIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURILIO JESUS AMADO
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE AMORIM GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (379)
594.376-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FERNANDO MÁRIO GARCIA LEPPER
ADV.(A/S) : ANDRÉ BOIANI E AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (380)
594.772-1
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MÁRIO CALIXTO FILHO
ADV.(A/S) : MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (381)
595.977-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : RAFAEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FLOCOS DE ESPUMA LTDA
ADV.(A/S) : ISAAC LUIZ RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TREVO SEGURADORA S/A
ADV.(A/S) : ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (382)
599.067-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : NICE APARECIDA SOUZA MOREIRA
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.446-7 (383)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIANA REGINA ABREU DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (384)
601.011-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : RICARDO MARTINS SENGÓ LIMA
ADV.(A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : SERGIO LUIS FUKS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (385)
601.050-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO - AFE
ADV.(A/S) : KILDARE ARAUJO MEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELOÍSA GONÇALVES RODRIGUES VINHAS
ADV.(A/S) : ELINA SAMUEL DA SILVEIRA DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (386)
601.888-3
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MARCOS ANTÔNIO PEREIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO FRAGA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (387)
603.419-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO
AGDO.(A/S) : NICE SANTOS FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (388)
603.785-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ LÁZARO MACEDO
ADV.(A/S) : REGIANE DE FREITAS MAIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (389)
604.535-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE BENEFÍCIOS E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES MUNICIPAIS - IBASM
ADV.(A/S) : PABLO FELGA CARIELLO
AGDO.(A/S) : LEILA MARTINI DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA BEATRIZ DO N. FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (390)
606.191-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MARIA ISABEL NEHME
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE GODOY MARTINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROBERTO SASSEN
ADV.(A/S) : JOÃO FRANCISCO ALMEIDA COUTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (391)
606.483-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (392)
607.497-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : GILBERTO CHAVES JÚNIOR
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (393)
609.524-6
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : APARECIDO HÉLIO DA ROCHA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MORAIS CANTERO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (394)
609.599-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : RIVADÁVIA ROSA
ADV.(A/S) : RIVADÁVIA ROSA FILHO
AGDO.(A/S) : CREDICARD BANCO S/A
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (395)
609.692-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVANDRO ANTÔNIO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (396)
609.775-6
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ANTÔNIO SÉRGIO MACIEL DE CARVALHO
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.521-7 (397)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HAMILTON RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.933-4 (398)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INDÚSTRIA JOÃO MAGGION S/A
ADV.(A/S) : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO LUCAS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.291-9 (399)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADV.(A/S) : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS SOUZA
ADV.(A/S) : GLÁUCIA ALVES DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.459-7 (400)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : GERDAU S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VANESSA SARAIVA DE ABREU

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (401)
615.456-0
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : RONILDO FÉLIX DA SILVA
ADV.(A/S) : MARCUS ALÂNIO MARTINS VAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (402)
616.457-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS EUSTÁQUIO NOVAIS
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (403)
616.552-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGDO.(A/S) : JÚNIO RICARDO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (404)
617.235-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S) : HEITOR LUIZ BIGLIARDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÉDIO MARCOS SCHNEIDER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÉCIO MEYER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (405)
617.349-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A - CENIBRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROMEU VASCONCELOS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (406)
617.362-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : ANDRÉA MARIA DA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (407)
617.474-7
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLÚCIA PEIXOTO FIGUEIREDO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (408)
617.659-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZEIN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.070-1 (409)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(A/S)



ADV.(A/S) : ELISEU KLEIN
AGDO.(A/S) : INDUSTRIAL COPICROMO E REVESTIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO CRESTANI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.521-8 (410)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA
ADV.(A/S) : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : CÉLIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.779-9 (411)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL (NOVA DENOMINAÇÃO DE LIMEIRA S/A - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA)
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO SEVERINO DA SILVA
ADV.(A/S) : JAMILE ABDEL LATIF

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.892-6 (412)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ELOY UBERTI
ADV.(A/S) : JOSÉ ORLANDO SOARES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (413) 620.121-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CINTIA BARBOSA COELHO
AGDO.(A/S) : ÚRSULA SOLANGE SILVA MARTINS
ADV.(A/S) : MAGUI PARENTONI MARTINS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (414) 620.124-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO MOREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ALÉSSIO FABIANI ROSENDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (415) 620.209-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JURACY ALVES BATISTA
ADV.(A/S) : IVONE MARIA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (416) 620.532-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO JOSÉ FERRO
ADV.(A/S) : JOSÉ VALDIR GONÇALVES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (417) 620.547-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO PELOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (418) 620.602-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISAÍAS MARQUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (419) 620.665-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADELMO DIONÍSIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (420) 620.986-7
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO MARIA MONTENEGRO DE SALES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (421) 621.174-7
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ WILSON DOS SANTOS FREIRE
ADV.(A/S) : RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA JÚNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (422) 621.588-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BENEDITO ANTUNES FILHO
ADV.(A/S) : ROBERTO GUENJI KOGA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (423) 621.748-0
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO
AGDO.(A/S) : BAMERINDUS S/A - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS
ADV.(A/S) : FERNANDO AUGUSTO VOSS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLACI GOTTARDELLO ITO
ADV.(A/S) : LEILA GONÇALVES GOMES COELHO
ADV.(A/S) : HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (424) 622.677-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LUIZ ARISTÓTELES BOLZON
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (425) 623.085-4
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LENA CAROLINA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (426) 624.002-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : GISELA GRÜNER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (427) 624.602-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS BRUSAMARELLO
AGTE.(S) : ARIOSTO PREDEBON
ADV.(A/S) : CLÁUDIO NUNES DA SILVA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (428)
625.726-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MILTON DA SILVA BARBOSA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (429)
625.794-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SOUZA CRUZ S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MAURÍLIO SANTIAGO
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (430)
626.030-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : DIRCEU SEBASTIÃO DA CUNHA
ADV.(A/S) : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (431)
626.130-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ODAIR JOSÉ DA CRUZ SILVA
ADV.(A/S) : MÔNIA LOESCH DE SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (432)
626.165-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ADÃO LOPES SAMPAIO
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (433)
628.398-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LUCIO DO ROSÁRIO RIBEIRO
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (434)
193.334-8
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INDUSTRIA KLABIN DO PARANA DE CELULOSE S/A

ADV. : ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV. : PFN - MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (435)
294.258-8
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF

ADV.(A/S) : EURIPEDES PAUS DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADVDS. : SÉRGIO RIBEIRO MUY LAERT
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA TEODORO DE BARROS

ADVDS. : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (436)
456.302-9
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI

AGDO.(A/S) : MARIA DA GUIA SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : VALENTINA WANDERLEY DE MELLO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (437)
467.562-5
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FRANCISCO PEREIRA FILHO
ADV.(A/S) : RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (438)
490.251-6
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : NIVAL PAULINO PINHEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO FONTES NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (439)
490.661-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : DALVINO SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (440)
491.289-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADV.(A/S) : MARCELO CARON BAPTISTA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (441)
491.651-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : AGUIUR DA ROCHA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (442)
506.537-5
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (443)
443.951-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : JOSÉ PARENTE MARTINS
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (444)
600.703-6
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : LUIZ DE LUNA BRAGA
ADV.(A/S) : MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 540.287-1 (445)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : ADÉLIO ARLINDO DUARTE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo. Concedeu, porém, **habeas corpus**, de ofício, para reduzir a pena aplicada, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.224-4 (446)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ANTONIO MARCOS SIQUEIRA DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Decisão: A Turma negou provimento ao agravo de instrumento. Concedeu, porém, de ofício, **habeas corpus** para afastar o óbice do regime fechado imposto, cabendo ao Juízo das Execuções, como entender de direito, analisar a eventual presença dos demais requisitos da progressão, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.045-6 (447)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ALTEMIR RODRIGUES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo de instrumento. Concedeu, porém, de ofício, **habeas corpus** para afastar o óbice do regime fechado imposto, cabendo ao Juízo das Execuções, como entender de direito, analisar a eventual presença dos demais requisitos da progressão, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.301-2 (448)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : RENATO LEAL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo de instrumento. Concedeu, porém, de ofício, **habeas corpus** para afastar o óbice do regime fechado imposto, cabendo ao Juízo das Execuções, como entender de direito, analisar a eventual presença dos demais requisitos da progressão, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 06.02.2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.352-2 (449)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CÉZAR AUGUSTO OLIVEIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : ELEANDRO PETROCELI PILAR
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo de instrumento. Concedeu, porém, de ofício, **habeas corpus** para afastar o óbice do regime fechado imposto, cabendo ao Juízo das Execuções, como entender de direito, analisar a eventual presença dos demais requisitos da progressão, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO AG. REG. NOS EMB. DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 488.264-4 (450)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : DEDINI S/A AGRO INDÚSTRIA E FILIAIS
ADV.(A/S) : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : NELSON LOMBARDI
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 4.107-7 (451)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : SÉRGIO JOSÉ OLIVAN
ADV.(A/S) : SÉRGIO JOSÉ OLIVAN
EMBDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (RE-ROAR-753.894/2001.5)
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental na reclamação. Unânime. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 402.613-1 (452)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : ARMAZÊNS GERAIS CRUVINEL LTDA E OUTRO

ADV.DOS. : ADILSON RAMOS E OUTROS
EMBDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.DOS. : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.770-1 (453)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : MÁRIO SÉRGIO ROSA
ADV.(A/S) : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 06.02.2007.

QUEST. ORD. EM EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.429-1 (454)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : LEONARDO SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, em face do trânsito em julgado da decisão embargada, tornou sem efeito o julgamento dos presentes embargos, realizado em 14.12.2006. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 463.948-3 (455)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ARÔLDO EDSON PAIXÃO QUEIROS

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.922-6 (456)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : IZAURA DOS SANTOS REIS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.808-0 (457)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CREUSA JOSÉ DA ROSA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.601-5 (458)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA E SILVA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.191-4 (459)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOSÉ RICARDO BENTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA ROSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.323-4 (460)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : HÉLIO MAURICIO MARINHO
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA ROSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.325-1 (461)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : LEONARDO HENRIQUE MEDEIROS RODRIGUES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.407-0 (462)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : PAULO CESAR PAZ DE MELLO
ADV.(A/S) : JOSÉ MENDES DO NASCIMENTO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.628-5 (463)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : FABIA REJANE DE AZEVEDO LOPES
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA E OUTRO
ADV.(A/S) : JOSÉ ARIMÁ ROCHA BRITO
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.268-5 (464)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANA MARIA TEIXEIRA CUNHA
ADV.(A/S) : IDICÉA RODRIGUES BARBOSA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.345-2 (465)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ULISSES LEONARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.227-3 (466)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ADALBERON GABRIEL FORTUNATO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.645-7 (467)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARCELO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.680-5 (468)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARTHA MARIA BITTENCOURT DA SILVA
ADV.(A/S) : HERCULES DOS SANTOS SOARES

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.696-1 (469)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JAIR ROBERTO TABELINI
ADV.(A/S) : MARIA HELENA PACHECO DA SILVA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.359-3 (470)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : RODRIGO MENEZES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : BIANCA MESSIAS MENDES

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.368-2 (471)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : FRANCISCO FERREIRA DE MORAIS
ADV.(A/S) : EDUARDO LOPES MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.432-8 (472)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : SELMA SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.613-4 (473)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JORGE MENDES PEREIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DA SILVA VERLY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.680-1 (474)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : EDSON DA CRUZ FARIAS
ADV.(A/S) : ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.787-4 (475)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.834-0 (476)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ROGÉRIO MOURA DE AZEVEDO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 480.973-7 (477)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : EDSON RODRIGUES FERREIRA
ADV.(A/S) : MARIA MARGARETE PEREIRA DA SILVA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.011-5 (478)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.037-9 (479)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : EDGARD LEMOS AMBIRES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.167-7 (480)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ANTONIO PAULO LOPES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.901-0 (481)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : PAULO SERGIO FERREIRA
ADV.(A/S) : NILO SERGIO DE FREITAS QUINTES

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.910-9 (482)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MONTES

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.039-9 (483)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ROSA MARIA SAMPAIO MONTEIRO
ADV.(A/S) : SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.160-5 (484)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
EMBDO.(A/S) : LUIZ CALDEIRA
ADV.(A/S) : WALDYR DE SOUZA BARROS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.189-0 (485)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : WALTER ZUCCARATO E JOSÉ CROTI
ADV.(A/S) : ANDRÉ RENATO SERVIDONI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.264-4 (486)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.692-9 (487)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA
ADV.(A/S) : JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA
EMBDO.(A/S) : CHRISTIANNE DE SOUZA RISSUTA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADAUTO NAZARO



Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (488)
602.832-2
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : DISTRIBUIDORA CONDOR LTDA
ADV.(A/S) : VALDEVINO PEDRO DA SILVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

HABEAS CORPUS 86.261-6 (489)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : OSMIR D'ALBUQUERQUE LIMA NETO
IMPTE.(S) : OSMIR D'ALBUQUERQUE LIMA NETO
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 06.02.2007.

HABEAS CORPUS 87.454-1 (490)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : CARLOS RONALDO GOMES DE BARROS
PACTE.(S) : LEOPOLDO GUTEMBERG DE ANDRADE
PACTE.(S) : BRIGIDA SALIM BARCELLOS
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma julgou prejudicado o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 06.02.2007.

HABEAS CORPUS 88.580-2 (491)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : CLEMILSON MACHADO OU CLEMINSON MACHADO
PACTE.(S) : CLODOALDO MACHADO
IMPTE.(S) : CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o **habeas corpus** e indeferiu a extensão em favor de Emerson Eduardo da Silva, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 06.02.2007.

HABEAS CORPUS 88.879-8 (492)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : JÚLIO FERRO SOARES
IMPTE.(S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 716319 - QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 06.02.2007.

HABEAS CORPUS 88.967-1 (493)
PROCED. : ACRE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
PACTE.(S) : JORGE NASCIMENTO DUTRA
IMPTE.(S) : GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma conheceu, em parte, do pedido de **habeas corpus** e, nesta parte, o deferiu para trancar a ação penal, unicamente quanto ao crime de estelionato (cola eletrônica), nos termos do voto do Relator. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. Guilherme de Oliveira. 1ª. Turma, 06.02.2007.

HABEAS CORPUS 89.021-1 (494)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : CÉLIO APARECIDO GRANADA
IMPTE.(S) : CÉLIO APARECIDO GRANADA
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Concedeu, porém, de ofício, a ordem para determinar a soltura do paciente se por **al**, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 06.02.2007.

HABEAS CORPUS 89.175-6 (495)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : DUCIELTON MOREIRA DA SILVA
PACTE.(S) : ANDRÉ MOREIRA NETO
IMPTE.(S) : CLÁUDIO LOPES BUENO
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**; vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, Presidente, e Marco Aurélio, que o deferiam. 1ª. Turma, 06.02.2007.

HABEAS CORPUS 89.572-7 (496)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : PAULO SERGIO DE CARDOSO FIGUEIREDO OU PAULO SÉRGIO CARDOSO DE FIGUEIREDO
IMPTE.(S) : FLAVIO JORGE MARTINS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 06.02.2007.

HABEAS CORPUS 89.800-9 (497)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : M. F. DE O.
IMPTE.(S) : DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma não conheceu da impetração. Unânime. 1ª. Turma, 06.02.2007.

HABEAS CORPUS 89.842-4 (498)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : SUMAILA SISSE
IMPTE.(S) : JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 06.02.2007.

HABEAS CORPUS 89.867-0 (499)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : DANIEL ROSA DE JESUS
IMPTE.(S) : DANIEL ROSA DE JESUS
COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma não conheceu do pedido **habeas corpus** e declinou da competência para o Superior Tribunal de Justiça. Unânime. 1ª. Turma, 06.02.2007.

HABEAS CORPUS 90.211-1 (500)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S) : DELCY GOMES DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : MARCOS HELI CARDINOT MEIRA
COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.319 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 06.02.2007.

QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (501)
512.183-6
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : LEDI DOS SANTOS MARZONA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, concedeu **habeas corpus**, de ofício, para cassar a condenação imposta à recorrente, por falta de justa causa, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 06.02.2007.

QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO (502)
514.530-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, concedeu **habeas corpus**, de ofício, para cassar a condenação imposta ao recorrente, por falta de justa causa, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 06.02.2007.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (503)
89.618-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ANDRÉ FERREIRA PEREIRA
PACTE.(S) : EDSON DA SILVA FERREIRA
RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 06.02.2007.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

RICARDO DIAS DUARTE
Coordenador

ACÓRDÃOS

Trigésima (3ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.385-2 (504)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : CONSTRUDECOR S/A
ADV.(A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUIOMARI GARSON DA COSTA GARCIA

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, referendou a decisão da Relatora na ação cautelar. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 10.10.2006.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LIMINAR DEFERIDA *AD REFERENDUM* - ART. 21, INC. V, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL - PRECEDENTES - ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS E DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - PRECEDENTES.

1. O efeito suspensivo concedido ao recurso extraordinário da Requerente, interposto nos autos da Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.61.00.012651-0, limita-se à não-aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, até o julgamento final daquele recurso.
2. Decisão referendada.

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 694-5 (505)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA
ADV.(A/S) : ANDREA DE TOLEDO PIERRI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA PAULA FERREIRA SERRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental na ação cautelar, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 12.12.2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU CONSTITUCIONAL O INC. IV DO ART. 22 DA LEI N. 8.212, DE 1991, ALTERADO PELA LEI N. 9.876, DE 1999.

1. A concessão de efeito suspensivo em recurso extraordinário reveste-se de excepcionalidade absoluta, razão pela qual as hipóteses nas quais a suspensão ocorre devem ser interpretadas restritivamente.

2. Inexistência de perigo da demora e da fumaça do bom direito.

3. Impossibilidade de deferimento de medida liminar e de concessão de medida cautelar. Precedentes.

4. Não obstante este Supremo Tribunal Federal, como já esclarecido na decisão atacada, não se ter pronunciado definitivamente sobre a matéria de fundo, uma vez que o Plenário ainda não julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.594-DF, de relatoria do eminente Ministro Cezar Peluso, a norma contida no art. 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, mantém-se no ordenamento jurídico. Logo, há de ser aplicada, produzindo, até seja declarada a sua inconstitucionalidade, ou venha a ser criada outra norma que a revogue, plenamente seus efeitos.

5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 1.422-1 (506)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EDIVALDO FERREIRA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ DO AMARAL
AGDO.(A/S) : ESTEVÃO ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental na ação cautelar, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 12.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ATÉ O JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO EM QUE SE ARGÜI A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, MATÉRIA TAMBÉM DISCUTIDA EM OUTROS FEITOS: MANDADO DE SEGURANÇA, CONFLITO E EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA.

I - A decisão agravada negou seguimento à ação cautelar pelos seguintes fundamentos:

a - a questão da competência para processar as ações possessórias ainda não foi decidida “*em única ou última instância*” (letra “a” do inciso III do art. 102 da Magna Carta);

b - os requerentes não demonstraram a tempestividade e admissão, na origem, do apelo extremo, de modo a abrir a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal (Súmula 634);

c - pleiteia-se direito alheio em nome próprio (art. 6º do CPC), na medida em que os autores - em número de seis - defendem, genericamente, os “*demais sem-tetos que se encontram habitando o imóvel posto em litígio*”.

II - Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 488.182-7 (507)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DAWSON MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : WANIRA COTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Acórdão de Turma ou do Plenário. Agravo regimental não conhecido. Precedentes.** Cabe agravo regimental contra decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma ou do Relator. Não, porém, contra acórdão de Turma ou do Plenário.

2. **RECURSO. Agravo Regimental. Multa aplicada em agravo regimental. Depósito não efetuado. Não satisfação da condição para interposição de recurso. Agravo não conhecido. Aplicação do art. 557, § 2º do CPC.** Não se conhece do recurso, quando não satisfeita uma das condições para sua interposição, como o depósito de multa por litigância de má-fé.

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.894-8 (508)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : JOÃO CARLOS CANAVEZZI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A - CRT (INCORPORADORA DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Agravo regimental: descabimento contra decisão de colegiado. Precedentes.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 405.820-0 (509)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVDA. : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGDOS. : TRAJANO VIEIRA DA CRUZ E OUTROS
ADVDS. : GUILHERME CORRÊA DE ARAÚJO E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 421.440-0 (510)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DOMINGOS MEIRELLES QUINTELLA
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 426.973-1 (511)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : JOSÉ CAVALIERE
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL DO ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. SÚMULA 687 DO STF.

Decisão agravada que se harmoniza com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (REs 283.164, Relator Ministro Marco Aurélio, e 364.395, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outros).

Constitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Precedentes: RE 231.395 e AI 545.642-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, entre outros.

Agravo desprovido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 432.164-3 (512)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
ADV.(A/S) : PAULA TÔRRES RAPOSO
AGDO.(A/S) : MAX PIERRE DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : GUILHERME CORRÊA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 441.663-2 (513)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ALDA AIALA GARCIA BARRERO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ PERRONI MAGRI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. TRASLADO E AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADVOGADO.

Não cabe agravo regimental contra decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso extraordinário.

A juntada pelo agravante de cópias de peças dos autos principais vale pela afirmação de sua autenticidade. Precedentes.

Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 443.315-8 (514)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : RICARDO DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: MILITAR. PROMOÇÃO. CABOS DA AERONÁUTICA. QUADRO MASCULINO E FEMININO. CRITÉRIOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou entendimento no sentido de que não afronta o princípio da isonomia a adoção de critérios distintos para a promoção de integrantes do corpo feminino e masculino da Aeronáutica. Precedentes.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 445.782-1 (515)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO SEHN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALDIR SERAFIM

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTE. EQUIPARAÇÃO COM ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTROVÉRSIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A *QUO*. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A questão da equiparação da Agravante com entidade de assistência social não foi examinada pelo Tribunal a *quo*. Incidência, no caso, das Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 449.425-7 (516)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CENTRO MEDICO DE PIABETÁ LTDA - CEMEP
ADV.(A/S) : NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO RAMIRES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAVID JOSÉ SOARES FARES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EXTEMPORÂNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 450.090-6 (517)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CONSTRUTORA CAPARAÓ S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUI BATISTA MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA



Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (518)
451.859-4
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
AGDO.(A/S) : MERCEDES DANTAS BRUEL
ADV.(A/S) : GIL CÉSAR DANTAS BRUEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS E PENSIONISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (519)
453.178-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS
ADV.(A/S) : MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA
ADV.(A/S) : PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AGÊNCIAS BANCÁRIAS. INSTALAÇÃO DE SANITÁRIOS. LEI MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Município tem competência para legislar sobre a instalação de sanitários nas agências bancárias.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (520)
455.292-4
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CEPELMIX ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA
ADV.(A/S) : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/95 E SUAS REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A decisão agravada foi fundamentada na jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (521)
455.918-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

AGDO.(A/S) : QUÍMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA
ADV.(A/S) : MÔNICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM. JUÍZO PROVISÓRIO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DEFINITIVO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A interposição do agravo de instrumento devolve ao Relator, no Supremo Tribunal Federal, o conhecimento de todas as questões relativas à admissibilidade do recurso. 2. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* tem natureza provisória e não condiciona a apreciação por este Supremo Tribunal - esta sim, em caráter definitivo - dos pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento. 3. Agravo ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (522)
457.332-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO

ADV.(A/S) : FREDERICO B. BURROWES
AGDO.(A/S) : DELIO THOMPSON DE CARVALHO FILHO

ADV.(A/S) : MARIA HELENA DE FIGUEIREDO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (523)
457.747-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSEVAL SIRQUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

São peças de traslado obrigatório as elencadas no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, bem como aquelas que, por força do acórdão recorrido, tornaram-se parte dele integrante - essenciais à compreensão da controvérsia. Não se conhece do agravo que não traz, no instrumento, cópia de parecer cuja parte expositiva foi adotada pelo Tribunal de origem como relatório.

Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (524)
457.780-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARISA POLITA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISPIM GRACIA
ADV.(A/S) : JANETE NOGUEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. MORTE DE DETENTO OCASIONADA POR OUTRO DETENTO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A via extraordinária não é adequada para se questionarem as circunstâncias fáticas que ensejaram a indenização e se fazer processar, como se pretende no presente agravo regimental, reexame de matéria probatória reservada às instâncias ordinárias de mérito. 2. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (525)
460.826-2
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP/PA

ADV.(A/S) : ANGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE CARRASCOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DE DECISÃO RESCINDENDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não se pode, mediante recurso extraordinário, pretender reformar o acórdão proferido na ação rescisória, atacando os fundamentos da decisão rescindenda, ainda que com o propósito de assegurar a aplicação, na espécie, do entendimento firmado por este Supremo Tribunal em caso semelhante.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (526)
469.221-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : AZOR RODRIGUES MARQUES
ADV.(A/S) : MIRNA RODRIGUES DANIELE
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO AGRAVO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULAS 279 E 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Inviável o agravo regimental que não ataca todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida. (Súmula 283 do STF). 2. A via extraordinária não é adequada se fazer processar, como se pretende no presente agravo regimental, reexame de matéria probatória reservada às instâncias ordinárias de mérito (Súmula 279 do STF). Agravo não provido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (527)
472.831-5
PROCED. : CEARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
AGDO.(A/S) : ARMANDO JOSÉ BARROSO LOUSADA
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DESCABIMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. SUFICIÊNCIA JUNTADA PELO AGRAVANTE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO ADVOGADO.

Não cabe agravo regimental contra decisão que dá provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso extraordinário.

A juntada pelo agravante de cópias de peças dos autos principais vale pela afirmação da autenticidade delas. Precedentes.

O provimento do agravo de instrumento não significa o prejudgamento do recurso extraordinário. O prequestionamento das matérias constitucionais poderá ser analisado no momento da chegada dos autos principais.

Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (528)
475.568-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ALICE MARIA SCHNEIDER
ADV.(A/S) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXAME DE NORMA LOCAL E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 279 E 280 DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (529)
482.284-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MÁRCIA HELENA FREITAS RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LESLIE GORGA NUNES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (530)
482.473-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : CELEIDA AGUIAR BASTOS
ADV.(A/S) : AIRTON SILVÉRIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (531)
482.796-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : VALERIA MAGALHÃES NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÁLVARO JESUS CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é extemporâneo o recurso interposto antes da publicação do acórdão recorrido. Precedentes.

A tempestividade do recurso deve ser comprovada no momento da interposição do agravo de instrumento. Não é possível a regularização do instrumento quando este já se encontra na instância *ad quem*.

Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (532)
483.981-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES
AGDO.(A/S) : FASAN TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA.
ADV.(A/S) : PERSIO SAMORINHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

São peças de traslado obrigatório as elencadas no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil consideradas, por força de lei, essenciais à compreensão da controvérsia. Não se conhece do agravo que não traz, no instrumento, cópia do inteiro teor do acórdão recorrido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (533)
486.301-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : CLUBE LIBANES BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : RENATO SANTOS SEPTÍMIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: 1. IPTU: progressividade: L. 5.641/89 do Município do Belo Horizonte: o STF firmou o entendimento - a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves - de que a única hipótese na qual a Constituição - antes da EC 29/00 - admitia a progressividade das alíquotas do IPTU era a do art. 182, § 4º, II, destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

2. Progressividade: declaração de inconstitucionalidade: inviabilidade da concessão de efeitos **ex nunc**, no caso: precedentes.

3. Taxa de limpeza pública: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. RE 361.437, 1ª T., **Ellen Gracie**, DJ 19.12.2002; RE 337.349 AgR, 2ª T., **Carlos Velloso**, DJ 22.11.2002).

4. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99).

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (534)
487.098-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGG PEDROSA
AGDO.(A/S) : FERNANDO DA SILVA AMARAL
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

São peças de traslado obrigatório as elencadas no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, bem como aquelas que, por força do acórdão recorrido, tornaram-se parte dele integrante - essenciais à compreensão da controvérsia. Não se conhece do agravo que não traz, no instrumento, cópia do relatório adotado pelo Tribunal de origem. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (535)
488.609-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO EXPEDITO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LAERTE TELLES DE ABREU E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR. ESTABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A via extraordinária não é adequada para se questionarem os requisitos para a concessão da estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e se fazer processar, como se pretende no presente agravo regimental, reexame de matéria probatória reservada às instâncias ordinárias de mérito. 2. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (536)
488.986-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOSÉ NASCIMENTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTINO SOUZA OLIVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR. ESTABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A via extraordinária não é adequada para se questionarem os requisitos para a concessão da estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e se fazer processar, como se pretende no presente agravo regimental, reexame de matéria probatória reservada às instâncias ordinárias de mérito. 2. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (537)
489.247-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR
AGDO.(A/S) : JOÃO MIGUEL NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BERTÃO RAMOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO AGRAVO. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Inviável o agravo de instrumento que não ataca todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida (Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal). Agravo não provido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (538)
494.314-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGDO.(A/S) : JOSÉ DA COSTA PORTELA SOBRINHO
ADV.(A/S) : RUBENS DE ANDRADE JÚNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural, de natureza infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (539)
496.310-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MARIO CORREA DA SILVA
ADV.(A/S) : SÉRGIO NUSMAN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Inviável o Agravo Regimental no qual não são impugnados todos os fundamentos da decisão agravada.

2. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (540)
498.298-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LORIVAL VANDERLEY
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOLIVA TERRERI BARRETO
ADV.(A/S) : CHARLESTON JUSTOLIM DE SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO E PARTILHA DE BENS. MEAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA EXAME DE PROVAS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (541)
498.855-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : MARIA NEIDE DA ESCADA
ADV.(A/S) : EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (542)
499.512-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SATIERF INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTAGEM DE PRAZO PRESCRICIONAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (543)
500.145-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA
ADV.(A/S) : SÉRGIO SARMENTO MARQUES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (544)
500.718-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRANSPORTADORA OLIDA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA
ADV.(A/S) : IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO CAUSADO POR ANIMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A via extraordinária não é adequada para se questionarem as circunstâncias fáticas que ensejaram a condenação em danos materiais e se fazer processar, como se pretende no presente agravo regimental, reexame de matéria probatória reservada às instâncias ordinárias de mérito. 2. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (545)
504.289-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA MARINALVA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ELAINE APARECIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DE DECISÃO RESCINDENDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não se pode, mediante recurso extraordinário, pretender reformar o acórdão proferido na ação rescisória, atacando os fundamentos da decisão rescindenda, ainda que com o propósito de assegurar a aplicação, na espécie, do entendimento firmado por este Supremo Tribunal em caso semelhante.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (546)
506.681-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DAVI DE ALMEIDA RODRIGUES
ADV.(A/S) : CACILDO TADEU GEHLEN

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DE DECISÃO RESCINDENDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Não se pode, mediante recurso extraordinário, pretender reformar o acórdão proferido na ação rescisória, atacando os fundamentos da decisão rescindenda, ainda que com o propósito de assegurar a aplicação, na espécie, do entendimento firmado por este Supremo Tribunal em caso semelhante.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (547)
507.384-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ANNA MARIA CARDOSO MACHADO DESTEFANO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DANIELLE KAHN SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (548)
508.067-9
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO
INTDO.(A/S) : POLIALDEN PETROQUIMICA DO NORDESTE S/A
ADV.(A/S) : DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÉGO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (549)
512.872-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : DINA AZEVEDO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMEDEO GHIGGINO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (550)
519.148-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : CROMOS S/A TINTAS GRÁFICAS
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ILEGITIMIDADE. NÃO-ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (551)
521.091-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMELITA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DO AGRAVO. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Inviável o agravo regimental que não ataca todos os fundamentos autônomos da decisão recorrida (Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal). Agravo não provido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (552)
521.947-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA :MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CELINA SALGADO EGREJA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO ROLIM ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. RESOLUÇÃO N. 169 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Compete ao órgão jurisdicional de origem estipular em quais bancos e agências será recolhido o preparo.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (553) 524.300-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS CESAR CAIROLI PAPALEO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSÂNGELA PRAIA BERNARDES
ADV.(A/S) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: TRABALHISTA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (554) 526.337-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : V. SOARES DA COSTA E COMPANHIA LTDA
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. ILEGITIMIDADE. NÃO-ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (555) 527.854-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : MARCELO DA SILVEIRA FERREIRA
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO FORMAL. SOBRESTAMENTO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO DESPROVIDO.

São peças de traslado obrigatório as elencadas no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, bem como aquelas que, por força do acórdão recorrido, tornaram-se parte dele integrante - essenciais à compreensão da controvérsia. Não se conhece do agravo que não traz, no instrumento, cópia do relatório adotado pelo Tribunal de origem.

A verificação da existência de vício na formação do instrumento implica a imediata apreciação do agravo, não subsistindo motivo que enseje o sobrestamento do feito, em face de questões a envolver o mérito do recurso, ante a impossibilidade de nele se adentrar.

Não conhecido o agravo de instrumento, prejudicado está o pedido de reforma de decisão que indeferiu o sobrestamento de seu exame de mérito, em face da perda de objeto.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (556) 534.133-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : ELIZABETH PERTESHON DA SILVA
ADV.(A/S) : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. SÚMULA 288 DESTA SUPREMO TRIBUNAL. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência do inteiro teor do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento.

2. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (557) 536.868-1

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CONCESSIONÁRIA RODOVIA DO SOL S/A
ADV.(A/S) : ARTÊNIO MERÇON
AGDO.(A/S) : LUIZ GUILHERME GOMES OU LUÍS GUILHERME GOMES
ADV.(A/S) : JOSÉ NURO GARCIA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO CAUSADO POR ANIMAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A via extraordinária não é adequada para se questionarem as circunstâncias fáticas que ensejaram a condenação em danos materiais e se fazer processar, como se pretende no presente agravo regimental, reexame de matéria probatória reservada às instâncias ordinárias de mérito. 2. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (558) 540.122-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : ANGELIQUE ARLINDA JOÃO SALOMÃO HAGE CHARTOUNY
ADV.(A/S) : SERGIO CHERMONT DE BRITTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 542.279-8 (559)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO LEMOS ANTONIA PATOLÓGICA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.316-8 (560)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVIERA
AGDO.(A/S) : FRANCISCO THEODÓSIO IGAYARA
ADV.(A/S) : GIBRAN MOYSES FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E LEGAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREJUÍZO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A anulação de decisão judicial fundada em norma legal e constitucional exige do Agravante a interposição simultânea dos recursos extraordinário e especial, para que, sob o ângulo estritamente legal, o tema possa ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça. Não tendo sido tomada essa providência, ocorre a preclusão da matéria infraconstitucional, inviabilizando o processamento do recurso extraordinário.

Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (561) 543.735-5

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUELI LUCAS NOGUEIRA
ADV.(A/S) : IVAN BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (562) 548.648-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TOCANTINS LUIZ COELHO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO.

Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (563) 548.882-3

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FLORESTAL MATARAZZO LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO POR PROVIMENTO DO TRIBUNAL LOCAL. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INADMISSIBILIDADE.

A comprovação da suspensão de prazos processuais determinados pelo Tribunal a quo deve ser realizada à época da interposição do agravo de instrumento, não sendo possível sanar a omissão em momento posterior.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (564)
557.990-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FREDERICO INCALADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: TRABALHISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TRABALHADOR HORISTA. HORAS EXTRAS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (565)
559.488-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TIAGO STREIT FONTANA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DAS APÓSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

ADV.(A/S) : DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A via extraordinária não é adequada para se questionarem as circunstâncias fáticas que ensejaram ao Agravado o direito à imunidade tributária e se fazer processar, como se pretende no presente agravo regimental, reexame de matéria probatória reservada às instâncias ordinárias de mérito. 2. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (566)
564.127-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FIGUEIREDO TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DE AQUINO LOPES
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARISMAR CIRINO MOTTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento: dispositivos constitucionais tidos como violados não examinados pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidência das **Súmulas** 282 e 356.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (567)
564.980-3
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS

ADV.(A/S) : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INDUSTRIAL APPEL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (568)
565.159-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOSUÉ FIGUEIRA RAMOS
ADV.(A/S) : CÁSSIO FELIPPO AMARAL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARIM JOSÉ FÉRES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A via extraordinária não é adequada para se questionarem as circunstâncias fáticas que ensejaram o afastamento da condenação em danos morais e se fazer processar, como se pretende no presente agravo regimental, reexame de matéria probatória reservada às instâncias ordinárias de mérito. 2. Incidência da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (569)
566.323-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ACESITA S/A
ADV.(A/S) : VITOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JOSÉ FIGUEIREDO SOBRINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO FERREIRA RESENDE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (570)
567.303-5
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

AGDO.(A/S) : JANE CLEIDE OLIVEIRA MENDES GOMES
ADV.(A/S) : MARCELO JATOBÁ MAIA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (571)
567.634-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ADÃO DE OLIVEIRA E SOUZA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : GILDA PARREIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: SALÁRIO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, INC. IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o art. 7º, inc. IV, da Constituição da República refere-se à remuneração e não ao salário-base.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (572)
567.740-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RAQUEL NOGUEIRA Q. DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : JUSSARA WAN MEYL MARTINS DE SOUZA
ADV.(A/S) : KATIA ELEN DAVID MELLO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (573)
567.748-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RAQUEL NOGUEIRA Q. DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : INDIO DO BRASIL CARDOSO
ADV.(A/S) : RENATO RODRIGUES GOMES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (574)
567.872-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RAQUEL NOGUEIRA Q. DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : ROBERTO MOORE DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : MÔNICA STALLEIKEN MARTINS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (575)
572.569-9
PROCED. : PARAÍBA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PATRÍCIA MARIA VALE DE HOLANDA OU PATRÍCIA MARIA VALE DE HOLANDA ALVES
ADV.(A/S) : AGOSTINHO ALBÉRIO FERNANDES DUARTE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O PRÉVIO EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (576)
573.172-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : LEONOR ROSA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATA ROCHA LEOCADIO DOS SANTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A norma municipal não foi recepcionada pela Constituição da República. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (577)
573.416-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : RGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA
ADV.(A/S) : SANDRO VUGMAN WAINSTEIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MALVASIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JURANDI CARDOSO PAZZIM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (578)
574.307-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE ALPINÓPOLIS
ADV.(A/S) : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NIVALDO RODRIGUES MIRANDA
ADV.(A/S) : NILMA SOUZA SALUM DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

São peças de traslado obrigatório as elencadas no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, bem como aquelas que, por força do acórdão recorrido, tornaram-se parte dele integrante - essenciais à compreensão da controvérsia. Não se conhece do agravo que não traz, no instrumento, cópia das razões do recurso extraordinário.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (579)
574.468-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOSILMAR LEAL SANTANA
ADV.(A/S) : JOSILMAR LEAL SANTANA
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DEZ DE MARÇO
ADV.(A/S) : GERSON DA CONCEICAO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279. AGRAVO DESPROVIDO.

Não é possível, na via extraordinária, o reexame de fatos e provas do processo, na forma do enunciado 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (580)
576.572-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : HEDERSON ROSÁRIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REGRA ESPECIAL PARA CONTAGEM DE PRAZO NOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOR RECURSO DE SENTENÇA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (581)
577.248-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COOPERATIVA VINICOLA AURORA LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBINA RANZI BASSO
ADV.(A/S) : EDMAR MATTUELLA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. São peças de traslado obrigatório as elencadas no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, bem como aquelas que, por força do acórdão recorrido, tornaram-se parte dele integrante - essenciais à compreensão da controvérsia. Não se conhece do agravo que não traz, no instrumento, cópia do inteiro teor das razões do recurso extraordinário.

2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (582)
577.475-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SEVEL - SEVERO VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA FILADORO FEITEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO BERCHEMANS C. SERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE FORO DE ELEIÇÃO. SÚMULA 454 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.107-6 (583)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES
AGDO.(A/S) : MALMETEX REFEIÇÕES CASEIRAS LTDA - ME
ADV.(A/S) : DANIEL MONTEIRO PIMENTEL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.469-5 (584)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NAMIR JOSÉ OLIVEIRA BUENO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (585)
580.035-8
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGDO.(A/S) : AMÉLIA MASSMANN
ADV.(A/S) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (586)
580.432-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : WASHINGTON LUIS BEZERRA
ADV.(A/S) : DANIEL LEON BIALSKI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSIST.(S) : MÁRCIO HENRIQUE SILVEIRA
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO JOSÉ SADECK

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: I. Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante: incidência da **Súmula** 288.

II. Agravo regimental: complementação do traslado: inviabilidade.

A oportunidade para o agravante instruir o recurso é a da sua interposição, não sendo possível considerar documento juntado após esse momento.

De qualquer modo, a cópia do termo de interrogatório não supriria a falta, uma vez que o advogado indicado no interrogatório é diverso daquele que subscreve o agravo.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (587)
580.457-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : JOSÉ ANDRÉ RAMOS ZANINI
ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 12.12.2006.

EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência da cópia do inteiro teor da decisão agravada, de traslado imprescindível conforme a jurisprudência do Tribunal: incidência da Súmula 288.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (588)
580.732-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : CLEBER MARQUES REIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPUMASINOS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADV.(A/S) : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(A/S)



Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (589)
580.817-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV.(A/S) : TARCISIO RODOLFO SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BENEDITO LUIZ DIAS
ADV.(A/S) : MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AFRONTA À COISA JULGADA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

Não é possível, na via extraordinária, o exame de legislação infraconstitucional para julgar a causa, na qual se alega, ademais, ofensa indireta ou reflexa a dispositivos da Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (590)
580.922-9
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALESSANDRO DE FARIA ARNAUT

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.479-9 (591)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : AUREO OLIVEIRA NETO
ADV.(A/S) : MARIA LUCÍLIA GOMES
AGDO.(A/S) : JOÃO EXPEDITO DA SILVA
ADV.(A/S) : EURIPEDES VAZ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO. Deixando de constar do agravo de instrumento, interposto com a finalidade de imprimir trânsito ao extraordinário, cópia do próprio recurso, forçoso é concluir, à luz do disposto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, pelo não-conhecimento da medida.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.565-9 (592)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MIRIAN TEREZINHA FRANCO KHALIL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CARÁTER INTEGRATIVO E COMPLEMENTAR DO ACÓRDÃO PRINCIPAL.

O acórdão resultante do julgamento de embargos de declaração não tem autonomia para viabilizar a admissão de recurso extraordinário. É imprescindível a juntada de cópia do acórdão principal em face do qual se buscou sanar omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que a decisão proferida nos mencionados embargos possui a natureza jurídica de complementação da decisão contra a qual foram opostos, integrando-a.

Não se conhece do agravo que não traz, no instrumento, cópia do inteiro teor do acórdão recorrido.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.754-6 (593)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADEMIR ANTONIO MOSCHETTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO HALL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.994-2 (594)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CETIBRÁS LOCADORA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO ALVES MOREIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS JOSÉ DA ROCHA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. São peças de traslado obrigatório as elencadas no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil, bem com aquelas que, por força do acórdão recorrido, tornaram-se parte dele integrante. Não se conhece do agravo que não traz, no instrumento, cópia do relatório adotado pelo Tribunal de origem.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.248-6 (595)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MARIA DA GLÓRIA NOBRE DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VALE-REFEIÇÃO. REAJUSTE. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA O PRÉVIO EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.410-0 (596)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADV.(A/S) : ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
AGDO.(A/S) : RUYTER CARRARO
ADV.(A/S) : GERALDO ROBERTO CORREA VAZ DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: 1. Agravo de instrumento: traslado deficiente: falta da cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou prova de sua inexistência, peça de traslado imprescindível nos termos do art. 544, § 1º, do C.Pr.Civil. Incidência da **Súmula** 288.

2. Agravo regimental: complementação do traslado: inviabilidade.

A oportunidade para instruir o recurso é a da sua interposição, não havendo como considerar peça juntada após esse momento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (597)
582.924-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : SUPERMERCADO BAHAMAS LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA FERREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ LÚCIO FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (598)
583.529-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : FERNANDO REIS DA COSTA E SILVA
ADV.(A/S) : RICARDO PONTES VIVACQUA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A norma municipal não foi recepcionada pela Constituição da República. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (599)
583.561-9
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALIMENTA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO AS EMPRESAS LTDA
ADV.(A/S) : LOURDES FAVERO TOSCAN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.421-7 (600)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : BANCO CITIBANK S/A
ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENILDO JUSTINO DE FRANÇA
ADV.(A/S) : ROMERO CÂMARA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.499-0 (601)
PROCED. : PARÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO ARAUJO PEREIRA
ADV.(A/S) : FABIANA DA SILVA BARROZO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (602) 585.577-8

PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GIVALDO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CORNÉLIO AVELINO SANTOS
INTDO.(A/S) : EDASE - EMPRESA DE ALIMENTOS SERGIPE LTDA.

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. MATÉRIA PROCESSUAL. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (603) 587.045-6

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PG-DF - TATIANA BARBOSA DUARTE
AGDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS SUAVINHA SARAIVA
ADV.(A/S) : VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido assentado em fundamento constitucional suficiente à sua sustentação - competência da União para a manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal - CF, art. 21, XIV -, não impugnado no recurso extraordinário: incidência da **Súmula** 283.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (604) 587.196-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SONY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA TEREZINHA VIEIRA
ADV.(A/S) : LUCILA DELFINA RESENDE DE BARROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.261-1 (605)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : LÍDIA DE CERQUEIRA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.993-2 (606)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : LENÇÓIS DESTOCA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SIMONE MACIEL SAQUETO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: 1. Contribuição social para custeio do seguro de Acidentes do Trabalho - SAT: constitucionalidade da instituição, mediante lei ordinária, da referida contribuição - afastada as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade - afirmada pelo plenário do Tribunal (cf. RE 343.446, 20.3.2003, Carlos Velloso, Inf. STF 301): declaração de constitucionalidade por maioria qualificada do Tribunal, cuja aplicação aos casos concretos subsequentes estão vinculadas as turmas (RISTF, art. 101).

2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados: incidência das **Súmulas** 282 e 356.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.350-1 (607)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MURILO ARAÚJO E ALMEIDA
ADV.(A/S) : PAULO JOSÉ IÁSZ DE MORAIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL. O prazo para interposição do agravo de instrumento, visando à subida de recurso extraordinário criminal, não tem regência pelo Código de Processo Civil, considerada a Lei nº 9.850/94, mas pela Lei nº 8.038/90, na redação primitiva. Precedentes: Agravo de Instrumento nº 197.032-1/RS, relatado no Pleno pelo ministro Sepúlveda Pertence, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 5 de dezembro de 1997.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.500-1 (608)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
AGDO.(A/S) : AMARO ROSA DE BARROS
ADV.(A/S) : SIMONE COX DINIZ LINS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação da decisão recorrida.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.330-6 (609)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO TIROLI
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CREPALDI
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Agravo de instrumento: intempestividade: ausência de comprovação, no instrumento do agravo, da inexistência de expediente forense no Tribunal **a quo**: impossibilidade de complementação do traslado no agravo regimental.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.468-9 (610)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES
AGDO.(A/S) : NEUROCLÍNICA DE JEQUIÉ LTDA
ADV.(A/S) : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: **Agravo regimental:** pretensão inviável de nova intimação e devolução do prazo para interposição de recurso, sob alegação de alteração da representação judicial do INSS com a perda de eficácia da MP 258/2005: tanto a União, como parte - quanto o INSS - como interessado - foram devidamente intimados da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, que veio a transitar em julgado.

A intimação, ademais, se fez ao representante regular da época em que proferida a decisão.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (611) 591.723-3

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : J J HIPÓLITO
ADV.(A/S) : BEVERLI TERESINHA JORDÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO EM FAVOR DE FELIPE DA SILVA QUEIRÓS E DAIANE GEYLA F QUEIRÓS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópia das contra-razões ao RE ou prova de sua inexistência, de traslado imprescindível, nos termos do artigo 544, § 1º, do C.Pr.Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (612) 591.843-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : BEVERLI TERESINHA JORDÃO
ADV.(A/S) : J.J.HIPOLITO
AGDO.(A/S) : PROMOTOR DE JUSTIÇA DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE SANTO ANDRÉ

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão proferido nos embargos de declaração e das contra-razões ao RE ou prova de sua inexistência, de traslado imprescindível, nos termos do artigo 544, § 1º, do C.Pr.Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (613) 594.484-6

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIRIAM BERNADETE MONTEIRO GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 10.10.2006.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se do acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (614) 594.728-3

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SAMUEL PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 10.10.2006.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se do acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (615)
595.714-2
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SINTRAJUSC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: I. Agravo de instrumento: traslado: necessidade de demonstração da tempestividade do RE, ainda que esta não seja questionada pela parte contrária, nem negada pela decisão agravada.

II. Recurso extraordinário: tempestividade: cabe ao agravante, quando da interposição do agravo perante o Tribunal **a quo**, fazer constar do traslado a comprovação de que o prazo recursal teria sido ampliado pela apresentação anterior, via fax, do recurso.

III. Agravo regimental: complementação do traslado: impossibilidade: a oportunidade para a agravante instruir o recurso é a da sua interposição (C. Pr. Civil, art. 544, § 1º), não havendo como considerar peça juntada após esse momento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (616)
596.563-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO
AGDO.(A/S) : ALTAIR SILVESTRE DE OLIVEIRA FILHO
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: I. Competência: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual. Precedentes.

II. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional: a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, de exame inviável no RE: incidência, *mutatis mutandis*, do princípio da **Súmula** 636.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (617)
598.229-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ALADIR HGRODNIK DANNEMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: I. Magistério do Estado do Paraná: reenquadramento na sistemática da LC 77/96: extensão aos inativos que preencherem os requisitos individuais exigidos.

II. Servidor público: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico, no qual se inclui o nível hierárquico que o servidor ocupa na carreira.

III. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados “*na versão do acórdão recorrido*”. Precedentes.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (618)
599.283-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : VIAÇÃO REDENTOR LTDA
ADV.(A/S) : BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Não há que se falar na concessão de efeitos *ex nunc* à norma não recepcionada pela Constituição da República.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (619)
599.752-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : LINS DIESEL S/A
ADV.(A/S) : PATRICIA BORTOLUCCI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : BERNARDO DE SOUZA ALVES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: 1. Contribuição social para custeio do seguro de Acidentes do Trabalho - SAT: constitucionalidade da instituição, mediante lei ordinária, da referida contribuição - afastadas as alegações de ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade - afirmada pelo plenário do Tribunal (cf. RE 343.446, 20.3.2003, Carlos Velloso, Inf. STF 301): declaração de constitucionalidade, cuja aplicação aos casos concretos subseqüentes estão vinculadas as turmas (RISTF, art. 101).

2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (620)
600.573-0
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO
AGDO.(A/S) : IRACI MEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ EMILIO BOGONI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: I. Recurso extraordinário: limitação temática às questões suscitadas na interposição.

O juízo de conhecimento do recurso extraordinário, como é da sua natureza, circunscreve-se às questões suscitadas na sua interposição: não aventada nesta a nulidade do acórdão recorrido, que teria declarado a inconstitucionalidade de lei, sem observância do art. 97 da Constituição, é impossível conhecer do recurso para declarar o vício não alegado.

II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

III. Controle de constitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97): **inaplicabilidade, no caso, da exceção prevista no art. 481, parágrafo único, do C.Pr.Civil (red. da L. 9.756/98).**

1. O artigo 481, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Civil pela L. 9.756/98 - que dispensa a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão - alinhou-se à construção jurisprudencial já então consolidada no Supremo Tribunal, que se fundara explicitamente na função outorgada à Corte de árbitro definitivo da constitucionalidade das leis.

2. A regra, por isso mesmo, só incide quando a decisão do órgão fracionário de outro tribunal se ajusta à decisão anterior do plenário do Supremo Tribunal.

3. Manifesta é a sua impertinência a hipóteses, como a do caso, em que a Turma da Corte de segundo grau vai de encontro ao julgado do STF, para declarar inconstitucional o dispositivo de lei que aqui se julgara válido perante a Constituição.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.705-1 (621)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGDO.(A/S) : GERALDO JOÃO CELEZINSKI
ADV.(A/S) : JOCELIA MARA MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à decadência e ao termo inicial da contagem do prazo para o ajuizamento da ação de mandado de segurança, adstrita ao âmbito infraconstitucional: alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.077-6 (622)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ANTONIO DE ARAUJO
AGDO.(A/S) : APPARECIDA PAZIM SANTOS
ADV.(A/S) : SÍLVIA WIZIACK SUEDAN

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: I. Recurso extraordinário: limitação temática às questões suscitadas na interposição.

O juízo de conhecimento do recurso extraordinário, como é da sua natureza, circunscreve-se às questões suscitadas na sua interposição: não aventada nesta a nulidade do acórdão recorrido, que teria declarado a inconstitucionalidade de lei, sem observância do art. 97 da Constituição, é impossível conhecer do recurso para declarar o vício não alegado.

II. Controle de constitucionalidade de normas: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

III. Controle de constitucionalidade: reserva de plenário (CF, art. 97): **inaplicabilidade, no caso, da exceção prevista no art. 481, parágrafo único, do C.Pr.Civil (red. da L. 9.756/98).**

1. O artigo 481, parágrafo único, introduzido no Código de Processo Civil pela L. 9.756/98 - que dispensa a submissão ao plenário, ou ao órgão especial, da arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão - alinhou-se à construção jurisprudencial já então consolidada no Supremo Tribunal, que se fundara explicitamente na função outorgada à Corte de árbitro definitivo da constitucionalidade das leis.

2. A regra, por isso mesmo, só incide quando a decisão do órgão fracionário de outro tribunal se ajusta à decisão anterior do plenário do Supremo Tribunal.

3. Manifesta é a sua impertinência a hipóteses, como a do caso, em que a Turma da Corte de segundo grau vai de encontro ao julgado do STF, para declarar inconstitucional o dispositivo de lei que aqui se julgara válido perante a Constituição.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.185-3 (623)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SONY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANA CONTI JARDIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : MARIA LUIZA SANTOS DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à incidência de multa cominatória decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, não viabilizando o recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

II. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: os temas dos dispositivos constitucionais dados por violados não foram examinados pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: aplicação das **Súmulas** 282 e 356.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (624)
601.642-3
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : PAULO NELSON LIMA LOUREIRO
ADV.(A/S) : MARINA DAS GRAÇAS PAULA ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: I. Agravo de instrumento, em matéria criminal: intempestividade: incidência da **Súmula** 699 (“*O prazo para interposição de agravo em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil*”).

II. Intimação: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que, regra geral, da qual o caso não é exceção, nas instâncias superiores a intimação é feita pela publicação na imprensa oficial: precedentes.

III. Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de peça que demonstre a data da efetiva circulação do Diário da Justiça, como se alega, cuja comprovação é ônus exclusivo do agravante, quando da formação do instrumento do agravo.

IV. Prazo: termo inicial: não há como considerar a data da intimação pessoal do defensor, se, além de só alegada e comprovada no agravo regimental, é posterior à interposição do agravo de instrumento, o que faz prova inequívoca da prévia ciência pela advogada da decisão então agravada.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (625)
602.138-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : J.J. HIPÓLITO
AGDO.(A/S) : BENEDITA DA CONCEIÇÃO LINDOLFO
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: incidência da Súmula 637 (“*Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em município*”).

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (626)
602.511-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX
ADV.(A/S) : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópia das contra-razões ao RE ou prova de sua inexistência, de traslado imprescindível, nos termos do artigo 544, § 1º, do C.Pr.Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (627)
602.801-6

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADV.(A/S) : WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à legitimidade passiva para a causa, decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente: a alegada violação de dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636.

II. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido.

III. Agravo regimental: inviabilidade da remessa dos autos à Justiça do Trabalho: quando proferida a decisão recorrida era competente a Justiça comum para decidir a lide.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (628)
603.922-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : EDSON RUBENS POLILLO
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA ALMEIDA COSTA SAPARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 12.12.2006.

EMENTA: 1. Agravo de instrumento: traslado deficiente: falta da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido: peça de traslado imprescindível, conforme a legislação processual pertinente e o entendimento pacífico do Supremo Tribunal(**Súmulas** 288 e 639).

2. Agravo de instrumento: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão que obsta o processamento do extraordinário. Precedentes.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.423-1 (629)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : FRANCIANE IAROSSO DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZINHA DE FÁTIMA GARZON DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: carimbo com a data de protocolo do RE ilegível, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso pelo Supremo Tribunal: incidência das **Súmulas** 288 e 639.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.764-0 (630)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : AUTOBOM VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADV.(A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - MARCELO LOPES DA SILVA

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Agravo Regimental: intempestividade: interposição do recurso via **fax**, no prazo legal, mas apresentado o original depois de esgotado o prazo adicional de 5 (cinco) dias previsto no art. 2º, **caput**, da L. 9800/99.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.022-6 (631)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA PAULA BUONOMO MACHADO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido assentado em fundamento infraconstitucional suficiente à sua sustentação, que se tornou precluso com o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao recurso especial: incidência, *mutatis mutandis*, do princípio da **Súmula** 283.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.807-3 (632)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : RINALDO BARROS NETTO
ADV.(A/S) : ANTONIO EXPEDITO DE LIMA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Agravo regimental: intempestividade: não conhecimento, determinada a certificação do trânsito em julgado da decisão agravada e a baixa dos autos.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.949-9 (633)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ROMAVE VEÍCULOS CACOAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JARBAS ANDRADE MACHIONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO FORD S/A
ADV.(A/S) : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: carimbo com a data de protocolo do RE ilegível, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso pelo Supremo Tribunal: incidência das **Súmulas** 288 e 639.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (634)

606.405-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO BARROS
ADV.(A/S) : SUELI CRISTINA VILLA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal **a quo** com base no princípio da *actio nata*, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados.

II. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: questão relativa à responsabilidade do empregador para pagamento de expurgos inflacionários sobre as diferenças do acréscimo de 40% do FGTS decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636.

III. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de violação dos princípios compreendidos nos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (635)

606.591-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO WIEDMANN FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARA SILVA FLORENTINO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JAILSON MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERALDO ESTÉCIO SOARES DA SILVA
AGDO.(A/S) : HIGH TECH - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional, de reexame inviável no recurso extraordinário.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e ausência de motivação da decisão recorrida.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (636)

606.630-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ SAMUEL CAMURUGI
ADV.(A/S) : MARCOS OLIVEIRA GURGEL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa ao cabimento de recurso trabalhista, decidida à luz de legislação infraconstitucional, de reexame inviável no recurso extraordinário. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional ou de violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (637)
606.783-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO NUNES DA SILVA
ADV.(A/S) : RICARDO QUINTAS CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à possibilidade de a L. 6.435/77 alterar, ou não, benefícios concedidos por normas regulamentares, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio do *tempus regit actum*, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa à Constituição, que não viabiliza o recurso extraordinário.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (638)
607.343-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MÁRIO DE ALMEIDA COSTA NETO
ADV.(A/S) : ACILINO DE ALMEIDA NETO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: I. Agravo de instrumento: intempestividade: incidência da **Súmula** 699 (“*O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil*”).

II. Agravo de instrumento: deficiência do traslado: falta da cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante: incidência da **Súmula** 288.

III. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (639)
608.244-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIAO TRANSPORTE INTERESTADUAL
DE LUXO S/A - UTIL
ADV.(A/S) : CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAMILLE ANTÔNIA SILVA SCHUAB
ADV.(A/S) : VICTOR CALDAS WILLIAM E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: 1. Decisão judicial: motivação (CF, art. 93, IX): não viola a exigência constitucional a fundamentação que, na conformidade da lei, remete-se à da decisão recorrida.

2. Recurso extraordinário: descabimento: alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação da decisão recorrida.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.396-4 (640)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MENDES PINHEIRO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÁTIMA MARIA DE ANDRADE
SANTIAGO
ADV.(A/S) : MARIA LÚCIA DE FREITAS E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional (C.Pr.Civil, art. 400, I e Orientação Jurisprudencial da SDI 74): a alegada violação aos dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria indireta ou reflexa: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.467-8 (641)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : NINO AFONSO MACEDO FORTIS
ADV.(A/S) : ANA DALIRA STEIN
AGDO.(A/S) : ELIZABETH DALLAGNOL KALIL
ADV.(A/S) : UBIRATAN DOS REIS LOUREIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita, que demanda reexame de prova e da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada ofensa à Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não viabiliza o RE.

2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de motivação da decisão recorrida.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.693-9 (642)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO DA SILVA
ADV.(A/S) : DANIEL DE CASTRO SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas aos pressupostos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho e à adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV) e aos efeitos dessa transação sobre as parcelas devidas pelo término do vínculo empregatício, restritas ao âmbito infraconstitucional: a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria indireta ou reflexa: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.727-9 (643)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENALDO RIBEIRO GUIMARAES
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: 1. Jornada de trabalho: os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de 6 horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, para efeito do disposto no artigo 7º, XIV, da Constituição (RE 205.815, Jobim, Pleno, 4.12.97 - DJ 2/10/98).

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre cálculo adicional de horas extras a trabalhador horista que labora em turnos ininterruptos de revezamento: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do C. Pr. Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.938-3 (644)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGDO.(A/S) : ÉDIO JOSÉ BATISTA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: 1. Jornada de trabalho: os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de 6 horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, para efeito do disposto no artigo 7º, XIV, da Constituição (RE 205.815, Jobim, Pleno, 4.12.97 - DJ 2/10/98).

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre cálculo adicional de horas extras a trabalhador horista que labora em turnos ininterruptos de revezamento: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do C. Pr. Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.978-9 (645)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
POSTOS DE SERVIÇOS DE
COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE
PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO
ADV.(A/S) : APARECIDO INÁCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MOACIR APARECIDO MATHEUS
PEREIRA
AGDO.(A/S) : REDE MASTER - SERVIÇOS E POSTOS DE
COMBUSTÍVEIS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ GERALDO ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: 1. Contribuição confederativa: incidência da **Súmula** 666 (“*A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo*”).

2. Recurso extraordinário trabalhista: descabimento: questão relativa à contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva, de natureza infraconstitucional: precedentes (v.g. RE 220.120, **Pertence**, DJ 22.05.1998; RE 222.331, **Ilmar**, DJ 6.8.99).

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.597-4 (646)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO MANOEL AZEREDO
ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA
ACAMPORA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal **a quo** com base no princípio da *actio nata*, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados.

II. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: questão relativa à responsabilidade do empregador para pagamento de expurgos inflacionários sobre as diferenças do acréscimo de 40% do FGTS decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (647)
612.605-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ALBERTO DA SILVA NETO
ADV.(A/S) : JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre validade de cláusula de acordo coletivo de trabalho decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente, de reexame inviável no RE.

II. Acordo coletivo de trabalho: o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, não elide a declaração de nulidade de cláusula de acordo coletivo de trabalho à luz da legislação ordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (648)
612.795-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADV.(A/S) : RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA MOREIRA VIEIRA
ADV.(A/S) : TAMER BERDU ELIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional dirimida à luz de legislação infraconstitucional: a alegada violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não dá ensejo a recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (649)
612.873-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIANA CRISTINA RODONDO SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE M SOARES E
OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário.

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal **a quo** com base no princípio da *actio nata* e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (650)
614.013-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : DENISE BRAGA TORRES STAMM E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCINDO CELÍVIO FLECK
ADV.(A/S) : JAIRO NAUR FRANCK E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Prescrição trabalhista: reduzindo-se o art. 7º, XXIX, da Constituição, à fixação do prazo prescricional, é questão infraconstitucional - que não viabiliza o RE - saber se atinge o “*fundo do direito*” ou apenas as prestações anteriores ao biênio: a alegada ofensa ao dispositivo constitucional, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (651)
614.707-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : LAIR FRANCISCATO
ADV.(A/S) : EDER LEONCIO DUARTE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da *actio nata*, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (652)
616.455-7
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALDEMIR OLINTHO DE SOUZA
ADV.(A/S) : RUTH FERNANDES DE MENEZES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas aos pressupostos recursais no âmbito da Justiça do Trabalho e à adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV) e aos efeitos dessa transação sobre as parcelas devidas pelo término do vínculo empregatício, restritas ao âmbito infraconstitucional: a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, se ocorresse, seria indireta ou reflexa: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636.

II. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes.

III. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (653)
616.862-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : GERDAU S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CORACI PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: I. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da *actio nata*, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados.

II. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: questão relativa à responsabilidade do empregador para pagamento de expurgos inflacionários sobre as diferenças do acréscimo de 40% do FGTS decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais invocados que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636.

III. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de violação dos princípios compreendidos nos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.963-1 (654)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DANIEL SILVA BASTOS
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal: incidência das Súmulas 282 e 356.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: questão decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636.

3. Alegação improcedente de negativa de prestação jurisdicional.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (655)
619.467-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CÉSAR AFFONSO
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADV.(A/S) : CAROLINA C. VIEIRA DE MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR.

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de cláusula de acordo coletivo, de reexame vedado no recurso extraordinário: incidência da Súmula 454.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (656)
621.941-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CLÁUDIA RESENDE LEAL
ADV.(A/S) : MARCIO HANADA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: 1. Agravo de instrumento que não ataca todos os fundamentos da decisão que não admitiu o extraordinário: inviabilidade. Precedentes.

2. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (657)
623.461-4
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MAURO JOSÉ DOS SANTOS
AGTE.(S) : EDVALDO ADERBAR DOS SANTOS
AGTE.(S) : GILDO ADERBAR DOS SANTOS
AGTE.(S) : JOHN MARY CAUCHI
ADV.(A/S) : NOALDO BELO DE MEIRELES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida da qual ainda era cabível a interposição do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do C. Pr. Civil: incidência da Súmula 281.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (658)
197.029-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATANDUVA
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, III, DA CF/88. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO STF. ORIENTAÇÃO MANTIDA PELA CORTE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada.

II - A falta de publicação do precedente mencionado não impede o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma controvérsia, em especial quando o entendimento adotado é confirmado por decisões posteriores.

III - A nova composição do Tribunal não ensejou a mudança da orientação seguida.

IV - Agravo improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (659)
217.077-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTROS
AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ART. 8º, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A controvérsia a respeito da substituição processual pelo sindicato é constitucional e foi examinada pelo Tribunal *a quo*. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (660)
408.851-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : PROBANK S/A E OUTRA
ADV.(A/S) : HELUSA GUIMARÃES MACHADO HORTA BICALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de não haver afronta ao princípio da hierarquia das leis. Princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 413.734-8 (661)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de não haver afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedentes. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415.863-9 (662)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INDEL INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA



Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de não haver afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedentes. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (663)
416.055-2
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : AUTO PEÇAS RIBEIRO LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de não haver afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedentes. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (664)
424.842-5
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : MÓVEIS LOVO LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de não haver afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedentes. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (665)
434.739-3
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : AREIAL DO VALE LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de não haver afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedentes. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (666)
446.277-0
PROCED. : BAHIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS SEITI ABE
ADV.(A/S) : MARCELA LADEIRA NARDELLI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANIEL AZEREDO ALVARENGA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não houve afronta à Constituição da República. Precedentes. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (667)
449.775-1
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ELZIR PENHA DIAS
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 281 DO STF.

I - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que não conhece dos embargos de declaração, sendo ainda cabível o recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF.

II - Agravo não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (668)
449.788-3
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : EDIVALD DE SOUZA BARROS
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 281 DO STF.

I - Recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática que não conhece dos embargos de declaração, sendo ainda cabível o recurso de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Ante a ausência de decisão de única ou última instância, incide o óbice da Súmula 281 do STF.

II - Agravo não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (669)
452.272-1
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO
AGDO.(A/S) : MARIA AUXILIADORA RAMOS FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido assentado em fundamento suficiente não impugnado pelo recorrente: incidência da **Súmula** 283.

2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (670)
453.623-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : GIACOMETTI E FILHOS LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANNA CLAUDIA LAZZARINI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de não haver afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedentes. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (671)
457.826-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA - CERTEL
ADV.(A/S) : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de não haver afronta à Constituição da República. Precedentes. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (672)
461.452-9
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : JOSÉ CLÁUDIO DUARTE
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR
ADV.(A/S) : MÁRIO CÉZAR GARANTESKI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 10.10.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. DISPENSA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (673)
465.066-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JÉSSICA DE JESUS MUNIZ REPRESENTADA POR CLAUDIVIA DE JESUS
ADV.(A/S) : IRENE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATRÍCULA DE CRIANÇA DE ZERO A SEIS ANOS DE IDADE EM CRECHE E PRÉ-ESCOLAS MUNICIPAIS. FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. SÚMULA 283 DO STF.

I - O acórdão recorrido determinou a matrícula de criança em creche municipal com apoio em fundamentos constitucional (art. 211, § 2º, da CF) e infraconstitucional (art. 54, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Manutenção do fundamento infraconstitucional. Incidência da Súmula 283 do STF. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.445-0 (674)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : G. R. MINERADORA DE AREIA LIMITADA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANILO THEML CARAM

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ART. 8º DA LEI N. 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de não haver afronta ao princípio da hierarquia das leis. Precedentes. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (675)
473.411-7

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGDO.(A/S) : FLÁVIO PASCOA TELES DE MENEZES
ADV.(A/S) : REGIS EDUARDO TORTORELLA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: incidência da **Súmula** 735 (“*não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar*”): inconveniência de sua desconsideração em razão da relevância do caso concreto dada a natureza precária do instituto, que permite seja submetida ao crivo do próprio órgão prolator da decisão.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (676)
479.456-0

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO LÚCIO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : PAULO FÉLIX BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: 1. Revisão de vencimentos (CF, art. 37, X): extensão aos servidores civis e militares do reajuste de 28,86% concedido pelas leis 8.622/93 e 8.627/93 aos servidores militares, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93 incidência da **Súmula** 672.

2. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da questão relativa à limitação temporal da condenação: incidência das Súmulas 282 e 356.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (677)
482.772-7

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPILIO
AGDO.(A/S) : CLEOSICE CLAUDINA DA SILVA
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. SÚMULA 283 DO STF.

I - O acórdão recorrido julgou incabível a prisão civil do devedor fiduciante com apoio em fundamentos infraconstitucional e constitucional. Manutenção do fundamento infraconstitucional. Incidência da Súmula 283 do STF.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (678)
485.812-6

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ANA LÚCIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. INCIDÊNCIA DE VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.184-4 (679)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA ANGÉLICA LEME MORATTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ELENICE MARIA FERREIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 12.12.2006.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reequadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes.

II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução.

III. - Agravo não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.123-8 (680)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : GILMAR MARTINS BORGES
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXTENSÃO DE VANTAGEM A SERVIDOR INATIVO: ART. 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2.048/2000.

I - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.190-1 (681)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JORGE ANGELO
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADV.(A/S) : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 12.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

II - A questão de mérito foi decidida conforme o recurso extraordinário interposto pela União, ora agravada, não podendo a matéria ser inovada em agravo regimental.

III - Agravo não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.194-3 (682)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DALVANIRA SILVA DE PAIVA
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. INCIDÊNCIA DE VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.438-1 (683)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FRANCISCO BORGES NETO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. INCIDÊNCIA DE VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (684)
490.711-9

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MANOEL FLORÊNCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. INCIDÊNCIA DE VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (685)
492.759-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : NSF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA INSTALAÇÃO COMERCIAL

ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: I. PIS/COFINS: base de cálculo: L. 9.718/98, art. 3º, § 1º: inconstitucionalidade.

Ao julgar os RREE 346.084, **Ilmar**; 357.950, 358.273 e 390.840, **Marco Aurélio**, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da L. 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal.

II. PIS/COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (L. 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedentes: ADC 1, **Moreira Alves**, RTJ 156/721; RE 419.629, 1ª T., DJ 30.6.06 e RE 451.988-AgR 1ª T., DJ 17.3.06, **Pertence**.

III. PIS/COFINS: regime de compensação diferenciado: as alterações introduzidas pelo art. 8º da L. 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, **Ilmar**, RTJ 185/352.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.782-0 (686)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CARMEN LÚCIA LOBO GIUSTI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO



Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal *a quo*.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (687) 495.306-4

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : AROLDO MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. INCIDÊNCIA DE VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.320-1 (688)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FRANCISCO ASSIS DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. VENCIMENTOS. SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. INCIDÊNCIA DE VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.231-4 (689)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGDO.(A/S) : EDSON DE SOUZA AMARAL
ADV.(A/S) : PATRÍCIA LANZINI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não há fixação de ônus da sucumbência em decisão que, em face de provimento de recurso especial, apenas julga prejudicado recurso extraordinário. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.835-5 (690)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : PAULA FRASSINETTI DA COSTA
ADV.(A/S) : HELCIO RODRIGUES MOTTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE- AM - RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: Agravo regimental: intempestividade: não conhecimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (691) 501.018-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : VALÉRIA ANDRADE SELLAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal *a quo*.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (692) 501.669-2

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : GISLANE MARI FRANÇA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (693) 502.555-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : RAIA & CIA LTDA.
ADV.(A/S) : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA

AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003), que se aplica, desde logo, às causas que versem sobre idêntica controvérsia: precedentes.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (694) 505.194-3

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ANA ZEFERINA FERREIRA MAIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL TREMPER LEONETTI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS. OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. DEVER DE INDENIZAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Não sendo possível, pela via do controle abstrato, obrigar o ente público a tomar providências legislativas necessárias para prover omissão declarada inconstitucional - na espécie, o encaminhamento de projeto de lei de revisão geral anual dos vencimentos dos servidores públicos -, com mais razão não poderia fazê-lo o Poder Judiciário, por via oblíqua, no controle concreto de constitucionalidade, deferindo pedido de indenização para recompor perdas salariais em face da inflação.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (695) 505.920-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : GERSEY ROBIN PEIXOTO
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministro Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 12.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO COLETIVA.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

II - A questão de mérito foi decidida conforme o recurso extraordinário interposto pela União, ora agravada, não podendo a matéria ser inovada em agravo regimental.

III - Agravo não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.030-6 (696)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LUÍS ALBERTO FERNANDES GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - Inaplicável a Súmula 281 do STF quando a matéria objeto do RE não foi reformada pelo Tribunal *a quo*.

II - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

III - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

IV - Agravo não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.700-9 (697)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : FLÁVIO EDUARDO ZAMBRANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KÊNIA DO AMARAL MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Agravo regimental: extemporaneidade: recurso protocolado em data anterior à da publicidade da decisão agravada, inexistente nos autos comprovação da ciência prévia do recorrente: precedentes

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AGRAVO DE (698) INSTRUMENTO 420.487-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : GIULIANA FRANKLIN CAVALCANTE
ADV.(A/S) : SYLVIO LÔBO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PATRÍCIA CARVALHO DO ROSÁRIO
AGDO.(A/S) : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: dispositivo constitucional tido como violado não examinado pelo acórdão recorrido, ao qual não foram opostos embargos de declaração: incidência das Sumulas 282 e 356.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente ao caso: a alegada violação do dispositivo constitucional invocado, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 226.831-1 (699)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : FRANCISCO MACEDO DE ARAÚJO NETO
ADV.DOS. : ADJAR ALAN SINOTTI E OUTROS
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVDA. : VILMA WESTMANN ANDERLINI

Decisão: A Turma recebeu, em parte, os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Embargos de declaração. Acórdão embargado. Omissão quanto aos temas. Existência. Embargos de declaração acolhidos nesse ponto.** Acolhem-se embargos de declaração, quando seja omissa o acórdão embargado.

2. **RECURSO. Embargos de declaração. Multa aplicada em agravo regimental. Má-fé descaracterizada. Relevação da pena. Embargos acolhidos para esse fim.** Merece relevada aplicação da multa, quando se descaracterize má-fé processual.

3. **RECURSO. Agravo. Regimental. Decisão agravada aborda matéria alheia ao objeto do recurso extraordinário. Reconsideração. Agravo regimental provido.** Merece provimento agravo regimental interposto pela parte que pleiteia reconsideração de *decisum* que abrangeu matérias além do pedido do recurso extraordinário.

4. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Previdência Social. Benefício. Revisão. Critério do art. 58 do ADCT. Salário mínimo vigente no mês do último salário de contribuição. Inaplicabilidade. Jurisprudência assentada.** Para fins da equivalência prevista no art. 58 do ADCT, deve ser considerado o salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, isto é, o salário mínimo vigente no mês do pagamento da primeira parcela do benefício, e não, o que estava em vigor no mês do último salário de contribuição.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 257.205-2 (700)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : ANA PAULA LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV.(A/S) : OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA E OUTROS
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.** Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade.

2. **RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, parágrafo único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios, manifestamente protelatório, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 259.021-4 (701)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : NEIDE ROSA FERREIRA DE SOUZA
ADV.DOS. : MARA POSE VAZQUEZ E OUTROS
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.DOS. : IVONE DUARTE MONTEIRO DE CAMPOS E OUTRO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Embargos de declaração: ausência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente: rejeição.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 342.388-7 (702)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : PREVIBOSCH SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO SEHN E OUTRO
ADV.(A/S) : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV. : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Recurso Extraordinário. Imunidade tributária. Instituto de previdência privada. Aplicação da súmula nº 730. Embargos acolhidos. A imunidade tributária prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal alcança as entidades fechadas de previdência privada.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 406.988-6 (703)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MARIA EMILIA DAMASCENO SANTOS
ADV.(A/S) : GUEÓRGUI WIAZOWSKI E OUTROS

Decisão: A Turma recebeu, em parte, os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Imposição de multa. Valor excessivo. Depósito efetuado. Redução. Embargos declaratórios acolhidos para esse fim. Autorização para levantamento da diferença. Se, perante o valor da causa, é demasiada a multa imposta com base no art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do Código de Processo Civil, pode ser reduzida a valor inferior ao mínimo, nos termos do seu art. 18.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 449.535-9 (704)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
EMBDO.(A/S) : COPA RIO'S HOTEL LTDA
ADV.(A/S) : RÔMULO CALVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Embargos de declaração que objetivam rediscutir questões já analisadas pelo Tribunal, ao que eles não se prestam. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado: rejeição.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 476.953-6 (705)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : NORMA ROMÃO GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADV.(A/S) : PGE-SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: 1. **RECURSO. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC.** Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado.

2. **RECURSO. RECURSO. Embargos de Declaração. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de embargos, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 482.275-1 (706)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : CROWN CORK EMBALAGENS S/A.
ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA MAGALHÃES PALMA LIMA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - KATE A. DE S. CALLEJÃO

Decisão: A Turma recebeu, em parte, os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: RECURSO. Embargos de Declaração. Multa aplicada em agravo regimental. Má-fé descaracterizada. Relevação da pena. Embargos acolhidos, em parte, para esse fim. Merece relevada aplicação da multa, quando se descaracterize má-fé processual.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 488.129-0 (707)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A
ADV.(A/S) : MARCOS SEIITI ABE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL GLAESSEL RAMALHO
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.** Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade.

2. **RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, parágrafo único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios, manifestamente protelatório, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 506.593-7 (708)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : LUIZ FERNANDO DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : BÓRIS TRINDADE
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Inexistência de vício por corrigir. Embargos rejeitados. São de rejeitar embargos declaratórios de caráter infringente, quando não haja, na decisão embargada, vício por corrigir.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 518.462-8 (709)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : EDSON MARÇAL ANTUNES
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO TELESKA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Inexistência de vício por corrigir. Embargos rejeitados. São de rejeitar embargos declaratórios de caráter infringente, quando não haja, na decisão embargada, vício por corrigir.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.187-5 (710)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
EMBDO.(A/S) : CYLA SCHWARTS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ILAN GOLDBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Embargos de declaração: ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado: caráter protelatório: rejeição e condenação do embargante ao pagamento de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do C.Pr.Civil.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 532.528-1 (711)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : ORLANDO RIBEIRO DA COSTA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Multa aplicada em agravo regimental. Depósito não efetuado. Não satisfação da condição para interposição de recurso. Embargos não conhecidos. Aplicação do art. 557, § 2º do CPC. Não se conhece do recurso, quando não depositado o valor da multa imposta em recurso anterior como condição de admissibilidade.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.343-6 (712)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : PAULO ROBERTO PINTO MONTEIRO
EMBTE.(S) : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO PINTO E SILVA
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO PINTO MONTEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : ADRIANA HELENA BUENO GONÇALVES

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade.

2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, parágrafo único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.267-2 (713)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS FREITAS AUTRAN
ADV.(A/S) : MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: RECURSO. Embargos de declaração. Multa aplicada em agravo regimental. Depósito não efetuado. Não satisfação da condição para interposição de recurso. Embargos não conhecidos. Aplicação do art. 557, § 2º do CPC. Não se conhece do recurso, quando não satisfeita uma das condições para sua interposição, como o depósito de multa por litigância de má-fé.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 552.033-1 (714)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : PIONEER EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
ADV.(A/S) : NATALIA CARDOSO FERREIRA
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para correção de erro material constante da ementa do acórdão embargado, que passa a ter o seguinte teor:

“Taxa de combate a sinistros: constitucionalidade: pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de reconhecer a legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que possui como fato gerador prestação de serviço essencial, específico e divisível, cuja efetiva ou potencial utilização é susceptível de referência individual, v.g., RE 206.777, *Ilmar Galvão*, Pleno, DJ 30.4.1999”.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 552.734-7 (715)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : CECI ASSUNTA MASCIA GOTTSCHELL
ADV.(A/S) : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Embargos de declaração: ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado: caráter manifestamente protelatório: rejeição e aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do C. Pr. Civil.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.265-3 (716)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
EMBDO.(A/S) : JOSÉ DE NEZ
ADV.(A/S) : SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Embargos de declaração: ausência de omissão, contradição ou obscuridade a suprir: caráter infringente: rejeição.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.747-3 (717)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBDO.(A/S) : DARCI ALVES RODRIGUES FILHO
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma de pagamento. Divisor 180. Jurisprudência assentada. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade.

2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, parágrafo único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios, manifestamente protelatório, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.894-8 (718)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A - CRT (INCORPORADORA DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JOÃO CARLOS CANAVEZZI DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento de Brasil Telecom S/A. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: Embargos de declaração: ausência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado: rejeição.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.004-1 (719)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBDO.(A/S) : RAIMUNDO FERNANDES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO DRUMOND VIANA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma de pagamento. Divisor 180. Jurisprudência assentada. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade.

2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, parágrafo único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios, manifestamente protelatório, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.139-2 (720)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBDO.(A/S) : JOÃO GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : EDISON URBANO MANSUR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTAS: 1. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma de pagamento. Divisor 180. Jurisprudência assentada. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade.

2. RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, parágrafo único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios, manifestamente protelatório, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.917-9 (721)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBDO.(A/S) : LUIZ FREDERICO QUINI
ADV.(A/S) : GRAZIELA BARRETO LUCHETTI

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: **RECURSO. Embargos de declaração. Intempestividade. Não conhecimento.** Não se conhece de recurso interposto fora de prazo.

QUEST. ORD. EM EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.429-1 (722)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : LEONARDO SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, em face do trânsito em julgado da decisão embargada, tornou sem efeito o julgamento dos presentes embargos, realizado em 14.12.2006. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 06.02.2007.

EMENTA: **JULGAMENTO. Nulidade caracterizada. Transação e desistência anteriores. Homologação. Extinção do recurso. Impossibilidade do julgamento. Desconstituição deste. Questão de ordem resolvida nesse sentido.** É sem efeito o julgamento de recurso extinto por desistência anterior.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.647-1 (723)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : RONALDO MARTINS PINTO
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Horas extras. Trabalhador horista. Forma de pagamento. Divisor 180. Jurisprudência assentada. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.** Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade.

2. **RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, parágrafo único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios, manifestamente protelatório, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.133-1 (724)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : JOSÉ DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: **RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.** Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.165-1 (725)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL - PL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENILSON MARCONDES VENÂNCIO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A MATÉRIA VERSADA NOS AUTOS, DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL, NÃO PERMITE A ABERTURA DA VIA EXTRAORDINÁRIA. ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE CARÁTER INFRINGENTE.**

Vício inexistente, dado que os fundamentos do aresto impugnado se encontram em perfeita harmonia com a sua parte dispositiva.

De mais a mais, a via recursal adotada não se mostra adequada para a renovação de julgamento que se efetivou regularmente.

Embargos desprovidos.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 252.313-5 (726)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : JOÃO MIGUEL DE SOUZA
ADV.(A/S) : LEANDRO JOSÉ FRANCO DAMY E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PÁRIS PIEDADE JÚNIOR

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Embargos de declaração. Caráter infringente. Inadmissibilidade.Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados.** Não se admitem embargos de declaração de decisão em que não há omissão, contradição nem obscuridade.

2. **RECURSO. Embargos de declaração. Caráter meramente protelatório. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 538, parágrafo único, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de embargos declaratórios, manifestamente protelatório, deve o Tribunal condenar o embargante a pagar multa ao embargado.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 272.220-1 (727)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE. : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
EMBDO. : WANDERLEI LEITE BORGES
ADV. : PEDRO FARIA DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: **RECURSO. Agravo de Instrumento. Intempestividade. Embargos de Declaração. Reiteração das razões de mérito. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Embargos rejeitados.** Não se acolhem embargos declaratórios contra decisão baseada na jurisprudência assente desta Corte, e na qual não se identifica omissão, contradição nem obscuridade.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 356.468-4 (728)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : SUPERMERCADO DEGRAU LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO CORREA SANTOS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PRESSUPOSTOS.**

- Ausência dos pressupostos dos embargos de declaração: rejeição.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 371.937-8 (729)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
EMBDO.(A/S) : ESPÓLIO DE WOLMAR DE CASTRO E SILVA
ADV.(A/S) : ARTHUR DE CASTRO E SILVA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: **CONSTITUCIONAL. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PRESSUPOSTOS.**

I - Ausência de pressupostos (art. 535, I e II, do CPC) para a oposição de embargos de declaração. Inexistência de omissão no acórdão embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 407.889-9 (730)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
EMBDO.(A/S) : LUXOR HOTÉIS CONTINENTAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO PAULO MUANIS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: **CONSTITUCIONAL. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PRESSUPOSTOS.**

I - Ausência de pressupostos (art. 535, I e II, do CPC) para a oposição de embargos de declaração. Inexistência de omissão no acórdão embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 435.197-8 (731)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ROCHA, ARAÚJO E ARRAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: I. Embargos de declaração: ausência de contradição, omissão ou obscuridade a sanar: rejeição.

II. Recurso extraordinário: descabimento: ainda que o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, tenha decidido matéria constitucional preclusa, pela falta de manifestação de RE pelos contribuintes, o recurso extraordinário não invoca dispositivo constitucional que viabilize o exame, pelo Supremo Tribunal, da alegação de usurpação de sua competência, mas se limita a apontar violação de dispositivos constitucionais pertinentes ao mérito da lide.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 443.959-0 (732)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
EMBDO.(A/S) : IMOBILIÁRIA ORIAL LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: **CONSTITUCIONAL. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PRESSUPOSTOS.**

I - Ausência de pressupostos (art. 535, I e II, do CPC) para a oposição de embargos de declaração. Inexistência de omissão no acórdão embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.223-8 (733)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
EMBDO.(A/S) : ROBERTO IUNES
ADV.(A/S) : EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA



Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PRESSUPOSTOS.

I - Ausência de pressupostos (art. 535, I e II, do CPC) para a oposição de embargos de declaração. Inexistência de omissão no acórdão embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.681-3 (734)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : SOCIEDADE DE CULTURA ARTÍSTICA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PRESSUPOSTOS.

- Ausência dos pressupostos dos embargos de declaração: rejeição.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.211-2 (735)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : PULSO ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.
ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA DE MELLO BRITO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: PRESSUPOSTOS.

- Ausência dos pressupostos dos embargos de declaração: rejeição.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 436.253-3 (736)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : BIOTECNO PRODUTOS PLÁSTICOS E MÉDICOS LTDA
ADV.(A/S) : ELOAHNA BARBARA DE A. SÁ FREIRE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO DE IMPOSTO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 487.903-2 (737)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S) : HABASTOS COMERCILA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. LEI N. 6.556/80 DO ESTADO DE SÃO PAULO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

EMB.DECL.NO HABEAS CORPUS 86.289-6 (738)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : CARLOS ALBERTO GUERREIRO DO VALLE
ADV.(A/S) : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no **habeas corpus**. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO APONTADAS OU ALEGADAS. REANÁLISE DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE.

I - O recurso de embargos de declaração possui fundamentação vinculada às situações expressamente descritas na lei.

II - Efeitos infringentes, quando possíveis, decorrem da alteração jurídica advinda com a integração, esclarecimento ou esclarecimento da decisão embargada.

III - Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.965-3 (739)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : ALFREDO PERES DA SILVA
ADV.(A/S) : NILSON GIBSON
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.
2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: acórdão recorrido proferido em recurso em '*matéria administrativa*': precedentes.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.863-9 (740)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : CLARIDON MÁQUINAS E MATERIAIS LTDA
ADV.(A/S) : SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8º, *CAPUT*, DA LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

I - O Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE 336.134/RS e do RE 357.950/RS, decidiu pela constitucionalidade do art. 8º, *caput*, e § 1º, da Lei 9.718/98.

II - Desnecessidade de lei complementar para majoração de alíquota de contribuição cuja instituição ocorreu nos termos do art. 195, I, da CF. Precedentes.

III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.815-6 (741)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : CHAPÉUS CURY LTDA
ADV.(A/S) : AILTON LEME SILVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - É incabível a inovação de fundamento em agravo regimental, porquanto a matéria argüida não foi objeto de decisão no acórdão recorrido, bem como não foi suscitada nas razões do recurso extraordinário. Precedentes.

II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.184-4 (742)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : MARIA ANGÉLICA LEME MORATTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELENICE MARIA FERREIRA
ADV.(A/S) : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 12.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I. - O servidor público desviado de suas funções, após a promulgação da Constituição, não pode ser reenquadrado, mas tem direito ao recebimento, como indenização, da diferença remuneratória entre os vencimentos do cargo efetivo e os daquele exercido de fato. Precedentes.

II. - A análise dos reflexos decorrentes do recebimento da indenização cabe ao juízo de execução.

III. - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental. Agravo não provido.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.947-1 (743)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA ORSI LTDA
ADV.(A/S) : NELSON LOMBARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes.

II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 471.215-4 (744)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : OLAIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA SAMPAIO
ADV.(A/S) : SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma recebeu, em parte, os embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Embargos de declaração. Efeito modificativo. Omissão. Existência. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo regimental.** Acolhem-se embargos de declaração, quando seja omissão do acórdão embargado.

2. **RECURSO. Embargos de declaração. Multa aplicada em agravo regimental. Má-fé descaracterizada. Relevação da pena. Embargos acolhidos para esse fim.** Merece relevada aplicação da multa, quando se descaracterize má-fé processual.

3. **RECURSO. Extraordinário. Adicional por tempo de serviço. Magistrados da União. Cômputo do tempo de serviço prestado à Administração Pública.** É computável, para fins de gratificação adicional dos magistrados da União, o tempo de serviço prestado a pessoas de direito público integrantes da Administração Pública, ainda que despidas de natureza autárquica.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 491.764-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO BARLETTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : VILMA MARIA RODRIGUES SEGANTINI
ADV.(A/S) : CARLOS DE OLIVEIRA BARROS

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: 1. **RECURSO. Embargos de declaração. Não conhecimento. Inocorrência de suspensão ou interrupção do prazo para interposição de outro recurso. Intempestividade. Trânsito em julgado. Declaração. Determinação de baixa dos autos. Precedentes.** Não se conhece de recurso intempestivo.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 532.213-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : ACYR ALVES OLIVEIRA DE MELO
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: 1. **RECURSO. Embargos de declaração. Não conhecimento. Inocorrência de suspensão ou interrupção do prazo para interposição de outro recurso. Intempestividade. Trânsito em julgado. Declaração. Determinação de baixa dos autos. Precedentes.** Não se conhece de recurso intempestivo.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (747)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 23.841-4
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : ROBERTO BORELI ZUZI E OUTROS
ADV.DOS. : JOSÉ ANTONIO G. PINHEIRO MACHADO E OUTRAS
ADV.(A/S) : RAUL CANAL E OUTROS
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso em mandado de segurança. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. RECURSO QUE VISA A UM NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração --- desde que ausentes os seus requisitos de admissibilidade --- não podem ser utilizados com o objetivo de infringir o julgado, sob pena de inaceitável desvio da específica função jurídico-processual.

2. A reiteração de embargos de declaração, sem que se registre qualquer dos seus pressupostos [CPC, art. 535], evidencia o intuito meramente protelatório.

3. A interposição de embargos de declaração com finalidade meramente protelatória autoriza o imediato cumprimento da decisão emanada pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente da publicação do acórdão. Precedente [ED-ED-AgRg-AI n. 438544, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, DJ 01.10.2004].

4. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO (748)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.497-6
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S) : NOVA ERA REVENDEDORA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES LTDA
ADV.(A/S) : ADILSON RAMOS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : WANESSA NEVES LESSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração nos embargos de declaração nos embargos de declaração no recurso extraordinário. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: 1. **RECURSO. Embargos de declaração. Pretensão de alteração do teor decisório. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados. Inteligência do art. 535 do CPC.** Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado.

HABEAS CORPUS 85.740-0 (749)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : TIAGO DE MELO FALCÃO
IMPTE.(S) : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus** e determinou a retificação da autuação para que conste como Autoridade Coatora o Superior Tribunal de Justiça. Unânime. Falaram: pelo paciente, o Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin, e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Cláudia Sampaio Marques, Subprocuradora-Geral da República. 1ª. Turma, 12.12.2006.

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS.** TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA E TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. ART. 41 DO CPP. DESCRIÇÃO DOS FATOS QUE PERMITEM A AMPLA DEFESA. EXCEPCIONALIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - O trancamento da ação penal é medida excepcional e exige a demonstração inquestionável da ausência de justa causa para o exercício do *ius persequendi*.

II - Hipótese, no caso, que os fatos descritos viabilizam o exercício da ampla defesa.

III - *Habeas corpus* conhecido e ordem denegada.

HABEAS CORPUS 87.662-5 (750)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : ALBERT JOSÉ ANDRADE CANEL
IMPTE.(S) : ALCION ALVES CAMILO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 05.09.2006.

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS PROVAS DE ACUSAÇÃO. DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO POR AUTORIDADES POLICIAIS. VALIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações.

Tratando-se de sentença condenatória escorada não apenas nos depoimentos prestados em Juízo pelos policiais, como também nos esclarecimentos feitos pelas próprias testemunhas da defesa, não é possível rever todo o acervo fático-probatório do feito criminal para perquirir se as provas a que se referiu o magistrado de primeira instância são ou não suficientes para produzir uma condenação.

O *habeas corpus*, enquanto remédio constitucional, cumpre a função de pronto socorro à liberdade de locomoção. Daí que o manejo dessa via expressa ou por atalho passe a exigir do acionante a comprovação, de pronto, da ilegalidade ou abusividade de poder imputada à autoridade coatora.

Ordem denegada.

HABEAS CORPUS 88.946-8 (751)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS
IMPTE.(S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 05.12.2006.

EMENTA: **HABEAS CORPUS.** ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA PELO DESRESPEITO AO ART. 384 DO CPP. ACUSAÇÃO DE ESTUPRO E CONDENAÇÃO POR ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. OCORRÊNCIA DE *MUTATIO LIBELLI*.

A sentença condenatória que se restringe a dar novo enquadramento jurídico aos mesmos fatos constantes da inicial acusatória, sem modificar o quadro factual-probatório da denúncia, efetua simples *emendatio libelli*.

Habeas corpus indeferido.

HABEAS CORPUS 88.964-6 (752)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : EDSON DOS SANTOS EVANGELISTA
PACTE.(S) : EVERSON FIORAVANTE PEZDA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 24.10.2006.

EMENTA: **HABEAS CORPUS.** SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. ACÓRDÃO QUE DECLARA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR E RECEBE A DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Da decisão do Juiz-Auditor, que deu pela de remessa dos autos para a jurisdição que entendeu competente, não se pode inferir que haja o magistrado também apreciado os demais requisitos do art. 77 do CPPM. Daí o vício processual da supressão de instância. Precedentes (HC 79.137, HC 82.339).

Habeas corpus deferido para cassar a decisão do STM na parte em que recebeu a denúncia.

HABEAS CORPUS 89.196-9 (753)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : ADERICO PEREIRA
IMPTE.(S) : ELITA ALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : ESMERALDO MALHEIROS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, que deferia o pedido de **habeas corpus**, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 12.09.2006.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após darem-se por esclarecidos o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia, a Turma, por maioria de votos, deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Carlos Britto, que o indeferia. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 03.10.2006.

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS.** ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONCEDIDA.

I - Informações do juízo da causa que consignam a permanência, na comarca, do paciente, após a concessão da liberdade provisória sem praticar qualquer ato comprometedor à ordem pública.

II - Argumentos invocados pelo Tribunal “*a quo*” que não fazem qualquer referência à eventual periculosidade do agente.

III - A repercussão do crime e o clamor social não legitimam a prisão preventiva.

IV - O término da instrução criminal torna desnecessária a prisão preventiva quando decretada com fundamento da conveniência da instrução criminal.

V - Ordem concedida.

HABEAS CORPUS 89.223-0 (754)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : RONALDO DE FREITAS AREAS
IMPTE.(S) : HUGO DOS SANTOS MONTEIRO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS.** FIXAÇÃO DA PENA ACIMA DO MÍNIMO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MONTANTES APROPRIADOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ESPONTÂNEO. PARCELAMENTOS RESCINDIDOS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - A dosimetria da pena não se baseia, exclusivamente, na primariedade, personalidade e na conduta social do acusado.

II - Há fundamentação válida quando a majoração baseia-se no montante indevidamente apropriado.

III - O reexame da dosimetria implicaria a análise de prova, vedada na via processual eleita.

IV - Ordem denegada.

HABEAS CORPUS 89.305-8 (755)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : EZEQUIEL JÚLIO GONÇALVES
PACTE.(S) : MOISÉS JÚLIO GONÇALVES
IMPTE.(S) : NOELY VARGAS RODRIGUES
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma conheceu, em parte, do pedido de **habeas corpus**, mas, nesta parte, o indeferiu. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.



EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSUAL PENAL. REDUÇÃO DA PENA E ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. *HABEAS* NÃO CONHECIDO, NESSA PARTE, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE NEGOU AOS RÉUS O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADO.

1. Dois dos temas suscitados - redução da pena e alteração do regime prisional - sequer foram objeto de apreciação por parte do Superior Tribunal de Justiça. O conhecimento da ação, nessa parte, acarreta julgamento *per saltum* de questões ainda não analisadas pelo tribunal *a quo*. Precedentes.

2. A sentença penal condenatória é incensurável, pois evidenciou, de forma bem fundamentada, a necessidade de serem os Pacientes presos para a interposição de recurso, uma vez que se tratam de pessoas perigosas e dispostas a se evadir do distrito da culpa para evitar a futura aplicação da lei penal, e, ainda, porque o grau de sintonia, a inteligência e o poder aquisitivos delas poderiam estimular a fuga e a perpetuação de práticas criminosas como a presente. Precedente.

3. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado.

HABEAS CORPUS 89.609-0 (756)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
PACTE.(S) : JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PACTE.(S) : MARCO ANTONIO IZIDORO
IMPTE.(S) : PGE-SP - NILSON BERENCHTEIN JUNIOR
ADV.(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO MONOCRÁTICA DE MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 38 DA LEI 8.038/90. ORDEM DENEGADA.

I - A via do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída, cuja ausência impede a apreciação do mérito.
II - Ordem denegada.

HABEAS CORPUS 89.849-1 (757)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : HUGO ALVES PIMENTA
IMPTE.(S) : RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Falou pelo paciente o Dr. Raul Livino. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: I. Júri: competência territorial: princípio da perpetuatio jurisdictionis: incidência na fase anterior ao julgamento pelo Júri.

1. Regra geral, aplica-se ao processo penal, por analogia, o princípio da *perpetuatio jurisdictionis* estatuído no art. 87 do C. Pr. Civil (*cf.*, RHC 83.181, Pleno, 6.8.03, red. p/acórdão **Joaquim Barbosa**, DJ 22.10.04).

2. Dadas as peculiaridades do processo nos crimes dolosos contra a vida, contudo, somente se justifica a aplicação do princípio da *perpetuatio jurisdictionis* na fase anterior ao julgamento pelo Júri: se o objetivo é preservar o julgamento do réu pelos seus pares, o que se deve alterar, no momento próprio, ante a superveniência de nova divisão judiciária, é apenas a competência territorial do Júri.

3. Nestes termos, a competência originariamente estabelecida permanece até a fase de apresentação da contrariedade ao libelo (C.Pr.Penal, art. 421, par. único) ou, se deferidas diligências eventualmente requeridas (C.Pr.Penal, art. 423), até serem estas concluídas.

4. Portanto, o que pode se sujeitar à sanção de nulidade relativa - passível de preclusão - é a eventual realização do julgamento pelo Júri no foro originário e, ainda assim, ressalvada a hipótese de para este não ser desaforado o **judicium causae**.

5. Ausência, no caso, de irregularidade a ser sanada, dada a aplicação, por analogia, do art. 87, do C.Pr.Civil e conseqüente perda de relevo da disciplina dos Provimentos COGER 19 e 25, do TRF/1ª Região.

II. Habeas corpus: inviabilidade para o exame de elementos concretos de cuja ponderação partiu o decreto de prisão preventiva, ao qual não se presta o procedimento sumário e documental do **habeas corpus**.

III. Prisão preventiva: motivação: conveniência da instrução criminal e garantia da aplicação da lei penal: idoneidade.

1. O patrocínio de advogado para pleitear a libertação de um co-réu, ligado ao interesse de vir ele a empreender fuga, constitui, em tese, ato que pode prejudicar a instrução e, em conseqüência, legitimar a prisão preventiva (C.Pr.Penal, art. 312).

2. De outro lado, o financiamento da formação de teses colidentes - a partir das quais o co-réu patrocinador, valendo-se de seu poder econômico, buscaria a impunidade, enquanto o outro assumiria a responsabilidade pela prática de latrocínio -, é situação diversa daquela em que se formula estratégia de defesa entre co-réus, que buscam, juntos, alcançar algum benefício comum e que se compreende no direito de defesa.

3.Impertinência, ao caso, do precedente plenário do HC 86.864, **Velloso**, DJ 12.12.2005.

IV. Habeas corpus indeferido.

HABEAS CORPUS 89.925-1 (758)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : ADÃO ANDRADE PORTO
IMPTE.(S) : FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO AI Nº 608301 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A análise sobre a correta tipificação dos atos praticados pelo Paciente esbarra na inadequação da via eleita, em flagrante transformação do *habeas corpus* em revisão criminal.

2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o crime de estelionato praticado contra a previdência social tem natureza permanente, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir a partir da cessação da permanência e não do primeiro pagamento do benefício.

3. Não-ocorrência da prescrição retroativa.

4. *Habeas Corpus* denegado.

HABEAS CORPUS 90.205-7 (759)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S) : JÚLIO CÉSAR SCHINCARIOL
IMPTE.(S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES TRIBUTÁRIOS DE COMPETÊNCIA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÕES QUE TRAMITAM PERANTE JUÍZOS DISTINTOS. CONEXÃO DE AÇÕES. NÃO-OCORRÊNCIA. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. ORDEM DENEGADA.

1. Não há conexão entre a ação penal oriunda da Justiça Estadual, que se processa por crime de sonegação de ICMS, tributo estadual, estando o bem jurídico tutelado diretamente relacionado à Fazenda estadual do Rio Grande do Sul, e aquel'outra em trâmite na Vara Federal Criminal de Bauru-SP, sendo apurados os crimes de sonegação de IPI (imposto sobre produtos industrializados), PIS (Contribuição para o Programa de Integração Social) e COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), todos tributos de natureza federal, sendo o fisco federal lesado.

2. Os bens jurídicos tutelados são diversos e a violação a eles atinge distintas esferas do Poder Público, devendo cada crime ser apurado no juízo respectivo, de acordo com as regras de competência, processualmente previstas.

3. *Habeas corpus* denegado.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (760) 89.721-5
PROCED. : RONDÔNIA
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RECTE.(S) : IVANI GONÇALVES ARAÚJO CARVALHO DA SILVA
ADV.(A/S) : LEONARDO A. DE SANCHES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME ELEITORAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA, AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* DENEGADO NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÃO EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é inepta a denúncia que bem individualiza as condutas, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do CPP.

2. Não se admite, na via acanhada do *habeas corpus*, a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência dos Pacientes.

3. O trancamento da ação penal, em *habeas corpus*, apresenta-se como medida excepcional, que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese.

4. Devidamente fundamentada, nos termos legalmente previstos e em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal sobre a matéria, a decisão que recebeu a denúncia, deve a ação penal ter seu curso normal.

5. Recurso desprovido.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.383-3 (761)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : RANIERI THIAGO DELAVI RIBAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Concedeu, porém, de ofício, a ordem de **habeas corpus** para afastar o óbice do regime fechado imposto, cabendo ao Juízo das Execuções, como entender de direito, analisar a eventual presença dos demais requisitos da progressão, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 12.12.2006.

EMENTA: I - Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como violados (**Súmulas** 282 e 356), além de não impugnados os fundamentos do acórdão recorrido.

II - Crime hediondo: regime de cumprimento de pena: incidência da **Súmula** 698 (“*Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura*”).

III - Crime hediondo: regime de cumprimento de pena: progressão.

Ao julgar o HC 82.959, Pl., 23.2.06, Marco Aurélio, Inf. 418, a maioria do Supremo Tribunal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da L. 8.072/90 - que determina o regime integralmente fechado para o cumprimento de pena imposta ao condenado pela prática de crime hediondo - por violação da garantia constitucional da individualização da pena (CF., art. 5º, LXVI).

IV - Recurso extraordinário, prequestionamento e habeas-corpus de ofício.

Em recurso extraordinário criminal, perde relevo a discussão em torno de requisitos específicos, qual o do prequestionamento, sempre que - evidenciando-se a lesão ou a ameaça à liberdade de locomoção - seja possível a concessão de **habeas-corpus** de ofício.

V - Habeas-corpus: deferimento da ordem, de ofício, para afastar o óbice do regime fechado imposto, cabendo ao Juízo das Execuções analisar a eventual presença dos demais requisitos da progressão.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.478-1 (762)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : SONILTON SANTOS DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma não conheceu do recurso extraordinário. Concedeu, porém, de ofício, a ordem de **habeas corpus** para afastar o óbice do regime fechado imposto, cabendo ao Juízo das Execuções, como entender de direito, analisar a eventual presença dos demais requisitos da progressão, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 12.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 761.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (763) 606.196-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR
AGDO.(A/S) : OSMILTON MUNIZ DE CARVALHO
ADV.(A/S) : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 12.12.2006.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário.

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da *actio nata* e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (764)
607.130-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FÁBIO RODRIGUES
ADV.(A/S) : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 12.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 763.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (765)
451.043-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS -KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : CINARA SILVA PATROCÍNIO
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 12.12.2006.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa ao prazo de decadência do direito de a Administração anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade decidida à luz de legislação infraconstitucional - Decreto 20.910/32 e L. 9.784/99 - a cujo reexame não se presta o recurso extraordinário.

2. Recurso extraordinário: questão relativa à revisão de ato administrativo que concedeu pensão por morte à filha solteira, que demanda reexame de interpretação de legislação local, inviável no recurso extraordinário: incidência da **Súmula 280**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (766)
459.917-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIA CASSAL DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 12.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 765.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (767)
478.983-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : LUCIA REGINA DA VEIGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO BALINSKI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 12.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 765.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (768)
470.285-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : HUMBERTO MAIOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS L. VAZ MARQUES LEZÍRIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: 1. IPTU: progressividade: L.691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves (**Súmula 668-STF**); declaração de inconstitucionalidade que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal: inviabilidade da concessão de efeitos ex nunc, no caso: precedentes.

2. Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. EdvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003; RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão,DJ 17.12.1999).

3.Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99); **Súmula 670/STF**.

4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação em multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (769)
496.566-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : WIGAPLAN ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : MONICA SZTERN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 768.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (770)
509.151-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : JOSÉ MORAES FRANCESCHI
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 768.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (771)
526.353-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : LELINA VERLANGIERI PAIS DE BARROS
ADV.(A/S) : ANGELO MIGUEL DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 768.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (772)
545.526-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : MARCELLO GANEM TEIXEIRA
ADV.(A/S) : NELSON DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 768.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (773)
546.912-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : MOINHO DE OURO S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 768.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (774)
547.162-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ELISIO FERREIRA AFONSO
ADV.(A/S) : VASCO HENRIQUE NEGREIROS VAZ NETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 768.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (775)
556.511-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : GLORIA BEAKLINI SEROA DA MOTA
ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE PINHEIRO GHIGGINO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 768.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (776)
556.750-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : MAURO MARCOS CORDEIRO DOURADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICHARD DE ASSIS RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 768.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (777)
559.439-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : LISETTE MARTINO SANTOS
ADV.(A/S) : GABRIELA C. ANTUNES POPPE DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 768.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.436-3 (778)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : JORGE PEREIRA DA COSTA ARAÚJO
ADV.(A/S) : CECÍLIA ALVES CORREA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 768.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (779)
563.770-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : NADIR RODRIGUES LOPES
ADV.(A/S) : ANGELO MIGUEL DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 768.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (780)
566.965-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES

AGDO.(A/S) : ALAECIO MADUREIRA TUFANI
ADV.(A/S) : DANIELLE TUFANI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 768.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (781)
572.386-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : ANGLO AMERICANO FOZ DO IGUAÇU LTDA
ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO MISCOW E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 768.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (782)
573.484-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : GERALDA MARRA STAEBLEIN
ADV.(A/S) : SOLANGE DE LIMA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 768.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (783)
573.493-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES

AGDO.(A/S) : JABER BRAEM MOSTAPHA ESMAEL
ADV.(A/S) : AMEDEO GHIGGINO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 768.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (784)
574.229-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

AGDO.(A/S) : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADV.(A/S) : WALMYR MATTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 768.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.310-0 (785)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : CROMOS S A TINTAS GRAFICAS
ADV.(A/S) : ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 768.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.078-8 (786)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES

AGDO.(A/S) : MARIA CRISTINA CERVA DE BOTTON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA RUAS CAÚLA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 768.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (787)
582.343-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA PARAISO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS TEÓFILO MANSUR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 768.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (788)
584.029-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO DE MORAES MASSET
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 768.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (789)
584.848-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : HEINRICH GRÜNE
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 768.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (790)
585.080-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARCELO GARCIA SILVEIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : CLAUDIA REGINA MARTINS LACERDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 768.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (791)
585.749-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : EDUARDO CELSO CÉSAR DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 768.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (792)
589.646-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES

AGDO.(A/S) : JOSÉ ELI FERRARI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 768.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (793)
592.817-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : JOSÉ ALBINO MONTEIRO
ADV.(A/S) : PAULO COCHRANE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 768.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (794)
599.942-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES

AGDO.(A/S) : ESCOLA DE MATER LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 768.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (795)
600.813-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

AGDO.(A/S) : VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO E BOA MORTE
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: 1. IPTU: progressividade: L.691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves (Súmula 668-STF); declaração de inconstitucionalidade que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal: inviabilidade da concessão de efeitos ex nunc, no caso: precedentes.

2. Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. EdvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003; RE 249.070, 1º T., Ilmar Galvão,DJ 17.12.1999).

3. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99); **Súmula** 670/STF.

4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação em multa, nos termos do art. 557, § 2º, C. Pr. Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (796)
610.190-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : VICENTE DE SOUSA MOTTA FILHO
ADV.(A/S) : JOEL ESPINDOLA DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 795.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (797)
613.311-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
AGDO.(A/S) : KENJI SAWADA
ADV.(A/S) : ADELSON VIRGÍLIO VASQUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 795.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (798)
613.347-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGELA MARIA MACHADO DA COSTA
ADV.(A/S) : CARLOS TEÓFILO MANSUR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 795.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (799)
613.352-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILZA FERREIRA LOPES DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO RODRIGUES MARTINS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 795.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (800)
614.295-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : GERMANO RODRIGUES MAGALHÃES
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 795.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (801)
616.887-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WLADIMIR BRAULIO JUNIOR
ADV.(A/S) : CLAUDIA B. DE RESENDE CERNIGOI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 795.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (802)
618.121-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADV.(A/S) : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 795.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (803)
506.120-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : JAIR ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : VINICIUS BECHTLUFFT REZENDE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: 1. IPTU: progressividade: L. 691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves (**Súmula** 668-STF); declaração de inconstitucionalidade que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal: inviabilidade da concessão de efeitos *ex nunc*, no caso: precedentes.

2. Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. EdvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003, RE 249.070, 1º T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999).

3. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99); **Súmula** 670/STF.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (804)
520.105-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
AGDO.(A/S) : MARIA IACOVINO VALLS
ADV.(A/S) : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 803.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (805)
500.528-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JORDAN MAURO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ALTIERE P. RIOS JUNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO.

I - A iniciativa para desencadear o procedimento legislativo para a concessão da revisão geral anual aos servidores públicos é ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário suprir sua omissão.

II - Incabível indenização por representar a própria concessão de reajuste sem previsão legal.

III - Agravo não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (806)
505.984-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FERNANDO ANTONIO BALLESTER CAMARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 805.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (807)
506.004-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR :MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CLEUZA MARIA SOBRAL DIAS
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Ementa: Idêntica à de nº 805.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

SEGUNDA TURMA SESSÃO ORDINÁRIA

Ata da 1ª.(primeira) Sessão Ordinária da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 6 de fevereiro de 2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Coordenador, Dr. Carlos Alberto Cantanhede.

Abriu-se a sessão às catorze horas, sendo lida e aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO (808)
CAUTELAR 1.466-2
PROCED. : PARANÁ
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : INDUSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S/A
ADV.(A/S) : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - REGINA ESTELA PEREIRA DOS SANTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 06.02.2007.

QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO (809)
CAUTELAR 1.498-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : WILSON SONS TERMINAIS DE CARGA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO E OUTRO(A/S)



REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA BEATRIZ LOBO DE AZEVEDO TEIXEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

ACÃO CAUTELAR 1.550-2 (810)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADV.(A/S) : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GUAJARÁ MIRIM
ADV.(A/S) : JOÃO SOARES RODRIGUES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **concedeu** a medida cautelar, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

QUEST. ORD. EM AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA ACÃO CAUTELAR 940-5 (811)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A - AGROVALE
ADV.(A/S) : GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FABÍOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **resolvendo** questão de ordem, **referendou**, integralmente, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pelo Relator, **prejudicado** o recurso de agravo deduzido neste processo. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (812)
459.943-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONARDO RZEZINSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO RZEZINSKI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (813)
491.964-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : ROBERTO EDWARD HALBOUTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (814)
504.507-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO COSTA RIBEIRO
ADV.(A/S) : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (815)
505.354-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : ABRAHÃO KOOGAN
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (816)
533.717-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : RONALDO AGUINAGA LOWNDES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE BARROS BERGVIST

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (817)
545.012-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : GERALDINO NUNES FILHO
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S. DE CARVALHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (818)
548.067-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ORNIEX S.A.
ADV.(A/S) : VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO DE MELLO LACROUX
AGDO.(A/S) : BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao primeiro recurso de agravo, **não conhecendo** do segundo recurso, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (819)
548.714-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : CLEOMAR ALBANEZE DE OLIVEIRA PAREDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO DIAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (820)
550.414-9
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TACOREL - TAVARES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (821)
560.273-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : FREDERICO CARLOS GERDAU JOHANNPETER
ADV.(A/S) : JULIO CESAR GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (822)
564.266-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : COTONIFÍCIO SÃO BERNARDO S/A
ADV.(A/S) : NELSON LOMBARDI
ADV.(A/S) : LETÍCIA VOGT MEDEIROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA ANGÉLICA DEL NERY

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (823)
574.587-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : LIMPPANO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDIA COELHO DO AMARAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (824)
575.008-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENCO
AGDO.(A/S) : PARTINAVE PARTICIPAÇÕES S/C LTDA
ADV.(A/S) : ANGELO MIGUEL DE CARVALHO JUNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (825)
585.841-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : SERGIO DE AGUIAR MONCORVO
ADV.(A/S) : LEONORA ROIZEN ALBEK OLIVEN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (826)
589.009-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CORINA HERMANNY FREIRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (827)
589.324-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MARCELO SOARES RODRIGUEZ
ADV.(A/S) : MONICA SZTERN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.009-1 (828)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (829)
590.718-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
AGDO.(A/S) : FERNANDO NITSCH FRAGOZO
ADV.(A/S) : EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (830)
592.836-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S. DE CARVALHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (831)
595.284-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : CORDOBA AGÊNCIA DE VIAGENS, TURISMO E CÂMBIO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (832)
596.244-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : STANDARD, OGILVY & MATHER LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONALD DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (833)
596.337-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANDRA APARECIDA LOPES PINHEIRO
ADV.(A/S) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 5% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (834)
605.042-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JUPIRA BARCELLOS SAAVEDRA
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (835)
605.954-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TERPEG SERVIÇOS MARÍTIMOS E PORTUÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : LUÍS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ARMIM BIRMAN
ADV.(A/S) : SERGIO SENDER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (836)
606.379-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDELI ROSA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (837)
609.756-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MERIAM ABRAHAM OHANA
ADV.(A/S) : REINALDO ANDRÉ MEDRADO CALASANS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (838)
609.899-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADV.(A/S) : RICARDO ALEXANDRE TAQUETE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA CRISTINA VALENTE FERREIRA DA TENDA
ADV.(A/S) : ÉLISON DE SOUZA VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (839)
610.922-6
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : NEIVA BASSI CENCI
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (840)
611.649-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ANA REGINA MARTINHO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS ABREU JÚNIOR
ADV.(A/S) : PRISCILLA RICHE HABIB E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (841)
612.075-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGOS RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAMILO CUQUEJO SUAREZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (842)
612.216-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIGUEL ANTÔNIO GUERREIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao primeiro recurso de agravo, **não conhecendo** do segundo recurso, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (843)
613.349-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JOSÉ AMARAL PEREIRA FILHO
ADV.(A/S) : LUCIANO MAIA BASTOS
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : AMAURI FARIAS RAMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.616-6 (844)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : FRANCISCA ROSICLÉIA MELO FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.617-8 (845)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO LOPES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO GERALDO TONUSSI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.622-8 (846)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÉSIO OMAR DE MOURA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.023-7 (847)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELSO BARROS COELHO PIERRY
ADV.(A/S) : ALESSANDRO BATISTA RAU E OUTRO(A/S)



Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (848)
616.199-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILLIAN JOSÉ RIBEIRO
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (849)
616.671-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PVS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HUMBERTO DE AZEVEDO SOARES LEITE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS
ADV.(A/S) : JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (850)
617.036-4
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MILTON SARAIVA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AHMAD MOHAMAD EL TASSE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIETE SARAIVA FERREIRA
ADV.(A/S) : JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (851)
617.936-3
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA TEREZA ALMEIDA SALES
ADV.(A/S) : ANA ANGÉLICA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (852)
618.755-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ FRANÇA
ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (853)
620.254-5
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA DA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMANUEL GUERRA DE BARROS FILHO
ADV.(A/S) : FABIOLA AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (854)
620.391-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISRAEL LOPES PEIXOTO
ADV.(A/S) : WILZA CARLA DE SOUZA XAVIER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (855)
621.057-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADV.(A/S) : HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (856)
623.080-8
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVANDRO PAULO FRANCISCO
ADV.(A/S) : ANTONIO FREIRE BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (857)
141.122-8
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JORGE DE QUADROS
ADV.(A/S) : HÉLIO GONÇALVES E OUTRO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (858)
160.103-5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOAO LUIZ DE SOUZA
ADV.(A/S) : WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO E OUTROS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (859)
246.461-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SÉRGIO MUNIZ OLIVA E OUTROS
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANO DE SOUZA GODOY
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LÍGIA MARIA TORGGLER SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (860)
324.656-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTA GOBERT TORRES
AGDO.(A/S) : CARLOS ANDRÉ XAVIER BONEL JUNIOR
ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO DE ARAUJO SABOYA E OUTRAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (861)
440.092-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : BARTHOLOMEU PIRES CANTANHEDE
ADV.(A/S) : GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (862)
458.815-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : YLZA MARIA LEMOS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBENS CEZAR DE MOURA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (863)
481.110-3
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : USINA PETRIBÚ SA
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (864)
481.751-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIAS RODRIGUES GOMES
ADV.(A/S) : VALDETE DE MOURA FÉ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (865)
482.834-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (866)
483.000-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SIDNEI TOMASI
ADV.(A/S) : PEDRO ALBERTO LAZZARETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DULCIMAR LENZI

ADV.(A/S)	: ROSE CLAIR TUMELERO
INTDO.(A/S)	: TEREZA MARIA BENATTO
INTDO.(A/S)	: JORGE NATALINO CAVALLI
Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu do recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma , 06.02.2007.	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(867)
483.101-5	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: WALDEMAR POMPEIANO PRADO
ADV.(A/S)	: SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma , 06.02.2007.	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(868)
490.876-0	
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: SÔNIA FARACO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S)	: ADRIANA MARIA RULLI
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma , 06.02.2007.	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(869)
492.429-3	
PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ALBERTO VELLOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: WILMA DA SILVA MEDRADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma , 06.02.2007.	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(870)
492.985-6	
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ
AGDO.(A/S)	: SEBASTIÃO FERREIRA
ADV.(A/S)	: GILSON PAULO MENDES MOREIRA E OUTRO(A/S)
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma , 06.02.2007.	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(871)
497.493-2	
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
AGDO.(A/S)	: PAULO ROBERTO FRANCO FERREIRA
ADV.(A/S)	: DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma , 06.02.2007.	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(872)
504.524-2	
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	: MIN. EROS GRAU
AGTE.(S)	: ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S)	: PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ALADIM FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: NELSON FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma , 06.02.2007.	

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(873)
505.155-2	
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S)	: VANDA LUCIA DA SILVA FARIOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma , 06.02.2007.	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(874)
505.517-5	
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: SILVIA GLÓRIA GOMES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: NEY SANTOS BARROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma , 06.02.2007.	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(875)
506.538-3	
PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S)	: ALUÍZIO SEVERO DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo interposto pelos servidores estaduais, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma , 06.02.2007.	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(876)
506.957-5	
PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	: PGE-MT - DORGIVAL VERAS DE CARVALHO
AGDO.(A/S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S)	: MAURICIO BEARZOTTI DE SOUZA E OUTRO(A/S)
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma , 06.02.2007.	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(877)
510.418-4	
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S)	: PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FRANCO ANDREY FICAGNA
AGDO.(A/S)	: MARIA ILDA CAMBUI DA SILVA
ADV.(A/S)	: GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma , 06.02.2007.	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(878)
510.734-5	
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA LANDRONI
ADV.(A/S)	: MARIA JOANA DA SILVA E OUTRO(A/S)
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma , 06.02.2007.	

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(879)
511.184-9	
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S)	: PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: GISELE ZANINELLI OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma , 06.02.2007.	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(880)
511.283-7	
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S)	: PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: GESSY GARCIA
ADV.(A/S)	: GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma , 06.02.2007.	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(881)
512.010-4	
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S)	: PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ISABEL DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANELISE CHAIBEN E OUTRO(A/S)
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma , 06.02.2007.	
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	(882)
514.542-5	
PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S)	: SAULO VITTOY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADILSON RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BB-FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S)	: NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma , 06.02.2007.	
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(883)
495.157-4	
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE LEONILDA DROMANI PEDUTTI
ADV.(A/S)	: LUÍS RICARDO VIVIANI E OUTRO(A/S)
Decisão: A Turma, por votação unânime, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma , 06.02.2007.	
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO	(884)
555.611-1	
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: JOSÉ CUSTÓDIO
ADV.(A/S)	: GERALDO BARTOLOMEU ALVES E OUTRO(A/S)
Decisão: A Turma, por votação unânime, rejeitou os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, impôs , à parte embargante, multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma , 06.02.2007.	



EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.548-0 (885)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CEREAIS S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO DORFMANN ARANOBICH E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADV.(A/S) : ADRIANA ZANETTE ROHR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** dos embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.789-8 (886)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : ERNANI SCHWEITZER
ADV.(A/S) : LUCIANA ESTEVES LIMA ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.859-6 (887)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BARNABÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REINALDO TOLEDO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** dos embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.772-8 (888)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : INDÚSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS CICANORTE S/A
ADV.(A/S) : ELIANA RACHED TAIAR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 242.546-5 (889)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : PAULO SALIM MALUF
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MAURÍCIO FARIA PINTO
ADV.(A/S) : OTAVIO PINTO E SILVA
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, **impôs**, à parte embargante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 392.139-8 (890)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
EMBDO.(A/S) : CASA DE SAÚDE SÃO MIGUEL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400.325-2 (891)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : SEBASTIÃO ITAZAN PEREIRA
ADV.(A/S) : ALDENI MARTINS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA BUENO KUSSAMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 402.883-2 (892)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : JOSÉ LOCOSSELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : MARIA ELIZABET MERCALDO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 410.309-5 (893)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : AGRO INDUSTRIAL BREJINHOS LTDA
ADV.(A/S) : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 433.236-1 (894)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : ALEXANDRE VALDECIR VIERO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - VITOR ANTONIO MELILLO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.365-1 (895)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : ACHILLES LANG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 531.384-5 (896)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : YOUKO MITSUSE GARZOLIO LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

Decisão: A Turma, por votação unânime, deliberou **retificar** a decisão proferida na 2ª Sessão Extraordinária, de 18.12.2006, para que tenha o seguinte teor: “A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, nos termos do voto do Relator.” Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.915-0 (897)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : JOSÉ GUALBERTO SOBRINHO
ADV.(A/S) : ALDENI MARTINS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

Decisão: A Turma, por votação unânime, deliberou **retificar** a decisão proferida na 2ª Sessão Extraordinária, de 18.12.2006, para que tenha o seguinte teor: “A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, nos termos do voto do Relator.” Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.614-9 (898)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA
EMBDO.(A/S) : MAURO CAETANO RODRIGUES
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento e, por considerar o recurso de agravo manifestamente infundado, **impôs**, à parte recorrente, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.198-4 (899)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
EMBTE.(S) : ALMIR LEAL DE SOUZA
ADV.(A/S) : HUMBERTO CARVALHO
EMBDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, de que, no entanto, **não conheceu** por intempestivo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.017-0 (900)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : EXIMPOL - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO OLIVEIRA LTDA
ADV.(A/S) : CLEY JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.124-3 (901)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : ROSALEX COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : FABIO OLIVO CAVINATO
ADV.(A/S) : MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.561-8 (902)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : METALÚRGICA MARDEL LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : RONDERSON CASTELO DUTRA
ADV.(A/S) : MÁRCIA CLEÓPATRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (903)
506.538-3

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : ALUÍZIO SEVERO DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte **como** recurso de agravo, a que **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (904)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 372.452-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
EMBDO.(A/S) : ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE
ADV.(A/S) : ALEXANDRE LUIZ DYOTT FONTENELLE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (905)
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.353-2

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDPREVS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LOCKS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSILMA SARAIVA
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

HABEAS CORPUS 86.465-1 (906)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : JORGE ALBERTO ANDERS
IMPTE.(S) : ULYSSES JARBAS ANDERS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

HABEAS CORPUS 86.520-8 (907)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : ELISABETE ANTÔNIA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

HABEAS CORPUS 88.162-9 (908)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : AURÉLIO ROCHA
PACTE.(S) : NILTON FERNANDO ROCHA
PACTE.(S) : NILTON ROCHA FILHO
IMPTE.(S) : CECÍLIA DE SOUZA SANTOS E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 53661 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu**, em parte, do pedido de **habeas corpus**, para, nessa parte, **deferir** a ordem, **unicamente** em favor de Nilton Rocha Filho e **no que se refere** ao crime de sonegação fiscal, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

HABEAS CORPUS 89.554-9 (909)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S) : ODILON FERREIRA DE SOUSA
IMPTE.(S) : RAIMUNDA FERREIRA DE SOUSA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

HABEAS CORPUS 89.965-0 (910)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S) : NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES
IMPTE.(S) : MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu**, em parte, o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

HABEAS CORPUS 90.012-7 (911)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : NILSON SILVA VELOSO JÚNIOR OU NILSON SILVA VELOZO JÚNIOR
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

HABEAS CORPUS 90.074-7 (912)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S) : FRANCISCO DE ASSIS GOMES NETO
IMPTE.(S) : SIDNEY LUIZ DA CRUZ E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator, e **determinou**, ainda, **que se oficie** à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, para os fins indicados no voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

HABEAS CORPUS 90.146-8 (913)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : CARLOS CÉSAR MARTINS
IMPTE.(S) : ISMAEL GOMES MARÇAL E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

HABEAS CORPUS 90.216-2 (914)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : ISIDORO ROZENBLUM TROSMAN
PACTE.(S) : ROLANDO ROZENBLUM ELPERN
IMPTE.(S) : CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, mas, de ofício, **concedeu-o**, **nos termos** do voto do Ministro Joaquim Barbosa, **vencido**, no ponto, em parte, o Ministro-Relator que assegurava, aos pacientes, o recolhimento a prisão domiciliar. **Falou**, pelo paciente, o Dr. Antonio Carlos de Almeida Castro e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Francisco Adalberto Nóbrega. **2ª Turma**, 06.02.2007.

HABEAS CORPUS 90.253-7 (915)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : LENOIR LUIZ POMPERMAYER
IMPTE.(S) : ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 368.090-1 (916)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : NIVA SABÓIA KHURY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário, mas lhe **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 439.003-5 (917)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ANA MARIA BRAGA DE NARDI
ADV.(A/S) : ONEI RAPHAEL PINHEIRO ORICCHIO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRAGANÇA
ADV.(A/S) : MILTON MARTINS MALVASI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário, mas lhe **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.968-7 (918)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MANOEL FRANCISCO PINHO
RECTE.(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, deliberou submeter ao Plenário o julgamento do presente recurso extraordinário. **2ª Turma**, 06.02.2007.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (919)
85.530-0
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : JANAÍK DE OLIVEIRA SILVA
RECTE.(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES BATISTA
ADV.(A/S) : JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO
RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso ordinário, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS (920)
86.822-3
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : GERCINO CARLOS DA SILVA
RECTE.(S) : ADILSON ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu**, em parte, do recurso ordinário, para, nessa parte, **dar-lhe provimento**, em ordem a **deferir** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.02.2007.

SEGUNDO AG. REG. NA AÇÃO CAUTELAR 572-8 (921)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : TRANSBRASIL S/A LINHAS ÁREAS
ADV.(A/S) : CRISTIANO ZANIN MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENERAL ELECTRIC CAPITAL CORPORATION
ADV.(A/S) : SOLANO DE CAMARGO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.02.2007.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO CANTANHEDE
Coordenador

ACÓRDÃOS

Trigésima (3ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 89.837-8 (922)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : EMANOEL LOUREIRO FERREIRA
ADV.(A/S) : JASON BARBOSA DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu**, por incabível, do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.



E M E N T A: “**HABEAS CORPUS**” - **CONDENAÇÃO PENAL** IMPOSTA A DELEGADO DE POLÍCIA - **CRIME DE TORTURA** - **SUPOSTA ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL** DOS PODERES INVESTIGATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - **MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA** - **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO** - **INADMISSIBILIDADE** - AGRAVO **NÃO** CONHECIDO.

- **Não se revela suscetível de conhecimento**, por incabível, **recurso de agravo** contra decisão do Relator, que, **motivadamente, defere ou indefere pedido de medida liminar** formulado **em sede** de “*habeas corpus*” **originariamente** impetrado perante o Supremo Tribunal Federal. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (923)
232.558-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LUIZ ROBERTO SEMPIONATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLAUDISMAR ZUPIROLI
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **SERVIDOR PÚBLICO** - **REENQUADRAMENTO** - **ADICIONAL DE MAGISTÉRIO** - LEI COMPLEMENTAR Nº 645/89 DO ESTADO DE SÃO PAULO - **DIREITO ADQUIRIDO** - **INEXISTÊNCIA** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 259.273-1 (924)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTES. : CLAUDETE TEREZINHA DE CARVALHO E OUTROS
ADV.DOS. : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OUTROS
AGDO. : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.DOS. : PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE E OUTRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **SERVIDOR PÚBLICO** - **REENQUADRAMENTO** - **ADICIONAL DE MAGISTÉRIO** - LEI COMPLEMENTAR Nº 645/89 DO ESTADO DE SÃO PAULO - **DIREITO ADQUIRIDO** - **INEXISTÊNCIA** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (925)
314.009-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CARLOS MACHADO ROLHAMO FILHO
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA BERGAMO FINDER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 24.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DESPACHO QUE INADMITIRA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE PROVAS. ÔBICE DA SÚMULA 279 DESTA CORTE.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso quando a matéria em debate se refira a tema já pacificado nesta Corte.

Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, sendo incabível para isso o recurso extraordinário. Ôbice da Súmula 279 desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (926)
323.126-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE. : ANTÔNIO VARGAS VILAÇA
ADV.DOS. : CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR E OUTRA
AGDA. : UNIÃO
ADV. : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA - **JUIZ CLASSISTA** DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96 - REEDIÇÕES OCORRIDAS NO PRAZO LEGAL - **CONVERSÃO** NA LEI Nº 9.528/97 - **CONSTITUCIONALIDADE** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (927)
323.904-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : LUIZ ROBERTO CRUZ PINTO DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO CRUZ PINTO DA CONCEIÇÃO
AGDO.(A/S) : SERVIÇO AUTÔNÔ DE SANEAMENTO DE PELOTAS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO RENATO AYRES PARADEDA E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 31.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL (LEI 9.800/1999, ART. 2º).

Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (928)
409.148-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE. : LAURO PINTO APPEL JÚNIOR
ADV.DOS. : SILVIO ESTRELA MALLET E OUTRO
AGDA. : BRADESCO SEGUROS S/A
ADV.DOS. : ROBERTO MORAES DE LIMA ROCHA E OUTROS

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E RESSARCIMENTO DE DANOS AJUIZADA DIRETAMENTE PELO TERCEIRO LESADO CONTRA A SEGURADORA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Deficiência na fundamentação. Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Não-prequestionamento de dispositivos constitucionais. Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (929)
420.968-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SONIA FERREIRA PINTO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 29.04.2003.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **PRECATÓRIOS JUDICIAIS** - CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR - **NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS** DURANTE O PERÍODO A QUE SE REFERE O ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NA **REDAÇÃO ANTERIOR** AO ADVENTO DA EC Nº 30/2000 - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL **FIRMADA** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

- **Tratando-se** de precatórios judiciais **relativos** a crédito de natureza alimentar, **não cabe** a incidência de juros de mora **durante** o período a que alude o § 1º do art. 100 da Constituição da República (na **redação anterior** à EC nº 30/2000), **pois**, enquanto **não superado** o prazo estabelecido em **referida** norma constitucional, a entidade de direito público **não poderá ser considerada** em estado de inadimplemento obrigacional. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 423.564-6 (930)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : AMAURY RODRIGUES AMORIM
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade. Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (931)
423.657-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : NOVO MUNDO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : GILBERTO FRAGA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade. Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (932)
423.678-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARISTEU CALAZANS MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADIEL CORNÉLIO DA COSTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 17.06.2003.

E M E N T A: IPTU - **PROGRESSIVIDADE** - LEI MUNICIPAL ANTERIOR À EC Nº 29/2000 - **INCONSTITUCIONALIDADE** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (933)
436.301-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
AGDO.(A/S) : DIGICENTER PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADV.(A/S) : IVAN LOPES MOREIRA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668/STF.

Ambas as Turmas desta Corte vêm decidindo que a progressividade do IPTU do município do Rio de Janeiro antes da EC 29/2000 era inconstitucional.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade. Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 436.916-8 (934)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
ADV.(A/S) : CHRISTINA MARIANI DA SILVA TELLES
AGDO.(A/S) : LA ROCCA BAR E RESTAURANTE LTDA
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668/STF.

Ambas as Turmas desta Corte vêm decidindo que a progressividade do IPTU do município do Rio de Janeiro antes da EC 29/2000 era inconstitucional.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (935)
471.646-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MILTON DE SOUZA CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DA FONSECA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (936)
472.225-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : PRIMO TEDESCO S/A
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 24.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. BENS DESTINADOS AO CONSUMO OU AO ATIVO FIXO. AQUISIÇÃO ANTERIOR À LC 87/1996. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte, no sentido de se considerar indevida a compensação de créditos do ICMS oriundos da aquisição de bens destinados ao consumo ou ao ativo fixo, em período anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 87/1996.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (937)
472.768-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : HEINRICH GRÜNE
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (938)
472.770-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : PATAMAR INVESTIMENTOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIANA LENZ CESAR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (939)
474.642-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : NORMA MARIA VOIGT MASCARENHAS
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO VOIGT MASCARENHAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (940)
476.443-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ELÍSIO FERREIRA AFONSO
ADV.(A/S) : VASCO HENRIQUE NEGREIROS VAZ NETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (941)
477.501-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : THAIS DE SALLES ESTRELLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668/STF.

Ambas as Turmas desta Corte vêm decidindo que a progressividade do IPTU do município do Rio de Janeiro antes da EC 29/2000 era inconstitucional.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (942)
478.721-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : LAURA FABRIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (943)
480.165-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : MARIA SUELI MARTINS LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO DUÍLIO PIRAGIBE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (944)
480.995-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO
AGDO.(A/S) : GÉRSON CUNHA CALDEIRA
ADV.(A/S) : MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 19.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não é cabível recurso extraordinário para reexaminar cláusulas contratuais. Óbice da Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal. Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, II, da Constituição federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Alegação de violação direta e frontal do art. 93, IX, da Constituição federal. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (945)
481.189-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
AGDO.(A/S) : JOÃO ELIAS ANTONIO
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668/STF. Ambas as Turmas desta Corte vêm decidindo que a progressividade do IPTU do município do Rio de Janeiro antes da EC 29/2000 era inconstitucional. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade. Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (946)
486.612-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ GLATT E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade. Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (947)
486.848-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SIDERÚRGICA UNIÃO BONDESPACHENSE LTDA
ADV.(A/S) : ALFREDO GOMES DE SOUZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 24.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. BENS DESTINADOS AO CONSUMO OU AO ATIVO FIXO. AQUISIÇÃO ANTERIOR À LC 87/1996. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte, no sentido de se considerar indevida a compensação de créditos do ICMS oriundos da aquisição de bens destinados ao consumo ou ao ativo fixo, em período anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 87/1996. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (948)
488.227-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADV.(A/S) : CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 24.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. BENS DESTINADOS AO CONSUMO OU AO ATIVO FIXO. AQUISIÇÃO ANTERIOR À LC 87/1996. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte, no sentido de se considerar indevida a compensação de créditos do ICMS oriundos da aquisição de bens destinados ao consumo ou ao ativo fixo, em período anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 87/1996. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (949)
490.079-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : SHALIMAR HOTEL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade. Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (950)
491.553-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : PERCYVANDA CARNEIRO STAGE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALTER CARLOS CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE UBATUBA
ADV.(A/S) : PEDRO LUIZ DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : WEMBLEY ENGENHARIA SOCIEDADE COMERCIAL LIMITADA
ADV.(A/S) : WALDYR SIMÕES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. - Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, LV, da Constituição federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Caracterização de ofensa reflexa ou indireta. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (951)
491.707-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : AMÉRICO SANTOS MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade. Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (952)
493.476-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES
AGDO.(A/S) : MAURÍCIO MOURELLE PEREZ
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668/STF. Ambas as Turmas desta Corte vêm decidindo que a progressividade do IPTU do município do Rio de Janeiro antes da EC 29/2000 era inconstitucional. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade. Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (953)
493.991-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES
AGDO.(A/S) : MARILISA DE FRONTIN WERNECK GOUVEA
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668/STF. Ambas as Turmas desta Corte vêm decidindo que a progressividade do IPTU do município do Rio de Janeiro antes da EC 29/2000 era inconstitucional.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 495.934-3 (954)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTACIONAMENTO GOLDEN CENTER S/C LTDA
ADV.(A/S) : ELIAS NOGUEIRA SAADE
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. ALEGADA COINCIDÊNCIA COM A BASE DE CÁLCULO DO IPTU: ÁREA DO IMÓVEL.

Constitucionalidade da Lei 5.641, de 22 de dezembro de 1989, do município de Belo Horizonte, reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 497.167-0 (955)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : SERGIO PERNES
ADV.(A/S) : MARÍLIA BARROS CASTELLÕES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (956) 499.220-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO DO AMARAL
ADV.(A/S) : RONALDO BRETAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição seria indireta.

Inexistência de ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (957) 499.340-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : IRACY ALVES DE MAGALHÃES
ADV.(A/S) : FELIZUMIR DIAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTOS QUE NÃO VINCULAM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A interposição de recurso inadequado na instância inferior não suspende nem interrompe o prazo para o recurso extraordinário. É, portanto, intempestivo o recurso extraordinário interposto além do prazo legal.

Afasta-se a alegação de insegurança jurídica, porque os fundamentos do juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário realizado pelo Tribunal de origem não vinculam, de forma alguma, o Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (958) 500.886-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : CEZAR DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (959) 505.309-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : HOVIL HOTEL VITÓRIA LTDA
ADV.(A/S) : ELIAS NOGUEIRA SAADE
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : SAULO CONVERSO LARA

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. ALEGADA COINCIDÊNCIA COM A BASE DE CÁLCULO DO IPTU: ÁREA DO IMÓVEL.

Constitucionalidade da Lei 5.641, de 22 de dezembro de 1989, do município de Belo Horizonte, reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (960) 506.771-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DE JESUS GUERREIRO
ADV.(A/S) : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA
ADV.(A/S) : SERGIO SAHIONE FADEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (961) 508.045-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES
AGDO.(A/S) : CLAUDIO LUIZ DUARTE ESTEVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE AUGUSTO DE O. COSTA

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668/STF.

Ambas as Turmas desta Corte vêm decidindo que a progressividade do IPTU do município do Rio de Janeiro antes da EC 29/2000 era inconstitucional.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (962) 508.739-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : LOJAS ARAPUÃ S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ROBERTO ZULAR

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 26.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. LEI 6.556/1989 DO ESTADO DE SÃO PAULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA, DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL, VEDADA NA VIA EXTRAORDINÁRIA.

A discussão a respeito da repetição ou compensação da diferença paga a maior em virtude da majoração da alíquota do ICMS paulista tem natureza infraconstitucional. É-lhe vedada, portanto, a via extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (963) 512.746-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BJLN VAREJISTA DE MODA LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA DE BARROS FATTINI

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. ALEGADA COINCIDÊNCIA COM A BASE DE CÁLCULO DO IPTU: ÁREA DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE.

Constitucionalidade da Lei 5.641, de 22 de dezembro de 1989, do município de Belo Horizonte, reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (964) 512.974-9
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ALEXANDRE GASPARETO DE SOUZA
ADV.(A/S) : OSWALDO DE OLIVEIRA TEÓFILO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 26.09.2006.



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.
Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, a fim de se verificar se, na hipótese em julgamento, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo corroboram a prova produzida apenas na fase inquisitorial, sendo incabível para isso o recurso extraordinário. Óbice da Súmula 279 desta Corte.
Agravu regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (965)
517.189-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : PROCOPIAK COMPENSADOS E EMBALAGENS S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO AMORIM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 24.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. BENS DESTINADOS AO CONSUMO OU AO ATIVO FIXO. AQUISIÇÃO ANTERIOR À LC 87/1996. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte, no sentido de se considerar indevida a compensação de créditos do ICMS oriundos da aquisição de bens destinados ao consumo ou ao ativo fixo, em período anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 87/1996.

Agravu regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (966)
517.406-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : SANTA MÔNICA ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ ALBERTO RODRIGUES MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF.
Agravu regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (967)
519.163-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES
AGDO.(A/S) : CLAUDIA MARIA VILLARINO MUNIZ DE MELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIANA MELHADO NUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668/STF.

Ambas as Turmas desta Corte vêm decidindo que a progressividade do IPTU do município do Rio de Janeiro antes da EC 29/2000 era inconstitucional.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravu regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (968)
526.227-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : BANCO MORADA S/A
ADV.(A/S) : THOMÉ JOAQUIM TORRES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravu regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (969)
526.349-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ROBERTO CAMPOS NOGUEIRA
ADV.(A/S) : ANDRE WERNER VIANNA FERREIRA DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF.
Agravu regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (970)
526.493-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL YPÊ LTDA
ADV.(A/S) : KAREN RINDEIKA SEOLIN
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 26.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. LEI 6.556/1989 DO ESTADO DE SÃO PAULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA, DE 17% PARA 18%. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL, VEDADA NA VIA EXTRAORDINÁRIA.

A discussão a respeito da repetição ou compensação da diferença paga a maior em virtude da majoração da alíquota do ICMS paulista tem natureza infraconstitucional. É-lhe vedada, portanto, a via extraordinária.

Agravu regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (971)
526.686-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : EDUARDO CARDOSO DA SILVA
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF.
Agravu regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (972)
527.291-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ REZENDE GOMES RIBAS
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ REZENDE GOMES RIBAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravu regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (973)
527.843-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : CONFEITARIA E BAR SANTO ANTÔNIO E OURO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BERNARDO GONÇALVES LEITE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF.
Agravu regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (974)
528.236-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO
ADV.(A/S) : OLINDO BARCELLOS DA SILVA
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO CAMPOS GAEDKE
AGDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 19.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Ausência de prequestionamento. Questão não ventilada na decisão recorrida. Ausência de interposição de embargos de declaração.

Agravu regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (975)
529.758-0
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : BANCO SUL AMÉRICA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (976)
530.827-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES DIVINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade. Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (977)
531.013-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWS
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO GOMES PARREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TIP - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - E TCLLP - TAXA DE COLETA DE LIXO E DE LIMPEZA URBANA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade. Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (978)
531.726-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : JAMES LINDSAV ANDERSON
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade. Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (979)
532.582-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : LUIGI MEZZOGORI
ADV.(A/S) : ROBERTO DAVID COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade. Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 538.032-4 (980)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : ADRIANO ANTÔNIO FREIRE
ADV.(A/S) : DIÓGENES DELFINO CABRAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 24.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE COLETA DE LIXO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ausência de prequestionamento. Questão não ventilada na decisão recorrida nem em embargos de declaração, não interpostos. Dispositivos constitucionais impugnados que não têm pertinência com o mérito da questão. Deficiência na fundamentação. Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 540.791-1 (981)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ADOLFO LINO DE SOUSA
ADV.(A/S) : NELSON DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade. Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (982)
541.080-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
AGDO.(A/S) : LEOPOLD MAURICE RYDER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELLOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade. Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. Inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (983)
542.204-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
AGDO.(A/S) : AVELINO ANTUNES
ADV.(A/S) : FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIR GIANGIULIO JUNIOR

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668/STF. Ambas as Turmas desta Corte vêm decidindo que a progressividade do IPTU do município do Rio de Janeiro antes da EC 29/2000 era inconstitucional. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade. Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (984)
543.406-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : ROBERTO NEME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DE LUNA FREIRE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade. Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (985)
548.117-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS SANTIAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (986)
548.472-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : COLETIVOS SÃO LUCAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA S. VELLOSO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS
ADV.(A/S) : GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.
Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, sendo incabível para isso o recurso extraordinário. Óbice da Súmula 279 desta Corte.
Agravu regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (987)
548.492-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : RICARDO MESQUITA VAZ PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUZANA ROCHA MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.
A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.
Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.
Agravu regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (988)
554.773-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : ELIANA MARIA MACHADO RODRIGUES CAMPOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO PINHEIRO GHIGGINO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.
A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.
Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.
TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.
Inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF.
Agravu regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (989)
556.745-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : EVERARDO PEREIRA GUIMARÃES ROCHA
ADV.(A/S) : PEDRO HENRIQUE DO VALE CUNTIN PEREZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.
A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.
Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.
Agravu regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (990)
556.770-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : CAMI HADID NIGRI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAROLINE ROCHA ATAÍDE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.
A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.
Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.
Agravu regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.790-4 (991)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
AGDO.(A/S) : GRANDE HOTEL CANADÁ LTDA
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.
A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.
Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.
Agravu regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (992)
557.243-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : JOSÉ LUCIO NUNES DA GAMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO VILLAÇA DUNSHEE DE ABRANCHES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.
A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.
Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.
Agravu regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (993)
558.951-6
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CASA DE SAÚDE LARANJEIRAS LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.
A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.
Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.
Agravu regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (994)
560.128-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES ÂNGELO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (995)
560.305-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : EVANDRO GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZÍRIA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (996)
562.484-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES

AGDO.(A/S) : EULALIA BALBINA LEMA SUAREZ E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (997)
563.219-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING

ADV.(A/S) : ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

AGDO.(A/S) : ALÍPIO BESERRA CAMELO

ADV.(A/S) : JOELSON BRUNO DOS SANTOS

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. REVELIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

A questão relativa à decretação de revelia nos juizados especiais cíveis é de âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, pois não há ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (998)
563.333-6

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : JÚLIO CESAR ELIAS CARDOSO

ADV.(A/S) : BERNARDO CAMARA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ROBERTO QUEIROZ DO NASCIMENTO

ADV.(A/S) : ARISTÓTELES DUTRA ATHENIENSE E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL.

Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário reexaminar os fatos da causa, o que é vedado na esfera do recurso extraordinário, de acordo com a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.884-2 (999)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : RONALDO SILVA DA SILVA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, **deve** infirmar **todos** os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O **descumprimento** dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna **inviável** o recurso de agravo por ele interposto. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1000)
573.287-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA

AGDO.(A/S) : EVANDRO GOMES DA SILVA

ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS L. VAZ MARQUES LEZÍRIA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1001)
573.745-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA

AGDO.(A/S) : JUDITH BELLO COSTA

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1002)
574.254-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES

AGDO.(A/S) : BENEDITO ALVES PINTO

ADV.(A/S) : RAFAEL SANTIAGO SALLES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1003)

575.071-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

ADV.(A/S) : LEONARDO PIETRO ANTONELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1004)
575.175-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA

AGDO.(A/S) : Nanci Gaspar Maciel de Moura

ADV.(A/S) : MARCIANO JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1005)
577.398-2

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA MARVIN

ADV.(A/S) : ADRIENE MARIA DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIOS JUDICIAIS - NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DURANTE O PERÍODO A QUE SE REFERE O ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, NA REDAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA EC Nº 30/2000 - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Tratando-se de precatórios judiciais, **não cabe** a incidência de juros de mora **durante** o período **a que alude o § 1º** do art. 100 da Constituição da República (**na redação anterior** à EC nº 30/2000), **pois**, enquanto **não superado** o prazo estabelecido em **referida** norma constitucional, a entidade de direito público **não poderá ser considerada** em estado de inadimplemento obrigacional. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.527-1 (1006)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : JOÃO BARTHOLOMEU DE VICENZE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CARLOS ANDRAUS

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : VERA LUCIA SCHIMIDT TOSOLD



Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 26.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

Alegação de suspensão do decurso dos prazos judiciais pelo provimento de número 877/2004 do Conselho Superior da Magistratura, em virtude da greve dos servidores do Poder Judiciário no estado de São Paulo, feita apenas no agravo regimental.

Impossibilidade da juntada posterior. Peça recursal já se encontra no Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1007) 580.335-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ANTONIO JOSE CLEMENTE D'ALMEIDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : WILLIAM MATHEUS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO ROCHA SCHMIDT E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRO

ADV.(A/S) : ROSA FILOMENA SCHMITT DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR O PROCESSAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O Supremo Tribunal Federal não admite agravo regimental interposto com o objetivo de discutir a correção ou incorreção de decisão monocrática que dá provimento a agravo de instrumento e determina a subida de recurso extraordinário para melhor exame (art. 305 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), embora o tenha admitido na hipótese de existência de algum óbice ao exame do próprio agravo de instrumento, como no caso de intempestividade, deserção ou ausência de peça do traslado obrigatório para o seu conhecimento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1008) 581.140-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCELLE SOARES FARIA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA TERESA GABRICH
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 19.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO.

Correta a decisão agravada ao negar seguimento ao agravo de instrumento que visa destrancar o recurso em causa, porque o acórdão recorrido decidiu a questão da limitação dos juros com fundamentos apenas infraconstitucionais.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1009) 581.795-9

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ZENI FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANE FREITAS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 26.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não cabe recurso extraordinário para rever os requisitos de admissibilidade do recurso especial cujo seguimento foi negado pelo Superior Tribunal de Justiça. Inexistência de ofensa direta à Constituição federal. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1010) 582.609-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : GIULITE COUTINHO
ADV.(A/S) : ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1011) 582.935-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA PALETTA PICORELLI
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1012) 582.978-3

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : MICHEL DUNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE JESUS LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1013) 584.486-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
AGDO.(A/S) : EDUARDO BRANDÃO DALE
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1014) 584.656-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
AGDO.(A/S) : RUY VELLEDA MARTINS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUY VELLEDA MARTINS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1015) 585.169-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : LARENDAY DEEB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1016) 585.288-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERIK B BURROWES
AGDO.(A/S) : LYLIA CARMELITA CARVALHO DE QUEIROZ LOBATO
ADV.(A/S) : SUZANA ROCHA MENDES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1017) 587.525-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : OSWALDO EMILIANO DE SOUZA JUNIOR
ADV.(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FERNANDO ANTÔNIO ROLLA DE VASCONCELOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 19.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, sendo incabível para isso o recurso extraordinário. Óbice da Súmula 279 desta Corte.

Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição federal.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Alegação de violação direta e frontal do art. 93, IX, da Constituição federal.

O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1018) 588.513-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA

AGDO.(A/S) : SOLANGE JANSEN MULLER PORTELA DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SUZANA ROCHA MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1019) 588.761-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANNA MARIA DA SILVA BRITO

AGDO.(A/S) : JOAQUINA LISBOA SERRA VIVEIROS DE CASTRO

ADV.(A/S) : LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1020) 589.113-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES

AGDO.(A/S) : EDGARD FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GILBERTO NICOLL SIMÕES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA -

NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1021) 589.240-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : CESAR PIRES MACHADO

ADV.(A/S) : MARIANA PACHECO MACHADO

AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 19.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição federal.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Alegação de violação direta e frontal do art. 93, IX, da Constituição federal.

O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1022) 589.564-8

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : LIFE SYSTEM ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADV.(A/S) : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 19.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Não cabe recurso extraordinário para rever os requisitos de admissibilidade do recurso especial cujo seguimento foi negado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Inexistência de ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1023) 590.975-6

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MADEIRAS SALAMONI LTDA

ADV.(A/S) : ROMEU PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 19.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Não cabe recurso extraordinário para rever os requisitos de admissibilidade do recurso especial cujo seguimento foi negado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, XXXV, LV, da Constituição Federal.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Alegação de violação direta e frontal do art. 93, IX, da Constituição federal.

O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1024) 591.103-8

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : HELENA LINS MASSA CIDRIM

ADV.(A/S) : CARLOS MARTINS DE SANTANA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1025) 591.311-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA

AGDO.(A/S) : TERESA DE CAMPOS VIANA

ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE PINHEIRO GHIGGINO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DESPACHO QUE INADMITIRA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso quando a matéria em debate se refira a tema já pacificado nesta Corte

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1026) 591.676-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA

AGDO.(A/S) : REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S/A

ADV.(A/S) : ANTHONNY DIAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1027) 591.810-1

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : BANCO TRIÂNGULO S/A

ADV.(A/S) : ANETE MAIR MEDEIROS DE PONTES VIEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO DÁCIO ROLIM

ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CARTA POLÍTICA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL (STJ) - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.



- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a **discussão** em torno dos **requisitos de admissibilidade** do recurso especial, **dirigido** ao Superior Tribunal de Justiça, **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional, **exceto** se o julgamento emanado dessa Alta Corte judiciária **apoiar-se** em premissas **que conflitem**, diretamente, **com o que dispõe** o art. 105, III, da Carta Política. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1028)
592.562-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MARCOS ANTONIO NUNES
ADV.(A/S) : HETIANI ALESSANDRA VIEIRA
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.
- Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, LIV, LV, da Constituição federal.
O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.
Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.
Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1029)
593.640-8
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
AGDO.(A/S) : PAULO CELESTINO OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.
A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.
Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1030)
594.083-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : BERVELI TERESINHA JORDÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 26.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.
A parte agravante não demonstra a presença nos autos da peça que a decisão agravada teve por ausente, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido. Trata-se de peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).
Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1031)
594.141-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGDO.(A/S) : ROBERTO JOÃO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 19.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.
Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1032)
594.298-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : SERVENPLA - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : RENATA MARIA NOVOTNY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.
A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.
Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.
Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1033)
594.736-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO FILHO
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 19.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.
Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1034)
595.502-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GERALDO ALVES
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 19.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.
Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.
Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1035)
595.742-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COSME DAMIÃO DE PAULA
ADV.(A/S) : MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 19.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.
Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1036)
595.818-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAFAEL LUCAS RAIMUNDO
ADV.(A/S) : JOSÉ DANIEL ROSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 19.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.
Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1037)
595.841-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
AGDO.(A/S) : ELISIO FRANCELINO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTTO LEMOS E CORREIA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO ESTADO DA BAHIA. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE POLICIAL MILITAR - GAPM. REEXAME DE LEGISLAÇÃO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280 DESTA CORTE.
Esta Turma já decidiu que o debate a respeito da extensão da Gratificação de Atividade Policial Militar - GAPM, conforme estabelecida pela Lei 7.145/1997, a servidor público inativo do Estado da Bahia demanda reexame de legislação local.
Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1038)
595.979-8
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MARIA DA PENHA MAGALHÃES
ADV.(A/S) : ÊNIO FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO & CIA
ADV.(A/S) : MURILO RICARDO ABRAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 26.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
O recurso extraordinário é intempestivo, porquanto interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração.
O entendimento desta Corte é no sentido de que o prazo para interposição de recurso se inicia com a publicação, no órgão oficial, da decisão impugnada.
Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1039)
596.155-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GISLANDSON MARTINS FERREIRA
ADV.(A/S) : CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 19.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1040)
596.160-7
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALTER ROLDÃO DA SILVA
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 19.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1041)
596.199-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO TAVARES DA CRUZ
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 19.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1042)
596.237-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO EVARISTO DE MIRANDA
ADV.(A/S) : PAULO DE TARSO MOHALLEM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1043)
596.539-5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
ADV.(A/S) : FERNANDA CABELLO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 24.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO-SAT. CONSTITUCIONALIDADE.

A decisão agravada está em consonância com o entendimento firmado em decisão unânime do Plenário (RE 343.446, rel. min. Carlos Velloso, DJ 04.04.2003).

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1044)
596.764-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADV.(A/S) : ROSA MARIA BITTAR MAGNANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENEIDA DE PAULA
ADV.(A/S) : CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAX. PETIÇÃO APRESENTADA EM OUTRO TRIBUNAL. RECEBIMENTO NESTA CORTE APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL.

Não merece prosperar o presente agravo regimental, porquanto intempestivo. É que, tanto a petição transmitida via fax, como o respectivo original, foram apresentados a tribunal incompetente para seu julgamento, chegando a esta Corte somente depois de decorrido o prazo legal.

Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1045)
598.029-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG

ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : APARECIDA DEFELICIBUS DO AMARAL
ADV.(A/S) : HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAX. PETIÇÃO RECEBIDA DE FORMA INCOMPLETA.

A petição enviada por fax não guarda a devida correspondência com o original apresentado ao Tribunal, nos termos do que dispõe o art. 4º da Lei 9.800/1999.

Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1046)
600.162-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENÂNCIO PIRES
AGDO.(A/S) : ALÉCIO JOSÉ NICOLETI
ADV.(A/S) : MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Não consta do instrumento a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

A tempestividade do recurso é pressuposto de ordem pública de seu cabimento, por isso é necessário que conste do traslado a peça que viabilize sua aferição. A verificação da tempestividade do recurso compete a esta Corte e é indispensável para o provimento do agravo de instrumento. Assim, aplica-se ao caso o mesmo princípio que inspirou a Súmula 288, independentemente de lei expressa nesse sentido.

A fiscalização da correta formação do instrumento cabe ao agravante, e não à secretaria do tribunal *a quo*.

A decisão contrária à pretensão da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1047)
600.464-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : MARINA DE AZEVEDO BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO DE MELO TOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1048)
600.704-3
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
ADV.(A/S) : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LINDALVA DE ARAÚJO CORDEIRO
ADV.(A/S) : WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1049)
601.933-1
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MAURITY DA COSTA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARILENA FREITAS SILVESTRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)

Decisão: Dado provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 14.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REAIS. NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 648 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches). Incidência, no caso, da Súmula 648.

Entretanto, em face da sucumbência parcial, os ônus deverão ser distribuídos proporcionalmente entre as partes.

Agravo regimental a que se dá provimento apenas para determinar a distribuição proporcional dos ônus da sucumbência.



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1050)
603.823-8
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MARIA ANTONIETA RESENDE
ADV.(A/S) : JOSUÉ IRFFI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINA LÚCIA VEIGA AMARAL
ADV.(A/S) : MARCO TÚLIO MORAES DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Ausência de prequestionamento. Questão constitucional não ventilada na decisão recorrida. Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde a parte ora agravante. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1051)
603.846-2
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : AILTON DE JESUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presídiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 14.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DESPACHO QUE INADMITIRA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso quando a matéria em debate se refira a tema já pacificado nesta Corte.

Não cabe recurso extraordinário para rever os requisitos de admissibilidade do recurso especial cujo seguimento foi negado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, XXXV, da Constituição federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1052)
603.864-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA
ADV.(A/S) : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presídiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO.

Não se conhece de recurso extraordinário no qual não se aponta o dispositivo constitucional tido por violado. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1053)
604.524-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : EUFROSINO VALIM FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HENRIQUE SUGAYA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 31.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM QUE É VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

Em se tratando de causa em que vencida a Fazenda Pública (no caso o município de São Paulo), esta Corte firmou o entendimento de que a norma aplicável relativamente à fixação da verba honorária é a do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (RE 245.425-ED, rel. min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 18.02.2000 e RE 463.363, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 02.12.2005, v.g.).

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1054)
606.409-1
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO MARCONDES FILHO
ADV.(A/S) : PAULO DRUMOND VIANA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presídiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 14.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1055)
606.695-0
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADALVENICE ANTUNES
ADV.(A/S) : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1056)
609.616-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROGER OLIVEIRA DUARTE
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presídiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1057)
610.257-3
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELMAR RECH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : J.S. RIBEIRO NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - OFENSA **INDIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de interpretar cláusula contratual.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1058)
610.504-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO BRAZ RIBEIRO
ADV.(A/S) : SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: **FGTS - MULTA** DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR **RECONHECIDA** PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSTURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA** DE CARÁTER **MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1059)
610.778-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ NELSON DUTRA FONSECA
ADV.(A/S) : FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **MATÉRIA TRABALHISTA - APLICAÇÃO** DE ENUNCIADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - **RECURSO IMPROVIDO.**

- O **recurso de revista**, no âmbito do processo trabalhista, **qualifica-se** como típico recurso de natureza extraordinária, **estritamente** vocacionado à resolução de **questões de direito**. O recurso de revista - **considerada** a natureza extraordinária de que se reveste - **não se destina** a corrigir a má apreciação da prova **ou** a eventual injustiça da decisão. **Doutrina. Precedentes.**

O **debate** em torno da aferição dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por envolver** discussão pertinente a tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional. **Precedentes.**

- Situações de ofensa **meramente reflexa** ao texto da Constituição **não viabilizam** o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização **supõe** a **necessária** ocorrência de conflito **imediat**o com o ordenamento constitucional. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1060)
611.637-7
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO ALVES CERQUEIRA
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO **IMPROVIDO.**

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1061)
611.686-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE WALTER BERCHT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ OTÁVIO MAZERON COIMBRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INDUSTRIAL MADEIREIRA COLONIZADORA RIO PARANÁ S/A
ADV.(A/S) : ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO **IMPROVIDO**.

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato **ou** de examinar matéria de caráter probatório.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1062)
612.107-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ILKA MARIA MIRANDA COSTA CINTRA
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSÓ **IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1063)
612.272-9
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGDO.(A/S) : FELIZARDO DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO **IMPROVIDO**.

- A **ausência** de **efetiva** apreciação do litígio constitucional, **por parte** do Tribunal **de que emanou** o acórdão impugnado, **não autoriza** - ante a **falta** de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1064)
612.355-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALMIR ALVES DE AMORIM
ADV.(A/S) : ÁLVARO PELEGRINO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **MATÉRIA TRABALHISTA** - **APLICAÇÃO** DE ENUNCIADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - RECURSO **IMPROVIDO**.

- O **recurso de revista**, no âmbito do processo trabalhista, **qualifica-se** como típico recurso de natureza extraordinária, **estritamente** vocacionado à resolução de **questões de direito**. O recurso de revista - **considerada** a natureza extraordinária de que se reveste - **não se destina** a corrigir a má apreciação da prova **ou** a eventual injustiça da decisão. **Doutrina. Precedentes**.

O **debate** em torno da aferição dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista, **notadamente** quando o exame de tais requisitos formais apoiar-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por envolver** discussão pertinente a tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (RTJ 175/363). **Precedentes**.

- Situações de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição **não viabilizam** o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização **supõe** a **necessária** ocorrência de conflito **imediato** com o ordenamento constitucional. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1065)
612.725-6
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TATIANA VILLA CARNEIRO
AGDO.(A/S) : MILTON FERREIRA
ADV.(A/S) : RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **MATÉRIA TRABALHISTA** - **APLICAÇÃO** DE ENUNCIADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - RECURSO **IMPROVIDO**.

- O **recurso de revista**, no âmbito do processo trabalhista, **qualifica-se** como típico recurso de natureza extraordinária, **estritamente** vocacionado à resolução de **questões de direito**. O recurso de revista - **considerada** a natureza extraordinária de que se reveste - **não se destina** a corrigir a má apreciação da prova **ou** a eventual injustiça da decisão. **Doutrina. Precedentes**.

O **debate** em torno da aferição dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista, **notadamente** quando o exame de tais requisitos formais apoiar-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por envolver** discussão pertinente a tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (RTJ 175/363). **Precedentes**.

- Situações de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição **não viabilizam** o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização **supõe** a **necessária** ocorrência de conflito **imediato** com o ordenamento constitucional. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1066)
613.110-5
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO SANTOS SALLES
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSÓ **IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1067)
613.429-3
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : EDUARDO JENNER BRASIL XAUD
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DE CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO **IMPROVIDO**.

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato **ou** de examinar matéria de caráter probatório.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1068)
613.855-5
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIO TAVARES BARBOSA
ADV.(A/S) : CAROLINA MAMBRINI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1069)
613.886-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA **INDIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO **IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**.

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato **ou** de examinar matéria de caráter probatório. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1070)
614.271-1
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIAS ALEXANDRE PINTO
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSÓ DE AGRAVO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1071)
614.731-2
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : VALTER FERREIRA MENDES JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCAS AMORIM ALVES
ADV.(A/S) : MARIANA ARAÚJO BECKER E OUTRO(A/S)



Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - **AUSÊNCIA** DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA **INDIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO **IMPROVIDO**.

- A **ausência** de **efetiva** apreciação do litígio constitucional, **por parte** do Tribunal **de que emanou** o acórdão impugnado, **não autoriza** - ante a **falta** de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1072) 614.968-3
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : VIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO BARLETTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO **IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1073) 615.634-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LISBOA
ADV.(A/S) : DIÓGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

O **RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA**.

- O **recurso de agravo** a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, **deve** infirmar **todos** os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O **descumprimento** dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna **inviável** o recurso de agravo por ele interposto. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1074) 615.965-6
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : MAURO VIEIRA
ADV.(A/S) : ANDRÉA FERNANDES ARAÚJO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA **INDIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato **ou** de examinar matéria de caráter probatório.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1075) 616.220-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BRADESCO SAÚDE S/A
ADV.(A/S) : RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO FEIO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE NEY DE OLIVEIRA RAED E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - **AUSÊNCIA** DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA **INDIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO **IMPROVIDO**.

- A **ausência** de **efetiva** apreciação do litígio constitucional, **por parte** do Tribunal **de que emanou** o acórdão impugnado, **não autoriza** - ante a **falta** de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1076) 616.528-5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : NÁDIA CONCEIÇÃO LEMOS VALENÇA
ADV.(A/S) : FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO **IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1077) 616.580-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO MACIEL DA CUNHA
ADV.(A/S) : MOUNIF JOSÉ MURAD E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **MATÉRIA TRABALHISTA** - APLICAÇÃO DE ENUNCIADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - RECURSO **IMPROVIDO**.

- O **recurso de revista**, no âmbito do processo trabalhista, **qualifica-se** como típico recurso de natureza extraordinária, **estritamente** vocacionado à resolução de **questões de direito**. O recurso de revista - **considerada** a natureza extraordinária de que se reveste - **não se destina** a corrigir a má apreciação da prova **ou** a eventual injustiça da decisão. **Doutrina. Precedentes**.

O **debate** em torno da aferição dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por envolver** discussão pertinente a tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional. **Precedentes**.

- Situações de ofensa **meramente reflexa** ao texto da Constituição **não viabilizam** o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização **supõe** a **necessária** ocorrência de conflito **imediato** com o ordenamento constitucional. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1078) 616.677-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGDO.(A/S) : JOSÉ LOPES DA SILVA
ADV.(A/S) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **MATÉRIA TRABALHISTA** - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** AO TEXTO CONSTITUCIONAL - RECURSO **IMPROVIDO**.

- O **debate** em torno da aferição dos **pressupostos de admissibilidade** dos recursos trabalhistas em geral, **ainda** que se cuide de recurso de revista, **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por envolver** discussão pertinente a tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional. **Precedentes**.

- Situações de ofensa **meramente reflexa** ao texto da Constituição **não viabilizam** o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização **supõe** a **necessária** ocorrência de conflito **imediato** com o ordenamento constitucional. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1079) 616.833-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : THYSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS ERRÓI
ADV.(A/S) : RÉGIS FERNANDO TORELLI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: FGTS - **MULTA** DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR **RECONHECIDA** PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA **REVESTIDA** DE CARÁTER **MERAMENTE** ORDINÁRIO - **CONSEQUENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1080) 617.605-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIO FRANCISCO DE SOUSA
ADV.(A/S) : BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **MATÉRIA TRABALHISTA** - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** AO TEXTO CONSTITUCIONAL - RECURSO **IMPROVIDO**.

- O **debate** em torno da aferição dos **pressupostos de admissibilidade** dos recursos trabalhistas em geral, **ainda** que se cuide de recurso de revista, **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por envolver** discussão pertinente a tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional. **Precedentes**.

- Situações de ofensa **meramente reflexa** ao texto da Constituição **não viabilizam** o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização **supõe** a **necessária** ocorrência de conflito **imediato** com o ordenamento constitucional. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1081) 617.684-4
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ROBERTO ANTONIO BUENO
ADV.(A/S) : ÉDER LEONCIO DUARTE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: **FGTS - MULTA** DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR **RECONHECIDA** PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - **CONTROVÉRSIA REVESTIDA** DE CARÁTER **MERAMENTE ORDINÁRIO - CONSEQUENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1082) 619.893-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HAROLDO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO TRABALHISTA - **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CF/88, ART. 7º, XIV - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL** FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **SÚMULA 675/STF - CÁLCULO** DOS ADICIONAIS RELATIVOS ÀS HORAS SUPLEMENTARES - **MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - PAGAMENTO** DA SÉTIMA E DA OITAVA HORAS TRABALHADAS - REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - **IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - ABUSO** DO DIREITO DE RECORRER - **IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO IMPROVIDO.**

MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.

- O **abuso** do direito de recorrer - **por qualificar-se** como prática **incompatível** com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - **constitui** ato de litigância maliciosa **repelido** pelo ordenamento positivo, **especialmente** nos casos em que a parte interpõe recurso **com intuito** evidentemente protelatório, hipótese em que se **legitima** a imposição de **multa**.

A **multa** a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC **possui função inibitória**, pois visa **a impedir** o exercício **abusivo** do direito de recorrer **e a obstar** a **indevida** utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1083) 619.963-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA SEMENTE DE AÇOS - CSA
ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADEMAR RODRIGUES DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : GEORGE RICARDO GRADIN

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **MATÉRIA TRABALHISTA - APLICAÇÃO** DE ENUNCIADO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.**

- O **recurso de revista**, no âmbito do processo trabalhista, **qualifica-se** como típico recurso de natureza extraordinária, **estritamente** vocacionado à resolução de **questões de direito**. O recurso de revista - **considerada** a natureza extraordinária de que se reveste - **não se destina** a corrigir a má apreciação da prova **ou** a eventual injustiça da decisão. **Doutrina. Precedentes.**

O **debate** em torno da aferição dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso de revista, **notadamente** quando o exame de tais requisitos formais apoiar-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por envolver** discussão pertinente a tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional (RTJ 175/363). **Precedentes.**

- Situações de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição **não viabilizam** o acesso à via recursal extraordinária, cuja utilização **supõe** a **necessária** ocorrência de conflito **imediat**o com o ordenamento constitucional. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1084) 620.321-0

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERDÍÃO JOSÉ SOBREIRA
ADV.(A/S) : MÁRCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO** DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO.**

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1085) 623.532-8

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : DANIEL ANTUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO** DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1086) 624.249-3

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : LÚCIA MARA PIERDONÁ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WICAR PARENTE DE PAULA PESSOA S/A - AGRICULTURA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : LÚCIO GAIÃO TORREÃO BRAZ

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA **INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO** DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - **IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO.**

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes.**

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato **ou** de examinar matéria de caráter probatório. **Precedentes.**

AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.129-1 (1087)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : PAULO RICARDO DE FREITAS ESTIDES
ADV.(A/S) : JOÃO LEAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HONÓRIO PEREIRA SEVERO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ADMINISTRATIVO. AGRÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDA. RESGATE. PARCELA REMANESCENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA. SÚMULA 269. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não se conhece o recurso ordinário em mandado de segurança que deixa de atacar os fundamentos do acórdão recorrido. Precedente [RMS n. 24.390, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 13.06.2003].

2. O mandado de segurança não constitui instrumento hábil a pleitear parcelas remanescentes de Títulos da Dívida Agrária já resgatados, vez que não substitui a ação de cobrança [Súmula 269]. Precedente [AgR-RMS n. 24.613, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 12.08.2005].

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1088) 225.769-0

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : HOTEL SÃO BENTO LTDA
ADV.(A/S) : ELIAS NOGUEIRA SAADE
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. ALEGADA COINCIDÊNCIA COM A BASE DE CÁLCULO DO IPTU: ÁREA DO IMÓVEL.

Constitucionalidade da Lei 5.641, de 22 de dezembro de 1989, do município de Belo Horizonte, reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1089) 243.191-6

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : DIVA GIORDANO RICCÓ
ADV.DAS. : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI E OUTRAS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.DA. : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 24.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF), NA MODALIDADE EMISSÃO, TRANSMISSÃO, PAGAMENTO OU RESGATE DE TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º, I, DA LEI 8.033/1990.

A decisão agravada está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 223.144.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1090) 263.331-3

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGDO.(A/S) : VICENTE FEITOSA COUTO
ADV.(A/S) : OLAVO DE SAMPAIO E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 19.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Inviabilidade do recurso extraordinário para discutir questão infraconstitucional sob a alegação de ofensa do disposto no art. 93, IX, da Constituição federal.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade à Constituição.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1091) 292.318-4

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ANTONIA IVONETE ALVES
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA



Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO** DE PROVENTOS COM VENCIMENTOS - **ART. 11** DA EC Nº 20/98 - **INAPLICABILIDADE - REINGRESSO**, NO SERVIÇO PÚBLICO, **EM MOMENTO POSTERIOR** À DATA DE PUBLICAÇÃO DA REFERIDA EMENDA CONSTITUCIONAL - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1092)
295.887-5
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BORLEM S/A - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADV.(A/S) : ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 24.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. BENS DESTINADOS AO CONSUMO OU AO ATIVO FIXO. AQUISIÇÃO ANTERIOR À LC 87/1996. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte, no sentido de se considerar indevida a compensação de créditos do ICMS oriundos da aquisição de bens destinados ao consumo ou ao ativo fixo, em período anterior à entrada em vigor da Lei Complementar 87/1996.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1093)
343.154-4
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : NICAMAQUI AUTOPEÇAS LTDA
ADV.DOS. : LEONARDO VARELLA GIANNETI E OUTROS
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.DOS. : ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. ALEGADA COINCIDÊNCIA COM A BASE DE CÁLCULO DO IPTU: ÁREA DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE.

Constitucionalidade da Lei 5.641, de 22 de dezembro de 1989, do município de Belo Horizonte, reconhecida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1094)
348.597-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BEBBER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 24.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LEGISLAÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

É incabível o exame de ofensa à legislação federal (art. 172, IV, do Código Tributário Nacional) no âmbito do recurso extraordinário.

COFINS. AUMENTO DE ALÍQUOTA, DE 2% PARA 3% (ART. 8º, § 1º, DA LEI 9.718/1998). CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. OFENSA À ISONOMIA.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 15.08.2006), o Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de reserva de lei complementar para modificação da alíquota do tributo, porquanto a exação tinha fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição (antiga redação).

O Supremo Tribunal Federal reputou constitucional, ainda, o aumento de alíquota da Cofins, de 2% para 3%, vinculado ao mecanismo de compensação previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Inexistência de violação da isonomia (RE 336.134, rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, *DJ* de 16.05.2003).

Agravo regimental de que se conhece, mas a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1095)
357.369-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : MÁRCIA LEAH LEBELSON SCHACHTER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO RZEZINSKI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1096)
368.118-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : TABLADO DECORAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - **PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO**, NO TEMPO, **DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA**, NO CASO EM EXAME - **UTILIZAÇÃO** DESSA TÉCNICA **NO PLANO** DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - **POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA** DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - **CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA** DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (**TURMAS**) - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1097)
372.132-1
PROCED. : CEARÁ
RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO TRINDADE REBONATTO
ADV.(A/S) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO DE CARVALHO MARTINS
ADV.(A/S) : MARCELO PIMENTEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 14.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

Para negar seguimento ao recurso extraordinário, a decisão agravada baseou-se em diversos fundamentos. A parte agravante limitou-se a atacar apenas um desses fundamentos - a questão da violação indireta ou reflexa da Constituição -, o que inviabiliza o provimento do recurso de agravo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1098)
382.519-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : VANGUARDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO DE MELO TOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1099)
395.050-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.12.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF. Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1100)
399.540-5
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : PAFER COMERCIAL LTDA
ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 26.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que os documentos comprobatórios da suspensão de prazo no tribunal *a quo* que não sejam de conhecimento obrigatório pelo tribunal *ad quem* devem ser juntados aos autos por ocasião da interposição do recurso. Não supre a ausência desse elemento informativo a juntada, à petição de agravo regimental, de lei estadual que dispõe ser feriado o dia 20.09.2001.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1101)
418.060-0
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR :MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FRANCISCO CARLOS CHICO FERRAMENTA DELFINO
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ADV.(A/S) : VINÍCIOS MILANEZ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, a fim de se verificar se estão devidamente comprovadas as comunicações, tanto a respeito do parecer prévio do TCE, quanto a respeito da sessão de julgamento das contas impugnadas, sendo incabível para isso o recurso extraordinário. Óbice da Súmula 279 desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1102)
432.488-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO DENEUMOUSTIER
AGDO.(A/S) : MARIANA BEBIANNO CEPPAS
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DESPACHO QUE INADMITIRA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso quando a matéria em debate se refira a tema já pacificado nesta Corte

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1103)
441.465-1

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SUPERMERCADOS PLANALTÃO S/A
ADV.(A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 14.11.2006.

EMENTA: COFINS. AUMENTO DE ALÍQUOTA, DE 2% PARA 3% (ART. 8º, § 1º, DA LEI 9.718/1998). CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. OFENSA À ISONOMIA. INEXISTÊNCIA.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 15.08.2006), o Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de violação de lei complementar para modificação da alíquota do tributo, porquanto a exação tinha fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição (antiga redação).

O Supremo Tribunal Federal reputou constitucional, ainda, o aumento de alíquota da Cofins, de 2% para 3%, vinculado ao mecanismo de compensação previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Inexistência de violação da isonomia (RE 336.134, rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, *DJ* de 16.05.2003).

Agravo regimental de que se conhece, mas a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1104)
449.777-8

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : DULCINEI BERNARDO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1105)
450.254-2

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DO JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE
ADV.(A/S) : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 17.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 10,87%. EXTENSÃO. MP 1.053/1995, CONVERTIDA NA LEI 10.192/2001. IMPOSSIBILIDADE.

O reajuste salarial concedido pela MP 1.053/1995, convertida na Lei 10.192/2001, aos trabalhadores da iniciativa privada não é extensível aos servidores públicos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1106)
453.400-2

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : IDERALDO LAPORTE
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1107)
458.477-8

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : DONIZETE BERGAMASCHI
ADV.(A/S) : EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS
AGDO.(A/S) : LEVI JOSÉ DA SILVA MELO
ADV.(A/S) : MARLI REGINA RENOSTE VIELI

Decisão: Agravo regimental não conhecido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VIA FAX. INTIMPESTIVIDADE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL (LEI 9.800/1999, ART. 2º). PRAZO CONTÍNUO E IMPROPRORROGÁVEL.

Não merece prosperar o presente agravo regimental, porquanto é intempestivo. Embora a petição recursal tenha sido transmitida, via fax, dentro do prazo para interposição do recurso, o respectivo original foi apresentado à Corte somente depois de decorrido o prazo legal.

É de se ressaltar que o início do prazo adicional é improrrogável e contínuo ao término do prazo para a interposição do recurso.

Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1108)
461.519-3

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ADRIANE FONTES BRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1109)
463.382-5

PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO
AGDO.(A/S) : MASTRÂNGELO NASCIMENTO DE SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. LIMITAÇÃO DE IDADE. PREVISÃO NA LEI 2.066/1976 DO ESTADO DE SERGIPE. INEXISTÊNCIA.

A fixação do limite de idade apenas no edital do concurso não tem o condão de suprir a exigência constitucional de que tal requisito seja estabelecido por lei.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1110)
465.143-2

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S) : MORENO EQUIPAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO JORGE DA LUZ COSTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 24.10.2006.

EMENTA: IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não incide Imposto sobre Serviços (ISS) sobre locação de bens móveis.

Aplicação do disposto no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1111)
468.287-7

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : STELA ALVES COMELLI
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1112)
468.647-3
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MARILENE SOCORRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1113)
468.675-9
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ODIVA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1114)
468.682-1
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : JOANA VERGINIA LUNZ CUNHA
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1115)
468.746-1
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MARCILIA NUNES DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1116)
469.278-3
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : LINDALVA PAES DE ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : RAINEYRE LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL PEDROSA DINIZ
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1117)
469.492-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TV FRONTEIRA PAULISTA LTDA
ADV.(A/S) : MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIEZER RODRIGUES DE SANTANA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO IMIL ESPER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 14.03.2006.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **MATÉRIA TRABALHISTA** - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA **INDIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO **IMPROVIDO**.

- O **debate** em torno da aferição dos **pressupostos de admissibilidade** dos recursos trabalhistas em geral, **ainda** que se cuide de recurso de revista, **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por envolver** discussão pertinente a tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional. **Precedentes**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato **ou** de examinar matéria de caráter probatório.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1118)
469.813-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : VERUP SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA
ADV.(A/S) : CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALVARO TREVISIOLI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade são preenchidos, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida nos embargos de declaração não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1119)
475.164-0
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CARLOS FERNANDO OLIVEIRA MARQUES
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1120)
475.192-5
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ERIVANILDO MARTINIANO
ADV.(A/S) : REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 19.09.2006.

EMENTA: Agravo regimental.

Intempestividade.

Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1121)
475.310-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ANGELA FRANCIOSI DE SAAVEDRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 17.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO RELATIVA À ORIGEM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

A questão relativa à natureza da ação judicial de que emanou o título executivo não foi objeto de discussão no Tribunal *a quo*.

Ainda que tivesse sido, a questão também não foi suscitada no recurso extraordinário. Inviável, portanto, sua discussão neste Juízo, conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do RE 460.076-AgR (rel. min. Carlos Velloso, *DJ* de 16.12.2005).

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1122)
475.636-6
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : EDUARDO EDISON RIKER
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1123)
478.572-2

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : NILO CARDOSO DORA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PETER ALEXANDER LANGE

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1124)
478.709-1

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ALCIDES DO COUTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1125)
479.628-7

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : APARECIDA ROSA DE BARROS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CRISTIANO TANURE ROCHA

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Agravo regimental não conhecido, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 26.09.2006.

EMENTA: Não consta dos autos procuração da parte agravante conferindo poderes ao advogado que subscreveu a petição de agravo regimental. Isso implica a inexistência do presente recurso, à luz do parágrafo único do art. 37 do Código de Processo Civil e de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1126)

480.029-2

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : CARLOS OLIVEIRA FREITAS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1127)
480.446-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : FELIPE DULAC GOULART E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 17.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO RELATIVA À ORIGEM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

Apesar de ter sido objeto de discussão na decisão recorrida, a questão relativa à origem do título executivo judicial não foi suscitada no recurso extraordinário. Inviável, portanto, sua discussão neste Juízo, conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do RE 460.076-AgR (rel. min. Carlos Velloso, *DJ* de 16.12.2005).

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1128)
480.540-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : MARIA MARTA MARTINS CARDOSO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Dado parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 14.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR. QUESTÃO RELATIVA À ORIGEM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A cobrança de honorários advocatícios é cabível na parte em que se trata de execução contra a Fazenda Pública por quantia de pequeno valor.

A questão relativa à natureza da ação judicial de que emanou o título executivo não foi ventilada no acórdão recorrido e nem foi objeto de embargos de declaração. Além disso, não foi suscitada no recurso extraordinário. Inviável, portanto, sua discussão neste Juízo.

Agravo regimental a que se dá parcial provimento para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios em relação às execuções de pequeno valor.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1129)
481.015-8

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CRISTIANO TANURE ROCHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA - UFV

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1130)
484.329-3

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : CAJUGRAM GRANITOS E MÁRMORES DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : NOEMAR SEYDEL LYRIO

ADV.(A/S) : LUCIO CLAUDIO GRAZIADIO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO, ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/1998. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 195, I, DA CF/88. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A alegada ofensa ao art. 195, I, da Carta Magna, não foi apontada nas razões do recurso extraordinário. Inviável, portanto, sua discussão neste Juízo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1131)
486.037-6

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : CÂNDIDO ALVES DA SILVA

ADV.(A/S) : ADILSON RAMOS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : ANA PAULA DE SÁ ARAÚJO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REAIS. NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 648/STF.

A decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento firmado por esta Corte no julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches). Incidência, no presente caso, da Súmula 648 deste Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1132)
487.513-6

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : CARLOS BEETHOVEN DE SOUZA LÔBO

ADV.(A/S) : CLAUBER CAMARGO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REAIS. NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 648 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches). Incidência, no caso, da Súmula 648.

Agravo regimental a que se nega provimento.



AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1133)
488.532-8
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TRIHEX CONSTRUTORA LTDA
ADV.(A/S) : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. AUMENTO DE ALÍQUOTA, DE 2% PARA 3% (ART. 8º, § 1º, DA LEI 9.718/1998). CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. OFENSA À ISONOMIA.INEXISTÊNCIA.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 15.08.2006), o Pleno do Supremo Tribunal Federal afastou a alegação de reserva de lei complementar para modificação da alíquota do tributo, porquanto a exação tinha fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição (antiga redação).

O Supremo Tribunal Federal reputou constitucional, ainda, o aumento de alíquota da Cofins, de 2% para 3%, vinculado ao mecanismo de compensação previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Inexistência de violação da isonomia (RE 336.134, rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, *DJ* de 16.05.2003).

Agravo regimental de que se conhece, mas a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1134)
490.579-5
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES
ADV.(A/S) : MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO
AGDO.(A/S) : JAMIL AGUIAR DA SILVA
ADV.(A/S) : INALDO ALVES PINTO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1135)
492.438-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : VERONÍ KABKE BAINY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONOR LIMA DE FARIA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1136)
492.687-3
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ALDENISE DIAS BARBOZA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 12.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF/1988. LEI 8.742/1993, ART. 20, § 3º. CONSTITUCIONALIDADE.

O art. 203, V, da Carta Magna não é auto-aplicável. Os requisitos elencados no § 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993 não ferem a Constituição federal, conforme decidido na ADI 1.232. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1137)
494.983-1
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : NELSON BASTOS AMORIM
ADV.(A/S) : CARLOS CESAR MACEDO REBLIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 10.10.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.218-1 (1138)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : PALMERI DE NAZARÉ COELHO BANDEIRA
ADV.(A/S) : ADILSON RAMOS
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
ADV.(A/S) : MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 12.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REAIS. NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 648/STF.

A decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento firmado por esta Corte no julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches). Incidência, no presente caso, da Súmula 648 deste Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.960-9 (1139)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGEIPE
ADV.(A/S) : RENATA DIAS ROLIM VISENTIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ELEUTÉRIO SANTOS
ADV.(A/S) : NILTON CORREIA

Decisão: Negado provimento ao agravo. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 26.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS INCORPORAÇÃO AOS SALÁRIOS. ACORDO COLETIVO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Alegação de violação direta e frontal dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior. Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.218-2 (1140)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : ANTÔNIO CARLOS IANONE
ADV.(A/S) : DONNE PISCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA CAZISSI
AGDO.(A/S) : IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 12.12.2006.

EMENTA: AUSÊNCIA, NO INSTRUMENTO, DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DA PEÇA DE SUBSTABECIMENTO. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO.

Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1141)
505.145-5
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MARIA ERLEDIS TREIBER BORGES
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Negado provimento ao agravo, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 14.11.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO RELATIVA À ORIGEM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

A questão relativa à origem do título executivo judicial não foi suscitada no recurso extraordinário. Inviável, portanto, sua discussão neste Juízo, conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do RE 460.076-AgR (rel. min. Carlos Velloso, *DJ* de 16.12.2005).

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1142)
508.206-7
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TITO PORFÍRIO SAMPAIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 18.12.2006.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - **PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1143)
508.441-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MARIA DE LURDES OLIVEIRA SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONOR LIMA DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 18.12.2006.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL ANUAL (CF, ART. 37, X) - ALEGADA INÉRCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - **PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO COMO DECORRÊNCIA DA OMISSÃO ESTATAL - NÃO-RECONHECIMENTO DESSE DIREITO - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.**

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 320.775-4 (1144)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S) : DIMORVAN CARRARO E OUTRO
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO
ADV.(A/S) : SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 18.12.2006.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - **CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

- **Não se revelam** cabíveis os embargos de declaração, **quando** a parte recorrente - **a pretexto** de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de **infringir** o julgado e de, assim, viabilizar um **indevido** reexame da causa. **Precedentes.**

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 376.707-0 (1145)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : LIDRONILTA FERREIRA DA SILVA GUDIM
ADV.(A/S) : ORDENATO CÂNDIDO BORBA E OUTROS
EMBDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - PAULO SEREJO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 19.09.2006.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 417.014-1 (1146)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO
EMBDO.(A/S) : JORGE VANNIER RIBEIRO ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE VANNIER RIBEIRO ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 453.071-4 (1147)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE E OUTRO
EMBDO.(A/S) : ESPÓLIO DE HÉLIO AGRIPINO MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 456.668-5 (1148)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
EMBDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO AGUIAR DE CASTRO
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 459.338-3 (1149)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
EMBDO.(A/S) : LUIZ EDUARDO GUINLE
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 467.951-2 (1150)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO
EMBDO.(A/S) : SIMONE MARIA DA COSTA RIBEIRO
ADV.(A/S) : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 473.133-6 (1151)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
EMBDO.(A/S) : LUIS OTÁVIO MEDINA MAIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 473.490-9 (1152)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
EMBDO.(A/S) : GILBERTO CAVALCANTI ALBUQUERQUE ARAÚJO
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DE SALLES MOTTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 476.262-7 (1153)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
EMBDO.(A/S) : ANTÔNIO WALAS VODOPIVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 487.088-1 (1154)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : MIGUEL MIRANDA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 31.10.2006.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 488.766-6 (1155)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
EMBDO.(A/S) : SERGIO KÓS CHERMONT DE BRITTO
ADV.(A/S) : MARCELO MARCONDES KOZLOWSKI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490.312-1 (1156)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : ELIZABETH VORCARO FERREIRA HORTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVANDRO PERTENCE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : DANIEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Rejeitados os embargos. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 26.09.2006.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 490.875-8 (1157)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
EMBDO.(A/S) : GERALDO REZENDE CIRIBELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)



Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - EXAME DO PRIMEIRO RECURSO - IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE (1158)
INSTRUMENTO 491.537-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
EMBDO.(A/S) : CARMEM BALCELLS SEGALÁ
ADV.(A/S) : ADELIO TORRES TRONCO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE (1159)
INSTRUMENTO 494.595-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S) : ARIADNA BRETAS FERREIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ADELAIDE FAGANHOLI MOTTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REGINA QUERCETTI COLERATO CORRÊA E OUTRO(A/S)

Decisão: Rejeitados os embargos. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 26.09.2006.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE (1160)
INSTRUMENTO 496.133-7
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : CLARA TAKSER
ADV.(A/S) : FLORA GHITA TAKSER
EMBDO.(A/S) : JOÃO EGIDIO ROMÃO JUNIOR
ADV.(A/S) : RENY BIANCHEZI DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Embargos de declaração não conhecidos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VIA FAX. INTIMPESTIVIDADE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL (LEI 9.800/1999, ART. 2º). PRAZO CONTÍNUO E IMPRORROGÁVEL.

Não merece prosperar o presente recurso, porquanto é intempestivo. Embora a petição recursal tenha sido transmitida, via fax, dentro do prazo para interposição do recurso, o respectivo original foi apresentado à Corte somente depois de decorrido o prazo legal.

É de se ressaltar que o início do prazo adicional é improrrogável e contínuo ao término do prazo para a interposição do recurso.

Embargos de declaração não conhecidos.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE (1161)
INSTRUMENTO 499.392-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : JOAQUIM MAC DOWELL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO BARBEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE (1162)
INSTRUMENTO 500.811-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
EMBDO.(A/S) : ANTÔNIO BICHARA
ADV.(A/S) : ABIDÃO BICHARA NETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE (1163)
INSTRUMENTO 500.921-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
EMBDO.(A/S) : AYLTON MAGNO FORNARI
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE (1164)
INSTRUMENTO 500.923-7
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
EMBDO.(A/S) : LEOPOLDO FRANCISCO CORRÊA DIAS DE PAIVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE JOSÉ RIBEIRO BANDEIRA DE MELLO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE (1165)
INSTRUMENTO 503.651-9
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
EMBDO.(A/S) : ZAP TÊXTIL INDUSTRIAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE (1166)
INSTRUMENTO 513.125-5
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
EMBDO.(A/S) : ALBERTO FRIMER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIO TENENBAUM

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE (1167)
INSTRUMENTO 520.884-4
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
EMBDO.(A/S) : THEOBALDO VIANNA
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE (1168)
INSTRUMENTO 522.283-3
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : ANTONIO DE PAIVA DANTAS
ADV.(A/S) : ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 522.777-3 (1169)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : DELGA AUTOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELA LADEIRA NARDELLI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 31.10.2006.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 525.912-3 (1170)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
EMBDO.(A/S) : ERNANI SCHWEITZER
ADV.(A/S) : DANIELLE DIAS CREDIDIO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.186-8 (1171)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
EMBDO.(A/S) : PAULO VICTOR POZZI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANE RIBEIRO ALLEVATO SERRUYA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.433-5 (1172)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
EMBDO.(A/S) : ELENY TABACH BEAKLINI
ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE PINHEIRO GHIGGINO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 532.043-1 (1173)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : JAMES BRAGA VIEIRA DA FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO DIAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.753-0 (1174)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
EMBDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO CEGLIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 535.265-2 (1175)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
EMBDO.(A/S) : MOTEL RIO 2000 LTDA
ADV.(A/S) : PAULA BARROS CASTELLÕES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 539.212-7 (1176)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : MANOEL CRENI PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ELAINE TERESINHA VIEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : VIAÇÃO ALTO PETRÓPOLIS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO ASSIS SCHNEIDER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 19.09.2006.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.424-6 (1177)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
EMBDO.(A/S) : ROBERTO DIAS DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : GILBERTO NICOLL SIMÕES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 542.021-7 (1178)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
EMBDO.(A/S) : DIMAH COUTINHO DE MENEZES
ADV.(A/S) : EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 544.518-8 (1179)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
EMBDO.(A/S) : ANNA COSTA FREIRE
ADV.(A/S) : THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 544.660-7 (1180)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : INSTITUTO DE DOENÇAS RENAIS S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: Embargos de declaração rejeitados, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 14.11.2006.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.



EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.241-3 (1181)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES

EMBDO.(A/S) : SHALIMAR HOTEL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.770-2 (1182)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : GERMANO ANTÔNIO RIGOTTO
ADV.(A/S) : SILAS NUNES GOULART E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.028-3 (1183)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO

EMBDO.(A/S) : GUILHERME ALBERTO RODRIGUES SARAIVA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO JOSÉ DE FIGUEIREDO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.668-3 (1184)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
EMBDO.(A/S) : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.181-2 (1185)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ADIL ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VÂNIA DUARTE VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Embargos de declaração rejeitados, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 14.11.2006.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.388-2 (1186)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA
ADV.(A/S) : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CHARQUEADAS

ADV.(A/S) : JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG E OUTRO(A/S)

Decisão: Rejeitados os embargos, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.223-2 (1187)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADV.(A/S) : ROBERTA ESPINHA CORRÊA BRANDÃO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS VICTOR MUZZI FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 24.10.2006.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.490-9 (1188)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS AEROPORTUÁRIOS
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: Rejeitados os embargos. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 26.09.2006.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.384-8 (1189)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : CARLOS HUMBERTO BATISTA RIBEIRO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA PINTO MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.281-2 (1190)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

EMBDO.(A/S) : ARNO OSCAR MARKUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 251.128-5 (1191)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS NO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 291.003-1 (1192)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : LIGIA FELLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 31.10.2006.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 380.723-4 (1193)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO

ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
EMBDO.(A/S) : HOMEOPATIA DR. RENATO DE FARIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MELVIN BENNESBY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª. Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO, NO TEMPO, DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA, NO CASO EM EXAME - UTILIZAÇÃO DESSA TÉCNICA NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (TURMAS) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 405.462-1 (1194)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
EMBDO.(A/S) : MANOEL PALMA COSTA
ADV.(A/S) : VITOR SARMENTO DE MELLO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - **PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO**, NO TEMPO, **DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA**, NO CASO EM EXAME - **UTILIZAÇÃO** DESSA TÉCNICA **NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE** - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - **NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA** DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - **CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA** DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (**TURMAS**) - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.571-6 (1195)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : CARLOS RODRIGUES TINOCO
ADV.(A/S) : MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Embargos de declaração não conhecidos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTIMPESTIVIDADE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL (LEI 9.800/1999, ART. 2º). PRAZO CONTÍNUO E IMPROPRORRÓGÁVEL.

Não merece prosperar o presente recurso, porquanto é intempestivo. Embora a petição recursal tenha sido transmitida, via fax, dentro do prazo para interposição do recurso, o respectivo original foi apresentado à Corte somente depois de decorrido o prazo legal.

É de se ressaltar que o início do prazo adicional é improrrogável e contínuo ao término do prazo para a interposição do recurso.

Embargos de declaração não conhecidos.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 431.031-7 (1196)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
EMBDO.(A/S) : VANESSA GASPARINI LAGE
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO RODRIGUES LOUREIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: IPTU - **PROGRESSIVIDADE - TAXAS - PRETENDIDA MODULAÇÃO**, NO TEMPO, **DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO-INCIDÊNCIA**, NO CASO EM EXAME - **UTILIZAÇÃO** DESSA TÉCNICA **NO PLANO DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - POSSIBILIDADE** - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - **NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA** DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - **CONSEQUENTE INCOMPETÊNCIA** DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (**TURMAS**) - **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS**.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 439.802-8 (1197)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : CLAUDIA MARIA PEREIRA MALLMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Embargos de declaração rejeitados, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 17.10.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO RELATIVA À ORIGEM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

A questão relativa à natureza da ação judicial de que emanou o título executivo não foi objeto de discussão no Tribunal *a quo*. Além disso, não foi suscitada no recurso extraordinário. Inviável, portanto, sua discussão neste Juízo.

Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.459-9 (1198)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : DAIANE GARCIAL JOST E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Embargos de declaração rejeitados, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 17.10.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO RELATIVA À ORIGEM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

A questão relativa à natureza da ação judicial de que emanou o título executivo não foi objeto de discussão no Tribunal *a quo*. Além disso, não foi suscitada no recurso extraordinário. Inviável, portanto, sua discussão neste Juízo.

Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.029-4 (1199)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : JOSÉ SCANIELLO FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO RELATIVA À ORIGEM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

O tema referente à origem do título executivo judicial, embora prequestionado, não foi suscitado no recurso extraordinário. Inviável, portanto, sua discussão neste Juízo.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.150-8 (1200)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : MÔNICA OLIVEIRA ISENSEE VILELA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA

Decisão: Rejeitados os embargos, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.759-3 (1201)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : GILBERTO ANTÔNIO FERNANDES
ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERIKA FARIAS DE NEGRI
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Embargos de declaração rejeitados, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 17.10.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO RELATIVA À ORIGEM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

A questão relativa à natureza da ação judicial de que emanou o título executivo não foi objeto de discussão no Tribunal *a quo*. Além disso, não foi suscitada no recurso extraordinário. Inviável, portanto, sua discussão neste Juízo.

Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.300-9 (1202)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : ADRIA FÁTIMA SIMÕES PIRES GIACOMET E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Embargos de declaração rejeitados, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 17.10.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO RELATIVA À ORIGEM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

A questão relativa à natureza da ação judicial de que emanou o título executivo não foi objeto de discussão no Tribunal *a quo*. Além disso, não foi suscitada no recurso extraordinário. Inviável, portanto, sua discussão neste Juízo.

Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 456.858-0 (1203)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADV.(A/S) : CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JOAQUIM ARMINDO THOMAZ
ADV.(A/S) : SERGIO LUIS DO VALLE THOMAZ E OUTRO(A/S)

Decisão: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, sendo incabível para isso o recurso extraordinário. Óbice da Súmula 279 desta Corte.

Ausência de prequestionamento. Questão constitucional não suscitada nas razões da apelação e não ventilada na decisão recorrida.

Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.488-3 (1204)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : CONTAOEMES CONTADORES AUTÔNOMOS LTDA
ADV.(A/S) : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

Questão não ventilada na decisão recorrida. Interposição de embargos de declaração. Prequestionamento. Existência.

Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.510-6 (1205)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA
ADV.(A/S) : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 31.10.2006.



EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA.

A decisão agravada fundou-se na ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário. Essa questão não foi refutada pela parte agravante, que insiste em debater a matéria de fundo do presente caso.

Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1206) 401.987-6
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : CSL - CONSULTORIA DE ENGENHARIA E ECONOMIA S/C LTDA
ADV.(A/S) : REGINALDO RIBEIRO NAZIR
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA
INTDO.(A/S) : SOMATEX LTDA
ADV.(A/S) : REGINALDO RIBEIRO NAZIR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** dos embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.
Embargos de declaração não conhecidos.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1207) 411.294-9
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : ANA PAULA PEREIRA THEODOSIO
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

Cabe ao juízo da execução a fixação exata dos valores a serem compensados a título de sucumbência de cada uma das partes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1208) 414.921-4
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : LEONTINA DA SILVA NUNES GOMES
ADV.(A/S) : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

Cabe ao juízo da execução a fixação exata dos valores a serem compensados a título de sucumbência de cada uma das partes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1209) 415.126-0
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : ROSA MARIA ALVES VEIGA
ADV.(A/S) : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 10.10.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

Cabe ao juízo da execução a fixação exata dos valores a serem compensados a título de sucumbência de cada uma das partes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1210) 421.935-2
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : PP PRINT EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA E OUTRA

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 21.11.2006.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. AUMENTO DE ALÍQUOTA, DE 2% PARA 3% (ART. 8º, § 1º, DA LEI 9.718/1998). CONSTITUCIONALIDADE.

O Supremo Tribunal Federal reputou constitucional o aumento de alíquota da Cofins, de 2% para 3%, vinculado ao mecanismo de compensação previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Inexistência de violação da isonomia (RE 336.134, rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, *DJ* de 16.05.2003).

Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1211) 465.143-2
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : MORENO EQUIPAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : PAULO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO JORGE DA LUZ COSTA
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** dos embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 24.10.2006.

EMENTA: Não consta dos autos procuração da parte embargante conferindo poderes ao advogado que subscreveu a petição de embargos de declaração. Isso implica a inexistência do presente recurso, à luz do parágrafo único do art. 37 do Código de Processo Civil e de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.
Embargos de declaração não conhecidos.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1212) 486.799-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : LAURITA RITA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUZINETE MORAES CREMONESI
ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 31.10.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM QUE É VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

Em se tratando de causa em que vencida a Fazenda Pública (no caso o município de São Paulo), esta Corte firmou o entendimento de que a norma aplicável relativamente à fixação da verba honorária é a do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (RE 245.425-ED, rel. min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 18.02.2000 e RE 463.363, rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 02.12.2005, v.g.).

Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1213) 491.924-9
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : AIRTON MARIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Embargos de declaração não conhecidos, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL (LEI 9.800/1999, ART. 2º). PRAZO CONTÍNUO E IMPRORROGÁVEL.

Não merece prosperar o presente recurso, porquanto é intempestivo. Embora a petição recursal tenha sido transmitida, via fax, dentro do prazo para interposição do recurso, o respectivo original foi apresentado à Corte somente depois de decorrido o prazo legal.

É de se ressaltar que o início do prazo adicional é improrrogável e contínuo ao término do prazo para a interposição do recurso.

Embargos de declaração não conhecidos.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1214) 492.542-7
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : CLARINHA KOCHHANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIRIAM WINTER E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

Decisão: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO RELATIVA À ORIGEM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

A questão relativa à origem do título executivo judicial não foi suscitada no recurso extraordinário. Inviável, portanto, sua discussão neste Juízo, conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do RE 460.076-AgR (rel. min. Carlos Velloso, *DJ* de 16.12.2005).

Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (1215) AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.230-1
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : MANOEL BAPTISTA DE MORAES
ADV.(A/S) : BERNARDINO LOPES FIGUEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : DAFFERNER S/A - MÁQUINAS GRÁFICAS
ADV.(A/S) : CRISTINA LÓDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente procrastinatórios, **impôs**, à parte embargante, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 18.12.2006.

E M E N T A: **SEGUNDOS** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **AUSÊNCIA** DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE - RECURSO UTILIZADO COM O OBJETIVO DE **INFRINGIR** O JULGADO - **INADMISSIBILIDADE** - **ABUSO** DO DIREITO DE RECORRER - **IMPOSIÇÃO DE MULTA** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **REJEITADOS**.

OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE.

- Os embargos de declaração - **desde que ausentes** os seus requisitos de admissibilidade - **não podem ser utilizados** com o **indevido** objetivo **de infringir** o julgado, **sob pena** de inaceitável **desvio** da específica função jurídico-processual para a qual esse tipo recursal se acha instrumentalmente vocacionado. **Precedentes**.

MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.

- O **abuso** do direito de recorrer - **por qualificar-se** como prática **incompatível** com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - **constitui** ato de litigância maliciosa **repelido** pelo ordenamento positivo, **especialmente** nos casos em que a parte interpõe recurso **com intuito** evidentemente protelatório, hipótese em que se **legitima** a imposição de **multa**.

A **multa** a que se refere o art. 538, **parágrafo único**, do CPC **possui função inibitória**, pois visa a **impedir** o exercício **abusivo** do direito de recorrer e a **obstar** a **indevida** utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. **Precedentes**.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO RECURSO (1216) EXTRAORDINÁRIO 264.621-1
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : EXPRESSO GUANABARA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Embargos de declaração rejeitados, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 17.10.2006.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

As omissões apontadas não se verificam, pretendendo o embargante, rediscutir questão de fundo, à qual se negou provimento.

Impossibilidade do pleito de efeitos infringentes via embargos declaratórios.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO RECURSO (1217) EXTRAORDINÁRIO 426.740-3

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : CEIMA - SOCIEDADE DE ESPIRITOSANTENSE DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
ADV.(A/S) : GERALDO ELIAS BRUM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO NUNES MARQUES
EMBD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA

Decisão: Rejeitados os embargos, decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE PERTINÊNCIA COM A QUESTÃO DEBATIDA NOS AUTOS.

A matéria em debate no acórdão recorrido se refere à falta de procuração da parte embargante que confira poderes ao advogado subscritor da petição de embargos declaratórios, ao passo que, nos presentes embargos, a parte ora embargante tratou de questão relativa à possível existência de erro material na decisão monocrática, matéria de que não se ocupou a decisão colegiada ora atacada.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO (1218) AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 403.978-6

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : ALEXANDRE BARBOSA PEREIRA
ADV.(A/S) : OTHON DE AZEVEDO LOPES E OUTROS
EMBD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração e, por considerá-los manifestamente protelatórios, **impôs**, à parte embargante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 31.10.2006.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Fixada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

HABEAS CORPUS 88.025-8 (1219)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : ADRIANO LEIROSA DA CONCEIÇÃO
PACTE.(S) : MARCELO JOSÉ TONOLI
PACTE.(S) : PEDRO RAFAEL TONOLI
IMPTE.(S) : JOÃO BATISTA NOVAES
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 32107 E DO RESP Nº 625266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. **2ª. Turma**, 13.06.2006.

E M E N T A: “**HABEAS CORPUS**” - ADITAMENTO DA DENÚNCIA - ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA - PRETENDIDA OBSERVÂNCIA DO ART. 384, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP - INAPLICABILIDADE - ADITAMENTO QUE SE LIMITA A FORMALIZAR NOVA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS QUE FORAM DESCRITOS, COM CLAREZA, NA DENÚNCIA - HIPÓTESE DE SIMPLES “EMENDATIO LIBELLI” - POSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ART. 383 DO CPP - PRISÃO PROCESSUAL - EXCESSO DE PRAZO EM SUA DURAÇÃO - PACIENTES PRESOS, CAUTELARMENTE, HÁ MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS - INADMISSIBILIDADE - DESRESPEITO AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (CF, ART. 1º, III) - TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, LIV) - OFENSA AO DIREITO DO RÉU A JULGAMENTO SEM DILAÇÕES INDEVIDAS (CF, ART. 5º, LXXVIII) - “**HABEAS CORPUS**” DEFERIDO.

DENÚNCIA QUE DESCREVE, DE MODO PRECISO, OS “ESSENTIALIA DELICTI” - IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA - ADITAMENTO QUE SE LIMITA A CORRIGIR A CAPITULAÇÃO LEGAL DOS DELITOS - “EMENDATIO LIBELLI”.

- **Se** o magistrado **reconhecer** a possibilidade **de atribuir**, ao fato delituoso, **quando** da prolação da sentença, qualificação jurídica **diversa** daquela **que constou** da peça acusatória, essa conduta judicial **não ofenderá** o direito de defesa do acusado, **desde** que a **nova** capitulação **encontre apoio** em circunstância elementar **que se contenha**, de modo explícito **ou** implícito, na denúncia **ou** na queixa. **É que**, em tal contexto, essa atuação processual do magistrado, **plenamente legitimada** pelo que dispõe o art. 383 do CPP, **configurará** mera hipótese de “**emendatio libelli**”. **Doutrina. Precedentes.**

- **Aditamento que se limitou**, no caso, **a meramente formalizar nova classificação jurídica** dos fatos **que já se achavam** descritos, **com clareza**, em seus elementos essenciais, **na própria** peça acusatória. **Inaplicabilidade**, à espécie, **do art. 384 do CPP.**

“MUTATIO LIBELLI” - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 384 DO CPP - SITUAÇÃO INOCORRENTE NA ESPÉCIE.

- O réu **não pode** ser condenado por fatos cuja descrição **não** se contenha, explícita **ou** implicitamente, na denúncia **ou** queixa, **impondo-se**, por tal razão, ao Estado, **em respeito** à garantia da plenitude de defesa, **a necessária observância** do princípio da correlação **entre** imputação **e** sentença (“*quod non est in libello, non est in mundo*”).

Cabe, ao juiz - **quando constatar** a existência, **nos autos**, de prova **evidenciadora** de circunstância elementar, **não contida**, explícita **ou** implicitamente, na peça acusatória - **adotar**, sob pena de nulidade (RT 740/513 - RT 745/650 - RT 762/567), **as providências** a que se refere o art. 384 do CPP, **que dispõe** sobre a “*mutatio libelli*”, **ensejando**, então, ao acusado, **por efeito** da garantia constitucional de defesa, **a exercício** das prerrogativas que essa norma legal lhe confere, **seja** na hipótese de “*mutatio libelli*” **sem** aditamento (CPP, art. 384, “*caput*”), **seja** no caso de “*mutatio libelli*” **com** aditamento (CPP, art. 384, parágrafo único). **Hipóteses inócrrrentes na espécie, por se achar configurada** mera situação de “*emendatio libelli*” (CPP, art. 383).

O EXCESSO DE PRAZO, NA DURAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR, MESMO TRATANDO-SE DE DELITO HEDIONDO (OU A ESTE EQUIPARADO), IMPÕE, EM OBSÉQUIO AOS PRINCÍPIOS CONSAGRADOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, A IMEDIATA CONCESSÃO DE LIBERDADE AO INDICIADO OU AO RÉU.

- **Nada justifica** a permanência de uma pessoa na prisão, **sem culpa formada, quando configurado excesso irrazoável** no tempo de sua segregação cautelar (RTJ 137/287 - RTJ 157/633 - RTJ 180/262-264 - RTJ 187/933-934 - RTJ 195/212-213), **considerada** a excepcionalidade de que se reveste, **em nosso sistema jurídico**, a prisão **meramente** processual do indiciado **ou** do réu, **mesmo que se trate** de crime hediondo **ou** de delito a este equiparado.

- **O excesso de prazo**, quando **exclusivamente** imputável ao aparelho judiciário - **não derivando**, portanto, de **qualquer** fato procrastinatório causalmente atribuível ao réu - **traduz situação anômala** que compromete a **efetividade** do processo, pois, **além de tornar evidente o desprezo estatal** pela liberdade do cidadão, **frustra** um direito básico **que assiste** a qualquer pessoa: **a direito à resolução do litígio sem dilações indevidas** (CF, art. 5º, LXXVIII) **e com todas as garantias** reconhecidas pelo ordenamento constitucional, **inclusive a de não sofrer** o arbítrio da coerção estatal **representado** pela privação cautelar da liberdade **por tempo irrazoável ou superior àquele estabelecido em lei.**

- **A duração prolongada, abusiva e irrazoável** da prisão cautelar de alguém **ofende**, de modo frontal, **a postulado** da dignidade da pessoa humana, **que representa** - considerada a **centralidade** desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - **significativo** vetor interpretativo, **verdadeiro valor-fonte** que conforma **e inspira todo** o ordenamento constitucional **vigente** em nosso País **e que traduz**, de modo expressivo, **um dos fundamentos** em que se assenta, **entre nós**, a ordem republicana e democrática **consagrada** pelo sistema de direito constitucional positivo (RTJ 195/212-213). **Constituição Federal** (Art. 5º, incisos LIV e LXXVIII). **EC nº 45/2004. Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Art. 7º, ns. 5 e 6). **Doutrina. Jurisprudência.**

- **A prisão cautelar** - **qualquer** que seja a modalidade **que ostente** no ordenamento positivo brasileiro (**prisão** em flagrante, **prisão** temporária, **prisão** preventiva, **prisão** decorrente de sentença de pronúncia **ou** **prisão** motivada por condenação penal recorrível) - **não pode** transmutar-se, **mediante subversão** dos fins que a autorizam, **em meio de inconstitucional antecipação executória** da própria sanção penal, **pois** tal instrumento de tutela cautelar penal **somente** se legítima, **se** se comprovar, **com apoio** em base empírica idônea, **a real necessidade** da adoção, pelo Estado, **dessa extraordinária** medida de constrição do “*status libertatis*” do indiciado **ou** do réu. **Precedentes.**

HABEAS CORPUS 88.077-1 (1220)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
PACTE.(S) : RODRIGO VONTOBEL
PACTE.(S) : RODRIGO KLEE DE VASCONCELOS
PACTE.(S) : NADJA ELIAS BITTAR
IMPTE.(S) : NEY FAYET JÚNIOR
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. **Falou**, pelos pacientes, o Dr. Paulo Fayet e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Francisco Adalberto Nóbrega. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 31.10.2006.

EMENTA: AÇÃO PENAL. Crime contra a saúde pública. Colocação, no mercado, de duas garrafas de refrigerante impróprio para consumo. Art. 7º, inc. IX e § único, cc. art. 11, caput, da Lei nº 8.137/90. Fato típico. Princípio da insignificância. Impossibilidade de reconhecimento em *habeas corpus*. Delito que atenta de imediato contra as relações de consumo. HC denegado. Constitui, em tese, delito contra as relações de consumo, por no mercado refrigerantes em condições impróprias para consumo.

HABEAS CORPUS 89.380-5 (1221)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : ELADIO SANTOS CANAES
IMPTE.(S) : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 60.418 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu**, preliminarmente, da ação de **habeas corpus** e, também por unanimidade, **deferiu** o pedido, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

EMENTA: **HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. PENA MÍNIMA. REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVOSO QUE O PREVISTO EM LEI. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO CRITÉRIO TRIFÁSICO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.**

1. Fixada a pena mínima de um ano, prevista para o crime de estelionato, à falta de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a imposição de regime mais gravoso que o previsto em lei revela-se incongruente, consubstanciando constrangimento ilegal sanável em *habeas corpus*.

2. Falta o interesse de agir no que tange à alegação de ausência de fundamentação quanto ao critério trifásico se a pena não excede o mínimo legal, como é o caso dos autos.

Ordem concedida.

HABEAS CORPUS 89.671-5 (1222)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : OSÉIAS MARQUES DA SILVA OU OSÉAS MARQUES DA SILVA OU OZÉIAS MARQUES DA SILVA OU OZEAS MARQUES DA SILVA
IMPTE.(S) : EDISON FERREIRA DE LIMA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 28.11.2006.

EMENTA: **HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PENA-BASE EXASPERADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ EM OUTRA IMPETRAÇÃO: PREJUDICIALIDADE. QUESITAÇÃO DEFICIENTE E INDEVIDA OITIVA DE CO-RÉU EM PLENÁRIO, NA CONDIÇÃO DE TESTEMUNHA: ALEGAÇÕES IMPROCEDENTES.**

NULIDADES QUE NÃO FORAM OBJETO DE PROTESTO EM ATA DE JULGAMENTO: PRECLUSÃO.

1. Alegação de constrangimento ilegal fundada na exasperação da pena-base, sem fundamento para tal. Matéria prejudicada em virtude do deferimento de outro *habeas corpus*, pelo STJ, para determinar o recálculo da pena-base.

2. Quesitação deficiente, na qual há referência ao paciente como executor do crime e não como mandante. Improcedência. Se o mandante do crime estabelece objetiva e claramente o modo de sua execução e o executor afasta-se dos limites postos, a conduta deste último ganha autonomia e ele é o único responsável pela extensão conferida ao ato de matar. Mas se o mandante paga a empreitada criminosa, deixando ao executor realizá-la como melhor lhe aprouver, adere por omissão à conduta do executor, dela assim participando.

3. Oitiva de co-réu em plenário, na condição de testemunha. Inocorrência: ao contrário do que sustentado na inicial, o co-réu não foi ouvido na condição de testemunha, mas de informante, não lhe sendo exigido o compromisso legal de falar a verdade. Por ser informante, e não testemunha, não cabe invocar a norma processual que requer o arrolamento no prazo legal.

4. Nenhuma das nulidades alegadas foi objeto de protesto em ata de julgamento, o que importa em que estejam acobertas pela preclusão.

Habeas corpus conhecido em parte e denegado.

HABEAS CORPUS 89.753-3 (1223)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACTE.(S) : JOSÉ ROBERTO THYRSO SESSA
IMPTE.(S) : ELAINE BENDILATTI
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 24.10.2006.



EMENTA: **HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DEPÓSITO PARA PAGAMENTO DE EMPRESA VENCEDORA EM DEMANDA JUDICIAL. LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO DE VALOR PERTENCENTE À MASSA FALIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PRIVILEGIADO NA FALÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL.**

1. Advogado que levantou quantia resultante de êxito em demanda judicial, depositada para o pagamento de sua constituinte, sob a alegação de que o valor, correspondente a 10% (dez) por cento do total da condenação, equivale aos honorários advocatícios.

2. O paciente tinha em mãos um título executivo privilegiado na falência --- a sentença condenatória --- que lhe assegurava honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor apurado em liquidação. Incumbia-lhe habilitar-se no Juízo Universal da Falência, nos termos do disposto no artigo 24 do Estatuto da Advocacia, e não levantar, por conta própria, o montante correspondente à primeira parcela depositada para o pagamento da empresa.

3. Conduta que poderá vir a ser enquadrada, em tese, tanto no tipo penal correspondente à apropriação indébita (art. 168 do CP), quanto no atinente ao exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do CP).

4. Presença de justa causa para instauração do inquérito policial.

Ordem denegada.

HABEAS CORPUS 89.863-7 (1224)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S) : MARCOS DE FRANÇA
IMPTE.(S) : ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus, nos termos** do voto do Relator. 2ª. Turma, 18.12.2006.

EMENTA: **HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. (i) RÉU PRESO EM FLAGRANTE. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. RESIDÊNCIA FORA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (ii) EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. VÁRIOS RÉUS. RAZOABILIDADE.**

1. A circunstância de o réu ter sido preso em flagrante utilizando documentos falsos, aliada ao fato de residir fora do distrito da culpa, é suficiente à decretação da prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal.

2. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal é de que o excesso de prazo na instrução criminal afigura-se razoável quando o processo é complexo e envolve vários réus.

Ordem denegada.

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 24.902-5 (1225)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : OG TANIOS NEMER
ADV.(A/S) : FLÁVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso ordinário, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 12.12.2006.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO. EDIÇÃO DE PORTARIA RETIFICADORA, NOS TERMOS DE DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO DE VÍCIOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO DO SERVIDOR. ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS. INÉRCIA. COMISSÃO JULGADORA DE PROCESSO DISCIPLINAR COMPOSTA POR QUATRO SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA DO INVESTIGADO.**

1. A litispendência pressupõe o aforamento anterior de uma mesma lide, sem que tenha transitado em julgado decisão terminativa ou definitiva. Necessária, pois, a identidade dos feitos quanto às partes, à causa de pedir e o pedido, mediato e imediato. Precedentes [RMS n. 24.789, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 26.11.2004 e MS n. 24.547, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 23.04.2004].

2. Não há litispendência entre mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado que demite servidor público e outras demandas que atacam os vícios do procedimento administrativo no qual se fundamentou a demissão.

3. A edição de portaria retificadora contendo o nome dos acusados, a narração dos fatos a eles imputados e sua tipificação, em cumprimento a determinação judicial, afasta os vícios contidos nos atos anteriores.

4. Não há cerceamento de defesa quando o servidor público, intimado diversas vezes do andamento do processo administrativo disciplinar e da necessidade de arrolamento de testemunhas, permanece inerte, limitando-se a alegar a existência de irregularidades na portaria que instaurou o feito.

5. O fato de a comissão julgadora ter sido integrada por quatro servidores não implica a nulidade do processo administrativo, quando não acarreta prejuízo à defesa do investigado.

6. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA 25.491-6 (1226)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S) : FACULDADES CATÓLICAS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: Retirado da Pauta nº 02/2006, publicada no DJ de 16.02.2006, por indicação do Ministro Relator. 1ª. Turma, 23.05.2006.

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso ordinário, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 12.12.2006.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZOS DO PROCEDIMENTO DE RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. MORA. AUSÊNCIA DE DANO. NÃO OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. INVIABILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA.**

1. O procedimento de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social submete-se a prazos próprios, previstos na Lei n. 8.742/93, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 10.684/03, combinados com os previstos na Lei n. 9.784/99.

2. Se a mora não causa dano ao administrado, a inobservância dos prazos para julgamento de recursos administrativos, em razão do acúmulo de processos, não constitui ilegalidade a ser amparada pelo mandado de segurança. Precedente [MS n. 22.127, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 19.08.2005].

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Brasília, 15 de fevereiro de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES
PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO CAUTELAR 700-3 (1227)
PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S) : MARCOS ANTÔNIO DONADON
ADV.(A/S) : BRUNO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar, proposta com o objetivo de se atribuir efeito suspensivo ao RE 429.167. Sucede que a decisão que indeferiu, liminarmente, o pedido (fls. 105/108) foi confirmada no julgamento do subsequente agravo regimental (fls. 140/149), cujo acórdão transitou em julgado (certidão de fls. 153).

2. Ora bem, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, em casos tais (efeito suspensivo a recurso extraordinário), a medida cautelar se exaure com o deferimento ou indeferimento do pedido, sem necessidade de citação ou contestação da parte contrária (Petições nºs 2.466 e 2.498, entre outras).

3. Pelo exposto, exaurido o ofício jurisdicional desta colenda Corte em sede cautelar, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AÇÃO CAUTELAR 1.499-9 (1228)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
REQTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EM PERNAMBUCO, EMPREITEIRAS E SIMILARES

ADV.(A/S) : PAULO LEMGRUBER E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

AÇÃO CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DEFERIMENTO DA LIMINAR.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação Cautelar ajuizada neste Supremo Tribunal, em 14 de dezembro de 2006, com pedido de medida liminar, pelo Sindicato dos Trabalhadores da Empresa de Correios e Telégrafos em Pernambuco, Empreiteiras e Similares contra a União, para obter efeito suspensivo ao Recurso em Mandado de Segurança interposto contra decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Mandado de Segurança, proc. n. 8.692.

O Caso

2. Em 2 de outubro de 2002, na qualidade de substituto processual de seus filiados, o Sindicato impetrou, perante o Superior Tribunal de Justiça, mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado em conjunto pelos Ministros de Estado da Fazenda, das Comunicações e do Planejamento, Orçamento e Gestão, consubstanciado na Portaria Interministerial n. 372/2002.

Relatou o Impetrante que aquele ato administrativo anulava decisões proferidas pela Comissão Especial de Anistia e pela Subcomissão Setorial instalada na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que, com base na Lei n. 8.788, de 11 de maio de 1994, anistiarão empregados públicos ilegalmente demitidos no período de 16 de março de 1990 a 30 de setembro de 1992.

Requeru a suspensão liminar dos efeitos da Portaria Interministerial n. 372/2002 e, no mérito, fosse declarada a sua nulidade.

3. Em 16 de outubro de 2002, o Ministro Relator do Mandado de Segurança n. 8.692 deferiu a liminar requerida para “(...) afastar os efeitos da Portaria Interministerial nº 372/2002(...)” em relação a dezesseis impetrantes substituídos (fls. 93-94).

4. Em julgamento realizado em 14 de setembro de 2005, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça denegou a segurança, nos termos seguintes:

“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. MINISTROS DA FAZENDA, DO PLANEJAMENTO E DAS COMUNICAÇÕES. ANISTIADOS. CASSAÇÃO. PORTARIA 372/2002. DECURSO DE PRAZO. LEI 9784/99, ART. 54. DECADÊNCIA AFASTADA POR MEIO DE DECISÕES EMANADAS DA CORTE ESPECIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

Após as decisões proferidas pela Corte Especial nos autos dos Mandados de Segurança nºs 9112/DF, 9115/DF e 9157/DF, restou definido que a Lei 9784/99, nos termos do art. 54, tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data de sua publicação - 01/02/99, e não a data do ato atacado. A Portaria atacada é do ano de 2002. Decadência afastada. Princípios do contraditório e da ampla defesa configurados. Ordem denegada” (fl. 95).

5. Contra essa decisão, o Sindicato-Impetrante ajuizou, em 23 de junho de 2006, Recurso Ordinário (fls. 101-118), que, em 27 de outubro de 2006, foi admitido pelo Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fls. 119-120).

6. Requer, agora, por meio desta Ação Cautelar, efeito suspensivo ao Recurso Ordinário.

Relata que: “A decisão recorrida, ao denegar a segurança, cassou a eficácia da liminar anteriormente concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 8.692, daí surgindo a necessidade de que o recurso ordinário seja recebido no efeito suspensivo a fim de que sejam obstados os efeitos da decisão recorrida.”

Sustenta que o *fumus boni juris* está presente em razão: a) do transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/99, o que impediria a Administração de rever os processos de anistia dos seus substituídos; b) da ofensa ao princípio da legalidade e da inconstitucionalidade do Decreto n. 3.363/00, que criou a Comissão Interministerial destinada a reexaminar os processos concessivos de anistia; e c) afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa nos processos revisionais.

Alega que o perigo da demora no julgamento “ (...) afigura-se evidente na medida em que os trabalhadores substituídos já foram demitidos (...) estando privados da única fonte de renda que possuem” (fl. 25).

Argumenta, ainda, que “(...) as verbas salariais possuem nítida natureza alimentar (...)” (fl. 25).

Ao final, requer a concessão de liminar “(...) para que se atribua efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança nº 8.692(...)” (fl. 29).

Pede, ainda, “(...) seja determinada a Requerida que adote providências urgentes para efetivar a reintegração imediata dos trabalhadores substituídos aos quadros da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, até ulterior apreciação do Recurso Ordinário(...)” (fl. 29).

Apreciada a matéria posta a exame, **DECIDO.**

7. Em consulta ao Módulo de Acompanhamento Processual deste Supremo Tribunal, verifico que o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança ao qual o Autor busca conferir efeito suspensivo, já admitido na instância de origem, foi recebido neste Supremo Tribunal Federal e protocolado sob o nº 193.809/2006.

Assim, conheço da Ação Cautelar.

8. Em exame prévio, entendo não estarem presentes os requisitos do *fumus boni juris*, nem o do *periculum in mora*.

É o Autor mesmo que assevera que os seus substituídos já foram demitidos. Anexa aos autos documentos por meio dos quais a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos comunica a quinze de seus empregados o seu desligamento a partir de 3 de março de 2006 (fls. 122-135).

9. Assim, ausente o perigo da demora para os fins específicos da ação proposta. Também não está patenteado o alegado direito, até mesmo pela decisão prolatada e contra a qual se recorre agora, por meio do recurso ordinário em mandado de segurança.

Não há, pois, atendimento dos requisitos legais necessários para que se possa, em liminar, deferir a reintegração dos substituídos processualmente pela entidade recorrente, agora Autora na presente ação.

Pelo exposto, **indefiro a medida liminar.**

10. A Secretária deste Tribunal, para que se apensem os presentes autos ao recurso ordinário em trâmite neste Supremo Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministra CÂRMEN LÚCIA
Relatora

AÇÃO CAUTELAR 1.548-1 (1229)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : MALULY JR. ADVOGADOS
ADV.(A/S) : WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS

DECISÃO:
AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. SEGUIMENTO NEGADO. LIMINAR PREJUDICADA.

O relatório

1. Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de medida liminar, ajuizada por Maluly Jr. Advogados, em 1º de fevereiro de 2007, contra Marco Antonio Montagnana Moraes, com o objetivo de ver suspensa execução de acórdão proferido pelo Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais da Capital (Recurso n. 21.111).

O caso

2. Marco Antonio Montagnana Moraes, ora Requerido, aforou ação indenizatória por uso indevido de imagem contra Maluly Jr. Advogados, Processo n. 000.04.712558-6, fls. 44-54.

3. Em 2 de maio de 2005, O Juiz de Direito do Juizado Especial Cível Central de São Paulo julgou procedente o pedido, para condenar o ora Requerente ao pagamento de R\$ 10.400,00, a título de danos morais, atualizados e acrescidos de juros de mora (fls. 65-68).

Irresignado, o Requerente interpôs recurso inominado, que foi desprovido, tendo sido a sentença confirmada pelo Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais da Capital, e o Recorrente condenado ao pagamento de “*verba de 20% sobre o valor atualizado da condenação*” (fl. 73).

4. Contra essa decisão, o Requerente interpôs, em 4 de julho de 2006, recurso extraordinário (fls. 77-84), ao qual foi “negado] seguimento” (fl. 91) pelo Juiz Presidente do Primeiro Colégio Recursal da Capital em 16 de agosto de 2006.

5. Na sequência, propôs o Requerente agravo de instrumento (fls. 93-103), e, agora, ajuíza a presente Ação Cautelar.

Sustenta que, “*além da necessária espera em relação ao agravo contra o despacho negatório, despido até o momento de efeito suspensivo, o prosseguimento da execução em primeira instância (...) ensejará em breve o levantamento da quantia depositada em juízo*” (fls. 6-7).

Alega que a justiça estadual era absolutamente incompetente para conhecer da ação, em razão do que dispôs a Emenda Constitucional 45, sendo que “*(...) as ações de indenização por danos morais ou patrimoniais oriundas de relação de trabalho, deve[riam] ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho (...)*” (fl. 15).

Aponta, ainda, ofensa ao art. 5º, inc. V e X, da Constituição da República e ao princípio da razoabilidade, na medida em que não teria havido qualquer lesão ao direito à imagem do Requerido.

Entende estar presente o perigo da demora “*(...) pelo simples fato de ter que se aguardar pelo trâmite regular do procedimento da jurisdição, o recurso interposto perderá seu objeto, uma vez que se levantado o depósito judicial garantidor, será remotíssima a hipótese em reaver tais valores quando da apreciação do recurso extraordinário. Deixará, portanto de existir útil resultado, sofrendo a Requerente com lesão grave, muitas vezes de difícil ou até mesmo impossível reparação*” (fl. 25).

Requer, por isso, “*(...) a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, a fim de ser determinada a suspensão da execução do acórdão recorrido, até que seja apreciado o recurso extraordinário interposto, haja vista que se encontram presentes os requisitos autorizadores*” (fl. 27).

No mérito, pede “*a ratificação da liminar (...), com a condenação do Requerido ao pagamento de verba honorária fixada em seu grau máximo, custas processuais em devolução e demais cominações*” (fl. 27).

6. Em 1º de fevereiro de 2007, vieram-me os autos conclusos.

Apreciada a matéria contida na ação, **DECIDO**.

7. O que busca, em verdade, o Autor é o deferimento de efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juiz Presidente do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo, que “*nego[u] seguimento ao recurso*” (fl. 91) extraordinário (Processo n. 21.111).

8. O agravo foi recebido neste Supremo Tribunal Federal e a mim distribuído, por prevenção, em 9 de janeiro de 2007 (Agravo de Instrumento n. 637.342).

9. O pedido do Autor da presente ação, tal como posto, não há de ser acolhido. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à impossibilidade de deferimento de efeito suspensivo a recurso extraordinário não admitido no Tribunal de origem, bem como a agravo de instrumento interposto contra o despacho de inadmissibilidade de recurso extraordinário.

Nesse sentido, acórdão da Segunda Turma, no julgamento da Questão de Ordem na Petição 2.835, de Relatoria do eminente Ministro Celso de Mello:

“**MEDIDA CAUTELAR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRETENDIDA OUTORGA, AO RECURSO DE AGRAVO, DE EFICÁCIA SUSPENSIVA - INADMISSIBILIDADE - PROCEDIMENTO EXTINTO - DECISÃO REFERENDADA. - Não se revela cabível, em sede de medida cautelar, a outorga de eficácia**

suspensiva a agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso extraordinário deduzido pela parte interessada, eis que, nesse tema, só se reputa viável a concessão de efeito suspensivo, se e quando - além de outros pressupostos (RTJ 174/437-438) - existir juízo positivo de admissibilidade concernente ao apelo extremo, cuja prolação faz instaurar a jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal. Precedentes(...)” (DJ 11.4.2003).

No mesmo sentido: AC 292-Agr/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 7.4.2006; AC 560-Agr/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 2.9.2005; AC 471-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 26.11.2004; e Pet 929-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 23.9.1994.

10. Ademais, ainda que ultrapassado esse óbice, de se notar que o Autor não demonstrou, a contento, a presença dos requisitos legais viabilizadores da concessão da cautelar. E estando em tramitação o agravo de instrumento, força é convir que o pleito acautelatório negado despoja de objeto a ação ajuizada.

11. Pelo exposto, **nego seguimento à presente Ação Cautelar** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), **ficando prejudicado**, por óbvio, **o pedido de medida liminar**.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.549-9 (1230)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
REQTE.(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADV.(A/S) : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS
ADV.(A/S) : FERNANDO MILANI E SILVA

DECISÃO: A parte ora requerente - que é sociedade de economia mista estadual - **busca a outorga** de provimento cautelar, **em ordem a suspender**, provisoriamente, a **eficácia** de acórdão, que, **emanado** do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, **foi objeto** de recurso extraordinário **que sofreu**, no entanto, **na origem**, juízo **negativo** de admissibilidade (fls. 223/224).

Registro que, **contra** esse ato decisório, **foi deduzido o pertinente** agravo de instrumento (fls. 231/259), **ainda em curso** de processamento **perante** a instância judiciária local.

Passo a apreciar o pedido formulado na **presente** sede processual.

Tenderia a negar trânsito à presente “*medida cautelar inominada*”, **considerada** a jurisprudência **prevalecente** nesta Corte.

Como se sabe, a **concessão de medida cautelar**, pelo Supremo Tribunal Federal, **quando requerida na perspectiva** de recurso extraordinário **interposto** pela parte interessada, **supõe**, para legitimar-se, a **conjugação necessária dos seguintes requisitos**: (a) **que tenha sido instaurada a jurisdição cautelar** do Supremo Tribunal Federal (**existência de juízo positivo** de admissibilidade do recurso extraordinário, **consubstanciado** em decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de origem **ou resultante** do provimento do recurso de agravo); (b) **que o recurso extraordinário interposto possua viabilidade processual**, caracterizada, **dentre outras**, pelas notas da tempestividade, do prequestionamento explícito da matéria constitucional e da ocorrência de ofensa direta e imediata ao texto da Constituição; e (c) **que a postulação de direito material** deduzida pela parte recorrente **tenha** plausibilidade jurídica; e (d) **que se demonstre**, objetivamente, a **ocorrência** de situação configuradora do “*periculum in mora*” (RTJ 174/437-438, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Isso significa, portanto, que, **presente situação em que já formulado** juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário, **não se revelará cabível** a outorga, por esta Corte, de provimento cautelar **destinado** a suspender a eficácia do acórdão objeto do apelo extremo **denegado** na origem, **como** o Supremo Tribunal Federal tem **reiteradamente** proclamado (RTJ 191/483, v.g.):

“- **A concessão de efeito suspensivo, seja a recurso extraordinário ainda não admitido, seja àquele cujo trânsito já foi recusado** na instância de origem, **seja, também, a agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou processamento ao apelo extremo, não se mostra processualmente viável, pois a instauração da jurisdição cautelar do Supremo Tribunal Federal supõe, em caráter necessário, além de outros requisitos (RTJ 174/437-438), a formulação, na instância judiciária de origem, de juízo positivo de admissibilidade. Precedentes.**”

(RTJ 191/123-124, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Ocorre, no entanto, que a colenda Segunda Turma desta Corte, em **recentíssimo julgamento** (06/02/2007), **ao examinar pretensão idêntica** à ora deduzida nesta sede processual, **reconheceu - não obstante** em caráter excepcional - **a possibilidade de se suspender** a eficácia de acórdão **objeto** de recurso extraordinário que sofreu, na origem, juízo **negativo** de admissibilidade:

“**AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. A RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 2. Em situações excepcionais, em que estão patentes a plausibilidade jurídica do pedido - decorrente do fato de a decisão recorrida contrariar jurisprudência ou súmula do Supremo Tribunal Federal - e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ser consubstanciado pela execução do acórdão recorrido, o Tribunal**

poderá deferir a medida cautelar ainda que o recurso extraordinário tenha sido objeto de juízo negativo de admissibilidade perante o Tribunal de origem e o agravo de instrumento contra essa decisão ainda esteja pendente de julgamento. 3. Hipótese que não constitui exceção à aplicação das Súmulas 634 e 635 do STF. 4. Suspensão dos efeitos do acórdão impugnado pelo recurso extraordinário, até que o agravo de instrumento seja julgado. 5. Ação cautelar deferida. Unânime.”

(AC 1.550/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES - grifei)

Assinalo, ainda, **por necessário**, que a situação **registrada** na presente causa **identifica-se**, sob todos os aspectos, **com aquela** versada **no precedente** ora referido, que decorreu de pleito formulado pela **mesma** parte ora requerente.

A **pretensão** deduzida por referida empresa governamental no recurso extraordinário **denegado** na origem **reveste-se** de plausibilidade jurídica, **eis que parece ter apoio** no próprio magistério jurisprudencial desta Suprema Corte:

“**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.E., art. 150, VI, 'a'. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.**

I - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, 'a'.

II - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido.”

(RTJ 191/736, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Impende observar, neste ponto, que a empresa governamental ora requerente **qualifica-se** como sociedade de economia mista **prestadora** de serviço público, **desenvolvendo** suas atividades **no setor** de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários, **a evidenciar** o caráter essencial dos serviços públicos por ela prestados como entidade **integrante** da Administração **indireta** do próprio Estado.

É **por essa razão** que, em casos como o que se registra na espécie, a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal **tem reconhecido** revelar-se constitucionalmente possível a **extensão** da imunidade tributária recíproca a empresas governamentais instituídas, **mediante** prévia autorização legislativa, **para a prestação de serviços públicos** (RE 357.389/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 403.555/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 407.099/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 418.450/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Desnecessário acentuar que a imunidade tributária recíproca tem aplicabilidade restrita **a impostos** (como o IPTU cuja exigibilidade **está sendo questionada** pela empresa governamental ora requerente), **não se estendendo**, em consequência, **a outras** espécies tributárias, **como as taxas**:

“**A contribuição (...) por qualificar-se** como contribuição social - **não se expõe**, por efeito de sua própria **natureza jurídica**, às **limitações** fundadas na garantia constitucional **da imunidade tributária recíproca, que se aplica, unicamente, enquanto espécie de imunidade tributária genérica, aos impostos** (RTJ 136/846 - RTJ 174/303-304), **consoante prescreve, em cláusula expressa, a própria** Constituição da República (art. 150, VI, 'a'). **Precedente: ACO 471-PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, **Pleno.**”

(RTJ 184/139-140, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Os **fundamentos ora expostos revelam-se** suficientes para conferir, em juízo **de estrita delibação**, **plausibilidade jurídica** à pretensão cautelar deduzida na **presente** sede processual.

Registre-se, finalmente, que a parte ora requerente **justificou**, de maneira **inteiramente** adequada, as razões **que caracterizam a concreta ocorrência**, na espécie, de **gravíssima** situação configuradora do “*periculum in mora*” (fls. 28/30).

Desse modo - em face da **existência** de precedente específico sobre a questão suscitada nesta sede processual (AC 1.550/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES) -, **defiro**, em caráter excepcional e “*ad referendum*” da colenda Segunda Turma desta Corte (RISTF, art. 21, V), **até final julgamento** do agravo de instrumento **interposto** contra a decisão **que inadmitiu** o recurso extraordinário de fls. 186/214, **o pedido** formulado pela parte requerente, **em ordem a suspender**, cautelarmente, **a própria eficácia** do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia **na Apelação Cível** nº 100.013.2005.000395-2.

2. **Deixo de ordenar a citação** da parte ora requerida, **por fato de a outorga da medida cautelar** em referência - **por se exaurir** em si mesma - **não depender** do ulterior ajuizamento de **qualquer** ação cautelar, **consoante** tem enfatizado, em **sucessivas** decisões, o **magistério jurisprudencial** desta Suprema Corte (RTJ 167/51, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 181/960, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AC 175-QO/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 1.158-Agr/SP, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - Pet 1.256/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.246-QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - Pet 2.267/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - Pet 2.424/PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Pet 2.466-QO/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO - Pet 2.514/PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

3. A **presente** decisão, uma vez referendada, **deverá ser transmitida**, com urgência, à Presidência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (**Apelação Cível** nº 100.013.2005.000395-2) e, também, ao MM. Juiz de Direito da comarca de Cerejeiras/RO (Processo nº 013.05.000395-2).

4. **Feito o lançamento** desta decisão pela Secretaria, **voltem-me** os autos conclusos **para os fins** a que se refere o art. 21, V, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator



MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.562-6 (1231)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE.(S) : CREDICARD BANCO S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO BADARÓ DE CASTRO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : JOSENILDA BATISTA LIMA DE SOUSA
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDES NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Cuida-se de medida cautelar incidental em recurso extraordinário, no qual se discute o cabimento de multa diária oriunda da não apresentação do original do comprovante de recolhimento do imposto de renda (DARF), quando do pagamento de indenização por dano moral (R\$ 4.389,80).

Confirmei, em agravo de instrumento, a decisão de inadmissão do RE pela Turma Recursal a qua. Interposto agravo regimental, determinei a subida do RE nos autos principais para melhor exame da matéria em 12.12.06.

Contudo, de acordo com a requerente, mesmo sem a ocorrência do trânsito em julgado, o Juízo de primeiro grau autorizou o levantamento do valor da penhora efetivada (R\$ 408.500,00) sem a prestação de caução, além de arquivar o processo.

Daí o pedido para que seja determinado o imediato desarquivamento dos autos, além da necessária prestação de caução, “*idônea e suficiente*”, sobre os valores levantados pela requerida, até o julgamento do recurso extraordinário.

Decido o pedido de liminar.

Admite-se a concessão de medida cautelar incidental em recurso extraordinário, quando necessária à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinada a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa (v.g., PET 1647-QO, 1ª T, **Moreira**, DJ 23.4.99)

Ora, “*definitiva ou provisória a execução na pendência do recurso extraordinário, provido este, não poderá ela subsistir*” (**Cordeiro Guerra**, RTJ 99/740).

Assim, o montante do valor envolvido, a autorização para o seu levantamento e a possível demora no envio e julgamento do recurso extraordinário evidenciam o **periculum in mora** suscitado pela requerente.

Ademais, sendo provisória a execução na pendência de recurso, o levantamento do valor da dívida depositada judicialmente exige caução idônea do credor, nos termos do art. 588, I e II, do Cód.Proc.Civil.

Esse o quadro, defiro, **ad referendum** da Turma, o pedido de liminar para determinar que a requerida devolva a quantia levantada, no prazo de dez (10) dias, ou preste caução idônea correspondente, no mínimo, a oitenta por cento (80%) do valor levantado.

O desarquivamento pretendido é consequência da decisão que determinou a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Comunique-se, com urgência.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 941-0 (1232)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
REU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REU(É)(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DESPACHO:

1. Dê-se vista ao Autor para se manifestar sobre as contestações apresentadas pelos Réus, no prazo legal (art. 327 do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 942-7 (1233)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AUTOR(A/S)(ES) : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
REU(É)(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Em virtude das alegações de matéria preliminar na contestação apresentada pela ré, ouça-se o autor, no prazo de 10 [dez] dias, nos termos do disposto no art. 327 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 985-4 (1234)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AUTOR(A/S)(ES) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REU(É)(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - TYCHO BRAHE FERNANDES NETO

DESPACHO: Vistos, etc.
Cite-se o réu para, querendo, contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 13-4 (1235)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRADING - ABECE
ADV.(A/S) : THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : SENADO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade proposta pela Associação Brasileira das Empresas de *Trading* - ABECE, em face da Resolução do Senado Federal 71/2005 (IPI - Crédito-Prêmio).

A autora, para legitimar-se como parte da presente ação, deve demonstrar que constitui entidade de classe em âmbito nacional, mediante efetiva comprovação de que possui membros ou associados ao menos em um terço dos estados da federação. Esse entendimento sob o prisma espacial já se encontra pacificado na Suprema Corte, conforme se observa da ADI 108-QO (rel. min. Celso de Mello, DJ de 05.06.1992).

Embora devidamente intimada, a autora deixou de comprovar as circunstâncias que, nos termos expostos, demonstrariam a respectiva legitimidade para figurar como parte na presente ação (fls. 59).

Do exposto, **não conheço desta ação declaratória de constitucionalidade, e, portanto, nego-lhe seguimento.**

Arquivem-se os autos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.379-9 (1236)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÂRMEN LÚCIA**
REQTE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV. : REGINALDO OSCAR DE CASTRO
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DOS DISPOSITIVOS QUESTIONADOS - ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 13.724/2000, DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - AÇÃO JULGADA PREJUDICADA.

1. Em 21 de dezembro de 2000, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra os arts. 1º e 2º da Lei n. 13.724, de 20 de outubro de 2000, do Estado de Minas Gerais.

2. Alegou, então, o Autor que, ao permitir a efetivação de substitutos na condição de titulares dos serviços notariais e de registro de Minas Gerais, os dispositivos impugnados teriam desrespeitado o disposto no art. 236, § 3º, da Constituição da República, pois “*se o ingresso na atividade notarial-registral 'DEPENDE' (...) de prévio concurso público, não será, jamais, sem ele, isto é, sem a prévia seleção pública - que preserve isonomia, impessoalidade, legalidade, moralidade (...) - que se poderá, validamente, delegá-lo*” (fl. 6).

Sustentou que, “*evidenciada a condição exigida para a estabilização do prestador de atividade notarial-registral, equivaler-lhe-ia, esse 'status', ao alcance da efetividade na própria função pública, como se estabilidade no serviço público pudesse equivaler à efetividade na função desempenhada*” (fl. 7).

Pediui fosse “*DECLARADA a INCONSTITUCIONALIDADE dos artigos 1º e 2º da Lei 13.724/2000*” (fl. 14) de Minas Gerais.

3. Em 21 de dezembro de 2000, a Min. Ellen Gracie, então Relatora, solicitou informações ao Presidente da Assembléia Legislativa de Minas Gerais (fl. 26 - art. 10 da Lei n. 9.868/99).

4. Em suas informações, a Assembléia Legislativa Mineira esclareceu que “*a lei estadual focalizada não [teria criado] direito novo, pois, foi editada com o intuito de dar apenas meios formais para cumprir o art. 66 do ADCT da Constituição Estadual, que refletiu, em última análise, os mandamentos consignados no art. 19 do ADCT da Constituição da Federal*” (fl. 44).

5. Em 6 de julho de 2002, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal deferiu a medida liminar pleiteada para suspender a eficácia da Lei mineira n. 13.724, de 20 de outubro de 2000 (fl. 76).

6. O Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República manifestaram-se pela procedência da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade (fls. 103-107 e 109-113, respectivamente).

7. Em 31 de janeiro de 2007, o Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais, por meio da Petição Avulsa STF n. 181.754/2006, requereu seu ingresso no feito, na qualidade de *amicus curiae*, e informou que a Lei objeto desta Ação teria sido revogada pelo art. 6º da Lei n. 16.684, de 11 de janeiro de 2007, que dispõe:

“Art. 6º Fica revogada a Lei nº 13.724, de 20 de outubro de 2000, que regulamenta o § 2º do art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado.”

Pediui, assim, a declaração de prejuízo da ação, pela perda de seu objeto.

Apreciado o caso, **DECIDO.**

8. O art. 6º, da Lei mineira n. 16.684/2007, revoga, expressamente, os dispositivos argüidos como inconstitucionais nesta Ação Direta de Inconstitucionalidade, revogado também como foi o art. 66 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de Minas Gerais, por força do art. 4º da Emenda n. 69, de 2004 (ADI 2.961-MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 1º.4.2005).

9. No julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.859, Rel. Min. Marco Aurélio, o Plenário deste Tribunal, à unanimidade, entendeu que, “*... uma vez revogados os preceitos legais, cumpre concluir pela perda de objeto da ação direta de inconstitucionalidade*” (DJ 26.11.1999).

Também, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 520, Relator Ministro Maurício Corrêa, o Plenário deste Tribunal decidiu:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI OBJETO DA AÇÃO. PREJUDICIALIDADE.** 1. *Disposições do Decreto Estadual nº 2.989, de 03 de dezembro de 1990, do Estado de Mato Grosso, cujo diploma veio a ser expressamente revogado pela Lei Estadual nº 6.583, de 13 de dezembro de 1994, que "Realinha as tabelas vencimentais dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências". 2. Se a norma inquinada de inconstitucionalidade em sede de controle abstrato deixa de integrar o ordenamento jurídico, porque revogada, torna-se insubsistente o interesse de agir, o que implica prejudicialidade por perda do objeto. Pedido julgado prejudicado, ficando cassada a liminar*” (DJ 6.6.1997).

O Ministro Ricardo Lewandowski, em decisão monocrática, assim se manifestou no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 946:

“*Se as normas inquinadas de inconstitucionalidade em sede de controle abstrato deixam de integrar o ordenamento jurídico, porque revogadas, torna-se insubsistente o interesse em agir. Nesse sentido, menciono, entre outros, os seguintes precedentes: ADI 520, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 1.952-QO, Rel. Min. Moreira Alves; ADI 450, Rel. Min. Joaquim Barbosa; ADI 1.652, Rel. Min. Ellen Gracie. Por fim, conforme asseverou o parecer do PGR, o exame da constitucionalidade do art. 39 da Lei Complementar Estadual 90/93, bem como da Resolução 40/92, ficou prejudicado, ante a completa modificação do art. 39, § 1º, da Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional 19/98. Isso porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a substancial alteração do parâmetro constitucional de controle do ato impugnado implica a prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade (ADI 2.197, Rel. Min. Maurício Corrêa; ADI 1.691, Rel. Min. Moreira Alves; ADI 3.373, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Isso posto, julgo prejudicada a presente ação direta de inconstitucionalidade, por perda superveniente de seu objeto (Art. 21, IX, do RISTF). Arquive-se*” (DJ 6.11.2006).

No mesmo sentido, as decisões monocráticas do Ministro Gilmar Mendes, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.995 (DJ 17.11.2005), e do Ministro Sydney Sanches, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.815 (DJ 7.3.2002).

10. Pelo exposto, **julgo prejudicada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade**, pela perda superveniente de seu objeto, **ficando, por óbvio, prejudicada a liminar** antes deferida, com a perda de sua eficácia (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal).

11. **Fica igualmente prejudicado o pedido de intervenção**, na qualidade de *amicus curiae*, formulado pelo Sindicato dos Oficiais de Registro Civil.

Junte-se a Petição Avulsa STF n. 10.370/2007.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.780-3 (1237)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS E ADVOGADOS DE FUNDAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS - APAFAL
ADV.(A/S) : SÉRGIO RICARDO VIEIRA LEITE E OUTROS

Pet. CPI-STF 2463/2007

DESPACHO: Junte-se.

Admito a ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES AUTÁRQUICOS E ADVOGADOS DE FUNDAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS - APAFAL - como *amica curiae*.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.802-8 (1238)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP
ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
PROCURADORES DA REPÚBLICA -
ANPR
ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO BARROSO E OUTROS

Pet. CPI-STF 5981/2007

DESPACHO: Junte-se.

Admito a Associação Nacional dos Procuradores da
República - ANPR - como **amica curiae**.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (1239)
3.813-3**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES DE
ARROZEIROS DO RIO GRANDE DO SUL -
FEDERARROZ
ADV.(A/S) : PLÍNIO ETCHEPARE GUERRA

Pet. CPI-STF 19148/2006

DESPACHO: Junte-se.

Admito a Federação de Associações de Arrozeiros do Rio
Grande do Sul - FEDERARROZ - como **amica curiae**.
Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 1.891-5 (1240)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
REVISOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AUTOR(A/S)(ES) : LUIZ ROBERTO BRANDÃO DE
OLIVEIRA
ADV.(A/S) : BERNARDO ROCHA SIQUEIRA E
OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
REU(É)(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS
GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
LIT.PAS.(A/S) : ROBERTA BRANDÃO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Vistos, etc.

Atenda-se à manifestação do Ministério Público Federal (fls.
353/356). Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de
Minas Gerais, para nomeação de curador à litisconsorte necessária
(fls. 274).

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA 1.951-5 (1241)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REVISOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AUTOR(A/S)(ES) : JOSÉ CIAPPA
ADV.(A/S) : ROBERTO FRANCISCO LEITE
REU(É)(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO- IPESP

DECISÃO:

**AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO RESCINDENDO
PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO - INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL PARA
CONHECER DA AÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO - ART. 21, § 1º,
DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL.**

Q. relatória

1. Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por José Ciappa, em
2 de janeiro de 2007, em desfavor do Instituto de Previdência do
Estado de São Paulo - IPESP, objetivando “a destituição do Ven.
Acórdão referente ao Usucapião [Acórdão proferido na Ação Cível
112.691-4/9], restabelecendo, desta feita, o direito do Petitório, para
fins que venha a ter o domínio” sobre o bem objeto daquela demanda
(fl. 10).

O caso

2. O Autor ajuizou ação de usucapião perante a 1ª Vara de
Registros Públicos do Estado de São Paulo, Processo n.
000.97.814451-9, em 6 de maio de 1997 (fl. 26), a qual foi julgada
improcedente em razão de o objeto da demanda “se tratar de bem
público, portanto não usucapível” (fl. 27). Contra essa decisão, foi
interposta a Apelação Cível n. 112.691-4/9, tendo a Terceira Câmara
de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo mantido a
sentença apelada e negado seguimento ao recurso especial, cujo
acórdão transitou em julgado em 7 de fevereiro de 2002, conforme
certidões de fls. 26-27.

Irresignado, o Autor ajuizou as Ações Rescisórias ns.
336.536-4/6 e 341.334-4/6, as quais tiveram suas petições iniciais
indeferidas, a primeira sob o fundamento de que, “a pretexto da
existência de erro de fato, o que pretende o postulante é,

simplesmente, o reexame de fatos e de provas” (fl. 18), e a segunda,
em razão da ausência de certidão atestando o trânsito em julgado do
Acórdão rescindendo (fl. 21).

Indeferidas as ações rescisórias, o Autor opôs embargos de
declaração (fls. 28-30) e, posteriormente, interpôs recurso especial,
cujo seguimento foi negado na origem por não ter sido esgotada a
instância recursal no juízo de origem (Súmula 281 do Supremo
Tribunal Federal - acórdão de fl. 36).

Insatisfeito com a nova negativa, o Autor interpôs agravo de
instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça (AI n. 654.640),
cujo seguimento foi negado ao fundamento de que “*não houve o
exaurimento da instância ordinária*” (fl. 36). Foram interpostos,
ainda, sucessivamente, embargos de declaração, agravo regimental e,
por fim, recurso extraordinário (docs. de fls. 34-35 e 38).

Com a não-admissão do recurso extraordinário, o Autor
interpôs agravo de instrumento perante este Supremo Tribunal
Federal (Protocolo n. 82.049), cujo seguimento foi negado, em 26 de
junho de 2006, pela Ministra Ellen Gracie (fl. 38).

Em 2 de janeiro de 2007, o Autor ajuizou a presente Ação
Rescisória n. 1.951 e, na seqüência, requereu fosse determinada “(...) a
subida dos Autos do Agravo n. 654.640 onde constam as
Rescisórias ns. 336.536-4/6 e 341.334-4/9 ao STF, para fins de
Julgamento da Ação Rescisória de Julgados” (Petição Avulsa STF n.
3.235/2007, fl. 2).

3. Em 2 de fevereiro de 2007, vieram-me os autos
conclusos.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. Da confusa petição inicial se deduz que o Autor pretende
rescindir o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n. 112.691-
4/9, intento juridicamente impossível de ser alcançado por meio desta
Ação Rescisória.

5. O Supremo Tribunal detém competência para apreciar
ação rescisória para rescindir suas próprias decisões e acórdãos.

Dispõe a Constituição da República:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal,
precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus
julgados;”

O Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal
dispõe:

“Art. 6º Também compete ao Plenário:

I - processar e julgar originariamente:

c) a ação rescisória de julgado do Tribunal;

(...)

Art. 259. Caberá ação rescisória de decisão proferida pelo
Plenário ou por Turma do Tribunal, bem assim pelo Presidente, nos
casos previstos na lei processual.”

Evidente, portanto, a incompetência deste Tribunal para
conhecer da presente ação.

O Plenário deste Supremo Tribunal, no julgamento da Ação
Rescisória 1.331-SP, Rel. Min. Moreira Alves, decidiu:

“Ação rescisória que tem por objeto único a rescisão de
acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Competência para julgá-la.

- Incompetência do S.T.F. para processar e julgar rescisória
que visa única e exclusivamente à desconstituição de acórdão local,
defeso que lhe é modificar o pedido da autora.

Reconheceu o Tribunal sua incompetência para processar e
julgar a presente ação rescisória e determinou a devolução dos autos
ao Tribunal de origem para julgá-la como entender de direito” (DJ
26.6.1997).

Nesse sentido, também o que decidido, monocraticamente,
pelo eminente Ministro Celso de Mello nas Ações Rescisórias 1.656-
PB, DJ 11.9.2001; e 1.586-RJ, DJ 6.12.2000; e pelo Ministro Nelson
Jobim na Ação Rescisória 1.603-SP, DJ 11.12.2000.

6. Pelo exposto, **nego seguimento à Ação Rescisória** por
incabível (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal
Federal), ficando, por óbvio, **prejudicado** o pedido formulado na
Petição Avulsa STF n. 3.235/2007.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA 1.954-7 (1242)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
REVISOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES) : MOACYR CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E
OUTRO(A/S)
REU(É)(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FABIO DE OLIVEIRA
NUSDEO

DESPACHO: Cite-se o Estado de São Paulo. Assino-lhe,
para contestar, o prazo de 30 [trinta] dias [RISTF, art. 260 e CPC, art.
491].

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro Eros Grau

Relator

EMB.DECL.NA AÇÃO CAUTELAR 1.421-2 (1243)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES
EMBDO.(A/S) : CONSÓRCIO NACIONAL BRASTEMP S/C
LTDA

ADV.(A/S) : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO
LUNARDELLI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI
GORISSEN

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de ação cautelar, ajuizada com o objetivo de se
atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário já admitido na
origem (fls. 310).

2. Muito bem. Às fls. 318, deferi o pedido tão-somente “*no
que se refere à ampliação da base de cálculo da COFINS*”. Também
nesse sentido (art. 3º da Lei nº 9.718/98) é que foram lançados os
fundamentos da decisão: base de cálculo da COFINS (fls. 316/317).

3. Acontece que, às fls. 332/334, a União opôs embargos de
declaração, requerendo que a eficácia suspensiva se limite à
ampliação da base de cálculo da mencionada contribuição.

4. Ora bem, como a decisão embargada foi proferida
exatamente nesses termos, sem abarcar “*a diferenciação de alíquotas,
que não permite a compensação de 1/3 da Cofins*” (fls. 334), conclui-
se que o recurso da Fazenda *choveu no molhado*. Mais: aberta na
vista sobre este ponto específico (*bis in idem*), nada disse a
embargante (fls. 336 e 339).

5. Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos
declaratórios, negando-lhes seguimento, na forma do art. 557 do CPC
e do art. 21 do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

HABEAS CORPUS 90.055-1 (1244)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
PACTE.(S) : DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA
PACTE.(S) : EDSON GARCIA DE LIMA
IMPTE.(S) : CELSO SANCHEZ VILARDI E
OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 68.858 DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* contra decisão
singular da em. Ministra **Laurita Vaz**, do Superior Tribunal de
Justiça, que indeferiu a liminar requerida nos autos do HC 68.858, o
qual também se dirige contra decisão denegatória de liminar de
Relatora do TRF/3ª Região (f. 227).

Decido.

Com o julgamento de mérito da impetração requerida ao
TRF/3ª Região (andamento em anexo), perdeu objeto o presente
habeas corpus que, por isso, julgo prejudicado (RISTF, art. 21, IX).
Arquive-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.457-2 (1245)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
PACTE.(S) : CRISTIANO LUIZ DE MEDEIROS
IMPTE.(S) : JORGE LEÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de pedido de liminar em *habeas corpus*,
impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que
determinou o recolhimento do paciente ao regime integralmente
fechado.

O paciente foi condenado à pena de dois anos de reclusão no
regime integralmente fechado, pela prática de tentativa de estupro, em
sua forma simples. Interposta apelação pela defesa, deu-lhe
provimento o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro,
alterando o cumprimento da pena para o regime semi-aberto e
aplicando a suspensão condicional da pena (*sursis*) pelo prazo de dois
anos (fls.86/91).

Contra este acórdão, o Ministério Público Estadual interpôs
recurso especial, ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu
provimento, determinando o recolhimento do paciente e o
cumprimento da pena no regime integralmente fechado, tendo em
vista o caráter hediondo do crime.

O impetrante alega, preliminarmente, que o recurso da
acusação não merecia ser conhecido, em razão de sua
intempestividade. Afirma, ainda, que o paciente já havia iniciado o
cumprimento do *sursis* quando foi proferido referido acórdão, e que
seu recolhimento à prisão seria desnecessário, uma vez que o paciente
cumpriu todas as condições impostas com o *sursis*, o que conduziria
à extinção da punibilidade. Ademais, caso assim não se entenda,
afirma que o paciente faria jus ao livramento condicional 25 (vinte e
cinco) dias após o recolhimento à prisão, não se justificando tal
constrangimento à sua liberdade, principalmente se se considerar que
está empregado e reside com seus pais. Salienta, por fim, a
inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei nº 8.072/90, declarada
incidenter tantum por esta Corte no HC nº 82.959/SP.

O Ministério Público Federal opina no sentido da cassação
do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, por estar em desacordo
com a jurisprudência desta Corte, e restabelecimento da decisão do
Tribunal Estadual.



É o relatório.
Decido.
Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o acórdão impugnado, embora em consonância com o entendimento deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que o crime de estupro, ainda em sua forma simples, deve ser classificado como hediondo, contraria, de outro lado, a jurisprudência atual desta Corte no sentido da inconstitucionalidade da vedação legal à progressão de regime (HC nº 82.959/SP).

O *fumus boni juris* e o *periculum in mora* são, portanto, evidentes, uma vez que o paciente poderá ser recolhido à prisão a qualquer momento, embora passados mais de três anos desde sua soltura (v. fls. 522), bem como tendo em conta que a **pena aplicada foi de dois anos**, e o paciente permaneceu **preso processualmente durante um ano e três meses**, aproximadamente.

Assim, **defiro a liminar** e concedo ao paciente o direito de permanecer em liberdade até o final julgamento deste *writ*.

Recolha-se o mandado de prisão expedido por força do julgamento do Resp 663.293/RJ, do Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro, solicitando informações acerca do cumprimento da Carta de Sentença nº 2003/02319-9, especialmente para que informe se houve cumprimento integral dos termos do *sursis* concedido ao paciente.

Oficie-se, ainda, ao Superior Tribunal de Justiça, para que preste as informações cabíveis.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.615-0 (1246)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : NORIVAL RAULINO DA SILVA

IMPTE.(S) : ANDRÉ MELLO FILHO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 48743 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por André Mello Filho, Ricardo Fagundes e Marcelo Luciano Vieira de Mello, em favor de NORIVAL RAULINO DA SILVA, contra decisão do relator do HC 48.743/SC, originário do Superior Tribunal de Justiça.

Narram os impetrantes, em síntese, que o paciente sofre coação ilegal decorrente da negativa de seguimento daquele HC, em decisão monocrática, após a concessão de medida liminar e de oferecimento de parecer pelo Ministério Público Federal (fl. 03).

Expõem, mais, que o paciente se encontra diante da iminência de execução de penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, “(...) ficando a critério do juiz das execuções penais a fixação do modo de cumprimento de ambas as penas” (fl. 63 - numeração do TJ/SC).

Sustentam, em síntese, “(...) que o ato judicial ora atacado viola expressamente o direito de recurso a que faz jus o paciente, e, de conseguinte, atenta contra seu estado de dignidade e liberdade, ao estabelecer indevidamente o trânsito em julgado do acórdão e, com isso, permitir a execução da pena irrogada em sentença condenatória” (fl. 03).

Postulam, ao final, “(...) a concessão de medida liminar para sustar qualquer procedimento do édito condenatório no juízo de origem, assim como qualquer registro no rol dos culpados”, bem como a concessão definitiva da ordem (fl. 09).

Em um primeiro exame, verifico que estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida liminar.

O *fumus boni iuris* mostra-se presente em face da extinção do *habeas corpus* por decisão monocrática (fls. 220-222, numeração do STJ no apenso) e o *periculum in mora* diante da possibilidade de o paciente ver-se submetido, desde logo, à execução da pena.

Isso posto, **defiro a medida liminar** para sustar a execução da pena imposta ao paciente, bem como todos os efeitos da condenação criminal, até o julgamento do presente *habeas corpus*.

Encontrando-se nos autos a decisão atacada, manifeste-se o Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

HABEAS CORPUS 90.626-5 (1247)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

PACTE.(S) : VERA LÚCIA SAMAGIA

IMPTE.(S) : CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 71053 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato praticado por Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Ato, esse, consistente em decisão que indeferiu liminar em outra ação de *habeas corpus*.

2. Pois bem, pacífica a jurisprudência desta colenda Corte, no sentido da inadmissibilidade de impetração sucessiva de *habeas corpus* sem o julgamento definitivo do *writ* anteriormente impetrado (cf. HC 79.776, Rel. Min. Moreira Alves; HC 76.347-QO, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.238, Rel. Min. Moreira Alves; HC 79.748, Rel. Min. Celso de Mello; e HC 79.775, Rel. Min. Maurício Corrêa).

Jurisprudência, essa, que recentemente foi sumulada no verbete nº 691, segundo o qual “*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar*”.

3. Nesta situação, não vejo razões que justifiquem a excepcional mitigação de uma jurisprudência que, de tão pacífica, já se encontra sumulada. Notadamente porque, da leitura dos autos, não é possível extrair, de plano, elementos suficientes a confirmar a presença dos pressupostos autorizadores da medida pleiteada.

4. Com estes fundamentos, nego seguimento ao pedido e determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

HABEAS CORPUS 90.629-0 (1248)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

PACTE.(S) : VANDERLEI DE JESUS TEIXEIRA

IMPTE.(S) : VANDERLEI DE JESUS TEIXEIRA

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus* contra decisão singular do em. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento à impetração lá requerida (f. 10).

Extrato do ato impugnado, *verbis* (f. 10):

“*Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar, impetrado por VALDERLEI DE JESUS TEIXEIRA, em causa própria, pretendendo afastar o óbice à execução progressiva de sua pena.*

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente writ, sob pena de supressão de instância, tendo em vista tratar-se de insurgência contra ato de Juízo de 1º grau, pois a apelação interposta perante o Tribunal a quo encontra-se pendente de julgamento, segundo informa a própria autoridade apontada como coatora (fls. 10/11).

Assim, diante do disposto no art. 105, inciso I, letra c, da Constituição Federal, flagrante é a incompetência desta Corte (...).

Pelo exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno deste Tribunal, c/c 38 da Lei 8.038/90, indefiro liminarmente a petição inicial deste writ.

Intime-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oportunamente, retornem os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a adoção das providências cabíveis.”

Repisa-se a alegação de que inconstitucionalidade do §1º, do art. 2º, da L. 8.072/90.

Decido.

Correta a decisão impugnada ao afirmar que, no caso, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer originariamente do pedido, fundamento que, de resto, sequer foi atacado na presente impetração.

Esse o quadro, nego seguimento ao pedido (RISTF, art. 21, §1º).

Deixo de analisar a questão relativa à eventual concessão de *habeas corpus* de ofício, dada a deficiente instrução do pedido.

Determino, no entanto, a imediata remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de São Paulo.

Comunique-se ao impetrante-paciente, na prisão onde se encontra.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

HABEAS CORPUS 90.633-8 (1249)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

PACTE.(S) : JACKSON DE OLIVEIRA PINTO

IMPTE.(S) : ZELITO OLIVEIRA RIBEIRO

COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAPEZAL

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Zelito Oliveira Ribeiro, em favor de JACKSON DE OLIVEIRA PINTO, contra ato do Juiz de Direito da Comarca de Sapezal, Estado de Mato Grosso.

A competência do Supremo Tribunal Federal é expressamente prevista no art. 102 da Constituição Federal, não se adequando o caso às hipóteses que contempla.

Isso posto, considerando o teor da Súmula 322 do Supremo Tribunal Federal¹, e nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao *habeas corpus*, ficando prejudicada a análise do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

¹ Súmula 322 do STF: “Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal”.

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.641-9 (1250)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

PACTE.(S) : GILBERTO DE SOUZA LEMOS JUNIOR

IMPTE.(S) : GILBERTO DE SOUZA LEMOS JUNIOR

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 63885 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: O presente *writ* é impetrado, em causa própria, contra o Relator do HC nº 63.885/RJ, no Superior Tribunal de Justiça, sob alegação de demora no julgamento, tendo em vista que, protocolada a inicial em 22/08/2006, até o momento sequer teria sido julgado o pedido de liminar.

Antes de analisar os argumentos pertinentes ao mérito do presente *habeas*, para efeito de apreciação do pedido de liminar, são necessários maiores esclarecimentos por parte da autoridade apontada como coatora, até para que se conclua se é cabível ou não este *writ*.

Oficie-se ao Relator do HC nº 63.885/RJ, no Superior Tribunal de Justiça, solicitando informações acerca de seu andamento.

Após, voltem-me os autos conclusos para decidir sobre o pedido de liminar.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 90.648-6 (1251)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

PACTE.(S) : JUSTINO MANHAS

IMPTE.(S) : JUSTINO MANHAS

COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 72098 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: Trata-se de “*habeas corpus*” originariamente impetrado perante o Supremo Tribunal Federal **contra** decisão emanada de eminente Ministro de Tribunal Superior da União, que, em sede de outra ação de “*habeas corpus*” **ainda em curso** no Superior Tribunal de Justiça, **denegou medida liminar** que lhe havia sido requerida pelo ora paciente (fls. 13).

Busca-se, portanto, com a **presente** impetração, **obter**, junto ao Supremo Tribunal Federal, provimento jurisdicional **revestido de conteúdo idêntico** ao daquele que foi **recusado** por Juiz de Tribunal Superior da União, **em decisão** proferida no âmbito de processo de “*habeas corpus*” sequer julgado, definitivamente, por aquela Corte judiciária.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **presente** essa **sucessividade** de impetrações de “*habeas corpus*”, **tem advertido não se revelar possível** a atuação processual “*per saltum*” da parte impetrante, que, na realidade, **visa a antecipar**, com tal comportamento, os efeitos de uma medida cuja definitiva apreciação, por **esta** Corte, **ainda** depende do **término** do julgamento da ação de “*habeas corpus*”, promovida, originariamente, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Esse entendimento jurisprudencial, fundado em **decisões colegiadas** de ambas as Turmas desta Corte (**RTJ 174/233**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **HC 79,238/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **HC 79.775/AP**, Rel. MAURÍCIO CORRÊA), **repele** a possibilidade jurídico-processual de o Tribunal Superior da União (o STJ, **no caso**) vir a ser **prematuramente** substituído pelo Supremo Tribunal Federal:

“**HABEAS CORPUS' - IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE MINISTRO-RELATOR DE TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO, QUE, EM SEDE DE OUTRO 'HABEAS CORPUS', INDEFERE PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - HC NÃO CONHECIDO.**

- A jurisprudência de **ambas** as Turmas do Supremo Tribunal Federal **firmou-se** no sentido de que **é insuscetível** de conhecimento, por esta Suprema Corte, a ação de 'habeas corpus' promovida contra decisão de Relator, que, em sede de **outro** processo de 'habeas corpus', **ainda em curso** perante Tribunal Superior da União, **indeferiu** pedido de medida liminar deduzido em favor do paciente. **Precedentes.**”

(RTJ 186/588, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, pois, que **já se consolidou**, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **diretriz jurisprudencial** cuja orientação, no tema, **firmada** a partir do julgamento do **HC 76.347-QO/MS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, **ênfatiza** revelar-se processualmente **inviável** a impetração de “*habeas corpus*”, perante esta Corte, **contra denegação de liminar** em processo originário de “*habeas corpus*”, ainda em curso perante Tribunais Superiores da União (**HC 79.350/RS**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **HC 79.545/RJ**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **HC 79.555/RJ**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **HC 79.763/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **HC 80.006/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **HC 80.170/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

A “*ratio*” subjacente à orientação jurisprudencial em questão foi assim **justificada** pela Colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, no **voto** proferido pelo eminente Min. MOREIRA ALVES, **Relator** do HC 79.776/RS:

“(…) enquanto o STJ não decidir a medida cautelar em causa, não pode ele ser substituído para o julgamento dessa medida por esta Corte, que, se diretamente não tem competência para tanto, não a terá também para fazê-lo indiretamente por via deste 'habeas corpus', pela singela razão de que não se pode fazer indiretamente o que, por falta de competência, não é permitido fazer diretamente.”

Cabe relembrar, neste ponto, **por necessário**, que essa orientação jurisprudencial **acha-se consubstanciada**, presentemente, na **Súmula 691** desta Corte, **cujo enunciado assim dispõe:**

“**Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.**” (grifei)

É importante assinalar, finalmente, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 10/8/2005, **reafirmou** essa diretriz, **quando** do julgamento do **HC 85.185/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **ocasião** em que esta Corte **rejeitou a proposta de cancelamento** do enunciado da Súmula 691/STF.

Sendo assim, em face das razões expostas, **e considerando**, notadamente, **o que se contém no Enunciado nº 691** da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **não conheço** da presente ação de “*habeas corpus*”, **restando prejudicado**, em consequência, o exame do pedido de medida liminar.

Arquivem-se os presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

INQUÉRITO 2.120-2 (1252)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDIC.(A/S) : JORGE DOS REIS PINHEIRO OU PASTOR JORGE

ADV.(A/S) : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO

DESPACHO: 1. Junte-se aos autos a Pet. 182.166/06.

2. Cuida-se de inquérito instaurado para apurar fatos relacionados a irregularidades na obra da Via de Ligação entre a Estrada Parque Dom Bosco e Estrada Parque Contorno, Distrito Federal, em que o Ministério Público Federal denunciou o Deputado Federal **Jorge dos Reis Pinheiro**, pela prática do delito previsto no art. 67 da L. 9.605/98.

Extinguiu-se, em 31 de janeiro último, o mandato do Deputado **Jorge dos Reis Pinheiro**, não reeleito.

Em consequência do cancelamento da **Súmula** 394 (Inq-QO 687, 25.8.99, Sydney Sanches, DJ 9.11.2001), o término da investidura que a determinava faz cessar a competência originária do Tribunal por prerrogativa de função.

Certo, a recente L. 10.628/02 introduziu no art. 84 do C.Pr. Penal, os seguintes:

“§ 1º. A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.

§ 2º. A ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, será proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observado o disposto no § 1º”.

Ocorre que Supremo Tribunal, no julgamento de mérito da ADIn 2797 (Pleno, 15.9.2005, **Pertence**, DJ 19.12.2006, Inf./STF 401), declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º, do art. 84, do C. Pr. Penal, inseridos pelo art. 1º, da L. 10.628/02.

Esse o quadro, declaro cessada a competência do Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos atos já praticados.

Em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao qual caberá o exame da Pet. 182.166/06.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

INQUÉRITO 2.447-3 (1253)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**

AUTOR(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

INDIC.(A/S) : CLÓVIS ANTÔNIO CHAVES FECURY

ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

INQUÉRITO POLICIAL. REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. DEPUTADO FEDERAL. CRIMES AMBIENTAIS. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. DEFERIMENTO.

1. Trata-se de inquérito visando apurar possível prática de crimes ambientais previstos nos arts. 48, 50 e 64 da Lei n. 9.605/98, pelo Deputado Federal Clóvis Antônio Chaves Fecury.

2. O Procurador-Geral da República narra que:

“1. No período compreendido entre 27 e 30 de março de 2004, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em conjunto com a Gerência Regional do Patrimônio da União - GRPU, por seus agentes, promoveram intensa fiscalização nas margens do Rio Preguiças, localizado no Município de Barreirinhas/MA, com o objetivo de diagnosticar e frear o processo de ocupação desordenada da região, localizada na Zona de Amortecimento do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses.

2. Dentre as inúmeras irregularidades ambientais verificadas às margens do Rio Preguiças, constatou-se a existência de construções edificadas (imóveis residenciais e comerciais) sobre Áreas de Preservação Permanente, definidas nos termos do art. 2º do Código Florestal (Lei 4.771/65).

3. Com efeito, identificou-se na faixa marginal esquerda do Rio Preguiças, em local denominado “povoado do Cantinho”, situado na zona rural do Município de Barreirinhas/MA, um empreendimento residencial (casa de veraneio) erguido dentro da faixa considerada Área de Preservação Permanente, de propriedade do Parlamentar.

4. Apurou-se, a partir de laudo pericial elaborado por analistas do Ministério Público Federal, após vistoria realizada entre dos dias 6 e 10 de março de 2006, que a edificação, de elevado padrão construtivo, com dois pavimentos em alvenaria de tijolo e concreto, quadra poliesportiva, piscina e garagem para barcos, foi construída a apenas 60 (sessenta) metros da margem do rio, dentro da Área de Preservação Permanente.

5. Registrou-se, ainda, que no mencionado imóvel, ressaltada a presença de espécimes isolados, a vegetação ciliar original encontra-se suprimida e substituída por espécies ornamentais como palmeiras exóticas, gramado, dentre outras plantas que compõem o paisagismo local, o que, aliado ao manejo do jardim e à intensa impermeabilização do terreno (edificações, quadra de esportes, calçamento etc), impedem a regeneração natural da vegetação ciliar.

6. Considerando a gravidade dos fatos noticiados, encaminho os autos do Procedimento Administrativo MPF 1.19.000.00629/2006, para que sejam autuados como Inquérito originário” (fls. 2-3)

3. Em razão desses fatos, requer sejam cumpridas as diligências seguintes, com baixa dos autos ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 45 dias:

a) inquirição do Deputado Federal CLÓVIS ANTÔNIO CHAVES FECURY acerca dos fatos ora examinados;

b) inquirição dos Analistas Ambientais do IBAMA, ROGÉRIO JOSÉ FLORENZANO JÚNIOR (matrícula 1365938), JULIANA CRISTINA FUKUDA (matrícula 1365486) e ÉRIKA FERNANDES PINTO (matrícula 1365163) sobre os fatos ora examinados;

c) seja providenciado, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Município de Barreirinhas/MA, a escritura pública do imóvel individualizado às fls. 30;

d) seja oficiado à Prefeitura Municipal de Barreirinhas/MA, solicitando cópia dos atos administrativos que autorizaram o investigado a promover edificação no imóvel individualizado às fls. 30;

e) seja oficiado à Gerência Executiva I do IBAMA no Estado do Maranhão, para que informe se o imóvel individualizado às fls. 30 situa-se na Unidade de Conservação Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses ou nas respectivas áreas circundantes, num raio de 10 (dez) quilômetros, de que trata o art. 27 do Decreto 99.274, de 06 de junho de 1990.

4. Defiro o pedido de diligências, na forma solicitada, que deverão ser cumpridas da forma seguinte:

- Oficie-se à Prefeitura Municipal de Barreirinhas-MA e à Gerência Executiva I do IBAMA no Estado do Maranhão, nos termos dos itens d e e;

- Na sequência, encaminhem-se os autos ao Departamento de Polícia Federal no Maranhão, para que sejam cumpridas as diligências dos itens a, b e c, em prazo razoável, nos termos do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, a fim de que não fique prejudicada a eficiente prestação jurisdicional.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministra CÁRMEN LÚCIA

Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 26.387-3 (1254)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - ADUFC

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança coletivo, de caráter preventivo, impetrado pela Associação dos Docentes da Universidade Federal do Ceará - ADUFC contra ato do Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União - TCU e o Coordenador Geral de Procedimentos Judiciais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

2. Afirma que, em reclamação trabalhista proposta em favor de seus representados, a União foi condenada por sentença transitada em julgado a proceder à incorporação do percentual de 84,32% referente ao denominado “Plano Collor” aos salários dos substituídos processuais.

3. Alega que o Acórdão TCU n. 2.161/2005 afrontou a coisa julgada nos autos da mencionada reclamação, ao determinar que à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conjunto com as unidades pagadoras do SIAPE, recalculassem os valores deferidos por sentenças judiciais relativas a planos econômicos.

4. Sustenta que a Administração não poderia determinar a revisão das parcelas concedidas aos servidores, eis que além da coisa julgada, a implantação do percentual estaria protegida pelos efeitos da decadência administrativa [art. 54 da Lei n. 9.784/99].

5. Menciona diversos precedentes judiciais do Supremo Tribunal Federal que protegem os servidores de violações do TCU ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como ao princípio da tripartição de Poderes.

6. Afirma que as parcelas incorporadas jamais poderiam ser transformadas em valor nominal, reafirmando a boa-fé dos servidores quanto aos valores percebidos desde 1996 até o presente momento.

7. Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do Acórdão n. 2.161/2005 até o julgamento definitivo do writ, concedendo-se a segurança para anular o Acórdão TCU n. 2.161/2005.

8. É a síntese do necessário. Decido.

9. Consta do art. 4º, I, dos estatutos da ADUFC, cláusula específica de representação, de modo que admito o mandado de segurança, atuando a impetrante na qualidade de substituto processual de seus associados.

10. No que concerne à legitimidade passiva do Coordenador Geral de Procedimentos Judiciais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o mero executor do ato coator não é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança. Nesse sentido: MS n. 24.001, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 20.09.2002; MS n. 25.192, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 06.05.2005 e MS n. 25.045, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJ de 14.10.2005. Determino, pois, a exclusão do Coordenador Geral de Procedimentos Judiciais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão do presente writ.

11. A concessão de medida liminar exige a coexistência da plausibilidade do direito invocado pelo impetrante e do receio de dano irreparável pela demora na concessão definitiva da ordem.

12. O *fumus boni iuris* restou claramente demonstrado a par da farta documentação juntada aos autos, em que foi garantido pela coisa julgada, expressamente, o direito à incorporação do percentual de 84,32% aos servidores associados à impetrante.

13. A jurisprudência do Tribunal é clara no sentido de que as decisões do Tribunal de Contas da União não podem determinar a suspensão do pagamento de vantagem incorporada aos vencimentos de servidores protegida pelos efeitos da coisa julgada, ainda que contrária ao entendimento desta Corte sobre a matéria:

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. REGISTRO. VANTAGEM DEFERIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DETERMINAÇÃO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA SUSPENDER O PAGAMENTO DA PARCELA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Vantagem pecuniária incluída nos proventos de aposentadoria de servidor público federal, por força de decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade de o Tribunal de Contas da União impor à autoridade administrativa sujeita à sua fiscalização a suspensão do respectivo pagamento. Ato que se afasta da competência reservada à Corte de Contas (CF, artigo 71, III). 2. Ainda que contrário à pacífica jurisprudência desta Corte, o reconhecimento de direito coberto pelo manto da *res judicata* somente pode ser desconstituído pela via da ação rescisória. Segurança concedida.” [MS 23.665, Relator MAURÍCIO CORRÊA, DJ 20.09.2002]

14. Instituto de direito processual civil destinado a garantir segurança jurídica em benefício das partes litigantes, a coisa julgada imuniza o teor da decisão judicial de qualquer ataque, o que torna imperativa a sua defesa por esta Corte, dada a inviolabilidade prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil.

15. Incontestável, por outro lado, o *periculum in mora*, visto que os docentes, aposentados e pensionistas da UFC estão na iminência de suportar a amputação de parte de seus vencimentos/proventos, de caráter eminentemente alimentar.

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, para determinar a suspensão dos efeitos do Acórdão TCU n. 2.161/2005, mantendo-se o pagamento da parcela salarial relativa ao denominado “Plano Collor”. A medida beneficia apenas os servidores-substituídos da ADUFC na Reclamação Trabalhista n. 1.066/90, da então 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza/CE.

Comunique-se.

À Secretaria, para que retifique a autuação, excluindo-se do pólo passivo do writ o Coordenador Geral de Procedimentos Judiciais do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Após, intime-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo previsto no art 1º, “a”, da Lei n. 4.348/64.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro EROS GRAU

- Relator -

PETIÇÃO 3.573-9 (1255)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

REQTE.(S) : FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FESSERGS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PAULO EDUARDO SILVA RAMOS E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

REQDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S) : ROBERTO PACHECO TAPIA E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

ADV.(A/S) : CLÁUDIO MONROE MASSETTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de ação civil pública, proposta pela Federação Sindical dos Servidores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul (FESSERGS) e pela Associação dos Servidores Públicos Ativos, Inativos e Pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul (ASPIRGS).

2. Em síntese, objetivam as autoras a fixação do percentual de 13% (treze por cento) da Receita Líquida Estadual, como limite máximo de comprometimento para amortização da dívida pública reconhecida pelo Estado sul-rio-grandense em favor da União. Tudo nos termos da cláusula quinta do pré-contrato firmado entre as partes em 15.04.1998.



3. Esclareço que as requerentes pleiteiam, ainda, a repetição do indébito; ou seja, a compensação dos valores até aqui pagos a maior (acima dos 13%) na liquidação das parcelas futuras.

4. É bem verdade que a ação foi ajuizada, originariamente, na Justiça Federal de Primeira Instância. Entretanto, de olhos postos na AC 282/RS, o MM. Juiz determinou o envio dos autos a esta egrégia Corte.

5. Aqui, o Procurador-Geral da República em exercício, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, “nos termos dos arts. 267, I e 295, II e III, ambos do Código de Processo Civil”. Do parecer de Sua Excelência extraio a seguinte e pertinente passagem (fls. 350/351):

“As autoras fundamentaram a presente demanda no inciso II do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85, que assim prescreve:

“Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil;

II - inclua entre suas finalidades institucionais a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

9. Vê-se que o dispositivo foi claro ao determinar que a associação autora da ação civil pública inclua, dentre suas finalidades institucionais, “a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, a ordem econômica, à livre concorrência, ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”.

10. Na presente hipótese, após leitura dos estatutos sociais das autoras (fls. 27/45 e 46/60), não se vislumbra, dentre seus objetivos e finalidades, quaisquer daquelas apontadas no inciso II retro transcrito, isso porque a federação e a associação autoras não foram constituídas para tais fins, mas sim, em linhas gerais, para defender e valorizar o servidor público.

11. Com efeito, é patente a ausência de legitimidade das autoras para a propositura da presente ação civil pública. E dessa ilegitimidade ativa ad causam decorre também a ausência de interesse de agir da federação e da associação.

12. Tratando-se as autoras de entidades constituídas no intuito de defender os servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul, não se verifica de que forma a presente propositura pode influenciar diretamente na situação dos seus representados. Não demonstraram as requerentes qual seria a efetiva utilidade da presente propositura com a aplicação do percentual de 13% nos moldes como requerido.

(...)”
6. Bem vistas as coisas, entendo que assiste inteira razão ao ilustrado parecerista, mesmo levando-se em conta que a inicial defende, com a almejada procedência da ação, “o pagamento do 13º salário dos servidores públicos do Estado” (fls. 22). É que, em face de sua capacidade de autogoverno, a unidade federativa não está obrigada a aplicar determinada receita tendo em mira - exclusivamente - a necessidade, a conveniência, ou o direito de seus credores.

7. Por outro lado, é fora de dúvida que a matéria já é objeto de discussão na AC 282, aforada pela parte legítima (no caso, o Estado do Rio Grande do Sul), conforme anotado às fls. 280.

8. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, por ilegitimidade de parte e falta de interesse processual (incisos II e III do art. 295 do CPC). Em consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito (inciso I do art. 267).

Publique-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

PETIÇÃO 3.831-2 (1256)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S) : ROBERTO DE GODOY NEVES
ADV.(A/S) : JOÃO SOARES GOMES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LUIZ BARBOSA DE LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de “incidente de falsidade”, ajuizado por Roberto de Godoy Neves contra o Espólio de Luiz Barbosa de Lima.

2. De pronto, averbo que os mesmos litigantes digladiam há longo tempo em torno de uma ação possessória. Nessa pugna, vários pedidos e recursos foram assestados, alguns dos quais direcionados a esta egrégia Corte e já decididos (Rcl 1933, AO 927 e AR 1940).

3. O certo é que, atualmente, a matéria refluíu ao leito da Justiça Estadual, que impôs ao ora autor uma execução de valor exorbitante. Isto porque - segundo ele - foi invertida a posição das partes, na origem, colocando-se indevidamente o postulante na condição de réu.

4. É bem verdade que tal equívoco foi apontado no mandado de segurança há pouco aforado no Tribunal de Justiça (1º.01.2007). Entretanto, o peticionário vislumbra a “possibilidade dos herdeiros do Espólio de Luiz Barbosa Lima vieram a Reclamar na condição de VÍTIMAS pela segunda vez ao Egr. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONTRA O EGR. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS sobre o feito em andamento” (fls. 04). Daí o manejo deste “incidente”, para que sejam tomadas “as devidas providências que Vossa Excelência entender cabíveis” (fls. 04).

5. Muito bem. Feito este breve relato, já adianto que o pleito é natimorto. Primeiro porque não ficou caracterizada a competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 (incisos e alíneas) da Magna Carta. Em segundo lugar, porque a petição inicial

se mostra inepta na medida em que o pedido do autor é juridicamente impossível (inciso III do parágrafo único do art. 295 do CPC). Ou seja, não cumpre ao Poder Judiciário adotar, preventivamente, providências tendentes a impedir ou tolher o acesso do jurisdicionado. Até porque “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal). A rigor, o que se deve coibir é o abuso no exercício do “jus postulandi” (arts. 16 e 17 do CPC).

6. Por outro lado, o requerente não esclareceu quais medidas ele próprio entende pertinentes ao caso. Ora, diante da omissão da parte, não cabe provimento jurisdicional. O magistrado não atua no vazio.

7. Finalmente, é preciso dizer que o incidente de falsidade, previsto nos artigos 390 e seguintes do CPC, somente ocorre no bojo de uma ação já em curso, tendo em vista documento apresentado nos respectivos autos. Aqui, entretanto, o incidente foi manejado de forma autônoma, sem vinculação a qualquer documento. Baseado apenas no temor do requerente de que a parte contrária poderá recorrer, novamente, ao Supremo Tribunal Federal.

8. De tudo isso - ainda que se releve a questão da competência -, emerge a inépcia da petição inicial, o que me leva a indeferi-la, na forma do inciso I do art. 295 do CPC. Em consequência, nego seguimento ao pedido, nos termos do § 1º do art. 21 do RI/STF.

Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 3.274-4 (1257)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCESSO Nº 897/76 - SEQUESTRO Nº 109.377.0/4)
INTDO.(A/S) : ESPÓLIO DE LINDORO JOSÉ MATHIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ENNIO DE PAULA ARAUJO E OUTROS

DECISÃO:
RECLAMAÇÃO - SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS - DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.098 - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. RELATÓRIO

1. Trata-se de Reclamação, com pedido de liminar, ajuizada neste Supremo Tribunal com fundamento nos arts. 102, inc. I, alínea I, e 103, inc. V, da Constituição da República; art. 13 da Lei n. 8.038/90, e arts. 156 e seguintes do RISTF, contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deferiu pedido de seqüestro de rendas daquele Estado formulado pelo Espólio de Lindoro José Mathias e outros, “no montante de R\$ 5.002.383,28, para a satisfação de ofícios requisitórios expedidos com fulcro no artigo 337, inc. VIII do [RITJ-SP]”.

Afirma o Reclamante que a decisão reclamada descumpre o que decidido por este Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.098 e nas Intervenções Federais ns. 1.804, 1.446 e 689 (Sequestro n. 109.377.0/4, fls. 2-3).

O CASO
2. O Espólio de Lindoro José Mathias e Outros requereram e obtiveram seqüestro “... a título de complementação do [Precatório EP 5.840/87], ordem cronológica 225/84 ...”, com fundamento no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fl. 3). O Precatório EP n. 5.840/87 decorre da Ação de desapropriação n. 897/76, “... que tramitou pela 2ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo” e, segundo o Reclamante, “...já havia recebido os depósitos correspondentes às 8 (oito) parcelas do artigo 33 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias]” (fl. 3).

Alega o Estado Reclamante que o Tribunal paulista deferiu o seqüestro de rendas estaduais, no valor de R\$ 5.002.383,28 (cinco milhões, dois mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), por concluir ter havido “... preterição de saldo do precatório, colhido pelo artigo 33 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias], relativo a diferenças provenientes da aplicação de índices e de critérios de atualização não previstos no precatório original, pois baseados em jurisprudência sedimentada após a efetivação dos depósitos, em razão de dois depósitos de 1/10 cada, feitos em precatórios colhidos pelo novel parcelamento do artigo 78, acrescido ao [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias] pela Emenda Constitucional n. 30/2000, após o Estado de São Paulo já ter efetivado todos os depósitos previstos na anterior moratória do art. 33 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias]” (fl. 3).

3. O art. 337 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo define:

“Art. 337. Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça:

(...)
VI - resolver todas as questões relativas ao cumprimento dos precatórios, inclusive a sua extinção;

VII - requisitar das entidades devedoras a complementação de depósitos insuficientes, no prazo de noventa dias, determinando vista aos interessados no caso de desobediência.”

4. Relata o Reclamante que, após o pagamento das três primeiras parcelas do precatório dos credores (Espólio de Lindoro José Mathias e outros), nos termos do art. 33 do ADCT, foram expedidas requisições administrativas de pagamentos complementares,

“.... para atendimento no prazo de 90 dias, nos termos do artigo 337, inc. VII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, abarcando inicialmente as suas três primeiras parcelas, e posteriormente também as demais. Não tendo sido atendido o último ofício, relativo às demais parcelas, em razão do que foi decidido na [Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.098], que restringiu ... a interpretação do artigo 337, inc. VI do [Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo], permitindo sua aplicação apenas na hipótese de erro material nos cálculos de atualização dos precatórios, os requerentes ajuizaram pedidos de Intervenção Federal no Estado de São Paulo, autuados pelo Tribunal de Justiça [daquele Estado] sob os números 35.797/07, referente à 4ª, 5ª e 6ª parcelas do artigo 33 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias], 35.718.0/4, referente à 7ª parcela, e 38.802.0/3, referente à 8ª e última parcela” (fl. 3).

5. O Tribunal de Justiça paulista deferiu o processamento dos pedidos de Intervenção Federal, e os autos foram encaminhados a este Supremo Tribunal, sob os ns. 1.446, 1.804 e 689.

6. Os três requerimentos de Intervenção Federal tiveram seguimento negado pelo então Presidente deste Supremo Tribunal, Min. Maurício Corrêa, por entender ele não se cuidar, na “... espécie, de descumprimento de decisão judicial, [razão pela qual] não se verifica o pressuposto processual indispensável ao acolhimento da pretensão...”.

RESSALTOU, ENTÃO, O MINISTRO PRESIDENTE QUE:
“Este Tribunal, quando do julgamento da [Ação Direta de Inconstitucionalidade] 1.098, DJ de 25/10/96, assentou que o Presidente do Tribunal de Justiça, ao requisitar o pagamento complementar no prazo de noventa dias, estaria exacerbando os limites de suas atribuições, dado que a requisição, a título de complementação de depósitos insuficientes, a ocorrer com observância do prazo de noventa dias, somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexistências dos cálculos dos precatórios, não podendo alcançar o critério adotado para a elaboração do cálculo ou índice de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância, competência do Juízo da Execução.”

Assim, entende o Reclamante ser insubsistente o argumento dos beneficiários do Precatório de que teria havido preterição cronológica a ensinar o seqüestro de suas rendas.

7. Alega o Reclamante que os beneficiários dos precatórios deixaram de pleitear, perante o Juízo da Execução de origem, “... a apuração da suficiência dos pagamentos efetuados em seu atendimento, para a expedição de um novo precatório em caso de apuração de diferenças. Dessa forma, ... buscaram, pela via transversa do seqüestro de rendas públicas, a complementação do precatório em testilha, obedecida a sua ordem cronológica originária, e, com isto, obtiveram o deferimento de seqüestro de valor apurado administrativamente, e em sede imprópria para tanto...” (fl. 4).

Sustenta que o Precatório EP 5.840/87 teria sido objeto do parcelamento deferido pelo art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, que previa o prazo de oito anos para quitação de precatórios não alimentares, ou seja, “... oito parcelas, iguais e sucessivas, devidamente atualizadas, sem juros, quer moratórios quer compensatórios, durante o período da moratória” (fl. 12).

Acrescenta que os cálculos mencionados acima não foram apreciados pelo Juízo de Execução, a quem competiria resolver as questões atinentes aos critérios de atualização, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.098, pois a complementação de depósitos insuficientes não poderia dizer respeito “ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram atualizados em primeira instância” (fl. 12).

Informa, ainda, que “... o Estado efetuou doze pagamentos por conta desse precatório, sendo três antes da moratória e nove após a moratória, em atendimento aos oito oitavos do artigo 33 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias].

Outrossim, os cálculos elaborados pela Secretaria do Tribunal a quo não se coadunam com a definição de ‘erro material ou aritmético ou de inexistência de cálculo do precatório’, pois a diferença apontada no cálculo atual resulta da adoção de critérios apenas sedimentados pela jurisprudência após a efetivação do pagamento das oito parcelas do artigo 33 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias], sendo cediço que estes foram efetuados pelos critérios vigentes à época de cada pagamento” (fl. 14).

Assevera que a ordem de seqüestro causa a ele “grave e irreparável prejuízo à ordem e à economia públicas” e frustra a execução de programas ligados às suas funções primordiais (fl. 20).

Por isso, requer a suspensão da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no Seqüestro n. 109.377.0/4, “... determinando-se que seja restituída, ao Tesouro estadual, a importância eventualmente já sequestrada, por força da r. decisão ora reclamada...” (fl. 21). No mérito, pede a procedência da Reclamação, cassando-se a decisão reclamada.

8. Encaminhados os autos ao então Presidente, Min. Nelson Jobim, entendeu ele não competir àquela Presidência a apreciação do pedido, determinando-se a redistribuição dos autos (fls. 230-231).

9. Em 8.6.2005, o Espólio de Lindoro José Mathias e outros, na qualidade de interessados, impugnaram os argumentos do Reclamante, observando: a) a não-ocorrência de afronta às decisões proferidas nas intervenções federais e na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.098; b) a superação das teses do Reclamante, que foram detidamente analisadas e repelidas pelo Tribunal a quo no julgamento de agravo regimental interposto; c) o não-acolhimento das teses do Reclamante pela jurisprudência deste Tribunal; e d) a contradição dos argumentos do Reclamante, que aqui alega a quitação dos débitos relativos ao Precatório EP 5.840/87 e, nos autos do Seqüestro de Rendas em curso na justiça estadual, reconhece ainda dever aos interessados mais de 2,1 milhões de reais (fls. 24-311, 338-341).

10. Pelo tempo transcorrido desde a apresentação da Reclamação, solicitei informações ao Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto ao andamento do pedido de Sequestro n. 109.377.0/4 (fl. 358).

11. O Espólio de Lindoro José Mathias e outros informaram:

“1. Que no Pedido de Sequestro n. 109.377.0/4, foi deferido, em 11.8.2005, pela [Presidência do Tribunal] de Justiça do Estado de São Paulo, o levantamento do total do valor sequestrado, para pagamento do crédito ... contra o Reclamante, tendo, estes, efetuado o levantamento do valor respectivo, em 6.4.2006;

2. Que [se negou provimento aos] dois recursos de agravo regimental interpostos pelo Reclamante (AgR n. 109.377.0-01 [julgado em 11.5.2005, fls. 372-383] e AgR n. 109.377.0-02 [julgado em 26.10.2005, fls. 385-392]), nos autos do pedido de sequestro em questão, pelo Pleno, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

3. Que no Mandado de Segurança n. 124.265-0/3, manejado pelo reclamante, objetivando a cassação do sequestro, o Órgão Especial, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decretou a carência da ação, por falta de interesse de agir e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, de acordo com o artigo 167, inciso VI, do Código de Processo Civil [julgimento esse ocorrido em 15.3.2006, fls. 394-397]” (fls. 363-364).

Apreciada a matéria trazida ao Tribunal, **DECIDO.**

12. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.098, Relator Min. Marco Aurélio, na qual foi argüida a inconstitucionalidade de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu, nos termos destacados da Ementa que:

“... **PRECATORIO - VALOR REAL - DISTINÇÃO DE TRATAMENTO.** A Carta da República homenageia a igualação dos credores. Com ela colide norma no sentido da satisfação total do débito apenas quando situado em certa faixa quantitativa. **PRECATORIO - ATUALIZAÇÃO DE VALORES - ERROS MATERIAIS - INEXATIDÕES - CORREÇÃO - COMPETÊNCIA.** Constatado erro material ou inexactidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exequiênda. **PRECATORIO - ATUALIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE.** Ocorrendo a extinção do índice inicialmente previsto, o Tribunal deve observar aquele que, sob o ângulo legal, vier a substituí-lo...” (DJ 25.10.1996).

Consta, no acórdão do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.098, que este Supremo Tribunal decidiu:

“... 5) *julgar procedente, em parte, quanto ao inciso VI do [art. 337 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo] para, sem redução do texto, declarar inconstitucionais outras interpretações que não reduzam as questões relativas ao cumprimento de precatórios, da competência do Presidente do Tribunal, às de natureza administrativa e sem prejuízo da competência do Juízo da execução para o respectivo processo, inclusive para sua extinção; 6) julgar procedente, em parte, com relação ao inciso VII do artigo 337, para excluir outras interpretações que não sejam a de que a requisição a título de complementação dos depósitos insuficientes, a ser feita no prazo de noventa dias, somente deve referir-se a diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexactidões dos cálculos dos precatórios, não podendo dizer respeito ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram atualizados em primeira instância, salvo na hipótese de substituição, por força de lei, do índice aplicado...*”

13. Fundamentou-se o Tribunal de Justiça de São Paulo para deferir o pedido de sequestro das rendas do Estado-Reclamante em que:

“Conforme consolidado pelo ... Plenário, possível a confrontação para efeito de preterição de um crédito submetido ao artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias com outro sujeito à Emenda Constitucional nº 30/2000.

Isto se fez para assentar existente precedência obrigatória no atendimento do crédito objeto do primeiro parcelamento constitucional (art. 33 do ADCT).

(...)

No caso em tela, constata-se que os créditos paradigmas (EPs-1968/91 e 6701/95) receberam pagamentos antes que se tivesse completado pagamento das parcelas do crédito dos requerentes (EP-5840/87), originadas da moratória instituída pelo artigo 33 do ADCT.

Ante ao exposto, **DEFERE-SE** o presente pedido de sequestro.” (fls. 26-27).

14. O Tribunal de Justiça de São Paulo informou a este Supremo Tribunal que o Precatório EP 5840/87 “... foi requisitado diretamente à devedora, ... recebido em 27.2.84 ..., data anterior à promulgação da [Constituição da República], portanto, o crédito objeto do referido precatório não se encontra na hipótese de incidência da Emenda Constitucional n. 30/00, por tratar-se de precatório sujeito ao regime de pagamento do artigo 33 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias] ...” (fl. 416).

15. Assim, nesse exame precário da liminar, não constato a existência de elementos que demonstrem ter o Tribunal de Justiça de São Paulo descumprido a decisão deste Supremo Tribunal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.098, pois aquele Tribunal estadual constatou a quebra da ordem cronológica quanto à precedência, e tal matéria não foi objeto da decisão proferida por este Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.098-SP, mesmo porque seu julgamento precedeu à Emenda Constitucional n. 30, de 14.9.2000, que acresceu o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

15. O Min. Celso de Mello, no julgamento do Agravo Regimental na Reclamação 3.016, encareceu essa diferenciação, afirmando que:

“(...) o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a [Ação Direta de Inconstitucionalidade], no ano de 1996, não debateu, como precedente enfatizado, a questão pertinente ao art. 78 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias], que somente foi editado com a promulgação, em momento posterior (ano de 2000), da [Emenda Constitucional] nº 30, o que permite concluir - presente esse particular contexto de ordem temporal - que o objeto do mencionado processo de fiscalização abstrata (ADI 1.098/SP) cingiu-se ao exame de matéria completamente diversa daquela que viria a ser veiculada na referida norma transitória (ADCT, art. 78). Vê-se, portanto, que não há qualquer relação de identidade entre a matéria versada na presente reclamação e aquela examinada, pelo Supremo Tribunal Federal, no acórdão proferido na ADI 1.098/SP, circunstância esta que expõe a evidente falta de pertinência na invocação, como paradigma, do julgamento plenário em questão.”

Tais argumentos seriam suficientes para negar seguimento à Reclamação.

17. Entretanto, releva realçar os argumentos do Reclamante no sentido de ter tido aplicação ao caso índices e critérios de atualização diversos daqueles previstos no precatório original, o que, então, poderia ter afrontado a decisão prolatada por este Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.098.

18. Dada a necessidade de análise mais apurada desta alegação, **indefiro a liminar.**

19. **Manifeste-se o Procurador-Geral da República**, nos termos da legislação vigente (art. 16, da Lei n. 8.038/90 e art. 160, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 4.468-8 (1258)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECLTE.(S) : VENÂNCIO JUSTINO DE CARVALHO

ADV.(A/S) : OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCESSO Nº 084.459.0/9-00)

INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS

DECISÃO:

RECLAMAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE SÚMULAS - AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE - USO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - SEGUIMENTO NEGADO - ART. 21, § 1º, DO RISTF.

O relatório

1. Trata-se de Reclamação ajuizada por Venâncio Justino de Carvalho, em 30 de junho de 2006, com fundamento no art. 103-A, § 3º, da Constituição da República, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da Ação Rescisória 084.459.0/9-00.

O caso

2. Relata o Reclamante que, nos autos da Apelação 122.618-3/1, foi absolvido do crime de concussão (fls. 199-205). Ajuizou, então, a Ação Rescisória (proc. n. 41.130), com o objetivo de ser reintegrado às fileiras da Polícia Militar de São Paulo (fls. 119-117), julgada improcedente (fls.79-82).

Contra essa decisão, o Reclamante ajuizou nova Ação Rescisória n. 84.459 (fls. 10-22), julgada improcedente (fl. 191).

Na presente Reclamação, sustenta a inexistência de termo acusatório e de apuração dos fatos na esfera administrativa, pelo que não se poderia falar em resíduo administrativo (fl. 7).

Alega que, no julgamento da Ação Rescisória n. 84.459, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teria aplicado, equivocadamente, a Súmula 18, em detrimento da Súmula 20 deste Supremo Tribunal Federal.

Acrescenta que não haveria (“...) **‘falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal’**”, como requer a Súmula n. 18 e o Reclamante foi expulso da Polícia Militar do Estado de São Paulo” (fl. 7) sem que lhe tivesse sido garantido um processo com contraditório e ampla defesa.

Pede seja a presente Reclamação julgada procedente para que “(...) o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo profira outra decisão, **‘com ou sem a aplicação’** das súmulas apontadas” (fl. 8).

3. Em 21 de julho de 2006, solicitei informações ao Reclamado e determinei, na sequência, a manifestação da Procuradoria-Geral da República (fl. 215).

4. Em 4 de setembro de 2006, o Reclamado informou que verificou “(...) não ter o reclamante demonstrado os fundamentos invocados para a rescisória, de violação literal de disposição de lei e ser fundada em erro de fato, resultante de atos ou documentos da causa (...)” (fl. 223).

5. Em 30 de janeiro de 2007, a Procuradoria-Geral da República opinou pela improcedência do pedido, ponderando que, “(...) em razão de os enunciados contidos nas súmulas desse Excelso Pretório ainda não serem dotados de efeito vinculante, afigura-se em todo desarrazoado o pedido formulado na presente reclamação” (fl. 249).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

6. No acórdão questionado, não há qualquer indicação de afronta a decisão ou acórdão proferidos pelo Supremo Tribunal Federal e tampouco evidências de que sua competência teria sido usurpada.

O Reclamante visa impugnar acórdão, fl. 191, que supostamente teria contrariado às Súmulas 18 e 20 deste Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que as súmulas tidas por descumpridas são destituídas de efeito vinculante.

Embora a Constituição da República preveja, em seu art. 103-A, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a possibilidade de edição de súmula de efeito vinculante, o mesmo dispositivo estabeleceu os requisitos para sua aprovação, do que se conclui que as súmulas anteriores a essa emenda constitucional, ou mesmo as posteriores que não preencham os requisitos estabelecidos naquele artigo, não podem ser assim consideradas.

O descabimento de reclamação por afronta a enunciado de súmula, sobretudo quando desprovida de efeito vinculante, já foi reconhecido por este Tribunal em decisões monocráticas proferidas nas seguintes reclamações, entre outras: Rcl 3.043-RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 1º.2.2005; Rcl 3.839-RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 17.10.2005; Rcl 2.603-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 3.5.2004, Rcl 4.586-SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23.10.2006; e Rcl 4.681-DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 16.10.2006.

Ademais, é evidente a intenção do Reclamante de obter, por meio desta Reclamação, prestação jurisdicional que lhe foi negada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Pretende, na verdade, fazer uso desta Reclamação como sucedâneo de recurso, o que, igualmente, é rechaçado por este Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: RCL 724-AgR/ES, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 22.5.1998; RCL 1.852-AgR/RN, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 8.3.2002; RCL 3.960-AgR/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 3.3.2006; e RCL 3.384-ED/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ 3.3.2006.

7. Pelo exposto, **nego seguimento à Reclamação**, por incabível (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECLAMAÇÃO 4.834-9 (1259)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECLTE.(S) : NELSON FORMIGACI

ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO SOAR E OUTRO(A/S)

RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS (PROCESSO Nº 3161/06)

RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS (PROCESSO Nº 02794.2003.001.12.00.8)

INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA - CELESC

ADV.(A/S) : GILSON PAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada por Nelson Formigaci contra decisão do Juiz do Trabalho da 4ª Vara do Trabalho de Santa Catarina, objetivando sua imediata reintegração aos quadros da empresa Centrais Elétricas de Santa Catarina - CELESC, alegando ofensa ao decidido por esta Corte na ADI 1.721 e ADI 1.770.

Da confusa inicial, extrai-se que o reclamante ataca duas decisões: (i) a primeira, proferida pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santa Catarina nos autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, que é objeto da Reclamação 4.008, de relatoria do Min. Marco Aurélio; e (ii) a segunda, que é uma decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara do Trabalho que extinguiu reclamação trabalhista cuja finalidade era a reintegração do ora reclamante aos quadros da CELESC.

O pedido formulado pelo reclamante está assim redigido a fls. 25:

“Para que, liminarmente, inaudita altera pars, seja determinada a imediata reintegração do Reclamante acima qualificado na empresa em que trabalhava, as Centrais Elétricas de Santa Catarina Sociedade Anônima, com todos os consectários legais, e com a consequente extinção da Ação Civil Pública 02794/2004, intentada pelo Ministério Público do Trabalho, na 1ª Vara do Trabalho da Justiça do Trabalho em Florianópolis, e modificação da sentença proferida da Ação Trabalhista 3161/06, intentada pelo Reclamante na 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis, face o julgamento final das ADINs 1770 e 1721/DF, ou, alternativamente, determinar a remessa daqueles autos a esse Tribunal, a teor do que estabelece o artigo 158 do Regimento Interno do STF para apreciação e decisão”.

Solicitadas as informações, a juíza da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis informa que proferiu sentença extinguindo o processo sem julgamento do mérito, cujo trânsito em julgado ocorreu em 06.12.2006 (v. fls. 268).

O juiz da 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis também informou que a decisão de sua lavra atacada na presente reclamação é meramente homologatória, já transitada em julgado (fls. 271-276).

É o breve relato.

Decido.

No que tange à ação civil pública que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, verifico que a decisão atacada foi objeto da reclamação 4.008, cujo relator, o Min. Marco Aurélio, negou seguimento ao processo por ser incabível a reclamação contra decisão transitada em julgado. Sendo assim, não conheço do pedido nesse ponto.

Já em relação à decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis, colho das informações o seguinte trecho:



“A sentença proferida por este Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Florianópolis foi, repita-se, no sentido de extinguir o processo sem julgamento do mérito porque flagrante a incompetência funcional para a desconstituição da coisa julgada e porque o próprio autor informou que já havia proposto a competente ação rescisória perante o e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a qual estava em curso.

Por oportuno destaco que a sentença proferida por este Juízo e contra a qual o Reclamante se insurge, transitou em julgado em 06.12.2006”. [grifei]

Como se sabe, a reclamação não é o instrumento adequado para o controle de decisões que já tenham transitado em julgado, cuja imutabilidade de sentido é expressamente prevista pela Constituição (art. 5º, XXXVI - cf. Rcl 1.438, rel. min. Celso de Mello, DJ 22.11.2002, e Rcl 1.169, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.05.2002, v.g.).

Incide no caso, por conseguinte, a súmula 734 do STF, cujo teor é o seguinte:

“NÃO CABE RECLAMAÇÃO QUANDO JÁ HOUVER TRANSITADO EM JULGADO O ATO JUDICIAL QUE SE ALEGA TENHA DESRESPEITADO DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL”.

Do exposto, nego seguimento à reclamação, prejudicada a apreciação do pedido de medida cautelar (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.870-5 (1260)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECLTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 5ª VARA FEDERAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS (PROCESSO Nº 00.12124-0)

INTDO.(A/S) : ROBERTO MARQUES DOS REIS

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, manejada contra a decisão proferida pelo Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais. Decisão que aplicou multa à Advogada da União Dra. Luzia Lina de Souza Corrêa, nos termos do parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil.

2. A reclamante sustenta desrespeito ao decidido na ADI 2.652. A seu turno, o acionado prestou as informações às fls. 77/79.

3. Ultimado este abreviado relatório, passo a apreciar o pedido acautelatório. Fazendo-o, observo que, no julgamento da ADI 2.652, este Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, assentando que “a ressalva contida na parte inicial desse artigo alcança todos os advogados, com esse título atuando em juízo, independentemente de estarem sujeitos também a outros regimes jurídicos”.

4. Com efeito, neste juízo prévio e sumário que é próprio das liminares, parece-me consistente a alegação de que o ato reclamado afronta o decidido na ADI 2.652. Isto porque os advogados, sejam eles públicos ou privados, não estão sujeitos à multa aplicável por conduta atentatória ao exercício da jurisdição (parágrafo único do artigo 14 do CPC).

5. Nessa moldura, **defiro** a medida liminar postulada para suspender, até o julgamento de mérito desta reclamatória, os efeitos da decisão reclamada. O que faço tão-somente na parte em que o ato adversado impôs sanção processual à Advogada da União Luzia Lina de Souza Corrêa.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 4.882-9 (1261)

PROCED. : AMAZONAS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECLTE.(S) : ABDALLA ISAAC SAHDO JÚNIOR

ADV.(A/S) : ABDALLA ISAAC SAHDO JÚNIOR

RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO Nº 2005.004066-9)

INTDO.(A/S) : MANUEL NEUZIMAR PINHEIRO

ADV.(A/S) : ALCYON CAMPOS DE CALDAS BRITTO

DECISÃO: Reclamação - com pedido de liminar - para suspender os efeitos do acórdão dos embargos de declaração opostos na Exceção de Suspeição 2005.004066-9, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Alega-se, em síntese, usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal para julgar a exceção de suspeição oferecida contra o Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Manaus/AM.

Colho das informações.

“Depois de oferecer as suas razões, nas quais se recusou aceitar a suspeição, o excepto encaminhou os autos às Egrégias Câmaras Reunidas do TJAM, órgão competente para decidir a matéria (Lei Complementar Estadual 17/97, art. 50, II, a). Depois de autuada sob o nº 2005.004066-9, a exceção de suspeição veio a ser apreciada pelo ilustrado Desembargador Ari Jorge Moutinho da

Costa. Sua Excelência a rejeitou liminarmente, em despacho redigido em 14.12.2005. O Reclamante interpôs agravo regimental, em 10.01.2006. Em sessão de 01.02.2006, as Egrégias Câmaras Reunidas, por unanimidade, negaram provimento ao agravo regimental. Em 02.03.2006, o reclamante opôs embargos de declaração.

A Secretaria informou, em 26.04.2006, que os eminentes Desembargadores Ruy Morato, Francisco das Chagas Auzier Moreira, Maria das Graças P. Figueiredo, G. Catunda de Souza, Manuel Euzimar Pinheiro, Manuel Glacimar M. Damasceno, Djalma Martins da Costa, Yêdo Simões de Oliveira, Marinildes C. de Mendonça Lima, Ubirajara Francisco de Moraes e Kid Mendes de Oliveira - 11 (onze) dos 19 (dezenove) desembargadores que compõem o TJAM - haviam afirmado suspeição ou impedimento. O Desembargador Arnaldo Campello C. Peres, então Presidente do TJAM, convocou juizes da 2ª entrância para completar o **quorum** de julgamento. Em sessão de 24.05.2006, as Egrégias Câmaras Reunidas acolheram os embargos de declaração para anular o voto de um desembargador suspeito e determinar nova publicação do v. acórdão que decidiu o agravo regimental. Em decorrência da republicação, o reclamante, em 12.06.2006, opôs embargos de declaração. O Desembargador Francisco das Chagas Auzier Moreira, Vice-Presidente do TJAM, autoridade a que compete presidir as Câmaras Reunidas (Lei Complementar Estadual 17/97, art. 48), convocou juizes de 2ª entrância para completar o **quorum** de julgamento. Em sessão de 23.08.2006, as Egrégias Câmaras Reunidas, por unanimidade, rejeitaram os embargos de declaração.”

Decido a liminar.

Para aferir-se da existência da maioria apta ao julgamento no Tribunal de origem, a fim de afastar a incidência do art. 102, I, **II**, CF, só se contam os juizes efetivos de órgãos competentes (v.g., AO 263-QO, Pertence, DJ 20.4.95).

A convocação de juizes da 2ª entrância para completar o **quorum** de julgamento não repara a falta de “mais da metade dos membros” prevista no art. 102, I, **II**, da Constituição (v.g., Rcl 546, Marco Aurélio, DJ 20.4.95).

Esse o quadro, defiro a liminar para suspender os efeitos da ação de indenização por dano moral 001.02.025989, bem como da exceção oposta, até o julgamento final desta reclamação.

Comunique-se a decisão.

Manifeste-se o Ministério Público.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1262)

462.210-9

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : METALUR LTDA

ADV.(A/S) : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Reconsidero a decisão de fls. 146/147, considerada a interposição do presente recurso de agravo (fls. 150/156), **para**, dentro dos limites dessa impugnação recursal, **reformular** o ato decisório em questão, **no ponto** em que inverteu os ônus da sucumbência.

Em consequência, e dando **parcial** provimento ao mencionado recurso de agravo, **fixo** os honorários advocatícios, a serem suportados pela parte ora agravante, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Desse modo, e para o efeito indicado, **dou parcial provimento** ao recurso de agravo, **mantendo**, no mais, a decisão de fls. 146/147.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1263)

529.388-7

PROCED. : SERGIPE

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AGTE.(S) : TELERGIPE CELULAR S/A

ADV.(A/S) : RODRIGO LINS LOURENÇO E OUTROS

AGDO.(A/S) : DENISE CASTRO TAVARES

ADV.(A/S) : LÚCIO SÉRGIO FONTES LIMA

DECISÃO: Tem razão a agravante. Reconsidero a decisão de f. 159 e passo a análise do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão assim ementado f. 86:

“Recurso Inominado. Preparo. Recolhimento intempestivo. Deserção. A ausência ou recolhimento irregular do preparo ocasiona preclusão. Enunciado nº 80. Recurso que se nega seguimento.”

Alega o RE violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição.

O tema dos dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

(1264)

611.822-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : JAMES TIAGO COELHO

ADV.(A/S) : JAMES TIAGO COELHO

AGDO.(A/S) : TELET S/A

ADV.(A/S) : SERGIO EDUARDO MARTINEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso de agravo - interposto mediante fax (fls. 214/225), a que se seguiu o encaminhamento, a este Tribunal, dos respectivos originais (fls. 227/238) - foi deduzido extemporaneamente, qualquer que seja a peça processual que se considere (fax e original), pois as datas nelas lançadas (fls. 214 e 227) evidenciam que já se consumara, então, o trânsito em julgado da decisão ora recorrida.

O ato decisório ora impugnado foi publicado em 29/11/2006, quarta-feira, (certidão a fls. 211). Desse modo, o termo final do prazo para a oportuna interposição do recurso de agravo recaiu no dia 04/12/2006, segunda-feira.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244), com o mero decurso, “in albis”, do lapso temporal respectivo, extingue-se, “pleno jure”, o direito de o interessado deduzir o recurso pertinente:

“- Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244). Com o decurso, ‘in albis’, do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente.

- A tempestividade - que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal - constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento ‘ex officio’ pelos juizes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto.”

(AI 503.651-AgR/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente recurso de agravo.

2. Tendo em vista a circunstância de que já se consumou, na espécie, o trânsito em julgado da decisão de fls. 210 (v. certidão a fls. 212), devolvam-se os presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1265)

242.501-1

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : BUNGE FERTILIZANTES S/A (SUCESSORA DE FERTISUL S/A)

ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL E OUTRA

Em 1º/9/2004, o Ministro Carlos Velloso, então relator, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela União (fls. 403-406).

Essa decisão foi publicada em 29/09/2004 (fl. 407).

Em 01/10/2004, a recorrida, BUNGE FERTILIZANTES S/A, protocolou petição em que requer a “(...) homologação dos pedidos de desistência da ação e renúncia do direito sobre o qual se funda a ação (...)” (fls. 409-410).

Instada a se manifestar (fl. 409) a UNIÃO diz que “o pedido se mostra de todo ineficaz, frente ao trânsito em julgado da decisão que apreciou o RE interposto pela União (fls. 403/406), decisão esta que resultou inatcada por recurso, sendo, portanto, a manifestação de fls. 409 totalmente extemporânea e estéril” (fl. 420).

Em despacho de 10/02/2005, o Ministro Carlos Velloso, então relator, manda baixar os autos em razão do trânsito em julgado da decisão de fls. 403-409, certificado às fls. 446.

Em 25/02/2005, BUNGE FERTILIZANTES S/A, interpõem o presente agravo regimental (fls. 433-442) requerendo a reforma da decisão agravada “para independentemente da decisão que foi proferida nos autos do presente recurso extraordinário e de seu trânsito em julgado, homologar, se não a desistência da ação, (...) o pedido de renúncia ao direito em que ela se funda, de forma permitir que a AGRAVANTE possa apresentar à Delegacia da recita Federal em São Paulo, cópia da homologação, como condição essencial à fruição dos benefícios da anistia parcial concedida pelas medidas provisórias citadas” (fl. 441).

Sem razão a agravante, uma vez que a pacífica jurisprudência desta Corte é no sentido de que “não é de se homologar o pedido de desistência da ação apresentado após a prolação de decisão monocrática do relator que julgou o recurso extraordinário, mesmo que ainda não tenha sido publicada” (RE 159.038-AgR-AgR/SC, Rel. Min. Ellen Gracie).

Isso posto, não conheço do agravo regimental.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 258.359-6 (1266)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
ADV.(A/S) : SOLANO DE CAMARGO
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso de agravo foi deduzido por Advogado que **não dispõe** de procuração nos autos.

Cabe ter presente, na espécie ora em exame, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, **por mais de uma vez**, já enfatizou **não se revelar** suscetível de conhecimento o recurso - qualquer recurso - interposto por Advogado **que não possui**, no processo, o **necessário** instrumento de mandato judicial, **nem haja protestado** por sua oportuna apresentação (**RTJ 103/344 - RTJ 116/698 - RTJ 121/835 - RTJ 129/1295 - RTJ 132/450 - RTJ 137/461**):

“O recurso extraordinário interposto por Advogado **sem procuração** constitui ato processual juridicamente inexistente.

Não é aplicável ao recurso extraordinário a norma inscrita no art. 13 do Código de Processo Civil, razão pela qual a **ausência** do necessário instrumento de mandato judicial **legítima**, quando imputável a omissão ao Advogado da parte recorrente, o **não-conhecimento** do apelo extremo interposto. **Precedentes do STF.”** (**RTJ 160/1069-1070**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Na realidade, esse entendimento - que **reflete** orientação jurisprudencial **prevalecente** no âmbito desta Suprema Corte (**AI 224.747-AgrR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 170.572-AgrR/SP**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 238.031/SP**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **SS 770-AgrR/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - identifica, na situação ora em exame, uma típica hipótese de **inexistência** do próprio ato processual de recorrer:

“**Reputa-se inexistente o recurso**, se o advogado que o interpôs **não possui procuração** nos autos, **nem protestou** pela sua juntada posterior, como permite a norma processual.”

(**AI 180.406-Agr-ED/PR**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso de agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.201-9 (1267)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOSÉ LINHARES PRADO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FLÁVIO PETTENON
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental (fls. 182-187) interposto da decisão (fls. 178-179) do então Relator, Ministro Carlos Velloso, que negou seguimento ao recurso extraordinário, tendo em vista a incidência da Súmula 283 do STF na hipótese dos autos.

A agravante, em suma, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 283 do STF na espécie, porquanto o acórdão recorrido limitou os juros remuneratórios com apoio em fundamento exclusivamente constitucional (art. 192, § 3º, da CF/88).

Correta a agravante, dado que o acórdão impugnado estabeleceu em 12% ao ano a taxa de juros remuneratórios unicamente com base no art. 192, § 3º, da Lei Maior. Assim, reconsidero a decisão de fls. 178-179 e passo a examinar o presente RE.

A pretensão recursal merece guarida, visto que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da ADI 4/DF, esta Corte decidiu que o § 3º do art. 192 da CF/88, revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, pois dependia, para sua plena eficácia, da edição da Lei Complementar mencionada no *caput* do referido artigo. Incide, no caso, a Súmula 648 do STF.

Isso posto, reconsidero a decisão agravada para, na forma do disposto no art. 557, § 1º-A, CPC, redação da Lei 9.756/98, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1268)
487.586-1
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : VITALINO DA SILVA MELO
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1269)
490.115-3
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGDO.(A/S) : ADILINO SOARES PEREIRA
ADV.(A/S) : ARLEY BARRIOS PEREZ

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista ao agravado para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1270)
494.562-2
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : EXACTO AUDITORIA SOCIEDADE CIVIL
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA SBARAINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA MEES
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à agravada para, querendo, manifestar-se.
2. Publiquem.

Brasília, 4 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 421.228-4 (1271)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTEFANO MADIAROF
AGTE.(S) : PETRE MADJAROF
AGTE.(S) : JOÃO FELIX VIEIRA
AGTE.(S) : BENEDITO ISRAEL VIEIRA
ADV.(A/S) : CELSO MANOEL FACHADA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, em **matéria criminal**, contra acórdão do TRF/3ª Região que, à unanimidade, reformou decisão pela qual, com base no art. 11 e par. único da L. 9.639/98, fora declarada extinta a punibilidade dos fatos imputados aos agravantes e, em consequência, rejeitada a denúncia contra eles oferecida por infração do art. 95, d, e §1º, da L. 8.212/91; c.c. o art. 71 do C.Penal.

Decido.

A questão discutida no recurso já foi decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 4.11.1998, os HHCC 77.734-9, **Néri**, DJ 10.8.2000 e 77.724, **Marco Aurélio**, DJ 2.2.2001, quando se declarou “a **inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 9.639**, em sua publicação no *Diário Oficial da União* de 26/5/1998, explicitando-se que a **declaração tem efeitos ex tunc**”.

Esta a ementa do acórdão do HC 77.734, DJ de 10.08.2000:

“**Habeas Corpus. 2.Anistia criminal. 3. Paciente condenado como incurso** no art. 95, letra “d”, da Lei nº 8.212, de 1991,a dois anos e quatro meses de reclusão, “pela prática do delito de omissão de repasse de contribuições previdenciárias aos cofres autárquicos”. 4. **Habeas corpus requerido em favor do paciente para que seja beneficiado pelo parágrafo único do art. 11, da Lei nº 9.639 publicada no Diário Oficial da União de 26 de maio de 1998, em virtude do qual foi concedida anistia aos “responsabilizados pela prática dos crimes previstos na alínea “d” do art. 95 da Lei nº 8.212, de 1991, e no art. 86 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960”. 5. O art. 11 e parágrafo único foram inseridos no texto da Lei nº 9.639/1998, que se publicou no Diário Oficial da União de 26.5.a998. Na edição do dia seguinte, entretanto, republicou-se a Lei nº 9.639/1998, não mais constando do texto o parágrafo único do art. 11, explicitando-se que a Lei foi republicada por ter saído com incorreção no Diário Oficial da União de 26.5.1998. 6. **Simple erro material na publicação do texto não lhe confere, só por essa razão, força de lei. 7. Caso em que o parágrafo único aludido constava dos autógrafos do projeto de lei, que veio assim a ser sancionado, promulgado e publicado a 26.5.1998. 8. O Congresso Nacional comunicou, imediatamente, à Presidência da República o fato de o parágrafo único do art. 11 da Lei nzz167 9.639/1998 não haver sido aprovado, o que ensejou a republicação do texto correto da Lei aludida. 9. O dispositivo padecia, desse modo, de inconstitucionalidade formal, pois não fora aprovado pelo Congresso****

*Nacional. 10 A republicação não se fez, entretanto, na forma prevista no art. 325, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno do Senado Federal, eis que, importando em alteração do sentido do projeto, já sancionado, a retificação do erro, por providência do Congresso Nacional, haveria de concretizar-se, “após manifestação do Plenário”.11. Hipótese em que se declara, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9639/1998, com a redação publicada no Diário Oficial da União de 26 de maio de 1998, por vício de inconstitucionalidade formal manifesta, decisão que, assim, possui eficácia **ex tunc**. 12. Em consequência disso, indefere-se o habeas corpus, por não ser possível reconhecer, na espécie, a pretendida extinção da punibilidade do paciente, com base no dispositivo declarado inconstitucional.”*

Firmou-se, de outro lado, o entendimento de que a limitação da anistia concedida pelo art. 11 da mencionada L. 9.639/98 aos agentes políticos não contraria o princípio constitucional da isonomia (v.g., RREE 263.011, 1ª T., **Gallotti**, DJ 15.12.00; 263.659, 1ª T., **Moreira**, DJ 18.05.01).

Ao cabo de reexame das questões ora suscitadas, a Primeira Turma reafirmou a orientação do Tribunal - RHC 82045, 25.06.02, **Pertence**, DJ 25.10.02:

“**V. Anistia do crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, quando praticada por empregador privado: L. 6.939/98, art. 11, parág. único: reafirmação da jurisprudência do STF que lhe declarou a inconstitucionalidade.**

6. O vício que tolhe a eficácia do dispositivo invocado não é de inexistência, mas, sim, de **inconstitucionalidade formal**, declarada com efeitos **ex tunc** pelo Supremo Tribunal (HC 77.734).

7. A inconstitucionalidade formal, assim declarada, faz de todo ociosa a discussão acerca da republicação da lei para dela suprimir o parágrafo inserido sem a aprovação do Congresso: com ou sem a republicação, a não incidência da regra decorre é do reconhecimento de sua inconstitucionalidade, com eficácia **ex tunc**.

8. Salta aos olhos a diversidade objetiva entre a situação - embora relativa à prática do mesmo tipo penal - dos que o praticaram na condição de agentes políticos - presumidamente para dar ao montante das contribuições não recolhidas outra destinação pública -, e a dos empresários privados: não fere a isonomia, pois, que só aos primeiros a lei haja concedido a anistia.”

Nego provimento ao agravo.

Dada a falta de elementos suficientes para tanto, caberá ao Juízo da origem a análise de eventual ocorrência da prescrição.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 439.054-3 (1272)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A
ADV.(A/S) : LUCIMARA MORAIS LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLAUDIO GOBETTI
ADV.(A/S) : SÉRGIO TOLEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Em face dos termos da petição nº 177.946/2006, julgo prejudicado o agravo, por perda de objeto.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 449.903-7 (1273)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : LUIZ ROBERTO BEBER
ADV.(A/S) : ANTÔNIO OCTÁVIO DE ABREU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : LEOBERTO PAULO VENÂNCIO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (f.15):

“**Ação Rescisória. Violação literal de lei e erro de fato. Ação promovida por servidor municipal que alegou erro no cálculo de seus vencimentos e reclamou a aplicação do princípio da isonomia. Questões examinadas sob o argumento da isonomia, interdependentes, de modo que a rejeição da isonomia prejudicava o pedido de recálculo dos vencimentos. Inocorrência de violação literal ou erro de fato. Art. 485, V, IX, e §§ 1º e 2º. Ação rescisória improcedente.”**

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

A discussão acerca do cabimento ou não de ação rescisória por violação à lei ordinária é matéria afeta à legislação infraconstitucional, a cuja reapreciação não se presta o recurso extraordinário: incide a **Súmula 636** (v.g. AI 498.884-AgrR, 09.11.2004, 2ª T, **Velloso**; RE 411.909, 21.09.2004, 1ª T, **Britto**; AI 439.863-AgrR, 26.10.2004, 1ª T, **Eros**).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 454.489-5 (1274)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : NEUSA MARIA DOS SANTOS STENZOSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEA NOGUEIRA PASTORI E OUTRO(A/S)



DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, supostamente contrariando o art. 7º, da MP nº 1.415/96 e suas reedições, convertida na Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998, cujo art. 6º convalidaria os atos praticados com base na MP nº 1.646-47, de 24 de março de 1998, que sucedeu a MP nº 1.415/96 e suas reedições.

Alega-se violação ao artigo 62, parágrafo único (redação anterior à EC 32/01), da Carta Magna.

No caso presente, a reedição da MP nº 1.463-25 não contemplou dispositivo que possibilitava a cobrança sobre os proventos dos servidores públicos inativos. Como consequência, há perda de eficácia, desde a data da edição original da norma (AI 366568-MG, rel. Sepúlveda Pertence, julgado em 25.10.01).

De tal modo, a não reprodução de dispositivo que autorizava o lançamento da exação sobre os proventos dos inativos, bem como posterior isenção, por força do art. 1º da Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998, com termo fixado a partir de 31 de março de 1998, justificam que se reconheça o direito dos servidores aposentados de terem restituídos os valores descontados.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 459.142-5 (1275)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CONDESO COMÉRCIO DE CARNES S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 465.012-6 (1276)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : PIMACO AUTOADESIVOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - CLAUDIA FREZE DA SILVA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 493.802-5 (1277)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ADILSON CYRILO ZOCRATO
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DANTAS DE BRITO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que negou provimento à Apelação e à Remessa Oficial, supostamente contrariando o art. 7º, da MP nº 1.415/96 e suas reedições, convertida na Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998, cujo art. 6º convalidaria os atos praticados com base na MP nº 1.646-47, de 24 de março de 1998, que sucedeu a MP nº 1.415/96 e suas reedições.

Alega-se violação aos artigos 62, parágrafo único (redação anterior à EC 32/01) e 195, § 6º, da Carta Magna.

No caso presente, a reedição da MP nº 1.463-25 não contemplou dispositivo que possibilitava a cobrança sobre os proventos dos servidores públicos inativos. Como consequência, há perda de eficácia, desde a data da edição original da norma (AI 366568-MG, rel. Sepúlveda Pertence, julgado em 25.10.01).

De tal modo, a não reprodução de dispositivo que autorizava o lançamento da exação sobre os proventos dos inativos, bem como posterior isenção, por força do art. 1º da Lei nº 9.630, de 23 de abril de 1998, com termo fixado a partir de 31 de março de 1998, justificam que se reconheça o direito dos servidores aposentados de terem restituídos os valores descontados.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 500.747-8 (1278)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FLORESPAR FLORESTAL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ RENATO GRAZIERO CELLA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTA
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : DAVI DUARTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou não ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1ª de janeiro de 2002.

Alega-se violação aos artigos 149, 154, I, 167, IV, e 195, da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

“[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, “b”, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 500.829-5 (1279)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : LOJAS BRASILEIRAS S/A
ADV.(A/S) : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 500.970-7 (1280)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ATIVA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES

ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 512.420-1 (1281)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : HÉRCULES GUERRA
AGDO.(A/S) : DINÂMICA CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

ADV.(A/S) : MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 512.611-2 (1282)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : FAZENDA TRÊS MARIAS AGROPECUÁRIA LTDA

ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 520.089-7 (1283)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ECOIMAGEM DIAGNÓSTICOS POR ULTRA SOM S/C LTDA

ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada em sede recursal extraordinária **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, **“as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)”** (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A **Lei nº 9.430/96**, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que **“As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991”** (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (**RTJ** 143/313-314 - **RTJ** 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (**RE 480.156/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 481.779/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (**RTJ** 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “**Lei Complementar na Constituição**”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “**Lei Complementar Tributária**”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “**Sistema Constitucional Tributário**”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “**Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário**”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, **v.g.**), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (**CE**, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (**RTJ** 113/392, **v.g.**).

Cumpra assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre a lei complementar e a lei ordinária** (MICHEL TEMER, “**Elementos de Direito Constitucional**”, p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “**Curso de Direito Constitucional**”, p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, “**Direito Constitucional - Teoria da Constituição**”, p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, **v.g.**), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO (“**ISS na Constituição e na Lei**”, p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

“A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária.” (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, mediante decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

“**Contribuição social** (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária**; **ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito** exige seja observado o **âmbito material** reservado às espécies normativas **previstas** na Constituição Federal. **Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.”**

(**RE 451.988-AgR/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

“(…) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. **A norma revogada** - embora inserida formalmente em lei complementar - **concedia** isenção de tributo federal e, portanto, **submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente**, poderia revogar, **como efetivamente revogou**.

2. **Não há violação** do princípio da hierarquia das leis - **rectius**, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. **Nesse sentido**, a jurisprudência **sedimentada** do Tribunal, na trilha da decisão **da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada** na doutrina.”

(**RE 419.629/DE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpre ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de matéria **rigorosamente** idêntica à suscitada no apelo extremo em questão (**AI 305.861/RS**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 508.337/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 425.612/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 520.453-6 (1284)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SALAMANDRA CONSULTORIA EDITORIAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEBORAH BARRETO MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 523.826-4 (1285)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : RÁDIO MUNDIAL S/A
ADV.(A/S) : OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DEBORAH ABREU

DESPACHO (referente à petição avulsa 135202/2006): Junte-se.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS protocolou tempestivamente petição em que requer a dilação do prazo para recorrer, sob a alegação de que “por meio da Portaria nº 226, de 28 de junho de 2006, da Procuradoria-Geral Federal (cópia anexa), a partir de 1º de julho de 2006, a referida representação judicial passou para o Contencioso do Órgão Central da Procuradoria-Geral Federal”.

O fato de uma Portaria interna haver mudado as atribuições de seus departamentos não constitui justa causa para dilação de prazo recursal.

Note-se que o despacho foi proferido em 23 de agosto de 2006, data posterior à mencionada portaria, e que, até então, não havia notícia nos autos sobre qualquer mudança na representação processual.

Nesse sentido, colaciono recente decisão do Ministro Sepúlveda Pertence, no RE 477942, DJ. 30.06.2006:

“Pet. n. 68.492/2006 **DESPACHO:** A União peticiona para informar que: “...a MP nº 258, de 2005, que transferia a titularidade do crédito/obrigação discutido na presente ação à União, perdeu eficácia à zero hora do dia 19 de novembro último. Diante disso, a titularidade me questão retornou ao INSS no aludido dia 19, o que impede que esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional faça a representação judicial dessa Autarquia, por lhe falecer competência legal para tanto. Diante do exposto, e cabendo à Procuradoria-Geral Federal - PGF a representação do INSS em juízo, requer-se que a intimação da decisão de fls. Seja renovada naquele órgão, na pessoa do seu representante judicial (PGF), com a reabertura do respectivo prazo.” Proferi decisão no recurso extraordinário em 07.04.2006, o INSS foi intimado em 12.05.2006, e a petição foi protocolada em 26.05.2006. Indeferi o requerimento de nova intimação da decisão, por dois motivos: a) o INSS foi devidamente intimado; b) incumbe às partes informar ao juízo as eventuais alterações da sua representação judicial, a teor do que dispõe o art. 44 do C.Pr.Civil . O fato comunicado pela requerente - perda de eficácia da MP que transferia a representação judicial daquela autarquia para a União - ocorreu em 19.11.2005, ou seja, muito tempo antes da decisão por mim proferida nos autos. A Secretaria para certificar o trânsito em julgado e proceder à baixa dos autos.”

Do exposto, indefiro o pedido.

À secretaria para as providências cabíveis.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 525.791-6 (1286)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : WALDEREZ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (f. 216):

“**SERVIDOR PÚBLICO - PROGRAMA DE INCENTIVO À ARRECAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - GRATIFICAÇÃO DE ÊXITO - DESTINATÁRIOS - EXCLUSÃO POR DETERMINAÇÃO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 7.711/88, ARTS. 3º E 6º - DECRETO Nº 98.135, ART. 5º IV - PORTARIAS DO MINISTRO DA FAZENDA Nºs 1.032/91 (ART. 7º E 548/92 (ART. 1º) - SEGURANÇA DEFERIDA.**

1 - Criada pelo art. 3º da Lei nº 7.711/88, que, em seu art. 6º deixou ao Presidente da República e ao Ministro da fazenda a incumbência de regulamentá-la, a Gratificação de Êxito só poderia ter sido suprimida dos estipêndios de destinatários especificados nos atos regulamentadores (Decreto nº 98.135/89 e Portarias nºs 1.032/91 e 548/92) por meio de outros da mesma natureza.

2 - Apelação provida **em parte**.

3 - Sentença reformada parcialmente.”

Alega o RE violação do artigo 37, XV, da Constituição.

É inviável o RE.

O tema do dispositivo constitucional dado por violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação do dispositivo constitucional invocado seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.048-1 (1287)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ALICE BERTOLDO LEME FIORANTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 97):

“**Professores inativos. Lei Complementar 836/97. Inexiste a alvitrada redução de proventos na conversão do critério de horas/aulas para o critério de horas com fito de novo enquadramento. Horas/aula que não tem proteção constitucional de irredutibilidade. Recurso improvido.”**

Alega o RE violação do artigo 37, XV, da Constituição Federal; aduz, em suma, que houve redução no valor dos proventos recebidos pelos agravados.

É inviável o RE.

É pacífico na jurisprudência deste Tribunal que, desde que não implique diminuição no *quantum* percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (v.g. RE 241.884, 24.06.2003, 1ª T, **Pertence**; RE 226.462, **Pertence**, RTJ 177/973; RREE 222.480 e 223.425, 09.12.1998, Pleno, **Moreira**; RE 233.958, 24.08.1999, **Pertence**).

O Tribunal *a quo* decidiu não ter havido redução nominal nos vencimentos dos agravantes, portanto, não há falar em ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

É da jurisprudência do STF que no recurso extraordinário devem ser considerados os fatos da causa “na versão do *acórdão recorrido*” (AI 130.893-AgR, **Velloso**, RTJ 146/291; RE 140.265, **M.Auréli**o, RTJ 148/550).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 532.844-1 (1288)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : REGIMAR COMERCIAL S/A
ADV.(A/S) : GILBERTO CIPULLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 541.636-8 (1289)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESCOELETRIC LTDA.
ADV.(A/S) : MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal.

Verifica-se que a agravante não trasladou cópia da petição do recurso extraordinário com o protocolo de interposição legível. Impossível, portanto, a verificação da tempestividade do apelo extremo.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual a apresentação do protocolo legível na petição do recurso extraordinário constitui elemento indispensável no julgamento do agravo de instrumento, sendo o juízo sobre a tempestividade do recurso uma preliminar ao exame do mérito. Nesse sentido, o AgRAI 297.078-2, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 04.05.01, assim ementado:

“**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO NA PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE APRESENTA ILLEGÍVEL.

Hipótese de incidência da Súmula 288 desta Corte.

Agravo desprovido.”

Incidem, portanto, as Súmulas 288 e 639/STF.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.280-3 (1290)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CEREAGRO LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO RODA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que decidiu pela exigibilidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e assentou não ser possível sua cobrança em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 1ª de janeiro de 2002.

Alega-se violação aos artigos 149 e 195, da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte consubstanciado no julgamento da ADI 2.556-MC, Pleno, Rel. Moreira Alves, DJ 08.08.03, que declarou a constitucionalidade das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 2001.

O relator destacou em seu voto:

“[...] tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, “b”, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.861-9 (1291)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LABORATÓRIO CATARINENSE S/A.
ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 15 de dezembro de 2006. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.139-1 (1292)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ANTONIO ALVES FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADV.(A/S) : NICANOR ROCHA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 15 de dezembro de 2006. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.953-4 (1293)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TAMBORÉ S/A
ADV.(A/S) : SIMONE MEIRA ROSELLINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 15 de dezembro de 2006. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 552.234-0 (1294)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
ADV.(A/S) : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu pela legitimidade da taxa de publicidade, emissão e cadastramento, em face da impossibilidade de aferição do poder de polícia. Alega-se violação ao artigo 145, da Carta Magna. O Plenário desta Corte, em caso análogo ao destes autos, ao julgar o RE 220.316, Rel. Ilmar Galvão, DJ 29.06.01, decidiu que a Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento não ofende o art. 145, § 2º, da Carta Magna. No mesmo sentido o RE 216.207, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 25.06.99, quando decidiu pela constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios , assim ementado:

“**EMENTA:** **TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS (TFA). CONSTITUCIONALIDADE.**

De presumir-se a efetividade da fiscalização exercida pelos agentes da Municipalidade de Belo Horizonte, uma das maiores do País, no controle da exploração e utilização da publicidade na paisagem urbana, com vista a evitar prejuízos à estética da cidade e à segurança dos munícipes.

*De outra parte, não há confundir as dimensões do anúncio, critério estabelecido para o cálculo da taxa devida, com a área do imóvel de sua localização, elemento componente da base de cálculo do IPTU, para fim de identificação do **bis in idem** vedado pela Constituição.*

Recurso conhecido e provido.” No mesmo sentido, em decisões monocráticas: os RREE 214.787, Rel. Maurício Corrêa, DJ 11.10.01; e 291.385, Rel. Carlos Velloso, DJ 20.11.01; e o AI 445.467, Rel. Nelson Jobim, DJ 25.09.03.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se. Brasília, 19 de dezembro de 2006. Ministro **GILMAR MENDES** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 552.545-0 (1295)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ÉLCIO FORTUNA NEVES
ADV.(A/S) : ÉLCIO FORTUNA NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO BMC S.A.
ADV.(A/S) : FABIANO TOFFALINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 349.703. PENDÊNCIA. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRESTADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário que versa sobre pedido de prisão civil por dívida de alienante fiduciário.

2. A matéria é idêntica à que se discute no Recurso Extraordinário 466.343. Na sessão plenária de 22.11.2006, após o voto do Relator, Ministro Cezar Peluso, que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes, por mim e pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Britto e Marco Aurélio, pediu vista dos autos o Ministro Celso de Mello.

*3. Pelo exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquele recurso extraordinário.***

Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 553.717-1 (1296)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MÁRIO CARNEIRO FILHO
ADV.(A/S) : MARIA AMÉLIA VIANA TUCUNDUVA ALIBERTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : FABIANA MEILI DELL'AQUILA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 18 de dezembro de 2006. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 557.546-0 (1297)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SEARA ALIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE MORAES AGOSTINI

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, a Agravante deixou de providenciar o traslado das peças referidas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

*2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (art 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).*

Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.014-4 (1298)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JANIA MARIA DE SOUZA
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ HERMANNY TOSTES

DECISÃO: Tendo em vista a informação, prestada pela parte ora agravante, de que “*não tem mais interesse no prosseguimento do feito*” (fls. 75), declaro **extinto** este procedimento recursal.

Publique-se. Brasília, 14 de dezembro de 2006. Ministro **CELSO DE MELLO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.044-8 (1299)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
AGDO.(A/S) : DB PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV.(A/S) : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.. Brasília, 15 de dezembro de 2006. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.263-8 (1300)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CARGIL AGRÍCOLA S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FATIMA APARECIDA BARBOZA
ADV.(A/S) : LUÍS CLÁUDIO MARIANO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de supressão de instância, prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente.

Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo. Brasília, 30 de novembro de 2006. Ministro **JOAQUIM BARBOSA** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.109-2 (1301)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DA COSTA CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO TERMO INICIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte:

“**PRESCRIÇÃO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INAPLICÁVEL.** Reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por plano econômico, por força de decisão proferida pela Justiça Federal, e, ressalte-se, confirmada até mesmo pelo Supremo Tribunal Federal, com é público e notório, uma vez que houve ampla divulgação da matéria por todos os meios de comunicação do País, e considerando-se o expresse dispositivo de lei que declarou e universalizou o direito (Lei Complementar nº 110, de 29/6/01), por certo que foi a partir da vigência dessa norma que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças de seu FGTS. Nesse contexto, inaplicável o art. 7º, XXIX, da CF, que estabelece a extinção do contrato de trabalho como termo a quo da contagem do biênio prescricional. **FGTS - DIFERENÇA DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Ao empregador compete pagar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, expurgados pelos diversos planos econômicos, e cujo direito veio a ser reconhecido aos trabalhadores pela Lei complementar nº 110/2001 e pelo Supremo Tribunal Federal. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento, diretamente ao empregado, dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Nesse sentido pacificou-se esta c. Corte, por meio

da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1: É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. A alegação de que as diferenças resultam de má-gestão do FGTS pela Caixa Econômica Federal somente autoriza o eventual ajuizamento de ação de regresso, não eximindo o empregador da responsabilidade que lhe é atribuída por lei. FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% POR DISPENSA IMOTIVADA - CORREÇÃO DOS VALORES DO DEPÓSITO DO FGTS RESCISÃO CONTRATUAL - DIFERENÇAS AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há que se falar em ato jurídico perfeito e acabado, porquanto o pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. **Agravo de instrumento não provido**“. (fl. 71-72).

A Agravante alega que a decisão teria contrariado os arts. 5º inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 7º inc. XXIX, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a discussão sobre o termo inicial da prescrição para o pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantida de Tempo de Serviço, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a matéria infraconstitucional. No mesmo sentido: AI 453.614-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 3.9.2004; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 19.12.2002; AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005; AI 408.215-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma DJ 19.12.2002; e AI 546.511-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 23.9.2005.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.050-7 (1302)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : SYLVIA MUTRAN DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASEMIRO MONTENEGRO
ADV.(A/S) : ELIZABETH HELENA DA SILVA BRAYNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ADEQUAÇÃO INEXISTENTE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Improcede o inconformismo da agravante. No tocante à prestação jurisdicional, verifica-se que a Corte de origem decidiu a controvérsia sob o ângulo da convenção de condomínio, glosando obra que, segundo premissas fáticas inafastáveis, estariam a modificar a fachada do edifício. Referindo-se ao que articulado quanto à necessidade de a genitora da agravante tomar banho de sol, consignou a circunstância de laudo pericial ter apontado a inexistência de indícios em tal sentido. Por isso, mencionando o direito de propriedade, não chegou a concluir ser preciso a preservação da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde e de proteção às pessoas idosas, temas, realmente, com contornos constitucionais. De qualquer forma, a Câmara julgadora, ao enfrentar os primeiros embargos declaratórios, fez ver a regra comezinha segundo a qual o direito de cada um termina quando começa o do outro e rechaçou a alegação da agravante quanto à prevalência do que asseverado. Confirmam o que se contem à folha 75.

Observem que o tema de fundo é único e diz respeito aos parâmetros da convenção do condomínio e aos dados fáticos soberanamente examinados na origem. O quadro não sugere a abertura excepcional da via do extraordinário, sob pena de o Supremo vir a assumir a posição de órgão simplesmente revisor.

2. Desprovejo este agravo de instrumento. Com esta decisão, fica prejudicado o pedido de empréstimo suspensivo ao citado recurso, formalizado na Ação Cautelar nº 1.475-1/RJ, cujo processo deve ser apensado aos autos deste agravo de instrumento.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.983-1 (1303)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : VALDECI GOMES PEREIRA OU VALDECY GOMES PEREIRA
ADV.(A/S) : RIVADÁVIA XAVIER NUNES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, em **matéria criminal**, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que não conheceu do *habeas corpus* lá requerido, eis que se tratava de mera reiteração de outro anteriormente denegado (f. 156/158).

Alega-se, no RE, violação do art. 5º, LV, da Constituição, à vista da questão de fundo suscitada na impetração - ausência de citação pessoal da sentença de pronúncia - da qual não conheceu o Tribunal *a quo*.

Decido.

Correta a decisão agravada: é condição de êxito do recurso extraordinário que ele se volte contra a fundamentação do acórdão recorrido (v.g., RREE 237.548, 1º T., **Pertence**, DJ 28.06.02; RE 279.255 - AgR, 2º T., **Velloso**, DJ 22.03.02), o que não ocorreu.

Ademais, o tema do dispositivo constitucional dado por violado em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas 282 e 356** do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.514-8 (1304)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURO HUSS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Junte-se a petição protocolada sob o n. 181.968.

Tendo em vista a notícia de que houve acordo celebrado entre as partes [Ofício n. 2035/2006 do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região de Campo Grande - MS], torno insubsistente a decisão de fls. 296 e julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [artigo 21, IX, do RISTF].

À Secretaria para que expeça novo ofício comunicando a perda de objeto do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **EROS GRAU**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.328-7 (1305)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : DOMINGOS TESTA DAL POSSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.463-1 (1306)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : IRMÃOS FISCHER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.445-8 (1307)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ELIANA POLASTRI PEDROSO
AGDO.(A/S) : ANA MARIA ZAGALLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERALDO CORSINO FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 40, § 5º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isso porque, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Por fim, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.740-0 (1308)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : METALÚRGICA RIOSULENSE S/A
ADV.(A/S) : GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.765-9 (1309)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES
AGDO.(A/S) : MARIA ENEIDA AMARAL VASCONCELLOS
ADV.(A/S) : MÁRCIO ANTONIO DA PAZ

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA RECURSAL NÃO ESGOTADA NA ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, *a*, da Constituição da República.

2. Na espécie, verifica-se que contra o acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário da Terceira Região foram protocolados, em 27.8.2003, simultaneamente, o Recurso Extraordinário (fls. 153-159) e o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, com base na divergência jurisprudencial (fls. 124-136).

A decisão judicial recorrida não se mostrava, portanto, de única ou última instância, conforme constitucionalmente exigido para que seja admissível o recurso extraordinário.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.787-6 (1310)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : SANTOS GOMES CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EVANDRO PAES BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADV.(A/S) : RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.201-3 (1311)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA JABALI BUENO

DESPACHO: 1. O Plenário desta Corte, ao julgar o RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 04.04.03, o qual versava questão análoga à presente, decidiu pela constitucionalidade da contribuição para o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. O conteúdo desse acórdão está assim resumido em sua ementa:



“**EMENTA:** - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º, art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de Observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio e grave”, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.”
Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.
2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 29 de novembro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.743-0 (1312)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : EDSON DOURADO BARRETO
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão assim ementado (fl. 138):

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REINCIDÊNCIA. IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. SENTENÇA MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. UNÂNIME. Tendo o Processo Administrativo Disciplinar obedecido a todas as formalidades legais, e havendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa, não há falar-se em nulidade com o propósito de desconstituição do Ato Administrativo impugnado.”

Alega-se violação ao artigo 5º, LIII, LIV e LV, da Carta Magna.

O Suprador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, manifestou-se pelo não provimento do agravo em parecer assim ementado (fls. 241/243):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 279 DO STF.

É de se negar provimento a agravo de instrumento que deixa de impugnar os argumentos da decisão agravada.

O pedido de reanálise de provas do benefício encontra óbice na Súmula 279 do STF.

Parecer pelo desprovimento do agravo de instrumento.”

O acórdão recorrido não diverge da orientação firmada no julgamento do AI 481.015, 2ª T., por mim relatado, DJ 16.02.05, em acórdão que ficou assim ementado:

“**EMENTA:** Agravo de instrumento. 2. Procedimento Administrativo. Exclusão de vantagens salariais de servidores públicos. Direito de defesa. Não observância. 3. Direito de defesa ampliado com a Constituição de 1988. Âmbito de proteção que contempla todos os processos, judiciais ou administrativos, e não se resume a um simples direito de manifestação no processo. 4. Direito constitucional comparado. Pretensão à tutela jurídica que envolve não só o direito de manifestação e de informação, mas também o direito de ver seus argumentos contemplados pelo órgão julgador. 5. Os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados pela Constituição, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos. 6. O exercício pleno do contraditório não se limita à garantia de alegação oportuna e eficaz a respeito de fatos, mas implica a possibilidade de ser ouvido também em matéria jurídica. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

No presente caso, constata-se que o agravante exerceu o direito de defesa em toda a sua plenitude.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.985-1 (1313)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FELIPE FORTE COBO
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO DUARTE DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : ADEMAR NYIKOS E OUTRO(A/S)
DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 13 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.241-7 (1314)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
AGDO.(A/S) : ARMANDO ARAÚJO SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 7º, IV; 18; 37, X, XIII; e 61, § 1º, II, **a**, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

É certo, ainda, que a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.053-0 (1315)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MATHILDE DOS SANTOS BRITTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS MOLteni JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HERMES ARAIS ALENCAR

DECISÃO:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na espécie, os Agravantes deixaram de providenciar o traslado das contra-razões ao recurso extraordinário. Também não há nos autos certidão que comprove a inexistência da referida peça.

2. Assim, diante da deficiência apontada, **não conheço deste agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.
Brasília, 29 de janeiro de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.727-8 (1316)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO DO CADIMA SHOPPING
ADV.(A/S) : KARINA CARVALHO SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÂNDIA MELLO TOZATO RODRIGUES
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA GONÇALVES LUGON E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem como violados os arts. 5º, V, X, LIII, LIV e LV; e 98, I, da Constituição federal.

2. No que se refere à alegada desproporção entre o valor da indenização e o dano moral alegado (fls. 169), o art. 5º, V, da Constituição, assegura a indenização por dano moral, mas não estabelece os parâmetros para a fixação do valor que, caso a caso, será capaz de dar satisfação à dor que o caracteriza. Por conseguinte, o exame dessa fixação não se situa no plano constitucional.

3. No que concerne à alegada violação do disposto nos arts. 5º, LIII, LIV e LV; e 98, I, por incompetência do juizado especial para a apreciação da lide, cabe dizer que a controvérsia não está situada em âmbito constitucional, porquanto remete à análise da legislação infraconstitucional.

De fato, a ofensa à Constituição federal, se existente, passaria necessariamente pela violação de dispositivos da Lei 9.099/1995, configurando-se, pois, de maneira reflexa. O Supremo Tribunal Federal, em decisão da Primeira Turma, já teve oportunidade de se manifestar em sentido semelhante ao ora formulado. Confira-se:

“**EMENTA:** 1. *Recurso extraordinário: descabimento: dispositivos constitucionais tidos por violados não examinados pelo acórdão recorrido, nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidência das Súmulas 282 e 356.*

2. *Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia acerca da competência dos Juizados Especiais no tocante ao valor e complexidade da causa, restrita ao âmbito infraconstitucional: alegada ofensa ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636.”* (AI 510.323-ED, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 1º.04.2005)

No mesmo sentido, o AI 504.621-AgR (rel. min. Cezar Peluso, DJ 24.09.2004).

4. Igualmente não há a alegada violação do art. 5º, LIV e LV. Com efeito, o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e com enfrentamento das questões suscitadas.

5. Ademais, sustenta o agravante que “*não havia prova nenhuma a sustentar os pedidos da autora, seja porque o alegado dano não passa de mero aborrecimento*” (fls. 164). Impossível chegar à conclusão contrária sem o reexame de prova, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário (Súmula 279).

6. Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 24 de novembro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.800-4 (1317)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : LUIS CARLOS CABELLEIRA ROSA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo em matéria criminal contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão o qual entendeu que o cometimento de falta grave não implica perda dos dias remidos, sob pena de violação ao direito adquirido dos apenados.

Alega-se violação aos artigos 1º, II, 5º, XXXVI, XLVI e 6º, da Carta Magna.

O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente com o extraordinário, para “*determinar a exclusão dos dias remidos anteriormente à data do cometimento da falta grave*”. (fl. 61). A decisão transitou em julgado em 08.03.06, conforme informação obtida no endereço eletrônico do STJ (www.stj.gov.br), fl. 64.

Assim, ante a perda do objeto, julgo prejudicado o agravo.
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.113-8 (1318)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO ALVORADA S/A
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO RODRIGUES NETO
ADV.(A/S) : MARCOS WILSON FONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de supressão de instância, prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade.

Sem razão a parte recorrente.

Afasto a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda

Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.
Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.026-0 (1319)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ CLAUDIO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV e LV, 37, § 6º, 40, §§ 3º e 8º e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isso porque para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.497-3 (1320)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DOMINGOS BENTO LEME
ADV.(A/S) : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, em face de acórdão cuja ementa se põe nos termos seguintes:

“AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado”. (fl. 325)

Alega o Agravante que a decisão recorrida teria contrariado o art. 5º, inc XXXVI, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas, notadamente quando o exame de tais requisitos se apóia em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. Neste sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15.12.2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 26 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.864-9 (1321)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CARLOS ALEXANDRE BALBINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S) : MARLENE SOARES NASCENTE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com fundamento no art. 102, III, **a** da Constituição Federal, alega-se ofensa ao artigo 5º, XLVI da mesma Carta, porquanto, ao agravar a pena, com base na reincidência, estaria-se incorrendo em *bis in idem*.

O agravo não merece acolhida. A apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame de norma infraconstitucional. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, o Tribunal tem consignado o entendimento de que o reconhecimento da agravante da reincidência, não constitui *bis in idem*, nem revela eiva de inconstitucionalidade. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 346398/MG, Rel. Min Nelson Jobim; AI 476701/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio; AI 478148/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio; HC 72891/RJ, Rel. Min. Francisco Rezek.

Isto posto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.872-1 (1322)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ÁLVARO FERNANDO CORBELLINI
ADV.(A/S) : MARCILENE BARYTY NOVO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A parte agravante foi intimada da decisão recorrida em 08.04.2005 (fl. 196). O agravo de instrumento foi protocolizado somente em 20.04.2005 (fl. 02), extemporaneamente, conforme dispõe o art. 28, *caput*, da Lei 8.038/90.

Ainda que vencido o óbice o recurso não merece acolhida. Isso porque a parte agravante não atacou os fundamentos do acórdão impugnado. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 313.051, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 532.651, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 519.396, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.416-4 (1323)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA TEREZINHA PIMENTEL
ADV.(A/S) : JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, 37 *caput*, 39, § 1º e 40, § 8º da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Por fim, para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.735-6 (1324)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIA ELIZABETE DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A parte agravante foi intimada da decisão recorrida em 13.12.2005 (fl. 115). O agravo de instrumento foi protocolizado somente em 1º.02.2005 (fl. 02), extemporaneamente, conforme dispõe o art. 28, *caput*, da Lei 8.038/90.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.030-6 (1325)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGDO.(A/S) : SECRETÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADV.(A/S) : ADRIANA GUIMARÃES XAVIER THOMÉ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.851-0 (1326)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : MILA UMBELINO LÔBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORLANDO BORGES DE ASSIS
ADV.(A/S) : EDISON ANTÔNIO TOLEDANO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confiram-se, no mesmo sentido, o AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; o AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e o AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Verifica-se, ademais, que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Quanto à alegada violação ao art. 114 da Carta Magna, ao analisar casos análogos, esta Corte concluiu pela competência da Justiça Trabalhista. Cito, a propósito, o AI 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Incide, por fim, o óbice das Súmulas 282 e 636 desta excelsa Corte.

Por isso, frente ao art. 557 do e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.242-1 (1327)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : RESTAURANTE MARCOS DO SUL FRUTOS DO MAR LTDA
ADV.(A/S) : BRENO DIAS CAMPOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : CANDIDA SILVEIRA SAIBERT E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, IV, 5º, *caput*, XII, LV, 170, *caput*, V, da mesma Carta.



O agravo não merece acolhida. Para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.856-9 (1328)

PROCED. : MATO GROSSO

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**

AGTE.(S) : COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES SIGNOR LTDA

ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : FÁBIO JOSÉ PADOVANI

ADV.(A/S) : CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 181.480/2006

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUERIMENTO - PREJUÍZO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Comércio e Representações Signor Ltda e Fábio José Padovani informam haver celebrado acordo e requerem a baixa dos autos à origem, ante a perda de objeto do agravo de instrumento acima identificado.

Registro a existência de decisão, ainda não publicada, na qual Vossa Excelência não conheceu do citado recurso - cópia anexa.

3. Ante o quadro, baixem os autos à origem.

4. Publiquem.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.251-4 (1329)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA

AGDO.(A/S) : PERCY CULLY DOS SANTOS

ADV.(A/S) : MARCELO JOSÉ FERREIRA SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.297-3 (1330)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : ADVOCACIA DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA S/C

ADV.(A/S) : CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ASSESSORIA BANDEIRA DE MELLO S/C LTDA

ADV.(A/S) : HELENA DE PÁDUA DASSIÉ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, **fundando-se**, ainda, para resolver o litígio, em **interpretação** de cláusula contratual, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém nas **Súmulas 279 e 454** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.363-1 (1331)

PROCED. : GOIÁS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : SEMENTES SELECTA LTDA

ADV.(A/S) : DANIELA LEÃO COIMBRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALCINDO CAETANO MACHADO JÚNIOR

ADV.(A/S) : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos art. 5º II, XXXVI e LIV da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.053-2 (1332)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : REINALDO AMPESE

ADV.(A/S) : FABIANO GRAZZIOTTIN DALLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição Federal) que tem como violado o art. 5º, XXXV, da Constituição federal.

2. Em casos análogos ao presente, relativos também à questão da devolução, pelo consórcio, das parcelas pagas pelo consorciado, no caso de desistência, ambas as Turmas desta Corte (cf. RE 246.255-AgR, rel. min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 15.10.1999, e RE 252.524-AgR, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 28.04.2000) decidiram como está sintetizado na ementa do último desses recursos:

“**CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO PARTICIPANTE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE APLICOU À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE QUE DEVE PREVALECER O PACTUADO PELAS PARTES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO.**

Não há como se pretender haja o acórdão recorrido, ao concluir pela incidência do Código de Defesa do Consumidor, violado o ato jurídico perfeito, representado pelo contrato firmado entre as partes. A discussão demandaria o exame da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário.

Agravo Regimental improvido.”

Nesse sentido, ainda, RE 375.626 (rel. min. Nelson Jobim, DJ 08.05.2003) e RE 382.925 (rel. min. Carlos Velloso, DJ 03.06.2003).

Portanto, as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário são alegações de ofensa indireta ou reflexa à Constituição, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

3. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.157-7 (1333)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA

ADV.(A/S) : GONÇALO BONET ALLAGE E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA

ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **EROS GRAU**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.829-1 (1334)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ANTONIA CORREIA DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : MARIA ALEXANDRINA DE SOUZA FARIAS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.056-9 (1335)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**

AGTE.(S) : JORNAL FOLHA DO BACACHERI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : LEOCIANE FERNANDES ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : PEDRO RIBEIRO FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, pois, como se verifica da análise dos autos, o apelo extremo foi interposto antes de esauridas as vias recursais. É que, uma vez julgados os embargos declaratórios por decisão singular, a parte agravante não se utilizou do recurso de agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Do que decorre a inadmissibilidade desta atual peça recursal, conforme o disposto na Súmula 281 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.089-0 (1336)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**

AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NADJA ARANTES GRECCO

AGDO.(A/S) : GERALDO VICENTE LEITE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 40 (redação dada pela EC 20/98), e 195, § 5º da mesma Carta uma vez que a pensão paga à agravada não possui caráter previdenciário e sim assistencial, nos termos da Lei estadual 552/49.

O agravo não merece prosperar. A apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame da Lei estadual 552/49, o que atrai a incidência da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.583-3 (1337)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**

AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ALINE VISINTIN

ADV.(A/S) : SILVANA VISINTIN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal de que emanou o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **fazendo aplicação** do princípio constitucional inscrito no art. 5º, XXXVI, da Carta Política, **rejeitou** a possibilidade de **imediata** aplicação **de nova** disciplina legislativa **aos efeitos futuros** de contratos de depósito em caderneta de poupança, celebrados ou renovados **em momento anterior** ao do início da vigência da MP nº 32/89, **convertida** na Lei nº 7.730/89.

O recurso extraordinário interposto pela instituição financeira revela-se **inaccolhível**, eis que o acórdão proferido pelo Tribunal “a quo” **ajusta-se** à orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal na análise da matéria objeto da presente controvérsia (RTJ 163/795, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 164/1145, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 215.249/SP, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 220.508-AgR/RJ, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - AI 229.001-AgR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 262.789/BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 198.304/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, v.g.).

Incensurável, portanto, a decisão da Presidência do Tribunal inferior, que, **corretamente**, negou trânsito ao apelo extremo em questão.

O **exame** da presente causa evidencia **não assistir razão** à parte ora agravante, **eis que** o acolhimento da postulação recursal por ela deduzida **importaria** em inaceitável **transgressão** ao princípio constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito, **tal como enunciado** pelo art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental da República.

Cumpre ter presente, neste ponto, que o **contrato** de depósito em caderneta de poupança, **enquanto** ajuste negocial **validamente** celebrado pelas partes, **qualifica-se como típico ato jurídico perfeito**, à semelhança dos negócios contratuais em geral (RT 547/215), **submetendo-se**, por isso mesmo, **quanto** ao seu estatuto de regência, ao ordenamento normativo vigente à **época** de sua estipulação.

A pretensão jurídica manifestada pela instituição financeira **conflita**, de modo frontal, com a norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Federal, que **consagra princípio fundamental** destinado a resguardar a **incolumidade** das situações jurídicas definitivamente consolidadas, **consoante** tem sido **reiteradamente** enfatizado pela **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (RTJ 163/802-803, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

“(…) A lei nova **não pode** reger os **efeitos futuros gerados** por contratos a ela **anteriormente** celebrados, sob pena de afetar a própria **causa** - ato ou fato ocorrido no passado - que lhes deu origem. Essa **projeção retroativa** da lei nova, mesmo tratando-se de retroatividade mínima, **incide na vedação** constitucional que protege a **incolumidade** do ato jurídico perfeito.

- A **cláusula de salvaguarda** do ato jurídico perfeito, inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição, aplica-se a **qualquer** lei editada pelo Poder Público, **ainda que se trate de lei de ordem pública. Precedentes** do STF.

- A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico **não exonera** o Poder Público do **dever** jurídico de **respeitar** os postulados que emergem do ordenamento constitucional brasileiro, **notadamente** os princípios - **como aquele que tutela a intangibilidade do ato jurídico perfeito** - que se revestem de um claro sentido de fundamentalidade (…).”

(AI 266.236/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU de 13/6/2000)

Em suma: o Supremo Tribunal Federal, **tendo presente** a importância político-jurídica da norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição - **e considerando**, ainda, a grave advertência da doutrina (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “O Contrato e a Interferência Estatal no Domínio Econômico”, in Revista dos Tribunais, vol. 675/7, 13; HELY LOPES MEIRELLES, “Estudos e Pareceres de Direito Público”, vol. IX/258, 1986, RT, v.g.) - **firmou orientação** na matéria ora em exame, **enfatizando**, na perspectiva do princípio constitucional **que protege o ato jurídico perfeito**, que, “... nos casos de cadernetas de poupança cuja contratação ou (...) renovação tenha ocorrido **antes** da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, **a elas não se aplicam**, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, **ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior**” (RTJ 163/795, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, por revelar-se **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.663-6 (1338)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S) : KARINE CRISTINA DA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAYCON PETERSON MARQUES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.839-1 (1339)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL
ADV.(A/S) : MARCELO ANDRÉ PIERDONÁ
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABELA GUEDES DANTAS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II; e 150, I e II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:

“**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO** - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.” (DJU 04.4.2003)

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.993-1 (1340)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : EURÍPEDES GONÇALVES
ADV.(A/S) : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Trata-se de agravo em matéria criminal contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, da Constituição Federal, em decisão assim fundamentada (fl. 45/50):

“Aqui, também como era de se esperar, o réu interpôs o recurso extraordinário sem a fundamentação necessária, apta a autorizar o processamento do inconformismo, tanto que pretende o recorrente também discutir por meio do indigitado recurso suposta ofensa a preceitos de lei federal. Assim, o recurso extraordinário é inadequado para os fins colimados, o que força a afirmar a falta de preenchimento, na espécie, do pressuposto objetivo da adequação.

De outra parte, não se verificou mais uma vez o necessário prequestionamento.

[...]

Por fim, analisando-se as razões apresentadas, verifica-se, em relação aos recursos interpostos, o interesse do recorrente quanto ao reexame da prova, o que é inadmissível na esfera extraordinária em sentido amplo.”

Alegou-se violação ao artigo 5º, XXXV, da Carta Magna.

O agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, conforme se verifica nas razões do agravo de instrumento (fl. 02-03):

“EURÍPEDES GONÇALVES, por seu procurador abaixo firmado, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 544 do CPC, irrisignado com o r. despacho de fls. que não admitiu o recurso extraordinário, interpor AGRADO DE INSTRUMENTO para o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a finalidade de alcançar admissão do apelo e a apreciação da matéria jurídica em questão eis que violado o art. 1 da Lei 8176/91 e art. 5, XXXV da CF, reiterando os benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1060/50 e art. 5, LXXIV da CF.

Se mantida a r. decisão agravada, requer a formação e a remessa do instrumento ao Tribunal ad quem, acompanhado das seguintes peças:

[...]

Nestes termos

Pede deferimento.”

Desta forma, é aplicável a regra do § 1º, do art. 317, do Regimento Interno do STF. Nesse sentido, o AgRAI 330.535, 2ª T., Rel. Mauricio Corrêa, DJ 21.09.01, assim ementado:

“**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRADO. ARTIGO 317, § 1º DO RISTF.

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.207-0 (1341)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JÚLIO WASILEWSKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA
AGDO.(A/S) : ADOLFO FREITAS
ADV.(A/S) : JOSÉ JULIANO EVANGELISTA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 356.619-AgR/CE, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 348.882-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 217.869-AgR/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 453.238-AgR/PE, Rel. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.309-0 (1342)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - SANDRA CALLIGARIS
AGDO.(A/S) : MARILDA DE MATTOS GALVÃO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 40 § 8º, da mesma Carta.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para decidir pela decadência do direito pleiteado (fls. 287-291, com trânsito em julgado certificado à fl. 306).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.465-4 (1343)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉA LOLLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROGERIO ACOM NETO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. É que ambas as Turmas desta Corte adotam o entendimento de que o recurso extraordinário interposto por advogado sem procuração nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Nesse sentido: RE 162.093/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 182.808-AgR/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; AI 166.617-AgR/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão; RE 171.759-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 156.327-AgR/RJ, Francisco Rezek. No caso, o recurso extraordinário foi interposto em 28.08.2005, enquanto o subestabelecimento somente fora outorgado à advogada subscritora do recurso extraordinário em 25.01.2006, posteriormente, portanto, à interposição do referido recurso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.857-4 (1344)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)



AGDO.(A/S) : NEWTON RÉGIS ALENCASTRO PACHECO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NEWTON RÉGIS ALENCASTRO PACHECO

DECISÃO: O recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **revela-se** processualmente viável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o AI 537.733-AgR/RS**, Rel. Min. EROS GRAU, **fixou** entendimento **que** torna **plenamente** acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (grifei)
Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**AI 434.759-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 592.574/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 608.723/RS**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, considerando as razões expostas **e reconhecendo a inviabilidade** do fracionamento do precatório, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso extraordinário (**CPC**, art. 544, § 4º).

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.918-1 (1345)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACEDO
AGDO.(A/S) : WASHINGTON DE SOUZA BAETA NEVES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOMES ARAMAYO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, **impugnar todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ 133/485 - RTJ 145/940 - RTJ 158/975**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.757-3 (1346)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADV.(A/S) : LIANA DANNA LETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAYMONDI ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S) : SÉRGIO ANTÔNIO CASSINI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão que decidiu pela inconstitucionalidade da alíquota progressiva do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

O relator consignou em seu voto (fl. 22v):
“Nos autos, está claro que a progressividade que o Município pretende fazer valer é a fiscal, pois leva em consideração a extensão do imóvel e capacidade contributiva do contribuinte, como reconhece o próprio em contestação, e não propriamente a função social da propriedade, até mesmo porque esta, à época da edição da lei complementar municipal, dependia de lei federal que definisse a matéria.

Desse modo, não sendo lícita a progressividade fiscal estabelecida na referida LC n. 12/94 (porque anterior a EC 29/2000), a exigência da municipalidade é a toda evidência inconstitucional, sendo o caso de aplicar a alíquota fixa de 2% do valor venal, prevista com o art. 8º da CTN e a tabela de alíquotas anexa a este diploma, como determinado em sentença.”

Alega-se violação aos artigos 30, III, 145, I e 156, I, da Carta Magna.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 153.771, Relator para o acórdão Moreira Alves, DJ de 05.09.97, decidiu que “é inconstitucional qualquer progressividade, em se tratando de IPTU, que não atenda exclusivamente ao disposto no artigo 156, § 1º, aplicado com as limitações expressamente constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 182, ambos da Constituição Federal”. No mesmo sentido, v.g., o RE nº 204.827, Rel. Ilmar Galvão, DJ de 25.04.97.

Desse entendimento não divergiu o acórdão recorrido.
É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 29, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 156 do texto constitucional, o qual possibilitou a progressividade do IPTU em razão do valor do imóvel.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 07 de novembro de 2006.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.778-3 (1347)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ANGELO CELEGUIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SUZANA MARIA PIMENTA CATTÁ PRETA FEDERIGHI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 40 § 8º, da mesma Carta.

O agravo não merece prosperar. A apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame da Lei Complementar Estadual 871/00, o que atrai a incidência da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.975-2 (1348)
PROCED. : AMAPÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTE
ADV.(A/S) : KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA
AGDO.(A/S) : REGINALDO TEIXEIRA DE ANDRADE
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO DE NAZARÉ DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal.

Entre outros requerimentos, originariamente pleiteou-se a limitação dos juros reais a 12% ao ano.

O acórdão recorrido fixou os juros remuneratórios em 12% ao ano. No recurso extraordinário, maneja-se a tese que insiste na necessidade de lei complementar para fixação dos juros remuneratórios.

A Emenda Constitucional nº 40/2003, revogou o art. 192, § 3º, da Constituição de 1988. O excerto recolhido da textura constitucional dava conta de que “as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar”.

Fixou-se interpretação desta Corte, no sentido da não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da Constituição Federal. O aludido entendimento decorre do julgado na ADI 4-DF, relatada pelo eminente Ministro Sydney Sanches; essa decisão desenhou cânon hermenêutico que oxigenou miríade de decisões.

A não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da Constituição, foi assim também prescrita, direta ou indiretamente, no AI 487.924 (Rel. Joaquim Barbosa, DJ 23.06.06), no AI 459.061 (Rel. Cezar Peluso, DJ 05.05.06), no AI 509.263 (Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.05), entre tantos outros julgados, inclusive por mim relatados (AI 496.201, DJ 16.06.06, RE 474.634, DJ 16.05.06).

Especialmente, a recorrência da matéria justificou Súmula, tombada sob o número 648, sintetizando-se entendimento que dá conta de que “a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

À época dos fatos, pretéritos à Emenda Constitucional nº 40, que é de 2003, o § 3º, do art. 192, do texto constitucional, vigia plenamente, embora com os temperos decorrentes da ADI 4-DF.

Deve-se buscar a legislação de regência à época dos fatos, atitude que deve ser marcada pela presunção de legitimidade da atuação legislativa. Tomando-se essa última premissa como adequada, poderia se fundamentar, em tese, a prestabilidade do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, bem como do conteúdo do art. 1.062 do Código Civil Brasileiro, de 1916.

O aludido Decreto nº 22.626/33, no que interessa à discussão presente, prescreve que:

“Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (Código Civil, art. 1062)”.

O art. 1.062 a que se refere é do Código Civil de 1916, como já consignei, plasmado em redação que dava conta de que “a taxa dos juros moratórios, quando não convencionalizada (...), será de seis por cento ao ano”. Clóvis Beviláqua ilustrou o excerto, de sua autoria, em obra clássica, explicitando que:

“Os juros podem ser compensatórios, que são os frutos do capital empregado, e moratórios, que são a indenização pelo retardamento no pagamento da dívida. Os compensatórios são, ordinariamente, convencionais, isto é, estabelecidos pelo contrato; e os moratórios podem ser legais, ou convencionais. O Código permite que as partes convençionem a taxa dos juros moratórios; se porém, não a convencionarem, será ela de seis por cento ao ano” (Beviláqua, Clóvis, Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Rio de Janeiro: Ed. Rio, s.d., p. 179).

Esta Corte rejeitou a aplicação do Decreto nº 22.626/33, no que toca à operação financeira de que cuida o presente feito. A matéria foi sumulada, e a dicção do verbete número 596 prescrevia que “as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Com base nessa última premissa, sumulada, em princípio, parece-me, poderia se mostrar insustentável a decisão hostilizada, que determinou a fixação dos juros com base, justamente, no art. 1º do Decreto nº 22.626/33. No entanto, a Súmula 596 foi revogada pela Constituição de 1988, sobremodo porque refere-se a norma infraconstitucional, lei de usura, competência estendida ao Superior Tribunal de Justiça.

O conteúdo da decisão da ADI 4-DF acena com instrumental de decisão que permite que se compreenda e que se resolva a questão.

Discutiu-se, naquela ação direta de inconstitucionalidade, entre outros, Parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pelo Senhor Presidente da República, seguido por Circular do Banco Central, textos normativos que vislumbavam impugnação por meio da ação manejada, dado que atos normativos federais.

Entendeu-se que os referidos atos normativos não plasmavam nenhuma mácula de inconstitucionalidade. De tal modo, deu-se plena eficácia ao aludido Parecer da Consultoria-Geral da República, que opinou pela não auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192, da Constituição, bem como se confirmou a adequação da referida circular do Banco Central, que determinava a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, no que tange à fixação dos juros aqui discutidos.

Justificou-se a prestabilidade do Decreto nº 22.626, de 1933. Trata-se da regra que embasou a decisão questionada no presente extraordinário.

Reproduzo fragmentos da decisão ementada na ADI 4-DF, nomeadamente:

“[...] 5. Como o parecer da Consultoria Geral da República (SR. Nº 70, de 06.10.1988, D.O. de 07.10.1988), aprovado pelo Presidente da República, assumiu caráter normativo, por força dos artigos 22, parágrafo 2º, e 23 do Decreto nº 92.889, de 07.07.1986, e, ademais, foi seguido de circular do Banco Central, para o cumprimento da legislação anterior à Constituição de 1988 (e não do parágrafo 3º do art. 192 desta última), pode ele (o parecer normativo) sofrer impugnação, mediante ação direta de inconstitucionalidade, por se tratar de ato normativo federal (art. 102, I, “a”, da C.F.).

[...] 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional (...)” (ênfases minhas).

Na ADI 4-DF discutiu-se, especialmente, a constitucionalidade do referido Parecer da Presidência da República, bem como a Circular do Banco Central, que se reportava ao aludido expediente da Presidência. E o que se entende do pedido, tal como reproduzido no voto do Ministro Moreira Alves:

“O PEDIDO
Pelas razões expendidas, é a presente ação direta de inconstitucionalidade para requerer ao Colendo Supremo Tribunal Federal seja proclamada a inconstitucionalidade do ato do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que aprovou o parecer do Senhor Consultor-Geral da República ou no início aludido, bem como das instruções do Banco Central do Brasil que, com base naqueles, mantiveram a ilimitação dos juros reais cobráveis nas operações do mercado financeiro”.

O referido Parecer, assinado por Saulo Ramos, Consultor-Geral da República à época da promulgação da Constituição de 1988, em passo conclusivo indicava que:

“[...] 93. É, pois, o artigo 192, por inteiro, norma de eficácia limitada e condicionada, dependente de intervenção legislativa infraconstitucional para entrar em vigência. Cumpre, portanto, respeitar a vontade do constituinte e, através dos dois Poderes que compõem o processo legislativo brasileiro, agilizar o previsto projeto de lei complementar, em que dará efetiva concreção ao novo mandamento constitucional”.

A circular do Banco Central, também discutida na ADI 4-DF, publicada no Diário Oficial da União de 7 de outubro de 1988, explicitava que:

“[...] Enquanto não for editada a lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional, prevista no art. 192 da Constituição da República Federativa do Brasil, as operações ativas, passivas e acessórias das operações financeiras e demais entidades sujeitas à autorização de funcionamento e fiscalização por parte do Banco Central do Brasil permanecerão sujeitas ao regime das leis 4.595, de 31.12.64, 4.728 de 14.7.65, 6.385, de 7.12.76 e demais disposições legais e regulamentadores vigentes aplicáveis ao sistema financeiro nacional”.

Na exata medida em que se decidiu na ADI 4-DF entendeu-se constitucional Circular do Banco Central que remetia a fixação de juros, até que se confeccionasse a lei complementar que o art. 192, § 2º da Constituição Federal então reclamava.

A saber, tratava-se das leis 4.595/64, 4.728/65 e 6.385/76, como acima indicado. A Lei nº 4.595/64, dispõe sobre o mercado de valores imobiliários, tema também afetos às regras supervenientes. Em regra, remete-se competência ao Conselho Monetário Nacional, especialmente no que toca à definição de políticas a serem observados, incluindo-se, em princípio, regime de juros.

Assim, esta Corte, pelo que se apreende de leitura cautelosa da ADI 4-DF, sufragou instrumento normativo que determinava a observância de legislação anterior à Constituição de 1988, em tema de fixação de juros bancários.

Não apenas acenou positivamente para com as regras referentes ao mercado de valores mobiliários, como também alcançou demais normas reguladoras do sistema financeiro nacional. Essa última cláusula suscita um núcleo de reserva de sentido que, ao que consta, foi colmatado pela decisão. desafiada.

Em desfavor da utilização da lei da usura, na espécie, militava súmula desta Corte, mitigada formal e conceitualmente pelo texto constitucional de 1988. Parece-me, foi essa a percepção que orientou, ao menos implicitamente, os julgados das instâncias originárias, no sentido de determinação da utilização dos referenciais modelados no Decreto nº 22.626/33.

A aplicabilidade do direito anterior à Constituição de 1988, em relação ao tema aqui discutido, restou assentada pela decisão prolatada na ADI 4-DF.

Por essas razões e com base no precedente acima invocado, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.998-7 (1349)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VIRGÍNIA PEREIRA FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VIRGÍLIO WELLINGTON COSTA DE SOUZA

DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento **revela-se** processualmente viável, **eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o AI 537.733-Agr/RS**, Rel. Min. EROS GRAU, **fixou** entendimento que torna **plenamente** acolhível a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

Agravo regimental a que se nega provimento.” (grifei)

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos** julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**AI 434.759-Agr/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **AI 592.574/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **AI 608.723/RS**, Rel. Min. EROS GRAU, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **diverge** da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, considerando as razões expostas **e reconhecendo a inviabilidade** do fracionamento do precatório, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.001-4 (1350)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO SANTOS GERONIMO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO HIROYUKI SATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.004-6 (1351)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS
AGDO.(A/S) : JOSÉ POLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DARCY ROSA CORTESE JULIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, *caput*, e art. 40, § 8º (redação dada pela EC 20/98), da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ademais, a apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame da Lei estadual 552/49, o que atrai a incidência da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.147-9 (1352)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : RONALDO SANTIAGO NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIO CHRISTIAN PONTES CUNHA
AGDO.(A/S) : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 40, § 8º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.215-1 (1353)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : RUTH ZLUHAN PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV; 7º, VI; e 37, X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 447.720-Agr/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 460.326-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 398.049-Agr/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 434.672-Agr/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 434.924-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 317.153-Agr/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontram na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.401-6 (1354)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES
AGDO.(A/S) : EMSENHUBER, LUPÉRCIO E ABE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada em sede recursal extraordinária **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, **“as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)”** (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A **Lei nº 9.430/96**, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que **“As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991” (grifei).**

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (**RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684**), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (**RE 480.156/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 481.779/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (**CE**, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente ordinárias**, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpre assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, “Elementos de Direito Constitucional”, p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PENÁ DE MORAES, “Direito Constitucional - Teoria da Constituição”, p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO (“ISS na Constituição e na Lei”, p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

“A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária.” (grifei)

Impende lembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **não só tem reafirmado** essa diretriz **(que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária), **como igualmente tem reconhecido**, nos recursos que versam **a mesma controvérsia a que se refere** o presente agravo de instrumento, **que se impõe**, ao E. Superior Tribunal de Justiça, **resolver**, “*incidenter tantum*”, a questão **prejudicial** de constitucionalidade **suscitada** em tais processos, **cabendo-lhe observar**, para esse efeito, **o postulado constitucional** da reserva de plenário (CF, art. 97):



“**Contribuição social** (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária; ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito** exige seja observado o **âmbito material** reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. **Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.”**
(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

“**RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Revogação da isenção da COFINS prevista na Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96. Inconstitucionalidade frente ao artigo 195, I, da Constituição Federal. Questão incidental. Necessidade de solução 'incidenter tantum' pelo Superior Tribunal de Justiça. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão que fundada em jurisprudência assente na Corte.”**

(AI 509.539-AgR/BA, Rel. Min. CEZAR PELUSO)
Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à suscitada no apelo extremo em questão **(AI 557.325-AgR/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 580.000/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 587.880-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 453.556/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 488.033/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).**

Cabe-me registrar, em face dos precedentes que venho de referir, **que assiste razão** à União Federal, pois o E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão emanado de órgão meramente fracionário, **ao decidir** que o art. 56 da Lei (ordinária) nº 9.430/96 **não poderia derogar** isenção tributária concedida por lei complementar (a LC nº 70/91, no caso), **culminou por afastar - com apoio** no princípio da hierarquia das leis (na verdade, com fundamento na reserva constitucional de lei complementar - a incidência, na espécie, de mencionada norma legal (Lei nº 9.430/96, art. 56), **em julgamento que deixou de observar** o postulado da reserva de plenário, **inscrito** no art. 97 da Constituição da República.

É importante **acentuar**, neste ponto, tendo em vista o próprio conteúdo do v. acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **emanado de colenda Turma** do E. Superior Tribunal de Justiça (órgão fracionário, portanto), que o Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência (RE 432.597-AgR/SP e AI 473.019-AgR/SP, ambos relatados pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE), **considera “declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição”** (RTJ 169/756-757, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

Vê-se, desse modo, que o julgamento em questão - **como ressaltado** pela União Federal - **realizou-se sem a necessária observância** da exigência contida no art. 97 da Lei Fundamental.

Como se sabe, a **inconstitucionalidade de qualquer ato estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade** dos membros do Tribunal ou, **onde houver**, dos integrantes do respectivo órgão especial, **sob pena de absoluta nulidade** da decisão emanada do órgão fracionário (Turma, Câmara ou Seção).

E preciso ter presente, neste ponto, **que o respeito ao postulado da reserva de plenário** - consagrado pelo art. 97 da Constituição (e introduzido, em nosso sistema de direito constitucional positivo, pela Carta Federal de 1934) - **atua como verdadeira condição de eficácia jurídica** da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, **consoante adverte** o magistério da doutrina (LÚCIO BITTENCOURT, “O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis”, p. 43/46, 2ª ed., 1968, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/209, 1992, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada”, p. 1424/1440, 6ª ed., 2006, Atlas; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 50/52, item n. 14, 27ª ed., 2006, Malheiros; UADI LAMMEGO BULOS, “Constituição Federal Anotada”, p. 939/943, 5ª ed., 2003, Saraiva; LUÍS ROBERTO BARROSO, “O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro”, p. 77/81, itens ns. 3.2 e 3.3, 2004, Saraiva; ZENO VELOSO, “Controle Jurisdicional de Constitucionalidade”, p. 50/51, item n. 41, 1999, Cejup; OSWALDO LUIZ PALU, “Controle de Constitucionalidade”, p. 122/123 e 276/277, itens ns. 6.7.3 e 9.14.4, 2ª ed., 2001, RT, v.g.).

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, **tem reiteradamente proclamado** que a desconsideração do princípio em causa gera, como inevitável efeito consequencial, **a nulidade absoluta** da decisão judicial colegiada, que, **emanando de órgão meramente fracionário, haja declarado a inconstitucionalidade** de determinado ato estatal (RTJ 58/499 - RTJ 71/233 - RTJ 110/226 - RTJ 117/265 - RTJ 135/297).

As **razões** subjacentes à formulação do postulado constitucional do “full bench”, **excelentemente identificadas** por MARCELO CAETANO (“Direito Constitucional”, vol. II/417, item n. 140, 1978, Forense), **justificam a advertência** dos Tribunais, cujos pronunciamentos - **ênfatizando** os propósitos teleológicos visados pelo legislador constituinte - **acentuam** que “A **inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público só pode ser decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, em sessão plena**” (RF 193/131 - RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217).

Não se pode perder de perspectiva, por isso mesmo, o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, cujas decisões assinalam a alta significação político-jurídica de que se reveste, em nosso ordenamento positivo, a exigência constitucional da reserva de plenário:

“**Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência**, no sistema jurídico brasileiro, **para declarar a inconstitucionalidade** de leis ou atos emanados do Poder Público. **Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência dos Tribunais é regida pelo princípio da reserva de plenário** inscrito no artigo 97 da Constituição da República.

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), **a este competirá, em acolhendo** a alegação, **submeter a controvérsia jurídica ao Tribunal Pleno.”**

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)
Impunha-se, portanto, ao E. Superior Tribunal de Justiça, **considerados** os precedentes mencionados (AI 587.880-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.), **dirimir**, “incidenter tantum”, **a controvérsia constitucional** suscitada em sede de recurso especial, **em ordem a reconhecer**, ou não, **a validade da revogação**, mediante simples lei ordinária, do benefício isencional em questão.

É importante **ênfatizar**, neste ponto, **na linha** do magistério jurisprudencial **firmado** por esta Suprema Corte, que o E. Superior Tribunal de Justiça, **à semelhança** dos demais Tribunais e juízes, **dispõe de competência para exercer o controle incidental**, pela via difusa, **da constitucionalidade** dos atos estatais em geral (RTJ 158/976, v.g.), **ainda** que a questão **prejudicial** de constitucionalidade venha a ser instaurada, **como é processualmente lícito**, em sede de recurso especial.

Sendo assim, tendo em consideração os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando que outro seja proferido**, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **observado o disposto** no art. 97 da Constituição da República.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.533-5 (1355)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE(S) : BANCO DE CRÉDITOS NACIONAL S/A
ADV.(A/S) : AMARO CESAR CASTILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA MITIKO HONDA DA FONSECA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão assim ementado (fls. 323/324):

“**RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REGÊNCIA DA LEI 4.380/64 - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - VINCULAÇÃO DOS REAJUSTES AOS VENCIMENTOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO - APLICAÇÃO DA TR - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO QUE DEVE PRECEDÊ-LA - TAXAS DE JUROS - APLICAÇÃO DA LEI 4.380/64 - EXPURGO DE CLÁSULAS ABUSIVAS E ILEGAIS - CLÁUSULA MANDATO - ILEGALIDADE - RECURSO IMPROVIDO.**

A fluidez do sistema de financiamento, bem como os princípios que norteiam o SFH, tem como base o equilíbrio entre a origem dos recursos captados e os vencimentos auferidos pelo mutuário disto resultando que, aplicação do PES em contratos desta natureza, deve ser sempre observado, ainda que as partes tenham pactuado a adoção de outro plano, uma vez, constatado que em função disto, a consecução do contrato possa inviabilizar-se.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras SÚMULA 297 STJ.

A TR por se tratar, também, de remuneração de capital não pode ser utilizada como índice de correção monetária.

A amortização do saldo devedor deve dar-se antes de sua correção.

As taxas de juros devem observar o limite estabelecido pela Lei 4.380/64.

A cláusula mandato é nula de pleno direito por colidir com os interesses dos mutuários.”

Alega-se violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Neste sentido, o AgRAI 172.537, 1ª T., Rel. Celso de Mello, DJ 08.11.02:

“E M E N T A: B.N.H. - FINANCIAMENTO DO S.F.H. - AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- Revela-se **incabível** o recurso extraordinário, **se o acórdão contra o qual foi interposto examinou a controvérsia jurídica em face do ordenamento infraconstitucional e à luz de cláusulas contratuais”.**

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 10 de novembro de 2006.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.613-8 (1356)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE(S) : ELBA HELENA WESTERLUND RENAUX
ADV.(A/S) : MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : PEDRO VELLOSO WANDERLEY
AGDO.(A/S) : MARCOS CEZAR WANDERLEY LOURO
ADV.(A/S) : PEDRO VELLOSO WANDERLEY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEDA RENAUX WANDERLEY

Trata-se de agravo de instrumento que negou seguimento a recurso extraordinário ao fundamento de que este foi interposto por advogado sem procuração nos autos.

O agravo não merece acolhida. O recurso extraordinário interposto por advogado sem procuração nos autos é inexistente. Nesse sentido, cito seguintes decisões: AI 522.621-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, RE 180.628, Rel. Min. Celso de Mello, RE 219.097-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.078-4 (1357)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : ALCEDIR CARDOSO
ADV.(A/S) : MIGUEL SEBBEN

Trata-se de agravo de contra decisão que negou seguimento a RE.

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, alegou-se que ao entender inconstitucional o artigo 2º, § 1º d Lei dos Crimes Hediondos, o acórdão ofendeu ao art. 5º, II, XLVI e XLVII, da mesma Carta. Ademais, a decisão não teria respeitado o princípio da reserva de plenário, acabando por negar vigência ao artigo 97 da Constituição Federal.

A pretensão recursal não merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 82.959/SP em 23.2.2006, Rel. Min. Marco Aurélio declarou a inconstitucionalidade do art. 2º do § 1º da Lei 8.072/90, cessando, a partir de então, a vedação à progressão de regime aos condenados pela prática de crimes hediondos.

O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento.

Isso posto, fundado no decidido pelo Plenário desta Casa, nego seguimento ao recurso (Art. 21, § 1º, RISTF).

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.135-2 (1358)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE(S) : ROSEMARY DE ALMEIDA CARLOS LOPES
ADV.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA
AGDO.(A/S) : IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS DORES
ADV.(A/S) : VLADIMIR SENRA MOREIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, pois, como se verifica da análise dos autos, o apelo extremo foi interposto antes de esauridas as vias recursais. É que, uma vez julgado o agravo de instrumento por decisão singular, a parte agravante não se utilizou do recurso previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Do que decorre a inadmissibilidade desta atual peça recursal, conforme o disposto na Súmula 281 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.298-8 (1359)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ISA NUNES UMBURANAS

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.511-2 (1360)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DE CELSO BOTELHO
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento no art. 896, § 6º, da CLT, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, XXIX; e 170, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.627-8 (1361)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MÁRIO ELIEZER KRUG BORBA
ADV.(A/S) : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COOPERPOA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : CHARLES VOLNEI HAAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 1º, III; e 7º, X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.630-3 (1362)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
AGDO.(A/S) : APPARECIDA BELLA PIRES
ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da presente causa está a depender da conclusão do julgamento do RE 416.827/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, a conclusão do julgamento referido.

Os presentes autos deverão permanecer na Secretaria desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.975-1 (1363)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDUARDO POLCARO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que condenou a agravante a restituir quantia referente a pulsos telefônicos excedentes e a se abster de cobrá-los sem a devida discriminação.

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

A controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Ademais, esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado, no que interessa:

“*E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.*”

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.161-7 (1364)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : EUGENIO CANTARINO NICOLAU
AGDO.(A/S) : HARRY HERCHEL ADLER
ADV.(A/S) : ALFREDO HILARIO DE SOUZA

DECISÃO: Vistos, etc.

Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o aresto recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Com efeito, a progressividade do IPTU só é admissível para a finalidade “extra-fiscal”, ou seja, quando o objetivo é assegurar a função social da propriedade. Reproduzo, a propósito, o teor da Súmula 668 desta colenda Corte, *in verbis*:

“*É INCONSTITUCIONAL A LEI MUNICIPAL QUE TENHA ESTABELECIDO, ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000, ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS PARA O IPTU, SALVO SE DESTINADA A ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA.*”

3. Não bastasse, observo que, em casos como o presente, a jurisprudência desta excelsa Corte é firme em não atribuir efeitos prospectivos à decisão que reconheceu a incompatibilidade entre a legislação municipal e a *Carta de Outubro*. Confirmam-se, a propósito, o AI 506.120 e o RE 370.734-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; o RE 430.421-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso; e o AI 428.886-AgR, Relator o Ministro Eros Grau.

4. Verifica-se, por fim, que a decisão recorrida se encontra devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, o que não caracteriza a alegada afronta ao inciso IX do art. 93 da Carta da República.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.379-2 (1365)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADV.(A/S) : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do RE, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.386-7 (1366)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : RENÊ DE DEUS SOBRINHO
ADV.(A/S) : ALEX SANTANA DE NOVAIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : FRANCISCO MAURÍCIO BARBOSA SIMÕES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante não indicou corretamente o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. Isso porque, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Por fim, quanto à obrigatoriedade da contribuição sindical, questão discutida nos autos, esta Corte já fixou entendimento contrário ao da parte recorrente, a exemplo do que se vê da ementa do RMS 21.758/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a seguir transcrita:

Sindicato de servidores publicos: direito a contribuição sindical compulsoria (CLT, art. 578 ss.), recebida pela Constituição (art. 8., IV, in fine), condicionado, porem, a satisfação do requisito da unicidade. 1. A Constituição de 1988, a vista do art. 8., IV, in fine, recebeu o instituto da contribuição sindical compulsoria, exigível, nos termos dos arts. 578 ss. CLT, de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato (cf. ADIn 1.076, med.cautelar, Pertence, 15.6.94). 2. Facultada a formação de sindicatos de servidores publicos (CF, art. 37, VI), não cabe exclui-los do regime da contribuição legal compulsoria exigível dos membros da categoria (ADIn 962, 11.11.93, Galvao). 3. A admissibilidade da contribuição sindical imposta por lei e inseparavel, no entanto, do sistema de unicidade (CF, art. 8., II), do qual resultou, de sua vez, o imperativo de um organismo central de registro das entidades sindicais, que, a falta de outra solução legal, continua sendo o Ministério do Trabalho (MI 144, 3.8.92, Pertence). 4. Dada a controversia de fato sobre a existência, na mesma base territorial, de outras entidades sindicais da categoria que o impetrante congrega, não há como reconhecer-lhe, em mandado de segurança, o direito a exigir o desconto em seu favor da contribuição compulsoria pretendida. (DJ 04/11/1994)

Neste sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 302.513-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 339.060-AgR/RS; RE 459.551/GO, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.934-3 (1367)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO
AGDO.(A/S) : MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que negou seguimento a RE, **a**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 66):

“*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO PARA AGENTE DO DEGASE.*”

Pretensão dos Autores de terem computado na avaliação de experiência profissional os pontos correspondentes ao exercício na Guarda Municipal.



Rejeição da preliminar de intempestividade do segundo recurso. Em sendo os Autores representados pela Defensoria Pública, o prazo deve ser contado a partir da intimação pessoal da Defensoria.

Mérito: Exigência de experiência profissional equivalente e não idêntica.

Inexistência de menção a quais atividades seriam consideradas correlatas, levando à inexistência de critérios de avaliação e permitindo decisões distintas pela Banca Examinadora.

Indevido indeferimento de pontos a que faziam jus os candidatos.

Semelhança de funções admitida em outros feitos pelo estado do Rio de Janeiro.

Princípio da isonomia que impossibilita o tratamento diverso dos candidatos.”

Lê-se do voto condutor do acórdão recorrido (f. 64):
“(…) Analisando-se os termos do edital (fl. 21), fica evidente a falta de parâmetros quanto aos atributos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo, bem como a ausência de menção às quais ocupações seriam consideradas correlatas. A inexistência de critérios de avaliação também fica clara nas decisões exaradas pela banca examinadora, eis que no formulário de fl. 13 fez constar a observação de que o candidato 'não comprovou experiência profissional para o cargo pretendido', e no de fl. 15 anotou apenas 'Guarda Municipal - Incompatível'.

Por qualquer ângulo que se examine a questão, fica demonstrada a escassez de transparência no processo de avaliação da experiência profissional dos candidatos.”

Alega o RE violação dos artigos 2º e 5º da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE.

O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, que rejeita a utilização de critérios de avaliação sem parâmetros objetivos e com transparência deficiente, como ficou assentado pelo acórdão recorrido (v.g. RREE 265.261, **Pertence**, RTJ 182/351; 194.657, 04.10.2001, Pleno, **Pertence**; e 243.926, 16.05.2000, 1ª T, **Moreira**).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.982-1 (1368)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : ALUISIO XAVIER DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO CARLOS SPEGGIORIN
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, e 93, IX da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Ademais, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.986-0 (1369)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : AGUEDA RAGHIANTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES SEMER

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, VII, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido,

menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.004-0 (1370)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ TORIBIO SOBRINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.067-0 (1371)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S) : HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA GASPARINA BATISTA
ADV.(A/S) : BALTAZAR TEODORO DE MELO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II e art. 226 § 3º da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.152-2 (1372)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE IDIOMAS YÁZIGI S/C E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DONIZETE AMURIM MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que o recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que, contra decisão monocrática que acolheu os embargos de declaração para afastar a verba honorária fixada, cabível, ainda, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.178-9 (1373)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - ANA CRISTINA SETTE BICALHO GOULART
AGDO.(A/S) : EDIGAR DE ANDRADE DUARTE JÚNIOR
ADV.(A/S) : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **Ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ 125/1368** - **RTJ 131/1391** - **RTJ 144/300** - **RTJ 153/989**), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).

De outro lado, o exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão, **nos termos** em que interposto, **não se revela** processualmente viável, vez que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279/STF**.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.258-1 (1374)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADV.(A/S) : CLÁUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WAGNER LIMA TEIXEIRA
ADV.(A/S) : KELLY MARTINS RAMOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 51):

“**EMENTA** - Plano de aposentadoria e contribuição definida para a previdência privada. Resolução do contrato de trabalho e conseqüente desligamento do plano. Resgate inferior ao devido. Pretensão de cobrança da diferença. Prescrição quinquenal identificada na Súmula 191 do STJ que dispõe: 'a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos'. Demanda proposta antes do termo final do prazo prescricional, conquanto a citação tenha ocorrido posteriormente. Sentença de extinção do processo com exame do mérito, reconhecendo ocorrente o fenômeno jurídico da prescrição, tendo como balizador o ato de comunicação processual e não a data da propositura da demanda. Rigor do artigo 219 do CPC que foi obtemperado pela Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça quando define que: 'proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência'. Pagamento inferior ao devido pela recorrida. Direito de pleitear a diferença, não caracterizando o recibo de quitação como renúncia ao crédito insatisfeito, não ensejando portanto a extinção da obrigação, consoante precedentes do STJ. Entendimento diverso viria em prestígio do abominável enriquecimento sem justa causa que o ordenamento jurídico repele veementemente. Reconhecimento da pretensão de percepção da diferença suprimida. Provimento do recurso.”

Alega-se violação aos artigos 5º, LIV e 202, da Carta Magna.

A controvérsia foi decidida no âmbito infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Esta Corte, no julgamento dos AgRAI’s 370.898, 2ª T., Rel. Nelson Jobim, DJ 31.10.02; e 419.971, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 22.04.03, decidiu:

“**ACÓRDÃO QUE DECIDIU CONTROVÉRSIA, RELATIVA À CORREÇÃO MONETÁRIA NO CÁLCULO DA DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS POR ASSOCIADO DESLIGADO DO PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, EXCLUSIVAMENTE À LUZ DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.**

Hipótese em que ofensa à Carta da República, se existente, seria reflexa e indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária.

Agravo desprovido.”

Ressalte-se ainda, o julgamento do AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

“**E M E N T A:** AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.328-8 (1375)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTEIS FLATS
HOSPEDARIAS POUSADAS
RESTAURANTES CHURRASCARIAS
CANTINAS PIZZARIAS BARES
LANCHONETES SORVETERIAS
CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS
FAST- FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO
PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LANCHONETE FOFINHA LTDA
ADV.(A/S) : NEUZA MARIA MARRA

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-ADMISSIBILIDADE. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a subida de recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão assim ementado:

“**AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO.**

Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante nesse sentido, quanto às peças transladada no instrumento (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), mantêm-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Ademais, mero carimbo do sindicato não equivale à aludida declaração, só possível ao advogado, na forma do art. 544 do CPC.

Agravo não provido”. (fl. 69)

Alega o Agravante que a decisão teria contrariado o art. 5º, inc. II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional que rege o processo trabalhista. A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, notadamente quando o exame de tais requisitos formais apoie-se em enunciados sumulares do Tribunal Superior do Trabalho, não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por se ater a espécie ao cuidado de matéria infraconstitucional. No mesmo sentido: AI 145.985-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJ 22.3.1996; AI 175.681-AgR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 9.2.1996; AI 210.924-AgR, Rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 20.8.1999; e AI 582.619-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 15-12-2006.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).
Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra **CÂRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.395-1 (1376)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA
TRINDADE
AGDO.(A/S) : IMTEP INSTITUTO DE MEDICINA E
SEGURANÇA DO TRABALHO DO
ESTADO DO PARANÁ S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOSIANE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada em sede recursal extraordinária **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, “**as sociedades civis** de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)” (art. 6º, II), **vale dizer**, **concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que “**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**” (grifei).

Mostra-se **importante registrar** que esta Corte já **assinalou**, a propósito das contribuições a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões

proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), segundo o qual as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - mas que dispuserem, no entanto, sobre temas estranhos ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - qualificam-se como regras legais **meramente** ordinárias, subsumindo-se, em consequência, ao regime constitucional das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpra assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, “Elementos de Direito Constitucional”, p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, “Direito Constitucional - Teoria da Constituição”, p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO (“ISS na Constituição e na Lei”, p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

“A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária.” (grifei)

Impede relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **não só tem reafirmado** essa diretriz (**que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar em face da lei ordinária), **como igualmente tem reconhecido**, nos recursos que versam **a mesma** controvérsia **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **que se impõe**, ao E. Superior Tribunal de Justiça, **resolver**, “*incidenter tantum*”, a questão **prejudicial** de constitucionalidade **suscitada** em tais processos, **cabendo-lhe observar**, para esse efeito, **o postulado constitucional** da reserva de plenário (CF, art. 97):

“**Contribuição social** (CF, art. 195, I): **legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar**, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária**; **ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito** exige seja observado **o âmbito material** reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. **Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.**”

(RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

“**RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Revogação da isenção** da COFINS prevista na Lei Complementar nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96. **Inconstitucionalidade** frente ao artigo 195, I, da Constituição Federal. **Questão incidental. Necessidade de solução 'incidenter tantum' pelo Superior Tribunal de Justiça. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental** tendente a impugnar, sem razões novas, **decisão** que fundada em jurisprudência assente na Corte.”

(AI 509.539-AgR/BA, Rel. Min. CEZAR PELUSO)

Cumpra **ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à suscitada no apelo extremo em questão (AI 557.325-AgR/MG, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 580.000/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - AI 587.880-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 453.556/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 488.033/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Cabe-me registrar, em face dos precedentes que venho de referir, **que assiste razão** à União Federal, **pois** o E. Superior Tribunal de Justiça, em acórdão **emanado** de órgão **meramente** fracionário, **ao decidir** que o art. 56 da Lei (ordinária) nº 9.430/96 **não poderia derogar** isenção tributária **concedida** por lei complementar (a LC nº 70/91, no caso), **culminou por afastar - com apoio** no princípio da hierarquia das leis (na verdade, com fundamento na reserva constitucional de lei complementar) - **a incidência**, na espécie, de mencionada norma legal (Lei nº 9.430/96, art. 56), **em julgamento** que **deixou de observar** o postulado da reserva de plenário, inscrito no art. 97 da Constituição da República.

É importante **acentuar**, neste ponto, tendo em vista o **próprio conteúdo** do v. acórdão impugnado em sede recursal extraordinária, **emanado de colenda Turma** do E. Superior Tribunal de Justiça (**órgão fracionário**, portanto), que o Supremo Tribunal Federal, em sua jurisprudência (RE 432.597-AgR/SP e AI 473.019-

AgR/SP, **ambos** relatados pelo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE), **considera** “**declaratório de inconstitucionalidade** o acórdão que - **embora sem o explicitar - afasta a incidência** da norma ordinária **pertinente à lide, para decidi-la** sob critérios diversos alegadamente **extraídos da Constituição**” (RTJ 169/756-757, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei).

Vê-se, desse modo, que o julgamento em questão - **como ressaltado** pela União Federal - **realizou-se sem a necessária** observância da exigência contida no art. 97 da Lei Fundamental.

Como se sabe, **a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal só pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta da totalidade** dos membros do Tribunal ou, **onde houver**, dos integrantes do respectivo órgão especial, **sob pena de absoluta nulidade** da decisão emanada do órgão fracionário (Turma, Câmara ou Seção).

É preciso **ter presente**, neste ponto, **que o respeito ao postulado da reserva de plenário** - consagrado pelo art. 97 da Constituição (e introduzido, em nosso sistema de direito constitucional positivo, pela Carta Federal de 1934) - **atua como verdadeira condição de eficácia jurídica** da própria declaração jurisdicional de inconstitucionalidade dos atos do Poder Público, **consoante adverte** o magistério da doutrina (LÚCIO BITTENCOURT, “O Controle Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis”, p. 43/46, 2ª ed., 1968, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/209, 1992, Saraiva; ALEXANDRE DE MORAES, “Constituição do Brasil Interpretada”, p. 1424/1440, 6ª ed., 2006, Atlas; JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 50/52, item n. 14, 27ª ed., 2006, Malheiros; UADI LAMMÊGO BULOS, “Constituição Federal Anotada”, p. 939/943, 5ª ed., 2003, Saraiva; LUÍS ROBERTO BARROSO, “O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro”, p. 77/81, itens ns. 3.2 e 3.3, 2004, Saraiva; ZENO VELOSO, “Controle Jurisdicional de Constitucionalidade”, p. 50/51, item n. 41, 1999, Cejup; OSWALDO LUIZ PALU, “Controle de Constitucionalidade”, p. 122/123 e 276/277, itens ns. 6.7.3 e 9.14.4, 2ª ed., 2001, RT, v.g.).

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, **tem reiteradamente proclamado** que a desconsideração do princípio em causa **gera**, como inevitável efeito consequencial, **a nulidade absoluta** da decisão judicial colegiada, que, **emanando** de órgão **meramente** fracionário, **haja declarado a inconstitucionalidade** de determinado ato estatal (RTJ 58/499 - RTJ 71/233 - RTJ 110/226 - RTJ 117/265 - RTJ 135/297).

As **razões** subjacentes à formulação do postulado constitucional do “*full bench*”, **excelentemente identificadas** por MARCELO CAETANO (“Direito Constitucional”, vol. II/417, item n. 140, 1978, Forense), **justificam a advertência** dos Tribunais, cujos pronunciamentos - **enfatizando** os propósitos teleológicos visados pelo legislador constituinte - **acentuam** que “**A inconstitucionalidade de lei ou ato do poder público só pode ser decretada pelo voto da maioria absoluta dos membros do Tribunal, em sessão plena**” (RF 193/131 - RTJ 95/859 - RTJ 96/1188 - RT 508/217).

Não se pode perder de perspectiva, por isso mesmo, o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte, **cujas decisões** assinalam a alta significação político-jurídica de **que se reveste**, em nosso ordenamento positivo, **a exigência constitucional** da reserva de plenário:

“**Nenhum órgão fracionário de qualquer Tribunal dispõe de competência**, no sistema jurídico brasileiro, **para declarar a inconstitucionalidade** de leis ou atos emanados do Poder Público. **Essa magna prerrogativa jurisdicional foi atribuída, em grau de absoluta exclusividade, ao Plenário dos Tribunais ou, onde houver, ao respectivo Órgão Especial. Essa extraordinária competência** dos Tribunais **é regida pelo princípio da reserva de plenário** inscrito na **artigo 97** da Constituição da República.

Suscitada a questão prejudicial de constitucionalidade perante órgão fracionário de Tribunal (Câmaras, Grupos, Turmas ou Seções), **a este competirá, em acolhendo a alegação, submeter a controvérsia jurídica** ao Tribunal Pleno.”

(RTJ 150/223-224, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impunha-se, portanto, ao E. Superior Tribunal de Justiça, **considerados** os precedentes mencionados (AI 587.880-AgR/PR, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.), **dirimir**, “*incidenter tantum*”, **a controvérsia constitucional** suscitada em sede de recurso especial, **em ordem a reconhecer**, ou não, **a validade da revogação**, mediante simples lei ordinária, do benefício isencional em questão.

É importante **enfatizar**, neste ponto, **na linha** do magistério jurisprudencial **firmado** por esta Suprema Corte, que o E. Superior Tribunal de Justiça, **à semelhança** dos demais Tribunais e juízes, **dispõe de competência para exercer o controle incidental**, pela via difusa, **da constitucionalidade** dos atos estatais em geral (RTJ 158/976, v.g.), **ainda** que a questão **prejudicial** de constitucionalidade venha a ser instaurada, **como é processualmente lícito**, em sede de recurso especial.

Sendo assim, tendo em consideração os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo, para, **desde logo, conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (CPC, art. 544, § 4º), **em ordem a desconstituir** o v. acórdão impugnado, **determinando que outro seja proferido**, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **observado o disposto** no art. 97 da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.565-2 (1377)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARISA LOJAS VEREJISTAS LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO CLEMENTINO SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A parte agravante foi intimada da decisão agravada em 16.12.2005 (fl. 328). O agravo de instrumento foi protocolizado em 18.01.2006 (fl. 03), extemporaneamente.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.709-4 (1378)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIMED BH - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELA VALADARES GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIRIAM LEIA DA SILVA PAIXÃO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.711-2 (1379)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : RUTH LOPES RAYMUNDO
ADV.(A/S) : RODOLFO ZALCMAN
AGDO.(A/S) : CARLOS EDUARDO YAMASHITAFUJI NAKANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido decidiu questão processual.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, e art. 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.821-4 (1380)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVANA S. LAHUTTE
AGDO.(A/S) : NORMA LORE HOFFMANN
ADV.(A/S) : MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 420.816/PR**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **reconheceu**, mediante interpretação conforme à Constituição, a **plena** legitimidade jurídica **do art. 1º-D** da Lei nº 9.494/97, na **redação** dada pela MP nº 2.180-35/2001, **confirmando**, em consequência, o **não--cabimento** da verba honorária, **sempre** que se cuidar de execução por quantia certa, **não embargada** pela Fazenda Pública, **em processos** nos quais o pagamento **devido** pelo

Estado **esteja necessariamente sujeito** à disciplina constitucional dos precatórios judiciais (CF, art. 100, “*caput*”), **com ressalva** da hipótese concernente à satisfação executiva de obrigações legalmente definidas **como de pequeno valor** (CF, art. 100, § 3º), **eis que**, em tal situação, o processo executivo se acha **excepcionalmente** excluído do regime **a que alude** o art. 100, “*caput*”, da Carta Política.

Cabe registrar que essa orientação **tem sido observada** em **sucessivas** decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada na **presente** causa (**RE 415.911/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 415.955/PR**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 419.116/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 422.027/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 434.341/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente agravo, para, desde logo, **conhecer** e **dar provimento** ao recurso extraordinário interposto pela entidade de direito público interessada (**CPC**, art. 544, § 4º), **em ordem a excluir** a imposição da verba honorária **a que foi condenada** a parte ora agravante, **por tratar-se**, no caso, de execução **necessariamente** sujeita ao regime constitucional de precatórios.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.926-6 (1381)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAJUGRAM GRANITOS E MÁRMORES DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GUIMARÃES TRINDADE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Os embargos de declaração foram conhecidos, mas negado provimento.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Ademais porque para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, cabe ressaltar que a matéria alegada no RE demanda a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência da Súmula 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.988-9 (1382)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGDO.(A/S) : MARIA ALICE CURSINO FORTES
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS CAZU E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, e na Súmula 333 do TST, não conheceu dos embargos em recurso de revista.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, XXIX; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

É certo, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.204-3 (1383)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CRISTAL BLUMENAU S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - LEANDRO ZANINI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXII e LVI; e 150, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada, a exceção do art. 150, IV, da CF, não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não oposto embargo declaratório para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a deficiência na fundamentação do RE, no tocante a violação do art. 150, IV, impossibilita seu julgamento, de tal sorte a atrair o entendimento fixado na Súmula 284.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.470-0 (1384)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ADELINO SÃO LEANDRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FUAD SILVEIRA MADANI
AGDO.(A/S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADV.(A/S) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. O recurso não merece conhecimento. O acórdão que julgou os embargos de declaração --- que integra o aresto recorrido, formando com este decisão de última instância --- foi publicado no DJ de 1º.9.05 [certidão de fls. 95]. A petição de recurso extraordinário foi protocolada em 11.8.05, sem posterior ratificação.

3. Este Tribunal possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Nesse sentido, AI n. 329.359-AgR, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 14.12.01, AI n. 508.525-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 4.11.05, AI n. 448.152-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22.8.03, AI n. 447.090-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 24.6.05, entre outros julgados.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.624-8 (1385)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HENRIQUE GONÇALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA LEGAL E CONTRATUAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESCABIMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, em face de acórdão cuja ementa é a seguinte:

“**DOMINGOS LABORADOS.** Analisando a minuta de recurso de revista, verifica-se que se encontra desfundamentada quanto à esse tópico, uma vez que não indicara o recorrente, expressamente, violação de lei ou constitucional, bem como dissenso pretoriano, conforme dispõem as alíneas do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Impossível a cognição da revista no particular, pois para a aferição da higidez dos arestos trazidos para cotejo, necessário o revolvimento do contexto fático probatório delineado nos autos (aplicação do Enunciado nº 126 do TST), na medida em que o Colegiado de segundo grau foi enfático ao asseverar que o reclamante não fazia jus às horas laboradas além da 6ª diária, em decorrência de ter executado suas atividades apenas em 2 turnos. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL, INVALIDADE. Decisão recorrida em confronto com a OJ nº 342 da SBDI-1, segundo a qual 'É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública'. Recurso conhecido e parcialmente provido”. (fl. 44)

Alega a Agravante que a decisão teria contrariado o art. 5º, inc. XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição da República.

2. O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação infraconstitucional e com interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Incidem, na espécie, as Súmulas 454 e 505 do Supremo Tribunal Federal. No mesmo sentido: AI 139.308-AgR, Rel. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, DJ 21.10.94; AI 351.526-Agr, Rel. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 22.02.02; AI 454.947-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 3.2.2006 Segunda Turma; e AI 529.349-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 9.9.2005.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, caput, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.951-1 (1386)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FELIPE FORTE COBO
AGDO.(A/S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADV.(A/S) : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

DECISÃO: O presente agravo de instrumento foi deduzido **extemporaneamente**, eis que **só** veio a ser interposto em 22/05/2006, segunda-feira (fls. 02), data em que **já se consumara** o trânsito em julgado da decisão emanada do Juízo “a quo”, publicada em 27/03/2006, segunda-feira (fls. 73).

Por tal motivo, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.051-7 (1387)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST- FOODS, E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIA FERNANDES LOPES

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 106):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS.

1. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da CF/88). Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, XX; 7º, XXVI; e 8º, caput, III, e IV, da Constituição Federal.

Decido.

Quanto à contribuição confederativa, incide a **Súmula** 666 (“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”).

No que diz respeito à contribuição assistencial, a controvérsia é de alçada infraconstitucional, conforme ressaltei no julgamento do RE 220.120, 24.03.1998, 1ª T:

“II. Sindicato; contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva: sujeição do desconto em folha à autorização ou à não oposição do trabalhador, que não ofende a Constituição.

2. Não se confundem a contribuição confederativa, prevista no art. 8º, IV, 1ª parte da Constituição e a contribuição assistencial estipulada em convenção coletiva ou sentença normativa, de que não cuidou a Lei Fundamental, sequer implicitamente, em nenhum dos preceitos aventados (CF, art. 8º, III, IV e VI e art. 7º, XXVI).

3. É, pois, de alçada infraconstitucional a questão de saber se o desconto em folha da contribuição assistencial se funda no art. 462 CLT e independe da vontade do trabalhador ou ao contrário, no art. 545 CLT, caso em que, como se firmou na jurisprudência, a ele se pode opor o empregado.”

No mesmo sentido: RE 222.331, 02.03.1999, 1ª T, Ilmar.

Por fim, o Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de suas cláusulas, cujo reexame é inadmissível em recurso extraordinário (**Súmula** 454). O preceito estatuído no art. 7º, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los caso se verifique afronta à lei.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.101-1 (1388)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : COJAN ENGENHARIA S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE A NASCENTES COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP/MG
ADV.(A/S) : CELSO ARAÚJO DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 561):

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA COM REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA Nº 05/STJ.**

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento por entender inexistir omissão no acórdão recorrido, além de incidirem as Súmulas nºs 05 e 07/STJ.

2. O acórdão a quo que julgou parcialmente procedente ação ordinária objetivando o ressarcimento das perdas que a recorrente alega ter suportado na obra do Hospital Cardiominas.

3. Argumentos da decisão a quo que se apresentam claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos e à interpretação de cláusula contratual. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2ª Grau assentado em prova e em análise de interpretação de cláusula de contratos celebrados. A função de tal recurso é apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme as Súmulas nºs 05 e 07/STJ.

5. Agravo regimental não-provido.”

Alega-se violação aos artigos 5º, caput, XXXV, LIV, LV e 93, IX, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensinaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

Recurso não conhecido.”

Ademais, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

“Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.215-1 (1389)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : IGINO FERNANDO EV E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame da Lei 9.503/97, legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 500.143/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 536.296/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 572.438/RS e AI 588.327/RS, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.279-9 (1390)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ICOMAP PARANAENSE - COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALEXANDRE SARAIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 25.4.2006 (fl. 401). O agravo de instrumento foi protocolizado somente em 25.5.2006 (fl. 03), extemporaneamente.

Os embargos de declaração opostos à decisão monocrática que inadmitiu o extraordinário não suspendem ou interrompem o prazo para interposição de outro recurso. Nesse sentido, a orientação da jurisprudência desta Corte: AI 521.217-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 528.553-AgR/PR, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.369-8 (1391)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
ADV.(A/S) : CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SAUDIR GONÇALVES
ADV.(A/S) : ELTON RESCHKE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.



A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente, alegando ofensa aos arts. 109, I e 114, VI da Constituição federal, quer que a competência para o julgamento do feito seja mantida na Justiça Comum estadual. Contudo, conforme se extrai dos autos (v.g. fls. 112 e 136-143), o mérito da controvérsia não foi apreciado pela Justiça Comum estadual.

Portanto, o acórdão recorrido não destoa da orientação firmada por esta Corte.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.719-8 (1392)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S) : OSVALDO ANTONELLI
ADV.(A/S) : LUIZ FREIRE FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1, e na Súmula 333 do TST, não conheceu dos embargos em recurso de revista.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.051-1 (1393)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MARCO AURÉLIO PIRES IDIART
ADV.(A/S) : ADRIANA GARCIA ROSSOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.258-3 (1394)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : CAZELLA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : FABRÍCIO PADILHA KLOTZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA

DECISÃO: A parte ora agravante **sustenta** que o acórdão por ela impugnado em sede recursal extraordinária **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição Federal.

Cabe referir, desde logo, que o tema concernente à alegada transgressão ao preceito inscrito no art. 5º, LV, da Constituição **não se acha** devidamente prequestionado.

E, como se sabe, **ausente** o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (RTJ 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

Impende assinalar, de outro lado, **no que concerne à alegada violação** ao art. 192, § 3º, da Constituição, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária pela parte ora agravante **ajusta-se** à orientação jurisprudencial firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da **ADI 4/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES (**RTJ** 147/719).

Esta Suprema Corte, no julgamento mencionado, reconheceu que o preceito inscrito no art. 192, § 3º, da Carta Política - hoje **derrogado** pela EC nº 40, de 29/05/2003 - **não se revestia** de auto-aplicabilidade.

No mesmo sentido, em sede de controle incidental (fiscalização concreta de constitucionalidade), já decidiram **ambas** as Turmas desta Corte (**RTJ** 150/950, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ** 151/6345, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RTJ** 152/666, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.507-1 (1395)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : MARISA NOVAES DE LUCA FERREIRA
ADV.(A/S) : MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO
AGDO.(A/S) : LENIR WAQUIM SALOMÃO
ADV.(A/S) : MÁRIO BENEDITO WAQUIM SALOMÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.619-7 (1396)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : PEDRO CASTIGLIA NETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIZETE OLIVEIRA DE TOLEDO
ADV.(A/S) : LARA REJANE FARIAS CENTENO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial da parte agravante [fls. 272/274].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.627-9 (1397)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MARIANA PIMENTEL
ADV.(A/S) : SYLVIO CADEMARTORI NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao **julgar o RE 351.717/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **declarou** a inconstitucionalidade **da alínea “h”** do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, **acrescentada** pelo § 1º do artigo 13 da Lei nº 9.506/97.

Esta Corte, no julgamento plenário em questão - **considerando** o disposto no art. 195, § 4º, da Carta Política - **reconheceu** que, **sem** a necessária utilização **de lei complementar**, **não se revelava** constitucionalmente possível criar **nova** figura de segurado obrigatório, **com a conseqüente** instituição de **nova** fonte de custeio.

Assentou-se, ainda, **em face** do que **então** dispunha o art. 195, II, da Constituição (na redação **anterior** ao advento da EC nº 20/98), **que o exercente de mandato eletivo** federal, estadual ou municipal - **precisamente** por qualificar-se **como agente político** (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “**Curso de Direito Administrativo**”, p. 229/230, itens ns. 5 e 6, 15ª ed., 2003, Malheiros; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, “**Curso de Direito Administrativo**”, p. 586, item n. 4, 6ª ed., 2003, Malheiros; HELY LOPES MEIRELLES, “**Direito Administrativo Brasileiro**”, p. 75-78, 28ª ed., **atualizada** por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio

Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2003, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “**Direito Administrativo**”, p. 432/433, item n. 13.2.1, 15ª ed., 2003, Atlas; DIOGENES GASPARINI, “**Direito Administrativo**”. p. 146/148, item n. 1, 8ª ed., 2003, Saraiva, v.g.) - **não poderia subsumir-se** à condição de trabalhador, **para efeito** de sua inclusão como segurado obrigatório no regime geral de Previdência Social, ante a **inexistência** de vínculo contratual com o Poder Público.

O exame **desta** causa **evidencia** que o acórdão questionado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** na resolução do litígio em questão.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.892-8 (1398)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : MANOEL PEREIRA NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ LEÔNIDAS DE FREITAS
AGDO.(A/S) : AUTO PEÇAS PADRE CÍCERO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MAURO DE MELO ESCÓRCIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBEM MACHADO REBOUÇAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal.

2. As questões constitucionais debatidas no recurso extraordinário não foram objeto de embargos de declaração. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

3. Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.014-2 (1399)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ANDRÉA ALMEIDA CAVALCANTE
ADV.(A/S) : FERNANDO HENRIQUE DA SILVA GARCETE
AGDO.(A/S) : MARÍLZA DE MORAES SOUTO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - CLÓVIS BOTELHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, em seus incisos XLVI e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isto posto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.057-0 (1400)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADV.(A/S) : IRANUZA MARIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIA MARIA PEREIRA VIEIRA
ADV.(A/S) : RENATO RUSSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Subam os autos, devidamente processados, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.122-0 (1401)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ROQUE GONÇALVES
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame. Publique-se. Int.. Brasília, 06 de dezembro de 2006. Ministro **CEZAR PELUSO** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.368-0 (1402)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CLAUDINEI SALLES
ADV.(A/S) : JOÃO ANÍZIO DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE - SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu **RE**, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 16):

“**SERVIDOR PÚBLICO - REINTEGRAÇÃO - DEVIDO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO OU ILEGALIDADE - NÃO CABIMENTO.**

O servidor que foi admitido pela Lei nº 500/74 deixou de exercer suas funções em inúmeras faltas injustificáveis, sofrendo regular procedimento administrativo, o qual concluiu pela dispensa, após trâmite com oportunidade para defesa. Descabido reabertura do mesmo para repetição do procedimento.

Dispensa mantida. Recurso negado.”
Alega o **RE** violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Aduz que (f. 43):
“... na época dos fatos, não constituiu infração disciplinar de 'ABANDONO DE CARGO' por ausência do elemento volitivo, o 'animus abandonandi', isto porque, o recorrente, à época, era inteiramente incapaz de se determinar de acordo com o entendimento do caráter inconveniente do seu procedimento irregular administrativo, pelo motivo de 'FORÇA MAIOR', haja vista que, à época dos fatos, era portador da síndrome de dependência de drogas, e em consequência, sua anomalia psíquica levou-o à incapacidade de determinar-se de acordo com a sua vontade.”

Decido.
Não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Ademais, o art. 5º, LV, da Constituição, não impede, obviamente, que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas (v.g. AI 242.237-AgR, 27.6.2000, 1ª T, **Sepúlveda Pertence**).

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.393-2 (1403)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : CNF - CONSÓRCIO NACIONAL LTDA
ADV.(A/S) : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GABRIEL HERZER DA SILVA
ADV.(A/S) : VICTOR HERZER DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que determinou a restituição imediata de parcelas quitadas pelo consorciado desistente.

Alega-se violação aos artigos 5º, II e XXXVI, e 84, IV, da Carta Magna.

Esta Corte, por ambas as Turmas, decidiu que questão relativa à devolução de parcelas decorrentes de desistência de consórcio está restrita ao âmbito da interpretação de norma infraconstitucional e de cláusula contratual, v.g., a AgRRE 252.552, 1ª T, Rel. Ilmar Galvão, DJ 28.04.00 e AgRAI 383.782, 2ª T, Rel. Nelson Jobim, DJ 18.10.02.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.478-1 (1404)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE ONCOLOGIA DA BAHIA - ION
ADV.(A/S) : LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Tribunal Regional Federal da 1ª Região condenou a agravante ao pagamento de diferenças, relativas a conversão de cruzeiro real para reais, de valores que compõem a tabela de procedimentos médico-hospitalares do Sistema Único de Saúde --- SUS.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, “caput” e XXXVI, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão impugnado, seria necessária a prévia análise de legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, além do reexame de fatos e provas da causa e de cláusulas contratuais [Súmulas ns. 279 e 454 do STF], circunstâncias que impedem a admissão do extraordinário. Nesse sentido, RE n. 429.067-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 4.2.05, AI n. 591.137, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 21.3.06, RE n. 437.743, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 22.3.06, entre outros julgados.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.
Ministro **Eros Grau** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.554-5 (1405)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCADORES LASSALISTAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 5º, XXXV e XXXVI, 167, XI, e 195, § 7º, da CB/88, bem como no artigo 41 do ADCT.

3. O presente recurso não merece provimento. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie, além do reexame de fatos e provas da causa [Súmula n. 279 do STF], circunstâncias que impedem a admissão do extraordinário.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional [AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, DJ de 3.9.99; e AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 16.12.05].

5. Por fim, o Supremo pacificou o entendimento segundo o qual “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.
Ministro **Eros Grau** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.221-2 (1406)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : RICARDO PETRY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO JOSÉ PESSIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADV.(A/S) : CAIO EDUARDO FIGUEIREDO LEAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 1º, III e IV, e 170 da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a parte recorrente indica como violados. Além disso, esses preceito não foram suscitados no momento em que opostos os embargos de declaração. Incidem, no caso, os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.
Brasília, 4 de dezembro de 2006.
Ministro **Eros Grau** Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.262-5 (1407)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FÁBIO GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : LUIZ FONTANIVE FERREIRA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No **RE**, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.
O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Além disso, a apreciação do **RE** demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isto posto, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.347-4 (1408)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOÃO DIAS MARTINS
ADV.(A/S) : DILSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, X, e 40 § 4º (redação dada pela EC 20/98), da mesma Carta.

O agravo não merece prosperar. A apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame da Lei estadual 279/79, o que atrai a incidência da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.394-4 (1409)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE FERREIRA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - CLÓVIS BOTELHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que a transação penal só se torna exigível após a homologação.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.410-0 (1410)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADV.(A/S) : DANIELLE MORAES ERDMANN
AGDO.(A/S) : NICE FRANÇA DE FARIA PITA POMBO
ADV.(A/S) : NEI ALMEIDA SANTOS

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito (RTJ 125/1368 - RTJ 131/1391 - RTJ 144/300 - RTJ 153/989), incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ 159/977**).



De outro lado, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento ao presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.489-0 (1411)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
AGDO.(A/S) : BUSIN, BORDIN - CLÍNICA DE FRATURAS LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.507-0 (1412)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ARI KANOFRE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu não ser possível a condenação do Estado ao pagamento de honorários advocatícios em causa patrocinada por defensor público, ante a existência de confusão entre credor e devedor.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 134, § 2º; e 168 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O recorrente, ao não interpor recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça, deixou de impugnar fundamento suficiente do acórdão recorrido, qual seja, o não-cabimento dos honorários em razão da confusão entre credor e devedor (CC, art. 381). Assim, tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.540-4 (1413)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARIANO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTELINO ALENCAR DÔRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que o agravante não indicou o dispositivo constitucional autorizador do recurso extraordinário, e bem como o artigo violado na decisão recorrida, requisito indispensável ao seu conhecimento, a teor do art. 321 do RISTF e da pacífica jurisprudência do Tribunal (AI 119.300-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Madeira; AI 134.520/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.599-1 (1414)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : AURÉLIO BOTELHO
ADV.(A/S) : LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

No RE, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV, LV, LVI e LVII, da Constituição Federal.

O agravo não merece acolhida. A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso). Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

A apreciação dos demais temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 396.677/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 415.897/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 329.755/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.740-5 (1415)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUSSARA MENEZES RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.004-5 (1416)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RUY CELSO BARBOSA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLEBER GOMES DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) de acórdão em que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região indeferira a petição inicial da ação rescisória. Acrescento que, por meio dessa ação, a ora recorrente pretendia rescindir o acórdão que condenara a CEF a recompor nas contas vinculadas ao FGTS as perdas referentes aos denominados expurgos inflacionários.

No recurso extraordinário, a ora agravante aponta ofensa ao art. 5º, II e XXXV e XXXVI, da Constituição federal.

No que concerne ao art. 5º, II, da Constituição, assinalo que o recurso versa questões constitucionais que não foram ventiladas no acórdão recorrido nem foram objeto de embargos de declaração. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal).

Também não merece ser acolhida a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição. O recurso extraordinário em ação rescisória deve ter por objeto a fundamentação do acórdão recorrido, e não os temas que foram conteúdo da decisão rescindenda. No caso, o acórdão recorrido indeferiu a petição inicial da ação rescisória nos termos do art. 295, I e respectivo parágrafo único, e III, c/c o art. 490, I, do Código de Processo Civil, enquanto que o recurso extraordinário versa sobre a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

O Pleno, no julgamento do AI 460.439-AgR (rel. para o acórdão min. Sepúlveda Pertence - Informativo 436, de 23.08.2006), em recurso em tudo semelhante ao presente, decidiu que “a decisão agravada, que mantivera a inadmissão do recurso extraordinário, está em consonância com a jurisprudência da Corte no sentido de que o RE, em ação rescisória, deve ter por objeto a fundamentação do acórdão nela proferido e não as questões tratadas na decisão rescindenda.”

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.173-8 (1417)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : IZABEL CRISTINA SERGATTO
ADV.(A/S) : DEMETRIUS ADALBERTO GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
ADV.(A/S) : IRANUZA MARIA DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, da Constituição Federal, tendo em vista a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No recurso extraordinário alega-se violação ao art. 37, caput (princípio da legalidade), da Carta Magna.

A agravante não atacou todos os fundamentos da decisão agravada, qual seja: as Súmulas nºs 282 e 356 do STF, conforme se verifica nas razões do agravo de instrumento (fl. 04):

“Inconformado, a agravante apresentou recurso especial, não admitido pela presidência do Egrégio Tribunal a quo, sob a alegação da falta de preenchimento dos requisitos formais exigidos para a admissibilidade da petição recursal.”

Desta forma, é aplicável a regra do § 1º, do art. 317, do Regimento Interno do STF. Nesse sentido, o AgRAI 330.535, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 21.09.01, assim ementado:

“**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º DO RISTF.

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.782-0 (1418)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : RACHEL DE CASTRO LEOMIL
ADV.(A/S) : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.817-7 (1419)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EZIO ZAVATTARO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, caput, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

MED. CAUT. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (1420)
625.842-0
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALDIR CAVALCANTI SOBRINHO
ADV.(A/S) : RENATA SILVA BRANDÃO

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo **no qual** a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” **teria** transgredido preceitos **inscritos** na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela viável**.

É **que** a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido - **ao apreciar** a questão pertinente ao benefício assistencial **previsto** na Lei nº 8.742/93 - **decidiu** a controvérsia **à luz** dos fatos e das provas existentes nos autos, **reconhecendo a inexistência** de rendimentos **ou** de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal circunstância obsta o próprio conhecimento do recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante, **em face** do que se contém **na Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal, **considerada** a jurisprudência desta Corte **firmada** na análise de controvérsia **idêntica** à suscitada no apelo extremo em questão (**AI 466.881-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 394.668-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

“**MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.**

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício. Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(**AI 481.791-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, julgando **prejudicada**, em consequência, a **apreciação** do pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.848-3 (1421)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DJANETE ARAÚJO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, e na Súmula 297 do TST, negou provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.911-9 (1422)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS HOSPEDARIAS POUSADAS RESTAURANTES CHURRASCARIAS CANTINAS PIZZARIAS BARES LANCHONETES SORVETERIAS CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PIZZERIA PRESTISSIMO LTDA
ADV.(A/S) : PERCIVAL MENON MARICATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (fl. 153):

“**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O recurso de revista trancado pelo despacho, na realidade, não reúne condições para a sua admissibilidade. O *decisum* profligado, em relação ao tema, pode-se dizer, enfrentou as questões insculpidas no recurso e sobre as mesmas decidiu de modo fundamentado, restando ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. **DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. ABRANGÊNCIA.** A decisão recorrida está em perfeita harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 17 da SDC e, por conseguinte, não desafia recurso de revista nos termos do § 4º do art. 896 da CLT combinado com a Súmula 333 desta Corte. Pacificada a Jurisprudência nesses termos, não há falar em violação de *cunho legal ou constitucional.* Agravo conhecido e não provido.”

Alega-se violação aos artigos 7º, XXVI e 8º, III e IV, da Carta Magna.

No que se refere à impossibilidade da cobrança de contribuição confederativa de trabalhadores não sindicalizados, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica do enunciado da Súmula nº 666/STF:

“**A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DE QUE TRATA O ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO, SÓ É EXIGÍVEL DOS FILIADOS AO SINDICATO RESPECTIVO.**”

Quanto à cobrança de contribuição assistencial, a matéria está restrita a interpretação de normas infraconstitucionais. Nesse sentido, o AgRAI 437.753, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 03.12.04; e o AgRAI 401.709, 2ª T., Rel. Ellen Gracie, DJ 12.11.04:

“1. Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de que a matéria relativa à contribuição assistencial não tem porte constitucional e, por isso, é insuscetível de análise em sede extraordinária. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.980-6 (1423)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMÍLIO DE AQUINO
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, e na Súmula 333 do TST, não conheceu dos embargos em recurso de revista.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI; 7º, XXIX; e 170, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.002-5 (1424)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO MARTINS CUPERTINO
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, tendo como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna.

2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva.

3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal *a quo* considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra.

4. Insurge-se a agravante com a alegação de *bis in idem* em relação ao pagamento das citadas horas como extras, aduzindo que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - tendo em vista que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180.

5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, XIII, nem do inciso XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal, não suscetível de ser analisada por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a suposta violação do art. 5º, II.

6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.027-4 (1425)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SERV-CAR DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO AVELAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DILSON SOUZA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O agravo não merece acolhida. Com efeito, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, admite-se o recurso extraordinário contra decisão de única ou última instância.

No presente caso, constata-se que o recorrente não esgotou a via recursal ordinária (Súmula 281 do STF), visto que, contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de recurso de revista, cabível, ainda, o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, verifico que a parte agravante deixou de juntar a procuração outorgada à advogada subscritora da petição de recurso extraordinário, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.095-4 (1426)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : HARNISCHFEGER DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DÉLCIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES E OUTRO(A/S)



DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - **revela-se** inviável, **eis que** a orientação jurisprudencial desta Corte **firmou-se** no sentido de que a controvérsia referente aos **pressupostos de admissibilidade** da ação rescisória, **mesmo** em matéria trabalhista, qualifica-se como tema de caráter **eminente**mente infraconstitucional, **não autorizando**, em consequência, a utilização do apelo extremo, **pois** a discussão **em torno** do cabimento, ou não, desse **meio** autônomo de impugnação **projeta-se** em dimensão de natureza **estritamente** processual (**AI 182.836-Agr/RJ**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **AI 282.676-Agr/MS**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 298.233-Agr/MS**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **AI 321.507-Agr/AM**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 322.031-Agr/SP**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **AI 323.146-Agr/SC**, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - **AI 331.101-Agr/MG**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 378.117-Agr/PR**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO):

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

1. A *controvérsia acerca dos pressupostos de cabimento da ação rescisória é de âmbito infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição Federal somente adviria de forma indireta.*

2. A Carta da República assegura a intangibilidade da coisa julgada, *mas ao legislador ordinário coube a disciplina desse instituto e das hipóteses em que se admite a sua rescisão.*

3. *Precedentes.*

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(**AI 268.312-Agr/MG**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)

Esta Corte, **de outro lado**, deixou assentado, **ainda em sede processual trabalhista**, que, **em princípio**, as **alegações** de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional **podem** configurar, **quando muito**, situações caracterizadoras de ofensa meramente **reflexa** ao texto da Constituição (**AI 158.928-Agr/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 182.811/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 174.473/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 188.762-Agr/PR**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **AI 165.054/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 236.333/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), **hipóteses** em que também **não** se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame **não** foge aos padrões acima mencionados, **refletindo**, por isso mesmo, possível situação de **ofensa indireta** às prescrições da Carta Política, circunstância essa que **impede** - como **precedentemente** já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.190-3 (1427)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DERALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, tendo como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna.

2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva.

3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal *a quo* considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra.

4. Insurge-se a agravante com a alegação de *bis in idem* em relação ao pagamento das citadas horas como extras, aduzindo que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - tendo em vista que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180.

5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, XIII, nem do inciso XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição Federal, não suscetível de ser analisada por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a suposta violação do art. 5º, II.

6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2006.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.278-4 (1428)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ROSE ANNE TANAKA
AGDO.(A/S) : ELSNER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgou inconstitucional a aplicação da taxa SELIC para a atualização de débito tributário.

Alega o RE violação dos arts. 2º; 24º, I; e 150, I, da Constituição.

Decido.

Com o trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo recorrente (pesquisa realizada no sítio do STJ na internet - www.stj.gov.br), no sentido da legalidade da aplicação da taxa SELIC nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública, ficou sem objeto o recurso extraordinário.

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 1º fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.350-9 (1429)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO
AGDO.(A/S) : SOLMAR COMÉRCIO DE CARNES E PEIXES LTDA
ADV.(A/S) : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 259):

“**TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. PIS. LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88, INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 07 DO TRF-5ª REGIÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

1. *Ação cautelar com o fito de suspender a exigibilidade de créditos tributários relativos ao PIS, em face do pagamento indevido da contribuição do PIS com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, já declarados inconstitucionais.*

2. *Pretensão autorizada pela Lei Complementar nº 104 que deu nova redação ao art. 151 do CTN.*

3. *Presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, autorizadores da concessão do pleito cautelar.*

4. *Apelação da autora parcialmente provida.*

5. *Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial desprovidas.”*

Alega-se violação aos artigos 5ª, LIV, 93, IX e 195, I, da Carta Magna.

Verifica-se que as matérias discutidas no recurso extraordinário de fls. 302-316 não foram argüidas nos autos nas fases processuais anteriores. Tampouco foram apreciadas pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 254-256 e 259. Embora opostos embargos de declaração, estes são ineficazes para prequestionar os temas não suscitados anteriormente. Nesse sentido, o AgRAI 246.630, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 26.10.01, estando o acórdão assim ementado:

“*Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração.*

Os embargos declaratórios só suprem a falta de prequestionamento quando a decisão embargada tenha sido efetivamente omissa a respeito da questão antes suscitada.”

Não há violação ao art. 93, IX, da Constituição. O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

“*Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.*

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 1ª de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.468-9 (1430)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : MOROCAP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

DECISÃO: Vistos, etc.

O recurso extraordinário, cuja inadmissão originou o presente agravo de instrumento, foi interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o aresto recorrido. Portanto, quando da interposição do apelo extremo (que não veio a ser ratificado), não se estava diante de decisão final da causa apta a ensejar a abertura da via extraordinária na forma do inciso III do art. 102 da Carta Magna.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.506-1 (1431)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGELO COPPOLA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GIRAUD FERRANDIS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LIV e LV; e 97 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame da Lei 9.503/97, legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 500.143/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 536.296/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 572.438/RS e AI 588.327/RS, Rel. Min. Cezar Peluso.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.585-5 (1432)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : GIOVANA ALBO HESS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO NOGUEIRA GOMES
ADV.(A/S) : RAUL ANTONIO MACHEMER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O presente agravo não merece acolhida. É que a alegação de desrespeito às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame de normas infraconstitucionais - no caso a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Logo, ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria a apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Por outro lado, é de se ver que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do artigo 97 da Carta Magna. Pelo que incabível a interposição do recurso com fundamento na alínea “b” do dispositivo constitucional pertinente. Confira-se, a propósito, a remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal, de que é exemplo o RE 294.361-AgrR, Relator Ministro Ilmar Galvão.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.619-5 (1433)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : ROSALINA KLABUNDE DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DIRCEU ALBERTO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que, mantendo a sentença, deferiu à recorrida benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e afastou o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que impõe como limite máximo da renda familiar um quarto do salário mínimo, para a concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 195, § 5º e 203, V, da Carta Magna.

O recorrente defende a constitucionalidade do artigo 20, § 3º da Lei 8.742, de 07.12.93, que impõe como limite máximo da renda familiar um quarto do salário mínimo, para a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Carta Magna.

Esta Corte, no julgamento da ADI 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.”

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro 1950).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.717-6 (1434)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ISMARILZA PROTETI SANTOS
ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.726-5 (1435)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAROLINE PADILHA CARVALHO ABRAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRIO ROQUE PORTARO
ADV.(A/S) : CARMEM LUÍZA MAMBRINI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve a sentença a qual condenou a agravante a restituir quantia referente a pulsos telefônicos excedentes e a se abster de cobrá-los sem a devida discriminação.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, LV, 21, XI e 22, IV, da Carta Magna.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 22, IV, da Carta Magna, verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 143/160 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores, tampouco foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 127/130. Incidem as Súmulas nº 282/STF e nº 356/STF.

Em relação à alegada violação ao artigo 21 da Constituição Federal, as competências previstas no citado artigo têm alcance administrativo e legislativo, de modo que parece pouco plausível a invasão das aludidas competências, por parte do Poder Judiciário.

Dada a natureza do Poder Judiciário, à luz da concepção da tripartição dos poderes, em regra, não é possível verificar decisão de órgão colegiado ou juiz que possa invadir o conjunto de competências desenhado nos artigos 21 e 22 da Constituição Federal. E ainda se assim o fosse, o Judiciário estaria aplicando, e não criando regra jurídica, pelo que, em princípio, seria incompatível com a dinâmica da vida normativa a alegação de que o Judiciário estaria invadindo competência normativa reservada à União.

Por fim, ressalte-se, que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.744-3 (1436)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HENRIQUE AFONSO CASARIM
ADV.(A/S) : RICARDO TRAD FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLGA CASARIN

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos e das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.806-8 (1437)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : FABIO BERWANGER JULIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO SHERER CORREA
ADV.(A/S) : NEI SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido manteve sentença que desconstituiu os procedimentos administrativos que originaram a aplicação de penalidades de trânsito contra o ora agravado, tendo-os por afrontantes à Constituição Federal, em especial aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV; e 97 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame da Lei 9.503/97, legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 500.143/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 536.296/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 572.438/RS e AI 588.327/RS, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, o presente caso não trata de acórdão que tenha declarado a inconstitucionalidade de lei federal ou tratado, o que afasta o cabimento de recurso extraordinário com base na alínea **b** do art. 102, III, da Constituição.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.857-7 (1438)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANNA DA PIEDADE MARQUES
ADV.(A/S) : VERA REGINA ALVES ADEGAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 01 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.923-4 (1439)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC
ADV.(A/S) : GIOVANA ALBO HESS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ABÍLIO DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : JORGE UBIRAJARA WOLF

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a alegação de desrespeito às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa não prescinde do exame de normas infraconstitucionais - no caso a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). Logo, ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria apenas de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

É de se ver, ainda, que não houve declaração de inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, na forma do artigo 97 da Carta Magna. Pelo que incabível a interposição do recurso com fundamento na alínea “b” do dispositivo constitucional pertinente. Confira-se, a propósito, é a remansosa jurisprudência deste Supremo Tribunal, de que é exemplo o RE 294.361-AgR, Relator Ministro Ilmar Galvão.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.058-5 (1440)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : OSWALDO FERREIRA FRANÇA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, II; e 100 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (AI 597.182/RS e AI 572.782/RS, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, ele encontra-se em harmonia com a orientação da Corte que, ao julgar o RE 271.286-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello, entendeu que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. Ademais, salientou-se que a regra contida no art. 196 da Constituição tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 411.557/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 507.072/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -



AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.219-8 (1441)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ACHILLES SCATENA SIMIONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILO ALVES BEZERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que julgou deserto o recurso extraordinário por não ter sido efetuado o devido preparo.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 129; e 231, § 4º e § 7º, da mesma Carta, art. 129 da Constituição de 1934, art. 157 da Constituição de 1937, bem como ao art. 216 da Constituição de 1946.

O agravo não merece acolhida. Segundo a jurisprudência da Corte, incumbe à parte recorrente comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 209.885-QO/RJ, Rel. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio; AI 280.506-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello; AI 548.737/RO, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 416.298/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.225-5 (1442)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : LUND FRANÇA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR SCHETTINO SALLES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO MÁRCIO ALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no extraordinário, violação do disposto no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição do Brasil.

3. O presente recurso não merece provimento. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-AgR, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

4. No mérito, para dissentar-se do acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório e da legislação infraconstitucional que o orientou, o que é vedado nesta instância. Incide no caso o óbice da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.287-8 (1443)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NILSON SOARES ROSA
ADV.(A/S) : RENATO BARBOSA DE PAIVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, incisos V e XXXVI da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isso porque para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.433-8 (1444)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS FISCAIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS GERAIS - SINDFSP/MG
ADV.(A/S) : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANJA MEYRE S. DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que deu provimento à apelação do INSS para limitar a incorporação do percentual de 3,17% à data de vigência da Medida Provisória nº 1.915-1, de 1999, que reestruturou a Carreira dos Auditores-Fiscais, com espeque da Medida Provisória nº 2.225, de 04 de setembro de 2001.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI e 37, X, da Carta Magna.

A matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 28-34 não foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 15-21.

Ainda que opostos os embargos declaratórios com o intuito de afastar a aplicação da Súmula 356/STF, não consta dos autos cópia da petição do recurso interposto para a Corte de origem, o que torna impossível a comprovação de que esta teria incorrido em omissão no tocante à matéria constitucional aduzida no recurso extraordinário. Este Tribunal pacificou o entendimento segundo o qual, nestes casos, esta peça é essencial à compreensão da controvérsia, além de imprescindível para afastar a incidência da súmula supracitada (v.g., AgRAI 319.666, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ de 22.11.02; e AgRAI 269.177, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ de 01.12.00). Dessa forma, incidem as Súmulas 282 e 288 do STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.440-2 (1445)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGDO.(A/S) : RECAR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL LTDA
ADV.(A/S) : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, aguardem, na Secretaria, o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.511-6 (1446)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : OTTO JOHANN V. NEP BAUMGART
ADV.(A/S) : GILSON DE SOUZA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. O presente recurso não merece provimento. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o artigo 201, § 4º, da Constituição do Brasil assegura a revisão dos benefícios previdenciários **conforme critérios definidos em lei**, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Nesse sentido, AI n. 401.231-AgR, DJ de 23.3.01; AI n. 206.807-AgR, DJ de 28.6.02; AI n. 401.231, DJ de 19.9.02 e AI 479.518-AgR, DJ de 30.4.04; entre outros.

3. Dessa forma, para dissentar-se do acórdão impugnado seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“EMENTA: 1. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88, art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, § 4º)”. [RE n. 520.158, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18.3.05].

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, § 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA. I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional. II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, 'DJ' de 21.10.2003. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido”.

[RE n. 437.738, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 8.4.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.623-2 (1447)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
ADV.(A/S) : FLÁVIA SANT' ANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SALIM DAVID E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE NUNES DE MOURA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, pois, como se verifica da análise dos autos, o apelo extremo foi interposto antes de esauridas as vias recursais. É que, uma vez julgados os embargos declaratórios por decisão singular, a parte agravante não se utilizou do recurso de agravo previsto no § 1º do art. 557 do CPC. Do que decorre a inadmissibilidade desta atual peça recursal, conforme o disposto na Súmula 281 desta colenda Corte. Confira-se, a propósito, o AI 394.375, Rel. Ministro Celso de Mello.

Assim, frente ao art. 544 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.627-1 (1448)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON BELCHIOR
AGDO.(A/S) : IVONE ALVES PEREIRA
ADV.(A/S) : ROSENO DE LIMA SOUSA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou a competência da justiça comum para apreciar pedido de inexigibilidade de assinatura básica.

Alega-se violação ao artigo 109 da Carta Magna.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.02, firmou o seguinte entendimento:

“**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido.”

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, rel. Joaquim Barbosa, DJ 03.11.05, e RE 432.147, rel. Carlos Britto, DJ 13.09.05.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.642-8 (1449)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ARIEL AUTOMÓVEIS VÁRZEA GRANDE LTDA
ADV.(A/S) : JACQUELINE DE MAGALHÃES ROSA GRAZIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CIMENTO PORTLAND MATO GROSSO S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO AKIAU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, haja vista que a discussão acerca do cabimento do recurso especial se restringe ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ademais, no caso, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.757-6 (1450)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA
AGDO.(A/S) : PPH - CIA INDUSTRIAL DE POLIPROPILENO
ADV.(A/S) : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, tendo em vista que a matéria debatida nos autos (Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Correção monetária. Demonstrações financeiras. Lei 8.200/91) aguarda a conclusão do julgamento do RE 201.512, Rel. Marco Aurélio, no Pleno desta Corte.

Publique-se. Aguarde-se na Secretaria Judiciária.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.781-1 (1451)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS
AGDO.(A/S) : HORACIO RAÚL PÉREZ GARCÍA
ADV.(A/S) : MARIA MADALENA ALVES CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Para melhor exame, determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.782-9 (1452)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TV GLOBO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa ao artigo 5º, X e V, da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. A controvérsia foi decidida à luz de legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário (AI n. 204.153-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 3.9.99).

4. Ademais, para se dissentar do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.926-1 (1453)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO RUFINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo. Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.979-4 (1454)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADV.(A/S) : HELENITA DE BARROS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÍLVIA SABINO DIAS BEGO
ADV.(A/S) : WALTER BERGSTRÖM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravante alega que a Lei n. 8.880/94, que determinou a conversão dos salários dos servidores públicos federais em URV, não seria aplicável aos servidores municipais, uma vez que isso feriria a autonomia municipal.

3. O agravo não merece provimento. As regras da lei federal em questão, por terem reflexo na política monetária nacional e haverem sido editadas com base no artigo 22, inciso II, da Constituição do Brasil, são aplicáveis a todos os entes federados, não cabendo aos Estados fixar normas discrepantes para seus servidores. Nesse sentido, entre outros precedentes, o RE n. 311.771-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.6.2002, assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: VENCIMENTOS: CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR: URV.

I - Extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV. Lei 8.880, de 1994. Competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário: C.F., art. 22, VI.

II - Precedente do STF: SS 665-AgR/AL, Gallotti, Plenário, 29.9.94.

III - Questão própria do contencioso de direito comum.

IV - Agravo não provido.”

Nego seguimento ao agravo com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.006-3 (1455)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MARLI APARECIDA DE LIMA COSTA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, 6º e 7º, IV da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.087-1 (1456)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADV.(A/S) : ÉZIO PINTO SIMÕES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FERNANDO B. M. DE CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que reconheceu omissão de julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e deu provimento a recurso especial, para determinar o retorno dos autos à origem. O acórdão está assim ementado (fl. 429):

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Viola o art. 535, II, do CPC acórdão proferido em embargos de declaração que deixa de sanar omissão relevante apontada pela embargante.

2. *Recurso especial a que se dá provimento.*

Alega-se violação aos artigos 5º, LIV, LV e 93, IX, da Carta Magna.

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia no âmbito da legislação processual, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, a ofensa à Constituição, se existente, seria reflexa.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g, o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado:

“E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

Recurso não conhecido.”

Não houve violação ao art. 93, IX, da Constituição. O acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. Ademais, a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

“Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.

O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.”

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.169-9 (1457)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO
AGDO.(A/S) : DANIEL DE PÁDUA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUANY LIMA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIANE TREVISANI MOREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º, 37, *caput*; e 169 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento

Por fim, o acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação local, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.445/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 556.264/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 565.867/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 579.322/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.225-0 (1458)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : A A OLTRAMARI
ADV.(A/S) : EDILSON JAIR CASAGRANDE
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS

DECISÃO: Verifico **faltar**, nestes autos, **cópia** das contra-razões ao recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante. Trata-se de peça de traslado obrigatório, indispensável à formação do presente instrumento de agravo, exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sem que a parte agravante promova a **adequada e integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (AI 214.562-AgR/SC, Rel. Min.



MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal “*a quo*” (RTJ 144/948, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 199.935-AgrR/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

A eventual **ausência**, nos autos principais, das **contra-razões** ao recurso extraordinário **ou** da procuração outorgada pela parte recorrida - que constituem, dentre outras, peças de traslado obrigatório - **impõe**, à parte agravante, o **dever** de instruir a formação do instrumento com a pertinente **certidão** que **atesta** a ocorrência desse fato (RTJ 170/666-667, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 189.685-AgrR/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES - AI 200.426-AgrR/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - AI 239.487-AgrR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso (Súmula 288/STF).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.332-0 (1459)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P

ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA

ADV.(A/S) : DANILO QUIRINO TREVIZAN E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO DE VASCONCELOS COSTA

ADV.(A/S) : FABIÓLA COSTA ACÁCIO PELLINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que manteve a sentença a qual condenou a agravante à “*discriminar, nos demonstrativos de despesas, todos os telefonemas locais, interurbanos ou internacionais e as chamadas a cobrar.*”

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), II, 37, XXI, e 109, I, da Carta Magna.

Sobre a preliminar de competência da Justiça Federal (artigo 109, I da CF), verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte a qual, no julgamento do AgRAI 388.982, rel. Carlos Velloso, 2ª T., DJ 25.10.02, firmou o seguinte entendimento:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: artigo 109, I, da C.F.

I. - Não havendo interesse jurídico da União Federal no feito, a competência é da justiça estadual.

II. - Precedentes.

III. - Agravo não provido.”

Nesse sentido, monocraticamente, AI 561.733, rel. Joaquim Barbosa, DJ 03.11.05, e RE 432.147, rel. Carlos Britto, DJ 13.09.05.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, verifica-se que a matéria discutida no recurso extraordinário de fls. 136/141 não foi argüida nos autos nas fases processuais anteriores, tampouco foi apreciada pelo Tribunal de origem, conforme se verifica da leitura do acórdão de fls. 127/130. Incidem as Súmulas nº 282/STF e nº 356/STF.

Por fim, no que diz respeito à alegada violação ao artigo 37, XXI, da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.358-6 (1460)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : HELENA DUTRA LASCOSQUE

ADV.(A/S) : ADILSON VARGAS DE SOUZA JÚNIOR

AGDO.(A/S) : TATIANA HULLE

ADV.(A/S) : OZIREZ PIZZOL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.399-9 (1461)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ARTUR RUSSO

ADV.(A/S) : RICARDO LOPES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.402-6 (1462)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADV.(A/S) : CANDICE BINATO STANGLER E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI

AGDO.(A/S) : ROSALINO ELY SILVEIRA DUARTE

ADV.(A/S) : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente **foi conhecido e provido**, em parte, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, **consoante indicam** os registros processuais que essa Alta Corte judiciária **mantém** em sua página oficial na “*Internet*”.

Com o trânsito em julgado dessa decisão, **que foi favorável** à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, **resultou sem objeto** o recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.413-0 (1463)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A

ADV.(A/S) : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.494-8 (1464)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : UNIMED VOLTA REDONDA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADV.(A/S) : AFFONSO JOSÉ SOARES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALEXANDRE MEDEIROS LEPORE E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CLARA SUELI DE SOUZA

ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: A parte ora agravante interpôs recurso extraordinário perante a E. Primeira Turma Recursal do Estado do Rio de Janeiro.

O apelo extremo em questão **sofreu** juízo **negativo** de admissibilidade, fundado em decisão emanada da Terceira Vice--Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

A parte recorrente, **a despeito** de expressa previsão legal **pertinente** ao recurso **cabível** na espécie (agravo de instrumento, CPC, art. 544), **veio a interpor** recurso **absolutamente** inadequado (“*embargos de declaração*”).

Esse comportamento processual da parte ora recorrente evidencia a ocorrência, no caso, de **erro grosseiro**, apto a **inviabilizar** o próprio conhecimento do recurso, que, **por equívoco**, a agravante interpôs contra o ato decisório **que negou** processamento ao recurso extraordinário por ela anteriormente deduzido.

Não obstante a decisão proferida pela Presidência do órgão judiciário recorrido - decisão essa **que não vincula** o Supremo Tribunal Federal -, a **ocorrência**, na espécie, de erro grosseiro evidente **torna inaplicável**, ao caso ora em exame, o princípio da fungibilidade recursal, **consoante** iterativa jurisprudência **firmada** por esta Suprema Corte (RTJ 105/792 - RTJ 105/1275 - RTJ 120/458 - RTJ 132/1374).

Cabe registrar, neste ponto, que os Tribunais **sempre recusaram** aplicabilidade ao postulado da fungibilidade recursal, **nos casos** em que a **errônea** interposição de um recurso por outro revelasse **desconhecimento inescusável**, por parte do recorrente, da **existência de norma legal expressa** (CPC, art. 544, na espécie), **indicativa** da modalidade recursal cabível e adequada (RF 148/176 - RF 148/179 - RF 163/215 - RT 489/105 - Revista de Processo, vols. 1/196 - 1/210 - 4/393).

Essa **mesma** orientação **é** **perfilhada** pela doutrina, que, ao admitir o recurso indiferente, **consagra a fungibilidade recursal** como uma das mais expressivas projeções do princípio da instrumentalidade das formas no âmbito da teoria do processo, **desde que não se registre a hipótese de má-fé ou de erro grosseiro** (MILTON SANSEVERINO, “*Fungibilidade dos Recursos*”, “*in*” Revista de Processo, vol. 25/181; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “*Manual de Direito Processual Civil*”, vol. III/128, item n. 606, 1975, Saraiva; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, “*Comentários ao Código de Processo Civil*”, vol. V/247-249, item n. 141, 7ª ed., 1998, Forense; MOACYR AMARAL SANTOS, “*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*”, vol. 3/82, 1979, Saraiva; SÉRGIO BERMUDEZ, “*Comentários ao Código de Processo Civil*”, vol. VII/44, item n. 26-A, 2ª ed., 1977, RT, “*inter plures*”).

Torna-se evidente, desse modo, **consideradas** as razões expostas, a **incognoscibilidade** do **presente** recurso de agravo, **pois não cabem** “*embargos de declaração*” **contra** decisão **denegatória** de processamento do recurso extraordinário, **eis que**, em tal situação, revela-se **unicamente** admissível o agravo de instrumento, **consoante expressa** disposição legal (CPC, art. 544).

Sendo assim, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.628-3 (1465)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PONTE PEQUENA LTDA

ADV.(A/S) : CARLOS LENCIONI E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - MONICA M. R. Z. FERREIRA LIMA

DESPACHO: A decisão da **presente** causa está a **depender** da conclusão do julgamento da **ADI 2.675/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, e da **ADI 2.777/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, ora em curso perante o Plenário desta Corte.

Aguarde-se, portanto, a conclusão dos julgamentos referidos.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.693-1 (1466)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : GECI MARKS

ADV.(A/S) : IRENE MARIANE THIESSEN

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Os embargos de declaração foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isso porque para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgrR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgrR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

- Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.728-9 (1467)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : COLÉGIO AMADEUS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TAYSE BRANDÃO FERREIRA LÍRIO
ADV.(A/S) : JORGE COSTA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO: O Tribunal Superior do Trabalho decidiu mera questão processual ao negar provimento ao agravo de instrumento em recurso de revista.

2. O entendimento do Supremo é firme no sentido de que a controvérsia a respeito da aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas é afeta à legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição do Brasil seria, quando muito, indireta (AI n. 174.193-AgR, DJ de 2.2.96; AI n. 140.123-AgR, DJ de 10.5.96; e AI n. 190.912-AgR, DJ de 23.5.97).

3. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.742-8 (1468)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROGÉRIO JOSÉ DE SOUZA
ADV.(A/S) : DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1, e na Súmula 333 do TST, não conheceu dos embargos em recurso de revista.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.750-0 (1469)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
AGDO.(A/S) : ADEMIR GOMES DE MATOS
ADV.(A/S) : BRUNO BRESSAN
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA FEBEM - AFUFE
ADV.(A/S) : AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do recurso extraordinário, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.814-9 (1470)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ EVALDO FERNANDES ALVES
ADV.(A/S) : ILMA BRITO LIMA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

É certo, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Por fim, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.823-8 (1471)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO BARCELONA PONCIANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre **ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria **- para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.845-5 (1472)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO SOUZA VASCONCELOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 7º, XXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.888-2 (1473)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADV.(A/S) : CARLOS ROBICHEZ PENNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADV.(A/S) : ALCEU LUIZ CARREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 7º, I; 37, II; e 41, da mesma Carta, e ao art. 10, I, do ADCT.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.911-2 (1474)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO CARLIN KILIAN

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.935-4 (1475)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ROMEU PAULO PESSATO
ADV.(A/S) : WERNER LIDUINO DUCATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão que julgou os embargos declaratórios, peça obrigatória, nos termos do § 1º do art. 544 do CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.962-1 (1476)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SILPA MODA JOVEM LTDA ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO MARQUES DAS NEVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO CIVIL DO INTERNACIONAL GUARULHOS SHOPPING CENTER
ADV.(A/S) : OCTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 370):

“**AGRAVO REGIMENTAL - MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA NESTA INSTÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO.**”



“Com o exame da arguição de nulidade, mesmo exaurida a jurisdição nesta instância, pretendeu-se mitigar o rigorismo formal e evitar o cometimento de injustiça. Entretanto, o inconformismo das agravantes acerca da decisão final sobre a questão tem gerado verdadeira manobra processual, com nítido propósito de revisão de matéria que refoge de exame nesta instância, razão pela qual o agravo fica improvido.”
Lê-se do julgado (f. 370-372):
“Cuida-se de agravo regimental tirado da decisão deste relator, proferida às fls. 1.091/1.094, que afastou a alegação de nulidade processual por falta de intimação válida.
Insistem os agravantes, reiterando os argumentos exaustivamente trazidos nestes autos, na decretação de nulidade, nesta instância, de todos os atos processuais praticados após a distribuição dos autos, tendo em vista a falta de intimação do advogado Dr. Roberto Marques das Neves acerca do julgamento do recurso, a inviabilizar o exercício pleno do direito de defesa e em ofensa ao devido processo legal.
(...)
Em que pese a irresignação expendida pelas agravantes, a hipótese não é de provimento.
Consigne-se, de início, que este Relator, nos fundamentos trazidos na decisão de fls. 1.092, já emanou entendimento de que, uma vez exaurida a sua jurisdição, com o julgamento do recurso, não caberia à Turma Julgadora a apreciação do incidente apresentado pelos agravantes, no que se referem à nulidade - ou não - dos atos processuais praticados após a distribuição dos autos nesta instância.
(...)
Sendo assim, foram requisitados informes da Secretaria (fls. 1.077), além de dar oportunidade à parte contrária para manifestação, respondendo às fls. 1.084/1.088.
E, após detida análise, foi proferida a decisão emanada às fls. 1.091/1.094, as quais ficam ratificadas, ressaltando que não se visualiza razões para retornar o processo à mesa para anular e proferir novo julgamento, uma vez ausente demonstração de dano ou prejuízo.
(...)
As questões levantadas à alvitrada nulidade já foram decididas,não cabendo mais manifestação nesta sede, inclusive no que tange à ofensa aos dispositivos invocados pelas recorrentes.
Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo.”
Alega-se violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição.
É inviável o RE.
O tema dos dispositivos constitucionais dados por violados em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as **Súmulas** 282 e 356.
Ademais, o acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, mutatis mutandis, o princípio da **Súmula** 636.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.970-3 (1477)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LADIRSON MARTINS RAMOS
ADV.(A/S) : JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso **não** impugna **todos** os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.
A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem advertido **que se impõe**, à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário (**RTJ** 126/864 - **RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.000-4 (1478)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ERONDINO ISLABÃO
ADV.(A/S) : FÁBIO BRAGA MATTOS

DECISÃO: Vistos, etc.
O recurso não merece acolhida, haja vista que a controvérsia versada nos autos - correção monetária dos créditos oriundos do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica - se restringe ao âmbito infraconstitucional, somente sendo possível caracterizar ofensa à Lei Maior de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Confirmam-se, a propósito, os AIs 442.240, 462.950, 486.321.

Incide, por fim, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.070-9 (1479)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : NILZA RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÉLIA REGINA FAGIONI NAGIB E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MAURO NAGIB JORGE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
O presente recurso perdeu o objeto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (REsp 814.331/MS, com trânsito em julgado em 22.8.2006).
Isso posto, julgo prejudicado o agravo.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.077-0 (1480)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO
AGDO.(A/S) : LAUCENILSON BATISTA DE SOUZA
ADV.(A/S) : AMBRÓSIO GAIA NINA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido não conheceu dos embargos em recurso de revista ao entendimento de que o servidor contratado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, faz jus apenas ao pagamento das horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em face da nulidade do contrato de trabalho.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, § 2º, da mesma Carta.
O agravo não merece acolhida. A apreciação do tema referente ao direito à percepção dos depósitos do FGTS, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 546.752-AgR/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 529.987-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 567.354/SP, Rel. Min. Eros Grau.
Além disso, a apreciação do RE demanda o reexame de matéria de prova, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.223-0 (1481)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE CORRÊA DE SÁ
ADV.(A/S) : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 236):
“AGRAVO DO § 1º DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL DE PARCELAS INDIVIDUAIS PAGAS A FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL CONDENANDO A RÊ NO PAGAMENTO DA DIFERENÇA, SEM OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, MANTIDA PELA DECISÃO DESTA RELATORA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. SÚMULA 289 DO STJ. DECISÃO LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECUSO”.
Alega o RE violação do art. 202 da Constituição. Aduz, em síntese, que (f. 266):
“Por todo o exposto, resta inequívoco, que há o reconhecimento de que a relação entre as partes é contratual, e que a determinação de aplicação de índices de correção monetária diversos dos estabelecidos no Estatuto e Regulamento do Plano de Benefícios da Recorrente, compromete a constituição de reservas garantidoras dos benefícios, causando prejuízo a toda a coletividade de associados, desobedecendo ao que dispõe o artigo 202 da Constituição Federal”.

Decido.
É inviável o RE.
A discussão acerca da incidência de correção monetária restringe-se ao âmbito infraconstitucional - matéria de Direito Financeiro -, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao dispositivo constitucional invocado, o que não enseja reexame no recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.
Ademais, a controvérsia em questão reclama o exame do estatuto da agravante, o que implicaria prévia reapreciação de cláusula contratual, ao qual também não se presta o RE (**Súmula** 454).
Nesse sentido v.g., RE 218.595-AgR, 12.11.2002, 1ª T, **Ilmar**; AI 370.898-AgR, 01.10.2002, 2ª T, **Jobim**; e RE 228.983-AgR, 30.10.2001, 2ª T, **Maurício**.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.696-8 (1482)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : LILIA BORGES RIZZO
ADV.(A/S) : LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EATON LTDA
ADV.(A/S) : IVAN IDALGO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV; e 7º, I, da mesma Carta, bem como ao art. 10, I, do ADCT.
O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.
Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdiccional.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.700-2 (1483)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CÉLIO BRAGA MARTINS
ADV.(A/S) : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ
ADV.(A/S) : PGE-RJ - PATRÍCIA PERRONE CAMPOS MELLO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, X e XIV, da mesma Carta.
O agravo não merece acolhida. Para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.777-8 (1484)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SONIA HELENA IZAQUIEL VARELLA
ADV.(A/S) : SYLVIA VALÉRIA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA BEATRIZ DE QUEIROZ VARELLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA VILLELA FELIPE E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a autenticação mecânica do protocolo de interposição lançada pelo Tribunal *a quo* na petição de recurso extraordinário está ilegível, o que impede a aferição de sua tempestividade no prazo estabelecido na Lei 9.800/99. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 391.160/SC, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 299.089-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello; AI 229.960-AgR/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 345.188-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 201.348-AgR-ED/BA, Rel. Min. Octavio Gallotti.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.831-4 (1485)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGDO.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO MARTINS MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.923-8 (1486)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : FERNANDO GUILHERME DA CRUZ ROCHA
ADV.(A/S) : CELIA MOLLICA VILLAR

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 169, § 1º, inciso I da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Isso porque para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Ademais, para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais, a saber as Leis 11.722/95 e 12.397/97, o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF. Além disso, a afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 491.508/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 375.799/SP, Rel. Min. Sydney Sanches.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.026-3 (1487)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRIO JORGE BRAGA SIZA
ADV.(A/S) : DANIEL DA SILVA CHAVES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

É certo, ainda que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.108-1 (1488)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARRO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÉRGIO MAURÍCIO EHRHARDT FERREIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ GERALDO MARTINELLI CAPUTO

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado no que interessa (f. 22):

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO LIBERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 215 DO STJ E Nº 12 DO TRF/3ª REGIÃO.

1. Toda e qualquer indenização que visa recomposição patrimonial pela perda de direitos, não configura aquisição de riqueza nova. Assim, não há que se falar em regra isentiva, mas sim em hipótese de não incidência do imposto de renda na fonte.

(...).”

Lê-se ainda do voto condutor do acórdão recorrido (f. 20):

“(…)”

Cinge-se a questão sobre o caráter indenizatório ou não de verbas pagas aos empregados, por ocasião da quebra imotivada do contrato de trabalho, porquanto somente aquelas têm natureza compensatória, estando isentas do Imposto de Renda.

Sobre o tema, tenho reiteradas vezes me manifestado no sentido de que tais valores não podem ser tangidos pela incidência do Imposto sobre a Renda, nos exatos termos do preceituado pelo artigo 43, do CTN.

A ruptura consignada no termo de rescisão é clara, no sentido de que houve uma compensação ao empregado que foi desligado da empresa, para que esta se adequasse a ajustes necessários de ordem pessoal e econômica.

(...).”

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 7º, I, da Constituição Federal, e 10, do ADCT.

Decido.

A pretensa ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, se houvesse, seria indireta ou reflexa, pressupondo o prévio exame da legislação infraconstitucional pertinente, ao que não se presta o recurso extraordinário.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.143-0 (1489)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : GLÓRIA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA
ADV.(A/S) : PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
AGDO.(A/S) : ESTADO DO GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 11):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO VIA FAX. PRAZO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99.

1. É intempestivo o recurso interposto via fax quando a peça original não é protocolizada no prazo de cinco dias preconizado no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

2. Se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância ao princípio da consumação’ (AgA 481341/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 05.05.03).

3. O prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99 é tão-somente uma prorrogação do termo final para a apresentação da petição recursal. Assim, não se consubstancia em novo prazo e, por conseguinte, não é suspenso aos sábados, domingos e feriados.

4. Agravo regimental não conhecido.”

Alega-se violação aos arts. 5º, XXII, XXIV, XXXV, LV, 22,23 e 24, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual e dos pressupostos de admissibilidade de recurso no STJ, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 414.538, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 13.06.03, firmou o seguinte entendimento:

“**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

No mesmo sentido, o AgRAI 257.317, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 04.08.00.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.718-0 (1490)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA ANASTAZIA RIBEIRO LIMA
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

DECISÃO: A questão debatida neste agravo de instrumento diz respeito ao termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, em face da vigência da LC 110/01.

2. Relativamente à questão da responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, esta é debatida no campo infraconstitucional, tal e qual a matéria relativa à prescrição.

3. O Supremo firmou entendimento no sentido de que a “controvérsia sobre a incidência, ou não, da prescrição cinge-se ao campo legal, descabendo concluir pela violência à Constituição Federal” [AI n. 453.614-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 3.9.04].

4. Nesse sentido: AI n. 594.130, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 20.6.06; AI n. 594.348, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 13.6.06.

Nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.772-4 (1491)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JORGE DE SOUZA TELES
ADV.(A/S) : VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.782-1 (1492)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILDEON MANOEL DE PONTES
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta.



O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.806-4 (1493)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : OCIMIRO CRISPIM DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOMAR ALVES MORENO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, § 6º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Ademais, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não cabe recurso extraordinário, por tratar-se de matéria de índole eminentemente infraconstitucional, de discussão sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Súmula 331, IV, do TST, com a Lei 8.666/93 (AI 409.572-Agr/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 416.363-Agr/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 426.702-Agr/MG, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 437.106-Agr/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.858-1 (1494)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BENIGNO FAUSTO FREIRE DE SIQUEIRA
ADV.(A/S) : FREDERICO DO VALLE ABREU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIARIO DE PERNAMBUCO S/A
ADV.(A/S) : JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 8º, VIII, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Esta Corte tem se orientado no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória não enseja a abertura da via extraordinária, por envolver questões de caráter infraconstitucional. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 559.132-Agr/DF, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 454.135-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 416.316-Agr/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 410.333-Agr/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.886-5 (1495)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGDO.(A/S) : TESS S/A
ADV.(A/S) : LISA HELENA ARCARO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, 8º, I e III, 93, IX, e 114, § 2º, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. Para se dissentir do acórdão recorrido, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido: RE n. 148.512, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 2.8.96; AI n. 157.906-Agr, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 9.12.94; AI n. 145.680-Agr, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 30.4.93, entre outros.

4. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que “as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição”, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 541.361-Agr, de que fui relator, 1ª Turma, DJ de 3.2.2006, e AI n. 238.917-Agr, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 20.10.2000, entre outros julgados].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.022-9 (1496)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADV.(A/S) : PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ARAÚJO POMPEU - ME
ADV.(A/S) : DZIVALDO ADERALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim ementado (fl. 345):

“**EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL. ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece recurso especial quanto este foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508, caput, do CPC.

2. A orientação assentada na Corte Especial do STJ é a de que, enquanto não for revisada a Súmula 256, deve prevalecer o entendimento nela enunciado, segundo o qual 'o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça' (QO no AI 496.403, Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.08.2004). Adota-se a orientação, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator de que, a partir da vigência da Lei nº 10.352, de 2001, que alterou a redação do art. 542 e acrescentou o parágrafo único dos chamados 'protocolos integrados', inclusive para recebimento de recursos especiais e extraordinários.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual e dos pressupostos de admissibilidade de recurso no STJ, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 414.538, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 13.06.03, firmou o seguinte entendimento:

“**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

No mesmo sentido, o AgRAI 257.317, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 04.08.00.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.031-8 (1497)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO DÉRCIO VARELA
ADV.(A/S) : JOÃO GABRIEL TESTA SOARES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI; 7º, XXIX; e 37, § 6º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.046-1 (1498)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GIUSEPPE DI BENEDITTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto recorrido exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confirmam-se, a propósito, o AI 557.529-Agr, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; o AI 580.313-Agr, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e o AI 581.072-Agr, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Incide, ainda, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta excelsa Corte.

Por isso, frente ao art. 557 do e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.124-9 (1499)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BENTO JOSÉ MARTINS DE MENEZES
ADV.(A/S) : LUIS DAGOBERTO PAGANELLA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.173-3 (1500)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : POMPILIO MOREIRA DE CAMARGO
ADV.(A/S) : NILO NORBERTO NESI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que deferiu ao agravado o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e afastou o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que impõe como limite máximo da renda familiar um quarto do salário mínimo, para a concessão do benefício.

O agravante, sob alegação de violação aos artigos 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, III, 195, § 5º e 203, V, da Carta Magna, pede a reforma do acórdão recorrido e, ao final, com base no art. 14, § 5º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, requer a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão dos processos que versam sobre a mesma controvérsia.

Esta Corte, no julgamento da ADI 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.

AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.”

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Determino a inversão dos ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.191-1 (1501)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : LAUDELINA RAMOS DA SILVA
ADV.(A/S) : LÁZARA CRISTINA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo **no qual** a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal “*a quo*” **teria** transgredido preceitos **inscritos** na Constituição da República.

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela viável**.

É **que** a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido - **ao apreciar** a questão pertinente ao benefício assistencial **previsto** na Lei nº 8.742/93 - **decidiu** a controvérsia **à luz** dos fatos **e** das provas existentes nos autos, **reconhecendo** a **inexistência** de rendimentos **ou** de outros meios de subsistência destinados a sustentar a pessoa amparada pela norma inscrita no art. 203, V, da Constituição.

Tal circunstância obsta o próprio conhecimento do recurso extraordinário deduzido pela parte ora agravante, **em face** do que se contém **na Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal, **considerada** a jurisprudência desta Corte **firmada** na análise de controvérsia **idêntica** à suscitada no apelo extremo em questão (**AI 466.881-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 394.668-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO):

“MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal recorrido **é de que está comprovado** que a parte autora **não possui** meios suficientes para prover a própria subsistência **ou** de tê-la provida por sua família, **sendo-lhe deferido o benefício**. Esse o quadro, **deve incidir o óbice** da Súmula 279 desta colenda Corte, **uma vez que inviável o reexame do conjunto fático-probatório em sede extraordinária**.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(**AI 481.791-AgR/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.221-2 (1502)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RENATO ANTÔNIO CANELA CARVALHO
ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO F. ACAMPORA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que entendimento diverso do adotado pelo aresto recorrido exigiria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Assim, a alegada ofensa à Carta Magna, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Confiram-se, a propósito, o AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; o AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e o AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Incide, ainda, o óbice das Súmulas 282, 356 e 636 desta excelsa Corte.

Por isso, frente ao art. 557 do e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.253-6 (1503)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRIO RIBEIRO
ADV.(A/S) : MARILDA IZIQUE CHEBABI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.274-6 (1504)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS
ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DORIVAL ZIROLDO
ADV.(A/S) : DANIELA DEGOBBI QUIRINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.390-5 (1505)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILLIAM LÚCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, no qual se discute, em especial, a aplicação do art. 7º, XIV (turnos ininterruptos de revezamento), da Carta Magna.

Alega-se violação aos artigos, 5º, II e 7º, VI, XIII, XIV e XVI, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, v.g., o RE 205.815, Pleno, Rel. Nelson Jobim, DJ 02.10.98; o AgRAI 371.427, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 02.08.02; e o AgRAI 333.106, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 28.09.01.

No tocante ao cálculo do adicional de horas extras, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.405-0 (1506)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
AGDO.(A/S) : MEIRA FERNANDES ADVICE S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DE MELO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **b**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (f. 62):

“MANDADO DE SEGURANÇA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

I. Rejeitada preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Posicionamento da maioria, vencido o relator.

II. As contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001 subsumem-se em regra matriz constitucional. Inteligência do art. 149 da C.F.

III. Inexigibilidade do recolhimento da contribuição incidente na despedida de empregado sem justa causa. Incompatibilidade com o princípio da capacidade contributiva.

IV. Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 2º da lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da C.F.

V. Remessa oficial não conhecida e recurso da Impetrante parcialmente provido.”

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 145, § 1º; 150, III, b e 195, § 6º, da Constituição Federal, relativamente ao item III da ementa transcrita.

Decido.

No julgamento da ADIn 2.556-MC, 9.10.2002, **Moreira Alves**, este Tribunal proferiu acórdão, assim ementado:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.



Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Destaco, ainda, do voto do Relator:
“(…) tendo sido fixado, para o exame de liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o art. 150, III, 'b', da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que as instituiu (…).”

Dessa forma, entenderam-se constitucionais e compatíveis com o princípio da capacidade contributiva as referidas contribuições, submetendo-as ao prazo estabelecido no art. 150, III, b, da constituição.

Na linha do precedente - que, embora relativo a decisão cautelar, tem sido endossado sem discrepância por ambas as Turmas do Tribunal -, provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou parcial provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que declarou inconstitucional a instituição das contribuições questionadas.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.489-0 (1507)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADV.(A/S) : HISASHI KATAOKA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS SANTANA DE AZEREDO PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO AGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (f. 190):

“**PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. CERCEIO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CORTE NO FORNECIMENTO DE GÁS. FATO DO SERVIÇO. LEI 8.078/90. CAPUT DO ART. 14. REPARAÇÃO MORAL.**

Documentos. Devem ser insertos na fase postulatória, não havendo direito a fazê-lo posteriormente, em írrita violação ao princípio da celeridade do processo. Documento citado na contestação mas que não a acompanhou, sequer vindo com o recurso. Julgamento no estado que se justificou na hipótese. Rejeição da preliminar de cerceio de defesa.

Aperfeiçoamento do contrato com o inquilino, inexistência de débito em aberto. Interrupção do serviço, com retirada do relógio-contador, por conta de débito precedente à relação jurídica.

Fato grave do serviço (Lei 8.078/90, caput, do art. 14), ante o tratamento 'propter rem' conferido pela fornecedora a obrigação de natureza pessoal.

Reparações morais devidas ao consumidor titular da relação jurídica e sua mulher, esta por extensão (idem, art. 17), no valor conjunto de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), da data da sentença, proporcional à extensão dos danos causados.

Improvemento dos recursos.

Unânime”.

Alega o RE violação do art. 5º, V e X, da Constituição. Aduz que não houve proporção entre o *quantum* fixado para indenização e o suposto dano verificado, o qual, inclusive, “os recorridos não conseguiram demonstrar” (f. 241).

Afirma ainda violação do art. 5º, LV, da Constituição, “tendo em vista o não deferimento da produção de prova documental superveniente” (f. 239).

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso (L. 8.078/90); a alegada violação dos dispositivos constitucionais invocados seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, que não enseja reexame na via do recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis*, o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, para se chegar a conclusão diversa da do acórdão recorrido, inclusive quanto à aferição do *quantum* indenizatório, faz-se necessário o reexame de fatos e provas, a qual não se o RE: incide a **Súmula** 279.

Registre-se, por fim, que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal de que o acórdão que mantém o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária não ofende o art. 5º, LV, da Constituição (AAII 144.548-AgR, **Pertence**, RTJ 159/688; e 382.214-AgR, 29.10.2002, 2ª T, **Celso**).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.535-4 (1508)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS GARCIA AZUAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (REsp 843.980/MS, com trânsito em julgado em 11.9.2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.538-6 (1509)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELO**
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ RIZKALLAH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO SÉRGIO LOUBET
ADV.(A/S) : JOSÉ VALERIANO S. FONTOURA

DECISÃO: O recurso especial interposto pela parte ora recorrente foi **conhecido** e **provido** pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Com o **trânsito** em julgado dessa decisão, que foi favorável à pretensão jurídica deduzida pela parte ora agravante, resultou **sem objeto** o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Sendo assim, e ante a **superveniência** de fato processualmente relevante, julgo **prejudicado** o presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.591-3 (1510)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ
AGDO.(A/S) : FÁBIO MACEDO PRATA
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal.

O agravante não trasladou a cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração, peça exigida pelo art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, para a formação do instrumento de agravo.

Assim, não conheço do agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.663-4 (1511)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 165):

“**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC.**

1. A ausência de certidão de intimação do acórdão recorrido acarreta o não-conhecimento do recurso, a teor do artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo regimental improvido.”

Alega-se violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia à luz da legislação processual e dos pressupostos de admissibilidade de recurso no STJ, matéria eminentemente infraconstitucional. Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional.

Esta Corte, no julgamento do AgRAI 414.538, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 13.06.03, firmou o seguinte entendimento:

“**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

A aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária.

Agravo regimental a que se nega provimento”.

No mesmo sentido, o AgRAI 257.317, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 04.08.00.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.967-0 (1512)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA CECÍLIA MORAIS CARDOSO PALHARES
ADV.(A/S) : LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV; 7º, XXIX; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

É certo, ainda que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.978-3 (1513)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RICARDO LUCAS PEREIRA
ADV.(A/S) : GERALDO BARTOLOMEU ALVES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV,XV e XXVI da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.064-3 (1514)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S) : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIO RAFANTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que a discussão em torno dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional (RTJ 131/311, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 147/255, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 151/276, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 159/328, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 159/977, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse mesmo entendimento, por sua vez, também tem prevalecido, no âmbito deste Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos recursos trabalhistas em geral (AI 175.681-Agr/MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 220.109/DF, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - AI 254.389/MG, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - AI 260.335/BA, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - RE 252.876-Agr/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.241-Agr/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.345-Agr/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que, em princípio, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (AI 158.928-Agr/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-Agr/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame não foge aos padrões acima mencionados, refletindo, por isso mesmo, possível situação de ofensa indireta às prescrições da Carta Política, circunstância essa que impede - como precedentemente já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.073-2 (1515)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ROBERTO BOMFIM FERREIRA
ADV.(A/S) : CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA L. TANAJURA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a cópia do inteiro teor das contra-razões ao recurso extraordinário, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.083-9 (1516)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumprе ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.134-0 (1517)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ BARBARIOLI FURIERI
ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumprе ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.209-2 (1518)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : RICARDO ALBERTO PROENÇA OTHECHAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDERSON DAMASCENO SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumprе ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.262-0 (1519)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LABORATÓRIO SANOBIOI LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE/SP
ADV.(A/S) : CARLOS WILLIANS OSÓRIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que decidiu pela exigibilidade da contribuição social ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pelo art. 8º, § 3º, da Lei nº 8.029, 12 de abril de 1990.

Alega-se violação aos artigos 146 e 149, da Carta Magna. Esta Corte no julgamento do RE 396.266, Pleno, Rel. Carlos Velloso, DJ 27.02.04, declarou a constitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação das Leis nºs 8.154, de 28 de dezembro de 1990 e 10.668, de 14 de maio de 2003. É que a contribuição para o SEBRAE possui natureza de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF), não se exigindo lei complementar para a sua instituição.

Entendeu, ainda, que:

“Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.”

O acórdão recorrido não divergiu da orientação desta Corte.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.275-8 (1520)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DERCY DA SILVA MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte agravante no recurso especial interposto simultaneamente ao recurso extraordinário cuja admissibilidade ora se examina.

Constata-se, portanto, encontrar-se prejudicado o apelo extremo e conseqüentemente o agravo de instrumento manejado contra a decisão que negou trânsito ao recurso extraordinário.

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.329-1 (1521)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : GILENE SILVA
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado (f.22):

“direito constitucional e administrativo - enquadramento de novo plano de carreira - regime jurídico instituído após o ato de aposentadoria do servidor - inexistência de decréscimo de vencimentos - ausência de direito líquido e certo - interesse público.

1. Não possuindo o regime estatutário natureza contratual, por constituir apenas um conjunto de normas legais que regem a relação funcional entre o servidor e a Administração, não há que se falar em direito adquirido pelo primeiro, detendo o Poder Público discricionariedade para alterar a organização das carreiras, desde que respeitada a impossibilidade de decréscimo de vencimentos e o interesse público.

2. Precedentes jurisprudenciais.”

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal; aduz, ainda, o seguinte (f. 33):

“É direito adquirido da recorrente ao posicionamento no último nível da carreira. É o comando expresso no art. 40, § 4º da CRFB/88.

In casu a Recorrente exerceu o magistério público do Distrito Federal, aposentando-se com proventos integrais percebendo proventos equivalente ao teto da categoria, ou seja, na última referência denominada padrão 25. Com o advento da Lei do DF 3.318/04, este diploma promoveu de forma indireta o reajustamento do proventos e remuneração dos professores da Rede Pública do Distrito Federal apenas para os em atividade.”

Decido.

É inviável o RE.

A agravante alega violação dos artigos 5º, XXXVI, e 40, § 4º (redação original), da Constituição Federal, em razão da não observância da L. Distrital 3.318/04, ou seja, insurge-se contra a alteração do regime jurídico da carreira (níveis hierárquicos), em relação ao qual não têm os servidores públicos direito adquirido, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal.



Ademais, desde que não implique diminuição no *quantum* percebido pelo servidor, é perfeitamente possível a modificação no critério de cálculo de sua remuneração (v.g. RE 241.884, 24.06.2003, 1ª T, **Pertence**; RE 226.462, **Pertence**, RTJ 177/973; RREE 222.480 e 223.425, 09.12.1998, Pleno, **Moreira**; RE 233.958, 24.08.1999, **Pertence**).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.344-7 (1522)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS APART-HOTÉIS MOTÉIS FLATS
HOSPEDARIAS POUSADAS
RESTAURANTES CHURRASCARIAS
CANTINAS PIZZARIAS BARES
LANCHONETES SORVETERIAS
CONFEITARIAS DOCERIAS BUFFETS
FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO
PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LANCHONETE ANTARES LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em matéria trabalhista, firmou orientação no sentido de que a discussão em torno dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista não viabiliza o acesso à via recursal extraordinária, por tratar-se de tema de caráter eminentemente infraconstitucional (RTJ 131/311, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 147/255, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 151/276, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 159/328, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RTJ 159/977, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse mesmo entendimento, por sua vez, também tem prevalecido, no âmbito deste Tribunal, no que concerne aos requisitos de admissibilidade pertinentes aos recursos trabalhistas em geral (AI 175.681-AgrR/MS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 220.109/DF, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - AI 254.389/MG, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - AI 260.335/BA, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA - RE 252.876-AgrR/MG, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.241-AgrR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - RE 257.345-AgrR/PR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, v.g.).

Esta Corte, de outro lado, deixou assentado, ainda em sede processual trabalhista, que, em princípio, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (AI 158.928-AgrR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - AI 165.054/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 174.473/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 182.811/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 188.762-AgrR/PR, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RE 236.333/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.), hipóteses em que também não se revela cabível o recurso extraordinário.

A espécie ora em exame não foge aos padrões acima mencionados, refletindo, por isso mesmo, possível situação de ofensa indireta às prescrições da Carta Política, circunstância essa que impede - como precedentemente já enfatizado - o próprio conhecimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento, eis que se revela inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.635-4 (1523)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO
DE SÃO PAULO - COESP
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : RENATO SIDNEI PÉRICO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

A parte agravante deixou de juntar a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, bem como a cópia das contra-razões ao recurso extraordinário, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.694-5 (1524)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVANA FISCHER
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA KROEFF

DECISÃO: A decisão de que se recorre negou trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta sustenta que o Tribunal “a quo” teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpra ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, acaso existente, apresentar-se-ia por via reflexa, eis que a sua constatação reclamaria - para que se configurasse - a formulação de juízo prévio de legalidade, fundado na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. Não se tratando de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, como exigido pela jurisprudência da Corte (RTJ 120/912, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - RTJ 132/455, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se inviável o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi corretamente denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, nego provimento ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.757-7 (1525)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ NOVAL LEAL
ADV.(A/S) : ANDREA BUENO MAGNANI E
OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgrR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgrR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.189-2 (1526)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MADEIRAS VERDE VALE LTDA E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGNALDO CHAISE
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA
SILVEIRA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, invocando a jurisprudência do STF (RREE 150.755 e 150.764), declarou a constitucionalidade, quanto às empresas prestadoras de serviços, dos artigos 9º da Lei 7.689/88, 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90.

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal; aduz deficiência de fundamentação no ponto em que o acórdão recorrido define a natureza das atividades prestadas pelos recorrentes.

É inviável o RE.

Este Tribunal entende que, “ainda que a questão constitucional surja originariamente no acórdão, para que haja o prequestionamento dela (...), se faz mister que seja ela alegada em embargos de declaração, sob o fundamento de que houve omissão na apreciação da questão sob o ângulo constitucional, para que se possibilite ao Tribunal a quo que se manifeste sobre esse ponto” (AI 242.317-AgrR, 16.11.1999, 1ª T, **Moreira Alves**).

Ademais, não há falar em negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação do acórdão recorrido. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão das recorrentes, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: “o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decism, está satisfeita a exigência constitucional.” (RE 140.370, **Pertence**, RTJ 150/269).

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.311-1 (1527)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO
S/A - TELES P
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALDOMIRO RAMOS SOBRINHO

DECISÃO: Trata-se agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que declarou ilegítima a cobrança da taxa FATB.

Alega-se violação aos artigos 5º, II, XXXVI (ato jurídico perfeito), LIV e 37, XXI, da Carta Magna.

No que concerne à alegada ofensa ao artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal, verifica-se que esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado, no que interessa:

“E M E N T A: AGRADO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.

Quanto à violação ao artigo 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), da Carta Magna, a controvérsia está restrita ao âmbito da interpretação da legislação infraconstitucional e de cláusula contratual. Incide, pois, a Súmula 454 do STF. Nesse sentido, o AgRAI 338.139, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 01.03.02:

“EMENTA: - CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Súmula nº 454. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO.

I. - A interpretação de cláusulas contratuais não enseja recurso extraordinário. Súmula 454.

II. - Ofensa indireta à Constituição não é suficiente para viabilizar o recurso extraordinário.

III. - Agravo regimental improvido”.

Por fim, ressalte-se que a controvérsia está restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. A ofensa à Constituição Federal, se existente, seria reflexa. Nesse sentido, monocraticamente, o AI 505.480, Rel. Carlos Velloso, DJ 09.08.04, o AI 453.916, Rel. Marco Aurélio, 23.04.04 e o AgRAI 486.582, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.04.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro GILMAR MENDES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.232-0 (1528)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - WALESKA ASSIS DE SOUZA
AGDO.(A/S) : GILSON CURVO VICTORIO
ADV.(A/S) : BRUNO BATISTA DA ROCHA E
OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (f. 175):

“AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - CONVERSÃO ERRÔNEA DE SALÁRIO EM URV - REPOSIÇÃO DE 11,98% - PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - LIBERAÇÃO DOS RECURSOS - ART. 168 CF - CORREÇÃO MONETÁRIA - IGPM-FGV - JUROS DE MORA - 1% AO MÊS - HONORÁRIOS MANTIDOS - RECURSO IMPROVIDO.

Não ocorre prescrição, em havendo a Administração do Tribunal de Justiça-MS reconhecido o direito dos servidores a partir de 1996, máxime estando a parte a reclamar o pagamento da diferença referente ao período de 1997.

A Lei 8.880/94 deve ser analisada em consonância com o art. 168 da CF, de forma que a liberação dos recursos pleiteados deve ser realizado no dia 20 do mês de vencimento.

Os pagamentos atrasados dos vencimentos dos servidores públicos estaduais devem ser corrigidos, incidindo juros de mora a partir do momento em que os vencimentos deveriam ter sido pagos, por se tratar de verba de caráter alimentar. Nada impede, outrossim, que o julgador determine a utilização do IGPM/FGV para a atualização da dívida.”

Lê-se do voto condutor (f. 173):

“Ajunte-se, por fim, que não se aplica no caso, a regra contida no art. 62 da Constituição Estadual quanto à competência para legislar sobre cargos e vencimentos dos servidores, porquanto não se trata, na hipótese, de concessão ou reajuste de vencimentos, mas de correção da perda salarial de 11,98% motivada por erro de conversão do cruzeiro real para URV(...)”

Alega o RE violação dos artigos 2º; 5º, XXXVI; 25; 37, caput, X; 168 e 169, da Constituição. Aduz, em síntese, que (f. 249):

“Diz-se que a decisão impugnada macula o inciso XXXVI do art. 5º da CRFB porque a conversão da moeda, ocorrida no ano de 1994, é ato jurídico perfeito e consumado, inserto no ordenamento jurídico legitimamente através de lei federal, de observância obrigatória e imediata em todo o território nacional.

Assim, não cabe a anulação ou revogação de tal ato, eis que válido, perfeito e consumado, sendo certo que os argumentos desenvolvidos pelo relator em nada abalam o procedimento adotado pela Administração no tocante a conversão dos vencimento dos servidores estaduais de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, independente da data de pagamento, pois as regras trazidas pela Lei do Real, repise-se, de observância obrigatória em todo o território nacional, de efeito imediato e geral, foram introduzidas nas relações entre o Estado e seus servidores, razão pela qual o provimento deste reclamo é medida que se impõem para fazer valer o que está escrito no artigo 5º, inciso XXXVI, da CRFB.”

Decido.

Inviável o RE. O Plenário do Tribunal no julgamento da ADIn 2.321-MC, 25.10.2000, **Celso** e ADIn 2.323-MC, 25.10.2000, **Ilmar**, reconheceu que houve indevida exclusão da parcela de 11,98% dos vencimentos a que faziam jus os servidores, em face da errônea conversão em URV em abril de 1994, considerada a regra do art. 168 da CF (CF, art. 168: “Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.”).

Reafirmou este entendimento o Plenário em decisão unânime (AO 613, **Ellen**, DJ 27.6.03).

A essa orientação se ajusta o acórdão recorrido.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.928-5 (1529)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ADILSON MIRANDA GASPARELLI
AGDO.(A/S) : JOÃO MARIA BORGES
ADV.(A/S) : JANAINA ARIADNE MORETO FORNAZARI

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que deferiu ao agravado o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e afastou o art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que impõe como limite máximo da renda familiar um quarto do salário mínimo, para a concessão do benefício.

O agravante, sob alegação de violação aos artigos 2º, 44, caput, 48, caput, 59, III, 195, § 5º e 203, V, da Carta Magna, pede a reforma do acórdão recorrido e, ao final, com base no art. 14, § 5º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, requer a concessão de medida liminar para que se determine a suspensão dos processos que versam sobre a mesma controvérsia.

Esta Corte, no julgamento da ADI 1.232-1, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 01.06.01, assim decidiu:

“**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.”

Assim, conheço do agravo e converto-o em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC) para dar-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), ficando prejudicado o exame do pedido de liminar. Determino a inversão dos ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.372-5 (1530)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDÍFÍCIOS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC
ADV.(A/S) : LIDIO ALBERTO SOARES ROCHA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XLVI, c; e 37, § 6º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como se sabe, não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não cabe recurso extraordinário, por tratar-se de matéria de índole eminentemente infraconstitucional, de discussão sobre responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por débitos trabalhistas, fundada no confronto da Súmula 331, IV, do TST, com a Lei 8.666/93 (AI 409.572-Agr/PE, Rel. Min. Ilmar Galvão; AI 416.363-Agr/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 426.702-Agr/MG, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 437.106-Agr/RS, Rel. Min. Ellen Gracie).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.383-9 (1531)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S/A - IQT
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR. E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SHUNI MARIA MONTI GOMES TOLENTINO
ADV.(A/S) : DÁRIO CARLOS FERREIRA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.431-8 (1532)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MIGUEL OLIVEIRA DE SÁ
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO TEIXEIRA PRISCO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo em matéria criminal contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário.

Verifica-se que o agravante, quando da interposição do instrumento, não trasladou a cópia da petição de interposição do recurso denegado e das respectivas contra-razões ou da certidão que comprove a sua inexistência, exigidas pelo artigo 28 da Lei n.º 8.038/90.

Assim, não conheço do agravo (art. 38 da Lei n.º 8.038, de 1990, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.539-1 (1533)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.668-9 (1534)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEBRASÍLIA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELSO DOS ANJOS FEITOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.698-8 (1535)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA NIEDJA GUIMARÃES CÂMARA LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, **a**, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado no que interessa (f. 116/117):

“(…)



FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 'O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se coma edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada'. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUI-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi proferido o acórdão recorrido. Não veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários.

(...).
Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido.
A responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS é questão adstrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente - L. 8.036/90 -, de inviável reexame em recurso extraordinário.

Também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAI 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, **Ilmar**, e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, **Pertence**.

Nego provimento ao agravo.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.708-1 (1536)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
ADV.(A/S) : ORTENILO AZZOLINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISMAQUE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JARDEL JACKSON MARCHIORI E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
O presente recurso perdeu o objeto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (REsp 863.849/SC, com trânsito em julgado em 27.9.2006).
Isso posto, julgo prejudicado o agravo.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.765-7 (1537)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : JOSÉ BERNARDO RAMIRES CARAVELAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO JERONIMO PERES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARMELINA LEMBO SULTANI
ADV.(A/S) : VERA LUCIA INACIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
Bem examinados os autos, verifico que o recurso extraordinário foi interposto intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em 26.01.2006 (fl. 599). A petição do extraordinário foi apresentada somente em 14.2.2006 (fl. 605), após o decurso do prazo legal.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.181-2 (1538)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CASA E COR MÓVEIS TUBULARES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
O presente recurso perdeu o objeto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (AI 791.093/MS, com trânsito em julgado em 24.10.2006).
Isso posto, julgo prejudicado o agravo.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.587-8 (1539)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : NICE DE CARVALHO
ADV.(A/S) : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JACIR REAME
ADV.(A/S) : JOSÉ HERIBALDO DE SOUZA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
Os embargos de declaração foram acolhidos parcialmente.
No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º caput e incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV da mesma Carta.
Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.
Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).
É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.
Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.
Diante disso o agravo não merece acolhida, ademais porque para se chegar a conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.922-5 (1540)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CITROSUCO PAULISTA S/A
ADV.(A/S) : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS VIEIRA
ADV.(A/S) : EURIVALDO DIAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta.
O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.
Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.144-3 (1541)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARNALDO XAVIER DE LIMA
ADV.(A/S) : WANDERLEY LEAL CHAGAS
DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de janeiro de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO** - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.449-6 (1542)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CNG PATRIMONIAL LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - EVERTON LOPES NUNES

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
Bem examinados os autos, verifico que o recurso extraordinário foi interposto intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em 10.10.2003 (fl. 92). A petição do extraordinário foi apresentada somente em 28.10.2003 (fl. 163), após o decurso do prazo legal.
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.473-1 (1543)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JUVÊNCIO ANACLETO DA SILVA
ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI; 7º, XXIX; e 170, II, da mesma Carta.
O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.
Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).
Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).
Isso posto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.561-6 (1544)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGDO.(A/S) : NELSON BUCIOLI
ADV.(A/S) : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.
No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV e 7º, XIV, da mesma Carta.
O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

É certo, ainda, que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.592-2 (1545)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS,
PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS,
CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS,
CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS,
FAST- FOODS, E ASSEMBLADOS DE
SÃO PAULO E REGIÃO
ADV.(A/S) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO
VILLAR E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A parte agravante foi intimada da decisão agravada em 18.7.2006 (fl. 82). O agravo de instrumento foi protocolizado em 08.8.2006 (fl. 02), extemporaneamente.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.667-5 (1546)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BENEDITO RIBEIRO
ADV.(A/S) : CASSIO BENEDICTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.857-4 (1547)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : SAMUEL CARVALHO JÚNIOR E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AURIVALDO GUARDIANO SILVEIRA
ADV.(A/S) : SÉRGIO PAULO GROTTI E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SÉRGIO PAULO GROTTI
ADV.(A/S) : SÉRGIO PAULO GROTTI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (REsp 885.089/MS, com trânsito em julgado em 27.11.2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.083-3 (1548)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO
MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO LOTTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS
MOLINA LTDA - ME
ADV.(A/S) : ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTÓCIO
E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.714-4 (1549)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
AGDO.(A/S) : MÁRCIO DOS SANTOS PEREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, a acórdão que entendeu que o cometimento de falta grave, não acarreta a perda dos dias remidos.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para fossem excluídos os dias remidos anteriormente à data do cometimento da falta grave (fls. 82-84, com trânsito em julgado em 10/11/2006).

Isso posto, julgo prejudicado o agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.739-3 (1550)

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : HIRAN DE QUEIROZ COSTA
ADV.(A/S) : TARCÍSIO BRILHANTE DE HOLANDA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
CEARÁ

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A parte agravante foi intimada da decisão agravada em 31.10.2006 (fl. 07). O agravo de instrumento foi protocolizado em 13.11.2006 (fl. 02), extemporaneamente.

Ademais, a parte agravante deixou de juntar as cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso extraordinário, das contra-razões ao RE e bem como da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no art. 21, § 1º, do RISTF e no art. 28, § 1º, da Lei 8.038/90.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.008-3 (1551)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO
BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS BRITO COUTO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA DU VALESSE COSTA
BATISTA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Como se sabe, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional.

É certo, ainda, que a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-Agr/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.058-5 (1552)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TEXACO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLÁUDIO MARCOS MADUREIRA
MARTINS
ADV.(A/S) : HEBE MARIA DE JESUS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 7º, XXIX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-Agr/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-Agr/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.078-8 (1553)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E
OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HUMBERTO DOS SANTOS CARDOSO E
OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HEITOR CABRAL DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta.



O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional relativa ao prazo prescricional para reclamar diferenças referentes à multa de 40% do FGTS. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 589.139/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que o conceito dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada não se encontra na Constituição, mas na legislação ordinária (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). Assim, está sob a proteção constitucional a garantia desses direitos, e não seu conteúdo material (RE 437.384-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.135-6 (1554)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EBER FERNANDES ROSA
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 539.736/SP, Rel. Min. Celso de Mello; AI 586.372/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 580.066/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 523.714/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso.

Além disso, o Tribunal tem consignado o entendimento de que não é cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, a Corte tem se orientado no sentido de que a controvérsia acerca do cabimento de horas extras ao empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento não integra o contencioso constitucional (AI 507.260/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 567.394/MG, Rel. Min. Eros Grau; AI 568.053/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 567.597/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 582.666/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.794-0 (1555)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FLÁVIO LUIZ CARNEIRO
ADV.(A/S) : ALESSANDRO SILVÉRIO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de agravo de instrumento que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

A alegação de que houve colidência de defesas ensejaria reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Ademais, a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isto posto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.659-0 (1556)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADV.(A/S) : LINCOLN DE PAULA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Verifico que o presente agravo foi interposto intempestivamente. A decisão agravada foi publicada em 26.10.2006 (fl. 24). O agravo de instrumento foi protocolizado somente em 06.11.2006 (fl. 02), extemporaneamente. O agravante aplicou o prazo de 10 (dez) dias, disposto no artigo 544 do CPC, quando o correto seria o quinquídio legal preceituado no artigo 28 da Lei n.º 8.038/90, pois trata-se de matéria penal.

Ademais, a parte agravante deixou de juntar a cópia do acórdão da apelação criminal, juntando apenas o acórdão dos embargos de declaração, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no art. 21, § 1º, do RISTF e no art. 28, § 1º, da Lei 8.038/90.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.703-4 (1557)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : PAJOPA PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLA LIO FACCIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LIRA CORRETORA DE CâMBIO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCIS SELWYN DAVIS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.975-3 (1558)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : SINDHOSBA - SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA
ADV.(A/S) : MAXIMINIANO E. A. CARDOSO
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(A/S)

DESPACHO EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRADITÓRIO.

1. Os embargos veiculam pedido de modificação da decisão proferida.
2. Diga a embargada.
3. Publiquem.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 345.002-6 (1559)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MÁRIO AUGUSTO PEREIRA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO BONATO FRUET E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS SIDNEY STORTI
ADV.(A/S) : ZULMIRA CRISTINA LEONEL E OUTROS
ADV.(A/S) : MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com base na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida (fls. 515/516):

“**AÇÃO POPULAR - FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DE PREFEITO MUNICIPAL - LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.**

1. **ILEGITIMIDADE ATIVA ‘AD CAUSAM’ - CONDENAÇÃO DO AUTOR NO JUÍZO CRIMINAL - PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS - REJEIÇÃO.**

2. **MUNICÍPIO ASSUMIU POSIÇÃO DE ASSISTENTE SIMPLES DO AUTOR - ART. 6º, § 3º, DA LEI 4.717/65.**

3. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 87 E 140 DA LEI ESTADUAL COMPLEMENTAR Nº 27, DE 8-1-1986 (LEI ORGÂNICA DOS MUNICÍPIOS) - LESIVIDADE AOS COFRES PÚBLICOS CONFIGURADA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO.**

Autor que gozava dos direitos políticos na época da propositura da demanda e por ocasião da sentença. Preliminar de ilegitimidade ativa ‘ad causam’ rejeitada.

O recebimento de subsídio pelo Prefeito em desacordo com a Lei Orgânica dos Municípios, causando lesividade ao patrimônio público, enseja a reparação via ação popular.

A aprovação das contas do Município na gestão do réu pelo Tribunal de Contas, não retira a apreciação da questão do Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).”

2. Pois bem, o recorrente alega violação ao inciso LXXIII do art. 5º; ao inciso III do art. 15; e ao inciso V do art. 29, todos da *Carta de Outubro*. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade ativa do autor, a distorção da finalidade da demanda e a legalidade do ato impugnado.

3. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina pelo não-conhecimento do recurso.

4. Com razão o Ministério Público Federal. De início, observo que o inciso V do art. 29 da *Lei das Leis* não passou pelo crivo do Tribunal de origem, tampouco suscitado por meio de embargos declaratórios. Logo, o recurso carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

5. Noutro giro, anoto que a controvérsia foi dirimida centralmente à luz do conjunto probatório dos autos e da legislação infraconstitucional pertinente (Lei Complementar Estadual nº 27/86 e Decreto Legislativo Municipal nº 5/85). Donde eventual ofensa ao Magno Texto, se existente, dar-se-ia apenas de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária (Súmulas 279 e 280 do STF).

6. Não bastasse, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário não prosperou. Pelo que persistem os fundamentos infraconstitucionais da decisão impugnada, o que atrai, *mutatis mutandis*, a incidência da Súmula 283 do STF, *in verbis*:

“*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*”

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 364.158-1 (1560)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ ROBERTO DE CASTRO
RECDO.(A/S) : VIAÇÃO SANTA EDWIGES LTDA
ADV.(A/S) : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: (Ref. a Pet. 191.115/2006)

Junte-se.

Defiro no prazo legal (art.0, inc. II, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 400.536-1 (1561)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : BANCO PANAMERICANO S/A
ADV.(A/S) : NILSON ANTÔNIO DOMINGOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JEFERSON ALEXANDRE MOREIRA
ADV.(A/S) : NAIM GONÇALVES PEREIRA

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, na Secretaria do Tribunal, até a conclusão do julgamento do RE 349.703.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 405.680-1 (1562)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA
RECDO.(A/S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 182.143/2006

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - BAIXA DO PROCESSO À ORIGEM.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
General Electric do Brasil S/A, em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa -, apresenta procuração com poderes especiais para desistir.

Registro que, mediante a Petição/STF nº 128.030/2006, a requerente formulou a desistência da ação e renunciou ao direito em que se funda, pleiteando a homologação nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, em face do parcelamento dos débitos tributários, nos termos da Medida Provisória nº 303/06.

3. Baixem o processo ao Juízo, para a apreciação do ato. Se for homologada a citada desistência, ficará prejudicado o extraordinário. Caso a decisão seja no sentido de não acolhê-la, o processo deverá retornar a este Tribunal para o exame do recurso.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 410.889-5 (1563)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : EDILSON DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LINO ALBERTO DE CASTRO
RECDO.(A/S) : ORTOCLÍNICA SANTA RITA DO SAPUCAÍ S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL CARLI TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, na Secretaria do Tribunal, até a conclusão do julgamento do RE 349.703.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.618-6 (1564)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : IMPELCO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 240.785, Relator o Ministro Marco Aurélio. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 441.584-4 (1565)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : RECAP - RENOVADORA DE PNEUS LTDA
ADV.(A/S) : RENATO VIEIRA DE AVILA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 240.785, Relator o Ministro Marco Aurélio. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 443.537-3 (1566)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES
RECDO.(A/S) : ASADIESEL PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : ANDREA BERNARDI SORNAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANUZA VIDAL SAMPAIO

Petição/STF nº 188.464/2006

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - BAIXA DO PROCESSO À ORIGEM.

1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Asadiesel Petróleo Ltda, em atenção ao despacho proferido por Vossa Excelência - cópia anexa -, requer a juntada de procuração, na qual outorgados poderes especiais para desistir.

Registro que, mediante a Petição/STF nº 128.638/2006, a recorrida formulou a desistência da ação, por não ter mais interesse no prosseguimento da lide, tendo em vista a Medida Provisória nº 303/06.

3. Baixem o processo ao Juízo, para a apreciação do ato. Se for homologada a citada desistência, ficará prejudicado o extraordinário. Caso a decisão seja no sentido de não acolhê-la, o processo deverá retornar a este Tribunal para o exame do recurso.

4. Publiquem.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 449.844-8 (1567)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ
ADV.(A/S) : GUSTAVO ANDÉRE CRUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECDO.(A/S) : ENY PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA/RJ maneja recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 225):

“PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - NATUREZA DE AUTARQUIA ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ART. 19 DO ADCT - ESTABILIDADE NA FUNÇÃO PÚBLICA - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.648/98 - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

- Os conselhos profissionais são autarquias especiais federais, por determinação legal. Competência da justiça federal para julgar as causas em que forem parte. Rejeitada a arguição de incompetência.

- Assegurada a estabilidade na função pública, pelo art. 19 do ADCT.

- Inaplicabilidade da Lei nº 9.648 de 28.05.1998, porque posterior à impetração. Princípio da irretroatividade das leis.

- Apelação e remessa oficial improvidas.”

2. Pois bem, o recorrente sustenta violação ao artigo 19 do ADCT/88.

3. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Roberto Monteiro Gurgel Santos, opina pelo não-conhecimento do apelo extremo.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que a verificação dos requisitos necessários à aquisição da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT/88 se restringe ao campo fático-probatório. Incide, pois, na espécie, a Súmula 279 do STF. Precedentes: RE 278.468-AgR, Relator Ministro Néri da Silveira; RE 145.038, Relator Ministro Ilmar Galvão; AI 260.401, Relator Ministro Celso de Mello; AI 277.567, Relator Ministro Moreira Alves; e AI 308.331, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

5. Não bastasse, anoto que esta colenda Corte declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal em que se assentam as razões recursais. Trata-se do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, que definia o caráter privado dos serviços de fiscalização das profissões regulamentadas. Veja-se, a propósito, a ementa da ADI 1.717, Relator o Ministro Sydney Sanches:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do “caput” e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.”

6. No mesmo sentido, isto é, afirmando a natureza autárquica dos Conselhos Profissionais, consultem-se também: MS 21.797, Relator o Ministro Carlos Velloso; e MS 22.643, Relator o Ministro Moreira Alves.

Isso posto, nego seguimento ao recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC e do § 1º do art. 21 do RI/STF.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 450.965-2 (1568)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ GEORGINA LUIZA LANDSBERG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVILA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A questão debatida no presente recurso extraordinário diz com a aplicação do limite previsto no artigo 37, XI, da Constituição do Brasil aos proventos e pensões percebidas por ex-combatentes e seus dependentes.

2. O TRF da 2ª Região entendeu que “[...] o Decreto nº 2.172/97, em seu art. 263, § 1º, manda aplicar aos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte de ex-combatente o disposto no inciso XI do art. 37 da Carta Magna. Ora, o referido decreto inova, originariamente, no mundo jurídico, tratando de questão própria de lei. Nem decreto nem regulamento poderiam dispor, originariamente, sobre este assunto. Assim, não poderia, por força de um decreto, subsistir qualquer limitação à integralidade dos proventos e pensão devidos a ex-combatente ou a seus dependentes como muito bem sustentado na sentença recorrida, [...] impondo-se a segurança, para afastar o teto remuneratório estabelecido no citado decreto, obedecendo-se, por força de lógica, as disposições do art. 2º da Lei 4.297/63” [fls.152-153].

3. O recorrente alega violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI; e 37, XI, da Constituição do Brasil, e no artigo 53 do ADCT.

4. Quanto ao decreto n. 2.172/97, já me manifestei acerca de sua não-aplicabilidade no julgamento do RE n. 433.478-AgR-AgR, DJ de 5.5.06:

“[...]A argumentação da agravante, quanto à fixação do teto remuneratório em virtude do disposto no artigo 37, XI, da Constituição do Brasil, na redação dada pela EC 19/98, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal, porque não editada a lei indispensável à fixação dos subsídios mencionada no referido artigo. Daí a impossibilidade de concluir-se pela transgressão a Texto Constitucional. A questão, portanto, estaria afeta à aplicação das Leis ns. 4.297/63 e 5.698/71 e do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido: AI n. 453.563, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 28.9.2004; AI n. 448.936, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 1º.9.2003”.

5. A necessidade de lei formal a regulamentar o teto também foi tratada no RE n. 467.655, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 24.3.06:

“[...] Ocorre que a jurisprudência do Tribunal, relativamente ao art. 37, XI, da Constituição, é pacífica quanto à subsistência do sistema de tetos que vigia antes da EC 19/98 até que sobreviesse a lei de iniciativa conjunta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para a fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, v.g. ADIn 2.087-MC, Pertence, RTJ 189/68; ADIn 2.075-MC, Celso, RTJ 187/124; e RE 285.706, 26.03.2002, 1a T, Pertence. Ressalto que a discussão é anterior à EC 41/03”.

6. Sucede que o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal foi fixado pela Lei n. 11.143, DJ de 27.7.05. O artigo 1º definiu o valor do subsídio e o momento de sua incidência [janeiro de 2005].

Dou parcial provimento ao recurso extraordinário com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC para fazer incidir a aplicação do teto somente após a entrada em vigor da Lei n. 11.143/05.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2006.
Ministro Eros Grau
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.433-8 (1569)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ
RECDO.(A/S) : R. VALINARI & IRMÃO
ADV.(A/S) : AGNELLO HERTON TRAMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PRECATÓRIO - AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO - SEQUÊNCIA DA EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na interposição deste recurso foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, foi protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

Observe o Estado os parâmetros da decisão recorrida. Após verdadeira via-crúcis, constatou o credor que a liquidação do precatório não havia ocorrido. Então, o processo seguiu ao contador e, a partir da diferença apurada, determinou-se a expedição de novo ofício requisitório. Quanto aos valores considerados, a Corte de origem interpretou normas estritamente legais. Improcede o pedido do Estado de ter-se outra execução, com os procedimentos próprios, inclusive a citação. O caso revela simples incidente em processo já formalizado.

Registro a inviabilidade da evocação da Emenda Constitucional nº 37/2002, editada posteriormente ao quadro que ensejou a determinação de complementação do depósito, para desobrigar-se da liquidação total do débito.



Quanto à suposta ofensa ao artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com base no argumento de que o preceito, ao estabelecer a moratória relativa aos precatórios nos quais envolvidos créditos de natureza comum, previu que as parcelas seriam atualizadas, mas afastou a incidência de juros da mora, inviável concluir-se pela violência à citada norma, que se limita a autorizar a inclusão de juros moratórios e compensatórios até o momento em que consolidado o valor do débito a ser parcelado em oito anos, diante do que consignado pela Corte de origem, em torno de não ter sido honrado, no momento oportuno, o parcelamento, mostrando-se o recorrente inadimplente.

Vê-se que este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, retratando postura nada exemplar do Estado (gênero) de postergar a satisfação de débitos constantes de decisão judicial.

2. Nego seguimento ao extraordinário.
3. Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.619-1 (1570)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA
ADV.(A/S) : ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 240.785, Relator o Ministro Marco Aurélio. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado recurso.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.911-4 (1571)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA
RECDO.(A/S) : ARACRUZ CELULOSE S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido que deu provimento aos embargos de declaração para negar provimento ao agravo de instrumento de decisão que deferiu liminar.

Constato que, de acordo com informações trazidas aos autos pela 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, a ação principal (processo 2001.50.01.009129-4) possui sentença proferida em 07.4.2005 (fls. 183-190).

Com efeito, uma vez proferida sentença no processo principal, perde o objeto o agravo de instrumento de decisão que concede ou nega liminar ou antecipação de tutela.

Assim, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.521-0 (1572)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : FIDÚCIA S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILBERTO FRAGA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que julgou legítimo a Taxa de Coleta Domiciliar de Lixo (TCDL) e ilegítimos o sistema de alíquotas progressivas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, a Taxa de Iluminação Pública - TIP e a Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública - TCLLP, instituídos pelo Município do Rio de Janeiro e fixou os juros moratórios para devolução do que foi pago indevidamente, a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 167 do CTN.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, sustentou-se a inconstitucionalidade da TCDL, por ofensa ao art. 145, II, da mesma Carta, e requereu-se a aplicação de juros correspondente a taxa SELIC e desde a data do recolhimento indevido, em respeito ao princípio da igualdade (art. 5º, *caput*, CF).

A pretensão recursal não merece acolhida.

Em relação a TCDL, que foi instituída pela Lei municipal 2.687/98, em substituição à antiga Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública (TCLLP), esta Corte tem reconhecido a distinção entre estas duas e entendendo pela inconstitucionalidade apenas desta última (TCLLP).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a inconstitucionalidade de taxas de limpeza pública ao identificar a ausência de divisibilidade e especificidade dos serviços vinculados ao tributo, quando prevêem em seu fato gerador, não apenas a coleta de lixo domiciliar, mas também a limpeza de logradouros públicos, ou, ainda, quando há identidade da base de cálculo da taxa e a de um imposto, situações que não ocorrem com a TCDL do município do Rio de Janeiro.

Assim, o Tribunal tem admitido a instituição de taxas de coleta de lixo, desde que inexistentes esses vícios. Neste sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 450.492-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 334.807/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 450.300/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; RE 241.790/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Quanto à fixação dos juros, esta Corte já reconheceu a recepção pela atual Constituição Federal do art. 167, parágrafo único, do CTN, a exemplo do que se vê na ementa do RE 250.609-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, a seguir transcrita:

“**CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CTN, art. 167, parág. único.**

I. - Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 168, parág. único.

II. - Precedentes do STF.

III. - Agravo não provido.” (DJ 21/03/2003)

Neste sentido, menciono as seguintes decisões: RE 428.675-ED-AgR/PR, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 434.653-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; ACO 404/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isto posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.
Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 460.660-7 (1573)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : LUCINI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO LAURI BREUNIG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAX WILSON HERTZOG

DESPACHO: Vistos, etc.

Tendo em vista as informações obtidas na página do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na *internet*, determino a subida do agravo de instrumento interposto em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário manejado por Lucini Assessoria Empresarial Ltda e outro(s) - número na origem: AG 2001.04.01.062776-9.

No momento da distribuição do referido agravo, deverá ser observada a prevenção.

Oficie-se.
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.911-3 (1574)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : JAYSA - JATAY PEDROSA AUTOMÓVEIS LTDA. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade dos arts. 3º, § 1º, e 8º, *caput* e § 1º, da Lei 9.718/98, que dispõem sobre a ampliação da base de cálculo, a majoração da alíquota e o regime de compensação da contribuição ao PIS e à COFINS.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a inconstitucionalidade dos arts. 3º, § 1º e 8º, *caput* e § 1º, da Lei 9.718/98.

A pretensão recursal merece acolhida, em parte. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 357.950/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, uma vez que a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS por lei ordinária violou o art. 195, I, da Constituição (redação anterior à EC 20/98).

No mesmo julgamento, o Tribunal decidiu pela constitucionalidade da Lei 9.715/98 e da majoração da alíquota da COFINS, de 2% para 3%, estabelecida pelo art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98, relativamente, no entanto, apenas às bases de cálculo inscritas no art. 2º da LC 70/91, e exigível somente a partir de 1º.02.1999, consoante o art. 195, § 6º, da CF.

Anote-se, por fim, que, no julgamento do RE 336.134/RS, Relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que a compensação de até um terço (1/3) da COFINS com a CSLL é constitucional.

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 362.913/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 353.121/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 356.471/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 391.451/PI, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), para afastar a aplicação do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98. Os ônus da sucumbência devem ser recíproca e proporcionalmente compensados.

Publique-se.
Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.128-1 (1575)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR
RECDO.(A/S) : COOPERATIVA REGIONAL ALFA
INTDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ

DESPACHO: (Referente à Petição nº 164.174)

Defiro o pedido de vista pelo prazo 05 (cinco) dias.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.451-0 (1576)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : USINA SANTA LÚCIA S/A
ADV.(A/S) : MAGDIEL JANUÁRIO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL OU FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - COOPERATIVA - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PRECEDENTE - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2.594-5/DF - APRECIÇÃO - SOBRESTAMENTO.

1. Este processo versa sobre a articulação de inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação decorrente da Lei nº 9.876/99. A Corte de origem concluiu pela desarmonia do dispositivo legal com a Carta da República. Daí o extraordinário, interposto com alegada base nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Sobre o tema, não há precedentes, notando-se a formalização de ação direta de inconstitucionalidade, autuada sob o nº 2.594-5/DF, distribuída ao ministro Cezar Peluso, devendo-se aguardar o pronunciamento do Tribunal.

3. Determino o sobrestamento deste recurso. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

4. Publique-se.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.492-3 (1577)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLEBER SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Fazenda Pública. Juros de mora. Lei nº 9494/97, art. 1º-F) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 453.740, rel. min. Gilmar Mendes).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.
Brasília, 29 de novembro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.627-6 (1578)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL PIRATINI - RÁDIO É TELEVISÃO
ADV.(A/S) : NIRIO LYMA DE MENEZES JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: Diante das informações de fls 406-411, julgo prejudicado o presente recurso por perda de seu objeto. Publique-se.
Brasília, 24 de novembro de 2006.
Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.261-6 (1579)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : MITSUI ALIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : HÉLIO LUIZ GARCIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão que permitiu a compensação do crédito do ICMS sob o regime de base de cálculo reduzida. A decisão restou assim emendada (fl. 712):

“**PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - EXIGÊNCIA DE ESTORNO DE CRÉDITO PROPORCIONAL DE ICMS PELO FISCO - ILEGALIDADE - PRODUTO QUE COMPÕE A CESTA BÁSICA - BASE DE CÁLCULO REDUZIDA - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.**

Soa ilegal a exigência de estorno de crédito de ICMS, feita pelo Fisco Estadual, quando a CF/88 prevê o princípio da não-cumulatividade, com a conseqüente compensação do crédito, não citando como exceção a essa regra o benefício de base de cálculo reduzida.

Assim, não sendo caso de isenção ou não-incidência, que são as exceções previstas pela CF/88, em seu art. 165, § 2º, para a não aplicação do princípio da não cumulatividade, é legal a compensação de crédito.”

Alega-se violação ao art. 155, § 2º, I, da Carta Magna. Sustenta-se que “*resulta claro, portanto, que, tendo aderido ao benefício da redução da base de cálculo na saída do produto, é perfeitamente legal e constitucional a exigência do estorno proporcional dos créditos de ICMS lançados na entrada da mercadoria no estabelecimento do contribuinte, porquanto, caso contrário, o contribuinte usufruirá o benefício fiscal e ainda utilizará os créditos, quebrando, aí sim, a finalidade do princípio da não-cumulatividade, que é justamente o de evitar o efeito cascata da tributação, desonerando, com isso, o preço final do produto*” (fl. 737).

O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência desta Corte, conforme se verifica do julgamento do RE 174.478, Pleno, redator para o acórdão Cezar Peluso, DJ 30.09.05:

“**EMENTA:** **TRIBUTO.** Imposto sobre Circulação de Mercadorias. ICMS. Créditos relativos à entrada de insumos usados em industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas com redução da base de cálculo. Caso de isenção fiscal parcial. Previsão de estorno proporcional. Art. 41, inc. IV, da Lei estadual nº 6.374/89, e art. 32, inc. II, do Convênio ICMS nº 66/88. Constitucionalidade reconhecida. Segurança denegada. Improvimento ao recurso. Aplicação do art. 155, § 2º, inc. II, letra “b”, da CF. Voto vencido. São constitucionais o art. 41, inc. IV, da Lei nº 6.374/89, do Estado de São Paulo, e o art. 32, incs. I e II, do Convênio ICMS nº 66/88.”

No mesmo sentido, o AgRRE 441.881, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 19.05.06.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.
Brasília, 08 de novembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.528-0 (1580)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : METALÚRGICA MARDEL LTDA
ADV.(A/S) : DINO DE PICCOLI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : REGINALDO FRANCISCO DE SOUZA SILVA
ADV.(A/S) : VALDECIRIO TELES VERAS E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça comum estadual para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

A pretensão recursal merece prosperar. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, não foi proferida sentença de mérito antes da promulgação da EC 45/04 (fl. 98).

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve a presente ação ser julgada pela Justiça do Trabalho.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para que os autos sejam remetidos à Justiça do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.675-8 (1581)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - LUCAS AIRES BENTO GRAF
RECD.(A/S) : MARLENE MALHEIROS DA FRANCA OU MARLENE MALHEIROS DA FRANCA MELO
ADV.(A/S) : SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo o Superior Tribunal de Justiça conhecido e provido parcialmente o recurso especial, está prejudicado este recurso e assim o julgo.

Retornem, oportunamente, os autos ao Tribunal de origem. Publique-se. Int..
Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.777-2 (1582)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ENEDINA STORTO
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL -
IRREGULARIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. “Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo” (primeira parte da cabeça do artigo 37 do Código de Processo Civil). A recorrente não se faz representada por causídico devidamente constituído. Os subscritores do extraordinário de folha 215 a 234, Dr. Luiz Antônio Muniz Machado e Dra. Norma Lustosa de Possídio, OAB/DF nº 750-A e OAB/DF nº 12.166, respectivamente, não possuem, no processo, os indispensáveis poderes.

Nem se diga pertinente o disposto na segunda parte do aludido preceito legal. Há de se ter em conta que a interposição do recurso não é passível de enquadramento entre os atos reputados urgentes. É que concorre, sempre, a possibilidade de o provimento judicial ser contrário aos interesses sustentados no processo, cabendo à parte precatar-se.

2. Em face da irregularidade da representação processual, nego seguimento ao recurso.

3. Publiquem.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.806-0 (1583)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : HILÁRIO PONTELLO
ADV.(A/S) : SERGIO PAULO DA MOTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.

3. Publiquem.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.895-7 (1584)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : SIDNEY MANO
ADV.(A/S) : ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.

3. Publiquem.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.351-9 (1585)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ÉRCIO GENOVESI
ADV.(A/S) : WILSON SCARPELINI KAMINSKI

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.

3. Publiquem.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.887-1 (1586)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : NIVALDO ALVES SANTOS
ADV.(A/S) : ARNO FERREIRA MULLER

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.

3. Publiquem.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.996-8 (1587)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ALTAMIRO JOSÉ MARQUES
ADV.(A/S) : MARCELO CUNHA MALTA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO
RECURSO - INTERPOSIÇÃO - OPORTUNIDADE -
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE
SEGUIMENTO.



1. O acórdão atacado mediante o extraordinário foi publicado no Diário da Justiça de 12 de novembro de 2004 - sexta-feira (certidão de folha 363). Excluído tal dia da contagem, o término do prazo ocorreu no dia 30 imediato, sendo que este recurso somente restou protocolado em 3 de dezembro e, portanto, fora do prazo assinado em lei. Frise-se, por oportuno, que na minuta ora apresentada não se mencionou qualquer fato que pudesse implicar a projeção do termo final do lapso em comento.

2. Diante da extemporaneidade deste recurso, nego-lhe seguimento.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 485.609-3 (1588)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : LUTA PATRIMONIAL LTDA
ADV.(A/S) : RENATA SONODA PIMENTEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA

PG 130.887-2006/STF

Junte-se.

Em 15/08/2006, neguei seguimento ao presente RE (fl. 158).

Referida decisão foi publicada em 29/08/2006 (fl. 159).

Em 05/09/2006, a recorrente, LUTA PATRIMONIAL LTDA, protocolou petição em que alega erro material no julgado, pois “a matéria do processo em tela não é a incidência da COFINS sobre a atividade de incorporação, venda ou construção de imóveis e sim a incidência da COFINS sobre a locação de imóveis, conforme consta no pedido da inicial às fls. 10” (petição).

A alegação não procede.

O recurso extraordinário foi decidido conforme o respectivo pedido, sendo que essa decisão transitou em julgado sem que a recorrida tenha interposto o recurso cabível ao caso.

Conforme verifica-se do pedido do RE, a recorrente pleiteou o afastamento da “(...) incidência da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre a receita resultante da atividade de **venda** e/ou locação de imóveis (...)” (fl. 136).

Verifica-se, ainda, na ementa do acórdão recorrido:

“**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS). VENDA DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA.**

1. A contribuição para o financiamento da seguridade social (COFINS) incide sobre o faturamento resultante da venda de imóveis (Lei Complementar 70/91, art. 2º). Precedentes desta Corte e do STJ.

2. Apelação a que se nega provimento.” (Fl. 103)

E nos embargos declaratórios opostos:

“Entende a Embargante que o acórdão (...) não se deteve, suficientemente, em análise quanto ao que dispõe o art. 195 (...), mormente porque o dispositivo não alberga no conceito de faturamento a **comercialização de imóveis** (...)”

(...) não houve enfrentamento da questão de não ter sido previsto na CARTA MAGNA nenhuma contribuição incidente sobre a ‘**venda de imóveis**’ ou sobre a ‘receita bruta’ (...), que é receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços (...).” (Fl. 107)

O mesmo se lê no relatório do acórdão dos embargos de declaração:

“A Embargante alega omissão no julgado tendo em vista que o acórdão não discorreu suficientemente acerca do que dispõe o artigo 195 da Constituição Federal, eis que o dispositivo não alberga no conceito de faturamento a **comercialização de imóveis**. (...)” (Fl. 116)

Portanto, não há erro material a ser corrigido.

A recorrente, repito, deixou de apresentar o recurso cabível ao caso.

Isso posto, indefiro o pedido.

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da decisão de fl.

158.

Baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 486.454-1 (1589)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : ZULEIKA GARCIA LYRA
ADV.(A/S) : MARIA ISABEL SERRANO

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Previdenciário. Benefício integral. Revisão. Lei 9.032/95. Retroatividade) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.564-1 (1590)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANÉSIO TORETO
ADV.(A/S) : JEOVANI BONADIMAN BLANCO

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.680-9 (1591)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RIVALDO CARLOS PORFÍRIO
ADV.(A/S) : FLÁVIO SANINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão do Segundo Tribunal de Alcáda Civil do Estado de São Paulo, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 Lei Maior.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem, em ação revisional de benefícios previdenciários, aplicou a equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT/88 a benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal.

3. Pois bem, o Instituto Nacional do Seguro Social alega violação ao artigo 58 do ADCT/88.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que a decisão impugnada destoa do entendimento consolidado na Súmula 687 desta excelsa Corte, *verbis*:

“A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988”

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.587-5 (1592)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PAULO ERNESTO CAPPELLESSO
ADV.(A/S) : JOCELANI PINZON DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
COMPETÊNCIA - CONFLITO SOBRE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

1. A Emenda Constitucional nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho. Pela nova redação do artigo 114 da Carta Federal, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores”. Daí a Corte de origem, defrontando-se com o recurso, haver concluído que a apreciação cabe ao Tribunal Superior do Trabalho. O que decidido mostra-se harmônico com o novo texto constitucional, valendo notar que as regras referentes à competência alcançam os processos no estágio em que se encontrem.

2. Ante o quadro, nego seguimento a este recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.710-6 (1593)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CELSO QUINTANILHA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS TOBIAS

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

Certo, no julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

No entanto, ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (*v.g.* AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que não ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em apelação cível contra sentença do juiz de primeira instância que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial (f. 208-214).

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido, reconhecer a competência da Justiça Comum, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para que prossiga no julgamento do feito.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.815-0 (1594)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS MOREIRA PICAZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da cobrança de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública, em face do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180/01.

Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário (trânsito em julgado às fls. 274). Ao fazê-lo, afastou a aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, por se tratar de execução individual com origem em ação coletiva. Pelo que incide o óbice da Súmula 283 deste excelso Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.929-6 (1595)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANO LORENTE FABRETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARILZA FRANCO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RONALDO MENEZES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça comum estadual para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

A pretensão recursal não merece prosperar. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, não foi proferida sentença de mérito antes da promulgação da EC 45/04.

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve a presente ação ser julgada pela Justiça do Trabalho.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (arts. 557, *caput*, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.722-1 (1596)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : DANONE S/A
ADV.(A/S) : SÍLVIA NOGUEIRA G. BIANCHI
NIVOLONI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DIÓGENES SISCATE
ADV.(A/S) : MARIA HELENA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça comum estadual para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

A pretensão recursal não merece prosperar. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, não foi proferida sentença de mérito antes da promulgação da EC 45/04.

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve a presente ação ser julgada pela Justiça do Trabalho.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (arts. 557, *caput*, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.054-1 (1597)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - IARA ANTUNES VIANNA
RECDO.(A/S) : NÚCLEO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, **“as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)”** (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A **Lei nº 9.430/96**, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que **“As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991”** (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (**RE 480.156/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 481.779/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou matéria não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, **v.g.**), segundo o qual as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, **v.g.**).

Cumpra assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo entre a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, “Elementos de Direito Constitucional”, p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, “Direito Constitucional - Teoria da Constituição”, p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, **v.g.**), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO (“ISS na Constituição e na Lei”, p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

“A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária.” (grifei)

Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

“Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.” (RE 451.988-Agr/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

“(…) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.” (RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpra ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos** julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **não se ajusta** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna plenamente acolhível** a pretensão recursal ora manifestada pela União Federal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer a subsistência jurídica** do art. 56 da Lei nº 9.430/96 **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, **invertidos** os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.264-1 (1598)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIA GONÇALVES DE LIMA
ADV.(A/S) : TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 178.380/2006

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL -
SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.
2. Eis o teor das informações prestadas pelo Gabinete: Sé Supermercados Ltda requer a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado, e indica o nome do Dr. Ursulino Santos Filho para constar das futuras intimações no âmbito desta Corte.

Registro a existência de decisão, publicada em 21 de novembro de 2006, na qual Vossa Excelência negou seguimento ao recurso extraordinário acima identificado - cópia anexa.

3. Observem o que requerido, ante a regularidade da representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.851-2 (1599)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG -
RECTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : SUELI BARBOSA DE ABRÊU
RECDO.(A/S) : ALBERTO QUEIROZ BARBOSA
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TETO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003 - ALCANCE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. O Pleno, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 24.875-1/DF, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 6 de outubro de 2006, assentou a aplicação imediata do disposto no artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. Eis o fecho do voto condutor do julgamento:

Esse o quadro, tenho como certo o direito dos impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, a continuar percebendo o acréscimo sobre os proventos - no quanto recebido anteriormente à EC 41/03 - até que o seu montante seja coberto pelo subsídio fixado em Lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Na oportunidade, manifestei-me em sentido contrário, consignando que as situações constituídas deveriam ser observadas, com extravasamento do novo teto versado na Carta da República, sob a rubrica vantagens pessoais.

2. Ante a decisão da ilustrada maioria, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.379-1 (1600)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CESAR DA GAMA E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 142):

“FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO POSTERIOR DO STF EM CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE (RE226.855/RS). PRETENSÃO DE SE APLICAR O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, que instituiu hipótese de inexigibilidade de título judicial, quando proferido em contrariedade à decisão do Supremo Tribunal Federal, não tem aplicabilidade quando se toma como paradigma acórdão proferido em controle difuso de constitucionalidade, por acarretar, no caso, apenas efeitos inter partes, que somente serão estendidos aos casos semelhantes se a execução do ato normativo for suspensa pelo Senado Federal (CF, art. 52, X). Precedentes desta Corte.



2. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 26 de julho de 2001, uma vez que a demanda foi ajuizada após a vigência da citada norma.

3. Apelação da CEF parcialmente provida, apenas para desobrigá-la do pagamento dos honorários advocatícios.”

2. Pois bem, a Caixa Econômica Federal sustenta ofensa aos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º e ao caput do art. 102, ambos da Carta Magna, bem como ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.

3. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Paulo da Rocha Campos, opinou pelo não-conhecimento do recurso.

4. Tenho que o apelo extremo é manifestamente inadmissível. Isto porque os arts. 5º e 102 da Constituição Federal não foram apreciados pela Corte de origem, nem suscitados em sede de embargos de declaração. É dizer: no ponto, o recurso carece do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 deste Supremo Tribunal).

5. Quanto à alegada contrariedade ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, observo que o Tribunal de origem entendeu que “a MP nº 2.164-40, de 23.07.2001, foi editada em data anterior à Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, a qual, ao dar nova redação ao art. 62 da Constituição Federal, vedou a edição de medidas provisórias sobre direito processual civil (CF, art. 62, § 1º, I, 'b'), donde se conclui que a citada vedação não é aplicável à medida provisória editada em data anterior a essa norma, conforme disposto no artigo 2º, da citada emenda constitucional,(...)” (fls. 136). Decidiu-se, então, favoravelmente à pretensão da recorrente. Pelo que, nessa parte, falta-lhe interesse para recorrer.

6. Não bastasse, anoto que a controvérsia foi dirimida, centralmente, com base em interpretação dada à legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil). Logo, eventual ofensa à Carta de Outubro, se existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedente: RE 477.630, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Assim, frente ao caput do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.880-7 (1601)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECD.O.(A/S) : ADÃO ALVES QUIROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JR E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 82.433/2006

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis o teor das informações prestadas pelo Gabinete:

A Diretora do Departamento Processual do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul encaminhou à Ministra Presidente desta Corte petição em que Fundação Brtprev requer a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes, subscrito por profissionais da advocacia regularmente credenciados.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Retifiquem a autuação, considerada a representação processual.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.880-7 (1602)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECD.O.(A/S) : ADÃO ALVES QUIROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JR E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 183.651/2006

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA - INTIMAÇÕES. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Fundação BrTPREV requer a juntada de procuração e de substabelecimentos, indicando o nome do Dr. Luiz Antonio Muniz Machado para constar das futuras intimações. Pleiteia vista, pelo prazo legal, do processo.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Observem o que requerido quanto às intimações, ante a regularidade da representação processual.

4. Defiro o pedido de vista.

5. Publiquem.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.254-5 (1603)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MARIA DO CARMO ZAGOLIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VERIDIANA GINELLI E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : DEJAIR PASSERINE DA SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da presente causa está a depender da conclusão do julgamento do RE 384.866/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, ora em curso perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, a conclusão do julgamento referido.

Os presentes autos deverão permanecer na Secretaria desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.555-2 (1604)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO CARDIOVASCULAR ARAPONGAS S/S LTDA
ADV.(A/S) : LUIS DANIEL ALENCAR E OUTRO(A/S)
RECD.O.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA

DECISÃO: A controvérsia suscitada na presente causa consiste em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56** da Lei nº 9.430/96 **subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, “**as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)**” (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que “**As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991**” (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária revela-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação dessa modalidade de tributo, o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou matéria não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpre assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre** a lei complementar e a lei ordinária (MICHEL TEMER, “**Elementos de Direito Constitucional**”, p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “**Curso de Direito Constitucional**”, p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, “**Direito Constitucional - Teoria da Constituição**”, p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO (“**ISS na Constituição e na Lei**”, p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

“A lei complementar **não é** uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. **Como ensina** Souto Borges, lei complementar e lei ordinária **têm campos de atuação absolutamente diversos**; a matéria (o conteúdo) **é diferente**. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, **mas isso não quer dizer** que a lei complementar **seja hierarquicamente superior à lei ordinária**.” (grifei)

Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

“**Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, **dado** que essa lei, **formalmente complementar, é**, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, **materialmente ordinária; ausência de violação** ao princípio da hierarquia das leis, **cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.**” (RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

“(…) **III. PIS/COFINS: revogação** pela L. 9.430/96 **da isenção** concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.

1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, **submetia-se à disposição de lei federal ordinária**, que outra lei ordinária da União, **validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.**

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.” (RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpre ressaltar, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado em sucessivos** julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal ora manifestada.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.688-5 (1605)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BRADESCO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADV.(A/S) : MÔNICA DENISE CARLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EZIO PEDRO FULAN
RECD.O.(A/S) : ARNALDO AIRTON BROCK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE CECCO PORFÍRIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão que concluiu pela não recepção dos artigos 31 a 38, do Decreto-lei nº 70, de 1966. No voto condutor do acórdão restou consignado:

“[...]

‘A jurisdição é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito, para, imparcialmente, buscar a atuação da vontade do direito objetivo substancial válida para o caso concreto - seja expressando autoritativamente o preceito, seja realizando no mundo das coisas o que o preceito dita (Cândido Rangel Dinamarco, Execução Civil, p. 64).’

[...]

‘...Na execução extrajudicial de crédito hipotecário, regulada pelo Decreto-Lei nº 70, de 21.11.66, realizada pelo agente fiduciário, evidentemente não está presente a jurisdicionalidade. Daí a sua manifesta inconstitucionalidade (op. cit., p. 69).

Com efeito, a execução extrajudicial do crédito hipotecário, em que a venda do bem é feita por agente fiduciário, sem possibilidade de defesa pelo devedor, limitado à purgação da mora, choca-se com o princípio da proteção judiciária, acolhido pelos preceitos constitucionais que outorgam o monopólio da jurisdição ao Poder Judiciário que garantem o direito de acesso à Justiça, o contraditório e a ampla defesa, bem como o devido processo legal.

Ademais, a instituição financeira, por seu turno, não suportará qualquer prejuízo, pois possui, ainda, garantia hipotecária sobre o imóvel.

Em consequência da inconstitucionalidade do procedimento executivo adotado, declaram-se nulos os leilões efetivados e, conseqüentemente, a carta de arrematação, a transmissão da propriedade em favor do agente financeiro, bem como o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.”

Alega-se violação ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do RE 223.075, 1ª T., Rel. Ilmar Galvão, DJ 06.11.98 e do RE 409.634, 2ª T., por mim relatado, DJ 02.04.04, assim ementado:

“**EMENTA:** Recurso Extraordinário. 2. Decreto-Lei nº 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV, LIV, LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Precedentes. 5. Recurso Extraordinário que se nega provimento.”

Assim, conheço e dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.365-2 (1606)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADV.(A/S) : IVANA NEVES SOARES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
ADV.(A/S) : EDIVALDO MEDEIROS SANTOS
RECDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADV.(A/S) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

(PET. STF nº 149670/2006)

DESPACHO: Em face do que consta de fl. 633, diga o recorrente, **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, se ainda tem interesse no julgamento do recurso extraordinário.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.401-2 (1607)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSIAS MASCARENHAS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVANA BARBOSA GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.494-2 (1608)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- JULIO CESAR CASARI

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS nele definida.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.647-3 (1609)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRA COINBRA S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO HENRIQUE MONTEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO DE SOUZA
ADV.(A/S) : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-) empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressaltando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.688-1 (1610)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MILTON BACCIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IMPÉRIO CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : JAIME ROBERTO ORLANDI

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 349.703-RS, a versar sobre a inconstitucionalidade, ou não, da prisão civil do depositário infiel na alienação fiduciária em garantia.

2. Ante a possibilidade de revisão do entendimento sobre a matéria, tendo em vista a nova composição da Corte, determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 24 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.114-1 (1611)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : LÍGIA IVONE DE ALMEIDA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANGÉLICA BERQUÓ CAMÊLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE GOIÁS - IPASGO
ADV.(A/S) : ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com suporte na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Lei Maior, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Acórdão cuja ementa está assim redigida (fls. 1370/1371):

“**APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. REDUÇÃO DE VENCIMENTO. FALTA DE PROVA.**

1 - É defeso aos servidores que mudaram do regime celetista ao estatutário, com o advento da Lei Estadual nº 11665/91, invocando direito adquirido, objetivar o recebimento de vantagens pessoais, oriundas de extinta relação trabalhista, uma vez que, além de não terem sofrido redução de vencimento, a gratificação de produtividade não se encontra prevista na Lei n. 10.460/88.

2- Não há prova cabal da redução dos vencimentos dos apelantes, e sim a majoração dos mesmos com o advento da mudança de regime.

RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO.”

2. Pois bem, o recorrente aponta violação ao inciso XXXVI do artigo 5º, ao inciso VI do artigo 7º, ao inciso XV do artigo 37 e aos §§ 1º e 2º do artigo 39, todos da *Carta de Outubro*.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida, pois o aresto impugnado está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte.

4. Com efeito, o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico, isto é, à forma de composição da sua remuneração. Por outro lado, não ocorre ofensa à garantia da irredutibilidade de vencimentos, se a modificação havida no regime preserva o valor nominal do total da remuneração do servidor. Daí a impossibilidade de ele pleitear o restabelecimento de gratificação incorporada durante o regime celetista, quando a passagem para o regime estatutário não lhe houver trazido nenhum decurso remuneratório.

5. A propósito, ressalto os seguintes julgados do Plenário do Supremo Tribunal Federal:

“**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO: AUSÊNCIA EM RELAÇÃO A VANTAGENS DE REGIME DIVERSO. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO COMPROVADO; GARANTIA DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.112/90, ART. 67 E 100. LEI Nº 8.162/91, ART. 7º, INCISOS I E III.**

1. (...).

2. (...).

3. (...).

4. Não há direito adquirido a regime jurídico. Não ocorrendo diminuição da remuneração global recebida, não há se falar que as parcelas percebidas ao tempo de seu ingresso no regime jurídico único da Lei nº 8.112/90 tenham se incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. Não tendo o impetrante se desincumbido de comprovar o decurso remuneratório que ocorreria se a gratificação fosse suprimida ao tempo de seu ingresso no regime jurídico único, não há como se deferir o pedido de incorporação do que recebido a título de gratificação especial com base no princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV da CF).



5. *Mandado de Segurança parcialmente concedido.*” (MS 22.094, Rel. Min. Ellen Gracie)
“*Mandado de segurança, contra ato imputado ao Presidente do Tribunal de Contas da União. Ato administrativo que determinou a suspensão de pagamento de horas extras incorporadas ao salários dos impetrantes, por decisão do TCU.* 2. Entendimento assente no Tribunal de Contas deflui da aplicação de preceitos atinentes à limitação que as normas administrativas impõem à incidência da legislação trabalhista sobre os servidores públicos regidos pela CLT, à época em que tal situação podia configurar-se. 3. Entendimento no sentido de que não é possível a coexistência das vantagens dos dois regimes funcionais. Ao ensejo da transferência do impetrante para o sistema estatutário, ut Lei n.º 8.112/90, há de ter o regime próprio desta Lei, ressalvada, tão-só, a irredutibilidade dos salários. 4. *Mandado de segurança indeferido.*” (MS 22.455, Rel. Min. Néri da Silveira)
Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.274-6 (1612)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO
RECDO.(A/S) : COMESA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.
1. A Primeira Turma afetou ao Plenário os Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, a versarem sobre a inconstitucionalidade da exigência de depósito para a admissibilidade de recurso administrativo.
2. Ante a possibilidade de revisão do entendimento sobre a matéria, tendo em vista a nova composição da Corte, determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.912-1 (1613)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DÉBORA GUIMARÃES BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA NATALINA GONÇALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ VÍTOR FERNANDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.
1. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 349.703-RS, a versar sobre a inconstitucionalidade, ou não, da prisão civil do depositário infiel na alienação fiduciária em garantia.
2. Ante a possibilidade de revisão do entendimento sobre a matéria, tendo em vista a nova composição da Corte, determino o sobrestamento deste processo.
3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.991-6 (1614)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : REXNORD CORRENTES LTDA
ADV.(A/S) : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO - PRECEDENTE - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - LEIS N.º 8.088/90, 8.200/91 e 8.682/93 - INCONSTITUCIONALIDADE.
1. Na hipótese, defende-se a constitucionalidade das Leis nºs 8.088/90, 8.200/91 e 8.682/93, no que alterado o índice de correção do balanço para fins de cálculo dos tributos incidentes sobre o lucro das pessoas jurídicas e autorizada a dedução das diferenças daí decorrentes.
2. Considerando a importância da matéria e a necessidade de elucidar-se a harmonia das referidas leis com a Carta Política da República, afetei ao Pleno o julgamento do Recurso Extraordinário nº 201.512-1/MG. Embora iniciado o exame, não há ainda conclusão em face do pedido de vista formulado pelo ministro Cezar Peluso. Assim, determino o sobrestamento deste processo a fim de que se aguarde a decisão do Colegiado Maior.

3. À Assessoria, para o acompanhamento devido.
4. Publiquem.
Brasília, 13 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.495-2 (1615)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : GENIVAL RAMOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (fl. 114):
“**ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO - VANTAGEM FUNCIONAL - EXECUÇÃO - MATÉRIA ESTRANHA À SENTENÇA - NÃO-CONHECIMENTO - JUROS DE MORA - 1% AO MÊS - TRÂNSITO EM JULGADO - INCIDÊNCIA DE OUTRO ÍNDICE DE MORA - PROVIMENTO.**
1. *A matéria não agitada nos embargos à execução, e por isso mesmo estranha à sentença, em homenagem ao princípio do juízo natural, que veda a supressão de instância, não pode ser objeto do recurso de apelação.*
2. *Sobre o valor corrigido da condenação, deve incidir os juros de mora no percentual definido na sentença transita em julgada, não se admitindo a adição, ao cálculo, de qualquer outro índice moratório.*”
Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Carta Magna.

Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em regra, a análise da ofensa aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal ensejaria o exame da legislação infraconstitucional, v.g., o AgRAI 360.265, Rel. Celso de Mello, 2ª T., DJ 20.09.02, assim ementado, no que interessa:
“**E M E N T A:** **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.**
O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes”.
Ademais, o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado. A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado:

“**Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.**
O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.”
Assim, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 27 de novembro de 2006.
Ministro GILMAR MENDES
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.720-0 (1616)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO
RECDO.(A/S) : EDISON DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIO SENHORINI E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 186.006/2006
DECISÃO
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA. VISTA - DEFERIMENTO.
1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: Brasil Telecom S/A requer a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado, e pleiteia vista, pelo prazo de dez dias, do processo.
Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.
3. Defiro o pedido de vista.
4. Publiquem.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.828-1 (1617)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S) : INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SIMONE LTDA
ADV.(A/S) : MAURO CZELUSNIAK

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO - PRECEDENTE - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - DIREITO A CRÉDITO - PRODUTO SUJEITO A ALÍQUOTA ZERO.
1. Versam os autos sobre o direito de contribuinte de utilizar-se de crédito de Imposto sobre Produtos Industrializados com relação a produto sujeito a incidência de alíquota zero.
2. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 370.682/SC, distribuído ao Ministro Ilmar Galvão e, atualmente, com pedido de vista do Ministro Ricardo Lewandowski. Tudo recomenda, pois, o sobrestamento deste processo que aborda idêntico tema.
3. À Assessoria, para o acompanhamento devido.
4. Publiquem.

Brasília, 7 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.959-8 (1618)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : PEDRO GMACH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FGTS - EXCLUSÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INCISO III, ALÍNEA “A”, ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTE - SOBRESTAMENTO.
1. Discute-se a harmonia, ou não, do artigo 29, “c”, da Lei nº 8.036/90 com a Carta da República. Em outros processos, é de constatar que a Turma Recursal proclamou a inconstitucionalidade do preceito, havendo subido o recurso extraordinário pela alínea “b” do permissivo constitucional. Assim, tudo recomenda que se tenha o pronunciamento do Supremo sobre a matéria. Afetei ao Pleno o julgamento do Recurso Extraordinário nº 384.866, versando sobre matéria idêntica, sendo imprescindível que se aguarde a conclusão do julgamento.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria para o acompanhamento devido.
3. Publiquem.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.997-1 (1619)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : HOSPITAL SANTA IGNES S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANA
DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEIS Nºs 9.715/98 E 9.718/98 - PIS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.
1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950-9/RS, 390.840-5/MG, 358.273-9/RS e 346.084-6/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS nele definida.
2. Relativamente à exigibilidade da contribuição para o PIS, o Supremo declarou a constitucionalidade da Lei nº 9.715/98, exceto quanto à expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995” contida no artigo 18 da referida lei - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0/DF, relator ministro Octavio Gallotti, acórdão publicado no Diário da Justiça do dia 23 de março de 2001.

Além disso, julgando o Recurso Extraordinário nº 232.896-3/PA, assentou a sempre ilustrada maioria a possibilidade de somarem-se prazos de vigência de medidas provisórias, a encerrarem revisão, para saber-se da observância, ou não, da anterioridade alusiva aos tributos, inclusive a contribuição social. Eis como ficou resumida a tese:
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS-PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO.
I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória.

II. - Inconstitucionalidade da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 - “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995” - e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18.

III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias.

IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gallotti, “DJ” de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanchez; RE nº 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98.

V. - R.E. conhecido e provido, em parte.

3. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

4. Publiquem.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.285-8 (1620)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECD.(A/S) : ELIEZER DOS SANTOS APARÍCIO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 - ISONOMIA - MILITARES - PRECEDENTES.

1. O que decidido pela Corte de origem está em harmonia com precedente deste Tribunal. No julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, no qual funcionei como relator, o Plenário acolheu o pleito dos servidores, fazendo-o a partir do princípio isonômico. Entendeu que, verificado o reajuste no âmbito militar, incumbia a extensão aos servidores civis. Eis como me pronunciei sobre a matéria, consignando, agora, que, no julgamento de embargos declaratórios, o Colegiado veio a determinar a compensação do percebido em razão de reajustes anteriores:

Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público, cujos servidores integram o próprio Executivo, determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data e sem distinção entre civis e militares. Assim, o ato atacado exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Legislativo, Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irresignação dos Recorrentes, ou a vulneraram. Pelas razões acima lançadas, excludo esta última conclusão.

Pois bem, a Corte de origem, soberana no exame dos elementos probatórios, assentou que o servidor não logrou ver a remuneração reajustada em 28,86%, percentual consagrado como de observância necessária no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF. Então, com base no princípio da isonomia, tendo em conta especificamente a classe dos servidores militares, considero devido o citado reajuste.

Frise-se, por oportuno, que a Primeira Turma, julgando o Recurso Extraordinário nº 419.075/PE, consignou a adequação do precedente em caso idêntico ao deste processo.

Vale ressaltar o não-cabimento do recurso relativamente à alínea “b” do inciso III do artigo 102 do Diploma Fundamental, porquanto não declarada a inconstitucionalidade do preceito de lei.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.230-6 (1621)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : ESCOLINHA PIRLIMPIMPIM LTDA ME

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou acolhida a pedido formulado em agravo, ante fundamentos assim sintetizados (folha 98):

AGRAVO LEGAL (ART. 577, §1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACEN-JUD. MANUTENÇÃO.

1. A deliberação monocrática do Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de acesso ao sistema BACEN-JUD merece manutenção, pois proferida com amparo no artigo 557, *caput*, do CPC.

2. Agravo improvido.

O acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Acresce que, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

3. Nego seguimento a este extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.252-7 (1622)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA
ADV.(A/S) : CHRISTINA ALMEIDA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ALESSANDRO COSTA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : RAFFO LIMA RAMOS

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que manteve sentença que concedeu a segurança para determinar a matrícula do impetrante no curso de engenharia da Universidade do Estado do Amazonas - UEA. O acórdão impugnado considerou que “a exigência de comprovação de pelo menos dois anos de residência no Estado, imposta ao candidato que logrou êxito no concurso Vestibular, fere frontalmente o princípio da igualdade, consagrado no art. 5º da Constituição Federal de 1988” (fl. 116).

Neste RE, fundado no art. 102, III, c, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 5º, *caput*, I e II, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea c do art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito, entre outras, as seguintes decisões: AI 599.602-AgR, Rel. Min. Eros Grau; AI 436.004-ED/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 481.886-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.281-1 (1623)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECD.(A/S) : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA

ADV.(A/S) : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 250 à 256. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.305-1 (1624)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE
RECD.(A/S) : FARMÁCIA DO LEME LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO RETROATIVA - SOBRESTAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça concluiu que o artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, que determina a aplicação retroativa do artigo 3º desse diploma, para alcançar inclusive ato ou fato pretérito, ofende os princípios constitucionais da autonomia e independência entre os Poderes. O julgamento, no entanto, foi realizado por órgão fracionário daquela Corte. Daí o extraordinário, interposto com alegada base na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no qual se argüi a transgressão do artigo 97 da Carta.

2. Remeti à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nº 486.168-2/SP e 488.940-4/PR, em que se cuida de questão idêntica.

A racionalização dos trabalhos direciona não ao encaminhamento de todos os processos sobre o mesmo assunto que cheguem ao Supremo, mas ao sobrestamento, para que se aguarde a adoção de tese nos já enviados e se evite a atuação reiterada do Ministério Público, o que somente o sobrecarregaria.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

5. Publiquem.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.338-8 (1625)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIMED ALÉM PARAÍBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO:

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, na forma da alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida (fls. 405/406):

“DIREITO ADMINISTRATIVO - PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - RESSARCIMENTO AO SUS - ART. 32 DA LEI N. 9.656/98 - AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE O CONTRATO E O BENEFICIÁRIO DA AIH - AUSÊNCIA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO, CPC, ART. 333, I.

1 - Cuida-se de apelação cível interposta por operadora de plano privado de saúde, visando a reforma da sentença, para que seja declarada a nulidade do débito constituído por atendimentos realizados pela rede pública de saúde fora da área de cobertura prevista nos contratos dos respectivos beneficiários.

2 - Ressalte-se que não causa arrepio o fato de procurar o Poder Público recobrar investimento do setor privado, pelo princípio que veda o enriquecimento sem causa, em combinação com o princípio da solidariedade, pois todos são chamados à sua parcela de contribuição para a manutenção da saúde das pessoas. Por outro lado, as operadoras de planos privados e seguros de saúde não podem queixar-se de diminuição patrimonial, uma vez que, não fosse o atendimento dado pelo SUS, estariam sujeitas a prestá-lo por si mesmas, despendendo para tanto recursos seus.

3 - Verifica-se que a apelante não logrou êxito em comprovar o direito alegado em relação ao débito constante nos boletos bancários, vez que não há como estabelecer vínculo entre os contratos e as AIHs constantes dos Avisos de Beneficiários Identificados emitidos pela ANS, juntados aos autos, de modo a se aferir a procedência da impugnação, sendo certo, ainda, que lhe cabia tal ônus, nos termos do art. 333, I, do CPC.

4 - Apelação não provida.”

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao art. 6º, ao art. 196, bem como ao art. 199, todos da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que a decisão impugnada não diverge da jurisprudência desta excelsa Corte. Colho, a propósito, trechos da ementa da ADI 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

(...)

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

(...)

5. Noutro giro, anoto que para infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no tocante à alegada ausência de cobertura contratual dos atendimentos realizados, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos. O que não se admite em sede extraordinária (Súmula 279 do STF).

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.356-6 (1626)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : SARJOB ARANHA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
RECDO.(A/S) : EVIDENCY MÓVEIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉLCIO PEDRO RABUSKE BACK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que deu pela inaplicabilidade da Medida Provisória nº 2.170-36, no que concerne à capitalização mensal dos juros.

O Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para permitir a capitalização mensal de juros.

De modo que está **prejudicado** este recurso extraordinário e assim o julgo.

Publique-se. Int.
Brasília, 15 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.358-2 (1627)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA
RECDO.(A/S) : AILTON FRANCISCO DE SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: A orientação jurisprudencial **prevalecente** no Supremo Tribunal Federal, **a propósito** da matéria ora em debate - conversão, em **URV**, da remuneração dos servidores públicos estaduais - **firmou-se** no sentido de que se revela aplicável, **quanto ao tema em questão**, o disposto na Lei nº 8.880/94, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal deduzida na presente causa.

Impõe-se considerar, neste ponto, que a Lei nº 8.880/94 - que se qualifica como diploma normativo **de caráter nacional** - foi editada, pela União Federal, com fundamento em sua **competência privativa** para legislar sobre sistema monetário (CF, art. 22, VI).

Isso significa, na realidade, que a União Federal **pode** exercer, legitimamente, as atribuições **enumeradas** que lhe foram confiadadas, pela Carta Política, em caráter privativo, **sem** que a prática dessa competência institucional **implique** transgressão à prerrogativa básica da autonomia político-jurídica constitucionalmente **reconhecida** aos Estados-membros (RTJ 153/750, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **RE 276.813/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 277.791/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 288.130/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 306.297/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 307.283/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 318.013-AgR/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 329.724/RN**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **SS 666-AgR/AL**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **SS 667-AgR/AL**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI):

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: VENCIMENTOS: CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR: URV.

I. - Extensão, a servidores estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV. Lei 8.880, de 1994. Competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário: C.F., art. 22, VI.

II. - Precedente do STF: SS 665 (AgRg)-AL, Gallotti, Plenário, 29.9.94.

III. - Questão própria do contencioso de direito comum.

IV. - Agravo não provido.”

(**RE 311.771-AgR/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei)

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.
Brasília, 04 de dezembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.770-7 (1628)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : DELMIRA BRAGA PASSOS
ADV.(A/S) : GILSON MEDEIROS DE MELLO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.965-3 (1629)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MANOEL PIRES RODRIGUES
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Inicialmente, é de consignar a impropriedade do ato mediante o qual foram admitidos os extraordinários. A Presidente da Turma Recursal, em pronunciamento rotulado como “despacho”, apenas procedeu ao exame da legitimidade das recorrentes e da oportunidade do recurso, deixando de adentrar o campo do pressuposto específico de recorribilidade, ou seja, a pertinência do extraordinário à luz do disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal. Nota-se que houve verdadeira automaticidade na admissão do extraordinário.

A União e a Funai insurgem-se contra decisão proferida pela Turma Recursal do Juizado Cível e Criminal do Amazonas e Roraima que, afastando as preliminares de incompetência do Juizado Especial, de prescrição e de impossibilidade jurídica do pedido, manteve a sentença no tocante à condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, ao fundamento de que a retirada das famílias do Vale do Javari fora efetivada sem atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana. Afirmam as recorrentes a violação dos artigos 5º, incisos I e II, 6º, 20, inciso I, 37 e 231, § 1º e § 2º, da Carta Federal.

2. Vale ressaltar o não-cabimento dos recursos relativamente à alínea “b” do inciso III do artigo 102 do Diploma Fundamental, porquanto não declarada a inconstitucionalidade de preceito de lei. Quanto ao alegado enquadramento da hipótese vertente na alínea “a” do permissivo constitucional, a decisão atacada revela, a partir dos fatos inafastáveis, interpretação de normas estritamente legais, não ensejando o acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretendem a União e a Funai guindar a esta Corte recursos que não se enquadram no inciso III do artigo 102 da Lei Máxima.

O que sustentado nas razões dos extraordinários não foi enfrentado pelo Órgão julgador. Padecem os recursos da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

3. Nego seguimento a estes extraordinários.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.988-2 (1630)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS E COFINS - PRECEDENTES DO PLÊNÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

Ressalto o prejuízo da pretensão de reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, tendo em vista o acórdão do Superior Tribunal de Justiça de folha 315 a 322.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário, tendo em conta os precedentes apontados.

3. Publiquem.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.029-5 (1631)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LEOMAR PADILHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JACI RENE COSTA GARCIA

DECISÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REAJUSTE DE 28,86% - LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 - ISONOMIA - MILITARES - PRECEDENTES.

1. O que decidido pela Corte de origem está em harmonia com precedente deste Tribunal. No julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, no qual funcionei como relator, o Plenário acolheu o pleito dos servidores, fazendo-o a partir do princípio isonômico. Entendeu que, verificado o reajuste no âmbito militar, incumbia a extensão aos servidores civis. Eis como me pronunciei sobre a matéria, consignando, agora, que, no julgamento de embargos declaratórios, o Colegiado veio a determinar a compensação do percebido em razão de reajustes anteriores:

Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público, cujos servidores integram o próprio Executivo, determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data e sem distinção entre civis e militares. Assim, o ato atacado exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Legislativo, Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irrisignação dos Recorrentes, ou a vulneraram. Pelas razões acima lançadas, excludo esta última conclusão.

Pois bem, a Corte de origem, soberana no exame dos elementos probatórios, assentou que os servidores não lograram ver a remuneração reajustada em 28,86%, percentual consagrado como de observância necessária no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF. Então, com base no princípio da isonomia, tendo em conta especificamente a classe dos servidores militares, considerou devido o citado reajuste.

Frise-se, por oportuno, que a Primeira Turma, julgando o Recurso Extraordinário nº 419.075/PE, consignou a adequação do precedente em caso idêntico ao deste processo.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.
3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.364-2 (1632)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : MARIA MADALENA DA SILVA
ADV.(A/S) : TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.488-6 (1633)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

DECISÃO
PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. A Primeira Turma afetou ao Plenário os Recursos Extraordinários nºs 388.359, 389.383 e 390.513, a versarem sobre a inconstitucionalidade da exigência de depósito para a admissibilidade de recurso administrativo.

2. Ante a possibilidade de revisão do entendimento sobre a matéria, tendo em vista a nova composição da Corte, determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.618-8 (1634)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : CLENI DE ALMEIDA ABELLA
ADV.(A/S) : JACQUELINE PIRES ALBERNARD E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam às folhas 220 e 221. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.652-8 (1635)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS
RECD.(A/S) : GECILDA JOSEFINA UBERTI MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

DECISÃO:

1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu inconstitucional a MP nº 2.180/2001, sob fundamento de que é destituída do requisito de urgência do art. 62 da Constituição Federal, e que condenou a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em execução tida como não embargada.

2. Consistente o recurso.

Esta Corte já assentou a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180/2001, com interpretação conforme à Constituição, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, salvos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (**RE nº 420.816**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 29.09.2004). É “*que a norma impugnada veio a socorrer situação relevante e emergencial de urgência legislativa, tendo em conta a explosão da litigiosidade contra certas áreas da Fazenda Pública*” (cf. **Informativo nº 363**, p. 01).

3. Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e pela Lei 8.950/94, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para julgar indevidos os honorários advocatícios.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.672-2 (1636)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ALINE CRIVELARI LOPES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : ITAMAR PIRES BRITO
ADV.(A/S) : EVANDRO LUÍS DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE ARTICULAÇÃO SOBRE AMBOS - VERBETE Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul registrou que a capitalização mensal de juros só é permitida com expressa autorização legal. Por outro lado, sustentou a inviabilidade de se evocar a Medida Provisória nº 2.170-36, por não preencher os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal.

2. No recurso extraordinário, interposto em alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, articula-se com a violência ao citado artigo 62 da Carta, defendendo-se a validade da medida provisória. No entanto, deixou-se de impugnar o primeiro fundamento utilizado para recusar a capitalização mensal. Pertinente afigura-se o Verbetes nº 283 da Súmula desta Corte, do seguinte teor:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. Nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.745-1 (1637)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MIGUEL HILÚ NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MAIA
RECD.(A/S) : OSWALDO LOPES
ADV.(A/S) : JORGE LUIS REIS CHARNECA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 109, I; e 114, VI, da mesma Carta.

O acórdão recorrido não merece subsistir. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, foi proferida sentença de mérito (fls. 378-383) em 04/7/2003, antes da promulgação da EC 45/04.

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve ser mantida a competência da Justiça estadual. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: AI 533.116/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 475.514/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 523.347-Agr/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de que, cassado o acórdão de fls. 416-420 e 437-441, seja proferido novo julgamento da apelação interposta pela ora recorrente.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.749-4 (1638)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECD.(A/S) : JOSÉ PAULO
ADV.(A/S) : HILDA PETCOV E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.812-1 (1639)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : RONAN SALES CARDOZO
ADV.(A/S) : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR
RECD.(A/S) : LUÍS SÉRGIO TORNELLI
ADV.(A/S) : LUIZ JORGE
INTDO. : MUNICÍPIO DE JABORANDI
ADV.(A/S) : CHADE REZEK NETO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que declarou a competência da justiça do trabalho para processar e julgar causa de indenização por acidente de trabalho.

O juízo de 1ª instância declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Dessa decisão foi interposto o Agravo de Instrumento nº 1004517-0/2 (fls. 02-09) ao qual foi negado provimento.

Contra o referido acórdão, além do presente recurso extraordinário, foi ajuizada a Reclamação nº 4105/SP, sob a alegação de que houve descumprimento da decisão do Ministro Nelson Jobim, na ADI-MC 3395.

Na citada Reclamação, a Ministra Cármen Lúcia julgou improcedente o pedido, por entender que não ocorreu o descumprimento da decisão liminar, “*uma vez que na ADI se deu interpretação conforme ao inc. I do art. 110 da Constituição e na decisão reclamada interpretou-se o inc. VI daquele mesmo artigo*”.

Ressalte-se, ainda, que desta decisão foi interposto Agravo Regimental em 09.08.06.

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da Rcl 4105/SP, Relatora Cármen Lúcia, e, uma vez que a causa esteja baseada no mesmo fato, submeto estes autos à consideração da Exma. Sra. Presidente para eventual redistribuição por prevenção.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.815-6 (1640)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
RECD.(A/S) : AMAURI CAETANO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com base na letra “a” do inciso III do art. 102 da *Carta de Outubro*, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem, em ação revisional de benefícios previdenciários, aplicou os critérios do art. 58 do ADCT a benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

3. Muito bem. O Instituto Nacional do Seguro Social alega ofensa ao art. 58 do ADCT/88.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que a decisão impugnada destoa do entendimento consolidado na Súmula 687 desta excelsa Corte, cujo teor é o seguinte:

“*A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988*”.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.831-8 (1641)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JAIRO MOACYR GIMENES E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : RITA DE CÁSSIA NUNES DE FREITAS
ADV.(A/S) : ALESSANDRO ALVES BERNARDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 349.703-RS, a versar sobre a inconstitucionalidade, ou não, da prisão civil do depositário infiel na alienação fiduciária em garantia.

2. Ante a possibilidade de revisão do entendimento sobre a matéria, tendo em vista a nova composição da Corte, determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.899-7 (1642)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADV.(A/S) : ADRIANO LORENTE FABRETTI E OUTRO(A/S)
RECD.(A/S) : NIDERCIA TEODORO DE BRITO
ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 114, VI, da mesma Carta.



O acórdão recorrido não merece subsistir. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, foi proferida sentença de mérito (fls. 224-228) em 10/11/2004, antes da promulgação da EC 45/04.

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve ser mantida a competência da Justiça estadual. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: AI 533.116/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 475.514/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 523.347-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de que, cassado o acórdão de fls. 252-255 e 267-269, seja proferido novo julgamento da apelação interposta pela ora recorrente.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.918-7 (1643)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : CARLOS JOSÉ COSTA BEBER LOPES
ADV.(A/S) : ANTONIO COSTA PASSOS

DECISÃO: Vistos, etc.

Da leitura dos autos, observo que o Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o recurso especial interposto simultaneamente ao presente apelo extremo. Assim o fez porque “já houve decisão de mérito proferida na ação mandamental, julgando improcedente o pedido, em 17/05/2005, tendo sido os autos arquivados em 09/05/2006” (fls. 122). Pelo que o apelo extremo perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.531-4 (1644)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JUAREZ STIEVEN
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que concluiu pela competência da Justiça Comum para a solução de conflito relativo às diferenças de complementação de aposentadoria de trabalhador aposentado do Banrisul, e que restou assim ementado (f. 603):

“PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO.

Nulidade da sentença e incompetência do Juízo. Inocorrência. Chamamento ao processo. Desnecessidade. Litispendência e coisa julgada. Não-configuração. Auxílio cestalimentação e abono salarial único. Extensão aos inativos. Possibilidade. Descontos fiscais. Cabimento. Honorários advocatícios. Manutenção.

Apelação parcialmente provida.”

Lê-se ainda do voto condutor do acórdão recorrido (f. 605-607):

“A ação decorre de contrato de previdência privada em que o autor, empregado aposentado do Banrisul, pretende o recebimento de benefícios pagos aos funcionários da ativa, configurando vínculo diverso da relação de trabalho.

Desse modo, indubitosa a natureza previdenciária do contrato celebrado entre as partes, restando inaplicável o disposto no artigo 114 da Constituição Federal, sendo competente, portanto, a Justiça Estadual.

(...)

O auxílio cesta-alimentação possui natureza remuneratória, portanto deve integrar o benefício previdenciário do autor.

(...)

Por força de previsão estatutária, os empregados aposentados fazem jus às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes dos abonos concedidos aos funcionários em atividade, de forma que o associado receba, na inatividade, o que receberia se estivesse no serviço ativo do banco.”

Alega o RE violação do art. 114 da Constituição Federal.

Decido.

O Tribunal - superando decisão em contrário, (v.g., RE 113.259, **Madeira**, RTJ 124/798) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g., AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, **Sydney**, cuja ementa possui o seguinte teor:

“DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2, da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido.”

O acórdão divergiu deste entendimento não obstante estar claro nos autos que a relação jurídica previdenciária entre a agravante e o agravado decorria do fato de este ser ex-empregado do Banrisul.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e fixar a competência da Justiça do Trabalho.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.538-1 (1645)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DEILDO CAVALCANTE DA SILVA
ADV.(A/S) : JEFERSON GONÇALVES

DESPACHO: (Referente à Petição nº 195846)

Junte-se.

Autue-se como embargos de declaração.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.543-8 (1646)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO VOLPATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NIVALDO VALTER TICIANEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

JUROS - ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 648 da Súmula, com a seguinte redação:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

2. Diante da sedimentação do entendimento, e ressaltando a convicção pessoal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão de folha 223 a 251, assentar a ausência de auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.591-8 (1647)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : ADRIANO LORENTE FABRETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GIZELIA GOUVEIA ALVES DE MELO
ADV.(A/S) : MARIO CONTINI SOBRINHO

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da *Carta de Outubro*, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressaltando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.370-8 (1648)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CLEUSA MARIA TESSER ISATTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA FÁTICA - INVIABILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência - a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pela Corte de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula deste Tribunal:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região acolheu pedido formulado em apelação, ante fundamentos assim sintetizados (folha 129):

EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DEFINITIVIDADE.

- Na espécie, a pendência de recurso juntos aos Tribunais Superiores é afeta a elementos que não compõem o núcleo meritório da causa. Trata-se, portanto, de execução definitiva, não havendo empecilho para o prosseguimento.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, conduzir esta Corte ao reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

2. A par desse aspecto, no caso dos autos, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte. Este recurso somente serve à sobrecarga da máquina judiciária, ocupando espaço que deveria estar sendo utilizado no exame de outro processo.

3. Pelas razões acima, nego seguimento a este extraordinário.

4. Publique-m.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.587-5 (1649)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : MARIA ELZA FREITAS RODRIGUES

ADV.(A/S) : VÂNIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO ANTÔNIO GONÇALVES TÔRRES

DECISÃO: RE, a e c, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que determinou a incidência do reajuste geral sobre os vencimentos e sobre a vantagem pessoal dos agravantes, ex-servidores da Minas Caixa absorvidos no quadro funcional do Estado, nos termos da L. Est. 10.470/91, 11.510/94 e 11.728/94 e Dec. 36.014/94.

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXXVI; 7º, VI; 37, X e 39, §1º, da Constituição Federal.

Decido.

É inviável o RE. A discussão diz respeito à definição da base de cálculo para a incidência de reajuste a que fazem jus os agravados, nos termos da legislação local, cujo reexame é inviável no recurso extraordinário (**Súmula** 280).

Nego seguimento ao RE (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 07 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.606-5 (1650)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : ASSESSORPLAN - SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA

ADV.(A/S) : AGNALDO CHAISE E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu ser legítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, o acórdão impugnado decidiu a causa em perfeita sintonia com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu e assentou que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**, no julgamento da **ADC nº 1-1/DF**:

“(…)

Sucede, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.611-1 (1651)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV.(A/S) : PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA

RECDO.(A/S) : JOÃO MARIA BEZERRA DA CRUZ

ADV.(A/S) : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A orientação jurisprudencial **prevalente** no Supremo Tribunal Federal, **a propósito** da matéria ora em debate - conversão, **em URV**, da remuneração dos servidores públicos estaduais - **firmou-se** no sentido de que se revela aplicável, **quanto ao tema em questão**, o disposto na Lei nº 8.880/94, **o que torna inacolhível** a pretensão recursal deduzida na presente causa.

Impõe-se considerar, neste ponto, que a Lei nº 8.880/94 - que se qualifica como diploma normativo **de caráter nacional** - foi editada, pela União Federal, com fundamento em sua **competência privativa** para legislar sobre sistema monetário (CF, art. 22, VI).

Isso significa, na realidade, que a União Federal **pode** exercer, legitimamente, as atribuições **enumeradas** que lhe foram conferidas, pela Carta Política, em caráter privativo, **sem** que a prática dessa competência institucional **implique** transgressão à prerrogativa básica da autonomia político-jurídica constitucionalmente **reconhecida** aos Estados-membros (RTJ 153/750, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI - **RE 276.813/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 277.791/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 288.130/RN**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 306.297/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 307.283/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 318.013-Agr/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 329.724/RN**, Rel. Min. CELSO DE MELLO):

“**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL: VENCIMENTOS: CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA UNIDADE REAL DE VALOR: URV.**

I. - **Extensão**, a servidores **estaduais, independentemente de lei local, de norma editada pela União, a respeito da conversão de vencimentos em unidades reais de valor - URV. Lei 8.880, de 1994. Competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário: C.F., art. 22, VI.**

II. - **Precedente do STF: SS 665 (AgRg)-AL, Gallotti, Plenário, 29.9.94.**

III. - **Questão própria do contencioso de direito comum.**

IV. - **Agravo não provido.”**

(**RE 311.771-Agr/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO -

grifei)

Cabe destacar, finalmente, **um outro** aspecto referido nos precedentes mencionados: **o de que** as questões suscitadas na presente causa **concernem** a temas **que fazem instaurar** simples controvérsia de direito comum, **apta** a caracterizar, **quando muito**, situação configuradora de **ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição (**RE 320.634-Agr/RN**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma), **o que**, por si só, **torna inviável** o cabimento do recurso extraordinário (RTJ 120/912 - RTJ 132/455, v.g.).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.683-9 (1652)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE LAGES

ADV.(A/S) : ODIL JOSÉ COTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário não se revela viável.

É **que**, em situações **assemelhadas** a destes autos, a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, em reiterados pronunciamentos, tem assinalado **não caber** recurso extraordinário contra decisões **(a) que deferem**, ou não, provimentos liminares **ou (b) que concedem**, ou não, a antecipação dos efeitos da tutela

jurisdicional, **pelo fato** de tais atos decisórios - **precisamente** porque **apenas** fundados na **verossimilhança** das alegações **ou** na mera **plausibilidade** jurídica da pretensão deduzida - **não** veicularem qualquer juízo **conclusivo** de constitucionalidade, **deixando** de ajustar-se, em consequência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição.

Cabe assinalar, por necessário, que **ambas** as Turmas do Supremo Tribunal Federal **já firmaram entendimento** no sentido de que o ato decisório - **que apenas reconhece**, como no caso ora em exame, a ocorrência do “*periculum in mora*” e a **relevância jurídica** da pretensão deduzida pelo autor - **não traduz** manifestação jurisdicional **conclusiva** em torno da procedência, ou não, dos fundamentos jurídicos alegados pela parte interessada, **inviabilizando**, desse modo, a utilização do recurso extraordinário, ante a **ausência** de contrariedade a **qualquer** dispositivo constitucional, **ainda** que o provimento de índole cautelar possa, eventualmente, revestir-se **de caráter satisfativo** (AI 269.395/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 226.471/RO**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 232.068-Agr/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 234.153/PE**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 239.874-Agr/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 272.194/AL**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, v.g.):

“**RE - DEMANDA CAUTELAR - LIMINAR. A liminar concedida em demanda cautelar, objeto de confirmação no julgamento de agravo de instrumento, não é impugnável** mediante recurso extraordinário.”

(AI 245.703-Agr/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - grifei)

“**Agravo regimental. Não cabimento de recurso extraordinário** contra acórdão **que defere liminar** por entender que ocorrem os **requisitos** do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora'.

- Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, **o que, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário** pela letra 'a' do inciso III do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) **que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.**

Agravo a que se **nega** provimento.”

(AI 252.382-Agr/PE, Rel. Min. MOREIRA ALVES - grifei)

“**RE: cabimento: decisão cautelar, desde que definitiva: conseqüente inadmissibilidade** contra acórdão que, em agravo, confirma liminar, a qual, podendo ser revogada a qualquer tempo pela instância a quo, **é insuscetível** de ensejar o cabimento do recurso extraordinário, não por ser interlocutória, **mas sim por não ser definitiva.**”

(**RE 263.038/PE**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE -

grifei)

Cumpre referir, ainda, **no sentido da presente decisão**, a existência de julgamento emanado da Colenda **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal, **cujo entendimento**, sobre a matéria ora em análise, **reiterou** a **diretriz** jurisprudencial que se vem de mencionar, advertindo - **mesmo tratando-se** de hipótese de tutela antecipatória - **não se revelar cabível** a interposição de recurso extraordinário, **por inocorrente**, em tal situação, “**manifestação conclusiva**” sobre matéria de índole constitucional (**RE 315.052/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES, “*in*” **Informativo/STF nº 270**).

Não se pode perder de perspectiva, na apreciação da presente causa, que o entendimento jurisprudencial ora referido **sempre prevaleceu** no Supremo Tribunal Federal, **cuja orientação**, na matéria, **ao admitir** a possibilidade de interposição de recurso extraordinário contra decisão interlocutória, tem enfatizado a **necessidade** de tal ato decisório revelar-se **definitivo** (RTJ 17-18/114, Rel. Min. VICTOR NUNES - RTJ 31/322, Rel. Min. EVANDRO LINS):

“(…) O recurso extraordinário **é admissível** de decisão de caráter **interlocutório**, quando ela configura uma questão federal, **encerrada definitivamente** nas instâncias locais.”

(RTJ 41/153, Rel. Min. HERMES LIMA - grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.882-3 (1653)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA

ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - DESPROVIMENTO.



1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.
3. Publiquem.
Brasília, 12 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.908-1 (1654)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ANTONIO CARLOS ROCHA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARLY MORBECK SILVA MODESTO

DECISÃO: Vistos, etc.
Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso, com fundamento nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura dos autos, observo que a Turma reconheceu a servidores públicos o direito ao resíduo de reajuste de vencimentos, correspondente ao índice de 3,17% (três virgula dezessete por cento), com base no art. 8º da Medida Provisória nº 2.225/2001.

3. Pois bem, o recorrente sustenta, em resumo, a constitucionalidade do artigo 11 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, requerendo seja determinado o pagamento parcelado da diferença devida.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida, pois a decisão impugnada está em harmonia com a jurisprudência desta colenda Corte.

5. Com efeito, ao apreciar o RE 401.436, em sessão plenária, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 11 da MP nº 2.225-45/01. Na ocasião, a Corte deu a esse dispositivo interpretação conforme à Magna Carta, de modo a excluir de seu alcance as hipóteses em que o servidor se recuse, explícita ou tacitamente, a aceitar o parcelamento nele previsto.

6. Anoto, por oportuno, que o extraordinário é incabível pela alínea “b”, uma vez que a Turma Recursal não declarou inconstitucionalidade de lei na forma do artigo 97 da Lei Maior.

Assim, frente ao *caput* do artigo 557 do CPC e ao § 1º do artigo 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.913-7 (1655)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE
RECDO.(A/S) : YASMIM CARLIM ANTUNES
ADV.(A/S) : CLAUDIO MÜLLER PAREJA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para reconhecer a decadência do direito à impetração do mandado de segurança (fls. 377-379, com trânsito em julgado certificado à fl. 386).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).
Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.937-4 (1656)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANDRÉ PEDROSA
ADV.(A/S) : AROLDO TEIXEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Quinta Turma da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O presente recurso perdeu o objeto.
Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 229-231, com trânsito em julgado certificado à fl. 242).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).
Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.973-1 (1657)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECDO.(A/S) : DOLORES DE CASTRO ALMEIDA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, **sem haver examinado** o fundo da controvérsia, **reconheceu a competência** da Justiça do Trabalho **para julgar** ação de indenização, **fundada** no direito comum, **ajuizada** em face do empregador, por danos materiais **e/ou** morais **resultantes** de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, **que competiria** à Justiça comum dos Estados-membros, **e não à Justiça do Trabalho**, o julgamento da presente causa, **eis que se cuida**, na espécie, **de ação de indenização** por danos morais e materiais **decorrentes** da relação de trabalho (fls. 134/150).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **reformulou** sua anterior orientação jurisprudencial, **para reconhecer**, “a partir da *Emenda Constitucional nº 45/2004*”, **a competência da Justiça do Trabalho** “para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho”, **desde que ajuizadas** contra o empregador, **pois**, tratando-se de causa acidentária instaurada **contra** o próprio INSS, **continuará a subsistir**, íntegra, a competência do Poder Judiciário **do Estado-membro**, nos termos da Súmula 501/STF, **por efeito** de expressa exclusão, **em tal hipótese**, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “*in fine*”).

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, **ao reconhecer** a competência material da Justiça do Trabalho, **considerada** a norma inscrita no art. 114, **inciso VI**, da Constituição, **na redação** dada pela EC nº 45/2004, **proferiu** decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A **nova** orientação **alcança** os processos **em trâmite** pela Justiça comum estadual, **desde que pendentes de julgamento de mérito**. **É dizer**: as ações **que tramitam** perante a Justiça comum dos Estados, **com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04**, **lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução**. **Quanto** àquelas cujo mérito **ainda não foi apreciado**, **hão de ser remetidas** à Justiça do Trabalho, **no estado** em que se encontram, **com total aproveitamento dos atos praticados até então**. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, **órgãos e instâncias não guardam exata correlação**. (…).”
(**CC 7.204/MG**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **Pleno** - grifei)

O **acórdão** objeto de questionamento **nesta** sede recursal extraordinária, **emanado** do E. Tribunal de Justiça local, **nada mais reflete** senão essa **nova** diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional **repousa**, agora, **na inovação** introduzida **pela EC nº 45/2004**, de cuja promulgação resultou **substancial ampliação** da competência material da Justiça do Trabalho, **tal como o definiu**, de modo preciso, a **Súmula 392/TST**, cujo enunciado **assim dispõe**: “*Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho*” (grifei).

Vê-se, portanto, **considerados** os elementos que informam o litígio em questão, que a **presente** controvérsia jurídica **inclui-se**, por efeito de sua natureza mesma, **na esfera de competência da Justiça do Trabalho**, razão pela qual se revela **inacolhível** a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.
Brasília, 05 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.989-7 (1658)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO - PRECEDENTE - COMPENSAÇÃO - PREJUÍZOS FISCAIS - LEI Nº 8.981/95.

1. Versam os autos, entre outros temas, sobre a compensação dos prejuízos fiscais acumulados nos períodos-base anteriores a 1995, isso considerada a Lei nº 8.981/95.

2. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno, envolvendo o tema, o Recurso Extraordinário nº 344.994-0, de minha relatoria. Tudo recomenda, pois, o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o acompanhamento devido.
4. Publiquem.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.063-1 (1659)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - VITOR ANTONIO MELILLO
RECDO.(A/S) : AQUILINA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO DA SILVA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
O Estado de Santa Catarina maneja recurso extraordinário contra acórdão do seu Tribunal de Justiça, com suporte nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem concluiu que a base de cálculo da Gratificação Complementar de Vencimento, devida aos servidores estaduais, não pode ser inferior ao salário mínimo, em obediência ao § 6º do artigo 1º da Lei nº 9.503/94.

3. Pois bem, em essência, o recorrente aponta violação ao inciso IV do art. 7º da *Carta de Outubro*. Sustenta que a lei estadual não poderia vincular a Gratificação Complementar de Vencimento ao salário mínimo.

4. Tenho que o apelo extremo merece acolhida. Isto porque o Plenário do STF declarou a inconstitucionalidade do § 6º do art. 1º da Lei catarinense nº 9.503/94 (RE 426.059, Relator Ministro Gilmar Mendes), dispositivo sobre o qual está assentado o aresto recorrido. E esse entendimento foi recentemente enfatizado pela Primeira Turma desta colenda Corte, como se pode ver da ementa do RE 426.060-AgR, de minha relatoria:

“**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI CATARINENSE Nº 9.503/94. GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO. BASE DE CÁLCULO NÃO INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. OFENSA AO INCISO IV DO ART. 7º DA MAGNA CARTA.**

A vinculação de determinada gratificação ao valor do salário mínimo viola o inciso IV do art. 7º da Constituição Republicana.

Inconstitucionalidade do § 6º do art. 1º da Lei nº 9.503/94, do Estado de Santa Catarina, declarada pelo Plenário no julgamento do RE 426.059, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Agravo Regimental desprovido.”

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso. Ficam invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.075-5 (1660)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BETTANIN INDUSTRIAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 843):

“**TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA.**

O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador.”

2. Pois bem, a recorrente aponta violação aos incisos VII e VIII do artigo 7º, ao inciso I do artigo 154, ao inciso I e §§ 4º e 5º do artigo 195 e aos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 201 da Magna Carta.

3. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. Isto porque o deslinde da controvérsia passa, necessariamente, pela interpretação do direito infraconstitucional pertinente (Leis nºs 6.136/74 e 8.212/91). Daí, eventual ofensa ao Magno Texto ocorreria apenas de maneira indireta ou reflexa, não ensejando a abertura da via extraordinária.

4. Com efeito, não cabe falar em ofensa direta ao Magno Texto se, primeiramente, for necessário analisar e dar pela vulneração de texto legal hierarquicamente inferior. Precedentes exemplificativos: AIs 229.264-AgR e 309.598-AgR, Relatores os Ministros Maurício Corrêa e Néri da Silveira, respectivamente.

5. Observo, por oportuno, que à exceção do inciso I e do § 4º do artigo 195 da Lei Maior, nenhum outro dispositivo constitucional passou pelo crivo da Corte de origem. Pelo que incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.244-8 (1661)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JAIME ANTONIO UBIALLI
ADV.(A/S) : ARYDES AIRES DAS COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O presente recurso extraordinário **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estríta** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 378.932/PE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO (RTJ 192/345), **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

“ADMINISTRATIVO. TRANSFORMAÇÕES DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DO ESTIPÊNDIO FUNCIONAL.

Tendo em vista a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, não poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação.

Recurso extraordinário conhecido, mas improvido.”

Cumpr **ressaltar**, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questões essencialmente **idênticas** à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 293.568/SE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 294.347/SE**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 344.143/SE**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 428.035/PA**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 433.336/RN**, CARLOS BRITTO - **RE 440.311-AgR/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 460.500/PB**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.266-9 (1662)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : GUARÁ MOTOR S/A E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social para o **PIS/PASEP** - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao artigo 59, ao § 1º do artigo 145, ao inciso I do artigo 154 e ao inciso I e § 4º do artigo 195 da Magna Carta. Daí defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada na Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida parcial. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91.

4. No tocante aos valores recolhidos indevidamente, a matéria tem natureza infraconstitucional. Tanto é assim que a própria empresa contribuinte fundamenta seu pedido nas Leis nºs 8.383/91 e 9.250/95 (fls. 294). Presente essa moldura, é inviável, no ponto, a abertura da instância extraordinária. Confirmam-se, nesse sentido, o AI 488.016-AgR, Relator Ministro Eros Grau; o RE 422.005-ED, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e o AI 522.622-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso.

Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso. O que faço apenas para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.316-9 (1663)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : LINAVE TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : RENATO CÔRTEES NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 177 à 182. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.320-7 (1664)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : TELE RIO ELETRODOMÉSTICOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P F WAJNBERG

DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, **ao apreciar** a controvérsia jurídica **pertinente** à ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS (**RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), **declarou**, “*incidenter tantum*”, **a inconstitucionalidade do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **por entender** que a noção de faturamento **referida** no art. 195, I, da Constituição da República, **na redação anterior** à EC nº 20/98, **não legitimava** a incidência de tais contribuições **sobre a totalidade das receitas auferidas** pelas empresas contribuintes, **advertindo**, ainda, que a **superveniente** promulgação da EC nº 20/98 **não teve o condão de validar** legislação ordinária anterior, que se mostrava **originariamente** inconstitucional.

Esta Suprema Corte, por sua vez, **também** em julgamento plenário (**RE 336.134/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO), **confirmou** a validade jurídico-constitucional **do art. 8º** da Lei nº 9.718/98, **no que concerne** à majoração da alíquota **de 2% para 3% (COFINS)**, **assinalando** que esse aumento - **considerada** a cláusula constitucional da anterioridade mitigada (CF, art. 195, § 6º) - **tornou-se exigível** a partir de 1º/02/99, **afastada**, no entanto, **para efeito** de incidência da referida alíquota (3%), **a base de cálculo ampliada** resultante do já mencionado **§ 1º** (inconstitucional) do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Cabe acentuar, neste ponto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento plenário **do RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **em passagem** concernente à pretensão de inconstitucionalidade **do art. 8º**, “*caput*”, da Lei nº 9.718/98 - pretensão de inconstitucionalidade **que foi rejeitada** por esta Corte - **reafirmou** tal orientação, **por entender** que o tratamento dispensado à exação tributária em causa **não exige** a edição de lei complementar, **legitimando-se**, desse modo, a disciplinação normativa do tema **mediante** legislação **meramente** ordinária, **inclusive** para efeito de majoração da alíquota **prevista no já referido** preceito legal.

Mostra-se importante registrar que esta Corte, bem antes do julgamento plenário **do RE 357.950/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **já havia assinalado**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária** revelava-se tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - não se acha incluída no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (**RE 480.156/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RE 481.779/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, teve presente o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “*Lei Complementar na Constituição*”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “*Lei Complementar Tributária*”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “*Sistema Constitucional Tributário*”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “*Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário*”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpr **assinalar**, ainda, que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento **do RE 336.134/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **reconheceu** a plena constitucionalidade **da compensação**, de até um terço (1/3), **da COFINS com a CSLL**, **compensação esta apenas assegurada** ao contribuinte sujeito à incidência **de ambas** as espécies tributárias ora mencionadas, **rejeitando**, desse modo, a alegação de que **o § 1º** do art. 8º da Lei nº 9.718/98 **teria importado** em ofensa ao postulado da isonomia tributária, **porque excluídos** de tal benefício os contribuintes **unicamente** tributados pela COFINS:

“TRIBUTÁRIO. COFINS. ART. 8.º E § 1.º DA LEI N.º 9.718/98. ALÍQUOTA MAJORADA DE 2% PARA 3%. COMPENSAÇÃO DE ATÉ UM TERÇO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, QUANDO O CONTRIBUINTE REGISTRAR LUCRO NO EXERCÍCIO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do 'quantum' devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação.

Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia.

Não-conhecimento do recurso.”

(RTJ 185/352, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei)

Impende registrar, finalmente, **que a diretriz jurisprudencial** que venho de referir, **considerados** os precedentes em questão, **tem sido observada**, no âmbito desta Suprema Corte, **em reiteradas decisões** proferidas na resolução **de controvérsia idêntica** à suscitada **na presente** causa (**RE 301.868/SC**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 308.066/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 356.471/MG**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 372.627/DF**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 388.039/MG**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **RE 413.257/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 451.348/SP**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 469.023/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Sendo assim, em face das razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe parcial provimento** (CPC, art. 557, § 1º - A), **em ordem a afastar**, considerada a base de cálculo do PIS/COFINS, **a aplicação do § 1º** do art. 3º da Lei nº 9.718/98, **observando-se**, para esse efeito, **o entendimento** que o **Plenário** desta Suprema Corte **proclamou** no julgamento **do RE 357.950/RS**. No que concerne à verba honorária, **revela-se aplicável** a Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.373-8 (1665)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ EDMAR MOURA LUZ
ADV.(A/S) : MARCIO DE AZEVEDO SOUZA E OUTRO(A/S)

PARTE(S) : AÇOS VILLARES S/A
ADV.(A/S) : OSVALDO DE PAULA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, sustenta-se a competência da Justiça comum estadual para julgar as ações de indenização oriundas de relação de trabalho.

O acórdão recorrido merece subsistir.



O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Relator Ministro Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

“EMENTA: **CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.**

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.” (DJU 09.12.2005)

Isso posto, com base no precedente acima mencionado, nego seguimento ao recurso (arts. 557, caput, do CPC; 38 da Lei 8.030/90 e 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.402-5 (1666)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CARMEM BENTO MACEDO FILGUEIRAS
ADV.(A/S) : ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da presente causa está a depender da conclusão do julgamento do RE 416.827/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. Aguarde-se, portanto, a conclusão do julgamento referido.

Os presentes autos deverão permanecer na Secretaria desta Corte, voltando-me conclusos, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.434-3 (1667)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BRASIFLEX INDÚSTRIA DE CORREIAS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE JUOCYS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência da COFINS nele definida.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.

Brasília, 30 de novembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.434-3 (1668)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BRASIFLEX INDÚSTRIA DE CORREIAS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE JUOCYS

Petição/STF nº 183.884/2006

DESPACHO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA - INTIMAÇÕES.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A Diretora da Divisão de Agravo de Instrumento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhou à Secretária Judiciária desta Corte petição em que Brasiflex Indústria de Correias Ltda requer a juntada de procuração e de substabelecimento, indicando os nomes dos Drs. José Marcelo Braga Nascimento e Celecino Calixto dos Reis para constarem das futuras intimações.

Registro a existência de decisão, ainda não publicada, na qual Vossa Excelência proveu o recurso extraordinário acima identificado - cópia anexa.

3. O credenciamento de vários profissionais da advocacia não enseja as inserções pretendidas. A parte deve indicar a preferência no registro do nome de um deles. Não o fazendo, observar-se-á o que disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil quanto às intimações e, no tocante à autuação, a regra do lançamento de nome seguido da expressão “e outros”. Procedam como consignado.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.517-0 (1669)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : DALVA DA COSTA FAGUNDES
ADV.(A/S) : DECIO LUIZ BASTOS RODRIGUES

DESPACHO: A decisão da presente causa está a depender da conclusão do julgamento do RE 453.740/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. Aguarde-se, portanto, a conclusão do julgamento referido.

Os presentes autos deverão permanecer na Secretaria desta Corte, voltando-me conclusos, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.577-3 (1670)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : RHODIA BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOAQUIM GONÇALVES DO AMARAL
ADV.(A/S) : ROBSON VIANA MARQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, sem haver examinado o fundo da controvérsia, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização, fundada no direito comum, ajuizada em face do empregador, por danos materiais e/ou morais resultantes de acidente do trabalho.

Sustenta-se, nesta sede recursal extraordinária, que competiria à Justiça comum dos Estados-membros, e não à Justiça do Trabalho, o julgamento da presente causa, eis que se cuida, na espécie, de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho (fls. 277/282).

Impende salientar, neste ponto, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, reformulou sua anterior orientação jurisprudencial, para reconhecer, “a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004”, a competência da Justiça do Trabalho

“para o julgamento das ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho”, desde que ajuizadas contra o empregador, pois, tratando-se de causa acidentária instaurada contra o próprio INSS, continuará a subsistir, íntegra, a competência do Poder Judiciário do Estado-membro, nos termos da Súmula 501/STF, por efeito de expressa exclusão, em tal hipótese, da competência da Justiça Federal (CF, art. 109, I, “in fine”).

No julgamento plenário em questão, esta Suprema Corte, ao reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho, considerada a norma inscrita no art. 114, inciso VI, da Constituição, na redação dada pela EC nº 45/2004, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) 4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação. (…).” (CC 7.204/MG, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Pleno - grifei)

O acórdão objeto de questionamento nesta sede recursal extraordinária, emanado do E. Tribunal de Justiça local, nada mais reflete senão essa nova diretriz jurisprudencial, cuja legitimidade jurídico-constitucional repousa, agora, na inovação introduzida pela EC nº 45/2004, de cuja promulgação resultou substancial ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, tal como o definiu, de modo preciso, a Súmula 392/TST, cujo enunciado assim dispõe: “Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho” (grifei).

Vê-se, portanto, considerados os elementos que informam o litígio em questão, que a presente controvérsia jurídica inclui-se, por efeito de sua natureza mesma, na esfera de competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual se revela inacolhível a pretensão recursal ora deduzida nestes autos.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para negar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.639-7 (1671)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PEDRO WANDERLEI VIZÚ
RECDO.(A/S) : LUIZ DA CRUZ TINÓRIO
ADV.(A/S) : CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 239 à 244. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.793-8 (1672)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE SANDÊR BRETAS
RECDO.(A/S) : FERNANDO JOSÉ SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSO - SOBRESTAMENTO.

1. Encontra-se pendente de julgamento no Pleno o Recurso Extraordinário nº 349.703-RS, a versar sobre a inconstitucionalidade, ou não, da prisão civil do depositário infiel na alienação fiduciária em garantia.

2. Ante a possibilidade de revisão do entendimento sobre a matéria, tendo em vista a nova composição da Corte, determino o sobrestamento deste processo.

3. À Assessoria, para o devido acompanhamento.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.800-4 (1673)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : INGRID BING MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MORO E BARROS LTDA
ADV.(A/S) : SILVIA CAROLLO BORTOLUZZI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais e decidiu pela não capitalização mensal dos juros.

Sustenta o recorrente que houve ofensa ao art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, bem como ao art. 62.

2. Inconsistente o recurso.

Quanto à limitação dos juros o aresto impugnado decidiu a causa à só luz da legislação infraconstitucional (Código de Defesa do Consumidor).

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Já no que toca a suposta ofensa ao art. 62, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça já deu, com trânsito em julgado, provimento ao recurso especial, para admitir a aplicação da Medida Provisória nº 2.170 na capitalização mensal de juros. De modo que está **prejudicado**, neste ponto, o recurso extraordinário e assim o julgo.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05. 1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.924-8 (1674)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : CÉLIO DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : NEY SANTOS BARROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADV.(A/S) : DOMINGOS LEARDI NETO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho.

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I; e 114, VI, da mesma Carta.

O acórdão recorrido não merece subsistir. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho.

No entanto, como imperativo de política judiciária, o Tribunal firmou, como marco temporal da competência da Justiça trabalhista, o advento da EC 45/04, atingindo, no entanto, apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual pendentes de julgamento de mérito. Assim, os processos que tramitam ou tramitaram na Justiça estadual, com sentença de mérito anterior à EC 45/2004, lá permanecem até o trânsito em julgado e correspondente execução.

No caso concreto, foi proferida sentença de mérito (fls. 226-231) em 1º/8/2003, antes da promulgação da EC 45/04.

Assim, diante da nova orientação desta Corte, deve ser mantida a competência da Justiça estadual. Nesse sentido, destaco as seguintes decisões: AI 533.116/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 475.514/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 523.347-AgR/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A) para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a fim de que, cassado o acórdão de fls. 290-293 e 307-311, seja proferido novo julgamento da apelação interposta pela ora recorrida.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.998-1 (1675)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA
RECDO.(A/S) : LOUTFI E MELLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO: A **controvérsia** suscitada na presente causa **consiste** em saber, **considerado** o postulado da reserva constitucional de lei complementar, **se o art. 56 da Lei nº 9.430/96 subsiste**, juridicamente, **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

Como se sabe, a LC nº 70/91, **ao instituir** a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), **isentou**, de referida exação tributária, **“as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987 (...)”** (art. 6º, II), **vale dizer, concedeu o benefício** da exclusão do crédito tributário, **sob a modalidade da isenção**, às sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, **ao dispor** sobre a legislação tributária federal, **inclusive** as contribuições para a seguridade social, **estabeleceu**, em seu art. 56, que **“As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991”** (grifei).

Mostra-se importante registrar que esta Corte **já assinalou**, a propósito **das contribuições** a que se refere o art. 195 da Constituição (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684), **que a lei ordinária revela-se** tipo normativo juridicamente adequado à veiculação **dessa modalidade** de tributo, **o que permite reconhecer** que a regulação de tais espécies tributárias - **notadamente** dos elementos estruturais que lhes compõem a hipótese de incidência - **não se acha incluída** no domínio normativo da lei complementar.

Não foi por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, **em pronunciamento** concernente à própria COFINS, **deixou assentado** - como tive o ensejo de destacar **em diversas** decisões proferidas nesta Corte (RE 480.156/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 481.779/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) - que a Lei Complementar nº 70/91, **a despeito** de seu caráter **formalmente** complementar, **veiculou** matéria **não submetida** à reserva constitucional de lei complementar, **a permitir**, por isso mesmo, **que eventuais alterações** no texto desse diploma legislativo **pudessem ser introduzidas** mediante simples lei ordinária (RTJ 156/721-722).

Ao assim decidir, esta Corte, **examinando a delicada questão concernente às relações entre a lei complementar e a lei ordinária**, **teve presente** o magistério da doutrina (GERALDO ATALIBA, “Lei Complementar na Constituição”, p. 58, 1971, RT; JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES, “Lei Complementar Tributária”, p. 27, 1975, RT/EDUC; HUMBERTO ÁVILA, “Sistema Constitucional Tributário”, p. 134, 2ª ed., 2006, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, “Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário”, p. 79, item n. 3.4, 9ª ed., 2005, Forense, v.g.), **segundo o qual** as normas **formalmente** inscritas em lei complementar - **mas que dispuserem**, no entanto, **sobre temas estranhos** ao âmbito de incidência material **dessa** espécie normativa (CE, art. 69) - **qualificam-se** como regras legais **meramente** ordinárias, **subsumindo-se**, em consequência, **ao regime constitucional** das leis ordinárias (RTJ 113/392, v.g.).

Cumpr assinalar, por relevante, **que esse entendimento reconhece inexistir** qualquer vínculo hierárquico-normativo **entre a lei complementar e a lei ordinária** (MICHEL TEMER, “Elementos de Direito Constitucional”, p. 146/148, item n. 4, 20ª ed., 2005, Malheiros; LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO/VIDAL SERRANO NUNES JÚNIOR, “Curso de Direito Constitucional”, p. 355/356, item n. 5.2, 9ª ed., 2005, Saraiva; GUILHERME PEÑA DE MORAES, “Direito Constitucional - Teoria da Constituição”, p. 195, item n. 3.2, nota de rodapé n. 33, 2003, Lumen Juris, v.g.), **valendo referir**, no ponto, **a autorizada observação** de AIRES F. BARRETO (“ISS na Constituição e na Lei”, p. 105, item n. 6.1, 2005, Dialética):

“A lei complementar não é uma lei hierarquicamente superior à lei ordinária. Como ensina Souto Borges, lei complementar e lei ordinária têm campos de atuação absolutamente diversos; a matéria (o conteúdo) é diferente. Os campos de atuação de uma e outra são absolutamente diversos, mas isso não quer dizer que a lei complementar seja hierarquicamente superior à lei ordinária.” (grifei)

Impende relembrar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, **mediante** decisões colegiadas **emanadas** de sua colenda Primeira Turma, **tem reafirmado** essa diretriz, **que afasta** a alegação de superioridade da lei complementar **em face** da lei ordinária:

“Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721.” (RE 451.988-AgR/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

“(…) III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concede isenção de tributo federal e, portanto, submetta-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.

2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.

3. *Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina.”*

(RE 419.629/DE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)

Cumpr **ressaltar**, finalmente, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, **proferidos** no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de questão **rigorosamente** idêntica à que ora se examina **nesta** sede recursal (AI 305.861/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 508.337/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 425.612/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O **exame** da presente causa **evidencia** que o acórdão ora recorrido **não se ajusta** à orientação jurisprudencial **que vem prevalecendo** nesta Suprema Corte, **o que torna plenamente acolhível** a pretensão recursal ora manifestada pela União Federal.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento, em ordem a reconhecer a subsistência jurídica** do art. 56 da Lei nº 9.430/96 **em face** do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91, **denegando**, em consequência, o mandado de segurança **impetrado** pela parte ora recorrida. **No que concerne** à verba honorária, **revela-se aplicável** o enunciado constante da Súmula 512/STF.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

Ministro **CELSO DE MELLO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.002-5 (1676)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL - SINDIJUS/DF
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.140-4 (1677)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : CLÉA BARRETO BATINGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - NORMA CYRENO ROLIM

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem entendeu pela impossibilidade de reverter a pensão especial de ex-combatente em favor de suas filhas maiores e casadas. Isto porque o titular do benefício faleceu na vigência da Lei nº 5.698/71.

3. Pois bem, as recorrentes apontam violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da Carta de Outubro e ao artigo 53 do ADCT/88.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o deslinde da controvérsia passa, necessariamente, pelo exame da legislação aplicável, conforme apontado nas próprias razões recursais (Leis nºs 3.765/60, 4.242/63, 4.297/63, 5.698/71 e 8.059/90). Portanto, é meramente indireta ou reflexa eventual ofensa ao Magno Texto, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.297-4 (1678)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DELVAIR FARIA DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO INFERIOR A UM ANO. PENDENTE DE JULGAMENTO A ADI 2.316. RECURSO SOBRESTADO.



1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que afastou a capitalização mensal dos juros, por entender inconstitucional a Medida Provisória n. 1.963 de 2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36 de 2001.

2. O Recorrente alega afronta ao art. 62 da Constituição da República. Sustenta que o Tribunal *a quo* usurpou a competência do Poder Executivo ao declarar que não foram preenchidos os requisitos de relevância e de urgência da Medida Provisória e que compete a este Supremo Tribunal declarar a inconstitucionalidade de artigos de uma lei.

3. A matéria é idêntica à que se discute na ADI 2.316-DF, relator o Ministro Sydney Sanches, proposta pelo Partido Liberal, pela qual se pretende ver declarada a inconstitucionalidade do art. 5º, *caput* e seu parágrafo único, da Medida Provisória 1.963 de 2000. A ação está pendente de julgamento pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal. Iniciada apreciação o pedido concessão de liminar em 3.4.2002, após o voto do relator que concedeu a liminar para suspender a vigência do art. 5º da menciona Medida Provisória, do voto proferido pelo Ministro Carlos Velloso, que acompanhou o relator, este julgamento foi suspenso pelo pedido de vista do Ministro Nelson Jobim.

4. Ante o exposto, **determino o sobrestamento deste feito até o julgamento daquela ação direta de inconstitucionalidade.**

Publique-se

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.299-1 (1679)

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR

RECDO.(A/S) : ZENALDO GOMES SOUZA

ADV.(A/S) : RAUL PORTANOVA

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.307-5 (1680)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A

ADV.(A/S) : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CLAUDINOR BUENO DA SILVA

ADV.(A/S) : DARCY DE SOUZA DIAS

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUIZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam às folhas 237 e 238. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.332-6 (1681)

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : COMPANHIA DE ALIMENTOS DO NORDESTE - CIALNE

ADV.(A/S) : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento para revogar decisão que concedeu liminar.

Verifico que o Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o recurso especial da ora recorrente em razão do TRF da 5ª Região ter concedido a segurança pleiteada (fls. 426-429, com trânsito em julgado certificado à fl. 431).

Assim, julgo prejudicado o presente recurso extraordinário, ante a superveniente perda de objeto (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.373-3 (1682)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECDO.(A/S) : DAVID MAURÍCIO COUTINHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JOÃO ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deferiu o prosseguimento da execução em relação à parcela incontroversa, determinando a expedição de precatório.

A recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação aos arts. 5º, II, LIV, 37, *caput*, e 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que em relação ao §1º do art. 100 da Constituição Federal, o acórdão impugnado decidiu a causa em sintonia com a jurisprudência da Corte, que em casos similares, reconhecendo o trânsito em julgado da parte incontroversa do precatório, manda prosseguir-lhe a execução. Cite-se, a título de exemplo, o decidido pela 1ª Turma no julgamento do **RE nº 458.110**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 20.09.2006: *“A decisão condenatória, tendo em conta obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Nesse sentido, surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. (...) Se o preceito constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída aquela que conduza a verdadeiro contra-senso e este consiste em impedir a busca da satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-se na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. (...)”*.(Nesse mesmo sentido: **RE nº 484.168**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 30.08.2006).

E, quanto à alegada violação ao art. 100, §4º, da Constituição Federal, já assentou esta Corte, conforme a seguinte ementa exemplar:

“EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário; descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal.” (**RE nº 484.770**, 1º Turma, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, , DJ de 01.09.2006)

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesses precedentes e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.398-9 (1683)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN- DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL

RECDO.(A/S) : CARDILLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS S/C

ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu ferir o princípio da hierarquia das leis a revogação, por meio de legislação ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a constitucionalidade da revogação da citada isenção.

O recurso merece acolhida. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do RE 419.629/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, fixou entendimento favorável à parte recorrente, conforme se vê de trecho da ementa a seguir transcrito:

“(...)

III. *PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91.*

1. *A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou.*

2. *Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares.*

3. *Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, **Moreira Alves**, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina”.* (DJ 30.06.2006)

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.418-7 (1684)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE

RECDO.(A/S) : ANTONIO MASOTTI

ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCON

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUIZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 93 à 99. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.521-3 (1685)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADV.(A/S) : ANTONIO GABRIEL DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : WAGNER ELIAS NERY

ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

JUROS - ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 648 da Súmula, com a seguinte redação:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

2. Diante da sedimentação do entendimento, e ressaltando a convicção pessoal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão de folha 126 a 138, assentar a ausência de auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.808-5 (1686)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR

RECDO.(A/S) : CANADÁ TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : ARMEU BERGMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECADÊNCIA - ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALÍNEA “B” DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SOBRESTAMENTO.

1. Está em jogo a harmonia com a Carta do artigo 45 da Lei nº 8.212/91. A Corte de origem, à luz de precedente formalizado em arguição de inconstitucionalidade, concluiu que o preceito, que dispõe sobre o prazo decadencial concernente a contribuições previdenciárias, ofende a Constituição Federal.

Trata-se de tema que ainda não passou pelo Plenário do Supremo, tendo o extraordinário sido interposto a partir da alínea “b” do inciso III do artigo 102 do Diploma Maior.

2. Remeti os Recursos Extraordinários nºs 467.457-2/RS e 470.416-1/RS à Procuradoria Geral da República, a fim de estabelecer o precedente.

3. Determino o sobrestamento deste processo.

4. A Assessoria, para acompanhar a tramitação daqueles enviados ao Ministério Público e o julgamento pelo Colegiado.

5. Publiquem.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.048-9 (1687)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : ABEL SANTOS GONÇALVES E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que o Tribunal de origem negou a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF pelo pagamento de indenização decorrente de eventuais diferenças quanto à multa de 40% (quarenta por cento). Multa essa devida em caso de despedida sem justa causa (Lei nº 8.036/90). A propósito, colho o seguinte trecho da ementa concernente ao julgado:

“(…)”

3. A CEF, que se limitou ao cumprimento das normas jurídicas que disciplinavam a recomposição das contas fundiárias, não pode ser responsabilizada por não haver creditado índices expurgados da inflação nos saldos da contas do FGTS, nem por haver simplesmente informado o saldo então existente nas contas vinculadas.

4. Se o direito à aplicação de índices expurgados da inflação às contas do FGTS - o que acresceria os respectivos saldos informados pela CAIXA aos empregadores - somente veio a ser reconhecido, posteriormente, como resultado de construção jurisprudencial, o resultado danoso não guarda relação de causalidade direta e imediata com a conduta da empresa pública, e, muito menos, é com ela concomitante, por não ter sido possível identificar, à época, algum dano.

“(…)”

3. Pois bem, os recorrentes alegam violação ao § 6º do art. 37 da Magna Carta.

4. Tenho que o recurso é manifestamente inadmissível. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente apelo extremo (trânsito em julgado às fls. 162). Presente esta moldura, permanecem incólumes os fundamentos infraconstitucionais do acórdão impugnado, desenvolvidos com base no Código Civil. O que atrai, *mutatis mutandis*, a incidência da Súmula 283 desta colenda Corte.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.075-6 (1688)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ELIANE MONTEIRO MENDES
ADV.(A/S) : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou na auto-aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que deve ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

“A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.”

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna, invertidos, no ponto, os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.158-2 (1689)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ LACERDA MANOEL
ADV.(A/S) : KARLA DANIELLI TAVARES GUIMARÃES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da presente causa está a depender da conclusão do julgamento do RE 416.827/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. Aguarde-se, portanto, a conclusão do julgamento referido.

Os presentes autos deverão permanecer na Secretaria desta Corte, voltando-me conclusos, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.321-6 (1690)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JACQUELINE VARGAS BIAN SINI
ADV.(A/S) : DANIEL ACUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que, limitando os juros remuneratórios a 12% a.a. (doze por cento ao ano), se fundou em argumentos de ordem infraconstitucional e na auto-aplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Republicana (redação anterior à EC 40/2003).

2. Pois bem, a parte recorrente afirma que a Carta Magna, por meio do mencionado dispositivo, condicionava a cobrança de juros reais à prévia edição de lei regulamentadora.

3. Da leitura dos autos, observo que o recurso especial manejado simultaneamente à interposição do presente extraordinário foi provido, pelo Superior Tribunal de Justiça, para afastar a limitação da taxa de juros a 12% ao ano.

4. Tenho que deve ser aplicada ao caso, no tocante à questão constitucional, a Súmula 648 desta colenda Corte, *in verbis*:

“A NORMA DO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EC 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR.”

Diante disso, ressaltando o meu ponto de vista, exarado no RE 383.560, rendo-me à jurisprudência desta colenda Corte e, de acordo com o parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para, mantidas as condições pactuadas, reformar o acórdão recorrido na parte em que julgou auto-aplicável a norma do parágrafo 3º do artigo 192 da Carta Magna.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.359-3 (1691)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NAIR TAVARES DOS SANTOS ME
ADV.(A/S) : SUSANNA SCHWANTES

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, na Secretaria do Tribunal, até a conclusão do julgamento da ADIn 2.316.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.594-4 (1692)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINÊS PAZOS ALONZO
RECDO.(A/S) : JOSÉ RILDO DE BRITO
ADV.(A/S) : FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.611-8 (1693)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : EATON LTDA
ADV.(A/S) : ERICKA MERILANE RAMPAZZO
RECDO.(A/S) : SILVESTRE ANTÔNIO DE FREITAS
ADV.(A/S) : MARIA FERNANDA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - ACIDENTE DE TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - PROCESSO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM COM SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA - PRECEDENTE DO PLENÁRIO - RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL.

1. O tema relativo à competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar ação de indenização decorrente de acidente de trabalho, ajuizada contra o empregador, foi reexaminado, pelo Supremo, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, relatado pelo ministro Carlos Ayres Britto. Na ocasião, a Corte, por maioria, entendeu que, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, ficariam tais demandas a cargo da Justiça do Trabalho, exceto quando os processos, já em tramitação na Justiça comum, contassem com sentença de mérito proferida. Eis a síntese do acórdão, que restou publicado no Diário da Justiça de 9 de dezembro de 2005:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressaltadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

2. Ante o precedente, e ressaltando a convicção pessoal de que, desde a promulgação da Carta de 1988, cabia à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de interesse envolvendo a matéria, pouco importando a existência ou não de provimento judicial de jurisdição diversa, conheço e provejo este extraordinário para estabelecer a competência da Justiça comum.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.033-6 (1694)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : SEVERINA MARIA DA SILVA

DESPACHO: A decisão da presente causa está a depender da conclusão do julgamento do RE 416.827/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES, ora em curso perante o Plenário desta Corte. Aguarde-se, portanto, a conclusão do julgamento referido.

Os presentes autos deverão permanecer na Secretaria desta Corte, voltando-me conclusos, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.537-1 (1695)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : HELENA GONÇALVES LARIUCCI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : REGINA CÉLIA BEVANDA
ADV.(A/S) : RODRIGO MÁRCIO RAMOS JUBÉ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes.

Quanto ao fundamento constitucional, aplicável, na hipótese, a **Súmula 648 (A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar)**.

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.571-1 (1696)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO DELLA MONICA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WILTON DE SOUZA REVOREDO
ADV.(A/S) : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 510/523), firmada está a competência da Justiça paulista.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para regular processamento da apelação interposta pela autor, ora recorrido.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.783-7 (1697)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FROST FRIO REFRIGERAÇÃO LTDA - ME
ADV.(A/S) : LUÍS DE AMARAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648, “a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”**.

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.800-1 (1698)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : ARMINDO PYDD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que deferiu o prosseguimento da execução em relação à parcela incontroversa, determinando a expedição de precatório.

A recorrente, com base no art. 102, III, a, alega ter havido violação aos arts. 5º, II, LIV, 37, *caput*, e 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que em relação ao §1º do art. 100 da Constituição Federal, o acórdão impugnado decidiu a causa em sintonia com a jurisprudência da Corte, que em casos similares, reconhecendo o trânsito em julgado da parte incontroversa do precatório, manda prosseguir-lhe a execução. Cite-se, a título de exemplo, o decidido pela 1ª Turma no julgamento do **RE nº 458.110**, Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 20.09.2006: “A decisão condenatória, tendo em conta obrigações de dar, foi atacada, parcialmente, pela Fazenda. Nesse sentido, surgiu, no mundo jurídico, título executivo judicial não mais sujeito a modificação na via da recorribilidade. (...). Se o preceito constitucional admite interpretações diversas, ante os interesses em jogo, deve ser excluída aquela que conduza a verdadeiro contra-senso e este consiste em impedir a busca da satisfação imediata da parte do título judicial não mais sujeita a mudança, colocando-se na mesma vala daquela que continua sob o exame do Judiciário e, portanto, passível de ser alterada. (...)”.(Nesse mesmo sentido: **RE nº 484.168**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 30.08.2006).

E, quanto à alegada violação ao art. 100, §4º, da Constituição Federal, já assentou esta Corte, conforme a seguinte ementa exemplar:

“EMENTA: 1. Execução contra a Fazenda Pública: recurso extraordinário; descabimento: controvérsia relativa às exigências para a inclusão do precatório no orçamento, de natureza infraconstitucional, de exame inviável no RE.

2. Execução contra a Fazenda Pública: fracionamento do valor da execução em parcelas controversa e incontroversa, sem que isso implique em alteração de regime de pagamento, que é definido pelo valor global da obrigação: ausência, no caso, de violação do art. 100, §§1º e 4º, da Constituição Federal.” (**RE nº 484.770**, 1º Turma, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, , DJ de 01.09.2006)

3. Adotando, pois, os fundamentos deduzidos nesses precedentes e com base no § 1º do artigo 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.837-0 (1699)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM APARECIDA P SILVA
RECDO.(A/S) : COMERCIAL E DISTRIBUIDORA CINCO DE AGOSTO LTDA
ADV.(A/S) : RUBENS BRACCO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Da leitura dos autos, depreendo que o Tribunal de origem entendeu constitucionais as exações de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01. Ao fazê-lo, vedou a sua cobrança tão-somente no mesmo exercício financeiro em que publicado o referido diploma.

3. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal, prevista no § 6º do art. 195 da *Carta de Outubro*.

4. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. Isto porque a decisão recorrida não diverge do entendimento perfilhado por esta colenda Corte. Colho, a propósito, a ementa da ADI 2.556-MC, Relator o Ministro Moreira Alves:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- *A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.*

- *Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.*

- *Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.*

- *Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.*

Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”

(Sem destaques no original)

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art.

21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.984-8 (1700)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITAPIRA
ADV.(A/S) : DIMAS ALBERTO ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.718/98 - PIS E COFINS - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - PROVIMENTO PARCIAL.

1. Em sessão realizada em 9 de novembro de 2005, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG, 358.273/RS e 346.084/PR, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, proclamou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, afastando a base de incidência do PIS e da COFINS nele definida. Quanto ao debate acerca da inconstitucionalidade da cabeça do artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS, observou o que já assentado na Corte - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF -, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dê com base no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar de instrumento próprio, o da lei complementar, para majoração da alíquota da COFINS, sendo possível a compensação de valores, considerados COFINS e CSLL, em harmonia com precedente do Supremo - Recurso Extraordinário nº 336.134/RS. No tocante à anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da Lei Maior, contam-se os noventa dias a partir da veiculação da Medida Provisória nº 1.724/98, convertida na Lei nº 9.718/98, tal como concluiu o Plenário no Recurso Extraordinário nº 232.896/PA.

2. Ante o quadro, conheço do recurso e o provejo parcialmente para afastar a base de incidência definida no § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional nos precedentes.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.060-9 (1701)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BETONCAMP SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA

DECISÃO:

TRIBUTÁRIO. PIS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO: IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. LEI N. 9.718/98. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deu provimento à apelação em mandado de segurança pelo qual a ora Recorrente pretende desobrigar-se do recolhimento do Pis com as modificações operadas pela Lei n. 9.718/98.

2. A Recorrente alega que a decisão afronta os arts. 59, parágrafo único, 150, inc. III, a e 195, inc. I e § 6º, todos da Constituição da República, além do princípio da irretroatividade. Sustenta que a equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta para fins de recolhimento do Pis não tem o amparo constitucional do art. 195, inc. I, da Constituição, mesmo depois do advento da Emenda Constitucional n. 20/98.

Decido.

3. O acórdão recorrido, ao julgar constitucional a ampliação da base de cálculo da Cofins e do PIS promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, divergiu da orientação fixada pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal na apreciação dos RE 346.084, RE 357.950, RE 358.273 e RE 390.840 (rel. Min. Marco Aurélio, julgados em 9.11.2005). Ficou então decidido que a noção de faturamento contida no art. 195, inc. I, da Constituição da República (norma anterior à EC n. 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelo contribuinte, não sendo possível a convalidação dessa imposição, ainda que pelo advento de norma constitucional derivada (Emenda Constitucional n. 20/98).

4. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço do recurso extraordinário, e a ele dou provimento, para reformar o acórdão recorrido na parte que julgou válida a ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98.**

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.107-9 (1702)

PROCED. : PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECTE.(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA

ADV.(A/S) : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS E OUTRO(A/S)

RECTE.(S) : SHELL BRASIL S.A

ADV.(A/S) : RONNEY CASTRO GREVE E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : DISCOM - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : BRUNO ROMERO PEDROSO MONTEIRO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recursos extraordinários contra acórdão que decidiu pelo não-cabimento da restrição ao comércio do álcool carburante, gasolina, gás natural e gás liquefeito de petróleo (GLP) imposta na Portaria 10/97 - MINFRA à atuação comercial das TRR (transportadoras, revendedoras, retalhistas), uma vez que, além de afrontar os princípios constitucionais da legalidade e da livre concorrência, o Decreto-lei 395/38 não foi recepcionado pela Constituição de 1988 (fl. 588).

Nestes RE's, fundados no art. 102, III, **a e b**, da Constituição, alegou-se a constitucionalidade da restrição imposta pela Portaria 10/97 - MINFRA e a recepção pela Constituição de 1988 do referido Decreto-lei.

Os recursos merecem acolhida. O acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 229.440/RN, Rel. Min. Ilmar Galvão, a Primeira Turma assentou a recepção pela Constituição de 1988 do Decreto-lei 395/38. No mesmo sentido, entendeu a Segunda Turma, no RE 349.686/PE, Rel. Min. Ellen Gracie, cujo acórdão porta a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. TRR. REGULAMENTAÇÃO DL 395/38. RECEPÇÃO. PORTARIA MINISTERIAL. VALIDADE.

1. O exercício de qualquer atividade econômica pressupõe o atendimento aos requisitos legais e às limitações impostas pela Administração no regular exercício de seu poder de polícia, principalmente quando se trata de distribuição de combustíveis, setor essencial para a economia moderna. 2. O princípio da livre iniciativa não pode ser invocado para afastar regras de regulamentação do mercado e de defesa do consumidor.

2. O DL 395/38 foi editado em conformidade com o art. 180 da CF de 1937 e, na inexistência da lei prevista no art. 238 da Carta de 1988, apresentava-se como diploma plenamente válido para regular o setor de combustíveis. Precedentes: RE 252.913 e RE 229.440.

3. A Portaria 62/95 do Ministério de Minas e Energia, que limitou a atividade do transportador-revendedor-retalista, foi legitimamente editada no exercício de atribuição conferida pelo DL 395/38 e não ofendeu o disposto no art. 170, parágrafo único, da Constituição.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Isso posto, com base nos precedentes acima mencionados, conheço dos recursos e dou-lhes provimento (CPC, art. 557, § 1º-A). Sem honorários (Súmula 512 do STF).

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.526-1 (1703)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : JURACY KULLMANN DUARTE

ADV.(A/S) : HENRI BENJOYA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Determino o sobrestamento do feito, na Secretaria do Tribunal, até a conclusão do julgamento da ADIn 2.316.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.559-7 (1704)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA

RECD.(A/S) : ANTÔNIO DIONÍSIO FILHO

ADV.(A/S) : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.581-3 (1705)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER

RECD.(A/S) : VALÉRIA BROD PACHECO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ALOISIO JORGE HOLZMEIER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confirmam à folha 153 à 155. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.634-8 (1706)

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECTE.(S) : SAULO MÁRCIO SEEMANN

ADV.(A/S) : FABIANA MARCON LOPEDOTE E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, interposto por Saulo Márcio Seemann, ao entendimento de que servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais, na forma da legislação anterior (fls. 339-341, com trânsito em julgado certificado à fl. 346).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.708-5 (1707)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : COLGATE PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GIOVANNI ETTORE NANNI E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : NOEME DE SOUZA ANDRADE

ADV.(A/S) : JAMIR ZANATA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator (Sessão de 29.06.05, acórdão publicado no DJ de 09.12.2005). Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04 (sentença de fls. 311/313), firmada está a competência da Justiça paulista.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557, dou provimento ao recurso e determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para regular processamento da apelação interposta pela autora, ora recorrida.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.721-2 (1708)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA

ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : LÍDIA DE SOUZA REIS

ADV.(A/S) : LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **MARCO AURÉLIO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.827-8 (1709)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : JOÃO CÂNDIDO LEITE DAS NEVES

ADV.(A/S) : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

RECD.(A/S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - SABESP

ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO DO AMARAL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator. Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.



4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, não apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04, os autos principais devem ser remetidos à Justiça especial, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados.

7. Finalmente, ressalto decisões de ambas as Turmas desta colenda Corte, no mesmo sentido: RE 461.925-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; RE 486.966-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 485.636-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 502.342-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; e RE 450.504-AgR, entre outros, de minha própria relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.843-0 (1710)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : CONFAB INDUSTRIAL S/A

ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO DE PAIVA BRANCO

ADV.(A/S) : JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA NETO

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ACIDENTE DE TRABALHO - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 736 da Súmula, com a seguinte redação:

Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

2. Diante da sedimentação da jurisprudência, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.925-8 (1711)

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : ADEZAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS E SERVIÇOS LTDA

ADV.(A/S) : MARCELO PERONI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ANTONIO LEMOS SOARES

ADV.(A/S) : DÉCIO CHIAPA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator. Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, não apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04, os autos principais devem ser remetidos à Justiça especial, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados.

7. Finalmente, ressalto decisões de ambas as Turmas desta colenda Corte, no mesmo sentido: RE 461.925-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; RE 486.966-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 485.636-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 502.342-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; e RE 450.504-AgR, entre outros, de minha própria relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.933-9 (1712)

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A

ADV.(A/S) : KARINE PEREIRA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : WALDOMIRO PRESTES DOS SANTOS

ADV.(A/S) : ALBERTINA DA SILVA CABRAL

Petição/STF nº 188.832/2006

DECISÃO

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO - JUNTADA. VISTA - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Brasil Telecom S/A requer a juntada de substabelecimento, subscrito por profissional da advocacia regularmente credenciado, e pleiteia vista, pelo prazo de dez dias, do processo.

Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.

3. Defiro o pedido de vista.

4. Publiquem.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.957-6 (1713)

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S) : MOURA TAVARES, FIGUEIREDO, MOREIRA, CAMPOS E UCHÔA ADVOGADOS S/C

ADV.(A/S) : ANGELO VALLADARES E SOUZA

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que decidiu ser legítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, o acórdão impugnado decidiu a causa em perfeita sintonia com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu e assentou que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. **MOREIRA ALVES**, no julgamento da **ADC nº 1-1/DF**:

“(…)

Sucedê, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.969-0 (1714)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

ADV.(A/S) : ANSELMO BANDEIRA SEVERO E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SIBELE REGINA LUZ GRECCO

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, interposto na forma da alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida (fls. 208):

“**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO.**

1. Descaracterizada a relação cooperativa/cooperado, e comprovado que o vínculo entre o segurado e a cooperativa é empregatício, esta deve recolher a contribuição previdenciária nos moldes dos arts. 11, 12, 20 e 22 da Lei nº 8.212/91.

2. Os dirigentes da cooperativa, quando recebem honorários especificamente pelo trabalho prestado na administração da entidade, enquadram-se no conceito de administradores de empresas comerciais a receber pró-labore, devendo efetuar o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

3. As cooperativas, nos termos da Lei nº 5.764/71, constituídas com objetivo de prestar serviços aos seus associados, cobram dos mesmos, as despesas por estes serviços, através de arrecadação que, ao final do exercício social são devolvidas aos cooperados na medida de sua utilização, caso ocorram sobras, em virtude do excesso de custeio, conforme disposição do art. 44 do referido diploma legal. Sobre tais parcelas não incide contribuição previdenciária.

4. É devida multa pela omissão de informações ao INSS em sede de GFIP.”

2. Muito bem. A parte recorrente alega violação ao inciso XVIII do art. 5º; ao inciso III do art. 146; aos parágrafos e *caput* do art. 174; bem como aos incisos e *caput* do art. 195, todos da Magna Carta de 1988.

3. Tenho que o recurso é manifestamente inadmissível. Isto porque a controvérsia foi dirimida centralmente à luz dos fatos e da legislação infraconstitucional pertinente (Leis nºa 5.764/71 e 8.212/91). Logo, a ofensa ao Magno Texto, se existente, dar-se-ia apenas de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.022-1 (1715)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : CASA DO CELULAR LTDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - CESAR MACIEL RODRIGUES

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da **COFINS** - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao artigo 59, ao inciso III do artigo 146, ao inciso I e § 4º do artigo 195 e ao artigo 246 do Magno Texto. Daí defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada pela Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida parcial. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.11.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos:

a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do **PIS** e da **COFINS**), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e

b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da **COFINS**, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da *Lei das Leis*.

Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, dou provimento parcial ao recurso apenas para afastar a aplicação do conceito de faturamento definido no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.358-1 (1716)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADV.(A/S) : FRANCISCO M. V. FERNANDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AUTO MECÂNICA VALDEMARCA LTDA
ADV.(A/S) : DIONEIA T. DELLA FAVERA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES

DECISÃO: RE, a, contra acórdão que, fundando-se na auto-aplicabilidade do artigo 192, § 3º, da Constituição e em legislação infraconstitucional, limitou a 12% ao ano os juros incidentes sobre o débito.

Alega o RE que, ao assim decidir, o julgado violou o artigo 192, § 3º, da Constituição e discrepou da jurisprudência do Supremo Tribunal de que o dispositivo constitucional carece de complementação legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva, deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para declarar a validade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes.

Quanto ao fundamento constitucional, aplicável, na hipótese, a **Súmula 648 da A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar**).

Destaco que a discussão é anterior à Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

Dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido na parte em que deu aplicabilidade imediata ao art. 192, § 3º, da Constituição, invertidos, nesse ponto, os ônus da sucumbência.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.395-1 (1717)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : RICARDO AUGUSTO BERNABÉ
ADV.(A/S) : ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : M.I.DE L. OLIVEIRA TUPÃ-ME
ADV.(A/S) : PEDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo de instrumento, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para ação de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho.

2. Inconsistente o recurso.

Com efeito, em data recente o Plenário da Corte, com voto declarado nosso, reviu sua jurisprudência para assentar que, quaisquer que sejam os danos, *“As ações de indenização propostas por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho”* (CC nº 7.204, Rel. Min. CARLOS BRITTO, cf. Informativo nº 394/2005).

Na mesma oportunidade, ficou ainda decidido que *“as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então”*.

No caso, não existe sentença de mérito. Deste modo, o acórdão recorrido esta de acordo com a jurisprudência desta Corte.

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTE, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC). Publique-se. Int..

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.268-3 (1718)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADV.(A/S) : ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FERNANDO CÉSAR DUTRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALEX DE OLIVEIRA STANESCU E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cível e Criminal do Rio Grande do Norte e assim ementado:

“EMENTA: DIREITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC E SERASA), SOB ALEGAÇÃO DE DÍVIDA CONTRATUAL INADIMPLIDA. AUSÊNCIA DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PELO CONSUMIDOR. CONDUTA ILÍCITA CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE SEGURANÇA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO E PREVENÇÃO DE DANOS AO CONSUMIDOR

(ART. 6º, VI DA LEI 8.078/90). DANO MORAL CONFIGURADO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO QUANTO À TELESPE QUE REALIZOU 04 (QUATRO) INSCRIÇÕES INDEVIDAS DO NOME DO CONSUMIDOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA EMBRATEL PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA, EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, COMO O FATO DE TER TAL RECORRENTE REALIZADO UMA ÚNICA INSCRIÇÃO INDEVIDA, EM VALOR SIGNIFICATIVAMENTE INFERIOR ÀS INSCRIÇÕES REALIZADAS PELA OUTRA RECORRENTE.” (fl. 151)

Sustenta a recorrente, com fundamento no art. 102, III, a, ter havido violação ao art. 5º, II, X, LIV, e 144, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, ainda, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: “em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário” (AI nº 372.358-AgrR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 11.06.02. Cf. ainda AI nº 360.265-AgrR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTE, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.479-1 (1719)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : **MIN. CARMEN LÚCIA**
RECTE.(S) : BANCO REGIONAL MALCONS S/A
ADV.(A/S) : PEDRO CASTIGLIA NETTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SELMA CORRÊA RODRIGUES
ADV.(A/S) : VILSON MELO CORRÊA

DECISÃO:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Banco Regional Malcons S/A, com base no art. 102, inc. III, alínea a da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Alega-se que a decisão do Tribunal a quo confronta o art. 192, § 3º, do texto constitucional. Sustenta o Banco que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano foi a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

2. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, em 14.9.2006, proveu parcialmente o recurso especial do Banco *“para afastar as disposições de ofício e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue a matéria posta na apelação”* (fls. 179-180).

Essa decisão transitou em julgado em 10.10.2006 (andamento processual obtido no sítio do Superior Tribunal de Justiça).

3. Assim, pela superveniência de ato processualmente relevante, que pode culminar na modificação do acórdão recorrido, **julgo prejudicados o recurso extraordinário, em razão da perda de objeto, e determino a baixa dos autos à origem**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministra CARMEN LÚCIA
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.484-8 (1720)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AMOM ALBERNAZ PIRES
RECDO.(A/S) : EINSTEIN LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS S/C LTDA
ADV.(A/S) : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - LIMINAR - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - RE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra provimento judicial que haja resultado no julgamento da causa. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento ao agravo de instrumento, confirmando a decisão do Juízo que suspendeu a exigibilidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal no que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. A decisão atacada tem natureza interlocutória.

2. Nego seguimento ao recurso.

3. Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.749-9 (1721)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA
RECDO.(A/S) : SASI - SERVIÇO DE ANESTESIA SANTA IZABEL S/C LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA BRANDÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que decidiu ser ilegítima a revogação instituída pela Lei nº 9.430/96 da isenção conferida pela LC nº 70/91 às sociedades prestadoras de serviço.

2. Consistente o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa em desconformidade com a jurisprudência assentada da Corte, que, em casos similares, já decidiu que, prevista a base de cálculo da COFINS no art. 195, I, da Constituição da República, a Lei Complementar nº 70/91 é materialmente ordinária, de modo que podia ser alterada pela Lei nº 9.430/96. É, ao propósito, bem elucidativo o seguinte passo do voto do Relator, Min. MOREIRA ALVES, no julgamento da ADC nº 1-1/DF:

“(…)

Sucedê, porém, que a contribuição social em causa, incidente sobre o faturamento dos empregadores, é admitida expressamente pelo inciso I do artigo 195 da Carta Magna, não se podendo pretender, portanto, que a Lei Complementar nº 70/91 tenha criado outra fonte de renda destinada a garantir a manutenção ou a expansão da seguridade social.

Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei ordinária. A circunstância de ter sido por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição, enquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto dessa ação -, é materialmente ordinária, por não tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido de que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o da lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária.”

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para julgar improcedente a ação. Custas *ex lege*.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.143-7 (1722)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA
ADV.(A/S) : CRISTIANO WAGNER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Magna Carta, manejado contra acórdão em que se discute a constitucionalidade da contribuição social para o SAT.



2. Tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao não conhecer do RE 343.446, Relator Ministro Carlos Velloso, afirmou a constitucionalidade da contribuição social destinada ao custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, incidente sobre o total das remunerações pagas aos empregados e aos trabalhadores avulsos.

3. Na oportunidade, afastou-se a alegação de que, em face do disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 7.787/89 e no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, teria sido instituída nova contribuição, distinta daquela prevista no inciso I do art. 195 da Carta Magna, fato que reclamaria a edição de lei complementar, necessária ao exercício da competência residual da União (§ 4º do art. 195 c/c o inciso I do art. 154).

4. Com base na redação originária do § 4º do art. 201 da Constituição Republicana, esta colenda Corte, por unanimidade, assentou não ofender o princípio da isonomia a fixação da alíquota única de 2% (dois por cento), independentemente da atividade empresarial exercida pelo contribuinte. Entendeu, finalmente, que não contrariou o princípio da legalidade tributária (inciso I do art. 150 da CF) a regulamentação da matéria por meio dos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Decretos que estabeleceram os conceitos de “atividade preponderante” e “grau de risco leve, médio ou grave”.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.355-3 (1723)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRE JUOCYS
RECDO.(A/S) : LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que reputou legítimas as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

2. Inconsistente o recurso.

É que apreciando medida liminar na **ADI nº 2556** e na **ADI nº 2568**, relatadas pelo Min. **MOREIRA ALVES**, na sessão de 09 de outubro de 2002, o Plenário desta Corte reconheceu, por maioria de votos, a natureza tributária das exações impugnadas, enquadrando-as na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do art. 149 da Constituição. Desta forma, restou assentada a perfeita adequação dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001 ao conceito de tributo com “inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988)”, nos termos do voto do eminente Relator.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do art. 150, III, “b” da Carta Magna, que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.365-1 (1724)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA CRISTINA DAPPER
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

PG 3.408-2007/STF

Junte-se. Homologo o pedido de desistência.

Brasília, 18 de janeiro de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.627-2 (1725)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : CELY SIMÕES
ADV.(A/S) : VALESCA CARVALHO GUERRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra decisão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, por ofensa ao princípio da isonomia. Isto porque o referido dispositivo previu a fixação diferenciada de percentual, a título de juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a funcionários e empregados públicos federais.

Pois bem, observo que o tema (constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) ainda não foi apreciado pelo Plenário desta excelsa Corte. Pelo que determino o sobrestamento do presente recurso, até que a matéria nele tratada seja definitivamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Entrementes, permaneçam os autos na Secretaria deste excelso Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.726-7 (1726)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES RAMOS E SILVA

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.028-1 (1727)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : INDÚSTRIA MARÍLIA DE AUTOPEÇAS S/A
ADV.(A/S) : MAURÍCIO GEORGES HADDAD E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDNA ALVES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CAROLINA ALVES CORTEZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, **a**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que afirmou a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de indenização por danos resultantes de acidente de trabalho, proposta contra o empregador, antes da Emenda Constitucional 45/2004.

Alega o RE, em síntese, a competência da Justiça Estadual.

Decido.

É inviável o RE.

No julgamento do CC 7.204, 29.06.2005, **Britto**, o Supremo Tribunal assentou que, após a EC 45/04, é da competência da Justiça do Trabalho julgar as ações de indenização por danos, morais ou materiais, decorrentes de acidente de trabalho.

Ambas as Turmas deste Tribunal têm aplicado o precedente Plenário somente nos casos em que ainda não tenha havido sentença de mérito (v.g. AI 506.325-AgR, 23.05.2006, 1ª T, **Peluso**; e RE 461.925-AgR, 04.04.2006, 2ª T, **Celso**), o que ocorre na espécie, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeira instância que declinara da competência para a Justiça do Trabalho.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 492.795-1 (1728)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S) : VOLKSWAGEM DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AIRAM GARCIA
ADV.(A/S) : AMARÍLLIO DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1727.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.727-1 (1729)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : HERALDA DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.561-9 (1730)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : CLEMILDA POLTRONIERI DAS NEVES
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1729.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.568-6 (1731)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1729.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.588-1 (1732)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA PEREIRA COUTINHO
ADV.(A/S) : ERALDO LACERDA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1729.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.600-3 (1733)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ZITHA LANG
ADV.(A/S) : FABIANE GIONGO CONZATTI SCARAVONATTI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1729.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.836-4 (1734)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : VANDERLINA VAZ DE SOUZA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1729.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.499-8 (1735)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : GUIOMAR OLIVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : KAREN GUINOT

Despacho: Idêntico ao de nº 1729.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.844-5 (1736)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : PAULO MIRANDA DE MÉLO
ADV.(A/S) : LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.067-9 (1737)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ADAUTO CARVALHO DA SILVA
ADV.(A/S) : ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL

Despacho: Idêntico ao de nº 1736.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.883-5 (1738)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : SAMUEL DANIEL DE SOUZA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.917-3 (1739)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : EDNILSON BIBIANO DE MELO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1738.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.601-1 (1740)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : NOEMY PAULETTI PREZZI
ADV.(A/S) : ELYTHO ANTONIO CESCON

Despacho: Idêntico ao de nº 1738.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.269-6 (1741)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : NILDETE ALVES DE MENESES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.519-9 (1742)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JUDITH AZEVEDO DE LIMA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1741.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.762-1 (1743)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : RONALD PEREIRA DA MOTA
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.646-4 (1744)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO BENTO DA SILVA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1743.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.091-8 (1745)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MÁRIO MORAES DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 1743.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.797-1 (1746)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : NELSON DIAS DA ROCHA

Despacho: Idêntico ao de nº 1743.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.853-6 (1747)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE QUEIROZ SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1743.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.048-4 (1748)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA LUCINDA MAIO DAS NEVES
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1743.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.177-4 (1749)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES CLAUDINO
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 1743.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.209-6 (1750)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : DIONILA FRANCELINA DE ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1743.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.241-5 (1751)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA IRACEMA DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 1743.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.326-8 (1752)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ANALINE DA COSTA LIMA OLIVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1743.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.910-1 (1753)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : SEBASTIANA DE LIMA SOARES
ADV.(A/S) : DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.816-9 (1754)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : JÚLIA FRANCISCA DA SILVA
ADV.(A/S) : LEONIDAS ANDRADE

Despacho: Idêntico ao de nº 1753.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.935-4 (1755)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : LINDALVA PEREIRA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1753.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.695-7 (1756)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : EMILIA BELO MACHADO
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.077-6 (1757)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : OINÁ RIBEIRO ROCHA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1756.



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.432-1 (1758)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ DE SOUZA SANTOS
ADV.(A/S) : JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1756.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.730-4 (1759)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : ANELI TEREZINHA ZAMBONI
ADV.(A/S) : WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1756.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.763-1 (1760)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : MARILENE NIEDERAUER DA PALMA
ADV.(A/S) : PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1756.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.416-5 (1761)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : EDUWIRGES MARIA SYSAK VASIC
ADV.(A/S) : CARLA FERNANDES ARAUJO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1756.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.313-1 (1762)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NEUZA VERÍSSIMO DE MEDEIROS
ADV.(A/S) : VERA MARIA CHAVES DE AZEVEDO TECLES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.232-7 (1763)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1762.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.976-6 (1764)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ EDÉSIO MORAES DA SILVA

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.791-2 (1765)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ERNANI JOSÉ COÊLHO LEITÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1764.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.056-5 (1766)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES BORGES FALCÃO MACHADO

ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Despacho: Idêntico ao de nº 1764.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.188-4 (1767)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : MARIANA BALDISSARA STAMATO
ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.787-4 (1768)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ALZIRA ANTONIA DE SANTANA

Despacho: Idêntico ao de nº 1767.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.026-0 (1769)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : CLEUSA CALIXTO DE ANDRADE PEREIRA

ADV.(A/S) : CARMELITA DA SILVA SAES

Despacho: Idêntico ao de nº 1767.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.936-1 (1770)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DE ALMEIDA SOARES

Despacho: Idêntico ao de nº 1767.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.417-7 (1771)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ ANTÃO BARBOSA
ADV.(A/S) : DILMA MARIA C DE ALBUQUERQUE

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.417-2 (1772)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : EVA QUARTIERI DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADIR CASRANHO VIDAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1771.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.632-9 (1773)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA ANDRADE GOMES
ADV.(A/S) : ARY MARCOS VARJÃO DAS DORES

Despacho: Idêntico ao de nº 1771.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.804-6 (1774)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : NEUSA SUCCAR MERHY DE SOUZA
ADV.(A/S) : ITHIEL DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1771.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.871-2 (1775)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
RECDO.(A/S) : ANTONIO FRANCA SILVA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1771.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.193-4 (1776)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S) : JÚLIO PAULINO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO FERREIRA DE LIMA GREENHALGH - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Despacho: Idêntico ao de nº 1771.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.703-7 (1777)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : OCINEA MANHÃES LOPES
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA PETRUCCI NASSER

Despacho: Idêntico ao de nº 1771.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.953-1 (1778)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S) : LENICE MANHAES DE MOURA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1771.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.614-7 (1779)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : JOSÉ SEVERINO BARBOSA

Despacho: Idêntico ao de nº 1771.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.021-7 (1780)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ LOURENÇO DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1771.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.430-2 (1781)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MANOEL CASSIMIRO DE LIMA

Despacho: Idêntico ao de nº 1771.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.710-4 (1782)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : EGNAH LEWIS VIDAL
ADV.(A/S) : JORGE LUCIMAR GONÇALVES MACIEL E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.526-4 (1783)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : MARIA DIVA DE ARAUJO

Despacho: Idêntico ao de nº 1782.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.832-9 (1784)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECDO.(A/S) : DELIA MARIA TIRABOSCHI DOS GUARANY
ADV.(A/S) : RENATO MORAIS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.148-5 (1785)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO
SAGULO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NEUZA NOGUEIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART

Despacho: Idêntico ao de nº 1784.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.155-8 (1786)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ZAIDA FERREIRA MARTINS
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1784.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.877-3 (1787)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : NORMA REIS DA COSTA
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA

Despacho: Idêntico ao de nº 1784.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.552-0 (1788)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : HELENA DE MORAIS ZACCONI
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.120-1 (1789)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : OTILIA SEPULVEDA LUNNA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1788.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.969-1 (1790)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO
SAGULO
RECDO.(A/S) : ANNA NORBERTO BRAGA
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1788.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.431-7 (1791)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECDO.(A/S) : BENEDITO MAXIMINO NETO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1788.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.677-1 (1792)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : LADYR PAULA SCHORR
ADV.(A/S) : AMARILDO VANELLI PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1788.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.697-6 (1793)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : JOAQUIM CEZAR GOMES
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1788.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.222-4 (1794)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ISRAEL FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : LUIZ ANDRÉ DA SILVA MORAES

Despacho: Idêntico ao de nº 1788.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.237-2 (1795)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSÉ GABRIEL DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1788.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.323-9 (1796)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ERNANDE FRANCISCO SOARES
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1788.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 521.812-1 (1797)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ENILDO GOMES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA SALES FRANÇA

Despacho: Idêntico ao de nº 1788.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.622-8 (1798)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : HELENO SEVERINO DA SILVA
ADV.(A/S) : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer na **Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.111-1 (1799)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA CELESTE GONÇALVES DE FIGUEIREDO

ADV.(A/S) : FREDERICO LUNDGREN BASTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1798.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.852-6 (1800)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO GENIVALDO FERREIRA
ADV.(A/S) : JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 1798.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.388-5 (1801)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA TEREZINHA ROSSI MARTINHAGO

ADV.(A/S) : EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.864-0 (1802)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : JOSEFA GONÇALVES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1801.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.269-8 (1803)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA DE BARROS COELHO

ADV.(A/S) : ANDERSON ANTUNES COUTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1801.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.787-8 (1804)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : MARIA LÚCIA GIACOBBO PRETTO
ADV.(A/S) : STEFANIA FRANZOSO LUBISCO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1801.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.081-7 (1805)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : ABEGAIL SANTOS
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.685-1 (1806)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : JACYRA MARINS CAMARA
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1805.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.972-8 (1807)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : FLORISBELA SILVA DE MELLO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1805.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.866-2 (1808)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : THALIA SOFIA NOGUEIRA PINTO DE CASTRO

RECDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO INOJOSA DE OLIVEIRA SEABRA
ADV.(A/S) : MARIA JOSÉ INOJOSA FRANÇA

Despacho: Idêntico ao de nº 1805.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.101-9 (1809)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : AMARA GOMES PONTES

Despacho: Idêntico ao de nº 1805.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.118-3 (1810)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECDO.(A/S) : CLEUSA DE OLIVEIRA SIQUARA
ADV.(A/S) : ROSEMAR TAVARES GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1805.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.139-6 (1811)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : JUDITE FONSÊCA DE ARAÚJO

Despacho: Idêntico ao de nº 1805.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.242-9 (1812)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : DANIELA PESSOA GUERRA
RECDO.(A/S) : REGINALDO PAULO PINTO
ADV.(A/S) : KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMARA

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.872-4 (1813)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : IRANI GRILLO
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1812.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.922-4 (1814)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : NATALINA DE JESUS CORREA
ADV.(A/S) : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1812.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.413-9 (1815)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
RECDO.(A/S) : NECI MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1812.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.497-0 (1816)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ENIO LAPROVITERA
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA CASÉ FIGUEIRÊDO

Despacho: Idêntico ao de nº 1812.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.837-5 (1817)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
AGDO.(A/S) : LAURA CIFFONI MARQUES
ADV.(A/S) : CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.469-1 (1818)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO
AGDO.(A/S) : IOLANDA THOMAZINE MASSARETTO
ADV.(A/S) : CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI

Despacho: Idêntico ao de nº 1817.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.625-8 (1819)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO
AGDO.(A/S) : CACILDA HILARIO GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JR. E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1817.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.919-7 (1820)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO DE LIMA
AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS ASSUNÇÃO MEDEIROS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 1817.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.656-8 (1821)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO
RECDO.(A/S) : CECÍLIA VEIGA MARTINS
ADV.(A/S) : CARLOS EMMERICH SERRANO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.763-7 (1822)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S) : LUZIA BALTAZAR ALVES
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1821.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.771-8 (1823)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : ELISETE FERREIRA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1821.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.162-6 (1824)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ABELARDO BEZERRA DE MOURA

Despacho: Idêntico ao de nº 1821.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.182-6 (1825)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : PEDRO MANOEL BATISTA

Despacho: Idêntico ao de nº 1821.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.194-0 (1826)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : RICARDO DE MEIRA LINS

Despacho: Idêntico ao de nº 1821.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.269-5 (1827)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S) : SEVERINO VIEIRA DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1821.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.316-1 (1828)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : JOSEFA BARBOSA DOS SANTOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1821.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.354-3 (1829)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S) : AMARO LOURENÇO DE LIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 1821.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.413-2 (1830)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ADER FONSECA VIEIRA
ADV.(A/S) : FÁBIO PICCOLI RAMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1821.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.467-1 (1831)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : ARLINDO SIMÃO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

Despacho: Idêntico ao de nº 1821.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.363-9 (1832)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : GENESIO FRANCISCO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MAIZIA ACCIOLY CHUEKE

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 416.827/SC**, Rel. Min. GILMAR MENDES, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.626-3 (1833)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA
RECDO.(A/S) : LUCIRLENE ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : MARLY LYRA PINHEIRO

Despacho: Idêntico ao de nº 1832.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.065-1 (1834)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA DE LIMA
RECDO.(A/S) : ANTONIA DA SILVA LIMA
ADV.(A/S) : FABIANA MARIA PEREIRA CHAVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1832.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.461-4 (1835)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HUDSON ALVES PINHEIRO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES DE SOUZA GOMES
ADV.(A/S) : RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1832.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.812-1 (1836)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PETRÔNIO GALVÃO PIRES DE GOES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

Despacho: Idêntico ao de nº 1832.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.853-4 (1837)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUIZA CONCI
RECDO.(A/S) : MARIA NATALINA NACER
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO NACER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1832.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.671-0 (1838)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ADELIA TAVARES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A decisão da **presente** causa **está a depender da conclusão** do julgamento do **RE 384.866/GO**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **ora em curso** perante o Plenário desta Corte. **Aguarde-se**, portanto, **a conclusão** do julgamento referido.

Os **presentes** autos **deverão** permanecer **na Secretaria** desta Corte, **voltando-me conclusos**, quando encerrado o julgamento em causa.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.705-8 (1839)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CARLOS RODRIGUES TYRREL TAVARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACEDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1838.



Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 481.617-4 (1840)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FRANCO FERRARI
ADV.(A/S) : DINO FERRARI
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIRNA CIANCI

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).
Publique-se.
Brasília, 30 de novembro de 2006.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 488.303-4 (1841)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ANNA MARIA BORGES RODRIGUES
AGDO.(A/S) : MARIA EUDOCIA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : LENIVALDO GOMES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1840.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 510.553-8 (1842)
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : PGE-AC - TITO COSTA DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1840.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.931-8 (1843)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : FERNANDA GUIMARÃES CASTRO
ADV.(A/S) : GLADSTONE MÁRSICO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO SCHEUER DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1840.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 531.617-9 (1844)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ORIVAL GRAHL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS CRISPIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ULISSES DOS SANTOS ABREU E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1840.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 531.730-6 (1845)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ROBERTA MONNERAT ALVES
AGDO.(A/S) : MÁRCIO FRANCO DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : NELSON RIBEIRO ALVES FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1840.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.848-7 (1846)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS GARCISO RIBEIRO
ADV.(A/S) : VITÓRIO MATIUZZI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 05 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.079-4 (1847)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - SPTRANS
ADV.(A/S) : ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIOMONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ORLANDO BRUSAROSCO
ADV.(A/S) : REGINA CÉLIA DALLE NOGARE E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1846.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.320-7 (1848)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ERALDO ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 06 de dezembro de 2006.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.986-6 (1849)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES
AGDO.(A/S) : MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADV.(A/S) : ALDENI MARTINS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1848.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.458-1 (1850)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADV.(A/S) : REGIANE PINTO CATÃO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator. Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, não apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04, os autos principais devem ser remetidos à Justiça especial, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados.

7. Finalmente, ressaltio decisões de ambas as Turmas desta colenda Corte, no mesmo sentido: RE 461.925-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; RE 486.966-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 485.636-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 502.342-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; e RE 450.504-AgR, entre outros, de minha própria relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília, 07 de dezembro de 2006.
Ministro **CARLOS AYRES BRITTO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.476-0 (1851)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : PILKINGTON BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO RESTIFFE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO MACHADO DA SILVA
ADV.(A/S) : DANIELA CRISTIANE DOS REIS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1850.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.485-9 (1852)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LAÉRCIO FRANCISCO NUNES
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA FUNCHAL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1850.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.556-1 (1853)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO DIAS
ADV.(A/S) : BENI BELCHOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1850.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.568-5 (1854)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CONFAB INDUSTRIAL S/A (SUCESSORA DE CONFAB TUBOS S/A)
ADV.(A/S) : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEBASTIÃO DANTAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : BRENNO FERRARI GONTIJO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1850.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.588-0 (1855)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SANDOVAL SANTOS FERNANDES
ADV.(A/S) : LILIANA DEL PAPA DE GODOY

Despacho: Idêntico ao de nº 1850.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.620-7 (1856)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MORETI
ADV.(A/S) : GUEÓRGUI WIAZOWSKI

Despacho: Idêntico ao de nº 1850.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.434-4 (1857)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA SANTA ELISA
ADV.(A/S) : VALÉRIA CRISTINA MERMEJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ EVANGELISTA DE SANTANA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, em que se discute a competência para processar e julgar pedido de indenização por danos patrimoniais e morais, decorrentes de acidente do trabalho, deduzido pelo empregado em face de seu (ex-)empregador.

2. Pois bem, a questão foi definitivamente apreciada pelo Plenário desta Casa no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204, de que fui Relator. Na oportunidade, revendo sua própria jurisprudência, o STF concluiu que a Magna Carta conferiu tal competência à Justiça do Trabalho, por meio do art. 114, já em sua redação originária.

3. Não obstante, **como imperativo de política judiciária**, a Corte decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC nº 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça especial na matéria em apreço.

4. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, **em prol da segurança jurídica**, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, **com a delimitação precisa dos respectivos efeitos**, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. **O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.**

5. Para o fim de salvaguardar tão alta função, assentou-se que o novo entendimento atinge apenas os processos em trâmite na Justiça comum estadual e que estejam pendentes de julgamento de mérito. É dizer: **as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então.**

6. No caso, não apreciado o mérito do pedido anteriormente ao advento da EC nº 45/04, os autos principais devem ser remetidos à Justiça especial, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados.

7. Finalmente, ressalto decisões de ambas as Turmas desta colenda Corte, no mesmo sentido: RE 461.925-AgR, Relator Ministro Celso de Mello; RE 486.966-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 485.636-AgR, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 502.342-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; e RE 450.504-AgR, entre outros, de minha própria relatoria.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.606-1 (1858)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : FRANCISCO XAVIER RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : SÉRGIO RICARDO FONTOURA MARIN

Despacho: Idêntico ao de nº 1857.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.747-5 (1859)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ ROSIVAN FERREIRA DE LIMA
ADV.(A/S) : JOSÉ WIAZOWSKI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1857.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.560-1 (1860)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : SIGNODE BRASILEIRA S/A
ADV.(A/S) : GLEDSON MARQUES DE CAMPOS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : JOSÉ LÚCIO CAVALIN
ADV.(A/S) : JACK HORK ALVES

Despacho: Idêntico ao de nº 1857.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.592-9 (1861)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ARMANDO PEDRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDMILSON GUIMARÃES LOPES
ADV.(A/S) : ABADIO PEREIRA MARTINS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

INTDO. : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : PATRICIA ROSE HAUDENSCHILD DIAS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1857.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.625-9 (1862)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : COINBRA-FRUTESP S/A
ADV.(A/S) : MARIO LUIZ RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANETTE INNOCENTE BORGES
ADV.(A/S) : ROBERTO SÉRGIO F. MARTUCCI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1857.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.654-2 (1863)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADV.(A/S) : CLEBER SPERI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : STEFAN TRAVLOS
ADV.(A/S) : IVANIR CORTONA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : LOURDES VALÉRIA GOMES
INTDO.(A/S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO JONAS E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO EMILIO DANZA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1857.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.860-0 (1864)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BUNGE BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOÃO GRECCO FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : NELSON MUNHOZ
ADV.(A/S) : ALBERTINO SOUZA OLIVA E OUTRO(A/S)

PARTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO GRECCO FILHO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1857.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.882-6 (1865)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : ESPÓLIO DE RAPHAEL MAURÍCIO VANDEVELDE

ADV.(A/S) : LUCIMAR VILA NOVA CABRAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado processo.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.535-7 (1866)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : JUSSARA DE BEM BARBOSA
ADV.(A/S) : LAUREN DOS SANTOS BALDISSERA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1865.

Processos com Despachos Idênticos:

RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.508-9 (1867)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S) : BENEDICTA ALVES DUCATI
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Vistos, etc.

Fica sobrestado o julgamento deste processo até que seja decidida pelo Plenário do STF a matéria nele tratada - RE 416.827, Relator o Ministro Gilmar Mendes. Pelo que os presentes autos deverão permanecer na Secretaria Judiciária, até o julgamento do mencionado recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.355-0 (1868)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA
RECDO.(A/S) : ZEILA VARGAS DA ROSA
ADV.(A/S) : ELIANE SOLANGE SOARES DA SILVA

Despacho: Idêntico ao de nº 1867.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.548-0 (1869)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : MIRTES RIBEIRO NEVES
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO MARQUES

Despacho: Idêntico ao de nº 1867.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.552-8 (1870)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : ROSALINA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1867.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.989-2 (1871)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIA MAGALHÃES DE SOUSA
ADV.(A/S) : MARIA MÁRCIA MAGALHÃES ÁVILA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1867.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.031-9 (1872)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO

RECDO.(A/S) : LUCI ROCHA LEPORI
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1867.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.032-7 (1873)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO

RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA COELHO SANTOS
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1867.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.133-1 (1874)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO

RECDO.(A/S) : SELMA DA CONCEIÇÃO SILVA CAMPOS

Despacho: Idêntico ao de nº 1867.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.449-7 (1875)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO

RECDO.(A/S) : SOLANGE DINIZ DA SILVA PAULO
ADV.(A/S) : EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 1867.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.876-0 (1876)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



ADV.(A/S)	: FERNANDO ANTONIO CORREIA
RECDO.(A/S)	: BOAZ ALVES DA SILVA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho:	Idêntico ao de nº 1867.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.033-1	(1877)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S)	: DEUZELI GONÇALVES LIMA
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)
Despacho:	Idêntico ao de nº 1867.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.395-5	(1878)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: ECLAIR PAULA ANTUNES PEREIRA
ADV.(A/S)	: ROSÂNGELA SOARES DA SILVA
Despacho:	Idêntico ao de nº 1867.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.481-1	(1879)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: NILCEA DOS SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)
Despacho:	Idêntico ao de nº 1867.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.705-1	(1880)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: MARIA IZABEL BARBOSA
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)
Despacho:	Idêntico ao de nº 1867.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.782-4	(1881)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: ROSICLEA BRAZ MOREIRA
ADV.(A/S)	: GEORGINA FRANCISCA DE ANDRADE
Despacho:	Idêntico ao de nº 1867.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.806-5	(1882)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: TERESINHA PEREIRA MARQUES
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA
Despacho:	Idêntico ao de nº 1867.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.869-3	(1883)
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FERNANDA PAES RIBEIRO DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JOSÉ BELO DA SILVA FILHO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
Despacho:	Idêntico ao de nº 1867.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.185-6	(1884)
PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: SIBELE REGINA LUZ GRECCO
RECDO.(A/S)	: EDNA SILVA MACHADO
ADV.(A/S)	: SANDRO ALVES TAVARES E OUTRO(A/S)
Despacho:	Idêntico ao de nº 1867.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.734-0	(1885)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S)	: BLONDINA KOCH
ADV.(A/S)	: IVAN JOSÉ DAMETTO
Despacho:	Idêntico ao de nº 1867.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.885-1	(1886)
PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S)	: ENY PENHA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: CARLOS AMARAL
Despacho:	Idêntico ao de nº 1867.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.187-3	(1887)
PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO SCHMITT
RECDO.(A/S)	: LÚCIA MORANDINI BORTOLOTTI
ADV.(A/S)	: MARCOS ANTÔNIO FACCIO
Despacho:	Idêntico ao de nº 1867.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.190-3	(1888)
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S)	: CELIA CAVICHIOLO
ADV.(A/S)	: ROSE MARY GRAHL E OUTRO(A/S)
Despacho:	Idêntico ao de nº 1867.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.523-2	(1889)
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S)	: ADRIANA MARIA LACERDA PAVÃO
ADV.(A/S)	: SIMONE ALVES SPINELLI
Despacho:	Idêntico ao de nº 1867.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.546-1	(1890)
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S)	: INÁCIO FERREIRA DE LIMA
ADV.(A/S)	: RITA VILLAS CAMPOS
Despacho:	Idêntico ao de nº 1867.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.609-3	(1891)
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FREDERICO BERNARDINO
RECDO.(A/S)	: DAMIÃO BEZERRA DE LIMA
ADV.(A/S)	: ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)
Despacho:	Idêntico ao de nº 1867.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.650-6	(1892)
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S)	: ILMA RODRIGUES CAVALCANTE DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: IVAN SECCON PAROLIN FILHO E OUTRO(A/S)
Despacho:	Idêntico ao de nº 1867.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.732-4	(1893)
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: EDUARDO DE FREITAS TORRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ARY BALDOÍNO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: GILSON LUCIO ANDRETTA E OUTRO(A/S)
Despacho:	Idêntico ao de nº 1867.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.175-5	(1894)
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S)	: ERNESTINA DAMBROZ SPIDO
ADV.(A/S)	: ELYTHO ANTONIO CESCONE E OUTRO(A/S)
Despacho:	Idêntico ao de nº 1867.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.382-1	(1895)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO
RECDO.(A/S)	: MIRIAN MELLO
ADV.(A/S)	: ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
Despacho:	Idêntico ao de nº 1867.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.470-3	(1896)
PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S)	: DIVA BUBOLA ZANETTI
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho:	Idêntico ao de nº 1867.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.586-6	(1897)
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE LIRA FILHO
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
Despacho:	Idêntico ao de nº 1867.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.795-8	(1898)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: CLÁUDIA COELHO DA SILVA COSTA
ADV.(A/S)	: ELIFAS SANTANA RANGEL E OUTRO(A/S)
Despacho:	Idêntico ao de nº 1867.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.052-5	(1899)
PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S)	: NATANAEL PATRÍCIO DE SIQUEIRA
ADV.(A/S)	: TERESINHA DE FÁTIMA BARBOSA
Despacho:	Idêntico ao de nº 1867.
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.302-8	(1900)
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RECDO.(A/S)	: NATIVIDADE DOS SANTOS MARIA
ADV.(A/S)	: EDUARDO GOHN GOULART E OUTRO(A/S)
Despacho:	Idêntico ao de nº 1867.



ANA CAROLINA KROEFF	1524	ANNA PAOLA ZONARI DE LORENZO	1092	BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA	528,
ANA CAROLINA PORTELA GAYOSO FREITAS	1666	ANSELMO BANDEIRA SEVERO	1714		553
ANA CLARA DE CARVALHO BORGES	117	ANTELINO ALENCAR DÔRES	1413	BENI BELCHOR	1853
ANA CRISTINA ALMEIDA COSTA SAPARA	628	ANTHONNY DIAS DOS SANTOS	1026	BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA	382
ANA CRISTINA DE MOURA ACOSTA	31	ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA	1324	BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY	1080
ANA DALIRA STEIN	641	ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA	1857	BERNARDINO LOPES FIGUEIRA	1215
ANA DULCE MENDES FERREIRA	72	ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO	387,	BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO	1297
ANA LÚCIA DE JESUS LIMA	1012		616	BERNARDO CAMARA	998
ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO	1188,	ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	1507	BERNARDO DE SOUZA ALVES	619
	1472	ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO	405	BERNARDO GONÇALVES LEITE DOS SANTOS	973
ANA MARIA DA SILVA BRITO		ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA	705	BERNARDO ROCHA SIQUEIRA	1240
373, 530, 541, 768, 793, 799, 825, 939, 968, 994, 1012, 1015, 1110,		ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	975	BERVELI TERESINHA JORDÃO	1030
1157, 1179, 1211, 1572		ANTONIO CARLOS DE BRITO	4	BEVERLI TERESINHA JORDÃO	
ANA MARIA DA SILVA BRITO DENEUMOUSTIER	1102	ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO	892	16, 611, 612	
ANA PAULA BUONOMO MACHADO	631	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	44	BIANCA MESSIAS MENDES	470
ANA PAULA DE SÁ ARAÚJO	1131	ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS		BÓRIS TRINDADE	708
ANA PAULA FERREIRA SERRA	505	193, 1638, 1657, 1696, 1708, 1855, 1856, 1859		BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA	618
ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	536,	ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS	76	BRENNO FERRARI GONTIJO	1854
	1545	ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	614	BRENO DIAS CAMPOS	1327
ANA REGINA MARTINHO GUIMARÃES	840	ANTONIO COSTA PASSOS	1643	BRENO DIAS DE PAULA	810,
ANA ROBERTA ROCHA LIMA	234	ANTONIO DA SILVA FERREIRA	24		1230
ANA VIRGÍNIA ARAKIAN IZEL	345	ANTONIO DANIEL C. RODRIGUES DE SOUZA	1077	BRIGIDA SALIM BARCELLOS	490
ANA WALESKA GONDIM PIMENTEL	1737	ANTONIO DIAS	819,	BRUNO BATISTA DA ROCHA	1528
ANDERSON ANTUNES COUTO	1803		1173	BRUNO BRESSAN	1469
ANDERSON DAMASCENO SILVA	1518	ANTÔNIO DIVINO BENTO	80	BRUNO DINIZ ANTONINI	338
ANDRAL NUNES TAVARES FILHO	69	ANTONIO EMILIO DANZA	1863	BRUNO OTÁVIO COSTA ARAÚJO	110
ANDRÉ BOIANI E AZEVEDO	379	ANTONIO EXPEDITO DE LIMA	632	BRUNO RODRIGUES	1227
ANDRÉ DOS PRAZERES	1570	ANTONIO FREIRE BASTOS	856	BRUNO ROMERO PEDROSO MONTEIRO	1702
ANDRÉ FERREIRA PEREIRA	503	ANTONIO GABRIEL DE LIMA JÚNIOR	1685	CACILDO TADEU GEHLEN	546
ANDRÉ GLATT	946	ANTÔNIO GERALDO TONUSSI	845	CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO	1516
ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA	208	ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS	1226	CAIO CESAR VIEIRA DA ROCHA	383,
ANDRÉ HERMANNY TOSTES	1298	ANTÔNIO GONÇALVES FILHO	337		853
ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA	424,	ANTONIO HENRIQUE MONTEIRO	1609	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	
	1534	ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	104	56, 253, 254, 255, 277, 278, 444, 856, 1048, 1448	
ANDRÉ LUIS BITAR DE LIMA GARCIA	42	ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI	263	CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	303
ANDRÉ LUÍS CAZU	1382	ANTONIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	527,	CAIO EDUARDO FIGUEIREDO LEAL	1406
ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA	714		828	CAMILA GONÇALVES DE OLIVEIRA	948
ANDRÉ LUÍS SONNTAG	203	ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	658	CANDICE BINATO STANGLER	1462
ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO		ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE	211	CANDIDA SILVEIRA SAIBERT	1327
1734, 1748, 1766, 1773, 1777, 1786, 1799, 1803, 1871, 1875		ANTONIO LUIZ MAZZILLI	93	CÂNDIDO DA SILVA DINAMARCO	1391
ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	1869,	ANTONIO LUIZ OLIVEIRA	47	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	
	1881	ANTONIO MARCOS CABRAL SILVA	224	396, 420, 1415	
ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA	1032	ANTÔNIO MAURÍCIO COSTA	1415	CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO	74
ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA		ANTÔNIO MENDES PINHEIRO	640	CARLA DE LOURDES GONÇALVES	626
958, 980, 1001, 1010, 1025, 1096, 1148, 1149, 1172, 1329		ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO	1707	CARLA FERNANDES ARAUJO	1761
ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA	1392	ANTÔNIO OCTÁVIO DE ABREU	1273	CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA	1515
ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS		ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTÓCIO	1548	CARLA LIO FACCIN	1557
142, 298, 1072		ANTÔNIO RENATO AYRES PARADEDA	927	CARLA MITIKO HONDA DA FONSECA	1355
ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA	832	ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS JÚNIOR	859	CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO	231,
ANDRÉ MELLO FILHO	1246	ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO	1411		1320
ANDRÉ MOREIRA NETO	495	APARECIDA ANGÉLICA TULER FERREIRA	66	CARLOS ALBERTO CABRAL	82
ANDRÉ RENATO SERVIDONI	485	APARECIDO INÁCIO	645	CARLOS ALBERTO CAMPOS GAEDKE	974
ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI	1370	ARACI FEIO SOBRINHA	370	CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO	36
ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI	1584	ARCIDES DE DAVID	1204	CARLOS ALBERTO DINIZ	1292
ANDRE WERNER VIANNA FERREIRA DIAS	969	ARIADNA BRETAS FERREIRA	1159	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO	1819
ANDREA BERNARDI SORNAS	1566	ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA	1238	CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS	1074
ANDREA BUENO MAGNANI	1525	ARISTÓTELES DUTRA ATHENIENSE	998		
ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI	1311,	ARLEI RODRIGUES	28	CARLOS AMARAL	1886
	1701	ARLEY BARRIOS PEREZ	1269	CARLOS ANDRAUS	1006
ANDRÉA DA SILVA CORRÊA	37	ARMANDO DE SOUZA NEGRÃO	345	CARLOS ANTONIO CARVALHO METZLER	126
ANDREA DE TOLEDO PIERRI	505	ARMANDO PEDRO		CARLOS ANTONIO DE ARAUJO	620,
ANDRÉA FERNANDES ARAÚJO	1074	1593, 1850, 1861			622
ANDREA LOLLI	1634	ARMANDO VICENTE MESQUITA CHAR	22	CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	325
ANDRÉA LOLLI	1343	ARMEU BERGMANN	1686	CARLOS AUGUSTO NACER	1837
ANDRÉA LUCAS SENA DE CASTRO	283	ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA	1381	CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS	1723
ANDREA MARQUES SILVA	100	ARNALDO SIQUEIRA DE LIMA	1452	CARLOS BOTÊLHO DA COSTA	326
ANDREA PEREIRA DE ALMEIDA	213	ARNALDO ZANELA	292	CARLOS CESAR CAIROLI PAPALEO	553
ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ	859	ARNO FERREIRA MULLER	1586	CARLOS CESAR MACEDO REBLIN	1137
ANDREA VELOSO CORREIA		AROLDO BROLL	32	CARLOS CÉSAR MARTINS	913
426, 704, 789, 791, 796, 813, 987, 1170, 1178, 1194		AROLDO PLÍNIO GONÇALVES	75	CARLOS DE OLIVEIRA BARROS	745
ANDREA VIANEZ C. CAVALCANTE	173	AROLDO TEIXEIRA ROCHA	1656	CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO	1522
ANDRÉE PERAZZO DIAS DA SILVA	1891	ARTÊNIO MERÇON	557	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	14,
ANDRÉIA DE ARAÚJO INÁCIO ADOURIAN	1611	ARTHUR DE CASTRO E SILVA	729		1655
ANELISE CHAIBEN	881	ARY MARCOS VARJÃO DAS DORES	1773	CARLOS EDUARDO DELGADO	121
ANETE MAIR MEDEIROS DE PONTES VIEIRA	1027	ARYDES AIRES DAS COSTA	1661	CARLOS EDUARDO FERREIRA ROCHA	86
ANGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	1608	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	354	CARLOS EDUARDO QUINTO	394
ANGÉLICA BERQUÓ CAMÊLO	1611	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	352	CARLOS EDUARDO RODRIGUES LOUREIRO	1196
ANGÉLICA SANSON ANDRADE	1094,	AUGUSTO LUIZ GONZAGA	184	CARLOS ELI RIGOTTI	274
	1430	AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS	1458	CARLOS EMMERICH SERRANO	1821
ANGELIZE SEVERO FREIRE	1690	AUREANE RODRIGUES DA SILVA	1022	CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS	1793
ANGELO DEMETRIUS DE ALBUQUERQUE	525	AURÉLIO ROCHA	908	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	32,
CARRASCOSA		AUREO OLIVEIRA NETO	591		1362
ANGELO MIGUEL DE CARVALHO JUNIOR		AVERALDO FRANCISCO PINHEIRO DE SOUZA	195,	CARLOS HENRIQUE DA FONSECA	935
771, 779, 824			284	CARLOS HENRIQUE DE SOUZA JUND	942
ANGELO VALLADARES E SOUZA	1713	AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO	1591	CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	1423,
ANÍSIO AMARAL VIANNA		BALTAZAR TEODORO DE MELO	1371		1471
387, 616, 1060, 1066, 1070		BÁRBARA BIANCA SENA	545,	CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES	1044
ANITA HORVATH	311		546	CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA	1464
ANNA MARIA DA SILVA BRITO	1019				
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	12				

CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR	926	CLÁUDIO LOPES BUENO	495	DANILO QUIRINO TREVIZAN	1459
CARLOS LENCIONI	1465	CLÁUDIO MONROE MASSETTI	1255	DANYELLE ÁVILA BORGES	802
CARLOS LUIZ KUTIANSKI	43, 1541	CLAUDIO MÜLLER PAREJA	1655	DARCI JOSÉ CORBELLINI	108
CARLOS MÁRIO DA S. VELLOSO FILHO	986	CLÁUDIO NUNES DA SILVA	427	DARCY DE CARVALHO BRAGA	314
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	1144	CLÁUDIO ROBERTO JONAS	1863	DARCY DE SOUZA DIAS	1680
CARLOS MARTINS DE SANTANA	132, 1024	CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO	1328	DARCY ROSA CORTESE JULIÃO	1351
CARLOS MOLTENI JUNIOR	1315	CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA	639	DÁRIO CARLOS FERREIRA	1531
CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA	1302	CLÁUDIO TESSARI	215, 239	DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR	510, 554, 555, 813, 815, 871, 930, 934, 971, 978, 1011, 1013, 1147, 1167
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO	1280	CLÁUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE	711	DAUTO RODRIGUES MOURA JÚNIOR	1149, 1184
CARLOS ROBICHEZ PENNA	1473	CLAUDIONICE CARDOSO DE OLIVEIRA	1486	DAVI DUARTE	1278
CARLOS RONALDO GOMES DE BARROS	490	CLAUDIOVIR DELFINO	84	DAVID ALFREDO NIGRI	429, 1753
CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR		CLAUDISMAR ZUPIROLI	923	DAVID DE REZENDE LUZ	113
238, 307, 318, 1894		CLEA NOGUEIRA PASTORI	1274	DAVID JOSÉ SOARES FARES	516
CARLOS TEÓFILO MANSUR	787, 798	CLEBER GOMES DE CASTRO	1416	DÉBORA GUIMARÃES BARBOSA	1613
CARLOS WILLIANS OSÓRIO	1519	CLEBER LOPES DE OLIVEIRA	1221	DEBORAH ABREU	1285
CARMELITA DA SILVA SAES		CLEBER MARQUES REIS	567, 588	DEBORAH BARRETO MENDES	1284
1743, 1766, 1767, 1769		CLEBER REIS DE OLIVEIRA	239	DÉCIO CHIAPA	1711
CARMEM LUÍZA MAMBRINI	1435	CLEBER SPERI	1863	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	1009, 1511, 1567
CAROLINA ALMEIDA DE PAULA FREITAS	1203	CLÉCIO MEYER	404	DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	634, 1084
CAROLINA ALVES CORTEZ	1727	CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO		DÉCIO FREIRE	
CAROLINA C. VIEIRA DE MELO	655	97, 542, 1052		400, 415, 597, 601, 613, 1443, 1487, 1551	
CAROLINA MAMBRINI	1068	CLEMILSON MACHADO OU CLEMINSON MACHADO	491	DÉCIO FRIGNANI JÚNIOR	211
CAROLINE PADILHA CARVALHO ABRAS	1435	CLEY JORGE DE OLIVEIRA	900	DÉCIO GEOVANIO DA SILVA	253, 257
CAROLINE ROCHA ATAÍDE	990	CLODOALDO MACHADO	491	DECIO LUIZ BASTOS RODRIGUES	1669
CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI	1817, 1818	CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL	53	DÉCIO SCARAVAGLIONI	766
CASSIO BENEDICTO	1546	CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH		DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	107, 109, 112, 151, 160, 377, 441, 446, 447, 448, 490, 501, 502, 752, 761, 762, 911, 999, 1109, 1136, 1317, 1321, 1338, 1342, 1367, 1378, 1412, 1440, 1538, 1549, 1685, 1739, 1741, 1742, 1791, 1795, 1796, 1820, 1867, 1876, 1896, 1897
CÁSSIO FELIPPO AMARAL	568	196, 219, 284, 308, 334, 715, 1214		DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	439, 1001, 1008
CECÍLIA ALVES CORREA	778	CLÓVIS MÁRCIO DE AZEVEDO SILVA	76	DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON	1386
CECÍLIA DE SOUZA SANTOS	908	CORNÉLIO AVELINO SANTOS	602	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	1603
CELENIR RODRIGUES ESTERMÍNIO SAGULO		CRISPIM GRACIA	524	DÉLCIO PEDRO RABUSKE BACK	1626
1666, 1743, 1753, 1757, 1762, 1769, 1774, 1778, 1785, 1790, 1802, 1805, 1806, 1870, 1874, 1878, 1879, 1880, 1882, 1895		CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	1286	DEL CY GOMES DE OLIVEIRA	500
CÉLIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI	410	CRISTIANA SÍCOLI ROMANO CALIL	343	DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS	1468
CELIA MOLLIKA VILLAR	1486	CRISTIANE RIBEIRO ALLEVATO SERRUYA	1171	DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR	565
CÉLIO ALVES DO PRADO	64	CRISTIANO COUTO MACHADO		DEMETRIUS ADALBERTO GOMES	1417
CÉLIO APARECIDO GRANADA	494, 494	397, 403, 432, 836, 1039		DENILSON FONSECA GONÇALVES	614, 1502, 1517, 1543
CELMO MÁRCIO DE ASSIS PEREIRA	1330	CRISTIANO LUIZ DE MEDEIROS	1245	DENILSON MARCONDES VENÂNCIO	725
CELSON ANTONIO PAIZANI	167	CRISTIANO TANURE ROCHA		DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	67, 1141
CELSON ARAÚJO DE VASCONCELLOS	1388	1108, 1124, 1125, 1126, 1129		DENISE BEATRIZ CASAGRANDE	129
CELSON BOTELHO DE MORAES	1560	CRISTIANO WAGNER	1722	DENISE BRAGA TORRES STAMM	650
CELSON DE MOURA		CRISTIANO ZANIN MARTINS	921	DENISE MEDEIROS	281
16, 625, 1401		CRISTINA LÓDO	1215	DENISE NUNES DE MOURA	1447
CELSON MANOEL FACHADA	1271	DAIANA LIZ SEGALLA	216	DERCI DA SILVA MORAES	1520
CELSON MEIRA JÚNIOR	1660	DAISSON SILVA PORTANOVA		DERMEVAL BATISTA SANTOS	207
CELSON PITHON WERNECK	123	198, 218, 290, 765		DILMA MARIA C DE ALBUQUERQUE	1771
CELSON ROLIM ROSA	552	DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR	1564	DILSON FERREIRA DE ANAIDE	1408
CELSON SANCHEZ VILARDI	65, 1244	DAMIÃO MÁRCIO PEDRO	562	DIMAS ALBERTO ALCÂNTARA	1700
CÉSAR MONTEIRO BOYA		DANIEL ACUNHA	1690	DIMAS ESPÍNDOLA SOARES	222
46, 90, 143		DANIEL ALBERTO LEMMERTZ	199	DINO DE PICCOLI	1580
CEZAR ROBERTO BITENCOURT	914	DANIEL CARLI TEIXEIRA	1563	DINO FERRARI	1840
CHADE REZEK NETO	1639	DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO	1662	DIÓGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE	1073
CHARLES VOLNEI HAAS	1361	DANIEL DA SILVA CHAVES	1487	DIÓGENES DELFINO CABRAL	980
CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON	1118	DANIEL DE CASTRO SILVA	642	DIOGO ARTUR MONTEIRO LUCAS DE ALMEIDA	15
CHARLESTON JUSTOLIM DE SOUZA	540	DANIEL FRANCISCO DA SILVA	1156	DIONEIA T. DELLA FAVERA	1716
CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES		DANIEL GLAESSEL RAMALHO	707	DIRCEU ALBERTO DA SILVA	1433
952, 953, 961, 967		DANIEL GOMES DE OLIVEIRA	514	DIRCEU GALDINO	296
CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA	801	DANIEL LEON BIALSKI	586	DIRCEU GALDINO CARDIN	273, 273
CHRISTIANE DE GODOY MARTINS	390	DANIEL LINS SANTOS	111	DIRETOR DO DEPARTAMENTO PENINTENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ	177
CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA	1671	DANIEL MANSANO	185	DIVA STACIARINI	10
CHRISTINA ALMEIDA DE ARAÚJO	1622	DANIEL MARTINS FELZEMBURG		DOMINGOS LEARDI NETO	1674
CHRISTINA MARIANI DA SILVA TELLES	934	834, 1201, 1421		DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO	58, 1294
CID RIBEIRO JÚNIOR	27	DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA	732	DOMINGOS RAIMUNDO DE CARVALHO	56
CINTIA BARBOSA COELHO	413	DANIEL MONTEIRO PIMENTEL	583	DOMINGOS SÁVIO MADEIRA MACHADO PEREIRA	313
CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA	254, 277	DANIEL ROSA DE JESUS	499, 499	DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO	13
CLAUBER CAMARGO DE SOUZA	1132	DANIELA CRISTIANE DOS REIS	1851	DONIZETE AMURIM MORAES	1372
CLAUDIA B. DE RESENDE CERNIGOI	801	DANIELA DEGOBBI QUIRINO DOS SANTOS	1504	DONNE PISCO	1140
CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	522, 549, 778, 815, 941, 1174, 1193	DANIELA LEÃO COIMBRA	1331	DONOVAN MAZZA LESSA	20
CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	375, 550, 710, 798, 821, 1162, 1183	DANIELA MARIA PROCÓPIO	358, 1599	DORIVAL SCARPIN	288
CLAUDIA COELHO DO AMARAL	823	DANIELA PESSOA GUERRA	1812	DORLY JOSÉ GIONGO	307
CLÁUDIA DE CARVALHO CORRÊA PEIXOTO	1374	DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO	548		
CLÁUDIA FILADORO FEITEIRO	582	DANIELE DA HORA SANTANA	165		
CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA	327	DANIELE DE OLIVEIRA CASARA	243		
CLAUDIA REGINA MARTINS LACERDA	790	DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ	805		
CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	1720	DANIELLA MARIA GONÇALVES LUGON	1316		
CLÁUDIO BONATO FRUET	1559	DANIELLE DIAS CREDIDIO	1170		
CLAUDIO DE ALBUQUERQUE MANSUR	491	DANIELLE KAHN SILVA	547		
CLÁUDIO GASTÃO DA ROSA FILHO	1247	DANIELLE MORAES ERDMANN	1410		
		DANIELLE TUFANI	780		
		DANIELLE XAVIER FABIANO DOS SANTOS	47, 85		
		DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA	1288,		
		DANILO DI REZENDE BERNARDES	1293		
			1688		



DORVALINO FRANCISCO DE SOUZA	1244	ELIAS SANTOS REIS	191		
DOUGLAS VINÍCIUS DOS SANTOS	301	ELIFAS SANTANA RANGEL	1898	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	847
DPE-RJ - ADALGISA MARIA STEELE MACABU	492, 497	ELINA SAMUEL DA SILVEIRA DIAS	385	FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS	1508
DPE-RJ - CLÓVIS BOTELHO	1399, 1409	ELIS CRISTINA UHRY LAUXEN	102	FADAIAN CHAGAS CARVALHO	531
DPE-RJ - MARCELO DE MENEZES BUSTAMANTE	363	ELISABETE ANTÔNIA DE OLIVEIRA	907	FELIPE FORTE COBO	1313, 1386
DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO	63, 1510	ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF	167, 1836	FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES	77
DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO	63, 1510	ELISEU KLEIN	409	FELIPE RODRIGUES DE ABREU	1477
DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES	63, 1510	ÉLISON DE SOUZA VIEIRA	838	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	
DUCIELTON MOREIRA DA SILVA	495	ELIZABETH HELENA DA SILVA BRAYNER	1302	253, 254, 255, 257, 277, 278, 303, 1048	
DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO		ELIZABETH HOMSI	155	FELIPPE ZERAIK	1057, 1481
1689, 1784, 1810, 1821		ELIZABETH LOBO CHERUBINI	137		
DZIVALDO ADERALDO DE OLIVEIRA	1496	ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI	1524	FELISBERTO EGG DE RESENDE	1373
EDER LEONCIO DUARTE	651	ELOAHNA BARBARA DE A. SÁ FREIRE	736	FELISBERTO VILMAR CARDOSO	1618
ÉDER LEONCIO DUARTE	1081	ELTON RESCHKE	1391	FELIZUMIR DIAS RIBEIRO	957
EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON	1801	ELVIR PILAR PINHEIRO	261	FERNANDA BOSI J. PINHEIRO	111
EDGAR LENZI	130	ELYTHO A. CESCON	316	FERNANDA BRANCO	87
EDILSON DE OLIVEIRA	1563	ELYTHO ANTONIO CESCON		FERNANDA CABELLO DA SILVA	1043
EDILSON JAIR CASAGRANDE	1458	1684, 1740, 1894		FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES	606
EDISON ANTÔNIO TOLEDANO	1326	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	1305	FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI	450, 743
EDISON FERREIRA DE LIMA	1222	EMANUEL FERNANDES DA CUNHA MOURA	118, 172		
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	367	EMERSON LODETTI	169, 170	FERNANDA FONTES FEIJÓ	3
EDISON URBANO MANSUR	720	EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS S. SILVA	263	FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA	1354
EDIVALDO MEDEIROS SANTOS	1606	EMÍLIO CARLOS MOREIRA DE ABREU	88	FERNANDA PAES RIBEIRO DE VASCONCELOS	1883
EDMAR MATTUELLA	581	ÊNIO FERREIRA JÚNIOR	1038	FERNANDA VASCONCELOS FONTES	31
EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO	1485	ENNIO DE PAULA ARAUJO	1257	FERNANDA VIDAL FEHSE	
EDSON DA SILVA FERREIRA	503	ERALDO LACERDA JUNIOR	1732	195, 1684, 1735, 1772, 1792, 1804	
EDSON DE CARVALHO	158	ERICK AFONSO HASELOF	197	FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA	1658
EDSON DOS SANTOS EVANGELISTA	752	ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO	575, 602	FERNANDO ANTONIO CORREIA	1876
EDSON EDUARDO DOS SANTOS	178, 178		1693	FERNANDO ANTÔNIO FONTANETTI	677
	1244	ERICKA MERILANE RAMPAZZO	1252	FERNANDO APARECIDO DA SILVA	183
EDSON GARCIA DE LIMA	544	ERIK FRANKLIN BEZERRA	100, 164	FERNANDO AUGUSTO VOSS	423
EDUARDO ARRUDA ALVIM	88	ERIKA CORRÊA OLIVEIRA	1201	FERNANDO B. M. DE CARVALHO	1456
EDUARDO AUGUSTO PENTEADO	29	ERIKA FARIAS DE NEGRI	1010	FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD	962
EDUARDO BICHIR CASSIS	1474	ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR		FERNANDO DA SILVA	1290
EDUARDO CARLIN KILIAN	71	ERYKA FARIAS DE NEGRI		FERNANDO ELIAS DOS REIS COSTA	1672
EDUARDO CARNEIRO DOS SANTOS	1848	834, 1121, 1123, 1127, 1197		FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA	1692
EDUARDO DE ALBUQUERQUE COSTA	1893	ESEQUIAS GOMES DE LIMA	83	FERNANDO HENRIQUE DA SILVA GARCETE	1399
EDUARDO DE FREITAS TORRES	885	ÉSIO MELLO MONTEIRO	33	FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA	486
EDUARDO DORFMANN ARANOBICH	943	ESMERALDO MALHEIROS	753	FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR	1491
EDUARDO DUÍLIO PIRAGIBE	386	EUGENIO ARRUDA LEAL FERREIRA	205	FERNANDO LUÍS RUSSOMANO OTERO VILLAR	1545
EDUARDO FRAGA FILHO		EUGENIO CANTARINO NICOLAU	1364	FERNANDO MILANI E SILVA	1230
EDUARDO GOHN GOULART		EUGÊNIO DE AQUINO DOS SANTOS	236	FLÁVIA ALMEIDA RIBEIRO	62
1729, 1778, 1785, 1788, 1789, 1790, 1802, 1807, 1822, 1870, 1872, 1873, 1875, 1877, 1879, 1880, 1900		EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET	808	FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW	1059, 1076
EDUARDO GOMES ARAMAYO	1345	EURIPEDES PAUS DE SOUZA	435	FLÁVIA JOSIANE DOS SANTOS	653
EDUARDO HENRIQUE M SOARES	649	EURIPEDES VAZ DE ALMEIDA	591	FLÁVIA REGINA BORBA MOREIRA	70
EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN	703	EURIVALDO DIAS	1540	FLÁVIA SANT' ANNA	1447
EDUARDO JERONIMO PERES	1537	EUSTHÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	1502	FLÁVIA THAUMATURGO F. ACAMPORA	1502
EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA		EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO	231	FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA	646, 1517, 1543
733, 829, 1178		EVANDRO LUÍS DUARTE DE OLIVEIRA	1636	FLÁVIO AUGUSTO BOREGGIO MELARA	200
EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA	541	EVANDRO PAES BARBOSA	1310	FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ	1210
EDUARDO LOPES MARTINS	471	EVANDRO PERTENCE	1156	FLÁVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO	1225
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	689	EVERALDO BEZERRA PATRIOTA	435	FLÁVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO	
EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	1107	EVERLY DOMBECK FLORIANI	262	FLAVIO JORGE MARTINS	496
EDUARDO MARIOTTI		EVERSON FIORAVANTE PEZDA	752	FLÁVIO SANINO	1591
274, 1462, 1673		EVERTON RUANO	1269	FLAVYANNO LAIDANE FERNANDES	243
EDUARDO MONTENEGRO SILVA	368	EZEQUIEL JÚLIO GONÇALVES	755	FLORA GHITA TAKSER	1160
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	1656	EZIO PEDRO FULAN	1605	FLORIANO DUTRA NETO	409
EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES	399	ÉZIO PINTO SIMÕES	1456	FRANCIANE IAROSSO DIAS	629
EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO	916	FABIANA BUMLAI ALVES PINTO	63	FRANCIS SELWYN DAVIS	1557
ELADIO SANTOS CANAES	1221	FABIANA CARLA CAMILOTTI ISAIA	300	FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAUJO	806
ELAINE APARECIDA DA SILVA	545	FABIANA DA SILVA BARROZO	601	FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	1520
ELAINE BENDILATTI	1223	FABIANA MARCON LOPEDOTE	1706	FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	1678
ELAINE TERESINHA VIEIRA	1176	FABIANA MARIA PEREIRA CHAVES	1834	FRANCISCO ANTONIO LUCAS	398
ELAINE TISSER	95, 773	FABIANA MEILI DELL'AQUILA	1296	FRANCISCO ANTUNES FERREIRA	315
	1299	FABIANE GIONGO CONZATTI SCARAVONATTI	1733	FRANCISCO BELLEZZIA	378
ELCIO FONSECA REIS	1295	FABIANO GRAZZIOTTIN DALLA	1332	FRANCISCO DE ASSIS GOMES NETO	912
ÉLCIO FURTUNA NEVES	449	FABIANO TOFFALINI	1295	FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE	1472
ELEANDRO PETROCELI PILAR	742	FABIO BERWANGER JULIANO	1437	FRANCISCO DE FREITAS	182
ELENICE MARIA FERREIRA	1328	FÁBIO BERWANGER JULIANO	1431	FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO	442
ELIANA DA COSTA	824	FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA	758	FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO	844
ELIANA DA COSTA LOURENÇO		FÁBIO BRAGA MATTOS	1478	FRANCISCO ELIAS LUSTOSA FILHO	346
ELIANA DA COSTA LOURENÇO		FÁBIO COLONETTI	265	FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ	870
730, 829, 933, 991, 1013, 1029		FÁBIO CRESTANI	409	FRANCISCO FONTES NETO	438
ELIANA POLASTRI PEDROSO	1307	FÁBIO DE MELO TOSO	1047, 1098	FRANCISCO GABRIEL DE SOUZA	181, 181
ELIANA RACHED TAIAR	888			FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	983
ELIANE SOLANGE SOARES DA SILVA	1868	FÁBIO PALLARETTI CALCINI	1133	FRANCISCO JOSÉ DE SALLES MOTTA	1152
ELIANE TREVISANI MOREIRA	1457	FÁBIO PICCOLI RAMOS	1830	FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS	420
ELIANE VARGAS ROCHA	259	FABIOLA AZEVEDO DE OLIVEIRA	853	FRANCISCO M. V. FERNANDES	1716
ELIAS NOGUEIRA SAADE		FABIOLA BANDEIRA CURADO	98	FRANCISCO MAURÍCIO BARBOSA SIMÕES	1366
954, 959, 1088		FABIOLA COSTA ACÁCIO PELLINI	1459	FRANCISCO NUNES SOBRINHO	233
		FABRÍCIO PADILHA KLOTZ	1394	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	50

FRANCISCO SILVANO RODRIGUES SANTIAGO	1842	GUILHERME MIGNONE GORDO		ILMA BRITO LIMA	1470
FRANCISCO XAVIER AMARAL	1597	833, 1064, 1065, 1078, 1080, 1382, 1512		INÁCIO DE J. B. CASTRO	345
FRANCO ANDREY FICAGNA	877	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	715	INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO	347
FRANKLIN MONTEIRO DE ALMEIDA LINS	344	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	89	INALDO ALVES PINTO	1134
FREDERICK B. BURROWES		GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	671	INDIANARA FARIAS DE CAMARGO	148
576, 732, 733, 769, 776, 790, 937, 938, 940, 943, 946, 955, 960, 977, 985, 995, 996, 1002, 1003, 1011, 1020, 1047, 1098, 1151, 1152, 1153, 1158, 1175, 1184		GUSTAVO AMORIM	965	INGRID BING MOREIRA	274, 1673
FREDERICO B. BURROWES	522	GUSTAVO ANDÉRE CRUZ	1567		
FREDERICO BERNARDINO		GUSTAVO CLEMENTE VILELA	55	IRANUZA MARIA DA SILVA	
1738, 1754, 1776, 1889, 1891		GUSTAVO CORTÊS DE LIMA		51, 1400, 1417	
FREDERICO DO VALLE ABREU	1494	923, 924, 1091, 1369		IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA	525
FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA	363	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA		IRENE CRISTINA RIBEIRO DA SILVA	673
FREDERICO LUNDGREN BASTOS	1799	523, 539, 547, 554, 605, 774, 775, 779, 781, 782, 784, 785, 823, 826, 886, 895, 935, 969, 971, 973, 981, 990, 1154, 1161, 1173, 1190		IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES	48
FREDERIK B BURROWES	1016	GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVIERA	560	IRENE MARIANE THIESSEN	1466
FUAD SILVEIRA MADANI	1384	GUSTAVO DE CARVALHO LINHARES	183	IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	1335
GABRIEL DA SILVA MORAES	300	GUSTAVO DO VALE ROCHA	818	ISAAC LUIZ RIBEIRO	381
GABRIELA C. ANTUNES POPPE DE FIGUEIREDO	777	GUSTAVO DUARTE DA SILVA GOULART		ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO	1224
GABRIELA LÚCIA SANDOVAL CETRULO	286	1291, 1306, 1308		ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO	189
GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO	897	GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO	1519	ISABEL APARECIDA HOLM	243
GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO	529, 1091	GUSTAVO KOCH PINHEIRO	329	ISABEL CRISTINA PINTO VAN GROL	
	74	GUSTAVO ROCHA SCHMIDT	1007	131, 136, 137, 138, 158	
GELSA BUENO	169	GUSTAVO SANTOS GERONIMO	1350	ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA	219
GENEZIO UMBERTO SPILLER	1083	GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO	811	ISABELA BRAGA POMPILIO	677
GEORGE RICARDO GRADIN	1881	HAMILTON DIAS DE SOUZA	286, 1311	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	
GEORGINA FRANCISCA DE ANDRADE	884, 1513			562, 689, 1269	
GERALDO BARTOLOMEU ALVES	1307	HARIANNA DOS SANTOS BARRETO	166	ISABELA GUEDES DANTAS	1339
	1217	HARLLEY FREITAS FERREIRA	369	ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA	1370
GERALDO CORSINO FILHO	635	HAROLDO DE OLIVEIRA MACHADO FILHO	855	ISIDORO ANGÉLICO	193
GERALDO ELIAS BRUM	986	HAROLDO PAULINO	175, 175	ISIDORO ROZENBLUM TROSMAN	914
GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA	596		1552	ISMAEL GOMES MARÇAL	913
GERALDO LUÍS SPAGNO GUIMARÃES	217, 321	HEBE MARIA DE JESUS	1553	ISRAEL MENDONÇA SOUZA	365
GERALDO ROBERTO CORREA VAZ DA SILVA	579	HEITOR CABRAL DA SILVA	585	ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA	161
GERSON BUSSOLO ZOMER	861	HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	404	ITHIEL DE SOUZA FERREIRA	1774
	556	HEITOR LUIZ BIGLIARDI	690	IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	561
GERSON DA CONCEICAO	560	HELCIO RODRIGUES MOTTA		IVAN CARVALHO MARTINS	260
GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA	518	HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS		IVAN IDALGO	1482
GERSON STOCCO DE SIQUEIRA	1288	508, 681, 718		IVAN JOSÉ DAMENTTO	322
GIBRAN MOYSES FILHO	1250, 1250	HELENA DE PÁDUA DASSIÉ	1330	IVAN JOSÉ DAMETTO	1885
GIL CÉSAR DANTAS BRUEL		HELENA GONÇALVES LARIUCCI	1695	IVAN LOPES MOREIRA LIMA	933
GILBERTO CIPULLO		HELENITA DE BARROS BARBOSA	1454	IVAN PEDRO VILLARON DE SOUZA	544
GILBERTO DE SOUZA LEMOS JUNIOR		HÉLIO CARVALHO SANTANA		IVAN SECCON PAROLIN FILHO	1892
		403, 432, 454, 643, 717, 719, 720, 722, 723, 884, 1042, 1082, 1468, 1554		IVANA NEVES SOARES	1606
GILBERTO EIFLER MORAES		HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR	423	IVANIR CORTONA	1863
592, 900, 1132		HÉLIO GONÇALVES	857	IVONE DUARTE MONTEIRO DE CAMPOS	701
GILBERTO FRAGA	931, 1572	HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO		IVONE MARIA ARAÚJO	415
	1020, 1177	511, 817, 830		IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	1670
GILBERTO NICOLL SIMÕES	571	HÉLIO LUIZ GARCIA	1579	IVONETE APARECIDA RODRIGUES MOREIRA TOSTA	27
		HÉLIO PUGET MONTEIRO		J J HIPÓLITO	611
GILDA PARREIRA	1340	393, 413, 423		J.J. HIPÓLITO	625
GILSON BENEDITO RAIMUNDO	1446	HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA	1067	J.J.HIPOLITO	612
GILSON DE SOUZA ROCHA	1893	HELUSA GUIMARÃES MACHADO HORTA BICALHO	660	J.S. RIBEIRO NETO	1057
GILSON LUCIO ANDRETTA	1628	HENRI BENJOYA	1703	JACI RENE COSTA GARCIA	1631
GILSON MEDEIROS DE MELLO	870	HENRIQUE GONÇALVES DE OLIVEIRA	335	JACK HORK ALVES	1860
GILSON PAULO MENDES MOREIRA	1259	HENRIQUE SUGAYA	1053	JACKSON DE OLIVEIRA PINTO	1249
GILSON PAZ DE OLIVEIRA	1432, 1439	HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	1679	JACQUELINE DE MAGALHÃES ROSA GRAZIANI	1449
GIOVANA ALBO HESS	1707	HERALDO MOTTA PACCA		JACQUELINE MELO GOMES	114
		443, 510, 704, 730, 771, 772, 787, 788, 812, 814, 931, 933, 934, 937, 941, 942, 945, 949, 966, 978, 984, 989, 992, 1095, 1096, 1148, 1149, 1155, 1165, 1181, 1193		JACQUELINE PIRES ALBERNARD	1634
GIOVANNI ETTORE NANNI	1319	HERCULES DOS SANTOS SOARES	468	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER	629
GISELE DE OLIVEIRA FELÍCIO	1848	HÉRCULES GUERRA	1281	JADISMAR SOUZA LIMA	174
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN	114, 616	HERMES ARRAIS ALENCAR	1315	JAILTON SANTANA CARIBÉ	186
GISELLY ANDRADE MARTINELLI	1843	HETIANI ALESSANDRA VIEIRA	1028	JAIME ANTÔNIO MIOTTO	1445
	92, 399	HILDA PETCOV	1638	JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO	1401
GLADSTONE MÁRSICO	820, 1630	HISASHI KATAOKA	1507	JAIME ROBERTO ORLANDI	1610
GLÁUCIA ALVES DA COSTA		HONÓRIO PEREIRA SEVERO	1087	JAIR GIANGIULIO JUNIOR	983
		HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	868	JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	
GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA		HUDSON ALVES PINHEIRO	1835	208, 396, 746, 1051	
		HUGO ALVES PIMENTA	757	JAIRO ANTONIO VIEIRA	35
GLAUCO LUCIANO RAMOS	1142	HUGO DOS SANTOS MONTEIRO	754	JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	1494
877, 879, 880		HUGO HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER	1045	JAIRO MOACYR GIMENES	1641
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO	1860	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA	1266	JAIRO NAUR FRANCK	650
GLEDSON MARQUES DE CAMPOS	1648	HUMBERTO BERGMANN ÁVILA	154	JAMES TIAGO COELHO	1264
GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA	325, 1333	HUMBERTO CARVALHO	899	JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO	1724
GONÇALO BONET ALLAGE	282	HUMBERTO DE AZEVEDO SOARES LEITE	849	JAMILE ABDEL LATIF	411
		HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO	43	JAMILE DE OLIVEIRA	201
GRAZIA GOMES PINHEIRO MACHADO	721	HUMBERTO GOMES MACEDO		JAMIR ZANATA	1707
GRAZIELA BARRETO LUCHETTI	703, 1856	1045, 1345, 1371		JANAÍNA ARIADNE MORETO FORNAZARI	1529
GUEÓRGUI WIAZOWSKI	292	HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO	45	JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO	165
		IARA LUCENA BARBOSA DE LIMA	255	JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA	1262
GUIDO SCHWENGBER	493	IDICÉA RODRIGUES BARBOSA	464	JANETE NOGUEIRA	524
GUILHERME ARRUDA DE OLIVEIRA	1279	ILAN GOLDBERG	710	JANIA MARIA DE SOUZA	1298
GUILHERME BARRANCO DE SOUZA	509, 512			JANILSON JOSÉ MACIEL CASTRO DE BARROS	1758
GUILHERME CORRÊA DE ARAÚJO	157			JARBAS ANDRADE MACHIONI	633
	563			JARDEL JACKSON MARCHIORI	1536
GUILHERME DAGOSTIN MARCHI				JASON BARBOSA DE FARIA	922
GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR					



JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO	1704	JORGE LUIS REIS CHARNECA	1637	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
JAYME BARBOSA LIMA		JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA	463	271, 397, 402, 414, 428, 429, 431, 433, 644, 717, 719, 720, 836, 846, 848, 1033, 1034, 1035, 1040, 1041, 1189, 1424, 1427, 1492, 1505, 1513, 1533	
842, 1046, 1363		JORGE NASCIMENTO DUTRA	493	JOSÉ MAURO DE MELO ESCÓRCIO	1398
JAYRO JOSÉ FONSECA DORNELLES	319	JORGE UBIRAJARA WOLF	1439	JOSÉ MAURO NAGIB JORGE	1479
JAYSON NASCIMENTO	366	JORGE VANNIER RIBEIRO ALVES	1146	JOSÉ MENDES DO NASCIMENTO	462
JEFERSON GONÇALVES	1645	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		JOSÉ NILO DE CASTRO	
JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA	1301	376, 405, 412, 416, 421, 422, 430, 508, 518, 646, 653, 718, 1058, 1254, 1360, 1418, 1421, 1423, 1434, 1461, 1471, 1490, 1499, 1525, 1534, 1553		551, 932, 1101	
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	384, 630	JOSÉ ALEXANDRE SARAIVA	1390	JOSÉ NOGUEIRA DE SOUZA NETO	1710
JEOVANI BONADIMAN BLANCO	1590	JOSÉ ALVES FORMIGA	383	JOSÉ NURO GARCIA	557
JERUSA ÁLEM VIEIRA DE MELO	1749, 1800	JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI	863	JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA	1544
JESUS PEREIRA		JOSÉ ANTONIO G. PINHEIRO MACHADO	747	JOSÉ ORLANDO SOARES	412
198, 217, 306, 309, 310, 311, 315, 316, 317, 321, 322, 324, 1888		JOSÉ ARIMÁ ROCHA BRITO	463	JOSÉ OSÓRIO DE FREITAS	194
JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA	498	JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	200	JOSÉ OSWALDO CORRÊA	
JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE	850	JOSÉ AUGUSTO DE MACEDO MAIA	1787	426, 550, 789, 937, 1029, 1069, 1163, 1276, 1282, 1612, 1624, 1664	
JOÃO ALFREDO SERRA BAETAS GONÇALVES	287	JOSÉ CABRAL PEREIRA FAGUNDES JÚNIOR	162	JOSÉ OTÁVIO NUNES MONTEIRO	919
JOÃO ANÍZIO DE ALMEIDA	1402	JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	418	JOSÉ PASTORE	244
JOÃO ARZENO DA SILVA	1682	JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA	52	JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER	666, 1354
JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO	1640			JOSÉ PAULO SCHIVARTCHE	17
JOÃO BATISTA NOVAES	1219	JOSÉ CARLOS BERTÃO RAMOS	537	JOSÉ PERDIZ DE JESUS	1452
JOÃO BERCHMANS C. SERRA	582	JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO	1099	JOSÉ RENATO GRAZIERO CELLA	1278
JOÃO BOSCO DO AMARAL	1709	JOSÉ CARLOS DA SILVA LIMA	180, 180	JOSÉ RILTON TENÓRIO MOURA	1558
JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA	613	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	1368	JOSÉ RIZKALLAH	1509
JOÃO CARDOSO DA SILVA	1687, 1838, 1839	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS	692	JOSÉ ROBERTO DA ROCHA	1836
JOÃO CARDOSO SILVA	1600	JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO	1125	JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	
JOÃO CARLOS DANTAS DE BRITO	1277	JOSÉ CARLOS DE MELLO DIAS	371	456, 457, 461, 465, 466, 475, 478, 479, 480, 1577	
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	1619, 1633	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE	841	JOSÉ ROBERTO THYRSO SESSA	1223
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR	293	JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO	1683	JOSÉ RUBENS HERNANDEZ	737
JOÃO CARLOS L. VAZ MARQUES LEZÍRIA	768, 1000	JOSÉ CARLOS PEREIRA	567	JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA	472
JOÃO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZÍRIA	995	JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS	174	JOSÉ VALDIR GONÇALVES	416
JOÃO CARLOS RIBEIRO PENTEADO	901	JOSÉ CARLOS SANTOS JACINTHO DE ANDRADE	831	JOSÉ VALERIANO S. FONTOURA	1509
JOÃO DÁCIO ROLIM	1027	JOSÉ CARLOS TOBIAS	1593	JOSÉ VÍTOR FERNANDES	1613
JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA	1360	JOSÉ CARNEIRO FERNANDES	1615	JOSÉ WALDEMIR PIRES DE SANTANA	487
JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA	140, 150	JOSÉ DANIEL ROSA	1036	JOSÉ WIAZOWSKI	1696, 1859
JOÃO FRANCISCO ALMEIDA COUTO	390	JOSÉ DE AQUINO LOPES	566	JOSEFINA VALLE DE OLIVEIRA PINHA	1472
JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	1497	JOSÉ DE BARROS FILHO	22	JOSELI SILVA GIRON BARBOSA	1539
JOÃO GRECCO FILHO	1864, 1864	JOSÉ DE MELLO JUNQUEIRA	11	JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES	61, 81
JOÃO GUILHERME COLLITA	267	JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA	1341	JOSEMAR VIANA AGUIAR	38
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	70, 936, 1291, 1308, 1660	JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO	453, 920	JOSEVAL SIRQUEIRA	523
JOÃO LEAL JÚNIOR	1087	JOSÉ EDSON GUIMARÃES	40	JOSIANE BORGES	244
JOÃO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ	673	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE	1147	JOSIANE RIBEIRO	1376
JOÃO PAULO ARAUJO DE FREITAS	143	JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE		JOSILMA SARAIVA	905
JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA	1490	484, 509, 559, 770, 795, 816, 988, 993, 1177		JOSILMAR LEAL SANTANA	579
JOÃO PEDRO AVELAR	1425	JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA	1558	JOSUÉ IRFFI JÚNIOR	1050
JOÃO PEDRO PIVA	716, 1420, 1867, 1896	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN		JUDITH MARIA ANTUNES FERNANDES	12
JOÃO SANTANA FILHO	237	JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS		JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SOROCABA	181
JOÃO SOARES GOMES	1256	345, 346, 347		JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARUERI	175
JOÃO SOARES RODRIGUES	810	JOSÉ EMILIO BOGONI	620	JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO AFONSO	180
JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM	559	JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO	1574	JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SAPEZAL	1249
JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS	1365	JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA	338	JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CURITIBA	177
JOAQUIM CORREIA DE CARVALHO JÚNIOR	12	JOSE EYMARD LOGUERCIO	92	JUIZ FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CURITIBA	177
JOCELANI PINZON DE SOUZA	1592	JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	672	JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO	647
JOCELIA MARA MARTINS	621	655, 658, 828		JULIANA DE MORAIS GUERRA	1791
JOEL ESPINDOLA DA COSTA	796	JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES	1477	JULIANA LENZ CESAR	938
JOEL MIRANDA	183	JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA	115	JULIANA MELHADO NUNES	967
JOELMA FREITAS RIOS	141	JOSÉ FRANCISCO PEREIRA	1646	JULIANO APARECIDO MANTOVAI HONÓRIO	185
JOELSON BRUNO DOS SANTOS	997	JOSÉ FRANCISCO VIDOTTO	7	JULIANO ARLINDO CLIVATTI	294
JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA	1657	JOSÉ GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA	849	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE	41
JOHN AXEL RIVERO ANTELO OU JOHN AXEL RIVERO ANTELO	369	JOSÉ GALDINO DA SILVA FILHO	1180	JULIO CESAR CONRADO	18
OU JOHN AXEL RIVERO ANTELO		JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES	417	JULIO CESAR GOMES DA SILVA	821
JOMAR ALVES MORENO	1493	JOSÉ GERALDO MARTINELLI CAPUTO	1488	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	1383
JONATAS ROBERTO STVAN VAZ DA SILVA	119	JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA		JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA CUNHA	1267
JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG	1186	246, 248, 249, 250, 252, 275		JÚLIO CÉSAR SCHINCARIOL	759
JORGE ALBERTO ANDERS	906	JOSÉ HERIBALDO DE SOUZA	1539	JÚLIO CÉSAR SOARES	492
JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JÚNIOR	1323	JOSÉ JULIÃO EVANGELISTA	1341	JURANDI CARDOSO PAZZIM	577
JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	232, 1755, 1775, 1865	JOSÉ LEÔNIDAS DE FREITAS	1398	JURANDIR GONÇALVES	1678
JORGE AUGUSTO DE O. COSTA	961	JOSÉ LINHARES PRADO NETO	1267	JUSCIMAR PINTO RIBEIRO	372
JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL	957	JOSÉ LÚCIO FERNANDES	597	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	1078, 1382
JORGE COSTA CRUZ JÚNIOR	1467	JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA	759	JUSTINO MANHAS	
JORGE HENRIQUE MATTAR	15	JOSÉ LUIS WAGNER	1191, 1676	179, 179, 1251, 1251	
JORGE JAEGER AMARANTE	44	JOSÉ LUIZ MATTHES		JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO	636
JORGE L. GALLI	349, 356	168, 685, 865		KAREN GUINOT	1735
JORGE LEÃO	1245	JOSÉ LUIZ PERRONI MAGRI	513	KAREN RINDEIKA SEOLIN	970
JORGE LUCIMAR GONÇALVES MACIEL	1782	JOSÉ LUIZ REZENDE GOMES RIBAS	972	KARINA CARVALHO SOUZA	66, 1316
		JOSÉ LUIZ RODRIGUES	1434	KARINA MARQUES MACHADO	153
		JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	1667, 1668	KARINA SCHNARNDORF DORNELAS CAMARA	1812
		JOSÉ MARIA ALVES DA SILVA	1535		
		JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	1575		
		JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS	1425		

KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO	1469	LUCIANA CONTI JARDIM	623	LUIZ FERNANDO SILVA CABRAL	94
KARINE CRISTINA DA COSTA	1338	LUCIANA ESTEVES LIMA ROCHA	886	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	1299
KARINE LYRA CORRÊA	222	LUCIANA MARTINS BARBOSA	1192	LUIZ FONTANIVE FERREIRA	1407
KARINE PEREIRA		LUCIANA PALMA ILHA	300	LUIZ FREIRE FILHO	1392
260, 1616, 1712		LUCIANA PEREIRA CARNEIRO	40	LUIZ GERALDO ALVES	645
KARLA DANIELLI TAVARES GUIMARÃES DE SOUZA	1689	LUCIANA RUAS CAÚLA	786	LUIZ GEREMIAS DE AVIZ	287
KARYNE LYRA CORRÊA	216	LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS	1451	LUIZ GONZAGA CURI KACHAN	929
KATIA ELEN DAVID MELLO	572	LUCIANE FREITAS OLIVEIRA	1009	LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA	5
KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA	1715	LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	642	LUIZ GUSTAVO CARDOSO	540
KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO	1131	LUCIANO CARVALHO DA CUNHA	615	LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA	1625
KELLY CRISTINA BRAGA DE LIMA	1348	LUCIANO CORRÊA GOMES	1626	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	
KELLY MARTINS RAMOS	1374	LUCIANO MAIA BASTOS	843	233, 1744, 1816	
KÊNIA DO AMARAL MORAES		LUCIANO VALENTIM DE CASTRO	80	LUIZ JORGE	1639
587, 686, 691, 696, 697		LUCIENE LEITE DA SILVA	1902	LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR	1639
KILDARE ARAUJO MEIRA	385	LUCILA DELFINA RESENDE DE BARROS	604	LUIZ MARCELO COCKELL	1136
KLAUS DIAS KUHNEN		LUCIMAR VILA NOVA CABRAL	1831,	LUIZ OTÁVIO MAZERON COIMBRA	1061
1582, 1583, 1584, 1585, 1586, 1590, 1592			1865	LUIZ PAULO ROMANO	734
LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI	147	LUCIMARA MORAIS LIMA	1272	LUIZ RENATO BETTIOL	1450
LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA	1482	LUCINEIDE FERREIRA DA COSTA	1708	LUIZ ROBERTO CRUZ PINTO DA CONCEIÇÃO	927
LAERTE TELLES DE ABREU	535	LUCIO CLAUDIO GRAZIADIO	1130	LUIZ VICENTE CERNICCHIARO	738
LARA REJANE FARIAS CENTENO	1396	LÚCIO GAIÃO TORREÃO BRAZ	1086	LUIZA CONCI	1837
LAURA DE ALMEIDA LEITE LIMA	1091	LÚCIO SÉRGIO FONTES LIMA	1263	LUÍZA TERESA SMARIERI SOARES	1512
LAUREN DOS SANTOS BALDISSERA	1866	LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA	173	LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	188,
LÁZARA CRISTINA DA SILVA	1501	LUIS ANTONIO MISCOW	781		1215
LEANDRO DA SILVA COSTA	1659	LUIS ANTONIO PINHEIRO GHIGGINO	988	LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	
LEANDRO JOSÉ FRANCO DAMY	726	LUÍS ANTÔNIO PRAZERES LOPES	357,	678, 682, 683, 684, 687, 688, 875, 903, 1627	
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO	328,		358	LUZINETE MORAES CREMONESI	1212
	1703	LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE		LYCURGO LEITE NETO	
LEÃO VIDAL SION FILHO	23	1589, 1729, 1788, 1789, 1807, 1822, 1900		417, 669, 1304	
LEDA RENAUX WANDERLEY	1356	LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE	1767,	M. F. DE O.	497
LEILA GONÇALVES GOMES COELHO	423		1898	MAGDA MONTENEGRO	452
LENIVALDO GOMES DA SILVA	1841	LUÍS CLÁUDIO MARIANO	1300	MAGDIEL JANUÁRIO DA SILVA	1576
LENOIR LUIZ POMPERMAYER	915	LUIIS DAGOBERTO PAGANELLA	1499	MAGUI PARENTONI MARTINS	413
LÊO BOSCO GRIGG PEDROSA	534	LUIIS DANIEL ALENCAR	1604	MAIZIA ACCIOLY CHUEKE	1832
LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA	800	LUÍS DE AMARAL	1697	MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO	1281
LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA		LUÍS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE	835	MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE	134
510, 512, 555, 556, 598, 904, 942, 951, 972, 1000, 1004, 1018, 1026		AZEVEDO		MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	1347
LEOBERTO PAULO VENÂNCIO	1273	LUÍS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO	809	MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	731,
LEONARDO A. DE SANCHES	760	LUÍS FERNANDO BOGDANOV RAMOS	376		1429
LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI	1404	LUIIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	1582	MARA POSE VAZQUEZ	701
LEONARDO DA COSTA	287	LUIIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA		MARA SILVA FLORENTINO	635
LEONARDO GUEDES DE CARVALHO	1542	1106, 1112, 1113, 1115		MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	
LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA	960	LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA		504, 734, 1103	
LEONARDO MIRANDA SANTANA		667, 668, 1104, 1111, 1114, 1119		MARCEL ANDRÉ VERSIANI CARDOSO	380
564, 647, 717, 719, 720, 1031, 1036, 1039, 1054, 1056, 1185, 1385		LUÍS MAXIMILIANO TELESKA	709	MARCELA LADEIRA NARDELLI	666,
LEONARDO NUNES MARQUES	1217	LUIIS PAULO SERPA	105		1169
LEONARDO PEÇANHA BITTENCOURT	235	LUÍS PAULO SERPA	21	MARCELA VALADARES GONTIJO	1378
LEONARDO PIETRO ANTONELLI	1003	LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	161	MARCELEISE DE MIRANDA AZEVEDO	1495
LEONARDO PINHEIRO LOPES	353	LUÍS RICARDO VIVIANI	883	MARCELE SOARES FARIA	1008
LEONARDO RZEZINSKI	812,	LUÍS ROBERTO BARROSO	1238	MARCELLE VALPAÇOS FONSECA LIMA	9
	1095	LUÍS SÉRGIO GROCHOT	329	MARCELLO FORTUNATO LOUZADA	72
		LUIZ ALBERTO RODRIGUES MARTINS	799,	MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE	910
			966	MARCELO ANDRÉ PIERDONÁ	1339
LEONARDO SANTANA CALDAS		LUIZ ANDRÉ DA SILVA MORAES	1794	MARCELO APARECIDO MARCELINO FLORIANO	185
434, 599, 1059, 1071, 1497		LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO	1523	MARCELO ASSIS SCHNEIDER	1176
LEONARDO VARELLA GIANNETI	1093	LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	256	MARCELO CARON BAPTISTA	440
LEONARDO VARELLA GIANNETTI	963	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	538,	MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK	105
LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO	1019		563	MARCELO CUNHA MALTA	1587
LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES	312	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	1601,	MARCELO DE CARVALHO	349,
LEONIDAS ANDRADE	1754		1602		356
LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	1744,	LUIZ ANTONIO VOIGT MASCARENHAS	939	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	1462
	1798	LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA	1414	MARCELO DE LUNA FREIRE	984
LEONOR LIMA DE FARIA	1135,	LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS	679,	MARCELO DELLA MONICA SILVA	1696
	1143		742	MARCELO JATOBÁ MAIA	570
		LUIZ CARLOS DA SILVA	1786,	MARCELO JORGE DA LUZ COSTA	1110,
			1882		1211
LEONORA ROIZEN ALBEK OLIVEN	825		192	MARCELO JOSÉ FERREIRA SOARES	1329
LEOPOLDO GUTEMBERG DE ANDRADE	490	LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO	19	MARCELO JOSÉ TONOLI	1219
LEORNARDO MIRANDA SANTANA	395	LUIZ CARLOS PLUMARI	728	MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	1253
LETÍCIA VOGT MEDEIROS	822	LUIZ CLÁUDIO CORREA SANTOS	1161	MARCELO LEONARDO DE MELO SIMPLÍCIO	25
LIANA DANNA LETTI	1346	LUIZ EDUARDO BARBEDO	1	MARCELO MARCONDES KOZLOWSKI	1155
LIDIANA MACEDO SEHNEM	67	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO		MARCELO NEGRI SOARES	110
LIDIO ALBERTO SOARES ROCHA	1530	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO		MARCELO PARONI	256,
LÍGIA MARIA TORGGLER SILVA	859	1736, 1741, 1742, 1746, 1750, 1751, 1758, 1763, 1765, 1768, 1794, 1797, 1800, 1809, 1811, 1823, 1825, 1826, 1827, 1897			1711
LIGIA TEREZINHA CASSANO	188	LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO		MARCELO PIMENTEL	1097
LILIANA DEL PAPA DE GODOY	1855	1694, 1726, 1737, 1739, 1745, 1747, 1749, 1752, 1770, 1781, 1783, 1795, 1824, 1828, 1829		MARCELO PONTE FERREIRA DE SOUZA	370
LILIANE NETO BARROSO	944,	LUIZ EDUARDO VOLPATO	1646	MARCELO REINECKEN DE ARAÚJO	1571
	1068	LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO	1642	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	91
LINCOLN DE PAULA	1556	LUIZ FELIPE PINHEIRO GHIGGINO		MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVILA	1568
LINO ALBERTO DE CASTRO	1563	775, 1025, 1172		MARCELO TESHEINER CAVASSANI	633
LINO DE CARVALHO CAVALCANTE		LUIZ FERNANDES NETO	1231	MARCELO TRINDADE	152
1734, 1748, 1757, 1805, 1806		LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA	874	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	334,
LISA HELENA ARCARO	1495	LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO	1216		1213
LOURDES FAVERO TOSCAN	599	LUIZ FERNANDO MAIA	1637	MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	
LOURDES MARIA DA SILVA SILVESTRE	333	LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE	1305	848, 1033, 1082, 1554	
LOURDES VALÉRIA GOMES	1863	LUIZ FERNANDO MARQUES	1869	MÁRCIA CLEOPATRA DE OLIVEIRA	1084
LUCI TEREZINHA MARTINS ORTIZ	269	LUIZ FERNANDO POZZA	324	MÁRCIA CLEÓPATRA DE OLIVEIRA	902
LÚCIA AURENICE DE FREITAS OLIVEIRA	1736			MÁRCIA DINIS	184
LÚCIA MARA PIERDONÁ	1086				
LUCIANA CHAVES FREIRE	92				



MARCIA L. GUND	328	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	585,	MARIO SENHORINI	1616
MÁRCIA LOUREIRO DA SILVA GUTIERREZ	54		1544	MARISSOL CRISTIANE CAÇÃO ROSA	84
MARCIA LYRA BERGAMO	1498	MARIA CRISTINA DE BARROS FONSECA	23	MARLI REGINA RENOSTE VIELI	1107
MÁRCIA MARIA CORTE DRAGONE	115	MARIA CRISTINA DE MELO	1506	MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO	536
MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA	649	MARIA CRISTINA FUNCHAL	1852	MARLY LYRA PINHEIRO	1833
MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	956,	MARIA CRISTINA LAPENTA		MARLY MORBECK SILVA MODESTO	1654
	1384	125, 392, 1419, 1455		MARTA BATISTA LANDIM	204
MARCIANO JOSÉ FERREIRA DA SILVA	1004	MARIA CRISTINA MEES	1270	MARTHA M. GONZALEZ	345
MARCILENE BARYTY NOVO	1322	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA PINHEIRO	467	MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	527,
MARCÍLIO MESQUITA DE GÓES	276	MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO	191		659
MÁRCIO ANTONIO DA PAZ	1309	MARIA DE FÁTIMA JABALI BUENO	1311	MAURÍCIO BASTIANI PASA	1389
MÁRCIO ARJOL DOMINGUES	194	MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO	533	MAURICIO BEARZOTTI DE SOUZA	876
MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO	564,	MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS	444	MAURÍCIO DE CECCO PORFÍRIO	1605
	1533	MARIA DO CARMO FERREIRA DE LIMA	1776	MAURÍCIO GEORGES HADDAD	1727
MARCIO CHRISTIAN PONTES CUNHA	1352	GREENHALGH - (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)		MAURÍCIO HIROYUKI SATO	1350
MÁRCIO CLEMENTINO SOARES	1377	MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA	1358	MAURÍCIO IMIL ESPER	1117
MARCIO DE AZEVEDO SOUZA	1665	MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA CONTRUCCI	1195	MAURÍCIO LINDENMEYER BARBIERI	581
MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA	1883	MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA	1073	MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE	1046
MÁRCIO GONTIJO	418,	MARIA ELIZABET MERCALDO	892	MAURO ANTÔNIO DE CARVALHO	944
	1846	MARIA ELIZABETH QUEIJO	79	MAURO CAVALCANTE DE LIMA	302
MARCIO HANADA	656	MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA	1138	MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA	1117
MÁRCIO JOAQUIM DOS SANTOS	1600	MARIA EPHIGÊNIA NETTO SALLES	713	MAURO CZELUSNIAK	1617
MÁRCIO LOCKS FILHO	905	MARIA FERNANDA MAGALHÃES PALMA LIMA	706	MAURO DE ALMEIDA CANABARRO	54
MÁRCIO PINA MARQUES	300	MARIA FERNANDA NASCIMENTO	1693	MAURO DEL CIELLO	1359
MÁRCIO SILVA DE FREITAS	340	MARIA HELENA DE ARAÚJO	1596	MAURO DELPHIM DE MORAES	77
MARCIO TENENBAUM	1166	MARIA HELENA DE FIGUEIREDO	522	MAURO LEITNER GUIMARÃES FILHO	1289
MARCO ADRIANO FAZZIO SAAD	901	MARIA HELENA LOPES DE FIGUEIREDO	951	MAURO MACHADO CHAIBEN	1083,
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES		MARIA HELENA PACHECO DA SILVA	469		1186
33, 1049, 1508, 1538		MARIA IRACEMA PEDROSA	1268,	MAX WILSON HERTZOG	1573
MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	1304		1629	MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO	1395
MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO		MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA	1623	MAXIMINIANO E. A. CARDOSO	1558
797, 804, 812, 871, 945, 982, 983, 1014, 1095, 1167		MARIA ISABEL SERRANO	1589	MEIRE COSTA VASCONCELOS	425,
MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO	1146,	MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA	171		654
	1150	MARIA JOANA DA SILVA	878	MELILLO DINIS DO NASCIMENTO	869
MARCO ANTÔNIO JOSÉ SADECK	586	MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA	954	MELISSA AGUIAR BATTISTI	1361
MARCO ANTONIO LOTTI	1548	MARIA JOSÉ DO AMARAL	506	MELVIN BENNESBY	1193
MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO	121	MARIA JOSÉ INOJOSA FRANÇA	1808	MICHELLE FIGUEIREDO NEVES	229
MARCO ANTONIO MONTAGNANA MORAIS	1229	MARIA LAURA MATOSINHO MACHADO	1212,	MIGUEL HILÚ NETO	1637
			1457	MIGUEL PEREIRA NETO	26
MARCO ANTÔNIO PRADO HERRERO	190	MARIA LÚCIA DE FREITAS	640	MIGUEL SEBBEN	1357
MARCO ANTÔNIO SCHEUER DE SOUZA	1843	MARIA LUCÍLIA GOMES	591	MILA UMBELINO LÔBO	1326
MARCO ANTÔNIO SCHMITT	1887	MARIA LUIZA L. TANAJURA	1515	MILENE GOULART VALADARES	532,
MARCO AURÉLIO SOAR	1259	MARIA LUIZA NEVES NUNES	164		610
MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	1208,	MARIA LUIZA PETRUCCI NASSER	1777	MILTON BACCIN	1610
	1209	MARIA LUIZA VILLELA FELIPE	1484	MILTON MACHADO ROSA	295
MARCO TÚLIO MORAES DE SIQUEIRA	1050	MARIA MADALENA ALVES CARVALHO	1451	MILTON MARTINS MALVASI	917
MARCOS ALCÂNTARA	171	MARIA MADALENA GUEDES	1904	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	364
MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO	1134	MARIA MADALENA SBARAINI	1270	MIRIAM WINTER	1214
MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA TAVARES	202	MARIA MÁRCIA MAGALHÃES ÁVILA	1871	MIRNA RODRIGUES DANIELE	526
MARCOS ANTÔNIO FACCIO	1887	MARIA MARGARETE PEREIRA DA SILVA	477	MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	645
MARCOS ANTÔNIO HALL	593	MARIA MARLENE CHAVES DE MORAIS	214,	MOISÉS ELIAS PEREIRA	1017
MARCOS ANTONIO SCHMITT	297		230	MOISÉS JÚLIO GONÇALVES	755
MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO		MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA	1596	MONETE MOIOLI	29
331, 1687, 1838		MARIA PAULA TEPERINO		MÔNIA LOESCH DE SOUZA	431
MARCOS DE FRANÇA	1224	711, 1872, 1873, 1877		MÔNICA ANGELA MAFRA ZACCARINO	521
MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	1199	MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL	200	MÔNICA DENISE CARLI	18,
MARCOS HELI CARDINOT MEIRA	500	MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI	1243		1605
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	1559	MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER	589	MONICA SCIASCIA M. BRESSAN	162
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	735	MARIA ZULEIKA DE OLIVEIRA ROCHA	519	MÔNICA STALLEIKEN MARTINS	574
MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	34	MARIANA ARAÚJO BECKER	1071	MONICA SZTERN	769,
MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA	299	MARIANA BUENO KUSSAMA	891		827
MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	139	MARIANA GOMES DE CASTILHOS	1278,	MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	
MARCOS OLIVEIRA GURGEL	636		1635	595, 1197, 1199, 1594	
MARCOS SANTANA NEVES	852	MARIANA MORAES CHUY	1380	MOUNIF JOSÉ MURAD	1077
MARCOS SEIITI ABE	666,	MARIANA PACHECO MACHADO	1021	MURILO RICARDO ABRAS	1038
	707	MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ	1444	NÁDIA CALDEIRA GOOD GOD LAGE ALVES	78
MARCOS ULISSES FRANÇA DE ANDRADE	1035	MARIANA RODRIGUES SILVA MELO	304	NÁDIA MARA NADDEO TERRON	212
MARCOS WENGERKIEWICZ	155	MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA		NADJA DE CÁSSIA SANDES MOREIRA	118
MARCOS WILSON FONTES	1318	197, 290, 301, 319, 320, 1732, 1733, 1760, 1782, 1793, 1830, 1866		NADJA ELIAS BITTAR	1220
MARCUS ALÂNIO MARTINS VAZ	401	MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA	679,	NAIM GONÇALVES PEREIRA	1561
MÁRCUS EDMUNDO DA CUNHA PINA	166		742	NATALIA CARDOSO FERREIRA	116,
MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS	406	MARILDA IZIQUE CHEBABI	1503		714
MÁRCUS VINÍCIUS LOUREIRO DE ARAÚJO	359	MARILEI MARTINS DE QUADROS	136,	NEI ALMEIDA SANTOS	1410
MÁRIA ALEXANDRINA DE SOUZA FARIAS	1334		138	NEI SOARES DE OLIVEIRA	1437
MÁRIA AMÉLIA VIANA TUCUNDUVA ALIBERTI	1296	MARILENA FREITAS SILVESTRE	1049	NEIDE MACIEL CORDEIRO	898
MÁRIA ANGÉLICA FARIAS DE ARRUDA	361	MARÍLIA BARROS CASTELLÕES	955	NELSON BUGANZA JÚNIOR	
MÁRIA ANGELINA BARONI DE CASTRO	535	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI	282	593, 882, 1021, 1028, 1294, 1436	
MÁRIA APARECIDA BERGAMO FINDER	925	MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES	1418	NELSON DE ALMEIDA	772,
MÁRIA APARECIDA DIAS PEREIRA	1242,	MARINA DAS GRAÇAS PAULA ARAÚJO	624		981
	1287	MARINÊS PAZOS ALONZO	1692	NELSON FIGUEIREDO	872
MÁRIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS	1200,	MARIO ANTONIO ZAIA	268	NELSON LOMBARDI	
	1312	MÁRIO BENEDITO WAQUIM SALOMÃO	1395	450, 743, 822	
MÁRIA APARECIDA SALES FRANÇA	1797	MÁRIO CÉZAR GARANTESKI	672	NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS	864,
MÁRIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES	1031	MARIO CONTINI SOBRINHO	1647		1692
MÁRIA BERNADETE NEVES DE BRITO	303	MARIO LUIZ RIBEIRO	1862	NELSON RIBEIRO ALVES FILHO	1483,
MÁRIA CELESTE CARDOZO SASPADINI	1089	MÁRIO REBELLO DE OLIVEIRA	1356		1845
				NEUZA MARIA MARRA	1375

NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES	619, 910	PAULA TÔRRES RAPOSO	512	PFN - ARTUR ALVES DA MOTA	1278
NEWTON RÉGIS ALENCASTRO PACHECO	280, 1344	PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE	1372	PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA	
NEY FAYET JÚNIOR	1220	PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO	1616	1289, 1390, 1617	
NEY SANTOS BARROS	874, 1674	PAULO COCHRANE	793	PFN - BERENICE FERREIRA LAMB	154, 266
NEY VIANNA FERNANDES MACHADO	30	PAULO DE TARSO MOHALLEM	1042		
NICÁCIO GONÇALVES FILHO	289	PAULO DRUMOND VIANA	719, 1054	PFN - BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO	893
NICANOR ROCHA SILVEIRA	1292		860	PFN - CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	
NICE APARECIDA SOUZA MOREIRA	382	PAULO EDUARDO DE ARAUJO SABOYA	10,	542, 1051, 1205	
NILMA REGINA SANCHES	627	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	305	PFN - CÉLIA REGINA DE LIMA	153
NILMA SOUZA SALUM DE OLIVEIRA	578		1255	PFN - CESAR MACIEL RODRIGUES	1715
NILO ALVES BEZERRA	1441	PAULO EDUARDO SILVA RAMOS	1489	PFN - CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL	1265
NILO NORBERTO NESI	1500	PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES	57	PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	1291
NILO SERGIO DE FREITAS QUINTES	481	PAULO ELÍSIO DE SOUZA	676	PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE	286, 1411
NILSON ANTÔNIO DOMINGOS	1561	PAULO FÉLIX BORGES			
NILSON GIBSON	739	PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES		PFN - CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE	1376
NILSON SILVA VELOSO JÚNIOR OU NILSON SILVA VELOZO JÚNIOR	911	285, 306, 309, 318, 1756, 1760		PFN - CLÁUDIA REGINA A. M. PEREIRA	1206
NILSON UBIRAJARA DA ROSA PACHECO	106	PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	1105	PFN - CRISTIANE DE OLIVEIRA COELHO	731
NILTON CORREIA	1139	PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES		PFN - DANIEL AZEREDO ALVARENGA	666
NILTON FERNANDO ROCHA	908	889, 1645, 1710, 1854		PFN - DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	1721
NILTON ROCHA FILHO	908	PAULO HENRIQUE AMORIM GUIMARÃES	378	PFN - DANILO THEML CARAM	665, 674
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JR.	1819	PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST			267
NILTON SOARES DE OLIVEIRA JÚNIOR	1362	816, 949, 1181		PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT	
NILZA RAMOS	1479	PAULO HENRIQUE GARDEMANN		PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	
NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA	406	60, 240, 241, 242, 877, 879, 880, 881		264, 291, 488, 1290, 1430	
NIRIO LYMA DE MENEZES JUNIOR	1578	PAULO HENRIQUE MAGALHÃES BARROS	1702	PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES	
NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA	1442	PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO	443	293, 685, 1089, 1566	
NOALDO BELO DE MEIRELES	657	PAULO JOSÉ DA CUNHA	1385	PFN - EVERTON LOPES NUNES	1542
NOELY VARGAS RODRIGUES	755	PAULO JOSÉ IÁSZ DE MORAIS	607	PFN - FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO	517
NOEMAR SEYDEL LYRIO	1130	PAULO LEMGRUBER	1228	SALDANHA	
NOEMIA ALVES FARDIN	103	PAULO ROBERTO BASTOS	194	PFN - FABÍOLA INEZ GUEDES DE CASTRO	811
NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS	516	PAULO ROBERTO DE CARVALHO	1174	SALDANHA	
NORIVAL RAULINO DA SILVA	1246	PAULO ROBERTO DE LIMA		PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX	163
NORMANDA SIQUEIRA NUNES	49	1334, 1815, 1820		PFN - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO	1133
OCTÁVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO	1476	PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS	1466	PFN - GIULIANA MARIA DELFINO PINHEIRO LENZA	741
ODIL JOSÉ COTA	1652	PAULO ROBERTO PINTO MONTEIRO	712	PFN - GUIOMARI GARSON DA COSTA GARCIA	504
ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES	270	PAULO ROGÉRIO SEHN	515, 702	PFN - GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	1027, 1450
ODILON FERREIRA DE SOUSA	909		1110, 1211	PFN - HUMBERTO GOUVEIA	
OLAVO DE SAMPAIO	1090	PAULO SERGIO ALVES DE OLIVEIRA	496	1, 552, 734, 743, 1562, 1701	
OLDENEY SÁ VALENTE	347			PFN - IARA ANTUNES VIANNA	
OLINDO BARCELLOS DA SILVA	974	PAULO SÉRGIO DE CARDOSO FIGUEIREDO OU		663, 1103, 1597	
OLIVEIROS ALBERTO DOS SANTOS	1379	PAULO SÉRGIO CARDOSO DE FIGUEIREDO	1851	PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	
ONEI RAPHAEL PINHEIRO ORICCHIO	917	PAULO SÉRGIO RESTIFFE	1532	4, 24, 91, 116, 117, 168	
ORDENATO CÂNDIDO BORBA	1145	PAULO SÉRGIO TEIXEIRA PRISCO	511	PFN - JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	1571
ORIVAL GRAHL	1844	PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA	1704	PFN - JOÃO FERREIRA SOBRINHO	1429, 1681
ORMEU GONÇALVES FRÓIS	336	PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	866		
ORTENILO AZZOLINI	1536	PEDRO ALBERTO LAZZARETTI	144	PFN - JOSÉ ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS	211
OSCAR ALVES DE AZEVEDO	193	PEDRO ALENCASTRO VEIGA ZANI	1516	PFN - JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	215, 1306
OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO	1285	PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA	869	PFN - JOSÉ MARCOS QUINTELLA	69
OSÉIAS MARQUES DA SILVA OU OSÉAS MARQUES DA SILVA OU OZEAS MARQUES DA SILVA	1222	PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO	1396, 1719	PFN - JULIO CÉSAR CASARI	212
OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA	1258	PEDRO CASTIGLIA NETTO	1717	PFN - LÍGIA SCAFF VIANA	1619
OSMAR BRINA CORRÊA LIMA	1463		1724	PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA	1279
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	1300, 1503, 1535, 1546	PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA	1496	PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES	610
OSMIR D'ALBUQUERQUE LIMA NETO	489, 489	PEDRO FARIA DE OLIVEIRA	727	PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA	1604
	1665	PEDRO FERREIRA RESENDE	569	PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO	
OSVALDO DE PAULA SILVA	700	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG	220	101, 128, 664, 1270, 1650, 1653	
OSVALDO FLAVIO DEGRAZIA	592	PEDRO HENRIQUE DO VALE CUNTIN PEREZ	989	PFN - MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	1686
OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	751	PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE	48	PFN - MARCELO COLETTO POHLMANN	273
OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS	419, 1514	PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JÚNIOR	2, 6	PFN - MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	520
	964	PEDRO LOPES RAMOS	1301, 1470	PFN - MÁRCIO MENEZES DE CARVALHO	660
OSWALDO DE OLIVEIRA TEÓFILO	357		950	PFN - MARIA BEATRIZ LOBO DE AZEVEDO	809
OTÁVIO AUGUSTO DAYRELL DE MOURA	889	PEDRO LUIZ DOS SANTOS	55	TEIXEIRA	
OTAVIO PINTO E SILVA	1218	PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	615	PFN - MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	119
OTHÓN DE AZEVEDO LOPES	188	PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO	730	PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	1574
OVÍDIO LOPES GUIMARÃES JUNIOR	1460	PEDRO PAULO MUANIS	1219		
OZIRES PIZZOL	389	PEDRO RAFAEL TONOLI	1335	PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN	1308
PABLO FELGA CARIELLO	832	PEDRO RIBEIRO FILHO		PFN - MARIA DIONNE DE ARAUJO FELIPE	434
PABLO ROLIM CARNEIRO	519	PEDRO ROSA MACHADO		PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	
PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO MAGALHÃES	21	271, 402, 428, 643, 644, 717, 723, 846, 1034, 1041, 1424, 1505		888, 1558, 1713	
PAOLA OTERO RUSSO	56	PEDRO VELOSO WANDERLEY	1356	PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	
PATRÍCIA ARAÚJO RAMOS	619	PEDRO WANDERLEI VIZÚ	1671	206, 209, 314, 865	
PATRICIA BORTOLUCCI	698	PERCIVAL MENON MARICATO	1422	PFN - MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	693, 1675
PATRÍCIA CARVALHO DO ROSÁRIO	1309, 1849	PERSIO SAMORINHA	532		
PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	689	PETER ALEXANDER LANGE	1123	PFN - MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD	1120
	1861	PFN - ADRIANA NOGUEIRA TIGRE COUTINHO	548, 1204	PFN - MIRIAM APARECIDA P SILVA	1699
PATRÍCIA LANZINI	1175	PFN - ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	34, 1624	PFN - MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA	1217, 1280
PATRICIA ROSE HAUDENSCHILD DIAS	82			PFN - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI	
PAULA BARROS CASTELLÕES		PFN - ALEXANDRE JUOCYS		CANCELLIER	
PAULA MAGALHÃES CHISTÉ		1667, 1668, 1723		896, 1275, 1283, 1506	
		PFN - ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS	1573	PFN - NAIARA PELLIZZARRO DE LORENZI	1488
		PFN - AMOM ALBERNAZ PIRES	1720	CANCELLIER	
		PFN - ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	1662	PFN - NORMA CYRENO ROLIM	1677
		PFN - ANNA CLAUDIA LAZZARINI	670	PFN - OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	1570
		PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES	1354	PFN - PATRÍCIA DE MELLO BRITO	735
				PFN - PATRÍCIA IZABEL TORRES MONTEIRO	1612



PFN - PAULO AITA CACILHAS	220, 296	PGE-RJ - INGRID ANDRADE SARMENTO	68	PGE-SP - ROSE ANNE TANAKA	1428
PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA	740	PGE-RJ - JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO	1169	PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE	923
PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA	1005	PGE-RJ - JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO	439	PGE-SP - SUZANA MARIA PIMENTA CATTÁ PRETA	1347
PFN - RAQUEL VIEIRA MENDES	1243, 1700	ABRUNHOSA		FEDERIGHI	
PFN - REGINA ESTELA PEREIRA DOS SANTOS	808	PGE-RJ - JOSÉ VICENTE SANTOS DE MENDONÇA	1483	PGE-SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI	705
PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA		PGE-RJ - LUCIA LEA GUIMARÃES TAVARES	340	PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR	537
289, 295, 440, 662, 1094, 1100, 1526, 1614		PGE-RJ - LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA	1510	PLINIO ETCHEPARE GUERRA	1239
PFN - RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA	1658	CRUZ		PRISCILA CAVALIERI	28
PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	294	PGE-RJ - MARCELO LOPES DA SILVA	630	PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA	46, 90
PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	661	PGE-RJ - PATRÍCIA PERRONE CAMPOS MELLO	1483	PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR	343
PFN - ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	1565, 1575	PGE-RJ - PAULA NOVAIS FERREIRA MOTA GUEDES	94	FERNANDES	
PFN - RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	671	PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA	73, 113, 1323	PRISCILLA RICHE HABIB	840
PFN - ROSA METTIFOGO	202	PGE-RJ - ROBERTA MONNERAT ALVES	1845	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	352, 354
PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO		PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	1367	PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL	1463
1069, 1130, 1282		PGE-RN - FRANCISCO DE SOUZA NUNES	350	PROCURADOR-GERAL FEDERAL	1022
PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	1200, 1210	PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA		PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL	702
PFN - SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	1588	438, 442, 678, 682, 683, 684, 687, 688, 844, 875, 903		PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	
PFN - SIMONE ANACLETO LOPES	304	PGE-RN - MARJORIE ALECRIM CÂMARA DE OLIVEIRA	1651	30, 127, 130, 140, 150, 155, 159, 235, 237, 302, 626, 675, 1043, 1052, 1108, 1118, 1124, 1126, 1129, 1254, 1268, 1333, 1352, 1393, 1397, 1441, 1519, 1576, 1615, 1621, 1623, 1625, 1629, 1633, 1643, 1654, 1660, 1661, 1663, 1722	
PFN - TATIANA P F WAJNBERG	1664	PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA	1627	PÚBLIO SEJANO MADRUGA	
PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG	1284	PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	436	851, 852, 1060, 1062, 1066, 1070	
PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA	1630	PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM		RAFAEL CAVALCANTI LEMOS	
PFN - VALDIR SERAFIM	515	8, 96, 102, 109, 151, 152, 160, 258, 280, 281, 282, 374, 391, 524, 528, 595, 766, 767, 834, 839, 925, 936, 1192, 1207, 1208, 1209, 1255, 1319, 1344, 1349, 1353, 1389, 1412, 1438, 1440		1632, 1764, 1771, 1779, 1780, 1787, 1798, 1831, 1890, 1892, 1899	
PFN - WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO	728, 1564	PGE-RS -KARINA DA SILVA BRUM	765	RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES	1310
PFN- DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	1683	PGE-SC - CARLOS ALBERTO PRESTES	965	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	1606
PFN- JULIO CESAR CASARI	1608	PGE-SC - LEANDRO ZANINI	1383	RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	1609
PFN- NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI	1445	PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER	1023	RAFAEL PEDROSA DINIZ	1116
CANCELLIER		PGE-SC - REINALDO PEREIRA E SILVA	366	RAFAEL SANTIAGO SALLES	1002
PFN- ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	20	PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA	1394	RAFAEL TREMPER LEONETTI	694
PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	1521	PGE-SC - TYCHO BRAHE FERNANDES NETO	1234	RAFFO LIMA RAMOS	1622
PGDF - ETH CORDEIRO DE AGUIAR	139	PGE-SC - VITOR ANTONIO MELILLO	894, 1659	RAIMUNDA FERREIRA DE SOUSA	909
PGDF - FLÁVIA BEATRIZ DE ANDRADE COSTA	39			RAIMUNDA MOREIRA AZEVEDO	1835
PGDF - LUCAS AIRES BENTO GRAF	1581	PGE-SC - ZÊNIO VENTURA	333	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	578
PGDF - LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	41	PGE-SE - ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO	669, 1109	RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE	189
PGDF - PAULO SEREJO	1145			RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA JÚNIOR	421
PGDF - ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS	1485	PGE-SP - ADEMILSON PEREIRA DINIZ	13, 1569	RAINEYRE LIMA RESENDE	1116
PGDF - SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO	52			RANIERI LIMA RESENDE	
PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE	1312	PGE-SP - ALTIERE P. RIOS JUNIOR	805	694, 1122, 1127, 1202	
PG-DF - TATIANA BARBOSA DUARTE	603	PGE-SP - ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	507	RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	1688
PGDF - TIAGO STREIT FONTANA	565	PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER	737	RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	596
PGE - SP - ANA CRISTINA LEITE ARRUDA	37	PGE-SP - ANNA MARIA DE C. RIBEIRO	513	RAQUEL CRISTINA RIEGER	96, 839
PGE - SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS CORRÊA	1402	PGE-SP - CARIM JOSÉ FÉRES	568		
PGE- AM - RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO	690	PGE-SP - CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	736		
PÉRES		PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS	1351	RAQUEL NOGUEIRA Q. DE ARAÚJO	
PGE- PR - UBIRAJARA AYRES GASPARIN	146	PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS		572, 573, 574	
PGE-AC - ROBERTO BARROS DOS SANTOS	270	339, 349, 356, 1258		RAUL ANTONIO MACHEMER	1432
PGE-AC - TITO COSTA DE OLIVEIRA	1842	PGE-SP - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA	707	RAUL CANAL	747
PGE-AM - R. PAULO DOS SANTOS NETO	346, 1480	PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN	392	RAUL LIVINO VENTIM DE AZEVEDO	380, 757
		PGE-SP - ISA NUNES UMBURANAS	1359		
PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	345, 347	PGE-SP - JORGE GOMES DA CRUZ	288	RAUL PORTANOVA	1679
		PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO	1419	REGIANE DE FREITAS MAIA	388
PGE-BA - ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS	570	PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	97, 1092	REGIANE PINTO CATÃO	1850
PGE-BA - BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS	1037			REGIENE DE SOUZA PEREIRA	176
PGE-BA - MARCO VALÉRIO VIANA FREIRE	2, 6	PGE-SP - KATE A. DE S. CALLEJÃO	706	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	323
PGE-CE - ANASTACIO MARINHO	71	PGE-SP - LESLIE GORGA NUNES	529	REGINA CÉLIA BARREIROS VASCONCELOS	223
PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA	724, 1090	PGE-SP - LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	970	REGINA CÉLIA CAZISSI	1140
		PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI	1455	REGINA CÉLIA DALLE NOGARE	1847
PGE-ES - ANTÔNIO CARLOS PIMENTAL MELLO	362	PGE-SP - LÚCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI	125	REGINA QUERCETTI COLERATO CORRÊA	1159
PGE-GO - CLEONICE ALVES CORDEIRO	124	PGE-SP - LUCIANO DE SOUZA GODOY	859	REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO	278
PGE-GO - LEILA MARIA CUNHA PRUDENTE	372	PGE-SP - MANOEL FRANCISCO PINHO	918	REGINALDO MARQUES	75
PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO	1489	PGE-SP - MÁRCIA MARIA BARRETA FERNANDES	1369	REGINALDO OSCAR DE CASTRO	1236
PGE-GO - PAULA PIMENTA FÉLIX CURADO	53	SEMER		REGINALDO RIBEIRO NAZIR	1206, 1206
PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA	872	PGE-SP - MARCOS FABIO DE OLIVEIRA NUSDEO	1242		
PGE-MA - JOSÉ AGNELO RODRIGUES DE ARAÚJO	279	PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO	341, 342	RÉGIS DONIZETE RIBEIRO	185
PGE-MS - SANDRA CALLIGARIS	1342			REGIS EDUARDO TORTORELLA	675
PGE-MS - WALESKA ASSIS DE SOUZA	1528	PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	948	RÉGIS FERNANDO TORELLI	1079
PGE-MT - DORIVAL VERAS DE CARVALHO	876	PGE-SP - MARIA ANGÉLICA DEL NERY	822	REINALDO ANDRÉ MEDRADO CALASANS	837
PGE-MT - NELSON PEREIRA DOS SANTOS	1579	PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE	924	REINALDO TOLEDO	887
PGE-PE - JOAQUIM ADOLFO BARBOSA DANTAS	820	PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	450, 521	REJANE CASTRO DA SILVEIRA FERREIRA	1120
PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA				RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 986 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	369
608, 1232, 1233		PGE-SP - MIRNA CIANCI	1840	RELATOR DO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 716319 - QUINTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.	492
PGE-PI - ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO	1314	PGE-SP - MONICA M. R. Z. FERREIRA LIMA	1465	RELATOR DO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 723.319 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	500
PGE-PI - JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	1063	PGE-SP - MÔNICA MARIA RUSSO ZINGARO	1365	RELATOR DO HC Nº 32107 E DO RESP Nº 625266 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1219
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER		FERREIRA LIMA		RELATOR DO HC Nº 48743 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1246
617, 621, 1377		PGE-SP - PÁRIS PIEDADE JÚNIOR	726	RELATOR DO HC Nº 53661 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	908
PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER	916	PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)		RELATOR DO HC Nº 60.418 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1221
PGE-RJ - ANNA MARIA BORGES RODRIGUES	1841	677, 751, 756, 907			
PGE-RJ - CLAUDIA FREZE DA SILVA	1276	PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI	1257		
PGE-RJ - DANIELA ALLAM GIACOMET	313	PGE-SP - PAULO GONÇALVES DA COSTA JÚNIOR	1262		
PGE-RJ - DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE	86	PGE-SP - REGINA CELI PEDROTTI VESPERO	1287		
PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK	1408	FERNANDES			
PGE-RJ - GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	827	PGE-SP - RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE	526		
PGE-RJ - HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA	898	PGE-SP - ROBERTO ZULAR	962		



RELATOR DO HC Nº 63885 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1250	ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS	918	ROSA MARIA BITTAR MAGNANI	1044
RELATOR DO HC Nº 67873 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	183	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO	518, 1644	ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA	1320
RELATOR DO HC Nº 71053 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1247	ROBERTO FRANCISCO LEITE	1241	ROSANGELA LIMA DA SILVA	332
RELATOR DO HC Nº 72098 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	179, 1251	ROBERTO GEAN SADE	370	ROSÂNGELA SOARES DA SILVA	1878
RELATOR DO HC Nº 74960 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	186	ROBERTO GOMES FERREIRA	39, 1521	ROSE CLAIR TUMELERO	866
RELATORA DO AI Nº 608301 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	758	ROBERTO GUENJI KOGA	422	ROSE MARY GRAHL	
RELATORA DO HC Nº 68.858 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1244	ROBERTO LOPES DA SILVA	1332, 1403	ROSEMAR TAVARES GONÇALVES	1810
RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	145, 146	ROBERTO LUZ DE BARROS BARRETO	365	ROSENO DE LIMA SOUSA	1448
RENATA DIAS ROLIM VISENTIN	1139	ROBERTO MARQUES DAS NEVES	1476	ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	1895
RENATA MARIA NOVOTNY	1032	ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR	192	ROSYLENE DE BARROS PERUCHETTI	228
RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO	1318, 1540	ROBERTO MORAES DE LIMA ROCHA	928	ROXANE BENEVIDES ROCHA	
RENATA ROCHA LEOCADIO DOS SANTOS	576	ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO	1275	204, 214, 230	
RENATA SILVA BRANDÃO	1420	ROBERTO PACHECO TAPIA	1255	RUBEM MACHADO REBOUÇAS	1398
RENATA SONODA PIMENTEL	520, 1588	ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELLOS		RUBENS BRACCO	1699
RENATO BARBOSA DE PAIVA	1443	785, 792, 982		RUBENS CEZAR DE MOURA LIMA	862
RENATO CARNEIRO DE RESENDE	81	ROBERTO SARDINHA JUNIOR	1099	RUBENS DE ANDRADE JÚNIOR	538
RENATO CÔRTEZ NETO	1663	ROBERTO SARDINHA JÚNIOR	408, 802	RUBENS GARCIA FILHO	1055, 1065
RENATO GIURIATTI	126	ROBERTO SÉRGIO F. MARTUCCI	1862	RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA	1
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO	437	ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA	993	RUBENS PEREIRA DE CARVALHO	320
RENATO LAURI BREUNIG	1573	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	1702	RUBIA LOFF CAPRETTI	261
RENATO MORAIS GUIMARÃES	1784	ROBERTTO LEMOS E CORREIA	1037	RUBIO EDUARDO GEISSMANN	266
RENATO RODRIGUES GOMES	573	ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR		RUI BATISTA MENDES	517
RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR	398	268, 411, 419, 651, 721, 845, 1081, 1514		RUI GUIMARÃES VIANNA	693
RENATO RUSSO	51, 1400	ROBINSON NEVES FILHO		RUTH FERNANDES DE MENEZES	652
RENATO SANTOS SEPTÍMIO	533	423, 434, 1088, 1093		RUY VELLEDA MARTINS RIBEIRO	1014
RENATO SIDNEI PÉRICO	1523	ROBSON FREITAS MELO	600	SÁBATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI	370
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI		ROBSON VIANA MARQUES	1670	SAMUEL ALVERNE LIMA DE VASCONCELOS	724
76, 193, 1140, 1638, 1657, 1665, 1708, 1728, 1852, 1853, 1855, 1856, 1858, 1859		RODNEY GOMES DE MELO	35	SAMUEL CARVALHO JÚNIOR	1547
RENATO VIEIRA DE AVILA	1565	RODOLFO ZALCMAN	1379	SANDRA AMARAL MARCONDES	740
RENY BIANCHEZI DA SILVA	1160	RODRIGO ALMEIDA DE LIMA	1832, 1834	SANDRA HELENA NASCIMENTO PINTO LEAL	2, 6
REOMAR MUCARE	335	RODRIGO ANDRADE OLIVEIRA	26	SANDRA MARIA DE JESUS RAUSCH	258
RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	1467	RODRIGO BADARÓ DE CASTRO	1834	SANDRA REGINA RODRIGUES	260
RICARDO ALEXANDRE TAQUETE	648, 838	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	1231	SANDRO ALVES TAVARES	1884
RICARDO ALVES MOREIRA	594	RODRIGO KLEE DE VASCONCELOS	1283	SANDRO DE CASTRO	177, 177
RICARDO CARVALHO PAIXÃO	346	RODRIGO LIMA PESSÔA	1220	SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES	1716
RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY	187	RODRIGO LINS LOURENÇO	57	SANDRO VUGMAN WAINSTEIN	577
RICARDO CIDADE BAPTISTA		RODRIGO MÁRCIO RAMOS JUBÉ	1263	SANTOS ALBINO FILHO	120
791, 794, 826, 895, 976, 985, 996, 1190		RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	1695	SARJOB ARANHA NETO	1626
RICARDO GOMES LOURENÇO	209	RODRIGO NEIVA PINHEIRO	145	SAULO CONVERSO LARA	959
RICARDO JOSÉ PESSIN	1406	RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO	854	SAYLES RODRIGO SCHUTZ	238
RICARDO JOSÉ PESSIN	1075	RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES	279	SCHUBERT DE FARIAS MACHADO	1681
RICARDO JUNQUEIRA DE ANDRADE	1075	5, 558, 730, 777, 780, 783, 786, 792, 794, 803, 831, 890, 930, 975, 976, 979, 1166, 1181		SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	883, 887
RICARDO LOPES	1461	RODRIGO VILLAÇA DUNSHEE DE ABRANCHES	992	SEBASTIÃO DE NAZARÉ DA SILVA	1348
RICARDO LUIZ IRINEU BRITO	122	RODRIGO VONTOBEL	1220	SEBASTIÃO DE SOUZA	205
RICARDO LUIZ MARÇAL FERREIRA	339, 341, 342	RODRIGOS RAMOS LOUREGA DE MENEZES	841	SEBASTIÃO JOSÉ DE FIGUEIREDO MAGALHÃES	1183
RICARDO MAGALHÃES PINTO	63	ROGÉRIO ANÉFALOS PEREIRA	1718	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	361
RICARDO MALACHIAS CICONELO	1266	ROGÉRIO BALINSKI	767	SEBASTIÃO MORAES DE CUNHA	1067
RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO	1266	ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES		SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	855
RICARDO PONTES VIVACQUA	598	583, 584, 878		SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JR	1601, 1602
RICARDO QUINTAS CARNEIRO	637	ROGÉRIO DA S. VENÂNCIO PIRES	604, 1046	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	1644
RICARDO RODA	1290	ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES	842, 1562	SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	177
RICARDO SALDYS	149	ROGÉRIO DE CARVALHO BUSCH	30	SÉRGIO ANTÔNIO CASSINI	1346
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO	902	ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE	551	SÉRGIO AUGUSTO DA SILVA	19
RICARDO TRAD FILHO	1436	ROGÉRIO LEITE LOBO		SÉRGIO CARNEIRO ROSI	1336
RICARDO VILLARES LANDULFO	1062	543, 618, 729, 819, 1163, 1164, 1171, 1196		SÉRGIO CARVALHO	916, 1144
RICHARD DE ASSIS RODRIGUES	776	ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE	596	SERGIO CHERMONT DE BRITTO	558
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	1796	ROGÉRIO PERES FERNANDES	49	SERGIO EDUARDO MARTINEZ	1264
RITA DE CASSIA BARBOSA LOPES	1522	ROGÉRIO VINHAES ASSUMPÇÃO	1567	SÉRGIO GERAB	93
RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES		ROLANDO ROZENBLUM ELPERN	914	SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	590
272, 1188, 1375, 1387, 1422		ROMEO PIAZERA JÚNIOR	1100	SÉRGIO HENRIQUE TEDESCHI	716
RITA DE CÁSSIA PINTO MOTA	1189	ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	600	SÉRGIO JOSÉ OLIVAN	451
RITA VILLAS CAMPOS	1890	ROMEU PIAZERA JÚNIOR	1023	SERGIO LUIS BRAVO ROSMANINHO	83
RIVADÁVIA ROSA FILHO	394	RÔMULO CALVALCANTE MOTA	704	SERGIO LUIS DO VALLE THOMAZ	1203
RIVADÁVIA XAVIER NUNES	1303	RÔMULO CAVALCANTE MOTA		SERGIO LUIS FUKS	384
ROBERTA D'ALMEIDA CORREA	99	373, 375, 408, 534, 605, 770, 773, 788, 795, 800, 890, 941, 945, 952, 953, 958, 991, 994, 1015, 1096, 1102, 1148, 1151, 1153, 1157, 1165		SÉRGIO LUIS MINUSSI	185
ROBERTA ESPINHA CORRÊA BRANDÃO DE SOUZA	1187	RONALDO BRETAS	956	SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS	1478
ROBERTA GOBERT TORRES	860	RONALDO DE FREITAS AREAS	754	SÉRGIO LUIZ SILVA	1265
ROBERTA MARIA RANGEL	348, 355	RONALDO GUIMARÃES GALLO		SÉRGIO MUNIZ OLIVA	859
ROBERTA PAPPEN DA SILVA	1353	207, 1640, 1817		SÉRGIO NUSMAN	539
ROBERTO AKIAU	1449	RONALDO JORGE ARAÚJO VIEIRA JÚNIOR	351	SERGIO PAULO DA MOTA	1583
ROBERTO CAMPOS LEITE	144	RONALDO MENEZES DA SILVA	1595	SÉRGIO PAULO GROTTI	1547, 1547
ROBERTO CARLOS BERNADO ROCHA	85	RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	1481	SERGIO PINHO DO NASCIMENTO JUNIOR	977
ROBERTO DAVID COSTA	979	RONNEY CASTRO GREVE	1702	SÉRGIO PIRES MENEZES	221
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS		ROOSEVELT BRAGA DOS SANTOS	173	SÉRGIO RIBEIRO MUY LAERT	435
681, 694, 807, 834, 1141, 1192, 1635		ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR	1675	SÉRGIO RICARDO FONTOURA MARIN	1858
		ROSA FILOMENA SCHMITT DE OLIVEIRA E SILVA	1007	SÉRGIO RICARDO VIEIRA LEITE	1237
				SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	



1628, 1730, 1731, 1813		TELMO RICARDO SCHORR	1207	VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA	1568
SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS	1814,	TEODORO MATOS TOMAZ	310	VIRGÍLIO WELLINGTON COSTA DE SOUZA	1349
	1886	TERESINHA DE FÁTIMA BARBOSA	1899	VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO	1491
SERGIO SAHIONE FADEL	960	TEREZINHA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO	1632	VITOR PINTO CHAVES	239
SÉRGIO SARMENTO MARQUES	543	EPAMINONDAS		VITOR RUSSOMANO JÚNIOR	569
SERGIO SENDER	835	THAÍF FOLGOSI FRANÇOSO	1235	VITOR SARMENTO DE MELLO	1194
SÉRGIO TOLEDO	1272	THALIA SOFIA NOGUEIRA PINTO DE CASTRO	1808	VITÓRIO MATIUZZI	1846
SEVERINO ALVES FERREIRA		THIAGO CECCHINI BRUNETTO		VLADIMIR SENRA MOREIRA	1358
896, 1053, 1212		681, 695, 873, 1128, 1198, 1635, 1698		WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR	627
SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA	483,	THIAGO DE MELLO LACROUX	818	WAGNER SILVEIRA DA ROCHA	206
	867	THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA	1179	WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR	1229
SEVERINO MARQUES DE OLIVEIRA	1581	THOMÉ JOAQUIM TORRES	968	WALDEMAR NUNES JUSTINO	330
SIBELE REGINA LUZ GRECCO		TIAGO CEDRAZ	425	WALDIR APARECIDO NOGUEIRA	1709
1446, 1714, 1884		TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA		WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA	1331
SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA	57	407, 652, 654, 837		WALDYR DE SOUZA BARROS	484
SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	571,	TIAGO PIMENTEL SOUZA	566	WALDYR SIMÕES	950
	833	TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA	889	WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO	87
SIDNEY LUIZ DA CRUZ	912	TULIO FREITAS DO EGITO COELHO	515,	WALMYR MATTOS	784
SILAS NUNES GOULART	1182		702	WALTER AMARAL KERR PINHEIRO	
SILMAR FERREIRA DITRICH	148	UBIRACY TORRES CUÓCO	1704	804, 814, 1150, 1154	
SILVANA BARBOSA GONÇALVES	1607	UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	366,	WALTER BERGSTRÖM	1454
SILVANA S. LAHUTTE	1380		894	WALTER CARLOS CONCEIÇÃO	950
SILVANA VISINTIN	1337	UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	1097	WALTER COSTA PORTO	360
SILVIA CAROLLO BORTOLUZZI	1673	UBIRATAN DOS REIS LOUREIRO	641	WALTER MARIN	200
SÍLVIA HELENA GOMES PIVA	410	ULISSES BORGES DE RESENDE	680	WALTER SILVA RIBEIRO JUNIOR	172
SÍLVIA NOGUEIRA G. BIANCHI NIVOLONI	1596	ULISSES DOS SANTOS ABREU	1844	WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS	1759
SÍLVIA WIZIACK SUEDAN	622	ULYSSES JARBAS ANDERS	906	WANDERLEY LEAL CHAGAS	1541
SILVIANI IWERSON BARONE	260	URSULINO DOS SANTOS ISIDORO	1205	WANESSA NEVES LESSA	748
SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA	1868	URSULINO SANTOS FILHO	1392,	WANIA MARIA BARBOSA	14
SILVIO ESTRELA MALLET	928		1598	WANIRA COTES	507
SILVIO LUIZ DE COSTA	216,	VALDECIRIO TELES VERAS	1580	WANJA MEYRE S. DE CARVALHO	
	222	VALDENEI FIGUEIREDO ORFÃO	818	817, 830, 1444	
SILVIO TEIXEIRA DA COSTA	1058	VALDETE DE MOURA FÉ	864	WASHINGTON LUIS SOARES RAMALHO	1048
SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA	430	VALDEVINO PEDRO DA SILVA	488	WASHINGTON LUIZ PINTO MACHADO	858
SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA	744	VALDEZ ADRIANI FARIAS		WENDELL SIQUEIRA FERRAZ	176
SIMONE ALVES SPINELLI	1889	104, 127, 1232, 1333		WERNER LIDUINO DUCATO	1475
SIMONE COX DINIZ LINS	608	VALENTINA WANDERLEY DE MELLO	436	WERTHER BOTELHO SPAGNOL	358
SIMONE MACIEL SAQUETO	606	VALÉRIA CRISTINA MERMEJO	1857	WILIANS MARCELO PERES GONÇALVES	120
SIMONE MEIRA ROSELLINI	1293	VALÉRIA GUTJAHR	128	WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	395,
SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN	763,	VALERIA MAGALHÃES NOGUEIRA	531	1056	1007
	764	VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO	603		
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	440	VALESCA CARVALHO GUERRA	1725	WILLIAM MATHEUS	
SIVIA LINE SARTORELLI	131	VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	262	WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	
SOLANGE CONCEIÇÃO IORIO GUINTEIRO	374	VALMIR OLIVEIRA DA SILVA	95	433, 1040, 1427, 1492	
SOLANGE DE LIMA RODRIGUES	782	VALNEI DAL BEM	210	WILLIAN MARCONDES SANTANA	
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	905,	VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON	103	115, 623, 1459, 1527	
	1705	VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO	1697	WILSON BELCHIOR	1448
SOLANGE MARIA VILAÇA LOUZADA	213	VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	133,	WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ	1085
SOLANO DE CAMARGO	921,		156	WILSON LUIS DE SOUSA FOZ	163
	1266	VANDERLEI DE JESUS TEIXEIRA	1248,	WILSON SCARPELINI KAMINSKI	1585
SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA	1651		1248	WILTON ANTONIO FERNANDES	36
SONIA FERREIRA PINTO	929	VANESSA BOVE CIRELLO	141	WILZA CARLA DE SOUZA XAVIER	854
SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER	1614	VÂNIA DUARTE VIEIRA	1185	WLADIMIR SÉRGIO REALE	363
SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES	1426	VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE	454,	WOLNEY CÉSAR RUBIN	297
STEFANIA FRANZOSO LUBISCO	1804		722	YACIRA DE CARVALHO GARCIA	190
SUANY LIMA DO NASCIMENTO	1457	VÂNIA REGINA DE ARAÚJO GONDIM	1649	ZABETTA MACARINI CARMIGNANI GORISSEN	1243
SUELI BARBOSA DE ABRÊU	1599	VANUZA VIDAL SAMPAIO	1566	ZÉLIO MAIA DA ROCHA	1078
SUELI CRISTINA VILLA	634	VASCO HENRIQUE NEGREIROS VAZ NETTO	774,	ZELITO OLIVEIRA RIBEIRO	1249
SUMAILA SISSE	498		940	ZILDA DE FÁTIMA LOPES MARTIN	167
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		VERA LÚCIA ANDÚJAR	1618	ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO	1416,
176, 178, 184, 185, 489, 490, 491, 493, 494, 495, 496, 497, 498,		VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	330	PALAZZIN	1453
499, 503, 750, 751, 754, 755, 757, 759, 906, 907, 909, 910, 912,		VERA LÚCIA INACIO DA SILVA	1537	ZULMIRA CRISTINA LEONEL	1559
913, 914, 915, 1220, 1222, 1223, 1224, 1245, 1248		VERA LÚCIA SAMAGAIA	1247	PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E	
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	752,	VERA LUCIA SCHIMIDT TOSOLD	1006	NÚMERO DO PROCESSO	
	911	VERA MARIA CHAVES DE AZEVEDO TECLES	1762	AÇÃO CAUTELAR N. 700	1227
SUSANNA SCHWANTES	1691	VERA REGINA ALVES ADEGAS	1438	AÇÃO CAUTELAR N. 1499	1228
SUZANA ROCHA MENDES		VERIDIANA GINELLI	1603	AÇÃO CAUTELAR N. 1547	1
987, 1016, 1018		VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO	1405	AÇÃO CAUTELAR N. 1548	1229
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA	610,	VICTOR CALDAS WILLIAM	639	AÇÃO CAUTELAR N. 1550	810
	893	VICTOR DA SILVA MARONA	103	AÇÃO CAUTELAR N. 1565	2
SYLVIA VALÉRIA PINHEIRO	1484	VICTOR HERZER DA SILVA	1403	AÇÃO CAUTELAR N. 1566	3
SYLVIO CADEMARTORI NETO	1397	VICTOR HUGO TRENNEPOHL	196	AÇÃO CAUTELAR N. 1567	4
SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JÚNIOR	693	VICTOR QUINTELLA PACCA LUNA	1833	AÇÃO CAUTELAR N. 1568	5
SYLVIO LÔBO	698	VICTOR RUSSOMANO JR		AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 941	1232
TAMER BERDU ELIAS	648	637, 763, 1079		AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 942	1233
TÂNIA APARECIDA FRANÇA	17	VICTOR RUSSOMANO JR.	655,	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 985	1234
TÂNIA BRAGANÇA PINHEIRO CECATTO	1598		1531	AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 989	6
TÂNIA REGINA PEREIRA	588,	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR		AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE	1235
	1575	269, 424, 561, 764		N. 13	
TARCISIO ARAÚJO KROETZ	304	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 350	
TARCÍSIO BRILHANTE DE HOLANDA	1550	659, 1117, 1552		1729	
TARCISIO RODOLFO SOARES	589	VICTOR SCHETTINO SALLES	1442	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 351	
TATIANA SILVA DE BONA		VILMA WESTMANN ANDERLINI	699	1920	
265, 285, 1740, 1756, 1759, 1761		VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO	1314	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 362	
TATIANA VEIGA OZAKI	1434	VILSON MELO CORRÊA	1719	2374	
TATIANA VILLA CARNEIRO	1065	VINÍCIOS MILANEZ DE ALMEIDA	1101	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1236	
TAURINO ARAÚJO	186	VINICIUS BECHTLUFFT REZENDE	803	2379	

ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 348, 2675	355
ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 349, 2777	356
ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 352 2911	
ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 353 3592	
ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 354 3603	
ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 363 3643	
ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1237 3780	
ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1238 3802	
ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1239 3813	
ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 7 3850	
ACÃO RESCISÓRIA N. 1891	1240
ACÃO RESCISÓRIA N. 1951	1241
ACÃO RESCISÓRIA N. 1954	1242
ACÃO RESCISÓRIA N. 1956	8
AG.REG. NA PETIÇÃO AVULSA NO INQUÉRITO N. 364 2369	
AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR N. 694	505
AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR N. 1422	506
AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS N. 89837	922
AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 2348	372
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2702	357
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2724	358
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3038	339
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3072	340
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 103	341
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 104	342
AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 488182	507
AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565894	508
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 232558	923
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 259273	924
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 314009	925
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 323126	926
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 323904	927
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 405820	509
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 409148	928
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 420968	929
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 421440	510
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 423564	930
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 423657	931
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 423678	932
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 426973	511
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 432164	512
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 436301	933
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 436916	934
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 441663	513
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 443315	514
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 445782	515
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 449425	516
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 450090	517
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 451043	765
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 451859	518
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 453178	519
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 455292	520
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 455918	521
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 457332	522
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 457747	523
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 457780	524
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 459917	766
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 459943	812
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 460826	525
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 462210	1262
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 469221	526
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 470285	768
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 470575	373
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 471646	935
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 472225	936
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 472768	937
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 472770	938
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 472831	527
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 474642	939
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 475568	528
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 476443	940
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 477501	941
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 478721	942

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 478983	767
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 480165	943
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 480995	944
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 481189	945
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 482284	529
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 482473	530
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 482796	531
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 483981	532
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 486301	533
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 486612	946
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 486848	947
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 487098	534
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 488227	948
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 488609	535
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 488986	536
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 489247	537
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 490079	949
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 491553	950
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 491707	951
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 491964	813
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 493476	952
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 493991	953
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 494314	538
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 495934	954
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 496310	539
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 496566	769
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 497167	955
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 498298	540
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 498855	541
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 499220	956
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 499340	957
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 499512	542
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 500145	543
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 500718	544
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 500886	958
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 504289	545
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 504507	814
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 505309	959
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 505354	815
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 506120	803
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 506681	546
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 506771	960
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 507384	547
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 508045	961
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 508067	548
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 508739	962
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 509151	770
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 512746	963
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 512872	549
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 512974	964
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 517189	965
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 517406	966
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 519148	550
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 519163	967
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 520105	804
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 521091	551
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 521947	552
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 524300	553
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526227	968
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526337	554
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526349	969
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526353	771
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526493	970
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526686	971
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527291	972
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527843	973
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527854	555
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 528236	974
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 529388	1263
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 529758	975
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 530827	976
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 531013	977
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 531726	978
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 532582	979
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 533717	816
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 534133	556
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 536742	374
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 536868	557
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 538032	980
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 540122	558
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 540791	981
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541080	982
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 542204	983
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 542279	559
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 543316	560
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 543406	984
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 543735	561
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 545012	817
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 545526	772
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546912	773
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547162	774

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548067	818
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548117	985
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548472	986
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548492	987
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548648	562
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548714	819
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548882	563
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550414	820
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554773	988
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556511	775
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556745	989
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556750	776
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556770	990
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556790	991
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 557243	992
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 557990	564
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558951	993
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559158	375
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559439	777
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559488	565
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560128	994
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560273	821
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560305	995
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562484	996
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563219	997
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563333	998
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563436	778
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563770	779
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563884	999
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564127	566
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564266	822
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564980	567
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565159	568
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566323	569
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566965	780
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567303	570
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567593	376
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567634	571
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567740	572
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567748	573
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567872	574
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 572386	781
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 572569	575
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573172	576
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573287	1000
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573416	577
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573484	782
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573493	783
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573745	1001
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574229	784
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574254	1002
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574307	578
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574310	785
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574468	579
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574587	823
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575008	824
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575071	1003
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575175	1004
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576572	580
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577248	581
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577398	1005
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577475	582
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577527	1006
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578078	786
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579107	583
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579469	584
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580035	585
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580335	1007
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580361	377
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580432	586
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580457	587
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580732	588
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580817	589
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580922	590
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581140	1008
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581479	591
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581565	592
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581754	593
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581795	1009
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581994	594
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582248	595
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582343	787
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582410	596
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582609	1010
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582924	597
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582935	1011
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582978	1012
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583529	598
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583561	599
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584029	788



AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 584486	1013	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 602511	626	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 616220	1075
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 584656	1014	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 602801	627	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 616455	652
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 584848	789	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 603419	387	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 616457	402
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 585080	790	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 603785	388	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 616528	1076
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 585169	1015	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 603823	1050	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 616552	403
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 585288	1016	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 603846	1051	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 616580	1077
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 585421	600	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 603864	1052		
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 585499	601	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 603922	628	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 616671	849
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 585577	602	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 604423	629	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 616677	1078
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 585749	791	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 604524	1053	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 616833	1079
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 585841	825	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 604535	389	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 616862	653
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 587045	603	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 604764	630	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 616887	801
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 587196	604	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 605022	631	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 617036	850
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 587261	605	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 605042	834	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 617235	404
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 587525	1017	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 605807	632	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 617349	405
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 587993	606	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 605949	633	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 617362	406
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 588513	1018	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 605954	835	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 617474	407
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 588761	1019	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 606191	390	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 617605	1080
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 589009	826	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 606196	763	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 617659	408
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 589113	1020	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 606379	836	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 617684	1081
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 589240	1021	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 606405	634	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 617936	851
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 589324	827	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 606409	1054	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 617963	654
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 589350	607	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 606483	391	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 618070	409
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 589500	608	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 606591	635	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 618121	802
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 589564	1022	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 606630	636	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 618755	852
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 589646	792	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 606695	1055	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 619467	655
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 590009	828	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 606783	637	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 619521	410
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 590718	829	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 607130	764	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 619779	411
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 590975	1023	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 607343	638	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 619892	412
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 591103	1024	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 607497	392	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 619893	1082
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 591311	1025	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 608244	639	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 619963	1083
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 591330	609	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 609396	640	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 620121	413
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 591468	610	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 609467	641	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 620124	414
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 591667	378	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 609524	393	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 620209	415
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 591676	1026	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 609599	394	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 620254	853
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 591723	611	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 609616	1056	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 620321	1084
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 591810	1027	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 609692	395	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 620391	854
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 591843	612	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 609693	642	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 620532	416
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 592562	1028	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 609727	643	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 620547	417
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 592817	793	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 609756	837	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 620602	418
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 592836	830	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 609775	396	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 620665	419
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 593640	1029	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 609899	838	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 620986	420
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 594083	1030	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 609938	644	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 621057	855
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 594141	1031	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 609978	645	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 621174	421
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 594298	1032	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 610190	796	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 621588	422
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 594376	379	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 610257	1057	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 621748	423
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 594484	613	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 610504	1058	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 621941	656
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 594728	614	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 610521	397	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 622677	424
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 594736	1033	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 610778	1059	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 623080	856
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 594772	380	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 610922	839	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 623085	425
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 595284	831	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 611637	1060	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 623461	657
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 595502	1034	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 611649	840	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 623532	1085
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 595714	615	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 611686	1061	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624002	426
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 595742	1035	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 611822	1264	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624249	1086
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 595818	1036	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 611933	398	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 624602	427
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 595841	1037	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 612075	841	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 625726	428
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 595977	381	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 612107	1062	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 625794	429
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 595979	1038	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 612216	842	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 626030	430
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 596155	1039	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 612272	1063	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 626130	431
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 596160	1040	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 612355	1064	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 626165	432
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 596199	1041	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 612597	646	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 628398	433
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 596237	1042	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 612605	647	AG.REG.NO RECURSO EM MANDADO DE	1087
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 596244	832	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 612725	1065	SEGURANÇA N. 25129	
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 596337	833	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 612795	648	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 141122	857
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 596337	833	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 612873	649	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 160103	858
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 596539	1043	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 612873	649	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 193334	434
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 596563	616	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 613110	1066	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 197029	658
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 596764	1044	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 613291	399	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 217077	659
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 598029	1045	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 613311	797	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 225769	1088
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 598029	1045	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 613347	798	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 242501	1265
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 598229	617	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 613349	843	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 243191	1089
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 599067	382	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 613352	799	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 246461	859
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 599283	618	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 613429	1067	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 258359	1266
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 599752	619	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 613616	844	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 263331	1090
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 599942	794	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 613855	1068	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 292318	1091
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 600162	1046	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 613886	1069	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 294258	435
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 600446	383	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 614013	650	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 295887	1092
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 600464	1047	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 614271	1070	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 324656	860
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 600573	620	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 614295	800	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 343154	1093
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 600704	1048	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 614459	400	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 348597	1094
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 600705	621	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 614617	845	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 357369	1095
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 600813	795	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 614622	846	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 368118	1096
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 601011	384	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 614707	651	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 372132	1097
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 601050	385	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 614731	1071	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 382519	1098
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 601077	622	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 614968	1072	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 395050	1099
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 601185	623	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 615023	847	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 399540	1100
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 601642	624	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 615456	401		
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 601888	386	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 615634	1073		
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 601933	1049	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 615965	1074		
AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 602138	625	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 616199	848		

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 408851	660	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495306	687	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579983	1303
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 413734	661	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497320	688	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585514	1304
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 415863	662	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497493	871	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586328	1305
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 416055	663	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499960	1139	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586463	1306
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 418060	1101	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500231	689	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587445	1307
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 424842	664	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500528	805	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590740	1308
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 432488	1102	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500835	690	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590765	1309
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 434739	665	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501018	691	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590787	1310
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 440092	861	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501218	1140	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592201	1311
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441465	1103	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501669	692	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592761	14
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446277	666	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502555	693	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594456	15
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 449775	667	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504524	872	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594743	1312
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 449777	1104	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505145	1141	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594985	1313
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 449788	668	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505155	873	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596241	1314
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 450254	1105	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505194	694	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597603	16
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452272	669	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505517	874	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600053	1315
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453400	1106	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505920	695	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600727	1316
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453623	670	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505984	806	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601393	17
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456302	436	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506004	807	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601800	1317
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457826	671	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506030	696	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603776	18
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458477	1107	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506537	442	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604045	447
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458815	862	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506538	875	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604113	1318
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461452	672	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506700	697	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605301	448
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461519	1108	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506957	876	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606026	1319
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463382	1109	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508206	1142	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606497	1320
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465066	673	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508441	1143	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607864	1321
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465143	1110	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510418	877	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607872	1322
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466201	1267	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510734	878	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608416	1323
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467562	437	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511184	879	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608735	1324
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468287	1111	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511283	880	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609030	1325
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468647	1112	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512010	881	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609851	1326
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468675	1113	AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514542	882	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610242	1327
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468682	1114	AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 420487	698	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610352	449
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468746	1115	AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 443951	443	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610856	1328
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469278	1116	AG.REG.NOS EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 600703	444	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611251	1329
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469445	674	AG.REG.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 539131	365	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611297	1330
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469492	1117	AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO N. 433257	366	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611335	19
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469813	1118	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 421228	1271	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611363	1331
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473411	675	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 439054	1272	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612053	1332
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475164	1119	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 449903	1273	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612157	1333
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475192	1120	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 454489	1274	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612829	1334
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475310	1121	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 459142	1275	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613056	1335
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475636	1122	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 465012	1276	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613089	1336
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478572	1123	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 481617	1840	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613583	1337
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478709	1124	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 488303	1841	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613663	1338
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479456	676	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 493802	1277	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613839	1339
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479628	1125	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 500747	1278	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613993	1340
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480029	1126	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 500829	1279	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614207	1341
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480446	1127	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 500970	1280	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614309	1342
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480540	1128	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 510553	1842	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614465	1343
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481015	1129	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 512420	1281	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614857	1344
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481110	863	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 512611	1282	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614918	1345
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481751	864	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 520089	1283	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615757	1346
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482772	677	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 520453	1284	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615778	1347
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482834	865	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 523826	1285	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615975	1348
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483000	866	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 525791	1286	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615998	1349
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483101	867	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 526048	1287	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616001	1350
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484329	1130	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527931	1843	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616004	1351
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485812	678	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 531617	1844	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616065	20
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486037	1131	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 531730	1845	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616147	1352
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486184	679	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 532844	1288	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616215	1353
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487123	680	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 541636	1289	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616361	21
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487513	1132	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 543280	1290	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616401	1354
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487586	1268	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547151	9	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616533	1355
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488532	1133	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547861	1291	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616613	1356
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490115	1269	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 549541	10	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617078	1357
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490190	681	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550139	1292	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617135	1358
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490194	682	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550953	1293	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617298	1359
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490251	438	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552234	1294	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617511	1360
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490438	683	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 552545	1295	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617627	1361
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490579	1134	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 553717	1296	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617630	1362
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490661	439	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 557546	1297	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617903	22
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490711	684	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563014	1298	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617975	1363
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490876	868	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564044	1299	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618161	1364
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491289	440	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564492	11	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618379	1365
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491651	441	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567263	1300	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618386	1366
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492429	869	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568109	1301	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618934	1367
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492438	1135	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568224	446	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618982	1368
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492687	1136	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574272	12	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618986	1369
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492759	685	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575262	13	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619004	1370
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492985	870	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578050	1302	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619067	1371
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494562	1270			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619152	1372
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494782	686			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619178	1373
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494983	1137			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619258	1374
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495218	1138			AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619328	1375
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619395	1376
				AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619565	1377



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619709	1378	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628087	1456	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636376	32
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619711	1379	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628169	1457	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636708	1536
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619821	1380	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628225	1458	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636765	1537
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619926	1381	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628332	1459	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636935	33
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619988	1382	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628358	1460	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637181	1538
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620116	23	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628399	1461	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637587	1539
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620204	1383	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628402	1462	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637922	1540
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620470	1384	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628413	1463	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638144	1541
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620624	1385	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628494	1464	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638449	1542
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620667	24	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628628	1465	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638473	1543
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620951	1386	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628693	1466	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638561	1544
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621051	1387	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628728	1467	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638592	1545
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621101	1388	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628742	1468	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638667	1546
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621197	25	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628750	1469	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639857	1547
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621215	1389	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628814	1470	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640083	1548
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621279	1390	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628823	1471	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640714	1549
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621320	1848	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628825	27	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640739	1550
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621369	1391	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628845	1472	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641008	1551
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621719	1392	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628848	1846	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641058	1552
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622051	1393	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628888	1473	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641078	1553
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622258	1394	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628911	1474	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641135	1554
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622482	26	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628935	1475	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641794	1555
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622507	1395	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628962	1476	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642659	1556
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622619	1396	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628970	1477	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643703	1557
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622627	1397	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629000	1478	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645241	34
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622892	1398	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629070	1479	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645400	35
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622986	1849	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629077	1480	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645401	36
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623014	1399	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629079	1847	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645424	37
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623057	1400	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629223	1481	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645645	38
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623122	1401	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629696	1482	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645650	39
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623368	1402	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629700	1483	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645669	40
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623393	1403	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629777	1484	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645696	41
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623478	1404	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629831	1485	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645796	42
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623554	1405	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629923	1486	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645797	43
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624221	1406	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630026	1487	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645833	44
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624262	1407	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630108	1488	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645836	45
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624347	1408	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630143	1489	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645844	46
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624394	1409	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630345	28	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645846	47
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624410	1410	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630446	29	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645866	48
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624489	1411	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630452	30	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645891	49
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624507	1412	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630718	1490	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645894	50
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624540	1413	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630772	1491	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645930	51
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624599	1414	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630782	1492	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645939	52
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624740	1415	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630806	1493	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645950	53
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624837	1817	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630858	1494	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646044	54
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625004	1416	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630886	1495	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646051	55
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625173	1417	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631022	1496	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646062	56
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625469	1818	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631031	1497	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646076	57
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625625	1819	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631046	1498	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646079	58
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625782	1418	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631124	1499	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646082	59
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625817	1419	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631173	1500	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646084	60
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625848	1421	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631191	1501	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646088	61
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625911	1422	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631221	1502	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646097	62
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625919	1820	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631253	1503	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646100	63
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625980	1423	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631274	1504	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646102	64
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626002	1424	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631390	1505	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646108	65
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626027	1425	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631405	1506	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646124	66
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626095	1426	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631436	31	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646126	67
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626190	1427	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631489	1507	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646131	68
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626278	1428	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631535	1508	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646133	69
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626350	1429	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631538	1509	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646135	70
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626468	1430	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631591	1510	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646137	71
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626506	1431	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631663	1511	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646142	72
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626585	1432	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631967	1512	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646148	73
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626619	1433	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631978	1513	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646149	74
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626717	1434	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632064	1514	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646152	75
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626726	1435	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632073	1515	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646153	76
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626744	1436	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632083	1516	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646154	77
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626806	1437	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632134	1517	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646156	78
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626857	1438	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632209	1518	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646157	79
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626923	1439	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632262	1519	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646162	80
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627058	1440	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632275	1520	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646163	81
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627219	1441	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632329	1521	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646164	82
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627225	1442	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632344	1522	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646166	83
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627287	1443	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632635	1523	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646167	84
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627433	1444	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632694	1524	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646168	85
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627440	1445	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632757	1525	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646169	86
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627511	1446	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633189	1526	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646170	87
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627623	1447	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633311	1527	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646171	88
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627627	1448	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634232	1528	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646172	89
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627642	1449	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634928	1529	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646174	90
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627757	1450	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635372	1530	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646176	91
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627781	1451	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635383	1531	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646177	92
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627782	1452	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635431	1532	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646178	93
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627926	1453	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635539	1533	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646182	94
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627979	1454	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635668	1534	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646183	95
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628006	1455	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635698	1535	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646190	96

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646191	97	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 700	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1175
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646193	98	INSTRUMENTO N. 257205				INSTRUMENTO N. 535265			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646195	99	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 701	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1176
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646198	100	INSTRUMENTO N. 259021				INSTRUMENTO N. 539212			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646201	101	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1144	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 713
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646203	102	INSTRUMENTO N. 320775				INSTRUMENTO N. 541267			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646204	103	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 702	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1177
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646208	104	INSTRUMENTO N. 342388				INSTRUMENTO N. 541424			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646210	105	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1145	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1178
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646214	106	INSTRUMENTO N. 376707				INSTRUMENTO N. 542021			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646215	107	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 452	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1179
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646216	108	INSTRUMENTO N. 402613				INSTRUMENTO N. 544518			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646217	109	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 703	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1180
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646218	110	INSTRUMENTO N. 406988				INSTRUMENTO N. 544660			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646219	111	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1146	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1181
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646220	112	INSTRUMENTO N. 417014				INSTRUMENTO N. 547241			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646221	113	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 704	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1182
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646222	114	INSTRUMENTO N. 449535				INSTRUMENTO N. 547770			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646224	115	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1147	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 714
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646225	116	INSTRUMENTO N. 453071				INSTRUMENTO N. 552033			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646226	117	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1148	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 715
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646227	118	INSTRUMENTO N. 456668				INSTRUMENTO N. 552734			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646231	119	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1149	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 884
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646232	120	INSTRUMENTO N. 459338				INSTRUMENTO N. 555611			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646234	121	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1150	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 716
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646236	122	INSTRUMENTO N. 467951				INSTRUMENTO N. 558265			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646237	123	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1151	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1183
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646238	124	INSTRUMENTO N. 473133				INSTRUMENTO N. 559028			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646239	125	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1152	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1184
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646240	126	INSTRUMENTO N. 473490				INSTRUMENTO N. 562668			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646242	127	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1153	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1185
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646243	128	INSTRUMENTO N. 476262				INSTRUMENTO N. 563181			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646244	129	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 705	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 885
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646245	130	INSTRUMENTO N. 476953				INSTRUMENTO N. 563548			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646247	131	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 706	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 717
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646255	132	INSTRUMENTO N. 482275				INSTRUMENTO N. 563747			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646258	133	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1154	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 718
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646259	134	INSTRUMENTO N. 482725				INSTRUMENTO N. 565894			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646260	135	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 707	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 719
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646261	136	INSTRUMENTO N. 487088				INSTRUMENTO N. 566004			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646262	137	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1155	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1186
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646263	138	INSTRUMENTO N. 488129				INSTRUMENTO N. 567388			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646266	139	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1156	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 453
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646267	140	INSTRUMENTO N. 488766				INSTRUMENTO N. 570770			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646269	141	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1157	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1187
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646271	142	INSTRUMENTO N. 490312				INSTRUMENTO N. 574223			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646272	143	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1158	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1188
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646273	144	INSTRUMENTO N. 490875				INSTRUMENTO N. 579490			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646274	145	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1159	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 720
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646275	146	INSTRUMENTO N. 491537				INSTRUMENTO N. 580139			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646276	147	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 883	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 721
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646277	148	INSTRUMENTO N. 494595				INSTRUMENTO N. 580917			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646278	149	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1160	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1189
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646279	150	INSTRUMENTO N. 495157				INSTRUMENTO N. 582384			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646289	151	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1161	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 723
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646290	152	INSTRUMENTO N. 496133				INSTRUMENTO N. 582647			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646300	153	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1162	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1190
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646301	154	INSTRUMENTO N. 499392				INSTRUMENTO N. 589281			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646302	155	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1163	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 886
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646303	156	INSTRUMENTO N. 500811				INSTRUMENTO N. 589789			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646304	157	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1164	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 724
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646305	158	INSTRUMENTO N. 500921				INSTRUMENTO N. 592133			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646307	159	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1165	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 725
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646312	160	INSTRUMENTO N. 500923				INSTRUMENTO N. 601165			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646313	161	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 708	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 887
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646314	162	INSTRUMENTO N. 506593				INSTRUMENTO N. 602859			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646315	163	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1166	EMB.DECL.NO AG.REG.NO INQUÉRITO N. 2242			367
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646318	164	INSTRUMENTO N. 513125				EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	RECURSO	888
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646319	165	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 709	EXTRAORDINÁRIO N. 240772			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646320	166	INSTRUMENTO N. 518462				EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	RECURSO	889
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646326	167	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1167	EXTRAORDINÁRIO N. 242546			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646327	168	INSTRUMENTO N. 520884				EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	RECURSO	1191
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646328	169	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1168	EXTRAORDINÁRIO N. 251128			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646329	170	INSTRUMENTO N. 522283				EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	RECURSO	726
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646331	171	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1169	EXTRAORDINÁRIO N. 252313			
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646333	172	INSTRUMENTO N. 522777				EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	RECURSO	727
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7464	173	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1170	EXTRAORDINÁRIO N. 272220			
CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7465	174	INSTRUMENTO N. 525912				EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	RECURSO	1192
EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO AG. REG. NOS EMB. DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 488264	450	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1171	EXTRAORDINÁRIO N. 291003			
EMB.DECL.NA AÇÃO CAUTELAR N. 1421	1243	INSTRUMENTO N. 526186				EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	RECURSO	728
EMB.DECL.NO AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 4107	451	EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 710	EXTRAORDINÁRIO N. 356468			
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 226831	699	INSTRUMENTO N. 526187				EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	RECURSO	729
		EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1172	EXTRAORDINÁRIO N. 371937			
		INSTRUMENTO N. 527433				EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	RECURSO	1193
		EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1173	EXTRAORDINÁRIO N. 380723			
		INSTRUMENTO N. 532043				EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	RECURSO	890
		EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 711	EXTRAORDINÁRIO N. 392139			
		INSTRUMENTO N. 532528				EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	RECURSO	891
		EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 1174	EXTRAORDINÁRIO N. 400325			
		INSTRUMENTO N. 533753				EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	RECURSO	892
		EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	AGRAVO	DE 712	EXTRAORDINÁRIO N. 402883			
		INSTRUMENTO N. 534343				EMB.DECL.NO	AG.REG.NO	RECURSO	1194
						EXTRAORDINÁRIO N. 405462			



EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 407889	AG.REG.NO	RECURSO 730	EMB.DECL.NO 436253	AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 736	HABEAS CORPUS N. 86465	906
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 410309	AG.REG.NO	RECURSO 893	EMB.DECL.NO 456858	AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 1203	HABEAS CORPUS N. 86520	907
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 416571	AG.REG.NO	RECURSO 1195	EMB.DECL.NO 487903	AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 737	HABEAS CORPUS N. 87454	490
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 431031	AG.REG.NO	RECURSO 1196	EMB.DECL.NO 531384	AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 896	HABEAS CORPUS N. 87662	750
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 433236	AG.REG.NO	RECURSO 894	EMB.DECL.NO 533915	AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 897	HABEAS CORPUS N. 88025	1219
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 435197	AG.REG.NO	RECURSO 731	EMB.DECL.NO 541488	AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 1204	HABEAS CORPUS N. 88077	1220
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 439802	AG.REG.NO	RECURSO 1197	EMB.DECL.NO 541510	AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 1205	HABEAS CORPUS N. 88162	908
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 443959	AG.REG.NO	RECURSO 732	EMB.DECL.NO 543160	AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 484	HABEAS CORPUS N. 88580	491
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 445459	AG.REG.NO	RECURSO 1198	EMB.DECL.NO 558189	AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 485	HABEAS CORPUS N. 88879	492
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 451029	AG.REG.NO	RECURSO 1199	EMB.DECL.NO 590264	AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 486	HABEAS CORPUS N. 88946	751
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 451223	AG.REG.NO	RECURSO 733	EMB.DECL.NO 594692	AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 487	HABEAS CORPUS N. 88964	752
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 457681	AG.REG.NO	RECURSO 734	EMB.DECL.NO 601614	AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 898	HABEAS CORPUS N. 88967	493
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 460150	AG.REG.NO	RECURSO 1200	EMB.DECL.NO 602832	AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 488	HABEAS CORPUS N. 89021	494
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 463948	AG.REG.NO	RECURSO 455	EMB.DECL.NO 613198	AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 899	HABEAS CORPUS N. 89175	495
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 466922	AG.REG.NO	RECURSO 456	EMB.DECL.NO 615017	AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 900	HABEAS CORPUS N. 89196	753
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 467808	AG.REG.NO	RECURSO 457	EMB.DECL.NO 618124	AGRAVO DE INSTRUMENTO	N. 901	HABEAS CORPUS N. 89223	754
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 468601	AG.REG.NO	RECURSO 458	EMB.DECL.NO 349965	HABEAS CORPUS N. 86289	738	HABEAS CORPUS N. 89305	755
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 468759	AG.REG.NO	RECURSO 1201	EMB.DECL.NO 401987	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 739	HABEAS CORPUS N. 89322	369
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 469191	AG.REG.NO	RECURSO 459	EMB.DECL.NO 411294	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1206	HABEAS CORPUS N. 89380	1221
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 469211	AG.REG.NO	RECURSO 735	EMB.DECL.NO 414921	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1207	HABEAS CORPUS N. 89554	909
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 473323	AG.REG.NO	RECURSO 460	EMB.DECL.NO 415126	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1209	HABEAS CORPUS N. 89572	496
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 475325	AG.REG.NO	RECURSO 461	EMB.DECL.NO 421935	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1210	HABEAS CORPUS N. 89609	756
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 475407	AG.REG.NO	RECURSO 462	EMB.DECL.NO 447561	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 902	HABEAS CORPUS N. 89671	1222
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 475628	AG.REG.NO	RECURSO 463	EMB.DECL.NO 465143	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1211	HABEAS CORPUS N. 89753	1223
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 478268	AG.REG.NO	RECURSO 464	EMB.DECL.NO 470863	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 740	HABEAS CORPUS N. 89800	497
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 478345	AG.REG.NO	RECURSO 465	EMB.DECL.NO 475815	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 741	HABEAS CORPUS N. 89842	498
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 479227	AG.REG.NO	RECURSO 466	EMB.DECL.NO 486184	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 742	HABEAS CORPUS N. 89849	757
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 479645	AG.REG.NO	RECURSO 467	EMB.DECL.NO 486799	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1212	HABEAS CORPUS N. 89863	1224
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 479680	AG.REG.NO	RECURSO 468	EMB.DECL.NO 488947	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 743	HABEAS CORPUS N. 89867	499
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 479696	AG.REG.NO	RECURSO 469	EMB.DECL.NO 491924	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1213	HABEAS CORPUS N. 89925	758
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 480359	AG.REG.NO	RECURSO 470	EMB.DECL.NO 491975	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1558	HABEAS CORPUS N. 89965	910
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 480368	AG.REG.NO	RECURSO 471	EMB.DECL.NO 492542	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 1214	HABEAS CORPUS N. 90012	911
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 480432	AG.REG.NO	RECURSO 472	EMB.DECL.NO 506538	RECURSO EXTRAORDINÁRIO	N. 903	HABEAS CORPUS N. 90055	1244
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 480613	AG.REG.NO	RECURSO 473	EMB.DECL.NOS DE INSTRUMENTO N. 471215	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO	744	HABEAS CORPUS N. 90074	912
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 480680	AG.REG.NO	RECURSO 474	EMB.DECL.NOS DE INSTRUMENTO N. 491764	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO	745	HABEAS CORPUS N. 90146	913
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 480787	AG.REG.NO	RECURSO 475	EMB.DECL.NOS DE INSTRUMENTO N. 532213	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO	746	HABEAS CORPUS N. 90205	759
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 480834	AG.REG.NO	RECURSO 476	EMB.DECL.NOS DE INSTRUMENTO N. 591230	EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO	1215	HABEAS CORPUS N. 90211	500
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 480973	AG.REG.NO	RECURSO 477	EMB.DECL.NOS EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 23841	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO	747	HABEAS CORPUS N. 90216	914
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 481011	AG.REG.NO	RECURSO 478	EMB.DECL.NOS EXTRAORDINÁRIO N. 372452	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO	904	HABEAS CORPUS N. 90253	915
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 481037	AG.REG.NO	RECURSO 479	EMB.DECL.NOS EXTRAORDINÁRIO N. 465353	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO	905	HABEAS CORPUS N. 90262	1247
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 481167	AG.REG.NO	RECURSO 480	EMB.DECL.NOS EXTRAORDINÁRIO N. 264621	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO	1216	HABEAS CORPUS N. 90629	1248
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 481300	AG.REG.NO	RECURSO 1202	EMB.DECL.NOS EXTRAORDINÁRIO N. 426740	EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO	1217	HABEAS CORPUS N. 90633	1249
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 491901	AG.REG.NO	RECURSO 481	EMB.DECL.NOS AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 403978	EMB.DECL.NOS AGR	1218	HABEAS CORPUS N. 90643	175
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 491910	AG.REG.NO	RECURSO 482	EMB.DECL.NOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466497	EMB.DECL.NOS AGR	748	HABEAS CORPUS N. 90645	176
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 503365	AG.REG.NO	RECURSO 895	EXTRADIÇÃO N. 971		337	HABEAS CORPUS N. 90646	177
EMB.DECL.NO EXTRAORDINÁRIO N. 504039	AG.REG.NO	RECURSO 483	EXTRADIÇÃO N. 1003		368	HABEAS CORPUS N. 90647	178
			HABEAS CORPUS N. 85740		749	HABEAS CORPUS N. 90648	179
			HABEAS CORPUS N. 86261		489	HABEAS CORPUS N. 90649	180
						HABEAS CORPUS N. 90650	181
						HABEAS CORPUS N. 90651	182
						HABEAS CORPUS N. 90652	183
						HABEAS CORPUS N. 90653	184
						HABEAS CORPUS N. 90654	185
						HABEAS CORPUS N. 90657	186
						INQUÉRITO N. 2052	370
						INQUÉRITO N. 2120	1252
						INQUÉRITO N. 2447	1253
						MANDADO DE SEGURANÇA N. 24482	371
						MANDADO DE SEGURANÇA N. 25072	359
						MANDADO DE SEGURANÇA N. 25270	360
						MANDADO DE SEGURANÇA N. 25880	361
						MANDADO DE SEGURANÇA N. 26387	1254
						MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1549	1230
						MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1562	1231
						MED. CAUT. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625842	1420
						MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90457	1245
						MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90615	1246
						MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90641	1250
						MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 90648	1251
						MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 3274	1257
						MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4870	1260
						MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 4882	1261
						PETIÇÃO N. 1566	338
						PETIÇÃO N. 3573	1255
						PETIÇÃO N. 3831	1256
						PETIÇÃO N. 3854	187
						PETIÇÃO AVULSA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 364158	1560
						QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1385	504
						QUEST. ORD. EM AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR N. 940	811
						QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 540287	445

QUEST. ORD. EM EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582429	454,722	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508600	1733	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515373	1665
QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1466	808	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508991	1614	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515402	1666
QUEST. ORD. EM MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1498	809	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509081	1805	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515416	1761
QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512183	501	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509120	1789	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515434	1667,1668
QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514530	502	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509242	1812		
RECLAMAÇÃO N. 4468	1258	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509495	1615	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515499	1735
RECLAMAÇÃO N. 4834	1259	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509720	1616	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515517	1669
RECLAMAÇÃO N. 4893	343	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509828	1617	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515548	1869
RECLAMAÇÃO N. 4945	188	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509959	1618	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515552	1870
RECLAMAÇÃO N. 4946	189	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509997	1619	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515577	1670
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 345002	1559	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510285	1620	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515639	1671
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 368090	916	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510762	1743	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515685	1806
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 400536	1561	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510872	1813	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515793	1672
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 405680	1562	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510910	1753	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515800	1673
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 410889	1563	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510922	1814	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515924	1674
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 416618	1564	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510969	1790	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515953	1778
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 439003	917	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511230	1621	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515972	1807
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 441584	1565	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511252	1622	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515989	1871
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 443537	1566	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511281	1623	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515998	1675
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 449844	1567	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511305	1624	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516002	1676
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 450965	1568	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511338	1625	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516031	1872
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451433	1569	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511356	1626	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516032	1873
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452619	1570	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511358	1627	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516133	1874
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452911	1571	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511413	1815	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516140	1677
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460521	1572	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511431	1791	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516297	1678
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 460660	1573	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511497	1816	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516299	1679
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461911	1574	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511508	1867	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516307	1680
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461968	918	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511770	1628	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516332	1681
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469128	1575	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511816	1754	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516373	1682
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470451	1576	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511965	1629	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516398	1683
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473492	1577	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511988	1630	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516418	1684
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473627	1578	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512029	1631	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516449	1875
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474261	1579	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512364	1632	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516521	1685
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477528	1580	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512417	1771	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516526	1783
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477675	1581	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512488	1633	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516614	1779
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481777	1582	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512618	1634	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516622	1798
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481806	1583	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512652	1635	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516808	1686
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481895	1584	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512672	1636	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516866	1808
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482351	1585	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512745	1637	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516876	1876
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482887	1586	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512749	1638	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516976	1764
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483028	1727	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512812	1639	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517021	1780
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484996	1587	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512815	1640	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517033	1877
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485383	761	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512831	1641	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517048	1687
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485609	1588	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512899	1642	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517075	1688
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 486454	1589	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512918	1643	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517091	1745
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487564	1590	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513388	1801	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517101	1809
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487680	1591	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513417	1772	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517118	1810
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488587	1592	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513531	1644	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517139	1811
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491710	1593	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513538	1645	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517148	1785
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492478	762	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513543	1646	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517155	1786
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492795	1728	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513591	1647	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517158	1689
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494815	1594	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513632	1773	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517188	1767
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494929	1595	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513671	1838	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517321	1690
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495722	1596	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513695	1756	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517359	1691
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496363	1832	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513705	1839	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517434	1857
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496626	1833	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513710	1782	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517458	1850
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497065	1834	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513804	1774	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517476	1851
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497461	1835	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513836	1734	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517485	1852
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497812	1836	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513864	1802	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517556	1853
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500054	1597	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513871	1775	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517568	1854
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500264	1598	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514077	1757	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517588	1855
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501851	1599	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514193	1776	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517594	1692
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502853	1837	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514269	1803	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517606	1858
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503379	1600	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514370	1648	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517611	1693
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503880	1601,1602	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514432	1758	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517620	1856
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514587	1649	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517656	1821
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514606	1650	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517747	1859
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514611	1651	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517763	1822
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514646	1744	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517771	1823
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514683	1652	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517787	1768
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514703	1777	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517791	1765
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514730	1759	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517797	1746
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514763	1760	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517853	1747
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514787	1804	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517877	1787
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514882	1653	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517935	1755
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514908	1654	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518033	1694
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514913	1655	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518048	1748
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514937	1656	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518056	1766
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514973	1657	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518111	1799
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514989	1658	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518162	1824
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515063	1659	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518177	1749
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515075	1660	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518209	1750
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515244	1661	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518347	1901
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515266	1662	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518375	1902
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515316	1663	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518395	1878
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515320	1664	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518481	1879
		RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515355	1868	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518537	1695
				RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518571	1696



RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518692	191	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525067	1737	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537008	274
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518783	1697	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527726	1726	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537009	275
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518800	1698	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528601	1740	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537013	276
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518837	1699	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536414	193	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537014	277
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518984	1700	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536472	194	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537015	278
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519060	1701	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536570	195	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537018	279
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519107	1702	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536571	196	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537019	280
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519182	1825	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536572	197	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537020	281
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519194	1826	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536573	198	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537021	282
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519241	1751	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536574	199	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537022	283
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519269	1827	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536756	200	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537023	284
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519316	1828	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536771	201	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537025	285
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519326	1752	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536772	202	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537026	286
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519354	1829	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536800	203	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537028	287
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519413	1830	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536804	204	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537029	288
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519430	1781	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536827	205	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537031	289
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519467	1831	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536851	206	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537037	290
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519526	1703	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536855	207	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537039	291
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519559	1704	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536856	208	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537040	292
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519560	1860	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536866	209	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537041	293
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519581	1705	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536868	210	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537042	294
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519592	1861	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536873	211	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537043	295
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519625	1862	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536875	212	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537044	296
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519634	1706	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536877	213	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537045	297
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519654	1863	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536880	214	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537046	298
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519677	1792	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536886	215	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537047	299
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519697	1793	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536888	216	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537048	300
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519705	1880	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536889	217	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537049	301
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519708	1707	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536891	218	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537050	302
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519721	1708	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536892	219	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537051	303
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519782	1881	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536897	220	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537052	304
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519806	1882	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536898	221	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537054	305
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519827	1709	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536900	222	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537056	306
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519843	1710	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536904	223	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537058	307
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519860	1864	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536910	224	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537059	308
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519869	1883	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536911	225	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537060	309
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519925	1711	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536916	226	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537061	310
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519933	1712	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536918	227	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537063	311
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519957	1713	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536921	228	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537065	312
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519969	1714	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536925	229	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537067	313
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520022	1715	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536930	230	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537068	314
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520185	1884	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536931	231	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537081	315
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520222	1794	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536932	232	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537082	316
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520237	1795	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536933	233	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537083	317
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520313	1762	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536935	234	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537084	318
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520323	1796	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536936	235	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537085	319
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520358	1716	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536937	236	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537086	320
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520734	1885	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536938	237	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537087	321
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520882	1865	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536940	238	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537089	322
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520885	1886	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536941	239	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537091	323
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521026	1769	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536943	240	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537092	324
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521232	1763	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536944	241	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537095	325
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521269	1741	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536945	242	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537096	326
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521395	1717	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536946	243	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537097	327
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521519	1742	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536947	244	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537098	328
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521812	1797			RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537104	329
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522187	1887	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536953	245	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537105	330
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522190	1888	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536954	246	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537107	331
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522268	1718	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536955	247	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537108	332
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522354	192	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536956	248	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537109	333
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522479	1719	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536957	249	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537110	334
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522484	1720	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536958	250	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537111	335
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522523	1889	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536959	251	RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1225	24902
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522546	1890	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536960	252	RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 1226	25491
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522609	1891	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536961	253	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 919	85530
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522650	1892	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536962	254	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 920	86822
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522732	1893	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536963	255	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 503	89618
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522749	1721	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536965	256	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 760	89721
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522883	1738	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536967	257	RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 336	90656
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522917	1739	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536968	258	SEGUNDO AG. REG. NA AÇÃO CAUTELAR N. 572	921
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523143	1722	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536968	259	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3005	344
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523175	1894	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536969	259	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3066	345
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523355	1723	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536970	260	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3081	346
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523365	1724	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536974	261	SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3091	347
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523382	1895	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536976	262		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523470	1896	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536978	263		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523586	1897	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536979	264		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523769	1903	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536980	265		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523795	1898	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536982	266		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523996	1904	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536983	267		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524052	1899	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536991	268		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524302	1900	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536992	269		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524535	1866	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536993	270		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524627	1725	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537000	271		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524844	1736	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537002	272		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524852	1800	RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537007	273		
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524936	1770				

Conselho Nacional de Justiça

PLENÁRIO

ATA DA 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Às quatorze horas e doze minutos do dia trinta e um de janeiro de dois mil e sete, reuniu-se o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, na sede do Supremo Tribunal Federal, em Brasília, presentes os Conselheiros Ellen Gracie Northfleet (Presidente), Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), Vantuil Abdala, Marcus Faver, Jirair Aram Meguerian, Douglas Alencar Rodrigues, Cláudio Luiz Bueno de Godoy, Germana Moraes, Paulo Luiz Schmidt, Eduardo Kurtz Lorenzoni, Ruth Lies Scholte Carvalho, Oscar Otávio Coimbra Argollo, Paulo Luiz Neto Lôbo, Alexandre de Moraes e Joaquim de Arruda Falcão Neto. Presente o Subprocurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel dos Santos. Ausente, justificadamente, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Aberta a sessão, a Ministra Ellen Gracie declarou aprovada a ata da 33ª Sessão Ordinária. Logo após, passou-se à apreciação do Pedido de Providências nº 45, trazido em mesa pelo Relator, Conselheiro Douglas Rodrigues. A seguir, procedeu-se à análise dos expedientes relativos às informações prestadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Acre, da Paraíba e do Amapá sobre o teto remuneratório, tendo sido lavradas certidões com os resultados respectivos. Suspensa a sessão às dezesseis horas e vinte e seis minutos, os trabalhos reiniciaram-se às dezesseis horas e cinquenta e oito minutos, prosseguindo-se com a apreciação dos expedientes relativos às informações acerca do teto remuneratório prestadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados do Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Minas Gerais e Maranhão, cujos resultados foram registrados nas certidões em anexo. Após, passou-se ao julgamento do recurso administrativo interposto nos autos da Revisão Disciplinar nº 37, lavrando-se a respectiva certidão. A sessão foi encerrada às dezoito horas e dezesseis minutos, sob a presidência do Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça), lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos Conselheiros presentes.

ELLEN GRACIE NORTHFLEET

ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

VANTUIL ABDALA

MARCUS FAVER

JIRAIR ARAM MEGUERIAN

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY

GERMANA MORAES

PAULO LUIZ SCHMIDT

EDUARDO KURTZ LORENZONI

RUTH LIES SHOLTE CARVALHO

OSCAR OTÁVIO COIMBRA ARGOLLO

PAULO LUIZ NETO LÔBO

ALEXANDRE DE MORAES

JOAQUIM DE ARRUDA FALCÃO NETO

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Subprocurador-Geral da República.

SECRETARIA-GERAL CERTIDÕES DE JULGAMENTO

5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 31/01/2007

1) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 45

RELATOR: CONSELHEIRO DOUGLAS RODRIGUES

Requerente: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO federal e territórios

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Teto remuneratório - Lei nº 1.143/2005

Decisão: “O Conselho, por maioria, e considerando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 383-MC, em sessão plenária realizada em 15 de dezembro de 2006, decidiu rever o posicionamento adotado no presente processo na 26ª Sessão Ordinária, realizada em 26 de setembro de 2006, e, nesta oportunidade, ratifica a eficácia do art. 2º da Resolução nº 13 e do parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 14, definindo que o teto remuneratório nos Estados corresponde a 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco décimos) da remuneração percebida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Douglas Rodrigues, que ressaltou o seu entendimento pessoal mas adotou o entendimento firmado pela Corte Suprema. Vencidos os Conselheiros Cláudio Godoy, Alexandre de Moraes, Marcus Faver e Ruth Carvalho. Os Conselheiros Cláudio Godoy e Alexandre de Moraes juntarão declaração de voto vencido. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 31 de janeiro de 2007”.

2) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 436

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

ACRE

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório

- Aplicação Resoluções nºs 13 e 14 - CNJ

Decisão: “O Conselho decidiu: I - por unanimidade, instaurar, de ofício, procedimento de controle administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, nos termos do art. 97 do

regimento interno, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade futura do administrador, distribuindo-se por prevenção ao Conselheiro Paulo Schmidt; II - por maioria, determinar, em caráter cautelar, e para os 05 (cinco) casos analisados como irregulares, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos), decorrente do pagamento de gratificações de representação, nos termos do voto do Conselheiro Paulo Schmidt. Vencidos, nesse particular, os Conselheiros Cláudio Godoy e Ruth Carvalho, que não determinavam de imediato o corte de remuneração, sem que todas as informações fossem efetivamente prestadas pelo Tribunal ou pelos beneficiários atingidos. O Conselheiro Cláudio Godoy juntará declaração de voto vencido. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 31 de janeiro de 2007”.

3) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 437

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório

- Aplicação Resoluções nºs 13 e 14 - CNJ

Decisão: “O Conselho decidiu: I - por unanimidade, instaurar, de ofício, procedimento de controle administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos termos do art. 97 do regimento interno, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade futura do administrador, distribuindo-se por prevenção ao Conselheiro Oscar Argollo; II - por maioria, determinar, em caráter cautelar, e para os 30 (trinta) casos analisados como irregulares, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos), decorrentes do pagamento das parcelas mencionadas no voto do Conselheiro Oscar Argollo. Vencidos, nesse particular, os Conselheiros Cláudio Godoy e Ruth Carvalho, que não determinavam de imediato o corte de remuneração, sem que todas as informações fossem efetivamente prestadas pelo Tribunal ou pelos beneficiários atingidos. III - determinar a expedição de edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. O Conselheiro Cláudio Godoy juntará declaração de voto vencido. Ausente, justificadamente, a Ministra Presidente Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 31 de janeiro de 2007”.

4) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 438

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório

- Aplicação Resoluções nºs 13 e 14 - CNJ

Decisão: “O Conselho decidiu: I - por unanimidade, instaurar, de ofício, procedimento de controle administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, nos termos do art. 97 do regimento interno, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade futura do administrador, distribuindo-se por prevenção ao Conselheiro Douglas Rodrigues; II - por maioria, determinar, em caráter cautelar, e para os 36 (trinta e seis) casos analisados como irregulares, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos), decorrentes do pagamento das parcelas mencionadas no voto do Conselheiro Douglas Rodrigues. Vencidos, nesse particular, os Conselheiros Cláudio Godoy e Ruth Carvalho, que não determinavam de imediato o corte de remuneração, sem que todas as informações fossem efetivamente prestadas pelo Tribunal ou pelos beneficiários atingidos;

III - determinar a expedição de edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. O Conselheiro Cláudio Godoy juntará declaração de voto vencido. Ausente, justificadamente, a Ministra Presidente Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 31 de janeiro de 2007”.

5) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 439

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório

- Aplicação Resoluções nºs 13 e 14 - CNJ

Decisão: “O Conselho decidiu: I - por unanimidade, instaurar, de ofício, procedimento de controle administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos termos do art. 97 do regimento interno, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade futura do administrador, distribuindo-se por prevenção à Conselheira Ruth Carvalho; II - por maioria, determinar, em caráter cautelar, e para os 29 (vinte e nove) casos analisados como irregulares, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos), decorrentes do pagamento das parcelas mencionadas no voto da Conselheira Ruth Carvalho e da parcela de “Verba 247” (V.P.DJ) constante do voto do Conselheiro Paulo Schmidt. Vencida, em parte, a Conselheira Ruth Carvalho, que não determinava o corte imediato da rubrica nº 247, sem que todas as informações fossem efetivamente prestadas pelo Tribunal ou pelos beneficiários atingidos. Vencido, em maior extensão, o Conselheiro Cláudio Godoy, que não determinava de imediato o corte de remuneração, sem que os eventuais beneficiários atingidos fossem previamente ouvidos; III - Por unanimidade, determinar a expedição

de edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. O Conselheiro Cláudio Godoy juntará declaração de voto vencido. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 31 de janeiro de 2007”.

6) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 440

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório

- Aplicação Resoluções nºs 13 e 14 - CNJ

Decisão: “O Conselho decidiu: I - por unanimidade, instaurar, de ofício, procedimento de controle administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, nos termos do art. 97 do regimento interno, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade futura do administrador, distribuindo-se por prevenção ao Conselheiro Alexandre de Moraes; II - por maioria, determinar, em caráter cautelar, e para os 216 (duzentos e dezesseis) casos analisados como irregulares, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos), decorrentes do pagamento das parcelas mencionadas no voto do Conselheiro Alexandre de Moraes. Vencido, nesse particular, os Conselheiros Cláudio Godoy e Marcus Faver, que não determinavam de imediato o corte de remuneração, sem que os beneficiários atingidos fossem previamente ouvidos. Vencida também a Conselheira Ruth Carvalho, em menor extensão, que não determinava o corte em relação à parcela de irredutibilidade, pois composta por verbas lícitas em face da Lei Orgânica da Magistratura Nacional. O Conselheiro Paulo Lobo, embora tenha acompanhado o voto do Conselheiro Alexandre de Moraes, ressaltou quanto à fundamentação adotada em relação à parcela de adicional por tempo de serviço; e III - determinar a expedição de edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. O Conselheiro Cláudio Godoy juntará declaração de voto vencido. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 31 de janeiro de 2007”.

7) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 441

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório

- Aplicação Resoluções nºs 13 e 14 - CNJ

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu: I - por unanimidade, instaurar, de ofício, um procedimento de controle administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 97 do regimento interno, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade futura do administrador, distribuindo-se por prevenção ao Conselheiro Joaquim Falcão; II - por maioria, determinar, em caráter cautelar, e para os 28 (vinte e oito) casos analisados como irregulares, excetuados apenas os dois casos de desembargadores beneficiados por decisão judicial liminar, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos), decorrentes do pagamento das parcelas mencionadas no voto do Conselheiro Joaquim Falcão. Vencidos, em parte, os Conselheiros Cláudio Godoy e Ruth Carvalho, que só determinavam o corte imediato das parcelas de gratificação universitária e gratificação de diretor de escola, assegurando para as demais parcelas o recebimento até que os beneficiários atingidos sejam previamente ouvidos. Vencido, em parte mas com maior extensão, o Conselheiro Oscar Argollo, que determinava o corte em relação a todos os 30 (trinta) casos considerados irregulares, incluindo aqueles beneficiários de decisão judicial liminar; III - determinar a expedição de edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. O Conselheiro Cláudio Godoy juntará declaração de voto vencido. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 31 de janeiro de 2007”.

8) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 442

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assunto: Revisão de ato administrativo - Teto remuneratório

- Aplicação Resoluções nºs 13 e 14 - CNJ

Decisão: “O Conselho decidiu: I - por unanimidade, instaurar, de ofício, procedimento de controle administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 97 do regimento interno, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade futura do administrador, distribuindo-se por prevenção ao Conselheiro Jirair Aram Meguerian; II - por maioria, determinar, em caráter cautelar, e para os 318 (trezentos e dezoito) casos analisados como irregulares, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos), decorrentes do pagamento da parcela de adicional por tempo de serviço incluída e considerada na parcela de irredutibilidade, mencionada no voto do Conselheiro Jirair Aram Meguerian. Vencidos, nesse particular, os Conselheiros Douglas Rodrigues, Germana Moraes, Paulo Schmidt, Eduardo Lorenzoni, Oscar Argollo, Paulo Lobo e Joaquim Falcão, que determinavam o corte em maior extensão, atingindo as parcelas de adicional por tempo de serviço, parcela de equivalência e a de abono-família incluídas na rubrica de irredutibilidade e paga além do valor do teto de R\$ 22.111,25. Vencidos, também, e em maior extensão, os Conselheiros Ruth Carvalho, Marcus Faver e Cláudio



Godoy, que não determinavam de imediato o corte da parcela de irredutibilidade paga além do valor do subsídio, sem que todas as informações fossem efetivamente prestadas pelo Tribunal ou pelos beneficiários atingidos. A Ministra Presidente proferiu voto de desempate, acompanhando a concessão da liminar nos termos defendidos pelo Conselheiro Jirair Aram Meguerian; e III - determinar a expedição de edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. O Conselheiro Cláudio Godoy juntará declaração de voto vencido. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 31 de janeiro de 2007”.

9) RECURSO ADMINISTRATIVO NA REVISÃO DISCIPLINAR Nº 37

Relator: Conselheiro VANTUIL ABDALA
Requerente: PAULO ROBERTO DE FREITAS SILVA
ADVOGADO: ANTONIO BATISTA DE SOUZA (OAB/PR 39616)

Requerido: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - STM
Assunto: Pedido suspensão efeito Acórdão nº 2519/2006 - Requer reintegração exercício função auditoria 5ª CJM - Garantia não provimento cargo Juiz Auditor Substituto - Declaração nulidade processo disciplinar nº 2005.01.00001-3 - Medida liminar

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu incluir o presente processo em pauta, nos termos do parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno, e negar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gracie (Presidente) e Jirair Aram Meguerian. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 31 de janeiro de 2007”.

10) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 152

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: José Leão Santiago Campos
Requerido: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - tmg
Assunto: Revisão de ato administrativo - Revisão do Ato do TJ/MG - Aviso nº 004/CGJ/2006

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento do feito, em face do adiantado da hora, mantida a vista regimental deferida ao Conselheiro Joaquim Falcão. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gracie (Presidente) e Jirair Aram Meguerian. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 31 de janeiro de 2007”.

11) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 284

Relator: Conselheira RUTH CARVALHO
Requerente: Agamenilde Arruda Vieira Dantas
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJPB

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ato praticado em 19/03/2003 - Parágrafo único do art. 95 - Doc. 01 - Medida liminar contra decisão suspensão seqüestro

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento do feito, em face do adiantado da hora, mantida a vista regimental deferida ao Conselheiro Joaquim Falcão. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gracie (Presidente) e Jirair Aram Meguerian. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 31 de janeiro de 2007”.

12) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 454

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: José Leão Santiago Campos
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Possibilidade de Magistrado de Entrância Superior se Inscrever para Provimento de Comarca de Entrância Inferior

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento do feito, em face do adiantado da hora, mantida a vista regimental deferida ao Conselheiro Douglas Rodrigues. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gracie (Presidente) e Jirair Aram Meguerian. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 31 de janeiro de 2007”.

13) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 292

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
Assunto: Revisão de ato administrativo - Ato da Sessão Administrativa do Pleno do TJMA de 20/09/2006 - Inversão da ordem para composição do quinto constitucional - Pedido liminar - Novas vagas - Lei estadual nº 98/2006

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu incluir o presente processo em pauta, nos termos do parágrafo único do art. 23 do Regimento Interno, e adiar o seu julgamento, em face do adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gracie (Presidente) e Jirair Aram Meguerian. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 31 de janeiro de 2007”.

14) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 196

Relator: Conselheiro DOUGLAS RODRIGUES
Requerente: André Arrabal
Requerido: Tribunal de Justiça do Paraná
Assunto: Instalação de cartórios - Designação ilegal

15) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 186

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Antonio Carlos Ribas de Moura Júnior
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso - Serviços notariais e de registros do Estado do Rio Grande do Sul - Edital nº 02/2004 - CPCIRSNR

16) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 197

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Antonio Carlos Ribas de Moura Júnior
Requerido: Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Anulação do concurso público de ingresso nos serviços notariais e de registro do Estado do Rio Grande do Sul - Edital nº 02/2004 - CPCIRSNR

17) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 286

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Gilmar Antônio Seger
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS
Assunto: Concurso público de ingresso - Serviços notariais e de registro do Estado do Rio Grande do Sul - Suspensão liminar da audiência para escolha das serventias

18) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 326

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Antonio Carlos Ribas de Moura Júnior
Requeridos: Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - TJRS

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Concurso de ingresso e remoção nos serviços notarial e de registro - TJRS - Edital nº 02/2004 - CPCIRSNR - Anulação audiência pública escolha de serventias - 24/10/2006 - Pedido liminar - Alteração item 05 ata 117 - Delegação serventia mista - Modificação regras de escolha - Inexistência intimação

19) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 218

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Santa Catarina - 5ª Subseção - Chapecó
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Feriado - Excesso no gozo - “Enforcamento” - Aumento eficiência

20) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 538

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerentes: Luiz Aparecido Gadotti e Marco Villas Boas
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Consulta - Ampliação do número de cargos para Desembargador no TJ-TO

21) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1050

Relatora: Conselheira GERMANA MORAES
Requerente: Genival Ferreira Aguiar
Advogado: Jorge Barros Filho (OAB/TO 1.490)
Requerido: Conselho Nacional de Justiça
Assunto: Contagem de tempo de prática jurídica - Concurso - Pedido liminar

22) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 173

Relator: Conselheiro PAULO SCHMIDT
Requerente: Marcelo Badaró Rodrigues
Requeridos: Samuel Martins Evangelista, Eva Evangelista de Araújo Souza, Arquilau de Castro Melo e Giuliana Evangelista de Araújo Silva
Assunto: Revisão de ato administrativo - Processo administrativo nº 2006.000006-0 - Provimento nº 001 do Conselho de Magistratura

23) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 207

Relator: Conselheiro PAULO SCHMIDT
Requerente: SIND-JUSTIÇA - Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Advogado: Aderson Bussinger Carvalho (OAB/RJ nº 1511-B)
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ato Executivo nº 47/2006 - Violação direito de greve

24) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 235

Relator: Conselheiro PAULO SCHMIDT
Requerente: Jackson Aquino de Araújo
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul - TJMS
Assunto: Revisão de ato administrativo - Resolução nº 507 de 09/08/2006

25) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 755

Relator: Conselheiro EDUARDO LORENZONI
Requerente: Tribunal de Justiça do Paraná
Interessado: Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças - TJPA
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Resolução nº 13 e 14/2006 do CNJ

26) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 858

Relator: Conselheiro EDUARDO LORENZONI
Requerente: Rômulo Carvalho Correia Lima
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Atividade jurídica - Concurso para magistratura - Resolução CNJ 11/2006

27) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1079

Relator: Conselheiro EDUARDO LORENZONI
Requerente: Bruno Luiz Meira Lima Guerra
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Atividade jurídica - Resolução nº 11 do CNJ - Servidor público - Agente policial - Bacharel em Direito

28) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 148

Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO
Requerente: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Interessado: Rodrigo Leite Ferreira Cabral
Requerido: Tribunal de Justiça de Santa Catarina
Interessado: Pedro Manoel de Abreu
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital de concurso público - Ingresso na Magistratura - TJ-SC

29) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 200

Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado do Piauí - SINTRAJUFE
Requerido: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí - TRE-PI
Assunto: Revisão de ato administrativo - Cessão de ato administrativo - Cessão ou requisição de servidores em estágio probatório

30) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 406

Relator: Conselheiro OSCAR ARGOLLO
Requerente: José Luiz de Oliveira Castro
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Consulta - Nepotismo - Resolução CNJ 07/2005 - Servidora não-concursada - Cônjuge de magistrado de 1º grau - Lotado em autarquia de apoio administrativo do TJBA - Inexistência de relação de subordinação

31) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 250

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: Idílio Oliveira de Araújo
Advogado: Francisco Rodrigues da Silva
Requerido: Rivadávia Brayner
Assunto: Revisão de ato administrativo - Ato de delegação de competência do Desembargador Relator em processo administrativo disciplinar para juiz auxiliar da Corregedoria - Violação do Princípio do Juiz Natural

32) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 892

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: Antonio Carlos Ribas de Moura Júnior
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Normatização de critérios gerais para concursos - Serviços notariais e de registro

33) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 968

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: Paulo Alexandre Rodrigues de Siqueira
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Assunto: Concurso para ingresso e remoção - Serviço notarial e de registro - Lei 8.935/94 - Termo de Recomendação - Resolução - Uniformização - Critérios objetivos

34) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1062

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: Neuza Cypreste de Azevedo
Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Advogados: Diniz Cypreste de Azevedo (OAB/ES nº 4.677) e Petrônio Zambrotti França Rodrigues (OAB-ES 12.199)
Assunto: Edital nº 001/2005 do Conselho Nacional da Magistratura do TJ-ES

35) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1108

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES
Requerente: José Maurício Pinto de Almeida
Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR
Assunto: Consulta - Portaria 1789-DM - TJPR - Sessão Administrativa - Limitação de presença - Relatório confidencial

36) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1209

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES

Requerente: Iran Ferreira Sampaio

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Consulta - Resolução nº 11 do CNJ - Atividade jurídica -- Policial rodoviário - Bacharel em Direito - Dedicação exclusiva

37) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 577

Relator: Conselheiro ALEXANDRE DE MORAES

Requerente: Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco - AMEPE

Requerido: Conselho Nacional de Justiça - CNJ

Assunto: Procedimentos Administrativos Disciplinares - Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN)

Nos processos cujos números de ordem são de 14 a 37 acima relacionados, foi proferida a seguinte decisão: “O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento do feito, em face do adiantado da hora. Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ellen Gracie (Presidente) e Jirair Aram Meguerian. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 31 de janeiro de 2007”.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1198

Requerente: Vilmar Gomes da Silva

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Trata-se de Pedido de Providências firmado por **VILMAR GOMES DA SILVA** e outro (Weliton dos Santos), atualmente recolhidos à penitenciária de Formosa-GO, onde afirmam sua inocência e postulam a solução de seus processos, aduzindo, ainda, estar sendo perseguido por dois policiais: "Jamal" e "Jorge", e temer por sua integridade física. Juntou cópia do processo crime nº 2006.020407575 (IP nº 166/2006), em trâmite na 3a Vara Criminal da Comarca de Formosa/GO.

Ao Conselho Nacional de Justiça compete, precipuamente, *"o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes"*, nos termos do §4º do Art. 103-B da Constituição Federal de 1988.

Assim, a competência fixada para o referido Conselho é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo ocorrer intervenção em conteúdo de decisão judicial, seja para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, seja para inibir o exercício regular dos órgãos investidos de jurisdição, devendo a parte se valer dos meios recursais cabíveis para reverter eventuais provimentos desfavoráveis aos seus lídimos interesses. Por outro lado, não compete a este Conselho conhecer de pedidos de absolvição, relaxamento de prisão e/ou liberdade provisória, que devem ser encaminhados ao Juízo Criminal onde tramita a ação penal, ou por recurso ao Tribunal competente.

A matéria sob exame, portanto, não se enquadra na competência deste Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual, com fundamento no inciso II do art. 1º da Portaria nº. 23, de 20 de abril de 2006, c/c o art. 1º da Portaria nº 41, de 19 de outubro de 2006, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO LIMINAR** do presente feito.

Remetam-se cópias dos autos principais ao digno Juízo da 3a Vara Criminal da Comarca de Formosa/GO, para ciência e adoção das eventuais providências que entender cabíveis.

Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso sem manifestação da parte, archive-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília-DF, 27 de dezembro de 2006.

Pedro de Araújo Yung-Tay NetoJuiz Auxiliar da Presidência do CNJ

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1227

Requerente: Roberto Guilherme de Albuquerque Meio

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Trata-se de petição encaminhada a este Conselho onde o requerente, em apertada síntese, pede providências relativas a uma suposta "Ordem de Serviço", expedida pelo Presidente do TRE-AP, Desembargador Honildo Amaral de Melo Castro. Alega que a ordem de serviço teria atrasado o julgamento de alguns processos. Não juntou nem fez qualquer menção que pudesse identificar, efetivamente, o ato questionado.

Ao Conselho Nacional de Justiça compete, precipuamente, *"o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes"*, nos termos do § 4º do Art. 103-B da Constituição Federal de 1988.

Assim, a competência fixada para o referido Conselho é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo ocorrer intervenção em conteúdo de decisão judicial, seja para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, seja para inibir o exercício regular dos órgãos investidos de jurisdição, devendo a parte se valer dos meios judiciais cabíveis para reverter eventuais provimentos desfavoráveis aos seus lídimos interesses. Por outro lado, a parte não apresentou pedido expresso ou requerimento, restringindo-se a apresentar a peça inicial e pedir *"providências imediatas por parte desse Conselho"*, motivo pelo qual não preenche os requisitos mínimos previstos no Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça para ser processada, impondo-se o arquivamento do expediente.

Observe-se, outrossim, que na inicial não consta assinatura do ora requerente.

Assim, e com fundamento no inciso 1 e I I do art. 1º da Portaria 23, de 20 de abril de 2006, c/c o art. 1º da Portaria nº 41, de 19 de outubro de 2006, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO LIMINAR** do feito.

Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso sem manifestação da parte, arquivem-se, independentemente de n a conclusão.

Brasília-DF, 10 de janeiro de 2007.

Pedro de Araújo Yung-Tay NetoJuiz Auxiliar da Presidência do CNJ

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1182

Requerente: João José Garcia Amora

Requerido: Conselho Nacional de Justiça

Trata-se de Pedido de Providências firmado por **João José Garcia Amora**, alegando que existe um "impasse entre dois órgãos Federais" - a CEF e o Judiciário. Informa que o Juízo ordenou à CEF liberar o montante depositado na conta vinculada ao FGTS do autor, mas a CEF não cumpre. Pede providências para solução do problema.

Ao Conselho Nacional de Justiça compete, precipuamente, *"o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes"*, nos termos do § 4º do Art. 103-B da Constituição Federal de 1988.

Assim, a competência fixada para o referido Conselho é restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não podendo ocorrer intervenção em conteúdo de decisão judicial, seja para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, seja para inibir ou efetivar exercício regular dos órgãos investidos de jurisdição, devendo a parte se valer dos meios judiciais cabíveis para reverter eventuais provimentos desfavoráveis aos seus lídimos interesses.

Por fim, registre-se que o requerente não postulou a revisão ou desconstituição de qualquer ato administrativo, nem noticiou qualquer fato que enseje apuração de eventual infração disciplinar por parte de membro ou órgão do Poder Judiciário.

A matéria sob exame, portanto, não se enquadra na competência deste Conselho Nacional de Justiça, razão pela qual, com fundamento no inciso II do art. 1º da Portaria nº 23, de 20 de abril de 2006, c/c o art. 1º da Portaria nº 41, de 19 de outubro de 2006, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** do presente feito.

Intime-se e, decorrido o prazo para eventual recurso sem manifestação da parte, archive-se, independentemente de nova conclusão.

Brasília-DF, 05 de janeiro de 2007.

Pedro de Araújo Yung-Tay NetoJuiz Auxiliar da Presidência do CNJ

Requerente: Conselho Nacional de Justiça

Requerido: TJRN

Assunto: Revisão de Ato Administrativo - Teto Remuneratório

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 97

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, **JOAQUIM FALCÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 441, sendo o presente para intimar eventuais beneficiários da certidão de julgamento, *in verbis*:

"O Conselho, por unanimidade, decidiu: I - por unanimidade, instaurar, de ofício, um procedimento de controle administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 97 do regimento interno, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade futura do administrador, distribuindo-se por prevenção ao Conselheiro Joaquim Falcão; II - por maioria, determinar, em caráter cautelar, e para os 28 (vinte e oito) casos analisados como irregulares, excetuados apenas os dois casos de desembargadores beneficiados por decisão judicial liminar, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos), decorrentes do pagamento das parcelas mencionadas no voto do Conselheiro Joaquim Falcão. Vencidos, em parte, os Conselheiros Cláudio Godoy e Ruth Carvalho, que só determinavam o corte imediato das parcelas de gratificação universitária e gratificação de diretor de escola, assegurando para as demais parcelas o recebimento até que os beneficiários atingidos sejam previamente ouvidos. Vencido, em parte mas com maior extensão, o Conselheiro Oscar Argollo, que determinava o corte em relação a todos os 30 (trinta) casos considerados irregulares, incluindo aqueles beneficiários de decisão judicial liminar; III - determinar a expedição de edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. O Conselheiro Cláudio Godoy juntará declaração de voto vencido. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 31 de janeiro de 2007".

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 14 de fevereiro de 2007.

Eu, Sólón Menez Quirido, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Requerente: Conselho Nacional de Justiça

Requerido: TJMA

Assunto: Revisão de Ato Administrativo - Teto Remuneratório

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 98

A Exma. Conselheira do Conselho Nacional de Justiça, **RUTH CARVALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 439, sendo o presente para intimar eventuais beneficiários da certidão de julgamento, *in verbis*:

"O Conselho decidiu: I - por unanimidade, instaurar, de ofício, procedimento de controle administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, nos termos do art. 97 do regimento interno, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade futura do administrador, distribuindo-se por prevenção à Conselheira Ruth Carvalho; II - por maioria, determinar, em caráter cautelar, e para os 29 (vinte e nove) casos analisados como irregulares, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos), decorrentes do pagamento das parcelas mencionadas no voto da Conselheira Ruth Carvalho e da parcela de "Verba 247" (V.P.DJ) constante do voto do Conselheiro Paulo Schmidt. Vencida, em parte, a Conselheira Ruth Carvalho, que não determinava o corte imediato da rubrica nº 247, sem que todas as informações fossem efetivamente prestadas pelo Tribunal ou pelos beneficiários atingidos. Vencido, em maior extensão, o Conselheiro Cláudio Godoy, que não determinava o corte de remuneração, sem que os eventuais beneficiários atingidos fossem previamente ouvidos; III - Por unanimidade, determinar a expedição de edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. O Conselheiro Cláudio Godoy juntará declaração de voto vencido. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 31 de janeiro de 2007".

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 14 de fevereiro de 2007.

Eu, Sólón Menez Quirido, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Requerente: Conselho Nacional de Justiça

Requerido: TJPB

Assunto: Revisão de Ato Administrativo - Teto Remuneratório

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 99

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, **OSCAR ARGOLLO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 437, sendo o presente para intimar eventuais beneficiários da certidão de julgamento, *in verbis*:

"O Conselho decidiu: I - por unanimidade, instaurar, de ofício, procedimento de controle administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, nos termos do art. 97 do regimento interno, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade futura do administrador, distribuindo-se por prevenção ao Conselheiro Oscar Argollo; II - por maioria, determinar, em caráter cautelar, e para os 30 (trinta) casos analisados como irregulares, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos), decorrentes do pagamento das parcelas mencionadas no voto do Conselheiro Oscar Argollo. Vencidos, nesse particular, os Conselheiros Cláudio Godoy e Ruth Carvalho, que não determinavam de imediato o corte de remuneração, sem que todas as informações fossem efetivamente prestadas pelo Tribunal ou pelos beneficiários atingidos. III - determinar a expedição de edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. O Conselheiro Cláudio Godoy juntará declaração de voto vencido. Ausente, justificadamente, a Ministra Presidente Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Antônio de Pádua Ribeiro (Corregedor Nacional de Justiça). Plenário, 31 de janeiro de 2007".

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 14 de fevereiro de 2007.

Eu, Sólón Menez Quirido, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Requerente: Conselho Nacional de Justiça

Requerido: TJMG

Assunto: Revisão de Ato Administrativo - Teto Remuneratório

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 100

O Exmo. Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, **JIRAIR ARAN MEGUERIAN**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Conselho, sito à Praça dos Três Poderes, Brasília-DF, se processam os autos do PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N.º 442, sendo o presente para intimar eventuais beneficiários da certidão de julgamento, *in verbis*:

"O Conselho decidiu: I - por unanimidade, instaurar, de ofício, procedimento de controle administrativo contra o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 97 do regimento interno, sem prejuízo de apuração de eventual responsabilidade futura do administrador, distribuindo-se por prevenção ao Conselheiro Jirair Aram Meguerian; II - por maioria,



determinar, em caráter cautelar, e para os 318 (trezentos e dezoito) casos analisados como irregulares, o corte imediato dos valores excedentes ao teto constitucional de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos), decorrentes do pagamento da parcela de adicional por tempo de serviço incluída e considerada na parcela de irredutibilidade, mencionada no voto do Conselheiro Jirair Aram Meguerian. Vencidos, nesse particular, os Conselheiros Douglas Rodrigues, Germana Moraes, Paulo Schmidt, Eduardo Lorenzoni, Oscar Argollo, Paulo Lobo e Joaquim Falcão, que determinavam o corte em maior extensão, atingindo as parcelas de adicional por tempo de serviço, parcela de equivalência e a de abono-família incluídas na rubrica de irredutibilidade e paga além do valor do teto de R\$ 22.111,25. Vencidos, também, e em maior extensão, os Conselheiros Ruth Carvalho, Marcus Faver e Cláudio Godoy, que não determinavam de imediato o corte da parcela de irredutibilidade paga além do valor do subsídio, sem que todas as informações fossem efetivamente prestadas pelo Tribunal ou pelos beneficiários atingidos. A Ministra Presidente proferiu voto de desempate, acompanhando a concessão da liminar nos termos defendidos pelo Conselheiro Jirair Aram Meguerian; e III - determinar a expedição de edital para intimação dos eventuais interessados, nos termos do art. 95 do regimento interno. O Conselheiro Cláudio Godoy juntará declaração de voto vencido. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 31 de janeiro de 2007".

O presente EDITAL será publicado no Diário de Justiça e será afixado, após a publicação, no átrio do andar térreo, ao lugar de costume, com prazo de 15 dias, para manifestação dos interessados, que correrá a partir da publicação.

Secretaria do Conselho Nacional de Justiça, em 14 de fevereiro de 2007.

Eu, Sólon Menez Quirido, Técnico Judiciário, extraí o presente.

Eu, Alexandre de Azevedo Silva, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ, confiro e assino o presente.

Tribunal Superior Eleitoral

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 79, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2007

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno da Secretaria, resolve:

Comunicar que não haverá expediente nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2007, por força do disposto no inciso III do artigo 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966 e que, no dia 21 subseqüente (quarta-feira), o expediente será das 14 às 19 horas.

ATHAYDE FONTOURA FILHO

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS,
AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Vigésima Terceira Ata de Distribuição Ordinária, realizada a um dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 8482 (1)
Procedência : SALVADOR-BA
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: COLBERT MARTINS DA SILVA FILHO.
ADVOGADO: ADALBERTO LIMA LOPES SILVA e Outro.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 8483 (2)
Procedência : GOIÂNIA-GO
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: CRISTÓVÃO VAZ TORMIN.
ADVOGADO: HYULLEY MACHADO e Outros.

Medida Cautelar nº 2148 (3)
Procedência : ÁGUA BOA-MG (67ª ZONA ELEITORAL - CAPELINHA)
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção
AUTORES: GERALDO DIMAS DA SILVA e Outro.
ADVOGADO: JOSÉ SAD JÚNIOR .

Petição nº 2617 (4)
Procedência : MACEIÓ-AL
Relator : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição : Distribuição automática
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Petição nº 2618 (5)
Procedência : ARACAJU-SE
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática
REQUERENTE: CARLOS DA CRUZ DOS SANTOS MELO.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 679 (6)
Procedência : GOIÂNIA-GO
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTES: NÉDIO LEITE DE ASSUNÇÃO e Outros.
ADVOGADO: RODRIGO RIBEIRO PEREIRA e Outros.
RECORRIDO: CILENE MARIA DE MORAES GUIMARÃES.
ADVOGADO: WILSON AZEVEDO DOS SANTOS e Outros.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 684 (7)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: NEY ROBINSON SUASSUNA.
ADVOGADO: MARCELO WEICK POGLIESE e Outro.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO PARAÍBA DE FUTURO (PMDB/PSB/PT/PC DO B/PRB).
ADVOGADO: MARCELO WEICK POGLIESE e Outros.
RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO(PMDB)-ESTADUAL.
ADVOGADO: MARCELO WEICK POGLIESE e Outros.
ADVOGADO: HILTON SOUTO MAIOR NETO.
RECORRIDO: CÍCERO DE LUCENA FILHO.
ADVOGADO: WALTER DE AGRA JÚNIOR e Outros.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 685 (8)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: VINICIUS CORDEIRO.
ADVOGADO: DELCEIR GOULART LESSA.
RECORRIDO: BERNARDO RAMOS ARISTON.
ADVOGADO: MICHEL ASSEFF e Outros.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 686 (9)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual

RECORRENTE: VINICIUS CORDEIRO.
ADVOGADO: DELCEIR GOULART LESSA e Outro.
RECORRIDO: SYLVIO LOPES TEIXEIRA.
ADVOGADO: AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS e Outros.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 687 (10)
Procedência : GOIÂNIA-GO
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: SAULO FURTADO.
ADVOGADO: EGMAR JOSÉ DE OLIVEIRA.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 688 (11)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual

RECORRENTE: VINICIUS CORDEIRO.
ADVOGADO: DELCEIR GOULART LESSA e Outro.
RECORRIDO: SOLANGE PEREIRA DE ALMEIDA.
ADVOGADO: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO.

Recurso Especial Eleitoral nº 27975 (12)
Procedência : GOIÂNIA-GO
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: JOSÉ FUSCALDI CESÍLIO.
ADVOGADO: AFRÂNIO COTRIM JUNIOR.

Recurso Ordinário nº 1387 (13)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: FRANCINETO LUZ DE AGUIAR.
ADVOGADO: NELSON GOMES DE SOUZA FILHO e Outros.

Recurso Ordinário nº 1388 (14)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO.
ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	1	0	1
CARLOS AYRES BRITTO	7	0	7
CESAR ASFOR ROCHA	1	0	1
CEZAR PELUSO	1	0	1
GERARDO GROSSI	2	0	2
JOSÉ DELGADO	2	0	2

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADALBERTO LIMA LOPES SILVA	(1)
AFRÂNIO COTRIM JUNIOR	(12)
ALBERT EINSTEIN	(6)
ALEXANDRE DESENTE ABUJAMRA	(13)
ANA RAQUEL BORGES	(7)
ARNALDO SILVA JÚNIOR	(6)
AUGUSTO HENRIQUE PEREIRA DE SOUSA WERNECK MARTINS	(9)
CARLOS FÁBIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA	(7)
DANIEL HENRIQUE DE SOUSA LYRA	(7)
DELCEIR GOULART LESSA	(8),(9),(11)
DENNYS CARNEIRO ROCHA	(7)
EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO	(7)
EDUARDO PACHECO DE CASTRO	(9)
EDUARDO SÉRGIO CABRAL DE LIMA	(7)
EGMAR JOSÉ DE OLIVEIRA	(10)
FABRÍCIO MALTEZ LOPES	(1)
FLÁVIA ALMEIDA FORTI DA FONSECA	(6)
FLÁVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA	(14)
FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA	(7)
HELI DOURADO	(6)
HILTON SOUTO MAIOR NETO	(7)
HYULLEY MACHADO	(2)
IRAPUAN SOBRAL FILHO	(7)
JACKELINE ALVES CARTAXO	(7)
JONATHAN B. VITA	(7)
JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOOUTO	(7)
JOSÉ IVAN OLIVEIRA PINTO	(6)
JOSÉ NETO BARRETO JÚNIOR	(7)
JOSÉ RICARDO PORTO	(7)
JOSÉ SAD JÚNIOR	(3)
JULIANA DEGANI PAES LEMES	(6)
JÚLIO CEZAR BORGES LEITÃO	(8)
LEANDRO DE MEDEIROS COSTA TRAJANO	(7)
LINCOLN VITA	(7)
LÚCIO FLÁVIO MENDES CRUCCIOLI	(2)
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	(11)
MARCELO WEICK POGLIESE	(7)
MÁRCIA MARQUES JANSEN	(9)
MARCOS ANTÔNIO SOUTO MAIOR FILHO	(7)
MARIA CLARA FERREIRA DE MIRANDA	(9)
MARTINHO CUNHA	(7)
MICHEL ASSEFF	(8)
MONCLAR GAMA	(8)
MOZARTO MACHADO	(2)
NELSON GOMES DE SOUZA FILHO	(13)
RODRIGO RIBEIRO PEREIRA	(6)
ROOSEVELT VITA	(7)
ROSANA SALOMONE	(13)
VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO	(7)
VINICIUS CORDEIRO	(9),(11)
VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA	(7)
WALTER DE AGRA JÚNIOR	(7)
WILSON AZEVEDO DOS SANTOS	(6)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

1º de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

Vigésima Quinta Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 8489 (1)
Procedência : BELO HORIZONTE-MG
Relator : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO: AÉCIO NEVES DA CUNHA.
ADVOGADO: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.



Lista de Processos por Advogado

Advogado	
AFRÂNIO COTRIM JÚNIOR	(13)
ALESSANDRA RODRIGUES PREMAZZI CILENTO	(9)
ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO	(12)
ANDREA SABBAGA DE MELO	(8)
ANDRÉIA OLIVEIRA MENDES	(11)
ANGELA MARQUEZ BATISTA	(3)
ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JUNIOR	(5)
ANTÔNIO OLIBONI	(10),(12)
ANTONIO SILVEIRA BRASIL FILHO	(2)
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	(2)
CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA	(2)
DAVID FREITAS LEVY	(9)
DELCEIR GOULART LESSA	(9)
DERLY WANDER LUSTOSA	(11)
EDUARDO FABRÍCIO TEICOFSKI	(8)
ERICSON MEISTER SCORSIM	(8)
FELICÍSSIMO SENA	(14)
FERNANDO NEVES DA SILVA	(10)
GERALDO F.N. SOBRINHO	(6)
GILDSON GOMES DOS SANTOS	(5)
GLEY FERNANDO SAGAZ	(8)
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	(2)
HARIMAN ANTONIO DIAS DE ARAÚJO	(9)
HELIO JOSE BELLO CAVALCANTI	(9)
HENRIQUE NEVES DA SILVA	(10)
HYULLEY MACHADO	(15)
JESUS FRANCISCO LAGES DOS SANTOS	(1)
JOANA CHIAVARI FRANCO	(9)
JOÃO XAVIER NUNES FILHO	(5)
JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO JÚNIOR	(14)
JULIANA DE SIQUEIRA CASTRO	(9)
JUVENAL KLAYBER COELHO	(4),(16)
KATHERINE SCHREINER	(8)
LEANDRO BONECKER LORA	(9)
LEANDRO SOUZA ROSA	(2)
LUCIANO ZAMBROTA	(8)
LÚCIO FLÁVIO MENDES CRUCCIOLI	(15)
LUIZ RODOLFO DA ASSUNCAO RYFF	(9)
MARCELO FRANKLIN DOS SANTOS FILHO	(9)
MARIA CAROLINA LEÃO DIOGENES MELO	(9)
MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE	(5)
MARLENE ZANNIN	(2)
MICHEL SOARES REIS	(5)
MOZARTO MACHADO	(15)
PEDRO MARTINS AIRES JUNIOR	(3)
RAFAEL MARTINS BORDINHÃO	(2)
RAQUEL ACHERMAN ABITAN	(9)
RICARDO GONÇALVES PINTO	(11)
SAMUEL IEGER SUSS	(2)
SEBASTIÃO GONÇALVES	(9)
SERGIO MAZZILLO	(9)
SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA	(3)
TAÍS SILVA OLIVEIRA	(5)
VIVIAN FROSSARD DOS REIS ALBUQUERQUE	(9)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

06 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

Vigésima Sétima Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 8495	(1)
Procedência : PALMAS-TO	
Relator : CAPUTO BASTOS	
Distribuição : Distribuição automática	

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADOS: MARCELO DE CARVALHO MIRANDA e Outros.
ADVOGADO: SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA e Outra.
AGRAVADOS: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL e Outros.
ADVOGADO: NARA RADIANA RODRIGUES SILVA.

Agravo de Instrumento nº 8497	(2)
Procedência : HELIÓPOLIS-BA (82ª ZONA ELEITORAL - CÍCERO DANTAS)	
Relator : CARLOS AYRES BRITTO	
Distribuição : Distribuição por prevenção	
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PELO PROGRESSO DE HELIÓPOLIS (PDT/PMDB/PTB/PSDB/PP/PTN). ADVOGADO: GILDSON GOMES DOS SANTOS. AGRAVADO: JOSÉ EMÍDIO TAVARES DE ALMEIDA. ADVOGADO: MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE e Outro. AGRAVADO: ANA MARIA SANTANA FONSÊCA.	

Agravo de Instrumento nº 8498	(3)
Procedência : SÃO PAULO-SP	
Relator : CAPUTO BASTOS	
Distribuição : Distribuição automática	
AGRAVANTE: JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI. ADVOGADO: ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARÃES. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	

Medida Cautelar nº 2150	(4)
Procedência : UMBURANAS-BA (53ª ZONA ELEITORAL - CAMPO FORMOSO)	
Relator : CARLOS AYRES BRITTO	
Distribuição : Distribuição por prevenção	
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA. ADVOGADO: MAURÍCIO OLIVEIRA CAMPOS e Outros. REU: EDIL MUNIZ LOPES.	

Medida Cautelar nº 2151	(5)
Procedência : MANTENÓPOLIS-ES (29ª ZONA ELEITORAL - MANTENÓPOLIS)	
Relator : GERARDO GROSSI	
Distribuição : Distribuição por prevenção	
AUTORES: EDUARDO ALVES CARNEIRO e Outros. ADVOGADO: SANDRA MARISA BALBINO DA TRINDADE. REU: ERNESTO PAIZANTE PEREIRA e Outro. REU: RENATO ROBSON VILELA.	

Petição nº 2620	(6)
Procedência : BRASÍLIA-DF	
Relator : CESAR ASFOR ROCHA	
Distribuição : Distribuição automática	
REQUERENTE: PEDRO GABRIEL ARANTES. REQUERENTE: ENAURO GONÇALVES DO NASCIMENTO.	

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 709	(7)
Procedência : GOIÂNIA-GO	
Relator : CARLOS AYRES BRITTO	
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual	

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. RECORRIDO: ÁLVARO SOARES GUIMARÃES. ADVOGADO: ROBERTO VILELA FRANÇA e Outros.	
Recurso Especial Eleitoral nº 27984	(8)
Procedência : PORTO VELHO-RO	
Relator : CAPUTO BASTOS	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTES: IVO NARCISO CASSOL e Outra. ADVOGADO: CLÊNIO DE AMORIM CORRÊA e Outros. RECORRIDO: COLIGAÇÃO JUNTOS POR RONDÔNIA (PSB/PDT/PTB/PL). ADVOGADO: NELSON CANEDO MOTTA e Outros.	

Recurso Especial Eleitoral nº 27985	(9)
Procedência : SALVADOR-BA	
Relator : CESAR ASFOR ROCHA	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. RECORRIDO: JUTAHY MAGALHÃES JÚNIOR. ADVOGADO: LÍLIAN MARIA SANTIAGO REIS e Outra.	

Recurso Especial Eleitoral nº 27986	(10)
Procedência : SALVADOR-BA	
Relator : CESAR ASFOR ROCHA	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. RECORRIDO: ARTHUR DE OLIVEIRA MAIA DA SILVA. ADVOGADO: DÉBORAH CARDOSO GUIRRA e Outro.	

Recurso Especial Eleitoral nº 27987	(11)
Procedência : JOSÉ BONIFÁCIO-SP	
Relator : CAPUTO BASTOS	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTE: ORLANDO MORANDO JUNIOR. ADVOGADO: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO e Outros. RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.	

Recurso Ordinário nº 1389	(12)
Procedência : SÃO PAULO-SP	
Relator : CAPUTO BASTOS	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. RECORRIDO: JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI. ADVOGADO: JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI.	

Recurso Ordinário nº 1390	(13)
Procedência : SÃO PAULO-SP	
Relator : CARLOS AYRES BRITTO	
Distribuição : Distribuição automática	
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. RECORRIDO: ALEX SPINELLI MANENTE. ADVOGADO: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e Outros.	

Representação nº 1328	(14)
Procedência : SÃO PAULO-SP	
Relator : GERARDO GROSSI	
Distribuição : Redistribuição Automática	
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL). ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros. REPRESENTADO: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO. ADVOGADO: LUIS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA.	

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	5	0	5
CARLOS AYRES BRITTO	4	0	4
CESAR ASFOR ROCHA	3	0	3
GERARDO GROSSI	1	1	2

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADEMIR ISMERIM MEDINA	(7),(10)
ADMAR GONZAGA NETO	(14)
AFONSO ASSIS RIBEIRO	(14)
ALBERTO LOPES MENDES ROLLO	(11)
ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO	(11)
ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO	(11)
AMÍLCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO	(14)
ANDRÉA DEDA DUARTE DE ABREU	(14)
ÂNGELA MARQUEZ BATISTA	(1)
ANTONIO CÉSAR BUENO MARRA	(14)
ARNALDO MALHEIROS	(14)
ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO	(11)
CLÊNIO DE AMORIM CORRÊA	(8)
DÉBORAH CARDOSO GUIRRA	(10)
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	(8)
FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA	(13)
FÁTIMA NIETO SOARES	(13)
FRANCISCO DAS CHAGAS FRANÇA GUEDES	(8)
FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO	(14)
GILDSON GOMES DOS SANTOS	(2)
GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER	(14)
HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA	(13)
HENRIETE DE CAMPOS FEJES	(13)
IZABELLE PAES DE OMENA	(13)
JOÃO FERNANDES LOPES DE CARVALHO	(11)
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	(14)
JOSÉ RICARDO ALVARENGA TRIPOLI	(12)
LÍLIAN MARIA SANTIAGO REIS	(9)
LUIS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	(14)
LUIS EDUARDO STAUT	(8)
LUIZ VIANA QUEIROZ	(4)
MARCELO CERTAIN TOLEDO	(14)
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE	(13)
MÁRCIO MELO NOGUEIRA	(8)
MÁRCIO MOREIRA FERREIRA	(4)
MARCONE SODRÉ MACEDO	(4)
MARIA DO CARMO ÁLVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI	(11)
MARIA FERNANDA RIBEIRO SERRAVALLE	(2)
MARIÂNGELA FERREIRA CORRÊA	(11)
MAURÍCIO OLIVEIRA CAMPOS	(4)
MICHEL SOARES REIS	(2)
NARA RADIANA RODRIGUES SILVA	(1)
NELSON CANEDO MOTTA	(8)
RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES	(14)
ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARÃES	(3)
ROBERTO VILELA FRANÇA	(7)
RODOLFO MACHADO MOURA	(14)
ROSANGELY MATOS BARRETO	(9)
ROSEMBERG ANDRÉ BATISTA DE PRADO	(7)
SANDRA MARISA BALBINO DA TRINDADE	(5)
SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA	(1)
THIAGO FERNANDES BOVÉRIO	(14)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

07 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

Vigésima Oitava Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 8499 (1)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: PAULO ROBERTO GOMES MANSUR.
ADVOGADO: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Agravo de Instrumento nº 8500 (2)
Procedência : MONTE ALTO-SP (76ª ZONA ELEITORAL - MONTE ALTO)
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: GILBERTO MORGADO.
ADVOGADO: MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE e Outros.

Agravo de Instrumento nº 8501 (3)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição : Distribuição automática
AGRAVANTE: RITA DE CÁSSIA TRINCA PASSOS.
ADVOGADO: RICARDO VITA PORTO e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Medida Cautelar nº 2152 (4)
Procedência : RIO PRETO DA EVA-AM (52ª ZONA ELEITORAL - RIO PRETO DA EVA)
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

AUTOR: JOÃO VASCONCELOS DE BRITO.
ADVOGADO: ROOSEVELT BRAGA DOS SANTOS.

Medida Cautelar nº 2153 (5)
Procedência : PILÃO ARCADE-BA (195ª ZONA ELEITORAL - PILÃO ARCADE)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição por prevenção
AUTOR: AGUINALDO SOSTENYS GOMES.
ADVOGADO: CIRO ROCHA SOARES e Outros.
REU: ROBERTO ALVES MARTINS.

Processo Administrativo nº 19792 (6)
Procedência : GOIÂNIA-GO
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.

Petição nº 2621 (7)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
REQUERENTE: PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO (PAN) - NACIONAL, por seu Presidente.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 710 (8)
Procedência : PORTO VELHO-RO
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTES: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA e Outro.
ADVOGADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS e Outro.
RECORRIDO: MAURO RODRIGUES DA SILVA.
ADVOGADO: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS e Outros.
RECORRIDO: VALDIVINO RODRIGUES DE ALMEIDA.
ADVOGADO: ORESTES MUNIZ FILHO e Outros.
LITISCONSORTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - ESTADUAL.
ADVOGADO: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS e Outros.
LITISCONSORTE: PARTIDO REPUBLICA PROGRESSITA (PRP) - ESTADUAL.
ADVOGADO: LÍVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE e Outros.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 711 (9)
Procedência : PORTO ALEGRE-RS
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: ALOÍSIO TALSO CLASSMANN.
ADVOGADO: ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 712 (10)
Procedência : RIO DE JANEIRO-RJ
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: MARIA APARECIDA DIOGO BRAGA.
ADVOGADO: GLÓRIA REGINA FÉLIX DUTRA e Outros.

Reclamação nº 460 (11)
Procedência : ALAGOINHAS-BA
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática
RECLAMANTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES.
ADVOGADO: FABRICIO MENEZES DOS SANTOS.
RECLAMADO: RÁDIO REGIONAL DE ALAGOINHAS LTDA (RÁDIO 96 FM DIGITAL).

Recurso Especial Eleitoral nº 27988 (12)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: MARCELO SIQUEIRA BUENO.
ADVOGADO: NICOLA MARGIOTTA JÚNIOR e Outro.

Recurso Especial Eleitoral nº 27989 (13)
Procedência : FLORIANÓPOLIS-SC
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: EDSON BEZ DE OLIVEIRA.
ADVOGADO: PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 27990 (14)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - ESTADUAL.
ADVOGADO: ROMERO CARVALHO MENDES e Outros.

Recurso Especial Eleitoral nº 27991 (15)
Procedência : SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP (125ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO)
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: DANIEL CALDEIRA MATEUS.
ADVOGADO: OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR.

Recurso Especial Eleitoral nº 27992 (16)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Estadual

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - ESTADUAL.
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO PINTO e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Recurso em Mandado de Segurança nº 511 (17)
Procedência : JOÃO PESSOA-PB
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: FLORIANO MARQUES DA SILVA.
ADVOGADO: DANIEL CÉSAR FRANKLIN CHACON.

Recurso Ordinário nº 1391 (18)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: EDMIR JOSÉ ABI CHEDID.
ADVOGADO: ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO e Outros.

Recurso Ordinário nº 1392 (19)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: ANALICE FERNANDES.
ADVOGADO: MILTON DE MORAES TERRA e Outro.

Recurso Ordinário nº 1393 (20)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: VANDERLEI MACRIS.
ADVOGADO: MILTON DE MORAES TERRA.

Recurso Ordinário nº 1394 (21)
Procedência : SOROCABA-SP
Relator : CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: JEFFERSON ALVES DE CAMPOS.
ADVOGADO: SHOBEI WATANABE e Outro.

Recurso Ordinário nº 1395 (22)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: WILLIAM BOSS WOO.
ADVOGADO: VIVIANE VERGAMINI TERNI e Outras.

Recurso Ordinário nº 1396 (23)
Procedência : BRASÍLIA-DF
Relator : GERARDO GROSSI
Distribuição : Distribuição automática
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: VITOR SAPIENZA.
ADVOGADO: FÁTIMA NIETO SOARES e Outras.

Representação nº 1357 (24)
Procedência : BELO HORIZONTE-MG
Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Redistribuição Automática
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADO: GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO.
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO POR UM BRASIL DECENTE (PSDB/PFL).
ADVOGADO: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	4	0	4
CARLOS AYRES BRITTO	4	0	4
CESAR ASFOR ROCHA	3	0	3
CEZAR PELUSO	3	0	3
GERARDO GROSSI	4	0	4
JOSÉ DELGADO	5	1	6

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
ADMAR GONZAGA NETO	(24)
AFONSO ASSIS RIBEIRO	(24)
ALBERTO LOPES MENDES ROLLO	(1),(18)
ALBERTO LUIS MENDONÇA ROLLO	(1),(18)
ALEXANDRE LUIS MENDONÇA ROLLO	(1),(18)
AMÍLCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO	(24)
ANDRÉ PORTO PRADE	(13)
ANDRÉA CRISTINA NOGUEIRA	(8)
ANDRÉA DEDA DUARTE DE ABREU	(24)
ANTÔNIO AUGUSTO MAYER DOS SANTOS	(9)
ANTÔNIO CÉSAR BUENO MARRA	(24)
ARMANDO MEDEIROS PRADE	(13)
ARNALDO MALHEIROS	(24)
ARTHUR LUIS MENDONÇA ROLLO	(1),(18)
CARLOS ALBERTO PINTO	(16)
CIRO ROCHA SOARES	(5)
DAISY EMILIANE BARTNICKI	(13)
DANIEL CÉSAR FRANKLIN CHACON	(17)
DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	(8)
EDISIO SOUTO NETO	(14)
ENEDIR JOÃO CRISTINO	(16)
FÁBIO FIGUEIREDO LOPEZ	(12)
FABRICIO MENEZES DOS SANTOS	(11)
FÁTIMA NIETO SOARES	(23)
FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES	(3)
FLAVIO MISUMI WATANABE	(21)
FRANCISCO OCTÁVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO	(24)
GLACIR MEDEIROS PRADE	(13)
GLÓRIA REGINA FÉLIX DUTRA	(10)
GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER	(24)
HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA	(2)
ITAMAR GOUVEIA DA SILVA	(14)
IZABELLE PAES DE OMENA	(23)
JOÃO FERNANDO LOPES DE CARVALHO	(18)
JOAQUIM VALTER SANTOS JÚNIOR	(5)
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	(24)
JÚLIO CLEY MONTEIRO	(8)
LARA DE MORAES ROCHA SOARES	(5)
LÍVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE	(8)
LUÍS EDUARDO LACERDA	(19)
LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ	(3)
LUIZ PAULO DE BARROS CORREIA VIVEIROS DE CASTRO	(10)
LUZIA A. B. N. POHLMANN	(16)
MADELON SALDANHA MANZUTTI	(23)
MARCELO CERTAIN TOLEDO	(24)
MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE	(2)
MÁRCIO MELO NOGUEIRA	(8)
MARIA CECILIA AMORIM MEDEIROS GONDRAM	(13)



MARIA DO CARMO ÁLVARES DE ALMEIDA MELLO PASQUALUCCI	(1),(18)
MARIÂNGELA FERREIRA CORRÊA	(1),(18)
MARTA APARECIDA ZARDINELLO	(13)
MAURÍCIO ULIAN DE VICENTE	(2)
MILTON DE MORAES TERRA	(19),(20)
NICOLA MARGIOTTA JÚNIOR	(12)
ODAIR MARTINI	(8)
OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR	(15)
ORESTES MUNIZ FILHO	(8)
PABLO FELGA CARIELLO	(10)
PAULO SÉRGIO CURTI	(2)
PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS	(8)
PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE	(13)
RAFAEL DE MEDEIROS CHAVES MATTOS	(5)
RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES	(24)
RICARDO VITA PORTO	(3)
ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO	(8)
RODOLFO MACHADO MOURA	(24)
ROMERO CARVALHO MENDES	(14)
RONALDO MONTEIRO FRANCISCO	(8)
ROOSEVELT BRAGA DOS SANTOS	(4)
SHOBEI WATANABE	(21)
SILVIA MARIA PORTO	(22)
TÂMARA COSTA MEDINA DA SILVA	(5)
TATIANA KOMATSU DE MELO	(22)
TELSON MONTEIRO DE SOUZA	(8)
THIAGO FERNANDES BOVÉRIO	(24)
VALDECIR MARTINS DA SILVA	(8)
VIVIANE VERGAMINI TERNI	(22)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

08 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

Vigésima Nona Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Mandado de Segurança nº 3580 (1)
Procedência : PRINCESA ISABEL-PB (34ª ZONA ELEITORAL - PRINCESA ISABEL)
Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

IMPETRANTES: JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA e Outro.
ADVOGADO: RODRIGO DE SÁ QUEIROGA e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA.

Petição nº 2622 (2)
Procedência : SÃO PAULO-SP
Relator : CEZAR PELUSO
Distribuição : Distribuição automática
REQUERENTE: RÁDIO EXCELSIOR LTDA.
ADVOGADO: LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO .

Representação nº 1356 (3)
Procedência : BELO HORIZONTE-MG
Relator : CARLOS AYRES BRITTO
Distribuição : Redistribuição Automática
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
REPRESENTADOS: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, Presidente da República e Outra.
ADVOGADO: JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI e Outros.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	1	0	1
CARLOS AYRES BRITTO	0	1	1
CEZAR PELUSO	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
DANIANE MÂNGIA FURTADO	(3)
DENNY'S CARNEIRO ROCHA	(1)
JACKELINE ALVES CARTAXO	(1)
JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI	(3)
LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO	(2)
MÁRCIO LUIZ SILVA	(3)
ROBERTA MARIA RANGEL	(3)
RODRIGO DE SÁ QUEIROGA	(1)
VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO	(1)
VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA	(1)
WALTER DE AGRA JÚNIOR	(1)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

09 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

Trigésima Ata de Distribuição Ordinária, realizada aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e sete, presidida pelo o Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO, Presidente.

Foram distribuídos pelo sistema de Processamento de Dados, os seguintes feitos:

Agravo de Instrumento nº 8502 (1)
Procedência : DIONÍSIO-MG (251ª ZONA ELEITORAL - SÃO DOMINGOS DO PRATA)

Relator : JOSÉ DELGADO
Distribuição : Distribuição por prevenção (art. 260, CE) Municipal

AGRAVANTE: COLIGAÇÃO NOVOS RUMOS (PMDB/PPS/PTB).
ADVOGADO: JOSÉ PAULO DA SILVA e Outra.
AGRAVADOS: JOSÉ HENRIQUE FERREIRA e Outro.

Reclamação nº 461 (2)
Procedência : BIGUAÇU-SC (2ª ZONA ELEITORAL - BIGUAÇU)

Relator : CAPUTO BASTOS
Distribuição : Distribuição automática
RECLAMANTE: JAILSON LAURENTINO.
ADVOGADO: JAILSON LAURENTINO .
RECLAMADO: MINISTRO ANTÔNIO CÉZAR PELUSO, Relator do RMS 343.

	Distr	Redist	Tot
CAPUTO BASTOS	1	0	1
JOSÉ DELGADO	1	0	1

Lista de Processos por Advogado

Advogado	
JAILSON LAURENTINO	(2)
JOSÉ PAULO DA SILVA	(1)
ROSIMÁRIA GERALDA SILVA E SILVA	(1)

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição, MARCOS CARVALHEDO DE MORAES Coordenador de Registros Partidários, Autuação e Distribuição, JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário.

12 de fevereiro de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 18/2007

PETIÇÃO Nº 2607 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL) - NACIONAL, por seu Secretário e Delegado Nacional.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo nº 28202/2006

DESPACHO

O Partido Social Liberal (PSL) requer autorização para a veiculação de propaganda partidária a ser exibida em 2007. O pedido foi protocolado em 21.12.2006 e subscrito pelo Secretário-Geral e Delegado Nacional do partido (fl. 2). A agremiação indica as seguintes datas de sua preferência e as emissoras geradoras:
- para veiculação do programa em bloco nacional no rádio e na televisão: 19 de abril de 2007 (1º semestre) e 18 de outubro de 2007 (2º semestre) (fl. 2);
- a emissora geradora dos programas em cadeia nacional (Sistema Globo/SP) (fl. 2), com o respectivo endereço, números de telefone e fac-símile.

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) destaca em sua informação (fls. 7-9):

3. A matéria, disciplinada pela Lei nº 9.096/95, foi regulamentada pela Resolução nº 20.034/97, com nova redação dada pela Resolução nº 22.503 (doc. 1), de 19.12.2006, que dispõe na cabeça do artigo 3º, competir ao TSE, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizar a formação das cadeias nacionais e a transmissão das inserções nacionais.

4. Em razão da alteração promovida pela Resolução nº 22.503/2006, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 5º da Resolução nº 20.034/97, o prazo estabelecido para encaminhamento do pedido relativo ao programa partidário de 2007 aos tribunais eleitorais ficou, excepcionalmente, prorrogado para o dia 15 de janeiro de 2007. Importante destacar que essa data foi respeitada.

5. A Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pela Resolução nº 22.503/2006, discrimina no artigo 5º as informações que devem instruir o pedido, sendo que, excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser utilizados os dados da Secretaria de Tecnologia da Informação para aferimento do disposto no artigo 3º da Resolução nº 20.034/97. Observe-se que o documento em exame atende ao disposto no referido artigo 5º.

6. Conforme a planilha Votação Nacional dos Partidos Políticos para o Cargo de Deputado Federal (doc. 2), o partido obteve na última eleição (2006) 0,20% dos votos válidos no país, ou seja, percentual inferior a 1% (um por cento); não tendo, assim, atendido ao estabelecido no inciso I do artigo 3º da Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pela Resolução nº 22.503/2006.

7. Resta, então, analisar se o partido atendeu ao disposto na nova redação dada ao inciso II do artigo 3º da Resolução nº 20.034/97, a seguir transcrito:
"Art. 3º (...)
(...)

II - ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes estados, é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/95, artigo 56, inciso III);

(...)" .

8. Da planilha Eleição 2006 - Deputados Federais Eleitos por Partido e Unidade da Federação (doc. 3), verifica-se que o PSL não elegeu no mínimo três representantes, ou seja, não preencheu os requisitos que lhe assegurariam o direito ao disposto no inciso II do artigo 3º da Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pela Resolução nº 22.503/2006. Entretanto, faz jus ao disposto no inciso III do artigo 3º da Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pela Resolução nº 22.503/2006, a seguir transcrito:

"Art. 3º (...)

(...)

III - ao partido que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores (Lei nº 9.096/95, artigo 56, inciso IV)" .
(Grifamos.)

9. A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) da Secretaria Judiciária certifica, à fl. 5, não constar nenhuma decisão cassando o direito à transmissão da propaganda partidária do PSL.

10. As datas solicitadas para veiculação do programa nacional em bloco, dias 19 de abril e 18 de outubro de 2007, encontram-se preenchidas por partidos que protocolizaram o pedido em momento anterior ao desta petição.

11. Diante das alterações promovidas pela Resolução nº 22.503/2006, que só permitiram que esta petição fosse analisada no início do mês de fevereiro, e da necessidade de que se cumpra o prazo de quinze dias estabelecido na cabeça do artigo 6º da Resolução nº 20.034/97 para que a Secretaria do Tribunal comunique a decisão que autorizar a transmissão da propaganda partidária, esta assessoria considerou as datas de fevereiro indisponíveis, a fim de garantir que os prazos de comunicação a partir da data da decisão sejam exequíveis. Dessa forma, todas as quintas-feiras do primeiro semestre de 2007, a partir do mês de março, encontram-se ocupadas por partidos que protocolaram seus pedidos em datas anteriores à desta petição. Tendo em vista que o § 2º do artigo 2º da Resolução nº 20.034/97, com a nova redação dada pela Resolução nº 22.503/2006, estabelece que as cadeias nacionais ocorrerão às quintas-feiras e autoriza ao TSE, se entender necessário, deferir a transmissão em outros dias, sugerimos que seja destinada a primeira segunda-feira disponível a partir do mês de março.

12. Do exposto, sugerimos o deferimento parcial do pedido, indicando as datas mais próximas das pleiteadas para o programa nacional em bloco, conforme a seguir:

- cadeia nacional:
- 19 de março de 2007 (1º semestre) e
27 de dezembro de 2007 (2º semestre) - 5 minutos por semestre;
- horário: 20h às 20h05 no rádio e 20h30 às 20h35 na televisão;
- geradora: Sistema Globo/SP (fl. 2).
É o relatório.

Decido.

Acolho a sugestão da ASESP.

Com base no art. 25, § 5º, do Regimento Interno desta Corte, defiro parcialmente o pedido, conforme a seguir:

- cadeia nacional:
- 19 de março de 2007 (1º semestre) e
27 de dezembro de 2007 (2º semestre) - 5 minutos por semestre;
- horário: 20h às 20h05 no rádio e 20h30 às 20h35 na televisão;
- geradora: Sistema Globo/SP (fl. 2).

Proceda-se as comunicações de praxe (art. 6º, I a VII, Res.-TSE nº 20.034/97).

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 19/2007

PETIÇÃO Nº 2611 SÃO PAULO-SP
REQUERENTE: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - NACIONAL, Por sua Secretária Geral Nacional.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 162/2007

DESPACHO

O Partido da Mobilização Nacional (PMN) requer autorização para a veiculação de propaganda partidária a ser exibida em 2007.

O pedido foi protocolado em 8.1.2007 e subscrito pela Secretária-Geral Nacional do partido (fl. 2).

A agremiação indica as seguintes datas de sua preferência e as emissoras geradoras:

- para veiculação do programa em bloco nacional no rádio e na televisão: 19 de abril ou 24 de maio ou 21 de junho de 2007 (fl. 2);

- as emissoras geradoras dos programas em cadeia nacional (Rádio Globo/SP e TV Globo/SP) (fl. 2), sem os respectivos endereços, números de telefone e fac-símile.

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) destaca em sua informação(fl. 6-8):

3. A matéria, disciplinada pela Lei nº 9.096/95, foi regulamentada pela Resolução nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução nº 22.503 (doc. 1), de 19.12.2006, que dispõe na cabeça do artigo 3º, competir ao TSE, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizar a formação das cadeias nacionais e a transmissão das inserções nacionais.

4. Em razão da alteração promovida pela Resolução nº 22.503/2006, a qual acrescentou o § 2º ao artigo 5º da Resolução nº 20.034/97, o prazo estabelecido para encaminhamento do pedido relativo ao programa partidário de 2007 aos tribunais eleitorais ficou, excepcionalmente, prorrogado para o dia 15 de janeiro de 2007. Importante destacar que essa data foi respeitada.

5. A Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pela Resolução nº 22.503/2006, discrimina no artigo 5º as informações que devem instruir o pedido, considerando que, excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser utilizados os dados da Secretaria de Tecnologia da Informação para aferimento do disposto no artigo 3º da Resolução nº 20.034/97. Observe-se que do documento em exame não constam os endereços e números de telex ou fac-símile das geradoras do programa nacional em bloco.

6. Conforme a planilha Votação Nacional dos Partidos Políticos para o Cargo de Deputado Federal (doc. 2), o partido obteve na última eleição (2006) 0,94% dos votos válidos no país, ou seja, percentual inferior a 1% (um por cento); não tendo, assim, atendido ao estabelecido no inciso I do artigo 3º da Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pela Resolução nº 22.503/2006.

7. Resta, então, analisar se o partido atendeu ao disposto na nova redação dada ao inciso II do artigo 3º da Resolução nº 20.034/97, a seguir transcrito:

"Art. 3º (...)

(...)

II - ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes estados, é assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/95, artigo 56, inciso III);

(...)" .

8. Da planilha Eleição 2006 - Deputados Federais Eleitos por Partido e Unidade da Federação (doc. 3), verifica-se que o PMN elegeu no mínimo três representantes, ou seja, preencheu os requisitos que lhe asseguram o direito ao disposto no inciso II do artigo 3º da Resolução nº 20.034/97, com a redação dada pela Resolução nº 22.503/2006.

9. A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) da Secretaria Judiciária certifica, à fl. 3, não constar nenhuma decisão cassando o direito à transmissão do programa partidário do PMN.

10. As datas solicitadas para veiculação do programa nacional em bloco, dias 19 de abril, 24 de maio ou 21 de junho de 2007, encontram-se preenchidas por partidos que protocolizaram o pedido em momento anterior ao desta petição.

11. Cumpre informar que tramita nesta Corte o Registro de Partido nº 306, pendente de julgamento, pleiteando a criação da Mobilização Democrática (MD), decorrente da fusão do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), do Partido da Mobilização Nacional (PMN) e do Partido Popular Socialista (PPS) e que, em 21.12.2006, foi solicitada a desistência do pedido de fusão, também pendente de apreciação.

12. Do exposto, sugerimos o deferimento parcial do pedido, indicando a quinta-feira mais próxima das datas pleiteadas para o programa nacional em bloco, conforme a seguir:

- cadeia nacional;

- 12 de julho de 2007 - 10 minutos por ano;

- horário: 20h às 20h10 no rádio e 20h30 às 20h40 na televisão;

- geradoras: Rádio Globo/SP e TV Globo/SP (fl. 2).

13. Sugerimos, ainda, que o partido seja notificado para que informe os endereços e números de telefone e fac-símile das geradoras de rádio e de televisão dos programas nacionais em bloco, com o esclarecimento de tratar-se de providência imprescindível ao cumprimento da decisão.

É o relatório.

Decido.

Acolho a sugestão da ASESF.

Com base no art. 25, § 5º, do Regimento Interno desta Corte, defiro parcialmente o pedido, conforme a seguir:

- 12 de julho de 2007 - 10 minutos por ano;

- horário: 20h às 20h10 no rádio e 20h30 às 20h40 na televisão;

- geradoras: Rádio Globo/SP e TV Globo/SP (fl. 2).

Notifique-se o partido para que informe os endereços e números de telefone e fac-símile das geradoras de rádio e de televisão dos programas nacionais em bloco, com o esclarecimento de tratar-se de providência imprescindível ao cumprimento da decisão.

Proceda-se as comunicações de praxe (art. 6º, I a VII, Res.-TSE nº 20.034/97).

Brasília, 9 de fevereiro de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI
Relator

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 8/2007/SEPROC 1

MEDIDA CAUTELAR Nº 2150 UMBURANAS-BA 53ª Zona Eleitoral (CAMPO FORMOSO)
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA.
ADVOGADO: MAURÍCIO OLIVEIRA CAMPOS e Outros.
REU: EDIL MUNIZ LOPES.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 1663/2007

DESPACHO

Tomando em linha de conta o postulado da segurança jurídica, solicitem-se - com urgência - informações ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, encaminhando-se-lhe cópia da presente cautelar.

Comunique-se. Publique-se.

Brasília/DF, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

Relator

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 11/2007 SEPROC 2

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1263 GOIÂNIA-GO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: NÉDIO LEITE DE ASSUNÇÃO.
ADVOGADOS: AFRÂNIO COTRIM JÚNIOR e Outros.
ADVOGADOS: ARNALDO SILVA JÚNIOR e Outros
TERCEIRA INTERESSADA: CILENE MARIA DE MORAES GUIMARÃES.
ADVOGADOS: WILSON AZEVEDO DOS SANTOS e Outros
Ministro José Delgado
Protocolo: 17153/2006

Vistos, etc.

Satisfeito o requisito posto no art. 499, § 1º, do Código de Processo Civil, chamo o feito à ordem para, em atendimento ao pedido formulado às fls. 225-230, admitir no feito Cilene Maria de Moraes Guimarães na condição de terceira interessada.

Em razão da abrangência da impugnação ofertada por Nédio Leite de Assunção, deixo de abrir-lhe vista para contra-arrazoar os embargos declaratórios de Cilene Maria de Moraes Guimarães.

Esclareço que o despacho proferido à fl. 292, ao revés do afirmado pelo atual embargado à fl. 1.186, versou sobre a denegação do pedido de envio via fax dos terceiros embargos de declaração.

Junte-se a petição protocolada sob o nº 780/2007.

Publique-se. Anotações necessárias.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO

Relator

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 14/2007 SEPROC 3

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3580 PRINCESA ISABEL-PB 34ª Zona Eleitoral (PRINCESA ISABEL)
IMPETRANTES: JOSÉ SIDNEY DE OLIVEIRA e Outro.
ADVOGADOS: RODRIGO DE SÁ QUEIROGA e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 1885/2007

DECISÃO

Alegam os Impetrantes que, publicado, nesta data de 09/02/2007, o acórdão que lhes cassou os mandatos, e apesar de opostos embargos declaratórios também nesta mesma data, o TRE/PB determinou a imediata posse do segundo colocado nas eleições de 2004.

Entendo configurados os requisitos da medida liminar.

Embora as decisões na justiça eleitoral devam ser cumpridas imediatamente, essa regra geral comporta temperamentos quando se trata de oposição de embargos declaratórios, que assumem caráter integrativo do acórdão embargado, e podem até mesmo acarretar efeitos modificativos.

Assim, conspira a favor dos Impetrantes a regra de que a oposição dos embargos declaratórios suspende a execução do acórdão embargado.

Por outro lado, verifico, também, que o acórdão do TRE/PB não considerou comprovada a captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, mas, sim, abuso de poder econômico, julgando, desse modo, procedente a ação de impugnação de mandato eletivo.

O próprio acórdão, entretanto, consigna que "não se comprovou a participação do primeiro recorrido José Sidney de Oliveira nos ilícitos aqui reconhecidos, porém, ante a regra da unidade e indivisibilidade da chapa majoritária (art. 91, do Código Eleitoral), a penalidade de cassação do diploma também o atingirá" (fls. 46).

Tenho, portanto, como relevante a questão jurídica, sobretudo quando se cassa o mandato do Prefeito por abuso praticado pelo Vice-Prefeito, devendo ser mantido o estado atual até, pelo menos, o julgamento dos embargos declaratórios pelo TRE/PB.

Pelo exposto, defiro a medida liminar pleiteada, para o fim de suspender a posse do segundo colocado nas eleições de 2004 no Município de Princesa Isabel, ou, caso essa posse já tenha ocorrido, determinar a imediata reassunção dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, pelos Impetrantes.

Comunique-se, com urgência, essa decisão ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba.

Citem-se, como litisconsortes passivos necessários, Thiago Pereira de Sousa Soares e Tereza Lúcia da Costa Souza Araújo, para, querendo, apresentar contestação.

Notifique-se o TRE/PB, para prestar as informações, no prazo legal.

Juntem os Impetrantes, no prazo de três (3) dias, cópia da petição de embargos declaratórios.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Arnaldo Versiani

(art. 16, § 5º, do RITSE)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19751 NATAL-RN
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE.
REQUISITADO: FRANCISCO DE ASSIS CALADO DE PAULA.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 23111/2006

DESPACHO

Trata-se de pedido de requisição extraordinária, do servidor Francisco de Assis Calado de Paula, Impressor do Centro de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte, a fim de prestar serviço de motorista no Cartório da 69ª Zona Eleitoral, formulado pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN).

Realizadas as eleições de 2006, proferi despacho (fl. 67), solicitando ao il. Presidente do TRE/RN que se manifestasse sobre a conveniência da requisição.

Em Ofício nº 1.134/GP (fl. 72), o TRE/RN informa que não existe interesse em tal requisição, pelas razões contidas no Ofício nº 326/2006 (fl. 73).

À fl. 74, pedido de desistência, encaminhado pelo servidor Francisco de Assis Calado de Paula ao TRE/RN.

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno desta Corte, determino o arquivamento do processo.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

Ministro Gerardo Grossi, relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25863 TRÊS PONTAS-MG 273ª Zona Eleitoral (TRÊS PONTAS)
RECORRENTE: COLIGAÇÃO TRÊS PONTAS COM A VERDADE-PC do B, PHS, PMDB, PT, PTB.
ADVOGADOS: ANDRÉ OLIVEIRA MESQUITA CARVALHO e Outros.
RECORRIDO: RÁDIO SENTINELA FM.
ADVOGADO: SÍLVIO PEREIRA DE ANDRADE.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 814/2006

DESPACHO

A Coligação Três Pontas Com a Verdade representou (fls. 2-3) contra a Rádio Sentinela FM, por violação ao art. 45, II e III, da Lei nº 9.504/97, sob a alegação de que a emissora teria veiculado entrevista, concedida pela prefeita municipal, com opinião nociva à imagem do candidato a prefeito pela coligação representante.

Posteriormente, peticionou requerendo direito de resposta (fls. 6-7).

O Juiz da 273ª Zona Eleitoral, em razão de a representante não haver efetuado a degravação da fita e por não ter transcrito o trecho considerado ofensivo ou inverídico, julgou improcedente a representação e o pedido de resposta (fls. 17-18).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), em razão da intempestividade, não conheceu do recurso interposto pela Coligação Três Pontas Com a Verdade.

O Acórdão foi assim ementado (fl. 50):

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Improcedência.

Preliminar de intempestividade. Acolhida. Inobservância de prazo legal de vinte e quatro horas para interposição do recurso.

Recurso não conhecido.

A Coligação interpôs então o Recurso Especial de fls. 97-113. Apontou violação ao art. 154 do Código de Processo Civil, ao princípio da razoabilidade, e divergência jurisprudencial com acórdãos desta Corte e de outros tribunais regionais.

Sustentou que "[...] o atraso de dois minutos registrado é perfeitamente aceitável [...]" (fl. 99), sendo hipótese de aplicação do princípio da razoabilidade.

E que o acórdão regional não observou o princípio da instrumentalidade das formas, tendo violado o art. 154 do CPC.

Argumentou que o processo seria nulo, pois os fatos narrados na inicial configurariam violação ao art. 73, VI, c, da Lei nº 9.504/97 e, assim, deveriam ser notificados, além da emissora, a autora das declarações veiculadas e os candidatos beneficiados, "[...] que podem vir a sofrer as sanções da Lei das Eleições em razão do fato ilícito apontado na representação. Trata-se de atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Entretanto, somente a rádio, ora Recorrida, foi intimada para apresentar contestação" (fl. 111).

Afirmou que, por se tratar de nulidade absoluta, seria possível reconhecê-la a qualquer tempo e grau de jurisdição.



E que (fl. 112)
Deve ser enfatizado que o defeito passou despercebido pela Recorrente nas razões recursais de folhas 19/23, uma vez que os fatos foram erroneamente enquadrados no artigo 45, II e III, da Lei das Eleições. Ora, como já observado, a conduta infringe não este dispositivo, e sim, o artigo 73,VI, c, do mesmo Diploma Legal, com as sanções previstas pelos seus §§ 4º e 5º, pois a Prefeita do Município que apoiava o candidato Paulo Luis Rabello eleito no pleito de 3 de outubro, na emissora de rádio de propriedade de seu marido, concedeu entrevista onde foram proferidas declarações caluniosas em desfavor de seu maior opositor político, o candidato Glimaldo Paiva.
O presidente do TRE/MG deu seguimento ao recurso especial, pela divergência, no que se refere à intempestividade.
Não houve contra-razões.
Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 195-197).
É o relatório.
Decido.
Publicada a decisão em 9.11.2005 (quarta-feira), o recurso especial foi interposto em 14.11.2005 (segunda-feira), sendo, portanto, tempestivo.
Cuidam os autos de representação por descumprimento da Lei nº 9.504/97.
Julgada improcedente a representação, pelo juízo de primeiro grau, houve a interposição de recurso para o TRE/MG, o qual afirmou sua intempestividade porque extrapolado em dois minutos o prazo recursal de vinte e quatro horas (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97). Colho no voto condutor do acórdão do Tribunal Regional (fl. 53):
Verifica-se que o recurso interposto pela Coligação Três Pontas com a Verdade é intempestivo, uma vez que seu representante legal teve ciência da sentença, de fls. 17 e 18, em 23.9.2004, às 16h22min, fl. 18, v., e somente protocolou o referido recurso em 24.9.2004, às 16h24min, conforme protocolo à fl. 19, não atendendo, portanto, o prazo de 24 horas da publicação da decisão, de acordo com o art. 19, caput, da Resolução nº 21.575 do TSE [...].
Dentre outros argumentos, alega a recorrente que a decisão diverge de entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal Superior e de outros tribunais regionais eleitorais, quanto à intempestividade.
Tenho assistir-lhe razão, ao menos no que se refere ao Acórdão nº 91 do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR) (fls. 163-172). Enquanto o acórdão recorrido afirmou a intempestividade do recurso, porque extrapolado o prazo de 24 horas, em dois minutos, o TRE/PR entendeu pela tempestividade de recurso, interposto cinco minutos após o prazo de 24 horas.
É o suficiente para o conhecimento do recurso especial pela alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral.
Esta Corte, na Rp nº 789/DF, ocasião em que, juntamente com o Min. Caputo Bastos, fiquei vencido, sendo relator designado para o acórdão o e. Min. Marco Aurélio, assentou:
PRAZO - FIXAÇÃO EM HORAS - TRANSFORMAÇÃO EM DIAS
- Fixado o prazo em horas passíveis de, sob o ângulo exato, transformar-se em dia ou dias, impõe-se o fenômeno, como ocorre se previsto o de 24 horas a representar 1 dia. A regra somente é afastável quando expressamente a lei prevê termo inicial incompatível com a prática.
Mais recente, no REspe nº 25.302/PI, rel. Min. Cesar Rocha, julgado em 12.12.2006, à unanimidade, confirmou esse entendimento.
Assim, nos termos do entendimento supra, cientificada da sentença, de fls. 17-18, em 23.9.2004, às 16h22min, fl. 18v., o prazo para a interposição de recurso pela recorrente se findaria em 24.9.2006, no fechamento do protocolo, sendo, portanto, tempestiva a interposição do recurso às 16h24min do dia 24.9.2006.
Quanto aos demais fundamentos do recurso, razão não assiste à recorrente.
A alegada violação ao princípio da instrumentalidade das formas não foi objeto do acórdão recorrido.
O mesmo se dá quanto à alegação de nulidade do processo porque os fatos apontados configurariam violação ao art. 73, VI, c, da Lei nº 9.504/97 e, assim, deveriam ser citados os candidatos beneficiados e a responsável pelas declarações veiculadas. Conforme afirma a própria recorrente, o argumento somente foi posto já em sede de recurso especial, quando já precluso.
Ademais, falta aos temas o necessário prequestionamento.
Mais. Observo que a inicial foi proposta, tão-somente, contra a emissora de rádio e por violação ao art. 45, II e III, da Lei nº 9.504/97, sendo impertinente a tentativa de mudança do objeto da representação, inclusive de seu pólo passivo, em argumentação posta somente agora.
A esses fundamentos, conheço do recurso pela alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral e lhe dou parcial provimento para, anulando o acórdão, determinar o retorno dos autos ao TRE/MG, para que aprecie o mérito do recurso interposto da sentença como entender de direito, com base no art. 36, § 7º, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI
Relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 15/2007 SEPROC 3

PETIÇÃO Nº 1994 BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB, por seu Presidente.
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outros.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 12083/2006

DESPACHO

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) solicita a este Tribunal que fixe orientação, mediante resolução, para permitir, na hipótese de eleições majoritárias, que todos os gastos de campanha sejam lançados uma só vez nas contas do comitê financeiro exclusivo, sem a necessidade de se registrar repasse ou doação ao candidato majoritário respectivo, desde que este último assine pessoalmente as duas prestações de contas (do comitê e a sua própria), assumindo a responsabilidade que é objeto do § 8º do art. 29 da Resolução-TSE nº 22.250/2006.
Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA) assim analisa o caso (fls. 14-15):
2.Pre vê o parágrafo 5º do artigo 26 da Resolução-TSE nº 22.250/2006 que a ausência de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta o candidato ou o comitê financeiro do dever de prestar contas, com a prova dessa ausência por extratos bancários. O inciso IV do artigo 7º da mesma norma, estabelece que o Comitê Financeiro tem por atribuição encaminhar à Justiça Eleitoral a prestação de contas dos candidatos às eleições majoritárias, que abrangerá de seus vices e suplentes.
3.Por sua vez, dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 9.504/97:
Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:
I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros contábeis;
4.Infere-se, portanto, a necessidade de o candidato registrar os gastos realizados na campanha para que o comitê possa fazer a verificação mencionada no dispositivo legal transcrito.
5.Ainda, os parágrafos 2º e 3º do artigo 20 da Resolução nº 22.250/2006 estabelecem que os gastos efetuados por comitê financeiro, em benefício de candidato ou de outro comitê, serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador. O beneficiário das doações deverá registrá-las como receita estimável em dinheiro, emitindo o correspondente recibo eleitoral.
6.Mais uma vez, conclui-se ser indispensável que o candidato majoritário registre todas as receitas, mesmo as estimáveis em dinheiro.
7.Assim, não é viável que o partido apresente uma única prestação de contas que reúna tanto a do candidato majoritário, quanto a do comitê financeiro exclusivo, em razão do disposto nos artigos 7º, IV, 20, parágrafos 2º e 3º e 26, parágrafo 5º da Resolução/TSE nº 22.250/2006 e 29, I, da Lei nº 9.504/97.
Parecer do Secretário de Controle Interno e Auditoria do TSE (fl. 15) pela inviabilidade de atender o pedido, em razão do disposto nos arts. 7º, IV, 20, §§ 2º e 3º, 26, § 5º, da Res./TSE nº 22.250/2006 e 29, I, da Lei nº 9.504/97.
Por todo o exposto, indefiro o pedido.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007.
Ministro Gerardo Grossi, relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7271 SALVADOR-BA

AGRAVANTE: SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO.
ADVOGADO: MAÍRA ANDRADE DAPIÊVE MIRANDA.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 8688/2006

DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação, com pedido liminar, em face de Sérgio Barradas Carneiro, a época, vereador no Município de Salvador/BA, por violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, em virtude de propaganda eleitoral antecipada, realizada por meio de outdoors (fls. 1-6 do anexo I).
Informou que “À guisa de dirigir à população da cidade do Salvador mensagem de ‘Feliz Ano Novo’, o Representado está a promover, em diversos pontos desta Capital, especialmente na Av. Luiz Viana Filho, das mais movimentadas, farta veiculação de sua imagem, através de ‘outdoors’, acompanhada dos dizeres “FELIZ 2006 - www.sergiobc.com.br <http://www.sergiobc.com.br>” , e da logomarca do Partido dos Trabalhadores - PT 25 anos” (fl. 1 - Anexo I).
Argumentou que (fls. 1-2 do Anexo I)
Nada obstante não contemple pedido explícito de voto ou indicação de cargo eletivo a ser postulado, certo é que a conduta do Representado, dada a sua condição de político atuante, filiado a agremiação partidária, titular de mandato, se revela, a todas as luzes, instrumental e potencialmente preordenada a alavancar pretensões políticas no pleito do ano de 2006, que já se avizinha, daí porque há de subsumir-se ao regramento estabelecido para a propaganda eleitoral em geral.

A liminar foi deferida pelo presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA) (fls. 13-16 - Anexo I).
O TRE/BA, à unanimidade, julgou procedente a representação e fixou a multa no seu grau mínimo (fls. 73-80, autos em apenso).
O Acórdão foi assim ementado (fl. 74):
Representação. Propaganda extemporânea. Configuração. Art. 36 e § 3º da Lei 9504/97. Procedência.
Configura-se propaganda eleitoral extemporânea, impondo-se a aplicação da multa determinada no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, mensagem de felicitação pela passagem de ano novo, veiculada por titular de mandato eletivo, através de outdoors, em ano eleitoral, uma vez que viola o princípio da igualdade entre os candidatos, indispensável à lisura e à legitimidade do processo democrático.
Foram opostos embargos de declaração, tendo sido rejeitados, porém foi corrigido erro material, sem alterar a conclusão do acórdão regional.
Adveio, então, o recurso especial interposto por Sérgio Barradas Carneiro, com base no art. 276, I, a e b, do Código Eleitoral e art. 121, § 4º, I e II da CF (fls. 107-119 do Anexo I).
Sustentou que o acórdão recorrido violou o art. 36 da Lei nº 9.504/97 e art. 220 da CF.
Aduziu que (fls. 110-111)
[...] resta equivocado o entendimento exposto no Acórdão recorrido, pois bem se vê que o principal argumento para a condenação do Recorrente baseia-se exclusivamente em infundada presunção de que o mesmo será candidato nas eleições de 2006 e que pretendeu, com as peças publicitárias em questão, lançar "previamente seu nome e legenda partidária" , saindo "na frente dos demais candidatos antes do período destinado às campanhas eleitorais" .
E que (fl. 111)
[...] o Recorrente, recém eleito Vereador, jamais expressou, seja na Câmara Municipal, em algum órgão de comunicação ou mesmo no seu endereço eletrônico, o intuito de concorrer a outro cargo eletivo nas eleições vindouras. Destarte, o Recorrente não visou lançar o seu nome como candidato nas eleições vindouras, não pretendeu influenciar na formação do convencimento dos eleitores, nem tão pouco desequilibrar o pleito eleitoral.
Acrescentou que (fl. 111)
Apenas e tão somente, no final de 2005, quando estava para concluir o seu primeiro ano de mandato de Vereador (relativamente ao mandato de 2005/2009), desejou felicitar a população soteropolitana que o elegeu àquele cargo, no exercício do seu direito constitucional à expressão e informação, expresso no art. 220 da Carta Magna.
Afirmou que as mensagens expostas nas peças publicitárias correspondente à felicitação "Feliz Ano Novo" , constitui-se de mera mensagem de final de ano, de caráter episódico e transitório, sem conotação eleitoral.
Sustentou que a propaganda veiculada pelo recorrente não contém nenhuma das características típicas da propaganda eleitoral extemporânea, pois não contém referência, explícita ou implícita, às eleições de 2006, pedido de votos, divulgação de proposta ou posicionamento político ou qualquer indicação da intenção do recorrente de participar do pleito de 2006.
Apontou divergência jurisprudencial, citando julgados.
Requeru "[...] seja conhecido e provido o presente recurso, para que seja desconstituído o acórdão fustigado, a fim de que seja julgada improcedente a representação, tornando-se insubsistente a multa imputada [...]" (fls. 118-119 - Apenso I).
O presidente do TRE/BA não admitiu o recurso especial.
Daí o presente Agravo de Instrumento interposto por Sérgio Barradas Carneiro (fls. 1-17).
Reitera os argumentos do recurso especial e acrescenta que a decisão recorrida violou os art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, c.c. o art. 93, IX, da CF.
Sustenta que (fl. 6)
"[...] não houve a demonstração sequer de quais seriam as razões ou a motivação para impedir o trânsito do recurso sub examine, olvidando na análise das condições gerais e específicas do apelo especial, uma vez que se limitou a dizer, genericamente, que no acórdão recorrido não havia vulneração a preceptivos legais [...]" .
Argumenta, ainda, que a decisão regional "[...] realizou julgamento acerca do mérito do Recurso Especial, invadindo competência exclusiva e privativa deste Colendo Tribunal Superior Eleitoral, violando o art. 121, § 4º c.c. art. 105, § 3º da CF" (fl. 7).
Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 21-26).
A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo. O parecer está assim sintetizado (fl. 30):
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. OUTDOOR. FELICITAÇÕES DE ANO NOVO. PROXIMIDADE DAS ELEIÇÕES. PEÇA PUBLICITÁRIA. FORMAÇÃO DA IMAGEM. DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESSA CORTE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E FALTA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO NÃO SUBSISTENTE. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO.
É o relatório.
Decido.
O agravo não possui condição de êxito.
O agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse sentido, é firme a jurisprudência desta Corte (Acórdãos nos 5.720/RS, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 5.476/SP, DJ de 22.4.2005, rel. Min. Peçanha Martins; 5.452/BA, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos). Quanto à suposta usurpação de competência, por parte do presidente do TRE/BA, sem razão o recorrente.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, a análise dos pressupostos gerais e específicos de recorribilidade, inclusive o crivo sobre a plausibilidade e a razoabilidade das alegações pelo Tribunal a quo, não constituem usurpação da competência da instância superior (Ac nº 1.036/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 15.5.98).

A alegada violação ao art. 5º, II, LIV e LV, da CF, não foi objeto do recurso especial, tratando-se de inovação que veio somente com a interposição do presente agravo de instrumento.

Ainda, não procede a alegada violação ao art. 93, IX, da CF, pois os argumentos apresentados foram devidamente enfrentados pela Corte regional, que efetivou a tutela jurisdicional - embora de forma contrária a seus interesses.

Além disso, ainda que ultrapassado o óbice ao provimento do agravo de instrumento, o recurso especial não reúne condições de prosperar.

Entendeu o TRE/BA que ficou caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea por ter o representado divulgado, de forma maciça por meio de diversos outdoors, mensagem de felicitação pela passagem do ano de 2006, acompanhada de ampla fotografia, menção a partido político e endereço eletrônico (sítio na internet).

Eventual conclusão em sentido contrário demanda o reexame de fatos e provas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmulas nºs 279/STF e 7/STJ).

Quanto ao argumento de que o ora agravante não teve como objetivo concorrer às eleições de 2006, na linha da jurisprudência deste Tribunal, o fato de não se concretizar a candidatura, não afasta a imputação de multa por propaganda eleitoral extemporânea (Acórdãos nos 22.432/SP, DJ de 6.5.2005, rel. Min. Peçanha Martins; 4.798/RJ, DJ de 22.4.2005, rel. Min. Gilmar Mendes; 4.560/MS, DJ de 13.8.2004, rel. Min. Gomes de Barros).

Em relação à alegação de que não houve pedido expresso de votos, nem menção à eleição ou qualquer outra forma de propaganda explícita, esta Corte entende que "[...] a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação" (RESpe nº 19.905/GO, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves).

No mesmo sentido, os Acórdãos nos 21.594/RS, DJ de 17.12.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira; 5.703/SP, DJ de 28.10.2005, rel. Min. Gilmar Mendes; 4.900/PA, DJ de 18.2.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.

O dissídio jurisprudencial não restou comprovado, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico de modo a comprovar a similitude fática e a divergência de entendimento entre os paradigmas indicados e a decisão recorrida.

A esses fundamentos, nego seguimento ao Agravo, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 16/2007 SEPROC 3

MEDIDA CAUTELAR Nº 2151 MANTENÓPOLIS-ES 29ª Zona Eleitoral (MANTENÓPOLIS)

AUTORES: EDUARDO ALVES CARNEIRO e Outros.

ADVOGADO: SANDRA MARISA BALBINO DA TRINDADE.

REUS: ERNESTO PAIZANTE PEREIRA e Outro.

REU: RENATO ROBSON VILELA.

Ministro Gerardo Grossi

Protocolo: 1694/2007

DESPACHO

Na data de hoje, o Tribunal Superior Eleitoral procedeu ao julgamento do Agravo Regimental interposto contra a decisão proferida em embargos declaratórios opostos no RESpe nº 25.567. Julgou tal agravo para lhe negar provimento.

Não há dúvida de que, em princípio, tal decisão possa ser, ainda, submetida a embargos de declaração.

Penso, contudo, que, se isto ocorrer, para o julgamento de tais embargos não serão necessários os autos da Representação que, no tribunal de origem, recebeu o nº 483/2004.

Assim sendo, defiro o pedido formulado à fl. 13, como pleito de concessão de liminar, para determinar o desapensamento dos autos da representação aludida e sua devolução ao TRE/ES.

Proceda-se à citação requerida.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro GERARDO GROSSI

Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 6/2007

SEPROC 3

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25820 DESCALVADO-SP 44ª Zona Eleitoral (DESCALVADO)

RECORRENTES: COLIGAÇÃO MUDA DESCALVADO - PPS/PMDB/PTC/PV e Outros.

ADVOGADOS: ANTONIO TITO COSTA e Outros.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.

RECORRIDO: JOSÉ CARLOS CALZA.

ADVOGADOS: RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES e Outros.

RECORRIDO: LUIZ ANTONIO DO PINHO.

ADVOGADO: RICARDO VAZQUEZ PARGA.

Ministro Caputo Bastos

Protocolo: 15566/2005

Ficam intimados os Recorridos, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem contra-razões aos Recursos Extraordinários interpostos nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 25820.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 7/2007

SEPROC 3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7155 CAPITÃO POÇO-PA 70ª Zona Eleitoral (CAPITÃO POÇO)

RECORRENTE: FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA.

ADVOGADOS: EDER DE BARROS TAVARES e Outros.

RECORRIDO: MANOEL ALADIR SIQUEIRA.

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO CAPITÃO POÇO PARA TODOS.

ADVOGADOS: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR e Outros.

RECORRIDO: ALDOMAR AARÃO MONTEIRO.

ADVOGADOS: JOÃO EUDES DE CARVALHO NERI e Outro.

Protocolo: 5283/2006.

Ficam intimados os Recorridos, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 7155.

(*) Republicada em virtude de erro material

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 11/2007

RESOLUÇÃO

22.508 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.791 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator

Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ementa:

Estabelece prazos para execução dos procedimentos relativos ao cancelamento de inscrições e regularização da situação dos eleitores que deixaram de votar nas três últimas eleições consecutivas.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, IX, do Código Eleitoral, e considerando o disposto no art. 80, §§ 6º a 8º, da Res.-TSE nº 21.538, de 14.10.2003, resolve:

Art. 1º Os prazos a serem observados para execução dos trabalhos pertinentes ao cancelamento ou à regularização de inscrições atribuídas a eleitores que deixaram de comparecer a três eleições consecutivas, na forma do art. 80, §§ 6º a 8º da Res.-TSE nº 21.538, de 14.10.2003, são os constantes do Anexo I desta resolução.

§ 1º As ausências registradas para inscrições atribuídas a eleitores cujo exercício do voto, por prerrogativa constitucional, é facultativo, assim identificadas no cadastro eleitoral, não serão computadas para efeito do procedimento de que trata o *caput*.

§ 2º Não estarão sujeitas ao cancelamento as inscrições atribuídas a pessoas portadoras de deficiência que torne impossível ou extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais, para as quais houver comando do código FASE 396 (motivo/forma 4), até o final do período a que se refere o § 8º do art. 80 da Res.-TSE nº 21.538/2003.

Art. 2º Para efeito do cancelamento de que trata o art. 1º, serão consideradas as ausências às eleições com data fixada pela Constituição, às novas eleições determinadas pelos tribunais regionais eleitorais e ao referendo realizado em 23.10.2005.

Parágrafo único. Não serão computadas eleições que tiverem sido anuladas por força de determinação judicial.

Art. 3º Será cancelada a inscrição atribuída a eleitor identificado como faltoso envolvida, durante o período destinado ao cancelamento, em duplicidade/pluralidade, salvo se o agrupamento decorrer do processamento de operação de revisão ou transferência requerida para a mesma inscrição, até o final do prazo de 60 dias destinado à regularização.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o *caput* prevalecerá sobre eventual regularização posterior determinada na base de coincidências ou promovida automaticamente pelo sistema.

Art. 4º Os eleitores que procurarem a Justiça Eleitoral no período entre o término do prazo para regularização e o efetivo cancelamento das inscrições no cadastro deverão ser orientados a solicitar a formalização de Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE), com operação de revisão ou transferência, conforme o caso, instruindo o pedido com a documentação necessária à sua apreciação e ao deferimento da respectiva operação.

§ 1º O processamento dos requerimentos de que trata o *caput* será suspenso pelo sistema, mediante a inclusão da operação em banco de erros, com a mensagem "OPERAÇÃO NÃO EFETUADA - ELEITOR FALTOSO - PRAZO ULTRAPASSADO", até que ocorra a atualização do cancelamento no cadastro.

§ 2º Encerrado o período de cancelamento das inscrições, o cartório eleitoral deverá providenciar o fechamento do banco de erros e submeter os documentos a novo processamento, a partir do qual as operações requeridas serão efetivadas no cadastro.

Art. 5º O edital a ser utilizado é o constante do Anexo II.

Art. 6º Os prazos estabelecidos por esta resolução deverão ser objeto de ampla divulgação, cabendo aos tribunais regionais eleitorais adotar, nas respectivas circunscrições, as providências necessárias.

Art. 7º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marco Aurélio - Presidente, Cesar Asfor Rocha - Relator, Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Caputo Bastos, Arnaldo Versiani.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

ANEXO I

PRAZOS PARA EXECUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 80, §§ 6º A 8º, DA RES.-TSE Nº 21.538/2003.

FEVEREIRO DE 2007

Dia 22 - quinta-feira

Data a partir da qual estarão disponíveis as relações contendo os nomes e os números de inscrição dos eleitores identificados como faltosos aos três últimos pleitos.

Dia 26 - segunda-feira

1. Data em que deverá ser afixado o edital contendo a relação dos nomes e respectivas inscrições dos eleitores identificados como faltosos às três últimas eleições.

2. Início da contagem do prazo estabelecido pela art. 80, § 8º, da Res.-TSE nº 21.538/2003.

ABRIL DE 2007

Dia 26 - quinta-feira

Último dia para o eleitor comparecer ao cartório eleitoral para regularizar sua situação.

MAIO DE 2007

Dia 3 - quinta-feira

Último dia para remessa ao Tribunal Superior Eleitoral dos movimentos FASE, RAE e acertos de banco de erros referentes à regularização de que trata esta resolução.

Dia 9 - quarta-feira

Data da execução do último processamento pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral antes do cancelamento.

Dia 10 - quinta-feira

1. Início do cancelamento das inscrições dos eleitores que não regularizaram sua situação.

2. Data a partir da qual estarão suspensas as atualizações do cadastro (digitação de códigos FASE *on-line* e processamento de RAE e FASE).

Dia 12 - sábado

Último dia para o cancelamento das inscrições dos eleitores que não regularizaram sua situação.

Dia 14 - segunda-feira

Reinício das atualizações do cadastro.

Dia 15 - terça-feira

Data a partir da qual estarão disponíveis as relações contendo os nomes e os números de inscrição dos eleitores cancelados por ausência aos três últimos pleitos.

ANEXO II

Circunscrição Eleitoral de _____
(UF)

_____ª ZE - _____

(nº da zona) (município)

_____ Telefone: _____

(endereço da zona)

E D I T A L

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Dr(a)._____, MM(*). Juiz(Juíza) Eleitoral da ____ª ZE/____, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICA, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, relação contendo os nomes e os números de inscrição de eleitores que deixaram de votar em três eleições consecutivas, que ficará disponível em cartório, para conhecimento dos interessados que, por força do disposto nos arts. 7º, § 3º, e 71, V, do Código Eleitoral, deverão ter as respectivas inscrições canceladas.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores identificados de que o não-comparecimento ao cartório eleitoral, para comprovação do exercício do voto, do pagamento da(s) multa(s) correspondente(s) ou de justificação de ausência, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do dia 26.2.2007, implicará o cancelamento automático das inscrições, nos termos dos §§ 6º e 8º do art. 80 da Res.-TSE nº 21.538, de 14.10.2003.

E para que se lhe dê ampla divulgação, inclusive nos meios de comunicação existentes nas localidades abrangidas pela zona eleitoral, determinou o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(Juíza) Eleitoral fosse afixado o presente edital no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de _____, aos _____ dias do mês de _____, do ano de 2007. Eu, _____, (nome do Chefe de Cartório), preparei e conferi o presente edital, que é subscrito pelo MM(*) Juiz(Juíza) Eleitoral, Dr(a). (nome do(a) Juiz(Juíza) Eleitoral).

Dr(a). (nome do(a) Juiz(Juíza) Eleitoral)
Juiz(Juíza) Eleitoral da ____ª ZE/____



Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA
Distribuição
ATA Nº 4524 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2007
Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo
Às 10:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:...

CARTA ROGATÓRIA Nº 2359 - EX (2007/0018908-0)
JUSROGANTE : JUÍZO NACIONAL DE 1ª INSTÂNCIA DA VARA COMERCIAL NR 6
INTERES. : GE PLÁSTICOS SPB LTDA
INTERES. : GE PLASTICS SOUTH AMÉRICA LTDA
PARTE : DICKY SACIFICA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2545 - EX (2007/0025859-3)
REQUERENTE : G A
ADVOGADO : KARINA MELO SARAIVA E OUTROS
REQUERIDO : E V G
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE

PETIÇÃO Nº 5357 - SP (2007/0024080-7)
REQUERENTE : DEJANIRA AMABILE DE MARCHI TOGNON
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA
REQUERIDO : MINISTRO RELATOR DO RECURSO ESPECIAL NR 693080 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 693080 (2004/0151465-9) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20773 - SP (2007/0020355-9)
RECORRENTE : WAGNER LÚCIO DE BARROS (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO ZAMUNER
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo RHC 19614 (2006/0112360-0) em 13/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20774 - SP (2007/0020393-9)
RECORRENTE : HERBERT DA SILVA DANIEL (PRESO)
ADVOGADO : RENATA RIBEIRO RAINONE
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20775 - SP (2007/0020399-0)
RECORRENTE : JOÃO EVANGELISTA DE CARVALHO
ADVOGADO : LISVALDO AMÂNCIO JUNIOR
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20776 - RS (2007/0020413-0)
RECORRENTE : JUAREZ LOPES LEAL JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : FABRÍCIO BITTENCOURT NUNES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22310 - SP (2007/0017240-5)
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : NATALINA GONZALES MAURIN E OUTROS
ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22318 - SP (2007/0017316-1)
AGRAVANTE : SDK ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22331 - SP (2007/0018004-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FREI CANECA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22332 - SC (2007/0018006-3)
AGRAVANTE : IMPRESSUL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22334 - DF (2007/0018008-7)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARISTIDES ALVES GOMES
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANÇA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22339 - SP (2007/0018099-7)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A
ADVOGADO : DANIEL GLAESSEL RAMALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22340 - MG (2007/0018122-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TRANSPORTADORA ANDRÉ LTDA
ADVOGADA : MARA RUBIA PEDROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22343 - PE (2007/0018141-6)
AGRAVANTE : CLÍNICA UROLOGICA TIBERIO MORENO DE SIQUEIRA S/C LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22344 - RS (2007/0018150-5)
AGRAVANTE : DENISE TERESA VESTENA DURIGON E OUTROS
ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22345 - RR (2007/0018171-9)
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : J CLEMENTE DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURO SILVA DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22351 - DF (2007/0018293-2)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : BENEDITO CARLOS LEMES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DUARTE DE PAULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22352 - SP (2007/0018296-8)
AGRAVANTE : ETCA - AUDITORES E CONSULTORES S/C
ADVOGADO : SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22355 - DF (2007/0018347-3)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : IVANILDO PINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : IVANO VIGNARDI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22356 - DF (2007/0018352-5)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AMÉLIA BRANCO BANDEIRA COELHO
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22359 - SP (2007/0018460-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : CONECTA TELEINFORMÁTICA LTDA

ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA
MAGALHÃES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

HABEAS CORPUS Nº 64800 - RJ (2006/0180393-9) (23)

IMPETRANTE : MÁRCIO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO : SEÇÃO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MÁRCIO BATISTA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo HC 38402 (2004/0133543-3) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76276 - SP (2007/0021893-7) (24)

IMPETRANTE : OTTO RUBENS HENNE JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 74696 (2007/0008958-9) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76293 - SP (2007/0021973-3) (25)

IMPETRANTE : CÍCERO FAUSTINO DA ROCHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÍCERO FAUSTINO DA ROCHA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76294 - SP (2007/0021980-9) (26)

IMPETRANTE : EDÚ EDER DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : F E G DA S (INTERNADO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76295 - SP (2007/0021982-2) (27)

IMPETRANTE : ANDERSON DE CAMPOS SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DE CAMPOS SILVA (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 76307 - MG (2007/0022024-4) (28)

IMPETRANTE : MANOEL AUGUSTO DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WALACE PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76310 - RS (2007/0022050-0) (29)

IMPETRANTE : DELVAN NETZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DELVAN NETZ (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 63195 (2006/0159105-4) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 76311 - SP (2007/0022057-2) (30)

IMPETRANTE : ANTONIO RODRIGO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO CARLOS DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76312 - MG (2007/0022059-6) (31)

IMPETRANTE : IDALMO BARBOSA DOS SANTOS
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : IDALMO BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76321 - SP (2007/0022172-3) (32)

IMPETRANTE : WLADIMIR PEREIRA PEREZ
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE : WLADIMIR PEREIRA PEREZ (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76323 - SP (2007/0022186-1) (33)

IMPETRANTE : PAULO JOSÉ DA CONCEIÇÃO PASSMÓSR
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : PAULO JOSÉ DA CONCEIÇÃO PASSMÓSR (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76328 - SP (2007/0022291-1) (34)

IMPETRANTE : BÁRBARA ALINE FELICIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BÁRBARA ALINE FELICIANO (PRESA)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76339 - PR (2007/0022495-5) (35)

IMPETRANTE : JOÃO ALVES DA CRUZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FELICIANO GIMENEZ CÁCERES (PRESO)
PACIENTE : CÍCERO DOS PASSOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 76363 - MT (2007/0022586-4) (36)

IMPETRANTE : BRAZ PAULO PAGOTTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : EDSON TEIXEIRA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76365 - SP (2007/0022604-1) (37)

IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : LUIS JHONSON QUINTERO PARDO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 58472 (2006/0094327-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76370 - MS (2007/0022669-6) (38)

IMPETRANTE : JADER ROBERTO DE FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ÉDER BARBOSA ÁVILA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 72639 (2006/0275903-5) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76371 - MS (2007/0022675-0) (39)

IMPETRANTE : JADER ROBERTO DE FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EVALDO SATURNINO DO NASCIMENTO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76372 - MS (2007/0022679-7) (40)

IMPETRANTE : JADER ROBERTO DE FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : OSMAR MARTINS FILHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76373 - MS (2007/0022682-5) (41)

IMPETRANTE : JADER ROBERTO DE FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ROBERTINHO FLORENTINO DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76375 - RJ (2007/0022696-3) (42)

IMPETRANTE : MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JOSÉ FLORÊNCIO PEREIRA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76378 - SP (2007/0022720-4) (43)

IMPETRANTE : YASUHIRO TAKAMUNE
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ANDRADINA - SP
PACIENTE : ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76384 - ES (2007/0022788-4) (44)

IMPETRANTE : GERALDO BAYER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : IVAN GONÇALVES DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76414 - SP (2007/0023170-7) (45)

IMPETRANTE : RICARDO MARTINZ ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALESSANDRO CONTES LUIZ (PRESO)



RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 66984 (2006/0208410-7) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 76566 - PA (2007/0025398-4)
IMPETRANTE : ROBERTO LAURIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : DAVID MIRANDA DE ALMEIDA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76567 - AP (2007/0025402-3)
IMPETRANTE : ROBERTO LAURIA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : GIOVANNI COLEMAN DE QUEIROZ
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 76569 - MG (2007/0025452-8)
IMPETRANTE : JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ANTÍDIO NUNES PEREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76587 - SP (2007/0025619-3)
IMPETRANTE : LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERT FLORÊNCIO DE MELLO SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76600 - SP (2007/0025762-3)
IMPETRANTE : MÁRIO SÉRGIO DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOÃO PAULO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76606 - SP (2007/0025845-5)
IMPETRANTE : MIRTES SANTIAGO B KISS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DONIZETE BALDOINO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

HABEAS CORPUS Nº 76621 - MG (2007/0026061-1)
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ VALENTE CHIAPETA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDMILSON ALVES FONSECA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78828 - SP (2007/0012810-5)
AUTOR : HOLANDA DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO PACOLA
RÉU : COMERCIAL E TRANSPORTADORA MORELLI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JULIANO ALEXANDRE MORELLI E OUTRO

RÉU : USINA BARRA GRANDE DE LENÇÓIS S/A
ADVOGADO : GLAUBERIO ALVES PEREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE LENÇÓIS PAULISTA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE LENÇÓIS PAULISTA - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79481 - SP (2007/0016302-6)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTROS
RÉU : TEUCLE MANARELLI
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79484 - SP (2007/0013609-1)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO AVAD JUNIOR E OUTROS
RÉU : AMÉLIA DE ANDRADE PERES
ADVOGADO : BEATRIZ ANDRADE PERES PIMENTEL
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79486 - SP (2007/0016311-5)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS
RÉU : HENRIQUE MARTELO NETO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE LINS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PIRAJUÍ - SP
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79489 - SP (2007/0016304-0)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO AVAD JUNIOR E OUTROS
RÉU : ARLINDO FERREIRA BATISTA
ADVOGADO : JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ARAÇATUBA - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79501 - MG (2007/0011436-8)
AUTOR : JOÃO SEBASTIÃO RIBEIRO ROMANELLI
ADVOGADO : MOACIR ARAÚJO SOARES ZICA E OUTRO
RÉU : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : ZOSINO JOSÉ JÚLIO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79503 - SP (2007/0007503-5)
AUTOR : SÉRGIO FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO : MARIA HELENA BONIN E OUTRO
RÉU : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79528 - SP (2007/0021840-7)
AUTOR : ANTÔNIO REIS FILHO
ADVOGADO : EDIVALDO SILVA DE MOURA E OUTROS
RÉU : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO ABRÃO JORGE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79547 - SP (2007/0019311-7)
AUTOR : MÁRCIO ALVES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GASPAR MOREIRA DE PONTES E OUTROS
RÉU : LOGOS DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ TURGANTE NETTO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79552 - SP (2007/0019668-9)
AUTOR : MILTON GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ GIANELLA CATALDI E OUTROS
RÉU : SOLVAY DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79553 - CE (2007/0019474-6)
AUTOR : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VÂNIA LÚCIA FARIA DE SÁ E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(64)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79562 - SP (2007/0016306-3)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU : EUCLYDES BENES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VALPARAISO - SP
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(65)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79566 - SP (2007/0015067-9)

AUTOR : SADRAC FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ E OUTROS
RÉU : SPORTCO ACADEMIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO E OUTRO
RÉU : KRYZYL'S SERVIÇOS GERAIS S/A
ADVOGADO : RENATA CARVALHO DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 88A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(66)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79571 - CE (2007/0019475-8)

AUTOR : JOSÉ ALBERTO SOUSA
ADVOGADO : VÂNIA LÚCIA FARIA DE SÁ E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(67)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79572 - RJ (2007/0019477-1)

AUTOR : ANA LÚCIA SANTOS BATISTA
ADVOGADO : MÍRIAM DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREPAGUÁ - RJ
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(68)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 437673 - SP (2006/0139335-0)

EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(69)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 499983 - RS (2005/0092605-0)

EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Redistribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(70)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 780895 - SC (2006/0153918-2)

EMBARGANTE : ADAIR SCHOELLER E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Redistribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(71)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818968 - SP (2006/0223664-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO JOSÉ OZORES ANGELI E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO JOSÉ OZORES ANGELI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(72)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821714 - RN (2006/0222122-6)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JONAS SECUNDO LOPES E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO MEDEIROS JÚNIOR E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(73)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 825166 - SC (2006/0188152-5)

EMBARGANTE : GUIOMAR MARIA JANUÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
INTERES. : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Redistribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(74)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843516 - MS (2006/0241360-8)

AGRAVANTE : HAGUEMO TOMONAGA
ADVOGADO : ÂNGELO SICHINEL DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(75)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845505 - PR (2006/0206603-3)

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS DE MATOS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : CLEUZA PAIXÃO DOS SANTOS - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
INTERES. : ELCIO VICENTE - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 50315 (2005/0195333-2) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(76)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845722 - MG (2006/0194587-7)

AGRAVANTE : WELLINGTON ANTONIO DE CARVALHO
ADVOGADO : MÁRCIO FIDELIS MARQUES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(77)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846037 - PR (2006/0258057-2)

AGRAVANTE : JORGE ROBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(78)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846064 - SP (2006/0264449-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ELME CAMILO DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS E OUTRO
AGRAVADO : PAULO LUIZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MOACYR GOMES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(79)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846329 - ES (2006/0246679-6)

AGRAVANTE : FÁBIO VALLORY ANDRADE
ADVOGADO : PATRICK EUGENIO NOGUEIRA SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITARANA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 846325 (2006/0246681-2) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(80)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847293 - SP (2006/0278251-0)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA COVEG LTDA
ADVOGADO : NORTON A SEVERO BATISTA JUNIOR
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JANDIRA



PROCURADOR : EDSON QUIRINO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 847288 (2006/0278250-9) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(81)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847514 - RJ (2006/0250902-4)

AGRAVANTE : ANA CRISTINA AMORIM BUCHI E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO : INÊS ROMUALDO WOLFF E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA CRUZ RIBEIRO
INTERES. : NELSON SILVEIRA AMORIM
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 378471 (2001/0040165-1) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(82)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848207 - RS (2006/0259579-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA TRITÍCOLA PALMEIRENSE LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN E OUTROS
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 848205 (2006/0259565-8) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(83)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849557 - RJ (2006/0247291-8)

AGRAVANTE : VITAL DA CRUZ MENDES CURTO
ADVOGADO : ADALBERTO FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : SÉRGIO ZVEITER
ADVOGADO : MARCELO FRANKLIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(84)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850003 - MG (2006/0252501-4)

AGRAVANTE : JOSEPHINE JEHA E OUTROS
ADVOGADO : CELSO RENATO CABRAL E OUTROS
AGRAVADO : CALIL NAGIB JEHA - ESPÓLIO
REPR.POR : RICARDO BRUGNARA JEHA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 699170 (2005/0131168-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(85)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850005 - MG (2006/0252505-1)

AGRAVANTE : JOSEPHINE JEHA E OUTROS
ADVOGADO : CELSO RENATO CABRAL E OUTROS
AGRAVADO : RICARDO BRUGNARA JEHA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 699170 (2005/0131168-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(86)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850012 - RS (2007/0001406-9)

AGRAVANTE : TÊXTIL CAMBURZANO S/A
ADVOGADO : SANDRO VUGMAN WAINSTEIN E OUTROS
AGRAVADO : HERDMANS LIMITED
ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 850009 (2007/0001416-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(87)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850078 - RS (2007/0007238-2)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DORALIZ VIEGAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(88)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850127 - PE (2006/0211684-2)

AGRAVANTE : RONALDO SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 14825 (2000/0117025-2) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(89)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850132 - RO (2006/0267713-8)

AGRAVANTE : J F OLIVEIRA NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO : HERALDO FROES RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : FRIGORIFÍCO SANTA ELVIRA LTDA
ADVOGADO : SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(90)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850166 - RS (2007/0007548-8)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO : STEFFEN PNEUS LTDA
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 850164 (2007/0007549-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(91)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850168 - MG (2006/0255874-2)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FABIANO AMARAL CÂMARA E OUTROS
AGRAVADO : JOSIMAR DA SILVA SÁ
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(92)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850178 - RJ (2006/0260269-1)

AGRAVANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTROS
AGRAVADO : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA TELLES HERKENHOFF E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(93)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850220 - SP (2006/0267483-0)

AGRAVANTE : ÁGUAS DE LIMEIRA S/A
ADVOGADO : LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMEIRA E OUTRO
PROCURADOR : LUÍS ANTÔNIO MACHADO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(94)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850244 - MS (2006/0250533-6)

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO JACO CHEKERDEMIAN E OUTRO
AGRAVADO : JÚLIA FUMIKO HAYASHI GONDA
ADVOGADO : AGNES SUSAN MISSUZU GONDA OSHIRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(95)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850261 - RJ (2006/0247683-3)

AGRAVANTE : CLÓVIS CARDOSO NONATO
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA CAMACHO
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO SALINEIRA LTDA
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(96)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850265 - PR (2006/0260029-1)

AGRAVANTE : CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI
ADVOGADO : CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 785708 (2006/0133468-3) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(97)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850287 - PR (2007/0003362-3)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : JOÃO BATISTA DE REZENDE
ADVOGADO : RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(98)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850290 - PR (2007/0003355-8)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : PEDRO BORTOLO ALESSI GATTO (PRESO)
AGRAVADO : ELIAS AGUIAR DA SILVA
ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 74482 (2007/0007750-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(99)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850293 - SP (2007/0005145-5)

AGRAVANTE : ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO RULLI NETO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 63713 (2006/0165159-3) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850344 - DF (2006/0262448-9) (100)

AGRAVANTE : JOSÉ QUIRINO ALVES JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : JASON BARBOSA DE FARIA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA -
QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 55345 (2006/0042621-7)
em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850352 - RS (2006/0240757-5) (101)

AGRAVANTE : SILVIO VINÍCIUS DE CARVALHO
ADVOGADO : WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE E
OUTRO
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850361 - RJ (2007/0005106-3) (102)

AGRAVANTE : ELENIR VIEIRA DE LARA E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS
FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850370 - SP (2006/0271819-0) (103)

AGRAVANTE : COMERCIAL NAFHI LTDA
ADVOGADO : ADILSON ALEXANDRE MIANI
AGRAVADO : TÂNIA MARA GUTIERREZ MATINATO
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850378 - RS (2006/0249865-6) (104)

AGRAVANTE : JAN ANTÔNIO CANUTO
ADVOGADO : LEDA MARIA PESTANO MORELLO E
OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 62972 (2006/0155858-2)
em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850383 - PR (2007/0003357-1) (105)

AGRAVANTE : ANTÔNIO PITOL
ADVOGADO : CESÁRIO MARINELLI JÚNIOR E
OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
PARANÁ
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 69698 (2006/0244360-0)
em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850384 - RJ (2006/0268180-7) (106)

AGRAVANTE : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE
ROUPAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ENRICO SLERCA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA
E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI -
TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850387 - RS (2006/0283305-1) (107)

AGRAVANTE : DALVA CORINA DA CRUZ PONTES
ADVOGADO : VILSON FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850390 - RS (2006/0282931-9) (108)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANO ROSSATO ZAMBERLAN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850395 - GO (2006/0256187-9) (109)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E
OUTROS
AGRAVADO : SAMUEL FERREIRA RAMOS
ADVOGADO : MÁRCIO EDUARDO PINHEIRO PIMENTA
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850433 - RJ (2006/0250818-8) (110)

AGRAVANTE : OSWALDO DE CARVALHO COSTA -
ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : SÉRGIO SOARES LEANDRO -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUSTAVO DE SOUZA DUPONT E
OUTROS
AGRAVADO : ROGÉRIO MAGNOLI COSTA E OUTRO
ADVOGADO : FREDERICO FERREIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI -
TERCEIRA TURMA
MINISTROS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
IMPEDIDOS DIREITOMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850438 - RO (2006/0275386-9) (111)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA
SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
PORTO VELHO - IPAM
PROCURADOR : SHIRLEY CONESUQUE GURGEL DO
AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : LUCAS HENRIQUE BILIO GOMES
RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA LÚCIA PRETTO - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850441 - SP (2006/0266214-1) (112)

AGRAVANTE : JOSÉ MASSANORI YOSHITOMI E
OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA SIQUEIRA DANIEL E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : EDUARDO TORRE FONTE E OUTROS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 417596
(2002/0023748-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850446 - GO (2006/0262728-1) (113)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
GOIÁS
AGRAVADO : PHENIX SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTROS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
IMPEDIDOS DIREITOMINISTRO LUIZ FUX

Distribuição por prevenção do processo Ag 850434 (2006/0262727-0)
em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850448 - RJ (2006/0255920-9) (114)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE
NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO E
OUTROS
AGRAVADO : EVANDRO PEREIRA RIBEIRO
ADVOGADO : JUARES ALVES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850450 - RS (2006/0260720-2) (115)

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ELETROBRÁS
ADVOGADO : TOM BRENNER E OUTROS
AGRAVADO : IGEL S/A EMBALAGENS
ADVOGADO : FERNANDA ARRUDA DUTRA E OUTROS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 905468
(2006/0260730-3) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850468 - SP (2006/0262737-0) (116)

AGRAVANTE : ÁLVARO MALERBO E COMPANHIA LTDA
- MICROEMPRESA
ADVOGADO : DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO E
OUTROS
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850479 - SP (2006/0263624-3) (117)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO
AGRAVADO : NEIDE MOTTA AYUSSO
ADVOGADO : LORACY PINTO GASPAR
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN -
SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850483 - PR (2007/0001648-2) (118)

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLA MARGOT MACHADO SELEME E
OUTROS
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
PETROBRAS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CHIQUITA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS -
SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850488 - SP (2006/0264076-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : NEI EDUARDO SERRA E OUTROS
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição por prevenção do processo Ag 842502 (2006/0263865-5) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850688 - GO (2006/0251936-1)

AGRAVANTE : ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JULIANO GALDINO TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850707 - RJ (2006/0272982-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VANDO SOARES COSTA
ADVOGADO : JORGE DE OLIVEIRA BEJA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850736 - MS (2006/0250390-0)

AGRAVANTE : HERMINDO DE DAVID E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850858 - RJ (2006/0284782-3)

AGRAVANTE : CARDUME SOCIEDADE DE PESCA E DERIVADOS DE PESCA LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO CARDOSO DA COSTA
AGRAVADO : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB E OUTRO
PROCURADOR : ANA CRISTINA M MENEZES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850884 - RO (2006/0282792-0)

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851077 - RJ (2006/0276707-3)

AGRAVANTE : POSTO DE GASOLINA MEIA NOITE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JAYME SOARES DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA PEIXOTO AZEVEDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851101 - PR (2007/0002040-6)

AGRAVANTE : JOÃO CLÁUDIO DALDEGAN
ADVOGADO : SUZANA TIMM ARF E OUTRO
AGRAVADO : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : CAPRICE ANDRETTACHECHELAKY E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851112 - SP (2007/0008430-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : NILO NUNES MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA
INTERES. : OSVALDO LOJOR RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851113 - PR (2006/0283525-0)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO MORI
ADVOGADO : MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 730124 (2005/0210408-5) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851115 - GO (2007/0009469-8)

AGRAVANTE : MARIA ALICE PIMENTEL PEREIRA
ADVOGADO : NORBERTO DOS REIS GUIMARÃES
AGRAVADO : TÂNIA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : KISLEU GONÇALVES FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851124 - ES (2006/0284816-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : CELESTINO COMETTI
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851131 - RS (2006/0283336-6)

AGRAVANTE : MARINA MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO MATONE S/A
ADVOGADO : GISELE TROGILDO MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851141 - RS (2007/0001040-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA BERNARDES
ADVOGADO : FÁTIMA F. JABBAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851174 - RS (2006/0281915-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO MARTINS PORTELINHA FILHO
ADVOGADO : FÁBIO BRAGA MATTOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851192 - RS (2006/0279752-0)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON E OUTROS
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ FRIGIERI
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851196 - SP (2006/0284711-5)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CARLA MARIA DIGNOLA E OUTRO
AGRAVADO : CLOVIS CARRILHO DE FREITAS FILHO
ADVOGADO : MARCOS PARUCKER E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851210 - GO (2006/0284638-1)

AGRAVANTE : VALDIR MARTINS
ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE BARCELLOS E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO : ARY CARVALHO NETTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851254 - SP (2007/0008032-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : JOSEFA NICOLAU DOS SANTOS TRUMPAUSKAS
ADVOGADO : GILVANIA PEREIRA GUEDES
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851255 - SP (2007/0009518-0)

AGRAVANTE : PAULO DAMIÃO SALGUEIRO LOURENÇO
ADVOGADO : NILTON MENDES CAMPARIM E OUTRO
AGRAVADO : HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A
ADVOGADO : JOSÉ OSONAN JORGE MEIRELES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851262 - SP (2007/0008030-9)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851267 - SP (2007/0008009-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : LEONILDA FELIX MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : FÁTIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851268 - RS (2007/0001137-9)

AGRAVANTE : CÁDIZ CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO LEAL MARTINEZ E OUTROS
AGRAVADO : NEIVA MACHADO BASTOS
ADVOGADO : ROSA EMÍLIA LIMA DA ROSA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 628159 (2004/0126405-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851271 - SP (2007/0008045-9)

AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851274 - SP (2007/0008024-5)

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS
ADVOGADO : ANA CRISTINA DUARTE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO GANDINI CALDEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851277 - SP (2007/0009031-8)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : NELSON RACHID
ADVOGADO : CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851283 - SP (2007/0008957-7)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ E OUTROS
AGRAVADO : RINALDI E MATOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HORÁCIO TEÓFILO PEREIRA
INTERES. : TÂNIA CRISTINA MEYER ESCHER
ADVOGADO : VALTER EDUARDO FRANCESCHINI
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851285 - SP (2007/0008943-9)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : EDSON VALENTIM DE FARIA
AGRAVADO : ALUMINORTE COMERCIAL DE METAIS LTDA
ADVOGADO : BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851288 - SP (2007/0008959-0)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTROS
AGRAVADO : MARGARETH NEUMANN SANCHES
ADVOGADO : JOSÉ XAVIER MARQUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851289 - RJ (2006/0284809-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO EDUARDO XAVIER DE MENDONÇA
ADVOGADO : PATRICE DESIRRE NEVES DE MELLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851320 - SP (2007/0010196-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : BASF S/A
ADVOGADO : ORLY SANTANA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 808537 (2006/0185877-1) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851332 - DF (2007/0009760-6)

AGRAVANTE : ITA RODRIGUES MAIA
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADA : SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851334 - PR (2007/0006411-7)

AGRAVANTE : MELQUÍADES PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : TRANSPORTADORA MENEGHETTI LTDA
ADVOGADO : RONALDO ALBIZÚ DRUMMOND DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851340 - RS (2007/0001469-0)

AGRAVANTE : MEGA RESTAURANTE E CAFETEIRIA LTDA
ADVOGADO : NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÓVIS SÁ BRITO PRINGRET E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851359 - SP (2007/0008860-7)

AGRAVANTE : FRANCISCA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : NEUCI CIRILO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARAPICUÍBA
PROCURADOR : TAISSA ANTZUK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851371 - SP (2007/0008879-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ HÉLIO ANDRADE SANTANA
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851387 - RS (2007/0008695-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JUAREZ CANDIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851391 - RS (2007/0008655-9)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
AGRAVADO : ADELGIR CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS GOMES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851394 - RS (2007/0008727-8) ⁽¹⁵⁷⁾

AGRAVANTE : LAURY ERNESTO KOCH E OUTRO
ADVOGADO : GISELE S R CIESLAK E OUTROS
AGRAVADO : DARSO SARAIVA DE MORAES E OUTRO
ADVOGADO : OCTAVIO AUGUSTO DA FONTOURA NETO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851452 - RS (2007/0000613-3) ⁽¹⁵⁸⁾

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DE MARTINO E OUTROS
AGRAVADO : JOSUÉ DORIA
ADVOGADO : ARMERINDO BORGES HAINZENREDER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 900178 (2006/0245126-8) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851495 - RS (2006/0282320-7) ⁽¹⁵⁹⁾

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : HOMERO BRUNO KLAUCK
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851501 - RS (2006/0276985-3) ⁽¹⁶⁰⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : IRENE TEREZINHA TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO : CLÁUDIO ONEY PORTO FONSECA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851515 - RJ (2006/0284227-6) ⁽¹⁶¹⁾

AGRAVANTE : EDIÇÕES MUSICAIS TAPAJÓS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DIAMANTINO ALVAREZ ABELENDA E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSAL MUSIC LTDA
ADVOGADO : GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851516 - SP (2007/0006236-1) ⁽¹⁶²⁾

AGRAVANTE : MÁRCIA DABUS BEHAR E OUTRO
ADVOGADO : MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIMAS DE LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851527 - SP (2007/0004431-4) ⁽¹⁶³⁾

AGRAVANTE : WILSON ROBERTO LOPES E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851529 - RS (2006/0277044-1) ⁽¹⁶⁴⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ADILSON FERREIRA
ADVOGADO : MARIA BEATRIS DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851533 - RS (2006/0281699-7) ⁽¹⁶⁵⁾

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO SULINA DE REPRESENTAÇÕES S/A
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTROS
AGRAVADO : 3M DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851547 - SC (2006/0257353-2) ⁽¹⁶⁶⁾

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
INTERES. : FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851563 - RJ (2006/0283609-3) ⁽¹⁶⁷⁾

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : TEREZINHA APARECIDA DE CARVALHO PROENÇA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851583 - BA (2006/0283451-7) ⁽¹⁶⁸⁾

AGRAVANTE : RURAL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN E OUTROS
AGRAVADO : MORAIS E DIAS LTDA
ADVOGADO : IGUARACY CARIBE SIMÕES SANTANA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851588 - SC (2007/0008927-4) ⁽¹⁶⁹⁾

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA
ADVOGADO : ÉRICO HACK E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ÂNGELA CRISTINA PELICIOLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851681 - RS (2006/0283198-9) ⁽¹⁷⁰⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : JUVINO ANTÔNIO BEGNINI E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO BORDIN
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851696 - RJ (2006/0282240-0) ⁽¹⁷¹⁾

AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CORRÊA DE ANDRADE FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO JOSÉ MARTINS DE MIRANDA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO SENDER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851728 - SP (2007/0010142-0) ⁽¹⁷²⁾

AGRAVANTE : VALTRA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E OUTROS
AGRAVADO : TEIA AGROMERCANTIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LUISA MUNHOZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851743 - PB (2007/0002234-9) ⁽¹⁷³⁾

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : ROSILENE CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851768 - RJ (2007/0006679-3) ⁽¹⁷⁴⁾

AGRAVANTE : BANCO HSBC S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FILOMENA MARIA BORGES ALHADAS SALGADO
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851769 - RS (2006/0282069-2) ⁽¹⁷⁵⁾

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : NORBERTO GERALDO PEREIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA HALLE DE ABREU E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851782 - RS (2007/0010085-0) ⁽¹⁷⁶⁾

AGRAVANTE : JOSÉ VANDERLEI BOM
ADVOGADO : CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851917 - RS (2007/0000404-8) ⁽¹⁷⁷⁾

AGRAVANTE : ANTÔNIO DE MEDEIROS PACHECO
ADVOGADO : ANDRÉ VÁTIMO ARGILES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : EDUARDO GRAEFF E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(178)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 854632 - DF (2006/0257107-9)

EMBARGANTE : AUGUSTO FLEURY VELOSO DA
SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ SARAIVA E OUTROS
EMBARGADO : PREVINORTE - FUNDAÇÃO DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS XIMENES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER -
SEGUNDA SEÇÃO
MINISTROS ALDIR PASSARINHO
QUE NÃO JUNIORMINISTRO CESAR ASFOR
CONCORREM ROCHAMINISTRO HÉLIO QUAGLIA
BARBOSAMINISTRO JORGE
SCARTEZZINIMINISTRO MASSAMI
UYEDAMINISTRO PRESIDENTE DA
QUARTA TURMA

Redistribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855156 - SP (2007/0015438-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ELVIRA VACARI CASTELLO E OUTROS
ADVOGADO : DULCE SOARES PONTE LIMA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855226 - SP (2007/0015054-2)

AGRAVANTE : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E
INDÚSTRIA S/A E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA GRASSI QUARTUCCI E
OUTRO
AGRAVADO : CHIVOR COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA
ADVOGADO : LADISLAU KARPAT
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855265 - SP (2007/0017259-2)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTROS
AGRAVADO : GILBERTO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FABSON TEIXEIRA CORREA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855383 - SP (2007/0019707-0)

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO FONSECA DUARTE E
OUTRO
ADVOGADO : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ROSA MARIA R HISPAGNOL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855488 - SP (2007/0016009-4)

AGRAVANTE : MASTER HABITACIONAL LTDA
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
COELHO
AGRAVADO : CAROLINA HERVELHA RAMOS E
OUTRO
ADVOGADO : ANA MARIA PAIVA DE CASTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855503 - PB (2007/0017744-3)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : MONTEL MONTEIRO MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO FREIRE MADRUGA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855545 - SP (2007/0019376-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO
PAIVA E OUTROS
AGRAVADO : RESTAURANTE E LANCHONETE ALIM E
ALIME LTDA
ADVOGADO : OSWALDO CRESTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855576 - SP (2007/0019900-3)

AGRAVANTE : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR (EM
CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BRASTECNOS CONSTRUTORA E
COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : OLÍVIO AUGUSTO DO AMARAL
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855592 - SP (2007/0009409-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTROS
AGRAVADO : NOEL DA SILVA COUTO
ASSIST POR : TEREZINHA PIRES GARCIA ORISIO
ADVOGADO : EMÍLIO VALÉRIO NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855619 - SE (2007/0009330-0)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
PETROBRAS
ADVOGADO : JOSÉ MARCONDES SÉRVULO DA
NÓBREGA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ANDRÉ ANDRADE DE COSTA
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855762 - PR (2007/0020747-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : GUISELA MORAZ JACOBOSKI
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855832 - SP (2007/0019874-9)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : ADENIAS ALVES PEREIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855985 - DF (2007/0020762-7)

AGRAVANTE : ELIANE SPÍNDOLA MARQUES
ADVOGADO : NILMA GERVÁSIO AZEVEDO SOUZA
FERREIRA SANTOS - DEFENSORA
PÚBLICA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : RENATO FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : KLEBER DE ADRADE PINTO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855992 - AL (2007/0020054-2)

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES DOS
SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIANA PATRÍCIA A LIMA E
OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856215 - MG (2007/0014322-3)

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE -
CVRD
ADVOGADO : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA
FILHO E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DUARTE
ADVOGADO : VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856424 - RJ (2007/0018820-0)

AGRAVANTE : INCOSOLDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : SANDRO DE SOUZA VILLA RODRIGUES
E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A -
BCN
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA RIBEIRO PORTILHO E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856447 - RS (2007/0018662-0)

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA
CONQUISTADORA LTDA
ADVOGADO : DARCI NORTE REBELO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : CRISTIANE GREQUI CARDOSO E
OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA SÃO JORGE DE TRANSPORTES
LTDA
ADVOGADO : LUIZ MANOEL MELO CAVALHEIRO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856583 - SC (2007/0018958-5)

AGRAVANTE : MARIA LECY CARVALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856626 - RJ (2007/0018867-6)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA
AGRAVADO : POSSIDÔNIO RAMOS MACHADO
ADVOGADO : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856794 - RS (2007/0023653-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E
OUTROS
AGRAVADO : CIPRIANO PINTO
ADVOGADO : ALESSANDRO RITZEL PLETES E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856795 - SC (2007/0023137-6)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GUILHERME DE OLIVEIRA
VASCONCELOS
ADVOGADO : KARLA SHOENAU VASCONCELLOS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856797 - RS (2007/0023040-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : MARIA GRISELDA HEIDRICH E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856800 - RJ (2007/0021385-9)
AGRAVANTE : R G
ADVOGADO : ORLINDO ELIAS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : M J P
ADVOGADO : RODRIGO SANTOS DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856802 - RS (2007/0023627-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : GLÓRIA ENY DE LEMOS COSTA
ADVOGADO : PAULO TSCHIEKA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856804 - PR (2007/0024711-0)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL VIEIRA FILHO
ADVOGADO : SIMONE LAÍS DE DAVID FERNANDES MARTINS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856806 - RS (2007/0024705-6)
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : ARMELINDA REINALDI
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO MURUSSI
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856830 - SP (2007/0019894-0)
AGRAVANTE : MARLENE ARLINDA RUBBIO
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI E OUTRO
AGRAVADO : UNIMED DE TAUBATÉ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(206)
RECURSO ESPECIAL Nº 912223 - RS (2006/0259401-7)
RECORRENTE : GANG COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA
ADVOGADA : NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTROS
RECORRIDO : LITORAL NORTE LTDA
ADVOGADO : GISELE S R CIESLAK E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 847004 (2006/0259394-2) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(207)
RECURSO ESPECIAL Nº 914236 - RJ (2007/0000474-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCUS ABRAHAM E OUTROS
RECORRIDO : AURORA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : LETÍCIA CUNHA LANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(208)
RECURSO ESPECIAL Nº 914278 - RS (2006/0275869-3)
RECORRENTE : LOURDES MARIA DEIMILING
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 849654 (2006/0275864-4) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(209)
RECURSO ESPECIAL Nº 914400 - ES (2007/0001241-7)
RECORRENTE : RIBEIRO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RUDSON ATAYDES FREITAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 783812 (2005/0159342-5) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(210)
RECURSO ESPECIAL Nº 914722 - RS (2007/0001411-0)
RECORRENTE : TÊXTIL CAMBURZANO S/A
ADVOGADO : SANDRO VUGMAN WAINSTEIN E OUTROS
RECORRIDO : HERDMANS LIMITED
ADVOGADO : MILTON MARTINS NEVES JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 850009 (2007/0001416-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(211)
RECURSO ESPECIAL Nº 914880 - MG (2007/0002938-3)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTROS
RECORRIDO : ANA DA GLÓRIA GOMES COSTA E OUTROS
ADVOGADO : FADAIAN CHAGAS CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(212)
RECURSO ESPECIAL Nº 915751 - SC (2007/0005358-8)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTROS
RECORRIDO : EDMUNDO BITTENCOURT E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS E OUTROS
INTERES. : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 915750 (2007/0005357-6) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(213)
RECURSO ESPECIAL Nº 916018 - RO (2007/0005461-4)
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : GILBERTO SILVA BONFIM E OUTROS
RECORRIDO : RENATA CAMPOS SALES
ADVOGADO : JOSÉ ASSIS DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(214)
RECURSO ESPECIAL Nº 916019 - RS (2007/0006372-6)
RECORRENTE : LÍVIA FRANCHINI GUTIERREZ
ADVOGADO : FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTROS
RECORRIDO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(215)
RECURSO ESPECIAL Nº 916020 - RS (2007/0006374-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ LIDIO DE SOUZA
ADVOGADO : JANAÍNA BARCELOS CORRÊA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(216)
RECURSO ESPECIAL Nº 916025 - SP (2007/0006069-3)
RECORRENTE : MARIA DO AMORIM ARAÚJO
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(217)
RECURSO ESPECIAL Nº 916029 - SP (2007/0006100-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(218)
RECURSO ESPECIAL Nº 916030 - SP (2007/0006071-0)
RECORRENTE : CATARINA APARECIDA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(219)
RECURSO ESPECIAL Nº 916034 - PR (2007/0005470-3)
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ
ADVOGADO : PATRÍCIA LANTMANN
RECORRIDO : ANA MARIA ALVES COELHO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA ABRAHÃO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(220)
RECURSO ESPECIAL Nº 916042 - SP (2007/0006899-1)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS
RECORRIDO : INÊS DE JESUS BARBOSA LUCIANO MARTINS
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(221)
RECURSO ESPECIAL Nº 916043 - SP (2007/0006894-2)
RECORRENTE : FRIGORÍFICO CARDEAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(222)
RECURSO ESPECIAL Nº 916066 - PR (2007/0007123-4)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA DOS ANJOS TABORDA DE LIMA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(223)
RECURSO ESPECIAL Nº 916068 - RS (2007/0006080-9)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO MARIA PEREIRA
ADVOGADO : MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(224)
RECURSO ESPECIAL Nº 916094 - RS (2007/0006663-1)
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : PAULO CESAR OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(225)
RECURSO ESPECIAL Nº 916098 - RS (2007/0005005-3)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : MARILENE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(226)
RECURSO ESPECIAL Nº 916100 - PR (2007/0007271-3)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROULIEN BASAGLIA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(227)
RECURSO ESPECIAL Nº 916106 - RS (2007/0006654-2)
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TATIANE COSTA DE MORAIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(228)
RECURSO ESPECIAL Nº 916110 - RS (2007/0006435-6)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : IONI MACHADO KABATS E OUTROS
ADVOGADA : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(229)
RECURSO ESPECIAL Nº 916114 - RS (2007/0006437-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA OLMOS SPETCH E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(230)
RECURSO ESPECIAL Nº 916117 - SP (2007/0006423-1)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LÚCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE E OUTROS
INTERES. : FORD BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(231)
RECURSO ESPECIAL Nº 916119 - SC (2007/0006857-4)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : CLEUSA DOS SANTOS JOÃO
ADVOGADO : MAURO FELIPPE
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(232)
RECURSO ESPECIAL Nº 916121 - RS (2007/0006828-3)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RECORRIDO : ELENA SÔNIA DE ÁVILA FLORES
ADVOGADO : ANDRÉ SANTOS CHAVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(233)
RECURSO ESPECIAL Nº 916128 - RS (2007/0007097-0)
RECORRENTE : MARIA ELISABETE BORGES SILVEIRA
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(234)
RECURSO ESPECIAL Nº 916131 - SC (2007/0006855-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : BÁRBARA LUZIA ZANIN
ADVOGADO : GALVANI SOUZA BOCHI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(235)
RECURSO ESPECIAL Nº 916138 - RS (2007/0006061-9)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PACHECO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(236)
RECURSO ESPECIAL Nº 916144 - PR (2007/0005655-7)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : IZAIAS PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : FABRÍCIO LEAL UGOLINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 733082 (2006/0005941-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(237)
RECURSO ESPECIAL Nº 916163 - SC (2007/0006849-7)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ADRIANO MUNIZ REBELLO E OUTROS
RECORRIDO : VANDERLEI SANTOS LIMA
ADVOGADO : GLAUCO MELO ELIAS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(238)
RECURSO ESPECIAL Nº 916164 - RS (2007/0007355-7)
RECORRENTE : HAMILTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(239)
RECURSO ESPECIAL Nº 916171 - RS (2007/0006177-9)
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : EVERALDO SOARES DORNELES
ADVOGADO : DANIELA BARBOSA CECIM (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(240)
RECURSO ESPECIAL Nº 916185 - PR (2007/0006151-6)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
RECORRIDO : GELIO BATISTA CALGARO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS STADLER
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 799257 (2006/0159014-5) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(241)
RECURSO ESPECIAL Nº 916192 - RS (2007/0006420-6)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : PAULO JULIANO MENEZES GARCIA
ADVOGADO : ELBIO ROSS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(242)
RECURSO ESPECIAL Nº 916195 - SP (2007/0006789-2)

RECORRENTE : AMADOR DURAN MARTINS
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(243)
RECURSO ESPECIAL Nº 916205 - SP (2007/0006153-0)

RECORRENTE : LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA APARECIDA FAVARO
ADVOGADO : LUIZ RICARDO ARROIO E OUTRO
RECORRIDO : AUTO POSTO SINHÁ MOÇA LTDA
ADVOGADO : RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 791570 (2006/0151491-1) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(244)
RECURSO ESPECIAL Nº 916206 - PR (2007/0006128-6)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OTAVIO AUGUSTO SAMUEL PATZSCH E OUTROS
INTERES. : FRANCISCA DOS SANTOS LUIS
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 768886 (2006/0107191-9) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(245)
RECURSO ESPECIAL Nº 916214 - RS (2007/0006745-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : NÚBIA RODRIGUES KOHLER
ADVOGADO : MARCIO TIAGO DUARTE DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(246)
RECURSO ESPECIAL Nº 916219 - RJ (2007/0003380-1)

RECORRENTE : JORGE MAGALHÃES E OUTRO
ADVOGADO : JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(247)
RECURSO ESPECIAL Nº 916224 - SP (2007/0006782-0)

RECORRENTE : TELMO DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VALÉRIA CRUZ
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(248)
RECURSO ESPECIAL Nº 916227 - SP (2007/0006778-0)

RECORRENTE : JOSÉ DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(249)
RECURSO ESPECIAL Nº 916229 - RS (2007/0007131-1)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CONFECÇÕES DAMORY'S LTDA
ADVOGADO : MIGUEL SEBBEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(250)
RECURSO ESPECIAL Nº 916230 - RN (2007/0005598-8)

RECORRENTE : CLEONE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : MIGUEL JOSINO NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(251)
RECURSO ESPECIAL Nº 916231 - SP (2007/0006776-6)

RECORRENTE : CARMEN TERUEL GARCIA VEDELAGO
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(252)
RECURSO ESPECIAL Nº 916235 - RS (2007/0007129-5)

RECORRENTE : CSC S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : AGAR MONTEIRO TEIXEIRA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(253)
RECURSO ESPECIAL Nº 916240 - SP (2007/0006770-5)

RECORRENTE : ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARISTELA K.L.MENDONÇA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(254)
RECURSO ESPECIAL Nº 916250 - RS (2007/0007125-8)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO
ADVOGADO : HERMÍNIO PORTO CARDONA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(255)
RECURSO ESPECIAL Nº 916252 - SP (2007/0006076-9)

RECORRENTE : AGRO PRODUTORA SUDESTE LTDA
ADVOGADO : WILTON MAGARIO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(256)
RECURSO ESPECIAL Nº 916255 - SP (2007/0006077-0)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS
INTERES. : FOSBRASIL S/A E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(257)
RECURSO ESPECIAL Nº 916256 - RN (2007/0005600-3)

RECORRENTE : ANTÔNIO SENA NETO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(258)
RECURSO ESPECIAL Nº 916257 - SP (2007/0005966-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : BETINA CAVALHEIRO MARIO
ADVOGADO : ADALBERTO ROSSETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(259)
RECURSO ESPECIAL Nº 916258 - SP (2007/0006938-2)

RECORRENTE : IZOLINA GUILHERME DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFÁILE
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MOISÉS RICARDO CAMARGO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(260)
RECURSO ESPECIAL Nº 916259 - SP (2007/0006113-6)

RECORRENTE : MARIA ISABEL MENDES
ADVOGADO : MERCEDES LIMA E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(261)
RECURSO ESPECIAL Nº 916261 - SP (2007/0005968-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : SUZANA CLÁUDIA CORONEOS
ADVOGADO : DJAIR DE SOUZA ROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(262)
RECURSO ESPECIAL Nº 916262 - SP (2007/0005969-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ KUNIO HARA
ADVOGADO : CELSO LIMA JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(263)
RECURSO ESPECIAL Nº 916263 - SP (2007/0006939-4)
RECORRENTE : CLARICE EUGÊNIA TAVARES FERREIRA
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANÇO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(264)
RECURSO ESPECIAL Nº 916267 - SP (2007/0006116-1)
RECORRENTE : J M LUBRIFICANTES E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIMONE MACIEL SAQUETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(265)
RECURSO ESPECIAL Nº 916268 - RN (2007/0005599-0)
RECORRENTE : ÂNGELA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ELIANA TRIGUEIRO FONTES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(266)
RECURSO ESPECIAL Nº 916272 - RS (2007/0007107-0)
RECORRENTE : JORGE BIAZIORI BORDINI
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(267)
RECURSO ESPECIAL Nº 916273 - SP (2007/0006941-0)
RECORRENTE : MARIA JOSÉ BRESCANCIN
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MACHADO SILVA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(268)
RECURSO ESPECIAL Nº 916274 - ES (2007/0005602-7)
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDERSON MARTINS RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : JAIR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : CRISTIANO ROSSI CASSARO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(269)
RECURSO ESPECIAL Nº 916283 - RS (2007/0005792-3)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ADRIANO DOS REIS SOARES
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(270)
RECURSO ESPECIAL Nº 916290 - SC (2007/0007351-0)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ROBERTO JACOB NICOLAU MUSSI
ADVOGADO : PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(271)
RECURSO ESPECIAL Nº 916295 - RS (2007/0006744-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : BEATRIZ DALLA SANTA E OUTROS
ADVOGADO : CELSOM COSTA JUNIOR E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(272)
RECURSO ESPECIAL Nº 916301 - SP (2007/0006499-9)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : A R DE O - MENOR PÚBERE
REPR.POR : APARECIDA BECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(273)
RECURSO ESPECIAL Nº 916303 - SP (2007/0012415-1)
RECORRENTE : GERMANA REBOUÇAS DO CARMO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(274)
RECURSO ESPECIAL Nº 916310 - SP (2007/0012414-0)
RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DA PAIXÃO NETO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(275)
RECURSO ESPECIAL Nº 916311 - SC (2007/0007658-7)
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO E OUTROS
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR WERLANG
ADVOGADO : SANDRO PRESSER
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(276)
RECURSO ESPECIAL Nº 916315 - SP (2007/0006787-9)
RECORRENTE : ELZA GIMENEZ JARDINETI
ADVOGADO : MAURO ROGÉRIO VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDGARD PAGLIARINI SAMPAIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(277)
RECURSO ESPECIAL Nº 916321 - RS (2007/0004936-4)
RECORRENTE : DELMAR DIAS DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR.POR : SIRLEI FLOR DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 851718 (2007/0004939-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(278)
RECURSO ESPECIAL Nº 916329 - RS (2007/0007382-4)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : BERENICE BUDO BUENO
ADVOGADO : GILBERTO MORESCO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(279)
RECURSO ESPECIAL Nº 916333 - RS (2007/0005471-5)
RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RECORRIDO : LEANDRO ESPÍNDOLA PAZIM
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(280)
RECURSO ESPECIAL Nº 916345 - PR (2007/0005228-7)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : JOELSON STEMPIHAK
ADVOGADO : CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTEFANO E OUTROS
ASSIST.AC. : ZELÂNIA KOVALSKI SZCZEPANSKI
ADVOGADO : FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 773490 (2006/0078915-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(281)
RECURSO ESPECIAL Nº 916346 - SP (2007/0006944-6)
RECORRENTE : ANTÔNIO ZACARIAS DA SILVA
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CELSO GONÇALVES PINHEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(282)
RECURSO ESPECIAL Nº 916355 - RS (2007/0007139-6)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ODILA ARPINI KORNOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 675750 (2004/0109930-4) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 916357 - RS (2007/0007137-2) (283)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIZA MARQUES PIEROBOM E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916362 - MA (2007/0007026-1) (284)

RECORRENTE : CONSTRUTORA PRESIDENTE LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO HENRIQUE N SOARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916380 - RS (2007/0007638-5) (285)

RECORRENTE : NOELI MARIA DARTORA SARTORI
ADVOGADO : BERNADETE LERMEN JAERGER E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SUSETE INÊS TOGNI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916382 - SE (2007/0012426-4) (286)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : RAUL VIANA DE ANDRADE
ADVOGADO : ROGÉRIO CARVALHO RAIMUNDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916383 - MS (2007/0007640-1) (287)

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS
ADVOGADO : MICHELLE CANDIA DE SOUSA E OUTROS
RECORRIDO : RUBENS ESPINOSA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO R DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916385 - SP (2007/0007642-5) (288)

RECORRENTE : BENEDITA MARCILI CATANZARO
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANÇO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916389 - SP (2007/0007559-0) (289)

RECORRENTE : LÚCIA FACIONI RAMOS
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE BUOSI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUÍS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916391 - SE (2007/0012429-0) (290)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO ANDERSON GAMA BARRETO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO RABÊLO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916395 - SE (2007/0012419-9) (291)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : DARIO EVARISTO DA SILVA
ADVOGADO : SCHWARZENBECK BRITO DA COSTA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916408 - RS (2007/0007106-8) (292)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA ELIZABETH MUNIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916410 - SC (2007/0006617-4) (293)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS GOMES
ADVOGADO : CARLOS SANTOS MARIA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916412 - SC (2007/0006619-8) (294)

RECORRENTE : ALMIR LEITE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : JAYSON NASCIMENTO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916414 - RS (2007/0006840-0) (295)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : DALVO AGUIRRE DA ROSA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916415 - SP (2007/0006796-8) (296)

RECORRENTE : ARIANE MARIA GONÇALVES DE BRITO DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO LAZZARINI E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916418 - RS (2007/0006844-8) (297)

RECORRENTE : ARISTIDES FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916422 - RS (2007/0006847-3) (298)

RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : AMARO TRAJANO ALONSO DA SILVA
ADVOGADO : ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916423 - RS (2007/0006934-5) (299)

RECORRENTE : NARLEI BRIGNONI MARTINS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916424 - RS (2007/0006927-0) (300)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MAURI CÉSAR DOS SANTOS FLORES
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916425 - RS (2007/0006887-7) (301)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSELLA HORST E OUTROS
RECORRIDO : ROSENILDA CARVALHO DE BRITO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS OSÓRIO FILHO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916426 - RS (2007/0006842-4) (302)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS NUNES FERREIRA
ADVOGADO : HÉLIO DA SILVA CAMPOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916427 - SP (2007/0007070-5) (303)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
RECORRIDO : AMARO LUCIO MARINHO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE BARROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916428 - RS (2007/0006885-3) (304)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CRISTIANO SILVESTRIN DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : ARCOL ARRENDAMENTOS COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : PLÍNIO ALBERTO FRIEDRICH NETO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 916429 - RS (2007/0006883-0) (305)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE BURG CONTI E OUTROS
RECORRIDO : JAIRO ALEXANDRE BANKOW
ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916430 - SP (2007/0006970-1) (306)

RECORRENTE : FLACYR REPRESENTAÇÕES E AGENCIAMENTOS S/C LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916432 - RS (2007/0007076-6) (307)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : DARLAN DA COSTA FELIZARDO
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PERPETUO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916433 - RS (2007/0006929-3) (308)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE MARIO PACZKOWSKI DA SILVA
ADVOGADO : BRUNA ELISE ALVES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916435 - RS (2007/0007078-0) (309)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : SUZETI MEDIANEIRA RIBEIRO ARAUJO
ADVOGADO : ANITA INÊS BALINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916437 - ES (2007/0006125-0) (310)

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO : IMERO DEVENS E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 807836 (2006/0189842-9) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916438 - RS (2007/0007079-1) (311)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO MARIA BRANCO
ADVOGADO : PAULO GILBERTO SCHERER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916440 - RS (2007/0006928-1) (312)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : HILDA MAKSUDE MENDES
ADVOGADO : LUCIENI TURNES EDOM E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916442 - RS (2007/0006872-7) (313)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO MACHADO DE VARGAS
ADVOGADO : KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 915422 (2007/0004768-4) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916445 - RS (2007/0006874-0) (314)

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
RECORRIDO : TARCISIO JOSE PEGORARO
ADVOGADO : ELENO JOSE VENTURINI
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916451 - RS (2007/0006877-6) (315)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ FREITAS
ADVOGADO : FABIANA ESCOUTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916452 - RS (2007/0007344-4) (316)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA E OUTROS
RECORRIDO : DION PORTO FERRAZ
ADVOGADO : FLORINDO AMAIR DA ROSA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916459 - RS (2007/0006515-2) (317)

RECORRENTE : ANTÔNIO ZEFERINO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : TÂNIA MARIA CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916466 - RS (2007/0005981-7) (318)

RECORRENTE : ALEJANDRA LORENA DIAZ GAJARDO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA LOPES DA SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916467 - SC (2007/0006621-4) (319)

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTROS
RECORRIDO : MARILENE MAFRA
ADVOGADO : ARI GAZOLA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916468 - RS (2007/0005978-9) (320)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS
RECORRIDO : MIGUEL ANGELO DE ALMEIDA SAURIN
ADVOGADO : CARLOS OMAR VILLELA GOMES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916469 - SC (2007/0006833-5) (321)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO APARECIDO DAS DORES
ADVOGADO : EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916470 - SC (2007/0006622-6) (322)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTROS
RECORRIDO : SILVANA COLOMBI GIACOMAZZI
ADVOGADO : JULIANA PIEROZAN
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916472 - SC (2007/0006835-9) (323)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GABRIELLEN MEIQUÉL DA SILVA DE FARIAS E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ OLAVO SIQUEIRA BUENO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916474 - SC (2007/0006623-8) (324)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ LUNARDI PRA
ADVOGADO : JORGE MATIAS DELLA GIUSTINA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916475 - RS (2007/0005977-7) (325)

RECORRENTE : MIGUEL INÁCIO STEFEEN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA LOPES DA SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(326)
RECURSO ESPECIAL Nº 916477 - RS (2007/0005973-0)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO FLORES
ADVOGADO : PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(327)
RECURSO ESPECIAL Nº 916478 - SC (2007/0006618-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : NORBERTO KATH
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(328)
RECURSO ESPECIAL Nº 916480 - SC (2007/0006837-2)
RECORRENTE : LEONOR DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : ROGÉRIO LUÍS PANKRATZ E OUTRO
RECORRIDO : LOSANGO PROMOTORA DE VENDA LTDA
ADVOGADO : DIANA BRUNHAUSER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(329)
RECURSO ESPECIAL Nº 916482 - RS (2007/0006173-1)
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTROS
POR INCORP : BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
RECORRIDO : ALFREDO ATILIO DOSSIN
ADVOGADO : SARA BARSE KRUSE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA IMPEDIDO
Distribuição por prevenção do processo REsp 876032 (2006/0178114-9) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(330)
RECURSO ESPECIAL Nº 916485 - RS (2007/0006172-0)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE LOPES GUEDES
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(331)
RECURSO ESPECIAL Nº 916486 - RS (2007/0006171-8)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : ÂNGELA EMÍLIA SILVEIRA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(332)
RECURSO ESPECIAL Nº 916488 - RS (2007/0006169-1)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : HÉLIO NUNES SANTOS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(333)
RECURSO ESPECIAL Nº 916489 - RS (2007/0006907-8)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ NEWTON DUARTE FERREIRA
ADVOGADO : LEANDRO LUÍS PEREIRA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(334)
RECURSO ESPECIAL Nº 916494 - RS (2007/0006176-7)
RECORRENTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : DENISE APARECIDA FERRAZ
ADVOGADO : LIANI BRATZ
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(335)
RECURSO ESPECIAL Nº 916496 - RS (2007/0006175-5)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON DAMETTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(336)
RECURSO ESPECIAL Nº 916497 - RS (2007/0006174-3)
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : TRANSPORTES NDC LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(337)
RECURSO ESPECIAL Nº 916502 - SP (2007/0006905-4)
RECORRENTE : WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(338)
RECURSO ESPECIAL Nº 916505 - SP (2007/0006981-4)
RECORRENTE : SANDRA TOMOTANI E OUTROS
ADVOGADO : MERCEDES LIMA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(339)
RECURSO ESPECIAL Nº 916508 - RS (2007/0006961-2)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : AMÉLIA HAHAN DE SOUZA
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(340)
RECURSO ESPECIAL Nº 916511 - SP (2007/0006903-0)
RECORRENTE : ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(341)
RECURSO ESPECIAL Nº 916515 - SP (2007/0006522-8)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTROS
RECORRIDO : APOLONIO SOUZA REIS
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA A BECK BOTTION
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(342)
RECURSO ESPECIAL Nº 916519 - SP (2007/0007690-6)
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO : ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E OUTROS
RECORRIDO : MARIA GILCINÉIA CREVALARI D'ADALTO
ADVOGADO : PAULO ALVES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(343)
RECURSO ESPECIAL Nº 916524 - RS (2007/0006918-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIS ADOLFO BITTENCOURT DIAS
ADVOGADO : JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA TUPANCIRETÃ LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO DOMINGO ROSSATTO
RECORRIDO : CARLOS GILBERTO COELHO CARVALHO
ADVOGADO : JAYME EDSON LOPES
INTERES. : MUNICÍPIO DE TUPANCIRETÃ
ADVOGADO : JOÃO CARLOS CANTARELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 706649 (2004/0168612-2) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(344)
RECURSO ESPECIAL Nº 916525 - RS (2007/0007069-0)
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ELOCI ALDO DIAS MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : VERA REGINA CAMARGO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(345)
RECURSO ESPECIAL Nº 916544 - SP (2007/0006521-6)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RONALDO GUIMARÃES GALLO E OUTROS
RECORRIDO : DINORÁ MUNHOZ RODA DE GASPARRE
ADVOGADO : MÁRCIO DE LIMA
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(346)
RECURSO ESPECIAL Nº 916546 - SP (2007/0006518-8)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS
RECORRIDO : OSWALDO GARBELIM
ADVOGADO : MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(347)
RECURSO ESPECIAL Nº 916564 - SP (2007/0007714-4)
RECORRENTE : MARIA CRUZ MENDES
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO DIAS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(348)
RECURSO ESPECIAL Nº 916570 - SP (2007/0007716-8)
RECORRENTE : IRACEMA PATRÍCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(349)
RECURSO ESPECIAL Nº 916573 - SP (2007/0007718-1)
RECORRENTE : ANTONIO PEDROSO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUÍS ENRIQUE MARCHIONI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(350)
RECURSO ESPECIAL Nº 916576 - SC (2007/0007572-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS
RECORRIDO : ANA INÊS DECKER
ADVOGADO : GEÓRGIA ANDRÉA DOS SANTOS CARVALHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(351)
RECURSO ESPECIAL Nº 916580 - RS (2007/0007574-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : GILBERTO QUADRADO E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(352)
RECURSO ESPECIAL Nº 916582 - RS (2007/0006882-8)
RECORRENTE : MARIA CLARICE BRAGA FURTADO
ADVOGADO : DILNEI CUNHA RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(353)
RECURSO ESPECIAL Nº 916583 - SC (2007/0007723-3)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MALVINA MERCELO CARVALHO
ADVOGADO : IREMAR GAVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(354)
RECURSO ESPECIAL Nº 916585 - RS (2007/0007575-5)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCO POLO VAZ BARBOSA
ADVOGADO : RICARDO BARROS CANTALICE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(355)
RECURSO ESPECIAL Nº 916587 - SC (2007/0007813-0)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO : CONRADO ZIPF
ADVOGADO : EDUARDO WITKOWSKY E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 805741 (2006/0156899-5) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(356)
RECURSO ESPECIAL Nº 916590 - RS (2007/0007814-2)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RENATO MOREIRA DORNELES E OUTROS
RECORRIDO : LETÍCIA TAÍS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 819743 (2006/0218278-7) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(357)
RECURSO ESPECIAL Nº 916594 - PR (2007/0007832-0)
RECORRENTE : ANTÔNIO MARTINS DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBSON BUSATO CARDOSO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 801489 (2006/0172167-5) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(358)
RECURSO ESPECIAL Nº 916596 - SP (2007/0007075-4)
RECORRENTE : AGADOIS PNEUS E AUTO SHOP LTDA
ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(359)
RECURSO ESPECIAL Nº 916597 - SC (2007/0007816-6)
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ROMANELLI E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 819528 (2006/0223687-9) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(360)
RECURSO ESPECIAL Nº 916619 - RS (2007/0006814-5)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : GABRIEL EMÍLIO MELLO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO GARCEZ SOARES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(361)
RECURSO ESPECIAL Nº 916620 - RS (2007/0006931-0)
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : FÁBIO SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA MARIA ORTH
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(362)
RECURSO ESPECIAL Nº 916624 - RS (2007/0006935-7)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : DÉLCIO JOÃO PEREIRA
ADVOGADO : GILBERTO DE JESUS LINCK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(363)
RECURSO ESPECIAL Nº 916629 - RS (2007/0006652-9)
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : LUÍS ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : MARTHA AGUIAR BIRCK
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(364)
RECURSO ESPECIAL Nº 916630 - RS (2007/0007197-8)
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : NELSON ANTONIO WALBER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(365)
RECURSO ESPECIAL Nº 916631 - SP (2007/0006141-5)
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO QUIRINO NETO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DO AMARAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 807035 (2006/0183859-9) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(366)
RECURSO ESPECIAL Nº 916634 - RS (2007/0006819-4)
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : OTAVIO DA ROSA MALLMANN
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(367)
RECURSO ESPECIAL Nº 916639 - RS (2007/0006921-9)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : JULIANO RAFAEL GARCIA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(368)
RECURSO ESPECIAL Nº 916641 - SP (2007/0008109-0)

RECORRENTE : NEUZA CORRÊA DE MORAIS SOUZA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(369)
RECURSO ESPECIAL Nº 916643 - RJ (2007/0008099-0)

RECORRENTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : GELI DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E CEREAIS LTDA
ADVOGADO : CLEBER MAIA DA FONSECA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 787198 (2006/0144013-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(370)
RECURSO ESPECIAL Nº 916648 - SP (2007/0008113-0)

RECORRENTE : APARECIDA AUGUSTA MARÇAL E OUTROS
ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(371)
RECURSO ESPECIAL Nº 916651 - SP (2007/0006922-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : KEILA NASCIMENTO SOARES E OUTROS
RECORRIDO : VALDECÍ FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO : NIVALDO NOGUEIRA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(372)
RECURSO ESPECIAL Nº 916652 - SP (2007/0008115-4)

RECORRENTE : MATILDE MARIA DE ALMEIDA RAMOS
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(373)
RECURSO ESPECIAL Nº 916658 - SP (2007/0008100-4)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
ADVOGADO : CONSTANCE F CENEVIVA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : TEREZA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS SIZENANDO TEIXEIRA
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 802935 (2006/0183735-1) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(374)
RECURSO ESPECIAL Nº 916659 - SP (2007/0008112-9)

RECORRENTE : INDÚSTRIA MECÂNICA CAVOUR LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(375)
RECURSO ESPECIAL Nº 916661 - RS (2007/0006822-2)

RECORRENTE : LIXO DE LUXO PRESENTES LTDA ME
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER E OUTRO
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MOLLMANN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(376)
RECURSO ESPECIAL Nº 921166 - RN (2007/0019292-8)

RECORRENTE : ALICE DANTAS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(377)
RECURSO ESPECIAL Nº 921189 - SC (2007/0025502-1)

RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTROS
RECORRIDO : JEFFERSON SOARES SILVEIRA
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 826477 (2006/0228734-3) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(378)
RECURSO ESPECIAL Nº 921191 - SP (2007/0020824-5)

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES E OUTROS
RECORRIDO : ASUÊ DIB RACHID E OUTROS
ADVOGADO : SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 797206 (2006/0165231-5) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(379)
RECURSO ESPECIAL Nº 921192 - SC (2007/0025507-0)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : NERCI TERCÍLIO CORREA
ADVOGADO : ALVARO FRANCISCO CESA PAIM E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA IMPEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 826190 (2006/0221061-2) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(380)
RECURSO ESPECIAL Nº 921212 - PE (2007/0020296-6)

RECORRENTE : ALMERINDO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(381)
RECURSO ESPECIAL Nº 921216 - RS (2007/0020299-1)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : DELMAR VARGAS DE MELLO
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(382)
RECURSO ESPECIAL Nº 921229 - PE (2007/0020264-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUCI PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DEIZE LUZE PEREIRA BARBOSA
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JACIRA ROSAS DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(383)
RECURSO ESPECIAL Nº 921240 - PB (2007/0020284-1)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL JOSÉ DE MATOS SOBRINHO
ADVOGADO : FRANCINALDA FERREIRA DE A LIMA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(384)
RECURSO ESPECIAL Nº 921248 - PE (2007/0020261-4)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : CLEONICE DE SOUSA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(385)
RECURSO ESPECIAL Nº 921255 - DF (2007/0020217-0)

RECORRENTE : ELVINA LIMA RODRIGUES VIEIRA
ADVOGADO : THAIS M S RIEDEL DE RESENDE E OUTROS
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro	Total
PRESIDENTE DO STJ	37
Registrados	37
NILSON NAVES	14
Distribuídos	14
HUMBERTO GOMES DE BARROS	14
Distribuídos	14
CESAR ASFOR ROCHA	13
Distribuídos	13
ARI PARGENDLER	12
Distribuídos	11
Redistribuídos	1
JOSÉ DELGADO	11
Distribuídos	10
Redistribuídos	1
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	15
Distribuídos	15
FELIX FISCHER	15
Distribuídos	14
Redistribuídos	1
ALDIR PASSARINHO JUNIOR	13
Distribuídos	13



GILSON DIPP		16	RECLAMADO : PREFEITO DA AERONÁUTICA DE BRASÍLIA	(395)
Distribuídos	16			
HAMILTON CARVALHIDO		11	RECLAMADO : GERENTE DE IMÓVEIS FUNCIONAIS DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU	
Distribuídos	11			
JORGE SCARTEZZINI		15	RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO	
Distribuídos	15			
ELIANA CALMON		8	Distribuição automática em 13/02/2007.	
Distribuídos	8			
PAULO GALLOTTI		14	CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(389)
Distribuídos	14			
FRANCISCO FALCÃO		6	AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3711 - SC (2007/0026871-8)	
Distribuídos	6			
NANCY ANDRIGHI		12	AUTOR : FAZENDA NACIONAL	
Distribuídos	12		PROCURADOR : CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTROS	
CASTRO FILHO		13	RÉU : CLÍNICA DE DOENÇAS OSTEOARTICULARES OSTEOLCLÍNICA	
Distribuídos	13			
LAURITA VAZ		14	RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO	
Distribuídos	14			
PAULO MEDINA		15	MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI	
Distribuídos	15			
LUIZ FUX		10	CONCORREM	
Distribuídos	9			
Redistribuídos	1			
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		9	Distribuição automática em 13/02/2007.	
Distribuídos	9		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
TEORI ALBINO ZAVASCKI		10		
Distribuídos	9		MEDIDA CAUTELAR Nº 12488 - RJ (2007/0026979-0) (390)	
Redistribuídos	1			
CASTRO MEIRA		9	REQUERENTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA - SFPMVR	
Distribuídos	9			
DENISE ARRUDA		9	ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTRO	
Distribuídos	8			
Redistribuídos	1			
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA		12	REQUERIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
Distribuídos	12		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA	
ARNALDO ESTEVES LIMA		13	Distribuição por prevenção do processo REsp 896805 (2006/0233976-7) em 13/02/2007.	
Distribuídos	13		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
MASSAMI UYEDA		13		
Distribuídos	13		MEDIDA CAUTELAR Nº 12489 - SP (2007/0026998-0) (391)	
HUMBERTO MARTINS		9		
Distribuídos	8			
Redistribuídos	1			
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA		14	REQUERENTE : CONSTRUTORA MIGUEL CURTI LTDA	
Distribuídos	14		ADVOGADO : JOSÉ DIOGO BASTOS NETO E OUTROS	
HERMAN BENJAMIN		9	REQUERIDO : EBA - EMPRESA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO LTDA	
Distribuídos	8		RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Redistribuídos	1			
Total	385		Distribuição por prevenção do processo Ag 845194 (2006/0256665-4) em 13/02/2007.	
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(392)
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.			MEDIDA CAUTELAR Nº 12490 - SP (2007/0027153-0)	
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS VICE-PRESIDENTE			REQUERENTE : VALDECI CORREIA DE SOUZA	
ATA Nº 4526 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2007			ADVOGADO : RENATO MARQUES MARTINS	
Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS			REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO	
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo			RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Às 18:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:_			Distribuição por prevenção do processo Ag 735830 (2006/0001385-2) em 13/02/2007.	
			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	(393)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2372 - EX (2007/0026849-0)	(386)		MEDIDA CAUTELAR Nº 12491 - SP (2007/0027330-9)	
JUSROGANTE : SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ÁGUEDA			REQUERENTE : TEN MODELS MANAGEMENT LIMITADA	
INTERES. : LUIZ PAULO MAGALHÃES			ADVOGADO : MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E OUTROS	
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ			REQUERIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROCIUM	
Processo registrado em 13/02/2007.			RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE			Distribuição por prevenção do processo Ag 842625 (2006/0255877-8) em 13/02/2007.	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2373 - EX (2007/0026854-1)	(387)		CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
JUSROGANTE : SEGUNDO JUÍZO CRIMINAL DO PORTO INTERES. : MARCELINO DA SILVA CRUZ			MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12626 - MS (2007/0027415-4) (394)	
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ			IMPETRANTE : TOYOTA DO BRASIL LTDA	
Processo registrado em 13/02/2007.			ADVOGADO : JOSÉ PAULO MOUTINHO FILHO E OUTROS	
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE			IMPETRA DO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 20060154837 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
RECLAMAÇÃO Nº 2420 - DF (2007/0027117-3)	(388)		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO	
RECLAMANTE : JOSÉ EDUARDO TODESCATO			Distribuição automática em 13/02/2007.	
RECLAMANTE : CÍCERO FERREIRA DE LIMA FILHO			CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
ADVOGADO : ELY BARRADAS DOS SANTOS				
RECLAMADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA				



(401)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23528 - RJ (2007/0020190-7)

RECORRIDO : MILTON CARLOS ALIBERT MARCHI
ADVOGADO : MARIANA ALBUQUERQUE MELLO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(402)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23529 - SP (2007/0020510-2)

RECORRENTE : BENEDITO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : EURICO BATISTA SCHORRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(403)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23530 - RS (2007/0020182-0)

RECORRENTE : MARIO WAGNER
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(404)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23531 - RS (2007/0020195-6)

RECORRENTE : LEANDRO SILVEIRA DE LIMA
ADVOGADO : ELIANA MATTÉ
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(405)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23532 - RJ (2007/0021056-3)

RECORRENTE : HELENA OLINTO FRIEDHEIM E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO JOSÉ DE MELLO O ALVES E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELLE FONSECA LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(406)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23533 - SP (2007/0021064-0)

RECORRENTE : OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSELY SUCENA PASTORE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(407)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23534 - PR (2007/0020194-4)

RECORRENTE : ANTÔNIO FAE
ADVOGADO : JONAS BORGES
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(408)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23535 - MT (2007/0020179-1)

RECORRENTE : SOTER NUNES FERRAZ NETO E OUTROS
ADVOGADO : HOSANA ANTUNES DE ALMEIDA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(409)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23543 - BA (2007/0020186-7)

RECORRENTE : BERNARDET RIBEIRO TORRES
ADVOGADO : RENATA LÔBO QUADROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DE SALVADOR - BA
RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MIGUEL CALMON DANTAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(410)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23544 - SP (2007/0020508-6)

RECORRENTE : EDGAR RAHAL
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LOUZA PRADO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 58440 (2006/0093788-2) em 13/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(411)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23545 - AP (2007/0020197-0)

RECORRENTE : MAURO NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : MÁRCIO ALVES FIGUEIRA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE AMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : ANA LÚCIA FERREIRA DA PAZ E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(412)
HABEAS CORPUS Nº 76357 - MS (2007/0022561-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ANTÔNIO MAURÍCIO NUNES RIBEIRO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(413)
HABEAS CORPUS Nº 76358 - MS (2007/0022563-7)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : TAMIRO MOTA DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(414)
HABEAS CORPUS Nº 76434 - SP (2007/0023263-0)

IMPETRANTE : MARCELO JORGE DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AUDILON GOMES DA COSTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(415)
HABEAS CORPUS Nº 76466 - SP (2007/0023996-5)

IMPETRANTE : JULIANO VIGILATO GUIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONAS LINO DA COSTA FILHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(416)
HABEAS CORPUS Nº 76468 - SP (2007/0024015-0)

IMPETRANTE : PAULO SÉRGIO XAVIER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO SÉRGIO XAVIER (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(417)
HABEAS CORPUS Nº 76469 - SP (2007/0024020-1)

IMPETRANTE : EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MIGUEL ANGEL GONZALES PRADA (PRESO)
- : MIGUEL ANGEL GONZÁLES PRADA PIEROLA
- : MIGUEL ANGEL GONZALEZ PRADA PIEROLA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 746404 (2006/0030970-3) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 76471 - SP (2007/0024033-8) (418)		HABEAS CORPUS Nº 76727 - MS (2007/0026990-6) (426)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79483 - SP (2007/0020032-7) (433)	
IMPETRANTE : RENATA GOMES LOPES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : AROLDO CRISTIANO SOARES (PRESO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : ANTÔNIO PIVETTA JÚNIOR IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : ILSON MARTINS RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 69270 (2006/0238412-0) em 13/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA RÉU : LUIS MATOS DE OLIVEIRA NETO ADVOGADO : PAULO DE SOUZA DUARTE SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 76505 - MG (2007/0024505-0) (419)		HABEAS CORPUS Nº 76728 - SP (2007/0026994-3) (427)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79514 - SP (2007/0019364-7) (434)	
IMPETRANTE : REGINALDO FERNANDES IMPETRADO : NÃO INDICADO PACIENTE : REGINALDO FERNANDES (PRESO) RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : ABIUDE CAMILO ALVES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ANDERSON DE SOUZA SENA (PRESO) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AUTOR : ROSIVALDO FEITOSA NUNES ADVOGADO : SANDRO FLEURY BERNARDO SAVAZONI E OUTROS RÉU : VIAÇÃO FRANCORROCHENSE LTDA ADVOGADO : RENATO SAIDEL COELHO E OUTROS SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 76507 - SP (2007/0024520-2) (420)		HABEAS CORPUS Nº 76729 - AM (2007/0027060-7) (428)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79515 - SP (2007/0019314-2) (435)	
IMPETRANTE : ALGACIR RODRIGUES CARDOSO IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO - SP PACIENTE : ALGACIR RODRIGUES CARDOSO (PRESO) RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : PABLO PICININ SAFE E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO PACIENTE : WILLIAN NORBEY NAGLES CESPEDES (PRESO) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Distribuição por prevenção do processo CC 64016 (2006/0101780-1) em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AUTOR : GILBERTO FRANCISCO PEREIRA ADVOGADO : MARCOS ALBERTO TOBIAS E OUTROS RÉU : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES SBCTRANS ADVOGADO : ANTÔNIO RUSSO E OUTROS SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 76509 - SP (2007/0024527-5) (421)		HABEAS CORPUS Nº 76732 - MS (2007/0027143-9) (429)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79516 - SP (2007/0019437-8) (436)	
IMPETRANTE : JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCOS AURÉLIO DE ALENCAR (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : CARLOS RAFAEL SILVA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PACIENTE : REGINALDO JOSÉ DE SOUZA (PRESO) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		AUTOR : IEDA CRISTINA FERREIRA DA ROCHA ADVOGADO : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E OUTRO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSÉ DE OLIVEIRA SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BARRETOS - SJ/SP RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 76538 - RS (2007/0025062-6) (422)		HABEAS CORPUS Nº 76733 - BA (2007/0027148-8) (430)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79519 - SP (2007/0019434-2) (437)	
IMPETRANTE : NÉLSON DA SILVA SILVEIRA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : GILMAR NUNES RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 32607 (2003/0232515-9) em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : THIANCE ARAÚJO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PACIENTE : MARCELLO DA SILVA BRITTO RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 46954 (2005/0135842-4) em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AUTOR : JULIA FARIA FRONES (MENOR) REPR.POR : ELIANE DE SOUZA FARIA FRONES ADVOGADO : MARCIO VIANA MURILLA E OUTRO RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA	
HABEAS CORPUS Nº 76713 - GO (2007/0026788-3) (423)		HABEAS CORPUS Nº 76734 - RJ (2007/0027197-0) (431)		CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79522 - SP (2007/0019416-4) (438)	
IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE : ELIONES LUIZ DA SILVA (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 76712 (2007/0026783-4) em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : UBIRATAN T GUEDES IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO PACIENTE : HELIO MACHADO DA CONCEIÇÃO (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA Distribuição por prevenção do processo HC 75101 (2007/0011984-0) em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		AUTOR : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ADVOGADO : FERNANDA GARCIA TOLENTINO LIMA RÉU : VIAÇÃO CIDADE DE CAIEIRAS LTDA ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA E OUTROS SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR	
HABEAS CORPUS Nº 76725 - DF (2007/0026971-6) (424)		HABEAS CORPUS Nº 76743 - SP (2007/0027310-7) (432)			
IMPETRANTE : JOÃO CARLOS PINHEIRO DIAS E OUTROS ADVOGADO : DOMINGOS JOSÉ BATISTA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO PACIENTE : JOÃO CARLOS PINHEIRO DIAS PACIENTE : JOSÉ NORBERTO ATAÍDE MOTA PACIENTE : JÚLIO DOS SANTOS VITORINO RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		IMPETRANTE : CLÁUDIO BATISTA DE SANTANA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : VINICIUS ALEXANDRE ALMEIDA DE SOUZA (PRESO) RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			
HABEAS CORPUS Nº 76726 - SC (2007/0026985-4) (425)					
IMPETRANTE : LUÍS HOFFMANN IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA PACIENTE : CELSO PEREIRA RODRIGUES (PRESO) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA					



(439)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79523 - SP (2007/0019299-0)

AUTOR : ONOFRE PEDRO SILVERIO
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTROS
RÉU : SERRANA S/A
ADVOGADO : RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(440)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79527 - SP (2007/0019330-7)

AUTOR : AMAURI DONIZETI DE SIQUEIRA
ADVOGADO : NEUSA DE PAULA MEIRA E OUTRO
RÉU : DISTRIBUIDORA SAAVEDRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : AECIO DAL BOSCO ACAUAN E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(441)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79538 - SP (2007/0019324-3)

AUTOR : EDILSON TELES DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES E OUTROS
RÉU : GRÁFICA MEGABOX LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA WHITAKER NETO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(442)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79542 - SP (2007/0019361-1)

AUTOR : MARIA DE FÁTIMA SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ESTEBAM E OUTRO
RÉU : TAURUS BLINDAGENS LTDA
ADVOGADO : DORIVAL SCARPIN E OUTROS
RÉU : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADO : ÁLVARO CARNEIRO
RÉU : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO : ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(443)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79557 - SP (2007/0019669-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : GILSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO COLEGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - TERCEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(444)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79575 - SP (2007/0019445-5)

AUTOR : OSVALDO APARECIDO FAVERÃO
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(445)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79579 - SP (2007/0019644-0)

AUTOR : ROBSON SANTANA DE CASTRO
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
RÉU : RRJ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ILIANA GRABER E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(446)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79583 - SC (2007/0019479-5)

AUTOR : NICANOR LUIZ CORRÊA
ADVOGADO : REINOLDO JOÃO CORRÊA
RÉU : TUPY AGROENERGÉTICA LTDA
ADVOGADO : LIA GOMES VALENTE E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(447)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79585 - SP (2007/0019388-6)

AUTOR : JOSÉ TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(448)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79586 - SP (2007/0020774-1)

AUTOR : GERALDO DE SOUZA LORDEIRO
ADVOGADO : BENEDITO ANTÔNIO TOBIAS VIEIRA E OUTRO
RÉU : MASSAS ALIMENTÍCIAS GUIDONI LTDA
ADVOGADO : KLEBER JOSÉ DE ALMEIDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(449)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79589 - SP (2007/0019695-6)

AUTOR : THALES PIETRO VALENTIM DE MORAES (MENOR)
REPR.POR : THAIS PEREIRA VALENTIM DE MORAES
ADVOGADO : BRAS GERALD DE FREITAS
RÉU : TECNOPONTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PAULA REGINA JOB E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(450)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79597 - SP (2007/0019305-3)

AUTOR : ANTÔNIO DAS GRAÇAS DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES AMARAL E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : NILZA COSTA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(451)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79598 - SP (2007/0019413-9)

AUTOR : CÉLIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA DE OLIVEIRA GARCIA E OUTROS
RÉU : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO TORRES E OUTROS
INTERES. : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SILVANIA VIEIRA E OUTROS
INTERES. : WINTERTHUR INTERNATIONAL BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LUÍS EDUARDO REZENDE E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(452)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79599 - SP (2007/0019325-5)

AUTOR : CARLOS AIRTON PAES
ADVOGADO : VALTER LUIZ FILHO E OUTROS
RÉU : PRIMOLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(453)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79601 - SP (2007/0019382-5)

AUTOR : ANTÔNIO LOURO DA SILVA
ADVOGADO : MARACY DE PAULA MOREIRA
RÉU : MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : ENRICO FRANCAVILLA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(454)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79603 - SP (2007/0020698-2)
AUTOR : RUBENS APARECIDO SIMIÃO DOS REIS
ADVOGADO : LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E OUTROS
RÉU : FELICIO RAMUTH
ADVOGADO : LOURENÇO MONTOIA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(455)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79604 - SP (2007/0020780-5)
AUTOR : FRANCISCO XAVIER ARAÚJO
ADVOGADO : VALDEMAR BATISTA DA SILVA E OUTRO
RÉU : EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : GENILDO DE BRITO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(456)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79605 - SP (2006/0249470-5)
AUTOR : IRLETE CRISTINA BERTONHA PINOTTI
ADVOGADO : LÚCIO CRESTANA
RÉU : FISCHER S/A AGROINDÚSTRIA
ADVOGADO : LUCIANO ALVES MALARA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MATÃO - SP
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(457)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79608 - SP (2007/0020760-3)
AUTOR : MATUSALÉM MARTINS PEIXOTO
ADVOGADO : JOSÉ MUSSI NETO E OUTROS
RÉU : AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(458)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79625 - SP (2007/0021119-3)
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : CARLOS MENDES FERNANDES
SUSCITANTE : PRIMEIRA TURMA DO COLEGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(459)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79633 - SP (2007/0020684-4)
AUTOR : OLANDA BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO
RÉU : AMA ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO FRANCISCO PIGATTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(460)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79636 - SP (2007/0020805-5)
AUTOR : SILVIO MUNHO MARTINS DE BARROS - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : RUVIELE MARI TURCATO MUNHO
ADVOGADO : AUGUSTO JÚLIO CÉSAR CAMPANA
RÉU : USINA SANTA ADÉLIA S/A
ADVOGADO : ROGÉRIO CAROSIO E OUTRO
RÉU : ASBRASIL S/A
ADVOGADO : AURÉLIA FANTI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(461)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79639 - SP (2007/0010280-8)
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ E OUTRO
RÉU : AURORA NAPOLEONE DAMANTE
ADVOGADO : CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE BAURU - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BAURU - SP
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(462)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79641 - SP (2007/0020802-0)
AUTOR : ANTONIO ANDRÉ DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ONIVALDO PAULINO REGANIN E OUTRO
RÉU : JOSÉ RODRIGUES VERDEIRO
ADVOGADO : ÉDER ANTÔNIO BALDUÍNO
INTERES. : ESMEBRA - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO : ONIVALDO PAULINO REGANIN E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(463)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79647 - SP (2007/0021768-5)
AUTOR : NIDOVALDO LACERDA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSÉ DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(464)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79651 - SP (2007/0026808-4)
AUTOR : CEZAR RAYMUNDO DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE E OUTROS
RÉU : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A - MASSA FALIDA E OUTROS
SUSCITANTE : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : MARIA GORETE PEREIRA GOMES CÂMARA E OUTROS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 67A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição por prevenção do processo CC 41083 (2003/0231488-5) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(465)
RECURSO ESPECIAL Nº 617346 - RS (2003/0219078-7)
RECORRENTE : RAZÃO CENTRO CONTÁBIL E SERVIÇOS INTEGRADOS S/C LTDA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO CASALI
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Atribuição em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(466)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 697574 - SC (2005/0127851-1)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTROS
AGRAVADO : HENRI XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Atribuição em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(467)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 716118 - RS (2007/0026346-3)
EMBARGANTE : MARCOPOLO S/A
ADVOGADO : LUIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO E OUTRO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HOMERO SO JOBIM NETO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO QUE NÃO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(468)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722741 - PR (2005/0193462-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS
AGRAVADO : MIGUEL PEREIRA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : ALEX SANDRO SONDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRO MASSAMI UYEDA
Redistribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(469)
RECURSO ESPECIAL Nº 737791 - PR (2005/0041363-9)
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DA LAPA E OUTRO
ADVOGADO : SAMIRA KARAM SEMAAN E OUTROS
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
PROCURADOR : JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES E OUTROS
INTERES. : INTELING TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA FERRAZ DE MOURA E OUTROS
INTERES. : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO : ALEXANDRE ALMEIDA VERRI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO IMPEDIDOS MASSAMI UYEDA
Atribuição em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(470)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824794 - RJ (2006/0231648-9)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CASTRO RAMOS TAVARES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ TEIXEIRA
ADVOGADO : MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO IMPEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA
Redistribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844127 - RS (2006/0271407-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
AGRAVADO : PLÁSTICOS SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PILZ
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844421 - RS (2006/0264432-1)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ANDRÉ LEANDRO PADILHA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850031 - RS (2006/0272986-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : LARISSA RAYMUNDI E OUTRO
AGRAVADO : NADIR FERRI
ADVOGADO : NELSO MOLON E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(474)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850188 - MT (2006/0272662-2)

AGRAVANTE : VANDERLEI FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO : ENIO J C MEDEIROS E OUTRO
AGRAVADO : OM EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA
ADVOGADO : WILSON ROBERTO LAUER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850288 - SP (2006/0266136-9)

AGRAVANTE : NAHUR ESTRELLA MAIA
ADVOGADO : EURO BENTO MACIEL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 306488 (2000/0045187-8) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850289 - RS (2006/0279941-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LEDO SALVADOR
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS
INTERES. : NICOMEDES ARISTUDEMOS BOCCARDI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850328 - RS (2007/0006358-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ERNA RENALDA KIRSCH
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850330 - RS (2007/0005858-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CARLOS PINTO BITCHERIENE
ADVOGADO : FELIPE FALKOWSKI DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850334 - RS (2007/0005863-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ADELINA KOLTZ
ADVOGADO : OSWALDO TADEU MATOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(480)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850335 - RS (2007/0005878-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : GENI BREMM
ADVOGADO : VICENTE CRECHOWICZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850336 - RS (2007/0005868-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA STEGLICH COSTA
ADVOGADO : GUSTAVO LEITE PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850337 - RS (2007/0005967-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ORLANDO MARTINS DO AMARAL
ADVOGADO : DANTE EUGENIO BARZOTTO NETO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850338 - RS (2007/0006378-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : BAZAR SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850364 - RS (2006/0276741-6)

AGRAVANTE : D L DE O M (INTERNADO)
REPR.POR : M DE F DE O
ADVOGADO : NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(485)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850371 - RS (2006/0284336-3)

AGRAVANTE : C DA R V
ADVOGADO : EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ E OUTROS
AGRAVADO : A G
ADVOGADO : NEIDI REJANE GREGOIRE GULARTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(486)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850407 - RS (2007/0006361-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SOLANGE INEZ PICCININI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(487)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850408 - RS (2007/0010030-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CÉSAR NOVELLI
ADVOGADO : ELPIDIO DE PAULA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(488)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850409 - RS (2007/0010029-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ANECI MOREIRA
ADVOGADO : CLOVIS GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850410 - RS (2007/0010078-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ÉDSON BONETA DE MORAES
ADVOGADO : REGINA TATSCH PINTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850411 - RS (2007/0009536-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ELLA REGINA SABIN
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850413 - RS (2007/0009693-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO VOLPATO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850414 - RS (2007/0009694-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO FERNANDO BERTELLE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850509 - RS (2007/0009957-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUCINDA KUNZ BACK
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850516 - RS (2007/0010053-4)

AGRAVANTE : BENTA DE FARIA ANTUNES
ADVOGADO : BENTA DE FARIA ANTUNES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850519 - RS (2007/0008968-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : GETULIO JOSE FEIX
ADVOGADO : GUILHERME FITZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850522 - RS (2007/0010016-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CORDÃOSINOS CADARÇOS LTDA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850523 - RS (2007/0009696-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LORENE ANA PILATTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850524 - RS (2007/0010101-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ PEDRO RIGATTI JARDIM
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850526 - RS (2007/0009882-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : VILSON RECH E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850527 - RS (2007/0009698-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : DOMINICA PANKOWSKI TAVARES
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850531 - RS (2007/0009854-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LIZELANI MARIA BAUER
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850534 - RS (2007/0009548-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANGELA REGINA WINTER FANTINEL
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850535 - RS (2007/0010091-4)

AGRAVANTE : CORDOARIA SÃO LEOPOLDO S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES PINHEIRO MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : HONEYWELL INTERNATIONAL INCORPORATION

ADVOGADO : LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 754079 (2006/0056282-7) em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850537 - RS (2007/0009952-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MARIELA RODRIGUEZ RODRIGUEZ DE BARONE

ADVOGADO : MÁRCIA VIDI BONORINO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850538 - RS (2007/0009257-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JORGE LUIZ BAVARESCO
ADVOGADO : DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850541 - RS (2007/0009255-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ARIOVALDO JONES LUCAS DE AGUIAR
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850543 - RS (2007/0009966-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : TRAUDI PRIEBE
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850547 - RS (2007/0010032-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : DEOMERO DUTRA BERLESE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850549 - RS (2007/0009102-5)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS

AGRAVADO : HELOIZA AVERBUCK GOMES
ADVOGADO : NÁDIA BONAZZI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850551 - RS (2007/0009937-2)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DOM MANOEL

ADVOGADO : ARMANDO CASA
AGRAVADO : LYRA BATISTA DOS REIS
ADVOGADO : JOÃO GILNEI BATISTA DOS REIS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850552 - RS (2007/0009099-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ALDEAR CARDOSO GONÇALVES
ADVOGADO : TÂNIA LOPES PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850555 - RS (2007/0009946-1)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALVACIR ROGÉRIO S DA ROSA E OUTROS

AGRAVADO : MARINEZ DE ANDRADE PINTO
ADVOGADO : LUCIMARA DE ANDRADE COSTA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850557 - RS (2007/0010027-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ORESTES PERON

ADVOGADO : MARCIANO DE MORAES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850559 - RS (2007/0009947-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : VILSO PIAS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850562 - RS (2007/0009943-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VALMOR BRUNO BELLOTTI
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850567 - RS (2007/0009095-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ FELIPE BAYER RIEGEL
ADVOGADO : ELIANA MATTÉ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850569 - RS (2007/0009092-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO CELSO CARRION
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850574 - RS (2007/0009931-1)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : JORGE JOSÉ MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : UBIRAJARA ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850576 - RS (2007/0009089-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : MATEUS MADEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ADAMASTOR CASAGRANDE
ADVOGADO : HENRIQUE OLTRAMARI E OUTROS
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850582 - RS (2007/0009086-1)

AGRAVANTE : REMOALDO SARTORI E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO SARTOR
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

ADVOGADO : NELSO MOLON E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850589 - RS (2007/0009082-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ORLANDO VIEIRA LOPES - MICROEMPRESA

ADVOGADO : AURÉLIO CANTARELLI VAZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850591 - RS (2007/0009079-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ADALBERTO NAUJORKS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850593 - RS (2007/0009071-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : ÍRIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DORVALINO JOÃO UES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850598 - RS (2007/0008953-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : ADÃO LOPES ALVES E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIO TUSI JUNIOR
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850599 - RS (2007/0008950-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ÂNGELA MARIA ZUCCHETTI AZEVEDO
ADVOGADO : DIONISIO ARZA NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850600 - RS (2007/0009994-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANGELA MARIA LHUL REBELO
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850601 - RS (2007/0008955-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NILVA SALETE QUADRI E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850604 - RS (2007/0009076-0)

AGRAVANTE : DILVA FAGUNDES DOS PASSOS
ADVOGADO : SYLVIO PALOMBINI
AGRAVADO : BANCO SIMPLES S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850605 - RS (2007/0009932-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ELISABETE ADAMS GOLDRACH
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850614 - RS (2007/0000208-9)

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : RENATA SCHERER E OUTROS
AGRAVADO : MODO RARO COMÉRCIO VAREJISTA LTDA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850615 - RS (2006/0283176-3)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCIO BURIN E OUTROS
AGRAVADO : AURI MORAES MACHADO
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 769445 (2006/0088788-2) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850618 - RS (2007/0009707-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ELIO LUZA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850626 - RS (2007/0009260-5)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTROS
AGRAVADO : HELVIO BORDEGHINI
ADVOGADO : TARSO DEVINCENZI SILVEIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850631 - RS (2007/0010043-3)

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROSEMARY HOFMEISTER E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDETE FLORES CHAGAS
ADVOGADO : JADER RIBEIRO ROSA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850633 - RS (2007/0009706-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : VERENE MUELLER HENTZ
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850635 - RS (2007/0009699-7)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MATEUS MADEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ BORGES DE LIMA
ADVOGADO : HENRIQUE OLTRAMARI E OUTROS
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850636 - RS (2007/0000107-9)

AGRAVANTE : ALINE PANDOLFO CHITTOLINA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ MACIEL VARGAS DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : KATIA DAL MORO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850646 - MT (2006/0281725-1)

AGRAVANTE : NOSSO POSTO COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO : ARIIVALDO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850650 - MS (2006/0282438-0)

AGRAVANTE : GESIEL DE SOUZA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELÍDIA CARDOSO BENITES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850653 - RS (2007/0010026-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ALBERI ORTIZ CANABARRO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
INTERES. : SALETE GRACIOLLI
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850667 - MS (2007/0009991-7)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
AGRAVADO : J A COMÉRCIO DE GÁS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : VERIATO VIEIRA LOPES
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850689 - RS (2007/0010049-4)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ADALGIZA APELLANIZ
ADVOGADO : ROBERTO REBES ABREU E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850697 - RS (2007/0009965-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LORENA DA SILVA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850714 - RS (2007/0009944-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MILTON EDUARDO KOTTWITZ
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850715 - MS (2006/0280652-3)

AGRAVANTE : ENCCON ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO VALDIR GRAMNERMANN COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850734 - RS (2007/0008949-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : BENHUR DA SILVA
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850740 - MS (2006/0284319-7)

AGRAVANTE : ENCCON ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO E OUTROS
AGRAVADO : ÍRIS REGINA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850825 - RS (2006/0280095-3)

AGRAVANTE : CASAS TIGRE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANA HETZEL AMARAL
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ITAMARA DUARTE STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO : ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : PAULO WAINBERG E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850843 - RS (2006/0279930-1)

AGRAVANTE : OTILIA MORAES LINO DE SOUZA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850855 - RS (2006/0281930-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GENECI MANZINA DE SOUZA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850856 - RN (2006/0278020-0)

AGRAVANTE : I A DE L
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ALVES DE LIMA E OUTRO
AGRAVADO : I H C DE L
REPR.POR : N A F C
ADVOGADO : ALCINDO VIEIRA LIBERATO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850882 - RS (2006/0279929-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARILDO LUIZ REVERS E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850883 - MS (2006/0280676-2)

AGRAVANTE : ENCCON - ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO E OUTROS
AGRAVADO : VALMIR RODRIGUES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ROSA RIBEIRO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850912 - RS (2007/0001154-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GILMAR LEONHARDT
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850914 - RS (2007/0001155-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL DE VEÍCULOS VITÓRIA LTDA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850919 - RS (2007/0001162-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ELISA KOTZ
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850920 - RS (2007/0008490-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANA ROSA SOARES GONÇALVES
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850921 - RS (2007/0001160-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NEUSA MARIA CARLAN SÁ
ADVOGADO : ÂNGELA CARLAN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850922 - RS (2006/0281249-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ELONI LOPES DE LIMA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850923 - RS (2007/0010080-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LAURECI BORGES TORANCA BRIÃO
INTERES. : NILMA DIHL
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850924 - RS (2007/0008841-7)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : TANISE SCHMIDT E OUTROS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BASTOS DA CUNHA
ADVOGADO : ADACIR DE LIMA RODRIGUES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850925 - RS (2006/0281125-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOSEFA GRANOSIK
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850926 - RS (2007/0009934-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : EDISON DE JESUS GOMES BRANCO
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850928 - RS (2007/0009933-5)

AGRAVANTE : LUIZA FOLIATTI DOILE
ADVOGADO : HERMÍNIO PORTO CARDONA
AGRAVADO : MBM SEGURADORA S/A E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO BARRETO LEAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850931 - RS (2006/0281121-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LÍRIO JOSÉ FANTE
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850932 - RS (2007/0009525-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DINEA SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850933 - RS (2007/0009506-5)

AGRAVANTE : RODRIGO ALVES SOARES
ADVOGADO : JOSE WANDERLEI MOREIRA E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850934 - RS (2007/0006292-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS
AGRAVADO : CIRLEI DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : ANAURY SPERB BARRETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850939 - RS (2007/0010048-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ERLY LEIRIA PEREIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO NEDEFF LANGARO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850940 - RS (2007/0009504-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ERICH ELDON ZAPPE
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850943 - RS (2007/0009960-2)

AGRAVANTE : MARCOS GECÉLIO PACHECO
ADVOGADO : MARIA FERNANDA MILICICH SEIBEL E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : NELSI LOVATTO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850944 - RS (2007/0006490-2)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCIO BURIN E OUTROS
AGRAVADO : ANSELMO ELIAS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ SORIANO CAETANO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850945 - RS (2007/0009959-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BRAZ NOBRE MEDEIROS
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850949 - RS (2007/0009871-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : BENTO VILMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850951 - RS (2007/0006187-0)

AGRAVANTE : EPAÇON COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : FELIPE FLÓRIANI BECKER E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BBA CREDITANSTALT S/A
ADVOGADO : VALTENCIR MARCOS MIOTTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850954 - RS (2007/0000755-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO REIS RIBEIRO
ADVOGADO : PAULO RICARDO DUTRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850955 - RS (2007/0008311-3)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : JORGE JOSÉ MACIEL E OUTROS
AGRAVADO : NELSON DE SOUZA ABREU
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850956 - RS (2007/0000753-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CLAUDETE DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850957 - RS (2007/0009064-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : TALES LUIZ POPIOLEK
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NOSCHANG
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850960 - RS (2007/0008272-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : PAULO RICARDO COUTO LUIZ
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850961 - RS (2007/0000751-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DARCI ZANETTI VINCENSI
ADVOGADO : WOLNEI SANTOS MARCHIORO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850963 - RS (2006/0283150-0)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : SÍLVIA ELENA PESTANA GUIMARÃES
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850964 - RS (2007/0000749-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DECIO DOMINGO MAFISSONI E OUTROS
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850965 - RS (2007/0010096-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NEUZA CLEONICE DE SOUZA JACOBSEN
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850967 - RS (2007/0000344-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA MOURA CORDEIRO PESSOA DAL BELLO
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850968 - RS (2007/0010098-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JANICE DA COSTA TELLES FERREIRA
ADVOGADO : CASSIUS VIZCAICHIPI SANCHOTENE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850971 - RS (2007/0008716-5)
AGRAVANTE : ANDERSON DE AZEVEDO MAICÁ
ADVOGADO : MERY BÁVIA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IGOR KOEHLER MOREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850972 - RS (2007/0010130-5)
AGRAVANTE : MARIA DE SOUZA RIBAS
ADVOGADO : CRISTIANO CAJU FREITAS E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850973 - RS (2007/0008810-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : EMÍLIO NESTOR WEISS
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850974 - RS (2006/0281906-8)
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
AGRAVADO : VANDERLEI PASE SLOGO
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850975 - RS (2007/0010136-6)
AGRAVANTE : ELIO FRANCISCO SPANHOL
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850977 - RS (2007/0008276-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ERNANI ASTOR STEIGLEDER
ADVOGADO : MARIA REGINA WINGERT ABEL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(593)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850979 - RS (2007/0008653-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : HERBERT JORGE FRITSCH
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(594)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850981 - RS (2007/0008816-3)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ZENILDA STEDILE
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(595)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850990 - RS (2007/0008674-9)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : ILDOMAR PRESTES GOMES
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(596)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850994 - RS (2007/0008262-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ARIOMAR JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851002 - RS (2007/0008223-0)
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : RENATA SCHERER E OUTROS
AGRAVADO : CLÉO INÁCIO GONZAGA
ADVOGADO : MARTHA AGUIAR BIRCK
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851007 - RS (2007/0009962-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SEVERINO ZAMPIERON
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851017 - MG (2006/0267583-8)
AGRAVANTE : ADAIR PEREIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANTONIO SETH PIVA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 37501 (2004/0111214-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851018 - RS (2007/0005633-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ REIS
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851022 - RS (2006/0283238-1)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : IRENE DE MEDEIROS OLIVEIRA
ADVOGADO : EVELISE WAGNER DA SILVA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851030 - PR (2006/0259919-3)

AGRAVANTE : BANCO INTEGRACIÓN S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO ACIR BRED A E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : BANCO ARAUCÁRIA S/A - MASSA FALIDA
INTERES. : ELIAS LIPATIN FURMAN
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 18330 (2005/0150950-6) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851119 - PA (2007/0009685-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : ALDERICO GONÇALVES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 837826 (2006/0258845-3) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(604)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851293 - SP (2007/0008520-9)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
ADVOGADO : ÉLIO GUIMARÃES RAMOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(605)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851309 - RS (2007/0008326-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ORIDES ZELINDO TOIGO
ADVOGADO : RENATO PAESE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(606)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851345 - RS (2007/0008524-6)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
AGRAVADO : LUÍS CARLOS JORGE MOLINA
ADVOGADO : GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 828954 (2006/0202739-6) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(607)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851362 - RS (2007/0008328-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : EVOIR JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(608)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851368 - RS (2007/0008808-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CARMEN RENEE H RITTER

ADVOGADO : MÁRCIA VIDI BONORINO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(609)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851386 - RS (2007/0008209-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ELZA JOANNA WURZEL KREBS
ADVOGADO : TÂNIA LOPES PEREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(610)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851392 - RS (2007/0008215-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : WALMIRO LEOVEGILDO ESPINDOLA
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(611)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851395 - RS (2007/0008213-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LEO ANDRÉ BOCKLAGE
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(612)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851400 - RS (2007/0008642-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RAFAEL KOLLER
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(613)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851403 - RS (2007/0008702-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDIO KOLLING
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(614)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851405 - RS (2007/0008691-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS FREDERICO BECKER
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(615)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851410 - RS (2007/0008831-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : PROTÁCIO ELIO KALSING
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(616)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851457 - RS (2007/0008218-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANGELA KARINA CAVEDON CAMATTI
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MODENA HILLER
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(617)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851459 - RS (2007/0008203-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO HERMANN
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(618)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851610 - RS (2006/0283214-2)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTROS
AGRAVADO : SILVIO PORTO LIMA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTROS

INTERES. : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(619)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851621 - PR (2007/0001455-1)

AGRAVANTE : TRANSTECH ENGENHARIA E INSPEÇÃO S/C

ADVOGADO : WANIA MARIA BARBO E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR : CELSO ZAMONER E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(620)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851636 - RS (2006/0280612-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : RAQUEL LOPES

ADVOGADO : MANOELA KERN

INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A

ADVOGADO : EDUARDO ZARPELON E OUTRO

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(621)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851640 - MS (2006/0284327-4)

AGRAVANTE : MARIA ZAFANETTI DE GREGÓRIO E OUTROS
ADVOGADO : IEDA MARA LEITE E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO DE GREGÓRIO E OUTRO
ADVOGADO : JAIR DE ALENCAR E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(622)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851747 - RS (2007/0009571-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO PANFILO DA SILVA PORTELA
ADVOGADO : EDUARDO HAAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(623)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851796 - RS (2007/0000289-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VERA LÚCIA DWORZECKI GARCIA
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(624)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851814 - RS (2006/0282984-9)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS

AGRAVADO : J B DA S P (MENOR)
REPR.POR : E B DA S
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(625)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851818 - RS (2006/0283330-5)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO VARNIERI E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : ANTENOR YUZO SATO E OUTROS
INTERES. : ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO CRISTO REI

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(626)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851819 - RS (2007/0001142-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DARCI FERNANDO WURZIUS
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(627)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851825 - RS (2007/0001115-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO CLÁUDIO WINCK DA SILVA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA MACHADO TRINDADE
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(628)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851827 - RS (2007/0000192-8)

AGRAVANTE : CÉSAR ROBERTO PANIS
ADVOGADO : VANDERLEI LUIS WILDNER E OUTROS
AGRAVADO : DIFERENCIAL AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : ROBERTA SCALZILLI E OUTROS
INTERES. : CARLOS ROBERTO CORA E OUTROS
ADVOGADO : OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(629)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851829 - RS (2007/0004457-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : TEREZINHA BORGES DE BRITO E OUTROS

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(630)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851833 - RS (2007/0000140-0)

AGRAVANTE : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
AGRAVADO : DURANTI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO : ACCIOLY BITTAR FERNANDES E OUTRO

INTERES. : LOUŠANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA

ADVOGADO : TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA E OUTROS

INTERES. : PG FOMENTO MERCANTIL LTDA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851835 - RS (2007/0005321-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : LAURENTINA DA SILVA ROSA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851839 - RS (2006/0284282-2)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS

AGRAVADO : ROBERTO TONETTO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ HUMBERTO GRAZIADEI
INTERES. : REXPORTANGELO REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851843 - RS (2006/0282513-8)

AGRAVANTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851844 - RS (2007/0004634-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : CELSO GAZOLA E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851848 - RS (2007/0000630-0)

AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS

AGRAVADO : CELINA ADILES COELHO DA ROCHA
ADVOGADO : FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTRO

INTERES. : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851850 - RS (2007/0004636-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : ENIO GENZ
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852253 - DF (2007/0009224-9)

AGRAVANTE : ECL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : SÉRGIO BONFIM MONTEIRO PERES E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI E OUTROS

AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

ADVOGADO : PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852283 - RS (2006/0267881-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : MARIA LEONTINA PRIETSCH
ADVOGADO : MAURÍCIO WORTMANN MARQUES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852285 - SC (2006/0276706-1)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF
ADVOGADO : CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : SAULO ANTONIO ROSAR E OUTRO
ADVOGADO : SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 845385 (2006/0276459-7) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852494 - RS (2006/0283219-1)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : DARCÍLIO ERMENTINO CORDEIRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(641)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852776 - RS (2006/0282519-9)
AGRAVANTE : IEDA DA SILVA FAN E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(642)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852781 - RS (2006/0282295-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DILNEI PAZ RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852786 - RS (2007/0000189-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS ZORZI LTDA
ADVOGADO : DIÓGENES MINOZZO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(644)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852816 - RS (2007/0003768-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : LÍDIA CECÍLIA KNOPKA GARLET E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(645)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852921 - RS (2007/0001121-7)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ALUCIO KNEWITZ E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(646)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852927 - RS (2007/0003562-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAMILA TICIANE ROSA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ODETE DE PAULA
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852930 - RS (2006/0277084-5)
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO MARTINS
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO SIEBEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852965 - RS (2006/0282132-5)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : GILMAR ROBERTO BORTOSKI
ADVOGADO : RENATO SCHONHOFEN HEIDEN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852984 - RS (2006/0283217-8)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON E OUTROS
AGRAVADO : GUIDO FELIPPE EIDT
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856575 - MG (2007/0022902-2)
AGRAVANTE : SUZANLEIDY CARLA DA SILVA TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA SOCORRO GANGANA E OUTROS
AGRAVADO : FHEMIG FUND HOSPITALAR MINAS GERAIS
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MONTEIRO SILVEIRA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(651)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856900 - RS (2007/0013213-9)
AGRAVANTE : CELSO LUIZ LAVRATTI
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIAZZA PFITSCHER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(652)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856911 - SP (2007/0024170-4)
AGRAVANTE : OSVALDO ESTEVÃO JORDÃO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BRENNEKEN DUARTE
AGRAVADO : NILDO DE SOUZA MOTA E OUTRO
ADVOGADO : WASHINGTON LUÍS R RIBEIRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(653)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856912 - DF (2007/0023240-2)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL CARLOS PINTO
ADVOGADO : CÁSSIO LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(654)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856917 - PR (2007/0022839-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : IRACY MAFALDA TERNOVI
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(655)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856918 - PR (2007/0022808-5)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOSÉ VALDIR TURKOT
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(656)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856919 - PR (2007/0022801-2)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : ANA SEBASTIANA JACINTO LEVANDOVSKI
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(657)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856922 - PR (2007/0022792-4)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : NOELI MARGARIDA HILGENSTIELER DA SILVA
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(658)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856925 - PR (2007/0022787-2)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JAIME DA SILVA LEITE
ADVOGADO : GIOVANI ANDREOLI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(659)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856926 - PR (2007/0022780-0)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : SULAMITA DA COSTA
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856927 - PR (2007/0022773-4)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOÃO ADILSON MAIA
ADVOGADO : GENI SALETE OSTROWSKI
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856931 - PR (2007/0022768-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : FLORIVIA DA MAIA MENDES
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856948 - SP (2007/0025008-1)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA E OUTROS
AGRAVADO : BRAGTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : SÉRGIO BOSSAM
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856962 - SP (2007/0024989-7)

AGRAVANTE : FIBRA LEASIMG S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTROS
AGRAVADO : ODAIR VICTURINO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856967 - SP (2007/0024982-4)

AGRAVANTE : EXTERNATO REPÚBLICA S/C LTDA
ADVOGADO : JONAS GREB
AGRAVADO : JOSÉ MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE AUGUSTO EDEN
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856981 - SP (2007/0025079-0)

AGRAVANTE : DOZOLINO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAM MARCONDES SANTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(666)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856983 - SP (2007/0025073-9)

AGRAVANTE : RONALDO LEITE BONFA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : WILLIAM MARCONDES SANTANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(667)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856991 - SP (2007/0025085-3)

AGRAVANTE : UNIMED LENÇÓIS PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : GUSTAVO ANDRETTO
AGRAVADO : AGROMAQ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MOTOSERRAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : EDUARDO PIERRE DE PROENÇA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(668)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857012 - MG (2007/0012488-3)

AGRAVANTE : MARILDA BROZON RESENDE VALIM
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : LÁZARO PARREIRAS DE MIRANDA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : RIVADÁVIA FERREIRA DO CARMO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(669)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857047 - RS (2007/0013209-9)

AGRAVANTE : VIRGILIO MUNARI NETO
ADVOGADO : VIRGÍLIO MUNARI NETO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(670)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857096 - RS (2007/0024873-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : APARÍCIO SILVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(671)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857106 - PE (2007/0021163-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ NANES FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857108 - RS (2007/0023788-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : DORZILA HISTER E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857114 - PE (2007/0021165-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : SEVERINO MANOEL DE MELO E OUTRO (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857122 - PE (2007/0021132-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA - DEFENSOR DATIVO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857138 - SP (2007/0025065-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ZILMA MARIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTROS

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857143 - CE (2007/0025273-5)

AGRAVANTE : MARIA NELMA DA COSTA SPISSIRITS
ADVOGADO : AMAILZA SOARES PAIVA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH BORGES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857147 - CE (2007/0025280-0)

AGRAVANTE : ALFREDO ANTÔNIO NOGUEIRA VALENTE E OUTROS
ADVOGADO : ALFREDO VALENTE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS DNOCS
PROCURADOR : CRISTIANO GURGEL LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857152 - PR (2007/0025007-0)

AGRAVANTE : IVONKA MARIA FILIZOLA
ADVOGADO : CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBEIRO REFATTI E OUTROS
AGRAVADO : LINEU FERNANDO RAVAGLIO
ADVOGADO : NILTON DE MATTOS CALDAS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857157 - RS (2007/0023594-9)

AGRAVANTE : NADIR ROCHA FREITAS
ADVOGADO : GLACY MARIA PUERARI NETO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
PROCURADOR : NEIDA DE OLIVEIRA PRESTES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857183 - SP (2007/0023716-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ROSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE COELHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857185 - SC (2007/0025145-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARIA TAVARES DIAS E OUTRO
ADVOGADO : HENRIQUE LONGO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857189 - SC (2007/0024866-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH PEREIRA
ADVOGADO : LUÍS HOFFMANN
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857196 - MG (2007/0023804-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DAS DORES AQUINO SILVA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857200 - MG (2007/0023798-2)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS
AGRAVADO : LINDAURA FERNANDES VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(685)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 875960 - SP (2007/0026568-5)

EMBARGANTE : M S R CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO QUE NÃO
CONCORREM CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(686)
RECURSO ESPECIAL Nº 913589 - SC (2006/0281022-9)

RECORRENTE : TRANSCONTINENTAL EMPREENDEIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINSTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADO : RAFAEL CUNHA GARCIA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO ALESSANDRO VOOS E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(687)
RECURSO ESPECIAL Nº 914600 - SP (2007/0000489-4)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : FERNANDO FELIPE GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(688)
RECURSO ESPECIAL Nº 915476 - SP (2007/0005544-6)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : DESTILARIA SANTA FANY LTDA
ADVOGADO : RUFINO DE CAMPOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(689)
RECURSO ESPECIAL Nº 915485 - SE (2007/0003216-8)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : ALVANETE PRATA MESQUITA
ADVOGADO : MARCUS LUIZ DE ALMEIDA FRANCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(690)
RECURSO ESPECIAL Nº 915710 - SP (2007/0002853-8)

RECORRENTE : CONFAB INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(691)
RECURSO ESPECIAL Nº 915748 - SP (2007/0005541-0)

RECORRENTE : INTERAVIA TAXI AÉREO LTDA
ADVOGADO : DANIELI JULIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(692)
RECURSO ESPECIAL Nº 915765 - RN (2007/0006785-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ SILVESTRE
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALBANO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(693)
RECURSO ESPECIAL Nº 915774 - RS (2007/0005480-4)

RECORRENTE : CONSERVAS ODERICH S/A
ADVOGADO : RICARDO BARBOSA ALFONSIN E OUTROS
RECORRIDO : MICROSOFT CORPORATION
ADVOGADO : RAFAEL GONÇALVES NUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 850295 (2007/0005901-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(694)
RECURSO ESPECIAL Nº 915794 - SP (2007/0005611-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRENTE : HELIOMAR S/A
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(695)
RECURSO ESPECIAL Nº 915825 - SP (2007/0006721-2)

RECORRENTE : CANDIA MERCANTIL NORTE SUL LTDA
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EMILIE MARGRET H NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(696)
RECURSO ESPECIAL Nº 915833 - SP (2007/0006723-6)

RECORRENTE : RICARGRAF GRÁFICA E EDITORA LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção da SEGUNDA TURMA em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(697)
RECURSO ESPECIAL Nº 915868 - PR (2007/0003632-5)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : AIRTON JOSÉ DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(698)
RECURSO ESPECIAL Nº 915871 - SP (2007/0004191-5)

RECORRENTE : ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : RENATA REIS E OUTROS
RECORRIDO : RONALDO BERTAGLIA
ADVOGADO : RONALDO BERTAGLIA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(699)
RECURSO ESPECIAL Nº 915876 - ES (2007/0004289-7)

RECORRENTE : URPAVI - URBANIZAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE VIAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA LEMOS PICANÇO E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUTORA VIVATERRA LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(700)
RECURSO ESPECIAL Nº 915881 - SP (2007/0002491-5)

RECORRENTE : PAULO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ SÍLVIO MOREIRA SALATA E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816770 (2006/0207014-4) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(701)
RECURSO ESPECIAL Nº 915902 - RS (2007/0002477-4)

RECORRENTE : ENI TEREZINHA VERIATO PEREIRA
ADVOGADO : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 796367 (2006/0160473-2) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(702)
RECURSO ESPECIAL Nº 915905 - RS (2007/0004676-3)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ZÉLIA WELTER OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 915914 - RS (2007/0004051-3) (703)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON PILLA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : CRISTIANO PEREIRA FERRAZ
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI -
TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916010 - SP (2007/0005459-8) (704)

RECORRENTE : MARCOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO MUNDIM E OUTROS
RECORRIDO : ANSELMO PONTES BORIN E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS DE ARAÚJO PIMENTEL NETO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS -
SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 647802 (2004/0179714-8)
em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916090 - SP (2007/0006743-8) (705)

RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA
MARIANTE E OUTROS
RECORRIDO : L M E S (MENOR)
REPR.POR : C C C DE O E S E OUTRO
ADVOGADO : DORIVAL SCARPIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 805450 (2006/0179455-6)
em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916109 - RS (2007/0006827-1) (706)

RECORRENTE : HILDEGARD SCHOLL
ADVOGADO : ADEMAR PEDRO SCHEFFLER E
OUTROS
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 580538 (2004/0012282-5)
em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916112 - RO (2007/0005467-5) (707)

RECORRENTE : AGRIPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA
LTDA
ADVOGADO : MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA E
OUTROS
RECORRIDO : COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS TERRA BOA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916158 - SP (2007/0006065-6) (708)

RECORRENTE : FMC FEREZIN MARTINS COMERCIAL
LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E
OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916207 - RS (2007/0007298-8) (709)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JEFERSON ALEXANDRE BICA
VELASQUES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA
PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO -
SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916279 - RS (2007/0006751-5) (710)

RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE
ENERGIA S/A
ADVOGADO : EDER VIEIRA FLORES E OUTRO
RECORRIDO : ALENIR SEBASTIÃO EW DOS REIS
ADVOGADO : PATRÍCIA XAVIER BITTENCOURT E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916324 - SP (2007/0012417-5) (711)

RECORRENTE : IDIMIR GALVÃO PIANELLI
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO E
OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO
MORGERO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916340 - RS (2007/0006916-7) (712)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : EVANIR MARTIN
ADVOGADO : ALEXANDRE LUÍS ROCKENBACH E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916420 - RS (2007/0006846-1) (713)

RECORRENTE : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE DE CRÉDITO COMÉRCIO E
PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E
OUTROS
RECORRIDO : MATILDE EDI EFFEL RIBEIRO
ADVOGADO : CLÁUDIO FREITAS MALLMANN E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916454 - RS (2007/0006930-8) (714)

RECORRENTE : JULIO FERNANDO STEIGLADER
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA
TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916458 - RS (2007/0006826-0) (715)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PATRÍCIA CHIAPPIN E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO HENRIQUE DIETER
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CAVALHEIRO PIRES
E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916463 - RS (2007/0006514-0) (716)

RECORRENTE : ANGELA DE CASSIA DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS -
DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916471 - SP (2007/0006919-2) (717)

RECORRENTE : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E
OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN -
SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916473 - RS (2007/0006513-9) (718)

RECORRENTE : FINANSINOS S/A - CRÉDITO
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RICARDO DA CRUZ FRANCK E OUTROS
RECORRIDO : JORACY TEREZINHA BORN
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916479 - RS (2007/0007352-1) (719)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS
RECORRIDO : MARIO SILVESTRI
ADVOGADO : EZEQUIEL MILICICH SEIBEL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916500 - MG (2007/0005670-0) (720)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DE TARSO JACQUES DE
CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO FRANCISCO STEIN
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS
E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 809970 (2006/0188670-4)
em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916506 - RN (2006/0274270-1) (721)

RECORRENTE : FRANCISCO TERTULIANO BATISTA E
OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERES. : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
ESTRADAS E RODAGEM DO RIO
GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA
E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA
TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916512 - SP (2007/0006933-3) (722)

RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ REIS DE CASTRO E
OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916514 - MG (2007/0005183-5) (723)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : FERNANDO DE MAGALHÃES JUNIOR E
OUTROS
RECORRIDO : GERALDO MAGELA DA COSTA E SILVA
E OUTROS
ADVOGADO : MATILDE RESENDE EGG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA -
SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 809054 (2006/0188812-9)
em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916550 - SP (2007/0007711-9) ⁽⁷²⁴⁾

RECORRENTE : ARMOUR FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM PERES SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916602 - RJ (2007/0008059-7) ⁽⁷²⁵⁾

RECORRENTE : TÂNIA LÚCIA GARCIA DE MIRANDA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 748266 (2006/0036912-5) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916611 - SP (2007/0005229-9) ⁽⁷²⁶⁾

RECORRENTE : OTAVIO ALVES GARCIA
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : UEBE REZECK E OUTRO
ADVOGADO : GINA COPOLA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRETOS
ADVOGADO : ZAIDEN GERAIGE NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 798488 (2006/0155670-3) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916617 - PR (2007/0005658-2) ⁽⁷²⁷⁾

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS
RECORRIDO : AILTON NUNES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 753399 (2006/0046494-1) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916644 - PR (2007/0007386-1) ⁽⁷²⁸⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DO PARANÁ LTDA

ADVOGADO : JOSE PAULO DAMACENO PEREIRA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916647 - RS (2007/0007387-3) ⁽⁷²⁹⁾

RECORRENTE : OXIAÇO METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE SUHNEL DORNELES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916650 - RS (2007/0007388-5) ⁽⁷³⁰⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
RECORRIDO : REINKE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : IDO SCHWINGEL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 757712 (2005/0094796-3) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916675 - RJ (2007/0007390-1) ⁽⁷³¹⁾

RECORRENTE : VIAÇÃO PRIMEIRO DE MARÇO LTDA
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ AMORIM E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
PROCURADOR : RENATA MONTEIRO SALOMÃO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916715 - SP (2007/0007225-6) ⁽⁷³²⁾

RECORRENTE : IZAURA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916723 - RS (2007/0007220-7) ⁽⁷³³⁾

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTROS
RECORRIDO : EDISON SOARES
ADVOGADO : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916729 - MG (2007/0005672-3) ⁽⁷³⁴⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ PINTO VALENTE JÚNIOR
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 805359 (2006/0176083-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916732 - SP (2007/0005673-5) ⁽⁷³⁵⁾

RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI E OUTROS
RECORRIDO : LENICE GUSMAN E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CLÁUDIA CANALE E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 791219 (2006/0152432-5) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916733 - SC (2007/0006143-9) ⁽⁷³⁶⁾

RECORRENTE : ANTONIO OLÍVIO DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO KINTZEL GRACIANO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 727350 (2005/0201640-1) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916735 - SC (2007/0006145-2) ⁽⁷³⁷⁾

RECORRENTE : ADÃO CORREA
ADVOGADO : ALEX SANDRO SOMMARIVA E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 710811 (2005/0155664-6) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916736 - SP (2007/0003838-2) ⁽⁷³⁸⁾

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADOR : ANDRÉIA CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : CELSO LUIZ MENDONÇA
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 790611 (2006/0145410-5) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916738 - SP (2007/0003856-0) ⁽⁷³⁹⁾

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : RESTAURANTE E CHURRASCARIA RECANTO GAÚCHO LTDA

ADVOGADO : GABRIELA PUGNO TERASSI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 798531 (2006/0160668-7) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916750 - SP (2007/0006497-5) ⁽⁷⁴⁰⁾

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 728554 (2005/0031873-4) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916751 - RS (2007/0006856-2) ⁽⁷⁴¹⁾

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTROS
RECORRIDO : WALTER HENRIQUE HOEVELER
ADVOGADO : MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916752 - SP (2007/0006732-5) ⁽⁷⁴²⁾

RECORRENTE : ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA
ADVOGADO : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA INÊS BELDI E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ROSATI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 611222 (2004/0077887-8) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916753 - RS (2007/0007379-6) ⁽⁷⁴³⁾

RECORRENTE : AMARO LUCAS DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RODRIGO DE MELO MENDES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 916755 - SC (2007/0006733-7) (744)

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTROS
RECORRIDO : CERÂMICA EXPEDICIONÁRIO LTDA
ADVOGADO : ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816862 (2006/0203650-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916757 - AP (2007/0006735-0) (745)

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEPE/AP
ADVOGADO : REGINALDO BARROS DE ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : JOSÉ MARIA MEIRELLES AMARANTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 787222 (2006/0143759-5) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916759 - RS (2007/0007378-4) (746)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO LEOVEDES TAUFER
ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916761 - RS (2007/0007377-2) (747)

RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO
RECORRIDO : GENI ANDRADE DE AGUIAR
ADVOGADO : FERNANDO SOARES WITT
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916762 - RS (2007/0006863-8) (748)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : GILNEI MELING DA SILVA
ADVOGADO : FLORIANO DUTRA FILHO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 764745 (2006/0073987-4) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916763 - RS (2007/0006866-3) (749)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : ELOI ANGELO TEDESCO
ADVOGADO : MILTON PACHECO COUTINHO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916765 - RS (2007/0006867-5) (750)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PIRES VARGAS
ADVOGADO : CLEBER SANTOS DA SILVA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916769 - RJ (2007/0008101-6) (751)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
PROCURADOR : FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : NEUSA DA COSTA
ADVOGADO : LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 799046 (2006/0151775-1) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916771 - SP (2007/0007834-4) (752)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GOUVEIA RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : AGUIMAR ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 702767 (2005/0141332-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916773 - MG (2007/0008065-0) (753)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : DANIEL FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES DE SOUZA LAGO E OUTROS
ADVOGADO : LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 802848 (2006/0169836-2) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916774 - MG (2007/0008063-7) (754)

RECORRENTE : KENYA DINIZ GOTLIB PENA
ADVOGADO : CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 804032 (2006/0154292-9) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916777 - MG (2007/0008129-2) (755)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS E OUTROS
RECORRIDO : SUPORTE ATACADISTA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO - SÍNDICO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 807565 (2006/0188960-8) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916778 - MG (2007/0008127-9) (756)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULO DA GAMA TORRES E OUTROS
RECORRIDO : LÉA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ALOÍSIO MACIEL FERREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 797898 (2006/0161531-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916779 - RS (2007/0008126-7) (757)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : CALÇADOS SANDRINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : TÂNIA MARIA GALHARDO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 785503 (2006/0138504-5) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916780 - RJ (2007/0008122-0) (758)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTROS
RECORRIDO : LUDISMAR AGUIAR
ADVOGADO : GRAZIELA C SAIDLER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 805257 (2006/0177187-3) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916783 - SP (2007/0005243-0) (759)

RECORRENTE : TRÁFICO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 807497 (2006/0183648-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916792 - RS (2007/0004060-2) (760)

RECORRENTE : DIRCEU RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : VIRGÍLIO MUNARI NETO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916793 - PR (2007/0004103-0) (761)

RECORRENTE : MUNÍCIPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTROS
RECORRIDO : ORLANDO LOCH
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH JACOB E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916803 - RS (2007/0008572-7) (762)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : DANIA RITTER
ADVOGADO : BENONI J SANTOS JUNIOR E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916813 - RS (2007/0008261-0) (763)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : MAGALI CARRAVETTA DE LIMA
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916834 - RS (2007/0008258-1) (764)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS

RECORRIDO : MARCELO INÁCIO ZIMMERMANN PECH

ADVOGADO : ARI SILVA MARTINS DE MOURA E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916839 - RS (2007/0008260-8) (765)

RECORRENTE : JAMIR GEHLEN

ADVOGADO : ROSANE POLETTO RIZZI E OUTROS

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA GREFF E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916842 - RS (2007/0008571-5) (766)

RECORRENTE : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A

ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS

RECORRIDO : JOÃO LUIZ DIAS PELISOLI

ADVOGADO : ADEMIR NUNES ISOPPO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916844 - SP (2007/0007666-4) (767)

RECORRENTE : MOINHO ÁGUA BRANCA S/A E OUTROS

ADVOGADO : ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 920748 - MT (2007/0008738-0) (768)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : LUCIANA DECESARO GALEAZZI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

INTERES. : CONSELHO TUTELAR DE SORRISO

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921300 - RS (2007/0020251-3) (769)

RECORRENTE : FRANCISCA TERESINHA DOS SANTOS WOLF

ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921470 - RS (2007/0025151-1) (770)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

RECORRIDO : ALEXANDRE MEDEIROS

ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921475 - CE (2007/0025148-3) (771)

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARIA TERESA DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS E OUTRO

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921477 - PB (2007/0025743-3) (772)

RECORRENTE : EMERI PACHECO MOTA

ADVOGADO : JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA E OUTRO

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921482 - CE (2007/0025535-0) (773)

RECORRENTE : ANTÔNIO BEZERRA DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTROS

RECORRIDO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921489 - RS (2007/0026852-8) (774)

RECORRENTE : ESTELA MARIA SPARREMBERGER

ADVOGADO : MARIA ELOÍSA DA COSTA E OUTROS

RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ROLANTE LTDA

ADVOGADO : GAYSITA SCHAAN RIBEIRO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 769241 (2006/0083982-1) em 13/02/2007.

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

RECURSO ESPECIAL Nº 921492 - RJ (2007/0026858-9) (775)

RECORRENTE : TV GLOBO LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS

FRANCISCO CLEMENTINO DE SANTIAGO DANTAS QUENTAL E OUTROS

RECORRIDO : EDUARDO MAYR E OUTROS

ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Distribuição por prevenção do processo Ag 750870 (2006/0042295-8) em 13/02/2007.

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

RECURSO ESPECIAL Nº 921494 - MS (2007/0026866-6) (776)

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS

ADÃO LOPES MOREIRA E OUTROS

CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS

RECORRIDO : NILSON FRANZINE

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO NACER

INTERES. : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ADÃO LOPES MOREIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 723099 (2005/0191400-3) em 13/02/2007.

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

RECURSO ESPECIAL Nº 921495 - SP (2007/0026867-8) (777)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO

SILMARA MONTEIRO BERNARDO E OUTROS

RECORRIDO : MARQUART E COMPANHIA LTDA

ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTROS

INTERES. : DUMONT PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 742833 (2006/0021636-7) em 13/02/2007.

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

RECURSO ESPECIAL Nº 921499 - RJ (2007/0026877-9) (778)

RECORRENTE : MARIA MATTOS SOUZA DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : LILIANE GOES DE ANDRADE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 762685 (2006/0061974-7) em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921500 - RS (2007/0026891-0) (779)

RECORRENTE : MARIA DA GRAÇA GOMES

ADVOGADO : FRANCISCO A STOCKINGER E OUTROS

RECORRIDO : SOUZA CRUZ S/A

ADVOGADO : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA

RECORRIDO : PHILIP MORRIS BRASIL S/A

ADVOGADOS : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO

CLÁUDIO MICHELON

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 712682 (2005/0167827-5) em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921502 - RJ (2007/0020816-8) (780)

RECORRENTE : ARTHUR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : HENRIQUE ROTSTEIN E OUTRO

RECORRIDO : CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : ALESSANDRA DA S C DE SOUZA BAPTISTA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 794904 (2006/0171527-7) em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921569 - RJ (2007/0025462-9) (781)

RECORRENTE : JOSÉ BARBOSA MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921580 - RS (2007/0025156-0) (782)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE SUL

PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS

RECORRIDO : MARGARIDA THEREZA KORZIKOSKI

ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTROS

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(783)
RECURSO ESPECIAL Nº 921585 - MG (2007/0023773-1)
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : GRAZIELLE VALERIANO DE PAULA ALVES E OUTROS
RECORRIDO : ELZA DE SOUZA RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL DE REBOUÇAS RODRIGUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(784)
RECURSO ESPECIAL Nº 921588 - SP (2007/0025374-5)
RECORRENTE : ADALGISA SANTOS DE LIMA
ADVOGADO : CLÁUDIA HELENA PIRES DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(785)
RECURSO ESPECIAL Nº 921617 - RS (2007/0025390-0)
RECORRENTE : RUBENS DE CAMPOS VIANNA
ADVOGADO : ABÍLIO COLOMBO MARTINS E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(786)
RECURSO ESPECIAL Nº 921619 - SC (2007/0025765-9)
RECORRENTE : NELSON FANK E OUTRO
ADVOGADO : ANILSE DE FÁTIMA SLOGO SEIBEL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : GUIDO SCHWENGBER E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(787)
RECURSO ESPECIAL Nº 921623 - RN (2007/0025533-6)
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ANA ROBERTA ROCHA LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(788)
RECURSO ESPECIAL Nº 921624 - SP (2007/0025367-0)
RECORRENTE : MARGARIDA BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA VIEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CÍNTIA RABE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(789)
RECURSO ESPECIAL Nº 921628 - SP (2007/0025378-2)
RECORRENTE : IDALINA CANDIDA VIEIRA DE GOES
ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MORCELLI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(790)
RECURSO ESPECIAL Nº 921629 - RS (2007/0024447-9)
RECORRENTE : IRANDINA DOS CASAES FERNANDES
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(791)
RECURSO ESPECIAL Nº 921631 - AL (2007/0025759-5)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARQUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(792)
RECURSO ESPECIAL Nº 921633 - DF (2007/0025723-1)
RECORRENTE : ANTÔNIO JOSÉ DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(793)
RECURSO ESPECIAL Nº 921639 - DF (2007/0025720-6)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : AMAURI MACEDO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(794)
RECURSO ESPECIAL Nº 921644 - RJ (2007/0025465-4)
RECORRENTE : HEBER DE SOUZA MAIA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CABRAL
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P.F. WAJNBERG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(795)
RECURSO ESPECIAL Nº 921645 - DF (2007/0025718-0)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SONTOS TORRES E OUTROS
RECORRIDO : ARNO ANDRIOLI E OUTROS
ADVOGADO : HELDER SARAIVA DOS SANTOS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(796)
RECURSO ESPECIAL Nº 921651 - PE (2007/0025724-3)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO : JANETE FERREIRA MACIEL E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

Ministro	Total
PRESIDENTE DO STJ	26
Registrados	26
NILSON NAVES	10
Distribuídos	10
HUMBERTO GOMES DE BARROS	27
Distribuídos	27
CESAR ASFOR ROCHA	22
Distribuídos	21

Redistribuídos	1
ARI PARGENDLER	21
Distribuídos	21
JOSÉ DELGADO	7
Distribuídos	7
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	21
Distribuídos	21
FELIX FISCHER	10
Distribuídos	10
ALDIR PASSARINHO JUNIOR	20
Distribuídos	20
GILSON DIPP	8
Distribuídos	8
HAMILTON CARVALHIDO	9
Distribuídos	9
JORGE SCARTEZZINI	20
Distribuídos	20
ELIANA CALMON	7
Distribuídos	7
PAULO GALLOTTI	10
Distribuídos	10
FRANCISCO FALCÃO	9
Distribuídos	8
Redistribuídos	1
NANCY ANDRIGHI	20
Distribuídos	20
CASTRO FILHO	22
Distribuídos	22
LAURITA VAZ	9
Distribuídos	9
PAULO MEDINA	10
Distribuídos	10
LUIZ FUX	8
Distribuídos	8
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	9
Distribuídos	9
TEORI ALBINO ZAVASCKI	6
Distribuídos	6
CASTRO MEIRA	7
Distribuídos	7
DENISE ARRUDA	7
Distribuídos	7
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	21
Distribuídos	21
ARNALDO ESTEVES LIMA	10
Distribuídos	10
MASSAMI UYEDA	24
Distribuídos	24
HUMBERTO MARTINS	10
Distribuídos	8
Atribuídos	2
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	11
Distribuídos	11
HERMAN BENJAMIN	10
Distribuídos	9
Atribuídos	1
Total	411

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

ATA Nº 4525 DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE FEVEREIRO DE 2007

Presidente em Exercício: O Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Secretário(a): Maria Aparecida do Espírito Santo

Às 14:00 horas, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos: _

(797)
CARTA ROGATÓRIA Nº 2357 - EX (2007/0018887-8)
JUSROGANTE : JUIZADO DE 1ª INSTÂNCIA DE DISTRITO NO LABORAL DA 3ª NOMINAÇÃO
INTERES. : CARTÓRIO DE SEGUNDO OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE



CARTA ROGATÓRIA Nº 2358 - EX (2007/0018888-0)		(798)	EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2006/0228356-6)		(806)	EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2006/0228535-9)		(808)
JUSROGANTE	: JUIZADO DE 1A INSTÂNCIA DE DISTRITO NO LABORAL DA NOMINAÇÃO	DE 3A	EMBARGANTE	: UNIÃO		EMBARGANTE	: UNIÃO	
INTERES.	: COSTA RICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA		EMBARGADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO		EMBARGADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		ADVOGADO	: ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS		ADVOGADO	: ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS	
Processo registrado em 13/02/2007.			INTERES.	: MARIA SOUZA CANDIDO		INTERES.	: MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS	
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE			INTERES.	: MARIA STELA FERREIRA ALENCAR		INTERES.	: MARIA DE LOURDES PRESTES DA SILVA	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2365 - EX (2007/0023384-1)		(799)	INTERES.	: MARIA SUELI P MENEZES TEIXEIRA		INTERES.	: MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA	
JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE 1A INSTÂNCIA DE BORDEAUX	DE	INTERES.	: MARIA TEREZA ALVES FAGGION		INTERES.	: MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA	
INTERES.	: G C DE L		INTERES.	: MARIA TEREZA DAS GRAÇAS		INTERES.	: MARIA DE LURDES DO CARMO SANTOS	
PARTE	: M C		INTERES.	: MARIA TEREZA DE SOUZA LAMOTA		INTERES.	: MARIA DE NAZARE SILVA BELEM	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		INTERES.	: MARIA TEREZA MERINO CHAMMA		INTERES.	: MARIA DE SOUZA GAMA	
Processo registrado em 13/02/2007.			INTERES.	: MARIA VALDELICE DO NASCIMENTO		INTERES.	: MARIA DE SOUZA PEREIRA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE			INTERES.	: MARIA VASCONCELOS DE SANTANA		INTERES.	: MARIA DILCE LOBATO DE CASTRO	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2367 - EX (2007/0023391-7)		(800)	INTERES.	: MARIA VERONICA DA SILVA		INTERES.	: MARIA DO CARMO ANDRADE ROMANO	
JUSROGANTE	: JUÍZO DE 1A INSTÂNCIA NR 5 DE LUGO		INTERES.	: MARIA VIEIRA DIAS		INTERES.	: MARIA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA	
INTERES.	: JULIO PORRAL CALVIÑO		INTERES.	: MARIA ZELIA DE FREITAS DOS SANTOS		INTERES.	: MARIA DO CARMO FERREIRA COSTA	
INTERES.	: FRANCISCO GARCÍA PORRAL		INTERES.	: MARIA ZELIA MARCHAO		INTERES.	: MARIA DO CARMO FREIRE DOS SANTOS	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		INTERES.	: MARIALVA CARDOSO DA MATA SANTOS		INTERES.	: MARIA DO CARMO TEIXEIRA RAMOS	
Processo registrado em 13/02/2007.			INTERES.	: MARICELMA ALMEIDA CHAVES		INTERES.	: MARIA DO PERPETUO S DE CASTRO SANTOS	
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE			INTERES.	: MARILDA GOMES SOMENZARI		INTERES.	: HILDA MARIA DOS SANTOS VIANELO	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2368 - EX (2007/0023394-2)		(801)	INTERES.	: MARILDES DE LIMA FERNANDES SILVA		INTERES.	: HILDA MARQUES NOGUEIRA CORDEIRO	
JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE PARIS		INTERES.	: MARILEIDE SANTOS FARIA		INTERES.	: HORACIO BATISTA GUEDES	
INTERES.	: BERNARD MARTINEZ		INTERES.	: MARILENE FERREIRA DE ABREU		INTERES.	: IAMAR FERREIRA PAES	
PARTE	: PRESSES NOUVELLES ACTUALITÉS SARL		INTERES.	: MARILUCIA RIBEIRO MAIO		INTERES.	: IDACI BIAZIBETTI	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		INTERES.	: MARINA BRITO DE ASSIS		INTERES.	: IDMER DA SILVA GERALDO	
Processo registrado em 13/02/2007.			INTERES.	: MARINALVA ALVES MARTINIANO		INTERES.	: IFIGENIA GOMES LOPES	
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE			INTERES.	: MARINALVA CAETANO DOS S GONÇALVES		INTERES.	: ILDA RODRIGUES DA FONSECA	
CARTA ROGATÓRIA Nº 2369 - EX (2007/0023400-5)		(802)	INTERES.	: MARINALVA VIANA DE OLIVEIRA		INTERES.	: ILDA WACHTEL DE CHAVES	
JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE PARIS		INTERES.	: MARINEIDE VIANA DE OLIVEIRA		INTERES.	: ILDO MUSSOI	
INTERES.	: TAMARA IMBAUD		RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO		INTERES.	: ILDO ROSA DA SILVA	
PARTE	: OLIVIER HOEBANX		Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 13/02/2007.			RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL			Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 13/02/2007.		
CARTA ROGATÓRIA Nº 2369 - EX (2007/0023400-5)		(802)	EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2006/0228542-4)		(807)	EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2006/0228529-5)		(809)
JUSROGANTE	: TRIBUNAL DE GRANDE INSTÂNCIA DE PARIS		EMBARGANTE	: UNIÃO		EMBARGANTE	: UNIÃO	
INTERES.	: TAMARA IMBAUD		EMBARGADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO		EMBARGADO	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO	
PARTE	: OLIVIER HOEBANX		ADVOGADO	: ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS		ADVOGADO	: ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		INTERES.	: REGINA COELI LEAL DA SILVA		INTERES.	: LEO FRANCISCO WOLFART	
Processo registrado em 13/02/2007.			INTERES.	: REGINA GONÇALVES VICTORAZO		INTERES.	: LEONI FELINI PEREIRA	
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE			INTERES.	: REGINA LUCIA MENEZES ROZA		INTERES.	: LEONICE APARECIDA BELCHIOR	
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2542 - EX (2007/0023281-8)		(803)	INTERES.	: REINALDO MOSCHINI		INTERES.	: LEONICE LOPES DA SILVA	
REQUERENTE	: M N L P M		INTERES.	: RENEIDE PEREIRA BEZERRA		INTERES.	: LEONICE NOGUEIRA	
ADVOGADO	: JOÃO ADOLFO DE REZENDE PONCHIO E OUTRO		INTERES.	: RUBENS NONATO MATIAS		INTERES.	: LEONINA MACIEL NAKONIERCZJY	
REQUERIDO	: C T C M		INTERES.	: RUTE ALVES RODRIGUES		INTERES.	: LEURICE ALVES MONTEIRO	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		INTERES.	: RUTE PEREIRA MACKOVIK		INTERES.	: LIBIA LOURENÇO DE LIMA	
Processo registrado em 13/02/2007.			INTERES.	: RUTH DA SILVA MARINHO		INTERES.	: LICINILDA BECK GONÇALVES	
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE			INTERES.	: RUTH DOS REIS MATEUS		INTERES.	: LIDIA CAETANO DOS SANTOS	
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 2547 - EX (2007/0026628-0)		(804)	INTERES.	: SAFIRA SETUBAL RODRIGUES SANTOS		INTERES.	: LILIAN DA SILVA FERREIRA	
REQUERENTE	: M B		INTERES.	: SALET CANDIDA DO ROSARIO BORDON		INTERES.	: LINDACI SOARES DE CARVALHO	
ADVOGADO	: ALVARO DE LIMA OLIVEIRA E OUTRO		INTERES.	: SAMUEL JOHNSON		INTERES.	: LINDAURIA MARIA B MEDEIROS BRITO	
REQUERIDO	: E B		INTERES.	: SANDRA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA		INTERES.	: MARFISA BARCOS OLIVER	
RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE DO STJ		INTERES.	: SANDRA MARA LONGUINI FREITAS		INTERES.	: MARGARET MC COMB PALACIO	
Processo registrado em 13/02/2007.			INTERES.	: SANDRA MARIA BARROS CABREIRA		INTERES.	: MARGARETE MARIA MARQUES	
CONCLUSÃO AO MINISTRO PRESIDENTE			INTERES.	: SANDRA REGINA C DO CARMO PEIXOTO		INTERES.	: MARGARIDA ALVES DE ALMEIDA	
PETIÇÃO Nº 5358 - SP (2007/0025669-8)		(805)	INTERES.	: SANTA MARIA DE JESUS SILVA		INTERES.	: MARGARIDA CHAVES DOS SANTOS	
REQUERENTE	: ARAPUÃ COMERCIAL S/A		INTERES.	: SARAH JANE CAPELASSI ARAUJO		INTERES.	: MARGARIDA PEREIRA LUSTOZA	
ADVOGADO	: JOSÉ MANSSUR E OUTROS		INTERES.	: SEBASTIANA ANACLETO TEIXEIRA RAMOS		INTERES.	: MARIA ADEILDE MARTINS	
REQUERIDO	: KATIA SELY ANDRADE		INTERES.	: SEBASTIANA PEREIRA VIEIRA		INTERES.	: MARIA ADELIA ARAUJO SILVA ALVES	
ADVOGADO	: ELSON ANACLETO SOUSA		INTERES.	: SEBASTIANA SOUZA DA SILVA		INTERES.	: MARIA ALICE CAVALI	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA - SEGUNDA SEÇÃO		INTERES.	: SEBASTIAO ARVELINO		INTERES.	: MARIA ANGELICA CARDOSO DE SOUZA	
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM	: MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO ARI PARGENDLERMINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO CASTRO FILHOMINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROSMINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA		INTERES.	: SEBASTIAO DURAN JUNIOR		INTERES.	: MARIA ANITA DE LIMA REINAGA	
Distribuição automática em 13/02/2007.			INTERES.	: SEBASTIAO FANDINHO DA SILVA		INTERES.	: MARIA APARECIDA COLOMBARI JUSTI	
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR			RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO		RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO	
			Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 13/02/2007.			Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 13/02/2007.		
			COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL			COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL		



(810)
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2006/0228525-8)**

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO

ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS
INTERES. : IZABEL SOARES DA SILVA
INTERES. : IZOLDE LEITE DE MORAIS
INTERES. : IZOLINA SOUZA DA SILVA
INTERES. : JAINI DA CRUZ AGUIAR GABRIEL
INTERES. : JAIR JOSÉ DA CUNHA
INTERES. : JAIR SILVA DE OLIVEIRA
INTERES. : JAIRA DE LIMA MAMANI
INTERES. : JANE CAVALCANTI DE OLIVEIRA
INTERES. : JANE SHOCKNESS DE SOUZA
INTERES. : JANETE FERREIRA
INTERES. : JARURDINO JOSE DE ALMEIDA
GUERREIRO

INTERES. : JASSON ALVES DA SILVA
INTERES. : JICELIA CARRICO DE SOUZA
INTERES. : JOANA CHODACHI DE ANDRADE
INTERES. : JOANA DARC CAVALCANTE TAVARES
INTERES. : JOANA DARC LEITE LEAL
INTERES. : JOÃO ALVES PEREIRA
INTERES. : JOÃO ANASTACIO CARVALHO DA
FONSECA

INTERES. : JOAO BATISTA
INTERES. : JOAO BATISTA ALVES AMORIM
INTERES. : JOAO BATISTA SOARES DE AS
INTERES. : JOAO BOSCO DE FATIMA SOUZA
INTERES. : JOAO BOSCO DE MOURA
INTERES. : JOAO CORDEIRO DA SILVA FILHO
INTERES. : JOAO JOSE BARBOSA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424
(2006/0216660-0) em 13/02/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(811)
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2006/0228517-0)**

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO

ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS
INTERES. : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
INTERES. : MARIA APARECIDA GONÇALVES DA
SILVA

INTERES. : MARIA APARECIDA GONÇALVES
NAVES

INTERES. : MARIA APARECIDA MARTINS
INTERES. : MARIA APARECIDA O DOS SANTOS
SOUZA

INTERES. : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA APARECIDA SILVA
INTERES. : MANOEL FARIAS DE LIMA
INTERES. : MANOEL FRANCISCO DA SILVA NETO
INTERES. : MANOEL FRANCISCO DAVID
INTERES. : MANOEL FRANCISCO DE PAULA
INTERES. : MANOEL NUNES DA SILVA
INTERES. : MANUEL PEREIRA DE CASTRO
INTERES. : MARCIA LUCIA REBELATTO
INTERES. : MARCIA LUCIA TOLEDO LUCAS
INTERES. : MARCILENE MARIA TOLEDO SILVA
INTERES. : MARIA DA GLORIA CARIOCA
FERNANDES

INTERES. : MARIA DA GLORIA CERCHI VALIATE
INTERES. : MARIA DA GLORIA SCHMOLLER DIAS
INTERES. : MARIA DA GLORIA OLIVEIRA DOS
SANTOS

INTERES. : MARIA DA PENHA CARMINATTI LENZI
INTERES. : MARIA DA PENHA CARVALHO DA
SILVA

INTERES. : MARIA DALVA DA SILVA
INTERES. : MARIA DAS DORES DE SOUZA
MARTINS

INTERES. : MARIA DAS DORES LIMA DOS ANJOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424
(2006/0216660-0) em 13/02/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(812)
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2006/0228503-2)**

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO

ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS
INTERES. : JOSE TRINDADE XAVIER
INTERES. : JOSEFA CARLOS DOS SANTOS BELATO
INTERES. : JOSEFA DE ARAUJO G STURZENEGGER
INTERES. : JOSEFINA DE ASSUNÇÃO MEDEIROS
INTERES. : JOSEFINA MARIA PANTE
INTERES. : JOSEFINA ROQUETTI DRESCH
INTERES. : JOSEMILCE MENDES DA SILVA
INTERES. : JOSENI MESQUITA DE OLIVEIRA
INTERES. : JOSIAS ALVES CORDEIRO
INTERES. : JOSINEIDE DE OLIVEIRA FLORES
INTERES. : JOSUEL ANGELO RAVANI
INTERES. : JOVENITA DIAS DE OLIVEIRA MATEUS
INTERES. : JUCINEIDE GOIS DE CARVALHO
INTERES. : JUDITH TAMIYO SHIMOFUSA ITIKAWA
INTERES. : JULIA BARBADO GOUVEIA
INTERES. : JULIA FERREIRA REIS MARTINS
INTERES. : JULIAO DE SOUZA MORAES
INTERES. : JULIO ALVES DE ARAUJO
INTERES. : JURACI RODRIGUES
INTERES. : JUSCELIA FRANCISCO SOUZA
INTERES. : LADMA GERTRUDES DOS SANTOS
INTERES. : LAECIO EDUARDES FERNANDES
INTERES. : LAIDE BATISTA DOS SANTOS SILVA
INTERES. : LINDINALVA VIEIRA DA SILVA ARDAIA
INTERES. : LINDOMAR MAIA PEREIRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424
(2006/0216660-0) em 13/02/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(813)
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2006/0228494-4)**

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO

ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS
INTERES. : ISABEL CRISTINA BONFIN
ALUERTERTE

INTERES. : ISALTINA MARIA DA CONCEIÇÃO DE
OLIVEIRA

INTERES. : ISAUlina KRAUSE SCHMIDT
INTERES. : IVAN VILARINHO DA COSTA
INTERES. : IVANDA DE CASTRO VIANA
INTERES. : IVANDA MARIA ZANOTELLI RONCONI
INTERES. : IVANETE DE OLIVEIRA BITENCOURTE
INTERES. : IVANETE FIRMINO DA SILVA
INTERES. : IVANETE GETRUDES DOS SANTOS
INTERES. : IVANETE GUDE PIZOLER
INTERES. : IVANILDE BARANCELLI MATT
INTERES. : IVETE APARECIDA DE FREITAS
HEBERLE

INTERES. : IVETE KRUGER CARBONI
INTERES. : IVO FERRAZ DE OLIVEIRA
INTERES. : IVONE DE ALMEIDA DOS SANTOS
INTERES. : IVONE DE SOUZA BARBOSA
INTERES. : IVONE DEUNIZIA DE OLIVEIRA
INTERES. : IVONE FERREIRA DE ALCANTARA
OLIVEIRA

INTERES. : IVONE PEJARA MATT
INTERES. : IVONE RAIMUNDO COSTA
INTERES. : IVONE RIGOLON
INTERES. : IVONE SOUTO LUZ
INTERES. : IVONETE RIBEIRO DO LAGO
INTERES. : IZABEL DE MORAIS DA SILVA
INTERES. : IZABEL JUNKO SATO HAIDA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424
(2006/0216660-0) em 13/02/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(814)
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2006/0228483-1)**

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO

ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS
INTERES. : ALCIDES FERREIRA MACHADO

INTERES. : ALCIDIO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
INTERES. : ALDECIR DE OLIVEIRA RODRIGUES
INTERES. : ALDINO LUCAS PEREIRA
INTERES. : ALFINO FRANCISCO DOS SANTOS
INTERES. : ALICE DOS SANTOS ESCOBAR
CORDEIRO

INTERES. : ALICE ESMERALDA DA SILVA RAGNINI
INTERES. : ALICE GOMES DE QUEIROGA
INTERES. : ALICERIO LOPES DE PAULO
INTERES. : ALMIR CURSINO PALACIO FILHO
INTERES. : ALMIR RIBEIRO DE ARRUDA
INTERES. : ALTEMIR ROQUE
INTERES. : ALZENIR AGUIAR DE ALMEIDA
INTERES. : ALZIRA SGAMATTI DE JESUS
INTERES. : AMABILE SUELY DEMARCHI DUARTE
INTERES. : AILTON FERNANDES DA SILVA
INTERES. : AIMEE TEIXEIRA GRECIA
INTERES. : AIRTON DE SOUZA CHAVES
INTERES. : AKIYOSHI YAJIMA
INTERES. : ALBA MARIA TEIXEIRA
INTERES. : ALBA VALERIA SANTOS DE OLIVEIRA
INTERES. : ALBERTINA SCHMOLLER NEGRI
INTERES. : ALBERTINA SILVA DUARTE
INTERES. : ALBERTO ALVES TEIXEIRA
INTERES. : ALBINO JOAO RAGNINI
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424
(2006/0216660-0) em 13/02/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(815)
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2006/0228473-0)**

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO

ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS
INTERES. : ROSILDA SHOCKNESS
INTERES. : ROSIMAR JEAN TRINDADE MAIA
INTERES. : ROSIMERY MARQUES RAMOS
INTERES. : ROSINEIA MARTINS DE CARVALHO
INTERES. : ROSINETE DE SOUZA CARVALHO
INTERES. : ROSITA MUNIZ DE OLIVEIRA
INTERES. : ROZILDA FERREIRA LOPES DE SOUZA
INTERES. : SERYS FAUSTA MARQUES ALLYEN
INTERES. : SEVERINO SILVA CASTRO
INTERES. : SHEILA XAVIER DE LIRA
INTERES. : SIGLIA SOCORRO BASQUE PEREIRA
INTERES. : SILVIA RAQUEL FRANCO LIMA
INTERES. : SIRLEI ALESSIO DE BARROS PEREIRA
INTERES. : SIRLEY APARECIDA SESTITO
INTERES. : SIRLEY DE FÁTIMA RIBEIRO TEODORO
INTERES. : SIRLEY ROSÁRIO CORSINO DE SOUZA
INTERES. : SOLANGE CANTON GULARTE
INTERES. : SOLANGE SILVA NASCIMENTO
INTERES. : SOLANGE TELLES ARAUJO
INTERES. : SOLANGE VIEIRA FERNANDES
INTERES. : SONIA CRISTINA SANTOS AGUIAR
INTERES. : SONIA MARIA CLYMACO FOSCHIERA
INTERES. : SONIA MARIA DA SILVA ARAUJO
INTERES. : SONIA MARIA DE FREITAS BELLO
INTERES. : SONIA MARIA FERREIRA ABRÃO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA
SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424
(2006/0216660-0) em 13/02/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(816)
**EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE
SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2006/0228468-9)**

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA -
SINDSEF/RO

ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS
INTERES. : NEUSANIRA FABIANO CAVALCANTI
INTERES. : NEUSELI DOS SANTOS NASCIMENTO
INTERES. : NEUZA CAVALCANTE NUNES
INTERES. : NEUZA DAS GRAÇAS BENTO DA SILVA
INTERES. : NEUZA PORTES SABAINE
INTERES. : NEUZA MARIA BRAGA PAIVA
INTERES. : ORIBES OLIMPIO DE SOUZA
INTERES. : ORLANDINA BARBOSA DA SILVA
INTERES. : ORLANDINA LOURETTE DA SILVA
INTERES. : ORLANDO WEYH
INTERES. : ORLINDO FERREIRA DA SILVA
INTERES. : OSVALDO DOS ANJOS
INTERES. : OSVALDO RODRIGUES DE SOUZA

INTERES. : OTAVIO CELESTE MARTINS
INTERES. : OZANA GOMES VIDEIRA REIS
INTERES. : OZEALINA DA COSTA MOURA FILHA
INTERES. : OZINETE DE OLIVEIRA SOARES
INTERES. : PAULINA BRANDAO DA SILVA
INTERES. : PAULO AFONSO SOUZA DE OLIVEIRA
INTERES. : PAULO CESAR TOMAZZELLI
INTERES. : PAULO DA SILVA SANTANA
INTERES. : PAULO FERREIRA DE LIMA
INTERES. : PAULO FRANCISCO
INTERES. : PAULO LUIZ DE AMARO
INTERES. : PAULO PEREIRA DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 13/02/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2006/0228463-0) ⁽⁸¹⁷⁾

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS
INTERES. : AURITA RAQUEL MESQUITA LIBANIO
INTERES. : AURO VIEIRA COELHO
INTERES. : AUTO RODRIGUES MARTINS
INTERES. : AUXILIADORA DOS SANTOS LEMOS
INTERES. : AVANIRA DE JESUS COSTA SEMENTINO
INTERES. : AVELINA MORENO NETO
INTERES. : BARBARA APARECIDA DE FARIA PINTO
INTERES. : BELMIRO BARRIVIERA
INTERES. : BENJAMIM GONZALES AVAROMA
INTERES. : BENTA IDAVINA FERREIRA PEPINELLI PERES

INTERES. : BERENICE BORGES DA CRUZ
INTERES. : BERNADETE BASILIO DA SILVA
INTERES. : BERTHA FLEGLER
INTERES. : BRIGIDA MENDES MOTA
INTERES. : CACILDA GOMES PINTO
INTERES. : CASCIDORO BISPO ALVES
INTERES. : CAIO APARECIDO DOS REIS
INTERES. : CARLITO KLAMERICK
INTERES. : CARLOS ALBERTO CARDOSO DOS SANTOS

INTERES. : CARLOS ALBERTO RODRIGUES
INTERES. : CARLOS DA SILVA MOTA
INTERES. : CARLOS DE OLIVEIRA MACHADO
INTERES. : CARLOS MORONG FILHO
INTERES. : CARMELITA DE OLIVEIRA DOMINGUES
INTERES. : CARMELO CHAVEZ EGUEZ
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 13/02/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2006/0228460-4) ⁽⁸¹⁸⁾

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS
INTERES. : ELISABETE CRISTINA PEREIRA DO CARMO
INTERES. : ELIZABETE LOPES GARCIA
INTERES. : ELIZABETH COELHO LEAL ZANATTA
INTERES. : ELIZABETH MUNIZ DE MACEDO
INTERES. : ELIZABETH PEREIRA DA SILVA
INTERES. : ELIZABETH ROCHA CAVASIN
INTERES. : ELIZABETH ROCHA LIMA
INTERES. : ELIZABETY LEITE FERRAZ
INTERES. : ELIZER FIGUEIRA DA ROCHA
INTERES. : ELIZETE SANTIAGO FERREIRA
INTERES. : ELIZETH COELHO LEAL
INTERES. : ELIZEU VIEIRA TORRES
INTERES. : ELMIRA RODRIGUES DA SILVA
INTERES. : ELOINA DE JESUS DE LIMA TOLEDO
INTERES. : ELOIR MACHADO PACIFICO
INTERES. : ELZA DA GRAÇA DE OLIVEIRA
INTERES. : ELZA GONÇALVES PEREIRA
INTERES. : ELZA ITUKO DELGADO
INTERES. : ELZA MARIA SANTOS DE ALMEIDA
INTERES. : ELZA PEREIRA DA COSTA
INTERES. : ELZA SABAINI FERNANDES
INTERES. : EMILIA DE PAULA SOUZA
INTERES. : EMILIA DOS SANTOS GEBER

INTERES. : ENILVADO DE OLIVEIRA
INTERES. : ERCILIA ERNESTINA DE MENDONÇA CASTRO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 13/02/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2006/0228459-0) ⁽⁸¹⁹⁾

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS
INTERES. : LUSINETH SOARES DENIZ
INTERES. : LUZENIR RODRIGUES MATOS
INTERES. : LUZIA APARECIDA OVERNE DE ARAUJO

INTERES. : LUZIA BATISTA DE SOUSA SILVA
INTERES. : LUZIA DA SILVA VALIENTE
INTERES. : LUZIA DE SOUZA CATELANI
INTERES. : LUZIA DIAS DE OLIVEIRA CAMPI
INTERES. : LUZIA FANDINHO CAMPOS
INTERES. : LUZIA JORGE AMORIM
INTERES. : LUZIA ROSA NOMERG
INTERES. : LUZIA VIEIRA MAIA PEROTE DO NASCIMENTO

INTERES. : LUZIMAR DOS SANTOS LEITE
INTERES. : LUZINETE DOMINGAS SIMOES DA SILVA

INTERES. : MADALENA KREUZBERG
INTERES. : MADALENA LOPES FERREIRA GERA
INTERES. : MAERLIO CARVALHO MIRANDA
INTERES. : MAIRA SALETE BORDIGA TAMANHO
INTERES. : MAIZA NERY ALMEIDA
INTERES. : MANOEL CELESTINO DOS SANTOS
INTERES. : MARIA APARECIDA DA SILVA
INTERES. : MARIA APARECIDA DE LIMA
INTERES. : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS

INTERES. : MARIA APARECIDA DE PAULA FARIA FAVARO

INTERES. : MARIA APARECIDA DE SOUZA
INTERES. : MARIA APARECIDA DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 13/02/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2006/0228458-8) ⁽⁸²⁰⁾

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS
INTERES. : TEREZINHA NARDIS CARNEIRO
INTERES. : TEREZINHA RIBEIRO MODERNO
INTERES. : THEREZA MACHADO DE OLIVEIRA
INTERES. : THEREZINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS

INTERES. : ULISSES JANSEN PEREIRA
INTERES. : VAGNERES CAMELO DOS ANJOS
INTERES. : VALDA VIDEIRA DOS SANTOS
INTERES. : VALDECI DE OLIVEIRA CAGNINI
INTERES. : VALDECI MARIA LUIZ DOS SANTOS
INTERES. : VALDECI NUNES FERREIRA
INTERES. : VALDEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA
INTERES. : VALDEMARINA LUCIA DE SOUZA L ANTONIO

INTERES. : VALDIR MOURA RODRIGUES
INTERES. : VALDIR TIETZ
INTERES. : VALMIRA PEREIRA FERNANDES
INTERES. : VALTECIR ESTEVÃO DA FONSECA
INTERES. : VALTER BECK
INTERES. : VALTER JOSE DA SILVA
INTERES. : VANDERLINA LEITE RIBEIRO
INTERES. : VANIA MARIA SARAIVA LOPES
INTERES. : VERA ELENA GOMES

INTERES. : VERA LUCIA ALVES LIMA
INTERES. : VERA LUCIA APARECIDA M LEOPOLDO
INTERES. : VERA LUCIA BEZERRA GOMES
INTERES. : MARIA APARECIDA DA ROCHA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 13/02/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2006/0228454-0) ⁽⁸²¹⁾

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS
INTERES. : MARINETE DAS GRAÇAS DALFIOR CARNEIRO

INTERES. : MARIO CABRAL
INTERES. : MARIA JORGE DE SOUZA DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIO PINHEIRO VIRGOLINO
INTERES. : MARISTELA BRANDAO DE ANDRADE CONTI

INTERES. : MARISTELA CASARA PENEDO MOHAMED

INTERES. : MARIVONI DAMBROS BALBINOT
INTERES. : MARIZA NOBREGA DO NASCIMENTO
INTERES. : MARIZETE MAGALHAES RIBEIRO
INTERES. : MARLEIDE SCHWINGEL
INTERES. : MARLENA FERNANDES RAMOS
INTERES. : MARLENE CABRAL NUNES DE LIMA
INTERES. : MARLENE DE MELO
INTERES. : MARLENE GUIMARAES SANTOS
INTERES. : MARLENE SOARES EDUARDO
INTERES. : MARLI ADORNO DOS SANTOS
INTERES. : MARLI DE SOUZA OLIVEIRA PELI
INTERES. : MARLI MUNIZ DE OLIVEIRA MOREIRA
INTERES. : MARLI NERY MENEZES
INTERES. : MARLI TEREZINHA FETISCH
INTERES. : MARLUCE EREIRA MARQUES
INTERES. : MARLY DA SILVA PAIVA
INTERES. : MARLY RIBEIRO DA SILVA ARRUDA
INTERES. : MARTA FATIMA DE SOUZA GONÇALVES

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 13/02/2007.

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2006/0228407-1) ⁽⁸²²⁾

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS
INTERES. : WANDA REGINA WOLKERS BERTON
INTERES. : WANILDA TAVARES DE MELO LIMA
INTERES. : WLADISLAU BURDZ
INTERES. : YASUTOSHI TSUYUGUCHI
INTERES. : YVONE MENDES DE SOUZA
INTERES. : ZAIRA AMARAL LOVO
INTERES. : ZENAIDA BIMFIM MARTINS
INTERES. : ZENEIDE COELHO SERRAO
INTERES. : ZILDA DE FATIMA MARQUES CARLOS
INTERES. : ZILDA FRANCISCA CARDOSO
INTERES. : ZILDA MILITAO FERREIRA
INTERES. : ZILDO RIBEIRO DUTRA
INTERES. : ZIVALDA DIOLINDA ALENCAR CARRARA

INTERES. : ZOEL KRUGER
INTERES. : ZUILA DE OLIVEIRA BRAGA
INTERES. : ZULEIDE DOS SANTOS FARIAS
INTERES. : LEA LIMA PAIVA
INTERES. : LECI DE PAULA BORGES
INTERES. : LECI KEMPIM EBERT
INTERES. : LEIDA SANTOS SERVALO
INTERES. : LEIDE ALVES PONTES
INTERES. : LENIR BOUEZ SILVA



INTERES. : LENIR MENDONÇA DA SILVA
INTERES. : LENIS DA COSTA BARROS
INTERES. : LENO ALVES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 13/02/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2006/0228418-4)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS
INTERES. : LUIZ ORMIDIO DA SILVA
INTERES. : LUIZA ALVES DE MORAIS NUNES
INTERES. : LUIZA FERREIRA TAVARES
INTERES. : MARIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA

INTERES. : MARIA ARLETE PANTOJA DE CARVALHO

INTERES. : MARIA AUDENISE DE OLIVEIRA
INTERES. : MARIA AUXILIADORA ALVES GOMES
INTERES. : MARIA AUXILIADORA LEITE
INTERES. : MARIA AUXILIADORA MODESTO DE SANTANA

INTERES. : MARIA BERNARDETE SCHMOLLER DE SOUZA

INTERES. : MARIA BEZERRA DANTAS
INTERES. : MARIA CARMEN DA SILVA
INTERES. : MARIA CLAIS CARNEIRO
INTERES. : MARIA CLEIDE DA SILVA
INTERES. : MARIA CONCEIÇÃO BORGES DA COSTA

INTERES. : MARIA CONCEIÇÃO CHAVES LEITÃO
INTERES. : MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA
INTERES. : MARIA CONSUELO OLIVEIRA FERNANDES

INTERES. : MARIA CRISTINA DE BARROS SARDINHA

INTERES. : MARIA CRISTINA GOMES SALES
INTERES. : MARIA DA AJUDA BATISTA FERNANDES

INTERES. : MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DA SILVA

INTERES. : MARIA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES VIEIRA

INTERES. : MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES DE AMORIM

INTERES. : MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 13/02/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2006/0228402-2)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS
INTERES. : JOAO LOPES DA SILVA
INTERES. : JOAO MOREIRA LOURENÇO
INTERES. : JOAO MUNIZ DA SILVA NETO
INTERES. : JOELINA RODRIGUES BEZERRA
INTERES. : JOICE MARA STREIT PEIXOTO
INTERES. : JORCELI LARGURA
INTERES. : JORGE ASSUNÇÃO EVANGELISTA
INTERES. : JORGE EDUARDO DA SILVA
INTERES. : JORGINA BUZATT FELISBERTO
INTERES. : JOSE ALVES CARDOSO FILHO
INTERES. : JOSE AUGUSTO FILHO
INTERES. : JOSE CARLOS FROES DE MORAIS
INTERES. : JOSE CORREA DA SILVA
INTERES. : JOSE CARVALHO MOREIRA
INTERES. : JOSE DE SOUZA FILHO
INTERES. : JOSE DOMINGOS MARTINS PEREIRA
INTERES. : JOSE DOS SANTOS CRUZ
INTERES. : JOSE NENO FERREIRA
INTERES. : JOSE PALOSCHI
INTERES. : JOSE REGILMAR RIBEIRO
INTERES. : JOSE RIBAMAR PIEDADE
INTERES. : JOSE ROSAS
INTERES. : JOSE SANTOS DA SILVA FILHO
INTERES. : JOSE TAVARES MENEZES
INTERES. : JOSE TERUO TUSTUMI

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 13/02/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2006/0228389-4)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS
INTERES. : SEBASTIAO JORGE FERREIRA DE FARIAS

INTERES. : SEILA SOEIRO MELO
INTERES. : SEMIRA DE OLIVEIRA SANTIAGO
INTERES. : SERGIO GARCIA PRADO
INTERES. : SULAMITA BELARMINO DOS SANTOS
INTERES. : SULAMITA DE ARAUJO CASARA
INTERES. : TALITA VILHENA DE AMORIM CALLISTE

INTERES. : TANIA MARA SUEMATSU VAGETTI
INTERES. : TARCILDA MARIA DA SILVA

INTERES. : TARCISIO EYNG
INTERES. : TERESA HIROKO TANAKA MAZALA

INTERES. : TEREZA ALTINA NOVAIS
INTERES. : TEREZA EMIKO MAKIMOTO CARVALHO

INTERES. : TEREZA LEMOS ANSELMO
INTERES. : TEREZA LINDALVA DA SILVA MUNIZ

INTERES. : TEREZA NOE DE ALMEIDA
INTERES. : TEREZINHA ANDRADE MOURA

INTERES. : TEREZINHA BARBOSA
INTERES. : TEREZINHA CANDIDA CABRAL

INTERES. : TEREZINHA DA SILVA ALVES PEREIRA
INTERES. : TEREZINHA DANTAS ALMEIDA

INTERES. : TEREZINHA DE JESUS DO PRADO
INTERES. : TEREZINHA DE JESUS RIBEIRO

INTERES. : TEREZINHA DE OLIVEIRA SILVA
INTERES. : TEREZINHA FERREIRA DE PASMO

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 13/02/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2006/0228380-8)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS
INTERES. : CREUSA DA SILVA LAFUENTE
INTERES. : CREUSA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
INTERES. : CREUZA BELMIRO GONÇALVES
INTERES. : CREUZA COELHO ALVES
INTERES. : CREUZA DIAS SANTOS
INTERES. : CREUZA MARIA DE JESUS
INTERES. : CRISTINA APARECIDA ROCCO
INTERES. : CRISTINA KAISER MELO
INTERES. : CRISTINA TAMIKO SATO PACHECO
INTERES. : CUSTÓDIO CELESTINO AMARO
INTERES. : DALVA ALVES DA SILVA
INTERES. : DALVA MARIA CRISTINA ROCHA BRANDÃO ANDRADE

INTERES. : DAMARIS LUZ DA ROCHA
INTERES. : DANIEL PEREIRA

INTERES. : DANIEL SOARES DO NASCIMENTO
INTERES. : DARCY GIL DE SOUZA

INTERES. : DARCYLENE DE JESUS VIEIRA DA SILVA

INTERES. : DAURI CARLOS JACINTO MUNIZ
INTERES. : DELAIAS VIEIRA LEAL

INTERES. : DELAIR RIZZIERI CARROCIA
INTERES. : DELCI LURDES CASTRO

INTERES. : DELZA SABAINI RIGATO
INTERES. : DENIL OLIVEIRA FRANCO

INTERES. : DEOLINDA ROSA STEVANELLI
INTERES. : DERCÍLIA FERREIRA DA SILVA

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 13/02/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2006/0228371-9)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS
INTERES. : MARIA LUIZA DA SILVA CLYMACO
INTERES. : MARIA LUIZA DA SILVA RIBEIRO
INTERES. : MARIA LUIZA DE FARIA SANTOS
INTERES. : MARIA LUIZA DO NASCIMENTO
INTERES. : MARIA MADALENA JOSE
INTERES. : MARIA MADALENA VICENTE
INTERES. : MARIA MARCIA GONÇALVES ROSA
INTERES. : MARIA MARTA SALSE
INTERES. : MARIA MARTINS CASTRO VIEIRA
INTERES. : MARIA MEDEIROS ROSA
INTERES. : MARIA MIRAMAR AYRES SEIXAS
INTERES. : MAURICIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA

INTERES. : MAURICIO DE OLIVEIRA PINTO
INTERES. : MAURIZIO RODRIGUES DOS SANTOS

INTERES. : MAURO CHAVES GUMARAES JUNIOR
INTERES. : MAURO DA SILVA FIGUEIREDO

INTERES. : MAURO FUMIO MATSUBARA
INTERES. : MEIRE ALVES

INTERES. : MELCHIOR PEDRAZA
INTERES. : MERCEDES DIAS BARREIRA

INTERES. : MERCEDES SOARES MONTANHO
INTERES. : MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS

INTERES. : MIGUEL BRITO
INTERES. : MILTON MARQUES ROSA

INTERES. : MILTON MORONGA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 13/02/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2006/0228367-9)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS
INTERES. : GILDA BONES DE SOUZA
INTERES. : GINALDA IZABEL PEDROZA BEZERRA
INTERES. : GIRLENE LOPES AMORIM
INTERES. : GIVANETE APARECIDA DE BRITO
INTERES. : GLACI TEREZINHA ROCKENBACH VALIM

INTERES. : GLAUCIA MARIA DUTRA DAMASCENO
INTERES. : GLAY ESTELINA DE AMORIM TAVARES VILELA

INTERES. : GRACY MARQUES DA SILVA
INTERES. : GUIOMAR OTILIA RODRIGUES JUNQUEIRA

INTERES. : HAGAR DE SOUZA FIORAVANTE
INTERES. : HAMILTON CARVALHO DA COSTA

INTERES. : HELENA INACIO DE AGUIAR SOARES
INTERES. : HELIA GONÇALVES

INTERES. : HELIENE LARANJEIRAS BATISTA
INTERES. : HELOISA NOVAIS DE OLIVEIRA

INTERES. : HERCLUS ANTONIO COELHO DE LIMA
INTERES. : HERMES ALVES RAMALHO

INTERES. : IRENE MENEZES AMORIM
INTERES. : IRENE RODRIGUES HEMCKEMAIER

INTERES. : IRINEU SENEM
INTERES. : IRIS JOSE DUARTE FILHO

INTERES. : IRISMAR COSTA DOS SANTOS
INTERES. : IRMA PEREIRA GOMES

INTERES. : ISABEL ALVES DE MOURA
INTERES. : ISABEL APARECIDA HILARIO PEREIRA

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 13/02/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10424 - DF (2006/0228362-0)

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSEF/RO

ADVOGADO : ELTON JOSÉ ASSIS E OUTROS
INTERES. : NILSEIA MARIA VIEIRA

INTERES. : NILSON NUNES DA COSTA
INTERES. : NILTON FERNANDES DE AZEVEDO
INTERES. : NILTON PEREIRA CHAGAS
INTERES. : NILTON RIBEIRO DE CARVALHO
INTERES. : NILZA ANTUNES DE CARVALHO
INTERES. : NILZA DE SOUZA ALVES
INTERES. : NILZA GAEDE KLUG
INTERES. : NILZA MONTEIRO F DOS SANTOS
INTERES. : NILZANA MARIA GUEDES DOS SANTOS
INTERES. : NINA ROSA DA COSTA MOURA
INTERES. : NINA ROSA DOS SANTOS FONSECA
INTERES. : NOEL VIRGILIO TEOTONIO
INTERES. : NORA VILAFORTE DO NASCIMENTO
INTERES. : NORMANDO FELIX ARARIPE LEITE
INTERES. : NORMELIA LUCIA JUNGES
INTERES. : NUBIA RIBEIRO DA SILVA MARTINS
INTERES. : ODETE LOPES NAVARRO
INTERES. : ODETE PEREIRA DE OLIVEIRA
INTERES. : ODILIA SOARES NUNES
INTERES. : ODILIO FERNANDES BALEEIRO
INTERES. : ODILON RODRIGUES RIBEIRO
INTERES. : OLGA MEGYA BRASIL
INTERES. : OLGA SERVIUC
INTERES. : OLINDA AUGUSTA DE CARVALHO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO

Redistribuição por prevenção do processo EmbExeMS 10424 (2006/0216660-0) em 13/02/2007.
COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

(830)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12614 - DF (2007/0022638-1)

IMPETRANTE : CELSO LUNGARETTI
ADVOGADO : ALEXANDRE COSTA MILLAN E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(831)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12615 - RS (2007/0022893-4)

IMPETRANTE : SÉRGIO MACHADO PINTO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SOUZA FREIRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22333 - DF (2007/0018007-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GILBERTO SIMÕES DIAS
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22336 - SC (2007/0018019-0)

AGRAVANTE : METISA METALÚRGICA TIMBOENSE S/A
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22337 - SP (2007/0018043-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ADMINISTRADORA PREDIAL SÃO CARLOS LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22341 - SP (2007/0018127-5)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : W A COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22353 - DF (2007/0018301-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : THAISSA DE MOURA GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : DIRCEU DE FARIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF Nº 22354 - DF (2007/0018335-9)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO LUIZ DA COSTA DRUMMOND NETO
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

(838)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23536 - BA (2007/0021057-5)

RECORRENTE : MARIA SÔNIA OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTROS
ADVOGADO : VALMIRO PEDREIRA DE JESUS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 878362006 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(839)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23537 - RJ (2007/0021060-3)

RECORRENTE : CAROLINA SUEVO ROSA DA SILVA
ADVOGADO : LÍGIA MARIA BERNARDI E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(840)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23538 - PR (2007/0021055-1)

RECORRENTE : LEONÍCIO MIGUEL ANTÔNIO DE FARIAS
ADVOGADO : ROGÉRIO OSCAR BOTELHO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(841)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23539 - SP (2007/0021058-7)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA APARECIDA DOS A CARVALHO E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : ANTÔNIO CHOUKRI - ESPÓLIO
REPR.POR : CHUCRI ANTÔNIO CHOUKRI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ENNIO DE PAULA ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 13/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(842)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23540 - RS (2007/0021061-5)

RECORRENTE : CLAUDIA DA SILVA HAESBAERT
ADVOGADO : CLÁUDIO REIS GOMES E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(843)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23541 - SP (2007/0021063-9)

RECORRENTE : THOMAZ ANTONIO CUNHA CARDOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MURILO MAGALHÃES CASTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(844)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23542 - RJ (2007/0021059-9)

RECORRENTE : LAYR AUGUSTA DA SILVA LAURIANO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LEITE DE SIQUEIRA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(845)
HABEAS CORPUS Nº 76238 - SP (2007/0021333-0)

IMPETRANTE : RONALDO ALVES DE BRITO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONALDO ALVES DE BRITO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 51560 (2005/0211137-9) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



HABEAS CORPUS Nº 76288 - MG (2007/0021948-0)		(846)
IMPETRANTE	: BRASILIANO SANTANA DEAN	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: BRASILIANO SANTANA DEAN (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo MS 12208 (2006/0193441-7) em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 76299 - RJ (2007/0021994-7)		(847)
IMPETRANTE	: MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: GIVANILDO MOREIRA DA SILVA	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 70178 (2006/0249242-0) em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 76300 - RJ (2007/0021998-4)		(848)
IMPETRANTE	: MATUSALÉM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: LUIZ AUGUSTO DE AZEREDO DIAS	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 76304 - SP (2007/0022013-1)		(849)
IMPETRANTE	: BENEDITO SILVEIRA CESAR	
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE PEDREIRAS - SP	
PACIENTE	: BENEDITO SILVEIRA CESAR (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 76340 - RJ (2007/0022499-2)		(850)
IMPETRANTE	: JOÃO LUIZ FELIX CARNEIRO - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA RODRIGUES (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 76350 - CE (2007/0022535-8)		(851)
IMPETRANTE	: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ	
PACIENTE	: JULIUS ERWIN HENRIQUEZ (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 76351 - SP (2007/0022540-0)		(852)
IMPETRANTE	: SÍLVIO ROBERTO BEZERRA GAVIÃO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: SÍLVIO ROBERTO BEZERRA GAVIÃO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 76352 - SP (2007/0022543-5)		(853)
IMPETRANTE	: JOAQUIM GARCIA BUENO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JULIANO GONÇALVES MIRANDA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	

Distribuição por prevenção do processo HC 74402 (2007/0007196-6) em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 76359 - MS (2007/0022568-6)		(854)
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
ADVOGADO	: ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: ÁUREA SIMONE VALENTE DINIZ	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 76364 - SP (2007/0022590-4)		(855)
IMPETRANTE	: MARIA ZULEIDE LEITE DA SILVA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: MARCOS JOSÉ CABRAL (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção da QUINTA TURMA em 13/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 76367 - RJ (2007/0022633-2)		(856)
IMPETRANTE	: MARCO AURÉLIO MACHADO RODRIGUES FILHO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO	
PACIENTE	: HUGO LEÃO DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 71926 (2006/0269863-5) em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 76369 - MS (2007/0022665-9)		(857)
IMPETRANTE	: JADER ROBERTO DE FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: AILTON FERREIRA NEVES JÚNIOR (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA	
Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 76395 - MS (2007/0022909-5)		(858)
IMPETRANTE	: DANIEL ALVES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: IRLEY CRISTIANO DOS SANTOS (PRESO)	
PACIENTE	: KLEBER ALBERTO OLIVEIRA GONÇALVES (PRESO)	
PACIENTE	: ALEXSANDRO MOREIRA DA SILVA (PRESO)	
PACIENTE	: HELIO ALMEIDA CARDOSO (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 76396 - MS (2007/0022916-0)		(859)
IMPETRANTE	: DANIEL ALVES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: JOBERT MEIRELLE BENITEZ (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 76398 - PA (2007/0022939-8)		(860)
IMPETRANTE	: HERMINIO FARIAS DE MELO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO	
PACIENTE	: HAROLD0 FARIAS DE MELO (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo RHC 18850 (2005/0213246-0) em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

HABEAS CORPUS Nº 76420 - SP (2007/0023199-5)		(861)
IMPETRANTE	: RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: LUIZ HENRIQUE MATIAS DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 76432 - BA (2007/0023257-6)		(862)
IMPETRANTE	: FRANCISCO DA SILVA NADER	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
PACIENTE	: FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO DA SILVA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 70012 (2006/0247276-5) em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 76433 - BA (2007/0023258-8)		(863)
IMPETRANTE	: FRANCISCO DA SILVA NADER	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA	
PACIENTE	: ALCIR GOMES DE OLIVEIRA (PRESO)	
RELATOR	: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 70012 (2006/0247276-5) em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 76435 - RJ (2007/0023272-9)		(864)
IMPETRANTE	: CARLOS FELIPE BENATI PINTO - DEFENSOR PÚBLICO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PACIENTE	: R B DA S (MENOR)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 76437 - MG (2007/0023276-6)		(865)
IMPETRANTE	: MARCOS AZEVEDO MAGALHÃES	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
PACIENTE	: JONATAS HIRAM DE MIRANDA SOUZA (PRESO)	
RELATORA	: MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA		
HABEAS CORPUS Nº 76438 - SP (2007/0023277-8)		(866)
IMPETRANTE	: JOSÉ MÁRIO SPERCHI	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JULIO CÉSAR PESSETTI	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição automática em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		
HABEAS CORPUS Nº 76439 - RS (2007/0023278-0)		(867)
IMPETRANTE	: MARCELO CARLET FERREIRA E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO SILVEIRA DREY	
RELATOR	: MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA	
Distribuição por prevenção do processo HC 58260 (2006/0090774-2) em 13/02/2007. CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR		

(868)
HABEAS CORPUS Nº 76440 - RS (2007/0023279-1)
IMPETRANTE : ANDRÉ CASTANHO GIROTTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RAMON OJEDA ARECO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(869)
HABEAS CORPUS Nº 76441 - SC (2007/0023280-6)
IMPETRANTE : AHMAD LAKIS NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : ROBERTO IVAN GARRIDO REIYES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(870)
HABEAS CORPUS Nº 76442 - SP (2007/0023282-0)
IMPETRANTE : ALEXANDRE VEIGA ZENEZI
ADVOGADO : SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE VEIGA ZENEZI (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(871)
HABEAS CORPUS Nº 76443 - SP (2007/0023283-1)
IMPETRANTE : REINALDO CARVALHO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ JAIME DO VALLE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REINALDO CARVALHO DOS SANTOS FERREIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(872)
HABEAS CORPUS Nº 76444 - SP (2007/0023284-3)
IMPETRANTE : LÍGIA MARIA DINIZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIR ANTUNES
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(873)
HABEAS CORPUS Nº 76446 - PR (2007/0023286-7)
IMPETRANTE : ADRIANA APARECIDA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : WAGNER ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(874)
HABEAS CORPUS Nº 76447 - PB (2007/0023287-9)
IMPETRANTE : M R V F
ADVOGADO : CELEIDE FARIAS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : M R V F
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(875)
HABEAS CORPUS Nº 76448 - SP (2007/0023288-0)
IMPETRANTE : EMERSON PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANIELA DIAS BROCHI (PRESA)
RELATOR : DANIELA DIAS BROSCHI - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 70736 (2006/0256394-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(876)
HABEAS CORPUS Nº 76449 - SP (2007/0023289-2)
IMPETRANTE : RUBENS GUIMARÃES JÚNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCIANO CARRIEL MATOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(877)
HABEAS CORPUS Nº 76450 - SP (2007/0023290-7)
IMPETRANTE : AMAURI VIEIRA ROSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMAURI VIEIRA ROSA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(878)
HABEAS CORPUS Nº 76451 - SP (2007/0023291-9)
IMPETRANTE : EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GENIVALDO DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(879)
HABEAS CORPUS Nº 76452 - MS (2007/0023292-0)
IMPETRANTE : ODAIR GUILHERME SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ODAIR GUILHERME SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 61355 (2006/0134318-8) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(880)
HABEAS CORPUS Nº 76453 - MS (2007/0023379-0)
IMPETRANTE : MARILSA NUNES SOARES
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : MARILSA NUNES SOARES (PRESA)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 72331 (2006/0273876-4) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(881)
HABEAS CORPUS Nº 76457 - SP (2007/0023801-0)
IMPETRANTE : YURI PIFFER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CÍNTIA APARECIDA ROMA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 55821 (2006/0049963-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(882)
HABEAS CORPUS Nº 76460 - MG (2007/0023881-7)
IMPETRANTE : MARCELO APARECIDO AUGUSTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO APARECIDO AUGUSTO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(883)
HABEAS CORPUS Nº 76461 - SP (2007/0023951-2)
IMPETRANTE : EVERALDO DA SILVA SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERALDO DA SILVA SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(884)
HABEAS CORPUS Nº 76462 - SP (2007/0023954-8)
IMPETRANTE : WILLIAN GOMES DE ALMEIDA
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : WILLIAN GOMES DE ALMEIDA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(885)
HABEAS CORPUS Nº 76463 - RS (2007/0023963-7)
IMPETRANTE : CILON BRASIL CORREIA PINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALDECIR ALVES DOS SANTOS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(886)
HABEAS CORPUS Nº 76470 - RS (2007/0024026-2)
IMPETRANTE : ROBSON LUIS ZINN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VILSON DE FREITAS SOARES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(887)
HABEAS CORPUS Nº 76480 - SP (2007/0024104-5)
IMPETRANTE : CÉSAR FERNANDES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO CRIMINAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP
PACIENTE : MARCELO APARECIDO FLOZINO (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(888)
HABEAS CORPUS Nº 76481 - BA (2007/0024109-4)
IMPETRANTE : ANDRÉ LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADRIANO DE JESUS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(889)
HABEAS CORPUS Nº 76493 - SP (2007/0024203-1)
IMPETRANTE : MARCOS ANTONIO LOPES JACINTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTONIO LOPES JACINTO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 52660 (2006/0006929-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(890)
HABEAS CORPUS Nº 76508 - SP (2007/0024524-0)
IMPETRANTE : JOÃO BATISTA DE LIMA RESENDE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGRIPINO JOSÉ ALVES JÚNIOR (PRESO)
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE TOZONI (PRESO)
PACIENTE : JOSÉ ADRIANO DA SILVA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(891)
HABEAS CORPUS Nº 76516 - RJ (2007/0024553-0)
IMPETRANTE : IRACEMA VAZ RAMOS LEAL - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO ANTÔNIO DE JESUS (PRESO)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(892)
HABEAS CORPUS Nº 76519 - PR (2007/0024560-6)
IMPETRANTE : ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : FERNANDO LOPES BUSSE FILHO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(893)
HABEAS CORPUS Nº 76522 - RJ (2007/0024567-9)
IMPETRANTE : MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ITAMAR JOSÉ MONETA DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : FERNANDO SÉRGIO DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(894)
HABEAS CORPUS Nº 76523 - RJ (2007/0024568-0)
IMPETRANTE : MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCOS AURÉLIO VICTORIANO ANTÔNIO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(895)
HABEAS CORPUS Nº 76524 - RJ (2007/0024570-7)
IMPETRANTE : MÁRIO HENRIQUE LANDEIRO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCELO FERNANDES GONZALES
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(896)
HABEAS CORPUS Nº 76551 - RO (2007/0025170-1)
IMPETRANTE : ANA CAROLINA ALMEIDA GALVÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE : FELIPE CÉSAR ALMEIDA GALVÃO (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(897)
HABEAS CORPUS Nº 76622 - SP (2007/0026063-5)
IMPETRANTE : LUIZ FERNANDO MUNHOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ROQUE
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(898)
HABEAS CORPUS Nº 76682 - MS (2007/0026344-0)
IMPETRANTE : ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : EMILSON SABINO DA COSTA FERNANDES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 75869 (2007/0017781-1) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(899)
HABEAS CORPUS Nº 76683 - SP (2007/0026377-8)
IMPETRANTE : ADRIANO CONCEIÇÃO ABÍLIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FÁBIO SANTANA VILA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(900)
HABEAS CORPUS Nº 76684 - SP (2007/0026381-8)
IMPETRANTE : ADRIANO CONCEIÇÃO ABÍLIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADILSON ALVES DA COSTA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(901)
HABEAS CORPUS Nº 76685 - MG (2007/0026384-3)
IMPETRANTE : ANTÔNIO FONTES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : HEBERT CLAIR ANTUNES DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 47239 (2005/0140563-3) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(902)
HABEAS CORPUS Nº 76686 - PR (2007/0026405-6)
IMPETRANTE : CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ISIDORO ROZENBLUM TROSMAN
PACIENTE : ROLANDO ROZENBLUM ELPERN
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 71363 (2006/0264366-3) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(903)
HABEAS CORPUS Nº 76687 - RS (2007/0026408-1)
IMPETRANTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS SONTAG
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(904)
HABEAS CORPUS Nº 76688 - RS (2007/0026411-0)
IMPETRANTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JORGE ALBERTO RITTER
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(905)
HABEAS CORPUS Nº 76689 - RS (2007/0026414-5)
IMPETRANTE : ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : ARMANDO PILETTI
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(906)
HABEAS CORPUS Nº 76690 - RJ (2007/0026487-7)
IMPETRANTE : RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ERDINC TIMUR (PRESO)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(907)
HABEAS CORPUS Nº 76691 - GO (2007/0026512-0)
IMPETRANTE : APOLINÁRIO BEZERRA CHAVES FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : DAVID PACIORNIK CLEMENTINO DE OLIVEIRA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(908)
HABEAS CORPUS Nº 76692 - MG (2007/0026634-3)
IMPETRANTE : ÉLCIO BERQUO CURADO BROM E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : RICARDO ABDULMASSIH
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 65042 (2006/0183355-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(909)
HABEAS CORPUS Nº 76710 - RJ (2007/0026774-5)
IMPETRANTE : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : FÁBIO BENTES LEAL
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(910)
HABEAS CORPUS Nº 76712 - GO (2007/0026783-4)
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ZILDECY DE JESUS LIMA (PRESA)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(911)
HABEAS CORPUS Nº 76714 - GO (2007/0026790-0)
IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : CUSTÓDIO NUNES SOARES (PRESO)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 54055 (2006/0026899-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(912)
HABEAS CORPUS Nº 76715 - GO (2007/0026793-5)
IMPETRANTE : ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ÂNGELO GOMES DE LIMA (PRESO)
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 63240 (2006/0159514-6) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(913)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79286 - GO (2007/0012313-0)
AUTOR : ADÉLIO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA DA SILVA MARQUES FREITAS
RÉU : MUNICIPIO DE SANCLERLÂNDIA
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DIAS E OUTRO

SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIÁS - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANCLERLÂNDIA - GO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(914)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79302 - SC (2007/0012400-1)

AUTOR : PREGENTINO LUIZ PARIZZI - ESPÓLIO
REPR.POR : ENERGI PARIZZI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FELIPE ZAPELINI CORDOVA E OUTROS
RÉU : CANSIAN LANCHONETE E REFEIÇÕES DE LAGES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : IRAN JOSÉ DE CHAVES
RÉU : NESTOR VENDRAME E OUTROS
ADVOGADO : LONGINO JOSÉ DE CHAVES FILHO
RÉU : AC EXPRESS ENTREGA RÁPIDA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSIANI DO NASCIMENTO
RÉU : GLASS ART'S LTDA
ADVOGADO : GUILHERME DE ALMEIDA BOSSLE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE LAGES - SC
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(915)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79378 - SP (2007/0019463-3)

AUTOR : ANTONIO MARCOS MURILLO
ADVOGADO : JOSÉ OSCAR BORGES E OUTROS
RÉU : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GRAZIELLA AMBROSIO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - SEGUNDA SEÇÃO
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(916)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79490 - SP (2007/0013610-6)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO AUDITOR DA 1A AUDITORIA DA 2A CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(917)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79492 - SP (2007/0016321-6)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : ADALMIR AMARAL CORRÊA
RÉU : ARNÁPIO VARGAS DE MELLO
RÉU : CARLOS ROBERTO DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE SÃO VICENTE - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DE SANTOS - SJ/SP
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(918)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79498 - MG (2007/0003265-0)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DE UBERLÂNDIA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ARAGUARI - MG
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(919)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79509 - SP (2007/0023332-3)

AUTOR : ADEMAR GOMES
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR E OUTROS
RÉU : GIUSEPPE BOAGLIO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL II DE SANTO AMARO - SÃO PAULO - SP
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(920)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79512 - PB (2007/0019661-6)

AUTOR : TELMA GALDINO CUNHA
ADVOGADO : ADMILSON VILLARIM FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
RÉU : MUNICÍPIO DE POCINHOS
ADVOGADO : FRANCISCO EUDO BRASILEIRO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE POCINHOS - PB
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(921)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79513 - SP (2007/0019693-2)

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : ADRIANA TOGNOLI TELLES
RÉU : REYNALDO GALVES LEAL
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE OURINHOS - SP
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(922)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79521 - SP (2007/0019410-3)

RÉU : PRODUFLEX INDÚSTRIA DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI E OUTROS
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(923)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79524 - SP (2007/0019332-0)

AUTOR : FERNANDO DOSSILI LAURITO
ADVOGADO : TÂNIA MARA PORFÍRIO F S DOS SANTOS
RÉU : GR S/A
ADVOGADO : GLAUCO MARTINS GUERRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(924)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79529 - SP (2007/0019675-4)

AUTOR : EDNÍLSON XAVIER DA SILVA
ADVOGADO : NIVALDO CABRERA E OUTROS
RÉU : MASCOTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ TURGANTE NETTO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - SEGUNDA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(925)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79535 - MT (2007/0019481-1)

AUTOR : FERDAOUS E FILHOS LTDA
ADVOGADO : DAGOBERTO MARIANO BERNARDI E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(926)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79539 - SP (2007/0021719-2)

AUTOR : CALDEIRARIA RIO GRANDE LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO CECÍLIO TRANCOSO E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(927)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79548 - SP (2007/0019319-1)

RÉU : EMPAX EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE E OUTROS
RÉU : DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(928)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79550 - SP (2007/0023335-9)

AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - PRIMEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(929)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79559 - MG (2007/0015065-5)

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE JUIZ DE FORA - SJ/MG
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - TERCEIRA SEÇÃO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(930)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79587 - SP (2007/0019358-3)

AUTOR : DANILO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEJAMIR ALVES E OUTRO
RÉU : REGEENBOGEN PINTURA ELETROSTÁTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS FRIGATTO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(931)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79591 - SP (2007/0019657-6)

AUTOR : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : IVONE DA MOTA MENDONCA E OUTROS
RÉU : FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(932)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79593 - SP (2007/0019529-9)

AUTOR : LÍDIA APARECIDA CREPALDI E OUTROS
ADVOGADO : ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO
RÉU : RODOVIÁRIO TAIMAN LTDA
ADVOGADO : FAIZ MASSAD E OUTROS
RÉU : GALVANI INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ANTONIEL FERREIRA AVELINO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - SEGUNDA SEÇÃO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742139 - RS (2006/0022479-7)

AGRAVANTE : CARMEM NIEDERAUER
ADVOGADO : ADYR NEY GENEROSI FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753725 - RS (2006/0047674-3)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARDIO-NEFROCLÍNICA DELTA LTDA
ADVOGADO : ÂNGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo Ag 753567 (2006/0052666-6) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(935)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 767344 - RS (2007/0026335-0)

EMBARGANTE : BRASIL E KRAEMER NEUROCIRURGIÕES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : CAROLINA FAGUNDES LEITÃO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(936)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 792778 - SC (2007/0026399-3)

EMBARGANTE : FISIOTERAPIA DALLMAR SOCIEDADE SIMPLES E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ GAZONI E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799449 - DF (2006/0161783-5)

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Redistribuição por prevenção do processo MC 11643 (2006/0116189-1) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807672 - RJ (2006/0169941-2)

AGRAVANTE : CANDELÁRIA DO NASCIMENTO DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTROS
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA
ADVOGADO : BRUNO GRILLO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Redistribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(939)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 841039 - SP (2007/0026333-7)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE E OUTROS
EMBARGADO : IRENE INÊS VANDSBERGS PREYER
ADVOGADO : DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(940)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 841131 - RS (2007/0026417-0)

EMBARGANTE : CLÍNICA RADIOLÓGICA CARIDADE LTDA
ADVOGADO : MARCELO CARLOS ZAMPIERI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELLO COLETTO POHLMANN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS QUE NÃO CONCORREM : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841694 - RJ (2006/0236473-2)

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S/A
ADVOGADO : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES E OUTROS
AGRAVADO : OLGA GONÇALVES CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : SICINIO PARAÍSO NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842111 - RJ (2006/0197944-2)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : LISE SCHOMAKER MAURELL E OUTROS
AGRAVADO : ELÍDIA HELENA MALANGE BARROS DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 825100 (2006/0183807-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842341 - MG (2006/0252080-9)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO PAULINELLI DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : BRASIMAC S/A ELETRO DOMÉSTICOS REPR.POR
ADVOGADO : MAICEL ANESIO TITTO - SÍNDICO
ADVOGADO : WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 842347 (2006/0252082-2) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(944)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842741 - RJ (2006/0250790-2)

AGRAVANTE : PORTUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ MARQUES DE VASCONCELOS E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS SNPH
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO CATALDI RODOLPHO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 842744 (2006/0250789-8) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842951 - DF (2006/0253181-6)

AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇOS 307 LTDA
ADVOGADO : DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTROS
AGRAVADO : TEXACO BRASIL S/A
ADVOGADA : RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA E OUTROS



RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 842954 (2006/0253250-0) em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(946)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 843288 - SC (2007/0026558-4)

EMBARGANTE : CLÍNICA DIAS LTDA

ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO QUE NÃO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN CONCORREM BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(947)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845209 - MT (2006/0206620-0)

AGRAVANTE : SILVIO DA SILVA BULLER

ADVOGADO : LEONARDO SOTIRE EPAMINONDAS

AGRAVADO : CLARICE ALBERNAZ DE ALBUQUERQUE

REPR.POR : CARLOS FERNANDO ALBUQUERQUE - INVENTARIANTE

ADVOGADO : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(948)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 846482 - RS (2007/0025592-0)

EMBARGANTE : ISABEL CRISTINA COCOLICHIO DA CUNHA

ADVOGADO : JURACY VILELA DE SOUZA E OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS QUE NÃO MOURAMINISTRO HAMILTON CONCORREM CARVALHIDOMINISTRO NILSON NAVESMINISTRO PAULO GALLOTTIMINISTRO PAULO MEDINAMINISTRO PRESIDENTE DA SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(949)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848032 - RJ (2006/0266377-0)

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTRO

REPR.POR : FERNANDO LUCIANO DANTAS - LIQUIDANTE

ADVOGADO : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTROS

AGRAVADO : MULTIPLIC EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : SANDRO COUTINHO SCHULTZE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(950)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 848413 - SP (2007/0026379-1)

EMBARGANTE : VICENTE CATTACINI E OUTRO

ADVOGADO : GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI E OUTRO

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTROS

INTERES. : PHILIPS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : NANCY ROSA POLICELLI E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - PRIMEIRA SEÇÃO

MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO FRANCISCO FALCÃOMINISTRO JOSÉ DELGADOMINISTRO LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 13/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(951)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848614 - RS (2007/0000616-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

AGRAVADO : PASTIFÍCIO CAXIENSE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA

ADVOGADO : NELSON CESA SPEROTTO - SÍNDICO

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(952)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849060 - SP (2006/0256632-6)

AGRAVANTE : CLEALCO AÇÚCAR E ÁLCOOL S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTROS

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(953)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849724 - RJ (2006/0251839-9)

AGRAVANTE : FCG INTERNACIONAL S/A E OUTRO

ADVOGADO : PEDRO PAULO BARROS DE MAGALHÃES E OUTROS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : RENATA CARDOSO DURAN E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(954)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850025 - RS (2007/0008654-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : MANOEL PEDRO SANT`ANNA CEZAR

ADVOGADO : NADIA MARIA BERNARDES DA SILVA

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(955)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850027 - RS (2007/0008323-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : OCTAVIAN GERHARDT

ADVOGADO : MERICE GERHARDT

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(956)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850029 - RS (2007/0008799-8)

AGRAVANTE : EDSON VOLNEI MENDONÇA MARIA E OUTRO

ADVOGADO : MARA LAIS MACHADO DA LUZ BRUM

AGRAVADO : MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES E OUTROS

ADVOGADO : PAULO CÉSAR RUTZEN E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(957)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850036 - SP (2006/0247687-0)

AGRAVANTE : PAVTER SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

ADVOGADO : BRUNO MENESES BRASIL E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : CARLOS ALBERTO VENTURELLI

INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

INTERES. : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A

INTERES. : OXFORT CONSTRUÇÕES S/A

INTERES. : ALFREDO MÁRIO SAVELLI

INTERES. : PAULO GOMES MACHADO

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 833962 (2006/0248103-2) em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(958)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850045 - BA (2006/0262550-3)

AGRAVANTE : CARLOS FERNANDO DA SILVA

ADVOGADO : FABIANO ALMEIDA RESENDE

AGRAVADO : JOSÉ JANDUÍ BEZERRA DE ANDRADE

ADVOGADO : WALTER FERRÃO JÚNIOR

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 681586 (2005/0084951-0) em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(959)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850155 - RS (2007/0006651-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : ELIANA UEZ DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME FITZ E OUTROS

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(960)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850218 - DF (2006/0273353-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO

ADVOGADO : TALES CASTELO BRANCO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(961)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850246 - MS (2006/0250918-6)

AGRAVANTE : WALFRIDO MACIEL DA ROCHA

ADVOGADO : ABÁDIO QUEIROZ BAIRD E OUTRO

AGRAVADO : ORLANDO PEDRO E OUTROS

ADVOGADO : CLEIDE A SALVADOR E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.

CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(962)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850254 - MS (2006/0250534-8)

AGRAVANTE : PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADO : HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA

AGRAVADO : JÚLIA FUMIKO HYASHI GONDA

ADVOGADO : AGNES SUSAN MISSUZU GONDA OSHIRO

INTERES. : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO JACO CHEKERDEMIAN E OUTRO

INTERES. : AGNES SUSAN MISSUZU GONDA OSHIRO

ADVOGADO : AGNES SUSAN MISSUZU GONDA OSHIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)

INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 850244 (2006/0250533-6) em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(963)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850255 - SP (2006/0253700-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850262 - RJ (2006/0262523-6)

AGRAVANTE : TEMAB S/A
ADVOGADO : ROBERTO DORIA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BVA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO BINATO DE CASTRO FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850267 - RJ (2006/0266188-7)

AGRAVANTE : BANCO GUANABARA S/A
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO E OUTROS
AGRAVADO : TRANSLEVY 1 TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO : ODETTE THEREZINHA DA GAMA SIMÕES LOPES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

(966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850273 - BA (2006/0262377-1)

AGRAVANTE : EDITORA GRÁFICA UNIVERSAL LTDA
ADVOGADO : JOÃO OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : MATHEUS CERQUEIRA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 11681 (2006/0125641-3) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850296 - RJ (2006/0247810-8)

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DA SILVA ABREU
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GUILHERME DAUER FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850299 - RJ (2006/0283520-0)

AGRAVANTE : MARCELO DO AMARAL FERNANDES
ADVOGADO : JOÃO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MARIA HELENA DE MISSACO HAYAKAWA
ADVOGADO : RODRIGO DE ALMEIDA MARTINS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 850298 (2006/0283521-2) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850301 - MG (2006/0270534-0)

AGRAVANTE : DARCY DE ANDRADE RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR.POR : WAGNER AZEVEDO RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR
AGRAVADO : MARIA DA GLÓRIA ARJA PEREIRA

ADVOGADO : JACOB LOPES DE CASTRO MÁXIMO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850324 - PR (2006/0278934-1)

AGRAVANTE : BRADESCO LEASING S/A
ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ALUÍZIO J. A. CHERUBINI E OUTROS
AGRAVADO : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 627891 (2004/0124279-3) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850331 - RS (2007/0005859-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LUIZA GIRARDI E OUTROS
ADVOGADO : CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850339 - RS (2007/0006373-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ELAINE TEREZINHA SAPIEZINSKI OTTONELLI
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850341 - RS (2007/0006370-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA MARTINS PEGORARO E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
INTERES. : DISTRIBUIDORA DE CHAVES LAND LTDA

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850363 - RJ (2007/0005104-0)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTROS
AGRAVADO : ELENIR VIEIRA DE LARA E OUTROS
ADVOGADO : TATIANE RODRIGUES SOARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 850361 (2007/0005106-3) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850369 - RS (2007/0008670-1)

AGRAVANTE : M C C E
ADVOGADO : VANDA B HAUENSTEIN E OUTROS
AGRAVADO : A C H
ADVOGADO : KARIN WOLF E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO ARI PARGENDLER

Distribuição por prevenção do processo Ag 728219 (2005/0206218-7) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850385 - GO (2006/0262630-0)

AGRAVANTE : SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA
ADVOGADO : CELSO UMBERTO LUCHESI E OUTROS
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA SEIVAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ZORAIDE ROCHA MAGALHÃES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850393 - RS (2006/0273014-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS RUIZ PEDROSO - ESPÓLIO
REPR.POR : NUBIA DOS SANTOS PEDROSO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850400 - SP (2006/0264204-6)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUÍS PAULO SERPA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO FRAGUAS PACÍFICO E CÔNJUGE
ADVOGADO : REINALDO BERTASSI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850415 - RS (2007/0009538-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : REINOLDO LUIZ RUBIN
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850416 - RS (2007/0009897-0)

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MUNIZ E OUTROS
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850418 - RS (2007/0009690-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO VERGÍNIO LUCHESE
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850427 - RJ (2006/0250817-6)
AGRAVANTE : OSWALDO DE CARVALHO COSTA - ESPÓLIO
REPR.POR : SÉRGIO SOARES LEANDRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GUSTAVO DE SOUZA DUPONT E OUTROS
AGRAVADO : ROGÉRIO MAGNOLLI COSTA E OUTRO
ADVOGADO : FREDERICO FERREIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITOMINISTRO LUIZ FUX
Distribuição por prevenção do processo Ag 850433 (2006/0250818-8) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850429 - RS (2007/0008659-6)
AGRAVANTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL
ADVOGADO : LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : ELISÂNGELA APARECIDA DA SILVA D'ÁVILA
ADVOGADO : JONATAN LEDESMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850466 - RJ (2006/0266131-0)
AGRAVANTE : VIAÇÃO RUBANIL LTDA
ADVOGADO : DOMENICA ZANDONADI B CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : CELSO OLIVEIRA DO NASCIMENTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ANTÔNIO ULISSES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(985)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850469 - RJ (2006/0274135-9)
AGRAVANTE : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A
ADVOGADO : BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : AGOSTINHO GONÇALVES MAIA - ESPÓLIO
REPR.POR : AGOSTINHO TAVARES MAIA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FÁBIO AUGUSTO MUNIZ GALO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850471 - SP (2006/0261878-7)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTROS
AGRAVADO : MARIA SAMPAIO FRANCO
ADVOGADO : SÍLVIO VALENTIM VALENTE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Distribuição por prevenção do processo REsp 811257 (2006/0009168-8) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850474 - PR (2007/0004080-4)
AGRAVANTE : INEPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI E OUTRO
AGRAVADO : LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO : TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(988)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850476 - RJ (2006/0262895-0)
AGRAVANTE : C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES E OUTROS
ADVOGADO : PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR E OUTROS
AGRAVADO : LÚCIO THOMÉ FETEIRA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(989)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850477 - MG (2006/0253875-0)
AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA PEDRA LORENA S/A
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES
AGRAVADO : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE E OUTRO
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(990)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850487 - RJ (2006/0247420-6)
AGRAVANTE : SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA LIMA FARIA CORREA E OUTROS
AGRAVADO : HERMES INTERNATIONAL E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS AMORIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(991)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850493 - RS (2006/0282100-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : VALMOR LUIZ FABRIS
ADVOGADO : BRENO GREEN KOFF E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(992)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850494 - SP (2006/0236554-0)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : GERALDO JOSÉ GARDENALI E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO BAGGIO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(993)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850501 - MG (2007/0004214-1)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS COSTA
AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA MAGRO FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(994)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850503 - AL (2006/0257388-4)
AGRAVANTE : ELENI GOMES BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(995)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850512 - RS (2007/0009533-2)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FEIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LIA ENEIDA SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO FOGAÇA LISBOA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(996)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850558 - RS (2007/0010022-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SIMONE RIBEIRO GRAEFF
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(997)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850560 - RS (2007/0010003-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ROGÉRIO TUBINO DAL MOLIN
ADVOGADO : RICARDO RAPOPORT
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(998)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850561 - RS (2007/0010031-9)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ELI FIALHO DE AWILA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ISER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(999)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850564 - RS (2007/0009574-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ODIR JOSÉ ALVES CORREA - ESPÓLIO
REPR.POR : RUTH OLIVEIRA CORREA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ALI MUSTAFA ATYEH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA



MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1000)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850566 - RS (2007/0010035-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ELISA OLÍVIA GIACOBBO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1001)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850575 - RS (2007/0009570-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO MOISÉS CANTONI - SUCESSÃO
REPR.POR : OLEUZA MARIZA CANTONI - SUCESSOR

ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1002)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850580 - RS (2007/0009899-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO DAL BOSCO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850587 - RS (2007/0009564-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ROBERTO GIACOBO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850592 - RS (2007/0010083-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850606 - RS (2007/0010093-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ADI ZANON
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850610 - RS (2007/0009898-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : TATIANA TISSOT BRITO E OUTROS
AGRAVADO : DELOURDES LIPERT CARDOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1007)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850634 - RJ (2006/0242910-0)

AGRAVANTE : LICARD TOLEDO CARDINOT E OUTRO
ADVOGADO : CREUZA TOLEDO
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR GADIOLI E OUTRO
ADVOGADO : HOMERO VIANNA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NITERÓI
PROCURADOR : JAMIL JACOB SILVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1008)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850638 - GO (2006/0262951-8)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : AJAX COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REPR.POR : JORGE AIUB HIJJAR - LIQUIDANTE
ADVOGADO : MARCO BARBOSA DE SOUZA KANITZ E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1009)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850672 - RS (2007/0010045-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUCIANE GOMES DUTRA
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850677 - RS (2007/0010050-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : RUBEM HÉLIO MILANI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850695 - RS (2007/0009949-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CÂNDIDO JOAQUIM DE CASTRO
ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850711 - PR (2006/0259303-2)

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO PARANÁ - SINJUTRA

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 843729 (2006/0271376-9) em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850717 - RS (2007/0009964-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : FÁTIMA DA SILVA MARRONI
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850718 - PB (2006/0271022-2)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : VITÓRIA CABRAL RABAY E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA CAGEPA

ADVOGADO : JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 830631 (2006/0224947-7) em 13/02/2007.

CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850727 - RS (2006/0252638-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZA HELENA ANDRADES E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1016)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850743 - SP (2007/0009367-6)

AGRAVANTE : EPHRAIM DE CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO : MARCELO CAMPOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO PARMEGIANE E OUTROS

INTERES. : EDIR BOA MORTE E OUTRO
INTERES. : EPHRAIM DE CAMPOS - ESPÓLIO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1017)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850769 - MG (2007/0002553-3)

AGRAVANTE : FRANCISCO CARLOS MARRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTROS

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



(1018)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850771 - PR (2006/0283352-0)

AGRAVANTE : CELSO BONIOLO E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO DUARTE FERREIRA E OUTROS
AGRAVANTE : HERALDO TRENTO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ADVOGADO : MARCOS AURÉLIO COMUNELLO
INTERES. : JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS E OUTRO
INTERES. : JOÃO LIMA MORAES
ADVOGADO : EDUARDO DUARTE FERREIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1019)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850806 - SP (2007/0002575-9)

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : RIGA ORGANIZAÇÃO COMERCIAL DE RESTAURANTE INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1020)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850834 - RS (2007/0001146-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : IDALINA DE SOUZA CASSOL
ADVOGADO : RODRIGO GERMANO ULZEFER
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1021)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850873 - RS (2006/0279925-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ALMIRO DA COSTA GUIMARÃES NETO E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1022)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850878 - RS (2007/0003483-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : GLEBER ANDRADE MOTTA
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1023)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850888 - RS (2006/0279932-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARGARETE BEATRIZ TRES E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1024)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850891 - DF (2007/0009930-0)

AGRAVANTE : DIRCEU MOREIRA DO VALE
ADVOGADO : ISRAEL MENDONÇA SOUZA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VENANCIO VI
ADVOGADO : RAMON MONTEIRO BACKX VAN BUGGENHOUT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1025)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850898 - RS (2006/0279920-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CELSO LUIS LEMES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1026)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850900 - RS (2006/0279921-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : DAYSE DE MATTOS HAUQUE
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1027)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850927 - RS (2007/0008863-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : NIUSA MADALENA SANTANGELO
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1028)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850930 - RS (2007/0008638-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ROSANA MARIA SCARIOT MENEGOTTO
ADVOGADO : MARTA MARQUEZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1029)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850935 - RS (2007/0009253-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : OLAIA DAVINA COLPO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1030)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850936 - RS (2007/0009509-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ENEI FORTUNATA RODRIGUES FAGUNDES

ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1031)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850937 - RJ (2006/0283350-7)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ PADILHA NUNES COIMBRA - ESPÓLIO E OUTROS

REPR.POR : SÉRGIO CAMPELLO COIMBRA - INVENTARIANTE

ADVOGADO : PEDRO PAULO MUANIS E OUTROS
INTERES. : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO-URBE

INTERES. : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : PLARCON PARTICIPAÇÕES S/A

INTERES. : BANCO FATOR S/A
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

MINISTROS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
IMPEDIDOS : MINISTRO LUIZ FUX

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1032)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850938 - RS (2007/0009251-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1033)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850942 - RS (2007/0009105-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ADÃO JOEL ROKEMBACH
ADVOGADO : ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1034)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850946 - RS (2007/0009109-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : VALDENAR POSSELT
ADVOGADO : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1035)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850952 - RS (2007/0008839-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : RONALDO SACHS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1036)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850988 - RS (2007/0009873-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : HEVERTON FUGA
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1037)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850993 - RS (2007/0010004-1)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : DANILO DELAZZERI
ADVOGADO : LUCIANO GABARDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1038)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850995 - RS (2007/0008266-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SUELI RODRIGUES GASPERIN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1039)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850997 - RS (2007/0008530-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JORGE ROGÉRIO KALIL
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1040)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850999 - RS (2007/0010044-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR SÃO JOÃO BATISTA

ADVOGADO : JOÃO PEDRO WEIDE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1041)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851011 - RS (2007/0005932-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARA LÚCIA NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1042)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851016 - SP (2007/0009535-6)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTROS

AGRAVADO : COSTA E MARQUES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : EDUARDO BIRKMAN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1043)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851028 - RJ (2006/0266705-3)

AGRAVANTE : CLÁUDIO LUIZ PORTELLA
ADVOGADO : JORGE OTÁVIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1044)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851029 - MG (2006/0260851-5)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : LDE LAZER E DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AZEVEDO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1045)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851035 - MG (2006/0270521-4)

AGRAVANTE : ADILSON FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 460376 (2002/0076930-4) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1046)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851038 - SP (2007/0006601-2)

AGRAVANTE : FERNANDO AUGUSTO DA CRUZ PRADO
ADVOGADO : MARCELO PERES
AGRAVADO : WILSON GONÇALVES ROSA JÚNIOR

ADVOGADO : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1047)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851041 - RS (2006/0268088-3)

AGRAVANTE : JOSÉ HENRIQUE MULLER
AGRAVANTE : HEBER ARIEL DA ROSA PEREIRA
ADVOGADO : JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA E OUTRO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1048)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851051 - PR (2006/0273210-9)

AGRAVANTE : EUNIVALDO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1049)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851055 - PB (2006/0281520-6)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS
AGRAVADO : RAFAELA RAFAEL LACERDA
ADVOGADO : ÉRICO DE L. NÓBREGA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO IMPEDIDOS : CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1050)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851056 - RS (2007/0010013-0)

AGRAVANTE : JOANA INES SEBBEN
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1051)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851057 - ES (2006/0258067-3)

AGRAVANTE : ALZIRA RODRIGUES TIENGO (PRESA)
ADVOGADO : FLÁVIO FELIPE FERRARI E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 50386 (2005/0196258-2) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1052)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851060 - RJ (2007/0006255-1)

AGRAVANTE : MANOEL FERREIRA JORGE E OUTRO
ADVOGADO : ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : ADÃO RIBEIRO DE CALDAS
ADVOGADO : ROZENDO CARVALHOSA DE MENDONÇA E OUTRO

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 574232 (2003/0112563-1) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1053)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851063 - SP (2007/0008785-0)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : SYLVIO AUGUSTO CARDOSO FERRAZ DO AMARAL

ADVOGADO : ROBERTO DUARTE BERTOTTI E OUTRO
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1054)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851064 - RS (2006/0279408-2)

AGRAVANTE : CLAUDIO AMARAL WESTPHALEN E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS

PROCURADOR : ROSANE DE FÁTIMA BERGUENMAYER
MINUZZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1055)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851070 - SP (2006/0282621-3)

AGRAVANTE : MARCELO BORGES RIBEIRO
ADVOGADO : IVO PARDO E OUTROS
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO
MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E
OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI -
TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1056)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851072 - PR (2007/0004287-3)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E
OUTROS
PROCURADOR : MARCIA REGINA RODACOSKI E
OUTROS
AGRAVADO : JOÃO MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 739690 (2006/0010773-0)
em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1057)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851078 - MG (2006/0260585-0)

AGRAVANTE : CACILDA FONSECA DE OLIVEIRA E
OUTROS
ADVOGADO : RANDOLFO DINIZ NETO E OUTRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO : THAÍS BUENO DE ANDRADE CASAES E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1058)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851082 - MG (2007/0008847-8)

AGRAVANTE : WAGNER JOSÉ SCHMIDT
ADVOGADO : ADRIANA QUEIROZ GARCIA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO PEREIRA DA PAIXÃO E OUTRO
ADVOGADO : CLEANTO FRANCISCO BRAZ
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1059)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851084 - PB (2007/0002649-1)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : AUDREY ARARIPE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : LISANKA ALVES DE SOUSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER -
TERCEIRA TURMA
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO
IMPEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1060)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851087 - MG (2007/0008987-0)

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO DE AIMORÉS SAAE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E
OUTROS
AGRAVADO : MARIA DA PENHA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1061)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851089 - RS (2007/0010039-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DELMAR DIAS
ADVOGADO : LIÉGE MIRANDA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1062)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851090 - SP (2007/0008929-8)

AGRAVANTE : ZÉLIA AMERICANO MARTINELLI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RAMOS CYRILLO E
OUTROS
AGRAVADO : DIGIT AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1063)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851094 - MG (2006/0267578-6)

AGRAVANTE : RANDERSON RIBEIRO CAMPOS
ADVOGADO : PEDRO BOAVENTURA SOARES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 57911 (2006/0085303-1)
em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1064)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851096 - RJ (2006/0225704-9)

AGRAVANTE : BMG BRASIL LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE SOUSA SATURNINO
BRAGA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO CARNEIRO DE
ALBUQUERQUE FALCÃO
ADVOGADO : EDSON SCHUELER DE CARVALHO
JÚNIOR E OUTROS

AGRAVADO : ALEXANDRE PIRES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO SAYÃO GARCEZ
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1065)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851105 - MG (2006/0251803-5)

AGRAVANTE : M G C N
ADVOGADO : TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA E
OUTROS
AGRAVADO : C A S S
ADVOGADO : HELIANE SILVEIRA LOREDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1066)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851108 - RJ (2006/0265776-4)

AGRAVANTE : SÉRGIO DA CUNHA LEITE
ADVOGADO : BRUNO GUIMARÃES WERNECK E
OUTROS
AGRAVADO : FMG EMPREENDIMENTOS
HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO CHARNAUX ROCHA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1067)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851109 - RJ (2006/0280810-2)

AGRAVANTE : MARIA DA GRAÇA BUENO MACHADO
ADVOGADO : VERA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO E
OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1068)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851117 - RS (2006/0277082-1)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E
OUTROS
AGRAVADO : PECUÁRIA CURIÓ LTDA
ADVOGADO : DÊNIS BADERMANN DE LEMOS E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1069)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851120 - SP (2007/0005760-7)

AGRAVANTE : COLINA PAULISTA S/A E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E
OUTROS
AGRAVADO : EDWARD GEKELMAN E OUTRO
ADVOGADO : LIONEL ZACLIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1070)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851121 - GO (2007/0009485-2)

AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : WALMIR FRANCISCO DA SILVA E
OUTROS
AGRAVADO : LATIFA SILVA NADRE
ADVOGADO : ANDRÉA KARINA BATISTA ALVES
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA
TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1071)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851126 - RS (2007/0001113-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE
SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA E
OUTROS
AGRAVADO : ELVIRA ORTIZ GAMARRA
ADVOGADO : GASTÃO BERTIM PONSÍ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI -
PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1072)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851127 - MS (2007/0009989-0)

AGRAVANTE : JAMBERTY BATISTA ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO CIRO MARTINS - DEFENSOR
PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1073)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851130 - RS (2007/0001128-0)

AGRAVANTE : DAWID JOZEF KAPEL - SUCESSÃO
REPR.POR : MARIA KAPEL - HERDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO PERUFFO
AGRAVADO : MARCOS LEDERMANN
ADVOGADO : ANA PAULA DALBOSCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER -
TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 902373
(2002/0060334-2) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1074)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851133 - RJ (2006/0259535-5)

AGRAVANTE : INNEURO INVESTIGAÇÕES NEUROLÓGICAS ESPECIALIZADAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1075)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851135 - RS (2007/0001870-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : RUTH AECKERLE E OUTRO
INTERES. : HERMANN ELMO AECKERLE BRUCHMANNA
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ANTUNES
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1076)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851137 - RJ (2006/0281523-1)

AGRAVANTE : CHRIS CUCHIARA NASLAUSKY MIBIELLI
ADVOGADO : CHRIS CUCHIARA NASLAUSKY MIBIELLI E OUTROS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : RUBENS CÉSAR NETTO DE SOUSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTROS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO IMPEDIDOS CESAR ASFOR ROCHA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1077)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851138 - RJ (2006/0282226-0)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CIRO GRYNBERG E OUTROS
AGRAVADO : BÁRBARA DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA NUNES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1078)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851140 - GO (2007/0009466-2)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
AGRAVADO : KLEBER APARECIDO GURUGEL
ADVOGADO : LEON DENIS BUENO DA CRUZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1079)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851155 - RS (2007/0000347-9)

AGRAVANTE : FUNDACAO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON E OUTROS
AGRAVADO : JOAO PEDRO DA SILVA SCHEFFER
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1080)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851162 - PR (2007/0005939-7)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTI
ADVOGADO : LUCIANO JOÃO TEIXEIRA XAVIER
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 728530 (2005/0206210-2) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1081)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851166 - RS (2007/0000730-8)

AGRAVANTE : SULBRA S/A DISTRIBUIDORA DE VEICULOS
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO
AGRAVADO : CLAUDIO VOGEL
ADVOGADO : ROSÂNGELA ANGST E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1082)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851169 - PR (2006/0283781-4)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ALVES BALBINO
ADVOGADO : CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 729217 (2005/0206215-1) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1083)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851170 - PR (2006/0283778-6)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : JOVELINO REOLON
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 744908 (2006/0026222-2) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1084)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851172 - RS (2006/0279903-4)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTROS
AGRAVADO : LINDALVO ALBERTO MONTEIRO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1085)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851173 - MG (2007/0004651-2)

AGRAVANTE : LUÍS HENRIQUE LEMOS COELHO
ADVOGADO : POLIANA SILVA ALVES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1086)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 851174 - RS (2007/0026339-8)

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SOLANGE MARIA PALMA ALVES E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA DENISE ARRUDAMINISTRO QUE NÃO FRANCISCO FALCÃO
CONCORREM : DELGADOMINISTRO JOSÉ LUIZ FUXMINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMAMINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1087)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851175 - RS (2006/0280028-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : KARLAINNE CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA VIVIANE NUNES SANTANA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1088)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851176 - GO (2006/0283495-8)

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : WIVIANY CRISTINE ARAÚJO NEVES E OUTROS
AGRAVADO : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA
ADVOGADO : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1089)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851177 - MG (2007/0003194-3)

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR : WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ANA LÚCIA DORNFELD SILVA
ADVOGADO : SANTO APARECIDO GUTIER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1090)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851178 - SP (2006/0279620-6)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MYRLA PASQUINI ROSSI E OUTROS
AGRAVADO : LÚCIA SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO PAGANINI PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851179 - PR (2007/0003616-0)

AGRAVANTE : COMERCIAL DE PETRÓLEO QUERODIESEL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER PETER KRAINER JOSÉ E OUTRO
AGRAVADO : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851181 - SP (2007/0003913-0)

AGRAVANTE : JOACIR GRATIERI E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO DEOLINDO LOCILENTO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ELISANDRA D MOUTINHO PRATA LEITE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851182 - MG (2007/0009684-7)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : VIBAN VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA
ADVOGADO : ALVIMAR ARAMUNI E SILVA
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1094)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851183 - SP (2006/0279632-0)

AGRAVANTE : RAUL ROBERTO NOVAES RODRIGUES
ADVOGADO : SALVADOR SCARPELLI JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : FERNANDO ARAÚJO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1095)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851184 - RS (2006/0279565-0)

AGRAVANTE : JESUS ANDRÉ RUCKERT
ADVOGADO : SERGIO RENATO PENZ E OUTROS
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CATERINE CHIES SEPPI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1096)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851186 - RS (2006/0279800-0)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTROS
AGRAVADO : IVANIR VICTOR MALAGGI
ADVOGADO : CELSO LUIZ HEROLD E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1097)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851189 - RS (2006/0279942-6)

AGRAVANTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
AGRAVADO : SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES PANAMBI LTDA
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PIRES BORGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1098)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851190 - MG (2007/0007402-5)

AGRAVANTE : C A C DE F E OUTRO
REPR.POR : G X DE F
ADVOGADO : EULER MANATA ELOI - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : C C V
ADVOGADO : MARIA CÉLIA GONÇALVES - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1099)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851193 - MS (2007/0009801-0)

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO
AGRAVADO : ENGENET INFORMÁTICA CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CINEIO HELENO MORENO E OUTRO

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1100)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851195 - SP (2007/0000938-9)

AGRAVANTE : LUIZ CLÁUDIO AMARAL - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA CAROLINA NORONHA DO AMARAL CARVALHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : REINALDO AMARAL DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO UNION S/A C A
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTROS
INTERES. : CICOEX S/A COMÉRCIO EXTERIOR E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1101)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851201 - RS (2007/0000723-2)

AGRAVANTE : TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A - TAP AIR PORTUGAL
ADVOGADO : RICARDO M ALMALEH E OUTRO
AGRAVADO : MARIETA MARKS LOW E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO PANI BEIRIZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 716074 (2005/0175375-7) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1102)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851203 - RS (2006/0279737-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : LEANDRO VARGAS E OUTROS
AGRAVADO : AGOSTINHO JOÃO COLLE E OUTROS
ADVOGADO : ROSÂNGELA FAURI
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1103)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851206 - SP (2007/0005759-2)

AGRAVANTE : IDA BASILE BELLINTANI - ESPÓLIO
REPR.POR : MILTON BELLINTANI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS - AACL
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1104)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851208 - SP (2007/0008941-5)

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS STEOLA LTDA
ADVOGADO : MARUAN ABULASAN JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1105)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851211 - GO (2006/0277076-8)

AGRAVANTE : FERNANDO MELO CARRIJO
ADVOGADO : MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS TONET E OUTRO
ADVOGADO : MÁRCIO DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851212 - PA (2007/0009662-1)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
AGRAVADO : CLÍNICA URONEFRO S/C LTDA
ADVOGADO : CAMILA RUBIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851213 - RJ (2006/0277229-5)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ARMINDA LOUREIRO FERNANDES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1108)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851216 - RJ (2007/0010025-5)

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO L TERRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO NUNES DE MORAES JUNIOR
ADVOGADO : NELSON LUIZ PACHECO LIMA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1109)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851222 - MG (2007/0009669-4)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTROS
AGRAVADO : LANCERDATA SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL LEONI MORAES
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1110)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851226 - SP (2006/0277432-0)

AGRAVANTE : VALTEK SULAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO FRANCÊS INTERNACIONAL (BRASIL) S/A
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ BUCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1111)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851230 - MG (2007/0004171-3)

AGRAVANTE : SINUSAL BIOMÉDICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS MECÂNICOS E DESCARTÁVEIS LTDA
ADVOGADO : ANNIE OZGA RICARDO E OUTROS
AGRAVADO : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1112)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851231 - MS (2007/0009968-7)

AGRAVANTE : JOSÉ APARECIDO FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO : GIOVANNE REZENDE DA ROSA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FELIPE M GIMENEZ E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1113)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851232 - DF (2007/0009665-7)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MÁRCIA SOARES GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO HORTA TAVARES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1114)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851235 - RS (2007/0009875-4)

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDA GAUCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT E OUTROS
AGRAVADO : MARISTELA MACHADO FONSECA
ADVOGADO : CHABAN MARQUES HAMDAD
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1115)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851236 - SP (2007/0006256-3)

AGRAVANTE : J CIPOLLA CONFECÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1116)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851239 - RS (2007/0009885-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ELVO SENIO GRINGS
ADVOGADO : FLÁVIO LUIZ CARNIEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1117)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851246 - SP (2007/0003521-4)

AGRAVANTE : A B C
ADVOGADO : PRISCILA M P CORRÊA DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : E B C
ADVOGADO : ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851247 - RS (2007/0010037-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA E OUTROS
AGRAVADO : GISLAINE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : MELISSA CASSIANO MARIA
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851252 - RJ (2006/0282612-4)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOÃO GUILHERME SAUER E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS E DE BOLSAS LUVAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : SANDRO MACHADO DOS REIS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851258 - SP (2007/0011170-6)

AGRAVANTE : MARIA ODETE LYRA RANIERI
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LYRA RANIERI
AGRAVADO : MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADRIANA BRANCO AGNESG E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 22288 (2006/0150711-1) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851261 - RS (2006/0278891-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LINEU ISMAEL SOUZA DE QUADROS E OUTRO

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1122)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851265 - RS (2006/0280614-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : AURÉLIO CANTARELLI VAZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1123)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851269 - RJ (2006/0282117-2)

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : ELIAS GAZAL ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : NELCIR RIBEIRO DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS FÁBIO SEGURASSE RESINENTE E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851270 - RS (2006/0283294-0)

AGRAVANTE : MARCOS ERNANI BARCELOS JARDIM
ADVOGADO : ALONSO MACHADO LOPES E OUTRO
AGRAVADO : ROMÁRIO NERI E OUTRO
ADVOGADO : VÍTOR MAURÍCIO HORN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851275 - MG (2007/0007541-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GONZAGA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTROS

AGRAVADO : HUMBERTO RABELO DE MENEZES
ADVOGADO : NILSON DUNGA DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851278 - PR (2007/0001446-2)

AGRAVANTE : ACM PROMOÇÕES ESPORTIVAS LTDA
ADVOGADO : SANDRO MARCELO KOZIKOSKI E OUTROS

AGRAVADO : KHALED ANIS HAJAR
ADVOGADO : AHMAD MOHAMAD EL TASSE
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1127)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851286 - RS (2007/0001440-1)

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

ADVOGADO : MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT E OUTROS

AGRAVADO : BRANDALI MEDINA LUCAS
ADVOGADO : CHABAN MARQUES HAMDAD
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1128)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851287 - RJ (2006/0276445-9)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTROS

AGRAVADO : DELVAZ MACHADO BARRETO FILHO
ADVOGADO : JOÃO TANCREDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1129)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851292 - RS (2006/0283027-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PLANTAR PLAN AGROPECUÁRIO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1130)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851296 - SP (2006/0277089-4)

AGRAVANTE : TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO RODRIGUES E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DENIZE NEVES PLENS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1131)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851297 - RS (2006/0279781-1)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ MENA BECKER
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ GRIEBLER
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1132)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851299 - MT (2006/0272664-6)

AGRAVANTE : GASPAR JACONINA TURÍBIO
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1133)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851301 - RS (2007/0003560-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : NELSON PEDRO NAGEL E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA DE FREITAS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição por prevenção do processo Ag 499572 (2003/0002440-4) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1134)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851315 - RS (2007/0010088-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MARILI FÁTIMA BERTIN DEVENZ
ADVOGADO : RODRIGO T SEGAT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851319 - RS (2007/0010110-3)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JULIANO RANGEL E OUTROS
AGRAVADO : AURO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1136)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851323 - PR (2007/0002009-9)

AGRAVANTE : DORIVAL PICCOLI
ADVOGADO : RAFAEL MARQUES GANDOLFI E OUTROS
AGRAVADO : JAIR ARAÚJO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : ALINE LÍCIA KLEIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RMS 14902 (2002/0063232-2) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1137)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851324 - RS (2007/0009857-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : GILBERTO DAVID CORREA
ADVOGADO : ISOLINO CÂNDIDO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851327 - RS (2007/0008487-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO OHLERT SOUZA LONGARAY
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851328 - SP (2007/0008436-2)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : RENATO LOPES
ADVOGADO : VERA MARIA CORRÊA QUEIROZ
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851330 - SP (2006/0284440-1)

AGRAVANTE : GTM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ADILSON NUNES DE LIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RONALDO NATAL E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851333 - SP (2006/0284488-0)

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851335 - SP (2006/0284169-5)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIÉGE PEIXOTO E OUTROS
AGRAVADO : FABRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851336 - BA (2006/0283452-9)

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES E OUTROS
AGRAVADO : ALYRIO SOUZA
ADVOGADO : ADALBERTO ALVES DOS SANTOS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1144)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851337 - SP (2006/0280646-0)

AGRAVANTE : VIRTU'S REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851338 - PB (2007/0001965-3)

AGRAVANTE : IGREJA DO NAZARENO VALENTINA FIGUEIREDO
ADVOGADO : GORETTI CORDEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1146)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851339 - RS (2006/0284443-7)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NILSON ANTONIO THOME
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1147)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851342 - RS (2007/0008234-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO EDSON PEREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1148)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851343 - RS (2007/0008237-8)

AGRAVANTE : ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
AGRAVADO : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1149)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851361 - SP (2007/0008877-0)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DENILSOM PEREIRA
ADVOGADO : PETER FREDY ALEXANDRAKIS E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1150)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851364 - SP (2007/0008885-8)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EDSON ARAÚJO DE SOUZA
ADVOGADO : ÊNIO VICTORIO DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1151)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851367 - SP (2007/0008782-4)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE JACAREÍ
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1152)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851374 - RS (2007/0008497-0)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NESTOR ANTÔNIO GARIBALDI
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851385 - RS (2007/0008828-8)
AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : IANAÊ D M C MARTELLI E OUTROS
AGRAVADO : LAIS SCHULKE VERONA E OUTROS
ADVOGADO : JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851409 - RS (2007/0008494-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : GILDO GIONGO
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851422 - SP (2006/0284521-0)
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ROSA MARIA CAPOBIANCO
ADVOGADO : LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 741177 (2006/0018753-6) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851424 - BA (2006/0283454-2)
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ALMERINDA LIZ CAMPOS FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : BOMPREGO BAHIA SUPERMECADOS LTDA
ADVOGADO : TAISE CORREIA FRANCUZ E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1157)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851431 - AL (2006/0277999-9)
AGRAVANTE : IMAGENOLOGIA DE ALAGOAS S/C LTDA
ADVOGADO : JULIANA ALEJANDRA FARIAS DE MELO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851437 - PR (2007/0001961-6)
AGRAVANTE : CONFERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO
AGRAVADO : RUBENS SIEWERT
ADVOGADO : MARCOS TIEGS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 724034 (2005/0195944-4) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851444 - SP (2006/0275268-2)
AGRAVANTE : MOACIR BARROSO DUTRA E OUTRO
ADVOGADO : FÁBIO MESQUITA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851448 - SP (2007/0000984-6)
AGRAVANTE : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : FÁBIO TEIXEIRA OZI E OUTROS
AGRAVADO : IRACI APARECIDA DE MACEDO MENEGUINE
ADVOGADO : ALBERTO JORGE RAMOS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851458 - RJ (2007/0001069-7)
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : WASHINGTON PERERIA VAZ
ADVOGADO : MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851468 - RS (2007/0007696-7)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ORTIZ ROMACHO
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTROS
INTERES. : FRIGORÍFICO COMABEM LTDA
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851498 - MS (2006/0277420-5)
AGRAVANTE : UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ELZA HATSUKU NAKASATO E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO BERNARDES MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRO BARROS MONTEIRO
IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1164)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851503 - SP (2007/0009081-2)
AGRAVANTE : CALÇADOS ARAGÃO DI FRANCA LTDA
ADVOGADO : EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1165)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851513 - RJ (2006/0284237-7)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS
AGRAVADO : JORGE FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : MIRIA BARBOSA PEREIRA
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1166)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851518 - SP (2006/0272893-3)
AGRAVANTE : MARILAIDE DE ALMEIDA MORAES E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1167)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851519 - RS (2006/0283215-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : CEZAR AUGUSTO COLLA
ADVOGADO : AVELINO BELTRAME
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1168)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851521 - RS (2007/0002141-6)
AGRAVANTE : TALK TELECOM CORP INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT E OUTROS
AGRAVADO : FRANCELLY CRISTINA MARTINS HACKRADT
ADVOGADO : MÁRCIA FLORES E OUTROS
INTERES. : GVT GLOBAL VILLAGE TELECON
ADVOGADO : MÁRCIA ZOGBI VITÓRIA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1169)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851523 - SP (2007/0004206-4)
AGRAVANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMORES LTDA
ADVOGADO : RENATO NAPOLITANO NETO E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PAIVA RÊGO
ADVOGADO : REINALDO C S MEYER
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1170)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851526 - RS (2006/0283115-6)
AGRAVANTE : CELSO LUIZ GARCIA SARAIVA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FELTRIN E OUTROS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE ERECHIM LTDA - UNICRED/ERECHIM
ADVOGADO : GUSTAVO VIONE DA ROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1171)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851543 - RJ (2006/0280954-1)
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS
AGRAVADO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : VERA MARIA MUNIZ DE MENDONÇA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1172)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851545 - RS (2006/0276992-9)

AGRAVANTE : FERNANDO SPANIOL
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1173)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851546 - CE (2006/0277618-5)

AGRAVANTE : ODECON ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO REGIS AGUIAR MOTA E OUTRO

AGRAVADO : RICARDO FONTENELE BENEVIDES MEDEIROS

ADVOGADO : JOSÉ HUGO CAMILO PINTO E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1174)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851548 - PI (2006/0255744-1)

AGRAVANTE : AGRIPINO GOMES DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1175)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851552 - RJ (2006/0284815-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DOS ANJOS NASCIMENTO E OUTRO

ADVOGADO : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851554 - PR (2007/0002561-0)

AGRAVANTE : ANA LÚCIA BOHMANN E OUTROS
ADVOGADO : IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO E OUTROS

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : EDUARDO DUARTE FERREIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851558 - RJ (2006/0277756-3)

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BULHÕES CARVALHO DA FONSECA

ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

ADVOGADO : SÉRGIO DA SILVA PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851560 - SC (2007/0008920-1)

AGRAVANTE : OLINDO EFFTING
ADVOGADO : INÁCIO PAVANELLO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE GETÚLIO

ADVOGADO : NORBERTO BUBLITZ E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1179)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851565 - PR (2006/0277518-7)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS

ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS

AGRAVADO : MÁRCIO DE SILOS FERRAZ
ADVOGADO : EVANDRO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851577 - RS (2007/0007552-8)

AGRAVANTE : LORENA HESS MARQUESINI
ADVOGADO : OTÁVIO PIVA E OUTRO

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL UFRGS

PROCURADOR : KARIN RODRIGUES KOETZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 690231 (2005/0110516-5) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851579 - PR (2007/0003597-1)

AGRAVANTE : EXEQUIAS LOSSO E CÔNJUGE
ADVOGADO : SANTIAGO LOSSO E OUTRO

AGRAVADO : CLÓVIS JAIME PARMIGIANI
ADVOGADO : ELCI BOZZA

AGRAVADO : ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - MASSA FALIDA

REPR.POR : MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES - SÍNDICO

ADVOGADO : PAULO RENATO RAPOSO E OUTRO
INTERES. : MAURÍCIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851580 - PR (2006/0283523-6)

AGRAVANTE : ANTÔNIO SCARABELO E OUTRO
ADVOGADO : MARTINS GATI CAMACHO E OUTRO

AGRAVADO : BRUNO MORELLI E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO LUISETI E OUTRO

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851581 - SP (2007/0004796-3)

AGRAVANTE : MANOEL SOARES DA FONSECA
ADVOGADO : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E OUTRO

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA HOSPITAL SÃO PAULO E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851589 - MT (2007/0008747-0)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LUCIANA JOANUCCI MOTTI E OUTROS

AGRAVADO : LEAL LOCADORA DE VEÍCULOS - MICROEMPRESA

ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851592 - DF (2007/0009762-0)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO : ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ WILSON MURICI TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO : ELIANE CRISTINA PESTANA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851595 - RS (2007/0008527-1)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

AGRAVADO : RUTH AECKERLE E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ANTUNES

INTERES. : HERMANN ELMO AECKERLE BRUCHMANN

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1187)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851596 - MG (2006/0260798-3)

AGRAVANTE : PREDALLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ROCHA

ADVOGADO : RUBENS ALVES BARROSO FILHO E OUTRO

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção da QUARTA TURMA em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1188)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851605 - MG (2006/0274105-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CORONEL FABRICIANO
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTROS

AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS APOLINÁRIO DA SILVA

ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA E OUTROS

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1189)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851607 - PR (2007/0003607-1)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA

ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS

AGRAVADO : ISIDORO DZIERWA

ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851611 - PR (2006/0277506-2)

AGRAVANTE : CONFEDERÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS

ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS

AGRAVADO : LAURO BLACZYK

ADVOGADO : ENÉAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTÉFANO

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 721953 (2005/0192507-1) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851614 - PR (2007/0001082-6)

AGRAVANTE : SERVOPA ADMINISTRADORA DE
CONSÓRCIOS S/C LTDA
ADVOGADO : GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO E
OUTRO
AGRAVADO : JEAN RUDIBERTO KRÜEGER
ADVOGADO : LUÍS CARLOS SCHIMDT DE CARVALHO
FILHO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851616 - PR (2006/0277465-8)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA
AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTRO
AGRAVADO : LÁZARO MARTINHO DE MELO
ADVOGADO : LÁZARO MARTINHO DE MELO (EM
CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 730193 (2005/0210406-1)
em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851620 - SP (2007/0006238-5)

AGRAVANTE : RENATO ALBERTO SANTINI E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E
OUTRO
AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851623 - PR (2007/0001542-3)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : IDELANIR ERNESTI E OUTROS
AGRAVADO : NACIONAL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
ADVOGADO : LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES E
OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER -
TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851624 - SP (2006/0284737-8)

AGRAVANTE : ADORNO MÁRMORES E GRANITOS
LTDA
ADVOGADO : ADRIANA HELENA CARAM E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA
SCATIGNA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851650 - PR (2006/0278928-8)

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA
AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E
OUTROS
AGRAVADO : DONIZETE CAETANO DE LIMA E
OUTROS
ADVOGADO : ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA
TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 736601 (2006/0007215-1)
em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851653 - MG (2006/0283691-7)

AGRAVANTE : CENTRO DE AGRICULTURA
ALTERNATIVA DO NORTE DE MINAS
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO E
OUTROS
AGRAVADO : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO LTDA
ADVOGADO : MURILO EDGARD DE SIQUEIRA E
OUTRO

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI -
QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO BARROS MONTEIRO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851670 - MG (2007/0003195-5)

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : BRUNO RODRIGUES DE FARIA E
OUTRO
AGRAVADO : ZL ARTEFATOS DE COUROS LTDA
ADVOGADO : MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA
TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851680 - SP (2007/0009032-0)

AGRAVANTE : MARIA ALBA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO AMERISE SPOLIDORO E
OUTRO
AGRAVADO : F R OSTRAS EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO C CANDELARIA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851682 - RJ (2006/0274137-2)

AGRAVANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS
LTDA
ADVOGADO : ELAINE CAMAROTTI E OUTROS
AGRAVADO : CRISTIANO LOBO BARROS
ADVOGADO : CLÁUDIO LUÍS FARIAS CABRAL DE
OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851685 - RS (2006/0279754-4)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE
E OUTROS
AGRAVADO : IVANDRO COIMBRA DA SILVA E
OUTRO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DA ROSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA
TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851702 - SP (2007/0010141-8)

AGRAVANTE : ROHR S/A ESTRUTURAS TUBULARES
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA SCARCELA
PORTELA E OUTROS
AGRAVADO : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A E
OUTROS
ADVOGADO : MARCUS FREDERICO FERNANDES E
OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA
TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1203)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851704 - RJ (2006/0284248-0)

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA
JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : KLEBER TAVARES DOS SANTOS E
OUTROS
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE
ANDRADE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI -
TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851705 - RJ (2007/0000214-2)

AGRAVANTE : PAISSANDU ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADO : ERIC CERANTE PESTRE E OUTROS
AGRAVADO : FÁBIO PERES PASCHOAL
ADVOGADO : ALBA REGINA IGNÁCIO DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES
DIREITO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851717 - RS (2006/0282955-8)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO
BRASIL
ADVOGADO : MAURO FITERMAN E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO BORGES
ADVOGADO : LUCIANA MARIA MONARETTO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851730 - SP (2007/0009026-6)

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : SILVANIA VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO : SÉRGIO DE OLIVEIRA ROXO
ADVOGADO : HAILTON RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851741 - RS (2006/0282978-5)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE
SOCIAL
ADVOGADO : JULIANO RANGEL E OUTROS
AGRAVADO : URBANO GOETZ
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER -
TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851751 - RJ (2006/0284449-8)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MADUREIRA
SHOPPING RIO
ADVOGADO : DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER E
OUTROS
AGRAVADO : RAMSÉS HENRIQUE GAMA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA
MALLET
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER -
TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851758 - MG (2007/0002850-2)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA BLOCO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO LAGE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : SAMUEL GOMES LOPES
ADVOGADO : ADELIO ARLINDO DUARTE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN -
SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 849932 (2007/0002849-8)
em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851760 - RS (2007/0009563-5)

AGRAVANTE : POA INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA
ADVOGADO : SIMONE SIMON E OUTROS
AGRAVADO : VIDEOLAR S/A
ADVOGADO : BIANCA FELSKE ÁVILA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR -
QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851764 - RS (2007/0010051-0)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚBANK S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
AGRAVADO : NORTON VANZO FLORES
ADVOGADO : MARTHA HELENA ROSA ROSSETTI
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 906432 (2006/0264010-3) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851766 - RS (2006/0282302-9)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : CRISTIANE MAGEDANZ
ADVOGADO : BIANCA BUCKER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851770 - RS (2006/0283292-6)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTROS
AGRAVADO : IMBRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO LTDA
ADVOGADO : SIMONE CAMPETTI AMARAL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851774 - SC (2007/0008918-5)

AGRAVANTE : KOESA KOERICH S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : KARINE KOERICH BUSCH E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
PROCURADOR : HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851778 - SC (2007/0008890-0)

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO BENTO FORTE JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : GILMAR MUELLER
ADVOGADO : FERNANDO MAYERLE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851780 - RS (2007/0009559-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS AZAMBUJA SILVEIRA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851811 - MG (2007/0008846-6)

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BATISTA VIEIRA DA ROCHA
ADVOGADO : MARCILENE KERLHY ALVES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851823 - SE (2006/0282767-6)

AGRAVANTE : DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LENORA VIANA DE ASSIS E OUTROS
AGRAVADO : VIAÇÃO SENHOR DO BONFIM LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 524059 (2003/0094807-8) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851849 - RJ (2006/0276385-4)

AGRAVANTE : ROBERTO ALMEIDA BARBOSA DE SÁ
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JORGE MÁRCIO GOMES MÓL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851915 - RS (2006/0282501-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LILLY KUHN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO IMPEDIDO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851965 - SP (2006/0284526-9)

AGRAVANTE : NIDIA VIEIRA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852182 - SP (2007/0012823-1)

AGRAVANTE : FERNANDO DE LACERDA ROMANO
ADVOGADO : LAURADY THEREZA FIGUEIREDO
AGRAVADO : EMÍLIO PIGOZZI
ADVOGADO : SIMONE THALLINGER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855327 - SP (2006/0247281-7)

AGRAVANTE : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S/A
ADVOGADO : LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 9014 (2004/0140450-5) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855462 - PA (2007/0015818-1)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOAQUIM GARCIA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855629 - RJ (2007/0020791-8)

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS RODRIGO MARINS PESSANHA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855641 - RJ (2007/0018771-8)

AGRAVANTE : EDIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA LIMA DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855712 - SP (2007/0014889-2)

AGRAVANTE : DIMETIC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1228)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855739 - RO (2007/0017696-3)

AGRAVANTE : EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MORIMOTO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MORIMOTO E OUTROS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO : PEDRO ORIGA NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855809 - RS (2007/0018617-5)

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : N DE M M
REPR.POR : DONISETTE MARTINS
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855818 - SP (2007/0019811-8)

AGRAVANTE : IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : GARAVELO E CIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ

Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA



(1231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855987 - SP (2007/0018673-3)
AGRAVANTE : FÁBIO CAETANO RUGGIERO
ADVOGADO : MAURICIO SERGIO CHRISTINO
AGRAVADO : JOAQUIM FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855988 - MS (2006/0249848-0)
AGRAVANTE : ALFREDO NEDER - ESPÓLIO
REPR.POR : MIRIÃ SIMÕES CORRÊA NEDER
HEITMANN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTROS
AGRAVADO : CRISTOVAN CARLOS KRUG
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTROS
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
INTERES. : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO
INTERES. : JOSINO CARNEIRO DA SILVA NETO
INTERES. : ELZA PEREIRA DA SILVA
INTERES. : MARGARIDA SIMÕES CORREA NEDER - ESPÓLIO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 814345 (2006/0018792-8) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855996 - RJ (2007/0019891-5)
AGRAVANTE : WANDA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO
AGRAVADO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : FERNANDA L M HACK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856090 - PR (2007/0010724-0)
AGRAVANTE : MAURO CANUTO DE CASTILHOS E SOUZA MACHADO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo HC 58732 (2006/0098580-8) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856237 - MG (2007/0023851-4)
AGRAVANTE : MALHARIA DE ARTE MODERNA LTDA
ADVOGADO : BIANCA DUTRA GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO FONSECA DE MORAES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856541 - RJ (2007/0018813-4)
AGRAVANTE : DULCINEA VIEIRA GAMA
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
PROCURADOR : ROSANA JOSEFA MARTINS DIAS B. B. C. DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856599 - RJ (2007/0019100-8)
AGRAVANTE : ROBERTA STUDART COIMBRA
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO MARTINS
AGRAVADO : ITAÚCARD FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : WALTER WIGDEROWITZ NETO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856658 - BA (2007/0017725-3)
AGRAVANTE : DEVYNTÉ COMÉRCIO DE MODAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MANOEL BLOISE FALCON
AGRAVADO : MARIA DO CARMO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : LAURO CHAVES DE AZEVEDO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856670 - RJ (2007/0020768-8)
ASSIST POR : RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO : ÉLIDA SÉGUIN - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : AMÉRICA FOOTBOOL CLUB
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856677 - SP (2007/0009496-5)
AGRAVANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : CEL - CENTRO DE ENVOLVIMENTO LOGÍSTICO ARMAZÉM TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO : AGUINALDO DONIZETI BUFFO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856686 - RS (2007/0009617-6)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO DACIO DE AZAMBUJA FILHO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856718 - RO (2007/0019974-7)
AGRAVANTE : OMAR MIGUEL DA CUNHA
ADVOGADO : FRANCISCO NUNES NETO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856721 - SE (2007/0019934-3)
AGRAVANTE : ANTÔNIO MILTON DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS VEIGA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO MENEZES OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856756 - RJ (2007/0018443-4)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : PEDRO OTÁVIO TRINDADE QUINTANILHA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BRASBEL
ADVOGADO : MICHELE VIEGAS MACHADO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856985 - MG (2007/0020130-1)
AGRAVANTE : DOMINGOS SAVIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857000 - RS (2007/0025032-3)
AGRAVANTE : VIAÇÃO ESTORIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BRITO TRAVI E OUTROS
AGRAVADO : DORVINA COSTA
ADVOGADO : LISANDRO GULARTE MOARES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1247)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857007 - RS (2007/0018016-4)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CHOCOLATE CASEIRO DAS HORTÊNCIAS E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
Processo registrado em 13/02/2007.
NÚCLEO DE AGRAVOS DA PRESIDÊNCIA

(1248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857013 - RS (2007/0022266-8)
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PETITEMBERT ALTMANN
ADVOGADO : JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857021 - PR (2007/0023305-6)
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CARLOS NASCIMENTO
ADVOGADO : GLAUCIO ANTÔNIO PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1250)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 857414 - SP (2007/0026427-1)
EMBARGANTE : EDÍVIA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1251)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 869922 - RS (2007/0026534-5)

EMBARGANTE : PRÓ SAÚDE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA SEÇÃO
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO QUE NÃO CASTRO MEIRAMINISTRO HERMAN BENJAMINMINISTRO HUMBERTO MARTINSMINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1252)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 873290 - SP (2007/0026545-8)

EMBARGANTE : RIBERCARDANS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JORGE S MARQUEZI JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - CORTE ESPECIAL
MINISTROS : MINISTRA ELIANA CALMONMINISTRO QUE NÃO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAMINISTRO CONCORREM PRESIDENTE DA SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1253)
RECURSO ESPECIAL Nº 908073 - RS (2006/0257760-0)

RECORRENTE : ANGELO TIEPPO E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição por prevenção do processo Ag 839711 (2006/0257759-6) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1254)
RECURSO ESPECIAL Nº 914120 - ES (2006/0283637-2)

RECORRENTE : OURO PRETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ MACIEL CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : HEGNER CASTELO BRANCO DE SANTANA
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1255)
RECURSO ESPECIAL Nº 914181 - RJ (2006/0247292-0)

RECORRENTE : SÉRGIO ZVEITER
ADVOGADO : HARIMAN A DIAS DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : VITAL DA CRUZ MENDES CURTO
ADVOGADO : ADALBERTO FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 849557 (2006/0247291-8) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1256)
RECURSO ESPECIAL Nº 914391 - SP (2007/0000477-0)

RECORRENTE : TRORION S/A
ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1257)
RECURSO ESPECIAL Nº 915063 - RS (2006/0240759-9)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : SILVIO VINÍCIUS DE CARVALHO
ADVOGADO : WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 850352 (2006/0240757-5) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1258)
RECURSO ESPECIAL Nº 915081 - SP (2007/0002142-8)

RECORRENTE : CLAUDIA DORTA DE MORAES
ADVOGADO : DOUGLAS CARMIGNANI DORTA
RECORRIDO : CITIBANK LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : DAVID DEBES NETO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1259)
RECURSO ESPECIAL Nº 915393 - ES (2007/0003050-4)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : ADALBERTO FIGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIEL VIRGÍLIO SCHWAB RODRIGUES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1260)
RECURSO ESPECIAL Nº 915410 - ES (2007/0005551-1)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : MOHAMAD SALIM SLAIBI
ADVOGADO : ALEMER JABOUR MOULIN E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
MINISTRO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1261)
RECURSO ESPECIAL Nº 915472 - ES (2007/0004911-3)

RECORRENTE : EDGAR EUZÉBIO DOS ANJOS
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO NACIF NICOLAU E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1262)
RECURSO ESPECIAL Nº 915528 - RS (2007/0004839-1)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JULITA ANTONIA ECKERT
ADVOGADO : PAULO DIR JOSÉ ZANETTE
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 915533 (2007/0004842-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1263)
RECURSO ESPECIAL Nº 915647 - SP (2007/0004962-0)

RECORRENTE : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CORRÊA MINHOTO E OUTRO
RECORRIDO : CANDIDA LUCINA ARRUDA CÂMARA DE PAULA
ADVOGADO : NORMA JORGE KYRIAKOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1264)
RECURSO ESPECIAL Nº 915654 - ES (2007/0005589-9)

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ESCELSA
ADVOGADO : MARCELO PAGANI DEVENS E OUTROS
RECORRIDO : MÁRSAL MÁRMORES SALVIANO S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : PAULO DURIC CALHEIROS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1265)
RECURSO ESPECIAL Nº 915707 - RS (2007/0004840-6)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DENISE LESSA PESA E OUTROS
RECORRIDO : OSCAR ANTÔNIO PETRILLO E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1266)
RECURSO ESPECIAL Nº 915723 - SP (2007/0002852-6)

RECORRENTE : MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1267)
RECURSO ESPECIAL Nº 915788 - ES (2007/0005606-4)

RECORRENTE : EMESCAM ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADO : KLAUSS COUTINHO BARROS E OUTRO
RECORRIDO : NATÁLIA REZENDE AARÃO
ADVOGADO : VINICIUS ALVES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo MC 11381 (2006/0069039-7) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1268)
RECURSO ESPECIAL Nº 915838 - SP (2007/0006724-8)

RECORRENTE : NELSON LUIZ STABILE
ADVOGADO : HAHHAHEL SALAS PERES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1269)
RECURSO ESPECIAL Nº 915840 - SC (2007/0006694-6)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : TARCÍSIO ELIAS JOSÉ
ADVOGADO : MAURO FELIPPE
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1270)
RECURSO ESPECIAL Nº 915870 - RS (2007/0006158-9)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : EMERSON JOSÉ KOSSMANN
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 915885 - RS (2007/0006164-2) ⁽¹²⁷¹⁾
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ ADEMAR CAETANO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 915919 - PR (2007/0004118-0) ⁽¹²⁷²⁾
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTROS
RECORRIDO : GRÁFICA E EDITORA ROCHA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS EFING E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 915942 - PR (2007/0005485-3) ⁽¹²⁷³⁾
RECORRENTE : GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI
ADVOGADO : CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO SURUGI GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO : LEONEL STEVAM FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916056 - GO (2007/0006902-9) ⁽¹²⁷⁴⁾
RECORRENTE : JUAREZ FRANÇA E OUTRO
ADVOGADO : LEOPOLDINO FRANCO DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO SÉRGIO BALS
ADVOGADO : NILSON DE OLIVEIRA BRAIT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916065 - PR (2007/0006140-3) ⁽¹²⁷⁵⁾
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : GETULIO AKIRA SAGUI
ADVOGADO : RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 789896 (2006/0150631-5) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916093 - RS (2007/0007257-2) ⁽¹²⁷⁶⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : UILERSON JAQUES OLIVEIRA COLLEONI E OUTRO
ADVOGADO : JAIRO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916095 - PR (2007/0006748-7) ⁽¹²⁷⁷⁾
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADO : MARCUS VENICIO CAVASSIN E OUTROS
RECORRIDO : OESTE PARANÁ CLUBE
ADVOGADO : SÉRGIO VULPINI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 793435 (2006/0125261-2) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916096 - SP (2007/0007262-4) ⁽¹²⁷⁸⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916097 - SC (2007/0006845-0) ⁽¹²⁷⁹⁾
RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : REINALDO PEREIRA E SILVA E OUTRO
RECORRIDO : CÁTIA MARA DUARTE HEIDEMANN E OUTROS
ADVOGADO : RUANDA SCHLICKMANN MICHELS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916107 - SC (2007/0006848-5) ⁽¹²⁸⁰⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FÁVERO E OUTROS
RECORRIDO : ERIKA VIRGINIA MENDES ALVES
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS CAMPOS
INTERES. : CARLOS ALMEIDA DE MORAIS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916111 - SP (2007/0006759-0) ⁽¹²⁸¹⁾
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : IRMA DE JESUS PRADO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE MOTTA DELAMANO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 807122 (2006/0183850-2) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916120 - SC (2007/0007273-7) ⁽¹²⁸²⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ION BOAVENTURA BASSANESI RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : VILSON JOÃO TOMAZ
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916129 - RS (2007/0007275-0) ⁽¹²⁸³⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSUÉ TRINDADE FONSECA
ADVOGADO : MICHELLE SILVA LENTZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916133 - RS (2007/0007100-7) ⁽¹²⁸⁴⁾
RECORRENTE : FÁTIMA FREITAS FRIPP E OUTROS
ADVOGADO : RUI FERNANDO HUBNER E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916139 - SP (2007/0007633-6) ⁽¹²⁸⁵⁾
RECORRENTE : ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS PIQUEROBI - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916143 - RS (2007/0007634-8) ⁽¹²⁸⁶⁾
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : VALDEMAR ANTÔNIO ZAMARCHI
ADVOGADO : EDMILSO MICHELON

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916149 - RS (2007/0007357-0) ⁽¹²⁸⁷⁾
RECORRENTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTROS
RECORRIDO : GETÚLIO CÉSAR ÁUSTRIA DUTRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SMANIOTTO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916154 - PR (2007/0007239-4) ⁽¹²⁸⁸⁾
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR.POR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RECORRIDO : EVALDO ALVES OELKE E OUTROS
ADVOGADO : VALÉRIA DOS SANTOS ESTORILLIO
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916159 - SC (2007/0006852-5) ⁽¹²⁸⁹⁾
RECORRENTE : TAPAJÓS TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916183 - PR (2007/0007102-0) ⁽¹²⁹⁰⁾
RECORRENTE : ALBERTO SERGIO CAVAZZANI E OUTROS
ADVOGADO : ANA PAULA BRANDT E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916202 - SC (2007/0006154-1) ⁽¹²⁹¹⁾
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : MARCIO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : ALCIDES ELY - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ALBERTINO DOS REIS RODRIGUES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

MINISTROS : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES IMPEDIDOS DIREITOMINISTRO LUIZ FUX
Distribuição por prevenção do processo Ag 782964 (2006/0125058-8) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916210 - PB (2007/0006786-7) ⁽¹²⁹²⁾
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : GUSTAVO RAMOS CARNEIRO LEÃO E OUTROS
RECORRIDO : ADEMAR VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916215 - RS (2007/0006742-6) ⁽¹²⁹³⁾
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SANTO SADI SQUAREZ
ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO LONGO
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo RHC 17905 (2005/0093804-2) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1294)
RECURSO ESPECIAL Nº 916222 - RJ (2007/0003381-3)
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TÂNIA REGINA DE ARAÚJO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1295)
RECURSO ESPECIAL Nº 916236 - SP (2007/0006773-0)
RECORRENTE : IRMÃOS VITALE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 740398 (2005/0057173-3) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1296)
RECURSO ESPECIAL Nº 916237 - RS (2007/0007306-4)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JONATHAN OSVALDO BRESSANELLI
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1297)
RECURSO ESPECIAL Nº 916243 - RS (2007/0007117-0)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA MOLENDIA E OUTROS
RECORRIDO : DALBA SILVEIRA GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1298)
RECURSO ESPECIAL Nº 916247 - RS (2007/0007305-2)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : SANDRO RECOBA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1299)
RECURSO ESPECIAL Nº 916254 - RS (2007/0005783-4)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ROSELAINÉ DE JESUS MAGNUS (PRESA)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo HC 51185 (2005/0207787-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1300)
RECURSO ESPECIAL Nº 916260 - RS (2007/0005785-8)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JESUS PAULO FREITAS MENEZES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 773687 (2006/0099066-3) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1301)
RECURSO ESPECIAL Nº 916265 - RS (2007/0005787-1)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1302)
RECURSO ESPECIAL Nº 916270 - RS (2007/0006007-4)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CENIRA PERES DE SOUZA
ADVOGADO : FERNANDA GARCEZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1303)
RECURSO ESPECIAL Nº 916271 - RS (2007/0005788-3)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOANEZ RENAN MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1304)
RECURSO ESPECIAL Nº 916278 - RS (2007/0005790-0)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ANDER SOARES TAVARES
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1305)
RECURSO ESPECIAL Nº 916287 - SP (2007/0006097-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : RENATO MACEDO
ADVOGADO : ELISEU EUFEMIA FUNES
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1306)
RECURSO ESPECIAL Nº 916288 - RS (2007/0007110-8)
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN E OUTROS
RECORRIDO : NILTON ELOI TERNUS E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO DA SILVA RESENDE E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1307)
RECURSO ESPECIAL Nº 916292 - SP (2007/0006942-2)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : ARISTIDES CORVINI
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1308)
RECURSO ESPECIAL Nº 916294 - SP (2007/0006112-4)
RECORRENTE : TEC LAB ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1309)
RECURSO ESPECIAL Nº 916297 - AC (2007/0007134-7)
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ FABIANO LEITE DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MSN DANTAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MAURÍCIO HOHENBERGER E OUTRO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1310)
RECURSO ESPECIAL Nº 916305 - SP (2007/0006943-4)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ADILSON BORELLI BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1311)
RECURSO ESPECIAL Nº 916306 - SP (2007/0006093-5)
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE DE ARAUJO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1312)
RECURSO ESPECIAL Nº 916308 - PR (2007/0007358-2)
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO BERGER E OUTRO
ADVOGADO : AUGUSTO SEIKI KOZU
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1313)
RECURSO ESPECIAL Nº 916313 - SP (2007/0007650-2)
RECORRENTE : NUTREMIX PREMIX RAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO J GIOVANINI CASADIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1314)
RECURSO ESPECIAL Nº 916314 - SC (2007/0007241-0)
RECORRENTE : SÉRGIO LUIZ VITALE
ADVOGADO : ROBINSON CONTI KRAEMER E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1315)
RECURSO ESPECIAL Nº 916322 - RS (2007/0007249-5)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO GUIMARÃES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1316)
RECURSO ESPECIAL Nº 916330 - RS (2007/0007250-0)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ELISABETH SPODE GOMES E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 705183 (2004/0166112-7) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1317)
RECURSO ESPECIAL Nº 916332 - SC (2007/0007361-0)

RECORRENTE : FARAH GOMES E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1318)
RECURSO ESPECIAL Nº 916337 - SP (2007/0012412-6)

RECORRENTE : JURACI OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1319)
RECURSO ESPECIAL Nº 916341 - SE (2007/0007067-7)

RECORRENTE : LÚCIA MARIA CASTRO DE MENEZES
ADVOGADO : ESTELA CASTRO DE MENEZES
RECORRIDO : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : DANIEL DA ROCHA PLÁCIDO
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1320)
RECURSO ESPECIAL Nº 916351 - RJ (2007/0007133-5)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTROS
RECORRIDO : SEBASTIÃO ALVES
ADVOGADO : NELSON JORGE PAES DE LIMA
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1321)
RECURSO ESPECIAL Nº 916359 - SP (2007/0007116-9)

RECORRENTE : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOANA CRISTINA PAULINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1322)
RECURSO ESPECIAL Nº 916372 - TO (2007/0007339-2)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TATIANA SILVA DE BONA E OUTROS
RECORRIDO : JANDIRA LANGE LEU
ADVOGADO : ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1323)
RECURSO ESPECIAL Nº 916377 - PR (2007/0007340-7)

RECORRENTE : JOÃO BATISTA LOPES
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS SCHAEFER MEHRET E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1324)
RECURSO ESPECIAL Nº 916390 - SP (2007/0007240-9)

RECORRENTE : ANTONIO SOLINE DOS SANTOS
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : WILSON JOSÉ GERMIN E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1325)
RECURSO ESPECIAL Nº 916402 - RS (2007/0006459-5)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTROS
RECORRIDO : LIZARA LORECY CORDEIRO DINIZ
ADVOGADO : ENOC BRAGA GUIMARAES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1326)
RECURSO ESPECIAL Nº 916406 - PR (2007/0007148-5)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ADEMAR CORREA BRANCO E OUTROS
ADVOGADO : MOZART PIZZATTO ANDREOLI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 247056 (2000/0008880-3) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1327)
RECURSO ESPECIAL Nº 916413 - RS (2006/0259892-0)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA AGRÍCOLA SOLEDADE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DE SILVEIRA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 837110 (2006/0259604-9) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1328)
RECURSO ESPECIAL Nº 916419 - RS (2007/0006850-1)

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANELISE DE ANGELI VAZ E OUTROS
RECORRIDO : LORENO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

MINISTRO : MINISTRA NANCY ANDRIGHI IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1329)
RECURSO ESPECIAL Nº 916421 - SC (2007/0006878-8)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MILTON BACCIN E OUTROS
RECORRIDO : SILVA E BLEIXUVEHL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ÉDSON DE SOUZA CARNEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1330)
RECURSO ESPECIAL Nº 916431 - SP (2007/0007080-6)

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E OUTROS
INTERES. : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1331)
RECURSO ESPECIAL Nº 916436 - RS (2007/0006880-4)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RODRIGO KOFF COULON E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS MARTINS ALFARO
ADVOGADO : INGRID SCHMITT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1332)
RECURSO ESPECIAL Nº 916439 - RS (2007/0006879-0)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : HELIO SEBASTIAO PINTO
ADVOGADO : LÊNI DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1333)
RECURSO ESPECIAL Nº 916441 - SP (2007/0007081-8)

RECORRENTE : BRAULINO MEDINA GONÇALVES
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1334)
RECURSO ESPECIAL Nº 916443 - RS (2007/0006926-8)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO JOSÉ KIELING
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1335)
RECURSO ESPECIAL Nº 916447 - RS (2007/0006876-4)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS DIRCEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JULIANO NEDEL DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916450 - RS (2007/0006925-6) (1336)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : CAMILA LOPES CALDANA
ADVOGADO : ECINELE PENTEADO BOEIRA
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916453 - RS (2007/0006516-4) (1337)

RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : GIOVAMMI ARIELLO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916455 - SP (2007/0006920-7) (1338)

RECORRENTE : GESPA GESSO PAULISTA LTDA
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A. PERES SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916461 - RS (2007/0005985-4) (1339)

RECORRENTE : FLAVIO BUBANS
ADVOGADO : VIRGÍLIO MUNARI NETO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916464 - RS (2007/0005984-2) (1340)

RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : VILSON ADELAR MAZANTI
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MIGNONE
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO A MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916476 - MA (2007/0007025-0) (1341)

RECORRENTE : PEDRO LEONEL PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : JEZANIAS DO RÊGO MONTEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916484 - RS (2007/0007353-3) (1342)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : CASSEMIRO TAUFER
ADVOGADO : GISELA RENI REICH E OUTRO
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916487 - SP (2007/0007061-6) (1343)

RECORRENTE : MARLENE MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : ALIK TRAMARIM TRIVELIN E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916491 - RS (2007/0006168-0) (1344)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS
RECORRIDO : SÔNIA MARIA STANGHERLIN
ADVOGADO : ARLINDO LETTI NETO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916492 - RS (2007/0006906-6) (1345)

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS
RECORRIDO : ÉLCIO ALIEVI
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916493 - RS (2007/0006167-8) (1346)

RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : GILMAR KOPP
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916503 - MG (2007/0007587-0) (1347)

RECORRENTE : ÉLIO MARTINS DE LACERDA
ADVOGADO : GUSTAVO VILELA DE MENEZES E OUTRO
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR JESUS MIHOVLOVICH CASTRO
ADVOGADO : AUGUSTO VERDSON BARROSO DAYRELL
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916507 - SP (2007/0005190-0) (1348)

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : DOUGLAS SFORSIN CALVO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ GUILHERME DO NASCIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 792884 (2006/0137827-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916509 - SP (2007/0005179-5) (1349)

RECORRENTE : SAN SIRO PARAFUSOS E METALURGIA LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 816781 (2006/0194442-6) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916510 - SP (2007/0006994-0) (1350)

RECORRENTE : DENISE RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO : EDNÉIA MARIA MATURANO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916513 - RS (2007/0006964-8) (1351)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ALDA GIL DE CASTILHOS CARDOSO
ADVOGADO : NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916516 - PR (2007/0007746-0) (1352)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ARILDO JOSÉ SANTANA MACIEL E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HALLEY FERNANDES SULIANO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916518 - SP (2007/0006992-7) (1353)

RECORRENTE : NEUZA TERENCE DOS SANTOS
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VERA LÚCIA TORMIN FREIXO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916520 - SP (2007/0006996-4) (1354)

RECORRENTE : MARIA LÚCIA LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916522 - RS (2007/0006691-0) (1355)

RECORRENTE : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : ADRIA WENNEKER E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO ULISSES ULGUIM PEREIRA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR MIGNONE
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916527 - RS (2007/0006909-1) (1356)

RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : ELISANDRO PAZ DA SILVA
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916529 - RS (2007/0006908-0) (1357)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : ELIANE DA SILVA GRASSI
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



RECURSO ESPECIAL Nº 916534 - RS (2007/0008373-2) (1358)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO GONZALEZ E OUTROS
RECORRIDO : MAURÍCIO CELONI ECKSTEIN
ADVOGADO : JAIME DE SOUZA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916538 - MG (2007/0007585-6) (1359)

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : HERMELINDO DE BARROS PIMENTEL - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA MADALENA DE BARROS PIMENTEL - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÁRCIA GOMES NUNES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 629134 (2004/0127005-5) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916541 - RS (2007/0004061-4) (1360)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : AJURACI NEUSA HAACK
ADVOGADO : MARIA CRICELDE SPIES E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916543 - RS (2007/0006052-0) (1361)

RECORRENTE : CLEONITA DA SILVA BORBA
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANA CRISTINA BRENNER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916549 - MG (2007/0007840-8) (1362)

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : RIBELDINO VENTURA E SILVA
ADVOGADO : LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 774102 (2006/0102859-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916551 - RS (2007/0006051-8) (1363)

RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : RINALDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916554 - RS (2007/0004026-0) (1364)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO FRANCK
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916555 - SP (2007/0007712-0) (1365)

RECORRENTE : LAURA FERNANDES DE PAES SILVA
ADVOGADO : VÂNIA SOTINI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916558 - SP (2007/0008094-1) (1366)

RECORRENTE : EMPRESA AUTO ÔNIBUS SILVA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916561 - RS (2007/0006050-6) (1367)

RECORRENTE : CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO GONÇALVES
ADVOGADO : JORGE OTÁVIO ALVORCEM TEIXEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916563 - RS (2007/0004012-1) (1368)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : MARILDA VICTORIA MEDEIROS
ADVOGADO : ANÍBAL PADOA PALMEIRA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916566 - SP (2007/0008093-0) (1369)

RECORRENTE : CENTER COMERCIAL MOUCACHEN LTDA
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916569 - SC (2007/0007833-2) (1370)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA
ADVOGADO : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTROS
RECORRIDO : ORIE TE NEZZI E OUTRO
ADVOGADO : ORESTES CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 817325 (2006/0209493-7) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916572 - RS (2007/0004009-3) (1371)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO TIAGO STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : PETERSON FLORES GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916574 - RS (2007/0006049-1) (1372)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTROS
RECORRIDO : CRISTIANO DUTRA BORGES
ADVOGADO : ISAC CHEIDID SAUD E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916575 - RS (2007/0007836-8) (1373)

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : LUCIA SAMPAIO ALHO
ADVOGADO : WAGNER CHAGAS DA SILVA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 693494 (2005/0118843-5) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916577 - RS (2007/0007721-0) (1374)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SONIA CLEONICE BONIFÁCIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916578 - RS (2007/0007200-5) (1375)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : MILTON BRISOLA DA ROCHA
ADVOGADO : MAGALI FLOCKE HACK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916579 - MG (2007/0007843-3) (1376)

RECORRENTE : BENITA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : MARCOS FERREIRA DE PÁDUA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição por prevenção do processo Ag 766640 (2006/0078789-8) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916581 - RS (2007/0006048-0) (1377)

RECORRENTE : ADRIANO LUÍS DA CRUZ
ADVOGADO : HEVERTON ROSSO ADAMS
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/ A EPTC
ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916584 - RS (2007/0007668-8) (1378)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LEANDRO LOPES JESUS
ADVOGADO : EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916588 - RS (2007/0006055-5) (1379)

RECORRENTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : VERA MARIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : VERA LÚCIA MACHADO



RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916589 - RS (2007/0006054-3) (1380)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRANRAITER SCHMITZ E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS LOURENÇO
ADVOGADO : S/ RREPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916591 - RS (2007/0007198-0) (1381)

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : JOAO CARLOS DOS SANTOS ALIMENTOS E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO LERIAS ALCÂNTARA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916592 - SP (2007/0008074-0) (1382)

RECORRENTE : ANA MARIA XAVIER
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916595 - RS (2007/0006053-1) (1383)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : TAÍS BRITO FRANCISCO E OUTROS
RECORRIDO : ILDEMAR GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : CLÁUDIO SERPA SILVA JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 915175 (2007/0005205-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916598 - AL (2007/0007829-2) (1384)

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA E OUTROS
RECORRIDO : ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO : EMERSON HAUSTER NUNIS SILVA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
MINISTROS IMPEDIDOS : MINISTRA NANCY ANDRIGHIMINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Distribuição por prevenção do processo Ag 684288 (2005/0092154-2) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916599 - SP (2007/0005654-5) (1385)

RECORRENTE : JEAN VERNIER MODAS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO
RECORRIDO : WEST PLAZA SHOPPING CENTER ADMINISTRADORA S/C LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 733885 (2006/0002141-2) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916600 - RJ (2007/0008069-8) (1386)

RECORRENTE : COMERCIAL DE ALIMENTOS GENEVA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SÔNIA REGINA DE CARVALHO MESTRE E OUTROS

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 789885 (2006/0149015-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916601 - SP (2007/0005942-5) (1387)

RECORRENTE : WITCO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA CASTRO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916603 - MG (2007/0005669-5) (1388)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : BERNADETE DIAS GUIMARÃES E OUTROS
RECORRIDO : LOCALIZA FRANCHISING LTDA
ADVOGADO : EVANDRO SOUZA TOSCANO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 801223 (2006/0122001-9) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916605 - SP (2007/0005983-0) (1389)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : HERNANI LUÍS CURSSINI
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPEZ
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916607 - RS (2007/0006481-3) (1390)

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTROS
RECORRIDO : LEDA REGINA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916608 - RS (2007/0007201-7) (1391)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : LÍDIA MERCEDES DIAS CAVALHEIRO
ADVOGADO : LUCIANO TAVARES ALVES
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916609 - RJ (2007/0008060-1) (1392)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTROS
RECORRIDO : ACOC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 799662 (2006/0153809-5) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916610 - SP (2007/0006482-5) (1393)

RECORRENTE : SELSO LUIZ SMANIOTTO
ADVOGADO : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916612 - RS (2007/0008056-1) (1394)

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO GONÇALVES CABREIRA
ADVOGADO : EMOCIR OTÁVIO RORATO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 782398 (2006/0132323-5) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916613 - RS (2007/0006485-0) (1395)

RECORRENTE : MARIA SOLANGE MARTINS PACHECO
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916614 - RS (2007/0007202-9) (1396)

RECORRENTE : RUBENS PINTO BARBOSA
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ELISA HELENA FERRARI NEDEL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916615 - RS (2007/0006487-4) (1397)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIA FRANCIELI GHISLENE
ADVOGADO : EDUARDO BECHORNER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916618 - SC (2007/0007655-1) (1398)

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTROS
RECORRIDO : ROSANGELA DE MAIO PIMENTA
ADVOGADO : VANUSA DUARTE DADAM
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916621 - SP (2007/0006520-4) (1399)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURILO GASPARIN MORENO E OUTROS
RECORRIDO : IVAN ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916622 - SC (2007/0007653-8) (1400)

RECORRENTE : GERALDO CARDOSO NETO
ADVOGADO : JOÃO ZANOTTO E OUTROS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LETÍCIA CARLIN PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 719182 (2005/0010646-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR



(1401)
RECURSO ESPECIAL Nº 916623 - MG (2007/0008057-3)
RECORRENTE : DINIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARÃES MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 793394 (2006/0156119-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1402)
RECURSO ESPECIAL Nº 916625 - SP (2007/0006157-7)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : SANTIAGO MOREIRA LIMA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 690224 (2005/0108829-8) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1403)
RECURSO ESPECIAL Nº 916626 - MG (2007/0008052-4)
RECORRENTE : ELIANA MARIA BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : GLADYS SOUZA DE REQUE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 791271 (2006/0145362-5) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1404)
RECURSO ESPECIAL Nº 916627 - PR (2007/0006133-8)
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
RECORRIDO : ARI ANDRADE DE SOUZA
ADVOGADO : ENÉAS JEFERSON MELNISK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 738691 (2006/0007094-0) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1405)
RECURSO ESPECIAL Nº 916628 - RS (2007/0006517-6)
RECORRENTE : SERASA S/A
ADVOGADO : IVO PEGORETTI ROSA E OUTROS
RECORRIDO : ALEX SANDER MORAIS FROES
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1406)
RECURSO ESPECIAL Nº 916632 - SP (2007/0006728-5)
RECORRENTE : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIÃO DE MARÍLIA COOPEMAR
ADVOGADO : ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1407)
RECURSO ESPECIAL Nº 916635 - RS (2007/0007384-8)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
RECORRIDO : CELITA MARIA KLOCK FRANK E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RENATO BORGES DAUDT E OUTROS
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição por prevenção da PRIMEIRA TURMA em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1408)
RECURSO ESPECIAL Nº 916636 - SP (2007/0007656-3)
RECORRENTE : INDUSTRIALIZAÇÃO DE AMENDOIM INAM LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1409)
RECURSO ESPECIAL Nº 916640 - RS (2007/0007385-0)
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : NEODIR BORTONCELLO E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA EVANGELISTA MONTENEGRO BARBOSA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1410)
RECURSO ESPECIAL Nº 916646 - SC (2007/0007657-5)
RECORRENTE : JOSÉ MARQUES MARTINELLO E OUTRO
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTROS
RECORRIDO : BESC S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - BESCRI
ADVOGADO : IVO MÜLLER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1411)
RECURSO ESPECIAL Nº 916649 - SP (2007/0006115-0)
RECORRENTE : CEREALISTA MILANI DE BARIRI LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1412)
RECURSO ESPECIAL Nº 916653 - SP (2007/0008116-6)
RECORRENTE : RODOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1413)
RECURSO ESPECIAL Nº 916654 - RS (2007/0006812-1)
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DIOGO STEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : DANIEL BALTAZAR DA SILVA
ADVOGADO : RUDIMAR LUIS BROGLIATO
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1414)
RECURSO ESPECIAL Nº 916655 - SP (2007/0008110-5)
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : LÚCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1415)
RECURSO ESPECIAL Nº 916656 - RS (2007/0006889-0)
RECORRENTE : VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA E OUTROS
RECORRIDO : LUIS ANTÔNIO AZEVEDO RODRIGUES
ADVOGADO : AUGUSTO ANTÔNIO LOPES
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1416)
RECURSO ESPECIAL Nº 916657 - RS (2007/0006547-9)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RICARDO ALFREDO ZINSER
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1417)
RECURSO ESPECIAL Nº 916660 - RS (2007/0006545-5)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JOSE ODILON CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1418)
RECURSO ESPECIAL Nº 916662 - SP (2007/0008107-7)
RECORRENTE : TRANSPORTADORA NÁUTICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

(1419)
RECURSO ESPECIAL Nº 916663 - SC (2007/0006875-2)
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : IRENEU TARNOWSKI JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1420)
RECURSO ESPECIAL Nº 916665 - PR (2007/0007389-7)
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : FABRÍCIO FERREIRA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

(1421)
RECURSO ESPECIAL Nº 916666 - RS (2007/0006544-3)
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JAIMIR DO OLIVEIRA
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916667 - SC (2007/0006616-2) (1422)

RECORRENTE : MARIA REGINA GEIER E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRA-ESTRUTURA DEINFRA
ADVOGADO : MARCIAL TRILHA E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916668 - RS (2007/0006820-9) (1423)

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : ADÃO LEMOS DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916670 - SC (2007/0006873-9) (1424)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : EDERSON VILSON ANTUNES
ADVOGADO : VÍTOR BIANCO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916671 - RS (2007/0006818-2) (1425)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CLEDI DA SILVA COSTA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916676 - RS (2007/0006816-9) (1426)

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHOME
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ BERTUOL
ADVOGADO : ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916679 - SC (2007/0007218-0) (1427)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RODRIGO PRIGOL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916680 - RS (2007/0006542-0) (1428)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : HILDOR IGNACIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE MIRALDO BENAZZI
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916684 - SP (2007/0007568-0) (1429)

RECORRENTE : OSCAR DO PRADO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ÉRICA APARECIDA PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916686 - RS (2007/0013150-9) (1430)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ROGERIO JARDIM BONILHA
ADVOGADO : LUIZ ALFREDO SCHUTZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916687 - SP (2007/0007569-1) (1431)

RECORRENTE : JOSÉ BENEDITO MARTINS
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916688 - RS (2007/0006817-0) (1432)

RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : LAURENTINO DOS SANTOS PIRES
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916689 - SP (2007/0007570-6) (1433)

RECORRENTE : ÉDER TAVARES DE MELLO
ADVOGADO : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916692 - RS (2007/0006488-6) (1434)

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTROS
RECORRIDO : DULCE HELENA COMBA DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TORRES DO AMARAL
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

MINISTRO : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA IMPEDIDO

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916693 - RS (2007/0006815-7) (1435)

RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : MARILISE LEONIDES PLACINSCH
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916695 - RS (2007/0006129-8) (1436)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : LEONARDO GARCIA NODA
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER - TERCEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916696 - RS (2007/0006477-3) (1437)

RECORRENTE : CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : IRACY DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : PATRÍCIA MARIA BRAGA LEITÃO
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916697 - RS (2007/0006146-4) (1438)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : MÁRIO LÚCIO AZEVEDO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916699 - RS (2007/0006474-8) (1439)

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : VERA LÚCIA NUNES DO CARMO
ADVOGADO : DANIELE FERRON D'AVILA
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - TERCEIRA TURMA

Distribuição por prevenção do processo REsp 846903 (2006/0097085-9) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916700 - SP (2007/0005971-6) (1440)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : USINA SANTA FÉ S/A
ADVOGADO : VAGNER RUMACHELLA
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916701 - RS (2007/0006501-4) (1441)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
RECORRIDO : LAVINA PAZ GOMES
ADVOGADO : JOÃO MANOEL CARVALHO DO AMARAL E OUTRO
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI - SEXTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916702 - RS (2007/0006475-0) (1442)

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : SOLANGE MINHO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916703 - ES (2007/0006084-6) (1443)

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LEONARDO GUSTAVO PASTORE DYNA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS PEDRINI COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO CESAR DA SILVA TORRES E OUTRO
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA

Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 916704 - RS (2007/0006479-7) ⁽¹⁴⁴⁴⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : VERA LÚCIA SOARES HENSING
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916706 - SP (2007/0005982-9) ⁽¹⁴⁴⁵⁾
RECORRENTE : LABORATÓRIO SANOBIOI LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916707 - SP (2007/0005945-0) ⁽¹⁴⁴⁶⁾
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : MARIA NILCE DE LUCA E OUTROS
ADVOGADO : ENNY MERCE GALLO MORAIS E OUTROS
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916708 - SP (2007/0005961-5) ⁽¹⁴⁴⁷⁾
RECORRENTE : DILIVESA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916709 - RS (2007/0006033-0) ⁽¹⁴⁴⁸⁾
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO ANDRÉ SCHROEDER
ADVOGADO : CLÁUDIO HEITOR SAFT
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916713 - SP (2007/0006119-7) ⁽¹⁴⁴⁹⁾
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO PINTO DE SOUZA
ADVOGADO : INÁCIO VALÉRIO DE SOUSA
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916716 - RS (2007/0006034-1) ⁽¹⁴⁵⁰⁾
RECORRENTE : NAUTE MACHADO DORNELLES
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916718 - SP (2007/0005950-2) ⁽¹⁴⁵¹⁾
RECORRENTE : FIRMINO COSTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916722 - RS (2007/0006036-5) ⁽¹⁴⁵²⁾
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA FUMAGALLI FONTOURA
RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916724 - SP (2007/0005952-6) ⁽¹⁴⁵³⁾
RECORRENTE : OSVALDO DE ABREU
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916725 - SP (2007/0006078-2) ⁽¹⁴⁵⁴⁾
RECORRENTE : VALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 916728 - RS (2007/0006746-3) ⁽¹⁴⁵⁵⁾
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : SIMONE GONZALES MACEDO E OUTROS
RECORRIDO : VOLMAR KELLER
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DORSDT E OUTRO
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916730 - RS (2007/0006035-3) ⁽¹⁴⁵⁶⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI
RECORRIDO : SANTA LOIRACI MORAES MACHADO
ADVOGADO : RODRIGO ALVES NUNES
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916739 - SP (2007/0003858-4) ⁽¹⁴⁵⁷⁾
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : EDUARDO PROZZI HONORATO E OUTROS
RECORRIDO : INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS PISANESCHI S/C LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO ALONSO ZONZINI E OUTRO
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 807465 (2006/0184975-9) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 916745 - RS (2007/0006854-9) ⁽¹⁴⁵⁸⁾
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO NICANOR SIQUEIRA
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 920557 - MS (2006/0249852-0) ⁽¹⁴⁵⁹⁾
RECORRENTE : CRISTOVAN CARLOS KRUG
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTRO
RECORRIDO : ALFREDO NEDER - ESPÓLIO
REPR.POR : MIRIÃ SIMÕES CORRÊA NEDER HEITMANN - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEONARDO AVELINO DUARTE E OUTROS
INTERES. : MARGARIDA SIMÕES CORRÊA NEDER - ESPÓLIO E OUTRO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
INTERES. : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA NETO
INTERES. : JOSINO CARNEIRO DA SILVA NETO
INTERES. : ELZA PEREIRA DA SILVA
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo REsp 814345 (2006/0018792-8) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921221 - PE (2007/0020293-0) ⁽¹⁴⁶⁰⁾
RECORRENTE : MARIA DO CARMO GONÇALVES DO REGO BARROS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 921245 - PR (2007/0019545-3) ⁽¹⁴⁶¹⁾
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DULCE ESTHER KAIRALLA E OUTROS
RECORRIDO : NILSA BORDINHÃO BRUM
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO
INTERES. : PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - PRIMEIRA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921303 - RS (2007/0020253-7) ⁽¹⁴⁶²⁾
RECORRENTE : RENI GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : ISADORA COSTA MORAES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FABIANO HASELOF VALCANOVER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921306 - RS (2007/0020255-0) ⁽¹⁴⁶³⁾
RECORRENTE : NATALINA IRIS LOCKS
ADVOGADO : GUILHERME PFEIFER PORTANOVA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921323 - PB (2007/0020247-3) ⁽¹⁴⁶⁴⁾
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI ALBUQUERQUE AVELINO E OUTROS
RECORRIDO : TOMÉ DOS SANTOS VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA



RECURSO ESPECIAL Nº 921380 - SP (2007/0014759-1) ⁽¹⁴⁶⁵⁾
RECORRENTE : EREVAN ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO COSTA E CÔNJUGE
ADVOGADO : PAULO EDUARDO FUCCI E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO - TERCEIRA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 732381 (2005/0214776-1) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921387 - MS (2006/0098659-0) ⁽¹⁴⁶⁶⁾
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA - QUARTA TURMA
Distribuição por prevenção do processo Ag 746664 (2006/0031519-9) em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921460 - RJ (2007/0025154-7) ⁽¹⁴⁶⁷⁾
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DER-RJ
PROCURADOR : ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO E OUTROS
RECORRIDO : NILTON FERREIRA
ADVOGADO : MÁRCIA VIEIRA DE REZENDE E OUTRO
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO À MINISTRA RELATORA

RECURSO ESPECIAL Nº 921462 - SC (2007/0024042-7) ⁽¹⁴⁶⁸⁾
RECORRENTE : EVERALDO INDEPENDENCIA DE FREITAS
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921467 - RS (2007/0025153-5) ⁽¹⁴⁶⁹⁾
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : JULIO PRATES CARRARA
ADVOGADO : KURT IGNÁCIO PETTER E OUTROS
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921486 - CE (2007/0021140-0) ⁽¹⁴⁷⁰⁾
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ROLDÃO CAVALCANTE DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : ANA LÍGIA PEIXE LARANJEIRA E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921493 - SP (2007/0023683-4) ⁽¹⁴⁷¹⁾
RECORRENTE : ANDRÉ MARQUES GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : FLORIANO ROZANSKI E OUTRO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921496 - PE (2007/0025433-8) ⁽¹⁴⁷²⁾
RECORRENTE : EMANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA CÉZAR E OUTRO
ADVOGADO : NILTON MAIA DE FARIAS E OUTRO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

RECURSO ESPECIAL Nº 921535 - RS (2007/0024244-7) ⁽¹⁴⁷³⁾
RECORRENTE : DARY MARCELINO KROTH
ADVOGADO : ROGERIO DE BORTOLI KELLER E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ELISÂNGELA HESSE E OUTROS
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA
Distribuição automática em 13/02/2007.
CONCLUSÃO AO MINISTRO RELATOR

Ministro	Total
PRESIDENTE DO STJ	34
Registrados	34
NILSON NAVES	42
Distribuídos	18
Redistribuídos	24
HUMBERTO GOMES DE BARROS	28
Distribuídos	28
CESAR ASFOR ROCHA	29
Distribuídos	29
ARI PARGENDLER	29
Distribuídos	29
JOSÉ DELGADO	17
Distribuídos	17
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	29
Distribuídos	29
FELIX FISCHER	19
Distribuídos	19
ALDIR PASSARINHO JUNIOR	28
Distribuídos	28
GILSON DIPP	18
Distribuídos	17
Redistribuídos	1
HAMILTON CARVALHIDO	20
Distribuídos	20
JORGE SCARTEZZINI	29
Distribuídos	29
ELIANA CALMON	17
Distribuídos	17
PAULO GALLOTTI	17
Distribuídos	17
FRANCISCO FALCÃO	13
Distribuídos	13
NANCY ANDRIGHI	32
Distribuídos	32
CASTRO FILHO	30
Distribuídos	30
LAURITA VAZ	20
Distribuídos	20
PAULO MEDINA	18
Distribuídos	18
LUIZ FUX	16
Distribuídos	16
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	12
Distribuídos	12
TEORI ALBINO ZAVASCKI	20
Distribuídos	19
Redistribuídos	1
CASTRO MEIRA	16
Distribuídos	16
DENISE ARRUDA	17
Distribuídos	16
Redistribuídos	1
HÉLIO QUAGLIA BARBOSA	28
Distribuídos	28
ARNALDO ESTEVES LIMA	19
Distribuídos	19
MASSAMI UYEDA	30
Distribuídos	30
HUMBERTO MARTINS	17
Distribuídos	17
MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	18
Distribuídos	18
HERMAN BENJAMIN	15
Distribuídos	14
Redistribuídos	1
Total	677

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, Maria Aparecida do Espírito Santo, Secretária Judiciária, subscrevo a presente Ata da Distribuição.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
VICE-PRESIDENTE

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL
SENTENÇA ESTRANGEIRA Nº 1 - DF (2005/0000368-5) ⁽¹⁴⁷⁴⁾
REQUERENTE : KIA MOTORS CORPORATION
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTROS
REQUERIDO : WASHINGTON ARMÊNIO LOPES
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI E OUTROS
REQUERIDO : CHONG JIN JEON
REQUERIDO : ROBERTO UCHÔA NETO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES E OUTROS
REQUERIDO : ÁSIA MOTORS DO BRASIL S/A
REQUERIDO : SET PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A
REQUERIDO : SET TRADING S/A
REQUERIDO : JBP DO BRASIL
ADVOGADO : MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL E OUTROS
REQUERIDO : AMERICAN SAMOA CORPORATION

DESPACHO
Vistos, etc.
Atendendo à manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1411/1412, promova a requerente a citação das empresas “SET Trading S/A” e “SET Participações S/A”, por carta de ordem, na pessoa da senhora Sílvia Helena Barraque, residente e domiciliada na cidade de Cariacica, Rua Bogotá nº 1, Itaciba, Espírito Santo. Notifique-se a empresa “American Samoa Corpo Raton, por carta rogatória no endereço indicado na inicial, a fim de que informe o representante da empresa no Brasil ou quem poderá receber citação em seu nome. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SINDICÂNCIA nº 30 - PB (2005/0019827-2) ⁽¹⁴⁷⁵⁾
REQUERENTE : M G B F
ADVOGADO : FERNANDA VIEIRA MATOS E OUTRO
SINDICADO : P L F
ADVOGADO : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA E OUTRO
Na petição protocolizada sob o nº 185863/2006 em que o requerente - por sua advogada, Dra. FERNANDA VIEIRA MATOS - requer vista dos autos, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente exarou o seguinte despacho: "Petição de f. 190. Registre-se, para os efeitos legais pertinentes, o instrumento de mandato ora apresentado. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias."
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006
MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

SINDICÂNCIA Nº 33 - PB (2005/0028167-8) ⁽¹⁴⁷⁶⁾
REQUERENTE : M G B F
SINDICADO : P L F
ADVOGADO : TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA

DESPACHO
Vistos, etc.
Petição de f. 475.
Registre-se, para os efeitos legais pertinentes, o instrumento de mandato ora apresentado.
Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SINDICÂNCIA nº 36 - PB (2005/0029654-0) ⁽¹⁴⁷⁷⁾
REQUERENTE : M G B F
ADVOGADO : HILTON SOUTO MAIOR NETO E OUTROS
SINDICADO : P L F
Petição de f. 49.
Junte-se.
Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 dias.
Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007
MINISTRO BARROS MONTEIRO
PRESIDENTE

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 361 - RJ (2006/0281888-0) ⁽¹⁴⁷⁸⁾
REQUERENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCESCO CONTE E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS INTERMUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTERJ
ADVOGADO : MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO E OUTROS



DECISÃO

Vistos, etc.

1. O Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários Intermunicipais do Estado do Rio de Janeiro - SINTERJ ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada contra o Estado do Rio de Janeiro, pretendendo ver suspensos os efeitos dos Decretos n. 31.883/02 e 38.807/06 - que regulamentam o sistema de transporte intermunicipal de passageiros, de natureza alternativa e complementar - e, por consequência, as licitações pertinentes aos Editais de Concorrência n. 1, 2, 3, 4 e 5/2005 para a execução dos serviços de transporte complementar e, ao final, a declaração da invalidade dos referidos Decretos por violação ao disposto nos arts. 5º, II, e 175 da Constituição Federal; arts. 98, IV e 242, §§ 1º e 4º, da Constituição Estadual; art. 2º da Lei n. 9.074/95; art. 2º, "e", e parágrafo único, "e", da Lei n. 4.717/65; e art. 11 do Decreto-Lei n. 276/75, além de afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e da igualdade.

O Juízo de 1º grau indeferiu a tutela antecipada, ante a ausência de verossimilhança das alegações (fl. 65).

Em agravo de instrumento interposto pelo Sindicato, o Desembargador Relator atribuiu efeito suspensivo ativo ao recurso, *"para o fim de se sustarem os efeitos dos Decretos nº 31.883/02 e 38.807, de 07.02.2006, e, por consequência, as licitações pertinentes aos Editais de Concorrência nº 01, 02, 03, 04 e 05/2005 para a execução indireta dos serviços complementares indicados nos anexos I, II, III, IV e V do último Decreto, nº 38.807"* (fl. 116).

Interposto agravo regimental pelo Estado do Rio de Janeiro, esse restou improvido pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça Estadual. Com o fim de suspender a liminar, o Estado do Rio de Janeiro, com base nos arts. 4º da Lei nº 8.437/92 c.c. 12, § 1º, da Lei n. 7.347/85, formula este pedido de suspensão, alegando, em síntese, que a decisão impugnada viola a ordem pública e social, ante a geração de ausência de mecanismos reguladores da atividade, passando-se *"a não mais possuir meios diretos para exercer o necessário e irrenunciável poder de polícia no âmbito do transporte intermunicipal de passageiros de natureza alternativa e complementar"* (fl. 11).

Sustenta que o interesse dos chamados *perueiros* passam a preponderar sobre o interesse público *"que decorre do exercício pelas autoridades competentes do poder de polícia nesse relevante setor sócio-econômico"* (fl. 12). Por fim, afirma que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia pelos decretos em comento quando restringem a participação de pessoas físicas na licitação, haja vista que situações desiguais implicam em soluções distintas.

O Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários Intermunicipais do Estado do Rio de Janeiro apresentou impugnação às fls. 181/248.

O Ministério Público Federal opinou às fls. 301/303.

2. Falece competência a esta Corte para apreciar e julgar este pedido.

De acordo com os arts. 4º da Lei n. 8.437/92 e 25 da Lei nº 8.038/90, a competência desta Presidência para a suspensão de execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público restringe-se àquelas causas que não tenham por fundamento matéria constitucional, hipótese em que a suspensão de liminar deve ser ajuizada perante a Corte Suprema.

No presente caso, sustenta-se na ação ordinária a ausência de instrumento legal a criar o serviço público de transporte complementar, o que acarretaria a inconstitucionalidade dos Decretos regulamentadores da atividade, ante a ofensa aos arts. 5º, II, e 175 da CF/88. Alega-se, ainda, que inexistiu lei autorizativa para a concessão ou permissão dos mencionados serviços.

Ainda que haja também na causa principal a discussão de matéria infraconstitucional, o entendimento desta Corte é no sentido de que ocorre a **vis attractiva** da competência do em. Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, sendo *“irrelevante que o acórdão contenha fundamentos constitucional e infraconstitucional”* (AgRg na Pet n. 1.310/AL, relator Ministro Paulo Costa Leite). No mesmo sentido, confirmam-se a SS n. 1.024/SP, relator Ministro Paulo Costa Leite, e o AgRg na SLS n. 224, relator Ministro Edson Vidigal, entre outros.

Assim, se a ação principal possui fundamento constitucional, a competência é do Supremo Tribunal Federal, ao qual caberá apreciar eventual recurso extraordinário.

3. Posto isso, nego seguimento ao pedido, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 366 - BA (2007/0000783-8)

REQUERENTE : CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARARI
ADVOGADO : ÂNGELO FRANCO GOMES DE REZENDE E OUTRO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : EDSON LUÍS DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Edson Luís de Almeida, Prefeito Municipal de Jaguarari/BA, apresentou medida cautelar inominada, com pedido de liminar, na qual sustenta a ilegalidade do Decreto Legislativo n. 18/2006, que cassou o seu mandato, pelo fato de, no julgamento final do processo político-administrativo, ter sido proferido voto por Vereador tido como impedido.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Jaguarari concedeu a liminar para suspender os efeitos do referido Ato Legislativo, mantendo válidos os atos praticados até aquela data pelo Vice-Prefeito no exercício do cargo de Prefeito.

Sobreveio, então, pedido de suspensão de execução da liminar apresentado pela Câmara Municipal de Jaguarari perante o Tribunal de Justiça da Bahia, que indeferiu o pedido, por considerar não restarem configurados os requisitos do art. 4º da Lei n. 4.348/64. Interposto agravo regimental, este foi improvido pelo mesmo fundamento.

Daí este novo pedido de suspensão de liminar formulado pela Câmara Municipal de Jaguarari, com base no art. 4º, § 4º, da Lei n. 8.437/92, alegando, em suma, que a decisão impugnada causa grave lesão à ordem pública, nas modalidades ordem jurídica e administrativa, e à segurança pública, ao argumento de que *"extrapola os limites da atuação do Poder Judiciário e invade imotivadamente competência exclusiva do Legislativo"* (fl. 25). Afirma ainda que *"a decisão contraria o interesse público, porquanto esvazia um dos Poderes Institucionais legitimamente constituídos com a finalidade de fiscalizar a atuação de agentes políticos"* (fl. 28).

O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do pedido de suspensão (fls. 91/92).

2. Não se acham presentes, **in casu**, os pressupostos específicos para o deferimento do pedido. A análise da excepcional medida de suspensão de liminar restringe-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Observe-se, de início, que a alegada lesão à ordem jurídica não se encontra entre os valores acima referidos. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que *“a expedida via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.”* (AgRg na SS n. 1.302/PA, rel. Min. Nilson Naves).

Por outro lado, verifica-se que a análise da alegada ilegalidade do Ato Legislativo é matéria concernente ao mérito, que refoge ao âmbito restrito da presente medida, devendo, pois, ser discutida nas vias próprias.

Ademais, não desborda da competência do Poder Judiciário a fiscalização da legalidade dos atos administrativos editados pelo Legislativo Municipal. Por meio desta drástica via, portanto, é temerário suspender uma decisão que, certa ou não, traduz o controle judicial dos poderes estatais.

Na realidade, ressei clara a intenção da requerente de modificar decisão que lhe foi desfavorável, para o que não se presta, todavia, a via eleita.

3. Isso posto, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 368 - PE (2007/0010207-3)

REQUERENTE : MUNICÍPIO DOS BARREIROS
ADVOGADO : MARCELO LUIZ GUIMARÃES CAVALCANTI E OUTRO
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERES. : CARLOMBERTO ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NEILTON CRUVINEL FILHO
INTERES. : USINA CENTRAL BARREIROS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA DE CARVALHO SOUZA - SÍNDICO

DECISÃO

Vistos, etc.

Providencie o requerente a cópia integral do acórdão cujos efeitos busca suspender.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 371 - RS (2007/0012444-2)

REQUERENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Em ação civil pública movida pelo Ministério Público contra o Estado do Rio Grande do Sul, requereu o primeiro que o referido Estado apresentasse, em 30 dias, cronograma de obras para a recuperação, restauração e conservação da Rodovia RST 101 e as efetuasse em 90 dias, sob pena do pagamento de multa diária por inexecução.

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Mostardas-RS indeferiu o pedido de antecipação da tutela, porquanto estaria o Poder Judiciário usurpando função tipicamente executiva, o que afrontaria o princípio da separação de poderes.

Contra tal decisão, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs agravo de instrumento, o qual foi parcialmente provido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do referido Estado.

Daí este pedido de suspensão de liminar, fundado no art. 4º da Lei n. 8.437/92, no qual o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER aponta risco de grave lesão à ordem administrativa. Aduz o requerente, em suma, que não se pode admitir que *“o Poder Judiciário invada seara destinada às políticas públicas, elegendo prioridades em substituição ao Poder Executivo, sem estudos prévios, decidindo, ademais, sobre a realização de despesas públicas, de valor elevadíssimo, sem qualquer previsão orçamentária”* (fl. 8).

O Ministério Público Federal opinou no sentido de que os autos sejam encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, dada a índole constitucional do pedido.

2. De acordo com o art. 25 da Lei n. 8.038/90, a competência desta Presidência para a suspensão de execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança restringe-se àquelas causas que não tenham por fundamento matéria constitucional, hipótese em que a Suspensão de Segurança deve ser ajuizada perante a Corte Suprema.

Ao decidir a SS n. 2.918/SP (DJ de 25/5/2006), a Exma. Srª Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie, examinando matéria de natureza competencial, evocou o seguinte precedente da Suprema Corte:

“para a determinação de competência do Tribunal, o que se tem de levar em conta, até segunda ordem, é - segundo se extrai, mutatis mutandis, do art. 25 da Lei nº 8.038/90 - o fundamento da impetração; se este é de hierarquia infraconstitucional, presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário” (RCL n. 543, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29/9/95).

A contrario sensu, se a ação principal possui fundamento constitucional, a competência é do Supremo Tribunal Federal, ao qual eventualmente caberá apreciar o recurso extraordinário ou o agravo de instrumento porventura interposto de sua inadmissão.

Na presente hipótese, a causa de pedir manifestada na inicial da ação civil pública é de índole constitucional. De início, sustenta o Ministério Público que a conservação das rodovias é um dever do Estado, pois o art. 5º, **caput**, da Constituição Federal a todos confere o direito à vida e à segurança. Aduz, ainda, que a atuação do administrador público deve observar o princípio da eficiência (art. 37, **caput**, CF), e que *“hoje impera o princípio da discricionariedade mínima da Administração na implementação das políticas públicas constitucionais”* (fl. 56).

Não foi outro o fundamento do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. No **decisum** restou assentado que *“o descaso da Administração com as estradas, expondo permanentemente a população a riscos, não se trata apenas de ilegalidade, mas de descumprimento da própria Constituição Federal (art. 5º, caput)”*, pois *“o Poder Público, independentemente da esfera governamental, tem dever constitucional de proteger a vida e a segurança dos seus cidadãos”* (fl. 177).

Falece, pois, competência ao Presidente deste Tribunal para apreciar a suspensão pleiteada. Confirmam-se, nesse sentido, a SS n. 1630/PB, por mim relatada, o AgRg na Pet n. 1.310/AL, rel. Min. Paulo Costa Leite, a SS n. 1.024/SP, rel. Min. Paulo Costa Leite e a SS n. 1602, rel. Min. Edson Vidigal, entre outros.

Assim, se a ação principal possui fundamento constitucional, a competência é do Supremo Tribunal Federal, ao qual caberá apreciar eventual recurso extraordinário.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, determinando, em razão do princípio da economia processual, a remessa dos autos ao colendo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

EDcl na CARTA ROGATÓRIA Nº 570 - CH (2005/0020542-1)

EMBARGANTE : RÔMULO GONÇALVES
ADVOGADO : SÉRGIO DO REGO MACEDO
JUSROGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DA SUÍÇA
INTERES. : HÉLIO LUCENA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E OUTROS
INTERES. : RODRIGO SILVEIRINHA CORRÊA
INTERES. : AMAURI FRANKLIN NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : CLÓVIS SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO
INTERES. : CARLOS EDUARDO PEREIRA RAMOS
INTERES. : LÚCIO MANOEL PICANÇO DOS SANTOS
INTERES. : SÉRGIO JACOME DE LUCENA
INTERES. : RIPOLL HAMER AXEL
INTERES. : ROBERTO CAVALLIERI VOMMARO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Rômulo Gonçalves opõe embargos de declaração contra a decisão, proferida pelo Ministro Edson Vidigal, que concedeu o **exequatur** na carta rogatória que visa a obtenção de elementos de prova para a instrução de investigação sobre crime de lavagem de dinheiro, supostamente cometido por pessoas que depositaram recursos de origem duvidosa em bancos suíços. Sustenta o embargante omissão na decisão, por não ter sido analisado ponto fundamental de sua impugnação, qual seja a ilegitimidade do Ministério Público Suíço em requerer informações, via rogatória. Alega que tal atribuição é exclusiva de órgão judicante estrangeiro, "excluído dessa pretensão pedido feito pelo Ministério Público" (fl. 721).

2. Acolho os embargos para analisar a questão suscitada. O pedido rogatório foi formulado pelo Ministério Público da Suíça. Dentre as diligências solicitadas estão a confirmação da existência de processo penal no Brasil contra os interessados e, se existente, o envio de informações acerca das acusações e andamento dos processos; a remessa de todos os documentos úteis à investigação do crime de lavagem de dinheiro supostamente cometido pelos interessados; o envio de documentos que justifiquem os depósitos nas contas suíças; quebra de sigilo bancário.

Quanto ao pedido de afastamento do sigilo bancário dos interessados, verifica-se que não há entre os documentos anexados ao pleito, a decisão emanada da autoridade judicial decretando a quebra. E, em face do decidido recentemente pela Corte Especial no Agravo Regimental na Carta Rogatória n. 998-IT, não compete à esta Corte proferir decisão de quebra de sigilo bancário, mas, tão somente, dar eficácia à uma decisão já prolatada pela Justiça estrangeira.

Assim, reconsidero a decisão de fls. 716/717, apenas para excluir do **exequatur** a diligência de afastamento do sigilo bancário dos interessados.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1483)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.700 - CE (2006/0283782-6)

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 2005001439768 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRANTE : CALTECH ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO

Vistos, etc.

1. "Caltech Engenharia Ltda." impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que, em sede de ação cautelar incidental, determinou a paralização das obras de edifício residencial na cidade de Fortaleza/CE.

Considerando que a referida decisão estaria causando "sérios prejuízos à empresa impetrante" (fl. 187), a liminar foi concedida pelo Desembargador Relator, que determinou a retomada das obras até ulterior decisão judicial.

Daí este pedido de suspensão de liminar, fundando no art. 4º da Lei n. 8.437/92, no qual o Ministério Público do Estado do Ceará alega que a decisão impugnada acarreta lesão à ordem pública, porquanto retira do "Município o poder constitucional de exercer controle e fiscalização sobre a obra em questão" (fl. 14). Sustenta, ainda, que ao ser permitida construção em desacordo com as exigências municipais, resta ofendida à ordem jurídica, à saúde, em razão do dano ambiental, e à segurança, dada a irregularidade da edificação. O Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido de suspensão (fls. 235/240).

2. Não se acham presentes, **in casu**, os pressupostos específicos para o deferimento do pedido. A análise da excepcional medida de suspensão de liminar restringe-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

Observe-se, de início, que a alegada lesão à ordem jurídica não se encontra entre os valores acima referidos. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a expedida via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais" (AgRg na SS n. 1.302/PA, rel. Min. Nilson Naves).

Por outro lado, verifica-se que a análise relativa ao alegado desrespeito às determinações edificantes municipais não prescinde do exame do mérito da controvérsia, insuscetível de apreciação nesta sede.

Ademais, a violação à ordem pública administrativa não está demonstrada. Com efeito, não desborda da competência do Poder Judiciário a fiscalização da legalidade dos atos administrativos proferidos pelo Executivo Municipal. Por meio desta drástica via, portanto, é temerário suspender uma decisão que, certa ou não, traduz o controle judicial dos poderes estatais. Em suma, a assertiva de **error in judicando** somente é passível de apreciação no âmbito da via ordinária; não nesta sede excepcional.

Por fim, note-se a ausência de risco iminente que justifique a utilização do presente incidente. A decisão que ora se busca suspender foi proferida em 05.9.2005, após o que foi retomada a construção do edifício que, nos dias atuais, encontra-se concluída, inclusive com a expedição de "habite-se" pela autoridade municipal (fls. 257 e seguintes). Revela-se inócuo, portanto, o pedido de suspensão manejado, tão-somente, em 28.12.2006.

3. Isso posto, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1484)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.705 - PE (2007/0008148-2)

REQUERENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : MARIA SOLANGE VILA NOVA E OUTROS
REQUERIDO : JUIZ CONVOCADO RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 1395451 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRANTE : JOSÉ IVANILDO CORREIA CAVALCANTI DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO : MÔNICA IZABEL CARNEIRO DE ANDRADE E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. José Ivanildo Correia Cavalcanti de Moraes e "Organização Petróleo Shopping Ltda." impetraram mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Secretário da Fazenda do Estado de Pernambuco, objetivando suspender a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS sobre a "demanda reservada de potência de energia" nas faturas de energia elétrica apresentadas pela Concessionária de Energia Elétrica do Estado de Pernambuco - CELPE.

O em. Desembargador Relator do mandado de segurança deferiu a liminar, "para desautorizar a autoridade coatora de exigir o pagamento de ICMS sobre a demanda de energia contratada, se permitindo, tão-somente, efetivar a cobrança do citado imposto, incidente sobre a demanda de energia efetivamente consumida".

Daí este pedido de suspensão de liminar, fundado no art. 4º da Lei n. 4.348/64, no qual o Estado de Pernambuco alega que a decisão impugnada acarreta lesão à economia e à ordem públicas. Sustenta o requerente, em síntese, a possibilidade de que outras empresas ajuizem ações idênticas buscando a suspensão da referida exigência tributária, o que acarretaria uma perda de cerca de "11,10% (onze virgula dez por cento) da arrecadação mensal do segmento de energia elétrica" (fl. 04). Por fim, distinguindo os conceitos relativos ao consumo de energia e à demanda de potência elétrica, sustenta que essa última integra a base de cálculo do ICMS.

2. Não se acham presentes, **in casu**, os pressupostos específicos para o deferimento do pedido.

A suspensão de liminar é medida excepcional e sua análise deve restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Em seu estreito âmbito, não cabem debates acerca de questões de mérito, que devem ser discutidas nas vias próprias. No presente caso, o argumento trazido pelo requerente para justificar o pedido de suspensão - a legalidade da incidência do ICMS sobre a rubrica "demanda de potência" ou "demanda contratada" nas faturas de energia elétrica - diz respeito a questão de fundo, insuscetível de apreciação nesta sede. Aliás, o próprio requerente afirma que "a questão posta no presente Pedido de Suspensão necessita ser analisada de forma mais acurada, considerando que a matéria exige o conhecimento de conceitos técnicos da área de eletricidade, a fim de evitar a prolatação de decisão que se assente em equívocos acerca das circunstâncias fáticas envolvidas na lide" (fl. 10).

Por outro lado, não há evidência de que a suspensão da incidência do ICMS em relação aos referidos usuários de energia elétrica tenha a potencialidade de acarretar grave lesão à economia do Estado. Ademais, a mera possibilidade de que as decisões motivem o ajuizamento de ações idênticas, por si só, não tem o condão de autorizar a concessão desta medida extrema.

3. Posto isso, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1485)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.708 - BA (2007/0009010-4)

REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ PAULO ROMANO E OUTROS
REQUERIDO : DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 410077 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRANTE : TECLIMP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA
ADVOGADO : MARCELO BITTENCOURT AMARAL E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. "Teclimp Serviços Especializados em Limpeza Ltda." impetrou mandado de segurança contra ato da Secretária de Administração do Estado da Bahia, buscando ver revogada a decisão que a suspendeu, por 6 (seis) meses, do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta e a excluiu do cadastro estadual dos fornecedores (SIMPAS), ao fundamento de inadimplência contratual, relativamente à falta de comprovação e atraso do recolhimento de encargos sociais devidos (INSS e FGTS). O em. relator do mandado de segurança deferiu a medida liminar, ao fundamento de que "a aplicação das sanções administrativas previstas pelo art. 87, da Lei 8.666/93, reclama a interpretação sistemática e teleológica do enunciado do referido dispositivo legal, isso porque, a circunstância de aquela norma não discriminar as hipóteses de incidência nem indicar os pressupostos das sanções que relaciona, (...), não exime a autoridade administrativa de perscrutar em que condições ocorreu a inexecução total ou parcial do contrato" (fl. 31).

Daí o presente pedido de suspensão dos efeitos da liminar apresentado pelo Estado da Bahia, com base no art. 4º da Lei n. 4.348/64. Aduz o requerente ofensa à ordem pública, haja vista que a sanção administrativa aplicada foi precedida de regular apuração dos fatos via processo administrativo. Alega também risco à economia pública, ao argumento de que o Estado da Bahia correrá risco de "verse obrigado pelos débitos trabalhistas e previdenciários devidos pela empresa impetrante" (fl. 6).

O Ministério Público Federal opinou às fls. 58/59.

2. Não se acham presentes, **in casu**, os pressupostos específicos para o deferimento do pedido.

A questão sobre o descumprimento ou não, por parte do impetrante, de obrigações decorrentes do contrato administrativo é matéria concernente ao mérito e refoge ao âmbito restrito da presente medida, devendo, pois, ser discutida nas vias próprias.

Conforme decidido pela Corte Especial do STJ, "não se admite, na via excepcional da suspensão, discussão sobre o mérito da controvérsia, eis que não se trata de instância recursal, devendo os argumentos que não infirmem a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas ser analisados nas vias recursais ordinárias" (AgRg na SS n. 1.355/DF, rel. Min. Edson Vidigal).

Quanto à alegada lesão à ordem e à economia pública, o requerente não logrou demonstrar sua ocorrência, uma vez que não deixou claro qual seria o verdadeiro impacto nas contas públicas, tampouco citou valores.

De outro lado, não foge da competência do Poder Judiciário a fiscalização da legalidade dos atos administrativos. Por meio desta drástica via, portanto, é temerário suspender uma decisão que, certa ou não, traduz o controle judicial dos poderes estatais.

3. Isso posto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1486)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.709 - BA (2007/0009014-1)

REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : LUIZ PAULO ROMANO E OUTROS
REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 311488 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRANTE : SUTIL LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA
ADVOGADO : LUIZ ALEXANDRE FERREIRA PÓVOAS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. "Sutil Locação de Mão de Obra" impetrou mandado de segurança contra ato da Secretária de Administração do Estado da Bahia, buscando ver revogada a decisão que a suspendeu, por 6 (seis) meses, do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual Direta e Indireta e a excluiu do cadastro estadual dos fornecedores (SIMPAS), haja vista o descumprimento de obrigações trabalhistas advindas de contrato administrativo.

O em. relator do mandado de segurança deferiu a medida liminar, por entender que "não existem motivos para que a impetrante fique suspensa para contratar com o Estado da Bahia, porquanto quitou os encargos decorrentes do contrato, muito menos deva ser declarada inidônea por período indeterminado, pois a inidoneidade requer a prática de atos ilícitos (...), e estes não foram demonstrados e provados no relatório técnico elaborado pela Secretaria de Administração" (fl. 20).

Daí o presente pedido de suspensão dos efeitos da liminar apresentado pelo Estado da Bahia, com base no art. 4º da Lei n. 4.348/64. Aduz o requerente ofensa à ordem pública, haja vista que a sanção administrativa aplicada foi precedida de regular apuração dos fatos via processo administrativo. Alega também risco à economia pública, ao argumento de que o Estado da Bahia correrá risco de "verse obrigado pelos débitos trabalhistas e previdenciários devidos pela empresa impetrante" (fl. 6).

O Ministério Público Federal opinou às fls. 43/44.

2. Não se acham presentes, **in casu**, os pressupostos específicos para o deferimento do pedido.

A questão sobre o descumprimento ou não, por parte do impetrante, de obrigações decorrentes do contrato administrativo é matéria concernente ao mérito e refoge ao âmbito restrito da presente medida, devendo, pois, ser discutida nas vias próprias.



Conforme decidido pela Corte Especial do STJ, “*não se admite, na via excepcional da suspensão, discussão sobre o mérito da controvérsia, eis que não se trata de instância recursal, devendo os argumentos que não infirmem a ocorrência de grave lesão à ordem, à economia, à saúde e à segurança públicas ser analisados nas vias recursais ordinárias*” (AgRg na SS n. 1.355/DF, rel. Min. Edson Vidigal).

Quanto à alegada lesão à ordem e à economia pública, o requerente não logrou demonstrar sua ocorrência, uma vez que não deixou claro qual seria o verdadeiro impacto nas contas públicas, tampouco citou valores.

De outro lado, não foge da competência do Poder Judiciário a fiscalização da legalidade dos atos administrativos. Por meio desta drástica via, portanto, é temerário suspender uma decisão que, certa ou não, traduz o controle judicial dos poderes estatais.

3. Isso posto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1487)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.714 - PI (2007/0012441-7)

REQUERENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTROS

REQUERIDO : DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRADO DE INSTRUMENTO NR 60020660 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

IMPETRANTE : WALTER PEREIRA DA CUNHA JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : ANA TERESA SOARES RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Walter Pereira da Cunha Junior e outros 16 candidatos impetraram mandado de segurança contra ato do Presidente do Núcleo de Concurso e Promoção de Eventos (NUCEPE) da Universidade Estadual do Piauí, buscando ver assegurada sua participação nas etapas seguintes do Concurso Público para Delegado da Polícia Civil do Estado do Piauí. Sustentaram os impetrantes, em suma, que a autoridade apontada coatora teria infringido as normas constantes do edital que regula o certame.

Indeferida a liminar em 1º grau, os impetrantes interpuseram agravo de instrumento, ao qual o em. Des. Relator conferiu efeito suspensivo ativo, “*para assegurar aos agravantes a participação nas futuras fases do concurso, com a suspensão da prova marcada para o dia 07*” de agosto de 2006. Em decisão posterior - diante da notícia da realização da mencionada prova -, o em. Des. Relator determinou a marcação de uma nova prova para os impetrantes, além de reiterar a determinação no sentido de ser assegurada a participação dos mesmos nas outras fases, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Com base nos arts. 4º da Lei n. 4.348/94 e 4º da Lei n. 8.437/92, o Estado do Piauí formula este pedido de suspensão de liminar, sustentando que a decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento “*causa lesão à ordem administrativa, pois impõe à administração deixar de observar as regras de elaboração do concurso e os critérios de correção aplicados a todos os candidatos*”. Apontando também lesão à economia pública, acrescenta o requerente que a permanência dos impetrantes no concurso implicará em sua convocação para o curso de formação na Academia de Polícia, com o pagamento de valores pecuniários a título de bolsa, além de sua nomeação para o cargo a que concorreram.

2. Não se acham presentes, **in casu**, os pressupostos específicos para o deferimento do pedido, a saber, grave lesão à ordem, saúde, segurança ou economia públicas (art. 4º da Lei nº 4.348/64).

A decisão impugnada beneficia apenas dezessete impetrantes e não determina sua nomeação para os cargos públicos, motivo pelo qual não há como concluir-se pela existência de risco de grave lesão à ordem, à economia ou à segurança públicas, com potencialidade para colocar em perigo a segurança da população ou onerar os cofres públicos.

Ademais, não foge da competência do Poder Judiciário a fiscalização da legalidade dos atos administrativos. Por meio desta drástica via, portanto, é temerário suspender uma decisão que, certa ou não, traduz o controle judicial dos poderes estatais.

De outro lado, não obstante afirmar a possibilidade do efeito multiplicador, com a impetração de novas ações, o Estado do Piauí não apontou quantos candidatos estariam na mesma situação, tampouco qual seria o verdadeiro impacto nos seus quadros, restringindo-se a uma simples conjectura.

Na realidade, é possível vislumbrar o risco inverso, uma vez que, conforme acentuou o Desembargador Brandão de Carvalho, “*a exclusão dos recorrentes das fases futuras do certame se tornará fato irreversível, ainda que se reconheça, no mérito da causa, ofensa ao princípio da legalidade em face de inobservância do edital*”.

3. Posto isso, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1488)
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.720 - PE (2007/0017950-3)

REQUERENTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : ALEXANDRE TADEU LEMOS E OUTROS
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRANTE : SHOPPING CENTER CARUARU LTDA
ADVOGADO : AUGUSTO CARLOS SOUZA LUZ E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

1. “Shopping Center Caruaru Ltda.” impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Geral de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco, objetivando suspender a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS sobre a “demanda reservada de potência de energia” nas faturas de energia elétrica apresentadas pela Concessionária de Energia Elétrica do Estado de Pernambuco - CELPE.

Indeferida a liminar pelo Juízo de 1º grau, o impetrante interpôs agravo de instrumento, nos autos do qual foi deferido o pedido de efeito substitutivo ativo.

Contra tal decisão, o Estado de Pernambuco manejou agravo regimental, que teve provimento negado pela 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Daí este pedido de suspensão de liminar, fundado no art. 4º da Lei n. 4.348/64, no qual o Estado de Pernambuco alega que a decisão impugnada acarreta lesão à economia e à ordem públicas. Sustenta o requerente, em síntese, a possibilidade de que outras empresas ajuízem ações idênticas buscando a suspensão da referida exigência tributária, o que acarretaria uma perda de cerca de “*11,10% (onze vírgula dez por cento) da arrecadação mensal do segmento de energia elétrica* (fl. 05). Por fim, distinguindo os conceitos relativos ao consumo de energia e à demanda de potência elétrica, sustenta que essa última integra a base de cálculo do ICMS.

2. Não se acham presentes, **in casu**, os pressupostos específicos para o deferimento do pedido.

A suspensão de liminar é medida excepcional e sua análise deve restringir-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. Em seu estreito âmbito, não cabem debates acerca de questões de mérito, que devem ser discutidas nas vias próprias. No presente caso, o argumento trazido pelo requerente para justificar o pedido de suspensão - a legalidade da incidência do ICMS sobre a rubrica “demanda de potência” ou “demanda contratada” nas faturas de energia elétrica - diz respeito a questão de fundo, insuscetível de apreciação nesta sede. Aliás, o próprio requerente afirma que “*a questão posta no presente Pedido de Suspensão necessita ser analisada de forma mais acurada, considerando que a matéria exige o conhecimento de conceitos técnicos da área de eletricidade, a fim de evitar a prolatação de decisão que se assente em equívocos acerca das circunstâncias fáticas envolvidas na lide*” (fl. 12).

Por outro lado, não há evidência de que a suspensão da incidência do ICMS em relação ao referido usuário de energia elétrica tenha a potencialidade de acarretar grave lesão à economia do Estado. Ademais, a mera possibilidade de que as decisões motivem o ajuizamento de ações idênticas, por si só, não tem o condão de autorizar a concessão desta medida extrema.

3. Posto isso, ausentes os requisitos autorizadores, indefiro o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

NÚCLEO DE PROCESSAMENTOS DE AGRAVOS

(1489)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.211 - RS (2007/0015598-4)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS

AGRAVADO : CRISTAIS HERING S/A

ADVOGADO : ANTONIO BONIFÁCIO SCHMITT FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1490)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.226 - SP (2007/0015054-2)

AGRAVANTE : ECISA ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A E OUTROS

ADVOGADO : DANIELA GRASSI QUARTUCCI E OUTRO

AGRAVADO : CHIVOR COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA

ADVOGADO : LADISLAU KARPAT

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.265 - SP (2007/0017259-2)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTROS

AGRAVADO : GILBERTO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : FABSON TEIXEIRA CORREA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.331 - SP (2007/0011633-9)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : AMÍLCAR AQUINO NAVARRO E OUTROS

AGRAVADO : METALURGICA INJECTA LTDA

ADVOGADO : MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso negado, das contra-razões ou certidão de sua não interposição, da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.336 - DF (2007/0012025-0)

AGRAVANTE : LUÍS FERNANDO ANTONOW

ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : EDIMAR LUIZ DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(1494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.373 - SP (2007/0019478-3)

AGRAVANTE : ANTÔNIO THEODORO DA SILVA FILHO

ADVOGADO : ANTÔNIO THEODORO DA SILVA FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)

AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA

ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.383 - SP (2007/0019707-0)

AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO FONSECA DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ROSA MARIA R HISPAGNOL E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.388 - RJ (2007/0011812-1)

AGRAVANTE : CALCIDES JOSÉ COELHO E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA ALVES DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : VIAÇÃO SAENS PENA S/A
ADVOGADO : HINDENBURG BRASIL CABAL PINTO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta(m) dos autos cópia do acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1497)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.400 - SP (2007/0018889-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRAJU
PROCURADOR : FERNANDO CLÁUDIO ARTINE E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL BENEDITO PANSANATO E CÔNJUGE
ADVOGADO : HOMERO BORGES MACHADO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O Recurso especial é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 03/03/2006 (sexta-feira), o prazo recursal findou em 04/04/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Justiça em 07/04/2006, fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1498)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.444 - RS (2007/0018899-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES G OETINGER E OUTROS
AGRAVADO : ECLAIR REGINA DE ABREU VANZIN
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.445 - DF (2007/0016137-1)

AGRAVANTE : DALMO UBIRATAN BONFIM DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIL JORGE
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação, nem da petição das contra-razões do recurso especial, ou certidão de sua não interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.462 - PA (2007/0015818-1)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ FERNANDO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOAQUIM GARCIA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia integral da petição das contra-razões nem cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.487 - RS (2007/0019907-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MACIEL DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O recurso é manifestamente inadmissível.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o esgotamento da instância ordinária. Da leitura dos presentes autos depreende-se que o Tribunal **a quo** reformou a sentença e a decisão foi tomada por maioria de votos. No entanto, a parte recorrente não interpôs os imprescindíveis embargos infringentes. Aplicável, pois, o verbete sumular nº 207/STJ, que dispõe: “*É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no Tribunal de origem*”.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.488 - SP (2007/0016009-4)

AGRAVANTE : MASTER HABITACIONAL LTDA
ADVOGADO : ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO
AGRAVADO : CAROLINA HERVELHA RAMOS E OUTRO
ADVOGADO : ANA MARIA PAIVA DE CASTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.489 - PR (2007/0020046-5)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : GERALDINO VIEIRO NETO
ADVOGADO : MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.494 - PR (2007/0020051-7)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : LEOPOLDINA MULLER GAMBETA
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, e da petição das contra-razões ou certidão de sua não interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.498 - PR (2007/0020048-9)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS E OUTRO
AGRAVADO : SILVIO FINCK
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação e das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.503 - PB (2007/0017744-3)

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : MONTEL MONTEIRO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO FREIRE MADRUGA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido e da certidão de intimação da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.522 - SP (2007/0019861-2)

AGRAVANTE : GABRIEL NOGUEIRA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : JONAS ALVES VIANA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
O presente agravo é intempestivo.
A decisão recorrida foi publicada em 19/10/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/10/2006, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.525 - RS (2007/0018584-8)

AGRAVANTE : MACHIORO E SPADER LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DALTRO PEDRO D'AGOSTINI E OUTROS
AGRAVADO : AVICOLA CARRER LTDA
ADVOGADO : ANA RITA KUMMEL CARRER E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não constam dos autos cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.528 - RS (2007/0018579-6)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTROS
AGRAVADO : FRANCINO MEDEIROS MIRCO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.545 - SP (2007/0019376-1)

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA E OUTROS
AGRAVADO : RESTAURANTE E LANCHONETE ALIM E ALIME LTDA
ADVOGADO : OSWALDO CRESTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, os substabelecimentos (fls. 5 e 22), desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsistem por si e também não suprem a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.546 - MG (2007/0020431-8)

AGRAVANTE : ERCÍLIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : ROSA AMASILES GONÇALVES VILARINO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva publicação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva publicação e da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.569 - SP (2007/0020556-7)

AGRAVANTE : ELENICE ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO : IRACEMA HENRIQUE MONTEIRO
ADVOGADO : SILVIO BARBOSA LINO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e da certidão da respectiva publicação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.576 - SP (2007/0019900-3)

AGRAVANTE : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BRASTECNOS CONSTRUTORA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : OLÍVIO AUGUSTO DO AMARAL

DECISÃO

Vistos. Etc.
O recurso é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não se conhecer do recurso, cuja petição não contenha assinatura.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.582 - RS (2007/0020078-1)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTROS
AGRAVADO : IVO LORENZI
ADVOGADO : JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição do recurso denegado, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não interposição, bem como da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.619 - SE (2007/0009330-0)

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : JOSÉ MARCONDES SÉRVULO DA NÓBREGA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : ANDRÉ ANDRADE DE COSTA
ADVOGADO : MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da respectiva certidão de publicação, das procurações outorgadas aos advogados da parte agravante e da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.620 - DF (2007/0020757-5)

AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO VILELA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : GABRIELA MARIA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl. 24), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.623 - RS (2007/0020741-3)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI
AGRAVADO : INSTITUTO SOCIAL PADRE BERTHIER
ADVOGADO : LOURENÇO GASPARIN E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não se conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.629 - RJ (2007/0020791-8)

AGRAVANTE : SÔNIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS RODRIGO MARINS PESSANHA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.641 - RJ (2007/0018771-8)

AGRAVANTE : EDIR BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA LIMA DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.646 - PR (2007/0020044-1)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : JOSÉ ALBINO ANTUNES
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de intimação, bem como da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.665 - RS (2007/0018906-7)

AGRAVANTE : P F B
ADVOGADO : EUDES MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : L M B
ADVOGADO : DANIELA OLIVEIRA E OUTRO
ASSIST POR : ERALDA LEMOS DE MORAIS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.691 - RS (2007/0020731-2)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : HILARIO OSVINO BECKER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH

DECISÃO

Vistos, etc.
O recurso especial é intempestivo.
O acórdão recorrido foi publicado em 19/09/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 05/10/2006, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.695 - SP (2007/0019451-9)

AGRAVANTE : MÁRCIA MARQUES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : HELDER FETEIRA EPIFÂNIO E OUTRO
AGRAVADO : AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E OUTRO
INTERES. : SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S/A
ADVOGADO : RUBENS LEAL SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos. Etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.708 - SP (2007/0020146-3)

AGRAVANTE : WALDOMIRO ZARZUR
ADVOGADO : CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ANTÔNIO LEVI MENDES
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIMAS DE LIMA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.712 - SP (2007/0014889-2)

AGRAVANTE : DIMETIC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.732 - SP (2007/0014882-0)

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRASILAR RESIDENCIAL
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR FONSI
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
O recurso especial é intempestivo.
O acórdão recorrido foi publicado em 06/09/2006 (quarta-feira). Iniciando a contagem do prazo no dia 08/09/2006 (sexta-feira), a petição do recurso só foi protocolada no Tribunal de Justiça em 26/09/2006, fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.739 - RO (2007/0017696-3)

AGRAVANTE : EMPRESA DE RADIODIFUSÃO MORIMOTO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MORIMOTO E OUTROS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
ADVOGADO : PEDRO ORIGA NETO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.740 - SP (2007/0020099-5)

AGRAVANTE : ABP ADMINISTRAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS
ADVOGADO : ERNESTO REZENDE NETO
AGRAVADO : MALEK CURI
ADVOGADO : IVANO VERONEZI JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, bem como da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.745 - SP (2007/0020000-0)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHET S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO PRESTES D'ÁVILA E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO DOS ANJOS FREITAS
ADVOGADO : YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO
INTERES. : COMPANHIA DE SEGURO ALIANÇA DA BAHIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1530)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.751 - SP (2007/0015077-0)

AGRAVANTE : HOTEIS OTHON S/A
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES MORAES
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : CARLA CRISTINA MANCINI

DECISÃO

Vistos, etc.
O agravo de instrumento é intempestivo.
A decisão recorrida foi publicada em 20/10/2006 (sexta-feira). Iniciando a contagem do prazo no dia 23/10/2006 (segunda-feira), a petição do recurso só foi protocolada no Tribunal de Justiça em 10/11/2006, fora do prazo legal. O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1531)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.752 - SP (2007/0013725-4)

AGRAVANTE : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA GALVÃO LTDA
ADVOGADO : REINALDO PISCOPO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SELMA SIMIONATO
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LENICE DICK DE CASTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.754 - SP (2007/0019992-5)

AGRAVANTE : JOSÉ ÂNGELO PEZZOTTI
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : JÚLIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA MARGARETH LOTUMOLO
INTERES. : DJALMA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCOS DE CAMPOS SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.755 - SP (2007/0020097-1)

AGRAVANTE : MALEK CURI
ADVOGADO : IVANO VERONEZI JÚNIOR
AGRAVADO : ABP ADMINISTRAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS
ADVOGADO : ERNESTO REZENDE NETO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.756 - SP (2007/0019959-4)

AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES E OUTROS
AGRAVADO : JULIANA SPERANZA
ADVOGADO : VALDOMIRO PAULINO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
O agravo de instrumento é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 11/10/2006 (quarta-feira), o prazo recursal findou em 23/10/2006 (segunda-feira). A petição, via fax, todavia, só foi protocolada em 25/10/2006, fora do prazo legal.
Ademais, não consta(m) dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1535)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.762 - PR (2007/0020747-4)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : GUISELA MORAZ JACOBOSKI
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem de sua certidão de intimação, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.768 - SP (2007/0015358-4)

AGRAVANTE : CERVEJARIA BADEN BADEN LTDA
ADVOGADO : ANTONIO BRANISSO SOBRINHO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROBSON FLORES PINTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva publicação, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, e da certidão de publicação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.772 - SP (2007/0019987-3)

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÍRIAM LIZETE OLDENBURG PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ARS ELETRÔNICA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : LUÍS CARLOS MORAES CAETANO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia integral do acórdão recorrido nem de sua respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.790 - SP (2007/0020009-7)

AGRAVANTE : LUCIANO JESUS DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P
ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O Recurso especial é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 14/07/2006 (sexta-feira), o prazo recursal findou em 31/07/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Justiça em 02/08/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.798 - SP (2007/0019898-8)

AGRAVANTE : HOMERO PEREIRA DO LAGO
ADVOGADO : MILTON COMPARINI
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARA JANE DE CASTRO PEDROZO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.818 - SP (2007/0019811-8)

AGRAVANTE : IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO
AGRAVADO : GARAVELO E CIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, a tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem e não pela sua postagem na agência dos correios (Súmula nº 216-STJ).
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.827 - SC (2007/0011069-3)

AGRAVANTE : NUCLEO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LIMITADA
ADVOGADO : SANDRA MARANGONI
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FLORIANOPOLIS
ADVOGADO : HÉLIO CÉSAR BAIRROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não constam dos autos cópias do acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação, bem como das contra-razões do recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, a cópia do recurso especial, fls. 33/61, possui trechos ilegíveis, o que impossibilita a compreensão das suas razões.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.836 - MA (2007/0012878-5)

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO FAUSTINO CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia do acórdão recorrido e da certidão da respectiva publicação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.842 - SP (2007/0011630-3)

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTROS
AGRAVADO : TESCO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ - SÍNDICO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu recurso especial.
Inviável o recurso, porquanto deficientemente instruído.
Com efeito, não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl. 38), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.848 - SP (2007/0012175-2)

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS UNICAMP
PROCURADOR : ROSA MARIA BITTAR MAGNANI E OUTROS
AGRAVADO : RAIMUNDA BERNARDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SIMONE A. VERONA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, e da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.876 - RS (2007/0012629-6)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANGUÇU
ADVOGADO : LUIZ GERALDO TELESKA MOTA E OUTRO
AGRAVADO : ELGA DORING KRUMREICH
ADVOGADO : ADRIANO TELESKA MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.885 - RS (2007/0012705-5)

AGRAVANTE : CHALET - PLANEJAMENTO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DEOCLÉCIO LINO HERMANN E OUTROS
AGRAVADO : JUCELI SANTOS
ADVOGADO : TIRSO JOSÉ ASTOLFI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.890 - SC (2007/0012845-7)

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARINE DE MEDEIROS MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : NEOZELI DE FÁTIMA WITT
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
O carimbo de protocolo da cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do apelo extremo, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.895 - RS (2007/0018098-5)

AGRAVANTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A
ADVOGADO : LISIANE SILVA E OUTROS
AGRAVADO : VELLINGTON VALDIR BERNARDES
INTERES. : REJANE MARIA WAGNR BERNARDES
ADVOGADO : TANIA CLENICE SZORTYKA

DECISÃO

Vistos, etc.
O recurso especial é intempestivo.
O acórdão recorrido foi publicado em 24/07/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 09/08/2006, fora do prazo legal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.909 - SC (2007/0019778-8)

AGRAVANTE : CONDUSPLAT LTDA
ADVOGADO : ARTEMIO ANTONINHO MIOLA E OUTRO
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
PROCURADOR : RENATA ELISANDRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva publicação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da respectiva publicação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.913 - SP (2007/0015342-2)

AGRAVANTE : ABRAHÃO ZARZUR E CÔNJUGE
ADVOGADO : DAVIDSON GOMES VIEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MANOEL ANANIAS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO CECILIO DE PAULA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.927 - BA (2007/0013799-8)

AGRAVANTE : SÍLVIA MARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MAGALHÃES MONTEIRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DÁRIO LIMA EVANGELISTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o substabelecimento, desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, e também não supre a exigência contida no artigo supra citado.
Nos termos do enunciado da súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.985 - DF (2007/0020762-7)

AGRAVANTE : ELIANE SPÍNDOLA MARQUES
ADVOGADO : NILMA GERVÁSIO AZEVEDO SOUZA FERREIRA SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : RENATO FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : KLEBER DE ADRADE PINTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fl. 32), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsistem por si só, e também não suprem a exigência contida no artigo supramencionado.
Não fosse isso, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.987 - SP (2007/0018673-3)

AGRAVANTE : FÁBIO CAETANO RUGGIERO
ADVOGADO : MAURICIO SERGIO CHRISTINO
AGRAVADO : JOAQUIM FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada e da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, os substabelecimentos (fls. 76 e 125), desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsistem por si só, e também não suprem a exigência contida no artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.992 - AL (2007/0020054-2)

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIANA PATRÍCIA A LIMA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem de sua certidão de publicação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, bem como da decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.



Ademais, a advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.996 - RJ (2007/0019891-5)

AGRAVANTE : WANDA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO RAMOS E OUTRO
AGRAVADO : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : FERNANDA L M HACK E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.073 - MG (2007/0020383-8)

AGRAVANTE : LHM - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO - SÍNDICO
AGRAVADO : RAIMUNDO TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.084 - RS (2007/0015596-0)

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS
ADVOGADO : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : DANILO TADEU GRILLO AZEREDO - MASSA FALIDA
ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1558)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.091 - SP (2007/0019775-2)

AGRAVANTE : ARLINDA ALZIRA DE RESENDE
ADVOGADO : REGINA RIBEIRO SCHELEIFER
AGRAVADO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : VERA LÚCIA TORMIN FREIXO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo de instrumento é intempestivo.
Publicada a decisão recorrida em 10/02/2006 (sexta-feira), o prazo recursal findou em 22/02/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Justiça em 27/03/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.

O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Súmula n. 256-STJ).
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.120 - SC (2007/0018966-2)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS
AGRAVADO : ORLANDO IRINEU BILOBRAN
ADVOGADO : ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, qual seja, aquele proferido em sede de apelação, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.121 - RJ (2007/0020427-8)

AGRAVANTE : ISABELLE PINTO GRANGÊ
ADVOGADO : CLEMENCEAU ELIAS DAHER CHEDIER E OUTRO
AGRAVADO : VERA MARIA SANTOS LEAL
ADVOGADO : ROSE MARY G BERARDINELLI E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.124 - RJ (2007/0014816-0)

AGRAVANTE : FININVEST NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA
ADVOGADO : JULIANA PADILHA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : NILZA DA SILVA AUDE
ADVOGADO : FERNANDO DA COSTA DOMINGUEZ E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.138 - PR (2007/0015439-2)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : LEONDINA FERNANDES DOS SANTOS CAMPOS
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem de sua certidão de intimação, bem como da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.167 - PB (2007/0019581-0)

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO CORREIA NUNES
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não se conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.168 - RJ (2007/0019223-3)

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TAVARES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : LAERT FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SANT'CLAIR JUNQUEIRA CARDOSO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não possui poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.
Ademais, não consta dos autos cópia de nenhuma peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.187 - MG (2007/0020465-8)

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SERVIO TÚLIO DE BARCELOS E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.267 - RS (2007/0014183-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO E OUTROS
AGRAVADO : DULCE THEREZINHA FANK
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

O Recurso especial é intempestivo.

Publicada a decisão recorrida em 21/08/2006 (segunda-feira), o prazo recursal findou em 05/09/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 06/09/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.271 - RS (2007/0019909-0)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS
AGRAVADO : ENESILDO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.

O recurso especial é intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em 15/08/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/08/2006, fora do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.409 - RJ (2007/0018772-0)

AGRAVANTE : COSME PAULO STURM DA CUNHA
ADVOGADO : COSME PAULO STURM DA CUNHA
AGRAVADO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : ELIANE ZOGHBI E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

No caso, o substabelecimento (fl. 41), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.424 - RJ (2007/0018820-0)

AGRAVANTE : INCOSOLDA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : SANDRO DE SOUZA VILLA RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - BCN
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA RIBEIRO PORTILHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.428 - BA (2007/0020648-8)

AGRAVANTE : UNIMED ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : JADYR DE OLIVEIRA BARROS E OUTROS
AGRAVADO : ZINA CRISTINA BARBOSA LIMA FONSECA
ADVOGADO : EVERTON MACEDO NETO

DECISÃO

Vistos. Etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Os advogados subscritores da petição do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente (fls.08).

Nos termos do enunciado da súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*”.

Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões ou da certidão de sua não interposição, da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e da procuração outorgada ao advogado da agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.447 - RS (2007/0018662-0)

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUISTADORA LTDA
ADVOGADO : DARCI NORTE REBELO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO : CRISTIANE GREQUI CARDOSO E OUTROS

AGRAVADO : EMPRESA SÃO JORGE DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : LUIZ MANOEL MELO CAVALHEIRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Inviável o recurso, porquanto deficientemente instruído.

Com efeito, não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao Dr. Luiz Manoel Melo Cavaleiro, advogado de um dos agravados (Empresa São Jorge de Transportes LTDA), subscritor das contra-razões ao especial e da contra-minuta ao agravo (fls. 63/65 e 111/113, respectivamente), peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.454 - RJ (2007/0018824-7)

AGRAVANTE : MÁRCIA DAS NEVES PINTO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : WILMAR PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.489 - RO (2007/0014866-5)

AGRAVANTE : CONSTRUTORA GOMES LTDA
ADVOGADO : HIRAM SOUZA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : ELECTRA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : PAULINO PALMÉRIO QUEIROZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e respectiva certidão de publicação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.583 - SC (2007/0018958-5)

AGRAVANTE : MARIA LECY CARVALHO
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DOUGLAS DAVI HORT E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Não fosse isso, da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática (fls. 35/37) que converteu em retido o agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada em ação revisional, ajuizada pela ora agravante. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*”

Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.618 - PR (2007/0015394-0)

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADOR : MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO : IVO IWANCZUK
ADVOGADO : CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e de sua respectiva certidão de intimação, bem como da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.626 - RJ (2007/0018867-6)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA
AGRAVADO : POSSIDÔNIO RAMOS MACHADO
ADVOGADO : IRAÇU ANTUNES DA ROCHA

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.652 - RS (2007/0014367-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARGARETE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : MAIRA HUBERT E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada da parte agravada, Dra. Maira Hubert, subscritora das contra-razões ao recurso especial e da contra-minuta do agravo, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente



(1578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.659 - RJ (2007/0013332-7)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA
AGRAVADO : ADALBERTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO : ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que inadmitiu recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração e da respectiva certidão de intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.661 - RS (2007/0017312-4)

AGRAVANTE : SUSANA MÉDARDE VIANNA MALLMANN
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FERREIRA
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, bem como da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.664 - RS (2007/0014501-6)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES
AGRAVADO : NADIR DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática que julgou apelação (fls. 74/78v.), e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: “*E inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*”
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.666 - RS (2007/0009582-5)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ASTOR JOÃO VOGT
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido e respectiva certidão de publicação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não interposição, da decisão agravada e respectiva certidão de publicação nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ressalte-se, por oportuno, que as peças juntadas não correspondem às partes deste processo.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.689 - RS (2007/0013068-6)

AGRAVANTE : GILDO JOSÉ CAPELETTI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos. Etc.
O recurso é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não se conhecer do recurso, cuja petição não contenha assinatura.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.690 - SP (2007/0016200-4)

AGRAVANTE : AIRSHOP MATERIAL AERONÁUTICO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO
AGRAVADO : LUMBER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PLÍNIO RANGEL PESTANA FILHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.721 - SE (2007/0019934-3)

AGRAVANTE : ANTÔNIO MILTON DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS VEIGA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO EDUARDO MENEZES OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não consta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da súmula n. 115 desta Corte: “*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*”
Não fosse isso, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de publicação do acórdão recorrido, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão de publicação da decisão agravada, da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peças consideradas obrigatórias, nos termos do artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.756 - RJ (2007/0018443-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : PEDRO OTÁVIO TRINDADE QUINTANILHA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BRASBEL
ADVOGADO : MICHELE VIEGAS MACHADO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada do agravado, Dra. Michele Viegas Gordilho, subscritora das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta ao agravo de instrumento, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.

Ademais, o carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.767 - PE (2007/0020530-4)

AGRAVANTE : LUÍS CARLOS SARAIVA NEVES
ADVOGADO : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
AGRAVADO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópias das contra-razões do recurso especial, ou a certidão de sua não interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(1587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.007 - RS (2007/0018016-4)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : CHOCOLATE CASEIRO DAS HORTÊNCIAS E OUTROS
ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O agravo é manifestamente inadmissível.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não se conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(1588)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.058 - RJ (2007/0013713-0)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO E OUTROS
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU : ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO
SUSCITANTE : ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO
ADVOGADO : VANUSA MURTA AGRELLI
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PARATY - RJ

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Da leitura dos autos não se vislumbra qualquer circunstância que justifique a apreciação urgente da medida por esta Presidência (art. 21, XIII, “c”, do RISTJ).
2. Solicitem-se informações às autoridades judiciárias envolvidas.
3. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 73.553 - SP (2006/0283746-0) (1589)

IMPETRANTE : EDÚ EDER DE CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : NATAN ALMEIDA DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Natan Almeida da Silva, condenado por crime hediondo (estupro), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o benefício da progressão de regime carcerário.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária “*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*”.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 73.558 - RJ (2006/0283751-1) (1590)

IMPETRANTE : RENATA TAVARES DA COSTA BESSA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDILSON DE ANDRADE FERREIRA (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de liminar impetrado em favor de Edilson de Andrade Ferreira, condenado pela prática de crime hediondo (homicídio qualificado), visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado, em sede de liminar, pelo relator do mandado de segurança impetrado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual atribuiu efeito suspensivo a agravo em execução.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Assim, afastou-se a proibição legal da progressão aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários. Tal verificação já foi realizada no caso dos autos.
Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público -- em razão da sua ilegitimidade ativa **ad causam** --, com o objetivo de desconstituir decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. Nesse sentido: RMS 18.516/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.10.2004; HC 32088/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07.06.2004 e RMS 15.299/RS, DJ de 23.06.2003.
3. Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de, cassada a liminar deferida no mandado de segurança, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 73.564 - SP (2006/0283757-2) (1591)

IMPETRANTE : JOÃO APARECIDO PEREIRA NANTES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEX FERNANDO BRAGA (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alex Fernando Braga, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o benefício da progressão de regime carcerário.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária “*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*”.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 73.691 - SP (2006/0284517-0) (1592)

IMPETRANTE : GILSON RONI TRISTÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILSON RONI TRISTÃO (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Gilson Roni Tristão, condenado por crime hediondo (estupro), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o benefício da progressão de regime carcerário.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária “*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*”.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de janeiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 73.725 - SP (2006/0284648-2) (1593)

IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio Carlos Ribeiro dos Santos, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o benefício da progressão de regime carcerário.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária “*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*”.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de janeiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 73.888 - SP (2007/0001186-1) (1594)

IMPETRANTE : LUÍS CARLOS REIS SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CIBELI CRISTINA DE ARAÚJO
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cibeli Cristina de Araújo, condenada por crime hediondo (homicídio qualificado), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação do paciente no regime integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária “*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*”.
Com relação à dosimetria da pena aplicada, é pedido que se confunde com o mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 73.929 - SP (2007/0001449-8) (1595)

IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WLADIMIR RIBEIRO DE SOUZA (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wladimir Ribeiro de Souza, condenado por crime hediondo (homicídio qualificado), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o benefício da progressão de regime carcerário.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária “*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*”.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 73.930 - SP (2007/0001468-8) (1596)

IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO TOMAZ DE OLIVEIRA (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rogério Tomaz de Oliveira, condenado por crime hediondo (homicídio qualificado), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o benefício da progressão de regime carcerário.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária “*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*”.



3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 73.938 - SP (2007/0001499-2)

IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALTER FERRO TEIXEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Valter Ferro Teixeira, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o benefício da progressão de regime carcerário.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária “*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*”.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 73.944 - SP (2007/0001520-8)

IMPETRANTE : RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANÇO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIAS BELARMINO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Elias Belarmino da Silva, condenado por crime hediondo (atentado violento ao pudor), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o benefício da progressão de regime carcerário.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária “*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*”.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 73.948 - SP (2007/0001527-0)

IMPETRANTE : NOADIR MARQUES DA SILVA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADIMILSON ARAÚJO DO VALE

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Adimilson Araújo do Vale, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o benefício da progressão de regime carcerário.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária “*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*”.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 73.950 - SP (2007/0001529-4)

IMPETRANTE : LUÍS CARLOS REIS SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ERIVALDO ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Erivaldo Alves de Oliveira, condenado por crime hediondo (homicídio qualificado), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação da paciente no regime carcerário integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária “*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*”.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

HABEAS CORPUS Nº 75.007 - RS (2007/0011465-9)

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUÍS ROBERTO SANGUINE (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de liminar impetrado em favor de Luís Roberto Sanguine, condenado pela prática de crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime carcerário, que lhe foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o qual deu provimento a agravo em execução interposto pelo Ministério Público para determinar o retorno do paciente ao regime fechado.
O Tribunal estadual entendeu ser insuscetível de reexame o regime carcerário, uma vez que a decisão que estabeleceu o regime integral fechado já transitou em julgado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Assim, afastou-se a proibição legal da progressão aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários. Tal verificação já foi realizada no caso dos autos.
Quanto à questão da aplicação da decisão aos processos na fase de execução, esclareceu o Min. Sepúlveda Pertence no mencionado julgamento, que essa declaração de inconstitucionalidade “*equivale à introdução de uma lei penal mais benéfica e, esta, até por imperativo constitucional, teria de aplicar-se*”. E resumiu: “*Em síntese, a todas as penas que estejam sendo cumpridas*”.
3. Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto. Requistem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Tribunal de origem. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 74.603 - MT (2007/0008294-8) (1602)

IMPETRANTE : CLEDNEI LIBÓRIO FELICIANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
PACIENTE : HUDSON DO CARMO SOUZA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Hudson do Carmo de Souza da Silva, denunciado e preso preventivamente pela suposta prática de homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver, em concurso material, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que denegou a ordem lá impetrada, por considerar devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva do paciente.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, o qual considerou que a prisão preventiva do paciente foi corretamente decretada, para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, tendo em vista que ele "trabalha com cobranças de dívidas", tendo uma testemunha alegado em juízo que fora ameaçada pelo co-réu no mesmo processo, e outras que se sentiram constrangidas em depor na presença do paciente. Ademais disso, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, demonstrando a natureza inquestionavelmente satisfativa, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

HABEAS CORPUS Nº 74.852 - PE (2007/0010224-0) (1603)

IMPETRANTE : HENRIQUE MARCULA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : IVANILDO ALVES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Ivanildo Alves da Silva, preso preventivamente e pronunciado pela suposta prática de homicídio triplamente qualificado, formação de quadrilha e disparo de arma de fogo em via pública, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou a ordem lá impetrada, por considerar devidamente fundamentado o decreto de prisão preventiva do paciente e superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, o qual rechaçou fundamentadamente as alegações do impetrante, com base na jurisprudência desta Corte. Ademais disso, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, demonstrando a natureza inquestionavelmente satisfativa, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

HABEAS CORPUS Nº 75.204 - PB (2007/0012566-6) (1604)

IMPETRANTE : FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : ROBERTO LEANDRO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Roberto Leandro Ferreira da Silva, condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, no qual se sustenta a ocorrência de nulidade da sentença condenatória, bem como do julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal **a quo**.



2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

HABEAS CORPUS Nº 75.222 - SP (2007/0012661-5)

IMPETRANTE : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO DA SILVA CARVALHO (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Tiago da Silva Carvalho, preso sob acusação da prática do crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, I e II, do CP), objetivando a liberdade provisória por considerar ausentes os requisitos da prisão cautelar.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

HABEAS CORPUS Nº 75.223 - SP (2007/0012668-8)

IMPETRANTE : RENATA LUIZA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO PEREIRA NUNES (PRESO)
PACIENTE : EMERSON BRAGA (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Rogério Pereira Nunes e Emerson Braga, presos sob acusação da prática do crime de extorsão mediante seqüestro (art. 159, §1º, do CP), alegando serem nulos os termos de confissão coligidos durante a fase inquisitória. Pede, liminarmente, seja determinada a expedição do alvará de soltura dos pacientes.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Demais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

HABEAS CORPUS Nº 75.382 - MG (2007/0014021-7)

IMPETRANTE : LUIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA DECAT
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ MARCIO LANA (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de José Márcio Lana, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 31 de janeiro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

HABEAS CORPUS Nº 75.383 - PR (2007/0014026-6)
IMPETRANTE : MARIANO CASANOVA THOMÉ E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : SÉRGIO PEDROSO DE DEUS (PRESO)
DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Sérgio Pedroso de Deus, preso sob acusação da prática do crime de roubo qualificado, objetivando a liberdade provisória por considerar ausentes os requisitos da prisão cautelar.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de janeiro de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 796.509 - RS (2006/0089020-2)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : IVETE MARIA RAZZERA E OUTROS
RECORRIDO : SÔNIA MARIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Seção deste Tribunal, que entendeu de ser possível o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida. Alega o recorrente que o aresto impugnado, ao autorizar o bloqueio de verbas públicas para a aquisição de medicamentos, violou os artigos 2º e 100, § 2º da Constituição da República.
As contra-razões não foram apresentadas.
2. Os dispositivos constitucionais suscitados não foram apreciados no acórdão recorrido, não se configurando assim o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária. Incide, portanto, a Súmula n. 282 do Supremo Tribunal Federal.
Ademais, a pretensão recursal foi decidida por esta Corte com base exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos - possibilidade de bloqueio de valores públicos para custeio de tratamento de saúde, com aplicação do art. 461, §5º do Código de Processo Civil. Sob esse contexto, possível ofensa constitucional, se constatada, teria ocorrido de forma indireta, o que impede a utilização do extraordinário.
3. Posto isso, não admito o recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

RE nos EDcl no AgRg na PETIÇÃO Nº 4.390 - MG (2005/0202912-4)

RECORRENTE : MARIA HELENA MORATO CAPUTO - POR SI E REPRESENTANDO SUA FILHA MENOR FRANCINE MORATO CAPUTO
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por MARIA HELENA MORATO CAPUTO - POR SI E REPRESENTANDO SUA FILHA MENOR FRANCINE MORATO CAPUTO - com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
Constato que as recorrentes não comprovaram o recolhimento do preparo recursal, tampouco há notícia de que sejam beneficiárias da assistência judiciária gratuita.
Assim, julgo deserto o recurso extraordinário, nos termos do art. 511, caput, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

RE no AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 48.491 - PE (2005/0049234-8)

RECORRENTE : MARCONDES DA LUZ NOGUEIRA
ADVOGADO : DANIEL ANICETO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : COMPANHIA INDUSTRIAL DO NORDESTE BRASILEIRO - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ANA BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por MARCONDES DA LUZ NOGUEIRA com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão unânime da SEGUNDA SEÇÃO deste Tribunal que, negou seguimento aos sucessivos agravos regimentais e embargos declaratórios, interpostos contra a decisão do Relator que declarou competente o Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE para a presente demanda. O acórdão proferido no agravo regimental entendeu pela aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 557, do CPC.
Constato que o recorrente não comprovou o recolhimento da multa aplicada pela eg. Seção, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, condição insuperável para a interposição de qualquer recurso. Esclareço, ainda, que o não-recolhimento da referida multa impede o conhecimento da pretensão recursal.
A propósito, cito precedente do pretório Excelso, da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, RE 434227/AM, DJ 01/02/2005:
"Após a rejeição de sucessivos embargos de declaração, considerados protelatórios, e a aplicação de multa nos termos do parágrafo único do art. 538 do C.Pr.Civil, condicionando a interposição de outro recurso ao depósito do valor respectivo, o recorrente interpôs recurso extraordinário, a e c, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, sem fazer o depósito da multa. As multas processuais têm caráter sancionatório e visam penalizar o litigante desleal que se utiliza de meios prejudiciais à prestação jurisdicional plena. Sobre a natureza da multa processual e de seu objetivo, vale transcrever a ementa do RE 244.893-Agr-ED, 2ª T, Celso de Mello, DJ 3.3.2000: "RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA À PARTE RECORRENTE (CPC, ART. 557, § 2º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98) - PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS - VALOR DA MULTA NÃO DEPOSITADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. - A possibilidade de imposição de multa, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, encontra fundamento em razões de caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o postulado da lealdade processual, busca imprimir maior celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC, possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir, nas hipóteses referidas nesse preceito legal, o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação processual do improbus litigador. O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou de parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. O DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA CONSTITUI PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS. - O agravante - quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC - somente poderá interpor 'qualquer outro recurso', se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará em não-conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. Precedente. - A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o improbus litigador." O fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita não isenta o recorrente do depósito da multa processual, hipótese não prevista nas isenções do art.3º da Lei 1060/50. Sendo condição de recorribilidade e não comprovando o recorrente o recolhimento da multa imposta, não conheço do recurso."
Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



(1612)
RE nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 151.940 - MG (1997/0074158-3)

RECORRENTE : RECRIAR SOCIEDADE CIVIL LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CARLA MARIA DUNLEY SANSEVERINO E OUTROS
LILIANE NETO BARROSO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por RECRIAR SOCIEDADE CIVIL LTDA e outro, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que não conheceu do recurso especial interposto pela ora recorrente contra o Município de Belo Horizonte, ao fundamento de que descabe recurso especial para análise de direito local e que o Tribunal de origem decidiu a questão controversita mediante exame das provas e dos elementos constantes dos autos, aplicando-se as Súmulas 280 do STF e 07 do STJ.

Opostos 06 (seis) embargos declaratórios, alguns acolhidos, mas sem efeitos modificativos.

Neste extraordinário, alegam as recorrentes violação aos arts. 5º, XXXV, 93, IX e 105, III, "a", da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 519/526.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*"(AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, o enunciado nº 636 da Súmula do STF.

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1613)
RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 402.042 - MG (2005/0113445-0)

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES
LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : TCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da CORTE ESPECIAL que negou provimento ao agravo regimental, interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em recurso especial, em face da aplicabilidade do enunciado sumular 168/STJ. Entendeu, ainda, o v. acórdão que "*não cabe a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária.*"

Alega o recorrente violação ao art. 5º, LXVII, da Carta Magna, aduzindo que o STF reconhece a constitucionalidade acerca dos decretos de prisão civil de alienantes fiduciários na qualidade de depositários infíeis

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 559.

É inadmissível o apelo extremo.

Com efeito, o acórdão recorrido se encontra fundado exclusivamente na jurisprudência infraconstitucional deste Tribunal sobre o tema em debate nos autos, qual seja, a impossibilidade de equiparação, ao depositário infiel, do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária. Ausente, portanto, violação direta à Constituição Federal.

Demais disso, o eg. STF tem firmado o entendimento no sentido de que situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição não autorizam a admissão do recurso extraordinário (AgRg no AG 541361/PA).

De outra parte, quanto ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, verifica-se que não foi objeto de análise pelo órgão colegiado e não foram opostos os cabíveis embargos declaratórios. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento, pelo que incide, ainda, na hipótese, os enunciados das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1614)
RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 432.511 - DF (2005/0129075-0)

RECORRENTE : AURINÍVEA MARIA LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ADILSON CARLOS FARIA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por AURINÍVEA MARIA LOPES DE ANDRADE.

Em petição avulsa, a recorrente requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Postula, ainda, o desentranhamento e autuação da petição de fls. 322-346, afirmando ter sido juntada erroneamente aos autos principais (EResp 432.511), devendo ser autuada de forma apensada. Requer, por fim, "*a distribuição por dependência aos autos do AgRg nos ERESP nº 432.511/DF, devendo o mesmo ser apensado aos autos principais.*"

Constatado que, ao longo da demanda, a recorrente litiga sem o benefício ora pretendido, recolhendo, inclusive, as despesas dos recursos interpostos anteriormente, na forma exigida pela legislação de regência. Demais disso, a pretensão ao benefício da assistência judiciária gratuita, na atual fase do processo, se encontra regida pelo art. 6º da Lei n.º 1.060/50, que expressamente dispõe: "*O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência*".

Assim sendo, quanto à concessão da Assistência Judiciária Gratuita, indefiro o pedido e determino a intimação da recorrente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie e comprove o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção.

Em relação ao desentranhamento da referida petição, determino que seja autuada de forma apensada.

Posteriormente, retornem-me os autos conclusos para exame de admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1615)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 469.847 - RS (2005/0198561-0)

RECORRENTE : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão de relator, proclamando a inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

Alega a recorrente que o aresto violou o art. 5º, LV, da CF, pois "*interpôs embargos de declaração para prequestionar a aplicação da Súmula nº 7 do STJ, eis que o acórdão não apreciou de forma correta a inexistência de outros bens a serem penhorados, tampouco observou os fatos existentes no processo que certificam os argumentos da embargante.*"

Contra-razões às fls. 540/543.

É inadmissível o recurso extremo, porquanto a matéria tratada no dispositivo constitucional tido como violado deixou de ser debatida no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal, desse modo, do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do Excelso Pretório.

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1616)
RECURSO ESPECIAL Nº 488.945 - RS (2002/0173134-0)

RECORRENTE : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS NOROESTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO ANTÔNIO CANTON
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS

DESPACHO

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o agravo de instrumento (AG/RE 17333/RS), interposto contra decisão do STJ, denegatória de admissibilidade do recurso extraordinário, deu provimento ao RE a fim de desconstituir o acórdão impugnado, determinando que outro seja proferido por este Tribunal.

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1617)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 502.353 - PR (2003/0027162-4)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTROS
RECORRIDO : UNIDENSO S/C LTDA
ADVOGADO : BRAZILIO BACELLAR NETO E OUTRO

DESPACHO

Em face da decisão de fls. 368/373, nos autos em apenso, proferida pelo Supremo Tribunal Federal, dando provimento ao agravo de instrumento e conhecendo do recurso extraordinário interposto, para desconstituir o acórdão proferido em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator a fim de que seja proferido novo julgamento da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1618)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 582.074 - AM (2003/0086721-9)

RECORRENTE : JOSÉ RICARDO FREITAS CASTRO E OUTROS
ADVOGADOS : ANIELLO MIRANDA AUFIERO
JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA E OUTROS

RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO E OUTROS

INTERES. : SEMP TOSHIBA AMAZONAS S/A
ADVOGADO : ROBSON FREITAS MELO E OUTROS
INTERES. : GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO LIMA PESSOA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por JOSÉ RICARDO FREITAS CASTRO e outros com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que negou provimento ao recurso especial interposto pelos ora recorrentes contra o Estado do Amazonas, ao fundamento de que não cabe a esta Corte o exame da legalidade do pagamento da participação dos servidores da SEFAZ na multa aplicada à SEMP Toshiba Amazonas S.A., uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na legislação local (Sumula 280 do STF).

Opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

Alegam os recorrentes violação aos arts. 5º, LIV e LV; 39, § 1º, 93, IX e 150, I, da Constituição Federal sustentando, em suma, que "*não tiveram oportunidade de se defenderem quanto à ilegalidade do pagamento da participação na multa aplicada a SEMP TOSHIBA S.A., nem tampouco quanto à nulidade da cláusula contratual*".

Contra-razões às fls. 1.289/1312.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*"(AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, o enunciado nº 636 da Súmula do STF.

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1619)
EDcl no RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 601.129 - SC (2004/0172394-1)

EMBARGANTE : ANTONIO VACHELESKI E OUTROS
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO VACHELESKI E OUTROS contra decisão por mim proferida, que julgou deserto o recurso extraordinário interposto em face de aresto deste Tribunal, o qual negou provimento a agravo regimental apresentado contra decisão indeferitória dos embargos de divergência.

Alegam os embargantes que o acórdão incorreu em erro material, pois encontram-se litigando sob o pálio da justiça gratuita, por isso desnecessário o recolhimento do preparo. Requerem seja reconhecida a isenção desse pagamento.

Não merecem acolhida os presentes embargos declaratórios, porquanto a alegação referente ao deferimento da assistência judiciária gratuita deixou de ser comprovada nos autos.

Diante do exposto, não conheço dos embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1620)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 612.085 - RS (2003/0200437-2)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS
RECORRIDO : MEISTER ADVOCACIA S/C
ADVOGADO : ROCHELE LUMI SATO E OUTROS

DESPACHO

Em face da decisão de fls. 322/327, dos autos em apenso, proferida pelo Supremo Tribunal Federal dando provimento ao agravo de instrumento e conhecendo do recurso extraordinário interposto para desconstituir o acórdão proferido em sede de recurso especial, determino a remessa dos autos ao relator a fim de que seja proferido um novo julgamento da matéria.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1621)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 621.415 - MG (2003/0211229-2)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : CÉLIO ANTUNES ASCAR
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que conheceu parcialmente do recurso especial interposto pelo ora recorrente contra CÉLIO ANTUNES ASCAR, mas nesta parte lhe negou provimento, nos termos da ementa a seguir transcrita (fl. 583):

ADMINISTRATIVO - ATO DE IMPROBIDADE - CONFIGURAÇÃO.

1. Esta Corte, em precedente da Primeira Seção, considerou ser indispensável a prova de existência de dano ao patrimônio público para que se tenha configurado o fato de improbidade, inadmitindo o dano presumido. Ressalvado entendimento da relatora.

2. Após divergências, também firmou a Corte que é imprescindível, na avaliação do ato de improbidade, a prova do elemento subjetivo.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

Opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

Neste extraordinário, alega o *Parquet* Federal violação aos arts. 5º, XXXV, 37, § 4º e 93, IX, da Constituição Federal sustentando, em suma, a existência nos autos de prova quanto à prática, pelo recorrente, de ato de improbidade administrativa e da ocorrência de prejuízo do erário municipal.

Sem contra-razões.

É inadmissível o apelo extremo.

A matéria tratada no preceito constitucional tido como ofendido (art. 37, § 4º) deixou de ser analisada no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Vale referir que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, a Corte "a quo" permaneceu silente quanto à matéria constitucional abordada no presente extraordinário. Assim, aplicam-se à espécie as Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

Demais disso, o Excelso Pretório consagrou o entendimento no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, a Súmula n.º 636 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1622)
RE no RECURSO ESPECIAL Nº 624.711 - PR (2003/0221582-6)

RECORRENTE : HARRY FRANÇOIA - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C
ADVOGADOS : HARRY FRANCOIA JUNIOR
JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por HARRY FRANÇOIA - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal não conhecendo do recurso especial interposto pela ora recorrente contra a Fazenda Nacional, ao fundamento de que a Corte *a quo* examinou a questão sob dois enfoques, infraconstitucional e constitucional, este último não atacado por recurso extraordinário, ocorrendo o trânsito em julgado da matéria de natureza constitucional, o que prejudica a análise do recurso especial.

Alega a recorrente violação aos arts. 105, III e 150, § 6º, da Constituição Federal sustentando, em suma, que compete ao STJ a unificação do direito federal.

Contra-razões às fls. 268/287.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1623)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 628.503 - RJ (2004/0018427-9)

RECORRENTE : GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTROS

RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Globo Comunicações e Participações S/A, com fulcro na alínea "a" do autorizativo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma deste Tribunal que, em agravo interno e nos embargos declaratórios que o seguiram, manteve a decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, ao fundamento de que eventual acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência obstaculizada pela Súmula 7/STJ.

Sustenta a recorrente ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, pondera que o órgão julgador desta Corte, inobstante a oposição de embargos de declaração, deixou de enfrentar tema de fundamental importância à resolução da controvérsia, negando-lhe a devida prestação jurisdicional.

Contra-razões às fls. 301-330.

É inadmissível o apelo extremo.

A insurgência da recorrente está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica a interposição de recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "(...) *compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE-AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Na mesma esteira, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS PARA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA STF Nº. 288. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EXAME PRIVATIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Para a regular formação do instrumento de agravo, é indispensável a juntada de cópia integral do acórdão recorrido. Incidência da Súmula STF n.º. 288. 2. É firme a orientação deste Supremo Tribunal Federal no sentido de considerar tardia a tentativa de regularizar o instrumento na instância ad quem. 3. A *aferição dos requisitos de admissibilidade do recurso especial é providência privativa do Superior Tribunal de Justiça e matéria que não pode ser apreciada em recurso extraordinário, sob pena de subversão do sistema específico dos recursos de natureza extraordinária*. 4. Agravo regimental improvido."

(Al-AgR 554567/SC, Min. Relatora: Ellen Gracie, DJ 02.06.2006).

Em face do exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1624)
RECURSO ESPECIAL Nº 654.477 - DF (2004/0060317-3)

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS

ADVOGADO : EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E OUTROS

RECORRIDO : CLEYDE LÚCIDE TAVARES
ADVOGADO : NILDON CÉZAR DOS SANTOS

INTERES. : BRASIL TELECOM S/A - FILIAL DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : EDUARDO MORETH LOQUEZ E OUTROS
INTERES. : DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S/A

ADVOGADO : JAIME MARCHESI
INTERES. : ICA TELECOMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO : ADRIANO SOUZA NÓBREGA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de petição interposta por BRASIL TELECOM S/A contra decisão por mim proferida inadmitindo o recurso extraordinário, por considerar necessário o conhecimento do recurso especial, bem como a existência de violação à Carta Magna.

Alega a embargante violação aos arts. 5º, LV da CF e 236, § 1º do CPC, requerendo que lhe seja concedida a possibilidade de se manifestar sobre a sentença de 1ª instância ou, alternativamente, sobre o recurso de apelação; e que sejam anulados todos os atos processuais a partir da intimação da apelação. Por fim, seja proferido novo acórdão pelo Tribunal "a quo" a fim de que possa interpor o recurso cabível.

Não merece acolhida a pretensão da agravante, já que o art. 544, *caput* do CPC é claro e expresso não admitindo venha a parte escolher, discricionariamente, o recurso a ser interposto, ou a Corte junto à qual promova sua irresignação. Contra o despacho que não admite o recurso extraordinário é cabível, apenas, o agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, conforme anteriormente interposto.

Demais disso, exaurida a competência do Superior Tribunal de Justiça após o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, resta inviabilizada qualquer manifestação desta Corte no momento processual presente.

Em face do exposto, nego seguimento ao pedido manifestamente incabível (RISTJ, art. 34).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1625)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 659.261 - DF (2004/0076926-1)

RECORRENTE : TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela TELEMIG CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A e outro, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que negou provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente contra a Fazenda Nacional, ao fundamento de que a inclusão do valor da contribuição na sua própria base de cálculo não vulnera o conceito de renda e que é legal a vedação da dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.

Opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

Neste extraordinário, alegam as recorrentes violação aos arts. 153, III, 195, I e 145, § 1º, da Constituição Federal sustentando, em síntese, que o pagamento da contribuição social sobre o lucro possui natureza de despesa operacional.

Contra-razões às fls. 626/631.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser analisadas no acórdão recorrido, não obstante a oposição dos aclaratórios, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se, à espécie, a Súmula n.º 282 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



(1626)
EDcl no RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 666.032 - SC (2005/0080088-3)

EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO ALBERTI E OUTROS
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ ANTONIO ALBERTI E OUTROS contra decisão por mim proferida, que julgou deserto o recurso extraordinário interposto em face de aresto deste Tribunal, o qual negou provimento a agravo regimental apresentado contra decisão indeferitória dos embargos de divergência.

Alegam os embargantes que o acórdão incorreu em erro material, pois encontram-se litigando sob o pálio da justiça gratuita por isso desnecessário o recolhimento do preparo. Requerem seja reconhecida a isenção desse pagamento.

Apesar de não cumprido o encargo de informar na petição do recurso extraordinário de que litigam sob o manto da gratuidade de justiça, assiste razão aos embargantes, porquanto lhes foi deferido o pedido desse benefício, conforme consta às fls. 44. Assim, conheço, de ofício, do erro material suscitado.

Superado esse requisito de admissibilidade recursal, passo à análise do apelo extremo.

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por LUIZ ANTONIO ALBERTI E OUTROS com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Seção deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto em face de decisão de relator, proclamando que não são devidos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, quando ajuizadas posteriormente à publicação da MP 2.164-40, em 28.07.2001.

Alegam os recorrentes que o aresto violou os artigos 1º, IV, 62, §§ 3º e 7º, da CF, asseverando ofensa aos valores sociais do trabalho, bem como a inconstitucionalidade e perda de eficácia da MP 2.164-41/2001.

Contra-razões às fls. 187/192.

É inadmissível o recurso extremo, porquanto as matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos como violados não foram debatidas no acórdão recorrido, sequer sendo opostos os cabíveis embargos declaratórios, carecendo o pleito recursal, desse modo, do necessário prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1627)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 686.601 - MG (2004/0073631-7)

RECORRENTE : EXPRESSO LUZIENSE LTDA
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG E OUTROS

PROCURADOR : FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRIGUES E OUTROS

RECORRIDO : EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S/A - BHTRANS

ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME VILLELA

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por EXPRESSO LUZIENSE LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que negou provimento ao recurso especial interposto pela ora recorrente contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER/MG e outros, proclamando o entendimento de "*ser incabível indenização nos contratos de permissão de serviços formalizados sem o procedimento licitatório, porque os permissionários atuam por sua conta e risco, afastou a possibilidade de se invocar o princípio do equilíbrio econômico-financeiro*".

Opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

Neste extraordinário, alega a recorrente violação aos arts. 5º, XXXV, 37, *caput*, § 6º, 93, IX, 102, III, "a", 105, III, "a" e 175, do Diploma Constitucional vigente; 157, § 8º, da Constituição Federal de 1967; e 163, *caput*, da Emenda Constitucional 1/69.

Contra-razões apresentadas pela Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S.A. - BHTRANS às fls. 1708/1773 e, pelo Estado de Minas Gerais às fls. 1775/1787.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais invocados sequer foram mencionadas pelo v. aresto hostilizado, não obstante a oposição dos aclaratórios, carecendo o pleito recursal do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do STF.

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*"(AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, a Súmula 636 do STF.

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1628)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 690.618 - RJ (2004/0127029-4)

RECORRENTE : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE

ADVOGADO : EZIO PINTO SIMÕES

RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FLÁVIO RONDON DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, proclamando que o arresto previsto no art. 7º da LEF consiste em providência cabível quando há empecilhos à normal e imediata citação do devedor e não se submete aos requisitos formais e procedimentais da ação cautelar disciplinada no CPC.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

Alega a recorrente que o acórdão violou os artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF, por ofensa aos princípios do devido processo legal e do cerceamento de defesa, ao deixar de enfrentar nos embargos de declaração o tema constitucional do não-cabimento do arresto sem a citação do recorrente para pagar ou nomear bens a penhora.

Contra-razões às fls. 434/442.

É inadmissível o recurso extremo, porquanto as matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos como violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal, desse modo, do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do Excelso Pretório.

Em face do exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1629)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 694.896 - RS (2004/0140393-6)

RECORRENTE : SORAIA BRENDLER DORNELLES E OUTROS

ADVOGADO : RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO

RECORRIDO : OLAVO PEDRO MARTINS DE AGUIAR

ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por SORAIA BRENDLER DORNELLES E OUTROS, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Quarta Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso especial do ora recorrido para afastar a decadência, declarando que *a revela do réu em juízo rescindendo não antecipa o termo inicial do prazo para que ele proponha a ação rescisória. Cabendo apelação pela parte adversa e ainda restando tempo para a sua interposição, somente com o escoamento desse último prazo há trânsito em julgado.* (fl. 364).

Opostos embargos de declaração, restaram não conhecidos.

No presente recurso, alegam os recorrentes violação à segurança jurídica e ao devido processo legal. Sustentam que *havendo a vinculação para a contagem de prazo, somente subvertendo o devido processo legal, se pode concluir que o lapso decadencial começa a fluir a partir da última intimação.* (fl. 387).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 391.

É inadmissível o apelo extremo.

A ausência de indicação dos dispositivos constitucionais tidos como, supostamente, violados desautoriza a admissibilidade do apelo extremo, já que revela deficiência na fundamentação do recurso, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Demais disso, "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, a Súmula 636 do STF.

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1630)
RE nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 695.772 - SP (2005/0123430-6)

RECORRENTE : NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE

PROCURADOR : MARISA ALBUQUERQUE MENDES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por NITRIFLEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator negando provimento ao agravo de instrumento, ao fundamento de que não houve esgotamento das vias recursais no tribunal de origem para aviamento do recurso especial.

Alega a recorrente violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal sustentando ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contra-razões às fls. 657/660.

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*"(AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, a Súmula 636 do STF.

Ante o exposto, ***não admito*** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1631)
EDcl no RE nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 708.734 - MT (2005/0155120-4)

EMBARGANTE : HÉLIO DE AZEVEDO GUIMARÃES

ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
MARCOS ANTÔNIO CASTRO JARDIM E OUTROS
RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO : AQUILES GUIMARÃES NETO

ADVOGADA : EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios, com caráter infringente, opostos por HÉLIO DE AZEVEDO GUIMARÃES contra decisão, por mim exarada, que julgou deserto o recurso extraordinário.

Sustenta que "*considerando-se que se por manifesto equívoco o valor foi recolhido a menor, entende o embargante, que era o caso de se determinar o recolhimento da diferença, haja vista que se cumpriu, ainda que parcialmente, a Resolução do Colendo STF.*"

É incabível o apelo da embargante.

Com efeito, os aclaratórios têm por objetivo sanar omissão, obscuridade ou contradição, conforme determinado pelo art. 535, I e II do CPC. Porém, o embargante busca, tão somente, a reforma da decisão utilizando-se dos embargos com caráter infringente.

Para tal fim, entretanto, não se prestam os declaratórios, que possuem natureza própria de instrumento integrativo e aperfeiçoador da prestação jurisdicional já concluída.

Demais disso, segundo determina o artigo 544 do Código de Processo Civil, contra decisão que inadmito o recurso extraordinário cabe somente agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso manifestamente incabível (RISTJ, art. 34, XVIII).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1632)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.083 - ES (2005/0191249-7)

RECORRENTE : RENATO JOSÉ AULLER E OUTRO
ADVOGADO : JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANDES
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por RENATO JOSÉ AULLER E OUTRO com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão da Quarta Turma que, em agravo regimental e nos embargos declaratórios seguintes, manteve a negativa de provimento do agravo de instrumento, ante a aplicabilidade das Súmulas 07/STJ, 282 e 356/STF. O julgado do agravo regimental decidiu pela incidência da Súmula 182/STJ. Alega o recorrente violação ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna, aduzindo afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 305. É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento e recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*"(AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, a Súmula 636 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1633)
RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 726.998 - SP (2005/0028606-1)

RECORRENTE : KROHN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN VANESSA STORTI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental manifestado por KROHN PRODUTOS QUÍMICOS LTDA contra decisão, por mim exarada, que inadmitiu o recurso extraordinário interposto pela empresa recorrente (fls. 360/361).

Incabível o presente regimental.

Exercido por este Sodalício o juízo de admissibilidade no apelo extremo interposto para o STF, encerra-se a atividade jurisdicional do STJ, não cabendo a interposição de qualquer recurso ou pedido de reconsideração para esta eg. Corte. Consoante determina o art. 313, II, do RISTF, contra decisão que inadmite recurso de competência do Pretório Excelso, somente cabe agravo de instrumento para aquela Corte.

Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, manifestamente incabível nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1634)
RE nos EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 727.721 - MG (2005/0026389-5)

RECORRENTE : SUPERMERCADOS CALIL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por SUPERMERCADO CALIL LTDA e outros, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma que, em agravo regimental e embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator de não conhecer do recurso especial interposto pelos ora recorrentes contra o Estado de Minas Gerais, ao fundamento de que foi manifestado intempestivamente.

Alegam os recorrentes violação ao art. 5º, inciso XXXV e LV, da Constituição Federal, sustentando ofensa aos princípios constitucionais do livre acesso ao Judiciário e da ampla de defesa.

Contra-razões às fls. 387/389

É inadmissível o apelo extremo.

A controvérsia tratada nos autos está restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial interposto, matéria que se esgota na esfera de competência desta Corte e não justifica o manejo do recurso extraordinário, consoante orientação firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal: "*compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (RE - AgR 380.358/MG, Min. Relator: Gilmar Mendes, DJ 03.02.2006).

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*"(AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, a Súmula 636 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1635)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.948 - SC (2005/0205918-7)

RECORRENTE : LUZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por LUZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao fundamento de que "*o fato gerador da contribuição previdenciária não é o efetivo pagamento dos salários, mas o fato de o empregador encontrar-se em débito para com seus empregados, por serviços prestados*" e "*por conseguinte, o tributo deve ser recolhido à Autarquia Previdenciária até o segundo dia do mês, conforme dispõe o art. 22 da Lei n.º 8.212/91, c/c o art. 30, I, b, da citada Lei*".

Alega a recorrente violação aos arts. 5º, LIV, 146, III, "a", 150, I, da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido afrontou o princípio do devido processo legal, ao deixar de conhecer os embargos declaratórios e que contrariou os princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva, afirmando que "*há ilegalidade na exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias antes da ocorrência completa do 'fato gerador', eis que para que se torne devido o tributo é necessário que haja a circunstância material, que na hipótese é o pagamento/creditação de remuneração*". (fl. 149) Contra-razões às fls. 163/169.

É inadmissível o apelo extremo.

O eg. Supremo Tribunal Federal já proclamou o entendimento de que cabe recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça, se a questão constitucional suscitada for diversa daquela decidida pelo Tribunal de origem, ou seja, se o tema discutido for matéria constitucional nova, surgida no julgamento do recurso especial (AI 145.589-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 24.6.1994, AI 172.554-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ de 17.5.1996, RE 376265/SP, DJ 09/03/2006 e Ag 595619/MS, DJ 28/03/2006, ambos da rel. Min. Ellen Gracie).

Demais disso, o Pretório Excelso já consagrou o entendimento de que "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*"(AgRg no AG 541361/PA). Incide, na espécie, a Súmula nº 636 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1636)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 736.173 - SP (2004/0066242-2)

RECORRENTE : JOSÉ RIBEIRO PADILHA E OUTRO
ADVOGADOS : EID GEBARA JOSÉ RIBEIRO PADILHA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por JOSÉ RIBEIRO PADILHA E OUTRO com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, proclamando que o crédito proveniente de honorários advocatícios não tem caráter alimentar, por isso quirografário, sendo preterido em relação ao crédito tributário.

Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

Os recorrentes alegam que o aresto violou o art. 100, § 1º-A, da CF, bem como o instituto da coisa julgada, ao afirmar a primazia do crédito tributário sobre o alimentar e ao alterar decisão transitada em julgado proferida pelo juiz singular que determinou a preferência dos créditos dos causídicos.

Contra-razões às fls. 279/285.

É admissível o recurso extremo, porquanto restaram preenchidos os requisitos legal e constitucional, já que a matéria tratada no dispositivo da Carta Magna, tido por violado, foi debatida no acórdão recorrido.

Diante do exposto, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1637)
EDcl no RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.203 - GO (2006/0027317-6)

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADVOGADOS : AVILMAR VIEIRA DE BRITO SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : ADILTON AIRES DA SILVA
ADVOGADO : CEZAR ESTEVES DO NASCIMENTO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF, contra decisão, por mim exarada, que julgou deserto o recurso extraordinário.

Alega a embargante contradição, sustentando que este Tribunal não se utiliza dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT - pelo que "*não há que se falar em pagamento integral do porte de remessa e retorno, mas tão somente no porte de remessa e retorno conforme determinado na alínea 'b', do artigo 3º, da Resolução 20, de 24 de novembro de 2005, desta Casa*".

São incabíveis os presentes embargos.

Segundo determina o artigo 544 do Código de Processo Civil, contra decisão que inadmite o recurso extraordinário cabe somente agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Demais disso, constato que a Resolução n. 330/STF, vigente à época da interposição do recurso, em seu art. 3º, I, não exigia o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos quando se tratasse de recurso interposto junto a tribunais sediados em Brasília sem a utilização dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos.

Como este Superior Tribunal de Justiça efetivamente utiliza os serviços da ECT (Resolução n. 20/STJ, 24.11.2005), não há como se aplicar a norma de exceção.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso manifestamente incabível (RISTJ, art. 34, XVIII).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1638)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.126 - SP (2006/0043387-6)

RECORRENTE : RÁDIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO ROBERTO RONCADOR E OUTROS
RECORRIDO : AFANASIO JAZADJI
ADVOGADO : ELISABETH V DE GENNARI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por RÁDIO DIFUSORA DO BRASIL LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão unânime da Quarta Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração que o seguiram, manteve o não-conhecimento do agravo de instrumento, diante da ausência de peça obrigatória à sua formação, qual seja, cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão atestando a sua inexistência.



No presente recurso, alega a recorrente violação ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que o v. acórdão afrontou os princípios da ampla defesa e do contraditório, do devido processo legal e da reserva legal.

Contra-razões apresentadas às fls. 359/365.

Não merece prosperar o apelo extremo.

Com efeito, a insurgência da recorrente está restrita aos pressupostos de conhecimento do agravo de instrumento e, conseqüentemente, do recurso especial, matéria que se esgota na competência desta eg. Corte e não justifica a interposição do recurso extraordinário, consoante entendimento do Col. Supremo Tribunal Federal: "*competete ao Superior Tribunal de Justiça a análise das exigências legais referentes à admissibilidade dos recursos de sua alçada, as quais devem estar satisfeitas para que o órgão jurisdicional possa ingressar no juízo de mérito. Portanto, a violação ao texto constitucional, se existente, seria reflexa*" (AgRg no Recurso Extraordinário n.º 380.358/MG, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Da mesma forma, "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição*" (AgRg no AG 541361/PA, DJU de 03/02/2006, Rel. Min. Eros Grau). Incide, na espécie, por analogia, a Súmula 636 do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1639)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.039 - DF (2005/0099799-5)

RECORRENTE : CLEUBE SOUSA DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por CLEUBE SOUSA DE MEDEIROS E OUTROS.

Os requisitos constantes do artigo 511 do CPC não restaram preenchidos, porquanto o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos foi recolhido em quantia abaixo do determinado na Resolução n.º 319 do STF, de 17 de janeiro de 2006, em vigor na data da interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, determino a intimação dos recorrentes a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciem e comprovem a regularização do preparo, sob pena de deserção.

Retornem-me, em seguida, os autos conclusos para exame de admissibilidade do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1640)
AgRg no RE no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 766.589 - RS (2005/0115215-5)

AGRAVANTE : CONTÁBIL ALFA ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADVOGADOS : CÍCERO PAIVA

THÁIS DE ANDRADE MOREIRA E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno, manifestado por Contábil Alfa Assessoria Empresarial S/C Ltda., contra decisão de minha lavra inadmitindo o recurso extraordinário ao fundamento de que a insurgência da recorrente estaria restrita aos pressupostos de conhecimento do recurso especial, cuja competência para apreciação esgota-se neste Tribunal, não ensejando a interposição do apelo extremo.

Sustenta a recorrente que, diversamente do que restou consignado no *decisum* ora impugnado, o seu inconformismo não se restringiu aos pressupostos de conhecimento do especial, tendo a empresa contribuinte tratado da questão de fundo no recurso extraordinário. Inobstante os argumentos expendidos pela recorrente, sua pretensão não merece acolhida.

Com efeito, nos termos do artigo 544 do CPC, contra decisão que inadmite recurso extraordinário, cabe somente agravo de instrumento para o Excelso Pretório. Nesse sentido, o seguinte precedente, *verbis*:

"*AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO ADMITE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. CPC, ART. 544 E RISTJ, ART. 270.*

1. O Recurso de Agravo Regimental contra decisão que inadmite Recurso Extraordinário é manifestamente incabível por já estar encerrada a atividade jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça.

2. Contra tal decisão caberá, somente, Agravo de Instrumento para o Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 544 e RISTJ, art. 270)

3. *Agravo Regimental não-provido."*

(AgRg nos EDcl no RE no Ag 375.545/SP, Min. Relator: Barros Monteiro, DJ 10.04.2006).

Em face do exposto, **nego seguimento** ao agravo regimental (artigo 34, inciso XVIII, do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1641)
AgRg no RE no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.017 - SC (2006/0083097-8)

AGRAVANTE : CELSO DUARTE SILVEIRA
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR PENTEADO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS
REINALDO ASSIS PELLIZZARO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental manifestado por CELSO DUARTE SILVEIRA, contra decisão por mim exarada, que inadmitiu o recurso extraordinário.

Conforme preceitua o art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra a decisão que inadmite o apelo extremo é o agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1642)
RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.603 - DF (2006/0082480-0)

RECORRENTE : MARIA SEBASTIANA COSTA
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por MARIA SEBASTIANA COSTA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão unânime da Quarta Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração que o seguiram, manteve a negativa de provimento ao agravo de instrumento, em face da incidência das Súmulas 07 e 83 do STJ, uma vez que, não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período.

Alega a recorrente violação aos arts. 170, V e 173, § 4º, da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, que no caso em tela ocorre a prática abusiva de juros arbitrários.

Contra-razões às fls. 151-153.

É inadmissível o apelo extremo.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais ora invocados sequer foram mencionadas pelo v. acórdão hostilizado. Ausente, assim, o prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo o óbice do enunciado n.º 282 da Súmula do STF.

Demais disso, constato que a Quarta Turma deste Tribunal, ao decidir a matéria em debate, embasou-se unicamente na interpretação de normas infraconstitucionais, bem como no entendimento firmado no âmbito deste Sodalício, não havendo que se falar, pois, em ofensa direta à Carta Política, restando inviabilizada, como conseqüência, a interposição do apelo extremo.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1643)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.033 - SP (2006/0168734-3)

AGRAVANTE : RICARDO ANTÔNIO FRANCESCHI E OUTRO

ADVOGADO : JOÃO CESAR CACERES E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO LUIZ BOARIN

ADVOGADO : RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de petição de agravo de instrumento interposta por RICARDO ANTÔNIO FRANCESCHI E OUTRO, contra decisão da lavra do Ministro Relator Félix Fischer não conhecendo do agravo de instrumento para destrancar a subida do recurso especial, ao fundamento de que a agravante deixou de juntar peça obrigatória para a interposição do agravo de instrumento, o que atraía a aplicação da Súmula 288 do Pretório Excelso.

Incorre em equívoco o agravante, por isso que o recurso interposto contra a decisão prolatada deveria ser dirigido ao relator da mesma e, não ao Presidente deste Tribunal, como ocorreu na hipótese, contrariando o disposto no art. 259 do RISTJ:

"*Art. 259. O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto."*

Desse modo, determino a remessa dos autos ao relator a fim de que seja apreciado o pedido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1644)
EDcl no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 804.304 - SC (2005/0206540-0)

EMBARGANTE : ADELMAR DE CAMARGO BRASCHER
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO ROUSSENQ
EMBARGADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAMAR
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA E OUTROS

EMBARGADO : ETENGE CONSTRUÇÕES LTDA - ENGEAL

ADVOGADO : ASSIS BRASIL MAURIQUE

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela ADELMAR DE CAMARGO BRASCHER, contra decisão, por mim exarada, que julgou deserto o recurso extraordinário.

Alega o embargante omissão, sustentando que este Tribunal se utiliza apenas do porte de remessa, não se utilizando do retorno, já que o STF remete o retorno dos autos a este Tribunal por malote.

São incabíveis os presentes embargos.

Segundo determina o artigo 544 do Código de Processo Civil, contra decisão que inadmite o recurso extraordinário cabe somente agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal.

Demais disso, constato que a Resolução n. 330/STF, vigente à época da interposição do recurso, em seu art. 3º, I, não exigia o pagamento do porte de remessa e retorno dos autos quando se tratasse de recurso interposto junto a tribunais sediados em Brasília sem a utilização dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos.

Como este Superior Tribunal de Justiça efetivamente utiliza os serviços da ECT (Resolução n. 20/STJ, 24.11.2005), não há como se aplicar a norma de exceção.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso manifestamente incabível (RISTJ, art. 34, XVIII).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1645)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826.450 - SP (2006/0173145-7)

RECORRENTE : ESCRITÓRIO DELTA CONTÁBIL S/C LTDA E OUTRO

ADVOGADO : VANESSA STORTI E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por ESCRITÓRIO DELTA CONTÁBIL S/C LTDA e outro, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que não conheceu do recurso especial interposto pelas ora recorrentes contra a Fazenda Nacional, ao fundamento de que "*a controvérsia atinente à revogação da isenção da COFINS concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais*".

Opostos embargos de divergência, foram inadmitidos por decisão monocrática.

Neste extraordinário, alegam os recorrentes violação ao art. 5º, LV da Constituição Federal.

Contra-razões às fls. 480/499.

É inadmissível o apelo extremo.

Constatado que os embargos de divergência foram decididos monocraticamente. Caberia à recorrente a interposição de recurso para o órgão colegiado objetivando o exaurimento das vias recursais neste Tribunal, em atendimento ao disposto no preceito constitucional (CF, art. 102, III). Incide, por analogia, a Súmula n.º 281 do STF.

Demais disso, as razões do extraordinário atacaram o aresto que negou seguimento ao recurso especial, quando deveriam impugnar os fundamentos do acórdão nos embargos de divergência, caso houvesse. Ocorre, assim, a preclusão da pretensão. É que, se a empresa ora recorrente entendia que aquele primeiro julgado teria malferido a Constituição Federal, a interposição do extraordinário deveria se dar no mesmo momento do aviamento dos embargos de divergência, de forma a evitar a preclusão consumativa.

Em face do exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1646)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.249 - MG (2006/0076892-0)

RECORRENTE : UNIMED PONTE NOVA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO
MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado por UNIMED PONTE NOVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA com fundamento na letra "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pela Primeira Turma deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental interposto contra decisão de relator, proclamando que o recurso especial foi interposto intempestivamente, bem como que incumbe à recorrente comprovar, nesse ato, que não houve expediente forense no Tribunal *a quo*. Foram opostos embargos de declaração, ao final rejeitados. Alega a recorrente que o aresto violou os artigos 5º, XXXV, LV, 93, IX, e 105, III, da CF, em razão da negativa de prestação jurisdicional ao improver o agravo regimental e ao não conhecer do recurso especial, já que no agravo comprovou a regular tempestividade do RESP mediante a comprovação de que portaria do TRF da 1ª Região estabeleceu ponto facultativo, que fez estender o prazo recursal. Contra-razões às fls. 392/395.

É inadmissível o recurso extremo, porquanto as matérias tratadas nos dispositivos constitucionais tidos como violados deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, carecendo o pleito recursal, desse modo, do necessário prequestionamento. Aplica-se à espécie a Súmula 282 do Excelso Pretório.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1647)
EDcl no RE no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 838.137 - SC (2006/0081644-2)

EMBARGANTE : VELCIR JOÃO ZUSE E OUTROS
ADVOGADO : EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por Velcir João Zuse e outros contra decisão de minha lavra que, forte no fundamento de que não se teria comprovado, no ato da interposição do recurso extraordinário, o recolhimento do preparo, julgou deserto o referido apelo.

No presente arrazoado, alegam os embargantes que o *decisum* ora impugnado incorreu em erro material, haja vista estarem os recorrentes litigando sob o pálio da justiça gratuita. Requerem, dessa forma, seja sanado de ofício o erro material apontado.

Assiste razão aos peticionários, porquanto a eles foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (despacho de fl. 16). Assim, conheço de ofício do erro material suscitado, considerando atendidas as exigências legais relativas ao preparo do recurso.

Superado esse requisito de admissibilidade recursal, passo ao exame do apelo extremo interposto por Velcir João Zuse e outros, com fundamento na alínea "a" do autorizativo constitucional, em face de acórdão exarado pela Primeira Turma desta Corte que, em agravo interno, manteve a decisão do relator provendo o recurso especial ofertado pela CEF, ao fundamento de que a assistência de advogado não consistiria em requisito formal de validade do termo de adesão previsto na LC 101/2001.

Sustentam os recorrentes que o aresto hostilizado malferiu o artigo 133 da Lei Fundamental, asseverando que, se o referido preceito constitucional dispõe ser o advogado indispensável à administração da Justiça, não podem as partes transigir sobre o objeto da ação sem sua participação. Alegam, ainda, ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, assinalando não ser possível "(...) uma norma infraconstitucional (art. 7º, LC 110/2001 e art. 4º, IV e § 1º do Decreto 3.913/2001) revogar um ato jurídico perfeito (mandato)" (...) (fl. 149).

Contra-razões às fls. 156-159.

O recurso não merece prosseguir.

As matérias tratadas nos preceitos constitucionais tidos como ofendidos deixaram de ser debatidas no acórdão recorrido, sequer sendo opostos os cabíveis embargos declaratórios, carecendo o pleito recursal, desse modo, do necessário prequestionamento. Aplicam-se à espécie as Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.

Constato que o órgão julgador deste Sodalício decidiu a questão em debate a partir da interpretação de legislação de natureza infraconstitucional (Lei Complementar n. 110/2001), de sorte que, se ofensa houvesse à Constituição Federal, seria reflexa, restando desautorizada a admissão do apelo extremo.

Em face do exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1648)
RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.824 - SP (2006/0042493-0)

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES: CARLOS RENATO S. SOUZA
SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO E OUTROS
RECORRIDO : SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Segunda Turma deste Tribunal que, em agravo regimental e nos embargos de declaração que o seguiram, manteve a decisão do relator dando provimento ao recurso especial interposto por SERVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO e outros, ao proclamar que o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos "cinco mais cinco"). Proclamou, ainda, o Órgão Julgador, que *"a Primeira Seção do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 327.043/DF, adotou o entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias, previstas na parte inicial do dispositivo"*.

Quanto ao incidente de inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/05, decidiu a eg. Turma que é dispensável, *"considerando que aplicável somente nas ações ajuizadas após a sua vigência, ou seja, depois de 09 de junho de 2005, o que, por óbvio, não implica a sua não-incidência"*. (fl. 417)

Neste extraordinário, alega o recorrente violação aos arts. 5º, XXXVI e 97, da Constituição Federal sustentando que o órgão fracionário do STJ ao afastar a aplicação do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, quando determina que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter o incidente de inconstitucionalidade referente ao citado dispositivo legal à Corte Especial, órgão competente para apreciá-lo, como determina o art. 97 da Carta Magna. Sustenta, ainda, que não há direito adquirido a um determinado regime de prescrição.

Contra-razões às fls. 471/478.

O recurso merece prosperar.

A matéria tratada no dispositivo constitucional tido por violado (art. 97 da CF) foi analisada pelo Órgão Julgador deste eg. Tribunal, preenchendo o requisito do prequestionamento.

Assim, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, **admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1649)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 849.837 - SP (2006/0114895-8)

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
RECORRIDO : LENOTRE MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário manifestado pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão da eg. Primeira Turma deste Tribunal que deu provimento ao recurso especial interposto por LENOTRE MERCANTIL LTDA, proclamando o entendimento de que o prazo prescricional para a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como termo *a quo* a data da homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre a partir do fato gerador (sistemática dos "cinco mais cinco").

Proclamou, ainda, o órgão julgador, que a Primeira Seção, no julgamento do ERESP 327.043/DF, em 27/04/2005, firmou o entendimento de que *"o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)"*.

Determinou, ao final, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação das demais questões pendentes.

Opostos embargos de declaração, ao final rejeitados.

Neste extraordinário, alega a recorrente violação ao art. 97 da Constituição Federal, sustentando que o aresto recorrido, ao afastar a aplicação do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, determinando que o art. 3º do mesmo diploma legal incide apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, deixou de submeter à Corte Especial o incidente de inconstitucionalidade quanto ao dispositivo questionado, em face do princípio da reserva de plenário, para declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

Contra-razões às fls. 239/244.

O recurso merece prosperar.

A matéria tratada no dispositivo constitucional tido por violado (art. 97 da CF) foi analisada pelo Órgão Julgador deste eg. Tribunal, fl. 205, ao citar o seguinte precedente: *"no julgamento do Erespe 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com que ficava dispensada a declaração de inconstitucionalidade"*. Desse modo, preenchido o requisito do prequestionamento indispensável à propositura do apelo extremo.

Assim, presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade, **admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente

(1650)
RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.421 - SP (2006/0134638-4)

RECORRENTE : ADVOCACIA RICARDO NACIM SAAD
ADVOGADO : PAULA SAAD BONITO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI
CANCELLIER E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por ADVOCACIA RICARDO NACIM SAAD, com fundamento no art. 103, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão unânime da Primeira Turma deste Tribunal que rejeitou os embargos de declaração, opostos contra a decisão que não conheceu do recurso especial, ao fundamento de que *"a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial."*

Alega a recorrente que o v. acórdão hostilizado violou o art. 5º, LV, da Carta Magna, já que deixou de aplicar à hipótese dos autos o disposto na Súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que o STJ *"além de abandonar sua própria jurisprudência, de há muito pacificada, pretendeu obstaculizar que a matéria fosse submetida ao crivo desta C. Corte."*

Contra-razões às fls. 458-464.

É inadmissível o apelo extremo.

O art. 102, inciso III, da Carta Magna, dispõe sobre as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, a redação do indigitado preceito constitucional, *verbis*:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)."

Na hipótese dos autos, a interposição do recurso extraordinário fundou-se no art. 103, III, "c", da Constituição Federal, olvidando-se a recorrente de apontar qualquer das hipóteses de cabimento acima referidas.

Ocorre que, conforme proclamado pela jurisprudência do Excelso Pretório, é necessária a precisa indicação do dispositivo constitucional pelo qual a parte insurgente interpusera o apelo extremo, sob pena de não-conhecimento. Neste sentido, as seguintes ementas:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE. Consoante dispõe o artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na petição de encaminhamento do recurso, deve-se indicar a alínea do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal que o autoriza. A formalidade é essencial à valia do ato, consubstanciando, assim, ônus processual." (AI-AgR 459.330/RJ, Min. Relator: Marco Aurélio, DJ 01.07.2005).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO-INDICAÇÃO DA ALÍNEA QUE AUTORIZA SUA INTERPOSIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Interposição do extraordinário sem a precisa indicação do dispositivo constitucional que o autoriza. Não-observância do artigo 321 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido." (RE-AgR 367.852/DF, Min. Relator: Eros Grau, DJ 22.04.2005).

Desse modo, não tendo a recorrente indicado, em sua petição recursal, a alínea do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, **não admito** o recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente



SECRETARIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES	
SEÇÃO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS	
AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS	
Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RO:	
RO na PETIÇÃO nº 5244 - RJ (2006/0260485-2) ⁽¹⁶⁵¹⁾	
RELATOR	: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA
ADVOGADO	: MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: PRIMEIRA TURMA DO STJ
RO nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA nº 9092 - DF (2003/0093973-8) ⁽¹⁶⁵²⁾	
RELATOR	: MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE	: SAID ISMAEL ACLE
ADVOGADO	: ADÃO NEVES DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO	: CORTE ESPECIAL DO STJ
INTERES.	: MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RO no MANDADO DE SEGURANÇA nº 9875 - DF (2004/0109030-0) ⁽¹⁶⁵³⁾	
RELATORA	: MIN. LAURITA VAZ
RECORRENTE	: VANDERLEI GARCIA
ADVOGADO	: MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA
RECORRIDO	: TERCEIRA SEÇÃO DO STJ
INTERES.	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
RO no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11052 - DF (2005/0167046-0) ⁽¹⁶⁵⁴⁾	
RELATORA	: MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE	: HYLTON PEREIRA
RECORRENTE	: EVANDRO MENEZES REIS
RECORRENTE	: JOSÉ DE VASCONCELOS
RECORRENTE	: JOÃO APOLINÁRIO DE ALMEIDA
RECORRENTE	: JOÃO ANTUNES CORRÊA REIS
RECORRENTE	: WANDER ROCHA TANURE
RECORRENTE	: ELMO DE LIMA
RECORRENTE	: NELSON CORRÊA FERRAZ
ADVOGADO	: HYLTON PEREIRA
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
INTERES.	: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RO no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11706 - DF (2006/0075344-0) ⁽¹⁶⁵⁵⁾	
RELATOR	: MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: NOVO NORDISK FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA TADEU RABELO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
RO nos EDcl no AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA nº 12017 - DF (2006/0144619-0) ⁽¹⁶⁵⁶⁾	
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: ANA PAULA DE LIMA BÉRTOLO GUIMARÃES
ADVOGADO	: MANOEL FAUSTO FILHO E OUTRO
RECORRIDO	: MINISTRO RELATOR DA MEDIDA CAUTELAR NR 200600309651 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
RO no MANDADO DE SEGURANÇA nº 12107 - DF (2006/0165189-6) ⁽¹⁶⁵⁷⁾	
RELATOR	: MIN. FELIX FISCHER
RECORRENTE	: ADRIANO MESQUITA DANTAS
ADVOGADOS	: ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO BRUNO MACEDO DANTAS
RECORRIDO	: TERCEIRA SEÇÃO DO STJ
INTERES.	: ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

RO no MANDADO DE SEGURANÇA nº 12437 - DF (2006/0265636-2) ⁽¹⁶⁵⁸⁾	
RELATOR	: MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE	: MARCOS ROGERIO BAPTISTA
ADVOGADO	: MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E OUTROS
RO no HABEAS CORPUS nº 46337 - GO (2005/0124907-4) ⁽¹⁶⁵⁹⁾	
RELATOR	: MIN. PAULO MEDINA
RECORRENTE	: WILLER DA SILVEIRA
ADVOGADO	: PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO	: SEXTA TURMA DO STJ
RO no HABEAS CORPUS nº 48650 - ES (2005/0166401-2) ⁽¹⁶⁶⁰⁾	
RELATOR	: MIN. NILSON NAVES
RECORRENTE	: KIRINO FIORINI LIMA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO BUTERI
RECORRIDO	: SEXTA TURMA DO STJ
RO no HABEAS CORPUS nº 56868 - SP (2006/0067994-2) ⁽¹⁶⁶¹⁾	
RELATORA	: MIN. LAURITA VAZ
RECORRENTE	: PRESOS DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISORIA DE PINHEIROS - SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA
RECORRIDO	: QUINTA TURMA DO STJ
RO no HABEAS CORPUS nº 57736 - RJ (2006/0081640-5) ⁽¹⁶⁶²⁾	
RELATOR	: MIN. FELIX FISCHER
RECORRENTE	: FÁBIO PINTO DOS SANTOS (PRESO)
RECORRENTE	: NEIFRANCE DA SILVA NUNES (PRESO)
ADVOGADA	: KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO	: QUINTA TURMA DO STJ
RO no HABEAS CORPUS nº 61693 - RJ (2006/0139548-3) ⁽¹⁶⁶³⁾	
RELATOR	: MIN. FELIX FISCHER
RECORRENTE	: JORGE AUGUSTO CRUZ (PRESO)
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO MOREIRA DE VASCONCELLOS E OUTROS
RECORRIDO	: QUINTA TURMA DO STJ
RO no HABEAS CORPUS nº 63471 - SE (2006/0162211-1) ⁽¹⁶⁶⁴⁾	
RELATOR	: MIN. GILSON DIPP
RECORRENTE	: SILAS FIGUEIREDO SOUZA (PRESO)
ADVOGADO	: JOÃO EDSON DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: QUINTA TURMA DO STJ
RO no HABEAS CORPUS nº 66624 - RJ (2006/0204255-4) ⁽¹⁶⁶⁵⁾	
RELATORA	: MIN. LAURITA VAZ
RECORRENTE	: ELIO ENRIQUES BANDEIRA (PRESO)
ADVOGADA	: KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO	: QUINTA TURMA DO STJ
AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS	
Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Recorrido para Contra-Razões de RE:	
RE na AÇÃO PENAL nº 294 - PI (2003/0228586-4) ⁽¹⁶⁶⁶⁾	
RELATORA	: MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE	: ANTONIO JOSÉ RAIMUNDO DE MORAES
ADVOGADO	: EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: HUGO NAPOLEÃO DO REGO NETO
INTERES.	: LÊDA MARIA CHAVES NAPOLEÃO DO RÊGO
ADVOGADO	: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTROS
INTERES.	: ÉLCIO LEITE ALVES
ADVOGADO	: FREDERICO DE FREITAS MENDES E OUTROS
INTERES.	: JOSÉ RIBAMAR VELOSO FILHO
ADVOGADO	: DÉCIO SOLANO NOGUEIRA - NOVO ENDEREÇO FLS 2370

INTERES.	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA PINTO
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA SOARES_VIANA E OUTROS
INTERES.	: ERIVALDO PORTELA DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO DA ROCHA PORTELA E OUTROS
INTERES.	: VIRGÍLIO CABRAL LEITE NETO
ADVOGADO	: MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS E OUTROS
INTERES.	: ONOFRE AMÉRICO VAZ
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA DE LUCCA E OUTROS
INTERES.	: ELIANE MARANHÃO DA SILVA THE
ADVOGADO	: IRACEMA SANTOS ROCHA DA SILVA E OUTRO
RE nos EDcl no INQUÉRITO nº 345 - DF (2002/0058343-3) ⁽¹⁶⁶⁷⁾	
RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE	: MIGUEL GUSKOW
ADVOGADOS	: JOSÉ RICARDO BAITELLO IGOR FELIPE GUSKOW
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS
RE na PETIÇÃO nº 4834 - PR (2006/0122711-7) ⁽¹⁶⁶⁸⁾	
RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE	: IMOBILIÁRIA ROLÂNDIA S/C LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RE nos EDcl no AgRg na PETIÇÃO nº 4836 - DF (2006/0122778-5) ⁽¹⁶⁶⁹⁾	
RELATOR	: MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE	: ALFREDO GOMES ESTANQUEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS E OUTROS
RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11636 - DF (2006/0062623-3) ⁽¹⁶⁷⁰⁾	
RELATOR	: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: VIRGÍNIA FERREIRA FERREIRA
ADVOGADO	: ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
INTERES.	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
RE no MANDADO DE SEGURANÇA nº 11850 - DF (2006/0104306-4) ⁽¹⁶⁷¹⁾	
RELATOR	: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ARYCLÉA DE SOUZA MARINHO
ADVOGADO	: FERNANDO DE SANTA ROSA E OUTRO
INTERES.	: MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
RE no RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 18289 - SP (2005/0143098-6) ⁽¹⁶⁷²⁾	
RELATOR	: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE	: E P Q
ADVOGADO	: GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE
RECORRIDO	: TERCEIRA TURMA DO STJ
RE no RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 19848 - GO (2006/0153059-4) ⁽¹⁶⁷³⁾	
RELATOR	: MIN. FELIX FISCHER
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ROBSON MENDONÇA DA PAZ (PRESO)
ADVOGADO	: LOURIVÂNIA PEREIRA PINTO
RE no RECURSO EM HABEAS CORPUS nº 20136 - SC (2006/0195346-2) ⁽¹⁶⁷⁴⁾	
RELATORA	: MIN. LAURITA VAZ
RECORRENTE	: BEATRIZ KRAUSE
ADVOGADO	: WILSON JAIR GERHARD
RECORRIDO	: QUINTA TURMA DO STJ



(1675)
RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 48224 - PB (2005/0027839-9)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A E OUTRO
ADVOGADOS : CAIO CÉSAR ROCHA
FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTROS
RECORRIDO : ADEMAR ONOFRE CAVALCANTI
ADVOGADO : GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA

(1676)
RE no HABEAS CORPUS nº 48336 - MG (2005/0160370-5)
RELATOR : MIN. PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : RAULEM RODRIGUES ROCHA DE ARAÚJO
ADVOGADO : FRANCIS DE OLIVEIRA RABELO COUTINHO - DEFENSORA PÚBLICA

(1677)
RE no HABEAS CORPUS nº 50433 - PB (2005/0196983-3)
RELATOR : MIN. PAULO MEDINA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : DJAIR CARLOS FERNANDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : AMAURI DE LIMA COSTA E OUTRO

(1678)
RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 54979 - PB (2005/0155797-2)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA
FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTROS
RECORRIDO : INÁCIA OLÍMPIA DA SILVA
ADVOGADO : DÉCIO GEOVÂNIO DA SILVA

(1679)
RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 57670 - PB (2006/0008993-0)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL E OUTROS
RECORRIDO : CECÍLIA DANTAS DE SOUZA
ADVOGADO : ROSENO DE LIMA SOUSA

(1680)
RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 62404 - MG (2006/0053495-8)
RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHET S/A
ADVOGADOS : MARCELO PARONI
PAULO RUBENS CANALE E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA GUERRA DE AGUIAR E OUTRO

(1681)
RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 63459 - RJ (2006/0102147-9)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - PREVI - RIO
PROCURADOR : VERA HELENA R CALDAS FRANCISCO E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO SISEP RIO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO : SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - SEPE - RJ
ADVOGADO : PEDRO REIS GALINDO E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA S CORTEZ E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS CABINEIROS DE ELEVADORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : WALTER SEIXAS JUNIOR E OUTRO

(1682)
RE no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 68540 - RS (2006/0180048-9)
RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO : LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADA : CÍNTIA SILVEIRA DE SÁ E OUTROS
RECORRIDO : VLADIMIR DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : ADEMIR JOSÉ FROHLICH E OUTROS

(1683)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 292828 - RJ (2000/0133082-9)
RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS
LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA E OUTROS
RECORRIDO : LÚCIA MARMULSZTEJN E OUTROS
ADVOGADO : WAGNER RAGO DA COSTA E OUTRO

(1684)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 346564 - MG (2001/0123706-4)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES: MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
GILBERTO MOREIRA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : TRANSMAPA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS

(1685)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 409174 - SC (2002/0011565-9)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : TUPY S/A
ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BRAGA
ALERSON ROMANO PELIELO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

(1686)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 423501 - SC (2006/0048700-5)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : MÓVEIS MULLER LTDA
ADVOGADOS : ROMEO PIAZERA JUNIOR
CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

(1687)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 471605 - SP (2006/0112774-1)
RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : CENTER NORTE S/A CONSTRUÇÃO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
ADVOGADO : MÁRIO PAULELLI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALDOMIRO MONTES JÚNIOR E OUTROS

(1688)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 531334 - MG (2003/0040046-3)
RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : CERÂMICA SÃO CRISTÓVÃO LTDA
ADVOGADO : MOAL PARÁCLITO CARNEIRO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
INTERES. : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA - SÍNDICO E OUTROS

(1689)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 544870 - RS (2005/0151469-0)
RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : COMERCIAL DE CEREAIS ZAFFARI LTDA
ADVOGADOS : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU
ANDRÉ CROSSETTI DUTRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS

(1690)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 584981 - MT (2003/0149790-5)
RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FRIEDRICH LAMINADOS E COMPENSADOS LTDA
ADVOGADA : ANGÉLICA SANSON ANDRADE

(1691)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 595544 - SP (2003/0174201-0)
RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MANOEL DE SANTANA
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA BUENO KUSSAMA

(1692)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 598888 - RJ (2003/0183151-6)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : IMMUNO PRODUTOS BIOLÓGICOS E QUÍMICOS LTDA
ADVOGADOS : WALDIR LUIZ BRAGA
PLÍNIO JOSÉ MARAFON E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE E OUTROS

(1693)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 605486 - SP (2004/0107955-0)
RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : AZARIAS RIBEIRO NETO
ADVOGADOS : JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO
NILTON MENDES CAMPARIM
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS FERNANDO GARMS
ADVOGADO : MARCELO MAFFEI CAVALCANTE

(1694)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 617234 - SP (2006/0077802-9)
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : AGRO PASTORIL E MINERAÇÃO PIRAMBEIRAS LTDA
ADVOGADO : MARINHO MENDES DOMENICI E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E OUTROS

(1695)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 659420 - PB (2006/0044077-8)
RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO QUEIROGA E OUTROS
RECORRIDO : SONIVAL TADEU CAVALCANTI
FAGUNDES E CÔNJUGE
ADVOGADO : LÚCIA DE FÁTIMA FREIRE LINS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

(1696)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 679316 - SP (2005/0076852-2)
RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA Y MARUYAMA LEDESMA E OUTROS
RECORRIDO : FILTROS MANN LTDA
ADVOGADO : ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTROS



(1697)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 681800 - CE (2005/0027240-4)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SERVIS SEGURANÇA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO
ANDRÉA VIANA ARRAIS MAIA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : ALVARO BARRETO CAMPELLO CARVALHEIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ELIANE AMARAL MENDONÇA DE CASTRO E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1698)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 695808 - MG (2004/0145070-0)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR : OSMAR BRINA CORREA LIMA - SÍNDICO
ADVOGADOS : OSMAR BRINA CORRÊA LIMA SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
INTERES. : CORPORAL SHAPE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS MODESTO DA SILVA E OUTRO

(1699)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 728955 - SP (2005/0033086-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DELTA CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA MARINA JÚLIA TÓFOLI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO E OUTROS

(1700)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 728988 - MG (2005/0207819-5)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIMED POUSO ALEGRE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

(1701)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 730244 - SP (2005/0207923-3)

RELATOR : MIN. PAULO MEDINA
RECORRENTE : MARLOS MAGALDI ROCHA FILHO
ADVOGADO : ROBERTO PODVAL E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(1702)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 730273 - RS (2005/0210647-3)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO DE RADIOLOGIA ODONTOLÓGICA LTDA
ADVOGADO : ELIANA KARSTEN ANCELES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FATIMA MICHELIN E OUTROS

(1703)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 731845 - RS (2006/0136201-0)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : SHIRLEY SANTIM ZEN E OUTROS
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

(1704)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 737456 - SP (2005/0048507-8)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RUBENS DE LIMA PEREIRA E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : PANIFICADORA FORTALEZA LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES

(1705)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 745781 - RS (2006/0110356-6)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : VANDA CECILIA DE ANDRADE GOMES E OUTROS
ADVOGADOS : RANIERI LIMA RESENDE MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTROS

(1706)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 746384 - SP (2006/0029671-0)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : CLAUDIO DE JESUS SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ELORZA E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA E OUTROS

(1707)
RE nos EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 746409 - SP (2006/0017796-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : CEMESB CENTRO MÉDICO SÃO BERNARDO S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

(1708)
RE no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 747091 - ES (2006/0111307-0)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
ADVOGADOS : JOSÉ OSVALDO BERGI MÁRCIO BROTTTO DE BARROS MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS

(1709)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 753156 - SP (2005/0084883-9)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO DE RÁDIO E IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

(1710)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 758891 - SE (2006/0057435-1)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELLE MENEZES EVANGELISTA FLORÊNCIO E OUTROS
RECORRIDO : MARTA LUCIA FREIRE SOUSA
ADVOGADO : CLÁUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA

(1711)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 761003 - RJ (2006/0049505-5)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : UNIMED VALE DO CARANGOLA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : TÁRSIS NAMETALA JORGE E OUTROS

(1712)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 766198 - SP (2005/0114455-8)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : FERCOI S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADO : ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS

(1713)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 766233 - SC (2006/0083088-9)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : G MIRANDA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
ADVOGADOS : MARLIS BIRCKHOLZ RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
PROCURADOR : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTROS

(1714)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 768518 - PR (2006/0084516-7)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES E OUTROS
RECORRIDO : DIPAVE VEÍCULOS S/A
ADVOGADA : MICHELLE PINTERICH E OUTROS

(1715)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 770233 - BA (2005/0124355-6)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : BOMTOUR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS
RECORRIDO : LM TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS MANFREDO LESSA PINTO E OUTROS

(1716)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 770555 - SP (2006/0095637-2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ALCEU PAULO DA SILVA
ADVOGADO : PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

(1717)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 771261 - MT (2006/0058314-7)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : FOTO CENTER SAKURA LTDA
ADVOGADO : WILLIAM KHALIL E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

(1718)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 771292 - SP (2006/0099076-4)

RELATOR : MIN. PAULO MEDINA
RECORRENTE : ODAIR GODEGHISI JÚNIOR
ADVOGADO : LEANDRO SANCHEZ RAMOS E OUTRO
RECORRIDO : ELVIRA MONGIELLO MASTROMARINO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO GARCIA CAMACHO E OUTROS

(1719)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 773850 - SP (2006/0110461-6)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ALVARENGA E CARVALHO S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

(1720)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 778322 - MG (2005/0145033-6)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DOM CABRAL
ADVOGADO : ALBERTO DE LIMA VIEIRA E OUTROS

(1721)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 780822 - RS (2006/0070544-0)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SUZANA MARIA BERLITZ BALDWIN E OUTROS
ADVOGADOS : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
PETER ALEXANDRE LANGE E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

(1722)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 782179 - RS (2006/0044395-0)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : IRIS MARIA MULLER SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

(1723)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 782335 - RS (2006/0038776-6)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ERICH HERRMANN E OUTROS
ADVOGADO : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

(1724)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 783613 - SP (2006/0128254-9)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DIAGNÓSTICO POR IMAGEM RIBEIRÃO PRETO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

(1725)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 784128 - BA (2005/0155757-9)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO
RECORRENTE : UTC ENGENHARIA S/A
ADVOGADOS : STENIO J GALVÃO P DE LEMOS ALYSSON SOUSA MOURÃO
TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : JORGE ANTÔNIO BARRETO TORRES E OUTROS

(1726)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 785195 - RJ (2006/0131128-0)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS GOMES DE GOUVEIA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO
RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJDRA E OUTRO
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS

(1727)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 786293 - DF (2006/0147891-1)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
RECORRENTE : PAP CLÍNICA DE PEDIATRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS

(1728)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 786640 - SP (2006/0138314-0)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CÍCERO GOMES DE LIMA
ADVOGADO : PAULO DEBEUS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE E OUTROS

(1729)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 789305 - RS (2006/0070572-0)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : BENEDICTO JOÃO FELIX E OUTROS
ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

(1730)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 790222 - RJ (2006/0089438-0)

RELATOR : MIN. PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MARCO AURÉLIO LOPES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO GREGOL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES E OUTROS

(1731)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 791079 - RS (2005/0176313-5)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : JANETE MELLO PERES E OUTROS
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO
MALAQUIAS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

(1732)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 794070 - PR (2006/0133141-4)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : CCF ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/PR E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS

(1733)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 794365 - DF (2006/0145594-8)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : VALDO CESAR DUARTE RODRIGUES
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
RECORRIDO : SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA
ADVOGADO : FÁBIO FONSECA AIRES E OUTROS

(1734)
RE nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 794840 - RS (2006/0114981-8)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ZISA NUNES JOB E OUTROS
ADVOGADOS : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

(1735)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 796089 - RS (2005/0185681-1)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : LÍDIA AMÉLIA BOSCARI ZANCAM E OUTROS
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO
DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(1736)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 796850 - RS (2005/0187932-8)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : SERONI VALERIO BARBOZA E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

(1737)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 797878 - DF (2006/0161836-4)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : REMANSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
JOÃO PIRES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS

(1738)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 805287 - MG (2006/0181549-9)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : URCA AUTO ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GARZON DE PAOLI E OUTROS
RECORRIDO : PATRÍCIA BROCHADO VIANA
ADVOGADO : SÍLVIO GOMES DA SILVA E OUTROS

(1739)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 805392 - RR (2006/0181266-0)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MIVANILDO DA SILVA MATOS E OUTROS
RECORRIDO : A F BORGES BRITO
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

(1740)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 805396 - RR (2006/0181262-3)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : MIVANILDO DA SILVA MATOS E OUTROS
RECORRIDO : DEANORTE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

(1741)
RE no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 806449 - SP (2006/0153555-8)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTROS
RECORRIDO : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ ITUVERAVENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE FURQUIM PAIVA E OUTROS



(1742)
RE no AGRADO DE INSTRUMENTO nº 817041 - SP (2006/0209487-3)

RELATOR : **MIN. CASTRO FILHO**
RECORRENTE : RONALDO MINACAPELLI
ADVOGADO : JURANDYR MORAES TOURICES E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JORGE ANTONIO PEREIRA E OUTROS

(1743)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 818122 - RS (2006/0028820-2)

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : SONIA MARIA MULLER
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
PETER ALEXANDRE LANGE E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTROS

(1744)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 825510 - SP (2006/0047849-6)

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES: ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA
JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO BAETA IPPOLITO E OUTROS

(1745)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 830354 - SP (2006/0060479-8)

RELATOR : **MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO CATENA E OUTRO
ADVOGADO : SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA
BAPTISTA E OUTROS
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

(1746)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 835026 - RS (2006/0074891-3)

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : LÍGIA MARIA COLVARA E OUTROS
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO
DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

(1747)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 836420 - RS (2006/0074639-6)

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : BRANCA ELIZABETH MICHELON
BALDISSEROTTO E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA
HENRIQUES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

(1748)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 839451 - RR (2006/0086520-1)

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : ALDA CELI ALMEIDA BOSON
SCHETTINE
PROCURADORA : THICIANE GUANABARA SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : OSCAR JORGE DA SILVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : STELIO DENER DE SOUZA CRUZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

(1749)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 842887 - SP (2006/0090013-8)

RELATOR : **MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : KARIMEX COMPONENTES
ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FERRAZ MÔNACO E OUTROS

(1750)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 850235 - RS (2006/0104495-9)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE : SUZANA MARIA THUME RAMOS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
DENISE ARANTES SANTOS
VASCONCELOS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

(1751)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 853107 - RS (2006/0112797-9)

RELATORA : **MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE : GILBERTO CONTROSO DE FRANCESCHI E OUTROS
ADVOGADOS : ERYKA FARIAS DE NEGRI
DENISE ARANTES SANTOS
VASCONCELOS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS

(1752)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 855009 - RR (2006/0135651-0)

RELATOR : **MIN. HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORES: THICIANE GUANABARA SOUZA
VANESSA ALVES FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : CONSTRUTORA PIAUÍ LTDA
ADVOGADO : MAURO SILVA DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO

(1753)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 856959 - PR (2006/0118514-3)

RELATOR : **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE : ACYR IWANKIW E OUTRO
ADVOGADO : DELFIM SUEMI NAKAMURA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

(1754)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 857188 - SP (2006/0103040-5)

RELATOR : **MIN. FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

(1755)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 859113 - SP (2006/0080230-4)

RELATOR : **MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : MUNIZ E PLENS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTROS

(1756)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 860854 - SP (2006/0126463-0)

RELATOR : **MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DAFARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : MAR TÉCNICA MODELAÇÃO E FERRAMENTARIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO RAMOS

(1757)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 862205 - RS (2006/0140486-6)

RELATOR : **MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : NAIR PREISSLER E OUTROS
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(1758)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 863446 - SP (2006/0143383-4)

RELATOR : **MIN. CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : ESTAMPARIA DE METAIS ROSSI LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSSETTI BRANDÃO E OUTROS

(1759)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 863449 - SP (2006/0143425-0)

RELATOR : **MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CESAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : 11 TABELIONATO DE NOTAS SÃO PAULO
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTROS

(1760)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 863654 - SC (2006/0143590-6)

RELATORA : **MIN. NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : J P G V
RECORRIDO : A S M
ADVOGADO : NORBERTO UNGARETTI E OUTRO

(1761)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 866586 - RS (2006/0150909-1)

RELATOR : **MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : SANTA SUELI MARASCA BETTIO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES

(1762)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 867141 - RS (2006/0152621-9)

RELATOR : **MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : NILCE PEIXOTO FOSSARI E OUTROS
PROCURADOR : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
ADVOGADA : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS

(1763)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 867273 - RS (2006/0152694-0)

RELATORA : **MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE : NÁDIA MARIA FELIPPI NICOLETTI
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

(1764)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 868085 - SP (2006/0155746-0)

RELATOR : **MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO E OUTROS
RECORRIDO : YAMAGUCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO E OUTROS



(1765)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 869374 - SP (2006/0158534-0)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : SOFT METAIS LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

(1766)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 873242 - TO (2006/0166650-5)
RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO : SEBASTIÃO FERREIRA
ADVOGADO : TACKSON AQUINO DE ARAÚJO

(1767)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 875779 - SP (2006/0176786-3)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA E OUTROS
RECORRIDO : TEC TOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO PANTOJA

(1768)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 878212 - SP (2006/0180049-0)
RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MARADOS SANTOS SAAD NETTO E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA INDUSTRIAL H CARLOS SCHNEIDER
ADVOGADO : IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E OUTROS

(1769)
RE no RECURSO ESPECIAL nº 880099 - RS (2006/0185973-2)
RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
RECORRIDO : LUCI SILVA DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Nos agravos abaixo relacionados o Exmo. Sr. Ministro Presidente proferiu o seguinte despacho: 'Autue-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Forme-se o instrumento. Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal'. Fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para resposta e apresentação de peças.

(1770)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 21605 - RJ (2006/0247438-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTROS
AGRAVADO : DIAGNÓSTICOS SERVIÇOS MÉDICOS AUXILIARES LTDA
ADVOGADO : ANALUIZA LOPES DOS SANTOS E OUTROS

(1771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22022 - DF (2007/0005013-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A TELEBRÁS
ADVOGADA : DANIELA ELENA CARBONERI E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS AURÉLIO LOPES DE FARIAS
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO E OUTROS

(1772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22181 - RR (2007/0012261-2)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI E OUTROS
AGRAVADO : AMAZÔNIA CELULAR S/A
ADVOGADO : SÉRGIO SANTOS SETTE CÂMARA E OUTROS

(1773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22189 - RJ (2007/0012438-9)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PRAXAIR COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTROS

(1774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22204 - SP (2007/0012568-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : JORGE ISHIDA
ADVOGADO : ALEXANDER SCHINEIDER CALDERON
AGRAVADO : TSURUHO TAKAKI - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA E OUTROS

(1775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22208 - DF (2007/0012722-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVANTE : ALAIR FERNANDO DAS NEVES
ADVOGADO : ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA

(1776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22209 - RS (2007/0012735-8)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MENEDAL ASSESSORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTROS

(1777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22210 - DF (2007/0012767-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : TEREZINHA REZENDE DE CARVALHO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : RÉGIS FRANÇA BARBOSA E OUTROS

(1778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22259 - DF (2007/0013194-0)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WENCESLAU RODRIGUES
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA E OUTRO

(1779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22292 - DF (2007/0016991-1)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LAURENILDA LUZIA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : GERSON ANTÔNIO FERNANDES

(1780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22309 - SP (2007/0017237-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : ATSON ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE SOM E COM/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA

(1781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22321 - RS (2007/0017506-7)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MARIA HELENA VEZARO VANZ E OUTROS
ADVOGADO : DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS

(1782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22326 - DF (2007/0017562-5)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SÉRGIO DE AZEVEDO MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTRO

(1783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA STF nº 22328 - RS (2007/0017677-3)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS MOUSQUER MARQUES
ADVOGADO : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS

ACÓRDÃOS
COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(1784)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 323.094 - PR (2001/0053409-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO : WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VÍCIO CONFIGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Ressente-se de omissão o julgado que, reconhecendo a existência do indébito tributário e do correspondente crédito, deixa de se manifestar relativamente aos moldes de incidência da correção monetária.
2. Quanto à correção monetária, a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EREsp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003).
3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1785)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 464.235 - SP (2002/0115296-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES BUENO PELUSO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS RENATO SILVA SOUZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - COOPERATIVA MÉDICA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ERRO MATERIAL QUE SE CORRIGE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Erro material que se corrige, substituindo-se a expressão "constitucional" do item "1" da ementa de fl. 921 pela expressão "infraconstitucional".
2. Inexistência de omissão quanto à questão constitucional, pois ficou assentado que o Tribunal examinou a lide sob o enfoque exclusivamente infraconstitucional, tendo sido devidamente conhecido e julgado o especial.
3. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 511.823 - MG (2003/0030975-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : BARDEAUX VEÍCULOS LTDA

ADVOGADO : FABIANA LOPES PINTO E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 5 de outubro de 2006 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 531.826 - SC (2003/0046133-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMBARGADO : ADEMIR BREHMER

ADVOGADO : NELSON FLORIANI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. EMENTA DE ACÓRDÃO DISSOCIADA DO INTEIRO TEOR. CORREÇÃO.

1. São cabíveis aclaratórios para que seja sanado erro material verificado quando a ementa exarada não corresponde ao que foi discutido no acórdão embargado.

2. A ementa correta tem o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IRRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

1. Na instância especial, o Superior Tribunal de Justiça, em princípio, não dispõe do contencioso constitucional. Por tal razão não se conhece da pretensão recursal no tocante à alegação de que as normas contidas no art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 8.021/90 e no art. 3º da Lei nº 9.311/96, alterado pela Lei nº 10.174/01, seriam inconstitucionais (Corte Especial, REsp 215.881/PR, Rel. p/ acórdão Min. Nilson Naves, DJU de 8.4.2002).

2. Pode a autoridade fazendária ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte anteriores a 10.01.01, como preconiza a Lei Complementar nº 105/01, sem o crivo do Judiciário.

3. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/01, bem como a Lei nº 10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotaram a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. Aplica-se o disposto no § 1º do art. 144 do CTN.

4. Recurso especial improvido.

3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 546.832 - GO (2003/0077757-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS

EMBARGADO : COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE GOIAS LTDA E OUTROS

ADVOGADO : DERMIVAL FERNANDES DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CORREÇÃO DO JULGADO. HIGIDEZ DO JULGADO. MANUTENÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é de sua competência a análise de eventual conflito no tempo entre lei complementar e lei ordinária. Devem ser desconsideradas no acórdão as reflexões sobre esse ponto.

2. Hígido, porém, o aresto ao adotar o fundamento de que os atos cooperativos, realizados entre as sociedades e os seus associados, nos termos da Lei 5.764/71, ensejam a exclusão da incidência da Cofins.

3. Não cabe utilizar os embargos de declaração com o fito de discutir ou prequestionar temas de natureza constitucional.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. MinistroRelator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 625.747 - SP (2004/0002005-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMBARGANTE : INDÚSTRIA GRÁFICA JANDAIA LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PICOLO E OUTRO

EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MARIA DA PENHA MILEO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAIS APRESENTADOS FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o recurso interposto via fax, se a protocolização da peça original não ocorrer no prazo de cinco dias previsto na Lei 9.800/99, art. 2º, *caput*.

2. Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 638.527 - SC (2004/0022946-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : INDÚSTRIA AGRO COMERCIAL CASSAVA S/A E OUTRO

ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTROS

RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a **referibilidade direta** NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, **em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo**;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.

5. Recurso especial do INCRA provido e prejudicado o recurso especial das empresas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INCRA e julgou prejudicado o recurso das empresas, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 653.975 - RS (2004/0060760-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS

RECORRIDO : CALÇADOS AZALÉIA S/A

ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DIEHL E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ZONA FRANCA DE MANAUS - PRESCRIÇÃO - REMESSA DE MERCADORIAS EQUIPARADA À EXPORTAÇÃO - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - ISENÇÃO DO PIS E DA COFINS.

1. Prevalência da tese dos "cinco mais cinco" na hipótese dos autos, relativa à prescrição dos tributos sujeitos à lançamento por homologação - Inaplicabilidade da Lei Complementar 118/2005.

2. A destinação de mercadorias para a Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei 288/67.

3. Direito da empresa ao crédito presumido do IPI, nos termos do art. 1º da Lei 9.363/96, e à isenção relativa às contribuições do PIS e da COFINS.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por maioria, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Vencido o Sr. Ministro Castro Meira." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Humberto Martins votaram com a Sra. Ministra Relatora. O Sr. Ministro Herman Benjamin não proferiu voto, nos termos do Art. 162, Parágrafo 2º, do RISTJ.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 658.781 - SC (2004/0093103-0) (1792)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRIDO : CASA ROYAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 668.488 - SC (2004/0079520-0) (1793)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FUNRURAL. PRESCRIÇÃO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É vedada a esta Corte a análise, em recurso especial, de suposta contrariedade a dispositivo constitucional, pois tal matéria é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Carta Magna.

2. Ausente a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional tido por violado, incide o óbice da Súmula 284/STF.

3. Inexistência de carga decisória acerca dos arts. 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80 e 144 da Lei nº 3.807/60. Ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.

4. Não basta para a admissibilidade do recurso especial que o acórdão dos embargos declaratórios afirme prequestionada a matéria, sem emitir juízo quanto às normas tidas como contrariadas.

5. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 681.973 - RS (2004/0116953-6) (1794)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : NADYR BASSO
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO CAMILOTTI MONTEIRO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS
INTERES. : ONITEC METALÚRGICA LTDA
INTERES. : PAULO RUBIN E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. A norma em que se fundamentou o acórdão para determinar a manutenção do sócio no pólo passivo da execução fiscal deveria ter sido objeto de impugnação nas razões do recurso, mesmo que a recorrente a considere sua aplicação impertinente ao caso, sob pena de incidência do óbice da Súmula 283/STF.

2. É inviável conhecer o recurso especial pela divergência pretoriana quando não houve combate a todos os fundamentos do acórdão recorrido.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 692.603 - RS (2004/0136055-9) (1795)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : KWS IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES MACHADO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - SÚMULA 284/STF - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO.

1. Aplicável a Súmula 284/STF quando o embargante, apesar de afirmar ter sido omissa a decisão impugnada, não indica, com clareza e precisão, em que consiste a omissão.

2. São incabíveis embargos de declaração opostos contra acórdão que não é omissio, obscuro ou contraditório.

3. Evidente busca de efeitos infringentes por quem não se conformou com o resultado do julgamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 703.184 - RS (2004/0162191-3) (1796)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : NEI ANTÔNIO PIANA CHEQUELLER
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : SUZANA TERRA CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão no julgado que, implicitamente, emitiu juízo de valor sobre a tese da extinção da contribuição para o INCRA. Violação do art. 535 do CPC que se afasta.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

3. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

4. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;



f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:
h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;
j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
5. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.
6. Recurso especial da autora improvido. Provido o recurso especial do INCRA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da autora e deu provimento ao recurso do INCRA, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 703.214 - PR (2004/0161962-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 7/STJ.
1. Ausência das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.
2. A simples oposição de embargos declaratórios, sem que haja manifestação a respeito da matéria, não caracteriza o prequestionamento. Súmula 211/STJ.
3. Para a caracterização do prequestionamento não se exige a menção expressa do dispositivo invocado no apelo raro, mas apenas o debate do tema inserto na norma em discussão.
4. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
5. É inviável apreciar o alcance da coisa julgada produzida no mandado de segurança, neste grau de jurisdição, pois demandaria a apreciação do conjunto fático-probatório.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 756.554 - PR (2005/0091957-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ÂNGELA RAFAELA KNOFF E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. ENFOQUE ESSENCIALMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 98/STJ. PENALIDADE. AFASTAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. COMPENSAÇÃO. ART. 66, § 1º, DA LEI Nº 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE.
1. Matéria analisada sob o enfoque eminentemente constitucional, cujo exame é da competência do STF, está fora do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" (Súmula 98/STJ). Afastamento da penalidade de multa.
3. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para o Incra não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS, que se destinam, ao contrário daquela, ao custeio da Seguridade Social.
4. Só se aplica o § 1º do art. 66 da Lei 8.383/91 nos casos em que o encontro de contas pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.
5. Recurso especial do Incra conhecido em parte e, nessa parte, provido e recurso da contribuinte improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso do INCRA e, nessa parte, dar-lhe provimento e negar provimento ao recurso da contribuinte, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 757.899 - SC (2005/0093431-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTROS
RECORRENTE : ATALIBA COZINHA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:
a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:
h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;
j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
4. Recurso especial provido. Prejudicado o recurso da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INCRA e julgou prejudicado o recurso da autora, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.789 - MG (2006/0059338-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : JORGE WASSIL ANDARE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.
2. Protocolizado o agravo de instrumento após o decêndio legal, impõe-se o seu não-conhecimento.
3. "A parte que interpõe recurso via fax é responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega ao órgão judiciário. A tempestividade do recurso especial é aferida com base no registro do protocolo da secretaria do tribunal de origem" (AgEDREsp 718.373/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 20.03.06).
4. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.428 - RS (2006/0099660-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : RODIVIÁRIO IMIGRANTE CAJATI LTDA
ADVOGADO : ANDREIA MINUZZI FACCIN E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL OFERECIDO À PENHORA. RECUSA DO CREDOR. FALTA DE VALOR COMERCIAL. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. "A devedora tem o dever de nomear bens à penhora, livres e desembaraçados, suficientes para garantia da execução, como dispõem os arts. 600 e 655 do CPC, e 9º da Lei nº 6.830/80, mas a credora pode recusar os bens indicados e pedir que outros sejam penhorados, caso se verifique que os mesmos sejam de alienação difícil" (AgA 667.905/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 29.08.05).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1802)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.654 - SP (2006/0098208-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA
ADVOGADO : MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTROS
AGRAVADO : SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
ADVOGADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : CARLOS WILLANS OSÓRIO E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF.

1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

2. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Recusando-se o Tribunal a fazê-lo, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ, o art. 535 do CPC, especificando objetivamente qual a omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.

4. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, a par de indicar violação do art. 535 do CPC e a outros dispositivos legais, alega genericamente que houve ofensa a lei federal, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1803)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.911 - SP (2006/0109969-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SÃO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

2. A função precípua da execução é a satisfação do credor, devendo ser realizada da forma menos gravosa ao devedor, sem que se afaste de seu objetivo primordial.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1804)
RECURSO ESPECIAL Nº 779.420 - RS (2005/0141899-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS NARDAO E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA JORNALÍSTICA DE GRANDI LTDA
ADVOGADO : MICHELE CIOCCARI E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS RUBIN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - PREJUDICADA A ANÁLISE DA TESE EM TORNO DO ART. 94 DA LEI 8.212/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.

2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;

b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;

c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;

d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);

e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;

h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;

i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

4. Prejudicada a análise da tese em torno do art. 94 da Lei 8.212/91, que diz respeito à repartição do ônus da condenação em repetir o indébito.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1805)
RECURSO ESPECIAL Nº 779.974 - BA (2005/0148664-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S/A
ADVOGADO : RAFAEL FERREIRA DIEHL E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91. INAPLICABILIDADE.

1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1806)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.453 - SP (2006/0114718-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS RENATO SILVA SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR EXORBITANTE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes. No caso dos autos, a verba foi fixada em 10% sobre o valor da causa, o que equivale a aproximadamente R\$ 65.449,00 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e nove reais).

3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua diminuição importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.

4. Agravo regimental improvido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 782.895 - RS (2006/0128977-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
AGRAVADO : FIVELARTES INDÚSTRIA DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ERNESTO FLOCKE HACK - SÍNDICO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ.
1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 786.344 - RJ (2006/0134847-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTROS
EMBARGADO : SAC SOCIEDADE AUXILIAR DO CRÉDITO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO LEO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.
1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 792.503 - SP (2006/0140786-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FOSMIX FOSTATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.

2. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 799.023 - RS (2006/0152799-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CRISTAL FORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA ARTUS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC.
1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 801.440 - DF (2005/0199594-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BARRETOS - ACEB
ADVOGADO : PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91. INAPLICABILIDADE.
1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.
2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 802.910 - SP (2006/0155773-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.
1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.
2. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
3. Recusando-se o Tribunal a fazê-lo, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ, o art. 535 do CPC, especificando objetivamente qual a omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 803.623 - MG (2006/0169712-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : RIVA REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ARNON DE PINHO TAVARES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
1. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 804.551 - RS (2006/0179499-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE TUBARÃO
ADVOGADO : CRISTINA LINO MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO GERALDO SPECK JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (ART. 544, § 1º DO CPC).
1. Petição recebida como agravo regimental.
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que é dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo, apresentando juntamente com a petição recursal as peças obrigatórias de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, pois é inviável sanar eventual irregularidade nesta instância excepcional.
3. Necessidade do traslado da procuração outorgada ao advogado das agravantes no ato de interposição do recurso, não sendo possível sanar a irregularidade posteriormente. Precedentes desta Corte.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

(1815)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.439 - PR (2005/0210916-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CENTRO EDUCACIONAL SENIOR S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : CRISTIANE FERRAZ SPINATO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.
1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento acerca de tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado, o que não ocorreu na espécie.
2. Inviável à parte inovar sua argumentação no âmbito dos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1816)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.571 - SP (2006/0177054-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : EVELINE MARICATO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PINTO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1817)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.883 - RS (2006/0190680-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : S H ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHUTZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO.
1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte por GIA e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento.
2. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1818)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.840 - SP (2006/0195622-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS (ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91). MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.
1. A questão da validade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 foi solvida pela Corte de origem com base em fundamentos de índole eminentemente constitucional (arts. 154, I e 195, I, § 4º, da CF/88).
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, apreciar acórdão que se fundamenta de maneira central em norma da Constituição da República, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Carta Magna.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1819)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 811.991 - PE (2006/0013594-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CALPESA CALCÁREO DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. A única providência que demandaria o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que suprisse a omissão quanto à prescrição seria o provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535, II, do Código de Ritos, violação que a embargante não apontou.
2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.
3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
4. Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1820)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.158 - RS (2006/0201166-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS URUSSANGA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO HORÁCIO DOS PASSOS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1821)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.194 - SP (2006/0012563-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
AGRAVADO : ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.
1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, Rel. Min. José Delgado, acórdão publicado no DJU de 08.05.06, decidiu que, mesmo em se tratando de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, inciso III, do CTN.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1822)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.278 - DF (2006/0196980-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ JERÔNIMO ALVES LOPES E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2.164-41/01. APLICABILIDADE.
1. Em 14.02.2005, no julgamento do EREsp nº 583.125, a Primeira Seção decidiu pela exclusão da condenação em honorários advocatícios nas ações que versem sobre o FGTS e tenham sido ajuizadas após a edição da MP nº 2.164-41/01, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1823)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.325 - SP (2006/0196577-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ZANATTO
ADVOGADO : MAYR GODOY
AGRAVADO : JOSÉ NABUCO GALVÃO DE BARROS
ADVOGADO : EDERVAL NEVES RUBIN E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCURADOR : BENEDITO NAVAS E OUTROS



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 813.403 - RS (2006/0011886-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ALEXANDER CAETANO
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MOLLMANN E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. CONDUTOR.

1. Não se aplica o teor da Súmula 126/STJ se a fundamentação constitucional existente no aresto recorrido cuida de tema que não foi objeto do recurso especial.

2. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira, por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda, no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB), conforme se depreende da recém-editada Súmula 312/STJ.

3. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI, e 281, parágrafo único, II, do CTB.

4. O Código de Trânsito Brasileiro, ao prever que a assinatura do infrator valerá como notificação do cometimento da infração, não fez ressalva quanto à necessidade de o condutor ser também o proprietário, de modo que a autuação em flagrante deve ser considerada válida e apta a deflagrar o prazo para apresentação de defesa prévia, ainda que realizada perante terceiro não-proprietário.

5. Afastado o óbice referente à suposta ilegalidade da autuação do condutor que não ostenta a condição de proprietário do veículo automotor, devem os autos retornar à origem para que sejam apreciadas as demais questões argüidas na apelação.

6. Agravo regimental provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.295 - RJ (2006/0204515-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : PATRÍCIA PASSERI VALENTIM E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDÍFICIO MAR E SOL
ADVOGADO : JAMIRA GONÇALVES LIMOEIRO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO VIA FAX. PRAZO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99.

1. É intempestivo o recurso interposto via fax quando a peça original não é protocolizada no prazo de cinco dias preconizado no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

2. "Se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância ao princípio da consumação" (AgA 481341/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 05.05.03).

3. O prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99 é tão-somente uma prorrogação do termo final para a apresentação da petição recursal. Assim, não se consubstancia em novo prazo e, por conseguinte, não é suspenso aos sábados, domingos e feriados.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.801 - PB (2006/0205226-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO VIA FAX. PRAZO DO ART. 2º DA LEI 9.800/99.

1. É intempestivo o recurso interposto via fax quando a peça original não é protocolizada no prazo de cinco dias preconizado no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

2. "Se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância ao princípio da consumação" (AgA 481341/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 05.05.03).

3. O prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99 é tão-somente uma prorrogação do termo final para a apresentação da petição recursal. Assim, não se consubstancia em novo prazo e, por conseguinte, não é suspenso aos sábados, domingos e feriados.

4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.479 - RO (2006/0200944-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO NAIFE DA COSTA
ADVOGADO : MÁRCIO MELO NOGUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : NÉLIO NUZO COSTA DA SILVA
INTERES. : ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 816.535 - SP (2006/0023306-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : ARRUDA ALVIM E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES CRUZ OLIVA E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO LÚCIO SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. RODOANEL. JUROS MORATÓRIOS. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DIREITO DE EXTENSÃO. CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*.

1. Não se conhece de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado. Incidência, por analogia, da Súmula n.º 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. É inadmissível o recurso especial quando a questão impugnada foi decidida pela corte de origem com base em fundamento exclusivamente constitucional.

3. Direito de extensão é o que assiste ao proprietário de exigir que se inclua no plano de desapropriação a parte remanescente do bem, que se tornou inútil ou de difícil utilização.

4. "(...) o pedido de extensão é formulado na via administrativa, quando há a perspectiva de acordo, ou na via judicial, neste caso por ocasião da contestação. O réu, impugnando o valor ofertado pelo expropriante, apresenta outra avaliação do bem, considerando a sua integralidade, e não a sua parcialidade, como pretendia o autor. O juiz, se reconhecer presentes os elementos do direito, fixará a indenização correspondente à integralidade do bem. Resulta daí que é o bem, da mesma forma em sua integralidade, que se transferirá ao patrimônio do expropriante" (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 11ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004, p. 723).

5. A Lei n.º 4.504/64, que dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências, em seu art. 19, § 1º, fixa que o proprietário, quando intentada desapropriação parcial, poderá requerer, na contestação, que todo imóvel seja expropriado, incluído a área remanescente inutilizada. Embora alcance apenas as desapropriações de imóveis rurais para fins de reforma agrária, esse regramento deve também ser aplicado às desapropriações por utilidade ou necessidade pública, pois não há, entre o dispositivo e o rito processual previsto no Decreto-lei 3.365/41, qualquer incompatibilidade formal ou material.

6. O direito de extensão nada mais é do que a impugnação do preço ofertado pelo expropriante. O réu, quando impugna na contestação o valor ofertado, apresenta outra avaliação do bem, abrangendo a integralidade do imóvel, e não apenas a parte incluída no plano de desapropriação. Assim, o pedido de extensão formulado na contestação em nada ofende o art. 20 do Decreto-lei 3.365/41, segundo o qual a contestação somente pode versar sobre "vício do processo judicial ou impugnação do preço".

7. O pedido de extensão deve ser formulado pelo réu na contestação da ação expropriatória, sendo inviável a sua formulação por meio de reconvenção ou ação direta. Ausência de julgamento *extra* ou *ultra petita*.

8. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.573 - RJ (2006/0214503-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MARGUS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. SÚMULA 126/STJ.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 819.251 - RJ (2006/0030739-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : SEPACO SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 32, § 8º, DA LEI Nº 9.656/98.

1. Não se verifica a presença de nenhum dos vícios passíveis de serem sanados por meio de embargos de declaração.
2. A alegada ofensa ao artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98 foi devidamente analisada de forma clara e objetiva.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.847 - SP (2006/0224312-6) ⁽¹⁸³¹⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL PIPOCOPOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, o feito será analisado de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.
2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp nº 435.835/SC, julgado em 24.03.04).
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.671 - SP (2006/0230085-0) ⁽¹⁸³²⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : OLGA PORTO TOZONI E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. O Pasep é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas -, e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.
4. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.730 - SP (2006/0229988-9) ⁽¹⁸³³⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ARIOVALDO PEDERIVA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. O Pasep é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.
4. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 825.692 - RJ (2006/0048268-4) ⁽¹⁸³⁴⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTÃOZINHO S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAH E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 32, § 8º, DA LEI Nº 9656/98.

1. Não se verifica a presença de nenhum dos vícios passíveis de serem sanados por meio de embargos de declaração.
2. A alegada ofensa ao artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/98 foi devidamente analisada de forma clara e objetiva.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 825.951 - GO (2006/0035456-8) ⁽¹⁸³⁵⁾

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ALICE FRANCO TERRA E OUTROS
ADVOGADO : ONOFRE FERREIRA BARBOSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO REFIS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA AFASTADA. FALTA DE CULPA NA DEMORA DA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, ainda que de forma sintética baseada em precedentes, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O Tribunal não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já se tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

3. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ). Afastamento da penalidade de multa.
4. Indispensável o revolvimento do material fático-probatório para constatar se a exequente teve ou não culpa no decurso do prazo prescricional, o que se afigura inviável nesta instância, em face da vedação imposta pela Súmula 7 desta Corte.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 831.032 - RS (2006/0055667-0) ⁽¹⁸³⁶⁾

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS NARDAO E OUTROS
RECORRIDO : MEDABIL VARCO PRUDEN S/A
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:
a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;
f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:
h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;



i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;
j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
4. Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.348 - MG (2006/0051458-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERSON LOPES NUNES E OUTROS
EMBARGADO : SATÉLITES ESTOFADOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. EXAME DE ADMISSIBILIDADE.

1. Inexistentes as hipóteses de que trata o artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. O fato de se ultrapassar o estágio de conhecimento quanto a algum dos tópicos enumerados no recurso especial, por si só, não autoriza o conhecimento e a análise dos demais. Esta Corte não constitui instância ordinária de revisão de julgados, mas instância especial cujo acesso depende de um apurado exame de admissibilidade, perante o qual somente se permite o conhecimento dos recursos em casos de ofensa a lei federal ou em confronto com a jurisprudência aqui assentada, desde que efetivamente prequestionados os temas.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.653 - SP (2006/0079842-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE AUGUSTO GABRIEL E OUTROS
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95.

1. Decisão que, aplicando a jurisprudência pacificada na Primeira Seção, afastou as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, porque a contribuição previdenciária cuja compensação se pleiteia foi declarada inconstitucional pelo STF, havendo para o contribuinte direito à restituição *in totum* ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.
2. Desnecessidade de exame da questão à luz da inexistência de direito adquirido a regime de compensação e de declaração de inconstitucionalidade das Leis 9.032/95 e 9.129/95.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.215 - PR (2006/0087909-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CLÍNICA MÉDICA OSCAR PEREIRA LTDA
ADVOGADO : MÔNICA BERNAL E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃO VERGASTADO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal *a quo* negou a pretensão da recorrente sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência exclusiva do STF.
2. O pronunciamento sufragado no sentido de manter o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, publicado no DJU de 09.10.06, restou suplantado ante o reposicionamento desta Corte no sentido de que descabe no recurso especial rever essa questão. O STF entende que a matéria não pode ser dirimida à luz do princípio da hierarquia das leis, mas em função de não ser reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição da República.
3. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23.05.06).
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.252 - DF (2006/0093839-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTROS
AGRAVADO : CRISTALEIRA RAIAR DA AURORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - RESERVA DE PLENÁRIO - DESNECESSIDADE.

1. O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, e somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN (tese dos "cinco mais cinco").
2. O art. 3º da LC 118/2005 não pode ser considerado como norma interpretativa, pois inovou no plano normativo, emprestando-lhe significado diverso do Tribunal que tem competência constitucional para interpretar a norma federal.
3. Admitir a aplicação retroativa do dispositivo, atingindo as demandas em curso, atenta contra os postulados da autonomia e da independência dos poderes.
4. A interpretação do STJ em torno da LC 118/2005, no julgamento do EREsp 327.043/DF, não implicou reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo, portanto, desnecessária a reserva de plenário.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 845.667 - DF (2006/0110865-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ARMANDO SARMENTO COSTA E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
2. A contradição autorizadora do acolhimento dos embargos declaratórios restringe-se ao pensamento exposto no próprio julgado, quando duas asserções não podem ser conciliadas dentro das regras da lógica formal, o que não ocorreu na espécie.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 848.060 - MG (2006/0108002-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CALCINAÇÃO NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : EURICO SIQUEIRA ALVIM E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste omissão no julgado que, implicitamente, emitiu juízo de valor sobre a tese da extinção da contribuição para o INCRA. Violação do art. 535 do CPC que se afasta.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
3. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
4. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:

- a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
- b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
- c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
- d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
- e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;
- f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);

g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 5. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA. 6. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 851.308 - RN (2006/0099887-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : EQUABRÁS AQUICULTURA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA. 2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários. 3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;

f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91. 4. Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.793 - RJ (2006/0139733-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ADEGA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO CAMPOS E SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO PROTOCOLADA VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS INTEMPESTIVAMENTE. 1. Não se conhece de recurso transmitido via fac-símile quando o original não é protocolado no prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/00. 2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.319 - RJ (2006/0149286-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA E OUTROS
AGRAVADO : PICORELLI S/A - TRANSPORTES
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO CONFRONTADOS. 1. Não merece prosperar o recurso especial, ante a não-configuração de dissídio jurisprudencial, por falta de similitude fática entre os arestos confrontados. Inteligência do art. 255 do RISTJ. 2. Não houve comprovação de que, para um mesmo contexto fático, tenha este Tribunal atribuído, em diferentes processos, soluções jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007 (Data do Julgamento)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.591 - SC (2006/0153277-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : IVO MÜLLER
RECORRIDO : EDNO RENATO BELLOLI E OUTRO
ADVOGADO : AGENOR DAUFENBACH JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. SFH. CONTRATO COM COBERTURA PELO FCVS. DECLARAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. A única contradição que enseja reparo pela via dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado. 2. Para que se pudesse rever a premissa firmada pelo Tribunal local de que o contrato conta com a cobertura do FCVS (o que ensejou a declaração de incompetência da Justiça estadual), necessário se faria incursionar no contexto fático-probatório em que se desenvolveu a demanda, com inafastável análise de cláusulas contratuais do financiamento. Óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.197 - SP (2006/0154539-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : METALÚRGICA DISPLAY LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. PIS, EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. É remansosa a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos expurgos inflacionários tanto na compensação como na restituição de indébito, de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, mas tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário em determinado período de tempo. 2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.244 - SP (2006/0158160-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : DELTA PROPAGANDA LTDA S/C
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. PIS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O entendimento sufragado nesta Corte orienta que os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.



2. Se até o presente momento o trânsito em julgado da demanda não se operou, a incidência da taxa Selic afasta a aplicação de qualquer outro índice pretendido a título de correção monetária ou juros de mora.
3. É cabível a inclusão dos expurgos inflacionários tanto na compensação como na restituição de indébito, de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, mas tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário em determinado período de tempo.
4. Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.377 - SP (2006/0162362-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS AURÉLIO CÂMARA PORTILHO CASTELLANOS E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TROPICAL JACAREI CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. PRESCRIÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.
1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento adotado no EREsp 327.043/DF.
2. A Primeira Seção, em 24.03.04, adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal (Embargos de Divergência 435.835/SC, cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203).
3. Dispensável suscitar incidente de inconstitucionalidade do artigo 3º da LC 118/05 perante à Corte Especial, pois aplicável nas ações ajuizadas após a sua vigência, ou seja, após 09 de junho de 2005, o que não implica a sua não-incidência.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 876.370 - RS (2006/0077541-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : AUGUSTO CORREA E OUTROS
ADVOGADO : BOGDAN OLIJNYK E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.
1. O contribuinte pode optar pela restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, pois a ele cabe escolher a forma mais adequada para a execução do julgado. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 876.681 - SP (2006/0186518-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LILIAN CASTRO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS INCOPLÁS LTDA
ADVOGADO : VÍTOR DI FRANCISCO FILHO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS (ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91). MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.
1. O acórdão recorrido analisou a validade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 com fundamentos de índole eminentemente constitucional (arts. 146, III, "c", e 195, I, § 4º, da CF/88).
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, apreciar acórdão que adota como fundamento central norma da Constituição da República, matéria de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Carta Magna.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 877.279 - RS (2006/0181162-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : JOEL MACHADO DA SILVEIRA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 880.162 - SP (2006/0195334-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA E OUTROS
RECORRIDO : FASTRAINING CENTRO EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE SERVIÇOS (ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91). MATÉRIA DECIDIDA COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.
1. O acórdão recorrido apreciou a questão da validade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 com base em fundamentos de índole eminentemente constitucional (arts. 150, II, 154, I, 195, I, § 4º, da CF/88).
2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, apreciar acórdão que se fundamenta de maneira central em norma da Constituição da República, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Carta Magna.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 881.398 - SP (2006/0194726-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TRATORPARTS CATPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. É inadmissível o recurso fundado em violação de lei federal se a parte não indica em que dispositivo legal se funda a controvérsia. Incidência analógica da Súmula 284/STF.
2. "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF).
3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.
5. Nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil, em caso de sucumbência recíproca, as custas processuais e os honorários advocatícios devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.
6. Quando vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios, no âmbito das ações condenatórias, devem ser estipulados com base no valor da condenação, à luz da interpretação conjugada dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
7. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 881.709 - SP (2006/0189644-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : J B F PENTEADO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. CSSL. COMPENSAÇÃO. ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91.
1. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie e com destinação constitucional.
2. Ainda que o título executivo emanado pelo Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos do Finsocial com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado administrativamente sob a regência da legislação posteriormente concebida.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 882.928 - RS (2006/0190554-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTROS
RECORRIDO : ALMINDO LOPES MACHADO
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES. TRANSGRESSÃO DE DISPOSITIVO

CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. AFRONTA DE PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Descabe recurso especial para apreciar suposta ofensa de artigo da Constituição da República.
2. Falta de prequestionamento do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC. Súmulas 282 e 356/STF.
3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 885.007 - SP (2006/0197396-1) (1857)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO S/A COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento dos EREsp 327.043/DF.
2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 885.027 - SP (2006/0199721-3) (1858)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ANTONIO MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento dos EREsp 327.043/DF.
2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 885.813 - RS (2006/0202170-4) (1859)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : ENIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Na restituição de indébito tributário, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 887.265 - DF (2006/0203987-0) (1860)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JOSÉ MARIA GANACIN E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.

1. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.12.05.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 887.390 - MG (2006/0214308-0) (1861)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FREDERICO AXEL LUNDGREN E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CASO CONCRETO A DEMANDAR DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO.

1. Falta de prequestionamento das normas insertas nos artigos 3º, parágrafo único, e 4º, V, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Incidência da Súmula 211/STJ.
2. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial pela violação do art. 135, III, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.
4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios dependeria de produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade.
5. Para que se pudesse assentar a desnecessidade de produção de provas, imprescindível se faria incursionar em matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.
6. A presunção de liquidez e certeza de que gozam as Certidões de Dívida Ativa somente pode ser elidida por meio de embargos do devedor.
7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 888.173 - SP (2006/0206511-2) (1862)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ÉRICA ZENAIDE MAITAN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A aferição das circunstâncias que levaram as instâncias ordinárias ao reconhecimento de que houve decaimento de parte mínima da autora demandaria a incursão na seara fática dos autos, cujo reexame é vedado pela Súmula 07 desta Corte.
2. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.
3. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
4. É remansosa a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos expurgos inflacionários tanto na compensação como na restituição de indébito, de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, mas tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário em determinado período de tempo.
5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 888.484 - SP (2006/0207635-7) (1863)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : ZORAIDE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TAMBOSI E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu, na Seção de Direito Público desta Corte, o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 888.503 - PE (2006/0215839-2) (1864)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : CAUTOS COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PIS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC.

1. Ausência de violação ao art. 535 do CPC.
2. Inexistiu omissão no acórdão recorrido quando este, reconhecendo o direito à restituição pela diferença entre o que foi pago na sistemática dos Decretos 2.445 e 2.449/88 e o regime anterior da LC 7/70, deixa de analisar as alterações legais posteriores.



3. O Tribunal não está obrigado a responder a todas as alegações da parte quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados, tampouco a responder um a um todos os argumentos.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1865)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.664 - SP (2006/0207544-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CINTHIA FAVORATTI
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC.

1. O acórdão embargado foi claro em explicitar que as verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda. Precedente da Primeira Seção.
2. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.
3. Esta Corte não admite embargos de declaração com o único objetivo de ver reexaminada a tese defendida pelo embargante, com vistas ao prequestionamento de preceito constitucional.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1866)
RECURSO ESPECIAL Nº 889.265 - SP (2006/0209575-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ORGANIZAÇÕES FARMACÊUTICAS CAMPINAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI nº 7.787/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95.

1. Nos créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte devem ser afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum* ante a ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1867)
RECURSO ESPECIAL Nº 890.807 - SP (2006/0157332-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ALGODOEIRA OLAN PEÇAS AUTOMOTIVAS E TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO DECENAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).
3. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
4. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.
5. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96, não cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.
6. É remansosa a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos expurgos inflacionários tanto na compensação como na restituição de indébito, de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, mas tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário em determinado período de tempo.
7. Recurso especial conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1868)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.413 - RS (2006/0220326-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
INTERES. : ERONITA JOSEFINA TUSI SUDATI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KUCERA GARCEZ
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTIAGO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE DAR. *ASTREINTES*. AFERIÇÃO DA EFICÁCIA.

1. Apesar de possível a fixação, pelo juízo ou a requerimento da parte, de *astreintes* contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de dar, não viola os artigos 461 e 461-A do CPC o acórdão que conclui ser inadequada a multa, pois cabe às instâncias ordinárias a aferição da eficácia dessa medida.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1869)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.134 - SP (2006/0221899-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TRANSPORTADORA TRANSPEX LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento dos EREsp 327.043/DF.
2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), decidiu que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1870)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.274 - RN (2006/0229862-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES BARREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIO MARCOS DA CRUZ COSTA
ADVOGADO : CAROLINA TEOTONIO MAROJA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. EXTENSÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR. LEI. Nº 8.212/91. DECRETO Nº 612/92. LEI Nº 8.620/93.

1. Analisadas todas as questões jurídicas e fáticas de forma adequada e suficiente pelo acórdão recorrido, inexistente afronta ao artigo 535 do CPC.
2. O regulamento não pode estender a incidência ou forma de cálculo de contribuição sobre parcela de que não cogitou a lei. Deve restringir-se ao fim precípuo de facilitar a aplicação e execução da lei que regulamentava.
3. No período anterior à Lei nº 8.620/93, o Decreto nº 612/92 (art. 37, § 7º), quando regulamentou o art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, extrapolou sua competência ao determinar que a contribuição incidente sobre a gratificação natalina deva ser calculada mediante aplicação, em separado, da tabela de alíquotas prevista para os salários-de-contribuição. Precedentes.
4. Entretanto a tributação em separado da gratificação natalina passou a ser exigível, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.620/93.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1871)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.370 - RS (2006/0228804-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : GLASI BRESCIANI
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença (artigos 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Precedentes. Súmula 188/STJ.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

(1872)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.402 - SP (2006/0216075-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : MAX TENNENBAUM E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY MENDONÇA LEAL E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL E CSLL. TRIBUTOS DE ESPÉCIE DISTINTA.

1. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie, e a natureza jurídica do Finsocial não guarda identidade com a da CSLL.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 896.716 - SC (2006/0231314-4) (1873)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SOLON OLIVEIRA DO CANTO E OUTROS
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica. Súmula 284/STF.
2. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional deve observar as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
3. Falta de prequestionamento do disposto nos artigos 44 e 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei 8.383/91. Súmula 211/STJ.
4. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição no momento da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda - pode ser aventado em embargos à execução. Artigo 741, V e VI, do CPC. Inexistência de preclusão.
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 896.717 - PR (2006/0231315-6) (1874)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CARLOS FERNANDO JORGE E OUTROS
ADVOGADO : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TRANSGRESSÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. JUNTADA. PRESCINDIBILIDADE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Descabe recurso especial para apreciar suposta ofensa a artigo da Constituição da República.
2. É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos.
3. O contribuinte pode optar pela restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, pois a ele cabe escolher a forma mais adequada para a execução do julgado. Precedentes.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 898.180 - SP (2006/0238649-1) (1875)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1. Prevaleceu na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que as verbas recebidas, por liberalidade do empregador, em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN. Precedente: EREsp 775.701/SP, Relator para o acórdão o Min. Luiz Fux, DJU de 1º.08.06.
2. Constata-se o interesse de agir da parte autora apenas quanto às férias proporcionais, pois, no tocante às férias vencidas indenizadas, o acórdão recorrido entendeu que não deveria incidir Imposto de Renda. Quanto ao recurso da Fazenda Nacional, que também se insurge relativamente às férias vencidas, o recurso merece ser conhecido.
3. Os valores percebidos a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e respectivo terço constitucional possuem nítido caráter indenizatório, não incidindo Imposto de Renda.
4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Marcos Antonio de Oliveira conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional e conhecer parcialmente do recurso de Marcos Antonio de Oliveira e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 898.780 - RS (2006/0241178-7) (1876)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ELISABETH SERAFIM ROSSI
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO GARROT GOMES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXECUÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NOTÓRIO.

1. Não é da competência deste Tribunal Superior a análise de violação de dispositivos constitucionais, nos moldes do art. 102 da C.F.
2. A ausência do prequestionamento atrai a incidência, por analogia, das Súmulas nº 282 e 356 do Pretório Excelso.
3. Em caso de dissídio notório, as exigências de natureza formal concernentes à demonstração da divergência são mitigadas.
4. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou *sui generis*, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.
5. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.
6. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/80.
7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 899.137 - RS (2006/0242473-0) (1877)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
INTERES. : L D (MENOR)
REPR.POR : R D E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE DAR. *ASTREINTES*. AFERIÇÃO DA EFICÁCIA.

1. Apesar de possível a fixação, pelo juízo ou a requerimento da parte, de *astreintes* contra a Fazenda Pública pelo inadimplemento de obrigação de dar, não viola os artigos 461 e 461-A do CPC o acórdão que conclui ser inócua a multa, pois cabe às instâncias ordinárias a aferição da eficácia dessa medida.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

RECURSO ESPECIAL Nº 899.143 - DF (2006/0242846-5) (1878)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ANTONIO COLUCHI E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.

1. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11.09.06.
2. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

DESPACHOS
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL**SINDICÂNCIA Nº 93 - CE (2006/0199836-1)** (1879)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : JUSTIÇA PÚBLICA
SINDICADO : E A

DESPACHO

Diante da consulta feita pela Secretaria, quanto à permanência nos autos da procuração outorgada a advogado, pelo Sr. S. G. V., como tratam os autos de sindicância aberta para apurar irregularidades cometidas por Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, deve a procuração permanecer nos autos, por ser o outorgante sindicado em potencial.

Intimem-se.
Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



(1880)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.607 - SP (2007/0021605-6)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
IMPETRANTE : NATUS SERVIÇOS EM SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : LUIÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO
O eminente Ministro José Delgado deu provimento ao REsp 823.139/SP, interposto por Natus Serviços em Saúde S/C Ltda. A decisão unipessoal baseou-se na Súmula 276.

A Fazenda Nacional interpôs agravo regimental, que foi provido pela 1ª Turma em acórdão fincado, basicamente, na Súmula 126.

Contra este julgamento é que se volta este pedido de segurança.

A impetrante, Natus Serviços em Saúde S/C Ltda., aponta ilegalidade do ato.

Diz, em suma, que não poderia ser reformada decisão que se amparou em entendimento sumulado, sob pena de grave prejuízo à segurança jurídica.

Sustentando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pede liminar para suspender a decisão que proveu o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional.

Ao final, pede a concessão em definitivo da segurança, "(...) reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante ter seu julgamento no STJ de acordo com a Súmula 276 (...)" (fl. 9).

DECIDO:
A Súmula 267 do STF é bastante clara:
"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

No caso concreto, o ato impetrado está sob a mira de embargos de declaratórios, como notícia a própria impetrante.

Nego seguimento ao pedido de Segurança, por ser manifestamente incabível (Art. 38 da Lei 8.038/90 c/c Art. 34, XVIII, RISTJ).

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1881)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 611.448 - SC (2006/0042577-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ZILMA DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : JOSILMA BATISTA SARAIVA E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistente similitude fática entre os arestos confrontados.
2. Embargos de divergência indeferidos liminarmente.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos por Zilma da Silveira e outro com o propósito de reformar acórdão proferido pela Quinta Turma, relatado pelo Ministro José Arnaldo da Fonseca, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC.

Não se aplica o dispositivo da MP 2.226/01 às transações que lhe são anteriores.

Se a lide é extinta em virtude de transação na qual não se estipularam honorários advocatícios, havendo condenação em processo de conhecimento, é certo que cada parte deve arcar com o respectivo ônus (art. 26, § 2º do CPC).

Precedentes.

Recurso parcialmente provido."

Os aclaratórios de fls. 296/298 foram rejeitados pelo aresto de fl. 307.

Sustentam os embargantes que a mencionada decisão divergiu de duas outras proferidas pela Quarta e Sexta Turmas.

Nos termos do art. 266, do RISTJ apreciarei tão-somente a divergência suscitada em face do aresto proferido pelo Quarta Turma, haja vista que aquele proferido pela Sexta Turma insere-se na competência da Terceira Seção.

O paradigma oriundo da Quarta Turma, exarado no REsp n. 468.949/MÁ, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 6.6.2005, teve a ementa assim consignada:

"TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE AQUIESCÊNCIA DO PROCURADOR. INVALIDADE DO ACORDO NO PARTICULAR.

– A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência.

– Falta de prequestionamento tocante aos temas dos arts. 1.025, 1.030, 1.288 e 1.327 do Código Civil de 1916.

Recurso especial não conhecido."

O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

Verifico que não há divergência apta a ensejar a admissibilidade dos embargos, uma vez que os arestos confrontados não guardam entre si similitude fática. O acórdão ora embargado, quanto à questão dos honorários advocatícios, decidiu nos seguintes termos:

"Inicialmente, quanto à alegada violação do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.649/97, acrescentado pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, é importante considerar que este Tribunal segue o posicionamento no sentido de que, se o acordo fora feito antes da vigência da referida MP, ela não é aplicada. A *contrario sensu*, se a transação é posterior à normatização presidencial, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes, respectivamente.

(...)

No entanto, procede parcialmente a vindicação da recorrente. A atuação do causídico deve ser considerada na composição das partes. Não havendo estipulação na transação acerca dos honorários, as partes devem arcar com seu ônus, imposto em processo de conhecimento.

Se é certo que o acordo firmado sem a presença do causídico é *inter alios acta*, não é menos certo que as partes assumem a obrigação quanto à sua despesa. Aplica-se, no caso, o estatuto adjetivo, que prescreve:

'Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.

(...)

§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente'." (fls. 285/286).

O acórdão paradigma, por sua vez, versa sobre o tema verba honorária, mas sobre base fática diversa. O voto-condutor assim delineou a matéria nele debatida:

"Após a prolação da sentença condenatória (fls. 91/97), em que a ré fora condenada a solver as despesas processuais e os honorários advocatícios, as partes celebraram a transação de fls. 118/120, em cuja parte final se estipulou: '*cada parte arca com os honorários dos seus respectivos advogados*' (fl. 120).

Como não haviam anuído ao acordo firmado, os procuradores da autora promoveram contra a ré a execução dos honorários advocatícios pertinentes à sucumbência.

O Acórdão recorrido reputou inválida a transação formalizada no ponto alusivo aos honorários de advogado e, por conseguinte, admitiu como perfeita a execução de título judicial movida pelos profissionais contra a empresa sucumbente na ação."

O aresto impugnado debateu a questão sob o enfoque da MP n. 2.226/01, com o entendimento de que ela não se aplica às transações que lhe são anteriores. O acórdão colacionado como paradigma, por sua vez, trata de verba honorária decorrente da sucumbência que restou prejudicada por acordo entre as partes, considerando que não teve a aquiescência do respectivo procurador.

Destarte, não vejo similitude entre os suportes fáticos dos acórdãos contrastados e, como bem já decidiu a Primeira Seção deste Tribunal, "não há divergência de tese jurídica quando os arestos decidem questões distintas" (EREsp n. 123.660/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.6.2003).

Ante o exposto, firme no art. 546, parágrafo único, do CPC c/c o art. 266, § 3º, do RISTJ, **indefiro liminarmente os embargos** e determino a remessa dos autos à Terceira Seção para apreciação da divergência em relação ao julgado da Sexta Turma.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1882)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 695.928 - DF (2005/0052227-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
EMBARGADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando-se a apresentação de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, manifeste-se a parte adversa.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(1883)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 695928 - DF (2005/0052227-8)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO
EMBARGADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao requerente para complementar tradução de documentação de carta rogatória:

(1884)
SENTENÇA ESTRANGEIRA nº 1488 - EX (2005/0187474-4)

RELATOR : MIN. PRESIDENTE DO STJ
REQUERENTE : L E F
ADVOGADO : PEDRO AIRES DE MORAES E OUTRO
REQUERIDO : Z F

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(1885)
RECLAMAÇÃO Nº 2.417 - SP (2007/0023270-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECLAMANTE : JOÃO KHUN - ESPÓLIO
ADVOGADO : ROBERTO ELIAS CURY
RECLAMADO : SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO JULHO/2002 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DAEÉ

DECISÃO

Reclamação. Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que teria desrespeitado acórdão desta Corte Superior. Art. 188, II, do RISTJ. Perigo na demora não-evidenciado. Liminar indeferida.

1. Trata-se de reclamação, com pedido liminar, ajuizada por JOÃO KHUN - ESPÓLIO - em face de acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador Aloísio de Toledo César, assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejulgamento, em atenção ao determinado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para motivar a decisão atacada no recurso especial - Nas hipóteses em que inexistente prova segura dos prejuízos alegados e, quem sabe, nem mesmo sofridos, mas tendo o magistrado o dever de fixar indenização, em face de entendimento prévio de procedência da ação, pode este aplicar o disposto no art. 126 do CPC e, recorrendo aos costumes, fixar com prudência e moderação valor indenizatório e verba da sucumbência, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos (art. 131 do CPC). Aplicável, também, o art. 944, parágrafo único, do Código Civil. Não se deve antecipar fixação de verba honorária antes de se obter segurança quanto ao valor correto da condenação, sob pena de violação ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC - Embargos rejeitados."

Contra esse aresto foram opostos embargos de declaração, em que se buscou demonstrar ao relator que este Superior Tribunal de Justiça teria anulado o acórdão proferido no julgamento da apelação cível, e não dos declaratórios apresentados. Tais embargos foram rejeitados sob o fundamento de que "o embargante confere ao acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça uma interpretação diversa da que entendeu a Turma Julgadora, ou seja, pretende um rejulgamento do processo, e não apenas que a fundamentação do acórdão anteriormente atacado, por insuficiente, seja ampliada, conforme determinou a insigne Ministra Denise Arruda" e que "não existe previsão legal, todavia, que permita determinar à Corte recorrida promover um novo julgamento, desta ou daquela forma, envolvendo tema já apreciado. É possível, e isso foi feito, determinar que a Corte recorrida complete o julgamento, promovendo a exata motivação do ato impugnado" (fls. 70/71).

Aduz o demandante que, ao assim decidir, a Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desrespeitou o *decisum* proferido por este Pretório, haja vista que não teria determinado apenas que a fundamentação do acórdão anulado fosse ampliada, e sim que fossem reanalisadas as questões apresentadas na apelação interposta.

Requer a concessão da liminar para determinar a suspensão do ato impugnado, e, ao final, seja julgada procedente a presente reclamação para cassar os acórdãos impugnados, a fim de que prevaleça o decidido nos Recursos Especiais 77.129/SP e 648.835/SP, mantendo-se a fixação dos honorários advocatícios em (dez por cento) 10% sobre o valor da condenação.

É o relatório.

2. Dispõe o art. 188, II, do Regimento Interno desta Corte Superior:

"Art. 188. Ao despachar a reclamação, o relator:

(...)

II - ordenará, se necessário, para evitar dano irreparável a suspensão do processo ou do ato impugnado."

Depreende-se, portanto, que, em sede de reclamação, para se deferir o pedido liminar a fim de que seja suspenso o ato impugnado, é necessária, além da existência do *fumus boni juris*, a demonstração de que o trâmite normal da ação possa causar dano irreparável à parte. Na hipótese em exame, entretanto, o reclamante não demonstrou o perigo de lesão grave, ou de difícil reparação, que autorizaria a concessão da liminar. Observa-se, aliás, que na petição inicial sequer foi apresentada qualquer alegação no sentido de evidenciar o perigo na demora.

3. Destarte, indefiro a liminar pleiteada, ante a ausência de um dos pressupostos à sua concessão.
4. Notifique-se a autoridade reclamada para prestar informações no prazo de dez dias (art. 188, I, do RISTJ). Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.705 - RS (2003/0005776-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTO MAIA E OUTROS
RÉU : ANTÔNIO DA SILVA ANDRADE
RÉU : AIRTON ERNESTO FAE
RÉU : LIANA DALVA FIGUEIRO MAINERI
RÉU : SÉRGIO DE MACEDO MONDINO
RÉU : MARIA BEATRIZ ECKERT
RÉU : MÁRIO ANTÔNIO VALLADA DA ROSA
RÉU : GABRIEL SIDNEI MENEZES DA LUZ
RÉU : VALÍRIA HARTER
RÉU : ROSA MARIA DA COSTA FRANÇA
ADVOGADO : JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES E OUTROS
RÉU : LUIZ ROBERTO NUNESOS PADILLA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO NUNESOS PADILLA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DESPACHO

Considerando-se a petição de fls. 330-337 e a certidão de fl. 367:

1 - Intime-se a Dra. MARGOT DE ELIAS GOMES, para manifestar-se conclusivamente quanto à validade do instrumento de subestabelecimento, juntado à fl. 274, que teria sido por ela firmado em favor de ANGELA MAGALI DA SILVA, ANGELA FIGUEIRA DE OLIVEIRA e GILNEY LUÍS DE MARCHESAN;

2 - Intime-se o Dr. LUIZ ROBERTO NUÑESOS PADILLA, signatário da petição de Embargos de Declaração, juntada às fls. 312-319, para que comprove conclusivamente sua capacidade postulatória, por meio de certidão emitida pela Ordem dos Advogados do Brasil;

3 - Intime-se a Dra. ANGELA FIGUEIRA DE OLIVEIRA, signatária da petição de Embargos de Declaração, juntada às fls. 312-319, para manifestar-se conclusivamente quanto à validade do instrumento de subestabelecimento, juntado à fl. 324, que teria sido por ela firmado em favor de JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES;

4 - Intime-se a Dra. JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES, signatária da petição juntada à fl. 323, para manifestar-se conclusivamente quanto à regularidade de sua capacidade postulatória neste processo.

Assinalo prazo comum de 15 (quinze) dias para a manifestação dos intimados.

Após, vista ao Ministério Público para análise e, sendo o caso, parecer.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.466 - SP (2005/0215766-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR : FORTALEZA AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTROS
RÉU : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória que tem por escopo a rescisão de acórdão proferido pela Primeira Turma, no REsp 468.405/SP (fls. 1254 e 1308), e novo julgamento. Transcrevo a ementa correspondente:

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE SERRA DO MAR. INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS. PROPRIEDADE VINCULADA À FUNÇÃO SOCIAL. MATA ATLÂNTICA. PRESERVAÇÃO.

1. Recurso especial contra v. Acórdão que apreciou Ação de Indenização por Desapropriação Indireta contra o Estado de São Paulo, referente a imóvel localizado no Parque Serra do Mar.
2. Do exame dos autos, verifica-se que estão comprovados os seguintes aspectos: a) o Estado de São Paulo, em nenhum momento, apossou-se dos imóveis dos recorridos; b) as certidões imobiliárias não identificam, com clareza, os imóveis objeto da indenização, pois há descrições nas referidas certidões que excluem parcelas de imóveis, fazendo-se menção a outra transcrição, conforme documento acostado; c) há dificuldades para se identificar se os imóveis mencionados na inicial se constituem num imóvel contíguo ou não.
3. A presente ação não pode ser enquadrada como uma expropriatória indireta, visto que não estão presentes os pressupostos que orientam tal espécie de ação. Inexiste apossamento administrativo por parte do Estado, nem este praticou, com relação à propriedade discutida, qualquer esbulho ou ilícito que causasse prejuízo aos autores. Em nenhum momento os autores provaram

haver apossamento, esbulho ou qualquer outro ilícito por parte do Estado ou seus pressupostos com relação à propriedade. O imóvel sempre permaneceu no mesmo estado, ou seja, intocado, quer pelos autores, seus antecessores, ou mesmo pelo poder público, quer por força da legislação federal quer em face da legislação municipal que orienta o uso e ocupação do solo local.

4. Nenhuma indenização é devida, pelo fato de nenhum prejuízo terem sofrido os recorridos. O uso da propriedade está vinculada a sua função social. Esta tornou-se presente com a necessidade de preservar-se, para o bem da humanidade, os recursos naturais da Mata Atlântica. Não exploravam qualquer atividade comercial ou industrial no imóvel, dele não obtendo renda de qualquer limite. Não há de se cancelar indenização no valor de mais de 4,5 milhões de reais, fixada em 1995, acrescido de juros de mora, juros compensatórios, correção monetária e honorários, para cobrir alegadas limitações administrativas em 112 ha. de terra sem qualquer exploração econômica.

5. Recurso provido." (REsp 468405/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.11.2003, DJ 19.12.2003 p. 328).

Por essa decisão, a Primeira Turma reformou o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 2619) que, confirmando a sentença de primeira instância (fls. 2546-2547), havia fixado indenização no montante de CR\$ 4.627.680.076,00 (quatro bilhões, seiscentos e vinte e sete milhões, seiscentos e oitenta mil e setenta e seis cruzeiros reais). O Estado de São Paulo fora condenado a indenizar a autora pois o "Parque Nacional da Serra do Mar" teria abarcado imóveis de sua propriedade, que somariam **86,3578 ha** (oitenta e seis hectares e trezentos e cinquenta e sete milésimos). Observo que a petição inicial da ação ordinária se refere a 112,1424 ha (fl. 143), mas a sentença excluiu uma gleba de 25,7846 ha (fl. 2523). Saliento que, conforme constante de petição da autora (fl. 2531), o valor da indenização correspondia, em março de 1994 (data do laudo pericial), a R\$ 4.970.388,35 (quatro milhões, novecentos e setenta mil, trezentos e oitenta e oito reais e trinta e cinco centavos). Pois bem, verifico que a presente Ação Rescisória foi instruída com guia de recolhimento no valor de R\$ 12,20 (doze reais e vinte centavos), que corresponderiam aos 5% (cinco por cento) do valor da causa, previstos pelo art. 488, II, do CPC, a seguir transcrito:

"Art. 488. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282, devendo o autor:

I - cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa;

II - depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no nº II à União, ao Estado, ao Município e ao Ministério Público." (grifei).

É sabido que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela autora (Precedentes: EREsp 383.817/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 12.09.2005, AgRg na Pet 4.430/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 30.10.2006, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 15.08.2006). Evidentemente, o valor depositado é ínfimo, não tendo correlação alguma com a milionária indenização pretendida. Importa ressaltar que o depósito de 5% (cinco por cento) é requisito de admissibilidade da Ação Rescisória. Não pode o Magistrado quedar-se inerte em face do claro desrespeito ao disposto no art. 488, II, do CPC, sob pena de banalizar-se o instrumento rescisório e abalar-se a segurança social advinda da coisa julgada. Cito a lição do Ministro Luiz Fux, em sede doutrinária:

"O escopo da jurisdição, como tantas vezes reiterado, é a imutabilidade do julgado como fator de estabilidade e segurança social. Em decorrência, a desconstituição do julgado é medida excepcional e que exige significativo controle do Judiciário, para que não se transforme a ação rescisória em recurso extremo. Consequência dessa preocupação é a inserção na lei, como "pré-requisito à admissibilidade da demanda rescisória", a comprovação do "depósito de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa", a título de multa, caso a ação promovida seja, por "unanimidade, declarada inadmissível ou improcedente" (art. 488, II, do CPC)." (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, Editora Forense, 3ª ed., pág. 862, grifei).

Assim, **intime-se** a autora para complementar o depósito efetuado, até o montante correspondente a 5% (cinco por cento) da indenização fixada pelas instâncias ordinárias, corrigida monetariamente até a presente data.

Cite-se a ré para responder aos termos da ação. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias (art. 491 do CPC), acrescendo-se o disposto no art. 188, do CPC.
Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

PETIÇÃO Nº 5.219 - SP (2006/0253888-6)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
REQUERENTE : CITROVITA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO E OUTROS
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALÉRIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 315/STJ. APLICABILIDADE AO CASOS EM QUE O NÃO CONHECIMENTO DO ESPECIAL FUNDOU-SE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO LIMINAR.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência em face do acórdão da 2ª Turma que negou provimento ao regimental interposto contra decisão que, em agravo de instrumento, manteve a inadmissão do especial, aplicando a jurisprudência dominante nesta Corte. O aresto restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, o feito será analisado de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.

2. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp nº 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

3. Agravo regimental improvido. " (fl. 414).

A embargante aponta divergência entre a orientação aí esposada e aquela firmada pela 1ª Turma (EDRESP 446.797/SC, Min. José Delgado, DJ de 16.12.2002), segundo a qual, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da data em que foi declarada inconstitucional a lei na qual se fundou a exação.

2. É inadequada a via recursal, haja vista que o STJ firmou entendimento no sentido de que, mesmo após a edição da Lei 9.756/98, o cabimento dos embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido em agravo regimental no agravo de instrumento restringe-se às hipóteses em que, após determinada a subida do recurso especial ou a conversão do agravo, seja apreciado o próprio mérito do apelo trancado na origem (Súmula 315/STJ). Seguindo a mesma linha jurisprudencial, citam-se os seguintes julgados: AGPET 1582 / SP, Min. Francisco Falcão, DJ 01.02.2005; AGPET 2945 / SP ; Min. César Asfor Rocha, DJ de 01.02.2005; AGPET 3364/RS, Félix Fisher, DJ de 06.12.2004, AGPet 3312/RS, Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26.09.2005; AGPet 3049 / BA, Min. Franciulli Netto, DJ 11.10.2004.

No caso, o acórdão embargado apenas confirmou decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a inadmissão do especial, razão pela qual são incabíveis os embargos de divergência, sendo válido enfatizar que a Corte Especial, recentemente (AgRg na Pet 4214/DF, Ministro Luiz Fux, DJ de 12.06.2006), assentou entendimento no sentido de que o enunciado da Súmula 315/STJ aplica-se aos casos em que o agravo de instrumento foi desprovido com fundamento no enunciado da Súmula 83/STJ. O referido precedente restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO NÃO APRECIADO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA EG. CORTE ESPECIAL.

1. Recurso especial não conhecido posto assentada a tese da impossibilidade de utilização da TR como fator de correção monetária, por isso que aplicada a Súmula 83/STJ. Acórdão paradigma que enfrentou o mérito à luz da tese superada.

2. Acórdão proferido em sede de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a Agravo de Instrumento, em face do não conhecimento do Recurso Especial, não enseja Embargos de Divergência com acórdão que enfrentou o mérito recursal. Precedente da Eg. Corte Especial.

3. "Ausentes as hipóteses do art. 544, § 3º e 557 do CPC, inexistente exame de mérito do recurso especial no agravo de instrumento."

4. "São admissíveis embargos de divergência quando o acórdão examinou tese jurídica meritória em recurso especial ou em agravo de instrumento nas hipóteses do art. 544, § 3º, do CPC)."

5. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." (Súmula 315/STJ).

6. Agravo Regimental desprovido"

3. Pelo exposto, nos termos do § 3º do art. 266 do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência. Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

PETIÇÃO Nº 5.221 - RS (2006/0253898-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
REQUERENTE : ROGER SANTINI
ADVOGADO : DIOGO MERTEN CRUZ E OUTROS
REQUERIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTROS



DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência que discute questão em torno da possibilidade de se renovar a notificação da infração de trânsito com fulcro no art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB. Nos termos do art. 267 do RISTJ, **ADMITO OS EMBARGOS.** Vista à parte contrária e ao MPF. A seguir, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.095 - DF (2003/0094585-7) (1890)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : IORODEME MACHADO
ADVOGADOS : JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO
ALZIRA BORBA FREITAS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DESPACHO

Intimem-se, pessoalmente, o patrono da impetrante, Dra. ALZIRA BORBA FREITAS (procuração à fl. 118), e o Dr. JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO (signatário da petição 24794/2004), para manifestação conclusiva quanto à petição de desistência juntada à fl. 147 e, sendo o caso, regularização da representação processual, com instrumento que os habilite a desistir (art. 38 do CPC). Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.170 - DF (2003/0126866-7) (1891)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO
COMUNITÁRIA DE MELEIRO
ADVOGADO : MARIA ONDINA E. C. PELEGRINI
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS
COMUNICAÇÕES

DESPACHO

Em virtude do transcurso de tempo, entre a formulação do pedido de concessão de Serviço de Radiodifusão Comunitária pela impetrante na Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônico do Ministério das Comunicações (06.08.2001) e a presente data, intime-se a impetrante para manifestar-se sobre interesse no prosseguimento do presente feito, ante a eventual perda de objeto. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.223 - DF (2006/0197198-9) (1892)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
IMPETRANTE : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS
- FBH
ADVOGADO : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

DESPACHO

Vista à impetrante sobre as informações e documentos apresentados às fls. 81/99. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.453 - CE (2006/0272061-1) (1893)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : JOSÉ WALTER DOS SANTOS
ADVOGADO : JACQUELINE ALVES SOARES E OUTROS
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO
AGRAVO DE INSTRUMENTO NR
2006000453935 DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato jurisdicional proferido por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A impetrante pretende declarar nula "a decisão de conversão do agravo de instrumento em agravo retido por falta de fundamentação". Requer, ainda, a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. É o breve **relatório.**

Decido.

Como é cediço, a competência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se expressa no art. 105 da Constituição da República. No que pertine à competência originária desta Corte, vale destacar que a alínea "b" do inciso I do referido artigo dispõe que cabe ao STJ processar e julgar "os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal".

No caso em tela, a autoridade apontada como coatora é Desembargador de Tribunal de Justiça, pelo que se revela patente a incompetência do STJ para julgar originariamente o Mandado de Segurança. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO QUE ATACA ATO DE DESEMBARGADOR RELATOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ÔBICE DAS SÚMULAS Nº S 41/STJ E 267/STF. Considerando o disposto no art. 105, I, b, da Constituição Federal, não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança originário, exercer o controle de ato de Desembargador Relator de Tribunal de Justiça. Vedação das súmulas nºs 41/STJ e 267/STF. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no MS 10.540/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11.05.2005, DJ 23.05.2005, p. 143).

Sobre a matéria foi editada a Súmula 41/STJ:

"O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros Tribunais ou dos respectivos órgãos."

Por tudo isso, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e 212 do RI/STJ. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.611 - DF (2007/0022178-4) (1894)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTE : ISABELLA MARIA SENHORINHO
ALMEIDA DANTAS
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS
COMUNICAÇÕES
IMPETRADO : PROCURADORIA GERAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELÉGRAFOS ECT
IMPETRADO : COMISSÃO ESPECIAL
INTERMINISTERIAL - CEI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Isabella Maria Senhorinho Almeida Dantas, impetrado contra as seguintes autoridade e instituições: Ministro de Estado das Comunicações, Procuradoria Geral do Ministério Público da União, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e Comissão Especial Interministerial - CEI.

O tema litigioso se refere à anulação de anistia que, nos termos da Lei 8.878, de 11/05/1994, fora concedia à impetrante, demitida da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em 1991.

Ao que se depreende, busca-se a concessão da segurança, liminarmente, para "suspender" a "Notificação" juntada por cópia à fl. 21.

Nesse sentido, alega-se: existência de vício redibitório; falta de vistas aos autos; cerceamento da defesa plena; impossibilidade de defesa no prazo de 10 dias; nulidade da Portaria que anulou a anistia e, dentre outros argumentos, descumprimento de decisão judicial emitida pelo TRT do Estado da Bahia.

É o relatório. Decido.

Ao que se verifica, o ajuizamento do presente *mandamus* não atende requisitos processuais de observância necessária.

Com efeito, conforme Certidão de fl. 23, da Seção de Autuação de Originários, não foi apresentada a segunda via da inicial e dos documentos para notificação das autoridades impetradas, bem como o original de peça inicial.

Não há, também, instrumento de procuração nos autos.

Pelo exposto, com amparo no artigo 34 do RISTJ, c/c art. 267, I, do CPC, extingo o presente mandado de segurança sem resolução do mérito.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.620 - DF (2007/0025388-3) (1895)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
IMPETRANTE : SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES
LTDA
ADVOGADO : ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO
RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS
COMUNICAÇÕES

DECISÃO

Vistos, etc.

SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÃO LTDA impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Ministro de Estado das Comunicações.

Nas razões, aduz a impetrante, em síntese, que:

a) habilitou-se, em 17/03/1998, ao Edital de Convocação nº 158/97-SSR/MC, canal 24, Porto Alegre, e saiu vencedora, conforme homologação de 07/11/2002, DOU de 22/11/2002, para execução dos serviços de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Porto Alegre/RS;

b) cinco anos aos, o despacho da autoridade impetrada, publicado em 16/10/2006, adotando o entendimento do Parecer/MC/CONJUR/DMM/EMT/GSL/Nº 1942-1.16/2006, declarou nula a homologação do resultado final da Concorrência nº 158/97-SSR/MC;

c) o referido Parecer, por sua vez, fundamenta-se na NOTA/MC/CONJUR/GS/Nº 0223-1.06/2006, e NOTA/MC/CONJUR/GSL/Nº 0834-1.16/2006, sugeriu, erroneamente, a indevida desclassificação ou redução na pontuação da ora impetrante, sob alegação de que o ingresso, no quadro social da empresa, de Paulo Masci de Abreu e Luci Rothschild de Abreu, através da 4ª Alteração Contratual, em 18/10/2000, após a habilitação da impetrante na Concorrência já mencionada ocasionou transferência direta ou indireta da permissão, com suposta ofensa ao Decreto nº 52.795/1963.

Tecendo considerações sobre a tese defendida, requer, por fim, a concessão de medida liminar para a "suspensão/anulação do Despacho do Exmo. Sr. Ministro das Comunicações publicado em 16/10/2006, Seção I, pág. 78, mantendo, por consequência, a classificação da ora Impetrante na Concorrência 158/1997-SSR/MC, com a pontuação anteriormente recebida, ara execução dos serviços de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul".

Os aspectos fáticos e jurídicos presentes na petição inicial, apresentados acima de forma resumida, contribuem para formar convencimento, ao meu juízo, de que os pressupostos legais para a concessão da liminar estão presentes.

Em exame provisório, a fumaça do bom direito, associada ao perigo da demora, autorizam a concessão da liminar. Assim o digo, porque:

a) o ingresso dos sócios acima nominados (Paulo e Luci) nos quadros da Impetrante ocorreu antes da homologação da licitação, o que denota, *a priori*, atividade regular (*fumus boni iuris*);

b) o cumprimento imediato do ato atacado causará prejuízos de monta à impetrante, tendo em vista que será afastada sumariamente da Concorrência antes vencedora, após cinco anos da licitação, sancionada com desclassificação ou nova pontuação a seu desfavor, o que, com certeza, lhe causará prejuízos incalculáveis (*periculum in mora*).

Não há o risco de se criar situação fáctica irreversível ante a circunstância do provimento liminar ser outorgado. Em uma situação assim, não seria próprio cogitar-se a respeito de "utilidade" para o provimento a ser entregue a final.

Por tais razões, DEFIRO o pedido liminar, nos termos em que pleiteado.

A DD. Autoridade apontada como coatora preste, querendo, as informações no prazo legal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.714 - SP (2006/0157544-4) (1896)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE
OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : ALCEU VIDOTTI
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ CRUZ E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE
ASSIS SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SENTENÇA DE MÉRITO POSTERIOR À EC 45/04 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Assis - SP contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA, com o fim de compelir ALCEU VIDOTTI ao pagamento de contribuição sindical rural. Sentenciado o feito em 03/02/2005 (fls. 40/51), e interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com esteio no disposto na EC 45/2004, determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Assis - SP, suscitou o presente conflito, ao argumento de que, pelas contribuições sindicais possuírem natureza tributária, as ações cujo objeto seja sua discussão fogem da competência da Justiça Laboral.

Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa, para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional. Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição. Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
 2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
 3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
 4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO. (CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)
- No caso concreto, sentenciado o feito em 03/02/2005 (fls. 40/51), quando se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que já não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento. Por isso, amparada no art. 122 do CPC e invocando precedentes da Primeira Seção (CC 39.395/MT e CC 39.431/PE), declaro a nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS/SP**, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1897)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.818 - SP (2006/0170759-2)

RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA
ADVOGADO	: EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU	: INÁCIO GONÇALVES
ADVOGADO	: ADEMIR VICENTE DE PÁDUA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ASSIS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Assis - SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Assis - SP nos autos de ação de cobrança movida pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA contra INÁCIO GONÇALVES, relativa à contribuição sindical.

O Juízo de Direito, com esteio na EC nº 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça Trabalhista.

Recebidos os autos, o Juízo Laboral suscitou conflito de competência, ao argumento de que é descabido enquadrar as ações de cobrança de contribuição sindical no inciso III do art. 114 da CF/88.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela competência da Justiça do Trabalho.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.



(1898)

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ... III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores." 3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004. 4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta. 5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho. (REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação. É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário daquela Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado (grifei):

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido. (AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51.615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No presente caso, como não houve sentença de mérito, e estando em vigor a nova ordem constitucional, com o advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar discussão decorrente de representação judicial externa ou interna, bem como os feitos intersindicais e os processos que envolvam sindicatos e empregadores e sindicatos e trabalhadores.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, e 122 do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP.**

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.441 - DF (2006/0222950-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AUTOR : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DE GOIÂNIA - SINAGO
ADVOGADO : JAYME BENJAMIN SAMPAIO SANTIAGO E OUTROS
RÉU : SECRETÁRIO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DE GOIÂNIA - SINAGO contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO.

O Juízo Federal, em 26/08/2003 (fl. 214/217), sentenciou a demanda, denegando a segurança.

Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região declinou da competência para o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em face do advento da EC 45/2004.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento de que a sentença é o marco que define a competência para o conhecimento da presente causa. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Federal.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso IV, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas aos mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição. A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente substanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.

(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 26/08/2003 (fl. 214/217), anteriormente, portanto, ao advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, entendo que é competente a Justiça Federal para prosseguir no seu processamento e julgamento.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1899)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.707 - SP (2006/0225915-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : EUCERVI CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 80ª Vara do Trabalho de São Paulo - SP, em face do Juízo Federal da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos autos da execução fiscal da dívida ativa ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra EUCERVI CONSTRUÇÕES LTDA.

Julgados improcedentes os embargos, o Juízo Federal da 6ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, em face do advento da EC 45/2004.

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi suscitado o presente conflito, embasando-se no entendimento de que a alteração na redação constitucional trazida pela EC 45/2004 não agregou à Justiça especializada a competência para as execuções, e de que não há que se confundir título no qual se funda a execução de dívida ativa com as penalidades administrativas a que se refere a citada emenda, ou ainda o órgão de fiscalização com a pessoa jurídica de direito público da União.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Obreira.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso VII, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em consequência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.



4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente substanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.

(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.

Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.

Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.

(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.

(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 23/08/2004 (fls. 35/40), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31/12/2004, permanece competente o Juízo Federal para dar prosseguimento ao feito, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve-se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitado.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON

Relatora

(1900)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.745 - SP (2006/0243998-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : EXPRESSO MINEIRO LTDA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 80A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES.

1. O ponto em debate no processado está fundado no exame de competência entre a Justiça Estadual Comum e a Justiça do Trabalho em ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista.

2. Com o advento da EC nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

3. Precedentes: CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Trabalhista.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Trabalhista em ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação à norma trabalhista. Dispensada a manifestação do *Parquet*.

É o relatório. Decido.

Em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.

Confira-se:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I. as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II. as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III. as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV. os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V. os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI. as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII. as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII. a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX. outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”

Nesse sentido, os precedentes da 1ª Seção desta Corte:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante.” (CC 45607/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006)

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.” (CC 57291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006)

Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC nº 45/2004, que a permanência da anterior competência da justiça estadual para processar e julgar causas que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho deve restringir-se apenas aos processos com decisão de mérito anterior à vigência da EC nº 45/2004, o que, entretanto, não é o caso dos autos.

Nesse sentido: “A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.” (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Juízo Trabalhista.

Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1901)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.798 - SP (2006/0244151-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : ANGELA AGUILERA ORTIZ
ADVOGADO : DIRCEU MOREIRA DA SILVA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PALMITAL - SP

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. EXECUÇÃO DO JULGADO. ART. 575, II, DO CPC. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

1. Entendimento da 1ª Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, não-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

3. “A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.” (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. De igual modo: “- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes.” (CC 48107/SP, Relª. Minª. Nacny Andrichi, DJ de 05/12/2005)

6. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Estadual.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre a Justiça Comum Estadual e a Justiça Laboral oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Dispensada a manifestação do Parquet.

É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular nº 222/STJ: "**Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.**"

Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC nº 45, no julgamento do CC nº 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a 1ª Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.

Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela 1ª Seção desta Casa Julgadora, **não-somente**, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:

“Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.”

O voto condutor do aresto referido expressou:

“O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável. Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à época, era competente.

Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto.”

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:

“EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

“Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Onde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu

empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC, julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito.” (CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

“Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se.” (AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da 2ª Seção desta Corte:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.” (CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005)

“COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, “a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo” (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.” (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005)

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatadas antes da sua vigência.

Há de ser preservada, portanto, a competência da justiça comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

De igual modo: **“- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes.”** (CC 48107/SP, Relª. Minª. Nacny Andrigli, DJ de 05/12/2005)

Diante desse panorama, conheço do conflito para DECLARAR a competência da Justiça Comum Estadual.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1902)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.855 - SP (2006/0244144-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA

AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA

ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTROS

RÉU : EUGÊNIO ZANI

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ZINEZI

SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE POTIRENDABA - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

EMENTA

DIREITO SINDICAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba - São José do Rio Preto/SP, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA contra Eugênio Zani.

Sentenciado o feito pelo Juízo estadual em 04 de abril de 2001 (fl. 62), subiram os autos com recurso de apelação ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que proveu o recurso da CNA em sessão realizada no dia 13 de setembro de 2004 (fl. 86).

O acórdão transitou em julgado em 14 de março de 2005 (fl. 96).

Na fase de execução, o Juiz estadual, em razão da Emenda Constitucional n.º 45/04, declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

O Juízo laboral suscitou conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal, sob o fundamento de que o exame da matéria é da competência da Justiça Comum, por haver decisão meritória proferida nos autos.

Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".



À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJ de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional. Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

(...) Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti. Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Como na hipótese, já havia sentença de mérito proferida antes da Emenda, a competência para os recursos derradeiros e para a execução permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC nº 45/04.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba - São José do Rio Preto/SP, o suscitado.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.608 - RS (2006/0228087-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : ARMINDA IZABEL SPEZIA
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO
RÉU : BRASIL TELECOM S/A.
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE ARVOREZINHA - RS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE LAJEADO - SJ/RS

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado em demanda objetivando afastar a cobrança de "assinatura básica mensal" estipulada em contrato de prestação de serviço de telefonia. De acordo com o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a competência das Seções e respectivas Turmas é fixada em função da natureza da relação jurídica litigiosa. Ora, os contratos de prestação de serviço de telefonia celebrados entre a concessionária e os usuários são contratos de direito privado, regidos pelas normas de tal ramo do Direito (e não contratos administrativos, sujeitos às normas de direito público). Por tal razão, ao julgar o CC nº 56.215/DF, na sessão de 23/11/2006, relator o Ministro José Delgado, a Corte Especial decidiu ser da competência da 2ª Seção o julgamento dos recursos originados de demandas que tenham por base as relações jurídicas fundadas nos referidos contratos, em face do que estabelece o art. 9º, § 2º, II e XII do Regimento Interno. Dessa forma, determino sejam os presentes autos redistribuídos aos Ministros integrantes da 2ª Seção, na conformidade do que dispõe o art. 4º da Instrução Normativa nº 06, de 2000.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.643 - SP (2006/0255076-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : JOAQUIM ALVES
ADVOGADO : ELLAINE CRISTINA ALVES
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ASSIS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS AINDA NÃO SENTENCIADOS. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC nº 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, acórdão ainda não publicado).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Como na hipótese não havia sentença de mérito proferida quando da entrada em vigor da EC 45/04, a nova regra de competência deve ser aplicada de imediato, remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP, o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Estadual e do Trabalho, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA.

O Juízo de Direito entendeu ser da competência trabalhista, após a EC nº 45/2004, o processamento dos feitos relativos à contribuição sindical rural, razão porque declinou da competência à Justiça do Trabalho.

O Juízo Trabalhista suscitou o conflito por entender que EC nº 45/04, ao instituir o inciso III do art. 114 na Constituição da República, não atribuiu competência à Justiça do Trabalho para julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.

Por tratar-se de matéria já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

Relatado. Decido.

Cuidando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo". Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJ de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional. Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

(...)

Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Como na hipótese não havia sentença de mérito proferida quando da entrada em vigor da EC 45/04, a nova regra de competência deve ser aplicada de imediato, remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho. Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP, o suscitante.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.951 - SP
(2006/0254928-6)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : CONSTRUTORA PERÍMETRO LTDA
ADVOGADO : VICTOR ALEXANDRE ZILIO
FLORIANO E OUTROS
INTERES. : ADEMIR BARBOSA
ADVOGADO : ODAIR R GOULART E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE SÃO
JOSÉ DO RIO PRETO - SJ/SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I E VII, DA CF/88.

1. Com a nova redação dada ao artigo 114 da Constituição da República pela EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Como no caso não havia sentença de mérito proferida, até por tratar-se de execução fiscal não embargada, nada impede a aplicação imediata do art. 114, VII, da CF/88, com redação conferida pela EC 45/04.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, objetivando a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.

O Juiz Federal da 5ª Vara de São José do Rio Preto/SP, em virtude da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/05, reconheceu, de ofício, sua incompetência e determinou o encaminhamento dos autos para a Justiça do Trabalho.

O Juiz do Trabalho, por seu turno, suscitou o presente conflito negativo de competência, por entender que a nova regra não se aplica aos processos iniciados antes de publicada a EC 45/04.

Por tratar-se de matéria já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, razão pela qual, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Emenda Constitucional nº 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao artigo 114 da Constituição Federal, o que vem sendo equacionado gradativamente por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.

De um lado, o Juízo suscitado entende que a competência para processar e julgar as execuções fiscais relativas à multa por infração às leis trabalhistas passou à Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/04, por força do disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal. De outro, o Juízo trabalhista conclui que a competência é do Juízo Federal, ora suscitado, argumentando, em síntese, que as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho têm natureza jurídica distinta da ação de Execução Fiscal.

O art. 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04, enuncia:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e o respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc.

Relação de trabalho é "o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, auferir o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele" (Brandão, Cláudio Mascarenhas. "Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado" in "Nova Competência da Justiça do Trabalho/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTr 2005, p. 59).

Segundo o mesmo autor, em sua obra já citada:

"O artigo 114, em seu inciso VII, permite agora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas ao s empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. Este dispositivo não autoriza apenas as execuções, mas como versado claramente, todas 'as ações'. Assim, os mandados de segurança, as ações de conhecimento, além das próprias execuções também, passam para a Justiça do Trabalho.

A Lei de Execução Fiscal - n. 6.830/80 - não é nova dos operadores da área trabalhista, eis que supletoriamente já vinha sendo utilizada ao processo de execução trabalhista, como nos dá notícia o artigo 889 da CLT. Assim, esta é a fonte formal de direito supletoriamente natural, na execução trabalhista, mormente se considerarmos que a Consolidação possui menos de vinte artigos sobre execução.

A lei que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública tem o nítido escopo de impor uma maior agilização aos processos referentes à execução fiscal, mormente, porque traz um procedimento especial, diferente daquele que se pode encontrar na execução comum por obrigação de pagar quantia certa, incluso no Código de Processo Civil. Portanto, com as mesmas intenções que orientam o processo de execução trabalhista. Daí por que ela, Lei de Execução Fiscal, é utilizada como fonte subsidiária do processo executório trabalhista. Agora, contudo, a Lei n. 6.830/80, não será utilizada como fonte subsidiária de um determinado processo, mas como norma primária, fundamental. Isto porque passa a Justiça do Trabalho a ter competência para executar as dívidas fiscais decorrentes das 'penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'" (págs. 47-51).

Assim, é competente a Justiça Laboral para julgar execuções fiscais para cobrança de verbas relativas à infração às leis do trabalho.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'competete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.

2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.

3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante" (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.05.06).

O fundamento de que se valeu o Juízo do Trabalho para suscitar o conflito não procede. As novas regras da EC 45/04 aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a menos que tenha sido proferida sentença de mérito sob a regra de competência anterior, quando será preservada a competência do órgão prolator.

Como no caso não havia sentença de mérito proferida, até por tratar-se de execução fiscal não embargada, nada impede a aplicação imediata do art. 114, VII, da CF/88, com redação conferida pela EC 45/04.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, o suscitante.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.819 - SP
(2006/0275494-4)**

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E
PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E
OUTROS
RÉU : ITALBRONZE LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE LUIZ AGUION E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE
SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).

2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical, proposta pela Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

Depois de proferida sentença julgando procedente em parte a ação, a Corte Estadual, com supedâneo na EC nº 45/04, remeteu os autos ao TRT de São Paulo (fls. 168-170).

A Corte Laboral suscitou o conflito por entender que não é da competência de um tribunal trabalhista julgar recurso de apelação aviado contra *decisum* de juiz estadual prolatado antes da publicação da emenda constitucional (fl. 180).

Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Tratando-se de conflito instaurado entre Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.

Passo ao mérito.

A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".

Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.

Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.

Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50987/SP, Rel. Min.Nancy Andrichi, DJ de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.

2. O marco de incidência da nova orientação é a prolação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.

4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Brito).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional.



Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:

(...) Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti. Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Estadual, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04. Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.** Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.058 - RJ (2007/0013713-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO E OUTROS
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RÉU : ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO
SUSCITANTE : ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO
ADVOGADO : VANUSA MURTA AGRELLI
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE ANGRA DOS REIS - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PARATY - RJ
DECISÃO

Trata-se de **Conflito Positivo de Competência**, com **pedido de liminar**, suscitado por Alexandre Funari Negrão, que figura como réu na Ação Civil Pública 2004.51.11.000411-8, em curso perante a Justiça Federal de Angra dos Reis (Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro) e da Medida Cautelar Inominada 2004.041.001170-5, que tramita na Comarca de Paraty (Justiça Estadual do Rio de Janeiro).

Alega o suscitante, em síntese, que ambas as ações versam sobre os mesmos fatos, restando evidente "o *bis in idem*", *sendo flagrante o conflito positivo de competência, configurando constrangimento ilegal a existência de duas ações, rigorosamente pelos mesmos fatos, em face do suscitante.*"

Requer, **liminarmente**, que *"seja determinado o sobrestamento dos processos até decisão final sobre o conflito de competência, com designação provisória da Justiça Federal para resolver as medidas que se fizerem urgentes"*.

Ao final, pugna no sentido de que *"seja conhecido o conflito decidindo-se sobre qual o Juízo competente, se o da Justiça Federal de Angra dos Reis, se da Justiça Estadual de Paraty"*.

O Exmo. Sr. Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência, tendo recebido os autos em conclusão, assim decidiu (fl. 208):

"Vistos etc.

1. Da leitura dos autos não se vislumbra qualquer circunstância que justifique a apreciação urgente da medida por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).

2. Solicitem-se informações às autoridades judiciárias envolvidas.

3. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de janeiro de 2007."

Reiterando os pleitos consubstanciados na exordial, o suscitante protocolizou, em 5/2/2007, sob o número 00012323 (fls. 215-218), petição dirigida à Exma. Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que exarou o despacho a seguir transcrito:

"Cuida-se de Conflito de Competência suscitado por ALEXANDRE FUNARI NEGRÃO, que figura como réu da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (Processo 2004.51.11.000.411-8), em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Angra dos Reis, em razão da construção de uma residência unifamiliar na Reserva Ecológica da Juatinga e na Área de Proteção Ambiental de Cairuçu. Encontra-se ainda o suscitante figurando como réu na Ação Cautelar n. 2004.041.001170-5, em curso na Vara Estadual de Paraty, pelos mesmos fatos.

Foram estes autos a mim distribuídos em razão do Conflito de Competência n. 54.905/RJ, de minha relatoria. No entanto, este último Conflito de Competência versa sobre dois procedimentos penais: ações penais nº 2004.5111000500-7 e 2005.041.000565-3, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ e na Vara Criminal da Comarca de Paraty/RJ, respectivamente.

Portanto, como o presente Conflito de Competência cuida de ações diversas daquelas contempladas no Conflito de Competência n. 54.905/RJ, e, asseverando que a matéria objeto das ações em apreço é estranha à competência da Terceira Seção, não reconheço a prevenção e determino a redistribuição destes autos.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007."

Redistribuídos, foram-me os autos conclusos, nesta data.

É o **relatório**.

Decido.

Da análise perfunctória ora realizada, depreende-se a falta de elementos capazes de bem caracterizar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O conflito, conforme posto neste momento de cognição sumária, não permite entrever, com suficiente clareza e segurança, considerando-se as peças constantes destes autos, **a)** direito que esteja sob risco de lesão grave e de difícil reparação, **b)** ilegalidade patente nas decisões impugnadas, especialmente quanto à expedição de **"Mandado de Lacre"** da casa de lazer do suscitante (a razão principal a justificar o alegado *periculum in mora*).

Não logrou, portanto, o suscitante comprovar o atendimento aos pressupostos autorizadores, hábeis a justificar a concessão de **medida liminar**, nos termos da legislação de regência (especialmente do art. 798 do CPC) e do entendimento jurisprudencial desta Corte.

Diante do exposto, **denego a liminar**.

Expeçam-se ofícios aos Juízos suscitados, por fax, com o inteiro teor desta decisão, e reiterem-se os termos dos documentos de fls. 211 e 213.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.116 - SP (2006/0280337-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : CÍCERO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO RENAN ARRAIS E OUTROS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRÉ SÃO BERNARDO DO CAMPO SÃO CAETANO DO SUL DIADEMA MAUÁ RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA SINTEIRA
ADVOGADO : JEFFERSON ANTÔNIO GALVÃO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SANTO ANDRÉ - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO SINDICAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS A SENTENÇA. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.

1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações "entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores" (art. 114, III, da CF/88), salvo se já havia sentença de mérito na data da publicação da emenda, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC nº 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).

3. No caso, a sentença de mérito somente foi proferida pelo Juízo trabalhista após a publicação da Emenda, devendo o recurso ser julgado pelo TRT respectivo.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o suscitante.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justisas do Trabalho e Federal, nos autos de ação consignatória da contribuição sindical.

A demanda foi ajuizada perante a o Juízo estadual, que proferiu sentença extintiva do feito sem resolução do mérito por entender presente caso de litispendência (fl. 67).

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação do autor, determinando o retorno dos autos para exame do mérito (fl. 131).

Após a realização da audiência de conciliação e julgamento (fl. 192), o Juízo estadual declinou da competência à Justiça do Trabalho em razão das novas regras de competência firmadas pela EC n.º 45/04 (fl. 234).

O Juízo trabalhista proferiu sentença, julgando procedente a ação consignatória (fl. 253).

O réu ofertou recurso ordinário que subiu ao TRT da 2ª Região.

A Corte trabalhista, sem julgar o recurso, suscitou o conflito (fl. 336), por entender que, à data da publicação da EC 45/04, já existia sentença proferida. Assim, concluiu que impõe a competência do órgão prolator para os recursos derradeiros e para a execução.

Por tratar-se de matéria já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

A competência para processar e julgar as ações "entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores", após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, III, da CF/88), salvo se já havia sentença de mérito proferida na Justiça Comum, Estadual ou Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham proferida sentença de mérito na data de publicação da EC 45/04. Observe-se:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJ de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores é da Justiça Laboral, salvo se já houver sido proferida **sentença de mérito** na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Sobre o tema, o seguinte precedente da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado" (CC 56.344/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.06).

No caso, a sentença proferida pelo Juízo estadual antes da EC 45/04 foi de extinção do processo sem resolução de mérito. Após a Emenda, o Juízo trabalhista singular prolatou sentença de mérito, julgando procedente o feito.

Assim, a competência para processar e julgar o recurso ordinário interposto é do TRT da 2ª Região.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o suscitante.** Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.409 - MS (2006/0274842-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU : BENEFICÊNCIA HOSPITALAR DE BELA VISTA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã-SJ/MS em face do Juízo de Direito da Primeira Vara de Bela Vista/MS nos autos de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional).

Levando em consideração o fato de Município de Bela Vista/MS ser englobado pela Subseção de Ponta Porã, 5ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, o Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que é a Justiça Federal competente para processar e julgar execuções fiscais da União.

O Juízo Federal suscitou o conflito de competência ao argumento de que o executado tem domicílio em Bela Vista/MS, sendo que nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor, com base no que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e a Súmula 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que o referido município não é sede de Vara Federal.

Instaurado o conflito negativo vieram os autos a esta Corte.

Por tratar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se conflito de competência instaurado entre Juiz Federal e Juiz Estadual de sede da comarca com competência Federal delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

Deve ser aplicada, in casu, o enunciado da Súmula 03/STJ, de seguinte conteúdo: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal". Sobre o tema, em hipótese semelhante, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região" (CC 65.064/BA Rel. Min.Teori Albino Zavascki, decisão monocrática, DJ de 18.08.06); "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ. 1. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal." (Súmula 3/STJ). 2. Conflito de competência não conhecido" (CC 63.137/BA, decisão monocrática, DJ de 04.08.06). No mesmo sentido, o seguinte julgado da Primeira Seção: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO COMUM. SÚMULA 03 /STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO. 1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir

conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ). 2. Conflito não conhecido" (CC 37.145/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.12.05).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência e determino o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.484 - MS (2006/0280518-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
RÉU : SÉRGIO LUIZ ZANARDO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BELA VISTA - MS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.

1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 3/STJ).

2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Ponta Porã-SJ/MS em face do Juízo de Direito da Primeira Vara de Bela Vista/MS nos autos de execução fiscal movida pela União (Fazenda Nacional).

Levando em consideração o fato de Município de Bela Vista/MS ser englobado pela Subseção de Ponta Porã, 5ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, o Juízo Estadual declinou da competência ao argumento de que é a Justiça Federal competente para processar e julgar execuções fiscais da União.

O Juízo Federal suscitou o conflito de competência ao argumento de que o executado tem domicílio em Bela Vista/MS, sendo que nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor, com base no que dispõe o artigo 15, inciso I, da Lei nº 5.010/66 e a Súmula 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos, uma vez que o referido município não é sede de Vara Federal.

Instaurado o conflito negativo vieram os autos a esta Corte.

Por tratar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório. Decido.

Cuida-se conflito de competência instaurado entre Juiz Federal e Juiz Estadual de sede da comarca com competência Federal delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição da República.

Deve ser aplicada, in casu, o enunciado da Súmula 03/STJ, de seguinte conteúdo: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal". Sobre o tema, em hipótese semelhante, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região" (CC 65.064/BA Rel. Min.Teori Albino Zavascki, decisão monocrática, DJ de 18.08.06); "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ. 1. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal." (Súmula 3/STJ). 2. Conflito de competência não conhecido" (CC 63.137/BA, decisão monocrática, DJ de 04.08.06). No mesmo sentido, o seguinte julgado da Primeira Seção: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO COMUM. SÚMULA 03 /STJ. COMPETÊNCIA DO TRF DA 3ª REGIÃO PARA DIRIMIR O CONFLITO. 1. 'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 03/STJ). 2. Conflito não conhecido" (CC 37.145/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05.12.05).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência e determino o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.** Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 478.995 - MG (2006/0264888-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CÉLIO GROSSI FERRAGENS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO GONZALES NARDELLI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RECURSO ESPECIAL COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da 2ª Turma que, apreciando recurso especial contra julgado do Tribunal de origem que limitou a compensação com tributos da mesma espécie, rejeitou a pretensão de compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ao fundamento de que " a nova sistemática para a compensação de tributos, introduzida pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicada aos fatos ocorridos antes da sua entrada em vigor" (fl. 549).

Defende a embargante que a legislação regente da matéria autoriza o encontro de contas entre tributos de diferentes espécies independentemente da época do ajuizamento da ação, aduzindo que o acórdão discrepou da tese adotada pela 1ª Turma, no julgamento do RESP 685.702/RJ, do qual fui relator, oportunidade em que consagrou-se o entendimento no sentido de que a legislação aplicável é a vigente ao tempo do encontro de contas.

2. Pretende a embargante a compensação de indébito relativo ao PIS com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento do ERESP 488.992/MG, do qual fui relator, publicado em 07.06.2004, consagrou o entendimento de que é inviável, no julgamento do recurso especial, a aplicação retroativa do direito superveniente. Isso porque, além da ausência do indispensável prequestionamento dos temas, o novo regime jurídico, ao mesmo tempo em que ampliou o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionou a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

3. Ora, no caso concreto, à época da propositura da demanda (1997), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, sendo indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal, que, após a análise de cada caso, autorizaria ou não o encontro de débitos e créditos, seja entre tributos de mesma espécie ou de espécies diversas, desde que administrados pela referida Secretaria. Sobrevieram, é certo, as modificações trazidas pela Lei 10.637/02, que, respeitando a exigência do trânsito em julgado da decisão que reconhece o indébito (art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/01), prevê a possibilidade de compensação (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Tal legislação, todavia, não pode ser invocada para o julgamento da causa no âmbito da instância extraordinária. Tal entendimento, entretanto, não compromete o direito da impetrante de proceder futuramente à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios.

4. Assim, estando a questão completamente pacificada no Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão embargado, aplica-se a Súmula nº 168/STJ, que assim dispõe: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*

5. Pelas considerações expostas, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência, , nos termos do § 3º do art. 266 do RISTJ. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 534.990 - RJ (2006/0179582-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MATTEIS BORG ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO, COMERCIO, INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SERGIO PYRRHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS GERADOS POR AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE PROPORCIONALMENTE À SUA VIDA ÚTIL LEGITIMIDADE - DIVERGÊNCIA CONFIGURADA.



DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por MATTEIS BORG ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO, COMERCIO, INDÚSTRIA LTDA. contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte que deu provimento ao agravo regimental para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA B. TRIBUTÁRIO. ICMS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEI 3.188/99 DO ESTADO DO RJ, ART. 2º. APROPRIAÇÃO DOS CRÉDITOS GERADOS POR AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS AO ATIVO PERMANENTE PROPORCIONALMENTE À SUA VIDA ÚTIL. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF NO SENTIDO DA INEXISTÊNCIA DO DIREITO AOS CRÉDITOS RELATIVOS A TAIS BENS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO." (AgRg no REsp 534.990/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, fl. 285)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fl. 301).

Aponta divergência jurisprudencial com acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. BENS DE USO E CONSUMO. CREDITAMENTO. CONVÊNIO ICMS N.º 66/88. LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96 (LEI KANDIR).

1. Resume-se a controvérsia em saber se o contribuinte do ICMS pode ou não creditar-se do imposto incidente na aquisição de bens destinados ao ativo fixo e a uso e consumo do estabelecimento em período anterior à Lei Complementar n.º 87/96.

2. Até a entrada em vigor da LC n.º 87/96, as regras relativas à compensação de créditos referentes ao ICMS estavam dispostas no Convênio ICMS n.º 66/88, que expressamente vedava o creditamento relativos a bens destinados ao ativo fixo e a uso e consumo do estabelecimento comercial.

3. A norma convenial é compatível com a exigência do art. 155, § 2º, XII, "c", da Constituição da República, segundo o qual somente lei complementar pode dispor sobre o regime de compensação do imposto. O art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT prevê a celebração de convênios entre os Estados e o Distrito Federal para regular, temporariamente, a matéria relativa ao ICMS, enquanto não promulgada a norma complementar.

4. A impossibilidade de creditamento do ICMS somente foi alterada com a edição da LC n.º 87/96, que autorizou a utilização dos créditos a partir de sua entrada em vigor, para os bens do ativo fixo, e a partir de 1º de janeiro de 1998 para os bens de uso e consumo.

5. A irretroatividade é regra no direito tributário, inclusive, de estatura constitucional. Por exceção, somente se admite a aplicação retroativa da lei tributária nos casos previstos no art. 116 do CTN, vale dizer, na hipótese de lei interpretativa ou nas situações em que exista supressão ou redução de penalidade fiscal.

6. A LC n.º 87/96, embora regule com amplitude os elementos que compõem a moldura jurídica do ICMS, não apresenta feição interpretativa, nem extingue ou reduz penalidade. Não há que se falar, assim, em aplicação retro-operante, sob pena de lesão ao princípio constitucional da irretroatividade.

7. Recurso ordinário improvido." (RMS 15.297/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.2.2005)

É, no essencial, o relatório.

Como se observa da leitura das ementas supracitadas, restou demonstrada, em princípio, a divergência.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, admito o processamento dos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 1º, do RISTJ.

Vista à parte embargada para impugnação, no prazo assinalado pelo art. 267 do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 548.003 - PE (2006/0247495-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : APOLO METAIS LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRECEDENTES.

1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção

deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: EREsp 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; EREsp 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.

2. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica. Precedente da 1ª Seção: ERESP 524644/BA, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.2006.

3. Embargos de divergência providos (art. 557, 1-A, do CPC).

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 295/306) contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC- INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NOS MESES DE JAN. E FEV/89, MARÇO E ABRIL/90 - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE (LEIS 7.787/89 E 8.212/91) NOS DEMAIS MESES - PRECEDENTES. - Quanto à taxa SELIC, a Corte Especial do STJ, julgando incidente de inconstitucionalidade argüido no REsp. 215.881-PR acolheu, por maioria, a preliminar de não-cabimento da instauração do incidente suscitado, em acórdão publicado "in" DJ de 19.06.2000.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que incidem na compensação/restituição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação antes da vigência da Lei 9.250/95, os juros equivalentes à taxa Selic, a partir de 1º de janeiro de 1996, em face da regra expressa do § 4º do art. 39 da referida lei.

- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula n. 252/STJ, à qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.

- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).

-Ressalva do ponto de vista do relator.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (fl. 264)
Sustenta a embargante que o dissenso jurisprudencial reside na orientação firmada em precedentes da 1ª Turma no sentido de que (a) o enunciado da Súmula 252/STJ tem aplicação restrita à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, sendo descabido nos casos de correção de indébito tributário e (b) aplicam-se à repetição de indébito os seguintes índices: IPC, INPC, UFIR e SELIC. Indica como paradigmas julgados da 1ª Turma, dentre os quais cito o REsp 584.988/MG, de minha relatoria, DJ de 10.05.2004, em cujo acórdão restou decidido que: "Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica."

2. Em caso análogo (ERESP 524644/BA, DJ de 15.05.2006), proferi voto nos seguintes termos, que adoto como razões de decidir os presentes embargos:

"2. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário:(a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Neste sentido, são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO/89 - CRITÉRIO 'PRO RATA DIE' - INPC DE MARÇO A DEZEMBRO/91 - INCLUSÃO - LEI 8.177/91, ART. 4º - RECURSO ADESIVO - NÃO CABIMENTO - CPC, ART. 500, II - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43.055-0-SP).

- Pacificou-se o entendimento deste STJ quanto à aplicação do IPC de fevereiro/89 (10,14%) na atualização monetária de débitos judiciais, reflexo lógico necessário, em consequência da redução do índice de 70,28% para 42,72%, relativo aos 31 dias do mês de janeiro/89, pela eg. Corte Especial; e do INPC de março a dezembro/91, em conformidade com o disposto no § 4º da Lei 8.177/91.

- É incabível recurso adesivo a embargos de divergência (art. 500, II, do CPC).

- Embargos de divergência da empresa acolhidos parcialmente.

- Recurso adesivo da CPFL não conhecido. (ERESP 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Constitui entendimento pacífico desta Corte que incide correção monetária sobre os tributos pagos com atraso, devendo os débitos ser atualizados pelo IPC e, a partir da Lei nº 8.177/91, INPC.

2. Precedentes.

3. Recurso conhecido e rejeitado. (EResp 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL COM A COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO DE MARÇO A MAIO DE 1990 (IPC). PERÍODO FEVEREIRO DE 1991 (INPC).

A jurisprudência de ambas as Turmas de Direito Público consolidou o entendimento de que, reconhecido o direito à compensação do FINSOCIAL com a COFINS, a correção monetária deve ser aplicada com base no IPC, correspondente ao período de março de 1990 a janeiro de 1991 e no INPC até dezembro de 1991. Embargos recebidos. Decisão unânime. (ERESP 165463/CE, 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ 21.06.1999)

3. É inaplicável ao caso a Súmula 252/STJ, vez que os critérios adotados para a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em consideração legislação específica."

3. Pelas considerações expostas, dou provimento aos embargos, para determinar a aplicação dos índices acima referidos, nos termos do art. 557, 1-A, do CPC.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 555.082 - PE (2006/0112817-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : RESTAURANTE E CHURRASCARIA AMIGU'S LTDA E OUTROS
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS

DESPACHO

Diante da possibilidade de conceder-se efeitos modificativos aos presentes embargos de declaração, dê-se vista ao embargado, para contra-razões, em nome do princípio do contraditório.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 584.183 - PB (2007/0008111-7)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTROS
EMBARGADO : CONPEL COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

A FAZENDA NACIONAL opõe embargos de divergência para discutir acórdãos da egrégia 2ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. João Otávio de Noronha, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. COMPENSAÇÃO. LEI N. 9.430/96. APLICABILIDADE. REQUERIMENTO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a 31/12/95; a taxa Selic, a teor de disposição expressa prevista no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

4. Atendendo à regra geral de que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que, de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96.

5. A constatação da existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal reclamaria necessariamente o reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

Aduz-se que o aresto divergiu de outro da 1ª Seção (EResp nº 587112/PB), no sentido de ser aplicável os índices de expurgos inflacionários em ação de repetição de indébito entre março/1990 a janeiro/1991. O paradigma apresentado está assim redigido:

“**TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004).

2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1998), não pode o pedido ser atendido. Ressalva-se, entretanto, o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

3. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: ERESP 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; ERESP 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.

4. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.

5. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento.”

Relatados, decido.

Verifico, em juízo preliminar e provisório, que as decisões envergam conclusões dissonantes.

Em face do panorama exposto, recebo os embargos para discussão. Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 624.714 - PR (1916) (2005/0034013-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : INDÚSTRIA MADEIREIRA ODESSA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTROS
EMBARGADO : INDÚSTRIA MADEIREIRA ODESSA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos pelo contribuinte (fls. 627-637) e pelo INSS (fls. 664-673), em face do acórdão relatado pelo e. Ministro José Delgado, cujas ementas (incluindo a dos Embargos de Declaração) transcrevo a seguir (fls. 581 e 614):

“**TRIBUTÁRIO. FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI 8.212/91. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGPM.**

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do ERESP nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL, desde que exista legislação a respeito.

2. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas. Esta norma, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei nº 7.787/89, que mantinha a cobrança dessa contribuição. Essa conclusão decorre da interpretação do art. 18 da Lei nº 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos.

3. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito em na compensação de tributos. Precedentes.

4. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC.

5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que a aplicação do IGP-M, em face da URV, para os meses de julho e agosto de 1994 na correção monetária do débito a ser compensado não é devida. Precedentes.

6. Recurso especial da empresa parcialmente provido.

7. Recurso especial do INSS improvido.”

“**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EVIDENCIADA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELAS LEIS 9.032/95 e 9.129/95. OBEDIÊNCIA. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.**

1. A constatação de omissão na decisão embargada quanto à ausência de manifestação acerca da compensação pleiteada desde a exordial merece ser sanada, expressando-se entendimento a respeito.

2. Há de ser deferido o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA, a partir da vigência da Lei 8.212, de 24/07/1991, com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que possuam o mesmo escopo: financiar a seguridade social, obedecidas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95.

3. A via aclaratória não é adequada para se vindicar manifestação acerca de preceitos constitucionais e alçar efeitos infringentes ao julgado.

4. Embargos de declaração da empresa acolhidos para afastar o vício apontado, sem efeitos modificativos da conclusão do julgado embargado, que permanece sendo “recurso especial da empresa parcialmente provido”.

5. Embargos de declaração do INCRA rejeitados.”

O INSS alega haver dissídio com julgado da Segunda Turma (RESP 615.463/RS, fls. 667-668), segundo o qual “a contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Assim, os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição em exame não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.” (fl. 669).

O contribuinte sustenta existir divergência com julgado da Primeira Seção (RESP 527.504/SP), segundo o qual “os limites percentuais à compensação de contribuições previdenciárias, impostos pelas Leis ns. 9.032 e 9.129/95, segundo a orientação firmada por esta Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, somente têm aplicação para os créditos surgidos após o advento das referidas leis, excluindo-se da incidência os recolhimentos indevidos efetuados antes da inovação legislativa.” (fl. 633).

O INSS interpôs, concomitantemente, Recurso Extraordinário (fls. 687-721).

Verifico que há, em princípio, divergência entre os acórdãos confrontados pelas embargantes nos dois recursos.

Assim, admito o processamento de ambos os Embargos de Divergência.

Vista às embargadas para impugnação no prazo previsto pelo art. 267 do RI/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 652.865 - AL (1917) (2006/0264879-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTROS
EMBARGADO : ETILDE DIAS LOPES FIGUEIREDO E OUTROS
ADVOGADO : NORMA MARIA BARROS LIMA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS PELO BENEFICIÁRIO SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO.

1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do “valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995” (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 628535/RS, Min. José Delgado, DJ 27.11.2006; REsp 849.118/CE, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 31.08.2006.

5. Embargos de divergência providos (CPC, art. 557, §1-A)

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 183/197) contra acórdão da 2ª Turma desta Corte cuja ementa restou sintetizada nos seguintes termos:

“**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, INCISO III, ALÍNEA "B", DA LEI N. 7.713/88. PRECEDENTES.**

Considerando que a FUNCEF, entidade de previdência complementar fechada, não é imune ao recolhimento da referida exação, de reconhecer que goza de plena aplicação o comando da alínea “b” do artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

Recurso especial improvido.” (fl. 164)

Foram rejeitados os sucessivos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, nos quais se questionou (a) a exclusão da incidência do imposto de renda sobre as contribuições pagas pelos patrocinadores, e (b) a existência de jurisprudência desta Corte reconhecendo a incidência da exação sobre valores recebidos à título de complementação de aposentadoria.

Para caracterizar o dissenso jurisprudencial, a embargante traz à colação aresto da 1ª Turma (RESP 756.411/DF, Min. Denise Arruda, DJ de 09/06/2006) que restringiu a isenção do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada ao valor das contribuições efetuadas pelo próprio beneficiado no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

2. Sobre o tema da incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, assim me manifestei no julgamento do REsp 849.118/CE, de minha relatoria, publicado no DJ de 31.08.2006:

“2. A complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(omissis)

VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada: (omissis)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte; (omissis)

Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, abaixo reproduzido:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Visando a evitar o bis in idem, a Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do “valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995” (art. 8º). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ (AgReg no Resp 773159/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; AgResp nº 612042/DF, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 14.06.2004) vem reconhecendo que também os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estariam sendo duplamente tributados pelo IRPF.



Importa ressaltar que também os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários (as contribuições), além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. É o que se depreende da Lei 6.435/77, vigente ao tempo em que os demandantes contribuíram ao plano de previdência complementar, cujo art. 1º define as entidades de previdência privada como "as que têm por objeto instituir planos privados de concessão pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante *contribuição de seus participantes*, dos respectivos empregadores ou de ambos". Dispunha, ainda, o § 3º do art. 21 desse diploma legal que "o pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito". Tais normas demonstram inequivocamente que o benefício representa, em alguma medida, a retribuição decorrente das contribuições vertidas.

A Lei Complementar 109/2001, que rege atualmente a matéria, dispõe em seu art. 18 que "o plano de custeio (...) estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios (...)". Ademais, preconiza o parágrafo único do art. 7º da referida lei a existência de, ao menos, três modalidades de planos de benefícios (benefício definido, contribuição definida e contribuição variável). Em todos eles, o que se percebe é a correlação entre contribuição e benefício segundo critérios atuariais - no primeiro, o valor do benefício pretendido pelo participante determinará sua contribuição; nos outros, o benefício variará de acordo com a contribuição que o participante decide verter. Evidentemente, não existe uma identidade exata entre contribuição e benefício. Entretanto, essas modalidades demonstram que a medida do benefício varia de acordo com a medida da contribuição, permitindo a conclusão de que aquele inclui esta em sua composição.

O parágrafo único do art. 18 estabelece que "o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas". O Decreto 81.240/78, que regulamentava a Lei 6.435/77, estipulava no art. 28, III, *i*, que tal regime era obrigatório para as aposentadorias de qualquer natureza. "*Na capitalização*", define Samira Engel Domingues (*in Previdência Privada - Doutrina e Comentários à Lei Complementar n. 109/01*, Editora LTr, p. 233/234), "*os recursos das contribuições passam a constituir um fundo, individual ou coletivo, cujo ativo é aplicado a fim de que seja multiplicado, para no futuro poder garantir o pagamento dos benefícios acordados. Neste regime a solidariedade, quando o fundo é coletivo, é mínima, mas persiste. Neste sentido, a entrada ou retirada de cada participante influencia diretamente nos rendimentos dos mesmos*". Ao tratar desse sistema em oposição ao de repartição, assim se manifesta Wladimir Novaes Martinez (*Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar*, Editora LTr, p. 76):

"É da natureza do empreendimento previdenciário a projeção das despesas futuras, para que o custeio das obrigações dos atuais contribuintes seja financiada por eles próprios e não pelas gerações posteriores (grosso modo, descaracterizando o regime de repartição, em que os jovens aportam para os benefícios dos idosos). A idéia básica é que o futuro esteja garantido (não necessariamente num só momento, em virtude do fluxo de caixa) para que essa consolidação independa do presente; por isso faz parte da definição da previdência certa concepção de poupança individual ou coletiva, facultativa ou obrigatória. Através de mensalidades consecutivas, durante muitos anos, o titular da conta acumula valores durante sua vida profissional para consumir, ainda através de mensalidades, o que foi poupado e a rentabilidade que o saldo remanescente do capital acumulado é capaz de criar".

Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora.

No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em *bis in idem*, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - *mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão*. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido *somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88.*"

Sinale-se que a Primeira Seção desta Corte recentemente reafirmou esse entendimento esposado (EREsp 628535/RS, Min. José Delgado, DJ 27.11.2006; Eresp 621348/DF, Min. Teori Zavascki, julg. em 12.12.2005 e noticiado no Informativo de Jurisprudência do STJ nº 271).

3. Pelo exposto, adotando o entendimento firmado pela 1ª Seção, dou provimento aos embargos de divergência, com base no art. 557, §1-A, do CPC, para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos autores a partir de janeiro de 1996, *somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário, a título desse tributo, sob a égide da Lei 7.713/88.*

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 660.803 - PE (2006/0273982-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ANDRADE LIMA HOTEIS S/A E OUTRO
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEY CARVALHO BRAGA CASTANHEDE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INTERPOSTOS POR FAC-SÍMILE. ART. 4º DA LEI 9.800/99. ORIGINAL DISSONANTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há como conhecer da peça recursal apresentada por meio de *fac-símile*, quando o original contém diferenças em relação à peça interposta. Precedentes: AgRg no AgRg no Ag n.º 582.434/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 29.08.2005 e AgRg no Ag n.º 439.271/SP, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21.03.2005.
2. Embargos indeferidos liminarmente.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 696/711) interpostos contra acórdão da 2ª Turma que, considerando (a) a impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança e (b) o enunciado da Súmula 260/STF, que veda a impetração de mandado de segurança com finalidade de cobrança , decidiu, após transcrição do pedido inicial, que o *writ* não visava à compensação tributária, mas sim à homologação dos cálculos apresentados pelo impetrante. Para caracterizar o dissídio jurisprudencial, aponta a embargante divergência com acórdão da 1ª Turma desta Corte, sustentando que o pedido inicial é de compensação tributária, incluindo-se ao crédito a correção monetária e os juros de mora. Indica como paradigma, dentre outros, o RESP 662.739/PE, do qual fui relator, em que se reconheceu a aplicação ao caso do enunciado da Súmula 213/STJ.
2. Os presentes embargos de divergência não reúnem condição de admissibilidade, visto que a petição recursal interposta por meio de fax (fls. 691/692) não corresponde, em sua integralidade, à peça original (fls. 696/711). Tal dissonância impede o conhecimento do recurso, nos termos dos seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR FAC-SÍMILE.

1. Nos termos do art. 4º da Lei 9.800/99, "quem fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, e por sua entrega ao órgão judiciário", devendo haver perfeita concordância entre a cópia remetida pelo fac-símile e o original entregue em juízo, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo preceito.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag n.º 582.434/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 29.08.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PEÇA INCOMPLETA E ILEGÍVEL. ORIGINAL DISSONANTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
2. Não há como conhecer da peça recursal apresentada incompleta e ilegível por meio de fac-símile, ainda mais quando o original contém diferenças em relação ao fax interposto.
3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag n.º 439.271/SP, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21.03.2005)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 4º DA LEI 9.800/99. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se conhece do regimental quando as razões do recurso foram transmitidas via fax de forma incompleta. A qualidade e fidelidade do material transmitido é de responsabilidade do agravante, conforme art. 4º da Lei 9.800/99.

Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag n.º 628.726/MG, 6ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 01.08.2005)

3. Dessarte, indefiro, liminarmente, os presentes embargos de divergência, nos termos do § 3º do art. 266 do RISTJ. Intime-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 662.033 - RS (2005/0129577-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face do acórdão relatado pelo e. Ministro José Delgado, assim ementado (fl. 151):

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CASSAÇÃO DE LIMINAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO, PELO ESTADO, À CRIANÇA HIPOSSUFICIENTE, PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. OBRIGATORIEDADE. AFASTAMENTO DAS DELIMITAÇÕES.

PROTEÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER CONSTITUCIONAL. ART. 7º, C/C OS ARTS. 98, I, E 101, V, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ARTS. 5º, CAPUT, 6º, 196 E 227, DA CF/1988. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR E DO COLENDO STF.

1. Recurso especial contra acórdão que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em face da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, o qual ajuizou ação civil pública objetivando a proteção de interesses individuais indisponíveis (direito à vida e à saúde de criança ou adolescente), com pedido liminar para fornecimento de medicação (hormônio do crescimento recombinante TTO) por parte do Estado.
2. O art. 7º, c/c os arts. 98, I, e 101, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dão plena eficácia ao direito consagrado na Carta Magna (arts. 196 e 227), a inibir a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico a menor necessitado, inclusive com o fornecimento, se necessário, de medicamentos de forma gratuita para o tratamento, cuja medida, no caso dos autos, impõe-se de modo imediato, em face da urgência e conseqüências que possam acarretar a não-realização.
3. Pela peculiaridade do caso e, em face da sua urgência, há que se afastarem delimitações na efetivação da medida sócio-protetiva pleiteada, não padecendo de qualquer ilegalidade a decisão que ordena que a Administração Pública dê continuidade a tratamento médico, psiquiátrico e/ou psicológico de menor.
4. O poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se, aí, sem dúvida, a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é crucial para o próprio exercício da função jurisdicional, não devendo encontrar óbices, salvo no ordenamento jurídico.
5. O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal.
6. A verossimilhança faz-se presente (as determinações preconizadas no Estatuto da Criança com o do Adolescente - Lei nº 8.069/90, em seus arts. 7º, 98, I, e 101, V, em combinação com atestado médico indicando a necessidade do tratamento postergado). Constatção, também, da presença do periculum in mora (a manutenção do decism a quo, determinando-se a suspensão do tratamento (fornecimento do medicamento), com risco de dano irreparável à saúde do menor). Se acaso a presente medida não for outorgada, poderá não mais ter sentido a sua concessão, haja vista a possibilidade de danos irreparáveis e irreversíveis ao menor.
7. Prejuízos irá ter o menor beneficiário se não lhe for concedida a liminar, visto que estará sendo usurpado no direito constitucional à saúde, com a cumplicidade do Poder Judiciário. A busca pela entrega da prestação jurisdicional deve ser prestigiada pelo juiz, de modo que o cidadão tenha, cada vez mais facilitada, com a contribuição do Poder Judiciário, a sua atuação em sociedade, quer nas relações jurídicas de direito privado, quer nas de direito público.
8. Precedentes desta Corte Superior e do colendo STF.
9. Recurso provido."

Os Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Sul (fls. 154-159) foram providos, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO À SAÚDE. MENOR POBRE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.

1. Constitui função institucional e nobre do Ministério Público buscar a entrega da prestação jurisdicional para obrigar o Estado a fornecer medicamento essencial à saúde de menor pobre, especialmente quando sofre de doença grave que se não for tratada poderá causar, prematuramente, a sua morte.
2. Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública em defesa de direito indisponível, como é o direito à saúde, em benefício de menor pobre. Precedentes: REsp 296905/PB e REsp 442693/RS.
3. O Estado, ao se negar a proteger o menor pobre nas circunstâncias dos autos, omitindo-se em garantir o direito fundamental à saúde, humilha a cidadania, descumpre o seu dever constitucional e ostenta prática violenta de atentado à dignidade humana e à vida. É totalitário e insensível.
4. Embargos de declaração conhecidos e providos para afastar a omissão e complementar, com maior precisão, a fundamentação que determinou o provimento do recurso para reconhecer a legitimidade do Ministério Público, determinando-se que a ação prossiga para, após instrução regular, ser o mérito julgado."

O recorrente sustenta que há divergência com precedentes da Segunda Turma (REsp 664.139/RS, fls. 196-197, e REsp 466.861/SP, fl. 203). Transcrevo as respectivas ementas:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR.CARENTE.

1. Na esteira do artigo 129 da Constituição Federal, a legislação infraconstitucional, inclusive a própria Lei Orgânica, preconiza que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como regra. Em relação aos interesses individuais, exige que também sejam indisponíveis e homogêneos. No caso em exame, pretende-se que seja reconhecida a sua legitimidade para agir como representante de pessoa individualizada, suprimindo-se o requisito da homogeneidade.

2. O interesse do menor carente deve ser postulado pela Defensoria Pública, a quem foi outorgada a competência funcional para a "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados na forma do art. 5º, LXXIV". Não tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública, objetivando resguardar interesses individuais, no caso de um menor carente.

3. Recurso especial improvido." (REsp 664139/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 222).

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA: LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGÜIDA - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

4. Na ação civil pública atua o parquet como substituto processual da sociedade e, como tal, pode defender o interesse de todas as crianças do Município para terem assistência educacional.

5. Ilegitimidade que se configura a partir da escolha de apenas dois menores para proteger, assumindo o Ministério Público papel de representante e não de substituto processual.

6. Recurso especial provido." (REsp 466861/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 29.11.2004 p. 277).

Conclui que "a Colenda Primeira Turma ao declarar a legitimidade do Ministério Público para defender interesse individual em ação civil pública, acabou por divergir dos acórdãos da Colenda Segunda Turma, acima transcritos e trazidos à colação, nos quais restou afastada a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em prol de interesse individual de menor, seja vítima de não acesso à assistência educacional seja ao não acesso ao medicamento de que necessita em razão de deformidade ou deficiência, pois segundo a Colenda Segunda Turma, com a criação da Defensoria Pública pela Constituição Federal de 1988, a instituição passou a ser responsável pela defesa dos interesses individuais de necessitados, galgando a legitimidade para representar tais interesses" (fl. 207). É o **relatório**.

Decido.

O cerne da discussão, em todos os casos confrontados, é a legitimidade do Ministério Público para defender direito indisponível de menor, seja ele o direito à saúde ou à educação. Verifico que o assunto está pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido do acórdão embargado, reconhecendo-se a legitimidade do Ministério Público na hipótese:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO MÉDICO. MENOR CARENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1. A Segunda Turma passou, recentemente, a reconhecer que o Parquet tem legitimidade para propor ação civil pública com objetivo de resguardar o interesse individual de menor que necessita de tratamento médico. Precedente: REsp 688.052/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.08.06.

2. Precedente da Primeira Seção: EREsp 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, acórdão pendente de publicação.

3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

4. Embargos de divergência não conhecidos." (EResp 734.493/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 27.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 279).

Transcrevo trechos do voto-condutor exarado pelo e. Ministro Castro Meira (EResp 734.493/RS):

"De fato, a Segunda Turma deste Sodalício vinha divergindo da Primeira. Entendia-se que aquela modalidade de ação não se prestava à defesa de interesse individual, ainda que relevante, pois se destina à proteção de interesses difusos ou coletivos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

(...)

O ilustre Relator embasou seu entendimento em precedentes da Primeira Turma, entre os quais destaco, pela sua pertinência com o caso sob exame, o REsp 577.836/SC, Rel.Min. Luiz Fux. Culminou-se, assim, por reconhecer que a Lei n.º 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estendeu o âmbito da ação civil pública para alcançar também as ações individuais, atribuindo competência ao Ministério Público a titularidade de tais ações, como se deduzisse do disposto no art. 201, V, desse diploma legal, ao assim preconizar:

"Art. 201. compete ao Ministério Público:

(...)

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal".

Ademais, no que diz respeito ao acesso aos serviços de assistência social e às ações e serviços de saúde, assim está previsto no ECA:

'Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação'.

'Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

(...)

VI - de serviço de de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;'

No mesmo toar da tese supra exposta, em 23.08.06, a Primeira Seção pacificou a tese de que o Parquet tem legitimação para garantir, por ação civil pública, a tutela dos direitos individuais indisponíveis à saúde e à vida. O julgado encontra-se ementado nos seguintes termos:

(...)"

Incide, portanto, o disposto na Súmula 168/STJ.

Por tudo isso, **indefiro liminarmente os Embargos de Divergência**, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1920)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 668.012 - PR (2006/0252764-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA ESTRELA
ADVOGADO : NEIMAR BATISTA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 286/303) contra acórdão da 2ª Turma assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO POR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. IRETROATIVIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001.

1. Pode a autoridade fazendária ter acesso direto às operações bancárias do contribuinte anteriores a 10.01.01, como preconiza a Lei Complementar nº 105/01, sem o crivo do judiciário.

2. Não há que se falar em ofensa ao princípio da irretroatividade da lei tributária, porquanto a Lei Complementar nº 105/01, bem como a Lei nº 10.174/01, não instituem ou majoram tributos, mas apenas dotaram a Administração Tributária de instrumentos legais aptos a promover a agilização e o aperfeiçoamento dos procedimentos fiscais. Aplica-se o disposto no § 1º do art. 144 do CTN.

3. Recurso especial provido". " (fl. 263)

Sustenta a embargante que o acórdão discrepou da orientação adotada pela 2ª Turma, no julgamento do RESP 608.063/RS, Ministro Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006, no sentido de que " a LC n. 105/2001 e a Lei 10.174/2001, que permitem a quebra do sigilo bancário pela autoridade fiscal, desde que consistentemente demonstradas as suspeitas e a necessidade da medida, não têm aplicação a fatos ocorridos em 1998, sob pena de se violar o princípio da irretroatividade das leis". Invoca, ainda, precedentes daquela Turma que vedam a quebra do sigilo bancário com base em procedimento administrativo (RESP 152.455/SP, Ministro Hélio Mosimann, DJ de 15.12.1997; e RESP 14.760/DF, Ministro Peçanha Martins, DJ de 23.08.1999).

2. A teor do disposto nos arts. 546, I, do CPC e 266 do RISTJ, são cabíveis embargos de divergência quando a Turma, julgando recurso especial, dissente de julgado de outra Turma ou da Seção. Os acórdãos provenientes da mesma Turma julgadora do acórdão embargado, como é o caso dos precedentes indicados como paradigmas, não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial ensejador da admissão dos embargos de divergência. Precedentes: ERESP 201385/SP, CE, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.12.2004; AGERESP 543146/RJ, CE, Min. Gilson Dipp, DJ de DJ 13.12.2004; ERESP 181062/PR, 1º S., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005.

3. Pelo exposto, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno deste STJ. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1921)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 669.846 - RJ (2006/0229845-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : MOTIA SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA NÃO PROFERIDO POR ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO CABIMENTO.

1. As hipóteses de viabilidade dos embargos de divergência são expressamente estabelecidas nos arts. 546 do CPC e 266 do RISTJ, sendo restritas à existência de dissenso jurisprudencial entre julgado de outra Turma, da Seção ou da Corte Especial. Inexistência de amparo legal a permitir que decisão individual de relator dê ensejo aos embargos.

2. Embargos indeferidos liminarmente.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. VEÍCULOS AUTOMOTORES. DECRETOS Nºs 1.391/95 E 1.427/95. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

1. O fato gerador do imposto de importação perfectibiliza-se com o desembaraço aduaneiro, o qual se inicia com o registro da declaração de importação.

2. Ocorrido o desembaraço aduaneiro na vigência do Decreto n.º 1.427/95, deve ser aplicada a alíquota prevista em seu bojo.

3. A declaração de importação - atual denominação da guia de importação - não gera ato jurídico perfeito ou direito adquirido à aplicação da alíquota vigente ao tempo de sua emissão.

4. Recurso especial improvido. (fl. 427)

Sustenta a embargante que o acórdão embargado dissentiu da orientação assentada nesta Corte que admite o desembaraço aduaneiro de veículos importados, mediante pagamento do imposto de importação calculado com base na alíquota vigente à época da expedição das respectivas guias. Invoca divergência com decisão monocrática proferida no RESP 660.846/RJ, exarada pelo Ministro Francisco Falcão (DJ de 13.08.2002), na qual adotou-se entendimento no seguinte sentido: "no momento em que a mercadoria fora embarcada vigorava o Decreto nº 1.391/95, cujo artigo 3º assegurou a alíquota de 20% aos veículos embarcados anteriormente à sua publicação. Dessa forma, devida a alíquota de 20%, em razão da vigência ultra-ativa do Decreto nº 1.391/95." (fl. 443).

2. O paradigma selecionado não se presta para confronto com o acórdão embargado, visto que não se trata de precedente havido em julgamento colegiado de recurso especial, restando desatendido o requisito previsto no art. 266, *caput*, do RISTJ. Destaque-se que está pacificado neste STJ o entendimento de que decisões monocráticas proferidas em recurso especial não se prestam como paradigma a comprovar a divergência ensejadora dos embargos. Neste sentido: EREsp 490.961/SP, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 02.09.2003; EREsp 471.336/RS, Corte Especial, Min. Edson Vidigal, DJ de 17.02.2004; EREsp 471.527/RS, 2ª Seção, Min. Castro Filho, DJ de 30.10.2003, AgEREsp 711191 / SC , CE, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 24.04.2006 esse último assim ementado: "Agravu regimental. Embargos de divergência. Paradigmas. Decisões monocráticas. Inaptidão para demonstrar divergência. Medida Provisória nº 2.180-35/01. Execuções de pequeno valor. Ausência de similitude fática entre os precedentes confrontados. Artigo 266 do Regimento Interno do STJ.

1. Decisões monocráticas proferidas por Relator não servem para demonstrar a divergência que, nos termos do artigo 266, *caput*, do Regimento Interno, deve ocorrer, tão-somente, entre decisões colegiadas de Seções diversas, das Turmas que as integram ou da Corte Especial.

2. Dissídio jurisprudencial descaracterizado, pois o AgRgREsp nº 672.545/SC, apontado como paradigma, diz respeito às execuções de pequeno valor, mencionadas no artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, excepcionando, quanto a estas, a regra de incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que veda o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública. O aresto embargado, por sua vez, expressamente deixou de se pronunciar sobre o tema, por se tratar de questão nova. Neste caso, o acórdão paradigma enfrentou o mérito do tema relativo ao "*pequeno valor*", e o acórdão embargado aplicou um obstáculo processual. Inexiste, pois, similitude fática entre os acórdãos confrontados.

3. Agravu regimental desprovido. "

3. Pelo exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno deste STJ. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1922)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 690.971 - PR (2006/0252551-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : LEOMAR SCHMITZ
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Embargos de divergência interpostos pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA para dirimir interpretação formada no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte acerca da incidência do art. 600 da CLT.

O acórdão em discussão, da lavra do eminente Ministro Humberto Martins, recebeu a seguinte ementa:

"**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II,**



DA LEI N. 8.022/90, IDÊNTICO AO DO ART. 59 DA LEI N. 8.383/91 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.
2. Aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90, em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempe da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71 c/c art. 600 da CLT.
3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.
4. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado. Recurso especial improvido.'

A embargante, em síntese, alega que a divergência interpretativa encontra-se formada entre o venerando acórdão e os arestos oriundos da 1ª Turma que firmaram posição no sentido de que o art. 600 da CLT encontra-se em vigência, de modo que não se aplica, para correção dos débitos em atraso da contribuição sindical rural, a regra prevista no artigo 2º, II, da Lei nº 8.022/90 c/c o 59 da Lei nº 8.383/91.

Dentre vários julgados colacionados como dissonantes, transcrevo a ementa do REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, que assim expressa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS. MULTA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 600, DA CLT. ART. 59, DA LEI 8383/91.

1. O art. 600, §§ 1º e 2º da CLT dispõe:
"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.
§ 1º - O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:
a) ao Sindicato respectivo;
b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;
c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.
§ 2º - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".
2. A Lei nº 8.383/91, em seus arts. 59, §§ 1º e 2º e 98, prevê:
"Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.
§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.
§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.
(...)

Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990."
3. É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal.
4. Trata-se de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplica-se aos referidos débitos as sanções do art. 600, da CLT e não o disposto no art. 59, da Lei 8383/91 que trata de matéria diversa - qual a de que são incidentes penalidades que menciona aos débitos para com a Receita Federal administrados pela mesma.
5. Destarte, o art. 600 da CLT não foi revogado pela Lei 8383/91, tanto mais que refoge à lógica jurídica a revogação expressa e ainda inferir-se revogação por incompatibilidade. O legislador quando especifica as leis revogadas esclarece a men legis, sendo certo que a ab-rogação por incompatibilidade infere-se da cláusula geral "revogam-se as disposições em contrário"; inserção diversa da que foi engendrada pela Lei 8383/91, consoante dispõe seu art. 98:
"Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990."

6. Deveras, ao entender o Eg. Tribunal a quo pela não incidência da multa prevista no art. 59 da Lei 8.383/91, porque a Lei 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural, excluída a incidência dos juros de mora, acabou por malferir o disposto no art. 600 da Consolidação, porquanto nenhum desses diplomas legislativos traz regramento acerca da cobrança da referida exação.
7. Impende consignar que com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Receita Federal, por força do disposto na Lei 8.022/90, sendo-lhe outorgada, em conjunto, a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural. Com a edição da Lei 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal a cobrança da exação em tela, retornando-se ao statu quo ante.
8. Infere-se, assim, que a edição da Lei 8.847/94, a competência para a arrecadação da Contribuição em comento foi devolvida aos Sistemas Sindicais Rurais, uma vez que esta competência havia anteriormente sido delegada ao INCRA, por meio do Decreto-Lei 1.166/71.
9. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: **RESP** 619.172-SP, Relator Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; **RESP** 315919/MS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ em 05/11/2001 e **RESP** 423131/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ em 02/12/2002.
10. Recurso especial conhecido e provido.”
Requer, por fim, a prevalência do entendimento esposado nos arestos paradigmas.
É o relatório, decidido.
Em face do panorama jurídico exposto, recebo os embargos de divergência para discussão.
Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 697.860 - PR (2006/0252759-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : JAIR LEAL
ADVOGADO : MARCELO LUÍS VICARI E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.
Embargos de divergência interpostos pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA para dirimir interpretação formada no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte acerca da incidência do art. 600 da CLT.
O acórdão em discussão, da lavra do eminente Ministro Humberto Martins, recebeu a seguinte ementa:
“**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90, IDÊNTICO AO DO ART. 59 DA LEI N. 8.383/91 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.**

1. A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.
2. Aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90, em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempe da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71 c/c art. 600 da CLT.
3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.
4. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado. Recurso especial improvido.”
A embargante, em síntese, alega que a divergência interpretativa encontra-se formada entre o venerando acórdão e os arestos oriundos da 1ª Turma que firmaram posição no sentido de que o art. 600 da CLT encontra-se em vigência, de modo que não se aplica, para correção dos débitos em atraso da contribuição sindical rural, a regra prevista no artigo 2º, II, da Lei nº 8.022/90 c/c o 59 da Lei nº 8.383/91.
Dentre vários julgados colacionados como dissonantes, transcrevo a ementa do REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, que assim expressa:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS. MULTA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 600, DA CLT. ART. 59, DA LEI 8383/91.

1. O art. 600, §§ 1º e 2º da CLT dispõe:
"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.
§ 1º - O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:
a) ao Sindicato respectivo;
b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;
c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.
§ 2º - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".
2. A Lei nº 8.383/91, em seus arts. 59, §§ 1º e 2º e 98, prevê:
"Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.
§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.
§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.
(...)
Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990."
3. É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal.
4. Trata-se de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplica-se aos referidos débitos as sanções do art. 600, da CLT e não o disposto no art. 59, da Lei 8383/91 que trata de matéria diversa - qual a de que são incidentes penalidades que menciona aos débitos para com a Receita Federal administrados pela mesma.
5. Destarte, o art. 600 da CLT não foi revogado pela Lei 8383/91, tanto mais que refoge à lógica jurídica a revogação expressa e ainda inferir-se revogação por incompatibilidade. O legislador quando especifica as leis revogadas esclarece a men legis, sendo certo que a ab-rogação por incompatibilidade infere-se da cláusula geral "revogam-se as disposições em contrário"; inserção diversa da que foi engendrada pela Lei 8383/91, consoante dispõe seu art. 98:
"Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990."
6. Deveras, ao entender o Eg. Tribunal a quo pela não incidência da multa prevista no art. 59 da Lei 8.383/91, porque a Lei 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural, excluída a incidência dos juros de mora, acabou por malferir o disposto no art. 600 da Consolidação, porquanto nenhum desses diplomas legislativos traz regramento acerca da cobrança da referida exação.
7. Impende consignar que com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Receita Federal, por força do disposto na Lei 8.022/90, sendo-lhe outorgada, em conjunto, a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural. Com a edição da Lei 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal a cobrança da exação em tela, retornando-se ao statu quo ante.
8. Infere-se, assim, que a edição da Lei 8.847/94, a competência para a arrecadação da Contribuição em comento foi devolvida aos Sistemas Sindicais Rurais, uma vez que esta competência havia anteriormente sido delegada ao INCRA, por meio do Decreto-Lei 1.166/71.
9. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: **RESP** 619.172-SP, Relator Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; **RESP** 315919/MS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ em 05/11/2001 e **RESP** 423131/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ em 02/12/2002.
10. Recurso especial conhecido e provido.”
Requer, por fim, a prevalência do entendimento esposado nos arestos paradigmas.
É o relatório, decidido.
Em face do panorama jurídico exposto, recebo os embargos de divergência para discussão.
Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 6 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1924)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 701.708 - RS (2006/0056224-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face do acórdão relatado pelo e. Ministro Francisco Falcão, assim ementado (fl. 160):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO DE MENOR À PERCEPÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO PELO ESTADO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITO INDISPONÍVEL.

I - O Ministério Público é parte legítima no ajuizamento de Ação Civil Pública que visa garantir a um menor o recebimento de tratamento médico pelo Estado, eis que se trata de direito indisponível, cuja defesa está albergada pelas atribuições do Parquet, ante a conjugação do disposto nos arts. 7º do ECA e 127 da CF/88. Precedentes: REsp nº 716.512/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/2005 e EDcl no REsp nº 662.033/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005. II - Recurso especial provido."

O recorrente sustenta que há divergência com o entendimento da Segunda Turma (REsp 664.139/RS, fls. 167-168, REsp 466.861/SP, fl. 174, e REsp 684.162/RS, fl. 176). Transcrevo as respectivas ementas:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR.CARENTE.

1. Na esteira do artigo 129 da Constituição Federal, a legislação infraconstitucional, inclusive a própria Lei Orgânica, preconiza que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos, como regra. Em relação aos interesses individuais, exige que também sejam indisponíveis e homogêneos. No caso em exame, pretende-se que seja reconhecida a sua legitimidade para agir como representante de pessoa individualizada, suprimindo-se o requisito da homogeneidade.

2. O interesse do menor carente deve ser postulado pela Defensoria Pública, a quem foi outorgada a competência funcional para a "orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados na forma do art. 5º, LXXIV". Não tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública, objetivando resguardar interesses individuais, no caso de um menor carente.

3. Recurso especial improvido." (REsp 664139/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 222).

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA: LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - NULIDADE ABSOLUTA NÃO ARGÜIDA - LIMITES DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

4. Na ação civil pública atua o parquet como substituto processual da sociedade e, como tal, pode defender o interesse de todas as crianças do Município para terem assistência educacional.

5. Ilegitimidade que se configura a partir da escolha de apenas dois menores para proteger, assumindo o Ministério Público papel de representante e não de substituto processual.

6. Recurso especial provido." (REsp 466861/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.06.2004, DJ 29.11.2004 p. 277).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR.CARENTE.

1. Na esteira do artigo 129 da Constituição Federal, a legislação infraconstitucional, inclusive a própria Lei Orgânica, preconiza que o Ministério Público tem legitimidade ativa ad causam para propor ação civil pública com o objetivo de proteger interesses difusos e coletivos como regra. Em relação aos interesses individuais, exige que também sejam indisponíveis e homogêneos. No caso em exame, o órgão ministerial pretende seja reconhecida a sua legitimidade para agir como representante de pessoa individualizada, suprimindo-se o requisito da homogeneidade.

2. Não tem o Ministério Público legitimidade para propor ação civil pública que vise a resguardar interesses individuais - no caso, de um menor carente.

3. Recurso especial improvido." (REsp 684.162 - RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/05).

Conclui que "a Colenda Primeira Turma ao declarar a legitimidade do Ministério Público para defender interesse individual em ação civil pública, acabou por divergir dos acórdãos da Colenda Segunda Turma, acima transcritos e trazidos à colação, nos quais restou afastada a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública em prol de interesse individual de menor, seja vítima de não acesso à assistência educacional seja ao não acesso ao medicamento de que necessita em razão de deformidade ou deficiência, pois segundo a Colenda Segunda Turma, com a criação da Defensoria Pública pela Constituição Federal de 1988, a instituição passou a ser responsável pela defesa dos interesses individuais de necessitados, galgando a legitimidade para representar tais interesses" (fls. 178-179).

É o relatório.

Decido.

O cerne da discussão, em todos os casos confrontados, é a legitimidade do Ministério Público para defender direito indisponível de menor, seja ele o direito à saúde ou à educação. Verifico que o assunto está pacificado no âmbito da Primeira Seção, no sentido do acórdão embargado, reconhecendo-se a legitimidade do Ministério Público na hipótese:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRATAMENTO MÉDICO MÉDICO. MENOR CARENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 168/STJ.

1. A Segunda Turma passou, recentemente, a reconhecer que o Parquet tem legitimidade para propor ação civil pública com objetivo de resguardar o interesse individual de menor que necessita de tratamento médico. Precedente: REsp 688.052/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.08.06.

2. Precedente da Primeira Seção: EREsp 485.969/SP, Rel. Min. José Delgado, acórdão pendente de publicação.

3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).

4. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp 734.493/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j.u., julgado em 27.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 279).

Transcrevo trechos do voto-condutor exarado pelo e. Ministro Castro Meira (EREsp 734.493/RS):

"De fato, a Segunda Turma deste Sodalício vinha divergindo da Primeira. Entendia-se que aquela modalidade de ação não se prestava à defesa de interesse individual, ainda que relevante, pois se destina à proteção de interesses difusos ou coletivos. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

(...)

O ilustre Relator embasou seu entendimento em precedentes da Primeira Turma, entre os quais destaco, pela sua pertinência com o caso sob exame, o REsp 577.836/SC, Rel.Min. Luiz Fux. Culminou-se, assim, por reconhecer que a Lei n.º 8.069, de 13.07.90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) estendeu o âmbito da ação civil pública para alcançar também as ações individuais, atribuindo competência ao Ministério Público a titularidade de tais ações, como se dessume do disposto no art. 201, V, desse diploma legal, ao assim preconizar:

"Art. 201. compete ao Ministério Público:

(...)

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal".

Ademais, no que diz respeito ao acesso aos serviços de assistência social e às ações e serviços de saúde, assim está previsto no ECA:

'Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação'.

'Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não-oferecimento ou oferta irregular:

(...)

VI - de serviço de de assistência social visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem;

VII - de acesso às ações e serviços de saúde;'

No mesmo toar da tese supra exposta, em 23.08.06, a Primeira Seção pacificou a tese de que o Parquet tem legitimação para garantir, por ação civil pública, a tutela dos direitos individuais indisponíveis à saúde e à vida. O julgado encontra-se ementado nos seguintes termos:

(...)"

Incide, portanto, o disposto na Súmula 168/STJ.

Por tudo isso, **indefiro liminarmente os Embargos de Divergência**, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1925)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 705.733 - PR (2006/0252532-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : FRANCISCO BARBOSA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO

Vistos, etc.

Embargos de divergência interpostos pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL -

CNA e OUTROS para dirimir interpretação formada no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte acerca da incidência do art. 600 da CLT.

O acórdão em discussão, da lavra do eminente Ministro Humberto Martins, recebeu a seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS - MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO REGIME PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.022/90, IDÊNTICO AO DO ART. 59 DA LEI N. 8.383/91 - REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 4º DO DL N. 1.166/71 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.

1. A contribuição sindical rural tem natureza de tributo, sendo, portanto, compulsória e, por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

2. Aplicável o art. 2º da Lei n. 8.022/90, em relação às penalidades decorrentes de pagamento a destempo da contribuição sindical rural, tendo em vista a revogação tácita do art. 4º do Decreto-Lei n.1.166/71 c/c art. 600 da CLT.

3. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo, nada dispondo sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser ainda aplicável, nesse ponto, o regime previsto no art. 2º da Lei n. 8.022/90, idêntico ao do art. 59 da Lei n. 8.383/91. Ademais, em nosso direito, não há repristinação implícita; o que significa dizer que a revogação de uma norma não opera a automática restauração de norma anteriormente revogada (art. 2º, § 3º, da LICC). Não se pode, assim, considerar repristinado o art. 600 da CLT.

4. O Tribunal a quo, ao entender que a Lei n. 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a contribuição sindical rural, excluída a incidência dos juros de mora, nos moldes do disposto no art. 600 da CLT, adotou entendimento que se coaduna com o pensamento ora esposado. Recurso especial improvido.”

As embargante, em síntese, alegam que a divergência interpretativa encontra-se formada entre o venerando acórdão e os arestos oriundos da 1ª Turma que firmaram posição no sentido de que o art. 600 da CLT encontra-se em vigência, de modo que não se aplica, para correção dos débitos em atraso da contribuição sindical rural, a regra prevista no artigo 2º, II, da Lei nº 8.022/90 c/c o 59 da Lei nº 8.383/91.

Dentre vários julgados colacionados como dissonantes, transcrevo a ementa do REsp 616084/PR, DJ de 30/05/2005, que assim expressa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS. MULTA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 600, DA CLT. ART. 59, DA LEI 8383/91.

1. O art. 600, §§ 1º e 2º da CLT dispõe:

"**Art. 600** - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

§ 1º - O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

a) ao Sindicato respectivo;

b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;

c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.

§ 2º - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".

2. A Lei nº 8.383/91, em seus arts. 59, §§ 1º e 2º e 98, prevê:

"**Art. 59.** Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subsequente.

(...)

Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990."

3. É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal.

4. Trata-se de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplica-se aos referidos débitos as sanções do art. 600, da CLT e não o disposto no art. 59, da Lei 8383/91 que trata de matéria diversa - qual a de que são incidentes penalidades que menciona aos débitos para com a Receita Federal administrados pela mesma.



5. Destarte, o art. 600 da CLT não foi revogado pela Lei 8383/91, tanto mais que refoge à lógica jurídica a revogação expressa e ainda inferir-se revogação por incompatibilidade. O legislador quando especifica as leis revogadas esclarece a men legis, sendo certo que a ab-rogação por incompatibilidade infere-se da cláusula geral "revogam-se as disposições em contrário"; inserção diversa da que foi engendrada pela Lei 8383/91, consoante dispõe seu art. 98: "**Art. 98.** Revogam-se o art. 44 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2º da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5º do Decreto-Lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei nº 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1º e 2º do art. 7º e o art. 10 da Lei nº 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990."

6. Deveras, ao entender o Eg. Tribunal a quo pela não incidência da multa prevista no art. 59 da Lei 8.383/91, porque a Lei 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural, excluída a incidência dos juros de mora, acabou por malferir o disposto no art. 600 da Consolidação, porquanto nenhum desses diplomas legislativos traz regramento acerca da cobrança da referida exação.

7. Impende consignar que com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Receita Federal, por força do disposto na Lei 8.022/90, sendo-lhe outorgada, em conjunto, a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural. Com a edição da Lei 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal a cobrança da exação em tela, retornando-se ao statu quo ante.

8. Infere-se, assim, que a edição da Lei 8.847/94, a competência para a arrecadação da Contribuição em comento foi devolvida aos Sistemas Sindicais Rurais, uma vez que esta competência havia anteriormente sido delegada ao INCRA, por meio do Decreto-Lei 1.166/71.

9. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: **RESP** 619.172-SP, Relator Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; **RESP** 315919/MS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ em 05/11/2001 e **RESP** 423131/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ em 02/12/2002.

10. Recurso especial conhecido e provido."

Requer, por fim, a prevalência do entendimento esposado nos arestos paradigmás.

É o relatório, decidido.

Em face do panorama jurídico exposto, recebo os embargos de divergência para discussão.

Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1926)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 713.000 - PR (2007/0005699-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : EDMUNDO RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da 2ª Turma que decidiu, no que importa ao presente recurso, que o art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pela Lei n. 8.022/90, de modo que "(...) deixou de existir previsão legal para cobrança de multa no caso de recolhimento da exação a destempo." (fl. 385)
Aduz a embargante que não houve revogação dos arts. 7º do DL 1.166/71 e 600 da CLT pela Lei 8.022/90, razão pela qual subsiste a exigibilidade dos encargos previstos no dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho mencionado. Indica como paradigmas acórdãos da 1ª Turma (RESP. 725.160/PR, Ministro Francisco Falcão, DJ de 16/10/2006; REsp 820177/MS, Ministro José Delgado, DJ de 19.06.2006 e REsp 705879/PR, de minha relatoria, em que foi designada para a lavratura do acórdão a Ministra Denise Arruda, DJ de 08.08.2005), em que se decidiu que o art. 600 da CLT não foi revogado, de modo que a contribuição sindical rural continua a ser exigida em conformidade com o que nele disposto.

2. Pelo exposto, admito os presentes embargos de divergência, com vista ao embargado para impugnação, nos termos do artigo 267 do Regimento Interno deste STJ. Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1927)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 731.611 - MG (2007/0005694-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTROS
EMBARGADO : TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA
ADVOGADO : DIANA DE LIMA PRATA CAMARGOS E OUTRO

Vistos, etc.

O ESTADO DE MINAS GERAIS apresenta embargos de divergência (fls. 804/826) impugnando acórdão proferido em agravo regimental em recurso especial que, ao ser julgado pela egrégia 2ª Turma desta Corte (DJU 16/11/06), sob a relatoria da em. Ministra Eliana Calmon, assim foi ementado (fl. 801):

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - ART. 161, § 1º do CTN - VIOLAÇÃO REFLEXA (SÚMULA 280/STF) - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MÍNIMO LEGAL - VALOR IRRISÓRIO - MATÉRIA DE FATO (SÚMULA 07/STJ).

1. Hipótese em que o exame da pretensão formulada no recurso especial, de aplicação de juros de mora pela taxa SELIC, à luz da Lei Estadual 6.763/75, art. 226, exigiria análise de norma de direito local, sendo reflexa a alegada ofensa ao art. 161, § 1º do CTN, de modo a incidir na espécie as disposições da Súmula 280/STF.

2. Aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido de que, na fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública não está adstrita aos limites mínimos do art. 20, § 3º do CPC.

3. A constatação de que o valor arbitrado a título de sucumbência, fixado com base no princípio da equidade, é irrisório, implica análise do contexto fático dos autos. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

Alega a embargante que o aresto supradestacado divergiu do entendimento firmado pela 1ª Turma por ocasião julgamento do Resp nº 578.395/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 15/03/04: "**TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.

2. Recurso especial provido."

Irresigna-se o embargante apenas quanto à questão referente à aplicação de juros de mora pela Taxa Selic. Nesse ponto, o aresto embargado confirmou a decisão monocrática que havia negado seguimento ao recurso especial por vislumbrar a incidência da Súmula 280/STF.

O acórdão paradigma, por sua vez, expressa-se na linha de ser legítima a utilização da Taxa Selic como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, quando existente lei estadual que determine a adoção dos mesmos critérios empregados na correção dos débitos fiscais federais.

Relatados, decidido.

A matéria encartada nos presentes autos reclama debate no âmbito da 1ª Seção desta Casa Julgadora.

Admito os presentes embargos para discussão.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1928)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 738.871 - RS (2006/0248730-9)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADORA : KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS

EMBARGADO : IVO JOÃO BOTTEGA
ADVOGADO : LEILA DENISE BOTTEGA RUSCHEL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, POR RESTITUIÇÃO EM PECÚNIA OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 169/185) contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. COBRANÇA ANTERIOR À EC N. 41/03. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ. JUROS DE MORA A PARTIR DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DO TERMO A QUO FIXADO PELA CORTE DE ORIGEM, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.

In casu, o Tribunal de origem concluiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos de servidor público estadual aposentado no período compreendido entre a EC n. 20/98 e a legislação que regulamentou a EC n. 41/03, e determinou sua restituição.

A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo afasta a natureza tributária da prestação pecuniária e, conseqüentemente, a aplicação do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional à restituição dos indêbitos pelo contribuinte, os quais devem sofrer a incidência dos juros moratórios a partir do pagamento indevido.

Nesse sentido, a colenda Primeira Seção asseverou, em recente julgado, que, em se tratando "*de compensação de valores recolhidos ao Fisco a título de tributo cuja legislação que o regia foi julgada inconstitucional, a incidência dos juros de mora deve começar desde o recolhimento indevido*" (EREsp 332.889/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 4.10.2004). Esse raciocínio deve ser utilizado, por coerência, tanto no que concerne aos tributos federais como quanto aos tributos estaduais.

Na espécie, contudo, a Corte a quo determinou a incidência dos juros moratórios a partir da citação. Dessa forma, ante a ausência de recurso da parte contrária e em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*, mantém-se o termo a quo dos juros moratórios consoante fixados na origem.

Agravo regimental improvido. " (fls. 165/166)

Para caracterizar o dissídio jurisprudencial, o embargante traz à colação acórdãos das Primeiras Seção e Turma, entre os quais destaca-se o ERESP 715.549/RS, Min. José Delgado, DJ de 24.10.05, no qual ficou assentado entendimento contrário ao que foi adotado no aresto embargado, para reconhecer que, na hipótese de repetição de indêbito tributário, a incidência dos juros moratórios é devida a partir do trânsito em julgado da sentença, ainda que se trate de tributo declarado inconstitucional.

2. A Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, na repetição de indêbito tributário, seja por restituição em pecúnia, seja mediante compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ. No caso, é irrelevante, para efeito de determinação do regime aplicável, a causa jurídica do indêbito, ainda que o valor tenha sido recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Portanto, também nessa situação, aplica-se, para todos os efeitos, a disciplina própria da compensação e restituição tributárias.

O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade alteraria a natureza do indêbito - que deixaria de ser *indêbito tributário*, passando a ser de *natureza comum* -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (art. 167, parágrafo único - trânsito em julgado como termo a quo), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para qualquer outro efeito. Por exemplo: o prazo prescricional para restituição, no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de dez anos do fato gerador - "cinco mais cinco", como reconhece a Seção -, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito à compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indêbitos tributários, e não outros, de natureza comum. Assinale-se, ademais, que nas dívidas comuns, de forma diversa, os juros de mora incidem, em regra, apenas a partir da data da citação.

Sobre o entendimento da 1ª Seção quanto ao tema em confronto, os seguintes precedentes: EREsp 738958/RS, Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; EREsp 716.102/RS, Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; EREsp 243463/SP, Rel. para acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 01.07.2005.

3. Diante do exposto, dirimida a controvérsia por decisão da própria 1ª Seção, dou provimento aos embargos de divergência, nos termos do art. 557, 1-A, do CPC.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1929)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 806.027 - PE (2006/0272882-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : DANIEL BORGES NAVARRO
ADVOGADO : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS E OUTROS
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : EDGAR COSTA NETO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

O autor epígrafado opõe embargos de divergência para discutir acórdãos da egrégia 2ª Turma desta Corte, da lavra da eminente Minª Eliana Calmon, assim ementados:

“ADMINISTRATIVO - UNIVERSIDADE - MATRÍCULA - TRANSFERÊNCIA.

1. A Lei 9.536/97 estabelece exceção à regra geral para permitir a transferência de estudante servidor público ou de seus dependentes, quando o pedido de transferência for por ato ex-officio.

2. A norma de exceção é interpretada de forma restritiva, não contemplando as transferências 'a pedido'.

3. Recurso especial provido."

“PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES.

1.Os embargos de declaração não se prestam para impugnar critério de interpretação, aspecto que assume feição infrigente.

2. A Teoria do Fato Consumado não foi prequestionada ou sequer alegada nas razões ou contra-razões do especial.

3. Embargos de declaração rejeitados.”

Afirma-se que o aludido aresto divergiu de outros proferidos pela egrégia 1ª Turma (REsps nºs 109078/PR, 181536/PB, 137659/PR, MC nº 4546/MG), no sentido oposto à decisão embargada, *id est*, de que o direito à transferência se dá mesmo quando a remoção do servidor se dá a pedido, assim como na ocorrência do fato consumado. As ementas dos referidos julgados registram, respectivamente:

“ADMINISTRATIVO - ESTUDANTE - TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REMOVIDO - REMOÇÃO A PEDIDO (LEI 8.112/1990, ART. 99).

- O direito assegurado pelo art. 99 da Lei 8.112/1990 assiste ao servidor e a seus dependentes, mesmo quando sua remoção tenha resultado de pedido.”

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ALUNO. JUIZ ESTADUAL. REMOÇÃO A PEDIDO. LEI N. 8.112/90. SITUAÇÃO DE FATO CONSUMADA.

I. A jurisprudência firmada desde a época do Colendo Tribunal Federal de Recursos firmou o entendimento de que a transferência especial de aluno concedida ao servidor público federal pelas Leis ns. 4.024/61, na redação da Lei n. 7.037/82, e 8.112/90, se estende também aos servidores estaduais, municipais e do Distrito Federal, bem assim quando ela ocorre a pedido.

II. Situação, ademais, consolidada no tempo.

III. Recurso não conhecido.”

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR

1. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. O funcionário público federal que estuda tem direito à transferência de uma universidade para outra sempre que, removido "ex officio" no interesse da Administração, muda de domicílio; esse direito não se estende a quem, sendo estudante, transfere o domicílio para ocupar cargo público, porque, então, o interesse é dele, aluno, e não da Administração.

2. DECURSO DO TEMPO. O acórdão proferido em recurso especial não pode infringir à parte dano maior do que teria sofrido se as instâncias ordinárias não lhe tivessem concedido o mandado de segurança. Hipótese em que, à sombra de decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, o estudante praticamente concluiu o curso universitário, sendo de todo inconveniente que esse tempo de sua vida e o aproveitamento que teve sejam perdidos.

- Recurso especial conhecido e provido.”

“ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. DEPENDENTE DE FUNCIONÁRIA PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Pretensão de a aluna continuar cursando Direito na Universidade Federal de Minas Gerais, em virtude de sua genitora, da qual depende economicamente, ter sido transferida e matriculada na referida instituição de ensino, por força de liminar. Situação consolidada. Iminência de conclusão do curso.

2. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte.

3. Medida cautelar procedente. Liminar confirmada.”

Relatados, deciso.

Verifico, em juízo preliminar e provisório, que as decisões envergam conclusões dissonantes.

Em face do panorama exposto, recebo os embargos para discussão. Vista à parte embargada para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1930)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 815.476 - MG (2006/0165342-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GUSTAVO ALCIDES DA COSTA E OUTROS
EMBARGADO : LUIZ ALBERTO DE MOURA
ADVOGADO : ANDRÉ RIBEIRO SALGADO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 156/171) contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro desse conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Agravo Regimental improvido. " (fl. 152)

Sustenta a embargante que a divergência reside na incidência de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas por liberalidade do empregador, em decorrência da extinção do contrato de trabalho mediante demissão sem justa causa. Indica como paradigma acórdão proferido pela 1ª Turma, no RESP 644840/SC, do qual fui relator, DJ de 01.05.2005, em cujo julgamento se firmou entendimento de que "o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. "(fl. 158).

2. Há identidade fática entre o acórdão embargado e o paradigma, que versam sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador. No acórdão embargado ficou reconhecida a não incidência do Imposto de Renda sobre tais valores, considerados de caráter indenizatório, e no acórdão paradigma decidiu-se que o pagamento realizado sujeita-se à tributação, já que importa acréscimo patrimonial e não goza de isenção. Conheço, pois, dos embargos de divergência.

3. No mérito, dou-lhes provimento, invocando, para tanto, as mesmas razões deduzidas no acórdão paradigma, de que fui relator (RESP 644.840/SC, 1ª Turma, DJ de 01.07.2005). É que, no caso concreto, as verbas sobre as quais se pretende ver reconhecida a incidência do IR são as referentes ao pagamento da gratificação por liberalidade, recebidas em razão da extinção do contrato de trabalho. Tais verbas não têm natureza indenizatória. Elas sequer decorrem de uma obrigação, já que se trata de pagamento espontâneo. E, mesmo que indenização fosse, ainda assim o pagamento estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX, do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Assim, deve ser reformado o acórdão recorrido para se fazer incidir o imposto de renda sobre tal parcela.

4. Sinalo-se que a 1ª Seção do STJ já assentou entendimento nesse sentido. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/04/2006, este último assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ de 20.02.2006.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento."

5. Pelas razões expostas, amparado no art. 557, § 1º-A, dou provimento aos embargos de divergência. Intime-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1931)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 822.868 - SP (2006/0258504-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : TAM - LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ BRAWERMAN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPORTAÇÃO DE AERONAVE - CONTRATO DE LEASING - DIVERGÊNCIA CONFIGURADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por TAM - LINHAS AÉREAS S/A com objetivo de reformar acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte, que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE AERONAVES MEDIANTE LEASING. ICMS. INCIDÊNCIA. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STJ EM FACE DE PRONÚNCIAMENTO DO STF SOBRE O TEMA.

1. O STJ, por jurisprudência uniforme, firmou o entendimento de que, em se tratando de importação de mercadoria (aeronave) mediante o negócio jurídico denominado leasing, não incidiria o ICMS. Precedentes: REsp 146389/SP (Rel. Min. João Otávio Noronha, julgado 07/12/2004, DJ de 13/06.2005, p. 217); REsp 436.173/RJ (Relª. Minª Eliana Calmon, DJ de 30.06.2004, p. 295); AgRg no Ag 385174/RJ (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.03.2004, p. 223), entre outros.

2. As decisões do STJ interpretavam e aplicavam o art. 3º, VIII, da LC nº 87/96.

3. O Supremo Tribunal Federal, contudo, ao apreciar o RE nº 206.069-1, São Paulo, considerando a EC nº 33/01 (estatui que incide o ICMS em mercadoria importada desde que ocorra a sua entrada no estabelecimento comercial, industrial ou produtor, seja para consumo ou uso próprio do importador, seja para integrar o seu ativo), que deu nova redação ao art. 155, "a", da CF, entendeu que incide o ICMS "sobre a entrada de bem ou mercadoria importada do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade ...", independentemente do tipo do negócio jurídico celebrado.

4. A orientação do STF foi tomada por maioria pelo Pleno, em face de importação decorrente de contrato de leasing, assim, também, a mudança de orientação da jurisprudência adotada pelo STJ deve ser realizada.

5. Recurso da Fazenda Estadual de São Paulo provido para fazer incidir ICMS sobre mercadoria importada com base em contrato de leasing."

(REsp 822.868/SP, Rel. Min. José Delgado, fl. 197)

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Sustenta a embargante que a divergência resta configurada no que toca à não-incidência do ICMS nas importações de aeronaves mediante contrato de leasing.

Aponta divergência jurisprudencial com acórdão da Primeira Seção, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - LEASING - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO - ICMS - INCIDÊNCIA NA IMPORTAÇÃO DE BENS EM REGIME DE LEASING - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência tem entendido que o contrato de leasing deve ser respeitado como tal, em nome do princípio da liberdade de contratar.

2. Somente quando o leasing estiver contemplado em uma das situações de repúdio, previstas na Lei 6.099/74 (artigos, 2º, 9º, 11, § 1º, 14 e 23), é que se tem autorização legal para a descaracterização do arrendamento mercantil e imputação das consequências.

3. O simples fato de haver concentração dos pagamentos nas primeiras prestações e um resíduo mínimo para pagamento nas demais não desnatura o instituto do arrendamento mercantil.

4. Posição remansosa desta Corte, em vários precedentes, quanto à não-incidência de ICMS na importação de bem sob a modalidade de leasing.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 692.945/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.9.2006)

É, no essencial, o relatório.

Pela análise das ementas supracitadas, pode-se observar que restou demonstrada, em princípio, a divergência jurisprudencial entre os julgados.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, admito o processamento dos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 1º, do RISTJ.

Vista à parte embargada para impugnação, no prazo assinalado pelo art. 267 do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1932)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 832.320 - SP (2007/0019182-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : PEDIATRIA FERREIRA LEITE S/C LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS



DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face do acórdão do e. Ministro Luiz Fux, assim ementado (fls. 263-264):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

*1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: **AgRg na MC n.º 9.757/SP**, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 22/03/2006; **REsp n.º 597.518/RS**, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005; **AgRg no AG n.º 570.913/PR**, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 21/03/2005; e **AgRg no AG n.º 569.025/RS**, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 31/05/2004) 2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal. 3. Segundo o princípio da lex posterior derogat priori, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91. 4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressaltando o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade. 5. Agravo Regimental desprovido."*

A embargante alega que há divergência com o entendimento da Primeira Seção e da Segunda Turma (EREsp 497.284/SC, AgRg no REsp 382736/SC, REsp 541.944/SC, REsp 227.942/RS), concluindo "que o entendimento predominante na 1ª Seção é de que a análise da revogação do art. 6º, II, da LC nº 70-91 pela Lei nº 9.430/96 dá-se em nível infraconstitucional, tanto que foi editada a Súmula nº 276, considerando isentas da cofins as sociedades civis de profissão regulamentada, por ser de direito e justiça." (fl. 275).

É o relatório.

Decido.

Versam os presentes Embargos, em suma, sobre o direito de as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais usufruírem da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, em face do advento da Lei (ordinária) 9.430/96 que, em seu artigo 56, expressamente revogou esse benefício fiscal. Sobre a matéria, esta Corte editou a Súmula de 276:

"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Todavia, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a solução da controvérsia, que implica "definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária", enseja análise de natureza constitucional, extravassando, portanto, a competência deste Superior Tribunal de Justiça (RE 419.629/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30-06-2006 p. 16. No mesmo sentido, RE-AgR 451.988/RS, T1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 17.03.2006, p. 15).

É de se destacar, ainda, que, em sede de Reclamação, o STF tem, liminarmente, afastado decisões do STJ sobre a matéria, a fim de preservar a competência constitucional daquela Corte (Rcl. 2613-2/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 31/05/2004, p. 41 e Rcl 2620-5, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 07/06/2004, p. 7). A partir de tais decisões, alterou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tendo a Primeira Seção estabelecido que não se conheceria de Recurso Especial quando o acórdão recorrido tratasse da tese da revogação da lei complementar pela lei ordinária. O Acórdão da 1ª Seção foi assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 740.384/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ de 12.12.2005, p. 328).

Assim, no caso em análise, é de se reconhecer que a possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é questão de natureza constitucional, conforme já decidiu o STF:

"I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão.C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C.Pr.Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." (RE 419629/DF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, DJ de 30/06/2006, p. 16).

Nesse sentido, aliás, pacificou-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos julgados mais recentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP.

1. O tema relativo à possibilidade de revogação, por lei ordinária (Lei 9.430/96), da isenção da COFINS concedida às sociedades civis pela LC 70/91 não há de ser resolvido em âmbito infraconstitucional, segundo precedentes do STF. 2. "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar" (RE 419.629/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 23/05/06). 3. A Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que concluiu pela manutenção da Súmula 276/STJ e determinou o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. 4. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária. 5. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 668821/RS, Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 29/06/2006, p. 175).

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional. 2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. 3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III. Recurso especial não-conhecido." (REsp 856377/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 22.09.2006, p. 262).

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.

I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17.03.2006 e ADC 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).

III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29.06.2006 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.06.2006.

IV - O acórdão recorrido, ao decidir a questão, louvou-se em decisões do STF para decidir pela constitucionalidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, para revogar isenção conferida em lei complementar. Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

V - Agravo regimental provido. Recurso especial não conhecido".(AgRg no REsp 752345/RS, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 31.08.2006, p. 227).

Verifico que o acórdão do Tribunal a quo trata exclusivamente da questão da revogação de dispositivo de lei complementar por lei ordinária (fls. 165-173), matéria, como visto, reservada à apreciação pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Assim, o acórdão embargado harmoniza-se com o entendimento pacífico deste Tribunal, aplicando-se o disposto na Súmula 168/STJ.

Por tudo isso, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1933)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 833.411 - SP (2006/0243447-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : RAUL GONZALEZ MÉDICOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : RENATO FREIRIA TUBALDINI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OSVALDO LEO UJKAWA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da 2ª Turma que não conheceu recurso especial em que se visava ao reconhecimento da não revogação da isenção da COFINS prevista na LC 70/91 pela Lei 9.430/96.

A embargante aduz que a divergência reside na orientação acerca do conhecimento do recurso especial, colacionando, como paradigma, acórdão proferido pela 1ª Turma no julgamento do EDAGRESP 460.975/PR, Min. Francisco Falcão, DJ de 30.06.2003, que reconheceu ser a matéria em discussão de índole infraconstitucional, sob os seguintes fundamentos: "se o recurso especial é analisado apenas pela ótica do confronto de leis, uma ordinária e outra complementar, não se está discutindo diretamente matéria constitucional, embora se reconheça que, por via reflexa, chega-se à Constituição Federal, mas tal julgamento não ultrapassa o exame infraconstitucional de matéria" (fl. 269).

2. Ao se pronunciar sobre a exigibilidade do recolhimento da COFINS de sociedade prestadora de serviços profissionais, a 2ª Turma desta Corte não examinou o mérito do recurso especial por concluir que a matéria deve ser dirimida sob prisma constitucional, sendo, portanto, insuscetível de apreciação em sede de recurso especial. Por sua vez, a embargante colacionou precedente que conheceu do recurso especial, ao argumento de que a questão é de índole infraconstitucional. Não obstante a existência de alguns julgados em sentido contrário, firmou-se neste STJ o entendimento de que, nos casos em que o confronto jurisprudencial é restrito aos pressupostos de admissibilidade recursal, não se conhece dos embargos de divergência, cujo escopo é a uniformização da jurisprudência desta Corte, eliminando as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, e pressupondo, portanto, a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ. Neste sentido, a Corte Especial, por ocasião do julgamento do AGERESP 280.619/MG, relator Min. José Arnaldo da Fonseca, firmou posicionamento, segundo o qual "é incabível nos embargos de divergência examinar alegação de que o acórdão de recurso especial dissentiu de regras técnicas concernentes à admissibilidade desse recurso" (RSTJ 69/75 - in Theotônio Negrão, CPC - 35ª ed., art. 266, do RI/STJ, Nota 26, p. 1866)". Sobre o não cabimento dos embargos de divergência quando o acórdão recorrido não conhece do recurso especial, são muitos os precedentes da 1ª Seção, v.g: AGEREsp 554213/PR, Min. Castro Meira, DJ de 23.05.2005; AGEREsp 509604/RS, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.05.2005.

3. Pelo exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno deste STJ.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1934)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 834.956 - RS (2006/0189384-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS
EMBARGADO : PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE PRECATÓRIO - PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE - DIVERGÊNCIA CONFIGURADA.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO, OBJETO DE ESCRITURA PÚBLICA, EXPEDIDO CONTRA PESSOA JURÍDICA DISTINTA DA EXEQÜENTE. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente. Assim, a recusa, por parte do exeqüente, da nomeação feita pelo executado pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

3. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, ou seja: "o credor será satisfeito (a) pela sub-rogação no direito penhorado ou (b) pelo dinheiro resultante da alienação desse dinheiro a terceiro. (...) Essa sub-rogação não é outra coisa senão a adjudicação do crédito do executado, em razão da qual ele se tornará credor do terceiro e poderá (a) receber do terceiro o bem, (b) mover ao terceiro as demandas adequadas para exigir o cumprimento ou (c) prosseguir como parte no processo instaurado pelo executado em face do terceiro" (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. IV, 2ª ed., SP, Malheiros).

4. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 834.956/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, fl. 190)

Sustenta o embargante que a divergência resta configurada no tocante à possibilidade de nomeação à penhora de precatório expedido contra pessoa jurídica distinta da exeqüente.

Aponta divergência jurisprudencial com acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE PRECATÓRIO JUDICIAL EXPEDIDO POR PESSOA DIVERSA DA EXEQÜENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ordem de nomeação de bens à penhora elencada no art. 11 da Lei nº 6.830/80 pode ser relativizada, sendo aceitável que a construção recaia sobre precatório judicial expedido pela exeqüente em que o devedor do precatório é autarquia estadual com personalidade jurídica diversa da parte recorrida, o Estado do Rio Grande do Sul.

2. Recurso especial improvido."
(REsp 807.414/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 13.3.2006).

É, no essencial, o relatório.

Na hipótese dos autos ficou decidido pela possibilidade de nomeação à penhora de crédito representado por precatório, ainda que a entidade dele devedora não seja a própria exeqüente.

Por outro lado, o acórdão paradigma foi proferido no sentido de que deve haver coincidência entre o exeqüente e o devedor do título para se efetivar a penhora de precatórios.

In casu, como se pode observar, ficou demonstrada, em princípio, a divergência jurisprudencial entre os julgados.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, admito o processamento dos presentes embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 1º, do RISTJ.

Vista à parte embargada para impugnação, no prazo assinalado pelo art. 267 do RISTJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1935)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 838.399 - SP (2006/0213220-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : VIENA DELICATESSEN LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 222/241) contra acórdão da 2ª Turma sumariado na seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - MATÉRIA DE DEFESA: PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.
2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública, as nulidades absolutas e a prescrição.
3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.
4. Recurso especial improvido. " (fl. 196)

Sustenta a embargante que não se encontra pacificada no âmbito desta Corte a controvérsia atinente ao cabimento de exceção de pré-executividade para a arguição da iliquidez e incerteza da certidão da dívida ativa diante da remissão parcial outorgada pela Lei Estadual n. 8.192/92, citando como dissidentes acórdãos da 1ª Turma (RESP 658.002/SP e AGA 339.672/SP, ambos da relatoria do Min. Francisco Falcão, DJ de 06/12/2004 e 23/09/2002, respectivamente), que, em casos idênticos ao presente, admitiram o cabimento da exceção de pré-executividade para discutir a alegação de iliquidez e incerteza da CDA.

2. Pelo exposto, admito os presentes embargos de divergência, com vista ao embargado para impugnação, nos termos do artigo 267 do Regimento Interno deste STJ.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1936)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 844.006 - SP (2006/0231007-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTROS
EMBARGADO : PLÁSTICOS SCIPIÃO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência(fl. 581/594) contra acórdão da 2ª Turma que decidiu, no que importa ao presente recurso, o seguinte:

"4. Conforme reiterados julgados do STJ, na ação em que se pleiteia a compensação de tributos, apesar da sua denominação de declaratória, sobrepõe-se a eficácia condenatória da decisão, razão pela qual os honorários advocatícios hão de incidir sobre o valor da condenação.

5. Impõe-se à Fazenda o pagamento da verba sucumbencial, incluindo-se os honorários advocatícios, no valor de 10% (dez por cento) do valor da condenação. " (fl. 577)

A embargante aduz que a divergência reside na fixação de honorários advocatícios, porquanto, nas causas em que é vencida a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados por equidade, sendo inaplicáveis os limites de 10% e 20% previstos no § 3º do CPC. Sustenta ainda que a revisão dos honorários advocatícios é vedada na via do recurso especial, ante o óbice das Súmulas 07/STJ e 389/STF Colaciona, como paradigma, aresto da 1ª Turma (RESP 728.887/SP, de minha relatoria, DJ de 01.07.2005), em cujo julgamento decidiu-se que (a) "conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço"; (b) "nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas. Por essa mesma razão, e como decorrência dela, não está o julgador obrigado a adotar como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor dado à causa ou à condenação".

2. Pelo exposto, admito os presentes embargos de divergência, com vista à embargada para impugnação, nos termos do artigo 267 do Regimento Interno deste STJ. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1937)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 850.164 - DF (2006/0276808-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : DANTE SILVEIRA JATOBÁ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência, formulado por Dante Silveira Jatobá e outros, por meio da petição de fl. 147.

Não Havendo óbice quanto ao pedido, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 501 do CPC c/c art. 34, IX, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1938)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 852.184 - PR (2006/0214810-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

DECISÃO

Embargos de Divergência, IPI. Insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Ausência de similitude fática. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Castro Meira, assim ementado (fl. 339):

"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMO ISENTO, NÃO TRIBUTADO OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE.

1. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação. Precedentes.

2. Com a introdução do artigo 170-A pela LC 104/01, o Código Tributário Nacional-CTN passou a contemplar outro pressuposto para o procedimento compensatório, qual seja, o de que os créditos sobre os quais há discussão judicial somente podem ser compensados após o trânsito em julgado da ação. Precedentes.

3. Recurso especial improvido. "

Em suas razões, alegam os embargantes dissídio com o REsp 121.317/PR, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 17.11.1997; e com o AgRg 624.065/PE, Relator o Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 27.9.2004. Sustentam que o primeiro acórdão paradigma entendeu que, em se tratando de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, o prazo prescricional do direito de repetir o indébito tributário, a saber, o IPI, começa a fluir a partir da homologação do lançamento ou, se inerte o fisco, após o término do prazo de cinco anos a que se refere o § 4º do artigo 150 do CTN; e ainda, que no entendimento do segundo acórdão paradigma não se aplica o art. 170-A do CTN na compensação realizada no âmbito do lançamento por homologação, e sim o art. 66 da Lei nº 8383/91, o qual, assegura ao contribuinte o direito de compensar tributos pagos indevidamente ou a maior, dispensados, portanto, para a configuração da certeza e liquidez, o prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou a existência de decisão judicial transitada em julgado. Ao final, requer o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento dos acórdãos paradigmas, com a conseqüente reforma do aresto embargado.

É o relatório.

2. A presente irrisignação não merece prosperar.

Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como tese jurídica contrastante, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.

Na espécie, examinando-se os autos, depreende-se que o aresto embargado trata do reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não- cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional. Por sua vez, os acórdãos paradigmas tratam de hipóteses diversas, versando sobre restituição e compensação de indébito tributário, nos quais se discutem pagamento indevido ou a maior.

Dessa forma, a ausência de semelhança fática entre os casos confrontados impossibilita o reconhecimento da alegada divergência jurisprudencial.

Nesse sentido: EREsp 226.276/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.2.2006; AgRg nos EREsp 711.191/SC, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 24.4.2006; AgRg nos EREsp 512.188/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.3.2006; EREsp 317.255/MA, 2ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.3.2006; AgRg nos EREsp 287.728/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.3.2006.

3. À vista do exposto, não admito os embargos.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 854.066 - RN (2006/0250311-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : JOÃO CANÁRIO NETO
ADVOGADO : SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência (fls. 340/348) contra acórdão da 2ª Turma cuja ementa restou sumariada nos seguintes termos:
"TRIBUTÁRIO. VERBAS PAGAS PELA PETROBRÁS A TÍTULO DE "INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS"-IHT. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
1. Quanto ao disposto no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Súmulas 282 e 356/STF.
2. Não foram cumpridas as as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial.
3. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).
4. É inadmissível a comprovação de divergência interpretativa com a juntada de paradigma julgado monocraticamente.
5. Ausência de similitude fática entre os casos confrontados, ante a natureza distinta das verbas discutidas.
6. Agravo regimental improvido." (fl. 36)

Sustenta o embargante que foram cumpridas todas as formalidades necessárias ao conhecimento do recurso especial. Colaciona como dissidentes acórdãos da 1ª Turma (RESP's nºs 670.699/RN, Min. José Delgado, DJ de 20.10.2005; 717.078/RN, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005), que ultrapassaram a fase de admissibilidade para apreciar o mérito dos recursos especiais, decidindo pela não incidência do imposto de renda sobre a indenização de horas trabalhadas.
2. Segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, nos casos em que o confronto jurisprudencial é restrito aos pressupostos de admissibilidade recursal, não se conhece dos embargos de divergência, que têm por escopo a uniformização da jurisprudência, eliminando as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, e pressupondo, portanto, a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ. Neste sentido, a Corte Especial, por ocasião do julgamento do AGERESP 280.619/MG, relator Min. José Arnaldo da Fonseca, firmou posicionamento, segundo o qual "é incabível nos embargos de divergência examinar 'alegação de que o acórdão de recurso especial dissentiu de regras técnicas concernentes à admissibilidade desse recurso' (RSTJ 69/75 - in Theotônio Negrão, CPC - 35ª ed., art. 266, do RI/STJ, Nota 26, p. 1866)". Também sobre o cabimento de embargos de divergência quando o acórdão recorrido não conhece do recurso especial, a 1ª Seção manifestou-se no sentido de que "não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial" (AGEREsp 554213 / PR, Min. Castro Meira, DJ 23.05.2005).
No caso dos autos, a 2ª Turma concluiu que não foram preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, destacando a ausência de prequestionamento e a não configuração do dissídio jurisprudencial, deixando de apreciar o mérito do recurso especial no que pertine à incidência do imposto de renda sobre a indenização percebida pelo embargante. Não se configura, portanto, o dissenso jurisprudencial, apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência.

3. Pelo exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno deste STJ. Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 860.419 - PR (2007/0008812-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CENTRO DE IMUNOLOGIA CLÍNICA DE CURITIBA LTDA
ADVOGADO : MARCIO KRUSSEWSKI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigmas, não se conhece dos embargos de divergência.
2. Enquanto o aresto embargado não conheceu do recurso por entender que o acórdão de origem assentava-se em fundamento eminentemente constitucional, o paradigma asseverou que a isenção da COFINS, veiculada na Lei Complementar n.º 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.
3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.
4. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDU SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: AgRg na MC n.º 9.757 - SP, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJU de 22 de março de 2006; REsp n.º 597.518 - RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJU de 01/07/2005; AgRg no AG n.º 570.913 - PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJU de 21/03/2005)
2. Ressalva do entendimento do Relator, em observância ao novel posicionamento do STF, intérprete maior do texto constitucional, que no julgamento da ADC n.º 01/DF, assentou que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária, posto não se enquadrar na previsão do art. 154, inciso I, da Constituição Federal.
3. Segundo o princípio da *lex posterior derogat priori*, consagrado no art. 2.º, § 1.º, da LICC, não padece de ilegalidade a revogação da isenção prevista no art. 6.º, II, da LC n.º 70, promovida pelo art. 56 da Lei 9.430/96, porquanto este ato normativo possui o mesmo grau hierárquico da LC n.º 70/91.
4. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento das Turmas de Direito Público, ressalvado o meu entendimento no sentido de que os Tribunais infraconstitucionais devem curvar-se ao C. STF, por força do art. 102, § 2.º, da Carta Magna, o qual impõe efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade.
5. Agravo regimental desprovido".

Aponta-se como aresto paradigma, o AgRg no Recurso Especial nº 382.736/SC, em que foi relator para acórdão o Ministro Francisco Peçanha Martins que foi resumido na seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ISENÇÃO. LC 70/91.

1. A isenção tributária concedida por Lei Complementar só pode ser revogada por lei de igual natureza e não por lei ordinária.
2. Agravo regimental improvido".

A embargante alega caracterizada a divergência. Enquanto o acórdão embargado não conheceu do recurso por tratar-se de matéria constitucional, os paradigmas conheceram e examinaram o mérito do apelo relativamente a mesma matéria (isenção da COFINS para as sociedades civis uniprofissionais).
É o relatório. Decido.
O recurso não retine condições de admissibilidade. O acórdão embargado entendeu que a matéria discutida nos autos, especificamente, a possibilidade da isenção da COFINS para as sociedades civis, prevista no art. 6º da Lei Complementar n.º 70/91, vir a ser suprimida por lei ordinária, é de índole constitucional, razão por que negou seguimento ao especial. Já o acórdão indicado como paradigma asseverou, analisando o mérito, que a isenção da COFINS, veiculada na Lei Complementar n.º 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.
O entendimento trilhado no acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência da Corte, pois o Tribunal *a quo*, ao prestar jurisdição, pode fundamentar-se em matéria de índole constitucional e, em caso análogo, solucionar a lide, tão-somente, à luz da legislação infraconstitucional. Não se pode cogitar, no particular, de dissídio pretoriano no âmbito desta Corte a ser resolvido por embargos de divergência. Sobre o tema, o seguinte julgado da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO REFLEXA DE CONSTITUCIONALIDADE E OUTRO QUE APRECIOU MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. São inadmissíveis os Embargos de Divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso sob o fundamento de que solução da lide impõe análise de matéria constitucional e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito.
2. Deveras, referido entendimento se deve ao fato de que o Tribunal *a quo* pode, ao prestar jurisdição, fundamentar-se em matéria de índole constitucional e, em caso análogo, solucionar a lide, tão-somente, à luz da legislação infraconstitucional.

3. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.
4. Precedentes da Primeira Seção e da Corte Especial.
5. Agravo regimental improvido" (AgRg no EREsp nº 249.081/PR, rel Min. Luiz Fux, DJ de 25.08.03).

Ademais, esta Corte tem inúmeros precedentes que entenderam imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa a natureza constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Nesse sentido, os seguintes precedentes, todos da Corte Especial:

"PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTES TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.
2. Como o Acórdão Estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súm. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do Recurso Especial não depende em absoluto da interposição de Recurso Extraordinário.
3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes" (STJ - Corte Especial, EREsp n.º 240.054/SC, Min. Edson Vidigal, j. à unanimidade em 29.08.2002, DJ de 21.10.02);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

- Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
- Descabidos são os embargos de divergência que buscam o desfazimento do emprego de regra técnica de julgamento de recurso especial.
- Agravo denegado" (STJ - Corte Especial, AEREsp n.º 267.366/RS, Min. Fontes de Alencar, j. à unanimidade em 13.06.02, DJ de 02.09.2002);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7-STJ).

- Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da situação fática peculiar de cada um dos Arestos postos em confronto. Agravo desprovido" (STJ - Corte Especial, AEREsp n.º 286.092/RJ, Min. Barros Monteiro, j. à unanimidade em 18.09.2002, DJ de 16.12.02).

No mesmo sentido, a Primeira Seção assim decidiu:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR Nº 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCERNENTE AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTES TRIBUNAL.

I - Conforme já decidiu esta colenda Corte 'apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia'.

II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos" (STJ - 1ª Seção, EREsp n.º 178.856/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.04.02).

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 862.275 - MG (2006/0272799-6)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : EDÉSIO JOSÉ CÂNCIO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA C DA CRUZ E OUTROS
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute a legitimidade do BACEN para responder pela correção monetária dos ativos retidos.
Nos termos do art. 267 do RISTJ, **ADMITO OS EMBARGOS.** Vista à parte contrária e ao MPF.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1942)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 863.360 - SP (2006/0257125-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : J OLIVEIRA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RECURSO ESPECIAL COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de divergência contra acórdão da 2ª Turma que, apreciando recurso especial contra julgado do Tribunal de origem que limitou a compensação com tributos da mesma espécie, rejeitou a pretensão de compensação do PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ao fundamento de que, "nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução" (fl. 380).

Sustenta a embargante que a legislação regente da matéria autoriza o encontro de contas entre tributos de diferentes espécies independentemente da época do ajuizamento da ação, aduzindo que o acórdão discrepou da orientação relativa à possibilidade de compensação do indébito com outros tributos administrados pela Receita Federal, tese adotada pela 1ª Turma no julgamento RESP 760.435/SP, Min. José Delgado, DJ de 10/10/2005, oportunidade em que se admitiu a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do disposto na nova legislação, que não mais impõe qualquer limitação e pode ser aplicada quando em consideração tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

2. Pretende a embargante a compensação de indébito relativo ao PIS com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento do ERESP 488.992/MG, do qual fui relator, publicado em 07.06.2004, consagrou o entendimento de que é inviável, no julgamento do recurso especial, a aplicação retroativa do direito superveniente. Isso porque, além da ausência do indispensável prequestionamento dos temas, o novo regime jurídico, ao mesmo tempo em que ampliou o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionou a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

3. Ora, no caso concreto, à época da propositura da demanda (2000), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, sendo indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal, que, após a análise de cada caso, autorizaria ou não o encontro de débitos e créditos, seja entre tributos de mesma espécie ou de espécies diversas, desde que administrados pela referida Secretaria. Sobrevieram, é certo, as modificações trazidas pela Lei 10.637/02, que, respeitando a exigência do trânsito em julgado da decisão que reconhece o indébito (art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/01), prevê a possibilidade de compensação (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Tal legislação, todavia, não pode ser invocada para o julgamento da causa no âmbito da instância extraordinária. Tal entendimento, entretanto, não compromete o direito da impetrante de proceder futuramente à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios.

4. Assim, estando a questão completamente pacificada no Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do acórdão embargado, aplica-se a Súmula nº 168/STJ, que assim dispõe: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*

5. Pelas considerações expostas, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(1943)
PETIÇÃO nº 5221 - RS (2006/0253898-7)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
REQUERENTE : ROGER SANTINI
ADVOGADO : DIOGO MERTEN CRUZ E OUTROS
REQUERIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTROS

(1944)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA nº 12026 - DF (2006/0146373-5)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES E OUTROS
EMBARGADO : DAVID BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS

(1945)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 193689 - PR (2005/0190134-1)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : USINA CENTRAL DO PARANÁ S/A AGRICULTURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTROS

(1946)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 464804 - SP (2006/0056010-0)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSÁRIA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTROS

(1947)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 534990 - RJ (2006/0179582-1)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MATTEIS BORG ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO, COMERCIO, INDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : SEVERINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SERGIO PYRRHO E OUTROS

(1948)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 555082 - PE (2006/0112817-0)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : RESTAURANTE E CHURRASCARIA AMIGU'S LTDA E OUTROS
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS

(1949)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 584183 - PB (2007/0008111-7)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTROS
EMBARGADO : CONPEL COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL
ADVOGADO : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS

(1950)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 624714 - PR (2005/0034013-5)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : INDÚSTRIA MADEIREIRA ODESSA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO E OUTROS
EMBARGADO : INDÚSTRIA MADEIREIRA ODESSA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTROS

(1951)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 690971 - PR (2006/0252551-9)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : LEOMAR SCHMITZ
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE TOLEDO E OUTRO

(1952)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 697860 - PR (2006/0252759-0)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : JAIR LEAL
ADVOGADO : MARCELO LUÍS VICARI E OUTRO

(1953)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 705733 - PR (2006/0252532-9)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : FRANCISCO BARBOSA DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR

(1954)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 713000 - PR (2007/0005699-8)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
EMBARGADO : EDMUNDO RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO : ARNI DEONILDO HALL E OUTROS

(1955)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 731611 - MG (2007/0005694-9)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG E OUTROS
EMBARGADO : TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA
ADVOGADO : DIANA DE LIMA PRATA CAMARGOS E OUTRO

(1956)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 806027 - PE (2006/0272882-0)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : DANIEL BORGES NAVARRO
ADVOGADO : MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS E OUTROS
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
PROCURADOR : EDGAR COSTA NETO E OUTROS

(1957)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 822868 - SP (2006/0258504-3)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : TAM - LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO : ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANDRÉ BRAWERMAN E OUTROS

(1958)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 834956 - RS (2006/0189384-5)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



PROCURADOR : LEANDRO DA CUNHA E SILVA E OUTROS
EMBARGADO : PROLABHO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS

(1959)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 838399 - SP (2006/0213220-1)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : VIENA DELICATESSEN LTDA
ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ÉRICA UEMURA E OUTROS

(1960)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 844006 - SP (2006/0231007-4)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LEONARDO DE FARIA GALIANO E OUTROS

EMBARGADO : PLÁSTICOS SCIPIÃO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTROS

(1961)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 862275 - MG (2006/0272799-6)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
EMBARGANTE : EDÉSIO JOSÉ CÂNCIO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO : ANA CRISTINA C DA CRUZ E OUTROS
EMBARGADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS
Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Autor para Razões Finais:

(1962)
AÇÃO RESCISÓRIA nº 3580 - DF (2006/0121536-4)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
AUTOR : UNIÃO
RÉU : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS RODRIGUES E SILVA LTDA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28/02/2007, quarta-feira, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(1963)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.351/SC (2000/0074525-1)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
REVISORA : Ministra ELIANA CALMON
AUTOR : ZÉLIA PEREIRA FRETTA
ADVOGADO : MARLI MEURER MULLER BORGES E OUTROS
RÉU : ESTADO DE SANTA CATARINA

(1964)
AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.398/PR (2000/0116140-7)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
REVISOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AUTOR : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : MANOEL DINIZ PAZ NETO E OUTROS
RÉU : ALBERTO SANTOS GUEDES
RÉU : JOSÉ LUIZ WIEZZER
RÉU : RUDI SCHEUFELE
RÉU : LUCRECIA WELTER RIBEIRO
RÉU : MARISETE SANDI
RÉU : LUIZ DETOGOL
RÉU : HENRIQUE LUIZ MOTTER
RÉU : LICEIA ALCIONI RECH PIASECK
RÉU : LUIZ ROBERTO RIBEIRO
RÉU : AIRTON LUIZ GILNEK
RÉU : ÂNGELO MICHELAO
RÉU : CARLOS DAMASCENO DE SOUZA
RÉU : CIRENE MACHADO
RÉU : CLÁUDIO LEMOS PRESTES
RÉU : DALMIR BONAVIGO

(1965)
RECLAMAÇÃO Nº 1.782/DF (2005/0000271-5)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
RECLAMANTE : MARIA NETES DE LIMA BRANDÃO
ADVOGADO : ELY BARRADAS DOS SANTOS
RECLAMADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO
RECLAMADO : PREFEITO MILITAR DO EXÉRCITO EM BRASÍLIA
RECLAMADO : SPU GERENTE DE IMÓVEIS FUNCIONAIS DA UNIÃO

(1966)
EDcl na Ação Rescisória Nº 1.977/PR (2001/0122141-2)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GERSON SCHWAB E OUTROS
EMBARGADO : ANA LÚCIA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA E OUTRO

(1967)
EDcl na Ação Rescisória Nº 2.006/PE (2001/0145975-2)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ BERTOSO MARQUES E OUTROS
ADVOGADO : JAIR JOSE DE SANTANA

(1968)
EDcl na Ação Rescisória Nº 2.062/SC (2001/0188609-6)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ E OUTROS
EMBARGADO : JUCELINO JOÃO VIEIRA E OUTROS

(1969)
EDcl na Reclamação Nº 2.226/DF (2006/0150858-6)

RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS
EMBARGADO : JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
INTERES. : ADILSON ANTÔNIO MENEGUELA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA

(1970)
EDcl na Reclamação Nº 2.231/DF (2006/0158654-0)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN
ADVOGADO : JACIRA LEMOS BARROZO E OUTROS
EMBARGADO : JUÍZO DA 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

(1971)
EDcl na Ação Rescisória Nº 2.347/RS (2002/0057520-5)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO E OUTROS
EMBARGADO : LUCIANO KOTLINSKI
ADVOGADO : NEIVA T FACHINETTO KOTLINSKI

(1972)
AgRg na Reclamação Nº 2.349/AL (2006/0260225-0)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE COLONIZAÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL PINDORAMA LTDA
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTROS
AGRAVADO : PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

(1973)
EDcl na Ação Rescisória Nº 2.382/RS (2002/0065001-6)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROBERTO MAIA E OUTROS
EMBARGADO : FLÁVIA CRISTINA SANTOS JARDIM E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO OLIVIER SALIBA E OUTROS
EMBARGADO : BRENIO VITO DE ABREU

EMBARGADO : DARCI ESPINOSA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : DIMAS DOMINGUES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO : ELIANE CHRISTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : MARIA CLARICE ESPINOSA GONÇALVES
EMBARGADO : SILVIA REGINA AMARAL GONÇALVES
EMBARGADO : GELSON LUIS AZAMBUJA BORGES
EMBARGADO : MARISA COIROLLO DE SOUZA BORGES

(1974)
AgRg na Ação Rescisória Nº 3.641/SE (2006/0205400-4)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : AVELAR OLIVEIRA MACEDO E OUTROS

(1975)
EDcl no AgRg na Petição Nº 4.790/PR (2006/0118102-6)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : PARCON SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA
ADVOGADO : ALCEU RODRIGUES CHAVES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

(1976)
EDcl no AgRg na Petição Nº 4.804/MG (2006/0119285-4)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : PRÉ-VESTIBULAR PITÁGORAS SOCIEDADE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LEONEL MARTINS BISPO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTROS
REPR.POR : FAZENDA NACIONAL

(1977)
AgRg na Petição Nº 4.942/MG (2006/0169676-0)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INCOPRE ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : EDUARDO ARRIEIRO ELIAS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

(1978)
AgRg na Petição Nº 5.212/SC (2006/0253087-9)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : POSTO SENS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTROS

(1979)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.114/DF (1998/0099652-4)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : LUIZ AFONSO FACCIO
ADVOGADO : ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
LITIS.ATIV : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : LUCIANO ALVES DE QUEIROZ E OUTROS

(1980)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.843/DF (2001/0098785-5)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
IMPETRANTE : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS - FBH
ADVOGADO : ALEXANDRE KRUEL JOBIM
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

(1981)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.819/DF (2002/0173921-9)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE NOROESTE - SINTECT / NO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO



(1982)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.491/DF (2005/0036118-7)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE ITAGIBÁ
ADVOGADO : LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

(1983)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 10.763/SP (2005/0180813-9)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : RENATA PRADA E OUTROS
AGRAVADO : PATENTE PARTICIPAÇÕES S/A
AGRAVADO : LUNAPAR PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADO : LUIZ FERNANDO NAZARIAN
AGRAVADO : COMERCIAL AGRO-PASTORIL PIRES DA COSTA LTDA
AGRAVADO : MANOEL FRANCISCO PIRES DA COSTA
AGRAVADO : RICARDO E ALMEIDA PRADO DO AMARAL
AGRAVADO : ADVEST ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA

(1984)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.196/DF (2005/0194337-2)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
IMPETRANTE : TECMINAS LTDA
ADVOGADO : JANDERSON VAZZOLER
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA

(1985)
EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.539/DF (2006/0044195-4)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS
ADVOGADO : JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO

(1986)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.865/RS (2006/0168903-5)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : BIANCHINI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
AGRAVADO : UNIÃO E OUTRO

(1987)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.091/MT (2006/0223452-0)
RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MEDLAB COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO BAITELLO E OUTROS
AGRAVADO : WORKMED COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALAR LTDA

(1988)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.103/DF (2006/0163833-3)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : ELIZABETH BARROS BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BANDEIRA DE MELLO FRANCESCONI
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO DA 3A REGIÃO MILITAR

(1989)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.147/DF (2006/0175175-4)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : MARILIA PIRES FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA

(1990)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.202/SC (2006/0249122-0)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : M2 ARQUITETURA S/C LTDA
ADVOGADO : MARLIS BIRCKHOLZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

(1991)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.222/DF (2006/0196161-6)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
IMPETRANTE : LEONOR NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO : FERNANDO DE SANTA ROSA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DA AERONÁUTICA

(1992)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.253/DF (2006/0204776-9)
RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
IMPETRANTE : BONIFÁCIO EVANGELISTA DE BRITO
ADVOGADO : MARCELO PIRES TORREÃO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

(1993)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.321/DF (2006/0231166-6)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA DE MELO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES

(1994)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.322/DF (2006/0231167-8)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA DE MELO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

(1995)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.335/DF (2006/0234778-1)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVADO : ENEDINA DOS PASSOS GOMES
AGRAVADO : DOMINGOS RAIMUNDO DA PAZ
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS NOBREGA
AGRAVANTE : MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO

(1996)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.343/DF (2006/0236680-4)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
IMPETRANTE : ANTÔNIO FERREIRA DO AMARAL FILHO
IMPETRANTE : ITO PEREIRA BARCELLOS
IMPETRANTE : IVAN IGNÁCIO DA SILVA
IMPETRANTE : NEY BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

(1997)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.370/DF (2006/0245874-6)
RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO PEIXOTO COSTA PINTO
ADVOGADO : JOSÉ MÁRIO PEIXOTO COSTA PINTO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIÃO

(1998)
AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.425/DF (2006/0262043-7)
RELATOR : **Ministro CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS
ADVOGADO : FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME

(1999)
AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.126/RS (2006/0228230-5)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : CELTA ADMINISTRADORA DE EVENTOS LTDA
ADVOGADO : ANDRE MACHADO MAYA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO E OUTROS

(2000)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 354.012/SC (2003/0018015-8)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : UNICÁRDIO - SERVIÇOS MÉDICOS CARDIOLÓGICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ARMINIO TAVARES BUECHELE E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR E OUTROS

(2001)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 439.172/SC (2005/0104746-7)
RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL GONÇALVES MOTA E OUTROS

(2002)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 441.228/PR (2004/0166961-5)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE MÓVEIS ESTOFADOS E SERRARIA MEMPRA LTDA
ADVOGADO : NESTOR FRESCHI FERREIRA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

(2003)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 445.250/PR (2006/0173149-4)
RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : AMÉRICA AUDITORES INDEPENDENTES S/A LTDA
ADVOGADO : LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

(2004)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 496.005/MA (2006/0189405-8)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : REQUINTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

(2005)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 501.326/PR (2004/0124083-7)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : MARCOS LEANDRO PEREIRA E OUTROS

(2006)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 502.765/RS (2003/0150645-2)
RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS
EMBARGADO : OSTRÁ OBRAS SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ADRIANO BRAGA MENDES

(2007)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 577.358/PE (2006/0261347-1)
RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS GRÁFICAS BARRETO LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTROS



(2008)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 587.292/DF (2005/0066925-7)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : ISAEL EMÍLIO MACIEL
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS

(2009)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 588.185/RN (2006/0250189-9)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : ANTONIO DE ROSA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTROS

(2010)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 605.118/PB (2006/0248676-5)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : GRADIENTE CONSTRUÇÕES CIVIS E TERRAPLANAGEM LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTROS

(2011)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 614.062/PR (2005/0164056-9)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CENTRO DE PATOLOGIA DE CURITIBA S/C LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS

(2012)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 619.469/RS (2006/0211561-7)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : PIGOZZI S/A ENGRENAGENS E TRANSMISSÕES
ADVOGADO : ÂNGELO BONZANINI BOSSLE E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTROS

(2013)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 624.417/PB (2006/0086840-8)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SIPAMA - SOCIEDADE PARAIBANA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS

(2014)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 625.345/SC (2005/0068682-7)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : TRC ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

(2015)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 635.858/RS (2005/0068856-8)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES E OUTROS
EMBARGADO : CASA DO SERRALHEIRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA - MASSA FALIDA
INTERES. : HÉLIO BARROS NIEDERSBERG E OUTRO

(2016)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 640.164/MG (2006/0042183-5)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : BIOBRÁS S/A
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS

(2017)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 642.641/DF (2005/0097551-6)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : JOÃO BATISTA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS

(2018)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 649.181/PB (2005/0183745-9)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ECSA - EMPRESA DE BEBIDAS CARANGUEJO LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS

(2019)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 657.597/RS (2006/0222616-3)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CASSEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

(2020)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 659.211/PE (2005/0174230-9)
RELATORA : Ministra DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : JOALINA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTROS

(2021)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 688.678/BA (2006/0045396-0)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

(2022)
EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 689.364/CE (2006/0109631-9)
RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO : NORMATEL - NORDESTE MATERIAIS LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO

(2023)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 690.603/PE (2006/0248798-9)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CODEQUIP LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLADIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS

(2024)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 717.046/RJ (2005/0085770-1)
RELATOR : Ministro LUIZ FUX
EMBARGANTE : FRANCISCO MARCELO CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA SÁ E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTROS

(2025)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 717.627/MT (2006/0107350-0)
RELATOR : Ministro JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : TOMASONI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

(2026)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 719.825/PR (2005/0198591-2)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : GE-SUL ENGENHARIA DE CONCRETO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO DE MOURA THEOPHILO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS

(2027)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 723.325/SP (2006/0207033-4)
RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INPAR INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS

(2028)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 724.151/SC (2005/0175265-8)
RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA E OUTROS
EMBARGADO : WEG S/A E OUTRO
ADVOGADO : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTROS

(2029)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 727.399/SC (2005/0130433-6)
RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LORENO WEISSHEIMER E OUTROS
EMBARGADO : COMERCIAL ZANELLA LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS

(2030)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 735.109/RS (2006/0026988-6)
RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ INÁCIO SCHNEIDER E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS

(2031)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 741.224/SP (2006/0250008-1)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : BORGES E FILHOS S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

(2032)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 746.401/DF (2005/0153153-8)

RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
EMBARGANTE : ACYR HUGO TAGLIARI E OUTROS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS

(2033)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 750.170/PR (2006/0129717-9)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS
EMBARGADO : GUILHOBEL AURÉLIO CAMARGO
ADVOGADO : RAFAEL GODOY ZANICOTTI
INTERES. : ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA CECÍLIA WEIGERT LOMELINO DE FREITAS E OUTRO

(2034)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 750.192/PR (2006/0044385-0)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : DICOPEL DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

(2035)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 750.839/SP (2006/0173136-8)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : LEGO SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

(2036)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 754.929/RS (2005/0151419-5)

RELATOR : **Ministro JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE : ESPUMASINOS INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADVOGADO : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTROS

(2037)
RECURSO ESPECIAL Nº 760.230/MG (2005/0101355-1)

RELATOR : **Ministro LUIZ FUX**
RECORRENTE : UNICALL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

(2038)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 763.775/SC (2006/0192344-7)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CLEUSA BARBOSA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALDAIR MARÍLIA ESPÍNDOLA GOUVÊA E OUTROS

(2039)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 770.481/PR (2006/0248776-3)

RELATOR : **Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : MARAN E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

(2040)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 770.534/PR (2006/0242904-6)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : MASERSAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

(2041)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 770.980/RS (2006/0205827-1)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : IDOLPIANA IRALA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS

(2042)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 775.488/RJ (2006/0129499-5)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ CLEMENTE D'ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : WILLIAM MATHEUS E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT E OUTROS
INTERES. : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOTRILHOS
ADVOGADO : PAULO SILVEIRA MARTINS LEÃO JÚNIOR E OUTROS

(2043)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 780.316/SP (2006/0048745-8)

RELATORA : **Ministra ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTROS

(2044)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 782.842/RS (2006/0086786-4)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO : HABITA SUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE SCHMIDT E OUTROS

(2045)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 786.383/SP (2006/0191190-0)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE MAGNO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

(2046)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 786.484/SC (2006/0192355-0)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : VALDAIR ANTÔNIO JEREMIAS E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

(2047)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 787.699/SP (2006/0252457-1)

RELATOR : **Ministro HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : NUCLEAR DIAGNÓSTICOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

(2048)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 790.221/RS (2006/0231140-3)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ASSUNTA DE PARIS E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

(2049)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 793.241/RS (2006/0230274-4)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : NAYME MARLENE NEMMEN DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ADEMAR WALDIR BLUM E OUTROS

(2050)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 794.608/RJ (2006/0259528-0)

RELATOR : **Ministro HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ANTÔNIO MARTINS DE ALMEIDA & ADVOGADOS
ADVOGADO : RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS

(2051)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 794.732/SP (2006/0052349-5)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : DITEC TÉCNICOS EM DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

(2052)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 799.476/SP (2006/0165721-5)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : COOPERTATIVA DE CONSUMO POPULAR DE CERQUILHO
ADVOGADO : FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTROS

(2053)
EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 807.852/SP (2006/0112690-8)

RELATORA : **Ministra DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE : ESCOLA PARTICULARES SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS



(2054)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 810.927/CE (2006/0242283-4)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : VIAÇÃO SIARÁ GRANDE LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS

(2055)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 813.413/PR (2006/0249775-9)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO COMERCIAL ALVORADA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

(2056)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 815.658/SP (2006/0129392-4)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO PALLARETTI CALCINI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

(2057)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 819.710/RS (2006/0204840-3)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JULIETA DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

(2058)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 824.059/RS (2006/0222541-9)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CENTRO DE PREVENÇÃO CLÍNICA DE CIRURGIA ENDOSCOPIA DIGESTIVA E VACINAS LTDA
ADVOGADA : HELENISA VIEIRA LEO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS

(2059)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 824.680/RS (2006/0233296-1)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIZA FÁTIMA DE SOUZA WINTER E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

(2060)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 824.890/DF (2006/0205822-2)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL E OUTRO
PROCURADORA : ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS

(2061)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826.241/SP (2006/0233750-8)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE FRAMA S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS

(2062)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 830.562/SC (2006/0225970-4)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : RONALD REICHOW E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS

(2063)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 832.751/SP (2006/0192345-9)

RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO SEBASTIÃO LTDA
ADVOGADO : PRISCILA SANTOS BAZARIN E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANA AMÉLIA LEME DO PRADO RIZZETTO DE MELO E OUTROS

(2064)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 841.995/SP (2006/0250199-0)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CIRUCARD SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES S/C LTDA
ADVOGADO : SIDNEI TURCZYN E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

(2065)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 842.899/SP (2006/0249789-7)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SUPERMERCADO DONI LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATO ELIAS E OUTROS

(2066)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 843.214/DF (2006/0200274-5)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ADHEMAR DE BARROS PIRES E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO E OUTROS

(2067)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 844.949/MG (2006/0264813-4)

RELATOR : Ministro CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : FABIÓLA PINHEIRO LUDWIG E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(2068)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 848.481/PR (2006/0251819-7)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : RENAULT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

(2069)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 849.562/SP (2006/0209941-0)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : AKROS SISTEMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

(2070)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 853.037/SC (2006/0251570-1)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : VITAE CLÍNICA MATERNO INFANTIL S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

(2071)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 855.409/SP (2006/0249071-4)

RELATOR : Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CLÍNICA DERMATOLÓGICA DRA ADRIANA AWADA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CARLOS SHIRO TAKAHASHI E OUTROS

(2072)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 856.068/PR (2006/0242909-5)

RELATOR : Ministro HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ONCOCLÍNICA MARINGÁ S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

(2073)
AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 856.170/SP (2006/0252844-8)

RELATORA : Ministra ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CLOVES SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007
Ministro FRANCISCO FALCÃO
Presidente da PRIMEIRA SEÇÃO

S Ú M U L A

A Primeira Seção, na sessão ordinária de 13 de dezembro de 2006, aprovou os seguintes enunciados de Súmula, que serão publicados no “Diário da Justiça da União”, por três vezes, em datas próximas, nos termos do art. 123 do RISTJ.

SÚMULA Nº 333

Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública.

Referência:

CF/88, arts. 37, XXI, e 173, § 1º, III.
Lei n. 1.533, de 31/12/51, arts. 1º e 2º.
Lei n. 8.666, de 21/06/93, arts. 1º, parágrafo único, e 4º, parágrafo único.

REsp	84.082-RS	(1ª T 23/05/96 - DJ 01/07/96).
AgRg no Ag	246.834-SP	(1ª T 09/11/99 - DJ 17/12/99).
REsp	299.834-RJ	(1ª T 06/11/01 - DJ 25/02/02).
REsp	639.239-DF	(1ª T 16/11/04 - DJ 06/12/04).
REsp	683.668-RS	(1ª T 04/05/06 - DJ 25/05/06).
REsp	533.613-RS	(2ª T 04/09/03 - DJ 03/11/03).
REsp	122.762-RS	(2ª T 04/08/05 - DJ 12/09/05).
REsp	598.534-RS	(2ª T 01/09/05 - DJ 19/09/05).

SÚMULA Nº 334

O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à *Internet*.

Referência:

Lei n. 9.472, de 16/07/97, arts. 60 e 61, § 1º.
LC n. 87, de 13/09/96, art. 2º.

EREsp	456.650-PR	(1ª S 11/05/05 - DJ 20/03/06).
REsp	511.390-MG	(1ª T 19/05/05 - DJ 19/12/05).
REsp	736.607-PR	(1ª T 25/10/05 - DJ 19/12/05).
REsp	453.107-PR	(1ª T 14/02/06 - DJ 13/03/06).
REsp	745.534-RS	(1ª T 09/03/06 - DJ 27/03/06).
REsp	456.650-PR	(2ª T 24/06/03 - DJ 08/09/03).

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 1.742 - GO (2004/0161397-3) (2074)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCOS ADRIANO DA SILVA
ADVOGADA : ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO E OUTRO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE GOIÁS - GO
INTERES. : ADM DO BRASIL LTDA
DECISÃO

Ante o superveniente julgamento do recurso especial nº. 704204/GO, ao qual está vinculada esta reclamação, JULGO PREJUDICADO o pedido constante da presente reclamação, com fundamento no art. 34, inc. XI do RISTJ, em razão da perda superveniente do seu objeto. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA nº 12609 - ES (2007/0021659-8) (2075)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA
IMPETRANTE : IDALINA ALVES DE SOUZA - ESPÓLIO
REPR.POR : WANTUIL ALVES DE SOUZA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADILSON KLIER PERES
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL -- MEDIDA CAUTELAR -- RECURSO ESPECIAL -- PENDÊNCIA DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM -- CARACTERIZAÇÃO -- DECISÃO MANIFESTAMENTE TERATOLÓGICA, DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU PARA SE EVITAR DANO IRREPARÁVEL -- INOCORRÊNCIA -- CONCESSÃO DE LIMINAR -- IMPOSSIBILIDADE -- EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I - No âmbito deste colendo Superior Tribunal de Justiça, é EXCEPCIONAL a admissão de MEDIDA CAUTELAR, na hipótese em que foi interposto recurso especial para esta colenda Corte Superior, cumprindo aguardar-se o exaurimento da via local quanto à admissibilidade do referido recurso, consoante preceitua o cânone do art. 105 da CF/88. Revela-se, portanto, inadmissível a via acessória cautelar interposta.

II - Aplica-se à hipótese dos autos o comando expresso na Súmula nº 635 do agosto Supremo Tribunal Federal: “*Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade*”.

III - Não caracterizados os pressupostos da ação cautelar (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), há de ser extinto o processo sem exame de mérito, por carecer o autor de interesse processual.

IV - LIMINAR INDEFERIDA, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR (CPC, ART. 295, INCISO III).

DECISÃO
Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar *inaudita altera pars*, proposta pelo ESPÓLIO de IDALINA ALVES DE SOUZA, representado por WANTUIL ALVES DE SOUZA, visando à determinação de análise de recurso especial pendente de juízo de admissibilidade na origem.

Assevera o requerente, em suma, que o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo omite-se na prestação de tutela jurisdicional, impedindo o impetrante de buscar socorro na Instância superior. Na presente medida cautelar alega o ora requerente, em síntese, a presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tendo asseverado, resumida e respectivamente, que não foi cumprido o art. 542, § 1º, do CPC, assim como aduziu ser iminente o levantamento do dinheiro depositado no valor de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), pelo julgamento de ação rescisória alegada como inexistente ou nula.

Postula, por fim, que seja ouvida a autoridade indigitada como coatora (Desembargador Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo), assim como requisita: [I] a citação das partes qualificadas no pólo passivo deste *writ* (nos termos do art. 47 do CPC); [II] a intimação do representante do Ministério Público; [III] a produção de todos os meios de provas admitidas em Direito; [IV] o cumprimento do art. 542, § 1º, do CPC, com a efetuação do juízo de admissibilidade.

É o relatório.
Inicialmente, é oportuno deixar assente que a concessão de liminar (em sede de medida cautelar) relativa a recurso especial implica na verificação dos pressupostos da tutela de urgência, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e, na hipótese em tela, a prolação de juízo positivo de admissibilidade ao apelo especial, ou seja, trata-se de uma excepcionalidade, a qual deve ser analisada caso a caso.

Nesses termos, inadmissível a presente medida cautelar. Com efeito.
Deve ser ressaltado na espécie que a pretensão cautelar, pendente o recurso especial de juízo de admissibilidade a ser emanado no eg. Tribunal de origem, somente tem sido acolhida nos casos de decisões manifestamente teratológicas ou de flagrante ilegalidade, ou ainda para evitar dano irreparável.

É necessário ser destacado que este col. Tribunal Superior não é competente para apreciar medida cautelar sem que tenha sido processado o recurso especial na origem.

A razão de fundo de tal assertiva lastreia-se no fato de que a apreciação da medida cautelar ora em tela dependeria da existência de recurso já distribuído a este Tribunal, ou, ao menos já admitido na origem, o que, pela documentação encartada, não se enquadra sequer na segunda hipótese.

Desse modo, manejado o recurso especial para este col. Tribunal Superior, cumpre aguardar-se o exaurimento da via local com o julgamento de admissibilidade do referido recurso, consoante preceitua o cânone do art. 105 da CF/88, revelando-se, portanto, inadmissível a via acessória cautelar.

Aplicável, assim, à hipótese dos autos o comando expresso na Súmula nº 635 do agosto Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“*Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade*”.

Admitir a medida cautelar antecipadamente configuraria verdadeira supressão de Instância, ou, então, transformaria o Superior Tribunal de Justiça em uma Terceira Instância ordinária, especialmente quando o recurso está pendente de processamento, o que não é admissível. Athos Gusmão Carneiro (*in Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno - Exposição Didática, área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*, Ed. Forense, 3ª ed., 2005, págs. 83 e 88), sobre o tema ora analisado, consignou que:

“No Supremo Tribunal Federal tem sido entendido que a concessão de provimento acautelatório em favor do recorrente, antes do julgamento positivo de admissibilidade do RE, teria o condão, em virtude da 'hierarquia funcional', de impedir que o Presidente do tribunal de origem negasse admissão ao apelo extremo. Em consequência, para suprir esta lacuna que pode acarretar danos irreparáveis em casos em que sejam relevantes os fundamentos do recurso extraordinário, o Pretório Excelso recomenda a atribuição de competência ao Presidente do tribunal 'a quo' para conceder ou não a providência cautelar e, se a conceder, essa concessão vigorar, se o recurso extraordinário vier a ser admitido, até que o STF a ratifique, ou não (STF, Pet. nº 1.181, rel. Min. Moreira Alves, j. 14.12.1999, DJU de 11.02.2000; Pet. nº 1.903, rel. Min. Néri da Silveira, j. 01.03.2000, 'Inf. STF' nº 180, abril de 2000; Pet. nº 1.863, rel. Min. Moreira Alves, 'Inf STF' nº 185, abril de 2000; Pet. nº 2.484, rel. Min. Celso de Mello, j. 24.10.2001, DJU de 01.11.2001).“

E logo adiante: “Parece-nos, todavia, que na etapa processual entre a prolação do acórdão e a interposição do recurso (nos tribunais, a própria 'redação' do acórdão e sua publicação com frequência apresentam-se bastante demoradas), a medida cautelar deve ser requerida ainda no juízo *a quo*, ou seja perante o magistrado (Presidente ou Vice-presidente) a quem irá caber a apreciação do futuro (eventual) recurso especial ou extraordinário.“

Nesses termos, a concessão da pretensão cautelar, estando pendente de juízo positivo de admissibilidade a ser emanado no eg. Tribunal de origem, somente tem sido acolhida nos casos de decisões manifestamente teratológicas e/ou de flagrante ilegalidade, ou, ainda, para evitar dano irreparável, o que não restou, efetivamente, documentalmente evidenciado no presente caso.

Deve ser ressaltado não ser possível invadir a competência do eg. Tribunal *a quo* no tocante ao tema de recurso especial ainda não admitido, uma vez que a competência é corolário da *jurisdictio* e não seria possível suprimir ou ultrapassar a competência estabelecida no art. 541, § 1º, do CPC, para o juízo de admissibilidade, se ausente situação de cinho realmente excepcional.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte Superior: “PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL 'A QUO' - SÚMULAS 634 E 635 STF.

- A competência do STJ só nasce após o esgotamento da jurisdição do Tribunal 'a quo', ou seja, com o exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial.

- Inadmissível emprestar efeito suspensivo, em medida cautelar, a recurso especial, cuja admissibilidade não foi apreciada na origem, sob pena de violação da competência da instância 'a quo'.

- Agravo regimental improvido.
(STJ, AgRg na MC nº 6.525/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, v.u., j. 8/11/2005, DJ 5/12/2005, pág. 260).

“PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - MEDIDA CAUTELAR - AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO - INDEFERIMENTO LIMINAR DO PEDIDO, COM SUA EXTINÇÃO, SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - ATRIBUIÇÃO DO RELATOR - ART. 34, XVIII, RISTJ - INCOMPETÊNCIA DO STJ - INADEQUAÇÃO PROCEDIMENTAL - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - DESPROVIMENTO.

1 - Conforme entendimento consolidado nesta Turma, na esteira de cultos precedentes do Plenário do Pretório Excelso, a competência para analisar eventual Medida Cautelar em Recurso Especial, ainda não admitido pelo Tribunal *a quo*, é do Presidente daquela Corte e não deste Tribunal Superior. Isto porque, 'hipoteticamente, poder-se-ia incorrer na esdrúxula situação de ter um recurso não admitido, porém, com efeito suspensivo pleno, já que a não admissão, por si só, não tem o condão de reformar a concessão da cautelar dada por Tribunal hierarquicamente superior' (cf. STF, AGRPet nº 1.189/MG, Rel. Ministro MOREIRA ALVES).

2 - Precedentes (STF, MC nº 2.142/MG e STJ, AG. Reg. MC nºs 6.073/RS, 5.413/RS, 5.871/DF e 5.399/SP).

3 - Outrossim, consoante art. 34, XVIII, do RISTJ, é atribuição do Relator negar seguimento a pedido, quando manifesta a incompetência deste Colegiado para apreciá-lo. Logo, a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual para agir.

Inteligência do art. 267, VI, do CPC.
4 - Agravo Regimental desprovido.“

(STJ, AgRg na MC nº 6.225/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, v.u., j. 26/8/2003, DJ 13/10/2003, pág. 374).

“Processual Civil. Agravo em Medida Cautelar originária. Acórdão. Recurso Especial não interposto. Jurisdição cautelar do STJ. Ausência.

- Conforme entendimento do C. STF, que se traz para a sede do recurso especial, a concessão de efeito suspensivo a esse, que é de 'excepcionalidade absoluta' (AGRPET 1859, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28-04-00), depende de: a) instauração da jurisdição cautelar deste C. STJ, com o juízo positivo de admissibilidade do recurso especial; b) viabilidade recursal, pelo atendimento dos pressupostos recursais específicos e genéricos, e não incidência de óbices sumulares ou regimentais; e c) plausibilidade da pretensão recursal formulada contra eventual *error in judicando* ou *error in procedendo*.

A soma desses requisitos consubstancia o *fumus boni iuris* da medida cautelar originária, a qual deve ainda estar associado o *periculum in mora* da prestação jurisdicional, capaz de atingir direito material ou ocasionar superveniente perda de interesse recursal pelo decurso de tempo.

- A apreciação de medidas urgentes é de competência do Relator do agravo de instrumento ou do recurso de apelação, enquanto não esgotada a competência recursal do órgão fracionário do Tribunal *a quo*.

- A jurisdição deste C. STJ instaura-se apenas no momento em que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal *a quo* emite juízo de admissibilidade sobre o recurso especial interposto.“

(STJ, AgRg na MC nº 5.399/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª Turma, v.u., j. 19/9/2002, DJ 4/11/2002, pág. 193); no mesmo sentido: STJ, AgRg na MC nº 10.608/MA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., j. 6/12/2005, DJ 1º/2/2006, pág. 466; MC nº 8.563/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 5/4/2005, DJ 2/5/2005, pág. 152; STJ, MC nº 9958, Rel. Min. Denise Arruda, j. 5/5/2005, DJ 10/5/2005.

No caso em tela, não está caracterizada a plausibilidade do direito vindicado pelo requerente, quanto ao tema de ação rescisória. Nesse sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. DISPOSIÇÃO. LEI. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não importa em infringência de disposição de lei o acórdão que, em sede de recurso especial, decide a controvérsia com base em interpretação cabível de texto legal, pressupondo, o cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, que represente violação de sua literalidade, hipótese não caracterizada na espécie.

2. O reexame do conjunto fático-probatório é impróprio à via rescisória, objetivando corrigir erro de legalidade, dada a sua natureza excepcional. Precedentes.

3. Pedido julgado improcedente.”
(STJ, AR nº 2.994/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, m.v., j. 9/11/2005, DJ 20/3/2006, pág. 188); no mesmo sentido: REsp nº 41.619/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 15/4/1997, DJ 12/5/1997, pág. 18805, REVPRO 92/349, RSTJ 96/304.

Assim sendo, não configurados os pressupostos específicos da ação cautelar, indefere-se a liminar postulada e julga-se improcedente o mandado de segurança, nos termos do art. 295, inciso III, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 41.299 - SP (2004/0008713-9) (2076)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : EDUARDO BARILLI DE ARRUDA
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA FAITANINI E OUTRO
RÉU : LUIZ GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO SARTI
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARARAQUARA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE AMÉRICO BRASILIENSE - ARARAQUARA - SP

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA -- JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUSTIÇA TRABALHISTA -- NOTA PROMISSÓRIA VENCIDA E PARCIALMENTE PAGA -- NATUREZA JURÍDICA DA LIDE (DEFINIÇÃO *RATIONE MATERIAE*) -- AUSÊNCIA DE PLEITO POSTULANDO O RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO -- OCORRÊNCIA -- CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO R. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE AMÉRICO BRASILIENSE/SP.



DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado entre o r. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara/SP - 15ª Região (suscitante) e o r. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível do Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP (suscitado), em sede de ação de execução baseada em título executivo extrajudicial (nota promissória vencida e parcialmente paga), proposta por EDUARDO BARILLI DE ARRUDA em desfavor de LUIZ GUSTAVO F. DOS SANTOS. O d. Juízo estadual (o ora suscitado), sinteticamente, declarou-se incompetente para a análise do feito, por ter entendido que a ação de cobrança ajuizada é ligada à suposta relação de emprego entre o autor e o demandado, tendo, *ex officio*, declinado da competência e determinado a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Araraquara/SP (fls. 62/63).

Por seu turno, o d. Juízo trabalhista (suscitante), em resumo, observou que, *in casu*, na observância da decisão inquinada, não poderia a Justiça obreira reconhecer ou não vínculo contratual de emprego em ação ordinária de execução de título executivo extrajudicial, nem mesmo incidentalmente (fls. 66/67).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de ser declarada a competência do Juizado Especial Cível do Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP (fls. 75/81). É o relatório.

Inicialmente, conhece-se do presente conflito, uma vez que foi suscitado entre “juízes vinculados a tribunais diversos” (CF/88, art. 105, inciso I, alínea “d”).

Deve ser destacado que este Tribunal Superior de uniformização jurisprudencial ampara a definição da competência *ratione materiae* na natureza jurídica da lide posta a desate, deduzida dos respectivos pedido e causa de pedir, orientação subsistente mesmo após as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da CF/88 (nesse sentido: STJ, CC nº 46562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, m.v., j. 10/8/2005, DJ 5/10/2005, pág. 159, RNDJ 72/62; CC nº 51937/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 9/11/2005, DJ 19/12/2005, pág. 207).

No presente caso, nos termos da petição inicial, verifica-se que inexistente pleito de reconhecimento de relação de emprego ou de pagamento de verbas rescisórias, ausente, portanto, exame de matéria contratual (prestação de serviços).

Ressalte-se que, *ad argumentandum*, tendo advindo o litígio de relação de emprego (causa de pedir remota), embasados tanto o pedido (mediato e imediato) quanto a causa de pedir (próxima) em fatos decorrentes de vinculação empregatícia, conquanto demandem solução ao lume do Direito Civil, vislumbra-se a competência da Justiça especializada. De modo reverso, como ocorre na hipótese em tela, tratando-se de ação na qual for ausente pedido de índole trabalhista, fulcrada em ilícito desvinculado de relação contratual de emprego, verificando-se a existência de relações contratuais, de cunho jurídico eminentemente civil entre as partes, divisa-se a competência da Justiça estadual.

In casu, consoante se verifica dos autos (inicial e documentos), cuida-se de ação de cobrança visando à percepção de quantia estabelecida em nota promissória vencida (*ut fl.* 7). Nesse diapasão, evidencia-se que o pleito não se embasa em relação de emprego havida entre as partes, constatando-se, pelo contrário, liame obrigacional decorrente de descumprimento de acordo particular de prestação de serviços, firmado sob a égide do Direito Civil, pelo que também o pedido referente à cobrança do *quantum* objeto da ação encontra-se desprovido de índole trabalhista.

Destarte, em se tratando de pretensão ao recebimento de valores decorrentes de inadimplemento de contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, de índole exclusivamente civil, mostra-se de rigor a competência da Justiça comum ao julgamento do feito, afastando-se a incidência do art. 114 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 45/2004. Nesse sentido, assim já se decidiu:

“COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEVIDA EM RAZÃO DE ESCRITO PARTICULAR ASSINADO PELO RÉU. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO TÊM NATUREZA LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO E ACOLHIDO.

I - A competência para julgar a causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Expondo a inicial pedido de pagamento de importância pela qual o réu se obrigou perante o autor, mediante assinatura em escrito particular, competente para julgar a causa é a Justiça Estadual.”

(STJ, CC nº 23771/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Segunda Seção, v.u., j. 9/8/1999, DJ 13/9/1999, pág. 38); no mesmo sentido: STJ, CC nº 61.571/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 22/6/2006, DJ 2/8/2006; CC nº 60.347/P [decisão monocrática], Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 22/5/2006, DJ 31/5/2006; CC nº 29.083/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 27/11/2003, DJ 17/12/2003.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 120, parágrafo único (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98), do CPC, conhece-se do presente conflito, declarando-se a competência do r. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível do Foro Distrital de Américo Brasiliense/SP (suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 46.708 - ES (2004/0143969-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AUTOR : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : HELENA MARIA MONACO FERREIRA
RÉU : JOSÉ AUREO DEMARTIN E CÔNJUGE
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DA SERRA - ES

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o **d. JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** (suscitante) e o **d. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SERRA/ES** (suscitado), a propósito da competência para apreciar Ação de Execução hipotecária ajuizada pelo BANCO ECONÔMICO S/A em face de JOSÉ AUREO DEMARTIN e outro, objetivando o cumprimento de contrato, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, firmado entre as partes.

A demanda foi inicialmente proposta perante o Juízo Estadual suscitado que, ao ao reconhecer a caracterização de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da previsão contratual de cobertura pelo Fundo de Variação de Compensação Salarial - FCVS, reconheceu a legitimidade passiva da empresa pública federal e declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 22/23).

O d. Juízo Federal concluiu não haver, *in casu*, potencialidade de comprometimento do FCVS, não havendo, portanto, justificativa para inclusão da CEF no polo passivo da ação, pelo que suscitou este incidente, explanado seu entendimento nos seguintes termos:

"No caso sub judice, é ainda mais veemente a carência de potencialidade de repercussão na esfera jurídica do FCVS. Afinal, segundo a narrativa da petição inicial da execução, o processo restringe-se à execução do saldo devedor do mútuo em função do vencimento antecipado da dívida. o processo só cobra a responsabilidade do mutuário. A responsabilidade do FCVS não está sendo invocada, até porque se restringe ao saldo devedor residual, verificado após o adimplemento de todas as prestações cogitadas no contrato." (fls. 24/27).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo "*não conhecimento do presente conflito de competência, determinando-se ao Juiz Estadual que prossiga no feito, como de direito*" (fls.38/40).

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do presente Conflito, porquanto suscitado entre "*juízes vinculados a tribunais diversos*" (art. 105, "d", da CF/88).

A fim de se estabelecer a competência para dirimir controvérsias derivadas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação é necessário verificar se o julgamento da causa pode comprometer o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Se esse Fundo responde pelo resíduo do saldo devedor o contrato tem um traço publicístico, as causas dele resultantes exigem a participação da Caixa Econômica Federal e cabe à Justiça Federal processá-las e julgá-las. Se o resíduo do saldo devedor, eventualmente existente após o pagamento das prestações contratuais, for de responsabilidade do próprio mutuário estar-se-á diante de um contrato de natureza estritamente privada e as causas dele decorrentes, interessando unicamente às partes contratantes, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Na ação subjacente ao presente conflito não se vislumbra comprometimento do FCVS, daí porque desnecessária a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide, acabando por afastar a competência para a Justiça Federal, delimitada pelo art. 109, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido esta C. Corte já assentou sua orientação, conforme deduz-se dos julgados que trago à colação:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. NÃO COMPROMETIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não havendo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar os processos em que mutuário do Sistema Financeiro da Habitação discute reajuste contratual com agente financeiro particular. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, o suscitado" (CC nº 28.052/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22/8/05). "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. NEGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL INTERESSE DE ENTE FEDERAL NA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A Segunda Seção, desde que lhe foi atribuída pela Corte Especial, no julgamento do REsp 94.604-RS, a competência para decidir as causas concernentes aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, tem adotado o entendimento de ser competente a Justiça Estadual para os feitos dessa natureza, somente ocorrendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal quanto manifestado e reconhecido o interesse na causa da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variação Salarial. II - Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na causa. III - Na espécie, dadas as suas peculiaridades, conhece-se do conflito e determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça" (CC nº 27.627/RJ, Segunda Seção, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 4/2/02).

Vale frisar que compete à Justiça Federal a decisão sobre a caracterização de efetivo interesse jurídico de ente federal a justificar sua integração à lide, nos exatos termos do enunciado sumular n.º 150 deste E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas"

Por tais fundamentos, nos termos dos arts. 120, parágrafo único, e 122, do CPC, **conheço do presente Conflito, declarando a competência do d. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SERRA/ES, suscitado, para o exame da lide.**

Oficie-se às partes, dando-lhes ciência. Após, findo o prazo legal, devidamente certificado, encaminhem-se os autos à autoridade ora designada competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 50.100 - MG (2005/0080879-0) (2078)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AUTOR : EVANDO ELIAS DE MATOS
ADVOGADO : EVANDO ELIAS MATOS (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SÉRGIO ISAIAS SOARES MEIRA E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 27A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o **D. JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS** (suscitante) e o **D. JUÍZO DE DIREITO DA 27ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE -MG** (suscitado), a propósito da competência para apreciar demanda ajuizada por EVANDO ELIAS DE MATOS em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, objetivando a revisão do valor das mensalidades de seu plano de saúde.

A demanda foi inicialmente proposta perante o Juízo Federal suscitante que, por entender ser a Caixa de Assistência dos Advogados pessoa jurídica distinta da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 08/11).

Distribuído o feito na Justiça Estadual, em virtude do provimento do recurso de agravo de instrumento interposto pela ré, pelo qual sustentava a incompetência absoluta da Justiça Estadual para dirimir a controvérsia, foi determinado o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 35/41).

O d. Juízo Federal, firme em sua posição, suscitou este incidente (fls. 03/04).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal (fls. 47/49).

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do presente Conflito, porquanto suscitado entre "*juízes vinculados a tribunais diversos*" (art. 105, "d", da CF/88).

A Caixa de Assistência dos Advogados, embora dotada de personalidade jurídica própria, mantém sua condição de órgão da OAB, nos estritos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, o que determina a competência da Justiça Federal, em virtude do caráter de serviço público federal autônomo dessa autarquia.

Nesse sentido este E. Superior Tribunal de Justiça já assentou sua orientação, conforme deduz-se dos julgados que trago à colação, merecendo destaque o pronunciamento da Corte Especial sobre o tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS. ÓRGÃO VINCULADO À OAB. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- Deve-se encaminhar ao mesmo juízo as questões tanto relativas à Seccional da OAB-MG como as relativas à Caixa de Assistência dos Advogados.

- Acolhido o conflito para reconhecer a competência da Justiça Federal.

(CC 36557/MG, Rel. para o acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, CORTE ESPECIAL, DJ 01.07.2004)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS. ÓRGÃO DA OAB.

- Embora dotada de personalidade jurídica própria, a Caixa de Assistência dos Advogados não se subtrai à condição de órgão da OAB, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido, declarado competente o Juiz da 7ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte - o suscitante.

(CC 37540/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 05.05.2003)

Por tais fundamentos, nos termos dos arts. 120, parágrafo único, e 122, do CPC, **conheço do presente Conflito, declarando a competência do D. JUÍZO FEDERAL DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, suscitante, para o exame da lide.** Oficie-se às partes, dando-lhes ciência. Após, findo o prazo legal, devidamente certificado, encaminhem-se os autos à autoridade ora designada competente. Intimem-se. Cumpra-se. Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 52.970 - RJ
(2005/0126615-1)**

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AUTOR : ADENICE DE MENEZES PARENTE
ADVOGADO : ANA LÚCIA LAGE SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
RÉU : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de *Conflito Negativo de Competência* instaurado entre o **D. JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (suscitante) e o **E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (suscitado), a propósito da competência para apreciar demanda ajuizada por ADENICE DE MENEZES PARENTE em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando o pagamento de suas despesas médicas referentes a procedimentos necessários à sua sobrevivência e manutenção de sua saúde.

A demanda foi inicialmente proposta perante o Juízo Estadual suscitado, o qual declinou da competência ao fundamento de que a Caixa de Assistência dos Advogados constitui órgão da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, o que, a seu ver, justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

O d. Juízo Federal suscitou este incidente asseverando que: *"Data venia, a Caixa de Assistência dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro é pessoa jurídica de direito privado diversa da OAB, razão pela qual, ausentes as hipóteses elencadas no art. 109, da Constituição da República Federativa do Brasil, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar o pedido objeto dos autos(...)."* (fls. 201/204)

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal (fls. 37/39). É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do presente Conflito, porquanto suscitado entre *"juízes vinculados a tribunais diversos"* (art. 105, "d", da CF/88).

A Caixa de Assistência dos Advogados, embora dotada de personalidade jurídica própria, mantém sua condição de órgão da OAB, nos estritos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, o que determina a competência da Justiça Federal, em virtude do caráter de serviço público federal autônomo dessa autarquia.

Nesse sentido este E. Superior Tribunal de Justiça já assentou sua orientação, conforme dessume-se dos julgados que trago à colação, merecendo destaque o pronunciamento da Corte Especial sobre o tema: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS. ÓRGÃO VINCULADO À OAB. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

- *Deve-se encaminhar ao mesmo juízo as questões tanto relativas à Seccional da OAB-MG como as relativas à Caixa de Assistência dos Advogados.*

- *Acolhido o conflito para reconhecer a competência da Justiça Federal.*

(CC 36557/MG, Rel. para o acórdão Ministro **FRANCIULLI NETTO**, CORTE ESPECIAL, DJ 01.07.2004)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS. ÓRGÃO DA OAB.

- *Embora dotada de personalidade jurídica própria, a Caixa de Assistência dos Advogados não se subtrai à condição de órgão da OAB, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido, declarado competente o Juiz da 7ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte - o suscitante.*

(CC 37540/MG, Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 05.05.2003)

Por tais fundamentos, nos termos dos arts. 120, parágrafo único, e 122, do CPC, **conheço do presente Conflito, declarando a competência do D. JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, suscitante, para o exame da lide.**

Oficie-se às partes, dando-lhes ciência. Após, findo o prazo legal, devidamente certificado, encaminhem-se os autos à autoridade ora designada competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.527 - SP
(2005/0188059-6)**

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AUTOR : JOSÉ SEBASTIÃO DA CUNHA E OUTRO
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E OUTRO
RÉU : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO COHAB/SP
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ SANTIAGO
RÉU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Cuida-se de *Conflito Negativo de Competência* instaurado entre o **d. JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** (suscitante) e o **d. JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO/SP** (suscitado), a propósito da competência para apreciar Ação Ordinária ajuizada por JOSÉ SEBASTIÃO DA CUNHA e outro em face da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

A demanda foi inicialmente proposta perante o Juízo Estadual suscitado que, ao acolher preliminar de contestação para inclusão da CEF como litisconsorte passivo necessário, determinou a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 75).

Recebido e distribuído o feito junto à Justiça Federal, o d. Juízo da 9ª Vara Federal Cível suscitou este incidente, explanado seu entendimento nos seguintes termos:

"Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 condiciona a competência da Justiça Federal ao efetivo interesse da UNIÃO FEDERAL (ou, como no presente caso, sua empresa pública) como autora, ré, assistente ou oponente, vale dizer, sua posição na relação processual deve ser específica e sua interesse, legítimo. No caso dos autos, objetiva-se a discussão acerca dos termos de contrato de financiamento NÃO garantido pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS, do qual a Caixa Econômica Federal assumiu a posição de gestora, não havendo motivo jurídico para sua inclusão na lide.

(...)
E, em se tratando de competência absoluta, não se pode convalidar a redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal." (fls. 04/08).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo reconhecimento da competência da Justiça Estadual (fls.88/90).

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do presente Conflito, porquanto suscitado entre *"juízes vinculados a tribunais diversos"* (art. 105, "d", da CF/88).

A fim de se estabelecer a competência para dirimir controvérsias derivadas de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação é necessário verificar se o julgamento da causa pode comprometer o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Se esse Fundo responde pelo resíduo do saldo devedor o contrato tem um traço publicístico, as causas dele resultantes exigem a participação da Caixa Econômica Federal e cabe à Justiça Federal processá-las e julgá-las. Se o resíduo do saldo devedor, eventualmente existente após o pagamento das prestações contratuais, for de responsabilidade do próprio mutuário estar-se-á diante de um contrato de natureza estritamente privada e as causas dele decorrentes, interessando unicamente às partes contratantes, devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual.

Na ação subjacente ao presente conflito o contrato cuja revisão é postulada não envolve o comprometimento do FCVS, daí porque desnecessária a presença da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide, acabando por afastar a competência para a Justiça Federal, delimitada pelo art. 109, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido esta C. Corte já assentou sua orientação, conforme dessume-se dos julgados que trago à colação:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. NÃO COMPROMETIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Não havendo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar os processos em que mutuário do Sistema Financeiro da Habitação discute reajuste contratual com agente financeiro particular. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, o suscitado" (CC nº 28.052/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 22/8/05). **"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. NEGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL INTERESSE DE ENTE FEDERAL NA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A Segunda Seção, desde que lhe foi atribuída pela Corte Especial, no julgamento do REsp 94.604-RS, a competência para decidir as causas concernentes aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, tem adotado o entendimento de ser competente a Justiça Estadual para os feitos dessa natureza, somente ocorrendo o**

deslocamento da competência para a Justiça Federal quanto manifestado e reconhecido o interesse na causa da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo de Compensação de Variação Salarial. II - Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na causa. III - Na espécie, dadas as suas peculiaridades, conhece-se do conflito e determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça" (CC nº 27.627/RJ, Segunda Seção, Relator o Ministro **SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, DJ de 4/2/02).

Vale frisar que compete à Justiça Federal a decisão sobre a caracterização de efetivo interesse jurídico de ente federal a justificar sua integração à lide, nos exatos termos do enunciado sumular n.º 150 deste E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas"

Por tais fundamentos, nos termos dos arts. 120, parágrafo único, e 122, do CPC, **conheço do presente Conflito, declarando a competência do d. JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO/SP, suscitado, para o exame da lide.**

Oficie-se às partes, dando-lhes ciência. Após, findo o prazo legal, devidamente certificado, encaminhem-se os autos à autoridade ora designada competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 61.941 - MS
(2006/0084564-8)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MANHABUSCO
RÉU : ZURICH BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : DANILO MACHADO PERILLO
RÉU : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : AVALCIR APARECIDO GALESCO E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, suscitado, havendo dúvida acerca de qual Juízo é o competente para processar e julgar ação de cobrança de indenização securitária proposta por Maria José dos Santos contra Zurich Brasil Seguros S.A. e Marsh Corretora de Seguros Ltda., tendo em vista o acidente de trabalho sofrido pela autora.

O Juízo de Direito Estadual julgou parcialmente procedente a ação (fls. 293 a 303). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul declinou da competência para a Justiça Laboral (fls. 360 a 362).

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por sua vez, suscitou o presente conflito (fls. 365 a 368).

Decido.

Compete à Justiça Comum Estadual o julgamento da ação proposta pelo segurado em face da seguradora na qual se pretende o recebimento de indenização securitária, fundada em seguro de vida em grupo e em seguro de acidentes pessoais coletivos decorrente de acidente de trabalho. A recusa da seguradora em adimplir a obrigação firmada configura descumprimento contratual de índole civil, não tratando a demanda do contrato de trabalho firmado pelo autor.

Nesse sentido tem decidido a Corte: CC nº 48.516/SP, Segunda Seção Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/5/05; CC nº 56.767/MG, Segunda Seção, Relator Ministro **Castro Filho**, DJ de 8/3/06 e CC nº 57.529/MG, Segunda Seção, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/4/06. Anote-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E ESTADUAL. AÇÃO AJUZADA CONTRA A EX-EMPREGADORA E A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, OBJETIVANDO O CORRETO PAGAMENTO DO PRÊMIO A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO, EM RAZÃO DA SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INADIMPLÊNCIA DA SEGURADORA. PEDIDO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A natureza do pedido é civil, oriunda da relação existente entre o beneficiário e a operadora do plano de saúde, e diz respeito ao pagamento indevido do prêmio a que o primeiro faz jus, em razão da sua aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado" (CC nº 50.708/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 2/3/06).



Do exposto, conheço do conflito e, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 62.793 - SP
(2006/0086459-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : LEILA ALEIXO DIAS DE TOLEDO
ADVOGADO : ELIANICE LARIZZA
RÉU : LUCMED CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA
ADVOGADO : LÍDIA TOMAZELA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 66A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos.
O conflito está estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP, suscitado, e o Juízo da 66ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, suscitante, havendo dúvida quanto à competência para o julgamento de Ação de Indenização por danos morais e materiais proposta por Leila Aleixo Dias de Toledo contra Lucmed Corretora de Seguros de Vida S/C Ltda., na qual busca a autora indenização decorrente da negativa de autorização do procedimento cirúrgico, bem como pela atitude do corretor que transmitiu dados inexatos do plano de saúde contratado. A ação foi proposta perante a Justiça Comum Estadual, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho (fls. 57/58). O Juiz do Trabalho, então, suscitou o conflito (fls. 116/117). Decido.

A competência **ratione materiae** é definida em função do pedido e da causa de pedir.

Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de pedido de indenização decorrente da utilização do plano de saúde firmado pelas partes. Segundo a autora, a ré transmitiu dados inexatos do plano de saúde contratado, o que causou constrangimentos na utilização. Não está em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista, de vínculo ou remuneração, mas, apenas, está o pedido relacionado ao contrato de plano de saúde.

O pedido e a causa de pedir, assim, não têm natureza trabalhista, cabendo ao Juízo de Direito a apreciação e o julgamento da demanda, não tendo a reforma constitucional o alcance pretendido pelo Juízo suscitado. Para ilustrar, confira-se o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E ESTADUAL. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A EX-EMPREGADORA E A OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE, OBJETIVANDO O CORRETO PAGAMENTO DO PRÊMIO A QUE FAZ JUS O BENEFICIÁRIO, EM RAZÃO DA SUA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, BEM COMO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INADIMPLÊNCIA DA SEGURADORA. PEDIDO DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

A natureza do pedido é civil, oriunda da relação existente entre o beneficiário e a operadora do plano de saúde, e diz respeito ao pagamento indevido do prêmio a que o primeiro faz jus, em razão da sua aposentadoria por invalidez, decorrente de acidente do trabalho.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito, ora suscitado" (CC nº 50.708/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 2/3/06).

"Agravamento regimental. Conflito negativo de competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Prestação de serviços.

1. A competência ratione materiae é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial da ação e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. O próprio autor afirma que prestou seus serviços profissionais sem qualquer vínculo empregatício. Nesse caso, a competência para o julgamento da Ação Sumária, na qual se postula o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados, é do Juiz de Direito Estadual.

2. Agravamento regimental desprovido" (AgRgCC nº 28.737/RJ, Segunda Seção, da minha relatoria, DJ de 18/2/02).

Do exposto, conheço do conflito e, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP. Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.115 - GO
(2006/0114928-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : DIONÍZIA MAGALHÃES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ARI DE ABREU
RÉU : MINERAÇÃO CAVALCANTE LTDA
ADVOGADO : SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE POSSE - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE CAVALCANTE - GO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA -- ACIDENTE DE TRABALHO - - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 -- VIÚVA E FILHOS DE EMPREGADO -- INDENIZAÇÃO POR DANOS -- DEMANDA EM NOMES PRÓPRIOS -- AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO -- RESPONSABILIDADE CIVIL -- ATO DE EMPRESA -- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. Juízo da Vara do Trabalho de Posse/GO - 18ª Região, em face do r. Juízo de Direito da Comarca de Cavalcante/GO. In casu, Dionizia Magalhães Vieira, Sebastião Magalhães Vieira, Josemar Magalhães Vieira, Josiane Magalhães Vieira e Edelson Magalhães Vieira, resumidamente, propuseram ação de indenização decorrente de ato ilícito (fls. 4/9), tendo o r. Juízo de Direito da Comarca de Cavalcante/GO julgado parcialmente procedente o pedido contido na exordial, tendo determinado o pagamento de pensão aos autores (abatido 1/3 do valor por não possuírem direito à percepção total do vencimento percebido pelo falecido no mês antecedente ao acidente), assim como o pagamento imediato das prestações vencidas e as que vencerem até a liquidação do quantum devido, além de juros de mora a contar do evento danoso, tendo também determinado a constituição de capital, nos termos do art. 602 do CPC, mais honorários advocatícios de 13% e de pagamento de 2/3 do valor das custas em face da sucumbência parcial (fls. 60/79). Em sede de decisão interlocutória na fase de execução, o Juiz de Direito substituído da Comarca de Cavalcante/GO, com fundamento na decisão proferida pelo agosto Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC nº 7.204/MG, entendeu que a execução de sentença tem mérito, e que, nesse caso, o processo ainda se encontra pendente de tal julgamento, o que autoriza, de ofício, a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 80/83).

O r. Juízo da Vara do Trabalho de Posse/GO - 18ª Região, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência (fls. 86/87), tendo afirmado, em síntese, com base no julgamento do EDcl no CC n. 51.712/MG (STJ, Rel. Min. Barros Monteiro, Segunda Seção, v.u., j. 14/12/2005, DJ 29/3/2006, pág. 129), que, prolatada sentença pela Justiça Comum antes da data da publicação da EC nº 45/2004, caracterizada está a incompetência da Justiça especializada, declinando de sua competência e determinando a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 92/95).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual comum.

Com efeito.

Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se a do Trabalho ou a estadual, para processar e julgar ação de indenização proposta por esposa e filhos de operário, que morreu em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como ré a empresa empregadora do de cujus.

Na hipótese em tela, os autores postulam indenização e pensão mensal contra a empresa-ré para a qual trabalhava o falecido empregado.

Nesses termos, pode se observar não haver disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim sendo, postulam indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, responderá pela eventual indenização dos prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204/MG pelo agosto Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete àquela processar e julgar *"as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"* (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/2004). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre aqueles e a empresa-ré.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

(STJ, CC nº 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 9/11/2005, DJ 12/12/2005, pág. 268, RT 849/207).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado."

(STJ, CC nº 40618/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, v.u., j. 28/9/2005, DJ 13/10/2005, pág. 139).

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o r. Juízo de Direito da Comarca de Cavalcante/GO (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.580 - RJ
(2006/0131472-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AUTOR : ADAYR GOMES DA LUZ
ADVOGADO : ANDRÉA SEPÚLVEDA BRITO CORETI
REPR.POR : MARCELLE LUZ COIMBRA
RÉU : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ
ADVOGADO : LUIZ RICARDO DE MAGALHÃES MENDONÇA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITERÓI - SJ/RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 29A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DECISÃO

Cuida-se de *Conflito Negativo de Competência* instaurado entre o **D. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE NITERÓI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (suscitante) e o **D. JUÍZO DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ** (suscitado), a propósito da competência para apreciar demanda ajuizada por ADAYR GOMES DA LUZ em face da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, objetivando o pagamento de suas despesas médicas referentes a procedimentos necessários à sua sobrevivência e manutenção de sua saúde.

A demanda foi inicialmente proposta perante o Juízo Estadual suscitado, todavia, em virtude do provimento do recurso de agravo de instrumento interposto pela ré, no qual sustentava a incompetência absoluta da Justiça Estadual para dirimir a controvérsia, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal.

O d. Juízo Federal suscitou este incidente ao fundamento de que a Caixa de Assistência dos Advogados é pessoa jurídica de direito privado distinta da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, razão pela qual entende que, se tratando de ação de cunho eminentemente consumerista, a competência deve ser atribuída à Justiça Estadual (fls. 48/53).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal (fls. 37/39).

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço do presente Conflito, porquanto suscitado entre *"juízes vinculados a tribunais diversos"* (art. 105, "d", da CF/88).

A Caixa de Assistência dos Advogados, embora dotada de personalidade jurídica própria, mantém sua condição de órgão da OAB, nos estritos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, o que determina a competência da Justiça Federal, em virtude do caráter de serviço público federal autônomo dessa autarquia.

Nesse sentido este E. Superior Tribunal de Justiça já assentou sua orientação, conforme dessume-se dos julgados que trago à colação, merecendo destaque o pronunciamento da Corte Especial sobre o tema:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS. ÓRGÃO VINCULADO À OAB. AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- *Deve-se encaminhar ao mesmo juízo as questões tanto relativas à Seccional da OAB-MG como as relativas à Caixa de Assistência dos Advogados.*

- *Acolhido o conflito para reconhecer a competência da Justiça Federal.*

(CC 36557/MG, Rel. para o acórdão Ministro **FRANCIULLI NETTO**, CORTE ESPECIAL, DJ 01.07.2004)

COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS. ÓRGÃO DA OAB.

- *Embora dotada de personalidade jurídica própria, a Caixa de Assistência dos Advogados não se subtrai à condição de órgão da OAB, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal.*

Conflito conhecido, declarado competente o Juiz da 7ª Vara da Seção Judiciária de Belo Horizonte - o suscitante.

(CC 37540/MG, Rel. Ministro **BARROS MONTEIRO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 05.05.2003)

Por tais fundamentos, nos termos dos arts. 120, parágrafo único, e 122, do CPC, *conheço do presente Conflito, declarando a competência do D. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE NITERÓI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, suscitante, para o exame da lide.*

Oficie-se às partes, dando-lhes ciência. Após, findo o prazo legal, devidamente certificado, encaminhem-se os autos à autoridade ora designada competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.329 - ES
(2006/0160143-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ANALUCIA VIEIRA MILHOLI
RÉU : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL BANES
RÉU : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
SUSCITANTE : ANALUCIA VIEIRA MILHOLI
ADVOGADO : ALEXANDRE LACERDA DE ROSSONI
SUSCITADO : JUÍZO DO TRABALHO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE VITÓRIA - ES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE AMBOS OS JUÍZOS ENVOLVIDOS NO CONFLITO - APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CPC - PRECEDENTES - CONFLITO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência, sendo suscitante ANALUCIA VIEIRA MILHOLI, e suscitados o JUÍZO DO TRABALHO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA - ES.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que ANALÚCIA VIEIRA MILHOLI ajuizou ação de indenização em face do BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES e FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL, requerendo a nulidade de alterações estatutárias ocorridas a partir de 1972, bem como restituição de fundo de reserva de poupança.

A ação foi proposta em 24 de março de 2004, perante a Justiça estadual, e distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível de Vitória-ES (fls. 32/79), sendo que em 26 de julho de 2006, ANALUCIA VIEIRA MILHOLI suscitou o presente conflito de competência (fls. 2/24), alegando que há decisões divergentes sobre competência, levando processos idênticos a tramitarem em juízos distintos (Justiça comum e Justiça trabalhista).

De acordo com as informações prestadas pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, não consta do respectivo banco de dados o nome do suscitante como parte em qualquer processo em trâmite naquele Tribunal (fl. 207).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do presente conflito (fls. 209/213).

É o relatório.

O conflito não merece ser conhecido.

Oportuno deixar assente que o conflito de competência pressupõe que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciação e julgamento de determinado feito, o que não ocorre, *in casu*, restando descaracterizado o conflito, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, não se conhece do presente conflito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.606 - ES
(2006/0143034-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : TEREZINHA DE JESUS MORAES E OUTROS
ADVOGADO : BEN-HUR BRENNER DAN FARINA E OUTRO
RÉU : LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : GLÓRIA DE JESUS SIRTOLI E OUTRO
RÉU : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : HUDSON DE LIMA PEREIRA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 10A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM ACIDENTE DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA -- ACIDENTE DE TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45 -- VIÚVA E FILHOS DE EMPREGADO -- INDENIZAÇÃO POR DANOS -- DEMANDA EM NOMES PRÓPRIOS -- AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO -- RESPONSABILIDADE CIVIL -- ATO DE EMPRESA -- COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Vitória/ES - 17ª Região, em face do r. Juízo de Direito Estadual da Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Vitória/ES.

In casu, Terezinha de Jesus Moraes, Jean Carlos Santana, Marcos Jovane Santana, Edemar Marcelo Santana e Anderson Claudio Santana, em suma, propuseram ação de indenização decorrente de ato ilícito (fls. 2/23, vol. 1) perante a Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Vitória/ES, tendo a MM. Juíza estadual, de ofício, em sede de decisão interlocutória durante a fase instrutória, com fundamento na EC nº 45/2004, tendo entendido tratar-se de regra de competência absoluta em razão da matéria, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 282/283, vol. 2), decisão essa que foi mantida por unanimidade pela col. 3ª Câmara Cível do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (fl. 313, vol. 3), quando do julgamento de agravo de instrumento interposto por uma das empresas co-rés.

O r. Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Vitória/ES - 17ª Região, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência (fls. 449/450, vol. 3), tendo afirmado, resumidamente, que, tendo sido a presente demanda proposta antes da data da publicação da EC nº 45/2004, caracterizada está a incompetência da Justiça especializada, tendo determinado a remessa dos autos ao col. Superior Tribunal de Justiça.

A d. Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se no sentido do reconhecimento da competência da Justiça comum (fls. 456/457, vol. 3).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual comum.

Com efeito.

Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se a do Trabalho ou a estadual, para processar e julgar ação de indenização proposta por esposa e filhos de operário, que morreu em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como rés as empresas coligadas, empregadoras do *de cujus*.

Na hipótese em tela, os autores postulam indenização e pensão mensal contra as empresas-rés para as quais trabalhava o falecido empregado.

Nesses termos, pode se observar não haver disputa entre empregador e empregado. Os autores, assim sendo, postulam indenização pelos danos que teriam decorrido da morte do marido e pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelos empregadores ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, responderá pela indenização dos prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204/MG pelo augusto Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete àquela processar e julgar *“as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho”* (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional n. 45/2004). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre aqueles e as empresas-rés.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

“Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.”

(STJ, CC nº 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, v.u., j. 9/11/2005, DJ 12/12/2005, pág. 268, RT 849/207).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado.”

(STJ, CC nº 40618/MS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, v.u., j. 28/9/2005, DJ 13/10/2005, pág. 139).

Assim sendo, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente o r. Juízo de Direito Estadual da Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Vitória/ES (o ora suscitado), determinando-se-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.251 - RS
(2006/0152517-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : MARJOLI FIDÊNCIO
ADVOGADO : MAGDA BRANCHER GRAVINA E OUTROS
RÉU : PLASTRELA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO SCHUCK
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ESTRELA/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ESTRELA/RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ESTRELA/RS, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE ESTRELA/RS, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente do trabalho, proposta por MARJOLI FIDÊNCIO em face de PLASTRELA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS.

A demanda foi proposta perante o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Estrela - RS, que declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, em decorrência da ampliação de competência desta Justiça especializada promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fl. 206). O r. Juízo de Direito da Vara do Trabalho de Estrela - RS, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que, não obstante as alterações conferidas pela EC nº 45/2004, compete a esta Justiça especializada processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrente de acidente de trabalho, ajuizadas somente após a vigência da referida emenda (fls. 224/230).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça laboral (ut fls. 239/240).

É o relatório.

Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros



Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível para julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.** - *A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).* - *A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).* [...]"

Observa-se que, *in casu*, ante a inexistência de sentença prolatada e considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional aos processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho. Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.301 - SC (2006/0166443-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA
AUTOR : VERGÍLIO VALENTIM INNOCENZO E OUTROS
RÉU : COMPANHIA FÁBRICA DE PAPEL ITAJAÍ
SUSCITANTE : GERALDO NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : SONIA MARIA BRAZ DE SOUZA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ITAJAÍ - SC
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ITAJAÍ - SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM E TRABALHISTA - AÇÃO RECLAMATÓRIA TRABALHISTA AJUIZADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO CÍVEL - MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS JUDICIAIS EM AÇÕES DISTINTAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 59 DO STJ - CONFLITO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado por GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, envolvendo o JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ITAJAÍ - SC e o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ITAJAÍ - SC. Verifica-se, da análise dos autos, tratar-se de ação de execução promovida pelo autor em face da Companhia Fábrica de Papel Itajaí, requerendo o pagamento de uma nota fiscal emitida pela referida empresa, com vencimento em 5.9.1995. O r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Itajaí-SC determinou a penhora do bem pertencente à referida empresa em 3.11.1998, e, aos 5.6.2000, o imóvel foi a leilão, tendo sido arrematado pelo autor, com registro de carta de arrematação em 26.7.2002. Posteriormente, quase cinco anos após a arrematação, o r. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itajaí-SC, nos autos de ação reclamatória ajuizada por Vergílio Valentim Innocenzo e outros, em face da mesma empresa (Companhia Fábrica de Papel Itajaí), determinou a penhora do imóvel arrematado e registrado em nome do autor, por entender ter sido ela realizada em fraude à execução, desconsiderando, assim, o ato judicial perfeito e acabado proferido pela Justiça comum. A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido do não conhecimento do conflito (fls. 59/60). É o relatório. O conflito não merece ser conhecido. Com efeito.

Nos termos da Súmula nº 59 do STJ, *in verbis*: "*Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes. In casu*, veja-se que houve manifestações dos órgãos judiciais em ações distintas, visto que a ação de execução foi ajuizada na Justiça estadual em 25.9.1996, e o bem restou adjudicado ao autor em 26.7.2002. Na Justiça especializada, por sua vez, a reclamação trabalhista foi ajuizada em data posterior ao trânsito em julgado da sentença prolatada na Justiça comum, afastando, assim, a existência de conflito de competência entre ambos os juízos.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"*Processo civil. Conflito negativo de competência. Sentença transitada em julgado.* - *O trânsito em julgado da sentença proferida por um dos juízos conflitantes impede o conhecimento do conflito de competência, nos termos da Súmula 59 do STJ Conflito não conhecido.*" (CC 56550 / SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 10.5.2006)

Não se conhece, pois, do conflito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.089 - RS (2006/0163492-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : ANA MARIA BACKES
ADVOGADO : NELMO DE SOUZA COSTA
RÉU : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO MARRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO

Vistos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias. P. I. Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.149 - GO (2006/0161751-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : TIAGO ALVES DA SILVA - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : LUZIA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : CÉLIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : CASTRO SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO BATISTA CARNEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IPORÁ GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE IPORÁ GO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, proposta por viúva de empregado, morto em acidente de trabalho. A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

DECIDO: Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se: "(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...))" (CC 54.210/DIREITO) Rendo-me a essa orientação, com ressalva. A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros. Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120). Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.274 - RJ (2006/0176627-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF DADA PELA EC N. 45/2004 - AUSÊNCIA DE SENTENÇA PROLATADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ , suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ, suscitado, relativo à competência para processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais, em razão de acidente do trabalho, proposta por JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA em face de COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN.

A demanda foi proposta perante o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Volta Redonda - RJ, que declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, em decorrência da ampliação de competência desta Justiça especializada promovida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fl. 33). O r. Juízo de Direito da 1ª Vara Federal do Trabalho de Volta Redonda - RJ, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de competência, assentando que, não obstante as alterações conferidas pela EC nº 45/2004, compete a esta Justiça especializada processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrente de acidente de trabalho, ajuizadas somente após a vigência da referida emenda (fls. 39/40).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça laboral (*ut fls.* 46/47). É o relatório.

Assinala-se que, em observância ao recente julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 proferido pelo Pretório Excelso, por conta da nova redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal (EC nº 45), a eg. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento do CC 51.712-SP, DJ. 10.08.2005, relatado pelo em. Min. Barros Monteiro, assentou o entendimento de que permanece a competência do Juízo cível para julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho, desde que, no processo, já tenha sido prolatada a sentença. Nesses termos, decidiu o referido precedente:

"**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.** - *A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).* - *A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).* [...]"

Observa-se que, *in casu*, ante a inexistência de sentença prolatada e considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional aos processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente do trabalho. Assim sendo, conhece-se do conflito para declarar competente a Justiça do Trabalho. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.631 - ES (2006/0216757-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AUTOR : ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE LACERDA DE ROSSONI E OUTRO
RÉU : FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL BANESES
ADVOGADO : ROWENA FERREIRA TOVAR E OUTROS
RÉU : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE VITÓRIA - ES

DECISÃO

Vistos, etc. Cuida-se de *Conflito Negativo de Competência* instaurado entre o **d. JUÍZO DA 8ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES** (suscitante) e o **d. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA/ES** (suscitado), a propósito da competência para apreciar Ação Ordinária ajuizada por ANTONIO MIGUEL DA SILVA em desfavor da FUNDAÇÃO BANESTES DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES e BANCÔ DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES, buscando a declaração de nulidade das alterações estatutárias ocorridas a partir de 1.972, e, consequentemente, o pagamento do valor integral de fundo de reserva de poupança, referente a contrato de previdência privada (fls. 01/47).

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual que reconheceu ser absolutamente incompetente para o deslinde da controvérsia em razão das modificações introduzidas pela EC 45/2004 no art. 114 da Constituição da República, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho (fls. 317).

Recebido o feito pelo d. Juízo Laboral, o i. magistrado atuante suscitou este incidente por entender que "o conflito de interesses posto em juízo tem por substrato não um contrato de trabalho (lato sensu), mas um contrato civil resultante da filiação do Autor, de forma livre e espontânea, à entidade de previdência privada BANESES, sem vinculação direta com o contrato de trabalho." (fls. 403/404)

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo reconhecimento da competência da Justiça Comum (fls.550/554). Estes são os fatos, em breve relatório.

Passo a decidir.

Conheço do presente Conflito, porquanto suscitado entre "juízes vinculados a tribunais diversos" (art. 105, "d", da CF/88).

É consabido que a competência em razão da matéria é definida pela natureza da relação jurídica controvertida, mediante a análise do pedido e da causa de pedir.

Na ação subjacente ao presente conflito não se discute sobre relação de trabalho ou vínculo empregatício passível de justificar a atribuição da competência à Justiça Laboral. O pedido e a cauda de pedir não se vinculam a direito embasado no contrato de trabalho, em verdade, a postulação inicial decorre de pacto associativo firmado com instituição de previdência privada, o que revela a patente natureza civil da relação jurídica e, por conseguinte, a competência da Justiça Comum para o seu conhecimento.

Frise-se que a Emenda Constitucional n.º 20, ao atribuir nova redação ao art. 202, § 2º, da Constituição da República, expressamente excluiu a matéria do âmbito da relação de trabalho. Confira-se:

"art. 202. §2º - As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (...)."

Nesse sentido esta C. Corte já assentou sua orientação, conforme dedusse-me dos julgados que trago à colação:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.

Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.

Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado.

(CC 38221/MG, Rel. Ministro **CASTRO FILHO**, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 06.10.2003)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º).

Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

(CC 58023/RS, Rel. Ministro **ARI PARGENDLER**, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 26.04.2006)

Por oportuno, vale destacar que, não versando a lide sobre relação de trabalho, o advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004 não altera o posicionamento jurisprudencial consolidado. A propósito são os seguintes julgados: CC 54.566/PA, Rel. Mininstro. **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, in DJ de 15.3.2006 e CC 70.376/SC, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, in DJ de 16.11.2006.

Por tais fundamentos, nos termos dos arts. 120, parágrafo único, e 122, do CPC, **conheço do presente Conflito, declarando a competência do D. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE VITÓRIA/ES, suscitado, para o exame da lide.**

Oficie-se às partes, dando-lhes ciência. Após, findo o prazo legal, devidamente certificado, encaminhem-se os autos à autoridade ora designada competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(2093)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.282 - RS (2006/0237368-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : G LOPES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTESM TELÖKEN E OUTROS
RÉU : CONFECÇÕES SIMON BRAUN LTDA
ADVOGADO : BRENO EDUARDO KAERCHER E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. RESCISÃO. AÇÃO PROPOSTA POR PESSOA JURÍDICA. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTE. QUESTÃO PACÍFICA NA 2.ª SEÇÃO DO STJ.

- Não obstante as alterações feitas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, a 2.ª Seção do STJ, apesar da minha ressalva pessoal, já pacificou o entendimento segundo o qual: "a competência para conhecer de causas envolvendo contratos de representação comercial é da justiça comum, e não da justiça laboral, mesmo após o início da vigência da EC nº 45/2004. Isso porque a representação comercial se caracteriza, entre outros fatores, pela ausência de subordinação, que é um dos elementos da relação de emprego." (CC n.º 60.814/MG, DJ 13.10.2006, de minha relatoria).

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado.

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 3.ª VARA DO TRABALHO DE SANTA CRUZ DO SUL - RS (suscitante) e o JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO SUL - RS (suscitado).

Ação: de conhecimento com pedidos condenatórios, ajuizada perante o Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Cruz Do Sul/RS, por G LOPES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA em face de CONFECÇÕES SIMON BRAUN LTDA. Como causa de pedir, alegou a autora que manteve contrato de representação comercial com a ré. Ao final do ano de 2001, esta teria rescindido o referido contrato, o que conferiria à autora o direito de pleitear as indenizações previstas na Lei n.º 4.886/65, com a redação dada pela Lei n.º 8.420/92.

Manifestação do suscitado: o Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Cruz do Sul/RS decidiu por sua incompetência absoluta, argumentando, para tanto, que a representação comercial consiste em relação de trabalho e, de acordo com o art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04; a competência seria da Justiça do Trabalho, remetendo-lhe os autos (fls. 361).

Manifestação do suscitante: o Juízo da 3.ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul/RS, ao receber o processo, suscitou o presente conflito, argumentando, para tanto, que, a presente demanda não decorre de relação de trabalho (fls. 372).

Remetidos os autos para o necessário parecer do Ministério Público Federal, entendeu o i. Subprocurador-Geral da República, Benedito Izidro da Silva, pelo conhecimento do conflito, para declarar a competência da Justiça Estadual (fls. 379).

É o relatório. Decido.

Na hipótese dos autos, o que se discute é a rescisão de um contrato de representação comercial firmado entre duas pessoas jurídicas.

Nesse sentido, não obstante as alterações feitas pela Emenda Constitucional n.º 45/04, a 2.ª Seção do STJ, apesar da minha ressalva pessoal, já pacificou o entendimento segundo o qual: "a competência para conhecer de causas envolvendo contratos de representação comercial é da justiça comum, e não da justiça laboral, mesmo após o início da vigência da EC nº 45/2004. Isso porque a representação comercial se caracteriza, entre outros fatores, pela ausência de subordinação, que é um dos elementos da relação de emprego." (CC n.º 60.814/MG, DJ 13.10.2006, de minha relatoria).

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Santa Cruz do Sul/RS.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2094)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.685 - SC (2006/0264317-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AUTOR : ÁLVARO FABIANO NARCIZO
ADVOGADO : FÁBIO ROBERTO TURNES E OUTROS
RÉU : HOTEL PLAZA CALDAS DA IMPERATRIZ S/A
SUSCITANTE : HOTEL PLAZA CALDAS DA IMPERATRIZ S/A
ADVOGADO : HERMÍNIO BECK E OUTRO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Conflito de Competência manejado por **HOTEL PLAZA CALDAS DA IMPERATRIZ S/A**, sendo suscitados o e. **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA** e o e. **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

Inferre-se dos autos que **ÁLVARO FABIANO NARCIZO** ajuizou ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho em desfavor do suscitante, sendo que o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santo Amaro da Imperatriz/SC, em 16.09.2004, julgou parcialmente procedente a demanda (fls. 38/47). Interposta apelação, o Tribunal de Justiça catarinense não conheceu do recurso, ante a incompetência da Justiça Comum Estadual para o julgamento do feito, dada a incidência da EC 45/2004, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho (fls. 49/55).

Por isso o presente conflito de competência, aduzindo o suscitante que a EC 45/2004 foi editada em 08.12.2004, após a prolação da sentença, de sorte que a competência do feito deveria permanecer na Justiça Comum - e não na Justiça Laboral. Assim, pugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da ação indenizatória e, no mérito, pela declaração de competência do TJSC, a fim de que o mérito da apelação seja apreciado (fls. 02/04 - fax e 33/35 - originais).

Estes são os fatos, em breve relatório.

Passo a decidir.

Registro, inicialmente, que na hipótese *sub judice*, não se trata de conflito positivo ou negativo de jurisdição, posto que este ainda não está formado. A Jurisdição, conforme remansosa doutrina, entre eles **DINAMARCO**, **GRINOVER**, **GRECO FILHO** e **NELSON NERY**, é uma das funções do Estado, através da qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito para, imparcialmente, buscar a pacificação deste, com Justiça. Assim, são seus princípios a investidura, a territorialidade, a indelegabilidade, a inevitabilidade, a inafastabilidade, o juiz natural e a inércia, pois deve ser provocado a se manifestar.

Nas lições de **GRECO FILHO**: "A competência, portanto, é o poder de fazer atuar a jurisdição que tem um órgão jurisdicional diante de um caso concreto. Decorre esse poder de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão de serviço." (In: "Direito Processual Civil Brasileiro", Saraiva, 5ª. edição, p.170).

Todavia, existem casos que, dadas as suas peculiaridades, dão azo a uma aparente colisão de competências jurisdicionais. Tais hipóteses configuradoras de Conflito de Competência estão dispostas no art. 115 do Código de Processo Civil, o qual assim normatiza:

"Há conflito de competência:

I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;

II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;

III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."

De acordo com **NELSON NERY JUNIOR** e **ROSA MARIA ANDRADE NERY**, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 4ª ed., RT, São Paulo, p. 591:

"Conflito de competência é a circunstância de fato que se caracteriza quando mais de um juízo se dão por competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para o julgamento da mesma ação. Deve ser dirimido para que apenas um seja declarado competente e possa julgar a causa. O objeto do conflito de competência é uma ação única. Quando se discute a competência do juiz para julgar várias causas, alegando-se haver conexão ou continência entre elas, pode ocorrer o conflito de competência, desde que haja discordância dos juízos sobre a reunião das ações conexas (CPC 115 III)."

Pois bem, na espécie, não há qualquer decisão da Justiça Trabalhista se declarando competente ou incompetente para a apreciação da lide.

Assim sendo, como não há divergência entre dois ou mais Juízos, declarando-se competentes ou incompetentes para o julgamento do feito, a par da controvérsia não dizer respeito à reunião ou separação de processos, forçoso reconhecer a ausência de qualquer hipótese caracterizadora de Conflito de Competência. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO TRABALHISTA. CONFLITO INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 115 do CPC, há conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes se consideram competentes ou incompetentes para processar e julgar determinado feito.
2. Hipótese em que apenas o Tribunal de Justiça do do Estado da Paraíba se manifestou no sentido de se considerar competente.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no CC 54.550/PB, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJ de 02.08.2006).

"PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. NÃO CONHECIMENTO.

Somente se conhece de conflito negativo de competência quando existente nos autos manifestação de ambos os juízos, afirmando-se incompetentes para processar e julgar o feito.

Conflito de competência não conhecido." (CC 39.155/MG, Rel. Min. **PAULO MEDINA**, DJ de 01.07.2004).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO.

1. O conflito negativo de competência não merece conhecimento quando não há, nos autos, manifestação do Juízo suscitado, recusando sua competência. Precedentes.

2. Conflito de competência não conhecido." (CC 32.749/SE, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 10.03.2003).

Por tais fundamentos, **nego seguimento ao presente conflito**, nos termos dos arts. 38 da Lei nº 8.038/90 e 34, XVIII, do RISTJ.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator



(2095)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.141 - SP (2006/0255037-9)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : ARGEMIRO SERENI PEREIRA
ADVOGADO : MANOEL ALVES DA SILVA FILHO
RÉU : REINALDO LAGEMANN
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

DECISÃO
Ressalvando entendimento pessoal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Sorocaba, SP, nos termos do que decidiu a Segunda Seção no CC nº 51.937, SP, Relator Ministro Menezes Direito, *in verbis*:
"Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços.

1. *Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.*
2. *Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.*
3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba"* (DJ de 19.12.2005).
Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2096)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.151 - RJ (2006/0255266-6)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : EDSON AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO : ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGOSO E OUTRO
RÉU : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VOLTA REDONDA - SAAE
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO
Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.
Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.
Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitante (CPC. Art. 120).
Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2097)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.254 - SC (2006/0257733-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : IRENE KOSTER BERNARDES E OUTROS
ADVOGADO : FRANCO ANDREI DA SILVA E OUTRO
RÉU : ABC TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA
Processual civil. Conflito negativo de competência. Indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta por esposa do falecido. Inexistência de vínculo trabalhista entre autores e réus da ação. Justiça Comum Estadual. Precedentes.
- *A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta por esposa do falecido, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre autores e réus. Precedentes.*
Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

DECISÃO
Conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que declinou da competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela autora em virtude da morte de seu marido.
Na decisão de fls. 282/284, o Juízo suscitado declarou sua incompetência sob o fundamento de que a EC nº 45/2004, ao alterar a redação do art. 114 da Constituição Federal, alargou o âmbito de atuação da Justiça do Trabalho.
O Juízo suscitante, por sua vez, em decisão de fls. 311/321, afirmou sua incompetência para julgar a causa, sustentando que não há relação de trabalho entre as partes.
É o breve relatório.

O cerne da controvérsia cinge-se a definir qual o Juízo competente para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que levaram o marido da autora à morte.
A Segunda Seção do STJ já apreciou o tema e firmou seu entendimento no sentido de que, por se tratar de relação exclusivamente civil, a competência é da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, confira-se CC 54.210/RO, Segunda Seção, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/12/2005:
"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. *Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.*
2. *Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."*

Na presente hipótese, portanto, tratando-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela viúva de Pedro Trajano Bernardes Filho, em razão de sua morte em acidente que alegam ser acidente do trabalho, compete à Justiça Comum Estadual o julgamento do feito.
Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.
Publique-se e oficie-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2098)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.261 - SP (2006/0257008-2)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : CLEUZA MARIA FELIPPE
ADVOGADO : AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS
RÉU : JOSÉ ROBLES GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ HACKME
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitado, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Cleuza Maria Felipe contra José Robles Garcia e outros.
O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 206 a 210). Em sede de apelação, a 25ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 230 a 234).
A 11ª Câmara (Sexta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região também declinou de sua competência.
Retornados os autos à Justiça Comum, a 25ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 252 a 261).

Decido.
A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.
No caso presente, há sentença (fls. 206 a 210).
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitante.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2099)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.280 - RJ (2006/0260024-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : JORCELINO DOMINGOS
ADVOGADO : ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTROS
RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : ERIKA BASILIO KHALILI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO
Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.
Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.
Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitante.
Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2100)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.307 - SC (2006/0261655-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : OTÍLIA BOEING FELDHAUS E OUTRO
ADVOGADO : TATIANA DELLA GIUSTINA BORGES
RÉU : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BRAÇO DO NORTE - SC

DECISÃO
Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão. Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004. Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitante (CPC. Art. 120). Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.321 - SC
(2006/0261637-5)**

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AUTOR : VALMOR VERMOHLEM MULLER
ADVOGADO : CLÓVIS TADEU KAULING E OUTROS
RÉU : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS
FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE
FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS -
SC

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 196381/2006:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Anote-se. Intime-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.381 - RJ
(2006/0260083-6)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS
AUTOR : LUIZ VERISSIMO DE LIMA
ADVOGADO : RAFAELLA BORGES DA SILVA
RÉU : FEM PROJETOS CONSTRUÇÕES E
MONTAGENS S/A
ADVOGADO : LUCIANO FREIRE MOREIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE
VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL
DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional. A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista. O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão. Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004. Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitante (CPC. Art. 120). Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.391 - SP
(2006/0261327-0)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO
MENEZES DIREITO
AUTOR : MARIA ADEIR DA SILVA
ADVOGADO : ELIANA JOSEFA DA SILVA E OUTROS
RÉU : COMERCIAL OSWALDO CRUZ LTDA
ADVOGADO : JOÃO ROGÉRIO ROMALDINI DE FARIA E
OUTROS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Maria Adeir da Silva contra Comercial Oswaldo Cruz Ltda. O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 158 a 163). Em sede de apelação, a 26ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG (fls. 182 a 185). A 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 191 a 197). Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 158 a 163). Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.522 - GO
(2006/0265193-1)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS
AUTOR : JHOAN GONÇALVES DE OLIVEIRA E
OUTROS
ADVOGADO : CARLITO MARTINS LACERDA
RÉU : MINA SANTA BARBARA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO PEREIRA ARAÚJO
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE
URUAÇU - GO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SANTA
TEREZINHA DE GOIÁS - GO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional. A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista. O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão. Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004. Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitante (CPC. Art. 120). Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.641 - SP (2006/0221135-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS
AUTOR : MARCELO ALVES
ADVOGADO : ARNALDO SEBASTIÃO MORETTO
RÉU : MARCHESAN IMPLEMENTOS
E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A
ADVOGADO : JARBAS MIGUEL TORTORELLO
RÉU : MARÍTIMA SEGUROS S A
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO ABU JAMRA

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista. O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão. Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.704 - SP
(2006/0240156-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : ZACARIAS FERREIRA DO ESPÍRITO
SANTO
ADVOGADO : NELSON MEYER E OUTRO
RÉU : SIEMENS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização por dano moral em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização por acidente de trabalho, proposta por ZACARIAS FERREIRA DO ESPÍRITO SANTO em desfavor de SIEMENS LTDA, perante a Justiça Comum do Estado de São Paulo.

Sentença: julgou improcedente o pedido. (fls. 09)

Decisão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante afirma que há entendimento no STF de que somente se aplica a nova Emenda Constitucional às causas ajuizadas após a sua vigência.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de indenização em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712/SP, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.



Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional. Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Comum.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2107)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.723 - SP (2006/0240155-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : AIRTON CARTONE
ADVOGADO : ROSE EMI MATSUI
RÉU : VICUNHA TÊXTIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCONCINI ALVES
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Airton Cartone contra Vicunha Têxtil S.A.

O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 9 a 15). Em sede de apelação, a 30ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 17 a 35). A 8ª Câmara (Quarta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 3 a 8). Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 9 a 15).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2108)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.743 - SP (2006/0233445-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : JERRY APARECIDO VIANA
ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE BAÚRU E PEDERNEIRAS
ADVOGADO : ÂNGELA ANTÔNIA GREGÓRIO
RÉU : SANTISTA ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Jerry Aparecido Viana contra Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Bauru e Pederneiras.

O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 3 a 19). Em sede de apelação, a 33ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 21 a 23).

A 2ª Câmara (Primeira Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 24 a 30).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 3 a 19).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2109)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.763 - SP (2006/0252244-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : THAIZ JANINE PETRAVICIUS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PASCOAL PIRES MACIEL
RÉU : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : ALEXANDRE YUJI HIRATA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 11/16), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2110)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.771 - SP (2006/0252266-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : RUBENS MADUREIRA
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA TEODORO PEREIRA JÚNIOR
RÉU : MACSOL MANUFATURA DE CAFÉ SOLÚVEL LTDA
ADVOGADO : AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Rubens Madureira contra Macsol Manufatura de Café Solúvel Ltda.

O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 11 a 18). Em sede de apelação, a 25ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG (fls. 20 a 24).

A 7ª Câmara (Quarta Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 3 a 10).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 11 a 18).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2111)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.781 - SP (2006/0252014-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : ZENAIDE COUTINHO LOPES
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTRO
RÉU : BANCO BRADESCO S/A
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2112)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.876 - SP (2006/0263039-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : PATRÍCIO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : ERAZÊ SUTTI E OUTROS
RÉU : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO : LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Patrício dos Santos Fernandes contra Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.

O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 20 a 26). Em sede de apelação, a 25ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 28 a 41).

A 5ª Câmara (Terceira Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 3 a 11).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.

No caso presente, há sentença (fls. 20 a 26).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.911 - SP (2113)
(2006/0252243-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : JOSÉ HONÓRIO FILHO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA
RÉU : SEGVAP SEGURANÇA NO VALE DO PARAÍBA S/C LTDA
ADVOGADO : VALMIR FARIA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.007 - SP (2114)
(2006/0259117-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : SÉRGIO AUGUSTO DE MENEZES
ADVOGADO : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E OUTRO
RÉU : CAMPO BELO S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.166 - SP (2115)
(2006/0230970-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : SALVADOR BARANOV
ADVOGADO : DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON
RÉU : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DO AMARAL
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização, ajuizada por SALVADOR BARANOV em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, em virtude de acidente de trabalho.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que, todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a referida competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional. Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual. Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 76173 - RS (2116)
(2006/0230334-9)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : ISABEL VARGAS COLBE
ADVOGADO : JOÃO SEDINEI RUARO E OUTROS
RÉU : CERTAJA COOPERATIVA PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA E DESENVOLVIMENTO RURAL TAQUARI JACUI LTDA
ADVOGADO : CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MONTENEGRO - POSTO DE TAQUARI - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE TAQUARI - RS

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da Comarca de Taquari/RS, suscitado, e o Juízo da Vara do Trabalho de Montenegro - Posto de Taquari/RS, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Isabel Vargas Colbe contra Certaja Cooperativa Permissonária de Serviço Público de Energia e Desenvolvimento Rural Taquari Jacuí Ltda.

O Juízo de Direito declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG (fl. 36).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fl. 37).

Decido.

Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se laboral ou comum, para processar e julgar ação de indenização proposta pela companheira de trabalhador que morreu em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como réu o empregador do **de cujus**. O Juízo de Direito declinou da competência para a Justiça do Trabalho, em razão da matéria.

Recebidos os autos na Justiça especializada, este suscitou o conflito de competência.

De fato, a competência para o processar e julgar a presente causa é da Justiça Comum, porém outra é a razão que justifica esse entendimento.

Na hipótese presente, a autora postula contra o empregador do falecido indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente do trabalho, alegando culpa da empresa ré pelo acidente do trabalho que vitimou seu empregado.

Realmente não há disputa entre empregador e empregado. A autora pede indenização pelos danos que teriam decorrido da morte de seu cônjuge, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pela autora como trabalhadora, mas como cidadã que, em tese, sofreu prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que, estando-se diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"* (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoa na condição de herdeira ou sucessora destes direitos. A autora postula direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre esta e a parte ré.

Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte decidiu no CC nº 54.210/RO, da minha relatoria, julgado em 9/11/05.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Comarca de Taquari/RS, suscitado.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.191 - SP (2117)
(2006/0237228-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : PAULO SÉRGIO SANCHES
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO E OUTRO
RÉU : MÁQUINAS AGRÍCOLAS GRACIANO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 26/27), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.236 - SP
(2006/0227090-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : WANDERLEY DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA
RÉU : COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DA ZONA DE GUARIBA
ADVOGADO : FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO : DARCI APARECIDO HONÓRIO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Processual civil. Conflito negativo de competência. Indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta pelos pais do falecido. Inexistência de vínculo trabalhista entre autores e réus da ação. Justiça Comum Estadual. Precedentes.

- A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta pelos pais do falecido, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre autores e réus. Precedentes.

Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que declinou da competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais proposta pelos pais de VANDERLEI DA SILVA JUNIOR, falecido em acidente que os autores alegam ser de trabalho.

Na decisão de fls. 33, o Tribunal suscitado declarou sua incompetência sob o fundamento de que a EC nº 45/2004, ao alterar a redação do art. 114 da Constituição Federal, alargou o âmbito de atuação da Justiça do Trabalho.

O Tribunal suscitante, em decisão de fls. 36-41, afirmou sua incompetência para julgar o caso, sustentando que não há relação de trabalho entre as partes.

É o breve relatório.

O cerne da controvérsia cinge-se a definir qual o Tribunal competente para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que levaram parente dos autores à morte.

A Segunda Seção do STJ já apreciou o tema e firmou seu entendimento no sentido de que, por se tratar de relação exclusivamente civil, a competência é da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, confira-se CC 54.210/RO, Segunda Seção, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/12/2005:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

Na presente hipótese, portanto, tratando-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta pelos pais em razão da morte de VANDERLEI DA SILVA JUNIOR em acidente que alega ser acidente do trabalho, compete à Justiça Comum Estadual o julgamento do feito.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.341 - SC
(2006/0244017-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARCELO SAVAS FUHRMEISTER E OUTROS
RÉU : MILENE ALAM DA SILVA
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Blumenau - SJ/SC, suscitado, e o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Blumenau/SC, suscitante, quanto ao exame de execução por quantia certa movida pela Caixa Seguradora S.A. contra Milene Alam da Silva, decorrente de contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de materiais de construção no programa carta de crédito FGTS.

O Juízo Estadual remeteu os autos à Justiça Federal, afirmando que "a Exequente é Empresa Pública" (fl. 16).

O Juízo Federal determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, considerando que "trata-se de ação de cobrança decorrente do contrato acessória de seguro pela inadimplência do contrato principal, onde inexistente qualquer interesse da empresa pública federal CEF - ou seja, o contrato principal se extinguiu com o pagamento da indenização do sinistro, remanescendo, tão-somente, o crédito da instituição seguradora, que não possui foro privilegiado" (fl. 18).

O Juízo Estadual, então, suscitou o presente conflito (fls. 20 a 24). Decido.

Trata-se de questão já debatida na Segunda Seção desta Corte, que considera não ter a Caixa Seguradora S.A. a prerrogativa de litigar perante a Justiça Federal, tendo em vista não se tratar de empresa pública federal. Vejamos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP" (CC nº 46.309/SP, Segunda Seção Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 9/3/05).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju" (CC nº 23.967/SE, Segunda Seção, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJU 7/6/99).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC nº 51.027/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 2/2/07, CC nºs 64.646/SP e 47.321/RJ, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 12/9/06 e 3/5/05; 58.139/BA, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 23/6/06; CC nº 45.852/SC e 39.913/RJ, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 15/12/04 e 19/8/04.

Ademais, afirmado pelo Juízo Federal não haver nos autos a presença de qualquer dos entes elencados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competente para processar e julgar o feito é a Justiça Estadual. Confira-se:

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO SEM COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ.

- Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.

- É pacífico o entendimento do STJ sobre a competência da Justiça Estadual para julgar as causas relativas ao SFH, em que não há comprometimento do FCVS e a CEF não é parte" (AgRgCC nº 34.866/SP, Primeira Seção, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 16/12/02).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. NÃO COMPROMETIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não havendo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar os processos em que mutuário do Sistema Financeiro da Habitação discute reajuste contratual com agente financeiro particular.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, o suscitado" (CC nº 28.052/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 22/8/05).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. NEGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL INTERESSE DE ENTE FEDERAL NA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A Segunda Seção, desde que lhe foi atribuída pela Corte Especial, no julgamento do REsp 94.604-RS, a competência para decidir as causas concernentes aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, tem adotado o entendimento de ser competente a Justiça Estadual para os feitos dessa natureza, somente

ocorrendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal quanto manifestado e reconhecido o interesse na causa da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo de Compensação de variação salarial.

II - Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na causa.

III - Na espécie, dadas as suas peculiaridades, conhece-se do conflito e determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça" (CC nº 27.627/RJ, Segunda Seção, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 4/2/02).

Do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Blumenau/SC.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.421 - SP
(2006/0256662-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : CÉLIO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
RÉU : NOVIK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização por dano moral em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização por acidente de trabalho, proposta por CÉLIO APARECIDO DE OLIVEIRA em desfavor de NOVIK S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, perante a Justiça Comum do Estado de São Paulo.

Sentença: julgou improcedente o pedido. (fls. 30)

Decisão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante afirma que há entendimento no STF de que somente se aplica a nova Emenda Constitucional às causas ajuizadas após a sua vigência.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de indenização em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712/SP, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça Comum.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.431 - SP
(2006/0241815-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : CARLOS ROBERTO TROMBINI
ADVOGADO : ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E OUTRO
RÉU : FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS
ADVOGADO : JOSÉ DE LIMA FRANCO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004. - Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização ajuizada por CARLOS ROBERTO TROMBINI em desfavor de FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PRODUTOS ELÉTRICOS.

Sentença: julgou procedente o pedido do autor.

Decisão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que, todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho. Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual. Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.487 - SP
(2006/0250779-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : FLÁVIO ALVES DINIZ
ADVOGADO : BENITA MENDES PEREIRA
RÉU : JABU ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO : WAMBERTO PASCOAL VANZO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista. O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.493 - SP
(2006/0250774-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DAISY RADESCHI CAVINATTO
RÉU : CTM CITRUS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
RÉU : CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADVOGADO : ERENTON JOSÉ LONGO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Há sentença proferida por juiz de direito à fl. 03, mas esta se deu com base no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, ou seja, sem julgamento de mérito e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as ações só prosseguem na justiça estadual se tiver sido proferida sentença de mérito (CC nº 59.411, de que fui relator, DJ de 26.06.2006).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente uma das varas do trabalho de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.527 - SP
(2006/0256470-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : ROBSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
RÉU : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO : DOMINGOS LEARDI NETO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 23/27), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.537 - SP
(2006/0256471-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : EUNICE APARECIDA RABELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ MARIA FERREIRA E OUTRO
RÉU : IRMÃOS RAMBALDO LTDA
ADVOGADO : FREDERICO ALBERTO BLAAUW
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 76571 - SP (2006/0250939-0)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
AUTOR : JEREMIAS ALVES FERREIRA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES E OUTRO
RÉU : RHODIA QUÍMICA S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO CAMARGO DE TOLEDO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Conheço, por isso, do conflito para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.627 - SP
(2006/0249154-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : LOURIVAL PORFÍRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON LUÍS DOMINGUES E OUTROS
RÉU : ALAMY CÂNDIDO DE PAULA
ADVOGADO : REINALDO ANTÔNIO ALEIXO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.



A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista. O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão. Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum. Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).
Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.651 - SP (2006/0255157-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : BENEDITO APARECIDO CALÉFE
ADVOGADO : ROSMIRA OSMARI RIBEIRO
RÉU : CASE BRASIL E COMPANHIA
ADVOGADO : SYLVIA HELENA FONSECA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 18/20), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.663 - SP (2006/0255043-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : ARNALDO ROSO LITANO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ALAERCIO NANO DAMASCO
RÉU : TAKATA PETRI S/A
ADVOGADO : KECY LILIAN KOHLER CECCATO E OUTRO

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Arnaldo Roso Litano Júnior contra Takata Petri S.A.

Tendo sido a ação originalmente ajuizada perante o Juízo Laboral, este declinou de sua competência para a Justiça Comum, com base no artigo 114 da Constituição Federal (fls. 23 a 26).

O Juízo de Direito julgou procedente a ação (fls. 27 a 53). Em sede de apelação, a 36ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base nos artigos 109, I, e 114, VI, além do entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG (fls. 94 a 104).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, então, por decisão monocrática da Relatora, suscitou o presente conflito de competência (fls. 108 a 112).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 27 a 53).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.673 - SP (2006/0255142-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AUTOR : DORVACI RODRIGUES
ADVOGADO : ANA LÚCIA SPINOZZI
RÉU : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : DANIELA MARTINS DA COSTA CAMARA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Dorvaci Rodrigues contra Alcoa Alumínio S.A.

O Juízo de Direito improcedente a ação (fls. 25 a 26). Em sede de apelação, a 35ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/05 (fls. 35 a 38).

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, então, por decisão monocrática do Relator, suscitou o presente conflito de competência (fls. 39 a 42).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 5 a 26).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.677 - SP (2006/0255121-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AUTOR : KELLI CRISTINA PEREIRA MARIN
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA
RÉU : TÊXTIL INA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS LTDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO MIDON R MARCONDES

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.801 - SP (2006/0249203-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AUTOR : EMERSON BERNARDI
ADVOGADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA
ADVOGADO : LÍGIA PIRES DE CAMPOS SANCHES GARCIA

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.883 - RJ (2006/0246871-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AUTOR : JOAQUIM FERREIRA COELHO
ADVOGADO : SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI E OUTROS

RÉU : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitante (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2134)
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.891 - PB
(2006/0248455-5)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : VALTER DE MELO
ADVOGADO : VALTER DE MELO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CIMENTO CAL E GESSO DO ESTADO DA PARAIBA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional. A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista. O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão. Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004. Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitante (CPC. Art. 120). Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2135)
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.897 - SP
(2006/0247617-4)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR E OUTROS
RÉU : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos. Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por José Bezerra dos Santos em desfavor de Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 207/208). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 221 a 223). O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 232 a 236). Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 207/208). Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2136)
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.901 - SP
(2006/0247600-0)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : ALEXANDRE DE SALES
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E OUTROS
RÉU : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Alexandre de Sales em desfavor de Banco Bradesco S.A.

O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 277 a 279). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 343 a 351). O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 361 a 365). Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 277 a 279). Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2137)
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.903 - SP
(2006/0247609-7)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : MARIA APARECIDA DA SILVA VICENTE
ADVOGADO : NÁDIA OSOWIEC E OUTRO
RÉU : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E OUTRO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Maria Aparecida da Silva Vicente em desfavor de Distribuidora de Bebidas Unidas Ltda.

O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 225 a 228). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 246 a 248). O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 257 a 261). Decido.

Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se laboral ou comum, para processar e julgar ação de indenização proposta pela viúva de trabalhador que morreu em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como réu o empregador do **de cujus**. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de apelação, declinou da sua competência, invocando o artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04. Recebidos os autos na Justiça especializada, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região suscitou o conflito de competência, invocando precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

De fato, a competência para o processar e julgar a presente causa é da Justiça Comum Estadual, porém, outra é a razão que justifica este entendimento. Na hipótese presente, a autora postula contra o empregador do falecido indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente do trabalho, alegando culpa da empresa ré pelo acidente do trabalho que vitimou seu empregado.

Realmente não há disputa entre empregador e empregado. A autora pede indenização pelos danos que teriam decorrido da morte de seu cônjuge, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida pela autora como trabalhadora, mas como cidadã que, em tese, sofreu prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "*as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*" (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoa na condição de herdeira ou sucessora destes direitos. A autora postula direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e a parte ré.

Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte decidiu no CC nº 54.210/RO, da minha relatoria, julgado em 9/11/05.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2138)
**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.926 - PR
(2006/0250587-8)**

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : EMÍLIO KOSLOVSKI
ADVOGADO : FREDERICO VALDOMIRO SLOMP
RÉU : DISSENHA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FERNANDA LOPES MARTINS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PR

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de União da Vitória/PR, suscitado, e o Juízo da Vara do Trabalho de União da Vitória, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Emílio Koslovski contra Dissenha S.A. Indústria e Comércio.

O Juízo de Direito julgou procedente, em parte, a ação (fls. 174 a 185). Autor e ré interpuseram apelação em face dessa sentença. A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná deu parcial provimento a ambos os recursos (fls. 242 a 286). Opostos embargos de declaração pela ré, o mesmo Órgão julgador os rejeitou (fls. 209 a 302).

Retornados os autos ao Juízo de Direito, este declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG (fl. 524) .

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fl. 528).

As fls. 534 a 537, o autor apresenta petição na qual requer o reconhecimento da Justiça Laboral para apreciação do feito (fls. 534 a 537).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 174 a 185).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de União da Vitória/PR, suscitado.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



(2139)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.963 - SP
(2006/0254964-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : JOSÉ DE OLIVEIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RÉU : MANAH S/A
ADVOGADO : ADRIANE MARTINS LIMA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por José de Oliveira Cavalcanti em desfavor de Manah S.A.
O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 277 a 282). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 306 a 318).
O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 326 a 328).

Decido.
A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.
No caso presente, há sentença (fls. 277 a 282).
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2140)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.971 - SP
(2006/0254923-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : MARQUIM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : LARISSA WIAZOWSKI E OUTROS
RÉU : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

cc Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.
Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.
A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.
Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.
Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).
Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2141)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.997 - SP
(2006/0254882-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : VALDEMAR JOSÉ DE PONTES
ADVOGADO : ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
RÉU : LOTAR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : MARTA DIVINA ROSSINI E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Valdemar José de Pontes contra Lotar Transportes Ltda.
O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 192 a 195). Em sede de apelação, a 35ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG (fls. 218 a 221).
A 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 233 a 235).
Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença.
No caso presente, há sentença (fls. 192 a 195).
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2142)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.008 - SP
(2006/0259947-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : COBINIANO TUME DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE
RÉU : VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA
ADVOGADO : MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU : ALFA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ BERNARDELLI E OUTRO
RÉU : TORIBA TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : SÍLVIA AZEREDO VAROTO E OUTROS
RÉU : EDIVA PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA
RÉU : EMPRESA AUTO ÔNIBUS PAULICÉIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO M CAMUZZO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 36A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Juízo da 36ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Cobiniano Tume da Rocha e outra contra Viação Santo Amaro Ltda., Alfa Engenharia Ltda., Toriba Transportes e Turismo Ltda., Ediva Promoções e Publicidade Ltda. e Empresa Auto Ônibus Paulicéia Ltda.
Na data de 17 de março de 2005, o Juízo de Direito julgou procedente, em parte, a ação, em relação à empresa empregadora da falecida e improcedente em face dos demais réus (fls. 756 a 765).
Em sede de apelação, a 30ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 842 a 844).
O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 850/851).

Decido.
Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se laboral ou comum, para processar e julgar ação de indenização proposta pelos pais de trabalhadora que morreu em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como réus a empregadora e outros envolvidos no acidente que culminou com o falecimento da **de cujus**.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, em razão da matéria.
Recebidos os autos na Justiça especializada, o Juízo Laboral suscitou o conflito de competência, invocando precedentes do Supremo Tribunal Federal.

De fato, a competência para o processar e julgar a presente causa é da Justiça Comum, porém outra é a razão que justifica esse entendimento.
Na hipótese presente, os autores postulam contra a empregadora da falecida indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente do trabalho, alegando culpa da empresa ré pelo acidente do trabalho que vitimou sua empregada.

Realmente não há disputa entre empregador e empregado. Os autores pedem indenização pelos danos que teriam decorrido da morte de sua filha, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser consequência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.
Não há pretensão deduzida pelos autores como trabalhadores, mas como cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que, estando-se diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "*as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*" (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04).
No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoa na condição de herdeira ou sucessora destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e as partes rés.

Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte decidiu no CC nº 54.210/RO, da minha relatoria, julgado em 9/11/05.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado.

Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2143)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.073 - SP
(2006/0262582-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : ADELICE LEITE DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORRÊA E OUTROS
RÉU : INDÚSTRIA METALÚRGICA TREMAG LTDA
ADVOGADO : MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão. Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004. Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitante (CPC. Art. 120). Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.153 - SP
(2006/0267337-4) (2144)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : MARIA TEREZA PACHECO DE ASSIS
REPR.POR : EUCLIDES JOSÉ DE ASSIS - CURADOR
ADVOGADO : CARLOS MOLteni JUNIOR E OUTROS
RÉU : ELETRORADIOBRÁS S/A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS LOBREGART E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Maria Tereza Pacheco de Assis em desfavor de Eletroradiobrás S.A. O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 280 a 282). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 313 a 317). O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 335 a 338). Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 280 a 282).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.181 - SP
(2006/0266723-1) (2145)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : VALDINEI DA SILVA GOMES
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU : GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : WILLIAM FIOD E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão. Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.243 - SP
(2006/0268828-3) (2146)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : EDSON OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO E OUTROS
RÉU : CASTING CONTAINER COMERCIAL MARITIMO LTDA
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão. Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.403 - SP
(2006/0269717-0) (2147)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : AMILIAN ESPERANÇA VITOR E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO BASILIO
RÉU : ELIAS ALVES RIBEIRO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Vistos.

O conflito está estabelecido entre o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí/SP, suscitado, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jundiaí/SP, suscitante, havendo dúvida quanto à competência para o julgamento de ação declaratória de inexigibilidade de título c/c indenização por danos materiais e morais proposta por Amilian Esperança Vitor e Núbia Lara Vitor contra Elias Alves Ribeiro e Funilaria e Pintura Limhi Ltda. - ME, na qual busca a autora indenização e nulidade de título decorrente de prestação de serviços mecânicos em automóvel.

A ação foi proposta perante a Justiça Comum Estadual, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho (fls. 47 a 50).

O Juiz do Trabalho, então, suscitou o conflito (fl. 58).

Decido.

A competência **ratione materiae** é definida em função do pedido e da causa de pedir.

Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de pedido de indenização e inexigibilidade de título decorrente da prestação de serviços mecânicos. Não está em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista, de vínculo ou remuneração, mas, apenas, está o pedido relacionado à prestação de serviços.

O pedido e a causa de pedir, assim, não têm natureza trabalhista, cabendo ao Juízo de Direito a apreciação e o julgamento da demanda, não tendo a reforma constitucional o alcance pretendido pelo Juízo suscitado. Para ilustrar, confira-se o seguinte precedente:

"AgravO regimental. Conflito negativo de competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Prestação de serviços.

1. A competência ratione materiae é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial da ação e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. O próprio autor afirma que prestou seus serviços profissionais sem qualquer vínculo empregatício. Nesse caso, a competência para o julgamento da Ação Sumária, na qual se postula o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados, é do Juiz de Direito Estadual.

2. AgravO regimental desprovido" (AgRgCC nº 28.737/RJ, Segunda Seção, da minha relatoria, DJ de 18/2/02).

Em sentido semelhante, a Segunda Seção desta Corte decidiu no Conflito de Competência nº 46.562/SC, Relator o Senhor Ministro **Fernando Gonçalves**, julgado em 10/8/05, considerando que a simples prestação de serviços, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.

Do exposto, conheço do conflito e, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí/SP.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.426 - SC
(2006/0270041-5) (2148)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AUTOR : VALDETE MARIA MILANESE
ADVOGADO : NEIDA PEREIRA BANDEIRA
RÉU : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FLORIANÓPOLIS - SC

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67089**

Índice **(2089)**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.590 - RS
(2006/0273283-0) (2149)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : FRANCISCO BRASIL AVILA
ADVOGADO : MARILDES RIBEIRO DA SILVA E OUTRO
RÉU : EMPRESA CONSTRUTORA E COMÉRCIO ALPHA LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE VIAMÃO - RS

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Viamão/RS, suscitado, e o Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis/SP, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Francisco Brasil ávila em desfavor de Empresa Construtora e Comércio Alpha Ltda.

O Juízo de Direito declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fl. 132).

O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 153/154).



Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, não há sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis/SP, suscitante.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.781 - SP
(2006/0274808-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AUTOR : SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E OUTRO
RÉU : SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : LUÍS FERNANDO RABELO CHACON E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização por dano material e moral em virtude de acidente de trabalho. EC n.º 45/2004.

- Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos - SP.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, ora suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, ora suscitado.

Ação: de indenização ajuizada por SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor de SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, em virtude de acidente de trabalho.

Decisão: proposta a ação no juízo suscitado, declinou este da competência para julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Vara do Trabalho de São José dos Campos - SP.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante, entende pela competência da Justiça Comum Estadual para as ações propostas antes da EC n.º 45/2004.

Relatado o processo, decide-se.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência.

Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, como ainda não tinha sido prolatada sentença de mérito pelo Juiz de Direito, conclui-se pela competência da Justiça laboral.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos - SP.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.968 - SP
(2006/0280813-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : JOSÉ ALEXANDRE DIAS
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTROS
RÉU : VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : SIMONE FRITSCHY LOURO E OUTROS
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : MARIA F THEREZA FIUSA E OUTROS
INTERES. : HANNOVER PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ CATALAN E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por José Alexandre Dias contra Voith Paper Máquinas e Equipamentos Ltda., constando como interessados IRB Brasil Resseguros S.A. e Hannover Paulista Seguros S.A.

O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 525 a 528). Após, a 12ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por decisão monocrática da Relatora, com base no artigo 114, VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 596). Redistribuídos os autos à 28ª Câmara da mesma Seção de Direito Privado, esta tornou a declinar da competência para a Justiça Laboral, com fundamento no Conflito de Competência nº 7.204-1/MG (fls. 600 a 603). Dessa última decisão foram opostos embargos de declaração, que foram rejeitados pela Câmara julgadora (fls. 615 a 618).

A 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 682 a 688).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 525 a 528).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.144 - SP
(2006/0280463-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : BRAZ JANUÁRIO BARBOSA
ADVOGADO : VANESSA DE SOUSA LIMA E OUTROS
RÉU : GALVÃO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Braz Januário Barbosa contra Galvão Engenharia Ltda.

O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 199 a 203). Em sede de apelação, a 27ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, por decisão monocrática da Relatora, com base no entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG (fls. 235 a 238).

A 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 257 a 261).

Decido.

A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 199 a 203).

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.181 - SP
(2006/0281040-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS E OUTROS
RÉU : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S/A
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 319/324), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.247 - SP
(2006/0270988-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : ALICE DE OLIVEIRA PAIÃO
ADVOGADO : MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE E OUTRO
RÉU : PROMAC PRODUTOS DE MANDIOCA CARIOCA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.253 - SP (2155)
(2006/0275569-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : ALCIDES TORRES - ESPÓLIO
REPR.POR : FATIMA MARIA MARTINS TORRES E OUTRO
ADVOGADO : ZILA DIEB KFOURI ROLIN
RÉU : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A
ADVOGADO : SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 03/11), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.273 - SP (2156)
(2006/0262999-6)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : LEIDE MASTEGUIM E OUTROS
ADVOGADO : RENATO ALVES PEREIRA
RÉU : TAQUARUÇU AGROPECUÁRIA LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 22/33), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.281 - SP (2157)
(2006/0269999-7)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : MAEDA LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES E OUTRO
RÉU : KYOCERA YASHICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LATUF LATUF
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 25/29), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 78291 - SP (2158)
(2006/0269891-4)

RELATOR : **MIN. ARI PARGENDLER**

AUTOR : FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : HAMILTON CACERES PESSINI
RÉU : NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO : GILBERTO BELAFONTE BARROS E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 38/42), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.297 - SP (2159)
(2006/0262991-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : BENEDITO DA COSTA
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO MARIANO
RÉU : CHEMETALL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ILARIO SERAFIM E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC nº 45/2004.

- *Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.*

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.

Ação: de indenização ajuizada por BENEDITO DA COSTA em desfavor de CHEMETALL DO BRASIL LTDA.

Sentença: julgou improcedente o pedido do autor.

Decisão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que, todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.

Relatado o processo, decide-se.

O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho. Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.

Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.

Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.

Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual. Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.311 - SP (2160)
(2006/0275478-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR : SHIRLEY MÁRCIA CASTOR
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO VILLAS BOAS
RÉU : NITROBRASIL QUÍMICA E EXPLOSIVOS LTDA
ADVOGADO : EDVALDO DE SALES MOZZANE
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 11/17), conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.332 - RS (2161)
(2006/0270010-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR : OLINDA HORTÊNCIA ROSA DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ROTTENFUSSER
RÉU : ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PASSO FUNDO - RS

EMENTA

Processual civil. Conflito negativo de competência. Indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta por esposa e filhos do falecido. Inexistência de vínculo trabalhista entre autores e réus da ação. Justiça Comum Estadual. Precedentes.

- *A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de morte proposta por esposa e filhos do falecido, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre autores e réus. Precedentes.*

Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Passo Fundo - RS

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO - RS contra decisão do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PASSO FUNDO - RS que declinou da competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela viúva e pelos filhos em virtude da morte de ADÃO JORGE RIBAS DE MENDONÇA.

Na decisão de fls. 29, o Juízo suscitado declarou sua incompetência sob o fundamento de que a EC nº 45/2004, ao alterar a redação do art. 114 da Constituição Federal, alargou o âmbito de atuação da Justiça do Trabalho.

O Juízo suscitante, por sua vez, em decisão de fls. 2, afirmou sua incompetência para julgar a causa, sustentando que não há relação de trabalho entre as partes.

É o breve relatório.

O cerne da controvérsia cinge-se a definir qual o Juízo competente para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho que levaram parente dos autores à morte.



A Segunda Seção do STJ já apreciou o tema e firmou seu entendimento no sentido de que, por se tratar de relação exclusivamente civil, a competência é da Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, confira-se CC 54.210/RO, Segunda Seção, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/12/2005: *"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.*

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

Na presente hipótese, portanto, tratando-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta pela viúva e pelos filhos em razão da morte de ADÃO JORGE RIBAS DE MENDONÇA em acidente que alega ser acidente do trabalho, compete à Justiça Comum Estadual o julgamento do feito.

Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PASSO FUNDO - RS. Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.341 - SP (2006/0270108-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : DENISE PELICHERO RODRIGUES
ADVOGADO : CRISTIANE DEL CAMPO E OUTRO
RÉU : MARIO OSWALDO DE ASSIS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Sorocaba/SP, suscitante, e o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba/SP, suscitado, havendo dúvida quanto à Justiça competente para processar e julgar ação de execução de honorários advocatícios movida por Denise Pelichiero Rodrigues contra Mário Oswaldo de Assis.

A ação foi proposta perante a Justiça do Trabalho, que declinou da competência para a Justiça Comum Estadual, considerando a vigência da Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 9/10).

O Juiz de Direito, então, suscitou o conflito (fls. 2 a 5).

Decido.

A competência **ratione materiae** é definida em função do pedido e da causa de pedir.

Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de pedido de arbitramento judicial de honorários profissionais devidos em decorrência de prestação de serviços advocatícios, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à prestação de serviços advocatícios.

O pedido e a causa de pedir, assim, não têm natureza trabalhista, cabendo ao Juízo de Direito a apreciação e o julgamento da demanda, não tendo a reforma constitucional o alcance pretendido pelo Juízo suscitado. Para ilustrar, confira-se o seguinte precedente:

"Agravamento regimental. Conflito negativo de competência. Justiça Comum e Justiça do Trabalho. Prestação de serviços.

1. A competência ratione materiae é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial da ação e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. O próprio autor afirma que prestou seus serviços profissionais sem qualquer vínculo empregatício. Nesse caso, a competência para o julgamento da Ação Sumária, na qual se postula o recebimento de valores decorrentes dos serviços prestados, é do Juiz de Direito Estadual.

2. Agravamento regimental desprovido" (AgRgCC nº 28.737/RJ, Segunda Seção, da minha relatoria, DJ de 18/2/02).

"Conflito negativo de competência. Justiça Comum estadual. Justiça do Trabalho. Ação monitoria. Contrato de mútuo. Origem da dívida trabalhista.

1. A competência ratione materiae é definida em função do pedido e da causa de pedir. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito é civil, decorrente de contrato de mútuo, ao qual pretende o autor conferir executividade. Os autos tratam de ação monitoria baseada em contrato de mútuo, não estando em discussão a origem da dívida ou qualquer obrigação de índole trabalhista e de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado ao contrato civil e suas cláusulas.

2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São José dos Campos/SP" (CC nº Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 8/2/06).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REDAÇÃO DE MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. FREE LANCER. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A Segunda Seção desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que o pedido e a causa de pedir definem a natureza da lide. Assim, na espécie, não se verifica a pretensão autoral de lhe ser reconhecido vínculo empregatício ou o recebimento de verbas trabalhistas. Ao contrário, busca o recebimento da importância correspondente pelos serviços prestados.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Joinville - SC, suscitado" (CC nº 46.562/SC, Segunda Seção, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 5/10/05).

Como se vê dos precedentes, a simples prestação de serviços, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.

Do exposto, conheço do conflito e, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, declaro competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Sorocaba/SP.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.408 - SP (2006/0281106-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AUTOR : CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ORTELANI
RÉU : JORGE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : SEBASTIAO BATISTA DA SILVA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP
DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fls. 03/07), conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Campinas, SP.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.427 - SC (2006/0278178-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : MARCELO SAVAS FUHRMEISTER E OUTROS
RÉU : BERIM BERIM COMÉRCIO DE PERFUMARIAS LTDA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Blumenau - SJ/SC, suscitado, e o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Blumenau/SC, suscitante, quanto ao exame de execução por quantia certa movida pela Caixa Seguradora S.A. contra Berim Berim Comércio de Perfumarias Ltda., Melania Maria Kauling e Ivan Carlos Rizzeto Filho, decorrente de contrato de empréstimo/financiamento na modalidade Sebrae. O Juízo Estadual remeteu os autos à Justiça Federal, afirmando que *"a Exequente é Empresa Pública"* (fl. 21).

O Juízo Federal determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, considerando que *"trata-se de ação de cobrança decorrente do contrato acessória de seguro pela inadimplência do contrato principal, onde inexistente qualquer interesse da empresa pública federal CEF - ou seja, o contrato principal se extinguiu com o pagamento da indenização do sinistro, remanescendo, tão-somente, o crédito da instituição seguradora, que não possui foro privilegiado"* (fl. 53).

O Juízo Estadual, então, suscitou o presente conflito (fls. 57 a 60). Decido.

Trata-se de questão já debatida na Segunda Seção desta Corte, que considera não ter a Caixa Seguradora S.A. a prerrogativa de litigar perante a Justiça Federal, tendo em vista não se tratar de empresa pública federal. Vejamos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP" (CC nº 46.309/SP, Segunda Seção Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 9/3/05).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal. Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju" (CC nº 23.967/SE, Segunda Seção, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJU 7/6/99).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC nº 51.027/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 2/2/07, CC nºs 64.646/SP e 47.321/RJ, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 12/9/06 e 3/5/05; 58.139/BA, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 23/6/06; CC nº 45.852/SC e 39.913/RJ, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 15/12/04 e 19/8/04.

Ademais, afirmado pelo Juízo Federal não haver nos autos a presença de qualquer dos entes elencados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competente para processar e julgar o feito é a Justiça Estadual. Confira-se:

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO SEM COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ.

- Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.

- É pacífico o entendimento do STJ sobre a competência da Justiça Estadual para julgar as causas relativas ao SFH, em que não há comprometimento do FCVS e a CEF não é parte" (AgRgCC nº 34.866/SP, Primeira Seção, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 16/12/02).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. NÃO COMPROMETIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não havendo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar os processos em que mutuário do Sistema Financeiro da Habitação discute reajuste contratual com agente financeiro particular.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, o suscitado" (CC nº 28.052/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 22/8/05).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. NEGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL INTERESSE DE ENTE FEDERAL NA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A Segunda Seção, desde que lhe foi atribuída pela Corte Especial, no julgamento do REsp 94.604-RS, a competência para decidir as causas concernentes aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, tem adotado o entendimento de ser competente a Justiça Estadual para os feitos dessa natureza, somente ocorrendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal quanto manifestado e reconhecido o interesse na causa da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo de Compensação de variação salarial.

II - Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na causa.

III - Na espécie, dadas as suas peculiaridades, conhece-se do conflito e determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça" (CC nº 27.627/RJ, Segunda Seção, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 4/2/02).

Do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Blumenau/SC.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.530 - SP (2006/0280267-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : ROGÉRIO SILVA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO PARLATO F VAZ
RÉU : QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA
RÉU : FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ MACHADO E OUTRO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 43A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, suscitado, e o Juízo da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Rogério Silva contra Qualify Recursos Humanos Ltda. e Ford Comércio e Serviços Ltda.
O Juízo de Direito declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fl. 43).
O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fl. 44).
Decido.
A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, não há sentença.
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 43ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, suscitante.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.551 - SP (2166)
(2006/0283631-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : ROMUALDO COSTA VIEIRA PRIMO
ADVOGADO : JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
RÉU : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS AMBEV
ADVOGADO : VANDER BERNARDO GAETA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.
DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.
Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.
A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.
Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.
Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 78600 - SP (2167)
(2006/0283674-0)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI
AUTOR : ANTONIA CRISTINA DE SOUSA GESTAL
ADVOGADO : SILVANA ELAINE BORSANDI E OUTROS
RÉU : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Conflito de competência. Justiça do Trabalho e Comum. Ação de indenização em virtude de acidente de trabalho. EC nº 45/2004.
- *Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum. Ressalva pessoal.*
Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, ora suscitante, e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ora suscitado.
Ação: de indenização ajuizada por ANTONIA CRISTINA DE SOUSA GESTAL em desfavor de CREDICARD BANCO S/A.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido da autora.
Decisão: declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Conflito de competência negativo: o ora suscitante entende que, todos os processos originários da Justiça Comum Estadual, que tenham sentença proferida, segundo a nova orientação do Supremo Tribunal Federal sobre a EC nº 45, devem permanecer como de competência da Justiça Comum Estadual.
Relatado o processo, decide-se.
O cerne da controvérsia é definir qual o juízo competente para o julgamento de ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trabalho.
A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho. Nesta oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional. Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.
Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, decidiu que a dita competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.
Adoto o posicionamento da maioria, fazendo, contudo, ressalva do meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência.
Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.
Na hipótese em exame, tendo sido prolatada sentença pelo Juiz de Direito e esta não sendo posterior a data da publicação da EC 45/2004, conclui-se pela competência da Justiça Comum Estadual.
Forte em tais razões, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Publique-se e oficie-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.657 - SP (2168)
(2006/0283664-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : JOSÉ TEIXEIRA DE MELO
ADVOGADO : UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA
RÉU : ESTAMPARIA INDUSTRIAL ARATELL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SILVA MASSUKADO E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por José Teixeira de Melo em desfavor de Estamparia Industrial Aratell Ltda.
O Juiz de Direito julgou a ação parcialmente procedente (fls. 179 a 188). Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 230 a 235).
O Juízo Laboral, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 257 a 262).
Decido.
A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de

14/9/05) que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 179 a 188).
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.662 - SP (2169)
(2006/0283657-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : MARIA CLEUSA DA FONSECA DE PAULA
ADVOGADO : ROBERTO MIGUELE COBUCCI E OUTROS
RÉU : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA
ADVOGADO : FERNÃO DE MORAES SALLES E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Maria Cleusa da Fonseca de Paula contra Siemens VDO Automotive Ltda.
O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 222 a 226). Em sede de apelação, a 27ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG (fls. 377 a 381).
A 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 393 a 398).
Decido.
A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 222 a 226).
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.776 - SP (2170)
(2006/0278277-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : ANA MARIA VAZ PINTO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO RACHID MARTINS E OUTRO
RÉU : SERVENG CIVILSAN S/A - EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA
ADVOGADO : PATRÍCIA FERREIRA OSHIMA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



DECISÃO
. Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, proposta por irmãos de empregado, morto em acidente de trabalho.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
DECIDO:
Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se:
"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)" (CC 54.210/DIREITO)
Rendo-me a essa orientação, com ressalva.
A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros.
Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2171)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.797 - SP (2007/0009841-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : CÍCERO BERNARDO DE SOUZA
ADVOGADO : VALDEMAR BATISTA DA SILVA
RÉU : THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO
ADVOGADO : LIDELAINE CRISTINA GIARETTA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO
Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.
DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.
Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.
A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.
Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.
Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2172)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.840 - SP (2007/0000010-9)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : ALEX SANDRO DE JESUS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA ARAÚJO MATURANA
RÉU : POSTO DE MOLAS SPINOZA E GONÇALVES LTDA
ADVOGADO : ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, e o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Alex Sandro de Jesus contra Posto de Molas Spinoza e Gonçalves Ltda.

O Juízo de Direito julgou improcedente a ação (fls. 136 a 139). Em sede de apelação, a 29ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, e no entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG (fls. 155 a 160).
O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, então, por decisão monocrática do Relator, suscitou o presente conflito de competência (fl. 170).
Decido.
A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, há sentença (fls. 136 a 139).
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(2173)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.004 - SP (2006/0278195-3)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AUTOR : ADRIANA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO
RÉU : VOLEX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO ADAM BRICHTA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
DECISÃO

Vistos.
Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP, suscitado, e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí/SP, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Adriana de Almeida contra Volex do Brasil Ltda.
O Juízo de Direito declinou da competência para a Justiça do Trabalho, com base no artigo 114, VI, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fl. 29).
Encaminhados os autos ao Juízo Laboral, este também declinou de sua competência para a Justiça Comum, de acordo com o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG (fls. 323 a 325).
O Juízo de Direito, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 2 e 55).
Decido.
A questão posta nos presentes autos é bastante conhecida na Segunda Seção (CC nº 51.712/SP, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 14/9/05), que, seguindo nova orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Relator o Ministro **Carlos Britto**, DJ de 9/12/05, considerou competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressaltando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. No caso presente, não há sentença.
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jacareí/SP, suscitado.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(2174)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.077 - SP (2007/0007496-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AUTOR : APARECIDO VIEIRA DOS SANTOS
RÉU : CARBORUNDUM ABRASIVOS LTDA
SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO
Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.
DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.
Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.
A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.
Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.
Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
(2175)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 793.518 - RJ (2007/0000303-8)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTROS
EMBARGADO : RUBENS PEREIRA PINHO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ADOLAR WOLFF E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Embargos de divergência opostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros ao acórdão de fls. 334 a 338, da Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/12/06, assim ementado:
"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. ENTIDADES FECHADAS E ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. CDC. APLICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 284 E 356-STF. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. SÚMULA N. 289 DO STJ. I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial. II. Consolidou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que a devolução das contribuições deve ser feita integralmente, com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional, nos termos da Súmula n. 289-STJ. III. Agravo improvido" (fl. 338).

Para comprovar o dissídio jurisprudencial, traz o embargante os seguintes precedentes desta Corte:
"Recurso especial. Petição única. Impugnação simultânea dos Acórdãos da apelação e dos embargos infringentes. Art. 498 do Código de Processo Civil. Redação da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Previdência privada. Ex-filiado da FUNCEF. Reservas de poupança. Correção monetária. Dissídio não comprovado. 1. Apesar de o recorrente não especificar qual o Acórdão impugnado, ante as circunstâncias dos presentes autos e em face da atual redação do caput do artigo 498 do Código de Processo Civil, não há óbice legal para que, com uma só peça recursal, sejam enfrentados os Acórdãos da apelação e dos infringentes, o primeiro tratando da questão relativa ao direito ao recebimento de 50% das reservas de poupança por ex-filiado da FUNCEF e o segundo decidindo o tema pertinente ao índice de correção monetária que incidirá nas contribuições restituídas. No caso concreto, a petição do recurso especial cuida, separadamente, das matérias decididas nos dois julgados, podendo esta Corte julgar o recurso mediante o exame dos fundamentos do Acórdão respectivo, sem ensejar qualquer dúvida na compreensão da controvérsia. 2. Segundo orientação recente da 3ª Turma, com relação ao percentual de devolução, 'a devolução ao ex-associado de 50% das prestações pagas está respaldada no art. 31, VII, parágrafo 2º, do Decreto nº 81.240/78, com redação dada pelo Decreto nº 2.111/96 c/c art. 56, do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS' (Resp nº 337.140/RJ, Relator o Senhor Ministro Castro Filho, DJ de 11/3/02).

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado em relação ao índice de correção monetária, ausente a similitude fática do Acórdão paradigma.

4. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 442.217/DF, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 16/6/03).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PETROS. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. DESCABIMENTO.

I - Dirimida a controvérsia de forma objetiva e fundamentada, não fica o órgão julgador obrigado a apreciar um a um os questionamentos suscitados pelo embargante, como se órgão de consulta fosse, mormente se notório o propósito de infringência do julgado.

II - A restituição das contribuições destinadas às entidades de previdência privada alcançam apenas as parcelas efetivadas diretamente pelo ex-associado, com exclusão dos valores relativos à contribuição patronal, os quais não possuem natureza salarial.

III - A devolução ao ex-associado de 50% das prestações pagas está respaldada no art. 31, VII, parágrafo 2º, do Decreto nº 81.240/78, com redação dada pelo Decreto nº 2.111/96 c/c art. 56, do Regulamento do Plano de Benefícios da PETROS.

IV - Precedentes da Corte.

Recurso especial provido" (REsp nº 337.140/RJ, Terceira Turma, Relator Ministro **Castro Filho**, DJ de 11/3/02).

Alega a embargante, quanto ao primeiro paradigma, que "Enquanto se decidiu, no v. acórdão embargado, ter o associado retirante o direito de 'resgatar a integralidade das contribuições pessoais vertidas a plano de previdência privada', preconizou-se, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 442217-DF, que 'Segundo orientação recente da 3ª Turma, com relação ao percentual de devolução, 'a devolução ao ex-associado de 50% das prestações pagas está respaldada no art. 31, VII, parágrafo 2º, do Decreto nº 81.240/78, com redação dada pelo Decreto nº 2.111/96 c/c art. 56, do Regulamento do Plano de benefícios da PETROS ...', saltando, pois, aos olhos o dissídio suficiente e necessário ao conhecimento da presente medida recursal" (fl. 349).

E, quanto ao segundo, alega que "enquanto nos presentes autos se decidiu que o associado retirante tem o direito de 'resgatar a integralidade das contribuições pessoais vertidas ao plano de previdência privada', deliberou-se, nos autos do supracitado RECURSO ESPECIAL nº 337140-RJ, que 'a devolução da reserva de poupança correspondente a 50 % das contribuições realizadas diretamente pela recorrido obedece à legislação federal aplicável à espécie, bem como ao dispositivo regulamentar em apreço ...'" (fl. 351).

Decido.

De fato, o acórdão embargado manifestou que "Ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte têm reconhecido o direito de o ex-empregado de resgatar a integralidade das contribuições pessoais vertidas a plano de previdência privada" (fl. 335).

No entanto, o acórdão colacionado pelo embargante, REsp nº 337.140/RJ, consigna em sua ementa que "a restituição das contribuições destinadas às entidades de previdência privada alcançam apenas as parcelas efetivadas diretamente pelo ex-associado, com exclusão dos valores relativos à contribuição patronal" (fl. 376), explicando no voto do Ministro Relator que "contrariamente ao entendimento assentado no tribunal **a quo**, a devolução da reserva de poupança correspondente a 50% das contribuições realizadas diretamente pelo recorrido obedece à legislação federal aplicável à espécie, bem como ao dispositivo regulamentar em apreço, impondo-se, também, por esse aspecto, a reforma do arresto hostilizado" (fl. 386), reformando o acórdão "na parte em que reconheceu o direito à restituição de forma integral, tanto dos valores com que contribuiu diretamente à recorrente, como das parcelas efetivadas pela empresa patrocinadora" (fls. 386/387). E, no REsp nº 442.217/DF, mencionei que o acórdão recorrido estava coerente com a jurisprudência da Terceira Turma desta Corte, quando decidiu que "se o plano prevê a devolução de 50% das cotas pessoais, não há o direito pleiteado" (fl. 362), que referia-se "ao pedido de restituição integral dos valores recolhidos pelo ora recorrente" (fl. 362).

Assim, está configurada a aparente divergência.

Ante o exposto, admito os embargos de divergência.

Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2176)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP nº 793518 - RJ (2007/0000303-8)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTROS
EMBARGADO : RUBENS PEREIRA PINHO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO ADOLAR WOLFF E OUTROS

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 1.877 - MT (2005/0077748-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECLAMANTE : ESTADO DO MATO GROSSO
PROCURADOR : JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO E OUTROS
RECLAMADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 226412005 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ - MT
INTERES. : ADRIANA ROBERTA RICAS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de reclamação interposta pelo Estado de Mato Grosso, para garantir a autoridade do julgado desta Corte no RMS nº 16.302, contra medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 22.641/2005 , em que foi garantido, a Adriana Roberta Ricas Silva e outros, matrícula no curso de formação para o cargo de Fiscal de Tributos Estaduais.

Narrou o reclamante que, ao dar cumprimento ao decidido no RMS nº 16.302, convocou para ao Curso de Formação os oitenta candidatos classificados no concurso público para provimento do cargo de fiscal de tributos estaduais daquele Estado.

Contra esse ato, Adriana Roberta Ricas Silva e outros impetraram mandado de segurança, ao argumento de que a decisão desta Corte determinou a reserva de vagas para os aprovados no concurso. Tendo em vista que nem todos os convocados fizeram sua matrícula no curso de formação, as vagas remanescentes deveriam ser destinadas aos demais candidatos aprovados.

A liminar foi deferida, para garantir a matrícula dos impetrantes no curso de formação.

Ocorre que, em 14.6.2006, o reclamante manifestou na petição Protocolo nº 83871/2006 pedido de desistência ante a perda do objeto da ação, em face do julgamento do mandado de segurança, com o acolhimento da preliminar de decadência.

Em face disso, os candidatos protocolizaram petição (Protocolo nº 84669/2006, de 16.6.2006) em que informaram discordar do pedido de desistência e que, demais disso, a sentença proferida no mandado de segurança não era definitiva, na medida em que pretendiam interpor recurso ordinário.

O superveniente julgamento do mérito da ação mandamental, que denegou a segurança com o reconhecimento da preliminar de decadência, revela a perda de eficácia da liminar concedida.

Tendo em vista que a reclamação foi ajuizada em face da liminar que assegurou a matrícula no curso de formação, evidente a perda de objeto.

Em 23 de junho de 2006, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julguei prejudicada a reclamação, pela perda de objeto. Como não houve recurso da decisão de fls. 373 e 374, restam também prejudicadas as petições de Protocolo nº 83871/2006, 84669/2006 e 87722/2006.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.289 - RS (2006/0198211-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECLAMANTE : BRANCA HELENA VIRUEZ MARDINI
ADVOGADO : EDUARDO BRIGIDI DE MELLO E OUTRO
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JOSÉ GUILHERME KLIEMANN E OUTROS

DESPACHO

À autoridade reclamada para prestar informações no prazo de dez dias, a teor do arts. 188 do RISTJ. Após decurso do prazo para informações, dê-se vista ao processo ao i. Representante do Ministério Público, por cinco dias, conforme disposto no art. 190 do RISTJ.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECLAMAÇÃO Nº 2.357 - MA (2006/0267034-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECLAMANTE : EMANUEL GIOVANI PAMPLONA DE SOUSA
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA TRINDADE
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DE CEDRAL - MA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Ao relatório formulado no despacho de fl. 31, acrescente-se que as cópias dos documentos mencionados na decisão de pronúncia foram juntadas às fls. 43/48, pelo advogado do reclamante.

Todavia, não vislumbro, num primeiro momento, plausibilidade jurídica no pedido formulado pelo reclamante, tendo em vista que a prisão preventiva decorrente da sentença de pronúncia possui fundamentação diferente daquela que ensejou a impetração do HC 46.400/MA.

E ainda, não há nos autos qualquer informação acerca do *status libertatis* do reclamante, não restando demonstrado, portanto, o *periculum in mora* necessário para a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Reitere-se o pedido de informações ao Juízo de Direito da Comarca de Cedral/MA.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2180)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.560 - DF (2002/0095719-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE : JOSÉ AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR

DESPACHO

Às fls. 337/338, o impetrante, ao argumento de que a sua reintegração no cargo anteriormente ocupado deve ser realizada com o ressarcimento de todas as vantagens, pleiteou que fosse determinado à União que juntasse aos autos cópia dos cálculos efetuados em processo administração, para a execução do julgado.

Instada a se manifestar, a Autoridade coatora prestou informações alegando a carência de ação do impetrante para a execução, tendo em vista que somente foi determinada a sua reintegração, não sendo a ordem concedida para pagamento dos efeitos financeiros pretéritos.

Decido:

Na inicial insurgiu-se o impetrante ato contra ato do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que determinou a sua demissão. O pedido foi formulado nos seguintes termos:

"(...) para que seja anulado, em todos os seus efeitos, o Ato Administrativo praticado pela Autoridade Impetrada, consubstanciado tal Ato no de nº 79, contido nas Portarias de 30 de abril de 2002, publicadas no Diário Oficial da União de 06 de maio de 2002, Seção 2, página 25, por meio do qual foi demitido o Impetrante, ordenando-se a sua imediata reintegração no cargo por ele ocupado, com pagamento dos vencimentos e vantagens a que faz jus, desde o seu afastamento até efetiva reintegração, parcelas vencidas e vincendas." (fl. 22).

A Ministra Laurita Vaz proferiu voto-vencedor consignando que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva da Administração. Ao final, concedeu a ordem "para tornar sem efeito o ato administrativo praticado pela Autoridade Impetrada e determinar a conseqüente reintegração do Impetrante." (fl. 242).

Feitas estas considerações, quanto ao pleito formulado na petição de fls. 337/338, cumpre destacar que para o deslinde da questão trazida faz-se necessária a limitação da concessão da ordem, sendo certo que esta manifestação transborda dos limites concedidos ao Presidente da Seção. Anote-se, por oportuno, que o tema é controvertido, tendo em vista os termos das informações prestadas pela Autoridade coatora, bem como da manifestação do impetrante.

Assim, remetam-se os autos à Ministra Laurita Vaz - Relatora para acórdão - para que seja dirimida a questão e delimitado os termos em que a ordem foi concedida.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(2181)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.183 - DF (2003/0130590-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : LOURENÇO RABELLO
ADVOGADO : TIAGO CASTRIANI QUIRINO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Intime-se o defensor constituído pelo impetrante às fls. 15 para manifestar-se acerca da petição de fls. 283, em cinco dias.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator



(2182)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.845 - DF (2005/0120168-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : JOSELITO ARCHANJO DE SOUZA
IMPETRANTE : JULIO CORREIA DOS SANTOS
IMPETRANTE : JURANDIR SILVA DIAS
IMPETRANTE : JUSTINO DA SILVA SANTOS
IMPETRANTE : LACY DAEBS LIMA
ADVOGADO : MIGUEL WILSON DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

EMENTA
MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO APÓS INFORMAÇÕES PRESTADAS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 267, § 4º DO CPC.

O pedido de desistência da ação mandamental pode ser requerido a qualquer momento, e sua homologação independe da anuência da autoridade coatora.
Desistência homologada.

DECISÃO

JOSELITO ARCHANJO DE SOUZA e outros impetraram mandado de segurança contra ato omissivo do Senhor MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, com vistas ao cumprimento pela autoridade coatora das portarias declaratórias de anistia política.

Alegaram os Impetrantes que foram declarados anistiados políticos, por meio de portarias do Senhor Ministro de Estado da Justiça e que, ato contínuo, passaram a receber a reparação econômica mensal, prevista no art. 12, § 4º, da Lei nº 10.559/2002.

Relatarem, também, que, não obstante, a autoridade apontada coatora não implementara o pagamento do benefício financeiro decorrente da anistia, referente ao período compreendido entre a data da promulgação da Constituição da República de 1988, qual seja, 05.10.1988, e a data da declaração da anistia.

A ordem foi concedida, no sentido de que o Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão cumprisse as portarias expedidas pela Senhor Ministro de Estado da Justiça.

Os Impetrantes, com vistas ao enquadramento no disposto no art. 2º, inc. II, da MP nº 300, a qual autoriza o Poder Executivo a pagar as efeitos retroativos das mencionadas portarias, acharam por bem desistir deste mandado de segurança.

Argumentam que, como irão aderir ao acordo permitido pela MP nº 300, não há sentido lógico para o prosseguimento deste mandado de segurança, sendo a desistência medida que se impõe.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência desta Corte é assente em que a desistência da ação de Mandado de Segurança pode ser requerida pelo Impetrante, a qualquer tempo, independentemente, da anuência do Impetrado. Não tem aplicação, na espécie, portanto, a regra inserta no artigo 267, § 4º, do CPC.

Conforme escólio do professor HELY LOPES MEIRELES:

"Não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado". (...)

O ilustre jurista citado também assevera que:

"O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado" (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, 8ª ed., pág. 71)."

Corroborando com esse entendimento destaco o seguinte precedente:

- PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 267, IV, e 458, II, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. AQUIESCÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚM. 85/STJ.

I - Inadmissível o recurso especial quanto às questões que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Súmula 211-STJ.

II - O impetrante pode desistir do mandado de segurança, mesmo após a notificação da autoridade impetrada e independentemente da concordância desta, não incidindo na espécie a regra do art. 267, § 4º do CPC. Precedentes.

III - omissis. (REsp 440019/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, J. 19.11.2002, DJ 24.02.2003, p. 278)

Compulsando os autos, verifico que os Instrumentos de Procuração outorgados pelos ora Requerentes contêm poderes para desistir da ação. Desnecessário, no caso, a intimação da autoridade coatora, para que se manifeste sobre o pedido.

Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2183)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.097 - DF (2005/0183150-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MANOEL MENEZES DOS SANTOS
IMPETRANTE : ANAEL SOTERO DE SOUZA
IMPETRANTE : JOAQUIM JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO : JASON BARBOSA DE FARIA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

DESPACHO

Antes de analisar o pleito formulado na petição de fls. 182/184, oficie-se à Autoridade coatora para que no prazo de 10 (dez) dias informe sobre o cumprimento da ordem. Envie-se cópia da petição de fls. 182/184.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Presidente da Seção

(2184)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.766 - DF (2006/0089221-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : OSCAR SAMPAIO MELLO JÚNIOR
ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

DESPACHO

Intime-se o defensor constituído pelo impetrante para manifestar-se acerca da petição de fls. 311, em cinco dias.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2185)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.804 - DF (2006/0095994-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ANIVANIR DE SOUZA LEITE
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE MATOS E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DO EXÉRCITO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANIVANIR DE SOUZA LEITE, contra ato do Senhor MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA e do Senhor COMANDANTE DO EXÉRCITO.

Expõe o Impetrante que foi declarado anistiado político, com base na Lei nº 10.559/2002, mediante as Portarias nº 1.176. Aduz que, até a data da impetração do writ, a autoridade coatora efetuara, apenas, o pagamento da prestação mensal, permanente e continuada da obrigação de fazer decorrente da anistia.

Ocorre que, como notícia o i. Representante do Ministério Público Federal, às fls. 85/86, e como também foi alegado nas informações prestadas pelo Comandante do Exército, verifica-se a existência de litispendência, tendo em vista a tramitação simultânea do feito e do mandado de segurança nº 11.414 - DF, também de minha relatoria. Ressalto, por oportuno, que , em virtude de adesão à Proposta de Pagamento Parcelado, com base na MP 300/2006, publicada no dia 30 de junho de 2006, o ora Impetrante requereu a desistência do mandamus nº 11.414 - DF, pedido homologado em decisão monocrática, de 29 de setembro de 2006, assim, redigida:

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALCILÉO BAPTISTA NOGUEIRA DA GAMA e ANIVANIR DE SOUZA LEITE , contra ato do Senhor MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA e do Senhor SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL.

Expõem os Impetrante que foram declarados anistiados políticos, com base na Lei nº 10.559/2002, mediante as Portarias nsº 432, de 05.02.2004, e 1.176, de 05.05.2004.

Aduzem que, até a data da impetração do writ, a autoridade coatora efetuara, apenas, o pagamento da prestação mensal, permanente e continuada da obrigação de fazer decorrente da anistia. No entanto, em virtude de adesão à Proposta de Pagamento Parcelado, com base na MP 300/2006, publicada no dia 30 de junho de 2006, requerem a desistência do mandamus.

Compulsando os autos, notei que o procurador constituído pelas partes possui poderes especiais para o pedido de desistência (fls. 25).

Posto isso, nos termos do artigo 34, IX, do RISTJ, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso ordinário em mandado de segurança.

Assim, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, V, do CPC.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2186)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.924 - DF (2006/0119478-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ARMANDO YUTAKA IANISHI
ADVOGADO : MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

DECISÃO

O Impetrante, com vistas ao enquadramento no disposto no art. 2º, inc. II, da MP nº 300, a qual autoriza o Poder Executivo a pagar as efeitos retroativos da portaria que o declarou anistiado político, achou por bem desistir deste mandado de segurança.

Argumenta que, como irão aderir ao acordo permitido pela MP nº 300, não há sentido lógico para o prosseguimento deste mandado de segurança, sendo a desistência medida que se impõe.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência desta Corte é assente em que a desistência da ação de Mandado de Segurança pode ser requerida pelo Impetrante, a qualquer tempo, independentemente, da anuência do Impetrado. Não tem aplicação, na espécie, portanto, a regra inserta no artigo 267, § 4º, do CPC.

Conforme escólio do professor HELY LOPES MEIRELES:

"Não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. (...) O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, 8ª ed., pág. 71)."

Corroborando com esse entendimento destaco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 267, IV, e 458, II, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚM. 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL. AQUIESCÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚM. 85/STJ.

I - Inadmissível o recurso especial quanto às questões que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo e. Tribunal a quo. Súmula 211-STJ.

II - O impetrante pode desistir do mandado de segurança, mesmo após a notificação da autoridade impetrada e independentemente da concordância desta, não incidindo na espécie a regra do art. 267, § 4º do CPC. Precedentes.

III - omissis. (REsp 440019/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, J. 19.11.2002, DJ 24.02.2003, p. 278)

Compulsando os autos, verifico que os Instrumentos de Procuração outorgados pelos ora Requerentes contêm poderes para desistir da ação. Desnecessário, no caso, a intimação da autoridade coatora, para que se manifeste sobre o pedido.

Posto isso, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(2187)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.369 - DF (2006/0245657-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLEIBE VIEIRA CASTRO
ADVOGADO : LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
IMPETRADO : PRESIDENTE DA COMISSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NR 21000007941200648 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

CLEIBE VIEIRA CASTRO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra atos do e. Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e do Presidente da Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 21000.007941/2006-48, sustentando:

- a) o decurso do prazo para conclusão do processo disciplinar pela comissão processante;
- b) a inépcia da portaria inaugural, da portaria de prorrogação e da notificação do impetrado em face da omissão dos fatos imputados ao impetrante;
- c) a nulidade do procedimento por falta de publicação das portarias no Diário Oficial da União;
- d) a nulidade pela apuração de fatos e atos de outros processos administrativos não descritos nas portarias de instauração e prorrogação.

Requer, liminarmente, o sobrestamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 21000.007941/2006-48.

Em despacho, determinei que fossem notificadas as autoridades ditas coatoras para que prestassem informações, deixando para apreciar o pedido de liminar logo após (fl. 28).

Informações prestadas pelo i. Presidente da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar às fls. 35/90 e pelo e. Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento às fls. 92/152, acompanhadas pelas cópias da íntegra dos processos administrativos disciplinares instaurados contra o impetrante, autuadas em 42 apensos, conforme certidão da Coordenadoria da e. Terceira Seção à fl. 153.

É o relatório.

Decido.

Com relação ao decurso de prazo para conclusão do processo administrativo, o entendimento jurisprudencial firmado pela e. Terceira Seção desta c. Corte é no sentido de que tal circunstância não acarreta a nulidade do procedimento.

Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES DE ORDEM FORMAL AFASTADAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO.

1. A autoridade administrativa, ciente da prática de qualquer irregularidade no serviço público, deve, de ofício, por mandamento legal, determinar a apuração dos fatos imediatamente, assegurada ao acusado a ampla defesa. Inteligência do art. 143 da Lei n. 8.112/90.

2. A sindicância, que visa apurar a ocorrência de infrações administrativas, sem estar dirigida, desde logo, à aplicação de sanção, prescinde da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, por se tratar de procedimento inquisitorial, prévio à acusação e anterior ao processo administrativo disciplinar, ainda sem a presença obrigatória de acusados.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica em afirmar que o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não conduz à nulidade deste.

4. O mandado de segurança somente se viabiliza quando o alegado direito líquido e certo, que se visa proteger, vier comprovado de plano, aferindo-se sua existência apenas com as provas trazidas com a impetração, nos limites do procedimento sumário, característico dos remédios constitucionais.

5. A autoridade julgadora pode acatar o parecer de sua Consultoria Jurídica, servindo aquele como elemento integrante do ato demissionário, sem que isso vicie o procedimento administrativo.

6. A punição administrativa há de se nortear, porém, segundo o princípio da proporcionalidade, não se ajustando à espécie a pena de demissão, ante a insignificância da conduta do agente, consideradas as peculiaridades verificadas." (MS nº 10.827/DF, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 6/2/2006).

7. Ordem parcialmente concedida."

(MS 10.828/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 2.10.2006).

Desse forma, não vislumbro o requisito do **fumus boni juris** com relação a essa preliminar prejudicial de mérito.

Com relação aos demais argumentos, levantados pelo impetrante para a suspensão do procedimento administrativo disciplinar, observo que se confundem com o próprio mérito da impetração, o que denota sua índole satisfativa, devendo, pois, ser apreciados no momento oportuno pelo órgão colegiado .

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Ouçã-se o d. Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

P. e I.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2188)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.429 - DF (2006/0263361-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ALMIR PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALMIR PINHEIRO DA SILVA contra ato do e. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA visando à anulação do processo administrativo disciplinar n. 08.653.004.664/2004-15 que resultou na cassação da aposentadoria do impetrante (fl.19).

O impetrante alega, em síntese: ilegalidade da prova que sustentou a instauração do processo disciplinar; parcialidade de membros da Comissão Disciplinar; violação a ampla defesa, tendo em vista que não houve a intimação de assistente pericial devidamente indicado; e, desproporcionalidade da sanção aplicada, como salientado no parecer da Advocacia Geral da União (fls. 57/82) e revelado no fato de o c. Ministério Público Federal, ao apresentar denúncia contra servidores públicos em razão dos mesmos fatos apurados no PAD, não ter indicado o impetrante (fls. 83/88).

Deixei para apreciar o pedido de liminar após as informações, as quais foram prestadas às fls. 101/114. Eis, em resumo, o teor das informações: o art. 143, da Lei n. 8.112/90, impõe a apuração de ilícito por parte da Administração, razão pela qual a utilização de material anônimo não compromete as investigações; o contraditório, no que diz respeito à prova pericial, limita-se à formulação de quesitos e à possibilidade de manifestação posterior ao laudo, o que ocorreu na espécie; os membros da Comissão não figuram como testemunhas e, pois, não cabem acareações. Sobre os fatos apurados, assim manifestou-se a autoridade apontada como coatora:

"Especificamente sobre a conduta do Impetrante, o parecer que instruiu a decisão ministerial é minucioso e ponderado. O trecho que fundamentou o juízo administrativo acerca do efetivamente imputado abrange os tópicos que vão do nº 38 ao 66 do parecer. Ao imprescindível cotejo daquele estudo, remeto os ilustres analistas e julgadores, interessados em verificar o equilíbrio da avaliação da participação apurada." (fl. 109)

É o relatório.

Decido.

O parecer da d. Advocacia Geral da União, exarado no processo administrativo disciplinar que resultou na cassação da aposentadoria do impetrante, salienta que "não se vislumbra nos autos prova convincente de que o servidor, ao colocar algo no bolso do uniforme, após a abordagem do caminhão Mercedes Benz azul, tenha logrado proveito pessoal. Isto porque não há outros indícios probatórios que juntando-se àquela conduta do servidor possa levar a tal conclusão. O acusado aparece uma única vez se portando dessa forma, não se podendo, por isso mesmo, afirmar que naquele momento teria auferido alguma vantagem econômica." (fl. 68). Diante de tais fundamentos, a Advocacia Geral da União entendeu que a infração prevista no art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90, não ocorreu, remanescendo-se, apenas, outros ilícitos cuja sanção não corresponde à demissão do serviço público.

Por outro lado, a autoridade apontada como coatora, nas informações, não se manifestou a respeito dessa questão, limitando-se a mencionar certo "parecer" que seria "minucioso e ponderado", sem, todavia, ter juntado, com a manifestação, qualquer documento. Aliás, às fls. 92, determinei que, concomitante à apresentação das informações, fosse juntada a íntegra do processo administrativo disciplinar, o que não foi atendido.

Assim, resta configurado, em um exame perfunctório, o **fumus boni iuris** relativo à alegação de que teria sido violado o dever de proporcionalidade na imposição de sanção disciplinar.

Com efeito, e considerando a natureza alimentar que os proventos inequivocamente possuem, **defiro o pedido de liminar** para que seja restabelecido o pagamento dos proventos de aposentadoria do impetrante, até o julgamento final deste **writ**.

Reitero, outrossim, a determinação de que a autoridade apontada como coatora junte, no prazo de dez dias, a íntegra do processo administrativo n. 08.653.004.664/2004-15.

Comunique-se.

Após, dê-se vista ao d. Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

P. e I.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(2189)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.471 - MG (2005/0187462-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : SILVANA MARQUEZANI
RÉU : MARGARIDA MARQUEZANI
RÉU : MARIA CRISTINA MARQUEZANI
RÉU : JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA
SUSCITANTE : TURMA RECURSAL CRIMINAL DE PASSOS
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO

Os fatos destes autos foram assim narrados no parecer do Ministério Público Federal:

"1. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pela Turma Recursal de Passos/MG, nos autos da apelação interposta contra decisão proferida por MM. Juiz de Direito da Comarca de Guaxupé/MG, que condenou Silvana Marquezani ao cumprimento da pena de 4 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida no regime semi-aberto, pela prática do crime previsto no art. 140, § 2º do Código Penal - a qual foi posteriormente substituída por pena restritiva de direitos - e Margarida Marquezani e Maria Cristina Marquezani ao cumprimento da pena de 2 (dois) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 140, *caput*, do Código Penal, pena que também foi substituída por outra restritiva de direitos.

2. Consta dos autos que Norma Paula Felipe da Silva Matos ofereceu queixa-crime contra Silvana Marquezani, Margarida Marquezani, Maria Cristina Marquezani e Júlio César Ferreira da Silva, porque, no dia 21 de novembro de 2002, teriam os querelados ofendido sua honra (arts. 139 e 140 do Código Penal).

Após regular processamento do feito, o MM. Juiz julgou parcialmente procedente a queixa-crime, para condenar Margarida Marquezani e Maria Cristina Marquezani pela prática do crime previsto no art. 140, *caput*, do CP, e Silvana Marquezani, pela prática do crime tipificado no art. 140, § 2º, do CP, absolvendo Júlio César Ferreira da Silva (fls. 285/296).

Irresignadas, as condenadas interpuseram recurso de apelação, o qual foi remetido ao extinto Tribunal de Alçada de Minas Gerais (fl. 339). Lá chegando, o Ministério Público, constatando que se trata de crime de menor potencial ofensivo, manifestou-se no sentido de determinar a remessa dos autos à Turma Recursal competente(fl. 346/349). A Segunda Câmara Mista do Tribunal de Alçada Criminal, acompanhando o entendimento do Ministério Público, deu-se por incompetente para o processamento e julgamento da apelação, e remeteu os autos para a Turma Recursal de Passos/MG (fls. 355/358).

3. A Turma Recursal de Passos, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência perante este Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que aquele órgão jurisdicional não é competente para o julgamento do recurso, porque o processo tramitou na Justiça Comum, junto à 2ª Vara da Comarca de Guaxupé (fls. 373/375)."

Ao opinar, assim se manifestou o Subprocurador-Geral Dias Teixeira:

"5. No presente caso, a queixa-crime, relativa a crime de menor potencial ofensivo, foi apresentada à Justiça Comum em 20.1.03. Portanto, já sob a vigência da Lei nº 10.259/01.

Por outro lado, é de se ressaltar que a competência judicial relativa aos crimes de menor potencial ofensivo está prevista constitucionalmente (art. 98, inc. I), sendo, portanto, de natureza absoluta, razão pela qual não admite modificações.

Ora, se na época dos fatos - 21 de setembro de 2002 - já estava vigendo a Lei nº 10.259/01, era de rigor que a ação fosse processada e julgada no Juizado Especial Criminal, aplicando-se ao caso o procedimento previsto na Lei 9.099/95, a fim de possibilitar às partes a aplicabilidade do benefício da transação penal.

6. Assim, tratando-se de incompetência absoluta, em decorrência da matéria, o Ministério Público Federal manifesta-se no sentido de que seja declarada, de ofício, a nulidade do processo, cassando-se a sentença condenatória e determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal.

7. Pelos fundamentos expostos, o parecer do Ministério Público Federal é no sentido de se conhecer do conflito negativo de competência, para reconhecer a competência da Turma Recursal Criminal de Passos/MG; mas, de ofício, que seja declarada a nulidade do processo, cassando-se a sentença condenatória e determinando-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal."

Correto se me afigura o parecer, razão pela qual o estou adotando. Veja-se, que em Guaxupé - MG, em 20.1.03, foi oferecida queixa-crime contra as rés, fundada nos arts. 139 e 140 do Cód. Penal. Viram-se, então, condenadas pela 2ª Vara daquela municipalidade, isso em 2.6.04, as rés Margarida e Maria Cristina, a 02 (dois) meses de detenção, e a ré Silvana, a 04 (quatro) meses de detenção e 13 (treze) dias multa. Todas tiveram as penas privativas de liberdade substituídas por penas restritivas de direitos.

Ocorre, realmente, que, à época dos fatos - 21.9.02 -, já vigorava a Lei nº 10.259/01. À vista disso, deveria tramitar a queixa-crime no Juizado Especial, competente para processá-la e julgá-la por se tratar de crimes de menor potencial ofensivo, e não na Justiça comum.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Juizado Especial de Guaxupé - MG. Em consequência, declaro nula a sentença proferida pela 2ª Vara da comarca de Guaxupé - MG nos autos da Queixa-Crime nº 287.03.11494-9.

Dê-se ciência aos Órgãos judiciários em conflito e ao Juízo da 2ª Vara da comarca de Guaxupé - MG.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2190)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.211 - SP (2006/0051142-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RICARDO ROCHA MARTINS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CATANDUVA - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE CATANDUVA - SJ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva - SP em ação com pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural proposta por FRANCISCO ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Em suas razões, alega o suscitante ter declinado da competência ao Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva - SP, pelos seguintes motivos:



Ante a instalação da Vara do Juizado Especial Federal nesta Comarca, este Juízo decidiu de ofício, nos autos dos processos de natureza previdenciária promovido contra o INSS, a sua incompetência para processá-los, **com fundamento na inconstitucionalidade do artigo 25 da lei nº 10.259/01, perante os princípios previstos nos incisos I e LXXVIII, este último acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/04, ambos do artigo 5º da Constituição Federal (...)** (destaque no original)

Sustenta, ainda, que o Juízo Federal não se manifestou sobre a declinação, remetendo os autos de volta ao suscitante, em cumprimento à decisão administrativa da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Segundo o suscitante, o procedimento adotado - a simples devolução - teria afrontado a legislação em vigor, pois suprimiria da instância do Juizado Especial Federal o conhecimento da declinação da competência, bem como estaria subordinando o suscitante à Corregedoria de outro Tribunal. Por fim, pugna o suscitante pela nulidade da devolução do processo, sem a apreciação da competência do Juizado Especial Federal, em virtude de não ter se pronunciado formalmente sobre a referida declinação.

Em seu parecer (fls. 34/35), o Ministério Público Federal opina pela declaração de competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva para o julgamento do feito.

É o relatório.

A aplicação do art. 25 da Lei nº 10.259/2001 já foi tratada por reiteradas vezes nesta Corte de Justiça, estando pacificado o entendimento de que devem ser processadas pelo Juízo Estadual as ações propostas em data anterior à instalação de Vara da Justiça Federal, conforme prevê o dispositivo legal questionado, não ocorrendo o afastamento da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Sobre o tema, há jurisprudência consolidada no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste ano.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante. (CC 52.673/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ 16/11/2005)

Ademais, em outras oportunidades, esta Corte de Justiça já se pronunciou sobre outros conflitos entre o Juízo de Vara Cível da Comarca de Catanduva e o Juízo do Juizado Especial Federal da mesma cidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERMANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição. Precedentes do STF.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante. (CC 54.359/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ 6/2/2006)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste ano.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante. (CC 52.673/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ 28/9/2005)

Ante o exposto, **conheço do conflito** e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2191)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.439 - SP (2006/0052441-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : APPARECIDO RIVA
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS E OUTROS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CATANDUVA - SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE CATANDUVA - SJ/SP

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO. DEMANDA AJUIZADA NO JUIZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva - SP em ação revisional de benefício previdenciário proposta por APPARECIDO RIVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em suas razões, alega o suscitante ter declinado da competência ao Juízo Federal do Juizado Especial de Catanduva - SP, pelos seguintes motivos:

Ante a instalação da Vara do Juizado Especial Federal nesta Comarca, este Juízo decidiu de ofício, nos autos dos processos de natureza previdenciária promovido contra o INSS, a sua incompetência para processá-los, **com fundamento na inconstitucionalidade do artigo 25 da lei nº 10.259/01, perante os princípios previstos nos incisos I e LXXVIII, este último acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/04, ambos do artigo 5º da Constituição Federal (...)** (destaque no original)

Sustenta, ainda, que o Juízo Federal não se manifestou sobre a declinação, remetendo os autos de volta ao suscitante, em cumprimento à decisão administrativa da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Segundo o suscitante, o procedimento adotado - a simples devolução - teria afrontado a legislação em vigor, pois suprimiria da instância do Juizado Especial Federal o conhecimento da declinação da competência, bem como estaria subordinando o suscitante à Corregedoria de outro Tribunal. Por fim, pugna o suscitante pela nulidade da devolução do processo, sem a apreciação da competência do Juizado Especial Federal, em virtude de não ter se pronunciado formalmente sobre a referida declinação.

Em seu parecer (fls. 24/27), o Ministério Público Federal opina pela declaração de competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva para o julgamento do feito.

É o relatório.

A aplicação do art. 25 da Lei nº 10.259/2001 já foi tratada por reiteradas vezes nesta Corte de Justiça, estando pacificado o entendimento de que devem ser processadas pelo Juízo Estadual as ações propostas em data anterior à instalação de Vara da Justiça Federal, conforme prevê o dispositivo legal questionado, não ocorrendo o afastamento da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Sobre o tema, há jurisprudência consolidada no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste ano.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante. (CC 52.673/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ 16/11/2005)

Ademais, em outras oportunidades, esta Corte de Justiça já se pronunciou sobre outros conflitos entre o Juízo de Vara Cível da Comarca de Catanduva e o Juízo do Juizado Especial Federal da mesma cidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERMANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição. Precedentes do STF.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante. (CC 54.359/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ 6/2/2006)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste ano.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante. (CC 52.673/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ 28/9/2005)

Ante o exposto, **conheço do conflito** e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Catanduva para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2192)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.732 - BA (2006/0147756-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AUTOR : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS
AUTOR : SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE SÃO PAULO OSASCO E REGIÃO

ADVOGADO : MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE E OUTRO

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS E OUTRO

AUTOR : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : FRANCISCO ANIS FAIAD E OUTRO
AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO E OUTROS

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AUTOR : JUCELINO DE OLIVEIRA MACIEL
ADVOGADO : JULIANA CHRISTYAN GOMIDE E OUTRO

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADO : SILVANIA MUSTAFA
AUTOR : ALERB ASSOCIAÇÃO DOS LESADOS POR ESFORÇOS REPETITIVOS DE BAURU E REGIÃO

ADVOGADO : MÁRCIO ROBSOM VAZ DE LIMA E OUTRO

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO

ADVOGADO : MARCELO MENEZES
AUTOR : ASSOCIAÇÃO DOS PORTADORES DE LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS - AP/LER E OUTROS

ADVOGADO : EUCLIDES EUDES PANAZZOLO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MILENE GOULART VALADARES E OUTROS

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTA MARIA - SJ/RS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 21A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 6A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE BAURU - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA DE BRUSQUE - SJ/SC

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA VARA E JUIZADO ESPECIAL DE TOLEDO - SJ/PR

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE MARÍLIA - SJ/SP

DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através das petições de fls. 1087/1127 e 1133/1208, requer a extensão dos efeitos da liminar concedida nos presentes autos às Ações Cíveis Públicas nº 2006.38.00.019240-3, ajuizada na 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, nº 2006.70.00.013960-2, na Vara Federal Previdenciária de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná, nº 2000.33.10.000002-8, na Vara Federal da Subseção Judiciária de Eunápolis - Bahia, e nº 2006.33.01.000762-8, na Vara Federal de Ilhéus - Bahia, uma vez que "idênticos objeto, causa de pedir e pedido das demais ações relacionadas na inicial deste conflito de competência".

Impõe-se, na verdade, a concessão do pedido de extensão, visto que as ações civis públicas têm o mesmo pedido e causa de pedir, evidenciando-se a conexão e, conseqüentemente, a necessidade de serem julgadas simultaneamente.

Assim, defiro o pedido de extensão, determinando o sobrestamento das ações civis públicas de que aqui se cuida, designando, em caráter provisório, o Juiz da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, onde tramita a primeira dessas ações, de nº 2005.33.00.020219-8, para resolver as medidas urgentes, bem como suspendo, também, as medidas liminares porventura concedidas nos mencionados feitos até o julgamento definitivo deste conflito.

Retifique-se a autuação para que conste também como suscitados os Juízos da Vara Federal Previdenciária de Curitiba - Seção Judiciária do Paraná, da Vara Federal da Subseção Judiciária de Eunápolis - Bahia e da Vara Federal de Ilhéus - Bahia.

Dê-se ciência aos Juízos suscitados

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(2193)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.689 - SP (2006/0172557-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : JÚLIA RODRIGUES JANUÁRIO
ADVOGADO : SEBASTIÃO CARLOS F DUARTE
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ALVARO PERES MESSAS E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE JACUPIRANGA - SP
SUSCITADO : NÃO INDICADO

DESPACHO

Da análise dos autos, observa-se o equívoco no encaminhamento do feito a esta Corte Superior. Conforme o despacho de fl. 60, que determinou o cumprimento da decisão de fls. 46/47, o processo deveria ter sido remetido ao Juizado Especial Federal de Registro - SP e não ao Superior Tribunal de Justiça.

Deve-se registrar, ainda, o fato de que não restou formado o conflito de competência por inexistir a controvérsia necessária, considerando a inexistência de pronunciamento de outro juízo, que não o suscitante, a respeito da competência para julgar a presente demanda.

Em respeito ao princípio da celeridade processual e em consonância com as decisões deste Superior Tribunal (CC 68711/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 11/10/2006; CC 66518/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 11/10/2006; decisões monocráticas), todas no sentido do reconhecimento da competência do suscitante para o processamento e julgamento de questões previdenciárias, devolva-se os autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Jacupiranga - SP para dar prosseguimento ao feito.

Por fim, determino a baixa na distribuição do presente conflito de competência.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2194)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.827 - BA (2006/0170178-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : MARIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DAVID SOUZA QUINTEIRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À INSTALAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guanambi - BA em ação previdenciária proposta por MARIA DOS SANTOS SOUZA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da Vara Criminal de Ibotirama - BA.

O suscitante, em suas razões, alega que a instalação de vara federal em comarca próxima não afasta o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, segundo o qual nas comarcas onde não exista Vara Federal delega-se a competência necessária para o processamento e julgamento de demandas previdenciárias ao juízo estadual.

Por sua vez, aduz o suscitado que, com a criação da Vara Federal na cidade de Guanambi, estaria deslocada a competência para a apreciação do feito, considerando o disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, e na jurisprudência predominante do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em seu parecer (fls. 122/123), o Ministério Público Federal, com base no enunciado sumular 3/STJ, opina pelo não-conhecimento do conflito e pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

É o relatório.

O caso em tela deve ser resolvido pela aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual delega competência federal aos juízos estaduais em comarcas onde não exista sede da Justiça Federal.

Sobre a controvérsia dos autos, os componentes da Quinta e da Sexta Turma, no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, já se manifestaram:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária.

2. Assim, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. (CC 67.245/BA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 20/9/2006)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 69.160/BA, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 10/10/2006; CC 69.156/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 23/10/2006, e CC 69.155/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 11/10/2006.

Conforme demonstrado, o entendimento desta Corte de Justiça é pacífico no sentido de que a criação de uma vara federal próxima da comarca onde reside o autor da demanda não desloca a competência para julgar ações previdenciárias já propostas. Estas serão julgadas pela justiça estadual, que as conheceu em primeiro lugar.

Ante o exposto, **conheço do conflito** e declaro competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de Ibotirama para julgar a presente demanda.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2195)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.829 - BA (2006/0170181-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

AUTOR : ALBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MINERVINO DE SOUZA SANTOS
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : AURÉLIO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE GUANAMBI - SJ/BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE IBOTIRAMA - BA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AJUIZAMENTO ANTERIOR À INSTALAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guanambi - BA em ação declaratória proposta por ALBERTO ALVES DOS SANTOS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da Vara Cível de Ibotirama - BA.

O suscitante, em suas razões, alega que a instalação de vara federal em comarca próxima não afasta o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, segundo o qual nas comarcas onde não exista Vara Federal delega-se a competência necessária para o processamento e julgamento de demandas previdenciárias ao juízo estadual.

Por sua vez, aduz o suscitado que, com a criação da Vara Federal na cidade de Guanambi, estaria deslocada a competência para a apreciação do feito, considerando o disposto no art. 109, inciso I, da Carta Magna, e na jurisprudência predominante do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em seu parecer (fls. 51/53), o Ministério Público Federal, com base no enunciado sumular 3/STJ, opina pelo não-conhecimento do conflito e pela remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

É o relatório.

O caso em tela deve ser resolvido pela aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual delega competência federal aos juízos estaduais em comarcas onde não exista sede da Justiça Federal.

Sobre a controvérsia dos autos, os componentes da Quinta e da Sexta Turma, no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, já se manifestaram:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária.

2. Assim, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. (CC 67.245/BA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 20/9/2006)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 69.160/BA, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 10/10/2006; CC 69.156/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 23/10/2006, e CC 69.155/BA, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 11/10/2006.

Conforme demonstrado, o entendimento desta Corte de Justiça é pacífico no sentido de que a criação de uma Vara Federal próxima da comarca onde reside o autor da demanda não desloca a competência para julgar ações previdenciárias já propostas. Estas serão julgadas pela Justiça Estadual, que as conheceu em primeiro lugar.

Ante o exposto, **conheço do conflito** e declaro competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Ibotirama para julgar a presente demanda.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(2196)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.828 - CE (2006/0228238-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AUTOR : VERA LÚCIA RIBEIRO GRANGEIRO
ADVOGADO : TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO E OUTRO

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCITANTE : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

SUSCITADO : JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

DECISÃO

Vera Lúcia Ribeiro Granceiro ajuizou "reclamação trabalhista" contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando, em razão do contrato de locação de serviços por prazo determinado, o pagamento de verbas remuneratórias. A Juíza da 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza declinou da competência. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da apelação, suscitou o conflito.

Dos elementos constantes dos autos, verifico que o contrato realizado entre a autora e o Instituto tem como fundamento legal os arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112/90, posteriormente revogados pela Lei nº 8.745/93 - que trata da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conforme entendimento do Superior Tribunal, em casos que tais, é competente a Justiça Federal. Confira-se:

"Processual Civil. Conflito negativo de competência. Contrato de locação de serviços. Lei nº 8.112/90.



Compete à Justiça Federal processar e julgar ação relativa a contrato de locação de serviços profissionais junto à autarquia federal, com base na Lei nº 8.112/90.

Conflito conhecido e declarado competente o Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o Suscitante." (CC-25.632, Ministro Gilson Dipp, DJ de 20.9.99.)

Veja-se também o CC-69.347, Ministra Laurita Vaz, DJ de 17.11.06, e o CC-41.041, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 8.3.04. Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o suscitante.

Dê-se ciência aos Órgãos Judiciários em conflito.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.246 - MA (2197) (2006/0260005-2)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JUCELINO PEREIRA DA SILVA
RÉU : MUNÍCIPIO DE SENADOR LA ROQUE
ADVOGADO : EDMILSON FRANCO DA SILVA E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IMPERATRIZ - MA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ - MA

DECISÃO

Francisco de Assis Alves de Souza ajuizou "reclamação trabalhista" contra o Município de Senador La Roque - MA, pleiteando, em razão de alegada relação estatutária, o pagamento de verbas remuneratórias. O Juiz da Fazenda Pública de Imperatriz - MA declinou da competência. O Juiz da Vara do Trabalho da mesma municipalidade, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência.

Conforme a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal consubstanciada na Súmula 137, "competê à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". Nesse sentido, as seguintes decisões da Terceira Seção: CC-36.569, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 12.5.05; e CC-47.403, Ministro José Arnaldo, DJ de 31.3.05.

Ademais, é preciso ter em conta que o Supremo Tribunal concedeu liminar na ADI-3.395, para suspender toda e qualquer interpretação acerca da competência conferida à Justiça do Trabalho pelo inciso I do art. 114 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Imperatriz - MA, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.717 - MG (2198) (2006/0246975-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : ADMILSON CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : CLAUDIONOR CORRÊA NETO
RÉU : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTROS
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE UNAI - MG

DECISÃO

Admilson Carlos Rodrigues ajuizou reclamação contra o Estado de Minas Gerais, objetivando receber créditos trabalhistas decorrentes de contrato de trabalho mantido com o reclamado.

O Juízo da Vara do Trabalho de Unai - MG declinou, às fls. 12/13, da competência; o Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte - MG, por seu turno, suscitou o conflito à fl. 31.

Em casos como o dos autos, de servidor público contratado temporariamente, para atender excepcional interesse público, o entendimento firmado no Superior Tribunal é o de que a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça comum. Confira-se:

"Conflito de competência. Contratação temporária. Regime jurídico estatutário. Competência da Justiça comum.

Compete à Justiça comum julgar causas que versem sobre direitos remuneratórios de servidores contratados por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Não sendo alegada qualquer irregularidade na contratação - que dispensa a realização de concurso público - não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho." (CC-38.776, Ministro Paulo Medina, DJ de 10.5.04.)

Nesse sentido estão as seguintes decisões: CC-46.050, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 3.2.05; e CC-45.166, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 17.12.04.

Ademais, é preciso ter em conta que o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na ADI-3.395, para suspender toda e qualquer interpretação acerca da competência conferida à Justiça do Trabalho pelo inciso I do art. 114 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Diante do exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte - MG, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.347 - BA (2199) (2006/0269989-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : EURICE SILVA NOVAIS
ADVOGADO : VILDOMAR SILVA LUZ
RÉU : MUNICÍPIO DE JUSSIAPE
ADVOGADO : ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BRUMADO - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE RIO DE CONTAS - BA

DECISÃO

Eurice Silva Novais ajuizou "reclamação trabalhista" contra o Município de Jussiape - BA, pleiteando, em razão de alegada relação estatutária, o pagamento de verbas atrasadas e a anotação na carteira de trabalho. O Juiz de Direito da Vara de Rio de Contas - BA declinou da competência. O Juiz da Vara do Trabalho de Brumado - BA, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência.

Conforme a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal consubstanciada na Súmula 137, "competê à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". Nesse sentido, as seguintes decisões da Terceira Seção: CC-36.569, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 12.5.05; e CC-47.403, Ministro José Arnaldo, DJ de 31.3.05.

Ademais, é preciso ter em conta que o Supremo Tribunal concedeu liminar na ADI-3.395, para suspender toda e qualquer interpretação acerca da competência conferida à Justiça do Trabalho pelo inciso I do art. 114 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Vara de Rio de Contas - BA, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.428 - BA (2200) (2006/0270072-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : MARIA LUIZA SANTOS SILVA
ADVOGADO : MANOEL GONÇALVES CAMPOS E OUTROS
RÉU : MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO JACUÍPE
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS
SUSCITANTE : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JACOBINA - BA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE SÃO JOSÉ DO JACUÍPE - BA

DECISÃO

Maria Luiza santos Silva ajuizou "reclamação trabalhista" contra o Município de São José do Jacuípe - BA, pleiteando, em razão de alegada relação estatutária, o pagamento de verbas remuneratórias. O Juízo de Direito Cível de São José do Jacuípe - BA declinou da competência. O Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, diante da decisão do Juízo da Vara do Trabalho de Jacobina - BA, que se declarou incompetente, encaminhou ao Superior Tribunal o presente conflito de competência.

Conforme a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal consubstanciada na Súmula 137, "competê à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". Nesse sentido, as seguintes decisões da Terceira Seção: CC-36.569, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 12.5.05; e CC-47.403, Ministro José Arnaldo, DJ de 31.3.05.

Ademais, é preciso ter em conta que o Supremo Tribunal concedeu liminar na ADI-3.395, para suspender toda e qualquer interpretação acerca da competência conferida à Justiça do Trabalho pelo inciso I do art. 114 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito Cível de São José do Jacuípe - BA, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.763 - BA (2201) (2006/0273496-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : AURELINA DE ASSIS DE JESUS
ADVOGADO : ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
RÉU : MUNICÍPIO DE UBATÃ
ADVOGADO : LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE UBATÃ - BA
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IPIAÚ - BA

DECISÃO

Aurelina de Assis de Jesus ajuizou ação contra o Município de Ubatã - BA, por meio da qual pleiteou o recebimento de verbas remuneratórias. A autora alegou que fora admitida em 1º.10.85.

O Juiz de Direito de Ubatã - BA declinou da competência. A Juíza da Vara do Trabalho de Ipiaú - BA, por sua vez, devolveu os autos à Justiça estadual, esclarecendo que, em 1997 o município instituiu regime jurídico estatutário para todos os servidores, afastando, portanto, a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí, este conflito de competência.

Conforme a tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal consubstanciada na Súmula 137, "competê à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário". Nesse sentido, as seguintes decisões da Terceira Seção: CC-47.403, Ministro José Arnaldo, DJ de 31.3.05; e CC-36.569, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 12.5.05. Ademais, é preciso ter em conta que o Supremo Tribunal concedeu liminar na ADI-3.395, para suspender toda e qualquer interpretação acerca da competência conferida à Justiça do Trabalho pelo inciso I do art. 114 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito de Ubatã - BA, o suscitante.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.789 - ES (2202) (2006/0275991-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AUTOR : ALLAN VICTOR COELHO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO E OUTROS
RÉU : CHEFE DA UNIDADE ESTADUAL DO IBGE NO ESPÍRITO SANTO
SUSCITANTE : JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Foi contra o chefe da unidade estadual do IBGE no Espírito Santo que Allan Victor Coelho Nascimento impetrou mandado de segurança, no qual pleiteou a continuidade de contrato de prestação de serviços.

O Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo declinou a competência para a Justiça do Trabalho devido à redação dada ao art. 114 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/04. A Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Vitória - ES, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência.

Conforme se pode verificar do parágrafo único de sua cláusula primeira, o contrato firmado regeu-se "pela Lei nº 8.745, de 09/12/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.849, de 26/10/99, não se subordinando ao Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43 (Consolidação das Leis do Trabalho)". Assim, a competência é mesmo da Justiça Federal.

Por sinal, o Superior Tribunal já decidiu nesse sentido. Confira-se:

"Constitucional e Administrativo. Competência. Servidor do IBGE. Pretensão.

Compete à Justiça Federal processar e julgar causa de servidor do IBGE, tratando de prestação de serviço para atender necessidade temporária e excepcional de interesse público." (CC-10.904, Ministro Costa Lima, DJ de 13.2.95.)

Ver também o CC-8.903, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 19.9.94; e CC-39.349, Ministra Laurita Vaz, DJ de 26.3.04.

Ademais, é preciso ter em conta que o Supremo Tribunal concedeu liminar na ADI-3.395, para suspender toda e qualquer interpretação acerca da competência conferida à Justiça do Trabalho pelo inciso I do art. 114 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Espírito Santo - ES, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2203)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.359 - SP (2006/0270113-4)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
AUTOR : RUTH FLORA DE SOUZA ALVES FELICIO
ADVOGADO : LUCIENE MACHADO CHAGAS
RÉU : MUNICIPIO DE CRUZEIRO
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE CRUZEIRO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO - SP
DECISÃO

Na ação que Ruth Flora de Souza Alves Felício ajuizou contra o Município de Cruzeiro - SP, pleiteando, em razão de alegada relação celetista, a reintegração no cargo, bem como depósitos de FGTS, a Juíza da Vara do Trabalho daquele município declinou da competência. A Juíza da Vara de Direito da mesma cidade, por seu turno, suscitou o presente conflito de competência. Conforme o entendimento consolidado no Superior Tribunal, a competência para processar e julgar os feitos que envolva servidor municipal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT é da Justiça do Trabalho. Confira-se:

"Conflito negativo de competência. Reclamação trabalhista proposta por servidor público municipal. Lei n.º 2.447/92. Adoção pelo município da CLT como regime jurídico único. Relação trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais em face de Município que adota como regime jurídico único de seus servidores, por meio de lei própria, as regras da Consolidação das Leis de Trabalho. Precedentes do STJ.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Trabalhista, ora suscitado." (CC-38.750, Ministra Laurita Vaz, DJ de 3.6.03.)

"Conflito de competência - Depósitos de FGTS - Recolhimento pelo município - Servidor público municipal - Adoção pelo município da CLT como regime jurídico único.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais em face de Município que adota como regime jurídico único de seus servidores, por meio de lei própria, as regras da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT. Precedentes do STJ .

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Cruzeiro - SP, o suscitado." (CC-55.277, Ministra Eliana Calmon, DJ de 26.6.06.)

Com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Cruzeiro - SP, o suscitado.

Dê-se ciência aos Juízes em conflito.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(2204)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 825.214 - CE (2007/0000521-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
EMBARGANTE : FRANCISCO AUGUSTO CRUZ UCHOA
ADVOGADO : ENISIO CORDEIRO GURGEL E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ART. 95, ALÍNEA "D", DA LEI Nº 8.212/91. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. **ANIMUS REM SIBI HABENDI**. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 168/STJ. FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1 - A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o **animus rem sibi habendi** para a sua configuração.

2 - "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula nº 168/STJ).

3 - Embargos de Divergência a que se nega seguimento, concedida ordem de **habeas corpus** de ofício para reduzir a pena de multa.

Francisco Augusto Cruz Uchoa opõe embargos de divergência a acórdão da Quinta Turma assim ementado:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ESPECIAL FIM DE AGIR. PRESCINDIBILIDADE DE SUA DEMONSTRAÇÃO.

O tipo subjetivo no injusto do art. 95, alínea 'd' da Lei nº 8.212/91, que teve continuidade de incidência no art. 168-A, § 1º, inciso I, do CP (Lei nº 9983/00), se esgota no dolo, sendo despicendo qualquer outro elemento subjetivo diverso, mormente a intenção de fraudar, porquanto de estelionato não se trata (Precedentes do STJ e do Pretório Excelso). Recurso provido".

Aponta-se divergência com julgado da Sexta Turma, sustentando-se que para a caracterização do crime previsto no art. 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, seria indispensável a verificação do elemento subjetivo consistente na vontade de fraudar a Previdência Social, apropriando-se dos valores não recolhidos.

Argúi, ainda, questão de ordem, no sentido de que seja reduzida a pena de multa ao mínimo legal, eis que a sanção foi fixada em 20 dias-multa, desprovida de fundamentação idônea.

A irrisignação não merece acolhimento.

De fato, havia divergência jurisprudencial entre as duas Turmas que julgam matéria criminal nesta Corte. Entretanto, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, Relator o Ministro Gilson Dipp, a Terceira Seção pacificou o entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o **animus rem sibi habendi** para sua configuração.

Veja-se a ementa desse acórdão:

"CRIMINAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECURSO ESPECIAL 'NÃO-CONHECIDO'. APRECIACÃO DO MÉRITO. DIVERGÊNCIA CONFIGURADA. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - A Sexta Turma desta Corte, ao não conhecer do recurso especial, não deixou de apreciar a questão de fundo relativa à configuração do delito de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, tanto que explicitou o posicionamento da Turma no sentido da necessidade de comprovação do dolo específico de fraudar a Previdência Social, não conhecendo do apelo raro diante da impossibilidade de revisão, em sede de recurso especial, da presença ou não desse elemento subjetivo para a caracterização do delito.

II - Configurada a divergência nos moldes do Regimento Interno desta Corte se verificado que, a despeito de não ter conhecido do recurso, a Eg. Sexta Turma adentrou na análise da questão de fundo.

III - A conduta descrita no tipo penal do art. 95, 'd', da Lei 8.212/91 é centrada no verbo 'deixar de recolher', sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes do STJ e do STF.

IV - Embargos acolhidos."

Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social.

A exigência da comprovação do **animus rem sibi habendi** tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no art. 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. A respeito do tema, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado nessa mesma linha de entendimento:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. DIFICULDADE FINANCEIRA. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. O artigo 3º da Lei n. 9.983/2000 apenas transmutou a base legal da imputação do crime da alínea 'd' do artigo 95 da Lei n. 8.212/1991 para o artigo 168-A do Código Penal, sem alterar o elemento subjetivo do tipo, que é o dolo genérico. Daí a improcedência da alegação de **abolitio criminis** ao argumento de que a lei mencionada teria alterado o elemento subjetivo, passando a exigir o **animus rem sibi habendi**.

2. A pretensão visando ao reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, traduzida na impossibilidade de proceder-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devido a dificuldades financeiras, não pode ser examinada em **habeas corpus**, por demandar reexame das provas coligidas na ação penal.

Recurso ordinário em **habeas corpus** a que se nega provimento." (RHC 86.072/PR, Relator o Ministro **EROS GRAU**, DJ de 28/10/2005)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUESTÃO NOVA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, DA CF/88.

I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o **habeas corpus** não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

II. - O exame da alegação de inexistência de dolo específico implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nos estreitos limites do **habeas corpus**.

III. - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o **animus rem sibi habendi**, exigido para o crime de apropriação indébita simples.

IV. - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da lei nova que, transmutando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo.

V. - H.C. conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido."

(HC 84589/PR, 2ª Turma, Relator o Ministro **CARLOS VELLOSO**, DJ 10/12/2004)

Nesse sentido, Recurso Especial nº 510.742/RS, Relator o Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 13/2/2006; AgRg no Ag nº 692.097/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 5/12/2005; HC nº 41.975/SP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 10/10/2005; e Recurso Especial nº 447.405/RS, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 10/10/2005.

Incide, portanto, o enunciado nº 168 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

O embargante, contudo, sofre constrangimento ilegal quanto à pena pecuniária imposta na sentença e restabelecida no recurso especial, pois a sanção privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, 2 anos de reclusão, devendo a multa, à falta de qualquer motivação expressa, ser estipulada em 10 dias.

Assim, nego seguimento aos embargos de divergência, concedendo **habeas corpus** de ofício para fixar em 10 dias-multa a pena pecuniária imposta a Francisco Augusto Cruz Uchoa, na presente ação penal.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

(2205)

AÇÃO RESCISÓRIA nº 3562 - PR (2006/0108163-7)

RELATOR : **MIN. PAULO GALLOTTI**
AUTOR : LUZIA DE SOUZA
ADVOGADO : Zaqueu Sutil de Oliveira e outros
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PAUTA DE JULGAMENTOS**SESSÃO ORDINÁRIA**

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 28/02/2007, quarta-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(2206)

RECLAMAÇÃO Nº 2.169/SP (2006/0090217-1)

RELATORA : **Ministra LAURITA VAZ**
RECLAMANTE : ADHERBAL MOURÃO RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADO : LEOPOLDO LUÍS LIMA OLIVEIRA
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 24A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

(2207)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.083/DF (2000/0066520-7)

RELATORA : **Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : RITA LUIZ DE BARROS OLIVEIRA
IMPETRANTE : NEYDE AUGUSTA DA SILVA
IMPETRANTE : DILCE MAGALHÃES DA SILVA
IMPETRANTE : LAURA REIS MONDAINI
REPR.POR : MARCELO MONTEIRO BANHOS
IMPETRANTE : ANA MARIA VIANA DE FIGUEIREDO
IMPETRANTE : LÚCIA MARIA RAMALHO LEITE
IMPETRANTE : HELENA LEITÃO DE ALBUQUERQUE
IMPETRANTE : JURACY DE OLIVEIRA BRAGA
IMPETRANTE : MARIA DA SILVA VALLE
ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA HEUSELER
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES



(2208)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 7.585/DF (2001/0056454-6)
RELATOR : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WALDIR MÁXIMO DE SOUZA
ADVOGADO : ABRAHÃO RAMOS DA COSTA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DO EXÉRCITO BRASILEIRO

(2209)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.506/DF (2002/0081912-6)
RELATOR : Ministro PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : WANDA DE OLIVEIRA BENJAMIN
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

(2210)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.788/DF (2005/0110286-7)
RELATOR : Ministro PAULO MEDINA
IMPETRANTE : CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : SANDRA CONTIERI
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

(2211)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.064/DF (2005/0170220-9)
RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA
IMPETRADO : COMANDANTE DA MARINHA

(2212)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.223/DF (2005/0198928-1)
RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
IMPETRANTE : GABRIEL JOSÉ DA ROCHA
IMPETRANTE : VALDECIR TAVARES DE SOUSA
IMPETRANTE : JONAS CAXIAS DE ARAUJO
ADVOGADO : CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(2213)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.339/DF (2005/0215583-8)
RELATOR : Ministro PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ SULPINO DE OLIVEIRA
IMPETRANTE : EXPEDITO RAIMUNDO DE MELO
IMPETRANTE : ANTÔNIO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(2214)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.470/DF (2006/0030893-2)
RELATOR : Ministro PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : WILSON DE CASTRO LINHARES
REPR.POR : EDÉSIO DA SILVEIRA LINHARES - CURADOR
ADVOGADO : JORGE FRANCISCO E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(2215)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.523/DF (2006/0038897-8)
RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : JOSÉ WILAMI DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO
IMPETRADO : MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

(2216)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.547/DF (2006/0044828-0)
RELATOR : Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ARLENE MENDONÇA LAMAS
ADVOGADO : FREDERICO ROSENDO E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

(2217)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.622/DF (2006/0061352-2)
RELATOR : Ministro PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : OSMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(2218)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.625/DF (2006/0061486-0)
RELATOR : Ministro PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ALCIDES DE ARAÚJO MENDONÇA
ADVOGADO : SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(2219)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.665/DF (2006/0066813-8)
RELATOR : Ministro PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LORIDES MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS E OUTRO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(2220)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.836/DF (2006/0102136-6)
RELATOR : Ministro PAULO MEDINA
IMPETRANTE : AGUINALDO ERNESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTROS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(2221)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.979/DF (2006/0134654-9)
RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
IMPETRANTE : BENEDITO PEREIRA FILHO
ADVOGADO : SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(2222)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.185/DF (2006/0187274-1)
RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
IMPETRANTE : MIGUEL PIRANGI DA SILVA
ADVOGADO : CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(2223)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.251/DF (2006/0204551-1)
RELATOR : Ministro FELIX FISCHER
IMPETRANTE : FRANCISCO HAROLDO BEZERRA MENDONÇA
IMPETRANTE : JOSÉ BORGES RIBEIRO
IMPETRANTE : JOÃO MARTINS DE SOUZA
IMPETRANTE : FRANCISCO ASSIS DA SILVA
IMPETRANTE : MARIO PAULINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO MATIAS PEDROSA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA

(2224)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 557.474/SP (2006/0249363-1)
RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
EMBARGANTE : PEDRO PEREIRA ONOFRE
ADVOGADO : SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA E OUTRO
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTROS

(2225)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 578.378/SP (2006/0242222-7)
RELATORA : Ministra LAURITA VAZ
EMBARGANTE : JOSÉ VALERIANO DE PAULA
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTROS

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007
Ministro GILSON DIPP
Presidente da TERCEIRA SEÇÃO

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(2226)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.454 - PR (2007/0017538-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
REQUERENTE : RHODIA BRASIL LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIA SAVIN E OUTROS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Vistos, etc.
RHODIA BRASIL LTDA. apresenta medida cautelar, com pedido de liminar, objetivando dar curso a recurso especial retido em razão do disposto no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. O acórdão de origem, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná, restou assim ementado (fl. 303):
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO - AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE TRÊS EMPRESAS - DIVISÃO DO VALOR A SER PAGO - EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE."
A inicial da presente ação assim retratou a lide (fls. 02/06):
“Em síntese, serve a presente medida cautelar para requerer o imediato processamento de Recurso Especial decorrente de julgamento de agravo de instrumento.
O Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública em face de Rhodia Brasil Ltda., Induspol Indústria e Comércio de Polímeros Ltda e Atlanta Química Industrial Ltda., com fulcro no artigo 225 da Constituição Federal, Lei nº 7.347/85, Lei 6.938/81, Lei 6.902/81 e Lei Estadual 8.358/89, em decorrência de supostos danos causados ao meio ambiente (autos n. 518/02).
Foi alegado, em síntese, que a empresa Recobem Ind. e Com. de Tintas e Vernizes Ltda., cujo termo legal da falência foi fixado em 26/02/95, dedicava-se à recuperação de “borra de tintas”, pigmentos, resinas e solventes. O material encontrado na sede da empresa falida estaria causando danos ambientais.
O Ministério Público, diante de tal constatação, ingressou, em 28/12/00, com a Ação Civil Pública n.º 980/2000 em face das empresas que mantinham contrato de prestação de serviços de transporte e tratamento, para fins de reciclagem de borra de tinta com a empresa falida. Vale ressaltar que nesta demanda a ora requerente não é parte.
No âmbito da ação, foi efetuada a retirada de todos os resíduos encontrados nas instalações da Massa Falida, sendo constatada a existência de vasilhames pertencentes a outras empresas, dentre as quais se encontra a ora requerente.
Apesar da constatação de que o eventual conteúdo do vasilhame não pertencia à Rhodia Brasil, restando evidenciado que se tratava de mero reaproveitamento de tambores vazios, o Ministério Público, equivocadamente, ingressou com a inicialmente mencionada Ação Civil Pública no 518/02, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais.
Foi oferecida contestação, no âmbito da qual se alegou, em caráter preliminar, dentre outras, a questão atinente à ilegitimidade passiva, o litisconsórcio necessário e a conexão de causas. As matérias preliminares não foram objeto de réplica por parte do representante do Ministério Público, que se limitou à discussão do mérito do processo.
Posteriormente, o Ministério Público ajuizou ação cautelar de produção antecipada de provas (autos n. 480/2003, que tramitam perante a mesma 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais) - no bojo do qual foi tirado o agravo de que decorre a presente cautelar -, objetivando a análise da qualidade das águas da represa antes da apreciação das questões relativas ao regular desenvolvimento do processo.
Sem apreciar a questão relativa à conexão de causas, o MM. Juízo deferiu a produção antecipada de provas, nomeando perito para a sua realização. Pela decisão de fls. 33, o Juízo determinou a realização de prova pericial e deferiu o pagamento dos honorários para o final do processo, a cargo do vencido. Tal decisão restou e irrecorrida e a matéria precluiu.
Em seguida, o MM. Juízo determinou o sobrestamento de tal cautelar, acatando o aproveitamento de prova emprestada dos autos da Ação Civil Pública de nº 980/2000, da qual, repita-se, a ora requerente não é parte.
Contra esta decisão, irresignou-se a ora requerente, por entender que, diante da possibilidade de produção da prova no âmbito do presente feito, não se justificaria a derrogação do Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa para acolher o conjunto probatório produzido em outro processo.
O Agravo foi provido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, determinando-se ao MM. Juízo de primeira instância a realização da prova.
Ocorre que, por meio de nova decisão, publicada em 27 de outubro de 2005, de forma surpreendente, o MM. Juízo determinou às partes a indicação de assistente técnico e quesitos, além de **atribuir à ora requerente o ônus exclusivo de arcar com o adiantamento dos honorários periciais**, alterando imotivadamente o conteúdo de sua decisão anterior, de fls. 33.
Irresignada, a ora demandante interpôs agravo, alegando, em síntese, que: a decisão agravada implicou inversão tumultuária do processo, visto ter se operado a preclusão consumativa em razão de decisão exarada anteriormente pelo D. Juízo, quando restou consignado que os honorários periciais deveriam ser arcados ao final pelo vencido; a decisão onera injustamente um dos litisconsortes passivos; houve violação ao art. 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), que não possibilita o adiantamento dos honorários periciais; a decisão impugnada viola o art. 33 do CPC, que preconiza, haja vista o princípio da causalidade, o adiantamento da remuneração do perito pela parte que houver requerido o exame.
Sobreveio o V. Acórdão, dando parcial provimento ao agravo, determinando que as demais litisconsortes - empresas Induspol Indústria e Comércio de Polímeros Ltda. e Atlanta Química Industrial Ltda. -arquem, juntamente com a agravante, ora requerente, com o adiantamento do valor dos honorários do perito. Restaram desacolhidos, portanto, os argumentos atinentes à preclusão consumativa (art. 473 do CPC), bem como à violação aos arts. 18 da Lei da Ação Civil Pública e 33 do Código de Processo Civil. Por óbvio, o acolhimento de tais aspectos levaria à desobrigação de pagar os honorários periciais pela Rhodia Brasil, o que evidência a sucumbência operada, a justificar o interesse em recorrer.

Assim, em virtude do provimento parcial do agravo, foi interposto Recurso Especial, por contrariedade aos seguintes artigos da legislação ordinária, negando-lhes vigência: a) artigo 18 da Lei 7.347/85; b) artigos 33 e 473 do CPC.

Na petição de interposição, assim também nas razões recursais, foi requerido expressamente o **processamento imediato** do recurso extremo, haja vista, caso reste retido, o esvaziamento da utilidade de tal impugnação.

No entanto, o E. 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná indeferiu tal pedido, determinando a retenção do Recurso Especial. Argumenta que “não viola o art. 542, §3º, do CPC, a retenção do recurso especial interposto contra acórdão que decidiu agravo de instrumento contra decisão que determinou o adiantamento dos honorários periciais, pela inversão do ônus da prova”. E prossegue: “Isto porque, na hipótese de improcedência da ação principal, a quantia despendida pode ser ressarcida”. Para então concluir: “Portanto, ainda que não seja essa exatamente a situação sob exame, a qual trata de perícia a ser realizada e dos honorários do perito cujo adiantamento deverá ser suportado pelas empresas litigantes, o que releva notar é que, não configurado prejuízo para as partes nem para a tramitação da ação principal, não há motivo para mitigar o óbice contido no dispositivo processual já mencionado, devendo o incurso de fls. 310 permanecer retido nos autos.”.

No tocante ao *periculum in mora* alega que: a) o dano à requerente advirá da exigência de depósitos dos honorários periciais no âmbito da ação principal e caso seja vencedora da contenda o valor eventualmente pago não será ressarcido pelo Ministério Público uma vez que o *Parquet* é isento de tal sucumbência; b) a ocorrência da preclusão sobre o tema, de modo que não poderia ser objeto de nova manifestação; c) no presente caso, a perícia somente deve ser paga ao final do julgamento da ação, pela parte vencedora.

Quanto à fumaça do bom direito afirma (11/13):

"De acordo com os conceitos expostos nas mais abalizadas lições dos doutrinadores, a aferição do fumus boni iuris reclama do magistrado um juízo de mera probabilidade ou verossimilhança. Vale dizer, por outras palavras, que a "fumaça do bom direito" é a probabilidade da existência do direito material em prol do requerente da medida cautelar.

Desta forma, para a concessão do provimento acautelatório, não se exige do magistrado a formação de uma convicção plena e absoluta a respeito do direito da parte, mesmo porque isso somente deverá ser aferido no julgamento do mérito da causa. No âmbito da medida cautelar, exige-se apenas a suposição, probabilidade ou possibilidade da existência desse direito.

(...)

Como já se esclareceu, a decisão combatido (sic) pelo agravo definiu a parte a quem coube o ônus de adiantar as despesas periciais, de modo que eventual julgamento somente após decisão final tornaria o presente recurso sem qualquer utilidade."

Ao final, requer: a) seja concedida medida liminar, para suspender a exigibilidade do adiantamento dos honorários periciais, no bojo da ação cautelar de antecipação de provas, que tramita na 2ª Vara Cível da Comarca de São José do Pinhais/PR; b) seja julgada procedente a presente medida cautelar, com a determinação da subida do recurso especial conexo.

É o relatório, decidido.

A requerente visa, com a presente medida cautelar, que seja processado o apelo extremo interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que obteve a retenção do art. 542, § 3º, do CPC.

Na espécie, conquanto afirma a empresa autora a presença da fumaça do bom direito, não logrou êxito em demonstrar, em seu arrazoado, de modo inequívoco, a existência deste pressuposto indispensável à concessão do pleito urgente vindicado.

Ainda assim, o recurso especial interposto contra acórdão relativo ao adiantamento da verba honorária pericial decidida em sede de agravo de instrumento, tal como firmado pelo TJPR, deve receber a retenção do art. 542, § 3º, do CPC, conforme espelha a orientação jurisprudencial desta Corte.

Confira-se:

"PETIÇÃO CONTRA A RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REGRA DO ARTIGO 542, § 3º, CPC. MITIGAÇÃO NÃO AUTORIZADA.

Seguindo a orientação traçada pelo colegiados das egrégias Terceira e Quarta Turmas, o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova está sujeito ao comando contido no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil.

Agravo improvido." (AgRg na Pet 1977/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 10/03/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. ADIANTAMENTO. CPC, ART. 542, § 3º. CDC, ART. 6º, VIII. INICIAL. INDEFERIMENTO.

I. Não viola o art. 542, § 3º, do CPC, a retenção do recurso especial interposto contra acórdão que decidiu agravo de instrumento contra decisão que determinou o adiantamento dos honorários periciais, pela inversão do ônus da prova, porque ressarcível na hipótese de improcedência da ação principal.

II. Prejuízo para as partes e para a tramitação da ação principal não configurado.

III. Agravo improvido. Inicial indeferida." (AgRg na Pet 1975/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10/02/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECURSO ESPECIAL RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 542, § 3º, DO CPC.

1. Nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução, ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

2. A jurisprudência desta Corte, em casos excepcionálíssimos, tem dado temperamentos à interpretação literal do referido artigo, permitindo o imediato processamento do recurso especial, desde que demonstradas a urgência da prestação jurisdicional e a plausibilidade do direito alegado.

3. Inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação, a ensejar o destrancamento do apelo excepcional.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 497194/SP, Relª. Minª, Denise Arruda, DJ de 31/05/2004).

Desse modo, se a medida cautelar ressentido-se da presença da fumaça do bom direito, não há como ter curso, pelo que INDEFIRO, de plano, o seu processamento.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2227)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.477 - RJ (2007/0022640-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
REQUERENTE : SENIOR TÁXI AÉREO EXECUTIVO LTDA
ADVOGADO : HÉLIO CAVALCANTI BARROS E OUTROS
REQUERIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). PEDIDO DEFERIDO. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A ATRAIR A COMPETÊNCIA IMEDIATA DO STJ

DECISÃO

1. Trata-se de pedido de medida cautelar visando ao destrancamento e à atribuição de efeito suspensivo a recurso especial em agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de liminar em mandado de segurança no qual se buscou garantir o desembaraço aduaneiro de aeronaves importadas através de contrato de arrendamento mercantil, sem a imposição do pagamento do ICMS incidente sobre a operação de importação. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a decisão, sob o fundamento de que o STF já dirimiu a controvérsia, decidindo que "o ICMS incide sobre a entrada de mercadorias importadas independentemente da natureza do contrato internacional que motivou a importação" (fl. 284).

No recurso especial, o recorrente defende, sob a alegação de violação aos arts. 535, II, do CPC e 3º, VII, da Lei Complementar 87/96, que (a) o Tribunal de origem não se pronunciou expressamente sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração; (b) "não incide ICMS em operações de arrendamento mercantil, ressalvada a venda do bem arrendado ao arrendatário" (fl. 317). Alega ainda que a jurisprudência dominante nesta Corte é favorável à tese ora defendida.

Para sustentar a *fumus boni iuris*, reitera as razões do recurso especial, alegando que a apreciação do especial não pode ser diferida para o momento da decisão final na ação principal, o que torna inaplicável a retenção prevista no art. 542, § 3º, do CPC. Quanto ao *periculum in mora*, defende que há risco de dano irreparável, pois encontra-se sujeita à autuação fiscal pelo não recolhimento do ICMS.

2. A pretensão de ver processado o recurso especial é compatível com a jurisprudência desta Corte, que admite o processamento imediato do recurso, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso ou a ineficácia do futuro julgamento do apelo, como, por exemplo, na hipótese em que se discute antecipação de tutela ou liminar. Nessa linha de entendimento, citam-se: MC 2.411/RJ, 3ª T., Min. Waldemar Zveiter, DJ de 12/6/2000; MC 2.361/SP, 3ª T., Min. Nilson Naves, DJ de 13/3/2000; MC 2.186/RJ, 3ª T., Min. Waldemar Zveiter, DJ de 30/10/2000; MC 3645/RS, 3ª T. Min. Nancy Andrigli, DJ de 15/10/2001; MC 3564/MG, 3ª T. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 27/08/2001, MC 4677 / PE , 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 04/11/2002.

Na hipótese dos autos, indeferiu-se o pedido de liminar na qual se buscou suspender a exigibilidade do ICMS. Postergar o julgamento da plausibilidade do direito alegado pelo requerente para o momento em que será apreciada a decisão final da causa, significa, na prática, comprometer o objeto do recurso que visa a obter a liminar vindicada.

3. Quanto ao efeito suspensivo pleiteado, em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, aqui aplicadas por analogia, enquanto pendente o juízo de admissibilidade do recurso especial, a competência para decidir tal pedido é do Presidente do Tribunal de origem. Não configurada, no caso em tela, qualquer situação excepcional a afastar tal entendimento, deve ser reconhecida a incompetência desta Corte.

4. Ante o exposto, defiro em parte o pedido apenas para determinar o imediato processamento do recurso especial interposto no Agravo de Instrumento nº 2006.002.03638. Comunique-se ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para providências pertinentes. Intime-se. Arquive-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2228)

RECURSO ESPECIAL Nº 457.162 - RS (2002/0090943-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CLÍNICA MÉDICA DR NILO FRANTZ LTDA
ADVOGADO : CLAUDIEL RESENDE CAVALHEIRO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 126/STJ.

1. Recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

2. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.

3. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar.

Aponta ofensa ao art. 6º, II, da LC nº 70/91 e dissenso pretoriano.

Admitido o apelo extremo, os autos subiriam a esta Corte Superior, ao qual dei provimento com apoio na Súmula nº 276/STJ.

Apresentado agravo regimental pela Fazenda Nacional, a egrégia 1ª Turma negou-lhe provimento.

Na seqüência, a Fazenda ofertou embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Interposto recurso extraordinário, o eminente Ministro Presidente deste Sodalício não o admitiu, ao que o ente público opôs agravo de instrumento (anexado aos presentes autos).

O colendo STF proferiu a seguinte decisão no referido agravo (fls. 252/253 do aludido agravo):

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário de acórdão que, em recurso especial, entendeu que fere o princípio da hierarquia das leis a revogação, por meio de legislação ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 97; 146 e 195, I, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. É certo que eventual conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional, uma vez que a própria Constituição delimita as matérias que devem ser tratadas pela legislação complementar. Assim, no presente caso, a discussão não se insere no debate em face do princípio da hierarquia das leis.

A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do RE 419.629/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu que "não haveria se falar em violação ao princípio da reserva constitucional de lei complementar, cuja obediência exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição" (Informativos 428 e 429 do STF). No mesmo julgamento, a Turma ratificou a orientação do Tribunal quanto à possibilidade de lei ordinária revogar a isenção da COFINS, conferida pela Lei Complementar 70/91, cuja norma é materialmente ordinária.

Essa é a hipótese dos autos, em que houve usurpação da competência do Tribunal em virtude do provimento do recurso especial para afastar a lei ordinária que revogou a isenção tributária ao argumento de que não poderia tratar de disposição expressa na lei complementar.



Isso posto, com base no art. 544, § 3º, e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para anular o acórdão do Superior Tribunal de Justiça e determinar que outro seja proferido, observando-se a questão constitucional incidentalmente posta.” Retornados os autos a este Tribunal, passo a examinar acerca da determinação do STF sobre a prolação de outra decisão no presente recurso especial, “observando-se a questão constitucional incidentalmente posta”.

Relatados, decido.

O Especial não merece seguimento.

Estabelece a Súmula nº 126/STJ: “É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida, não manifesta recurso extraordinário”.

É que tendo o *decisum a quo* fundado-se em matéria infraconstitucional e constitucional, a parte recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, impondo-se, *in casu*, o disposto na aludida Súmula nº 126. A veracidade do assinalado constata-se pela simples leitura do decisório atacado, assim como do conteúdo das fundamentações nele contidas. Claro está que a decisão *a quo* expressou entendimento em preceitos constitucionais (art. 195, I, “b”, e § 6º, da CF/88 e princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária).

Ora, a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, mercê da incidência da Súmula nº 126/STJ, já referida.

Cito trabalho doutrinário do eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro “Do Recurso Especial e seus Pressupostos de Admissibilidade”, *in* Revista Jurídica, nº 210, pág. 09, onde expõe que:

“Algumas observações a respeito da admissibilidade do recurso especial, pela aplicação de enunciado da Súmula do STF, que explicitam princípios decorrentes da própria natureza dos recursos extraordinários. Assim:

1) Pelo enunciado 283 - STF, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, não merece admissão o recurso que omite algum dos fundamentos. Realmente, bastará o fundamento não impugnado para sustentar o aresto, por se cuidar de fundamento suficiente.

Se o acórdão é baseado em mais de um fundamento suficiente, sendo um deles de natureza exclusivamente constitucional, haverá necessidade de interpor ambos os recursos, o extraordinário e o especial (REsp. 17.527, ac. de 01.04.92, rel. Min. AMÉRICO LUZ, RSTJ, 32/441; REsp 16.340, ac de 26.02.92, rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, 34/401). Mas a eficácia da decisão do STJ conhecendo recurso e lhe dando provimento ficará condicionada (apesar do art. 461 do CPC!) ao conhecimento e provimento do RE”.

De igual teor, o entendimento do Ministro Cláudio Santos, nobre integrante desta Corte, ao discorrer sobre o tema “Competência do Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial e Recurso Ordinário”, *in* Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, vol. 07, pág. 33:

“Manifestado do acórdão com duplo fundamento, constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente para manter o decisório, apenas o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e está em vias de sumular sua reiterada jurisprudência, não ser possível o conhecimento deste recurso.

A primeira decisão nesse caminho, com objetivo uniformizador partiu da Primeira Seção, em Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Pádua Ribeiro, no REsp nº 17.664-0 - SP, aprovada em 18 de fevereiro de 1992, onde foi assentada esta regra:

‘É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.”

Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ousou contrariar a jurisprudência que firmou.

Por tais considerações, NEGOU seguimento ao recurso especial, com apoio no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC e na Súmula nº 126/STJ.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 505.609 - SP (2003/0022492-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO : FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ICMS.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A., com fulcro no art. 544 do CPC, com intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 457/459, que inadmitiu seu recurso especial, sob o fundamento de ausência de prequestionamento explícito do dispositivo tido por violado, bem como porque deficiência na demonstração analítica da divergência jurisprudencial

A agravante, em seu recurso recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, alegou a violação ao art. 151, II, do CTN, defendendo o direito de a recorrente depositar judicialmente o tributo, cuja legitimidade está sendo questionada através do writ de primeira instância (processo nº 934/01).

O presente agravo de instrumento foi inicialmente distribuído ao eminente Min. FRANCIULLI NETTO, que reconheceu a prevenção desta relatoria, determinando a sua redistribuição.

Relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 16 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2230)
EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 510.049 - DF (2003/0009668-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS
EMBARGADO : PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S/A
CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS

DECISÃO

Embargos de declaração no agravo regimental no agravo regimental no recurso especial. Erro material ou omissão. Inexistência. Rejeição dos embargos.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra decisão, desta Relatora, que, dando provimento ao agravo regimental interposto pela parte contrária, acabou por negar seguimento ao recurso especial. Inicialmente, não se conheceu do recurso especial, mas depois, em face de anterior agravo regimental, então manifestado pela embargante, aquele apelo nobre foi parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Eis a ementa da decisão embargada:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF.

1. O Tribunal de origem não examinou qualquer dos dispositivos legais ditos violados e sequer foram opostos embargos de declaração para viabilizar o acesso à instância especial.
2. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que o dispositivo de lei indicado como violado não contém comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.' (REsp 804.228/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006)
4. 'Se a norma que as razões do recurso especial dizem contrariada nem incidiu nem foi aplicada, esgotadas estão as possibilidades lógicas do conhecimento do recurso especial pela letra 'a' (REsp 324.638/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 25.6.2001).
5. Agravo regimental provido."

A embargante alega que houve omissão e erro material no último julgamento, pois "se a primeira decisão monocrática foi alterada por agravo regimental e, em agravo regimental proposto pela parte contrária, houve nova reviravolta, retornando-se aos termos da primeira decisão, então o primeiro agravo deveria ter sido posto em mesa para julgamento colegiado".

Requer, desse modo, o acolhimento dos embargos declaratórios, a fim de que, sanando a omissão acima apontada, seja submetido a julgamento pela Turma o agravo regimental interposto contra a decisão que, a princípio, não conhecera do recurso especial.

É o relatório.

2. Razão não assiste à embargante.

De acordo com o art. 463 do Código de Processo Civil, norma aplicável também aos tribunais, "publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração".

Já o art. 535, II, do Código de Processo Civil, dispõe que "cabem embargos de declaração: I - omissis; II - quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal".

Na decisão embargada, todavia, não ocorreu a alegada omissão, tampouco erro material.

O Tribunal de origem entendeu legítima a alteração do IPC para o IRVF, como critério de atualização do BTN, para fins de correção monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1990.

Inicialmente, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, neguei seguimento ao recurso especial por considerá-lo manifestamente inadmissível, consignando, na mencionada decisão, que a recorrente, ora embargante, limitou-se a alegar contrariedade genérica às Medidas Provisórias 189, 195, 200, 212 e 237, todas de 1990, e às Leis 8.088/90 e 8.200/91, sem, no entanto, apontar quais dispositivos legais teriam sido violados.

A embargante interpôs, então, agravo regimental, alegando que, nas razões do recurso especial, ela havia invocado, de maneira particularizada, contrariedade aos arts. 1º, da Lei 8.088/90, e 23 da Lei 8.024/90.

Em juízo de retratação, dei provimento ao agravo regimental da embargante para tornar sem efeito aquela primeira decisão monocrática e, de imediato, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, também conheci parcialmente do recurso especial, e, nessa parte, dei-lhe provimento, por entender que o acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça.

Diante dessa segunda decisão monocrática, a empresa contribuinte, aqui embargada, também interpôs agravo regimental, alegando que, embora haja menção, na petição do recurso especial, aos arts. 1º, da Lei 8.088/90, e 23 da Lei 8.024/90, tais dispositivos legais não foram prequestionados, além do que não teriam comando normativo suficiente para reformar o acórdão recorrido.

Em novo juízo de retratação, dei provimento ao agravo regimental da embargada para revogar a segunda decisão monocrática e, desde logo, embora por fundamentos jurídicos diversos daqueles adotados na primeira decisão, neguei seguimento ao recurso especial, com base no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil. Dessa vez, verifiquei que não houve o prequestionamento dos arts. 1º, da Lei 8.088/90, e 23 da Lei 8.024/90. Salientei, ainda, que "os dispositivos legais cuja violação foi apontada nada dizem a respeito da obrigatoriedade de aplicação, ou não, do IRVF na atualização do BTNF como fator de correção monetária das demonstrações financeiras do balanço referente ao ano-base de 1990, não tendo, desse modo, comando suficiente para modificar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional".

Como visto, houve juízo de retratação positivo por ocasião do julgamento de ambos os agravos regimentais sucessivamente interpostos nestes autos. Assim, não há falar em apresentação do processo em mesa para julgamento de qualquer dos mencionados agravos.

Consoante bem observa o doutrinador Bernardo Pimentel de Souza, "se não houver a reconsideração da decisão monocrática agravada, pelo respectivo prolator, o agravo interno deve ser imediatamente apresentado em mesa, a fim de que o colegiado competente aprecie o recurso. O § 1º do art. 557 do Código sugere apenas duas opções: a reconsideração ou, sendo negativo o juízo de retratação, a apresentação do recurso de agravo 'em mesa'. O prolator da decisão monocrática só pode deixar de apresentar o recurso 'em mesa' se preferir juízo de retratação positivo, com a reconsideração do decisum individual agravado." (Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 440)

Portanto, são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício na decisão embargada, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

3. À vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2231)
RECURSO ESPECIAL Nº 551.366 - SC (2003/0077608-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : ABRACON ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : DENISE SEDLACEK E OUTRO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES VILA VERDE
ADVOGADO : EUNILDO REBELO
INTERES. : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
INTERES. : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL

DESPACHO

Vistos etc.

A despeito de não ter o subscritor da petição de fls. 201 instrumento de procuração nos autos, é fato que, por força do disposto no art. 23 da Lei n. 8029/90 a União é a sucessora legal da Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial, extinta em 30 de junho de 2006.

Assim sendo, intime-se a União.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2232)

RECURSO ESPECIAL Nº 590.901 - DF (2003/0163752-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : HOSPITAL SANTA LUZIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

As empresas epigrafadas interpõem recurso especial contra v. acórdão que asseverou, em suma, que: a) a equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do art. 195, da Carta Magna na redação anterior à EC nº 20/98; b) as contribuições previstas no art. 195, da CF, podem ser instituídas por lei ordinária.

Alega-se ofensa aos arts. 165, 458, II e III, e 535, II, do CPC, e 110, do CTN, além de se apontar dissídio jurisprudencial. Aduz-se, em apertada síntese, a ilegalidade das alterações instituídas pela Lei nº 9.718/98, em face do desrespeito aos princípios da estrita legalidade tributária e da hierarquia das leis, ao não observar a espécie normativa adequada para a criação ou modificação da COFINS, em face do desvirtuamento do conceito de direito privado - faturamento. Recurso extraordinário oposto e admitido.

Por entender que o acórdão *a quo* tinha sustentação em matéria de ordem constitucional e se apresentava como preferencial para se prosseguir com o exame de Especial, e que, primeiro, fosse decidida a matéria de natureza constitucional, com base no art. 543, § 2º, do CPC, sobrestei o julgamento do Especial até apreciação definitiva do recurso extraordinário. Enviados, por conseqüência, os autos ao colendo STF, este proferiu decisão no sentido de dar parcial provimento ao RE, com retorno do processo a esta Corte para a devida apreciação do apelo especial. Relatados, decido.

A decisão da Suprema Corte, do eminente Min. Carlos Britto, está assim espelhada (fls. 396/397):

“Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da contribuição social para o PIS/PASEP - Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - e a COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

2. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao inciso I e ao § 4º do art. 195, bem como ao inciso I do art. 154, todos da Magna Carta. Daí defender a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada pela Lei nº 9.718/98.

3. Tenho que o recurso merece acolhida parcial. É que esta excelsa Corte, na Sessão Plenária de 09.II.2005, concluiu a análise do tema aqui discutido (RE 346.084, Relator o Ministro Ilmar Galvão; e REs 357.950, 358.273 e 390.840, Relator o Ministro Marco Aurélio). Ao fazê-lo, o Tribunal, por maioria de votos:

a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e

b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis.

Isso posto, e considerando as disposições do § 1º-A do art. 557 do CPC, aplico o novo entendimento Plenário e dou provimento parcial ao recurso.”

Conforme se depara, a matéria já foi finalizada em face da decisão supra, não havendo mais no que se pronunciar esta Corte Superior. Por tais considerações, julgo prejudicado o recurso especial, ante a perda de objeto.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2233)

RECURSO ESPECIAL Nº 636.346 - SP (2004/0026377-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : RICARDO ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO : GIL COSTA CARVALHO E OUTRO
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : UMBELINA ROCUMBACK E OUTROS
ADVOGADO : JORGE JOÃO RIBEIRO
RECORRIDO : JOSÉ ROCUMBACK - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : JOAQUINA GUILGER - INVENTARIANTE

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO
INTERES. : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL. SÚMULA Nº 618/STF. MP Nº 1.577/97. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTS. 13 e 130 do CPC, 2º e 6º DO DECRETO-LEI 3365/41, 42, 165, 177, 178, 179, 550, 162 e 173 TODOS DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo"." (Súmula 211/STJ). Ausência de prequestionamento do art. 511 do CPC.

2. Os juros compensatórios destinam-se a compensar o que o desapropriado deixou de ganhar com a perda antecipada do imóvel, ressarcir o impedimento do uso e gozo econômico do bem, ou o que deixou de lucrar, motivo pelo qual incidem a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, consoante o disposto no verbete sumular nº 69 desta Corte ("Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel.)

3. Em assim sendo devem ser fixados segundo a lei vigente à data da imissão na posse do imóvel ou do apossamento administrativo.

4. Consequentemente, nas ações de desapropriação anteriores à edição da MP nº 1.577/97, se aplica o verbete sumular nº 618 do STF: "Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano".

5. Insindicação a análise de suposta renúncia da expropriada, porquanto para aferir sua existência faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, obstado nesta instância especial.

6. Recurso especial não conhecido. (CPC, art. 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto por REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A contra acórdão proferido em sede de apelação em desapropriação direta pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Desapropriação - Justa indenização - Valor do bem expropriado encontrado por regular perícia. Inexistência de anatocismo - Conceito de juros compensatórios e moratórios (Súmula 102 do Superior Tribunal de Justiça) - Os juros compensatórios são devidos, à taxa de 12% ao ano, até a edição da medida provisória nº 1577 de 11 de junho de 1997 - Critério para o cálculo dos honorários advocatícios pela Lei de Desapropriação, em 6% pelo elevado valor da base de cálculo - Afastamento da alegação de prescrição intercorrente por contumácia dos autores - A legitimidade da parte ocupante do pólo passivo da demanda é questão a ser dissolvida na fase do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41 - Recurso da Fepasa e reexame necessário parcialmente acolhidos."

Consta dos autos, que a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e FERROVIA PAULISTA S/A moveram ação de desapropriação de imóvel com área de 29.080 m² contra JOSÉ ROCUMBACK - ESPÓLIO E OUTROS com fundamento na Lei 146 de 1948, porquanto necessário à construção da Estrada de Ferro Sorocabana. O juízo de primeiro grau julgou procedente a ação de desapropriação condenando a expropriante a pagar aos expropriados a importância de R\$ 793.774,00, válida para dezembro de 1996, atualizada pelos índices oficiais, a título de indenização, incidindo juros compensatórios de 12% ao ano, calculados sobre a diferença entre o valor da oferta inicial e a indenização, contados da data da efetiva ocupação do imóvel até a data do efetivo pagamento. Fixou ainda juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado desta sentença, cumulativamente com juros compensatórios, na forma da Súmula 12 do STJ.

Destaque-se os seguintes excertos do *decisum* de fls. 820/824, in *litteris*:

"A alegação de prescrição pela Fazenda do Estado, levantada nos autos não se aplica, pois o processo judicial, apesar do tempo, teve andamento e em nenhuma ocasião foi levantada a prejudicial, não podendo o Estado se locupletar em detrimento ao cidadão.

(...)

Quanto a área expropriada deve ser considerada a área projetada para implantação da linha, bem como as áreas remanescentes inaproveitáveis, como consta do laudo e da manifestação do perito judicial. "

Em face dessa sentença a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A INCORPORADORA DA FEPASA, interpôs o recurso de apelação, tendo o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido decisão nos termos da ementa supracitada e dos seguintes fundamentos:

" (...) O r. julgado merece reparo no tocante aos juros compensatórios que, na expropriação, surgem devidos à taxa de 12% ao ano. Até a edição da Medida Provisória nº 1.577, de 11 de junho de 1997, quando passaram a 6% ao ano (art. 3º). No caso dos autos, a imissão prévia na posse ocorreu no ano de 1950. Data, assim, anterior à aludida Medida Provisória. Não há como dar efeitos retroperante à nova regulamentação. Mas, a partir de 12 de junho de 1997 os juros compensatórios serão calculados à taxa de 6% ao ano.

(...)

Não prospera, contudo, a asserção de falta de legitimidade das partes ocupantes do pólo passivo da demanda, uma vez que, no processo desapropriatório não é permitida a discussão sobre o domínio do bem expropriado, fiando, tais alegações para a fase do artigo 34 Decreto-lei nº 3365/41. No que se refere à irregularidade de representação processual, a matéria está preclusa pois o feito foi devidamente saneado e sentenciado.

Também não leva melhor sorte a apelante quando requer a extinção do feito com base no artigo 269, V, pois somente o autor é que pode renunciar o direito sobre o qual se funda a ação. E de mais a mais, o ato jurídico que dá ensejamento à referida insurgência, não se efetivou, não havendo sentença homologatória quanto a eventual acordo entre as partes.

Não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que a paralisação do processo deveria ter sido evitada pela própria apelante, autora e interessada na solução do conflito. Aliás, vale lembrar de que, a desapropriação, tão só se concretiza no momento em que é paga a indenização, fixada judicialmente. O interesse em depositar, pois, se apresenta do Poder Público, para que possa adquirir a propriedade do imóvel expropriado (artigo 5º, inciso XXIV da Constituição da República). Exsurge inapropriado se falar em prescrição do direito à indenização por desapropriação.

A alegação de irregularidade da perícia não procede. A expropriada, através de seu assistente, entendia que o imóvel dever ser considerado como uma gleba rural. Entretanto, a área avaliada tem extensa frente para uma estrada oficial, situando-s em zona de expansão urbana, podendo, assim, ser facilmente desmembrada em áreas menores. (...)

Destarte, não há mais discussão no sentido de que seria urbano o terreno expropriando, devendo ser avaliado como um seguimento de área diretamente desmembrável, da forma como fora no laudo do expert. Ressalte-se também que não se está avaliando a propriedade integral original dos expropriados, mas, tão-somente, a parcela de área que foi ocupada pela estrada de ferro.

No que se refere ao valor unitário, irreprochável se mostra o laudo pericial pois as alegações dos apelantes são no sentido da aplicação do método comparativo para avaliação de glebas rurais e não de seguimento de área diretamente desmembrada. Vale lembrar que o assistente da recorrente concordou com o valor unitário básico pesquisado pelo expert para o lote urbanizado. Cumpre ainda ressaltar, que a pesquisa pelo expert para o lote urbanizado. Cumpre ainda ressaltar, que a pesquisa pericial atingiu local também abrangidos pela lei de proteção de mananciais, e representa, portanto, os valores de mercado para as mesmas condições e restrições do imóvel expropriado.

Quanto à área expropriada a apelante limita-se a dizer que área constante da planta A-135, originalmente totalizava 29.080 m2. Ocorre que esta planta foi modificada em 1954, mantendo, entretanto, a mesma numeração "A-135" (fls. 559). Com base nesta modificação, a antiga Estrada de Ferro Sorocabana é que foi considerada a área adicional de 9.475 m2. Quanto às áreas remanescentes que se tornaram inaproveitáveis (perímetro 1 com 8.924 m2 e perímetro 2 com 2.078 m2), situadas entre o leito da ferrovia e a estrada da barragem, o assistente da apelante não apresentou nenhuma contestação. Referiu-se apenas que as mesmas se integravam a propriedade original e que teriam sido vendidas por Joaquina Guilger, sucessora de José Rocumbak, o que entretanto, não restou provado. Dessa forma a área efetivamente ocupada pela expropriante e de fato contabilizada para fins de indenização é a área para implantação da linha, correspondente a: 29.080 mais 9.475, resultando 38.555 m2, áreas remanescentes inaproveitáveis 8.924 mais 2.878, resultando 11.002 m2, totalizando 49.557 m2, Hirta a sentença com relação à área expropriada. (...)"

Opuestos embargos de declaração pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA - ao argumento de que o acórdão objurgado não poderia ter modificado a área desapropriada por utilidade pública, por ofensa ao art. 5º, XXIV e 590 do Código Civil, o que pertine à justa indenização e ao locupletamento ilícito. Apontou omissão ainda quanto à prescrição aquisitiva e à necessidade de nova perícia, ante "irregularidades". Por fim, aduziu a necessidade de esclarecimento acerca do afastamento da alegação de "renúncia" da expropriada à indenização, já que "tal manifestação ocorreria nos anos sessenta, onde a palavra valia mais que um documento."

O Tribunal de origem manteve incólume o acórdão recorrido, acolhendo-os apenas para corrigir erro material acerca da inexistência de remessa oficial quando a recorrente é sociedade de economia mista, nos termos da ementa que ora se transcreve:

"Embargos declaratórios opostos com função de prequestionamento merecem ser rejeitados por não preencherem os requisitos legais do artigo 535 do Código de Processo Civil - Inexistência de omissão no julgado - Pronunciamento explícito quanto à fixação dos juros compensatórios e honorários advocatícios em processo de desapropriação, bem como quanto a área expropriada e quanto à exclusão da Fazenda do Estado da demanda - Recurso acolhido em parte para excluir do aresto embargado a existência de reexame necessário, mantendo-se, contudo o teor da decisão."

Irresignado, o ora recorrente interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, alegando que o acórdão *a quo* negou vigência aos seguintes dispositivos legais:

1) JUROS LEGAIS: MP 1577/97, art. 1.062 do Código Civil (1916), art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, a fim de não ser aplicada a percentagem de 12% ao ano, sob pena de beneficiar e até mesmo incentivar a inércia processual;

2) RENÚNCIA: art. 269, inciso V, do CPC, tendo em vista que a legítima proprietária das terras desapropriadas teria renunciado ao



direito de receber a respectiva indenização, o que ensejaria a extinção do processo com julgamento do mérito;

3) NULIDADE DO PROCESSO: art. 13, do CPC, tendo em vista que "o Egrégio Tribunal, em causa tão complexa" tentou "prestigiar atos equivocados do Juízo singular uma vez que, o mesmo, em 1993, estranhamente, de pronto, diante do pedido do Espólio de José Rocumback quanto ao prosseguimento da demanda, deu curso à instrução processual sem antes ter tomado providências preliminares, nomeando perito para avaliação do imóvel, sem que o Estado (pólo ativo da demanda na época) se quer tivesse sido intimado à manifestar-se." Ademais, aduz falta de legitimidade dos Desapropriados porque o espólio há muito não mais existe;

4) INDEFERIMENTO DE NOVA PERÍCIA: art. 130 do CPC;

5) PRESCRIÇÃO AQUISITIVA: arts. 2º e 6º do Decreto nº 3.365/41 - pois somente áreas delimitadas no Decreto Expropriatório podem ser expropriadas, ainda que tenha sido modificada a planta do imóvel.

6) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: arts. 173, 177, 178, 179, 162, 163, 550 do Código Civil, muito "embora não se trate, a presente questão, de desapropriação indireta, sabe-se que estas ações prescrevem em 20 anos, conforme súmula 119 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça." Aduz que:

"O registro nos autos de que, em 11/02/60, a então viúva Sra. Joaquina Gulger, por meação, tornou-se a única proprietária do referido imóvel e alienou-o à Ricardo Arruda e outros, tudo registrado no 19º Tabelião da Capital, conforme escritura pública de compromisso de compra e venda irrevratável, lavrada em 12/12/62, conforme documentos acostados aos autos.

Ressalte-se que, a Viúva em vida, entabulou cláusula de comum acordo com o comprador de forma a impedir que seus filhos pleiteassem o preço, vindo a mesma a falecer em 11/05/64.

Na Certidão de fls. 48/51, ao serem descritas as áreas objeto dos registros 160285 e 160286, respeitou-se ou extremou-se a faixa da ferrovia que ficou confrontando com as referidas terras.

Sobre o tema, o item sétimo do r. Acórdão não reconhece a prescrição intercorrente requerida, por afirmar que tal prescrição deveria ter sido, pela Embargante, evitada, bem como que, a desapropriação só se concretiza no momento em que é paga a indenização fixada judicialmente, esquecendo-se, contudo, de que a renúncia também é meio apropriado a por fim a qualquer tipo de processo, em conformidade com o artigo 269, V do CPC".

7) arts. 42 e 165 do Código Civil, ao argumento de que "a alegação de que tal renúncia não tem validade por não ter sido homologada por sentença, também merece esclarecimento visto que, tal manifestação ocorrera nos anos sessenta, onde a palavra valia mais que um documento.Assim, uma renúncia por escrito, à época em que foi redigida, constituía documento hábil a representar, sem possibilidade de contestação, a vontade da declarante." Alega a expropriante o direito adquirido à renúncia, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões de Ricardo Arruda e outros (ESPÓLIO DE JOSÉ ROCUMBACK) às fls.1375/, pugnando pelo não-conhecimento do recurso, porquanto o acórdão objurgado julgara a demanda com fulcro nas provas produzidas nos autos, bem como não restou prequestionada a matéria versada no recurso. Alega ser inadmissível que o "Poder Público, amparado por Decreto Expropriatório, ajuíze a competente ação de desapropriação, imita-se legalmente na posse do imóvel, deixa o feito paralisado por mais de 04 (quatro décadas) e depois vem pleitear o não pagamento da indenização, em total desrespeito à Constituição Federal, normas e legislação aplicáveis a processos expropriatórios!"

No que pertine ao mérito alegou que:

1) Juros: "Como se depreende do v. acórdão, a respeitável sentença singular fixou a percentagem de 12% devidos a título de juros compensatórios a partir da data da imissão na posse até a data do pagamento, e o v. julgado recorrido reduziu estes juros para 6% ao ano a partir da data da edição da Medida Provisória nº 1.577. Como demonstrado pelos recorridos, em sede de Embargos de Declaração opostos ao v. acórdão recorrido e posteriormente nas razões de seu Recurso Especial, o v. acórdão, neste aspecto, excedeu o teor do pedido, contrariando não os dispositivos invocados pela Recorrente, mas os insertos nos artigos 128, 460 e parágrafo 2º do CPC, porque isso não foi pedido pela recorrente nas razões de seu recurso de apelação." Ademais, alega que em sede de desapropriação direta não se aplica o art. 1.062 do Código Civil, que estabelece juros de mora e não os compensatórios.

2) Art. 269 V do CPC: "Como consignado pelo v. acórdão recorrido para que o processo seja julgado extinto, nos termos do dispositivo acima, é necessário que ela (autora da ação), renuncie o direito sobre o qual se funda a ação.Todavia, em nenhum momento a expropriante disse que não precisaria mais da área ocupada, ou seja, ela continua sobre a área de propriedade dos expropriados, já realizou as obras que necessitava e agora quer que o processo seja julgado extinto, para não pagar a respectiva indenização. Portanto, não é o v. acórdão que violou a norma citada, mas a recorrente que deixou de efetuar o pagamento da indenização correspondente ao imóvel por ela apossado."

3) Art. 13 do CPC: inaplicabilidade deste artigo "aos processos expropriatórios, porque não é permitido na fase de conhecimento a discussão a respeito da "legitimidade passiva", relegada para a fase do artigo 34 do Decreto 3.365/41, momento próprio para o Juiz verificar a legitimidade e a titularidade de domínio, a quem será paga a justa indenização do bem expropriado."

4) Irregularidade da renúncia: "todas as alegações do recorrente esbarram na súmula 7/STJ.

5) Art. 130 do CPC: "entendendo o julgador que o processo está instruído, com todas as provas produzidas para julgamento, não há que se determinar ou repetir as mesmas provas, apenas porque uma das partes não se contenta com a prova que foi realizada, ou melhor, não atende sua pretensão."

6) Prescrições aquisitiva e intercorrente, bem como violação aos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei 3365/41, 42, 165, 177, 178, 179, 550, 162, 173 todos do Código Civil e 5º, XXXVI e LV, 93, inciso IX da Constituição Federal: "No que tange a alegada violação aos dispositivos acima invocados, vê-se o desespero da recorrente em tentar impor qualquer dispositivo do Código ou mesmo da Carta Magna para ver o recurso admitido; todavia cada vez mais demonstra a fragilidade dos argumentos dispendidos no recurso. A recorrente deliberadamente deixou de promover os atos que lhe incumbia no processo expropriatório, para que tivesse regular andamento e agora vem invocar o instituto prescricional do direito material regulada pelo artigo 267 do Código de Processo Civil (...) O processo de desapropriação é peculiar, havendo afetação do imóvel o processo deve e terá que continuar com a apuração e fixação da justa indenização. **A recorrente inverteu as consequências da paralisação do processo que ocorreu por sua culpa, pretendendo beneficiar-se disso, ou seja de sua própria torpeza, o que é inadmissível em nosso Direito.**"

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - interpôs recurso extraordinário, às fls. 1477/1490, o qual restou inadmitido pela Corte a quo.

O recurso especial foi inadmitido na instância de origem, com o seguinte fundamento:

"Quanto ao argumento comum das partes - violação a norma federal - não se pode acolhê-lo, porque os dispositivos legais apontados não foram objeto de apreciação explícita por parte da Câmara Julgadora. O exame expresso e inequívoco vem sendo exigido como condição para admissibilidade do recurso, de sorte que a falta desse requisito importa em falta de uma condição para o processamento do recurso, que é precisamente o prequestionamento viabilizador da instância excepcional.!" (fls. 1467)

Manejado o agravo de instrumento para esta Corte, determinei a subida dos autos para melhor exame da controvérsia.

Ressalte-se que o recurso interposto por Ricardo Arruda e outros, em que restou alegada violação do art. 511 do CPC, e divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos juros compensatórios, uma vez que a redução da alíquota efetivada pela Medida Provisória 1.577/97 somente poderia ser aplicada às hipóteses em que a imissão na posse ocorreu depois da modificação legislativa, foi julgado por esta Turma em 23/11/2004, cujo acórdão restou devidamente publicado no DJ de 17/12/2004, nos termos da certidão de fls. 1527.

O recurso que se passa a julgar ainda remanesce pendente de análise nos termos da certidão de fls. 1560, no sentido que "o AG 471267, interposto pela Rede Ferroviária Federal S/A, teve sua decisão de provimento também publicada em 09.09.2003, sem que, entretanto, se fizesse a inscrição da agravante como recorrente nos presentes autos, o que só foi providenciado em 11.04.2006, de acordo com a certidão de fl. 1554. Em razão disso, o recurso especial de fls. 1309/1324 ainda aguarda julgamento." (grifou-se)

Relatados, decido.

Preliminarmente, o recurso especial não merece conhecimento quanto às alegações de violação dos arts. 13 e 130 do CPC, 2º e 6º do Decreto-Lei 3365/41, 42, 165, 177, 178, 179, 550, 162, 173 todos do Código Civil. Isto porque, verifica-se, da leitura do v. aresto impugnado, que a controvérsia foi apreciada perante aquela instância sem que o E. Tribunal a quo tenha abordado os dispositivos legais apontados pelo recorrente, de onde se extrai a impossibilidade de conhecimento do recurso especial da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA ante a ausência de prequestionamento da matéria federal.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Incide, assim, na hipótese dos autos, o disposto na Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo"."*

No que pertine aos juros compensatórios, é reiterada a jurisprudência desta Corte no sentido de que somente serão fixados em 6% (seis por cento) ao ano às imissões na posse posteriores à edição da Medida Provisória n.º 1.577, de 11 de junho de 1997, que trouxe alterações ao Decreto-lei n.º 3.365/41,

Por sua vez, nas expropriatórias que tenham ocorrido antes da MP 1.577/97 se aplica o verbete sumular n.º 618 do STF: *"Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano".*

Neste sentido, a guisa de exemplo, os seguintes julgados desta Corte Superior:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. CABIMENTO. TERMO INICIAL. TAXA. BASE DE CÁLCULO. MP 1.577/97. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 114/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. MP 1.997/00. OMISSÃO (CPC, ART. 535). INOCORRÊNCIA.

(...) omissis

3. *A Medida Provisória 1.577, que reduziu a taxa dos juros compensatórios de 12% (Súmula 618/STF) para 6% ao ano, somente é aplicável às desapropriações iniciadas após seu advento, em 11.06.1997, e no período compreendido entre essa data e 13.09.2001, quando foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela MP.*

(...) omissis

6. *Recurso especial parcialmente provido."*

(RESP 591656 / PA ; Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 618/STF. CUMULAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS COM JUROS COMPENSATÓRIOS. SÚMULA 12/STJ. VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. *Os juros compensatórios em ação de desapropriação, seja direta ou indireta, devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano, ante a Súmula 618/STF.*

2. *O Supremo Tribunal Federal decidiu suspender a expressão "de até seis por cento" constante do artigo 1º da Medida Provisória nº 1.577/97, que introduziu o artigo 15-A no Decreto-Lei nº 3.365/41.*

3. *"Em desapropriação, são cumuláveis juros compensatórios e moratórios" (Súmula 12/STJ).*

4. *Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.*

5. *Recurso especial improvido."*

(RESP 613401 / SC ; Rel. MIN. CASTRO MEIRA, DJ de 16.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SEMELHANÇA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INADMISSIBILIDADE. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADIN N.º 2.332/2001. EFICÁCIA DA MP N.º 1.577/97 ATÉ A DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA EXPRESSÃO CONSTANTE DO ART. 15-A, DO DECRETO-LEI N.º 3.365/41.

1. *Os §§ 11 e 12, do art. 62, da Constituição Federal, introduzidos pela EC nº 32/2001, ditados em homenagem ao primado da segurança jurídica e da presunção de legitimidade dos atos legislativos, mantêm hígidas as relações reguladas por Medida Provisória, ainda que extirpadas do cenário jurídico, ratione materiae.*

2. *Deveras, a eficácia ex nunc das medidas cautelares que sustentam a eficácia das leis e medidas inconstitucionais, reforçam o postulado da segurança jurídica.*

3. *Consectariamente, em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio tempus regit actum nos termos da jurisprudência predominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP n.º 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, não-somente, às situações ocorridas após a sua vigência.*

4. *A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação da medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu a eficácia da expressão de "até seis por cento ao ano", constante do art. 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41.*

5. *Ocorrida a imissão na posse do imóvel desapropriado, em data anterior à vigência da MP nº 1.577/97, os juros compensatórios devem ser fixados no limite de 12% (doze por cento) ao ano, independente da data da liminar proferida na ADIN 2.332. Súmula nº 618/STF. Incidência.*

6. *Precedente da Primeira Turma (RESP nº 446004/SP, deste relator, DJ de 16.06.2003)*

7. *Recurso especial improvido."*

(RESP 517870 / PB ; Rel. MIN. LUIZ FUX, DJ de 31.05.2004)

In casu, em tendo ocorrido a imissão na posse do imóvel objeto da desapropriação direta em 1950 (consoante afirmado pelo Tribunal de origem à fl. 1.250), ou seja, antes da edição da Medida Provisória 1.577, de 11 de junho de 1997, é de ser mantida a incidência dos juros compensatórios em 12% ao ano.

Por sua vez, a análise da suposta renúncia da legítima proprietária do direito à indenização pelas terras desapropriadas, que ensejaria a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, esbarra no óbice constante da súmula 7/STJ. Extrai-se das razões de decidir do Tribunal a quo, in litteris:

"Também não leva melhor sorte a apelação quando requer a extinção do feito com base no artigo 269, V, pois somente o autor é que pode renunciar o direito sobre o qual se funda a ação. E de mais a mais, o ato jurídico que dá ensanchas à referida insurgência, não se efetivou, não havendo sentença homologatória quanto a eventual acordo entre as partes." (grifou-se)

Por sua vez,,no que pertine à renúncia, já tivemos oportunidade de ressaltar:

"A todo direito corresponde uma ação que o assegura. A parte pode renunciar à ação, figura que recebe o nome de 'desistência', ou renunciar ao 'próprio direito material' objeto mediato do pedido. Nessa hipótese, a manifestação não é meramente formal, senão atinge a própria pretensão, abdicando a parte do direito que lhe pertence para não mais reclamá-lo. Opera-se, assim, a extinção com julgamento do mérito porque a parte que renuncia despoja-se de seu direito material e a eficácia da coisa julgada material é plena, sendo defeso discutir novamente em juízo acerca daquela pretensão.

Em face dessa relevante diferença, cumpre ao juiz verificar com exatidão e de forma inequívoca a real intenção da parte, abrindo nova oportunidade processual, se necessário, para os devidos esclarecimentos do alcance desse ato de disponibilidade processual. Na dúvida, deve interpretar a manifestação da forma menos onerosa, entendendo-a como 'desistência', posto que essa não obsta a reproposição, desde que pagas as despesas devidas (art. 267, § 2º do CPC)

À semelhança do que se afirmou quanto aos demais atos de disposição (desistência e reconhecimento), é preciso que o direito renunciável seja disponível e que a parte seja capaz para fazê-lo, observados, inclusive, os expressos poderes da procuração outorgada ao advogado (art. 38 do CPC).

A renúncia ao direito em que se funda ação é forma de extinção do processo, com análise do mérito, quer seja manejada pelo autor quer pelo réu em reconvenção ou em ação dúplice. Entretanto, engendrada a renúncia pelo autor, havendo pedido dúplice, prossegue-se na aferição da legitimidade da pretensão do réu demandante." (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 453/454)

Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2234)
RECURSO ESPECIAL Nº 639.812 - SC (2004/0017898-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : TÊXTEL RENAUX S/A
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : FLORIANO DUTRA NETO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR E OUTROS

DESPACHO

A recorrente, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, requer, em petição de fls. 482/483, seja deferido, em regime de urgência, a vista dos autos com carga para extração de cópias, tendo em vista o seguinte:

"A requerente vem sendo fortemente demandada junto a Justiça Federal, principalmente em face dos valores de conversão ou devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Parte do arquivo físico dos processos da ELETROBRÁS em tramitação na Justiça do Distrito Federal e Territórios, quando do incêndio no prédio da empresa, no Rio de Janeiro, pereceu no sinistro.

A ELETROBRÁS necessita com urgência recompor seu arquivo físico para poder exercer o controle devido dos processos e de seu provisionamento, fato que vem se tornando impossível em face do grande número de demandas e forma de tramitação que, com os prazos comuns com a União Federal, impede a carga dos autos. (...)"

Ante o exposto, configurada situação excepcional, defiro o pedido de vista formulado às fls. 482/483 pelo prazo legal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2235)
RECURSO ESPECIAL Nº 640.759 - CE (2004/0019860-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONTIL CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : EUNICE LEAL DE OLIVEIRA E OUTROS

DESPACHO

Considerando que o presente recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, em sede de ação cautelar, intime-se a recorrente para que, em cinco (5) dias, informe sobre o eventual julgamento da ação principal e, em caso afirmativo, apresente cópia da sentença proferida, bem como informe a atual situação do feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2236)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 643.550 - CE (2004/0029995-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : THERMUS AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO S/A
ADVOGADO : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que conheceu parcialmente do recurso especial da demandante, dando-lhe provimento nesta parte, e negou provimento ao recurso especial da demandada.

2. A advogada que subscreve a petição dos embargos de declaração, Dra. Suzele Veloso de Oliveira, não possuía, ao tempo da oposição do recurso, instrumento de procuração nestes autos, o que obsta a apreciação do recurso em apreço, incidindo, no caso, o enunciado da Súmula 115 desta Corte: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

3. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2237)
RECURSO ESPECIAL Nº 648.295 - MG (2004/0043947-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GURGOLINO DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTROS

DESPACHO

Ante a ausência de procuração do subscritor da petição de fl. 443, conforme atesta a certidão de fl. 446, indefiro o pedido.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2238)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 649.563 - ES (2004/0044918-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB - GV
ADVOGADO : SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS E OUTROS
EMBARGADO : ANA PAULA TÚMOLI LIMA E OUTRO
ADVOGADO : EURICO DELANE PERUHYPE PORTUGAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. PRECEDENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há falar em omissão, porque a suposta ofensa ao art. 188 do CPC sequer foi admitida, com fundamento na Súmula 126/STJ.

2. O mero inconformismo da parte não configura vício, tampouco constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração, que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA (CETURB-GV) contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa (fl. 459):

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 188 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 126/STJ. INTIMAÇÃO. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 236, § 1º, E 242, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES.

1. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

2. A nulidade da intimação oficial foi acertadamente rejeitada porque: (I) na audiência de instrução, a recorrente fora representada pelos advogados Sérgio Nogueira Furtado de Lemos e Teresa Cristina Pasolini, oportunidade em que foi deferido, pelo juízo de primeiro grau, o pedido de que todas as intimações fossem dirigidas àquele, com endereço constante do instrumento procuratório; (II) a intimação impugnada foi idêntica àquela que anteriormente cientificou a parte da sentença condenatória e que ensejou a oposição dos embargos declaratórios, não tendo sido argüido - seja nos embargos, seja na apelação - qualquer vício da intimação realizada em nome do advogado Sérgio Nogueira Furtado de Lemos (subscritor de todos os recursos), o que somente ocorreu no agravo de instrumento rejeitado.

3. Além da regularidade da intimação e do atendimento da finalidade do ato, a recorrente não argüiu, na primeira oportunidade que lhe cabia falar nos autos (recurso de apelação), a nulidade da intimação da decisão que julgou os embargos de declaração, operando-se, destarte, a preclusão (CPC, art. 245).

4. Se há pluralidade de advogados, não ocorre nulidade se da publicação da intimação consta o nome de um procurador suficiente à identificação do processo, porque a lei não exige a discriminação do nome de todos os advogados das partes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

A embargante, reiterando as razões de recurso especial, aponta ocorrência de omissão, alegando que a decisão embargada não se manifestou sobre a suscitada violação do art. 188 do CPC. Afirma que, na condição de empresa pública prestadora de serviço público, tem direito ao prazo legal em dobro para recorrer.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que seja conhecido e provido o recurso especial.

2. Não assiste razão à embargante.

Não há falar em omissão, porque a suposta ofensa ao art. 188 do CPC sequer foi admitida, com fundamento na Súmula 126/STJ. Merece destaque, pela pertinência, o seguinte excerto da decisão embargada (fl. 463):

"Nesse contexto, não conheço da suposta ofensa ao art. 188 do CPC, pois o Tribunal de Justiça rejeitou a tese do prazo em dobro para recorrer com base em fundamentos constitucionais (CF/88, art. 173, § 1º) e infraconstitucional (CPC, art. 188).

A recorrente, contudo, deixou de ofertar recurso extraordinário para impugnar o fundamento constitucional (CF/88, art. 102, III, a), suficiente, per se, para manter o aresto local. Incide, no ponto, a Súmula 126/STJ: 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário'."

Com efeito, o mero inconformismo da parte não configura vício, tampouco constitui hipótese de cabimento de embargos de declaração, que constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC.

Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso - ressalvadas hipóteses excepcionais não-caracterizadas no caso, como, por exemplo, erro material - é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. SÚMULAS Nºs 282 E 356/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

III - Inexiste omissão do acórdão recorrido quanto ao tema relativo à deficiência de fundamentação da sentença quanto à utilização da tese jurídica do laudo pericial, porquanto tal matéria não foi objeto de apreciação junto à Corte de origem, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento, a teor das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 649.794/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 4.4.2005)

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2239)
RECURSO ESPECIAL Nº 657.657 - RJ (2004/0064333-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO E OUTROS
RECORRIDO : IMPREX SERVIÇOS DE IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ JAYME DE SOUZA SANTORO E OUTROS



DESPACHO

Considerando que o presente recurso especial foi interposto contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região em sede de indeferimento de pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária, intime-se o recorrente para que, em dez (10) dias, informe sobre o eventual julgamento da ação principal e, em caso afirmativo, apresente cópia da sentença proferida, bem como informe a atual situação do feito.

Oportunamente, voltem conclusos.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 668.337 - CE (2240)
(2004/0095487-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AGRÍPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTROS

DECISÃO

Agravo regimental no recurso especial. Possibilidade de homologação da desistência do mandado de segurança, sem a anuência da autoridade impetrada ou da pessoa jurídica de direito público a que aquela autoridade esteja vinculada, mesmo quando já proferida a decisão de mérito, inclusive em sede de recurso especial. Precedentes deste STJ e do STF.Reconsideração da decisão agravada para homologar a desistência da ação mandamental, ficando prejudicada a análise do recurso especial.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por AGRÍPEC QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A contra decisão, desta Relatora, que, nos autos do mandado de segurança impetrado pela mencionada empresa, indeferiu o pedido de desistência da ação mandamental. Consta da decisão ora agravada que não é viável, em sede de recurso especial, homologar transação que importe na desistência da ação pela parte recorrida e, conseqüentemente, extinguir o processo, porquanto o direito de ação já foi plenamente exercido; outrossim, só pode desistir de recurso quem efetivamente recorreu, não a parte recorrida.

Restou consignado, ainda, que se aquele que interpôs o recurso especial é também o que propôs a ação e postula a desistência desta, então considera-se o pedido como de desistência do recurso, extinguindo-se tão-somente o procedimento recursal, nos termos dos arts. 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

A agravante sustenta ser possível a homologação da desistência da ação mandamental, alegando, para tanto, que o Governo Federal instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - Refis -, através da Lei 9.964/2000, a qual, no § 6º de seu art. 2º, dispõe que, na hipótese de créditos tributários com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, ficará condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão impugnada ou, então, seja o presente agravo submetido a julgamento pela Turma. É o relatório.

2. Razão assiste à agravante.

De acordo com a mais abalizada doutrina e com a jurisprudência dominante dos tribunais, é possível homologar a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito, inclusive nas instâncias extraordinárias.

Confira-se, a propósito, a lição de Hely Lopes Meirelles:

"O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite desistência a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado. Realmente, não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração, ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado. Portanto, não havendo símile com as outras causas, não se aplica o disposto no § 4º do art. 267 do CPC para a extinção do processo por desistência."(Mandado de Segurança, 28ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 122)

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DO WRIT. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a do Supremo Tribunal Federal estão pacificadas quanto à possibilidade de o impetrante desistir do mandado de segurança a qualquer tempo e independentemente da anuência do impetrado.

2. Embargos de divergência acolhidos." (Pet 4.375/PR, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.9.2006, p. 246)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA.

1. 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito' (STF, RE 167263 ED-EDv/MG, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 10.12.2004).

2. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp 389.638/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 263)

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ACOLHIMENTO DO PEDIDO INDEPENDENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA E, BEM ASSIM, DA FASE PROCESSUAL DO WRIT - ALEGADA AFRONTA À LEI N. 9.469/97 E 267, VIII, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA.

- Reza o artigo 3º da Lei 9.469/97 que o Advogado-Geral da União, os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

- O mandado de segurança tem por escopo coibir ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada. Se entender o autor que a lesão ou ameaça de lesão não persiste, ou até mesmo por sua simples conveniência, é assegurado o direito à desistência da impetração. Dessa feita, não há como confundir o writ of mandamus com outras ações em que há direitos das partes em confronto. Iterativos precedentes.

- A exigência prevista na Lei 9.469/97 não abarca o remédio constitucional do mandado de segurança, tendo em vista a especificidade de seu objeto e, bem assim, sua finalidade consistente em invalidar ato atentatório a direito líquido e certo. Precedente deste Sodalício (cf. REsp 373.619-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.12.2003).

- Recurso especial improvido." (REsp 642.267/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.3.2005, p. 336)

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - CONSENTIMENTO - ART. 267, § 4º, DO CPC E ART. 3º DA LEI 9.469/97 - INAPLICABILIDADE.

1. Mandado de Segurança é instrumento destinado à proteção de direito. Como instrumento, o MS não se confunde com o direito a ser resguardado.

2. O procedimento da obtenção de MS rege-se por lei especial, que não se confunde com o CPC.

3. O art. 3º da Lei 9.469/97 não alcança a desistência de MS.

4. A desistência do MS não depende do consentimento da autoridade impretada ou de quem quer que seja.

5. Recurso improvido." (REsp 373.619/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003, p. 187)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA E DA FASE DO PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.

1. O pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

3. 'O mandado de segurança, que se distingue das demais ações pela especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão, visa exclusivamente a invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a ilegalidade apontada. Não há, no mandado de segurança, um litígio entre direitos contrapostos. Assim, autoridade, apontada como coatora, não constitui parte, pelo menos no sentido técnico, da relação processual mandamental; por isso é de se admitir a desistência da impetração a qualquer tempo e independentemente do consentimento da autoridade impetrada.' (RE 108.992/PR, Relator Ministro Paulo Brossard, in DJ 12/12/89).

4. 'Não se aplica o disposto no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil. Como ensina HELY LOPES MEIRELES, 'não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado'. (...) Noutro passo, assere o ilustre jurista citado: 'O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado' (in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, 8ª ed., pág. 71).' (MS 20.476/DF, Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, in DJ 18/12/84).

5. 'As razões do entendimento firmado a propósito nada tem a ver com a fase em que se ache o processo.' (AgRgRE 262.149/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 6/4/2001).

6. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 12.394/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 25.2.2002, p. 446)

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme consta das ementas transcritas a seguir:

"Mandado de segurança: desistência requerida pelo impetrante para viabilizar a adesão ao REFIS: homologação. Precedentes. 1. A homologação da desistência do mandado de segurança não implica qualquer juízo sobre o direito da impetrante de aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, matéria que, de resto, nem é objeto do mandado de segurança. 2. Mandado de segurança: desistência que independe da anuência do impetrado ou da pessoa jurídica de Direito Público, de que haja emanado o ato coator sem distinção, na jurisprudência do STF, entre a hipótese de impetração de

competência originária e aquela pendente do julgamento de recurso." (AgRg no RE 233.095/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006, p. 11)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental não provido." (AgRg no RE 411.477/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 2.12.2005, p. 9)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL.DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante de mandado de segurança pode desistir da ação em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes: RE 301.851-AgR-AgR (DJ de 14/11/2002) e RE 140.851-AgR (DJ de 14/11/2002).

2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedente: RE 228.751-AgR-AgR-AgR (DJ de 04/04/2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental." (EDcl no AgRg no Ag 377.361/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 8.4.2005, p. 36)

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EDv nos EDcl no RE 167.263/MG, Tribunal Pleno, DJ de 10.12.2004, p. 29)

"MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. A desistência da ação de mandado de segurança, ainda que em instância extraordinária, pode dar-se a qualquer tempo, independentemente de anuência do impetrado. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AgRg no RE 301.851/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.11.2002, p. 21)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada. Agravo regimental em embargos de divergência não provido." (EDv nos EDcl no RE 165.712/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 22.2.2002, p. 48)

"Homologação de desistência do mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. 2. Inexistência de violação do art. 103, § 1º, da Constituição Federal. Não se fazia imprescindível a manifestação do representante do Ministério Público, na hipótese. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RE 167.224/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 7.4.2000, p. 60)

3. À vista do exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, homologar a desistência do mandado de segurança, nos termos do art. 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, ficando prejudicada a análise do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

4. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105/STJ e 512/STF).

5. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 696.700 - RS (2004/0151594-8) (2241)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : DANUBIO FLÁVIO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : LEONARDO BARCELLOS MORAES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEMANDADA. IMPROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL DA DEMANDANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (CPC, ART. 557, CAPUT).

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda visando ao reconhecimento da inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, bem como à restituição do tributo já pago, decidiu, no que importa ao presente recurso, ser indevida a incidência do tributo

em comento proporcionalmente às contribuições pagas pelo beneficiário em atividade e já tributadas na fonte, no período de vigência da Lei nº 7.713/88.

No recurso especial, a recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: (a) 33 da Lei nº 9.250/88 e 39, XXXVIII, do Decreto nº 3000/99, pois não há que se falar em incidência do IR sobre as contribuições recolhidas anteriormente à Lei 9.250/95, uma vez que já houve a incidência do imposto sobre tais contribuições, quando do recebimento dos salários; e (b) art. 43, I e II, do CTN, alegando, em suma, que os valores recebidos quando do resgate da das contribuições, não constituem acréscimo patrimonial para fins de incidência do imposto de renda. Em contra-razões a recorrida pugna pela manutenção do julgado.

2. Não merece ser conhecido o presente recurso. A sentença julgou procedente o pedido inicial (fls. 90/95), sobrevivendo somente reexame necessário e apelo da União. Nesse cenário, a decisão passou em julgado para o autor, que só teria interesse em interpor recurso especial caso o Tribunal lhe impusesse algum prejuízo. Como negou provimento à remessa obrigatória e à apelação da União, não há como se admitir o especial do demandante por falta de interesse, pois a situação contra a qual ora se insurge nada mais representa do que a sentença mantida - ato contra o qual nenhuma impugnação opôs, ensejando a preclusão.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial por manifestamente inadmissível (CPC, art. 557, *caput*). Intime-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2242)

RECURSO ESPECIAL Nº 703.406 - RJ (2004/0153692-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTOS G. PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MED VALE SAÚDE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA E OUTROS

DESPACHO

Trazem os autos recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS e pela Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em sede de apelação, deu provimento ao recurso da contribuinte para que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS pudessem ser compensados com débitos do próprio PIS, da COFINS e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Quanto ao recurso do INSS, o Tribunal de origem, inicialmente, entendeu estar a matéria prequestionada e atendidos os requisitos do art. 541 do Código de Processo Civil (fl. 3.749), mas logo em seguida, contraditoriamente, aduz que não restou caracterizado o dissídio jurisprudencial, tão-pouco o prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados (fl. 3.748).

No que diz respeito aos recursos da União, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, inadmitiu o apelo especial de fls. 3.629/3.649 e não conheceu o de fls. 3.694/3.714 (fl. 3.748). Contudo, às fls. 3.747/3.750, faz outro juízo de admissibilidade, para admitir o recurso especial.

Nesse contexto, determino o retorno dos autos à instância de origem, para que se manifeste sobre a evidente contradição quanto à admissibilidade dos recursos.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2243)

RECURSO ESPECIAL Nº 707.910 - RN (2004/0171970-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : LUIZ ANTÔNIO MARINHO DA SILVA E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE NATAL RN
PROCURADOR : LAURO MOLINA E OUTROS
INTERES. : CÍRCULO MILITAR DE NATAL/RN

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA. OITIVA DO MPF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 508 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* (Súmula 282/STF), e *"o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"* (Súmula N.º 356/STJ).

2. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repertório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

3. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.

4. Afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pelo recorrente, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 30 (trinta) dias entre a data da intimação do representante do MPF do teor do acórdão prolatado pelo tribunal *a quo*, e a data de interposição do apelo extremo.

5. **In casu**, tendo sido efetivada a intimação do v. acórdão de fl. 509, em 04/06/2004 (fls. 511), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 07/06/2004, encerrando-se em 06/07/2004. Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 28/07/2004, fora, portanto, do prazo legal.

6. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

7. **In casu**, a certidão do Tribunal de origem de fls. 511 certificou a intimação do representante do Ministério Público Federal, conforme determinação legal, no dia 04/06/2004, resultando exame de matéria probatória a veracidade ou não do referido documento público, matéria interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

8. Recursos especiais a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Vistos.

Trata-se de recursos especiais interpostos pela UNIÃO e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos da ementa a seguir transcrita:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIVRE ACESSO E PRESERVAÇÃO DE PATRIMÔNIO PAISAGÍSTICO, HISTÓRICO E CULTURAL. FORTE DOS REIS MAGOS E PRAIA DO FORTE.

- *O direito de uso de terreno de marinha ou acrescido não compreende o de impedir o acesso a bem público de uso especial nele encravado nem o de restringir a fruição de bem comum do povo.*

- *Acesso à "Praia" e ao "Forte dos Reis Magos".*

- *Não cabe ao Judiciário substituir a Administração no exercício de competência discricionária quanto à urbanização de trecho da orla natalense. (fls. 509)*

Noticiam os autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública contra a UNIÃO, o Estado do Rio Grande do Norte, o Município de Natal e o Círculo Militar de Natal, discutindo a ocupação irregular de terreno de marinha, tombado pelo patrimônio público, em razão da construção de um bar, cuja exploração comercial seria realizada pelo Círculo Militar de Natal. Da mesma forma questionou a restrição de acesso público à "Praia do Forte", na cidade de Natal/RN, por decisão unilateral do Comando do 17º Grupo de Artilharia de Campanha.

O juízo de primeiro grau proveu parcialmente o pedido ministerial (fls. 442/447), aduzindo, em suma, que: *a) A praia é bem público de uso comum do povo, não se admitindo restrição ao acesso da população (fl. 416); b) Tendo em vista que o Círculo Militar de Natal procedeu, sponte propria, à derrubada do Bar do Forte - "O Fortinho", há nesse particular falta de interesse de agir do Autor em ver condenada a referida entidade e a União na demolição daquela construção. (fls. 416); c) O Município de Natal deve realizar implementação de projeto de urbanização da Praia do Forte; d) A União deve garantir o livre acesso à referida Praia do Forte e ao Forte dos Reis Magos; e) O Estado do Rio Grande do Norte deve exercer rigoroso patrulhamento, por meio da polícia militar, na Praia do Forte e ao Forte dos Reis Magos.*

Inconformados, o Município de Natal e Estado do Rio Grande do Norte apresentaram recursos de apelação questionando a violação da independência harmônica dos Poderes e a ilegalidade na fixação de *astreintes* a Estado-membro da Federação. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em contra-minuta (fls. 491-495) pugnou pela manutenção da sentença.

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao apelo do Estado do Rio Grande do Norte e concedeu parcial provimento ao recurso do Município de Natal e à remessa oficial, a fim de ratificar a permissão ao acesso à Praia do Forte e ao Forte dos Reis Magos e retirar do judiciário a competência discricionária quanto à urbanização de trecho da orla natalaense, nos termos da ementa outrora transcrita.

Irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, a UNIÃO interpôs o presente recurso especial, aduzindo violação aos artigos 461, §4º e 644, *caput*, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e julgados precedentes desta Corte de Justiça.

Em suas razões recursais, aduz a recorrente, em suma, que: *a) O administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, não podendo incidir sua vontade subjetiva.; b) merecem observação os princípios da impessoalidade, legalidade, proporcionalidade e moralidade.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL também inconformado com o r. acórdão, aduz inobservância aos arts. 82, III, do CPC e 41, IV da Lei 8.625/93. Argüiu ser tempestivo o recuso especial, considerando equivocada a certidão dos autos de fls. 511, a qual aponta a intimação do representante do MPF em 04/06/2007. Infere ainda nulidade do aresto recorrido em face da ausência de intimação do Ministério Público para se manifestar na presente causa que envolve o interesse público.

Após envio dos autos pelo STJ, na forma do artigo 64, XIII, do RISTJ, o MPF proferiu parecer, cuja ementa será a seguir transcrita:

RESP. Restrição de acesso à terreno de marinha, tombado pelo patrimônio público. Segurança pública. Fiscalização e patrulhamento da área.

- **Recurso da União**

1. *Os dispositivos havidos por afrontados não foram examinados pelo Tribunal de origem. Ausência de oposição de embargos declaratórios, para fins de prequestionamento.*

2 *Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Precedentes do STJ.*

3. *Parecer pelo não conhecimento dos recursos da União e do Ministério Público Federal.*

As contra-razões aos apelos nobres não restaram apresentadas.

O Tribunal de origem admitiu os recursos especiais.

Brevemente relatados, decido.

Prima facie, tenho que, por fundamentos diversos, os presentes recursos especiais não reúnem condições de admissibilidade.

Inicialmente passemos à análise do apelo nobre interposto pela UNIÃO.

Preliminarmente, revela-se imprescindível que a recorrente, para o devido prequestionamento da questão, tivesse oposto embargos de declaração, e caso não sanada a apontada omissão, fundado o apelo nobre na eventual ofensa ao art. 535 do CPC, o que, *in casu*, não o fez.

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao Eg. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este Eg. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Destarte, não restou preenchido o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso à esta instância superior, aplicando-se, na hipótese vertente, as Súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

356 - O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ademais, no que se refere à alínea "c" do permissivo constitucional, da mesma forma, não merece conhecimento o especial, uma vez que a recorrente além de não comprovar, nos moldes exigidos pelo RISTJ, com a indicação do repositório oficial de jurisprudência ou a juntada de cópia integral e autenticada dos acórdãos paradigmas, também não demonstrou a divergência pretoriana alegada, vez que deixou de proceder o devido confronto analítico dos mesmos em face do acórdão ao qual pretendia ver reformado, se limitando a transcrever ementa e parte de voto paradigma. Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA 208/TFR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA.

1. *A Primeira Seção desta Corte, revendo jurisprudência em torno do parcelamento do débito, concluiu que este não equivale a pagamento e, portanto, não se trata de hipótese de denúncia espontânea, capaz de ensejar o afastamento da multa moratória. Súmula 208 do extinto TFR.*

2. *A mera transcrição da ementa ou de excertos de votos, por mais ilustre que o sejam, não são o bastante para caracterizar o dissídio jurisprudencial, porque, além de sua prova, é imprescindível que a recorrente evidencie a divergência, vale dizer, faça a demonstração analítica das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Hipótese inexistente no caso em testilha.*

3. *Recurso especial improvido."* (REsp n.º 703.081/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22/08/2005)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.



1. Para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional, além de juntar certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmáticos, ou citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos foram publicados, é preciso mencionar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados. A inexistência de similitude fática entre as teses cotejadas obsta o conhecimento do recurso especial com base em alegação de divergência jurisprudencial.

2. Agravado regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 585.523/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Compete ao recorrente provar o dissídio jurisprudencial alegado por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente.

2. No Diário da Justiça são publicadas, tão-somente, as ementas dos acórdãos. Por conseguinte, não constitui repositório oficial ou credenciado de jurisprudência. Impõe-se a juntada de certidão ou cópia integral do julgado tido como paradigma, para fins de comprovação da divergência jurisprudencial.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp n.º 645.061/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 25/10/2004)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA. VENDA POR PREÇO INFERIOR AO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS "A" E "C". DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO DE DIREITO LOCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Não se conhece do recurso especial pela alínea "c" se o recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelo art. 541, parágrafo único, do Código de Ritos e 255 do RISTJ no que tange à comprovação do dissídio jurisprudencial. Na hipótese dos autos, limitou-se a Fazenda Estadual a indicar o acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico, à indicação do repositório oficial de jurisprudência ou, mesmo, à juntada aos autos de cópia integral e autenticada do precedente invocado.

(...)**6.** Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp n.º 442.504/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004)

Dessarte, melhor sorte não possui o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.

Afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pelo recorrente, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 30 (trinta) dias entre a data da intimação do representante do MPF do teor do acórdão prolatado pelo tribunal a quo, e a data de interposição do apelo extremo.

In casu, tendo sido efetivada a intimação do v. acórdão de fl. 509, em 04/06/2004 (fls. 511), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 07/06/2004, encerrando-se em 06/07/2004. Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial, que sua interposição, no juízo a quo, se deu em 28/07/2004, fora, portanto, do prazo legal.

Por fim, o Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

In casu, a certidão do Tribunal de origem (fls. 511) certificou a intimação do representante do Ministério Público Federal, conforme determinação legal, no dia 04/06/2004, resultando exame de matéria probatória a veracidade ou não do referido documento público, matéria interditada ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

Outrossim, mesmo se tempestivo o recurso especial, não restou demonstrado prejuízo ao interesse público contra a ausência da intimação do representante do MPF. É nesse sentido o parecer do próprio MPF e o precedente desta Corte, senão vejamos:

Suso exposto, pelo meu Parecer, não devem ser conhecidos os recursos da União e nem o do Ministério Público Federal, este porque, não há notícia de que tenha sofrido prejuízo. (fls. 556).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REGIME MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS EM DATA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL HAJA VISTA QUE OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ERAM ATÉ ENTÃO FILIADOS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA

1. (...)

2. O artigo 82, inciso III, do CPC, dispõe que compete ao Ministério Público intervir: “III - em todas as demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.”

3. A escorreita exegese da dicção legal impõe a distinção jus-filosófica entre o interesse público primário e o interesse da administração, cognominado “interesse público secundário”.

4. Deveras, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração. Nessa última hipótese, não é necessária a atuação do Parquet no mister de custos legis.

(...) - REsp 640412 / SC, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 13.06.2005.

Ex positis, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO**, aos presentes recursos especiais. Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.725 - RS (2005/0212410-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : BCP S/A
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTROS
SUCES. DE : TELET S/A - CLARO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
INTERES. : CELULAR CRT S/A
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BCP S/A, incorporadora da TELET S/A (fls. 376/383), com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. Decisão (fls. 348/351), que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o posicionamento do E. STJ.

A empresa agravante, em seu Recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" , do permissivo constitucional, aduz, em síntese, que o acórdão recorrido, ao rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, violou os arts. 1º e 5º da Lei 7.347/85, art. 25, IV, "a" da Lei 8.625/93, arts. 5º e 6º da LC 75/93, bem como o disposto nos arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, além de ter divergido de julgados de outros tribunais pátrios.

Foram apresentadas contra razões ao apelo extremo. Não foi apresentada contraminuta ao presente agravo.

Brevemente relatados, decido.

Prima facie, verifica-se a necessidade de subida do recurso especial para melhor exame.

In casu, considerando a remessa dos autos principais a esta Corte, decorrente da admissão do recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, distribuído a esta relatoria sob o nº 806.304/RS, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial apresentado por BCP S/A e, conseqüentemente, a retificação da atuação do **RESP 806.304/RS**. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 734.058 - SP (2005/0044579-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : NELLY BEATRIZ VICTÓRIA MOURINO DE VAZQUEZ MARTINEZ
ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REINALDO PASSOS ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 557, § 1.º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3.º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO NOTÓRIO.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.
2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) .
3. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade.
4. Conseqüentemente, é admissível a veiculação de prescrição em exceção de pré-executividade (Precedentes: REsp n.º 692574/RJ, desta relatoria, DJU de 02/05/2005; REsp n.º 577.613/RS, desta relatoria, DJU de 08/11/2004; REsp n.º 537.617/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 08/03/2004; e REsp n.º 388.000/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 18/03/2002.

5. A divergência jurisprudencial, consubstanciadora do cabimento do recurso especial, caracteriza-se pelo cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, aferindo-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.

6. Não obstante, havendo divergência notória entre os arestos confrontados, dispensam-se as formalidades legais (Precedentes: AgRg no REsp n.º 854.778/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 30/10/2006; AgRg no AG n.º 700.425/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05/12/2005).

7. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, prover o recurso especial de fls 88/131.

Vistos.

Trata-se de agravo regimental interposto por NELLY BEATRIZ VICTÓRIA MOURINO DE VAZQUEZ MATINEZ, com fulcro no art. 557, § 1.º, do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada decisão monocrática de minha lavra (fls. 175/179) que, negando seguimento ao recurso especial pela mesma interposto, restou assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 522 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM DE FAMÍLIA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.009/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº'S 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STF).

2. A admissão do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração analítica das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repertório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição de excertos de votos constantes dos paradigmas.

3. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)."

Em suas razões (fls. 190/198), aduz a agravante, em síntese, que "pela simples leitura do aresto atacado, constata-se a apreciação da matéria pelo Tribunal de origem" (fl.192) e que "o cotejo do acórdão recorrido com os paradigmas colacionados foi realizado em estrita atenção às orientações do artigo 255 do RISTJ, o que pode ser facilmente constatado na medida que todas as decisões trazidas à baila pela peça recursal , não só tiveram seu repositório oficial devidamente indicado pelo recurso, como, também, foram acostadas à peça em sua integralidade, trazendo-se cópias dos referidos repositórios" (fl. 193).

Afirma, ainda, que "foram confrontados em separado e ponto a ponto, os argumentos contrários e contraditórios" (fl. 193).

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Merecem acolhida as pretensões da agravante.

Deveras, a divergência jurisprudencial, consubstanciadora do cabimento do recurso especial, caracteriza-se pelo cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, aferindo-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.

Não obstante, havendo divergência notória entre os arestos confrontados, dispensam-se as formalidades legais. Neste sentido os seguintes arestos:

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Execução. Penhora. Embargos de terceiro. Fraude à execução. Venda do imóvel. Ausência de registro da penhora. Necessidade de demonstração de má-fé do adquirente. Dissídio notório.

- Assentou a 2ª Seção do STJ que fica afastada a fraude à execução se, vendido o imóvel em data anterior à inscrição da penhora, não existir prova da má-fé do adquirente.

- A incontroversa constatação extraída dos autos de que, em data muito anterior à própria penhora e, conseqüentemente, à sua inscrição, o imóvel já havia sido transferido ao embargante, não importa em revolvimento do substrato fático fixado pelo Tribunal de origem.

- **As exigências formais para a comprovação da divergência jurisprudencial devem ser mitigadas quando se cuidar de dissonância interpretativa notória.**

Recurso não provido." (AgRg no REsp n.º 854.778/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 30/10/2006)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO COM O ADVENTO DA LEI N. 7.787/89. NOVEL ENTENDIMENTO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Ainda que não esteja analiticamente comprovada a divergência jurisprudencial, as exigências contidas no Regimento Interno do STJ quanto à admissibilidade de recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alínea 'c', da Constituição Federal podem ser afastadas quando se tratar de dissídio notório.

2. Consagrou-se no STJ o entendimento de que os dispositivos legais que embasavam a cobrança da contribuição para o Incra, devida à alíquota de 0,2% sobre a folha de salário, foram revogados pelo ordenamento jurídico, encontrando-se extinta, conseqüentemente, a exação.

3. O STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 503.287/PR, alterou o entendimento que vinha adotando e passou a considerar que a contribuição para o Incra foi extinta pela Lei n. 7.787/89, e não pela Lei n. 8.212/91.

4. Inviabilidade da aplicação desse novel entendimento na espécie, em face do princípio da non reformatio in pejus.

5. Agravo regimental provido para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial." (AgRg no AG n.º 700.425/PE, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 05/12/2005)

In casu, a notoriedade do dissídio pretoriano alegado impõe o conhecimento do especial manejado pela ora embargante.

No mérito, tenho que merece provimento o apelo nobre interposto. Isto porque, no que concerne à adequação da via da exceção de pré-executividade para fins de arguição da prescrição, razão assiste à recorrente.

O art. 162, do Código Civil de 1916, dispõe:

"Art. 162 - A prescrição pode ser alegada, em qualquer instância, pela parte a quem aproveita"

A Lei n.º 6.830/80, que regula as execuções fiscais, em seu art. 16, § 3.º, preceitua:

"Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

(...)

§ 3.º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos." (grifo nosso)

Deveras, no que concerne à servibilidade da exceção de pré-executividade, tem a doutrina entendido que sua utilização opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, de garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Contudo, o espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis).

Infere-se, desse contexto, que a exceção de pré-executividade constitui instrumento de que dispõe o executado sempre que pretenda infirmar a certeza, a liquidez ou a exigibilidade do título através de inequívoca prova documental, e cuja propositura independe de prévia segurança do juízo.

Afigura-se, dessarte, perfeitamente viável a utilização da exceção na hipótese que ora se examina.

Deveras, em se tratando de prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. A esse respeito, vale transcrever os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) .

3. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade.

4. Consectariamente, é admissível a veiculação de prescrição em exceção de pré-executividade. Precedentes desta Corte: RESP 577.613/RS, desta relatoria, DJ de 08.11.2004; REsp 537617, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004 e REsp 388000, Rel. Min.José Delgado, DJ de 18/03/2002.

5. Recurso Especial improvido." (REsp n.º 692.574/RJ, Primeira desta relatoria, DJU de 02/05/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (LEI Nº 6.830/80. ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis)

3. A questão da ilegitimidade passiva, condição da ação, ostenta a natureza de questão de ordem pública, conducente, quando acolhida, à extinção terminativa do processo.

4. Consectariamente, sua veiculação em exceção de pré-executividade é admissível. Precedentes (RESP 388000 / RS; DJ DATA:18/03/2002; Relator Min. JOSÉ DELGADO; RESP 537617 / PR; DJ DATA:08/03/2004; Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI).

5. Recurso Especial provido." (REsp n.º 577.613/RS, Primeira Turma, desta relatoria, DJU de 08/11/2004)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2 É possível a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída.

3. Recurso especial improvido." (REsp n.º 537.617/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 08/03/2004)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. SÓCIO. CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 8º, IV E § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ARTS. 125, III, E 174, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. SUAS INTERPRETAÇÕES. PRECEDENTES.

1. A doutrina e a jurisprudência aceitam que "os embargos de devedor pressupõem penhora regular, que só se dispensa em sede de exceção de pré-executividade, limitada a questões relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação", incluindo-se a alegação de que a dívida foi paga (REsp nº 325893/SP).

2. A jurisprudência do STJ tem acatado a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. Coerência da corrente que defende não ser absoluta a proibição da exceção de pré-executividade no âmbito da execução fiscal.

3. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente.

4. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. Sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do CTN.

6. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC, e com o art. 174 e seu parágrafo único, do CTN.

8. De acordo com o art. 125, III, do CTN, em combinação com o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6830/80, a ordem de citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação ao sócio, responsável tributário pelo débito fiscal.

9. Fenômeno integrativo de responsabilidade tributária que não pode deixar de ser reconhecido pelo instituto da prescrição, sob pena de se considerar não prescrito o débito para a pessoa jurídica e prescrito para o sócio responsável. Ilogicidade não homenageada pela ciência jurídica.

10. In casu, porém, verifica-se que entre as datas de citação da pessoa jurídica (agosto/1976) e de citação das sucessoras do sócio (junho/1999) fluiu o prazo quinquenal (art. 174/CTN), totalizando, simplesmente, 23 anos. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida, a qual se reconhece.

11. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF. 12. Recurso especial provido." (REsp n.º 388.000/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 18/03/2002)

Ex positis, cumprindo a função uniformizadora desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo regimental para, reconsiderando a decisão ora impugnada, **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial de fls. 88/131 (CPC, art. 557, § 1.º-A).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2246)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.304 - PR (2006/0017201-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO VALOMIM
ADVOGADO : CLEUSA DE ALMEIDA
INTERES. : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO., com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) o acórdão recorrido abordou todos os pontos necessários ao deslinde da questão em comento, restando, desta forma, atendido o requisito do prequestionamento dos dispositivos suscitados nos embargos declaratórios. b) as demais irrisignações devem ser obstadas por referirem-se à matéria exclusivamente constitucional, não sendo a presente via adequada para sua análise.

A ora agravante, irrisignada com o teor do v. acórdão prolatado, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sob o fundamento de o aresto impugnado ter violado os dispostos nos arts. 267 e 535 do CPC, 5º, LXIX; 7º, II e 114 da Constituição Federal, 8º da Lei 1533/51 e 2º e 3º da Lei 7998/90.

Os ora agravados apresentaram contra-razões ao apelo nobre (fls. 259/272), bem como contraminuta acostada às fls. 290/298. Brevemente relatados, decido.

É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2247)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.552 - MG (2006/0016961-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS
AGRAVADO : CONTABILIDADE OLIVEIRA FRANCA S/C LTDA
ADVOGADO : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea 'a' do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. 'As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado' (Súmula nº 276/STJ).

2. No julgamento do AgRgREsp nº 382736-SC, a eg. Primeira Seção do STJ entendeu que a LC nº 70/91, no que concerne à isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviço de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, tem natureza jurídica de lei complementar, só podendo ser revogada por lei da mesma natureza, e não por lei ordinária, em razão do que confirmou o teor da citada Súmula.

3. Diante da autorização da lei, o juiz reconhece e declara o direito do contribuinte à compensação, tendo em vista a resistência do Fisco em admiti-la. Declarado esse direito, o contribuinte procede à compensação, praticando todos os atos materiais para a determinação do valor da contribuição, ressalvada à autoridade administrativa a fiscalização para efeito de homologação desse procedimento, se for o caso.

4. Nos termos do art. 49 da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, é possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal.

5. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda, corroído pela inflação desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162/STJ, devendo ser aplicada no cálculo da correção monetária a Taxa SELIC.

6. Apelo da impetrante provido.

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente providos nos termos do acórdão a seguir ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM OMISSÃO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC 70/91. LEI Nº 9.430/96. QUESTIONAMENTO SOBRE DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO INVOCADAS ANTERIORMENTE. DESCABIMENTO. SUPRIMENTO DE UMA DAS OMISSÕES APONTADAS, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.



1. *Improcedem embargos de declaração fundados em alegada omissão que, na verdade, não ocorreu, porque decorreria da não abordagem de artigos da Constituição e do CTN que não foram invocados pela embargante ao longo do feito.*
2. *Acolhem-se os embargos, entretanto, para suprir omissão quanto à análise do art. 195 da CF, mas sem alteração do resultado do julgamento.*
3. *Embargos de declaração da Fazenda Nacional conhecidos e parcialmente providos. "*

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 128, 458, 460, 480, 482, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil, 56 da Lei 9.430/96, 111, II, do Código Tributário Nacional, 966 e 982 do Código Civil, sustentando, em síntese, que: a) o Tribunal de origem foi omisso ao não apreciar questão relevante ao deslinde da controvérsia; b) não foi atendido o princípio da reserva de plenário; c) a isenção prevista na Lei Complementar 70/91 teria sido revogada pela Lei 9.430/96.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: a) não há omissão no acórdão recorrido que implique sua nulidade; b) ausência de prequestionamento de dispositivos legais apontados como violados; c) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. *É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.*
2. *Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).*
2. *Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. *Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.*
2. *Agravo regimental a que se nega provimento."* (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.641 - PR (2006/0019690-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : IBRAC - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IBEMA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. ENTREGA DO CARNÊ DE PAGAMENTO PELO CORREIO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA POR DECRETO. ÔNUS PROBATÓRIO.

1. É admissível o provimento do AGRAVO DE INSTRUMENTO para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IBRAC - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 66/69, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) Os julgadores, ao concluir que a notificação se perfeio com o simples envio pelo correio de carnê para pagamento, deram solução que se ajusta ao recente entendimento do STJ; b) No que pertine à possibilidade de valoração do imóvel por meio de decreto, desde que em percentual inferior aos índices de correção monetária, está em consonância com jurisprudência do STJ, e a recorrente, por sua vez, não fez prova de que referida majoração possa, eventualmente, ter superado tais índices; c) O dissídio suscitado em torno no tema não prospera, porquanto o julgado trazido como paradigma trata de ônus relativo a outra questão, não restando configurada a dissidência.

Noticiam os autos que, em sede de apelações interpostas por ambas as partes, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná proferiu aresto sob a seguinte ementa (fl. 15):

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA DO CARNÊ SE REVELA COMO MEIO HÁBIL E SUFICIENTE PARA NOTIFICAR O CONTRIBUINTE. CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. VALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 2º, § 5º, DA LEI N.º 6.830/80 E ART. 202, DO CTN. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO SEM CARÁTER ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. EMOLUMENTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VALOR VENAL DO IMÓVEL. ATUALIZAÇÃO POR MEIO DE DECRETO. ADOÇÃO DE ÍNDICES ABAIXO DA INFLAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 160 DO STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA EMBARGANTE DE PROVAR QUE HOUVE AUMENTO ACIMA DO PERMITIDO. MERAS ALEGAÇÕES NÃO TÊM O CONDÃO DE DESCONSTITUIR AS CDAS. APELAÇÃO DA IBRAC DESPROVIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DO MUNICÍPIO PROVIDO PARCIALMENTE. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. ART. 475, § 2º, CPC.

Irresignada, a ora agravante interpôs Recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em cujas razões alega: a) Violação dos artigos 142 e 145, do CTN. Argumenta ser cediço na jurisprudência dos Tribunais pátrios que a notificação prévia do contribuinte, mesmo em se tratando de IPTU, não pode ser dispensada, sob pena da violação ao princípio do devido processo legal. Consigna que, apesar de ter reiteradamente alegado o não recebimento do carnê, o acórdão presumiu tal fato, sem que tenha sido produzida qualquer prova nesse sentido; e b) Violação do artigo 333, I e II, do CPC. Acerca da majoração do valor do imóvel por decreto, sustenta que foi alegada a ilegalidade do referido procedimento, ao passo que o acórdão recorrido decidiu que o aumento deu-se dentro dos índices oficiais de correção monetária, não produzindo prova nesse sentido. Aduz que, ao contrário do entendimento exarado no Tribunal Estadual, a presunção nesse caso milita em favor da recorrente, já que em princípio é indevida a majoração da base de cálculo do IPTU por decreto, eis que matéria de reserva legal, cabendo ao Executivo a prova de que seu ato não se reveste de ilegalidade. Aponta a existência de dissenso pretoriano acerca das mencionadas questões.

Foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme acostado às fls. 58/65 e 75/81.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.554 - RS (2006/0024455-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : VIAÇÃO MONTENEGRO S/A
ADVOGADO : DARCI NORTE REBELO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE DE ÔNIBUS CAPIVARENSE LTDA - SOCALTUR
ADVOGADO : EDUARDO FLECK BAETHGEN E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA
ADVOGADO : MARIA ISaura RODRIGUES MACHADO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ADMINISTRATIVO. PERMISSÃO. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VIAÇÃO MONTENEGRO S.A., com fulcro no art. 544 do CPC, com intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 344/347, que inadmitiu seu recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) Ausência de prequestionamento do artigo 471. b) Incidência da Súmula 7/STJ em relação ao art. 159 do CC. c) *"No tocante aos demais dispositivos tidos como violados não subsiste o alegado maltrato"*. d) Ausência de similitude fática quanto ao dissídio jurisprudencial.

A agravante, em seu recurso recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, alegou a violação ao art. 159 do CC/16, afirmando que *"não existe ato ilícito involuntário"*, e aos arts. 21, 125, I, 471, 535, 606 e 608 do CPC. Fundamenta suas razões pela negativa da prestação jurisdicional, bem como por ter o acórdão impugnado alterado a modalidade de liquidação por artigos pelo arbitramento no julgado dos embargos declaratórios.

Relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 16 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.637 - SP (2006/0025486-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : SABO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista que o presente agravo foi provido para determinar a subida do recurso especial e que os autos a ele referentes foram enviados ao Supremo Tribunal Federal porquanto admitido o Recurso Extraordinário, determino o sobrestamento do presente feito até julgamento do RE n.º 486.884.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.799 - SP (2006/0026236-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FORJISINTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento. Tributário. Execução fiscal. Contrariedade ao art. 265, IV, 'a', do CPC. Não-ocorrência. O simples ajuizamento de ação judicial buscando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: **"EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSO DO PROCESSO - PREJUDICIALIDADE DECORRENTE DE ANULATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE - RECURSO DESPROVIDO."** (fl. 34)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a agravante, além de dissídio jurisprudencial, aponta ofensa aos arts. 265, IV, *a*, e 620, do Código de Processo Civil, 108 e 112, II e IV, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que a discussão judicial do débito enseja a suspensão da ação de execução, o que, todavia, não foi observado na

hipótese dos autos. Acrescenta: "a norma menos gravosa impõe a suspensão da execução fiscal enquanto pendente de decisão definitiva a demanda ordinária." (fl. 45).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os dispositivos legais apontados como violados não foram prequestionados de modo explícito e o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois ausente o cotejo analítico entre os julgados tidos divergentes.

A agravante aduz que o juízo de admissibilidade do recurso especial deve limitar-se à análise dos requisitos formais, sem, contudo, adentrar o mérito da lide. Defende que a matéria foi prequestionada e reitera os argumentos expendidos nas razões do especial. É o relatório.

2. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 585, assim dispõe: "§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. (Redação dada pela Lei 8.953, de 13.12.1994)"

Em comentário ao referido preceito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, 8ª ed., rev., ampl. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pág. 1.069) fazem a seguinte observação:

"Na redação anterior, o CPC 585 § 1º previa a não suspensividade da execução fiscal pela propositura da ação anulatória de débito fiscal. Mais ampla, a redação atual alarga a abrangência do preceito, no sentido de dar plena eficácia ao título executivo extrajudicial, dispondo não haver suspensão da execução pelo ajuizamento de qualquer ação relativa ao débito constante do título."

Da interpretação do dispositivo acima, conclui-se que o simples ajuizamento de ação judicial objetivando tornar inexigível o título executivo, sem o depósito em dinheiro no valor integral da dívida, não tem o condão de suspender a execução fiscal.

Outra não é, a propósito, a orientação jurisprudencial predominante neste Superior Tribunal de Justiça, conforme consta dos julgados cujas ementas são transcritas a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE.

1. À luz do art. 174, caput, do CTN, a constituição definitiva do crédito tributário, quando impugnado via administrativa, ocorre quando da notificação do contribuinte do resultado final do recurso, e somente a partir daí começa a fluir o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do referido crédito.

2. A proposição de ação anulatória, por si só, não enseja a suspensão da ação executiva fiscal. Precedentes.

3. Recurso especial improvido." (REsp 592.321/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 4.12.2006, p. 280)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.

1. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não autoriza a suspensão da execução fiscal proposta, sem a garantia do juízo.

2. Precedentes: (EDcl no REsp 717509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2.8.2006; REsp 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005).

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 760.293/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 20.10.2006, p. 332)

"EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - A propositura de demanda paralela em que se discute a legitimidade da dívida não tem o condão de suspender o processo fiscal, se não estiver acompanhada do depósito do montante integral. (Precedentes: REsp. nº 450.443/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/02/2004, p. 101; AgRg no Ag nº 744.150/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/2006, p. 258; REsp nº 803.352/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006, p. 292; AgRg no Ag nº 725.194/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, p. 307).

II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 841.163/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006, p. 320)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA. POSSIBILIDADE.

1. Ação anulatória e execução fiscal em que se deduz: a) a extinção ou suspensão da execução fiscal em face da propositura de ação anulatória de débito fiscal; e b) a possibilidade de penhora de títulos da dívida pública, não tendo sido impugnada a parte do acórdão que afastou a ocorrência de conexão entre as demandas.

2. A admissão do recurso especial pela alínea 'c' pressupõe a comprovação do dissídio pretoriano com a indicação do repositório oficial de jurisprudência ou a juntada de cópia integral e autenticada do acórdão paradigma, bem como, a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

3. O crédito tributário, posto privilegiado, ostenta a presunção de sua veracidade e legitimidade nos termos do art. 204 do Código Tributário Nacional, que dispõe: "A dívida regularmente inscrita

goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída."

4. Decorrência lógica da referida presunção é a de que o crédito tributário só pode ter sua exigibilidade suspensa na ocorrência de uma das hipóteses estabelecidas no art. 151 do mesmo diploma legal.

5. Deveras, o ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal, desacompanhada de depósito no montante integral, não tem o condão de suspender o curso de execução fiscal já proposta (Precedentes: REsp nº 216.318/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07/11/2005; REsp nº 747.389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005; REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 12/09/2005; AgRg no AG nº 606.886/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10/04/2005; e REsp nº 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07/03/2005).

6. É legítima a recusa pela exequente de nomeação à penhora de bem de difícil alienação, in casu, as apólices da dívida pública, sem cotação na Bolsa de Valores. Precedentes (AgRg no Ag 705716 / SP Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI DJ 28.11.2005 ; AgRg no Ag 616978 / RJ Relator Ministro LUIZ FUX DJ 20.06.2005; REsp nº 149.360/MG, DJ de 20.05.2002, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp nº 174.358/SP, DJ de 29.04.2002, Rel. Min. Franciulli Netto; Agresp nº 258.692/MG, DJ de 26.03.2001), Rel. Min. Francisco Falcão; AgRg no REsp 476560/RS Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 02.06.2003; REsp 401373/MT Relator Ministro BARROS MONTEIRO DJ 26.08.2002)

7. A exegese do art. 656 do CPC (aplicável subsidiariamente à execução fiscal) torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens estabelecida no artigo 655 visa favorecer apenas o credor/exequente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se houver concordância daquele.

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido." (REsp 763.405/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.9.2006, p. 210)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO. CONEXÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO SEM GARANTIA DO JUÍZO. INVIÁVEL.

1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, § 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.

2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência.

3. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido.

4. Inexistindo prova da garantia, é inviável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.

5. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 677.741/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.3.2005)

3. Ante o exposto, com base nos arts. 544, § 3º, c/c 557, caput, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.171 - MG
(2006/0029682-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTROS
AGRAVADO : REDE BIG GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ. "Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada" (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004).

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL. PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. DISCORDÂNCIA DO CREDOR. DECISÃO MANTENDO PENHORA DAS PEDRAS PRECIOSAS. RECURSO. É de ser mantida decisão que, em execução fiscal estadual, mantém a

penhora das pedras preciosas, eis que a penhora de produtos impercíveis do estoque da agravada pode levá-la ao caos econômico. Decisão mantida." (fl. 23)

Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado, ante a ausência de defeito a sanar.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o ora agravante, além de dissídio jurisprudencial, aponta ofensa aos arts. 131, 458, II e III e 535, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o c. Tribunal a quo deixou de sanar defeitos invocados nos embargos de declaração. Acrescenta que houve violação dos arts. 11 e 15, II, da Lei de Execução Fiscal, pois é descabido o indeferimento do pedido de substituição da penhora, porquanto as pedras preciosas são de difícil comercialização. Ademais, a legislação não exige que se proceda à tentativa de leilão do bem, para, daí, substituí-lo, caso infrutífera a alienação. Por fim, sustenta que é possível a penhora de mercadorias em estoque.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) os embargos de declaração não se prestam ao rejugamento da causa; (b) a Corte de origem entendeu que, na hipótese dos autos, a penhora das pedras preciosas deve ser mantida, sem, contudo, desdizer os arts. 11 e 15 da Lei de Execução Fiscal; (c) o entendimento do acórdão impugnado encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal Superior; (d) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, haja vista a ausência de similitude fática entre os julgados apontados como divergentes.

O agravante sustenta que: (a) apontou a ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC apenas por cautela, a fim de evitar eventual falta de prequestionamento; (b) não se aplica a Súmula 400/STF no caso em tela; (c) o dissídio foi corretamente apresentado.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. "Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada" (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004).

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2252)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.251 - MG
(2006/0029631-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR. LC 118/2005.

1. É admissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo Regimental provido para, reconsiderado a decisão agravada, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se a subida do Recurso Especial.

Vistos.

Cuida-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra decisão de minha lavra que negou provimento ao Agravo de Instrumento nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. LC 118/2005.

Segunda Parte

Nº 34, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2007



PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF/1988.
2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN, entendimento este aplicável às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, que alterou o inciso I, do § 1.º, do art. 174, do Código Tributário Nacional, que estatuiu a interrupção da prescrição "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal".
3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.
4. A divergência jurisprudencial, ensejadora do processamento do Recurso Especial pela alínea "c" há que ser demonstrada, sendo necessária a indicação dos acórdãos apontados como divergentes, nos moldes estabelecidos no art. 255 do RISTJ, não bastando para tanto a simples transcrição de ementas.
5. Agravo de Instrumento desprovido.

Em suas razões, aduz a agravante que o *decisum* merece reforma, sustentando a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ ao caso *sub examine*. É o relatório.
DECIDO.
Após melhor análise dos autos e tendo em vista peculiaridade do *thema decidendum*, verifica-se que a presente controvérsia merece uma análise mais detida da Corte.
Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao Agravo Regimental para, reconsiderando a decisão agravada, **DAR PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, determinando a subida do Recurso Especial, para melhor exame.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.967 - PR (2006/0030783-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : CONSTRUBLOK CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA
ADVOGADO : ROMEU SACCANI E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
PROCURADOR : CIRILO D'ANDRADE ARCOVERDE E OUTROS

DECISÃO

Embargos de declaração no agravo de instrumento. Alegada omissão acerca da divergência jurisprudencial. Acolhimento dos embargos para sanar o vício neles apontado, alterando o resultado do julgamento, para negar provimento ao agravo de instrumento.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 383/399) opostos em face de decisão sintetizada na seguinte ementa:

"Tributário. Art 9º, § 2º, a, do Decreto-Lei 406/68. Imposto sobre serviços. Base de cálculo. Preço do serviço. Impossibilidade de exclusão dos valores referentes a materiais utilizados pela construtora. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial."

O embargante aponta violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, que o acórdão não apreciou a questão relativa à comprovação do dissídio jurisprudencial. Aduz, ainda, que a "*decisão objeto do agravo não se encontra em manifesto confronto com a súmula ou com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior (...)*", o que não autoriza a aplicação dos arts. 544, § 4º, e 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Requer o acolhimento dos embargos para que a mencionada omissão seja suprida. É o relatório.

2. A presente irresignação merece acolhimento. Com efeito, verifica-se que o recurso especial, fundado exclusivamente na alínea c do permissivo constitucional, trouxe como paradigma acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cuja cópia foi extraída do *site* daquele Tribunal. Esta Corte firmou orientação no sentido de que para comprovação e apreciação da divergência pretoriana devem ser juntadas cópias

integrais dos julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, que não abrange as informações obtidas por meio da rede mundial de computadores (*internet*). Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 5/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - VERBA ALIMENTAR - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS - DESPROVIMENTO.

1 - Quanto à alegada violação ao art. 1.090 do Código Civil de 1916, observo que o Tribunal de origem para decidir a controvérsia baseou-se na interpretação das disposições estatutárias. Incidência da Súmula 05/STJ.

2 - No concernente à demonstração da divergência, esta Corte tem decidido que, a teor do artigo 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. In casu, tais requisitos, de fato, não foram observados, porquanto não foram juntadas cópias dos julgados, nem foi citado repositório oficial de jurisprudência de onde foram os mesmos retirados, cabendo salientar que este Tribunal Superior não aceita a simples referência ao Diário da Justiça ou ao site do STJ na internet. Ademais, a agravante deixou de proceder ao cotejo analítico das decisões discrepantes, restringindo-se à transcrição de ementas.

3 - Nas prestações em atraso, de caráter eminentemente alimentar, incidem juros moratórios de 1% ao mês. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 620.706/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REPOSITÓRIO OFICIAL DE JURISPRUDÊNCIA.

1 - As matérias relativas aos dispositivos tidos por violados não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o especial do necessário prequestionamento. Incidência das súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. Embora a parte tenha oposto embargos de declaração, visando o prequestionamento, o certo é que foram eles rejeitados, pelo que mister se fazia aduzir violação ao art. 535 do CPC, a fim de ver a matéria apreciada pelo Tribunal de origem, caso esta Corte conhecesse de tal violação, providência não adotada pelo agravante.

3 - Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4 - A internet não é repositório oficial, autorizado ou credenciado pelo STJ para comprovar o dissídio pretoriano. Precedentes.

5 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 534960/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1º.7.2004, grifou-se)

De registrar que, a dispensa da indicação do repositório oficial só será possível quando o aresto paradigma for do próprio Superior Tribunal de Justiça, o que não é o caso dos autos.

3. À vista do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, nos exatos limites da fundamentação expendida, alterando o resultado do julgamento, para negar provimento ao agravo de instrumento, em face da não comprovação do dissídio jurisprudencial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 746.280 - RJ (2005/0071253-9) (2255)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANDRE HERMANNY TOSTES E OUTROS
RECORRIDO : LADY GABY TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO : ELENILDE DA SILVA LEÃO BEZERRA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. OCORRÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO EM FLAGRANTE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DA SÚMULA Nº 127/STJ.

2. *In casu*, revela-se inaplicável o enunciado 127/STJ, máxime porque a autuação do veículo foi válida e eficaz, porquanto deu-se em flagrante, vigorando o inc. VI, do art. 280, que prevê que a assinatura do infrator no próprio auto de infração vale como notificação do cometimento da infração.

3. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (fls. 136/153), com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO. Apreensão de veículo com objetivo claro de forçar o contribuinte ao pagamento de multa . Decisão do relator que negara seguimento à apelação, eis que correta a sentença que reconheceu que a cobrança de multas somente pode se dar pela via judicial, ante seu caráter eminentemente contencioso, escapando à auto-executoriedade dos atos administrativos, violando direito constitucionalmente garantido que é a propriedade. Argumentos trazidos no agravo que em nada contrariam a fundamentação da decisão, sendo mera tentativa de reabrir a discussão sobre o tema exaustivamente examinado nos autos. AGRAVO DESPROVIDO." (fl. 125)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, consoante acórdão de fls. 132/134.

Noticiam os autos que a recorrida LADY GABY TRANSPORTES E TURISMO impetrou mandado de segurança visando a liberação, sem quaisquer ônus, do seu veículo que fora apreendido pelo Departamento de Transporte, **sob a alegação de trafegar sem o devido licenciamento (CRVL)**. Alegou ser ilegal condicionar a liberação do veículo ao prévio pagamento de multas de trânsito, reboque, taxa de permanência do veículo no depósito da Administração.

Após o deferimento da liminar, sobreveio a sentença de concessão da segurança. O Município do Rio de Janeiro interpôs recurso de apelação, mas restou desprovido por decisão monocrática às fls. 105/108, sobrevivendo agravo interno, que confirmou a decisão singular, nos termos da ementa acima transcrita. Opostos embargos de declaração pelo Município, os mesmos foram rejeitados, sob a invocação de ausência de omissão a ser suprida.

Nas razões lançadas no presente recurso especial, aduz o Município carioca que o acórdão recorrido malferiu os arts. 481 e 535, II, do CPC;

O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em suas razões recursais, alega, preliminarmente, afronta ao art. 535 do CPC. No mérito, sustenta violação ao disposto nos 130, 230, V, 262,§ 2º e 271 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como divergência jurisprudencial com julgados do STJ, notadamente pela legalidade da exigência do pagamento das multas, tributos e demais despesas decorrentes da apreensão, como condição à liberação do veículo.

Sem contra-razões, o recurso especial foi admitido no Tribunal a quo, consoante despacho e fls. 200/203.

Relatados, decido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, uma vez que a matéria restou devidamente prequestionada, bem como demonstrada a divergência nos moldes exigidos pelo RISTJ.

A matéria diz respeito à imposição pelo Poder Público do prévio pagamento das multas de trânsito, tributos e despesas com remoção e estada de veículo no depósito, como condição para a liberação de veículo apreendido, em atendimento à norma prevista no § 2º do art. 262, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

Por força do citado dispositivo o veículo apreendido pela autoridade de trânsito é removido para o depósito, lá permanecendo retido até a quitação de todos os débitos referentes às multas, taxas, despesas de reboque e diárias do depósito, quando então será permitido ao proprietário a sua retirada.

In casu, verifica-se que o veículo fora apreendido pela autoridade de trânsito, por trafegar sem o licenciamento anual, infração prevista no art. 230, V, do CTB, que impõe as seguintes penalidades:

Art. 230. Conduzir o veículo:

(...)

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;(...)

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

É cediço que a autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas das quais o interessado não foi notificado, tendo em vista que a sua legalidade se assenta no pressuposto de regular notificação, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, constitucionalmente assegurados, consoante o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 127: **"É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado."**

Entretanto, na hipótese *sub judice*, a autuação do veículo foi válida e eficaz, consoante depreende-se da sentença, uma vez que a autuação se deu em flagrante.

Consectariamente, é legítima a cobrança da multa e demais despesas decorrente da apreensão do veículo como condição para a sua devolução ao proprietário infrator. Neste sentido, os julgados abaixo colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO (LEI N.º 9.503/97). ART. 230, V, E 262, § 2º. TRAFEGAR SEM REGISTRO E LICENCIAMENTO. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LESÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PENDÊNCIA. JULGAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITOS SUSPENSOS. INTERPRETAÇÃO CONJUGADA DOS ARTIGOS 285, § 1º E 286 DO CTB.

1. A autoridade de trânsito não pode exigir, como condição para liberar veículo apreendido, o pagamento de multas das quais o interessado ainda não tenha sido notificado, em razão da garantia do devido processo legal e da ampla defesa. Na hipótese em que as multas em cobrança já foram devidamente notificadas, oportunizada a defesa, nada impede que a autoridade condicione a liberação do veículo à respectiva quitação, se já vencidas as dívidas.

2. "Não há exigibilidade da multa de trânsito na pendência de recurso, o que impede seja seu pagamento demandado pela administração pública para a renovação da licença. O direito de defesa, de acordo com as disposições do artigo 286, do CTB, não se restringe apenas à 'notificação para se defender'. O expresso mandamento do § 1º, do artigo 285, da Lei nº 9.503/97, de que 'o recurso não terá efeito suspensivo', não se refere à penalidade de multa, mas apenas refere-se às demais penalidades" (REsp 249.078/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado em 20.06.00).

3. Recurso especial improvido. (REsp 828575 / MG , 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2006)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. ART. 262, § 2º, DA LEI 9.503/97. NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 127 DO STJ.

1. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas das quais o interessado não foi notificado, tendo em vista que a sua legalidade se assenta no pressuposto de regular notificação, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, constitucionalmente assegurados, consoante o entendimento sumulado nesta Corte: Súmula 127 - "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado."

2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 741767 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005)

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(2256)
RECURSO ESPECIAL Nº 747.464 - PR (2005/0074311-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTROS
RECORRIDO : CALCOAGRO INDÚSTRIA DE CALCÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA APOLO E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MAURO LUCIANO HAUSCHILD E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. EMPRESA DEDICADA EXCLUSIVAMENTE A ATIVIDADES URBANAS. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na 1ª Seção desta Eg. Corte que sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem:

"Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002);

"Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002);

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição

autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido" (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002).

2. No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003. Neste último, anotou-se que *"a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88"*

3. Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003.

4. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC)

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu que as empresas exclusivamente urbanas não devem contribuir para o FUNRURAL.

Na presente irresignação especial, alega o INCRA a ocorrência de violação ao art. 6º, § 4º, da Lei n.º 2.613/55, tendo em vista que o contribuição ao INCRA é devida por todos empregadores, urbanos e rurais e tem por base o total dos salários pagos por eles. Ainda, aponta dissídio jurisprudencial com julgados do E. STJ.

Contra-razões ofertadas pugnano pelo desprovimento do recurso especial.

Realizado o juízo negativo de admissibilidade do apelo extremo, na instância de origem, foi interposto agravo de instrumento o qual foi provido para determinar a sua conversão no presente recurso especial.

Relatados. Decido

Preguestionada a matéria federal ventilada e restando devidamente preenchidos os demais pressupostos recursais, revela-se merecedor de conhecimento o apelo especial.

A controvérsia a ser dirimida nos presentes autos cinge-se em definir se as empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana estão obrigadas ao recolhimento das contribuições para o FUNRURAL. Como é de sabença, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem:

"Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002);

"Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002);

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido" (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002).

No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "C" - EMPRESA URBANA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CUSTEIO DA EXTINTA PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL (FUNRURAL) - EXIGIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STJ.

É firme a orientação deste Sodalício no sentido de que é legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária para custeio do FUNRURAL por empresas urbanas, já que a lei não exige a vinculação da empresa a atividades rurais e cumpre a todos o custeio do sistema (cf. RESP 251.951/RS, Relator Min. Garcia Vieira, DJU 01.08.2000, RESP 119.130/DF, Relator Min. Milton Luiz Pereira, DJU 14.06.1999, RESP 100096/SP, Relator Min. Demócrito Reinaldo, DJU 06.10.1997).

Recurso especial não conhecido."

(RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA N. 284 DO STF. COTEJO ANALÍTICO NÃO DEMONSTRADO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPRESA URBANA. LEI N. 7.787/89.

1. É firme o entendimento desta Corte de que as razões de recurso devem trazer, além dos motivos para a reforma do julgado, a demonstração inequívoca do modo pelo qual o acórdão teria violado os dispositivos apontados, o que não foi observado no caso. Súmula



n. 284/STF.
2. *Impõe-se a demonstração analítica da suposta divergência, não bastando a simples transcrição de ementas.*
3. *A contribuição para o FUNRURAL era devida por empresa urbana até o advento da Lei n. 7.787/89.*
4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"
(AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003)

Neste último, anotou-se que *"a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88"*

Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção:
"TRIBUTARIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA (LEI 2.613/55). EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao FUNRURAL.

2. Embargos de divergência improvidos." (ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA (LEI 2.613/55). EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL.

2. Embargos de divergência improvidos." (ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003).

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2257)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.526 - PR (2006/0042048-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **ONCOCLÍNICA MARINGÁ S/C LTDA**
ADVOGADO : **ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **LUIZ FERNANDO JUCÁ FLHO E OUTROS**

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO, COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS

(2259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.831 - RJ (2006/0040765-1)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE IGUAÇU - UNIG**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR DA SILVA E OUTROS**
AGRAVADO : **ADRIANA BELLO DE MACHADO**
ADVOGADO : **FRANCISCO CARLOS UNGER VELASQUES**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. RECESSO FORENSE. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE IGUAÇU-UNIG em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 107):

"Ação Rescisória. Prazo decadencial. Indeferimento da inicial seródia. Aforamento após findo o recesso forense ditado por lei estadual, inspirada pela OAB para descanso de advogados, mas em período em que havia atividades forenses. Entendimento pacífico no sentido de que prazos não fluem entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, computando-se a contar do dia 7 do primeiro mês do ano. Se o lapso fatal extintivo consuma-se, pois se conta de forma contínua e ininterrupta, a inicial protocolada a destempo há de ser indeferida. Entendimento da Corte Suprema quanto a que 'prazo de decadência não se suspende nem interrompe com a superveniência de férias forenses' (RTJ 127/1148). Agravo regimental improvido."

Houve embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 122).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 175, 179, 184, § 1º, e 535, II, do Código de Processo Civil. Alega que o aresto foi omissio no tocante à alegação de que *"o recesso do judiciário implica em suspensão da fluência de todos os prazos judiciais, equivalendo-se às férias forenses"* (fl. 131). Defende que o termo final para o ajuizamento da ação rescisória fteria sido prorrogado até o final do recesso forense, relacionado precedentes favoráveis à sua tese. Requer o provimento do recurso especial para determinar o prosseguimento da ação rescisória.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) não houve violação do art. 535, II, do CPC, em face da inexistência de omissão no julgado; b) a pretensão recursal encontra óbice na Súmula 400/STF.

A agravante impugnou os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso. No mais reiterou as razões contidas no recurso especial.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 750.146 - AL (2005/0078722-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE : **JOSÉ AFRÂNIO DOS SANTOS OLIVEIRA**
ADVOGADO : **FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA E OUTROS**

RECORRIDO : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR : **PAULO DE TARSO GONÇALVES RODRIGUES E OUTROS**

RECORRIDO : **RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
ADVOGADO : **ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

1. A existência de farta prova documental habilita o julgamento pelo magistrado substituto e, conseqüentemente, afasta a eiva de nulidade da sentença proferida nas férias forenses. Precedentes do STJ:**REsp 831190/MG**, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 17.08.2006; **AgRg no Ag 654298/RS**, Relator Ministro José Delgado, DJ de 27.06.2005; **RESP 650594/MA**, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 28.02.2005; **REsp 499188/SE**, desta relatoria, DJ de 29.09.2003 e **RESP 264067/PI**, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 14.12.2000.

2. Consoante cediço, tratando-se de questão de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir-se prova em audiência, é permitido ao magistrado julgar antecipadamente a lide, à luz do art. 330, do CPC, máxime porque o art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

3. *In casu*, consoante se infere da sentença exarada às fls. 253/262, trata-se de julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, I, do CPC, que, evidentemente, prescinde da realização de audiência e produção de outras provas, além daquelas coligidas aos autos pelas partes. Sob esse enfoque, sobreleva notar que: *"Não há que se falar em violação ao CPC, art. 132, se a decisão proferida por magistrado substituto baseou-se exclusivamente em prova documental."* (RESP 406.517/MG).

4. Recurso especial provido.

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOSÉ AFRÂNIO DOS SANTOS OLIVEIRA (fls. 425/435), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA SUSCITADA ORALMENTE PELO ESTADO EM SESSÃO DE JULGAMENTO POR TER SIDO A MESMA PROLATADA POR JUIZ PLANTONISTA NO PERÍODO DE RECESSO FORENSE.

Incorre em error in procedendo o magistrado plantonista que julga o mérito do processo sem estar a matéria nele questionada dentre aquelas previstas nos arts. 173 e 174 do CPC e § 3º do art. 3º do Provimento nº 001/2003 da corregedoria Geral da Justiça. Recurso conhecido para anular a sentença de primeiro grau, remetendo os autos à inferior instância para que nova seja prolatada (decisão unânime).

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, consoante julgado de fls. 398/400.

Segundo noticiam os autos, José Afrânio dos Santos Oliveira ajuizou ação de indenização em face do Governo do Estado Estado de Alagoas, objetivando o recebimento de indenização por danos morais, em razão de acusações e declarações desabonadoras da conduta do autor firmadas pelo Governador daquele Estado durante entrevista coletiva concedida a vários veículos de comunicação.

O Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Maceió-AL julgou procedente o pedido para condenar o Estado de Alagoas ao pagamento de indenização no valor de R\$ 122.400,00 (cento e vinte e dois mil reais), corrigido a partir da data de publicação das declarações difamatórias até o efetivo pagamento, bem como reconheceu a responsabilidade do Sr. Ronaldo Augusto Lessa dos Santos para fins de eventual direito de regresso por parte do Estado de Alagoas, consoante sentença às fls. 253/262.

Irresignados, o Estado de Alagoas, Ronaldo Augusto Lessa dos Santos e José Afrânio dos Santos Oliveira apresentaram apelação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que, vislumbrando a ocorrência de *error in procedendo*, decorrente da inobservância do disposto nos arts. 173 e 174, do CPC, acolheu a preliminar de nulidade aventada pelo Procurador do Estado de Alagoas para anular a sentença, determinando a remessa dos autos ao juiz singular para prolação de novo *decisum*, consoante julgado acima transcrito.

O Recorrente, em sede de recurso especial, sustenta, preliminarmente, ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, notadamente porque, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal local não examinou questões imprescindíveis ao deslinde da controvérsia posta nos autos.

No mérito, aduz que o acórdão hostilizado ao anular a sentença fundado na ocorrência de *error in procedendo*, decorrente do julgamento realizado por Juiz Plantonista, durante as férias forenses, na sua ótica, violou o disposto nos arts. 173, 174, 244, 249, § 1º, 250, 458, e 535, II, todos do CPC, bem como divergiu de julgado dos STJ no RESP 264.067/PI, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 12.03.2001; RESP 425.070/ES, desta relatoria p/ acórdão, DJ de 16.12.2002.

O ESTADO DE ALAGOAS, em contra-razões às fls. **460/470**, pugna pela inadmissibilidade do recurso especial.

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, em contra-razões apresentadas às fls. 475/480, pugna, preliminarmente, pela inadmissibilidade do recurso especial, ante o óbice erigido pela Súmula 211 do STJ. No mérito, defende a manutenção do acórdão hostilizado, ao fundamento de nulidade da sentença de primeiro, especialmente porque prolatada no período de recesso (férias forenses) em total inobservância do disposto nos art. 174 c/c 266, do CPC.

O recurso especial foi admitido no tribunal *a quo*, consoante despacho de fls. 494/500.

O feito foi distribuído ao e. Ministro Aldir Passarinho Júnior que, vislumbrando a competência da 1ª Seção, determinou a redistribuição do feito, consoante despacho de fl. **504**.

Relatados, decido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, máxime porque a matéria restou devidamente prequestionada, bem como demonstrada a divergência, nos moldes exigidos pelo RISTJ.

A existência de farta prova documental habilita o julgamento pelo magistrado substituto e, conseqüentemente, afasta a eiva de nulidade da sentença proferida nas férias forenses. Nesse sentido, confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. MAGISTRADO SUBSTITUTO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E DA INICIATIVA DAS PARTES. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

1. A atividade jurisdicional não pode substituir a iniciativa das partes, consoante preceituam os arts. 2º e 128 do Código de Processo Civil. A invocação de vício na transação homologada judicialmente, pelo magistrado que substituiu regularmente na Vara, já transitada em julgado, não pode ser suscitada de ofício pelo juiz, mas pela parte prejudicada, em ação própria, sob pena de julgamento extra petita e ofensa à coisa julgada.

2. Ademais, inexistente violação ao princípio da identidade física do juiz, se a decisão proferida por magistrado substituto, no exercício regular da jurisdição, baseou-se exclusivamente em prova documental. Precedentes da Corte.

3. Recurso especial provido." (**REsp 831190/MG, Relator Ministro castro Meira, DJ de 17.08.2006**)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 132 DO CPC). REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. O acórdão a quo condenou o recorrente ao pagamento de indenização por danos moral e material decorrentes dos prejuízos causados a imóvel pertencente à recorrida em virtude da inadequada manutenção da tubulação de caixa coletora de águas pluviais.

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto a quo.

4. Não basta invocar nulidade do ato processual, tornando-se imperioso ventilar qual o prejuízo efetivamente havido, inexistente, in casu. Em face do princípio da finalidade e ausência de prejuízo, resta descaracterizada a ofensa ao art. 132 do CPC. A simples alegação de afronta ao texto legal não tem o condão de acarretar a nulidade da sentença, uma vez que o Princípio da Identidade Física do Juiz não tem caráter absoluto, podendo ceder frente ao Princípio da Instrumentalidade.

5. “Nos termos da nova redação dada ao art. 132, CPC, que veio ratificar anterior inclinação da jurisprudência, o afastamento do juiz que concluiu a audiência de instrução, colhendo a prova oral, não impede que seja a sentença proferida pelo seu sucessor, o qual, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas. Não se reveste de caráter absoluto o princípio da identidade física do juiz. As substituições do titular por substituto designado pela Corregedoria em regime de cooperação tem por intuito a agilização da prestação jurisdicional” (REsp nº 149366/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 09/08/1999).

6. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

7. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 654298/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 27.06.2005)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRUZAMENTO DE LINHA FÉRREA POR MOTOCICLETA. ACIDENTE FATAL COM UMA CARONA. JULGAMENTO POR MAGISTRADO DIVERSO DO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE FÉRIAS. VALIDADE. CPC, ART. 132. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDARIA VINCULAÇÃO DO JUÍZO QUE NÃO CHEGOU A SE CONCRETIZAR. INSPEÇÃO JUDICIAL, COM RECONSTITUIÇÃO DA CENA, CANCELADA POR FALTA DE COMPARECIMENTO DOS AUTORES E DO CONDUTOR DA MOTO.

I. Inexiste nulidade se o acórdão estadual traz fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, apenas que contrária ao interesse da parte ré.

II. Dentre as excepcionalidades ao princípio da identidade física do juiz se acha o afastamento do magistrado por motivo de férias, possibilitando, então seja a sentença proferida por seu substituto, que poderá, caso entenda necessário, repetir a prova.

III. Situação que sofreria, na espécie, solução diversa, acaso viesse a ser realizada a inspeção judicial (art. 440 do CPC) designada pela magistrada da instrução, com a reconstituição do acidente no local, mas que resultou cancelada pelo não-comparecimento dos autores e do condutor da moto sinistrada.

IV. Existência, por outro lado, de farta prova oral e documental, habilitando o julgamento pelo magistrado substituto.

V. Recurso especial conhecido em parte e provido, para afastar a prefacial de nulidade da sentença e determinar que o Tribunal estadual prossiga no julgamento da apelação dos autores.” (RESP 650594/MA, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 28.02.2005)

”PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL E RESPECTIVO RELATÓRIO (EIA/RIMA). PRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Limitando-se o juiz titular a presidir a audiência sem produção de qualquer prova, não fica vinculado ao processo e o seu substituto pode decidir a causa, não sendo nula a sentença proferida nas férias forenses.

2. A verificação da repercussão ao meio ambiente causada por determinada obra não pode ser apreciada em sede de recurso especial posto ensejar enfrentamento de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07/STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido.” (REsp 499188/SE, desta relatoria, DJ de 29.09.2003)

SENTENÇA. SUBSTITUTO. FÉRIAS FORENSES.

- O juiz que substitui o titular pode proferir sentença em processo que tramita na Vara, apto para julgamento. Art. 132 do CPC.

- A sentença proferida nas férias forenses não é nula, produzindo efeitos após o término do período de suspensão. Arts. 173 e 266 do CPC.

Recurso conhecido e provido.” (RESP 264067/PI, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 14.12.2000)

Ademais, tratando-se de questão de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir-se prova em audiência, é permitido ao magistrado julgar antecipadamente a lide, à luz do art 330, do CPC, máxime porque o art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.

In casu, consoante se infere da sentença exarada às fls. 253/262, o Juiz Substituto procedeu ao julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 330, I, do CPC, que, evidentemente, prescinde da realização de audiência e produção de outras provas, além daquelas coligidas aos autos pelas partes. Sob esse enfoque, sobreleva notar, “Não há que se falar em violação ao CPC, art. 132, se a decisão proferida por magistrado substituto baseou-se exclusivamente em prova documental.” (RESP 406.517/MG, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ de 29.04.2002).

Ex positis, cumprindo a função uniformizadora desta Corte, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(2261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.441 - RS (2006/0045918-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : A P C - ASSESSORIA TRIBUTÁRIA
PERÍCIA E CONTABILIDADE S/C LTDA

ADVOGADO : ROBERTO DIAS LILJA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E
OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

”TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO OUTORGADA ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LC 70/91. LEI 9.430/96. É legítima a revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção da Contribuição para Seguridade Social - COFINS prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais de profissão regulamentada. As contribuições sociais para a seguridade social que incidem sobre o faturamento (COFINS), o lucro e folha de salários prescindem de lei complementar para a sua instituição. A lei ordinária pode revogar isenção concedida por lei complementar, pois a isenção não é matéria privativa de lei complementar.”

Nas razões recursais, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, sustentando, em síntese, que a isenção prevista no referido dispositivo não teria sido revogada pela Lei 9.430/96, tendo em vista que lei ordinária não pode revogar lei complementar.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que a recorrente não interpôs recurso extraordinário em face do acórdão impugnado, o qual se baseou em fundamentos constitucionais suficientes para decidir a controvérsia, atraindo o óbice da Súmula 126/STJ.

A agravante aduz, em suma, que o recurso especial preenche todos os requisitos necessários à sua admissibilidade.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.448 - RS (2006/0046328-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SURDI ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E
OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

”TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO OUTORGADA ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LC 70/91. LEI 9.430/96. É legítima a revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção da Contribuição para Seguridade Social - COFINS prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais de profissão regulamentada. As contribuições sociais para a seguridade social que incidem sobre o faturamento (COFINS), o lucro e folha de salários prescindem de lei complementar para a sua instituição. A lei ordinária pode revogar isenção concedida por lei complementar, pois a isenção não é matéria privativa de lei complementar.”

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, sustentando que a isenção prevista referido dispositivo legal não teria sido revogada pela Lei 9.430/96, tendo em vista que lei ordinária não pode revogar lei complementar.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que a recorrente não interpôs recurso extraordinário em face do acórdão impugnado, o qual se baseou em fundamentos constitucionais suficientes para decidir a controvérsia, atraindo o óbice da Súmula 126/STJ.

A agravante aduz, em suma, que o recurso especial preenche todos os requisitos necessários à sua admissibilidade.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2263)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.040 - RS (2006/0043244-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BEN-HUR TORRES ADVOGADOS
ASSOCIADOS

ADVOGADO : JANE REGINA MATHIAS (EM CAUSA
PRÓPRIA) E OUTRO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E
OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

”TRIBUTÁRIO. COFINS. LC Nº 70/91. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO (ART. 6º, II). REVOGAÇÃO (LEI Nº 9.430/96, ART. 56). POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS.

1. Não sendo matéria reservada à lei complementar, é legítima a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96. 2. A isenção da COFINS de que trata a Súmula n.º 276 do STJ refere-se ao período anterior à revogação do inciso II do art. 6º da LC n.º 70/91 pelo art. 56 da Lei n.º 9.430/96 (vigência em 31.03.1997), não se prestando a situações posteriores como a discutida nos autos.”

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, sustentando que a isenção prevista no referido dispositivo não teria sido revogada pela Lei 9.430/96, tendo em vista que lei ordinária não pode revogar lei complementar.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que a recorrente não interpôs recurso extraordinário em face do acórdão impugnado, o qual se baseou em fundamentos constitucionais suficientes para decidir a controvérsia, atraindo o óbice da Súmula 126/STJ.

A agravante aduz, em suma, que o recurso especial preenche todos os requisitos necessários à sua admissibilidade.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2264)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.335 - BA (2006/0051064-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA
ESPÍNDOLA E OUTROS

AGRAVADO : BATISTA E BARRETO ADVOGADOS
ASSOCIADOS S/C

ADVOGADO : CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES
ALBERGARIA BARRETO E OUTRO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:



"TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ART. 6º, DA LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. LEI 9.430/96. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I. A lei complementar é espécie normativa hierarquicamente superior à lei ordinária, independentemente da matéria que regula, e, portanto, não poderá ser revogada por lei ordinária.

II. O art. 56, da Lei 9.430/96, viola o Princípio da Hierarquia das Leis, visto que pretende revogar isenção concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, pela Lei Complementar 70/91.

III. Está autorizada a compensação de créditos decorrentes do recolhimento indevido, a título de COFINS, com qualquer tributo arrecadado e administrado pela Secretaria da Receita Federal, ainda que o destino das arrecadações seja outro.

IV. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. *Apelação provida. Sentença reformada."*

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 56 da Lei 9.430/96, 111 do Código Tributário Nacional, 966 e 982 do Código Civil, sustentando que a isenção prevista na Lei Complementar 70/91 para as sociedades civis teria sido revogada pela Lei 9.430/96.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: a) não há prequestionamento dos arts. 111 do CTN, 966 e 982 do CC, apontados como violados; b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2265)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.448 - MG (2006/0051090-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CONTÁBIL SÃO SEBASTIÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO. LEI 9.430/96. SÚMULA 276 DO STJ.

1. 'As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado' (Súmula 276 do STJ).

2. A isenção concedida plano legal hierarquicamente superior a uma lei ordinária - é o caso da Lei 9.430/96 - jamais poderia ter sido por esta revogada. Conclui-se, portanto, estar em vigor o art. 6º da LC 70/91.

3. *Apelação provida."*

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 480 e 535, II, do Código de Processo Civil , 56 da Lei 9.430/96 e 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando, em síntese, que: a) o Tribunal de origem foi omissso ao não apreciar questão relevante ao deslinde da controvérsia; b) a isenção prevista no referido dispositivo teria sido revogada pela Lei 9.430/96.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: a) não há omissão no acórdão recorrido que implique sua nulidade; b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 754.634 - SC (2005/0088196-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTROS
RECORRENTE : KOHLBACH MOTORES LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MUELLER
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APESAR DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N.º 282/STF e 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EXPRESSO PEDIDO DE RENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. É assente no STJ que "A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios. 2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado" (EREsp 509367 / SC; Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 11.09.2006 p. 221).

2. A verba honorária decorrente da desistência da ação judicial para adesão ao REFIS, não é automaticamente incluída no parcelamento, devendo a sua fixação ser estabelecida caso a caso, de acordo com as normas gerais da legislação processual civil. Entendimento unânime da Primeira Seção do STJ (ERESP 446.092/SC).

3. A teor do art. 26, do CPC, "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu".

4. Isto porque:

"1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão devidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida." (RESP 446.092/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

5. Cabimento da condenação em honorários advocatícios no percentual de 1% do débito consolidado.

6. A Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

7. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

8. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

9. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e os paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. In casu, impõe-se reconhecer a não demonstração da similaridade, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto o acórdão paradigma trata de situação fática diversa, no sentido de que a adesão ao REFIS implica na suspensão dos embargos à execução, nos termos do art. 4º do Decreto 3.431/2000, enquanto pendente o parcelamento, sendo que o aresto objurgado versa acerca da necessidade de permanecer suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento, sem contudo, tratar da situação específica dos embargos, peculiaridade não enfrentada pelo Tribunal de origem.

12. O Tribunal local examinou a questio iuris - a desistência de ações judiciais como pressuposto autorizativo da extinção do feito sem julgamento do mérito - à luz da análise do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris: "Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, a adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, do qual o julgador, não pode furtar-se de examinar. A adesão ao parcelamento do REFIS, importando em confissão e parcelamento do débito, acarreta a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual, razão pela qual, não há que se admitir o prosseguimento da discussão em sede recursal. Na espécie, portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, permanecendo suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento. Ressalto não ser possível a extinção do processo, nos termos do art. 269, V do CPC, sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte. Portanto, deve ser reformada a sentença para que a extinção do processo seja sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. ."

13. Sobressai inequívoco, que a análise da pretensão veiculada no recurso especial pela União esbarra no óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte, máxime porque o Tribunal local analisou a questão à luz da análise dos pressupostos fáticos para a adesão da empresa no REFIS, cujo revolvimento resta obstado nesta instância especial.

14. Ad argumentandum tantum esta Corte já se manifestou no sentido de que a existência de pedido expresso de renúncia do direito discutido nos autos, é conditio iuris para a extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente, nos termos do art. 269, V, do CPC. Precedentes: AgRg no Ag 458817/RS, DJ 04.05.2006; EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ, DJ 18.04.2006; REsp 645456/RS, DJ 14.11.2005; REsp 625387/SC; DJ 03.10.2005; REsp 639526/RS, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, REsp 717429/SC, DJ 13.06.2005; EREsp 611135/SC, DJ 06.06.2005.

15. Deveras, ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao REFIS quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito", porquanto "o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial." Precedente: REsp nº 639.526/RS, DJ de 23/08/2004.

16. Recursos especiais a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)

Trata-se de recursos especiais interpostos por KOHLBACH MOTORES LTDA e INSS, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS.

1. A adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, em relação ao qual o julgador, e também o Tribunal, não podem se furtar de examinar.

2. A adesão ao parcelamento do REFIS, importando em confissão e parcelamento do débito, acarreta a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual, razão pela qual, não há que se admitir o prosseguimento da discussão em sede recursal.

3. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, §3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito.

Consta dos autos que KOHLBACH MOTORES LTDA opôs embargos à execução fiscal promovida em seu desfavor pelo INSS, arguindo em síntese a nulidade da CDA e conseqüente extinção da execução fiscal.

O juízo monocrático extinguiu o feito, com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, V, do CPC, em face da adesão da embargante ao REFIS, sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Irresignada, a embargante manejou apelação a fim de ver reformada a referida sentença, tendo em vista que a lei 9.964/2000 não determinou a extinção das execuções fiscais em tramitação. Aduz que a homologação da adesão ao Refis importa em suspensão das execuções fiscais em trâmite até o integral cumprimento do acordo, ante a incontestável renegociação da dívida. O INSS também apelou da r. decisão, pugnano pela majoração dos honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à execução.

Por sua vez, o Tribunal de origem por unanimidade proveu as apelações, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, nos termos da supracitada ementa e dos fundamentos que ora se transcrevem:

Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, a adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, do qual o julgador, não pode furtar-se de examinar.

A adesão ao parcelamento do REFIS, importando em confissão e parcelamento do débito, acarreta a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual, razão pela qual, não há que se admitir o prosseguimento da discussão em sede recursal. Na espécie, portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, permanecendo suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento.

Ressalto não ser possível a extinção do processo, nos termos do art. 269, V do CPC, sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte.

Portanto, deve ser reformada a sentença para que a extinção do processo seja sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

Quanto ao ônus da sucumbência, aplicável no caso o art. 26 do CPC, que atribui a responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Assim, tendo em vista o parâmetro da disposição legal contida no art. 5º, §3º da Lei nº 10.189/01, fixo os honorários advocatícios em 1% sobre o valor do débito, não havendo que se falar em violação ao art. 20, § 3º do CPC.

Tenho por prequestionados os arts. 5º, XXXV e LV da CF/88.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento às apelações.

Inconformada, KOHLBACH MOTORES LTDA opôs embargos declaratórios, com fins de prequestionamento do artigo 792 do CPC, aplicável de forma subsidiária à execução fiscal, que dispõe:

"Art. 792 - Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação."

Aduziu ainda que o Decreto nº 3.431/2000, fundamentando a Lei 9.964/2000, previu, expressamente, a hipótese de suspensão das execuções fiscais ajuizadas contra pessoa que tenha aderido ao REFIS, nos termos dos seus artigos 4º, § 4º, inciso II e 13, *in verbis*:

Art. 4º: A opção pelo REFIS poderá ser formalizada até 28 de abril de 2000, mediante utilização do 'Termo de Opção do REFIS', conforme modelo aprovado pelo Comitê Gestor a que se refere o art. 2º, que será obtido por meio da Internet, nas páginas dos órgãos referidos nos incisos I a III do parágrafo único do art.2º.

(...)

§ 4º A opção pelo REFIS, independentemente da sua homologação, implica:

(...)

II - após a confirmação da opção, nos termos estabelecidos pelo Comitê Gestor, suspensão da exigibilidade dos débitos não ajuizados, ou, quando ajuizados, integralmente garantidos"

Art. 13. Relativamente às opções que contenham débitos ajuizados não garantidos, a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, a suspensão do registro no CADIN e suspensão da execução fiscal somente ocorrerão após homologação da opção, ainda que tácita."

O Tribunal de origem acolheu parcialmente os embargos declaratórios para fins de prequestionamento do artigo 5º, XXXV e LV da Constituição Federal, 792 do CPC, 4º, inciso II e 13 do Decreto nº 3.431/2000, que regulamentou a Lei 9.964/2000.

A KOHLBACH MOTORES LTDA interpôs recurso especial sustentando, em síntese, que o Tribunal de origem negou vigência ao art.792 do CPC, 4º, § 4º, inciso II e 13, do Decreto nº 3.431/2000, que regulamentou a lei 9.964/2000, bem como divergiu da jurisprudência pátria, citando aresto do TRF da 2ª Região, que se posicionou no sentido de que não há dispositivo legal determinando a extinção da ação proposta por aquele que optou pelo REFIS.

A empresa recorrente requer a suspensão do curso dos embargos à execução fiscal ou, sucessivamente, não sendo acatado o primeiro pedido, seja afastada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme reiterado entendimento desta Corte de Justiça.

O INSS ofereceu contra-razões ao recurso, às fls. 258/265, pugnano pelo não conhecimento do mesmo, ante a ausência de prequestionamento, e no mérito argüiu não ser o contribuinte obrigado a aderir ao REFIS, mas, aderindo, deve se sujeitar às condições impostas pelo referido Programa de Recuperação Fiscal e, assim sendo, impõe-se no caso a prolação de sentença extintiva do feito, com julgamento de mérito.

O recurso especial do INSS aponta violação aos arts. 269, V, do CPC, 2º, §6º, 3º, I, da Lei nº 9.964/2000, bem como dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e precedentes do STJ. Infere, em suma, que a inclusão do REFIS está condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação, razão pela qual a extinção do presente feito deve se dar **com** julgamento de mérito.

Os recursos especiais foram admitidos no Tribunal *a quo*, consoante despachos de fls. 276 e 277.

É o relatório.

Prima facie, conheço apenas em parte do recurso especial manejado pela empresa KOLBACH S/A, no tocante ao questionamento dos honorários advocatícios.

Com efeito, a Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 446.092/SC, decidiu, por unanimidade, que a verba honorária decorrente da desistência da ação judicial para adesão ao REFIS, não é automaticamente incluída no parcelamento, devendo a sua fixação ser estabelecida caso a caso, de acordo com as normas gerais da legislação processual civil. Eis a ementa do referido julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DE AÇÃO PARA ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. CABIMENTO.

1. São dois os dispositivos que tratam de honorários advocatícios em caso de adesão ao REFIS: o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/00 e o § 3º do art. 5º da Medida Provisória 2.061/00, convertida na Lei 10.189/01. Não foi objetivo deles criar nova hipótese de condenação em honorários, nem modificar as regras de sucumbência previstas no CPC ou em outra legislação. Simplesmente estabeleceram que a verba honorária que for devida em decorrência de desistência de ação judicial para fins de adesão ao REFIS também poderá ser incluída no parcelamento e seu valor máximo será de 1% do débito consolidado.

2. Assim entendidos os dispositivos, verifica-se que a incidência ou não da verba honorária deve ser examinada caso a caso, não com base na legislação do REFIS, mas sim na legislação processual própria. Casos haverá em que os honorários serão devidos por aplicação do art. 26 do CPC, e em outros casos serão indevidos por força de outra norma (v.g., mandados de segurança).

3. Em se tratando de embargos a execução fiscal promovida pelo INSS - em que não há, portanto, a inclusão do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69 -, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios, na forma e nos limites da legislação acima referida.

4. Embargos de divergência improvidos." (EREsp n.º 446.092/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/11/2003)

Ao desistir da ação para aderir um programa de parcelamento de dívidas, como é o REFIS, a empresa sucumbiu, conforme o que dispõe o art. 26, do CPC ("Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.").

Nesse sentido, condená-la ao pagamento da verba honorária à base de 1% sobre o valor do débito (art. 4º, da Lei n.º 10.684/2003) não se afigura arbitrário. É que a fazenda, por seus procuradores, teve que ingressar com Execução Fiscal para obter os valores que lhe eram devidos, até que a empresa manifestasse seu pedido de desistência, ante a adesão ao REFIS. E, como é cediço, os honorários advocatícios visam, unicamente, remunerar o tempo e o trabalho despendidos ao longo do processo.

Ademais, tivemos a oportunidade de discorrer sobre o tema, *verbis*:

"Desistir da ação significa abdicar, momentaneamente, do monopólio da jurisdição acerca daquele litígio, exonerando o judiciário de pronunciar-se sobre a causa.

'A desistência equivale à revogação da propositura da ação'.

Trata-se de instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material.

É diversa da figura da renúncia ao direito em que se funda a ação, prevista textualmente como causa de extinção do processo "com análise de mérito". Na renúncia, a abdicação significa despojamento do direito material, razão pela qual o Juiz, em caso de dúvida sobre o alcance da manifestação da parte, deve instá-la a declarar o seu desígnio de forma clara; se pretende desistir ou renovar.

Não obstante esse aspecto meramente processual, a desistência, conforme o momento em que é manifestada, reclama a aceitação do réu. É que o demandado pode gerar a desistência da ação por via oblíqua ao oferecer fortes razões que recomendem o desacolhimento do pedido. Nesse caso, o ato da desistência pode representar uma forma de esvaziamento da exceção manejada pelo réu.

Desta sorte, 'após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do ré', devendo interpretar-se dessa forma, o parágrafo 4º, do art. 267, que fixa o termo limite no 'término do prazo da defesa'. Oferecida a defesa, ainda que não decorrido o prazo, torna-se mister a anuência do demandado quanto à desistência da ação." (LUIZ FUX, in Curso de Direito Processual Civil, 1ª Edição-2000, Editora Forense, pág. 416).

Quanto as demais indagações presentes no recurso especial da KOHLBACH MOTORES LTDA, verifica-se que os dispositivos legais tidos por violados não foram devidamente prequestionados, o que obsta o conhecimento do especial. Isto porque, o recurso especial interposto versa a respeito da suposta violação dos arts. 792 do CPC, 4º, § 4º, II, e 13 do Decreto nº 3.431/200, matéria sobre a qual o tribunal *a quo* não emitiu qualquer pronunciamento, nem mesmo em sede de embargos de declaração.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

Nesses casos imperioso que a recorrente opusesse, como na hipótese o fez, embargos de declaração para que o tribunal *a quo* se pronunciasse sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e acaso não suprida a omissão, ingressasse com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Entretanto, depreende-se da análise dos autos, que apesar de ter manejado a recorrente os imprescindíveis embargos de declaração, o Tribunal *a quo* permaneceu alheio a discussão acerca dos dispositivos ventilados no presente especial.

Como de sabença, a simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no Tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que têm o seguinte teor:

"Súmula n.º 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula n.º 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada no tribunal a quo."

In casu, a recorrente deveria ter alegado violação ao artigo 535 do CPC, porquanto insuficiente a afirmação no acórdão dos embargos declaratórios no sentido de reconhecer o prequestionamento, com fim de não causar eventuais prejuízos na oposição de recursos às instâncias superiores, à falta de exame da matéria jurídica posta no recurso, qual seja, o direito à suposta "suspensão" dos embargos à execução fiscal no caso de adesão ao Refis.

Este é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça, que se extrai dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO-ACOLHIDOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ - ARTIGOS 541, DO CPC E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ - INEXISTÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO E DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

É cediço que não é necessária menção a dispositivos legais para que se considere prequestionada uma matéria, basta que o tribunal, expressamente, se pronuncie sobre ela. No caso em exame, porém, como se pode observar pela comparação entre o teor do acórdão proferido pelo Tribunal de origem e as razões recursais, da tese nesta apresentada nem sequer cogitou aquele, a despeito da oposição de embargos de declaração.

Incidência, in casu, do disposto na Súmula 211 deste Sodalício: "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

A parte agravante deixou de realizar o indispensável cotejo analítico, demonstrando as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, em desacordo com o estabelecido nos artigos 541, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG n.º 549.883/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 28/02/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida sobre a questão suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp n.º 654.229/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/12/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE ASSOCIAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 1.134/50. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VINCULAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL À VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NECESSIDADE.

1. Se o Tribunal a quo, mesmo após a oposição dos embargos declaratórios, insiste em não se manifestar sobre questões que lhe foram submetidas, deve a parte interpor o recurso especial, necessariamente, com fulcro no art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG n.º 614.507/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 29/11/2004)

Melhor sorte não assiste a Recorrente quando da interposição do recurso especial pela alínea "c", porquanto esta exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo-lhe colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, do RISTJ, não tendo o recorrente observado o referido requisito formal.



Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* recorrido e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

In casu, impõe-se reconhecer a não demonstração da similaridade, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto o acórdão paradigma trata de situação fática diversa, no sentido de que a adesão ao REFIS implica na suspensão dos **embargos à execução**, nos termos do art. 4º do Decreto 3.431/2000, enquanto pendente o parcelamento, sendo que o aresto objugado decidiu a controvérsia de modo diverso, extinguindo o processo, sem exame do mérito, determinando apenas a suspensão da **execução fiscal**, bem como das penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento, sem contudo, tratar da situação específica dos embargos.

Deveras, o tema decidido no acórdão a quo não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas no julgado apresentado como paradigma, uma vez não se poder aferir se as conclusões externadas no paradigma decorrem da mesma questão abordada no acórdão recorrido.

Dessa forma, não restou evidenciada a identidade entre o suporte fático dos acórdãos recorridos e dos arestos paradigmas, razão pela qual não lhes pode ser aplicada a mesma tese jurídica. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual “não é possível a extinção do processo, nos termos do artigo 269, V, do CPC, sem o pedido expresso da parte autora nesse sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte”.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no âmbito do aresto hostilizado.

3. Não basta apenas que o acórdão dos aclaratórios afirme que, para não causar eventuais prejuízos na oposição de recursos às instâncias

ad quem, tenham-se por prequestionados artigos legais e/ou constitucionais, sem que, de fato, tal ocorra por meio do exame da matéria jurídica correlata de tais normas na motivação do *decisum*. Aplicação da Súmula nº 211/STJ.

4. Não se conhece de recurso especial findado no art. 105, III, “c”, da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. Recurso não-conhecido.(REsp 763931/SC Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 12.09.2005)"

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO-CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

2. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O pagamento de custas só é devido ao final do processo de execução, após ser possibilitado o seu direito de defesa por meio de embargos à execução. Incabível, assim, as custas ante a suspensão da execução decorrente da adesão do devedor ao Refis.

4. Inviabiliza-se o conhecimento de suposta divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados nem realiza o necessário cotejo analítico.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.(REsp 446946/RS Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 02.08.2006)"

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual “não é possível a extinção do processo, nos termos do artigo 269, V, do CPC, sem o pedido expresso da parte autora nesse sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte”.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no âmbito do aresto hostilizado.

3. Não basta apenas que o acórdão dos aclaratórios afirme que, para não causar eventuais prejuízos na oposição de recursos às instâncias ad quem, tenham-se por prequestionados artigos legais e/ou constitucionais, sem que, de fato, tal ocorra por meio do exame da matéria jurídica correlata de tais normas na motivação do *decisum*. Aplicação da Súmula nº 211/STJ.

4. Não se conhece de recurso especial findado no art. 105, III, “c”, da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

5. Recurso não-conhecido.(REsp 763930/SC Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 12.09.2005)

Deveras, apenas *ad argumentandum tantum*, saliente-se que a Lei 9.964/2000, no seu art. 2º, § 6º, tem como destinatários os autores das ações que versam os créditos submetidos ao REFIS, estabelecendo a expressa desistência da ação judicial, como condição à inclusão da pessoa jurídica no referido programa, é dizer, o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante à esfera administrativa, não pode continuar discutindo em juízo parcelas do débito.

Por sua vez, o recurso especial manejado pelo INSS, fundado no argumento de que a adesão ao REFIS importa em renúncia automática dos embargos à execução fiscal, cuja consequência é a extinção do processo com julgamento de mérito, não reúne condições de admissibilidade.

O Tribunal local examinou a *questio iuris* - a desistência de ações judiciais como pressuposto autorizativo da extinção do feito sem julgamento do mérito - à luz da análise do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, *litteris*:

"Na esteira da jurisprudência do STJ e desta Corte, a adesão ao REFIS, em qualquer fase do processo judicial, configura fato novo superveniente ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 462 do CPC, do qual o julgador, não pode furtar-se de examinar. A adesão ao parcelamento do REFIS, importando em confissão e parcelamento do débito, acarreta a perda do objeto da ação, por falta de interesse processual, razão pela qual, não há que se admitir o prosseguimento da discussão em sede recursal. Na espécie, portanto, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no 267, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, permanecendo suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras nela efetivadas, até a satisfação do parcelamento. Ressalto não ser possível a extinção do processo, nos termos do art. 269, V do CPC, sem o pedido expresso da parte autora neste sentido, pois a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é direito da parte. Portanto, deve ser reformada a sentença para que a extinção do processo seja sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. ."

Conquanto insindiciável por esta instância Especial a análise acerca da existência de pedido expresso de desistência do recorrente nos autos, no mérito, melhor sorte não assistiria à recorrente.

A Lei 9.964/2000 é clara ao aduzir que a desistência da ação judicial e a renúncia do direito são condição à inclusão da pessoa jurídica no Refis, *verbis*:

"Art 2º O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º.

(...)

§ 6º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força do disposto no inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, a inclusão, no Refis, dos respectivos débitos, implicará dispensa dos juros de mora incidentes até a data de opção, condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação." (grifo inserido)

É dizer, que, para se valer das vantagens do parcelamento do REFIS há que se observar os requisitos dispostos no art. 2º, § 6º da Lei 9.964/2000, a saber: a desistência das ações fiscais e a manifesta a renúncia ao direito em que se funda o débito.

Esta Corte já se posicionou acerca da questão, no sentido de que as referidas circunstâncias fáticas ensejam soluções jurídicas diversas, a saber: em caso da expressa desistência da ação, o feito há de ser extinto **sem julgamento** do mérito, pois equivale à revogação da propositura da ação, não atingindo o direito material objeto da ação, o qual poderá ser revolido em outra oportunidade.

Nesta esteira, cite-se os seguintes arestos deste STJ:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À PROLAÇÃO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SUSPENSÃO DO FEITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 320/STJ.

1. É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC.

2. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice.

3. Tese relativa à suspensão dos embargos durante o período de parcelamento não prequestionada, seguindo-se orientação constante da Súmula 320/STJ e do REsp 380.188/SC e AgRg REsp 392.746/RS.

4. Recurso especial da empresa não conhecido e improvido o recurso especial da Fazenda Nacional.(REsp 780494/ SC Relatora Ministra ELIANA CALMON DJ 04.09.2006)"

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REFIS. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. REQUERIMENTO EXPRESSO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. À falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É condição para adesão ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal - a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Todavia, para que seja homologada a renúncia é essencial haja requerimento expresso nos autos da parte que aderiu ao programa, porquanto a renúncia ao direito em que se funda a ação é ato de disponibilidade processual que, homologado, gera eficácia de coisa julgada material.

Desse modo, é indispensável que a extinção do processo, com julgamento de mérito, se dê por iniciativa expressa do embargante.

3. Recurso especial desprovido.(REsp 600401/PR Relatora Ministra DENISE ARRUDA DJ 11.05.2006)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTERIOR À PROLAÇÃO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. É possível que o autor, antes da prolação da sentença, formule pedido de desistência da ação. Nesse caso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC c/c 26 do CPC.

2. Embora para a adesão ao REFIS a lei imponha a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, descabe ao Judiciário, nessas circunstâncias, decretá-la de ofício, sem que ela tenha sido requerida pelo autor, visto que as condições de adesão ao parcelamento não estão sub judice.

3. Recurso especial improvido.(REsp 662561/ PR Relator Ministra ELIANA CALMON DJ 19.09.2005)

"TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. ARTS. 2º, § 6º DA LEI Nº 9.964/00.

INEXISTÊNCIA DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO OU RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC.

1. Não há nos autos desistência da ação ou renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, mas apenas **desistência dos embargos à execução**. Assim, **o feito deve ser extinto sem o julgamento de mérito, consoante dispõe o art. 267, VIII, do CPC.**

2. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 788212/ DF Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 19.12.2005)

"TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ARTS. 2º, § 6º e 3º, I, DA LEI Nº 9.964/00. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VIII, DO CPC.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Não há nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, mas **apenas desistência dos embargos à execução**. Assim, **o feito deve ser extinto sem o julgamento de mérito, consoante dispõe o art. 267, VIII, do CPC.**

3. "Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda" (REsp 625.383/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 16.08.04).

4. Recurso especial improvido." (REsp 776592/RN Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 24.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

I - **Ausente a manifestação expressa da pessoa jurídica interessada em aderir ao REFIS quanto à confissão da dívida e à desistência da ação com renúncia ao direito, é incabível a extinção do processo com julgamento de mérito. O preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial.** Precedente: REsp nº 639.526/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/08/2004.

II - Agravo regimental improvido."(AgRg no REsp 728114/RJ Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO DJ 05.09.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. ARTS. 2º, § 6º e 3º, I, DA LEI Nº 9.964/00. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO VIII, DO CPC.

1. Nos casos em que a execução foi promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não há inclusão do encargo de 20% nas Certidões de Dívida Ativa, visto que, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há obrigação do recolhimento do encargo. Desse modo, são devidos apenas honorários de 1% sobre o total do débito consolidado, nos termos da Lei n.º 10.189/2001.

2. **Não há nos autos renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação, mas apenas desistência da lide. Assim, o feito deve ser extinto sem o julgamento de mérito, consoante dispõe o art. 267, inciso VIII, do CPC.**

3. **"Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS, é matéria que refoge ao âmbito desta demanda"** (REsp 625.383/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 16.08.04).

4. Recurso especial do INSS improvido. Recurso especial do contribuinte provido." (REsp 624499/RS Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 24.10.2005)

Por sua vez, a renúncia ao direito em que se funda qualquer ação que discuta o crédito parcelado acarreta consequências diversas tanto ao particular, que aceita a opção ao programa, como para a Fazenda, porquanto, *mutatis mutandis*, a inserção no REFIS importa novação à luz do art. 110 do CTN c/c o art. 999, I, do CC.

Sob esse ângulo, dispõem, respectivamente, os artigos 999, I, do Código Civil e 110 do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 999. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida, para extinguir e substituir a anterior;"

"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias."

Deveras, os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento introduzida no organismo do processo de execução. Em consequência, a opção pelo REFIS importa em o embargante renunciar, expressamente, ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução, fato que determina o fim do litígio de forma definitiva , com julgamento do mérito.

No que pertine à renúncia, já tivemos oportunidade de ressaltar:

"A todo direito corresponde uma ação que o assegura. A parte pode renunciar à ação, figura que recebe o nome de 'desistência', ou renunciar ao 'próprio direito material' objeto mediato do pedido. Nessa hipótese, a manifestação não é meramente formal, senão atinge a própria pretensão, abdicando a parte do direito que lhe pertence para não mais reclamá-lo. Opera-se, assim, a extinção com julgamento do mérito porque a parte que renuncia despoja-se de seu direito material e a eficácia da coisa julgada material é plena, sendo defeso discutir novamente em juízo acerca daquela pretensão. Em face dessa relevante diferença, cumpre ao juiz verificar com exatidão e de forma inequívoca a real intenção da parte, abrindo nova oportunidade processual, se necessário, para os devidos esclarecimentos do alcance desse ato de disponibilidade processual. Na dúvida, deve interpretar a manifestação da forma menos onerosa, entendendo-a como 'desistência', posto que essa não obsta a reposição, desde que pagas as despesas devidas (art. 267, § 2º do CPC)"

À semelhança do que se afirmou quanto aos demais atos de disposição (desistência e reconhecimento), é preciso que o direito renunciável seja disponível e que a parte seja capaz para fazê-lo, observados, inclusive, os expressos poderes da procuração outorgada ao advogado (art. 38 do CPC).

À semelhança do que se afirmou quanto aos demais atos de disposição (desistência e reconhecimento), é preciso que o direito renunciável seja disponível e que a parte seja capaz para fazê-lo, observados, inclusive, os expressos poderes da procuração outorgada ao advogado (art. 38 do CPC).

A renúncia ao direito em que se funda ação é forma de extinção do processo, com análise do mérito, quer seja manejada pelo autor quer pelo réu em reconvenção ou em ação dúplice. Entretanto, engendrada a renúncia pelo autor, havendo pedido dúplice, prossegue-se na aferição da legitimidade da pretensão do réu demandante." (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 453/454)

Nesta esteira, válido explicitar o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 269, V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - CPC, ART. 26 C/C ART. 5º, § 3º, DA LEI 10.189/01 - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

- A renúncia ao direito em que se funda a ação é causa de extinção do feito com julgamento do mérito.

- Consoante entendimento firmado pela 1ª Seção, nas desistências formuladas em sede de embargos à execução promovidas pelo INSS, são devidos os honorários advocatícios em percentual de até 1% sobre o valor do débito consolidado.

- Interpretação do art. 26 do CPC c/c o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01.

- Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 458817/RS Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 04.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITO DO ARTIGO 151, II. LEVANTAMENTO.

1. Inexistência das contradições apontadas.

2. **A desistência, com renúncia do direito que se funda a ação, para aderir ao REFIS, implica em julgamento de mérito em favor da Fazenda Nacional, não possibilitando o levantamento de depósito inserto no artigo 151 do Código Tributário Nacional.**

3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 681110/RJ Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 18.04.2006)

"TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA. ARTS. 2º, § 6º e 3º, I, DA LEI Nº 9.964/00. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito.

2. Admite-se a condenação em honorários tanto na execução quanto nos embargos do devedor, pois estes constituem verdadeira ação de conhecimento. Precedentes.

3. Recurso especial provido."(REsp 645456/RS Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 14.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO REFIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 269, V - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - CPC, ART. 26 C/C ART. 5º, § 3º, DA LEI 10.189/01 - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

- A renúncia ao direito em que se funda a ação é causa de extinção do feito com julgamento do mérito.

- Consoante entendimento firmado pela 1ª Seção, nas desistências formuladas em sede de embargos à execução promovida pelo INSS, são devidos os honorários advocatícios em percentual de até 1% sobre o valor do débito consolidado.

- Interpretação do art. 26 do CPC c/c o art. 5º, § 3º, da Lei 10.189/01.

- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido, mas improvido."(REsp 587817/SC Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS DJ 10.10.2005)

"TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA. ARTS. 2º, § 6º e 3º, I, DA LEI Nº 9.964/00. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM O JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 269, V, DO CPC.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito.

2. Recurso especial improvido."(REsp 625387/SC Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 03.10.2005)

Outrossim, ressalte-se que a renúncia exige poderes explícitos, devendo ser feita de forma escrita, sob pena de restar inaplicável o art. 269, V, do CPC, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, como bem elucidou o aresto que se segue:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NOS AUTOS DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. ART. 269, V, DO CPC. INAPLICÁVEL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Tratam os autos de embargos apresentados por COMPANHIA INDUSTRIAL SAXÔNIA à execução fiscal que lhe foi movida pelo INSS objetivando a cobrança de valores relativos à contribuição sobre o pró-labore, autônomos e salário educação. O juízo de primeiro grau julgou

parcialmente procedente o feito para desconstituir, apenas, a CDA nº 32.630921-7 em face da ausência de liquidez. Inconformados, recorreram a embargante e o TRF/4ª Região, em face da adesão ao REFIS notificada pela empresa às 67, comprovante acostado às 69, julgando instinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa a execução fiscal, bem como as penhoras efetivadas, até satisfação do débito parcelado. O INSS, inconformado, recorre na via especial apontando, além de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos arts. 269, V, do CPC, e 2º, § 6º, da Lei nº 9.964/2000, ao argumento de ser incabível a homologação da desistência da ação, sem a respectiva renúncia sobre o direito em que se funda a mesma, o que importa em extinção do feito com julgamento do mérito.

2. **Ainda que seja a renúncia ao direito em que se funda a ação condição para a adesão ao REFIS, conforme dispõe o art. 2º, § 6º, da Lei 9.964/2000, pode a mesma ser formalizada mediante termo administrativo.**

3. **A renúncia, por implicar se pôr fim ao litígio, de forma definitiva, é matéria que exige poderes explícitos e, no processo, deve ser feita de forma escrita. Não existindo manifestação expressa da recorrida neste sentido, resta inaplicável o art. 269, V, do CPC.**

4. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior: REsp 639526/RS, Rel. eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 03/08/2004, REsp 576357/RS; Desta Relatoria, DJ de 18/08/2003; REsp 440289/PR, DJ de 06/10/2003, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.(REsp 717429 / SC Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 13.06.2005) (grifou-se)

A 1ª Seção já se manifestou acerca da extinção do feito em caso de renúncia a direito em que se funda a ação, em caso de adesão ao REFIS, no EREsp nº 611.135/SC de relatoria do Ministro CASTRO MEIRA, consoante ementa que se transcreve:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. ADESÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. DISSÍDIO INEXISTENTE.

1. **Inexiste, nos autos, qualquer divergência, já que os acórdãos embargado e paradigma não se apresentam conflitantes. Enquanto o primeiro entende que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito se a parte não renunciou expressamente ao direito, já que a hipótese do art. 269, V do CPC depende de ato de vontade e interesse do autor da ação, o aresto paradigma, concluiu que a legislação de regência do REFIS exige que o contribuinte, para aderir ao Programa, renuncie ao direito sobre o qual se fundam as ações propostas contra o Poder Público.**

2. Embargos de divergência não conhecidos.(EResp 611135/SC Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 06.06.2005)

Embora, naquela ocasião, o recurso especial não tenha sido conhecido, extrai-se do voto do i. Relator, que **a renúncia ao direito sob o qual se funda a ação é condição para o ingresso dos interessados no REFIS, e inexistindo sua expressa manifestação ou recusa da parte, não se pode admitir renúncia tácita ou presumida do direito, já que a hipótese do art. 269, V, do CPC é causa de extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor**, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse, in verbis:

"Cuida-se de embargos de divergência, nos quais se discute se a extinção do processo, quando a parte adere ao REFIS no curso dos embargos à execução, deve-se dar com ou sem julgamento do mérito. Sobre o tema, já me pronunciei em outras ocasiões, no sentido de que a adesão ao REFIS fica na dependência de o autor da demanda renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, sob pena de não se consumir o intento do contribuinte de aderir ao Programa (REsp nº 620.378/RS, DJU de 23.08.04; REsp nº 446.638/SC, DJU de 16.08.04, ambos de minha relatoria).

A situação aqui tratada é diversa. Não há nos autos prova de que a embargada tenha renunciado ao direito sobre o qual se funda a ação, o que levaria à extinção do processo com julgamento do mérito. Como reconheceu o Ministro Relator do acórdão embargado, a resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com ou sem julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na esfera administrativa.

Se a renúncia ao direito sob o qual se funda a ação é condição para o ingresso dos interessados no REFIS, e não havendo expressa manifestação ou recusa da parte, que lhe seja indeferida a adesão pelo órgão gestor. Não se pode admitir renúncia tácita ou presumida do direito, já que a hipótese do art. 269, V, do CPC é causa de extinção do processo com julgamento do mérito por provocação do próprio autor, residindo o ato em sua esfera de disponibilidade e interesse.

Inexiste, nos autos, qualquer divergência. Os acórdãos embargado e paradigma não se apresentam conflitantes. Enquanto o primeiro entende que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito se a parte não renunciou expressamente ao direito, já que a hipótese do art. 269, V do CPC depende de ato de vontade e interesse do autor da ação, o aresto paradigma, concluiu que a legislação de regência do REFIS exige que o contribuinte, para aderir ao Programa, renuncie ao direito sobre o qual se fundam as ações propostas contra o Poder Público."

In casu, sobressai inequívoco, que a análise da pretensão veiculada no recurso especial pelo INSS esbarra no óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte, máxime porque o Tribunal local analisou a questão à luz da análise dos pressupostos fáticos para a adesão da empresa no REFIS, cujo revolvimento resta obstado nesta instância especial.

Ex positis, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos especiais interpostos pelas partes.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2267)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755.030 - RS (2006/0049091-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CLINICA MILENARIUM LTDA - MULTI ESPECIALIDADES

ADVOGADO : ATILIO DENGEO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO OUTORGADA ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LC 70/91. LEI 9.430/96.



É legítima a revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção da Contribuição para Seguridade Social - COFINS prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais de profissão regulamentada. As contribuições sociais para a seguridade social que incidem sobre o faturamento (COFINS), o lucro e folha de salários prescindem de lei complementar para a sua instituição. A lei ordinária pode revogar isenção concedida por lei complementar, pois a isenção não é matéria privativa de lei complementar."

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial,violação do art. 6º, II, da Lei Complementar 70/91, sustentando que a isenção prevista no referido dispositivo não teria sido revogada pela Lei 9.430/96, tendo em vista que lei ordinária não pode revogar lei complementar. A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que a recorrente não interpôs recurso extraordinário em face do acórdão impugnado, o qual se baseou em fundamentos constitucionais suficientes para decidir a controvérsia, atraindo o óbice da Súmula 126/STJ. A agravante aduz, em suma, que o recurso especial preenche todos os requisitos necessários à sua admissibilidade. É o relatório

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755.041 - RS (2006/0049087-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ELOTECH INFORMÁTICA E SISTEMAS S/C LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 e 2.449/88 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1 - Tratando-se de contribuição sujeita a lançamento por homologação, o contribuinte tem o prazo de cinco anos para solicitar a restituição de valores, contados da homologação, que deve ser feita pela autoridade fiscal no prazo máximo de cinco anos do fato gerador, sob pena de se dar a homologação tácita. Assim, o prazo para propositura da ação de repetição do indébito pode se dar em até dez anos, caso em que a homologação não ocorra antes dos cinco primeiros anos. Aplicação dos artigos 150 e 168 do Código Tributário Nacional.

2 - Expurgados os Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 do ordenamento jurídico desde o seu nascedouro, restaurou-se a exigência do PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, até o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98.

3 - A sistemática de apuração do PIS instituída pela Medida Provisória nº 1.212/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.715/98, é constitucional, ressalvando-se, apenas, a anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da Constituição de 1988, ou seja, ela incide a partir da competência de março de 1996, sendo que até 29/2/96 a disciplina aplicável é a da Lei Complementar nº 7/70.

4 - Não há autorização legal para a correção monetária do montante do PIS apurado sobre o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador. Orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça.

5 - O contribuinte tem direito de compensar os valores recolhidos fora dos moldes da Lei Complementar nº 7/70, no período de 30/6/88 a 29/2/96, observados a prescrição e os limites do pedido."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta violação do art. 66 da Lei 8.383/91, defendendo a ilegalidade da aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional ao presente caso, bem como a possibilidade de compensar as parcelas indevidamente recolhidas a título de PIS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que há precedentes desta Corte que amparam o entendimento trazido nas razões recursais, reiterando os argumentos quanto a possibilidade de compensação com tributos de diferentes espécies.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.391 - PR (2006/0061677-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CERVICAL E MAMÁRIA S/S LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - LEI Nº 9.430/96. Incidindo a COFINS sobre o faturamento (receita bruta), os dispositivos da Lei Complementar nº 70/91, que a instituiu, podem ser alterados por lei ordinária. Conseqüentemente, o art. 56 da Lei nº 9.430/96, que revogou a isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, não afrontou a Constituição Federal."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 6º, II, da Lei Complementar 70/91, sustentando: a) que o Tribunal de origem foi omissso ao não se pronunciar sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia; b) que a isenção prevista no referido dispositivo não teria sido revogada pela Lei 9.430/96, tendo em vista que lei ordinária não pode revogar lei complementar.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que a recorrente não interpôs recurso extraordinário em face do acórdão impugnado, o qual se baseou em fundamentos constitucionais suficientes para decidir a controvérsia, atraindo o óbice da Súmula 126/STJ.

A agravante aduz, em suma, que o recurso especial preenche todos os requisitos necessários à sua admissibilidade.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2270)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 758.618 - RN (2005/0097078-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS
AGRAVANTE : JÚLIO BAPTISTA DE FARIA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO REVOREDO MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : OS MESMOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF)

3. "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STJ).

4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em *reformatio in pejus* quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.

5. Ademais, é cediço na Corte que "A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresse e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos." (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).

6. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expessos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedente:REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005).

7. Agravos regimentais providos para, reconsiderando a decisão agravada (fls. 118/124), negar provimento a ambos os recursos especiais.

Vistos.

Trata-se de agravos regimentais, interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e por JÚLIO BAPTISTA DE FARIA E OUTRO, com fulcro no art. 258 do RISTJ, no intuito de ver reformada a decisão monocrática de minha lavra, às fls.118/124, que restou assim ementada:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO NO § 3º DO ARTIGO 20 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. TAXA JUROS DE MORA DE 1%. INAPLICABILIDADE.

1. É cediço nesta Corte que em face de sua natureza de empresa pública, a sucumbência da Caixa Econômica Federal se subsume à regra do § 3º do art. 20 do CPC.

2. Consectariamente nas causas referentes à correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a verba honorária deve ser fixada no percentual mínimo de 10%, em consonância com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC, e os Juros de mora à razão de 0,5% a.m., posto representarem juros legais (art. 1063, do Código Civil).

3. Recursos especiais providos. "

Noticiam os autos que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs recurso especial, contra acórdão do TRF da 5ª Região, que determinou a aplicação dos juros moratórios, fixados no índice de 1% ao mês, a partir da citação, pleiteando que fosse aplicada a norma inserta no artigo 22 da Lei 8.036/90, ou seja, à taxa de 0,5% ao mês.

Por sua vez, os autores, em seu recurso especial, pleitearam que fossem restabelecidos os percentuais de sucumbência de 10% (dez por cento), sentenciados pelo juízo monocrático, de acordo com o disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, reformando o acórdão do TRF da 5ª Região, no tocante à redução para 5% (cinco por cento) dos honorários de sucumbência.

Os especiais restaram providos, conforme ementa supratranscrita. Irresignadas, ambas as partes interpuseram agravos regimentais.

Em seu regimental, a CEF aduz que "a matéria atinente ao enunciado do artigo 20, parágrafo 3º, do CPC não foi objeto de apreciação, razão pela qual resta ausente o pressuposto do prequestionamento."

Por outro lado, os autores alegam que, no tocante aos juros moratórios, deve ser aplicado o disposto no artigo 406 do Novo Código Civil, que determina que "os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional", uma vez que "o processo original do presente feito foi interposto já em 2004, mais de ano após a vigência da Lei nº 10.406 (Novo Código Civil), de 10.11.2002, que ocorreu a partir de 11.03.2003".

Relatados, decidido.

Assiste razão aos agravantes. Preliminarmente, no que tange ao regimental da CEF, tenho que não merece conhecimento o especial interposto pelos autores da demanda (fls. 87/95). Isto porque, no que atine a alegada violação ao art. 20, §3º do CPC, resta evidenciado que as razões expendidas no recurso especial dos autores, acerca dos referidos dispositivos, desbordam dos contornos traçados pelo v. acórdão recorrido, donde se extrai a sua impossibilidade de êxito, ante a ausência de prequestionamento da matéria nele abordada. Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ela consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

Destarte, não restou preenchido o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso à esta instância superior, aplicando-se, na hipótese vertente, as Súmulas 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

"282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

356 - O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos

embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Quanto aos juros moratórios, merece acolhida a pretensão deduzida pelos autores da demanda em seu agravo regimental (fls.131/133), pois encontra-se sedimentado nesta Corte, o entendimento de que os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação, obedecendo-se os percentuais estipulados na lei civil.

O revogado Código Civil de 1916 assim dispunha em seus arts. 1.062 e 1.063:

"Art. 1.062. A taxa de juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262) será de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 1.063. Serão também de 6% (seis por cento) ao ano os juros devidos por força de lei, ou quando as partes convencionarem sem taxa estipulada."

Destarte, sedimentou-se na Corte o posicionamento reiterado em inúmeros julgados no sentido de que *"o valor das diferenças de FGTS está sujeito a juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da movimentação da conta vinculada"* (REsp n.º 672.020/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/02/2005).

Ocorre, porém, que, em 11/01/2003, entrou em vigor o novel diploma civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), dando o seguinte tratamento aos juros moratórios:

"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial.

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Assim, é de se entender que em casos análogos ao que se apresenta, os juros moratórios hão de ser calculados, a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95.

In casu, a presente demanda foi ajuizada em 05/02/2004, ou seja, quando vigente a Lei n.º 10.406/2002, razão pela qual lhe é aplicável, a contar da citação válida, somente a taxa SELIC, fazendo-se oportuno destacar que esta, por compreender juros moratórios e atualização monetária, não pode ser cumulada com qualquer outro índice. Nesta esteira, recente julgado desta Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EResp 583.125/RS) - JUROS MORATÓRIOS - ART. 406 DO CC/2002 - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

2. Lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

3. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.

4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.

5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

6. Recurso especial provido em parte." (REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005)

Vale ressaltar que o reconhecimento da aplicação da taxa SELIC ao caso em espécie, a despeito de a questão referente aos juros moratórios ter sido suscitada, exclusivamente, no apelo nobre manejado pela CEF, não configura *reformatio in pejus*. Isto porque, como cediço, os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC. A esse respeito, tivemos a oportunidade de assinalar, *in Curso de Direito Processual Civil*:

"(...) Outrossim o pedido deve ser certo e determinado. O autor não pode deixar qualquer margem de dúvidas sobre o que pretende. Certo é o pedido quanto ao bem da vida pretendido e à providência escolhida. Determinado é o pedido no que pertine à sua extensão. Em suma, o autor deve explicitar o que pretende e em que quantidade. Assim, por exemplo, é ilegal a fórmula utilizada por vezes em petições iniciais nas quais o autor pede a condenação do réu em "perdas e danos" sem explicitar quais são os danos e quais são as

perdas. A razão é simples: os pedidos interpretam-se como manifestações de vontade que são, restritivamente (art. 293 do CPC), de sorte que qualquer omissão implicará na propositura necessária de outra ação distinta, porque "não há conteúdo virtual" nos pedidos e somente em casos excepcionais permite-se ao juiz considerá-los implícitos (arts. 293, in fine, 290 e 20 do CPC). Assim, considera-se incluída no pedido principal, a condenação do vencido no pagamento das custas, honorários e juros legais. Por influência inequívoca do princípio da economia processual, nas obrigações de trato sucessivo exigíveis em juízo, vencida a primeira, a sentença condenatória pode incluir as que se vencerem no curso da lide, evitando que cada inadimplemento uma nova ação tenha que ser proposta." (págs. 166/167)

Em recentes precedentes, o E. Superior Tribunal de Justiça externou o seguinte entendimento acerca da questão em debate:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. FALTA DE PREENCHIMENTO. SUMULA 211/STJ. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos.

4. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1.º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular.

5. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1.º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp n.º 722.475/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REFORMATIO IN PEJUS - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NÃO CONFIGURADO - TAXA SELIC.

1. Não se configura julgamento extra petita ou reformatio in pejus quando, à mingua de apelação do contribuinte, é aplicada na repetição de indébito tributário a Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996.

2. Recurso especial improvido." (REsp n.º 686.751/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20/06/2005)

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** a ambos os gravos regimentais (fls. 126/127 e 131/133) para, reconsiderando a r. decisão de fls. 118/124, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos especiais, mantendo os honorários fixados no acórdão recorrido e determinando a aplicação da taxa SELIC, consoante a fundamentação supra.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.915 - RJ (2006/0062048-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO DE BARROS
ADVOGADO : ROMULO DE ABREU RODRIGUES ALVES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 18 DA LEI 7.347/85. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 97):

"Execução por Título Extrajudicial. Honorários periciais arbitrados em Ação Civil Pública, cujo pleito foi julgado improcedente. Ação proposta pelo M.P. Remuneração que é então devida pelo ERJ. Impossibilidade de concluir que não haveria remuneração pelo trabalho pericial. Sucumbência que é tratada de forma especial na LACP. Juros devidos a partir da citação. Sentença correta. Recursos improvidos."

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência ao art. 18 da Lei 7.347/85. Alega, em síntese, que o referido dispositivo legal determina que, nos caso de improcedência da ação civil pública, o Ministério Público somente será condenado ao pagamento de honorários e despesas processuais quando comprovada má-fé. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) a pretensão recursal exige o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; b) *"o acórdão local deu razoável interpretação aos preceitos legais mencionados"*, atraído a incidência da Súmula 400/STF (fl. 120).

O agravante impugnou os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso. No mais reiterou as razões contidas no recurso especial.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2272)
RECURSO ESPECIAL Nº 760.105 - SP (2005/0100389-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAFÉ GRAMENSE LTDA
ADVOGADO : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
PROCURADOR : JOSÉ TADEU RODRIGUES PENTEADO E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO A LEI OU REGULAMENTO. INMETRO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 508 DO CPC.

1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de recurso especial, obedecer ao prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508, do CPC.

2. Afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pelo recorrente, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do teor do acórdão prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do apelo extremo.

3. Tendo sido efetivada a publicação do v. acórdão de fls. 162/163, em 17/07/2002 (quarta-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 18/07/2002 (quinta-feira), encerrando-se em 01/08/2002 (quinta -feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial, que sua interposição, no juízo *a quo*, se deu em 15/08/2002, fora, portanto, do prazo legal.

4. Recurso Especial não conhecido.

A CAFÉ GRAMENSE LTDA insurge-se, via recurso especial, com fulcro na alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região que denegou seu recurso de apelação nos termos da ementa a seguir transcrita:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. LEI Nº 5.966/73. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA.

1. *A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.*

2. *A Lei nº 5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir as regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque as normas baixadas, no que definem os padrões objetivos de proteção, especialmente do consumidor - categoria social para a qual a Constituição contemplou um especial regime de tutela -, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, cominou-se-lhe a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador (artigo 9º).*



3. *Atuação por comercialização de café moído em pó com erro médio no valor nominal de pesagem, acima do permitido: constatado, pela média, que houve redução de peso, em detrimento do consumidor, nas diversas amostras do lote selecionado, caracteriza-se a infração, independentemente da apuração de dolo ou culpa, eis que objetiva a responsabilidade.*

4. *A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.*

5. *Precedentes.*

Nas razões do recurso especial, alega a CAFÉ GRAMENSE LTDA, em síntese, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 3º, alínea "f" e 9º da Lei 5.966/73.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em face do recolhimento do valor do porte de remessa e retorno em desacordo com a Lei 9.289/96 e Resolução 169 de 2000. Esta relatoria proveu o respectivo agravo de instrumento, razão pela qual o apelo nobre passa a ser analisado.

Relatados. Decido.

O recurso não merece conhecimento

Isto porque, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto intempestivamente.

É de sabinça que um dos requisitos para admissão dos recursos é a tempestividade, devendo o eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do teor do acórdão do recurso de apelação, prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do apelo extremo.

Deste modo, afigura-se inadmissível o recurso especial interposto pela ora recorrente, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 15 (quinze) dias entre a data da publicação do teor do acórdão do recurso de apelação, prolatado pelo tribunal *a quo*, no Diário da Justiça, e a data de interposição do apelo extremo.

Tendo sido efetivada a publicação do v. acórdão de fls. 162/163, em 17/07/2002 (quarta-feira), o prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte, ou seja, no dia 18/07/2002(quinta-feira), encerrando-se em 01/08/2002(quinta-feira). Contudo, depreende-se do registro de protocolo do recurso especial, que sua interposição no juízo *a quo* se deu em 15/08/2002, fora, portanto, do prazo legal.

Consoante entendimento desse Eg. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. *É intempestivo o recurso especial protocolado fora do prazo previsto no art. 508 do CPC (15 dias da data de publicação do acórdão recorrido).*

2. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" - Súmula 115/STJ.*

3. *Agravo regimental a que se nega seguimento".(AgRg no REsp 641673/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005)*

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.192 - RS (2006/0055962-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO - DETRAN
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E
OUTRO
AGRAVADO : NELCI TRESINHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA E
OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. *A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.*

2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 19):

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO (CTB). INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. (DETRAN). AÇÃO ORDINÁRIA. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IMPROVIMENTO EM GRAU RECURSAL.

1. *É incabível a notificação de infração de trânsito c/c notificação de penalidade aplicada sem a observância do contraditório e da ampla defesa; em suma, sem o devido processo legal. Incidência e aplicação do artigo 5.º, LV, da CF-1988, do artigo 281, § único, II, do Código Brasileiro de Trânsito (CTB) e do §2º do artigo 3º da Resolução nº 149 do CONTRAN (DOU 13.10.03). Igual incidência da Lei nº 9.784, de 29.01.1999 (DOU 01.02.1999 - Art. 2º e 3º), que regula o processo administrativo.*

2. *O caráter do Auto de Infração de Trânsito também é de dar ciência da infração, devendo, obrigatoriamente, ser homologado pela autoridade administrativa para sua validade, para somente após, ser emitida a notificação de atuação, nos termos do CTB.*

3. *Nos termos de precedentes desta câmara, deverá ser anulado, unicamente, o procedimento administrativo subsequente à lavratura do auto de infração, porquanto este é peça inicial da abertura do processo administrativo, devendo permanecer incólume.*

4. *Não pode a proprietário ser responsabilizado, ao mesmo tempo, por ter permitido que pessoa não habilitada conduza o veículo, art. 164 do CTB e por dirigir sem a habilitação art. 162 do CTB, visto que isso importaria em dupla punição pela prática de conduta única.*

APELAÇÕES NÃO PROVIDAS."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/88, o ora agravante aponta violação dos arts. 162, I, e 280, VI, da Lei 9.503/97, alegando, em síntese, que: (a) *"diversamente do que entendeu o acórdão recorrido, o autor não foi autuado por conduzir o veículo, e sim por permitir que fosse conduzido por pessoa não habilitada"* (fl. 46); (b) *"o proprietário, em razão de sua titularidade sobre o bem, é o responsável pelo pagamento dos débitos vinculados ao veículo"* (fl. 190); (c) no *"caso dos AIT's séries 631166 e 631167, houve atuação em flagrante do condutor"*, o que *"vale como notificação do cometimento da infração"* (fl. 193).

A inadmissão ao recurso especial fez-se a consideração de que: (a) não houve violação do art. 162, I, do CTB; (b) o art. 280, VI, do CTB, não foi prequestionado pelo Tribunal de Justiça (Súmulas 282 e 356 do STF).

O agravante aduz, em suma, que a decisão agravada é nula, pois adentrou o mérito do recurso e usurpou competência constitucional desta Corte.

2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, o agravante não impugnou, especificamente, a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, fundamento suficiente para impedir o seguimento do recurso especial interposto.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).*

2. *Precedentes.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. *Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.*

2. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.531 - RS (2006/0055378-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CLODOVINO SOARES - SUCESSÃO E
OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO GOMES PINHEIRO
MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : CLAITON JOSÉ CHAVES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FINK E OUTRO
INTERES. : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : HIGIDIO DASSI E OUTRO
INTERES. : BRITA PORTOALEGRENSE MINERAÇÃO
CONSTRUÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO -
SÍNDICO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AÇÃO POPULAR. IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO. SUPERFATURAMENTO. LESIVIDADE. LEGALIDADE.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SUCESSÃO DE CLODOVINO SOARES, JORGE NELSON EKMANN E LUIZ CHISEOLAR, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: *a) O que o acórdão reconheceu foi a legalidade do procedimento de licitação. Obviamente, que se houve superfaturamento, com lesividade do patrimônio público, tal ato é ilegal. b) a matéria foi solvida com base nos elementos probatórios dos autos, cujo reexame é de todo inviável nesta sede recursal. c) Quanto ao dissídio jurisprudencial, trazem os recorrentes decisões do STJ no sentido de que somente procede a ação popular quando existentes os dois requisitos, ou seja, legalidade e lesividade. Não há divergência, no entanto, pois o v. acórdão também se baseou nesses dois elementos para a procedência da demanda.*

Os agravantes interpuseram recurso especial com fundamento na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, sustentando violação aos arts. 1º e 4º e 14 da Lei 4.717/65 e aos arts. 372 e 131 do Código de Processo Civil.

Brevemente relatados, decido.

É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 761.861 - RS (2005/0102882-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : CVS FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LEANDRO PACHECO SCHERER E
OUTROS

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DECISUM RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULAS Nº 126/STJ, 283/STF E 284/STF. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA. IRREGULARIDADE PERANTE O FISCO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 200/02.

1. *É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (Súmula n.º 126 do STJ).*

2. *In casu*, o acórdão *a quo* desatou a controvérsia à luz de princípio constitucional, no sentido de que *A IN/SRF 200/02 é originária de tal delegação, todavia, tenho que a espécie normativa ao elencar como pendência impeditiva do cadastro no CNPJ a participação de sócio da empresa postulante em pessoa jurídica diversa com situação fiscal irregular (art. 48, III, d), extrapolou os limites determinados na lei que lhe alberga a legalidade, revelando nítido intuito obstativo do exercício da atividade econômica, como forma indireta de exigibilidade de tributos, o que afronta o princípio da livre atividade econômica insculpido no art. 170, § único da CF/88.* (fl. 126, verso)

3. A ausência de impugnação específica do fundamento retrocitado enseja o não conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*) (precedentes: **REsp 495.434 - CE**, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004; **AgRg no AG 512084 - MG**, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004; **AgRg no AG 356794 - MG**, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004).

4. A ausência de impugnação de um dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia* (precedentes: **REsp 664.437 - SP**, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 03 de março de 2005; **Ag 712.268 - MT**, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08 de novembro de 2005; (REsp 649.193 - RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02. de agosto de 2004).

5. Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), às fls. 130/139), com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do TRF da Quarta Região, cuja ementa restou vazada nos seguinte termos:

MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO NO CNPJ. SÓCIO PARTICIPANTE DE EMPRESA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. Viola o princípio da livre atividade econômica a negativa de registro no CNPJ sob o argumento de que um dos sócios da empresa requerente é participante de outra pessoa jurídica em situação irregular perante a Receita Federal. (fl. 128)

Na irresignação especial que ora se apresenta, a recorrente sustenta violação aos arts. 1º, 3º e 5º da Lei 5.614/70, na Medida em que o entendimento esposado pelo aresto combatido retirou da Secretaria da Receita Federal a competência, legalmente à ela atribuível por força do at. 5º da Lei 5.614/70, para dispor sobre as condições de obtenção do CNPJ.

O recorrido contra-razoa o apelo nobre, às fls. 145/156, pugnando pela manutenção do aresto recorrido.

O recurso especial recebe crivo positivo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, ascendendo a este sodalício (fl. 165).

Relatados, decido.

Prima facie, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade. É que o acórdão *a quo* desatou a controvérsia à luz de princípio constitucional, no sentido de que A IN/SRF 200/02 é originária de tal delegação, todavia, tenho que a espécie normativa ao elencar como pendência impeditiva do cadastro no CNPJ a participação de sócio da empresa postulante em pessoa jurídica diversa com situação fiscal irregular (art. 48, III, d), extrapolou os limites determinados na lei que lhe alberga a legalidade, revelando nítido intuito obstativo do exercício da atividade econômica, como forma indireta de exigibilidade de tributos, o que afronta o princípio da livre atividade econômica insculpido no art. 170, § único da CF/88. (fl. 126, verso)

Todavia, a ora recorrente não interpôs recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal para impugnar a matéria constitucional abordada no acórdão recorrido e suficiente para mantê-lo incólume. Tem-se, inarredavelmente, a incidência do verbete sumular n.º 126, do STJ (É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário), cujos comentários de Roberto Rosas merecem transcrição:

Se a parte constitucional não foi atacada em recurso extraordinário, há preclusão dessa matéria. Se ela é fundamento suficiente para, por si só, validar a decisão, ainda que provido o recurso especial, não poderia este ser admitido. Se o fundamento constitucional é irrecorrido, e plausível seria seu acolhimento, não é admitido o recurso especial (ROSAS, Roberto, Direito Sumular, Ed. Malheiros, 9º Edição, 1998, p. 333).

Assim, a ausência de impugnação específica do fundamento retrocitado enseja o não-conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles). À guisa de exemplo, colhe-se os seguintes precedentes deste Corte Especial:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO FALECIDO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não se conhece de recurso especial, em que não se impugna o fundamento do acórdão recorrido, para prover o apelo voluntário do INSS e a remessa oficial, que, assim, permaneceu estranho à insurgência excepcional.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.(Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Recurso não conhecido.(REsp 495.434 - CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO AGRAVADA - TRÊS FUNDAMENTOS - VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO - FUNDAMENTOS INATACADOS - SÚMULA 283/STF - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo o Tribunal a quo se utilizado de três fundamentos, para a negativa de seguimento do recurso, quais sejam, a ausência do requisito do prequestionamento, a vedação contida na Súmula 07/STJ e a ausência de demonstração do dissídio pretoriano, e restando os dois últimos inatcados, suficientes, por si só, para a manutenção do decisum, não há como conhecer do recurso, posto que esbarra no disposto na Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - Precedentes (AgRg Ag 541.564/BA e 541.312/RS).

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no AG 512084 - MG, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA SÚMULA 7/STJ- AGRAVO NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A decisão monocrática está fundamentada na ausência de prequestionamento, na Súmula 7/STJ e por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial.

Da leitura das razões do presente agravo regimental, verifica-se que a agravante sustenta que a matéria restou prequestionada e que foi comprovado o dissídio jurisprudencial, sem atacar, contudo, o fundamento de que a matéria versada nos autos requer análise de fatos (Súmula n. 7/STJ).

Se as razões recursais não atacam um dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a Súmula n. 283 do colendo Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 356794 - MG, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004).

Destarte, restando deficientes as razões do recurso especial, uma vez que inatcado um dos fundamentos principais do acórdão recorrido, há de ser aplicada, outrossim, a Súmula 284, do Pretório Excelso:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

É o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

(...)

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

(...)

7. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC). (REsp 664.437 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 03 de março de 2005).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECRETO DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº 1.944/89. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. É inviável no recurso especial a análise de direito local pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula 280/STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. Não se admite a apreciação, na via do recurso especial, de matéria constitucional.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Ag 712.268 - MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08 de novembro de 2005)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. NÃO-PREQUESTIONAMENTO.

I - Os artigos 130 e 262 do Código de Processo Civil, indicados como malferidos em razão da afronta ao devido processo legal e ao contraditório, não guardam correlação com a tese sustentada no apelo nobre. Aplicação da Súmula 284 do STF.

(...) "

(REsp 649.193 - RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 02 de agosto de 2004).

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2276)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.661 - RS (2006/0071558-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : LIANE LOPES DIERCHX E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : FREDERICO GUILHERME S. DE AZAMBUJA E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CEEE. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.

3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3.º, segunda parte do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 827/830, que inadmitiu o recurso especial pelo mesmo interposto.

A agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, aduzindo negativa de vigência aos arts. 130, 267, IV, 285 e 333 do CPC, ao art. 6º da Lei 8987/95, e ao art. 2º do CDC.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, determino a **CONVERSÃO** do presente agravo de instrumento em recurso especial para a apreciação da 1.ª Turma desta Corte, nos termos do artigo 544, § 3º, segunda parte do CPC, que assim dispõe:

"(...) poderá ainda, se o instrumento contiver elementos necessários ao julgamento do mérito, determinar sua conversão, observando-se, daí em diante, o procedimento relativo ao recurso especial."

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2277)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.239 - SC (2006/0075500-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOSEMAR SPESSATO E OUTRO
ADVOGADO : KELVIN CALSA E OUTRO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 28):

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. PROCEDIMENTO. CTB.

O Código Brasileiro de Trânsito, em se tratando de imputação de infrações e respectivas sanções, prevê duas notificações: a primeira, que tem a ver com o cometimento da infração e a comunicação ao infrator, e uma segunda, que diz com a aplicação da penalidade correspondente, após o julgamento da consistência do auto de infração (artigos 280 e 281). Não cumprindo a autoridade administrativa estas formalidades, inconsistente a aplicação da penalidade. Súmula 312 do STJ. O reconhecimento de que a aplicação da penalidade não seguiu o devido processo legal não autoriza a conclusão de que o Auto de Infração é também nulo. Este, apesar da declaração da nulidade da penalidade, continua íntegro, assim como a Notificação por Infração de Trânsito. Neste caso, somente deve ser reaberta oportunidade para a defesa prévia dos infratores."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, a ora agravante aponta violação dos arts. 280, 281 e 282 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), alegando, em síntese, que: (a) o "**fato de a notificação já conter a aplicação da penalidade em nada afeta o direito do apontado infrator**"; ao contrário, é-lhe assegurado o direito à liquidação do valor com desconto (art. 284 do CTB)" (fl. 37); (b) o "**condutor foi notificado da autuação de infração, no momento em que a cometeu, na qual consta expressamente a possibilidade de defesa prévia, sem compromisso do pagamento da multa**" (fl. 37).

O recurso especial não foi admitido com fundamento na Súmula 312/STJ.

A agravante, por sua vez, alega que "**o óbice da Súmula 83 do STJ não pode ser aplicado ao caso dos autos**". Afirma, ainda, que a decisão agravada é nula, pois adentrou o mérito do recurso.

2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 312/STJ), incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal ou impugnar fundamento impertinente ao caso (Súmula 83/STJ).

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: "**É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada**." Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)



"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados desta Corte no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.129 - BA (2006/0082933-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : ERICELMA CHAVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JULIANA PAIVA COSTA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. O acórdão recorrido concluiu pela inexistência de razão legal para a citação da seguradora (SASSE), para vir integrar o pólo passivo da lide, à consideração de que, nos contratos de financiamentos da casa própria, a Caixa Econômica Federal atua como sua mandatária, com poderes para representá-la em juízo.

3. Assim, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusula contratual, providências inviáveis em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. SFH. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO HABITACIONAL E BAIXA DA HIPÓTECA QUE GRAVA O IMÓVEL ANTE O ACOMETIMENTO DE INVALIDEZ PERMANENTE (AUTORA PORTADORA DE HIV). DÉBITOS VENCIDOS ANTERIORES À DOENÇA. IRRELEVÂNCIA. SEGURO RELATIVO AO SALDO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL REFERENTE A PRESTAÇÕES VENCIDAS OU VINCENDAS. IMPROVIMENTO DO APELO.

I - Nos contratos de financiamentos da casa própria, a Caixa Econômica Federal atua como mandatária da SASSE, com poderes para representá-la em juízo, inexistindo razão legal para a citação da seguradora para vir integrar a lide. A autora pleiteia a quitação do saldo devedor de seu financiamento e a liberação da hipoteca que grava o seu imóvel, pleitos estes afetos à Caixa Econômica Federal.

II - Correto o decisum quando assevera que o seguro é relativo ao saldo devedor, não se referindo o contrato a prestações vencidas ou vincendas, não podendo a Caixa se eximir, portanto, do pagamento das prestações vencidas.

III - O seguro não tem por fim cobrir as prestações vencidas e vincendas, mas extinguir a dívida de uma só vez. Na quitação do saldo devedor do mútuo ficam acrescidas as prestações vencidas e a remissão da hipoteca.

IV - Apelação da Caixa Econômica Federal improvida." (fl. 207)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No recurso especial (fls. 217-220), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - aponta violação dos arts. 3º, 267, I e IV, 295, II e III, e 535, do CPC. Afirma, em síntese, que: (a) não foram sanadas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, tendo em vista que o contrato de seguro, ainda que firmado no mesmo corpo do contrato de financiamento do imóvel, impõe à seguradora a obrigação de quitação em caso de eventual sinistro. A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) as questões suscitadas na apelação foram devidamente apreciadas pela Turma Julgadora, não havendo falar, desse modo, em ofensa ao art. 535 do CPC; (b) o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas ações envolvendo contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

A agravante aduz, em suma, que a questão submetida à apreciação desta Corte é a de que "não compete à CEF ultimar a cobertura securitária, uma vez que o sujeito passivo da obrigação de indenizar é a seguradora SASSE" (fl. 4), ou seja, situação diversa daquela apresentada para obstar a subida do recurso especial. No mais, reitera as razões do apelo extremo.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela legitimidade da ora agravante para integrar o pólo passivo da presente lide.

Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

3. Verifica-se, de outro lado, que o acórdão recorrido concluiu pela inexistência de razão legal para a citação da seguradora (SASSE), para vir integrar o pólo passivo da lide, à consideração de que, nos contratos de financiamentos da casa própria, a Caixa Econômica Federal atua como sua mandatária, com poderes para representá-la em juízo.

Assim, qualquer conclusão em sentido contrário ao que decidiu o aresto impugnado envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, bem como a interpretação de cláusula contratual, providências inviáveis em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.464 - SP (2006/0084910-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : OCTAVIA ZERAIK MELO BUENO - ESPÓLIO
REPR.POR : FERNANDO MELO BUENO FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ADRIANA VALÉRIA PUGLIESI GARDINO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. REQUISITOS. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu "providimento parcial ao recurso, tão somente para afastar a condenação do Ministério Público nos ônus de sucumbência, mantida no mais a decisão apelada" (sic - fl. 556).

Houve embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 578).

No recurso especial, interposto com base na alínea a, do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 436, 458, II, do Código de Processo Civil, 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81. Alega, em síntese, que a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, o que afasta a necessidade da comprovação de culpa do agente, mas tão-somente a comprovação do evento danoso e o nexo causal entre a conduta do agente e o referido dano. Assevera que, na hipótese examinada, a recorrida "explora atividade agropecuária numa propriedade rural, onde existe maciço florestal com proteção legal, cuja preservação lhe incumbia, daí porque tinha o dever legal de adotar todas as providências para evitar danos ambientais, especialmente dotar a propriedade de aceiros preventivos para impedir que o fogo atingisse a Reserva Florestal Legal", e logo adiante conclui que na "medida que omitiu tal providência, exigível inclusive por conta de antecedentes já ocorridos, a sua conduta omissiva contribui para a eclosão do resultado, derivando daí a sua responsabilidade" (fl. 607). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) o aresto impugnado não está desprovido de fundamentação; b) os dispositivos infraconstitucionais apontados como violados não foram prequestionados; c) o exame da pretensão recursal é inviável, pois "implicaria no revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, o que esbarra no enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 620).

O agravante impugnou os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso. No mais reiterou as razões contidas no recurso especial.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2280)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.534 - RJ (2006/0081626-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : JAIME SAMUEL CUKIER E OUTRO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAXIME
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ.

1. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula 280/STF).

2. A análise da inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada - os quais foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de Justiça, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, atividade cognitiva vedada nesta Corte (Súmula 7/STJ).

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sintetizado na seguinte ementa (fl. 106):

"Direito Processual Civil. Art. 557 da Lei Processual. Recurso manifestamente improcedente, ou seja, que evidentemente não terá sucesso. Direito Administrativo. Cobrança da tarifa mínima para a prestação dos serviços de água e esgoto. Serviços essenciais. Entendimento do Juízo pela impossibilidade. Cobrança pela leitura do hidrômetro. Inexistência de plausibilidade para a suspensão dos efeitos da decisão. Desprovidimento do agravo."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base no art. 105, III, a, da CF/88, a ora agravante aponta violação do art. 273, do CPC, e do Decreto Estadual 23.676/97, alegando, em síntese, que: (a) é lícito o faturamento do serviço de fornecimento de água e esgoto com base na tarifa mínima; (b) não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.

O recurso especial não foi admitido com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

A agravante aduz, em suma, que: (a) o "recurso especial é apto para tratar de conflitos de interpretação de direito local e federal" (fl. 5); (b) a Súmula 7/STJ é inaplicável ao caso concreto.

2. Não assiste razão à agravante.

É inadmissível a suposta ofensa ao Decreto Estadual 23.676/97, pois não se trata de lei federal para fins de interposição de recurso especial (CF/88, art. 105, III, a). Incide, no ponto, o entendimento consolidado na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido: REsp 506.643/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 30.10.2006; EDcl no REsp 627.950/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.10.2006; REsp 334.665/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006.

Por outro lado, o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento ofertado contra decisão que concedera a antecipação de tutela, com fundamento no art. 273 do CPC. Logo, a análise da inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada - os quais foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias - , com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de Justiça, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AFRONTA A SÚMULA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2. Súmulas jurisprudenciais não se subsumem ao conceito de "lei federal" do art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição da República. Descabida, portanto, para fins de recurso especial, a alegação de ofensa à Súmula 166/STJ.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 737.460/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC envolve o reexame de matéria fática (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), vedado pela Súmula 07 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 586.763/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.277 - RJ (2006/0080347-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS SILVA
ADVOGADO : BENEDITO SILVA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO APRESENTADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ART. 13 DO CPC. CABIMENTO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA REGULARIZAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sintetizado na seguinte ementa (fl. 147):

"CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. EMPRESA QUE, CITADA, DEFENDE-SE À SACIEDADE. RESPOSTA COM VINTE E QUATRO (24) LAUDAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO (CPC, ART. 244). SALVAÇÃO DO PROCESSO COMO REGRA ÁUREA DAS NULIDADES PROCESSUAIS. PRELIMINAR REJEITADA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ANALISADA 'IN STATU ASSERTIONIS'. AUTOR QUE SOFREU, DIRETAMENTE, OS EFEITOS DA MEDIDA. INTERESSE DE AGIR E, A PARTIR DESTA, LEGITIMIDADE PARA AGIR. PEREMPTÓRIA REJEITADA. LEI ESTADUAL Nº 3.024/98, ART. 1º, § 3º. ILEGALIDADE DA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, EM VIRTUDE DA EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA (MUTA) EVENTUALMENTE NÃO PAGA. VERBA INDENIZATÓRIA POR EFEITOS DE DANO MORAL FIXADA COM RAZOABILIDADE. NÃO EXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (RECTIUS: ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA). CONSECTÁRIOS DA SUCUMBÊNCIA. DISCIPLINA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CAPÍTULO REFORMADO, MANTIDO, NO MAIS, A SENTENÇA."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados com aplicação de multa de um por cento (1%) sobre o valor da causa (fl. 138).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 333, I, e 334, II, do CPC, 1º, 6º, § 3º, II, 29 e 31, da Lei 8.987/95, 104, 138, 145, 151, 403, 476, 477 e 884, todos do CC/2002, alegando, em síntese, que: (a) compete ao consumidor a prova do fato constitutivo do seu direito, ou seja, a não-ocorrência de fraude no medidor de energia elétrica, sendo indevida, no caso, a inversão do ônus probatório; (b) o usuário confessou a mora, razão pela qual não há falar em ilegalidade da interrupção do serviço, tampouco em indenização por danos morais; (c) o Tribunal de Justiça aplicou a Lei Estadual 3.024/98 em detrimento da Lei Federal 8.987/95 (Lei de Concessões), que regulamenta o setor e deve ser aplicada ao caso, com base no critério da especialidade; (d) restaram comprovadas as irregularidades na unidade consumidora, bem como a existência do débito, o que autoriza a suspensão do fornecimento de energia elétrica; (e) o valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 5.000,00) é exorbitante e desproporcional ao dano, devendo, por conseguinte, ser reduzido, sob pena de enriquecimento sem causa.

O recurso especial não foi admitido nos seguintes termos: *"Confirme certidão de fls. 200 o recurso especial foi interposto por advogado não constituído nos autos. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de considerar inexistente o recurso interposto na instância especial sem procuração nos autos (Súmula 115), assim como da não aplicação, nessa instância, da regra do art. 13 do CPC"* (fl. 225).

A agravante afirma, em suma, que a falta de assinatura do advogado e a ausência de procuração nos autos constituem vícios sanáveis na instância ordinária (CPC, art. 13), sendo inaplicável, por conseguinte, a Súmula 115/STJ.

2. Assiste razão à agravante.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o magistrado, nas instâncias ordinárias, deve intimar a parte interessada para regularizar eventuais falhas na representação processual, conforme dispõe o art. 13 do CPC:

"Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo;

II - ao réu, reputar-se-á revel;

III - ao terceiro, será excluído do processo."

Desse modo, tratando-se de recurso apresentado nas instâncias ordinárias, o seu não-conhecimento, sob o fundamento de que foi apresentado por advogado sem procuração nos autos, somente será viável se a parte, devidamente intimada, não cumprir a determinação no prazo assinalado.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICAÇÃO DO ART. 13 DO CPC.

1. Constatada pelas instâncias ordinárias a ausência nos autos de procuração, deve o Juízo ensejar a possibilidade de suprimento da apontada irregularidade de representação postulatória, nos moldes preconizados pelo art. 13 do estatuto processual.Precedentes.

2. A ausência de procuração do advogado subscritor do recurso especial, quando detectada no Tribunal de origem, em princípio, não implica a inadmissão do apelo, haja vista a previsão de concessão de prazo razoável para a regularização da representação processual, a teor do art. 13 do CPC. Superado esse prazo, revela-se, inequívoca a falta do requisito de admissibilidade recursal.

3. Agravo regimental a que se nega o provimento. Decisão agravada mantida, com a determinação do retorno dos autos ao Tribunal a quo para que sua presidência prossiga no processamento do recurso especial."

(AgRg no Ag 573.733/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 6.12.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SIGNATÁRIO DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. VÍCIO SANÁVEL. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é por demais remansosa no sentido de que o recurso interposto, na Instância ordinária, sem procuração do seu signatário, não é inexistente, constituindo-se vício sanável, uma vez que, em face do princípio da instrumentalidade processual, deve-se intimar a parte para sanar tal irregularidade.

3. Precedentes de todas as Turmas, Seções e da Corte Especial deste Tribunal.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 566.840/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEFEITO SANÁVEL. CPC, ART. 13. PRECEDENTES.

1. Consoante jurisprudência iterativa desta Corte, a falta de procuração do subscritor de recurso, é vício sanável que pode ser suprido mediante determinação do juiz ou do relator, para que seja regularizada a representação processual do advogado.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 322.856/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.6.2004)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento e determino ao Tribunal de Justiça que intime a recorrente para os devidos fins e, posteriormente, proceda a um novo juízo de admissibilidade do recurso especial, como bem entender de direito.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.429 - RS (2006/0087083-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BIANCHINI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ICMS). ESPÍRITO DA AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 166 DO CTN. Sendo do comprador ('contribuinte da fato'), e não do vendedor ('contribuinte de direito'), o direito ao crédito relativo ao valor do imposto indevidamente embutido no preço da mercadoria pago por força da repercussão do seu ônus ou encargo financeiro, não basta, para que seja juridicamente possível o pedido de repetição previsto no art. 166 do Código Tributário Nacional, simples autorização escrita, do primeiro em favor do segundo. Por destinar-se a autorização a proteger tão-somente quem suporta o ônus indevido do imposto, há de prever ela ainda, como lhe será este reembolsado, para que não haja o risco de sua apropriação e conseqüentemente enriquecimento sem causa, por quem não o suportou financeiramente. Inexistindo autorização nessas condições, impropede o pedido de repetição. Apelo do Estado provido, prejudicados o da empresa e o reexame necessário." (fl. 83)

Opostos embargos de declaração, o recurso foi rejeitado, nos seguintes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Não havendo, no acórdão, nos termos do art. 535, do CPC, obscuridade, contradição ou omissão a ensejar manifestação do Tribunal, desacolhem-se os embargos de declaração opostos, ainda que visando prequestionamento. Embargos desacolhidos, por unanimidade." (fl. 103)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 333, II, 475, 515, 535, I e II, do Código de Processo Civil e 166 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que não houve a transferência do encargo financeiro do produto exportado a terceiro, ao contrário do que afirma o acórdão impugnado. Acrescenta que é patente o seu direito à restituição, pois legitimado pela legislação tributária, além do que o "art. 166 do CTN exige, tão-somente, para a restituição do tributo, a expressa autorização para recebê-la" (fl. 132).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) a via eleita é inadequada ao exame de suposta violação de preceito constitucional; (b) não há no acórdão omissão, contradição ou obscuridade a sanar; (c) é inviável a repetição de indébito tributário sem a prova da não-repercussão do encargo financeiro (546/STF); (d) rever o posicionamento da Corte de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A agravante combate os fundamentos da decisão agravada. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora



(2283)
RECURSO ESPECIAL Nº 767.949 - RJ (2005/0119966-8)
RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : JOSÉ MARCOS DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CESAR VIANNA GIÁCOMO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS E OUTROS
RECORRIDO : ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA HENRIQUE MENDES
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SFH. PREVISÃO DE COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. TUTELA ANTECIPADA. ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE HIPOTECA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea "a" quando o dispositivo tido pelo recorrente como violado (art. 461, § 3º, do CPC), não foi devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido.
2. É imperioso que o recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o tribunal *a quo* se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado, e acaso não suprida a omissão, mister ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC (precedentes desta Corte: **Resp 326-165 - RJ**, Quarta Turma. Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 17 de dezembro de 2002, **AgRg no Resp 529501 - SP**, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 16 de junho de 2004).
3. A ausência de interesse em recorrer subjaz quando o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* preconiza o entendimento sustentado pela parte.
4. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput*).

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ MARCOS DA SILVA (fls. 106/109), com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do TRF da Segunda Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES.

1. No tocante ao pleito no sentido de que a segunda agravada se abstenha de proceder a qualquer ato de execução extrajudicial, com fulcro no Decreto-lei 70/66, falta o requisito do *fumus boni juris*, tendo em vista que o referido diploma legal já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados.
2. Poderá o autor cumular em ação ordinária pedido inerente à consignatória, devendo, para que o depósito possa atingir o efeito pretendido, qual seja, ter por saldado o eventual débito, efetuar o depósito de todas as prestações vencidas e aqueles que vencerem no curso da lide.
3. Recurso desprovido. (fl. 104)

Na irrisignação especial que ora se apresenta, o recorrente sustenta **(i)** violação ao art. 292 do CPC porquanto o mesmo permite a cumulação de pedidos, ainda que originalmente submetidos a ritos especiais, desde que seja adotado o procedimento ordinário, os pedidos sejam compatíveis entre si e o juiz competente para o julgamento seja o mesmo (fl. 109); e ao **(ii)** art 461, § 3º, do CPC eis que o aludido dispositivo, que trata da tutela específica das obrigações de fazer e não fazer, ao contrário do art. 273 do CPC, exige apenas como pré-requisito a relevância do fundamento da demanda e a ineficácia do provimento final. A CEF apresenta contra-razões ao apelo nobre, às fls. 113/125, pugnando pela manutenção do aresto recorrido. Inobstante regularmente intimada (fl. 112, verso), ECONÔMICA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A deixa transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões ao recurso especial (fl. 129, verso). O recurso especial recebe crivo positivo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, ascendendo a este sodalício (fls. 131/132). Relatados, decido.

Prima facie, o recurso especial não merece conhecimento quanto à suposta afronta ao art. 461, § 3º, do CPC ante a ausência de prequestionamento do aludido dispositivo pelo aresto recorrido. É imperioso que o recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o tribunal *a quo* se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e, acaso não suprida a omissão, mister ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC. Entretanto, depreende-se da análise dos autos, que o recorrente não manejou os imprescindíveis embargos de declaração. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

282 - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*
356 - *O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

Esse é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça que se extrai dos seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CITAÇÃO - INVASÃO DE TERRA POR DIVERSAS PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DE CADA INDIVÍDUO - DECISÃO QUE ATINGE A TODOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º DO DECRETO-LEI 4657/42 E 472 DO CPC.

1 - No que tange ao primeiro aspecto - violação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42- verifico que tal questão não foi ventilada perante o Tribunal a quo, que se restringiu à análise da ocorrência do esbulho, bem como da desnecessidade de citação de todos os invasores da área esbulhada. Tal circunstância impede o seu conhecimento nesta oportunidade em face da ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356 do STF).

2 - No que concerne à suposta violação ao art. 472, do CPC, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com efeito, no caso vertente, como reconhecido pelas instâncias ordinárias, o imóvel dos recorridos foi esbulhado, com a invasão de pessoas que ali começaram a efetuar obras de moradia, mesmo cientes da ilegalidade da ocupação. No momento do ajuizamento da ação de reintegração, o autor deixou de individualizar todas as pessoas em razão da própria dificuldade e transitoriedade insita em casos dessa natureza. Isto porque, como bem salientado pelo v. acórdão, poderia haver, como efetivamente houve, a existência de novos invasores que se instalaram no imóvel durante o curso processual. Ora, o que se objetiva com a utilização das ações possessórias é, nos dizeres de CAIO MÁRIO "resolver rapidamente a questão originada do rompimento antijurídico da relação estabelecida pelo poder sobre a coisa, sem a necessidade de debater a fundo a relação jurídica dominial". Mais adiante: "Não se deixa também de ponderar que a tutela da posse tem em vista, a par de considerá-la um fenômeno individual, consistir ela igualmente num fato social" (v.g. in "Instituições de Direito Civil, Vol. IV, Direitos Reais, 18ª ed., p.63/64).

3 - Assim sendo, mutatis mutandis, como reconhecido por esta Corte, por ocasião do julgamento do Resp 154.906/MG, de relatoria do i. Min. BARROS MONTEIRO, a decisão de reintegração vale em relação a todos os outros invasores. Isto dada a dificuldade de nomear-se, uma a uma, as pessoas que lá se encontram nos dias atuais.

4 - Recurso não conhecido (Resp 326-165 - RJ, Quarta Turma. Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 17 de dezembro de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre questão alegada no recursospecial, carece o mesmo do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

Agravo Regimental desprovido (AgRg no Resp 529501 - SP, Quinta Turma, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 16 de junho de 2004).

Melhor sorte não socorre o recorrente quanto à alegada violação ao art. 292 do CPC tendo em vista a sua ausência de interesse em recorrer quanto a esse particular. Isso porque o Tribunal *a quo* concluiu, no que concerne ao pleito para suspensão da cobrança da dívida até o julgamento final da lide, que o recorrente poderia cumular pedido de consignação em pagamento em sede de ação de procedimento ordinário, preconizando a pretensão deduzida no apelo nobre. Nesse sentido, confirmam-se o seguinte excerto do aresto impugnado:

Poderá o autor cumular em ação ordinária pedido inerente à consignatória, devendo, para que o depósito possa atingir o efeito pretendido, qual seja, ter por saldado o eventual débito, efetuar o depósito de todas as prestações vencidas e aqueles que vencerem no curso da lide. (fl. 104)

Ex posits, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial, forte no art. 557, *caput*, do CPC. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 769.797 - PB (2005/0124075-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : CAIUS MARCELLUS LACERDA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : ALÚISIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS E OUTROS

DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, a desistência formulada por ambas as partes à fl. 805, declarando a extinção do procedimento recursal, nos termos dos arts. 501 do Código de Processo Civil e 34, IX, do RISTJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2285)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.540 - RS (2006/0085367-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : M. E. GONCALVES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

DECISÃO

Agravo regimental no agravo de instrumento. Reconsideração da decisão que, ante a inexistência de comprovação de terem sido entregues, no protocolo do Tribunal de origem, os originais do agravo de instrumento para este Superior Tribunal de Justiça, havia deixado de conhecer do mencionado recurso, por considerá-lo intempestivo. Agravo regimental acompanhado da segunda via do agravo de instrumento, com o respectivo carimbo de protocolo, no prazo a que se refere o art. 2º da Lei 9.800/99, a evidenciar o equívoco da Secretaria do Tribunal de origem, que juntou aos presentes autos os originais do agravo de instrumento interposto para o Supremo Tribunal Federal. Questão sobre a data da extinção do crédito-prêmio do IPI. Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por M E GONCALVES INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA contra decisão, desta Relatora, cuja ementa segue transcrita:

"Agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial. Interposição (do agravo) via fac-símile. Inexistência de comprovação de terem sido entregues os originais, no protocolo do Tribunal de origem, no prazo a que se refere o art. 2º da Lei 9.800/99. Não-conhecimento."

A agravante alega que efetivamente protocolou, no prazo a que se refere o art. 2º da Lei 9.800/99, os originais do agravo de instrumento para este Superior Tribunal de Justiça, conforme pretende comprovar com documento que junta nesta oportunidade (segunda via do agravo de instrumento, com o respectivo carimbo de protocolo). Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, então, seja o recurso submetido a julgamento pela Turma.

É o relatório.

2. Razão assiste ao agravante.

Embora inexistisse comprovação de terem sido entregues, no protocolo do Tribunal de origem, os originais do agravo de instrumento para este Superior Tribunal de Justiça, o presente agravo regimental veio acompanhado da segunda via do mencionado agravo de instrumento, com o respectivo carimbo de protocolo, no prazo a que se refere o art. 2º da Lei 9.800/99, a evidenciar o equívoco da Secretaria do Tribunal de origem, que juntou aos presentes autos os originais do agravo de instrumento interposto para o Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, reconsidero a decisão anterior para torná-la sem efeito e, na sequência, procedo a um novo exame do agravo de instrumento. O recurso denegado foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. IPI. 'CRÉDITO-PRÊMIO' DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 491/69. EXTINÇÃO EM 30.06.1983.

1. Não há como conhecer do recurso no ponto em relação ao qual deixou de haver a articulação de razões claras para a reforma da sentença.

2. Reconhecida a validade do procedimento administrativo no ponto em que, de acordo com a regulamentação da matéria, restou afastada a competência da autoridade coatora para o exame do pedido de ressarcimento do 'crédito-prêmio' do IPI formulado.

3. Mesmo em se entendendo competente a autoridade impetrada, o Decreto-Lei 491/69, que instituiu o incentivo fiscal destinado às empresas fabricantes, consistente no deferimento de créditos tributários decorrentes de vendas para o exterior como ressarcimento de tributos pagos internamente, restou em vigor apenas até 30 de junho de 1983.

4. O Decreto-Lei 1.894/81 não reinstituiu o 'crédito-prêmio' sem previsão de data de extinção, mas apenas redirecionou o incentivo para outros grupos econômicos. Por sua vez, a Lei 8.402/92 também não restabeleceu o 'crédito-prêmio', posto que este incentivo não consta do rol de benefícios expressamente indicados no texto legal.

5. Por conseguinte, o 'crédito-prêmio' do IPI previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 só teve aplicação até 30.06.1983.”

Nas razões do recurso especial, a empresa agravante sustenta que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar e deu interpretação divergente aos arts. 1º, do Decreto-Lei 1.894/81, e 1º, da Lei 8.402/92.

A inadmissão do apelo nobre fez-se à consideração de que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior firmou-se no mesmo sentido do acórdão impugnado (Súmula 83/STJ).

Já no agravo de instrumento, a agravante alega que o Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito do recurso especial, além do que acrescenta que não está pacificada a jurisprudência deste Tribunal acerca da questão controvertida, citando, inclusive, precedentes em defesa de sua tese.

3. Por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, reconsidero a decisão agravada e dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor análise da matéria.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.529 - RS (2006/0081196-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA DE MOARES
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 245):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AUTORA PORTADORA DE DIABETE, HIPERTENSÃO, HIPERTIREOIDE COM REFLUXO GASTROESOFÁGICO E DEPRESSÃO GRAVE. DEMANDA AJUIZADA CONTRA O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E O MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. DEVER DO ESTADO EM PRESTAR SAÚDE. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA, DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM' DO MUNICÍPIO REJEITADAS. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS QUANTO AO DEVER DE PRESTAÇÃO DE SAÚDE AOS NECESSITADOS. É DEVER DO ESTADO ('LATO SENSU') PRESTAR ATENDIMENTO À SAÚDE, FORNECER MEDICAÇÃO, REALIZAR EXAMES E OFERECER TRATAMENTO MÉDICO ESPECIALIZADO, EM SITUAÇÕES GRAVES E EXCEPCIONAIS, EM QUE HÁ SÉRIO RISCO À VIDA OU À SAÚDE DA PESSOA HUMANA - ARTIGOS 196 E 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERESSE DE AGIR EVIDENCIADO. O ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DIZ QUE A LEI NÃO EXCLUIRÁ DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO LESÃO OU AMEAÇA DE DIREITO. ASSIM SENDO, INEXISTE OBRIGATORIEDADE DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA PARA QUE A PARTE POSSA ACUDIR À VIA JUDICIAL. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO (NOVO CC, ART. 381). VERBA HONORÁRIA DEVIDAMENTE FIXADA PELA SENTENÇA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO."

Houve embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 271).

No recurso especial, interposto com base na alínea *a*, do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 130, 420, 458, e 535, II, do Código de Processo Civil. Defende a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional apesar da oposição de embargos declaratórios. Alega, em síntese, que houve cerceamento de defesa, pois a solução da controvérsia exigiria a produção de prova pericial. Requer o provimento do recurso especial para anular o aresto por negativa de prestação jurisdicional ou para determinar a reabertura da instrução processual.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) a pretensão recursal encontra óbice no contido na Súmula 7/STJ.

O agravante impugnou os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

Inicialmente, é necessário consignar que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004.

Ademais, a questão referente ao cerceamento de defesa foi afastada pelo Tribunal de origem, o qual afirmou que "*todos os aspectos relevantes ao deslinde da causa estão suficientemente esclarecidos pela prova documental aportada ao bojo dos autos, revelando-se descabida a anulação da sentença proferida no feito*" (fl. 251).

A análise da necessidade ou não da produção de prova pericial, com a reversão do entendimento exposto no aresto impugnado, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, a orientação desta Corte Superior:

"**TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EXISTÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO CONTRA A NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - REEXAME FÁTICO.**

1. A missão do Judiciário é dirimir os conflitos de interesses trazidos à sua cognição, aplicando o direito ao caso concreto. Para tanto valora os fatos à luz do direito vigente. Uma prestação jurisdicional eficaz é aquela que exhibe nitidamente os motivos fáticos e jurídicos que edificaram o convencimento do Julgador. Decidir sem revelar as razões não se coaduna com o Estado Democrático de Direito.

(...)

5. Busca a recorrente a anulação do acórdão proferido pela Corte de origem, que entende prescindível a perícia técnico-contábil requerida nos embargos à execução. A verificação do cabimento de realização da prova pericial na instância de origem implicaria reexame dos fatos, o que sói defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

Recurso especial não-conhecido."

(REsp 863.888/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24.11.2006, p. 282)

"**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. CABIMENTO. SÚMULA 250/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS FISCAIS. LEI 8.177/91. LEGITIMIDADE, A PARTIR DE FEVEREIRO/1991.**

(...)

3. A avaliação a respeito da necessidade ou não da produção de prova pericial, que o acórdão recorrido afirmou 'descabida e protelatória', depende da investigação do suporte fático-probatório dos autos, vedada, na via do recurso especial, pela Súmula 7/STJ.

(...)

6. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul provido.

7. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 541.444/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006, p. 166)

"**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO.**

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

3. Previdência Social é instrumento de política social do governo,

(...)

9. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 717.240/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.3.2006, p. 185)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.798 - DF (2006/0090722-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JULIÃO SILVEIRA COELHO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO PODER PÚBLICO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado (fls. 16/17):

"**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DECLARAÇÃO INCIDENTER TANTUM DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. POSSIBILIDADE, SE HOVER RELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA - INCIDENTE INADMITIDO. INVASÃO DE ÁREAS PÚBLICAS. PROVA PERICIAL - OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES ERIGIDAS E REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. SENTENÇA CONFIRMADA. APELOS NÃO-PROVIDOS.**

Na ação civil pública pode haver declaração incidenter tantum de inconstitucionalidade, desde que o amplexo dessa declaração não ultrapasse os lindeiros de determinado objeto. Se a pretensão deduzida em juízo pode ser deslinhada sem a declaração da alegada inconstitucionalidade, ausente está a necessária relevância a justificar a instauração do incidente.

Verificando-se que o laudo pericial foi apresentando juntamente com a inicial e autuado em apenso, tendo os réus a oportunidade de impugná-lo, não há que se falar em inobservância do contraditório. A alegação de que promoveu a demolição de uma construção irregular não afasta a responsabilidade do Distrital Federal, que não demonstrou haver adotado a mesma providência em relação às outras edificações descritas na exordial.

Demonstrados os danos ao patrimônio público e a inércia do Poder Público em demolir as construções irregulares, escorreita se mostra a sentença que, julgando a ação civil pública lhe impõe a obrigação de demolir as construções erigidas e condena-o a reparar os danos causados

Constatando-se que o valor da multa pelo descumprimento da condenação se mostra exacerbado, a remessa oficial há de ser provida para que o quantum seja redimensionado."

No recurso especial, interposto com base na alínea *a*, do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 420 e seguintes do Código de Processo Civil, e 927 do Código Civil. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido, reconhecendo "o cerceamento de defesa decorrente do uso expresso de prova pericial produzida exclusivamente por uma das partes, com a conseqüente anulação do processo desde a fase de produção de provas", bem como o afastamento da "atribuição de responsabilidade objetiva ao Distrito Federal por lesão urbanística causada por terceiro" (fl. 40).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) a fundamentação do recurso é deficiente, pois não restou demonstrado no que consistiria a ofensa do aresto impugnado aos preceitos legais indicados, atraindo a incidência da Súmula 284/STF; b) a pretensão recursal exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

O agravante impugnou os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso. No mais, reiterou as razões contidas no recurso especial.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.783 - SP (2006/0098977-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FRANCA
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MUNICÍPIO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE FRANCA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que a ré interpôs o recurso sem a fundamentação necessária, apta a autorizar o processamento do inconformismo, bem como por inadequação do recurso, já que pretende discutir suposta contrariedade à Constituição Federal. No tocante ao dissídio, teria deixado de de cumprir os requisitos necessários à demonstração apta do alegado dissenso.

O agravante, em seu Recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, aduziu violação aos arts. 16 e 17 da Lei 8.080/90, argumentando que cabe à direção nacional do SUS definir e coordenar os sistemas de redes integradas de assistência de alta complexidade, como também promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal.

Foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, bem como contraminuta ao presente agravo.

Brevemente relatados, decido.



É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2289)

RECURSO ESPECIAL Nº 773.425 - PR (2005/0133769-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADO : JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER /PR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESCONSTITUIÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DO TRÁFEGO DE ÔNIBUS COM PASSAGEIROS E BAGAGEM QUE ULTRAPASSAM O PESO BRUTO TOTAL ADMITIDO PELA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA. SÚMULA 98/STJ.

1. A legalidade da multa decorrente do tráfego de ônibus com passageiros e bagagem que ultrapassam o peso bruto total admitido pela legislação de regência, à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, especialmente, laudos periciais, revelam a interdição da cognição do tribunal à luz da Súmula 07/STJ.

2. É que se infere do voto condutor do acórdão hostilizado (fls. 1441/1447), litteris:

"(...)Com efeito, observa-se que reiteradamente os ônibus da apelante eram multados por excesso de peso e a prova pericial deixou evidenciado de modo inofismável a correção e legalidade das multas questionadas, ao contrário do que sustenta a apelante.

Três são os conceitos importantes que nos são trazidos pelo art. 4º da Resolução 562/80 e observados na perícia:

- por tara ou peso do veículo em ordem de marcha entende-se o peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroceria e/ou equipamento, dos combustíveis, das ferramentas, dos acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.- por lotação, a carga útil máxima (incluindo condutor e passageiros) que o veículo pode transportar, expressa em quilogramas, para os veículos de carga; ou número de pessoas, para os veículos de transporte coletivo.

- por peso bruto total (PBT), o peso máximo que o veículo pode transmitir ao pavimento, constituído pela soma da tara mais a lotação.

O que a perícia nos demonstra é que os veículos da autora com lotação, ou seja, com a sua carga útil máxima ultrapassa o peso bruto total dos veículos que, exceto por um dos ônibus, o de três eixos, é de 16.800 kg. (fls. 1145).

A tara de cada veículo, conforme se observa da referida tabela (fls. 1145), é variável, pois como se infere do seu conceito depende dos equipamentos e acessórios que cada veículo possua.

Evidente, pois, que quanto mais equipamentos e acessórios possua o veículo maior será a sua tara e da sua relação com peso bruto total, ter-se-á uma redução da carga útil máxima; se, entretanto, a redução não for observada é óbvio que haverá excesso peso.

A perícia levada a efeito foi muito esclarecedora neste sentido, ao efetuar a pesagem dos veículos, informando a tara de cada um dos veículos, o peso bruto total admissível e a carga útil máxima, que se podem ver do quadro de fls. 1145.

Interessante observar a tabela de fls. 1147, onde se verifica que os veículos periciados, com exceção de um deles, uma vez com lotação, ou seja, com os 46 passageiros, mais o motorista e carga útil por passageiro prevista na legislação, de 35 Kg., excede o peso bruto total admissível, em torno de 1460 kg. em média (fls. 1147).

A irresignação da apelante decorre exatamente desta circunstância, qual seja, que o simples fato de lotar o veículo com o número de passageiros previsto (46), acrescido dos 35 kg. de bagagem que lhes é franqueada pelo Regulamento do Transporte Coletivo, importa em excesso de peso, manifestando sua irresignação quanto ao fato, uma vez que o veículo é vistoriado e licenciado para circular pelo Detran, assim como é autorizada a sua fabricação, chegando a invocar o princípio da moralidade administrativa para argumentar que administração pública não lhe poderia impor exigências se não fiscalizou a fábrica e licenciou os veículos como se tivessem a tara indicada, sem cogitar da necessária pesagem naquele instante. (...)

3. O Recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ.

4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a *ratio essendi* da Súmula 98 do STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido, apenas, para excluir a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Trata-se de recurso especial interposto por PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A (fls. 1475/1520), com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas, "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado: 'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA E ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE MULTAS DE TRÂNSITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MULTAS POR EXCESSO DE PESO. ÔNIBUS QUE TRAFEGANDO COM LOTAÇÃO, OU SEJA, COM PASSAGEIROS E BAGAGEM FRANQUEADA POR LEI, ULTRAPASSA O PESO BRUTO TOTAL ADMITIDO. LEGALIDADE DA MULTA. VISTORIA E LICENCIAMENTO QUE NÃO IMPLICAM EM AUTORIZAÇÃO PARA QUE VEÍCULOS TRAFEGUEM COM EXCESSO DE PESO. CUMPRE À EMPRESA TRANSPORTADORA A ADEQUAÇÃO DO VEÍCULO À FINALIDADE A QUE SE DESTINA. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO EM VALOR ÍNFINO. ELEVAÇÃO. PRIMEIRO APELO PROVIDO. SEGUNDO APELO DESPROVIDO." (fl. 1439)

A *questio iuris* encontra-se minudentemente relatada pelo Tribunal local, verbis:

"Pluma Conforto e Turismo S.A. ingressou com ação ordinária de cancelamento de débito decorrente de multas de trânsito cumulada com repetição de indébito e abstenção de extração de novas multas por excesso de peso em veículos de sua propriedade, contra a Fazenda Pública do Estado do Paraná e Departamento de Estradas de Rodagem DER, antecedida de ação cautelar inominada, pretendendo obter liminar de suspensão de exigibilidade de multas, assim como o licenciamento dos veículos aos quais havia sido negado em razão de multas impagas.

Julgadas improcedentes as pretensões (fls. 848/852), a sentença foi anulada em julgamento por esta Colenda Câmara (fls. 1011/1016 5º vol.), retornando ao Juízo de origem onde, após realizada prova pericial, foram os feitos novamente sentenciados (fls. 1313/1319 e 1327/1328), concluindo pela improcedência de ambas as ações, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 em favor de cada uma das requeridas, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Inconformada recorre a autora (fls. 1341/1359), alegando, preliminarmente, ser equivocado o entendimento de que teria havido a decadência da cautelar em razão da propositura fora do prazo da ação principal, sustentando tratar-se de medida preparatória e satisfativa, posto que obtido os licenciamentos somente poderão ser objeto de nova exigência após doze meses; acrescenta, ainda, a completa falta de interesse de agir do DER para questionar a cessação da eficácia da liminar obtida.

No mérito, sustenta a reforma da sentença, alegando que no exercício de sua atividade, devidamente autorizada pelo Poder Público, voltada ao transporte coletivo de passageiros, os seus ônibus vem sendo sistemática e reiteradamente atuados pelo DER sob o fundamento de excesso de peso, por entender como tal qualquer excesso aos limites estabelecidos no art. 82 do Decreto nº 62.127/68, com a redação dada pelo Decreto nº 98.933/90, olvidando, entretanto, que se submete à obrigatoriedade de transportar a bagagem dos passeiros equivalente a 35 Kg, assim como, que para trafegar nas vias os veículos devem observar as características exigidas pelas autoridades competentes e que o licenciamento depende de vistoria para aferição de tais exigências.

Argumenta que, tendo sido vistoriados e liberados os veículos para o trânsito, ou seja, atendendo os veículos as especificações, mostra-se incoerente e ilegal a exigência do DER em exigir o pagamento das multas; aduz que o conceito de carga não pode incluir o peso do próprio veículo e que a carga, no mínimo, é aquilo que pode ser transportado ou suportado pelo veículo e invoca o princípio da moralidade administrativa para argumentar que administração pública não lhe poderia impor exigências se não fiscalizou a fábrica e licenciou os veículos como se tivessem a tara indicada, sem cogitar da necessária pesagem naquele instante.

Acrescenta que, embora o magistrado não esteja obrigado a seguir a conclusão apresentada pela perícia, não pode simplesmente desprezá-la, sustentando que o conjunto probatório demonstra que o excesso de peso não se deu em virtude da carga transportada pela autora em seus veículos, mas em decorrência de desencontros entre as medidas/tabelas utilizadas como parâmetro para a constatação da infração às quais passa a se referir, afirmando ser o trabalho pericial conclusivo no sentido de a origem do excesso em relação ao peso bruto total decorrer do descompasso verificado em relação à tara, concluindo por propugnar pelo provimento do apelo e dar pela procedência das ações intentadas.

O DER também ingressou com recurso (fls. 1331/1340), propugnando pela reforma parcial, exclusivamente no que tange à condenação na verba honorária, entendendo que foi arbitrada em valor ínfimo, ferindo o disposto no art. 20, § 4º do CPC, a fim de que seja fixado em valor justo e equitativo.

Oferecidas as contra-razões (fls. 1363/1367, 1368/1380 e 1381/1388), vieram os autos ao exame desta Corte onde se colheu o pronunciamento da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 1406/1418), que se manifestou pela exclusão da lide do Estado do Paraná e pelo desprovimento do recurso interposto pela autora e provimento daquele interposto pelo DER. É o relatório necessário." (fls. 1440/1441)

A recorrente, em sede de recurso especial, sustenta, preliminarmente, violação ao disposto no art. 535, do CPC, ao fundamento de que o Tribunal local, a despeito da oposição de embargos de declaração, não examinou questões, no seu entender, imprescindíveis aos deslinde da questão posta no autos.

Mais adiante, pugna pelo reconhecimento da vulneração ao disposto no art. 538, parágrafo único,do CPC, máxime porque, *in casu*, os embargos de declaração não tinham designio protelatório, ao revés, pretendiam viabilizar eventual interposição de recursos especial e extraordinário.

No mérito, aduz que o entendimento externado pelo Tribunal Local no sentido da legalidade das multas impostas por excesso de peso em veículos de propriedade da empresa, ora recorrente, ao fundamento de que: "(...) reiteradamente os ônibus da apelante eram multados por excesso de peso e a prova pericial deixou evidenciado de modo inofismável a correção e legalidade das multas questionadas, ao contrário do que sustenta a apelante(..)", no seu entender, denota violação ao ao art. 82, § 6º, do Código Nacional de Trânsito (Decreto 2069/96), além de dissentir de julgados de outros tribunais pátrios.

O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR, em contra-razões apresentadas às fls. 1552/1556, pugna pelo desprovimento do recurso especial e, conseqüentemente, pela manutenção do acórdão recorrido *in totum*.

O recurso especial foi admitido no Tribunal *a quo*, consoante despacho de fls. 1572/1578.

Relatados, decidido.

Preliminarmente, conheço do recurso especial pelas alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no que pertine à alegada ofensa aos arts. 535 e 538, parágrafo único do CPC, uma vez que a matéria restou devidamente prequestionada, bem como demonstrada a divergência nos moldes exigidos pelo RISTJ.

OFENSA AO ART. 535. DO CPC.

Com efeito, na hipótese *sub examine*, a violação do art. 535 do CPC não restou configurada. Isto porque o Tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos embargos de declaração. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

MULTA (ART. 538. PARÁGRAFO ÚNICO. DO CPC.)

No que pertine à aplicação de multa pela oposição de embargos protelatórios, razão assiste à recorrente.

Deveras, o Tribunal *a quo* afrontou o enunciado da Súmula 98/STJ, verbis:

"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

A referida súmula foi objeto de comentário de Roberto Rosas, que com a precisão de sempre, acentuou:

"A finalidade dos embargos declaratórios é expressa no CPC: não têm caráter infringente, ou muito menos trazer matéria não discutida, o que caracteriza, muitas vezes, protelação. Entretanto, insiste-se muito, no recurso especial, a exigência de prequestionamento. Ora, se a matéria foi questionada e não apreciada pelo acórdão, evidente a omissão, e válido o socorro aos embargos. Importante, assim, é separar a hipótese de cabimento, e de inevitabilidade de sua interposição, daquela meramente procrastinatória. A salvo da crítica, portanto, aqueles embargos para ressaltar ou estabelecer o prequestionamento, imunes à multa prevista no CPC, art. 538, parágrafo único.(...)" (in Direito Sumular, Malheiros Editores, 10ª Edição, pág. 336)

Conseqüentemente, na hipótese *sub examine*, apresenta-se descabida a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que a oposição dos embargos de declaração, *in casu*, revela nítida finalidade de prequestionar a matéria discutida no recurso especial.

MULTA DECORRENTE DO TRÁFEGO DE ÔNIBUS COM PASSAGEIROS E BAGAGEM QUE ULTRAPASSAM O PESO BRUTO TOTAL ADMITIDO PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

No que pertine à legalidade da aplicação de multas, por excesso de peso, aos veículos de propriedade da empresa, ora recorrente, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

Isto porque, a questão posta nos autos - imposição de multa decorrente do tráfego de ônibus com passageiros e bagagem que ultrapassam o peso bruto total admitido pela legislação de regência - foi analisada pelo Tribunal local à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, especialmente, laudos periciais, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris:

"Primeiramente é de ser apreciada questão cuja análise restou olvidada desde a primeira sentença embora tenha sido argüida pelo Estado do Paraná e que novamente foi oposta em contra-razões, qual seja a sua ilegitimidade para estar no pólo passivo das demandas. Tratando-se de condição de ação é passível o seu conhecimento sem configurar a supressão de instância e admissível sua análise em qualquer instância.

Com efeito, inquestionável a ilegitimidade passiva do Estado do Paraná, haja vista que a pretensão se volta contra as multas impostas pelo DER, entidade autárquica, com autonomia e responsabilidade por seus atos, sendo sujeito de direitos e obrigações, sendo equiparada a fazenda estadual, não se justificando o direcionamento da lide ao Estado ao argumento da utilização das verbas provenientes das multas discutidas, vez que os atos questionados são os exclusivamente praticados pela sua autarquia. O Ministério Público já alertava e a douta Procuradoria Geral voltou a repisar que inexistindo responsabilidade solidária entre o Estado do Paraná e o DER, não encontra embasamento legal a propositura da demanda também contra o Estado do Paraná.

Por tais razões é de ser reconhecida a ilegitimidade passiva do Estado do Paraná a fim de excluí-lo dos processos, mantendo em seu favor a condenação da autora ao pagamento da verba honorária no montante de R\$ 1.000,00.

O contra-argumento trazido pelo DER no sentido de que a instrução probatória teria extrapolado os limites definidos no acórdão que anulou a primeira sentença, ao permitir a realização da prova pericial, haja vista que a nulidade decorreu da circunstância de terem sido juntados os documentos pela escrivania somente após ter sido a sentença proferida e que pela anulação era oportunizado o conhecimento de tais documentos a fim de serem valorados na sentença, efetivamente não tem razão de ser.

Consoante assinalado pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 1411/1412), com a anulação retornou-se à fase de dilação probatória e o Juízo indagou das partes quanto ao interesse na produção de outras provas, resultando daí a realização da prova pericial, que sequer restou impugnada à época pelo DER, tornando-se, no mínimo, preclusa a matéria.

No que tange ao reconhecimento da perda da eficácia da liminar concedida na ação cautelar em razão da propositura tardia da ação principal, esta em si não é questionada; ao contrário, é reconhecida quando a própria autora se reporta a entendimento jurisprudencial no sentido de que a cessação da eficácia da medida liminar não acarreta a extinção do direito da parte à propositura da ação principal, como efetivamente não afetou, tanto que intentou a demanda na qual discute a validade das multas, fez-se a dilação probatória e ao final teve sentença contrária aos seus interesses. Incompreensível, portanto, a argumentação no sentido de que tratar-se-ia de cautelar de natureza preparatória e satisfativa; sua natureza era meramente acautelatória e de conservação de direitos, jamais satisfativa, sendo provisórios os efeitos da liminar concedida, cuja eficácia se perdeu.

Tanto a provisoriedade da liminar obtida era de conhecimento da autora que, em face da perda de sua eficácia, renovou o pedido no curso da demanda a título de antecipação de tutela (fls. 815/842), que restou indeferida às fls. 843v, sendo que ao julgamento final a ação cautelar teve o mesmo destino da ação principal: a sua improcedência.

E melhor sorte não se reserva às pretensões da autora neste novo exame recursal.

Com efeito, observa-se que reiteradamente os ônibus da apelante eram multados por excesso de peso e a prova pericial deixou evidenciado de modo inofismável a correção e legalidade das multas questionadas, ao contrário do que sustenta a apelante.

Três são os conceitos importantes que nos são trazidos pelo art. 4º da Resolução 562/80 e observados na perícia:

- por tara ou peso do veículo em ordem de marcha entende-se o peso próprio do veículo, acrescido dos pesos da carroceria e/ou equipamento, dos combustíveis, das ferramentas, dos acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluido de arrefecimento, expresso em quilogramas.- por lotação, a carga útil máxima (incluindo condutor e passageiros) que o veículo pode transportar, expressa em quilogramas, para os veículos de carga; ou número de pessoas, para os veículos de transporte coletivo.

- por peso bruto total (PBT), o peso máximo que o veículo pode transmitir ao pavimento, constituído pela soma da tara mais a lotação.

O que a perícia nos demonstra é que os veículos da autora com lotação, ou seja, com a sua carga útil máxima ultrapassa o peso bruto total dos veículos que, exceto por um dos ônibus, o de três eixos, é de 16.800 kg. (fls. 1145).

A tara de cada veículo, conforme se observa da referida tabela (fls. 1145), é variável, pois como se infere do seu conceito depende dos equipamentos e acessórios que cada veículo possua.

Evidente, pois, que quanto mais equipamentos e acessórios possua o veículo maior será a sua tara e da sua relação com peso bruto total, ter-se-á uma redução da carga útil máxima; se, entretanto, a redução não for observada é óbvio que haverá excesso peso.

A perícia levada a efeito foi muito esclarecedora neste sentido, ao efetuar a pesagem dos veículos, informando a tara de cada um dos veículos, o peso bruto total admissível e a carga útil máxima, que se podem ver do quadro de fls. 1145.

Interessante observar a tabela de fls. 1147, onde se verifica que os veículos pericidados, com exceção de um deles, uma vez com lotação, ou seja, com os 46 passageiros, mais o motorista e carga útil por passageiro prevista na legislação, de 35 Kg., excede o peso bruto total admissível, em torno de 1460 kg. em média (fls. 1147).

A irresignação da apelante decorre exatamente desta circunstância, qual seja, que o simples fato de lotar o veículo com o número de passageiros previsto (46), acrescido dos 35 kg. de bagagem que lhes é franqueada pelo Regulamento do Transporte Coletivo, importa em excesso de peso, manifestando sua irresignação quanto ao fato, uma vez que o veículo é vistoriado e licenciado para circular pelo Detran, assim como é autorizada a sua fabricação, chegando a invocar o princípio da moralidade administrativa para argumentar que administração pública não lhe poderia impor exigências se não fiscalizou a fábrica e licenciou os veículos como se tivessem a tara indicada, sem cogitar da necessária pesagem naquele instante. (grifo nosso)

Despropositados se mostram os argumentos, já que vistoria e licenciamento se limita à verificação dos itens e condições de segurança, sendo irrelevante naquele momento qualquer indagação sobre a quantidade de carga que o veículo possa carregar. Tanto é assim, que o perito oficial observou em seu laudo que junto ao Detran fez consultas verificando que os dados relativos a Tara, Carga Útil Máxima e Peso Bruto Total não constam dos cadastros dos veículos, e nem são informações necessárias para o licenciamento dos veículos. (fls. 1148).

Ademais, como vimos, a tara é variável em função dos equipamentos e acessórios, e tudo isso é de conhecimento da empresa autora, tradicional no ramo de transportes. bastasse isso, é sabido que os ônibus são montados por alguns fabricantes de carrocerias sobre chassis fabricados por outras, e na montagem é o adquirente quem escolhe inclusive as poltronas e acessórios, ou seja, praticamente o número de passageiros que irá comportar o veículo, dependendo da utilização que a ele irá dar: transporte urbano, turismo, escolar, entre outros.

Portanto, a autora, sendo empresa de transporte de passageiros, bem saberia dimensionar os ônibus que estava adquirindo em razão da finalidade a que se destinavam e sabendo o peso bruto total, teria perfeita condição de avaliar e mensurar adequadamente o número de passageiros e sua bagagem, de modo a evitar a discrepância e o consequente excesso de peso.

E à vistoria e primeiro licenciamento somente cumpria verificar a adequação do veículo às normas de segurança, mas não indagar da sua utilização e a quantidade de carga que normalmente teria que carregar, circunstância que estaria totalmente afeta ao proprietário do veículo, o qual é sabedor que não poderia trafegar com excesso de peso.

E observou a perícia que somente um dos veículos, em virtude de seu número de eixos diferenciado não apresentou excesso de peso, mas inclusive uma folga em relação à sua lotação; assim ocorre porque é sabido que o número eixos tem reflexo direto no peso bruto total admissível e, portanto, na carga útil máxima passível de ser transportada.

Em suma, por um lado, a vistoria e o primeiro licenciamento não estão a autorizar que o veículo transite com excesso de carga; em segundo, sem razão a apelante ao insinuar a não fiscalização pela administração pública da fabricante do ônibus, sendo que nenhum desses argumentos ensejam a ilegalidade das multas aplicadas e nem justificam o seu cancelamento e a repetição de indébito. Daí a improcedência da pretensão acertadamente reconhecida pela sentença em relação às demandas propostas pela autora.

Quanto ao apelo interposto pelo DER, pretendendo exclusivamente a elevação do valor da verba honorária, entendo que está a merecer provimento, haja vista que o valor de R\$ 1.000,00 fixado se configura irrisório diante do interesse econômico envolvido nas demandas, cujo valor da causa atribuído à época corresponde a R\$ 56.000,00.

Levando em conta, ainda o trabalho desenvolvido pelo causídico do DER e o tempo despendido na causa, entendo que, atento aos critérios de equidade preconizados pelo art. 20, § 4º do CPC, os honorários devem ser fixados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Feitas essas considerações, voto no sentido de reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do Estado do Paraná para integrar o pólo passivo da demanda, julgando extinto os processos em relação a sua pessoa, mantendo a imposição da verba honorária fixada na sentença (R\$ 1.000,00), negar provimento ao apelo da autora Pluma Conforto e Turismo S.A. e dar provimento ao apelo do DER para elevar a verba honorária.

Diante do exposto, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao segundo recurso, dar provimento ao primeiro recurso e reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva do Estado do Paraná, nos termos do voto." (fls. 1441/1447)

Deste modo, forçoso concluir que a pretensão de exame acerca da legalidade da multa *sub examine* reclama o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindicação em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

Ex positis, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, apenas, para excluir a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.025 - RS (2006/0111490-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : ANTENOR YUZO SATO E OUTROS
AGRAVADO : LUCIANO MARTINS LOBO E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA ALVES DA COSTA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial adesivo interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em ação anulatória de multas de trânsito.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) a tese nele exposta não é acolhida pela jurisprudência do STJ; (b) tendo o recorrente se valido de precedentes do Tribunal de origem para fins de alegar dissenso jurisprudencial, incide, no ponto, a Súmula 13 desta Corte Superior, sendo que, quanto ao mais, não foram obedecidas as regras dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC e (c) no que concerne, ainda, ao dissídio, aplica-se o enunciado da Súmula 83 desta Corte.

No agravo de instrumento, o agravante assevera que o acórdão recorrido diverge de precedentes do TJRS e do TJMG, e afronta preceitos federais aplicáveis ao caso em apreço. Registra considerações acerca da matéria de fundo posta nos autos.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, a qual aduziu que (a) a jurisprudência do STJ não acolhe a tese posta no recurso especial; (b) quanto ao dissídio relacionado aos precedentes do Tribunal de origem, incide, no ponto, a Súmula 13 desta Corte Superior; (c) no que diz respeito ao dissenso concernente ao acórdão do TJMG, não foram obedecidas as regras dos arts. 255, § 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC e (d) aplica-se, na espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ. Assim, subsume-se o caso ao óbice da Súmula 182 do STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos pelos quais se inadmitiu o recurso especial.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.125 - RS (2006/0111969-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : JOÃO LOTÁRIO FREIBERGER
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO
AGRAVADO : RGE - RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR ADULTERADO. FRAUDE COMPROVADA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º e 2º). PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 150):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA PARCIAL DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA.

I - Tratando-se de fraude, prevista no art. 72 da Resolução nº 456/2000, correto o cálculo do débito, considerado o critério do inciso IV, letra 'b', do mesmo artigo, bem como a cobrança do custo administrativo.

II - Embora cabível a suspensão da prestação do serviço público, em caso de inadimplemento, a exigência de pagamento não pode se estender à diferença de tarifa pretérita para evitar o corte.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, c, da CF/88, o ora agravante aponta ocorrência de divergência jurisprudencial (REsp 62.097/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 15.4.2002), alegando, em síntese, que a fraude no medidor de energia elétrica não foi comprovada pela concessionária, sendo, por conseguinte, indevida a cobrança.

O recurso especial não foi admitido porque não-demonstrada a similitude fática entre os julgados confrontados.

O agravante aduz, em suma, que: (a) não pretende o reexame de provas; (b) o precedente relacionado guarda similitude com o aresto local.

2. A decisão agravada não merece reparo.

O Tribunal de Justiça, com base nos fatos e provas, concluiu (fl. 151): "Da prova dos autos, verifica-se que a RGE constatou a existência de fraude (lacres clonados do medidor), conforme termo de ocorrência de irregularidade da fl. 60, no medidor da unidade de consumo, no período de 14-03-2003 a 10-11-2003 (fl. 67). Efetou, por isso, a recuperação do consumo, com base no critério do maior consumo dos últimos doze meses anteriores à irregularidade, conforme faculta o art. 72, inciso IV, letra b, da Resolução nº 456/2000, da ANEEL, emitindo a fatura no montante de R\$ 3.827,45. Evidencia-se razoável, portanto, o parâmetro utilizado, cabível, outrossim, a cobrança do custo administrativo."

Com efeito, o julgamento da pretensão recursal - para fins de se descaracterizar a fraude e, assim, obstar a recuperação do consumo de energia elétrica não-faturado -, pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

O dissídio pretoriano suscitado, por sua vez, não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º). No julgado paradigma, considerou-se não-comprovada a fraude no medidor de energia, ônus da concessionária. O acórdão recorrido, por seu turno, reconheceu a ocorrência de fraude, tendo em vista a clonagem dos lacres de segurança.

Não se tratando, portanto, de bases fáticas semelhantes, não se justifica a adoção da mesma solução jurídica. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 791.572/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 9.10.2006; REsp 814.068/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 9.10.2006; REsp 195.044/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.4.2005; REsp 667.238/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 28.2.2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora



(2292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.180 - PR (2006/0122274-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : JOSÉ ALBERTO REIMANN E OUTRO
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. PREJUÍZO AO ERÁRIO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ALBERTO REIMANN E JOÃO CARLOS GONÇALVES BARACHO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de ausência de prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ.

Os ora agravantes, em seu recurso recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, alegou violação aos artigos 7º e 12 da Lei 8.429/92, ao argumento de que a indisponibilidade deveria recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano à Fazenda Pública, todavia o Tribunal "*a quo*" incluiu o valor da multa eventualmente aplicada, custas e honorários de sucumbência.

Foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, bem como, contraminuta ao presente agravo. Brevemente relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso especial, ao nuto do Relator. *Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.630 - RS (2006/0112009-7)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTROS
AGRAVADO : ARIETA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCUS SIQUEIRA DA CUNHA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333, I, DO CPC, 475, 476 E 477, DO CC/2002, E 6º, § 3º, II, DA LEI 8.987/95. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 117):

"APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DO TERMO DE OCORRÊNCIA DA IRREGULARIDADE. PROVA IMPRESCINDÍVEL PARA DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DESTA.

Constatada a fraude, a concessionária emite o Termo de Ocorrência de Irregularidade, com as informações elencadas no art. 72, da ANEEL, dentre elas a descrição da irregularidade, identificação do inspetor, identificação e leitura do medidor e demais equipamentos auxiliares de medição. Sem ao menos este documento, o alegado desvio de energia não resta minimamente comprovado, conseqüentemente, o refaturamento é nulo.Apelo desprovido."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 131).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 333, I, do CPC, 475, 476 e 477, do CC/2002, e 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, alegando, em síntese, que: (a) compete ao consumidor a prova do fato constitutivo do seu direito, ou seja, a não-ocorrência de fraude no medidor de energia elétrica, sendo indevida, no caso, a inversão do ônus probatório; (b) restou comprovada a fraude e a existência do débito, o que autoriza a interrupção do fornecimento de energia elétrica.

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que a análise do mérito da pretensão recursal depende do reexame do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

A agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Menciona, ainda, que o Tribunal de Justiça extrapolou os limites do juízo preliminar de admissibilidade, pois adentrou o mérito do recurso.

2. A decisão agravada não merece reforma.

O Tribunal de Justiça, com base nos fatos e provas, concluiu (fls. 118/119):

"Inexiste nos autos prova de que tenha havido a fraude no medidor de energia da unidade consumidora da autora ainda que pelos agentes da concessionária.

A fraude no medidor é constatada através de realização de aferição feita periodicamente pelos inspetores credenciados no local onde os equipamentos estejam instalados (art. 37, da Resolução 456, da ANEEL)

Constatada a fraude, a concessionária emite o Termo de Ocorrência de Irregularidade, com as informações elencadas no art. 72, da ANEEL, dentre elas, a descrição da irregularidade, identificação do inspetor e identificação e leitura do medidor e demais equipamentos auxiliares de medição. Sem ao menos este documento, o alegado desvio de energia não resta minimamente comprovado, conseqüentemente, o refaturamento é nulo.

Por derradeiro, ao contrário do que aduz a apelante, é a ocorrência da irregularidade que deve ser demonstrada e não a inexistência da fraude.

Assim, sem a demonstração da ocorrência da fraude, impõe-se o desprovinimento do apelo." (grifou-se)

Com efeito, o julgamento da alegada violação dos arts. 333, I, do CPC, 475, 476 e 477, do CC/2002, e 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, para fins de se reconhecer a fraude no medidor e a existência do débito e, assim, autorizar a interrupção do fornecimento, pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual 'não comprovada a alegada fraude, inexistente a dívida exigida. A concessionária, in casu, não se desincumbiu do ônus relativo à prova de que teria a autora empreendido manobras fraudulentas, para o fim de reduzir a medição da energia'.
3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal sobre a comprovação da culpa do consumidor acerca da alegada violação do lacre do aparelho medidor de energia elétrica, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica especial.
4. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 765.047/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.10.2006)

Por outro lado, convém assinalar que "*a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais*" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.511 - RS (2006/0107917-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : HARI ILARI LEONHARDT
ADVOGADO : JORGE RICARDO DECKER E OUTROS
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : ROSEMARI HOFMEISTER E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVELIA. EFEITOS. PRECLUSÃO (CPC, ART. 473). ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDOR ADULTERADO. FRAUDE COMPROVADA. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO. LEGITIMIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º e 2º). SUPOSTA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 512):

"APELAÇÃO CÍVEL. ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR E INADIMPLÊNCIA. FORNECIMENTO. PROVA SUFICIENTE. NADA OBSTA A SUSPENSÃO. EXEGESE DO ART. 175 E PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA CF; DO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI 8.987/95; E ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.427/96. APELAÇÃO DESPROVIDA POR MAIORIA. VOTO PARCIALMENTE VENCIDO DO RELATOR."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 355):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Se as questões relevantes, debatidas nos autos, foram examinadas quantum satis, não há falar em omissão. Ademais, o prequestionamento não constitui hipótese nova de embargos de declaração nem justifica o seu uso para provocar manifestação expressa a respeito de dispositivos legais direta ou indiretamente envolvidos ou relacionados. O juiz é obrigado a decidir fundamentadamente e com lógica dentro do tema jurídico posto. Não é obrigado a comentar a respeito de cada dispositivo direta ou indiretamente envolvido ou relacionado. Importa é que a matéria relevante debatida tenha sido objeto de enfrentamento. Os embargos declaratórios existem para exame de questões jurídicas a respeito das quais era imprescindível manifestação judicial, bem assim para que sejam sanadas obscuridades e contradições (CPC, art. 535), e não para exame de artigos de lei.
2. Embargos desacolhidos."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial (AgRg no Ag 704.477/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.11.2005), violação dos arts. 319, I, II, e III, 320, 324, 333, I e II, e 535, II, do CPC, 3º, § 2º, 6º, VI e VIII, 22, parágrafo único, 42, 47 e 51, IV e X, do CDC, 6º, § 1º, da Lei 8.987/95, e 186 do CC/2002, alegando, em síntese, que: (a) "*não é possível que a justiça criminal absolva o recorrente sob o fundamento de que não houve a tipificação do fato, enquanto que a justiça cível simplesmente afirme que houve a fraude e que ela é de autoria do recorrente*" (fl. 568); (b) o acórdão impugnado é nulo por negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de Justiça não se manifestou sobre os arts. 3º, § 2º, 6º, VI e VIII, 22, parágrafo único, e 42, do CDC, não analisou a questão referente à revelia da concessionária, tampouco indicou o fundamento legal que autoriza a cobrança do consumo extraordinário de energia elétrica; (c) se não houver contestação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor; (d) por se tratar de relação de consumo, compete à concessionária comprovar a ocorrência de fraude, e não o consumidor; (e) o "*laudo fornecido pelo INMETRO não é prova, em que pese o respeito pelo órgão público, visto que não observou o princípio do contraditório*" (fl. 573); (f) "*efetuada a troca do medidor, não houve acréscimo substancial de consumo que pudesse justificar a imputação de fraude, não sendo razoável que alguém manipulasse o medidor sem que houvesse o respectivo proveito dessa fraude*" (fl. 574); (g) não existe presunção de legitimidade dos atos dos prepostos de concessionária de serviço público, porquanto submetida ao regime jurídica da empresa privada; (h) a ameaça de interrupção no fornecimento de energia elétrica em razão de débito inexistente constitui ato ilícito, devendo a concessionária ser condenada ao pagamento de indenização por danos morais.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não houve violação do art. 535, II, do CPC; (b) o julgamento da pretensão recursal depende do reexame de provas (Súmula 7/STJ); (c) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera legítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica em caso de comprovada fraude no medidor de consumo; (d) a divergência jurisprudencial é inadmissível, com fundamento na Súmula 83/STJ; O agravante aduz, em suma, que: (a) não pretende a reapreciação do contexto fático-probatório, sendo inaplicável, na hipótese, a Súmula 7/STJ; (b) não prevalece o entendimento de que o órgão julgador pode escolher, dentre os dispositivos legais, aqueles cabíveis, porque deve "*comentar, examinar e discutir os demais fundamentos, de modo que fique claro que deixou de acolhê-los*" (fl. 6); (c) a Súmula 83/STJ não incide na hipótese, pois o julgado paradigma é mais recente do que aquele relacionado na decisão impugnada.

2. A decisão agravada não merece reparo.

Preliminarmente, a presunção de veracidade dos fatos gerada pela revelia é relativa e, no caso, foi afastada pelos elementos de prova existentes nos autos. Sobre o tema, merece destaque o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. REVELIA. EFEITOS. ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa. O alcance do artigo 319 do Código de Processo Civil deve ser mitigado, porquanto a revelia não induz obrigatoriamente à procedência do pedido inicial, que dependerá do exame pelo magistrado de todas as evidências e provas dos autos. Precedentes.
2. Recurso especial improvido." (REsp 689.331/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.3.2006)

Não bastasse isso, a questão dos efeitos processuais da revelia foi devidamente apreciada e julgada no agravo de instrumento 70009017864 (fls. 436/438) cujo acórdão transitou em julgado no dia 16 de agosto de 2004 (fl. 441). Logo, operou-se a preclusão, de modo que a discussão da matéria não pode ser renovada no curso do processo (CPC, art. 473).

No mérito, o Tribunal de Justiça, com base nos fatos e provas, concluiu (fls. 530/531):

"Com a devida salva do eminente relator, estou em desprover integralmente a apelação, e por dois motivos.

Um é especial, porque, no caso, o débito resulta de fraude praticada pelo consumidor no aparelho de aferição, cuja prova se mostra suficiente. O consumidor teve oportunidade de acompanhar a verificação. Diga-se, ainda, que o decisivo, aqui, não é identificar quem praticou a fraude, mas quem dela teve proveito, sendo indubitoso que foi o consumidor. O cálculo de recuperação do consumo aconteceu conforme as normas regulamentares. Não usar do corte no fornecimento como medida coativa à adimplência nem mesmo nos casos em que o consumidor comete fraude no sistema de medição, penso que além de estimular a prática ilícita, pune duas vezes a vítima da fraude. Uma pela fraude em si, e outra porque, não havendo pagamento espontâneo, e no caso não há essa disposição, terá que buscar o crédito em demanda judicial, correndo o risco de, alfim, nada receber por inexistência de bens penhoráveis, transformando-se o título executivo em título honorífico. Enquanto isso, sem receber a devida contraprestação, segue obrigada a continuar fornecendo.

O outro motivo é comum que tem animado essa matéria em todas as sessões, ou seja, a possibilidade de corte no fornecimento mesmo quando o débito não decorre de fraude do consumidor. Tem-se invocado para tanto a impossibilidade pelo fato de ser bem essencial. Com a devida vênia, se o bem é prioridade para consumir, deve ser também para pagar. Dizer que é prioridade no consumo e, a partir disso, concluir que a concessionária deve fornecer independentemente de pagamento, repetida vênia é, nos dias atuais, uma tese de alto risco, pois autoriza a que se faça o mesmo em relação aos alimentos desde os supermercados até a tendinha ambulante." (grifou-se)

Com efeito, o julgamento da pretensão recursal - para fins de se descaracterizar a fraude e, assim, obstar a recuperação de consumo de energia elétrica não-faturado -, pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

O dissídio pretoriano suscitado, por sua vez, não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255). No julgado paradigma, considerou-se não-comprovada a fraude no medidor de energia elétrica com base, exclusivamente, em prova unilateral produzida pela concessionária. O acórdão recorrido, por seu turno, reconheceu a ocorrência de fraude, provada tanto pelo Termo de Ocorrência de Irregularidade (devidamente assinado pelo consumidor) como pela prova testemunhal e pelo laudo metrológico do INMETRO.

Não se tratando, portanto, de bases fáticas semelhantes, não se justifica a adoção da mesma solução jurídica. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 791.572/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 9.10.2006; REsp 814.068/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 9.10.2006; REsp 195.044/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.4.2005; REsp 667.238/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 28.2.2005.

Por outro lado, não houve violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de Justiça, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535, II, do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (1º) a concreta existência de omissão no acórdão embargado; (2º) o não-suprimento do vício pelo Tribunal, ainda que provocado; (3º) alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. A propósito: REsp 400.385/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23.10.2006; REsp 824.289/TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.10.2006; AgRg no REsp 841.576/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.2006; REsp 837.880/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11.9.2006; REsp 687.843/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.8.2006.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.735 - RS (2006/0115403-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES RANGEL
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. (SÚMULA 7/STJ). JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A pretensão de simples revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos revela-se inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea 'a' do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO/PENHORA SOBRE VALORES EM CONTA CORRENTE. INVIABILIDADE NO CASO. PEQUENO VALOR DOS DEPOSITOS. VALORES ÍNFIMOS QUE PODERÃO TER CARÁTER ALIMENTAR, DE SUBSISTÊNCIA. ARTIGO 620 DO CPC. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

O fato de estar o Estado cobrando os seus débitos judicialmente, não o autoriza a arruinar todas as possibilidades do devedor de vir um dia, porventura, a recuperar-se. É o Princípio da Dignidade Humana.

Tratando-se de valores ínfimos depositados em conta corrente cujo titular é a parte agravada, executado no feito executivo fiscal, tais valores, até mesmo pela sua monta, deve-se presumir, ou pelo menos contar com a possibilidade, de que sejam direcionados ao sustento da parte agravada.

Não se pode desconsiderar, outrossim, o teor do artigo 620 do CPC, que busca definir parâmetros menos cruéis a serem seguidos pelo julgador, e mesmo por aquele que executa, na busca de seus débitos.

Assim, a penhora a recair sobre valores não superiores a R\$ 50,00 se mostra desmedida, mesmo tendo em conta o valor do débito total, por volta de R\$ 600,00.

O Estado argumenta que os valores seriam baixos, e por isso mesmo, não haveria problema de que a constrição viesse a recair também sobre valores baixos.

O débito é baixo, contudo, a parte executada/agravada também há de lidar com valores assim baixos, de maneira que muitas vezes, estes valores reduzidos serão empregados na satisfação de necessidades as mais básicas.

Precedentes desta Corte.

Agravo desprovido, por maioria. Voto vencido." (fl. 46)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa aos arts. 620 e 659, § 2º, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a recusa na penhora de bens do executado apenas se justifica quando "o valor arrecadado será absorvido pelo 'pagamento das custas da execução'. Ou seja, quando o esforço para a satisfação do crédito absorverá integralmente os bens constritos, tornando inóqua a execução, contribuindo unicamente para a exaustão patrimonial do devedor, sem nenhum benefício ao credor" (fl. 61). Acrescenta que o princípio inserto no art. 620 do CPC não pode ser adotado de modo absoluto, como forma de obstaculizar a penhora de dinheiro do devedor.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o art. 659, § 2º, do CPC não foi prequestionado e os argumentos expendidos são insuficientes a infirmar a decisão impugnada.

O agravante aduz que o juízo de admissibilidade deve limitar-se à análise dos requisitos formais, sem, contudo, adentrar o mérito da lide. No mais, combate os fundamentos da decisão agravada. É o relatório.

2. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil.

O c. Tribunal de origem, ao dirimir a questão controvertida, asseverou:

"Deve-se ter como premissa na análise do caso em julgamento que o fato de estar o Estado cobrando os seus débitos judicialmente, não o autoriza a arruinar todas as possibilidades do devedor de vir um dia, porventura, a recuperar-se. É o Princípio da Dignidade Humana. Ora, são valores ínfimos depositados em conta corrente cujo titular é a parte agravada, executado no feito executivo fiscal. Tais valores, até mesmo pela sua monta, deve-se presumir, ou pelo menos contar com a possibilidade, de que sejam direcionados ao sustento da parte agravada.

Não se pode desconsiderar, outrossim, o teor do artigo 620 do CPC, que busca definir parâmetros menos cruéis a serem seguidos pelo julgador, e mesmo por aquele que executa, na busca de seus débitos.

Assim, a penhora a recair sobre valores não superiores a R\$ 50,00 se mostra desmedida, mesmo tendo em conta o valor do débito total, por volta de R\$ 600,00." (fls. 48-49)

Dessa forma, a revisão do entendimento firmado na Corte de origem não é possível em sede especial, porquanto implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, destacam-se:

"CIVIL, ECONÔMICO E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONVENÇÃO POSTULANDO A RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PREÇO. PLANO CRUZADO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. QUITAÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO. JUROS CONTRATUAIS. NATUREZA. MATÉRIA DE FAITO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7-STJ. Omissis.

V. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

VI. Recurso especial não conhecido." (REsp 39.119/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NÍVEIS DE PRODUTIVIDADE (GUT E GEE) DA TERRA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.

Omissis.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. (sem grifo no original)

4. Recursos Especiais não conhecidos." (REsp 545.555/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.11.2004)

Ademais, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Ante o exposto, com base nos arts. 544, § 3º, c/c 557, caput, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.851 - SP (2006/0104150-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA PAULA BIRRER E OUTROS
AGRAVADO : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITEC/SP
ADVOGADO : EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando do traslado da petição de interposição do recurso especial não consta, ou está ilegível, a autenticação mecânica ou carimbo do protocolo, impedindo, assim, a aferição da tempestividade do apelo.

2. O juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

3. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

4. Agravo de instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando reformar a decisão de fls. 218/219, que inadmitiu recurso especial com base na aplicação da Súmula 07/STJ e sob o fundamento de que o agravante não cumpriu os requisitos legais e regimentais para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Brevemente relatados. Decido.

Preliminarmente, verifica-se que o presente agravo não merece ser conhecido.

Com efeito, do compulsar dos autos, na cópia da petição de interposição do recurso especial, não consta o carimbo ou a autenticação mecânica do protocolo (fl. 197), tampouco se encontra nos autos certidão com a data de sua interposição, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do apelo.

Encontra-se nos autos apenas a certidão de juntada do recurso (fl. 196). No entanto, utilizando-se a data da juntada como base para aferição de sua tempestividade (dia 22/07/05), o recurso estaria intempestivo, uma vez que a publicação do acórdão recorrido se deu no dia 21/06/05 (fl. 195). Assim, imprescindível para tal análise, o conhecimento do dia da interposição do recurso.

Destarte, consoante o entendimento firme deste Tribunal, referida falta torna deficiente o instrumento do agravo, implicando o seu não conhecimento. Nesta esteira, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUAÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO COM A DATA DE INGRESSO DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Compete ao agravante instruir adequadamente o agravo de instrumento, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, de modo a possibilitar a verificação dos pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade do recurso especial que pretende viabilizar. Precedentes.



2. Agravamento regimental improvido." (AGA 376.141/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/11/2001)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARIMBO DO PROTOCOLO E DE ASSINATURA. PEÇA ESSENCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

I - É essencial a cópia do carimbo do protocolo para que se comprove a tempestividade do especial e a assinatura do defensor para a validade do recurso.

II - Todas as peças essenciais à formação do instrumento e à apreciação da controvérsia devem ser indicadas quando da interposição do agravo de instrumento no e. Tribunal de origem.

III - É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, certificando-se do cumprimento dos pressupostos recursais. Não é possível suprir defeito na formação do feito nesta instância superior pela ocorrência da preclusão consumativa.

Agravamento a que se nega provimento." (AGA 351.441/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13/08/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL.

1. Não deve ser conhecido o agravo do art. 544, do CPC, se ausente na fotocópia da petição de interposição do recurso especial o carimbo do protocolo, visto não ser possível verificar a tempestividade do apelo.

2. Agravamento regimental desprovido." (AGA 338.768/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 02/04/2001)

"PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O DEFEITO APÓS A APRECIACÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PELO RELATOR.

I - Compete ao juízo natural o reexame de admissibilidade recursal, ex officio, que não é suprido pela certidão da Secretaria do órgão de origem, ainda que ateste a tempestividade do recurso, pois ficaria impossibilitada a revisão de sua correção pelo órgão julgador competente.

II - A juntada de xerocópia de petição de interposição de recurso especial, com carimbo de protocolo ilegível, compromete, de igual forma, a certificação de tempestividade do recurso especial, e não pode ser substituída ou suprida a formalidade pela juntada de outra cópia, ainda que não defeituosa, após o juízo de inadmissibilidade recursal pelo Relator do agravo de instrumento. Precedentes." (AGA 226.764/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 01/08/2000)

Sobreleva ressaltar que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça.

É de sabença que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2297)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.324 - SC (2006/0114424-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CREMER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTROS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca do pedido formulado por CREMER S/A, à fl. 189.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2298)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.344 - RJ (2006/0081683-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : PASQUALE MAURO
ADVOGADO : SÔNIA MARA DA COSTA CAMPOS VALÉRIO E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : PATRÍCIA PASSERI VALENTIM E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ESGOTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA TARIFA INDEVIDAMENTE COBRADA PELA CONCESSIONÁRIA. PRECEDENTES.

1. Não é razoável falar em engano justificável, pois a agravada, mesmo sabendo que o condomínio não usufruía do serviço público de esgoto, cobrou a tarifa de modo dissimulado na fatura de água.

2. Caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor (CDC, art. 42, parágrafo único).

3. Agravamento de instrumento conhecido, para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sintetizado na seguinte ementa (fls. 93/94):

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CEDAE. TARIFA DE ESGOTO. Ação ordinária em que se persegue o autor seja declarada indevida a cobrança de tarifa de esgoto e a devolução em dobro dos valores cobrados. Prova pericial determinada pelo Juízo que constata a inexistência na região de qualquer sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário compreendido pela CEDAE, sendo os dejetos do imóvel do autor tratado em seu próprio complexo de esgotamento e tratamento, constituído de fossa séptica e filtro anaeróbico, e, depois, lançados na rede de águas pluviais, que deságua em canal e, posteriormente, na Lagoa de Jacarepaguá. Fato gerador da cobrança da tarifa de esgoto não caracterizado, na espécie, nos termos do artigo 9º de Decreto 22.872/96. Juros de mora. Incidência desde a citação em percentual de 0,5% (meio por cento), até o advento do novo Código Civil, e a contar daí 1% (hum por cento). Enunciado 22, do Encontro de Desembargadores de Câmaras Cíveis desta E. Corte. Correção monetária a partir do desembolso das quantias pagas indevidamente, até a efetiva restituição. Afastamento da duplicação do valor, por se entender caracterizado, na hipótese, engano justificável, diante da controvérsia jurisprudencial existente. Sentença reformada em parte. Provimento parcial de ambos os recursos."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III a e c, da CF/88, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial (REsp 263.229/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.4.2001), violação do art. 42, parágrafo único, do CDC, alegando, em síntese, que possui direito à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados a título de serviço de esgoto.

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que: (a) "carece de razoabilidade a alegação de violação do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, o v. acórdão recorrido deixou de aplicar o referido artigo ao entendimento de ter havido engano justificável por parte da concessionária demandada quando da cobrança da tarifa de esgoto" (fl. 162); (b) o dissídio pretoriano não foi demonstrado nem comprovado (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

A agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que o recurso especial atendeu todos os pressupostos de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser admitido.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial, com fundamento no art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC.

O Tribunal de Justiça reconheceu a existência de relação jurídica regulada pelo CDC e a ausência da prestação de serviço público de esgotamento sanitário. Por conseguinte, determinou a restituição dos valores cobrados indevidamente pela concessionária, acrescida de juros moratórios e correção monetária.

Contudo, afastou a repetição em dobro com base nas seguintes considerações: "Todavia, quanto à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, merece o recurso da empresa ré prosperar, eis que a matéria em exame é controvertida na jurisprudência, não se vislumbrando ma-fé" (fl. 99).

Entretanto, salvo melhor juízo, deve ser aplicado o parágrafo único do art. 42 do CDC, que dispõe: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Não é razoável falar em engano justificável. A agravada, mesmo sabendo que o condomínio não usufruía do serviço público de esgoto, cobrou a tarifa, e de modo dissimulado na fatura de água. Portanto, caracterizada a cobrança abusiva, é devida a repetição de indébito em dobro ao consumidor.

Endossando esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. TAXA DE ESGOTO. COBRANÇA INDEVIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONDOMÍNIO.

1. É inaplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações entre os condôminos e o condomínio quanto às despesas de manutenção deste.

2. Existe relação de consumo entre o condomínio de quem é cobrado indevidamente taxa de esgoto e a concessionária de serviço público.

3. Aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor que determina o reembolso em dobro.

4. Recurso especial provido." (REsp 650.791/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.4.2006, grifou-se)

"ADMINISTRATIVO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 2º E 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Há relação de consumo no fornecimento de água por entidade concessionária desse serviço público a empresa que comercializa com pescados.

2. A empresa utiliza o produto como consumidora final.

3. Conceleitação de relação de consumo assentada pelo art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

4. Tarifas cobradas a mais. Devolução em dobro. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

5. Recurso provido."

(REsp 263.229/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.4.2001, grifou-se)

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: AgRg no Ag 507.312, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.9.2006.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, conheço do agravo de instrumento e dou provimento ao próprio recurso especial, para determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados pela concessionária de serviço público.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2299)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.419 - RS (2006/0124157-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : RENNER HERRMANN S/A
ADVOGADO : MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEVIRA E OUTROS

DECISÃO

Agravamento regimental no agravo de instrumento. Reconsideração da decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao próprio recurso especial. Controvérsia sobre a denúncia espontânea de infração tributária. Acórdão recorrido que está fundamentado em matéria de fato. Inadmissibilidade da pretensão recursal (Súmula 7/STJ). Agravamento de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo regimental interposto por RENNER HERRMANN S/A contra decisão, desta Relatora, que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 138 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte já decidiu pela impossibilidade da aplicação dos benefícios da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, quando se tratar de tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados pelo contribuinte e recolhidos com atraso.

2. Agravamento de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º, c/c o 557, § 1º-A)."

A empresa contribuinte alega que, na decisão ora impugnada, não foram levados em consideração os argumentos expostos na contra-minuta do agravo de instrumento, no sentido de que o mencionado agravo teria deixado de atacar especificamente a fundamentação da decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, além do que a análise desse apelo excepcional, denegado na origem, também implicaria o reexame de provas.

A contribuinte ressalta, ainda, que os precedentes jurisprudenciais colacionados por esta Relatora não se aplicam ao caso concreto, no qual, segundo consta do acórdão recorrido, inexistiu prova de que o tributo recolhido com atraso tenha sido previamente declarado através de DCTF.

Requer, desse modo, a reconsideração da decisão agravada ou, então, seja o presente agravo submetido a julgamento pela Turma.

É o relatório.

2. Razão assiste à autora, ora agravante, no tocante à inadmissibilidade do recurso especial.

Consoante já proclamou a Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 798.263/PR (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.2.2006, p. 717), "não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo".

Confirmam-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 600.847/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005, p. 214; AgRg no REsp 868.680/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 27.11.2006, p. 267; AgRg no AgRg no Ag 721.771/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006, p. 374.

No caso concreto, ao dar provimento à apelação cível da autora, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região adotou a seguinte fundamentação (fl. 36/verso):

"Da análise das guias DARFs juntadas aos autos, verifica-se o pagamento integral do tributo acrescido da multa de mora. Não houve por parte da União contestação em relação à existência de prévia fiscalização para a cobrança dos tributos recolhidos, tornando-se incontroverso tal fato. Assim, subsume-se a hipótese dos autos no art. 138 do CTN.

Além disso, não há nada nos autos que indique que os valores recolhidos pela impetrante tenham sido previamente declarados em DCTF, de modo que não se pode adotar o entendimento, na espécie, que dispensa a existência de notificação prévia ou de instauração de procedimento administrativo."

Segundo consta do acórdão recorrido, não há nada nos autos a indicar que os tributos recolhidos com atraso tenham sido previamente declarados através de DCTF. Para se chegar a entendimento diverso daquele adotado pela Turma Regional, este Superior Tribunal de Justiça teria necessariamente que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que lhe é vedado pela via eleita, consoante enuncia a Súmula 7/STJ.

O doutrinador Roberto Rosas assim comenta a referida súmula:

"/7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. (...)” (Direito Sumular, Malheiros Editores, 12ª edição, 2004, p. 342)

Em casos análogos, outro não foi o entendimento desta Corte Superior, conforme consta dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM A CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Reconhecido nas instâncias ordinárias a denúncia espontânea pelo pagamento integral do tributo acrescido da correção monetária e juros, a matéria é de caráter fático que não pode ser reexaminada no grau extraordinário de jurisdição.

2. Inadmissível a compensação da multa, de natureza administrativa, da qual o contribuinte foi isentado, com a contribuição de natureza tributária.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 525.847/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.11.2004, p. 282)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA FISCAL. EXCLUSÃO. ART. 138/CTN. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. PRECEDENTES

1. Descabe o recurso especial para reexame da matéria fática, reconhecida nas instâncias ordinárias, quanto à ocorrência da denúncia espontânea com o depósito do tributo e seus consectários, antes de qualquer procedimento administrativo.

2. Violação do art. 138/CTN não configurada.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 196.037/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.5.2003, p. 149)

3. À vista do exposto, com fundamento nos arts. 545 e 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e 254, I, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão de fls. 83-86, desprover o agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.454 - MG (2006/0100627-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : JORGE ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS TELES DE CASTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por JORGE ALVES RIBEIRO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 245):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO DANO AO ERÁRIO - LEGITIMIDADE - APOSENTAÇÃO - INTERPRETAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - PROVÁ DE DOLO OU CULPA. Se, em tese, há dano ao erário público, o Ministério Público, na qualidade de defensor dos interesses da sociedade, pode e deve se valer do processo de ação civil pública como instrumento de realização de direitos difusos e coletivos do cidadão.

Segundo estatui o princípio da legalidade, a Administração está, em toda a sua atividade, subordinada aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. Dessa forma, a lei funciona como balizamento na atuação estatal. Em sendo o ato de aposentação vinculado à legislação pertinente, não há como deferi-la se a lei assim não dispuser. O reconhecimento do ato de improbidade exige a prova do dolo ou culpa do agente, sendo insuficiente a alegação de que houve violação do princípio da legalidade."

Houve embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 275).

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa aos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 23, I, da Lei 8.429/92, 54 da Lei 9.784/99, e 1º da Lei 9.873/99. Requer o provimento do recurso especial para que seja "declarada a prescrição do direito do Ministério Público propor a presente Ação Civil Pública" (fl. 286).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que os dispositivos apontado como violados não foram prequestionados. O agravante assevera que houve o prequestionamento da matéria no aresto recorrido. No mais, reitera as razões do recurso especial. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.489 - RS (2006/0115455-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VILSON VALÉRIO JUSTIN E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. TRÂNSITO. AUTUAÇÕES À DISTÂNCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 280, 281 E 282 DO CTB. SÚMULA 7/STJ.

1. O TRF da 4ª Região, com base nos fatos e provas, conclui que: (a) os infratores foram autuados à distância, por equipamento eletrônico; (b) não foi respeitado o direito à defesa prévia. Com efeito, a análise da alega ofensa aos arts. 280, 281 e 282 do CTB - para fins de se admitir a autuação em flagrante e a assinatura dos autos de infração anulados e, assim, reconhecer a regularidade do procedimento administrativo - pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 79):

"ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA A ENDEREÇO ERRADO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA PRESTADA PELO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

1. O proprietário do veículo é responsável pelas correições da informação de seu endereço prestada junto ao órgão de trânsito, eis que a 'notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos' (§ 1º do art. 282, do CTB).

2. Apelação da União parcialmente provida. Apelação dos autores improvida."

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos (fl. 167):

"ERROS MATERIAIS CONSTANTES NA EMENTA DE ACÓRDÃO. CORREÇÃO.

1. Os erros materiais verificados na ementa de acórdão podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento de uma das partes. A redação correta da ementa de fl. 237 é esta:

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO. PROCEDIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. ARGUMENTO JURÍDICO RELEVANTE NÃO TRAZIDO NA INICIAL.

1. Nas infrações de trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações: uma referente ao cometimento da infração (representado pelo auto de infração), e outra expedida após a aplicação da penalidade (imposição da multa) pela autoridade competente - após esta ter considerado consistente o auto de infração.

2. A primeira notificação, quando o auto não é lavrado em flagrante, serve para oportunizar ao suposto infrator a apresentação de defesa, antes da aplicação da multa (art. 280, VI e § 3º, c/c art. 281, II).

3. A segunda, para possibilitar ao infrator, após a aplicação da multa, a apresentação de recurso (§ 4º, do art. 282).

4. Anulado o procedimento administrativo a partir da 'Notificação por penalidade aplicada', remanescendo válidos os Autos de Infração (fls. 28, 29, 31, 32, 44, 45, 46 e 47).

5. Argumento jurídico relevante não constante na inicial -- em desrespeito pois à exigência da norma do art. 282, III e IV, CPC -- constitui-se em inovação em sede recursal, o que é vedado também pela regra do parágrafo único do art. 264 do CPC: 'A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.'

6. Apelação da União parcialmente provida. Apelação dos autores improvida.

2. Embargos declaratórios parcialmente providos."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, a ora agravante aponta negativa de vigência dos arts. 280, 281 e 282 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), alegando, em síntese, que: (a) foi observado o contraditório e a ampla defesa, pois o condutor do veículo foi notificado em flagrante e assinou o respectivo auto de infração, assegurando-se-lhe o direito de apresentar defesa prévia; (b) o proprietário foi regularmente notificado da aplicação da penalidade.

O recurso especial não foi admitido nos seguintes termos: *"O recurso não merece ser admitido, em conformidade com a jurisprudência do Egrégio STJ, in verbis: '1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. 2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação' (AGREsp. nº 573.080/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.03.2004, p. 373). Logo, é de se reconhecer a extemporaneidade do recurso"* (fl. 161). A agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, diz que a *"r. decisão laborou em equívoco quando afirma que não houve ratificação da União"*, porquanto *"houve sim a ratificação da União de acordo com a petição protocolada na Secretaria da 3ª Turma do TRF4 no dia 02 de setembro de 2005"* (fls. 4/5).

2. A agravante, após o julgamento dos embargos declaratórios pelo TRF da 4ª Região, ratificou as razões de recurso especial, afirmando que a decisão em nada modificou o seu interesse recursal (fl. 148). Não obstante isso, o agravo de instrumento não merece prosperar. O acórdão regional decidiu (fl. 76, v.):

"As razões acima transcritas aplicam-se ao procedimento administrativo adotados pela autoridade de trânsito, e materializado no documentos de fls. 28, 29, 31, 32, 44, 45, 46 e 47 (respectivamente: notificações relativas aos AI's de nºs 3092696362, 2936462287, 2986366036, 2934730640, 3139294320, 3070488376, 714044628 e A18650416). Observando as citadas notificações, constata-se que nelas a 'notificação da infração' e a 'notificação da aplicação da penalidade de trânsito' foram feitas no mesmo momento, nestes mesmos documentos; assim, pode-se concluir não ter sido dado aos supostos infratores o prazo necessário (de 30 dias) à apresentação de defesa previamente à aplicação da penalidade de trânsito, violando-se por conseguinte o princípio do devido processo legal, na forma como delineado pela legislação ordinária (Lei n.º 9.503/97), e como interpretado acima. Tal como decidira a julgadora de 1ª instância.

As mesmas razões se aplicam ao AI de fl. 30 - sendo que a única diferença em relação aos documentos acima referidos é que o doc. de fl. 30 é de fato 'Auto de Infração', e não mera 'notificação de infração ou de aplicação de penalidade de trânsito', como os outros documentos acima citados.

No entanto, há que se ressaltar que a declaração da nulidade da aplicação da penalidade de trânsito - realizada no mesmo momento e documento em que se notificou o infrator da autuação da infração de trânsito - não demanda a anulação do Auto de Infração, como decidido pela r. julgadora, mas sim apenas a anulação da aplicação da penalidade de trânsito e da sua respectiva notificação (simultânea à notificação da infração de trânsito). Isto porque o Auto de Infração é independente - até porque anterior logicamente - da aplicação da penalidade e sua respectiva notificação.

(...)

Por isso, neste ponto, dou parcial provimento à apelação da União para declarar apenas a nulidade da aplicação das penalidades de trânsito e suas respectivas notificações, materializadas nos documentos de fls. 28, 29, 30, 31, 32, 44 e 45 (remanescendo portanto válidos os seus respectivos AI's)." (grifou-se)

O TRF da 4ª Região, com base nos fatos e provas, conclui que: (a) os infratores foram autuados à distância, por equipamento eletrônico; (b) não foi respeitado o direito à defesa prévia.

Com efeito, a análise da alega ofensa aos arts. 280, 281 e 282 do CTB - para fins de se admitir a autuação em flagrante e a assinatura dos autos de infração anulados e, assim, reconhecer a regularidade do procedimento administrativo - pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.369 - RO (2006/0122128-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ANTÔNIO ACÁCIO MORAES DO AMARAL
ADVOGADO : ADEMAR DOS SANTOS SILVA E OUTRO
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
ADVOGADO : PEDRO ORIGA NETO E OUTROS
AGRAVADO : VENDOLINO FISCHER E OUTRO
ADVOGADO : BENTO OLIVEIRA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : FERNANDO ANTONIO CARNEIRO LEÃO E OUTRO
ADVOGADO : DARCÍLIO AUGUSTO GOMES
AGRAVADO : GUASCOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por ANTÔNIO ACÁCIO MORAES DO AMARAL em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Rondônia, assim ementado (fl. 270):

"Ação popular. Lesividade. Patrimônio Público. Contratação direta. Serviços de prestação de energia elétrica. Nos termos do art. 24 da Lei n. 8.666/93, é dispensável a licitação na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica. Não demonstrado pelo autor da ação popular a lesividade ao patrimônio público na contratação direta de empresa para o fornecimento de energia elétrica a localidades deste Estado de Rondônia, julga-se improcedente o pedido constante da ação popular."

Houve embargos de declaração, os quais foram acolhidos parcialmente pelo Tribunal de origem (fl. 169).

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 24 e 26 da Lei 8.666/93. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) o art. 24, XXII, da Lei 8.666/93, não foi prequestionado; b) a pretensão recursal exigiria o reexame de matéria probatória, o que é vedado pelo contido na Súmula 7/STJ.

O agravante alega, em síntese, as mesmas razões contidas no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, o agravante não infirmou especificamente os fundamentos supramencionados da decisão agravada, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, a orientação deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).

2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2303)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.736 - SP (2006/0122323-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : AMABILE DELLATORRE VIEIRA
ADVOGADO : FERNANDA DELLATORRE VIEIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que inexistente violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o título judicial que reconheceu o direito à recomposição das contas do FGTS, contrariando a decisão do Excelso Pretório (RE nº 226.885/RS), não se enquadra no âmbito normativo do mencionado dispositivo, haja vista não se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

2. Precedentes: AgRg no REsp nº 703.539/DF, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 01/06/2006; REsp nº 825.858/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 15/05/2006; REsp nº 815.690/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 26/04/2006.

3. Ante a inexistência de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça e litigância de má-fé, tampouco multa por ato protelatório, não há interesse em recorrer da CEF quanto a esses temas, razão pela qual não prosperam as teses de violação dos arts. 599 e 600 do CPC.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no intuito de reformar decisão que não admitiu recurso especial por entender que a matéria em discussão já está pacificada na jurisprudência deste STJ.

Em sede de agravo, a CEF reedita os argumentos do Especial a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo no que diz respeito aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Para tanto, aponta violação do art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC. Insurge-se, também, contra a imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e litigância de má-fé. Nesse particular, invoca vulneração dos arts. 599 e 600 do CPC.

Relatados, decido.

O agravo não merece êxito.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que inexistente violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o título judicial que reconheceu o direito à recomposição das contas do FGTS, contrariando a decisão do Excelso Pretório (RE nº 226.885/RS), não se enquadra no âmbito normativo do mencionado dispositivo, haja vista não se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

Trata-se de norma de caráter excepcional, razão por que deve ter sua aplicabilidade restrita, tão-somente, às hipóteses expressamente nela previstas.

Corroboram para o entendimento ora exposto, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NORMA INAPLICÁVEL ÀS SENTENÇAS QUE VERSAM SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS RELATIVA AOS DENOMINADOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E COLLOR I E II. DESPROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças que tenham contrariado o precedente do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). Isso porque o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Citam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: REsp 766.248/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005, p. 225; REsp 720.953/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005, p. 142; REsp 721.776/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005, p. 241.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 703.539/DF; Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 01/06/2006)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).

3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.

5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

7. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

8. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 825.858/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 15/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexistente ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 815.690/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 26/04/2006)

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes julgados: REsp 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02/05/2006; REsp nº 692.808/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 772.688/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 07/11/2005)

Por sua vez, dada a inexistência de imposição de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça, tampouco multa por ato protelatório, não há interesse em recorrer da CEF quanto a esses temas, razão pela qual não prosperam as teses de violação dos arts. 599 e 600, do CPC.

Ante o exposto, NEGOU provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2304)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.650 - SP (2006/0122027-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SEBASTIÃO ALVES D'ANTONIO
ADVOGADO : ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. ACÓRDO. JUSTIÇA DO TRABALHO. PAGAMENTO. VERBA ÚNICA QUALIFICADA COMO INDENIZAÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE PELA EX-EMPREGADORA. HOMOLOGAÇÃO DO ACÓRDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. COISA JULGADA MATERIAL.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIÃO ALVES D'ANTONIO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 394, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, acerca da incidência de imposto de renda sobre valores recebidos de relação de emprego, tendo em vista que não têm natureza indenizatória, mas salarial.

Noticiam os autos que o ora agravante ajuizou ação de repetição do imposto de renda retido na fonte e incidente sobre a verba desembolsada pela ex-empregadora em acordo homologado pela Justiça do Trabalho, a título de indenização.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando-se a Fazenda Nacional à devolução do imposto, com correção monetária e juros de 1% ano mês, a partir do trânsito em julgado, e verba honorária de 10% sobre o valor da causa.

Interpostas apelações por autor e ré, a Terceira Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, proferiu aresto que recebeu a seguinte ementa (fl 247/248):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. IMPOSTO SOBRE A RENDA - IRRF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VERBAS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. LIQUIDAÇÃO. DOS VALORES. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES, COM QUALIFICAÇÃO. DO PAGAMENTO COMO. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL.

1. Não se conhece da apelação da Fazenda Nacional, no que postula pela reforma da r. sentença, porém quanto a tópico em que ausente sucumbência, para justificar o pedido formulado, evidenciando que, neste ponto, o recurso funda-se em razões dissociadas.

2. Caso em que, por reclamação trabalhista, houve condenação da ex-empregadora ao pagamento de verbas rescisórias de contrato de trabalho, com determinação judicial de liquidação em fase própria, sobrevivendo, então, acordo entre as partes, em que convencionado o pagamento, em valor único sem discriminação, a título de indenização.

3. Embora denominada pelas partes como pagamento indenizatório, é certo que não é a denominação da verba que a caracteriza como salarial ou compensatória, para efeito de imposto de renda, mas o exame de sua natureza jurídica mesma, à luz da legislação e da jurisprudência.

4. Dentre as verbas previstas na condenação várias são reconhecidas como salariais pela jurisprudência, inclusive desta Turma, entre outros o 13º salário e as férias proporcionais, impedindo que pagamento, calculado em valor único, liquidado sem a discriminação das parcelas devidas a cada um dos títulos, possa ser declarado como indevido, para fim de repetição.

5. Como elaborado, o acordo de liquidação, transação que importa em concessão recíproca de vantagens, não permite reconhecer como de caráter indenizatório o montante desembolsado, e que a própria ex-empregadora considerou passível de tributação, tanto que reteve na fonte o imposto de renda.

6. Sentença reformada, com a decretação da improcedência do pedido, condenado autor em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, prejudicada a respectiva apelação, que versava sobre acessórios.

7. Apelação da Fazenda Nacional conhecida em parte e provida, e remessa oficial provida.

Irresignada com os termos do v. acórdão, o ora recorrente opôs embargos de declaração, por meio dos quais requereu o pronunciamento específico acerca dos artigos 467 e 468, do CPC c/c 5º, XXXVI, da CF; 43, 110, do CTN; e 7º, I, da CF. Na oportunidade, aduziu que, com a homologação do acordo entre as partes na Justiça do Trabalho, formou-se a coisa julgada material, e que o Tribunal Regional Federal, ao concluir pela natureza salarial da verba oriunda do acordo, invadiu a competência da Justiça do Trabalho, que considerou referida verba como de natureza indenizatória. Asseverou, outrossim, que é vedado ao Juiz Federal alterar matéria transitada em julgado e analisada por juiz competente.

O órgão julgador rejeitou os embargos, em aresto de fls. 263/268, em acórdão de cujo voto condutor extrai-se o seguinte excerto (fl. 265):

"O v. acórdão assentou que o acordo firmado pelas partes e homologado pela Justiça do Trabalho tem efeitos trabalhistas (artigo 7º, I, CF), mas não fiscais, porque a natureza jurídica das verbas, para tal efeito, é dada pelo exame não da vontade das partes, mas da efetiva causa, origem, circunstâncias e condições em que efetivado o pagamento".

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em cujas razões aduz: **i)** violação aos artigos 467 e 468, do CPC, ao argumento de que com a homologação do acordo entre as partes na Justiça do Trabalho, formou-se a coisa julgada material, conforme aduzido nas razões dos embargos de declaração; **ii)** violação aos artigos 43, 110, do CTN; 40, XVIII, do Decreto n.º 10.041/94 e 70, § 5º, da Lei nº 9.430/96, sob a alegação de que o imposto de renda deve incidir apenas sobre a renda e que a verba única recebida em virtude do acordo homologado na Justiça Trabalhista possui natureza indenizatória, portanto, não tributável. Acena com dissídio jurisprudencial no que pertine à incidência do imposto de renda sobre indenizações.

Foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme acostado às fls. 337/340 e 350/352.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Após o trânsito em julgado do presente agravo de instrumento, oficie-se ao eminente Relator do AI nº 617807, conforme solicitado, fl. 357.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2305)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.958 - RS (2006/0128025-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CÍNTIA MORAES E OUTROS
AGRAVADO : ELAINE FREITAS ROSA
ADVOGADO : TÂNIA CARUCCIO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ.

1. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada.

3. A análise da inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada - os quais foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de Justiça, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, atividade cognitiva vedada nesta Corte (Súmula 7/STJ).

4. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 69):

"AGRAVO INTERNO. ART. 557, § 1º, DO CPC. ABRANGÊNCIA DO EXAME FEITO PELO RELATOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ENERGIA ELÉTRICA.

I - Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante do respectivo tribunal o relator está autorizado a negar provimento a recurso.

II - Cabível a concessão de tutela antecipada, in casu, por se tratar de serviço essencial.

RECURSO DESPROVIDO."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 80).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, a ora agravante aponta violação dos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC, e 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, alegando, em síntese, que: (a) o aresto local é nulo por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação; (b) é legítimo o corte no fornecimento de energia elétrica por inadimplência do consumidor.

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não houve ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC; (b) o Superior Tribunal de Justiça entende que "a suspensão do fornecimento de energia pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativo ao mês de consumo, de modo que é inviável o corte do abastecimento em razão de valores em atraso, em relação aos quais a empresa deve utilizar-se dos meios ordinários de cobrança" (fl. 102).

A agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que: (a) a decisão agravada é inconstitucional porque adentrou no mérito do recurso e afrontou a competência privativa desta Corte Superior; (b) a "exigência ou inexistência de atualidade ou anterioridade do débito, para que se permita o corte por inadimplemento não faz parte na norma em questão, e, portanto, não pode ser oposta como razão de decidir, para o fim de negar seguimento ao recurso pela letra a do permissivo constitucional" (fl. 12).

2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

A "decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados desta Corte no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Os precedentes relacionados pela agravante reconhecem a legitimidade da interrupção do fornecimento de energia elétrica na hipótese de inadimplência do consumidor. Entretanto, esses julgados não versam sobre débito pretérito, não afastando, assim, a conclusão da decisão impugnada.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

Por outro lado, o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento ofertado contra decisão que concedera a antecipação de tutela, com fundamento no art. 273 do CPC. Logo, a análise da inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada - os quais foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de Justiça, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AFRONTA A SÚMULA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2. Súmulas jurisprudenciais não se subsumem ao conceito de "lei federal" do art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição, a República. Descabida, portanto, para fins de recurso especial, a alegação de ofensa à Súmula 166/STJ.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 737.460/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC envolve o reexame de matéria fática (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), vedado pela Súmula 07 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 586.763/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2306)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.074 - RS (2006/0112394-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MARCIO BURIN E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO JUAREZ LOPES
ADVOGADO : OSVALDO WEBBER

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 6º, § 3º, II, DA LEI 8.987/95. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 97):



"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO CAUTELAR CONEXA COM ORDINÁRIA. REVISIONAL DE DÉBITO. IRREGULARIDADE NO APARELHO MEDIDOR. CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. INADIMPLEMENTO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não obstante seja o fornecimento de energia elétrica um serviço público necessário, não é gratuito, forte no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor. Legitimada sua suspensão quando praticada irregularidade pelo consumidor (artigo 90, inciso I, da Resolução nº 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica), incumbindo à fornecedora de energia o ônus de trazer provas inequívocas da ocorrência de fraudes na medição elétrica, bem como a lisura do cálculo de recuperação de consumo, fulcro no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu no caso em tela. O arbitramento da recuperação de consumo deve ter por base, no máximo, o consumo correspondente aos últimos 12 meses anteriores à constatação da irregularidade, não podendo alcançar diferença de tarifa pretérita referente a 38 meses, fulcro na letra b inciso IV do artigo 72 da Resolução nº 456/2000, da ANEEL. Apelo desprovido."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 119). No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, alegando, em síntese, que restou comprovada a fraude no medidor e a existência do débito, o que autoriza a suspensão do fornecimento de energia elétrica. A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que: (a) a análise do mérito da pretensão recursal depende do reexame do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ); (b) o dissídio pretoriano é inadmissível por ausência de similitude fática. A agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. Menciona, ainda, que o Tribunal de Justiça extrapolou os limites do juízo preliminar de admissibilidade, pois adentrou o mérito do recurso. 2. A decisão agravada não merece reforma. O Tribunal de Justiça, com base nos fatos e provas, concluiu (fls. 102/103):

"Resta claro, então, que por razões de ordem técnica, ou quando o inadimplemento do usuário implica prejuízo à coletividade, a empresa fornecedora de energia está autorizada a realizar o corte, sem nenhum comprometimento com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Isso porque diz respeito ao interesse público, cujo relevo vem constitucionalmente respaldado. (...)

No entanto, o inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, impõe a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, quando verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente. Daí decorre o ônus da concessionária de provar a existência de irregularidades na unidade consumidora, bem como a lisura do cálculo levado a efeito para apuração do efetivo consumo de luz no período em que ocorrida aquela. Assevera-se que é dever da concessionária trazer provas inequívocas da ocorrência de fraudes na medição elétrica e não da autoria dessas, haja vista a impossibilidade de produção de tais provas, bem como desnecessárias, pois aquele que se beneficiou da fraude é o responsável pelo ressarcimento dos valores que deixou de pagar. Entretanto, para que se possa responsabilizar o consumidor pelo pagamento da recuperação de consumo por ocorrência de irregularidades, se fazem necessárias provas inequívocas da existência dessas e da lisura do cálculo de recuperação, pois não se poderão cobrar valores de consumo de energia a maior pela simples suposição de fraude ou, ainda que demonstrada, pela realização de cálculo excessivamente vantajoso ou não condizente com a realidade, caso em que se configuraria injusta a cobrança. Também, restando devidamente comprovada a ocorrência de fraude, o consumidor não poderá valer-se do fundamento de que não foi ele o autor para o não-pagamento da energia realmente consumida, pois, independentemente da autoria, consumiu energia a mais do que efetivamente pagou, causando, nesse caso, lesão à concessionária. Com efeito, não restou suficientemente comprovada a ocorrência de fraude no medidor de energia elétrica, apontada pela fiscalização realizada por agentes da ré, haja vista que a documentação de fls. 60/64, da ação cautelar, não demonstram a ocorrência de qualquer alteração significativa de consumo que possa ensejar qualquer presunção, ainda que relativa, sobre eventual existência de fraude na medição. Ademais, a prova pericial (fls. 95/105), frise-se, requerida pelo demandante, não apontou a ocorrência de fraude no medidor de energia elétrica, conforme se evidencia das respostas do perito aos quesitos do réu, tampouco demonstrou a existência de alterações significativas de consumo a comprovar a ocorrência de irregularidades na medição de consumo de energia elétrica no estabelecimento do apelado. Referiu, ainda, o expert que o consumo após o reparo realizado pela ré no medidor supostamente adulterado, foi menor do que o consumo anterior àquele." (grifou-se) Com efeito, o julgamento da alegada violação do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, para fins de se reconhecer a fraude no medidor e a existência do débito e, assim, autorizar a interrupção do fornecimento, pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Acórdão a quo segundo o qual 'não comprovada a alegada fraude, inexistente a dívida exigida. A concessionária, in casu, não se desincumbiu do ônus relativo à prova de que teria a autora empreendido manobras fraudulentas, para o fim de reduzir a medição da energia'. 3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal sobre a comprovação da culpa do consumidor acerca da alegada violação do lacre do aparelho medidor de energia elétrica, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica especial. 4. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). 5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 765.047/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.10.2006)

Por outro lado, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995). 3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. 4. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2307)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.039 - SE (2006/0126682-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : MARIA HELENA URBANO REBEMBOIM
AGRAVADO : SIMONE FERRÃO ARAÚJO
ADVOGADA : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 43 DO CTN.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator. 2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 120/121, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido encontra guarida na jurisprudência desta Corte Superior.

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pela ora agravante, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região proferiu aresto sob a seguinte ementa (fl. 107):

TRIBUNÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E OS PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Ficou documentalmente comprovado que, no cálculo do imposto de renda, foi considerada a totalidade do montante disponibilizado pela empregadora da autora, em cumprimento à decisão proferida na Reclamação Trabalhista por ela movida. 2. Analisando as planilhas elaboradas pela Contadoria do Juízo Laboral e o alvará, percebe-se que os juros moratórios não foram excluídos da base de cálculo do referido tributo, quando da sua tributação. 3. Os juros moratórios visam à recomposição do valor do crédito, em decorrência do fato de não ter sido quitado na época própria. Têm natureza indenizatória, não podendo ser caracterizados como representativos da aquisição de renda ou de acréscimo patrimonial.

4. Apelação e remessa oficial improvidas. - Destaquei.

Irresignada com os termos do v. aresto, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em cujas razões aduz violação dos artigos 43 do CTN e 46, da Lei n.º 4.581/92, sob a alegação de que incide imposto de renda sobre os rendimentos - juros - pagos em cumprimento de decisão judicial proferida em reclamação trabalhista.

Não foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, tampouco contraminuta ao presente agravo de instrumento, consoante certidões de fls. 119 e 127, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2308)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.164 - DF (2006/0103462-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : JORIO DAUSTER MAGALHÃES E SILVA
ADVOGADA : DÉBORA VELOSO MAFFIA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo JORIO DAUSTER MAGALHÃES E SILVA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado (fl. 12):

"ADMINISTRATIVO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE - ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE NÃO-COMPROVADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA."

Houve embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 22).

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa aos arts. 15 da Lei 9.985/2000, 2º e 3º, da Lei 4.771/65. Alega que a "Área de Preservação Permanente do Lago Paranoá (APP) nada mais é que uma classe de área de proteção ambiental, sendo perfeitamente aplicável ao presente caso a Lei nº 9.985/00", e logo adiante conclui que "não há qualquer irregularidade na ocupação humana em áreas de preservação ambiental (ou áreas de preservação permanente)" (fl. 32). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que a "Turma Julgadora concluiu pela ausência de fumaça do bom direito ao fundamento de que é legítimo o exercício do poder de polícia pela Administração com fins de proteger o meio ambiente", e que "a anulação do auto de infração não implicaria na regularidade da ocupação" (fl.10), fundamentos suficientes à manutenção do julgado que não foram impugnados, atraindo a incidência das Súmulas 283 e 284/STF.

O agravante assevera, em síntese, que todos os fundamentos do acórdão recorrido foram impugnados.

É o relatório.

2.Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.623 - SP (2006/0119077-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : EDILSON APARÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO CARLOS MANAIA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 281/STF.
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por EDILSON APARÍCIO DOS SANTOS, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, em face da deserção, pois "não comprovado o recolhimento das referidas taxas, nem tampouco a concessão dos benefícios da justiça gratuita" (fl. 100). Houve a oposição de embargos declaração, os quais foram rejeitados por decisão singular do julgador (fl. 112). A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que não houve recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (fl. 141). O agravante reitera as razões deduzidas no recurso especial, salientando, ainda, que estão presentes os pressupostos necessários ao seu conhecimento. É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

A Constituição Federal atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 105, III, para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais pátrios.

O recurso especial foi interposto contra a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos na justiça de origem (fl. 112), quando ainda era cabível agravo regimental. Ressalte-se que contra a própria decisão que julgou deserto o agravo de instrumento (fl. 100), era cabível a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, para que fosse suscitado o órgão colegiado. Dessa forma, não tendo havido o exaurimento das vias recursais na instância ordinária, é inadmissível o recurso especial.

A teor do disposto na Súmula 281/STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281/STF.

1. O art. 105, inciso III, da Constituição dispõe que Compete ao Superior Tribunal de Justiça 'julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância (...)', ou seja, quando não mais couber recurso ordinário na instância de origem.

2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada' (Súmula n. 281/STF).

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 546.812/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.10.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - SÚMULA 281 DO STF.

Recurso especial interposto contra decisão monocrática do tribunal a quo antes do exaurimento da instância, uma vez que ainda era cabível o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 645.771/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.9.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO UNA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. Não é passível de conhecimento o recurso que é interposto fora do prazo legal nem, tampouco, com o escopo de atacar decisão monocrática de Relator.

2. O art. 105, III, da CF/88, dispõe que 'compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, ...'.

3. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Relator singularmente. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente agravo regimental (interno), para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte recorrente. (...)

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 838.619/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2006)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.913 - SP (2006/0115848-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARILDA WATANABE DE MENDONÇA E OUTROS
AGRAVADO : ALFIO PAGLIA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RUGGERI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS AO ERÁRIO. CARÊNCIA DA AÇÃO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (sic - fl. 147):

"DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - LEGITIMIDADE ATIVA -EXISTÊNCIA - O Ministério Público, por força de lei, é parte manifestamente legítima para ajuizar ação civil pública, objetivando o ressarcimento prejuízos econômicos causados a erário público estadual por improbidade administrativa praticada por servidores do Estado, em benefício exclusivo ou não de terceiros - Inteligência da CF/1988, art. 129, III, e Lei n. 8.429, de 02.06.1992, art. 17, caput, e § 3º.

ESTABELECIMENTO HOSPITALAR - AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SUPERFATURADOS - LICITAÇÕES VICIADAS - ESFERA ADMINISTRATIVA - RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS ECONÔMICOS - PERDA DO OBJETO - CARÊNCIA DA AÇÃO. - Com o ressarcimento dos prejuízos durante o trâmite da lide, ainda na esfera administrativa, houve, a toda evidência, perda do objeto por fatores supervenientes ao seu ajuizamento, o que é suficiente para a decretação da carência da ação, com conseqüente invalidação das penas acessórias a todos réus aplicadas, por falta de interesse processual do parquet, estendidos seus efeitos a todos os réus, inclusive aos que, eventualmente, não tenham recorrido, por ser solidária a responsabilidade de todos os envolvidos pelos danos de natureza econômica causados - Inteligência da CF/1988, art. 37, § 4º, primitiva redação, do CC/1916, arts. 896, caput, 904, primeira parte, 906 e 913, e do CPC, arts. 3º e 301, inciso X - Decisão cassada - Extinguiram o processo subjacente, prejudicados os recursos."

Houve a oposição de embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 172).

No recurso especial, interposto com base na alínea a, do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 165, 459, e 535, II, do Código de Processo Civil, 10, 12 e 21, da Lei 8.429/92. Alega que o aresto restou omissivo ao não analisar a alegação de que "a ação civil pública, não se esgotou exclusivamente ao ressarcimento público, até porque foram requeridas à aplicação das sanções cominatória da Lei 8.429/92" (fls. 179/180). Assevera que, na hipótese examinada, "houve o ajuizamento da ação civil pública pelo Ministério Público e a Fazenda do Estado de São Paulo porque houve violação aos princípios da administração pública não podendo o ato em si do afronto à lei, ser apagado pelos simples fato do ressarcimento ao erário que, frise-se, não se deu na sua totalidade" (sic - fl. 182). Requer o provimento do recurso especial para anular ou reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) os dispositivos infraconstitucionais apontados como violados não foram prequestionados; c) o exame da pretensão recursal é inviável, pois 'importaria em nova incursão no campo fático, objetivo divorciado do âmbito do recurso especial de acordo com a Súmula nº 7 da Corte Superior' (fl. 199).

A agravante impugnou os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso. No mais reiterou as razões contidas no recurso especial.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.039 - SP (2006/0129045-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR F BORGES E OUTROS
EMBARGADO : VIFER INDÚSTRIA MECÂNICA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI E OUTROS

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 225/227) opostos contra decisão sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. No julgamento dos REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

3. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial."

A embargante aduz que a insurgência da parte contrária voltou-se não somente contra a ampliação da base de cálculo, de que trata o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, mas também contra a majoração da alíquota da COFINS, levada a efeito pelo art. 8º da mesma lei, postulando, por essa razão, a reforma do julgado, a fim de que o recurso especial seja parcialmente provido, com o reconhecimento da sucumbência recíproca. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.

Segundo leciona Luiz Orione Neto, "a ruptura com a doutrina tradicional não pode conduzir ao extremo oposto de tolerar a utilização indiscriminada de verdadeira retratação no juízo dos embargos declaratórios. A finalidade dos embargos de declaração não é a de substituto da apelação, do recurso especial, do recurso extraordinário etc. Para esse fim, à evidência, não se prestam os declaratórios. O caráter inovador dos embargos somente é de admitir-se em casos excepcionais" (Recursos Cíveis, São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 447-448).

No presente caso, não se trata da existência de defeitos no acórdão objurgado, pois, não obstante haja nas razões recursais referência à aplicação da Lei 9.718/98, o pedido é categórico em requerer a declaração de ilegalidade da majoração da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS pelo art. 3º, § 1º, da referida lei , conforme se pode verificar:

"vi) conclusão

Em sendo assim, a Lei 9.718/98, é inconstitucional pelos seguintes motivos:

a) o § 1º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, desrespeitou o artigo 195, da Constituição Federal.

b) a vigência da Lei é anterior à vigência da Emenda Constitucional de nº 20, logo, há vício de origem, é inconstitucional desde o seu nascimento, não podendo se falar em validação da norma, visto que não há possibilidade de validação de norma que nasceu inconstitucional.

c) em face da inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, a COFINS e o PIS/PASEP, devem ser recolhidos, nos termos da Lei Complementar nº 07/70 e 70/91.

d) o acórdão em questão desrespeito o artigo 535, I e II do Código de Processo Civil, visto que, não sanou as contradições e omissões apontadas." (fl. 190)

O que resta evidenciado é o mero inconformismo da embargante, que pretende ver reexaminados os seus argumentos, providência que não se coaduna com a disciplina dos embargos declaratórios.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - O acórdão embargado explicitou que é vedado a esta Corte analisar a existência de suposta violação a preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, porquanto essa análise cabe exclusivamente ao Pretório Excelso.

II - Os aclaratórios constituem-se em recurso definido por rígidos contornos em atenção ao artigo 535 do Código de Processo Civil, não devendo ser utilizado para a rediscussão dos fundamentos do acórdão.

III - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

IV - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 625.822/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.2.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decismum no que pertine à questão referente à correção monetária da tabela do imposto de renda ter sido apreciada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.



Omissis.
4. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDcl nos EDcl no REsp 595.085/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.11.2004)

3. À vista do exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.014 - SP (2006/0129459-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A
ADVOGADO : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : GUILHERME FONSECA TADINI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PERMISSÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. INDENIZAÇÃO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sintetizado na seguinte ementa (fl. 166):

"Administrativo. Permissão. Ato administrativo unilateral e precário. Modalidade qualificada. Não reconhecimento. Similaridade com a concessão. Inocorrência."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 188).
No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial (REsp 120.113/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14.8.2000; REsp 412.798/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2003; REsp 403.905/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.3.2002; AC 51.736/99, 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Des. Dácio Vieira, julgado em 13.12.2004; AC 91.01.110063/DF, 3ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Vicente Leal, julgado em 29.6.1992), violação dos arts. 458, 535, II, 606 e 607, do CPC, 159 do CC/1916, 1º, 9º, *caput* e §§ 2º e 4º, 11 e 40, da Lei 8.987/95, 55, §§ 5º e 6º, do Decreto-Lei 2.300/86, 2º, parágrafo único, 58, §§ 1º e 2º, 65, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, 66 e 124, todos da Lei 8.666/93.

Alega, em síntese, que: (a) o aresto local é nulo por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação; (b) *"a permissão no transporte coletivo urbano possui sim caráter contratual, pois vinculado às normas legais e contratuais da permissão. É imprópria a terminologia que atribui a precariedade nas permissões no transporte coletivo urbano posto que em realidade, as permissões se revestem em nítido caráter contratual"* (fl. 215); (c) o *"permissãoário de transportes coletivos é investido na execução de um serviço público e por isso a administração pública municipal está obrigada por força de lei (...) a garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato na exploração destes serviços"* (fl. 217); (d) *"a relação jurídica firmada entre a Recorrente e a Recorrida na prestação dos serviços de transporte coletivo se caracteriza como verdadeira concessão, pois não foge a nenhum dos princípios previstos para a concessão, tanto no que diz respeito ao caráter contratual da relação, como com relação à remuneração de tais serviços, cuja tarifa fixada deve remunerar de forma justa o serviço prestado"* (fl. 217); (e) a *"legislação federal expressamente contempla a permissão como contrato administrativo, estendendo a esta a possibilidade de revisão de cláusulas e tarifas visando o equilíbrio econômico e financeiro conforme expressa determinação da Lei 8.987/95"* (fl. 218); (f) a Lei 8.666/93 também contempla a permissão como contrato administrativo; (g) a *"tarifa única fixada pela Recorrida causou efetivo prejuízo à Recorrente trazendo a onerosidade excessiva lesando-a financeiramente, e asfixiando o equilíbrio financeiro econômico do contrato"*, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização; (h) foi constatado *"pela perícia o desequilíbrio econômico-financeiro existente no período reclamado, desequilíbrio este consubstanciado na fixação de uma tarifa única, não condizente com o edital de Chamamento, pois a Câmara de Compensação que faria a compensação dos prejuízos nunca chegou à existência real"* (fl. 225); (i) *"a própria natureza do serviço impõe a contraprestação por parte da Administração pública de imediato, sendo descabido o entendimento esposado no v. acórdão de que no ano de 1998 o IPK fora superior ao das demais permissionárias. Não há como fracionar os períodos. Se não houve a justa remuneração por anos a fio, durante este período houve prejuízos e estes não se compensam com eventuais lucros obtidos em outro ano"* (fls. 226/227); (j) contrariando *"todas as provas produzidas nos autos, o v. acórdão entendeu por reformar a r. decisão acolhendo o recurso de apelação e julgamento improcedente da demanda, em síntese, porque 'não ficou provado efetivo prejuízo' e a perícia 'mostrou-se inconclusiva'"* (fl. 227); (k) é necessária a *"liquidação de sentença, onde se realizará a perícia técnica contábil para apuração do efetivo prejuízo"* (fl. 228).

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC; (b) a análise da pretensão recursal pressupõe o reexame de provas (Súmula 7/STJ); (c) os dispositivos legais supostamente violados não foram prequestionados (Súmula 282/STF); (d) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nem comprovada.

A agravante aduz, em suma, que: (a) a decisão agravada é nula, porque adentrou o mérito do recurso especial; (b) houve o prequestionamento implícito da matéria; (c) a Súmula 7/STJ é inaplicável ao caso, porque não há matéria fática a ser analisada; (d) o dissídio jurisprudencial deve ser conhecido, pois *"foram preenchidos todos os requisitos reclamados nos artigos 541 parágrafo único e 255 parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno do STJ"* (fl. 13).

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

3. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2313)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.342 - RS (2006/0128004-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : IRENE ANA DIETZ
ADVOGADO : FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN.

1. É admissível o provimento do Agravo de Instrumento para melhor exame da admissão do Recurso Especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de Instrumento provido, determinando-se a subida do Recurso Especial.

Vistos.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fls. 202/204, que negou seguimento a Recurso Especial, interposto contra acórdão prolatado pela Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Em seu Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Maior, o recorrente aponta violação dos artigos 458 e 535 do CPC, e aos artigos 125, III, 134, VII, 135, I e III, 151, III, e 174, § único, I e II, do CTN, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 191/199, pugnando a manutenção do aresto atacado.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Para melhor exame da admissibilidade do Recurso Especial, **DOU PROVIMENTO** ao presente Agravo de Instrumento, determinando a subida dos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2314)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.548 - RS (2006/0134283-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
AGRAVADO : HAAS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA

ADVOGADO : ROMEINE HACK
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Deixando o Tribunal local de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, resta caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC.

Compete ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou de tribunal superior, consoante o disposto no art. 557 do CPC." (fl. 54)

Opostos sucessivos embargos de declaração, ambos foram acolhidos para fins de prequestionamento.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 535 do CPC, bem como ao art. 135 do CTN e aos arts. 2º e 3º da Lei 6.830/80 c/c 202 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omissis, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) constando da CDA o nome do sócio, não há de se exigir a comprovação de sua responsabilidade.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

O agravante aduz, em suma, que o STJ admite o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio cujo nome consta da CDA.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, com base nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, passa-se à análise do próprio recurso especial.

O recorrente alega que o acórdão recorrido restou omissis acerca dos dispositivos legais cujo prequestionamento foi requerido. Em relação a tais dispositivos, destaca-se o disposto no art. 3º da Lei 6.830/80: *"A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez."*

Sobre o tema, merece destaque o seguinte excerto extraído da petição de agravo de instrumento (interposto perante o Tribunal de origem):

"A partir do momento que a CDA prevê que os sócios da empresa falida são solidariamente responsáveis com esta pelo crédito exequendo, a produção da prova, para que fique configurada a responsabilidade dos sócios, não é do exequente, mas sim dos sócios da empresa falida, na via própria dos embargos à execução." (fl. 8)

No entanto, tanto a decisão monocrática de fls. 44/44-verso quanto o acórdão que apreciou o respectivo agravo regimental não se manifestaram sobre o tema. Ao apreciar os primeiros embargos de declaração o TRF da 4ª Região entendeu que:

"Anoto, por oportuno, que a matéria relativa à possibilidade de redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio cujo nome conste da CDA não foi objeto de discussão nos autos, importando em inovação por parte do FNDE. Não há, no tocante, qualquer omissão a sanar, ficando claro que a embargante pretende por meio dos embargos discutir os fundamentos do julgado." (fl. 61)

Constata-se, portanto, que, não obstante o tema tenha sido suscitado desde a interposição do mencionado agravo de instrumento, o Tribunal de origem sobre ele não emitiu juízo.

O conhecimento dos recursos especial e extraordinário exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar a infringência do art. 535 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal *a quo* supra a omissão existente.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 84,32%. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO A PONTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À VIA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. FUNÇÃO DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Diferentemente do consignado pelo acórdão embargado, compete ao STJ, nos exatos limites de sua competência, examinar possível violação ao art. 535 do CPC - legislação federal, quando a decisão dos embargos declaratórios persistir na omissão quanto às questões invocadas, ainda que as mesmas tenham natureza constitucional, pois, de outra forma, estar-se-á impedindo às partes o acesso à via do extraordinário.

Embargos acolhidos e recebidos, determinando-se o retorno dos autos à Corte a quo, para apreciação dos pontos constitucionais omissos."

(EResp 250.963/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO, PARA QUE APRECIE AS QUESTÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO.

1. Restou caracterizada omissão no acórdão do TRF, com conseqüente ofensa ao art. 535 do CPC, ao deixar de examinar as questões versadas nas razões de apelação do ora recorrente, cuja apreciação era relevante para o deslinde da controvérsia.

2. Recurso especial provido, para anular o acórdão recorrido, determinando que outro seja proferido, com apreciação das questões suscitadas na apelação."

(REsp 614.529/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Desviando-se o Tribunal recorrido da tese da demanda, suscitada desde a inicial e analisada pela sentença, devem os autos retornar àquela Corte, para novo exame.

2. Recurso especial provido."

(REsp 468.422/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.8.2004)

Desse modo, reconhecida a violação do art. 535 do CPC, com fundamento nos arts. 557, § 1º-A e 544, § 3º, do CPC, deve ser conhecido o presente agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar a nulidade dos arestos de fls. 61/62 e de fls. 67/69 (destes autos), determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento nos autos principais.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2315)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.708 - PR (2006/0133468-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI
ADVOGADO : CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). INDISPONIBILIDADE DE BENS. AÇÃO CAUTELAR. CÔNJUGE. LEGITIMIDADE. BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl .31):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CAUTELAR POR QUEM NÃO É PARTE NA AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA DA AGRAVADA PARA IMPUGNAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS DO CÔNJUGE - IMPOSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR DIREITO ALHEIO EM NOME PRÓPRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."

No recurso especial, interposto com base na alínea *a*, do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 6º, 499, § 1º, do Código de Processo Civil, 1º, 3º e 5º, da Lei 8.009/90. Alega, em síntese, que possui legitimidade para impugnar a determinação de indisponibilidade de bens decretada em sede de improbidade administrativa, em face da caracterização de bem de família. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que com exceção do art. 6º do Código de Processo Civil, os demais dispositivos legais não foram prequestionados. Também consignou que o órgão julgador conclui que *"ainda que legítima fosse a parte, este não é o momento oportuno para a discussão acerca do bem de família, pois a medida não causa efetivo prejuízo à agravada e seu cônjuge, apenas proíbe, temporariamente, eventual alienação do bem" (...), portanto, se a questão sobre o bem de família não foi decidida, atese sobre a qual se assenta indicada legitimidade da recorrente não tem qualquer base"* (fl. 105).

A agravante impugnou os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso. No mais, reiterou as razões do recurso especial.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2316)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.745 - RS (2006/0135604-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
AGRAVADO : ACIR GUTIERRES GARCIA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ ALIRIO TRINDADE E OUTRO
INTERES. : GUTIERRES E COSTA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE.

1. Reconsideração da decisão agravada para determinar a subida do recurso especial, em face da necessidade de melhor análise da controvérsia posta.

2. Agravo regimental a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental (fls. 114-115) interposto contra decisão monocrática cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a cópia da procuração outorgada pelo agravado ao advogado que o representa.

2. Agravo de instrumento não conhecido" (fl. 112).

A recorrente alega, essencialmente, que o agravo foi instruído com cópia da íntegra do processo, capa a capa, inclusive com a cópia da procuração outorgada por Maria de Fátima Landgraf Costa aos advogados que a representam (fl. 28), que é a única agravada nos autos. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, a submissão do agravo à apreciação da Turma.

2. Assiste razão à agravante, uma vez que nos autos consta a procuração outorgada pela agravada aos advogados que a representam (fl. 28), razão pela qual reconsidero a decisão agravada.

3. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em execução fiscal, negou provimento ao agravo de instrumento de decisão que acolhera exceção de pré-executividade para excluir a agravada do pólo passivo do processo, decidindo, em síntese, que (a) o acolhimento do referido incidente pressupõe que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, sendo que a ilegitimidade passiva aduzida nos autos preenche esse requisito; (b) o mero não pagamento de tributos não consiste na infração à lei referida no art. 135 do CTN; (c) a simples alegação de dissolução irregular da sociedade, não calcada em prova objetiva da prática de ato doloso de infração à lei, não permite a aplicação do art. 135, III, do CTN.

4. Entendendo ser necessária uma melhor análise da controvérsia posta, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, determinar a subida do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2317)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.162 - PR (2006/0118136-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
ADVOGADO : CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ.

1. *Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.*

2. *A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.*

3. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 176):

"MANDADO DE SEGURANÇA - BANCO - ATO DO PREFEITO - AUTUAÇÃO - INFRAÇÃO - LEIS MUNICIPAIS EXIGINDO CADEIRAS DE ESPERA PARA ATENDIMENTO DE CLIENTES E PESSOAL SUFICIENTE AO SETOR DE CAIXAS - PREVALÊNCIA DO INTERESSE LOCAL SOBRE O NACIONAL - CONFRONTO ENTRE LEIS MUNICIPAIS E FEDERAIS INOCORRENTE - ORDEM DENEGADA - APELO DESPROVIDO."

Houve embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 195).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 458, II, III, e 535, II, do Código de Processo Civil, e 10 da Lei 4.595/64. Alega, em síntese, que o município não poderia legislar sobre procedimentos a serem adotados pelas instituições financeiras localizadas em seu território. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; b) o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

O agravante assevera que mesmo que o entendimento exposto na decisão agravada estivesse correto, o Superior Tribunal de Justiça ainda não pacificou o entendimento sobre *"o tempo de espera e dotação de quantidade de empregados no setor de caixa para que seja cumprido o tempo estipulado"* (fl. 7). No mais reiterou as razões contidas no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente reiterar às razões recursais.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, a orientação deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. *Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).*

2. *Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'*

3. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

1 - *Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGResp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.*

II - *Agravo regimental improvido."*

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

Ademais, o tema mencionado pelo ora agravante, sobre o qual supostamente haveria divergência jurisprudencial nesta Corte Superior, não é a hipótese dos autos e sequer foi debatido nas instâncias ordinárias, o que afasta qualquer possibilidade de sua análise.

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2318)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.581 - RJ (2006/0143748-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO CEG
ADVOGADO : HISASHI KATAOKA E OUTROS
AGRAVADO : OCTAVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE
ADVOGADO : ANDREA MARIA BONAVITA CALVANO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. FORNECIMENTO DE GÁS CANALIZADO. INTERRUÇÃO ILEGAL E ABUSIVA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALOR RAZOÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *O STJ admite a revisão dos valores fixados a título de reparação por danos morais, mas tão-somente quando se tratar de valores ínfimos ou exagerados. Excepcionalidade não-configurada.*

2. *Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos morais de R\$ 2.600,00 não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado.*

3. *Agravo de instrumento desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sintetizado na seguinte ementa (fl. 320):

"Fornecimento de gás canalizado. Interrupção do fornecimento em decorrência do inadimplemento do Impetrado. Agravo Retido. Existência de prova suficiente de que o Autor residia no imóvel à época do corte, estando assim caracterizada sua legitimidade ad causam ativa. Ausência de comprovação pela Ré da entrega ao Autor do prévio aviso exigido pelo artigo 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, não se prestando a tal finalidade documento informatizado relativo à rotina interna da Empresa. A interrupção do serviço causa evidente dano mora indenizável. Indenização por danos morais adequadamente fixada. Embora não tenha o Apelado feito prova do pagamento do valor cobrado a título de religação, tal fato restou não contraditado, razão de aplicar-se o artigo 302 do CPC. Conhecimento e desprovimento do Agravo Retido e da Apelação."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.



No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/88, a ora agravante aponta violação dos arts. 159 e 160, I, do CC/1916, 894 e 944 do CC/2002. Alega, em síntese, que a indenização por danos morais fixada em R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) é exorbitante e desproporcional ao dano, devendo, por conseguinte, ser reduzida, sob pena de enriquecimento sem causa da vítima.

O recurso especial não foi admitido com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 284/STF.

A agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que as Súmulas 7/STJ e 284/STF são inaplicáveis ao caso concreto.

2. A decisão agravada não merece reforma.

O recurso especial interposto não discute o ato ilícito nem a existência da obrigação de indenizar, mas tão-somente o valor da reparação por dano moral fixada na r. sentença mantida pelo Tribunal de Justiça.

Em regra, não é cabível, nesta via especial, o exame da justiça do valor reparatório, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

O Superior Tribunal de Justiça, por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 719.354/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29.8.2005; REsp 662.070/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.8.2005; REsp 746.637/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º.7.2005; REsp 686.050/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

Essa excepcionalidade, contudo, não se aplica à hipótese dos autos. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos morais de R\$ 2.600,00 não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, em razão da ilegal e abusiva interrupção do fornecimento de gás canalizado. Ao contrário, os valores foram arbitrados com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2319)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.622 - RJ (2006/0134724-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : EDSON ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : REGINA MARIA DE SOUZA NETO E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sintetizado na seguinte ementa (fl. 13):

"ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA. Cobrança pela tarifa mínima, apesar da instalação de hidrômetro no local. Possibilidade diante do consumo registrado ser inferior ao mínimo. Precedente desta Eg. Corte. Enunciado nº 30 de recente encontro de Desembargadores deste Tribunal de Justiça. Sentença mantida. Recurso improvido."

No recurso especial, interposto com base no art. 105, III, *a*, da CF/88, o ora agravante aponta violação dos arts. 39, I e V, da Lei 8.078/90, e 6º, § 1º, da Lei 8.987/95, e da Lei 9.433/97, alegando, em síntese, que: (a) é ilícito o faturamento do serviço de fornecimento de água e esgoto com base na tarifa mínima; (b) o consumidor deve pagar o que efetivamente consumiu.

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que: (a) a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera legítima a cobrança do serviço de água pela tarifa mínima, ainda que exista hidrômetro registrando consumo inferior; (b) a impugnação genérica da Lei 9.433/97 atrai a incidência da Súmula 284/STF.

O agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que a decisão agravada é inconstitucional, pois apreciou o mérito da pretensão recursal e usurpou a competência desta Corte.

2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

Por fim, convém assinalar que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados desta Corte no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2320)
RECURSO ESPECIAL Nº 787.037 - SP (2005/0168175-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : ITAÚ TURISMO S/A - GRUPO ITAÚ
ADVOGADO : RENATA CORONATO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS

DESPACHO

Considerando a Certidão (fls. 232) da Coordenadoria da Primeira Turma do STJ, a qual informou que deixou de proceder à retificação da autuação em virtude de a WAGONS LITS TURISMO DO BRASIL LTDA não ter comprovado a incorporação da empresa recorrente ITAÚ TURISMO LTDA, tendo somente demonstrado ser sua quotista majoritária, intime-se a ora recorrente, ITAÚ TURISMO LTDA, para que se manifeste à respeito do conteúdo de fls. 198/200 e Certidão de fls. 232.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2321)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.312 - RS (2006/0129751-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
AGRAVADO : ITAMAR BUENO
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÂNSITO. MULTA. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. NOTIFICAÇÃO POSTAL (CTB. ARTS. 280, § 3º, E 281, PARÁGRAFO ÚNICO,II). CONDUTOR NÃO-PROPRIETÁRIO. INFRAÇÃO RELATIVA AO VEÍCULO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO AO PROPRIETÁRIO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 56):

"CONSTITUCIONAL E TRÂNSITO. MULTA PAGA. NÃO CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. OBSERVÂNCIA DA DEFESA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. FALTA DE OBSERVÂNCIA DA DEFESA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pagamento da multa não convalida o vício. Precedentes do STJ. É possível a aplicação de penalidade ao autuado que, assinando o auto de infração (art. 280, VI, da Lei 9.503/97), desfrutou de oportunidade para se defender. O direito de defesa, assegurado no art. 5.º, LV, da CF/88, e parte integrante do devido processo legal (art. 5.º, LIV, da CF/88), há de ser prévio a qualquer decisão sobre alguma imputação. Portanto, a possibilidade de interpor recurso, figura impugnativa que pressupõe decisão já tomada, não satisfaz aquela garantia constitucional. Por conseguinte, em casos de infração de trânsito, vigora a Resolução 149/03, cabendo à autoridade de trânsito, antes de julgar o auto de infração e aplicar a penalidade (art. 281, caput, da Lei 9.503/97), em seguida notificando o autuado (art. 282, caput, da Lei 9.503/97), assegurar sua prévia notificação, caso não haja ele assinado o auto (art. 280, VI, da Lei 9.503/97). Precedente do STJ. Manutenção da verba honorária, de responsabilidade exclusiva do réu.

2. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 280, VI, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), alegando, em síntese, que: (a) nos "AIT's séries 494876B e 494875B, embora não tenha assinado o auto de infração, resta evidente que o condutor foi cientificado da autuação que lhe fora aplicada" (fl. 71); (b) nos "AIT's séries 377826B e 377760B, cumpre mencionar que é responsabilidade do proprietário do veículo (ora demandante) o pagamento das multas de trânsito, independente da infração ter sido cometida por ele ou por outro condutor, pois entre eles há uma relação jurídica que, relativamente ao órgão de trânsito, é 'res inter alios acta', cabendo àquele que for notificado (condutor) informar o proprietário" (fl. 74).

A inadmissão ao recurso especial fez-se a consideração de que: (a) "no caso, o condutor recusou-se a assinar o auto de infração, circunstância que embora não descaracterize a situação de flagrância, impõe o dever à autoridade de trânsito de proceder nos termos do § 3º do artigo 280 c/c o artigo 281, parágrafo único, II, do CTB, a devida notificação via postal dentro do trintídio legal" (fl. 133); (b) "no caso de ser a infração relativa ao veículo (trafegando sem o equipamento obrigatório e sem registro/licenciamento), não basta a autuação in facie do condutor, necessária se faz nova notificação da autuação ao proprietário para fins de defesa prévia" (fl. 133, v.).

O agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que a decisão agravada adentrou o mérito recursal e usurpou competência constitucional deste Tribunal.

2. O agravo de instrumento não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que a dispensa da notificação da autuação somente ocorre nos casos em que, lavrado o auto de infração em flagrante, o condutor, seja ele proprietário ou terceiro, assiná-lo.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. NOTIFICAÇÃO. FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO INFRATOR.

1. Em caso de autuação em flagrante por infração de trânsito, apenas se pode considerar realizada a primeira das notificações necessárias com a devida assinatura do condutor, fluindo desse marco o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

2. Revelando-se impossível a coleta da assinatura, inclusive por recusa do condutor, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, providenciando-se a devida notificação via postal dentro do trintídio legal.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 789.618/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.2.2006)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. FLAGRANTE. ASSINATURA DO INFRATOR.

1. Ausência de prequestionamento da matéria inserta no art. 257, § 2º, do CTB. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.

3. Não sendo possível colher a assinatura do condutor, seja pela falta de flagrante, seja pela sua recusa, a autoridade de trânsito deverá proceder nos termos do § 3º do art. 280 c/c art. 281, parágrafo único, II, do CTB, com a notificação via postal no prazo de trinta dias, preservando-se, assim, o jus puniendi estatal.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp 793.658/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.2.2006)

Por outro lado, em se tratando de infração relativa ao veículo, o proprietário, quando não estiver na condução, deve ser notificado da autuação, para apresentar defesa prévia. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRADO EM FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. APREENSÃO DO VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS.

1. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.
2. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e outras de responsabilidade exclusiva do condutor.
3. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário e este não estiver na condução do veículo, far-se-á necessário expedir-se nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.

4. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido, pois já atingido pela decadência. Precedentes desta Corte.

5. A autoridade de trânsito não pode exigir, como condição para liberar veículo apreendido, o pagamento de multas das quais o infrator ainda não tenha sido notificado, em razão da garantia do devido processo legal e da ampla defesa.

6. Recurso especial provido em parte."

(REsp 893.040/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - CONDUTOR (NÃO PROPRIETÁRIO) AUTUADO EM FLAGRANTE - MULTAS RELATIVAS AO VEÍCULO E AO PROPRIETÁRIO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO.

(...)

3. No 'iter' processual administrativo deve a autoridade obedecer aos princípios constitucionais e às normas disciplinadoras.

4. A Lei 9.503/97 prevê uma primeira notificação de autuação, para apresentação de defesa (art. 280) e uma segunda notificação, posteriormente, informando do prosseguimento do processo, para que se defenda o apenado da sanção aplicada (art. 281).

5. Em regra, o auto de infração em flagrante, devidamente assinado pelo condutor, supre a primeira notificação para fins de defesa prévia.

6. Entretanto, nova notificação de autuação deve ser expedida, mesmo em caso de notificação in facie, quando a infração for relativa ao veículo e, portanto, de responsabilidade do proprietário que não estava na condução do veículo. Interpretação do art. 257, §§ 1º, 2º, 3º e 7º do CTB c/c art. 2º e 3º da Resolução 149/2003 - CONTRAN.

7. Ilegalidade da sanção, por cerceamento de defesa, quando inobservados os prazos estabelecidos no 'iter' procedimental.

8. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 860.372/RS, 2ª Turma, Eliana Calmon, DJ de 19.10.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.390 - DF (2006/0143783-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE VITORINO SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SÍLVIO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO : ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. DEMOLIÇÃO DE OBRA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo DISTRITO FEDERAL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado (fl. 226):

"ADMINISTRATIVO PODER DE POLÍCIA DA ADMINISTRAÇÃO - ORDEM DE DEMOLIÇÃO DE OBRA - INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - ATO ILEGAL - APELO E REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDOS E IMPROVIDOS

I - Embora possa a Administração utilizar o seu poder de polícia para fazer valer o respeito pelo indivíduo aos direitos da coletividade, em havendo pedido formulado na esfera administrativa, nenhuma providência violadora do patrimônio pode ser tomada sem que se disponibilize ao autor o devido processo administrativo (arts. 3º, II, 38, caput e parágrafos, 48, 56 a 65 da Lei n.º 9784/99), mediante ampla defesa e contraditório (inciso LV do artigo 5º da CF), em regular decisão fundamentada. Somente depois da definitiva improcedência da postulação do administrado, não mais sujeita a recurso administrativo, podem ser tomadas as medidas executórias cabíveis.

II - Recurso de apelação e remessa ex officio conhecidos e improvidos."

Houve embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 282).

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 480, 481, 535, do Código de Processo Civil, 3º, II, 38 e parágrafos, 48, 56 a 65, da Lei 9.784/99. Alega, em síntese, que: a) houve negativa de prestação jurisdicional, apesar da oposição de embargos de declaração; b) "a recusa de aplicação ao artigo 178, caput e § 1º, da Lei Distrital nº 2.105/98 equivale a uma declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos de lei" (fl. 301), violando os arts. 480 e 481 do CPC; c) os artigos da Lei 9.784/99 não estabelecem "qualquer condição à atuação da Administração frente a uma construção erigida em área pública, tais dispositivos também não prevêm que requerimentos administrativos serão dotados, automaticamente, de efeito suspensivo" (fl. 302); d) "o devido processo legal estará observado se forem seguidos os trâmites previstos em lei para uma dada espécie de atuação administrativa", no caso a observância da Lei Distrital 2.105/98, cujo art. 178 permite a possibilidade de demolição imediata de construções em área pública (fls. 302/303). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) não houve negativa de prestação jurisdicional; os arts. 480 e 481 do CPC não foram prequestionados, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ; b) a negativa de vigência dos arts. 3º, II, 38 e parágrafos, 48, 56 a 65, da Lei 9.784/99 não restou demonstrada, atraindo a incidência da Súmula 284/STF; c) a eventual análise da matéria exigiria o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. O agravante impugnou os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso. No mais reiterou as razões contidas no recurso especial.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2323)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.428 - RS (2006/0139972-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - DMAE
ADVOGADO : JAQUELINE ROCHA CORRÊA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : EDEGARD PAIVA
ADVOGADO : JOSÉ DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI NETO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 222):

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. VAZAMENTO. TROCA DO HIDRÔMETRO.

Não responde o consumidor pela tarifa decorrente de consumo excessivo causado por defeito no serviço. Hipótese em que o consumo foi normalizado após o conserto do hidrômetro. Recurso desprovido."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/88, o ora agravante aponta violação do art. 333, I, do CPC, alegando, em síntese, que: (a) compete ao autor provar o fato constitutivo do seu direito; (b) o débito em discussão (R\$ 3.937,85) "é composto do consumo extraordinário mais duas contas mensais não adimplidas e acréscimo dos ônus legais por inadimplência e atraso no pagamento" (fl. 234); (c) relativamente "ao consumo medido, deve ter havido um vazamento depois do hidrômetro, oculto ou aparente, e como tratava-se de prédio desocupado, a dificuldade na constatação era maior, podendo também ter ocorrido furto de água, sendo, no entanto, ambas as hipóteses de responsabilidade do usuário, a quem cabe zelar pela conservação e integridade de seu imóvel" (fl. 234); (d) a "inversão do ônus probatório deve ser feita sempre e somente no início do processo, exatamente para possibilitar a ampla defesa e o contraditório pelo réu" (fl. 235).

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não houve violação do art. 333, I, do CPC, pois a concessionária, fornecedora de serviço público, tem, desde o início do processo, o ônus de impugnar os fatos alegados pelo consumidor; (b) a análise do mérito da pretensão recursal depende do reexame do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

O agravante, por sua vez, simplesmente reitera as razões de recurso especial.

2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência da Súmula 7/STJ. Aplica-se, por conseguinte, o disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2324)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.371 - RJ (2006/0142417-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DENISE SETSUKO OKADA AHMED E OUTROS
AGRAVADO : FEDERAÇÃO NACIONAL DE HÓTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES
ADVOGADO : RICARDO RIELO FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 85):

"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE PRETORIANO NO SENTIDO DE QUE '...A CORTE DEVE CONSIDERÁ-LA SOB TODOS OS ASPECTOS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO E NÃO, APENAS, DIANTE DAQUELES FOCALIZADOS PELO AUTOR' (ADIN Nº 1.453-SP, MEDIDA CAUTELAR, RTJ, 164/506). PLEITO ANALISADO EM CONSIDERAÇÃO À ADEQUAÇÃO DA NORMA IMPUGNADA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. VULNERAÇÃO DOS ARTIGOS 72, 98 E 99 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL POR DISPOR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. PROCEDÊNCIA."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 92).

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso especial para que seja analisada a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que:

a) não houve violação do art. 535, II, pois os embargos de declaração foram opostos unicamente com a intenção de atribuir efeito infringente ao julgado, inexistindo impugnação aos defeitos do referido artigo; b) a fundamentação do recurso no tocante à violação do art. 458, II, é deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.



A agravante reiterou as razões contidas no recurso especial. É o relatório.
2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.
Na hipótese dos autos, a agravante não infirmou especificamente os fundamentos supramencionados da decisão agravada, limitando-se a reiterar as mesmas razões do recurso especial.
A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.
Nesse sentido, a orientação deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).
2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'
3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.
I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.
II - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2325)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.376 - BA (2006/0103121-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SINART SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA
ADVOGADO : MAGNO ÂNGELO PINHEIRO DE FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RITA MARIA SILVA RODRIGUES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela SINART-SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIÁRIO E TURÍSTICO LTDA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado (sic - fl. 182):

"Agravo de Instrumento - Processual Civil - Ação Civil Pública - Preliminares Rejeitadas.
Sendo a taxa um instituto único, não haveria porque o legislador compor a expressão qualquer TAXA, iniciando-se com o pronome indefinido, se sua explícita intenção não fosse a de vedar à cobrança de qualquer contraprestação para uso de sanitário nos terminais aéreo, marítimo e rodoviário da cidade.
Situação desenhada que repele a argumentação da agravante. A legislação passou a vigorar de fato, em 1992, e não detrimetosa a avença celebrada em 1972, porquanto o contrato não prevê disposição que se choca com o comando da lei municipal, daí a insubsistência da alegação de retroatividade da lei.
Improcedência da argüição de procedência a Lei Municipal 4591/92, porquanto o pacto não contempla a cobrança de utilização de sanitário, ao contrário omite qualquer possibilidade de tarifa de uso. Confirmação da liminar concedida. Improvimento do agravo."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 222).
No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 77 do Código Tributário Nacional, 47 do Código de Processo Civil, e 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor. Requer o provimento do recurso especial para cassar a liminar concedida em mandado de segurança.
O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que os dispositivos infraconstitucionais não foram prequestionados, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

A agravante sustentou que houve prequestionamento da matéria pelo Tribunal de origem. No mais, reiterou as razões expendidas no recurso especial. É o relatório.
2. A pretensão não merece prosperar. Isso porque, não obstante a parte tenha sustentado violação de dispositivos infraconstitucionais, observa-se que a análise da controvérsia exige a interpretação da Lei Municipal 4.591/92, a qual veda a cobrança de taxas para uso dos sanitários nos terminais aéreos, marítimo e rodoviário de Salvador, entretanto não faria "nenhuma objeção à cobrança de tarifas decorrentes de serviços específicos" (fl. 231). Assim, mostra-se inviável o exame do recurso por esta Corte, haja vista o disposto na Súmula 280/STF, aplicável, por analogia, à espécie: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OFENSA À LEI LOCAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1. A análise da suposta violação do art. 1º, § 1º da Lei Estadual n. 10.175/98 implica interpretação de lei local, inviável nesta Corte. Aplica-se, assim, por analogia, a Súmula 280 do STF: 'Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário'.
2. Averiguar a hipotética violação do art. 161, § 1º do CTN, assim traduzido: '§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.'; exige saber se a lei local prevê aplicação da taxa SELIC. Ora, a análise da legislação local, consoante já afirmado, é defeso em sede de recurso especial.
3. O presente recurso especial também não deve ser conhecido sob o fundamento da alínea 'c' do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico, bem como não restou apresentada qualquer divergência jurisprudencial. Recurso especial não-conhecido." (REsp 853.908/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 10.10.2006)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. LEI 8.212/91, ART. 13 (REDAÇÃO ORIGINAL). LEI MUNICIPAL Nº 67/1990. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A verificação da existência de regime próprio de previdência social para servidores públicos municipais demanda a análise do direito local, fazendo-se incidir, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal (por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário).
2. Recurso especial não conhecido." (REsp 856.515/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.9.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO. DIREITO LOCAL. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Em se reduzindo a análise da questão federal, tal como decidida pelo Tribunal Estadual, necessariamente, à interpretação de norma de direito local contida no Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, faz-se inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Precedentes (REsp nº 289.996/MS, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 3/11/2003 e REsp nº 333.942/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 29/4/2002).
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 470.568/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14.8.2006)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2326)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.005 - SP (2006/0140559-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ICMS. DECLARAÇÃO DE CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO. ART. 166 DO CTN. PROVA DA NÃO-REPERCUSSÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 226/228, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) Ao que se infere, os argumentos expendidos não revelam comando capaz de desconstituir a fundamentação em que se lastreou o v. arresto combatido, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas, isso sem falar que analisar a posição da turma julgadora importaria no reexame das peculiaridades fáticas da causa. b) Sob o pálio da alínea c o reclamo não colhe melhor sorte, pois não atendeu aos ditames do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e tampouco do art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, sobretudo à falta de similitude fática entre o julgado colacionado e a decisão atacada..
A ora agravante, irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, sob o fundamento de o aresto impugnado ter violado os arts. 17 e 535 do CPC, ao art. 1º da Lei 1533/51 e 166 do CTN. Alega que o acórdão hostilizado ao exigir a prova do repasse de ICMS, nos termos do art. 166, do CTN, na hipótese em que pugna pela declaração do creditamento do mencionado tributo, firmou posicionamento divergente do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
A Fazenda apresentou contra-razões ao apelo nobre (fls. 189/220), bem como contraminuta acostada às fls. 234/237.
Brevemente relatados, decido.
É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator. Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2327)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.012 - RJ (2006/0141282-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : FERNANDA FIGUEIREDO ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CLAUDIA COSENTINO FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por , com fulcro no art. 544 do CPC, com intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 175/181, que inadmitiu seu recurso especial, sob os fundamento incidências das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

A agravante, em seu recurso recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, alegou a violação aos arts. 620 do CPC, e ao art. 11, § 1º, da Lei 6830/80, assim como dissídio jurisprudencial. Irresigna-se contra a decisão que determinou a penhora do faturamento mensal da empresa no percentual de 5%.

Relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, DF, 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2328)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.322 - RJ (2006/0125286-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : NILTON MANOEL HONÓRIO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 117):

"Saúde Pública. Fornecimento de medicamentos aos hipossuficientes. Legitimidade do estado e do Município para integrarem o polo passivo da relação processual. Responsabilidade solidária de todos os entes federativos, considerando a competência comum a eles atribuída pelo art. 23, inciso II, da Constituição da República, bem assim, ao dever de, concorrentemente, suprirem as ações e serviços voltados a garantia da saúde e assistência pública. Sendo dever do Estado contribuir para a preservação da saúde dos cidadãos, não pode se recusar a fornecer os remédios necessários à sobrevivência digna daqueles que, hipossuficientes, não têm condições de adquiri-los. A condenação ao fornecimento de todos os medicamentos necessários ao tratamento da autora não ofende aos arts. 286 e 460 do CPC. Descabe a condenação em honorários advocatícios em razão do enunciado nº 18. Recurso parcialmente provido."

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 286, 460, 535, I e II, do Código de Processo Civil, e 5º, XXXV, da Constituição Federal. Requer o provimento do recurso especial para afastar *"a condenação genérica a fornecer quaisquer medicamentos necessários a autora"* (fl. 127).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) a fundamentação do recurso é deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF; b) a pretensão recursal exige o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; c) o Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar suposta violação de dispositivo constitucional.

O agravante reiterou as razões expendidas no recurso especial. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, o agravante não infirmou especificamente os fundamentos supramencionados da decisão agravada, limitando-se a reiterar as mesmas razões do recurso especial.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, a orientação deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. *Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).*

2. *Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'*

3. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.556 - RJ (2006/0146731-0) (2329)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ELISABETE RUA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO ROBERTO CUIFFO E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : BEATRIZ DO COUTO E SILVA E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. *A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.*

2. *Agravo de instrumento não-conhecido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por ELISABETE RUA RODRIGUES em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (*sic* - fl. 10):

"AÇÃO DEMOLITÓRIA. CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. PARQUE DA PEDRA BRANCA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, SE PERSISTE A OCUPAÇÃO IRREGULAR. INTERESSE DA COLETIVIDADE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO ÓRGÃO DO PARQUET E INDEFERIDA, NÃO PODENDO A APELANTE ALEGAR QUE SUA DEFESA FOI, POR ISSO, CERCEADA, EIS QUE NÃO FOI ELA QUEM A REQUEREU. ADEMAIS, A DECISÃO INDEFERITÓRIA RESTOU IRRECORRIDA. PRODUÇÃO DE ORAL DESNECESSÁRIA. IMÓVEL CONSTRUÍDO DENTRO DE PARQUE DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL PERMANENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO."

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 130, 131, 300, 330, 458, II, do Código de Processo Civil. Requer o provimento do recurso para reformar o aresto recorrido, determinando a produção de prova pericial, sob pena de cerceamento de defesa.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) a fundamentação do recurso é deficiente, atraindo a incidência da Súmula 284/STF; b) a pretensão recursal exige o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ; c) a divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos termos legais.

A agravante afirmou que *"não há que se falar na aplicação da Súmula nº 7, visto que, o protesto no recurso especial é pela produção das provas que foram requeridas com a inicial e, principalmente, a prova pericial"* (fl. 4). Também defendeu a correta demonstração do dissídio jurisprudencial. No mais, reiterou as razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, a agravante não infirmou especificamente os fundamentos supramencionados da decisão agravada, especificamente a questão relativa à deficiência da fundamentação recursal e a conseqüente incidência da Súmula 284/STF, limitando-se a reiterar as razões do recurso especial.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, a orientação deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. *Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).*

2. *Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'*

3. *Agravo regimental não-provido."*

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.773 - RJ (2006/0148877-8) (2330)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : HUGO TOLEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : SÔNIA BRASSANI
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MUNICÍPIO. DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO DE HIV POSITIVO. DANO MORAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALOR RAZOÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *A divergência jurisprudencial, além da similitude fático-jurídica, deve ser devidamente demonstrada e comprovada (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º), sob pena de não-conhecimento.*

2. *O STJ admite a revisão dos valores fixados a título de reparação por danos morais, mas tão-somente quando se tratar de valores ínfimos ou exagerados. Excepcionalidade não-configurada.*

3. *Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado em razão do diagnóstico equivocado de HIV positivo.*

4. *Agravo de instrumento desprovido.*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sintetizado na seguinte ementa (fl. 320):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL COM DANOS MORAIS EM RAZÃO DE DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO, POSITIVAMENTE, DE HIV. AUTOR SUBMETIDO A DOIS OUTROS EXAMES COM RESULTADO NEGATIVO. SOFRIMENTO, ANGUÍSTIA, DOR, TRANSTORNOS, ABALO, DESEQUILÍBRIO EMOCIONAL. DANOS MORAIS EVIDENTES. VALOR INSUFICIENTE DE R\$ 6.000,00. DESCABIDO O QUANTUM PLEITEADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR MAJORADO PARA R\$ 15.000,00 A VERBA INDENIZATÓRIA E IMPROVIMENTO DO 2º APELO . MANTIDA, EM TUDO MAIS, A SENTENÇA."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 159 e 1.553 do CC/1916, 927 e 944 do CC/2002. Alega, em síntese, que a indenização por danos morais fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é exorbitante e desproporcional ao dano, devendo, por conseguinte, ser reduzida, sob pena de enriquecimento sem causa da vítima.

A inadmissão ao recurso especial fez-se a consideração de que: (a) a análise da pretensão recursal depende do reexame de provas (Súmula 7/STJ); (b) não houve demonstração analítica da divergência jurisprudencial suscitada.

O agravante aduz, em suma, que: (a) o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, independentemente do reexame dos aspectos fáticos da lide; (b) o dissídio pretoriano foi devidamente demonstrado e comprovado.

2. A decisão agravada não merece reforma.

Preliminarmente, a divergência jurisprudencial argüida não reúne condições de admissibilidade, por falta de demonstração e comprovação do dissídio (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255).

De fato, o agravante limitou-se a transcrever a ementa sem, contudo, realizar o necessário cotejo analítico com indicação das circunstâncias que identificam os casos confrontados. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 686.199/CE, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.9.2006; AgRg no Ag 648.106/SE, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 21.11.2005; REsp 754.308/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.10.2005.

O recurso especial interposto não discute o ato ilícito nem a existência da obrigação de indenizar, mas tão-somente o valor da reparação por dano moral fixada pelo Tribunal de Justiça.

Em regra, não é cabível, nesta via especial, o exame da justiça do valor reparatório, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

O Superior Tribunal de Justiça, por essa razão, consolidou entendimento no sentido de que a revisão do valor da indenização somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (REsp 719.354/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29.8.2005; REsp 662.070/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.8.2005; REsp 746.637/PB, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º.7.2005; REsp 686.050/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).

Essa excepcionalidade, contudo, não se aplica à hipótese dos autos. Considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, a indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado, em razão do diagnóstico equivocado de HIV positivo. Ao contrário, os valores foram arbitrados com bom senso, dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.764 - RS (2006/0147246-7) (2331)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ALFREDO LUIZ PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : JANINE LUEHRING GIONGO E OUTROS



DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RENOVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PREVALENTE NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. PRECEDENTES.

1. "O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (EREsp 803.487/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006). Ressalva do ponto de vista da Relatora.

2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 13):

"MULTA DE TRÂNSITO. INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA PARA APRECIAR O FEITO REJEITADA. ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO RELATOR. RAZÕES RECURSAIS QUE SE DISSOCIAM DA EXORDIAL E DOS FATOS DA CAUSA. PARCIAL CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. CUMULAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES RELATIVAS À AUTUAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE EM QUE FOI CONHECIDA."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, os ora agravantes apontam violação do art. 281, parágrafo único, II, da Lei 9.503/97, alegando, em síntese, que se não há flagrante, o infrator deve ser notificado da autuação em até trinta dias, sob pena de decadência do direito de punir e arquivamento dos autos de infração, não bastando a anulação dos atos subseqüentes à lavratura.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) o exame da pretensão recursal depende do reexame de provas (Súmula 7/STJ); (b) o Superior Tribunal de Justiça entende que a possibilidade de renovação da notificação, desde que respeitado o prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo, não viola o art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB.

Os agravantes aduzem, em suma, que: (a) a Súmula 7/STJ é inaplicável ao caso; (b) a decisão agravada diverge de outros julgados deste Tribunal. Citam precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção/STJ para fundamentar a sua tese.

2. Assiste razão aos agravantes.

O Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso de apelação, decidiu (fls. 15/16 e 20):

"As infrações de trânsito em comento nesta ação são as de séries nos 835988 (fl. 95 - art. 208, do CTB - avançar sinal vermelho) e E002350407 (fl. 101 - art. 218, I, 'B', do CTB - excesso de velocidade - flagrado por controlador eletrônico de velocidade fixo). Do que se extrai das provas acostadas, os AITs não foram lavrados em flagrante, tendo sido, inclusive, acostados os atos de homologação e de aferição do controlador eletrônico de velocidade pelo INMETRO (fls. 92 e ss.).

Assim, estou em dar parcial provimento à apelação, pois, efetivamente, não foram observados os prazos para apresentação de defesa anteriormente à cobrança da multa, fato que levará à desobediência dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

(...)

No caso dos autos, o prazo de trinta dias previsto na citada norma não fora originalmente ultrapassado. Houve notificação da aplicação da penalidade, que, ao menos, resguardara a ciência dos autores acerca da deflagração do processo administrativo em questão, não se fazendo, assim, incidente o art. 281, parágrafo único, II, do CTB."

Partindo-se dessas premissas fáticas, a análise da decadência do direito de punir constitui questão de direito, o que afasta, por conseguinte, a incidência da Súmula 7/STJ.

Não obstante o posicionamento desta Relatora, no sentido de que "ocorrendo o trânsito em julgado da decisão que anulou o procedimento administrativo, permite-se a renovação da notificação, que deverá ser realizada nos trinta dias subseqüentes" (AgRg no Ag 765.077/RS, DJ de 23.10.2006), adota-se o entendimento, em sentido contrário, prevalente no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

Conforme acima mencionado, a Primeira Seção, em recentes julgados, firmou entendimento no sentido de que "o comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (EREsp 803.487/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRADO EM FLAGRANTE.

1. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência. Precedentes.

2. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.

3. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 275 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao

proprietário do veículo e infrações de responsabilidade exclusiva do condutor.

4. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário, que não estava dirigindo o veículo, necessário se fará expedir nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.

5. Recursos especiais providos em parte."

(REsp 849.294/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.11.2006)

"ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I - É entendimento firmado nesta Corte que deve ser procedido o arquivamento do auto de infração de trânsito, sendo também julgado insubsistente, se porventura não for expedida a notificação da autuação, no prazo de trinta dias, consoante disciplina do art. 281, parágrafo único, II, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) . Precedentes: REsp nº 682.965/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/05, EDcl no Ag nº 569.863/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05, REsp nº 657.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/04 e REsp nº 472.789/RS, Rela. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/06/04.

II - O Tribunal a quo não realizou a correta contagem do prazo para a expedição da notificação da autuação de trânsito. Conforme o art. 66, caput e § 1º, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e que tem aplicação analógica na espécie, na contagem do aludido prazo, não se inclui o dia do começo ou da autuação. Ainda, o último dia do prazo deve ser útil. A aplicação dessas regras impõe o reconhecimento da tempestividade das notificações em tela. Assim, inexistindo a arguição de qualquer outro motivo que acarrete a nulidade dos autos de infração de trânsito, implica o reconhecimento da regularidade daqueles.

III - Recurso especial provido."

(REsp 861.756/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26.10.2006)

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento e, desde logo, dou provimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º), para reconhecer a decadência do direito de punir e determinar o arquivamento dos autos de infração impugnados, com inversão dos ônus sucumbenciais.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2332)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.806 - RS (2006/0146130-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : ANTENOR YUZO SATO E OUTROS
AGRAVADO : LEONARDO DALL AGNOL
ADVOGADO : SUSANNA SCHWANTES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÂNSITO. MULTA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. EXTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 136):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

- A não oportunidade ao suposto infrator do direito de exercer defesa prévia à aplicação da sanção administrativa viola o princípio constitucional do devido processo legal substancial e formal (art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal). Edição da Resolução nº. 149 do CONTRAN que itera esta assertiva.

- Nulidade somente do procedimento administrativo que deu origem ao auto de infração de trânsito, permanecendo hígido o AIT. DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos para corrigir erro material (fl. 154):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA QUANTO À FIXAÇÃO DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO, NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO.

- Decaindo o autor de parte mínima do pedido, o réu resta condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da sentença. Omissão explicitada em sede de embargos de declaração.

- À evidência de erro material, constante do corpo do dispositivo do acórdão, cabível a sua correção, de ofício, em sede de embargos de declaração.

CORRIGIDO O ERRO MATERIAL DE OFÍCIO, ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 281 e 282 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), alegando, em síntese, que não existe previsão legal sobre a defesa prévia no processo administrativo para imposição de multa de trânsito.

O recurso especial não foi admitido nos seguintes termos: "Conforme se constata, as petições dos apelos especial e extraordinário foram protocoladas neste Tribunal em 14/10/05 (fls. 149 e 160), antes, portanto, da publicação do acórdão integrativo que julgou os embargos declaratórios opostos pelo ora recorrido, que ocorreu em 27/01/06 (certidão de fl. 146). Desta forma, não tendo havido posterior ratificação, tais recursos são tidos como extemporâneos, pois interpostos de forma prematura" (fl. 205, v.). Foram citados precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça confirmando esse entendimento.

O agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que a decisão agravada carece de amparo legal, devendo, por conseguinte, ser reformada.

2. Não assiste razão ao agravante.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que a não-ratificação das razões recursais, depois do julgamento dos embargos de declaração, torna inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão integrativo.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXTEMPORANEIDADE - REITERAÇÃO - DESPROVIMENTO.

1 - Consoante pacífico entendimento desta Corte, a interposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que estes venham a ser rejeitados, interrompem o prazo para interposição de eventual recurso.

2 - Destarte, é intempestivo o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão recorrido, salvo se houver reiteração posterior. Precedentes.

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 799.333/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11.12.2006)

"Agravo em agravo de instrumento. Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.

- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo não provido."

(AgRg no REsp 811.696/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 2.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE.

I - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

II - Agravo interno desprovido."

(AgRg no Ag 707.261/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.3.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2333)

RECURSO ESPECIAL Nº 791.062 - DF (2005/0176692-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB
PROCURADOR : VALÉRIA CRISTINA CÔRTEZ DOS SANTOS MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : IVIANE FERNANDES D'AQUINO OLIVEIRA
ADVOGADO : GABRIEL DE FASSIO PAULO E OUTROS

DESPACHO

A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB interpõe o presente recurso especial com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna de 1988, contra acórdão que deferiu o pedido da ora recorrida, garantido o seu direito à transferência de Universidade, em face de a mesma, ter que acompanhar seu cônjuge servidor público militar transferido, ex officio, por interesse da Administração Pública.

Noticiam os autos que a ora recorrida impetrou mandado de segurança em 02/07/2003, contra ato do Presidente da Câmara de Ensino de Graduação da Fundação Universidade de Brasília, objetivando a transferência do seu curso de Enfermagem do Centro Universitário São Camilo em São Paulo/SP para a UnB em Brasília-DF.

A liminar restou indeferida às fls. 40/41. O juízo federal de primeiro grau julgou improcedente o pedido, ressaltando que a impetrante não provém de estabelecimento congênere. O Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, proveu o apelo manejado pela ora recorrida. Assim, intime-se a ora recorrente para que informe acerca da conclusão ou não do curso pela ora recorrida e, em não tendo concluído, qual o período que está cursando.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.198 - RS (2006/0122270-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA E OUTROS
AGRAVADO : RODRIGO CORTEZ DE ANDRADE
ADVOGADO : LUIZA HELENA DA SILVA DOS SANTOS CORTEZ DE ANDRADE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ.

1. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada.

3. A análise da inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada - os quais foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de Justiça, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, atividade cognitiva vedada nesta Corte (Súmula 7/STJ).

4. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 134):

"AGRAVO INTERNO. TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL EM QUE SE DISCUTE O DÉBITO PENDENTE.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 148).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, a ora agravante aponta violação dos arts. 535, II, do CPC, e 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, alegando, em síntese, que: (a) o aresto local é nulo por negativa de prestação jurisdicional; (b) é legítimo o corte no fornecimento de energia elétrica por inadimplência do consumidor.

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não houve violação do art. 535, II, do CPC; (b) o Superior Tribunal de Justiça entende que "o corte de energia pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativo ao mês de consumo, sendo inviável, pois, a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos, em relação aos quais existe demanda judicial ainda pendente de julgamento" (fl. 197).

A agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que: (a) a decisão agravada é inconstitucional porque adentrou o mérito do recurso e afrontou a competência privativa desta Corte Superior; (b) a **"exigência ou inexistência de atualidade ou anterioridade do débito, para que se permita o corte por inadimplemento não faz parte na norma em questão, e, portanto, não pode ser oposta como razão de decidir, para o fim de negar seguimento ao recurso pela letra a do permissivo constitucional"** (fl. 12).

2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

A **"decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"** (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados desta Corte no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Os precedentes relacionados pela agravante reconhecem a legitimidade da interrupção do fornecimento de energia elétrica na hipótese de inadimplência do consumidor. Entretanto, esses julgados não versam sobre débito pretérito objeto de discussão judicial, não afastando, assim, a conclusão da decisão impugnada.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: **"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."** Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

Por outro lado, o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento ofertado contra decisão que concedera a antecipação de tutela, com fundamento no art. 273 do CPC. Logo, a análise da inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada - os quais foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de Justiça, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AFRONTA A SÚMULA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2. Súmulas jurisprudenciais não se subsumem ao conceito de "lei federal" do art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição da República. Descabida, portanto, para fins de recurso especial, a alegação de ofensa à Súmula 166/STJ.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 737.460/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC envolve o reexame de matéria fática (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), vedado pela Súmula 07 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 586.763/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.304 - RS (2006/0146790-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : OSVALDO ANSELMO REGINATO
AGRAVADO : LUÍS NELSON MACHADO LUCAS
ADVOGADO : MARGARETH SPENCER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INTERRUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 8.987/95, ART, 6º, § 3º, II. PRÉCEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É lícito à concessionária interromper o fornecimento de água se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente. Interpretação do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95.

2. É possível a suspensão de serviços públicos essenciais nas hipóteses em que há necessidade de se preservar a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços à coletividade.

3. Agravo de instrumento conhecido, para dar provimento ao próprio recurso especial (CPC, art. 544, § 3º).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 86):

"LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. A SIMPLES NEGATIVA DA DÍVIDA NÃO É CAUSA EFICIENTE PARA EVITAR O CORTE DO FORNECIMENTO DE ÁGUA. TAL SOLUÇÃO SE AFIGURA SOCIALMENTE INJUSTA EIS QUE OS VALORES DESPENDIDOS SERÃO NECESSARIAMENTE RATEADOS PELOS DEMAIS USUÁRIOS.SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.APELAÇÃO PROVIDA. VOTO VENCIDO."

Os embargos infringentes opostos foram acolhidos (fl. 131):

"EMBARGOS INFRINGENTES. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA COMO MEIO DE COAÇÃO AO PAGAMENTO DE CONTAS. ILEGALIDADE.

Mostra-se ilegal, injusto e irrazoável o procedimento da fornecedora de água (CORSAN), em cortar o fornecimento deste bem essencial em propriedade do recorrente. A água é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. Os artigos 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público. O corte da água, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou coibir eventual irregularidade, extrapola os limites da legalidade. Não há de se prestigiar atuação da justiça privada no Brasil,claro especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. O direito do cidadão de utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza. Embargos acolhidos."

Por sua vez, os embargos declaratórios da agravante foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, e 21, caput, do CPC, alegando, em síntese, que: (a) o **"recorrido confessou a existência de débitos com a Companhia Recorrente, relativos ao fornecimento de água tratada, e que em razão da falta de contraprestação houve a suspensão do fornecimento"** (fl. 161); (b) a lei autoriza o corte no fornecimento de água em caso de inadimplência do usuário, entendimento endossado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; (c) o princípio da continuidade da prestação do serviço público não tem caráter absoluto, devendo, no caso, prevalecer o interesse público sobre o interesse privado; (d) na hipótese de sucumbência recíproca, o litigante, embora beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve arcar com parte dos ônus sucumbenciais.

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não é possível, à luz do direito inviolável à vida, suspender o fornecimento de água porque, no caso, o consumidor é pobre e com seis filhos para criar; (b) o dissídio pretoriano não foi demonstrado; (c) não há interesse processual na pretensão de obter a compensação de honorários advocatícios, porque o aresto local, com fundamento na Súmula 306/STJ, já determinara tal medida.

A agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que o Tribunal de Justiça extrapolou os limites do juízo preliminar de admissibilidade, pois adentrou o mérito do recurso.

2. Assiste razão à recorrente.

O art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, prevê duas hipóteses em que é legítima a interrupção de serviços prestados por concessionárias de serviços públicos:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade." (grifou-se)

Com efeito, é legítima a interrupção do fornecimento de água nos casos em que há necessidade de se preservar a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços à coletividade. A continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de água, nos casos de inadimplência do usuário.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA - PAGAMENTO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA SOB A MODALIDADE DE TARIFA - CORTE POR FALTA DE PAGAMENTO: LEGALIDADE.

1. A relação jurídica, na hipótese de serviço público prestado por concessionária, tem natureza de Direito Privado, pois o pagamento é feito sob a modalidade de tarifa, que não se classifica como taxa.

2. Nas condições indicadas, o pagamento é contra prestação, aplicável o CDC, e o serviço pode ser interrompido em caso de inadimplemento, desde que antecedido por aviso.

3. A continuidade do serviço, sem o efetivo pagamento, quebra o princípio da isonomia e ocasiona o enriquecimento sem causa de uma das partes, repudiado pelo Direito (interpretação conjunta dos arts. 42 e 71 do CDC).

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 684.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.5.2006)

"ADMINISTRATIVO. ÁGUA. FORNECIMENTO. CORTE. ART. 6, § 3º, INCISO II, DA LEI N.º 8.987/95. LEGALIDADE.

1. É lícito ao concessionário de serviço público interromper, após aviso prévio, o fornecimento de água ao usuário que deixa de pagar as contas de consumo. Precedentes.



2. Recurso especial provido."

(REsp 816.233/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23.3.2006)

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões singulares: REsp 822.548/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.4.2006; REsp 747.689/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao próprio recurso especial, com inversão dos ônus sucumbenciais, ressaltando-se, todavia, que o agravado é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.342 - AL (2006/0156753-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO NORTE - AL
PROCURADOR : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 32):

"ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA MELHORIA DE CONDIÇÕES HABITACIONAIS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMEDIATA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO. DESCABIMENTO. DESAPARECIMENTO DOS DOCUMENTOS NA GESTÃO ANTERIOR. FORMALIZAÇÃO DE DENÚNCIA ÀS AUTORIDADES. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E REPARAÇÃO CIVIL. SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE. I. Conforme taxativamente prevê o artigo 25, parágrafo terceiro, da Lei de Responsabilidade Fiscal, para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes daquele dispositivo legal, excetuam-se as relativas a ações de educação, saúde e assistência social, tal como ocorre com a liberação de recursos requerida pelo Município impetrante, que trata de melhoria de condições habitacionais, prevista no 'Programa Morar Melhor'. II. À luz da norma referida, não se há que opor a não apresentação do Balanço Municipal relativo ao ano de 2000 como obstáculo à celebração do contrato entre a Caixa Econômica Federal e o Município demandante, o que mais se reforça pela denúncia ofertada às autoridades, pela Administração eleita em 2000, acerca de desaparecimento dos documentos requeridos das dependências da Prefeitura, assim como pela propositura de ação contra os antigos gestores visando à sua recuperação, fatos que suprem a exigência em foco.

III. Apelações e remessa oficial improvidas."

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c, do permissivo constitucional, a agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência ao art. 25 da LC 101/2000. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) não há falar em ilegitimidade passiva da ora agravante, "na medida em que o convênio que se pretende celebrar versa a construção de casas populares (mister sabidamente atrelado à CEF), sendo certo que o contrato seria, como veio a ser, pactuado com e através do banco, delegado que foi para tanto" (sic - fl. 54); b) a interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema é no mesmo sentido do aresto recorrido.

A agravante reiterou as razões contidas no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, a agravante não infirmou especificamente os fundamentos supramencionados da decisão agravada, limitando-se a reiterar as mesmas razões do recurso especial.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, atraindo, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, a orientação deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).

2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.623 - RS (2006/0129058-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO SILVEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : ADRIANA V BITSCK RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

INTERES. : MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO
PROCURADOR : LISSANDRA VARELA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 167):

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. CARDIOPATIA ISQUÊMICA SEVERA. PONTE DESAFENA REALIZADA. MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS À SAÚDE DO REQUERENTE. MONOCARDIL, DILTIAZEN E ASS. AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. GARANTIA CONSTITUCIONAL NA FORMA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. PRELIMINARES REJEITADAS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO FADEP. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO ESTADO.

1. A União, Estado e Município são solidariamente responsáveis pela prestação do direito à vida, que é obrigação do Estado, em abstrato, desimportando qual a esfera do poder estatal que a realiza.

2. É consabido que a Saúde Pública é obrigação do Estado em abstrato, desimportando qual a esfera de poder que, efetivamente, a cumpre, pois a sociedade que contribui e tudo paga, indistintamente, ao ente público que lhe exige tributos cada vez mais crescentes, em todas e quaisquer esferas de poder estatal, sem que a cada qual seja especificada a destinação desses recursos. Nesse contexto, o direito à vida e o direito à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo 'primado supera restrições legais'.

3. Honorários advocatícios destinados ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria pública. Posicionamento ressaltado. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade de pagamento. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO."

Houve embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 192).

No recurso especial, interposto com base na alínea a, do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência ao art. 330, I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que houve cerceamento de defesa, pois a solução da controvérsia exigiria a produção de prova pericial. Requer o provimento do recurso especial para anular o acórdão impugnado, determinando-se a reabertura da instrução processual.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que a pretensão recursal encontra óbice no contido na Súmula 7/STJ.

O agravante assevera, em síntese, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal, extrapolando os limites do juízo de admissibilidade. No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. A pretensão recursal não merece acolhimento.

A questão referente ao cerceamento de defesa foi afastada pelo Tribunal de origem, o qual afirmou que "tendo em vista que os dispositivos da Lei 9.908/93 listam os requisitos de comprovação da necessidade do medicamento, tão-só o atestado médico, os rendimentos do beneficiário e o da família, a fim de provar a condição de pobreza e, compulsando os autos verifico que esses documentos foram juntados pelo autor" (fl. 168-v.).

A análise da necessidade ou não da produção de prova pericial, com a reversão do entendimento exposto no aresto impugnado, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Sobre o tema, a orientação desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DO ACÓRDÃO - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - EXISTÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO CONTRA A NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - REEXAME FÁTICO.

1. A missão do Judiciário é dirimir os conflitos de interesses trazidos à sua cognição, aplicando o direito ao caso concreto. Para tanto valora os fatos à luz do direito vigente. Uma prestação jurisdicional eficaz é aquela que exhibe nitidamente os motivos fáticos e jurídicos que edificaram o convencimento do Julgador. Decidir sem revelar as razões não se coaduna com o Estado Democrático de Direito. (...)

5. Busca a recorrente a anulação do acórdão proferido pela Corte de origem, que entendeu prescindível a perícia técnico-contábil requerida nos embargos à execução. A verificação do cabimento de realização da prova pericial na instância de origem implicaria reexame dos fatos, o que só defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 863.888/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24.11.2006, p. 282)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. CABIMENTO. SÚMULA 250/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). INCIDÊNCIA SOBRE DÉBITOS FISCAIS. LEI 8.177/91. LEGITIMIDADE, A PARTIR DE FEVEREIRO/1991. (...)

3. A avaliação a respeito da necessidade ou não da produção de prova pericial, que o acórdão recorrido afirmou 'descabida e protelatória', depende da investigação do suporte fático-probatório dos autos, vedada, na via do recurso especial, pela Súmula 7/STJ. (...)

6. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul provido.

7. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp 541.444/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006, p. 166)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUDA DE CUSTO. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

3. Previdência Social é instrumento de política social do governo, (...)

9. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 717.240/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.3.2006, p. 185)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.896 - ES (2006/0120942-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : A C (MENOR)
REPR.POR : P C F
ADVOGADO : ROBERTO AMON BASTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

1. A ausência de impugnação contra fundamento autônomo suficiente para manter o acórdão recorrido atrai, por analogia, o disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo ESTADO DO ESPÍRITO SANTO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, assim ementado (fl. 117):

"REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - SUPLETIVO - TEORIA DO FATO CONSUMADO - SITUAÇÃO CONSOLIDADA - REMESSA CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA - DECISÃO POR MAIORIA.

1- Tendo o aluno já concluído grande parte do curso superior para o qual foi aprovado, adota-se a teoria do fato consumado, em face do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

2 - Precedentes.

3. Remessa conhecida e improvida, para manter a sentença em todos os seus termos.

4. Decisão por maioria."

Houve embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 153).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a e c*, do permissivo constitucional, o agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 37, §§ 1º e 2º, e 38, § 1º, I, II, e § 2º, da Lei 9.394/96. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que não houve prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, ataindo a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

O agravante sustenta que os dispositivos infraconstitucionais foram prequestionados pelo Tribunal de origem no julgamento dos embargos de declaração.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Efetivamente, apesar das alegações do ora agravante, não houve impugnação do fundamento relacionado à incidência, no caso examinado, da teoria do fato consumado, expressamente considerada no aresto recorrido, o que atrai o disposto na Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Fundado o acórdão alvejado, que não conheceu do reexame necessário, na falta de interesse processual da parte recorrente, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial.

2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Recurso não conhecido."

(REsp 588.312/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO STF. NORMAS CONSTITUCIONAIS E LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A incidência do óbice previsto no enunciado 283 da súmula do STF é atraída quando não se impugna o outro fundamento, apto, por si só, a sustentar o decismum.

(...)

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 225.612/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 283 E 282 DO STF.

1. Confirma-se decisão que nega seguimento a recurso especial porque inatacado o fundamento do decismum (Súmula 283/STF).

2. Omissão que se corrige de ofício quanto à ausência de prequestionamento de dispositivos indicados no especial e não analisados na decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 726.023/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.11.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. FORNECIMENTO. RECUSA. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 705.818/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 283/STF. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. NULIDADE. DUPLO LEILÃO.

1. Encontrando-se o acórdão recorrido apoiado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo, a falta de impugnação de um deles atrai a incidência da Súmula n. 283 da Suprema Corte.

(...)

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 130.911/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.2.2005)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 791.903 - DF (2005/0177307-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : JAIME RAMOS ENGENHARIA - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO : WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.

1. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas.

2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

3. Ademais, no caso concreto, não há que se falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão.

4. Precedentes desta Corte: REsp 791310 / DF Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 06.02.2006; REsp 790788/DF Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 01.02.2006; REsp 790758, Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006)

5. Recurso Especial provido.

A FAZENDA NACIONAL interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, vazado nos seguintes termos:

TRIBUTÁRIO. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO E 26 DA LEI Nº 9.784/99. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS.

I. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Presidente do Comitê Gestor do REFIS, por ser o representante legal do Comitê, único autorizado a excluir o impetrante do programa, nos termos da Lei nº 9.964/2000, artigo 5º.

II. Rejeitada também a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que se trata de mandado de segurança impetrado contra ato administrativo praticado pela autoridade coatora, surtindo efeitos concretos para o impetrante, in casu, a sua exclusão do REFIS (Precedente: AMS nº 2002.34.00.007245-4-DF, Relator Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJU de 16.07.2004).

III. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, é assegurada no artigo 26 da Lei 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência.

IV. A jurisprudência vem-se firmando no sentido de ser nula a intimação da pessoa jurídica feita tão-só por ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão. Ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

V. Apelação e remessa oficial não providas. (fls. 133)

Noticiam os autos que a ora recorrida impetrou mandado de segurança em face do Presidente do Comitê Gestor do REFIS, a fim de afastar a sua exclusão do programa em virtude da ausência de sua defesa prévia.

O juízo monocrático concedeu a segurança pleiteada, sendo a mesma mantida pelo Tribunal a quo, nos termos da ementa outrora transcrita.

A recorrente, em sede de recurso especial, aponta violação ao artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, alegando, em suma, que a opção pelo REFIS implica na aceitação de todas as condições previstas no programa, posto que o seu procedimento de exclusão não fere o princípio do contraditório, porquanto a ele não se aplicam as normas constantes da Lei 9.784/99, haja vista a existência de legislação própria, no caso, a Lei 9.964/00.

A recorrida não apresentou contra-razões ao apelo nobre, consoante certidão de fls. 156 - verso.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo pelo Tribunal de origem, subiram os autos à esta Corte Especial.

É o relatório.

Prequestionada a matéria federal apontada por violada no acórdão, revela-se merecedor de conhecimento o presente recurso especial.

A questão em discussão cinge-se em saber qual a forma de intimação do ato que exclui o contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Consta dos autos que a recorrida fora intimada da sua exclusão do REFIS por meio de publicação no órgão oficial de imprensa e que apenas teve ciência por meio da internet, o que teria tolhido seu direito de defesa.

A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas.

Por sua vez, a legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevogável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

Esta C. Corte Superior externou entendimento que corrobora a tese ora esposada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REFIS. EXCLUSÃO. INTIMAÇÃO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. PRECEDENTES.

1. Mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA VITI VINÍCOLA POMPEIA LTDA., objetivando sua reinclusão no programa REFIS, do qual alega ter sido excluída sumariamente, sem prévia intimação. Sentença concedendo a segurança. Interposta apelação pela União, o TRF da 1ª Região negou-lhe provimento, por entender que a ciência dos procedimentos administrativos que a levaram à exclusão do REFIS não pode ser presumida, em obediência à Lei do Processo Administrativo. Recurso especial da União alegando violação dos arts. 535 do CPC, 69 da Lei nº 9.784/99, 5º e 9º da Lei nº 9.964/00 além de dissídio jurisprudencial, em razão da não-aplicação da Lei nº 9.784/99 ao REFIS, que possui legislação específica (Lei nº 9.964/00), conforme tem decidido o STJ. Contra-razões não-apresentadas.

2. Não sendo expendidas razões que demonstrem a existência de violação da legislação federal, incide o enunciado nº 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Ausência de pronunciamento do acórdão recorrido quanto ao art. 69 da Lei nº 9.784/99 e 5º e 9º da Lei nº 9.964/00. Incidência do enunciado nº 282 da Súmula do STF. Recurso não-conhecido pela alínea "a".

4. A jurisprudência da 1ª Turma do STJ firmou jurisprudência no sentido de que: "A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, 'regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais' (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante 'aceitação plena e irrevogável de todas as condições' (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor). Ademais, no caso concreto, não há falar em prejuízo a eventual defesa administrativa do contribuinte excluído do REFIS, já que sua insurgência é apenas contra o procedimento de cientificação da exclusão do Programa, não sendo infirmadas as razões da exclusão." (REsp nº 601208/PR)

5. Recurso especial conhecido pelo dissídio e provido. (REsp 791310 / DF Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 06.02.2006)

TRIBUTÁRIO. REFIS. CONTRIBUINTE. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.964/2000. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI Nº 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A recorrente, embora tenha oposto embargos declaratórios, não suscitou a manifestação do Tribunal de origem acerca do disposto no

art. 69 da Lei nº 9.784/99. Além disso, a análise de eventual omissão relativa à matéria constitucional (arts. 5º, LV e 37, caput, da Constituição Federal) no âmbito desta Corte, implicaria a usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso. Inexistência de violação ao art. 535, II, do CPC.

2. Enquanto a legislação do REFIS alude à publicação do ato de exclusão do contribuinte no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores, o diploma reitor do processo administrativo federal requer a intimação do interessado para a ciência da decisão.

3. Antinomia aparente de normas que se resolve pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade.

4. O fato de a Lei do REFIS ser posterior já é um indicativo de que deve prevalecer sobre aquela que rege o processo administrativo federal.

5. Se, ao disciplinar especificamente (e, portanto, com mais precisão) o REFIS, o legislador entendeu que a forma de exclusão do contribuinte seria regulamentada pelo Executivo e esse Poder, sem exorbitar da delegação, editou norma no sentido de que a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet é suficiente à ciência da empresa em mora, despicienda a sua notificação pessoal.

6. Recurso especial provido. (REsp 790788/DF Relator Ministro CASTRO MEIRA DJ 01.02.2006)

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA EXCLUSÃO DE PESSOA JURÍDICA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS.



1. Inocorre afronta à legislação vigente, quando o ato impugnado opera-se em obediência aos estritos termos da norma aplicável ao caso concreto, em especial, ao disposto no art. 5.º, II, da Lei n. 9.964/00.
2. A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei n.º 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irretratável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).
3. Recurso especial provido. (REsp 790758, Ministro LUIZ FUX, DJ 28.04.2006).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.483 - PB (2006/0154181-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : GERALDO DE PONTES BARBOSA
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a petição de recurso especial e as respectivas contra-razões.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foram juntadas cópias das petições de recurso especial e de suas contra-razões, ou certidão atestando sua não-interposição -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DÁ PROVIMENTO À SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CABIMENTO.

1. Agravo regimental contra decisão que, exercendo o juízo de retratação, negou provimento ao agravo de instrumento em face da ausência do inteiro teor da petição do recurso especial, concluindo pelo vício na formação do processado.
2. Apesar de o art. 258, § 2º, do RISTJ estabelecer que é vedado interpor agravo regimental contra a decisão que dá provimento ao agravo de instrumento que determina a subida do recurso especial, é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que é cabível a via regimental quando a parte sucumbente entender que houve equívoco quanto à formação do instrumento. Não há que se falar em preclusão lógica, bem como violação dos arts. 183 e 245 CPC.
3. Tendo em vista a ausência de requisito de admissibilidade contida no art. 544, § 1º, do CPC, fica prejudicada a matéria de fundo, qual seja a discussão sobre mero inadimplemento não ser considerado violação da lei, para efeito do art. 135, III, do CTN.
4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no AgRg no Ag 644.483/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - CÓPIA DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da r. decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca especificamente seus fundamentos. Incidência da Súmula n.º 182 do STJ.

2 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido de que a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão atestando sua não apresentação constitui peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento.

3 - A certidão de não-apresentação das contra-razões, embora não expressamente exigida pelo art. 544 do CPC, tem sido exigida pelo STJ, vez que, se existente, a sua juntada é obrigatória.

4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 729.258/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 8.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.769 - RS (2006/0140565-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : KATIA DA LUZ ESCOBAR
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN RS
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA PUBLICA DETRANSPORTES E CIRCULAÇÃO EPTC
ADVOGADO : RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÂNSITO. MULTA. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONDUTOR. VALIDADE PARA FINS DE DEFESA PRÉVIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, E 286, § 2º, DA LEI 9.503/97. RENOVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. RESTITUIÇÃO DAS MULTAS PAGAS. PRECEDENTES.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.
2. "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração" (Súmula 312/STJ).
3. Se a autuação foi lavrada em flagrante, a assinatura do condutor no auto de infração, seja ele proprietário ou terceiro, é considerada como notificação válida para fins de defesa prévia.
4. "O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (EResp 803.487/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006). Ressalva do ponto de vista da Relatora.
5. O pagamento voluntário, pelo infrator, de multa de trânsito não importa em convalidação do ato administrativo viciado de nulidade absoluta, como ocorre na hipótese de desrespeito aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os valores eventualmente pagos deverão ser ressarcidos, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública.
6. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 108): "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. À aplicação de penalidade(s) por infração(ões) de trânsito faz-se indispensável a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MATÉRIA SUMULADA PELO E. STJ (VERBETE SUMULAR Nº 312).
2. É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO AO AUTUADO QUE ASSINOU O AUTO DE INFRAÇÃO EM FLAGRANTE (ART. 280, INCISO VI, DA LEI N. 9.503/97). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 124). No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do CPC, 280, VI, 281, parágrafo único, II, e 286, § 2º, da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), 398 e 876 do CC/2002, 1º e 2º, I e VIII, da Lei 9.784/99, alegando, em síntese, que: (a) o aresto local é nulo por negativa de prestação jurisdicional; (b) o pagamento, pelo infrator, de penalidade aplicada, não convalida o ato administrativo viciado de nulidade, tanto é verdade que o CTB prevê a possibilidade de se efetuar a devolução dos valores porventura pagos na hipótese de ser constatada alguma ilegalidade; (c) quando não há flagrante, o infrator deve ser notificado da autuação em até trinta dias, sob pena de decadência do direito de punir e arquivamento do auto de infração, não bastando a anulação dos atos subsequentes à lavratura; (d) o processo administrativo deve observar as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados.

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não houve violação do art. 535, II, do CPC; (b) os arts. 281, parágrafo único, II, e 286, § 2º, do CTB, não foram prequestionados (Súmula 211/STJ); (c) a nulidade atinge tão-somente o procedimento administrativo, não alcançando o auto de infração; (d) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

A agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma, em suma, que: (a) "o acórdão dos embargos declaratórios deve ser declarado nulo, pois deixou de se pronunciar sobre todos os preceitos elencados" (fl. 17); (b) "os dispositivos legais violados estão expressamente mencionados no acórdão" (fl. 17); (c) tem direito à restituição das multas, porquanto o pagamento não convalida a nulidade.

2. Considerando-se o prequestionamento implícito dos arts. 281, parágrafo único, II, e 286, § 2º, bem como a demonstração e comprovação do dissídio pretoriano, conheço do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial, com fundamento no art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça considera imprescindível a dupla notificação do infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira - no objetivo de garantir a defesa prévia - por ocasião da lavratura em flagrante do auto de infração (CTB, art. 280, VI), ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (CTB, art. 281, parágrafo único, II), e a segunda, quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (CTB, art. 281, caput, e art. 282).

Esse entendimento acabou consolidado na Súmula 312/STJ (DJU de 23.5.2005): "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

O Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu (fls.114/120):

"A autora foi autuada por infrações de trânsito, sendo-lhe impostas penalidades de multa, antes de lhe ser oportunizado o contraditório e a ampla defesa, em afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em geral o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. (...)

Somente após ter notificado da autuação e oportunizado ao autuado o exercício da defesa prévia, deveria a autoridade administrativa julgar a consistência do auto de infração e aplicar a penalidade, atos administrativos não observados, o que torna evidente o direito invocado pelo autor - aqui apelante -, haja vista lhe terem sido impostas, modo indevido, as sanções administrativas a que faz menção a petição inicial (...).

De outra parte, também no egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou-se a orientação no sentido da exigência da concessão de prazo, permitindo a defesa da autuação, antes da aplicação da penalidade por infração de trânsito. (...)

De resto, foi a matéria sumulada pelo egrégio STJ, Súmula 312, com o seguinte enunciado: 'No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.' (...)

Portanto, evidenciado que não se oportunizou à recorrente o devido processo legal nos procedimentos administrativos instaurados pelos órgãos autores, merece parcial acolhimento a inconformidade, ressalvada a peculiar situação adiante exposta.

Relativamente ao Auto de Infração de série 316231 está documentado nos autos que a correspondente infração (fl. 170) foi objeto de autuação em flagrante, tendo sido colhida a assinatura do infrator no ato da respectiva autuação, restando atendido, quanto a esse AIT, o disposto no artigo 280, inciso VI, do CTB (...).

Com o recebimento da notificação da autuação, abre-se ao autuado prazo para oferecimento de defesa, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, a qual, por força do disposto no artigo 314 do CTB, está disciplinada no art. 2º da Resolução nº 568/80 do CONTRAN (...).

Desse modo, no que tange ao AIT supracitado, restou assegurado à infratora (aqui apelante) o contraditório e a ampla defesa, garantias contempladas no art. 5º, inc. LV, da Lei Maior. (...)

Ante o exposto, voto por prover parcialmente a apelação interposta pela autora, para anular tão-somente os procedimentos administrativos de trânsito a partir da homologação dos autos de infração de séries 661129, 403203, E000494046 e 326583. Por conseguinte, inverte e redimensiono os ônus da sucumbência, condenando os réus a ratearem as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da demandante, que vão arbitrados em R\$ 700,00, com supedâneo no § 4º do art. 20 do CPC."

Preliminarmente, não resta caracterizada a violação do art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de Justiça, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535, II, do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (1º) a concreta existência de omissão no acórdão embargado; (2º) o não-suprimento do vício pelo Tribunal, ainda que provocado; (3º) alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse da recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 400.385/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006; REsp 824.289/TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006; AgRg no REsp 841.576/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; REsp 837.880/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006; REsp 687.843/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006.

Relativamente ao auto de infração de série 316231, o acórdão local deve ser confirmado. Com a assinatura do condutor, seja ele proprietário ou terceiro, considera-se perfectibilizada a notificação da autuação para fins de defesa prévia, pois somente se exige a notificação do proprietário em relação à aplicação da multa, devido sua responsabilidade pelo pagamento (CTB, arts. 281 e 282). A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA.

1. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281).

2. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo primeiro, II, do CTB.

3. Recurso especial provido."

(REsp 734.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.6.2005)

"ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.

2. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.

3. Recurso especial provido."

(REsp 567.038/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1º.7.2004)

Por outro lado, assiste razão à agravante quanto à violação dos arts. 281, parágrafo único, II, e 286, § 2º, do CTB.

Não obstante o posicionamento desta Relatora, no sentido de que "ocorrendo o trânsito em julgado da decisão que anulou o procedimento administrativo, permite-se a renovação da notificação, que deverá ser realizada nos trinta dias subsequentes" (AgRg no Ag 765.077/RS, DJ de 23.10.2006), adota-se o entendimento, em sentido contrário, prevalente no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

Conforme acima mencionado, a Primeira Seção, em recentes julgados, firmou entendimento no sentido de que "o comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (EREsp 803.487/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006). No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRADO EM FLAGRANTE.

1. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência. Precedentes.

2. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.

3. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 275 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e infrações de responsabilidade exclusiva do condutor.

4. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário, que não estava dirigindo o veículo, necessário se fará expedir nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.

5. Recursos especiais providos em parte."

(REsp 849.294/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.11.2006)

"ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I - É entendimento firmado nesta Corte que deve ser procedido o arquivamento do auto de infração de trânsito, sendo também julgado insubsistente, se porventura não for expedida a notificação da autuação, no prazo de trinta dias, consoante disciplina do art. 281, parágrafo único, II, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) . Precedentes: REsp nº 682.965/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/05, EDcl no Ag nº 569.863/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05, REsp nº 657.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/04 e REsp nº 472.789/RS, Rela. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/06/04.

II - O Tribunal a quo não realizou a correta contagem do prazo para a expedição da notificação da autuação de trânsito. Conforme o art. 66, caput e § 1º, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e que tem aplicação analógica na espécie, na contagem do aludido prazo, não se inclui o dia do começo ou da autuação. Ainda, o último dia do prazo deve ser útil. A aplicação dessas regras impõe o reconhecimento da tempestividade das notificações em tela. Assim, inexistindo a arguição de qualquer outro motivo que acarrete a nulidade dos autos de infração de trânsito, implica o reconhecimento da regularidade daqueles.

III - Recurso especial provido."

(REsp 861.756/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26.10.2006)

O recolhimento voluntário das multas não importa em saneamento da nulidade existente no procedimento administrativo de apuração e imposição de penalidade por infração de trânsito, seja por vício de competência da autoridade pública, seja por vício de forma, quando o ato não obedece aos imperativos do devido processo legal.

Por isso, a Administração Pública tem o dever legal de ressarcir os valores pagos, de acordo com o disposto no art. 286, § 2º, do CTB:

"Art. 286. O recurso contra a imposição de multa poderá ser interposto no prazo legal, sem o recolhimento do seu valor.

§ 1º No caso de não provimento do recurso, aplicar-se-á o estabelecido no parágrafo único do art. 284.

§ 2º Se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais."

Endossando essa posição, confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. PAGAMENTO. NÃO CONVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO. ARTS. 284 E 286 DO CTB.

1. O cumprimento da penalidade imposta ao administrado (multa por infração de trânsito) não convalida, por si só, a eventual nulidade do procedimento administrativo do qual resultou a sua aplicação. Assim, o pagamento da multa não obsta o conhecimento do recurso administrativo, sendo dever da Administração ressarcir a quantia paga no caso de seu provimento. Com mais razão, não inibe o acesso à via jurisdicional para ver declarada a nulidade do procedimento. Precedentes: REsp 713724 /RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, D.J. de 17.10.2005; REsp 733337 /RS , 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, D.J. de 1º.07.2005; REsp 614957/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, D.J. de 28.06.2004.

2.. Recurso especial provido."

(REsp 789.169/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há cerceamento de defesa ou omissão quanto ao exame de pontos levantados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados.

2. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência.

3. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º).

4. Recurso especial provido."

(REsp 718.256/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16.5.2005)

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento e, desde logo, dou parcial provimento ao recurso especial (CPC, art. 544, § 3º), para reconhecer a decadência do direito de punir e determinar o arquivamento dos autos de infração séries 661129, 403203, E000494046 e 326583, bem como condenar os agravados à restituição das multas pagas, nos termos do art. 286, § 2º, do CTB.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2342)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.853 - RS (2006/0143835-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS

AGRAVADO : DELAIME FERREIRA TELES

ADVOGADO : ALESSANDRO VITÓRIO MASCARELLO E OUTRO

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 96):

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. O AUTOR TEM INTERESSE PROCESSUAL, POIS A ELE FOI ATRIBUÍDA A RESPONSABILIDADE PELAS PENALIDADES FUSTIGADAS. VENDA DO VEÍCULO ANTERIORMENTE ÀS AUTUAÇÕES IMPUGNADAS. TRANSFERÊNCIA NÃO EFETIVADA O PRAZO LEGAL JUNTO AO DETRAN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ANTIGO PROPRIETÁRIO, RESTRITA À PENALIDADE NÃO PERSONALÍSSIMA. ARTS. 123, 134 E 257 DO CTB. PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA, NO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, o ora agravante aponta violação do art. 257 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), alegando, em síntese, que: (a) o fato de o condutor ser autuado em flagrante ser pessoa diversa do proprietário é irrelevante neste tipo de infração, pois a responsabilidade do pagamento é *propter rem*, isto é, refere-se à coisa e ao seu proprietário; (b) não foram observadas as regras do CTB relativas à comunicação de venda e transferência do veículo, respondendo o proprietário pelas penalidades impostas.

O recurso especial não foi admitido com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 656.896/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005), no sentido de que "o proprietário não responde solidariamente, em caráter absoluto, pelas infrações praticadas pelo adquirente, podendo ser afastada a responsabilidade daquelas pessoas que, sob o ponto de vista jurídico, nada tem a ver com o dano" (fl. 115, v.).

O agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que a decisão agravada é nula, pois adentrou o mérito do recurso e usurpou competência desta Corte Superior.

2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Sob outro ponto de vista, o Tribunal de Justiça reconheceu "o caráter personalíssimo da infração prevista no art. 162, I, do CTB, qual seja, dirigir sem permissão ou carteira de motorista" (fl. 100) e, com base no art. 257, § 3º, afastou a responsabilidade solidária do proprietário em relação ao auto de infração série 213097. Este fundamento, contudo, não foi impugnado no recurso especial.

Com efeito, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplica-se, por analogia, o entendimento consolidado na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006)



Por fim, convém assinalar que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados desta Corte no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 792.981 - RS (2005/0179192-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CODISTAL LTDA
ADVOGADO : VALDIR V G MEINER E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ CARLOS ADAMS COELHO E OUTROS

DECISÃO

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MERCADORIAS QUE COMPÕEM A CESTA BÁSICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CREDITAMENTO. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. O princípio da não-cumulatividade e sua exegese à luz do art. 155 da Constituição Federal, utilizado como núcleo central do aresto, configura julgado de índole constitucional, insindicação pelo E. STJ.
2. É defeso a esta Corte o exame de questão sobre a qual o acórdão recorrido decidiu com fundamento em interpretação de matéria eminentemente constitucional, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. Precedentes jurisprudenciais.
3. *In casu*, a questão debatida nos autos - direito ao aproveitamento integral dos créditos de ICMS decorrentes de importação de carne bovina, componente da cesta básica - foi solucionada pelo Tribunal *a quo* à luz de princípios constitucionais, o que revela a impossibilidade de exame da questão em sede de recurso especial. Precedentes do STJ: REsp 717025 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28/03/2006; REsp 645186 / PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27/09/2004.
4. A existência de fundamento constitucional autônomo, suficiente à manutenção do Acórdão recorrido, impede o conhecimento do recurso especial, ante à ausência de interposição do competente recurso extraordinário. Inteligência da Súmula 126/STJ, com o seguinte teor: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."*
5. Recurso especial a que se nega seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CODISTAL LTDA, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, no intuito de ver reformado acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. CREDITAMENTO. COMPENSAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ESSENCIALIDADE E DA SELETIVIDADE. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE CREDITAMENTO E OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE.

A proibição de que o contribuinte faça uso de creditamento do ICMS em razão do uso de base de cálculo reduzida ou base de incidência menor não encontra sustentação na Constituição Federal. Mas se o princípio é observado pela utilização da proporção entre a base de incidência da entrada das mercadorias em razão da redução da base de cálculo na saída destas, não há falar em direito violado.

Conflita com o princípio da não-cumulatividade norma que veda integralmente a compensação de valor creditado pela operação anterior de entrada pelo só fato da diminuição quantitativa da base de incidência entendendo-a como isenção ou não-incidência autorizadora da anulação de crédito.

O disposto nas alíneas "a" e "b", do inc. II, do § 2º, do art. 155, da Constituição Federal têm aplicabilidade, tão-somente, nos casos que especifica: totalidade de isenção ou não-incidência do tributo, situações inconfundíveis juridicamente com o favor constitucional da não-cumulatividade e compensação.

A redução da base de cálculo não só autoriza como exige a redução proporcional do aproveitamento do crédito para uma integral incidência do princípio constitucional da não-cumulatividade e compensação.

Inteligência do disposto nos arts. 155, § 2º, I e II, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Noticiam os autos que a recorrente ajuizou ação, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos valores lançados em auto de infração, em face da ilegalidade na imposição de estorno dos créditos de ICMS gerados na importação; e, no mérito, a declaração do direito ao aproveitamento integral dos créditos de ICMS decorrentes de importação de carne bovina, a partir do exercício de 1997, bem assim a repetição do indébito relativo aos recolhimentos já realizados.

O juízo de primeiro grau julgou o pedido improcedente, sob o entendimento de que, para fins de ICMS, a apropriação do crédito fiscal oriundo da importação de carne, produto da cesta básica, deveria ocorrer na mesma proporção da saída que, no caso, foi beneficiada pela redução da base de cálculo.

A Primeira Câmara Cível, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos da ementa retro-transcrita.

Em suas razões recursais, a Cooperativa alegou violação dos arts. 155, II, § 2º, da Carta Magna e 49, do CTN, bem assim dissídio jurisprudencial com o aresto proferido no Resp 533926, desta Relatoria. Sustentou que a redução da base de cálculo não poderia ser confundida com a isenção, razão pela qual o direito ao creditamento do ICMS incidente nas aquisições de produtos da cesta básica deveria ser mantido, posto ser mandamento constitucional.

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo nobre recebeu crivo positivo de admissibilidade na Corte de origem.

Brevemente relatados, decido.

O recurso especial não reúne condições de procedibilidade. Isto porque verifica-se que o acórdão recorrido tratou da matéria sob um enfoque eminentemente constitucional, fundamentando o *decisum* na interpretação dos princípios da não-cumulatividade, da essencialidade e da seletividade. Colhem-se as seguintes passagens do voto condutor, verbis:

"(...)

Começo pela questão constitucional porque hoje não há mais falar sobre Direito Tributário, mas, sim, sobre Direito Constitucional Tributário.

Chamo a atenção sobre o que dispõe a alínea "c" do inc. XII do art. 155 da Constituição Federal, que diz: **"cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto"**.

Ressalto que os termos constitucionais devem ser interpretados e reconhecidos tais quais o legislador constituinte assim o fez sedimentar. A dicção constitucional diz que compete à **lei complementar disciplinar o regime, e disciplinar regime não é equivalente a reduzir o direito** e o princípio da não-cumulatividade previsto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição Federal.

Como os Colegas sabem, tenho sempre tentado destacar esse aspecto de ordem constitucional - como fiz no início - a respeito de todos os temas aqui trazidos a julgamento, isso porque não há mais falar - como já referi anteriormente - em, simplesmente, Direito Tributário, mas em Direito Constitucional Tributário.

Aqui, penso que a questão posta em juízo - como bem esclarecido - merece o exame sob a ótica dos aspectos fundamentais de ordem constitucional.

Num primeiro momento, a questão da visualização do princípio da seletividade, e, num segundo momento, um outro aspecto destacável, com o qual também concordo, diz com a questão da não-incidência do fato imponible ou, pelo menos, no caso, com relação à não-incidência plena.

Conjugando esses dois juízos de valor a respeito de tais disposições constitucionais, de tais valorações - aspectos, portanto, de ordem axiológica, constitucionalmente verificada a questão - efetivamente, fico muito mais imbuído ainda das razões que me levam a votar da forma como chegarei à minha conclusão, porque, no caso, também, se faz sentir um outro princípio, que é o princípio da essencialidade em termos principiológicos, como na questão da não-incidência com relação ao fato imponible. Portanto, há que se destacar que, no caso, essa não-incidência é parcial e não total. Isso, por imposição evidente desses mandamentos constitucionais e infraconstitucionais, princípios que tais da seletividade e essencialidade, e que seria o terceiro argumento do meu voto, em termos argumentativos constitucionais, em face da conjugação que deles faço.

Se a não-incidência fosse total, eu votaria de modo absolutamente diverso, por evidente. E isto se a posição do fisco fosse no sentido de não conceder o creditamento. Não haveria, então, falar em creditamento ou aproveitamento e nem em não-cumulatividade, porque, parece-me, não se teria outra saída nem outra solução para o caso que não a de fazer valer as disposições constitucionais esculpidas no art. 155, § 2º, inc. II, que diz: "A isenção ou a não-incidência não implicará crédito..." e acarretará, ainda, a nulidade, conforme as disposições insertas no texto. Mas a Constituição diz que essa isenção - e isso é que extraio de sua redação em termos hermenêuticos - ou não-incidência estão vinculadas a um termo essencial que é o da respectiva integralidade, quer da isenção, quer da não-incidência. E isto não afasta o creditamento proporcional à redução da base de cálculo como é o caso das carnes por incidência de moduladora ou operadora lógica na interpretação da dicção constitucional.

Só se interpretando a norma assim é que haverá "legitimidade" para a incidência dessas disposições constitucionais.

(...)

A meu sentir, em face dessas disposições constitucionais que referi, deve ocorrer proporcionalmente - ou seja, nesse valor e nessa proporção da redução da base de cálculo (tributação plena na entrada da mercadoria e tributação com base de cálculo reduzida na saída interna) - esse aproveitamento do crédito, sob pena de não fazermos valer e negarmos vigência, inclusive, a princípios como o já antes referido, da seletividade, entre outros constitucionais, como a não-cumulatividade plena e efetiva e o da essencialidade.

(...)

Em perfeita harmonia com este tema, vem a lume a questão da cesta básica, por exemplo, ou das carnes, como no caso, que, como afirmo e reafirmo, tem aplicação dos princípios e disposições constitucionais, ontologicamente considerados, e são os mesmos e assim devem ser aplicados com simetria jurídica.

(...)

Sobre a existência do direito de compensação não é admissível controvérsia séria, porque instituída pela Carta Magna na estruturação do princípio da não-cumulatividade. O montante do imposto pago nas entradas abate-se do montante do imposto a ser pago nas saídas. Daí a conta-corrente fiscal. E disso não há como fugir. Mas como se está frente a questões de redução de base de cálculo na saída das mercadorias, o enfoque da interpretação das disposições constitucionais deve ser proporcional ao tema reducionista.

Em resumo: débito versus crédito é do que se trata. Não há como estabelecer distinções onde o texto constitucional não as autoriza, violando, com isso, o vetusto, mas sempre verdadeiro, adágio, segundo o qual in claris cessat interpretatio. Não há como localizar suporte firme à tese fiscal acerca da derrogação do texto constitucional quando assim se posiciona, e por onde se possa dizer que o convênio ou, pior ainda, as leis e regulamentos estaduais possam determinar o estorno ou a anulação do crédito fora ou além das hipóteses que a Constituição previu.

(...)

Em resumo, o ICMS deve, necessariamente, sujeitar-se ao princípio da não-cumulatividade, que, sediado o princípio na Constituição, não pode ter seu alcance nem diminuído nem, muito menos, anulado, por normas infraconstitucionais, como se viu, da análise de todos os dispositivos até então já referidos. Mas, repito, o caso dos autos não está contrariando o sistema, ao contrário, o cumpre ao adotar o mesmo e proporcional creditamento que a legislação oferece como redução da base de cálculo.

Pode-se entender, então, como o fez o fisco que a apropriação proporcional do crédito diz com a apropriação também proporcional em termos percentuais do que é efetivamente tributado. É que a redução da base de cálculo em nada difere da sistemática principiológica que rege constitucionalmente o sistema da compensação e não-cumulatividade, máxime porque não se está a tratar de isenção plena ou não-incidência plena como já referido.(...)"

Destarte, tendo a Corte de origem assim decidido, descabe ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao colendo STF, e a competência traçada para este Tribunal, em sede de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

Nesse sentido confirmam-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MULTA MORATÓRIA DE 75%. LEI 9.430/96, ART. 44. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ART. 102 DA CF. PRECEDENTES.

1. A fundamentação do aresto recorrido consiste em matéria eminentemente constitucional. Aplicação do princípio da vedação do confisco.
2. A competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, III, da CF refere-se à matéria infraconstitucional. A apreciação de matéria constitucional compete ao Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102 da CF. Por isso, inviável a análise por meio do recurso especial.
3. Recurso especial não conhecido. (REsp 717025 / RN, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28/03/2006)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. APLICAÇÃO DE MULTA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. TAXA SELIC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. Refoge ao âmbito do recurso especial o reexame de questão dirimida eminentemente à luz do postulado constitucional da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF), qual seja, a ilegitimidade da aplicação de multa no percentual de 75% nas hipóteses previstas no art. 44 da Lei n. 9.430/96.
2. É reiterada a orientação jurisprudencial desta Corte de que a base de cálculo do PIS apurada na forma da LC n. 7/70 não está, por ausência de previsão legal, sujeita à atualização monetária.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).
4. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF na hipótese em que a questão infraconstitucional suscitada - violação do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95 - não foi objeto de debate no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos de declaração.
5. Recurso especial não conhecido. (REsp 645186 / PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 27/09/2004)

Ademais, fulcrando-se o acórdão recorrido em fundamento constitucional autônomo, e tendo a parte recorrente deixado de interpor o competente recurso extraordinário, torna-se inafastável a aplicação da Súmula 126/STJ, que preceitua:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.253 - SP (2006/0144105-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : BARTOLOMEU GRAGNANO
ADVOGADO : ALDEMIR ALVES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RICARDO MARCONDES MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Em petição de fl. 432, o Recorrente/Agravante BARTOLOMEU GRAGNANO requereu a desistência da ação, em razão de adoção do Programa de Parcelamento Incentivado, tendo o requerente liquidado o débito ainda pendente, consoante os documentos acostados nos autos (fls. 433)

Verifica-se que a procuração de fl. 116 outorga poderes ao advogado subscritor da petição para desistir, em atendimento ao disposto no art. 38 do CPC.

Diante do exposto, com fulcro no art. 34, IX, do RISTJ, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA**, extinguindo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, V).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.344 - MG (2006/0154294-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : HÉLIO DE REZENDE
ADVOGADO : BRENO QUEIROZ DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CATARINA BARRETO LINHARES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 6º DA LICC. DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIOS DE ESTATURA CONSTITUCIONAL (CF/88, ART. 5º, XXXVI). REEXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais sintetizado na seguinte ementa (fl. 31):

"DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RENOVAÇÃO DE LICENÇA PARA DIRIGIR - INSTITUIÇÃO DE NOVOS REQUISITOS ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO DO CONTRAN - POSSIBILIDADE - REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA."

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fl. 41).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, o ora agravante aponta violação do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, alegando, em síntese, que *"tinha (e ainda tem) o direito de renovar a sua licença para dirigir vinculada às exigências estabelecidas à época de sua 1ª habilitação, vez que reuniu todos os requisitos para a aquisição de seu direito, vindo efetivamente à exercê-lo e, portanto, adquiriu o direito à sua manutenção, posto que o ato jurídico perfeito não pode ser prejudicado nos termos do mencionado preceito normativo"* (fl. 49). O recurso especial não foi admitido porque *"a alegação de negativa de vigência ao artigo 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, esbarra na orientação pacífica do Tribunal de destino no sentido de que tal norma se encontra absorvida por preceito inscrito na Carta Política, adquirindo estatura constitucional, escapando, portanto, aos limites do recurso especial"* (fl. 61).

O agravante, por sua vez, afirma que *"o fato de versarem os dispositivos em questão sobre matérias conexas, não impede o Superior Tribunal de Justiça de conhecer e prover o Recurso Especial interposto contra decisão proferida pelo Tribunal do Estado que negue vigência a lei federal, vez que a norma constitucional não prevê a exceção asseverada no despacho que negou seguimento ao recurso do agravante"* (fl. 6).

2. A decisão agravada não merece reforma, pois encontra respaldo na jurisprudência consolidada desta Corte sobre o tema, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIOS. LICC. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPOSTA AFRONTA A SÚMULA. INVIABILIDADE. ALEGADA OFENSA A PRECEITO LEGAL PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ.

(...)
2. Refoge à competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.
3. Os princípios inscritos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - após adquirirem índole eminentemente constitucional, são insuscetíveis de exame, na estreita via do especial.
4. Enunciado de súmula não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, III, 'a', da Carta Magna.
5. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo' (Súmula n. 211 do STJ).
6. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 718.731/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.3.2006)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 6º, § 2º, DA LICC. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIO. 1% AO MÊS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - O servidor público, ex-celetista, tem direito a que seja averbado em sua ficha funcional o tempo de serviço que prestara no regime anterior, em condições nocivas à saúde, com o acréscimo legal decorrente da insalubridade.

II - A suposta ofensa ao art. 6º, § 2º, da LICC é insuscetível de exame na via eleita, haja vista que impõe à análise de preceito inscrito no texto constitucional, qual seja, o postulado do respeito ao direito adquirido.

III - A questão envolvendo a revisão do percentual de honorários advocatícios, reclama a sua análise o reexame de circunstâncias fáticas estipuladas pelo art. 20, § 3º, alíneas 'a', 'b', e 'c', e § 4º, do CPC, procedimento defeso em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

(...)
Recurso não conhecido."
(REsp 441.091/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 30.6.2003)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.727 - RS (2006/0152646-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ELOI BRAZ SESSIM
ADVOGADO : GABRIEL PAULI FADEL E OUTROS
INTERES. : MUNICÍPIO DE CIDREIRA
ADVOGADO : VERGÍLIO FRANCISCO DA SILVEIRA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. ENQUADRAMENTO NO ART. 10 DA LEI 8.429/92. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 14):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA. NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 10 DA LEI 8.429/92. A conduta do réu não se enquadra nos termos da Lei 8.429/92, não se aplicando in casu as sanções lá dispostas. APELAÇÃO DESPROVIDA."

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/92. Alega, em síntese, que a inexistência de prejuízo ao erário não afasta a configuração de ato de improbidade. Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que a pretensão recursal exigiria o reexame de matéria fático-probatória, pois a *"configuração ou não de conduta ímproba demanda, sem dúvida, a reapreciação dos fatos"* (fl. 12), o que não é admitido nos termos da Súmula 7/STJ.

O agravante impugnou os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso, alegando que é *"incontroverso terem sido irregulares as contratações e havendo condenação criminal por estes mesmos atos (constantes do acórdão impugnado), patente a conduta improba do recorrido por afronta ao artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa"*. Logo adiante afirma que *"estando delineados e admitidos no acórdão os fatos necessários à caracterização da conduta improba, basta a reavaliação deles, não incidindo o óbice da Súmula 7 do STJ"* (fl. 7).

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.080 - SC (2006/0149528-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : SCHRADER S/A COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO : WALDIR SIQUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ÓLEOS E LUBRIFICANTES. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA. ART. 538 DO CPC.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SCHRADER S/A - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, com fulcro no art. 544 do CPC, com intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 573/575, que inadmitiu seu recurso especial.

A agravante, em seu recurso recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, alegou a violação aos arts. 485, 535 e 538 do CPC.

Relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 16 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.300 - RJ (2006/0119946-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUL AMERICANO
ADVOGADO : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LILIANE GOES DE ANDRADE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. PRECEDENTES.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sintetizado na seguinte ementa (fl. 107):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA MÍNIMA. ILEGALIDADE.

Havendo consumo e utilização do serviço prestado, a remuneração deste há de se fazer pela efetiva prestação mensurável e constatada em hidrômetro instalado.



É ilegal a tarifa que não observa tal critério porque, então, parte de seu valor não encontra correspondência em efetivo serviço prestado.

A penalidade inserida no parágrafo único do art. 42 do CDC é dirigida ao débito manifesto e indubitado, decorrente assim de ação consciente do fornecedor de cobrar o que sabe ser indevido, o que não veicula a hipótese examinada."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados. No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III *a*, da CF/88, o ora agravante aponta violação dos arts. 458, III, e 535, I, do CPC, 77, 79 e 97, I, do CTN, alegando, em síntese, que: (a) o aresto local é nulo por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação; (b) a remuneração cobrada pela prestação dos serviços públicos essenciais de fornecimento de água canalizada e de coleta e tratamento de esgoto sanitário tem natureza jurídica tributária (taxa), devendo, por conseguinte, ser instituída por lei, sob pena de ilegalidade/inconstitucionalidade da cobrança.

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não houve violação dos arts. 458, III, e 535, I, do CPC; (b) os arts. 77, 79 e 97, I, do CTN, não foram prequestionados (Súmula 282/STF).

O agravante, por sua vez, simplesmente reitera as razões de recurso especial.

2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por conseguinte, o disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/R\$⁶, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 1º.2.2005)

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido."

(AgRg no AgRg nos EDcl no Ag 708.734/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 29.5.2006)

Além disso, a questão controvertida versa sobre a legalidade/ilegalidade da cobrança do serviço de fornecimento de água e esgotamento sanitário com base na tarifa mínima (Leis 6.528/78).

A impugnação do agravante, limitada à discussão acerca da natureza jurídica da contraprestação paga pelo consumidor desse serviço público - tema, aliás, pacificado na jurisprudência desta Corte, segundo a qual esta remuneração tem natureza de tarifa (preço público) e não de taxa (REsp 834.799/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.10.2006; REsp 149.654/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005) -, não guarda relação de pertinência com o julgamento proferido pelo Tribunal de Justiça, o que caracteriza a deficiência na fundamentação.

Com efeito, aplica-se a orientação consolidada na Súmula 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

A propósito: AgRg no REsp 738.204/MT, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.3.2006; AgRg no REsp 603.024/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2349)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.304 - RJ (2006/0119948-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **LILIANE GOES DE ANDRADE E OUTROS**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUL AMERICANO**
ADVOGADO : **ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTROS**

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA. LEGALIDADE (LEI 6.528/78, ART. 4º). ORIENTAÇÃO INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE.

PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LODO, CONHECER PARCIALMENTE DO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL E, NESTA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO (CPC, ART. 544, § 3º).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sintetizado na seguinte ementa (fl. 125):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE LANÇAMENTOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA MÍNIMA. ILEGALIDADE.

Havendo consumo e utilização do serviço prestado, a remuneração deste há de se fazer pela efetiva prestação mensurável e constatada em hidrômetro instalado.

É legal a tarifa que não observa tal critério porque, então, parte de seu valor não encontra correspondência em efetivo serviço prestado.

A penalidade inserida no parágrafo único do art. 42 do CDC é dirigida ao débito manifesto e indubitado, decorrente assim de ação consciente do fornecedor de cobrar o que sabe ser indevido, o que não veicula a hipótese examinada."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III *a* e *c*, da CF/88, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial (AgRg no REsp 140.230/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21.10.2002), violação dos arts. 535, I, do CPC, 4º, da Lei 6.528/78, e 13 da Lei 8.987/95, alegando, em síntese, que: (a) o aresto local é nulo por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação; (b) a *"cobrança mínima dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Estado está amparada pela Lei Federal nº 6.528 de 11 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto Federal nº 82.587/78 e Decreto Estadual nº 553/76"* (fl. 180); (c) na fixação da tarifa mínima, deve ser levado em conta a viabilidade do equilíbrio econômico-financeiro das companhias de saneamento básico e a preservação dos aspectos sociais dos respectivos serviços, de forma a assegurar o adequado atendimento dos usuários; (d) o Superior Tribunal de Justiça considera legítima a cobrança da tarifa correspondente ao consumo mínimo mensal e não de acordo com o registrado no hidrômetro.

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não houve violação do art. 535, I, do CPC; (b) o *"acórdão recorrido apenas reconheceu que a cobrança pela tarifa mínima apenas é viável na hipótese em que o consumo é inferior a 20 (vinte) metros cúbicos o que não se deu na hipótese em tela, devendo a cobrança ser efetuada com base no consumo aferido no hidrômetro"* (fl. 259); (c) o dissídio pretoriano é inadmissível por ausência de similitude fática.

A agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que o recurso especial atendeu todos os pressupostos de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser admitido.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial, com fundamento no art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC.

O Tribunal de Justiça, no caso concreto, decidiu (fl. 126):

"Gira a controvérsia acerca da possibilidade de cobrança de tarifa mínima superior à mensuração feita por hidrômetro instalado no imóvel.

Como se sabe, a cobrança pela tarifa mínima é permitida em prédios comerciais quando o consumo não ultrapassa o patamar mínimo estabelecido, que é o de 20 m³ por hidrômetro, e não por unidade.

No caso dos autos, restou comprovado pelo laudo pericial acostado às fls. 233/248, que o consumo realizado pelo apelado é superior a 20 m³.

Assim, havendo consumo e utilização do serviço prestado, a remuneração deste há de se fazer pela efetiva prestação mensurável e constatada em hidrômetro instalado." (grifou-se)

Preliminarmente, não resta caracterizada a violação do art. 535, I, do CPC, porquanto o Tribunal de Justiça, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente e clara para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535, I, do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (1º) a concreta existência de contradição no acórdão embargado; (2º) o não-suprimento do vício pelo Tribunal, ainda que provocado; (3º) alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse da recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 400.385/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006; REsp 824.289/TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006; AgRg no REsp 841.576/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; REsp 837.880/R\$⁴, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006; REsp 687.843/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006.

Por outro lado, rejeito a suposta ofensa ao art. 13 da Lei 8.987/95, porquanto a lide não versa sobre política tarifária progressiva. A questão controvertida consiste em saber se é legal/ilegal a cobrança da contraprestação pelo serviço de água com base na tarifa mínima.

O Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 4º da Lei 6.528/78, consolidou jurisprudência no sentido de que é lícito o faturamento do serviço de fornecimento de água com base na tarifa mínima, **desde que o consumo seja inferior aos limites definidos para os consumidores residencial (10 m³) e comercial (20 m³).**

Com efeito, mesmo que haja hidrômetro registrando consumo efetivo **inferior** a esses limites, é legítima a cobrança pela tarifa mínima, no objetivo de se assegurar a sustentabilidade econômica do sistema. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTO. TARIFA MÍNIMA. LEGALIDADE.

I - Versa a demanda sobre a cobrança da tarifa mínima de fornecimento de água e de esgoto e não sobre a legalidade da cobrança do valor estimado.

II - Esta Corte entende legítima a cobrança da tarifa mínima quando o consumo não atinge o patamar relativo a essa importância.

III - Precedentes: REsp nº 648248/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.12.2005; EDcl nos EDcl no REsp nº 533607/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 05.08.2004; AgRg no REsp nº 140230/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 21.10.2002.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 858.908/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006, grifou-se)

Essa orientação, contudo, é inaplicável ao caso concreto, pois o Tribunal de Justiça concluiu que o consumo do condomínio agravado é **superior** ao limite mínimo previsto em lei, devendo, por conseguinte, ser cobrado de acordo com o volume aferido no hidrômetro.

Nesse contexto, o dissídio pretoriano suscitado revela-se inadmissível, por ausência de similitude fática entre os casos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

De fato, o aresto paradigma (AgRg no REsp 140.230/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 21.10.2002) reconheceu a legalidade da cobrança da tarifa mínima, porque o consumo aferido era inferior ao limite legal. Já na hipótese, o consumo de água, como visto, é superior, devendo ser faturado na exata proporção do volume gasto pelo condomínio.

Não se tratando de bases fáticas semelhantes, não se justifica, pois, a adoção da mesma solução jurídica. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 791.572/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 9.10.2006; REsp 814.068/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 9.10.2006; REsp 195.044/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.4.2005; REsp 667.238/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2005.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer parcialmente do próprio recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2350)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.697 - MG (2006/0156140-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP**
ADVOGADA : **DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÉGO E OUTROS**
AGRAVADO : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADOR : **MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTROS**

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo interno interposto por **VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP** contra decisão por mim proferida no processo em epígrafe, pela qual, reconsiderando *decisum* anterior, determinei a subida do recurso especial do ora agravado.

Sustenta a agravante, em síntese, equivocada a premissa sustentada pelo ora agravado, defendendo que, de acordo com o ditame do art. 498, parágrafo único, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, o prazo para interposição dos recursos extraordinários ficaria sobrestado à intimação do julgamento dos embargos infringentes apenas quando estes forem cabíveis. Assere, assim, a correção do primeiro *decisum* prolatado, que reconhecia a intempestividade do recurso especial, haja vista que interpostos embargos infringentes de acórdão proferido em apelação que manteve a sentença do Juiz Singular, de sorte que notoriamente incabível o recurso infringente, não se havendo, portanto, que perquirir por interrupção, suspensão, ou ainda sobrestamento do prazo recursal. Pugna, assim, pela restauração da decisão proferida no agravo de instrumento.

Relatados, decido.

Verifico razão nos argumentos da agravante.

Com efeito, esta Corte Superior, em diversas oportunidades, já se manifestou no sentido de que o ditame do art. 498, parágrafo único, do CPC, pelo qual fica sobrestado o prazo de interposição dos recursos extraordinários à intimação do julgamento dos embargos infringentes, somente tem aplicação quando tal recurso se mostra cabível, o que, consoante já asseverado na decisão de agravo de instrumento, não ocorre na hipótese dos autos.

Nessa linha de entendimento, cito os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - NÃO CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTES.

- A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que, interpostos embargos infringentes absolutamente incabíveis, dada a alteração legislativa promovida pela Lei 10.352/2001, é intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 dias da intimação do acórdão da apelação.

- Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 552.473/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 13.02.2006 p. 735).

"EMBARGOS INFRINGENTES. LEI 10.352/02. RECURSO INCABÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Embargos infringentes opostos contra acórdão não-unânime, que manteve a sentença monocrática, após a vigência da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

2. Os julgamentos de 2º grau são realizados em sessão pública, por isso que a recorribilidade é regida pela lei em vigor na data do julgamento. É que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC) (Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

3. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

4. No caso sub examine, embora o julgamento do recurso de apelação tenha se iniciado em 21/03/2002, antes, portanto, da vigência da lei 10.352/2001, foi ele definitivamente julgado em 09/04/2002 após o pedido de vista do revisor, quando já vigente a lei 10.352/2001, que apenas admite a oposição de embargos infringentes de acórdão não-unânime e que reforma a sentença de 1º grau.

5. Destarte, o acórdão confirmou a sentença de 1º grau, por isso que forçoso concluir que os embargos infringentes revelaram-se inadmissíveis, e, conseqüentemente, intempestivos os recursos especial e extraordinário, que foram interpostos em 10/12/2002.

6. Agravo regimental a que se nega o provimento" (AgRg no Ag nº 627.621/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 03.04.2006, p. 232).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO PRAZO PARA EMBARGOS INFRINGENTES DA AGRAVADA.

1. Nos termos do parágrafo único do artigo 498 do Código de Ritos, em caso de possibilidade de oposição dos embargos infringentes, "o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos".

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag nº 618.198/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18.04.2005, p. 257).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS INFRINGENTES - LEI N.º 10.352/2001. DESCABIMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio.

2. Embargos infringentes opostos contra acórdão não-unânime, que manteve a sentença monocrática, após a vigência da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag nº 535.370/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19.04.2004, p. 159).

Ante todo o exposto, RECONSIDERO a decisão de fl. 182, restaurando *in totum* a decisão de fls. 171/173 que negou seguimento ao agravo de instrumento em exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.881 - RS (2006/0150859-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MOACIR MARTINS SOUTO
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER RS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL ESTADUAL. INATIVOS. CONTRIBUIÇÃO. PARCELA RELATIVA AO CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. RESTITUIÇÃO

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 246/254, que inadmitiu seu recurso especial ao fundamento de o entendimento do acórdão recorrido estar em conformidade com orientação do Supremo Tribunal Federal.

A agravante interpôs recurso especial sob a alegação de que o acórdão hostilizado violou os artigos 884 e 885 do Código Civil, porque condenou a autarquia à devolução das contribuições destinadas ao Fundo de Assistência Médica, ao passo que foi posto à disposição da agravada, durante largo período, uma gama de serviços de saúde ofertados pelos IPERGS. Sustenta que tal decisão ensaja o enriquecimento indevido por parte da agravada, haja vista que os serviços foram disponibilizados e, ocasionalmente, efetivamente utilizados por ela.

Foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, bem como a contraminuta a instrumento de agravo.

Brevemente relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator. *Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.009 - PR (2006/0144653-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : WILSON MEYER DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : ROZILEI MONTEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE KAZMIERSKI E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por WILSON MEYER DE ASSIS e OUTROS em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DA ADIN 2.189-3 PELO STF. FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS BASEADOS NA LEI ESTADUAL Nº 12.398/98. ILEGITIMIDADE NA COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 475, § 2º, CPC. Recursos desprovidos e reexame necessário não conhecido." (fl. 45)

Nas razões de recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, alegando, em síntese, que o valor da verba honorária em que foi condenado o ora agravado é irrisório.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que incidia a Súmula 7/STJ, bem como que a divergência jurisprudencial não restou devidamente demonstrada.

Dai o presente agravo, no qual os agravantes impugnam os fundamentos da decisão agravada e reiteram as mesmas razões expendidas na petição de recurso especial.

É o relatório.

2. A decisão agravada não merece reparo.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 deste Pretório.

A propósito, são inúmeros os precedentes sobre o assunto:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

(...)

2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido." (REsp 821.120/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

(...)

2. A reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Inteligência da Súmula 07/STJ.

3. In casu, não se verifica hipótese que se enquadre na expressão 'valor irrisório' e que, nos termos da jurisprudência desta Corte, poderia redundar em uma majoração.

4. Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 799.167/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AOS ARTIGOS 458 E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO DO ISS. DECRETO-LEI 406/68. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS (ADVOGADOS). ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07/STJ. ART. 166, DO CTN. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 DO CPC. SÚMULA 07/STJ.

(...)

5. A fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de a Fazenda Pública ser vencida, é estabelecida de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, de forma equitativa pelo juiz, sem a imposição de observância dos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal. Desta forma, a apreciação da fixação dos honorários advocatícios demanda indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de Recurso Especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 488.149/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.06.2003; AgRg no AG 376.460/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.03.2002).

6. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 682.329/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.4.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RESTITUIÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/95 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO CPC, ART. 20, § 4º - REEXAME DO VALOR - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES

(...)

- Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

- A reapreciação dos critérios fáticos que levaram as instâncias ordinárias a fixarem o percentual dos honorários advocatícios é incabível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 07/STJ.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente." (REsp 779.524/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6. 4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, § 4º, DO CPC. VALOR IRRISÓRIO. INOCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão-somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

3. Não sendo desarrazoada a verba honorária, sua majoração importa, necessariamente, no revolvimento dos aspectos fáticos do caso, o que é defeso no âmbito do apelo nobre, a teor da Súmula 07/STJ.

(...)

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 733.313/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.3.2006)

Desse modo, pacificada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não caberia, em sede de recurso especial, tanto pela alínea a como pela c do permissivo constitucional, rever critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. É certo que há entendimento nesta Corte que flexibiliza essa orientação, qual seja quando o valor fixado a título de honorários for exorbitante ou irrisório cabe reexame em sede de recurso especial. Todavia, o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora



(2353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.154 - SC (2006/0120398-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : KOESA KOERICH S/A COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS E OUTROS
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por KOESA - KOERICH S.A. COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS, BLUSA COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE BLUMENAU LTDA. E CAMBORIÚ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., com fulcro no art. 544 do CPC, com intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 162/164, que inadmitiu seu recurso especial, ao fundamento de que o acórdão adotou fundamentação suficiente para decidir o modo integral a controvérsia, incidência da Sumula 83 do STJ, bem como por ausência de desenvolvimento analítico no que pertine à alínea "b".

A agravante, em seu recurso recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "b", do permissivo constitucional, alegou a violação ao art. 10, "a", da Lei complementar 87/96, assim como por julgar válido o ato local contestado em face de Lei Federal (alínea "b" - Decreto do Estado de Santa Catarina nº 12/99).

Relatados, decido.

É cediço ser admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator. *Ex positis*, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, DF, 16 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.191 - SP (2006/0135829-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : TECHINT S/A
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL/INCRA. EMPRESA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Na trilha da manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.
2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TECHINT S/A no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual é exigível de empresa urbana a cobrança da contribuição social destinada ao INCRA e FUNRURAL.

Alega-se violação dos artigos 150, §§ 1º e 4º, 168, I, 165, I e 156, VII, do CTN, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que o entendimento desta Corte é pacífico no sentido de não se exigir o pagamento das contribuições relativas ao FUNRURAL e ao INCRA das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva.

É o relatório, decido.

O agravo de instrumento não merece êxito.

Em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp nº 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

O voto do eminente Relator Min. Teori Albino Zavascki assim conduziu o julgamento:

“Sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem:

"Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002);

"Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002); e

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido" (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002).

No mesmo sentido é a orientação expressa em julgados desta Corte: RESP 485.870/DF, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.5.2003 e AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003.

2. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de divergência. É o voto”.

O Supremo Tribunal Federal, interpretando e aplicando ao caso o art. 195, I, da Constituição Federal, decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana.

De igual modo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

1. É legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária para custeio do FUNRURAL e do INCRA por empresas urbanas, já que a lei não exige a vinculação da empresa a atividades rurais.
2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Seção.
3. Embargos de divergência acolhidos.” (EREsp 412923/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/08/2004)

Nesse sentido, a tese desenvolvida pela empresa agravante não encontra respaldo no âmbito da jurisprudência desta Corte e do egrégio STF.

Por tais considerações, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.358 - MS (2006/0143495-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : WALESKA ASSIS DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DA CRUZ SOARES E OUTROS
ADVOGADO : ELOI OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em mandado de segurança visando à suspensão do desconto de 11% dos proventos de inatividade a título de contribuição previdenciária.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2005.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.366 - RJ (2006/0137322-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : BRASCAN PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OUTROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ
ADVOGADO : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, DA LICC, E 92 DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 415):

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA - HOLDING - LEI Nº 6.839/80. ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL - CANCELAMENTO DO REGISTRO.

1 - O fato de a impetrante ser uma holding não implica, por si só, na obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração, providência que não prescinde da aferição da atividade básica desenvolvida pela impetrante.

2 - A despeito de não mais prever em seu objeto social atividade própria de profissional de administração, não pode a empresa, à mingua de qualquer condição suspensiva, eximir-se do pagamento das anuidades até que promova o cancelamento do seu registro junto ao conselho fiscalizador a que se encontrava filiada.

3 - Apelação parcialmente provida."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 441):

"ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

1 - A atribuição de efeitos ex nunc ao cancelamento da inscrição da impetrante, junto ao Conselho Regional de Administração, repousa no fato de que, embora a mesma não mais exerça atividade própria de administrador, tal não a desobriga do recolhimento das contribuições pertinentes à sua filiação, até que a mesma proceda a baixa respectiva.

2 - Ao deixar de recolher as contribuições sociais no período de 1998 a 2001, a sociedade impetrante não o fez autorizada por qualquer condição suspensiva, tal como uma ordem judicial, mas por livre iniciativa. Encontrando-se legalmente filiada ao CRA/RJ naquele período, não há como pretender se desobrigar das referidas contribuições, pelo que legitima a cobrança e demais consequências em virtude do inadimplemento.

3 - Embargos de declaração desprovidos."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, da LICC, e 92 do CC/2002, alegando, em síntese, que: (a) se o "v. acórdão entendeu ser ilegal o ato praticado pelo CRA/RJ, não pode, simultaneamente, determinar o pagamento das anuidades vencidas" (fl. 463); (b) o "processo administrativo é nulo porque atribuiu à agente o cometimento de uma infração não prevista na Lei nº 4.769/65, porquanto não aplicável à impetrante" (fl. 464); (c) "se o acessório segue o principal, e se não há a obrigatoriedade de manter a inscrição no CRA-RJ, como bem determinado pelo v. acórdão recorrido, conseqüentemente, não há que se pagar pelas anuidades, pois se eivadas de um ato ilegal, igualmente ilegais estas serão" (fl. 465); (d) "requeriu o cancelamento de seu registro no órgão competente quando estava com as anuidades pagas. Se o órgão não cancelou o registro e continuou a cobrar as anuidades, deve ele suportar os ônus do inadimplemento" (fl. 470).

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não houve o prequestionamento dos arts. 6º, da LICC, e 92 do CC/2002; (b) o dissídio jurisprudencial não foi comprovado pela recorrente.

A agravante aduz, em suma, que: (a) tendo "levantado a questão ora versada desde o recurso de apelação, não haverá que se falar em falta de prequestionamento" (fl. 9); (b) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o prequestionamento implícito; (c) a divergência foi comprovada com a juntada da "cópia integral dos acórdão indicados como paradigmas, os quais foram retirados do site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (fl. 13).

2. A decisão agravada não merece reforma.

Não obstante a oposição de embargos declaratórios, o TRF da 2ª Região não se manifestou, nem mesmo implicitamente, sobre os arts. 6º, da LICC, e 92 do CC/2002.

Aplica-se, no particular, a Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

Nesses casos, se inexiste pedido de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 535 do CPC, não há outra solução que não seja a de não conhecer do especial, por falta de prequestionamento.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. PODER GERAL DE CAUTELA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' (Súmula 211 do STJ).

2. Nos casos em que o tribunal de 2ª instância se nega a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos de declaração, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão.

3. Ausência de argumentos capazes de infirmar o entendimento adotado na decisão agravada.

4. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 596.989/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 4.380/64 E LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A ausência de prequestionamento do tema objeto do preceito legal tido por contrariado acarreta a incidência das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

2. A interposição de embargos de declaração não é suficiente para que se entenda prequestionado o dispositivo legal invocado. Cabe à parte, caso tenha havido realmente a omissão no julgado, apontar, no recurso especial a negativa de vigência também ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Súmula 211/STJ.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 409.272/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.9.2004)

Por outro lado, o dissídio pretoriano suscitado não reúne condições de admissibilidade, por falta de comprovação da divergência mediante certidão, cópia integral e autenticada ou indicação do repositório oficial/credenciado de jurisprudência em que publicada(s) a(s) decisão(ões) divergente(s) (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

1. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido deliberação sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

2. Na demonstração do dissídio é indispensável a confrontação analítica, de modo a evidenciar a similitude de suporte fático, bem como a comprovação da divergência, mediante certidão, cópia autenticada ou indicação do repositório de jurisprudência em que publicada a decisão divergente. Aplicação dos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 e parágrafos do RISTJ.

3. Agravamento regimental improvido."

(AgRg no Ag 775.952/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.11.2006, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN.TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA. POSSIBILIDADE.

1. Ação anulatória e execução fiscal em que se deduz: a) a extinção ou suspensão da execução fiscal em face da propositura de ação anulatória de débito fiscal; e b) a possibilidade de penhora de títulos da dívida pública, não tendo sido impugnada a parte do acórdão que afastou a ocorrência de conexão entre as demandas.

2. A admissão do recurso especial pela alínea 'c' pressupõe a comprovação do dissídio pretoriano com a indicação do repositório oficial de jurisprudência ou a juntada de cópia integral e autenticada do acórdão paradigma, bem como, a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas. (...)

8. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido."

(REsp 763.405/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.9.2006, grifou-se)

Ressalte-se, por fim, a inaplicabilidade da Lei 11.341, de 7 de agosto de 2006, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 541 do CPC e autorizou a comprovação do dissídio pela simples "reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte", pois o recurso especial foi interposto em 12 de setembro de 2005 (fl. 412).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.548 - RS (2006/0160003-3)

RELATOR	: MINISTRO LUIZ FUX	
AGRAVANTE	: SUELY SOCHACEWSKI	
ADVOGADO	: RENATA VERMELHO	MARTINS E
	: OUTROS	
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA	MICHELIN E
	: OUTROS	

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSÃO PARCIAL. SÚMULA 528/STF. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO DO PROTOCOLO. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. CÓPIAS DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. SÚMULA Nº 223/STJ.

1. A admissão parcial do recurso especial não obsta a análise de toda a matéria nele aduzida. Súmula 528/STF ("Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal 'a quo', de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento")

2. Considera-se inadmissível o agravo de instrumento, ante a ausência de interesse em agravar, se interposto contra decisão que admitiu parcialmente o apelo extremo, cuja apreciação será integral na forma do entendimento sumular.

3. Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando do traslado da petição de interposição do recurso especial não consta, ou está ilegível, a autenticação mecânica ou carimbo do protocolo, impedindo, assim, a aferição da tempestividade do apelo.

4. É cediço na Corte que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, revela má-formação do instrumento de agravo interposto. (Precedentes: AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005; AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004; AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005; AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004; AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

5. O traslado da cópia do inteiro teor do acórdão e respectiva certidão de publicação, da petição de interposição do recurso especial denegado e suas contra-razões é essencial à formação do Agravo de Instrumento, posto figurarem referidos documentos no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC. Inteligência da Súmula nº 223/STJ.

6. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

7. Agravo de instrumento não conhecido (art. 544, § 1º, do CPC).

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por SUELY SOCHACEWSKI, com o objetivo reformar a decisão de fls. 76/77, que admitiu parcialmente seu recurso especial.

Cópia das contra-razões juntada às fls. 119/125.

Não foi apresentada contraminuta, consoante certidão de fl. 127.

Brevemente relatados. Decido.

Preliminarmente, verifica-se que o presente agravo não merece ser conhecido.

Assim preceitua a Súmula n.º 528, do Supremo Tribunal Federal:

"Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal 'a quo', de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento".

Roberto Rosas, in "Direito Sumular", Malheiros, 10ª ed., 2000, tecendo comentários a referido enunciado, assim se manifestou:

"Admitido o recurso parcialmente, não fica limitado o seu conhecimento pelo STF. A Súmula 292 já dava as dimensões desse entendimento. O entendimento ficou mais explícito nesta Súmula 528. A fonte desse enunciado está em voto proferido pelo Min. Gonçalves de Oliveira: a parte interpôs recurso extraordinário; o Presidente do Tribunal de Justiça o admitiu em parte. Tem-se entendido que, admitido o recurso extraordinário, toda questão objeto do recurso será apreciada pela Turma, não obstante a manifestação em contrário do Presidente do Tribunal a quo, segundo o disposto na Súmula 292. O Presidente do Tribunal não deve cindir o recurso. A parte não interpôs vários recursos extraordinários mas apenas um. Deste modo, pode e deve o Presidente do Tribunal apreciar o pedido de recurso extraordinário, nos vários fundamentos ou pedidos, mas, se apenas um deles lhe parecer procedente, deve admitir o apelo extremo (Eag 31.489, RTJ 46/702).

O acórdão padrão que deu origem à Súmula 528 tem a seguinte ementa:

' Recurso extraordinário. Sua interposição sobre várias questões federais. Sua interposição sobre uma só questão federal pro vários fundamentos. O Presidente do Tribunal local pode apreciar o recurso, nos vários pedidos ou questões ou fundamentos, não podendo, porém, cindir o recurso. Admitido, por uma questão que seja, deve o recurso subir e o Supremo Tribunal, sem necessidade de agravo, manifestar-se-á sobre os vários pedidos do recorrente, nas várias questões e sob quaisquer dos fundamentos, letras, a, b, c ou d do permissivo constitucional, ainda que o Presidente do Tribunal local o tenha indeferido, em parte, ou o tenha restringido a uma das alíneas. Embargos recebidos' (ERE 31.489, RTJ 46/700; DJU 11.10.1968).

A orientação dessa Súmula evita que o recorrente com recurso admitido parcialmente agrave das outras partes não admitidas pelo Presidente do Tribunal. A admissão do recurso extraordinário devolve ao STF todas as questões suscitadas na petição de recurso."

Em consequência, revela-se a ausência de interesse de agravar, haja vista que, muito embora a admissão parcial do recurso especial, toda a matéria nele versada é devolvida à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, restando prejudicada as razões desenvolvidas no Agravo de Instrumento.

Ademais, há outros óbices ao conhecimento do presente recurso, quais sejam, ausência de carimbo ou autenticação mecânica do protocolo do recurso especial, assim como do acórdão proferido nos embargos de declaração e respectiva certidão de publicação, o que inviabiliza por completo a aferição da tempestividade do apelo nobre.

Com efeito, do compulsar dos autos, na cópia da petição de interposição do recurso especial, não consta o carimbo ou autenticação mecânica do protocolo, fls. 23 e 85.

Destarte, consoante o entendimento firme deste Tribunal, referida falta torna deficiente o instrumento do agravo, implicando o seu não conhecimento. Nesta esteira, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO COM A DATA DE INGRESSO DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DA AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. Compete ao agravante instruir adequadamente o agravo de instrumento, trasladando as peças obrigatórias e essenciais, de modo a possibilitar a verificação dos pressupostos de admissibilidade, inclusive a tempestividade do recurso especial que pretende viabilizar. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AGA 376.141/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/11/2001)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CARIMBO DO PROTOCOLO E DE ASSINATURA. PEÇA ESSENCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

I - É essencial a cópia do carimbo do protocolo para que se comprove a tempestividade do especial e a assinatura do defensor para a validade do recurso.

II - Todas as peças essenciais à formação do instrumento e à apreciação da controvérsia devem ser indicadas quando da interposição do agravo de instrumento no e. Tribunal de origem.

III - É dever do agravante zelar pela correta formação do instrumento, certificando-se do cumprimento dos pressupostos recursais. Não é possível suprir defeito na formação do feito nesta instância superior pela ocorrência da preclusão consumativa. Agravo a que se nega provimento." (AGA 351.441/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 13/08/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO NA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL.

1. Não deve ser conhecido o agravo do art. 544, do CPC, se ausente na fotocópia da petição de interposição do recurso especial o carimbo do protocolo, visto não ser possível verificar a tempestividade do apelo.

2. Agravo regimental desprovido." (AGA 338.768/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 02/04/2001)

"PROCESSO CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O DEFEITO APÓS A APECIAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL PELO RELATOR.

I - Compete ao juízo natural o reexame de admissibilidade recursal, ex officio, que não é suprido pela certidão da Secretaria do órgão de origem, ainda que ateste a tempestividade do recurso, pois ficaria impossibilitada a revisão de sua correção pelo órgão julgador competente.

II - A juntada de xerocópia de petição de interposição de recurso especial, com carimbo de protocolo ilegível, compromete, de igual forma, a certificação de tempestividade do recurso especial, e não pode ser substituída ou suprida a formalidade pela juntada de outra cópia, ainda que não defeituosa, após o juízo de inadmissibilidade recursal pelo Relator do agravo de instrumento. Precedentes." (AGA 226.764/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01/08/2000)

Outrossim, o Agravo de Instrumento sub examine esbarra em óbice formal intransponível, porquanto verifica-se que não consta do traslado cópias do inteiro teor do acórdão proferido nos embargos de declaração e respectiva certidão de publicação, sendo certo que a ausência desta última impede a aferição da tempestividade do Recurso Especial.

A legislação processual, ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao Recurso Especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal a quo, preceitua, no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." (com a nova redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001)



Reconhecendo a necessidade da verificação, pela instância *ad quem*, da tempestividade do Recurso Especial, quando do julgamento do agravo, este Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 223, que assim dispõe, *verbis*:

"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo."

Com efeito, constitui ônus do agravante a correta formação do instrumento de agravo. Nesse sentido, a lição de Bernardo Pimentel Souza:

"(.) Conclui-se, então, que além das peças obrigatórias ex vi legis, o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça obrigatória ou essencial conduz ao não-conhecimento do agravo. Não é demais lembrar que não há conversão do julgamento em diligência para a correção do instrumento incompleto." (In "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", Brasília, Ed. Brasília Jurídica, 2000, p.226.)

Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconseqüente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal.

Destarte, esta Corte assentou o entendimento de que a ausência, na íntegra, de quaisquer das peças elencadas no referido dispositivo legal revela má-formação do instrumento de agravo interposto. Nesse sentido é a jurisprudência do E. STJ, como se pode observar dos seguintes arestos:

"EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA. CÓPIA INTEGRAL. PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º DO CPC. PRECEDENTES.

I - O instrumento encontra-se incompleto, não tendo sido trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial na sua inteireza, peça obrigatória, conforme preceitua o § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil. Precedentes: AGA n.º 548.006/RS, Rel. Min. FRANCISLI NETTO, DJ de 05/04/2004; AGA n.º 203.737/BA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 15/03/1999.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao seu julgamento, sendo inadmissível a juntada extemporânea da referida documentação. Precedentes: AGA nº 285.782/CE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/08/2001; AGA nº 308.567/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 13/08/2001.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no AG 588107/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 14.03.2005)

"Agravo regimental. Traslado de peças incompleto. Comprovação da inexistência da peça faltante.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.950, de 13/12/94, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

2. A cópia incompleta da petição de recurso especial equivale à ausência da peça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 564882/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.08.2004)

"Agravo de instrumento. Ausência da íntegra da decisão agravada. Impossibilidade de afastar a necessária verificação, feita por este Tribunal, da regularidade formal do recurso. Peça de traslado obrigatório, nos termos da nova redação dada ao art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental desprovido".(AgRg no AG 562569/SP; Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 01.02.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A correta formação do instrumento constitui ônus da parte.

2. A expressão "acórdão recorrido" refere-se ao acórdão dos embargos de declaração e também ao julgado proferido em apelação.

3. A ausência da cópia do acórdão que julgou a apelação impede o conhecimento do agravo em razão do óbice inscrito no art. 544, § 1º, do CPC.

4. Ausente o traslado integral da decisão agravada, não se conhece do agravo de instrumento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 565086/AL; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.04.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DO TRASLADO INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. ÔNUS DO AGRAVANTE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausente o traslado integral da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. O ônus da fiscalização das peças a serem trasladadas cabe ao Agravante.

3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AG 513340/SE; Min. LAURITA VAZ, DJ 03.11.2003)

O entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo. Nesta esteira, são os seguintes arestos relativos ao tema:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º DO CPC. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.

2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, a expressão "acórdão recorrido", do § 1º, do art. 544 do CPC, refere-se também ao acórdão proferido em sede de embargos de declaração, integrativo do julgamento do recurso interposto na origem.

3. A ausência da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça essencial para formação do agravo, impede a verificação da tempestividade do recurso especial denegado.

4. Agravo regimental improvido." (AGA n.º 489.257/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 10/05/2004)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. FALTA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. EXIGÊNCIA LEGAL. CONTRA-RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE. PRECEDENTES. ZELO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE. I- A teor do preceito insculpido no art. 544, § 1º, do CPC, é indispensável que o agravante traslade aos autos a procuração do agravado, bem como as contra-razões de recurso especial, ou acoste certidão constatando a não manifestação do recorrido. II- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. III- Precedentes jurisprudenciais desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece." (AG n.º 307.598, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2000)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias em sua inteireza implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

É de sabinça que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ex positis, com fulcro no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2358)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.195 - SP (2006/0172427-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS

AGRAVADO : CENTRO MÉDICO ALFA S/C LTDA

ADVOGADO : MIGUEL SERRANO NETO E OUTRO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91. SÚMULA 276 DO STJ.

1. A lei complementar no. 70/91, de 30/12/1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei no. 2.397, de 22/12/1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

2. Inobstante a norma insculpida na Lei 9430/96, subsiste o direito a estas entidades de continuarem gozando da isenção da COFINS. Aplicação da Súmula 276 do E.STJ.

3. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

4. Apelação provida."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 55 e 56 da Lei 9.430/96, sustentando, em síntese, que: a) o Tribunal de origem foi omissso ao não apreciar questão relevante ao deslinde da controvérsia; b) a isenção prevista no referido dispositivo teria sido revogada pela Lei 9.430/96.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2359)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.279 - SP (2006/0174548-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA

AGRAVANTE : UNIÃO FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS

AGRAVADO : HEINZ HASS

ADVOGADO : JOÃO DE DEUS LUGO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDIMENTO DE BENS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE QUESTÃO DECIDIDA COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS (CF/88, ART. 5º, XXXV, LIII, LIV e LV). IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RECURSAL DO STF (CF/88, ART. 102, III, A). PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 34):

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDIMENTO DE BENS. PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO TRANSPORTADOR E DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DIREITO A RESTITUIÇÃO.

1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo.

2. A legitimidade de medidas restritivas há de ser aferida no contexto de uma relação meio-fim, devendo ser pronunciada a inconstitucionalidade da lei que contenha limitações inadequadas, desnecessárias ou desproporcionais ou não razoáveis.

3. Não obstante não haver desproporção entre o valor da mercadoria estrangeira apreendida e o valor do veículo transportador, não é possível aplicar a pena de perdimento de bens em sede de processo administrativo fiscal nº 10140.001008/00-16, de fls. 127/151, pois haveria violação ao princípio constitucional do devido processo legal.

4. O aspecto processual do princípio do devido processo legal é no sentido de ser um princípio fundamental da teoria processual, quer dizer, o postulado sobre o qual todos os outros se amparam. Estes todos seriam dele meras decorrências, posto que já implícitos em seu conteúdo: princípios da ampla defesa; do contraditório; do juiz e do promotor natural; do amplo acesso à justiça; da proibição da prova ilícita.

5. A pena de perdimento de bem em sede de processo administrativo fiscal não se amolda às garantias oriundas do devido processo legal, do juiz natural, do contraditório e da ampla defesa, constantes do Texto Constitucional em vigor.

6. É o próprio credor quem realiza a excussão do bem, subtraindo o monopólio da jurisdição do Estado, quando deveria ser realizada somente perante um magistrado constitucionalmente investido na função jurisdicional, competente para o litígio e imparcial na decisão da causa.

7. A pena de perdimento de bem em sede de processo administrativo fiscal não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, face os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV.

8. Recurso de apelação a que se dá provimento."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, a ora agravante alega, em síntese, que a *"apreensão fiscal do veículo foi efetivada segundo auto de infração lavrado pela autoridade administrativa competente, tendo em vista o fato de estar sendo utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras, desacompanhadas de documentação comprobatória de importação regular, ficando, por conseguinte, sujeito à penas de perdimento, com base no art. 23, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.455/73"* (fl. 40). O recurso especial não foi admitido com base na Súmula 284/STF, pois *"a recorrente não indicou, na presente impugnação, o artigo de legislação federal que entendeu violado, restando configurada a deficiência na fundamentação"* (fl. 49).

A agravante, por sua vez, defende a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, porquanto teria indicado o fundamento legal que deu ensejo ao perdimento do bem. Afirma, ainda, que a decisão agravada é nula, pois adentrou o mérito recursal.

2. A decisão agravada não merece reforma.

A agravante não indicou qualquer violação, contrariedade ou negativa de vigência de dispositivo de lei federal, como exige, expressamente, o art. 105, III, *a*, da CF/88, limitando-se a afirmar que a pena de perdimento foi aplicada com fundamento no art. 23, parágrafo único, do Decreto-Lei 1.455/73.

Incide, no particular, a orientação firmada na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* O processualista Luiz Orione Netto, nesse aspecto, leciona: *"Outra exigência para o cabimento do recurso especial, evidenciada pelo texto do art. 105, III, a, da Constituição Federal, consiste na necessidade de o recorrente indicar precisamente o preceito da lei federal entendido como violado. (...) Acresça-se a isso o fato de que somente será apreciada a violação especificamente apontada pelo recorrente. Assim, a fundamentação respectiva é vinculada, ou seja, apenas será apreciada à medida que invocado com precisão pelo recorrente o maltrato às normas constitucionais em que incorreu o decismum"* (Recursos Cíveis, São Paulo: Saraiva, 2002, pp. 564/565).

Endossando esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 771.997/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.12.2005; REsp 649.949/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.3.2005.

Não bastasse isso, o aresto regional julgou a controvérsia com base em fundamentos constitucionais, declarando que a *"pena de perdimento de bem em sede de processo administrativo fiscal não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, face os princípios insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV"* (fl. 34).

Portanto, considerando a estrita competência atribuída a esta Corte (CF/88, art. 105, III), é inviável infirmar essa fundamentação de ordem constitucional em sede de recurso especial. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Recurso Especial interposto contra acórdão que apreciou ação mandamental visando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.876/99 e liberação do recolhimento da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura, referente a serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho.

2. Aresto a ser revisto na via especial que tem como fundamento de apoio à sua convicção a aplicabilidade do art. 195, I, 'a', da CF/88. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo agravante, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 690.890/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.632 - RS (2006/0165492-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : OPEN ASSESSORIA PROMOCIONAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

DESPACHO

Segundo certidão de fl. 42, não há, nos presentes autos, instrumento de mandato em nome da Drª Nádia Bianchi Moyses, nem subestabelecimento sem reservas ao Dr. Carlos Eduardo Scheid, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.668 - MG (2006/0156107-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : LAN FOR FUN DIVERSÕES ELETRÔNICAS E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO COTTA ORNELLAS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por LAN FOR FUN DIVERSÕES ELETRÔNICAS E INFORMÁTICA LTDA em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 97):

"MENOR. JOGOS ELETRÔNICOS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUTUAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA - ART. 258 DO ECA.

O proprietário de estabelecimento que explora jogos de bilhar, sinuca ou congêneres, deve adotar as cautelas legais e necessárias para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, bem como fixar aviso para orientação ao público no tocante àquela obrigação legal de não fazer."

Houve embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 114).

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a agravante sustenta que o aresto recorrido negou vigência ao art. 80 da Lei 8.069/90 (ECA). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto recorrido.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que a pretensão recursal não pode ser analisada, pois exigiria o reexame de matéria probatória, o que é vedado pelo contido na Súmula 7/STJ. A agravante alega, em síntese, as mesmas razões contidas no recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Na hipótese dos autos, a agravante não infirmou especificamente os fundamentos supramencionados da decisão agravada, limitando-se a reiterar as mesmas razões do recurso especial.

A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento, ataindo, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.

Nesse sentido, a orientação deste Tribunal Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Decisão agravada que nega seguimento a recurso especial, tendo em vista a ausência de impugnação de todos fundamentos do acórdão guerreado (Súmula 283/STF).

2. Razões do agravo regimental que não atacam os argumentos da decisão combatida, fazendo incidir, no caso, o enunciado da Súmula nº 182 deste Tribunal, litteris: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 840.082/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.

I - Considerando que a agravante deixou de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.

II - Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 692.295/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

3. Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.725 - RS (2006/0158135-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CARLOS ADEMIR MACHADO
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELA PARTE ADVERSA. REITERAÇÃO. DESNECESSIDADE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. FORMA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

1. *"O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação."* (AgRg no REsp 573.080/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.03.2004). Assim, afasta-se a incidência do entendimento exposto, quando os Embargos de Declaração são opostos pelo recorrido.

2. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CARLOS ADEMIR MACHADO, com fulcro no art. 544 do CPC, contra decisão de fl. 10, que inadmitiu Recurso Especial por ela interposto, porquanto o ora agravante interpôs o especial antes do julgamento do embargos de declaração opostos pelo ora agravado, sem posterior ratificação.

Noticiam os autos que, em sede de apelação interposta pela União, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso, em aresto que recebeu a seguinte ementa (fl. 50):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OCORRÊNCIA DE "BIS IN IDEM". FORMA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.

1. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados, na hipótese de pagamento indevido, da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN) e tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, considera-se extinto o crédito após o transcurso de cinco anos sem que a Fazenda homologue a atividade do contribuinte (art. 150, § 4º, do CTN). Logo, o direito de pleitear a restituição extingue-se decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

2. Os contribuintes que recolheram contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) têm o direito de deduzi-las da base de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada ou sobre o resgate das contribuições, quando ocorridos na vigência da Lei 9.250/95, sob pena de configurar-se bis in idem, posto que aquelas contribuições já foram tributadas quando do recolhimento. Precedente da Primeira Seção deste Tribunal neste sentido: EIAC 2000.70.00.010546-8, Rel. Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu, julgo na sessão de 03-04-2002.

3. Tem o contribuinte direito à restituição via precatório. A questão atinente a possíveis compensações ocorridas quando da declaração de ajuste, por apresentar-se como fato extintivo do direito do autor, é de ônus exclusivo da parte ré (Fazenda Nacional).

Irresignado, o agravante interpôs Recurso Especial, com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Carta Maior, em cujas razões aduz: **i)** violação do artigo 6º, inciso VI, "b", da Lei nº 7.713/88, sob a alegação de ser pacífica a definição de que a complementação de aposentadoria, resultante das contribuições feitas pelo participante, não é acréscimo patrimonial. Acena com divergência jurisprudencial nesse particular; **ii)** violação dos artigos 128 e 460, do CPC, sob o argumento de que no acórdão recorrido, a pretensão dos autores de receberem de volta o imposto pago ao longo dos anos sobre a parte do benefício resultante das suas contribuições, foi acolhida de forma distorcida e prejudicial, porquanto não há pedido de dedução das contribuições feitas em determinado período, pelo que não poderia, sendo julgada procedente a ação, deixar de observar o pedido formulado na petição inicial. Ao final, pugna pelo provimento da irresignação especial, para o efeito de reformar o acórdão recorrido, declarando isenta a parte do benefício proporcionalmente resultante das contribuições feitas antes da vigência da Lei nº 9.250/95, condenando a recorrida na repetição de indébito a ser apurado em oportuna liquidação, e em honorários advocatícios a serem fixados sobre a condenação.

Cópia da contra-razões ao Recurso Especial juntada às fls 23/26.

A certidão de fl. 56 informa que não foi apresentada contraminuta ao presente agravo.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, com relação à decisão agravada, é cediço na Corte e no Eg. STF que *"o julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação."* (AgRg no REsp 573.080/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 22.03.2004). Assim, na hipótese dos autos, é de ser afastada a incidência do entendimento exposto, uma vez que os Embargos de Declaração foram opostos pela FAZENDA NACIONAL, ora recorrida.



Nesse sentido, a jurisprudência do Pretório Excelso:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA STF Nº 279.

1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.

2. Para a reforma do acórdão da apelação e o provimento do recurso extraordinário, é imprescindível o reexame de fatos e provas, a fim de concluir que o anúncio promovido pela Prefeitura de São Bernardo do Campo não representou promoção pessoal de seu prefeito. Incidência da Súmula STF nº 279.

3. Nulidade do processo, por ausência de citação de litisconsortes passivos necessários. Inviável o seu exame neste grau recursal, seja por ter sido argüida pela primeira vez quando os autos já se encontravam neste Supremo Tribunal para julgamento do extraordinário, faltando-lhe o imprescindível prequestionamento, seja pelo seu caráter eminentemente processual ordinário.

4. Agravo regimental improvido." (RE 198.131/SP - AgRg, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 18.11.2005)

Extrai-se do voto-condutor da E. Relatora:

"Esse entendimento se aplica, de igual forma, à hipótese em análise, tendo em vista que o apelo extremo foi protocolado antes de publicado o acórdão dos embargos declaratórios opostos, pelo próprio recorrente, ao aresto impugnado." - Destaquei.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2363)

RECURSO ESPECIAL Nº 796.772 - AM (2005/0187620-9)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : REPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ADVOGADO : LAWRENCE TANCREDO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento.

2. A repetição de indébito ou a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005, subsumem-se à cognominada tese dos cinco mais cinco quanto ao termo a quo do prazo prescricional, nos termos do precedente da Primeira Seção (EREsp 327043/DF, julgado em 27.04.2005).

3. Deveras, naquela ocasião restou assente que:

"... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada 'surpresa fiscal'. Na lúcida percepção dos doutrinadores, 'em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal.' (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)". (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF)

4. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

5. Recurso especial conhecido parcialmente, nesta parte, provido em parte, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se profira julgamento quanto ao mérito (art. 557, § 1º - A, do CPC) .

Trata-se de recurso especial interposto por REPLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, negou provimento à apelação, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. RESOLUÇÃO 49 DO SENADO FEDERAL.

V. A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, no caso, foi incidental tantum, devendo o prazo prescricional para o ajuizamento da ação que visa à restituição ou compensação do PIS fluir a partir da publicação da Resolução 49, editada pelo Senado Federal, no dia 10/10/95.

VI. Apelação não provida".

Nas razões do especial, sustenta a recorrente que o acórdão hostilizado merece reforma, por ter violado os arts. 168, I e 156 do CTN, e o art. 202, V, do novo Código Civil. Em suma, alega que não pode ser aplicado o art. 168 do CTN, porque este trata de restituição e não de compensação. Alega, ainda, que é imprescritível a ação declaratória que busca a inexistibilidade da relação-jurídica tributária. Aponta dissídio jurisprudencial entre o acórdão hostilizado e acórdãos paradigmas de outros Tribunais Regionais Federais e do próprio STJ.

Por fim, requer o provimento do apelo nobre para reconhecer o direito da recorrente aos créditos relativos à do montante indevidamente recolhido ao PIS, com base no decretos-leis n. 2.445/88 e 2.449/88, corrigidos pelos índices do IPC-INPC/IBGE e UFIR e acrescido de juros SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, com recolhimento futuro do PIS e/ou de outras contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal, invertendo-se os efeitos da sucumbência.

A Fazenda Nacional apresentou as contra-razões às fls. 172/177, tendo o recurso especial recebido crivo positivo de admissibilidade na instância ordinária.

Relatados, decido.

Preliminarmente, conheço parcialmente do apelo nobre, ante a ausência de prequestionamento pelo Tribunal de origem sobre a correção monetária, juros e a compensação com o recolhimento futuro do PIS e/ou de outras contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal. Obstando está o seguimento do recurso, nesta parte, ante a incidência do verbete sumular n.º 282, do STF. No que pertine à prescrição, o assunto foi ventilado no decism recorrido, atendendo pois, o requisito do prequestionamento, pelo que dele conheço, nesta parte.

Não procede o argumento do recorrente de que a presente ação seria imprescritível. Todavia, o acórdão hostilizado não deu a melhor solução à questão pertinente à prescrição, devendo ser reformado.

Com efeito, no que pertine à prescrição da ação de repetição/compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 435.835/SC, pacificou o entendimento de que deve ser aplicada a tese dos 05 (cinco) mais 05 (cinco), restando irrelevante, para o estabelecimento do termo a quo do prazo prescricional, eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Pretório Excelso.

Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

Confira-se a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência rejeitados, nos termos do voto." (Relator Ministro Peçanha Martins, Relator para acórdão Ministro José Delgado, julgado em 24.03.2004)

Destarte, sobre o tema, tem-se recente decisão proferida pela Primeira Seção, em 27/04/2005, nos autos do EREsp n.º 327.043/DF, da relatoria do e. Ministro João Otávio de Noronha, reconsolidando a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005.

Deveras, acerca da aplicação da Lei Complementar n.º 118/2005, restou assente que:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. LEI INTERPRETATIVA. RETROATIVIDADE.

1. Assentando os estágios do pensamento jurídico das Turmas de Direito Público, é possível sintetizar que, superadas as matérias divergentes entre colegiados com a mesma competência ratione materiae e a natureza dialética da ciência jurídica, a Primeira Seção desta Corte passou a concluir que: a) nas ações em que se questiona a devolução (repetição ou compensação) de tributos lançados por homologação não declarados inconstitucionais pelo STF, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco", vale dizer, 5 (cinco) anos de prazo decadencial para consolidar o crédito tributário a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento e 5(cinco) anos de prazo prescricional para o exercício da ação; b) nas ações em que se questiona a devolução (repetição ou compensação) de tributos lançados por homologação declarados inconstitucionais pelo STF, o termo a quo da prescrição era: 1) a data da publicação da resolução do Senado Federal nas hipóteses de controle difuso de constitucionalidade (EREsp 423.994/MG); e 2) a data do trânsito em julgado da decisão do STF que, em controle concentrado, concluiu pela inconstitucionalidade do tributo (REsp 329.444/DF).

2. Mister destacar que essa corrente jurisprudencial fundou-se em notável sentimento ético-fiscal considerando o contribuinte que, fincado na presunção de legalidade e legitimidade das normas tributárias, adimplira a exação e surpreendido com a declaração de inconstitucionalidade difusa entrevia a justa oportunidade de se ressarcir daquilo que pagara de boa-fé. Ressoava injusto impor-lhe a prescrição da data do pagamento que fizera, baseado na atuação indene do legislador.

3. Evoluindo em face de sua mutação ideológica, posto alterada in personae na sua composição, a Seção de Direito Público no último período ánuo, uniformizou essa questão do tempo nas relações tributárias, firmando o entendimento de que:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg RESP 638.248/PR, 1ª Turma, desta relatoria, DJU de 28/02/2005)

4. Sedimentada a jurisprudência, a bem da verdade, em inquietante ambiente, porquanto, no seu âmago, entendia a Seção que tangenciara o pressuposto da lesão ao direito e a correspondente actio nata, em prol de uma definição jurisprudencial nacional e de pacificação das inteligências atuantes no cenário jurídico, adveio a LC 118/2005, publicada no D.O.U. de 09/02/2005 e, com o escopo expresso de "interpretar" o art. 168, I, do CTN, que assenta que: "O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;", dispôs no seu art. 3º: "Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei." Complementando, no art. 4º arrematou: "Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional."

5. Muito embora a Lei o faça expressamente, a doutrina clássica do tema assentou a contemporaneidade da Lei interpretativa à Lei interpretada, aplicando-se-lhe aos fatos pretéritos. Aspecto de relevo que assoma é a verificação sobre ser a novel Lei, na parte que nos interessa, efetivamente interpretativa.

6. Sob esse ângulo, é cediço que Lei para ser considerada interpretativa, deve assim declarar-se e não criar direito novo, sem prejuízo de assim mesmo ter seu caráter interpretativo questionado. Nesse sentido extrai-se da doutrina do tema que: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. [nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I,I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio

PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei;"(Eduardo Espinola e Eduardo Espinola Filho in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3ª ed., pág. 294 a 296, grifamos)

7. "Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração." Sob essa ótica "**SAVIGNY** coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8º, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao nº 67), não admira que se procurem torcer as consequências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como **GABBA** (Teoria della retroattività delle leggi, 3ª ed., vol. 1º, 1891, pág. 29), que invoca **MAILHER DE CHASSAT** (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1º, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por **LANDUCCI** (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariae, di Aubry e Rau, vol. 1º e único, 1900, pág. 675) e **DEGNI** (L'interpretazione della legge, 2ª ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada.

PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. **LANDUCCI** (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (ob. cit., pág. 294 a 296)

8. Forçoso concluir que a Lei interpretativa para assim ser considerada, não pode "encerrar qualquer inovação; essa opinião corresponde à fórmula corrente" e deve obedecer aos seguintes requisitos: "a) não deve a lei interpretativa introduzir novidade, mas dizer somente o que pode reconhecer-se virtualmente compreendido na lei precedente; b) não deve modificar o disposto na lei precedente, mas explicar, declarar aquilo que, de modo mais ou menos imperfeito, já se continha na lei preexistente (acórdão de 12 de abril de 1900, in Foro italiano, 1900, I, pág. 978)." (ob. cit., pág. 294 a 296)

9. Deveras, em sendo interpretativa, põe-se a questão de sua aplicação imediata ou retroativa, porquanto o CTN, no art. 106, é cristalino ao admitir a sua incidência aos fatos geradores pretéritos, ressalvados os consectários punitivos por eventual infração ao dispositivo ora aclarado e está em pleno vigor, posto jamais declarado inconstitucional. É cediço que essa retroatividade é apenas aparente. "A doutrina francesa, seguindo a opinião tradicional, entende não constituir direito novo a lei interpretativa, pois se imita a declarar, a precisar a lei que preexiste, tomando-a mais clara e de mais fácil aplicação; não é, assim, uma lei nova, que possa entrar em conflito com a interpretada, confunde-se, invés, com esta, faz corpo com ela. E os autores italianos não dissentem dessa opinião, que tem repercussão internacional. Como nos ilustrou a relação da legislação comparada, códigos há, como o austríaco (art. 8º), que ligam uma importância considerável à interpretação da lei pelo próprio legislador; outros, como o argentino (art. 4º), apenas ressalvaram a não incidência dos casos julgados, sob os efeitos das leis, que têm por objeto esclarecer ou interpretar anteriores; o que também resulta do art. 9º, 2ª al., do Código chileno, dando as leis, que se limitam a declarar o sentido de outras, como incorporadas a estas, sem afetarem os efeitos das sentenças judiciais, executórias no período intermédio; o português proclama (art. 8º) a aplicação retroativa da lei interpretativa, reduzindo-a, porém, a nada a ressalva de não ofender direitos adquiridos." "Nosso direito positivo, aliás harmonicamente com a boa doutrina sustentada desde o tempo do Império, e com os ensinamentos dos autores, que analisam sistemas semelhantes ao pátrio, o alcance da questão ainda diminui, eis que a lei, seja embora rotulada como interpretativa, ou assim reconhecida, nunca terá, só por isso, a virtude de retroagir, em detrimento de situações jurídicas definitivamente constituídas." (ob. cit., pág. 294 a 296)

10. O STF, através da pena de seus integrantes, já assentou: "O Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, em trabalho intitulado 'O princípio da irretroatividade da lei tributária', afirma, com fundamento na lição de Pontes de Miranda, que 'não há falar, na ordem jurídica brasileira, em lei interpretativa com efeito retroativo'. Assevera o ilustre Ministro que: 'A questão deve ser posta assim: se a lei se diz interpretativa e nada acrescenta, nada inova, ela não vale nada. Se inova, ela vale como lei nova, sujeita ao princípio da irretroatividade. Se diz ela que retroage, incorre em

inconstitucionalidade e, por isso, nada vale.' (ob. cit., p. 20)" (Mário Luiz Oliveira da Costa, de 23/02/2005, a ser publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 115, com circulação prevista para o mês de abril de 2005)

11. A doutrina nacional também admite a Lei interpretativa, sem eiva de inconstitucionalidade. "Hugo de Brito Machado pondera que o art. 106, I do CTN não foi ainda declarado inconstitucional, de modo que continua integrando o nosso ordenamento jurídico. Admite, assim, a existência de leis meramente interpretativas, que não inovariam propriamente, mas apenas se limitariam a esclarecer dúvida atinente ao dispositivo anterior. Ressalva, contudo, não ser permitido ao Estado 'valer-se de seu poder de legislar para alterar, em seu benefício, relações jurídicas já existentes'" (art. cit.)

12. O STJ já declarou, v.g., que "que a Lei nº 9.528/97, 'ao explicitar em que consiste 'a atividade de construção de imóveis', veicula norma restritiva do direito do contribuinte, cuja retroatividade é vedada", enquanto a Lei nº 9.779/99, por força do princípio constitucional da não-cumulatividade e sendo benéfica aos contribuintes, teria "caráter meramente elucidativo e explicitador", "nitida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional". Entendeu a mesma Corte que a igualmente benéfica dispensa constante da MP 2.166-67, de 24/08/2001, da "apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fatos pretéritos". (art. cit.)

13. A severa perplexidade gerada pelo advento da novel Lei tantas décadas após, não a torna inconstitucional, tanto mais que, consoante reavivado, a jurisprudência vinha oscilando, e a ratio da Lei interpretativa é exatamente conceder um norte para a adoção de regramentos dúbios, sem, contudo, impedir a interpretação que se imponha à própria Lei interpretativa.

14. Ademais, é manifestação jurisprudencial da nossa mais alta Corte que:

"(...)As leis interpretativas - desde que reconhecida a sua existência em nosso sistema de direito positivo - não traduzem usurpação das atribuições institucionais do Judiciário e, em consequência, não ofendem o postulado fundamental da divisão funcional do poder. Mesmo as leis interpretativas expõem-se ao exame e a interpretação dos juízes e tribunais. Não se revelam, assim, espécies normativas imunes ao controle jurisdicional.

(...)

O princípio da irretroatividade somente condiciona a atividade jurídica do Estado nas hipóteses expressamente previstas pela Constituição, em ordem a inibir a ação do Poder Público eventualmente configuradora de restrição gravosa (a) ao "status libertatis" da pessoa (CF, art. 5º XL), (b) ao "status subjectivis" do contribuinte em matéria tributária (CF, art. 150, III, "a") e (c) à segurança jurídica no domínio das relações sociais (CF, art. 5º, XXXVI).

Na medida em que a retroprojeção normativa da lei não gere e nem produza os gravames referidos, nada impede que o estado edite e prescreva atos normativos com efeito retroativo.

As leis, em face do caráter prospectivo de que se revestem, devem, ordinariamente, dispor para o futuro. O sistema jurídico-constitucional brasileiro, contudo, não assentou, como postulado absoluto, incondicional e inderrogável, o princípio da irretroatividade. " (ADI MC 605/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJU 05/03/1993)

Nesse segmento, e sob essa luzes, é imperioso analisar a invocação da Lei nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Locais e nas instâncias inferiores.

15. Os Tribunais Superiores somente conhecem de matéria prequestionada, nos termos das Súmulas 356 e 282, do STF. Outrossim, é assente que o requisito do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105. Neste dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. STJ está exaustivamente arrolada no mencionado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação.

16. Outrossim, os Tribunais Locais admitem o benefício nondum deducta deducendi do art. 517 do CPC, não extensivo às leis novas, que mesmo interpretativas não podem ser invocadas ex novo no Tribunal ad quem, por falta de previsão legal.

17. Nas instâncias originárias, mercê de a prescrição não poder ser conhecida ex officio pelo juiz (art. 219, § 5.º, do CPC e art. 40 da LEF c/c art. 174 do CTN), nas ações de repetição de indébito, após a defesa, somente o novel direito subjetivo (e não o objetivo) e as matérias de ofício podem ser alegadas após a contestação (art. 303, do CPC).

18. Consectário desse raciocínio é que a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir.Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada "surpresa fiscal". Na lúcida percepção dos doutrinadores, "Em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal." (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300)

19. Sob o enfoque jurisprudencial "o Supremo Tribunal Federal, com base em clássico estudo de COUTO E SILVA, decidiu que o princípio da segurança jurídica é subprincípio do Estado de Direito, da seguinte forma: 'Considera-se, hodiernamente, que o tema tem, entre nós, assento constitucional (princípio do Estado de Direito) e está disciplinado, parcialmente, no plano federal, na Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (v.g. art. 2º). Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe o papel diferenciado na realização da própria idéia de justiça material.'" (ob. cit. pág., 296)

20. Na sua acepção principiológica "A segurança jurídica pode ser representada a partir de duas perspectivas. Em primeiro lugar, os cidadãos devem saber de antemão quais normas são vigentes, o que é possível apenas se elas estão em vigor "antes" que os fatos por elas regulamentados sejam concretizados (irretroatividade), e se os cidadãos dispuserem da possibilidade de conhecer "mais cedo" o conteúdo das leis (anterioridade). A idéia diretiva obtida a partir dessas normas pode ser denominada "dimensão formal-temporal da segurança jurídica", que pode ser descrita sem consideração ao conteúdo da lei. Nesse sentido, a segurança jurídica diz respeito à possibilidade do "cálculo prévio" independentemente do conteúdo da lei. Em segundo lugar, a exigência de determinação demanda uma "certa medida" de compreensibilidade, clareza, calculabilidade e controlabilidade conteudísticas para os destinatários da regulação." (ob. cit., pág. 296-297)

21. Cumpre esclarecer que a retroatividade vedada na interpretação autêntica tributária é a que permite a retroação na criação de tributos, por isso que, in casu, trata-se de regular prazo para o exercício de ação, matéria estranha do cânone da anterioridade. (ADI MC 605/DF) Ademais, entrar em vigor imediatamente não significa retroagir, máxime porque a prescrição da ação é matéria confluyente ao direito processual e se confina, também, nas regras de processo anteriormente indicadas.

22. À minguia de prequestionamento por impossibilidade jurídica absoluta de engendrã-lo, e considerando que não há inconstitucionalidade nas leis interpretativas como decidiu em recentíssimo pronunciamento o Pretório Excelso, o preconizado na presente sugestão de decisão ao colegiado, sob o prisma institucional, deixa incólume a jurisprudência do Tribunal ao ângulo da máxima tempus regit actum, permite o prosseguimento do julgamento dos feitos de acordo com a jurisprudência reinante, sem invalidar a vontade do legislador através suscitação de incidente de inconstitucionalidade de resultado moroso e duvidoso a afrontar a efetividade da prestação jurisdicional, mantendo hígida a norma com eficácia aos fatos pretéritos ainda não sujeitos à apreciação judicial, máxime porque o artigo 106 do CTN é de constitucionalidade induvidosa até então e ensejou a edição da LC 118/2005, constitucionalmente imune de vícios.

23. Embargos de Divergência conhecidos, porém, improvidos." (voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF)

Na hipótese dos autos, a parte recorrente ajuizou a presente demanda em **28 de junho de 2001**, o que, nos termos dos arts. 168, I, e 150, § 4º, do CTN, revela inequívoca a inocorrência da prescrição, porquanto tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja prescrição opera-se 5 (cinco) anos após expirado o prazo para aquela atividade tácita. Assim, não encontram-se prescritos os valores recolhidos indevidamente a partir de 28 de junho de 1991.

Ex positis, na forma do art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço parcialmente do Recurso Especial interposto e, nesta parte, dou-lhe parcial provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se profira julgamento quanto ao mérito.

Publique-se. Intimações necessárias

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.209 - DF (2006/0161903-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : GH COMUNICACAO GRAFICA LTDA
ADVOGADA : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL. CRIAÇÃO POR NORMA REGULAMENTAR. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA RECURSAL ELEITA. NÃO-APRESENTAÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ.

1. O acórdão recorrido concluiu que "a Norma Regulamentar nº 7, aprovada pela Portaria nº 24/94, do Secretário de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho, ao criar obrigações aos empregadores quanto aos programas de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO), violou o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, CF/88)".

2. Não é adequada a via do especial para reapreciar matéria enfrentada com base em fundamentação de índole constitucional.

3. "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

4. Agravo de instrumento desprovido.



1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. NORMAS REGULAMENTADORAS 7, 6 E 23, APROVADAS PELAS PORTARIAS 24/94, 06/93 E 23/91, DO SECRETÁRIO DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A Norma Regulamentar nº 7, aprovada pela Portaria nº 24/94, do Secretário de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho, ao criar obrigações aos empregadores quanto aos programas de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO), viola o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, CF/88) e extrapola os limites da função regulamentar. Precedentes desta Corte.

2. Não há ilegalidade em normas regulamentadoras n's 6 e 23, da mesma autoridade apontada no item 1), que se limitam a explicitar conceitos para cumprimento de regras da CLT (arts. 166/168 e art. 200, inciso IV).

3. Apelação parcialmente provida." (fl. 38)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. No recurso especial (fls. 51-66), a UNIÃO aponta violação dos arts. 155 a 157 e 168 a 201 da CLT. Afirma, em síntese, que: (a) a NR 7, aprovada pela Portaria 3.214/78, do Secretário de Segurança e Saúde do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego - que estabelece a periodicidade dos exames médicos do trabalhador - está em perfeita consonância com o princípio da legalidade; (b) devido ao grau de especificidade, determinadas normas técnicas não devem mesmo estar previstas em lei; (c) o art. 157, I, da CLT, é expresso ao exigir das empresas o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho; (d) a teor do disposto no art. 200 da CLT, incumbe ao Ministério do Trabalho a tarefa de especificar, de forma minuciosa, o que o texto legal prevê como "medidas de prevenção de acidentes"; (e) "o v. acórdão, ao afastar a aplicação da NR7, prejudicou o funcionamento da CIPA e dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT), de presença obrigatória nas empresas" (fl. 64).

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o acórdão recorrido fundou-se em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabendo ao Superior Tribunal de Justiça examinar a questão.

A agravante aduz, em síntese, que, havendo mais de um fundamento no aresto impugnado, um constitucional e outro infraconstitucional, é plenamente cabível a interposição de recurso especial direcionado a esta Corte. No mais, reitera as razões do apelo extremo. É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar. Com efeito, o acórdão recorrido concluiu que "a Norma Regulamentar nº 7, aprovada pela Portaria nº 24/94, do Secretário de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho, ao criar obrigações aos empregadores quanto aos programas de controle médico de saúde ocupacional (PCMSO), violou o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, CF/88) ". Conforme tem decidido reiteradamente este Tribunal, não é adequada a via do especial para reapreciar matéria enfrentada com base em fundamentação de índole constitucional, pois isso significaria subtrair competência do Supremo Tribunal Federal, em confronto com o art. 102, III, da Constituição Federal. Ademais, não havendo a interposição do competente recurso extraordinário, aplica-se o disposto na Súmula 126/STJ, assim redigida: "É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário." Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO BASEADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL E CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. Baseando-se a decisão recorrida em fundamentos de índole infraconstitucional e constitucional, e deixando a parte vencida de interpor o correspondente recurso extraordinário, impõe-se o não conhecimento do recurso especial (Súmula 126/STJ).

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 872.263/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INATACADO. SÚMULA 126/STJ.

1. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no Ag 788.932/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17.11.2006)

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 126 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFRONTAÇÃO ANALÍTICA.

O fundamento constitucional suficiente à manutenção do acórdão recorrido não foi impugnado por meio de Recurso Extraordinário, o que enseja a incidência do enunciado da Súmula 126 do STJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da confrontação analítica dos julgados.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 578.882/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 2.8.2004)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ. VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Verificado que o acórdão recorrido está assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, não tendo a recorrente interposto o competente agravo de instrumento da inadmissibilidade do recurso extraordinário, incide o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Omissis.

III - É vedado a esta Corte analisar suposta violação a preceitos constitucionais, mesmo para fins de prequestionamento.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 618.314/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.6.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 797.614 - SP (2005/0189586-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
RECORRIDO : OTAVIO DOS SANTOS E COMPANHIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA.AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. A adoção do princípio *tempus regit actum* pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, por isso que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e o prazo para recorrer regula-se pela lei da data da publicação do decisum. Distinção que evita tratamento anti-isonômico na hipótese em que causas passíveis da mesma impugnação tem os seus arestos publicados em datas diversas.

2. Hipótese em que o acórdão de apelação, muito embora tenha sido publicado somente em 29.04.2003, foi proferido na sessão de 10.10.2001, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC. ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

4. O direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC) (Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

5. Consecutariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44)

6. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos configura o não-esgotamento da instância *a quo*, de modo a impedir o manejo de recurso especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Precedente: RESP nº 602.916/DF, deste relator, publicado no DJ 28.02.2005.

8. Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC)

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido, **por maioria**, em sede de apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

" TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). LEI N.º 9.469/97. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

1. A partir da edição da Lei n.º 9.469/97, disciplinando a execução de dívida ativa relativamente a débitos de pequeno valor, por revestir-se de conteúdo legal, obriga a aplicação imediata pelo juiz.

2. O artigo 1º da Lei n.º 9.469/97 autoriza a extinção das ações em curso, em que interessadas a União Federal e suas autarquias, para cobrança de créditos atualizados , de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

3. A cobrança de débito de valor irrisório, na verdade, importaria não em benefício ao erário público, mas em prejuízo, considerando-se os custos que emergem do acionamento da máquina judiciária.

4. O Colendo Supremo Tribunal Federal vem pacificando o entendimento de que as decisões que extinguem a execução fiscal em razão de seu diminuto valor não violam os princípios constitucionais da igualdade e da inafastabilidade do controle jurisdicional (RREE nº 252965/SP; 275345/SP;275353/SP - DJ de 29.09.00 - Rel. p/ acórdão Min. Celso Mello)

5. Apelação desprovida.

"

Na presente irresignação especial, alega a Fazenda recorrente a ocorrência de violação aos arts. 1º, da Lei n.º 9.469/97, 65 da Lei n.º 7.799/89 e 20 da Lei n.º 10.522/2002, além de apontar dissídio jurisprudencial.

Não foram apresentadas contra-razões.

Realizado o juízo de admissibilidade positivo do apelo extremo, na instância de origem, ascenderam os autos ao E. STJ. Relatados. Decido.

Preliminarmente, o recurso não merece conhecimento.

Como é cediço, a adoção do princípio *tempus regit actum* pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei processual em vigor à data da publicação do acórdão regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, por isso que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e o prazo para recorrer regula-se pela lei da data da publicação do *decisum*. Distinção que evita tratamento anti-isonômico na hipótese em que causas passíveis da mesma impugnação tem os seus arestos publicados em datas diversas. Sobre a eficácia da lei processual no tempo, manifestamo-nos, *litteris*:

"...toda e qualquer lei, respeitado o seu prazo de *vacatio legis*, tem aplicação imediata e geral, respeitados os direitos adquiridos, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Muito embora a última categoria pareça ser a única de direito processual, a realidade é que todo e qualquer novel diploma de processo e de procedimento deve respeitar o ato jurídico-processual perfeito e os direitos processuais adquiridos e integrados no patrimônio dos sujeitos do processo. Assim, v.g., se uma lei nova estabelece forma inovadora de contestação, deve respeitar a peça apresentada sob a forma prevista na lei pretérita. O mesmo raciocínio impõe-se caso a decisão contemple ao vencedor custas e honorários e uma nova lei venha a extinguir a sucumbência nesta categoria de ações. Nesta hipótese, o direito subjetivo processual à percepção daquelas verbas segundo a lei vigente ao tempo da decisão não deve ser atingido.

Trata-se, em verdade, da transposição para todos os ramos de direito, do cânone constitucional da "irretroatividade das leis" (arts. 5º, XXXVI da CF, e 6º da LICC)–"Constituição da República Federativa do BrasilArt. 5º (...)XXXVI a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; (...)".Código CivilDecreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 [Introdução ao Cód. Civil]Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso".

O tema singulariza-se no âmbito do processo em razão da natureza dinâmica da relação processual, que a cada evolver faz exsurgir, novas etapas, novos atos, novos direitos, deveres, ônus e faculdades, impondo a aplicação da lei nova ao feitos "pendentes".-Como evidente a questão não se põe quanto aos processos findos, regulados pela lei ultrapassada, nem quanto aos feitos por se iniciar que se submeterão ao domínio legislativo da lei vigente à data da instauração da relação processual.

Assim, por exemplo, a alteração de etapas procedimentais pode ser adaptada a feitos pendentes desde que não comprometa "os fins de justiça" do processo.

Desta sorte, a inovação de previsão de julgamento antecipado da lide ou a inserção de novas audiências são alterações passíveis de serem procedidas caso o estágio do procedimento assim o permita. Da mesma forma, o alongamento de prazos; não assim a supressão dos mesmos ou a redução caso em curso o lapso de tempo disponível para que a parte pratique o ato processual, porquanto uma lei nova não pode prejudicar, no sentido de ser aplicada em desfavor da parte e de forma surpreendente. Assim, v.g., a recente reforma que instituiu modificações no regime do preparo dos recursos, estabelecendo o implemento deste requisito extrínseco de admissibilidade "no momento da interposição", como evidente, não podia ser aplicada aos recorrentes que gozavam de prazo próprio de preparo segundo a lei vigente à data da decisão recorrida. A surpresa e o prejuízo como critérios vedados na exegese da aplicação de novel ordenação aos feitos pendentes impedem danosas interpretações. Entretanto, os recursos com os prazos ainda por transcorrer, evidentemente, passaram a ser regulados quanto a esse requisito, a partir do momento em que entrou em vigor a reforma (art. 511 do CPC)–"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção.§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias (caput e §§ 1º e 2º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998)."

A lei processual - e nisso não difere de nenhuma outra - dispõe para o futuro, respeitando os atos e os "efeitos"Não basta respeitar os requisitos de forma do ato praticado em obediência à lei revogada senão também os efeitos emergentes do ato segundo a previsão da lei vetusta. Camelutti advertia para a necessidade de dispor-se com nitidez "para a relação entre um fato praticado o fato praticado sob a lei anterior e o efeito jurídico desse fato a respeito de cuja produção se discuta" (in Sistema di Diritto Processuale Civile, 1936, vol. I, nº 33 , d). dos atos praticados sob a égide da lei revogada. É a consagração do princípio *tempus regit actum* que não impede que os atos processuais futuros e os fatos com repercussão no processo se

subsumam aos novos ditames da lei revogadora. Assim, v.g., se a revelia ocorreu sob o pálio de lei que lhe atribuía como efeito processual impor o julgamento antecipado, o advento de lei nova não retira do autor o direito subjetivo àquele pronunciamento decorrente da inatividade processual do réu. Idêntico raciocínio nos conduz a vincular os efeitos da sentença à lei vigente ao momento da prolação do ato decisório final. Esse preceito do tempus regit actum tanto se aplica para as normas processuais tout court, como para aquelas que influem sobre o fenômeno processual, como sói ocorrer com as regras de procedimento e de organização e divisão judiciária.

(...)

...os atos processuais são complexos e os direitos subjetivo-processuais surgem à medida que se desenvolve o processo. Assim, v.g., o direito de recorrer acerca de uma decisão somente nasce quando ela é publicada e, no seu teor, revela gravame e lesividade para a parte. Nesse instante, surge o direito de o prejudicado recorrer, a ser exercido num determinado lapso de tempo, sob pena de preclusão.

Ora, se assim é, a lei que regula o recurso é a vigente à data em que a decisão é publicada e não a que vigia quando da propositura da ação, posto que, com relação aos meios de impugnação então existentes àquela época, quando muito, as partes nutriam meras 'expectativas'." (op. cit., p. 23/25)

Na hipótese dos autos, o acórdão de apelação, muito embora tenha sido publicado somente em 29.04.2003, foi proferido na sessão de 10.10.2001, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC. ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

O direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC), consoante a lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69, verbis:

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença. Roubier, citando, dentre outros, Merlin e Gabba, afirma, peremptório, que 'os recursos não podem ser definidos senão pela lei em vigor no dia do julgamento: nenhum recurso novo pode resultar de lei posterior e, inversamente, nenhum recurso existente contra uma decisão poderá ser suprimido, sem retroatividade, por lei posterior.

Isto porque, proferida a decisão, a partir desse momento nasce o direito subjetivo à impugnação, ou seja, o direito ao recurso autorizado pela lei vigente nesse momento. Estamos, assim, em presença de verdadeiro direito adquirido processual, que não pode ser ferido por lei nova, sob pena de ofensa à proteção que a Constituição assegura a todo e qualquer direito adquirido.

A importância do tema obriga a que se precise o conteúdo de 'dia da sentença'. Que se deve considerar por 'dia em que a decisão é proferida'?

O conceito varia, conforme se tratar de decisão de primeiro ou de segundo grau.

As de primeiro grau, ou de primeira instância, têm-se como proferidas em audiência, para as sentenças de mérito e interlocutórias aí alcançadas, ou, nos demais casos, no dia em que a parte for intimada, segundo os preceitos do Código (antigo).

As de segundo grau, quando colegiadas, são proferidas na sessão de julgamento, no momento em que o presidente, de público, anuncia a decisão. O Código revogado era explícito a respeito: 'proferido o julgamento, o presidente anunciará a decisão, designando para redigir o acórdão o relator, ou vencido este, o revisor (art. 875, § 2º). E o novo Código assim também dispõe, quase com as mesmas palavras (art. 566). Isto significa que, em segunda instância, decisão existe a partir desse momento"

Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, conforme assentado por Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44:

"O recurso interponível é aquele que a li do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou"

Em assim sendo, caberiam embargos infringentes contra o acórdão proferido por maioria na apelação cível, de modo a restar caracterizado o esgotamento da instância originária.

In casu, incide o teor da Súmula nº 207, do STJ:

"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem."

Neste sentido, o RESP n.º 602.916/DF, deste relator, publicado no DJ 28.02.2005, e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA.AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. Acórdão que, em 04.08.1998, decidiu, por maioria, acerca da prescrição da pretensão, verbis:"**CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROAGRO. PERDA DA SAFRA. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N.º 20.910/32. DECRETO-LEI N.º 4597/42.** O prazo prescricional previsto no Decreto n.º 20.910/32 é quinquenal e se aplica às ações ajuizadas contra as autarquias (Decreto-lei n.º 4597/42), contando-se, no caso, a partir da publicação do ato administrativo."

2. A adoção do princípio tempus regit actum pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos seus efeitos, impossibilitando a retroação da lei nova. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, por isso que o direito de impugnar surge com o ato lesivo ao interesse do sucumbente e o prazo para recorrer regula-se pela lei da data da publicação do decism. Distinção que evita tratamento anti-isonômico na hipótese em que causas passíveis da mesma impugnação tem os seus arestos publicados em datas diversas.

3. À época, o acórdão de apelação foi proferido na sessão de 04.08.1998 e publicado em 22.10.1998, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27.03.2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC. ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

4. O direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC) (Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

5. Consectariamente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44)

6. A ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de recurso especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Recurso Especial não conhecido.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2366)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.023 - RS (2006/0165705-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : CÍNTIA MORAES E OUTROS
AGRAVADO : SANDRA REGINA SOARES GONÇALVES
ADVOGADO : MARIO JEFERSON DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ.

1. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada.

3. A análise da inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada - os quais foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de Justiça, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, atividade cognitiva vedada nesta Corte (Súmula 7/STJ).

4. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 56):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DO FORNECIMENTO.

Tutela antecipada que coíbe a agravante de proceder ao corte do fornecimento: manutenção.

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/88, a ora agravante aponta violação dos arts. 165, 273, 458, II, e 535, II, do CPC, e 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, alegando, em síntese, que: (a) o aresto local é nulo por negativa de prestação jurisdicional e ausência de fundamentação; (b) é legítimo o corte no fornecimento de energia elétrica por inadimplência do consumidor; (c) não estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela.

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não houve ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC; (b) o Superior Tribunal de Justiça entende que a suspensão do fornecimento de energia pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativo ao mês de consumo, de modo que é inviável o corte do abastecimento em razão de valores em atraso, em relação aos quais a empresa deve utilizar-se dos meios ordinários de cobrança; (c) a análise da pretensão recursal pressupõe o reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

A agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que: (a) a decisão agravada é inconstitucional porque adentrou no mérito do recurso e afrontou a competência privativa desta Corte; (b) o julgamento do recurso especial não depende do reexame de provas, mas de mera valoração jurídica dos fatos.

2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

A *"decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados desta Corte no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmitte o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

Por outro lado, o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento ofertado contra decisão que concedera a antecipação de tutela, com fundamento no art. 273 do CPC. Logo, a análise da inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada - os quais foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a conseqüente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de Justiça, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AFRONTA A SÚMULA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.

2. Súmulas jurisprudenciais não se subsumem ao conceito de "lei federal" do art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição da República. Descabida, portanto, para fins de recurso especial, a alegação de ofensa à Súmula 166/STJ.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 737.460/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.



1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC envolve o reexame de matéria fática (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), vedado pela Súmula 07 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 586.763/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.379 - RS (2006/0166052-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : VALDIR DE CARVALHO
ADVOGADO : PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS
INTERES. : ANDRÉ MIGUEL KRANZ E OUTROS
ADVOGADO : PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO
INTERES. : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER/RS
ADVOGADO : FLÁVIA SUSANA DE CESARO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME CONHECIDO DE OFÍCIO. MULTA DE TRÂNSITO. NÃO-CONCESSÃO DO DIREITO DE DEFESA. LEGITIMIDADE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO.

1. Adquirente de veículo não possui legitimidade para pleitear a anulação das multas aplicadas antes da aquisição, uma vez que os pontos na CNH foram atribuídos ao antigo proprietário que inclusive pagou as multas, não havendo, por isso, qualquer óbice à transferência.

2. A inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, antes da aplicação de multa de trânsito, viola o art. 5º, LV, da CF, combinado com os arts. 280, VI, e 281, parágrafo único, II, do CTB. Jurisprudência do STJ e da Câmara.

3. Se há orientação uniforme no STJ, bem assim no órgão colegiado que, se levado adiante, julgará o recurso, nada obsta que o relator o julgue desde logo, inclusive com base no princípio da prestação jurisdicional equivalente, hipótese implícita, consagrada pelo STJ, que revela a verdadeira teleologia do art. 557 do CPC.

4. Negativa de seguimento por manifesta improcedência (art. 557, caput, do CPC); sentença confirmada em reexame." (fl. 8)

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos pelo órgão colegiado, a saber:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA DA EIVA. DECISÃO MONOCRÁTICA RECOMENDA SOLUÇÃO NO MESMO ÂMBITO, UMA VEZ RECONHECIDO OS PRESSUPOSTOS RELATIVAMENTE AO PONTO FACE AO QUAL HOUE LACUNA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS." (fl. 20)

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º e 6º do CPC, alegando, em síntese, que possui interesse de agir e legitimidade ativa *ad causam*.

O recurso especial não foi admitido com fundamento na Súmula 281/STF.

O agravante aduz, em suma, que "os embargos de declaração interpostos foram acolhidos PELA CÂMARA com atribuição de efeitos infringentes ao julgado"(fl. 4). Afirma, por isso, que seria desnecessária a interposição de agravo regimental.

2. A decisão agravada não merece reforma.

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do relator não exclui a necessidade de interposição de agravo regimental (CPC, art. 557, § 1º), para fins de esgotamento de instância.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 772.942/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação, integrada pelos embargos declaratórios, julgados pelo órgão colegiado. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 669.883/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24.4.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2368)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.408 - RJ (2006/0173081-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CRISTINA COSTA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : RENATA NOVOTNY E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER DE NATUREZA PERMANENTE. SÚMULA 07. APLICABILIDADE.

1. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalitrância.

2. In casu, o juízo a quo fixou prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, qual seja, correção de contas vinculadas ao FGTS quanto aos planos Verão e Collor II, sob pena de multa diária. Trata-se de hipótese de incidente da execução quanto ao cumprimento do julgado, sendo certo que o juízo limitou-se a fixar as astreintes.

3. A valoração do *quantum* das astreintes revela-se matéria cujo conhecimento é inviável por esta Corte Superior, porquanto inequívoca operação de cunho fático, vedada à cognição do E. STJ (Súmula n.º 07).

4. Agravo de instrumento improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 544 do CPC contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que a discussão acerca do valor da multa a ser fixado incide na Súm. 07/STJ.

Noticiam os autos que a parte ora agravada ajuizou agravo de instrumento em desfavor da agravante, que afastou multa diária anteriormente fixada à CEF. O TRF da 2ª região deu parcial provimento ao recurso conforme a ementa transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DE CONTA DE FGTS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTA MULTA DIÁRIA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 461, §§ 5º E 6º, DO CPC (ASTREINTE). OCORRÊNCIA DE MORA NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO. 1. Em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se o que o valor fixado a título de astreinte - R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso se mostra excessivo, e o benefício patrimonial adquirido bem como, o fato de existir um grande número de ações, também em fase de execução, envolvendo a recomposição de contas vinculadas ao FGTS, fato este que, ao menos, enseja cautela, ante aos fins sociais a que se destina os valores que compõem o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2. Levando-se em consideração as particularidades do caso em tela, bem como, os princípios acima indicados, como também a credibilidade do instituto processual da multa por descumprimento de ordem judicial (astreinte), com base no

disposto no §§ 5º e 6º, do art. 461 do CPC, deve ser mantida a multa diária, entretanto com o seu valor reduzido para R\$ 50,00 (cinquenta reais), de forma a afastar a possibilidade do enriquecimento sem causa, sem, contudo, deixar de atender aos fins sociais que norteiam nosso ordenamento pátrio. 3. Agravo parcialmente provido para reformando a decisão hostilizada, fixar a multa diária em R\$50,00 por dia de atraso a partir de 02-09-2003 (fls. 06), até o efetivo cumprimento da decisão."

Em sede de recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a CEF sustenta que o acórdão hostilizado violou o artigo 461, § 4º, do CPC, ao impor multa diária, uma vez que a simples interpretação literal da referida norma deixa claro a inaplicabilidade do art. 461, do CPC, e que o v. acórdão proferido pelo juízo *ad quem* não poderia condenar a ora recorrente ao pagamento de multa diária.

Foram apresentas contra-razões às fls. 158/186.

Relatados, decidido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do recurso especial.

Subjaz a análise da alegada violação ao art. 461, § 4º, dispositivo devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido, que assim dispõe:

"Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (...) § 4º. O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito."

A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação, por isso do seu termo a quo ocorrer quando da ciência do obrigado e da sua recalitrância. Neste sentido, a lição de Nelson Nery Júnior in "Código de Processo Civil Comentado":

"Deve ser imposta a multa, de ofício ou a requerimento da parte. O valor deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetiva das astreintes não obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir obrigação específica. Vale dizer, o devedor deve sentir preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz"

Aliás, a jurisprudência do STJ está no sentido da aplicação de referida multa pecuniária pelo descumprimento de decisão judicial que impõe obrigação de fazer ou de não-fazer:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. FAZENDA PÚBLICA. MULTA. CABIMENTO.

A Terceira Seção desta Corte Superior tem entendido que é possível ao Juízo da execução, ex officio ou a requerimento da parte, fixar multa cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de inadimplemento de obrigação de fazer, resultante de pagamento de benefício previdenciário.

Recurso provido."

(RESP 537269 / RS ; Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 28/10/2003)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ASTREINTES. POSSIBILIDADE.

O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode fixar as denominadas astreintes contra a Fazenda Pública, com o objetivo de força-la ao adimplemento da obrigação de fazer no prazo estipulado.

Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AGRESP 554776 / SP ; Rel. Min. PAULO MEDINA DJ de 06/10/2003)

No que pertine à valoração do *quantum* das astreintes, verifica-se tratar-se de matéria cujo conhecimento é inviável por esta Corte Superior, porquanto inequívoca operação de cunho fático, vedada à cognição do E. STJ (Súmula n.º 07).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.562 - DF (2006/0164095-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO TOLEDO CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : JOELSON COSTA DIAS E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEL FUNCIONAL. AQUISIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, DA LEI 8.025/90, E 5º DO DECRETO 99.266/90. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 82):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEL FUNCIONAL. SERVIDOR QUE PREENCHE OS REQUISITOS PARA OCUPAÇÃO. ATO DISCRIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO À OCUPAÇÃO E À AQUISIÇÃO INEXISTENTES.

I - O preenchimento dos requisitos legais que habilitam o servidor à ocupação de imóvel funcional, não gera direito adquirido ao atendimento do pleito, ficando a cargo do juízo de conveniência e oportunidade da Administração a sua efetivação.

II - A alienação dos imóveis funcionais, prevista na Lei nº 8.025/90, somente foi autorizada aos seus legítimos ocupantes, em 15/03/90, o que não restou caracterizado, na espécie dos autos.

III - Apelação desprovida. Sentença confirmada."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF/88, os ora agravantes apontam violação dos arts. 6º, da Lei 8.025/90, e 5º do Decreto 99.266/90, alegando, em síntese, que: (a) "nem o artigo 6º da Lei n. 8.025/1990, nem o artigo 5º, do Decreto n. 99.226/1990 asseguram o direito à aquisição pelo simples fato de o servidor ser 'ocupante' do imóvel, estrito senso, exigindo, na verdade, que o ato de ocupação, lato sensu, seja legítimo, como, aliás, ocorre na espécie, uma vez que, no caso específico dos autos, restou reconhecido até mesmo o direito adquirido dos impetrantes à obtenção do imóvel funcional, como se infere do despacho no sentido de os recorrentes deveriam 'aguardar oportunidade de atendimento', ao revés da simples e 'mera habilitação' à ocupação da unidade" (fl. 86); (b) "ao contrário do entendimento esposado pela r. decisão recorrida, não era imprescindível que imóvel em si tivesse concretamente ingressado na esfera patrimonial do servidor, mas, simplesmente, que o direito à sua obtenção tivesse sido reconhecido antes pela própria Administração, como efetivamente ocorreu no caso específico dos autos, resultando daí, assim, o legítimo direito dos recorrentes também à aquisição da referida unidade, uma vez satisfeitos todos os requisitos para tanto necessários" (fl. 87).

O recurso especial não foi admitido com base nas seguintes considerações (fl. 115): "Com vistas nos termos da r. decisão impugnada e nas razões recursais apresentadas, não identifico plausibilidade jurídica na tese sustentada pelo Recorrente no sentido da violação das disposições da Lei n. 8.025/1990 e do Decreto n. 99.226/1990."

Os agravantes, por sua vez, afirmam que há plausibilidade jurídica na tese recursal, seja porque a Administração Pública reconheceu o direito à compra do imóvel funcional, seja porque o Sub-Procurador Geral da República manifestou-se favoravelmente à pretensão de direito material deduzida (fls. 3/4).

2. A decisão agravada deve ser mantida.

O TRF da 1ª Região, com base nos fatos e provas, decidiu (fls. 76/78):

"A segurança buscada no presente é composta de dois pedidos distintos. Num, pretendem os impetrantes que lhes seja destinado uma unidade residencial, por entenderem que lhes restou reconhecido o direito à ocupação de imóvel funcional, nos autos do processo administrativo nº 00600.017953/84-11, no qual foi determinado que aguardassem oportunidade de atendimento. Noutro, busca a avaliação do imóvel que lhes for destinado, segundo os preços de mercado vigentes em 1990, apenas corrigidos, na forma do § 3º, do artigo 3º, do Decreto nº 99.266/90, com vistas a sua aquisição.

Quanto ao primeiro pedido, acima referido, não merece prosperar a apelação ora interposta, ante o fundamento adotado pelo ilustre Juízo a quo, de que a habilitação dos impetrantes à ocupação de imóvel funcional não gera direito à sua obtenção, significando tão-somente que o pedido foi apreciado, gerando mera expectativa de direito ao atendimento do pleito. (...)

Quanto à pretensão dos impetrantes de que lhes seja reconhecido o direito à avaliação, com vistas à aquisição do imóvel funcional, nos termos da Lei nº 8.025/90, melhor sorte não lhes assiste.

A Lei nº 8.025/90, que disciplina a alienação de bens imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal, dispõe em seu art. 6º, que:

'Art. 6º Ao legítimo ocupante de imóvel funcional dar-se-á conhecimento do preço de mercado do respectivo imóvel calculado na forma do art. 2º, inciso I, previamente à publicação do edital de concorrência pública, podendo adquiri-lo por esse valor, caso se manifeste no prazo de 30 dias, mediante notificação, e desde que preencha os seguintes requisitos:

I - ser titular de regular termo de ocupação;

II - estar quite com as obrigações relativas à ocupação;

III - ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal (...)'.

Ainda, o art. 5º, do Decreto nº 99.266/90, regulamentador da Lei nº 8.025/90, dispõe que:

'Art. 5º Ao legítimo ocupante do imóvel residencial funcional, que estiver quite com as obrigações relativas à ocupação, é assegurado o direito de preferência à sua compra, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.025, de 1990, observado o disposto neste decreto.

§ 1º Consideram-se legítimos ocupantes aqueles que, em 15 de março de 1990, mesmo que no transcurso de prazo para desocupação, atendiam às exigências legais para a ocupação e, cumulativamente:

VII. eram titulares de regular termo de ocupação;

VIII. eram titulares de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal.'

Assim, os impetrantes, na data de 15 de março de 1990, não satisfaziam os requisitos previstos na legislação pertinente, não sendo, nem mesmo, legítimos ocupantes de imóvel funcional." (grifou-se)

Com efeito, se os agravantes não eram legítimos ocupantes do imóvel em 15 de março de 1990, quando entrou em vigor a Lei 8.025, não lhes assiste direito líquido e certo à aquisição de imóvel funcional. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. IMÓVEL FUNCIONAL. AQUISIÇÃO. REQUISITOS: REGULARIDADE DO TERMO DE OCUPAÇÃO E TITULARIDADE DE CARGO EFETIVO OU EMPREGO PERMANENTE. LEI 8.025/90 E DECRETO 99.266/90. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL NÃO FAZ JUS À AQUISIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

2. Para que fosse habilitada à compra do imóvel funcional, por força de exigência legal, além da necessária regularidade do termo de ocupação, a pretendente deveria, em 15.3.1990, ser titular de cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal.

3. A recorrente, servidora pública municipal no exercício de cargo em comissão na Administração Pública Federal, não faz jus à aquisição do imóvel, em razão da precariedade da admissão e da instabilidade do vínculo, não se confundindo, destarte, com o emprego público permanente. Precedentes do STJ.

4. A nomeação para cargo em comissão, por se tratar de relação jurídica própria de direito público estabelecida entre a Administração e o comissionado, é regulada pelo regime estatutário, ou seja, essa relação não tem natureza contratual, mas institucional, de modo que não se lhe aplicam as disposições pertinentes ao emprego público, subordinado, basicamente, ao regime celetista.

5. O recrutamento para o regime de emprego público exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (CF/88, art. 37, II).

6. Recurso especial desprovido"

(REsp 621.647/DF, 1ª Turma, desta Relatora, DJ de 10.4.2006)

"ADMINISTRATIVO - IMÓVEL FUNCIONAL - AQUISIÇÃO POR SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO E TITULAR DE CARGO EFETIVO - DIREITO NÃO RECONHECIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - RECURSO ESPECIAL - PRETENDIDA REFORMA - PRETENSÃO ACOLHIDA.

- A recorrente, enquanto ocupante de cargo em comissão, era titular, também, de cargo efetivo ou emprego permanente no Ministério da Saúde. O dispositivo legal tido por violado prevê, entre outros requisitos que, para se ter reconhecido o direito à aquisição do imóvel funcional, deverá o ocupante ser 'titular de cargo efetivo ou emprego permanente, lotado em órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal' (inciso III do art. 6º da Lei 8.025/90).

- Merece ser ressaltado, também, o fato de o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição - INAN, ter sido extinto pelo Decreto n. 2.283, de 24 de julho 1997, oportunidade em que os bens imóveis restaram transferidos à Secretaria do Patrimônio da União - SPU (cf. art. 6º, inciso IV). A propósito, essa realidade demonstra que não se sustêm a premissa de que se valeu a Corte Regional, ao julgar a apelação em dezembro de 2000, e assegurar que o INAN era detentor de personalidade jurídica e patrimônio próprios.

- Recurso especial provido"

(REsp 710.171/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 2.5.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DE CARGO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. LEI Nº 8.025/90 E DECRETOS NºS 85.633/81 E 99.266/90. PERDA DO VÍNCULO PERMANENTE COM O SERVIÇO PÚBLICO. OCUPAÇÃO TRANSITÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO CITRA-PETITA.

(...)

5. Pacificado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 8.025/90, e dos Decretos nºs 85.633/81 e 99.266/90, o servidor que ocupa imóvel funcional, em razão do exercício de função de confiança, perde a qualidade de legítimo ocupante quando dispensado da referida função, por não mais possuir vínculo permanente com o serviço público (com a Administração Federal ou o Distrito Federal), sendo sua permanência no mesmo considerada como ocupação irregular.

6. A ocupação de imóvel funcional, mesmo que regular, por servidor público, ocupante de função de confiança junto à Administração Pública Federal, na data da Lei nº 8.025/90, não gera direito líquido e certo a autorizar a sua aquisição, por ausência da condição de servidor público federal efetivo. Inexistência dos pressupostos, ante a ocupação transitória.

(...)

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 491.905/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.9.2003)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2370)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.758 - SC (2006/0171813-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : LIMGER EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : ALUÍSIO C GUEDES PINTO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FRAIBURGO
ADVOGADO : JOÃO RUDINEI BELOTTO E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. EMPRESA DE AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA.

- Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. ISS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

'A base de cálculo do Imposto sobre Serviços é o preço do serviço considerado como receita bruta, ou seja, são incluídos os rendimentos auferidos pelos trabalhadores, os tributos e encargos no recrutamento, agenciamento, seleção, colocação e fomento de mão-de-obra' (REsp n. 185.277/SP, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 3-9-2001)." (fl. 15)

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, o recorrente aponta a existência de divergência jurisprudencial, alegando, em síntese, que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devem ser excluídas da base de cálculo do ISS os valores relativos ao pagamento de salários e encargos sociais decorrentes do agenciamento de mão-de-obra temporária.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que o entendimento adotado no acórdão paradigma não está de acordo com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça.

Daí o presente agravo.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2371)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.987 - RJ (2006/0151321-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS
ADVOGADO : WILSON DUARTE DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : JORGE DA ROSA GARCIA
ADVOGADO : NILTON MANOEL HONÓRIO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE RECURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 281/STF. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. É inadmissível o recurso especial quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. Aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 281/STF.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso, "para excluir a condenação como litigante de má-fé, mantendo, no restante, a sentença recorrida por seus próprios fundamentos" (fls. 42/44). Houve a oposição de embargos declaração, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 49).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que não houve exaurimento da instância ordinária, atraindo a incidência da Súmula 281/STF.

O agravante impugnou os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso. No mais, reiterou as razões contidas no recurso especial.

2. A pretensão recursal não merece amparo.



A Constituição Federal atribui competência ao Superior Tribunal de Justiça, em seu art. 105, III, para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais pátrios.

O recurso especial foi interposto contra a decisão monocrática que julgou apelação interposta pelo ora agravante, sendo cabível a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, para que fosse suscitado o órgão colegiado. O fato de os embargos de declaração terem sido julgados de maneira colegiada não altera o referido entendimento. Dessa forma, não tendo havido o esaurimento das vias recursais na instância ordinária, é inadmissível o recurso especial.

A teor do disposto na Súmula 281/STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO-CABIMENTO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281/STF.

1. O art. 105, inciso III, da Constituição dispõe que Compete ao Superior Tribunal de Justiça 'julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância (...)', ou seja, quando não mais couber recurso ordinário na instância de origem.

2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada' (Súmula n. 281/STF).

3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 546.812/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.10.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - SÚMULA 281 DO STF.

Recurso especial interposto contra decisão monocrática do tribunal a quo antes do esaurimento da instância, uma vez que ainda era cabível o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 645.771/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.9.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO UNA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. Não é passível de conhecimento o recurso que é interposto fora do prazo legal nem, tampouco, com o escopo de atacar decisão monocrática de Relator.

2. O art. 105, III, da CF/88, dispõe que 'compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, ...'.

3. A previsão constitucional para o recurso especial diz respeito a decisões emanadas de tribunais, ficando, assim, afastada a possibilidade de insurgência contra aquelas proferidas por Relator singularmente. Nessa hipótese, há que se provocar a manifestação do órgão colegiado sobre a questão suscitada por meio do competente agravo regimental (interno), para que se viabilize o acesso à instância excepcional à parte recorrente. (...)

5. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 838.619/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18.9.2006)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.134 - PE (2006/0151308-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS
AGRAVADO : GE ENERGY RENTALS S/A
ADVOGADO : SILVANA R GUERRA BARRETTO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DO SERVIÇO PÚBLICO. LITISPENDÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVA. FATO PÚBLICO E NOTÓRIO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA.

- O objeto do mandado de segurança apontado como idêntico foi extinto sem julgamento do mérito, em virtude da desistência da impetrante naquele feito. Preliminar afastada.

- Assiste ao importador direito líquido e certo ao processamento da documentação necessária ao desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas em face de greve dos servidores públicos, em face do princípio da continuidade dos serviços públicos.

- A liberação de mercadoria, para fins de importação, não pode ser negada em virtude de greve de servidores públicos federais, se por outro motivo legal não deva ela permanecer retida pelas autoridades aduaneiras, sem prejuízo da fiscalização posterior do processamento da importação.

- É desnecessária a comprovação da ocorrência de movimento grevista quando se trata de fato público e notório, mormente quando acolhido, sem contestação, pelo Juízo de Primeiro Grau.

- Destarte, a liberação de mercadoria, para fins de importação, não pode ser negada, sem prejuízo da fiscalização posterior do processamento da importação, isto unicamente em relação à mercadoria versada nos autos.

- Preliminar rejeitada.

- Apelação e remessa oficial não providas."

(fl. 24)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 267, V, 333, I, e 334, I, do CPC, alegando, em síntese, que a autoridade apontada como coatora revelou que a ora recorrida ajuizou outro mandamus com o mesmo objeto e causa de pedir, porém o TRF da 5ª Região não extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em face da ocorrência da litispendência. Menciona, ainda, que:

"Como é cediço, na ação mandamental a prova do direito líquido e certo há de ser feita documental e sumariamente.

No caso constitui ônus da impetrante provar que houve greve.

No caso, não podemos dizer que é fato público e notório a ocorrência de greve já que é necessário ser provado que, no dia em que as mercadorias deveriam ser liberadas, após todo o procedimento aduaneiro, ocorreu greve que inviabilizou a entrega da mercadoria. Não basta apenas afirmar, é necessário provar, ainda mais no mandado de segurança, onde a prova é pré-constituída, não aceitando dilação probatória."

(fl. 81)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

O Tribunal local entendeu que:

"DA LITISPENDÊNCIA.

Tal preliminar foi aduzida com o argumento de que o presente mandamus guarda identidade de partes, causa de pedir e objeto com o MS nº 2002.83.00.007490-9.

Rejeito dita preliminar.

Consoante se verifica na certidão de fls. 210, o referido mandamus foi extinto sem julgamento do mérito, em virtude da desistência da impetrante naquele feito.

(...) Por fim, assevero que o estado de greve é de ser reconhecido como fato incontroverso, pois aceito pelo Juízo e não contestado à época dos fatos (ano de 2002). Ademais, esta Corte Regional vem firmando o entendimento de que, em casos como o da espécie, é desnecessária a comprovação, mediante prova documental, da ocorrência de movimento grevista, haja vista tratar-se de fato público e notório, entendimento com o qual comungo." (fls. 18 e 20)

Conforme se constata, as duas questões aduzidas no recurso - 1) ocorrência de litispendência; 2) necessidade de comprovação documental do movimento grevista - estão atreladas aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE.

I - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas, não se pode conhecer do recurso.

II - Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Agravo improvido."

(AgRg no Ag 709.607/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 18.12.2006)

"CIVIL, ECONÔMICO E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONVENÇÃO POSTULANDO A RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PREÇO. PLANO CRUZADO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. QUITAÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO. JUROS CONTRATUAIS. NATUREZA. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7-STJ.

Omissis.

IV. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' - Súmula n. 5-STJ.

V. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

VI. Recurso especial não conhecido."

(REsp 39.119/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.3.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2373)
RECURSO ESPECIAL Nº 800.837 - RS (2005/0198411-7)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS
RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : MARIA ESTER ANTUNES KLIN E OUTROS
RECORRIDO : PLASTIBENTO - ACESSÓRIOS PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : GISELE MARTINEZ PEREIRA E OUTROS

DESPACHO

A recorrente, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, requer, em petição de fls. 423/424, seja deferido, em regime de urgência, a vista dos autos com carga para extração de cópias, tendo em vista o seguinte:

"A requerente vem sendo fortemente demandada junto a Justiça Federal, principalmente em face dos valores de conversão ou devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Parte do arquivo físico dos processos da ELETROBRÁS em tramitação na Justiça do Distrito Federal e Territórios, quando do incêndio no prédio da empresa, no Rio de Janeiro, pereceu no sinistro.

A ELETROBRÁS necessita com urgência recompor seu arquivo físico para poder exercer o controle devido dos processos e de seu provisionamento, fato que vem se tornando impossível em face do grande número de demandas e forma de tramitação que, com os prazos comuns com a União Federal, impede a carga dos autos. (...)"

Ante o exposto, configurada situação excepcional, defiro o pedido de vista formulado às fls. 423/424 pelo prazo legal.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.841 - MG (2006/0167523-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ARLINDO DE MELO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME.

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em mandado de segurança visando ao recolhimento da COFINS sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9.718/98.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.883 - MT (2006/0167175-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : JENZ PROCHONOW JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : VERMELHINHO CÓPIAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DO COUTO SOUZA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA. CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MATO GROSSO, com fulcro no art. 544 do CPC, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 118/121, que negou seguimento ao recurso especial que o mesmo manejara, sob o fundamento de incidência da Súmula 283/STF.

Irresignado com o teor do v. acórdão prolatado, o ora agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, sob o fundamento de restarem malferidos os arts. 128; 295, I e seu parágrafo único, II, 460 do CPC, aduzindo, em síntese, falta de correlação lógica entre a fundamentação da causa de pedir e pedido.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 91/117, transcorrendo *in albis* o prazo para oferecimento da contraminuta.

Brevemente relatados, **DECIDO**.

Como de sabença, é admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2376)
RECURSO ESPECIAL Nº 801.012 - RS (2005/0199152-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTROS
RECORRIDO : SULCROMO S/A E OUTROS
ADVOGADO : SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais ptreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Recurso especial provido, determinando-se a inversão dos ônus sucumbenciais (CPC, artigo 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementada:

"T"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCRA. FUNRURAL. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, e inócurrenre a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição de indébito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da data em que se deu a homologação tácita. 2. Após consolidação das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, promovida pela Lei n.º 8.212/91, não há mais que se falar na exigibilidade das contribuições devidas ao INCRA. 3. No que tange aos limites à compensação, se os recolhimentos foram efetuados anteriormente à vigência da Lei 9.032/95, não incide qualquer limitação. Entre a vigência da Lei 9.032/95 e a da Lei 9.129/95, o limite é de 25% e, após, de 30%, sempre levando-se em conta a data do recolhimento do indébito, independentemente do momento em que efetivada a compensação. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional veda a possibilidade de compensação do indébito anteriormente ao trânsito em julgado da decisão que a autoriza."

Nas razões do especial, sustenta a autarquia federal que o acórdão hostilizado contrariou o disposto no artigo 6º, **caput** e § 4º, da Lei 2.613/55, ao assentar sua não recepção pela Constituição Federal de 1988. No particular, traz ainda arestos do STJ a fim de comprovar o alegado dissídio jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas pugnando pelo desprovimento do recurso.

Realizado o juízo de admissibilidade negativo do apelo extremo, na instância de origem, foi interposto agravo de instrumento o qual foi provido para determinar a sua conversão no presente recurso especial.

Relatados, decido.

Preliminarmente, merece conhecimento o recurso especial, uma vez que prequestionada a matéria federal ventilada.

DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0,2%)

Merece prosperar a pretensão recursal, ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.

Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:

"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a

Previdência Rural e que, em um determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.

A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.

Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:

1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;

2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;

3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;

4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:

Lei 2.613/55	DL 1.110/70	DL 1.146/70	LC 11/71
Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspirou a criação do SESC, SENAC, SESI, SENAI e Grupo Executivo da Reforma Agrária.Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, empregados (outras empresas rurais - art. 7º)Destinado ao SSR- 0,3% - adicional sobre total dos salários pagos - devido pelos empregadores (art. 6º, § 4º)Destinado ao SSR	Cria o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extingue o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária.Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, empregados (outras empresas rurais - art. 7º)Destinado ao SSR- 0,3% - adicional sobre total dos salários pagos - devido pelos empregadores (art. 6º, § 4º)Destinado ao SSR	Dispõe sobre a distribuição das contribuições de Lei 2.613/55.I - INCRA- 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados rurais em função da Lei 2.613/55) - devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito à ITR (art. 5º)- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) a 1º, 2ºII - FUNRURAL- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, II)	Cria o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, gerido pelo FUNRURAL Recursos (= Decreto 69.919/72):- 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - art. 15, I- 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70)* - INCRA:- 0,2% (art. 15, II)* A contribuição de 0,4% do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, cabendo ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA



5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6 . O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

Lei 7.787/89:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91:

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:

a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;

c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

'Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("....."). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005.'

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:

- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REsp 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando provimento aos embargos de divergência."

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

1. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

1.1. A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado desenvolto e forte, o quão necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10ª ed., 2005, São Paulo, pág. 131).

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que sejam a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estanques fossem.

Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho humano** e da **justiça social**, tendo-se sempre presente que eles também são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogenética e o seu elevado grau de abstração, tendem a propiciar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".

Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).

Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a finalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como **fundamentos** da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano** e da **livre iniciativa**; como seu **objetivo** assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus **princípios**, dentre outros, a **função social da propriedade**, a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

1.2. Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.

Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."

Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUNRURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.

Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. E isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

1.3. Vejamos:

CF/67:

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I - liberdade de iniciativa;

II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III - função social da propriedade;

IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V - desenvolvimento econômico;

VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

(...)

§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º - **Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.**

EC 01/69:

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

1.4. O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subsequente.

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

- 1) finalidade constitucionalmente determinada;
- 2) busca dessa finalidade insculpida na Constituição;
- 3) destinação específica da arrecadação;
- 4) alcance de determinado setor econômico;
- 5) existência de um motivo específico para sua criação.

Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.

1.5. Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção **indireta** no domínio econômico, ou seja, CIDE sem **referibilidade direta**?

1.6. Nesse ponto, peço vênia para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na consequência da norma de incidência tributária.

(...)

Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a consequência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.

Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.

(...)

Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo 3, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais**.

Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.

Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.

Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.

(...)

Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Consequentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.

Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra.

Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

1.7. Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador conclui que, **"caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados"**. Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao SESI-SENAI, SESC-SENAC. Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está julgada aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, partícipes, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).

(...)

Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.

Com propriedade, anotou o acórdão:

(...)

Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.

Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

1.8. Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):

'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições parafiscais, mas compondo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identificava esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma:

(...)

Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. **A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação.** Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias.

Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. **A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225).** Assim, a despeito de todas as contribuições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência, **enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma indireta. Em outras palavras: na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.**

O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutrinas de escol. **Geraldo Ataliba** (1992, p. 109 et seq.) e **Sacha Calmon Navarro Coelho** (1999, p. 402), a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calçadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir **"duas categorias"** de contribuições, adjetivadas de **"verdadeiras ou falsas"** pelo primeiro e de "sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas" pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise. Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas". Assim,

[...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente um contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)

Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "falsas" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tributária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por consequência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - contribuições - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias.

Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque reconhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.

Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições".

(...)

Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exigidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias como contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discorrer sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "Absolutamente nada". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

1.9.

'Ousando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença de uma referibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na representação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação dessas entidades, reclamam eles sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita.

(...)

Consideramos que a infiltração do **princípio da solidariedade** no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie **contribuições especiais atípicas**, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar àqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base impositiva - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'.



Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do **elemento finalístico** no mandamento de sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, em realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'

1.10.

'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitucionalmente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema".

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.' (ressalva dos grifos)

Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:

'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas. O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da parafiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada.

A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la.

Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional.

Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio-ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Assim, **a instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexivamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.**

Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma reflexa, a sociedade em geral. **A instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexivamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.'** (grifos nossos - fls. 211/213)

1.11. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Trata-se, pois, de **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (art. 149 da CF/88).

2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

X SEGURIDADE SOCIAL

Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à **Seguridade Social**, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

A **Saúde** é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.

A **Previdência Social**, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).

Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou **superado** o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.

2.1. É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

- I - aposentadoria por velhice;
- II - aposentadoria por invalidez;
- III - pensão;
- IV - auxílio-funeral;
- V - serviços de saúde;
- VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

2.2. Finalmente, a **Assistência Social** tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários.

Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indelévels do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'

No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispôs:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'

Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.

Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:

- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;
- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;
- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;
- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.

Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito **amplo** de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo, **apenas e tão-somente às famílias assentadas**, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "lato sensu", ressalta-se a finalidade específica de **assentamento do homem no campo**, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.

Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).

O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).

2.3. Por fim, merece destaque importante peça jurídica oficial elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:

20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.

21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

(...)

23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.

(...)

25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.

30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submeto à consideração superior. É o entendimento s.m.j.º

3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

3.1.

4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combatidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênha dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém rememorar a ratio essendi da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descortinar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:

"Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.

A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

A primeira contribuição, criada por seu art. 6º, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtumes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6º da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4º de seu art. 6º, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6º.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobremaneira, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subespécies diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinatária das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua evolução legislativa posterior fez com que fossem,

posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) , o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRORURAL. À exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institucionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal,24 proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6º da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontrava destinada ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146-70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma "espécie parafiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2º, I, da Constituição)". A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.

Prosseguimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e 50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, equivalentes, cada uma delas, a 0,5% sobre a soma paga a seus empregados. E os demais empregadores urbanos que não exerciam as atividades mencionadas passaram também a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, na proporção de 0,15% sobre a soma paga a seus empregados, cada uma delas.

Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevidenciária.

Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3º, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.

Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6º e pelo art. 7º, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.



O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.

Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.**

Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.

Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp 541.239/DF, julgado em 09.11.2005:

"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós - Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.

O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.

A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade.

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete.

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.

A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.

Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing"). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabelece a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completa setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de ludo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais. Relembre-se: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v, *infra*) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada. Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterá termo ou locução de conteúdo indeterminado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada. Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra. Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria. Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las.

A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico. o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo. (grifo nosso)

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A idéia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça.

Há dois outros princípios que despontaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais.

O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)

omissis

Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais idéias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana.(...)"

Desta sorte, razão assiste ao INCRA acerca da higidez da contribuição (adicional de 0,2%) que lhe é destinada, o que implica na ausência de direito à repetição de indébito pelo contribuinte e, conseqüentemente, torna prejudicadas as demais questões suscitadas.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, determinando a inversão dos ônus sucumbenciais.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.058 - SP (2006/0164839-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : BANCO NORCHEM S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. LEI 8.541/92, ART. 29. CTN, ART. 43.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO NORCHEM S/A, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 238/240, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que a tese recursal é contrária ao entendimento firmado no STJ.

A agravante interpôs Recurso Especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, sob a alegação de que o acórdão hostilizado violou o art. 43, do CTN.

Foram apresentadas contra razões ao apelo extremo, bem como contraminuta ao presente agravo, conforme acostado às fls. 224/229 e 258/260.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.073 - RS (2006/0174461-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BETTANIN INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : CELSO MEIRA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Questão sobre a data da extinção do crédito-prêmio do IPI. Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado por BETTANIN INDUSTRIAL S/A contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição da República, para reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. ART. 1º DO DECRETO-LEI 491/69. EXTINÇÃO EM 30 DE JUNHO DE 1983. DECRETOS-LEIS 1.724/79 E 1.894/81. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 41, § 1º, DO ADCT. IMPERTINÊNCIA. LEI 8.402/92. AUSÊNCIA DE RESTABELECIMENTO.

1. A questão relativa à inconstitucionalidade dos Decretos-leis 1.724/79 e 1.894/81, na parte que delega ao Executivo a prerrogativa de aumentar, reduzir, suspender ou extinguir os estímulos fiscais previstos no Decreto-lei 491/69, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, não comporta maiores discussões, em vista da decisão do STF no RE 186.623-3/RS.

2. A validade do art. 1º, § 2º, do Decreto-lei 1.658/79, no entanto, não foi abalada pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada. Apenas foram afastadas as normas que delegavam ao Executivo poderes de disposição acerca do benefício fiscal.

3. A jurisprudência da 1ª Seção desta Corte firmou entendimento de que o crédito-prêmio do IPI, instituído pelo art. 1º do DL 491/69, foi extinto em 30 de junho de 1983, conforme determinaram os Decretos-Leis 1.658/79 e 1.722/79, e não houve restabelecimento posterior.

4. Face à extinção do crédito-prêmio do IPI em 1983, resta impertinente a discussão acerca da regra do art. 41, § 1º, do ADCT/88.

5. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, no sentido de que o Decreto-lei 1.894/81, em seu art. 1º, inciso II, estendeu o crédito-prêmio do IPI às empresas que exportarem produtos de fabricação nacional, sem fixar prazo para seu término. Além disso, a Lei 8.402/92 restabeleceu o benefício e em seu art. 2º dispôs que seus efeitos retroagiriam a 1990, garantindo assim, a solução de continuidade do incentivo, que persiste."

Nas suas razões de recurso especial, a agravante sustenta que, em assim decidindo, a Corte Regional negou vigência aos arts. 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei 491/69, 1º e 2º, do Decreto-Lei 1.724/79, 1º, 2º e 3º, do Decreto-Lei 1.894/81.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte sobre o tema.

Daí o presente agravo de instrumento, em que a agravante alega que a matéria não está pacificada na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, e ressalta, ainda, que o Vice-Presidente do Tribunal de origem não poderia adentrar o mérito do recurso especial.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.100 - RS (2006/0158068-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : NIKKOR INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXTINÇÃO COM LEI 8.212/91. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de demanda visando à declaração da não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição Federal de 1988 ou de sua revogação pela Lei nº 7.787/89, bem como do direito de compensação dos valores indevidamente vertidos a tal título, deu parcial provimento à apelação, reformando a sentença de improcedência do pedido.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.325 - SP (2006/0168468-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : LOGIT CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : LEANDRO DAVID GILIOLI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

DESPACHO

Indefiro o pedido de fl. 244, tendo em vista que o subscritor da petição não apresentou procuração com poderes específicos para desistir e renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.478 - MG (2006/0169783-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG
PROCURADOR : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MENHEN JORGE SIMÃO
ADVOGADO : JÚLIA MACHADO HORTA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"Remessa oficial e apelação cível voluntária. Ação de repetição de indébito. Servidor público aposentado. Contribuição para custeio de pensão. Tributo paraafiscal indevido. Juros moratórios. Obrigação de natureza alimentar. Taxa. Custas. Estado e autarquia previdenciária. Imunidade. Sentença parcialmente reformada.

1. Revela-se indevida, porque inconstitucional, a cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria de servidor público para custeio de pensão.

2. Nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios devem ser fixados à base de 1% ao mês.

3. O Estado e suas autarquias são imunes ao pagamento de custas processuais.

4. Remessa oficial e apelação cível voluntária conhecidas.

5. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário, prejudicando o recurso voluntário." (fl. 14)

Nas razões de recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts.: (a) 1º-F da Lei 9.494/97, alegando, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês; (b) 167, parágrafo único, do CTN, na medida em que esse dispositivo determina que na restituição de indébito tributário incidem juros não-capitalizáveis a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ).



A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não houve prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, incidindo, pois, as Súmulas 282 e 356/STF. No agravo de instrumento, o agravante, em suma, impugna os fundamentos da decisão agravada e reitera as razões constantes do recurso especial. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, com base nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, passa-se à análise do próprio recurso especial.

(a) No que tange à incidência de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, a Primeira e a Segunda Turmas, recentemente, manifestaram-se sobre o tema. No julgamento da questão, ficou consignado que a norma em comento trata da incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Todavia, em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação de tributo pago indevidamente, não há falar em aplicação da Lei 9.494/97, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, quanto aos valores reconhecidos em sentença.

Nessa linha de entendimento, o em. Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, delineou:

"O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. (...)

Acrescente-se, ainda, que a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC (...)" (REsp 755.446/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.8.2005)

Por sua vez, o Ministro José Delgado, levando a controvérsia ao conhecimento da Turma, no julgamento do AgRg no REsp 721.861/RS, além de mencionar, em seu voto, que incidem nos casos de repetição de indébito e de compensação os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, ainda afirmou da impossibilidade de aplicação da Lei 9.494/97, enquanto lei ordinária, na medida em que, para se alterar a previsão do CTN, que é lei complementar, seria necessária norma de mesma hierarquia. Cabe transcrever a ementa do acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICACÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.')

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no REsp 721.861/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005, p. 429)

Seguindo esse entendimento, podem ser mencionadas as seguintes decisões monocráticas: REsp 776.619/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.9.2005; Ag 657.546/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2005; REsp 529.085/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.5.2004; REsp 738.596/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.6.2005; REsp 757.544/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.9.2005.

(b) Por seu turno, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, assiste razão ao recorrente.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, nos precisos termos da Súmula 188/STJ: *"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."*

Vê-se, pois, que, nesse ponto, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, porquanto fixou como termo inicial de incidência dos juros moratórios a data de efetivação da citação.

A propósito, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 666.064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.10.2005)

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

(...)

3. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença' (Súmula 188/STJ).

4. A taxa SELIC deve ser aplicada a partir de 01.01.96, não podendo ser cumulada com qualquer índice de correção monetária ou com os juros moratórios.

5. Recurso especial conhecido em parte e nessa extensão provido." (REsp 658.686/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

(...)

4. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consectariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 543.903/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 9.12.2003, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. RECURSO 'MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO'. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. LEI Nº 9.756/1998.

(...)

3. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Precedentes recentes desta Corte Superior.

(...)

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 654.264/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004, grifou-se)

Ressalte-se, ainda, que a Primeira Seção desta Corte, analisando caso análogo ao dos autos, concluiu que os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, mesmo em se tratando de tributos declarados inconstitucionais, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ (EResp 738.958/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006).

Desse modo, os juros moratórios devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.616 - SP (2006/0170966-4)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : G A DA S (MENOR)
REPR.POR : C S DA S
ADVOGADO : ARIANE CAROLINO DE PÁDUA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado pelo menor G A da S, representado por sua mãe, com o objetivo de impugnar decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o recurso especial sob o argumento, em resumo, de a matéria controversa estar vinculada ao reexame de prova, não haver prequestionamento dos artigos 1º e 4º do Estatuto da Criança, e, também, ser incabível a alegação de ofensa ao art. 227 da Constituição Federal.

Em suas razões, no entanto, o agravante inquina de ilegalidade a decisão impugnada, porquanto o dispositivo de lei federal que se aponta violado em recurso especial é o artigo 273 do CPC, em razão de tutela antecipada denegada em ação sob o rito ordinário que está sendo processada no juízo de primeiro grau.

Afirma o recorrente, então, que os dispositivos do ECA e da Constituição Federal somente foram apontados como elementos de convicção. Por esse motivo, pede o provimento do pedido para que seja admitido o recurso especial cujo curso foi obstado.

À fl. 100, aceitei a prevenção para o presente feito, isso porque, anteriormente, relatei a medida cautelar nº 10.780/SP, na qual concedi efeito suspensivo ao recurso especial que se pretende admitir.

É o relatório. Decido.

Os argumentos articulados no recurso especial de fls. 24/31 apontam violação de regramento do Código de Processo Civil, no caso o artigo 273.

De outro ângulo, é também possível se constatar o prequestionamento do tema no acórdão de fls. 14/17.

Nesse contexto, está evidenciando que os elementos de direito invocados no presente agravo se mostram suficientes para desconstituir a decisão agravada, que inadmitiu o apelo especial.

Pelo exposto, **dou provimento ao pedido inscrito no presente agravo de instrumento, para o fim de que subam a esta Corte Superior os autos do recurso especial.**

Tenho como prejudicado o agravo regimental de fls. 80/92, uma vez que a decisão agravada regimentalmente - que negou provimento ao agravo - foi tornada sem efeito pelo Sr. Ministro Castro Meira (fl. 97), relator a quem, originalmente, foi distribuído o presente feito. Publique-se. Intimações necessárias. Urgência. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.433 - PR (2006/0170118-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E OUTRO
ADVOGADO : MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY E OUTROS
AGRAVADO : ANEIDE VILESKI E OUTROS
ADVOGADO : ANDRESSA ROSA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA e OUTRO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES INATIVOS. INADMISSIBILIDADE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEIS MUNICIPAIS DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO CONFIRMADA. APELAÇÃO 1: JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. TERMO INICIAL. SÚMULA 204 STJ. APELAÇÃO 2: DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. 1. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, 'estabeleceu-se um novo regime de previdência de caráter contributivo, definindo-se como contribuintes

unicamente os servidores titulares de cargos efetivos' (STF, Segunda Turma, RE 357652 AgR/MG, Rel. Ellen Gracie, j. em 12.08.2003), tendo sido assentado, no julgamento da ADIMC 2.010, rel. Min. Celso de Mello, que 'a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos não deve incidir sobre os proventos ou pensões dos aposentados e pensionistas'. 2. À restituição dos valores das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas devem ser acrescidos juros moratórios de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 e de 1% ao mês, a partir desta data, incidindo desde a data da citação. 3. O termo inicial para devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária deve ser o primeiro provento pago após a Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, o provento pago em janeiro de 1.999. APELAÇÃO 1 PROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA." (fls. 321/322)

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, para sanar contradição quanto ao termo inicial para a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária. Nas razões de recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 161, § 1º, do CTN, alegando, em síntese, que na restituição de indébito tributário incidem juros não-capitalizáveis a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a divergência jurisprudencial não restou devidamente comprovada. No agravo de instrumento, os agravantes, em suma, impugnam os fundamentos da decisão agravada e reiteram as razões constantes do recurso especial. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, com base nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, passa-se à análise do próprio recurso especial. Segundo a jurisprudência desta Corte, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Vê-se, pois, que, nesse ponto, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, porquanto fixou como termo inicial de incidência dos juros moratórios a data de efetivação da citação. A propósito, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

“AGRAVO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. 1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ. 2. Agravo regimental não-provido.” (AgRg no Ag 666.064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.10.2005)

“TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. (...)

3. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença' (Súmula 188/STJ). 4. A taxa SELIC deve ser aplicada a partir de 01.01.96, não podendo ser cumulada com qualquer índice de correção monetária ou com os juros moratórios. 5. Recurso especial conhecido em parte e nessa extensão provido.” (REsp 658.686/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. (...)

4. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consectariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 543.903/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 9.12.2003, grifou-se)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. RECURSO 'MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO'. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. LEI Nº 9.756/1998. (...)

3. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Precedentes recentes desta Corte Superior.

(...) 6. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 654.264/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004, grifou-se)

Ressalte-se, ainda, que a Primeira Seção desta Corte, analisando caso análogo ao dos autos, concluiu que os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, mesmo em se tratando de tributos declarados inconstitucionais, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ (EREsp 738.958/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006).

Desse modo, os juros moratórios devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2384)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.508 - PR (2006/0169738-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : AUGUSTINHO ZACARIAS AFONSO
ADVOGADO : MAURO LUCIO RODRIGUES
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. Ação de cobrança de contribuição sindical rural. Questão sobre a publicação de editais. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência dominante deste STJ. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial (Súmula 83/STJ).

1. Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e OUTROS contra decisão que não admitiu seu recurso especial, que, por sua vez, foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, para reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL DO RÉU, VISANDO A EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DE EDITAIS, EM JORNAIS DE CIRCULAÇÃO LOCAL, EX VI DO CONTIDO NO ART. 605, DA CLT. PUBLICAÇÃO DOS EDITAIS. NECESSIDADE. A PUBLICAÇÃO DEVE SE VERIFICAR EM JORNAIS DE CIRCULAÇÃO LOCAL, NÃO BASTANDO A PUBLICAÇÃO TÃO SOMENTE NO ÓRGÃO OFICIAL, QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO 'JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL'. PROCEDÊNCIA DO APELO PARA EXTINGUIR O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A DECRETAÇÃO DE CARÊNCIA DA AÇÃO, EX VI DO ART. 267, VI, DO CPC. PREJUDICADAS AS DEMAIS ARGÜIÇÕES. APELAÇÃO CÍVEL PROCEDENTE."

Nas suas razões de recurso especial, as entidades sindicais sustentam que o Tribunal de origem teria contrariado os arts. 267, VI, § 3º, do Código de Processo Civil, e 605, da Consolidação das Leis do Trabalho, assim como teria dado a esses dispositivos legais interpretação divergente da que lhes fora atribuída por outros tribunais.

Aduzem, em síntese, os seguintes argumentos: a) a publicação dos editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical rural nos jornais de maior circulação local não se trata de uma das condições da ação, a permitir que a Corte Estadual extinguisse o processo, sem julgamento do mérito; b) os mencionados editais foram publicados no Diário Oficial da União, sendo desnecessária, portanto, a sua publicação em jornais de circulação local; c) o art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho está revogado; d) os editais só são exigíveis para prestação de contas, e não para notificação. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não restaram prequestionados alguns dos dispositivos legais tidos como contrariados, além do que, especificamente em relação ao art. 605 da Consolidação das Leis do Trabalho, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior. Daí o presente agravo de instrumento, em que as entidades sindicais agravantes alegam que houve, sim, o prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial. Afirmam, também, que a decisão agravada deixou de analisar a admissibilidade, ou não, do recurso quanto à apontada divergência jurisprudencial. Reiteram, outrossim, os argumentos anteriormente expendidos. É o relatório.

2. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil.

No que se refere à alegada violação e interpretação divergente dos 578 e 605, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 267, VI, § 3º, do Código de Processo Civil, a pretensão recursal não procede, pois, consoante já proclamou a Segunda Turma deste Tribunal, por ocasião do julgamento do AgRg no Ag 640.347/PR (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.5.2005, p. 303), "o artigo 605 da CLT dispõe que 'as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário'. A publicação de editais, a teor dispositivo acima referido, é condição necessária à eficácia do procedimento do recolhimento da contribuição sindical, como medida de cumprimento do princípio da publicidade, acolhido no ordenamento jurídico pátrio. A publicação dos editais no Diário Oficial não tem a virtude de cumprir o comando inserido no artigo 605 da CLT. Exsurge claramente da leitura do aludido dispositivo que essa publicação deve ocorrer 'nos jornais de maior circulação local', a fim de que possa ser conferida a publicidade no grau requerido pelo ato. Dessa forma, conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal".

A Primeira Turma, por sua vez, ao julgar caso análogo (REsp 864.965/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 9.11.2006, p. 267), ementou: "O Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.9.2004. Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30.5.2005." Nesse mesmo sentido são os seguintes precedentes: REsp 332.885/ES, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 27.9.2004, p. 206; REsp 738.205/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.10.2006, p. 249; REsp 861.701/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.11.2006, p. 239; REsp 631.226/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.9.2005, p. 310; REsp 786.176/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2006, p. 195; EDcl no AgRg no REsp 735.710/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.9.2006, p. 251; REsp 719.933/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.10.2006, p. 231.

Como visto, o acórdão recorrido está em manifesta conformidade com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça. Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, do seguinte teor: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Convém ressaltar que o óbice enunciado na referida súmula é aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea a do permissivo constitucional.

3. À vista do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2385)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.812 - SP (2006/0177583-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BRAZMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE ANDRADE RAMON E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. - Suspendo o pagamento do PIS nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 pela Resolução do Senado Federal nº 49/95. Devida a contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, com destinação ao financiamento do programa de seguro-desemprego e abono salarial anual, nos termos do artigo 239 da atual Constituição Federal.

- Liqueidez e certeza do crédito, comprovadas pelas guias de recolhimento, não impugnadas pela Fazenda Pública, sendo de simples apuração por cálculo aritmético e certo.

- Ilegalidade das disposições contidas na Instrução Normativa nº 67/92, notadamente, em seus artigos 3º, 4º e 5º, que pretendem condicionar o procedimento da compensação à solicitação à autoridade administrativa, realizado em quantidade de UFIR e entre os mesmos códigos de receitas.

- Pretensão de se ter o direito à compensação junto ao Fisco, que caberá verificar a exatidão dos créditos porventura existentes.



- Admissibilidade de compensação do PIS, apenas com parcelas vindensas do próprio PIS, 'ex vi legis' do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, por sua destinação específica.

- Correção monetária nos termos da Súmula nº 162 do Superior Tribunal de Justiça e do Provimento 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

- Impossibilidade de utilização concomitante de juros moratórios de 1% ao mês com base na taxa SELIC, sendo a melhor solução utilizar-se somente a taxa referencial do SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996, ex vi do disposto no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, esclarecendo que, com sua aplicação, fica afastada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros.

- A sucumbência, por sua vez, é de ser considerada recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para restringir a compensação do montante indevidamente recolhido a título de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88, tão-somente com parcelas vindensas do próprio PIS, e para excluir os juros a partir do recolhimento, devendo incidir apenas a taxa Selic a partir de 01.01.96, ficando afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetário ou juros."

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 21 do Código de Processo Civil, sustentando a condenação da Fazenda Pública na integralidade dos ônus sucumbenciais, na medida em que decaiu em parcela mínima.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que a pretensão recursal encontra óbice no contido na Súmula 7/STJ

A agravante impugnou os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso.

É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, é inviável, em sede de recurso especial, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DANOS MORAIS.

1. A fixação da proporcionalidade da sucumbência cabe às instâncias ordinárias, porquanto resulta da avaliação subjetiva do órgão julgador diante das circunstâncias fáticas da causa, por isso que insusceptível de ser revista em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 desta Corte.

2. Nos casos de indenização por danos morais, fixado o valor indenizatório menor do que o indicado na inicial, não se pode, para fins de arbitramento de sucumbência, incidir no paradoxo de impor-se à vítima o pagamento de honorários advocatícios superiores ao deferido a título indenizatório.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 459.509/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2003)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. INSPIRAÇÃO. DECISÃO. ANTERIOR. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. CONDOMÍNIO IRREGULAR. TAXAS CONDOMINIAIS. COBRANÇA. LEGITIMAÇÃO ATIVA. MULTA MORATÓRIA. PREVISÃO. CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO. CDC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AFERIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. Omissis.

4. A aferição da quantidade em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na súmula 07/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.

5. Recurso Especial não conhecido." (REsp 265.534/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2003)

"FGTS: CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA - CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE SUCUMBÊNCIA EM PARCELA MÍNIMA. - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ. Omissis.

3 O juízo sobre o grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba honorária envolve análise de matéria fática, incabível em recurso especial (Súmula 07/STJ)." (AgRg no REsp 536.641/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.8.2003)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 803.903 - CE (2005/0206770-9)

(2386)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE CARLOS COELHO DAMASCENO E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS VIANNA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. IMPROPRIEDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284 DO STF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO VINCULADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO.

1. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando os dispositivos tidos pela recorrente como violados (art. 6º da Lei de Introdução Código Civil e art. 586 do novel Código Civil) não foram devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.

2. É imperioso que a recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o tribunal *a quo* se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados; e, acaso não suprida a omissão, mister ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535 do CPC. Precedentes: **Resp 326.165 - RJ**, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma., DJ de 17 de dezembro de 2002 e **AgRg no Resp 529501 - SP**, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004.

3. A impropriedade das razões recursais subjaz quando a recorrente insurge-se contra a desvinculação do salário mínimo como índice de reajuste das parcelas do contrato de mútuo imobiliário e traz à colação dispositivos legais que preconizam justamente o contrário à sua pretensão, fazendo incidir a Súmula 284, do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia* (Precedentes: **REsp 664.437 - SP**, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 03 de março de 2005; **Ag 712.268 - MT**, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08 de novembro de 2005; **REsp 649.193 - RJ**, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02. de agosto de 2004).

4. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 153/159), com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do TRF da Quinta Região, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. PROFISSIONAL LIBERAL SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APECIAÇÃO DO PEDIDO EXORDIAL.

- Contrato de financiamento da casa própria que prevê o reajuste da prestação pela variação do salário mínimo, em caso de o devedor ser profissional liberal sem vínculo empregatício, categoria na qual foi o *I* mutuário contratualmente enquadrado.

- Sentença anulada por ser extra petita e condicional. Apreciação do pedido exordial pelo Tribunal mediante aplicação analógica do § 32, do art. 515, do CPC.

- Contrato de financiamento que estipula o reajuste da prestação do devedor autônomo pela variação do salário mínimo firmado em data posterior à promulgação da CF/88, cujo inc. IV, do art. 72, proíbe a utilização do salário mínimo como indexador para quaisquer fins.

- Possibilidade de utilização de indexador diverso da variação. do salário mínimo para reajuste da prestação, desde que esse indexador não exceda a variação do salário mínimo. Precedentes (AC n2 219.709 - PE, rel. Des. Federal Ridalvo Costa, pub. DJ 16.04.2003; AC nº 138.029 - CE, rel. Des. Federal Geraldo Apoliano, pub. DJ 28.12.98).

- Apelação da CEF provida para anular a sentença. Pedido exordial parcialmente provido. (fl. 150)

Na irresignação especial que ora se apresenta, a CEF sustenta violação dos seguintes dispositivos: **(i)** art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil em vista da afronta ao ato jurídico perfeito; **(ii)** art. 586 do novel Código Civil, correspondente ao art. 1.256 do Código Civil de 1.916, porquanto descaracterizado, pelo Tribunal *a quo*, o contrato de mútuo celebrado livremente entre as partes ora litigantes; **(iii)** violação ao art. 3º da Lei 7.789/89 eis que os reajustes sempre foram efetuados de acordo com a legislação federal pertinente ao tema. Inobstante regularmente intimados (fl. 164), os recorridos deixam transcorrer *in albis* o prazo para contra-razoar o apelo nobre (fl. 165).

O recurso especial recebe crivo positivo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, ascendendo a este sodalício (fls. 166/167).

É o relatório. Passo a decidir.

Registre-se, preliminarmente, a competência da Primeira Turma para a apreciação do presente recurso especial vez que no contrato objeto da lide há cláusula de cobertura pelo FCVS.

Prima facie, o recurso especial não há de ser conhecido no que pertine à violação do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 586 do novel Código Civil ante a ausência de debate na instância *a quo* acerca do tema relativo aos dispositivo aludidos, acarretando a ausência de prequestionamento.

É imperioso que a recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o tribunal *a quo* se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e, acaso não suprida a omissão, mister ingressar com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Entretanto, depreende-se da análise dos autos, que a recorrente não manejou os imprescindíveis embargos de declaração. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

282 - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

356 - *O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

Esse é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça que se extrai dos seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CITAÇÃO - INVASÃO DE TERRA POR DIVERSAS PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DE CADA INDIVÍDUO - DECISÃO QUE ATINGE A TODOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º DO DECRETO-LEI 4657/42 E 472 DO CPC.

1 - No que tange ao primeiro aspecto - violação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42- verifico que tal questão não foi ventilada perante o Tribunal *a quo*, que se restringiu à análise da ocorrência do esbulho, bem como da desnecessidade de citação de todos os invasores da área esbulhada. Tal circunstância impede o seu conhecimento nesta oportunidade em face da ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356 do STF).

2 - No que concerne à suposta violação ao art. 472, do CPC, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com efeito, no caso vertente, como reconhecido pelas instâncias ordinárias, o imóvel dos recorridos foi esbulhado, com a invasão de pessoas que ali começaram a efetuar obras de moradia, mesmo cientes da ilegalidade da ocupação. No momento do ajuizamento da ação de reintegração, o autor deixou de individualizar todas as pessoas em razão da própria dificuldade e transitoriedade ínsita em casos dessa natureza. Isto porque, como bem salientado pelo v. acórdão, poderia haver, como efetivamente houve, a existência de novos invasores que se instalaram no imóvel durante o curso processual. Ora, o que se objetiva com a utilização das ações possessórias é, nos dizeres de CAIO MÁRIO "resolver rapidamente a questão originada do rompimento antijurídico da relação estabelecida pelo poder sobre a coisa, sem a necessidade de debater a fundo a relação jurídica dominial". Mais adiante: "Não se deixa também de ponderar que a tutela da posse tem em vista, a par de considerá-la um fenômeno individual, consistir ela igualmente num fato social" (v.g. in "Instituições de Direito Civil, Vol. IV, Direitos Reais, 18ª ed., p.63/64).

3 - Assim sendo, *mutatis mutandis*, como reconhecido por esta Corte, por ocasião do julgamento do Resp 154.906/MG, de relatoria do i. Min. BARROS MONTEIRO, a decisão de reintegração vale em relação a todos os outros invasores. Isto dada a dificuldade de nomear-se, uma a uma, as pessoas que lá se encontram nos dias atuais.

4 - Recurso não conhecido (Resp 326.165 - RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma., DJ de 17 de dezembro de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre questão alegada no recursoespecial, carece o mesmo do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

Agravo Regimental desprovido (AgRg no Resp 529501 - SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004) (grifamos).

Melhor sorte não socorre a recorrente no que respeita à violação do art. 3º da Lei 7.789/89 ante a deficiência na fundamentação recursal. Isto porque, a recorrente, insurgindo-se quanto a desvinculação do salário mínimo como índice de reajuste da parcelas referentes ao contrato de financiamento imobiliário, sustenta como malferido dispositivo que vai de encontro a sua pretensão; senão, vejam-se o que dispõe o artigo tido por afrontado:

Art. 3º. Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvando os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.

Dessarte, de todo o modo, resta incompreensível a pretensão recursal da recorrente, que, sustentando a litude da variação do salário mínimo para o reajuste das parcelas do contrato de mútuo imobiliário, traz à colação dispositivos que versam justamente o contrário de sua pretensão, incidindo o verbete sumular nº 284, da Suprema Corte, adiante transcrito, verbis: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes deste sodalício:

ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

(...)
2. *Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

(...)
7. *Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).* (REsp 664.437 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 03 de março de 2005).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECRETO DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº 1.944/89. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. *É inviável no recurso especial a análise de direito local pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula 280/STF.*

2. *É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.*

3. *Não se admite a apreciação, na via do recurso especial, de matéria constitucional.*

4. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.* (Ag 712.268 - MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08 de novembro de 2005)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. NÃO-PREQUESTIONAMENTO.

1 - *Os artigos 130 e 262 do Código de Processo Civil, indicados como malferidos em razão da afronta ao devido processo legal e ao contraditório, não guardam correlação com a tese sustentada no apelo nobre. Aplicação da Súmula 284 do STF.*

(...) "
(REsp 649.193 - RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02. de agosto de 2004).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os Recursos Especiais, forte no art. 557, *caput*, do CPC.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.959 - SP (2006/0169341-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ADÃO GENTIL DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. RETROCESSÃO.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em grau de apelação, entendeu que não há desvio de finalidade se o órgão expropriante dá outra destinação de interesse público ao imóvel expropriado, como no caso concreto. O respectivo acórdão ficou assim ementado:

"Retrocessão - Desvio de finalidade não vislumbrado pois a destinação dada ao bem também atende ao interesse público - Recurso improvido." (fl. 262)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.
No recurso especial (fls. 282-305), ADÃO GENTIL DA SILVA E OUTRO apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.150, do Código Civil de 1916, e 35 do Decreto-Lei 3.365/41. Afirmam, em síntese, que: (a) incumbe ao Poder Público, antes de alterar a destinação do imóvel inicialmente prevista no decreto expropriatório, oferecê-lo em revenda aos ex-proprietários; (b) a inserção de uma simples cláusula de renúncia ao direito de recompra, constante da escritura pública de desapropriação amigável, não se pode sobrepor às disposições legais que asseguram o direito dos expropriados em caso de desvio de finalidade do bem expropriado; (c) a renúncia ao direito de recompra teria efeito apenas em caso de eventual alienação do imóvel a terceiro pelo poder expropriante, situação diversa da hipótese dos autos, em que houve simples concessão de uso. A demonstração do alegado dissídio pretoriano escora-se em julgado desta Corte no qual se decidiu que se resolve em perdas e danos o conflito surgido com o desvio de finalidade do bem expropriado.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) os dispositivos legais enfocados pelos recorrentes não foram apreciados, de modo explícito, pelo aresto impugnado; (b) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

Os agravantes aduzem, em suma, que: (a) a matéria tratada no recurso especial foi devidamente examinada no acórdão recorrido; (b) não se objetiva a reapreciação de matéria fática; (c) o Superior Tribunal de Justiça, "em diversas outras ações idênticas à presente, invariavelmente, vem dando provimento aos agravos de instrumento interpostos", para determinar a subida do recurso especial (fl. 11). É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.048 - SP (2006/0186164-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
AGRAVADO : SUMATRA COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA EDUARDA A M G BORGES ANDREO DA FONSECA E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LEI 9.718/98. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"I - TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98, ARTS. 2º E 3º. EQUIPARAÇÃO DA ESPÉCIE FATURAMENTO AO GÊNERO RECEITA. ILEGAL ELASTÉRIO NA BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 110 DO CTN. CONTENÇÃO DE COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE FIXADA A PARTIR DE CONCEITO JÁ ESTABILIZADO DE DIREITO PRIVADO. DESNECESSIDADE DO QUESTIONAMENTO EM NÍVEL CONSTITUCIONAL.

II - TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98, ART. 8º. REMISSÃO DISFARÇADA E INÍQUA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBVERSÃO DOS VETORES DA EQUIDADE EXIGIDA PELO ART. 172, INC. IV, DO CTN. ANTECIPAÇÃO DE COFINS ABSOLUTAMENTE IRRECUPERÁVEL PELOS QUE NÃO TÊM COMO FAZER APARECER LUCRO NO BALANÇO DA CSLL. AFRONTA À NORMA GERAL TRIBUTÁRIA.

III - PROCESSUAL. ACOLHIMENTO DO PEDIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO. IURA NOVIT CURIA. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA FISCAL. SUPERVENIENTE DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE PREVISTO NO ART. 480 DO CPC.

1 - *Leis complementares que veiculam normas gerais em matéria de legislação tributária são normas sobre normas e têm por finalidade dar consistência ao sistema tributário.*

2 - *O art. 110 do CTN garante a preservação de uma tipicidade cerrada em relação a hipóteses de incidência tributária cuja instituição a Constituição autoriza e cujo conteúdo, ademais, o próprio texto constitucional prefigura.*

3 - *O termo faturamento, empregado na Constituição para fixar competência tributária, vincula os juízes, por configurar-se objetivamente como conceito jurídico já estabilizado no direito privado.*

4 - *Ilegalidade qualificada dos arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98, por afronta a disposição da Lei 5.172/66, a que inerente o valor de norma de lei complementar.*

5 - *A Lei 9.718/98 não pode ser legitimada retroativamente por emenda constitucional, sendo certo que a melhor doutrina admite retroação somente quando se trate de convalidação que tenha por objeto norma legal pertencente a ordem constitucional perempta, e que, portanto, desconsidere afronta que, outrora, contra esta se perpetrava.*

6 - *No nosso constitucionalismo, tributos são instituídos por lei, e não, desde logo, pela norma constitucional fixadora da competência, descabida, portanto, a tese segundo a qual à EC nº 20, travestida em lei, bastaria a vacatio de noventa dias aplicável às leis, numa forçada invocação do disposto no art. 195, § 6º, da Constituição.*

7 - *Por outro lado, ao instituir modalidade disfarçada de remissão fiscal, instituto cujas matrizes se encontram no art. 172 do Código Tributário Nacional, o art. 8º da Lei 9.718/98 refoge à exigência de equidade, insculpida no inc. IV da disposição codificada.*

8 - *A iniquidade que afronta o art. 172, inc. IV, da Lei 5.172/66 erige-se também em ilegalidade qualificada, dado ser inerente à norma violada o valor de lei complementar.*

9 - *A melhor doutrina inclina-se por caracterizar a remissão como figura extintiva abrangente tanto do tributo que não tenha sido recolhido como do que já o foi.*

10 - *A remissão instituída no art. 8º da Lei 9.718/98 relega ao abandono os que não têm como fazer aparecer lucro no balanço da CSLL, na realidade nada mais fazendo que os eleger como contribuintes exclusivos duma insólita tributação sobre um não-lucro.*

11 - *Com apoio no princípio iura novit curia, o colegiado acolheu por fundamento de ilegalidade ambos os pedidos da impetrante, restando afastada a oportunidade de se instaurar o incidente de arguição de inconstitucionalidade, previsto no art. 480 do CPC.*

12 - *Apelação provida. Remessa oficial não provida."*

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil, 2º e 3º da Lei 9.718/98 e 110 do Código Tributário Nacional, sustentando que: a) o Tribunal de origem foi omissor ao não se pronunciar sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia; b) a legalidade da majoração da base de cálculo e da alíquota da contribuição à COFINS pela Lei 9.718/98. Negou-se seguimento ao recurso à consideração de que esta Corte Superior tem entendido ser a matéria em debate de caráter eminentemente constitucional. É o relatório.

2. A irsignação merece parcial acolhimento.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

No que diz respeito às alterações no recolhimento da contribuição referida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 9 de novembro de 2005, ao julgar os REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º e afirmou a constitucionalidade do art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98. Veja-se, a respeito, a notícia veiculada no Informativo 408 do STF:

"PIS e COFINS: Conceito de Faturamento - 6. Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ('Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.') - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadoria e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante no texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/98, não haveria de falar em convalidação nem recepção deste, já que eviado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/98 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerada para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ('Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;'). RE 357.950/RS, Rel. orig. Min. Marco Aurélio; RE 346.084/PR, Rel. orig. Min. Ilmar Galvão." (Informativo 408/STF, 7 a 11 de novembro de 2005)

Confira-se, ainda, quanto à majoração da alíquota da COFINS, excerto do voto condutor do julgamento:

"Quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º, cabeça, da Lei nº 9.718/98 - que dispõe sobre a majoração da alíquota da COFINS -, improcede o que sustentado no extraordinário. (...)

Assim, observa-se, no ponto, o que já decidido por esta Corte, no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição cuja instituição se dera com base no citado dispositivo constitucional, vale dizer, no artigo 195, inciso I, da Carta da República. Descabe cogitar, portanto, de instrumental próprio, ou seja, o da lei complementar, para a majoração da alíquota da COFINS" (RE 357.950/RS, RE 358.273/RS e RE 390.840/MG, Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio)

A questão tem sido decidida naquela Suprema Corte, inclusive, por decisões monocráticas, a exemplo das seguintes: RE 463.067/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 28.3.2006; RE 480.096/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 24.2.2006; RE 410.830/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 20.2.2006; AC 1.079 MC/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 3.2.2006; AC 1.078 MC/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 3.2.2006.



Dessa forma, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, cabe a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, declarando-se a validade da cobrança da referida contribuição tendo por base a alíquota majorada pelo art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98. Nesse sentido, alguns precedentes desta Corte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO STF.

1. Não podem ser desconsideradas as decisões do Plenário do STF que reconhecem constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de diploma normativo. Mesmo quando tomadas em controle difuso, são decisões de incontestável e natural vocação expansiva, com eficácia imediatamente vinculante para os demais tribunais, inclusive o STJ (CPC, art. 481, § único: 'Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão'), e, no caso das decisões que reconhecem a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, com força de inibir a execução de sentenças judiciais contrárias, que se tornam inexigíveis (CPC, art. 741, § único; art. 475-L, § 1º, redação da Lei 11.232/05).

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, apreciando recursos extraordinários (RE 346084/PR, RE 357950/RS, RE 358273/RS e RE 390840/MG), considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 ('§ 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas'), e reconheceu a constitucionalidade do art. 8º, *caput*, do mesmo diploma legal, que prevê a majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%.

3. O pedido formulado no recurso especial restringe-se à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, operada pela Lei 9.718/98, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado.

4. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 833.971/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS E ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DESTA ÚLTIMA REALIZADA PELO ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMA. NÃO-OCORRÊNCIA DE DISCUSSÃO DE TEMA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL NO ACÓRDÃO A QUO. ART. 110 DO CTN. ALTERAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. EQUIPARAÇÃO DOS CONCEITOS DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PRETÓRIO EXCELSO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE PROCESSUAL.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial, com suporte no princípio da utilidade processual.

2. O acórdão a quo entendeu não haver inconstitucionalidade na alteração da base de cálculo das contribuições sociais, bem como na majoração da alíquota da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98.

3. Não se trata de matéria exclusivamente constitucional. Cuida-se de se examinar a aplicação da Lei nº 9.718/98. No caso em testilha, a decisão a quo há de ser examinada também sob o prisma legal (competência do STJ), e não, unicamente, constitucional (competência do STF), por desrespeito à legislação federal. In casu, o acórdão de segundo grau fincou-se tanto na Lei nº 9.178/98 e em artigos do CTN, como em dispositivos da Carta Magna. Observa-se que, em momento algum, foi externado entendimento único e exclusivo acerca da aplicação de dispositivos constitucionais pelo acórdão a quo.

4. Várias contendas, idênticas em tudo à presente, já foram apreciadas e julgadas por esta Casa, mesmo tendo o acórdão recorrido fulcrado-se, também, em dispositivos constitucionais, porém, com fundamentos legais autônomos e suficientes para o exame do recurso especial. Existência de matéria infraconstitucional de conteúdo autônomo, capaz de impor o conhecimento e julgamento do recurso especial.

5. A Lei nº 9.718/98, ao ampliar a base de cálculo do PIS e da COFINS e elevar a alíquota desta última e criar novo conceito para o termo 'faturamento', para fins de incidência da COFINS, com o objetivo de abranger todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, invadiu a esfera da definição do direito privado, violando frontalmente o art. 110 do CTN.

6. As jurisprudências do STJ e do colendo STF seguem a linha de que faturamento equivale à receita bruta, resultado da venda de bens e serviços pela empresa. A base de cálculo da contribuição, exigida nos termos da LC nº 70/91 e delimitada pelo Direito Privado, não pode ser alterada por legislação ordinária (Lei nº 9.718/98), em razão do princípio da hierarquia das leis. Vastidão de precedentes desta Corte.

7. Com relação à Lei nº 9.718/98, o Pretório Excelso, ao julgar os RREE nºs 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, assentou que a noção de faturamento inscrita no art. 195, I, da CF/1988 (na redação anterior à EC nº 20/98) não autoriza a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, não sendo possível a convalidação posterior de tal imposição, ainda que por força da promulgação da EC nº 20/98. Decidiu-se, naquela ocasião: a) declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; b) ser desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no art. 195, I, da Carta Magna.

8. Nessa esteira: REsp nºs 649115/DF, 650193/AM, 668478/SP, 674466/PE, 685204/MG, 687955/SP, 692983/SP, 693731/SP, 695341/SP, 695745/SP, 702820/SC, 709939SP, 711551/SP, 718848/SP, 719349/SP, 719938/SP, 721084/SP, 721830/SP, 723392/SP, 724940/SP, 726994/SP, 727841/SP, 728943/SP, 733446/SP, 737459/SP, 739874/SP, 740374/SP, 741073/SP, 741110/SP, 743350/SP, 746448/SP, 747135/SP, 748037/SP, 749964/SP, 750786/SP, 750933/SP, 751057/SP, 751734/MG, 755300/SP, 791717/SP, todos julgados pela 1ª Turma em 04/04/2006 (pendentes de publicação), da relatoria da eminente Minª Denise Arruda.

9. Agravo regimental não-provido." (AgRg no REsp 825.886/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.6.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo validade da cobrança da referida contribuição tendo por base a alíquota majorada pelo art. 8º, *caput*, da Lei 9.718/98.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2389)

RECURSO ESPECIAL Nº 804.449 - RS (2005/0208912-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : PECCIN S/A
ADVOGADO : ELSO ELOI BODANESE
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLOVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiolgia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a *fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como conseqüência do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Recurso especial provido, determinando-se a inversão dos ônus sucumbenciais (CPC, artigo 557, § 1º-A).

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementada:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DESTINADO AO INCRA. NÃO RECEPÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como o presente, o prazo prescricional para postular a restituição é de 5 anos (art. 168 do CTN), começando a fluir somente após a homologação, expressa ou tácita, a ser realizada pelo Fisco em igual período. Logo, o contribuinte que recolheu a exação indevidamente ou a maior tem 10 anos para repetir o indébito. 2. Embora a exação destinada ao INCRA, à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, tivesse a finalidade de financiar a prestação de serviços sociais no meio rural, com a longa série de alterações legislativas que se seguiu, perdeu o desiderato inicial de cunho social. Adquiriu, em conseqüência, natureza de imposto, cuja destinação específica, vedada pela constituição pretérita e atual, retirou-lhe a exigibilidade. Não encontrou guarida na CF/69. Recriado pela Lei Complementar n.º 11/71, não foi recepcionado pela CF/88, por afronta ao disposto no inciso IV do art. 167. Recolhimentos a tal título são indevidos desde a vigência do sistema tributário da nova Carta Magna (art. 34, ADCT). 3. Não satisfazendo aos critérios do art. 66 da Lei n.º 8.383/91 - mesma espécie e destinação constitucional - inviável a compensação, na escrita fiscal do contribuinte, dos valores indevidamente recolhidos. Além disso, reconhecida a inexigibilidade, o contribuinte não é devedor e não mais recolherá a exação ao INCRA, faltando, assim, um dos elementos autorizadores da compensação - serem duas pessoas, ao mesmo tempo, devedora e credora uma da outra. "

Nas razões do especial, sustenta a autarquia federal que o acórdão hostilizado contrariou o disposto nos artigos: **(a) 6º, caput e § 4º, da Lei 2.613/55**, ao assentar sua não recepção pela Constituição Federal de 1988. No particular, traz ainda arestos do STJ a fim de comprovar o alegado dissídio jurisprudencial; e **(b) 94, da Lei 8.212/91**, ao condenar apenas o INCRA (autarquia destinatária) a restituir o suposto indébito tributário, tendo em vista que parte do produto da arrecadação é retida pelo INSS (autarquia arrecadadora).

Contra-razões apresentadas pugnando pelo desprovimento do recurso.

Realizado o juízo de admissibilidade negativo do apelo extremo, na instância de origem, foi interposto agravo de instrumento o qual foi provido para determinar a sua conversão no presente recurso especial.

Relatados, decidido.

Preliminarmente, merece conhecimento o recurso especial, uma vez que prequestionada a matéria federal ventilada.

DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA (ADICIONAL DE 0,2%)

Merece prosperar a pretensão recursal, ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.

Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:

"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a Previdência Rural e que, em um determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.

A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.

Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:

1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;

2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, Sesi e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;

3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinquenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;

4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:

Lei 2.613/55	DL 1.110/70	DL 1.146/70	LC 11/71
Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) e com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspirou a criação do SESC, SENAC, Sesi, SENAI e LBA. Recursos:- 3% - sobre remuneração dos empregados (art. 6º)Destinado ao SSR- 1% - sobre remuneração dos empregados (outras empresas rurais - art. 7º)Destinado ao SSR- 0,3% - adicional sobre total dos salários pagos - devido pelos empregadores (art. 6º, § 4º)Destinado ao SSR	Cria o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extingue o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária.Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, precipuamente: promover e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, adequando-o aos interesses do desenvolvimento econômico e social; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; promover o desenvolvimento rural (...).	Dispõe sobre a distribuição das contribuições da Lei 2.613/55.I - ao INCRA- 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados (art. 2º)- 1% (art. 7º da Lei 2.613/55) - devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito à ITR (art. 5º)- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, I, 2)II - ao FUNRURAL- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, II)	Cria o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, gerido pelo FUNRURAL. Recursos (= Decreto 69.919/72):- 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - art. 15, I- 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70)* - art. 15, IIAO INCRA:- 0,2% (art. 15, II)* A contribuição de 0,4% do art. 3º do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, cabendo ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA

5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em

programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6 . O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

Lei 7.787/89:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91:

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:

a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;

b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;

c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

'Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("....."). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005.'

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:

- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REsp 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando provimento aos embargos de divergência."

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

1. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

1.1. A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado desenvolto e forte, o quão necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10ª ed., 2005, São Paulo, pág. 131).

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que sejam a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estanques fossem.

Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho humano** e da **justiça social**, tendo-se sempre presente que eles também são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogenética e o seu elevado grau de abstração, tendem a proporcionar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".

Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).

Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a finalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como **fundamentos** da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa**; como seu **objetivo** assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus **princípios**, dentre outros, a **função social da propriedade**, a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

1.2. Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.

Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."

Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUNRURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.



Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. E isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

1.3. Vejamos:
CE/67:

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:

I - liberdade de iniciativa;

II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;

III - função social da propriedade;

IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;

V - desenvolvimento econômico;

VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinquenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.

(...)

§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

§ 9º - **Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.**

EC 01/69:

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.

Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

1.4. O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, **colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subsequente.**

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

- 1) finalidade constitucionalmente determinada;
- 2) busca dessa finalidade insculpida na Constituição;
- 3) destinação específica da arrecadação;
- 4) alcance de determinado setor econômico;
- 5) existência de um motivo específico para sua criação.

Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.

1.5. Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção **indireta** no domínio econômico, ou seja, CIDE sem **referibilidade direta**?

1.6. Nesse ponto, peço vênha para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na consequência da norma de incidência tributária.

(...)

Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a consequência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.

Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.

(...)

Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo 3, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade e diminuição das desigualdades regionais.**

Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.

Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.

Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.

(...)

Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Conseqüentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.

Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra.

Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

1.7. Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador conclui que, **"caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados"**. Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao SESI-SENAI, SESC-SENAC.

Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está julgada aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, participe, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).

(...)

Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.

Com propriedade, anotou o acórdão:

(...)

Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsinadas.

Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.

Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

1.8. Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):

'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições para-fiscais, mas compondo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identificava esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma:

(...)

Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. **A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação.** Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias.

Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. **A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225).** Assim, a despeito de todas as contribuições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência, **enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma indireta. Em outras palavras: na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.**

O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutrinadores de escol. **Geraldo Ataliba** (1992, p. 109 et seq.) e **Sacha Calmon Navarro Coelho** (1999, p. 402), a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calcadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir **"duas categorias"** de contribuições, adjetivadas de **"verdadeiras ou falsas"** pelo primeiro e de "sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas" pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise.

Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas". Assim,

[...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente um contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)

Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "falsas" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tributária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por consequência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - contribuições - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias. Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque reconhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.

Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições".

(...)

Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exigidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias como contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discorrer sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "Absolutamente nada". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

1.9.

'Ousando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença de uma referibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na representação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação dessas entidades, reclamam eles sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita.

(...)

Consideramos que a infiltração do **princípio da solidariedade** no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie **contribuições especiais atípicas**, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar àqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base impositiva - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'. Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do **elemento finalístico** no mandamento de sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, em realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'

1.10.

'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitucionalmente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema".

As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo. (ressalva dos grifos)

Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:

'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas.

O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da para-fiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada.

A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la. Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional.

Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio-ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. Assim, a instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.

Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma reflexa, a sociedade em geral. A instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.' (grifos nossos - fls. 211/213)

1.11. Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluyente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Trata-se, pois, de **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (art. 149 da CF/88).

2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

X

SEGURIDADE SOCIAL

Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à **Seguridade Social**, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

A **Saúde** é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.

A **Previdência Social**, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).

Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou **superado** o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.

2.1. É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:

I - aposentadoria por velhice;

II - aposentadoria por invalidez;

III - pensão;

IV - auxílio-funeral;

V - serviços de saúde;

VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

2.2. Finalmente, a **Assistência Social** tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários. Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indelévels do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'

No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispôs:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.

§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.

§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.

§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.

§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'



Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.

Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:

- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;
- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;
- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;
- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.

Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito **amplo** de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo, **apenas e tão-somente às famílias assentadas**, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "lato sensu", ressalta-se a finalidade específica de **assentamento do homem no campo**, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.

Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).

O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).

2.3. Por fim, merece destaque importante peça jurídica oficial elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:

'20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.

21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.

(...)

23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.

(...)

25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.

30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submeto à consideração superior. É o entendimento s.m.j.'

3. CONCLUSÕES

1) A **referibilidade direta** NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

3.1.

4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênha dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém rememorar a ratio essendi da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descortinar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:

"Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.

A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

A primeira contribuição, criada por seu art. 6º, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtumes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6º da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4º de seu art. 6º, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6º.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobremaneira, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subespécies diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinatária das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua evolução legislativa posterior fez com que fossem, posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) , o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRORURAL. À exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institucionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal,24 proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6º da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontrava destinada ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146-70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma "espécie paraafiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2º, I, da Constituição)". A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.

Prosseguimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e 50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, equivalentes, cada uma delas, a 0,5% sobre a soma paga a seus empregados. E os demais empregadores urbanos que não exerciam as atividades mencionadas passaram também a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, na proporção de 0,15% sobre a soma paga a seus empregados, cada uma delas.

Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevienciária.

Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3º, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.

Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6º e pelo art. 7º, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.

O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6º da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos arts. 3º c/c o 1º, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3º, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiolgia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.

Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.

Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub iudice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.**

Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.

Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp 541.239/DF, julgado em 09.11.2005:

"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós - Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.

O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.

O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.

A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividade.

Os princípios constitucionais, portanto, explícitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete.

Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avalia o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.

A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.

Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing"). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabelece a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completa setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de ludo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os conflitos entre direitos fundamentais. Relembre-se: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v, infra) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada.



Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterá termo ou locução de conteúdo indeterminado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada. Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra. Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria. Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las.

A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo. (grifo nosso)

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-los, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A idéia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerra: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça.

Há dois outros princípios que despontaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais.

O princípio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O princípio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)

omissis

Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais idéias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana.(...)"

Desta sorte, razão assiste ao INCRA acerca da higidez da contribuição (adicional de 0,2%) que lhe é destinada, o que implica na ausência de direito à repetição de indébito pelo contribuinte e, conseqüentemente, torna prejudicadas as demais questões suscitadas.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, determinando a inversão dos ônus sucumbenciais.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator

(2390)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.475 - RS (2006/0182179-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
AGRAVADO : SIRLEI DE JESUS DE FREITAS
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN), nos precisos termos da Súmula 188/STJ: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."
3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar parcial provimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS - em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. IPERGS. PENSIONISTA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. art. 42, alínea 'o', da lei 7.672/82. período compreendido entre as emendas constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. impossibilidade. juros moratórios. honorários advocatícios.

Após o advento da EC nº 20/98 tornou-se clara a impossibilidade de incidência de desconto previdenciário sobre os proventos de inativos e pensionistas, situação que se alterou a partir da vigência da EC nº 41/2003, a qual permitiu, na redação que deu ao § 18 que acrescentou ao art. 40, a incidência do desconto sobre os proventos de aposentadoria. Os juros de mora incidem na forma da Súmula 204 do STJ, devendo ser fixados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. RECURSO provido." (fl. 89)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 1º-F da Lei 9.494/97, alegando, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês; (b) 167, parágrafo único, do CTN, na medida em que esse dispositivo determina que na restituição de indébito tributário incidem juros não-capitalizáveis a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o recurso especial foi interposto prematuramente, antes da publicação da decisão dos embargos declaratórios.

No agravo de instrumento, o agravante, em suma, impugna os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, com base nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, passa-se à análise do próprio recurso especial.

(a) No que tange à incidência de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, a Primeira e a Segunda Turmas, recentemente, manifestaram-se sobre o tema.

No julgamento da questão, ficou consignado que a norma em comento trata da incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Todavia, em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação de tributo pago indevidamente, não há falar em aplicação da Lei 9.494/97, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, quanto aos valores reconhecidos em sentença.

Nessa linha de entendimento, o em. Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, delineou:

"O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)

Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual. (...)

Acrescente-se, ainda, que a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC (...)" (REsp 755.446/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.8.2005)

Por sua vez, o Ministro José Delgado, levando a controvérsia ao conhecimento da Turma, no julgamento do AgRg no REsp 721.861/RS, além de mencionar, em seu voto, que incidem nos casos de repetição de indébito e de compensação os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, ainda afirmou da impossibilidade de aplicação da Lei 9.494/97, enquanto lei ordinária, na medida em que, para se alterar a previsão do CTN, que é lei complementar, seria necessária norma de mesma hierarquia.

Cabe transcrever a ementa do acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no REsp 721.861/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005, p. 429)

Seguindo esse entendimento, podem ser mencionadas as seguintes decisões monocráticas: REsp 776.619/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.9.2005; Ag 657.546/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2005; REsp 529.085/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.5.2004; REsp 738.596/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.6.2005; REsp 757.544/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.9.2005.

(b) Por seu turno, quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, assiste razão ao recorrente.

Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, nos precisos termos da Súmula 188/STJ: *"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."*

Vê-se, pois, que, nesse ponto, o acórdão recorrido está em dissonância com o entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça, porquanto fixou como termo inicial de incidência dos juros moratórios a data de efetivação da citação.

A propósito, podem ser mencionados os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.

2. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 666.064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 24.10.2005)

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

(...)

3. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença' (Súmula 188/STJ).

4. A taxa SELIC deve ser aplicada a partir de 01.01.96, não podendo ser cumulada com qualquer índice de correção monetária ou com os juros moratórios.

5. Recurso especial conhecido em parte e nessa extensão provido." (REsp 658.686/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.12.2004, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DA LEI 9.250/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LIMITES DO § 3º DO CPC. INAPLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

(...)

4. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 543.903/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 9.12.2003, grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. RECURSO 'MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E INFUNDADO'. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. LEI Nº 9.756/1998.

(...)

3. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Precedentes recentes desta Corte Superior.

(...)

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 654.264/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004, grifou-se)

Ressalte-se, ainda, que a Primeira Seção desta Corte, analisando caso análogo ao dos autos, concluiu que os juros moratórios, na repetição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, mesmo em se tratando de tributos declarados inconstitucionais, nos termos do art. 167 do CTN e da Súmula 188/STJ (EResp 738.958/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 3.4.2006).

Desse modo, os juros moratórios devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme jurisprudência consolidada nesta Corte.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.097 - SP (2006/0152829-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : ANTONIO JOSÉ FABBRI
ADVOGADO : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE E OUTROS

INTERES. : MUNICÍPIO DE BRODOWSKI E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Por não ter sido juntada peça considerada obrigatória (inteiro teor da decisão agravada - fl. 366), não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2392)
RECURSO ESPECIAL Nº 806.275 - SC (2005/0214840-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : RODOLFO MAZZUCO
ADVOGADO : JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS

ADVOGADO : RODRIGO ROBERTO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

DESPACHO
A recorrente, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, requer, em petição de fls. 256/257, seja deferido, em regime de urgência, a vista dos autos com carga para extração de cópias, tendo em vista o seguinte:

"A requerente vem sendo fortemente demandada junto a Justiça Federal, principalmente em face dos valores de conversão ou devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Parte do arquivo físico dos processos da ELETROBRÁS em tramitação na Justiça do Distrito Federal e Territórios, quando do incêndio no prédio da empresa, no Rio de Janeiro, pereceu no sinistro.

A ELETROBRÁS necessita com urgência recompor seu arquivo físico para poder exercer o controle devido dos processos e de seu provisionamento, fato que vem se tornando impossível em face do grande número de demandas e forma de tramitação que, com os prazos comuns com a União Federal, impede a carga dos autos. (...)"

Ante o exposto, configurada situação excepcional, defiro o pedido de vista formulado às fls. 256/257 pelo prazo legal. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.644 - ES (2006/0184033-8)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR : EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTROS

AGRAVADO : CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAITER LTDA

ADVOGADO : DANIELA RIBEIRO PIMENTA E OUTROS

DECISÃO

Em petição de fl. 58, o Recorrente MUNICÍPIO DE VITÓRIA e Recorrida CONSTRUTORA E INCORPORADORA SAITER LTDA. requereram a extinção da demanda, com base no art. 269, III, do CPC.

Asseveram que, em função da aprovação administrativa do empreendimento imobiliário que ensejou a lide - nos termos do Ofício 588/2006 SEDEC/GAB em anexo -, não mais subsiste, para as partes, o interesse processual no prosseguimento da vertente demanda.

Acordam que eventuais emolumentos remanescentes ficam a cargo da construtora, esclarecido que não incidirão honorários na hipótese. Diante do exposto, com fulcro no art. 34, IX, do RISTJ, HOMOLOGO O PEDIDO TERMO DE ACORDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2394)
RECURSO ESPECIAL Nº 806.794 - SC (2006/0001535-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : RUBENS SCHROEDER E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE HIPOTECA. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CEF. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO NODAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E ARESTO PARADIGMA.

1. A ausência de impugnação específica do fundamento nodal do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*). Precedentes: **REsp 495.434 - CE**, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004; **AgRg no AG 512084 - MG**, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004; **AgRg no AG 356794 - MG**, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004.

2. *In casu*, o fundamento nodal do acórdão *a quo*, no sentido de que é vedado ao leiloeiro adjudicar o imóvel ao exequente (art. 7º da Lei 5.741/71, a recorrente furta-se a tecer qualquer impugnação, sustentando, em suma, que *trata-se de evidentemente de formalismo exacerbado do Tribunal a quo, uma vez que indenpendentemente da forma pelo qual se deu a aquisição, arrematação ou adjudicação pela credora hipotecária, importa em saber se os preceitos para a validade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 foram atendidas e, se atendidos tais preceitos, possui à credora direito em imitir-se na posse do imóvel*. (fl. 66).

3. A ausência de impugnação de um dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*. Precedentes: **REsp 664.437 - SP**, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 03 de março de 2005; **Ag 712.268 - MT**, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08 de novembro de 2005; (REsp 649.193 - RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02. de agosto de 2004.

4. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

5. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

6. *In casu*, impõe-se reconhecer a ausência de similaridade fática entre o aresto alvejado e o acórdão paradigmático, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto esse tratou de hipótese fática diversa, no sentido de que, *Tendo a CEF adjudicado o imóvel, em execução extrajudicial, assiste-lhe o direito à imissão na posse do mesmo, tendo aplicação ao caso o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 37 do citado Decreto-Lei* (fl. 69); enquanto que no caso em foco asseverou-se que, *Não havendo arrematação, é o juiz que detém o poder para adjudicar, ao credor, imóvel objeto de execução extrajudicial, na forma do art. 7º da Lei 5.741/71, utilizada subsidiariamente* (fl. 60) (precedentes: **REsp 749.522 - MG**, decisão monocrática deste Relator, DJ de 08 de junho de 2006, **REsp 510643 - DF**, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 30 de maio de 2005; **Resp 148.611 - SP**, Relator Ministro CASTRO FILHO, Terceira turma, DJ de 17 de novembro de 2003).

7. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, *caput*, do CPC).

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, (fls. 64/70), com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do TRF da Quarta Região, cuja ementa restou vazada nos seguinte termos:

SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 5.741/71. ADJUDICAÇÃO PELO JUIZ.
Não havendo arrematação, é o juiz que detém o poder para adjudicar, ao credor, imóvel objeto de execução extrajudicial, na forma do art. 7º da Lei 5.741/71, utilizada subsidiariamente. (fl. 60)

Na irrisignação especial que ora se apresenta, a recorrente sustenta que o *decisum* de origem negou vigência ao art. 37, § 2º, do Decreto-Lei 70/66, bem como que divergiu de entendimento adotado pelo TRF da Primeira Região, no sentido de que, havendo aquisição, arrematação ou adjudicação, a credora hipotecária tem o direito a ser imitada na posse do imóvel.

Em virtude de não possuírem procuradores constituídos nestes autos, os recorridos não são intimados para o oferecimento de contra-razões ao apelo nobre (fl. 79).

O recurso especial recebe crivo positivo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, ascendendo a este sodalício (fl. 80). Relatados, decidido.



Prima facie, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade quanto ao seu cabimento pela alínea "a" do permissivo constitucional. É que o fundamento nodal do acórdão *a quo*, no sentido de que é vedado ao leiloeiro adjudicar o imóvel ao exequente (art. 7º da Lei 5.741/71, a recorrente furta-se a tecer qualquer impugnação, sustentando, em suma, que *trata-se de evidentemente de formalismo exacerbado do Tribunal a quo*, uma vez que independentemente da forma pelo qual se deu a aquisição, arrematação ou adjudicação pela credora hipotecária, importa em saber se os preceitos para a validade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 foram atendidas e, se atendidos tais preceitos, possui à credora direito em imitir-se na posse do imóvel. (fl. 66). Assim, a ausência de impugnação específica do fundamento retrocitado enseja o não-conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles). À guisa de exemplo, colhe-se os seguintes precedentes deste Corte Especial:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE RURAL. IDADE MÍNIMA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DO SEGURADO FALECIDO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não se conhece de recurso especial, em que não se impugna o fundamento do acórdão recorrido, para prover o apelo voluntário do INSS e a remessa oficial, que, assim, permaneceu estranho à insurgência excepcional.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.(Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Recurso não conhecido.(REsp 495.434 - CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO AGRAVADA - TRÊS FUNDAMENTOS - VEDAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO - FUNDAMENTOS INATACADOS - SÚMULA 283/STF - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo o Tribunal a quo se utilizado de três fundamentos, para a negativa de seguimento do recurso, quais sejam, a ausência do requisito do prequestionamento, a vedação contida na Súmula 07/STJ e a ausência de demonstração do dissídio pretoriano, e restando os dois últimos inatacados, suficientes, por si só, para a manutenção do decism, não há como conhecer do recurso, posto que esbarra no disposto na Súmula 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

2 - Precedentes (AgRg Ag 541.564/BA e 541.312/RS).

3 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no AG 512084 - MG, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA SÚMULA 7/STJ- AGRAVO NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A decisão monocrática está fundamentada na ausência de prequestionamento, na **Súmula 7/STJ** e por não ter sido demonstrada a divergência jurisprudencial.

Da leitura das razões do presente agravo regimental, verifica-se que a agravante sustenta que a matéria restou prequestionada e que foi comprovado o dissídio jurisprudencial, sem atacar, contudo, o fundamento de que a matéria versada nos autos requer análise de fatos (**Súmula n. 7/STJ**).

Se as razões recursais não atacam um dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a **Súmula n. 283** do colendo Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.").

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AG 356794 - MG, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004).

Destarte, restando deficientes as razões do recurso especial, uma vez que inatacado o fundamento nodal do acórdão recorrido, há de ser aplicada, outrossim, a Súmula 284, do Pretório Excelso:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

É o entendimento uníssono do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

(...)

2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

(...)

7. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC). (REsp 664.437 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 03 de março de 2005).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. DECRETO DO ESTADO DE MATO GROSSO Nº 1.944/89. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. É inviável no recurso especial a análise de direito local pelo que tem aplicação, por analogia, a Súmula 280/STF.

2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF.

3. Não se admite a apreciação, na via do recurso especial, de matéria constitucional.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Ag 712.268 - MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08 de novembro de 2005)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. NÃO-PREQUESTIONAMENTO.

I - Os artigos 130 e 262 do Código de Processo Civil, indicados como malferidos em razão da afronta ao devido processo legal e ao contraditório, não guardam correlação com a tese sustentada no apelo nobre. Aplicação da Súmula 284 do STF.

(...) "

(REsp 649.193 - RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02. de agosto de 2004).

Melhor sorte não socorre a recorrente no que respeita ao cabimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional ante a ausência de caracterização do dissenso pretoriano. Deveras, visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* recorrido e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. *In casu*, impõe-se reconhecer a ausência de similaridade fática entre o aresto alvejado e o acórdão paradigmático, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto esse tratou de hipótese fática diversa, no sentido de que, Tendo a CEF adjudicado o imóvel, em execução extrajudicial, assiste-lhe o direito à imissão na posse do mesmo, tendo aplicação ao caso o disposto nos § 2º e 3º do art. 37 do citado Decreto-Lei (fl. 69); enquanto que no caso em foco asseverou-se que, Não havendo arrematação, é o juiz que detém o poder para adjudicar, ao credor, imóvel objeto de execução extrajudicial, na forma do art. 7º da Lei 5.741/71, utilizada subsidiariamente (fl. 60). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Sodalício: **SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. JUSTA INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO PELAS ALÍNEAS "A" E "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282/STF e 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.**

1. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, *c/c* o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

2. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

3. In casu, impõe-se reconhecer a ausência de similaridade fática entre o aresto alvejado e o acórdão paradigmático, indispensável à configuração do dissídio jurisprudencial, porquanto esse trata de situação fática diversa, qual seja, de servidão administrativa para passagem de rede elétrica que tornou inútil o imóvel para lazer, fazendo com que a justa indenização correspondesse também a área que sobejou à servidão administrativa; enquanto que o caso em comento versa, tão-somente, que a justa indenização, em se tratando de servidão administrativa, devia corresponder apenas pela perda da área serviente na medida em não se apurou qualquer outro prejuízo que não a expropriação de parte do imóvel. Precedentes: REsp 510643 - DF,Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 30 de maio de 2005; Resp 148.611 - SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, Terceira turma, DJ de 17 de novembro de 2003; REsp 396266 - CE , Relator Ministro VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ 06 de maio de 2002.

4. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de lei federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência das Súmulas nº 282/STF e 211/STJ.

5. Hipótese em que o acórdão recorrido expôs que a indenização não deveria contemplar a área remanescente do imóvel por conta de que não há qualquer óbice à sua utilização, ressalvando que apenas a área destinada à constituição da servidão é que sofrerá restrições; enquanto que nas razões do recurso especial foi aventada tese gravitante em torno do critério para cálculo da justa indenização (precedentes:AgRg no Ag 549.883 - SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, , DJ de 28 de fevereiro de 2005; AgRg no REsp n.º 654.229 - RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 17 de dezembro de 2004; AgRg no AG n.º 614.507 - DF, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 29 de novembro de 2004)

6. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC) (REsp 749.522 - MG, decisão monocrática deste Relator, DJ de 08 de junho de 2006).

PROCESSO CIVIL - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - INVIABILIDADE DE FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA - CONTEXTO FÁTICO DIVERSO

1. A impenhorabilidade do bem de família, trazida pela Lei 8.009/90, se estende ao imóvel em que se encontra a residência familiar, nos termos do art. 1º, parágrafo único da lei. O fracionamento do imóvel para efeito de penhora, que a princípio se admite, se afigura inviável no presente caso, conforme atestaram as instâncias ordinárias.

2. Não se admite o recurso especial amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Dissídio jurisprudencial não verificado.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 510643 - DF,Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 30 de maio de 2005).

RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA - SIMILITUDE FÁTICA DOS ARESTOS CONFRONTADOS.

O dissenso jurisprudencial hábil a justificar a interposição do recurso especial funda-se sempre em soluções jurídicas diferentes dadas para bases fáticas idênticas ou assemelhadas. Ausente essa circunstância, não colhe êxito o especial amparado somente na alínea c do permissivo constitucional.

Recurso especial não conhecido. (Resp 148.611 - SP, Relator Ministro CASTRO FILHO, Terceira turma, DJ de 17 de novembro de 2003)

Ex positis, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2395)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.795 - PR (2006/0154407-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : O FORMULÁRIO FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA
ADVOGADO : OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECEBIMENTO. RECEITA MÉDICA. MANIPULAÇÃO. FARMÁCIA DA REDE. REGULAMENTAÇÃO. ANVISA.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: *a) Incide à espécie o veto da Súmula 284 do STF, porquanto limitou-se o recorrente à singela alegação de que "o acórdão recorrido, decidindo que a proibição do Município da captação de receitas e da intermediação entre empresas extrapola os limites estabelecidos ao poder normativo que detém nega vigência aos arts. 2º e 7º da Lei Federal 9.782.*

O agravante interpôs recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, sustentando violação do acórdão recorrido aos arts. 2º e 7º da Lei Federal 9.782/99, ao decidir que a proibição do Município da captação de receitas e da intermediação entre empresas extrapola os limites estabelecidos ao poder normativo que detém.

Brevemente relatados, decido.

É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2396)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.015 - SP (2006/0183741-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E OUTROS
AGRAVADO : CRITERIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADVOGADO : DORIVAL SCARPIN E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ATUALIZAÇÃO DE CONTA PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MERA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA.

1. A divisão do valor do precatório em oito parcelas anuais, nos moldes definidos no art. 33 do ADCT, não tem o condão de transformar cada uma dessas parcelas em débitos distintos. Trata-se, sim, de prestação única, cumprida de forma parcelada. Prescrição afastada.
2. A atualização monetária constitui mera recomposição do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. Por esse motivo, deve ser plena, o que se obtém mediante utilização de índices que refletem a real inflação apurada em cada período.
3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"DESAPROPRIAÇÃO - Embargos a execução de sentença - Parcelamento - Art. 33 do ADCT CF/88 - Pagamento das parcelas insuficiente - Execução de saldo - Não ocorrência de prescrição ou preclusão - Não inclusão de juros compensatórios - Inclusão de moratórios apenas quanto ao saldo devedor remanescente de cada parcela, e quanto aos depósitos apenas após a fluência do prazo legal de oito anos - Sentença Mantida - Recursos improvidos." (fl. 106)

No recurso especial (fls. 113-119), a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO aponta violação dos arts. 1º, do Decreto 20.910/32, 3º, do Decreto-Lei 4.597/42, 269, IV, e 794, I, do CPC, 9º, I e II, e 15, II, § 2º, da Lei 7.730/89. Afirma, em síntese, que: (a) realizado o pagamento do precatório em oito parcelas autônomas, nos moldes do art. 33 do ADCT, incumbiria à parte interessada requer eventual complementação após o adimplemento de cada uma delas, sob pena de ter o seu direito atingido pela prescrição; (b) na correção monetária de eventual saldo devedor, deve-se utilizar os índices de correção monetária oficiais.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que os dispositivos legais enfocados pela recorrente não foram apreciados, de modo explícito, pelo aresto impugnado.

A agravante aduz, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial, inclusive no que toca ao requisito do prequestionamento.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

3. Em relação à alegada prescrição, impõe-se observar que a divisão do valor do precatório em oito parcelas anuais, nos moldes definidos no art. 33 do ADCT, não tem o condão de transformar cada uma dessas parcelas em débitos distintos. Conforme amplamente decidido no âmbito desta Superior Corte de Justiça, trata-se, sim, de prestação única, cumprida de forma parcelada.

Sobre o tema, é oportuno conferir os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730 DO CPC. DESNECESSIDADE. PAGAMENTO PARCELADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO ÀS PRIMEIRAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA.

Omissis.

2. Inexistência de prescrição intercorrente se examinado o aspecto de que se executa obrigação única, cumprida parceladamente (Resp 740.087/SP, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 15.08.2005).

3. Havendo precatório complementar, é incabível nova citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos, nos termos do art. 730 do CPC. O novo precatório decorre de incidente da ação em curso, que não foi extinta.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (Resp 772.680/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO INEXISTENTE - ART. 730 DO CPC - NOVA CITAÇÃO - DESNECESSIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Omissis.

2. A jurisprudência do STJ assentou-se no sentido da desnecessidade de nova citação, nos termos do art. 730 do CPC, em sede de precatório complementar.

3. Inexistência de prescrição intercorrente se examinado o aspecto de que se executa obrigação única, cumprida parceladamente.

Omissis.

6. Recurso especial improvido." (Resp 598.825/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.2.2005)

4. Ressalta-se, por outro lado, que a atualização monetária constitui mera recomposição do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário. Por esse motivo, deve ser plena, o que se obtém mediante utilização de índices que refletem a real inflação apurada em cada período.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535, II, DO CPC.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO SEM REQUERIMENTO EXPRESSO DA PARTE INTERESSADA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE. SÚMULA 284/STF.

Omissis.

2. A atualização monetária, incluindo os expurgos inflacionários, é mera recomposição do valor da moeda corroído pela espiral inflacionária, devendo ser garantida de forma plena, independentemente de pedido expresso da parte interessada e a qualquer tempo, mesmo após o processo de conhecimento, já na fase de liquidação de sentença, pois nada acrescenta ao valor do débito, apenas assegura a manutenção do poder aquisitivo original.

Omissis.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (Resp 782.795/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.

Omissis.

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico, na jurisprudência desta Colenda Corte, o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

3. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

Omissis.

7. Recurso não-provido." (Resp 843.578/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.11.2006)

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2397)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.180 - SP (2006/0190289-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEKSAS JUOCYS E OUTROS
AGRAVADO : BRASPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS E FIBRAS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : LUÍS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. O objeto do agravo de instrumento é delimitado pelo recurso especial, razão pela qual "não é admissível, no agravo de instrumento, a invocação de fundamento novo para o recurso denegado" (NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 648). No caso concreto, é inviável a análise do disposto no art. 3º da LC 118/2005, porquanto a referida lei sequer vigia na época da interposição do recurso especial, sendo impossível, materialmente, que o acórdão recorrido a tenha violado ou negado-lhe vigência.

2. Por outro lado, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC, adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS Nºs. 7787/89, 7894/89 E 8147/90. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. COMPENSAÇÃO COM A COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS E IPC DE FEVEREIRO DE 1991. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento é por homologação, o termo 'a quo' do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Inocorrência da prescrição.

II. Reconhecida a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constantes das Leis nºs. 7787/89, 7894/8 e 8147/90, cabível a compensação dos recolhimentos efetuados a maior, com parcelas vincendas da COFINS, estado o julgador adstrito aos limites do pedido.

III. Correção monetária pelos índices oficiais e IPC de fevereiro de 1991 (21,87%), únicos alcançados pela lide. Descabidos os IPCs de julho e agosto de 1994, utilizando-se a UFIR como critério de atualização (art. 34 de Lei nº 8.880/94).

IV. Verba honorária fixada a cargo da ré, no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, montante razoável e em conformidade com o posicionamento majoritário desta Corte.

V. Apelações e remessa oficial parcialmente providas."

Nas razões do apelo especial, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 1º do Decreto 20.910/32, 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional, sustentando que o direito de pleitear a restituição do indébito extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento indevido.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante insiste na suposta ofensa aos artigos acima referidos, acrescentando que o art. 3º da LC 118/2005 reafirma a contagem do prazo de cinco anos para restituição/compensação a partir do pagamento indevido ou a maior.

É o relatório.

2. Não merece reparo a decisão agravada.

O objeto do agravo de instrumento é delimitado pelo recurso especial, razão pela qual "não é admissível, no agravo de instrumento, a invocação de fundamento novo para o recurso denegado" (NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 648).

No caso concreto, inviável a análise do disposto no art. 3º da LC 118/2005, porquanto a referida lei sequer vigia na época da interposição do recurso especial, sendo impossível, materialmente, que o acórdão recorrido a tenha violado ou negado-lhe vigência.

No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC (Relator para o acórdão o Min. José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso, com subsequente resolução do Senado Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. In casu, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. (...)

7. Recurso especial provido em parte."

(Resp 830.102/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.



3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 611.800/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.685 - RS (2006/0190318-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CDL - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UNIAO DA VITÓRIA
ADVOGADO : VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Não se conhece do agravo em que a data de carimbo do protocolo da petição de recurso especial não está legível, bem como quando ausente quaisquer peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação do acórdão recorrido.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido (fato que impede a aferição da tempestividade do recurso especial) -, é inviável o conhecimento do agravo.

Neste sentido:

"Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.Súmula nº 223/STJ. Precedentes.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352, de 26/12/01, conforme previsto no mesmo dispositivo.

2. A certidão de publicação do acórdão é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o seu traslado, vedada a realização de diligências com o propósito de suprir a falha. Súmula nº 223/STJ.

3. A efetiva inexistência das peças relacionadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil deve ser comprovada durante a formação do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do agravo.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 714.965/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.5.2006)

Por outro lado, o conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC em cópias legíveis. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da petição de recurso especial (fl. 191) inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Corroborando esse entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

1. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AgRg no Ag 591.338/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.103 - SP (2006/0187191-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : TZA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/C LTDA
ADVOGADO : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91. SÚMULA 276 DO STJ.

1. A lei complementar nº 70/91, de 30/12/1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da contribuição da COFINS, as sociedades civis de que trata o art. 1º, do Decreto-Lei nº 2.397, de 22/12/1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

2. Não obstante a norma insculpida na Lei 9.430/96, subsiste o direito a estas entidades de continuarem gozando da isenção da COFINS. Aplicação da Súmula nº 276 do E. STJ.

3. Apelação provida."

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta violação do art. 56 da Lei 9.430/96, sustentando que a isenção prevista na Lei Complementar 70/91 para as sociedades civis teria sido revogada pela Lei 9.430/96.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.112 - SP (2006/0187391-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO MÉDICA DE BEBEDOURO LTDA
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES GAETANO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEI 9.876/99. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas relativas a serviços prestados por cooperados, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame em sede de recurso especial.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1.Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS ATRAVÉS DE COOPERATIVA DE TRABALHO - RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE O VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA - EXIGÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. INADEQUAÇÃO DA VIA LEGISLATIVA.

1. A contribuição prevista pela Lei Complementar nº 84/96 foi expressamente revogada pelo art. 9º da Lei 9876/99 que alterou o art. 22 da Lei 8212/91.

2. A cobrança de contribuição sobre o valor bruto da nota fiscal emitidas pelas cooperativas de trabalho não foi atingida pelas fontes de custeio previstas no art. 195, inciso I da Constituição Federal, sendo que a sua instituição somente poderia ter sido feita através de Lei Complementar.

3. Evidente a ilegalidade da contribuição ora em questão, pois sua base de cálculo não foi prevista na Carta Magna e sua criação foi efetivada através de lei ordinária e não por lei complementar.

4. Apelação da impetrante provida, consoante entendimento dos Desembargadores Federais e Juiz convocado votantes, ressalvado o posicionamento contrário do Desembargador Federal Johonsom di Salvo." (fl. 134)

Nas razões de recurso especial, a autarquia federal aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 22, IV, da Lei 8.212/91, e 4º, 80 e 90, da Lei 5.764/71, alegando que as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 não ensejaram a criação de nova contribuição social. Afirma, em síntese, "pelo que, não há se falar na criação de nova contribuição, já que o fato gerador de tal contribuição continua a ser a prestação dos serviços. Frise-se sendo ilícito possível excluir do valor da nota fiscal ou fatura o valor correspondente à utilização de equipamentos e/ou materiais, a base de cálculo não foi alterada, já que o valor da contribuição continua sendo calculado sobre a remuneração pela prestação de serviços por parte do cooperado." (fl. 146).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a controvérsia está limitada à análise de matéria constitucional, o que é vedado em sede de recurso especial.

Daí o presente agravo, no qual o agravante impugna os fundamentos da decisão agravada, aduzindo ser devida a análise por este Superior Tribunal de Justiça da validade da norma declarada inconstitucional pelo Tribunal a quo.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido analisou a controvérsia em torno da constitucionalidade da norma contida no art. 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando-a incompatível com os princípios definidos nos arts. 154, I, e 195, I e § 4º, todos da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que os fundamentos adotados pelo aresto impugnado possuem natureza essencialmente constitucional. Todavia, é inviável infirmar tais fundamentos em sede de recurso especial, tendo em vista a estrita competência atribuída a esta Corte Superior, definida no art. 105, III, da Constituição Federal.

São inúmeros os julgados desta Corte nos quais se decidiu pela impossibilidade da análise de tal matéria na via do recurso especial, a exemplo dos seguintes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVAS. ART. 22, VI, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. SEGURADORAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

III - No que tange à alegada contrariedade ao art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, reafirme-se que não pode ser acolhida a tese da embargante, porquanto o Tribunal a quo, no julgamento da lide, baseou-se em fundamento eminentemente constitucional, concluindo que é constitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas cooperativas, sendo que a discussão acerca da matéria encontra-se inserida na competência do Supremo Tribunal Federal, afastando, ipso facto, a apreciação da questão por este Tribunal, cuja competência está jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

(...)

V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 789.276/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 4.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS OU FATURAS. ARTIGO 1º DA LEI 9876/99 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 22 DA LEI 8212/91. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O acórdão recorrido decidiu que a Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas prevista no artigo 22 da Lei 8212/91, é passível de regulamentação através de lei ordinária, uma vez que não haveria mais necessidade de reserva de lei complementar, porquanto a Constituição Federal de 1988 instituiu as fontes sobre as quais será arrecadada a Contribuição, concluindo que a alteração realizada pela Lei nº 9876/99, posterior à EC nº 20/98, é perfeitamente cabível.

2. 'Se, no contexto do acórdão recorrido, debateu-se sobre matéria essencialmente constitucional, não há como conhecer do recurso especial fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional.'" (REsp nº 320983/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 20/08/2001)

3. Ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de tal apelo extremo quando os argumentos trazidos para a reforma do julgado do Tribunal a quo são de índole puramente constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 692.328/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DO APELO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Recurso Especial interposto contra acórdão que apreciou ação mandamental visando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.876/99 e liberação do recolhimento da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura, referente a serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho.

2. Aresto a ser revisto na via especial que tem como fundamento de apoio à sua convicção a aplicabilidade do art. 195, I, 'a', da CF/88. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo agravante, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 690.890/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005)

Cabe mencionar, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 595.684/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.6.2005; REsp 410.456/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24.6.2005; REsp 741.695/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.6.2005; REsp 736.290/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.4.2005; REsp 692.328/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7.4.2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2401)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.298 - SP (2006/0186037-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : POLIMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões de recurso.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CARACTERIZADA. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS. DECORRER DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. ATO DO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. FATO GERADOR. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. REGISTRO NA REPARTIÇÃO ADUANEIRA. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DIREITO ADQUIRIDO. OFENSA NÃO CARACTERIZADA.

1. O magistrado não está obrigado a examinar todas as alegações suscitadas pelas partes, se já tiver encontrado fundamentação suficiente para o deslinde da causa. Nulidade da sentença não caracterizada, pois enfrentadas as questões postas a julgamento.

2. O imposto de importação constitui-se em importante instrumento de política econômica e comércio exterior, haja vista a sua função essencialmente extrafiscal, o que possibilita a alteração de suas alíquotas, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, conforme constitucionalmente definido nos arts. 150, III, 'b', § 1º e 153, I, § 1º, da Magna Carta.

3. O momento determinante para ocorrência do fato gerador do imposto de importação é aquele em que efetivado o registro da respectiva declaração no órgão aduaneiro competente. Interpretação sistemática do art. 19, do CTN e arts. 23 e 44, do Decreto-lei nº 37/66.

4. Partindo-se dessa premissa, é forçoso reconhecer que se mostram irrelevantes a data da celebração do negócio efetuado; a data do embarque da mercadoria no país de origem, ou mesmo a data de desembarque desta no território nacional, se não efetivado o respectivo registro da declaração de importação, porquanto ainda não aperfeiçoado o nascimento da obrigação tributária em questão.

5. Da mesma forma, não há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido, pois a alíquota do imposto de importação a ser aplicada é aquela referente à norma vigente no momento em que efetuado o registro da declaração de importação para o desembaraço das mercadorias na repartição alfandegária.

6. Precedentes do Excelso Pretório, E. STJ e 6ª Turma desta Corte.

7. Apelação improvida." (fls. 32/33)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 19, 101, 116 e 144 do CTN, bem como ao art. 6º, 2º, da LICC (Decreto-Lei 4.657/42), alegando, em síntese, que:

"Tanto a Constituição Federal como a Lei Complementar que a reproduz (art. 144 do CTN), não só proíbem a retroatividade da lei tributária, como exigem que a lei tributária a ser aplicada esteja plenamente vigente a data da ocorrência do fato gerador. O Código Tributário Nacional estabelece, claramente, em seu art. 19 que 'o imposto, de competência da União, sobre importação de produtos estrangeiros, tem como fato gerador a entrada destes no território nacional.

(...) Portanto, admitindo como verdadeira a afirmativa de que o fato gerador do imposto de importação somente ocorreria com o Registro da Declaração de Importação, momento em que se pode falar na ocorrência de fato gerador, aplicando-se a legislação tributária então vigente, como equivocadamente sustenta o r. acórdão recorrido, jamais se poderia cogitar da cobrança do Imposto de Importação de mercadoria produto de escambo, que, como é sabido, jamais é submetida ao Registro de Declaração de Importação, não havendo como se cogitar da ocorrência do fato gerador daquele tributo e, portanto, da exigência fiscal." (fls. 16/18)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, sendo citado o seguinte precedente: AgRg no Ag 470.904/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 9.5.2006.

A agravante reitera, resumidamente, as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente reiterar as razões de recurso.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmite o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2402)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.334 - SP (2006/0187194-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : DEL MARE COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÕES E BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEI 9.876/99. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas relativas a serviços prestados por cooperados, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame em sede de recurso especial.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1.Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEI Nº 9.876/99 - ALTERAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.212/91 - RETENÇÃO DE 15% SOBRE O VALOR BRUTO DAS FATURAS OU NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELAS COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, A QUAL PASSA A NÃO MAIS RESIDIR SOBRE O VALOR DOS RENDIMENTOS DO TRABALHO PAGOS OU CREDITADOS À PESSOA FÍSICA PRESTADORA DO SERVIÇO - CRIAÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ATRÁVES DE LEI ORDINÁRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 195, I E § 4º E 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- A Lei Complementar n. 84/96, em seu art. 1º, II, instituía uma contribuição social, cujo fato gerador estava expresso na prestação de serviços a pessoas jurídicas por intermédio de cooperativas, além de que a base de cálculo consistia justamente nas importâncias distribuídas ou creditadas aos cooperados, sendo que a alíquota estabelecida era a de 15%. O sujeito passivo da obrigação tributária era a cooperativa.

- Ocorre, no entanto, que a Lei Complementar n. 84/96 veio a ser revogada pelo art. 9º da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999 sendo que esse mesmo texto legal veio, também, a alterar o artigo 22, da Lei n. 8.212/91, posto que foi acrescido o inciso IV.

- Foi criada, assim, uma nova contribuição social, agora não mais a cargo da cooperativa, mas sim da empresa tomadora de serviços, e tendo por base de cálculo não os valores creditados ou distribuídos aos cooperados, mas sim o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas.

- A sujeição passiva, portanto, foi alterada, deixando de ser da cooperativa, vindo a ser da empresa tomadora de serviços que contrata com a cooperativa. E, neste particular, cabe salientar que não se trata, como quer fazer crer a autarquia previdenciária, de extinção da substituição tributária que estaria prevista pela legislação anterior. É que, na Lei n. 84/96, as cooperativas nunca figuraram na condição de substitutos tributários das empresas tomadoras de serviços, sendo que, na realidade, assumiam a posição de sujeito passivo na relação tributária e realizavam a hipótese de incidência justamente no momento em que procediam a distribuição ou crédito em favor dos cooperados dos valores relativos à prestação de serviços por eles realizada.

- Ademais, a base de cálculo também foi alterada, posto que deixou de ser os valores creditados ou distribuídos a cooperados, tendo sido definido como tanto, pela Lei n. 9.876/99, o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, o que significa que está a englobar não só os rendimentos de trabalho pagos ou creditados aos cooperados, mas despesas outras que integram o preço contratado, tais como taxa de administração e outras.

- Todos esses ângulos estão a denotar que o sujeito passivo e a base de cálculo definida na Lei n. 876/99 estão em descompasso com o artigo 195, I, da Constituição Federal, pois indispensável seria que a incidência ocorresse sobre rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física que preste serviço. Porém, no caso em tela, além de não se constatar a incidência sobre o valor dos rendimentos do trabalho, e sim sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida, ainda, não diz respeito a importâncias devidas às pessoas físicas, mas decorrem de contratos firmados entre a tomadora de serviços e a cooperativas, portanto, diz respeito a relações estabelecidas entre pessoas jurídicas. É que, sabidamente, a cooperativa é uma pessoa jurídica, conforme inclusive decorre da Lei n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em seu artigo 4º, pelo que não há como subsumir-se à hipótese prevista no dispositivo constitucional mencionado.

- Houve, sem dúvida, a instituição de nova contribuição, pois a anterior, prevista pela Lei Complementar n. 84/96, foi expressamente revogada pelo artigo 9º da Lei 9.876/99 e, assim sendo, somente poderia ser criada mediante lei complementar, na forma do artigos 195, § 4º e 154, I, da Constituição Federal, o que não se verificou na espécie.

- Recurso de apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (fl. 50/51)

Nas razões de recurso especial, a autarquia federal aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 22, IV, da Lei 8.212/91, e 4º, 80 e 90, da Lei 5.764/71, alegando que as alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 não ensejaram a criação de nova contribuição social. Afirma, em síntese, que "pelo que não há se falar na criação de nova contribuição, já que o fato gerador de tal contribuição continua a ser a prestação dos serviços. Frise-se sendo ilícito possível excluir do valor da nota fiscal ou fatura o valor correspondente à utilização de equipamentos e/ou materiais, a base de cálculo não foi alterada, já que o valor da contribuição continua sendo calculado sobre a remuneração pela prestação de serviços por parte do cooperado." (fl. 68).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a controvérsia está limitada à análise de matéria constitucional, o que é vedado em sede de recurso especial.

Daí o presente agravo, no qual o agravante impugna os fundamentos da decisão agravada, aduzindo ser devida a análise por este Superior Tribunal de Justiça da validade da norma declarada inconstitucional pelo Tribunal a quo.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido analisou a controvérsia em torno da constitucionalidade da norma contida no art. 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando-a incompatível com os princípios definidos nos arts. 154, I, e 195, I e § 4º, todos da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que os fundamentos adotados pelo aresto impugnado possuem natureza essencialmente constitucional. Todavia, é inviável infirmar tais fundamentos em sede de recurso especial, tendo em vista a estrita competência atribuída a esta Corte Superior, definida no art. 105, III, da Constituição Federal.



São inúmeros os julgados desta Corte nos quais se decidiu pela impossibilidade da análise de tal matéria na via do recurso especial, a exemplo dos seguintes:

“**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVAS. ART. 22, VI, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. SEGURADORAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**
(...)

III - No que tange à alegada contrariedade ao art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, reafirme-se que não pode ser acolhida a tese da embargante, porquanto o Tribunal a quo, no julgamento da lide, baseou-se em fundamento eminentemente constitucional, concluindo que é constitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas cooperativas, sendo que a discussão acerca da matéria encontra-se inserida na competência do Supremo Tribunal Federal, afastando, ipso facto, a apreciação da questão por este Tribunal, cuja competência está jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.
(...)

V - Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no REsp 789.276/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 4.5.2006)

“**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS OU FATURAS. ARTIGO 1º DA LEI 9876/99 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 22 DA LEI 8212/91. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.**

1. O acórdão recorrido decidiu que a Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas prevista no artigo 22 da Lei 8212/91, é passível de regulamentação através de lei ordinária, uma vez que não haveria mais necessidade de reserva de lei complementar, porquanto a Constituição Federal de 1988 instituiu as fontes sobre as quais será arrecadada a Contribuição, concluindo que a alteração realizada pela Lei nº 9876/99, posterior à EC nº 20/98, é perfeitamente cabível.

2. 'Se, no contexto do acórdão recorrido, debateu-se sobre matéria essencialmente constitucional, não há como conhecer do recurso especial fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional.' (REsp nº 320983/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 20/08/2001)

3. Ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de tal apelo extremo quando os argumentos trazidos para a reforma do julgado do Tribunal a quo são de índole puramente constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna.

4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 692.328/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005)

“**AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.**

1. Recurso Especial interposto contra acórdão que apreciou ação mandamental visando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.876/99 e liberação do recolhimento da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura, referente a serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho.

2. Aresto a ser revisto na via especial que tem como fundamento de apoio à sua convicção a aplicabilidade do art. 195, I, 'a', da CF/88. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo agravante, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.

4. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 690.890/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005)

Cabe mencionar, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 595.684/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.6.2005; REsp 410.456/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24.6.2005; REsp 741.695/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.6.2005; REsp 736.290/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.4.2005; REsp 692.328/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7.4.2005.

3.Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2403)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.440 - SP (2006/0137871-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ÁLVARO ZANI
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO GALVÃO NOGUEIRA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. DISPENSA. REQUISITOS. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 858):

“**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Sabino. Aquisição de medicamentos e artigos de higiene pessoal. Dispensa de licitação. INVIABILIDADE. Várias compras efetuadas em apenas dois estabelecimentos, em valores inferiores ao permitido pelo art. 24, da Lei n. 8.666/93. Inexistência de emergencialidade a justificar a ausência do certame. Recurso parcialmente provido.**”

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o ora agravante alega, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93, 5º e 12, II, da Lei 8.429/92. Requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido, a fim de julgar procedente o pedido da ação civil pública, aplicando-se ao ora agravado “as penalidades de ressarcimento ao erário das quantias efetivamente pagas pelos ilegais contratos que devem, ademais, ser anulados, ainda que tenham sido apenas verbalmente fixados, bem como suspensão dos direitos políticos pelo prazo mínimo da lei” (fl. 892).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: a) a análise da pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ; b) a divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos termos legais.

O agravante defende a viabilidade do recurso inadmitido, impugnado os fundamentos utilizados pela Corte a quo na decisão agravada.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.088 - DF (2006/0191117-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : DARCY TREVISAN E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em ação rescisória objetivando desconstituir acórdão que considerou legítima a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, deixou de admitir recurso especial por encontrar-se fundamentado em tese contrária a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.295 - MG (2006/0191134-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : HÉLIO FERREIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : JÁREZ LOPES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. Por não terem sido juntadas peças consideradas obrigatórias (cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação), não conheço do presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.655 - SP (2006/0191072-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : ELÉTRICA COMMEL LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ ALVES NEPOMUCENO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS SEMESTRALIDADE. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 7/70. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, nos autos de demanda visando à declaração de inexistência da relação jurídica, conforme as alterações introduzidas pelos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88, bem como à compensação com o PIS ou outras contribuições que a venha substituir, deu parcial provimento à apelação e reformou sentença de parcial procedência do pedido

2. Estando presentes os requisitos de admissibilidade, deve ser provido o agravo de instrumento, determinando-se a subida do recurso especial, para melhor exame. Considerando que os autos originários já se encontram nesta Corte por força da admissão do recurso especial da contribuinte, determino a reatuação do Recurso Especial 880959/SP para que nele conste a ora agravante também como recorrente, apensando-se os presentes autos àqueles.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.458 - RS (2006/0197894-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO FARIOLI
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : PAULO MOURA JARDIM E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em demanda visando à desconstituição de penalidades decorrentes de infrações de trânsito.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.751 - MG (2006/0194084-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : ANA BENVINDA REIS E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIA RENATA VILELA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E OUTRO
ADVOGADO : HELENA DOS SANTOS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ANA BENVINDA REIS E OUTRO , com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação aos arts. 37 § 6º da CR/88 e art 159 da Lei nº 3.071/1916- Código Civil vigente à época dos fatos.

Não foram apresentadas contra razões conforme certidão de fl.79.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.177 - SP (2006/0199080-0) (2409)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : O BORTOLETTÃO COMÉRCIO E CONFEÇÕES LTDA
ADVOGADO : MORGANA MARIETA FRACASSI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea 'a' do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DL 1940/82. COFINS. LC 70/91. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. LEI 8383/91, ART. 66. CÓDIGO CIVIL, ARTIGOS 1009 E 1017. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 170 E 156, II. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial, excedentes de 0, 5%. Crédito comprovado no que pertine ao respectivo indébito.

2. A compensação é instituto colhido da lei civil (artigos 1009 e 1017) e previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

3. Admissibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vincendas da COFINS, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, afastadas as restrições impostas pela IN 67/92, e sempre sujeita a inarredável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN).

4. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal de que trata o art. 168 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta Política de 88.

5. A correção monetária pautar-se-á pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para atualização de seus débitos.

6. Incabível, na espécie, a incidência de juros moratórios em sede de compensação (STJ, RE 130.205, Rio Grande do Sul, Rel. Min. Garcia Viera, j. 09.10.97, p. 61.132).

7. Remessa oficial parcialmente provida."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, a Fazenda Nacional aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 156, I, 165 e 168 do Código Tributário Nacional, sustentando que o prazo para pleitear a restituição do indébito é de cinco anos a contar do pagamento indevido.

A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que não houve sucumbência para a União.

A agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial, acrescentando que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente o fundamento da decisão agravada supramencionado, limitando-se a reiterar os argumentos aduzidos no recurso especial e alegar que a referida decisão adentrou o mérito recursal.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve inferir todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.333 - RS (2006/0199394-2) (2410)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : KLEIN ACABAMENTOS DE COUROS LTDA
ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON ANDRADE E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS TRIBUTADOS UTILIZADOS NA FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. PRESCRIÇÃO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS EMBASADOS NO ART. 153, § 3º, II, DA CF/88. ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. A reiterada jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional nas ações relativas ao aproveitamento de créditos de IPI - inerente à aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero -, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário, sendo, pois, o prazo regido pelo Decreto 20.910/32.

2. A via especial não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI . PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LEI Nº 9.779/99. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

O princípio da não-cumulatividade visa evitar tributação excessiva, consistente na superposição de idêntico imposto nas sucessivas etapas do processo produtivo.

A Lei nº 9.779/99 estabelece faculdade ao contribuinte de utilizar-se dos créditos originados na aquisição de insumos nos termos da Lei nº 9.430/96, inclusive nas hipóteses de saídas isentas ou tributadas à alíquota zero.

Este Tribunal, ao apreciar a Argüição de Inconstitucionalidade na AC nº 1999.72.05.008186-1/SC, declarou a inconstitucionalidade do art. 174, inc. I, al. a, do Decreto nº 2.637/1998 (RIPI/98), dispositivo que determina a anulação do crédito gerado na aquisição de insumos, por afrontar o princípio da não-cumulatividade, bem como se manifestou no sentido da não-recepção do art. 100, inc. I, al. a, do Decreto nº 87.918/1982 (RIPI/82).

No que se refere à prescrição, este Colegiado tem-se pronunciado no sentido da inaplicabilidade do disposto no art. 168, inc. I, do CTN, que versa acerca do prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário - que é de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário -, às ações que veiculam, em razão do princípio da não-cumulatividade, pretensão de reconhecimento de direito ao aproveitamento de créditos escriturais do IPI não lançados pelo contribuinte à época oportuna. Aplica-se, às ações desta espécie, o Decreto nº 20.910/32, que estabelece a prescrição quinquenal para a exigência de dívidas de quaisquer dos entes federados, independente da natureza dessas dívidas, prazo que é contado do ato ou fato de que se originarem.

O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação somente é diversa quando trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admitia que o fossem quanto à aquisição de insumos tributados empregados na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero (até o advento da Lei nº 9.779/99), necessitando o contribuinte de decisão judicial. Não deve ser aplicada correção monetária aos créditos que a impetrante faz jus, pois foram reconhecidos prescritos os créditos pretendidos a anteriores a 11.10.1999. O período não

prescrito coincide com o posterior à vigência da Lei nº 9.779/99 - diploma legal que autorizou o gozo dos créditos e cessou com a oposição da autoridade fazendária em reconhecê-los." (fls. 26/26-verso)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos art. 150, §§ 1º e 4º, 161, § 1º, e 168, I, do CTN, bem como ao art. 66, § 3º, da Lei 8.383/91 e ao art. 39, § 1º, da Lei 9.250/95, alegando, em síntese, que: (a) sendo o IPI tributo sujeito ao lançamento por homologação, "o prazo decadencial somente começa a fluir após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, ao que deve ser acrescido mais cinco anos, contados estes sim, da homologação tácita do lançamento" (fl. 30); (b) "são inteiramente compatíveis entre si as técnicas dos créditos fiscais, de ICMS e IPI, e o instituto da correção monetária" (fl. 32); (c) por força do princípio da isonomia, os juros moratórios são devidos nas hipóteses em que o contribuinte tenha crédito em face da Fazenda Pública; (d) é ilegal a criação de qualquer restrição ao princípio da não-cumulatividade previsto no art. 153, § 3º, II, da CF/88.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que:

"As razões da decisão impugnada para afastar o aproveitamento de créditos pela aquisição de insumos isentos, imunes ou sujeitos à alíquota zero assentam-se em matéria eminentemente constitucional (art. 153, § 3º, inciso II, da CF), como se pode perceber da própria argumentação da parte recorrente.

(...) Melhor sorte não socorre ao recorrente no que concerne ao prazo para a apropriação do crédito escritural do IPI, na medida em que a tese apontada pela parte recorrente é contrária ao entendimento consolidado no egrégio STJ." (fl. 48)

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. Não merece reparo a decisão agravada.

A reiterada jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional nas ações relativas ao aproveitamento de créditos de IPI - inerente à aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero -, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário, sendo, pois, o prazo regido pelo Decreto 20.910/32.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CREDITAMENTO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. PRECEDENTES.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. Por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da CF/88 ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional, não se conhece de recurso cuja matéria recorrida tem contornos eminentemente constitucionais.

3. A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais. Precedentes: RESP. 654.472/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e RESP. 554.794/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004

Omissis.

9. Recurso especial da impetrada a que se nega provimento.

10. Recurso especial da impetrante a que se dá parcial provimento." (REsp 652.451/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO n.º 20.910/32.

1. O princípio constitucional da não-cumulatividade, assegura ao contribuinte do IPI o direito ao creditamento do imposto na hipótese de aquisição de insumos e matérias-primas isentos ou tributados à alíquota zero.

Omissis.

6. Os autos não retratam hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.

(sem grifo no original)

7. Precedentes da Corte: REsp n.º 504.186/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/10/2004; REsp n.º 541.633/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2004; REsp n.º 554.794/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004; AgRg no AG n.º 571.450/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/09/2004; e REsp n.º 627.789/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004.

8. Recurso especial parcialmente provido, para determinar, in casu, a aplicação da correção monetária aos créditos não prescritos." (REsp 691.932/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.10.2005)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.



1. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI, por não se cuidar de repetição de indébito, é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação, conforme o Decreto nº 20.910/32.
2. Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).
3. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' (Súmula 211/STJ).
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 696.261/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005)

Por outro lado, no que se refere ao aproveitamento de créditos pela aquisição de insumos tributados utilizados na fabricação de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, tanto o acórdão recorrido quanto as razões recursais estão embasados no art. 153, § 3º, II, da CF/88. Desse modo, é inviável a discussão do tema em sede de recurso especial. Ressalte-se que a via especial não é adequada para a reforma de acórdão que analisou a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tampouco para uniformizar jurisprudência que alcance a exegese de norma constitucional, porquanto trata-se de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE VIGILÂNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. EFETIVIDADE DO EXERCÍCIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 77 E 78 DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. Não se conhece de recurso especial na hipótese em seria necessário o reexame de matéria fático-probatória para alterar o entendimento adotado pela Corte local, no sentido de que houve efetivo exercício do poder de polícia ensejador da cobrança da taxa de vigilância, controle e fiscalização. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. Em sede de recurso especial, não cabe a apreciação de questão relativa à interpretação dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional, visto tratar-se de tema de índole essencialmente constitucional, uma vez que ambos os dispositivos reproduzem o art. 145 da Constituição Federal.
3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 488.402/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL CONTRA AUTARQUIA - COBRANÇA DE IPTU, TAXAS DE LIMPEZA E DE ILUMINAÇÃO - ÔNUS DA PROVA.

1. Não se conhece de recurso cujo fundamento é exclusivamente constitucional.
2. A questão da cobrança das taxas de iluminação e de limpeza foi abordada e decidida à luz da Constituição, não podendo ser solucionada em recurso especial.
3. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de imputar ônus ao exequente quanto à prova de que uma autarquia, em princípio, imune ao pagamento do IPTU sobre os imóveis de sua propriedade, serve ao desenvolvimento das atividades essenciais. Violação ao art. 333, incisos I e II, do CPC.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 769.940/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.10.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2411)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.008 - RJ (2006/0197956-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTROS
AGRAVADO : NOVO HORIZONTE JACAREPAGUÁ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES CARDOZO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Deixando o Tribunal local de apreciar tema relevante para o deslinde da controvérsia, o qual foi suscitado em momento oportuno, resta caracterizada a ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
2. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, dar provimento ao recurso especial (arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. BENS MOVEIS. ISS. NÃO INCIDÊNCIA. Não há que se falar em ilegitimidade ativa, porquanto a demandante é contribuinte de tributo que afirma ser ilegítimo. O interesse de agir também está presente, consubstanciado no binômio necessidade-adequação. O STF afirmou ser inconstitucional a expressão locação de bens móveis, constante no item 79 da lista de serviços anexa ao DL 406/68, com redação dada pela LC 56/87. O ISS é um imposto que tem por faitiespecie (fato gerador) uma obrigação de fazer e a locação de coisas, ao contrário, configura uma obrigação de dar, não se subsumindo, portanto, à hipótese de incidência do referido tributo. O Direito Tributário é regido pelo princípio da tipicidade e da reserva legal, não havendo espaço para a interpretação econômica, em que se privilegia o conteúdo econômico do fato sobre o jurídico. Improvimento do agravo." (fl. 132)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados. No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa ao art. 535 do CPC, bem como aos arts. 110 e 166 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omisso, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) a autora (ora agravada) é parte ilegítima para pleitear a restituição do ISS, porquanto não comprovou o não-repasse do tributo a seus clientes; (c) "desde a criação do ISS, a locação de bens móveis sempre esteve sujeita à incidência desse imposto municipal", sendo vedado que, mediante a alteração do conceito de "serviços", tal incidência seja obstada. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não há omissão no acórdão recorrido que implique sua nulidade; (b) em relação ao art. 166 do CTN, a análise da pretensão da recorrente requer reexame de prova; (c) no mais, o aresto está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. O agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, com base nos arts. 544, § 3º, e 557, § 1º-A, do CPC, passa-se à análise do próprio recurso especial. O recorrente alega que os autores (ora agravados) não possuem legitimidade para pleitear a restituição do ISS na hipótese dos autos, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 166 do CTN. Tal argumento foi suscitado desde as contra-razões de apelação e reiterado em sucessivos recursos, inclusive em sede de embargos de declaração, e, muito embora o Tribunal local tenha afirmado que "não há que se falar em ilegitimidade ativa, porquanto a demandante é contribuinte de tributo que afirma ser ilegítimo", não abordou a tese no sentido de que não houve comprovação do não-repasse do tributo recolhido. O conhecimento dos recursos especial e extraordinário exige a manifestação do Tribunal local acerca da tese de direito suscitada. Recusando-se a Corte de origem a se manifestar sobre a questão federal, fica obstaculizado o acesso à instância extrema, cabendo à parte vencida invocar a infringência do art. 535 do CPC, a fim de anular o acórdão recorrido para que o Tribunal a quo supra a omissão existente. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 84,32%. SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO QUANTO A PONTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À VIA EXTRAORDINÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. FUNÇÃO DO STJ. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Diferentemente do consignado pelo acórdão embargado, compete ao STJ, nos exatos limites de sua competência, examinar possível violação ao art. 535 do CPC - legislação federal, quando a decisão dos embargos declaratórios persistir na omissão quanto às questões invocadas, ainda que as mesmas tenham natureza constitucional, pois, de outra forma, estar-se-á impedindo às partes o acesso à via do extraordinário.

Embargos acolhidos e recebidos, determinando-se o retorno dos autos à Corte a quo, para apreciação dos pontos constitucionais omissos." (EResp 250.963/DF, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 5.3.2001)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, COM A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO, PARA QUE APRECIE AS QUESTÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO.

1. Restou caracterizada omissão no acórdão do TRF, com conseqüente ofensa ao art. 535 do CPC, ao deixar de examinar as questões versadas nas razões de apelação do ora recorrente, cuja apreciação era relevante para o deslinde da controvérsia.
2. Recurso especial provido, para anular o acórdão recorrido, determinando que outro seja proferido, com apreciação das questões suscitadas na apelação." (REsp 614.529/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - AFRONTA AOS ARTS. 165, 458 E 535, II, DO CPC - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.

1. Desviando-se o Tribunal recorrido da tese da demanda, suscitada desde a inicial e analisada pela sentença, devem os autos retornar àquela Corte, para novo exame.
2. Recurso especial provido." (REsp 468.422/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.8.2004)

Desse modo, reconhecida a violação do art. 535 do CPC, com fundamento nos arts. 557, § 1º-A e 544, § 3º, do CPC, deve ser conhecido o presente agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, a fim de declarar a nulidade do aresto de fls. 120/121 (destes autos), determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento nos autos principais.

3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 544, § 3º e 557, § 1º-A, do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2412)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.041 - RJ (2006/0188591-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : CRISTINTAS PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO : ADAIR CORRÊA NAVES E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARION SANTOS WANDERLEY E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 66 DA LEI 8.383/91. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ADMITIU A COMPENSAÇÃO DA CSLL COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DA MESMA ESPÉCIE. RAZÕES RECURSAIS QUE SUSTENTAM A MESMA TESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA NO ANO DE 1988 COM BASE NA LEI 7689/88. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

- Torna-se cogente o reconhecimento da existência do indébito, já que o recolhimento dos valores a título de contribuição social sobre o lucro no ano de 1988, com base na lei 7689, editada em dezembro do mesmo ano de 1988, viola o mandamento de que não será permitida a cobrança de tributos sobre fatos geradores anteriores à vigência da lei que os houver instituído ou majorado, contido no art. 150, III, 'a', da Constituição Federal.

- É de se reconhecer a inoccorrência da prescrição tributária uma vez que o prazo da pretensão de pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos, deve ser contado dentro de cinco anos desde a declaração de inconstitucionalidade ou de dez anos computados do fato gerador, pois o Código Tributário Nacional estabelece que nos tributos sujeitos à homologação, se não houve manifestação expressa da Fazenda Nacional, devem ser contados cinco anos do fato gerador para a homologação tácita do lançamento e mais cinco anos para a extinção do direito de restituição do montante pago indevidamente.
- A compensação deve ficar adstrita ao pedido inicial, que a requer, tão-somente, em relação às parcelas vencidas e vincendas das contribuições de sociais da mesma espécie.
- A atualização monetária deve ser feita de acordo com os índices utilizados para a correção dos precatórios no âmbito da Justiça Federal (Lei 6889/81).
- Recurso provido invertido o ônus da sucumbência, fixados os honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação." (fl. 141)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados. No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 66 da Lei 8.383/91, bem como aos arts. 150, § 1º, 156, I, 165 e 168, I, do CTN, alegando, em síntese, que:

"O art. 66 da Lei nº 8.383/91 não foi alterado pelos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, sendo nítidas as diferenças entre os dois regimes legais de compensação. Pelo regime adotado na primeira, o contribuinte não precisa, nos tributos lançados por homologação, requerer a compensação perante a Administração Fazendária, podendo efetua-la entre tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais da mesma espécie e mesma destinação constitucional. Já sob o regime da Lei nº 9.430/96 o contribuinte é obrigado a requerer perante a Administração a compensação, submetendo-se às regras e normas regulamentares do mencionado Diploma Legal, com a vantagem de que pode, desta forma, compensar seus créditos com quaisquer outros tributos e contribuições que estejam sob a administração da Secretaria da Receita Federal.

(...) De fato, como resta claro da leitura da norma do artigo 66, caput e § 1º, da Lei nº 8.383/91, a compensação ali prevista só poderia ocorrer entre tributos e contribuições da mesma espécie, ou seja, entre aqueles que possuam hipóteses de incidência absolutamente idênticas. Aplica-se ao caso, outrossim, o artigo 4º do Código Tributário Nacional, que deixa claro que a natureza jurídica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação tributária. (...) Nesse sentido, valores pagos indevidamente ao FINSOCIAL só podem ser compensados com valores referentes ao próprio FINSOCIAL ou - como tem entendido a jurisprudência majoritária - à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. (...) Desprovida de qualquer fundamento jurídico é a pretensão acolhida pelo acórdão recorrido, que autoriza a compensação de créditos de FINSOCIAL com débitos vincendos da Contribuição Social sobre o Lucro.

[Por outro lado], no caso em exame, o crédito foi extinto, pelo pagamento, no dia 12 de fevereiro de 1987, consoante prova o documento de fls. 14. A presente demanda, porém, somente foi proposta no dia 02 de junho de 1992, ou seja, cinco anos e quatro meses depois da data do recolhimento. Operou-se, portanto, a decadência do direito de a autora requer a devolução do tributo recolhido indevidamente." (fls. 153/161)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante insiste na tese no sentido de que os créditos referentes à CSLL só podem ser compensados com débitos deste mesmo tributo.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

O objeto do presente recurso (agravo) limita-se à admissibilidade do recurso especial, tão-somente na parte que foi abordada nas razões de agravo de instrumento, já que, quanto à alegada ofensa aos artigos do CTN, não houve qualquer argumento aduzido no recurso. Por outro lado, extrai-se do acórdão recorrido:

"O direito à compensação pretendida está autorizado, nos termos do art. 66, da Lei 8.383/91, podendo ser efetuada nos casos de pagamento indevido, ou a maior, de tributos, contribuições federais, inclusive, previdenciárias, posição pacífica em nossa jurisprudência.

Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros tributos devidos à Fazenda Pública, creio que descabe a discussão sobre sua espécie ou destinação constitucional, pois a natureza jurídica de um tributo indevido ou a maior, ilegítimo ou inconstitucional, é a de um indébito cobrado como se tributo fosse, resultado, na verdade, de um ato ilícito do Fisco, pedindo solução ressarcitória urgente, eis que representa uma violência contra o contribuinte.

Todavia, a compensação deve ficar adstrita ao pedido inicial, que a requer, tão-somente, em relação às parcelas vencidas e vincendas das contribuições de sociais da mesma espécie." (fls. 137/138 - sem grifo no original)

Conforme se infere, o TRF da 2ª Região, malgrado tenha admitido a compensação entre a CSLL e quaisquer outros tributos, amoldou a decisão ao pedido inicial, permitindo a compensação apenas "em relação às parcelas vencidas e vincendas das contribuições sociais da mesma espécie", ou seja, apenas entre créditos e débitos relativos à CSLL. Desse modo, a recorrente não demonstrou de que forma ocorreu a suposta violação do 66 da Lei 8.383/91, tendo em vista que em seu recurso sustenta, em suma, que a compensação prevista no artigo referido "só poderia ocorrer entre tributos e contribuições da mesma espécie" (fl. 155).

Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula nº 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ESTEREOTIPADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. COFINS. SOCIEDADES CÍVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 PELA LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276/STJ.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula 284/STF).

2. A Primeira Seção, ao apreciar o AgRg no REsp 728.754/SP, Rel. Min. Eliana Calmon (acórdão ainda não publicado), manteve a aplicação da Súmula 276 aos casos em que a matéria foi resolvida pelo Tribunal de origem com enfoque infraconstitucional. Decidiu ainda que o recurso especial não enseja conhecimento quando o acórdão recorrido tiver analisado tão-somente a tese sobre a revogação da lei complementar por lei ordinária.

3. No caso vertente, a Corte de origem solveu a questão posta mediante análise da tese atinente à possibilidade de lei ordinária revogar lei complementar, aplicando, também, a jurisprudência cristalizada desta Corte e a Súmula 276/STJ.

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 777.601/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS N.ºS 283 E 284, DO STF. (EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR OFERECIDOS ANTES DA PENHORA).

1. A interposição do Recurso Especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido apreciado no acórdão recorrido, sob pena de padecer da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à sua admissão, ataindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. (Súmula n.º 283/STF)

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

4. Sob esse enfoque, revelam-se deficientes as razões do Recurso Especial, porquanto não abrange a conclusão assentada no v. acórdão recorrido, no sentido de que os embargos do devedor são inadmissíveis antes de garantida a execução.

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag 793.732/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2413)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.248 - SP (2006/0206453-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : AMÉLIO BRANQUINHO E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDA AUGUSTO PICCININI E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO DER/SP
PROCURADOR : MARIA ÂNGELA DA S FORTES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO DE PRECATÓRIOS. ART. 78 DO ADCT. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECATÓRIO. JUROS COMPENSATÓRIOS. ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

A locução 'juros legais' presentes no art. 78 do ADCT não alberga os juros compensatórios; pois não escudados em lei e de criação pretoriana. Decreto estadual 46.030/2001 que assim consignar, tão somente reflete o texto constitucional, não o desbordando ou afrontando. As diferenças havidas haverão de ser postuladas no pagamento da última parcela, sem o risco de acolher-se a alegação da ocorrência de prescrição intercorrente - a dívida é una e dividida em parcelas por força de norma constitucional. Recurso desprovido." (fl. 96)

No recurso especial (fls. 109-115), AMÉLIO BRANQUINHO E OUTRO apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 467 e 468, do CPC, e 6º da LICC. Afirmam, em síntese, que: (a) o art. 78 do ADCT não pode ser aplicado à hipótese dos autos, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao princípio da irretroatividade; (b) "os juros compensatórios, de construção pretoriana, assentam-se no princípio da justa indenização ao expropriado, de modo que inserem-se também no conceito de juros legais" (fl. 115).

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a análise da pretensão recursal depende do reexame do contexto fático-probatório dos autos; (b) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

Os agravantes aduzem, em suma, que a análise da questão submetida à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça independe do reexame de fatos ou provas. No mais, reiteram os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem não examinou as normas contidas nos dispositivos legais ditos violados e sequer foram opostos embargos de declaração para suprir tal deficiência. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do recurso especial. Aplicável ao caso o princípio estabelecido nas Súmulas 282 e 356 do STF, assim redigidas:

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356/STF: "O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

3. O alegado dissídio pretoriano também não merece ser conhecido. Com efeito, esta Corte já decidiu, em inúmeros julgados, que não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de restarem desatendidos os requisitos previstos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do RISTJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Omissis.

III - Já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que inocorreu no presente caso.

IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 738.797/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - PIS - COMPENSAÇÃO - PROVA DO RECOLHIMENTO - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - CPC, ART. 333, I - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 282 DO STF. Omissis.

- A simples transcrição das ementas dos julgados confrontados não autoriza o conhecimento do recurso especial interposto, sendo necessário o cotejo analítico do dissenso alegado, como exigido nas disposições regimentais (RISTJ, art. 255 e parágrafos).

- Recurso especial não conhecido." (REsp 422.900/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.9.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. Omissis.

IV - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 754.475/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 26.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. COMPENSAÇÃO. SRF. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. A admissão do Recurso Especial pela alínea 'c' reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas.

Omissis.

6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 673.431/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005)

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2414)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.385 - SP (2006/0205631-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OLGA SAITO E OUTROS
AGRAVADO : NAZARÉ PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE TALANCKAS E OUTRO



EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. CÁLCULO EM SEPARADO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em demanda objetivando afastar o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, porquanto seu cálculo é feito em separado, e a restituição de valores recolhidos indevidamente a tal título nos períodos de 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998, deu provimento à apelação da parte autora.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2415)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.693 - SC (2006/0208049-3)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
AGRAVADO : CENTRO CLÍNICO ODONTOLÓGICO AVENIDA S/C LTDA
ADVOGADO : LEONARDO MOREIRA ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ODONTOLOGIA. FONOAUDIOLOGIA. NUTRIÇÃO. FISIOTERAPIA. PSICOLOGIA.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 120 e verso, que inadmitiu seu recurso especial sob o fundamento de que o seguimento do apelo encontra óbice no enunciado n.º 83, do STJ.
A agravante interpôs Recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, sob a alegação de que o acórdão hostilizado violou os artigos 15, § 1º, III, "a", da Lei n.º 9.249/95 e 20 da Lei n.º 9.249/95, com redação dada pelo art. 22 da Lei n.º 10.684/2003. Assevera, no arrazoado especial, que a empresa recorrida não presta serviços na forma preconizada para ser tratado como "serviço hospitalar", e, sim, presta serviços em geral. Aduz, outrossim, que se trata de interpretação literal que se deve dar aos dispositivos tidos por afrontados, por força do art. 11, do CTN, uma vez que a interpretação analógica-extensiva conduziria à redução da exação devida.
Foram apresentadas contra-razões ao apelo extremo, conforme cópia às fls. 114/118.

A agravada não apresentou contraminuta ao presente agravo, consoante certidão de fl. 123.
Brevemente relatados, decido.
Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2416)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.039 - RS (2006/0206409-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : COMPANHIA LAM CAÇADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1.Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO.
O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 174 do CTN. Este, como norma complementar que é, prevalece sobre aquele, e limita o prazo de paralisação do processo em cinco anos, já que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar,segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. Diante da natureza tributária conferida pela CF/88, as contribuições previdenciárias submetem-se aos prazos quinquenais de decadência e prescrição previstos no CTN. Inconstitucionalidade do art. 46 da Lei 8.212/91 reconhecida por esta Corte (AI nº 2004.04.01026097-8, DJU: 01.02.2006).
Transcorrido o lustro, sem impulso útil por parte do exeqüente, opera-se a prescrição intercorrente, que pode ser declarada de ofício pelo magistrado." (fl. 14)

Nas razões de recurso especial, o INSS aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, bem como do art. 174 do CTN, alegando, em síntese, que não houve implemento da prescrição intercorrente, porquanto não foram encontrados bens a serem penhorados, devendo ser suspensa a execução.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que incidia a Súmula 7/STJ, bem como de que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicabilidade imediata do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004.
Daí o presente agravo, no qual o agravante aduz que a matéria não se encontra definitivamente pacificada no Superior Tribunal de Justiça..
É o relatório.

2.O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.
Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, o agravante não infirmou especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a sustentar que não houve a incidência da súmula 83/STJ.
Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.
Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).
2. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.
1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3.Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2417)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.159 - RS (2006/0206405-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : EMPILHATEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.
1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1.Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.
1. De acordo com a inteligência da art. 174 do CTN, a suspensão do processo de execução fiscal, não pode gerar situação de imprescritibilidade, devendo-se limitar ao lustro prescricional, que é de cinco anos.
2. O art. 46 da Lei 8.212/91 foi declarado inconstitucional pelo Órgão especial desta Corte Regional, nos autos da Argüição de Inconstitucionalidade em AI nº 2004.04.01.026097-8/RS.
3. Inaplicabilidade da Súmula nº 46 deste Tribunal Regional.
4. Recurso de apelação improvido." (fl. 33)

Nas razões de recurso especial, o INSS aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, bem como do art. 174 do CTN, alegando, em síntese, que não houve implemento da prescrição intercorrente, porquanto não foram encontrados bens a serem penhorados, devendo ser suspensa a execução.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que incidia a Súmula 7/STJ, bem como de que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicabilidade imediata do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004.
Daí o presente agravo, no qual o agravante aduz que a matéria não se encontra definitivamente pacificada no Superior Tribunal de Justiça..
É o relatório.

2.O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.
Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, o agravante não infirmou especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a afirmar que não houve a incidência da súmula 83/STJ.
Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.
Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).
2. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.
1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3.Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2418)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.203 - GO (2006/0204582-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
AGRAVADO : FERREIRA E FRIAS ADVOGADOS
ADVOGADO : LUCIANO CARLOS FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276/STJ. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PEDIDO CONDICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO DE CUSTAS.

1. “As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado” (Súmula nº 276/STJ).
2. No julgamento do AgRgREsp nº 382736-SC, a eg. Primeira Seção do STJ entendeu que a LC nº 70/91, no que concerne à isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviço de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, tem natureza jurídica de lei complementar, só podendo ser revogada por lei da mesma natureza, e não por lei ordinária, em razão do que confirmou o teor da citada Súmula.

3. Diante da autorização da lei, o juiz reconhece e declara o direito do contribuinte à compensação, tendo em vista a resistência do Fisco em admiti-la. Declarado esse direito, o contribuinte procede à compensação, praticando todos os atos materiais para a determinação do valor da contribuição, ressalvada à autoridade administrativa a fiscalização para efeito de homologação desse procedimento, se for o caso.

4. Nos termos do art. 49 da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, é possível a compensação de créditos e débitos provenientes de tributos e de contribuições de espécies distintas, desde que sejam eles administrados pela Secretaria da Receita Federal.

5. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda, corroído pela inflação desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162/STJ, devendo ser aplicada no cálculo da correção monetária a taxa SELIC.

6. Não há como compelir a Secretaria da Receita Federal - SRF a fornecer Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeito de Negativa diante de pedido condicional.

7. Quando a causa não oferece maior complexidade, por se tratar de matéria já decidida pelos tribunais superiores, é razoável a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da condenação.

8. Nos termos da Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, a isenção de recolhimento de custas por parte da Fazenda Nacional não a exime de reembolsá-las à parte vencedora, quando de sua sucumbência.

9. Apelo da autora provido."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 56 da Lei 9.430/96, 111 do Código Tributário Nacional, 966 e 982 do Código Civil, sustentando que a isenção prevista na Lei Complementar 70/91 para as sociedades civis teria sido revogada pela Lei 9.430/96.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: a) não há no acórdão recorrido omissão que justifique sua nulidade; b) não há prequestionamento dos arts. 111 do CTN, 966 e 982 do CC, apontados como violados; c) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 815.264 - SC (2006/0016611-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : LUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : CHARLES MARCILDES MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA'ROLT E OUTROS

DESPACHO

Ante a manifesta concordância da recorrida (fl. 195), homologo o pedido de desistência do presente Recurso Especial, formulado à fl. 191, para que produza seus regulares efeitos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.340 - PR (2006/0205462-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : GENUÍNO PICOLOTTO E OUTRO
ADVOGADO : GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIXO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná em ação de declaratória de nulidade de lançamento tributário c/c com pedido de compensação ou repetição de indébito,

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.732 - BA (2006/0198813-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO E OUTROS
AGRAVADO : MRM INCORPORADORA LTDA
ADVOGADO : MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. HIPÓTESE QUE IMPLICA ALTERAÇÃO NO LANÇAMENTO. INVIABILIDADE.

1. Nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tal preceito ampara apenas as hipóteses de mera correção de erro material ou formal, sendo inviável a substituição da CDA nos casos em que haja necessidade de se alterar o próprio lançamento.

2. Nesse sentido: REsp 829.455/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006; AgRg no REsp 823.011/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006; REsp 667.186/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2006; REsp 87.768/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.11.2000.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia de cuja ementa se extrai:

"(...) A emenda ou substituição de certidão de dívida ativa facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e § 8º do art. 2º, da Lei 6.830/80, só é possível na hipótese de erro material ou formal.

A Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 2º, § 8º, faculta ao credor emendar ou substituir Certidão da Dívida Ativa, nas hipóteses de omissão dos requisitos do termo de inscrição da certidão (RT 799/397), ou ocorrência de erros materiais e defeitos formais ou de supressão de parcelas certas (RTFR 157/713).

Os dispositivos legais invocados pelo apelante não autorizam a substituição do sujeito passivo no curso da lide, após constatação da ilegitimidade passiva ad causam, ensejadora da extinção do processo sem exame do mérito, conforme inteligência do art. 267, VI, do CPC." (fl. 77)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 130 do CTN, bem como ao art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que a execução fiscal foi proposta contra quem figurava nos registros cadastrais da municipalidade, sendo que, ocorrendo a alienação do imóvel, deve-se permitir a alteração da CDA e, conseqüentemente, que a execução fiscal seja dirigida contra o adquirente, atual responsável pelo tributo.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

O agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. Não merece reparo a decisão agravada.

Nos termos do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que tal preceito ampara apenas as hipóteses de mera correção de erro material ou formal, sendo inviável a substituição da CDA nos casos em que haja necessidade de se alterar o próprio lançamento.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IPTU. CDA. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SUB-ROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afasta-se a alegada nulidade do julgado hostilizado ante a ausência de omissão.

2. Não se admite a substituição da CDA para a alteração do sujeito passivo dela constante, pois isso não se trata de erro formal ou material, mas sim de alteração do próprio lançamento. Precedente da Turma: REsp 826.927/BA, DJ de 08.05.06.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 829.455/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 7.8.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IPVA. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS À VERIFICAÇÃO DA VALIDADE DA CDA. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo considerou viciada a CDA, não autorizando a sua substituição.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença.

4. No entanto, in casu, não se trata de mero erro material, mas de ausência de requisitos essenciais à verificação da validade da CDA: origem especificada da dívida, o exercício a que se refere a dívida que lhe dá origem (IPVA) e o veículo (nem o número da placa).

5. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal, por não possuir tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN.

6. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

7. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no REsp 823.011/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006)

"RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que a substituição da CDA até a decisão de primeira instância só é possível em se tratando de erro material ou formal.

2. Vedada a substituição quando essa implica em modificação do lançamento.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 667.186/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 6.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS - LANÇAMENTO EFETUADO SOBRE ÁREA A MAIOR - NULIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE SIMPLES ERRO MATERIAL OU FORMAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO - LEI 6.830/80, ART 2º, PARÁGRAFO 8º e CTN - VIOLAÇÃO AO ART 203 DO CTN NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 STF.

- Inadmissível a substituição de CDA referente à cobrança de IPTU e Taxas lançados sobre área a maior, por isso que não se trata de simples correção de erro material ou formal do título executivo, mas de modificação do próprio lançamento, com alteração do valor do débito, o que não guarda apoio no art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80.

- Se o Tribunal sequer ventitou o preceito da lei tributária inquinado de contrariado pelo recorrente e não foram opostos os cabíveis embargos de declaração suscitando a sua apreciação, carece o apelo do prequestionamento, requisito indispensável à sua admissibilidade.

- Recurso não conhecido."

(REsp 87.768/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.11.2000)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.758 - RS (2006/0206805-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : LANCHERIA CALI LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1.Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI Nº 11.051, de 30.12.2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 46 DA LEI Nº 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Do cotejo do art. 40 da Lei nº 6.830 com o seu § 4º, na redação que lhe conferiu a Lei nº 11.051/04, infere-se que, decorrido prazo superior a cinco anos (art. 174, do CTN), sem impulsionamento da execução pelo credor, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, independentemente de requerimento da parte interessada, desde que a Fazenda Pública seja previamente ouvida, oportunizando-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.



2. *Conquanto a execução exista em proveito do credor para a satisfação de seu crédito, não lhe é dado onerar excessivamente o devedor nem o próprio Judiciário com sua inércia, incumbindo-lhe a prática de atos propulsores da marcha processual. A manutenção de uma execução ativa por prazo indeterminado, sem perspectiva de ultimação produtiva, implica não só o prolongamento infinito da responsabilidade patrimonial do devedor como também um custo administrativo elevado, que não pode ser suportado pela máquina judiciária, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.* 3. *É relevante notar que a Lei nº 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), não traz em si disciplina inovadora em termos de prazo ou hipótese de incidência de prescrição (art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal); apenas estabelece a possibilidade de ser decretada de ofício (norma de índole processual), daí decorrendo sua incidência imediata nos processos em curso.* 4. *A inconstitucionalidade do art. 46 da Lei nº 8.212 já foi reconhecida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade no AG nº 2004.04.01.026097-8/RS, ante a impossibilidade de ampliação, via ordinária, do prazo prescricional para dez anos (artigo 146, III, b, da Constituição Federal)."* (fl. 15)

Nas razões de recurso especial, o INSS aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, bem como do art. 174 do CTN, alegando, em síntese, que não houve implemento da prescrição intercorrente, porquanto não foram encontrados bens a serem penhorados, devendo ser suspensa a execução.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que incidia a Súmula 7/STJ, bem como de que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicabilidade imediata do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004.

Daí o presente agravo, no qual o agravante aduz que a matéria não se encontra definitivamente pacificada no Superior Tribunal de Justiça..

É o relatório.

2.O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, o agravante não infirmou especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a afirmar que não houve a incidência da súmula 83/STJ.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3.Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.838 - RS (2006/0206866-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : CARLOS FABRÍCIO PERTILE E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NOTIFICAÇÃO QUANTO AO INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E AO LANÇAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em embargos à execução fiscal.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.354 - RS (2006/0207200-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA PLANTA NOVA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356/STF. Dissídio jurisprudencial não-demonstrado. Agravo desprovido.

1.Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/80. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA COM O SISTEMA TRIBUTÁRIO. ARTIGO 174 DO CTN. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO EX OFFICIO, EM CASOS EXCEPCIONAIS. ENTENDIMENTO CORROBORADO PELO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEF.

1. Decorridos mais de cinco anos após a suspensão da execução fiscal, sem qualquer manifestação do credor, ocorre a prescrição intercorrente.

2. O artigo 40 da Lei 6830/80 deve ser interpretado em harmonia com o sistema jurídico, que não admite que a ação para a cobrança do crédito tributário tenha prazo perpétuo. Logo, não localizado o devedor e havendo inércia do Fisco por período superior a cinco anos, é de ser declarada a prescrição intercorrente.

3. A declaração da prescrição intercorrente pelo julgador sem pedido do devedor é possível excepcionalmente, nos casos em que a tendência do processo é ficar, por longos anos, arquivado na primeira instância, aguardando a manifestação do executado.

4. A teor do disposto no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato." (fl. 15)

Nas razões de recurso especial, o INSS aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 46 da Lei 8.212/91, alegando, em síntese, que a prescrição contra o INSS é regida por lei especial, prevalecendo sobre o prazo quinquenal disposto no CTN.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não houve o indispensável prequestionamento para o conhecimento do recurso especial.

Daí o presente agravo, no qual o agravante aduz que restaram devidamente prequestionados os dispositivos legais, e que a matéria não se encontra definitivamente pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2.Não merece reparo a decisão agravada.

Com efeito, o Tribunal local não emitiu juízo acerca do disposto no artigo supostamente violado, e eventual omissão sequer foi suscitada pelo ora agravante por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. (...)

4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas n's 282 e 356 do STF. (...)

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

De outro lado, quanto à comprovação da divergência jurisprudencial, verifica-se que o ora agravante sequer procedeu à demonstração do dissídio pretoriano em conformidade com o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. São incontáveis os precedentes que versam sobre a impossibilidade de se conhecer do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional que não observa o determinado pelos referidos artigos. A propósito: Ag 535.784/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15.3.2004; REsp 611.429/PB, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 12.3.2004; REsp 597.554/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 11.3.2004, e REsp 606.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 9.3.2004, este última assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

2. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, 'c', da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

3. Recurso a que se nega seguimento".

3.Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.613 - RS (2006/0197575-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADVOGADO : CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA E OUTROS
AGRAVADO : LUCIMAR NOVELLI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ITAMAR ANTÔNIO MORETTI BASSO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA. SUSPENSÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INADMISSIBILIDADE (CPC, ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO; RISTJ, ART. 255, §§ 1º e 2º). ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 354):

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAUTELAR INOMINADA. CORTE ENERGIA ELÉTRICA.

1. Descabe o corte do fornecimento de energia elétrica com base em débito em discussão. Nesse sentido, por se tratar de serviço essencial, deve ser mantido o seu fornecimento até o deslinde do feito. 2. A autora, ao negar a existência da relação jurídica, isto é, afirmando não ter violado o medidor de energia, e conseqüentemente a inexistência de diferenças a pagar, não tem como demonstrar tal fato, cabendo, assim, a prova, à concessionária, até porque se trata de prova eminentemente técnica. Nessa esteira de raciocínio, não se pode atribuir ao consumidor o débito proveniente do consumo de energia quando calculado unilateralmente pela concessionária, sem que esta tenha trazido provas convincentes acerca da legitimidade da apuração do débito. RECURSO DESPROVIDO."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 374).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do CPC, 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, 188, I, e 476, do CC/2002, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido é nulo por negativa de prestação jurisdicional; (b) é legítima a interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplência do usuário, entendimento endossado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; (c) o serviço de fornecimento de energia elétrica depende da contraprestação do consumidor, sob pena de inviabilidade econômico-financeira do sistema; (d) o exercício regular de direito não constitui ato ilícito. A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não houve violação do art. 535, II, do CPC; (b) os art.6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, 188, I, e 476 do CC/2002, não foram prequestionados; (c) a análise da pretensão recursal depende do reexame do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ); (d) a ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do dissídio pretoriano.

A agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que houve o prequestionamento da matéria e que não pretende o reexame de provas, mas a correta qualificação jurídica dos fatos. Menciona, ainda, que o Tribunal de Justiça extrapolou os limites do juízo preliminar de admissibilidade, pois adentrou o mérito do recurso.

2. A decisão agravada não merece reforma.

O Tribunal de Justiça, com base nos fatos e provas, concluiu:

"No caso, a autora intentou a ação cautelar com vistas à manutenção do fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora enquanto se discutisse na principal a existência, ou não, do débito apurado pela concessionária e o qual a autora afirma não possuir. Como é sabido, **descabe o corte do fornecimento de energia elétrica com base em débito em discussão.** Nesse sentido, por se tratar de serviço essencial, tenho que correta a manutenção do serviço até o deslinde do feito.

(...)

Ademais, a matéria em discussão é eminentemente técnica e especializada, o que implica maior dificuldade para a autora na comprovação do ocorrido, ainda mais quando aduz, justificadamente, a inexistência do fato (ausência do consumo). Sendo assim, **ainda que a regra geral seja de que o ônus da prova é de quem alega, tal é impossível quando a prova positiva somente pode ser feita pelo réu. No caso, a prova do não-consumo da energia e da inexistência do débito por parte da autora seria praticamente impossível. Por sua vez, para a ré seria mais fácil juntar aos autos as provas que comprovassem a existência do débito.**

Desse modo, ante a negativa da autora com relação ao débito, bem como por ser a matéria aqui tratada eminentemente técnica, é que verifico a ocorrência de fato excepcional que justifica a inversão do ônus da prova (...).

Nesse sentido, **tenho que caberia a apelante comprovar a violação e, conseqüentemente, a existência do débito. Ora, os documentos trazidos aos autos pela concessionária não são suficientes para comprovação do ocorrido. As provas foram unilateralmente produzidas, bem como a apuração da violação e do conseqüente valor a pagar pela apelada não teve qualquer participação do consumidor, que somente foi instado a comparecer para discutir o pagamento da dívida, após a apuração unilateral do débito. Ainda, não há prova pericial nos autos, razão pela qual, entendo que o exame laboratorial realizado unilateralmente pela concessionária, para apuração do débito e da violação, é insuficiente para respaldar a legalidade da cobrança realizada.**" (fls. 356/358 - grifou-se)

Com efeito, o julgamento da alegada violação dos arts. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, 188, I, e 476, do CC/2002 - para fins de se reconhecer a fraude no medidor e a existência do débito, e, assim, autorizar a suspensão do fornecimento -, pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "não comprovada a alegada fraude, inexistente a dívida exigida. A concessionária, in casu, não se desincumbiu do ônus relativo à prova de que teria a autora empreendido manobras fraudulentas, para o fim de reduzir a medição da energia".

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal sobre a comprovação da culpa do consumidor acerca da alegada violação do lacre do aparelho medidor de energia elétrica, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica especial.

4. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

5. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 765.047/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 16.10.2006)

O dissídio pretoriano suscitado, por sua vez, não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a falta de similitude fática entre os acórdãos confrontados (CPC, art. 541, parágrafo único; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º). No julgado paradigma, considerou-se comprovada a fraude no medidor de energia, ônus da concessionária. O acórdão recorrido, por seu turno, entendeu que não há provas suficientes acerca da suposta fraude, razão pela qual foi vedada a suspensão do serviço.

Não se tratando, portanto, de bases fáticas semelhantes, não se justifica a adoção da mesma solução jurídica. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 791.572/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Paulo Galotti, DJ de 9.10.2006; REsp 814.068/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 9.10.2006; REsp 195.044/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.4.2005; REsp 667.238/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.2.2005.

Por outro lado, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de Justiça, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.

O reconhecimento da violação do art. 535, II, do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (1º) a concreta existência de omissão no acórdão embargado; (2º) o não-suprimento do vício pelo Tribunal, ainda que provocado; (3º) alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. A propósito: REsp 400.385/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 23.10.2006; REsp 824.289/TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.10.2006; AgRg no REsp 841.576/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.2006; REsp 837.880/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 11.9.2006; REsp 687.843/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.8.2006.

Finalmente, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.681 - SP (2006/0208690-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MANUEL SILVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : FERNANDA LINGE DEL MONTE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) as razões do especial "não são suficientes para infirmar as conclusões do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo" (fl. 179); (b) "sob o fundamento de negativa de vigência a dispositivos legais, busca o recorrente o reexame das provas que serviram à decisão recorrida, o que importaria em nova incursão no campo fático, objetivo divorciado do âmbito do recurso especial de acordo com a Súmula nº 7 da Corte Superior" (fl. 179).

No agravo de instrumento, o agravante aduz, essencialmente, que (a) a matéria está devidamente prequestionada; (b) a questão posta nos autos é exclusivamente de direito. Reitera a argumentação desenvolvida no recurso especial.

2. A decisão agravada arrimou-se em mais de um fundamento suficiente para manter a inadmissão do recurso especial: (a) insuficiência das razões recursais para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido; (b) incidência da Súmula 07/STJ. O agravo de instrumento, todavia, impugnou apenas o segundo fundamento, nada dizendo com relação ao primeiro. Incide, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182/STJ, a estabelecer a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.712 - PA (2006/0204377-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE MEDICINA NUCLEAR DO PARÁ
ADVOGADO : PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é seguinte:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276/STJ. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. 'As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado' (Súmula nº 276/STJ).

2. No julgamento do AgRgREsp nº 382736-SC, a eg. Primeira Seção do STJ entendeu que a LC nº 70/91, no que concerne à isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviço de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, tem natureza jurídica de lei complementar, só podendo ser revogada por lei da mesma natureza, e não por lei ordinária, em razão do que confirmou o teor da citada Súmula.

3. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162/STJ, devendo ser aplicada no cálculo da correção monetária a Taxa SELIC.

4. Conquanto a repetição de indébito tributário deva, em princípio, proceder-se com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça, não são cabíveis tais juros, in casu, face à incidência, a partir de janeiro/96, da Taxa SELIC, que já inclui os juros de mora e a correção monetária.

5. Apelo da parte autora provido.'

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 38)

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 56 da Lei 9.430/96, sustentando, em síntese, que: a) o Tribunal de origem foi omissor ao não apreciar questão relevante ao deslinde da controvérsia; b) a isenção prevista no referido dispositivo teria sido revogada pela Lei 9.430/96.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: a) não há omissão no acórdão recorrido que implique sua nulidade; b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.163 - RS (2006/0197673-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ABASTEC ABASTECIMENTO LAVAGENS E LUBRIFICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JULIANO SOARES SARAN E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ.AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos autos dos embargos a execução fiscal.

A inadmissão do recurso especial fez-se a consideração de que (a) em sede de recuso especial, não cabe sustentar ofensa a dispositivos constitucionais; (b) por ofensa a direito local na cabe apelo extraordinário, forte no que determina o verbete nº 280 do STF; (c) a alegação de que a CDA possui vícios constitutivos que não foram reconhecidos pelos v. acórdão atacado requer essencialmente reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos; (d) a suscitada necessidade de notificação do sujeito passivo quanto ao lançamento efetuado pelo Fisco, a despeito de tratar de imposto informado (ICMS), não encontra amparo, pois o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ; (e) no que pertine à impossibilidade de compensação do ICMS recolhido a maior, permanece incólume o fundamento que o embasa, não podendo prosperar a insurgência; (f) quanto ao dissídio jurisprudencial, o recurso também não reúne condições de se admitido, face à posição pacífica da Corte Superior no mesmo sentido do v. acórdão, incidente, assim, a Súmula nº 83 do STJ e (g) no que diz respeito à alegada denúncia espontânea e afastamento da multa, melhor sorte não socorre a recorrente, porquanto a decisão guerreada vai ao encontro da jurisprudência consagrada na Corte Superior, e tampouco se verifica a apontada afronta ao artigo 138 do CTN. (fls. 27-31).

No agravo de instrumento, a agravante assevera, essencialmente, que (a) nenhum dos créditos originários poderiam ter sido inscrito em dívida ativa, vez que não houve a devida notificação acerca do lançamento deste créditos, não restando constituído o crédito tributário (b) deve ser reconhecido o direito à restituição do indébito do ICMS pago a maior e (c) a denúncia espontânea, seguida do parcelamento ou pagamento do tributo, elide a aplicação da multa moratória, quer punitiva ou indenizatória, devendo, portanto, ser eximida de tal obrigação.



2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, (a) não cabe sustentar ofensa a dispositivos constitucionais em recurso especial (b) incidência da Súmula nº 280 do STF (c) o seguimento do recuso encontra óbice na Súmula nº 07 do STJ (d) as violações apontadas não ensejam o conhecimento do apelo, pois as decisões contidas no v. acórdão recorrido estão em sintonia com o entendimento do STJ e, no que diz respeito à apontada divergência jurisprudencial, impede o trânsito recursal a incidência do verbete nº 83 do STJ. Aplica-se, assim, *in casu*, o óbice da Súmula 182 do STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos pelos quais se inadmitiu o recurso especial.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.800 - RS (2006/0210028-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : ERREPE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 544, § 1º, DO CPC. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravo. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que o agravante não trasladou o inteiro teor do acórdão que apreciou os embargos de declaração -, é inviável o conhecimento do agravo. Nesse sentido: AgRg no Ag 690.503/PE, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 10.04.2006; AgRg no Ag 655.995/RS, 4ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 21.11.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.847 - SP (2006/0194207-5)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : GENÉSIO ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENÉSIO ALVES DE SOUSA , com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação ao art. 35 da Lei de desapropriação e artigo 1.150 do Código Civil. Não foram apresentadas contra razões conforme certidão de fl.416. Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de novembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.998 - SP (2006/0213750-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : VERA APARECIDA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em demanda visando à correção monetária incidente sobre as contas do PIS/PASEP, mediante a aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2432)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.924 - PB (2006/0221708-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ARAKEN BARBOSA DE FARIAS E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE DA CEF. EMGEA. DUPLO FINANCIAMENTO. SALDO RESIDUAL. COBERTURA PELO FCVS. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região em demanda objetivando cancelamento de hipoteca que grava imóvel objeto de contrato de financiamento através do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura pelo FCVS.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.162 - SP (2006/0187238-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS
AGRAVADO : METALÚRGICA CROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

1. O objeto do agravo de instrumento é delimitado pelo recurso especial, razão pela qual "não é admissível, no agravo de instrumento, a invocação de fundamento novo para o recurso denegado" (NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 648). No caso concreto, é inviável a análise do disposto no art. 3º da LC 118/2005, porquanto a referida lei sequer vigia na época da interposição do recurso especial, sendo impossível, materialmente, que o acórdão recorrido a tenha violado ou negado-lhe vigência.

2. Por outro lado, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC, adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

- Ocorrendo o lançamento por homologação tácita com o decurso de 5 anos, o prazo decadencial inicia fluência, encerrando-se no quinquênio subsequente. Precedentes do STJ.

- Acolhida preliminar de mérito de inocorrência de decadência/prescrição quinquenal.

- Suspendo o pagamento do PIS nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 pela Resolução do Senado Federal nº 49/95. Devida a contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, com destinação ao financiamento do programa de seguro-desemprego e abono salarial anual, nos termos do artigo 239 da atual Constituição Federal.

- Liqueidez e certeza do crédito, comprovadas pelas guias de recolhimento, não impugnadas pela Fazenda Pública, sendo de simples apuração por cálculo aritmético e certo.

- Ilegalidade das disposições contidas na Instrução Normativa nº 67/92, notadamente, em seus artigos 3º, 4º, e 5º, que pretendem condicionar o procedimento da compensação à solicitação à autoridade administrativa, realizado em quantidade de UFIR e entre os mesmos códigos de receitas.

- Pretensão de se ter o direito à compensação junto ao Fisco, que caberá verificar a exatidão dos créditos porventura existentes.

- Admissibilidade de compensação do PIS apenas com parcelas do próprio PIS, 'ex vi legis' do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, por sua destinação específica.

- A correção monetária incide desde o pagamento indevido, nos termos da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os índices do IPC (jan/89: 42,72%) e no período de janeiro de 1990 a fevereiro de 1991. A partir de 01/01/1992 é devida a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91.

- Juros moratórios devidos com base na taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, ficando afastada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros.

- Honorários advocatícios são devidos à razão de 10% sobre o valor da causa, tendo em vista não tratar de ação de cunho condenatório, na esteira de precedentes desta Turma.

- Apelação da autora parcialmente provida, para possibilitar a compensação do PIS tão-somente com parcelas do próprio PIS, determinar a aplicação da correção monetária de forma integral e juros moratórios com base na taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 e majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da causa. Apelação da União e remessa oficial desprovidas."

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional, sustentando que o direito de pleitear a restituição do indébito extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados do pagamento indevido.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante insiste na suposta ofensa aos artigos acima referidos, acrescentando que o art. 3º da LC 118/2005 reafirma a contagem do prazo de cinco anos para restituição/compensação a partir do pagamento indevido ou a maior.

É o relatório.

2. Não merece reparo a decisão agravada.

O objeto do agravo de instrumento é delimitado pelo recurso especial, razão pela qual "não é admissível, no agravo de instrumento, a invocação de fundamento novo para o recurso denegado" (NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor*. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 648).

No caso concreto, inviável a análise do disposto no art. 3º da LC 118/2005, porquanto a referida lei sequer vigia na época da interposição do recurso especial, sendo impossível, materialmente, que o acórdão recorrido a tenha violado ou negado-lhe vigência.

No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC (Relator para o acórdão o Min. José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso, com subsequente resolução do Senado Federal.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. In casu, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

(...)
7. *Recurso especial provido em parte.*"
(REsp 830.102/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. Agravo regimental parcialmente provido." (AgRg no REsp 611.800/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.185 - MG (2006/0214839-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : USINA SIDERÚRGICA PEDRA NEGRA S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO AGUIAR MACHADO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

2. A intempestividade do presente recurso impede seu conhecimento. É que, publicada a decisão agravada no dia 24.02.2006 (fl.176), em 01.03.2006 começou a fluir o prazo recursal, findo em 10.03.2006. O agravo somente foi protocolizado em 13.03.2006 - fora, portanto, do prazo previsto no art. 544, *caput*, do CPC.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.210 - RS (2006/0188825-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ROBERTO OTAVIANO ROSSATO
ADVOGADO : GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : ANDRE LUIS OTTONELLI PITHAN
INTERES. : LAUDEMIR DA ROSA GOMES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por ROBERTO OTAVIANO ROSSATO em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 998):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. Presentes as condições da ação e os indícios de elementos caracterizadores de improbidade, não há falar em inépcia da inicial, devendo ser dado prosseguimento regular à ação civil pública proposta para averiguar a prática de conduta ímproba.

RECURSO DESPROVIDO."

Houve embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 1.053).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c*, do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta, além de divergência jurisprudencial, que o aresto recorrido negou vigência aos arts. 165, 282, III, 283, 295, parágrafo único, II e IV, 535, I e II, do Código de Processo Civil, 17, §§ 3º e 6º, da Lei 8.429/92, e 18, I, e parágrafo único, do Código de Penal. Alega, em síntese, que: a) a decisão que recebeu a ação de improbidade administrativa não foi fundamentada; b) houve apuração deficiente dos fatos elementares necessários para a configuração de ato de improbidade; c) a petição inicial da ação de improbidade administrativa é inepta; d) houve nulidade por ausência de citação da pessoa jurídica de direito público interessada; e) a ausência de dolo nos atos impugnados afasta a improbidade administrativa (fl. 1.063). Requer o provimento do recurso especial para anular ou reformar o aresto recorrido. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, asseverando que: I) não houve negativa de prestação jurisdicional; II) o art. 18, I, e parágrafo único, do Código de Penal, não foi prequestionado, ataindo a incidência da Súmula 211/STJ; III) o exame da pretensão recursal é inviável, pois exige o "revolvimento do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, sob o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 1.385); IV) a divergência jurisprudencial não restou configurada em face da inobservância dos requisitos legais para a sua demonstração.

O agravante impugnou os fundamentos contidos na decisão que inadmitiu o recurso. No mais reiterou as razões contidas no recurso especial.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.341 - SP (2006/0223517-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : GISELE BLANE AMARAL BATISTA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO CODESP
ADVOGADO : CÉLIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de conhecer de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Por não ter sido juntada peça considerada obrigatória (contrarrazões apresentadas ao recurso especial ou de certidão que ateste sua ausência), não conheço do presente agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.452 - SP (2006/0215084-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CRISTINA MENDES HANG E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA. PROCON. FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação anulatória de multa do PROCON, deu provimento à apelação e à remessa oficial para extinguir o processo sem resolução de mérito, por reconhecer a ausência de condição da ação por ilegitimidade passiva da Fazenda Pública.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.561 - RS (2006/0218016-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : EMPRESA DE VIGILÂNCIA DE SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1.Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO.

O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 174 do CTN. Este, como norma complementar que é, prevalece sobre aquele, e limita o prazo de paralisação do processo em cinco anos, já que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar,segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. Diante da natureza tributária conferida pela CF/88, as contribuições previdenciárias submetem-se aos prazos quinquenais de decadência e prescrição previstos no CTN. Inconstitucionalidade do art. 46 da Lei 8.212/91 reconhecida por esta Corte (AI nº 2004.04.01026097-8, DJU: 01.02.2006).

Transcorrido o lustro, sem impulso útil por parte do exequente, opera-se a prescrição intercorrente, que pode ser declarada de ofício pelo magistrado." (fl. 20)

Nas razões de recurso especial, o INSS aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, bem como do art. 174 do CTN, alegando, em síntese, que não houve implemento da prescrição intercorrente, porquanto não foram encontrados bens a serem penhorados, devendo ser suspensa a execução.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que incidia a Súmula 7/STJ, bem como de que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicabilidade imediata do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004.

Daí o presente agravo, no qual o agravante aduz que a matéria não se encontra definitivamente pacificada no Superior Tribunal de Justiça..

É o relatório.

2.O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, o agravante não infirmou especificamente o fundamento relativo à incidência da Súmula 7/STJ, limitando-se a sustentar que não houve a incidência da súmula 83/STJ.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3.Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



(2439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.677 - RJ (2006/0219043-6)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LILIANE GOES DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTOVERANO
ADVOGADO : ADALBERTO ROCHA MACHADO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 4º, DA LEI 6.528/78, E 13 DA LEI 8.987/95. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. REMUNERAÇÃO. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA (PREÇO PÚBLICO). DISSÍDIO PRETORIANO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sintetizado na seguinte ementa (fl. 112):

"ÁGUA E ESGOTO: IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Taxas constituem tributos decorrentes da prestação de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou postos a sua disposição. Inexistindo o serviço, nos termos do laudo técnico pericial, não há que se falar em possibilidade de cobrança da taxa de esgoto. Devolução do valor pago a maior, sem incidência da possibilidade de restituição em dobro, eis que as cobranças são decorrentes de interpretação legal. Manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos.

IMPROVIMENTO DOS RECURSOS."

Os embargos declaratórios opostos pelas partes foram julgados nos seguintes termos (fls. 135/136):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. TARIFA DE ESGOTO. FATO GERADOR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO. DIFERENCIAÇÃO DAS TARIFAS DE ACORDO COM OS USUÁRIOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. ENGANO JUSTIFICÁVEL. PRESCRIÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento aos recursos de apelação, prequestionando as matérias. A questão da potencial prestação do serviço não se confunde com sua efetividade, o que afasta a exigência da cobrança da taxa de esgoto. O equilíbrio econômico-financeiro deve estar relacionado com o interesse entre as partes e a efetiva prestação do serviço. Aplicabilidade do CDC ante a cobrança estar sendo feita com base em alegada prestação de serviço. Cobrança feita com base em interpretação de legislação vigente, caracterizando engano justificável a afastar a devolução em dobro. Prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, VI, do CC de 1916. Liquidação de sentença por arbitramento corretamente determinada. Acolhimento dos embargos declaratórios para sanar as omissões, sem, contudo, alterar o julgado."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF/88, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial (REsp 431.121/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.10.2002), violação dos arts. 4º, da Lei 6.528/78, 13, da Lei 8.987/95, e 77 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) a "remuneração paga a título de taxa de esgoto não é indevida, eis que há, pelos recorridos, a utilização de coletor público que recebe os efluentes sanitários, tornando inequívoca a prestação do serviço público em tela" (fl. 147); (b) é necessário preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, de acordo com as Lei 6.528/78 e 8.987/95; (c) a "devolução das quantias legitimamente faturadas obstará a consecução de suas atividades, as quais são voltadas para o interesse público, ferindo o princípio da continuidade dos serviços públicos e gerando grave ameaça à população do Estado" (fl. 157); (d) a contraprestação pelo serviço de fornecimento de água e esgoto tem natureza jurídica de taxa (tributo), razão pela qual a efetiva prestação do serviço (tratamento do esgoto proveniente da unidade considerada) não é fator determinante para conferir licitude à cobrança.

A inadmissão ao recurso especial fez-se a consideração de que a análise da pretensão recursal depende do reexame do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

A agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que a Súmula 7/STJ é inaplicável ao caso concreto (fls. 4/5).

2. A decisão agravada não merece reforma.

O Tribunal de Justiça, com base nos fatos e provas, decidiu (fls. 113/114):

"Com efeito, principalmente considerando os ensinamentos supra mencionados e o laudo pericial de fls. 145/160 com os esclarecimentos de fls. 231/232, tem toda razão a julgadora de primeiro grau (...).

Aliás, como também mencionou a julgadora de primeiro grau, é imprescindível para qualquer relação de consumo a prestação e utilização de um determinado serviço, para que seja capaz de gerar uma respectiva cobrança, fixa ou não. No entanto, o que se percebe, no caso em exame, é um comportamento abusivo por parte da concessionária, uma vez que devendo prestar serviço, de grande necessidade para a população local, não o faz, o que fatalmente ocasiona uma procura por soluções alternativas e dispendiosas para o consumidor, que ainda se vê compelido a arcar com uma despesa da qual não faz uso.

De fato, a pretensão autoral merece guarida, pois a inexistência do saneamento torna a cobrança ilegal, eis que fere o disposto nos artigos 1º, incisos I, II e III, e 81, incisos I e XV do Código do Consumidor." (grifou-se)

Com efeito, o julgamento da alegada violação dos arts. 4º, da Lei 6.528/78, e 13 da Lei 8.987/95 - para fins de se reconhecer a efetiva prestação do serviço de esgotamento sanitário e, assim, a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão -, pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ). A questão referente à natureza jurídica não-tributária da remuneração dos serviços de água e esgoto encontra-se pacificada na jurisprudência deste Tribunal, como se observa nos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ÁGUA E DE ESGOTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REGIME REMUNERATÓRIO. TARIFA.

I - Não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador a quo.

II - 'O Colendo STF já decidiu, reiteradamente, que a natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário' (REsp nº 740967/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 28.04.2006).

III - Recurso Especial improvido." (REsp 834.799/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 2.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO - NATUREZA DO 'PREÇO PÚBLICO' - COMPETÊNCIA DA Egr. PRIMEIRA SEÇÃO (1ª E 2ª TURMA) - IUJ JULGADO NA CORTE ESPECIAL, EM 05.05.2004 - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRECEDENTES DO STJ E STF.

- Os serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, essenciais à cidadania, se caracterizam pela facultatividade e não pela compulsoriedade, prestado diretamente pelo Estado ou por terceiro, mediante concessão, submetendo-se à fiscalização, princípios e regras condicionadores impostos pelo ente público, e por isso remunerados por tarifas ou preços públicos, regendo-se pelas normas de direito privado.

- Competência da Primeira Seção do STJ.

- A prescrição da ação para cobrança de preços públicos rege-se pelo art. 177, 'caput', do Código Civil de 1916, sendo portanto vintenária.

- Precedentes do STJ.

- Recurso especial conhecido, mas desprovido."

(REsp 149.654/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005)

Nesse contexto, o dissídio pretoriano suscitado (REsp 431.121/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.10.2002) não reúne condições de admissibilidade, em face da aplicação da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.703 - RS (2006/0224777-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
AGRAVADO : AFONSO CELSO REBELLO BAPTISTA E OUTRO
ADVOGADO : CLEBER MARCONDES
INTERES. : MAHAVIUS COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - MASSA FALIDA
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DO SÓCIO INSERIDO NA CDA COM BASE EXCLUSIVA NO ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão de fls. 131 e verso, que inadmitiu seu recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) "A tese no sentido de que o não-recolhimento do tributo caracteriza infração à lei capaz de autorizar a responsabilidade do sócio, prevista no art. 135, do CTN, é contrária à jurisprudência do STJ"; b) Melhor sorte não assiste à recorrente quanto à possibilidade de responsabilização do sócio devido ao fato de o nome do mesmo constar na CDA como co-responsável, uma vez que também nestas hipóteses entende o C. STJ não ser caso de responsabilidade objetiva, recaindo o ônus probatório ao exequente"; e c) "Quanto à apontada violação ao artigo 13 da Lei 8.620/93, anoto que a decisão impugnada possui enfoque eminentemente constitucional, pois afastou sua aplicação com base em arguição de inconstitucionalidade desta Corte. Desse modo, o contorno constitucional conferido ao tema obsta o seu conhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça".

Historiam os autos que, em sede de agravo de instrumento interposto pelos ora agravante, a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao recurso, em aresto que assim restou ementado (fl. 43):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INADMISSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93.

1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN, o que decorre de a inscrição em dívida ativa ser precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária.

2 - Em relação aos sócios das empresas, essa ampla defesa não é assegurada no âmbito administrativo pelo INSS, uma vez que inclui seus nomes na CDA tão só com base no art. 13 da Lei nº 8.620/93, norma cuja inconstitucionalidade foi proclamada pelo Pleno deste Regional.

3 - Muito embora a certidão de dívida ativa goze da presunção de liquidez e certeza esta não pode prevalecer quando o próprio exequente deixa claro que a responsabilização dos sócios é meramente objetiva, não apontando qualquer ação ou omissão deles que lhes pudesse atrair a responsabilidade tributária, como exigido pelo art. 135 do CTN.

4 - A simples falência da empresa, executada e a insuficiência de bens da falida para satisfazer os débitos não compõem o suporte fático da responsabilidade dos seus sócios. - Destaqueei.

Colhe-se do voto-condutor do aresto recorrido, verbis (fl. 41/verso): "Ora, em relação aos sócios das empresas, é certo que essa ampla defesa não é assegurada no âmbito administrativo, mesmo porque o débito apurado é da pessoa jurídica e o nome do sócio é incluído pelo INSS na CDA automaticamente, não porque tenha sido apurada sua responsabilidade, e sim porque está é estabelecida pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Como referido, o Plenário deste Regional declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Consequentemente, não há qualquer necessidade de se exigir do sócio a 'prova demoníaca' (porque a prova de fato negativo) de não ter agido com excesso de mandato ou ofensa à lei". - Destaqueei.

Em face do v. acórdão o agravante interpôs recurso especial, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, onde sustenta violação dos artigos 135, do CTN; 2º, § 5º, I e IV, e 3º da Lei nº 6.830/80 c/c art. 202 do CTN; 13 da Lei nº 8620/93. Consigna que, constando o nome do sócio na CDA, não há que se falar em necessidade de o Fisco comprovar a responsabilidade do mesmo, em virtude das presunções que acompanham o ato administrativo de sua constituição. Aduz, ainda, dissídio pretoriano em relação a ser a norma contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 suficiente para embasar o redirecionamento do executivo fiscal contra o sócio. Consigna que o STJ preconiza entendimento contrário ao esposado pelo acórdão recorrido.

Não foram apresentadas contra-razões ao apelo nobre, tampouco contraminuta ao presente agravo, consoante certidões às fls. 130 e 135, respectivamente.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.893 - RJ (2006/0224910-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : PAES MENDONÇA S/A
ADVOGADO : MARTA RAMOS DE LUNA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PAULO PENALVA SANTOS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a procuração outorgada ao subscritor do recurso especial.
2. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115 do STJ).
3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC. Ausente qualquer dessas peças, como no caso, em que não foi juntada cópia da procuração outorgada por Paes Mendonça S.A. ao seu advogado, Dr. Silvio Bittencourt de Carvalho Leal, torna-se inviável o conhecimento do agravo, pois a ausência da procuração em nome do signatário do recurso especial impede o conhecimento do recurso, a teor da Súmula 115 do STJ. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no Ag 671183/RJ, 1ª Turma, de minha relatoria, DJ de 01/07/2005; REsp 731860/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 01/07/2005; REsp 413485/DF, 2ª Turma, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005; AgRg no Ag 636118/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005.
3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2442)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.049 - PR (2006/0191937-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
AGRAVADO : OSWALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO MANSANO NETO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 605 DA CLT. PUBLICAÇÃO DE EDITAL.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Conforme entendimento desta Corte, malgrado o "Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.05; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006).
3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - LANÇAMENTO NULO - INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. A competência para processar e julgar causas relativas à cobrança da contribuição sindical é da Justiça Estadual, consoante ao disposto na Súmula nº 222 do STJ. Vencido o relator.
2. Em se tratando de questões tributárias e ressaltado os casos de auto-lançamento, o crédito tributário somente se torna exigível após a ocorrência do lançamento, o qual se completa com a notificação pessoal do contribuinte, sendo que nos casos das cobranças das contribuições sindicais torna-se necessária tanto a notificação pessoal quanto a notificação editalícia prevista no artigo 605 da Consolidação das Leis do Trabalho." (fl. 269)

No recurso especial, interposto com base nas alínea a e c do permissivo constitucional, os ora agravantes apontam ofensa aos arts. 267, VI, § 3º, do CPC, bem como aos arts. 578, 579, 583, 586, 587, 605 e 606 da CLT, alegando, em síntese, que: (a) a contribuição sindical possui natureza tributária parafiscal; (b) a publicação dos editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical rural nos jornais de maior circulação local não se trata de uma das condições da ação, a permitir a extinção do processo sem julgamento do mérito; (c) os mencionados editais foram publicados no Diário Oficial da União, sendo desnecessária, portanto, a sua publicação em jornais de circulação local; (d) no caso da contribuição sindical rural, não é exigido o lançamento formal do crédito tributário, sendo suficiente a guia de lançamento para a cobrança.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) os preceitos legais tidos por violados não foram apreciados pela Corte de origem; (b) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. Os agravantes rechaçam os fundamentos supramencionados.

2. A pretensão recursal não merece amparo. O Tribunal local não emitiu juízo acerca do disposto nos arts. 579, 583, 586, 587 e 606 da CLT, e eventual omissão sequer foi suscitada pelos ora agravantes por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo. Omissis.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

- I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF. Omissis.

- III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

Por outro lado, nos termos do art. 605 da CLT, "as entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento do imposto sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário". Malgrado os precedentes citados pelos agravantes, prevalece nesta Corte o entendimento no sentido de que "conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30.05.05; REsp 858.953/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2006). No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. ART. 605 DA CLT. DIÁRIO OFICIAL. REQUISITO NÃO ATENDIDO.

- I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o Decreto-Lei n. 1.166/71 traçou procedimentos regulamentado a contribuição sindical, porém em nenhum momento procurou revogar ou derogar o artigo 605 da CLT que determina a necessidade da publicação do edital. Precedente: REsp nº 332.885/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/04.

- II - Consignada a obrigatoriedade da notificação do sujeito passivo do tributo, bem como quanto à publicação de editais, esta deve ocorrer em jornais de maior circulação local, não tendo a publicação feita no Diário Oficial o condão de suprir a exigência legal. Precedente: AgRg no Ag nº 640.347/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/05.

- III - Recurso especial interposto por ADHEMAR FERNANDES DIAS provido, prejudicada a análise do recurso especial interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA e OUTROS."

(REsp 864.965/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 9.11.2006)

"DIREITO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. ART. 605 DA CLT. NECESSIDADE.

1. A publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

2. "Conquanto o Diário Oficial seja veículo oficial da informação, não é, necessariamente, o jornal de maior circulação na localidade abrangida pela cobrança da contribuição sindical, motivo pelo qual a publicação nele realizada não supre a exigência legal" (AgRg no Ag 640.347/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 30.05.05).

3. Recurso especial improvido."

(REsp 786.176/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.9.2006)

Desse modo, conforme restou consignado na decisão ora agravada, em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2443)

RECURSO ESPECIAL Nº 820.053 - RJ (2006/0019826-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : RODOVIÁRIO REPÚBLICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTROS
RECORRIDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE

DESPACHO

Indefiro o pedido de fl. 1.272 em razão do trânsito em julgado do acórdão de fls. 1255-1259. Determino seja certificado o trânsito em julgado do referido acórdão, com a posterior remessa dos autos à origem. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2444)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.120 - SP (2006/0219294-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CICOPAL S/A
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 9.718/98. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Federal Regional da 3ª Região que, em ação ordinária visando assegurar o direito de recolher a contribuição ao PIS e à COFINS nos moldes das Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, em razão da inconstitucionalidade dos artigos 3º e 8º da Lei nº 9.718/98, negou provimento à apelação da ora agravante, mantendo sentença de improcedência da demanda.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Remetam-se os autos à Coordenação para as providências cabíveis. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2445)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.808 - DF (2006/0229247-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB UNB
PROCURADOR : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NÉRIS E OUTROS
AGRAVADO : SAINEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FONSECA ROLLER E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB UNB com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.



A agravante interpôs Recurso especial alegando violação ao artigo 2º do Decreto-Lei nº 2.300/86 e artigos 13 e 14 do Decreto-Lei 2.300/861.

Foram apresentadas contra razões de acordo com fl. 60.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.985 - SP (2006/0219583-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BOVEX MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIA VALÉRIA REGINA PENIDO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : LARISSA DE ABREU D'ORSI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ. 2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Processo civil. Execução fiscal. Embargos.

1. Se intimado para recolher a taxa judiciária, o embargante não o faz no prazo legalmente previsto, legitima-se o indeferimento da inicial dos embargos.

Recurso não provido." (fl. 33)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o ora agravante sustenta que não poderia ter sido decretada a deserção do recurso, visto que não houve desídia por parte da recorrente, que apenas recolheu valor insuficiente ao preparo da apelação. Desse modo, a recorrente alega que deveria ter sido intimada para complementar o valor devido.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os dispositivos legais apontados como violados não foram prequestionados, em razão da matéria encontrar-se preclusa. Ademais, o dissídio jurisprudencial não foi apresentado regularmente.

A agravante reitera as razões expendidas no recurso especial e afirma que a divergência jurisprudencial foi corretamente apresentada. E o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade. Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar o mérito trazido no recurso especia l e a defender a correta apresentação do dissídio jurisprudencial invocado.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.209 - MG (2006/0222058-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : VIRTUAL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em mandado de segurança visando à inexigibilidade da taxa de segurança pública pela utilização potencial de serviços de extinção de incêndio. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) não estão prequestionados os dispositivos apontados como violados; (b) "o tema inserto na alegação de ofensa ao disposto nos artigos 77 e 79, do Código Tributário Nacional, possui estatura constitucional, (...), sendo de todo imprópria sua veiculação em sede de especial" (fl. 124); (c) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. No agravo de instrumento, a recorrente alega, essencialmente, que (a) "o tema objeto do recurso fora prequestionado durante todo o processo" (fl. 06); e (b) a agravante demonstrou violação aos artigos 77 e 79 do CTN, bem como que a decisão de primeiro grau julgou válido ato de governo local; (c) "o prequestionamento de uma matéria não significa a expressa indicação do dispositivo legal, mas sim, o pronunciamento e análise da matéria objeto de tratativa pelos dispositivos legais" (fl. 08).

2. As razões do agravo de instrumento não impugnam os fundamentos da decisão agravada. Esta inadmitiu o recurso especial por considerar que (a) não estão prequestionados os dispositivos apontados como violados; (b) "o tema inserto na alegação de ofensa ao disposto nos artigos 77 e 79, do Código Tributário Nacional, possui estatura constitucional, (...), sendo de todo imprópria sua veiculação em sede de especial" (fl. 124); (c) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ. A agravante apenas atacou o primeiro fundamento, deixando de se manifestar quanto aos demais fundamentos pelos quais foi negado seguimento ao recurso e que mantêm, por si só, a decisão recorrida. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.336 - SP (2006/0220594-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : OHIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MARLENE SALOMÃO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM A PERES SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em ação cautelar preparatória com pedido de liminar objetivando a compensação de valores pagos indevidamente à título da contribuição ao FINSOCIAL, deu provimento à remessa oficial para extinguir o feito sem resolução de mérito por inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consagrado na jurisprudência do STJ; (b) inviabilizada está a interposição do recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional, ante o óbice da Súmula 83/STJ.

No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que a questão relativa à possibilidade do uso da medida cautelar no caso em comento foi devidamente delineada nos autos, caracterizando-se assim o prequestionamento explícito, "muito embora o prequestionamento implícito seja tido como mais que bastante e suficiente ao processamento do recurso especial" (fl. 06).

2. As razões do agravo de instrumento não impugnam o fundamento da decisão agravada. Esta inadmitiu o recurso especial por considerar que (a) o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento consagrado na jurisprudência do STJ; (b) inviabilizada está a interposição do recurso com base na alínea "c" do permissivo constitucional, ante o óbice da Súmula 83/STJ. A agravante deixou de atacar os fundamentos pelos quais foi negado seguimento ao recurso e que mantêm, por si só, a decisão recorrida. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2449)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.519 - SP (2006/0220528-5)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : DEUTSCHE BANK AG
ADVOGADO : DENYSE SPROCATI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - IOF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 165 DO CTN - JUROS MORATÓRIOS - ARTIGO 167 DO CTN.

1. Preliminares de nulidade da sentença e de ilegitimidade passiva argüidas pelo Banco Central rejeitadas.

2. A correção monetária deve ser restituída integralmente, conforme autoriza o artigo 165 do Código Tributário Nacional.

3. Precedente jurisprudencial do TRF da 1.ª Região.

4. Juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão, de acordo com o disposto nmo artigo 167 do Código Tributário Nacional.

5. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devidos pela apelante.

6. Preliminares rejeitadas. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas." (fl. 44)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 11 e 12 da Lei 5.143/66, bem como ao art. 7º da Lei 4.357/64, alegando, em síntese, que: (a) "parte legítima passiva nas ações de repetição de indébito é o titular da receita, no caso a União, e não a pessoa que exerce funções delegadas de fiscalização e arrecadação, no caso, o Banco Central do Brasil" (fl. 47); (b) "o recolhimento não foi indevido pois, embora canceladas as operações relativas à circulação de títulos, houve saldo devedor em conta, que também dá ensejo à incidência de IOF, na modalidade imposto sobre operações de crédito" (fl. 51).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

O agravante aduz, em suma, que a decisão agravada "invoca como fundamento uma extensão que aquelas decisões (do STJ) não tem" (fl. 5).

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Malgrado o Tribunal de origem tenha se manifestado sobre "a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil" (fl. 35), não emitiu juízo acerca da matéria contida nos artigos assinalados nas razões de recurso especial, e eventual omissão sequer foi suscitada pelo ora agravante por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATERIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.

Omissis.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Omissis.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2450)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.548 - SP (2006/0219572-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTROS
AGRAVADO : TECNOOPERFIL TAURUS LTDA
ADVOGADO : MARIÂNGELA DAIUTO E OUTRO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em execução fiscal, deu provimento a agravo de instrumento, reformando decisão que inadmitira nomeação de precatório à penhora.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) "o exame de dispositivos constitucionais é inviável em sede de recurso especial" (fl. 208); (b) o entendimento consagrado no aresto vergastado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte; e (c) não houve prequestionamento quanto aos arts. 170 do CTN e 16, §3º da Lei nº 6.830/80.
No agravo de instrumento, a agravante alega que (a) "o tema federal *in casu* - que é a contrariedade pelo r. acórdão de fls. 162/164, ao dispositivo mencionado (artigo 11 da LEF) - foi prequestionado, pois discutido e agitado, de modo explícito, no r. acórdão guerreado" (fl.5); e (b) "a r. decisão agravada suprimiu um grau de jurisdição ao adentrar-se na análise do mérito recursal" (fl. 5). Reitera as razões do recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, (a) a ausência de prequestionamento quanto aos arts. 170 do CTN e 16, §3º da Lei nº 6.830/80 e (b) a necessidade de examinar dispositivos constitucionais. Sendo assim, incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 182 do STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos pelos quais se inadmitiu o recurso.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2451)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.914 - MG (2006/0229532-0)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
AGRAVADO : SACHA CALMON MISABEL DERZI CONSULTORES E ADVOGADOS
ADVOGADO : PAULA DE ABREU MACHADO DERZI E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL-COFINS - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO REGULAMENTADA - ISENÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 9.430/96 - ILEGITIMIDADE - PRINCÍPIO DE HIERARQUIA DAS LEIS VIOLADO.

1 - Em face do princípio da hierarquia das leis, a isenção concedida pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços de profissão regulamentada não poderia ter sido revogada pela Lei nº 9.430/96, art. 56, por ser lei ordinária, mas, apenas, por meio de outra lei complementar.

2 - Apelação provida.

3 - Sentença reformada.

4 - Segurança concedida."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 56 da Lei 9.430/96, 111 do Código Tributário Nacional, 966 e 982 do Código Civil, sustentando que a isenção prevista na Lei Complementar 70/91 para as sociedades civis teria sido revogada pela Lei 9.430/96.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: a) não há no acórdão recorrido omissão que justifique sua nulidade; b) não há prequestionamento dos arts. 111 do CTN, 966 e 982 do CC, apontados como violados; c) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2452)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.044 - SP (2006/0221291-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : PREVE EDITORA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que, em demanda visando à inexigibilidade do recolhimento da contribuição social ao INCRA, bem como à compensação dos valores recolhidos a esse título, deixou de admitir recurso especial por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que "as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição destinada ao INCRA/FUNRURAL (fl. 125). No julgamento da apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª manteve a sentença de improcedência do pedido, decidindo que "é irrelevante o fato da empresa não possuir empregados rurais em seus quadros, tampouco dedicar-se à uma atividade rural", na medida em que "as contribuições para o FUNRURAL e INCRA são regidas pelo Princípio da Solidariedade Social, disposto no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, (...) a seguridade social será financiada a cargo dos empregadores, por contribuições sociais incidentes na folha de salários, receita ou faturamento e lucro" (fl. 43).

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2453)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.275 - SC (2006/0224984-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : UDO BELTRAMINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região em demanda visando ao aproveitamento do crédito-prêmio do IPI, nos termos do art. 1º do DL nº 491/69. A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que, diante da discussão sobre o tema no Superior Tribunal de Justiça e da posição já sedimentada nesta Corte, o recorrente carece de interesse recursal (fl. 105). No agravo de instrumento, a agravante aduz que demonstrou a existência do dissídio jurisprudencial e que a matéria recorrida foi debatida nas instâncias ordinárias (fl. 04).

2. A decisão agravada arrimou-se em fundamento suficiente para manter a inadmissão do recurso especial, qual seja, o de que o Tribunal *a quo* decidiu a lide conforme a jurisprudência assentada no STJ. O agravo de instrumento, todavia, não o impugnou, fazendo incidir o princípio inserto na Súmula 182/STJ, a estabelecer a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2454)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.374 - SP (2006/0220791-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ALVA LABOR LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA BORTOLUCCI E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em demanda objetivando ao afastamento da incidência de ICMS com majoração de alíquota, e a compensação dos valores pagos indevidamente à esse título. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ; (b) os argumentos expendidos no recurso não foram suficientes para infirmar as conclusões do aresto combatido; (c) não restou evidenciado o maltrato à norma legal tida por violada; (d) rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. No agravo de instrumento, a agravante alega, essencialmente, que (a) é um absurdo jurídico o presente recurso não ser admitido em razão da ausência de cotejo analítico do dissídio jurisprudencial (fl. 04); (b) "negar o pleiteado julgamento de mérito nos presente autos, é o mesmo que se estabelecer um verdadeiro Tribunal de Exceção, negando destarte, o acesso ao Poder Judiciário" (fl. 05); (c) foram atendidos todos os requisitos necessários ao regular processamento do feito; (d) houve violação ao art. 166 do CTN por ter sido aplicado inadequadamente. Reitera a argumentação expendida no recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram o fundamento da decisão agravada. Esta inadmitiu o recurso especial por considerar que (a) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ; (b) os argumentos expendidos no recurso não foram suficientes para infirmar as conclusões do aresto combatido; (c) não restou evidenciado o maltrato à norma legal tida por violada; (d) rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. A agravante deixou de atacar todos os fundamentos pelos quais foi negado seguimento ao recurso e que mantêm, por si só, a decisão recorrida. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2455)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.492 - SP (2006/0223353-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO : ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM FARMÁCIA. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. REQUISITOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL, PARA MELHOR EXAME.



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em autos de mandado de segurança objetivando registro de técnico em farmácia junto ao Conselho Regional de Farmácia, negou seguimento à apelação, decidindo, no que importa ao presente recurso, que não foram cumpridas as exigências indicadas pela legislação e pela jurisprudência para a habilitação e registro do impetrante. 2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2456)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.651 - RJ (2006/0226059-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS
AGRAVADO : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA C E BULHÕES PEDREIRA
ADVOGADO : ARY AZEVEDO FRANCO NETO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. 2. Cabe, outrossim, ao Tribunal de origem, a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À APRECIAÇÃO DA MATÉRIA.

1. A Lei nº 9.139/95, ao introduzir modificações no Código de Processo Civil, não fez previsão de abertura de prazo para que o recorrente juntasse peças após a interposição do agravo de instrumento, o que inviabiliza a aceitação. 2. Esta Egrégia Corte tem entendimento pacífico no sentido de que é ônus do agravante instruir adequadamente o recurso de agravo de instrumento, não cabendo abertura de prazo para instrução a posteriori. 3. Agravo interno desprovido."

Nas razões do apelo especial, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 525, I e II, e 527, IV, do Código de Processo Civil, sustentando que acompanharam o instrumento do recurso cópia de todos os documentos exigidos na legislação processual, não podendo ser negada admissão ou procedência ao recurso por ausência de sua instrução com outras peças que não são as obrigatórias. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça sobre as matérias. É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Sobre o tema, convém conferir os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO SOCIAL. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO.

1. A formação do agravo de instrumento, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, é da responsabilidade do agravante que deve fazer constar todas as peças obrigatórias e essenciais ao exame da controvérsia. Precedente da Turma: REsp 333.152/MS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 21.02.05. 2. Recurso especial improvido." (REsp 326.305/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12.9.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 544, DO CPC. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Omitindo-se a decisão agravada acerca da falta de peças obrigatórias do agravo, bem como daquelas essenciais ao deslinde da controvérsia, posto invasiva, per saltum, da cognição da matéria de fundo, impõe-se conhecer dos embargos de declaração. 2. É cediço na Corte a responsabilidade do Agravante quanto à formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, as quais devem ser legíveis, como também, em relação às necessárias à compreensão da controvérsia, na firme jurisprudência hodierna da Corte Especial (ERESP Nº 449.486/PR, DJ de 06.09.2004; AG 616.268/MG, DJ de 21.10.2004). 3. In casu, 'não constam do instrumento de agravo a inicial da exceção de pré-executividade nem a decisão interlocutória que a indeferiu, tampouco a petição de agravo de instrumento interposto dessa sentença de primeiro grau que ensejou a decisão da qual a Fazenda de Minas Gerais ofereceu o recurso especial', bem como a decisão indefectiva do recurso especial. 4. Nesse sentido, a Turma confirmou noutra oportunidade aresto que conjura toda e qualquer invocação de formalismo, por isso que se assentou: '... o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça-obrigatória ou essencial conduz ao não-conhecimento do agravo. 5. Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconseqüente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal. (AG 616.268/MG, Rel. Min. Luiz Fux). Omissis. 10. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no Ag 633.751/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2005)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO. PETIÇÃO DO AGRAVO INDEVIDAMENTE INSTRUÍDA. CONTRATO SOCIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

Na conformidade do artigo 525 do Estatuto Processual Civil, é cediço que o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, mas não se pode olvidar que 'existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211)' (Theotônio Negrão, nota 4 ao artigo 525 in 'Código de Processo Civil e legislação processual em vigor', 32ª edição, São Paulo: Ed. Saraiva, 2001, p. 583 - grifos originais). Impende observar, ainda, que, em recente julgado da Corte Especial (EREsp 509.394/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18 de agosto de 2004), por expressiva maioria, sendo vencidos apenas três ministros, foi ratificado o entendimento no sentido da impossibilidade do relator converter o julgamento em diligência, a fim de facultar a complementação do instrumento à parte, pois é dever dela instruí-lo no momento de sua interposição. Recurso especial improvido." (REsp 333.152/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005)

Cabe, outrossim, ao Tribunal de origem, a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. Assim se decidiu no seguinte precedente desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. FALTA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ. Omissis.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo-o com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao julgamento do recurso, no momento da interposição do aludido recurso, não sendo lícita a sua juntada extemporânea.

III - Nesse panorama, clarividente que cabe ao julgador verificar a existência ou não das peças necessárias à compreensão da lide. Notório, pois, observar que, baseado nesta verificação, é que o Tribunal a quo deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto.

IV - Assim sendo, tenho que a análise do presente recurso especial necessariamente esbarra no óbice sumular nº 07, desta Corte Superior.

V - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 443.791/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.9.2004)

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2457)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.655 - RJ (2006/0223139-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO BAPTISTA GUIMARÃES DE ALMEIDA
ADVOGADO : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS À TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em mandado de segurança visando a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas recebidas à título de indenização decorrente de programa de demissão incentivada, negou provimento ao agravo de instrumento e manteve a decisão que negou o pedido da ora recorrente de conversão de percentual do depósito judicial, efetuados pelo impetrante a fim de suspender a exigibilidade do tributo, tendo em vista que no mesmo ano em que foi efetuado o depósito a Receita Federal apurou saldo devedor do recorrido a título de imposto de renda. 2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2458)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.721 - PR (2006/0208034-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS
AGRAVADO : CLÍNICA PARANAENSE DE RADIOLOGIA S/C
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CSLL. CLÍNICA RADIOLÓGICA. Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. CSLL. LEI N.º 9.249/95. SERVIÇOS DE NATUREZA HOSPITALAR. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. IN/SRF N.ºS 306/2003, 480/2004 E 539/2005. ILEGALIDADE.

1. A IN/SRF n.º 539/2005, no propósito de regulamentar o art. 15, inc. III, alínea 'a', da Lei n.º 9.249/95, extrapolou os limites que lhe são impostos, ao exigir o cumprimento de requisitos estranhos ao conceito de serviços hospitalares. 2. Não há dúvida de que os serviços prestados pela empresa são hospitalares, nos termos do art. 23, V, 'b' da IN/SRF n.º 306/2003." (fl. 310)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 15, III, "a", e 20 da Lei 9.249/95, alegando, em síntese, que:

"A atividade desenvolvida pela demandante não se enquadra no conceito de 'serviços hospitalares' de que trata o dispositivo grifado. Primeiro, porque como o próprio nome diz, serviços hospitalares são aqueles prestados por hospitais ou pronto-socorros, não se incluindo, aí, as clínicas médicas e de outros serviços como os desenvolvidos pela demandante. Trata-se de interpretação literal que se deve dar ao referido dispositivo por força do art. 111 do CTN, uma vez que uma interpretação analógica-extensiva conduziria à redução do imposto devido. (...) A questão parece resumir-se na qualificação exata do que a norma parece querer identificar como serviços hospitalares. (...) A matéria não suscita interpretações extensivas, analógicas ou de equidade." (fls. 315/316)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante rechaça o fundamento supramencionado. No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2459)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.738 - RS (2006/0225089-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ARTIER MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JANE CRISTINA CERQUEIRA SCHUTZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CDA. REQUISITOS. REEXAME DE PROVA. TRIBUTÁRIO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. É inviável, o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. "A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN" (AgRg nos EREsp 804.785/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006).

3. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS LEGAIS - IPI - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - DESCABIMENTO - TAXA SELIC - DL 1.025/69, ART. 1º.

1 - Hipótese em que a certidão de dívida ativa contém todos os requisitos exigidos pelos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

2 - Declarado o débito pelo sujeito passivo e não havendo o recolhimento do tributo, a autoridade administrativa fica dispensada de promover o procedimento contencioso para a constituição do crédito tributário, podendo de pronto inscrever em dívida ativa o débito.

3 - O art. 138 do CTN exige, para a configuração da denúncia espontânea, que a confissão da dívida não seja precedida de processo administrativo ou de fiscalização tributária

4 - A Taxa SELIC tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei nº 9.065/95.

5 - A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a cobrança do encargo de 20% previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, reveste-se de legitimidade, destinando-se ele à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a execução dos tributos não recolhidos." (fl. 57)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 138 e 142 do CTN, bem como ao art. 2º, III, da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que: (a) o art. 138 "não exige que a denúncia se faça acompanhar de confissão nem de pagamento" (fl. 65); (b) o fato de o contribuinte declarar o débito não dispensa a autoridade administrativa de promover o procedimento para a constituição do crédito tributário; (c) o título executado (CDA) não contém todos os seus requisitos de validade. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante colaciona precedentes que supostamente amparam sua pretensão.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Extrai-se do acórdão recorrido:

"1 - As certidões de dívida ativa que instrumentalizam as execuções fiscais contém o nome do devedor, seu endereço, o valor originário do débito, a forma de cálculo e a origem da dívida, contendo, pois, todos os requisitos exigidos pelos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80." (fl. 55)

Conforme se constata, no caso concreto, a verificação acerca da existência dos requisitos essenciais - previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 - que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que fiquem demonstradas a certeza e liquidez do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para se verificar a liquidez ou certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar questões fático-probatórias, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 492.112/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 15.3.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A análise do preenchimento dos requisitos da Certidão de Dívida Ativa envolve o reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 07 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 520.296/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.2.2005)

No tocante à alegada ofensa ao art. 142 do CTN, a orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento. Assim sendo, a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN.

I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/2005 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO.

II - No caso, o Tribunal a quo consignou que a entrega da DCTF foi efetuada em maio de 1996 (fl. 198) e a citação se deu somente em março de 2002 (fl. 156), não restando dúvida de que ocorreu a prescrição, tendo em vista o que dispõe o art. 174, do CTN.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 859.597/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 7.11.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. . Precedentes: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.

2. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 859.655/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. 'Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário.' (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002).

2. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 855.336/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

Omissis.

6. 'Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à 'constituição do crédito tributário', in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, § 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF' (REsp nº 389089/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002).

7. 'A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.'(REsp nº 297885/SC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001).

8. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos , através da DCTF, estão atingidos pela prescrição.

9. Precedentes desta Corte superior.

10. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 764.859/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.10.2006)

Por fim, a denúncia espontânea que extingue a responsabilidade fiscal é a que ocorre antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Afasta-se a imposição de multa moratória se o contribuinte procede à denúncia espontânea de débito tributário em atraso e efetua o pagamento integral. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura a denúncia espontânea.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Embargos de divergência visando fazer prevalecer o entendimento de não incidir a multa moratória em face do instituto da denúncia espontânea.

2. A 1ª Seção desta Superior Corte de Justiça já uniformizou a jurisprudência no sentido de que nos casos de parcelamento do débito tributário ou de sua quitação total, mas com atraso, não há que se falar na aplicação do benefício da denúncia espontânea.

3. Embargos de divergência não-conhecidos."

(EResp 641.538/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006)

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). TRIBUTO DECLARADO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 511340/MG, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EAg 454429/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ 06.02.2006; AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005.



2.'*Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado'* (Súmula 168/STJ).

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg nos EREsp 804.785/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.10.2006)

Em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*"

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2460)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.764 - MG (2006/0203800-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDUARDO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : BRIGITTE BARRETO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO E OUTROS
INTERES. : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE FEAM
PROCURADOR : JOSÉ SAD JUNIOR E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : PAULO ALEXANDRE DE O ALMEIDA E OUTROS
INTERES. : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : FÁTIMA LUIZA DE FARIA COSTA DIAS E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM
PROCURADOR : GIOVANA MARIA FIGUEIREDO AMERICO E OUTROS
INTERES. : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DNPM
PROCURADOR : HOSALLINY PINHEIRO DANTAS E OUTROS
INTERES. : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS CMM
ADVOGADO : JOÃO CAPANEMA BARBOSA E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DE MINAS GERAIS. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. OMISSÃO. DEVER DE FISCALIZAR.

1. Inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC pois as questões que se dizem omissas foram claramente fundamentadas no voto do aresto guerreado, sendo sabido que cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender pertinente à controvérsia.

2. O dissídio pretoriano não foi demonstrado conforme ditames do CPC e do RISTJ, sem ter sido realizado o devido cotejo analítico, o que impede a interposição do recurso especial pela alínea "c" do art. 105, III, da CF/88.

3. No que tange ao cerne da questão sobre a legitimidade passiva, ou não, do Estado de Minas Gerais figurar no presente caso, por versar sobre dano ambiental, tem-se posicionamento similar ao do acórdão *a quo*, e conforme a jurisprudência deste Sodalício, de que o Estado deve responder solidariamente por danos causados ao meio ambiente, já que foi omissio em seu poder-dever de fiscalizar. Precedentes.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão (fls. 258/260) que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que as questões suscitadas como omissas foram analisadas pelo Tribunal e, além disso, não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial. Ademais, a matéria que se pretende alterar está em consonância com o entendimento da 1ª Seção desta Corte Especial, incidindo a Súmula 83/STJ.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 114):

"PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS EM PROPRIEDADE PRIVADA NA AÇÃO PRINCIPAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DNPM, IBAMA, ESTADO DE MINAS GERAIS (COPAM), FEAM, IGAM E BNDES. O ESTADO RESPONDE CIVILMENTE POR ATO OMISSO DO QUAL RESULTE LESÃO AMBIENTAL EM PROPRIEDADE DE TERCEIRO.

1. As entidades de direito público responsáveis pela vigilância, controle e fiscalização da atividade mineradora, juntamente com a empresa extrativista, possuem legitimidade para responder como sujeitos passivos em ação de reparação por danos ambientais que se alega sofridos por particular em sua fazenda, os quais causaram crateras (dolinas) e a morte de animais, por contaminação da água.

2. Legitimidade do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral que se reconhece em face de sua competência para autorizar e fiscalizar a atividade mineradora (DL 227/67).

3. O IBAMA, na qualidade de órgão executor no contexto do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e devido a sua competência fiscalizadora supletiva (Dec 99.274/90, at.18) possui legitimidade para integrar a lide, na medida em que lhe cabe exercer ingerência direta para conter a degradação ambiental, bem como o Estado de Minas Gerais possui, por seu órgão específico, o COPAM, a inegável atribuição de expedir licenças e de fiscalizar as atividades ambientais.

4. A FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente, por ser a fundação estadual responsável pela fiscalização e determinação de medidas compensatórias do meio ambiente, também é parte legítima para integrar o pólo passivo da lide.

5. Igual sujeição passiva cabe reconhecer ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM, tendo em vista que existe, nos autos, laudo técnico atestando a poluição da água, em decorrência da atividade extrativista, de sorte que até que o fato seja devidamente comprovado, na ação originária, estaria havendo falha na fiscalização por parte, também, do dito instituto.

6. Quanto ao BNDES, o simples fato de ser ele a instituição financeira incumbida de financiar a atividade mineradora da CMM, em princípio, por si só, não o legitima para figurar no pólo passivo da demanda. Todavia, se vier a ficar comprovado, no curso da ação ordinária, que a referida empresa pública, mesmo ciente da ocorrência dos danos ambientais que se mostram sérios e graves e que refletem significativa degradação do meio ambiente, ou ciente do início da ocorrência deles, houver liberado parcelas intermediárias ou finais dos recursos para o projeto de exploração minerária da dita empresa, aí, sim, caber-lhe-á responder solidariamente com as demais entidades-rés pelos danos ocasionados no imóvel de que se trata, por força da norma inscrita no art. 225, caput, § 1º, e respectivos incisos, notadamente os incisos IV, V e VII, da Lei Maior.

Agravo de instrumento provido."

Em face deste acórdão, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados em julgamento espelhado na seguinte ementa (fl. 130):

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E AMBIENTAL. DUPLA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO RECONHECIDA:NÃO APRECIÇÃO DE PRELIMINAR ARGÜIDA. AUSÊNCIA, PORÉM, DE OFENSA À NORMA DO ART. 526 DO CPC. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Reconhece-se, na situação presente, omissão no acórdão que deixa de apreciar preliminar de não cumprimento do disposto no caput do art. 526 do CPC, suscitada por um dos Agravados. No entanto, constitui ônus da parte fazer prova do que alega, para assegurar a produção dos efeitos jurídico-processuais regrados no parágrafo único do referido artigo. Não se tendo, portanto, demonstrado a inércia dos agravantes em promover a juntada, aos autos principais, de peças do agravo de instrumento, rejeita-se a preliminar.

2. Inadequada a utilização de embargos de declaração para impugnar o acórdão que expressamente declara a legitimidade passiva dos entes governamentais para responder por possíveis danos materiais e morais sofridos por particulares, decorrentes de eventual omissão na vigilância, controle e fiscalização ambiental. Inexistente, no caso, os vícios que caracterizam os requisitos legais inerentes ao mencionado recurso (CPC, art. 535).

3. Incabível, portanto, nessa modalidade recursal, rediscutir matéria que foi alvo de expressa abordagem no julgado.

4. Embargos de declaração do IBAMA e do Estado de Minas Gerais rejeitados."

Nas razões do agravo, alega-se, em síntese, que: a) foram interpostos os embargos para suprimir questão omissa no acórdão *a quo*, e estes restaram rejeitados, violando o artigo 535 do CPC, devendo tal julgado ser anulado por conter vício; b) tanto a doutrina como a jurisprudência posicionam-se no sentido de que o ora agravante não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda; c) segundo entendimento do STJ, a responsabilidade objetiva por danos causados ao meios ambiente é exclusiva do poluidor, sendo, eventualmente, da pessoa jurídica de direito público quando houver omissão do dever de agir, sendo esta responsabilidade subjetiva. E, na espécie, prevalece o interesse individual do proprietário e não o interesse ambiental; d) foram atendidos os pressupostos para interposição do apelo especial pela divergência jurisprudencial.

Por seu turno, na via especial, utilizada com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, aponta-se violação do artigo 535 do CPC, que dispõe:

"**Art. 535.** Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Em suas razões, sustenta que: a) os embargos de declaração deveriam ter sido acolhidos tato para explicitar a omissão no julgado, como também para prequestionar a matéria; b) não foi mencionado no acórdão qualquer posicionamento sobre o argumento de que é inaplicável o art. 37, § 6º, da CF, pois não foi a atuação estatal que causou o dano, e, ademais, tal responsabilidade incorreria somente após a verificação de culpa ou dolo. Tal fato é suficiente para caracterizar o vício no *decisum*, e a sua conseqüente anulação; c) é ilegítima a participação passiva do ora agravante pois trata-se não de ação objetivando a reparação do meio ambiente, e sim de ação de indenização por danos materiais e morais.

Foram oferecidas contra-razões (fls. 230/249) pugnando-se pela manutenção da decisão atacada.

Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece ser provido.

De início, constata-se que inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC pois as questões que se dizem omissas foram claramente fundamentadas no voto do aresto guerreado, sabendo-se que cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender pertinente à controvérsia, como pode ser observado no trecho que transcreve-se a seguir (fls. 103/110):

"O cerne da questão posta neste agravo adstringe-se a saber se os entes públicos envolvidos na ação originária como réus, especialmente os sujeitos à jurisdição da Justiça Federal, (IBAMA e DNPM), possuem legitimidade para responder solidariamente por danos ambientais que se alega causados aos ora Agravantes, em razão de eventual omissão no poder-dever de fiscalizar a atividade extrativista da empresa privada Companhia Mineira de Metais - CMM. (...)

Pelo que resulta do texto magno e, bem assim, de normas infraconstitucionais pertinentes, é indeclinável o dever de vigilância, controle e fiscalização do Poder Público com referência a qualquer atividade que possa causar dano ao meio ambiente. (...)

Dessarte, adoto o mesmo critério interpretativo, com apoio nas regras constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, de tal sorte a afirmar que entes públicos podem, sim, ser responsabilizados por eventual dano resultante de degradação ao meio ambiente em terreno de particulares que lhe acarrete efetivo dano patrimonial. Obviamente, tal omissão na vigilância, controle e fiscalização deverá ser devidamente demonstrada ao longo da fase instrutória, no âmbito do processo principal, o que, de qualquer sorte, parece ter ocorrido. (...)

Por outro lado, no caso dos autos, as Licenças Ambientais exigidas pela supracitada Resolução do CONAMA foram emitidas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM (órgão supervisor à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável), que impôs medidas condicionantes a serem cumpridas sob a supervisão da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM (fls. 126/131), donde se conclui, igualmente, a legitimidade passiva do Estado de Minas Gerais."

Ressalta-se que o não-acatamento das teses contidas no apelo não indica cerceamento de defesa, pois o julgador não está obrigado a julgá-las conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com seu livre convencimento (art. 131 do CPC).

Por outro lado, no que tange a alegação de que foram atendidos os pressupostos para interposição do apelo com base na alínea "c" do dispositivo constitucional, plausível o entendimento exarado pela decisão recorrida, de que o dissídio pretoriano não foi demonstrado conforme ditames do CPC e do RISTJ por não ter sido realizado o devido cotejo analítico.

Outrossim, no que é pertinente ao cerne da questão acerca da legitimidade, ou não, da participação passiva do Estado de Minas Gerais no presente caso, que versa sobre dano ambiental, tem-se posicionamento similar ao do acórdão *a quo*, e conforme a jurisprudência deste Sodalício, de que o Estado deve responder solidariamente por danos causados ao meio ambiente, por omissão no seu poder-dever de fiscalizar. No mesmo sentido:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO CAUSADO AO MEIO AMBIENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTATAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RESPONSÁVEL DIRETO E INDIRETO. SOLIDARIEDADE. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. ART. 267, IV DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

(...)

2. O art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

3. O Estado recorrente tem o dever de preservar e fiscalizar a preservação do meio ambiente. Na hipótese, o Estado, no seu dever de fiscalização, deveria ter requerido o Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório, bem como a realização de audiências públicas acerca do tema, ou até mesmo a paralisação da obra que causou o dano ambiental.

4. O repasse das verbas pelo Estado do Paraná ao Município de Foz de Iguaçu (ação), a ausência das cautelas fiscalizatórias no que se refere às licenças concedidas e as que deveriam ter sido confeccionadas pelo ente estatal (omissão), concorreram para a produção do dano ambiental. Tais circunstâncias, pois, são aptas a caracterizar o nexo de causalidade do evento, e assim, legitimar a responsabilização objetiva do recorrente.

5. Assim, independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3º da Lei nº 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva).

6. Fixada a legitimidade passiva do ente recorrente, eis que preenchidos os requisitos para a configuração da responsabilidade civil (ação ou omissão, nexo de causalidade e dano), ressalta-se, também, que tal responsabilidade (objetiva) é solidária, o que legitima a inclusão das três esferas de poder no pólo passivo na demanda, conforme realizado pelo Ministério Público (litisconsórcio facultativo).

7. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (REsp 604725/PR; Rel. Min. Castro Meira; DJ de 22.08.2005)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL.

1. É parte legítima para figurar no pólo passivo da ação civil pública, solidariamente, o responsável direto pela violação às normas de preservação do meio-ambiente, bem assim a pessoa jurídica que aprova o projeto danoso.

2. Na realização de obras e loteamentos, é o município responsável solidário pelos danos ambientais que possam advir do empreendimento, juntamente com o dono do imóvel.
3. Se o imóvel causador do dano é adquirido por terceira pessoa, esta ingressa na solidariedade, como responsável.
4. Recurso especial improvido." (REsp 295797/SP; Rel. Min. Eliana Calmon; DJ de 12.11.2001)
Ante o exposto NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2461)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.793 - RS (2006/0207451-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : LOJAS VOLPATO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.964/00. PREVISÃO DE NOTIFICAÇÃO VIA INTERNET E POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.784/99. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO DESTA CORTE.

1. A matéria dos artigos 130, 145, 420 e 529 do CPC, 108 e 112, do CTN, 23 do Decreto n. 70235/72 não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.
2. Em caso análogo ao ventilado no Recurso Especial, quando do julgamento do REsp 778003/DF, DJ de 05/12/2005, decidiu a 1ª Turma: "2. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, dispõe, em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente aos procedimentos regulados por normas específicas.
3. A Lei 9.964/00 é específica, tendo sido criada para regular o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevogável de todas as suas condições. Em seu art. 9º, III, é expressa ao consignar que a notificação da exclusão do devedor deverá ser feita por meio do Diário Oficial e da Internet."
4. No mesmo sentido: REsp 544449/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/10/2006, REsp 850300/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29/11/2006.
5. A competência desta Corte, no âmbito do recurso especial, atribuída pela Constituição Federal de 1988, limita-se à interpretação da norma infralegal (art. 105, III, "a", CF/88).
6. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LOJAS VOLPATO LTDA. objetivando reformar decisão que inadmitiu recurso especial, com aplicação das Súmulas 07 e 83/STJ.
O acórdão atacado restou assim ementado (fl. 196): "REFIS. LEGITIMIDADE. INSS. INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. DIVULGAÇÃO PELA INTERNET. DISPENSA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL.
O INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação que tem por escopo a anulação do ato de exclusão da empresa do REFIS. Afinal, o programa visa a facilitar a regularização dos débitos tributários relativos a tributos e contribuições administrados tanto pela SRF quanto pelo INSS, de modo que a decisão a ser proferida nestes autos produzirá efeitos que atingirão a autarquia previdenciária.
A opção pelo REFIS é faculdade da parte que, a ele aderindo, deve fazê-la de acordo com as condições impostas pelo Programa. A falta de pagamento dos tributos e contribuições que se vencerem após a adesão ao REFIS autoriza a exclusão do inadimplente. Havendo descumprimento de uma das condições de permanência exigidas no Programa, correta a exclusão do REFIS, ato que se efetiva com a publicação da Portaria do Comitê Gestor no Diário Oficial da União e sua divulgação pela internet, sendo dispensada a notificação pessoal do contribuinte."
Opostos embargos de declaração pela ora agravante, estes foram acolhidos apenas para o fim de prequestionamento, conforme voto condutor de fls. 202/203.

Alega-se, em síntese, que o *decisum* atacado merece ser reformado por entender que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do apelo extremo e que a matéria em tela é eminentemente de direito, bem como por não gozar de posição solidificada no âmbito deste STJ capaz de atrair a vedação sumular nº 83/STJ.
Na via especial, aponta violação dos arts. 130, 145, 420 e 529 do CPC, 108 e 112, do CTN, 2º, 3º e 26, § 3º da Lei n. 9.784/99, 3º da Lei nº 9964/00, 23 do Decreto n. 70235/72 e 10, § 2º, do Decreto n. 3431 e Portaria CG nº 06/01, bem como divergiu do entendimento jurisprudencial desta Corte trazendo à colação o REsp 506675/PR.

É o relatório, decidido.

O recurso não merece êxito.

De início, registro que a matéria dos artigos 130, 145, 420 e 529 do CPC, 108 e 112, do CTN, 23 do Decreto n. 70235/72 não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Incidência, à espécie, da Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."
No mais, quanto à matéria referente à exclusão da empresa agravante do REFIS, tem-se que o tema, nos termos em que ventilado na decisão combatida, encontra-se com entendimento consolidado no âmbito desta Corte.

A propósito, registro a linha de pensar de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte: "**TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - EXCLUSÃO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET - POSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS - APLICAÇÃO - PRECEDENTES.**

1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
2. A controvérsia dos autos reside em saber se é legítima a exclusão do contribuinte que aderiu ao REFIS e tornou-se inadimplente, mediante publicação da Portaria no Diário Oficial da União e na rede mundial de computadores - internet, ou se seria imprescindível a notificação pessoal.
3. A legislação específica do REFIS, qual seja, a Lei n. 9.964/00, norma especial que afasta a geral, em seu art. 9º, inciso III, determina que o procedimento de exclusão do programa será disciplinado por normas regulamentares. Por sua vez, o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa estabelece a notificação da exclusão do REFIS por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet.

Recurso especial conhecido pelas alíneas "a" e "c" e parcialmente provido." (REsp 850300/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 29/11/2006).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REFIS. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.964/00. PREVISÃO DE NOTIFICAÇÃO VIA INTERNET E POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.784/99.

1. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Rosin Distribuidora de Produtos Têxteis Ltda. e Outra em desfavor da Fazenda Nacional objetivando as suas reinclusões no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Após a concessão da tutela antecipada, sobreveio *sentença* julgando procedente o pedido para assegurar às autoras as suas manutensões no REFIS até que fosse instaurado processo administrativo em que lhe fosse franqueada ampla defesa. As autoras opuseram **embargos de declaração**, os quais foram rejeitados. Irresignada, a ré interpôs **apelação** alegando que o REFIS é um programa destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Nacional e do INSS, mediante adesão voluntária por meio de termo de opção, com requisitos e condições pré-estabelecidos em lei e conhecidos integralmente pelos optantes, cabendo à empresa excluída a oportunidade de manifestação, com sentido de defesa, acerca da causa da exclusão, sanando eventual equívoco da medida. **A apelação foi dado provimento**, figurando como apeladas todas as autoras, a fim de que fossem excluídas do programa, consoante as seguintes razões: a) a adesão ao programa é voluntária e implica em confissão irrevogável e irrevratável dos débitos consolidados, anuência e conhecimento de todas as condições procedimentais; b) não se sustentam as alegações das apeladas de não observância do contraditório e falta da oportunidade de ampla defesa, pois, em momento algum, faz prova da devida quitação; c) sendo disciplinado por lei própria, é indevida a tentativa de se inserir o REFIS na disciplina do procedimento administrativo comum do Decreto nº 70.235/72 ou da Lei nº 9.784/99; d) se toda a operacionalização do programa REFIS se deu por meio eletrônico desde a sua adesão e com todas as informações circulando pela Internet, não assiste direito para contestá-la aquela que dela se valeu para solicitar sua inclusão no retromencionado programa. Insurgindo-se pela **via especial**, as autoras argumentam que: a) o acórdão recorrido lhes negou o direito de apresentarem defesa na esfera administrativa à decisão que determinou as suas exclusões do programa, não tendo sido, também, respeitada a forma de intimação prevista nos arts. 26 e 28 da Lei nº 9.784/99; b) a Portaria nº 69/02 encontra-se eivada de ilegalidades, já que ofende o preceituado nos arts. 2º, parágrafo único, X; 26, §§ 3º, 4º e 5º; 28; e 56; da Lei nº 9.784/99. Aponta violação dos arts. 2º, parágrafo único, X; 26, §§ 3º, 4º e 5º; 28; e 56; da Lei nº 9.784/99. Apresentadas contra-razões defendendo a manutenção do aresto vergastado.

2. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal, dispõe, em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente aos procedimentos regulados por normas específicas.

3. A Lei 9.964/00 é específica, tendo sido criada para regular o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais, ao qual o contribuinte adere mediante aceitação plena e irrevratável de todas as suas condições. Em seu art. 9º, III, é expressa ao consignar que a notificação da exclusão do devedor deverá ser feita por meio do Diário Oficial e da Internet.

4. Recurso especial não-provido." (REsp 778003/DF, Desta Relatoria, DJ de 05/12/2005)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. REFIS. EXCLUSÃO. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. APLICAÇÃO.

1. O Programa de Recuperação Fiscal (Refis) é disciplinado por lei específica, qual seja, a Lei n. 9.964/00, pelo que não se aplicam as disposições da Lei n. 9.784/99 relativas ao processo administrativo ordinário ou comum.

2. Recurso especial provido." (REsp 544449/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/10/2006)

Verifica-se, portanto, que a matéria de mérito encontra-se com entendimento consolidado no âmbito desta Corte em sentido oposto à pretensão da agravante.

Por fim, destaco que o art. 105, III, "a", da CF/1988, estabelece que compete ao Superior Tribunal de justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida **contrariar** tratado ou **lei federal**, ou negar-lhes vigência. O conteúdo de "Portaria" infere-se exclusivamente na competência das instâncias ordinárias, por não se enquadrar na expressão "lei federal", contida no permissivo constitucional.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2462)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.990 - RS (2006/0227603-3)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
AGRAVADO : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA
ADVOGADO : MARCELO SCHWENGBER E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE PRODUTOS RURAIS. REGULAMENTAÇÃO DE LEI. VIGÊNCIA E EFICÁCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em ação rescisória visando a desconstituição de acórdão que, em embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedentes para "reconhecer como indevido o crédito previdenciário relativo ao período compreendido entre 23.03.93 e 31.03.93, considerando que a alíquota de 2,1% era aplicável desde a data em que entrou em vigor a Lei nº 8.540/92, e não a partir da data fixada do Decreto nº 789/93" (fl. 22), julgou improcedente o pedido.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2463)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.120 - RS (2006/0224672-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : TEXTILAR AGRO INDUSTRIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO SACANI SOBRINHO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DEMANDA AJUIZADA PARA DISCUTIR A OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA NECESSIDADE DA FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO POR MEIO DO LANÇAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. CSLL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUTOLANÇAMENTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Nos chamados tributos sujeitos a lançamento por homologação, a atividade do contribuinte tendente a declarar a existência da obrigação tributária e quantificar o montante principal configura autêntico autolançamento, formalizando desde então o crédito tributário, consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal, dispensando o Fisco do lançamento quanto ao valor declarado.
2. Agravo legal improvido." (fl. 36)

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.



No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, os ora agravantes apontam ofensa aos arts. 142, 150, § 4º, 156, V, e 173, I, do CTN, alegando, em síntese, que:

"Os depósitos realizados nestes autos foram considerados integrais pelo Fisco, uma vez que não houve qualquer lançamento de supostas diferenças existentes, tendo havido a homologação tácita dos mesmos, o que impede ao Fisco pretender exigir qualquer diferença neste momento, bem como levantar os depósitos ainda pendentes, face à consumação da decadência pelo decurso [do prazo] de mais de cinco anos contado a partir das datas nas quais foram efetivados os depósitos judiciais, nos termos em que dispõe o § 4º do artigo 150 do CTN, que disciplina o prazo de decadência referente aos tributos lançados por homologação." (fls. 65/66)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

Os agravantes aduzem, em suma, que os precedentes citados na decisão agravada "são relativos a casos nos quais o crédito tributário é constituído pela DCTF, o que não ocorreu no presente caso" (fl. 9). No mais, reiteram as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.431 - SP (2006/0226725-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : OMAR ACHÔA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO MONTEIRO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DERMEVAL LOPES DA SILVA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em embargos à execução, deixou de conhecer de agravo de instrumento, alegando sua intempestividade, vez que os segundos embargos de declaração opostos em face da sentença de primeiro grau teriam natureza de pedido de reconsideração - sem o condão de suspender o prazo recursal.

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.800 - SP (2006/0230772-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : LABORATORIO BIOMEDIC S/C LTDA
ADVOGADO : FREDERICO MOREIRA CAMARGO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mandado de segurança visando a inexigibilidade da COFINS, bem como a compensação das quantias recolhidas à esse título nos último 10 (dez) anos.

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.208 - SP (2006/0227832-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MÁRIO PEREIRA MAURO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MILTON DEL TRONO GROSCHKE E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução fiscal visando à não aplicação da UFESP, atualizada pela FIPE, na correção monetária do débito. A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que (a) o recurso não especificou, de forma clara e precisa, "onde reside a questão federal ensejadora da abertura da via especial" (fl. 56) e (b) a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é contrária à tese desenvolvida no apelo especial. No agravo de instrumento, a agravante aduz que "o que se pleiteia é a declaração de que a decisão recorrida contraria dispositivo constitucional e viola o princípio da reserva legal" (fl. 06).

2. A decisão agravada arrimou-se em fundamento suficiente para manter a inadmissão do recurso especial, qual seja, o de que a recorrente não indicou o dispositivo de lei federal violado pelo acórdão recorrido. O agravo de instrumento, todavia, não o impugnou, fazendo incidir o princípio inserto na Súmula 182/STJ, a estabelecer a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do recurso. Ademais, a alegada ofensa a dispositivos da Constituição Federal não viabiliza o conhecimento do recurso, já que a competência do STJ, nos termos do art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da aplicação da lei federal infraconstitucional, e o exame da irrisignação apresentada significaria usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal para exame de matéria constitucional.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 824.573 - SP (2006/0040167-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CASA GRANDE HOTEL S/A
ADVOGADO : FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
PROCURADOR : ARLINDO MARCOS GUCHILO E OUTROS

DECISÃO

A recorrente, CASA GRANDE HOTEL S/A requereu, em petição de fls. 153/154, a homologação de sua desistência do recurso especial (fls. 98/105) interposto em face do MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, diante da composição realizada entre as partes, consoante fls. 155/173.

A desistência do recurso é a exteriorização formal de vontade pela qual o recorrente põe fim ao processamento do recurso que antes havia interposto. *In casu*, a procuração de fl. 11 outorga poderes para desistir do recurso, em atendimento ao disposto no artigo 38, do CPC.

Ex positis, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA.**

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.814 - SC (2006/0231096-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS
AGRAVADO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S/A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-CONFIGURADA. AÇÃO RESCISÓRIA. JURISPRUDÊNCIA CONTROVERTIDA. SÚMULA 343/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 343 DO STF.

Não cabe rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Ação julgada improcedente.

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente acolhidos em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98.

1 - Os embargos de declaração não se prestam para revisão do julgado.

2 - O Poder Judiciário, ao considera que o artigo 3º, § 2º, inciso III, da Lei nº 9.718/98, é auto-aplicável e não depende de regulamentação, não viola os arts. 2º e 150, § 6º, da Constituição."

Nas razões do apelo especial, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 485, V e 535 do Código de Processo Civil, sustentando que: a) o acórdão foi omissivo ao não se pronunciar sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia; b) não se pode afirmar que a questão era controvertida, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a exclusão dos valores transferidos a terceiros da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, com base na Lei 9.718/98, somente poderia ocorrer mediante prévia elaboração de norma regulamentadora, não se aplicando ao caso o óbice da Súmula 343/STF.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça sobre as matérias.

É o relatório.

2. Não merece reparos a decisão impugnada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide.

No mérito, verifica-se que as hipóteses de cabimento da ação rescisória são taxativas, conforme previsto na referida norma:

"A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa."

Na hipótese dos autos, sustenta a recorrente que a decisão proferida na instância *a quo* merece reforma, porquanto demonstrada a ocorrência de violação de literal texto de lei. Todavia, tal não se observa, pois, analisando detidamente o tema debatido, concluiu o c. Tribunal de origem pela improcedência da ação, haja vista a natureza controvertida da questão suscitada. Nesse mesmo sentido já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - SÚMULA 343/STF - APLICABILIDADE - MATÉRIA CONTROVERTIDA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL SUPERIOR.

1. Questão em torno da incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria ainda não pacificada nesta Corte. Incidência da Súmula 343/STF.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido." (REsp 701.593/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. Se a interpretação era controvertida nos tribunais à época em que foi proferida a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas 343/STF e 134/TFR).

2. Agravo improvido." (Ag 811794/DF, decisão monocrática, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 9.11.2006)

Outrossim, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é remansosa e pacífica no sentido de que a ação rescisória não constitui o meio adequado ao exame da justiça ou injustiça de decisão cujo trânsito em julgado se implementou.

Por oportuno, transcreve-se o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: *"Injustiça da sentença e reexame de prova. A ação rescisória não se presta para a correção de injustiça da sentença nem para reexame de prova (RT 541/236). É medida excepcional que só pode fundar-se nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei."* (em **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**, 8ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, pág. 909)

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). SÚMULA N. 343 DO STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SOBRESTAMENTO DO FEITO. PREJUDICIALIDADE. NÃO- OCORRÊNCIA

1. Se a interpretação era controvertida nos tribunais à época em que proferida a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas n. 343/STF e 134/TFR).

2. O STF, ao analisar questão relativa à atualização dos saldos do FGTS no julgamento do Recurso Extraordinário n. 226.855/RS, fê-lo à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar, contudo, a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo legal.

3. O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, ficando a seu exclusivo critério decidir sobre a prejudicialidade do recurso extraordinário em relação ao especial.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 585.516/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º.2.2006)

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - FINSOCIAL - SÚMULA N. 343/STF - INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA DO RELATOR.

1. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. 2. Almejar rever a decisão trântisa sob o argumento de que em recurso posterior o egrégio STJ deu diversa solução a caso idêntico é transformar a ação rescisória em recurso de prazo longo com sacrifício da segurança jurídica e da efetividade das decisões jurisdicionais.

3. Destarte, é incabível ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Sob esse enfoque é o teor da Súmula 343 do STF que prima por prestigiar um dos pilares do direito, qual seja, a segurança jurídica, que se funda no respeito à coisa julgada.

4. Deveras, a eliminação da lei inconstitucional, em geral, deve obedecer os princípios que regulam a vigência das leis, impedindo-as de retroagir.

5. Desta sorte, salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em lei inconstitucional. Aliás, não é por outra razão que a Lei 9.868/99, que regula a declaração de inconstitucionalidade, reclama termo a quo dos efeitos da decisão, expressamente consignados no acórdão, consoante o disposto no artigo 27 da referida Lei. O alijamento da incidência do enunciado da Súmula nº 343/STF deve ocorrer apenas na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo. Decisão de acordo com o mais recente entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ (AgRg na AR nº 2.912, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.12.2003).

6. Revelando-se descabida a rescisória, impõe-se ao relator indeferir a petição inicial por carência de ação.

7. A admissibilidade da ação rescisória demandaria a indicação da violação da lei aplicável ao caso rescindendo e não a violação obliqua a regra constitucional, cuja apreciação escapa à competência do egrégio STJ.

8. Ora, se à época do julgamento do acórdão rescindendo, a matéria objeto da rescisória possuía orientação pacífica no STF e no STJ, que, somente mais tarde veio a modificar-se, inaplicável é a Súmula 343, do STF.

9. A tutela antecipada pressupõe direito em estado de periclitção ou em estado de evidência.

10. In casu, não há nem periculum in mora nem direito líquido e certo, tanto mais que precedentes da Corte firmaram-se nesse sentido. A exigência de verossimilhança conducente à concessão da antecipação esbarra no teor sólido das Súmulas 343, do egrégio STF, e 134, do TFR. Indeferimento da inicial que arrasta a rejeição da antecipação de tutela.

11. Agravo Regimental desprovido." (AgRg na AR 3.337/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.10.2005)

Ademais, tendo o Tribunal de origem, diante dos fatos e provas constantes nos autos, afirmado que a interpretação era controvertida nos tribunais à época em que foi proferida a decisão rescindenda, qualquer conclusão em sentido contrário necessariamente resultaria em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme a dicção da Súmula 7/STJ.

A teor da uníssona jurisprudência desta Egrégia Corte, inviável o apelo especial calcado na reavaliação fático-probatória. Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - JURISPRUDENCIA CONTROVERTIDA - SÚMULA 343/STF - REEXAME DA MATÉRIA DE FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável o recurso especial, se o exame da questão suscitada exige revolvimento dos aspectos fáticos-probatórios dos autos.Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 839.390/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.11.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. OFENSA AO ART. 604 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME. SÚMULAS NS. 7 E 83 DO STJ. IMPROVIMENTO.

I. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

II. 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' - Súmula n. 83-STJ.

III. Agravo improvido." (AgRg no Ag 564.139/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 29.6.2004)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FATO NOVO - ART. 608 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SÚMULA 07/STJ.

A apreciação do mérito da presente lide implica em reapreciação de matéria probatória, vedada nesta sede recursal (Súmula 07/STJ).

Agravo improvido." (Ag 426.102, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 22.3.2002)

Portanto, ausentes os pressupostos autorizadores da ação rescindenda, tendo em vista a controvérsia acerca da matéria deduzida, conforme reconhecido na instância ordinária, e diante da impossibilidade de reapreciação nesta sede da existência de jurisprudência pacífica ou controvertida na data em que foi proferida a decisão rescindenda, em face da Súmula 7/STJ, não merece reparos a decisão impugnada.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2469)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.917 - RS (2006/0233843-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS
AGRAVADO : CÂMARA CULTURAL DA INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE NOVA PRATA E REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LOURO FIGUERAS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN. TRIBUTÁRIO. DÉBITO FISCAL. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu, em suma, viável "o oferecimento de caução real por meio de ação cautelar para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos" (fl. 15). No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa aos arts. 151 e 206 do CTN, alegando, em apertada síntese, que "a caução não se encontra descrita nas hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do CTN" (fl. 20).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça. O agravante rechaça o fundamento supramencionado.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2470)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.923 - SP (2006/0232897-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : JUAREZ GOMES
ADVOGADO : ERCÊNIO CADELCA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão a quo que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recorrente aponta equívoco no aresto hostilizado, sustentando que não incide imposto de renda sobre verbas recebidas a título de indenização por adesão a Plano de Demissão Voluntária.

2. O recurso especial não deve ser conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional, tendo em vista que não foi indicado nas razões recursais qual dispositivo de lei federal teria sido violado, estando, portanto, deficiente a fundamentação, incidindo o óbice da Súmula 284/STF.

3. Não se conhece, também, do recurso pela alínea "c", uma vez que não restou devidamente demonstrado o dissídio pretoriano, nos moldes estabelecidos pelo RISTJ.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos,etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JUAREZ GOMES objetivando a reforma de decisão (fl. 20) que inadmitiu seu recurso especial por entender que o acórdão recorrido era consonante com a jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça.

O recurso especial foi interposto contra "decisum" do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado (fl. 12):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR ENTIDADE PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. Rejeitada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, vez que foram acostados aos autos, extratos informativos de crédito e termo de rescisão do contrato de trabalho, documentos suficientes para comprovar a alegação do autor na exordial, em conformidade com o disposto no art. 283, do Código de Processo Civil.

2. Durante a vigência da Lei no. 7.713/88, a contribuição do autor já tinha sido tributada na fonte, pela dicção do art. 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei n.º. 7713/88.

3. A Lei n. 9250/95, nos arts. 4o, inciso V e 33, alterou a sistemática de recolhimento do Imposto sobre a Renda, passando a exigi-lo não mais por ocasião do pagamento da contribuição à entidade de previdência privada, mas sim quando da percepção das prestações referentes ao benefício.

4. Os valores devem ser atualizados monetariamente a partir do recolhimento indevido, mediante a aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, a título de juros e correção.

5. Rejeitada a preliminar argüida pela União.

6. Apelação da União e remessa oficial providas parcialmente, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a aposentadoria complementar referentes às contribuições ocorridas no período posterior à vigência da Lei nº. 9.250/95, afastar os índices constantes do Provimento nº. 24/97 da CGJF da 3a. Região, vez que não alcançados pela lide, e juros de mora, posto que inacumuláveis com a taxa Selic."

A recorrente alega que houve equívoco no aresto proferido pelo Tribunal a quo, sustentando que a questão discutida nos autos não trata da incidência de imposto de renda sobre aposentadoria complementar recebida de entidade de previdência privada, mas sim, da não-incidência da exação sobre verbas recebidas a título de indenização por adesão a Plano de Demissão Voluntária. Relatados, decidido.

O presente agravo de instrumento não merece provimento, pois o recurso especial a que se pretende ver dado seguimento é absolutamente inadmissível.

Primeiramente, destaco que o apelo nobre não deve ser conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional, tendo em vista que não foi indicado nas razões recursais qual dispositivo de lei federal teria sido violado, estando, portanto, deficiente a fundamentação do especial, incidindo o óbice da Súmula 284/STF, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, consoante se depreende da leitura dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF. OFENSA À RESOLUÇÃO. NÃO-INCLUSÃO DESSA ESPÉCIE DE ATO NORMATIVO NO CONCEITO DE "LEI FEDERAL" DO ART. 105, III, DA CF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de indicação de dispositivo de lei federal tido por violado implica deficiência de fundamentação do recurso especial, inviabilizando o seu conhecimento. Aplicação analógica da Súmula 284/STF.

2. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte em que indica ofensa ao comando de resolução, por não estar essa espécie de ato normativo compreendida na expressão "lei federal", constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

3. A ofensa a direito local não enseja recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 739.631/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 17.04.2006, p. 177)



"**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.** São deficientes as razões do recurso especial, devendo ser aplicada a Súmula 284/STF, quando a recorrente não aponta os artigos de lei federal que entende violados.

O acórdão recorrido está fundado em matéria constitucional. Assim, imprópria a utilização de recuso especial para desconstituir tal entendimento.

Recurso não conhecido. (REsp 517.771/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 06.03.2006, p. 294)

"**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO DE LEI QUE SE CONSIDERA VIOLADO. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMOSTRADO.**

1. A simples menção genérica de norma que se considera malferida não é suficiente para delimitar a insurgência, nos moldes preconizados pelo art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, sendo necessária a indicação expressa do artigo tido por violado. Aplicável, pois, o verbete da Súmula n.º 284/STF.

2. Não havendo a devida demonstração do dissídio pretoriano nos moldes regimentais, não se conhece do recurso especial pela alínea c.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 709.465/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ de 06.02.2006, p. 301)

"**ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRÁTICA DE ANATOCISMO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. MP 1.577/97 PARCIALMENTE SUSPENSA PELA ADIN 2.332, COM EFEITO EX NUNC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, DL 3.365/41.**

1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados, assim como a do modo como a dispositivo teria sido violado, não autoriza o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF).

2. "A vigência da MP nº 1.577/97, e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001), que suspendeu, com efeitos ex nunc, a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', constante do art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41" (REsp 437.577, 1ª S., Min. Castro Meira).

3. Os critérios para a fixação de honorários advocatícios em ações de desapropriação, previstos no § 1º do art. no art. 27 do DL 3.365/41, são também aplicáveis às hipóteses de desapropriação indireta, conforme determina o § 3º do mesmo artigo, introduzido pela MP 2.109-53, de 27.12.2000 (reeditada sob o nº 2.183-56, em 24.08.2001).

4. "A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe" (RESP 542.056/SP, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; RESP 487.570/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 08.09.2003).

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 832.934/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 30.6.2006).

Outrossim, o recurso também não merece seguimento pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que não foi realizado o devido cotejo analítico da divergência, com a demonstração inequívoca da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado nos casos confrontados, restando inobservada a regra do art. 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Tais as razões expendidas, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2471)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.234 - SP (2006/0210945-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : SAHRAN HELITO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA CHACUR SCHRAML E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : EDUARDO PIESCZYNSKI JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Seguindo a orientação de que o precatório complementar abrange apenas a atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, não deve ser computada nova parcela a título de juros compensatórios. Isso porque tais juros já foram incorporados na conta relativa ao pagamento do precatório principal. Com a atualização de tais valores, estarão eles automaticamente considerados no novo cálculo.

3. Agravo de instrumento conhecido para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"**EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA - ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS JUDICIAIS - APLICAÇÃO DA 'TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA' - JUROS - ART.33 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVIDOS DE MORA - É INADMISSÍVEL OS COMPENSATÓRIOS E A VERBA HONORÁRIA EM CONTINUAÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO SUPLEMENTAR - RECURSO PROVIDO EM PARTE.**" (fl. 89)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No recurso especial (fls. 106-122), SAHRAN HELITO E OUTROS apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 463, I e II, e 535, I e II, do CPC. Afirmam, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) o pagamento do precatório, parcelado nos termos do art. 33 do ADCT, ocorreu em dezoito anos, e não em oito, como deveria ser, razão pela qual devem incidir os juros moratórios de 6% ao ano, desde o trânsito em julgado da sentença, bem como juros compensatórios de 12% ao ano, desde a imissão na posse, até o final do pagamento, conforme determinou a sentença de primeiro grau de jurisdição. Relaciona julgados desta Corte no sentido das teses esposadas.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a alegada ofensa ao art. 535 do CPC não rende ensejo à abertura da via especial porque o acórdão recorrido não está desprovido de fundamentação; (b) os demais dispositivos legais enfocados pelos recorrentes não foram apreciados, de modo explícito, pelo aresto impugnado; (c) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ.

Os agravantes aduzem, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial, inclusive no que toca ao requisito do prequestionamento e à efetiva demonstração do dissídio pretoriano.

É o relatório.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, e tratando-se de matéria já pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, passa-se à análise do próprio recurso especial, conforme autoriza o art. 544, § 3º, c/c o 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que os juros compensatórios e os honorários advocatícios, em demandas de natureza expropriatória, não devem incidir, de modo continuado, no cálculo para a formação de precatório complementar, o que ensejará, inclusive, a elaboração de um novo cálculo, diverso daquele apresentado pelos ora agravantes (R\$ 457.664,69). Não se deve confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

3. Importa salientar, por outro lado, que este Tribunal, seguindo a orientação de que o precatório complementar abrange apenas a atualização monetária dos valores insertos no precatório principal, firmou a orientação no sentido da impossibilidade de inclusão de nova parcela a título de juros compensatórios. Isso porque tais juros já foram incorporados na conta relativa ao pagamento do precatório principal. Com a atualização de tais valores, estarão eles automaticamente considerados no novo cálculo. Confirmam-se os seguintes julgados desta Corte sobre o tema:

"**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO DO ART. 794, I, DO CPC. INCLUSÃO DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Afigura-se indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 760.892/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.9.2005)

"**PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.**

Omissis.

2. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento segundo o qual são incabíveis juros compensatórios no cálculo de atualização de precatório complementar. Precedentes: RESP 44.499/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 13.06.2005, RESP 675.598/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 02.05.2005.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 734.039/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005)

"**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DE JUROS COMPENSATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.**

Omissis.

3. 'Afigura-se indevida a inclusão de juros compensatórios em cálculo de atualização de precatório complementar.' RESP 433.514/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 22.11.2004.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 659.054/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2005)

A questão também já tem sido decidida por intermédio de decisões monocráticas: Pet no REsp 760.694/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 5.10.2005; REsp 760.760/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.9.2005; REsp 759.022/RN, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2005; REsp 661.809/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17.8.2005.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, c/c o 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2472)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.512 - SP (2006/0232344-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO CRF
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTROS
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE POPULINA
ADVOGADO : APARECIDO CARLOS SANTANA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIOS DE UNIDADES HOSPITALARES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em embargos à execução fiscal visando à cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, negou provimento à apelação e à remessa oficial, decidindo pela inexigibilidade de tal profissioanal em dispensários de unidades hospitalares.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2473)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.657 - SP (2006/0220519-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : SADOKIN S/A ELÉTRICA E ELETRÔNICA
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE
PROCURADOR : LUCIANA KUSHIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em ação ordinária visando a inexigibilidade da contribuição denominada "salário-educação". A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) "não se verifica nas razões recursais o fundamento correspondente ao permissivo constitucional indicado, qual seja, a alínea *b* do art. 105 da Constituição Federal" (fl. 394); (b) a questão relativa ao salário-educação, segundo entendimento consolidado do STJ, é matéria de índole constitucional, cujo exame compete exclusivamente ao STF. No agravo de instrumento, a recorrente alega, essencialmente, que (a) a decisão recorrida não merece prevalecer pois foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade do recurso; (b) a negativa de seguimento do recurso especial ofende o princípio da ampla defesa e do princípio da legalidade; (c) a decisão do despacho judicial deve ser precedida de lógica. Reitera, ainda, a argumentação expendida no recurso especial

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada. Esta inadmitiu o recurso especial por considerar que (a) "não se verifica nas razões recursais o fundamento correspondente ao permissivo constitucional indicado, qual seja, a alínea *b* do art. 105 da Constituição Federal" (fl. 394); (b) a questão relativa ao salário-educação, segundo entendimento consolidado do STJ, é matéria de índole constitucional, cujo exame compete exclusivamente ao STF. A agravante deixou de atacar os fundamentos pelos quais foi negado seguimento ao recurso e que mantêm, por si só, a decisão recorrida. Desse modo, aplicável, por analogia, a Súmula 182/STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2474)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.746 - SP (2006/0234444-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ILÁRIO FAZZIOLI - ESPÓLIO
REPR.POR : ARAMIS FAZZIOLI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS MIYAKAWA E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em execução fiscal promovida pela Fazenda Estadual.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que (a) o acórdão recorrido fundou-se na análise do fatos da causa e rever essa posição importaria no revolvimento do quadro fático-probatório e (b) a divergência jurisprudencial não se configura pela simples transcrição de ementas, sendo necessária a reprodução de trechos do acórdão recorrido e o cotejo analítico de teses, o que incorreu *in casu*.

No agravo de instrumento, a agravante apenas reitera as razões do recurso especial.

2. As razões do agravo de instrumento não impugnaram os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, (a) o reexame da matéria em tela esbarra no óbice contido na súmula 07 do STJ e (b) não restou configurado o cotejo analítico de teses capaz de ensejar o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional. Sendo assim, incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 182 do STJ, que estabelece a necessidade de específico ataque aos fundamentos pelos quais se inadmitiu o recurso.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.749 - SP (2006/0233967-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTROS
AGRAVADO : ORODITES NUNES FILHO
ADVOGADO : ALÉCIO PINOTTI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM REMOÇÃO E DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. LIMITE: TRINTA DIÁRIAS (CTB, ART. 262, § 2º). PRECEDENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (CPC, ART. 544, § 3º).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sintetizado na seguinte ementa (fl. 36):

"AÇÃO ORDINÁRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - VEÍCULO APREENDIDO - LIBERAÇÃO CONDICIONADA À COBRANÇA DE DESPESAS COM REMOÇÃO, ESTADIA E TAXAS - RETENÇÃO LEGÍTIMA ATÉ O PAGAMENTO DAS TAXAS - VALOR DETERMINADO DE ACORDO COM AS NORMAS EDITADAS PELO CONTRAN - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos (fl. 44):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE DE ACOLHER OS EMBARGOS, COM A FINALIDADE DE SANAR POSSÍVEL CONFLITO ENTRE AS PARTES - DESPESAS COM ESTADA LIMITADAS A UMA DIÁRIA - HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS ENTRE AS PARTES, EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA MONOCRÁTICA - EMBARGOS, SEM OMISSÃO, ACOLHIDOS PARA TÃO-SOMENTE PARA SANAR CONFLITO FUTURO."

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/88, o ora agravante aponta violação dos arts. 2º, da Lei 6.575/78, e 262 da Lei 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), alegando, em síntese, que: (a) a limitação do número de diárias de estacionamento do veículo apreendido ofende o art. 2º da Lei 6.575/78 e, por outro lado, desconsidera a legislação municipal (Leis 11.037/91 e 12.893/99) que disciplina o transporte coletivo de passageiros; (b) o CTB é inaplicável ao caso concreto.

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que: (a) não houve violação de lei federal; (b) a análise da pretensão recursal pressupõe o reexame de provas (Súmula 7/STJ).

O agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que não pretende o reexame de fatos e provas, sendo inaplicável, por conseguinte, a Súmula 7/STJ.

2. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento para julgar o próprio recurso especial, com fundamento no art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC.

Preliminarmente, a questão relativa à limitação das despesas com o depósito de veículo apreendido por infração de trânsito constitui questão de direito, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

No mérito, o recurso especial merece parcial acolhimento.

Ressalte-se, inicialmente, que os Municípios têm competência para "organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (CF/88, art. 30, V). Não se trata, contudo, de competência legislativa, mas sim atribuição administrativa, pois a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União (CF/88, art. 22, XI). Com efeito, ao contrário da tese defendida pelo agravante, a Lei 9.503/97 é aplicável ao caso concreto.

O Tribunal de Justiça, com fundamento no princípio da razoabilidade, entendeu que a cobrança de despesas com o depósito do veículo, na espécie, devem ser limitadas a uma diária (fl. 46). Contudo, o art. 262, § 2º, do CTB, dispõe:

"Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário, pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

(...)

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica." (grifou-se)

Com efeito, constatada a regularidade da apreensão, o proprietário responde pelas despesas do depósito até o prazo máximo de trinta dias. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. ART. 262, § 2º, DA LEI 9.503/97.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas das quais o interessado não foi notificado, tendo em vista que a sua legalidade se assenta no pressuposto de regular notificação, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, constitucionalmente assegurados, consoante o entendimento sumulado nesta Corte: Súmula 127 - 'É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado.'

3. Todavia, sendo válida e eficaz a atuação e retenção do veículo, é legítima a exigência do pagamento da multa e demais despesas decorrentes da apreensão do veículo como condição para a sua devolução ao proprietário infrator, consoante disciplina o art. 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro.

4. Recurso especial provido"

(REsp 593.458/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.3.2004)

3. Diante do exposto, conheço do agravo de instrumento e, desde logo, dou parcial provimento ao recurso especial (CPC, art. 544, §

3º), apenas para reconhecer a legitimidade da cobrança das despesas com o depósito do veículo pelo prazo de até trinta dias, mantida a sucumbência recíproca.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.814 - RJ (2006/0155804-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS
AGRAVADO : COTIA TRADING S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CORRÊA RABELLO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.724/79 (INCONSTITUCIONALIDADE) - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DELEGAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES (CF/69 - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º) - SENTENÇA EXTRA PETITA - NÃO CONFIGURAÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DE ESPÉCIES DISTINTAS E DISTINTA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - POSSIBILIDADE - ART. 74 DA LEI 9.430/95 - MP Nº 66 E LEI Nº 10.637/2002 - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO.

1. Inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.724/79, que autoriza o Ministro de Estado da Fazenda a aumentar, reduzir ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os artigos 1º e 5º do Decreto-lei 491/69, por violação não só ao princípio da legalidade, por ter-se disposto, por portaria, sobre crédito tributário, mas também ao disposto no parágrafo único do artigo 6º da Constituição Federal de 1969 que vedava a qualquer dos Poderes delegar atribuições, salvo as exceções nela previstas.

2. O mandado de segurança é meio idôneo para o reconhecimento do direito à compensação tributária.

3. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não há que se falar em decadência para sua propositura.

4. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.

5. A MP nº 66 de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637 de 30/12/2002 deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430/96 que não mais exige autorização da Secretaria da Receita Federal para que quaisquer tributos e contribuições sob sua administração sejam compensados.

6. A correção monetária não constitui um plus ao patrimônio da autora, mas somente a atualização dos valores face a desvalorização da moeda, devendo incidir desde o pagamento indevido.

7. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.

8. Apelação e remessa improvidas."

(fls. 126/127)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 535 do CPC, bem como ao art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, ao art. 170-A do CTN e ao art. 1º do Decreto 20.910/32, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omissivo, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) o Tribunal de origem entendeu que o crédito-prêmio do IPI foi estendido "sem a limitação de prazo" (fl. 314), negando vigência ao Decreto-Lei 1.658/79, que determinou a extinção do benefício em 30 de junho de 1983; (c) por força do disposto no art. 170-A do CTN, é indevida "a imediata compensação do crédito-prêmio de IPI" (fl. 329); (d) a prescrição dos créditos decorrentes do benefício em comento é quinquenal, a teor do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

Colaciona, ainda, precedentes desta Corte que supostamente amparam sua pretensão.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não há omissão no acórdão recorrido que implique sua nulidade, sendo que o entendimento nele firmado está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora



(2477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.980 - RS (2006/0234502-8)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADO : OSVALDO ANSELMO REGINATO E OUTROS
AGRAVADO : JANE TERESINHA SCHARDONG
ADVOGADO : ADEMIR MARQUES WOLFF E OUTRO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ.

1. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.
2. Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do STJ, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada.
3. A análise da inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada - os quais foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a consequente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de Justiça, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, atividade cognitiva vedada nesta Corte (Súmula 7/STJ).
4. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 85):

"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR INADIMPLEMENTO. ILEGALIDADE. SERVIÇO ESSENCIAL. O fornecimento de água é serviço essencial. Submetido à disciplina do Código do Consumidor, seu fornecimento a cargo dos órgãos públicos por si ou por empresas concessionárias ou permissionárias, tem de ser adequado, eficiente, seguro e contínuo. Para a cobrança dos créditos dele resultante não é admitida a utilização de meios e processos intimidativos ou coercitivos, dentre os quais o corte do fornecimento. Apelo desprovido, por maioria."

No recurso especial, interposto com base no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, alegando, em síntese, que é legítima a interrupção do fornecimento de água se, após aviso prévio, o usuário permanecer inadimplente.

A inadmissão ao recurso especial fez-se à consideração de que: (a) o Superior Tribunal de Justiça entende que *"a suspensão do fornecimento de água pressupõe o inadimplemento de conta regular, relativo ao mês de consumo, de modo que inviável o corte do abastecimento em razão de valores em atraso, em relação aos quais a autarquia deve utilizar-se dos meios ordinários de cobrança"* (fl. 134); (b) a divergência jurisprudencial é inadmissível, com fundamento na Súmula 83/STJ.

A agravante, além de reiterar as razões de recurso especial, afirma que a decisão agravada é inconstitucional porque adentrou no mérito do recurso e afrontou a competência privativa desta Corte Superior. 2. O agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade.

A *"decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados desta Corte no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

Fundando-se a decisão que inadmitiu o recurso especial em entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, incumbe ao agravante demonstrar que a orientação não está pacificada, e não simplesmente alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal.

Os precedentes relacionados pela agravante reconhecem a legitimidade da interrupção do fornecimento de água na hipótese de inadimplência do consumidor. Entretanto, esses julgados não versam sobre débito pretérito, não afastando, assim, a conclusão da decisão impugnada.

Destarte, revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação analógica do disposto na Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES IMPROCEDENTES.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. Incorre nesse vício o agravo que, em face de decisão que inadmitte o recurso especial com base em entendimento consolidado do STJ, não demonstra que a orientação não está pacificada.
 2. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no Ag 537.836/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.4.2004)

Por outro lado, o acórdão recorrido foi proferido em agravo de instrumento ofertado contra decisão que concedera a antecipação de tutela, com fundamento no art. 273 do CPC. Logo, a análise da inexistência dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada - os quais foram reconhecidos pelas instâncias ordinárias -, com a consequente reversão do entendimento exposto pelo Tribunal de Justiça, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmula 7/STJ). A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AFRONTA A SÚMULA JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A apreciação dos requisitos de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 desta Corte.
 2. Súmulas jurisprudenciais não se subsumem ao conceito de "lei federal" do art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição da República. Descabida, portanto, para fins de recurso especial, a alegação de ofensa à Súmula 166/STJ. (...)
 4. Agravo regimental improvido."
- (AgRg no Ag 737.460/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PLANOS PRIVADOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI 9656/98. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. A análise dos requisitos para a concessão da tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC envolve o reexame de matéria fática (fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação), vedado pela Súmula 07 desta Corte.
 2. Agravo regimental a que se nega provimento."
- (AgRg no Ag 586.763/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004)
3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
 4. Publique-se. Intimem-se.
- Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.201 - SP (2006/0233937-5)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DEPENDTOR E OUTROS
AGRAVADO : DOMÊNICO MILTON SPAGNOLO E OUTRO
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTROS
INTERES. : FRANCISCO HENRIQUE SPAGNOLO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA.

Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"DESAPROPRIAÇÃO - Indenização fixada com base no laudo do vistor judicial - Admissibilidade - Juros moratórios que devem fluir do trânsito em julgado - Verba honorária reduzida a 6% - Recurso da expropriante parcialmente provido, improvendo-se o dos expropriados." (fl. 27)

No recurso especial (fls. 45-62), CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, do CPC, e 15-A, *caput* e § 1º, 26 e 33, do Decreto-Lei 3.365/41, modificado pela MP 1.577/97 e suas reedições. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) os juros moratórios e compensatórios devem incidir apenas sobre a diferença entre o valor da indenização e a quantia depositada para fins de imissão na posse; (c) os juros compensatórios devem incidir no patamar máximo de seis por cento (6%) ao ano; (d) o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação. Relaciona julgados desta Corte no sentido das teses esposadas.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) a alegada ofensa ao art. 535 do CPC não rende ensejo à abertura da via especial porque o acórdão recorrido não está desprovido de fundamentação; (b) rever a orientação tomada pela Corte de origem implica o revolvimento do contexto-fático probatório dos autos; (c) a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, do CPC, e 255 do RISTJ. A agravante aduz, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento do recurso especial, inclusive no que toca à efetiva demonstração do dissídio pretoriano. No mais, reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.315 - SP (2006/0225233-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : GILSON ANTÔNIO PRADA BARRETO E OUTRO
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTROS
AGRAVADO : CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A - AUTOBAN
ADVOGADO : MARCELO JOSÉ DEPENDTOR E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM ARRIMO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Não é permitido o seguimento de recurso especial que deixa de expor a divergência jurisprudencial, limitando-se a fazer alusão à alínea "c" do permissivo constitucional, sem apresentar o devido confronto analítico, o que demonstra clara deficiência recursal.
2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GILSON ANTÔNIO PRADA BARRETO e OUTRA contra decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de que não foram atendidos os pressupostos dos artigos 541, parágrafo único do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, que regulam a interposição do apelo pela alínea "c" do dispositivo constitucional.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fls. 71/72):

"PROCESSUAL CIVIL - concessonária privada de serviço público - incabível o reexame necessário - não incidência dos arts. 475 do CPC e 28, par. único do Dec.-Lei 3.365/41. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - valor da indenização - propriedade do arbitramento fixado na sentença, com base em pronunciamento de assistente técnico - laudo que desprezou as normas de avaliação aceitáveis.

DESAPROPRIAÇÃO - juros compensatórios fixados em 12% ao ano - redução a 6% ao ano, em razão de sua compatibilidade com a nova realidade de estabilidade econômica.

DESAPROPRIAÇÃO - depósito complementar deve ser agregada à oferta inicial se realizado antes da imissão na posse - inexigibilidade de compensação de valor já pago, ressalvado o disposto no art. 33 § 2º, do decreto-lei 3.365/41.

PROCESSUAL CIVIL - desapropriação - honorários de advogado - para seu cálculo, computam-se principal e juros, compensatórios e moratórios - Súmula 141 do STJ.

PROCESSUAL CIVIL - verba honorária fixada em 6% do valor da diferença entre o valor da oferta e o valor do total da indenização, atualizados - arbitramento majorado para 20%.

Reexame necessário não conhecido. Apelação parcialmente provida e recurso adesivo provido."

Nas razões de agravo, pleiteia-se a reforma do decisório objurgado, defendendo que foram devidamente atendidos os pressupostos mencionados nos preceitos acima apontados.

Contraminuta (fls. 188/192).

Relatados, decido.

O agravo de instrumento em análise não merece prosperar, devendo a decisão atacada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

O recurso especial é carente de fundamentação, ensejando grave deficiência recursal. Verifica-se que foi interposto com arrimo, tão-somente, na alínea "c" do permissivo constitucional, contudo, não foi demonstrado, em nenhum momento, a divergência jurisprudencial existente, tendo a parte apenas preocupado-se em colacionar ementas que entendeu pertinentes à espécie.

Assim exposto NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 2 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2480)
RECURSO ESPECIAL Nº 826.642 - RS (2006/0056864-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ROGER COSTA BEBER E OUTROS
ADVOGADO : LISIANI CALVANO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo o pedido a desistência de fl. 222, na forma do art. 34, IX, do RISTJ, para que produza os efeitos legais.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2481)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.844 - RJ (2006/0202143-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BANERJ BANCO DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO DOS SANTOS ANINO E OUTRO
ADVOGADO : JORGE ALVES DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa é a seguinte:

"RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DANO MORAL OCORRÊNCIA.

Inscrição indevida do contribuinte em dívida ativa, porquanto fundada em débito de IPTU quitado e não repassado ao credor tributário por seu representante, o Banco arrecadador.

Transtornos anormais da vida de relação a partir da inscrição em dívida ativa, dano psicológico que se materializa na simples inscrição indevida, uma vez que tem natureza in re ipsa e decorre de uma presunção hominis ou facti.

Imputação de condenação moral ao demandado, com direito ao ressarcimento por parte do banco-litisdenuciado (BANERJ).

Sentença que neste sentido apontou, incensurável, improvimento ao recurso que pretendia revertê-la.

Unânime." (fl. 76)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa ao art. 333, I, do CPC, alegando, em síntese, que "nada há de ser indenizado a título de danos morais com relação aos fatos discutidos no presente feito", tendo em vista que "o requerente não apresentou nenhuma prova pela qual se pudesse verificar a existência e os efeitos dos cogitados danos" (fl. 82). Menciona, ainda, que "o dano moral não deve ser presumido, mas cabalmente comprovados os fatos que possam ensejar a referida reparação" (fl. 85).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a análise da pretensão do recorrente requer reexame de prova.

O agravante aduz, em suma, que "a negativa de valoração jurídica do acervo probatório (...) reclama decisão do STJ" (fl. 6).

2. Não merece reparo a decisão agravada.

As alegações contidas no recurso - no sentido de que: 1) não foram comprovados os fatos aptos a ensejar a indenização por dano moral; 2) a hipótese dos autos configura "mero aborrecimento", que não ocasiona qualquer indenização - estão atreladas aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"CIVIL, ECONÔMICO E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONVENÇÃO POSTULANDO A RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PREÇO. PLANO CRUZADO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. QUITAÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO. JUROS CONTRATUAIS. NATUREZA. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7-STJ.

Omissis.

IV. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' - Súmula n. 5-STJ.

V. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

VI. Recurso especial não conhecido."

(REsp 39.119/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.3.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NÍVEIS DE PRODUTIVIDADE (GUT E GEE) DA TERRA. CONDIÇÕES CLIMÁTICAS ADVERSAS. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL OU DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA.

1. O princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.

Omissis.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

(sem grifo no original)

4. Recursos Especiais não conhecidos."

(REsp 545.555/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.11.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2482)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.046 - RJ (2006/0235053-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : TERESA CRISTINA DE CARVALHO LEITÃO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENUNCIADO Nº 343 DA SÚMULA DO STF. APLICABILIDADE.

1. Esta Corte Superior já pacificou seu entendimento no sentido de que é inadmissível ação rescisória com o intuito de modificar julgado que, interpretando literal disposição de lei, adotou um dos posicionamentos jurisprudenciais existentes à época, ainda que a Corte Suprema, Guardião Constitucional, por meio de controle difuso de constitucionalidade, tenha modificado o entendimento acerca do tema rescindendo dando interpretação diversa.

2. Enunciado sumular nº 343 do STF aplicável à espécie. Precedentes.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no intuito de reformar decisão que negou trânsito a recurso especial por considerar a matéria controvertida já pacífica na jurisprudência do STJ.

Narram os autos que a ora agravante ajuizou ação rescisória, com arribo no art. 485, V, do CPC, objetivando desconstituir julgado para excluir os índices de correção do saldo das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS relativos aos planos Bresser (junho/87) e Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91).

O aresto impugnado, ao lançar seus fundamentos, aduziu que, na espécie, a interpretação controvertida da legislação infraconstitucional, tomada à época pelos tribunais, não poderia ser rescindida em face da Súmula nº 343/STF, reconhecendo, portanto, incabível a rescisória embasada na hipótese do inciso V do art. 485 do CPC.

Em sede de recurso especial, a CEF pleiteia a admissibilidade da referida ação, afastando-se o enunciado sumular nº 343 do STF, com a conseqüente análise de mérito, no sentido de rescindir o julgado, adequando-o ao novo posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves). Reiteração do pedido e das razões em sede de agravo.

Relatados, decido.

O presente agravo de instrumento não merece ser provido. Vinha-me posicionando em sentido contrário à incidência da Súmula nº 343/STF à espécie por ter o STF entendido que a discussão a respeito é de cunho constitucional por examinar direito adquirido. Porém, a 1ª Seção desta egrégia Corte formulou entendimento diverso, assim posto:

"**TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 343/STF. DECLARAÇÃO ULTERIOR DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL.**

1. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula 343 do STF).

2. Um dos pilares da segurança jurídica é exatamente o respeito à coisa julgada. Deveras, a eliminação da Lei inconstitucional, em geral, deve obedecer os princípios que regulam a vigência das Leis, impedindo-as de retroagir.

3. Desta sorte, salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em Lei inconstitucional.

4. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica.

5. Aliás, não é por outra razão que a Lei 9.868/99, que regula a declaração de inconstitucionalidade, reclama termo a quo dos efeitos da decisão, expressamente consignados no acórdão, consoante o disposto no artigo 27 da referida Lei.

6. A não incidência do enunciado da Súmula nº 343/STF deve ocorrer apenas na hipótese em que o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo acórdão rescindendo.

Decisão de acordo com o mais recente entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ (AgRg na AR nº 2.912, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10.12.2003).

7. A ratio essendi da Súmula 343 aplica-se in casu, por isso que, se à época do julgado, a Lei estava em vigor, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, em prol do princípio da segurança jurídica prometida pela Constituição Federal, não se pode entrever violação àquela pelo acórdão que a prestigiou.

8. Agravo Regimental improvido". (AgRg na AR nº 1684/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 16/08/2004)

No mesmo sentido, as seguintes Ações Rescisórias: 1894/PR, 1991/PE, 1998/CE, 2001/SC, 2007/PE, 2200/CE, 2204/RS, 2219/RS, 2229/CE, 2233/RS, 2245/SC, 2250/RS, 2267/PE, 2278/SC, 2319/SC, 2331/CE.

Posto isso, NEGO provimento ao agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 25 de janeiro de 2007..

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2483)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.129 - MG (2006/0184988-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que versa sobre ICMS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2484)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.256 - PR (2006/0235569-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CLEIDE KAZMIERSKI E OUTROS
AGRAVADO : ARCIBILA RODIO PADILHA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ BRESOLIN E OUTROS
INTERES. : PARANÁ PROVINDÊNCIA

DECISÃO

Processual Civil. Agravo de Instrumento. Recurso Especial. Suspensão do processo. ADI 2.189/PR. Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo ESTADO DO PARANÁ em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DE INATIVOS - SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ - SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ JULGAMENTO DA ADIN 2.189-3 NO STF - DESNECESSIDADE - VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 195, II E 40, § 12 DA NORMA CONSTITUCIONAL ENTÃO VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N.º 12.398/98, NESSE ASPECTO -PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PARA QUE OS JUROS DE MORA SE CONTEM DO TRÂNSITO EM JULGADO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEJAM REDUZIDOS - DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARANAPREVIDÊNCIA E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NO MAIS, EM GRAU DE REEXAME. 1. Como já decidiu o extinto Tribunal de Alçada, no Agravo 248.567-8, Rel. Juiz Eugênio Grandinetti 'Não há necessidade de aguardar o julgamento da ADIN nº 2189-3, referente à Lei Estadual nº 12.398/98, visto ser possível o controle difuso de constitucionalidade, independente do controle concreto'. 2. E, na esteira de julgado deste Tribunal: 'Os descontos previdenciários não podem incidir sobre a aposentadoria e pensão nos termos dos artigos 40 e 195, inciso II, da Constituição Federal, sendo inexigível dos aposentados e pensionistas a contribuição para fins de custeio da seguridade social'. (TJPR - Ac. 24480 - Terceira Câmara Cível - Rel. Des. REGINA AFONSO PORTES - Julg. 20/04/2004). 3. Tal proibição, contudo, tem seu limite na Emenda Constitucional n.º 41/03." (fls. 171/172)

Nas razões de recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts.: (a) 265, IV, do CPC, e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, alegando que deve ser suspenso o processo, dado o "caráter vinculante da decisão de mérito a ser proferida no julgamento de mérito da ADIN nº 2.189-3/PR" (fl. 197).



A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que inexistente a previsão legal a respeito da obrigatoriedade de suspensão do processo em caso de concessão de liminar em ADIN" (fl. 232). Daí o presente agravo, no qual o agravante impugna os fundamentos constantes da decisão agravada. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.433 - MT (2006/0235556-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : NICOLA CASSANI ZULLI
ADVOGADO : ALAN VAGNER SCHMIDEL
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL CNA
ADVOGADO : MARILAINE PINHEIRO DE MELLO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso cuja ementa é a seguinte:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - COBRANÇA INTEGRAL - LEGITIMIDADE DA CNA - RECURSO PROVIDO.
A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA - detém legitimidade ativa para a cobrança integral da contribuição sindical." (fl. 172)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados. No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa ao art. 113 do CPC, alegando, em síntese, que:

"O v. acórdão recorrido deve ser cassado por violação literal do art. 113 do CPC, uma vez que proferido após a vigência da EC 45/2004 e, portanto, quando o TJMT já era incompetente para julgar o recurso de apelação." (fl. 201)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) o tema abordado no recurso não foi apreciado pela Corte de origem; (b) "o julgado assentou-se em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais", o que enseja a interposição de recurso especial e extraordinário (fl. 215). O agravante rechaça os fundamentos supramencionados.

2. A pretensão recursal não merece amparo. Verifica-se que o Tribunal local, apesar dos embargos declaratórios opostos, não emitiu juízo acerca do disposto no art. 113 do CPC, razão pela qual a questão não merece ser conhecida. Aplica-se, ao caso, o princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Impende ressaltar que "o acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte" (REsp 253.669/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006). Nesse sentido, entre incontáveis julgados, podem ser lembrados os seguintes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. Omissis.
2. A ausência de debate, na instância recorrida sobre a questão suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 654.229/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004)

"SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DE ACORDO COM O PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (CES). ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º CAPUT E § 3º DA LICC E 2º DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 292, I, DO CPC -CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE.

- Se o Tribunal 'a quo', mesmo após a oposição dos aclaratórios deixa de apreciar questões suscitadas, deve o recorrente, ao manifestar este apelo especial, alegar violação ao art. 535 do CPC, sob pena de aplicação das Súmulas 282 STF e 211 STJ. Omissis.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 587.635/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.2.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.577 - SP (2006/0229022-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTÔNIO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO : CAETANO SCADUTO FILHO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ANTÔNIO FRANCISCO DE CARVALHO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre empréstimo compulsório. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.597 - BA (2006/0224145-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : PESCA ALTO MAR S/A
ADVOGADO : AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa é a seguinte:

"ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. FAZENDA MOCAMBO.APELAÇÃO DA EXPROPRIADA E DO INCRA. REMESSA OFICIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORRETA ADOÇÃO DO LAUDO PERICIAL OFICIAL. INDENIZAÇÃO EM SEPARADO DA COBERTURA FLORÍSTICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS DE MORA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM FAVOR DA EXPROPRIADA. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tenho que o juiz a quo agiu bem ao adotar o laudo elaborado nos autos. Observo que a Fazenda desapropriada está bem localizada e, segundo a perícia, oferece todas as condições para a completa operacionalização das atividades econômicas.
2. Não há como adotar-se o valor da oferta. A avaliação inicial foi realizada unilateralmente e abaixo dos valores de mercado para terras com as características daquele desapropriado, segundo bem detalhou o vistor oficial, tanto com relação ao preço da terra nua como das benfeitorias reprodutivas e não-reprodutivas.
3. Como não havia exploração econômica da madeira existente na propriedade desapropriada, não há indenização, em separado, da cobertura florística.
4. Os juros compensatórios são devidos, pois visam a indenizar a expropriada pelo 'apossamento prematuro da coisa' (Vicente de Paula Mendes, in 'A indenização na desapropriação', Belo Horizonte: Del Rey, 1992, p. 102). Equivalem aos lucros cessantes e são devidos a partir da data da imissão de posse, determinada pelo Juiz, no percentual de 12% a.a., tendo como base de cálculo a diferença apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor da indenização fixado na sentença.
5. O juros de mora são devidos, no percentual de 6% a.a., e deverão incidir somente a partir de 1º de janeiro do ano seguinte àquele em que o pagamento deverá ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição (art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41, incluído pela MP 901-30, de 24/09/1999).

6. Os honorários advocatícios foram bem fixados no percentual de 3% sobre a diferença entre o valor da indenização ofertada e o valor fixado na sentença.

7. Não há previsão legal para o deferimento, de ofício, da antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a expropriada ao levantamento dos 20% restantes do depósito indenizatório. O § 2º do art. 33 do Decreto-lei 3.365, de 21/06/41, prevê tão-somente o levantamento antecipado de 80% e a apelação do INCRA, nos termos do art. 28 do mesmo Decreto-lei, será recebida em ambos os efeitos. Logo, não há possibilidade de autorização do levantamento do restante do depósito antes do trânsito em julgado da sentença.
8. Apelo do INCRA e remessa, tida por interposta, parcialmente providos, para alterar a sistemática de aplicação dos juros de mora e para afastar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.
9. Apelo da expropriada improvido." (fl. 149)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. No recurso especial (fls. 167-178), o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 131, 436, 437, e 535, I e II, do CPC, 12, da LC 76/93, e 12 da Lei 8.629/93. Afirma, em síntese, que: (a) não foram supridas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) tanto a sentença de primeiro grau de jurisdição como o acórdão recorrido não indicaram motivos convincentes para afastar o valor da indenização apurado no laudo administrativo elaborado pela autarquia expropriante; (c) a quantia indenizatória apurada na perícia judicial não representa o valor de mercado do imóvel expropriado; (d) os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário, não sendo devidos, portanto, quando o imóvel expropriado é improdutivo; (e) acaso devidos, os juros compensatórios devem incidir no patamar máximo de seis por cento (6%) ao ano; (f) os juros moratórios devem incidir apenas sobre a diferença entre a condenação e o valor inicialmente ofertado. A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) o pedido quanto aos juros compensatórios contraria a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça; (b) a questão relativa à base de cálculo dos juros moratórios não foi abordada no aresto impugnado, faltando à matéria, portanto, o indispensável prequestionamento; (c) a solução jurídica dada à lide, no tocante ao valor da indenização, baseou-se no conjunto probatório dos autos. O agravante reitera os argumentos deduzidos nas razões do apelo extremo, relacionando julgados desta Corte favoráveis à sua pretensão. É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.775 - SP (2006/0218829-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : GRAMMER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por GRAMMER DO BRASIL LTDA., com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que versa sobre a inexigibilidade da COFINS. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.168 - RS (2006/0242178-4)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARIANA SCHWANZ ALDRIGHI
ADVOGADO : JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANATEL. LITISCONSÓRCIO. Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de agravo de instrumento, concluiu pela ilegitimidade da ANATEL para figurar no pólo passivo da presente lide - mediante a qual se pretende obstar a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia -, por se tratar de relação jurídica entre a prestadora de serviços e o seu cliente. No recurso especial (fls. 111-133), BRASIL TELECOM S/A aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei 9.472/97. Afirma, em síntese, que, diante das atribuições conferidas à ANATEL pela CF/88 e pela Lei 9.472/97, no que concerne à regulação do setor de telecomunicações, é inegável, não somente o seu interesse, mas a sua efetiva e concreta responsabilidade no que concerne à estipulação da contraprestação a ser percebida pelas empresas concessionárias em correspondência à prestação do serviço público de telefonia fixa. A inadmissão do recurso especial deu-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal e tratando-se de matéria submetida à apreciação da Primeira Seção desta Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2490)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.247 - SP (2006/0226218-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO E OUTROS
AGRAVADO : SERGIL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : NAZIL CANARIM JUNIOR

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ. 2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea 'a' do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia. 3. Agravo de instrumento não-conhecido.

1.Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: *"EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - EMBARGOS - DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO - DEPOIS CONFESSADO, OBJETO DE PARCELAMENTO - AUTOLANÇAMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DENÚNCIA ESPONTÂNEA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA DEVIDOS PELO INADIMPLEMENTO, CUMULADAMENTE, DESDE O VENCIMENTO DA DÍVIDA - LEGALIDADE DA UFESP - MULTA DEVIDA PELO INADIMPLEMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA PARA 18% - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."* (fl. 75)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a e c* do permissivo constitucional, a ora agravante, além de dissídio jurisprudencial, aponta ofensa ao art. 166 do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que sem qualquer redução no valor cobrado, visto que já repassado ao consumidor final o percentual de 1% da alíquota de ICMS declarada inconstitucional. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os argumentos expendidos são insuficientes para infirmar a decisão impugnada e o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado regularmente.

A agravante defende que houve o prequestionamento explícito da matéria controvertida e que o juízo de admissibilidade deve limitar-se à análise dos requisitos formais, sem, contudo, adentrar o mérito da lide.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade. Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso, limitando-se a defender o prequestionamento explícito da matéria e a impossibilidade do juízo de admissibilidade do recurso especial adentrar o mérito da lide. Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que *"a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais"* (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2491)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.331 - CE (2006/0242298-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : INAVE S/A - INDÚSTRIA E NAVEGAÇÃO
ADVOGADO : MARCOS MACHADO FIUZA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O traslado da procuração outorgada ao advogado dos agravados constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto figurar no elenco do § 1º, do art. 544, do CPC.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. Agravo não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 544 do CPC contra decisão, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.

Relatados, decidido.

O presente recurso não se mostra apto ao processamento.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravante não juntou documento obrigatório quando da formação do instrumento, qual seja, **a procuração outorgada ao advogado dos agravados.**

A legislação processual ao dispor sobre o procedimento do agravo interposto com o escopo de dar seguimento ao recurso especial, e cujo processamento fora obstado pelo Tribunal *a quo*, preceitua no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, no que concerne à formação do respectivo instrumento:

"§ 1º . O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

É de sabença que o entendimento dominante nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é o de que compete ao agravante velar pela correta formação do instrumento de agravo.

Nesta esteira, é o seguinte aresto relativo ao tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento por não se ter juntado peça essencial e necessária à compreensão da controvérsia.

2. O art. 544, § 1º, do CPC dispõe que: "O agravo de instrumento será instruído comas peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."

3. Na sistemática atual cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias à formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, cópia do acórdão recorrido que julgou a apelação, e não apenas a do acórdão que julgou os embargos de declaração.

4. Mesmo que os embargos de declaração pautem o agravo de instrumento, é essencial que nele conste cópia do acórdão recorrido que julgou a apelação, a fim de se verificar se ocorreram quaisquer dos vícios indicados no art. 535 do CPC.

5. Agravo regimental não-conhecido."(AGR nº 666233/RJ, STJ, Rel. Ministro José Delgado, unânime, DJ 07.06.2005)

Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, já transcrito, a ausência de peças obrigatórias implica a falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias. Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2492)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.338 - MG (2006/0222460-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA HARMENDANI DE FREITAS CASTRO
ADVOGADO : LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI ZIEGLER E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS e pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG, contra a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento aos recursos dos ora agravantes por entender que a matéria relativa aos juros de mora sobre as dívidas de natureza previdenciária estaria pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, aplicando a súmula 83/STJ.

Os recorrentes afirmam que a súmula 83/STJ não apresenta óbice à veiculação do recurso especial.

Os recorrentes pretendem a aplicação dos juros de 0,5% ao mês, nos moldes do art. 21 do CPC e do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Relatados, decidido.

A postulação do recorrente não merece guarida.

Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano," (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Neste diapasão, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte está correto o entendimento do Tribunal *"a quo"* no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").



5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravamento regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ. 1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Tais as razões expendidas, com esteio no art. 557, "caput", do CPC, c/c o art. 38, da Lei 8.038/90 e art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.362 - SP (2006/0234448-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : RUBENS LEAL SANTOS
ADVOGADO : ROBINSON ZANINI DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.
2. Agravamento de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RUBENS LEAL SANTOS, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação aos artigos 159, I, 551, III e 1.547 do Código Civil anterior, c/c artigos 5º, X e 37, § 6º da Constituição Federal.

Foram apresentadas contra razões de acordo com fl. 220.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.454 - SC (2006/0241286-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
AGRAVADO : RELINDES BERTLING
ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO LESSA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que tratou de matéria atinente à incidência do imposto de renda sobre o recebimento de benefício previdenciário pago em atraso.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.466 - RS (2006/0242041-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : VERA MARIA DA SILVA MOTTA
ADVOGADO : ÊNIO SILVEIRA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. É possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea "a" do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia.

3. Agravamento de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE O ENCERRAMENTO FALIMENTAR. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6830.

1. Com o encerramento do feito falimentar e a consequente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

2. A extinção da execução fiscal contra a massa falida não tem o condão de vedar que o exequente busque o pagamento do débito exequendo frente aos sócios, em ação própria." (fl. 13)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 40 da Lei 6.830/80, bem como ao art. 174 do CTN, alegando, em apertada síntese, que "uma vez suspensa a execução fiscal, também permanece suspensa a prescrição" (fl. 28).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que é deficiente a fundamentação recursal, pois "o acórdão vergastado não tratou da prescrição intercorrente, mas, sim, extinguiu o executivo fiscal em razão da decretação da falência da parte executada" (fl. 46).

A agravante aduz, em suma, que: (a) a decisão agravada adentrou o mérito recursal; (b) "a matéria não está definitivamente pacificada, não se justificando, também por esta razão, a não-admissão do recurso" (fl. 6).

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, o agravante não infirmou especificamente o fundamento no sentido de que é deficiente a fundamentação recursal, limitando-se a alegar que a decisão agravada adentrou o mérito recursal e, ainda, que é inaplicável o disposto na Súmula 83/STJ a hipóteses dos autos.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravamento regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

Por fim, convém assinalar que "a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.568 - BA (2006/0214760-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : NILSON BISPO DE AGUIAR E OUTROS
AGRAVADO : BOMBAHIA INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA
ADVOGADO : AIDIL FARINI CHECCUCCI E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento interposto sem as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC. No caso, resta ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

2. Constata-se que está ilegível, na cópia da petição de interposição do recurso especial (fls. 184/196), o carimbo do protocolo, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade. Assim, consoante entendimento deste Tribunal, não pode o agravo ser apreciado.

3. Agravamento de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SALVADOR contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o suficiente como relatório.

Decido.

Verifica-se que o presente agravo não merece ser conhecido por não ter sido formado com peça obrigatória. No caso, resta ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, sem a qual não é possível aferir a tempestividade do recurso especial.

Ressalta-se que, na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do instrumento para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso. Sobre o tema, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. A ausência de peças leva ao não-conhecimento do agravo, conforme dispõe o artigo 544, § 1º do Código de Processo Civil.

2. Ressalta-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento.

3. Ao STJ cabe refazer o juízo de admissibilidade do recurso especial. Se a parte alega ter interposto o recurso antes da publicação da decisão, a despeito da extemporaneidade, mister se fazia tal comprovação.

Agravamento regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 688848/MG; Rel. Min. Humberto Martins; DJ de 07.11.2006)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 770579/SP; Rel. Min. Humberto Martins; DJ de 17.10.2006; AgRg no AG 693.783/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006; AgRg no AG 702.009/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.11.2005; AgRg no AG 670.722/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005.

Ademais, constata-se que está ilegível, na cópia da petição de interposição do recurso especial (fls. 184/196), o carimbo do protocolo, o que impossibilita a aferição da sua tempestividade. Colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL E CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS SUBSCRITORES DA PETIÇÃO E RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO E RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182/STJ E 115/STJ. (...)

2. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes desta Corte de Justiça.

3. A petição de interposição e razões do recurso especial não foi assinada pelo advogado da recorrente. Jurisprudência da Corte.

4. Ausência de cópia da procuração outorgada ao advogado, subscritor da petição de interposição e razões de agravo de instrumento.

5. Agravamento regimental improvido." (AgRg no Ag 790943/RO; Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; DJ de 04.12.2006).

"Processual civil. Agravo de instrumento. Carimbo do protocolo ilegível. Impossibilidade de se verificar a tempestividade do recurso especial. Alegação de que a Corte local já atestara a tempestividade do recurso. Juízo não vinculativo, a ser necessariamente revisto pelas instâncias extraordinárias.Precedentes.

I. É essencial que a cópia do recurso especial contenha o carimbo do protocolo aposto na instância ordinária, a fim de que se comprove a interposição tempestiva do apelo.

II. O segundo juízo de admissibilidade, feito pelas instâncias extraordinárias, é autônomo e desvinculado de qualquer manifestação das instâncias ordinárias acerca da regularidade formal dos recursos àquelas instâncias dirigidos.

III. Agravo regimental desprovido." (EDAG 632859/SP; Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro; DJU de 30/05/2005)

Isso posto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(2497)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.579 - SP (2006/0223213-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CEPAC CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA DE GUARULHOS S/C LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MASSAD ZORUB
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEI 9.876/99. ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas relativas a serviços prestados por cooperados, nos termos do art. 22 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, foi decidida por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, o que a torna insuscetível de exame em sede de recurso especial.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1.Trata-se de agravo de instrumento oferecido por CEPAC- CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA DE GUARULHOS S/C LTDA em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE 15% SOBRE A FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COOPERADOS. LEI Nº 9.876/99. EXIGIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. TRIBUTAÇÃO DAS COOPERATIVAS. ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO.

I - A emenda Constitucional 20/98 ampliou a incidência do art. 195, I, recepcionando a LC nº 84/96 como Lei ordinária.

II - A Lei nº 9.876/99 revogou a LC nº 84/96 e alterou o art. 22 da Lei nº 8.212/91, prevendo a contribuição a cargo da empresa sobre o valor bruto ou nota fiscal de prestação de serviços por cooperados, através de cooperativas.

III - Apenas determinadas atividades das sociedades cooperativas estão sujeitas à tributação do IRPJ, mas, sendo a lei silente quanto a outros tributos e contribuições sociais, não é vedada a sua incidência, quando se consuma o fato gerador.

IV - A hipótese é caso típico de responsabilidade tributária por substituição, pois, por determinação legal, ocorrido o fato impositivo não é posto no pólo passivo na qualidade de obrigado tributário, o promovedor do fato que suscitou a incidência, o sujeito passivo natural, porém, um terceiro a quem se atribui a obrigação de pagar tributo alheio.

V - A lei pode atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente - "substituição tributaria para frente".

VI - A base de cálculo da contribuição, prevista antes, expressamente, no inciso II art. 1º da LC nº 84/96, não sofreu qualquer alteração, apenas, passou a ser exigida por antecipação do responsável tributário descrito na nova redação dada ao art. 22 da Lei nº 8.212/91.

VII - O § 5º do art. 30 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, permite aos cooperados que prestarem serviços a empresa, por intermédio de cooperativas, a dedução de sua contribuição mensal, nos moldes do § 4º, o que, em outras palavras,significa autorizar a compensação desse recolhimento antecipado.

VIII - Recurso do INSS provido." (fl. 165)

Nas razões de recurso especial, o agravante aponta violação dos arts. 22, IV, da Lei 8.212/91, e 4º e 18º, da Lei 5.764/71, alegando que "não existe nenhuma previsão constitucional que faculte ao legislador ordinário equiparar a pessoa jurídica (sociedade cooperativa) à pessoa física, para os efeitos do disposto na alínea a, inciso I, art. 195, da CF, contrariando desta maneira tal equiparação à Lei Federal 5764/71, pela nova redação do inciso IV, artigo 22 da Lei 8.212/91." (fl.188)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a controvérsia está limitada à análise de matéria constitucional, o que é vedado em sede de recurso especial.

Daí o presente agravo, no qual o agravante impugna os fundamentos da decisão agravada, aduzindo ser devida a análise por este Superior Tribunal de Justiça da validade da norma declarada inconstitucional pelo Tribunal a quo.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido analisou a controvérsia em torno da constitucionalidade da norma contida no art. 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando-a incompatível com os princípios definidos nos arts. 154, I, e 195, I e § 4º, todos da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que os fundamentos adotados pelo aresto impugnado possuem natureza essencialmente constitucional. Todavia, é inviável infirmar tais fundamentos em sede de recurso especial, tendo em vista a estrita competência atribuída a esta Corte Superior, definida no art. 105, III, da Constituição Federal.

São inúmeros os julgados desta Corte nos quais se decidiu pela impossibilidade da análise de tal matéria na via do recurso especial, a exemplo dos seguintes:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERATIVAS. ART. 22, VI, DA LEI Nº 8.212/91. REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. SEGURADORAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

(...)

III - No que tange à alegada contrariedade ao art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, reafirme-se que não pode ser acolhida a tese da embargante, porquanto o Tribunal a quo, no julgamento da lide, baseou-se em fundamento eminentemente constitucional, concluindo que é constitucional a exigência da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura emitida pelas cooperativas, sendo que a discussão acerca da matéria encontra-se inserida na competência do Supremo Tribunal Federal, afastando, ipso facto, a apreciação da questão por este Tribunal, cuja competência está jungida à Excelsa Corte, ex vi do disposto no art. 102 da Constituição Federal, sob pena de usurpação daquela competência.

(...)

V - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 789.276/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 4.5.2006)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR BRUTO DAS NOTAS FISCAIS OU FATURAS. ARTIGO 1º DA LEI 9876/99 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 22 DA LEI 8212/91. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O acórdão recorrido decidiu que a Contribuição Previdenciária incidente sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas prevista no artigo 22 da Lei 8212/91, é passível de regulamentação através de lei ordinária, uma vez que não haveria mais necessidade de reserva de lei complementar, porquanto a Constituição Federal de 1988 instituiu as fontes sobre as quais será arrecadada a Contribuição, concluindo que a alteração realizada pela Lei nº 9876/99, posterior à EC nº 20/98, é perfeitamente cabível.

2. 'Se, no contexto do acórdão recorrido, debateu-se sobre matéria essencialmente constitucional, não há como conhecer do recurso especial fundado na alínea 'a' do permissivo constitucional.' (REsp nº 320983/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 20/08/2001)

3. Ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de tal apelo extremo quando os argumentos trazidos para a reforma do julgado do Tribunal a quo são de índole puramente constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 692.328/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Recurso Especial interposto contra acórdão que apreciou ação mandamental visando o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9.876/99 e liberação do recolhimento da contribuição de 15% sobre a nota fiscal ou fatura, referente a serviços prestados por cooperados por meio de cooperativas de trabalho.

2. Aresto a ser revisto na via especial que tem como fundamento de apoio à sua convicção a aplicabilidade do art. 195, I, 'a', da CF/88. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo agravante, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 690.890/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005)

Cabe mencionar, ainda, as seguintes decisões monocráticas: REsp 595.684/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.6.2005; REsp 410.456/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 24.6.2005; REsp 741.695/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.6.2005; REsp 736.290/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.4.2005; REsp 692.328/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7.4.2005.

3.Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2498)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.599 - SP (2006/0230008-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE TAUBATÉ
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI E OUTROS

DECISÃO

Tributário. Compensação. Prescrição. Nova orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento dos EREsp 435.835/SC. Lei Complementar 118/2005. Efeitos retroativos. Impossibilidade. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 (STF - RE 148.754-2) - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - CONSTITUCIONALIDADE - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - INADMISSIBILIDADE - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. Não cabe desistência da ação, julgada favoravelmente ao autor em primeiro grau, na pendência de apelação da parte contrária e do reexame necessário.

2. Presentes os documentos comprobatórios do recolhimento do tributo, todos devidamente autenticados, verificando-se ademais, a chancela bancária de forma clara.

3. A inconstitucionalidade dos decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88 foi declarada pelo C. Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução das normas pela Resolução nº 49 do Senado Federal, de 10 de outubro de 1995.

4. Prescrição quinquenal tendo por termo inicial a data da publicação da primeira decisão do C. Supremo Tribunal Federal, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade da exação."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 156, I, 165 e 168, I, do Código Tributário Nacional e 3º da Lei Complementar 118/2005, sustentando que o prazo para pleitear a restituição do indébito tributário é de cinco anos contados da data do pagamento indevido.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça sobre as matérias.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhimento.

No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC (Relator para o acórdão o Min. José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso, com subsequente resolução do Senado Federal.

Quanto à aplicabilidade ao caso da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

No mesmo sentido, vale conferir os seguintes acórdãos desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. In casu, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.



2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal. (...)

7. Recurso especial provido em parte.” (REsp 830.102/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental parcialmente provido.” (AgRg no REsp 611.800/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)

A Lei Complementar 118, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, dentre outras alterações no Código Tributário Nacional, trouxe a seguinte disposição:

"Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

O mencionado dispositivo legal busca ser apenas uma norma interpretativa, contudo, contraria claramente a jurisprudência já consolidada neste Superior Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 605 (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5.3.1993), admitiu a possibilidade de existir, no ordenamento constitucional brasileiro, a figura de leis interpretativas, e até mesmo retroativas, mas vedou a possibilidade de que tais efeitos violem o princípio da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Na oportunidade, bem asseverou o Ministro Sepúlveda Pertence:

"(...) no sistema brasileiro, lei interpretativa ou é inócua ou é lei nova.

Se é mera interpretação de lei preexistente e veiculada - se isso é possível - a única interpretação admissível dessa lei preexistente, a lei interpretativa vale exatamente o que valer a interpretação que traduz, isto é, nada vale, porque, evidentemente, se é a única interpretação, ou não, a afirmação, no caso concreto, continuará entregue ao Poder Judiciário.

Se, no entanto, a título de lei interpretativa, a segunda lei extrapola da interpretação, é lei nova, que altera a lei antiga, modificando-a ou adicionando-lhe normas inexistentes. E assim há de ser examinada."

No mesmo sentido, ressalta-se o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."

É o que ocorre no caso dos autos.

Ao contrário do que afirma a agravante, a LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda do dispositivo anterior. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior. Trata-se, portanto, de lei inovadora.

Dessa forma, prevalece a tese dos "cinco mais cinco" para as ações de repetição e compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 9 de junho de 2005.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2499)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.767 - RS (2006/0224953-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSÉ JACINTO MAIA NETO E OUTROS
ADVOGADO : EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES. : FRIGORIFICO PANTANEIRO LTDA
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ JACINTO MAIA NETO e OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que tratou de matéria atinente à exceção de pré-executividade.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2500)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.840 - SP (2006/0219002-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : IRMÃOS BIAGI S/A AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO : ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre matéria atinente ao empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de gasolina e álcool para veículos automotores.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.908 - PE (2006/0242791-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS

AGRAVADO : REFINARIA DE AÇÚCAR DO NORTE S/A
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras. Assim, havendo a comprovação de plano da veracidade das alegações do excipiente, sem a necessidade de produção de novas provas, não há óbice à análise da matéria por meio do incidente em comento.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não conhecimento da apelação da Fazenda Nacional interposta fora do prazo legal.

2. É possível conhecer a prescrição do crédito tributário alegada através de exceção de pré-executividade. Precedentes STJ.

3. Tendo em vista seu caráter contencioso, em caso de acolhimento de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios.

4. Remessa oficial improvida e apelação do particular provida." (fl. 23)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80, bem como ao art. 535 do CPC e ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omissso, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) é inviável a discussão acerca da prescrição em incidente de pré-executividade; (c) tratando-se de execução não-embargada, é descabida a condenação da "Fazenda Nacional em honorários advocatícios" (47).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que a decisão agravada adentrou o mérito recursal. No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. Não merece reparo a decisão agravada.

Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela ora agravante, o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no artigo 535 do CPC. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

Por outro lado, não obstante serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade naquelas situações em que não se fazem necessárias dilações probatórias, e em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, dentre outras.

Assim, havendo a comprovação de plano da veracidade das alegações do excipiente, sem a necessidade de produção de novas provas, não há óbice à análise da matéria por meio do incidente em comento.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedentes: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005; AgReg no AG 594218/RS, Segunda Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 06.06.2005; Resp 692574/RJ, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 02.05.2005.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame das questões fático-probatórias da demanda (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 660.708/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.9.2005)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DIVERGÊNCIA ENTRE O CTN, CPC E A LEF

1. Em princípio, somente as questões de ordem pública, identificadas como objeções, podem ser argüidas como exceção de pré-executividade, dispensando os embargos, tais como: nulidade absoluta, pagamento, decadência, etc.

2. A prescrição, como exceção, está elencada como passível de arguição só por embargos. Entretanto, em nome da economia processual, quando a matéria fática estiver comprovada de plano, tem a jurisprudência admitido seja argüida em exceção de pré-executividade.

3. A jurisprudência desta Corte deixou assentado o entendimento de que é a citação o ato que interrompe a prescrição, mesmo diante da LEF, que atribui ao despacho do juiz tal efeito.

4. Prevalência do CPC e do CTN sobre a norma contida na LEF.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 595.979/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.5.2005)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Omissis.

4. Embargos de divergência improvidos."

(EResp 614.272/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.6.2005)

Por fim, no tocante à suposta ofensa art. 1º da Lei 9.494/97, revela-se deficiente a fundamentação recursal, tendo em vista que, "posto regulada por lei especial, a execução fiscal não se subsume ao comando da Lei 9.494/97, cujo espectro não a alcança, senão a execução contra a Fazenda Pública" (REsp 812.193/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.8.2006).

Conclui-se, portanto, que o preceito legal invocado não é apto a afastar a condenação em verba honorária na hipótese dos autos. Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula nº 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.095 - SP (2006/0242070-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : IBRAÇO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE AÇO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em demanda objetivando a declaração de inexistibilidade e compensação de valores indevidamente recolhidos a título de PIS.

2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Considerando que os autos originários já se encontram nesta Corte por força da admissão do recurso especial da parte contrária, retifique-se a autuação do REsp nº 899.292/SP para que o ora agravante passe a constar como recorrente no referido processo. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.108 - RJ (2006/0243822-3)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LÚCIA DURÃO SCHLEDER
ADVOGADO : MARIA GONÇALVES DE ANDRADE E OUTRO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pela UNIÃO em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo TRF da 2ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR INATIVO - MP 1415/96 E REEDIÇÕES - LEI 9630/98 - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

I - Desconstituída desde sua origem a contribuição previdenciária instituída pela MP 1415 e reedições. Precedentes do STF (v.g. RE nº 234347/DF - STF - 1ª Turma - Rel. Min. Moreira Alves - DJ de 10/12/1999, p. 35).

II - Cabível a repetição dos valores descontados a título de contribuição previdenciária instituída pela MP 1415 e reedições, sobre aposentadorias e pensões.

III - Aplicável na repetição do indébito, a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC.

IV - Incabíveis juros moratórios, vez que já embutidos na taxa SELIC.

V - Honorários advocatícios bem fixados em 10% sobre o valor da causa.

VI - Apelação e remessa necessária, considerada interposta, parcialmente providas." (fl. 69)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta violação dos arts.: (a) 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem não se manifestou sobre tema imprescindível ao deslinde da controvérsia abordada nos embargos declaratórios; (b) 1º e 6º da Lei 9.630/98, alegando que "o acórdão ora recorrido também laborou em equívoco na parte em que determina a devolução das parcelas descontadas dos proventos do recorrido a título de contribuição previdenciária" (fl. 90). Afirma, outrossim, que o Tribunal de origem incorreu em *reformatio in pejus*, ao deferir a aplicação da taxa SELIC

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de não ter havido a aludida ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez que a demanda foi decidida em sua integralidade, bem como ser devida a incidência de juros moratórios pela taxa SELIC.

Daí o presente agravo, no qual o agravante apenas reitera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

2. De início, convém assinalar que o objeto do presente agravo limita-se à admissibilidade do recurso especial, tão-somente na parte que foi abordada nas razões de agravo de instrumento, já que, quanto aos demais temas não houve impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

No mais, não merece amparo a pretensão recursal.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide (fls. 65/69 e 78/82). Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRA-RAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.152 - RS (2006/0241322-8)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTROS
AGRAVADO : FABRIMIX INDÚSTRIA COMÉRCIO CEREAIS LTDA
ADVOGADO : ADYR ANDRADE LEDESMA

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. NÃO - CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando, na cópia da petição de interposição do recurso especial, o carimbo do protocolo encontra-se ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do referido apelo.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

É o suficiente como relatório. Decido.

Verifico que o presente agravo não merece ser conhecido.

Da análise dos autos verifica-se que, na cópia da petição do recurso especial (fls. 145/152), não consta no carimbo do protocolo a data de sua interposição, o que impossibilita a aferição da tempestividade do referido apelo.

Assim, consoante entendimento deste Tribunal, não pode o agravo ser conhecido.

Nessa mesma linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A falta ou a ilegitimidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento (AGA 563.309/RS, Min. Luiz Fux, DJ de 02.05.2005; AGA 643.428/RS, Min. Francisco Falcão, DJ de 18.04.2005; AGA 588.687/SP, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004).

2. No agravo de instrumento da decisão que inadmite o recurso especial, o juízo de admissibilidade desse recurso é realizado pelo STJ à luz da documentação prevista no art. 544, § 1º, do CPC, não ficando o Tribunal subordinado ao que a respeito se decidiu ou ficou certificado por servidores na instância de origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 707.277/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.11.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando do traslado da petição de interposição do recurso especial não consta, ou está ilegível, a autenticação mecânica ou carimbo do protocolo, impedindo, assim, a aferição da tempestividade do apelo.

2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.

3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 563.309/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02.05.2005) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia da petição recursal, onde consta a data do respectivo protocolo, o qual deve se mostrar absolutamente legível.

2. É inadmissível, nesta Instância, a juntada extemporânea de peça tida como obrigatória à formação do instrumento, não havendo falar em conversão do feito em diligência ou em abertura de prazo para sanar as irregularidades apontadas.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AG 588.687/SP, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004)

Isso posto, NÃO conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 4 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.459 - RJ (2006/0205421-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ARNALDO FERREIRA LEAL E OUTROS
ADVOGADO : MELVIN BENNESBY E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que versa sobre a cobrança de IPTU.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.460 - SP (2006/0205112-4)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : DEBORAH MORAES DE SÁ E OUTROS
AGRAVADO : BELMIRO APARECIDO SEVERINO E OUTRO
ADVOGADO : OSÓRIO DIAS E OUTRO
INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
INTERES. : DOUGLAS SILVINO BELLAN

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que versa sobre recebimento de diferença de correção monetária decorrente do bloqueio de ativos financeiros.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(2507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.463 - MG (2006/0200450-2)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : JOSÉ SILVÉRIO FELÍCIO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por JOSÉ SILVÉRIO FELÍCIO DA CUNHA E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que versa sobre improbidade administrativa.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.483 - PE (2006/0239912-8)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : LOURIVALDO JACINTHO SILVA
ADVOGADO : CILENE MARIA DA SILVA - DEFENSOR DATIVO

DECISÃO
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CARÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958/73.
1. Defende-se, no apelo inadmitido, que os autores optantes pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 "*já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS*". Inconformismo cuja análise enseja reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.
2. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Na espécie, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Entendimento confirmado por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção deste Sodalício: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.
3. *In casu*, o recorrido optou pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66, fazendo, portanto, *jus* à taxa progressiva de juros.
4. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que negou admissão a recurso especial ao fundamento de que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ.
Narram os autos que a parte agravada ajuizou ação sob o rito ordinário na qual pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros aos depósitos das contas vinculadas do FGTS.
No primeiro grau, o pleito foi julgado procedente. Inconformada, a CEF apelou, restando o recurso improvido pelo TRF da 5ª Região, em acórdão assim sumariado (fl. 22):
"**FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANTERIOR A SETEMBRO DE 1971. EXISTÊNCIA DE DIREITO À PROGRESSIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 5.107/66. LEI Nº 5.958/73. PRECEDENTES DO STJ. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.**
Aos empregados admitidos antes da entrada em vigor da lei 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% a.a., se assegura o direito à aplicação do critério de capitalização de acordo com o disposto na lei 5.107/66, o que se verifica na lide.
A matéria é exclusivamente infraconstitucional, está contida em legislação federal. Ausência de prequestionamento suscitados pela Caixa Econômica Federal.
Trata-se de prestações de trato sucessivo, logo, a prescrição é tão-somente das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação.

Os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até 09.01.2003, após esta data, consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, independentemente se houve ou não levantamento da quantia depositada nas contas fundiárias.
- "Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma. Recurso conhecido e parcialmente provido."(RECURSO ESPECIAL Nº 753.002/SE (2005/0084893-0), RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2 - Segunda Turma, Julgado 09/08/2005, DJ 03.10.2005, p. 226).
- Sem honorários advocatícios, pois a presente ação foi ajuizada após a edição da MP 2.164/2001.
- Custas processuais conforme a sentença monocrática.
- Apelação parcialmente provida."
Na via especial, fulcrada na alínea "a" do permissivo constitucional, alega-se, em suma: a) carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, como a opção foi efetuada sob a égide da Lei nº 5.107/66, os autores já foram remunerados; b) a prescrição para o ajuizamento da ação que objetiva a atualização das contas vinculadas do FGTS é trintenária, já tendo-se implementado tanto para aqueles que optaram pelo FGTS antes do advento da Lei nº 5.705/71, quanto para os que realizaram a opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73; c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei nº 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original.
Em sede de agravo de instrumento, a CEF alega que não poderia o Tribunal *a quo*, quando do julgamento de admissibilidade, adentrar o mérito da lide, função esta exclusiva da Corte Superior.Relatados, decido.
Razão não assiste à empresa pública agravante.
Primeiramente, defende-se, no recurso obstado, que os autores optantes pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 "*já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS*". Entretanto, a análise desse inconformismo enseja o reexame de matéria fática, incidindo o veto da Súmula 7 desta Corte.
Com relação à preliminar de prescrição para cobrar as diferenças relativas aos depósitos fundiários, não prospera o argumento de que a presente ação foi ajuizada após o decurso do interregno trintenário, o qual já teria-se implementado tanto para aqueles que optaram pelo FGTS antes do advento da Lei nº 5.705/71, quanto para os que realizaram a opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.
A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos das Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.
Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.
Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.
Esse entendimento encontra-se confirmado por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção deste Sodalício, conforme se depreende destes julgados:
"**PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.**
1. Omissis
2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.
3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 20/02/2006)
"**FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.**
- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)
- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).
- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.
- Omissis
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006)

"**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.**
1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.
2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.
3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.
4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.
5. Recurso especial provido." (REsp nº 793.706/PE, deste Relator, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006)
Ultrapassada essa questão, no que diz respeito à aplicabilidade dos juros progressivos, o posicionamento adotado pelo Tribunal *a quo* harmoniza-se com a jurisprudência firmada nesta Corte, que se encontra cristalizada na Súmula 154/STJ: "*Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4, da Lei n. 5.107, de 1966.*"
In casu, o recorrido optou pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66, fazendo, portanto, *jus* à taxa progressiva de juros. Isso posto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Brasília, 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.681 - RJ (2006/0236336-6)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO E OUTROS
AGRAVADO : NILTON JUNQUEIRA
ADVOGADO : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que versa sobre IPTU.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.897 - RJ (2006/0243863-9)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MILTON LACORTE E OUTROS
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA PISKE SILVÉRIO SOUZA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE ESPECÍFICO ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. PRECATÓRIO SUPLEMENTAR. CÁLCULOS SECAJU.

- Entendimento já pacificado quanto à inclusão do expurgo inflacionário, referente ao mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% na atualização monetária, bem como a incidência de juros, na expedição de precatório suplementar, sobre o valor do saldo a receber.

- Nova planilha elaborada pelo Setor de Cálculos deste Tribunal (fls. 94/103), em perfeita consonância com os parâmetros estabelecidos no título judicial, bem como respeitando o determinado no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo CFJ, devendo, portanto, tais cálculos serem considerados aptos ao prosseguimento da presente execução.

- Recurso a que se dá provimento." (fl. 11)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

No recurso especial (fls. 38-51), a UNIAO aponta violação dos arts. 2º, 128, 460, 467, 468 e 535, I e II, do CPC. Afirma, em síntese, que: (a) não foram sanadas as omissões indicadas nos embargos de declaração opostos na origem; (b) o acórdão recorrido, ao permitir a inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" em conta destinada à expedição de precatório complementar, quando o título exequendo sequer tratava de tal matéria, violou a coisa julgada, além de ter concedido benefício jamais pedido no decorrer do processo de conhecimento.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: (a) "não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração - opostos com a finalidade de prequestionamento - demonstra não existir omissão a ser suprida"; (b) o acórdão recorrido está em consonância com a orientação jurisprudencial firmada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que é vedado ao Tribunal de origem adentrar o mérito do recurso, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Superior Tribunal de Justiça. É o relatório.

2. O agravo de instrumento não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Caberia à agravante demonstrar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao contrário do que afirma a decisão agravada, diverge da orientação adotada pelo acórdão recorrido. Verifica-se, no entanto, que a agravante limitou-se a sustentar a impossibilidade do Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, adentrar o mérito do recurso especial. Considerando que tal aspecto sustenta, por si só, a inadmissão do recurso especial, não há como conhecer do agravo. Incide, por isso, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, que estabelece a necessidade de específico ataque a todos os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 569.492/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12.9.2005; AgRg no Ag 652.670/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 573.852/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 5.9.2005; AgRg no Ag 644.670/PB, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.8.2005, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete à parte, nas razões de agravo de instrumento, infirmar especificamente os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ. Hipótese em que a parte limita-se a repisar os argumentos de seu recurso especial.

2. Agravo regimental improvido."

3. Em face do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.903 - SP (2006/0208082-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : P S M
ADVOGADO : RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : S L M E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PSM, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre impropriedade administrativa e indisponibilidade de bens.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 830275 - PR (2006/0221838-8)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DE CURITIBA SC LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ARTIGAS GRILLO E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA DE CURITIBA SC LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que tratou de matéria atinente ao recolhimento do Imposto sobre Serviços - ISS na forma do regime de valor fixo anual, em decorrência do disposto nos parágrafos 1º e 3º do Decreto-Lei n 406/68.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.488 - MG (2006/0227523-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO

PROCURADOR : NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTROS

AGRAVADO : JANDIRA BEGALLI CALIL

ADVOGADO : WAGNER MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (IPSEMG) E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que versa sobre contribuição previdenciária.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.801 - SP (2006/0246736-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : W BURGER VÁLVULAS DE SEGURANÇA E ALÍVIO LTDA

ADVOGADO : HENRIQUE LEMOS JUNIOR

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DA CF/1988 E À LEI LOCAL. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA EXPRESSA NO ART. 105, III, A, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. É impossível o exame de recurso especial quando o recorrente aponta como infringidos dispositivos constitucionais e/ou normas locais. A CF/88 é expressa e taxativa ao enumerar no art. 105, III, "a", as possibilidades de se apreciar recurso especial. Dentre elas não se inclui o exame de ofensa a artigos da Lei Maior (de competência exclusiva do STF - art. 102, III, "a") e/ou contrariedade a dispositivos de direito local, , por não se enquadrarem na expressão "lei federal", inserta no permissivo constitucional, cuja competência é apenas da instância *a quo*.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A empresa epígrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que asseverou não resultar majoração indireta da alíquota a inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

Alega ofensa ao disposto nos artigos das Leis Estaduais n's 6.374/89, aos arts. 155, I, "a", da CF/88 e 166 do CTN. Relatados, decido.

O agravo não merece provimento, ante a ausência dos requisitos de sua admissibilidade.

A Carta Magna de 1988 é expressa e taxativa ao enumerar no art. 105, III, "a", as possibilidades de se apreciar recurso especial. Dentre elas não se inclui o exame de ofensa a artigos da Lei Maior (de competência exclusiva da Corte Suprema - art. 102, III, "a") e/ou contrariedade a dispositivos de direito local, por não se enquadrem na expressão "lei federal", contida no permissivo constitucional, os quais são da competência apenas das instâncias ordinárias.

Quanto ao art. 166 do CTN, considere-se que o referido dispositivo não foi abordado, como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Falta o prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da via Especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não analisou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Por tais razões, NEGÓ provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.810 - RJ (2006/0243874-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS

AGRAVADO : VISE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA

ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BURÉGIO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que versa sobre antecipação de tutela.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2516)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.899 - BA (2006/0243358-6)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS

AGRAVADO : DURVAL FERRAZ SANTOS NETO

ADVOGADO : ELIEZE SANTOS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA , com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, que negou seguimento ao seu recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido decidiu conforme entendimento pacífico deste E.g. S.T.J.

A agravante interpôs Recurso especial alegando violação a lei federal, Lei 4.132/62, art 2º; RT. 6º da LC 76/93, Lei nº 8.629/93, arts. 5º,6º e 12, art.6º da LICC e art 462 do CPC.

Foram apresentadas contra razões de acordo com fl. 162.

Brevemente relatados, decido.

Ex positis, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor exame.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX

Relator



(2517)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.032 - SP (2006/0249342-8)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
AGRAVADO : FRAGOSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO VERSOLATO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre compensação de Finsocial. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2518)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.181 - MG (2006/0242217-5)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : HOSPITAL ORTOPÉDICO SA
ADVOGADO : JOAQUIM LÚCIO SIMÕES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO APELO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada. Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, “c”, da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
4. Impede a apreciação de recurso especial a decisão a quo que se baseia, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
5. Recurso não-provido.
Vistos, etc.

A parte epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que julgou improcedentes embargos à execução fiscal objetivando elidir a cobrança de ICMS sobre a importação de material médico-hospitalar destinado a integrar ativo fixo. Apóia a irresignação recursal no art. 105, III, “a” e “c”, da CF/88. Relatados, decido.

O agravo não merece provimento, ante a ausência dos requisitos de sua admissibilidade.
O recurso, para ter acesso nesta Corte, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91). Nessa trilha, as seguintes decisões:

“I. É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, 'a' da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido prequestionamento.
Precedentes.

II. Agravo Regimental desprovido” (AGA nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 05/08/91).

“Sem apontar a recorrente qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela 'c' descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo.” (REsp nº 34582-4/SP, DJ 16/08/93). In casu, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, impedindo a perfeita compreensão da controvérsia. Não se apontou, com exatidão, qual o artigo que foi violado ou teve negada sua aplicação. Apenas afirmou que o acórdão negou vigência à lei federal. Incide a Súmula nº 284/STF a obstar o apelo pela alínea “a” do permissivo constitucional. Acresço as seguintes decisões, in “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, Theotonio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243: “A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento.” (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.

“Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência.” (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em., rep.).

“Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado.” (RSTJ 39/341).

“Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados’” (RSTJ 62/294).”

Por outro lado, o dissídio jurisprudencial colacionado não resultou devidamente demonstrado. Deixaram-se de transcrever trechos das decisões que o configure, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que se achem publicados, com o que restou descumprido requisito específico da interposição pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

O tema decidido no acórdão a quo não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, para tanto, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas nas ementas decorrem da mesma questão abordada no acórdão recorrido.

Ausente o indispensável cotejo analítico a ensejar o exame pelo art. 105, III, “c”, da CF/88.

Por fim, constata-se que o voto da decisão a quo discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 155, II, § 2º, IX, da CF/88 e 34, § 8º, do ADCT/88. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao agosto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.

Por tais razões, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2519)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.351 - RJ (2006/0246029-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CELINIA DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : CESAR SERRANO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região em ação de indenização por desapropriação.
2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.
Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2520)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.532 - SP (2006/0248589-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MICHELOTTO E OUTROS
AGRAVADO : RUFINO FERREIRA DUARTE FILHO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL - Inteligência do art. 794, I, do CPC - Não se trata de extinção com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e, portanto, não se aplica a Súmula 153 do STJ - Extinção do feito a pedido da Fazenda Municipal - Preclusão em relação aos honorários advocatícios - Negado provimento ao recurso, nos termos do acórdão." (fl. 47)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, alegando, em síntese, que:

"Os honorários advocatícios são devidos nos termos do estatuto da OAB, em seu art. 22, a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários advocatícios conveniados, aos fixados por arbitramento judicial e aos da sucumbência.

Além do mais, não houve novação, como decidiu o acórdão, nem extinção de dívida velha pela substituição da nova. Não houve aplicação do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC." (fl. 67)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a análise da pretensão do recorrente requer reexame de prova. O agravante aduz, em suma, que "não visa o reexame das provas que serviram de base à decisão recorrida, mas que seja dado vigência ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e 22 do Estatuto da OAB" (fl. 5).

2. Não merece reparo a decisão agravada.

O Tribunal local entendeu que:

"Examinando o teor da manifestação da ilustre Procuradora Municipal, houve pedido de extinção da execução com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, que se refere ao pagamento do débito.

Releva ressaltar que o executado sequer constituiu advogados nos autos." (fl. 48)

Qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão demanda necessariamente o reexame de matéria fática, o que, por si só, inviabiliza a análise da pretensão recursal, ante o óbice contido na Súmula 7 desta Corte. No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE.

I - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas, não se pode conhecer do recurso.

II - Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.

Agravo improvido." (AgRg no Ag 709.607/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 18.12.2006)

"CIVIL, ECONÔMICO E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE INEXISTENTE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. RECONVENÇÃO POSTULANDO A RESCISÃO DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DO PREÇO. PLANO CRUZADO. PRESTAÇÕES. REAJUSTE. QUITAÇÃO INEXISTENTE. CRITÉRIO. JUROS CONTRATUAIS. NATUREZA. MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 e 7-STJ.

Omissis.

IV. 'A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial' - Súmula n. 5-STJ.

V. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

VI. Recurso especial não conhecido."

(REsp 39.119/BA, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.3.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.583 - SP (2006/0249304-8)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FUNAPI FUNDIÇÃO DE AÇO PIRACICABA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROSENTHAL E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARCOS NARCHE LOUZADA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ. 2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"Tributário. Correção. Selic.

1. Após a entrada em vigor da Lei 9250/95, em 1º de janeiro de 1996, passa a incidir somente a taxa de juros SELIC, a qual se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, e não pode ser aplicada cumulativamente com juros moratórios de 1% ao mês previsto no art. 167 do CTN. Entendimento pacificado na Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 730.641; REsp 642.642/SC).

2. Recursos providos." (fl. 54)

No recurso especial, interposto com base na alínea a do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, sob o argumento de que é descabida a aplicação da Taxa SELIC, em razão de "não ter sido criada para fins tributários, e sim para analisar as variações das operações do sistema e impor aos títulos um rendimento pelo investimento feito pelos tomadores das letras da dívida pública, não podendo, pois, ser utilizada no presente caso para o fim pretendido pela Fazenda Pública" (fl. 61).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os argumentos expendidos são insuficientes para infirmar a decisão impugnada e rever o entendimento da Corte de origem encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A agravante defende a inaplicabilidade da Taxa SELIC.

É o relatório.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.

Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar a inaplicabilidade da Taxa SELIC à hipótese dos autos.

Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.

1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.610 - SP (2006/0249324-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALCEU VANNUCCI
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ALCEU VANNUCCI e outros, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre PIS/PASEP. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.712 - RS (2006/0247164-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : COMERCIAL AGROPECUÁRIA OURO BANCO LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL.

Só é cabível a penhora sobre o faturamento da empresa executada quando demonstrada a inexistência de quaisquer outros bens aptos a garantir a dívida." (fl. 20)

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos para "explicitar os fundamentos do acórdão, sem alterar sua conclusão" (fl. 26).

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, o ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 620 do CPC, bem como ao art. 11 da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que "diante da inexistência de bens que possam garantir a satisfação do crédito fiscal constituído em CDA", mostra-se se viável a penhora sobre o faturamento da empresa "com um determinado limite percentual (máximo de 30%)", o que não atrapalha o funcionamento das atividades da empresa (fls. 32/33).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.; (b) a análise da pretensão do recorrente requer reexame de prova.

O agravante aduz, em suma, que "não se discute matéria de fato, não havendo razão para incidência da Súmula 07" (fl. 5).

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Extrai-se do acórdão recorrido:

"(...) No entanto, resta claro que houve oferecimento de bens para garantir ao menos parte da dívida. E não foram realizadas quaisquer diligências no sentido da localização de bens imóveis ou veículos, como aliás, ressaltado pelo próprio INSS na petição que solicitou a penhora sobre faturamento.

Além disso, não resta dúvida de que a fixação do percentual a ser penhorado em trinta por cento do faturamento certamente onerará em demasiado a empresa executada." (fl. 19)

Conforme se constata, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem decorreu das peculiaridades do caso concreto - 1) foram oferecidos bens para garantir ao menos parte da dívida; 2) não foram realizadas diligências para a localização de imóveis ou de veículos; 3) a penhora sobre o faturamento da empresa, fixada no percentual requerido, prejudicará o funcionamento da empresa (ora agravada) -, sendo que as próprias razões de recurso especial estão atreladas a tais peculiaridades. Desse modo, a reforma do aresto demanda o reexame dos aspectos fático-probatórios da causa, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM A PEDIDO DO EXECUTADO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC).

1. O art. 620 do CPC expressa típica regra de sobredireito, cuja função é a de orientar a aplicação das demais normas do processo de execução, a fim de evitar a prática de atos executivos desnecessariamente onerosos ao executado.

2. Embora não tenha força para, por si só, comprometer a ordem legal da nomeação e substituição dos bens à penhora estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil, o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades do caso concreto.

3. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 635.182/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005)

"EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BENS DE TERCEIRO. ORDEM LEGAL. ART. 11 DA LEF. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A execução fiscal se processa no interesse do credor, a fim de satisfazer o débito cobrado. Outrossim, o processo executivo deve dar-se da forma menos gravosa para o executado, em nome do princípio da preservação da empresa (art. 620 do CPC).

2. A controvérsia sobre a não-aceitação pelo credor dos bens oferecidos à penhora, em sede de execução fiscal, e a observância de que o processo executivo se dê da maneira menos gravosa ao devedor requerem atividade de cognição ampla por parte do julgador, com a apreciação percuciente das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula n. 7 do STJ.

3. Firmou-se no STJ o entendimento de que a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 656 do CPC para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, devendo sua aplicação atender às circunstâncias do caso concreto, à potencialidade de satisfazer o crédito e à forma menos onerosa para o devedor.

4. Recurso especial não-conhecido."

(REsp 346.212/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM NOMEADO À PENHORA. IN CASU MÁQUINA FORMADORA DE TUBOS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE NOMEAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTIGOS 620 E 655 DO CPC.

1. O exequente pode recusar a nomeação de bens à penhora, quando se revele de difícil alienação e dependente de mercado especialíssimo a expropriação necessária.

2. O princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser ponderado à luz dos interesses de cada parte.

3. A apreciação na instância especial da aptidão do bem para satisfação do crédito exequendo encerra matéria fática, cuja cognição é interditada pela Súmula 07 do E. STJ.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 627.541/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.3.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.848 - SP (2006/0249118-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : SEGUNDO CARTÓRIO DE NOTAS DE TAUBATÉ - SP
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre repetição de indébito.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.934 - SP (2006/0250028-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA MECÂNICA KURILHA LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Tributário. Compensação. Prescrição. Nova orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento dos ERESp 435.835/SC. Lei Complementar 118/2005. Efeitos retroativos. Impossibilidade. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento apresentado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS - LEIS 2445/88 E 2449/88 - RECOLHIMENTOS SOB A ÉGIDE DOS DECRETOS-LEIS PRESCRITOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1212 DE 28/11/1995 - EFEITO RETROATIVO E NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 90 DIAS PARA ENTRADA EM VIGOR - INCONSTITUCIONALIDADE - ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CONTADA DA EDIÇÃO DA 1ª MEDIDA PROVISÓRIA - COMPENSAÇÃO: 1º DE OUTUBRO DE 1995 ATÉ 28 DE FEVEREIRO DE 1996.

1- Decretos-Leis 2445 e 2449: recolhimentos realizados até setembro de 1995. Medida Provisória 1212/95: recolhimentos em outubro de 1995 até conversão na Lei 9.715 em 25 de novembro de 1998.

2- Conforme se depreende do contrato social acostado aos autos às fls. 48, o objeto da sociedade é o 'Indústria de Peças e Acessórios para Máquinas, Aparelhos e Equipamentos'.



3- A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445 e 2449 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2-RJ) em decisão publicada em 04/03/1994.

4- A prescrição das parcelas recolhidas antes do julgamento pelo STF tem como termo 'a quo' a data da referida decisão, portanto, 04/03/94. As parcelas recolhidas posteriormente, aplicam-se as regras insertas no art. 168, I, do CTN (Precedentes desta Turma).

5- Reconhecimento da alegação da União Federal referente a prescrição (apelação) das parcelas recolhidas com base nos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88. Ação proposta em 09 de agosto de 2002. Recolhimento com base nos Decretos-Leis até setembro de 1995, quando editada a MP 1212/95.

6- A Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995 foi convertida na Lei 9.715/98, que estabeleceu em seu artigo 18 o mesmo que previa o artigo 15 da medida provisória: 'Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995.'

7- O Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão cautelar da disposição que dava efeito retroativo à cobrança.

8- Possibilidade de instituição de tributo por meio de medida provisória.

9- Foi observado o prazo de 30 dias na conversão da medida provisória, conforme disposto no artigo 62, parágrafo único da Constituição Federal de 1988.

10- O prazo nonagesimal, do artigo 195, § 6º da Constituição Federal, tem como seu termo inicial a data da publicação da primeira medida provisória, 28/11/1995, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE 241115/PR), cuja orientação é seguida por este E. Tribunal, em especial esta Turma.

11- Conforme exposto no caso dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, o início do prazo prescricional para pleitear a restituição dos valores recolhidos indevidamente com base na Medida Provisória 1.212 tem início com a primeira decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória 1.212, por ter referida decisão inovado no ordenamento jurídico. O primeiro Recurso Extraordinário teria sido o RE 232.896-PA, Ministro Carlos Velloso, julgado em 02 de agosto de 1999 e publicado em 01 de outubro do mesmo ano.

12- O prazo prescricional quinquenal para pleitear a restituição dos valores recolhidos com base na MP 1.212 teve início em 01 de outubro de 1999. Considerando que a ação foi proposta em 09 de agosto de 2002, os recolhimentos indevidos ainda não estão prescritos.

13- Diante da declaração da inconstitucionalidade do artigo 15 da Medida Provisória 1212 e do artigo 18 da Lei 9715/98, que dava efeito retroativo a cobrança, assim como a não observância do prazo de 90 dias para sua entrada em vigor, contado da edição da primeira Medida Provisória, em 28 de novembro de 1995, o recolhimento de PIS no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 28 de fevereiro de 1996 deveria ser feito com base na Lei Complementar 07/70 e legislações posteriores.

14- Créditos passíveis de compensação apenas os recolhimentos de PIS realizados entre 1º de outubro de 1995 e 28 de fevereiro de 1996, naquilo que exceder o previsto na Lei Complementar 07/70, ou seja, somente no que a medida provisória 1212 majorou o tributo em relação a Lei Complementar 07/70.

13- Os recolhimentos realizados após março de 1996 são plenamente válidos.

14- Incabíveis os juros moratórios em sede de compensação, em razão da não constituição em mora do devedor (Precedentes desta Turma).

15- Incabível a aplicação da TAXA SELIC no instituto da Compensação de créditos fiscais, preconizada pelo art.39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, porquanto o elemento vetor de sua utilização é econômico e não jurídico (Precedentes desta Turma).

16- Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, 'quantum' a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº8.383/91 e 195 do CTN.

17- Desse modo, os critérios de correção são assim fixados: Até dezembro de 1991, levar-se-á em conta as variações da ORTN, OTN, BTN, INPC; a partir de janeiro de 1992 a UFIR e a partir de 01 de janeiro de 2001, em razão da extinção da UFIR como indexador (MP nº1973, art.29,§3º),o IPCA-E, do IBGE.

18- Considerando que os recolhimentos passíveis de compensação comprovados nos presentes autos são anteriores às a eficácia do artigo 170-A do CTN, afastado a sua incidência no presente caso.

19- Observo, ainda, que só há de se realizar a compensação, nos moldes do artigo 66, da lei 8.383/91, com parcelas vincendas do próprio PIS.

20- Parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal e a remessa oficial para reconhecer a prescrição dos recolhimentos de PIS realizados sob a égide dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, permitindo apenas a compensação dos recolhimentos de PIS realizados com base na Medida Provisória 1.212, entre 1º de outubro de 1995 e 28 de fevereiro de 1996, período que pretendeu a medida provisória retroagir seus efeitos e não observou o prazo de 90 dias para entrar em vigor, no qual deve-se observar os ditames da Lei Complementar 07/70 e legislações posteriores, com créditos do próprio PIS, assim como afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a impossibilidade de juros moratórios em sede de compensação. Por derradeiro, parcial provimento ao recurso de apelação do impetrante para afastar, no caso concreto, a incidência do artigo 170-A do CTN."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. Nas razões recursais, a Fazenda Nacional aponta violação dos arts. 106, 156, I, 165, I, e 168 do Código Tributário Nacional e 3º e 4º da Lei Complementar 118/2005, sustentando que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário. A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça sobre as matérias. É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.

No que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC (Relator para o acórdão o Min. José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo prescricional para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado ou difuso, com subsequente resolução do Senado Federal.

Quanto à aplicabilidade ao caso da Lei Complementar 118/2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, em 27 de abril de 2005, adotou entendimento no sentido de que os efeitos retroativos previstos na referida lei somente devem ser aplicados às ações ajuizadas após sua vigência, em 9 de junho de 2005. Todavia, na hipótese dos autos, a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos "cinco mais cinco".

No mesmo sentido, vale conferir os seguintes acórdãos desta Corte: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. In casu, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

(...)

7. Recurso especial provido em parte.” (REsp 830.102/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

”PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Agravo regimental parcialmente provido.” (AgRg no REsp 611.800/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.2.2005)

A Lei Complementar 118, publicada no DOU de 9 de fevereiro de 2005, dentre outras alterações no Código Tributário Nacional, trouxe a seguinte disposição:

”Art. 3º - Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.”

O mencionado dispositivo legal busca ser apenas uma norma interpretativa, contudo, contraria claramente a jurisprudência já consolidada neste Superior Tribunal de Justiça. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 605 (Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 5.3.1993), admitiu a possibilidade de existir, no ordenamento constitucional brasileiro, a figura de leis interpretativas, e até mesmo retroativas, mas vedou a possibilidade de que tais efeitos violem o princípio da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Na oportunidade, bem asseverou o Ministro Sepúlveda Pertence:

”(...) no sistema brasileiro, lei interpretativa ou é inócua ou é lei nova.

Se é mera interpretação de lei preexistente e veiculada - se isso é possível - a única interpretação admissível dessa lei preexistente, a lei interpretativa vale exatamente o que valer a interpretação que traduz, isto é, nada vale, porque, evidentemente, se é a única interpretação, ou não, a afirmação, no caso concreto, continuará entregue ao Poder Judiciário.

Se, no entanto, a título de lei interpretativa, a segunda lei extrapola da interpretação, é lei nova, que altera a lei antiga, modificando-a ou adicionando-lhe normas inexistentes. E assim há de ser examinada.”

No mesmo sentido, ressalta-se o disposto no art. 1º, § 4º, da Lei de Introdução ao Código Civil: "As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."

É o que ocorre no caso dos autos.

Ao contrário do que afirma a agravante, a LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda do dispositivo anterior. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior. Trata-se, portanto, de lei inovadora.

Prevalece, portanto, a tese dos "cinco mais cinco" para as ações de repetição e compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 9 de junho de 2005.

Assim, a despeito do entendimento diverso manifestado pelo acórdão recorrido, este não merece ser reformado, considerando que a tese defendida pela ora recorrente não se coaduna com jurisprudência desta Superior Corte de Justiça.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2526)

RECURSO ESPECIAL nº 832242 - RS (2006/0065803-0)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : CÉSAR EMÍLIO SULZBACH E OUTROS
RECORRIDO : OMAR DE MATTOS HAUQUE
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO FILIPPELLI E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

1. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão, sendo os juros pela Taxa SELIC incidentes somente a partir de 01º.01.96, por isso que, se a decisão ainda não transitou em julgado, aplica-se, a título de juros moratórios, apenas a Taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.

2. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, caput).

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que ostenta o seguinte teor:

”TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INEPTO. RAZÕES SEM PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. aplicação da taxa selic. cumulação com CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É inepto recurso cujas razões não guardam pertinência com os fundamentos da decisão recorrida. Hipótese em que o recorrente não atacou o fundamento da sentença, limitando-se a transcrever a petição inicial.

2. Não é possível cumular a taxa SELIC com outro índice de correção monetária, porquanto esta taxa é composta de juros legais e correção monetária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso do Embargante não conhecido. Recurso do Embargado desprovido” (fl. 184).

Noticiam os autos que o OMAR DE MATTOS HAUQUE ofereceu Embargos a execução fiscal movida pelo Município de Porto Alegre, na qual se pretendia a satisfação do crédito tributário referente ao IPTU.

O juiz singular julgou procedente em parte em parte, para afastar a cumulação da correção monetária com a taxa SELIC, devendo esta incidir, isoladamente para a cobrança de juros e atualização monetária a partir de 1º de janeiro de 1996.

Ambas as partes recorreram. O Tribunal de origem não conheceu da apelação do embargante e negou provimento ao recurso do embargado, nos termos da ementa retro-transcrita.

Nas razões do especial, o município sustenta que foi violado o art. 161 do CTN, aponta divergência jurisprudencial com precedentes desta Corte Superior.

Não foram apresentadas as contra-razões, consoante certidão à fl. 232.

O recurso especial recebido crivo positivo de admissibilidade na instância ordinária.

Relatados, deciso.

O presente apelo nobre merece ser conhecido em razão do prequestionamento da questão federal suscitada, e por preencher os demais requisitos de admissibilidade recursal.

O acórdão hostilizado não merece ser reformado.

Com efeito, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que os juros de mora, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo único do CTN, combinado com o artigo 167 do CTN, devem incidir em sede de compensação, seja ela de tributos lançados por homologação, por declaração ou diretamente, desde que a sentença tenha transitado em julgado. Corroborando esse posicionamento, citam-se os precedentes mais recentes:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. CAFÉ CRU. EXPORTAÇÃO. ALÍQUOTAS. 1º DE MARÇO A 1º DE JUNHO DE 1989. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 22/89. PROVA DO ENCARGO. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

(...)
3. Comprovada a divergência entre os julgados, devem ser admitidos os embargos e, ao final providos para fazer prevalecer o entendimento de que nos casos de repetição de indébito tributário a correção monetária incidirá da seguinte forma:(a) antes do advento da Lei 9.250/95, desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real." (EResp 72479/SP, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ de 11.09.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Os juros de mora na repetição do indébito, ainda que de tributos declarados inconstitucionais, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, na conformidade do que dispõem o art. 167 do CTN e a Súmula n.º 188/STJ. Precedentes da Seção.
2. O argumento de que o tributo declarado inconstitucional perde a natureza tributária, razão por que não lhe pode ser aplicado o disposto no art. 167 do CTN, gera reflexos práticos de difícil equacionamento. Se ao tributo não se aplica o termo inicial de incidência dos juros previstos na lei para a repetição do que foi pago indevidamente, também não incidem as demais normas que disciplinam o indébito tributário, tais como as relativas à prescrição, à decadência, à compensação, à taxa SELIC, dentre outras.
3. O art. 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo. É regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete distinguir onde a lei não distingue, principalmente em matéria tributária, que, assim como no Direito Penal, socorre-se do princípio da legalidade e da tipicidade cerrada.
4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do

tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 775870/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.08.2006)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DESCONFIGURAÇÃO DA NATUREZA TRIBUTÁRIA DO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA.

1. A declaração de inconstitucionalidade não desnatura o crédito ab origem tributário e consequentemente não altera o termo a quo da incidência dos juros moratórios em sede de repetição tal como previsto no Código Tributário Nacional.
2. Hipótese em que o acórdão embargado, da Segunda Turma, afastou a incidência do art. 167, do CTN, para fins de determinação do termo a quo dos juros moratórios em sede de repetição de indébito, sob o fundamento de que a declaração de inconstitucionalidade do tributo retira a natureza tributária do mesmo, motivo pelo qual devem os juros incidir a partir do pagamento indevido, enquanto que o acórdão paradigma, da Primeira Turma, determinou a incidência dos juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito à restituição ou compensação, nos termos da Súmula n.º 188/STJ, sem nada mencionar acerca da declaração de inconstitucionalidade do tributo descaracterizar a natureza do mesmo.
3. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.
4. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou

em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.
5. Precedentes da Primeira Seção: ERESP n.º 716.102/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005; ERESP n.º 610.351/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005; ERESP n.º 588.194/PB, deste relator, DJ de 06.06.2005; EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.02.2005.

6. Embargos de divergência acolhidos." (EResp 548343/PE, Primeira Seção, desta relatoria, DJ de 20.02.2006)

Outrossim, impende ressaltar que, a partir de 1º de janeiro de 1996, incidem os juros equivalentes à taxa SELIC, não podendo ser cumulados com qualquer outro índice, uma vez que a mencionada taxa decompõe-se em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado. Mister ainda assentar que, se a decisão ainda não transitou em julgado, há a incidência, a título de juros moratórios, apenas da taxa SELIC, à luz do pedido e da data da vigência da referida norma.
Desta forma, no tocante a incidência dos juros, o acórdão recorrido não merece ser reformado, porque seguiu o entendimento firmado nesta Corte Superior.
Ex positis, com fulcro no caput, do artigo 557, do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.432 - PE (2006/0239644-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : EDSON CAVALCANTI SILVA
ADVOGADO : ALDEMISE BERNAL - DEFENSOR DATIVO

DECISÃO
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CARÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958/73.

1. Defende-se, no apelo inadmitido, que os autores optantes pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". Inconformismo cuja análise enseja reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.
2. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Na espécie, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Entendimento confirmado por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção deste Sodalício: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.
3. In casu, o recorrido optou pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66, fazendo, portanto, jus à taxa progressiva de juros.
4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que negou admissão a recurso especial ao fundamento de que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ.
Naram os autos que a parte agravada ajuizou ação sob o rito ordinário na qual pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros aos depósitos das contas vinculadas do FGTS.
No primeiro grau, o pleito foi julgado procedente. Inconformada, a CEF apelou, restando o recurso improvido pelo TRF da 5ª Região, em acórdão assim sumariado (fl. 18):
"FGTS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA FORMA PROGRESSIVA. OPÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 5.958/73. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.
- Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71. Súmula nº 154/STJ.

- As ações propostas contra a CEF, em que reclamam diferenças de juros não creditados nas contas vinculadas do FGTS, têm prazo trintenário, de sorte que apenas as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data de propositura da ação encontram-se prescritas. Súmula 210/STJ.
- Mantidos os juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por não haver insurgência do autor neste particular.
- Apelação improvida."

Na via especial, fulcrada na alínea "a" do permissivo constitucional, alega-se, em suma: a) carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, como a opção foi efetuada sob a égide da Lei nº 5.107/66, os autores já foram remunerados; b) a prescrição para o ajuizamento da ação que objetiva a atualização das contas vinculadas do FGTS é trintenária, já tendo-se implementado tanto para aqueles que optaram pelo FGTS antes do advento da Lei nº 5.705/71, quanto para os que realizaram a opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73; c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei nº 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original.

Em sede de agravo de instrumento, a CEF alega que não poderia o Tribunal a quo, quando do julgamento de admissibilidade, adentrar o mérito da lide, função esta exclusiva da Corte Superior.Relatados, decidido.

Razão não assiste à empresa pública agravante.

Primeiramente, defende-se, no recurso obstado, que os autores optantes pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". Entretanto, a análise desse inconformismo enseja o reexame de matéria fática, incidindo o veto da Súmula 7 desta Corte.

Com relação à preliminar de prescrição para cobrar as diferenças relativas aos depósitos fundiários, não prospera o argumento de que a presente ação foi ajuizada após o decurso do interregno trintenário, o qual já teria-se implementado tanto para aqueles que optaram pelo FGTS antes do advento da Lei nº 5.705/71, quanto para os que realizaram a opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.

A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos das Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Esse entendimento encontra-se confirmado por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção deste Sodalício, conforme se depreende destes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Omissis

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 20/02/2006)

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)

- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Omissis

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.



3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. Recurso especial provido." (REsp nº 793.706/PE, deste Relator, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006)

Ultrapassada essa questão, no que diz respeito à aplicabilidade dos juros progressivos, o posicionamento adotado pelo Tribunal a quo harmoniza-se com a jurisprudência firmada nesta Corte, que se encontra cristalizada na Súmula 154/STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4, da Lei n. 5.107, de 1966." In casu, o recorrido optou pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66, fazendo, portanto, jus à taxa progressiva de juros. Isso posto, NEGOU provimento ao agravo de instrumento. Brasília, 29 de janeiro de 2007..

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2528)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.703 - RN (2006/0237972-9)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA
ADVOGADO : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE T MARQUES MENDES E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. Agravo de instrumento provido para determinar a subida dos autos principais.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. MS PREVENTIVO. PRAZO DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. DL 491/69. ART. 41, PARÁG. 1o., DO ADCT. INOCORRÊNCIA DE EXTINÇÃO. LEI 8.402/92. BENEFÍCIO NÃO SETORIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO DL 1.724/79 E DO ART. 3o., I DO DL 1.894/81. VIGÊNCIA DO DL 1.658/79. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 1o., II DO DL 1.894/81. COMPENSAÇÃO. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS. PRÉVIA FISCALIZAÇÃO NAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALÍQUOTA ZERO NO MERCADO INTERNO. CRÉDITO-PRÊMIO SOB O PERCENTUAL DE 15% SOBRE O VALOR DA EXPORTAÇÃO. ART. 1o., PARÁG. 4o. DO DECRETO 64.833/69.

1. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança não se aplica ao mandamus de natureza preventiva, uma vez que neste inexistia prévio ato coator que sirva como termo inicial do lapso decadencial (art. 18 da Lei 1.533/51).

2. A declaração de inconstitucionalidade pela Suprema Corte do DL 1.724/79 e do art. 3o., I do DL 1.894/81 não afetou a validade do DL 1.658/79, pois seus preceitos não foram objeto de apreciação do STF. Tal benefício, de toda sorte, foi restabelecido pelo art. 1o., II do DL 1.894/81.

2. A exportação de produtos, cuja alíquota no mercado interno seja igual a zero, goza do benefício do crédito-prêmio, calculado em 15% sobre o valor da exportação (Decreto 64.833/69), em respeito, inclusive, ao princípio da isonomia.

3. A compensação rege-se pela norma vigente à época do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ.

4. É admitida a transferência do crédito-prêmio para terceiros, desde que constituídos na vigência da IN 21/97-SRF, de 10.03.97.

5. Apelação do particular parcialmente provida, para afastar o prazo decadencial de 120 dias e reconhecer o direito à utilização do benefício do crédito-prêmio do IPI, não atingidos pela prescrição quinquenal, através da compensação com outros débitos administrado pela SRF, negando, contudo, o reconhecimento ao direito de proceder à compensação e à transferência sem a prévia verificação pelo Fisco da existência, regularidade e quantificação de tais créditos de natureza premial pela Fazenda Pública (Receita Federal)."

(fls. 1.826/1.827)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 491/69, bem como ao art. 179 do Decreto 2.637/98, alegando, em síntese, que:

"O artigo 1º e seus parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei 491/69, além de estabelecerem forma própria de aproveitamento do crédito, previram a criação de normas regulamentares que possibilitassem o aproveitamento dos créditos excedentes, jamais dispondo sobre a restrição de tal utilização através de meras normas administrativas, que além de inferiores, não gozam da competência para tal fim.

(...)

Decorre daí a edição da IN nº 21/97, fruto da observância do disposto no parágrafo 2º do [art. 1º do] Decreto-Lei nº 491/69.

(...)

A vedação para a compensação dos créditos para terceiros contribuintes só ocorreu com a Lei 11.051 de 29 de dezembro de 2004, que através do seu artigo 4º deu nova redação ao artigo 74 da Lei 9.430, de 24 de dezembro de 1996."

(fls. 1.858/1.862)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: (a) o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça; (b) o STJ entende que "o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, aplica-se às vendas para o exterior realizadas entre 30.06.83 e 04.10.90, mas não se aplica às realizadas após 04.10.90"; considerando-se que na espécie o prazo prescricional é de cinco anos, ficam "atingidas as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a proposição da ação" (fl. 1.995).

A agravante aduz, em suma, que: (a) o acórdão recorrido violou o disposto no art. 535 do CPC, porquanto negou-se a apreciar as disposições contidas na Lei 11.051/2004; (b) a Resolução 71 do Senado Federal, publicada em 27 de dezembro de 2005, reconheceu a plena vigência do crédito-prêmio do IPI. No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. Malgrado seja inadmissível a ampliação do objeto do recurso especial em sede de agravo de instrumento, o que enseja o não-conhecimento da suposta alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, em relação às demais questões, efetivamente tratadas no recurso especial, não há óbice para que sejam apreciadas por esta Corte.

Desse modo, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2529)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.785 - SE (2006/0238381-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
AGRAVADO : AGRO INDUSTRIAL GRANDE VALE LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : SEBASTIÃO MARTINS - SÍNDICO
ADVOGADO : MARIA LUIZA FELIZOLA LEÃO GOMES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência" (Súmula 565/STF).

Nesse sentido: REsp 553.745/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.5.2005; AgRg no REsp 667.695/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.9.2006; REsp 332.215/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.9.2004; AgRg no REsp 586.494/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA EM QUE CONSTA MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO COMETIDA POR PESSOA JURÍDICA ANTES DECRETAÇÃO DE SUA FALÊNCIA. SENTENÇA QUE AFASTA A COBRANÇA. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 192 E 565-STF. DL 7.661/45 (ART. 23, PARÁG. ÚNICO, INCISO III).

1. A pena pecuniária constante da CDA (fls. 3 dos autos da Execução), datada de 06.05.93, que fundamenta o processo executivo decorre de infração à legislação cometida anteriormente à decretação da falência, que se deu em 01.08.95 (informações às fls. 9).

2. A cobrança da multa pecuniária decorrente de infração praticada pela empresa e não pela massa falida, puniria os credores da massa e não a autora da violação (pessoa jurídica cuja falência foi decretada), em razão de que deve ser afastada, conforme autorizam o inciso III do parág. único do art. 23 do DL 7.661/45 e as Súmulas 192 e 565-STF. Precedentes: STJ, REsp. 447.712-RS, DJU 26.09.05, p. 283 e STJ, REsp. 726.214-MG, DJU 19.09.05, p. 214; TRF da 5a. R., AC 329.508-CE, DJU 15.09.04, p. 919, e AC 348.485-CE, DJU 07.03.05, p. 673.

3. Apelação e Remessa Oficial improvidas." (fl. 40)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 124 do Decreto-Lei 7.661/45, alegando, em síntese, que o referido preceito "prevê como um dos encargos da massa falida: 'os impostos e contribuições públicas a cargo da massa são exigíveis durante a falência'" (fl. 47).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que esta Corte, ao apreciar o REsp 641.692/RS (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005), adotou entendimento diverso.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

As Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte firmaram entendimento no sentido de que é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Isso porque deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração.

Por oportuno, transcreve-se a lição de Roberto Rosas: "A Lei de Falências dispõe sobre a impossibilidade da cobrança em falência das penas pecuniárias, por infração das leis administrativas (art. 23, parágrafo único). O art. 184 do Código Tributário não alterou esse dispositivo, mas a interpretação levou a entender a multa fiscal moratória como pena administrativa, donde a impossibilidade da inclusão em falência." (em Direito Sumular, Malheiros Editores, 12ª edição, 2004, p. 287).

Aplica-se o disposto nas Súmulas 192 e 565 do STF, as quais têm, respectivamente, a seguinte redação:

"Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."

"A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."

No mesmo sentido:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO DL 7.661/45. NÃO-INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. ATIVO SUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. INCIDÊNCIA.

1. A ausência de debate da matéria recursal na instância recorrida atrai a incidência da Súmula 282 do STF, a obstar o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento.

2. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ('Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa') e 565 ('A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado na falência').

3. Decretada a quebra, são devidos juros de mora se, ao fim do processo falimentar, houver saldo suficiente para pagamento do principal, nos termos do art. 26 do Decreto Lei 7661/45.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 553.745/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16.5.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de ser inexigível a multa contra a massa falida. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 667.695/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1º.9.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - AFASTAMENTO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III E 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - PRECLUSÃO - CF, ART. 105, III - PRECEDENTES DO STJ.

- Decretada a falência da empresa, há que ser afastada a exigência da multa moratória, no intuito de evitar que tal penalidade recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, alheios à infração (EREsp. 169.727/PR).

- São devidos os juros de mora anteriormente à decretação da quebra, somente condicionando-se à suficiência do ativo os juros referentes ao período posterior à falência.

- O Tribunal 'a quo' decidiu sobre os temas controvertidos aplicando a legislação que entendeu cabível à hipótese dos autos, após formada a convicção do julgador. É despicienda, portanto, a análise de todos os preceitos legais invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp 332.215/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.9.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA.

1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art. 23, parágrafo único, III.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada.

3. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 586.494/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2530)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.925 - PE (2006/0238376-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : VALDIR PEIXOTO VILELA

ADVOGADO : SANDRA MARY T G SOARES

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CARÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958/73.

1. Defende-se, no apelo inadmitido, que os autores optantes pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". Inconformismo cuja análise enseja reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

2. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Na espécie, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Entendimento confirmado por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção deste Sodalício: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

3. In casu, o recorrido optou pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66, fazendo, portanto, jus à taxa progressiva de juros.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que negou admissão a recurso especial ao fundamento de que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ.

Narram os autos que a parte agravada ajuizou ação sob o rito ordinário na qual pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros aos depósitos das contas vinculadas do FGTS.

No primeiro grau, o pleito foi julgado procedente. Inconformada, a CEF apelou, restando o recurso improvido pelo TRF da 5ª Região, em acórdão assim sumariado (fl. 16):

"ADMINISTRATIVO. CEF. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CABIMENTO. JUROS DE MORA. ENUNCIADO Nº. 20/CJF.

1. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei nº. 5.107/66 ou na forma da Lei nº. 5.958/73. No caso, verifico que o demandante foi admitido em 06.09.67 e optou pelo regime do FGTS em 02.01.68, ou seja, antes da vigência da Lei nº. 5.705, de 21.09.71, assistindo-lhe, por isso, direito aos juros progressivos, nos termos da Lei nº. 5.107/66.

2. Os juros de mora deverão incidir, após a entrada em vigor do novo Código Civil, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Enunciado 20 do CJF), nos termos do art. 406, do CC/2002 c/c o art. 161, § 1º, do CTN.

3. Precedentes do egrégio STJ.

4. Apelação improvida."

Na via especial, fulcrada na alínea "a" do permissivo constitucional, alega-se, em suma: a) carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, como a opção foi efetuada sob a égide da Lei nº 5.107/66, os autores já foram remunerados; b) a prescrição para o ajuizamento da ação que objetiva a atualização das contas vinculadas do FGTS é trintenária, já tendo-se implementado tanto para aqueles que optaram pelo FGTS antes do advento da Lei nº 5.705/71, quanto para os que realizaram a opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73; c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei nº 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original.

Em sede de agravo de instrumento, a CEF alega que não poderia o Tribunal a quo, quando do julgamento de admissibilidade, adentrar o mérito da lide, função esta exclusiva da Corte Superior.Relatados, decido.

Razão não assiste à empresa pública agravante.

Primeiramente, defende-se, no recurso obstado, que os autores optantes pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". Entretanto, a análise desse inconformismo enseja o reexame de matéria fática, incidindo o veto da Súmula 7 desta Corte.

Com relação à preliminar de prescrição para cobrar as diferenças relativas aos depósitos fundiários, não prospera o argumento de que a presente ação foi ajuizada após o decurso do interregno trintenário, o qual já teria-se implementado tanto para aqueles que optaram pelo FGTS antes do advento da Lei nº 5.705/71, quanto para os que realizaram a opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.

A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concerne ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos das Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Esse entendimento encontra-se confirmado por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção deste Sodalício, conforme se depreende destes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Omissis

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 20/02/2006)

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)

- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Omissis

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em

cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. Recurso especial provido." (REsp nº 793.706/PE, deste Relator, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006)

Ultrapassada essa questão, no que diz respeito à aplicabilidade dos juros progressivos, o posicionamento adotado pelo Tribunal a quo harmoniza-se com a jurisprudência firmada nesta Corte, que se encontra cristalizada na Súmula 154/STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4, da Lei n. 5.107, de 1966."

In casu, o recorrido optou pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66, fazendo, portanto, jus à taxa progressiva de juros.

Isso posto, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 29 de janeiro de 2007..

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2531)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.996 - SP (2006/0213267-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

AGRAVANTE : VALFRIDO MIGUEL CAROTTI

ADVOGADO : EDUVAL MESSIAS SERPELONI

AGRAVADO : PAULO DONIZETE CANOVA

ADVOGADO : SANTA FÁTIMA CANOVA G FALCÃO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALFRIDO MIGUEL CAROTTI, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que versa sobre invalidação de atos praticados com base em contrato administrativo e restituição aos cofres públicos dos valores indevidamente pagos.

Tenho que não prospera a presente postulação.

Verifico que o recurso especial foi inadmitido pela falta de prequestionamento aplicando-se à hipótese o enunciado sumular nº 211 deste Tribunal, bem como pela aplicação da Súmula nº 07/STJ, vez que, segundo a Corte de origem, rever o posicionamento adotado pela turma julgadora implicaria no reexame do substrato fático-probatório dos autos.

Entretanto, nas razões do agravo de instrumento, o agravante apenas limitou-se a repetir as razões do recurso especial. Deste modo, tendo deixado de infirmar os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, incide o óbice sumular 182/STJ.

A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados desta Corte, cujas ementas restaram vazadas aos exatos termos, litteris:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA SÚMULA N. 7. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182/STJ E 283/STF.

No presente agravo regimental, alega o recorrente que se trata de matéria de direito e não de discussão probatória. Esquece, contudo, de atacar a questão da ausência de prequestionamento da matéria pelo acórdão recorrido, fundamento suficiente para manter a decisão atacada.

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta e mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).

Agravo regimental não conhecido" (AGA n. 384.609/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/06/2002, p. 00288).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. Assentada a inadmissão do recurso especial em fundamentos alternativos bastantes, mostra-se inadmissível o agravo de instrumento que deixa incólume qualquer deles.

3. Agravo regimental improvido" (AGA n. 397.288/PI, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/11/2002, p. 00277).



"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 182/STJ - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
Tendo o agravante deixado de atacar expressamente os argumentos lançados na decisão agravada, deixando de fazer a necessária impugnação especificada dos fundamentos da decisão, é de se concluir pela inépcia da petição de interposição do Agravo no Agravo de Instrumento. Tal é a inteligência da Súmula 182 desta Corte." (AGA nº 287.620 - SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000, p. 189).

Tais as razões expendidas, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o art. 38, da Lei 8.038/90 e o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2532)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.102 - RJ (2006/0255336-1)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS
AGRAVADO : METALÚRGICA SÃO JOSÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DE RECURSO CONTRA A DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. INSTRUMENTO DE AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544, § 3º, PARTE FINAL, DO CPC).

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região de cuja ementa se extrai:

"A determinação de emenda da petição inicial tem natureza de despacho de mero expediente, sendo impassível de agravo de instrumento." (fl. 76)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa aos arts. 162, § 2º, e 522 do CPC, alegando, em síntese, que é necessário "que se analise o ato propriamente exarado para se aferir se no processo ele tem ou não conteúdo decisório e causa gravame à parte", sendo que, na hipótese dos autos, "uma vez cumpridas todas as determinações contidas na lei que regula o procedimento especial da ação de execução fiscal", a imposição de exigências estranhas ao ordenamento jurídico causa flagrantes prejuízos para a União (fls. 94/99).

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.

A agravante aduz, em suma, que há precedentes do STJ que admitem a interposição de recurso contra ato do juiz que causa lesividade à parte.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, determino a conversão deste instrumento em recurso especial, nos termos do art. 544, § 3º, parte final, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2533)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.253 - RS (2006/0244967-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que versa sobre realização de prova pericial nos feitos que objetivam o fornecimento de medicamentos pelos entes públicos.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2534)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.458 - SP (2006/0249318-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PLÍNIO A CABRINI ADVOGADOS
ADVOGADO : PLÍNIO ANTÔNIO CABRINI JUNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PLÍNIO A CABRIN ADOVADOS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre isenção da COFINS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2535)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 833.685 - SC (2006/0068653-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE : ARIOSTO JOSÉ MACHADO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDÚJAR E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. ERRO MATERIAL E OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 207/STJ. ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. Embargos de declaração contra acórdão que manteve a condenação dos honorários advocatícios fixados em desfavor da CEF, não aplicando o art. 29-C da Lei 8.036, de 1990, derivado da MP nº 2.164-40, de 2001, ao fundamento de que a norma diz respeito às questões pertinentes ao FGTS que sejam de competência da Justiça Trabalhista. Alegam os embargantes que há ocorrência de omissão e erro material no *decisum* tendo em vista que o acórdão regional foi provido por maioria absoluta, reformando a sentença de primeira grau em sede de apelação, e não de agravo de instrumento.

2. Erro material configurado, tendo em vista que o acórdão do Tribunal de origem foi lavrado não em sede de agravo de instrumento, mas pela via recursal de apelação.

3. Não houve reforma da sentença no ponto sobre o qual divergiu o TRF da 4ª Região, qual seja, a condenação da CEF no pagamento dos honorários advocatícios. Inaplicável a Súmula 207 do STJ.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ARIOSTO JOSÉ MACHADO e OUTROS contra acórdão que manteve a condenação dos honorários advocatícios fixados em desfavor da CEF, não aplicando o art. 29-C da Lei 8.036, de 1990, derivado da MP nº 2.164-40, de 2001, ao fundamento de que a norma diz respeito às questões pertinentes ao FGTS que sejam de competência da Justiça Trabalhista.

Alegam os embargantes que há ocorrência de omissão e erro material no *decisum* tendo em vista que o acórdão regional foi provido por maioria absoluta, reformando a sentença de primeira grau em sede de apelação, e não de agravo de instrumento.

Em resposta (fl. 403), a empresa pública pugna pela rejeição dos embargos sustentando que o aresto recorrido manteve a condenação relativa ao pagamento da verba honorária.

É o relatório. Examinado a pretensão.

Os embargos declaratórios merecem ser acolhidos, não comportando, contudo, efeito modificativo.

O erro material está configurado, uma vez que o *decisum* embargado consignou: "*o acórdão vergastado, ainda que tenha sido provido por maioria de votos, apreciou agravo de instrumento*". Com efeito, tal afirmação foi equivocada tendo em vista que o acórdão do Tribunal *a quo* foi lavrado não em sede de agravo de instrumento, mas pela via recursal de apelação.

Entretanto, tem-se que o mérito da controvérsia foi analisado de maneira correta.

Assim dispôs o aresto do Tribunal de origem: "*Não incidência do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, aplicável apenas às questões pertinentes ao FGTS, de competência da Justiça do Trabalho, consoante decisão unânime da Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 585.479/SC, DJU 17.12.04, p. 404)*" (fl. 276).

Desse modo, verifica-se que, quanto à condenação da embargada no pagamento dos honorários advocatícios, ponto sobre o qual divergiu o órgão fracionário (julgado por maioria), não houve reforma da sentença neste aspecto. Incabível, portanto, o manejo de embargos infringentes (art. 530 do CPC) e, por conseguinte, a aplicação da Súmula 207 do STJ.

Diante disso, acolho os embargos de declaração, sem efeito modificativo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(2536)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.752 - PR (2006/0247797-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO ERASMO ZAMPAR
ADVOGADO : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que versa sobre cobrança contribuição sindical.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2537)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.078 - SP (2006/0254675-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ARMANDO GUGLIANO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : LUIZ FERNANDO GUGLIANO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : FLÁVIO JOÃO DE CRESCENZO E OUTROS
AGRAVADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO
PROCURADOR : MARTA REGINA CARRARI CHAMANI MACHADO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ARMANDO GULGIANO - ESPÓLIO e OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre desapropriação indireta.

Tenho que não prospera a presente postulação. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: (a) não há que se falar na afronta ao art. 535, inc. I e II, do CPC, vez que o acórdão não se encontra desprovido de fundamentação; (b) os dispositivos de lei tidos como violados pelos agravantes não foram prequestionados, aplicando ao caso o enunciado sumular nº 211/STJ;(c) a análise do apelo nobre implicaria no revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, incidindo a Súmula nº 07/STJ; e (d) não restou demonstrada a divergência jurisprudencial nos termos da lei.

Irresignado com o referido *decisum*, deveriam os agravantes, em suas razões recursais, atacar os fundamentos da decisão ora agravada. No entanto, observa-se que eles limitaram-se, tão-somente, a mencionar que "os dispositivos legais tidos como violados foram debatidos durante o processo e especialmente prequestionados em sede de embargos de declaração, preenchendo assim os requisitos para a sua admissibilidade" (fl. 9). Desse modo, deixando de infirmar os outros fundamentos da decisão agravada, aplicável se torna o enunciado sumular nº 182 deste Egrégio Tribunal.

Corroborando com este pensamento, eis o seguinte julgado, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA SÚMULA N. 7. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182/STJ E 283/STF.

No presente agravo regimental, alega o recorrente que se trata de matéria de direito e não de discussão probatória. Esquece, contudo, de atacar a questão da ausência de prequestionamento da matéria pelo acórdão recorrido, fundamento suficiente para manter a decisão atacada.

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta e mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).

Agravo regimental não conhecido" (AGA n. 384.609/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/06/2002, p. 00288).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. Assentada a inadmissão do recurso especial em fundamentos alternativos bastantes, mostra-se inadmissível o agravo de instrumento que deixa incólume qualquer deles.

3. *Agravo regimental improvido*" (AGA n. 397.288/PI, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/11/2002, p. 00277).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 182/STJ - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
Tendo o agravante deixado de atacar expressamente os argumentos lançados na decisão agravada, deixando de fazer a necessária impugnação especificada dos fundamentos da decisão, é de se concluir pela inépcia da petição de interposição do Agravo no Agravo de Instrumento. Tal é a inteligência da Súmula 182 desta Corte." (AGA nº 287.620 - SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000, p. 189).

Tais as razões expendidas, com esteio no art. 557, "caput", do CPC, c/c o art. 38, da Lei 8.038/90 e o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO Ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2538)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.147 - SP (2006/0249766-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : MASCARO ROSSI E BERTO
ADVOGADOS
ADVOGADO : ALEXANDRE FONTANA BERTO

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre isenção da COFINS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2539)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.268 - PE (2006/0237754-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MEDICAL MERCANTIL E
APARELHAGEM MÉDICA LTDA E
OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA
E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MEDICAL MERCANTIL E APARELHAGEM MÉDICA LTDA e OUTRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que versa sobre a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2540)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.333 - SP (2006/0248175-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO
LTDA
ADVOGADO : VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E
OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que versa sobre a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao PIS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2541)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.450 - SP (2006/0238549-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CERÂMICA STÉFANI LTDA
ADVOGADO : MARCOS MIRANDA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ
E OUTROS
INTERES.
: CHEFE DO POSTO FISCAL DE
JABOTICABAL DA SECRETARIA DA
FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CERÂMICA STÉFANI LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que versa sobre creditamento de ICMS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2542)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.615 - SP (2006/0248535-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DORA HELENA DEMURI E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E
OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por DORA HELENA DEMURI e OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que versa sobre correção monetária com base no IPC de saldos das contas do Fundo PIS/PASEP.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2543)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 834632 - SP (2006/0256307-8)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARPE AGRO DIESEL LTDA E
FILIAL(IS)
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARPE AGRO DIESEL LTDA e FILIAL(IS), com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2544)
RECURSO ESPECIAL Nº 834.658 - SP (2006/0094240-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : TERRA NETWORKS BRASIL S/A
ADVOGADO : FABIANE RESCHKE VICENZI E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO E
OUTROS

DECISÃO

A recorrente, TERRA NETWORKS BRASIL S/A, requereu, em petição de fl. 366, a homologação de sua desistência do recurso especial.

A desistência do recurso é a exteriorização formal de vontade pela qual o recorrente põe fim ao processamento do recurso que antes havia interposto. *In casu*, o substabelecimento de fl. 332 outorga poderes para desistir do recurso, em atendimento ao disposto no artigo 38, do CPC. Por outro lado, a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se pela aceitação do pedido de desistência às fls. 377/378.

Ex positis, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA.**

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.679 - SP (2006/0256931-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : FREMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que versa sobre compensação dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.863 - PE (2006/0238389-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E
OUTROS
AGRAVADO : ARGEMIRO JOÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : REJANE ROSENDO CUNHA DE
OLIVEIRA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CARÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSTURA DA AÇÃO. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958/73.

1. Defende-se, no apelo inadmitido, que os autores optantes pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 "*já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS*". Inconformismo cuja análise enseja reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.
2. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Na espécie, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Entendimento confirmado por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção deste Sodalício: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.
3. Os empregados que optaram pelo regime do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm assegurada a inclusão, em seus depósitos, da taxa progressiva de juros instituída pela Lei nº 5.107/66. Súmula 154/STJ.
4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que negou seguimento a recurso especial ao fundamento de que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ.
Narram os autos que a parte agravada ajuizou ação sob o rito ordinário na qual pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros aos depósitos das contas vinculadas do FGTS.
Em sede de 1º grau, o pleito foi julgado parcialmente procedente. Inconformada, a CEF apelou, restando o recurso improvido pelo TRF da 5ª Região.
O acórdão foi assim ementado (fl. 18):



“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FGTS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS.

- A *legitimação passiva* nas ações relativas ao FGTS é única e exclusivamente da CEF, sendo a União parte passiva ilegítima.
- O prazo prescricional das ações de cobrança de juros das contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos.
- Optantes admitidos anteriormente a 22 de setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei nº 5.705/71, que unificou as taxas de juros do FGTS, fazem jus à capitalização dos juros de acordo com a Lei nº 5.107/66.”

Na via especial (fls. 20/56), alega-se, em suma: a) carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, como a opção foi efetuada sob a égide da Lei nº 5.107/66, os autores já foram remunerados; b) a prescrição para o ajuizamento da ação que objetiva a atualização das contas vinculadas do FGTS é trintenária, já tendo-se implementado tanto para aqueles que optaram pelo FGTS antes do advento da Lei nº 5.705/71, quanto para os que realizaram a opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73; c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei nº 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original.

Em sede de agravo de instrumento, a CEF argumenta que não poderia o Tribunal *a quo*, quando do julgamento de admissibilidade, adentrar no mérito da lide, função esta exclusiva da Corte Superior. Relatados, decido.

Razão não assiste à empresa pública agravante.

A *priori*, defende-se que os autores optantes pelo regime do FGTS, antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, “já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS”. Entretanto, a análise desse inconformismo ensina o reexame de matéria fática, incidindo o veto da Súmula 7 desta Corte.

Com relação à preliminar de prescrição para cobrar as diferenças relativas aos depósitos fundiários, não prospera o argumento de que a presente ação foi ajuizada após o decurso do interregno trintenário, o qual já teria-se implementado tanto para aqueles que optaram pelo FGTS antes do advento da Lei nº 5.705/71, quanto para os que realizaram a opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.

A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos das Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Na espécie, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Esse entendimento encontra-se confirmado por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção deste Sodalício, conforme se depreende destes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Omissis

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido.” (REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006)

“FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)

- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Omissis

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2003)

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. Recurso especial provido.” (REsp nº 793.706/PE, deste Relator, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006)

Ultrapassada essa questão, no que diz respeito à aplicabilidade dos juros progressivos, o posicionamento adotado pelo Tribunal *a quo* harmoniza-se com a jurisprudência firmada nesta Corte, que se encontra cristalizada na Súmula 154/STJ: “Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4, da Lei n. 5.107, de 1966.” Isso posto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 25 de janeiro de 2007..

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2547)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.916 - AL (2006/0238355-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : MARCOS JOSÉ BATISTA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que versa sobre a quitação de financiamento habitacional pelo FCVS nos termos da Lei 10.150/2000.

Tenho que não prospera a presente postulação.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: ser pacífico o entendimento, nesta Corte, de que a CEF deve figurar no pólo passivo das ações que discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime da SHF com cobertura do FCVS; que o agente financeiro não pode penalizar o mutuário com a perda da cobertura do FCVS; que a Lei 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente aos contratos firmados antes de seu advento; e que aplica-se ao caso o disposto no enunciado sumular nº 83/STJ, visto que a solução emprestada coincide com a tese consagrada neste Tribunal.

Irresignada com o referido *decisum*, deveria a agravante, em suas razões recursais, atacar os fundamentos da decisão ora agravada. No entanto, observa-se que ela limitou-se, tão-somente, a aduzir que o juízo de admissibilidade do recurso especial realizado pelo Tribunal de origem deve se restringir à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do recurso e não proceder ao exame do mérito. Desse modo, deixando a ora recorrente de infirmar os fundamentos da decisão agravada, aplicável se torna o enunciado sumular nº 182 deste Egrégio Tribunal.

Corroborando com este pensamento, eis o seguinte julgado, *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA SÚMULA N. 7. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182/STJ E 283/STF.

No presente agravo regimental, alega o recorrente que se trata de matéria de direito e não de discussão probatória. Esquece, contudo, de atacar a questão da ausência de prequestionamento da matéria pelo acórdão recorrido, fundamento suficiente para manter a decisão atacada.

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de

Justiça (“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”).

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta e mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles” (Súmula n. 283/STF).

Agravo regimental não conhecido” (AGA n. 384.609/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/06/2002, p. 00288).

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPROVIMENTO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.” (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. Assentada a inadmissão do recurso especial em fundamentos alternativos bastantes, mostra-se inadmissível o agravo de instrumento que deixa incólume qualquer deles.

3. Agravo regimental improvido” (AGA n. 397.288/PI, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/11/2002, p. 00277).

“AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 182/STJ - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Tendo o agravante deixado de atacar expressamente os argumentos lançados na decisão agravada, deixando de fazer a necessária impugnação especificada dos fundamentos da decisão, é de se concluir pela inépcia da petição de interposição do Agravo no Agravo de Instrumento. Tal é a inteligência da Súmula 182 desta Corte.” (AGA nº 287.620 - SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000, p. 189).

Tais as razões expendidas, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o art. 38, da Lei 8.038/90 e o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2548)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.248 - RS (2006/0254433-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA IZABEL RODRIGUES CORREA
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que versa sobre a intempestividade do agravo de instrumento interposto pelo ora agravante.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2549)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.331 - SP (2006/0256310-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA BAURU LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA BAURU LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que versa sobre isenção da COFINS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2550)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.381 - SP (2006/0250340-5)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CELIA REGINA DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : SOAÇO COMÉRCIO DE AÇO LTDA
ADVOGADO : TATIANA GRECHI
DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre compensação de FINSOCIAL. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2551)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.387 - SC (2006/0252478-5)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : RICARDO DE ARAÚJO GAMA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL ADERBAL RAMOS DA SILVA DIAS ARS
ADVOGADO : IRAN JOSÉ DE CHAVES
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que versa sobre a incidência de ICMS sobre energia elétrica. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2552)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.581 - RJ (2006/0256935-6)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ELIANA DA COSTA LOURENÇO E OUTROS
AGRAVADO : BARRA FOR VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FURTADO E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que versa sobre a nulidade de lançamentos relativos ao IPTU e TCLLP. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2553)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.718 - AL (2006/0253744-7)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : EDEZIO GONÇALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : LEONE LOPES VIEIRA
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que versa sobre cobertura do FCVS. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2554)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.818 - SP (2006/0251184-7)
RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : LINE TRANSPORTES SERVIÇOS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : PEDRO ANTÔNIO LOYO ADARME SOLER E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ.
1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ. No caso concreto, as razões de agravo de instrumento constituem mera cópia das razões de recurso especial, não havendo nenhum tópico específico para impugnar a decisão do Tribunal local que inadmitiu o recurso,
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:
"ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DAS PESSOAS JURÍDICAS - CNPJ. IN/SRF Nº 27/98.
1. A restrição ao exercício de atividades do contribuinte, como forma indireta de coação ao pagamento de tributos, atenta contra a garantia do livre exercício do trabalho, ofício ou profissão e contra os princípios que norteiam a atividade econômica, consagrados nos artigos 5º, XIII, e 170 da Constituição Federal.
2. O c. Supremo Tribunal Federal repeliu esta conduta, consoante os enunciados das Súmulas 70, 323 e 547."
(fl. 13)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.
No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 165 do CPC, bem como aos arts. 113, § 2º, e 194 do CTN, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido encontra-se fundamentado de modo deficiente. Menciona, ainda, que:

"A negativa de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não decorreu da existência de pendência de débitos do contribuinte e sim do fato de não terem sido prestadas as declarações fiscais referentes àquele.
A apresentação das declarações fiscais se insere entre as obrigações acessórias, modalidade de obrigação tributária que não se confunde com a obrigação principal. Esta diz respeito ao pagamento do tributo e aquela, ao dever de fazer ou não fazer em prol da fiscalização tributária.
(...)
A exigência consistente na obrigatoriedade da prestação, pelo contribuinte, das declarações fiscais tem respaldo no exercício do Poder-Dever de Polícia da Administração Pública e se justifica pela necessidade de se certificar que o exercício da atividade econômica não repercuta em ilícitos fiscais."
(fls. 39/42)

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que os preceitos legais tidos por violados não foram apreciados pela Corte de origem.
A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. O agravo de instrumento não preenche condições de admissibilidade.
Revela-se inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso concreto, a agravante não infirmou especificamente o fundamento supramencionado da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se reiterar os mesmos argumentos aduzidos nas razões de recurso especial.
Aplica-se, por analogia, o princípio inserto na Súmula 182 desta Corte, o qual estabelece que cabe ao agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não-conhecimento do recurso.
Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. SÚMULA Nº 182 DO STJ.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o agravante deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles (Sumula nº 182/STJ).
2. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 559.266/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galloti, DJ de 1º.2.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182 - STJ.
1. Não se conhece do agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos que ensejaram a negativa de acesso à via excepcional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 469.670/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.4.2003)
3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2555)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.322 - SP (2006/0257655-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ALDAIZE MARIA FARGETTI FIGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALDAIZE MARIA FARGETTI FIGUEIRA e OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que versa sobre a aplicação dos índices do IPC nas contas fundiárias individualizadas do PIS/PASEP. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2556)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.524 - SP (2006/0250316-3)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTRELA DALVA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : LAERTE POLLI NETO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESTRELA DALVA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que versa sobre a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de COFINS. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2557)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.552 - SP (2006/0250603-1)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : ARGEU TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. EXCLUSÃO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que inexistente violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, na hipótese de negativa de afastamento dos expurgos inflacionários não reconhecidos pelo STF, quando da execução de sentença que determinou a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com base naqueles índices, pois o título judicial que reconheceu o direito à recomposição das contas do FGTS, contrariando a decisão do Excelso Pretório (RE nº 226.885/RS), não se enquadra no âmbito normativo do mencionado dispositivo, haja vista não se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.
2. Precedentes: AgRg no REsp nº 703.539/DF, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 01/06/2006; REsp nº 825.858/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 15/05/2006; REsp nº 815.690/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 26/04/2006.



3. Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC) o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único, do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Precedentes: REsp nº 809.127/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 15/05/2006; REsp nº 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02/05/2006.

4. Agravo de instrumento conhecido para conferir parcial provimento ao recurso especial com a finalidade de excluir a multa imposta pelas instâncias ordinárias.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF no intuito de reformar decisão que não admitiu recurso especial em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS.

Em sede de agravo, a CEF reedita os argumentos do Especial a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo no que diz respeito aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, bem como seja considerada isenta do pagamento da verba honorária. Para tanto, aponta violação dos arts. 612, 632, 736, 738, e 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, bem como ao artigo 2º, §1º, da LICC. Insurge-se, também, contra a imposição da multa pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça.

Relatados, decido.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que inexistente violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, na hipótese de negativa de afastamento dos expurgos inflacionários não reconhecidos pelo STF, quando da execução de sentença que determinou a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com base naqueles índices, pois o título judicial que reconheceu o direito à recomposição das contas do FGTS, contrariando a decisão do Excelso Pretório (RE nº 226.885/RS), não se enquadra no âmbito normativo do mencionado dispositivo, haja vista não se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

Trata-se de norma de caráter excepcional, razão por que deve ter sua aplicabilidade restrita, tão-somente, às hipóteses expressamente nela previstas.

Corroboram para o entendimento ora exposto os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NORMA INAPLICÁVEL ÀS SENTENÇAS QUE VERSAM SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS RELATIVA AOS DENOMINADOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E COLLOR I E II. DESPROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças que tenham contrariado o precedente do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). Isso porque o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Citam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: REsp 766.248/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005, p. 225; REsp 720.953/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005, p. 142; REsp 721.776/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005, p. 241.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 703.539/DF; Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 01/06/2006)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).

3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.

5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

7. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

8. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 825.858/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 15/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexistente violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexistente ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 815.690/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 26/04/2006)

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes julgados: REsp 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02/05/2006; REsp nº 692.808/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 772.688/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 07/11/2005).

No que diz respeito à fixação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, merece reforma o acórdão hostilizado.

Ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção deste Sodalício já se manifestaram no sentido de que o ajuizamento de embargos do devedor, com amparo no art. 741, parágrafo único, do CPC, discutindo matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores, não constitui hipótese de oposição maliciosa à execução, nos moldes do art. 600, inc. II, do CPC. Impõe-se, portanto, a exclusão da multa imposta pelas instâncias ordinárias.

A título ilustrativo, cito os seguintes escólios:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. MULTA. EXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexistente violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator.

- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexistente ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 809127/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 15/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO-CONFIGURADAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 600 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 NÃO-PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 E 356/STF.

1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a maio/90 e fevereiro/91.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decísium se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Esta hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

4. Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC), o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

5. A matéria inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 não foi apreciada pelo acórdão objurgado, faltando-lhe, dessarte, o imprescindível prequestionamento, requisito indispensável ao manejo do apelo extremo. Assinale-se também que a parte não opôs embargos declaratórios para sanar omissão porventura existente. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça."

(REsp nº 810.154/SP, deste Relator, 1ª Turma, DJ de 02/05/2006)

Por sua vez, dada a inexistência de condenação em honorários advocatícios, não há interesse em recorrer da CEF quanto a esse tema, razão pela qual não prospera a tese de violação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Ante o exposto, com arrimo no art. 544, § 3º, 1ª parte, do CPC, conheço do agravo de instrumento para conferir parcial provimento ao recurso especial com a finalidade de excluir a multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2558)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.556 - RS (2006/0253593-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : IRMÃOS TREVISAN S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA
ADVOGADO : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRMÃOS TREVISAN S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGRICULTURA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que versa sobre o prazo prescricional para ação de restituição de tributos sujeitos à homologação tácita.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2559)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.653 - SP (2006/0256188-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EPREL VENTILAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA
ADVOGADO : RICARDO ESTELLES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : KARINA GRIMALDI E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por EPREL VENTILAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL LTDA., com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que versa sobre a exigência da Taxe de Controle e Fiscalização Ambiental.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2560)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.713 - RS (2006/0254379-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRÝ VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
INTERES. : L M DA C

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre fornecimento de medicamentos pelo Estado.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.829 - RS (2006/0247111-2)

RELATORA : **MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE : MED 3 LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 61 DA LEI 9.430/96. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-OCCORRÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura a denúncia espontânea.
4. Esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.
5. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - RECONHECIMENTO DO DIREITO DE PARCELAR SEUS DÉBITOS SEM A INCIDÊNCIA DA SELIC E DA MULTA MORATÓRIA - DESACOLHIMENTO DA PRETENSÃO - MULTA - CARÁTER CONFISCATÓRIO - INOCORRÊNCIA - MULTA E JUROS - CUMULAÇÃO - ADMISSIBILIDADE.

1 - A Taxa Selic tem incidência nos débitos tributários, por força da Lei 9.065/95.

2 - A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Esse entendimento foi sumulado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 208), coerente com o art. 138 do CTN, uma vez que a moratória não se equipara ao pagamento, não cumprindo a finalidade daquela norma, que é incentivar a pronta satisfação do crédito tributário.

3 - A multa fixada em 20% do valor do tributo não tem caráter confiscatório, atendendo às suas finalidades educativas e de repressão da conduta infratora." (fl. 97)

No recurso especial, interposto com base nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a ora agravante aponta ofensa ao art. 535 do CPC, bem como ao art. 138 do CTN, aos arts. 108 e 112 do CTN c/c o art. 620 do CPC, ao art. 39 da Lei 9.250/95 e ao art. 61 da Lei 9.430/96, alegando, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omisso, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) "a legislação tributária não estabelece como requisito que se efetue o pagamento integral do montante devido" (fl. 124); (c) o aresto desconsiderou "que a arrecadação tributária deve se dar de forma menos onerosa ao contribuinte" (fl. 126); (d) "a Taxa SELIC não poderia jamais ser utilizada como meio para mensurar os juros a serem aplicados sobre débitos tributários", porquanto não há sustentáculo legal, "apenas previsão de aplicação, sem que fosse instituída por lei" (fl. 130); (e) "por expressa determinação legal, não é viável que sobre débitos tributários incidam multas em percentuais superiores a 20% do valor do imposto devido e/ou cobrado, inclusive em relação aos débitos posteriores a janeiro de 1997" (fl. 138). A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que não há omissão no aresto atacado que implique sua nulidade, sendo que o entendimento nele firmado está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

A agravante reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

2. A pretensão recursal não merece amparo.

Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo ora agravante, o Tribunal a quo manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no art. 535 do CPC. Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).

Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.

Quanto à suposta ofensa ao art. 138 do CTN, a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de que a denúncia espontânea que extingue a responsabilidade fiscal é a que ocorre antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Afasta-se a imposição de multa moratória se o contribuinte procede à denúncia espontânea de débito tributário em atraso e efetua o pagamento integral. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura a denúncia espontânea.

Sobre o tema:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EFETIVAÇÃO DO LANÇAMENTO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCIDÊNCIA DA MULTA MORATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Embargos de divergência visando fazer prevalecer o entendimento de não incidir a multa moratória em face do instituto da denúncia espontânea.
2. A 1ª Seção desta Superior Corte de Justiça já uniformizou a jurisprudência no sentido de que nos casos de parcelamento do débito tributário ou de sua quitação total, mas com atraso, não há que se falar na aplicação do benefício da denúncia espontânea.
3. Embargos de divergência não-conhecidos." (EResp 641.538/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 2.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.
2. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame nesta via.
3. Não pode ser conhecido pela alínea a o recurso especial em que os dispositivos de lei indicados como violados não contêm comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido.
4. Firmou-se na 1ª Seção o entendimento no sentido de que a simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. Precedentes: AgRg no RESP 683453/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005; REsp 724227/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.

5. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESp 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."

(REsp 802.908/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.3.2006)

No tocante à suposta ofensa aos arts. 108 e 112 do CTN c/c o art. 620 do CPC, a constatação acerca da ocorrência de violação ao princípio da menor onerosidade está atrelada aos aspectos fático-probatórios da causa, cujo reexame é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista a circunstância obstativa decorrente do disposto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido: AgRg no Ag 635.182/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 4.4.2005; REsp 346.212/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006; AgRg no REsp 627.541/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.3.2005.

Em referência à alegada ofensa ao art. 61 da Lei 9.430/96, verifica-se que o TRF da 4ª Região, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal, entendeu que "a multa fixada em 20% do valor do tributo não tem caráter confiscatório" (fl. 96-verso). Por outro lado, o preceito referido tem a seguinte redação:

"Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento."

Conforme se constata, o percentual de multa fixado na hipótese dos autos (20%) não excede o disposto no § 2º do preceito legal acima destacado, razão pela qual não se infere de que modo ocorreu a alegada violação do artigo em comento.

Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula nº 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Corroborando esse entendimento, destacam-se: AgRg no Ag 777.601/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.12.2006; AgRg no Ag 793.732/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006.

No tocante à alegada ofensa ao art. 39 da Lei 9.250/95, esta Corte já uniformizou o entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13 da Lei 9.065/95.

Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.

1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.
2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.
3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
4. Embargos de divergência acolhidos."

(EResp 265.005/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO - LEI 8.383/80 - TAXA SELIC - HONORÁRIOS.

1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de entender de plena legalidade a compensação procedida pela própria empresa, antes da cobrança, mesmo sendo o crédito de Finsocial e o débito de Cofins.

2. A aplicação da taxa Selic para atualização monetária e juros de mora foi considerada de plena legalidade pelo STJ, seja para cobrança do devido pelo Fisco, seja para restituição do que foi ilegalmente recolhido, em obediência ao princípio da simetria.
3. Sucumbência recíproca que leva à fixação de honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada uma das partes.
4. Recurso especial provido em parte."

(REsp 722.890/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.10.2005)



"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

I - A eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp nº 284.189/SP e o REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. Precedentes: AGA n.º 363.912/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; REsp n.º 295.376/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003 e AEREsp n.º 434.461/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003.

II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.

III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão.

IV - Agravo regimental improvido."(AgRg, no Ag 792.906/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.2.2007)

Por fim, em referência ao alegado dissídio jurisprudencial, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual incide o disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.859 - PB (2006/0243352-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO DA COSTA
ADVOGADO : WALBER JOSÉ FERNANDES HILUEY E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que versa sobre o regime tarifário dos serviços de telefonia.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.889 - SP (2006/0257062-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA TOSHIKO MANO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA TOSHIKO MANO e OUTROS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que versa sobre o recebimento das diferenças de correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP, mediante a aplicação do IPC.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.087 - SP (2006/0257672-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : FERRAMENTARIA ITUPEVA COMÉRCIO E INDÚTRIA LTDA
ADVOGADO : AYRTON LUIZ ARVIGO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que versa sobre a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.247 - MA (2006/0250850-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO E OUTRO
ADVOGADO : STELA MEDEIROS PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO HENRIQUES N SOARES E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento visando ao processamento do recurso especial interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO DE MELO E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que versa sobre desapropriação indireta.

Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que os agravantes não providenciaram o traslado de peças tidas como obrigatórias para a formação do instrumento e conhecimento do recurso: o recurso especial e suas contra-razões ou certidão que comprove não terem sido as mesmas apresentadas, além da certidão de publicação do acórdão recorrido, documento imprescindível para aferir a tempestividade do recurso especial (Súmula n. 223/STJ).

Cumprе ressaltar que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, o agravante é o responsável pela regular formação do instrumento, devendo, assim, fiscalizar a apresentação das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 38, da Lei 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RI/STJ.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.410 - SP (2006/0250490-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRÔ
ADVOGADO : GERALDA EGLÉIA NUNES RABELO E OUTROS
AGRAVADO : MANUEL FERNANDES DA SILVA MATOS E OUTRO
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO E OUTROS
INTERES. : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
INTERES. : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que versa sobre o pagamento de indenização por danos causados à propriedade dos agravados.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.452 - RS (2006/0255964-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TAPEJARA
ADVOGADO : GILNEI JOSÉ FONTANA E OUTROS
AGRAVADO : VALDECIR AUGUSTO PEDRUZZI
ADVOGADO : JOSÉ ROMBALDI MANICA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE TAPEJARA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que versa sobre cobrança de IPTU.

Tenho que não prospera a presente postulação.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base nos seguintes fundamentos: incidência da Súmula nº 284/STF, ante a ausência de indicação dos artigos de lei violados, bem como Do dispositivo constitucional que viabiliza a interposição do REsp; não impugnação da matéria relativa à notificação do lançamento da contribuição de melhoria; ausência de interesse de recorrer acerca da questão relativa à prescrição do direito de cobrança da contribuição de melhoria; e por fim, incidência da Súmula nº 07 desta Corte.

Irresignada com o referido *decisum*, deveria o agravante, em suas razões recursais, atacar os fundamentos da decisão ora agravada. No entanto, observa-se que ele limitou-se, tão-somente, a aduzir que a matéria foi discutida nos autos não havendo que se falar na ausência de prequestionamento e que todas as situações que justificam a cobrança dos tributos foram discutidas nos autos. Desse modo, deixando o ora recorrente de infirmar os fundamentos da decisão agravada, aplicável se torna o enunciado sumular nº 182 deste Egrégio Tribunal.

Corroborando com este pensamento, eis o seguinte julgado, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA SÚMULA N. 7. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182/STJ E 283/STF.

No presente agravo regimental, alega o recorrente que se trata de matéria de direito e não de discussão probatória. Esquece, contudo, de atacar a questão da ausência de prequestionamento da matéria pelo acórdão recorrido, fundamento suficiente para manter a decisão atacada.

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta e mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).

Agravo regimental não conhecido" (AGA n. 384.609/PR, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 24/06/2002, p. 00288).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. Assentada a inadmissão do recurso especial em fundamentos alternativos bastantes, mostra-se inadmissível o agravo de instrumento que deixa incólume qualquer deles.

3. Agravo regimental improvido" (AGA n. 397.288/PI, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/11/2002, p. 00277).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 182/STJ - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Tendo o agravante deixado de atacar expressamente os argumentos lançados na decisão agravada, deixando de fazer a necessária impugnação especificada dos fundamentos da decisão, é de se concluir pela inépcia da petição de interposição do Agravo no Agravo de Instrumento. Tal é a inteligência da Súmula 182 desta Corte." (AGA nº 287.620 - SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000, p. 189).

Tais as razões expendidas, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o art. 38, da Lei 8.038/90 e o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.614 - SP (2006/0251066-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA MECÂNICA LIBASIL LTDA
ADVOGADO : PLÍNIO RANGEL PESTANA FILHO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre FINSOCIAL.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.994 - SP (2006/0252439-3) (2569)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : DINAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que versa sobre a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.211 - PI (2006/0246422-2) (2570)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANA CECÍLIA ELVAS BOHN E OUTROS
AGRAVADO : ABDON RODRIGUES DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que versa sobre usucapião. Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.237 - RS (2006/0257373-4) (2571)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
AGRAVADO : S E F
REPR.POR : N F
ADVOGADO : MARGARETH SPENCER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre fornecimento de medicamentos e bloqueio de verbas públicas.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.273 - SP (2006/0250335-3) (2572)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ VIDAL FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO FORMENTI ZANCO E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que versa sobre a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.572 - RJ (2006/0248183-0) (2573)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
PROCURADOR : SÉRGIO ARAÚJO NUNES E OUTROS
AGRAVADO : DARTAGNAN COMÉRCIO DE BATERIAS E ACUMULADORES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por MUNICÍPIO DE ITAPERUNA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Tenho que não prospera a presente postulação, por inobservância de requisito de admissibilidade, eis que o agravante não providenciou o traslado das peças tidas como obrigatórias para a formação do instrumento e conhecimento do recurso elencadas no § 1º, artigo 544, do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1º, do art. 544, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.670 - SP (2006/0248681-7) (2574)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : CAROLINA MOTA PINTO LEITE E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
INTERES. : CLAUDINEI BRAZ E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por CAROLINA MOTA PINTO LEITE E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre PIS/PASEP.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.729 - RS (2006/0264202-2) (2575)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO
AGRAVADO : CARMEM LYA MARMONTEL GRE
ADVOGADO : VERA MARIZA LIMA GRÉ

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre saúde pública e bloqueio de valores em conta bancária.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.944 - GO (2006/0244762-6) (2576)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : JORGE LUÍS PINCHEMEL E OUTROS
AGRAVADO : PARREIRA E MOLINARI LTDA E OUTROS
ADVOGADO : AMANDA GOMES MELLO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que versa sobre o cabimento de recurso contra sentença que põe termo ao processo.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.017 - RS (2006/0249168-4) (2577)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO PINTO VASCONCELLOS
ADVOGADO : PATRÍCIA LUZIA STIEVEN E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que versa sobre remoção de servidor.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.707 - SP (2006/0256001-2) (2578)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AUTO POSTO ANDORRA LTDA
ADVOGADO : JORGE BERDASCO MARTÍNEZ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR : BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO ANDORRA LTDA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento do recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que versa sobre o recolhimento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

Tenho que não prospera a presente postulação.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que esta Corte vem decidindo que eventuais alegações de ofensa aos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional reproduzem disposições da Constituição Federal, cuja análise cabe tão-somente ao STF.

Irresignado com o referido *decisum*, deveria o agravante, em suas razões recursais, atacar os fundamentos da decisão ora agravada. No entanto, observa-se que ele limitou-se, tão-somente, a mencionar que o acórdão recorrido tratou das questões insertas no recurso especial, não havendo que se falar na ausência de prequestionamento da matéria.



Desse modo, deixando o agravante de infirmar o fundamento da decisão agravada e limitando-se a repetir argumentos explicitados no recurso especial quanto à questão de mérito, aplicável se torna o enunciado sumular nº 182 deste Egrégio Tribunal.

A propósito do tema, colaciono os seguintes julgados desta Corte, cujas ementas restaram vazadas aos exatos termos, *litteris*: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E NA SÚMULA N. 7. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 182/STJ E 283/STF.

No presente agravo regimental, alega o recorrente que se trata de matéria de direito e não de discussão probatória. Esquece, contudo, de atacar a questão da ausência de prequestionamento da matéria pelo acórdão recorrido, fundamento suficiente para manter a decisão atacada.

Se as razões recursais estão divorciadas dos fundamentos da decisão agravada, aplica-se a Súmula n. 182 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta e mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula n. 283/STF).

Agravo regimental não conhecido" (AGA n. 384.609/PR, Relator Ministro FRANCISLUI NETTO, DJ de 24/06/2002, p. 00288).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

2. Assentada a inadmissão do recurso especial em fundamentos alternativos bastantes, mostra-se inadmissível o agravo de instrumento que deixa incólume qualquer deles.

3. Agravo regimental improvido" (AGA n. 397.288/PI, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 25/11/2002, p. 00277).

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 182/STJ - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Tendo o agravante deixado de atacar expressamente os argumentos lançados na decisão agravada, deixando de fazer a necessária impugnação especificada dos fundamentos da decisão, é de se concluir pela inépcia da petição de interposição do Agravo no Agravo de Instrumento. Tal é a inteligência da Súmula 182 desta Corte." (AGA nº 287.620 - SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000, p. 189).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.673 - SP (2006/0267358-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : WALTÍRIO DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : EDMIR COELHO DA COSTA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA SUPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR, CONTRIBUIÇÕES DOS BENEFICIÁRIOS E RENDIMENTOS AUFERIDOS NO MERCADO FINANCEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR SUA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, visando afastar cobrança de imposto de renda incidente sobre pagamento, pela PREVI-GM Sociedade de Previdência Privada, de aposentadoria suplementar constituída de valores de contribuições do empregador, contribuições dos beneficiários e rendimentos auferidos no mercado financeiro, benefício esse liberado em virtude de indenização especial decorrente de rescisão de contrato de trabalho.

2. Entendendo necessário um melhor exame da questão, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.937 - PB (2006/0273130-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : SEVERINO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE LIMA E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.

TAXA SELIC.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Agravo de instrumento provido, determinando-se a subida do recurso especial.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com a finalidade de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial, sob o fundamento de que a matéria debatida já se encontra pacificada no Eg. STJ.

Não foi apresentada a Contraminuta conforme certidão de fl. 42.

Relatados, decido.

Determino a subida do recurso especial interposto para melhor análise da matéria posta nos autos.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.099 - RN (2006/0272362-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANNY BARRETO FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que versa sobre incidência de imposto de renda.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.644 - PE (2006/0273569-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ SEVERINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO MARQUES E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. INAPLICÁVEL RETROATIVAMENTE. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ.

1. Agravo de instrumento buscando a reforma de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de férias não-gozadas, em face de seu caráter indenizatório.

2. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

3. A 1ª Seção desta Corte firmou posição de que o prazo para se pleitear a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas de natureza não-indenizatória começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o **quantum** devido a título de tributo. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco*.

4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF, finalizado em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

5. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

6. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

7. A indenização especial, as férias e o abono pecuniário não gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos.

8. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ. Precedentes desta Corte Superior.

9. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional interpõe agravo de instrumento buscando reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre valores recebidos a título de férias não-gozadas, em face de seu caráter indenizatório.

Alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 43, 150, § 4º, 165, I, 168, I, do CTN, 333 e 267, d, CPC e 3º da LC nº 118/05, bem como dissenso pretoriano.

Relatados, decido.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. As omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda.

Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses contidas no apelo não indica cerceamento de defesa. Cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. O STJ decidiu que: "A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário." (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Quanto à prescrição, *a priori*, investigo o art. 168, I, do CTN, o qual reproduz:

"O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 165, da data da extinção do crédito tributário."

O ponto central da discussão é saber acerca do prazo decadencial aplicável, para que seja tentada a ação repetitória contra a Fazenda Pública objetivando o ressarcimento dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias. Questiona-se, ainda, o termo inicial para a sua contagem. Adotando-se a Teoria Geral dos Impostos, realmente, o prazo decadencial seria regulado nos termos do art. 168, I, do CTN, o qual prevê 5 (cinco) anos para o contribuinte que se ache lesado, invocar a prestação jurisdicional. Noutra banda, o legislador supõe a compatibilidade de quase todos os tributos, pelo menos os mais importantes, com o lançamento por homologação (imposto sobre a renda, sobre produtos industrializados, contribuições especiais em geral, etc.), realizando na prática uma transferência de custo das atividades da gestão administrativa para o contribuinte. A falta de homologação, a decadência do direito de propor a ação de repetição de indébito só ocorre após 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificar o **quantum** devido a título de tributo, conforme jurisprudência nesta Corte:

“TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ART. 168, I, CTN. DECRETO-LEI 2.288/86.

1. A Primeira Seção, elidindo divergências, ditou que, sendo o empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis sujeito ao lançamento por homologação, faltante este, o prazo decadencial só começa a fluir após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados mais cinco anos, contados estes da homologação tácita do lançamento. O prazo prescricional definiu-se conforme a jurisprudência assentada pela Primeira Seção/STJ (EREsp's n's 43.502 e 44.952).

2. Precedentes jurisprudenciais iterativos.

3. Recurso provido.” (REsp nº 166468/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 24/08/98).

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 168492, do qual fui relator, DJ de 24/08/98, REsp 129927/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/09/97, REsp 128794/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/09/97, REsp 114.960/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/97.

No tocante à aplicabilidade ao caso da LC nº 118/2005, registro que a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327.043/DF, finalizado em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a mencionada norma teria natureza meramente interpretativa, restando limitada a sua incidência às hipóteses verificadas após a sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

O posicionamento externado pelos nobres pares durante o julgamento dos EREsp mencionados é no sentido de que a LC nº 118, que alterou alguns dispositivos do CTN, tem evidente objetivo de modificar a jurisprudência firmada nos tribunais. Naquela oportunidade, ao antecipar meu voto, desenvolvi os seguintes fundamentos, *litteratim*:

“Sra. Ministra Presidente, gostaria de adiantar meu voto, mas, antes de fazê-lo, quero louvar os dois posicionamentos assumidos.

Escrevi um trabalho sobre o tema, que enviei em homenagem a Sotó Borges Maior, e nele, depois de uma série de considerações, digo: ‘É interpretativa a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005. Se a sua natureza for de lei interpretativa, evidentemente, aplica-se o disposto no art. 106, inciso I, do CTN.’

Por essa razão, Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, entendo que devemos superar esse posicionamento para buscarmos ou não a inconstitucionalidade do art. 4º.

E repito o art. 106, que todos conhecem a redação:

‘A lei aplica-se ao ato e ao fato pretérito em qualquer caso e que não seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.’

Minha afirmação é interserida de que mesmo a lei interpretativa está sujeita à interpretação do Poder Judiciário, em decorrência do princípio democrático e da liberdade do Poder Judiciário de interpretar a lei, como disse o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Sigo contra o posicionamento do Poder Legislativo em interpretar a lei, mas o Poder Judiciário continua com o seu direito de interpretá-la. Não pode haver essa coação do Poder Legislativo sobre o Poder Judiciário, especialmente porque o Poder Judiciário vem interpretando uma lei há quase dez anos.

E continuo:

‘Se ela tiver inovado o ordenamento jurídico tributário, será considerada como lei nova; portanto, sem possibilidade de ser aplicada retroativamente aos atos ou fatos pretéritos.’

Invoco aqui posicionamento do Supremo Tribunal Federal e o magnífico voto do Sr. Ministro José Celso de Mello sobre o assunto:

‘Pelo art. 3º, para efeito da interpretação do inciso I do art. 168, a extinção do teto tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado (parágrafo 1º do art. 150 do próprio CTN).

O parágrafo 1º do art. 150 do CTN determina:

‘O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja alienação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.’

O inciso I do art. 68 do CTN também dito na lei, de forma explícita, fixa que o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos.’

V. Exas. têm conhecimento, apenas estou repetindo por uma questão didática.

Copio o art. 165 e digo que, evidenciado o quadro acima, temos que a extinção do crédito tributário conforme disciplina do art. 156, inciso I, do CTN ocorre com o seu pagamento.

O art. 3º da Lei Complementar nº 118, na pretensão de interpretar o inciso I do art. 168, afirma que a extinção do crédito tributário ocorre no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 do CTN.

Ora, como examinado, a regra existente é a de que, em se tratando de lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento (art. 150, inciso I, da CTN). As modalidades de extinção do teto tributário são expedidas do art. 156 do CTN, pagamento, compensação, etc.

Em face do art. 3º da Lei Complementar, tem-se que o legislador determina que, em caso de pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário é definitiva, isto é, não está mais sujeita à condição resolutória da ulterior homologação/lançamento, conforme dispõe o art. 150, inciso I, do CTN.

Não obstante possa parecer extravagante essa conclusão, é o que está na lei. O que afirmo, em exame, sem qualquer compromisso com a tese em julgamento, quando for submetido ao Superior Tribunal de Justiça, é que assumo o posicionamento em face do momento presente. Se assim entender a jurisprudência, temos lei nova, sem qualquer intenção interpretativa; portanto, sem qualquer condição de se aplicar de modo retroativo aos atos e fatos pretéritos.

Na verdade, o que busca o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005, e, agora, acrescento o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins, ‘é modificar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema’.

Volto ao Sr. Ministro João Otávio de Noronha:

‘Em uma reflexão condicionada aos princípios éticos e de segurança jurídica, que devem informar o relacionamento do Fisco com o contribuinte, não nos parece ter o referido dispositivo homenageado esses valores.’

E volto ao Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins:

‘Em um regime democrático, em se tratando especialmente da relação entre Fisco e contribuinte, não é salutar tentar mudar o entendimento jurisprudencial de uma Corte Superior sobre determinado vínculo tributário unicamente porque as normas tributárias estão sendo, quando aplicadas, interpretadas em desfavor da pretensão do Fisco. No mínimo, essa pretensão de alterar a interpretação da Corte Superior, que tem por atribuição constitucional o dever de fazê-lo, deve ser submetida a amplo debate dos vários estamentos sociais, econômicos, financeiros e jurídicos, para que a nação opine sobre a conveniência ou não da mudança. Aproveitasse o Executivo, **data vênia**, de uma maioria legislativa no Congresso e sem a transparência necessária pretender modificar o entendimento jurisprudencial assentado há quase quinze anos, acarreta ao nosso pensar uma falta de consideração ao contribuinte e uma forte violação aos postulados do regime democrático.’

Assim, antecipando meu voto, acompanho integralmente o voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, com o acréscimo do Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.”

No mesmo julgamento, baseado em extensa doutrina nacional e internacional, o insigne Min. Luiz Fux manifestou em seu voto o entendimento de que a lei complementar é interpretativa, ou seja, ela não cria direito novo, mas apenas explicita o modo como se deve interpretar lei preexistente. Em sua avaliação, por se tratar de norma interpretativa que não inova, a lei não pode retroagir ao tempo anterior à sua vigência, causando prejuízos aos contribuintes. Para o Min. Luiz Fux, o art. 3º da Lei Complementar nº 118 é inconstitucional. Ele sustenta que, ao tentar driblar a jurisprudência consolidada sobre o assunto, o dispositivo incorreu em “manifesto desvio de finalidade e abuso de poder legislativo, usurpando a competência do Poder Judiciário (...) em clara violação dos princípios da independência e harmonia dos poderes, segurança jurídica, irretroatividade, boa-fé, moralidade, isonomia e neutralidade da tributação para fins concorrenciais”.

Já o eminente Min. Teori Albino Zavascki, ao proferir voto-vista nos EREsp nº 327.043/DF, asseverou que “o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência”.

Todavia, na hipótese dos autos, não ocorreu a prescrição, haja vista que a ação foi proposta antes da vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, incidir a tese dos “cinco mais cinco”.

Por fim, acerca da matéria de fundo, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:

“O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

O cerne da discussão é saber acerca da natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador, a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o IR. Neste sentido, doutrina Roque A. Carrazza:

“Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, “a aquisição de disponibilidade de riqueza nova”, como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza.

Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos”. (IR-Indenização-in RDT 52/90).

Noutra correlação, assim discorre o renomado autor suscitado:

“Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153.” (...)

“Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acréscimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento.”

Descabe, pois, a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas, como já assentou esta egrégia Corte:

“O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda” (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).

A indenização especial, as férias e o abono pecuniário de férias não gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. Depreende-se do caso, que o objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN. Ocorre que a referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial.

Esse entendimento acima explicitado está fortalecido com suporte nas Súmulas n's 125 e 136, editadas por esta distinta Casa Julgadora, as quais enterram a pretensão da recorrida, *litteratim*:

SÚMULA Nº 125: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.”

SÚMULA Nº 136: “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.”

Assim, pacificado o assunto no seio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não havendo mais dissídio a respeito da matéria, não se cabe permitir o provimento do recurso.

Por tais razões, amparado pelas referidas Súmulas, NEGÓ provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2583)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.746 - RS (2006/0276897-0)

RELATOR	: MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	: CLÁUDIO NESTOR PORCHER - SUCESSÃO
ADVOGADO	: NÁDIA TURRA VIEIRA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “C”. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO PELO ARESTO COMBATIDO. SÚMULA Nº 284/STF INCIDENTE À ESPÉCIE.

1. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo violado pelo aresto combatido.

2. Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que negou trânsito a recurso especial aplicando-se-lhe a Súmula 284 do STF.

Narram os autos que a parte agravada ajuizou ação sob o rito ordinário na qual pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros aos depósitos das contas vinculadas do FGTS.



O julgador de 1º grau julgou procedente o pedido. Inconformada, a CEF apelou, restando o recurso parcialmente provido pelo TRF da 4ª Região, para o fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

Em sede de recurso especial, interposto com base na alínea "c", a ora agravante aponta divergência jurisprudencial, sustentando que o acórdão vergastado afastou a prescrição de fundo de direito, limitando-se a adotar a Súmula 210 do STJ, deixando de reconhecer como prescritas as parcelas que precedem os trinta anos do ajuizamento da ação.

É o relatório, decidido.

O recurso não merece provimento.

Na espécie, a recorrente não apontou qual o dispositivo legal que foi violado ou teve negada sua aplicação pelo aresto combatido.

Assim, incide a Súmula nº 284/STF, a obstar o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Não é por demais acrescer as seguintes decisões, in "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:

"A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento." (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.

"Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência." (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em., rep.).

"Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado." (RSTJ 39/341).

"Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados' (RSTJ 62/294)."

No mesmo sentido:

"TRIBUNÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

1. Inexistiu a indicação dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados, o que atrai a aplicação, por analogia, do disposto na Súmula 284/STF.

2. Constatar a ocorrência de cerceamento de defesa demanda o reexame de provas, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal regional não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 97, 99 e 144 do Código Tributário Nacional. Malgrado a recorrente tenha aviado embargos de declaração com o fim de vê-los examinados, não apontou, neste apelo, malferimento ao art. 535 do CPC. Tal circunstância atrai aplicação da Súmula 211 desta Corte.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 439191/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23/03/2006)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL MALFERIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF - ALÍNEA "C" - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

No que toca à alínea "a" do permissivo constitucional, inviável o exame do recurso especial, uma vez que a recorrente não apontou qual dispositivo legal teria sido violado pelo acórdão recorrido, restando, assim, deficiente a fundamentação do recurso, pelo que se aplica o verbete sumular n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Quanto à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial não-conhecido." (REsp 258908/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004)

"TRIBUNÁRIO. SAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. APLICABILIDADE.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial se não houve indicação dos dispositivos legais violados e da forma como se deu a violação, (Súmula 284 do STF).

2. Os limites estabelecidos pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 apenas são afastados quando se tratar de compensação de créditos por indevido pagamento de tributos declarados inconstitucionais pelo STF, o que não ocorreu com o SAT.

3. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 675807/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005)

Isso posto, NEGOU provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.217 - PE (2006/0278397-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : HELENO BARROS DA SILVA
ADVOGADO : EDILENA ACCIOLI FREJ

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CARÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958/73.

1. Defende-se, no apelo inadmitido, que os autores optantes pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". Inconformismo cuja análise enseja reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

2. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Na espécie, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Entendimento confirmado por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção deste Sodalício: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

3. In casu, o recorrido optou pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66, fazendo, portanto, jus à taxa progressiva de juros.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que negou admissão a recurso especial ao fundamento de que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ.

Narram os autos que a parte agravada ajuizou ação sob o rito ordinário na qual pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros aos depósitos das contas vinculadas do FGTS.

No primeiro grau, o pleito foi julgado procedente. Inconformada, a CEF apelou, restando o recurso improvido pelo TRF da 5ª Região, em acórdão assim sumariado (fl. 20):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. LEIS Nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. JUROS DE MORA.

1- Por ser o objeto da presente lide obrigação de trato sucessivo, não decai ou prescreve o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas, observado o prazo trintenário.

2- O direito à progressividade dos juros se restringiu, nos termos da lei, aos participantes que tinham contas fundiárias à data da publicação da norma. Se o demandante comprova esta condição, faz jus à progressividade pretendida. Inteligência da Lei 5.705/71.

3- Os juros de mora são devidos a partir da citação e até 09.01.03, à taxa de 0,5% ao mês, em face do artigo 1.062 do Código Civil revogado; e, de 10.01.03 em diante, à taxa de 1%, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

4- Apelação improvida."

Na via especial, fulcrada na alínea "a" do permissivo constitucional, alega-se, em suma: a) carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, como a opção foi efetuada sob a égide da Lei nº 5.107/66, os autores já foram remunerados; b) a prescrição para o ajuizamento da ação que objetiva a atualização das contas vinculadas do FGTS é trintenária, já tendo-se implementado tanto para aqueles que optaram pelo FGTS antes do advento da Lei nº 5.705/71, quanto para os que realizaram a opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73; c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei nº 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original.

Em sede de agravo de instrumento, a CEF alega que não poderia o Tribunal a quo, quando do julgamento de admissibilidade, adentrar o mérito da lide, função esta exclusiva da Corte Superior.Relatados, decidido.

Razão não assiste à empresa pública agravante.

Primeiramente, defende-se, no recurso obstado, que os autores optantes pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". Entretanto, a análise desse inconformismo enseja o reexame de matéria fática, incidindo o veto da Súmula 7 desta Corte.

Com relação à preliminar de prescrição para cobrar as diferenças relativas aos depósitos fundiários, não prospera o argumento de que a presente ação foi ajuizada após o decurso do interregno trintenário, o qual já teria-se implementado tanto para aqueles que optaram pelo FGTS antes do advento da Lei nº 5.705/71, quanto para os que realizaram a opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73.

A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos das Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Esse entendimento encontra-se confirmado por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção deste Sodalício, conforme se depreende destes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

1. Omissis

2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.

4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 20/02/2006)

"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.

- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)

- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).

- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.

- Omissis

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. Recurso especial provido." (REsp nº 793.706/PE, deste Relator, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006)

Ultrapassada essa questão, no que diz respeito à aplicabilidade dos juros progressivos, o posicionamento adotado pelo Tribunal a quo harmoniza-se com a jurisprudência firmada nesta Corte, que se encontra cristalizada na Súmula 154/STJ: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4, da Lei n. 5.107, de 1966."

In casu, o recorrido optou pelo regime do FGTS ainda na vigência da Lei nº 5.107/66, fazendo, portanto, jus à taxa progressiva de juros. Isso posto, NEGÓ provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2585)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.970 - RS (2006/0111968-7)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : RGE - RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO LOTÁZIO FREIBERGER
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC, 188, I, E 476, DO CC/2002 6º, § 3º, II, DA LEI 8.987/95. NÃO-OCORRÊNCIA. DÉBITO PRETÉRITO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela RGE - RIO GRANDE ENERGIA S/A, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 141):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA PARCIAL DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA.

I - Tratando-se de fraude, prevista no art. 72 da Resolução nº 456/2000, correto o cálculo do débito, considerado o critério do inciso IV, letra 'b', do mesmo artigo, bem como a cobrança do custo administrativo.

II - Embora cabível a suspensão da prestação do serviço público, em caso de inadimplemento, a exigência de pagamento não pode se estender à diferença de tarifa pretérita para evitar o corte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Os embargos declaratórios opostos pelo recorrido foram rejeitados.

A recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, I e II, do Código de Processo Civil, 188, I, e 476, do Código Civil de 2002, e 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95.

Sustenta, em síntese, que: (a) o resto local é nulo por negativa de prestação jurisdicional; (b) a lei autoriza o corte no fornecimento de energia elétrica em caso de inadimplência do usuário, entendimento endossado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; (c) o princípio da continuidade da prestação do serviço público não tem caráter absoluto, devendo, no caso, prevalecer o interesse público sobre o interesse privado; (d) o exercício regular de direito não constitui ato ilícito.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja reconhecida a legalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica em razão de fraude no medidor.

Em sede de contra-razões, o recorrido defende o não-conhecimento do recurso especial. No mérito, pede o seu desprovimento.

Admitido o recurso na origem (fls. 267/268), subiram os autos.

É o relatório.

2. Não assiste razão à recorrente.

Preliminarmente, não resta caracterizada a violação do art. 535, I e II, do CPC, porquanto o Tribunal de Justiça, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535, I e II, do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (1º) a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; (2º) o não-suprimento dos vícios pelo Tribunal, ainda que provocado; (3º) alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse da recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 400.385/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006; REsp 824.289/TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006; AgRg no REsp 841.576/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; REsp 837.880/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 11.9.2006; REsp 687.843/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006.

O art. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, prevê duas hipóteses em que é legítima a interrupção de serviços prestados por concessionárias de serviços públicos:

"Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade." (grifou-se)

Verifica-se, pois, a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia nos casos em que há necessidade de se preservar a continuidade e a qualidade da prestação dos serviços à coletividade. A continuidade dos serviços públicos essenciais, assegurada pelo art. 22 do CDC, é limitada pelas disposições contidas na Lei 8.987/95, não havendo falar em ilicitude na interrupção do fornecimento de energia, nos casos de inadimplência do usuário.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que é possível suspender o fornecimento de energia elétrica na hipótese de o consumidor, embora notificado, permanecer inadimplente. A propósito: REsp 460.271/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005; AgRg na MC 9.035/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.12.2004; EREsp 337.965/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 8.11.2004.

Essa orientação, contudo, é inaplicável na hipótese dos autos, porquanto o Tribunal de Justiça - não obstante a comprovação da fraude no medidor de energia elétrica -, entendeu pela ilegitimidade da interrupção do fornecimento do serviço como meio de cobrança de débito pretérito referente ao consumo não-faturado (fl. 142).

Realmente, não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não-pagos.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42. SÚMULA 282/STF.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada' Súmula 282/STF.

2. Deveras, resta inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento, in casu, acerca do inadimplemento do usuário no pagamento da conta de energia elétrica .

3. A Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS, assentou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida.

4. Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumir.

5. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, pelo que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

6. Recurso especial a que se nega seguimento."

(REsp 821.991/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITOS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 105, INCISO III, LETRA 'C', DA CF/88. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - A suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag nº 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05.

II - É inadmissível o apelo especial manifestado pela alínea 'c' do permissivo constitucional que deixa de demonstrar a existência de suposta divergência jurisprudencial, nos moldes estabelecidos pelo art. 255 do RISTJ c/c o 541, parágrafo único, do CPC.

III - Recurso especial improvido."

(REsp 772.486/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 6.3.2006)

Nessa perspectiva, não conheço da divergência jurisprudencial argüida (fls. 196/201), com base na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2586)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.921 - PE (2006/0282852-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
AGRAVADO : AIRTON FERNANDO RIBEIRO DE SÁ
ADVOGADO : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CARÊNCIA DA AÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958/73.

1. Defende-se, no apelo inadmitido, que os autores optantes pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". Inconformismo cuja análise enseja reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

2. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Na espécie, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Entendimento confirmado por ambas as Turmas integrantes da 1º Seção deste Sodalício: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

3. Os empregados que optaram pelo regime do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73, têm assegurada a inclusão, em seus depósitos, da taxa progressiva de juros instituída pela Lei nº 5.107/66. Súmula 154/STJ.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de decisão que negou seguimento a recurso especial ao fundamento de que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ.

Narram os autos que a parte agravada ajuizou ação sob o rito ordinário na qual pleiteia a aplicação da taxa progressiva de juros aos depósitos das contas vinculadas do FGTS.

Em sede de 1º grau, o pleito foi julgado procedente. Inconformada, a CEF apelou, restando o recurso parcialmente provido pelo TRF da 5ª Região, apenas para declarar prescritas as parcelas anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação.

O acórdão foi assim ementado (fl. 17):

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FGTS. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS.

- A legitimação passiva nas ações relativas ao FGTS é única e exclusivamente da CEF, sendo a União parte passiva ilegítima.

- O prazo prescricional das ações de cobrança de juros das contas vinculadas ao FGTS é de trinta anos.

- Optantes admitidos anteriormente a 22 de setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei nº 5.705/71, que unificou as taxas de juros do FGTS, fazem jus à capitalização dos juros de acordo com a Lei nº 5.107/66."

Na via especial (fls. 19/25) alega-se, em suma: a) carência da ação em relação aos juros progressivos, pois, como a opção foi efetuada sob a égide da Lei nº 5.107/66, os autores já foram remunerados; b) a prescrição para o ajuizamento da ação que objetiva a atualização das contas vinculadas do FGTS é trintenária, já tendo-se implementado tanto para aqueles que optaram pelo FGTS antes do advento da Lei nº 5.705/71, quanto para os que realizaram a opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73; c) a faculdade excepcional, permitida pela Lei nº 5.958/73, de opção pelo FGTS com efeitos retroativos, alcança a Lei 5.107, já modificada, e não a sua versão original.

Em sede de agravo de instrumento, a CEF argumenta que não poderia o Tribunal a quo, quando do julgamento de admissibilidade, adentrar no mérito da lide, função esta exclusiva da Corte Superior.

Relatados, decido.

Razão não assiste à empresa pública agravante.

A priori, defende-se que os autores optantes pelo regime do FGTS, antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, "já receberam os juros progressivos estipulados no art. 4º da Lei 5.107/66, consoante se pode aferir da análise de suas CTPS". Entretanto, a análise desse inconformismo enseja o reexame de matéria fática, incidindo o veto da Súmula 7 desta Corte.



Com relação à preliminar de prescrição para cobrar as diferenças relativas aos depósitos fundiários, não prospera o argumento de que a presente ação foi ajuizada após o decurso do interregno trintenário, o qual já teria-se implementado tanto para aqueles que optaram pelo FGTS antes do advento da Lei nº 5.705/71, quanto para os que realizaram a opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/73. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos das Leis nºs 5.107/66 e 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores.

Na espécie, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Esse entendimento encontra-se confirmado por ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção deste Sodalício, conforme se depreende destes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ.

- Omissis
- Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte.
- Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: REsp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.
- Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006)
"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.
- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)
- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).
- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.
- Omissis
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2003)
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.
1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.
2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.
3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.
4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

5. Recurso especial provido." (REsp nº 793.706/PE, deste Relator, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006)
Ultrapassada essa questão, no que diz respeito à aplicabilidade dos juros progressivos, o posicionamento adotado pelo Tribunal *a quo* harmoniza-se com a jurisprudência firmada nesta Corte, que se encontra cristalizada na Súmula 154/STJ: *"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4, da Lei n. 5.107, de 1966."* Isso posto, NEGOU provimento ao agravo de instrumento. Brasília, 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2587)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 847.908 - PR (2006/0106690-0)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ENDOPONTA LTDA
ADVOGADO : DANIEL PROCHALSKI E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo regimental oposto pela empresa epigrafada, nos autos do presente recurso especial, contra decisão proferida pela egrégia Primeira Turma desta Corte Superior.
O art. 258 do Regimento Interno deste Tribunal dispõe:
"Art. 258 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a."
O presente agravo foi ofertado contra decisão proferida por Colegiado, ou seja, pela egrégia Primeira Turma, e não por decisão monocrática proferida por Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de Relator.
Verifica-se que o meio recursal a impugnar a decisão proferida pelo distinto Colegiado não está amparado por agravo regimental. Destarte, o presente recurso apresenta-se como INCABÍVEL, o que obstaculiza seu conhecimento.
Por tais razões, com fundamento no inciso XVIII do art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU seguimento ao agravo regimental interposto. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2588)
RECURSO ESPECIAL Nº 849.448 - SP (2006/0095837-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GERALDO HORIKAWA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO COMO AUTOR DA DEMANDA. PRETENSÃO À SUCUMBÊNCIA PELO PARQUET. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 7.437/85, ART. 18.

- É descabido fazer com que o órgão ministerial experimente a sucumbência, em se tratando de ação civil pública, quando não comprovada má-fé.
- A teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85 a regra é que *"Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais"*.
- Para que o acórdão prosperasse seria necessário provar, cabalmente, a má-fé do Ministério Público, o que não ocorreu, **in casu**.
- Precedentes desta Corte Superior.
- Recurso especial provido.

Vistos, etc.
O Ministério Público do Estado de São Paulo opõe recurso especial contra acórdão que julgou improcedente ação civil pública, condenando o *Parquet* nos ônus da sucumbência.
Alega-se violação aos arts. 20 e 462 do CPC e 18 da Lei nº 7.347/85, ao argumento de que a jurisprudência desta Corte é assente em não condenar o MP em honorários de advogado em ação civil pública quando inócurrenente a má-fé. Relatados, decidido.
À pretensão em tela cinge-se em definir se, em caso de improcedência, ainda que de forma extintiva, de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público, deve este arcar com a responsabilidade pelos ônus da sucumbência.
O Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, **caput**, CF/88). O seu campo de atuação foi sabiamente ampliado pela novel Carta Magna, cabendo ao mesmo a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88), atuação esta prevista também na própria Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

Em caso de ação civil pública, o Órgão Ministerial está defendendo interesses coletivos que irão influenciar diretamente no bem-estar de toda a coletividade e não tutelando interesses particulares ou da própria Instituição, daí porque a exclusão da condenação do **Parquet** se coaduna perfeitamente com o ordenamento jurídico vigente. Conforme acima exposto, o Ministério Público age em nome da coletividade, em defesa de seus interesses, fazendo atuar a função jurisdicional do Estado. Submetê-lo às verbas da condenação seria cercear a sua própria liberdade de atuação e sua relevante e indispensável função jurisdicional.
É do interesse social incentivar essas ações e não embaraçá-las com a condenação do Estado em verbas a título de honorários, custas e despesas processuais.

Ademais, este Sodalício tem entendimento consolidado de que o Ministério Público só pode ser condenado quando agir de má-fé, o que não é o caso dos autos. Eis o posicionamento a respeito:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OU CUSTAS. NÃO CABIMENTO, SALVO NA OCORRÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1.A ação de improbidade administrativa é ação com assento constitucional (art. 37, § 4º) destinada a tutelar interesses superiores da comunidade e da cidadania. Embora com elas não se confunda, assemelha-se, sob esse aspecto finalístico, à ação popular (CF, art. 5º, LXXIII e Lei 4.717/65), à ação civil pública destinada a tutelar o patrimônio público e social (CF, art. 129, III e Lei 7.347/86, art. 1º) e, em face do seu caráter repressivo, à própria ação penal pública.
2. Em nosso sistema normativo, incluída a Constituição, está consagrado o princípio de que, em ações que visam a tutelar os interesses sociais dos cidadãos, os demandantes, salvo em caso de comprovada má-fé, não ficam sujeitos a ônus sucumbenciais. Espelham esse princípio, entre outros dispositivos, o art. 5º, incisos LXXIII e LXXVII da Constituição e o art. 18 da Lei 7.347/85. Assim, ainda que não haja regra específica a respeito, justifica-se, em nome do referido princípio, que também em relação à ação de improbidade o Ministério Público fique dispensado de ônus sucumbenciais, a não ser quando comprovada a abusividade de sua atuação.

3. Recurso especial provido." (REsp nº 577804/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.12.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

1. O Ministério Público, em ação civil pública e nas suas subsidiárias, só pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais em caso de comprovada má-fé. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 542821/MT, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.12.2006)
"SUCUMBÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES.

1. O fato de o Ministério Público figurar no pólo ativo da ação civil pública não afasta a incidência do art. 18 da Lei nº 7.437/85, na linha de precedentes da Corte.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 220549/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 01/08/2000)
"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - MINISTÉRIO PÚBLICO.
1 - "O Ministério Público não responde por honorários de advogado, custas e despesas processuais, a não ser em caso de comprovada má-fé" (REsp. 168569-SP/Garcia).

II - Precedente do STJ.
III - Recurso provido." (REsp nº 183089/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 01/07/1999)
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
- Ausente o indispensável prequestionamento, é inviável o exame da matéria na via especial.
- Questão de índole constitucional não pode ser objeto de apreciação em recurso especial.
- O recurso especial não se presta ao revolvimento do contexto fático-probatório.
- O Ministério Público não responde por honorários de advogado, custas e despesas processuais, a não ser em caso de comprovada má-fé.

- Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido." (REsp nº 194392/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 21/06/1999)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FIGURANDO COMO AUTOR DA DEMANDA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PRETENSÃO À SUCUMBÊNCIA PELO PARQUET. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 7.437/85, ART. 18.

1- É descabido fazer com que o órgão ministerial experimente a sucumbência em se tratando de ação civil pública pelo fato de a mesma haver sido julgada parcialmente procedente, tendo em vista que, em relação a um dos réus, o processo foi julgado extinto sem julgamento de mérito, face à sua ilegitimidade para figurar na demanda.

2 - A teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85, a regra é que *"Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais"*.

3 - Para que o acórdão prosperasse seria necessário provar cabalmente a má-fé do Ministério Público, o que não ocorreu in casu.

4 - Recurso provido.”

(REsp nº 198827/SP, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 26/04/1999)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AMBIENTAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.

- O Ministério Público não responde por honorários de advogado, custas e despesas processuais, a não ser em caso de comprovada má-fé.

- Recurso provido”.

(REsp nº 168569/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 24/08/1998)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO.

I - Só no caso de o órgão ministerial agir com comprovada má-fé, os ônus da sucumbência deverão ser carreados à Fazenda Pública. Lei 7.347, de 24-07-85, arts. 17, 18 e 19.

II - Recurso especial conhecido e provido”.

(REsp nº 26140-9/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 30/10/1995)

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO. CUSTAS. LEI 7.347/85, ARTIGOS 17 E 18.

1 - Em se tratando de ação civil pública, a questão dos ônus da sucumbência recebe disciplina específica, que afasta a aplicação subsidiária do art. 20 do CPC.

2 - A teor do art. 18 da Lei 7.347/85, a regra é a isenção dos honorários de advogado, custas e despesas processuais, ressalvada a hipótese de má-fé processual da associação autora.

3 - Recurso provido”.

(REsp nº 47242-3/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17/10/1994)

Concluindo, não pode o Ministério Público responder pelos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, a não ser quando agir com comprovada má-fé, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85:

“Art. 18: Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.” Somente nesse caso é que o Ministério Público arcaria com os ônus da sucumbência.

Portanto, de acordo com as explanações supradesenvolvidas, conheço do recurso interposto e dou-lhe provimento para que o Ministério Público se abstenha de recolher as verbas da sucumbência.

Por tais considerações, findos nos fundamentos supra delineados e amparado pelo art. 557, § 1º, do CPC, DOU provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(2589)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.169 - SP (2006/0275242-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESCOLA DINÂMICA ALICE NADER ZARZUR S/C LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS EXPOSITO GUEVARA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto pela ESCOLA DINÂMICA ALICE NADER ZARZUR S/C LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que versa sobre COFINS.

Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2590)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.128 - RS (2006/0113537-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : HERBERTO HUGO HERMANN
ADVOGADO : CLAUDEMIR CAVERDE E OUTRO
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DERCI DA SILVA MORAES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO. APELAÇÕES JULGADAS EM CONJUNTO. ACÓRDÃO ÚNICO. RECURSOS ESPECIAIS DE MESMO TEOR. PRECEDÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NOS AUTOS DA AÇÃO REVISIONAL. COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional em face de acórdão do TRF da 4ª Região que, em ação de consignação em pagamento ajuizada por mutuário contra a Caixa Econômica Federal, julgou a apelação interposta na presente demanda conjuntamente com a apelação interposta em ação revisional do contrato de mútuo, negando provimento a ambas as apelações, em aresto assim ementado: "SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF E AGENTES FINANCEIROS. A CEF é legítima para compor o pólo passivo das ações que versem sobre contratos do SFH, quando atua como agente financeiro ou quando houver comprometimento do FCVS. É unânime a jurisprudência no que respeita a ilegitimidade passiva da União.

CDC. Os dispositivos do CDC são aplicáveis aos contratos do SFH. Súmula n. 297 do STJ. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLÁUSULAS E ÍNDICES. A cláusula PES não conflita com outras cláusulas que mencionem outros índices ou formas de reajustamento do mútuo habitacional, por ser a equivalência salarial da própria principiologia do sistema financeiro da habitação. Entendimento consagrado na Súmula n. 39 desta Corte. PES - Mutuários Aposentados

Aos mutuários aposentados, a proporcionalidade entre prestação e renda também deverá ser preservada, por meio de reajustes equivalentes à variação nominal dos proventos de aposentadoria. RESTITUIÇÃO DE VALORES Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária. CONSIGNATÓRIA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. COMPLEMENTAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. As regras relativas à ação de consignação em pagamento possibilitam o ajuste entre o valor ofertado e o valor devido, em liquidação de sentença, suprimindo a insuficiência dos depósitos como fator de improcedência do feito.

LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PELO AGENTE FINANCEIRO. Os valores das prestações consignados em juízo, que são incontroversos, poderão ser levantados pelo agente financeiro para extinção parcial das respectivas obrigações, assegurado o direito de cobrança das importâncias faltantes (art. 899, §2º, do CPC)." (fls. 280-281). No recurso especial (fls. 284-292), a recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 7º do DL 2.291/86, que atribui ao Conselho Monetário Nacional os encargos de gestão do SFH, cabendo à União ocupar o pólo passivo da demanda; (b) artigos 2º, parágrafo único, e 3º, § 2º, do CDC, pois as disposições desse diploma legal são inaplicáveis aos contratos de mútuo hipotecário regidos pelo SFH; (c) art. 9º do Decreto 2.164/84, vez que "os eventuais aumentos ou concessões de gratificações, abonos e outras vantagens também devem incidir sobre o cálculo do aumento das prestações" (fl. 289); (d) artigos 82 e 965 do CC de 1916, pois (I) o contrato celebrado com o recorrido preenche todos os requisitos de validade exigidos pela lei e (II) se ele "pagou voluntariamente algo que sabia não dever, entende-se que fez por liberalidade" (fl. 291). Sem contra-razões.

2. Reconhecida a conexão pelo juízo de 1ª instância, o TRF da 4ª Região julgou conjuntamente as apelações interpostas pela CEF na presente demanda, ação de consignação em pagamento, e na ação revisional do contrato de mútuo, negando provimento a ambos os recursos. Em face do acórdão proferido nos autos da ação revisional, a CEF interpôs o recurso especial cabível, autuado no STJ como REsp 853.139/RS, o qual foi parcialmente conhecido e, nessa parte desprovido, já tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado da decisão (fl. 513 do Resp.853.139/RS, em apenso). Está prejudicado, portanto, o exame do presente recurso. Com efeito, este tem o mesmo objeto teor e impugna o mesmo acórdão contra o qual foi interposto o recurso outrora julgado, não contendo qualquer questão que diga respeito, exclusivamente, à ação de consignação em pagamento. Assim, inviável novo julgamento sobre idêntica matéria, sob pena de afronta à coisa julgada.

3. Diante do exposto, amparado no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2591)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.219 - RS (2006/0115490-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : VILSON VALÉRIO JUSTIN E OUTROS
ADVOGADO : DANIELA ALVES DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO. MULTA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 267, IV, DO CPC, 280, VI, E 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.503/97. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 283/STF. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).

2. Não viola o art. 535, II, do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que julga integralmente a questão controvertida.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

1. Trata-se de recurso especial interposto por VILSON VALÉRIO JUSTIN e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 237):

"ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA A ENDEREÇO ERRADO. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA PRESTADA PELO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.

1. O proprietário do veículo é responsável pelas correção da informação de seu endereço prestada junto ao órgão de trânsito, eis que a 'notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos' (§ 1º do art. 282, do CTB).

2. Apelação da União parcialmente provida. Apelação dos autores improvida."

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos (fl. 265):

"ERROS MATERIAIS CONSTANTES NA EMENTA DE ACÓRDÃO. CORREÇÃO.

1. Os erros materiais verificados na ementa de acórdão podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento de uma das partes. A redação correta da ementa de fl. 237 é esta:

ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUTUAÇÃO. PROCEDIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. ARGUMENTO JURÍDICO RELEVANTE NÃO TRAZIDO NA INICIAL.

1. Nas infrações de trânsito, o Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações: uma referente ao cometimento da infração (representado pelo auto de infração), e outra expedida após a aplicação da penalidade (imposição da multa) pela autoridade competente - após esta ter considerado consistente o auto de infração.

2. A primeira notificação, quando o auto não é lavrado em flagrante, serve para oportunizar ao suposto infrator a apresentação de defesa, antes da aplicação da multa (art. 280, VI e § 3º, c/c art. 281, II).

3. A segunda, para possibilitar ao infrator, após a aplicação da multa, a apresentação de recurso (§ 4º, do art. 282).

4. Anulado o procedimento administrativo a partir da 'Notificação por penalidade aplicada', remanescendo válidos os Autos de Infração (fls. 28, 29, 31, 32, 44, 45, 46 e 47).

5. Argumento jurídico relevante não constante na inicial -- em desrespeito pois à exigência da norma do art. 282, III e IV, CPC -- constitui-se em inovação em sede recursal, o que é vedado também pela regra do parágrafo único do art. 264 do CPC: 'A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.'

6. Apelação da União parcialmente provida. Apelação dos autores improvida.

2. Embargos declaratórios parcialmente providos."

Os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial (ROMS 8.836/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 8.9.1998; REsp 506.104/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.8.2003), violação dos arts. 267, IV, e 535, II, do Código de Processo Civil, 280, VI, e 281, parágrafo único, II, da Lei 9.503/97, alegando, em síntese, que: (a) o aresto regional é nulo por negativa de prestação jurisdicional, pois não se manifestou sobre a legitimidade ativa do autor Altino Godói da Silva; (b) a transmissão de propriedade de bens móveis ocorre com a simples tradição, e não com o registro do negócio jurídico (compra e venda) nos órgãos executivos de trânsito; (c) quando não há flagrante, o infrator deve ser notificado da autuação em até trinta dias, sob pena de decadência do direito de punir e arquivamento do auto de infração, não bastando a anulação dos atos subsequentes à lavratura. Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja admitida a legitimidade ativa de Altino Godói da Silva, estendendo-se-lhe os efeitos recursais, e decretada a decadência do direito de punir, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Em sede de contra-razões, a recorrida defende, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso especial. No mérito, pede o seu desprovemento.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos.

É o relatório.

2. Não assiste razão aos recorrentes.

O TRF da 4ª Região decidiu (fls. 234/235):

"As razões acima transcritas aplicam-se ao procedimento administrativo adotados pela autoridade de trânsito, e materializado no documentos de fls. 28, 29, 31, 32, 44, 45, 46 e 47 (respectivamente: notificações relativas aos AI's de nºs 3092696362, 2936462287, 2986366036, 2934730640, 3139294320, 3070488376, 714044628 e A18650416). Observando as citadas notificações, constata-se que nelas a 'notificação da infração' e a 'notificação da aplicação da penalidade de trânsito' foram feitas no mesmo momento, nestes mesmos documentos; assim, pode-se concluir não ter sido dado aos supostos infratores o prazo necessário (de 30 dias) à apresentação de defesa previamente à aplicação da penalidade de trânsito, violando-se por conseguinte o princípio do devido processo legal, na forma como delineado pela legislação ordinária (Lei n.º 9.503/97), e como interpretado acima. Tal como decidira a julgadora de 1ª instância.

As mesmas razões se aplicam ao AI de fl. 30 - sendo que a única diferença em relação aos documentos acima referidos é que o doc. de fl. 30 é de fato 'Auto de Infração', e não mera 'notificação de infração ou de aplicação de penalidade de trânsito', como os outros documentos acima citados.



No entanto, há que se ressaltar que **a declaração da nulidade da aplicação da penalidade de trânsito** - realizada no mesmo momento e documento em que se notificou o infrator da autuação da infração de trânsito - **não demanda a anulação do Auto de Infração**, como decidido pela r. julgadora, **mas sim apenas a anulação da aplicação da penalidade de trânsito e da sua respectiva notificação** (simultânea à notificação da infração de trânsito). Isto porque o Auto de Infração é independente - até porque anterior logicamente - da aplicação da penalidade e sua respectiva notificação (...). Além disso, **há que se observar que os autores, em sua inicial, postulam apenas 'a decretação da desconstituição' das penalidades de trânsito (fl. 18) e não a anulação dos Autos de Infração de Trânsito, tal como fora concedido pela sentença à fl. 185. Assim, conclui-se que a sentença hostilizada, neste ponto, violou os artigos 128 e 460 do CPC, já que, respectivamente, decidiu a lide fora dos limites em que esta fora proposta e proferiu sentença de natureza diversa da pedida pelos autores.**

Apesar de isto (julgamento extra petita) não ter sido alegado pela União em sua apelação - art. 515 do CPC: 'A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada' - as matérias apreciáveis de ofício pelo julgador constituem-se em exceção a essa regra citada (STJ: RESP 260887/MT e RESP 4530/RS), permitindo portanto a sua apreciação pelo tribunal ainda que isto não tenha sido objeto de impugnação no recurso de qualquer uma das partes. E o julgamento extra petita é matéria conhecida de ofício pelo julgador (STJ: RESP 4530/RS).

Por isso, neste ponto, dou parcial provimento à apelação da União para declarar apenas a nulidade da aplicação das penalidades de trânsito e suas respectivas notificações, materializadas nos documentos de fls. 28, 29, 30, 31, 32, 44 e 45 (remanescendo portanto válidos os seus respectivos AI's).

No mais, quanto ao pedido formulado na apelação dos autores, de anulação das penalidades de trânsito noticiadas nas notificações de fls. 33 a 43 (respectivamente referentes aos AI's de nº 3050357624, 3038376088, 3116331458, 3038375944, 3038117902, 3038117813, 3038117732, 2981841682, 2958073852, 291930563 e 2919303958), tenho-o por improcedente, tal como decidido pela sentença recorrida, mas por fundamento jurídico diverso do por ela adotado. Com efeito.

As referidas notificações de fls. 33 a 43 são todas elas referentes a infrações cometidas pelo veículo de placas BXB1778. Os autores alegam em sua apelação, à fl. 190, que o autor Altino Godói da Silva teria legitimidade e interesse na presente causa pois seria o adquirente do citado veículo, consoante o documento de fl. 198 (também reproduzido à fl. 57). Contudo, não há na inicial da ação qualquer argumento que se assemele ao que foi agora exposto na apelação dos autores no que toca a este importante ato jurídico que daria legitimidade ao referido autor. Com tal argumento tardiamente trazido, os autores ora apelantes, pretendem, na realidade, emendar a inicial, coisa que lhes é vedada nesta fase processual, uma vez que já apresentada a contestação da ação, conforme a regra do artigo 303 do CPC.

Por isso, em relação aos documentos de fls. 33 a 43 e em relação ao autor Altino Godói da Silva, considero inepta a inicial porque 'ausente causa de pedir' (CPC, art. 295, I do parágrafo único), extinguindo assim a ação, neste ponto, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, I).

Ante o exposto, conheço das apelações e dou parcial provimento à apelação da União, reformando a sentença no sentido de **declarar apenas a nulidade da aplicação das penalidades de trânsito e suas respectivas notificações**, constantes nos documentos de fls. 28, 29, 31, 32, 44, 45, 46 e 47. Nego provimento a apelação dos autores. Mantida a sucumbência fixada." (grifou-se)

Como se observa, o aresto regional afastou a anulação dos autos de infração porque esta pretensão não faz parte do pedido inicial. Por conseguinte, anulou a r. sentença por vício *extra petita*, com base nos arts. 128 e 460 do CPC.

Por outro lado, em relação ao autor Altino Godói da Silva, considerou-se inepta a petição inicial por ausência de causa de pedir, extinguindo-se a ação, nesse aspecto, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, I).

Os recorrentes, todavia, não impugnaram esses fundamentos. Na verdade, as razões de recurso especial (fls. 268/286) - seja em relação à divergência jurisprudencial, seja em relação à apontada violação dos arts. 267, IV, do CPC, 280, VI, e 281, parágrafo único, II, da Lei 9.503/97 - não guardam relação de pertinência com o acórdão recorrido, o que caracteriza a deficiência na fundamentação.

Desse modo, por se tratar de recurso de fundamentação vinculada, a inexistência de ataque específico e direto aos fundamentos do aresto regional desautoriza o juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

Incide, pois, a Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DA GAE EM ACÚMULO COM A VANTAGEM DO ARTIGO 193 DA LEI Nº 8.112/90. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Fundado o acórdão alvejado em que a GAE não está entre as vantagens cujo pagamento em acúmulo com a vantagem do artigo 193, caput, da Lei nº 8.112/90 é vedado no parágrafo 2º do mesmo dispositivo legal, fundamentação estranha, todavia, à impugnação recursal, impõe-se o não conhecimento da insurgência especial.

2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 738.204/MT, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 13.3.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NO VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N.ºS 283 E 284 DO STF.

1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'. (Súmula 283/STF)

2. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 603.024/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)

Sob outro ponto de vista, não resta caracterizada a violação do art. 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 4ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelos vencidos, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535, II, do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (1º) a concreta existência de omissão no acórdão embargado; (2º) o não-suprimento do vício pelo Tribunal, ainda que provocado; (3º) alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse dos recorrentes não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 400.385/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006; REsp 824.289/TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006; AgRg no REsp 841.576/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; REsp 837.880/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006; REsp 687.843/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2592)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.603 - RS (2006/0140492-0)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VILMA HARTZ E OUTRO
ADVOGADO : EDSON DE QUEIROZ PENNA E OUTRO
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO § 3º DO ART. 542 DO CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 214, § 1º, 247, 535, II, 618, II, e 632, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE (CPC, ART. 461, §§ 4º E 6º). PARCIAL PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso especial em agravo de instrumento interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 240):

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA. IMPLANTAÇÃO EM FOLHA DE BENEFÍCIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único.

. A edição da Lei nº 10.407/02 não tem o condão de criar óbice ao pagamento da pensão, pois a inclusão da requerente como pensionista foi determinada em 2001, antes, portanto, da entrada em vigor daquela norma.

. Mantida a decisão que fixou a multa, bem como seu valor, diante do injustificável atraso no cumprimento do julgado, pois não é cabível que a prestação jurisdicional, depois de efetivada, fique à mercê de entraves burocráticos entre a União e o INSS.

. Agravo de instrumento improvido. Regimental prejudicado."

Os embargos declaratórios foram parcialmente acolhidos (fl. 266):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES.

. Omissão sanada com a explicitação dos fundamentos que afastam a nulidade da intimação para que fosse procedida a inclusão da beneficiária em folha de pagamento, pois a determinação judicial não foi objeto de recurso oportuno, suprida possível ausência de citação com a aquiescência da ré no cumprimento. Preclusão reconhecida.

. Os embargos com fim de prequestionamento não dispensam os requisitos do art. 535, I, do CPC, sendo necessário que a matéria tenha sido suscitada antes do julgamento e sobre a mesma, obrigatoriamente, havido omissão no acórdão.

. O Tribunal não fica obrigado a examinar todos os artigos de lei invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

. O princípio do livre convencimento motivado justifica a ausência de análise dos dispositivos que pareçam para a parte significativos, mas que para o julgador, se não irrelevantes, constituem questões superadas pelas razões de julgar.

. Segundo precedentes jurisprudenciais do STF e do STJ, a omissão que enseja o cabimento dos embargos diz respeito a questões postas, não a argumentos, sendo desnecessário o enfrentamento específico e numérico das

razões e dos artigos de lei, porque a motivação implícita representa que a adoção de uma tese incompatível com outra implica rejeição desta, de forma tácita.

. Omissão inexistente quanto aos demais aspectos enfrentados no julgamento. Prequestionamento já estabelecido pelas razões de decidir, como foi consignado expressamente no voto condutor.

. Ausentes flagrante impropriedade processual, ilegalidade ou equívoco que comprometa o julgado, impossibilidade de manifestação sobreposta, a outorgar aos embargos efeitos infringentes, somente admissíveis em condições especialíssimas, nestas não incluída a inegável intenção de obter a reforma da decisão da Turma.

. Matéria reservada para a via recursal própria.

. Embargos parcialmente providos."

A recorrente aponta violação dos arts. 214, § 1º, 247, 535, II, 618, II, e 632, todos do Código de Processo Civil, alegando, em resumo, que: (a) não se aplica ao caso a retenção prevista no art. 542, § 3º, do CPC, porque a decisão impugnada implica grave prejuízo à recorrente e aos cofres públicos; (b) o aresto regional é nulo por negativa de prestação jurisdicional, pois não analisou todos os dispositivos legais pertinentes ao caso; (c) é inaplicável o disposto no § 1º do art. 241 do CPC, porquanto a recorrente não compareceu, espontaneamente, para cumprir sua obrigação de fazer, e sim foi compelida a fazê-lo; (d) a oportunidade para suscitar a falta de citação para o processo executivo não precluiu, porquanto interpôs, no prazo legal, o recurso de agravo de instrumento, argüindo, de imediato, a nulidade processual; (e) a decisão que impôs multa diária pelo descumprimento da obrigação de incluir a recorrida Vilma Hartz em folha de pagamento (pensionista) deve ser reformada, porque não se trata, na hipótese, de benefício previdenciário típico, o que acarreta maior dificuldade administrativa à implementação do pagamento; (f) a multa foi fixada de maneira excessiva (R\$ 5.000,00 por dia de atraso), devendo, pois, ser reduzida.

Re quer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja, sucessivamente, anulado ou reformado o aresto regional (fl. 292).

Em sede de contra-razões recursais (fls. 295/300), as recorridas defendem, preliminarmente, o não-conhecimento do recurso especial. No mérito, pedem o seu desprovimento.

Admitido o recurso na origem (fl. 302), subiram os autos.

É o relatório.

2. O § 3º do art. 542 do CPC, com redação dada pela Lei 9.756/98, dispõe: "O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficarão retidos nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Essa retenção, contudo, é inaplicável na hipótese, porquanto se trata de agravo de instrumento que impugnara decisão proferida em sede de cumprimento de obrigação de fazer, especificamente a inclusão do nome de Vilma Hartz em folha de pagamento, na qualidade de pensionista.

O TRF da 4ª Região negou provimento ao agravo de instrumento com base nas seguintes considerações (fls. 237/238):

"Para o julgamento do feito, necessário fazer um breve histórico dos fatos.

A União foi condenada ao pagamento de pensão à agravada, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão em 2001. Em janeiro de 2003, a recorrida ainda não havia sido incluída em folha de pagamento, como pensionista, motivo por que foi novamente determinado o pagamento do benefício, com seus atrasados, em dez dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A edição da Lei nº 10.407/2002, que alterou o pagamento dos valores para a Previdência Social, não tem o condão de criar óbice ao pagamento da pensão, pois a inclusão da requerente como pensionista foi determinada em 2001, em caráter de urgência, quando ainda não havia entrado em vigor referida norma.

Ademais, ainda que se admitisse a ocorrência de eventuais atrasos no cumprimento da decisão, por ocasião da edição daquela lei, é certo que isso não justifica a demora no cumprimento do julgado, pois transcorreu um ano entre a entrada em vigor da legislação e o cumprimento da decisão, sendo que a ordem judicial já havia sido determinada um ano antes da edição da lei.

A decisão impugnada está devidamente fundamentada, não traduz ilegalidade ou abuso de poder e corresponde ao exercício do poder geral de cautela, intimamente ligado à prudência e à discricionariedade do magistrado.

Desta forma, **diante do atraso de dois anos no cumprimento do julgado, não há como afastar a multa imposta, reduzir seu valor ou atribuir prazo maior para a efetivação do que foi determinado pelo Juízo, pois não é cabível que a prestação jurisdicional fique à mercê de entraves burocráticos entre a União e o INSS.**" (grifou-se)

No julgamento dos embargos declaratórios, rejeitou-se a alegada nulidade da intimação para cumprimento da obrigação de fazer (inclusão em folha de pagamento - fls. 259/260):

"No que pertine à nulidade da intimação que foi invocada, em realidade não houve manifestação no voto condutor, o que deve ser suprido.

Extraída carta de sentença para execução do julgado, foi citada a União para os efeitos do art. 730 do CPC, tendo ela informado nos autos que não iria opor embargos à execução por concordar com os cálculos apresentados.

A execução provisória prosseguiu até o pagamento do precatório, cujos valores permaneceram à disposição do juízo até o trânsito em julgado da sentença (fls. 113).

Como foi indeferido o pedido de levantamento formulado pela autora, em face de sua idade avançada, requereu sua inclusão em folha de pagamento.

Sobreveio o despacho de fls. 123, onde foi determinada a expedição de alvará, por ter transitado em julgado a sentença de mérito e expedido ofício para incluir em folha de pagamento a pensionista. Nesta oportunidade, veio a União aos autos dizer que havia encaminhado ao órgão competente a determinação para as providências cabíveis.

É certo que, naquela oportunidade, deveria ter suscitado a nulidade trazida no agravo ou, então, ter interposto o recurso próprio para insurgir-se a respeito, o que não ocorreu, pelo contrário.

Assim, **precluiu a oportunidade para suscitar que deveria ter sido citada, pois no momento em que compareceu aos autos informando que havia tomado as providências, caso indispensável a citação, estava esta suprida com a aceitação da determinação que lhe havia sido endereçada.**

Por estes fundamentos, fica suprida a omissão no tópico, para improver o agravo também por estes argumentos." (grifou-se)

Nesse contexto, não procede a suposta ofensa aos arts. 214, § 1º, 247, 618, II, e 632, do CPC.

A recorrente foi regularmente citada para a execução provisória da sentença (fl. 104, v.). Na primeira manifestação, informou que não iria opor embargos à execução e que concordava com os valores apresentados (fl. 106).

Sobreveio o trânsito em julgado da ação de conhecimento e o pedido de inclusão de Vilma Hartz em folha de pagamento como pensionista. Intimada, a recorrente, em setembro de 2001, não opôs qualquer ressalva à obrigação de fazer e informou que estava tomando todas as providências administrativas no Ministério do Orçamento e Gestão para cumprir a decisão judicial (fl. 129).

As recorridas, então, apresentaram cálculos complementares, inclusive em relação à atualização da pensão mensal (fls. 132/135). Intimada, a recorrente, em fevereiro de 2002, manifestou-se, novamente, pela concordância com os valores (fl. 137).

Em agosto de 2002, a recorrente prestou esclarecimentos e juntou documentos do Ministério da Previdência e Assistência Social. Novas informações foram prestadas em novembro de 2002 (fl. 185), sem, contudo, restar cumprida a obrigação de fazer.

Tendo em vista o não-cumprimento da ordem judicial, o juiz procedeu à intimação da recorrente para imediata inclusão da parte autora em folha de pagamento como pensionista, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00 (fls. 210/211).

Com efeito, **a recorrente - ao contrário do que defende - foi citada para a execução provisória da sentença, convertida em definitiva com o superveniente trânsito em julgado da ação. Não se exige, portanto, nova citação para cumprir um capítulo específico do título exequendo: a obrigação de fazer.**

A recorrente, aliás, manifestou-se em diversas oportunidades sobre a inclusão de Vilma Hartz em folha de pagamento como pensionista e, em nenhum momento, alegou qualquer nulidade processual. **Desse modo, não houve cerceamento do direito de defesa nem prejuízo à executada, e eventual nulidade não foi argüida no momento processual oportuno, operando-se a preclusão (CPC, art. 245).**

Não bastasse isso, **a alegação da recorrente no sentido de que argüiu a nulidade no agravo de instrumento beira a má-fé processual, pois a matéria sequer foi discutida nas razões recursais, como se observa às fls. 2/10.**

Conclui-se, portanto, que não há falor em nulidade processual, tampouco em violação do art. 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 4ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535, II, do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (1º) a concreta existência de omissão no acórdão embargado; (2º) o não-suprimento do vício pelo Tribunal, ainda que provocado; (3º) alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse da recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 400.385/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006; REsp 824.289/TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006; AgRg no REsp 841.576/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; REsp 837.880/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006; REsp 687.843/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1º.8.2006.

Relativamente ao valor da multa cominatória (R\$ 5.000,00 por dia), o TRF da 4ª Região concluiu que, diante do injustificado retardamento no cumprimento da obrigação, a decisão agravada deveria ser confirmada.

A obrigação reconhecida no título judicial (obrigação de fazer materializada na inclusão do nome da beneficiária em folha de pagamento) deveria, uma vez observado o trânsito em julgado da sentença, ser cumprida pela iniciativa do próprio devedor.

Infelizmente, não existe, no país, uma **cultura de cumprimento espontâneo das decisões judiciais**, notadamente de parte do Poder Público, asfixiado pela burocracia da estrutura administrativa. Essa postura, infelizmente, é, além de tudo, fomentada por um sistema processual sabidamente falho, caro e, acima de tudo, extremamente moroso.

A inércia do devedor exige, por conseguinte, uma resposta rápida e efetiva do Estado, porquanto o direito processual não constitui um fim em si mesmo, senão existe como instrumento para tornar efetivo o direito material nele discutido.

Para tanto, a multa cominatória representa um mecanismo de coerção indireta do devedor, de caráter inibitório, hábil a forçar o cumprimento da obrigação específica. Entretanto, as *astreintes* devem ser fixadas de maneira razoável e proporcional ao objeto da prestação (CPC, art. 461, § 4º), sob pena de comprometer sua finalidade e implicar enriquecimento sem causa do litigante.

No caso, a multa de R\$ 5.000,00 por dia não guarda relação de proporcionalidade com o valor da pensão mensal fixada no título judicial (três salários mínimos). Assim, considerando-se, de um lado, o disposto no art. 461, § 6º, do CPC, e, de outro, o pedido expresso da parte exequente (fl. 205), impõe-se a redução do valor da multa para um salário mínimo por dia de atraso.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para reduzir o valor da multa cominatória para um salário mínimo por dia de atraso.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2593)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.681 - RS (2006/0124626-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CENTRAL DE TINTAS LUDKE LTDA
ADVOGADO : ANDREIA MINUSSI FACIN E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

DESPACHO

Em face do que exposto às fls. 204/205, manifeste-se a massa falida de CENTRAL DE TINTAS LUDKE LTDA. sobre seu interesse no feito e sua representação processual.

Publique-se.

Brasília, 03 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2594)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.098 - SC (2006/0125958-1)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : BUETTNER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SCHRAMM CARRASCOZA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A CELESC
ADVOGADO : DIMAS ESPIDOLA SOARES E OUTROS
RECORRIDO : COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E OUTROS
RECORRIDO : MERCADO ATACADISTA DE ENERGIA ELÉTRICA - MAE
ADVOGADO : MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI E OUTROS
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA ANEEL
PROCURADOR : DANIELLE MACÊDO PEIXOTO E OUTROS

DESPACHO

Intime-se a **UNIÃO FEDERAL** para que se manifeste acerca da petição de fls. 1197/1198, por meio da qual requer a **COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE** a suspensão do presente feito, em razão de sua extinção (Decreto Presidencial 3.900/2001), pelo prazo necessário para que seja regularizada sua sucessão processual pela União Federal.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(2595)

RECURSO ESPECIAL Nº 861.484 - BA (2006/0126621-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ OLIVEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Acórdão do Tribunal *a quo* que fixou o entendimento de que não é passível de homologação em juízo acordo celebrado após o ajuizamento da causa, sem a participação do procurador do titular da conta do FGTS. Recuso especial que alega violação dos arts. 794, II do CPC, 7º da LC nº 110/01, 840 do CC e 5º, *caput*, e incisos XXXVI, da CF/1988.

2. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra acórdão proferido pelo TRF/1ª Região, com entendimento no sentido de que é impossível a homologação de termo de adesão do FGTS, sem a anuência do procurador constituído pelos particulares.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS alega que o julgado, ao não admitir o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, violou os arts. 794, II, do CPC, 7º da LC nº 110/01, 840 do CC e 5º, *caput*, e incisos XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Em suas razões, sustenta que:

a) a transação ocorreu entre pessoas capazes, donde se presume plena condição de sopesar os ônus e bônus do acordo entabulado;
b) atos dessa natureza podem ser praticados extrajudicialmente e sua validade independe da presença do advogado, sendo necessário apenas o preenchimento dos requisitos comuns a qualquer ato jurídico, quais sejam, pessoa capaz, objeto lítico e forma prescrita ou não defesa em lei;

c) o acordo, previsto na Lei Complementar nº 110/01, constitui ato jurídico perfeito, cuja rescisão só se admite em caso de vício de consentimento, o que não ocorreu na espécie.

Ausentes as contra-razões do recorrido.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O inconformismo merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

“RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação.”

(REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005)

“FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.”

(REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005)

“PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.”

(EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005)

Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS.

Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e o(s) autor(es), ora recorrido(s).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 862.000 - SP (2006/0132378-9) (2596)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : LUCAS IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 08/10/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 09/88 e 11/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 10/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Recurso parcialmente provido, com a baixa dos autos ao Tribunal *a quo*, para que examine os demais aspectos dos autos. Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, entendeu ocorrida a prescrição quinquenal.

Aduz, no que tange à prescrição, violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial, no sentido da sua inocorrência. Relatados, decidido.

Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, incorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só ocorre após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do quantum devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

“Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita”. (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsp nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

In casu, a ação foi ajuizada em 08/10/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 09/88 e 11/95.

Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (CONTADO A PARTIR DE 10/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

Por tais razões, DOU parcial provimento ao Especial (art. 557, § 1º, do CPC) para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 10/1989, concedendo as demais, nos termos acima delineados. Em consequência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal *a quo*, para que examine os demais aspectos dos autos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 862.242 - RS (2006/0129749-5) (2597)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : ITAMAR BUENO
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TRÂNSITO. MULTA. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO CONDUTOR. VALIDADE PARA FINS DE DEFESA PRÉVIA. VIOLAÇÃO DO ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DA LEI 9.503/97. RENOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração" (Súmula 312/STJ).
2. Se a autuação foi lavrada em flagrante, a assinatura do condutor no auto de infração, seja ele proprietário ou terceiro, é considerada como notificação válida para fins de defesa prévia.
3. "O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (EREsp 803.487/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006). Ressalva do ponto de vista da Relatora.
4. Recurso especial parcialmente provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto por ITAMAR BUENO, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sintetizado na seguinte ementa (fl. 231):

"CONSTITUCIONAL E TRÂNSITO. MULTA PAGA. NÃO CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. OBSERVÂNCIA DA DEFESA PRÉVIA. POSSIBILIDADE. FALTA DE OBSERVÂNCIA DA DEFESA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O pagamento da multa não convalida o vício. Precedentes do STJ. É possível a aplicação de penalidade ao autuado que, assinando o auto de infração (art. 280, VI, da Lei 9.503/97), desfrutou de oportunidade para se defender. O direito de defesa, assegurado no art. 5.º, LV, da CF/88, e parte integrante do devido processo legal (art. 5.º, LIV, da CF/88), há de ser prévio a qualquer decisão sobre alguma imputação. Portanto, a possibilidade de interpor recurso, figura impugnativa que pressupõe decisão já tomada, não satisfaz aquela garantia constitucional. Por conseguinte, em casos de infração de trânsito, vigora a Resolução 149/03, cabendo à autoridade de trânsito, antes de julgar o auto de infração e aplicar a penalidade (art. 281, caput, da Lei 9.503/97), em seguida notificando o autuado (art. 282, caput, da Lei 9.503/97), assegurar sua prévia notificação, caso não haja ele assinado o auto (art. 280, VI, da Lei 9.503/97). Precedente do STJ. Manutenção da verba honorária, de responsabilidade exclusiva do réu.
2. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS."

O recorrente aponta, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 280, VI, 281, parágrafo único, II, e 282 da Lei 9.503/97, alegando, em síntese, que: (a) a simples autuação em flagrante não vale como notificação para fins de defesa prévia; (b) quando não há flagrante, o infrator deve ser notificado da autuação em até trinta dias, sob pena de decadência do direito de punir e arquivamento do auto de infração, não bastando a anulação dos atos subsequentes à lavratura. Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que sejam anuladas as multas impugnadas e arquivados os respectivos autos de infração, sem a possibilidade de renovação do procedimento administrativo, imputando-se ao recorrido a integralidade dos ônus sucumbenciais.

Em sede de contra-razões, o recorrido defende o não-conhecimento do apelo extremo. No mérito, pede o seu desprovimento. Admitido o recurso na origem, subiram os autos (fl. 310).

É o relatório.

2. A pretensão recursal merece parcial acolhimento.

O Superior Tribunal de Justiça considera imprescindível a dupla notificação do infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira - no objetivo de garantir a defesa prévia - por ocasião da lavratura em flagrante do auto de infração (CTB, art. 280, VI), ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (CTB, art. 281, parágrafo único, II), e a segunda, quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (CTB, art. 281, caput, e art. 282).

Esse entendimento acabou consolidado na Súmula 312/STJ (DJU de 23.5.2005): "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração."

O Tribunal de Justiça, por sua vez, decidiu (fls. 234/):

"No que se refere aos autos de infração 390274B (fl. 24), 377826B (fl. 25), 377760B (fl. 27), 494876 (fl. 28) e 494875B (fl. 29), sustenta o réu ter ocorrido autuação no local.

Relativamente aos autos de infração 377826B (fl. 25), 377760B (fl. 27), cumpre assinalar que restou autuado o condutor e notificado o proprietário. A este respeito, explica o art. 282, caput, do CTB: Art. 282 - Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Assim, optando o órgão de trânsito por notificar o proprietário infringiu o direito à defesa prévia.

Já no que concerne aos autos de infração 494876 (fl. 28) e 494875B (fl. 29) também não é possível configurar a autuação no local, tendo em vista que não há assinatura nos autos, consoante exige o art. 280, VI, do CTB.

Entretanto, razão assiste ao réu no que tange ao auto de infração 390274B (fl. 24), na medida que o proprietário restou autuado no local da infração, tendo sido respeitado o prazo de trinta dias da defesa prévia para aplicação das penalidades.

De acordo com o art. 280, VI, da Lei 9.503, de 23.9.97 (Código de Trânsito Brasileiro), ocorrendo alguma infração, lavrar-se-á o respectivo auto, que, dentre outros requisitos, conterà a assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração (inc. VI). O § 3.º do art. 280, na hipótese de ser impossível colher a assinatura do infrator, determina ao agente comunicar tal fato à autoridade competente, para os fins do art. 281, que contempla o julgamento da consistência do auto e aplicará a penalidade legal. Dentre os motivos de insubsistência do auto, o art. 281, parágrafo único, II, prevê a falta de expedição da notificação da autuação, que, a teor do art. 282, caput, se seguirá à aplicação da penalidade. (...)

Mas o pedido formulado, que pretende a declaração de nulidade das penas, só pode ser atendido em termos. Na realidade, é preciso anular o procedimento administrativo, a partir do ponto em que ocorreu o cerceamento da defesa, mantendo incólume o auto de infração. Deverá a autoridade administrativa notificar os autuados, colher sua defesa, julgar os autos e aplicar as penalidades, prosseguindo-se daí consoante o art. 281 e seguintes da Lei 9.503/97. (...)

Destarte, o prazo de trinta dias para a expedição da notificação de autuação, consoante o disposto no art. 281, II, da Lei 9.503/97, fluirá a partir do trânsito em julgado do provimento judicial que assegurou a defesa prévia ao infrator, e, não, da data da infração, justamente para cumprir os termos do v. Acórdão. (...)

2. Pelo fio do exposto, dou parcial provimento à apelação para julgar improcedente o pedido frente ao auto de infração série 390274B (fl. 24), e dou parcial provimento à apelação adesiva para anular o procedimento administrativo a partir da homologação do auto de infração série 132231B (fl. 30) e responsabilizo o réu pela verba honorária, nos termos expostos." (grifou-se)

Relativamente ao auto de infração de série 390274B, o acórdão local deve ser confirmado. Com a assinatura do condutor, seja ele proprietário ou terceiro, considera-se perfectibilizada a notificação da autuação para fins de defesa prévia, pois somente se exige a notificação do proprietário em relação à aplicação da multa, devido sua responsabilidade pelo pagamento (CTB, arts. 281 e 282).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA.

1. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281).
2. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo primeiro, II, do CTB.
3. Recurso especial provido."

(REsp 734.491/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.6.2005)

"ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.

1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.
2. A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante. Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.
3. Recurso especial provido."

(REsp 567.038/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1º.7.2004)

Contudo, assiste razão ao recorrente quanto à violação do art. 281, parágrafo único, II, do CTB. Não obstante o posicionamento desta Relatora, no sentido de que "ocorrendo o trânsito em julgado da decisão que anulou o procedimento administrativo, permite-se a renovação da notificação, que deverá ser realizada nos trinta dias subsequentes" (AgRg no Ag 765.077/RS, DJ de 23.10.2006), adota-se o entendimento, em sentido contrário, prevalente no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

Conforme acima mencionado, a Primeira Seção, em recentes julgados, firmou entendimento no sentido de que "o comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" (REsp 803.487/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRADO EM FLAGRANTE.

1. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência. Precedentes.

2. Nos casos em que o auto é lavrado no momento da infração, com a assinatura do infrator, esta autuação vale como a primeira das notificações exigidas, abrindo-se, a partir daí, o prazo para o exercício da defesa prévia.

3. De acordo com os §§ 2º e 3º do art. 275 do Código de Trânsito Brasileiro, há infrações cuja responsabilidade é atribuída sempre ao proprietário do veículo e infrações de responsabilidade exclusiva do condutor.

4. Apenas se a infração for daquelas de responsabilidade do proprietário, que não estava dirigindo o veículo, necessário se fará expedir nova notificação da autuação, no prazo de trinta dias.

5. Recursos especiais providos em parte."

(REsp 849.294/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 8.11.2006)

"ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. REGULARIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

I - É entendimento firmado nesta Corte que deve ser procedido o arquivamento do auto de infração de trânsito, sendo também julgado insubsistente, se porventura não for expedida a notificação da autuação, no prazo de trinta dias, consoante disciplina do art. 281, parágrafo único, II, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB) . Precedentes: REsp nº 682.965/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/05, EDcl no Ag nº 569.863/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05, REsp nº 657.248/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 16/11/04 e REsp nº 472.789/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/06/04.

II - O Tribunal a quo não realizou a correta contagem do prazo para a expedição da notificação da autuação de trânsito. Conforme o art. 66, caput e § 1º, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e que tem aplicação analógica na espécie, na contagem do aludido prazo, não se inclui o dia do começo ou da autuação. Ainda, o último dia do prazo deve ser útil. A aplicação dessas regras impõe o reconhecimento da tempestividade das notificações em tela. Assim, inexistindo a argüição de qualquer outro motivo que acarrete a nulidade dos autos de infração de trânsito, implica o reconhecimento da regularidade daqueles.

III - Recurso especial provido."

(REsp 861.756/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26.10.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para reconhecer a decadência do direito de punir e determinar o arquivamento dos autos impugnados, ressalvada a validade do infração série 390274B.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 865.359 - RJ (2006/0147085-2)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ
ADVOGADO : GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE E OUTROS
RECORRIDO : BRASCAN PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15, DA LEI 4.769/65, E 1º DA LEI 6.839/80. ATIVIDADE BÁSICA. REEXAME DO CONTRATO SOCIAL E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ, PRECEDENTES. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

2. O TRF da 2ª Região, com base na legislação de regência e no ato constitutivo da recorrida, concluiu que ela não exerce atividade básica relacionada à Administração, vale dizer, que seu objeto social não se enquadra naquelas atividades que exigem o registro no Conselho Regional de Administração.

3. O julgamento da pretensão recursal pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide e a interpretação do estatuto social da empresa, atividade cognitiva vedada nesta instância especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

4. Recurso especial não-conhecido.

1. Trata-se de recurso especial em mandado de segurança interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO (CRA/RJ), com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 400):

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - REGISTRO - ATIVIDADE BÁSICA - HOLDING - LEI Nº 6.839/80. ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL - CANCELAMENTO DO REGISTRO.

1 - O fato de a impetrante ser uma holding não implica, por si só, na obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração, providência que não prescinde da aferição da atividade básica desenvolvida pela impetrante.

2 - A despeito de não mais prever em seu objeto social atividade própria de profissional de administração, não pode a empresa, à mingua de qualquer condição suspensiva, eximir-se do pagamento das anuidades até que promova o cancelamento do seu registro junto ao conselho fiscalizador a que se encontrava filiada.

3 - Apelação parcialmente provida."

Os embargos declaratórios opostos pela recorrida foram rejeitados.

O recorrente aponta violação dos arts. 15, da Lei 4.769/65, e 1º da Lei 6.839/80, alegando, em síntese, que a recorrida presta, como atividade básica, serviços típicos relacionados à Administração, devendo, por isso, manter registro no Conselho Regional e pagar as anuidades.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja reformado o aresto regional e cassada a segurança concedida, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Em sede de contra-razões, a recorrida defende o não-conhecimento do apelo extremo, com fundamento nas Súmulas 7 e 211, do STJ, e 282 do STF. No mérito, pede o seu desprovimento.

Admitido o recurso na origem (fl. 510), subiram os autos.

É o relatório.

2. O recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

A questão controvertida consiste em saber se a recorrida, que atua como uma holding, está obrigado ao registro no Conselho Regional de Administração e, por conseguinte, ao pagamento de anuidades.

O Superior Tribunal de Justiça, com base no disposto no art. 1º da Lei 6.839/80, consolidou o entendimento de que o critério legal de obrigatoriedade de registro no conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.

O TRF da 2ª Região examinou e julgou a controvérsia com base nas seguintes considerações (fls. 395/398):

"De início, destaco que o fato de a impetrante ser uma holding não implica, por si só, na obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração, providência que não prescinde da aferição da atividade básica desenvolvida pela impetrante. (...) Destarte fixadas estas premissas, incorporo ao presente voto as pertinentes ponderações do Ministério Público Federal, em sua promoção junto à primeira instância:

'(...) Entretanto, no que diz respeito à obrigatoriedade da manutenção de registro, há que se analisar se o objeto das atividades da sociedade impetrante, constante de seu Contrato Social (39ª Alteração do Contrato Social - fls. 19/26), abarca ou não atribuições exclusivas de Administrador, conforme especificado no art. 2º da Lei nº 4.769/65. Vejamos:

'Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos'. (grifo nosso)

Fundamenta, a autoridade impetrada, a obrigatoriedade do registro da sociedade impetrante pelo fato de constar da descrição de seu objetivo social o termo 'participação em outras sociedades, como sócia ou acionista', o que seria o bastante para induzir à conclusão de que sua atividade básica estaria voltada para a Administração Financeira.

Equivocada, entretanto, a tese defendida pela autoridade impetrada, tendo em vista que, atuando a empresa impetrante como holding pura, tem como finalidade a obtenção de lucro através da sua participação no capital social de outras empresas, não sendo diferente, por exemplo, da atuação de uma pessoa física que utiliza os seus recursos para compor o capital social de sociedades à título de investimento ou operando no mercado de ações (compra e venda de participações no capital social das sociedades anônimas) com o intuito de obter retorno superior ao dos investimentos tradicionais de renda fixa. Importante salientar que, em qualquer destes casos, a atividade praticada exige análise de mercado e escolha dos melhores investimentos, mas como meio de exercício do objeto social, não constituindo, a Administração Financeira, a sua atividade fim e não havendo a prestação de qualquer serviço relacionado com a profissão de técnico de administração, requisito basilar para a filiação junto ao Conselho de Administração.

A jurisprudência é pacífica no sentido de reconhecer a ilegalidade da exigência de inscrição de holding no Conselho Regional de Administração, quando não há prova específica da prática de atividades privativas de técnico de administração, tendo em vista que não é da essência da sociedade controladora ter como objeto social atividade própria da profissão de Administrador ou a prestação destes serviços à sociedade controlada. Desnecessário transcrever os acórdãos pertinentes proferidos pelo nosso Eg. Tribunal da 2ª Região, uma vez que amplamente conhecidos por este Douto Juízo, compondo a fundamentação da decisão que deferiu o pedido de liminar às fls. 115/120. Desta forma, incorre em ilegalidade a autoridade impetrada ao exigir a manutenção do registro da sociedade impetrante sob a alegação de que a descrição de seu objeto social leva à presunção de prática de atividade própria da profissão de Administrador. Ante o exposto, pugna o Ministério Público Federal pela concessão parcial da segurança, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica entre a sociedade impetrante e o Conselho Regional de Administração - RJ, a contar da data de propositura deste mandado de segurança, sendo, entretanto, legítima a cobrança das contribuições sociais em atraso, uma vez que respaldada pelo registro da empresa impetrante junto ao CRA-RJ, suportando, a sociedade impetrante, as consequências pelo inadimplemento."(grifou-se)

Portanto, o TRF da 2ª Região, com base nos fatos e provas constantes nos autos, conclui que a recorrida não exerce atividade básica pertinente à Administração, vale dizer, que seu objeto social não se enquadra naquelas atividades previstas na Lei 4.769/65, não se exigindo, assim, o seu registro e controle pelo Conselho Regional. Com efeito, o julgamento da pretensão recursal - para fins de se verificar se a recorrida exerce, de fato, administração financeira sujeita à fiscalização do conselho profissional - pressupõe, necessariamente, o reexame dos aspectos fáticos da lide, bem como do contrato social, atividade cognitiva vedada nesta instância especial, em atenção à orientação firmada nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Endossando essa orientação, confirmaram-se as seguintes decisões: REsp 709.488/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.9.2005; REsp 620.707/SP, desta Relatora, DJ de 3.8.2005; Ag 675.711/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.6.2005; REsp 695.397/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.2.2005.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso especial, por manifesta inadmissibilidade.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

(2599)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.908 - SC (2006/0150429-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS
RECORRIDO : OLGA CZERNAY GUTIERREZ E OUTROS
ADVOGADO : EDELMAR DEKKER E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que inexistente violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o título judicial que reconheceu o direito à recomposição das contas do FGTS, contrariando a decisão do Excelso Pretório (RE nº 226.885/RS), não se enquadra no âmbito normativo do mencionado dispositivo, haja vista não se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

2. Precedentes: AgRg no REsp nº 703.539/DF, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 01/06/2006; REsp nº 825.858/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 15/05/2006; REsp nº 815.690/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 26/04/2006.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresenta recurso especial, fincado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão que entendeu inaplicável a regra estampada no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, à hipótese de embargos do devedor ajuizados com o escopo de excluir do título executivo judicial os índices de correção dos depósitos do FGTS reputados indevidos pelo STF no julgamento do RE nº 226.855/RS.

Em suas razões recursais, reclama a CEF seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo no que diz respeito aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Para tanto, aponta violação do art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC.

Relatados, decidido.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que inexistente violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o título judicial que reconheceu o direito à recomposição das contas do FGTS, contrariando a decisão do Excelso Pretório (RE nº 226.885/RS), não se enquadra no âmbito normativo do mencionado dispositivo, haja vista não se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

Trata-se de norma de caráter excepcional, razão por que deve ter sua aplicabilidade restrita, tão-somente, às hipóteses expressamente nela previstas.

Corroboram para o entendimento ora exposto, os seguintes precedentes:



"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NORMA INAPLICÁVEL ÀS SENTENÇAS QUE VERSAM SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS RELATIVA AOS DENOMINADOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E COLLOR I E II. DESPROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças que tenham contrariado o precedente do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). Isso porque o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Citam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: REsp 766.248/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005, p. 225; REsp 720.953/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005, p. 142; REsp 721.776/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005, p. 241.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 703.539/DF; Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 01/06/2006)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).

3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g., as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogada.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.

5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

7. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

8. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 825.858/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 15/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexistente, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexistente ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 815.690/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 26/04/2006)

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes julgados: REsp 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02/05/2006; REsp nº 692.808/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 772.688/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 07/11/2005).

Ante o exposto, NEGOU seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2600)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.452 - RS (2006/0149427-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ACELIA MARIA DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS WILLI CAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Acórdão do Tribunal *a quo* que fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial no qual se alega, em preliminar, afronta ao art. 535, II do CPC, e, no mérito, aos arts. 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001.

2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.

3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa restou assim assentada (fl. 84):

"ADMINISTRATIVO. FGTS. EXECUÇÃO. TERMO DE ADESÃO. REQUISITOS DE VALIDADE.

Quando a transação recai sobre direitos contestados em juízo, o respectivo ato deve ser feito por escritura pública ou por termo nos autos, consoante dispõe o art. 842 do Código Civil.

Os acordos firmados na via administrativa entre os litigantes de ação judicial e a CEF, na forma da LC nº 110/01, não tem validade e eficácia perante o Judiciário, por não terem sido observados os requisitos legais.

Validade do título judicial, ficando ressalvado o direito da CEF de abater os valores já pagos na via administrativa."

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresso fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001, 4º do Decreto nº 3.913/01 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Do Código de Processo Civil

"Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando

(...)

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

b) Art. 7º da LC 110/01

"Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

"Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

(...) omissis

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta."

Em suas razões, sustenta que:

a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;

b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC nº 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda, que, uma vez manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial, e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a qualquer um dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão.

Ausentes contra-razões.

Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, deciso.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.

De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu o vício capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, ainda que não tenha versado explicitamente a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.

Neste aspecto, o apelo não merece provimento.

Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso. Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001. Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação."

(REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005)

Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS.

Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e o(s) autor(es), ora recorrido(s).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2601)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.427 - RS (2006/0153551-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : SAVANA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO KOAKOSKI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
SAVANA VEÍCULOS LTDA opõe embargos declaratórios, sustentando contradição no *decisum* proferido pela C. Primeira Turma, nos autos do processo em epígrafe, do qual fui relator, assim ementado:

"QUITAÇÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. ARTIGOS 110 E 111, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE CONDENÇÃO. VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES.

I - A alegação da recorrente, surgida apenas no recurso especial, no sentido de que o INSS não poderia ter cobrado novamente dívida em razão de erro no cálculo dos valores anteriormente cobrados, em face de afronta aos artigos 100, I e 111, do CTN, não foi examinada pelo Tribunal a quo, incidindo na espécie o teor da Súmula 282/STF.

II - Não havendo condenação, os honorários advocatícios devem observar os ditames do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, podendo ser arbitrados em percentual sobre o valor da causa. Precedentes: REsp nº 571.974/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/03/2004, AgRg no Ag nº 589.445/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14/11/2005.

III - Agravo improvido" (fl. 266).

Relatados. Decido.

Verifico a intempestividade dos presentes embargos.

O acórdão embargado foi publicado em 14 de dezembro de 2006 (fl. 267), enquanto que o embargante protocolou sua petição somente em 26 de dezembro de 2006 (fl. 268), fora do prazo descrito no artigo 536, do CPC.

Frente ao exposto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII do RISTJ, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2602)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.700 - SC (2006/0167037-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : MARIA CECÍLIA PESSOA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO : MIGUEL HERMÍNIO DAUX E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.

1. Cuidam os autos de embargos à execução de sentença em ação proposta contra a CEF, em que se discute a exclusão dos embargados em razão de terem firmado acordo extrajudicial representado pelo Termo de Adesão - FGTS com a CEF, sem a concordância e participação de seus procuradores constituídos nos autos. O acórdão do TRF da 4ª Região fixou o entendimento de que, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma-se, também, que merece reforma o *decisum* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01.

2. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.

3. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, cuja ementa foi assim assentada (fl. 199):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS DE MORA. SÚMULA 62. CANCELADA.

1. A teor do que prevê o disposto no art. 842 do Código Civil, recaiando a transação sobre direitos contestados em juízo, o respectivo ato deve ser feito por escritura pública ou por termo nos autos. In casu, a transação não observou nenhuma das hipóteses do suporte fático da norma civil.

2. A Súmula nº 62, deste Tribunal, foi cancelada pela douta 2ª Seção desta Corte em sua sessão de 13-09-2004."

Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresse fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados.

Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:

a) Art. 7º da LC 110/01

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente."

b) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

(...) omissis

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" e "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta."

Em suas razões, sustenta que:

a) merece reforma o *decisum* a quo por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e no Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;

b) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC nº 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda, que, uma vez manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial, e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a nenhum dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão. Além do Especial, a empresa pública interpôs recurso extraordinário (fls. 229/242).

Ausentes as contra-razões, conforme certidão de fl. 265.

Proferidos juízos positivos de admissibilidade em ambos os apelos extremos, subiram os autos a esta Corte.

Relatados, decido.

O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.

Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.

Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação."

(REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005)

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.

(...)

3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento."

(REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005)

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.

1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.

2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005)

Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS.

Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.

Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e os autores, ora recorridos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2603)
RECURSO ESPECIAL Nº 873.499 - SP (2006/0168870-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : MARINA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que inexistente violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o título judicial que reconheceu o direito à recomposição das contas do FGTS, contrariando a decisão do Excelso Pretório (RE nº 226.885/RS), não se enquadra no âmbito normativo do mencionado dispositivo, haja vista não se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

2. Precedentes: AgRg no REsp nº 703.539/DF, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 01/06/2006; REsp nº 825.858/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 15/05/2006; REsp nº 815.690/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 26/04/2006.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Em exame recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal/1988, em face de acórdão proferido pelo TRF/3ª Região que entendeu incabíveis os embargos à execução, visto que não está caracterizada a hipótese de inexigibilidade do título exequendo, prevista no inciso II do art. 741 do CPC.

Em suas razões recursais, reclama a CEF seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo no que diz respeito aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Para tanto, aponta violação do art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC.

Inadmitido na origem, o recurso subiu a esta Corte por força de agravo de instrumento.

Relatados, decido.

A irrisignação recursal não merece guarida.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que inexistente violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o título judicial que reconheceu o direito à recomposição das contas do FGTS, contrariando a decisão do Excelso Pretório (RE nº 226.885/RS), não se enquadra no âmbito normativo do mencionado dispositivo, haja vista não se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

Trata-se de norma de caráter excepcional, razão por que deve ter sua aplicabilidade restrita, tão-somente, às hipóteses expressamente nela previstas.

Corroboram para o entendimento ora exposto, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NORMA INAPLICÁVEL ÀS SENTENÇAS QUE VERSAM SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS RELATIVA AOS DENOMINADOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E COLLOR I E II. DESPROVIMENTO.



1. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças que tenham contrariado o precedente do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). Isso porque o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Citam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: REsp 766.248/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005, p. 225; REsp 720.953/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005, p. 142; REsp 721.776/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005, p. 241.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 703.539/DF; Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 01/06/2006)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).

3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogada.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que evadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.

5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

7. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

8. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 825.858/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 15/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexistente ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 815.690/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 26/04/2006)

Nesse sentido, cito os seguintes julgados: REsp 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02/05/2006; REsp 692.808/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp 772.688/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 07/112005. Ante o exposto, NÉGO SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2604)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.269 - RJ (2006/0137177-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JCP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DENISE MATOS ARROWSMITH COOK E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO contra a decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial em epígrafe por entender inexistente a alegada violação ao art. 535 do CPC, bem como aplicável ao caso a Súmula n.º 7 desta Corte e, no que se refere aos juros de mora, por entender que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

O agravante argumenta que a contrariedade ao art. 535 do CPC é evidente. O Tribunal *a quo*, segundo entende, deixou de se manifestar sobre pontos essenciais da controvérsia, mesmo quando provocado por embargos de declaração. O acórdão recorrido, conclui, é nulo por insuficiência de fundamentação e por implicar cerceamento de defesa.

Sustenta, também, não ser aplicável à hipótese a Súmula n.º 7 deste Tribunal, pois “*avaliar a sucumbência das partes para fins de distribuição do ônus econômico respectivo é matéria que nem de longe significa análise de circunstâncias fáticas da causa*” (fl. 772).

Por fim, defende não incidir sobre o caso a regra do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional - porque este dispositivo trata da cobrança de créditos pela Fazenda Pública - mas aplicável o art. 1.062 do Código Civil. O recurso especial haveria de ser provido para que os juros de mora devidos fossem reduzidos para 0,5% ao mês. Relatados. Decido.

Verifico que a presente postulação merece guarida no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Como Do exame dos autos, verifica-se que os embargos de declaração opostos pelo ora agravante versavam sobre os juros de mora, tendo sido pleiteada sua redução já na apelação interposta pelo agravante (fl. 502).

O acórdão recorrido, embora contenha alusão ao tema (fl. 593), não adota posição expressa a respeito.

Com efeito, a matéria inserida nos embargos de declaração revela-se essencial ao correto desate da lide. Assim, tendo sido interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, entendo necessário o debate sobre as questões argüidas naquela oportunidade.

Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AO INTERESSE DA UNIÃO NA LIDE. ART. 535, II, DO CPC. NECESSIDADE DE EXAME DAS QUESTÕES PLEITEADAS PELA PARTE. ANULAÇÃO.

1. Embargos de declaração opostos no Tribunal recorrido que não responderam aos questionamentos suscitados pela União, a qual defende, unicamente, não ter interesse econômico e jurídico para integrar a lide.

2. A prestação jurisdicional há que ser entregue em sua plenitude. É dever do magistrado apreciar as questões que lhe são impostas nos autos, assim como à parte ter analisado os fatos postos ao exame do Poder Judiciário.

3. Caracterização de omissão no julgamento do v. decism a quo.

4. Recurso provido, por violação ao art. 535, II, do CPC, com a anulação da decisão recorrida. Retorno dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo profira nova decisão com apreciação e decisão da existência ou não do interesse da União" (REsp n.º 503.037/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJU de 15/09/2003, pág. 00255).

"PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC.

Ocorrendo omissão no acórdão sobre determinado ponto da matéria sub júdice, incorre em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal não sana o vício com a oposição dos embargos de declaração. Precedentes.

Recurso provido" (REsp n.º 522.788/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJU de 08/09/2003, pág. 00363).

"Contrato de arrendamento mercantil. Variação cambial. Omissão. Violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

1. Como já decidiu esta Corte, o Tribunal não pode deixar de enfrentar com adequada fundamentação os pontos objetivamente postos pelos embargos de declaração, sendo insuficiente a afirmação genérica sobre a ausência de omissão (REsp nº 361.856/MG, da minha relatoria, DJ de 23/9/02)

2. **Recurso especial conhecido e provido"** (REsp n.º 457.681/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 25/08/2003, pág. 00299).

Posto isso, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a decisão agravada e DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste expressamente sobre toda a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 04 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2605)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.522 - SP (2006/0168883-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : YVONNE GIOVANETTI FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MAGALI BUENO RODRIGUES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que inexistiu violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o título judicial que reconheceu o direito à recomposição das contas do FGTS, contrariando a decisão do Excelso Pretório (RE nº 226.885/RS), não se enquadra no âmbito normativo do mencionado dispositivo, haja vista não se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

2. Precedentes: AgRg no REsp nº 703.539/DF, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 01/06/2006; REsp nº 825.858/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 15/05/2006; REsp nº 815.690/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 26/04/2006.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresenta recurso especial, findado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão que entendeu inaplicável a regra estampada no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, à hipótese de embargos do devedor ajuizados com o escopo de excluir do título executivo judicial os índices de correção dos depósitos do FGTS reputados indevidos pelo STF no julgamento do RE nº 226.855/RS.

Em suas razões recursais, reclama a CEF seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo no que diz respeito aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Para tanto, aponta violação do art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC.

Relatados, decido.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que inexistiu violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o título judicial que reconheceu o direito à recomposição das contas do FGTS, contrariando a decisão do Excelso Pretório (RE nº 226.885/RS), não se enquadra no âmbito normativo do mencionado dispositivo, haja vista não se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

Trata-se de norma de caráter excepcional, razão por que deve ter sua aplicabilidade restrita, tão-somente, às hipóteses expressamente nela previstas.

Corroboram para o entendimento ora exposto, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NORMA INAPLICÁVEL ÀS SENTENÇAS QUE VERSAM SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS RELATIVA AOS DENOMINADOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E COLLOR I E II. DESPROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças que tenham contrariado o precedente do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). Isso porque o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Citam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: REsp 766.248/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005, p. 225; REsp 720.953/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005, p. 142; REsp 721.776/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005, p. 241.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 703.539/DF; Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 01/06/2006)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).

3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.

5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

7. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

8. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 825.858/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 15/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexistente ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 815.690/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 26/04/2006)

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes julgados: REsp 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02/05/2006; REsp nº 692.808/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 772.688/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 07/11/2005).

Ante o exposto, NEGÓ seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2066)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.034 - SP (2006/0171089-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : EDITORA ALTO ASTRAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela EDITORA ALTO ASTRAL LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, e de Recurso Especial manejado pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no art. 105, inciso III, alínea "a", da Carta Maior, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. LEI DE CONVERSÃO Nº 9.715/98. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contado do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. A LC nº 118/2005, no que diz respeito ao seu art. 3º, deve ser aplicada quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão.

2. Prescritas as parcelas acostadas aos autos e recolhidas anteriormente a cinco anos da propositura da ação. Mandado de Segurança impetrado em 11.07.2000. DARF's de 11.12.1989 a 15.04.1996.

3. Insuscetível de dúvida a imediata aplicabilidade da decisão com a qual o Plenário do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais promoveram alterações na contribuição do PIS (base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento), em sede do RE nº 148.754-2, publicada em 04.03.94. A Resolução do Senado de nº 49, de 09.10.95, suspendendo a execução dos diplomas legais declarados inconstitucionais, opera erga omnes.

4. A Suprema Corte decidiu pela eficácia da MP nº 1.212/95 e reedições. Porém, quanto à exigência da contribuição ao PIS-PASEP na forma da MP nº 1.212/95 e suas reedições, bem como da Lei de Conversão nº 9.715/98, o Pretório Excelso decidiu pela sua validade somente a partir de 1º de março de 1.996, em razão da necessária observância aos princípios da irretroatividade da norma tributária e da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, da CF).

5. Subsistente a obrigação da contribuição ao PIS-PASEP nos moldes da LC nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela CF, durante o período abrangido pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, bem como nos noventa dias da veiculação da MP nº 1.212/95 (anterioridade mitigada). Precedentes do STF.

6. Afastada pelo STF a exigibilidade do PIS, nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/99 e da a MP 1.212/95, desde a vigência dos Decretos-Leis até 29.02.1996 (anterioridade mitigada da MP nº 1.212/95). Mantida a exação na forma da LC 7/70.

7. A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete.

8. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei.

9. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 3.838/91 (art. 66, § 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no § 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02 e 10.833/03. Compensação deferida com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, como requerido.

10. Correção monetária a partir do recolhimento indevido, nos termos das Súmulas nºs 46 do extinto TFR e 162 do E. STJ, segundo os critérios estabelecidos no Prov. nº 24/97, da E. CGJF da 3ª Região. Indevida a inclusão dos IPC's de jan/89 (42,72%) e mar/90 (84,32%), adotados no Prov. 24/97, vez que não alçados pela lide.

11. A partir de 01.01.96 é devida a taxa SELIC, a título de juros e correção, cuja incidência é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art. 39, § 4º) e do Prov. nº 26/01, da E. CGJF-3ª Região. No período de aplicação da SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, vez que é taxa de juros que embute fator de atualização. Sendo, pois, não acumulável com outros indexadores ou juros.

12. Indevidos juros compensatórios, pela ausência de previsão legal.

13. O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expendidos e que foram abordados na sua totalidade.

14. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

Sustenta a EDITORA ALTO ASTRAL LTDA, afronta ao artigos 150, §§ 1º e 4º do Código Tributário Nacional além de divergência com o entendimento jurisprudencial segundo o qual a prescrição do direito à restituição ou à compensação de crédito tributário só ocorre após o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação do lançamento.

Por seu turno, a FAZENDA NACIONAL alega violação do artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91, asseverando ser possível a compensação do tributo indevidamente recolhido somente com tributos ou contribuições federais da mesma espécie.

Relatados. Decido.

Recentemente, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

Naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, ou mesmo a data de requerimento perante a esfera administrativa, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo. Registre-se que esse entendimento é aplicável mesmo que a norma que embasou a exigência da exação venha a ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando afastada a tese do termo inicial a partir desse pronunciamento.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (omissis)

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

3. (omissis)

4. (omissis)

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag nº 694931/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449/1988 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - TAXA SELIC- INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NO MÊS DE JANEIRO/89, CONFORME PEDIDO - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE NOS DEMAIS MESES - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do Eresp 435.835/SC.

- (omissis)"

(REsp nº 770333/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 06.03.2006, p. 347).

Na hipótese dos autos, a propositura da ação data de 1996 (fl. 479), e o pleito é relativo a recolhimentos decorrentes da Lei nº 7.787/89. Portanto, não transcorreu o prazo decenal prescricional.

Todavia, no que se refere à compensação o pleito não merece prosperar. As decisões precedentes deferiram a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros da mesma espécie incidente sobre a folha de salários, nos termos da jurisprudência firmada pelas duas Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção, de modo que não devem ser reformadas.

No mesmo diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA E TAXA SELIC.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. É permitida a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos com a contribuição incidente sobre a folha de salários, por se tratar de tributos da mesma espécie.



3. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Com efeito, desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.

4. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 822.953/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24.05.2006, p. 137).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. INAPLICABILIDADE. I - A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a autônomos, administradores e avulsos são compensáveis somente com aquela incidente sobre a folha de salários. Precedentes: REsp nº 373.935/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 06/03/2006 e REsp nº 310.225/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 26/05/2003.

II - A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal.

III - Agravos regimentais improvidos" (AgRg no REsp nº 815.658/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.05.2006, p. 187).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 170-A, DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS DE MORA E SELIC.

1. Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos podem ser compensados com parcelas referentes à contribuição incidente sobre a folha de salários, por constituírem tributos da mesma espécie.

2. Precedentes da Corte: RESP 397851/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 21.03.2005; RESP 503108/BA, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14.03.2005; AgRg no RESP 652159/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07.03.2005; AgRg no RESP 511366/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 29.11.2004; RESP 617377/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18.10.2004.

3. Verifica-se, no entanto, que a ação ordinária foi ajuizada em 30.10.2002, época em que vigente o artigo 170-A, do CTN, introduzido pelo Lei Complementar 104/2001, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", restando assim inviável a compensação tributária realizada pelo próprio contribuinte, enquanto pendente discussão judicial.

4. Agravamento desprovido" (AgRg no REsp nº 705.625/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12.09.2005, p. 238).

Quanto à possibilidade de compensação entre tributos diversos administrados pela Receita Federal, a E. Primeira Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedado o julgamento da causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (EResp nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004)

In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (2002), vigia a Lei nº 9.430/96 que permitia ao contribuinte requerer junto à Secretaria da Receita Federal, a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 9.430/96. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 456/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o PIS serão compensadas com o pagamento do próprio PIS.

3. É inviável a análise do recurso no que diz respeito a tema sobre o qual as instâncias ordinárias não tenham proferido qualquer juízo de valor.

4. Agravamento desprovido." (AgRg no REsp nº 624.696/RN, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 11/05/2006, p. 147)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial julgado em decisão singular. Ainda que se entendesse não se tratar de apelo manifestamente improcedente, consoante o art. 557 do CPC, inexistiria efetivo prejuízo à parte, que dispôs do presente agravo para ter a matéria apreciada pelo órgão colegiado.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal a quo não se pronunciou, no julgamento dos embargos declaratórios opostos pela ora agravante, sobre o fato de a compensação se limitar aos documentos de arrecadação já juntados aos autos, conforme entendeu o juiz monocrático. Incidência, no particular, do disposto na Súmula 211/STJ.

3. É desnecessário o oferecimento das informações pela Receita Federal, pois caberá a este órgão, administrativamente, aferir o quantum debeatur dos valores a serem lançados e compensados.

4. No tocante à compensação, a Primeira Seção, no EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 07.06.04, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei nº 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

5. Agravamento improvido. (AgRg no REsp 728472/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 28.04.2006 p. 286).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULHO E AGOSTO/94 - UFIR - LEI 8.383/91- PRECEDENTES.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do Eresp 435.835/SC.

- No caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (23.04.99), há que ser afastada a prescrição das parcelas recolhidas a partir de abril de 1989.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.

- Sob a égide da Lei nº 9430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

- A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido da impossibilidade da inclusão dos expurgos inflacionários verificados em julho e agosto/94, por isso que diversos dos índices oficiais estabelecidos em lei (Lei n. 8.383/91).

- Recurso especial da Fazenda conhecido, mas improvido.

- Recurso especial adesivo de Paulino Stangherlin e Cia Ltda e outros conhecido, mas improvido." (REsp nº 641.311/RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/08/2005, p. 271)

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO aos Recursos, na forma da fundamentação supra.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2607)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.056 - PR (2006/0063465-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : IDENTECH NEXT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por IDENTECH NEXT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - IPI - INSUMOS ISENTOS OU COM ALÍQUOTA ZERO - CREDITAMENTO.

Não ocorre violação ao art. 153, § 3º, II, da Constituição quando o contribuinte do IPI credita-se do valor do tributo incidente sobre insumos adquiridos sob o regime de isenção ou alíquota zero. Precedentes do Supremo Tribunal Federal."(fl. 231)

A Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 66, da Lei nº 8.383/91, 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, 165 e 168, I, do CTN, acentuando a possibilidade de imediata compensação do indébito sem que seja necessário aguardar-se o trânsito em julgado.

Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

No tocante à compensação, merece destaque o entendimento firmado pela Egrégia Primeira Seção desta Corte no julgamento do EREsp nº 382.313/PR, no seguinte sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES.

1. "É inviável a compensação de tributo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão" (REsp n. 510.988/BA, Ministra Denise Arruda)

2. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento."(Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005)

Outrossim, as duas Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram a orientação de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento do IPI, o prazo prescricional é quinquenal, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação.

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - CREDITAMENTO DO IPI DOS INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS.

1. Questão jurídica que, não se identificando com repetição de indébito, afasta a incidência do art. 165 do CTN e, em consequência, a contagem do prazo prescricional consagrada pela jurisprudência para os lançamentos por homologação "cinco mais cinco".

2. Prescrição quinquenal da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural.

3. Os créditos escriturais do IPI são tratados com simetria aos débitos, inexistindo dispositivo legal que ordene a incidência da correção monetária.

4. A correção monetária, se aplicada aos créditos escriturais, ensejaria a correção dos débitos da mesma conta, sendo inalterável o resultado final e efetivo, se comparado aos valores históricos.

5. O Supremo Tribunal Federal, examinando a correção monetária em semelhante situação, relativa ao ICMS, deixou por conta do legislador estadual estabelecer a incidência, vedando a atualização se não houvesse norma própria e específica.

6. Recurso especial improvido" (REsp nº 449.768/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 04/08/2003, p. 00270).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N.º 13/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ARTIGO 49 DO CTN. CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INTELIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGULAM A NÃO-CUMULATIVIDADE E AS ISENÇÕES (ART. 153, § 3º, II, DA CF/88 E ARTIGO 49 DO CTN) DO IPI.

(omissis)

3. Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, por não se referir às hipóteses de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, sendo aplicável o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.

4. A correção monetária incide sobre o crédito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.

5. Inexistindo previsão, falece ao aplicador da lei autorizar, ou mesmo aceitar, sejam os saldos de créditos relativos ao IPI corrigidos monetariamente. Se assim o fizesse, estaria a oficiar acima e além dos ditames legais que norteiam sua função pública.

6. O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente decidindo que a correção monetária não incide sobre os créditos escriturais.

7. Agravamento improvido" (AGResp nº 491.264/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 02/06/2003, p. 00211).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALDOS CREDORES ESCRITURÁIS. DECISÃO DA MATÉRIA (MESMO QUE EM SEDE DO ICMS, APLICÁVEL À ESPÉCIE) PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICACÃO DA CORREÇÃO PRETENDIDA. PRECEDENTES.

1. A Primeira e a Segunda Turma e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento escritural do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação.

2. Entendimento do relator de que a não correção monetária de créditos do IPI, em regime de moeda inflacionária, quer sejam lançados extemporaneamente ou não, fere os princípios da compensação, da não-cumulatividade e do enriquecimento sem causa.

3. A permissibilidade de se corrigir monetariamente créditos do IPI visa a impedir que o Estado receba mais do que lhe é devido, se for congelado o valor nominal do imposto lançado quando da entrada da mercadoria no estabelecimento.

4. O crédito do IPI é uma "moeda" adotada pela lei para que o contribuinte, mediante o sistema de compensação com o débito apurado pela saída da mercadoria, pague o imposto devido.

5. A linha de entendimento supra é a defendida pelo relator. Submissão, contudo, ao posicionamento da Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior, no sentido de que o especial não merece ser conhecido por abordar matéria de natureza constitucional ou de direito local (EREsp nº 89695/SP, Rel. designado para o Acórdão Min. Hélio Mosimann).

(...) 7. Recurso especial não provido, com a ressalva do meu ponto de vista" (REsp nº 462.254/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 16/12/2002, p. 00273).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2608)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.112 - SP (2006/0171074-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
RECORRENTE : IMETEX INDÚSTRIA METALÚRGICA E TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL e por IMETEX INDÚSTRIA METALÚRGICA E TÊXTIL LTDA, ambos com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação é de cinco anos, contado do pagamento antecipado, por força do art. 3º, da LC nº 118/2005. A LC nº 118/2005, no que diz respeito ao seu art. 3º, deve ser aplicada quanto aos processos em curso, em razão do caráter interpretativo do dispositivo legal em questão.

2. Prescritas as parcelas acostadas aos autos e recolhidas anteriormente a cinco anos da propositura da ação. Mandado de Segurança impetrado em 28.07.2000. DARF's de 06.08.1990 a 15.01.1996.

3. Insuscetível de dúvida a imediata aplicabilidade da decisão com a qual o Plenário do E. STF reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, os quais promoveram alterações na contribuição do PIS (base de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento), em sede do RE nº 148.754-2, publicada em 04.03.94. A Resolução do Senado de nº 49, de 09.10.95, suspendendo a execução dos diplomas legais declarados inconstitucionais, opera erga omnes.

4. A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete.

5. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei.

6. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 3.838/91 (art. 66, § 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no § 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02 e 10.833/03. Compensação deferida com débitos vincendos do próprio PIS, da COFINS e da CSLL, como requerido.

7. As alterações legais que influam no direito controvertido, ainda que ocorridas após a propositura da ação, devem ser observadas pelo juiz na oportunidade da sentença. Art. 462, do CPC.

8. Correção monetária a partir do recolhimento indevido, nos termos das Súmulas nºs 46 do extinto TFR e 162 do E. STJ, segundo os critérios estabelecidos no Prov. nº 26/01, da COGE da JF da 3ª Região. Indevida a inclusão dos IPC's adotados no Prov. nº26/01, vez que não alcançados pela lide.

9. A partir de 01.01.96 é devida a taxa SELIC, a título de juros e correção, cuja incidência é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art. 39, § 4º) e do Prov. nº 26/01, da E. CGJF-3ª Região. No período de aplicação da SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, vez que é taxa de juros que embute fator de atualização. Sendo, pois, não acumulável com outros indexadores ou juros.

10. Indevidos juros compensatórios, pela ausência de previsão legal.

11. Apelação da União e remessa oficia parcialmente providas.

12. Apelação da impetrante improvida." (fls. 195/196)

Sustenta a FAZENDA NACIONAL violação aos arts. 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91; 170 do CTN e 74, § 14º, da Lei nº 9.430/96, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a compensação só pode ser realizada entre tributos de mesma espécie, com a mesma natureza jurídica e destinação constitucional e que a compensação deve ser realizada mediante entrega de declaração sobre os créditos e débitos utilizados.

IMETEX INDÚSTRIA METALÚRGICA E TÊXTIL LTDA alega violação aos arts. 150, caput, §§ 1º e 4º; 156, inciso VII; 165; 168 e 106, inciso I, todos do CTN e 159 e 1061 do CC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita e que devem incidir juros de mora de 1% ao mês desde os recolhimentos indevidos. Relatados. Decido.

Passo, inicialmente, à análise do apelo nobre da Fazenda Nacional. Quanto à possibilidade de compensação entre tributos diversos administrados pela Receita Federal, a E. Primeira Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedado o julgamento da causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (EREsp nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004)

In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (2000), vigia a Lei nº 9.430/96 que permitia ao contribuinte requerer junto à Secretaria da Receita Federal, a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 9.430/96. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 456/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o PIS serão compensadas com o pagamento do próprio PIS.

3. É inviável a análise do recurso no que diz respeito a tema sobre o qual as instâncias ordinárias não tenham proferido qualquer juízo de valor.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp nº 624.696/RN, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 11/05/2006, p. 147)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial julgado em decisão singular. Ainda que se entendesse não se tratar de apelo manifestamente improcedente, consoante o art. 557 do CPC, inexistiria efetivo prejuízo à parte, que dispôs do presente agravo para ter a matéria apreciada pelo órgão colegiado.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal a quo não se pronunciou, no julgamento dos embargos declaratórios opostos pela ora agravante, sobre o fato de a compensação se limitar aos documentos de arrecadação já juntados aos autos, conforme entendeu o juiz monocrático. Incidência, no particular, do disposto na Súmula 211/STJ.

3. É desnecessário o oferecimento das informações pela Receita Federal, pois caberá a este órgão, administrativamente, aferir o quantum debeatur dos valores a serem lançados e compensados.

4. No tocante à compensação, a Primeira Seção, no EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 07.06.04, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei nº 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 728472/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 28.04.2006 p. 286).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULHO E AGOSTO/94 - UFIR - LEI 8.383/91- PRECEDENTES.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do Eresp 435.835/SC.

- No caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (23.04.99), há que ser afastada a prescrição das parcelas recolhidas a partir de abril de 1989.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.

- Sob a égide da Lei nº 9430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

- A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido da impossibilidade da inclusão dos expurgos inflacionários verificados em julho e agosto/94, por isso que diversos dos índices oficiais estabelecidos em lei (Lei n. 8.383/91).

- Recurso especial da Fazenda conhecido, mas improvido.

- Recurso especial adesivo de Paulino Stangherlin e Cia Ltda e outros conhecido, mas improvido." (REsp nº 641.311/RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/08/2005, p. 271)

A seguir, analiso o apelo nobre de IMETEX INDÚSTRIA METALÚRGICA E TÊXTIL LTDA.

No que tange à prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.SELIC.

... Omissis.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

... Omissis.

7. Recurso especial provido em parte." (REsp nº 830.102/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/06/2006, p. 120)

"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA E TAXA SELIC.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.



... Omissis.
5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*" (REsp nº 822.953/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2006, p. 137)

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

... Omissis.
6. *Recurso especial a que se dá provimento.*" (REsp nº 742.139/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005, p. 225)

No que concerne aos juros de mora, conforme entendimento desta Corte, não é possível cumular os juros moratórios previstos no CTN com a taxa SELIC.

Nesse sentido, o entendimento explicitado pelo Tribunal a quo, que concluiu pela impossibilidade da cumulação dos juros de 1% ao mês com a Taxa SELIC encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

O advento da Lei nº 9.250/95 trouxe inovações na seara da compensação tributária. O artigo 39, estabeleceu que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição seria acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual é composta de juros e fator específico de correção monetária.

O dispositivo legal em tela restou assim plasmado, verbis:

'Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)
§ 2º (VETADO)
§ 3º (VETADO)

§ 4º *A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".*

Há que se observar que tal regramento indicou como termo "a quo" de incidência do mencionado acréscimo, a data do pagamento indevido, afastando, *ipso facto*, o teor do parágrafo único do artigo 167, do CTN, que estabelece juros de mora a partir do trânsito em julgado, bem como o § 1º, do artigo 161, do mesmo diploma legal, que prevê taxa de 1% ao mês a título de juros de mora sobre o crédito impago.

Frise-se, por oportuno, em face da imposição legislativa, que a data de início para a inclusão de tal taxa está adstrita aos períodos dos pagamentos indevidos.

Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996, data em que passou a vigorar a Lei nº 9.250/95, a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido, no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo, a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

O entendimento acima referido, hoje prevalente na Primeira Seção, com o julgamento dos ERESP's nºs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, tem em conta que a Lei nº 9.250/95, ao regular a matéria, definiu hipótese especial, não vilipendiando, por esta ótica, o Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, mais uma vez, que não é possível a cumulação da taxa SELIC com juros de mora de 1%, a partir do trânsito em julgado, devendo haver a incidência apenas da primeira, já reconhecida pelo Tribunal a quo.

No mesmo diapasão da posição acima manifestada, destaco os seguintes julgados, verbis:
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL DE SUA APLICAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU EDIÇÃO DA LEI 9.250/95.

1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido do paradigma, podendo ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. Embargos de divergência providos" (EResp nº 267.080/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/11/2003, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TAXA SELIC - PRECEDENTES.

1. Os valores recolhidos a título de FINSOCIAL são compensáveis com débitos da própria exação e da COFINS.

2. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EResp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).

4. Na correção monetária, em casos de compensação ou restituição, deve-se utilizar: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos ERESP's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.

6. Jurisprudência da Corte que se firmou no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. 7. Recurso especial da FAZENDA improvido e provido em parte o recurso da empresa" (REsp nº 297.943/SP, Relator Ministra ELIANA CALMON, DJ de 09/06/2003, p. 209).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DQO PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial de IMETEX INDÚSTRIA METALÚRGICA E TÊXTIL LTDA.

Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2609)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.188 - RJ (2006/0172397-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DIREÇÃO FINANCIAMENTO FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : LEANDRO DUARTE SILVA
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO CRA/RJ

ADVOGADO : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por DIREÇÃO FINANCIAMENTO FOMENTO MERCANTIL LTDA, com esteio no art. 105, III, "a", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado: "EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMPRESA DE FACTORING - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - FISCALIZAÇÃO - DESCABIMENTO.

I- A apelante tem por objetivo principal a prestação de serviços na área de administração de negócios, o que implica na obrigatoriedade do registro da mesma no Conselho Regional de Administração.

II- Ademais, a jurisprudência orienta-se no sentido de que as empresas de factoring estão sujeitas ao registro perante o CRA.

III- Apelação improvida" (fl. 156).

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta aos arts. 1º da Lei nº 6.839/80, 2º e 15 da Lei nº 4.769/65, aduzindo que sua atividade-fim em nada se assemelha com aquelas desenvolvidas por administradores, sendo, precipuamente, a cessão de créditos, não havendo, assim, por que se inscrever no Conselho Regional de Administração.

Relatados, deciso. Com efeito, o Tribunal de origem solucionou a contenda valendo-se dos seguintes argumentos:

"A embargante, ora apelante, possui como objeto social a exploração do ramo de serviços de factoring comercial, acompanhamento comercial e das contas a receber, exames da situação creditícia das empresas compradoras do produto, intermediação na compra de matéria-prima e insumo, ceder seus direitos a terceiros, efetuar negócios de factoring no comércio internacional de importação e exportação, adquirir direitos resultantes de vendas de produtos, mercadorias ou de prestação de serviços.

A Resolução nº 2.144/95 do Banco Central do Brasil define factoring como: "a atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de créditos, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços"

Portanto, a empresa tem por objetivo principal a prestação de serviços na área de administração de negócios, o que implica na obrigatoriedade do registro da mesma no CRA/RJ" (fls. 151/152).

Como visto, o acórdão recorrido valeu-se do conteúdo inserto no contrato social da empresa-recorrente para concluir qual seria sua atividade-fim, no caso, serviços na área de administração de negócios.

Infirmar tal entendimento no sentido propugnado pela recorrente, ou seja, para reconhecer que sua atividade-fim resume-se à cessão de créditos, implicaria em revolvimento de matéria fático-probatória já soberanamente apreciada pelas instâncias ordinárias, o que é vedado nesta sede especial pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7 deste STJ.

Sobre o assunto destaco os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Recurso especial não-conhecido" (REsp nº 478.283/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 18.08.2006, p. 370).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ). CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULAS 5 E 7 DO STJ). DESPROVIMENTO.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da interposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. O Tribunal a quo, com base no contexto fático-probatório e no ato constitutivo da agravante, concluiu que ela exerce atividade relacionada à Administração, vale dizer, que seu objeto social se enquadra naquelas atividades que exigem o registro no Conselho Regional de Administração.

3. O acolhimento da pretensão recursal - para fins de se reconhecer a desnecessidade de registro - pressupõe, necessariamente, a análise do estatuto social da empresa e dos aspectos fáticos da lide, o que é inviável nesta instância especial (Súmulas 5 e 7 do STJ).

4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 676.395/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 12.06.2006, p. 442).

Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2610)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.200 - SP (2006/0175550-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JOSDAN INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA

ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Em face do pedido de desistência formulado à fl. 361, com esteio no artigo 34, IX, do RI/STJ, homologo-a para que produza seus efeitos legais.

Publique-se.
Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2611)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.337 - SP (2006/0171061-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : GÁS GUAÇU LTDA
ADVOGADO : ANDREZZA HELEODORO COLI E OUTROS

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTROS

RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos por GÁS GUAÇU LTDA e pela FAZENDA NACIONAL, ambos com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. SEMESTRALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 24/97 ACRESCIDO DOS IPCS DE ABRIL E MAIO DE 1990. ÍNDICES DO PLANO REAL INAPLICÁVEIS. TAXA SELIC. APLICÁVEL.

I. Pedido de aplicação do art. 6º, § único da LC 7/70 na base de cálculo não conhecido, porquanto configura evidente inovação em sede recursal.

II. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inícia-se após decorrido o prazo previsto o § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 17/04/1990.

II. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos decretos- leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III. Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art.74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

IV. Correção monetária com base no provimento 24/97, acrescido dos IPCs de abril e maio de 1990 (respectivamente 44,80% e 7,87%).

V. Inaplicabilidade dos índices expurgados relativos à instituição do Plano Real, face a utilização da UFIR no período.

VI. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII. Apelação parcialmente provida e remessa oficial improvida." (fl. 280).

Sustenta a contribuinte-recorrente violação ao art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, pugnando pela correção monetária plena, aplicação dos expurgos inflacionários e pela incidência da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, como medida necessária para que se chegue à real recomposição do valor da moeda. Afirma, ainda, que sobre os valores a serem restituídos devem incidir juros à razão de 1% ao mês, desde os recolhimentos indevidos, e a partir de 1º de janeiro de 1996, aplicação da taxa SELIC, bem como juros moratórios a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por sua vez, alega a Fazenda-recorrente afronta aos arts. 150, § 1º e 168, I, do CTN, e art. 66 da Lei 8383/91, defendendo, em síntese, que a prescrição seria quinquenal, tendo como termo inicial a data do recolhimento indevido, e que a a contribuição para o PIS só poderia ser compensada com parcelas do próprio PIS, sendo incabível a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Relatados. Decido.

Passo inicialmente à apreciação do recurso especial da contribuinte. Com relação à correção monetária, está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que, para os valores a serem compensados ou restituídos, a atualização inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610.561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43.055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.

Nessa linha, transcrevo os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. LEI Nº 9.250/95. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTS. 16, 17, IV E VII, 18, E 557, § 2º, DO CPC. LEIS NºS 9.668/1998 E 9.756/1998.

1. ...omissis...

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

3. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91.

(...omissis...)

7. Recurso que revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleração das questões postas a julgamento ao insistir com uma mesma tese, quando esta Corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria. Ocorrência de litigância de má-fé, por "opor resistência injustificada ao andamento do processo" (art. 17, IV, do CPC), ao "interpor recurso com intuito manifestamente protelatório" (art. 17, VII, do CPC - Lei nº 9.668/1998).

(...omissis...)

10. Agravo regimental não provido" (AGREsp nº 494.939/CE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/2003, p. 174).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7787/89 E 8212/91 (ARTS. 3º, I E 22, I). COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPASSE. INEXISTÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS (LEIS. 9032 E 9129/95). PRECEDENTES.

- 1. A contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos, declarada inconstitucional, não tem natureza de tributo indireto incorrendo o fenômeno do repasse ou repercussão.

(...omissis...)

- 4. Na correção monetária dos créditos compensáveis aplicam-se, sucessivamente, os índices do IPC (março/90 a fevereiro/91), o INPC (a partir da Lei 8177/91) e a UFIR a partir de janeiro/92 (Lei 8383/91).

- 5. Recursos especiais conhecidos, providos parcialmente o do INSS e totalmente o da autora" (REsp nº 264.870/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/08/2003, p. 252).

Também restou sedimentada nesta Corte a orientação segundo a qual, de acordo com o art. 39 da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição seria acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, composta de juros e fator específico de correção monetária.

Entretanto, quanto à questão da incidência dos juros de mora à razão de 1% ao mês desde os recolhimentos indevidos até a aplicação da taxa SELIC, tem-se que somente esta deverá ser utilizada. Com efeito, o advento da Lei nº 9.250/95 trouxe inovações na seara da compensação tributária. Há que se observar que tal regramento indicou como termo *a quo* de incidência do mencionado acréscimo, a data do pagamento indevido, afastando, *ipso facto*, o teor do parágrafo único do artigo 167, do CTN, que estabelece juros de mora a partir do trânsito em julgado, bem como o § 1º, do artigo 161, do mesmo diploma legal, que prevê taxa de 1% ao mês a título de juros de mora sobre o crédito impago.

Frise-se, por oportuno, em face da imposição legislativa, que a data de início para a inclusão de tal taxa está adstrita aos períodos dos pagamentos indevidos.

Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996, data em que passou a vigorar a Lei nº 9.250/95, a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido, no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da taxa SELIC terá como termo *a quo* a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

O entendimento acima referido, hoje prevalente na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's nºs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, tem em conta que a Lei nº 9.250/95, ao regular a matéria, definiu hipótese especial, não vilipendiando, por esta ótica, o Código Tributário Nacional.

No mesmo diapasão da posição acima manifestada, destaco os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL DE SUA APLICAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU EDIÇÃO DA LEI 9.250/95.

1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido do paradigma, podendo ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. Embargos de divergência providos" (ERESP nº 267.080/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/11/2003, p. 00150).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - CORREÇÃOOMONETÁRIA E JUROS DE MORA - TAXA SELIC - PRECEDENTES.

1. Os valores recolhidos a título de FINSOCIAL são compensáveis com débitos da própria exação e da COFINS.

2. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).

4. Na correção monetária, em casos de compensação ou restituição, deve-se utilizar: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.

6. Jurisprudência da Corte que se firmou no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. 7. Recurso especial da FAZENDA improvido e provido em parte o recurso da empresa" (REsp 297.943/SP, Relator MINISTRA ELIANA CALMON, DJ de 09/06/2003, p. 00209).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA APENAS PELA TAXA SELIC, A PARTIR DE JAN/1996. PRECEDENTES. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES APLICÁVEIS.

(omissis)

5. O pleito da recorrente encontra supedâneo na jurisprudência desta Corte, que entende ser devida, para fins de correção monetária, a incidência isolada da taxa SELIC a partir de 01/01/1996 nas compensações/repetições de indébito de tributos indevidos.

6. Quanto aos índices aplicáveis para fins de correção monetária, este Sodalício já firmou entendimento de que são devidos o IPC (mar/90 a jan/91); INPC (fev/91 a dez/91), a UFIR, de janeiro/92 a 12/95, e, a partir de 01/01/1996, a taxa SELIC. Quanto aos percentuais relativos ao IPC, determinou-se: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90) e 21,87% (fevereiro/91).

7. Recurso especial provido" (REsp nº 804.204/BA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 20.03.2006, p. 214).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(omissis)

4. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição/compensação de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, até janeiro de 1996, a partir de quando deverá incidir a Taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confira-se os Recursos Especiais nºs 192.015/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16/08/99; 206.503/SP, DJ de 02/08/99 e 301.992/PE, DJ de 25.06.2001, estes últimos de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros.

5. "Está pacificado nesta Corte o entendimento de que é inaplicável o IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994, devendo ser utilizada, no período, a UFIR" (REsp 776288/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 21.11.2005).

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 702.350/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.03.2006, p. 206).

Finalmente, aprecio as questões afetas à prescrição e à possibilidade de compensação com outros tributos, trazidas no apelo extremo da Fazenda como tópicos de irresignação.

Tenho que o apelo especial da Fazenda-recorrente não merece prosperar.

Recentemente a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo o seguinte precedente, *litteris*:



"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido." (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

No que se refere à questão da compensação do indébito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, esta é possível pelo contribuinte, ainda que de espécies distintas, desde que autorizada pelo referido órgão, subsistindo à época do ajuizamento do presente feito, conforme disposições normativas então vigentes, a exigência de requerimento administrativo para que seja procedida a compensação.

Com efeito, quanto à possibilidade de compensação com outros tributos, a Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos EREsp nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004, consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de utilização da novel legislação na hipótese de compensação pela via administrativa.

No caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada em 04/10/1999, quando estava em vigor a Lei nº 9.430/96, sem as alterações da Lei nº 10.637/2002, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 66/2002. Naquela época, não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, sendo indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido, cito os recentes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. SRF. POSSIBILIDADE.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

5. Em virtude da alteração legislativa, foroso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

6. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

7. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp nº 653.437/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004, p. 00263).

"RECURSOS ESPECIAIS. PIS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 435.835/SC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A época do ajuizamento da ação, quando estava em vigência a Lei nº 9.430/96, era indispensável o requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal, para que esse órgão verificasse a real possibilidade de se efetuar a compensação pretendida, sob pena de improcedência do pedido.

...omissis...

6. Recursos especiais improvidos" (REsp nº 576.418/PB, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004, p. 00229).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

2. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

3. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

4. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

5. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGREsp nº 652.903/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/10/2004, p. 0000262).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial dos contribuintes e, com esteio no artigo 557, caput, do mesmo diploma legal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 875.385 - SP (2006/0177505-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : WASINGTON GOMES E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR E OUTROS

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO LIMONGI FRANÇA GUILHERME E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WASINGTON GOMES E OUTRO, contra decisão monocrática em que neguei seguimento ao Recurso Especial, uma vez que a tese defendida não encontra apoio na jurisprudência desta Corte, que não reconhece, em situações semelhantes, a ocorrência de predestinação que possa justificar indenização por perdas e danos.

Os embargantes, em síntese, trazem precedente com entendimento diverso, afirmando a possibilidade de serem conferidos efeitos infringentes ao *decisum* embargado.

Relatados, decidido.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, os embargantes apresentaram a petição de embargos fora do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Nesse sentido, aliás, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RAZÕES ENVIADA VIA FAC-SIMILE. CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. FERIADOS, FIM DE SEMANA OU RECESSO FORENSE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo para apresentação dos originais das razões do recurso interposto via fac-simile é de cinco dias, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, contados do primeiro dia subsequente ao seu recebimento, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou se prorrogando em razão de feriado, fim de semana. Precedentes. (...)

3. Tendo sido a petição do regimental, enviada via fac-simile, protocolizada em 15/12/2004, o termo final do prazo para a apresentação dos originais deve ser fixado em 20/12/2004. É intempestivo, portanto, o presente recurso, uma vez que os originais foram protocolizados tão-somente em 23/12/2004.

4. Agravo regimental não conhecido."(AgRg no AG nº 641.756/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 28/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAIS ENTREGUES A DESTEMPO. PRAZO CONTÍNUO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Embora admitida a interposição de recursos via fax, é imprescindível a apresentação do original no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, ressaltando-se que, segundo entendimento pacífico nesta Corte, o prazo previsto neste artigo é contínuo, uma vez que se trata de mera prorrogação para apresentação da peça original, não sendo, dessa forma, suspenso aos sábados, domingos e feriados, aí se incluindo o período de recesso forense (cf art. 81, § 2º, do RI/STJ).

III - Embargos de declaração rejeitados."(EDcl no AgRg no REsp nº 670114/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05/09/2005)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.172 - PA (2006/0181422-6) (2613)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SOTAVE AMAZÔNIA QUÍMICA E MINERAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ SANT'ANA DE SOUSA PEREIRA E OUTROS

DESPACHO

Pede a recorrida, à fl. 715, o sobrestamento do feito, tendo em vista as razões expostas em recurso especial adesivo interposto no Ag 2005.01.00.039598-4, cujas partes e matéria seriam as mesmas deste processo. Tendo em vista que não consta da certidão juntada aos autos (fls. 716-718) que o referido recurso especial adesivo, ou mesmo o recurso especial interposto pela União, tenham sido admitidos pelo Tribunal de origem, não há como se presumir que aquela ação terá seguimento, podendo influir no julgamento do presente recurso. Por essa razão, indefiro o pedido.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.430 - RN (2006/0181221-8) (2614)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ ALVES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça Estadual, que não reconheceu legitimidade ao *Parquet* para propositura de ação civil pública que verse sobre matéria tributária.

O Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 81, 82, III, e 535, II, do CPC, 25, IV, "a", 6º, VII, "a" e "d", e inciso XII, da LC 75/93, acentuando possuir legitimidade para o ajuizamento da aludida ação civil pública.

Relatados, decidido.

Inicialmente, no que concerne à rejeição dos embargos, não há falta ou omissão no aresto vergastado. As questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador *a quo*. Para a completa prestação jurisdicional, como é cediço, não é necessário se esgotar todas as teses levantadas pelas partes. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte Especial de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

1. (omissis)

2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

3. (omissis)" (REsp nº 786940/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 05.12.2005, pg. 257).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1. (omissis)

2. Inexistindo debate sobre o tema pelo Tribunal a quo, está ausente, com efeito, o necessário prequestionamento da matéria. 3. O julgador, na entrega da prestação jurisdicional, está vinculado à imprescindível fundamentação da decisão empregada. De outro ângulo, não se obriga ao exame de todo e qualquer aspecto que as partes entendam relevantes, sendo certo que esse procedimento não resulta em deficiência ou mesmo negativa da oferta da tutela legal requerida em juízo..." (EDcl no REsp nº 738030/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05.12.2005, pg. 238).

Finalmente, no que refere à adequação da Ação Civil Pública para veicular pretensão relativa à matéria tributária, esta Corte entende que tem plena incidência a vedação traçada Lei nº 7.347/85, que dispõe:

"Art. 1º

(...)

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES.

1. Demanda visando ao reconhecimento do "direito dos servidores da ativa a não sofrerem descontos de contribuição social sobre o décimo-terceiro salário" diz respeito a direitos individuais homogêneos, e não a direitos coletivos.

2. "Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços." (art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001).

3. "Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados." (art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, com redação introduzida pela mesma MP 2.180-35/01).

4. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 526379/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22.08.2005, p. 128).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRIBUTOS MUNICIPAIS. COBRANÇA. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ESTABELECIDA ENTRE A FAZENDA MUNICIPAL E O CONTRIBUINTE. NÃO APLICABILIDADE, AO CASO, DO ART. 21, DA LEI Nº 7.347/85, POSTO QUE A REFERIDA AÇÃO PRESTA-SE À PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, QUANDO OS SEUS TITULARES SOFREREM DANOS NA CONDIÇÃO DE CONSUMIDORES. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO RECONHECIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. (omissis)

2. A Ação Civil Pública não se presta como meio adequado a obstar a cobrança de tributos instituídos por Lei Municipal, face ao fato de que a relação jurídica estabelecida desenvolve-se entre a Fazenda Municipal e o contribuinte, não revestindo este último o conceito de consumidor constante do art. 21, da Lei nº 7.347/85, a autorizar o uso da referida ação.

3. Os interesses e direitos individuais homogêneos, de que trata o art. 21, da Lei nº 7.347/85, somente poderão ser tutelados, pela via da ação coletiva, quando os seus titulares sofrerem danos na condição de consumidores.

4. A ação civil pública não pode servir de meio para a declaração, com efeito erga omnes, de inconstitucionalidade de lei.

5. Ilegitimidade ativa do Ministério Público reconhecida.

Precedentes desta Casa Julgadora.

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp nº 539399/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17.11.2003, p. 220).

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE.

O Ministério Público não tem legitimidade para figurar no pólo ativo de ação civil pública, na hipótese, por se tratar de direitos individuais homogêneos, identificáveis e divisíveis, a serem postulados por seus próprios titulares.

A ação civil pública não substitui a ação direta de inconstitucionalidade, objetivando declaração de inconstitucionalidade de lei municipal, nem mesmo para declaração incidental.

Não se presta a ação civil pública como meio próprio a obstar a cobrança de tributo, por isso que a relação jurídica dá-se entre a Fazenda Municipal e o contribuinte e não entre aquela e o "consumidor", na defesa de interesse difuso ou coletivo.

Recurso conhecido, mas desprovido" (REsp nº 139471/GO, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 11.10.1999, p. 59).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.535 - RS (2006/0181778-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : MARA DA GRAÇA CARPES DO VALLE
ADVOGADO : SÉRGIO ALEXANDRE FIORE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à suspensão de desconto relativo à contribuição previdenciária e à repetição de valores descontados indevidamente, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 12% ao ano. No recurso especial (fls. 204-208), o recorrente aponta ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Medida Provisória nº 2180/35 de 24.08.2001, sob a alegação de que o percentual de juros aplicável ao caso seria de 6% (seis por cento) ao ano. Sem contra-razões (fl. 209).

2. A 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.

No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe: Art. 1º-F. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano". Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa, repita-se, sobre repetição de indébito tributário.

3. Pelas razões expostas, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.869 - SP (2006/0180374-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por DINAP S/A-DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICAÇÕES, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS- LEI NºS 2.445 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO DÉBITO FISCAL SOB A VIGÊNCIA DA LC 7/70. RÉGIME DE SEMESTRALIDADE (ARTIGOS 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 3º, ALÍNEA 'B'). COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1. É pacífica a orientação quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, no que alteraram o regime da contribuição ao PIS, previsto, originariamente, pela LC nº 7/70 (TRF/3ª R- Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 89.03.337/35, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF- RE nº 148.754, Rel. Min. FRANCISCO RESEK; SF- Resolução nº 49/95; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal.

2. Cabe reconhecer, com base na jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a procedência da tese de que o regime de semestralidade, previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, define, não prazo de pagamento, mas, verdadeiramente, critério de apuração da base de cálculo, conferindo ao contribuinte, sujeito à modalidade de tributação prevista no artigo 3º, alínea "b", (empresas comerciais e mistas), o direito de calcular, mês a mês, na vigência da LC nº 7/70, a contribuição ao PIS, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária, cabível apenas, depois, sobre o valor do tributo apurado e devido, desde o respectivo fato gerador.

3. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

4. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g.- FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a

consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal : regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI .

5. Na compensação, procedimento especial que envolve o encontro contábil de lançamentos (indébito e débito recíprocos), não pode a correção monetária ser aplicada de forma diferenciada, atualizando por índice maior uma das parcelas, e por índice menor a outra e, portanto, rompendo com a paridade, que é da essência na relação de encontro de contas, entre indébito e débito. Por consequência, o indébito fiscal deve ser corrigido, desde quando recolhido a maior ou de forma indevida, mas com a aplicação dos mesmos índices- nem maior, nem menor- de correção monetária, reservados para a atualização dos créditos tributários.

6. O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

7. O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o direito à compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja "objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo". Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.455 e 2.449/88, conforme precedentes da Suprema Corte, que geraram a suspensão da execução de tais preceitos pelo Senado Federal, através da Resolução nº 49/95.

8. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

9. Precedentes" (fls. 446/447).

Opostos embargos de declaração, restaram estes rejeitados. (fl.469). Preliminarmente, sustenta a recorrente que o v. acórdão vergastado violou os artigos 535, II, 458, II, e 165, todos do Código de Processo Civil, pugnano pela nulidade do acórdão por não ter sanado as omissões apontadas em seus aclaratórios.

Quanto à matéria de fundo, alega violação aos arts. 150, § 4º e 168, I, do CTN; 73 e 74 da Lei 9430/96; 66 da Lei nº 8383/91; 1º da Lei 6.899/81 e 20, 21 e 462 do CPC, argumentando, em síntese, que (a) a extinção do direito de pleitear a restituição dos tributos pagos indevidamente, sujeitos a lançamento por homologação, ocorre após cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco a partir da homologação expressa ou tácita da exação; (b) é possível a compensação entre tributos de diferentes espécies e destinação constitucional, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, inexistindo qualquer obrigatoriedade de autorização administrativa para a mesma; (c) devem ser aplicados ao indébito os expurgos inflacionários, como medida necessária para que se chegue à real recomposição do valor da moeda; (d) os honorários advocatícios devem ser arcados pela ora recorrida em sua integralidade, vez que houve decadência mínima do pedido.

Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial quanto aos temas.

Relatados. Decido.

Tenho que o apelo especial merece parcial guarida.

Quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.



1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, pág. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

No que concerne à questão da prescrição, recentemente a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo o seguinte precedente, litteris:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido." (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

No que se refere à questão da compensação do indébito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, esta é possível pelo contribuinte, ainda que de espécies distintas, desde que autorizada pelo referido órgão, subsistindo à época do ajuizamento do presente feito, conforme disposições normativas então vigentes, a exigência de requerimento administrativo para que seja procedida a compensação.

Com efeito, quanto à possibilidade de compensação com outros tributos, a Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos ERESP nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004, consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de utilização da novel legislação na hipótese de compensação pela via administrativa.

No caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada em 24/08/1998, quando estava em vigor a Lei nº 9.430/96, sem as alterações da Lei nº 10.637/2002, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 66/2002. Naquela época, não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, sendo indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido, cito os recentes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. SRF. POSSIBILIDADE.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

5. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

6. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

7. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp nº 653.437/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004, p. 00263).

"RECURSOS ESPECIAIS. PIS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 435.835/SC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. À época do ajuizamento da ação, quando estava em vigência a Lei nº 9.430/96, era indispensável o requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal, para que esse órgão verificasse a real possibilidade de se efetuar a compensação pretendida, sob pena de improcedência do pedido.

...omissis...

6. Recursos especiais improvidos" (REsp nº 576.418/PB, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004, p. 00229).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

2. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

3. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

4. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

5. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não coustou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGREsp nº 652.903/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/10/2004, p. 0000262).

No tocante à correção monetária, está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que, para os valores a serem compensados ou restituídos, a atualização inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de janeiro/89 e fevereiro/89 o IPC (REsp nº 610.561/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO e REsp nº 43.055/SP, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 20/02/1995); de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.

Nessa linha, transcrevo os seguintes precedentes, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. LEI Nº 9.250/95. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTS. 16, 17, IV E VII, 18, E 557, § 2º, DO CPC. LEIS Nºs 9.668/1998 E 9.756/1998.

1. ...omissis...

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

3. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91.

(...omissis...)

7. Recurso que revela sua patente intenção de procrastinar o feito, dificultando a solução da lide ao tentar esgotar todas as instâncias e impedindo, com isso, o aceleramento das questões postas a julgamento ao insistir com uma mesma tese, quando esta Corte já pacificou seu entendimento sobre a matéria. Ocorrência de litigância de má-fé, por "opor resistência injustificada ao andamento do processo" (art. 17, IV, do CPC), ao "interpor recurso com intuito manifestamente protelatório" (art. 17, VII, do CPC - Lei nº 9.668/1998).

(...omissis...)

10. Agravo regimental não provido" (AGREsp nº 494.939/CE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/2003, p. 174).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7787/89 E 8212/91 (ARTS. 3º, I E 22, I). COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPASSE. INEXISTÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS (LEIS. 9032 E 9129/95). PRECEDENTES.

- 1. A contribuição previdenciária sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos, declarada inconstitucional, não tem natureza de tributo indireto inocorrendo o fenômeno do repasse ou repercussão.

(...omissis...)

- 4. Na correção monetária dos créditos compensáveis aplicam-se, sucessivamente, os índices do IPC (março/90 a fevereiro/91), o INPC (a partir da Lei 8177/91) e a UFIR a partir de janeiro/92 (Lei 8383/91).

- 5. Recursos especiais conhecidos, providos parcialmente o do INSS e totalmente o da autora" (REsp nº 264.870/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/08/2003, p. 252).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - CORREÇÃOMONETÁRIA E JUROS DE MORA - TAXA SELIC - PRECEDENTES.

1. Os valores recolhidos a título de FINSOCIAL são compensáveis com débitos da própria exação e da COFINS.

2. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).

4. Na correção monetária, em casos de compensação ou restituição, deve-se utilizar: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos ERESP's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.

6. Jurisprudência da Corte que se firmou no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real.

7. Recurso especial da FAZENDA improvido e provido em parte o recurso da empresa" (REsp 297.943/SP, Relator Ministra ELIANA CALMON, DJ de 09/06/2003, p. 00209).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(omissis)

4. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição/compensação de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, até janeiro de 1996, a partir de quando deverá incidir a Taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). Confira-se os Recursos Especiais nºs 192.015/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 16/08/99; 206.503/SP, DJ de 02/08/99 e 301.992/PE, DJ de 25.06.2001, estes últimos de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros.

5. "Está pacificado nesta Corte o entendimento de que é inaplicável o IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994, devendo ser utilizada, no período, a UFIR" (REsp 776288/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 21.11.2005).

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 702.350/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.03.2006, p. 206).

Finalmente, no que tange à reforma da verba honorária, tenho que assiste razão à agravante, porquanto, de fato, decaiu de parte mínima do pedido, sendo perfeitamente aplicável à hipótese dos autos o parágrafo único do artigo 21 do CPC que dispõe:

"Parágrafo único: Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro, pelas despesas e honorários".

Com efeito, tendo sido acolhido o pleito em quase sua totalidade pelo Tribunal *a quo*, porquanto apenas negada a compensação com tributos de outra espécie, não há o que se falar em sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios ser arbitrados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2617)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.026 - PB (2006/0180547-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : AUvesa Veículos Ltda
ADVOGADO : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCRO LÍQUIDO. ART. 35 DA LEI. Nº 7.713/88. SÓIOS QUOTISTAS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.

- No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear a restituição/compensação se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais um lustro, a partir da homologação tácita.

- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 172058-1/SC, Relator Ministro Marco Aurélio, examinando o artigo 35 da Lei nº 7.713, de 1988, declarou sua constitucionalidade em relação ao titular de empresa individual e ao sócio cotista, "quando o contrato social encerra, por si só, a disponibilidade imediata, quer econômica, quer jurídica do lucro líquido apurado".

- Restando comprovada a não distribuição imediata dos lucros há de ser reconhecido o direito à compensação do que fora recolhido indevidamente com tributo da mesma espécie, nos termos da Lei nº 8.383/91, legislação vigente à época da propositura da ação.

- Os juros de mora do CTN à base de 1%(um por cento) só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.250/95, instituidora da taxa SELIC, que apresenta caráter dúplice, conglomerando fator de correção monetária e juros de mora, excluindo-se, nesse período, outra incidências, sob pena de bis in idem.

-Apelação desprovida e remessa parcialmente provida."

A Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 165 c/c 168 do CTN, 35, da Lei nº 7.713/88, 43 do CTN, 66, da Lei nº 8.383/91, 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, além de dissídio jurisprudencial. Acentua, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição. No tocante à questão de fundo, aduz ter havido distribuição de lucros, enaltecendo a impossibilidade da compensação deferida pelo aresto recorrido com incidência da Taxa SELIC. Relatados, decidido.

No que concerne à prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido." (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido. (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido." (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

No que se refere à questão da alegada contrariedade art. 66 da Lei nº 8.383/91, verifico que quando a ação foi ajuizada, no ano de 2000, ainda não estava em vigor a Lei nº 9.430/96 com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 66/2002, devendo ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento, não podendo os tributos em tela serem compensados com outros de espécie diversa.

Nesse sentido, cito os recentes julgados, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. SRF. POSSIBILIDADE.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

5. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

6. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

7. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp nº 653.437/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004, p. 00263).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

2. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

3. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

4. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

5. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGREsp nº 652.903/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/10/2004, p. 0000262).

Finalmente, no que se refere à taxa SELIC, a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário.

Sobre o assunto, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA - SELIC - INCLUSÃO - ART 39, § 4º, DA LEI 9.250/95 - TEMA APRECIADO PELO TRIBUNAL 'A QUO' - EQUÍVOCO - EXISTÊNCIA -. ACOLHIMENTO.

- Tendo o v. aresto dos aclaratórios se pronunciado explicitamente sobre a questão relativa à Selic, não há que se falar em ausência de prequestionamento.

- Verificado o equívoco em que incorreu o v. aresto, impõe-se o recebimento dos aclaratórios.

- A eg. Primeira Seção assentou o entendimento no sentido de que, na compensação/repetição de tributos indevidos, recolhidos em consequência de lançamento por homologação antes da vigência da Lei 9.250/95, incidem os juros equivalentes à taxa Selic, a partir de 1º de janeiro/96, em face da regra expressa do art. 39, § 4º da referida lei.

- Sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com outros índices de atualização, os quais só incidem até 31.12.95.

- Embargos de declaração acolhidos sem modificação da conclusão do julgado." (EDcl no REsp nº 337.988/RJ, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2006, p. 204)

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL/COFINS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC.

APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CONDENAÇÃO.



1. *Afigura-se legítima, em sede de compensação ou restituição de tributos, a aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte. Precedentes.*

2. *Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados com base no valor da condenação.*

3. *Recurso especial provido.*" (REsp nº 303.067/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23/03/2006, p. 153)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - CORREÇÃOMONETÁRIA E JUROS DE MORA - TAXA SELIC - PRECEDENTES.

... Omissis.

2. *A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.*

3. *É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado* (EREsp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).

4. *Na correção monetária, em casos de compensação ou restituição, deve-se utilizar: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.*

5. *Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.*

6. *Jurisprudência da Corte que se firmou no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real.*

7. *Recurso especial da FAZENDA improvido e provido em parte o recurso da empresa*" (REsp nº 297.943/SP, Relator Ministra ELIANA CALMON, DJ de 09/06/2003, p. 209).

Verifica-se, portanto, que o aresto recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2618)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.175 - RN (2006/0180610-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JOSÉ NAZARENO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ NAZARENO CARVALHO DA SILVA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS (IHT). VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1-Para a incidência do Imposto de Renda, é indiferente a denominação dos rendimentos, bastando, para tanto, que seja produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

2-Precedentes desta Corte.

3-Apelação e remessa oficial providas" (fls. 110).

Sustenta o recorrente violação ao art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que não há de se falar em incidência do imposto de renda sobre as verbas denominadas Indenização de Horas Trabalhadas - IHT. Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece guarida.

Com efeito, sendo o recorrente empregado da PETROBRÁS, o regime de trabalho é o estabelecido na Lei nº 5.811/72, que regula o trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo. Como tal, o trabalho é exercido em regime de revezamento e de sobreaviso, regulado na aludida lei.

Na hipótese de alteração do regime de trabalho por iniciativa do empregador, seria assegurado ao empregado o direito à percepção de uma indenização (art. 9º).

Ocorre que, com o advento da CF/88, houve redução da jornada de trabalho dos petroleiros, ante o disposto no inciso XIV, do art. 7º ("jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva"); mas a empregadora, por dificuldades operacionais, não promoveu a imediata alteração do regime de trabalho de seus empregados, o que veio a ocorrer apenas em agosto de 1990.

E, para acertar o regime de descanso não gozado, ou das ditas folgas, no período entre a promulgação da CF/88 e a data da alteração do novo regime de trabalho, foi acertado com a empregadora que esta pagaria uma indenização, aquela prevista no art. 9º da Lei nº 5.811/72, pelos períodos de descanso não usufruídos oportunamente.

É certo que a empregadora efetuou o pagamento sob a rubrica de "indenização de horas trabalhadas", mas os valores correspondiam à indenização das folgas não gozadas, por necessidade do empregador, em vista do sistema de turnos que foi implantado pela empresa. Em situação como a presente, este Tribunal vem entendendo não ser possível a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos como compensação das folgas não usufruídas na oportunidade devida.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO - HORAS EXTRAS RECEBIDAS POR DIMINUIÇÃO LEGAL DA JORNADA DE TRABALHO - FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

(...omissis...)

4. *As verbas recebidas por empregados da Petrobrás, em virtude de horas-extras recebidas por diminuição da jornada de trabalho, denominadas de IHT (Indenização de Horas Trabalhadas) por terem natureza indenizatória não se sujeitam à incidência do imposto de renda.*

5. *Realinhamento da posição da relatora para acompanhar a jurisprudência majoritária.*

6. *Precedentes da 1ª e 2ª Turma.*

7. *Recurso especial provido*" (REsp nº 803.290/RN, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17/08/2006, p. 345).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

(...omissis...)

3. *A Primeira Turma do STJ, no julgamento do RESP 584.182, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, DJ de 30/08/2004, consagrou o entendimento segundo o qual o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas-extras.*

4. *Recurso especial a que se dá provimento*" (REsp nº 781.980/RN, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/04/2006, p. 272).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. ARGUIÇÃO GENÉRICA. ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBAS PAGAS PELA PETROBRÁS A TÍTULO DE "INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS" - IHT. NATUREZA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...omissis...)

3. *As verbas pagas pela Petrobrás a título de "Indenização por Horas Trabalhadas" por força de Convenção Coletiva de Trabalho corresponderam à indenização das folgas não gozadas, e não ao pagamento de horas extras, de modo que não constituem acréscimo patrimonial a ensinar a incidência do tributo nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional.*

4. *Recurso especial improvido*" (REsp nº 720.209/RN, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 21/11/2005, p. 200).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2619)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.262 - AL (2006/0183549-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : S/A USINA CORURIFE ACÚCAR E
ÁLCOOL
ADVOGADO : ODAIR PAULO MORALES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela S/A USINA CORURIFE ACÚCAR E ÁLCOOL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO. AGROINDÚSTRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.256/2001. EMPRESA QUE INDUSTRIALIZA PRODUÇÃO RURAL DE TERCEIROS. ENQUADRAMENTO COMO SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. IMPROCEDÊNCIA.

1. *O estabelecimento que industrializa produção rural advinda de terceiros também se enquadra como contribuinte da contribuição previdenciária prevista no artigo 22-A, da Lei nº 8.212/91, criada pela Lei nº 10.256/2001, que classifica como agroindústria "produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros".*

II. *Havendo o MM. Juiz sentenciante, em sede de embargos de declaração, afastado a possibilidade de compensação de valores que se dizia recolhidos à Previdência, tendo em vista se tratar de pagamentos distintos, afasta-se a alegação de nulidade da decisão por falta de fundamentação.*

III. *A ocorrência de necessária complementação da decisão embargada, em novo pronunciamento jurisdicional, descaracteriza-se a perspectiva de serem protelatórios os embargos de declaração que buscavam nova decisão, afastando-se a multa aplicada em primeiro grau.*

IV. *Apelação parcialmente provida."*

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 318).

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 273, § 4º e 330, do CPC; 1º da Lei nº 10.256/2001; 127, II, do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91 e 74 da Lei nº 9.430/96, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a sentença monocrática deve ser anulada, tendo em vista que a hipótese dos autos não comporta julgamento antecipado, pois há a necessidade da realização de prova pericial para se auferir o pagamento da contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, objetivando eventual compensação com a cobrança em comento. Alega, ainda, a inexistência de relação jurídica no tocante às contribuições previstas no artigo 22-A da Lei nº 8.212/91, em relação ao estabelecimento de Campo Florido/MG, pois não se enquadra como contribuinte de tal contribuição previdenciária.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não procede a presente postulação, eis que a análise do recurso resta prejudicada, uma vez que enseja o reexame do substrato fático contido nos autos, pois teríamos que adentrar no exame dos elementos de convicção que serviram de fundamento para o juízo decidir manter a sentença recorrida.

Do voto condutor do acórdão recorrido, extraem-se os seguintes trechos:

"A questão do cerceamento de defesa suscitado pela parte recorrente não merece guarida. Cabe ao magistrado, e não às partes, buscar a realização de perícia para o deslinde da questão que se lhe apresenta. Prova pericial, no presente caso, não é defesa, e sim instrumento para avaliação da situação de fato em relação ao seu enquadramento pela norma jurídica.

Em primeiro grau, o MM Juiz sentenciante entendeu desnecessária aquela prova, pois já tinha o firme convencimento acerca da situação das partes. Nesta via recursal, a análise ad controversia também indica a desnecessidade daquela instrução." (fl. 286)

"No caso dos autos, fica evidente o enquadramento da parte autora como contribuinte da exação veiculada pelo artigo 22-A da Lei nº 8.212/91.

Por outro lado, a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação não se comprova. Às fls. 222 o magistrado sentenciante claramente sustenta sua decisão de não acolher o pagamento que se diz ter sido realizado, a título da mesma contribuição, para fins de compensação com o débito lançado.

Ali se posiciona o MM. Juiz que os documentos carreados aos autos se referem a outra contribuição que não aquela mencionada pela autora, fundamento suficiente para a rejeição do pedido." (fl. 287)

Nesse panorama, a análise das questões referentes à nulidade da sentença e ao enquadramento da recorrente restam prejudicadas, pela incidência do óbice sumular 07/STJ.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2620)
RECURSO ESPECIAL Nº 878.398 - SP (2006/0180659-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE

1. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência.

2. A Medida Provisória 2.164-40 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11/09/2001), permanecendo incólumes até que outra as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

3. In casu, evidencia-se que a ação ordinária foi proposta em 17/04/2003, após o novel regime da MP 2164-40/01. Destarte, descabe a fixação de honorários advocatícios. Diverso seria o tratamento se a lei surgisse após da imputação da sucumbência, hipótese em que o direito novo não poderia retroagir para atingir o direito adquirido à percepção da verba sucumbencial.

4. Recurso especial provido (CPC, art. 557, § 1º- A).

Trata-se de recurso especial, alínea "a", interposto pela Caixa Econômica Federal contra acórdão proferido em ação ordinária na qual se pleiteia a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do IPC.

O pedido foi julgado procedente em primeiro grau. Irresignada, a CEF apelou, tendo sido o seu recurso julgado parcialmente conhecido. Contra esta decisão, foram interpostos agravo interno, os quais restaram improvidos pelo TRF da 3ª Região.

Em sede de recurso especial, a recorrente aduz que o acórdão recorrido, ao condená-la ao pagamento dos ônus sucumbenciais, violou o art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, haja vista não serem devidos honorários advocatícios nas ações de FGTS, posto ser de aplicação imediata a MP 2.164-40/2001 aos processos pendentes, na parte em que disciplina os honorários de sucumbência.

Não foram apresentadas Contra-razões conforme certidão de fl. 112v.

Juízo de admissibilidade positivo do recurso especial, ascenderam os autos ao Eg. STJ. Relatos, decidido.

No que pertine à alínea "a", a alegada violação aos dispositivos impugnados foi devidamente prequestionada, cumprindo o requisito essencial para o conhecimento do recurso especial.

No tocante à violação do art. 29-C da Lei 8036/90, pretende a CEF ver-se isenta do pagamento da verba honorária em ação relativa ao FGTS, em que se pleiteia a inclusão de expurgos inflacionários. Para tanto, baseia-se no conteúdo do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40, que assim determina:

"Nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios."

A controvérsia deve ser dirimida sob o ângulo da eficácia da lei processual civil no tempo.

Sob essa ótica, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 1.211:

"Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes."

Assim, em princípio, a Medida Provisória *in foco*, por regular matéria estritamente processual deveria ser aplicada a partir de sua edição, aos feitos em curso, vedada a sua retroatividade que alcance o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Todavia, a fixação dos honorários decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência, em 27/07/2001.

In casu, a ação foi ajuizada em **17/04/2003**, após a edição da referida norma, devendo-se, portanto, reconhecer a sua incidência.

Ademais, a 1ª Seção do STJ vem decidindo que a Medida Provisória *in foco*, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes da sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica, senão vejamos:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC

e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas, que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CFE.

2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento."

(*EREsp* 559.959/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21.3.2005, pág. 210)

Como no caso vertente a ação foi ajuizada após a edição da MP nº 2164-40/2001, segue-se que incabível a fixação de honorários.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557,§ 1º- A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.477 - SP (2006/0046446-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTROS
RECORRIDO : JOSE NASCIMENTO DE GOIS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ARNO CAMPOS REUTER

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, *in verbis*:

"Precatório - Atualização de conta - Juros moratórios e compensatórios - Artigo 33 do ADCT - Parcelas pagas incorretamente - Inexistência de prescrição e preclusão - Índices de correção monetária - Tabela Prática do Tribunal - Recursos improvidos" (fl. 185).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado ofendeu o artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e o artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, asseverando que o prazo para requerer a complementação do valor pago por meio de precatório extingue-se em cinco anos após o pagamento de cada parcela.

Alega violação das Leis nºs 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.030/90 e 8.177/91, asseverando que a correção do crédito cobrado deve obedecer aos diversos índices que especifica.

Relatados. Decido.

Inicialmente, no que se refere à correção monetária do crédito, o pleito não resiste ao óbice imposto pela súmula 284/STF, aplicada por analogia. A parte indica diversas Lei Federais como violadas sem especificar ostensivamente e demonstrar especificamente a forma pela qual teria ocorrido a violação aos dispositivos contidos em cada uma das Leis. A admissão do Recurso Especial com base na alínea "a" do permissivo constitucional passa pela explicitação circunstanciada do preceito eleito como ofendido.

Diga-se haver controvérsia jurisprudencial não apenas quanto a cada índice vigente nos períodos apontados, mas também quanto ao percentual resultado de sua aplicação. Destarte, a irrisignação da parte, ainda que superado tal óbice, não permite o exato confronto dos percentuais prevalecentes nesta Corte com aqueles aplicados pela decisão atacada.

Quanto à alegada prescrição, a irrisignação igualmente não merece amparo.

Com efeito, o aresto recorrido encontra-se em harmonia com a orientação das duas Turmas que compõem a Seção de Direito Público desta Corte, no sentido da inocorrência de prescrição na hipótese.

Confira-se, no ponto, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NEGLIGÊNCIA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS FEDERAIS 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.030/90 E 8.177/91. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. DISPOSITIVO LEGAL VULNERADO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. (omissis)

2. Não há que se falar em prescrição intercorrente se não houve inação por parte do exequente, ressaltando-se a circunstância de que se trata de obrigação única, cumprida parceladamente, e, in casu, de modo intempestivo. Precedentes da Turma.

3. Não decididas pelo Tribunal a quo as questões federais alusivas às Leis Federais 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.030/90 e 8.177/91, inadmissível é o manejo do recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.

4. A falta de indicação do dispositivo de lei que teria sido vulnerado pelo julgado hostilizado atrai o óbice da Súmula 284/STF.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 821401/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.09.2006, p. 299).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - ATUALIZAÇÃO POR PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - CITAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. (omissis)

2. Inexistência de prescrição intercorrente se examinado o aspecto de que se executa obrigação única, cumprida parceladamente.

3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp nº 636045/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 09/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. ATO ÚNICO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.

I - Inocorrência da prescrição no que diz respeito à complementação de valor de precatórios anteriores, uma vez que se constituem em mera sistemática de pagamento, mas originados de uma única obrigação de pagar. Precedente: REsp nº 732.923/SP, Rel.Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005.

II - (omissis)

III - Recurso improvido" (REsp nº 816495/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 10/04/2006).

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.510 - RS (2006/0183736-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRENTE : CONSERVAS ODERICH S/A
ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos especiais interposto por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA e por CONSERVAS ODERICH S/A, ambos com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por maioria, restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL. EXIGÊNCIA DE EMPRESAS URBANAS. REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 8.212 E 8.213/91. DECADÊNCIA.

1. A jurisprudência da 1ª Seção desta Corte firmou entendimento de que a contribuição ao INCRA, no valor de 0,2% sobre a folha de salários das empresas, subsistiu até a edição da Lei nº 8.212/91 (EIAC nº 2001.04.01.027329-7/PR, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 25-09-2002).

2. Ressalva do posicionamento pessoal do Relator, no sentido de que o adicional devido ao INCRA foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. Todavia, essa contribuição não pode ser imposta a sujeito passivo descolado de referibilidade com o setor econômico cuja intervenção é o alvo a ser atingido. Não calha a invocação do princípio da solidariedade social, uma vez que a reforma agrária não está inserida no campo de atuação da seguridade social. Inexigibilidade das empresas urbanas.

3. Não há óbice constitucional quanto à base de cálculo desta exação ser a mesma da contribuição à seguridade social prevista no art. 195, I, da Lei Fundamental, pois não tem fundamento na competência residual conferida à União pelo art. 195, § 4º, da Constituição. É despidiçanda a veiculação por lei complementar.

4. Cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a restituição inicia a partir da data em que ocorrer a homologação do lançamento. Diante da homologação tácita, dispõe o contribuinte do prazo de dez anos para postular a restituição, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito."

Opostos embargos de declaração e embargos infringentes pelo INSS e pelo INCRA, foram os declaratórios rejeitados (fl. 307) e os infringentes acolhidos, com a seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRA A FOLHA DE SALÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE.

1 - A contribuição ao INCRA não pode ser compensada com as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, porque não são contribuições da mesma espécie, como exige o parágrafo primeiro do art. 66 da Lei 8.383/91.

2 - A compensação só se admite quando as duas partes são concomitante e reciprocamente credores e devedores.

3 - Irrelevante o fato de o INSS ser o agente arrecadador da contribuição destinada ao INCRA."

O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, em suas razões de recurso especial, sustenta o acórdão vergastado violou o art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55 e o art. 94, da Lei nº 8.212/91, aduzindo, em síntese, que a contribuição ao INCRA é devida por todos os empregadores, urbanos e rurais e tem por base de cálculo o total de salários pagos, sendo fato gerador a ação de efetuar pagamento de salários.

Já a CONSERVAS ODERICH S/A, sustenta violação aos arts. 165 e 170, do CTN; 66, da Lei nº 8.383/91 e o 39, da Lei nº 9.250/95, aduzindo, em síntese, que é possível a compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições de caráter social devidas ao INSS.

Relatados, passo a decidir.

Primeiramente, passo à análise do recurso especial interposto pelo O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA.

O Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, vêm entendendo que as empresas exclusivamente urbanas também estão sujeitas à cobrança das contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA.

Nesse diapasão, confirmam-se os precedentes do STF: RE nº 263.208/SP, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA, DJ de 10/08/2000 e RE nº 238.206 AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 08/03/2002; e do STJ: EREsp nº 134.051/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/05/2004 e REsp nº 485.870/DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 26/05/2003.



Restou pacificada, então, a orientação encimada sob o argumento que a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais, ficando assim as empresas exclusivamente urbanas também sujeitas à cobrança para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela Constituição Federal.

Nesse sentido, destaco o precedente, *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. (LEI ° 2.613/55). EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ.**

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao FUNRURAL.

2. Embargos de divergência improvidos" (EREsp nº 134.051/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03/05/2004).

Não obstante tal entendimento, na hipótese em apreço insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação.

Nos EREsp nº 503.287/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/09/2005, restou pacificada a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária devida ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, referida no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970 e no artigo 15, II, da Lei Complementar nº 11/1971, foi extinta pelo artigo 3º da Lei nº 7.787/89.

Transcrevo excerto do voto condutor do precedente encimado, *verbis*:

"Dessa forma, considerando o encadeamento legislativo supra, fica evidenciado que a Lei n. 7.787/89 - § 1º do art. 3º - ao mencionar que a alíquota de que trata o seu inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, engloba também a contribuição de 0,2% (dois décimos por cento) destinada ao Incra. Isso porque englobada nos 2,6% do PRORURAL contido no inciso II do art. 15 da LC n. 11/71, que incidia sobre a folha de salário.

Portanto, a contribuição de 2% devida pelo produtor rural e incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais - art. 15, inciso I, da LC n. 11/71 - é que teve sobrevida até a Lei n. 8.213 de 24.7.1991, cujo art. 138 estabeleceu:

"Art. 38. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n. 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta lei."

Na mesma linha de entendimento, menciono o julgamento do REsp n. 443.496/PR, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.9.2004, em cujo voto condutor ficou consignado que:

"Dessa forma ficou suprimido não o inciso I do artigo 15 da LC 11/71, e sim a contribuição prevista no inciso II do mesmo artigo em referência, porque a supressão foi da contribuição sobre a folha de salários. Esse entendimento é unânime nesta Corte, visto que em todos os precedentes deu-se a interpretação aqui sugerida.

A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, até que veio a ser extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, visto que o art. 138 deixou expresso:

Temos então, resumidamente:

a) a extinção da contribuição incidente sobre a folha de salário, do inciso II do art. 15 da LC 11/71, pela Lei 7.787/89, em setembro/89;

b) a extinção da contribuição incidente sobre o valor dos produtos rurais pelo art. 138 da Lei 8.213/91, a partir de julho/91.

O pedido de cobrança da contribuição de que trata o inciso II do art. 15 da LC 11/71, identificado como adicional pelo DL 1.146, de 31/12/70, majorado de 0,4% (zero vírgula quatro por cento) para 2,6% (dois vírgula seis por cento) não tem sentido.

Com efeito, essa contribuição foi extinta em setembro/89. Daí a pertinência da ação, para impugnar a cobrança de uma contribuição extinta desde setembro/89."

Assim, após circunstanciado exame da matéria, reposiciono-me quanto ao tema e adoto o entendimento exarado no aresto paradigma, no sentido de que a Lei n. 7.787/89, em seu art. 3º, § 1º, extinguiu a cobrança de 0,2% (dois décimos por cento) incidente sobre a folha de salários, prevista no inciso II do art. 15 da LC n. 11/71, que era destinada ao Incra, a partir de 1º.9.1989".

Nesse panorama, resta assentado que a Lei nº 7.787/89, ao suprimir a contribuição destinada ao PRORURAL, acabou por extinguir as contribuições de 2,6% para o FUNRURAL e de 0,2% para o INCRA, incidentes sobre a folha de salários, restando, a partir de então inexistíveis.

Sobre o assunto, confirmam-se os julgados assim ementados, *verbis*: "**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPRESA URBANA.**

Nos termos da legislação vigente à época, a empresa urbana estava obrigada a recolher a Contribuição para o Funrural. 2. CONTRIBUIÇÃO PARA O PRORURAL. O artigo 3º da Lei nº 7.787, de 1988, extinguiu a contribuição instituída para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, e não apenas a parte destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural. Recursos especiais não conhecidos" (REsp nº 173.380/DF, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 03/05/1999, p. 134).

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. EXTINÇÃO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.787/89 (ERESP Nº 503287/PR). PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS. ACÓRDÃO REGIONAL MANTIDO.**

1. Em exame recurso especial interposto pelo INCRA contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: "A contribuição ao INCRA a cargo das empresas, consistente em adiconal à contribuição sobre a folha de salários, é indevida após o advento da Lei nº 8.212/91". Aponta a autarquia agrária negativa de vigência dos artigos 6º § 4º, da Lei nº 2.613/55 e 94 da Lei nº 8.212/91, além de divergência. Em suas razões, em síntese, aduz que: a) a contribuição discutida é plenamente exigível e não foi suprimida pela Lei nº 8.212/91. b) afirma que não deve ser a única entidade condenada à restituição, já que parte do produto da arrecadação da contribuição discutida (3,5%) é devida ao INSS, razão pela qual a autarquia previdenciária deve responder pela parcela a si atribuída. Ofertadas contra-razões pela recorrida às fls. 374/378, pugnando pela manutenção do aresto impugnado.

2. A matéria inserta no artigo 94 da Lei nº 8.212/91 não foi debatida pela Corte de origem. Incidência do enunciado sumular nº 282/STJ.

3. Por ocasião do julgamento, à unanimidade, dos EREsp nº 503287/PR, da relatoria do eminente Ministro João Otávio de Noronha, em 10/08/2005, a Primeira Seção reconheceu que a exação discutida foi extinta com o advento da Lei nº 7.787/89. A adoção deste posicionamento, visando amoldar-se à nova diretriz jurisprudencial desta Casa Julgadora, esbarra no princípio do "non reformatio in pejus".

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido" (REsp nº 791.627/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/02/2006, p. 462).

"**TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. DATA DA EXTINÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO.**

1. Versando o recurso acerca da contribuição destinada ao FUNRURAL e/ou ao adicional pertencente ao INCRA, insta observar o período correspondente à exigibilidade da exação. Isto porque, resta assente na Primeira Seção desta Eg. Corte que:

a) sobre o tema da possibilidade de se exigiram das empresas dedicadas exclusivamente a atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem: "Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002); "Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002); "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido" (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002). No mesmo sentido é a orientação expressa nos julgados desta Corte: RESP 485.870, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 06.10.2003.

Neste último, anotou-se que "a lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais (...) as empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88" Citam-se ainda os seguintes precedentes da 1ª Seção: ERESP 134.051/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 24.03.2004; ERESP 417.063/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003.

b) Está assentada em ambas as Turmas da 1ª Seção a orientação segundo a qual a contribuição de que tratam os arts. 3º do Decreto-Lei 1.146/70 e 15, II, da LC 11/71 foi extinta pelo art. 3º da Lei 7.787/89 (AGA 556.978/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 24.05.2004; EARESP 518.135/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 02.02.2004; RESP 507.784/PR, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 04.08.2003).

c) Consecutariamente, infere-se da legislação retrotranscrita ser correto o entendimento de que a supressão do adicional de 0,2% foi levado a efeito pela Lei 7.787/89. Isto porque "o art. 3º da Lei 7.787/89, (...) extinguiu a contribuição instituída para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - Prorural, e não apenas a parte destinada ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - Funrural." (RESP 173.380/DF, 2ª Turma, Min. Ari Pargendler, DJ em 03.05.1999). Assim, "a análise da legislação específica leva à conclusão de que o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao INCRA, foi suprimido pela Lei 7.787/89. (RESP 573.703/PR, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 24.05.2004).

d) Impõe-se, assim, por derradeiro, concluir pela inexistibilidade das contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA a partir da edição da Lei 7.787/89.

2. "Tratando-se de tributo sujeito a lançamento na forma do art. 150 do CTN, o termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir da homologação. Não havendo prazo fixado por lei para a referida homologação, será ele de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN)." (RESP 694.783-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.04.2005.

3. In casu, verifica-se que a empresa pleiteia a devolução dos valores indevidamente recolhidos, a título de contribuição para o INCRA, no período de janeiro/1981 a agosto/1989, tendo ajuizado a demanda repetitória em 11.06.2002. Prescrição verificada.

4. Recurso Especial desprovido" (REsp nº 705.398/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12/09/2005, p. 237).

Em observância ao princípio do "ne reformatio in pejus", deixo de aplicar a nova orientação jurisprudencial, mantendo, *ipso facto*, o acórdão do Tribunal a quo.

Passo, agora, à análise do recurso especial interposto por CONSERVAS ODERICH S/A.

Com efeito, merece reparo parte do acórdão recorrido, uma vez que é possível a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que possuam o mesmo escopo: financiar a seguridade social.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA PRIVADA. PREVIDÊNCIA URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERPOSIÇÃO CONTRIBUTIVA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A PARTIR DO ADVENTO DAS LEIS 7.787/89 E 8.212/91.**

(omissis)

4. As empresas urbanas, mesmo não exercentes de qualquer atividade rural, ficaram sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em face do princípio da solidarização da seguridade social, adotado pela CF/88. No entanto, as contribuições de 2,4% para o FUNRURAL e de 0,2% para o INCRA foram eliminadas, respectivamente, pelas Leis nº 7.787/89 e nº 8.212/91 (AC nº 04247174/96, Rel. Juiz Gilson Dipp, DJ 23/1096). Assim sendo, o recorrente tem direito de compensar o que pagou indevidamente somente a partir da data de publicação destas leis, a título de contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, respectivamente, com tributos da mesma espécie.

5. Decisão mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

6. Agravo regimental parcialmente provido" (AGA nº 490.449/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01/03/2004, p. 00127).

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA (LEI 2.613/55). EXTINÇÃO DO ADICIONAL PELA LEI 7.787/89. RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO.**

1. A análise da legislação específica leva à conclusão de que A supressão do adicional de 0,2% deu-se com a edição da Lei 7.787/89.

2. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos após o advento da Lei 7.787/89 com parcelas referentes à contribuição social incidente sobre a folha de salários.

(omissis)

5. Recurso especial da autora parcialmente provido e recurso especial do INSS improvido" (REsp nº 442.490/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004, p. 00100).

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA VINCULADA EXCLUSIVAMENTE À PREVIDÊNCIA URBANA. INEXIGIBILIDADE. LEI 8.212/91. JUROS COMPENSATÓRIOS. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS (1%) A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. VIABILIDADE.**

(omissis)

6. Há de ser deferido o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que possuam o mesmo escopo: financiar a seguridade social.

7. Recurso especial da empresa parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de ser exercitada a compensação das importâncias impropriamente recolhidas e assegurar a aplicação de juros moratórios, a partir do trânsito em julgado da sentença, relativamente ao período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95.

8. Recurso do INSS improvido, prevalecendo o entendimento do Tribunal a quo segundo o qual a contribuição ao INCRA foi suprimida com o advento da Lei nº 8.212/91, sendo reconhecida como indevida a sua cobrança a partir de então" (REsp nº 414.501/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002, p. 00251).

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da CONSERVAS ODERICH S/A.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2623)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.645 - PB (2006/0183522-9)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: OCULISTAS ASSOCIADOS DA PARAÍBA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que reconheceu a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal por ter havido extinção do processo de execução.

O Recorrente sustenta, em síntese, que deveria ter sido aplicado, na hipótese, o aludido princípio da fungibilidade recursal.

Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, para fins de admissão do Recurso Especial por dissídio interpretativo, exige-se que os julgados em confronto sejam semelhantes, tendo, porém, soluções diferentes.

In casu, os precedentes colacionados como paradigmas não se assemelham com o aresto recorrido, porquanto neste restou expressamente consignado que houve extinção do processo, enquanto naqueles salientou-se o prosseguimento do processo executivo.

Nesse contexto, restou desatendido o art. 255, e parágrafos, do RI/STJ.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2624)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.674 - RS (2006/0178672-1)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DE LEONE E OUTROS
RECORRIDO : SUILAH CARVALHO FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 115-122) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexistência de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são devidos a partir da citação.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2625)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.925 - SP (2006/0184974-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TRANSPORTADORA TRANSREAL RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por TRANSPORTADORA TRANSREAL RIO PRETO LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu que os créditos tributários a serem compensados a título de PIS, restaram parcialmente alcançados pela prescrição, que a compensação das parcelas não prescritas somente pode ser feita com débitos do próprio PIS.

Sustenta a recorrente violação aos arts. 150, § 4º e 168, inciso I, do CTN e ao artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a nova redação dada pela Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita. Argumenta, ainda que o indébito deve ser restituído *in totum*, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que instituiu a exação, sendo deferida a compensação com parcelas vencidas e vincendas dos tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que a presente postulação merece parcial guarita.

Quanto à questão da prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.SELIC. ... Omissis.

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

... Omissis.

7. Recurso especial provido em parte." (REsp nº 830.102/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/06/2006, p. 120)

"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA E TAXA SELIC.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

... Omissis.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 822.953/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2006, p. 137)

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APELAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

Quanto à possibilidade de compensação entre tributos diversos administrados pela Receita Federal, a E. Primeira Seção desta Corte Superior consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, sendo vedado o julgamento da causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. (EResp nº 488.992/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004)

In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (2000), vigia a Lei nº 9.430/96 que permitia ao contribuinte requerer junto à Secretaria da Receita Federal, a compensação entre tributos de espécies diversas, submetendo-se às regras daquele normativo legal. Não havia ainda autorização para realizar a compensação pelo próprio contribuinte, uma vez que tal permissão legal somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 9.430/96. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE PREQUÊSTIONAMENTO. SÚMULA 456/STF. INAPLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o PIS serão compensadas com o pagamento do próprio PIS.

3. É inviável a análise do recurso no que diz respeito a tema sobre o qual as instâncias ordinárias não tenham proferido qualquer juízo de valor.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 624.696/RN, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 11/05/2006, p. 147)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. INFORMAÇÕES DA RECEITA FEDERAL. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial julgado em decisão singular. Ainda que se entendesse não se tratar de apelo manifestamente improcedente, consoante o art. 557 do CPC, inexistiria efetivo prejuízo à parte, que dispôs do presente agravo para ter a matéria apreciada pelo órgão colegiado.

2. O acórdão proferido pelo Tribunal a quo não se pronunciou, no julgamento dos embargos declaratórios opostos pela ora agravante, sobre o fato de a compensação se limitar aos documentos de arrecadação já juntados aos autos, conforme entendeu o juiz monocrático. Incidência, no particular, do disposto na Súmula 211/STJ.

3. É desnecessário o oferecimento das informações pela Receita Federal, pois caberá a este órgão, administrativamente, aferir o quantum debeatur dos valores a serem lançados e compensados.

4. No tocante à compensação, a Primeira Seção, no EREsp 488.992/MG, publicado no DJU de 07.06.04, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgado à unanimidade, rejeitou os embargos de divergência interpostos, para declarar que, no caso concreto, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei nº 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 728472/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 28.04.2006 p. 286).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JULHO E AGOSTO/94 - UFIR - LEI 8.383/91- PRECEDENTES.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do Eresp 435.835/SC.

- No caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (23.04.99), há que ser afastada a prescrição das parcelas recolhidas a partir de abril de 1989.

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.

- Sob a égide da Lei nº 9430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

- A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido da impossibilidade da inclusão dos expurgos inflacionários verificados em julho e agosto/94, por isso que diversos dos índices oficiais estabelecidos em lei (Lei n. 8.383/91).

- Recurso especial da Fazenda conhecido, mas improvido.

- Recurso especial adesivo de Paulino Stangherlin e Cia Ltda e outros conhecido, mas improvido." (REsp nº 641.311/RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/08/2005, p. 271)

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



(2626)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.081 - RS (2006/0186155-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FARAH E TERRA MACHADO
ADVOGADOS
ADVOGADO : MILTON TERRA MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTROS
INTERES. : KILLING S/A TINTAS E SOLVENTES
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO LICKS MISSEL
MACHADO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto por FARAH E TERRA MACHADO ADVOGADOS, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu pela não incidência da Taxa SELIC na atualização do valor da causa, para efeito de cálculo dos honorários advocatícios.
Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso especial, dissídio jurisprudencial, pugnano pela incidência da Taxa SELIC.
Relatados, passo a decidir.
Tenho que não prospera a presente postulação.
A 1ª Turma do STJ assentou o entendimento de que "*a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais*" (RESP 541.470/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ de 15.12.2003), vez que destina-se exclusivamente à compensação ou restituição de indébito, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95.
No mesmo sentido os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição e obscuridade, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. III - A aplicação da Taxa SELIC é reservada à esfera tributária, sendo certo que custas processuais e honorários advocatícios não podem ser confundidos com crédito tributário para fins de correção pela referida taxa. Precedentes: AGREsp n.º 450.271/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003 e REsp n.º 541.470/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/12/2003. IV - Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RESP nº 433.853/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TAXA SELIC - NÃO INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO NO TOCANTE AO CONCEITO DE TRIBUTO - CTN, ART. 3º.

1. A taxa SELIC é inaplicável à verba sucumbencial que tem caráter remuneratório do trabalho emprendido pelo advogado que atuou na causa, não se confundindo com "restituição ou compensação de tributos".
2. Agravo regimental improvido. (REsp nº 450.271/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DA LIDE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. "A taxa SELIC é inaplicável à verba sucumbencial que tem caráter remuneratório do trabalho emprendido pelo advogado que atuou na causa, não se confundindo com restituição ou compensação de tributos" (AGREsp 450.271/FUX, 1ª Turma, DJ de 22/04/2003).
2. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 525.370/SC, Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2627)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.097 - RJ (2006/0125642-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICOS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : WILSON PIMENTEL E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICOS E SERVIÇOS LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, reformando a sentença, não reconheceu a imunidade tributária de imóvel da União cuja posse fora transferida, mediante contrato de concessão de uso, a particular.
Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados. (fls. 441/442)
Sustenta a recorrente violação aos arts. 32 e 34 do CTN e 7º, § 2º, do DL nº 271/67, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que há imunidade do IPTU em imóvel de propriedade da União, transferido a particular por contrato de natureza pessoal, em que a empresa detém a sua posse sem *animus domini*.
Relatados. Decido.

A presente postulação merece guarida.
Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte acerca da questão, no sentido de que o IPTU deve ser cobrado do proprietário ou de quem detém o domínio útil ou a posse por direito real do bem.
Destarte, a cessionária, no caso MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICOS E SERVIÇOS LTDA, possui relação de direito pessoal com o imóvel, razão pela qual não pode ser contribuinte do IPTU.

Portanto, sendo a União a cedente-proprietária do bem imóvel, caberia a ela o pagamento do tributo, no entanto, goza tal ente público da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a", da CF/88, o que faz com que o IPTU deixe de incidir sobre o imóvel em tela.

Nesse teor, confirmam-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. NULIDADE DO ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. MATÉRIAS DE CUNHO CONSTITUCIONAL QUE REFOGE AO ÂMBITO DE APRECIÇÃO DESTA CORTE. CONTRIBUINTE. POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. ART. 34 DO CTN.

1. A apontada nulidade do aresto recorrido, por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, refoge ao âmbito de apreciação desta Corte. O mesmo se pode dizer no concernente às alegações acerca da competência tributária constitucional do Município. O recurso especial limita-se ao exame de normas infraconstitucionais.
2. Ausência de prequestionamento do disposto no verbete sumular 239/STF. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF
3. O IPTU é imposto que tem como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real, que exerce a posse com animus domini.
4. O cessionário do direito de uso é possuidor por relação de direito pessoal e, como tal, não é contribuinte do IPTU do imóvel que ocupa.
5. Inaplicabilidade da Súmula 239 do STF.
6. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 696.888/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 16/05/2005, p. 325).

"TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. IPTU. INEXIGÊNCIA.

1. O contrato de concessão de uso é negócio jurídico bilateral de natureza pessoal.
2. Não há elementos jurídicos determinando que, para fins tributários, o contrato de concessão de uso seja equiparado ao domínio útil de bem.
3. O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, titular do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título (art. 32 do CTN).
4. Só é contribuinte do IPTU quem tenha o animus dominis, que pode ser expresso pelo exercício da posse ou do próprio domínio.
5. A concessão de uso é um contrato bilateral típico que não caracteriza expressão de animus dominis.
6. A posse exercida pelo cessionário, no contrato de concessão de uso, é expressiva, apenas, no negócio jurídico pessoal celebrado. Não exterioriza propriedade, nem abre espaço para se considerar o cessionário como possuidor.
7. Recurso improvido" (REsp nº 681.406/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28/02/2005, p. 252).

"CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. POSSUIDOR DIRETO.

I - É indevida a cobrança de IPTU ao concessionário de serviço público de transporte ferroviário, porquanto este não exerce a posse com animus definitivo.

II - A concessão delegada pela UNIÃO não transfere ao concessionário os poderes inerentes à propriedade. A posse é direta e existe em função da delegação, estando o delegatário proibido de alienar ou ceder o uso da linha.

III - Ainda que fosse reconhecida a possibilidade da cobrança do IPTU ao possuidor direto, verifica-se a impossibilidade da exação pela falta de fixação do valor venal do imóvel.

IV - Precedentes.

V - Recurso especial provido" (REsp nº 389.961/MG, de minha relatoria, DJ de 29/03/2004, p. 172).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2628)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.106 - SP (2006/0185446-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR
DALÉSSIO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA E CÔNJUGE, contra decisão monocrática em que neguei seguimento ao Recurso Especial, uma vez que a tese defendida não encontra apoio na jurisprudência desta Corte, que não reconhece, em situações semelhantes, a ocorrência de tredestinação que possa justificar indenização por perdas e danos.
Os embargantes, em síntese, trazem precedente com entendimento diverso, afirmando a possibilidade de serem conferidos efeitos infringentes ao *decisum* embargado.
Relatados, decido.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, consoante expressa a certidão de fl. 398, os embargantes apresentaram a petição de embargos fora do prazo previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/99. Nesse sentido, aliás, o seguinte julgado: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RAZÕES ENVIADA VIA FAC-SIMILE. CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. SUSPENSÃO OU PRORROGAÇÃO. FERIADOS, FIM DE SEMANA OU RECESSO FORENSE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo para apresentação dos originais das razões do recurso interposto via fac-simile é de cinco dias, nos termo do art. 2º da Lei n.º 9.800/99, contados do primeiro dia subsequente ao seu recebimento, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou se prorrogando em razão de feriado, fim de semana. Precedentes. (...)
3. Tendo sido a petição do regimental, enviada via fac-simile, protocolizada em 15/12/2004, o termo final do prazo para a apresentação dos originais deve ser fixado em 20/12/2004. É intempestivo, portanto, o presente recurso, uma vez que os originais foram protocolizados tão-somente em 23/12/2004.
4. Agravo regimental não conhecido."(AgRg no AG nº 641.756/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 28/03/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ORIGINAIS ENTREGUES A DESTEMPO. PRAZO CONTÍNUO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. I - Embora admitida a interposição de recursos via fax, é imprescindível a apresentação do original no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, ressaltando-se que, segundo entendimento pacífico nesta Corte, o prazo previsto neste artigo é contínuo, uma vez que se trata de mera prorrogação para apresentação da peça original, não sendo, dessa forma, suspenso aos sábados, domingos e feriados, aí se incluindo o período de recesso forense (cf art. 81, § 2º, do RI/STJ).

III - Embargos de declaração rejeitados."(EDcl no AgRg no REsp nº 670114/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05/09/2005)
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração, com esteio no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2629)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.559 - RN (2006/0188202-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ARNALDO NETO GASPAR
ADVOGADO : JOSÉ WILSON A C GOMES NETTO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ARNALDO NETO GASPAR, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, cuja ementa foi redigida nos termos a seguir transcritos:

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP). CONSTITUCIONALIDADE DA TLP RECONHECIDA. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE NATAL.

I - Não há que se confundir a TLP (cobrada pelo Município Apelante para a coleta de lixo nas residências de seus munícipes, tida pelo STF como constitucional), com a cobrança de Taxa para a limpeza dos logradouros, esta sim, indivisível, posto que impossível de ser cobrada ao cidadão.

II - Precedente desta Corte e do STF.

III - Recurso do Município de Natal provido, e via de consequência, apelo de Arnaldo Neto Gaspar improvido” (fl. 184).

O recorrente aponta contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois entende que o Tribunal a quo deixou de se manifestar sobre a matéria deduzida nos embargos de declaração. Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Inexiste a apontada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal a quo foram analisadas em acórdão fundamentado e que não ostenta omissão, contradição nem obscuridade. Ainda que a decisão seja contrária às teses defendidas pelo recorrente, este não pode reputá-la omissa nem desprovida de fundamentos.

Como é de sabinça geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido” (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

“RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido” (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Ademais, ainda que opostos com fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se ajustar às hipóteses de cabimento previstas em lei. A rejeição dos embargos, portanto, era medida que se impunha e que não significou ofensa ao art. 535 do CPC.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2630)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.586 - PA (2006/0181424-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SOTAVE AMAZÔNIA QUÍMICA E MINERAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ SANT'ANA DE SOUSA PEREIRA E OUTROS

DESPACHO

Pede a recorrida, à fl. 897, o sobrestamento do feito, tendo em vista as razões expostas em recurso especial adesivo interposto no Ag 2005.01.00.039598-4, cujas partes e matéria seriam as mesmas deste processo. Tendo em vista que não consta da certidão juntada aos autos (fls. 898-900) que o referido recurso especial adesivo, ou mesmo o recurso especial interposto pela União, tenham sido admitidos pelo Tribunal de origem, não há como se presumir que aqueles recursos terão seguimento, podendo influir no julgamento deste recurso. Por essa razão, indefiro o pedido.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2631)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.853 - SP (2006/0187877-6)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : METALÚRGICA CROY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUCILENE RODRIGUES SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Tributário. Compensação entre espécies tributárias diversas. Impossibilidade. PIS com o próprio PIS. Os índices aplicáveis na restituição ou compensação de tributos são os seguintes: IPC, em janeiro e fevereiro de 1989 e no período de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; a partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente a taxa SELIC. Juros compensatórios. Inviabilidade Fixação de honorários advocatícios sobre o valor da causa. Possibilidade. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

- Ocorrendo o lançamento por homologação tácita com o decurso de 5 anos, o prazo decadencial inicia fluência, encerrando-se no quinquênio subsequente. Precedentes do STJ.

- Acolhida preliminar de mérito de inoccorrência de decadência/prescrição quinquenal.

- Suspenso o pagamento do PIS nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 pela Resolução do Senado Federal nº 49/95. Devida a contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, com destinação ao financiamento do programa de seguro-desemprego e abono salarial anual, nos termos do artigo 239 da atual Constituição Federal.

- Liquidez e certeza do crédito, comprovadas pelas guias de recolhimento, não impugnadas pela Fazenda Pública, sendo de simples apuração por cálculo aritmético e certo.

- Ilegalidade das disposições contidas na Instrução Normativa nº 67/92, notadamente, em seus artigos 3º, 4º, e 5º, que pretendem condicionar o procedimento da compensação à solicitação à autoridade administrativa, realizado em quantidade de UFIR e entre os mesmos códigos de receitas.

- Pretensão de se ter o direito à compensação junto ao Fisco, que caberá verificar a exatidão dos créditos porventura existentes.

- Admissibilidade de compensação do PIS apenas com parcelas do próprio PIS, ‘ex vi legis’ do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, por sua destinação específica.

- A correção monetária incide desde o pagamento indevido, nos termos da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os índices do IPC (jan/89: 42,72%) e no período de janeiro de 1990 a fevereiro de 1991. A partir de 01/01/1992 é devida a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91.

- Juros moratórios devidos com base na taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, ficando afastada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros.

- Honorários advocatícios são devidos à razão de 10% sobre o valor da causa, tendo em vista não tratar de ação de cunho condenatório, na esteira de precedentes desta Turma.

- Apelação da autora parcialmente provida, para possibilitar a compensação do PIS tão-somente com parcelas do próprio PIS, determinar a aplicação da correção monetária de forma integral e juros moratórios com base na taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 e majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da causa. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.”

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta violação dos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 74 da Lei 9.430/96, 170 do Código Tributário Nacional, 20, § 3º, do Código de Processo Civil, sustentando: a) a possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; b) a adoção do IPC como índice de correção monetária entre janeiro de 1992 a dezembro de 1995; c) a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização monetária do indébito; d) a aplicação de juros compensatórios à base de um por cento ao mês, desde o pagamento indevido; e) a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões.

Admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.

No que concerne à compensação entre diferentes espécies tributárias, a Primeira Seção desta Corte já pacificou o entendimento de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, especialmente quando os novos preceitos normativos condicionam a realização da compensação ao atendimento de requisitos outros que não constaram da causa de pedir nem foram objeto de exame nas instâncias ordinárias, ressaltando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes.

A respeito, consultem-se os seguintes julgados da Primeira Seção: EREsp 488.992/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004, e EREsp 524.322/BA, designado Relator p/ acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 28.3.2005, este último assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (2000), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

4. Embargos de Divergência desprovidos.”

No caso dos autos, cuja inicial foi interposta na data de julho de 1995, o acórdão impugnado só assegurou a compensação do PIS com o próprio PIS.

Verifica-se que, à época da interposição da ação, vigia a Lei 8.383/91, que, em seu art. 66, estabelecia:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, o mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º a § 4º (omissis).”

Tal dispositivo legal, segundo entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, assegura a compensação somente entre tributos da mesma espécie e com mesma destinação constitucional. No que concerne ao PIS, entende-se que só pode ser compensado com o próprio PIS, haja vista tratar-se de exação com destinação orçamentária própria e deter natureza jurídica diversa dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dessa forma, em se tratando de tributo da mesma espécie, o PIS só poderá ser compensado com o próprio PIS.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N. 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PIS. LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A Primeira Seção deste Tribunal, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91 - com as alterações advindas das Leis n. 9.069/95 e 9.250/95 -, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Com efeito, afigura-se inviável a compensação do PIS com as demais contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, visto tratar-se de exações de natureza jurídica diversa com destinações orçamentárias próprias. Precedentes.

2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula n. 83/STJ).

3. Recurso especial não conhecido.” (REsp 692.653/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.3.2005)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91- NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido de que, sob o regime da Lei 8.383/91, só é possível compensar créditos do PIS com débitos do próprio PIS, mas não com tributos de espécies diversas.

2. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas, mediante autorização da Receita Federal.

3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 541.022/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14.6.2004)



Na forma monocrática, as seguintes decisões: REsp 691.759/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20.4.2005; REsp 716.897/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.4.2005; REsp 721.528/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 31.3.2005.

No tocante aos índices de atualização monetária aplicáveis na restituição ou compensação de tributos, a orientação desta Corte é pacífica no sentido da aplicação do IPC, em janeiro e fevereiro de 1989 e no período de março/1990 a fevereiro/1991; INPC, de março a dezembro/1991; UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995. A partir de janeiro de 1996, aplica-se, exclusivamente, a taxa SELIC. Tal entendimento restou unificado por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 478.359/SP, no qual a Corte Especial deixou assentado o seguinte:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES. 1. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais. 2. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. EREsp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17/02/2003, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI: '1 - Vislumbra-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares. 2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.

3 - Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4a. Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (EREsp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF). 4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. decisum monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado.'

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

5. Precedentes recentes desta Corte Superior.

6. Embargos de divergência não conhecidos" (EREsp 478.359/SP, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004)

Sobre o tema: REsp 416.266/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 5.10.2004; Ag 592.521/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 1.10.2004; REsp 640.035/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.9.2004; REsp 479.211/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 17.9.2004.

Registra-se, ainda, a ausência de interesse recursal por parte da recorrente, no tocante à pretensão de incidência dos índices de inflação expurgados, na medida em que o aresto impugnado já os contemplou.

No que diz respeito à aplicação dos juros compensatórios, a orientação predominante entre as Turmas da Primeira Seção é de que não são aplicáveis em matéria de repetição de tributos. Nesse sentido, vejam-se os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. FUNRURAL E INCRA. EMPRESA URBANA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI 8.212/91. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IGPM.

Omissis.

3. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Precedentes.

4. Os juros de mora, conforme o entendimento dominante nesta colenda Corte, são devidos no percentual de 1% ao mês, tanto na repetição de indébito como na compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença, de acordo com o estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, ressalvando-se que devem ser empregados somente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996, eis que inacumuláveis com a SELIC. Omissis.

6. Recurso especial da empresa parcialmente provido.

7. Recurso especial do INSS improvido." (REsp 624.714/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULHO E AGOSTO DE 1994. UFIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §3º DO CPC.

I - Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito tributário.

II- Este Superior Tribunal de Justiça decidiu, em reiterados precedentes, que, a partir de janeiro de 1992, os créditos tributários devem ser reajustados pela UFIR, que será aplicada até 31/12/95, sendo, portanto, indevida a adoção do IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994.

III - Na fixação da verba honorária, considera-se, de regra, o valor da condenação por determinação do artigo 20, §3º do Estatuto Processual Civil.

Recurso parcialmente provido." (REsp 415.684/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 24.6.2004)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. LEI N. 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. SÚMULAS N. 282 E 356/STF.

1. A teor da disposição expressa contida no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.350/95, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic.

2. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, incide, na atualização do indébito, desde o respectivo recolhimento até dezembro/95, a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, e, a partir de janeiro/96, exclusivamente, a taxa Selic.

3. Os juros compensatórios não são devidos na repetição de indébito e na compensação de tributos. Omissis.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 584.510/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ de 11.10.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 'PRO LABORE' - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS COMPENSATÓRIOS - NÃO CABIMENTO - TAXA SELIC - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC a partir da promulgação da lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991 e a UFIR a partir de janeiro de 1992, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

No tocante ao expurgo do Plano Real, a decisão agravada não merece reforma, pois encontra amparo na jurisprudência pacificada nesta egrégia Corte Superior de Justiça no sentido de que não se aplica o índice IGPM/FGV nos meses de julho e agosto de 1994. Precedentes.

É pacífico o entendimento deste Sodalício no sentido da não incidência de juros compensatórios na restituição ou compensação de crédito tributário.

Quanto à aplicação da Taxa SELIC, a agravante carece de interesse recursal, visto que concedida pela egrégia Corte de origem (cf. fl. 232)." (AgRg no Ag 475.541/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 27.9.2004)

Por fim, segundo determina o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as recomendações constantes das alíneas do § 3º do referido dispositivo legal.

De acordo com a reiterada jurisprudência desta Primeira Seção, a remissão contida no art. 20, § 4º, do CPC, relativa aos parâmetros a serem considerados pelo magistrado, refere-se tão-somente às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Assim, é perfeitamente viável a fixação de honorários advocatícios no valor arbitrado nos presente autos. Diversamente do que alega a recorrente, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar os honorários em valor determinado. Corroborando o entendimento acima esposado, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. AÇÃO CONDENATÓRIA. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO.

Omissis.

3. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.'

4. Conseqüentemente, a conjugação com o art. § 3º é servil para a aferição equitativa do juiz, consoante às alíneas a, b e c do dispositivo legal.

5. Pretendesse a lei que se aplicasse à Fazenda Pública a norma do § 3º do art. 20 do CPC, não haveria razão para a lex specialis consubstanciada no § 4º do mesmo dispositivo.

6. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (precedentes da Corte: REsp 416154, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28/06/2004).

7. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg nos EREsp 698.743/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.5.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(2632)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.753 - RS (2006/0189610-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : CARMEN CONCEIÇÃO LIMA
ADVOGADO : ECIR DA SILVA FIGUEIREDO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 113-118) interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à suspensão do desconto relativo à contribuição previdenciária e à repetição de indébito de valores descontados indevidamente, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 1% ao mês, sendo devidos a partir da citação.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 406 do Código Civil c/c 161, §1º, CTN, pois o percentual de juros a ser aplicado ao caso seria de 6% (seis por cento) ao ano; (b) art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Já no tocante à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.

No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os -juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa, repita-se, sobre repetição de indébito tributário.

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.044 - SP (2006/0193161-4) (2633)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ALUMINIO FORT LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : TAÍS HELENA CARNEIRO DE MIRANDA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ALUMÍNIO FORT LAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

" **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. PRESCRIÇÃO.**

1. O Código Tributário Nacional estabelece o prazo de 5 (cinco) anos para a extinção do direito do contribuinte pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior (artigo 168, inciso I).
2. Conforme jurisprudência firmada nesta Terceira Turma, o termo inicial do prazo previsto no artigo 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive dos tributos lançados por homologação.
3. Somente podem ser compensados os valores recolhidos nos cinco anos que antecedem a propositura da ação.
4. Remessa Oficial e Apelação providas." (fl.200).

Alega a recorrente que o Tribunal de origem negou vigência aos artigos 150, §§ 1º e 4º, e 156, VII, do Código Tributário Nacional, bem como divergência jurisprudencial, argumentando, em síntese, que a extinção do direito de pleitear a restituição dos tributos pagos indevidamente, sujeitos a lançamento por homologação, ocorre após cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco a partir da homologação expressa ou tácita da exação. Sustenta, ademais, que há direito à compensação do indébito tributário, a ser efetuada com os tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Relatados. Decido.

Quanto à questão da prescrição, assiste razão à recorrente.

Ocorre que a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

Naquele julgamento, a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"**RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.**

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.**

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.
2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.
3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"**TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA.**

INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Tais as razões expandidas, afastada a prescrição, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que sejam decididas as demais questões pertinentes à lide.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.067 - RS (2006/0198725-3) (2634)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : WANY TORRES LEAL
ADVOGADO : ROBERTO G A DAHNE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 82-87) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 1% ao mês, sendo devidos a partir da citação. No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 406 do Código Civil e 161, §1º, CTN, pois o percentual de juros a ser aplicado ao caso seria de 6% (seis por cento) ao ano; (b) art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Já no tocante à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.

No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa, repita-se, sobre repetição de indébito tributário.

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.207 - SP (2006/0196680-7) (2635)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : BELQUIZ ALVES
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"**TRIBUTÁRIO- IMPOSTO DE RENDA- FÉRIAS NÃO-USUFRUÍDAS- INDENIZAÇÃO ESPECIAL- NÃO INCIDÊNCIA- FÉRIAS PROPORCIONAIS- INCIDÊNCIA.**

1. Não se inserem no conceito constitucional de renda, e tampouco representam acréscimo patrimonial, os valores pagos a título de indenização por férias não gozadas por necessidade de serviço, em razão do caráter compensatório, sendo despicando indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. Inteligência da Súmula 125 do STJ.

2. Por seu turno, o mesmo não se diz em relação às férias proporcionais e respectivo adicional na medida em que, quando da rescisão do contrato de trabalho ainda não se havia completado o período aquisitivo, devem ser tributados pelo IRRF por possuírem natureza salarial.

3. A indenização especial espontaneamente concedida pelo empregador, cujo afastamento do imposto de renda encontra abrigo na Súmula nº 12 deste Tribunal e Súmula nº 215 do STJ, prescinde da indagação acerca da natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou se proveniente de ato unilateral do empregador.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **DECIDE** a Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2006. (data do julgamento)." (fl. 148).

A recorrente sustenta violação ao art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, aduzindo, em síntese, que as "indenizações" pagas por liberalidade do empregador não estão isentas do imposto de renda, porquanto configuram acréscimos patrimoniais, não tendo natureza indenizatória, vez que não se tratam de verbas recebidas em razão de adesão a Programa de Demissão Voluntária, nem resta configurada hipótese de isenção ou exclusão do imposto de renda. Aduz que o imposto também é devido sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo adicional.

Aponta divergência jurisprudencial com decisão desta Corte.

Relatados, decido.

Tenho que a presente postulação merece parcial guarida.

No que concerne às verbas pagas pelo empregador por liberalidade, quando da despedida do empregado, tem-se que estas não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial.

Esse *plus*, acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatória por despedida do trabalhador, caracteriza acréscimo patrimonial, tendo em vista que se encontra fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda, de acordo com os precedentes desta Corte que transcrevo abaixo, *in verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ("INDENIZAÇÃO LIBERAL"). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.**

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu,



nominada de “indenização liberal”, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).
4. Embargos de divergência conhecidos e providos” (EAg nº 687462/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04/09/2006, p. 221).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO MATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os “acrêscimos patrimoniais”, assim entendidos os acrêscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acrêscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acrêscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acrêscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acrêscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda “a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho” (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido” (REsp nº 644.840/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390) (grifei).

Destarte, as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, ou que não foram recebidas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário, implicam em acrêscimo patrimonial, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN.

Quanto à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas e respectivo adicional, a autorização para a fruição das mesmas é uma faculdade do empregador, presumindo-se que a necessidade e a conveniência do serviço impediram o seu gozo por parte do empregado ou do servidor.

Dessa forma, tais verbas possuem natureza indenizatória, pois sua conversão em pecúnia não representa um acrêscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado, que sofreu um prejuízo pelo não-exercício de um direito, razão pela qual não há que se falar em incidência de imposto de renda.

Nesse diapasão, transcrevo as ementas dos seguintes julgados, verbis:

“TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.

1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acrêscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.

2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.

3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

4. Recurso especial provido” (REsp nº 643.947/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005, p. 300).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO OU OPÇÃO DO SERVIDOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias, de licenças-prêmio e de folgas não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido” (REsp nº 727.237/AL, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005, p. 282).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a)** no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.”, e da Súmula 136/STJ, verbis: “O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.” (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c)** nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

(...) omissis.

5. Recurso especial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A).

6. Agravo Regimental Desprovido” (AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006, p. 267). (grifei).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.401 - SP (2006/0191328-5) (2636)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO IPREM
ADVOGADO : ADRIANA MARIA RULLI E OUTROS
RECORRIDO : LENITA LIMA MARCIAL
ADVOGADO : EVÉLCOR FORTES SALZANO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. PROVENTOS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISCUSSÃO A RESPEITO DA EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 543, § 2º. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em demanda objetivando o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de servidores públicos aposentados, deu provimento à apelação dos recorridos e parcial provimento à apelação do recorrente, decidindo, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios incidentes serão de 1% (um por cento) ao mês (fl. 358).

No recurso especial, o recorrente aponta ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, modificado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ao argumento de que o citado dispositivo determina que “os juros de mora, nas condenações impostas á Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano” (fls. 392).

Houve interposição de recurso extraordinário com alegação de ofensa aos arts. 40, “caput”, 149, § 1º e 195, § 5º da Carta Magna, no argumento de que tais dispositivos constitucionais “impedem a devolução das contribuições recolhidas, tornando o pleito improcedente”(fls. 400).

Em contra-razões (fls. 447-450), os recorridos pugnam pela manutenção do julgado.

2. O recurso extraordinário interposto pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo versa sobre a exigibilidade da própria contribuição previdenciária no período de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98. O julgamento da questão versada no recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal (atinente à constitucionalidade da cobrança) é prejudicial à apreciação da questão federal ventilada no recurso especial, em que se discute tema acessório (incidência de juros sobre os valores cobrados). Impõe-se, assim, a aplicação do § 2º do art. 543 do CPC.

3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do julgamento do recurso especial (art. 543, § 2º, do CPC) e a remessa do recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.480 - SP (2006/0190458-9) (2637)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : WALDIR JOSÉ BECARI
ADVOGADO : WILLY BECARI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região, na parte em que reconheceu a intempestividade da apelação interposta pelo Ente Público. A Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 234, 235, 237, 240, 241, 242 e 247/ do CPC, 1º a 3º, da LC 73/93, 6º, da Lei nº 9.028/95, além de dissídio jurisprudencial, acentuando a tempestividade do recurso de apelação.

Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, o aresto recorrido, examinando questões de fato, asseverou a intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Ente Público. Nesse contexto, para que se possa eventualmente reconhecer o manejo recursal a tempo e modo próprios, revela-se necessário um novo exame dessas questões, o que é inviável em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

Ademais, observa-se que, com a remessa oficial, a questão controvertida foi examinada pelo Colegiado a quo, sendo certo que a ora Recorrente não impugnou os fundamentos do v. acórdão recorrido quanto ao ponto, de modo que incidente na espécie a Súmula 283/STF.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2638)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.643 - SP (2006/0191426-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO CARLOS WIZIACK
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO- IMPOSTO DE RENDA- VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO- NATUREZA INDENIZATÓRIA- NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
2. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215.
3. As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída.
4. A Súmula nº 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas e seu respectivo adicional de 1/3.
5. Remessa oficial não provida." (fl. 105).

A recorrente sustenta violação aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, aduzindo, em síntese, que as "indenizações" pagas por liberalidade do empregador não estão isentas do imposto de renda, porquanto configuram acréscimos patrimoniais, não tendo natureza indenizatória, vez que não se tratam de verbas recebidas em razão de adesão a Programa de Demissão Voluntária, nem resta configurada hipótese de isenção ou exclusão do imposto de renda. Aduz que o imposto também é devido sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo adicional. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial quanto ao tema. Relatados, decido.

Tenho que a presente postulação merece parcial guarida. Inicialmente, quanto à alegada violação aos artigos 111, II, do CTN e 6º, V, da Lei nº 7.713/88, verifico que os aludidos dispositivos não foram abordados pelo Tribunal *a quo*, nem tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando prequestioná-los, insurgindo-se, na espécie, a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF. No que concerne às verbas pagas pelo empregador por liberalidade quando da despedida do empregado, tem-se que estas não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial. Esse *plus*, acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatória por despedida do trabalhador, caracteriza acréscimo patrimonial, tendo em vista que se encontra fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda, de acordo com os precedentes desta Corte que transcrevo abaixo, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ("INDENIZAÇÃO LIBERAL"). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).
2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.
3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de "indenização liberal", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).
4. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EAg nº 687462/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04/09/2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
 2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.
 3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
 4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.
 5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.
 6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).
 7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 644.840/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390) (grifei).
- Destarte, as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, ou que não foram recebidas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário, implicam em acréscimo patrimonial, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Quanto à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas e respectivo adicional, a autorização para a sua fruição é uma faculdade do empregador, presumindo-se que a necessidade e a conveniência do serviço impediriam o seu gozo por parte do empregado ou do servidor. Dessa forma, tais verbas possuem natureza indenizatória, pois sua conversão em pecúnia não representa um acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado, que sofreu um prejuízo pelo não-exercício de um direito, razão pela qual não há que se falar em incidência de imposto de renda. Nesse diapasão, transcrevo as ementas dos seguintes julgados, *verbis*:
- "TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.**
1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.
 2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.
 3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.
 4. Recurso especial provido" (REsp nº 643.947/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005, p. 300).
- "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO OU OPÇÃO DO SERVIDOR. SÚMULA N. 7/STJ.**
1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias, de licenças-prêmio e de folgas não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).
 2. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.
 3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp nº 727.237/AL, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005, p. 282).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a)** no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, *verbis*: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, *verbis*: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias**, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

(...) omissis.

5. Recurso especial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A).
6. Agravo Regimental Desprovido" (AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006, p. 267). (grifei).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 882.691 - SP (2006/0191339-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : LIVRARIA E PAPELARIA MARTINS RIO PRETO LTDA
ADVOGADO : PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VALDIR CAZULLI E OUTROS

DECISÃO
PROCESSUAL CIVIL. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXA JUDICIÁRIA. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO.

1. Sobre o assunto em tela, vinha externando o seguinte entendimento:

- Dispondo sobre o pagamento da taxa judiciária, a Lei Paulista nº 4.952/85 estabeleceu que a referida taxa tem como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devidos pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares e nos processos não contenciosos (art. 1º), abrangendo “todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços do distribuidor, contador, partidor de hastas públicas, bem como as despesas postais, com microfilmagem, intimações e publicações na Imprensa Oficial” (art. 2º). Excluiu-se, expressamente, a sua incidência nos embargos à execução (art. 6º, VI). Se o pagamento da taxa judiciária abrange todos os atos do processo e se ela não incide sobre os embargos à execução, segue-se que é indevido o preparo da apelação interposta contra a sentença que decidir os citados embargos. A decisão que declara deserto recurso de apelação por falta de preparo, na hipótese de embargos à execução, está em dissonância com o disposto no art. 6º, VI, da Lei Paulista nº 4.952/85. Inaplicável o preceito do art. 39, da Lei nº 6.830/80.

2. No entanto, a distinta Corte Especial deste Sodalício, ao julgar, à unanimidade, os EREsp nº 443630/SP, em 02/02/2005 (DJ de 21/03/2005), entendeu em sentido oposto, id est, que “é da competência do Tribunal local a interpretação da lei estadual que regula o pagamento da taxa judiciária. A interpretação oferecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a apelação de sentença que julga embargos à execução está sujeita a preparo não agride qualquer dispositivo de lei federal”.

3. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Recurso especial contra acórdão que aplicou a pena de deserção, por falta de preparo, do recurso de apelação ajuizado pela recorrente contra a improcedência de embargos à execução.

Alega dissídio jurisprudencial. Aduz-se que o art. 6º da Lei Estadual nº 4.952/85 tratou dos embargos à execução como causa e não como mero incidente ou simples meio de defesa equiparável à contestação, e que a não-incidência da taxa judiciária abrange os dois graus de jurisdição. Relatados, decido.

Vinha externando, com base em inúmeros precedentes desta Corte, o seguinte posicionamento:

- dispondo sobre o pagamento da taxa judiciária, a Lei Paulista nº 4.952/85 estabeleceu que a referida taxa tem como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devidos pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares e nos processos não contenciosos (art. 1º), abrangendo “todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços do distribuidor, contador, partidor de hastas públicas, bem como as despesas postais, com microfilmagem, intimações e publicações na Imprensa Oficial” (art. 2º). Excluiu-se, expressamente, a sua incidência nos embargos à execução (art. 6º, VI);

- se o pagamento da taxa judiciária abrange todos os atos do processo e se ela não incide sobre os embargos à execução, segue-se que é indevido o preparo da apelação interposta contra a sentença que decidir os citados embargos;

- a decisão que declara deserto recurso de apelação por falta de preparo, na hipótese de embargos à execução, está em dissonância com o disposto no art. 6º, VI, da Lei Paulista nº 4.952/85, sendo inaplicável o preceito do art. 39 da LEF.

Entretanto, a distinta Corte Especial do STJ, ao julgar, à unanimidade, os EREsp nº 443630/SP, em 02/02/2005 (DJ de 21/03/2005), entendeu em sentido oposto, conforme a seguinte ementa:

“PREPARO. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL.

1. É da competência do Tribunal local a interpretação da lei estadual que regula o pagamento da taxa judiciária.

2. A interpretação oferecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no sentido de que a apelação de sentença que julga embargos à execução está sujeita a preparo não agride qualquer dispositivo de lei federal.

3. Embargos de divergência conhecidos e rejeitados.”

Naquela, ao concluir o seu voto, o eminente Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, asseverou:

“(…)

Bem avalio a força dos argumentos trazidos nos precedentes que entendem cabível fixar o alcance da disciplina de lei estadual sobre o pagamento de taxa judiciária, sobrepondo-se àquele fixado pelo Tribunal local. Todavia, estou convencido de que não tem esta Corte competência para definir a abrangência de lei local. Não se pode identificar nenhuma violação de lei federal na interpretação apresentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Igualmente não se trata de hipótese que caiba na alínea “b” do art. 105 da Constituição Federal. De fato, onde apontar violação do art. 511 do Código de Processo Civil? Lá o que se comanda é a comprovação, “quando exigido pela legislação pertinente”, do preparo do recurso, dispondo o § 1º dos entes que estão dispensados e daqueles “que gozam de isenção legal”. Ora, se compete à lei estadual definir os padrões de incidência da taxa judiciária, cabe não à Corte Federal, mas, sim, ao Tribunal local a interpretação dessa lei para ajustar seu alcance.

No caso, o que afirma o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo é que o pagamento das custas judiciais, previsto na Lei estadual nº 4.952/85 é somente no ajuizamento dos embargos, não se aplicando, portanto, na interposição do recurso cabível. Essa interpretação, na minha compreensão, não agride qualquer dispositivo de lei federal e está, perfeitamente, no âmbito da competência do Tribunal local, não passando para o raio desta Corte.”

Em face da nova orientação desta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ousou contrariar a jurisprudência que firmou.

Por tais razões, NEGOU seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 882.723 - SP (2006/0190453-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
RECORRIDO : TADAIUKI YAMAMOTO E OUTROS
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, in verbis:

“PROCESSUAL CIVIL- TRIBUTÁRIO- MANDADO DE SEGURANÇA- IMPOSTO DE RENDA- RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO- INDENIZAÇÃO ESPECIAL- FÉRIAS VENCIDAS-FÉRIAS PROPORCIONAIS- ADICIONAL DE 1/3- APELAÇÃO-INTEMPESTIVIDADE- NÃO-CONHECIMENTO.

I- São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

II- Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.09.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

III- As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

IV- Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.

4. Apelação não conhecida, vez que intempestiva.

5. Remessa oficial parcialmente provida.” (fl. 227).

A recorrente sustenta violação aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, aduzindo, em síntese, que as "indenizações" pagas por liberalidade do empregador não estão isentas do imposto de renda, porquanto configuram acréscimos patrimoniais, não tendo natureza indenizatória, vez que não se tratam de verbas recebidas em razão de adesão a Programa de Demissão Voluntária, nem resta configurada hipótese de isenção ou exclusão do imposto de renda. Aduz que o imposto também é devido sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo adicional.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Relatados, decido.

Tenho que a presente postulação merece parcial guarida.

Inicialmente, quanto à alegada violação ao artigo 111, II, do CTN, verifico que o aludido dispositivo não foi abordado pelo Tribunal a quo, nem tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando prequestioná-los, insurgindo-se, na espécie, a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

No que concerne às verbas pagas pelo empregador por liberalidade quando da despedida do empregado, tem-se que estas não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial.

Esse plus, acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatória por despedida do trabalhador, caracteriza acréscimo patrimonial, tendo em vista que se encontra fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda, de acordo com os precedentes desta Corte que transcrevo abaixo, in verbis:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. (“INDENIZAÇÃO LIBERAL”). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada “indenização espontânea” também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de “indenização especial” (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de “indenização liberal”, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

4. Embargos de divergência conhecidos e providos” (EAg nº 687462/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04/09/2006, p. 221).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido” (REsp nº 644.840/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390) (grifei).

Destarte, as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, ou que não foram recebidas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário, implicam em acréscimo patrimonial, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN.

Quanto à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas e respectivo adicional, a autorização para a sua fruição é uma faculdade do empregador, presumindo-se que a necessidade e a conveniência do serviço impediram o seu gozo por parte do empregado ou do servidor. Dessa forma, tais verbas possuem natureza indenizatória, pois sua conversão em pecúnia não representa um acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado, que sofreu um prejuízo pelo não-exercício de um direito, razão pela qual não há que se falar em incidência de imposto de renda. Nesse diapasão, transcrevo as ementas dos seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.

1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.
2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. *Precedentes.*
3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.
4. Recurso especial provido" (REsp nº 643.947/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005, p. 300).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO OU OPÇÃO DO SERVIDOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias, de licenças-prêmio e de folgas não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (*Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ*).
2. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.
3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp nº 727.237/AL, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005, p. 282).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a)** no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (*Precedentes*: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (*Precedentes*: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c) nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT** (*Precedentes*: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (*Precedentes*: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (*Precedente*: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (*Precedentes*: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (*Precedentes*: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (*Precedente*: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (*Precedentes*: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (*Precedentes*: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

(...) omissis.

5. Recurso especial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A).
6. Agravo Regimental Desprovido" (AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006, p. 267). (grifei).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2641)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.316 - SP (2006/0193132-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LINBÉRCIO CORADINI E OUTROS
RECORRIDO : CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTES MAGNO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. LEI DE CONVERSÃO Nº 9.715/98. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. JUROS DE MORA.

1. A Suprema Corte decidiu pela eficácia da MP nº 1.212/95 e reedições. Porém, quanto à exigência da contribuição ao PIS-PASEP na forma da MP nº 1.212/95 e suas reedições, bem como da Lei de Conversão nº 9.715/98, o Pretório Excelso decidiu pela sua validade somente a partir de 1º de março de 1.996, em razão da necessária observância aos princípios da irretroatividade da norma tributária e da anterioridade nonagesimal. (art.195, § 6º, da CF).
2. Subsistente a obrigação da contribuição ao PIS-PASEP nos moldes da LC nº 07/70, com as modificações instituídas pela legislação superveniente, por ter sido recepcionada pela CF, durante o período abrangido pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, bem como nos noventa dias da veiculação da MP nº 1.212/95 (anterioridade mitigada). *Precedentes* do STF.
3. Reconhecido na sentença o direito da impetrante ao não recolhimento da contribuição ao PIS com base na MP nº 1.212/95 e de proceder à compensação da diferença apurada entre o que for devido por força da LC nº 07/70, quanto ao período compreendido entre a edição da MP nº 1.212 de 28.11.1995 (como requerido) até fevereiro/1996.
4. Resguardas as empresas prestadoras exclusivamente de3e serviços de qualquer ofensa ao princípio da anterioridade nonagesimal pela própria MP nº 1.212/95 (art.13) e reedições (MP nº 1.315/96- art.13, e MP nº 1.67698- art.13), bem como pela Lei de Conversão nº 9.715/95 (art.13), ao disporem no sentido de que a nova legislação somente teria eficácia a partir de 01.03.1996 quanto às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta exclusivamente da prestação de serviços.
5. A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete.
6. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei.

7. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art.21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 3.838/91 (art. 66, § 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no § 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02 e 10.833/03. Compensação autorizada com débitos vincendos do próprio PIS, da COFINS e da CSLL.

8. As alterações legais que influam no direito controvertido, ainda que ocorridas após a propositura da ação, devem ser observadas pelo juiz na oportunidade da sentença. Art. 462, do CPC .

9. Correção monetária a partir do recolhimento indevido, nos termos das Súmulas nºs 46 do extinto TFR e 162 do E. STJ, segundo os critérios estabelecidos no Prov. nº 24/97, com as alterações advindas do Prov. nº 26/01, ambos da E. COGE- 3ª Região. Indevida a inclusão dos IPC's de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%) e fev/91 (21,87%), adotados nos Provimentos, vez que não alçados pela lide.

10. A partir de 01.01.96 é devida a taxa SELIC, a título de juros e correção, cuja incidência é reconhecida em nossos Tribunais mesmo em favor do contribuinte, quando se tratar de compensações e repetições de indébito, nos termos da Lei nº 9.250/95 (art.39, § 4º) e do Prov. 26/01, da E. CGJF- 3ª Região. No período de aplicação da SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, vez que é taxa de juros que embute fator de atualização. Sendo, pois, não acumulável com outros indexadores ou juros.

11. Incabíveis juros de mora em sede de compensação, ante a ausência de mora da administração.

12. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

13. Apelação da impetrante provida." (fls. 256/257).

Sustenta a recorrente afronta ao art. 66, § 1º, da Lei 8383/91, bem como divergência jurisprudencial, defendendo, em síntese, que a contribuição para o PIS só poderia ser compensada com parcelas do próprio PIS, sendo incabível a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Relatados. Decido.

Tenho que o apelo especial da recorrente não merece prosperar.

No que se refere à questão da compensação do indébito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, esta é possível pelo contribuinte, ainda que de espécies distintas, desde que autorizada pelo referido órgão, subsistindo à época do ajuizamento do presente feito, conforme disposições normativas então vigentes, a exigência de requerimento administrativo para que seja procedida a compensação.

Com efeito, quanto à possibilidade de compensação com outros tributos, a Egrégia Primeira Seção, no julgamento dos ERESP nº 488.992/MG, da relatoria do Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004, consolidou o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de utilização da novel legislação na hipótese de compensação pela via administrativa.

No caso dos autos, a presente demanda foi ajuizada em 15/12/1999, quando estava em vigor a Lei nº 9.430/96, sem as alterações da Lei nº 10.637/2002, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 66/2002. Naquela época, não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, sendo indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal.

Nesse sentido, cito os recentes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO. SRF. POSSIBILIDADE.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.
2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

4. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)

5. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.



6. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

7. Recurso Especial parcialmente provido" (REsp nº 653.437/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004, p. 00263).

"RECURSOS ESPECIAIS. PIS. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO ERESP 435.835/SC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. À época do ajuizamento da ação, quando estava em vigência a Lei nº 9.430/96, era indispensável o requerimento do contribuinte à Secretaria da Receita Federal, para que esse órgão verificasse a real possibilidade de se efetuar a compensação pretendida, sob pena de improcedência do pedido.

...omissis...

6. Recursos especiais improvidos" (REsp nº 576.418/PB, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 25/10/2004, p. 00229).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

2. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

3. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

4. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

5. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

6. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGREsp nº 652.903/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/10/2004, p. 0000262).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.601 - SP (2006/0192896-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : TALARICO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : CELSO RIZZO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 07/02/2000. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 02/90 a 06/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 02/1990) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Recurso provido, com a baixa dos autos ao Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, entendeu ocorrida a prescrição. Aduz, no que tange à prescrição, violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial, no sentido da sua inexistência. Relatados, decido.

Alega, para tanto, violação de dispositivos legais e dissídio jurisprudencial. Relatados, decido.

Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do quantum devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

“Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita”. (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsp nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

In casu, a ação foi ajuizada em 07/02/2000. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 02/90 a 06/91.

Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (CONTADO A PARTIR DE 02/1990) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos.

Descabida a alegação de prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos “cinco mais cinco”.

Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a não-ocorrência da prescrição. Em consequência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.646 - PR (2006/0192523-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

RECORRIDO : DIVA PEREIRA MORAES E OUTROS
ADVOGADO : ANA LÚCIA BOHMANN E OUTRO
INTERES. : UNIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 129, informando que o subscritor da petição de fl. 128 não possui instrumento de procuração nos autos, reitero a determinação de que se manifeste a recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pela recorrida.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.679 - SP (2006/0195767-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JAMAICA EMBALAGEM LTDA
ADVOGADO : VAGNER RUMACHELLA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JAMAICA EMBALAGEM LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu prescrito o direito da recorrente em pleitear a compensação de indébito tributário recolhido a título de FINSOCIAL, ao vislumbrar que os créditos referiam-se a recolhimentos efetuados no período de novembro/89 a abril/92 a outubro/93, e a ação fora proposta em 08 de outubro de 1999, tendo transcorrido, pois, mais de cinco anos de seu recolhimento.

Alega a recorrente que o Tribunal de origem negou vigência aos artigos 150, §§ 1º e 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, argumentando, em síntese, que a extinção do direito de pleitear a restituição dos tributos pagos indevidamente, sujeitos a lançamento por homologação, ocorre após cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco a partir da homologação expressa ou tácita da exação.

Requer, assim, seja reformado o acórdão vergastado para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que sejam decididas as demais questões pertinentes à apelação.

Relatados. Decido.

Quanto à questão da prescrição, assiste razão à recorrente.

Ocorre que a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

Naquele julgamento, a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, litteris:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Recurso especial provido" (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.

3. Consequentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

...Omissis.

5. Agravo regimental provido" (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. Recurso não provido" (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Tais as razões expendidas, afastada a prescrição, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam decididas as demais questões pertinentes à lide. Publique-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.839 - RS (2006/0195730-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JOSÉ CARDOSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO E OUTRO
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ CARDOSO DA SILVA E OUTROS, com esteio no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que acolheu em parte, para fins de prequestionamento, os embargos de declaração em apelação interposta em embargos à execução, que versavam sobre a correção monetária dos chamados ativos retidos. Sustentam os recorrentes, em síntese, afronta aos arts. 535, I e II, do CPC, aduzindo que o acórdão teria remanescido omisso acerca das questões suscitadas nos embargos de declaração, e ao art. 486, § 1º, do CPC, ao argumento de que a execução não deveria ter sido extinta sem que antes se procedesse à liquidação da sentença exequiênda, como determina a Lei.

Relatados, decido.

Tenho que a irrisignação não reúne condições de admissibilidade. Com efeito, em relação à suposta afronta ao art. 535 do CPC, tem-se que os recorrentes limitaram-se a afirmar que o acórdão recorrido teria deixado de se manifestar acerca de questões essenciais ao deslinde da controvérsia sem, entretanto, explicitar quais seriam tais questões e demonstrar sua essencialidade para a solução da lide. É de se reconhecer a deficiência de fundamentação recursal neste particular a atrair a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF.

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre aos recorrentes, haja vista que o Tribunal de origem em momento algum se pronunciou sobre a matéria inserta no art. 486, § 1º, do CPC, carecendo o apelo nobre no ponto do indispensável requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidem os verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF.

Saliento que não basta que a Turma Julgadora do Tribunal de origem tenha acolhido os embargos de declaração, fazendo-se necessário o debate acerca da matéria tratada no dispositivo legal.

Sobre o assunto, colaciono o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NO TRIBUNAL A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da parte recorrente, ante a ausência de prequestionamento, com aplicação da Súmula nº 211/STJ, e a não comprovação da divergência jurisprudencial.

2. Acórdão a quo segundo o qual a prescrição intercorrente opera-se pelo decurso do prazo igual ou superior a cinco anos, diante da total inércia do exequente, ou seja, sem, que promova qualquer ato ou manifestação nos autos.

3. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.

4. Não basta apenas que o acórdão dos embargos declaratórios afirme que, para não causar eventuais prejuízos na interposição de recursos para as instâncias superiores, tenham-se por prequestionados dispositivos legais e/ou constitucionais, sem que, de fato, tal haja ocorrido.

5. Estabelece a Súmula nº 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."

6. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ. 7. Agravo regimental não provido" (AGRGREsp nº 413.240/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/06/2002).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.878 - SP (2006/0195740-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : REGINA GONÇALVES CARVALHO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jur'dicia de indenização.

2. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade do serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor das férias indenizadas vencidas, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte.

4. Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução: precedentes da Corte.

5. Em face dos limites da devolução estabelecida na hipótese dos autos, os juros moratórios, ainda que fixados em 12% ao ano, contados do trânsito em julgado da condenação- Provimento nº 26/01-CGJF (artigo 161, § 41, c/c o artigo 167, parágrafo único, do CTN), devem ser confirmados.

6. Julgado parcialmente procedente o pedido, sem que esteja caracterizado o decaimento em parte mínima da pretensão, a sucumbência é disciplinada pela regra do caput do artigo 21 do CPC." (fl. 111).

A recorrente sustenta violação aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, aduzindo, em síntese, que a indenização paga pelo empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, a título de férias vencidas e não gozadas, não está isenta do imposto de renda, porquanto configura acréscimo patrimonial, não tendo natureza indenizatória, vez que não se tratam de verbas recebidas em razão de adesão ao PDV, nem resta configurada hipótese de isenção ou exclusão do imposto de renda.

Aponta divergência jurisprudencial com decisão desta Corte.

Relatados, decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Quanto à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas, a autorização para a fruição das mesmas é uma faculdade do empregador, presumindo-se que a necessidade e a conveniência do serviço impediram o seu gozo por parte do empregado ou do servidor.

Dessa forma, tais verbas possuem natureza indenizatória, pois sua conversão em pecúnia não representa um acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado, que sofreu um prejuízo pelo não-exercício de um direito, razão pela qual não há que se falar em incidência de imposto de renda.

Nesse diapasão, transcrevo as ementas dos seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.

1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.

2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.

3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

4. Recurso especial provido" (REsp nº 643.947/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005, p. 300).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO OU OPÇÃO DO SERVIDOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias, de licenças-prêmio e de folgas não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2.Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp nº 727.237/AL, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005, p. 282).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a)** no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c)** nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

(...) omissis.

5. Recurso especial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A).

6. Agravo Regimental Desprovido" (AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006, p. 267).



Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.162 - RS (2006/0198701-4)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS
RECORRIDO : HOMERO DUARTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE SUA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DICÇÃO DO ART. 40, § 4º, DA LEF (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004). POSSIBILIDADE APÓS INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.

1. A posição deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, *ex officio*, da prescrição intercorrente.
2. Não-aplicação de tal entendimento à presente lide, visto que foi cumprido o disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”
3. Precedentes desta Corte Superior.
4. Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que decretou a prescrição intercorrente, com suporte no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04). Aduz ofensa aos arts. 40 da LEF, 174 do CTN, 166 do CC e 219, § 5º, do CPC. Relatados, decido.

Inicialmente, afirmo que a nova posição da egrégia 1ª Turma deste Tribunal é no sentido de ser impossível a decretação, de ofício, da prescrição. Entretanto, tal entendimento não se aplica à presente lide. É que, no caso vertente, foi cumprido o disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 (redação da Lei nº 11.051/04), o qual estatui: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.”

A matéria debatida encontra-se pacífica nesta Corte. A respeito, confirmam-se os julgados:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
2. É nula a CDA que engloba num único valor a cobrança de mais de um exercício (REsp 733.432/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08.08.2005).

3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil” (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

5. Recurso especial a que se dá parcial provimento.” (REsp nº 810863/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)
2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.
3. Só recentemente, com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.
4. (...)
5. Recurso especial provido.” (REsp nº 794737/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 20.02.2006)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. (...)
2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil” (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.” (REsp nº 800853/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.02.2006)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, “b” da CF.

2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, desde que argüida pelo curador, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural. 4. Ressalva do ponto de vista do Relator, no sentido de que após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

5. É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera em que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.

6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.

7. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conheável pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do § 3º do art. 267 do CPC.

8. Precedentes: RESP 642618 / PR ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; RESP n.º 652518/PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 29.11.2004, RESP 327268 / PE; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; RESP 513348 / ES ; Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003; EARESP 240.981/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 17/09/2001; RESP 150.198/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/03/98).

9. Deveras, “o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso” (AG nº 663.671/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).

10. Atento ao princípio de direito intertemporal, tempus regit actum, o reconhecimento ex officio da prescrição, pressupõe execução fiscal iniciada após o referido diploma (Lei 11.051 de 30/12/2004) mercê da oitiva prévia da Fazenda (art. 6º da citada Lei).

11. Agravo Regimental desprovido.” (AgRg no REsp nº 756739/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006)

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. CDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. (...)
2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que “o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil” (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).

3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

4. Recurso especial a que se dá provimento.” (REsp nº 776772/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005)

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É permitida a Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios.

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: “Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato”.

5. Recurso especial provido.” (REsp nº 745195/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005)

Assim, pacificado o assunto na jurisprudência do STJ, não cabe prover o recurso especial.

Por tais razões, NEGO seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.222 - SP (2006/0195789-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTROS
RECORRIDO : ADEILDO AFONSO SOARES
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

”TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO, FÉRIAS VENCIDAS, PROPORCIONAIS E ADICIONAIS. SÚMULA 125 DO STJ.

1. Remessa oficial não conhecida, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC, uma vez que o direito controvertido abrange quantia inferior a sessenta salários mínimos.

2. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

3. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

4. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas.

5. Férias proporcionais não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

6. Precedentes da Turma e do STJ.

7. Remessa oficial não conhecida e apelação fazendária parcialmente provida” (fl. 139).

Sustenta a violação aos arts. 6º, inc. V, da Lei nº 7.713/88, 43, incisos I e II e 111, inc. II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a cobrança do imposto de renda só pode ser afastada quando se tratar de verbas a título de indenização em adesão a programa de demissão voluntária, o que não configura o caso em questão. Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece parcial guarida.

Ocorre que as verbas pagas pelo empregador por liberalidade, quando da despedida do empregado, não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial.

Esse *plus*, acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatória por despedida do trabalhador, caracteriza acréscimo patrimonial, tendo em vista que se encontra fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda, de acordo com o precedente desta Corte que transcrevo abaixo, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ("INDENIZAÇÃO LIBERAL"). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de "indenização liberal", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

4. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EAg nº 687462/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04/09/2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrêscimos patrimoniais", assim entendidos os acrêscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 644.840/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390) (grifei).

Destarte, as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, ou que não foram recebidas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário, implicam em acréscimo patrimonial, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN.

Quanto à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas, a autorização para a sua fruição é uma faculdade do empregador, presumindo-se que a necessidade e a conveniência do serviço impediram o seu gozo por parte do empregado ou do servidor.

Dessa forma, tais verbas possuem natureza indenizatória, pois sua conversão em pecúnia não representa um acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado, que sofreu um prejuízo pelo não-exercício de um direito, razão pela qual não há que se falar em incidência de imposto de renda.

Nesse diapasão, transcrevo as ementas dos seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.

1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.

2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.

3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

4. Recurso especial provido" (REsp nº 643.947/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005, p. 300).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO OU OPÇÃO DO SERVIDOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias, de licenças-prêmio e de folgas não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp nº 727.237/AL, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005, p. 282).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2649)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.286 - SP (2006/0199610-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. POSSIBILIDADE. ART. 170 DO CTN COMBINADO COM ART. 66, §1º DA LEI Nº 8.383/91. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Na hipótese de compensação do artigo 170 do CTN e fundando-se o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, o termo inicial do lapso prescricional quinquenal deverá se ater à data da publicação da primeira decisão proferida.

2. Tendo sido declarados inconstitucionais, por maioria de votos, os Decretos-Leis nºs. 2445/88 e 2449/88, que pretendiam alterar a sistemática da contribuição para o PIS (RE nº 148.754-2/RJ, Relator para acórdão Min. FRANCISCO REZEK, j. 24.06.93.), decisão essa publicada no D.J., em 04.03.94, dessa data ter-se-á o termo inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos.

3. Prescrição inocorrente.

4. Nos casos de pagamento indevido, ou a maior, de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do §1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 combinado com o art. 170 do CTN.

5. Correção monetária pelos índices oficiais utilizados pela Receita Federal para a correção de seus tributos.

6. Consoante jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores, incabível a aplicação de juros de mora e da taxa Selic no instituto da compensação de créditos fiscais, preconizado pela Lei nº 8.383/91.

7. *Tratando-se de procedência parcial do pedido, os honorários e as despesas serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC.*

8. *Apelações da autora e da União Federal desprovidas.*

9. *Remessa oficial parcialmente provida"* (fl. 255)

Sustenta a recorrente violação aos artigos 66 da Lei 8.383/91 e 73 e 74 da Lei 9.430/96 e 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, aduzindo: a) ser possível a compensação da contribuição ao PIS com qualquer tributo federal conforme legislação vigente; b) que deve ser aplicado os juros à razão de 1% ao mês aos valores a serem compensados; c) que aos valores a serem compensados devem ser acrescidos dos juros equivalentes a taxa SELIC; d) que deve ser aplicado aos seus créditos os expurgos inflacionários.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão da recorrente merece parcial guarida.

Inicialmente, em relação à matéria atinente à compensação da contribuição ao PIS com outros tributos, é assente o entendimento nesta Corte quanto à sua impossibilidade, visto que tais tributos possuem natureza jurídica diversa.

Acerca do assunto, confirmam-se os julgados abaixo:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DA CSSL. PRESCRIÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS.

1. A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, apenas pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Desse modo, afigura-se inviável a compensação do PIS com a Cofins e com a CSSL, pois se trata de exações de natureza jurídica diversa com destinações orçamentárias próprias.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.

3. Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.

4. Recurso especial parcialmente provido."(REsp nº 400097/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 02/08/2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. COFINS. FINSOCIAL. POSSIBILIDADE. CSSL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não assiste à demandante interesse em recorrer quanto à necessidade de aguardo do trânsito em julgado para realização da compensação tributária, pois a parte dispositiva do acórdão recorrido, que é a que faz coisa julgada, limitou-se a reformar a sentença para autorizar a compensação do indébito com parcelas da CSSL, não lhe impondo qualquer gravame de tal ordem.

2. Admite-se a compensação dos indébitos recolhidos a título de FINSOCIAL com os valores devidos referentes à COFINS, em razão de possuírem a mesma natureza jurídico-tributária e destinarem-se ambas ao custeio da Previdência Social, pelo que não há violação ao § 1º, do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, o que não ocorre com a CSSL e com o PIS. Precedentes: EREsp 78301/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 28.04.1997; EREsp 89.038/BA, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 30.06.1997.

3. Recurso especial da demandante não conhecido.

4. Recurso especial da demandada a que se dá provimento."(REsp 802.384/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/05/2006)

No que tange à aplicação dos juros de 1% ao mês e dos expurgos inflacionários, impossível a análise de tais matérias ante a deficiente fundamentação do presente recurso, visto que a recorrente deixou de apontar os dispositivos de lei tidos como violados pelo Tribunal a quo, quesito este imprescindível quando da interposição do recurso especial pela alínea "a" do artigo 105, III, da CF/88. Incide à hipótese o enunciado sumular nº 284/STF.

No que concerne à aplicação da Taxa SELIC, tem-se que o advento da Lei nº 9.250/95 trouxe inovações na seara da compensação tributária. O artigo 39, estabeleceu que a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição seria acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual é composta de juros e fator específico de correção monetária.

O dispositivo legal em tela restou assim plasmado, verbis:

'Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

Há que se observar que tal regramento indicou como termo "a quo" de incidência do mencionado acréscimo, a data do pagamento indevido, afastando, ipso facto, o teor do parágrafo único do artigo



167, do CTN, que estabelece juros de mora a partir do trânsito em julgado, bem como o § 1º, do artigo 161, do mesmo diploma legal, que prevê taxa de 1% ao mês a título de juros de mora sobre o crédito impago.

Frise-se, por oportuno, em face da imposição legislativa, que a data de início para a inclusão de tal taxa está adstrita aos períodos dos pagamentos indevidos.

Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996, data em que passou a vigorar a Lei nº 9.250/95, a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido, no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo", a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

O entendimento acima referido, hoje prevalente na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's nºs 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, tem em conta que a Lei nº 9.250/95, ao regular a matéria, definiu hipótese especial, não vilipendiando, por esta ótica, o Código Tributário Nacional.

No mesmo diapasão da posição acima manifestada, destaco os seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL DE SUA APLICAÇÃO: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU EDIÇÃO DA LEI 9.250/95.

1. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido do paradigma, podendo ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. Embargos de divergência providos" (EResp nº 267.080/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/11/2003, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TAXA SELIC - PRECEDENTES.

1. Os valores recolhidos a título de FINSOCIAL são compensáveis com débitos da própria exação e da COFINS.

2. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

3. É devida a taxa SELIC na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, desde o recolhimento indevido, independentemente de se tratar de contribuição sujeita à posterior homologação do pagamento antecipado (EResp's 131.203/RS, 230.427, 242.029 e 244.443).

4. Na correção monetária, em casos de compensação ou restituição, deve-se utilizar: o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e, a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.

5. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Tese consagrada na Primeira Seção, com o julgamento dos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC em 14/05/2003.

6. Jurisprudência da Corte que se firmou no sentido de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real.

7. Recurso especial da FAZENDA improvido e provido em parte o recurso da empresa" (REsp nº 297.943/SP, Relator Ministra ELIANA CALMON, DJ de 09/06/2003, p. 209).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados.

Publique-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2650)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.050 - PR (2006/0196500-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTROS
AGRAVADO : ELETRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL, contra decisão que proferi, dando parcial provimento ao recurso especial em epígrafe, por entender que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita e que como a demanda foi ajuizada em julho de 2002, deve se aplicar o teor do artigo 170-A, do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104/2001, existindo, *ipso facto*, vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado.

Alega a agravante que não se trata de repetição de tributo sujeito a lançamento por homologação e sim de aproveitamento de créditos do IPI, relativos à aquisição de insumos não tributados, sujeitos à alíquota zero ou isentos, apontando que, nesses casos, a jurisprudência desta Corte entende que o prazo é de cinco anos, aplicando-se o DL. nº 20.910/32.

Relatados. Decido.

Assiste razão à agravante.

Melhor analisando a questão, verifico que de fato se trata de reconhecimento do direito ao creditamento do IPI, devendo ser aplicado entendimento desta Corte acerca da questão, qual seja, o de que o prazo prescricional é quinquenal, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - CREDITAMENTO DO IPI DOS INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS.

1. Questão jurídica que, não se identificando com repetição de indébito, afasta a incidência do art. 165 do CTN e, em consequência, a contagem do prazo prescricional consagrada pela jurisprudência para os lançamentos por homologação "cinco mais cinco".

2. Prescrição quinquenal da ação que pretende reconhecer o direito ao creditamento escritural.

...omissis...

6. Recurso especial improvido" (REsp nº 449.768/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 04/08/2003, p. 00270).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA ENTRE JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N.º 13/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS E MATÉRIAS-PRIMAS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ARTIGO 49 DO CTN. CRÉDITOS ESCRITURAIS. NÃO INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INTELIGÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE REGULAM A NÃO-CUMULATIVIDADE E AS ISENÇÕES (ART. 153, § 3º, II, DA CF/88 E ARTIGO 49 DO CTN) DO IPI.

...omissis...

3. Nas ações que visam ao recebimento do crédito-prêmio do IPI, por não se referir às hipóteses de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, sendo aplicável o Decreto nº 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.

...omissis...

7. Agravo Regimental improvido" (AGREsp nº 491.264/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 02/06/2003, p. 00211).

Ante o exposto, RECONSIDERO a decisão de fls. 403/406, para, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC, NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2651)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.265 - DF (2006/0198162-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS
RECORRENTE : ADRIA APARECIDA MANIGLIA MACEDO E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA: MATÉRIA A SER ARGÜIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INCLUSÃO DA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Por força dos artigos 467 e 468 do CPC, não há como substituir pela Selic a correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. A matéria relativa à compensação dos valores retidos com os valores restituídos a título de imposto de renda deveria ter sido argüida em sede de cognição, posto que cabe ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 333, II, CPC), não podendo ser apreciada a matéria na fase de execução.

3. Apelações providas" (fls. 174).

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fl. 194/197).

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, primeiramente, violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, aduzindo omissão no aresto acerca de questão relevante para o julgamento da causa, apesar de opostos embargos de declaração. Alega, ainda, violação dos arts. 467, 468 e 741, incisos V e VI, do CPC, sob o argumento de que os embargos à execução podem tratar acerca de causas extintivas da execução, quais sejam, o excesso de execução, pagamento e compensação, mormente a discussão acerca do *quantum debeat* não ter ocorrido em sede de processo de conhecimento, ficando adstrita à fase de liquidação de sentença. Afirma que, configurado o excesso de execução, deve-se efetuar a compensação dos valores recebidos quando da declaração de ajuste anual, sob pena de enriquecimento ilícito dos recorridos.

Relatados. Decido.

Primeiramente, com relação à alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é inviável a admissibilidade do recurso especial, ante à deficiência de sua fundamentação, impedindo a compreensão da controvérsia, na medida em que a recorrente tão-somente indicou o artigo supostamente ofendido, sem que tivesse desenvolvido uma argumentação que explicitasse o seu inconformismo, não atacando diretamente as razões de decidir do acórdão recorrido. Incide, pois, a Súmula nº 284 do colendo STF, conforme iterativa jurisprudência firmada nesta Corte.

Quanto as demais questões, esta Corte tem entendido no sentido da possibilidade da discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário, com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, qual seja, imposto de renda sobre verbas indenizatórias, em execução fundada em título judicial.

Sendo assim, não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria afeita ao excesso de execução poderá ser verificada quando da apuração do *quantum debeat*ur, na fase de liquidação de sentença, podendo ser alegada pela embargante, nos embargos à execução, qualquer questão impeditiva, modificativa e extintiva da obrigação, a teor do art. 741, inciso VI, do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE POSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. A repetição do indébito desconsiderada a restituição de imposto de renda supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior aquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que : O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. "Há excesso de execução", diz o Código, "quando o credor pleiteia quantia superior à do título" (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos "parciais", de modo que, de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563).

2. Há excesso de execução quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim, considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequiênda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores que só vieram à tona com a liquidação da sentença.

3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema do embargos da executada.

4. Não obstante o art. 741, VI, do CPC dispunha que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do direito do autor sejam alegadas em sede de embargos à execução quando supervenientes à sentença, a exegese do dispositivo não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (precedente:REsp 155.037 - RJ, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, 4ª Turma, DJ 19 de fevereiro de 1998).

5. Recurso especial provido" (REsp nº 742.242/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005, p. 207).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES.

1. A aplicação de índices de correção monetária não contemplados na decisão exequiênda, que melhor refleitam a realidade inflacionária, não constitui ofensa à coisa julgada, pois servirá apenas para recompor o efetivo valor aquisitivo da moeda.

2. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.

3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 603441/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 28/02/2005, p. 290).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2652)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.657 - DF (2006/0156675-0)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
EMBARGADO : ALFREDO DE SÁ HOLZMANN E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, contra acórdão desta Corte que deu provimento ao recurso especial em epígrafe, sob o fundamento de que é inexigível imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, na parte correspondente a sua contribuição no período da atividade, pois as quantias pagas à entidade de previdência privada por eles, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, já foram tributadas. Sustenta a embargante que o *decisum* atacado foi contraditório, pois acolheu apenas parte do pedido exarado no recurso especial, inobstante consta da parte dispositiva da decisão a procedência total do recurso.

Relatados. Decido.

O pleito dos embargantes não merece amparo, pois não se constata a contradição apontada no *decisum*.

Embora o pedido exarado ao final do recurso especial transpareça aparente erronia, é absolutamente claro o objeto da lide, o tratamento conferido à demanda pelos órgãos da justiça, bem como os limites do pleito vazado no apelo extremo, senão, veja-se.

Os fundamentos da peça exordial remetem à dupla incidência tributária sobre a parte da contribuição previdenciária prestada pelos autores. Ao final especifica o pedido (fls. 15/16):

"(c) seja igualmente julgada procedente a demanda para declarar a inexigibilidade do crédito tributário referente ao imposto de renda incidente sobre a mesma complementação de proventos, na proporção cujo ônus tenha sido dos Autores (1/3), pelos motivos constantes da fundamentação;

(d) seja julgada procedente a presente ação, condenando-se a Ré a pagar aos Autores os valores indevidamente recolhidos, incidentes sobre a complementação de proventos paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, na proporção cujo ônus tenha sido dos Autores (1/3), conforme apurado em liquidação de sentença, acrescido de juros e correção monetária nos moldes insculpidos no artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95 - (Taxa Selic);"

O tratamento conferido ao feito pela sentença (fls. 617/624), bem como pelo aresto *a quo* (fls. 693/712) denota os mesmos limites da matéria.

Na peça do recurso especial, igualmente, delimitou-se por diversas vezes os limites dentro dos quais se pretende retirar a segunda incidência, conforme demonstram os seguintes excertos (fls. 760/762):

"Essa operação de contribuição para posterior fruição do benefício de complementação de aposentadoria, na perspectiva do participante/empregado e na proporção a seu encargo (1/3 para o caso da PREVI), não pode, em nenhuma hipótese, ser considerada acréscimo patrimonial, o que afasta a hipótese de incidência do Imposto de Renda, eis que é patente a natureza jurídica de poupança forçada a logo prazo.

(...omissis...)

Destarte, em relação às parcelas cujo ônus foi do participante (1/3) para a formação do Fundo Previdenciário da PREVI, durante o vínculo empregatício com o Banco do Brasil, houve incidência do IRFP. Os autores estão sendo prejudicados pois durante o período em que estavam na ativa arcaram com o imposto de renda sobre 1/3 da contribuição e agora estão arcando novamente com o pagamento do tributo sobre 1/3 do benefício que recebem de aposentadoria.

(...omissis...)

Nunca é demais repetir não se deseja que não se faça a retenção do imposto de renda sob os proventos de aposentadoria (3/3), conforme restou consignado no acórdão recorrido, mas apenas a sobre a parcela referente a 1/3 (um terço) desse total. Isto porque, este 1/3 (um terço) já foi tributado na fonte sob a vigência da Lei 7.713/88.

(...omissis...)

Em segundo lugar o fundo é formado da parcela de 1/3 (um terço) por parte do empregado e 2/3 (dois terços) por parte da empresa. Os autores pleiteiam a inexigibilidade apenas sobre o que contribuíram, que retorna ao patrimônio dos mesmos devidamente corrigidos."

Não há, pois, contradição na decisão embargada em virtude do deferimento total do pedido autoral, tendo em conta que os limites da demanda permaneceram claros durante todo o curso processual.

Tais as razões expendidas, com base no artigo 557 do CPC, c/c o artigo 34, inciso XVIII, do RISTJ, REJEITO aos presentes embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2653)
RECURSO ESPECIAL Nº 885.757 - RS (2006/0199551-0)
RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : SHINE CARTONAGEM LTDA
ADVOGADO : EDUARDO BROCK E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

A empresa epígrafada opõe recurso especial contra acórdão do egrégio TRF da 4ª Região que asseverou, em suma, que: a) a disposição constante no art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, posteriormente revogada pela MP nº 1.991-18/00, não era auto-aplicável no período de sua vigência, posto ter cometido ao Poder Executivo a edição de norma regulamentadora a ser observada para que se efetivasse a exclusão nela cogitada; b) não sobrevindo aludida normatização, no interregno de vigência da disposição legal, não há falar em valores recolhidos indevidamente ao Fisco geradores do direito à compensação de créditos fiscais.

Alega ofensa ao art. 3º, § 2º, III, da Lei nº 9.718/98, ao argumento de que é possível a exclusão das receitas transferidas a terceiros da base de cálculo da COFINS e do PIS, em face da autorização prevista na legislação vigente.

Por entender que o acórdão *a quo* tinha sustentação em matéria de ordem constitucional e se apresentava como preferencial para se prosseguir com o exame de Especial, e que, primeiro, fosse decidida a matéria de natureza constitucional, com base no art. 543, § 2º, do CPC, sobrestei, por meio de despacho em agravo de instrumento, o julgamento do Especial até apreciação definitiva do recurso extraordinário.

Enviados, por consequência, os autos ao colendo STF, este proferiu decisão no sentido de negar seguimento ao RE, com retorno do processo a esta Corte para a devida apreciação do apelo especial. Relatados, decido.

A decisão da Suprema Corte, da lavra do insigne Min. Marco Aurélio, está assim espelhada (fls. 216/217):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PIS E COFINS - TRANSFERÊNCIA DE VALORES A TERCEIROS - PRECEITO LEGAL QUE TEM SUA APLICABILIDADE CONDICIONADA À REGULAMENTAÇÃO.

1. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a inaplicabilidade imediata do inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, pois o direito à exclusão, da base de cálculo do Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de valores computados como receita que tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica dependia da edição de norma regulamentar. A ausência de legislação integrativa impedia o exercício do direito previsto no referido inciso, que, afinal, foi revogado pela Medida Provisória nº 1991-18/2000, hoje Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

2. A Corte limitou-se a assentar a eficácia contida do preceito, que remeteu à legislação regulamentar o estabelecimento das receitas passíveis de dedução da base de cálculo do PIS e da Cofins bem como do critério de quantificação desta. A integração da norma se fazia necessária em atenção ao princípio da legalidade tributária. Assim, a falta de edição de norma regulamentar pelo Poder Executivo tornou inviável o exercício do direito pelo contribuinte. Por outro lado, eventual acolhida da alegação de inconstitucionalidade da mencionada medida provisória não viabilizaria a pretensão da contribuinte, pois não poderia suprir a lacuna legislativa.

Ademais, o artigo 246 da Carta Federal veda apenas que medida provisória regularmente artigo do Diploma Maior cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32/2001, e não que revogue dispositivo legal. Dessa maneira, o acórdão impugnado mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Ante o quadro, nego seguimento ao recurso extraordinário."

A matéria foi encerrada pela decisão supra, não cabendo mais pronunciamento desta Corte.

Por tais considerações, julgo prejudicado o recurso especial, ante a perda de objeto.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(2654)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.153 - RS (2006/0201962-5)
RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : ÊNIO TURÍBIO DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 92-102) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são devidos a partir da citação.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão. Contra-razões às fls.104-107.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: *"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"*.

3. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2655)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.219 - SP (2006/0192265-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JÚLIA LOPES PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis: *"AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NAS CONTAS DO FGTS - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

1. Descabe a alegação de que o julgado rescindendo foi proferido com violação de literal disposição de lei, quando, pela análise dos fatos descritos na petição inicial, constata-se que a matéria objeto da ação rescisória era de entendimento controvertido no âmbito dos tribunais à época do julgamento do feito originário, tendo o decisum rescindendo, dentre os posicionamento existentes nos pretórios, adotado interpretação que se coadunava com o ordenamento jurídico, sem contudo, negar validade ou afrontar literalmente o comando da norma, invocada como o fundamento do direito pleiteado pela parte no feito originário.

2. Ademais, é de se aplicar a Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal, quando a divergência referir-se a matéria constitucional, excetuados os casos em que a Corte Suprema dirimir controvérsia na seara própria, através dos instrumentos pertinentes de controle de constitucionalidade, seja ele difuso ou concentrado, em face da natureza específica desses pleitos que, ao final de seu curso, tem como consequência a nulidade da norma tida como inconstitucional, inclusive, com efeitos gerais e vinculantes.

3. Em situações como a presente, a coisa julgada material não é passível de ser desconstituída, em decorrência de posterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria no exercício de competência meramente recursal, em sede de recurso extraordinário, cuja decisão, determinando qual a melhor interpretação do preceito contido no texto normativo em face da Constituição Federal, não tem efeito vinculante, mormente quando constatado que o Excelso Pretório, ao se pronunciar sobre a tese jurídica, não proferiu declaração incidental de inconstitucionalidade dos preceitos legais que conferem o direito à correção dos saldos das contas de FGTS, com a incorporação dos expurgos inflacionários.

4. Caracterizada, portanto, a controvérsia existente nos tribunais acerca da matéria objeto do pleito rescisório, contemporânea ao julgamento do feito originário, afasta-se o cabimento da ação rescisória que vem fundada no inciso V, do artigo 485 do Código de Processo Civil, aplicando-se à hipótese a Súmula 343 do Colendo Supremo Tribunal Federal, o que enseja o indeferimento da petição inicial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento." (fls.113/114)



Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado violou o previsto no artigo 485,V do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não há direito adquirido à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I e Collor II, não se aplicando a Súmula 343 do STF às ações rescisórias que tratam de matéria constitucional ou infraconstitucional. Relatados. Decido.

Tenho que a irrisignação da recorrente não merece guarida. No que tange à questão relacionada ao cabimento da ação rescisória, tenho que o entendimento do Tribunal a quo encontra-se em consonância com o desta Corte Superior, no sentido de que a hipótese esbarra no óbice previsto na Súmula nº 343 do STF, *verbis*:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Efetivamente, a questão em debate produziu entre os Tribunais diversas interpretações em face da abundância de legislações envolvidas, apresentando, por isso mesmo, interpretação controvertida, o que justificaria de *per si* a incidência do referido enunciado sumular.

Ademais, a alegação de que o proferimento do Excelso Pretório, no RE nº 226.855-7, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 174:916-1006, tratando a matéria em debate como constitucional, a meu ver, não impede a incidência da referida súmula 343/STF. É que em momento algum houve a declaração de inconstitucionalidade de lei por parte da Corte Suprema, visto que analisou-se o certame quanto à existência ou não de direito adquirido a índices de correção monetária.

Vigora neste Tribunal Superior o entendimento de que, em casos como tais, somente há de ser afastada a incidência da Súmula 343/STF se porventura houver no acórdão rescindendo a aplicação de lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório por meio de controle concentrado de constitucionalidade. A presente balda não se subsume, pois, a esta excepcionalidade.

Outro não tem sido o posicionamento da Primeira Seção deste STJ, no julgamento de casos análogos, consoante bem se extrai do voto proferido pelo em. Ministro CASTRO MEIRA, quando do julgamento dos EDAG nº 465.756/DF, DJ de 20/10/2003, p. 256, *verbis*:

"O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando, então, passa a operar efeitos erga omnes.

A Suprema Corte enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE nº 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Diga-se, ainda, que o STF jamais declarou inconstitucional qualquer dispositivo legal aplicável à questão, mas apenas analisou a pretensão dos fundistas à luz do art. 5º, XXXVI, da CF/88, com ênfase no direito adquirido.

O Acórdão rescindendo não aplicou, portanto, lei inconstitucional - quando então caberia a ação rescisória -, mas apenas deixou de aplicar lei ordinária por fundamento de ordem constitucional, que, mais tarde, veio a ser afastado por mudança de orientação jurisprudencial. Nesse passo, a ofensa que poderia ser identificada não é a Constituição, mas sim à lei ordinária a que o Acórdão rescindendo não reconheceu eficácia."

Inexiste, assim, qualquer empeco à incidência da Súmula nº 343/STF.

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). SÚMULA N. 343 DO STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais à época em que plasmada a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas n. 343/STF e 134/TFR).

2. A Corte Suprema, ao analisar a questão relativa aos expurgos inflacionários do FGTS no RE n. 226.855/RS, fê-lo à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar, contudo, a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal.

3. Recurso Especial provido" (REsp nº 582.050/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004, p. 208).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais à época em que plasmada a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor Súmula 343/STF e 143/TFR.

2. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, deve-se afastar a aplicação da Súmula 343/STF somente nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo Acórdão rescindendo.

3. A Corte Suprema analisou a questão relativa aos expurgos inflacionários do FGTS no RE nº 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito 'inter partes' e, ainda assim, o fez à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. Não há óbice, portanto, à aplicação da Súmula 343/STF a essa questão.

4. Agravo Regimental improvido" (AGREsp nº 572.862/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/03/2004, p. 174).

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 343/STF. DECLARAÇÃO ULTERIOR DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula 343 do STF).

2. Um dos pilares da segurança jurídica é exatamente o respeito à coisa julgada. Deveras, a eliminação da Lei inconstitucional, em geral, deve obedecer os princípios que regulam a vigência das Leis, impedindo-as de retroagir.

3. Desta sorte, salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em Lei inconstitucional.

4. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica.

5. Aliás, não é por outra razão que a Lei 9.868/99, que regula a declaração de inconstitucionalidade, reclama termo a quo dos efeitos da decisão, expressamente consignados no acórdão, consoante o disposto no artigo 27 da referida Lei.

6. A ratio essendi da Súmula 343 aplica-se in casu, por isso que, se à época do julgado, a Lei estava em vigor, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, em prol do princípio da segurança jurídica prometida pela Constituição Federal, não se pode entrever violação àquela pelo acórdão que a prestigiou.

7. Agravo Regimental improvido" (AGRAR nº 2.798/CE, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004, p. 126).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.227 - SP (2006/0199126-3)

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA
RECORRENTE : O BORTOLETTÃO COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita.

2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DL 1940/82. COFINS. LC 70/91. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. LEI 8383/91, ART. 66. CÓDIGO CIVIL, ARTIGOS 1009 E 1017. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ARTIGO 170 E 156, II. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das majorações de alíquota do Finsocial, excedentes de 0, 5%. Crédito comprovado no que pertine ao respectivo indébito.

2. A compensação é instituto colhido da lei civil (artigos 1009 e 1017) e previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.

3. Admissibilidade da compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vencidas da COFINS, nos termos do art. 66, da Lei 8383/91, afastadas as restrições impostas pela IN 67/92, e sempre sujeita a inarredável verificação pela autoridade administrativa (art. 195 do CTN).

4. Aplicável à espécie a prescrição quinquenal de que trata o art. 168 do CTN, com natureza de lei complementar, recepcionada pela Carta Política de 88.

5. A correção monetária pautar-se-á pelos mesmos índices utilizados pela União Federal para atualização de seus débitos.

6. Incabível, na espécie, a incidência de juros moratórios em sede de compensação (STJ, RE 130.205, Rio Grande do Sul, Rel. Min. Garcia Viera, j. 09.10.97, p. 61.132).

7. Remessa oficial parcialmente provida."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 150, 165, 168, I, 173, I, e 174 do Código Tributário Nacional, sustentando que o prazo para requerimento da restituição do indébito só começa a fluir após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da homologação tácita do lançamento.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2. A irrisignação não merece acolhimento.

Isso porque, no que tange ao início da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos EREsp 435.835/SC (Relator para o acórdão o Ministro José Delgado, julgado em 24.3.2004), adotou o entendimento de que o prazo para propor ação de repetição de indébito de tributos sujeitos ao lançamento por homologação inicia-se decorridos cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído à Fazenda Pública para aferir o valor devido referente à exação - tese dos "cinco mais cinco" -, independentemente de se tratar de tributo cuja inconstitucionalidade tenha sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal ou através de Resolução do Senado.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. DISSÍDIO SUPERADO.

1. Na assentada de 24.03.04, a Primeira Seção, apreciando os Embargos de Divergência n.º 435.835/SC, pacificou o entendimento de que a 'sistemática dos cinco mais cinco' também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF.

2. Orientação jurisprudencial ratificada, em 09.06.2004, por ocasião do julgamento do EAG n.º 536.039/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 23.08.2004.

3. Como o novo entendimento aproveita à embargante, merecem provimento os embargos, apesar de a tese apresentada no recurso, e consagrada no aresto paradigma, não ser mais dominante.

4. Por força da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, a embargante postulou a repetição de indébito da contribuição ao PIS relativa aos dez anos anteriores à propositura da ação (realizada em 05 de junho de 2000), nos moldes em que esta Corte entende devida.

5. Embargos de divergência providos."

(EREsp 476.076/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.2.2005)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do EREsp 435.835/SC.

- No caso dos autos, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (21.09.99), há que ser afastada a prescrição em relação às parcelas recolhidas a partir de setembro/1989.

- Ressalva do ponto de vista do Relator.

- Embargos de divergência conhecidos e parcialmente providos, determinando-se a devolução dos autos à eg. 1ª Turma para apreciação das demais questões suscitadas no recurso especial da Fazenda Nacional." (EREsp 510.740/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21.2.2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS PELO STF. PRESCRIÇÃO. PRO-LABORE. LEI N. 7.789/1989. TERMO A QUO. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

No entender deste Relator, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o termo a quo do prazo prescricional é a data do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado de constitucionalidade, ou a publicação da Resolução do Senado Federal, caso a declaração de inconstitucionalidade tenha-se dado em controle difuso de constitucionalidade.

Com efeito, a declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito sem causa do Poder Público, e não de indébito tributário. Dessarte, aquela lei declarada inconstitucional desaparece do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido (veja-se, a esse respeito, o REsp 534.986/SC, Relator p/acórdão este Magistrado, j. em 04.11.2003).

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça, porém, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese acima esposada, para adotar o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Dessarte, na hipótese em exame, não ocorreu a prescrição das parcelas posteriores a outubro de 1991, uma vez que a ação foi ajuizada em outubro de 2001.

Embargos conhecidos e providos, para afastar a prescrição dos créditos correspondentes aos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação." (EREsp 512.172/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.2.2005)

Acompanhando esse entendimento, no âmbito monocrático, citam-se as seguintes decisões: REsp 720.216/PB, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.3.2005; REsp 669.272/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 10.3.2005; AG 620.658/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 8.3.2005; REsp 691.045/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.3.2005.

Assim, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte questiona o seu recolhimento, o direito de ação deve ser exercido no prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, a partir da homologação tácita, conforme entendimento unânime deste Tribunal Superior.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer que a prescrição não atingiu os recolhimentos cujos fatos geradores ocorreram nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Afastada a preliminar de prescrição, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam analisadas as demais questões que se considerou prejudicadas.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 886.291 - RS (2006/0201751-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ANA LÚCIA DO VALLE SIMÕES
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ANA LÚCIA DO VALLE SIMÕES, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que restou assim ementado, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DEFESA PRÉVIA. DUPLA NOTIFICAÇÃO.

1. *PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA CÂMARA: Não se tratando de matéria que envolva violação a norma constitucional, não há que se falar em incompetência da Câmara.*
2. *NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO DO SUPOSTO INFRATOR: Ao suposto infrator deve ser oportunizada defesa já antes da homologação do auto de infração pela autoridade de trânsito. Com a expedição da notificação, o que se oferece ao infrator é a possibilidade de recorrer sobre matéria já julgada no âmbito administrativo, em respeito ao preceito constitucional da ampla defesa. Jurisprudência do STJ a corroborar a tese.*
3. *NULIDADE DOS AIT'S. Impossibilidade de nulidade dos AIT's, tendo em vista que não foram afetados em seu aspecto material, podendo, inclusive, o referido ato administrativo ser refeito, oportunizando ao infrator a observância do contraditório e ampla defesa, a fim de que apresente defesa acerca do cometimento ou não da infração.*
4. *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de causa de caráter repetitivo e singelo, tendo a decisão singular atendido ao disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 20, CPC, não há que se falar em majoração da verba honorária, haja vista que o valor atribuído e é justo a remunerar o trabalho do profissional.*
PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÕES DESPROVIDAS" (fls. 153).

Sustenta o recorrente violação aos arts. 2º e 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/99, 169 do CC/02 e 281, parágrafo único, inciso II, e 286, § 2º, do CTB, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que não sendo observado o trintídio legal para a aplicação da pena, com a possibilidade da apresentação da defesa prévia, os autos de infração devem ser arquivados e julgados insubsistentes. Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Esta Corte já teve oportunidade para se manifestar acerca da matéria, adotando entendimento segundo o qual a ausência da dupla notificação exigida pelo CTB não implica na anulação de todo o procedimento administrativo, mas somente a partir do ponto em que foi cerceado o direito de defesa, permanecendo válido o auto de infração.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, litteris:

"ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO ALCANÇA O AUTO DE INFRAÇÃO. RENOVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 877 DO CC. SÚMULA 211/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FLAGRANTE. VALIDADE. REFORMA. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE.

1. (...omissis...)
2. *A anulação da penalidade de trânsito por inobservância da dupla notificação exigida pelo CTB atinge o procedimento administrativo somente a partir do momento em que ocorreu o cerceamento de defesa, não alcançando o auto de infração lavrado pela autoridade de trânsito. Possibilidade de renovação da notificação, desde que respeitado o prazo de trinta dias (art. 281, parágrafo único, II, do CTB) a partir do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. Precedentes.*
3. *Inexistência de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC. Porquanto, apesar de rejeitados os embargos de declaração opostos pelo DAER/RS, as questões levantadas nas apelações e nas contra-razões foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que decidiu a lide com fundamento nos elementos que entendeu aplicáveis e suficientes para sua solução, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.*
(omissis)
6. *Recurso especial de VIVALDINO LIMA DE CARVALHO e OUTROS não-provido e recurso especial do DAER/RS parcialmente provido"* (REsp nº 845.013/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 16/10/2006, p. 326).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. ANULAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO PUNITIVO DO ESTADO. NÃO OCORRÊNCIA)

1. *A Primeira Turma desta Corte Superior deixou assente que: "não importa violação ao art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, a possibilidade de renovação da notificação, desde que respeitado o prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo" (REsp nº 711.965/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005 - Outros precedentes: AgRg no Ag nº 705.997/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 03/04/2006; e REsp nº 744.374/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10/10/2005).*
(...omissis...)
4. *Embargos de declaração rejeitados"* (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp nº 636.236/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01/08/2006, p. 368).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONDUTOR DO VEÍCULO. ANULAÇÃO DE TODO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PELO PAGAMENTO. DIREITO À DEFESA PRÉVIA.

1. (...omissis...)
2. *Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).*
3. *Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.*
4. *Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.*
5. *Todavia, a inobservância da dupla notificação exigida pelo CTB não conduz à anulação de todo o procedimento administrativo, como pretendem os recorrentes, mas apenas a partir do momento em que se efetivou o cerceamento de defesa. Permanece, portanto, incólume o auto de infração, a fim de que seja expedida a notificação aos autuados, assegurando a aplicação do devido processo legal. Precedente da Corte: AGA 583.272/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 27/09/2004*
6. (...omissis...)
7. (...omissis...)
8. *Agravo Regimental desprovido"* (AgRg no REsp nº 710.789/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 20/02/2006, p. 223).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, inciso XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.306 - SP (2006/0199129-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA DE PREJUIZO - REVELIA - INEXISTÊNCIA DOS EFEITOS - MATÉRIA UNICAMENTE DE DIREITO - AUTUAÇÃO DE EMPRESA PELA INOCORRÊNCIA DE DESCONTOS NOS PREÇOS DAS MERCADORIAS VENDIDAS A PRAZO, NO MONTANTE DA EXPECTATIVA DA INFLAÇÃO EMBUTIDA - ILEGALIDADE.

I - Ausência de cerceamento de defesa, quer pela incontrovérsia da matéria em debate, quer pela anterior juntada dos documentos reclamados pela apelante.

II - Matéria unicamente de direito, a não justificar dilações acerca do afastamento do artigo 320 do CPC.

III - Ilegalidade de procedimento administrativo que, sobrepujando a vontade dos contratantes, autua a empresa vendedora por não haver esta concedido desconto nos preços de mercadorias vendidas a prazo, ante a pretensa inclusão de expectativa inflacionária. Lei nº 7730/89 e seus regulamentos.

IV - Preliminares rejeitadas.

V - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."(fl. 705)
A Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 320, II, do CPC e 8º, § 3º, da Lei nº 7.730/89, além de dissídio jurisprudencial, acentuando que *"restou claro nos autos, sendo inclusive objeto de confissão por parte da recorrida, a mesma não observou estas normas, afirmando na petição inicial "não houve qualquer alteração nos preços praticados, pelo simples motivo de que as partes, autora e cliente, se compuseram de forma tal a não modificar seus preços praticados em 14.01.89..."* (fl. 743)

Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, o aresto recorrido pautou-se pelo exame do conjunto fático-probatório acostado aos autos para reconhecer a ilegalidade do auto de infração lavrado pela extinta Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB.

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de revolver toda a prova documental apresentada para fins de aferir eventual legalidade da multa aplicada à empresa ora Recorrida, por descumprimento da legislação que, à época, impunha o congelamento dos preços. É que quanto ao ponto o aresto decidiu, verbis:

"O primeiro, logicamente, é de que não dispõe a Superintendência Nacional de Abastecimento de poderes mediúnicos, a afirmar com clareza mediana que o requerente embutiu expectativa de inflação no preço das mercadorias exportadas, com solução de pagamento a prazo."(fl. 704)

Observa-se, no caso, a incidência da Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.491 - RS (2006/0203552-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CÉLIA MARIA TREVISAN TEIXEIRA SCHROEDER
ADVOGADO : JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA
RECORRIDO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por CÉLIA MARIA TREVISAN TEIXEIRA SCHROEDER, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO - CÓDIGO DE TRÂNSITO - APLICAÇÃO DE MULTA SEM OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIGIDEZ DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Apelo da ré desprovido.

Recurso adesivo da autora desprovido" (fl. 162).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 2º e 3º, inciso II, da Lei nº 9.784/99; 169 do CC/02 e 281, caput e parágrafo único, inciso II, e 286, § 2º, do CTB, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que não sendo observado o trintídio legal para a aplicação da pena, com a possibilidade da apresentação da defesa prévia, os autos de infração devem ser arquivados e julgados insubsistentes. Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.



Esta Corte já teve oportunidade para se manifestar acerca da matéria, adotando entendimento segundo o qual a ausência da dupla notificação exigida pelo CTB não implica na anulação de todo o procedimento administrativo, mas somente a partir do ponto em que foi cerceado o direito de defesa, permanecendo válido o auto de infração.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÕS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONDUTOR DO VEÍCULO. ANULAÇÃO DE TODO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONVALIDAÇÃO PELO PAGAMENTO. DIREITO À DEFESA PRÉVIA.

1. Ostenta legitimidade ativa ad causam o motorista que se encontrava ao volante do veículo quando do evento, posto detentor da posse geradora de responsabilidade em sede de regresso proposto pelo proprietário. Por isso que, para propor ou contestar a ação resta suficiente, in casu, o interesse e a legitimidade (art. 3º do CPC). Precedente da Corte: AGA 556.138/RS, Primeira Turma, desta relatoria, DJ 05/04/2004.

2. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).

3. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.

4. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.

5. Todavia, a inobservância da dupla notificação exigida pelo CTB não conduz à anulação de todo o procedimento administrativo, como pretendem os recorrentes, mas apenas a partir do momento em que se efetivou o cerceamento de defesa. Permanece, portanto, incólume o auto de infração, a fim de que seja expedida a notificação aos atuados, assegurando a aplicação do devido processo legal. Precedente da Corte: AGA 583.272/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 27/09/2004 6. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ausência de prequestionamento do art. 964 do CC/1916.

7. O pagamento de multa de infração de trânsito não exprime convalidação de vício, porquanto se julgada improcedente a penalidade imposta, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR, ou por índice legal de correção dos débitos fiscais, conforme o art. 286, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: "se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais" (Precedentes das Turmas de Direito Público: RESP n.º 249078/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000; RESP n.º 655806/RS, deste relator, 1ª Turma, julgado em 03.02.2005) 8. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 710.789/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 20/02/2006, p. 223)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA. MANUTENÇÃO, APENAS, DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento dos agravantes.

2. O acórdão a quo entendeu pela anulação dos atos de imposição de penalidade pela prática de infração de trânsito a partir do ponto em que ocorreu o cerceamento de defesa, em virtude da inobservância, no processo administrativo, do devido processo legal, mantendo-se incólume o auto de infração de trânsito e afirmando-se a convalidação dos vícios existentes, pelo pagamento voluntário da multa.

3. Tem-se por correta decisão que apenas anula o procedimento administrativo a partir do ponto em que ocorreu o cerceamento de defesa, mantendo-se incólumes os autos de infração, a fim de que se proceda à notificação dos atuados para apresentarem, em face dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a defesa pertinente.

4. Precedentes citados pelos agravantes que não se prestam para o presente caso, por tratar de matérias diversas, apesar de correlatas.

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag nº 583.272/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/2004, p. 244)

"ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE DUPLA NOTIFICAÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO ALCANÇA O AUTO DE INFRAÇÃO. RENOVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 877 DO CC. SÚMULA 211/STJ. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FLAGRANTE. VALIDADE. REFORMA. RECURSO PROVIDO NESTA PARTE.

1. (omissis).

2. A anulação da penalidade de trânsito por inobservância da dupla notificação exigida pelo CTB atinge o procedimento administrativo somente a partir do momento em que ocorreu o cerceamento de defesa, não alcançando o auto de infração lavrado pela autoridade de trânsito. Possibilidade de renovação da notificação, desde que respeitado o prazo de trinta dias (art. 281, parágrafo único, II, do CTB) a partir do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. Precedentes.

3. Inexistência de ofensa ao art. 535, I e II, do CPC. Porquanto, apesar de rejeitados os embargos de declaração opostos pelo DAER/RS, as questões levantadas nas apelações e nas contra-razões foram devidamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, que decidiu a lide com fundamento nos elementos que entendeu aplicáveis e suficientes para sua solução, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

1. (omissis)

6. Recurso especial de VIVALDINO LIMA DE CARVALHO e OUTROS não-provido e recurso especial do DAER/RS parcialmente provido" (Resp nº 845.013/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 16.10.2006, p. 326).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. ANULAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO PUNITIVO DO ESTADO. NÃO OCORRÊNCIA)

1. A Primeira Turma desta Corte Superior deixou assente que: "não importa violação ao art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, a possibilidade de renovação da notificação, desde que respeitado o prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo" (REsp n.º 711.965/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/09/2005 - Outros precedentes: AgRg no Ag n.º 705.997/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 03/04/2006; e REsp n.º 744.374/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10/10/2005).

(omissis)

4. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n.º 636.236/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 01.08.2006, p. 368).

Registre-se, ainda, que o Colegiado de origem, com base no substrato fático-probatório dos autos, expressamente asseverou não existir no feito qualquer prova de que a autora não tivesse cometido as irregularidades no trânsito, a ensinar a nulidade do auto de infração, pelo que entendeu que a nulidade atinge tão somente a aplicação da multa, e não o referido auto (fl. 164). A reforma de tal entendimento, como cediço, não pode dar-se nesta via especial, ante o óbice sumular nº 7 deste STJ.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.541 - SP (2006/0203065-1) (2660)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR DARAFIM E OUTROS
RECORRIDO : JOSUÉ ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : FERDINANDO COSMO CREDIDIO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS n.º 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

3. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento quanto às férias vencidas e respectivo adicional, editando a Súmula n. 125.

4. O que afasta a incidência tributária é o caráter indenizatório das férias, e não a necessidade do serviço.

5. As férias proporcionais e adicional não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

6. Considerando que se trata de repetição de indébito em que se discute a restituição de valores pagos indevidamente no período em que já estava em vigor a UFIR, a atualização monetária deve ser calculada com base na UFIR e, após a sua extinção (MP nº 1.973-67, de 26/10/2000, hoje convertida na Lei 10.522/02) aplica-se a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

7. Fixação dos juros de mora com base no entendimento assente nesta Turma que adota, nas hipóteses de repetição de indébito, a aplicação da taxa SELIC como fator cumulado de correção monetária e juros de mora a partir da extinção da UFIR (MP nº 1.973-67, de 26/10/2000, hoje convertida na Lei 10.522/02).

8. Afigura-se incompatível a aplicação dos juros de mora na forma fixada no Código Tributário Nacional, pois o trânsito em julgado in casu ocorrerá, necessariamente, quando houver a incidência da taxa SELIC, fator que, como dito, contempla os juros de mora, tornando assim inviável a aplicação dos juros conforme a previsão do Código Tributário Nacional.

9. Arcará a União Federal com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao disposto nos artigos 20 e 21, parágrafo único, do CPC.

10. Precedentes da Turma e do STJ.

11. Apelação parcialmente provida." (fls. 83/84).

A recorrente sustenta violação aos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, e 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, aduzindo, em síntese, que as "indenizações" pagas por liberalidade do empregador não estão isentas do imposto de renda, porquanto configuram acréscimos patrimoniais, não tendo natureza indenizatória, vez que não se tratam de verbas recebidas em razão de adesão a Programa de Demissão Voluntária, nem resta configurada hipótese de isenção ou exclusão do imposto de renda. Aduz que o imposto também é devido sobre os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo adicional.

Aponta, ainda, divergência jurisprudencial quanto ao tema.

Relatados, decido.

Tenho que a presente postulação merece parcial guarida.

Inicialmente, quanto à alegada violação aos artigos 111, II, do CTN e 6º, V, da Lei nº 7.713/88, verifico que os aludidos dispositivos não foram abordados pelo Tribunal a quo, nem tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando prequestioná-los, insurgindo-se, na espécie, a incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do STF.

No que concerne às verbas pagas pelo empregador por liberalidade quando da despedida do empregado, tem-se que estas não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial.

Esse *plus*, acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatória por despedida do trabalhador, caracteriza acréscimo patrimonial, tendo em vista que se encontra fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda, de acordo com os precedentes desta Corte que transcrevo abaixo, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ("INDENIZAÇÃO LIBERAL"). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas n.ºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de "indenização liberal", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps n.ºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

4. Embargos de divergência conhecidos e providos" (EAg nº 687462/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04/09/2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recomensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

4. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

5. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 644.840/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390) (grifei).

Destarte, as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, ou que não foram recebidas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário, implicam em acréscimo patrimonial, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN.

Quanto à incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas e não gozadas e respectivo adicional, a autorização para a sua fruição é uma faculdade do empregador, presumindo-se que a necessidade e a conveniência do serviço impediram o seu gozo por parte do empregado ou do servidor.

Dessa forma, tais verbas possuem natureza indenizatória, pois sua conversão em pecúnia não representa um acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado, que sofreu um prejuízo pelo não-exercício de um direito, razão pela qual não há que se falar em incidência de imposto de renda.

Nesse diapasão, transcrevo as ementas dos seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TAXA SELIC.

1. Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.

2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei nº 9.250/95, a partir de 1º.01.96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido. Precedentes.

3. A taxa Selic é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

4. Recurso especial provido" (REsp nº 643.947/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005, p. 300).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO-GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO OU OPÇÃO DO SERVIDOR. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias, de licenças-prêmio e de folgas não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

2.Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp nº 727.237/AL, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005, p. 282).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.

1. O imposto de renda não incide em verba indenizatória, por isso é cediço na Corte que não recai referida exação: **a)** no abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); **b)** nas férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); **c)** nas férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).

2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: **a)** sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); **b)** sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); **c)** sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); **d)** sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **e)** sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); **f)** sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005).

(...) omissis.

5. Recurso especial, para determinar a incidência do imposto de renda sobre a gratificação por mera liberalidade do empregador, paga quando da rescisão unilateral e imotivada do contrato de trabalho (CPC, art. 557, § 1º-A).

6. Agravo Regimental Desprovido" (AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006, p. 267). (grifei).

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.781 - SP (2006/0149720-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO CESP
ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO : CLÁUDIO TOHORO TAKEMATSU
ADVOGADO : JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - Alienação do imóvel após o apossamento administrativo, servidão de passagem, para instalação de rede de energia elétrica, sem recebimento da indenização - Legitimidade ativa dos novos proprietários para propositura de desapropriação indireta - Sentença de improcedência reformada - Enquanto não se efetua a justa indenização não há se falar em transferência do domínio ao expropriante. Ao expropriado é possível alienar o imóvel e os adquirentes sub-rogam-se no direito à indenização, pela desapropriação indireta."(fl. 292)

A Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial, acentuando o descabimento de fixação de indenização, na hipótese, posto não ter havido prejuízo.

Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, para que se possa aferir se houve ou não prejuízo que justifique a fixação de indenização, revela-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório exposto nos autos, o que é defeso em sede de Recurso Especial por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2662)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.874 - MG (2006/0200876-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTROS
RECORRIDO : ERODIAS BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir da citação válida.

Opostos embargos de declaração pelos ora recorrentes, restaram estes rejeitados (fl.301).

Sustentam os recorrentes, nas razões do especial, que o Tribunal de origem negou vigência aos arts. 535, II, e 458, II, do Código de Processo Civil, argumentando que o v. acórdão embargado teria ocorrido em omissão ao não se pronunciar sobre os dispositivos tidos como violados quanto à incidência dos juros moratórios.

Alega, ainda, ofensa aos artigos 406 do Código Civil, 161, § 1º, e 167, caput, do Código Tributário Nacional, bem como violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, aduzindo, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, vez que a referida lei, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este. Sustenta, ademais, que os juros de mora devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece parcial guarida.

No que concerne à alegada violação aos artigos 535 e 458 do CPC, não merece prosperar a tese defendida pelos recorrentes, eis que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Neste diapasão, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, pág. 00247).



"1. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO PELO TRF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 2. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SAF/PR. LEI 8.025/90, ART. 1º, § 2º. DIREITO RECONHECIDO.

1. Não se presta o Recurso Especial à análise de suposta violação a dispositivo constitucional. Questão que deve ser submetida à apreciação do STF.

1. A ofensa ao CPC, Art. 535, somente se configura quando, na apreciação dos Embargos Declaratórios opostos, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos.

3. A teor da Lei 8.025/90, para que estivesse o imóvel excluído da autorização de alienação, não bastava sua mera ocupação por servidor militar; era imprescindível que estivesse, à época da edição da referida lei, sob a administração das Forças Armadas.

4. Comprovado nos autos que o imóvel que se pretende adquirir não estava sob a administração do Ministério da Aeronáutica, em 15/03/90, só sendo a este transferido posteriormente, é de se reconhecer o direito do recorrente-varião à aquisição do mesmo.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 226.153/DF, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 22/11/1999, pág. 00187).

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão aos recorrentes. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente irresignação não merece prosperar. Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ. 1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2663)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.094 - RS (2006/0202613-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DE LEONE E OUTROS
RECORRIDO : MARIA HELENA MACHADO
ADVOGADO : DANIELE ALESSANDRA DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 91-100) interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são devidos a partir da citação.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

(2664)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.125 - SP (2006/0200238-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : YOSHIMASA WATANABE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 01/06/2001. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 07/91 e 12/96. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 06/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Recurso provido, com a baixa dos autos ao Tribunal *a quo*, para que examine os demais aspectos dos autos.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, decretou a prescrição quinquenal.

Aduz, no que tange à prescrição, violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial, no sentido da sua inexistência. Relatados, decidido.

Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do quantum devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

"Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita." (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsp nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

In casu, a ação foi ajuizada em 01/06/2001. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 07/91 e 12/96.

Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (CONTADO A PARTIR DE 06/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos cinco mais cinco.

Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a não-ocorrência da prescrição. Em consequência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal *a quo*, para que examine os demais aspectos dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

Ministro José Delgado

Relator

(2665)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.180 - SP (2006/0203412-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO MARTINS COSTA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*: “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1. Não se conhece da remessa oficial, na hipótese em que o valor da condenação ou do direito controvertido, objetivamente aferido, como na espécie, não excede a 60 salários-mínimos (§ 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26.12.01).

2. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3. A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

4. O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça” (fl. 140).

Alega a recorrente que o Tribunal *a quo* contrariou o artigo 43, I e II, e 111, II, do Código Tributário Nacional, 6º, V, da Lei nº 7.713/88, além de divergir do entendimento jurisprudencial segundo o qual as “indenizações” pagas por liberalidade do empregador, em virtude de demissão sem justa causa, não estão isentas do imposto de renda, assim também o pagamento de férias em pecúnia que não decorra de necessidade de serviço. Relatados. Decido.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* reconheceu o direito do recorrido de se abster do recolhimento de imposto de renda sobre verba que lhe foi paga, por liberalidade do empregador, sob a denominação de “indenização especial” (fl. 135).

A recorrente afirma que o mencionado entendimento contraria dispositivos infraconstitucionais, visto que as verbas pagas por mera liberalidade do empregador constituem renda, portanto, devem ser tributadas.

A pretensão da recorrente, neste ponto, merece ser acolhida.

Ocorre que as verbas pagas pelo empregador por liberalidade, quando da despedida do empregado, não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial.

Esse “plus”, acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatória por despedida do trabalhador, caracteriza acréscimo patrimonial, tendo em vista que se encontra fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. (“INDENIZAÇÃO LIBERAL”). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada “indenização espontânea” também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de “indenização especial” (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de “indenização liberal”, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

4. Embargos de divergência conhecidos e providos” (EAg nº 687462/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04.09.2006, p. 221).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os “acrésimos patrimoniais”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Pagamento reconhecidamente feito por mera liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à “indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho” (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento” (EREsp nº 742773/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04.09.2006, p. 223).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese

do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/05.

II - “Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda” (REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/05).

III - Recurso especial parcialmente provido” (REsp nº 819.226/SP, de minha relatoria, DJ de 04/05/2006, p. 151).

Destarte, as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, implicam em acréscimo patrimonial, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN.

Quanto às férias, todavia, o pleito não merece amparo. De fato, a jurisprudência desta Corte entende ser referida verba isenta do imposto de renda, condição que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias.

Nesse sentido os seguintes precedentes, *litteris*:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. Os valores recebidos em virtude de aposentadoria a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e de licença-prêmio em aquisição, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

5. Recurso especial parcialmente provido” (REsp nº 834243/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14.09.2006, p. 306).

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATORIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

I - (omissis)

II - “Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda” (REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/05).

III - Recurso especial parcialmente provido” (REsp nº 819226/SP, de minha relatoria, DJ de 04.05.2006, p. 151).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 43 DO CTN - ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS NÃO-GOZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - NÃO COMPROVAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - PRESCRIÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - TESE DOS “CINCO MAIS CINCO” - EREsp 286.552/DF.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. Quando usufruídas as férias, o respectivo adicional de 1/3 tem natureza salarial, estando sujeito à tributação; contudo, se as férias não gozadas foram indenizadas, mediante a sua conversão em pecúnia, não há incidência do imposto de renda e, sendo o adicional de 1/3 um acessório, segue ele a sorte do principal, não estando, também, sujeito à referida exação.

5. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL improvido e recurso do autor conhecido em parte e, nessa parte, provido” (REsp nº 763.086/PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005, p. 232).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. DISPENSA IMOTIVADA.

1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. É que assentou-se com propriedade no RESP 667.832/SC, DJ de 30.05.2005 que: “Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215.”

2. O mesmo entendimento é preconizado no Enunciado 136 da Corte no sentido de que não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN, excluído o 13.º salário (EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.06.2004), por força do disposto no art. 26 da Lei 7.713/88 e art. 16 da Lei 8.134/90.

4. Precedentes (RESP 651.899, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/11/2004; RESP 687.082/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/06/2005; RESP 667.682/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13/06/2005)

5. Destarte, tratando-se de férias, decidiu a 1ª Turma que: “O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda “a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho” (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88). Nesse sentido dispõe a Súmula 125/STJ: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.” (AgRg RESP 638.389/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 01.08.2005)

6. Agravo regimental desprovido” (AgRg no Ag nº 672.779/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005, p. 211).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2666)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.247 - PE (2006/0200736-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JATAÚBA
ADVOGADO : MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 12, I ALÍNEA ‘H’ DA LEI 8.212/91. RESOLUÇÃO 26/2005 DO SENADO FEDERAL. ARTS. 145, I E 195, PARÁG. 4o. DA CF/88. TERMO DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDAS.

1. É desnecessária a submissão do incidente de declaração de inconstitucionalidade ao Plenário desta egrégia Corte, quando já houver pronunciamento do Plenário do STF no mesmo sentido (art. 481, parág. único do CPC).

2. A contribuição social incidente sobre os subsídios de detentores de mandato eletivo, instituída pela Lei 9.506/97, somente poderia ter sido criada por lei complementar, já que a redação da Carta Magna vigente à época da sua publicação não previa aquela contribuição como fonte de custeio (arts. 154, I e 195, parág. 4o. da CF/88), tendo o Plenário da Suprema Corte declarado a sua inconstitucionalidade (RE 351.717-PR, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 21.11.03, p. 10) e o Senado Federal, através da Resolução 26/05, conferido-lhe efeito erga omnes.



3. *A apreciação da constitucionalidade de determinada norma apenas pode ser feita com observância do ordenamento constitucional vigente à época da publicação do ato sob análise, sendo vedada, por consequência lógica, a constitucionalização a posteriori.*

4. *Negócios jurídicos não podem conter cláusula que empeça, em caso de lesão ou ameaça a direito, a provocação do Judiciário para resolver litígio, sobretudo quando uma das partes é o poder público, cujos interesses são indisponíveis.*

5. *Remessa Oficial e Apelação do INSS improvidas.*" (fl. 333)
A Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 4º, II, da Lei nº 10.684/03 e 111 do CTN, acentuando a necessidade de interpretação restritiva da legislação que disponha sobre benefícios fiscais.

Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, a Corte *a quo* resolveu a controvérsia com base na interpretação de preceitos eminentemente constitucionais, de modo que a reforma do julgado acabaria por usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao C. STF, o que é inviável em sede de Recurso Especial.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.317 - SP (2006/0200248-0) (2667)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : AIT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por AIT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu prescrito o direito da recorrente em pleitear a compensação de indébito tributário recolhido a título de FINSOCIAL, ao vislumbrar que os créditos referiam-se a recolhimentos efetuados antes de abril/91, tendo transcorrido, pois, mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 202).

Alega a recorrente que o Tribunal de origem negou vigência aos artigos 535, II, do Código de Processo Civil e 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional, argumentando, em síntese, que a extinção do direito de pleitear a restituição dos tributos pagos indevidamente, sujeitos a lançamento por homologação, ocorre após cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco a partir da homologação expressa ou tácita da exação. Alega, ainda, que o Tribunal *a quo* teria incorrido em omissão e contradição ao não enfrentar as questões apresentadas nos embargos declaratórios. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial quanto aos temas.

Requer, assim, seja reformado o acórdão vergastado para determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, a fim de que sejam decididas as demais questões pertinentes à apelação.

Relatados. Decido.

Quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal *a quo*, ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. *Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.*

2. *É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.*

3. *Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).*

4. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"* (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, pág. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - *Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.*

2 - *Agravo improvido"* (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Quanto à questão da prescrição, assiste razão à recorrente.

Ocorre que a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

Naquele julgamento, a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. RESTITUIÇÃO PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO.

1. *A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.*

2. *Recurso especial provido"* (REsp nº 422.531/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 30/06/2004, p. 00294).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. *Versando a lide tributo sujeito a homologação (sic), a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.*

2. *O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.*

3. *Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.*

...Omissis.

5. *Agravo regimental provido"* (AGREsp nº 615.819/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004, p. 00209).

"TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 1% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS MENSAL. MP Nº 1.212/95. RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ATÉ FEVEREIRO DE 1996. A PARTIR DE ENTÃO, DEVIDO O PERCENTUAL DE 1%. PRECEDENTES.

1. *Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.*

Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Não está consumado o prazo de 10 (dez) anos (5+5), a partir de cada fato gerador da exação tributária.

... Omissis.

8. *Recurso não provido"* (REsp nº 614.002/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 00235).

Tais as razões expendidas, afastada a prescrição, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam decididas as demais questões pertinentes à lide.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.398 - RS (2006/0202193-1) (2668)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DE LEONE E OUTROS
RECORRIDO : MICHELLI SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO..

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à suspensão de desconto relativo à contribuição previdenciária e à repetição de valores descontados indevidamente, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 12% ao ano.

No recurso especial (fls. 86-95), o recorrente aponta ofensa aos arts. 161, § 1º, do CTN, 1º-F da Lei 9.494/97 e 406 do Código Civil, sob a alegação de que o percentual de juros aplicável ao caso seria de 6% (seis por cento) ao ano.

Sem contra-razões (fl. 96).

2. A 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.

No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa, repita-se, sobre repetição de indébito tributário.

3. Pelas razões expostas, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.459 - RS (2006/0202777-6) (2669)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : TOMAZ CARLOS DUARTE SOBRINHO
ADVOGADO : ANA AMELIA PIUCO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, segundo o qual os juros moratórios, em sede de ação de cobrança referente a valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos inativos, incidem a partir da citação e devem ser de 1% ao mês.

Sustenta o recorrente violação ao artigo 167, § único do CTN, aduzindo, em síntese, que em se tratando de repetição de indébito tributário, a incidência dos juros será a partir do trânsito em julgado, apontando divergência jurisprudencial com julgados desta eg. Corte de Justiça.

Relatados. Decido.

Inicialmente é preciso salientar que o recorrente não logrou demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais exigidos - artigo 255, do RISTJ.

Quanto à afronta à lei federal, a postulação merece guarida, porquanto ainda que devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, os mesmos devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, a exemplo do que dispõe a Súmula nº 188/STJ.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.

2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

(...)omissis.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública por pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Tais as razões expendidas, conheço parcialmente do presente recurso e, nessa parte, com base no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU-LHE PROVIMENTO.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.922 - AL (2006/0205448-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : JOSÉ ESPEDITO ALVES E OUTROS
RECORRIDO : MORADA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SANTANA DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE MACEIÓ, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEITADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO A DEMONSTRAR O MONTANTE DO DÉBITO - NULIDADE DA EXECUÇÃO - SENTENÇA ESCORREITA."(fl. 117)

O Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 2º, § 5º, VI, 3º e 16 da Lei nº 6.830/80, 130, 330, I e 618 do CPC, 202 e 204 do CTN, além de dissídio jurisprudencial, acentuando a legalidade da Certidão de Dívida Ativa.

Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, o aresto recorrido afirmou expressamente a irregularidade da Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Recorrente, de modo que a reforma do julgado demanda o reexame da aludida CDA, que por ser prova do fato constitutivo do direito do autor, encontra óbice na Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.702 - RS (2006/0209644-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ISaura TELLI E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 192-204) interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexistência de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são devidos a partir da citação.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.340 - RS (2006/0208309-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : REJANE MARIA ALVARES DA COSTA
ADVOGADO : LUCIANA LOPES DE MATTOS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 95-105) interposto com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à repetição de débito de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são devidos a partir da citação. No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão. Contra-razões às fls.107/110.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.029 - PI (2006/0210907-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA BATISTA LOPES DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : CURSO CORUJÃO LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES MAGALHÃES NETO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. RECUSA DA PENHORA DE BENS MÓVEIS (CARTEIRAS ESCOLARES). PRETENSÃO À PENHORA "ON LINE" POR MEIO DO "SISBACEN-JUD". IMPROCEDÊNCIA, NO CASO.

1. Conhecimento dos presentes embargos de declaração como agravo regimental, uma vez que a jurisprudência ainda não se firmou no sentido de admitir o cabimento de embargos de declaração contra decisão monocrática do relator. Precedentes desta Corte.

2. A gradação prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, e não absoluto, e a recusa do exequente, à nomeação feita pelo executado, deve ser baseada em fatores objetivos, uma vez que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso ao devedor (C.P.C., art. 620). Precedentes desta Corte.

3. Por outro lado, a recusa do exequente à nomeação feita pelo devedor deve se basear em fatores objetivos. No caso, a recusa não se baseia em fatores objetivos, mas apenas na alegação de desrespeito à ordem legal (C.P.C., art. 656, I), não se justificando, assim, a pretensão à realização de penhora "on line" com a utilização do sistema do Banco Central, denominado "SISBACEN-JUD", uma vez que não foi demonstrada a existência de situação excepcional a justificar a adoção desse procedimento. Precedentes desta Corte.

4. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental a que se nega provimento" (fls. 168).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 612, 655 e 656, inciso I, do CPC, aduzindo, em síntese, que "se a execução é realizada para satisfação no interesse do credor este não pode ser tolhido no seu direito de ver a penhora recair sobre os bens do devedor na ordem estabelecida no artigo 655 do digesto Código de Processo Civil".

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

O entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que não é cabível a quebra de sigilo bancário do executado para que a autoridade fazendária obtenha informações acerca da existência de bens penhoráveis. Contudo, esta Corte também entende que quando esgotados todos os meios visando à obtenção de tais dados, é possível utilizar-se de tal medida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados. verbis:

"EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

2. No caso concreto, o acórdão reconheceu a impossibilidade de obtenção dos dados pela via extrajudicial.

3. Agravo regimental provido" (AgRg no REsp nº 644.456/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Relator p/ o acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 04/04/2005, p. 201).



"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INFORMAÇÕES SOBRE BENS A SEREM PENHORADOS - OFÍCIO AO BACEN - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO - NECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ só admite a quebra do sigilo bancário, quando o credor-exequente já esgotou os meios possíveis a localização de bens do devedor-executado. Precedentes.

2. Regimental improvido" (AgRg no REsp nº 341.365/SP, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 24/11/2003, p. 215).

No presente caso, as instâncias ordinárias reconheceram que não houve o esgotamento das possibilidades para se encontrar bens do executado para a satisfação do crédito, nos seguintes termos, *litteris*:

"Dado o caráter excepcional da medida requerida, não estando demonstrado nos autos que a exequente-agravante teria esgotado todos os meios possíveis para satisfação do seu crédito e considerando que a execução deve ocorrer pelo modo menos gravoso ao executado (art. 620, CPC), entendo ser extrema a penhora de todas as contas em nome do agravado (...omissis...)

No caso, a recusa não se baseia em fatores objetivos, mas apenas na alegação de desrespeito à ordem legal (C.P.C., art. 656, I), não se justificando, assim, a pretensão à realização de penhora "on line" com a utilização do sistema do Banco Central, denominado "SISBACEN-JUD", uma vez que não foi demonstrada a existência de situação excepcional a justificar a adoção desse procedimento" (fls. 161/165).

Destarte, a hipótese se amolda aos seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que negou provimento a agravo de instrumento por entender que (fls. 74/78) para que seja deferida a utilização do convênio BACEN - JUD deve o exequente comprovar que exauriu todos os meios à sua disposição para localizar patrimônio do devedor para promover a penhora. Aponta como fundamentos para o seu recurso: a) a discussão travada nos autos não poderia receber a aplicação do art. 557, caput, do CPC, uma vez que não possui tratamento isonômico na Corte a quo e neste Tribunal; b) no âmbito, a jurisprudência do STJ, embora reconheça de forma excepcional, é no sentido de que se restarem esgotadas as vias ordinárias de localização dos bens, o FISCO pode requerer ao Juízo a adoção do Sistema BACEN - JUD. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 135.

2. A matéria do artigo 557, caput, do CPC, não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto hostilizado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie.

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. (grifo nosso)

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

5. No mais, o Tribunal a quo reconheceu que o exequente não esgotou todas as diligências na busca de bens passíveis de penhora. O tema não pode ser revisto, na via eleita, em face da incidência do verbete sumular nº 07/STJ.

6. Recurso especial não-conhecido" (REsp nº 851.325/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 05/10/2006, p. 279).

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO. OFÍCIO. BACEN. LOCALIZAÇÃO. CONTAS-CORRENTES. FALTA. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS ADMINISTRATIVOS.

1. Esta Corte admite a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN para se obter informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor, desde que o exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial.

2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 733942/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 12/12/2005, p. 322).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.721 - SP (2006/0214054-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : POSTO DE SERVIÇOS MANDAGUAHY LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por POSTO DE SERVIÇOS MANDAGUAHY LTDA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementada, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação.

- A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição do que se pretende compensar.

- Apelação desprovida" (fl. 277/8).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 296 e segs.).

Sustenta a recorrente afronta aos artigos 150, §§, e 168, I, do Código Tributário Nacional, asseverando que a prescrição do direito à restituição ou à compensação de crédito tributário só ocorre após o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação do lançamento.

Relatados. Decido.

Recentemente, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

Naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, ou mesmo a data de requerimento perante a esfera administrativa, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo. Registre-se que esse entendimento é aplicável mesmo que a norma que embasou a exigência da exação venha a ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando afastada a tese do termo inicial a partir desse pronunciamento.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (omissis)

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

3. (omissis)

4. (omissis)

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag nº 694931/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449/1988 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - TAXA SELIC-INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NO MÊS DE JANEIRO/89, CONFORME PEDIDO - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE NOS DEMAIS MESES - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do Eresp 435.835/SC.

- (omissis)"

(REsp nº 770333/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 06.03.2006, p. 347).

Na hipótese dos autos, a propositura da ação data de 30 de junho de 1999, e o pleito é relativo a recolhimentos ocorridos no período de julho de 1990 a novembro de 1994 (fl. 276). Portanto, não transcorreu o prazo decenal prescricional.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que sejam analisadas as demais questões merecedoras de apreciação.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2675)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.765 - SP (2006/0213934-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLAUDIA LAZZARINI E OUTROS
EMBARGADO : DENVER INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : MARIA IZABEL CORDEIRO CORRÊA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão mediante a qual neguei seguimento ao recurso especial em epígrafe, com fundamento de que o fato gerador do ICMS na importação de mercadorias ocorre no momento do desembaraço aduaneiro.

Argumenta a embargante que a tese da decisão embargada vai de encontro ao que havia sido pleiteado no recurso especial, razão pela qual a este se deve dar provimento.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação, porquanto inexistente a contradição apontada.

De fato, tal como asseverado na decisão agravada, o dissídio não foi demonstrado de acordo com as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não foram apontadas, no acórdão recorrido, as circunstâncias de fato que o assemelhasse ao paradigma colacionado, o que ensejaria a mesma solução de direito.

Observa-se, ademais, que o paradigma citado se apóia em interpretação de regra constitucional, cujo exame escapa da competência deste Tribunal.

Assim sendo, não se atentou para a regra acima citada, nem para a disposição consubstanciada no art. 255 do Regimento desta Corte, razão pela qual não se deu provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, REJEITO os embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2676)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.858 - SP (2006/0214134-9)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ DE GONZAGA LEITE
ADVOGADO : PATRICIA CRISTINA CAVALLO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de “Indenização por Liberalidade da Empresa”.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

3. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada “indenização espontânea” também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

4. No entanto, no que tange especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de “indenização especial” (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de “Indenização por Liberalidade da Empresa”, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).

5. Recurso provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de “Indenização por Liberalidade da Empresa”.

Alega ofensa a dispositivos legais e dissenso pretoriano, ao argumento de que deve incidir o IR sobre as referidas verbas, por estar configurado acréscimo patrimonial.

Relatados, decido.

A pretensão é que se reconheça a legalidade da incidência do desconto do Imposto de Renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de “Indenização por Liberalidade da Empresa”.

A priori, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:

“O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior”.

O cerne da lide é sobre a natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o Imposto de Renda.

Nesse sentido, doutrina Roque A. Carrazza:

“Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, “a aquisição de disponibilidade de riqueza nova”, como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos”. (IR-Indenização-in RDT 52/90).

Noutra correlação, assim discorre o renomado autor susocitado:

“Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acrécimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153.”

(...)

“Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acrécimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento.”

Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte:

“O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda” (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).

A indenização especial, as férias e o abono pecuniário de férias não-gozados, assim como a denominada “indenização espontânea”, não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN.

O objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo.

O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN.

As referidas indenizações não são renda nem proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial.

Para Rubens Gomes de Sousa, “isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido” (escólio que se estampa no “Compêndio de Legislação Tributária”, pág. 97, Resenha Tributária, São Paulo, 1975).

Já para Paulo de Barros Carvalho, a regra da isenção consiste na limitação do âmbito da abrangência da norma jurídico-tributária, o que impede que o tributo nasça.

Na realidade, a lei isentiva confere à norma tributária uma nova conformação, na medida em que estabelece que determinado tributo não mais incidirá nos casos estabelecidos na própria norma que conferiu a isenção.

Esse entendimento acima explicitado está fortalecido com suporte nas Súmulas nºs 125 e 136, editadas por esta distinta Casa, as quais enterram a pretensão da recorrida, *litteratim*:

SÚMULA Nº 125: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.”

SÚMULA Nº 136: “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.”

A fortalecer a posição acima referenciada, registro os seguintes precedentes desta colenda Casa Julgadora:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA ADEQUADA.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a indenização recebida a título de férias não gozadas está ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- A finalidade do recurso especial é a interpretação do direito federal, dirimindo as controvérsias existentes em torno de questões reguladas por legislação infraconstitucional. Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, o deslinde de matéria de natureza constitucional, a teor do disposto no art. 102, III, da CF.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”

(REsp nº 420457/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.08.2005)

“TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Agravo Regimental improvido.” (AgRg no REsp nº 722143/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005)

“TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN.

- Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 671180/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.08.2005)

“RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA PAGA PELO EMPREGADOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- As verbas recebidas a título de "gratificação espontânea", como na espécie, têm a mesma natureza jurídica daquelas denominadas "indenização especial" que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

- Não-configurada, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

- Recurso especial provido.”

(REsp nº 697880/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.06.2005)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

- As indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária ou de reajuste de pessoal, têm a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao status quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, se traduz em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

- Incidência da Súmula 83/STJ.

- Agravo regimental improvido.”

(AgRg no Ag nº 657333/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.06.2005)

“TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Recurso especial dos autores provido.

5. Recurso especial adesivo da União improvido.”

(REsp nº 652220/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Ausência de prequestionamento do disposto no artigo 111, II, do CTN. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN.

3. Falta de interesse de agir relativamente ao pedido de incidência de Imposto de Renda sobre as férias simples e proporcionais, porque já determinada pelo Tribunal de origem, e sobre a licença-prêmio, uma vez consignada a carência de ação nesse particular.

4. Recurso especial conhecido em parte e improvido.”

(REsp nº 698722/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2005)

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.



1. Como bem salientado pelo Tribunal de origem, as verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador "possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do art. 43 do CTN".

2. Recurso especial improvido.” (REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03.11.2004)

Esse é posicionamento que entendo ser o mais coerente coma legislação vigente.

No entanto, no que tange especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de “indenização especial” (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de “Indenização por Liberalidade da Empresa”, rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu:

“**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.**

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os “acrécimos patrimoniais”, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.

4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial provido.” (REsp 637623/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/05)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; REsp nº 775701/SP, DJ de 07/11/2005.

Por tais razões, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para que incida o IR, apenas e tão-somente, sobre as verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de “indenização especial” (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), o que, no caso dos autos, representa a “Indenização por Liberalidade da Empresa”.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(2677)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 892.842 - SP
(2006/0221430-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : NEWTON JORGE E OUTROS
AGRAVADO : AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial em epígrafe.

A Agravante sustenta, em síntese, que houve prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, não havendo óbices ao regular processamento do Recurso Especial.

Relatados, decido.

Assiste parcial razão à Agravante.

Com efeito, em face da indicação de verdadeira omissão do *decisum* ora impugnado, cumpre receber a irrisignação como embargos de declaração, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

Verifica-se que a Corte *a quo* ao examinar, em sede de embargos de declaração, a aplicação dos artigos 730 do CPC e 1º, do Decreto nº 20.910/32, afastou a sua incidência no caso concreto sob o fundamento de que não são aplicáveis à hipótese.

Vinha entendendo que a atualização de débito não integralmente satisfeito, para os efeitos de precatório complementar, seguia o mesmo procedimento do cálculo originário, devendo a Fazenda Pública ser citada, a teor do artigo 730 do Código de Processo Civil, para opor embargos em 10 (dez) dias.

No entanto a eg. Corte Especial deste Tribunal, ao apreciar o REsp nº 354.357/RS, da Relatoria do Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, julgada na sessão de 26/09/2002, passou a adotar o entendimento de que nos precatórios complementares é desnecessária a citação da Fazenda Pública para opor embargos a cada atualização do cálculo, bastando sua intimação para se manifestar sobre a conta de atualização, visto que já houve anterior citação no processo de execução e que este ainda não foi extinto.

No mesmo diapasão, transcrevo os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - EC 37/2002.

1. A alteração produzida pela EC 37/2002, que acrescentou o § 4º ao art. 100 da CF/88, não tem o condão de modificar a jurisprudência desta Corte que, analisando o art. 730 do CPC, concluiu pela desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública para expedição de precatório complementar.

2. Agravo regimental improvido" (AGREsp nº 487.528/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 04/08/2003, p. 00278).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. APRESENTAÇÃO DA CONTA PELO EXEQUENTE. CITAÇÃO DA FAZENDA ESTADUAL. DESNECESSIDADE. PROCESSO UNO.

A tese defendida pelo ente público se encontra obsoleta, uma vez que não se justifica, no direito processual moderno, pretender-se que cada expedição de precatório se transforme em processo de execução autônomo.

"É desnecessária a citação da Fazenda Pública (art. 730 do CPC) para opor os embargos a cada atualização do cálculo, bastando a intimação da mesma para se manifestar sobre a conta de atualização" (Corte Especial, Resp n. 354.357/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 26.9.2002 - Informativo de Jurisprudência STJ, n. 148, 23 a 27 de setembro de 2002).

Agravo regimental a que se nega provimento" (AGREsp nº 439.365/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 23/06/2003, p. 00323).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

A matéria referente à desnecessidade de nova citação da Fazenda quando da expedição de precatório complementar - art. 730 do CPC - já se encontra absolutamente pacificada nesta Corte.

Inviável, nesta instância, a análise da ocorrência da prescrição intercorrente, por esbarrar na vedação do enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Embargos rejeitados" (EDAG nº 505.524/SP, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/09/2003, p. 00360).

Quanto à matéria referente à ocorrência da prescrição intercorrente, tenho que não pode ser apreciada por esta Corte, porquanto verificar se houve inércia do recorrido no que tange à execução, demanda incursão à seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, o que faz incidir a censura do enunciado sumular nº 07 do STJ.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 730. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA 1ª SEÇÃO.

1. Omissis

2. No tocante à alegação da ocorrência da prescrição intercorrente, não prospera a irrisignação do agravante. Com efeito, a instância a quo, soberana na apreciação da matéria de fato, chegou à conclusão, a partir das provas dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. É princípio assente que o precatório deve ser expedido de forma a solver integralmente o débito da Fazenda Pública, por isso que o orçamento deve contemplá-lo levando em consideração o fenômeno inflacionário.

4. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo.

5. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há título executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.

6. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a consequente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a *fortiori* nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica.

7. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples *petitio* ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos.

8. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo princípio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.

9. Agravo regimental desprovido" (AGA nº 445.679/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/11/2002).

Destarte, mesmo sendo afastado o óbice referente ao prequestionamento, a negativa de seguimento ao Recurso Especial se impõe em face da pacífica jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração sem, no entanto, proceder a qualquer modificação no dispositivo da decisão embargada.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2678)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.861 - SP (2006/0229312-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : HÉLIO RICCÓ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : VÍTOR DI FRANCISCO FILHO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por HÉLIO RICCÓ E COMPANHIA LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, cuja ementa foi redigida nos termos a seguir transcritos:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES AVULSOS E AUTÔNOMOS. EFEITO EX TUNC DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES 'EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS' DO ARTIGO 22, I, DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO. LIMITAÇÕES AO EXERCÍCIO DA COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIOS NA SUA DETERMINAÇÃO. TAXA SELIC. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O STF firmou posicionamento no sentido de serem inconstitucionais as contribuições sobre a remuneração de administradores, autônomos e avulsos, e o Senado Federal editou a Resolução n.º 14/95, que retirou a eficácia das referidas expressões.

2. A ADIN que declarou a inconstitucionalidade das expressões 'empresários e autônomos' do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 produz efeitos 'ex tunc', fulminando o ato legislativo contrário ao Texto Constitucional.

3. Não existindo a homologação expressa do Fisco quanto ao recolhimento, deve-se considerar o termo inicial da prescrição como sendo o primeiro dia após o decurso de cinco (5) anos do recolhimento do tributo, destinados à autoridade fiscal para homologar esse ato. Preliminar de prescrição rejeitada.

4. Cuidando-se de contribuições, desnecessária a comprovação da não transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato. Precedentes do STJ.

5. A compensação deve respeitar as limitações impostas no artigo 89, parágrafo 3.º, da Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 e pela Lei 9.129/95.

6. Os valores devidos devem ser corrigidos pelos mesmos índices de atualização monetária utilizados pela Autarquia Previdenciária na correção de seus créditos, aplicando-se no período de março a dezembro de 1991 o INPC/IBGE, sendo que, a partir de janeiro de 1996, deverá ser aplicada a Taxa Selic, em substituição à correção monetária e aos juros de mora.

7. Apelação a que se nega provimento. Remessa Oficial parcialmente provida” (fl. 190).

A recorrente afirma que, declarada a inconstitucionalidade do tributo, inexistente limite percentual à compensação de valores recolhidos à Previdência sobre pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, devendo ser integral a correção monetária. Relatados. Decido.

Tenho que a irrisignação não merece guarida.

Apesar de ter indicado as alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional como hipóteses de cabimento do recurso, a recorrente não indicou com precisão quais artigos de lei federal teriam sido ofendidos pelo acórdão recorrido, nem procedeu ao cotejo analítico entre este e os julgados citados como paradigmas.

O recurso especial, portanto, é inviável, por aplicação da Súmula n.º 284 do STF.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2679)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.962 - PA (2006/0222880-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SOCOABA SOCIEDADE COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS BARIRI LTDA
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLÁUDIA LAZZARINI E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por SOCOABA SOCIEDADE COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS BARIRI LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do TRF/3ª Região, que reduziu os índices de correção monetária, aplicados pela sentença, por excederem o título executivo.

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 62 e segs.).

Sustenta a recorrente que a exclusão dos índices de IPC (42,72%, 84,32% e 20,21%) diverge de pronunciamento desta Corte que aplicou referidos percentuais para a correção monetária de débitos judiciais.

Relatados. Decido.

O recurso não satisfaz às exigências dos artigos 105, III, “c”, da Constituição Federal; 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Conquanto a recorrente tenha interposto o presente recurso com fundamento na existência de dissídio jurisprudencial, não restou demonstrado o conflito cabal entre o julgado a quo e a decisão colacionada no corpo da peça ora apresentada.

Com efeito, juntou a recorrente, para comprovar o dissenso, apenas uma decisão judicial que exprime determinados índices de correção como sendo aqueles que exprimem a inflação da moeda. Todavia, o aresto vergastado não afastou essa assertiva, o que se disse é que a decisão exequiênda já havia especificado os índices que deveriam incidir, os quais não compreendiam os ora requeridos.

Em outros termos, não se disse quais os índices que realmente refletem a corrosão da moeda, excluiu-se aqueles que não constavam do título executivo.

Caberia à parte, como condição de admissão do seu pleito, colacionar pronunciamentos jurisprudenciais que previssem a possibilidade de inclusão de tais índices, mesmo sem estarem previstos na sentença do processo de conhecimento, ou seja decisão que afastasse a violação da coisa julgada com a inclusão dos referidos percentuais.

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2680)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.607 - SP (2006/0221309-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : ZUILA DE LIMA MOTA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que inexistente violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o título judicial que reconheceu o direito à recomposição das contas do FGTS, contrariando a decisão do Excelso Pretório (RE nº 226.885/RS), não se enquadra no âmbito normativo do mencionado dispositivo, haja vista não se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

2. Precedentes: AgRg no REsp nº 703.539/DF, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 01/06/2006; REsp nº 825.858/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 15/05/2006; REsp nº 815.690/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 26/04/2006.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Em exame recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal/1988, em face de acórdão proferido pelo TRF/3ª Região que entendeu incabíveis os embargos à execução, visto que não está caracterizada a hipótese de inexigibilidade do título exequendo, prevista no inciso II do art. 741 do CPC.

Em suas razões recursais, reclama a CEF seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo no que diz respeito aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Para tanto, aponta violação do art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC.

Relatados, decido.

A irrisignação recursal não merece guarida.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que inexistente violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o título judicial que reconheceu o direito à recomposição das contas do FGTS, contrariando a decisão do Excelso Pretório (RE nº 226.885/RS), não se enquadra no âmbito normativo do mencionado dispositivo, haja vista não se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

Trata-se de norma de caráter excepcional, razão por que deve ter sua aplicabilidade restrita, tão-somente, às hipóteses expressamente nela previstas.

Corroboram para o entendimento ora exposto, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NORMA INAPLICÁVEL ÀS SENTENÇAS QUE VERSAM SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS RELATIVA AOS DENOMINADOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E COLLOR I E II. DESPROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças que tenham contrariado o precedente do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). Isso porque o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Citam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: REsp 766.248/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005, p. 225; REsp 720.953/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005, p. 142; REsp 721.776/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005, p. 241.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 703.539/DF; Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 01/06/2006)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).

3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.

5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

7. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

8. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 825.858/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 15/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexistente ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 815.690/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 26/04/2006)

Nesse sentido, cito os seguintes julgados: REsp 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02/05/2006; REsp 692.808/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp 772.688/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 07/11/2005.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2681)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.786 - SP (2006/0221468-8)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E OUTROS
RECORRIDO : ADELINA PRUDÊNCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que inexistente violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o título judicial que reconheceu o direito à recomposição das contas do FGTS, contrariando a decisão do Excelso Pretório (RE nº 226.885/RS), não se enquadra no âmbito normativo do mencionado dispositivo, haja vista não se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

2. Precedentes: AgRg no REsp nº 703.539/DF, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 01/06/2006; REsp nº 825.858/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 15/05/2006; REsp nº 815.690/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 26/04/2006.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Em exame recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da CF/1988, em face de acórdão proferido pelo TRF/3ª Região que entendeu incabíveis embargos à execução, fundados no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, objetivando excluir do título executivo judicial a condenação relativa aos índices de correção monetária do FGTS reputados indevidos pelo STF no julgamento do RE nº 226.855/RS.

Em suas razões recursais, reclama a CEF seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo no que diz respeito aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Para tanto, aponta violação do art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC.

Relatados, decido.

A irrisignação recursal não merece guarida.



A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que inexistente violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o título judicial que reconheceu o direito à recomposição das contas do FGTS, contrariando a decisão do Excelso Pretório (RE nº 226.885/RS), não se enquadra no âmbito normativo do mencionado dispositivo, haja vista não se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna.

Trata-se de norma de caráter excepcional, razão por que deve ter sua aplicabilidade restrita, tão-somente, às hipóteses expressamente nela previstas.

Corroboram para o entendimento ora exposto, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NORMA INAPLICÁVEL ÀS SENTENÇAS QUE VERSAM SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS RELATIVA AOS DENOMINADOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E COLLOR I E II. DESPROVIMENTO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças que tenham contrariado o precedente do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). Isso porque o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Citam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: REsp 766.248/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005, p. 225; REsp 720.953/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005, p. 142; REsp 721.776/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005, p. 241.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 703.539/DF; Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 01/06/2006)

"PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.

1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).

2. Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).

3. Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.

4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que evadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.

5. O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.

6. À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

7. Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

8. *Recurso especial a que se nega provimento.*" (REsp nº 825.858/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 15/05/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexistente ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- *Recurso especial conhecido e parcialmente provido.*" (REsp nº 815.690/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 26/04/2006)

Nesse sentido, cito os seguintes julgados: REsp 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02/05/2006; REsp 692.808/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp 772.688/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 07/112005.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2682)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.416 - MG (2006/0233453-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JOSÉ DIOCLÉSIO SANTANA
ADVOGADO : ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : AILTON GARCIA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ DIOCLÉSIO SANTANA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

"EMENTA: Ação de reparação de danos - Denúnciação da lide - Culpa concorrente - Condenação do denunciante e denunciado - Execução proposta diretamente pelo autor contra o denunciado - Solidariedade inexistente.

Não pode o autor executar diretamente o denunciado porque não há relação entre eles e porque este último não poderia ser condenado solidariamente com o réu denunciante" (fl. 58).

Opostos embargos de declaração foram os mesmos rejeitados (fl. 69).

Alega o recorrente que *decisum* afrontou o disposto nos artigos 467 e 468, do Código de Processo Civil, sustentando violação à coisa julgada, já que em sede de embargos à execução foi excluída parte da condenação do município de Poços de Caldas ao pagamento da metade das despesas de custas, honorários de advogado, bem como o valor principal da condenação, referente à decisão já transitada em julgado em ação de indenização por acidente de trânsito.

Afirma, ainda, violação aos artigos 75, I e 76, do Código de Processo Civil, contra a parte do acórdão que entendeu que, apesar da condenação do denunciado, não pode este ser executado com base na inexistência de solidariedade da denúnciação a lide.

Invoca precedentes jurisprudenciais com vistas à demonstrar o alegado dissenso.

Relatados. Decido.

De início cumpre salientar que a alegada divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes regimentais exigidos - artigo 255, do RISTJ, motivo pelo qual o recurso não merece ser conhecido no tocante à alínea "c", inciso III, artigo 105, da Constituição Federal. Limita-se o recorrente a citar meras ementas de julgados, não demonstrando o dissenso. Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte de Justiça, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284/STF. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

(...)omissis.

8. *Recurso especial de José de Ribamar Macedo improvido; recurso especial de Celso Fernando Sarti, Narcizo Paes de Azevedo e Maria Amélia Ribeiro Alaluna parcialmente provido*" (REsp nº 851.972/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/09/2006, p. 239).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE DO BACEN PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. MP N. 168/90, CONVERTIDA NA LEI N. 8.024/90. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA.

1. O Diário da Justiça não é considerado repositório oficial de jurisprudência (art. 255, § 3º do RISTJ). Nele publica-se apenas a ementa do acórdão. Deixando-se de citar o repositório oficial ou autorizado de jurisprudência, impõe-se a juntada de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 1º, alíneas "a" e "b", e § 2º, do RISTJ).

2. Divergência não demonstrada na forma preconizada pelo art. 266, § 1º, c/c o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ausência do cotejo analítico dos arestos confrontados, de forma a caracterizar o dissídio jurisprudencial.

3. *Recurso especial não-conhecido*" (REsp nº 447.467/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 02/08/2006, p. 239).

No que diz respeito à possível afronta aos artigos 467 e 468, do CPC, por violação à coisa julgada, tenho que o recurso carece do necessário prequestionamento, uma vez que a matéria não foi alvo de debate na instância ordinária, incidindo o óbice sumular 282/STF.

Ainda que a parte tenha tentando fazer com que fosse enfrentada pelo Tribunal *a quo* ao opor embargos de declaração, é certo que aquela Corte, ao julga-los, não cuidou de discutir o tema.

Dessa forma caberia à parte ora recorrente, interpor o presente recurso especial com fundamento em violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil. Outro não é o entendimento desta eg. Corte de Justiça, conforme se comprova da leitura dos seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. DESPROVIMENTO.

1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte.

2. A simples menção de determinadas normas, sem, contudo, emitir-se juízo de valor sobre elas, não é suficiente à caracterização do necessário prequestionamento.

3. Acaso não-sanada a omissão apontada em sede de embargos declaratórios pelo Tribunal de origem, se é que efetivamente existiu, cumprirá à parte, na interposição do recurso especial, alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente feito.

4. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no REsp nº 462.715/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 11/05/2006, p. 143).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA POR PREÇO INFERIOR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. ADIN N.º 1.851/AL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-ADUZIDA. DIVERGÊNCIA COM SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para conhecimento do recurso especial com base na violação de preceito de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas.

2. Eventual omissão da Corte Regional a respeito de questão tida, a critério da parte, como de relevância para o correto desate da lide dá ensejo à oposição de embargos declaratórios visando à correção da suposta irregularidade. A persistir o vício, caberá à parte interpor recurso especial com base na violação do art. 535 do CPC.

(...)omissis.

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido*" (REsp nº 265.870/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/05/2006 p. 201).

Por fim, no tocante à alegação de afronta aos artigos 75, I e 76, do Código de Processo Civil, o apelo não merece melhor sorte, esbarrando a pretensão no óbice da Súmula 284/STF, uma vez que o recorrente não apresenta razões suficientes para atacar o fundamento do acórdão impugnado no que diz respeito ao entendimento firmado em relação à condenação do denunciado.

Frente ao exposto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2683)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.600 - SP (2006/0221258-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INDÚSTRIAS NARDINI S/A
ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSE ANNE TANAKA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por INDÚSTRIAS NARDINI S/A, com fulcro 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE PERCENTAGEM DO FATURAMENTO BRUTO. VIABILIDADE DIANTE DA OFERTA DE BENS DE DIFÍCIL COMERCIALIZAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO A SE SOBREPOR AO INTERESSE DO PARTICULAR QUANDO SE TRATA DE DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AGRAVO DA DEVEDORA DESPROVIDO."(fl. 246)

A Recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 535, II e 620, do CPC, acentuando a necessidade de levantamento da constrição judicial sobre o seu faturamento bruto.

Relatados, decido.

Inocorre, *in casu*, a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, uma vez que a Corte *a quo* examinou detidamente todos os argumentos pertinentes à solução da controvérsia, sendo certo que o Julgador não está obrigado a responder todos os questionamentos formulados pela parte quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia.

Destaque-se, quanto à matéria de fundo, que a desconstituição de penhora incidente sobre o faturamento da empresa, bem assim a redução de seu percentual incidente somente poderiam ser deferidos mediante o reexame das condições fáticas e probatórias nas quais se fundamentou o juízo *a quo* para decidir a lide, o que enseja a incidência do óbice sumular 07/STJ.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FATURAMENTO DA EMPRESA. DESCONSTITUIÇÃO OU REDUÇÃO DO PERCENTUAL. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ.

1. A desconstituição de penhora incidente sobre o faturamento da empresa, bem assim a redução de seu percentual incidente somente poderiam ser deferidos mediante o reexame das condições fáticas e probatórias nas quais se fundamentou o juízo *a quo* para decidir a lide, o que sabidamente encontra óbice no comando da Súmula 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 509.604/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21/11/2005, p. 125)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 165, 458, INCISO II, E 535 DO CPC, NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DE BENS PARA A GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REEXAME PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ.

(...omissis...)

- Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, sendo insuficientes os bens oferecidos para a garantia do juízo, possível a penhora sobre o faturamento da empresa. Precedentes.

- A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* ensejaria o reexame probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe o enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

- Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/2006, p. 163).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistência de prequestionamento sobre aplicação do artigo 139 do Código de Processo Civil quanto à nomeação do representante legal da empresa como responsável para o recolhimento do quantum apurado na penhora sobre faturamento.

2. A recusa justificada dos bens oferecidos à penhora dá ensejo à medida excepcional de penhora sobre faturamento. A execução tem como objetivo a satisfação do credor, ainda que deva realizar-se da forma menos gravosa para o devedor.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/2006, p. 184).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.114 - SP (2006/0228190-2) (2684)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : PATREZÃO SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JACIMON SANTOS DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco*.

2. A ação foi ajuizada em 31/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 02/91 a 11/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (**contado a partir de 01/1991**) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Recurso provido, com a baixa dos autos ao Tribunal *a quo*, para que examine os demais aspectos dos autos.

Vistos, etc.

A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, entendeu ocorrida a prescrição. Aduz, no que tange à prescrição, violação de dispositivos legais e divergência jurisprudencial, no sentido da sua inexistência. Relatados, decido.

Alega, para tanto, violação de dispositivos legais e dissídio jurisprudencial. Relatados, decido.

Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

"Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita." (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsp nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

In casu, a ação foi ajuizada em 31/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 02/91 a 11/91.

Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (**CONTADO A PARTIR DE 01/1991**) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos.

Descabida a alegação de prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás a partir do ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos "*cinco mais cinco*".

Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a não-ocorrência da prescrição. Em consequência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal *a quo*, para que examine os demais aspectos dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.249 - RS (2006/0236040-1) (2685)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : SÔNIA MARLI FREITAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DANUSA CRISTINE SASSI

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 110-122) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são devidos a partir da citação.

No recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 1º-F da Lei 9.494/97, pois o percentual de juros a ser aplicado ao caso seria de 6% (seis por cento) ao ano; (b) art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Não houve emissão, pelo acórdão recorrido, de juízo acerca da violação da norma insere no art. 1º-F da Lei 9494/97, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser o recurso especial conhecido nesta parte, incidindo, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Com efeito, não se verifica nos autos a oposição de quaisquer embargos de declaração com o objetivo de prequestionar o dispositivo supracitado.

3. Em relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do do recurso especial, e, nessa parte, dou-lhe provimento para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.297 - RS (2006/0236699-1) (2686)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS
RECORRIDO : ZULAMAR BORGES LEFFA
ADVOGADO : IGOR PALOMINO MACHADO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, a serem corrigidos monetariamente e incidindo sobre os mesmos juros de mora contados a partir da citação válida.

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl.101).

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, que o Tribunal de origem negou vigência ao art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, alegando ainda que o v. acórdão vergastado divergiu da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, vez que estes são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Relatados. Decido.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:



"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.** 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). *Súmula 188/STJ.* 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.**

- Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
- O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
- Pacifico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
- Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").
- A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
- Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
- Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.**

- O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:
'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'
- In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.
- Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).
- Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.
- Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.423 - SP (2006/0238717-3)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : NEIDE GIERLINGER KOCHS
ADVOGADO : JOSÉ LORIVAL DE SOUZA BERTUNES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. MULTA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER.

- A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que inexistente violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o título judicial que reconheceu o direito à recomposição das contas do FGTS, contrariando a decisão do Excelso Pretório (RE nº 226.885/RS), não se enquadra no âmbito normativo do mencionado dispositivo, haja vista não se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna. Precedentes: AgRg no REsp nº 703.539/DF, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 01/06/2006; REsp nº 825.858/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 15/05/2006; REsp nº 815.690/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 26/04/2006.
- Ante a inexistência de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, não há interesse em recorrer da CEF quanto a esse tema, razão pela qual não prospera a tese de violação dos arts. 599 e 600, ambos do CPC.
- Recurso especial a que se nega seguimento.

Vistos, etc.
Em exame recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal/1988, em face de acórdão proferido pelo TRF/3ª Região que entendeu incabíveis embargos à execução, fundados no art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC, objetivando excluir do título executivo judicial os índices de correção monetária do FGTS reputados indevidos pelo STF no julgamento do RE nº 226.855/RS.

Em suas razões recursais, reclama a CEF seja reconhecida a inexigibilidade do título executivo no que diz respeito aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91. Para tanto, aponta violação do art. 741, inciso II e parágrafo único, do CPC.Insurge-se, também, contra a imposição de multa pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. Nesse particular, invoca vulneração dos arts. 599 e 600, ambos do CPC.

Inadmitido o recurso na origem, ascenderam os autos por força de agravo de instrumento. Relatados, decido.

A irrisignação recursal não merece guarida.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que inexistente violação do art. 741, parágrafo único, do CPC, pois o título judicial que reconheceu o direito à recomposição das contas do FGTS, contrariando a decisão do Excelso Pretório (RE nº 226.885/RS), não se enquadra no âmbito normativo do mencionado dispositivo, haja vista não se fundar em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna. Trata-se de norma de caráter excepcional, razão por que deve ter sua aplicabilidade restrita, tão-somente, às hipóteses expressamente nela previstas. Corroboram para o entendimento ora exposto, os seguintes precedentes:
"**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENDIDA EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. NORMA INAPLICÁVEL ÀS SENTENÇAS QUE VERSAM SOBRE A CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS RELATIVA AOS DENOMINADOS PLANOS ECONÔMICOS BRESSER E COLLOR I E II. DESPROVIMENTO.**

1. Este Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que o parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil não se aplica às sentenças que tenham contrariado o precedente do Pretório Excelso a respeito da correção monetária das contas do FGTS (RE 226.855-7/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000). Isso porque o Supremo Tribunal Federal, para reconhecer legítimos alguns dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal, não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, mas apenas resolveu uma questão de direito intertemporal, em face do que prescreve o art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Citam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes: REsp 766.248/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.11.2005, p. 225; REsp 720.953/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22.8.2005, p. 142; REsp 721.776/DF, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005, p. 241.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 703.539/DF; Rel.ª Min.ª Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 01/06/2006)
"**PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS.**

- O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideraras as que (a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou (b) aplicaram norma em situação tida por inconstitucional ou, ainda, (c) aplicaram norma com um sentido tido por inconstitucional (2ª parte do dispositivo).
- Indispensável, em qualquer caso, que a inconstitucionalidade tenha sido reconhecida em precedente do STF, em controle concentrado ou difuso (independentemente de resolução do Senado), mediante (a) declaração de inconstitucionalidade com redução de texto (1ª parte do dispositivo), ou (b) mediante declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto ou, ainda, (c) mediante interpretação conforme a Constituição (2a parte).

- Estão fora do âmbito material dos referidos embargos, portanto, todas as demais hipóteses de sentenças inconstitucionais, ainda que tenham decidido em sentido diverso da orientação do STF, como, v.g, as que a) deixaram de aplicar norma declarada constitucional (ainda que em controle concentrado), b) aplicaram dispositivo da Constituição que o STF considerou sem auto-aplicabilidade, c) deixaram de aplicar dispositivo da Constituição que o STF considerou auto-aplicável, d) aplicaram preceito normativo que o STF considerou revogado ou não recepcionado, deixando de aplicar ao caso a norma revogadora.
- Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças, ainda que eivadas da inconstitucionalidade nele referida, cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à da sua vigência.

- O dispositivo, todavia, pode ser invocado para inibir o cumprimento de sentenças executivas lato sensu, às quais tem aplicação subsidiária por força do art. 744 do CPC.
- À luz dessas premissas, não se comportam no âmbito normativo do art. 741, parágrafo único, do CPC, as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS, contrariando o precedente do STF a respeito (RE 226.855-7, Min. Moreira Alves, RTJ 174:916-1006). É que, para reconhecer legítima, nos meses que indicou, a incidência da correção monetária pelos índices aplicados pela gestora do Fundo (a Caixa Econômica Federal), o STF não declarou a inconstitucionalidade de qualquer norma, nem mesmo mediante as técnicas de interpretação conforme a Constituição ou sem redução de texto. Resolveu, isto sim, uma questão de direito intertemporal (a de saber qual das normas infraconstitucionais - a antiga ou a nova - deveria ser aplicada para calcular a correção monetária das contas do FGTS nos citados meses) e a deliberação tomada se fez com base na aplicação direta de normas constitucionais, nomeadamente a que trata da irretroatividade da lei, em garantia do direito adquirido (art. 5º, XXXVI).

- Precedentes da 1ª Turma (REsp 720.953/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 22.08.2005; REsp 721.808/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 19.09.2005).

- Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 825.858/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 15/05/2006)

"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.**

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexistente ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 815.690/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 26/04/2006)
- Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes julgados: REsp 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 02/05/2006; REsp nº 692.808/SC, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 772.688/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 07/112005)

Por sua vez, ante a inexistência de imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, não há interesse em recorrer da CEF quanto a esse tema, razão pela qual não prospera a tese de violação dos arts. 599 e 600, ambos do CPC.

Ante o exposto, NEGÓ seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator

(2688)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.573 - SP (2006/0238741-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : WILMA BERNARDO DORNELLAS E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por WILMA BERNARDO DORNELLAS e OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, in verbis:

"**ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO- PASEP. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS. VINCULAÇÃO AO IPC. DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

1- A contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público- PASEP, foi instituída pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, que previa a faculdade de adesão dos entes públicos da administração direta e indireta para criação do fundo de participação para promover o programa de formação do patrimônio do servidor.

2- Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 239), referida contribuição passou a ter natureza jurídica tributária e seu recolhimento obrigatório, reconhecido pelo Plenário da Excelsa Corte. Precedentes (ACO 580/MG, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ 25.10.2002; ACO 621-SP, Relator Min. Sydney Sanches, 12.2.2002).

3- A partir da Constituição Federal de 1988 não se justifica subsistência da analogia entre o PASEP e o FGTS para fins de se aplicar por simetria, a prescrição trintenária. Precedentes (TRF 1ª Região, AC 1997.01.00.045484-9/MG, Rel. Juiz Tourinho Neto, J. 21.10.1997, DJ 14.11.1997, pág. 9722; TRF 1ª Região, AC 2000.38.00.008274-5/MG, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, J. 01.10.2002, DJ 12.11.2002, pág. 79; TFR 2ª Região, AC 1999.02.01.061761-1/RJ, Rel. Juiz Ney Fonseca, J.07.08.2000, DJU 17.10.2000).

4- Tratando-se, in casu, de ação de cobrança de diferenças de correção monetária aplicada sobre os valores depositados em contas individuais do PASEP, e não havendo expressa previsão normativa de prazo prescricional nas legislações que o regulamenta, é aplicável o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32.

5- Proposta a ação em data posterior ao lapso prescricional quinquenal, que tem como dies a quo a data do último índice pleiteado, encontra-se prescrita a pretensão da autora.

6- Apelação improvida." (fls. 266/267).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. (fl. 296). Sustentam os recorrentes, nas razões do especial, violação ao artigo 144 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), além de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que a prescrição em debate é trintenária e que o índice a ser aplicado à espécie deve ser o IPC, vez que o tratamento a ser dado in casu deve ser o mesmo conferido ao FGTS.

Relatados. Decido.

Não assiste razão aos recorrentes.

No tocante ao prazo prescricional, na esteira da jurisprudência desta 1ª Turma e do Colendo Supremo Tribunal Federal, tem-se que as contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza tributária, não sendo possível, portanto, a aplicação da prescrição trintenária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, litteris:

"PIS/PASEP.	CORREÇÃO	MONETÁRIA.	EXPURGOS
INFLACIONÁRIOS.	IPC.	PRAZO	PRESCRICIONAL
QUINQUENAL.			

1. As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.919/32, adiante transcrito: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

2. Ressalva do ponto de vista deste Relator, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levantá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma ratio essendi e tem como sujeito passivo o empregador.

3. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressaltando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.

4. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento.

5. (omissis)

6. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 760.445/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006, p. 277).

"TRIBUTÁRIO.	PIS/PASEP.	CORREÇÃO	MONETÁRIA.
PRESCRIÇÃO	QUINQUENAL.	NATUREZA	JURÍDICA DE
TRIBUTO.			

I - "A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional" (REsp nº 424.867/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/05).

II - Recurso especial improvido" (REsp nº 744.915/SP, de minha relatoria, DJ de 13/02/2006, p. 702).

"TRIBUTÁRIO.	PIS/PASEP.	AÇÃO	INTENTADA PARA MODIFICAR
CRITÉRIO DE	CORREÇÃO	MONETÁRIA.	PRESCRIÇÃO
QUINQUENAL.	NATUREZA	JURÍDICA DE	TRIBUTO.

I - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido" (REsp nº 424.867/SC, Relator p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/2005, p. 110).

Por fim, esclareço que tendo sido acolhida a tese da prescrição quinquenal, restou prejudicada a questão atinente à correção monetária.

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2689)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 898.636 - RJ (2006/0240501-3)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE	: PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: NINA MACHADO NEVES E OUTROS
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: SONIA REGINA DE CARVALHO MESTRE E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por PEPSICO DO BRASIL LTDA, contra decisão de minha lavra às fls. 320/323, pela qual neguei seguimento ao recurso especial em epígrafe, sob os fundamentos de que inexistiu omissão no acórdão recorrido, de que é cabível a penhora sobre o faturamento da empresa quando o bem oferecido não se mostra hábil para satisfazer o crédito exequendo e de que necessário o reexame de provas, a fim de se verificar se houve onerosidade do gravame.

Sustenta a embargante omissão com relação à apreciação da divergência jurisprudencial apontada nas razões do apelo nobre. Afirma que, para ocorrer a penhora sobre o faturamento da empresa, necessário o preenchimento de requisitos, quais sejam, a nomeação de um administrador e a necessidade de funcionamento da empresa mediante concessão ou autorização. Pugna pela concessão de efeitos infringentes aos embargos.

Relatados. Decido.

Tenho que os presentes embargos não merecem acolhida.

Não vislumbro na espécie qualquer omissão, obscuridade ou contradição que possa dar causa à interposição do presente recurso. Como é cediço, os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal" (artigo 535, incisos I e II, do CPC).

Dessa forma, tais embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação que, só muito excepcionalmente, é admitida.

Em primeiro plano, não há de se falar em omissão na decisão embargada quanto à divergência jurisprudencial, porquanto essa foi analisada, juntamente com a alínea "a" do art. 105 da CF/88, quando se determinou que é cabível a penhora sobre o faturamento da empresa, na medida em que o bem oferecido não se mostra hábil para satisfazer o crédito exequendo.

No que tange à necessidade de nomeação de administrador, bem como que a empresa funcione mediante concessão ou autorização, para que ocorra a penhora sobre o faturamento, tais questões não foram prequestionadas, não tendo a Corte de origem se manifestado quanto a elas, a teor da Súmula nº 211/STJ.

Ademais, em que pese à oposição de embargos de declaração na instância a quo e à indicação de ofensa ao art. 535 do CPC, nas razões do recurso especial, não foi fundamentada, de forma suficiente, em que consistiu tal omissão, tendo a ora recorrente se limitado a dizer que o Tribunal de origem deixou de se manifestar com relação aos arts. 620, 655, 677 e 678 do CPC.

Sendo assim, aplicável a Súmula nº 284/STF, por deficiência de fundamentação.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, tão-somente para fazer as esclareções supra, sem, contudo, conferir efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2690)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.759 - SC (2006/0241734-5)

RELATOR	: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: RUBENS OTÁVIO VIANA
ADVOGADO	: CARLOS RODRIGUES BARZAN
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por RUBENS OTÁVIO VIANA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu pela obrigatoriedade de o autor apresentar a declaração de ajuste anual do imposto de renda, para que comprove o direito à restituição do tributo, que deve ser feito por meio de compensação, sendo incabível a utilização do precatório judicial.

Opostos embargos de declaração, foram esses acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento. (fl. 92)

Sustenta o recorrente violação aos arts. 333, incisos I e II, 739, inciso II, e 741, inciso VI, do CPC e 198, parágrafo único, do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que compete à Fazenda Nacional a apresentação da declaração de ajuste anual, sendo esse fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito do recorrente.

Relatados. Decido.

Tenho que o presente recurso merece guarida.

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito em que se visa receber os valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre parcelas indenizatórias, cabe à Fazenda Nacional o ônus da prova de que não houve compensação com o imposto apurado na declaração. Sendo assim, não é de se exigir do contribuinte a juntada da declaração de ajuste anual de imposto de renda, cabendo tal encargo à União.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"TRIBUTÁRIO - FÉRIAS, RESPECTIVO ABONO PECUNIÁRIO DE 1/3 E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO-GOZADAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEDUÇÃO DA BASE DA CÁLCULO DO IR - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - LEI N. 8.383/91 - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I E II, DO CPC.

Merece reforma o acórdão a quo no que toca ao deferimento, pela Corte de origem, tão-somente da possibilidade de compensação e de retificação das declarações anuais de ajuste para dedução das quantias indevidamente.

Uma vez julgada procedente a demanda, e por tratar-se a presente de "Ação de Repetição de Indébito", imperioso que se declare o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença, sob pena de afronta ao comando insculpido no art. 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91.

A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito dos autores; ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré, no caso, a Fazenda Nacional. Precedentes.

Recurso especial provido, para reconhecer o direito do contribuinte à restituição das importâncias indevidamente recolhidas, nos termos do pedido, conforme apurado em liquidação de sentença" (REsp nº 769.448/PR, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 28/08/2006, p. 275).

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. FÉRIAS E LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS. ABONO ASSIDUIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DOS VALORES MEDIANTE RESTITUIÇÃO, VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE DE QUE NÃO HOUE COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS NA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp nº 674.145/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/03/2005, p. 166).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES.

1. (...omissis...)

2. (...omissis...)

3. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade, e licença-prêmio, não gozadas em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmulas nºs 125 e 136).

4. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfazem fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional).

5. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos.



6. (...omissis...)
7. *Embargos acolhidos com o parcial provimento do recurso especial*" (EDcl no REsp nº 652.857/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004, p. 459).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2691)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.880 - RS (2006/0241125-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : JOAO ALBERTO WEISSHEIMER
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, segundo o qual os juros moratórios, no caso de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos inativos, devem ser de 1% ao mês.
Sustenta o recorrente violação aos artigos 406 do CC, 161,§ 1º, do CTN e 1º-F da Lei nº 9.494/97, aduzindo, em síntese, que os juros de mora devem ser de 6% ao ano.
Relatados. Decido.
A postulação do recorrente não merece guarida.
Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.
Nesse panorama não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).
Com este entendimento emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da incidência da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.
Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.
2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ.
3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.
4. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 834.577/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 21/09/2006, p. 232).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único,

do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido" (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, inciso XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2692)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.915 - RJ (2006/0240847-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTROS
RECORRIDO : BAZAR SCALERCIO LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO COM VALOR INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MP Nº 1.110/1995, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior ao gasto empreendido com a própria cobrança da dívida.
2. Embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R\$2.500,00. Mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das Medidas Provisórias reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o indviduoso desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor.
3. Jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00, não ofende o art. 20 da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e convertida na Lei nº 10.522/2002, a qual dispõe, expressamente, em seu art. 20, que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)".
4. Após sucessivas e incansáveis reedições da originária MP nº 1.110/95, a matéria constante dos autos encontra-se, atualmente, regulada pela Lei nº 10.522/2002, em seu art. 20. O valor passou dos R\$ 1.000,00 para R\$ 2.500,00, acrescendo mais ainda a tese da extinção.
5. No entanto, a recente jurisprudência desta Corte, vem-se posicionando no sentido de que não há de ser extinta a execução, mas, apenas, deverá ser arquivada, sem baixa na distribuição.
6. Recurso provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior a R\$ 5.000,00.

Alega violação do art. 20, *caput* e §§, da Lei nº 10.522/02, afirmando que a legislação vigente não autoriza a extinção, mas, sim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Relatados, decido.

Inicialmente, registro que vinha externando o seguinte entendimento, com base em precedentes das 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior:

a) embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R\$ 2.500,00;

b) mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das MPs reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o indviduoso desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor;
c) a jurisprudência do STJ é no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00, não ofende o art. 20, da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e convertida na Lei nº 10.522/2002, a qual dispõe, expressamente, em seu art. 20, que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)";
d) após sucessivas e incansáveis reedições da originária MP nº 1.110/95, a matéria constante dos autos encontra-se, atualmente, regulada pela Lei nº 10.522/2002, em seu art. 20. O valor passou dos R\$ 1.000,00 para R\$ 2.500,00, acrescendo mais ainda a tese da extinção.

No entanto, há que se considerar que este Sodalício, por meio das suas 1ª e 2ª Turmas, em decisões recentes, vem-se posicionando no sentido de que não há de ser extinta a execução, mas, apenas, deverá ser a mesma arquivada, sem baixa na distribuição, conforme os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.

1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)' - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.
2. Recurso especial provido." (REsp nº 669565/RS, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/11/2004)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nºs 668765/RS, DJ de 22/11/2004; 671228/RS, DJ de 16/11/2004; 669303/RS, DJ de 16/11/2004; 659286/RS, DJ de 27/09/2004; 651320/SP, DJ de 27/09/2004; 653790/RS, DJ de 06/09/2004; 638235/RS, DJ de 23/08/2004.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02.

1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido.
2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)".
3. Conseqüentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repropositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito.
4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.
5. Recurso especial provido." (REsp nº 642112/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2004)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).

1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.
2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.
3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.
4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.

5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito de ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.

6. Recurso especial provido." (REsp nº 490864/RJ, 2ª T., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 23/08/2004)

Na mesma esteira e da mesma Relatora: REsp nº 506315/RJ, DJ de 24/05/2004.

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIR'S - M.P. 1973-62 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (LEI 10.522, DE 19.07.2002, ART. 20) - PRECEDENTES.

- A M.P. 1973/2000 transformada na Lei 10.522, de 19.07.2002, após sucessivas reedições, determinou em seu art. 20 o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores devidos retomem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo estipulado.

- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 318155/RJ, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/09/2004)

(Rel nº 506315/RJ, 2ª T., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 24/05/2004)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. *‘Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)’* - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.

2. *Recurso especial provido.*” (REsp nº 553425/MA, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/05/2004)

Destarte, em face da novel jurisprudência supracitada, há que se prover o processado.

Por tais razões, com amparo no art. 557, § 1º, do CPC, DOU provimento ao recurso para determinar o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.045 - RS (2006/0237165-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : MIRIA GIRARDELLO BURESERKA
ADVOGADO : RUDINEI CARATI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 133-143) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexistibilidade de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 1% ao mês, sendo devidos a partir da citação.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 406 do Código Civil e 161, §1º, CTN, pois o percentual de juros a ser aplicado ao caso seria de 6% (seis por cento) ao ano; (b) art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: *"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"*.

3. Já no tocante à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.

No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os -juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa, repita-se, sobre repetição de indébito tributário.

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.122 - SP (2006/0242450-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
RECORRIDO : JAIR APARECIDO TEDESCHI
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 215 do STJ E Nº 12 DO TRF/3ª REGIÃO.

1. *Toda e qualquer indenização que visa recomposição patrimonial pela perda de direitos, não configura aquisição de riqueza nova. Assim, não há que se falar em regra isentiva, mas sim em hipótese de não incidência do imposto de renda na fonte.*

2. *A "quaestio iuris" encontra-se pacificada nos termos do entendimento assente perante a 2ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado em sede de apelação em Mandado de Segurança, reg. sob nº 95.03.095720-6, relator Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJ 18.02.98, Seção II, p. 272.*

3. *Aplicação da Súmula 215 do STJ e nº 12 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*" (fl. 104)

Sustenta a violação aos arts. 43, incisos I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que as "indenizações", pagas por liberalidade do empregador, não estão isentas do imposto de renda.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece parcial guarida.

Ocorre que as verbas pagas pelo empregador por liberalidade, quando da despedida do empregado, não possuem natureza indenizatória, porquanto não buscam compensar perda patrimonial.

Esse *plus*, acrescentado às verbas que o empregador está obrigado a pagar a título de indenização obrigatória por despedida do trabalhador, caracteriza acréscimo patrimonial, tendo em vista que se encontra fora das verbas que são asseguradas ao empregado por lei com o fito de recompor seu patrimônio, sendo que os valores pagos além disso estão sujeitos à incidência do imposto de renda, de acordo com o precedente desta Corte que transcrevo abaixo, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ("INDENIZAÇÃO LIBERAL"). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.

1. *O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).*

2. *Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.*

3. *No entanto, no que atine especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), in casu, nominada de "indenização liberal", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsp nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).*

4. *Embargos de divergência conhecidos e providos"* (EAg nº 687462/SP, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 04/09/2006, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO A TÍTULO ESPONTÂNEO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR).

1. *O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acrêscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.*

2. *Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.*

3. *O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento do patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).*

4. *A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI, XVII, XIX, XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.*

5. *No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de indenização por liberalidade, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção.* Assim também, a parcela relativa a adicional de 1/3 sobre férias, que possui caráter de eminentemente salarial, conforme previsto no art. 7º, XVII, da Constituição.

6. *O pagamento a título de férias proporcionais, decorrentes de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho"* (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. *Recurso especial parcialmente provido"* (REsp nº 644.840/SC, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 390) (grifei).

Destarte, as verbas pagas pelo empregador, quando da rescisão contratual de trabalho, que não estejam incluídas entre aquelas devidas no caso de despedida, ou que não foram recebidas a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário, implicam em acréscimo patrimonial, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN.

Tais as razões expendidas, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.191 - RN (2006/0240876-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR.POR : MIRIAM GARCIA DE ARAUJO SOUSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOAQUIM FONTES GALVÃO E OUTROS
INTERES. : TV PONTA NEGRA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que restou assim ementado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. AUSÊNCIA CITAÇÃO DE SÓCIO-COTISTA. PENHORA DE BEM PARTICULAR. DESCONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

- *Uma vez que inexistiu citação, em nome próprio, do sócio-cotista, deve ser desconstituída a penhora efetuada sobre bens integrantes de seu espólio.*

- *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma (AC nº 140167/AL - Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcante).*

- *Remessa oficial improvida"* (fls. 57).

Os embargos declaratórios opostos pelo recorrente foram rejeitados (fls. 70).

Sustenta o recorrente violação aos arts. 535, II, do CPC, aduzindo que o acórdão foi omissso, haja vista que deixou de enfrentar "a questão pertinente à natureza da penhora incidente tão somente quanto aos direitos por ventura existentes de créditos excedentes, assim como ao comparecimento espontâneo do Espólio de Carlos Alberto de Sousa." Alega, ainda, violação ao artigo 135, III, do CTN, aduzindo que o inadimplemento das obrigações tributárias constitui, por si só, violação à lei hábil a ensejar a responsabilidade pessoal do sócio-gestor.

Relatados. Decido.

Tenho que o recurso merece guarida quanto ao malferimento do art. 535, inciso II, do CPC.



Com efeito, as matérias relacionadas à natureza da penhora incidentes quanto aos eventuais direitos ou créditos excedentes que a executada eventualmente possa ter em relação ao espólio de seu sócio cotista majoritário, bem como o comparecimento espontâneo do espólio de Carlos Alberto de Sousa, suscitadas nas razões dos embargos de declaratórios não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos os aludidos embargos para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados.

Assim, tendo o recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, entendendo necessário o debate acerca da mencionada questão, em face da imprescindibilidade deste pronunciamento, para o deslinde da controvérsia. Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. Recurso provido" (REsp nº 276.249/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, p. 316).

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omisso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos" (EDRESP nº 232.463/SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, p. 116).

Posto isso, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre as matérias articuladas nos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 04 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2696)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.206 - RS (2006/0242271-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : SEVERINO ALVIM
ADVOGADO : LUIZ RENAUD PINTO CUNHA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 182-194) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexistência de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são devidos a partir da citação. No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão. 2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". 3. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2697)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.233 - MG (2006/0242696-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : TARCISO FELISBERTO CAIXETA DE SOUZA
ADVOGADO : HELLENICE MENDES GASPAR

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL, FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ISENÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INFRAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Medida Provisória não é meio normativo idôneo para a disciplina de normas relativas a direito processual, como na hipótese ventilada nos autos, em que se concede isenção do pagamento de honorários advocatícios (Lei 8.036, art. 29-C, com a redação da Medida Provisória nº 2.164-40/2001), sob pena de ferir-se a competência privativa da União, por intermédio do Congresso Nacional (CF, artigos 22, I, e 48, caput), posto que o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) constitui-se como garantia individual, protegido por cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, IV), sem possibilidade de delegação congressual (CF, art. 68, § 1º, II).

II - A parte sucumbente deve arcar com a verba honorária, nos termos do art. 20, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

III - Agravo regimental desprovido." (fl. 147).

Sustenta a recorrente que o v. acórdão hostilizado violou dispositivo infraconstitucional, aduzindo, em síntese, que deve ser reformado para excluir a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Relatados. Decido.

Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001 (data da edição da Medida Provisória), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista.

Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

Por oportuno, transcrevo o voto do Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, proferido no ADREsp nº 562.693/SC, DJ de 17/05/2004, pág. 145, *litteris*:

"A agravante requer a condenação da CEF em honorários de sucumbência argumentando que o art. 29-C se aplica apenas a relações trabalhistas, estando a CEF isenta apenas quando for sucumbente perante a Justiça do Trabalho, e que tal norma tem natureza processual, tendo sido atingida pelo obstáculo criado pela Emenda Constitucional nº 32/01 à edição de medidas provisórias que versem sobre tal matéria.

O argumento de que o art. 29-C se aplicaria apenas a relações trabalhistas, dado o contexto em que foi inserida, tendo em vista principalmente os arts. 25 e 26 do mesmo diploma legal, não procede por dois motivos. O primeiro é a própria redação do art. 29-C:

'Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.'

Ora, é indubitável que ele não se destina a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores de competência da Justiça do Trabalho. Destina-se, conforme seus termos, às 'ações entre entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas'. Os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não dizem respeito a relações trabalhistas, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas.

Tampouco procede a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-40/01 em face da Emenda Constitucional nº 32/01, que veda a possibilidade de medida provisória sobre matéria processual. Aquele normativo foi editado antes da EC 32, em época que não existia a citada restrição. A Emenda Constitucional, ademais, no seu art. 2º, recepcionou expressamente as medidas provisórias editadas antes da sua vigência (como é o caso da MP em discussão).

Em suma, o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.07.2001.

No caso destes autos, sendo ação ajuizada após o marco temporal acima referido, não são devidos os honorários.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto."

Convém destacar, ainda, os seguintes julgados nesse mesmo sentido, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GÊNÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EREsp 583.125/RS).

1. Se o Tribunal a quo bem fundamenta seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, as teses defendidas pelo recorrente, não se pode falar em deficiência na jurisdição prestada.

2. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

3. Correta aplicação da lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

4. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS.

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 774227/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 24/10/2005, p. 300).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA TRANSGRESSÃO A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APONTADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Quanto aos artigos 460, parágrafo único, do CPC e 6º da LICC, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Também não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual não cabe, em âmbito de recurso especial, apreciar alegada afronta a preceito de regimento interno de tribunal - no caso, o artigo 151 do Regimento Interno do TRF da 4ª Região.

3. A Medida Provisória nº 2.164-41/01 - reedição da 2.164-40 -, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, encontra-se em tramitação e, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 32/01, continua a ser aplicada às ações ajuizadas depois da sua publicação.

4. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. Porém, o mesmo procedimento precisa ser observado na fase de execução, porquanto se trata de ação autônoma. Assim, apenas se a ação executória for ajuizada antes da edição da medida provisória em questão, haverá condenação em verba honorária.

5. A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a data da publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp nº 672.439/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004, p. 00329).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2698)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.245 - DF (2006/0242703-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : LÚCIA HELENA DE SOUZA GNONE
ADVOGADO : LUCAS AIRES BENTO GRAF E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 29-C, DA LEI 8.036/90 E 24-A DA LEI Nº 9.028/95, INTRODUZIDOS PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 2.164-41/2001 E 2.180-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS MORATÓRIOS.

I - Medida Provisória não é a normativa idônea para a disciplina de normas relativas a direito processual, como na hipótese ventilada nos autos, sob pena de ferir-se a competência privativa da União, por intermédio do Congresso Nacional (CF, artigos 22, I, e 48, caput), posto que o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) constitui-se como garantia individual, protegido por cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, IV), sem possibilidade de delegação congressual (CF, art. 68, § 1º, II).

II - As disposições do art. 29-C da Lei 8036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2164-41/2001, destinam-se, tão-somente, à disciplina das obrigações originadas nas relações entre empregador e empregado, não tendo aplicação àquelas decorrentes de controvérsia acerca da remuneração das contas vinculadas ao FGTS, como no caso.

III - Os juros moratórios incidem, a partir da citação, no índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, observando-se, a partir daí, o disposto no art. 406 da aludida lei, que instituiu o novo Código Civil.

IV - A verba honorária deve ser fixada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC.

V - Apelação da CEF desprovida. Recurso dos autores provido." (fl. 92).

Sustenta a recorrente que o v. acórdão hostilizado violou dispositivo infraconstitucional, aduzindo, em síntese, que deve ser reformado para excluir a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Relatados. Decido.

Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001 (data da edição da Medida Provisória), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista.

Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

Por oportuno, transcrevo o voto do Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, proferido no ADREsp nº 562.693/SC, DJ de 17/05/2004, pág. 145, *litteris*:

"A agravante requer a condenação da CEF em honorários de sucumbência argumentando que o art. 29-C se aplica apenas a relações trabalhistas, estando a CEF isenta apenas quando for sucumbente perante a Justiça do Trabalho, e que tal norma tem natureza processual, tendo sido atingida pelo obstáculo criado pela Emenda Constitucional nº 32/01 à edição de medidas provisórias que versem sobre tal matéria.

O argumento de que o art. 29-C se aplicaria apenas a relações trabalhistas, dado o contexto em que foi inserida, tendo em vista principalmente os arts. 25 e 26 do mesmo diploma legal, não procede por dois motivos. O primeiro é a própria redação do art. 29-C:

'Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.'

Ora, é indubitável que ele não se destina a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores de competência da Justiça do Trabalho. Destina-se, conforme seus termos, às 'ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas'. Os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não dizem respeito a relações trabalhistas, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas.

Tampouco procede a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-40/01 em face da Emenda Constitucional nº 32/01, que veda a possibilidade de medida provisória sobre matéria processual. Aquele normativo foi editado antes da EC 32, em época que não existia a citada restrição. A Emenda Constitucional, ademais, no seu art. 2º, recepcionou expressamente as medidas provisórias editadas antes da sua vigência (como é o caso da MP em discussão).

Em suma, o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.07.2001.

No caso destes autos, sendo ação ajuizada após o marco temporal acima referido, não são devidos os honorários.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto."

Convém destacar, ainda, os seguintes julgados nesse mesmo sentido, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EResp 583.125/RS).

1. Se o Tribunal a quo bem fundamenta seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, as teses defendidas pelo recorrente, não se pode falar em deficiência na jurisdição prestada.

2. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

3. Correta aplicação da lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

4. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no REsp 583.125/RS.

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 774227/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 24/10/2005, p. 300).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA TRANSGRESSÃO A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APONTADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO, IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Quanto aos artigos 460, parágrafo único, do CPC e 6º da LICC, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Também não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual não cabe, em âmbito de recurso especial, apreciar alegada afronta a preceito

de regimento interno de tribunal - no caso, o artigo 151 do Regimento Interno do TRF da 4ª Região.

3. A Medida Provisória nº 2.164-41/01 - reedição da 2.164-40 -, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, encontra-se em tramitação e, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 32/01, continua a ser aplicada às ações ajuizadas depois da sua publicação.

4. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. Porém, o mesmo procedimento precisa ser observado na fase de execução, porquanto se trata de ação autônoma. Assim, apenas se a ação executória for ajuizada antes da edição da medida provisória em questão, haverá condenação em verba honorária.

5. A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a data da publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp nº 672.439/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004, p. 00329).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2699)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.309 - SC (2006/0242975-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

RECORRIDO : MARCELINO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JEFERSON L OLSEN

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESTITUIÇÃO. SELIC. JUROS. No caso presente, discute-se se incide Imposto de Renda sobre a parcela que corresponderia aos juros incluídos na taxa SELIC, pois parte desta taxa corresponde a correção monetária e outra diz respeito a juros. A agravante requer novo cálculo "com a discriminação da parcela da taxa SELIC referente a juros para fins de incidência do Imposto de Renda tão somente sobre a mesma". Em que pese longas discussões doutrinárias, onde algumas culminam com a conclusão de que os juros embutidos no cálculo da SELIC têm natureza remuneratória, para o deslinde do presente agravo mister que se examinem as decisões unânimes em matéria tributária, tanto deste Tribunal, bem como do STJ, que determinou a aplicação da SELIC como taxa para recomposição do principal pago intempestivamente ou objeto de repetição. No momento em que se diz que não se pode agregar ao principal SELIC mais juros do § 1º do art. 161 do CTN, claramente juros de mora pelo atraso, pela demora em que o efetivo credor parcela o que lhe é devido, é porque se entende que a taxa de juros calculada e embutida na denominada taxa SELIC, única a corrigir, a repor, a recompor o principal do credor tributário, quer seja obrigação tributária impaga principal ou acessória, ali, na sua composição e no seu cálculo está embutida taxa de juros moratórios. Por isso, não vejo como prosperar a decisão de primeiro grau, em que pese a letra da lei como lembra a decisão atacada, porque, ao lado de não haver imposição de juros de mora de 1%, porque assim não se decidiu, não é crível que sobre o principal - que não se configura fato gerador do Imposto de Renda - porque parcelas indenizatórias, venha fazer-se incidir Imposto de Renda sobre parcela da taxa SELIC aplicada sobre o "quantum" retido ou pago, mesma parcela não configuradora de fato gerador do Imposto de Renda. Seria admitir-se que na recomposição determinada em face do inadimplemento ou da restituição do rendimento não-tributável parte desta recomposição seria tributada porque a parcela de juros ali embutida tem caráter remuneratório do capital de que foi privado o ora agravante. Não vejo como prosperar tal entendimento, neste caso, porque então estar-se-á a admitir que a recomposição no caso de aplicação de SELIC não seria integral" (fls. 50).

Opostos embargos de declaração, esses foram acolhidos em parte, tão-somente para fins de prequestionamento (fls. 56/59).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e 43, inciso I, do CTN, aduzindo que incide "a disponibilidade do rendimento somente se dará quando for descontado o alvará. Daí o fato gerador do Imposto de Renda."

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão da recorrente não merece guarida.

Observa-se que a recorrente limitou-se a mencionar os dispositivos legais apontados como violados em suas razões recursais, sem proceder a uma concatenação lógica capaz de demonstrar como eles teriam sido afrontados pelo Tribunal *a quo*, limitando-se a afirmar que haverá incidência do imposto de renda, porquanto "a disponibilidade do rendimento somente se dará quando for descontado o alvará". Nesse sentido, ante à deficiência de fundamentação do apelo nobre, aplicável se torna o óbice do enunciado sumular nº 284 do STF.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, inciso XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2700)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.397 - DF (2006/0242669-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : DILSON FURTADO DE ALMEIDA
ADVOGADO : HERNANE RODRIGUES FREIRE E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. TITULARIDADE COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 29-C, DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS.

I - Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são os únicos documentos aptos a comprovar a existência de vínculo com o regime fundiário; outros documentos podem atestar a conta vinculada ao FGTS, no período em que se pede a atualização monetária do respectivo saldo.

II - Demonstrada a opção pelo regime fundista nos termos da Lei nº 5958/73, cabível a aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida na Lei nº 5.107/66.

III - Medida Provisória não é a normativa idônea para a disciplina de normas relativas a direito processual, como na hipótese ventilada nos autos, sob pena de ferir-se a competência privativa da União, por intermédio do Congresso Nacional (CF, artigos 22, I, e 48, *caput*), posto que o devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) constitui-se como garantia individual, protegido por cláusula pétrea (CF, art. 60, § 4º, IV), sem possibilidade de delegação congressual (CF, art. 68, § 1º, II).

IV - As disposições do art. 29-C da Lei 8036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2164-41/2001, destinam-se, tão-somente, à disciplina das obrigações originadas nas relações entre empregador e empregado, não tendo aplicação àquelas decorrentes de controvérsia acerca da remuneração das contas vinculadas ao FGTS, como no caso. Por isso, a condenação em honorários advocatícios deve ser mantida, nos termos da sentença recorrida.

VI - Apelação desprovida." (fl. 93).

Sustenta a recorrente que o v. acórdão hostilizado violou dispositivo infraconstitucional, aduzindo, em síntese, que deve ser reformado para excluir a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsão do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Relatados. Decido.

Na esteira da jurisprudência dominante no âmbito das Turmas que compõem a eg. Primeira Seção deste Tribunal, o art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas após 27 de julho de 2001 (data da edição da Medida Provisória), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista.

Nesse sentido, nas ações ajuizadas antes da edição da aludida MP haverá condenação em honorários advocatícios, enquanto naquelas propostas após 27 de julho de 2001, passará a vigorar a isenção definida pela novel legislação.

Por oportuno, transcrevo o voto do Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki, proferido no ADREsp nº 562.693/SC, DJ de 17/05/2004, pág. 145, *litteris*:

"A agravante requer a condenação da CEF em honorários de sucumbência argumentando que o art. 29-C se aplica apenas a relações trabalhistas, estando a CEF isenta apenas quando for sucumbente perante a Justiça do Trabalho, e que tal norma tem natureza processual, tendo sido atingida pelo obstáculo criado pela Emenda Constitucional nº 32/01 à edição de medidas provisórias que versem sobre tal matéria.

O argumento de que o art. 29-C se aplicaria apenas a relações trabalhistas, dado o contexto em que foi inserida, tendo em vista principalmente os arts. 25 e 26 do mesmo diploma legal, não procede por dois motivos. O primeiro é a própria redação do art. 29-C:



'Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.'

Ora, é indubitável que ele não se destina a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores de competência da Justiça do Trabalho. Destina-se, conforme seus termos, às 'ações entre entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas'. Os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não dizem respeito a relações trabalhistas, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas.

Tampouco procede a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-40/01 em face da Emenda Constitucional nº 32/01, que veda a possibilidade de medida provisória sobre matéria processual. Aquele normativo foi editado antes da EC 32, em época que não existia a citada restrição. A Emenda Constitucional, ademais, no seu art. 2º, recepcionou expressamente as medidas provisórias editadas antes da sua vigência (como é o caso da MP em discussão).

Em suma, o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/01, é norma especial em relação ao disposto nos arts. 20 e 21 do CPC, devendo prevalecer nas situações por ele disciplinadas, não se aplicando apenas aos processos em curso antes da data da sua vigência, que se deu em 27.07.2001.

No caso destes autos, sendo ação ajuizada após o marco temporal acima referido, não são devidos os honorários.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto."

Convém destacar, ainda, os seguintes julgados nesse mesmo sentido, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - NORMA GENÉRICA APLICÁVEL A TODAS AS AÇÕES DO FGTS E NÃO SOMENTE ÀS DEMANDAS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO (EResp 583.125/RS).

1. Se o Tribunal a quo bem fundamenta seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, as teses defendidas pelo recorrente, não se pode falar em deficiência na jurisdição prestada.

2. A MP 2.164-40/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.

3. Correta aplicação da lei especial que atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa, não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas.

4. Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EResp 583.125/RS.

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 774227/SC, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 24/10/2005, p. 300).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA TRANSGRESSÃO A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APONTADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE EXECUÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Quanto aos artigos 460, parágrafo único, do CPC e 6º da LICC, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Também não foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incidência, no particular, das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual não cabe, em âmbito de recurso especial, apreciar alegada afronta a preceito de regimento interno de tribunal - no caso, o artigo 151 do Regimento Interno do TRF da 4ª Região.

3. A Medida Provisória nº 2.164-41/01 - reedição da 2.164-40 -, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, encontra-se em tramitação e, mesmo após a edição da Emenda Constitucional nº 32/01, continua a ser aplicada às ações ajuizadas depois da sua publicação.

4. Na ação ordinária, se proposta anteriormente à edição da MP nº 2.164-40, deverá ocorrer condenação em honorários. Porém, o mesmo procedimento precisa ser observado na fase de execução, porquanto se trata de ação autônoma. Assim, apenas se a ação executória for ajuizada antes da edição da medida provisória em questão, haverá condenação em verba honorária.

5. A ação de execução de sentença que deu origem ao presente processo foi proposta após a data da publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp nº 672.439/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 22/11/2004, p. 00329).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.411 - RS (2006/0222845-0) (2701)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JOÃO LUIZ SCOPEL E OUTROS
ADVOGADO : CRISTIANO GESSINGER PAUL E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO : KATIÚSCA ANELE DE BORTOLLI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO LUIZ SCOPEL e OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSE DO IMÓVEL E DAS INSTALAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. ELEIÇÃO DA NOVA MESA DIRETORA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA E INDENIZAÇÃO. VALOR DA CAUSA CORRIGIDO DE OFÍCIO.

1. Ajuizada a apelação quase três meses após a homologação de acordo judicial para a realização de sessão extraordinária para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, resta prejudicado o recurso e caracterizada a litigância de má-fé dos impetrantes/apelantes e seus procuradores.

2. Incidência dos arts. 14, 16, 17 e 18 do CPC. Condenação dos recorrentes e seus advogados ao pagamento de multa e indenização.

3. O valor da causa deve corresponder ao do ato impugnado e pode ser retificado de ofício pelo juiz.

4. Precedentes do STJ. Conheceram do agravo interno e negaram-lhe provimento" (fl. 424).

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 444).

Sustentam os recorrentes afronta ao artigo 460, do Código de Processo Civil, porquanto a decisão adentrou na questão acerca da legalidade e legitimidade de representação da Câmara de Vereadores, que não era objeto do pedido mandamental.

Também afirmam violados os artigos 16, 17 e 18, do Código de Processo Civil, uma vez que a litigância de má-fé é medida extrema, na qual os atos inquinados devem estar revestidos de considerável gravidade, o que não ocorre na hipótese.

Relatados. Decido.

No que diz respeito à alegação de que a decisão teria sido *extra petita* o apelo carece do necessário prequestionamento, esbarrando no óbice sumular 282/STF, uma vez que não houve o debate da matéria pelo Tribunal a quo, não tendo os próprios recorrentes suscitado a questão no momento oportuno.

Quanto a outra alegação, existência ou não de má-fé por parte dos recorrentes, o recurso esbarra na vedação contida na Súmula 7/STJ, uma vez que aqui teríamos que adentrar no exame dos elementos de convicção - fatos e provas dos autos, que serviram de fundamento para o juízo a quo decidir pela aplicação da referida multa, o que é de todo inviável, conforme os seguintes precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ALEGADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Deixando o acórdão recorrido expressamente consignado que, no caso em tela, não se vislumbra a prática de má-fé, qualquer conclusão em sentido contrário, para fins de aplicação de multa, envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Resp nº 721.324/CE, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31/08/2006, p. 216).

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - PROPRIETÁRIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - REEXAME DE PROVAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor do art. 255, § 2º, do RISTJ, para a apreciação e comprovação da divergência jurisprudencial, devem ser expostas as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o paradigma com tratamento jurídico diverso, o que no caso inocorreu.

(...)omissis.

3 - Por fim, no que tange a insurgência quanto a condenação por litigância de má-fé, verifico que esta restou reconhecida com lastro nas provas. Assim, infirmar tal decisão enseja o reexame de matéria fática, o que é vedado (Súmula 07/STJ).

4 - Recurso não conhecido" (REsp nº 557.374/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 30/10/2006, p. 307).

Frete ao exposto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.638 - RS (2006/0243923-3) (2702)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : AMBROZINA GIORE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, segundo o qual os juros moratórios, em sede de repetição de indébito referente a valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos inativos, incidem a partir da citação e devem ser de 1% ao mês.

Sustenta o recorrente violação ao artigos 406 do CC c/c com o art.161,§ 1º, do CTN; 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 167, § único do CTN, aduzindo, em síntese, que em se tratando de repetição de indébito tributário, a incidência dos juros será a partir do trânsito em julgado. Alega ainda contrariedade ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 167, parágrafo único, do CTN, explicitando que os juros de mora devem ser de 6% ao ano. Aponta, ainda divergência jurisprudencial.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece parcial guarida.

Primeiramente, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, a exemplo do que dispõe a Súmula nº 188.

Nesse diapasão colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios não assiste razão ao recorrente.

Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Nesse panorama não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da incidência da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravamento regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ. 1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Tais as razões expendidas, e com arrimo no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2703)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.035 - RS (2006/0241389-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : ANISIO ANTONIO FRANK E OUTROS
ADVOGADO : JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 158-168) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 1% ao mês, sendo devidos a partir da citação.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 406 do Código Civil e 161, §1º, CTN, pois o percentual de juros a ser aplicado ao caso seria de 6% (seis por cento) ao ano; (b) art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão. Contra-razões às fls. 170-178.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Já no tocante à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.

No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os -juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa, repita-se, sobre repetição de indébito tributário.

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2704)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.083 - RS (2006/0245011-0)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : JORGE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 169-179) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 1% ao mês, sendo devidos a partir da citação.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 406 do Código Civil e 161, § 1º, do CTN, pois o percentual de juros a ser aplicado ao caso seria de 6% (seis por cento) ao ano; (b) art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Já no tocante à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.

No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os -juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa, repita-se, sobre repetição de indébito tributário.

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2705)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.114 - RS (2006/0239386-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA SARA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVI E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 111-116) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 1% ao mês, sendo devidos a partir da citação.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 406 do Código Civil e 161, §1º, CTN, pois o percentual de juros a ser aplicado ao caso seria de 6% (seis por cento) ao ano; (b) art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Já no tocante à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.

No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os -juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa, repita-se, sobre repetição de indébito tributário.

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



(2706)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.336 - RS (2006/0245486-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL AMPRGS
ADVOGADO : DEJALMA APARECIDO DA SILVA E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 401-411) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexistibilidade de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são devidos a partir da citação.
No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.
2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: *"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"*.
3. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2707)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.442 - SP (2006/0246001-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : NORMA ROSA DE BRITTO
ADVOGADO : EVERSON KLIM COSTA
RECORRIDO : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MANCUSI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por NORMA ROSA DE BRITTO, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, *verbis*:

"Não se cuidando de inadimplemento de conta relativa ao consumo atual de energia, hipótese em que se tem admitido a legalidade do corte, mas de débito oriundo de fraude verificada no medidor, questionada pelo usuário, cabível a concessão de liminar para restabelecimento do seu fornecimento, ressalvada à concessionária a cobrança da diferença de consumo pretérito" (fls. 125).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados. (fls. 141/143)

Sustenta a recorrente violação aos arts. 22 e 42 do CDC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que não é possível exigir do consumidor a prestação de caução para a continuidade da obtenção de energia elétrica, eis que se trata de serviço essencial, prestado de forma contínua, sendo que tal interrupção se deu de forma ilegal. Alega que a concessionária exigiu o crédito por meio de ameaça. Por fim, em caso de se manter a cobrança de caução, requer a redução do montante fixado, porquanto a satisfação desse débito suplantaria a natureza da tutela.

Relatados. Decido.
Tenho que a presente postulação não merece guarida.
Com efeito, as matérias insertas nos dispositivos legais tidos como violados não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar as questões federais, esses foram acolhidos em parte, mas sem que tivesse havido a discussão acerca dos referidos temas. Assim, de acordo com a iterativa jurisprudência deste Tribunal, deveria ter sido interposto o recurso especial por ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, contra a omissão verificada e não para discutir as matérias que se pretendia prequestionar, não havendo, pois, como apreciar o referido dispositivo legal, sob pena de supressão de instância. Portanto, incide, na espécie, a Súmula nº 211 deste Tribunal.
Quanto ao pedido de redução do montante fixado à título de caução, a recorrente não apontou nenhum dispositivo legal que teria sido violado, afrontando, assim, a Súmula nº 284/STF, eis que deficiente a

fundamentação do apelo nesse ponto.
Com relação à alínea "c" do art. 105 da CF/88, a recorrente não cuidou de demonstrar a divergência jurisprudencial de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas.
Nessa linha, cito os julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O recurso especial reveste-se de tecnicidade, cabendo à parte demonstrar em suas razões de recurso, com clareza e objetividade, a tese nele sustentada, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF, pela deficiente fundamentação.
2. Para caracterização do dissídio jurisprudencial, devem restar atendidos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.
3. Agravos regimentais improvidos" (AGREsp nº 241.913/ES, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/04/2003, p. 184).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 8.200/90. LEGALIDADE. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Constitui-se indispensável o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para a admissibilidade do recurso especial fulcrado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Precedentes.
(...omissis...)" (REsp nº 465.523/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003, p. 208).

Ademais, esta colenda Corte exige a configuração de dissídio com a jurisprudência de "outro Tribunal". Entretanto, um dos precedentes trazidos à colação pela recorrente é do mesmo Tribunal prolator do v. acórdão hostilizado. Incidente, pois, na espécie, a Súmula nº 13 dessa Egrégia Corte, que assim dispõe: *"A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial"*.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 38, da Lei nº 8.038/90 e o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2708)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.478 - RS (2006/0246023-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO MARCHETTI
ADVOGADO : JORGE CALVI E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, *verbis*:

"FIXA. CHAMAMENTO DA ANATEL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL. INCABIMENTO.
A ANATEL, agência reguladora federal, é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois a matéria discutida refere-se unicamente ao consumidor e à Brasil Telecom S/A.
Dou provimento ao Agravo de Instrumento" (fls. 49).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei nº 9.472/97, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que: *"É inegável, portanto, que por se tratar de serviço público de titularidade da União, o qual é prestado por meio de contrato de concessão, é que as tarifas, submetidas ao regime público, são estipuladas, reguladas e fiscalizadas pelo Estado, in casu, por meio da ANATEL."*

Argúi que a referida autarquia possui interesse jurídico no feito, devendo figurar como litisconsorte passiva necessária, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal.
Relatados. Decido.
A presente pretensão não merece guarida.
Primeiramente, a recorrente não cuidou de demonstrar a divergência jurisprudencial de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma comparação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas. Nessa linha, cito os julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O recurso especial reveste-se de tecnicidade, cabendo à parte demonstrar em suas razões de recurso, com clareza e objetividade, a tese nele sustentada, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF, pela deficiente fundamentação.
2. Para caracterização do dissídio jurisprudencial, devem restar atendidos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.
3. Agravos regimentais improvidos" (AGREsp nº 241.913/ES, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/04/2003, p. 184).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 8.200/90. LEGALIDADE. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Constitui-se indispensável o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para a admissibilidade do recurso especial fulcrado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Precedentes.
(...omissis...)" (REsp nº 465.523/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003, p. 208).

A hipótese em tela cuida de ação ordinária ajuizada por particular contra empresa concessionária de telefonia fixa, contestando a cobrança de assinatura básica mensal e a devolução dos valores pagos a maior.
Com efeito, verifica-se que a relação jurídica estabelece-se entre a empresa particular e o consumidor, não havendo interesse da ANATEL, mormente inexistir repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, bem como da repetição do indébito a tal entidade, suficiente a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.
Ademais, a Primeira Seção desta Corte, basilada no CC nº 38.130/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/10/2003, firmou inteligência no sentido de que, em se tratando de ação de procedimento comum, a competência para o seu processamento e julgamento é da Justiça Estadual, quando não estiverem presentes na lide quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88, porquanto a competência da Justiça Federal é definida de acordo com as partes envolvidas no processo, independentemente da natureza da controvérsia.
Destarte, ainda que tenha explanado posicionamento em sentido contrário, passo a adotar o entendimento majoritário desta Corte, conforme pode se depreender dos seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL
1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.
2. Recurso especial improvido" (REsp nº 816.910/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27/03/2006, p. 261).

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.
1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.
3. Recurso especial desprovido" (REsp nº 792.641/RS, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, DJ de 20/03/2006, p. 210).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.
1. Agravo regimental interposto por Telemar Norte Leste S/A em face de decisão que fixou a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande/PB para o julgamento de ação na qual se discute a cobrança de assinatura básica de telefonia.
2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL na demanda.
3. É possível a correção ex officio de erro material no julgado (art. 463, I, do CPC). Redação do item 3 da ementa da decisão recorrida alterada para "
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande/PB, suscitado."
4. Agravo regimental não-provido" (AgRg no CC nº 55.516/PB, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20/02/2006, p. 185).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2709)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.622 - SP (2006/0246767-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARÃES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : JUSTINO AGOSTINHO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis: "AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. SÚMULA N.º 343 DO STF. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

1. A possibilidade de rescindir a coisa julgada reside em permissivos legais taxativamente determinados na lei processual civil, face aos efeitos gravosos de se admitir a reabertura da lide, propiciando a perenização do debate em juízo.

2. Nenhuma violação literal à legislação pátria foi produzida no julgado rescindendo, visto que a suposta existência de direito adquirido ao creditamento de correção monetária em contas de FGTS, segundo índices alegadamente expurgados pela legislação, derivou do exame conjunto de variados conceitos e elementos do direito positivado.

3. Não vigorava na época do julgamento, e nem vigora nos dias atuais, qualquer espécie normativa proibindo a conclusão tomada no decismum, assentando-se o julgado em exegese que, absolutamente, jamais poderia ser tomada como violadora de disposição literal de lei pelo simples fato de, a posteriori, o E. Supremo Tribunal Federal haver concluído em sentido diverso.

4. Aplicável o entendimento firmado na Súmula n.º 343 do E. STF, no intuito de impedir o uso da ação rescisória para rescindir acórdãos tomados mediante adoção de um entre vários critérios interpretativos possíveis, sendo indiferente se o texto adotado seria legal ou constitucional.

5. Diverso poderia ser o enfoque caso a posição divergente firmada pelo Pretório Excelso derivasse de controle concentrado de constitucionalidade, com expressa retirada do ordenamento jurídico do texto legal que embasou o julgado, o que não se observa no caso concreto, visto que a lei foi apenas interpretada pela Turma, o que impede seja seu julgado rescindido.

6. Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001, que excluiu a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001.

7. Extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Agravo Regimental prejudicado." (fls. 210/211) .

Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado violou o previsto no artigo 485,V do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que não há direito adquirido à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I e Collor II, não se aplicando a Súmula 343 do STF às ações rescisórias que tratam de matéria constitucional ou infraconstitucional. Relatados. Decido.

Tenho que a irrisignação da recorrente não merece guarida. No que tange à questão relacionada ao cabimento da ação rescisória, tenho que o entendimento do Tribunal a quo encontra-se em consonância com o desta Corte Superior, no sentido de que a hipótese esbarra no óbice previsto na Súmula nº 343 do STF, verbis:

"Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Efetivamente, a questão em debate produziu entre os Tribunais diversas interpretações em face da abundância de legislações envolvidas, apresentando, por isso mesmo, interpretação controvertida, o que justificaria de *per si* a incidência do referido enunciado sumular.

Ademais, a alegação de que o proferimento do Excelso Pretório, no RE nº 226.855-7, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 174:916-1006, tratando a matéria em debate como constitucional, a meu ver, não impede a incidência da referida súmula 343/STF. É que em momento algum houve a declaração de inconstitucionalidade de lei por parte da Corte Suprema, visto que analisou-se o certame quanto à existência ou não de direito adquirido a índices de correção monetária. Vigora neste Tribunal Superior o entendimento de que, em casos como tais, somente há de ser afastada a incidência da Súmula 343/STF se porventura houver no acórdão rescindendo a aplicação de lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Excelso Pretório por meio de controle concentrado de constitucionalidade. A presente balda não se subsume, pois, a esta excepcionalidade.

Outro não tem sido o posicionamento da Primeira Seção deste STJ, no julgamento de casos análogos, consoante bem se extrai do voto proferido pelo em. Ministro CASTRO MEIRA, quando do julgamento dos EDAG nº 465.756/DF, DJ de 20/10/2003, p. 256, verbis:

"O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando, então, passa a operar efeitos erga omnes.

A Suprema Corte enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Diga-se, ainda, que o STF jamais declarou inconstitucional qualquer dispositivo legal aplicável à questão, mas apenas analisou a pretensão dos fundistas à luz do art. 5º, XXXVI, da CF/88, com ênfase no direito adquirido.

O Acórdão rescindendo não aplicou, portanto, lei inconstitucional - quando então caberia a ação rescisória -, mas apenas deixou de aplicar lei ordinária por fundamento de ordem constitucional, que, mais tarde, veio a ser afastado por mudança de orientação jurisprudencial. Nesse passo, a ofensa que poderia ser identificada não é a Constituição, mas sim à lei ordinária a que o Acórdão rescindendo não reconheceu eficácia."

Inexiste, assim, qualquer empeco à incidência da Súmula nº 343/STF.

Nesse sentido, cito, ainda, os seguintes precedentes, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, DO CPC). SÚMULA N. 343 DO STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais à época em que plasmada a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência posteriormente tenha-se firmado favoravelmente ao pleito do autor (Súmulas n. 343/STF e 134/TFR).

2. A Corte Suprema, ao analisar a questão relativa aos expurgos inflacionários do FGTS no RE n. 226.855/RS, fê-lo à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar, contudo, a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal.

3. Recurso Especial provido" (REsp nº 582.050/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004, p. 208).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS.

1. Se a interpretação era controvertida nos Tribunais à época em que plasmada a decisão rescindenda, não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, ainda que a jurisprudência, posteriormente, tenha se firmado favoravelmente ao pleito do autor Súmula 343/STF e 143/TFR.

2. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte, deve-se afastar a aplicação da Súmula 343/STF somente nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade da lei aplicada pelo Acórdão rescindendo.

3. A Corte Suprema analisou a questão relativa aos expurgos inflacionários do FGTS no RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito 'inter partes' e, ainda assim, o fez à luz do princípio do direito adquirido, sem declarar a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal. Não há óbice, portanto, à aplicação da Súmula 343/STF a essa questão.

4. Agravo Regimental improvido" (AGREsp nº 572.862/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 01/03/2004, p. 174).

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 343/STF. DECLARAÇÃO ULTERIOR DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais." (Súmula 343 do STF).

2. Um dos pilares da segurança jurídica é exatamente o respeito à coisa julgada. Deveras, a eliminação da Lei inconstitucional, em geral, deve obedecer os princípios que regulam a vigência das Leis, impedindo-as de retroagir.

3. Desta sorte, salvo manifestação expressa nos acórdãos das ações de declaração de inconstitucionalidade, em controle concentrado, as decisões judiciais anteriores não podem ficar à mercê de rescisórias, sob o fundamento de terem sido proferidas com base em Lei inconstitucional.

4. Posicionamento diverso implica em violar dois institutos preservados pela Constituição; um instrumental e outro substancial: a saber, a coisa julgada e a segurança jurídica.

5. Aliás, não é por outra razão que a Lei 9.868/99, que regula a declaração de inconstitucionalidade, reclama termo a quo dos efeitos da decisão, expressamente consignados no acórdão, consoante o disposto no artigo 27 da referida Lei.

6. A ratio essendi da Súmula 343 aplica-se in casu, por isso que, se à época do julgado, a Lei estava em vigor, sem qualquer eiva de inconstitucionalidade, em prol do princípio da segurança jurídica prometida pela Constituição Federal, não se pode entrever violação àquela pelo acórdão que a prestigiou.

7. Agravo Regimental improvido" (AGRAR nº 2.798/CE, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/02/2004, p. 126).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2710)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.647 - RS (2006/0246851-6)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANA MABILIA MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : PORTO ALEGRE AR CONDICIONADO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : LIÊGE CÂNDIDA BARRETO - SÍNDICO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. IPVA. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença.

2. No entanto, *in casu*, não se trata de mero erro material, mas de ausência de requisitos essenciais à verificação da validade da CDA: origem especificada da dívida, o exercício a que se refere a dívida que lhe dá origem (IPVA) o veículo (nem o número da placa).

3. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal, por não possuir tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

O Estado do Rio Grande do Sul opõe recurso especial contra acórdão que considerou viciada a CDA, não autorizando a sua substituição. Alega violação dos arts. 284 do CPC, 202 e 203 do CTN, 2º, §§ 5º, 6º e 8º, da LEF e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

No AG nº 732402/BA, ao examinar matéria a esta idêntica, externei os seguintes fundamentos:

"O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 38/39), litteratim:

'O recurso não merece trânsito

O Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe a interpretação das regras infraconstitucionais do país, vem compreendendo que:

'RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Entendimento desta Corte no sentido de que a substituição da CDA até a decisão de primeira instância só é possível em se tratando de erro material ou formal.

2. Vedada a substituição quando essa implica em modificação do lançamento.

3. Recurso especial improvido.' (REsp 667186/RJ, Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 5/05/2005, DJ 06.06.05, p. 281)

Verificando que a decisão proferida no acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo STJ sobre o tema, descabida a alegação de contrariedade à Lei Federal.

*Incid*e, in casu, para obstar a seqüência do recurso, fulcrado nas alíneas 'a' e 'c', do permissivo constitucional, o enunciado da Súmula nº 83, do STJ, in verbis: 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.

Inadmito, pois, o recurso especial.'

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.

A propósito, na mesma esteira da decisão supra:

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA SUBSTITUIÇÃO DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CDA - REQUISITOS DE VALIDADE - AUSÊNCIA - NULIDADE - PRECEDENTES.

- (...)

- A Certidão de Dívida Ativa - CDA deve estar revestida de todos os elementos necessários à correta identificação, pelo devedor, do objeto da execução, com suas partes constitutivas (principal e acessórias), os fundamentos legais, de modo a garantir a defesa do executado. A ausência de qualquer desses requisitos, que são essenciais para viabilizar o exercício constitucional da ampla defesa do devedor, implica nulidade do título que instrumentaliza a execução fiscal.

- Recurso especial conhecido, mas improvido."

(REsp nº 789265/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006)

"TRIBUTÁRIO. PIS. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 202, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 2º, § 8º, E 3º, DA LEI 6.830/80, E ARTS. 203 E 204, CTN. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



1. (...)
2. A substituição de título executivo só é permitida até a decisão de primeira instância.
3. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio lançamento, o que não possui tutela na Lei 6.830/80 e no CTN.
4. Recurso Especial provido para determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa e a execução dela decorrente.”
(REsp nº 327663/SC, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 04.03.2002)
“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS - LANÇAMENTO EFETUADO SOBRE ÁREA A MAIOR - NULIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE SIMPLES ERRO MATERIAL OU FORMAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO - LEI 6.830/80, ART 2º, PARÁGRAFO 8º e CTN - VIOLAÇÃO AO ART 203 DO CTN NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 STF.
- Inadmissível a substituição de CDA referente à cobrança de IPTU e Taxas lançados sobre área a maior, por isso que não se trata de simples correção de erro material ou formal do título executivo, mas de modificação do próprio lançamento, com alteração do valor do débito, o que não guarda apoio no art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80.
- Se o Tribunal sequer ventitou o preceito da lei tributária inquinado de contrariado pelo recorrente e não foram opostos os cabíveis embargos de declaração suscitando a sua apreciação, carece o apelo do prequestionamento, requisito indispensável à sua admissibilidade.
- Recurso não conhecido.”
(REsp nº 87768/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.11.2000)”
Essa a posição que sigo, por entender ser a mais coerente com o ordenamento jurídico.
Por tais razões, NEGÓ seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.176 - RS (2006/0248720-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : D G D M E OUTRO
ADVOGADO : MARISTELA TRENTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que firmou entendimento segundo o qual os juros moratórios, em sede de repetição de indébito referente a valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos inativos devem ser de 1% ao mês.
Sustenta o recorrente violação ao artigo 406 do Código Civil c/c com o art.161, § 1º, do CTN; 1º-F da Lei nº 9.494/97 aduzindo, em síntese, que os juros legais aplicáveis são de 6% ao ano.
Relatados. Decido.
No que tange ao percentual dos juros moratórios não assiste razão ao recorrente.
Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, verbis:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.
Nesse panorama não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).
Com este entendimento emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da incidência da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN.
Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, verbis:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.
1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não-conhecido" (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Entretanto, in casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.
2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ.
3. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.
4. Agravo Regimental desprovido" (REsp nº 782.611/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/12/2006, p. 325).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.182 - RS (2006/0248734-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : IRACI LOURDES MARANGONI POSSEBON
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 118-130) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são devidos a partir da citação.
No recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 219 do CPC e negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso especial para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.
Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.364 - DF (2006/0249516-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS
RECORRIDO : EXCEL EXPORTADORA DE CAFÉ LTDA
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" , da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, **verbis**:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO RELATIVA ÀS EXPORTAÇÕES DE CAFÉ - DECADÊNCIA: "5+5" - REPETIÇÃO.
1. A 1ª Seção do STJ assentou que "no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado (...)" (EResp nº 545.790/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, S1, ac. un., DJ 16/08/2004, p. 128)
2. "Não recepção pela CF/88 da cota de contribuição nas exportações de café: DL nº 2.295/86, art. 3º e 4º. Precedentes do STF".(STF, RE nº 408.830/ES, Rel. Min CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, dj 04/06/2004)
3. Os valores repetendos anteriores a 1º JAN 96 sofrerão correção monetária desde o indevido recolhimento (SÚMULA nº 162/STJ), com os expurgos inflacionários havidos no período, aplicável o IPC, no período de MAR/1990 a JAN/1991, 84,32% (MAR/1990), 44,80% (ABR/1990), 7,87% (MAI/1990), até 31 DEZ 1995.
4. Sobre o capital apurado e consolidado em 31 DEZ 95 incidirá apenas a taxa SELIC a partir de 1º JAN 1996.
5. Sobre o capital consolidado em 31 DEZ 1995 incidirão juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (STJ, REsp nº 624.714/PR, DJ 13/09/2004, p.182).
6. Reduzida a verba honorária para 5% da condenação, porque repetição e em face da iterativa jurisprudência da Corte.
7. Apelação da União e á remessa oficial providas em parte.
8. Peças liberadas pela Relatora em 30/08/2005 para publicação do acórdão" (fl. 264).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl. 283).
Sustenta a recorrente, em síntese, afronta ao art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, bem como dissídio jurisprudencial, aduzindo não ser possível "a cumulação da Taxa SELIC com a correção monetária dos valores objeto da respectiva repetição de indébito tributário" (fls. 290/291).
Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior em face de provimento de agravo de instrumento (fl. 306).
Relatados, decido.
Tenho que o recurso especial, nos moldes em que apresentadas as suas razões recursais, não reúne condições de trânsito.
Com efeito, a recorrente pugna pela reforma do acórdão recorrido "na parte em que o mesmo admite a incidência da Taxa SELIC de forma cumulativa com a correção monetária" (fl. 291) (g.n.).
Ocorre que carece a recorrente de interesse recursal neste particular, tendo em vista que o julgado vergastado previu a incidência de indexadores monetários até 31 de dezembro de 1995 (*cf* item 3 da ementa), devendo-se aplicar a taxa SELIC somente a partir de 1º de janeiro de 1996 (*cf* item 4 da ementa).
Assim sendo, não há que se perquirir pela cumulação da taxa SELIC com índices de correção monetária como a recorrente sugere no apelo nobre.
Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente recurso, com esteio no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.397 - RS (2006/0248844-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : EVA MORAES CAMARIN
ADVOGADO : SIMONE MASSOCHIN ANDRADE E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-IPERGS E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês, a serem contados a partir da citação válida. Sustentam os recorrentes, nas razões do especial, que o Tribunal de origem negou vigência aos artigos 406 do Código Civil e 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, divergiu da orientação constante no enunciado da Súmula 188/STJ, bem como violou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, aduzindo, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, vez que a referida lei, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este. Sustenta, ademais, que os juros de mora devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença. Apresenta, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à matéria discutida. Relatados. Decido.
A postulação dos recorrentes merece parcial guarida. Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.** 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente irresignação não merece prosperar. Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória. Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária). Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal. Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *litteris*:

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.** 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). 4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."). 5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. 7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.** 1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação: 'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.' 2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias. 3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ). 4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004. 5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.495 - RS (2006/0249585-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : DOLORES WEBER
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVI

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, segundo o qual os juros moratórios, em sede de repetição de indébito referente a valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos inativos, incidem a partir da citação e devem ser de 1% ao mês. Sustenta o recorrente violação ao artigos 406 do CC c/c com o art.161,§ 1º, do CTN; 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 167, § único do CTN, aduzindo, em síntese, que em se tratando de repetição de indébito tributário, a incidência dos juros será a partir do trânsito em julgado. Alega ainda contrariedade ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 167, parágrafo único, do CTN, explicitando que os juros de mora devem ser de 6% ao ano. Relatados. Decido.
A postulação do recorrente merece parcial guarida. Primeiramente, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, a exemplo do que dispõe a Súmula nº 188. Nesse diapasão colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.** 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios não assiste razão ao recorrente.

Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *verbis*: "Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR). A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória. Nesse panorama não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária). Com este entendimento emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da incidência da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal. Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.** 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). 4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."). 5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. 7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143). "**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.** 1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação: 'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.' 2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias. 3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ). 4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004. 5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Tais as razões expendidas, e com arrimo no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 901.576 - RS (2006/0239536-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : DEONILA DETANICO
ADVOGADO : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 128-139) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são devidos a partir da citação.

Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos para o fim de prequestionar os dispositivos indicados (fls. 119-124). No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.585 - RS (2006/0239533-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARCELO BONILLA CORACINI
ADVOGADO : JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARCELO BONILLA CORACINI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa foi redigida nos termos a seguir transcritos:

"FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES NAS CONTAS DO ESTADO AFASTADA. Agravo provido."

O recorrente sustenta violação ao art. 461, do Código de Processo Civil, defendendo, em síntese, a possibilidade do bloqueio de verbas públicas no caso de descumprimento do fornecimento de medicamentos. Relatados. Decido.

Tenho que prospera a presente postulação. Vinha entendendo pela vedação do bloqueio de verbas públicas ante a falta de previsão legal para tal procedimento, não sendo despidiendo lembrar que a Constituição Federal erige rito próprio para o pagamento de dívida da Fazenda Pública.

Não obstante, este entendimento, na sessão do dia 17 de novembro do ano de 2005, restou vencido no âmbito desta Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do REsp nº 735.378/RS, razão pela qual, curvo-me à maioria, e passo a decidir pela possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida.

Ademais, no caso em tela, a norma contida no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde, insertos no texto constitucional.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp nº 656.838/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 20/06/2005, p. 219).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABIMENTO. ESCLARECIMENTOS.

1. (omissis)
2. (omissis)
3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

4. (omissis)
5. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, **tais como** a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

6. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de re julgamento da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.

7. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para fins de esclarecimento" (Ag nº 645.565/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005, p. 178).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.893 - RS (2006/0247372-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ODETE MARIA PADOIN
ADVOGADO : IGOR PALOMINO MACHADO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que, versando sobre contribuição previdenciária incidente sobre provento, aplicou juros de 1%, a partir da citação, sobre o valor a restituir.

Sustenta o recorrente violação ao artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, asseverando que na repetição de indébito tributário, vencem juros a partir do trânsito em julgado da decisão. Alega negativa de vigência ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 e contrariedade ao disposto no artigo 406 do Novo Código Civil e ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, além de divergência com a jurisprudencial, segundo a qual os juros devem incidir à razão de 6% ao mês.

Relatados. Decido.

A presente irrisignação merece parcial acolhimento.

Inicialmente, no que se refere ao termo inicial para a aplicação dos juros, é mister considerar que iterativos julgados deste Tribunal Superior dão conta de que são devidos juros moratórios, tanto na repetição como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, colaciono precedentes jurisprudenciais desta Colenda Corte Superior, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I) - INCONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC - TERMO INICIAL - SÚMULA 188 STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - SÚMULA 162/STJ - PRECEDENTES.

- (... omissis ...)

- Consoante iterativa jurisprudência desta eg. Corte, consolidada no Verbete nº 188/STJ, nas ações de repetição do indébito/compensação os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

- (... omissis ...)

-Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 308.193/RS, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 16/06/2003, p. 278).

"TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.

Agravo regimental a que se nega provimento" (AGREsp nº 426.365/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Quanto ao percentual dos juros moratórios não assiste razão ao recorrente.

Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *verbis*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Nesse panorama não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da incidência da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º - F, DA LEI 9.494/97.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação: Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. Entretanto, *in casu*, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.

2. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ.

3. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRq no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

4. Agravo Regimental desprovido" (REsp nº 782.611/MG, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18/12/2006, p. 325).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravamento regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

Tais as razões expendidas, e com arrimo no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial, nos termos acima explicitados.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.949 - DF (2006/0250742-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : DEMÓSTENES DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO : REGINALDO DE CASTRO MAIA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE OS PROVENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. LEI 9.630/98. ISENÇÃO.**

1. A Lei 9.630, de 23 de abril de 1998, isentou os servidores inativos da Contribuição para o Plano de Seguridade Social, a partir de 30 de março de 1998, estendendo a isenção, inclusive às contribuições de inativos não descontadas na época própria. (art. 1º, parágrafo único). Restituição do indébito devida.

2. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento." (fl. 173)
A Recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.630/98, acentuando que "somente a partir de 31 de março de 1998, o servidor inativo, independentemente da data de sua aposentadoria, ficará isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social de que trata o artigo, entendendo-se a isenção tão-somente às contribuições de inativos não descontadas na época própria." (fl. 180)
Relatados, decido.

Tenho que o presente recurso não merece guarida.

O acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

"**PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR INATIVO - M.P. 1.415/96, ART. 7º - DISPOSIÇÃO EXCLUÍDA NA M.P. 1.463-25/98 - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LEI 9.630/98 - DISCUSSÃO INSUBSISTENTE - PREJUDICIALIDADE - DECISÃO "ULTRA PETITA" NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES.**

- Preliminar de inadequação da via mandamental não apreciada na instância a quo, ocorrendo a preclusão do tema.

- Se a Medida Provisória que instituiu a cobrança da referida contribuição não foi reeditada, nem tampouco, convertida em lei pelo Congresso Nacional, perdeu a eficácia desde a sua edição, pelo que exsurge para os impetrantes o direito à restituição dos valores descontados a título da mencionada exação.

- Excluído o texto do art. 7º da M.P. 1.415/96 com a edição da M.P. 1.463-25/98, tornou-se insubsistente a discussão sobre a contribuição previdenciária dos servidores inativos. Ademais, houve a revogação daquele dispositivo pelo art. 1º, § único da Lei 9.630/98 que concedeu a isenção da referida contribuição.

Recurso especial prejudicado." (RESP 255799/CE, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 14.10.2002 p.00199)

"**PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS INATIVOS - ISENÇÃO.**

Com o advento da Lei 9.630, de 1.998, por força do disposto no parágrafo único do seu artigo 1º, o servidor público na inatividade ficou isento da contribuição para o Plano de Seguridade Social, a partir de 31 de março de 1.998, extensiva esta isenção às contribuições de inativos não descontadas na época própria.

Precedentes jurisprudenciais.

Recurso improvido." (RESP 332404/SC, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 19.11.2001 p.00243)

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.972 - DF (2006/0250721-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MARIO RICARDO LYRIO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERNARDO SANTOS TORRES E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIO RICARDO LYRIO DA SILVA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA 1.459/96. ISENÇÃO.**

1. Os valores recolhidos às entidades de previdência privada no período de 1º/01/89 a 31/12/95, em face da Lei 7.713/88, já tiveram incidência do imposto de renda quando de sua dedução do salário do empregado/contribuinte, não podendo, quando de seu resgate, sofrer nova incidência do referido imposto, sob pena de haver dupla tributação dos mesmos rendimentos, o que não é permitido.

2. Sobre as contribuições pagas a partir da vigência da Lei 9.250/95, ou seja, 1º/01/96, deve incidir o imposto de renda, tendo em vista que a referida lei modificou a sistemática de recolhimento, determinando que a tributação sobre as contribuições previdenciárias ocorra no momento do resgate. Tal norma, contudo, não pode ser aplicada a casos anteriores, já abrangidos pela Lei 7.713/88, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. Apelação parcialmente provida. Remessa oficial prejudicada."

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados (fl.265).

Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso especial, violação ao artigo 535 do CPC, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que o aresto restou omisso no que se refere às contribuições recolhidas anteriormente à Lei 7.713/88. Alega, ainda, violação ao Decreto-lei 1.814/80, afirmando que durante sua vigência houve tributação na fonte das contribuições destinadas à poupança acumulada junto à SISTEL, o que autoriza o pleito de não incidência quando do resgate.

Relatados, passo a decidir.

Tenho que não prospera a presente postulação.

Quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Na hipótese dos autos, especificamente acerca da questão indicada pelo recorrente como omissa, o Tribunal a quo entendeu que:

"*Importante frisar, portanto, que, antes da publicação da aludida Lei 7.713/88 e depois de sua revogação, pela Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, as contribuições mensais efetuadas pelo segurado/associado para as entidades de previdência privada e/ou fundo de pensão não eram objeto de incidência do imposto de renda, estabelecendo, contudo, que a incidência ocorreria por ocasião do pagamento do benefício (Decretos-Leis 323/67, art. 3º, 1.642/78, arts. 2º e 4º, e, principalmente, Lei 9.250/95, arts. 4º, 8º e 33).*

Desse modo, apenas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, na vigência da citada Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o imposto de renda passou a incidir sobre as parcelas de contribuição para as entidades de previdência privada e/ou fundo de pensão. Antes e depois desse período, entretanto, sujeitavam-se, ou sujeitam-se, à incidência do imposto de renda os benefícios recebidos dessas entidades e/ou fundo de pensão." (fl. 246)

No que se refere à alegada violação ao Decreto-lei nº 1.814/80, resta prejudicada a análise do recurso especial, porquanto o recorrente não indicou qual o dispositivo do supracitado decreto-lei foi malferido pelo acórdão recorrido, sendo certo que a indicação genérica de ofensa à lei federal não é suficiente para compreensão da controvérsia, atraindo o óbice sumular 284/STF.

Quanto à análise do recurso com fulcro na alínea "c", do art. 105, III, da CF, resta prejudicada, uma vez que não houve a demonstração analítica do dissídio, nos moldes do disposto no art. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto os paradigmas colacionados não tratam do Decreto-lei nº 1.814/80.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.027 - BA (2006/0250686-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SER SERVIÇOS MÉDICO CIRURGICOS DA BAHIA S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE KRUEL JOBIM E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VALORES. LEI Nº 9.069/95. PRECEDENTES. STF E STJ.**

1. São cabíveis embargos infringentes em desconformidade com as novas normas de regência do recurso, se opostos antes da vigência da Lei nº 10.352/01.

2. Legitimidade passiva exclusiva da União, uma vez que é ela quem centraliza os recursos do Sistema Único de Saúde e os repassa para as demais entidades integrantes do sistema, bem como por ter sido ela quem pagou, a menor, os serviços prestados pela Embargante.

3. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que as normas que alteram padrão monetário e estabelecem critérios para a conversão de valores se aplicam de imediato, alcançando os contratos em curso de execução, não se lhes aplicando, por incabíveis, as limitações do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

4. O Superior Tribunal de Justiça, a quem compete uniformizar a interpretação da legislação infraconstitucional, já afirmou a impossibilidade de se efetuar a conversão do Cruzeiro Real para o Real com base em critério diverso do estabelecido pelo § 3º do art. 1º da Lei nº 9.069/95.

5. Embargos infringentes providos."(fl. 392)

Sustenta a recorrente, preliminarmente, violação ao artigo 535 do CPC, aduzindo ausência da prestação jurisdicional invocada. No mérito, alega violação aos artigos: 1º, do Decreto nº 20.910/32, visto que teria ocorrido a prescrição do fundo do direito; 1º, IV, do Decreto nº 99.438/90, 15, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.880/94 e 23, § 1º, da Lei nº 9.069/95, que estipularam a forma de conversão do padrão monetário da época para os contratos firmados pelo Poder Público que não contivessem cláusula de correção monetária; 26, da Lei nº 8.080/90, que confere poderes ao Conselho Nacional de Saúde para estabelecer os critérios e valores da remuneração de tais serviços; 47, do CPC, que estabelece o litisconsórcio necessário entre os entes federativos envolvidos na gestão plena do SUS; 267, VI e 295, III, do CPC, tendo em vista a ausência de interesse processual da parte autora; 6, § 1º, da LICC, tendo em vista o ato jurídico perfeito decorrente do acordo celebrado entre o Ministério da Saúde e as entidades associativas hospitalares; 964 e 1.009, do Código Civil, pois há a necessidade de compensação dos reajustes já deferidos, sob pena de enriquecimento sem causa. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.

Relatados. Decido.

Preliminarmente, quanto à alegada violação ao artigo 535, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pelo recorrente, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mérito, verifico que a jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a prescrição só atinge as parcelas vencidas antes dos cinco anos contados da data de ajuizamento da ação e que somente o Banco Central do Brasil - BACEN - era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, tendo-o feito por meio do Comunicado nº 4.000, de 29/06/1994, pelo qual a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) em 30 de junho de 1994.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"**ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO CRUZEIROS EM REAIS. MP Nº 542/94. APLICABILIDADE.**

1 - Não se aplica a prescrição do fundo do direito, porquanto, no teor da Súmula nº 85 desta Corte, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.



II - Somente o Banco Central do Brasil - BACEN - era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, tendo-o feito por meio do Comunicado nº 4.000, de 29/06/1994, pelo qual a URV corresponderia a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) em 30 de junho de 1994.

III - A Medida Provisória nº 542/94, instituidora do Plano Real, por seu caráter de norma de ordem pública, tem eficácia plena e alcance imediato, inclusive, nas cláusulas de reajuste de contratos, não podendo as partes de per si acordar de modo diverso.

IV - Precedentes: REsp nº 441.466/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/06/2003, p. 179; REsp nº 486.080/SC, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 26/03/2003 e REsp nº 435.999/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO , DJ de 23/09/2002, p. 286)

V - Agravamento Regimental improvido." (AgRg no REsp nº 617.198/PR, de minha relatoria, DJ de 27/09/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. PRECEDENTES.

1. Agravamento regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.

3. O art. 1º do DL nº 20.910/32 não cuida de direitos que renascem em prestações sucessivas. Prescrição que se verifica apenas com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura de demanda, não sendo o caso de atingir o fundo de direito da ação.

4. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.

5. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.

6. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.

7. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.

8. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custobenefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.

9. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

10. Questão de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício.

11. Agravamento regimental não provido." (AgRg no REsp nº 642.275/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004)

Ademais, encontra-se pacificado nesta Corte Superior que, em se tratando da Medida Provisória nº 542/94, instituidora do Plano Real, por seu caráter de norma de ordem pública, terá ela eficácia plena e alcance imediato, inclusive nas cláusulas de reajuste de contratos, não podendo as partes de per si acordar de modo diverso.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI N.º 9.494/97.

1. A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitacão. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência predominante do STJ, o guardião da legislação infraconstitucional.

2. O STJ firmou entendimento no sentido de que, para efeito de reembolso dos hospitais que prestam serviços ao SUS, o fator de conversão para o REAL é o equivalente a CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) e não o valor criado pelo Ministério da Saúde, autoridade incompetente frente à atribuição exclusiva do Banco Central do Brasil.

3. Mercê do direito evidente, os hospitais que atendem parcela ponderável da população, fazendo às vezes do SUS, necessitam do reembolso iminente das verbas pelos seus valores reais para implementarem, em nome do Estado, o dever de prestar saúde a todos. A saúde, como de sabinça, é direito de todos e dever do Estado.

4. A tutela antecipada contra o Estado é admissível quando em jogo direitos fundamentais como o de prestar saúde a toda a coletividade. Proteção imediata do direito instrumental à consecução do direito-fim e dever do Estado.

5. Tutela antecipatória deferida em favor de Hospitais, que lidam com a prestação de serviços à comunidade carente, visa a preservação do direito pessoalíssimo à saúde. Inaplicação do art. 1º, da Lei n.º 9.494/97.

6. A tutela antecipada é concebível tanto nos casos de periclitacão do direito quanto nas hipóteses de direito evidente. É líquido e certo o direito dos hospitais ao recebimento dos valores de repasse dos montantes da conversão em URVs, fixada pelo Banco Central. Destarte, o pagamento a menor configura situação de periculum porquanto abala a capacidade de os hospitais implementarem as atividades necessárias à efetivação do direito constitucional à saúde. Direito evidente e em estado de periclitacão. Manutenção da tutela antecipada.

7. É assente na doutrina que o provimento antecipatório é de efetivação imediata, auto-executável e mandamental, características inconciliáveis com a suspensividade da decisão. Não resistiria à lógica do razoável sustar provimento urgente, como sói ser a liminar antecipatória. Aliás, não foi por outra razão que a novel reforma do CPC esclareceu que o provimento antecipado submete-se à execução provisória, porém, completa.

8. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp nº 441.466/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/06/2003, p. 00179)

"PROCESSO CIVIL. HOSPITAL CONVENIADO DO SUS. APLICAÇÃO DA URV DE CR\$ 2.750.00. COMPETÊNCIA DO BACEN.

A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.

Recurso especial improvido." (REsp nº 384.701/SC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 19/12/2002, p. 00337)

Entretanto, destaco que neste Tribunal tem se firmado o entendimento de que a condenação da União ao pagamento do percentual de defazagem referente à errônea conversão monetária deve estender-se somente até novembro de 1999, tendo em vista que, a partir desta data, foram concedidos reajustes diferenciados na tabela do SUS, falecendo então a ilegalidade.

Neste diapasão, destaco o seguinte precedente, verbis:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO.

1. A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda.

2. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr\$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei nº 9.096/95, combinado com o Comunicado nº 4.000, de 29.06.94, do BACEN.

3. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência" (Decreto nº 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.

4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária" (REsp nº 531.297/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/10/2003, p. 219).

Daquele julgado, transcrevo o seguinte excerto, verbis:

"Resta apreciar o limite temporal da readequação postulada neste feito. O primeiro acréscimo dos valores constantes na tabela do SUS foi promovido pela Portaria nº 2277/95, do Ministério da Saúde. Tal majoração correspondeu a mero reajuste dos valores dos serviços, e, nessa condição, deveria ter incidido sobre valores convertidos ao Real na forma da lei. Assim, não merece reparos o acórdão recorrido no ponto.

Já em novembro de 1999, a tabela do SUS foi reformulada com base em reavaliação dos serviços médicos. Assim, não se trata de aumento dos preços pela aplicação uniforme de um índice de realinhamento proporcional à inflação, mas, sim, a revisão dos custos em função de reapreciação de cada procedimento médico. Não se cogita mais da tabela equivocadamente convertida ao Real, pelo que não devem ser acrescidos aos valores constantes nessa nova tabela o percentual correspondente à defasagem referente à utilização do fator de conversão monetária diverso do legal. Tal entendimento restou assentado em recentíssimo julgado da 1ª Seção desta Corte (MS nº 8501/DF, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, julg. em 25.06.2003)".

Confira-se, ainda, o MS nº 8.501/DF, Relator p/ acórdão Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 27/09/2004, p. 177.

Por fim, quanto aos artigos 47, 267, VI e 295, III, do CPC, 6, § 1º, da LICC, 964, verifico que o aresto recorrido não se manifestou sobre essas matérias, tampouco foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela recorrente, carecendo o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial tão-somente para limitar a condenação da União ao pagamento de diferenças pelo serviços prestados até novembro de 1999.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.101 - PE (2006/0251199-7) (2722)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ RENAN ALEXANDRE BORGES
ADVOGADO : CILENE MARIA DA SILVA - DEFENSOR DATIVO E OUTROS
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.107/66 E LEI Nº 5.958/73. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- O termo inicial para a contagem do prazo da prescrição trintenária deve ser o do levantamento dos depósitos, e não do seu creditamento, não importando a data do ato normativo, uma vez que antes os depósitos não se achavam à disposição do autor, embora creditados em seu nome.

- Tem direito a juros progressivos os empregados optantes pleo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 e antes da publicação d Lei nº 5.705/71, ou na forma da Lei nº 5.958/73.

- Incidência dos juros moratórios, nas contas vinculadas do FGTS, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independe de levantamento ou da disposição dos saldos.

- Havendo sucumbência recíproca, os honorários são proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, devendo cada uma delas arcar com as despesas dos seus respectivos patronos.

- Apelação parcialmente provida." (fl. 76).

A recorrente alega que o acórdão negou vigência às Leis 5.705/71, ao art. 2º, § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, aos arts. 303, II, c/c 301, X, do CPC, e ainda, ao art. 13 da Lei 8.036/90. Ademais, alega divergência jurisprudencial. Aduz, em síntese, carência da ação em relação a taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor fez a opção ao regime fundiário durante a vigência da Lei nº 5.705/71, de 21 de setembro de 1971 e, mesmo que houvesse optado retroativamente, com base na Lei nº 5.958/73, aplicar-se-ia a taxa única de 3 % ao ano, pois esta lei não teria previsto, entre os efeitos retroativos, a aplicação da taxa progressiva. Defende, ainda, a ocorrência da prescrição, visto que já se passaram 30 anos do advento das leis que instituíram o FGTS.

Relatados. Decido.

Tenho que o presente recurso especial não merece guarida.

Inicialmente, cumpre salientar que acerca do art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 301, X e 303, II, do Código de Processo Civil, bem como ao art. 13 da Lei nº 8.036/90, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-los-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-los como vergastados no preâmbulo da peça recursal. Irregularidade formal que atraí a incidência do verbete sumular nº 284/STF.

Quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, já é firme o entendimento desta Corte segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada.

Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado.

No presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência, com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Quanto à suposta ocorrência de prescrição, verifica-se que a recorrente sugere que, mesmo observando a Súmula nº 210 deste STJ, ou seja, adotando-se a tese de prescrição trintenária, esta já teria ocorrido tendo em vista que os autores pleiteavam por direito nascido quando da edição da Lei nº 5.958/73.

No entanto, acerca de tal tema, esta Corte tem entendido que sendo os juros progressivos prestações de trato sucessivo, encontram-se prescritos somente as parcelas anteriores ao 30 anos da propositura da presente ação.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

6. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 828001/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 28/06/2006, p. 258).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária" (REsp nº 832608/PE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/06/2006, p. 129)

Ademais, no que se refere à concessão da taxa progressiva de juros, o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento estabelecido nesta Corte, de que deve ser aplicável às contas dos trabalhadores que optaram pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, observado o artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1996, conforme consubstanciado na Súmula nº 154/STJ. Reconheceu, também, que os autores na espécie teriam feito sua opção ainda na vigência da Lei nº 5.107/66, o que afastaria quaisquer dúvidas quanto a seu direito aos juros progressivos (fls. 164/165).

Nesse panorama, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal a quo quanto à aplicação ou não da taxa de juros progressivos em virtude da data de opção ao FGTS pelo autor/recorrido, implicaria em reexame de provas, o que é vedado pelo enunciado sumular nº 07 deste STJ.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados, verbis:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 790.091/PE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 23.05.2006, p. 148)

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)

4. Agravos regimentais a que se nega provimento." (AgRg no REsp nº 633.717/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/03/2005, p. 201).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2723)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.217 - RN (2006/0252127-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS

RECORRIDO : JOÃO MARINHO CALDAS

ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, visando reformar decisão assim ementada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA JUDICIAL. NOMEAÇÃO DE PERITO. CARDIOPATIA GRAVE.

- Na perícia judicial, o juiz não está obrigado a nomear perito oficial para verificação de doença especificada em lei.

- Ausência de impugnação tempestiva à nomeação. Preclusão" (fl. 54).

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados (fl. 68).

Alega a recorrente, inicialmente, violação aos artigos 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal a quo persistiu na omissão apontada em sede de embargos declaratórios.

Ainda sustenta afronta ao artigo 30, da Lei nº 9.250/95, que exige a comprovação da moléstia por meio de laudo pericial, bem como ao artigo 111, do Código Tributário Nacional, porque a interpretação feita pelo juízo a quo foi extensiva.

Relatados. Decido.

De início, cumpre destacar que não houve a violação aos artigos 458 e 535, do CPC, eis que o Tribunal a quo julgou a lide solucionando as questões ditas controvertidas tal qual estas lhe foram apresentadas, inexistindo a omissão apontada pelo recorrente, porquanto houve o enfrentamento de toda a matéria, tendo aquela Corte de Justiça, inclusive, no âmbito dos declaratórios, mencionado de forma expressa o artigo 30, da Lei 9.250/95 - questão tida por omissa pelo embargante.

Ademais, como é de sabença geral, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da *litis contestatio*, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. Ainda que tenha havido o prequestionamento da matéria ora debatida, o fato é que o fundamento principal do aresto recorrido não foi a disposição do artigo 30, da Lei nº 9.250/95, mas a preclusão em relação ao tema, o que se pode conferir da própria ementa do julgado ou, então, do seguinte excerto do *decisum*, verbis:

"Na perícia judicial, entretanto, o juiz é livre para nomear o perito, limitado, apenas, pela exigência de nomear profissional especializado, de acordo com a natureza do exame a ser realizado, observando os casos de suspeição e impedimento - art. 188, III, do CPC.

Ora, a agravante havia concordado com a nomeação do perito, tanto que fizera a indicação de assistente técnico - fls. 23.

Quem assim procedera, não poderia vir depois a impugnar a nomeação do perito, em face da preclusão lógica" (fl. 51, sublinhou-se).

A recorrente nada dispôs sobre tal argumento do *decisum*, quedando-se inerte a respeito e, dessa forma, faz com incida na hipótese dos autos, por analogia, o óbice sumular 283/STF, verbis:

"Súmula 283. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Frente ao exposto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.307 - RS (2006/0251576-2) (2724)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : TERESINHA ROSSI

ADVOGADO : FABIANO MERSONI E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS e pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que firmou entendimento segundo o qual os juros moratórios, em sede de repetição de indébito referente a valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos inativos, incidem a partir da citação e devem ser de 1% ao mês.

Sustentam os recorrentes violação ao artigo 406 do Código Civil c/c com o art.161,§ 1º, do CTN; 1º-F da Lei nº 9.494/97 aduzindo, em síntese, que os juros legais aplicáveis são de 6% ao ano.

Afirmam, ainda, afronta ao artigo 167, parágrafo único, do CTN, uma vez que se tratando de repetição de indébito tributário, a incidência dos juros se deve a partir do trânsito em julgado, invocando precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte de Justiça a título de comprovação da alegada divergência jurisprudencial.

Relatados. Decido.

Inicialmente cumpre salientar que os recorrentes não lograram demonstrar o alegado dissídio nos termos regimentais exigidos (artigo 255, do RISTJ).

Quanto à apontada violação de lei federal, a postulação merece parcial guarida.

Primeiramente, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos.

Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, verbis:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Nesse panorama não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da incidência da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, não merecendo qualquer censura o aresto recorrido nesse tópico.

No entanto referidos juros devem incidir a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167, do mesmo diploma legal e entendimento pacificado nesta Corte, a exemplo do que dispõe a Súmula nº 188/STJ.

Nesse diapasão colaciono os seguintes precedentes, verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.

2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.



6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravamento regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ. 1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação: 'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.' 2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias. 3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ). 4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004. 5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Tais as razões expendidas, e com arrimo no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, conheço parcialmente do presente recurso e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO no sentido de determinar a incidência dos juros moratórios a contar do trânsito em julgado da decisão. Publique-se. Brasília (DF), 04 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.521 - PR (2006/0246040-8) (2725)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : EROS SOWINSKI E OUTROS

DECISÃO

Vistos. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S.A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que restou assim ementado, **verbis**:

Sustenta o recorrente, em suas razões de recuso especial, violação ao artigo 142 do CTN e aos itens 95 e 96 da lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo que, em se tratando de imposto sobre serviços, a lista da legislação municipal deve conformar-se com a legislação federal, pois, evidenciado o caráter taxativo da lista de serviços, não se pode recorrer à analogia para se tributar atividades não relacionadas. Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação merece prosperar. O v. acórdão recorrido encontra-se em sentido oposto à jurisprudência desta colenda Corte, quanto a não ter a lista de serviços do Decreto-lei nº 406/68 caráter meramente exemplificativo, sendo, ao reverso, taxativa.

Dessa forma, os serviços bancários por ela não especificados não estão sujeitos ao pagamento de tributo. Na esteira desta compreensão, confirmam-se os seguintes julgados, dentre outros: REsp nº 1.837-0/SP, Relator Ministro Vicente Cernicchiaro, DJ de 10/09/1990; REsp nº 32.979-0/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 02/08/1993; REsp nº 30.193-6/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 09/05/1994; REsp nº 102.291/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/11/1996; REsp nº 41.848/MG, Relator Ministro Peçanha Martins, DJ de 09/06/1997; REsp nº 192.635/RJ, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 31/05/1999, este último assim ementado:

"Tributário. ISS. Serviços Acessórios Prestados Por Bancos. Não incidência. Lista Anexa Ao Decreto-Lei Nº 406/68. Taxatividade. Os serviços bancários não incluídos na lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68 não possuem caráter autônomo, pois inserem-se no elenco das operações bancárias originárias, executadas, de forma acessória, no propósito de viabilizar o desempenho das atividades-fim inerentes as instituições financeiras. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 é taxativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso a analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas.

Precedentes. Recurso improvido, sem discrepância."

No mesmo sentido, transcrevo os seguintes precedentes, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. MENÇÃO GENÉRICA À LEI CONSIDERADA VIOLADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO DEMONSTRADO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DECRETOS-LEI N.ºS 406/68 E 864/69. LISTAGEM ANEXA. TAXATIVIDADE.

1. A simples menção genérica da Lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a controvérsia. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.
2. A jurisprudência dominante das Turmas integrantes da Egrégia Primeira Seção tem se inclinado no sentido da não-incidência do ISS nos serviços bancários, em face da impossibilidade de interpretação analógica da listagem anexa ao Decreto-lei n.º 406/68.
3. Agravamento regimental improvido" (AGREsp nº 73.913/MG, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 14/04/2003, p. 00206).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. MENÇÃO GENÉRICA À LEI CONSIDERADA VIOLADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO DEMONSTRADO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DECRETOS-LEI N.ºS 406/68 E 864/69. LISTAGEM ANEXA. TAXATIVIDADE.

1. A simples menção genérica da Lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a controvérsia. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.
2. A jurisprudência dominante das Turmas integrantes da Egrégia Primeira Seção tem se inclinado no sentido da não-incidência do ISS nos serviços bancários, em face da impossibilidade de interpretação analógica da listagem anexa ao Decreto-lei n.º 406/68.
3. Agravamento regimental improvido" (REsp nº 436.109/SC, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002, p. 00165).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.754 - RS (2006/0252470-0) (2726)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : DIRCEU BRUNO HOFFMANN
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, **verbis**: "AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ATO INEXISTENTE. A ausência de assinatura do advogado nas razões de agravo interno leva ao não-conhecimento do recurso. Agravo interno não-conhecido" (fls. 65).

Alega violação aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei nº 9.472/97, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que: "É inegável, portanto, que por se tratar de serviço público de titularidade da União, o qual é prestado por meio de contrato de concessão, é que as tarifas, submetidas ao regime público, são estipuladas, reguladas e fiscalizadas pelo Estado, in casu, por meio da ANATEL."

Argúi que a referida autarquia possui interesse jurídico no feito, devendo figurar como litisconsorte passiva necessária, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal. Relatados. Decido.

A presente pretensão não merece guarida. Primeiramente, a recorrente não cuidou de demonstrar a divergência jurisprudencial de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma comparação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas. Nessa linha, cito os julgados, **verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O recurso especial reveste-se de tecnicidade, cabendo à parte demonstrar em suas razões de recurso, com clareza e objetividade, a tese nele sustentada, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF, pela deficiente fundamentação.
2. Para caracterização do dissídio jurisprudencial, devem restar atendidos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.
3. Agravamentos regimentais improvidos" (AGREsp nº 241.913/ES, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/04/2003, p. 184).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 8.200/90. LEGALIDADE. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Constitui-se indispensável o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para a admissibilidade do recurso especial fulcrado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Precedentes. (...omissis...)" (REsp nº 465.523/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003, p. 208).

A hipótese em tela cuida de ação ordinária ajuizada por particular contra empresa concessionária de telefonia fixa, contestando a cobrança de assinatura básica mensal e a devolução dos valores pagos a maior.

Com efeito, verifica-se que a relação jurídica estabelece-se entre a empresa particular e o consumidor, não havendo interesse da ANATEL, mormente inexistir repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, bem como da repetição do indébito a tal entidade, suficiente a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Ademais, a Primeira Seção desta Corte, basilada no CC nº 38.130/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/10/2003, firmou inteligência no sentido de que, em se tratando de ação de procedimento comum, a competência para o seu processamento e julgamento é da Justiça Estadual, quando não estiverem presentes na lide quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88, porquanto a competência da Justiça Federal é definida de acordo com as partes envolvidas no processo, independentemente da natureza da controvérsia.

Destarte, ainda que tenha explanado posicionamento em sentido contrário, passo a adotar o entendimento majoritário desta Corte, conforme pode se depreender dos seguintes julgados, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL

1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal tentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial improvido" (REsp nº 816.910/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27/03/2006, p. 261).

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.
2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.
3. Recurso especial desprovido" (REsp nº 792.641/RS, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, DJ de 20/03/2006, p. 210).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. Agravo regimental interposto por Telemar Norte Leste S/A em face de decisão que fixou a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande/PB para o julgamento de ação na qual se discute a cobrança de assinatura básica de telefonia.
2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL na demanda. 3. É possível a correção ex officio de erro material no julgado (art. 463, I, do CPC). Redação do item 3 da ementa da decisão recorrida alterada para "
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande/PB, suscitado."
4. Agravo regimental não-provido" (AgRg no CC nº 55.516/PB, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20/02/2006, p. 185).

Trago à colação, ainda, o REsp nº 795.450/RS, em que fui vencido, o qual teve como relator para acórdão o Ministro LUIZ FUX, julgado em 21/02/2006.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2727)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.765 - RS (2006/0252363-7)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO MACHADO
ADVOGADO : DENISE TEREZINHA ACCADROLI
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou assim ementado, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE NULIDADE DA COBRANÇA DE ASSINATURA MENSAL EM SERVIÇO DE TELEFONIA. ANATEL. CHAMAMENTO. DESCABIMENTO. A decisão monocrática em exame fundamentou-se em uma das alternativas elencadas no art. 557, "caput", do CPC, ou seja, a manifesta improcedência, sendo que, em suas razões, a agravante não traz argumento novo capaz de sustentar a sua modificação. AGRAVO IMPROVIDO" (fls. 107).

Alega violação aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei nº 9.472/97, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que: "É inegável, portanto, que por se tratar de serviço público de titularidade da União, o qual é prestado por meio de contrato de concessão, é que as tarifas, submetidas ao regime público, são estipuladas, reguladas e fiscalizadas pelo Estado, in casu, por meio da ANATEL."

Argúi que a referida autarquia possui interesse jurídico no feito, devendo figurar como litisconsorte passiva necessária, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal. Relatados. Decido.

A presente pretensão não merece guarida.

Primeiramente, a recorrente não cuidou de demonstrar a divergência jurisprudencial de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma comparação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas.

Nessa linha, cito os julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O recurso especial reveste-se de tecnicidade, cabendo à parte demonstrar em suas razões de recurso, com clareza e objetividade, a tese nele sustentada, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF, pela deficiente fundamentação.

2. Para caracterização do dissídio jurisprudencial, devem restar atendidos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.

3. Agravos regimentais improvidos" (AGREsp nº 241.913/ES, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/04/2003, p. 184).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 8.200/90. LEGALIDADE. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Constitui-se indispensável o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para a admissibilidade do recurso especial fulcrado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Precedentes.

(...omissis...)" (REsp nº 465.523/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003, p. 208).

A hipótese em tela cuida de ação ordinária ajuizada por particular contra empresa concessionária de telefonia fixa, contestando a cobrança de assinatura básica mensal e a devolução dos valores pagos a maior.

Com efeito, verifica-se que a relação jurídica estabelece-se entre a empresa particular e o consumidor, não havendo interesse da ANATEL, mormente inexistir repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, bem como da repetição do indébito a tal entidade, suficiente a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Ademais, a Primeira Seção desta Corte, basilada no CC nº 38.130/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/10/2003, firmou inteligência no sentido de que, em se tratando de ação de procedimento comum, a competência para o seu processamento e julgamento é da Justiça Estadual, quando não estiverem presentes na lide quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88, porquanto a competência da Justiça Federal é definida de acordo com as partes envolvidas no processo, independentemente da natureza da controvérsia.

Destarte, ainda que tenha explanado posicionamento em sentido contrário, passo a adotar o entendimento majoritário desta Corte, conforme pode se depreender dos seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL

1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial improvido" (REsp nº 816.910/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27/03/2006, p. 261).

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido" (REsp nº 792.641/RS, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, DJ de 20/03/2006, p. 210).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. Agravo regimental interposto por Telemar Norte Leste S/A em face de decisão que fixou a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande/PB para o julgamento de ação na qual se discute a cobrança de assinatura básica de telefonia.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL na demanda. 3. É possível a correção ex officio de erro material no julgado (art. 463, I, do CPC). Redação do item 3 da ementa da decisão recorrida alterada para "

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande/PB, suscitado."

4. Agravo regimental não-provido" (AgRg no CC nº 55.516/PB, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20/02/2006, p. 185).

Trago à colação, ainda, o REsp nº 795.450/RS, em que fui vencido, o qual teve como relator para acórdão o Ministro LUIZ FUX, julgado em 21/02/2006.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2728)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.817 - RS (2006/0252339-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
RECORRIDO : YASMIN PEREIRA FARIAS
ADVOGADO : VERA REGINA ALVES ADEGAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que restou assim ementado, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

MEDICAMENTOS.

BLOQUEIO DE VALORES.

A decisão do Relator que nega seguimento ao agravo de instrumento, confirmando a decisão de 1º Grau, guardando coerência com o entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte (art. 557, do CPC) não incorre em afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, mas o atende por expressa previsão legal.

Possibilidade de bloqueio de valores pelo juiz para assegurar o fornecimento de medicamentos a paciente necessitado.

Medida excepcional que se justifica pela relevância dos bens jurídicos em liça (vida e saúde).

Menor onerosidade para o Estado do que a imposição de "astreintes".

Inocorrência de violação do disposto no art. 100, parágrafo 2º, da CF/88 em face da Emenda Constitucional nº 37/02.

Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC.

NEGATIVA DE SEGUIMENTO MANTIDA.

AGRAVO DESPROVIDO" (fls. 35).

Sustenta o recorrente violação aos arts. 461, §§ 4º e 5º, 461-A, § 2º, 730 e 731, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial, defendendo, em síntese, a impossibilidade do bloqueio de verbas públicas no caso de descumprimento do fornecimento de medicamentos, que configura verdadeiro seqüestro de verbas públicas em flagrante desrespeito à integridade dos recursos públicos e ao regime do orçamento. Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Vinha entendendo pela vedação do bloqueio de verbas públicas ante a falta de previsão legal para tal procedimento, não sendo despciendo lembrar que a Constituição Federal erige rito próprio para o pagamento de dívida da Fazenda Pública.

Não obstante, este entendimento, na sessão do dia 17 de novembro do ano de 2005, restou vencido no âmbito desta Colenda Primeira Turma, quando do julgamento do REsp 735.378/RS, razão pela qual, curvo-me à maioria, e passo a decidir pela possibilidade do bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis à manutenção da saúde e da vida.

Ademais, no caso em tela, a norma contida no artigo 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde, insertos no texto constitucional.

Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. MEDIDAS EXECUTIVAS. BLOQUEIO DE VALORES DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE (ART. 461, § 5º, DO CPC). MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é no sentido de que é possível ao juiz - ex officio ou a requerimento da parte -, em casos que envolvam o fornecimento de medicamentos a portador de doença grave, determinar medidas executivas para a efetivação da tutela, inclusive a imposição do bloqueio de verbas públicas, ainda que em caráter excepcional.

2. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 770.969/RS, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006, p. 224; EREsp 787.101/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.8.2006, p. 258; REsp 851.760/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006, p. 238; REsp 815.277/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.8.2006, p. 261; REsp 824.164/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.6.2006, p. 253; AgRg no Ag 749.477/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006, p. 162; REsp 796.509/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.3.2006, p. 221; AgRg no Ag 723.281/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.2.2006, p. 306.

3. Na hipótese dos autos, a ora recorrida é portadora de um linfoma e necessita de medicação específica para o tratamento da grave doença. Em razão do descumprimento da determinação judicial para o fornecimento do medicamento, foi determinado o bloqueio de verbas públicas no valor de R\$ 57.678,39 (cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), correspondente ao valor necessário para a aquisição do remédio e aplicação conforme orientação médica.

4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido" (REsp nº 854.383/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 16/11/2006, p. 234).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA.

1. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento do medicamento Sildenafil 25 mg, em razão de tratamento para hipertensão arterial pulmonar decorrente do cateterismo cardíaco direito, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor de ente estatal, que resultem no bloqueio ou seqüestro de verbas deste depositadas em conta corrente.

2. Depreende-se do art. 461, §5.º do CPC, que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o seqüestro ou bloqueio da verba necessária à aquisição dos medicamentos objetos da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revela-se medida legítima, válida e razoável.

3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desidia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante.



4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93, do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente."

5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana.

6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados.

7. In casu, a decisão ora hostilizada pelo recorrente importa no bloqueio de R\$ 4.287,14 (quatro mil e duzentos e oitenta e sete reais e quatorze centavos), valor em numerário suficiente à aquisição dos medicamentos necessários, que além de não comprometer as finanças do Estado do Rio Grande do Sul, revela-se indispensável à proteção da saúde do autor da demanda que originou a presente controvérsia, mercê de consistir em medida de apoio da decisão judicial em caráter de sub-rogação.

8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário.

9. Recurso especial desprovido" (REsp nº 855.414/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 16/11/2006, p. 235).

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESERVAÇÃO DA SAÚDE E FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DO APONTADO DISSENSO PRETORIANO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO-PROVIDOS.

1. Em exame embargos de divergência manejados pelo Estado do Rio Grande do Sul, em impugnação a acórdão que entendeu cabível o bloqueio de verbas públicas em situações excepcionais, tais como a necessidade imediata da preservação da saúde da pessoa humana, mediante o fornecimento de medicação em caráter de urgência, sob risco de óbito do suplicante. O aresto embargado, proferido pela 2ª Turma, tem a ementa seguinte (fl. 111): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, CAPUT E § 5º DO CPC.

1. Além de prever a possibilidade de concessão da tutela específica e da tutela pelo equivalente, o CPC armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias", que têm como escopo o de viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas.

2. As medidas previstas no § 5º do art. 461 do CPC foram antecedidas da expressão "tais como", o que denota o caráter não-exauriente da enumeração. Assim, o legislador deixou ao prudente arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

3. Submeter os provimentos deferidos em antecipação dos efeitos da tutela ao regime de precatórios seria o mesmo que negar a possibilidade de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando o próprio Pretório Excelso já decidiu que não se proíbe a antecipação de modo geral, mas apenas para resguardar as exceções do art. 1º da Lei 9.494/97.

4. O disposto no caput do artigo 100 da CF/88 não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, de modo que, ainda que se tratasse de sentença de mérito transitada em julgado, não haveria submissão do pagamento ao regime de precatórios.

5. Em casos como o dos autos, em que a efetivação da tutela concedida está relacionada à preservação da saúde do indivíduo, a ponderação das normas constitucionais deve privilegiar a proteção do bem maior que é a vida.

6. Recurso especial improvido." (REsp 770.969/RS, DJ 03/10/2005, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira)

A título de paradigma, o Estado requerente indicou o Resp 766.480/RS, o qual, segundo alega, dispõe não ser possível o seqüestro de dinheiro ou de outros bens públicos. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. MEIOS DE COERÇÃO AO DEVEDOR (CPC, ARTS. 273, §3º E 461, §5º). FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, como se pode verificar, por exemplo, nos seguintes precedentes: AgRg no Ag 646240/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005; RESP 592132/RS, 5ª T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16.05.2005; AgRg no RESP 554776/SP, 6ª T., Min. Paulo Medina, DJ de 06.10.2003; AgRg no ResP 718011/TO, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 30.05.2005.

2. Todavia, não se pode confundir multa diária (astreintes), com bloqueio ou seqüestro de verbas públicas. A multa é meio executivo de coação, não aplicável a obrigações de pagar quantia, que atua sobre a vontade do demandado a fim de compeli-lo a satisfazer, ele próprio, a obrigação decorrente da decisão judicial. Já o seqüestro (ou bloqueio) de dinheiro é meio executivo de sub-rogação, adequado a obrigação de pagar quantia, por meio do qual o Judiciário obtém diretamente a satisfação da obrigação, independentemente de participação e, portanto, da vontade do obrigado.

3. Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (CPC, art. 730 do CPC e CF, art. 100 da CF), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (REsp 766.480/RS, DJ 03/10/2005, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki)

2. Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público.

3. Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. De tal maneira, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

4. Tal como se evidencia, não há divergência jurisprudencial a ser dirimida, ao contrário, como restou demonstrado, o acórdão embargado está em absoluta sintonia com o entendimento aplicado à questão por este Superior Tribunal de Justiça, que admite, em situações excepcionais, o bloqueio direto de verbas públicas.

5. No caso, a autorização excepcional para o bloqueio de valores públicos objetivou o fornecimento de medicação, em caráter de urgência, à parte suplicante, sob pena de comprometimento da própria vida.

6. Embargos de divergência não-providos" (EResp nº 770.969/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21/08/2006, p. 224).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, inciso XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2729)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.056 - RS (2006/0253235-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : GERTRUDES BEATRIZ BERGAMINI PUGLIA
ADVOGADO : PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS e pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, que firmou entendimento segundo o qual os juros moratórios, em sede de ação declaratória cumulado com cobrança movida pela ora recorrida, referente a valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos inativos, incidem a partir da citação, no percentual de 6% ao ano até o advento do novo Código Civil e, a partir de então, fixados em 1% ao mês.

Sustentam os recorrentes violação ao artigo 406 do Código Civil c/c com o art. 161,§ 1º, do CTN; 1º-F da Lei nº 9.494/97 aduzindo, em síntese, que os juros legais aplicáveis são de 6% ao ano.

Afirmam, ainda, afronta aos artigos 219, do Código de Processo Civil; 405, do novo Código Civil e 167, parágrafo único, do CTN, uma vez que se tratando de repetição de indébito tributário, a incidência dos juros se deve a partir do trânsito em julgado.

Relatados. Decido.

A postulação merece parcial guarida.

Primeiramente, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos.

O acórdão recorrido fixou o percentual dos juros tendo em conta dois momentos: 6% ao ano, até o advento do novo Código Civil e, a partir de então, em 1% ao mês.

Em casos semelhantes este eg. STJ vem entendendo que a hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, porquanto, in casu, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória e, dessa, forma, devem ser fixados os juros em 1% ao mês.

Acontece que considerando-se a peculiaridade da hipótese, a adoção desse posicionamento com vistas à amoldar-se à diretriz jurisprudencial desta Casa, esbarra no princípio do *non reformatio in pejus*, sendo inviável, no que é de manter-se o entendimento firmado pelo juízo a quo no que diz respeito ao percentual dos juros.

No entanto referidos juros devem incidir a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167, do mesmo diploma legal e entendimento pacificado nesta Corte, a exemplo do que dispõe a Súmula nº 188/STJ.

Nesse diapasão colaciono os seguintes precedentes, verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.

2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Tais as razões expendidas, e com arrimo no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, conheço parcialmente do presente recurso e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO no sentido de determinar a incidência dos juros moratórios a contar do trânsito em julgado da decisão.

Publique-se.

Brasília (DF), 04 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.064 - RS (2006/0253345-6)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : MARTIMIANO RODRIGUES
ADVOGADO : VIRGÍLIO MUNARI NETO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 113-123) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 1% ao mês, sendo devidos a partir da citação.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 406 do Código Civil e 161, §1º, CTN, pois o percentual de juros a ser aplicado ao caso seria de 6% (seis por cento) ao ano; (b) art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Já no tocante à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.

No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os -juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa, repita-se, sobre repetição de indébito tributário.

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.155 - SP (2006/0253208-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : JAIR LUCAS E OUTROS
RECORRIDO : VICENTE DE PAULO FALAGUASTA
ADVOGADO : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- IPESP, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 6% ao ano, a serem contados a partir da citação válida.

Sustenta o recorrente que o Tribunal *a quo* contrariou a Súmula nº 188/STJ, aduzindo, em síntese, que os juros de mora devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença. Apresenta, ainda, dissídio jurisprudencial quanto à matéria discutida.

Relatados. Decido.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão aos recorrentes. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, ataindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA Nº 188 DO STJ. 1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinação e jurisprudência, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG nº 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp nº 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp nº 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.230 - DF (2006/0249521-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : YONE SOARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não reconheceu a incidência de multa por ocupação irregular de imóvel funcional

A Recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 15, I, da Lei nº 8.025/90, acentuando a legalidade da aplicação da multa por ocupação irregular do imóvel funcional.

Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a multa prevista no art. 15, I, e, da Lei nº 8.025/90 só deve ser aplicada a partir do trânsito em julgado da sentença de procedência na ação de reintegração de posse. Confira-se, entre outros:

"ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. MILITAR. OCUPAÇÃO IRREGULAR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MULTA. ART. 15, I, E, DA LEI Nº 8.025/90. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. A multa prevista no art. 15, I, e, da Lei nº 8.025/90 só deve ser aplicada a partir do trânsito em julgado da sentença de procedência na ação de reintegração de posse. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."(AgRg no Ag nº 737.032/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/04/2006)

"MULTA. OCUPAÇÃO IRREGULAR. IMÓVEL FUNCIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que "a multa proveniente de ocupação irregular de imóvel é devida a contar da data do trânsito em julgado da sentença que determina a reintegração de posse.

2. Agravo regimental improvido."(AgRg no Ag nº 717.689/DF, Rel. Min. 20/02/2006)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.266 - RS (2006/0252700-9)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : MARIA HELENA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 85-97) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexigibilidade de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 1% ao mês, sendo devidos a partir da citação.



No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, pois o percentual de juros a ser aplicado ao caso seria de 6% (seis por cento) ao ano; e (b) art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Já no tocante à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.

No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os -juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa, repita-se, sobre repetição de indébito tributário.

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(2734)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.629 - RS (2006/0254669-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : JURANDYR MARRONE - SUCESSÃO
REPR.POR : GLÁUCIA TORREZINHA DE MOURA MORRONE
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, segundo o qual os juros moratórios, em sede de ação de repetição de indébito referente a valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária dos inativos, incidem a partir da citação e devem ser de 1% ao mês. Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 104). Sustenta o recorrente, preliminarmente, afronta ao artigo 535, I e II, do CPC, em razão da rejeição dos embargos, sob a alegação de que o juízo *a quo* não teria se manifestado acerca de questão federal por ele invocada.

Por fim, alega violação ao artigo 167, § único do CTN, aduzindo, em síntese, que em se tratando de repetição de indébito tributário, a incidência dos juros será a partir do trânsito em julgado, apontando divergência jurisprudencial com julgados desta eg. Corte de Justiça. Relatados. Decido.

Inicialmente é preciso salientar que o recorrente não logrou demonstrar o alegado dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais exigidos - artigo 255, do RISTJ.

No que diz respeito à invocada violação ao artigo 535, do CPC, o apelo não merece prosperar, eis que o Tribunal *a quo* julgou a lide solucionando as questões ditas controvertidas tal qual estas lhe foram apresentadas, inexistindo a omissão apontada pelo recorrente, porquanto houve o enfrentamento de toda a matéria necessária à perfeita compreensão da demanda.

Ademais, como é de sabença geral, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da *litis contestatio*, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Quanto à afronta a artigo 167, do CTN, a postulação merece guarida, porquanto ainda que devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, os mesmos devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no mencionado dispositivo, e entendimento pacificado nesta Corte, a exemplo do que dispõe a Súmula nº 188/STJ.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ.

2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

(...)omissis.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Tais as razões expendidas, conheço parcialmente do presente recurso e, nessa parte, com base no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU-LHE PROVIMENTO.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2735)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.666 - RS (2006/0255808-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS
RECORRIDO : COMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : LUCIANA OLIVEIRA CABRAL
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: "IMPENHORABILIDADE. VEÍCULO. INSTRUMENTO DE TRABALHO. MICROEMPRESA.

Embora o artigo 649, VI, do CPC, seja, em princípio, aplicado apenas às pessoas físicas, a jurisprudência tem admitido a aplicação extensiva às microempresas, conforme o caso concreto."(fl. 81)

A Recorrente sustenta, em síntese, violação ao art. 649, IV, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, acentuando que o benefício do referido dispositivo não alcança as pessoas físicas.

Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, esta Corte firmou orientação no sentido de que o art. 649, inc. IV, do CPC pode alcançar pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa, ou ainda familiar. Nesse sentido, confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FIRMA INDIVIDUAL. ART. 649, VI, DO CPC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

Este colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual "a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa" (AGREsp 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004). Precedentes.

Dessarte, na espécie, deve ser mantido o acórdão da Corte de origem, no sentido de que, "confundindo-se entre si os bens da empresa firma individual e o de seu titular, formando um só acervo que se mostra necessário para a consecução de suas tarefas laborais, é de ser reconhecida a impenhorabilidade, nos termos do inc. VI do art. 649 do CPC" (fl. 77).

Recurso especial improvido."(AGResp nº 686.581/RS, Rel. Min. FRANCULLI NETTO, DJ de 25/04/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. PESSOA JURÍDICA. ART. 649, INC. IV, DO CPC. APLICAÇÃO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 A OBSTACULIZAR O RECURSO ESPECIAL.

I - Na esteira da jurisprudência desta colenda Turma, a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (REsp n. 512564/SC, in DJ de 28/10/2003 e REsp n. 512555/SC, in DJ de 24/05/2004).

II - Assim sendo, há dois óbices intransponíveis à concessão do pleito da ora agravante: a um, não estar enquadrada no conceito de empresa de pequeno porte, micro-empresa ou firma individual; a dois, verificar a imperiosidade do bem construído ao desenvolvimento de suas atividades, caso se enquadrasse num dos conceitos referidos, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, a fim de desconstituir a asserção do Tribunal de origem de que "o imóvel penhorado, no qual consta uma edificação tipo garagem, não se trata de um bem ou utilização indispensável para o desenvolvimento das atividades da agravante, que ela mesmo afirma ser de prestação de assistência médico-hospitalar aos enfermos e acidentados, bem como a promoção da saúde pública e bem estar social" (Súmula n. 7/STJ).

III - Agravo regimental desprovido."(AGResp nº 652.489/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2736)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.668 - RS (2006/0255802-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : TRANSPORTADORA TRESMAIENSE LTDA - FALIDA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO HENRIQUE WEBER
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*: "EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A fraude à execução somente se configura quando for provado que o adquirente do bem tinha conhecimento da existência da execução fiscal contra o alienante, o que somente ocorre com a devida averbação da penhora na matrícula do imóvel.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores" (fl. 60).

Sustenta a recorrente que o aresto vergastado ofendeu o artigo 185 do Código Tributário Nacional, asseverando que houve fraude à execução, pois alienou-se imóvel após a citação do processo de execução.

Relatados, decido.

A pretensão não merece guarida.

A jurisprudência desta Corte tem considerado válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição judicial, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais, verbis:

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Execução. Penhora. Embargos de terceiro. Fraude à execução. Venda do imóvel. Ausência de registro da penhora. Necessidade de demonstração de má-fé do adquirente. Dissídio notório.

- Assentou a 2ª Seção do STJ que fica afastada a fraude à execução se, vendido o imóvel em data anterior à inscrição da penhora, não existir prova da má-fé do adquirente.

- (omissis)

- (omissis)

- Recurso não provido" (AgRg no REsp nº 854778/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30.10.2006, p. 305).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DE PENHORA. PRECEDENTES.

1. Não registrada a penhora, a ineficácia da venda, em relação à execução fiscal, depende da demonstração de que o adquirente tinha conhecimento da constrição.

2. Agravo regimental provido para conhecer do recurso e negar-lhe provimento" (AgRg no Ag nº 480706/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26.10.2006, p. 276).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO REALIZADA DEPOIS DE FIRMADO CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. PENHORA NÃO REGISTRADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE.

1. A alienação de bens após o ajuizamento de ação fiscal não configura fraude à execução enquanto o devedor não tiver sido citado. Outrossim, mesmo que tivesse havido citação prévia à alienação do bem seria necessário que o credor, ora recorrente, provasse a ciência do adquirente acerca da execução fiscal proposta contra o alienante para que se configurasse a fraude, não o fez.

2. Estando o adquirente de boa-fé, somente ocorrerá a presunção absoluta do consilium fraudis nos casos de venda de bem penhorado ou arrestado, se o ato constrictivo estiver registrado no CRI, hipótese inexistente nos autos.

3. Recurso especial provido" (REsp nº 670958/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15.09.2006, p. 298).

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.687 - RS (2006/0254979-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : NORA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : LUIS FILIPE ZONTA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.

1. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

2. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de *pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos*.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 173-176v) interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda objetivando a suspensão de contribuição previdenciária e a repetição de indébito, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios incidentes serão de 1% (um por cento) ao mês, sendo devidos a partir da citação.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001 e 406 do Código Civil c/c 161 do CTN, pois o percentual de juros a ser aplicado ao caso é de 6% (seis por cento) ao ano.

2. No tocante à taxa de juros aplicável, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN.

Essa orientação é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.

No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa, repita-se, sobre repetição de indébito tributário.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.939 - RS (2006/0253878-5)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS

RECORRIDO : SAIONARA BORBA PEDUZZI
ADVOGADO : LENICE MARTIN NAVARRINA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 188/STJ. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial (fls. 211-217) interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em demanda visando à inexistência de contribuição previdenciária, decidiu, no que importa ao presente recurso, que os juros moratórios são calculados à base de 1% ao mês, sendo devidos a partir da citação.

No recurso especial, o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, pois o percentual de juros a ser aplicado ao caso seria de 6% (seis por cento) ao ano; e (b) art. 167, parágrafo único, do CTN, que, sendo aplicável ao caso, em razão do caráter tributário da contribuição previdenciária, estabelece juros moratórios incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão.

2. Com relação à incidência de juros moratórios na restituição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção é a de que os mesmos são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, consoante determina a Súmula 188 desta Corte, que assim dispõe: "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".

3. Já no tocante à taxa de juros aplicável à hipótese, a 1ª Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, nos casos de repetição de indébito tributário nos quais não incida norma especial fixando os juros moratórios, esses são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN. Esse entendimento é aplicável ao caso dos autos, por não possuir legislação extravagante determinando a aplicação de taxa especial de juros moratórios. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 716.102/RS, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 24/10/2005; REsp 776.811/MG, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; AgRg nos EDcl no REsp 658.314/SC, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24/10/2005.

No caso concreto, o recorrente postulou a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, que assim dispõe:

Art. 1º-F. Os -juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Como se vê, a norma transcrita limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos, o qual versa, repita-se, sobre repetição de indébito tributário.

4. Pelas razões expostas, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar que a incidência dos juros moratórios se dê a partir do trânsito em julgado da sentença.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.118 - PE (2006/0255924-6)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTROS

RECORRIDO : NPAP ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, cuja ementa foi redigida nos termos a seguir transcritos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DE SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. Não há negar-se o desembaraço aduaneiro de mercadoria importada em virtude de greve de servidores da Receita Federal.

2. Em decorrência da liminar concedida, a situação fática restou consolidada, sendo plausível a sua manutenção.

3. Remessa improvida" (fl. 78).

A recorrente aponta contrariedade ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, ao art. 1º da Lei n.º 1.533/51, ao art. 1º da Lei n.º 2.770/56, ao art. 44 do Decreto-lei n.º 37/66 e arts. 482 e 483 do Decreto n.º 4.543/02. Sustenta, em síntese, a ausência do direito líquido e certo do recorrido e a inexistência da greve por este alegada, bem como o desrespeito às regras do desembaraço aduaneiro.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Em primeiro lugar cumpre declarar a inexistência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal *a quo* foram analisadas em acórdão fundamentado e que não ostenta omissão, contradição nem obscuridade. Ainda que a decisão seja contrária às teses defendidas pela recorrente, esta não pode reputá-la omissa nem desprovida de fundamentos.

Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.



1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.
2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

A rejeição dos embargos, portanto, era medida que se impunha e que não significou ofensa ao art. 535 do CPC.
Quanto ao mais, verifica-se que o acolhimento das alegações da recorrente não prescinde do reexame de prova. Somente com este seria possível concluir pela ausência de demonstração do direito líquido e certo autorizador da concessão do mandado de segurança. Com efeito, esta Corte já tem pacificado o entendimento de que o recurso especial não é via recursal adequada para se conhecer da violação à Lei nº 1.533/51 e seu art. 1º, quando substanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o *mandamus*, por se tratar necessariamente de reexame de matéria fática, o que é vedado pelo óbice insculpido no enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.
Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AFERIÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. INVOCAÇÃO DA LICC. (ART. 6º). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ART. 1º DA LEI Nº 1533/51. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. (omissis)

IV - O exame da violação ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, além de versar sobre matéria de índole constitucional, conduz ao reexame da matéria fática, ambas inviáveis em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes. (omissis)
VI- Agravo interno desprovido." (AGA nº 477.140/PA, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 17/03/2003, p. 00285)

"PROCESSUAL CIVIL. REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS COM VIOLADOS - SÚMULA 284/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ. (omissis)
2. A via especial não é adequada para se conhecer da violação à Lei 1.533/51, art. 1º, consubstanciada na demonstração de "direito líquido e certo", ante a necessidade de reexame de provas, restrito às instâncias ordinárias - Súmula 7 deste STJ.
3. Regimental não provido." (AGA nº 352.565/GO, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 13/08/2001, p. 00259)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CREDITAMENTO DE IPI. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (omissis)
3. Afirmada pelo tribunal recorrido a existência de prova suficiente para demonstrar a efetiva ameaça ao direito, é incabível o reexame do tema em recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
4. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 678.667/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 19.09.2005, p. 200).

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE MERLUZA. ISENÇÃO DE ICMS. ACORDO DO GATT. REEXAME DE PROVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ.
1. Discussões envolvendo o direito líquido e certo e a prova pré-constituída em ações de mandado de segurança devem se restringir às instâncias ordinárias.
2. Cabe ao STJ o papel de uniformizar o direito nacional, não lhe sendo dado imiscuir-se no posicionamento adotado pelos Tribunais a quo em relação à existência ou não de determinada espécie de peixe no litoral brasileiro, cumprindo-lhe, tão-somente, adstrito às circunstâncias fáticas definidas na origem, decidir se é cabível o enquadramento do contribuinte no benefício isencional.
3. Aplicação da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 327.524/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25.08.2003, p. 274).

Acrescente-se que, com relação à alegada inobservância das regras que regem o desembaraço aduaneiro, a recorrente deixa de atentar para o fundamento do acórdão, qual seja, o de que “*não pode a conduta omissiva da administração fazendária acarretar prejuízos ao contribuinte, tendo este o direito à liberação das mercadorias oriundas do exterior*” (fl. 74). Afastou-se o gravame ao contribuinte, que não poderia ser responsabilizado pela greve dos servidores da Receita Federal.
Afirmar que referida greve não ocorreu é inócuo em recurso especial, dada a incidência da Súmula já citada.
O acórdão recorrido, aliás, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, da qual destaco os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. DIREITO AO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não cabe ao particular arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Devem as mercadorias ser liberadas, para que a parte não sofra prejuízo.

Recurso não conhecido. Decisão unânime” (REsp. n.º 179.255/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 12/11/2001, p. 133).

“Mandado de Segurança. Greve. Servidores Públicos. Liberação de Mercadoria Importada.
1. Não pode o particular ser prejudicado pela ocorrência de greve no serviço público. Assim, inexistindo vistoria para o desembaraço de mercadoria importada, devem essas ser liberadas.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso não provido” (REsp. n.º 143.854/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 28/5/2001, p. 174).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator
(2740)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.232 - SP (2006/0257950-6)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : SÍLVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MAKARIUS SEPETAUSKAS E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou assim ementado, *verbis*:

"Apelação. Embargos à execução fiscal. Dívida não-tributária. Títulos em consonância com o artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Nulidade não configurada. Petição inicial da ação de execução perfeitamente hígida. Recurso desprovido."

Sustenta a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação aos artigos 202, 203 e 204 do CTN, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo a nulidade das CDAs que instruem a execução em comento, porquanto não houve a regular inscrição da dívida ativa tributária, pois o eventual crédito do recorrido acumulou importâncias que não eram devidas, maculando de forma irreparável a certeza e liquidez do crédito.
Relatados, passo a decidir.
Tenho que não prospera a presente postulação.
O Tribunal a quo, no voto condutor do acórdão recorrido, assim decidiu:

"Cuida-se, como já anotado, de dívida ativa não-tributária. Sendo assim, o termo de inscrição deverá atender ao estatuído no artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80.
De atento exame do processo de execução deduz-se que a petição inicial veio acompanhada de quatro certidões de dívida ativa, todas em perfeita consonância com o dispositivo legal aludido no precedente parágrafo.
Saliente-se, neste passo, que o embargado exibiu os autos de multa; ademais, a apelante ofertara defesa na esfera administrativa. Inviável, outrossim, o acolhimento da alegação de cobrança de importâncias não devidas, que nenhuma prova a respeito se produziu. Não consta tenha havido pagamento das multas, nem sequer parcial." (fl. 117)
"Enfim, não ocorre a nulidade apontada pela embargante. Inexiste razão para se desconstituír os títulos executivos." (fl. 118)

Nesse panorama, a análise do recurso especial, nos termos postos pela recorrente, resta prejudicada, pois enseja o reexame do substrato fático contido nos autos que serviram de elementos de convicção, para o juízo decidir manter a sentença recorrida. Incide, no caso, o óbice sumular 07/STJ.
Quanto à análise do recurso com fulcro na alínea "c", do art. 105, III, da CF, resta prejudicada, uma vez que não houve a demonstração analítica do dissídio, nos moldes do disposto no art. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator
(2741)
RECURSO ESPECIAL Nº 904.335 - SP (2006/0233908-4)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INDÚTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por INDÚTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de compensação de tributos, quais sejam, FINSOCIAL e COFINS, entendeu serem aplicáveis os mesmos índices de correção monetária utilizados pela Receita Federal para a correção de seus tributos, bem como decidiu não poderem incidir juros de mora, nem taxa SELIC na compensação tributária.
Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados. (fls. 350/353)
Sustenta a recorrente violação aos arts. 93, inciso IX, da CF e 535, inciso II, do CPC, aduzindo, em síntese, que ocorreu omissão quanto à aplicação da correção monetária, com os expurgos inflacionários, bem como com relação à incidência da taxa SELIC.
Alega, ainda, ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXII, e 150, inciso IV, da CF, 170 do CTN, 66 da Lei nº 8.383/91 e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, bem como divergência jurisprudencial, arguindo que no cálculo de atualização devem ser incluídos os expurgos inflacionários. Pugnam ainda pela inclusão dos juros equivalentes à taxa SELIC a partir de 01/01/1996.
Relatados. Decido.
Primeiramente, não cabe a análise, por esta Corte, da negativa de vigência a artigo da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Pretório Excelso, a quem cabe decidir acerca de matéria constitucional.
Nesse diapasão, confira-se o seguinte julgado, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
I- É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu Guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. (...omissis...)
VI- Agravo desprovido" (AGREsp nº 541.560/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ de 20/10/2003, p. 295).

Quanto à alegada violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal a quo, ao apreciar a demanda, manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.
Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.
Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.
2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.
3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.
1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.
2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 263).

No mais, a pretensão merece guarida.

Acerca da correção monetária, está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.

Nessa linha, transcrevo os seguintes precedentes, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. LEI Nº 9.250/95. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTS. 16, 17, IV E VII, 18, E 557, § 2º, DO CPC. LEIS NºS 9.668/1998 E 9.756/1998.

1. (...omissis...)

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corrido pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

3. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91.

(...omissis...)

10. Agravo regimental não provido" (AGREsp nº 494.939/CE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/2003, p. 174).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7787/89 E 8212/91 (ARTS. 3º, I E 22, I). COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPASSE. INEXISTÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS (LEIS. 9032 E 9129/95). PRECEDENTES.

(...omissis...)

4. Na correção monetária dos créditos compensáveis aplicam-se, sucessivamente, os índices do IPC (março/90 a fevereiro/91), o INPC (a partir da Lei 8177/91) e a UFIR a partir de janeiro/92 (Lei 8383/91).

5. Recursos especiais conhecidos, providos parcialmente o do INSS e totalmente o da autora" (REsp nº 264.870/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/08/2003, p. 252).

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL X COFINS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES UTILIZADOS: IPC/INPC/UFIR/SELIC - PRECEDENTES STJ.

- A jurisprudência assentada nesta Corte determina que a correção monetária dos valores compensados adote o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos meses de janeiro/89 e março/90 a fevereiro/91; a partir da promulgação da Lei 8.177/91, vigora o INPC e, a contar de janeiro de 1992 a UFIR, na forma recomendada pela Lei 8383/91, até dezembro de 1995. A partir de janeiro de 1996, por força da Lei 9.250/95, passa a ser aplicada a SELIC, consoante jurisprudência da Eg. 1ª Seção. - Ressalva do ponto de vista do Relator.

- É ilegítima a aplicação do IGPM para a atualização dos valores compensáveis referentes aos meses de julho e agosto de 1994.

- Recurso especial conhecido e provido parcialmente" (REsp nº 267.512/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/09/2003, p. 267).

Quanto aos juros, observo que no julgamento dos EREsp nº 463.167/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, a Primeira Seção firmou entendimento de que são devidos juros de mora, tanto na repetição como na compensação de tributos, a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, de 1% ao mês sobre valores reconhecidos em sentença com trânsito em julgado anterior a 1º de janeiro de 1996 ou, para as posteriores a esse marco, a taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido, sem cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte com entendimento no sentido de afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a incidência de juros de mora, em caso de tributos declarados inconstitucionais, a partir do recolhimento indevido. Por sua vez, o aresto dissidente, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso de não haver o trânsito em julgado, aplica-se apenas a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.

2. Por ocasião do julgamento dos EREsp nº 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, a unanimidade, decidiu: "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

3. No mesmo sentido: EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11/05/2005 e EREsp 605040/PE, desta Relatoria, Relator p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2005.

4. Embargos de divergência providos" (EREsp nº 415.350/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12/06/2006, p. 419).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DECRETO-LEI Nº 1.598/77. ART. 106 DO CTN. RETROAÇÃO. OMISSÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...omissis...)

2. "Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EREsp nº 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 02.05.05).

... Omissis.

4. Recurso especial de General Electric do Brasil S. A. improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte" (REsp nº 396.244/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, p. 263).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS.

1. Nos casos de compensação de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag nº 671.293/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 408)

Tais as razões expendidas, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2742)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.541 - RS (2006/0258171-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO FLORES
ADVOGADO : CINARA TOTH MARQUES

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CABIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. Não há falar em descabimento de decisão monocrática quando esta é proferida nos termos do caput do art. 557 do CPC, visto que fundamentada na manifesta improcedência da pretensão deduzida no recurso. Hipótese em que a matéria debatida nos autos se encontra pacificada neste órgão fracionário, cuja decisão vai ao encontro do entendimento proferido pelo egrégio STJ.

TARIFA BÁSICA. COBRANÇA. SUSPENSÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. Em se tratando de demanda onde discutida a relação jurídica de direito material existente entre o consumidor e a prestadora de serviços, não há vingar pretensão ao chamamento ao processo da agência reguladora, uma vez que a relação havida entre os litigantes não se vincula às obrigações assumidas pela concessionária junto à ANATEL.

Agravo interno desprovido."

Alega violação aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei nº 9.472/97, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que: "É inegável, portanto, que por se tratar de serviço público de titularidade da União, o qual é prestado por meio de contrato de concessão, é que as tarifas, submetidas ao regime público, são estipuladas, reguladas e fiscalizadas pelo Estado, in casu, por meio da ANATEL."

Argúi que a referida autarquia possui interesse jurídico no feito, devendo figurar como litisconsorte passiva necessária, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal.

Relatados. Decido.

A presente pretensão não merece guarida.

Primeiramente, a recorrente não cuidou de demonstrar a divergência jurisprudencial de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma comparação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas. Nessa linha, cito os julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O recurso especial reveste-se de técnica, cabendo à parte demonstrar em suas razões de recurso, com clareza e objetividade, a tese nele sustentada, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF, pela deficiente fundamentação.

2. Para caracterização do dissídio jurisprudencial, devem restar atendidos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.

3. Agravos regimentais improvidos" (AGREsp nº 241.913/ES, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/04/2003, p. 184).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 8.200/90. LEGALIDADE. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Constitui-se indispensável o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para a admissibilidade do recurso especial fulcrado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Precedentes.

(...omissis...) (REsp nº 465.523/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003, p. 208).

A hipótese em tela cuida de ação ordinária ajuizada por particular contra empresa concessionária de telefonia fixa, contestando a cobrança de assinatura básica mensal e a devolução dos valores pagos a maior.

Com efeito, verifica-se que a relação jurídica estabelece-se entre a empresa particular e o consumidor, não havendo interesse da ANATEL, mormente inexistir repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, bem como da repetição do indébito a tal entidade, suficiente a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Ademais, a Primeira Seção desta Corte, basilada no CC nº 38.130/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/10/2003, firmou inteligência no sentido de que, em se tratando de ação de procedimento comum, a competência para o seu processamento e julgamento é da Justiça Estadual, quando não estiverem presentes na lide quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88, porquanto a competência da Justiça Federal é definida de acordo com as partes envolvidas no processo, independentemente da natureza da controvérsia.

Destarte, ainda que tenha explanado posicionamento em sentido contrário, passo a adotar o entendimento majoritário desta Corte, conforme pode se depreender dos seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL

1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial improvido" (REsp nº 816.910/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27/03/2006, p. 261).

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.



2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido" (REsp nº 792.641/RS, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, DJ de 20/03/2006, p. 210).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. Agravo regimental interposto por Telemar Norte Leste S/A em face de decisão que fixou a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande/PB para o julgamento de ação na qual se discute a cobrança de assinatura básica de telefonia.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL na demanda.

3. É possível a correção ex officio de erro material no julgado (art. 463, I, do CPC). Redação do item 3 da ementa da decisão recorrida alterada para "

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande/PB, suscitado."

4. Agravo regimental não-provido" (AgRg no CC nº 55.516/PB, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20/02/2006, p. 185).

Trago à colação, ainda, o REsp nº 795.450/RS, em que fui vencido, o qual teve como relator para acórdão o Ministro LUIZ FUX, julgado em 21/02/2006.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.588 - SP (2006/0246598-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : STANER ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Recurso Especial interposto por STANER ELETRONICA LTDA, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementada, verbis: "PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. RECEPÇÃO DE LEGISLAÇÃO VIGENTE ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.910/81 C/C O DE Nº 2.318/86. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- O período cujas prestações a impetrante pretende compensar evidência-se pelas guias de recolhimento acostadas à inicial. Apresenta-se nítido o direito líquido e certo ao ato de compensar, que pode e deve ser protegido via mandado de segurança. Preliminar rejeitada.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Declaração de inconstitucionalidade que não afetou as Leis nº 7.787/89 e 8.212/91 na parte em que revogaram as disposições em contrário. Ademais, não há no ordenamento pátrio a repristinação de lei revogada quando a lei revogadora é revogada por lei ulterior, a não ser que haja disposição expressa, o que não seria possível por meio de Resolução do Senado Federal ou de ADIN.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação.

- A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 1996. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.

- Recurso do INSS conhecido em parte. Preliminar de inadequação da via mandamental rejeitada e acolhida a de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido. Apelação autárquica e remessa oficial parcialmente providas. Recurso da impetrante desprovido" (fl. 481/3).

Sustenta a recorrente afronta ao artigos 150, §§ 1º e 4º do Código Tributário Nacional além de divergência com o entendimento jurisprudencial segundo o qual a prescrição do direito à restituição ou à compensação de crédito tributário só ocorre após o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da homologação do lançamento.

Alega violação do artigo 170 do Código Tributário Nacional, asseverando ser possível a compensação do tributo indevidamente recolhido com quaisquer outros tributos ou contribuições federais. Relatados. Decido.

Recentemente, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

Naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, ou mesmo a data de requerimento perante a esfera administrativa, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo. Registre-se que esse entendimento é aplicável mesmo que a norma que embasou a exigência da exação venha a ser declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, restando afastada a tese do termo inicial a partir desse pronunciamento.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. (omissis)

2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido Resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.

3. (omissis)

4. (omissis)

5. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag nº 694931/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 06.03.2006).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECRETOS LEIS 2.445 E 2.449/1988 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - TERMO INICIAL - HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA - TAXA SELIC- INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC NO MÊS DE JANEIRO/89, CONFORME PEDIDO - SÚMULA 252/STJ - INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS LEGALMENTE NOS DEMAIS MESES - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.

- Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal para se pleitear sua restituição/compensação começa a fluir da homologação, expressa ou tácita, ainda que se trate de exação declarada inconstitucional pelo STF.

- Entendimento consagrado pela eg 1ª Seção no julgamento do Eresp 435.835/SC.

- (omissis)"

(REsp nº 770333/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 06.03.2006, p. 347).

Na hipótese dos autos, a propositura da ação data de 1996 (fl. 479), e o pleito é relativo a recolhimentos decorrentes da Lei nº 7.787/89. Portanto, não transcorreu o prazo decenal prescricional.

Todavia, no que se refere à compensação o pleito não merece prosperar. As decisões precedentes deferiram a compensação dos valores indevidamente recolhidos com outros da mesma espécie incidente sobre a folha de salários, nos termos da jurisprudência firmada pelas duas Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção, de modo que não devem ser reformadas.

No mesmo diapasão, confirmam-se os seguintes precedentes, verbis:

"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA E TAXA SELIC.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. É permitida a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de contribuição social sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos com a contribuição incidente sobre a folha de salários, por se tratar de tributos da mesma espécie.

3. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Com efeito, desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derogado.

4. Consoante reiterada orientação jurisprudencial do STJ, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995; e

b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 822.953/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24.05.2006, p. 137).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO COM A CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 3º DA LC Nº 118/05. INAPLICABILIDADE.

1 - A Primeira Seção deste Tribunal firmou o entendimento de que os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga a autônomos, administradores e avulsos são compensáveis somente com aquela incidente sobre a folha de salários. Precedentes: REsp nº 373.935/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 06/03/2006 e REsp nº 310.225/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 26/05/2003.

II - A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal.

III - Agravos regimentais improvidos" (AgRg no REsp nº 815.658/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.05.2006, p. 187).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 170-A, DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS DE MORA E SELIC.

1. Os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos autônomos, administradores e avulsos podem ser compensados com parcelas referentes à contribuição incidente sobre a folha de salários, por constituírem tributos da mesma espécie.

2. Precedentes da Corte: RESP 397851/CE, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 21.03.2005; RESP 503108/BA, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14.03.2005; AgRg no RESP 652159/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 07.03.2005; AgRg no RESP 511366/BA, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 29.11.2004; RESP 617377/PR, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18.10.2004.

3. Verifica-se, no entanto, que a ação ordinária foi ajuizada em 30.10.2002, época em que vigente o artigo 170-A, do CTN, introduzido pelo Lei Complementar 104/2001, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", restando assim inviável a compensação tributária realizada pelo próprio contribuinte, enquanto pendente discussão judicial.

4. Agravamento regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 705.625/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 12.09.2005, p. 238).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Recurso Especial apenas para afastar a incidência da prescrição. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.609 - SP (2006/0258162-2) (2744)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : SANDRO MERCÊS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ITAVEMA ITÁLIA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que restou assim ementado, verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, INCISO XXVIII, C.C ART. 195, I, DA CF - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - ATIVIDADE ECONÔMICA RELACIONADA COM O GRAU DE RISCO DEFINIDA POR DECRETO REGULAMENTAR - POSSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição ao seguro acidente do trabalho está prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da CF.

2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF).

3. Estando a exação fundamentada no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade de que seja ela cobrada mediante lei complementar. (Precedente do STF).

4. Não há ofensa ao princípio da legalidade. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 descreve o sujeito passivo, a hipótese de incidência, a base de cálculo e as alíquotas 1%, 2% e 3%, de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da exação.

5. Não é inconstitucional a legislação que, ao fixar alíquotas distintas (1%, 2%, e 3%) para a incidência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho, remeteu ao regulamento dispor sobre o grau de risco das atividades desenvolvidas pelas empresas, dada a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais. (Lei nº 8.212/91, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528/97 e Lei nº 9.732/98).

6. Os decretos regulamentadores (nº 2.173/97 e nº 3.048/99), apenas explicitaram a lei, para propiciar a sua aplicação, não extrapolaram os seus limites.

7. Incorre violação ao princípio da igualdade, eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.

8. Revestindo-se a exação de legalidade e constitucionalidade, não colhe a tese que defende a suspensão de sua exigibilidade ou a redução da alíquota. Do mesmo modo, não há que se falar compensação dos valores recolhidos a esse título nem tampouco em reconhecimento da prescrição e decadência dos valores a serem compensados.

9. Recurso improvido. Sentença mantida" (fls. 195).

Sustenta a recorrente, em síntese, que o aresto atacado violou o artigo 97 do Código Tributário Nacional, sob o fundamento de que não se poderia, por meio de decreto, fixar alíquotas de tributo, critério para aplicação de cada alíquota e os graus de risco a serem considerados.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não deve prosperar.

O que se discute no presente processo é se os Decretos nºs 612/92 e 2.173/97 violaram o artigo 97 do Código Tributário Nacional ao estipularem quais seriam as alíquotas do seguro de acidentes do trabalho - SAT segundo o grau de risco da empresa, levando-se em conta sua atividade preponderante.

O pleito da recorrente não merece guarida, pois é assente nesta Corte que referidos decretos não inovaram na ordem jurídico-tributária, apenas delimitaram conceitos necessários à aplicação concreta da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, cito alguns precedentes deste Tribunal, litteris:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DO ART. 150, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO-SAT. GRAU DE RISCO. ESTABELECIMENTO POR DECRETO. SÚMULA 83/STJ.

1. A apontada violação ao art. 97 do Código Tributário Nacional, por reproduzir o disposto no art. 150, inciso I, da Carta Magna, não enseja o conhecimento de recurso especial pela alínea "a".

2. Os Decretos nºs 356/91, 612/92 e 2.173/97, ao tratarem da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitaram conceitos necessários à aplicação concreta da Lei nº 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma, nem violando princípios em matéria tributária.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

4. Agravamento regimental improvido" (AgRg no Ag nº 746166/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20/04/2006, p. 143).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE. CGC ÚNICO.

I - (...omissis...)

II - É assente neste Sodalício o entendimento de que os Decretos nºs 612 e 2.173/97, ao tratarem da atividade econômica preponderante e do grau de risco acidentário, delimitaram tão-somente os conceitos necessários à aplicação concreta da Lei nº 8.212/91, não exorbitando o poder regulamentar conferido pela norma nem violando o princípio da legalidade. Precedente: REsp nº 603.393/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 09/05/2005.

III - Agravamento regimental do INSS provido.

IV - Agravamento regimental do contribuinte desprovido" (AgRg no REsp nº 725655/SP, de minha relatoria, DJ de 28/11/2005, p. 221).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos" (EREsp nº 297215/PR, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 12/09/2005, p. 196).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.868 - RS (2006/0259092-4) (2745)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : NELSI GANZER
ADVOGADO : LEANDRO ANDRÉ NEDEFF
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado, verbis:

"AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. COMPETÊNCIA.

A Justiça Estadual é competente para o julgamento das ações que visam a declaração de nulidade da cobrança da tarifa básica mensal de linha telefônica. Inexistência de interesse jurídico da União no resultado da lide.

AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

Alega violação aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei nº 9.472/97, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que: "É inegável, portanto, que por se tratar de serviço público de titularidade da União, o qual é prestado por meio de contrato de concessão, é que as tarifas, submetidas ao regime público, são estipuladas, reguladas e fiscalizadas pelo Estado, in casu, por meio da ANATEL."

Argúi que a referida autarquia possui interesse jurídico no feito, devendo figurar como litisconsorte passiva necessária, deslocando-se, com isso, a competência para a Justiça Federal.

Relatados. Decido.

A presente pretensão não merece guarida.

Primeiramente, a recorrente não cuidou de demonstrar a divergência jurisprudencial de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma comparação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas. Nessa linha, cito os julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. O recurso especial reveste-se de tecnicidade, cabendo à parte demonstrar em suas razões de recurso, com clareza e objetividade, a tese nele sustentada, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF, pela deficiente fundamentação.

2. Para caracterização do dissídio jurisprudencial, devem restar atendidos os requisitos do art. 255 do Regimento Interno desta Corte.

3. Agravos regimentais improvidos" (AGREsp nº 241.913/ES, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/04/2003, p. 184).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 8.200/90. LEGALIDADE. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Constitui-se indispensável o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para a admissibilidade do recurso especial fulcrado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Precedentes.

(...omissis...)" (REsp nº 465.523/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003, p. 208).

A hipótese em tela cuida de ação ordinária ajuizada por particular contra empresa concessionária de telefonia fixa, contestando a cobrança de assinatura básica mensal e a devolução dos valores pagos a maior.

Com efeito, verifica-se que a relação jurídica estabelece-se entre a empresa particular e o consumidor, não havendo interesse da ANATEL, mormente inexistir repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, bem como da repetição do indébito a tal entidade, suficiente a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

Ademais, a Primeira Seção desta Corte, basilada no CC nº 38.130/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13/10/2003, firmou inteligência no sentido de que, em se tratando de ação de procedimento comum, a competência para o seu processamento e julgamento é da Justiça Estadual, quando não estiverem presentes na lide quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88, porquanto a competência da Justiça Federal é definida de acordo com as partes envolvidas no processo, independentemente da natureza da controvérsia.

Destarte, ainda que tenha explanado posicionamento em sentido contrário, passo a adotar o entendimento majoritário desta Corte, conforme pode se depreender dos seguintes julgados, verbis:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL

1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial improvido" (REsp nº 816.910/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27/03/2006, p. 261).

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.



3. *Recurso especial desprovido*" (REsp nº 792.641/RS, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, DJ de 20/03/2006, p. 210).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ASSINATURA BÁSICA DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1. Agravado regimental interposto por Telemar Norte Leste S/A em face de decisão que fixou a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande/PB para o julgamento de ação na qual se discute a cobrança de assinatura básica de telefonia.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL na demanda. 3. É possível a correção ex officio de erro material no julgado (art. 463, I, do CPC). Redação do item 3 da ementa da decisão recorrida alterada para "

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Campina Grande/PB, suscitado."

4. Agravado regimental não-provido" (AgRg no CC nº 55.516/PB, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20/02/2006, p. 185).

Trago à colação, ainda, o REsp nº 795.450/RS, em que fui vencido, o qual teve como relator para acórdão o Ministro LUIZ FUX, julgado em 21/02/2006.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.976 - RJ (2006/0241640-0) (2746)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : TRANSNORTE - TRANSPORTE E
TURISMO NORTE DE MINAS LTDA
ADVOGADO : PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial movido pela UNIÃO FEDERAL contra acórdão proferido pelo TRF da 2ª Região, em sede de ação cautelar vinculada à ação ordinária nº 92.0065746-0, buscado a suspensão do Decreto nº 92.353/1986, visando ao reconhecimento do direito de transformação do serviço complementar em linha rodoviária referente ao trecho Montes Claros/MG ao Rio de Janeiro/RJ, via Pirapora. Verificado que a decisão que beneficiou a recorrida na ação principal acima citada, após a apreciação por meio de recurso especial perante esta Corte Superior, transitou em julgado, conforme a certidão inserta às fls. 216 do REsp 652.500/RJ, tem-se que perdeu o objeto o pleito consignado na presente cautelar, razão pela qual, prejudicado o recurso, conforme o artigo 34, XI, do RI/STJ, nego seu seguimento de acordo com o artigo 557, *caput*, do CPC.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.151 - SP (2006/0215522-4) (2747)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANNA CLAUDIA LAZZARINI E OUTROS
RECORRIDO : ÍTALO LANFREDI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : JOSÉ OCTÁVIO M MONTESANTI
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que condenou a Recorrida ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, em virtude de sua adesão ao programa denominado "REFIS".

A recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 20, § 4º, do CPC e 13, da Lei nº 9.964/00, acentuando a necessidade de elevação dos honorários fixados.

Relatados. Decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, a orientação adotada pela Corte *a quo* coaduna-se com a posição jurisprudencial da Egrégia Primeira Seção deste Tribunal, consoante se observa do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL - ADESÃO AO REFIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1. A opção do contribuinte pelo parcelamento do débito tributário por meio da inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, condicionada à desistência dos embargos à execução, não o desonera do pagamento dos honorários advocatícios.

2. A Primeira Seção decidiu, pacificando o posicionamento jurisprudencial, que são devidos honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o débito consolidado.

Embargos de divergência providos" (EREsp nº 509.367/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 11/09/2006, p. 221).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.238 - RS (2006/0259100-0) (2748)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL -
IPERGS
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E
OUTROS
RECORRIDO : IRENE MARIA DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : FELIPE PANIZZI POSSAMAI E OUTROS
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 6% ao ano até a entrada em vigor do CC/02, e de 12% ao ano para as aplicações posteriores, a serem contados a partir da citação válida.

Sustenta o recorrente, nas razões do especial, que o Tribunal de origem negou vigência ao art. 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, alegando ainda que o v. acórdão vergastado divergiu da tese esposada pela Súmula nº 188/STJ quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, vez que estes são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Alega, ademais, ofensa ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, aduzindo, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, vez que a referida lei, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este. Apresenta, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à matéria discutida.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece parcial guarida.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). Súmula 188/STJ. 2. Recurso especial provido." (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente irresignação não merece prosperar. Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.

1. Agravado regimental contra decisão que proveu recurso especial.

2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.

3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravado regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SÚMULA Nº 188 DO STJ.

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)". (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.247 - RS (2006/0260139-0) (2749)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO FERNANDES REALI E OUTROS
ADVOGADO : DELAMAR CÉSAR PINHEIRO RIBEIRO E
OUTRO
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:

"PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. 1. O prazo prescricional, nas ações em que se postula a atualização dos saldos do PIS/PASEP, é trintenário.

2. Considerando-se que são idênticos os critérios de recomposição dos saldos de contas vinculadas do FGTS e do PASEP, por expressa previsão legal, a remuneração dos depósitos das contas de PIS/PASEP deve utilizar os mesmos critérios adotados para atualizar os depósitos fundiários.

3. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação" (fl. 114).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 124).

Sustenta a recorrente violação ao art. 535, inciso II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem restou omissos quanto às questões apresentadas nos embargos de declaração.

Alega, ainda, violação ao art. 1º do Dec. nº 20.910/32, aduzindo que o prazo prescricional para as ações concernentes ao PIS/PASEP é quinquenal, vez que o mesmo possui natureza tributária, tratando-se de contribuição social.

Relatados. Decido.

De início, impende ressaltar que quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, o recorrente limita-se a aduzir que houve omissão do Tribunal *a quo* em se pronunciar acerca de pontos basilares do litígio, sem, contudo, explicitar quais questões restaram omissas. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação ao supracitado artigo mostrou-se deficiente, ensejando a incidência do enunciado sumular nº 284 do STF.

Quanto ao prazo prescricional, na esteira da jurisprudência desta 1ª Turma e do Colendo Supremo Tribunal Federal, tem-se que as contribuições para o PIS/PASEP possuem natureza tributária, não sendo possível, portanto, a aplicação da prescrição trintenária.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, *litteris*:



"PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL.

1. As contribuições para o fundo do PIS/PASEP têm natureza diversa do FGTS, pelo que o prazo prescricional para pleitear-se correção monetária sobre os depósitos é quinquenal, a teor do que dispõe o do art. 1º do Decreto 20.919/32, adiante transcrito: as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

2. Ressalva do ponto de vista deste Relator, na medida em que a correção monetária do saldo do PIS/PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS, porquanto a primeira contribuição é servil ao favorecido com o fito de levatá-lo em situações excepcionais, bem como instituído com a mesma ratio essendi e tem como sujeito passivo o empregador.

3. Não obstante, em respeito à função uniformizadora desta E. Corte, acompanho o posicionamento da 1ª Turma, ressalvando o meu entendimento no sentido de que as contribuições para o fundo do PIS/PASEP devem receber o mesmo tratamento conferido ao FGTS, por força de que ubi eadem ratio ibi eadem dispositio.

4. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa, bem como, em razão da ausência de prequestionamento.

5. (omissis)

6. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp nº 760.445/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 28/04/2006, p. 277).

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido" (REsp nº 424.867/SC, Relator p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21/02/2005, p. 110).

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2750)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.512 - SP (2006/0239527-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : JULIE CRISTINE DELINSKI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por MAYEKAWA DO BRASIL REFRIGERAÇÃO LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS DE MORA INEXIGÍVEIS. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. REJEITADA.

I - Se o pedido visa declarar compensáveis os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária da empresa sobre remunerações pagas ou creditadas a administradores, autônomos e avulsos, é adequado o uso do mandado de segurança. Precedentes do STJ.

II - Declarada inconstitucional a contribuição previdenciária exigida das empresas, à toda evidência há certeza e liquidez sobre os pagamentos indevidos, razão pela qual se impõem a compensação. Aplicação do art. 66 da L. 8.383/91.

III - A contribuição previdenciária questionada é exação suportada pelo empregador, vale dizer, é ele sujeito passivo da obrigação tributária em tela, circunstância que o legitima a pleitear a compensação do que desembolsou àquele título, já que se cuida de tributo direto.

IV - A compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), no período de maio a outubro de 1995, e a 30% (trinta por cento), a partir de novembro de 1995, em cada competência mensal, nos termos do art. 89, § 3º, da L. 8.212-91, com a redação dada pelas Leis 9.032, de 28.04.95, e 9.129, de 20.11.95.

V - A impetração que objetiva a compensação de contribuição previdenciária patronal paga indevidamente está sujeita ao prazo prescricional quinquenal, contado a partir do trânsito em julgado da declaração de inconstitucionalidade do art. 22, I, da L. 8.212-91 (ADIn 1.102-2 DF, DJ S-1, 17.11.95), e, ainda, na hipótese de controle difuso (RE 166.772-9 RS), desde a Resolução do Senado nº 14, de 1995, de suspensão da execução do art. 3º, I, da L. 7.787-89 (DOU 28.04.95).

VI - A correção monetária dos valores compensáveis em apreço deverá ocorrer pelo IPC/IBGE, no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o INPC/IBGE, de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991, a UFIR, a partir de janeiro de 1992.

VII - A partir de 1º de janeiro de 1996, deverá ser aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ.

VIII - São inexigíveis juros de mora desde o trânsito em julgado, porque não são cumuláveis com a taxa SELIC, que se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação. Precedentes do STJ.

IX - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial desprovidas"(fls. 504/505)

A Recorrente sustenta, em síntese, violação a diversos dispositivos legais, destacando que tem direito de restituição integral dos valores recolhidos indevidamente, sem as limitações previstas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95.

Asseveram ainda que o aresto vergastado negou vigência aos artigos 5º, §2º, da Lei nº 7.777/89, 22 da Lei nº 8.024/90, 1º da Lei nº 8.088/90 e 4º da Lei nº 8.177/91, aduzindo que no cálculo de atualização devem ser incluídos os expurgos inflacionários. Pugnam ainda pela inclusão dos juros equivalentes à Taxa SELIC a partir de 01/01/1996.

Relatados, decidido.

a partir dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 227.060/SC, Relator para acórdão Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 12/08/2002, passei a acompanhar a nova orientação ali sufragada, para reconhecer que os valores compensáveis até a data das referidas leis estariam resguardados dos limites percentuais nelas fixados e, quanto aos créditos remanescentes, cujos débitos vencerem-se posteriormente, estariam sujeitos àquelas limitações.

Não obstante a esta constatação, verifico que esta Corte alterou seu entendimento para reconhecer que nas hipóteses em que foi declarada a inconstitucionalidade da exação, com efeitos erga omnes, seja por Ação Direta de Inconstitucionalidade ou através de Resolução do Senado Federal, não serão aplicáveis as limitações previstas nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, porquanto a contribuição erigida pela norma considerada inexistente, também será assim considerada, o que implica na obrigação de restitutio in integrum, bem entendido que a restrição insculpida nas leis limitadoras tornaria parte do pagamento válido, concedendo eficácia parcial à lei nula de pleno direito.

Nesse panorama, nenhuma limitação deveria incidir sobre a compensação de tais tributos, mesmo com débitos futuros.

Esse posicionamento foi amplamente debatido nos EREsp nº 189.052/SP, Relator Ministro PAULO MEDINA, DJ de 03/11/2003, p. 242, o qual restou assim ementado, verbis:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. PROVA DA NÃO REPERCUSSÃO. DESNECESSIDADE. TRIBUTO DIRETO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. LIMITES INSTITUÍDOS PELAS LEIS 9032 E 9129 DE 1995. INAPLICABILIDADE. EXAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EFEITOS DA DECLARAÇÃO.

A jurisprudência recente desta Corte adotou posicionamento de que a contribuição em tela possui natureza de tributo direto, sendo admissível a repetição do indébito e a compensação, sem a exigência de prova do não repasse.

Diante de uma situação de normalidade, ou seja, tendo em vista exação válida perante o ordenamento jurídico, a lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária, ex vi do art. 110 do Código Tributário Nacional.

Diversa será, no entanto, a situação quando houver declaração de inconstitucionalidade do tributo, tendo em vista que tal declaração expunge do mundo jurídico a norma, que será considerada inexistente ab initio. Sua nulidade contamina, ab ovo, a exação por ela criada, que será considerada, a partir da declaração de inconstitucionalidade, devido aos seus efeitos erga omnes, como se nunca tivesse existido.

O direito à restituição do indébito que emana deste ato de pagar tributo inexistente dar-se-á, na espécie, por meio de compensação tributária, não podendo, em hipótese alguma, ser limitado, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição. E isso porque, o limite à compensação, seja de 25% ou 30%, torna parte do pagamento válido, concedendo, assim, eficácia parcial a lei nula de pleno direito.

Embargos de divergência rejeitados.

Destarte, registrando minha convicção pessoal no sentido da possibilidade da limitação, passo a aderir à orientação majoritária deste Tribunal, pela vedação das limitações insculpidas nas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, para as compensações com créditos advindos de contribuição declarada inconstitucional, com efeitos erga omnes, a exemplo da exação em comento.

No mesmo diapasão, destaco os seguintes julgados, ad litteram:

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032 E 9.129/95 - POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. No julgamento do EREsp 164.739/SP, a Primeira Seção desta Corte havia assentado entendimento de que os limites compensáveis em cada competência fiscal, estabelecidos pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995, deveria obedecer ao direito adquirido, a fim de salvaguardar os recolhimentos indevidos ocorridos em data antecedente às leis limitadoras.

2. Revendo sua posição, o mesmo órgão julgador, no EREsp 189.052/SP (acórdão ainda não publicado), concluiu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, fica afastada a limitação. E isto porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3. Análise da tese em torno do direito adquirido que resta prejudicada.

4. Agravo regimental improvido" (AGREsp nº 493.523/PR, Relator Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/10/2003, p. 269).

"RECURSO ESPECIAL DO INSS - ALÍNEAS "A" E "C" - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - NÃO INCIDÊNCIA DOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS NS. 9.032 E 9.129/95 - TAXA SELIC - APLICAÇÃO A PARTIR DE JANEIRO DE 1996 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - RESSALVA DO ENTENDIMENTO DESTES SUBSCRITORES NO SENTIDO DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA REFERIDA TAXA PARA FINS TRIBUTÁRIOS.

Para as hipóteses em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da exação objeto de compensação, a exemplo da contribuição previdenciária em apreço, não incidem os limites percentuais à compensação nos moldes preconizados pelas leis ns. 9.032 e 9.129/95 (cf. EREsp n. 189.052/SP, Rel. Min. Paulo Medina, j. 12.03.2003).

A Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.05.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC, na restituição/compensação de tributos, a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp n. 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

Na hipótese em exame, portanto, embora não se deva afastar a incidência da indigitada Taxa Selic, sua aplicação deve ocorrer somente a partir de janeiro de 1996, na linha da orientação firmada neste Sodalício, ressalvado o entendimento deste subscritor no sentido de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Recurso especial do INSS provido em parte, para determinar a aplicação da Taxa SELIC somente a partir de janeiro de 1996" (REsp nº 430.754/SP, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 10/11/2003, p. 171).

Acerca da correção monetária, está consolidado o posicionamento desta Corte no sentido de que, para os valores a serem compensados ou restituídos, inclui os expurgos inflacionários, tendo como indexador, relativamente ao período de março/90 a fevereiro/91, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91, o INPC; e, de janeiro/92 até 31/12/95, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.

Nessa linha, transcrevo os seguintes precedentes, litteris:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. LEI Nº 9.250/95. INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTS. 16, 17, IV E VII, 18, E 557, § 2º, DO CPC. LEIS NºS 9.668/1998 E 9.756/1998.

1. (...omissis...)

2. A correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.

3. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

4. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, no período de março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91.

(...omissis...)

10. Agravo regimental não provido" (AGREsp nº 494.939/CE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18/08/2003, p. 00174).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7787/89 E 8212/91 (ARTS. 3º, I E 22, I). COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REPASSE. INEXISTÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS (LEIS. 9032 E 9129/95). PRECEDENTES.

(...omissis...)

4. Na correção monetária dos créditos compensáveis aplicam-se, sucessivamente, os índices do IPC (março/90 a fevereiro/91), o INPC (a partir da Lei 8177/91) e a UFIR a partir de janeiro/92 (Lei 8383/91).

5. Recursos especiais conhecidos, providos parcialmente o do INSS e totalmente o da autora" (REsp nº 264.870/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/08/2003, p. 00252).

"TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL X COFINS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES UTILIZADOS: IPC/INPC/UFIR/SELIC - PRECEDENTES STJ.

- A jurisprudência assentada nesta Corte determina que a correção monetária dos valores compensados adote o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos meses de janeiro/89 e março/90 a fevereiro/91; a partir da promulgação da Lei 8.177/91, vigora o INPC e, a contar de janeiro de 1992 a UFIR, na forma recomendada pela Lei 8383/91, até dezembro de 1995. A partir de janeiro de 1996, por força da Lei 9.250/95, passa a ser aplicada a SELIC, consoante jurisprudência da Eg. 1ª Seção. - Ressalva do ponto de vista do Relator.

- É ilegítima a aplicação do IGPM para a atualização dos valores compensáveis referentes aos meses de julho e agosto de 1994.



- *Recurso especial conhecido e provido parcialmente*" (REsp nº 267.512/SP, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/09/2003, p. 267).

Quanto aos juros, observo que no julgamento dos EREsp nº 463.167/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, a Primeira Seção firmou entendimento de que são devidos juros de mora, tanto na repetição como na compensação de tributos, a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, de 1% ao mês sobre valores reconhecidos em sentença com trânsito em julgado anterior a 1º de janeiro de 1996 ou, para as posteriores a esse marco, a taxa SELIC, a partir de cada recolhimento indevido, sem cumulação com qualquer outro índice de atualização monetária.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte com entendimento no sentido de afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a incidência de juros de mora, em caso de tributos declarados inconstitucionais, a partir do recolhimento indevido. Por sua vez, o aresto dissidente, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso de não haver o trânsito em julgado, aplica-se apenas a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.

2. Por ocasião do julgamento dos EREsp nº 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, a unanimidade, decidiu: "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

3. No mesmo sentido: EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11/05/2005 e EREsp 605040/PE, desta Relatoria, Relator *p/acórdão* Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2005.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp nº 415.350/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12/06/2006, p. 419)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DECRETO-LEI Nº 1.598/77. ART. 106 DO CTN. RETROAÇÃO. OMISSÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

... Omissis.

2. "Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EREsp nº 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 02.05.05).

... Omissis.

4. Recurso especial de General Electric do Brasil S. A. improvido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte." (REsp nº 396.244/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20/02/2006, p. 263)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS.

1. Nos casos de compensação de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º/01/1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag nº 671.293/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005, p. 408)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial, na forma da fundamentação supra, com esteio no art. 557, § 1º-A, do CPC. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator

(2751)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.696 - RJ (2006/0261587-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTROS
RECORRIDO : EURYDICE ESTELLA HOLZMEISTER
ADVOGADO : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. IPTU PROGRESSIVO. TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) E COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA (TCLLP). REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 168, I, DO CTN. O PRESENTE FEITO NÃO TRATA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS NO QUE DIZ RESPEITO AOS EXERCÍCIOS ANTERIORES A 1997. ADEMAIS, VÍCIO DE INEFICÁCIA É IMPRESCRITÍVEL, MORMENTE QUANDO O ATO COGITADO SE APÓIA EM NORMA RECONHECIDAMENTE INCONSTITUCIONAL. IPTU PROGRESSIVO. O EGRÉGIO STF JÁ SE MANIFESTOU NO SENTIDO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO IPTU EM ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS, SOMENTE ADMITIDA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000. A DIFERENCIAÇÃO ENTRE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E NÃO RESIDENCIAIS NÃO TRADUZ QUALQUER VÍCIO, TENDO EM VISTA QUE RESPEITA A NATUREZA REAL DO TRIBUTO E A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, SENDO PACÍFICO O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ PROGRESSIVIDADE OU ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS SEGUNDO A UTILIZAÇÃO OU DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TIP E DA TCLLP, EIS QUE AUSENTES OS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. OS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE SÃO EX TUNC, SENDO INDISCUTÍVEL O DIREITO DO CONTRIBUINTE A SER RESTITUÍDO DO QUE FOI INDEVIDAMENTE COBRADO OU ACRESCIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DESPROVIMENTOS DOS RECURSOS E MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO" (fls. 455/456).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados. (fls. 483/485)

Sustenta o recorrente violação aos arts. 283, 458, inciso II, e 535, incisos I e II, do CPC, 166 do CTN e 884 e 1.062 do Código Civil, aduzindo, em síntese, que a Corte de origem não se manifestou acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Afirma que faltaram documentos essenciais para a propositura da ação, quais sejam, as guias de pagamento dos tributos e a comprovação de propriedade do imóvel e que, com isso, o autor não possui legitimidade ativa *ad causam*. Argúi que parte dos imóveis estão sendo locados, não cabendo aos locadores a repetição dos tributos relativos a tais bens, sob pena de enriquecimento ilícito. Pugna pela redução do percentual dos juros moratórios para 0,5% ao mês. Relatados. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Em primeiro lugar cumpre declarar a inexistência de ofensa aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil. Do exame dos autos, verifica-se que todas as questões submetidas à apreciação do Tribunal a quo foram analisadas em acórdão fundamentado e que não ostenta omissão, contradição nem obscuridade. Ainda que a decisão seja contrária às teses defendidas pelo recorrente, este não pode reputá-la omissa nem desprovida de fundamentos.

Como é de sabinça geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não serem explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

De fato, os fundamentos do acórdão eram suficientes para a prestação jurisdicional e, tendo sido oferecidos argumentos para a tomada de decisão, era desnecessário rebater, um a um, todos os outros argumentos que com os primeiros conflitassem.

A respeito do tema, confirmam-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.

1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.

2 - Agravo improvido" (AGREsp nº 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 263).

"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.

3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 247).

A rejeição dos embargos, portanto, era medida que se impunha e que não significou ofensa ao art. 535 do CPC.

Com relação à falta de juntada de documentos essenciais para a propositura da ação, a Corte de origem entendeu estarem eles presentes, conforme se pode depreender dos seguintes excertos extraídos do acórdão vergastado, *in verbis*:

"Primeiramente, cabe rechaçar a preliminar de ausência de apresentação de documentos essenciais à propositura.

Como bem salientou o Ministério Público às fls. 440, "(...) constam nos autos tanto certidão de registro imobiliário quanto as guias de pagamento do IPTU, TIP, TCLLP, em nome do autor (fls. 29 e segs). Assim, está provada a relação jurídica base, que sustenta o pedido autoral". (fls. 459).

Sendo assim, para se infirmar tal assertiva, necessário o reexame do substrato probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 7/STJ.

A jurisprudência desta egrégia Corte firmou o entendimento no sentido de que o locatário é parte ilegítima para litigar a respeito de questões que envolvam o pagamento do IPTU, pois não se enquadra na condição de contribuinte, nem de responsável tributário.

Neste sentido, são os seguintes julgados, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IPTU. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICAS. RESTITUIÇÃO. LOCATÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO ESPECIAL.

1. O locatário não possui legitimidade para propor ações que visem a repetição do que foi pago a título de taxa de municipalidade ou de IPTU. Precedentes.

2. O recurso especial não é sede própria para o exame de questões situadas na seara constitucional.

3. A divergência jurisprudencial que enseja recurso especial exige que os acórdãos confrontados sejam proferidos por tribunais diversos.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido" (REsp nº 776.122/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19/04/2006, p. 127).

"TRIBUTÁRIO. IPTU, TAXAS DE ILUMINAÇÃO E LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PÚBLICAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO LOCATÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Não se pode imputar ao locatário a condição de sujeito passivo direto do IPTU ou das taxas de limpeza e conservação de logradouros públicos, pois "contribuinte do imposto", preceitua o art. 34 do CTN, "é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título", sendo certo que esse último (possuidor a qualquer título) volta-se apenas para as situações em que há posse *ad usucapionem*, e não para o caso de posse indireta exercida pelo locatário. Nem mesmo o contrato de locação, no qual é atribuída ao locatário a responsabilidade pela quitação dos tributos inerentes ao imóvel, tem o condão de alterar o sujeito passivo da obrigação tributária, consoante dispõe o art. 123 do CTN. Diante disso, carece o locatário de legitimidade para postular a declaração de inexigibilidade das exações, sendo parte legítima para tanto o proprietário-locador do imóvel. Precedentes: AgRg no REsp 687.603/RJ, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005; REsp 656.631/SP, 1ª T., Min. Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 05.09.2005.

2. Em se tratando de tributos cujo lançamento se dá de ofício, como é o caso do IPTU, o prazo quinquenal para se pleitear a repetição do indébito tem como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento. Prevalência da aplicação dos artigos 156, I, 165, I, e 168, I, do CTN sobre o artigo 1º do Decreto 20.910/32. Jurisprudência pacífica nas 1ª e 2ª Turmas do STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 757.897/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06.03.2006, p. 220).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LOCATÁRIO - TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS E COMBATE A SINISTROS - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM PARA FIGURAR NA RELAÇÃO JURÍDICA-TRIBUTÁRIA - PRECEDENTES DO STJ.

1. O locatário, por não deter a condição de contribuinte, não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança objetivando o não-recolhimento de IPTU e taxas. Precedentes do STJ.

2. É cediço na Corte que o locatário é parte ilegítima para impugnar o lançamento do IPTU, porquanto não se enquadra na sujeição passiva como contribuinte e nem como responsável tributário. Precedentes: AgRg AG 508.796/RJ, Relator Ministro Franciulli Netto, DJU de 30/06/2004; REsp 604.109/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJU de 28/06/2004; REsp 124.300/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJU de 25/06/2001; REsp 228.626/SP, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJU de 03/04/2001.

3. Recurso especial provido" (REsp nº 656.631/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 05/09/2005, p. 239).

Por fim, quanto aos juros de mora, entendo que estes são devidos, à razão de 1% ao mês, na restituição de indébito tributário, conforme estabelecido no artigo 161, § 1º, do CTN, não prevalecendo o disposto no artigo 1.062 do Código Civil.

Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IPTU - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS.

É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual "a taxa de juros de mora na restituição de indébito tributário é de 1% ao mês, conforme estabelecido no art. 161, § 1º do CTN, não prevalecendo o disposto nos artigos 1.062 do C.C. e 1º da Lei 4.414/64" (REsp 252.902/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 09.09.2002).

O Codex Tributário, ao disciplinar, em seu artigo 167, a restituição de tributos, determinou a incidência de juros moratórios na mesma proporção que aplicados para os casos de mora do contribuinte, previstos no § 1º do artigo 161, ou seja, no percentual de 1% ao mês.

Agravo regimental improvido" (AG nº 620.319/RJ, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/05/2005, p. 299).

"TRIBUTÁRIO. IPTU. TIP. TCLLP. TRIBUTOS RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADQUIRENTES DO IMÓVEL. PARTE ILEGÍTIMA. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA REGULADA PELO CTN. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 77 E 79 DO CTN. REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE. ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

(...omissis...)

IV - Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência desta Corte. Nesse contexto, confira-se, entre outros: REsp nº 723.698/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/08/2005; AgRg no AG nº 575.737/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 27/03/2006.

V - Recurso Especial parcialmente provido, apenas para afastar a legitimidade dos Recorridos para pleitear a repetição de indébito" (REsp nº 723.515/RJ, de minha relatoria, DJ de 19/06/2006, p. 108).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IPTU. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA.

1. É pacífico o entendimento desta Corte e do STF no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em restituição de indébito tributário, não prevalece o disposto no art. 1º da Lei nº 4.414/64 c/c o art. 1.062 do Código Civil.

2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag nº 606.970/RJ, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 07/03/2005, p. 152).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2752)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.916 - RJ (2006/0261373-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES E OUTROS
RECORRIDO : DISBARRA - DISTRIBUIDORA BARRA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ANDRÉ FURTADO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, mantendo a decisão de primeiro grau, reconheceu a imunidade tributária de imóvel da União cuja posse fora transferida, mediante contrato de concessão, à particular. O recorrente aponta contrariedade aos arts. 34 e 62, § único, do Código Tributário Nacional e procura demonstrar dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, a legitimidade da cobrança do IPTU da concessionária de uso.

Relatados. Decido.

A presente postulação não merece guarida.

Com efeito, não merece reparo o acórdão do Tribunal de origem, que se encontra em consonância com o posicionamento desta Corte, perfilhando o entendimento de que só é contribuinte do IPTU quem tem o *animus dominis* sobre a coisa, não se verificando essa característica na detenção exercida pelo concessionário/permissionário, que possui o bem pertencente ao ente público em razão de uma relação de direito pessoal, sendo indevida a cobrança do IPTU daquele.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. NULIDADE DO ACÓRDÃO. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. MATÉRIAS DE CUNHO CONSTITUCIONAL QUE REFOGE AO ÂMBITO DE APRECIACÃO DESTA CORTE. CONTRIBUINTE. POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE DIREITO PESSOAL. ART. 34 DO CTN.

1. A apontada nulidade do aresto recorrido, por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, refoge ao âmbito de apreciação desta Corte. O mesmo se pode dizer no concernente às alegações acerca da competência tributária constitucional do Município. O recurso especial limita-se ao exame de normas infraconstitucionais.

2. Ausência de prequestionamento do disposto no verbete sumular 239/STF. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF

3. O IPTU é imposto que tem como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real, que exerce a posse com animus domini.

4. O cessionário do direito de uso é possuidor por relação de direito pessoal e, como tal, não é contribuinte do IPTU do imóvel que ocupa.

5. Inaplicabilidade da Súmula 239 do STF.

6. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 696.888/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 16/05/2005, p. 325).

"TRIBUTÁRIO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. IPTU. INEXIGÊNCIA.

1. O contrato de concessão de uso é negócio jurídico bilateral de natureza pessoal.

2. Não há elementos jurídicos determinando que, para fins tributários, o contrato de concessão de uso seja equiparado ao domínio útil de bem.

3. O contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, titular do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título (art. 32 do CTN).

4. Só é contribuinte do IPTU quem tenha o *animus dominis*, que pode ser expresso pelo exercício da posse ou do próprio domínio.

5. A concessão de uso é um contrato bilateral típico que não caracteriza expressão de *animus dominis*.

6. A posse exercida pelo cessionário, no contrato de concessão de uso, é expressiva, apenas, no negócio jurídico pessoal celebrado. Não exterioriza propriedade, nem abre espaço para se considerar o cessionário como possuidor.

7. Recurso improvido" (REsp nº 681.406/RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28/02/2005, p. 252).

"CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPTU. CONCESSIONÁRIO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO. POSSUIDOR DIRETO.

I - É indevida a cobrança de IPTU ao concessionário de serviço público de transporte ferroviário, porquanto este não exerce a posse com *animus definitivo*.

II - A concessão delegada pela UNIÃO não transfere ao concessionário os poderes inerentes à propriedade. A posse é direta e existe em função da delegação, estando o delegatário proibido de alienar ou ceder o uso da linha.

III - Ainda que fosse reconhecida a possibilidade da cobrança do IPTU ao possuidor direto, verifica-se a impossibilidade da exação pela falta de fixação do valor venal do imóvel.

IV - Precedentes.

V - Recurso especial provido" (REsp nº 389.961/MG, de minha relatoria, DJ de 29/03/2004, p. 172).

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGOU SEGUIMENTO ao presente Recurso Especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2753)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.976 - SP (2006/0260034-3)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO E OUTROS
RECORRIDO : ITALBRONZE LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ AGUIO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com esteio no artigo 105, inciso III, alínea "a, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado, verbis:

"Embargos à execução fiscal - Perícia que altera, para menos, os valores da autuação fiscal - Não apuração da transferência de mercadorias entre a matriz e a filial, sem a emissão de documento fiscal - Ausência de liquidez e certeza do débito exequendo - Crédito líquido e certo apto a gerar uma execução não necessita de exame de provas nem dilações, é o determinado pela respectiva espécie, quantidade e qualidade, consistindo numa importância fixa e determinada, a qual não admite dúvida do seu montante - A presunção de liquidez e certeza da dívida ativa é *juris tantum*, admitindo prova em contrário - Recursos improvidos" (fls. 687).

Sustenta a recorrente violação aos arts. 3º da Lei nº 6.830/80, 115 e 136 do CTN e 20 do CPC, aduzindo, em síntese, que as infrações à legislação tributária independem de dolo ou culpa do agente. Afirma que a recorrida não conseguiu desenvolver prova inequívoca a fim de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Alega que "a obrigação acessória de emitir documento fiscal para comprovar o cumprimento da obrigação principal não se deu corretamente". Por fim, requer a redução do valor dos honorários advocatícios, para 10% do valor da condenação.

Relatados. Decido.

A presente pretensão não merece guarida.

Inicialmente, no que se refere à alegada contrariedade aos arts. 115 e 136 do CTN e 20 do CPC, falta-lhes o necessário prequestionamento, uma vez que os aludidos dispositivos não foram abordados pelo Tribunal a quo, nem tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando prequestioná-los, insurgindo-se, na espécie, a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com relação à liquidez e certeza do crédito tributário, a Corte de origem entendeu que elas foram afastadas por prova do recorrido, conforme se pode depreender dos seguintes excertos extraídos do acórdão vergastado, *in verbis*:

"O caso foi dirimido pela prova técnica, laudo pericial contábil, de fls. 89 e seguintes. As fls. 118, resumiu o Sr. Perito suas conclusões sobre os três itens da autuação: a perícia alterou, para menos, os valores da primeira conclusão da autuação; asseverou que não logrou apurar a transferência de mercadorias entre "matriz" e "filial", sem emissão de documento fiscal; e, verificou, quanto ao terceiro item, que a imputação nele consubstanciada não procedia. Assim, como bem entendeu a v. sentença não há liquidez e certeza do débito exequendo, impondo-se a extinção da execução" (fls. 688).

Sendo assim, para se infirmar tal assertiva, necessário o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2754)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.052 - DF (2006/0252064-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA - CAMPINAS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que concluiu não configurar denúncia espontânea o parcelamento do débito.

Sustenta a agravante, nas razões do especial, que o v. acórdão vergastado violou dispositivos infraconstitucionais, aduzindo, em síntese, que deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea, ao presente caso, sendo, portanto, indevida a imposição de multa.

Relatados. Decido.

Tenho que a decisão agravada não merece reparos.

Vinha decidindo, reiteradamente, que, em sendo deferido pedido de parcelamento, não havendo qualquer procedimento administrativo em curso, tem-se configurada a denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional.

No entanto, recentemente, a eg. Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os REsp nº 284.189/SP e REsp nº 378.795/GO, ambos da Relatoria do Ministro Franciulli Netto, julgados na sessão de 17/06/2002, passou a adotar o entendimento de que não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea nos casos em que há parcelamento do débito tributário, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado e esta somente será quitada quando satisfeito integralmente o crédito.

Destarte, ressaltando meu ponto de vista pessoal sobre a matéria, passo a aderir à nova orientação adotada por esta colenda Corte.

No mesmo diapasão, transcrevo os seguintes julgados, verbis:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR.

1. Diante da jurisprudência atual, assentada na Primeira Seção, o benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito.

2. Agravo improvido" (AGA nº 363.912/RS, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003, p. 00220). "TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL VENCIDO - PARCELAMENTO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA - CTN, ART. 138 - SÚMULA 208 TFR - -PRECEDENTE DA EG. 1ª SEÇÃO (RESP. Nº 284.189/SP, JULGADO EM 17.06.2002).

- A denúncia espontânea só se configura com o pagamento do tributo devido, acompanhada dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.



- O parcelamento do débito não é pagamento e a este não substituiu, razão por que nos casos de parcelamento não se aplica o benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN.

- Aplicação da Súmula 208 TFR.

- Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 295.376/PR, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 01/09/2003, p. 00247).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. ARESTO SUPERADO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA (ART. 138 DO CTN). INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 168/STJ.

1. A Súmula 286, do STF, bem como o atual verbete sumular n.º 168, do STJ, obstam o cabimento dos embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal firma-se no mesmo sentido da decisão embargada.

2. A premissa dos embargos de divergência é exatamente a discrepância jurisprudencial à luz do escopo uniformizador do STJ.

3. A 1ª Seção, no julgamento do REsp 378.795/GO, assentou o entendimento de que o benefício concedido pelo art. 138, do CTN não incide nos casos em que o contribuinte paga o seu débito parceladamente.

4. Ressalva do ponto de vista no sentido de que exigir qualquer penalidade, após a espontânea denúncia, é conspirar contra a ratio essendi da norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.

5. Agravo regimental improvido" (AEResp nº 434.461/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 25/08/2003).

Destarte, estando o entendimento do Tribunal a quo em harmonia com o deste Pretório Superior, ocorre a incidência do enunciado sumular nº 83, deste STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2755)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.134 - RS (2006/0264519-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ADARA BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : CÉSAR ALEXANDRE MORESCO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ADARA BEBIDAS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconheceu a legalidade da Certidão de Dívida Ativa que apóia a Execução Fiscal.

A Recorrente sustenta, em síntese, violação aos artigos 138, acentuando a ocorrência de denúncia espontânea para fins de afastamento da multa aplicada. Aduz, ainda, a irregularidade da CDA e a impossibilidade de incidência, na hipótese, da Taxa SELIC. Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Os requisitos de regularidade da CDA não podem, *data venia*, ser reexaminados em sede de Recurso Especial, posto que envolvem nova apreciação do conjunto fático-probatório acostado aos autos, o que é defeso nesta sede por força do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.

A 1ª Turma desta Corte, no julgamento do REsp nº 624.772/DF, publicado no DJ de 31/05/2004, Relator Ministro Teori Zavascki, decidiu não restar caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que à vista. Confirma-se a ementa do referido julgado, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NÃO-CARACTERIZAÇÃO, NOS CASOS EM QUE O CONTRIBUINTE EFETUA FORA DO PRAZO O PAGAMENTO DE TRIBUTO POR ELE MESMO DECLARADO.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, da matéria aventada no recurso especial, atrai a incidência das Súmulas 282/STF.

2. Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

Sobre o *thema decidendum* destaque-se, pela juridicidade de suas razões, os fundamentos desenvolvidos pelo Ministro Teori Zavascki no voto condutor do acórdão supracitado, *ipsis litteris*:

"1. Em relação ao art. 113 do CTN, o acórdão recorrido não o abordou minimamente, pelo que não há como conhecer do recurso no ponto pela falta de prequestionamento (Súmula 282/STF).

2. No que tange à violação ao art. 138 do CTN, as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte têm controvertido quanto à matéria. Há julgados da 2ª Turma em que se afastou a aplicação da multa moratória, bastando que não haja prévio procedimento administrativo visando à exigência do pagamento do tributo em atraso (AGRESP 513640/RS, 2º T., Min. Franciulli Netto, DJ de 03/11/2003), entendendo-se, nesse contexto, configurado o instituto da denúncia espontânea.

De outro lado, a 1ª Turma desta Corte vem entendendo não restar caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e pagos a destempo pelo contribuinte, ainda que à vista. A decisão mais recente, proferida no AGRESP 408085/SP, DJ de 19/04/2004, de minha relatoria, é do seguinte teor, verbis:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. A 1ª Turma desta Corte vem decidindo não restar caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüentemente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.

2. Agravo regimental improvido."

No mesmo sentido, os seguintes julgados, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea quando o contribuinte declara e recolhe com atraso o seu débito perante a Administração Pública. Precedentes." (AGRESP 463.050/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 05.05.2003)

"TRIBUTÁRIO - AUTO LANÇAMENTO - TRIBUTOS SERODIAMENTE RECOLHIDO - MULTA - DISPENSA DE MULTA (CTN/ART.138) - IMPOSSIBILIDADE.

- Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar o Art. 138 do CTN, para se livrar da multa relativa ao atraso." (RESP 402.706/SP, 1º T., Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 15.12.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não há contradição em acórdão cujas premissas estão em harmonia com a parte dispositiva por ele assumida.

2. Não há configuração da denúncia espontânea após o contribuinte ter declarado e liquidado com atraso o seu débito perante a Administração Pública, em face de lançamento por homologação de ICMS.

3. No caso, tem-se a figura do autolancamento que, por ser concretizado pelo contribuinte, só será desconstituído por ação fiscal.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EARESP 302928/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 04/03/2002)

Adoto a orientação prevalente na 1ª Turma, pois, no regime de lançamento por homologação, o contribuinte deve recolher o tributo independentemente de qualquer ato do Fisco, tendo ciência de que o atraso no pagamento gera a incidência de multa de mora, dentre outras penalidades cabíveis, não havendo falar em denúncia espontânea no caso em comento. (grifo nosso)

3. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto."

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. "Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento." (RESP 624.772/DF)

2. "A configuração da 'denúncia espontânea', como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento." (EDAG 568.515/MG)

5. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 674.915/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 02/05/2005, p. 205).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO. CORREÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A embargante confessa que efetivou o pagamento do tributo após o vencimento, embora sem pressão do Fisco. Tal circunstância é suficiente para que não seja aplicada a denúncia espontânea.

2. A configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no art. 138 do CTN, não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.

4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolancamento e é pago após o vencimento.

5. Inexistência de parcelamento, na hipótese, que se reconhece, com a sua correção.

6. Embargos acolhidos, porém, sem efeitos modificativos. Acórdão mantido." (EDcl no REsp 573.355/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/05/2004, p. 213).

Pacífica, também, é a jurisprudência quanto à aplicação da Taxa SELIC em hipóteses semelhantes a presente. Confira-se, entre inúmeros outros, o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

2. A jurisprudência prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da legitimidade da aplicação da taxa SELIC sobre os créditos do contribuinte, em sede de compensação ou restituição de tributos, bem como, por razões de isonomia, sobre os débitos para com a Fazenda Nacional.

3. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

4. Recurso especial a que se nega provimento."(REsp nº 624.375/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 23/05/2005)

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(2756)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.251 - RS (2006/0262116-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS

PROCURADOR : GISLAINE MARIA DE LEONE E OUTROS
RECORRIDO : INÊS TORTELLI CELUPPI
ADVOGADO : SIMONE MASSOCHIN ANDRADE E OUTROS

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANE ELENA BARBIERI E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-IPERGS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado que entendeu pela restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, fixando juros de mora de 1% ao mês após a entrada em vigor do CC/02, a serem contados a partir da citação válida.

Sustenta o recorrente ofensa aos artigos 406 do Código Civil, e 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, bem como violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, aduzindo, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, vez que a referida lei, por ser norma especial em relação ao Código Civil, não teria sido revogada por este. Sustenta, ademais, que os juros de mora devem ter por termo inicial de incidência o trânsito em julgado da sentença. Apresenta, por fim, dissídio jurisprudencial quanto à matéria discutida.

Relatados. Decido.

A postulação do recorrente merece parcial guarida.

Quanto à questão do termo inicial de incidência dos juros moratórios, tenho que assiste razão ao recorrente. Com efeito, destaque-se que são devidos juros moratórios, tanto na repetição, como na compensação de tributos, porém a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme preceito estabelecido no artigo 167 do Código Tributário Nacional, e entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Súmula nº 188.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente, verbis:

"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.** 1. Esta Corte tem entendimento pacificado, no sentido de que os juros de mora na restituição de indébito tributário devem ser no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º c/c art. 167, parágrafo único, do CTN). *Súmula 188/STJ.* 2. *Recurso especial provido.*" (REsp nº 693.018/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/05/2005, p. 324).

No que tange ao percentual dos juros moratórios, a presente irresignação não merece prosperar. Para o deslinde da questão *sub examine*, é mister observar o teor do dispositivo tido como violado, qual seja, o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, *litteris*:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (NR).

A hipótese dos autos não contempla o disposto no artigo encimado, porquanto, *in casu*, os juros são direcionados ao montante relativo ao valor pago a maior a título de contribuição previdenciária, que refoge à natureza conceitual da verba remuneratória.

Dessarte, não há como se aplicar o teor do disposto no regramento em exame, mas sim o constante do artigo 161, do CTN, por tratar-se de repetição de indébito tributário (contribuição previdenciária).

Com este entendimento, emerge impositiva a aplicação da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, no sentido da aplicação da taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161, do CTN, e a partir do trânsito em julgado, desta feita em face do artigo 167, do mesmo diploma legal.

Sobre o assunto, destaco os seguintes precedentes, *in verbis*:

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.**

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).

4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").

5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraíndo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.

6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

7. Agravo regimental não-conhecido". (AgRg no REsp nº 721.861/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/08/2005, p. 143).

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.**

1. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:

'Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.'

2. In casu, não se tratam de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias.

3. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).

4. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.

5. *Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1.º-A)".* (REsp nº 773.336/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005).

Ante o exposto, com esteio no artigo 557, § 1º-A, Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator
(2757)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.333 - SP (2006/0263278-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA
ADVOGADO : ELAINE DE SOUZA TAVARES E OUTROS
RECORRIDO : ALBERT BOUTROS EL KHOURY
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO DE ARAÚJO LORENA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, verbis:

"*Mandado de segurança. IPTU. Prefeitura Municipal de Ilha Bela. Progressividade. Emenda Constitucional n. 29/00. Leis municipais admitindo a progressividade do tributo. Inconstitucionalidade reclamada. Concedida a segurança.*

Agravo de instrumento interposto pelo Secretário das Finanças e a Prefeitura Municipal. Efeito suspensivo indeferido.

Tributo. A natureza real do IPTU impede a progressividade ordenada pelo legislador constituinte, que feriu a cláusula pétrea dos direitos individuais, ao considerar a capacidade contributiva do sujeito passivo. Poder constituinte e poder derivado. Cláusulas constitucionais pétreas. Princípios da legalidade, da igualdade e da capacidade contributiva. Impostos pessoais e reais. Progressividade tributária. Entendimento do STF. Inconstitucionalidade admitida. Impossibilidade de abolição de cláusula pétrea. IPTU é imposto real. A capacidade contributiva não pode ser fundamento para exigir do proprietário imposto progressivo.

Agravo de instrumento. Mantida a r. decisão no tocante a não se poder exigir imposto na forma progressiva. Municipalidade integrada no pólo passivo do 'mandamus' e fixada em 1% a alíquota incidente sobre o valor venal do imóvel. Recurso provido, em parte" (fls. 101).

Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados. (fls. 140/144).

Sustenta o recorrente violação aos arts. 267, inciso VI e § 3º, e 165 do CPC, aduzindo, em síntese, que "*É notório que tal matéria prescinde de um pronunciamento jurisdicional, sendo plenamente cabível pela Corte "a quo", pois conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 3º, o juiz conhecerá a qualquer momento e grau de jurisdição as matérias constantes no inciso IV, V e VI, ou seja, a questão preliminar aduzida pelos Recorrentes, qual seja, impossibilidade jurídica do pedido do Recorrido, encontra-se disposta no inciso VI"*. Alega que restou deficiente de fundamentação o aresto recorrido, tendo a Corte de origem se limitado a argumentar que o juiz possui o seu livre convencimento e que estão presentes os requisitos para a concessão de liminar no mandado de segurança. Por fim, aponta divergência jurisprudencial, postulando pela possibilidade da aplicação de alíquotas progressivas ao IPTU.

Relatados. Decido.

Tenho que a presente postulação não merece guarida.

Primeiramente, com relação à violação aos arts. 267, inciso VI e § 3º, e 165 do CPC, tidos como violados nas razões do apelo especial, vejo que eles não foram objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar as referidas questões federais, elas deixaram de ser apreciadas pelo Tribunal a quo.

Assim, de acordo com a iterativa jurisprudência desta Corte deveria ser interposto o recurso especial por ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, explicitando fundamentadamente a ocorrência de omissão, e não, para discutir as matérias que se pretendia prequestionar. Portanto, incide, na espécie, a Súmula nº 211 deste Tribunal.

Com relação à alínea "c" do art. 105, da CF/88, o recorrente não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos do julgado paradigma.

Nessa linha, cito os julgados, verbis:

"**TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1990. ESCALONAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 8.200/90. LEGALIDADE. DECISÃO PLENÁRIA DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**

1. *A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Constitui-se indispensável o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados para a admissibilidade do recurso especial fulcrado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Precedentes.* (...omissis...) (REsp nº 465.523/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003, p. 208).

"**RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO QUE NÃO DEMONSTRA DE QUE MANEIRA TERIA O ACÓRDÃO VIOLADO AS NORMAS FEDERAIS QUE APONTA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.**

(...omissis...)

III - *A falta de demonstração analítica da divergência, bem como a dessemelhança entre as bases fáticas das espécies cotejadas não ensejam o conhecimento do recurso quanto à alínea c do art. 105-III da Constituição"* (REsp nº 126.002/ES, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 14/06/1999, p. 197).

Ademais, o acórdão recorrido, ao dispor sobre a matéria concernente à progressividade de alíquotas do IPTU, cingiu-se à interpretação de regramentos e princípios constitucionais, afastando, *ipso facto*, a apreciação da questão pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao STF, por meio de recurso extraordinário.

Nesse diapasão, destaco os seguintes precedentes, verbis:

"**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. ALÍQUOTAS. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Recurso não conhecido" (REsp nº 126.140/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004, p. 215).

"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRESSIVIDADE. DIFERENCIAÇÃO DE ALÍQUOTAS. IPTU. TCLLP. CUNHO CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, § 4º, CPC. APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.**

I - No mérito, a matéria encontra-se revestida de cunho eminentemente constitucional, exatamente o âmbito examinado pelo Tribunal a quo, o que obstaculiza a sua análise em sede de recurso especial.

(...omissis...)

III - Agravo regimental improvido" (AGA nº 559.217/RJ, de minha relatoria, DJ de 31/05/2004, p. 205).

Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator
(2758)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.623 - AL (2006/0265639-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL
PROCURADOR : LEANDRO VERAS DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : ALBERTO JORGE SOUZA MARQUES
ADVOGADO : FELIPE MOREIRA DE PAULA GOMES E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN - AL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas segundo o qual é ilegal se condicionar a liberação de veículo apreendido ao pagamento de multas, além do que não teria sido aberta oportunidade de defesa ao recorrido.

Alega o recorrente que o acórdão vergastado negou vigência aos arts. 262, § 2º, e 271 da Lei nº 9.503/97 (Código Brasileiro de Trânsito), aduzindo, em síntese, que é legal a retenção do veículo até o pagamento de multas, taxas e demais despesas de apreensão do veículo.

Inadmitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte Superior em face de provimento de agravo de instrumento (apenso). Relatados. Decido.

Tenho que a presente irresignação não reúne condições de admissibilidade.

Com efeito, o conteúdo inserto nos dispositivos de Lei supostamente malferidos não restou, sequer implicitamente, debatido pelo acórdão recorrido, carecendo o apelo nobre, neste particular, do indispensável requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidem os verbetes sumulares nºs 282 e 356 do STF.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator



(2759)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.694 - SP (2006/0267690-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS
RECORRIDO : ÉLCIO ANTÔNIO CARVALHO
ADVOGADO : EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTROS
RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : STELA FRANCO PERRONE E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu pela legitimidade do recorrente para a correção dos chamados ativos retidos anteriormente à transferência ao BACEN, quando, a partir de então, esta autarquia seria a legitimada para a sua atualização, bem como reconheceu a competência da Justiça Federal para apreciar a demanda também para com as instituições privadas em face da formação de litisconsórcio passivo com o BACEN. Opostos embargos de declaração, foram esses rejeitados à unanimidade (fl. 295).

Sustenta o recorrente, em preliminar, afronta ao art. 535, II, do CPC, aduzindo que o Tribunal de origem teria remanescido omissso quanto às questões trazidas nos aclaratórios opostos.

Ainda, se superada a preliminar, aponta violação aos arts. 3º, 113, § 2º, e 267, do CPC, bem como dissídio com julgados desta Corte Superior, defendendo a legitimidade exclusiva do BACEN à correção dos ativos retidos, sendo, pois, parte ilegítima para tanto. Acrescenta, ainda, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da ação para com o ente privado, ao argumento de que não estaria elencada no art. 109, I, da CF/88.

Relatados, decido.

Inicialmente, verifico que o recorrente em suas razões de apelo extremo limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido ter-se-ia omitido em pronunciar-se acerca das questões suscitadas nos aclaratórios, sem, contudo, explicitar tais questões e a importância de sua apreciação para o correto deslinde da controvérsia. Nesse panorama, a fundamentação da alegada violação ao art. 535 do CPC mostrou-se deficiente, ensejando a incidência da Súmula 284 do STF.

Quanto à apontada violação ao art. 113, § 2º, do CPC, igualmente é possível entrever como deficiente a fundamentação do recurso neste particular, visto que o recorrente deixou de desenvolver argumentação suficiente e própria à questão infraconstitucional, ancorando suas razões de afronta à Norma Infraconstitucional na direta inobservância a dispositivo constitucional (no caso, art. 109 da CF/88), matéria de exame reservado ao Supremo Tribunal Federal. Aplica-se, igualmente, o verbete nº 284 da Súmula do STF.

Quanto à ilegitimidade do BACEN para a correção de março/90, verifica-se que o acórdão recorrido adotou posicionamento harmônico com o desta Corte Especial. Se não, vejamos. Pacificou-se o entendimento nesta colenda Corte de que a responsabilidade pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados será daquele que detiver os recursos no momento da sua realização.

Em face deste entendimento restou assentado que o Banco Central do Brasil, a partir da transferência dos recursos, ficou responsável pelas contas bloqueadas em atenção à Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

A partir desta transferência, com o creditamento pelo banco depositário do rendimento havido no mês anterior, o BACEN assumiu a responsabilidade de reajustar os saldos existentes nas contas transferidas, fazendo-o com a aplicação do BTNF, em razão da dicção contida no art. 6º, da Lei nº 8.024/90.

Dessa feita, com o encerramento de cada ciclo mensal, os quais, obrigatoriamente, tendo em vista a data da transferência, foram iniciados a partir do dia 16 de março de 1990, conforme a data de aniversário de cada conta, passou o BACEN a ter a responsabilidade pelo creditamento da correção monetária, a partir da segunda quinzena do mês de abril, e sempre em conformidade com o índice do BTNF.

Nesse contexto, restou expresso que os bancos depositários no período do bloqueio, ficaram responsáveis pelo creditamento do rendimento a ser auferido na data do aniversário de cada conta, o que poderia ocorrer até o dia 15 de abril, tendo em vista que a última data base antes do bloqueio foi o dia 14 de março, creditando-se a correção monetária, no próximo ciclo mensal, ou seja, 15 de abril e, logo em seguida, efetuando a transferência ao Banco Central.

Essa matéria encontra-se bem explicitada no voto proferido pela em. Ministra ELIANA CALMON, quando do julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial nº 271.361/SP, cujo acórdão restou publicado no DJ de 27/08/2001, p. 00303, do qual extraio trecho abaixo colacionado, *litteris*:

"...A transferência dos saldos em cruzeiros novos não convertidos, não se verificou, "ipso facto", logo após a promulgação da Medida Provisória nº 168/90, mas, tão-só, na data de conversão dos ativos inferiores a cinquenta mil cruzeiros (art. 6º da Lei nº 8024/90) e que coincidiu com o dia do próximo crédito de rendimento de poupança (art. 9º). É somente a partir desse marco temporal (data do próximo crédito de rendimento) que o Banco Central se tornou responsável pela correção monetária dos saldos (porquanto, só aí, passaram à sua guarda e controle)."

Como visto, tendo sido os valores bloqueados transferidos ao BACEN somente quando da data de seu próximo rendimento, incumbiu às instituições financeiras depositárias a responsabilidade pela correção dos saldos enquanto estes ainda permaneceram em sua posse.

No que se refere ao índice de correção a ser aplicado, para melhor compreender a questão, vale transcrever outro trecho do voto proferido pela Ministra ELIANA CALMON, supramencionado, *verbis*:

"...temos duas situações:

as cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, concomitantemente com a conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%); as cadernetas de poupança com datas de aniversário na segunda quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), quando houve a conversão e a transferência dos cruzados novos bloqueados ao BACEN, e em abril pelo BTNF no percentual de 41,28%, porque já iniciado novo ciclo mensal."

Do excerto acima, infere-se que no mês de março/90 as correções realizadas pelas instituições financeiras deveriam utilizar o IPC de fevereiro/90 (72,78%) como índice de correção; e as realizadas no mês de abril/90, o IPC de março/90 (84,32%) para as cadernetas com aniversário na primeira quinzena de abril; e o BTNF para as cadernetas com aniversário na segunda quinzena de abril, por já se ter iniciado novo ciclo mensal e, conseqüentemente, ter havido o creditamento do rendimento pela instituição depositária e a transferência dos valores bloqueados para o Banco Central.

Esse entendimento encontra-se plasmado no seguinte aresto, *verbis*: "*PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

1. O Banco Central do Brasil possui, em princípio, legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos retidos pela implantação do Plano Collor.

2. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

4. Precedentes da Corte.

5. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.

6. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo"." (Súmula 211/STJ) Ausência de prequestionamento do art. 267, VI, do CPC (quanto à falta de interesse de agir) e do art. 1277 do Código Civil.

7. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para esclarecer que deverão ser deduzidos os valores efetivamente creditados pelo Banco à época, o que será verificado pelo juízo da execução. "

(AGREsp nº 638.393/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 27/09/2004, p. 274).

Nesse panorama, resta clarividente que o BACEN não responde pelo creditamento da correção monetária efetuada na primeira quinzena de abril, devendo as contas com aniversário nesta quinzena, ter sido atualizadas pelas instituições financeiras, de acordo com o IPC de março/90.

Não obstante esta constatação, responde o Banco Central pelo creditamento da correção monetária efetuada após a transferência dos ativos, entretanto, tendo em vista a Medida Provisória nº 168/90, de acordo com o BTNF.

É de se vislumbrar aplicável à hipótese o enunciado nº 83 desta Corte Superior.

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(2760)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.878 - SP (2006/0268572-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : JOSÉ BENVINDO DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR : FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÊSSIO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOSÉ BENVINDO DA SILVA E CÔNJUGE, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"DESAPROPRIAÇÃO. RETROCESSÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE PARA A QUAL SE FEZ A DESAPROPRIAÇÃO. RENÚNCIA EXPRESSA DOS EXPROPRIADOS AO DIREITO DE RECOMPRA DO IMÓVEL, NO CASO DE NÃO SER DESTINADO AO FIM POR QUE FOI DESAPROPRIADO. DESTINAÇÃO PARA OUTRA FINALIDADE. TAMBÉM DE INTERESSE PÚBLICO. APELAÇÃO IMPROCEDENTE."(fl. 265)

Os Recorrentes sustentam, em síntese, violação ao artigo 1.150, do Código Civil de 1.916, além de dissídio jurisprudencial, acentuando que nos termos do artigo 1.150 do então vigente Código Civil, a cláusula de renúncia de recompra é de ser tida insubsistente e não tem o condão de desobrigar o expropriante a cumprir as prescrições legais, nem tampouco de legitimar o ato ilegal de desvio de finalidade praticado pela Municipalidade.

Relatados, decido.

Tenho que a pretensão não merece guarida.

Com efeito, esta Corte firmou entendimento no sentido da inviabilidade de retrocessão se ao bem expropriado for dada destinação que atende ao interesse público, ainda que diversa da inicialmente prevista no decreto expropriatório. Nesse contexto, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AÇÃO DE RETROCESSÃO. DESTINAÇÃO DIVERSA DO IMÓVEL. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA. TREDESTINAÇÃO LÍCITA.

1. Não há falar em retrocessão se ao bem expropriado for dada destinação que atende ao interesse público, ainda que diversa da inicialmente prevista no decreto expropriatório.

2. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 710.065/SP (Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.6.2005), firmou a orientação de que a afetação da área poligonal da extinta "Vila Parisi" e áreas contíguas (localizadas no Município de Cubatão/SP) - cuja destinação inicial era a implantação de um parque ecológico -, para a instalação de um pólo industrial metal-mecânico, um terminal intermodal de cargas rodoviário, um centro de pesquisas ambientais, um posto de abastecimento de combustíveis, um centro comercial com 32 módulos de 32 metros cada, um estacionamento, e um restaurante/lanchonete, atingiu, de qualquer modo, a finalidade pública inerente às desapropriações.

3. Recurso especial desprovido."(REsp nº 847.092/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA , DJ de 18/09/2006)

"ADMINISTRATIVO. RETROCESSÃO. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARA CONSTRUÇÃO DE PARQUE ECOLÓGICO. DESTINAÇÃO DIVERSA. FINALIDADE PÚBLICA ATINGIDA.

1. Não se caracteriza a ilegalidade do ato expropriatório perpetrado pela Administração se o bem desapropriado vem a cumprir a finalidade pública a que se destina, embora com a instalação de outras atividades que não as pretendidas originariamente. Precedente da 1ª Turma do STJ: REsp 710.065/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06.06.2005.

2. Recurso especial a que se nega provimento."(REsp nº 800.108/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/03/2006)

Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos pelo prazo legal à Recorrente SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP :

(2761)

RECURSO ESPECIAL nº 851090 - SP (2006/0092669-7)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE : LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRENTE : CARLOS PLÍNIO DE CASTRO CASADO
ADVOGADO : CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS E OUTROS
RECORRENTE : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
PROCURADOR : GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS E OUTROS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : MARA TEREZINHA DE MACEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS ROCHA LIMA E OUTRO
ADVOGADO : JANDUIR LEITE CATANHA E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TONIN
ADVOGADO : LUIZ NOGUEIRA E OUTRO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2762)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 825688 - SP (2006/0235473-5)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGRAVANTE : Nanci Francisco Carrera
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO RAFAEL E OUTROS
AGRAVADO : CARTÃO UNIBANCO LTDA
ADVOGADO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

Vista ao(s) Agravado(s)

(2763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 832996 - SP (2006/0213267-8)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : VALFRIDO MIGUEL CAROTTI
ADVOGADO : EDUVAL MESSIAS SERPELONI
AGRAVADO : PAULO DONIZETE CANOVA
ADVOGADO : SANTA FÁTIMA CANOVA G FALCÃO

Vista ao(s) Agravante(s)

(2764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 833536 - AL (2006/0238369-9)

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTROS

Vista ao(s) Agravado(s)

(2765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 840951 - MG (2006/0267596-4)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTROS
AGRAVADO : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS

Vista ao(s) Agravado(s)

(2766)
RECURSO ESPECIAL nº 875794 - MG (2006/0175983-7)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS
RECORRIDO : SEBASTIÃO DO CARMO
ADVOGADO : LEOPOLDO PORTELA JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

Vista ao(s) Recorrente(s)

(2767)
RECURSO ESPECIAL nº 896437 - RN (2006/0233232-9)

RELATOR : MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOSSORÓ SINDISERPUM
ADVOGADO : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS E OUTROS

Vista ao(s) Recorrente(s)

(2768)
RECURSO ESPECIAL nº 896610 - MG (2006/0232560-5)

RELATORA : MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE : EDUARDO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA : DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR E OUTROS

Vista ao(s) Recorrido(s)

(2769)
RECURSO ESPECIAL nº 902557 - RS (2006/0251341-4)

RELATOR : MIN. JOSÉ DELGADO
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ANDRÉA DIAS DA COSTA E OUTROS
RECORRIDO : ARMANDO ANTÔNIO PIEREZAN E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BIANCHI NETO
Vista ao(s) Recorrente(s)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(2770)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.154 - RJ (2006/0236762-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
REQUERENTE : GARAGEM BENFICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCO TAYAH E OUTROS
REQUERIDO : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE SE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL NÃO ANALISADO NO JUÍZO "A QUO". IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 e 635/STF. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONCESSÃO DA LIMINAR. MATÉRIA FÁTICA CUJO REEXAME É VEDADA PELA SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de Ação Cautelar que objetiva o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica.

A Autora informa que propôs "ação de preceito cominatório contra LIGHT, contestando as contas de fornecimento de energia elétrica, diante do espetacular aumento de consumo de energia, que ocorreu após a substituição do medidos de energia por outro que não é aferido e nem aprovado pelo INMETRO."

Alega, ainda, que "há necessidade, de antes de haver corte ou suspensão no fornecimento de energia elétrica, que a concessionária de serviço público notifique o consumidor concedendo-lhe o prazo de 15 dias para regularizar sua situação, se for caso. Não agiu assim a LIGHT. Tão logo foi publicado o acórdão, que julgou improcedente a pretensão autoral do ora requerente, a LIGHT cortou o fornecimento de energia elétrica, como se tivesse obtido uma carta de alforria para agir como bem entendesse".

Requer, ao final, a "concessão liminar de tutela de urgência, ordenando que a requerida restabeleça o fornecimento de energia elétrica até o julgamento final do recurso especial..."

O Recurso Especial a que se pretende atribuir o efeito suspensivo foi interposto em face de acórdão assim ementado:

"CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REVERSÃO DA SUBSTITUIÇÃO DO EQUIPAMENTO ENTÃO EM USO PELO ATUAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DA RÉ QUANTO ÀS ESPECIFICAÇÕES, USO E RISCOS DO EQUIPAMENTO EM SUBSTITUIÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE MEDIÇÃO DE CONSUMO NAS INSTALAÇÕES DA AUTORA EFETUADO PELA RÉ. MEDIÇÃO ATRAVÉS DO NOVO EQUIPAMENTO APONTA CONSUMO SUPERIOR AO REGISTRADO PELO EQUIPAMENTO SUBSTITUÍDO, E , CONSEQUENTEMENTE, DO VALOR DEVIDO.

LAUDO PERICIAL CONCLUINDO PELA EFICÁCIA DO EQUIPAMENTO INSTALADO PARA MEDIÇÃO DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DA AUTORA.

SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL.

APELO COM PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, VEZ QUE O JUÍZO A QUO NÃO OUVIU A TESTEMUNHA DA AUTORA, ENGENHEIRO ELETRICISTA, CUJO LAUDO TÉCNICO CONSTA DOS AUTOS.

Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa e, por consequência, de nulidade da r.sentença, porquanto preclusa a decisão que indeferiu a oitiva de testemunha da autora. A testemunha, segundo a autora, faria relato técnico sobre a questão, o que não se faria substituir pela prova pericial deferida e realizada nos autos.

No mérito, a prova pericial é enfática quanto o perfeito funcionamento do equipamento instalado nas instalações da autora, sua qualidade técnica e atendimento aos padrões exigidos pelas normas legais pertinente, bem como a adequação do consumo registrado por esse equipamento diante do numero e porte dos equipamentos elétricos utilizados pela autora.

Correto o registro do consumo de energia elétrica da autora, no mesmo sentido e o valor que lhe foi cobrado. Logo, insuficientes os depósitos visando a extinção da obrigação . Desprovidimento do recurso." (fls. 662-663).

É o **relatório**.

Decido.

Tendo em conta que o Recurso Especial não foi sequer analisado pelo Tribunal de origem, aplicam-se ao caso as Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal:

"SÚMULA 634 - NÃO COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONCEDER MEDIDA CAUTELAR PARA DAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE AINDA NÃO FOI OBJETO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA ORIGEM".

"SÚMULA 635 - CABE AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIR O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA PENDENTE DO SEU JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE".

Em regra, o Recurso Especial é recebido tão-somente no efeito devolutivo (CPC, art. 542, § 2º). Excepcionalmente, entretanto, é possível, mediante Medida Cautelar, uma vez admitido, atribuir o efeito suspensivo ao Recurso Especial nos casos em que restarem demonstrados o perigo da demora e a plausibilidade do direito invocado.

Não é o que ocorre neste caso.

Primeiro porque o Recurso Especial sequer foi analisado quanto à sua admissibilidade, no Tribunal de origem, motivo pelo qual se mostra inviável o deferimento da pretensão ora deduzida, conforme jurisprudência desta Corte, cuja ementa transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONGNERIDADE ENTRE AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO (PRIVADA E PÚBLICA). PRETENSÃO DE SE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 634 e 635/STF. 1. (omissis) 2. O presente caso não revela situação excepcional, com a presença de forte risco de dano irreparável e relevante direito alegado. Não está cabalmente configurado o preenchimento dos requisitos concessivos para o deferimento da medida cautelar: periculum in mora e fumus boni juris. 3. Não há justificativa para amparar a atribuição de efeito suspensivo a um recurso especial que ainda não foi interposto perante o Tribunal de origem. Apesar de o agravante alegar que o apelo especial já foi apresentado, estando pendente apenas de ser distribuído, cometeu a irregularidade de não fazer o traslado de sua cópia aos presentes autos, além de declarar, na exordial, que o referido apelo não havia sido interposto (fl. 02). 4. A decisão agravada merece ser mantida inteiramente. 5. Agravo regimental não-provido (AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 10.762 - DF, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ de 1/2/2006).

"AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NÃO-ADMITIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO. Em matéria de competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar medida cautelar, permita-se registrar que se é inadmissível emprestar-se efeito suspensivo a recurso especial ainda sujeito ao juízo de admissibilidade por parte do Presidente do Tribunal a quo, tampouco deve ser admitida a concessão de efeito suspensivo ao recurso que sofreu juízo negativo de admissibilidade. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg na MC 8480 / SC, 2ª Turma, Ministro Franciulli Netto, DJ de 28/02/2005 p. 255).

E, **segundo**, porque não se está diante dos requisitos para a concessão da liminar pleiteada. **A matéria questionada está intrinsecamente ligada com a análise dos elementos fáticos dos autos.** O acórdão recorrido tem como lastro a produção de provas produzidas em primeiro grau, aonde restou consignado que:

"Sobre o equipamento em questão, em primeiro lugar, a vistoria foi, realizada pelo perito na presença do assistente técnico da apelada e do patrono da apelante, tendo os mesmos assistido aos procedimentos de teste do equipamento, o que afirma o laudo (fls. 189)

...

Conclui o perito da seguinte forma: 'Quanto à qualidade técnica do equipamento, após estudos e pesquisas realizados a respeito, a perícia está convencida sobre seu alto grau de confiabilidade e desempenho, mormente no tocante aos efeitos decorrentes da ação de descargas atmosféricas, conforme destacado pela Autora...'

...

Assim sendo, se o novo sistema de medição veio a demonstrar que a medição feita pelo equipamento substituído não retratava o consumo real da apelante, forçoso concluir com a r. sentença que os depósitos realizados pela apelante não são suficientes para extinguir a respectiva obrigação. Correta, portanto a r. sentença na solução que deu à demanda.

Ante o exposto, se nega provimento ao recurso " (fls. 666/667)

Desta forma, seja porque o Recurso Especial pretende reexaminar provas, o que é inviável no âmbito da Instância Superior; seja porque não há, em juízo perfunctório, violação à legislação federal, não vislumbro a hipótese excepcional que autorizaria a concessão do efeito suspensivo ao Recurso Especial, motivo pelo qual deve permanecer tão somente o efeito devolutivo do recurso, tal qual determina o CPC.

Por tudo isso, **indefiro a liminar pleiteada.**

Intimem-se.

Cite-se a LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A para apresentar contestação.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2771)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.471 - MT (2007/0020569-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO - ANOREG - MT
ADVOGADO : LAFAYETTE GARCIA NOVAES SOBRINHO E OUTRO
REQUERIDO : ESTADO DE MATO GROSSO



DECISÃO

Com a presente medida cautelar, pretende a **ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MATO GROSSO - ANOREG/MT** suspender os efeitos da sentença que denegou a segurança impetrada pela entidade, no sentido de suspender imediatamente a instauração de processos disciplinares instaurados contra notários e registradores de Mato Grosso, para apuração de responsabilidade na arrecadação de emolumentos. Pediu, também, a suspensão dos processos administrativos já instaurados, por determinação da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado. Informa a requerente que o direito reivindicado é bom, na medida em que o cargo de controlador de arrecadação, para fiscalizar os atos dos notários, é inconstitucional, constituindo-se em fonte de perigo a punição dos serventuários fiscalizados, com base em levantamentos inteiramente nulos.

DECIDO:

Não vislumbro, na hipótese dos autos, os pressupostos necessários à concessão da cautela pleiteada, na medida em que não há perigo algum a afastar, se ainda estão em curso os processos administrativos. De referência ao direito pleiteado na impetração, a decisão judicial, ao afastar a via eleita para discussão, foi de absoluta pertinência. Afinal será necessária a instrução probatória para chegar-se ao âmago da impugnação. Assim sendo, à mingua dos pressupostos ensejadores de uma cautelar para dar ao recurso efeito suspensivo, que não lhe deu a lei, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE JURIDICAMENTE PROTEGIDO.** Intimem-se

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.484 - SP (2007/0024744-8) (2772)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
REQUERENTE : CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E OUTROS
REQUERIDO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA TUTELA - PETIÇÃO LIMINARMENTE INDEFERIDA.

Trata-se de medida cautelar ajuizada pela empresa **CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA.**, objetivando dar efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido, o que, em termos práticos, significa suspender nesta Corte decisão judicial de primeiro grau, mantida pelo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, interposto de decisão que se encontra submetida a agravo regimental ainda não examinado pelo colegiado. Na origem, tem-se, com embasamento no artigo 35-A da Lei 8.884/97 (que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão de infrações à ordem econômica), Ação Cautelar de Busca e Apreensão de objetos, papéis, livros, fitas, computadores e arquivos magnéticos que se encontravam em poder da requerida, pedindo ainda a **UNIÃO**, autora da ação, fosse o material apreendido entregue às pessoas por ela indicadas para funcionarem como depositárias, devendo a operação ser acompanhada de perto por técnicos da Secretaria de Direito Econômico, da Coordenação Geral de Tecnologia da Informação e da Polícia Federal.

A demanda pretendeu instruir processo de Averiguação Preliminar Sigilosa instaurado em 17/01/07, que tem por objetivo a apuração de condutas infringentes à ordem econômica.

Defende a requerente desta cautelar - a par de não ver razão para que figure como requerida na Ação de Busca e Apreensão, como debaterá no momento próprio - que não está certo ter devassada a sua intimidade comercial, a sua vida financeira, enfim, ver expostos seus segredos comerciais sem que lhe tenha sido facultada defesa prévia. Considera que a decisão, cujo efeito suspensivo está sendo requerido, atenta contra os princípios do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que serão abertos os documentos sem que a requerente tenha tido a oportunidade de defender-se.

DECIDO:

Esta Corte, juntando-se ao STF, vem entendendo que antes da admissibilidade do recurso especial o pedido de efeito suspensivo deve ser aviado junto à Corte *a quo*, porque o STJ somente poderá tomar conhecimento de cautelares para dar efeito suspensivo a recurso especial já encaminhado à Corte, pelo despacho de admissibilidade. Excepcionalmente, abre-se exceção para as hipóteses em que o perigo para a parte é iminente e deriva de uma decisão teratológica ou manifestamente ilegal.

No processo aqui examinado não encontro razão para a excepcionalidade. Primeiro, porque não vislumbro o prejuízo que afirma existir a requerente que pressupõe a devassa dos seus documentos, quando, em verdade, ficarão eles na posse de funcionários do Ministério da Justiça para exame técnico, tão-somente. Segundo, por não encontrar na decisão de primeiro grau teratologia ou manifesta ilegalidade. Afinal, a medida de busca e apreensão é procedimento próprio e previsto em lei, inexistindo por parte do Poder Público acusação de desrespeito às normas pré-estabelecidas. E tão verdadeira é a afirmação que a decisão de primeiro grau foi confirmada pelo Tribunal *a quo*. Por fim, observe-se que tem-se o início de uma ação cautelar, na qual não há ainda, pelo visto, sequer contestação e já ingressaram os requeridos com um agravo de instrumento, um agravo regimental e agora com uma medida cautelar. Não existindo os pressupostos necessários à concessão da tutela, por ausência de interesse juridicamente protegido, **INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL.** Intimem-se.

Brasília-DF, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.013 - RJ (2773) (2006/0110005-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : WALDEMAR DECCACHE E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 14102004 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO WERNECK RAMOS E OUTROS

Despacho motivado por petição nº 14710, protocolada em 07/02/2007.

DESPACHO

Juntem-se.
Defiro o pedido de vista pelo prazo legal.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 194.705 - DF (1998/0083716-7) (2774)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS E OUTROS
RECORRIDO : LINHARES RETIFICA LTDA
ADVOGADO : LUÍS ANTÔNIO MIGLIORI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 123):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS VARIAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE DE 1990. LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA DA VARIAÇÃO DO IPC. LEIS 7.789/89, 8.088/90 E 8.200/91. INEXISTÊNCIA DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO.

É legítima a correção monetária do balanço, ano-base 90, de conformidade com a variação do IPC porque as demonstrações financeiras devem ser expressas em valores reais, critério advindo da Lei 7.799/89, posteriormente abonado pela Lei 8.200/91. Permitindo esta última lei a dedução do diferencial de correção monetária de forma diferida no tempo, em quatro períodos-base, a partir de 1993, e não de uma única vez (como pleiteou a Empresa), não ocorreu perda de objeto. Apelo e remessa improvidos."

A recorrente alega violação a dispositivos das Leis 8.024/90, 8.088/90, 8.200/91 e 8.682/93 (fl. 134). Conclui que *"a questão da correção monetária e sua aplicação, em qualquer campo, sempre obedeceu e obedece ao critério legal, no qual sempre se inclui e se incluiu a utilização dos índices oficiais, de medição da variação do poder de compra da moeda, sendo essa última, uma atribuição do Poder Executivo"* (fl. 134). Foram apresentadas contra-razões (fls. 138-146). O Tribunal *a quo* não admitiu o recurso (149), que acabou por subir a esta Corte por decisão em sede de Agravo de Instrumento (fl. 154).

É o relatório.

Decido.

O e. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária ocorrida em maio de 2002, firmou o entendimento no sentido de que a correção monetária das demonstrações financeiras, para fins de Imposto de Renda devido pelas pessoas jurídicas, é aquela prevista pela lei vigente no correspondente período-base:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido." (RE 201465/MG - MINAS GERAIS, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 02/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 17-10-2003, PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311).

Quanto à legislação aplicável ao período-base 1990, a Lei 7.799, de 10.09.89, criou o BTN-F (atualizado pelo IPC, conforme art. 1º, § 2º), adotado como índice de correção das demonstrações financeiras. A Lei 8.024, de 12.04.90, desvinculou o BTN-F do IPC (art. 22). Finalmente, a Lei 8.088, de 30.10.90, vinculou o BTN-F ao IRVF (art. 1º). A Lei 8.200, de 28.06.91, previu a possibilidade de dedução escalonada, a partir de 1993, da diferença entre o IPC e o BTN-F verificada no período-base 1990, na determinação do lucro real:

"Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, terá o seguinte tratamento fiscal: I - poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em quatro períodos-base, a partir de 1993, à razão de vinte e cinco por cento ao ano, quando se tratar de saldo devedor; (Esta é a redação original. Houve alteração pela Lei 8.682/93: "Poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor.") II - será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado para a determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor. "

Como visto, o e. Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o dispositivo acima transcrito configurou favor legal, não implicando em reconhecimento ou permissão para a correção dos demonstrativos do período-base 1990 pelo IPC, devendo ser aplicado o BTN-F, nos termos das Leis 7.799/89, 8.024/90 e 8.088/90 , conforme o entendimento pacífico desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO BALANÇO DO ANO-BASE DE 1990. LEI Nº 8.200/91. ARTS. 39 E 41 DO DECRETO Nº 332/91. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO.

1. O STF, no julgamento do RE nº 201465/MG, firmou o entendimento de que as deduções previstas na Lei nº 8.200/91 têm natureza de favor fiscal, pelo que não são inconstitucionais as limitações que o art. 3º, I, da própria Lei estabelecem para o aproveitamento do benefício.
2. A empresa que recolhe Imposto de Renda apurado após proceder à retificação do seu balanço de 1990, aplicando o IPC, de acordo com a Lei nº 8.200/91, não tem direito a solicitar compensação ou restituição sob o argumento de possuir direito adquirido.
3. Inexiste direito à indexação do balanço das empresas no ano base de 1990 pelo IPC, por não ter sido previsto em lei.
4. Em harmonia com a Lei nº 8.200/91 estão os arts. 39 e 41 do Decreto nº 332/91.
5. Precedentes: do STF: RE 249917/DF e AI 466506/SC. Desta Corte: EREsp 279035/MG; REsp 204260/RJ; AAAREsp 401722/PR; AGREsp 677531/RJ; REsp 133069/SC; AGREsp 310435/RJ; REsp 521785/PR; REsp 496854/SP; EdREsp 204109/RJ; EdREsp 204110/RJ; REsp 311359/RJ; REsp nº 404998/PR.
6. Embargos de divergência conhecidos e não-providos. (EREsp 548249/SE, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ de 19.06.2006, p. 89).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 201.465-6, Relator para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 17.10.2003, firmou orientação no sentido de que " a Lei 8.200/91, em nenhum momento modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Descabida, portanto, a aplicação retroativa da Lei 8.200/91 para utilização do IPC, como fator de atualização do BTNF, na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990. Precedente da 1ª Seção: EREsp 251.406/RJ/ SP, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.

3. Embargos de divergência providos." (EResp 132371/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ de 20.03.2006, p. 180).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. DEFINIÇÃO DO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. BTNF. IRVF. LEI N.º 8.200/91.

1. A Lei n.º 8.200/91 objetivava neutralizar aspectos fiscais gravosos à tributação das pessoas jurídicas, pelo imposto de renda, e restabelecer, em virtude das distorções operadas pelo "Plano Collor I", a veracidade dos balanços das empresas, instituindo, o que esse efeito, mecanismos que pudessem resgatar as diferenças verificadas no ano de 1990 entre a variação do IPC e do BTN Fiscal.

No entanto, a referida norma não determinou que o IPC viesse a substituir o BTN Fiscal para a correção das demonstrações financeiras relativas ao ano-base de 1990.

2. O Eg. STF, no julgamento do RE n.º 201.465/MG, afirmou constitucional a norma inserta no art. 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.200/91, reconhecendo a impossibilidade de retroação de seus efeitos para alcançar a correção monetária das demonstrações financeiras encerradas em 31/12/1990.

3. Restou assente, assim, no Pretório Excelso, que a Lei n.º 8.200/91, ao autorizar a dedução na determinação da base de cálculo, da diferença apurada entre a variação do IPC e do BTN Fiscal, apenas concedeu um "favor fiscal" oriundo de política legislativa, o que não implica, todavia, no reconhecimento de ilegitimidade do sistema adotado pela Lei n.º 8.088/90 no que se refere ao critério de correção monetária das demonstrações financeiras do balanço pertinente ao ano-base de 1990, qual seja a atualização do BTN Fiscal pelo IRVF.

4. Destarte, a Eg. Primeira Seção desta Corte Superior sedimentou entendimento reconhecendo a legalidade da aplicação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) na atualização da BTN Fiscal na correção monetária das demonstrações financeiras do balanço referente ao ano-base de 1990 (Precedentes: EREsp n.º 251.406/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; REsp n.º 502.636/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp n.º 538.184/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005).

5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 727.971/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ de 29.05.2006, p. 176).

"AGRAVO REGIMENTAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO IPC - ANO-BASE 1990 - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO - RE 201.465/MG.

1. A Primeira Seção desta Corte entendia ser perfeitamente válida e legal a aplicação do IPC, ao invés do IRVF e dos demais índices utilizados na atualização do BTN Fiscal, para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, exercício de 1991, por ter sido aquele o índice que refletiu a real inflação do período (REsp 133.069/SC).

2. Todavia, a partir do RE 201.465/MG, o entendimento desta Corte foi alterado para afastar a aplicação do referido índice neste período.

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional provido para reformar a decisão recorrida, provendo o recurso especial." (AgRg no REsp 723.869/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ de 02.05.2006, p. 292).

Diante do exposto, considerando que o acórdão recorrido confronta o entendimento desta Corte, **dou provimento ao Recurso Especial**, com base no art. 557, § 1º-A do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2775)

RECURSO ESPECIAL Nº 422.707 - AP (2002/0035062-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPÁ - SINSEP
ADVOGADO : LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão (fls. 253-262) proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. SINDICATO. DEFESA, POR MEIO DE AÇÃO ORDINÁRIA, DE DIREITOS E INTERESSES INDIVIDUAIS DA CATEGORIA (SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL). IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA 1ª TURMA DESTE TRIBUNAL.

1. Segundo a jurisprudência desta 1ª Turma, "para atuar em defesa de interesses próprios e individuais de cada um de seus filiados, em ação ordinária, o Sindicato deve estar devidamente autorizado, seja por instrumento de mandato, seja por outro meio (ata de assembléia geral da classe) que expresse, inequivocamente, a vontade do associado em defender por intermédio de sua entidade, direito individual e disponível, específico da categoria" (AC nº 94.01.22717-9/DF, Rel. Juiz Aloísio Palmeira Lima, unânime, DJ 11/11/96).

2. No caso, a autorização da categoria consta de ata de assembléia geral, sem identificação dos servidores presentes e assinada apenas pelo Presidente e pelo Secretário da Sessão, o que não satisfaz à referida exigência."

O Recorrente opôs Embargos de Declaração (fls. 267-286), rejeitados pelo acórdão de fls. 290-293.

No Recurso Especial (fls. 296-399) alega-se violados os arts. 463, II, 458, II e 535, I e II, do CPC, art. 3º, da Lei 8.073/90 e art. 240, "a", da Lei 8.112/90, além de divergência jurisprudencial apontando como paradigma, entre outros, o REsp 204.449/RJ, Sexta Turma, Rel. Ministro Vicente Leal, julgado em 18.05.1999, DJ de 07.06.1999.

A Recorrida apresentou contra-razões (fls. 428-436), aduzindo que o apelo não merece admissibilidade, pois teria deixado de atender o prequestionamento, a prova da divergência e não haver comprovado o Sindicato "o vínculo funcional de seus filiados à época do pretenso direito violado" (fl. 436).

O Recorrente interpôs Recurso Extraordinário (fls. 401-414), contra-arrazoado (fls. 416-427).

O Recurso Especial foi admitido no Tribunal de origem (fl. 437), bem como admitido o Extraordinário (fl. 438).

É o **relatório**.

Decido.

Pretende o Sindicato-Recorrente ver reconhecida a sua legitimidade para agir como substituto processual dos seus filiados, com o conseqüente retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para a continuidade do julgamento.

O apelo comporta conhecimento quanto às alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, pois atendidos os requisitos para a sua admissibilidade, inclusive devidamente cotejado, analiticamente, o acórdão recorrido com o paradigma, nos termos legais e regimentais.

1. Inicialmente, não merece acolhida a alegada violação aos arts. 463, II, 458, II e 535, I e II, do CPC, uma vez que o Tribunal "a quo" apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.

Não ocorre a pretensa prática dos vícios de atividade invocados (omissão, contradição e obscuridade no acórdão recorrido). O Tribunal de origem decidiu a controvérsia utilizando-se de fundamentos suficientes para o convencimento dos Julgadores, embora rechaçando argumentos da parte, diante da incompatibilidade entre a tese sustentada por ela e as razões de decidir. Tal proceder não implica deficiência na prestação jurisdicional, apta ao provimento do recurso para determinar-se o retorno dos autos à Instância de origem para novo julgamento.

De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que o julgador não está "compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia" (AgRg no Ag 720570/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006).

Deve, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Assim, exemplificativamente, os seguintes precedentes: REsp 568.139/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2003; REsp 516.222/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/11/2003; REsp 230.802/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 07/02/2000; REsp 107.992/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27/10/1997.

Vale ressaltar que o mero inconformismo da parte com o resultado da demanda não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração.

2. O acórdão combatido julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por considerar inexistente a legitimidade ativa do Recorrente. Decidiu-se que:

"ao permitir que o Sindicato possa defender direitos interesses coletivos ou individuais da categoria, o preceito contido no artigo 8º, inciso III, não o dispensou da necessária autorização de seus filiados, quer em ata de Assembléia Geral, na qual conste expressa menção de poderes de cada associado para o fim de representá-los em juízo, quer em instrumento de mandato individual ou coletivamente outorgado". (fls. 258-259)

Consta, ainda, no acórdão recorrido que "o SINDSEP/AP afirmou que se encontrava autorizado pela categoria. A autorização da categoria, a que se refere, estaria contida na ata de assembléia geral, de fls. 13-14, assinada pelo Presidente e pelo Secretário da sessão. (...) Juntada, pois, uma simples lista dos filiados, mesmo assim, não há, do próprio autor, confiança na sua fidelidade" (fl. 258).

Entendeu-se que a autorização expressa dos associados era indispensável para legitimação do Sindicato.

Destaco os dispositivos constitucionais que regem a questão:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;"

"Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;"

E da legislação infraconstitucional:

Lei 8.073/90:

"Art. 3º As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria."

Lei 8.112/90:

"Art. 240. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;"

Assim, ao Sindicato foi conferida legitimação extraordinária para agir em nome próprio na defesa de direito alheio, enquadrando-se sua legitimidade na parte final do art. 6º, do Código de Processo Civil, a saber:

"Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei."

Esta Corte possui entendimento de que é dispensável a autorização expressa dos sindicalizados para que o sindicato atue em juízo na defesa dos interesses dos seus filiados. Age na qualidade de substituto processual, tendo legitimidade extraordinária para litigar em juízo em seu nome, mas na defesa de direito alheio.

Confirmam-se os arestos seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDAÇÃO E LEVANTAMENTOS DOS VALORES. SINDICATO. LEGITIMIDADE. REGIME DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Sindicato tem legitimidade ativa para atuar no processo de conhecimento como substituto processual de seus filiados. Pode também atuar no processo de execução e na liquidação de sentença, sob o regime de representação processual. Precedentes.

2. Recurso especial desprovido."

(REsp 692.987/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 265)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SINDICATO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que as entidades sindicais possuem legitimidade para defesa, em juízo, de direitos individuais homogêneos da categoria que representa ou de parte dela, independentemente de autorização expressa, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 547.015/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 178)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SINDICATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFESA DOS INTERESSES DA CATEGORIA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS FILIADOS OU EM ASSEMBLÉIA. PRECEDENTES. JURISPRUDÊNCIA JÁ PACIFICADA NESTA CORTE.

1. É pacífico o entendimento nesta Egrégia Corte no sentido de que os sindicatos e associações, na qualidade de substitutos processuais, estão legitimados para ajuizar ações, não apenas mandamentais, visando à defesa dos direitos de seus filiados independentemente de autorização de cada um deles ou em assembléia.

2. A decisão recorrida, conquanto tenha havido divergência, está lastreada em jurisprudência já pacificada desta 5.ª Turma, possibilitando ao Relator decidir monocraticamente, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 476.965/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 588)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a Lei nº 8.073/90 conferiu às entidades sindicais e associações de classe legitimidade ad causam para representar em juízo seus associados, hipótese em que aqueles atuam como substitutos processuais, não havendo falar em necessidade de autorização expressa dos substituídos.



3. *Recurso improvido.*" (REsp 466.226/SC, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 09.12.2003, DJ 01.02.2005 p. 626)

Confira-se também os seguintes arestos do Supremo Tribunal Federal:

"(...) AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA: LETIGIMAÇÃO: ENTIDADE DE CLASSE: AUTORIZAÇÃO EXPRESSA: C.F., art. 5º, XXI. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...) II - Ação ordinária coletiva promovida por entidade de classe: C.F., art. 5º, XXI: inexistência de autorização expressa dos filiados. (...)” (AO 152/RS, Rel. Ministro CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 15.09.1999, DJ 03.03.2000)

"REPRESENTAÇÃO - ASSOCIAÇÃO DE CLASSE - FORMALIZAÇÃO. A representação prevista no inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal surge regular quando autorizada a entidade associativa a agir judicial ou extrajudicialmente mediante deliberação em assembleia. Descabe exigir instrumentos de mandatos subscritos pelos associados." (RE 192.305/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 15.12.1998, DJ 21.05.1999)

O acórdão recorrido destoa da jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **conheço do Recurso Especial e dou-lhe parcial provimento, para reconhecer a legitimidade extraordinária do Recorrente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para prosseguir no julgamento.**

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 456.357 - MA (2002/0099685-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : LUÍS CARLOS NUNES FREIRE
ADVOGADO : VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA E OUTROS

RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : BENEDITO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fl. 79):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIALIDADE.

I - Reformada a decisão impugnada através do agravo de instrumento pelo próprio juiz prolator, resta prejudicada a apreciação do recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

A ora recorrente opôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes, alegando que "o juízo a quo determinou o levantamento integral da quantia sobre a qual pendia incidência do imposto de renda. No entanto, manteve a decisão agravada quanto à incidência do referido imposto, o qual deveria ser deduzido dos créditos remanescentes, vide fls. 62 dos autos. Assim, os efeitos da v. decisão ora agravada ainda se projetam para o futuro - daí persistindo o interesse da parte em agravar." (fl. 87).

Tais Embargos foram rejeitados pelo Tribunal a quo, conforme a ementa a seguir transcrita (fl. 92):

"RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

I - Descabidos os embargos declaratórios em que se alega omissão no aresto atacado, quando notório o propósito do embargante de provocar o reexame e a modificação de questões já decididas.

II - Havendo modificação pelo magistrado de primeiro grau da decisão atacada, resta prejudicado o agravo de instrumento dela interposto.

III - Embargos de declaração rejeitados."

Mais uma vez inconformada com a decisão, a ora recorrente opôs novos Embargos de Declaração, reiterando que "não houve retratação do juiz, eis que sua anterior decisão sobre a retenção do imposto foi mantida. (...) Assim é que, de futuro, quando apurado o crédito remanescente, e houver retenção do imposto - já decidida, e não revogada - a parte não mais poderá contra tal se insurgir, porque já operada a preclusão." (fls. 98-99).

Estes novos Embargos foram também rejeitados pelo Tribunal de Justiça, nos termos da ementa que transcrevo a seguir (fl. 105):

"RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS AUTORIZADORAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

I - Descabidos os embargos declaratórios em que alega omissão no aresto atacado, quando este contém fundamentos suficientes, ainda que contrários aos argumentos suscitados pelo recorrente.

II - Sendo notório o propósito do embargante de provocar o reexame e modificação de questões já decididas, é de se negar provimento aos aclaratórios.

III - Embargos de declaração rejeitados."

A recorrente alega, neste Recurso Especial, violação ao art. 535, I e

II, do CPC, sustentando que "as omissões encontradas não foram supridas, em momento algum, vez que não foram resolvidas, nos acórdãos recorridos, todas as questões postas pela parte, incorrendo em nulidade, com a imperfeita entrega da prestação jurisdicional, o que não recebe guarida em nosso ordenamento jurídico." (fl. 124). Foram apresentadas contra-razões (fls. 134-140).

É o **relatório**.

Decido.

O cerne deste Recurso refere-se a suposta omissão do Tribunal a quo quanto às alegações da ora recorrente, em sede de Agravo de Instrumento interposto naquela Corte.

O juiz de origem teria determinado a retenção do Imposto de Renda referente a verbas devidas à ora recorrente. Contra esta decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento. No entanto, antes da decisão do recurso pelo Tribunal de Justiça, o magistrado teria revisto seu entendimento, autorizando o levantamento sem a retenção (fls. 98-99).

Segundo a recorrente, apesar de o juiz ter autorizado o levantamento dos valores sem a retenção do imposto, teria ressalvado que o tributo "deveria ser deduzido dos créditos remanescentes" (fl. 87), o que faria subsistir o interesse no julgamento do Agravo de Instrumento. De fato, cabe ao julgador analisar e pronunciar-se a respeito das questões relevantes ao deslinde da controvérsia, sob pena de violação ao art. 535, do CPC (Precedente: REsp 302.051/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 26.05.2006).

Ocorre, no entanto, que o Tribunal apreciou expressamente a questão levantada pela recorrente. Transcrevo trecho do voto-condutor, nos primeiros Embargos de Declaração opostos (fl. 95):

"A partir do momento em que o magistrado prolator suspendeu o cumprimento de sua decisão no tocante à retenção do tributo, esta deixou de surtir efeitos no mundo jurídico, não mais havendo para o embargante interesse em sua reforma. Ressalte-se que o magistrado, ao se referir ao imposto de renda, utilizou a expressão 'eventualmente', o que torna incontroverso que a incidência ou não do tributo será discutida por ocasião do levantamento do crédito remanescente."

Assim, o Tribunal a quo não se omitiu quanto à questão levantada e reiterada pela recorrente, pronunciando-se expressamente e fundamentadamente quanto a ela, entendendo que a incidência ou não do Imposto de Renda haveria de ser discutida somente quando do levantamento do crédito remanescente.

Não restou violado, a toda evidência, o art. 535, do CPC.

Ocorre que a recorrente discorda da interpretação dada aos fatos pelo Tribunal de Justiça. Os Embargos de Declaração, no entanto, não se prestam a nova discussão da matéria, tal qual pretendido pela ora recorrente.

Este é o entendimento pacífico desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões/contradições do acórdão embargado, trazudem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRq nos EREsp 295.818/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 210).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou omissão contida no julgamento. Não se configurando quaisquer destas situações, devem ser rejeitados, sob pena de rediscutir-se matéria de mérito já decidida.

2. Inadmissível, no âmbito dos aclaratórios, o prequestionamento de dispositivos constitucionais.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EREsp 793.180/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 222).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 480.045 - RJ (2002/0140314-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TUTÉCIO GOMES DE MELLO E OUTROS
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS
DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DE CORREÇÃO. SÚMULA 252/STJ.

Trata-se de Recurso Especial em que a recorrente aponta divergência com julgado desta Corte e com a Súmula 252/STJ, pois a aplicação dos índices de correção monetária das contas vinculadas do FGTS foi realizada em dissonância com o entendimento pacífico do STJ.

O processamento do recurso foi admitido em sua origem eis que em desacordo com a Súmula 252/STJ.

É o **relatório**.

Decido.

No que tange aos índices de correção monetária, "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." (Súmula 252/STJ).

Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 10,14% (IPC) em fevereiro/89; 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91 e 8,50% (TR) em março/91 (REsp 532.585/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1.9.2003; AgRg no REsp 457.709/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 15.12.2003; REsp 282.201/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003; REsp 560.067/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003; AgRg no REsp 485.385/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.8.2003).

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 507.535 - CE (2003/0019252-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSERENI FRUTUOSO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : HENRIQUE BOTELHO ROMCY
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 124):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS DECORRENTES DE ACORDO COLETIVO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

- Insubsistência da irrisignação da agravante quanto à decisão que assegurou qua não fosse cobrado o imposto de renda concernente às verbas indenizatórias a serem percebidas pelos agravados.

- Indenizações de caráter trabalhista não estão inseridas no raio de ação do imposto de renda.

- Agravo de instrumento improvido."

O voto-condutor esclarece que "conquanto à primeira vista não se cuide de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho em face de PDV, mas oriundas de falta de pagamento de vantagem obtida em convenção coletiva, tal fato não desnuda o caráter indenizatório de tais haveres, entendimento albergado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça (...)” (fl. 121, grifei).

A Fazenda Nacional alega violação ao art. 43, II, do CTN, e arts. 38, 43 e 56, do RIR/99. Conclui que "todo e qualquer fato que importe em aquisição de renda e resulte em aumento de patrimônio pode e deve ser objeto de tributação nos termos da legislação vigente, vez que presentes os requisitos exigidos pelo ordenamento constitucional vigente" (fl. 129).

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 137v).

É o **relatório**.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que as verbas recebidas pelos empregados, em virtude de acordo coletivo, decorrente do não cumprimento de cláusulas trabalhistas constantes de convenções coletivas, não se submetem à incidência do Imposto de Renda, por configurarem indenização pela renúncia de direitos, não se tratando de simples liberalidade do empregador.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ADVOGADOS DA CEF - PRECEDENTE DA 2ª TURMA.

1. A controvérsia está centrada na natureza jurídica das verbas recebidas pelos advogados-empregados advindas de acordo coletivo firmado com a CEF, as quais sofreram a incidência de imposto de renda na fonte.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. As verbas recebidas pelos advogados da CEF com a finalidade de liquidar débitos decorrentes de convenção coletiva têm natureza indenizatória, e, conseqüentemente, não são passíveis da incidência do IR. (2ª T, REsp 708339 (ainda não publicado), Relator p/ Acórdão o Min. João Otávio de Noronha, vencida a relatora Ministra Eliana Calmon.(Informativo 274 do STJ).

4. A natureza indenizatória se impõe, posto que, in genere, todo acordo coletivo pressupõe garantia e renúncia de direitos. Assim, considerando que a indenização nada mais é que a recomposição de um estado anterior que foi lesado, a lesão se verifica in casu na renúncia dos recorrentes à parte das horas-extras a que tinham direito de modo a viabilizar a transação com a CEF, o que caracteriza o prejuízo suportado pelos advogados-empregados diante da sobrejornada não paga.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 857814/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 05.09.2006, DJ de 18.09.2006, p. 304, grifei).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não foi prequestionado o art. 111, II, do CTN, porquanto o aludido dispositivo não foi abordado pelo Tribunal a quo, nem tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando prequestioná-lo, insurgindo-se na espécie a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

II - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador o que afasta a incidência do imposto de renda. **Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.**

III - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias em razão da rescisão do contrato de trabalho. **Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.**

IV - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido." (REsp 853992/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, v.u., julgado em 26.09.2006, DJ de 23.10.2006, p. 278, grifei).

"TRIBUTÁRIO. VALORES PERCEBIDOS POR ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO QUE IMPLICOU RENÚNCIA DE DIREITOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os valores percebidos por advogados da Caixa Econômica Federal a título de reparação pela renúncia a direitos em acordo coletivo não sofrem a incidência do Imposto de Renda. **Precedente: REsp 675.219/RS, julgado em 12.02.06, por maioria.**

2. Recurso especial provido." (REsp 610841/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 17.08.2006, DJ de 29.08.2006, p. 149).

Diante do exposto, considerando que o acórdão recorrido harmoniza-se com o entendimento desta Corte, **nego seguimento ao Recurso Especial**, com base no art. 557 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2779)

RECURSO ESPECIAL Nº 552.578 - RS (2003/0115785-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ADROIR RODRIGUES MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 175):

"TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO DA TABELA DE IMPOSTO DE RENDA PELA UFIR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CABIMENTO.

1. O princípio da legalidade tributária, especificação do princípio da legalidade, tem como significado que nenhum tributo pode ser criado, aumentado, reduzido ou extinto sem que o seja por lei. em se tratando de pedido de retificação dos parâmetros de apuração dos valores devidos através da variação econômica e para a atualização da base de cálculo do IRPF, é vedado ao Poder Judiciário, num sistema tributário rígido, deferir pedido de alteração das tabelas do imposto de renda, sob pena de legislar positivamente, em afronta às regras de competência tributária estabelecidas pela Carta Magna.

2. *Apelação improvida."*

Os Embargos de Declaração foram rejeitados, nos termos da ementa à fl. 186:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Considerando que as questões suscitadas foram explicitamente enfrentadas, embora sem que seja analisado todos os argumentos expostos pelos apelantes, não há que se reconhecer omissão no julgado.

2. Embargos acolhidos parcialmente para efeito de prequestionamento."

A recorrente alega violação aos arts. 9º, I e 43 do CTN, art. 41, § 3º da Lei 8.112/90, art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (fl. 191) e art. 535 do CPC (fl. 192).

Requer a "decretação da nulidade absoluta da decisão proferida nos embargos declaratórios" (fl. 193) ou, subsidiariamente, "a declaração do direito a não serem obrigados ao pagamento de imposto de renda em quantias que aumentam na proporção da corrosão da moeda." (fl. 194).

Foi interposto, concomitantemente, Recurso Extraordinário (fls. 202-219).

Foram apresentadas contra-razões (fl. 224).

O Tribunal a quo admitiu o recurso (fl. 229).

É o **relatório**.

Decido.

Em relação à alegada violação ao art. 535 do CPC, verifico que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido (fls. 171-175).

Quando encontra motivo suficiente para fundar sua decisão, não fica o magistrado obrigado a apreciar todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos.

A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente, não configura omissão, contradição ou obscuridade. Esta é a jurisprudência pacífica deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DAS QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

2. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões/contradições do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EREsp 295.818/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 04.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 210).

"PROCESSO CIVIL. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO. INOVAÇÃO.

1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. Ausentes os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil, não cabe, em sede de embargos de declaração, inovar em relação ao pedido do recurso apelação.

3. Recurso especial improvido." (REsp 513.255/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 25.10.2006 p. 187).

Quanto aos demais dispositivos legais suscitados pela recorrente, verifico que não houve o necessário prequestionamento a permitir seu conhecimento por esta Corte.

O acolhimento parcial dos Embargos de Declaração, simplesmente para fins de prequestionamento, sem que o Tribunal a quo tenha apreciado e emitido juízo quanto à aplicação da legislação federal questionada, não é suficiente para cumprir-se o requisito constitucional de admissibilidade do Recurso Especial:

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO DE VALORES ADIANTADOS EM CONTRATO DE CÂMBIO - FALÊNCIA DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 78 E SEUS PARÁGRAFOS, BEM COMO ARTIGO 124 DA LEI DE FALÊNCIAS - SÚMULA 211 DO STJ - RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DO CONTEXTO DOS AUTOS - SÚMULA 284 DO STF.

No tocante à pretensa violação dos artigos 78, parágrafos e 124 da Lei de Falências, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial pela ausência do prequestionamento explícito da Lei Federal objurgada. Não basta que o Tribunal, no julgamento dos embargos de declaração, considere prequestionados os artigos de lei federal apontados. É preciso que haja efetiva emissão de juízo de valor pela Corte de origem acerca dos dispositivos que o recorrente entende malferidos. Aplicação da Súmula 211 do STJ.

"Compete ao recorrente, ao interpor o recurso para este Tribunal, dar as razões pelas quais entende ofendido, pelo acórdão, o texto de lei indicado. Não as fornecendo, ou dando-as de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível, à semelhança do princípio inserto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (cf. REsp 9.174/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 24.06.91).

Recurso especial não-conhecido." (REsp 371.058/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 18.10.2004 p. 204).

O acórdão recorrido fundamentou-se, exclusivamente, em preceitos constitucionais, em especial, no princípio da legalidade, o que afasta a competência recursal do STJ:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATUALIZAÇÃO DAS TABELAS PROGRESSIVAS E DOS LIMITES DE DEDUÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial não é sede própria para o reexame de julgado em que se concluiu, eminentemente à luz de preceitos de ordem constitucional, pela impossibilidade de correção monetária da tabela do imposto de renda e dos limites de dedução.

2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 463.458/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.08.2006, DJ 18.08.2006 p. 367).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA TABELA. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A questão referente à correção monetária da tabela do imposto de renda e dos limites de dedução foi apreciada pelo Tribunal de origem à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, não havendo como enfrentá-la em recurso especial, que só comporta matéria atinente à legislação infraconstitucional (art. 105, III, da CF).

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 614.513/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ 23.11.2006 p. 215).

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. TABELA DO IMPOSTO DE RENDA. ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO.

A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium de ducta.

No particular, a legislação indicada pelo recorrente como violada efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem. Com efeito, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá, efetivamente, acerca dos dispositivos legais, decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação a cada caso concreto, sem que, para tanto, seja bastante a simples menção dos artigos tidos por malferidos.

De fato, apesar de os embargos declaratórios terem sido acolhidos em parte para fins de prequestionamento, este não ocorreu, pois não houve no acórdão recorrido emissão de juízo de valor acerca dos referidos dispositivos legais. Incidência da Súmula n. 211 do STJ. Ainda que superado esse óbice, inegável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos, consoante se infere dos fundamentos do acórdão recorrido.

Precedentes: REsp 440.651/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/12/03, e REsp 512.480/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 1º/9/03, entre outros. Recurso especial não-conhecido." (REsp 603.399/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.10.2004, DJ 04.04.2005 p. 272).

Aplica-se, portanto, o disposto na Súmula 211/STJ: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." Diante do exposto, **nego seguimento ao Recurso Especial**, nos termos do art. 557, § 1º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2780)

RECURSO ESPECIAL Nº 571.623 - PR (2003/0141746-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INES AGUEDA DRESCH
ADVOGADO : ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 6º, II, DA LC 7/70). IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

2. Não há previsão legal para a correção monetária da base de cálculo semestral do PIS.

3. Recurso Especial a que se nega seguimento.



DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão que, no que aqui importa, aplicou a tese dos "cinco mais cinco" à prescrição e afastou a incidência de correção monetária sobre a base de cálculo semestral do PIS (fls. 101 e 139). A recorrente sustenta que: a) a prescrição deve ser contada da declaração de inconstitucionalidade dos DDLL 2.445/88 e 2.449/88 e b) a base de cálculo semestral do PIS deve ser corrigida. Aponta, para tanto, violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, art. 1º da Lei 7.691/88 e divergência jurisprudencial. Contra-razões às fls. 160-166. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 170). É o **relatório**.

Decido. O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é no sentido de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI N.º 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei n.º 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio. 2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 05 (cinco) mais 05 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do EREsp n.º 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF. 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. Embargos de divergência providos. (EREsp 446.587/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 26/09/2005, p. 165).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado. 2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

A base de cálculo do PIS, pela sistemática da LC 07/70 (art. 6º, II), é o valor correspondente ao faturamento auferido no sexto mês anterior ao fato gerador, sobre o qual não incide correção monetária, por falta de previsão legal. Assim, a atualização da exação ocorrerá somente depois de concretizada a hipótese de incidência do tributo. Esse é o entendimento pacificado pela Primeira Seção deste Sodalício. Vale conferir: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. LC N. 7/70. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. 1. Em casos de divergência notória, as exigências formais devem ser mitigadas. 2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS Semestral, mas, sim, à sua base de cálculo. 3. Não incide correção monetária sobre a base de cálculo do PIS por falta de previsão legal. A atualização com base na correção monetária, segundo entendimento jurisprudencial da Primeira Seção, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 4. Embargos de divergência providos." (EREsp 255.520/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 01/07/2005, p. 357)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS SEMESTRAL. LEI COMPLEMENTAR N. 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a base de

cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sobre a qual não incide correção monetária, ante a ausência de previsão normativa. Embargos de divergência acolhidos, para afastar a incidência de correção monetária sobre a base de cálculo do PIS." (EREsp 255.519/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 06/09/2004, p. 157).

Outros precedentes nesse sentido: REsp 510.520/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 20/10/2006, p. 325; EDcl no REsp 550.103/PR, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 24/5/2006, p. 131; REsp 874.642/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 16/10/2006, p. 342; AgRg no EDcl no REsp 699.890/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 13/3/2006, p. 206. Por tudo isso, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator
(2781)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 572.088 - SC (2003/0134824-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : TEREZINHA VIEIRA BOEIRA
ADVOGADO : EDUARDO SCHMITT JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
DESPACHO

À vista dos efeitos infringentes visados pelos embargos de declaração de fls. 119/121, intime-se a ora embargada para, querendo, impugnar o recurso, no prazo de cinco dias. Após, retornem os autos conclusos. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator
(2782)
RECURSO ESPECIAL Nº 573.096 - RS (2003/0141940-9)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : DIMACAR DISTRIBUIDORA DE CARROS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS
ADVOGADO : EDUARDO SCHMITT JÚNIOR E OUTROS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (ART. 6º, II, DA LC 7/70). IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme entendimento da Primeira Seção deste Sodalício, não há previsão legal para a correção monetária da base de cálculo semestral do PIS. 2. Recurso Especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República em face de acórdão que, no que aqui importa, afastou a incidência de correção monetária sobre a base de cálculo semestral do PIS (fl. 57v). Os Embargos de Declaração opostos contra esse acórdão pela Fazenda Nacional foram parcialmente acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento da matéria (fl. 73v). A recorrente, em síntese, sustenta (fls. 75-81) que a base de cálculo semestral do PIS deve ser corrigida. Aponta, para tanto, violação do art. 1º da Lei 7.691/88. Contra-razões às fls. 83-89. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 92). É o **relatório**.

Decido.

A base de cálculo do PIS, pela sistemática da LC 07/70 (art. 6º, II), é o valor correspondente ao faturamento auferido no sexto mês anterior ao fato gerador, sobre o qual não incide correção monetária, por falta de previsão legal. Assim, a atualização da exação ocorrerá somente depois de concretizada a hipótese de incidência do tributo. Esse é o entendimento pacificado pela Primeira Seção deste Sodalício. Vale conferir:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. LC N. 7/70. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. 1. Em casos de divergência notória, as exigências formais devem ser mitigadas. 2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS Semestral, mas, sim, à sua base de cálculo. 3. Não incide correção monetária sobre a base de cálculo do PIS por falta de previsão legal. A atualização com base na correção monetária, segundo entendimento jurisprudencial da Primeira Seção, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 4. Embargos de divergência providos." (EREsp 255.520/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 01/07/2005, p. 357)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PIS SEMESTRAL. LEI COMPLEMENTAR N. 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA. PRECEDENTES. É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a base de cálculo da contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sobre a qual não incide correção monetária, ante a ausência de previsão normativa. Embargos de divergência acolhidos, para afastar a incidência de correção monetária sobre a base de cálculo do PIS." (EREsp 255.519/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 06/09/2004, p. 157).

Outros precedentes nesse sentido: REsp 510.520/GO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 20/10/2006, p. 325; EDcl no REsp 550.103/PR, Rel. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, DJ de 24/5/2006, p. 131; REsp 874.642/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 16/10/2006, p. 342; AgRg no EDcl no REsp 699.890/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 13/3/2006, p. 206.

Por tudo isso, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator
(2783)
RECURSO ESPECIAL Nº 585.284 - DF (2003/0159056-1)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CIROTADEU GALVÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 252):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional para se pleitear tal restituição é de cinco anos. Precedentes. 2. As verbas recebidas a título de indenização, como férias, licenças não gozadas, abonos-assiduidade possuem caráter reparatório, porque nada acrescentam ao patrimônio. 3. Não se sujeitam, portanto, à incidência de imposto de renda, ainda que inexistia ruptura do contrato de trabalho. Súmulas nºs 125 e 136 do STJ. 4. Apelação provida."

O Tribunal a quo acolheu os Embargos de Declaração, pois houve omissão no voto-condutor quanto ao prazo prescricional, apesar de constar da ementa (fl. 261):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. OMISSÃO. I. Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no art. 535, incisos I e II, do CPC, devem ser acolhidos os embargos. II. O prazo prescricional para se pleitear a restituição do imposto de renda pago indevidamente sobre as verbas indenizatórias é quinquenal. Precedente. III. Efeitos infringentes excepcionalmente concedidos para sanar a omissão do acórdão atacado em relação à ocorrência de prescrição. Embargos acolhidos."

A Corte Regional condenou a Fazenda à restituição "dos valores indevidamente recolhidos, acrescidos de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, além de honorários advocatícios, fixados em 5% do valor da condenação" (fl. 250).

A recorrente impugna o acórdão recorrido com relação (a) ao prazo prescricional para a repetição do indébito, (b) à correção monetária e aos juros, e (c) aos honorários advocatícios:

a) Quanto ao **prazo prescricional**, alega violação ao art. 168, inciso I, do CTN (fls. 266-277) e divergência com julgados desta Corte (Ag 243.710 e REsp 422.253, fls. 278-283). Conclui que "impõe-se seja arredada a prescrição quinquenal declarada no julgado hostilizado, ampliando-se os efeitos da condenação ao tempo em que ocorrente a efetiva retenção, e, quanto ao mais, manter a condenação da Fazenda Nacional da devolução integral das parcelas denominadas Licença-Prêmio, conforme requerido na exordial." (fl. 277).

b) No que se refere à **correção monetária** do indébito e aos **juros**, aponta ofensa ao art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (fls. 283-284) e dissídio com jurisprudência deste Tribunal (EREsp 162.914/PR, Edcl no REsp 169.755, fls. 284-288). Segundo a recorrente, "no tocante ao cômputo da taxa SELIC, cumpre esclarecer que a mesma é devida desde o efetivo prejuízo, vez que a lei nº 9.250, de dezembro de 1995, estabelece que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição." (fl. 284).

c) Com relação aos **honorários advocatícios**, sustenta haver agressão ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC (fls. 288-292), além de divergência com julgados do STJ (REsp 12.926/SP e REsp 17.808/SP fls. 292-296). Afirma que "a Corte Regional ao fixar a condenação em 5% (cinco por cento), sobre o quantum devido aos autores, determinou inferior ao mínimo legal, plasmado no Código de Processo Civil (artigos 20, § 3º e 21)." fl. 288.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 303-312). O Tribunal *a quo* admitiu o Recurso (fl. 315).

É o **relatório**.

Decido.

a) Quanto ao prazo prescricional.

O entendimento consagrado pela Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.

Referida Seção também firmou o posicionamento de que o art. 3º da Lei Complementar 118/05 não se aplica às demandas ajuizadas anteriormente à sua vigência. Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LC N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI COMPLEMENTAR - ENTENDIMENTO DA COLENDIA PRIMEIRA SEÇÃO.

A egrégia Primeira Seção deste colendo Superior Tribunal de Justiça na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem afastar, por maioria, a tese de ser o termo inicial, para fluência do interregno prescricional, a data da declaração de inconstitucionalidade do tributo, adotando o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. p/acórdão Min. José Delgado - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 203, de 22 a 26 de março de 2004).

Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a douta Seção de Direito Público deste Sodalício, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min.João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Embargos de divergência providos.” (EREsp 508882/RS, S1, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/08/2006, p. 207).

“TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

3. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.*" (REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. de 29/09/2006, 192).

No caso, considerando que a ação foi ajuizada em 27/04/1999 (fl. 03), deve ser aplicada a prescrição na modalidade "cinco mais cinco". Embora o acórdão recorrido mereça reforma, verifico que o pedido formulado refere-se a que "seja arredada a prescrição quinquenal declarada no julgado hostilizado, ampliando-se os efeitos da condenação ao tempo em que ocorrente a efetiva retenção" (fl. 277), razão pela qual o provimento há de ser parcial, com relação a este tópico.

b) Quanto à correção monetária do indébito e aos juros.

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é devida a correção monetária do indébito tributário, aplicando-se, no âmbito federal, o IPC (março 90 a janeiro de 1991), o INPC (fevereiro a dezembro de 1991), a UFIR (janeiro de 1992 a dezembro de 1995) e a taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996):

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, a correção deve ser realizada com a utilização dos índices de 42,72% e de 10,14%, respectivamente. Precedentes: EREsp 195819/SP, CE, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03.11.2003; EREsp 107488/RS, 1ª S.; Paulo Gallotti, DJ de 20.09.1999.

2. A Súmula 252/STJ não se aplica à repetição de indébito tributário, uma vez que os critérios adotados para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS levam em conta legislação específica.

3. *Embargos de divergência a que se dá provimento.*" (EREsp 524.644/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 151).

A correção monetária é computada a partir do pagamento indevido, conforme a Súmula 162/STJ.

Os juros de mora de 1% ao mês (art. 167, do CTN) incidem apenas após o trânsito em julgado da decisão judicial correspondente (Súmula 188/STJ).

Ainda com relação aos tributos federais, o índice de juros de 1% ao mês somente se aplica no caso de decisões definitivas anteriores a 1º de janeiro de 1996, a partir de quando passa a incidir a SELIC. Esta taxa incorpora os juros de mora e a correção monetária, não cabendo sua cumulação com qualquer outro índice a este título:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.

1. Adota-se, a partir de 1o/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulado com nenhum outro índice de correção monetária.

3. *A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.*

4. *Precedentes desta Corte Superior.*

5. *Embargos de divergência conhecidos e providos.*" (EREsp 670631/SP, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ. 04.09.2006, p. 221, grifei).

A aplicação da SELIC segue a norma específica do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, incidindo a partir do pagamento indevido ou a maior:

"Art. 39, § 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

c) Quanto aos honorários advocatícios.

O entendimento consolidado é pela possibilidade de fixarem-se honorários sucumbenciais em percentuais inferiores ao previsto no art. 20, § 3º, do CPC, quando vencida a Fazenda Pública. Segue, transcrita, decisão unânime da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC - CRITÉRIO DA EQUIDADE - INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS PERCENTUAIS ESTABELECIDOS NO CAPUT DO § 3º - INADMISSÃO DOS EMBARGOS - SÚMULA 168/STJ - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Primeira Seção firmou o entendimento de que a remissão contida no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, relativa aos parâmetros a serem considerados na apreciação equitativa do juiz, refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput.
2. Assim, vencida a Fazenda Pública, a legislação não vincula o julgador a qualquer percentual ou valor certo. Além disso, ao arbitrar a verba honorária, ele pode utilizar-se de percentuais tanto sobre o valor da causa quanto sobre o valor da condenação, bem assim fixar tal verba em valor determinado.
3. Estando o acórdão objeto dos embargos de divergência em consonância com a orientação desta Corte Superior, correta a aplicação do enunciado da Súmula 168/STJ.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 673506/MG, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 14/09/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005, p. 164).

Também é pacífico o entendimento desta Corte quanto à impossibilidade de, em sede de Recurso Especial, modificar-se o percentual de honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias de origem, exceto na hipótese de valores irrisórios ou excessivos. De fato, a fixação dos honorários deve observar o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, § 3º, alíneas a, b e c, do CPC. A apreciação de tais critérios implica em reexame probatório, vedado a esta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

Assim vem decidindo, por unanimidade, a Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. ADESÃO AO REFIS. EXECUÇÃO MOVIDA PELO INSS. DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em se tratando de embargos à execução fiscal promovida pelo INSS, a desistência acarreta a condenação em honorários advocatícios até o limite de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado, nos termos do art. 13, § 3º da Lei n. 9.964/2000 e art. 5º, § 3º da Lei n. 10.189/2001.
2. Não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para arbitramento do quantum devido a título de honorários advocatícios, em face do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte.
3. Embargos não conhecidos. (EResp 440209/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 28/04/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 10.05.2004, p. 160).

O entendimento é confirmado pela Corte Especial:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE CONFRONTO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NÃO NOTÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7.

1. Só a divergência notória dispensa o confronto analítico.
2. A Súmula 7 impede a revisão do valor fixado a título de honorários, quando estes não se apresentem excessivos ou irrisórios." (AgRg na Pet 4.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 22.05.2006, DJ 12.06.2006 p. 404).

Verifico, portanto, que o acórdão recorrido diverge, em parte, do entendimento pacífico desta Corte. Diante do exposto, nos termos art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento ao Recurso Especial.** Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



(2784)
RECURSO ESPECIAL Nº 607.661 - RS (2003/0206329-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SANTIAGUENSE LTDA
ADVOGADO : MARCELO ROMANO DEHNHARDT E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pela recorrente na petição protocolada sob nº 00190007. Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2785)
RECURSO ESPECIAL Nº 638.000 - DF (2004/0005361-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ADEL FERES E OUTROS
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS

DECISÃO

Intimada a se pronunciar sobre a desistência requerida por Wilson Braga a Fazenda Nacional, por meio da petição de fl. 807, respondeu que concorda com o pedido, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC. Homologo o pedido de desistência em relação a Wilson Braga. Prossiga-se o feito quanto às demais partes. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2786)
RECURSO ESPECIAL Nº 652.546 - SC (2004/0053889-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DA GRAÇA HAHN E OUTROS
RECORRIDO : SONAGLI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado (fl. 121):

"PIS-REPIQUE - CONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS Nº 2445 E 2449/88 - ART. 9º DA LEI Nº 7689/88 - COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO - DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO.

1. O prazo decadencial/prescricional de tributos sujeitos a lançamento por homologação somente começa a correr cinco anos após a ocorrência do fato gerador, somando-se a estes mais cinco anos após a homologação tácita.
2. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foi reconhecida por esta Corte com a edição da Súmula nº 28.
3. As empresas prestadoras de serviço, contribuintes do PIS na forma do PIS-REPIQUE até a edição da MP 1.212/95, tiveram como fato gerador o lucro auferido com suas atividades e apurado na forma do imposto de renda e, como base de cálculo, o montante do imposto de renda, forte no art. 3º, a, da LC 07/70."

A Recorrente sustenta (fls. 123-134) que: a) a prescrição quinquenal deve ser contada da publicação (04/03/1994) da decisão do STF que declarou inconstitucionais os DDLL 2.445 e 2.449/88 (RE 148.754/RJ); e b) incide a correção monetária sobre a base de cálculo do PIS (art. 6º, parágrafo único, da LC 7/70). Aponta violação do art. 1º do Decreto 20.910/32 e dos arts. 1º a 4º da Lei 7.691/88, bem como divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem.

É o **relatório**.

Decido.

Inadmissível se mostra o Recurso Especial no que se refere à correção da base de cálculo do PIS, tendo em vista que a hipótese dos autos não trata do recolhimento da exação na modalidade "PIS-FATURAMENTO" (art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70), mas na sistemática denominada "PIS-REPIQUE" (art. 3º, "a" e §§ 1º e 2º da LC 7/70), que não dissocia no tempo o fato gerador e a base de cálculo (5% por cento sobre o imposto de renda devido ou como se devido fosse). Assim, por ter a recorrente sustentado tese inaplicável na espécie, evidenciada está a sua falta de interesse recursal, razão pela qual, sobre essa questão, não merece seguimento o Recurso Especial.

Quanto à prescrição, melhor sorte não socorre à recorrente.

O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir do julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

1. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, como no caso do empréstimo compulsório sobre combustíveis, de que trata o Decreto-lei nº 2.288/86, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 05 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.
2. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 05 (cinco) mais 05 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do EREsp nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E. STF.
3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
4. Embargos de divergência providos.
(EREsp 446.587/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 26/09/2005, p. 165).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."
(REsp 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29/09/2006, 192).

Diante do exposto, nos termos do art. 557, **nego seguimento ao Recurso Especial**.
Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2787)
RECURSO ESPECIAL Nº 673.896 - RS (2004/0112256-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DE SANTA CATARINA SINTRAFESC
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS - CONVERSÃO EM LEI - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, nos termos do artigo 105, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, que decidiu matéria relacionada à contribuição previdenciária de servidor público aposentado, nos termos da ementa abaixo transcrita (fl. 288-v):

"AÇÃO RESCISÓRIA. LEI N. 9.630, DE 198. MP 1415/96 E MP 1463/98. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES INATIVOS. HONORÁRIOS.

Em face da ausência de reedição da Medida Provisória n. 1463-25, de 1998, no tocante à disposição que estendera aos inativos a incidência da contribuição previdenciária, operou-se a desconstituição retroativa da norma, desde sua edição originária, restando sem base legal a cobrança da exação desde a sua instituição.

Desta forma, em inexistindo suporte legal da contribuição social atacada, não poderia a Lei n. 99/630/98 estabelecer uma "isenção" de valores não recolhidos anteriormente.

Precedentes da Corte Especial do TRF da 4ª do art. 20 do Código de Processo Civil, que leva em conta a preciação equitativa do Juiz."

A recorrente aduz, em síntese, que o acórdão Regional conferiu interpretação equivocada à MP 1.463-24/25, tendo em vista a contínua reedição do art. 7º, parágrafo único, da Lei n. 9.630/98.

Aduz, ainda, violação dos arts. 485, V, e 20, § 4º, do CPC.

Contra-razões apresentadas às fls. 330/341, pugnando pelo não-provimento do apelo extremo.

É, no essencial, o relatório.

A matéria ventilada no recurso especial versa sobre a possibilidade de restituição de quantias recolhidas a título de contribuição previdenciária nos moldes da MP 1.415/96.

Alega a União *error in judicando*, bem como excesso na condenação honorária.

Com efeito, o Tribunal de origem solucionou a questão controvertida com base em fundamentos de natureza eminentemente constitucional, assim como as razões do recurso especial também se baseiam em matérias de tal cunho.

Dessarte, quanto ao mérito, a sua reapreciação se torna inviável em sede de recurso especial, por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI Nº 9.783/99. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1

. Cinge-se a controvérsia acerca da constitucionalidade da Lei 9.783/99, que disciplinou a contribuição social sobre proventos de servidores públicos federais inativos, razão pela qual é vedado ao STJ analisar a contrariedade à matéria de índole constitucional, em face da competência exclusiva do STF.

2. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 3. Agravo Regimental desprovido."

(AgREsp 329.757/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 31.3.2003, p. 150)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96. LEI N. 9.630/98. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos, instituída na forma da Medida Provisória n. 1.415/96, posteriormente considerados isentos pela Lei n. 9.630/98, vincula-se ao controle de sua adequação à Lei Maior, o que extrapola a competência outorgada ao STJ.
2. É inviável, no âmbito da instância especial, o recurso formalizado com o propósito de infirmar decisão que tem como núcleo central matérias de índole constitucional, cuja apreciação está reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).
3. Prejudicialidade do debate sobre a matéria em face da supressão do art. 7º da MP 1.415/96 pela MP 1.463/98 e isenção concedida aos servidores públicos inativos pela Lei n. 9.630/98.
4. Recurso especial não conhecido."
(REsp 552991, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 23.6.2004)

Com relação à verba honorária, também não merece provimento o recurso, porquanto o acórdão recorrido fixou os honorários advocatícios por equidade, com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Os requisitos utilizados para a fixação dos honorários consistem em: grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Dessa forma, não há como apreciar esta questão sem esbarrar no óbice insculpido no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que, em se tratando de percentual fixado para a verba honorária, sua análise torna-se inadmissível na via estreita do recurso especial, pois a sua fixação depende do exame de circunstâncias fáticas, ficando, outrossim, sua apreciação reservada às instâncias ordinárias.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, a verba honorária será fixada mediante apreciação equitativa do magistrado.
2. A Primeira Seção desta Corte já se posicionou no sentido de que, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está adstrita aos percentuais constantes do art. 20, § 3º, do CPC.
3. No juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.
4. Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos."

(EREsp 637905, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.8.2006)

Ante o exposto, e em observância à nobre função uniformizadora desta Corte, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 689.135 - RS (2005/0106927-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GRÁFICA DIÁRIO POPULAR LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO tirado pela GRÁFICA DIÁRIO POPULAR LTDA de decisão que obistou a subida do recurso especial amparado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustentou a parte agravante, em recurso especial, que o acórdão violou o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.718/98.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que a parte agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, "A", DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).

1. É inviável a análise do AGRAVO DE INSTRUMENTO, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar as questões de índole infraconstitucional, razão pela qual é desfeito, em sede de recurso especial, o pronunciamento, com carga decisória, acerca da interpretação e aplicação de preceito constitucional.

3. Impossibilidade de se prequestionar, em sede de Agravo Regimental, a matéria objeto de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AgRg nos ERESp 286.106/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005; EDcl no AgRg no AgRg no AgRg no REsp 494.849/RN, desta relatoria, DJ de 24.05.2004; REsp 602.477/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.05.2004; EDcl no AgRg no AG 529.567/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05.04.2004; EDcl nos EDcl no RESP 512.788/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02.02.2004.

4. Agravo Regimental desprovido.”

(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373);

“Processo civil. Agravo em AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso especial inadmitido. Pretensão de alteração da decisão pela não incidência da Súmula 182.

- É inepta a petição de AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido.”

(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137);

“AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de AGRAVO DE INSTRUMENTO que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido.”

(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273).

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o “juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do AGRAVO DE INSTRUMENTO” (cf. “Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98”, 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 544, § 1º, do Código de Processo Civil e 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2789)
RECURSO ESPECIAL Nº 706.088 - RS (2004/0167815-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MOSMANN CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : CLARISSA SANTOS LUCENA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : MARIA INÊS URDAPILLETA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência, formulado por Mosmann Construções Ltda, por meio da petição protocolada neste Tribunal sob nº 00007658.

Não havendo óbice quanto ao pedido, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 501, do CPC c/c art. 34, IX, do RI/STJ.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2790)
RECURSO ESPECIAL Nº 710.533 - RS (2004/0177319-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : ROSEMARY SALABERRY DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : BARMAG DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, "a", da CR/88 em face de acórdão que considerou inexistente a Contribuição Social ao INCRA desde o advento da Lei 8.212/91. Alega a recorrente violação ao art. 6º, §4º da Lei Federal 2.613/55 e defende a vigência da Contribuição Social ao INCRA mesmo após a Lei 8.212/91.

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal a quo.

É o **relatório**.

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

..."

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

Por se tratar de Contribuição de intervenção no domínio econômico, decorre, também, a impossibilidade de compensação da Contribuição Previdenciária com a Contribuição ao INCRA, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, pois não possuem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: "TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.



2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

Por tudo isso, **dou provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 718.989 - PE (2005/0011532-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANNA REGINA L R DE BARROS E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : FRANCISCO R. B. M. ARAUJO E OUTROS
RECORRIDO : NS ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INCRA, com base no art. 105, III, "a", da CR/88 e pelo INSS, com fundamento no art. 105, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que considerou inexigível a Contribuição Social ao INCRA desde o advento da Lei 8.212/91, assim como excluiu as empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana da necessidade de recolhimento dessa exação. Alega o INCRA violação ao art. 6º, §4º da Lei Federal 2.613/55, aos arts. 170 e 170-A, do CTN e art. 3º, §1º, da Lei 7.787/89, defendendo a vigência da Contribuição Social ao INCRA mesmo após a Lei 8.212/91 e a necessidade de recolhimento pelas empresas ligadas à Previdência Urbana.

Alega o INSS contrariedade aos arts. 1º e 3º, do Decreto-lei 1.146/70 e ao art. 15, II, da LC 11/71, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando o reconhecimento da legitimidade da cobrança da Contribuição para o INCRA das empresas urbanas.

Os Recursos Especiais foram admitidos pelo Tribunal a quo.

É o **relatório.**

Decido:

A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:

...

§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos do art. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:

I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:

1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º deste Decreto-Lei;

2 - 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º deste Decreto-lei.

II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinquenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º deste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).

Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:

I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;

b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º do Decreto-lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de intervenção no domínio econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.

Por se tratar de Contribuição de intervenção no domínio econômico, decorre, também, a impossibilidade de compensação da Contribuição Previdenciária com a Contribuição ao INCRA, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, pois não possuem a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.

Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC (Rel. p/ acórdão Min. CASTRO MEIRA, julgado em 27/09/2006, acórdão ainda não publicado), que pacificou a matéria: "TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.

1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.

2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.

3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.

4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.

5. Embargos de divergência improvidos."

No que se refere à possibilidade de as empresas vinculadas à previdência urbana recolherem contribuição social para o INCRA e o FUNRURAL, essa Corte já pacificou entendimento.

A Primeira Seção firmou posicionamento no sentido de que é legítimo o recolhimento da contribuição social para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana. Colaciono os seguintes julgados que expressam a mais acertada orientação sobre a matéria:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.

1. É legítimo o recolhimento da contribuição previdenciária para custeio do FUNRURAL e do INCRA por empresas urbanas, já que a lei não exige a vinculação da empresa a atividades rurais.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Seção.

3. Embargos de divergência acolhidos". (ERESP 412.923/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09/08/2004).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. NOVO POSICIONAMENTO DA EGRÉGIA 1ª SEÇÃO, EM FACE DE PRONUNCIAMENTO DO COLENDO STF.

1. Ação ordinária objetivando ver reconhecida a inexistência de relação jurídica com a obrigação ao recolhimento do FUNRURAL.

2. O Supremo Tribunal Federal interpretou e aplicou ao caso o art. 195, I, da CF/88. Decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana. Novo posicionamento da egrégia 1ª Seção desta Corte Superior.

3. Embargos de divergência rejeitados". (EAG 490.249/SP, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/08/2004).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL E PARA O INCRA (LEI 2.613/55). EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao FUNRURAL.

2. Embargos de divergência improvidos". (ERESP 417.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2003).

Por tudo isso, **dou provimento aos Recursos Especiais.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 725.768 - RJ (2005/0023213-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FREDERICK B BURROWES E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO

DESPACHO

Trata-se de petição protocolada neste Tribunal pela Companhia Brasileira de Bebidas, na qual afirma a prevenção do e. Ministro Luiz Fux para apreciar este Recurso Especial, devido à anterior distribuição do AGRAVO DE INSTRUMENTO 504.495/RJ. Anexa à petição o processo original do referido Instrumento, que havia baixado ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 15 de agosto de 2003.

Decido

1. Indefiro o pedido de juntada dos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO 504.495/RJ ao Recurso Especial por falta de previsão legal, uma vez que, em relação a esse Agravo, esgotada está a jurisdição do STJ. Determino a sua devolução ao signatário.

2. Junte-se a petição 00143692 aos autos do Recurso Especial 725.768/RJ.

3. Após, retornem-me os autos para que seja examinada a existência ou não da prevenção alegada.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 727.601 - RS (2005/0204455-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE FFFCMPA
PROCURADOR : LILIANE JACQUES FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - ASSUFURGS
ADVOGADO : GRACE BORTOLUZZI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação dos arts. 14, II, 258, 259, II e 535 do CPC.

Sustenta a ora agravante, em suma, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 199-201.

É o **relatório.**

Decido.

Observo que a decisão proferida pelo Tribunal a quo não viola o art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido abordou todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia. Nesse sentido:

".....
II - O Tribunal não está obrigado a examinar todos os fundamentos postos pelo recorrente, se um deles, suficiente para decidir a controvérsia é prejudicial dos outros. III - Recurso desprovido." (REsp. 159.288-SP, D.J. 15.03.99, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). ".....
O órgão judicial para expressar a sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta ou deficiente, a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado,

expressindo o sentido geral do julgamento, não emoldura negativa de vigência aos arts. 458, II, e 535, II, CPC, nem entremostra confronto com o art. 128, do mesmo código". (REsp. 150.071-SP, D.J. 10.08.98,Rel. Min. Milton Luiz Pereira).

Exigir que o Tribunal “a quo” se pronuncie sobre todos os argumentos levantados pela parte implicaria reexame da matéria julgada, o que não se coaduna com o fim dos embargos. O Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Recurso não conhecido.” (REsp. 198.681-SP, D.J. 17.05.99, Rel. Min. Felix Fischer).

Ademais, não foram debatidas pelo Tribunal de origem as matérias tratadas nos arts. 14, II, 258 e 259, II do CPC, a despeito de terem sido opostos Embargos de Declaração. Incide, assim, a súmula 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”

Diante do exposto, **nego provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO**.
Publique-se.

Brasília (DF), 16 de outubro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 727.944 - SE (2005/0029632-4)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS
EMBARGADO : JOSÉ LUCIANO SANTOS
ADVOGADO : THIAGO D'AVILA FERNANDES E OUTROS

DESPACHO

Vista à embargada para impugnação aos Embargos de Declaração de fls. 152-153.
Publique-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.914 - SP (2005/0208808-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ATLANTA CONSTRUTORA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação dos arts. 535 e 70, I, ambos do CPC, sob o argumento de que há necessidade de denunciação à lide dos adquirentes das unidades habitacionais, a fim de que defendam seu direito de propriedade.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 241-245.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Agravo (fls. 252-253).

É o **relatório**.

Decido.

Não se verifica afronta ao art. 535 do CPC, uma vez que a questão sobre a qual se alega ter havido omissão mereceu regular apreciação pela instância ordinária.

Vale ressaltar que o mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração.

Igualmente quanto à apontada violação do art. 70, I, do CPC o recurso não merece prosperar, haja vista o Tribunal de origem ter concluído pelo não cabimento da denunciação pretendida, uma vez que não há interesse da parte, eis que a CDHU compareceu “à lide e defendeu a higidez dos atos impugnados”.

Registrou ainda aquela Corte que: “a pretendida integração à lide pelos adquirentes das unidades não tem a menor base legal, porque de forma alguma concorreram para os atos de improbidade administrativa objeto da ação principal, sendo, pelo contrário, conforme bem anotou o digno Promotor de Justiça, vítimas das ilegalidades apontadas” - fl. 190.

Assim, a pretensão recursal do cabimento da denunciação à lide na presente hipótese exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, conforme a orientação da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.265 - MG (2005/0211970-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : KARINA BORGES HAMDAM BRITO E OUTROS
AGRAVADO : DESTILARIA SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : AYLTON BACCARINI JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência, formulado pela Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, por meio da petição 00012781.

Não havendo óbice quanto ao pedido, homologo a desistência requerida, nos termos do art. 501 do CPC c/c art. 34, IX do RI/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 738.236 - RS (2005/0053022-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO ETCHECHURY MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE GUARDA E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PROPORÇÃO DO DECAIMENTO DAS PARTES - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 233):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Só cabem quando há obscuridade, omissão ou contradição no acórdão.

No caso concreto, mostra-se inviável o exame de compensação da verba honorária, por não veiculado na contestação, o que se fazia necessário, objeção extintiva da obrigação.

EMBARGOS DESACOLHIDOS."

Nas razões do recurso especial, aduz o recorrente que, apesar de o Tribunal *a quo* ter dado parcial provimento à apelação e considerado a sucumbência recíproca, não autorizou a compensação de honorários advocatícios, culminando por negar vigência ao art. 21 do CPC.

Contra-razões apresentadas às fls. 247/250, pugnando pelo não-conhecimento do apelo extremo ante a ausência de prequestionamento.

Juízo de admissibilidade positivo às fls. 255/256, subiram os autos ao STJ.

É, no essencial, o relatório.

Versa o recurso sobre a fixação da verba honorária, ante a alegada sucumbência recíproca, questão esta envolvendo a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil.

Deveras, o pedido inicial delimita os contornos da lide. Na hipótese dos autos, verifica-se do pedido inicial que os autores requereram o reconhecimento do direito de receber uma aposentadoria integral do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária suplementar.

O pleito foi julgado improcedente. Sobreveio apelação que restou parcialmente provida para que fosse determinada a devolução dos valores descontados ilegalmente.

Com efeito, os autores formularam dois pedidos e apenas um foi atendido, gerando a sucumbência recíproca. Nesse passo, cabia ao Tribunal impor a sucumbência recíproca, motivo pelo qual restou violado o art. 21 do CPC.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 742.672 - RJ (2006/0021544-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LUCILENE VIEIRA MOREIRA
ADVOGADO : THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS

DECISÃO

Diante da petição de fls. 135-139, reconsidero a decisão de fl. 132 e passo a analisar o Agravo.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial (art. 105, III, alínea "a", da CF), no qual alega a ora agravante violação dos artigos 6º, X e 22 da Lei 8.078/90.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Contraminuta às fls. 117-119.

É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO** e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.490 - DF (2006/0038385-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : EDVAL NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO de decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deu provimento à Apelação e reformou a sentença de procedência do pedido, que decidiu: **(a)** "não restou caracterizada a hipótese de inexigibilidade do título, conforme entendeu o Juízo monocrático, a justificar a incidência do disposto no inciso II do art. 741 do CPC, na espécie dos autos"; **(b)** "a norma da proteção do direito adquirido, que resulta do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, não pode ser utilizada às avessas pela autora, para prejudicar o empregado, que teve esse direito reconhecido por decisão judicial, com trânsito em julgado".

No Recurso Especial, a CEF aponta ofensa aos artigos 632 e 738, VI, do Código de Processo Civil, e alega, em suma, que "a norma resultante dos dispositivos ... é no sentido de que, quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o juiz poderá conceder tutela diversa da pleiteada, desde que assegure resultado prático equivalente ao pedido específico". Assim, sentenciado o feito "o devedor será citado para satisfazer a obrigação de fazer, impondo-se ou não a multa, ocasião na qual poderá opor embargos...".

A negativa de seguimento ao Recurso Especial está fundamentada na falta de impugnação aos fundamentos do aresto recorrido (Súm. 283/STF).

A agravante aduz que atacou todos os argumentos que embasaram o acórdão impugnado.

É o **relatório**.

Decido.

A decisão recorrida tem fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles por si só suficiente para mantê-la, e a parte vencida não interpôs Recurso Extraordinário, aplicando-se, na espécie, a Súmula 126/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 742.379/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 01.02.2006, p. 502).



"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

I - Verificado que o acórdão recorrido está assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, não tendo a recorrente interposto o competente recurso extraordinário, incide o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

II - Não é o tema jurídico que define a natureza da lide, se constitucional ou não, dependendo do acórdão recorrido, visto que a apreciação do recurso deve ter em conta os argumentos lançados no aresto.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 738.429/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 05.09.2005, p. 298).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 216/STJ.

1. Baseando-se o acórdão do Tribunal de origem em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo e não manifestando a parte vencida recurso extraordinário, inadmissível o processamento do recurso especial (Súmula 126/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 695.526/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 29.08.2005, p. 302).

Por tudo isso, **nego provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.626 - DF (2006/0038350-0) ⁽²⁸⁰⁰⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : AILTO COLMANETTI E OUTROS
ADVOGADO : EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO de decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deu provimento à Apelação e reformou a sentença de procedência do pedido, que decidiu: **(a)** "não restou caracterizada a hipótese de inexigibilidade do título, conforme entendeu o Juízo monocrático, a justificar a incidência do disposto no inciso II do art. 741 do CPC, na espécie dos autos"; **(b)** "a norma da proteção do direito adquirido, que resulta do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, não pode ser utilizada às avessas pela autora, para prejudicar o empregado, que teve esse direito reconhecido por decisão judicial, com trânsito em julgado".

No Recurso Especial, a CEF aponta ofensa aos artigos 632 e 738, VI, do Código de Processo Civil, e alega, em suma, que "a norma resultante dos dispositivos ... é no sentido de que, quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o juiz poderá conceder tutela diversa da pleiteada, desde que assegure resultado prático equivalente ao pedido específico". Assim, sentenciado o feito "o devedor será citado para satisfazer a obrigação de fazer, impondo-se ou não a multa, ocasião na qual poderá opor embargos...".

A negativa de seguimento ao Recurso Especial está fundamentada na falta de impugnação aos fundamentos do aresto recorrido (Súm. 283/STF).

A agravante aduz que atacou todos os argumentos que embasaram o acórdão impugnado.

É o **relatório**.

Decido.

A decisão recorrida tem fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles por si só suficiente para mantê-lo, e a parte vencida não interpôs Recurso Extraordinário, aplicando-se, na espécie, a Súmula 126/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 742.379/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 01.02.2006, p. 502).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

I - Verificado que o acórdão recorrido está assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, não tendo a recorrente interposto o competente recurso extraordinário, incide o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

II - Não é o tema jurídico que define a natureza da lide, se constitucional ou não, dependendo do acórdão recorrido, visto que a apreciação do recurso deve ter em conta os argumentos lançados no aresto.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 738.429/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 05.09.2005, p. 298).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 216/STJ.

1. Baseando-se o acórdão do Tribunal de origem em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo e não manifestando a parte vencida recurso extraordinário, inadmissível o processamento do recurso especial (Súmula 126/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 695.526/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 29.08.2005, p. 302).

Por tudo isso, **nego provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.189 - MG (2006/0041475-5) ⁽²⁸⁰¹⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO MOREIRA PESSOA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA REGINA AYRES FIGUEIREDO PESSOA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL, AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO de decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deu provimento à Apelação e reformou a sentença de procedência do pedido, que decidiu: **(a)** "não restou caracterizada a hipótese de inexigibilidade do título, conforme entendeu o Juízo monocrático, a justificar a incidência do disposto no inciso II do art. 741 do CPC, na espécie dos autos"; **(b)** "a norma da proteção do direito adquirido, que resulta do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, não pode ser utilizada às avessas pela autora, para prejudicar o empregado, que teve esse direito reconhecido por decisão judicial, com trânsito em julgado".

No Recurso Especial, a CEF aponta ofensa aos artigos 632 e 738, VI, do Código de Processo Civil, e alega, em suma, que "a norma resultante dos dispositivos ... é no sentido de que, quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o juiz poderá conceder tutela diversa da pleiteada, desde que assegure resultado prático equivalente ao pedido específico". Assim, sentenciado o feito "o devedor será citado para satisfazer a obrigação de fazer, impondo-se ou não a multa, ocasião na qual poderá opor embargos...".

A negativa de seguimento ao Recurso Especial está fundamentada na falta de impugnação aos fundamentos do aresto recorrido (Súm. 283/STF).

A agravante aduz que atacou todos os argumentos que embasaram o acórdão impugnado.

É o **relatório**.

Decido.

A decisão recorrida tem fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles por si só suficiente para mantê-la, e a parte vencida não interpôs Recurso Extraordinário, aplicando-se, na espécie, a Súmula 126/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 742.379/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 01.02.2006, p. 502).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

I - Verificado que o acórdão recorrido está assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, não tendo a recorrente interposto o competente recurso extraordinário, incide o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

II - Não é o tema jurídico que define a natureza da lide, se constitucional ou não, dependendo do acórdão recorrido, visto que a apreciação do recurso deve ter em conta os argumentos lançados no aresto.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 738.429/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 05.09.2005, p. 298).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 216/STJ.

1. Baseando-se o acórdão do Tribunal de origem em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo e não manifestando a parte vencida recurso extraordinário, inadmissível o processamento do recurso especial (Súmula 126/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 695.526/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 29.08.2005, p. 302).

Por tudo isso, **nego provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.299 - SC (2006/0041541-3) ⁽²⁸⁰²⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETO POHLMANN E OUTROS
AGRAVADO : MARIA JOSÉ FRANÇA
ADVOGADO : ROSNI FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação do art. 12 da Lei 7.713/88, defendendo a incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente. Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fls. 115.

É o **relatório**.

Decido.

Com relação ao cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos valores, conforme entendimento pacificado neste eg. STJ. Veja-se o precedente a seguir:

"TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.

1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Recurso especial improvido." (REsp 783724/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 25.08.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.235 - MG (2006/0041639-5) ⁽²⁸⁰³⁾

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ JORGE DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : NILMA REGINA SANCHES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO de decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deu provimento à Apelação e reformou a sentença de procedência do pedido, que decidiu: **(a)** "não restou caracterizada a hipótese de inexigibilidade do título, conforme entendeu o Juízo monocrático, a justificar a incidência do disposto no inciso II do art. 741 do CPC, na espécie dos autos"; **(b)** "a norma da proteção do direito adquirido, que resulta do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, não pode ser utilizada às avessas pela autora, para prejudicar o empregado, que teve esse direito reconhecido por decisão judicial, com trânsito em julgado".

No Recurso Especial, a CEF aponta ofensa aos artigos 632 e 738, VI, do Código de Processo Civil, e alega, em suma, que "a norma resultante dos dispositivos ... é no sentido de que, quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o juiz poderá conceder tutela diversa da pleiteada, desde que assegure resultado prático equivalente ao pedido específico". Assim, sentenciado o feito "o devedor será citado para satisfazer a obrigação de fazer, impondo-se ou não a multa, ocasião na qual poderá opor embargos...".

A negativa de seguimento ao Recurso Especial está fundamentada na falta de impugnação aos fundamentos do aresto recorrido (Súm. 283/STF).

A agravante aduz que atacou todos os argumentos que embasaram o acórdão impugnado.

É o **relatório**.

Decido.

A decisão recorrida tem fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles por si só suficiente para mantê-la, e a parte vencida não interpôs Recurso Extraordinário, aplicando-se, na espécie, a Súmula 126/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 742.379/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 01.02.2006, p. 502).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

I - Verificado que o acórdão recorrido está assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, não tendo a recorrente interposto o competente recurso extraordinário, incide o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

II - Não é o tema jurídico que define a natureza da lide, se constitucional ou não, dependendo do acórdão recorrido, visto que a apreciação do recurso deve ter em conta os argumentos lançados no aresto.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 738.429/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ 05.09.2005, p. 298).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 216/STJ.

1. Baseando-se o acórdão do Tribunal de origem em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo e não manifestando a parte vencida recurso extraordinário, inadmissível o processamento do recurso especial (Súmula 126/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 695.526/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 29.08.2005, p. 302).

Por tudo isso, **nego provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2804)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.296 - BA (2006/0041644-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO de decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deu provimento à Apelação e reformou a sentença de procedência do pedido, que decidiu: **(a)** "não restou caracterizada a hipótese de inexigibilidade do título, conforme entendeu o Juízo monocrático, a justificar a incidência do disposto no inciso II do art. 741 do CPC, na espécie dos autos"; **(b)** "a norma da proteção do direito adquirido, que resulta do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, não pode ser utilizada às avessas pela autora, para prejudicar o empregado, que teve esse direito reconhecido por decisão judicial, com trânsito em julgado".

No Recurso Especial, a CEF aponta ofensa aos artigos 632 e 738, VI, do Código de Processo Civil, e alega, em suma, que "a norma resultante dos dispositivos ... é no sentido de que, quando o objeto da execução for obrigação de fazer, o juiz poderá conceder tutela diversa da pleiteada, desde que assegure resultado prático equivalente ao pedido específico". Assim, sentenciado o feito "o devedor será citado para satisfazer a obrigação de fazer, impondo-se ou não a multa, ocasião na qual poderá opor embargos...".

A negativa de seguimento ao Recurso Especial está fundamentada na falta de impugnação aos fundamentos do aresto recorrido (Súm. 283/STF).

A agravante aduz que atacou todos os argumentos que embasaram o acórdão impugnado.

É o **relatório**.

Decido.

A decisão recorrida tem fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles por si só suficiente para mantê-la, e a parte vencida não interpôs Recurso Extraordinário, aplicando-se, na espécie, a Súmula 126/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. EXECUÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.

2. É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário' (Súmula 126/STJ).

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 742.379/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ de 1º/2/2006).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 126/STJ.

I - Verificado que o acórdão recorrido está assentado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, não tendo a recorrente interposto o competente recurso extraordinário, incide o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

II - Não é o tema jurídico que define a natureza da lide, se constitucional ou não, dependendo do acórdão recorrido, visto que a apreciação do recurso deve ter em conta os argumentos lançados no aresto.

III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 738.429/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.06.2005, DJ de 05.09.2005).

"PROCESSO CIVIL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SÚMULA 216/STJ.

1. Baseando-se o acórdão do Tribunal de origem em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo e não manifestando a parte vencida recurso extraordinário, inadmissível o processamento do recurso especial (Súmula 126/STJ).

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 695.526/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 29/8/2005).

Por tudo isso, **nego provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.818 - PE (2006/0052919-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : JAIRO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : CILENE MARIA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 75. Homologo a desistência requerida, nos termos do art. 501, do Código de Processo Civil, c/c o art. 34, IX do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.925 - RS (2006/0049345-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO MEIO OESTE CATARINENSE - CREDIMOC
ADVOGADO : FERNANDO GOUVEA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO AITA CACILHAS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 3º, 4º, 80, 89 e 111 da Lei 5.764/71, sob o argumento de que as sociedades cooperativas de crédito são isentas do pagamento da COFINS.

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 189.

É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO e determino a subida do Recurso Especial** a esta Corte para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 761.828 - SP (2006/0064409-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : MÁRCIA ELENA GUERRA CORREIA E OUTROS

AGRAVADO : FRANCISCA DE PAULA RODRIGUES
ADVOGADO : CELSO DE MOURA

DESPACHO

Aguarde-se a chegada do recurso especial a esta Corte, cujos autos receberão como apenso este agravo de instrumento.

Após, que venham-me conclusos os autos, para análise da petição de fls. 157/173.

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.218 - RS (2006/0121250-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IDS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE VITAMINAS SESSEGOLO LTDA
ADVOGADO : LUCIANE FLECK PONTES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Primordialmente é necessário fazer um breve resumo dos fatos. A ora recorrente propôs embargos do devedor, com o objetivo de liquidar a execução mediante compensação entre créditos e débitos, sendo que os créditos são representados por precatórios vencidos e não pagos pelo Estado. Foram julgados improcedentes os embargos.



O Tribunal *a quo* manteve a decisão monocrática, segundo o teor da sua ementa (fl. 104):

"DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. É possível a compensação em sede de embargos quando presente a norma autorizadora. Inexistência de lei regulamentando a compensação do débito fiscal mediante a utilização de precatório. Revogação integral da lei estadual nº 11.472/2000 pela norma de nº 12.209/2004. A compensação na forma pretendida pelo apelante desrespeita a ordem legal dos precatórios, consubstanciada no art. 100 da CF. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO DESPROVIDA POR UNANIMIDADE, sendo que o Revisor e o Vogal por fundamentos diversos."

Alega a recorrente que o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 156, II, e 170 do CTN, e 134 da Lei n. 11.475/2000.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.865 - PE (2006/0152024-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO RECIFENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : ANDRÉ DOS PRAZERES E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇO - ISENÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 182/STJ - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Segundo a ementa do acórdão recorrido (fl. 376):

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMUNIDADE. CONTIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COFINS. ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR.VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA.- Inaplicabilidade da Súmula 343 à espécie.- A previsão constitucional, em questão, trata, na verdade, de imunidade, pois toda restrição ou limitação ao poder de tributar prevista na Constituição Federal traduz imunidade e não isenção.- As condições que definem a instituição de entidades filantrópicas estão previstas no art. 14 do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela atual Constituição Federal como Lei complementar.- A interpretação harmônica dos artigos 146-II, 150-VI, 195-§7º permite concluir que os requisitos para constituição e funcionamento das entidades imunes é efetivamente matéria de lei complementar. Precedentes: do STJ e TRF1.- Ausência de violação à literal dispositivo de lei.- Rescisória improcedente."

No recurso especial, a agravante alega que o acórdão recorrido contrariou o disposto no artigo 55 da Lei n. 8.212/91

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que o "Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o seu entendimento no mesmo sentido do acórdão desfiado, o que obsta o conhecimento do recurso especial, porquanto atrai a incidência da súmula nº 83, parte final (...)” (fl. 459).

É, no essencial, o relatório.

A presente irresignação não merece prosperar.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente todos fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, a qual se aplica ao presente recurso.

Colaciono abaixo jurisprudência nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INOVAÇÃO DA LIDE. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, a Súmula 182 do STJ. 2. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. Precedentes: AgRg no Ag n.º 630.702/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005; AGRESP n.º 709.350/AL, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.08.2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 758.658/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.6.2006);

"Processo civil. Agravo em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Pretensão de alteração da decisão pela não incidência da Súmula 182. - É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no agravo de instrumento não conhecido" (AgRg no Ag 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 19.6.2006);

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA - SÚMULA 182 DO STJ. 1 - É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2 - Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no Ag 507.653/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 27.4.2006);

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - FALTA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO-INFIRMADOS. Ausente o necessário prequestionamento, entendido este "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos" (AgRg no REsp 264.210/PB, DJ 10.6.2002). Não foram opostos embargos declaratórios. Ademais, observa-se que a agravante deixou de infirmar um dos fundamentos da decisão agravada que, no mérito, entendeu pela aplicação da Súmula 7 desta Corte, questão não impugnada pelo presente recurso. Incide sobre a espécie o enunciado da Súmula 182 do STJ. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 513.037/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 5.12.2005).

Mesmo que fosse transposto referido óbice processual, mediante o acurado exame das razões recursais da agravante, verifica-se que esta incorre no equívoco consubstanciado na tentativa de provocar este Tribunal a apreciar matéria de índole eminentemente constitucional. Assim, pois, inviável o exame da irresignação apresentada, por ancorada em fundamentos e argumentos de índole notadamente constitucional.

Esse tema, a propósito, não merece maiores considerações, pois patente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para exame em recurso especial de controvérsia constitucional.

A controvérsia suscitada nos autos, qual seja, a revogação da isenção da Cofins concedida às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais (Lei n. 9.430/96), foi dirimida no acórdão recorrido, preponderantemente, à luz dos preceitos constitucionais, especificamente sob a ótica do disposto no art. 195 da Constituição Federal. Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO APELO EXCEPCIONAL. 1. Embargos de divergência em recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual 'no âmbito deste recurso, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal'. 2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basiliou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional (constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS concedida às sociedades civis de prestação de serviços e aplicabilidade do art. 195, I e § 4º, da CF/88). 3. Preliminar de não-conhecimento por trazer o acórdão de 2º grau matéria nitidamente constitucional que esbarra na possível confrontação entre os textos dos acórdãos recorrido e os apontados como dissidentes, razão pela qual impõe-se a descaminhada dos embargos. 4. Agravo regimental não-provido." (Primeira Seção, AgRg nos EREsp 734.437/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 24.10.2005);

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - SOCIEDADE CIVIL - ACÓRDÃO RECORRIDO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL.

1. Questão relativa à validade da Lei 9.430/96, que revogou isenção da COFINS para as sociedades civis, decidida em nível constitucional. 2. Agravo regimental improvido." (Segunda Turma, AgRg no REsp n. 412.520/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.6.2003);

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS E ELEVAÇÃO DA ALÍQUOTA DESTA ÚLTIMA REALIZADA PELA LEI Nº 9.718/98. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO. PRECEDENTES.

1. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de fundamentação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo. 2. Esta Corte, por meio de suas 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção, tem reiteradamente decidido que a matéria atinente à ampliação das bases de cálculo do PIS e da COFINS e à elevação da alíquota desta última realizada pela Lei nº 9.718/98 é de cunho meramente constitucional, cabendo, apenas, ao colendo STF seu exame. Precedentes. 3. Recurso especial não-conhecido." (Primeira Seção, REsp 526.442/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.2.2006);

"TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 68/STJ. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 3. A 1ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 3º, § 2º, III, da Lei 9.718/98 jamais teve eficácia, por se tratar de norma cuja aplicação dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, a qual não se editou, todavia, até sua revogação pela MP 1.991/00. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Primeira Turma, AgRg no Ag 661.924/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005);

"PROCESSUAL CIVIL - COFINS E PIS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - LEI N. 9.718/98 - CONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - ACÓRDÃO FUNDADO EM TEMA DE NATUREZA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES. - Não se configura a alegada violação ao art. 535 do CPC se o julgador, ao decidir a lide, o fez com apoio em um dos fundamentos suscitados pela parte, suficiente para resolver a quæstio juris, nos exatos termos do pedido. - A questão referente à alteração introduzida pela Lei 9.718/98, quanto à base de cálculo da COFINS e do PIS, envolve matéria de natureza exclusivamente constitucional, a ser decidida pelo Supremo Tribunal Federal. - Recursos especiais não conhecidos." (Segunda Turma, REsp 98.209/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 20.6.2005).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2810)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.157 - RJ (2006/0153881-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JÚLIO SÉRODIO PIMENTEL
ADVOGADO : LEONARDO CAMANHO CAMARGO E OUTROS
AGRAVADO : PONTIFÍCA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : TATIANA VICENTE DA COSTA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - REPROVAÇÃO - VESTIBULAR - PRIMEIRA OPÇÃO - CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Primordialmente é necessário um sucinto relato dos fatos. O recorrente prestou concurso vestibular para a instituição de ensino PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC, tendo como sua primeira opção o curso de relações internacionais, e como segunda o curso de história, no ano de 2003.

O recorrente foi classificado para sua 2ª opção, o curso de história, no resultado final do vestibular de 2003 da universidade. Alega o recorrente que possuía nota suficiente para ingressar na sua 1ª opção, o curso de relações internacionais, na 2ª convocação dos classificados.

No Juízo de primeira instância, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando a matrícula do recorrente no curso de relações internacionais, com sua inscrição e o curso de várias matérias, todas com êxito de aproveitamento.

Porém, a sentença monocrática indeferiu o pleito da inicial, acolhendo a tese de que o recorrente foi considerado "não apto" na prova discursiva de inglês.

O Tribunal *a quo* manteve decisão monocrática, sob o fundamento de que especificamente para o curso de relações internacionais havia prova de aptidão, na qual o candidato era genericamente considerado apto ou inapto, sem a atribuição de nota objetiva com grau de zero a dez.

Sustenta o agravante que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 535, II, 458, II e 165 do CPC e artigos 427, 854 e 855, todos do Código Civil.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, , dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.882 - RS (2811) (2006/0172159-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FABRICA DE MÓVEIS FLORENSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANGULO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RETRATAÇÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento que consignou que o acórdão recorrido havia firmado seu entendimento sob o ângulo exclusivamente constitucional. Além disso, asseverou a decisão recorrida o seguinte (fl. 809):

(...)

Ademais, quanto à tese em torno da não-incidência das limitações constantes no art. 89 da Lei 8.212/91 para a realização de compensação de contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de autônomos, administradores e trabalhadores avulsos, constata-se que a matéria sequer foi discutida no acórdão recorrido, porque considerada prejudicada diante do não-reconhecimento do pretendido indébito (fl. 661).

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Alega, a agravante, que a matéria exclusivamente constitucional foi objeto de recurso extraordinário e que "o assunto não é objeto do recurso especial inadmitido. Discute-se isso sim, no recurso especial em apelo, apenas e tão-somente o incontestado direito de que são titulares as agravantes à repetição de indébito, sem as limitações ilegalmente impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.250/95".

Sustenta, ainda, que, quanto a matéria em discussão, e atenta a ausência de prequestionamento sobre o tema, foram opostos embargos de declaração, a fim de sanar a omissão, porém não emitindo o Tribunal *a quo* qualquer "juízo de valor sobre a inaplicabilidade do dispositivo legal".

Por fim, aduz ter aludido, no especial, violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido foi omisso quanto à vigência ao art. 89 da Lei n. 8.212/91.

DECIDO:

Verifico que assiste razão a agravante, de forma que, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito a decisão anterior. Reexaminando o agravo de instrumento, concluo por **DAR-LHE PROVIMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial, para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.562 - MG (2006/0188964-5) (2812)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ SAD JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : STANLEY MARTINS FRASAO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 295, parágrafo único, II, 468, 472, 588, II, e 741, II, todos do CPC. Sustenta o Estado agravante, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 170-190. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento - fls. 202-203. É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial**. Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.570 - MG (2006/0188965-7) (2813)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ SAD JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO : STANLEY MARTINS FRASAO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c" da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 588 do CPC, sob o argumento de que não é possível o levantamento da quantia depositada em Juízo, sem prévia prestação de caução. Aduz, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 84-102. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento - fls. 110-111. É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que o Tribunal *a quo* não dirimiu a controvérsia sob o enfoque trazido no Recurso Especial, qual seja, a necessidade de prévia caução para levantamento de valores depositados em Juízo em execução provisória. Assim, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*" e "*O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*". Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.579 - MG (2006/0188967-0) (2814)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ SAD JUNIOR E OUTROS

AGRAVADO : MAKRO ATACADISTAS S/A
ADVOGADO : STANLEY MARTINS FRASAO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 588 do CPC, sob o argumento de que não é possível o levantamento da quantia depositada em Juízo, sem prévia prestação de caução. Sustenta o Estado agravante, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 89-105. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do Agravo de Instrumento - fls. 223-224. É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial**.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.746 - RJ (2006/0157019-0) (2815)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ÂNGELA MARIA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : TÂNIA MARIA PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c" da CF). Aduz, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 394-404. É o **relatório**.

Decido.

Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando sua conversão em Recurso Especial**.

Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.263 - SP (2006/0191078-5) (2816)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A
ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO RESERVADA AO STF.

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que não admitiu Recurso Especial, com fundamento de que é do Supremo Tribunal Federal a competência para julgar matéria atinente às contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01. Pretende a agravante a admissibilidade do Agravo de Instrumento sob a alegação de que a matéria tratada refere-se à aplicação da Lei Complementar 110/2001, requerendo, ao final, o destrancamento do Recurso Especial. É o **relatório**.

Decido.

Correta a decisão agravada.

É pacífica a jurisprudência desta Corte de que fundamentando-se o acórdão recorrido em enfoque eminentemente constitucional, *in casu*, as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001, descabe a este Tribunal Superior examinar a questão. Reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, é exclusiva do STF.

Nessa esteira, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM O FITO DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO-SUPRIMENTO DO REQUISITO ESPECÍFICO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.



I - A questão acerca das contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar 110/2001 foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame em recurso especial. Precedentes: REsp nº 667.188/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15/10/2004; REsp nº 710.389/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 16/02/2005.

II - O simples acolhimento pelo Colegiado de origem de embargos de declaração para fins de prequestionamento de matéria infraconstitucional, não se presta a abrir ensanchas ao apelo extremo: primeiro, por remanescer a questão sem o devido prequestionamento, já que inexistiu efetivo debate da matéria controvertida, e segundo, pelo fato de que não é o tema jurídico que define a natureza da lide, se constitucional ou não, dependendo sim do acórdão recorrido, visto que a apreciação do recurso deve ter em conta os argumentos lançados no aresto. No caso, estes foram eminentemente constitucionais, ficando inviabilizada a apreciação do recurso especial vertente.

III - Agravo regimental DESPROVIDO." (AgRg no REsp 709506/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL “A QUO”. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO ESPECIAL.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por S/A ESTADO DE MINAS contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por ter o acórdão local tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional, além de ser ausente o prequestionamento do art. 165 CPC, com incidência da Súmula nº 211/STJ.

2. O aresto Regional apreciou ação mandamental visando à garantia do direito de eximir a empresa autora do recolhimento das contribuições previstas na Lei Complementar nº 110/2001.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 764877/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/9/2006).

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 810.486 - RN (2006/0009479-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOSÉ HENRIQUE PEREIRA CAMARGO
ADVOGADO : SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 126-127):

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMPREGADO DA PETROBRÁS. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NOS TERMOS DO ART. 7º, XIV DA CF/88. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1 - Objetiva-se, nos presentes autos, o reconhecimento da isenção tributária sobre verbas indenizatórias recebidas a título de "Indenização de Horas Trabalhadas", durante os anos de 1995 e 1996, bem como a repetição dos valores de imposto de renda indevidamente descontados quando do pagamento destas verbas.

2 - O empregado da PETROBRÁS tem o seu regime de trabalho estabelecido em legislação especial, dentre elas, a Lei 5.811/72, que prevê regime de turno ininterrupto de revezamento/sobreaviso, em turnos de 8 e 12 horas.

3 - A Constituição Federal de 1988 reduziu a jornada de trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, para seis horas, o entanto, a PETROBRÁS manteve seus empregadostrabalhandosob o regime anterior ao estabelecido na CF/88, até que fosse possível a implantação do novo regime.

4 - Por meio de acordo coletivo ficou estabelecido o pagamento das horas excedentes efetivamente trabalhadas, através de horas extras, cuja natureza é salarial.

5 - As convenções particulares não podem ser opostas à legislação tributária com o intuito de burlar a incidência de tributos, não havendo como classificar tais horas extras como indenização,possuindo estas natureza eminentemente remuneratória e, portanto, legítima é a incidência do imposto de renda.

6 - Apelação improvida, para manter a sentença."

A Fazenda Nacional alega violação aos arts. 43, I e II, e 114, do CTN, e art. 9º, da Lei 5.811/72 (fls. 149-152). Sustenta, também, haver dissídio com julgados desta Corte (Resp 661.114/RN e REsp 639.910/RN, fl. 153).

Requer, ao final, o reconhecimento da "natureza indenizatória da verba percebida pelo recorrente e a não incidência do imposto de renda sobre esta" (fl. 154).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 158-162).

É o **relatório.**

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que não se submetem ao Imposto de Renda as verbas recebidas pelos empregados em virtude de acordo coletivo, decorrente do não cumprimento de obrigações trabalhistas constantes da legislação específica ou de convenções coletivas, por configurarem indenização pela renúncia de direitos, não se tratando de simples liberalidade do empregador.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ADVOGADOS DA CEF - PRECEDENTE DA 2ª TURMA.

1. A controvérsia está centrada na natureza jurídica das verbas recebidas pelos advogados-empregados advindas de acordo coletivo firmado com a CEF, as quais sofreram a incidência de imposto de renda na fonte.

2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda e de proventos de qualquer natureza (art. 43, do CTN).

3. As verbas recebidas pelos advogados da CEF com a finalidade de liquidar débitos decorrentes de convenção coletiva têm natureza indenizatória, e, conseqüentemente, não são passíveis da incidência do IR. (2ªT, REsp 708339 (ainda não publicado), Relator p/ Acórdão o Min. João Otávio de Noronha, vencida a relatora Ministra Eliana Calmon.(Informativo 274 do STJ).

4. A natureza indenizatória se impõe, posto que, in genere, todo acordo coletivo pressupõe garantia e renúncia de direitos. Assim, considerando que a indenização nada mais é que a recomposição de um estado anterior que foi lesado, a lesão se verifica in casu na renúncia dos recorrentes à parte das horas-extras a que tinham direito de modo a viabilizar a transação com a CEF, o que caracteriza o prejuízo suportado pelos advogados-empregados diante da sobrejornada não paga.

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 857814/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 05.09.2006, DJ de 18.09.2006, p. 304, grifei).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não foi prequestionado o art. 111, II, do CTN, porquanto o aludido dispositivo não foi abordado pelo Tribunal a quo, nem tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando prequestioná-lo, insurgindo-se na espécie a incidência das Súmulas n°s 282 e 356 do STF.

II - A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador o que afasta a incidência do imposto de renda. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

III - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rela. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

IV - Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, improvido." (REsp 853992/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, v.u., julgado em 26.09.2006, DJ de 23.10.2006, p. 278, grifei).

"TRIBUTÁRIO. VALORES PERCEBIDOS POR ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ACORDO COLETIVO QUE IMPLICOU RENÚNCIA DE DIREITOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Os valores percebidos por advogados da Caixa Econômica Federal a título de reparação pela renúncia a direitos em acordo coletivo não sofrem a incidência do Imposto de Renda. Precedente: REsp 675.219/RS, julgado em 12.02.06, por maioria.

2. Recurso especial provido." (REsp 610841/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, v.u., julgado em 17.08.2006, DJ de 29.08.2006, p. 149).

"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FOLGAS NÃO-GOZADAS - DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA DE REVEZAMENTO - COMANDO DA CF/88 - ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO APENAS EM AGOSTO DE 1990 - ACORDO COLETIVO - PETROBRÁS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - HIPÓTESE DISTINTA DO PAGAMENTO DE HORA-EXTRA A DESTEMPO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - RESSALVA DO ENTENDIMENTO DESTES MAGISTRADO NO SENTIDO DE SUA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 83/STJ.

As verbas em debate percebidas pelos recorrentes decorrem de indenização por folgas não-gozadas, prevista na Lei n. 5.811/72 e devidas em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, com o advento da CF/88, que modificou seu regime de trabalho.

O sistema de revezamento em que laboravam os recorrentes, conhecido por 1 x 1 (um dia de trabalho por um dia de folga), previsto no art.

2º e seguintes da Lei n. 5.811/72, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em virtude de uma extensão dos efeitos do inciso XIV do artigo 7º para os empregados que trabalhavam em regime de sobreaviso, passou a ser 1 x 1,5 (um dia de trabalho por um dia e meio de folga).

A Petrobrás apenas conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço de acordo com o novo regime de trabalho dois anos após a promulgação da CF/88. Por meio de Acordo Coletivo assinado em agosto de 1990, comprometeu-se a indenizar os períodos de folga não-gozados por seus empregados, seguindo as disposições do art. 9º da Lei n. 5.811/72, cuja base de cálculo seria o valor da hora-extra do turno respectivo, bem como indenizar a supressão do adicional de sobreaviso habitualmente pago àqueles. O montante foi acertado em parcelas mensais, pagas de 1995 a 1996, tendo essas verbas sofrido a incidência do imposto de renda na fonte.

Com efeito, o dano sofrido pelos empregados da Petrobrás que ensejou a intitulada "Indenização de Horas Trabalhadas" está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição - mas não-gozados, percepção que descaracteriza e afasta o tratamento dado ao caso dos autos até o momento como mera hipótese de pagamento de hora-extra a destempo.

A impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia.

A natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito.

O dinheiro pago em substituição a essa "recompensa" não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar o direito à folga. Em conseqüência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização.

Recurso especial improvido." (REsp 650.080/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 28.08.2006 p. 271).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282/STF. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. A Primeira Turma do STJ, no julgamento do RESP 584.182, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, DJ de 30/08/2004, consagrou o entendimento segundo o qual o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas-extras.

3. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 662.321/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.05.2005, DJ 16.05.2005 p. 252).

Diante do exposto, considerando que o acórdão recorrido confronta o entendimento pacífico desta Corte, **dou provimento ao Recurso Especial**, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.219 - PR (2006/019323-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TRANSTECH ENGENHARIA E INSPEÇÃO S/C
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ADVOGADO : NELSON CORDEIRO JUSTUS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei 406/68, sob o argumento de que o serviço prestado pela recorrente "leva a marca pessoal dos sócios, sendo realizado de forma a configurar a personalidade, descaracterizando o modo empresarial, possibilitando o recolhimento do ISS em alíquota fixa" - fl. 243.

Aduz a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 118-136.

É o **relatório.**

Decido.

Registrou a Corte local que "a sociedade apelada não poderia praticar a modalidade de tributação anual fixa, uma vez que exerce atividades não vislumbradas no diploma legal e, em conseqüência, não sujeitas ao regime de tributação previsto parágrafo 1º do artigo 9º, do Decreto-lei 406/68" - fl. 226.

Assim, rever tal entendimento ensejaria, obrigatoriamente, reexame de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do Recurso Especial. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 9º § 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não se conhece de recurso especial na hipótese em que a Corte local fundamenta seu entendimento na interpretação de contrato social para auferir se determinada sociedade pode gozar do benefício previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Não se conhece de alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto nos arts.

541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados.
3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 489.851/PB, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 28.06.2006 p. 234).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.294 - PB (2006/0193880-1) (2819)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO : JESSÉ DE LIMA
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO

DECISÃO

Em face dos embargos de declaração opostos pela agravante, os quais admito como agravo regimental em nome dos princípios da fungibilidade e da economia processual, **reconsidero** a decisão ora impugnada para dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.319 - SP (2006/0183858-7) (2820)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO LONGUI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ LODI

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.483 - RS (2006/0199397-8) (2821)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : PERFILADOS VANZIN LTDA
ADVOGADO : CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

DESPACHO

Determino seja intimado o agravante para que se manifeste sobre a petição de fls. 522/523, apresentada pela Fazenda Nacional. Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.220 - BA (2006/0204605-2) (2822)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
AGRAVADO : IPLASA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS SALVADOR LTDA
ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECURSO ESPECIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL contra decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sustentou a parte agravante, em sede de recurso especial, que o acórdão violou, de forma genérica, matéria infraconstitucional.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial. Diante dessa controvérsia sobreveio o presente agravo.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a irresignação.

Com efeito, impende assinalar que, na hipótese dos autos, a parte agravante expõe a sua irresignação em relação à negativa de vigência de lei federal de forma genérica, "*sem especificar exatamente os pontos nos quais acredita ter ela sido violada, motivo pelo qual deve ser aplicada a Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal*" (REsp 249.878/ES, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 13.3.2001, DJ 18.2.2002, p. 298).

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A título de reforço, não é demais lembrar a reiterada jurisprudência desta Corte, na forma do julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal a quo, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.

II- - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via Especial. Desta forma, inviável a admissão do apelo com base na alínea "a". Aplicável, à espécie, o verbete Sumular 284/STF, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

III- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

IV- Agravo interno desprovido"
(AgREsp 616.386/PE, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 28.4.2004, DJ 24.5.2004, p. 349).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 815.412 - DF (2006/0016497-8) (2823)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : CONFECÇÕES MÔNICA LTDA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO POFFO E OUTROS

DESPACHO

Manifeste-se UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) sobre o pedido de desistência formulado pela recorrida à f. 248.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.588 - GO (2006/0209264-0) (2824)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : ALBERTO ESCHER DE BRITTO GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
ADVOGADO : MARCELO MUCY PINHEIRO DIB E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega violação do art. 333, I, do CPC, sob o argumento de que caberia ao "*Município autor a prova de que os valores que reclama foram efetivamente objeto de arrecadação pelo Fazenda Estadual*". (fl. 79).

Sustenta o agravante, em síntese, restarem integralmente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 100-109. É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte** para melhor exame da matéria. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.063 - SP (2006/0212041-1) (2825)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
AGRAVADO : PAULINVEL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Salientou a Corte de origem que "*em síntese, firmo a convicção de que ambas as contribuições recebem do art. 149 da Constituição fundamento de validade para sua instituição, a cobrança da contribuição do artigo 1º da lei instituidora todavia não se legitimando em face do princípio da capacidade contributiva e a da prevista no artigo 2º devendo respeitar o princípio insculpido no artigo 150, III, "b" da Lei Maior*" (fl. 37).

Alega a parte recorrente violação do artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001. Sustenta que "*às contribuições destinadas à seguridade social aplica-se o disposto no § 6º, do artigo 195, da Constituição da República Federativa do Brasil, que consagra a anterioridade nonagesimal, também denominada anterioridade mitigada...*" (fl. 83).

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece prosperar, por ser inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos.

O instrumento utilizado não comporta essa análise. É sabido que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.

O tema já se encontra assentado nesta Corte. Chegou-se à conclusão de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, matéria afeita ao apelo extraordinário, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

Confirmam-se os seguintes julgados deste Tribunal:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS. ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001 ACÓRDÃO VERGASTADO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal a quo negou a pretensão da recorrente sob o enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF, fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido" (REsp 644.171/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2005, DJ 24.10.2005, p. 258);

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LITISPENDÊNCIA- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 14 - LC 110/2001 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. (...)

4. A inconstitucionalidade do artigo 14 da LC 110/2001 só pode ser dirimida, por determinação expressa da Carta Maior, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso Especial não conhecido.(CPC, art. 557, caput)" (REsp 661.039/CE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.3.2005, DJ 25.4.2005, p. 242);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS PELA LC Nº 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. MATÉRIA CENTRAL DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.



1. Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato do Delegado Regional do Trabalho e do Superintendente da CEF.

Questionamento quanto à legalidade e constitucionalidade das exações previstas na LC nº 110/2001. Liminar negada. Interposto agravo de instrumento, com decisão do relator concedendo a suspensão requerida. Sentença acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e julgando improcedente o pedido para denegar a segurança.

Apelação apresentada pela impetrante, tendo parcial provimento, apenas para excluir a cobrança das contribuições sociais relativas ao ano de 2001, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Recurso especial pugnano pela legitimidade passiva da CEF e pela não-caracterização das exações trazidas pela LC 110/2001 como contribuições sociais.

(...)

3. Não há que ser conhecido recurso especial, com relação à questão de fundo, quando a decisão atacada basilou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido” (REsp 675.733/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 3.3.2005, DJ 11.4.2005, p. 199).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2826)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.558 - SP (2006/0214481-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : RUHTRA BUSINESS LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO LUGARI COSTA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - TESE NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA 282/STF - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece reparos a decisão ora impugnada.

Observo que a tese construída em torno da violação dos arts. 130; 586 e 618 do CPC não se encontra devidamente prequestionada, o que faz incidir, com propriedade, o óbice da Súmula 282/STF.

Ademais, argumenta a ora agravante que a matéria argüida diz respeito à nulidade do processo administrativo, por manifesto cerceamento de defesa na inscrição do débito, matéria essencialmente de ordem pública, sendo a exceção de pré-executividade cabível ao caso em comento. Todavia, entendo que para averiguar se houve de fato o cerceamento de defesa, caberia a este Tribunal o revolvimento de matéria fático-probatória, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.059 - SP (2006/0225767-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA RESPOSITO DE MORAES ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : CHOPERIA PONTO CHIC LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO MIFANO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como prosperar a pretensão da agravante. Com relação à alínea "a" do permissivo constitucional, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca das teses em torno dos arts. 618, I, do CPC, 3º da Lei 6.830/80 e 166 do CTN. Aplicável, portanto, a Súmula 282/STF.

Depreende-se, ainda, que o especial pela alínea "c" não merece conhecimento, pois não indica acórdãos paradigmas com o devido cotejo analítico, a ponto de evidenciar a divergência jurisprudencial nos termos do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e do art. 541, parágrafo único do CPC.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.424 - PR (2006/0225000-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
AGRAVADO : VICTOR HUGO RIBAS FEDUMENTI
ADVOGADO : MICHEL ARON PLATCHEK E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PÁCIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, discute-se questão acerca da constituição do crédito tributário, defendendo a **FAZENDA NACIONAL** a aplicação da prescrição quinquenal a partir do pagamento do tributo.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrangia variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO**. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS - ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 - COMPETÊNCIA SETEMBRO/89 - RE 169.740-7/PR - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

(...)

2. Na hipótese da contribuição previdenciária de que trata o art. 3º, I da Lei 7.787/89, em que se questiona a cobrança da exação a partir de 1º/09/89, sem obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, o STF não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da referida norma, apenas a interpretou conforme a Constituição. Sendo assim, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco".

3. Recurso especial improvido.

(RESP 504.519/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 10.05.2004 p. 225)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 21 DA LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, DESRESPEITADO. TERMO INICIAL PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO RE 169.740/PR, EM 19.12.1995. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO, INOCORRENTES.

- No RE 169.740/PR, julgado em 27/09/1995, publicado no DJ de 17.11.1995, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei n.º 7.787/89, o qual, desrespeitando o princípio da anterioridade nonagesimal consagrado no § 6º do art. 195 da CF, determinou a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, com efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 01/09/1989.

(...)

(RESP 441.342/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 17.03.2003 p. 187)

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237). Na hipótese dos autos, deve-se manter o julgado, à minguia de recurso defendendo a tese prevalente nesta Corte. Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **CONHEÇO E DÔU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.446 - SP (2006/0219538-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA CA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : MOACYR PINTÃO E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", CF), no qual se alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 168, I, 150, §§ 1º e 4º e 156, VII do CTN. Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 261v. É o **relatório**.

Decido.

Observo que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* de que em sede de empréstimo compulsório a extinção do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita, está em perfeita sintonia com o entendimento desta Corte. Veja precedente:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DOS ERESP 435.835/SC. 1. A decisão agravada está em perfeita consonância com a orientação consolidada no julgamento dos ERESP 435.835/SC, no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. 2. A LC 118/2005 não se limitou a esclarecer dúvida advinda da interpretação do art. 168, I, do CTN. Com efeito, o art. 3º da mencionada lei objetiva alterar a orientação consagrada nesta Corte Superior. 3. A Primeira Seção desta Corte, concluindo o julgamento dos Embargos de Divergência 327.043/DF, na sessão do dia 27.4.2005, houve por bem negar-lhes provimento, firmando a orientação de que a LC 118/2005, ao estabelecer que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, inovou no plano normativo. 4. Por esse motivo, afastou-se a assertiva de que a referida norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se a sua aplicabilidade, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, às situações verificadas após a sua vigência. 5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 622440 / SP, Relatora Min. DENISE ARRUDA, DJ 30.06.2006)

Incide na espécie, a Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."* Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.132 - MG (2006/0227491-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MOREIRA
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (fls. 189-192) Contraminuta apresentada às fls. 197-199. É o **relatório**.

Decido.

O presente Recurso Especial é intempestivo, uma vez que seu protocolo (15/06/2005 - fl. 170) é anterior à publicação do acórdão dos Embargos de Declaração (26/08/2005 - fl. 166) opostos também pela ora recorrente contra o julgado regional e não houve ratificação após o conhecimento da decisão integrativa. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO. 1 - O protocolo do recurso especial foi extemporâneo, pois o recorrente protocolou em data anterior à publicação do acórdão nos embargos de declaração. 2 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 646.583/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ de 20/06/2005, p. 218)

"Agravo em agravo de instrumento. Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes. - É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Agravo não provido." (AgRg no REsp 811.696/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ de 02/10/2006, p. 278)

No mesmo sentido: AgRg no REsp 820.218/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 11/09/2006, p. 307; AgRg no REsp 677095/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ de 17/10/2005, p. 292. Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2831)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.175 - RS (2006/0234909-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MDS CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se sustenta a violação dos arts. 42 e 51, do Código de Defesa do Consumidor, art. 964 do Código Civil de 1916 e ao art. 884 do Código Civil de 2002. Aduz, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 76. É o **relatório**.

Decido.

Observa-se que os dispositivos tidos por violados não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, revelando-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação do recurso por esta Corte Superior. Incide, pois, a Súmula 211/STJ, *verbis*: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*. Confira-se os julgados seguintes: REsp 690774, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 22.03.2006; Ag 740164, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 07.03.2006; Ag 727885, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 01.02.2006. Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2832)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.486 - ES (2006/0189856-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : HYATT MOTEL E TURISMO LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO MAURO NOBRE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL (SÚMULA 282/STF) - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO - ANÁLISE DA LEI LOCAL - SÚMULA 280/STF.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Advirto que descabe a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivos constitucionais. O Tribunal *a quo* analisou a questão exclusivamente a partir do Código Tributário Municipal, não emitindo qualquer juízo de valor sobre o art. 148 do CTN. Por isso, incide, com propriedade, o óbice da Súmula 282/STF quanto a esse dispositivo. Prejudicada, pois, a análise do dissídio jurisprudencial. Além disso, é vedado ao STJ analisar a legislação local, por força da Súmula 280/STF. Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, do RISTJ.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2833)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.489 - ES (2006/0189860-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : HYATT MOTEL E TURISMO LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO MAURO NOBRE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES DISSOCIADAS (SÚMULA 284/STF) .

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se que as razões apresentadas pelo recorrente estão inteiramente dissociadas do que foi decidido pelo Tribunal *a quo*, incidindo com propriedade o teor da Súmula 284/STF na hipótese. Com essa consideração, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.490 - ES (2006/0189864-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : HYATT MOTEL E TURISMO LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO MAURO NOBRE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825486**
Índice (2832)

(2835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.493 - ES (2006/0189868-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : HYATT MOTEL E TURISMO LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO MAURO NOBRE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825486**
Índice (2832)

(2836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.810 - RJ (2006/0211090-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO UFRJ
PROCURADOR : ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO FRANCISCO VON HOLLEBEN THOMÉ
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art.105, III, alínea "a", da CF), no qual alega a ora agravante violação do art. 535, II, do CPC, art. 99 da Lei 8.112/90; art 1º da Lei 9.536/97; art. 49 da Lei 9.394/96, bem como dos arts. 5º, "caput" e 206, I e VII, da Constituição Federal. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida. Contraminuta às fls. 230-238. É o **relatório**.



Decido.
Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 825976 - RS (2006/0231967-3)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : ALEZE INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Sustenta a agravante, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 110 do Código Tributário Nacional, 73 e 74 da Lei n. 9.430/96. A irrisignação não reúne condições de prosperar.
A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou a tese de que a questão atinente à alteração da base de cálculo da Cofins e do PIS pela Lei n. 9.718/98 envolve tema de índole constitucional, cujo exame está reservado à Suprema Corte (art. 102, III, da Constituição Federal).

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EMBARGOS INFRINGENTES - DESCABIMENTO - SÚMULA 169/STJ - PIS E/OU COFINS - LEI 9.718/98 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO.

1. São inadmissíveis embargos infringentes em processo de mandado de segurança - Súmula 169/STJ.
2. A Segunda Turma, no julgamento dos REsp's 703.432/SP e 706.488/SP em 15/02/2005, alinhou-se à posição da Primeira Turma quanto ao não-conhecimento dos recursos especiais interpostos para impugnar a Lei 9.718/98, sob o fundamento de que a norma teria desnaturado o conceito de faturamento.
3. O conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal e, portanto, não é possível que o STJ analise tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.
4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 689.941/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.2.2006).

"RECURSO ESPECIAL - COFINS E PIS - LEI N. 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CONCEITO DE FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - TESE ADOTADA POR ESTA SEGUNDA TURMA NO SENTIDO DE QUE SE TRATA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESSALVA DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR .

A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 15.02.2005, adotou, por maioria, a tese segundo a qual a questão atinente à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei n. 9.718/98 envolve tema de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal (REsp's 706.488/SP, 707.468/SP, 707.818/PE, 709.793/SP e 711.322/SP, Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha).

Ressalva do entendimento deste Relator no sentido de que a matéria trazida para deslinde encontra-se hospedada em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais e de que a Lei n. 9.718/98, ao estender o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e do PIS, para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, violou o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional (a esse respeito, confira-se o REsp 645.238/PR, da relatoria deste Magistrado, DJ 13.12.2004).

Recurso especial não-conhecido. Pedido de liminar revogado e ação cautelar extinta pela perda do objeto" (REsp n. 692806/SP, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 4.4.2005).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2838)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.224 - RS (2006/0231791-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : CAMILA THOMAZI S MORAES E OUTROS
AGRAVADO : DENISE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : FRANK GUIDOTTI DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art.105, III, alínea "a", da CF), no qual alega a ora agravante violação do artigo 6º, § 3º, II, da Lei Federal 8.987/95.
Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.
Contraminuta às fls. 231-234.
É o **relatório**.

Decido.
Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2839)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.402 - RN (2006/0237531-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JÚLIO LUIZ MIGNOT
ADVOGADO : MAURÍLIO BESSA DE DEUS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") no qual se alegou violação ao art. 4º da LC 110/2001. A Corte de origem entendeu que (a) não houve ofensa à legislação federal e (b) a jurisprudência do STJ é contrária à pretensão recursal (fl. 30). Sustenta a ora agravante, em síntese, que (a) restaram preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso; (b) há jurisprudência desta Corte que ampara a irrisignação exposta no Recurso Especial.
Sem contraminuta - fl. 37.
É o **relatório**.

Decido.
O recurso não merece ser conhecido na medida em que não houve o traslado do inteiro teor do acórdão da Apelação, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

1. A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer destas peças enseja o não-conhecimento do agravo; porquanto a completa formação do instrumento, com os elementos obrigatórios, é ônus processual do agravante, nos termos do citado dispositivo legal. omisiss." (AgRg no Ag 783.084/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 24/11/2006).

Por tudo isso, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2840)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.119 - PB (2006/0216464-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSÉ MANOEL DA SILVA SEGUNDO
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de subida do Recurso Especial.
Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.
É o **relatório**.

Decido.
Observo que a decisão que não admitiu o Recurso Especial foi publicada em 05/08/2006 (fl. 51) e a petição do Agravo de Instrumento somente foi protocolizada em 17/08/2006 (fl. 02), portanto, após o decurso do prazo estabelecido pelo art. 544 do CPC.
Assim, por está intempestivo, **não conheço do Agravo de Instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2841)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.344 - PB (2006/0236401-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA DA GUIA SOARES DA SILVA
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de subida do Recurso Especial.
Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.
É o **relatório**.

Decido.
Observo que a decisão que não admitiu o Recurso Especial foi publicada em 18/08/2006 (fl. 67) e a petição do Agravo de Instrumento somente foi protocolizada em 31/08/2006 (fl. 02), portanto, após o decurso do prazo estabelecido pelo art. 544 do CPC.

Assim, por está intempestivo, **não conheço do Agravo de Instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2842)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.923 - RS (2006/0208150-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : NELI LÚCIA HECKLER BACKES
ADVOGADO : LEANDRO IVAN MÜNCHEN E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por NELI LÚCIA HECKLER BACKES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obtada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2843)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.089 - CE (2006/0230132-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO JOSÉ BESSA PIRES
ADVOGADO : DILSON DA MOTA SILVEIRA JUNIOR E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS RELATIVAS A LICENÇA-PRÊMIO E ABONO PELA CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.
Decidiu o acórdão recorrido que não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas em razão de licença-prêmio e abono pecuniário de férias não gozadas.
Alega o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade ao art. 43 do CTN, sustentando que nas situações acima indicadas houve acréscimo patrimonial, devendo incidir o imposto de renda .
Não foram apresentadas contra-razões (fl. 155).

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Esta Corte já pacificou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, tais como, plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada e indenização especial (gratificação) e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não gozados: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e APIP. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE NATUREZA DISTINTA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

3. A utilização dos expurgos inflacionários é devida, mesmo que não haja pedido explícito da parte.

4. Os valores recebidos a título de abono pecuniário de férias têm caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

5. Falta de interesse de agir no que concerne à suposta impossibilidade de se compensarem tributos de natureza distinta.

6. Recurso especial improvido. (REsp 874.793/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 12.12.2006 p. 271)

TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Recurso especial dos autores provido.

5. Recurso especial adesivo da União improvido.

(RESP 652.220/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.03.2005)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA - LICENÇA-PRÊMIO - AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES (APIP) - ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS.

1. Jurisprudência pacífica desta Corte quanto à não-incidência de imposto de renda sobre os valores relativos a licença-prêmio, ausências permitidas ao trabalho para tratar de assuntos particulares (APIP) e abono pecuniário de férias, por terem tais parcelas nítido caráter indenizatório.

2. Recurso especial provido.

(RESP 685.332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 14.02.2005 p. 199)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RETENÇÃO NA FONTE. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E ABONO-ASSIDUIDADE (APIP'S) CONVERTIDOS EM PECÚNIA.

1. A retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita do ajuste operado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor.

2. Extinto o crédito nos termos acima, o prazo prescricional da pretensão de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte é de cinco anos da notificação do ajuste (sistemática dos cinco mais cinco).

3. Os valores recebidos a título de licença-prêmio e férias não gozadas são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.

4. Esta Corte tem entendimento pacífico pela não-incidência do Imposto de Renda sobre o abono pecuniário de férias e os abonos-assiduidade (APIP's) convertidos em pecúnia. Precedentes.

5. Recurso especial improvido.

(RESP 669.135/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23.11.2004, DJ 14.02.2005 p. 188)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULAS N. 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO OU OPÇÃO DO SERVIDOR. PRECEDENTES.

1. A Segunda Turma desta Corte pacificou o entendimento de que a Justiça Estadual é competente para processar e julgar as causas que envolvam a discussão quanto à incidência do imposto de renda sobre valores pagos aos servidores estaduais a título de férias e licença-prêmio não gozadas.

2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade do serviço ou por opção do servidor, face o caráter indenizatório dos aludidos valores (Incidência das Súmulas n. 125 e 136/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG 363.697/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05.02.2004, DJ 08.03.2004 p. 204)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. DISPENSA INCENTIVADA.

1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.

2. O fato de as férias-prêmio não terem sido usufruídas por opção do servidor, não lhes retira o caráter indenizatório, razão pela qual não incide, sobre elas, o imposto de renda. (Precedentes)

3. No mesmo sentido, a incidência do Enunciado 136 da Corte não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AG 468.683/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.09.2003, DJ 29.09.2003 p. 152)

TRIBUTÁRIO. IRPF. FÉRIAS, LICENÇA-PRÊMIO E ABONO CONVERTIDOS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. SÚMULAS 125 E 136 DO STJ.

1. O pagamento em espécie de férias, licença-prêmio e abono, quando da aposentadoria do empregado, tem natureza indenizatória não sofrendo a incidência do imposto de renda.

2. Presume-se a necessidade do serviço porque incumbe ao empregador estabelecer o momento em que tais vantagens possam ser efetivamente gozadas.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 285.858/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.08.2003, DJ 22.09.2003 p. 283, REPDJ 10.05.2004 p. 217)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - PRESUNÇÃO DE QUE NÃO FORAM GOZADAS POR NECESSIDADE DO SERVIÇO - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULAS 125, 136 E 215 STJ - PRECEDENTES.

- A eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como a licença-prêmio e as férias não gozadas não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas, acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- A aplicação do enunciado nº 136 STJ não depende da comprovação da necessidade do serviço, por isso que o não usufruto de tais benefícios estabelece uma presunção em favor do empregado.

- Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 286.750/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.04.2003, DJ 26.05.2003 p. 304)

No que tange à incidência do tributo sobre o terço constitucional, entendo que não deve ocorrer quando este for decorrente de férias não gozadas. Tendo sido as férias indenizadas, o terço constitucional, parcela acessória, segue a sorte do principal, o que afasta a incidência da referida exação. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS . VERBA INDENIZATÓRIA. 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO. PEDIDO DO AUTOR PARA RESTITUIR VIA PRECATÓRIO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - HONORÁRIOS - ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado. Inexiste o vício alegado.

2. A remuneração de um terço a mais do salário normal, prevista no art. 7º, XVII, da CF, percebida nas férias anuais, convertida em pecúnia reveste-se de caráter indenizatório, o que afasta a incidência do imposto de renda.

3. Cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à Fazenda Pública constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.

4. A iterativa jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que é direito do contribuinte optar pela forma que pretende receber os valores que indevidamente recolheu aos cofres públicos, bem como consiste em desvirtuamento do pedido determinar que a restituição se faça através de declaração de rendimentos (retificatória).

5. Na hipótese, há sucumbência mínima, devendo ser aplicado o parágrafo único do art. 21 do CPC, respondendo a outra parte, por inteiro, pelo pagamento da verba honorária.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 797.019/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 27.03.2006 p. 255)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERÇO CONSTITUCIONAL - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.

2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.

3. Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda (art. 43 do CTN).

4. Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(REsp 801.218/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 22.03.2006 p. 164)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULAS N.º 125, 136 E 215 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE.

1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias indenizadas e 1/3 de férias, bem como pela gratificação de rescisão, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. É que se assentou, com propriedade, no REsp 667.832/SC, publicado no DJ de 30.05.2005, que: "Nos casos das indenizações percebidas pelos empregados que aceitam os denominados programas de demissão voluntária, como na espécie, têm elas a mesma natureza jurídica daquelas que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador. Nesse caminhar, qualquer quantia recebida pelo trabalhador dispensado do emprego, mediante programa de incentivo ou não, cuida-se de compensação pela perda do posto de trabalho, e é de caráter indenizatório. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial, uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era antes da perda do emprego. O entendimento de que não incide imposto de renda sobre os valores recebidos por adesão a programa de incentivo a demissão voluntária, restou cristalizado por este egrégio Sodalício na Súmula n. 215."

2. O mesmo entendimento é preconizado no Enunciado 136 da Corte no sentido de que não depende da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não-usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador possuem nítido caráter indenizatório, não erigindo em acréscimo patrimonial passível de tributação pelo imposto de renda, na forma do artigo 43 do CTN, excluído o 13.º salário (EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.06.2004), por força do disposto no art. 26 da Lei n.º 7.713/88 e art. 16 da Lei n.º 8.134/90. .

4. Ademais, é cediço na Corte que: a) "Cabe ao contribuinte comprovar a ocorrência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre verbas indenizatórias e à Fazenda Nacional incumbe a prova de eventual compensação do imposto de renda retido na fonte no ajuste anual da declaração de rendimentos (art. 333, I e II, CPC)" - REsp nº 244972/DF, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/03/2002; e b) "Em suma, quem tem o ônus da ação tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento à relação jurídica litigiosa; quem tem o ônus da exceção tem o de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. Assim, ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos, ao réu os impeditivos, extintivos ou modificativos" (Moacyr Amaral Santos, 'Comentários ao Código de Processo Civil', IV vol., arts. 332 a 475, 2ª edição, 1977, Forense, p. 33)". - REsp nº 313048/DF, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11/03/2002.

5. O art. 333, I e II, do CPC, dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e ao réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, a autora da demanda fez prova do fato constitutivo de seu direito - a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre valores recebidos a título de férias não gozadas, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Corte Superior (Súmula n.º 125).

6. A juntada das declarações de ajuste, para fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é ônus, única e exclusivamente, da parte ré (Fazenda Nacional).

7. Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos (Precedentes: REsp n.º 244.972/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 25/03/2002; REsp n.º 313.048/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/03/2002; REsp n.º 221.428/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/11/2000; e REsp n.º 229.118/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 07/02/2000).

8. Recurso especial desprovido.

(REsp 709.764/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 692)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ARTIGO 43 DO CTN. ALCANCE.

1.No tocante ao dissídio jurisprudencial, não merece o recurso ser conhecido. É que, do confronto entre o acórdão recorrido e o paradigma, não se verifica a similitude fática necessária para a comprovação da divergência.



2. Os valores recebidos a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensinar a incidência do Imposto de Renda.
3. Recurso especial improvido.
(REsp 731.117/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2005, DJ 06.06.2005 p. 312)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ALEGADA EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA PRETENDIDA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO INCABIVEL. EMBARGOS REJEITADOS.
Inexistente a contradição alegada pela embargante, porquanto a natureza indenizatória das férias não gozadas em função da rescisão do contrato de trabalho se estende ao adicional de 1/3, o que já está pacificado nesta Corte Superior.
Inocorrente a contradição quando o julgado realiza, em verdade, interpretação divergente da pretendida pelos embargantes.
Em embargos declaratórios, diz Pontes de Miranda, em conhecida lição, que "o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio.
Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima", observando, em outro passo, com a acuidade que o notabilizou, que "se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro" (in "Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, vol. VII, p. 399/400).
Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no REsp 419.538/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2002, DJ 31.05.2004 p. 265)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. PAGAMENTO DE VERBAS A TÍTULO DE "VANTAGEM FINANCEIRA", FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS. RENDA OU PROVENTO NÃO CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. SÚMULA N. 125/STJ.
I. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes.
II. Férias proporcionais, acrescidas de 1/3, inseridas na mesma situação acima, vencido, nessa parte, o relator.
III. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 179.122/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.06.1999, DJ 20.09.1999 p. 54)

ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. APOSENTADORIA. PAGAMENTO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO.
1- O servidor aposentado, ainda que voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as férias não gozadas quando na ativa, acrescidas do terço constitucional, porquanto trata-se de verba de caráter indenizatório, não constituindo espécie de remuneração, mas mera reparação do dano econômico sofrido pelo funcionário, restabelecendo-se a integridade patrimonial desfalcada. Precedentes da Corte.
2- Recurso especial não conhecido.
(REsp 72.774/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 03.06.1997, DJ 23.06.1997 p. 29197)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO para NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007.
MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2844)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.161 - SP (2006/0224212-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTROS
AGRAVADO : DELUCA E NALLI LTDA
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA PRADO E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 165, I c/c 168, I, do CTN e do Decreto 20.979/32, sob o argumento de que o prazo prescricional para se requerer a repetição do indébito ou a compensação de valores pagos indevidamente ou a maior conta-se a partir da extinção do crédito tributário, que ocorre com o efetivo pagamento do tributo ou contribuição.
Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 265-274.
É o **relatório**.

Decido.
O entendimento consagrado pela 1ª Seção desta Corte, a partir julgamento do EREsp 435.835/SC, é de que o prazo prescricional para a propositura da ação de repetição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos a contar da homologação que, se tácita, ocorre depois de transcorridos cinco anos do fato gerador.
Confira-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N.ºS 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA.

*1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência 203 do STJ, de 22 a 26 de março de 2004). A Primeira Seção do STJ, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição/compensação de tributos, a partir da data de vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).
Recurso conhecido e parcialmente provido."(REsp n.º 853.698/SP, T2, Rel. Min. Humberto Martins, DJ. 02.10.2005, p. 256).*

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO".DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

*1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas tenham sido examinadas no acórdão embargado.
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."
(REsp n.º 572.223/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 29.09.2006, 192).*

Assim, incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*
Diante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2845)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.175 - SC (2006/0241564-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : AGÊNCIA DE VIAGENS CONCÓRDIA LTDA
ADVOGADO : EVANDRO LUIS BENELLI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA
PROCURADOR : MAURO ANTÔNIO PREZOTTO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com suporte no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
A irrisignação não merece prosperar.
Conforme consignou a decisão agravada, o recurso especial é intempestivo. Publicada a intimação do acórdão que julgou os embargos declaratórios em 30.8.2005 (fl. 120), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia 14.9.2005, e, apesar de o recurso ter sido interposto nesse dia, a apresentação na Secretaria do Tribunal de origem só ocorreu no dia 19.9.2005 (fl. 121).
Assim, incide na espécie o enunciado da Súmula n. 256 do Superior Tribunal de Justiça: "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça".
A corroborar tal entendimento, confirmam-se os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AMPARADO EM SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA 256-STJ. LEI N. 10.532/2001.
I. Não ocorre violação ao direito do jurisdicionado quando o relator proferir decisão monocrática nos termos das Súmulas ou da jurisprudência dominante do STF e STJ, conforme expressamente autorizado pelo art. 557 do Código de Processo Civil.
II. "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça" - Súmula n. 256/STJ.
III. Enunciado confirmado pela Corte Especial do STJ na Questão de Ordem no Ag n. 496.403/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 09.08.2004, já considerando o advento da Lei n. 10.352/2001.
IV. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 672.800/CE, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 6.3.2006.)

"PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO. PROTOCOLO INTEGRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 256/STJ. TEMPESTIVIDADE AFERIDA PELO PROTOCOLO DA PETIÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça foi firmado entendimento no sentido da prevalência e manutenção da Súmula 256, com reserva do "protocolo integrado" às instâncias ordinárias.

2. Concernente aos recursos destinados a esta Corte, a tempestividade deverá ser aferida pelo protocolo da petição no Tribunal de origem.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag n. 710.514/SP, Quinta Turma, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ de 3.4.2006.)
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2846)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.264 - RS (2006/0228370-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FERNANDO SIGNORINI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial.
Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 298.
É o **relatório**.

Decido.
O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.
Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2847)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.584 - SP (2006/0219270-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CITROVITA COMERCIAL E EXPORTADORA S/A E OUTRO
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MIRIAM APARECIDA PERES SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 110 do CTN e da Lei Complementar 07/70, sob o argumento de que os recorrentes teriam direito líquido e certo de recolher a contribuição para o PIS afastando-se as disposições da Lei 9.718/98.
Sustentam os ora agravantes, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 454-458.
É o **relatório**.

Decido.
Irretocável a decisão agravada, uma vez que a alteração da base de cálculo e da alíquota do PIS/COFINS pela Lei 9.718/98 é matéria que foi objeto de debates neste Superior Tribunal, tendo a jurisprudência assentado o seguinte entendimento: *"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.*
1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 703.432/SP, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29.03.2006, p. 135).
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2848)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.760 - AL (2006/0220724-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TRIUNFO AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : JULIANA ARRUDA DANTAS TENÓRIO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual alega a ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 151, 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional e dos artigos 73 e 74, da Lei 9.430/96. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida. Contraminuta às fls 386-408. É o **relatório**.

Decido.

Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento** e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2849)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.822 - RJ (2006/0164296-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LAR DOS MENINOS
ADVOGADO : MICHELE VIEGAS MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LILIANE GOES DE ANDRADE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial, no qual se alega violação do art. 557, §1º, do CPC. Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso. Requer, ao final, o provimento do Agravo, a fim de que possa destrancar o Recurso Especial na origem. Contraminuta apresentada às fls. 446-470. É o **relatório**.

Decido.

Não merece provimento o inconformismo da parte, na medida em que não houve o exaurimento das vias recursais. Conforme o entendimento desta e. Corte: *"É intempestivo o pedido de reconsideração (agravo regimental) interposto fora do prazo de cinco dias estabelecido nos artigos 557, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ" (AgRg na MC 8699/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 19.12.2005)*. Ademais, confira-se o julgado seguinte: *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.*

1. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível interpor recurso nos tribunais regionais ou estaduais, ante a Súmula nº 281 do STF.
2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo improvido". (EDcl no Ag 727928/RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 08.05.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2850)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.902 - BA (2006/0214929-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : P Q F (MENOR)
REPR.POR : P Q F
ADVOGADO : PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"). Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 74v. É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado de peça essencial à formação do instrumento, qual seja, a cópia do Recurso Especial com o carimbo do protocolo legível, o que impossibilita a verificação da tempestividade do mesmo e, conseqüentemente, implica a inviabilidade do presente Agravo de Instrumento. Confira-se os julgados seguintes: AGA 582.488/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.04 e AgRg no Ag 622355, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.5.2005.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2851)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.952 - SP (2006/0235032-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMÉRCIO DE FERRO E AÇO E MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO ÁGUA DE HAIA LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alínea "a", da CF), no qual alega a ora agravante contrariedade aos artigos 267, I, 535, II, 620 e 890, do Código de Processo Civil e artigos 106, II, 108, 112, II e IV e 164, do Código Tributário Nacional. Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 271. É o **relatório**.

Decido.

No que se refere à violação do artigo 535, II, da Lei Processual Civil, não deve prosperar o recurso, pois a Corte local analisou devidamente as questões relevantes da controvérsia, apesar de o resultado não ter sido favorável ao agravante. Deve-se levar em consideração, ainda, o fato de que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito. Nesse sentido: AgRg no REsp 507.331/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 04/09/2006. Quanto à alegação de ofensa dos arts. 267, I, 620 e 690, do CPC e dos arts. 106, II, 108 e 112, II e IV, do CTN, igualmente o recurso não merece ser admitido, pois os artigos em discussão não foram abordados pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de Embargos de Declaração pela parte. Não se verifica, assim, o prequestionamento da matéria, circunstância que atrai a Súmula 211 desta Corte: *"Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Em relação ao art. 164 do CTN, as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte pacificaram entendimento quanto a impossibilidade de utilização da ação consignatória para os casos de parcelamento de débito fiscal. Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior, como se verifica dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 164 DO CTN.
1. A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade.
2. Hipótese dos autos em que se busca a utilização da ação consignatória para obter parcelamento de débito tributário, desvirtuando, assim, o instrumento processual em tela - Precedentes da Primeira Turma.
3. Recurso especial conhecido em parte e nesta parte improvido." (REsp 750.593/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 30.05.2006 p. 146).

"AÇÃO CONSIGNATÓRIA. NATUREZA E FINALIDADE. OBTENÇÃO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83 DO STJ.
1. "É inviável a utilização de ação em consignação em pagamento para discutir-se quantum parcelado em 240 meses, nos termos da Lei n. 8.620/93. Tal parcelamento tem natureza de favor fiscal e deve ter todas as suas exigências cumpridas na forma legal" (REsp n. 576.928/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 9.5.2005).
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83 do STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 766.251/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 23.05.2006 p. 145).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2852)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.088 - RJ (2006/0239705-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : ADAHIR CRISTINA MOLL QUITETE DE MORAES E OUTROS

AGRAVADO : VERÔNICA MONTEIRO MACHADO DA GAMA

ADVOGADO : MAURÍCIO NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se sustenta a violação do artigo 1º da Lei 1.533/51. Aduz, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta às fls. 202-205. É o **relatório**.

Decido.

Com relação à alegada violação do art. 1º da Lei nº 1.533/51, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a aferição da existência ou não de direito líquido e certo implica a reavaliação dos elementos fático-probatórios nos quais o Tribunal de origem se baseou para entender presentes os requisitos autorizadores de concessão da Segurança pleiteada, o que se mostra inadmissível nesta fase recursal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"*. Confira-se os julgados seguintes:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO. CIÊNCIA DO FATO IMPUGNADO. SUCESSIVAS ALTERAÇÕES DO EDITAL. ART. 1º DA LEI Nº 1533/51. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I - A fluência do prazo decadencial, no mandado de segurança, tem início na data em que o interessado tiver ciência inequívoca da pretensa lesão ao seu direito. No caso, o edital sofreu diversas modificações e destas passou a fluir o termo a quo.

II - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

III - O exame da violação ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, referente a existência ou não de direito líquido e certo do impetrante, conduz ao reexame da matéria fática inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ e de remansosa jurisprudência nesta Corte. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp-749.575, Ministro Gilson Dipp, DJ de 29.8.05.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 1.533/51. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. (...)

2. O Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que a verificação de violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51, por importar na discussão acerca da existência ou não de direito líquido e certo, implica análise do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 7 do STJ).

3. (...)

4. Agravo improvido" (AgRg no Ag 492.852/SE, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 08.05.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2853)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.170 - SP (2006/0242389-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO : ARGRAF TIPOGRAFIA E ARTES GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO : SUELY YOSHIE YAMANA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial. Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, discute-se questão acerca da compensação/restituição de tributos, defendendo a **FAZENDA NACIONAL** a aplicação da prescrição quinquenal a partir do pagamento do tributo.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC:



Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigí-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do REsp 435.835/SC, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO**. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES. -

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS - ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 - COMPETÊNCIA SETEMBRO/89 - RE 169.740-7/PR - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

(...)

2. Na hipótese da contribuição previdenciária de que trata o art. 3º, I da Lei 7.787/89, em que se questiona a cobrança da exação a partir de 1º/09/89, sem obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, o STF não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da referida norma, apenas a interpretou conforme a Constituição. Sendo assim, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco".

3. Recurso especial improvido.

(RESP 504.519/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 10.05.2004 p. 225)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 21 DA LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, DESRESPEITADO. TERMO INICIAL PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO RE 169.740/PR, EM 19.12.1995. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO, INOCORRENTES.

- No RE 169.740/PR, julgado em 27/09/1995, publicado no DJ de 17.11.1995, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei n.º 7.787/89, o qual, desrespeitando o princípio da anterioridade nonagesimal consagrado no § 6º do art. 195 da CF, determinou a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, com efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 01/09/1989.

(...)

(RESP 441.342/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 17.03.2003 p. 187)

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Na hipótese dos autos, deve-se manter o julgado, à míngua de recurso defendendo a tese prevalente nesta Corte.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.234 - SP (2006/0242077-4) (2854)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : RENAN PEDROSO JACOMASSI
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.314 - SP (2006/0205038-9) (2855)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR : JOSÉ EMÍLIO PASSOS CARVALHO QUINTAS - LIQUIDANTE
ADVOGADO : ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CÉLIA MARIA FIASCO
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO PERRONI
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA SOKOLOWSKI FINOTI DE CAMARGO E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ÂNGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.462 - RJ (2006/0220719-2) (2856)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ANA MARIA DA SILVA BRITO E OUTROS
AGRAVADO : TRANSPORTES RIO TÂMEGA LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.916 - RO (2006/0245388-3) (2857)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : GENIVAL FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : GENIVAL FERNANDES DE LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ART. 544, § 1º, DO CPC.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Conforme depreende-se da certidão de fl. 20, a intimação da decisão agravada ocorreu em 21/09/2006 (quinta-feira), iniciando-se o prazo recursal no dia seguinte, 22/09/2006 (sexta-feira) e terminando no dia 1º/10/2006 (domingo), o qual foi prorrogado até o dia útil subsequente, 02/10/2006 (segunda-feira).

Entretanto, verifica-se que a petição do agravo de instrumento só veio a ser protocolada no dia 03/10/2006 (terça-feira), quando já ultrapassado o prazo do art. 544 do CPC.

Ademais, ainda que superado referido óbice, constata-se que não houve o traslado das contra-razões ao recurso especial, ou da certidão de sua não-apresentação, peça obrigatória na instrução do presente recurso, consoante o art. 544, § 1º, do CPC.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2858)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.481 - PB (2006/0244457-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSEFA EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTROS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de subida do Recurso Especial. Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida. É o **relatório**.

Decido.

Observo que a decisão que não admitiu o Recurso Especial foi publicada em 15/09/2006 (fl. 59) e a petição do Agravo de Instrumento somente foi protocolizada em 28/09/2006 (fl. 02), portanto, após o decurso do prazo estabelecido pelo art. 544 do CPC.

Assim, por está intempestivo, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2859)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.683 - RS (2006/0230515-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FELTROS RENNER LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2860)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.716 - PR (2006/0244922-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA
ADVOGADO : WANESSA CAROLINE SONE E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
ADVOGADO : MARIA JOSÉ HECKERT MELLO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 156.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido e das contrarrazões, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2861)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.804 - RN (2006/0245979-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : DESTAQUE PROPAGANDA E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO : MURILO SIMAS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, "c", CF), no qual alega-se cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, que não se descumpriu a portaria 003/2004-GJ originária do Juizado da Infância e da Juventude.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso. Contraminuta apresentada às fls. 121-127.

É o **relatório**.

Decido.

Consoante anotado na decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, não logrou o recorrente demonstrar divergência jurisprudencial a viabilizar o conhecimento de seu recurso.

Vale ressaltar que, para cumprir as exigências do RI/STJ, art. 255, não basta a simples transcrição de ementas ou trechos de julgados para caracterizar alegada divergência. Mister se faz o confronto analítico entre os acórdãos paradigmas e o aresto hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate. Confira-se precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ENTIDADE FILANTRÓPICA - ISENÇÃO - ARTIGO 55 DA LEI N. 8.212/91 - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

Na espécie, nada obstante se reconheça que o recorrente tenha apontado o dispositivo legal supostamente violado, não logrou demonstrar claramente os fundamentos pelos quais o mencionado dispositivo teria sido ofendido. Aplica-se in casu o entendimento consagrado pela Súmula 284/STF.

No que concerne à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não restou adequadamente apresentado, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como, apesar da transcrição de ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os casos confrontados, vindo em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, e com o entendimento pacificado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido." (AGRESP 384192/SC, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, eg. Segunda Turma, DJ 28.08.2006)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2862)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.045 - SP (2006/0249411-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SYLVIO SIMÕES CAETANO E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTES - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por SYLVIO SIMÕES CAETANO E OUTROS de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO: PRAZO QUINQUENAL.

1. É de cinco anos o prazo prescricional para a postulação da correção monetária das contas do PASEP.
2. Incide, no caso concreto, o artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32.
3. Consumação da prescrição.
4. Apelação improvida" (fl. 65).

Alega a parte agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido contrariou o artigo 144 da Lei n. 3.807/60. Sustenta, ainda, dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

O entendimento esposado no acórdão recorrido foi no sentido da ocorrência da prescrição quinquenal.

No caso dos autos, trata-se de ação de cobrança expurgos inflacionários proposta por servidor público contra a União, portanto, de natureza não-tributária. Não se discute relação tributária envolvendo empresa e o programa, mas sim uma ação proposta por titulares da conta de natureza indenizatória. Assim, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32.

Verifica-se dos autos que a parte agravante ajuizou a ação em 17.12.1999. O termo inicial é a data a partir da qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991), encontra-se, portanto, prescrita a ação.

Nessa linha de raciocínio, vejam-se os julgados deste Tribunal:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou quinquenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é quinquenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido."

(REsp 745.498/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 30.6.2006, p. 173);

"ADMINISTRATIVO. PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO Nº 20.910/32.

1. O PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários.

2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários proposta por servidores públicos, portanto, de natureza não-tributária, porquanto os credores são os servidores públicos, pessoas físicas, e a devedora é a União, instituidora do programa, o prazo prescricional é quinquenal, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.919/32.

3. O termo inicial é a data a partir do qual deixou de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (fevereiro de 1991). Como a ação foi proposta em 17.08.99, encontra-se fulminada pela prescrição.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 773.652/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 15.9.2005, DJ 10.10.2005, p. 352),

"TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.

1 - A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.

2 - Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.

3 - Recurso especial provido."

(REsp 424.867/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3.8.2004, DJ 21.2.2005, p. 110).

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a parte recorrente o necessário cotejo analítico. A parte requerente, apesar da transcrição de trecho da decisão paradigmática, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: "Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o "juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento" (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).



Ante o exposto, com arrimo no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2863)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.349 - SP (2006/0249440-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. O Tribunal *a quo* negou a pretensão da agravante sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.
3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão que negou provimento a apelação da ora agravante que buscava o reconhecimento do direito de recolher a COFINS nos termos da Lei Complementar nº 07/70, afastando a aplicação da Lei nº 9.718/98. Alega-se violação ao art. 535 do CPC e os arts. 9º e 97 do CTN.

É o relatório. Decido.
Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que o recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". No tocante aos arts. 9º e 97 do CTN, observa-se que o Tribunal *a quo* negou a pretensão da agravante sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2864)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.494 - SP (2006/0249617-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COFINS. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. ARESTO COM ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. "Para o STJ, diferentemente, a simples interposição de embargos declaratórios não torna a matéria prequestionada, pois entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Assim, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão de dispositivos constitucionais por falta de interesse de recorrer"(AgREsp 756.753/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.12.05).
2. A solução da controvérsia federal suscitada pela recorrente demanda a delimitação constitucional do conceito de "faturamento", palavra cunhada pela Carta Magna para fins de incidência da COFINS e do PIS.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
4. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, o qual foi interposto contra acórdão que entendeu inconstitucionais e ilegais as alterações advindas da edição da Lei nº 9.718/98 no que tange à base de cálculo e à majoração da alíquota da COFINS.

Aduz-se que o aresto combatido afrontou o art. 110 do Código Tributário Nacional-CTN e os arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, além do art. 535 do Código de Processo Civil-CPC.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC, a verificação da ocorrência de eventual omissão na análise de matéria constitucional, no âmbito desta Corte, importaria na usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso, na medida em que, para que se pudesse emitir juízo a respeito da ocorrência ou não de tal mácula e da sua relevância no julgamento da causa, indispensável seria a análise, ainda que perfunctória, da questão constitucional. Ademais, como consignou a eminente Min. Eliana Calmon, no AgREsp 756.753/MG, publicado no DJU de 12.12.05:

"PROCESSO CIVIL - FGTS - CONTRIBUIÇÕES CRIADAS PELA LC 110/2001 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO RELATIVA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - DESCABIMENTO.

1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios, mesmo que o Tribunal de origem se recuse a suprir a omissão.
2. Para o STJ, diferentemente, a simples interposição de embargos declaratórios não torna a matéria prequestionada, pois entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. Assim, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão de dispositivos constitucionais por falta de interesse de recorrer.
3. Agravo regimental improvido".

Por outro lado, cedejo que a solução da controvérsia federal suscitada pela recorrente demandaria a delimitação constitucional do conceito de "faturamento", palavra cunhada pela Carta Magna para fins de incidência da COFINS e do PIS. Atividade hermenêutica deste jaez compete ao Pretório Excelso. Neste toar, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO - PIS E COFINS - LEI N. 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA - CONCEITO DE FATURAMENTO E RECEITA BRUTA - TESE ADOTADA POR ESTA SEGUNDA TURMA NO SENTIDO DE QUE SE TRATA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RESSALVA DO ENTENDIMENTO DESTES RELATOR .

A Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 15.02.2005, adotou, por maioria, a tese segundo a qual a questão atinente à majoração da alíquota e alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS pela Lei n. 9.718/98 envolve tema de índole constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal (REsps 706.488/SP, 707.468/SP, 707.818/PE, 709.793/SP e 711.322/SP, Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha).

Ressalva do entendimento deste Relator no sentido de que a matéria trazida para deslinde encontra-se hospedada em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais e de que a Lei n. 9.718/98, ao estender o conceito de faturamento, para fins de incidência da COFINS e do PIS, para todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, violou o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional (a esse respeito, confira-se o REsp 645.238/PR, da relatoria deste Magistrado, DJ 13.12.2004).

Agravo regimental improvido" (AgREsp 707.243/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 20.06.05).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2865)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 831533 - SP (2006/0248572-0)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ WALDOMIRO MARTINS
ADVOGADO : IVAN LEITE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil e do art. 1º do Decreto-Lei 1.166/71, sob o argumento de que o julgador não se manifestou acerca de todos os pontos suscitados pela agravante, assim como o enquadramento sindical do agravado não restou devidamente comprovado.

Aduz a ora agravante, em síntese, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 72.

É o **relatório**.

Decido.

Não se verifica a apontada afronta ao art. 535, II, do CPC, haja vista esta Corte já ter pacificado o entendimento de que o Julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos levantados pela parte, mas somente sobre aqueles que entender suficientes para o deslinde da controvérsia. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO. OMISSÃO. ARTS. 130 E 131 DO CPC. COISA JULGADA.

1. Não há cerceamento de defesa ou omissão de pontos suscitados pelas partes, pois ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.
2. Recurso especial improvido." (REsp 545.698/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 28.04.2006 p. 283)"

"PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA. COMPETÊNCIA. OMISSÃO.

1. Não incorre em omissão o julgado hostilizado quando a lide é apreciada, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes.
2. O foro competente para a propositura da presente ação contra o Bacen - que trata das diferenças de correção monetária dos cruzados bloqueados -, é o da sua sede ou aquele em possuir agência ou sucursal, conforme dicção do artigo 100, IV, do Código de Processo Civil-CPC.
3. Recurso especial provido." (REsp 797.564/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.02.2006 p. 326)"

No que tange ao mérito, igualmente a irrisignação não merece acolhimento, eis que o enquadramento sindical ou não no referido art. 1º do Decreto-Lei 1.166/71 é matéria que enseja revisão ou conhecimento de questões fático-probatórias, inviável na via estreita do Recurso Especial - Súmula 07/STJ. A propósito cita-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PROVA. SÚMULAS 7 E 211/STJ, 282, 284 E 356/STF.

1. Meras alegações genéricas são insuficientes à abertura da via especial sob o pálio do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A simples oposição de embargos de declaração não tem o condão de prequestionar a matéria quando o Tribunal de origem, ao rejeitá-los, deixa de proferir juízo de valor sobre os dispositivos legais.
3. Para chegar-se à conclusão diversa, de que há provas suficientes nos autos que comprovem o enquadramento sindical nos termos da lei, faz-se necessário o reexame do conjunto de fatos e provas que embasam o processo.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp 873.300/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 12.12.2006 p. 271)"

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo do Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2866)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.613 - SP (2006/0249321-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MASCARENHAS E DIAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial. Contraminuta apresentada às fls. 110-112.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2867)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.635 - AP (2006/0245944-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : EDILSON CORDEIRO PENA
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO ARAÚJO LIMA
AGRAVADO : MUNICIPIO DE MACAPÁ
PROCURADOR : PAULO HENRIQUE CAMPELO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ART. 544, § 1º, do CPC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se que não houve traslado do acórdão recorrido, da intimação do acórdão recorrido, do recurso especial e das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-apresentação, peças obrigatórias na instrução do presente recurso, consoante o disposto no art. 544, § 1º, do CPC.

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2868)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 831791 - PR (2006/0246900-8)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO PAULO DE PALMAS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC PR
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTROS
AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC PR
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTROS

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2869)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.078 - RS (2006/0239502-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CELULAR CRT S/A
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : VOLMAR DORO
ADVOGADO : SINEY NUNES VIEIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CELULAR CRT S/A de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2870)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.131 - RS (2006/0243481-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : IVAN SCOPEL
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por IVAN SCOPEL de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2871)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.432 - PB (2006/0244454-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOÃO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento "será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado", bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia integral do acórdão recorrido.

A jurisprudência deste Tribunal espousa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIA, ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em virtude de não conter peça essencial para sua formação.

2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: “O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.” Ou seja, o referido dispositivo enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

3. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

4. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, “nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia”.

5. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

6. Consagrado nesta Corte que na cópia do acórdão atacado devem encontrar-se, também, as fundamentações do relatório e, principalmente, do voto condutor, com as quais se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo magistrado a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, baseou-se a decisão guerreada. Impossibilidade de seu conhecimento por não ter sido formado com peças obrigatórias e essenciais para sua apreciação, in casu, cópias do relatório e voto condutor do acórdão da apelação e do acórdão que julgou os embargos de declaração.

7. Agravo regimental não-provido.” (AGA 761.079/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 14.9.2006, p. 272)

“PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE PEÇAS - VIOLAÇÃO AO ART. 544, § 1º DO CPC.

- Não contendo a decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

- A certidão de intimação do acórdão recorrido e as contra-razões ao recurso especial, são peças obrigatórias na formação do agravo de instrumento, como preceitua o art. 544, § 1º do CPC.

- Agravo regimental improvido.”

(EDcl no Ag 695.388/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 752)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS - VIOLAÇÃO AO ART. 544, § 1º DO CPC.

1 - O agravo está desacompanhado das cópias do acórdão recorrido e da sua certidão de intimação, peças indispensáveis, consoante a disposição do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil .

2 - Agravo regimental improvido.”

(AGA 696.714/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 21.11.2005, p. 192)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2872)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.441 - SP (2006/0249323-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO GONÇALVES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 113v.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da procuração do agravado, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2873)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.483 - SC (2006/0247911-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TRATORAMA CAÇADORENSE LTDA
ADVOGADO : SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Ausentes as hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não prosperam os embargos.

2. Falta de demonstração da similitude fática e do dissídio de entendimento jurídico impedem o conhecimento do especial.

3. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO APELO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITAS. BASE DE CÁLCULO. TRIBUTAÇÃO REFLEXA DO SÓCIO. DL 2.065/83.

1. Não se conhece da parte do apelo que alega matéria não ventilada na exordial e, por isso, não foi analisada pela sentença.

2. Em regra, na tributação do IRPF sobre o lucro distribuído aos sócios é descontada da base de cálculo o valor do IRPJ. Contudo, existindo omissão de receitas, presume-se que o lucro foi distribuído integralmente, sem qualquer desconto, incidindo IRRF sobre o valor integral.

3. Nos termos do art. 8º do DL 2.065/83, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução no lucro líquido, será considerada automaticamente distribuída aos sócios" (fl. 30).

Alega-se violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando que o Tribunal a quo modifique a conclusão do dispositivo para "procedência parcial", pois teria de receber conclusão idêntica à proferida em outro processo.



Defende-se, ainda, ter ocorrido afronta aos artigos 202, 203 e 204 do Código Tributário Nacional, pois as certidões de dívida ativa seriam nulas, já que lhes faltaria liquidez e certeza. Aponta-se dissídio jurisprudencial.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis tão-somente para sanar obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão verificada no julgamento, acerca do tema sobre o qual o Tribunal deveria ter-se manifestado. Não obstante, nenhum desses vícios foi verificado, sendo claro o objetivo da agravante de obter efeitos infringente dos aclaratórios. No que tange à alegada nulidade da certidão de dívida ativa, verifica-se que o Tribunal Regional nada tratou acerca dessa questão. Falta ao recurso especial, assim, requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais e que só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte, "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02).Incidem na espécie as Súmulas nºs 282 e 356/STF.
Pela alínea "c", verifico que a recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se limitou à transcrição da ementas do acórdão paradigma, sem proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, demonstrando a similitude fática dos arestos e a divergência de posicionamento jurídico.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2874)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.509 - PB (2006/0244460-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOÃO FABIANO BRITO COUTINHO E OUTROS
ADVOGADO : JOSEMILIA GUERRA E OUTRO
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento do Recurso Especial (art. 105, III, alínea"a" da CF), no qual se sustenta a violação dos arts. 6º, da Lei 8.987/95, 5º, da Lei 9.472/97, 3º, §2º, 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, em que se discute a cobrança de assinatura básica mensal na prestação de serviço de telefonia.
Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.
Contramínuta às fls. 86-90.
É o **relatório**.

Decido.
Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria**. Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2875)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.623 - SP (2006/0195606-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : JOSÉ BENEDITO VIANA DE MORAES - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : ANTÔNIO MANOEL VIANA DE MORAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CÉLIA ALVES FERREIRA PASSOS DA SILVA
AGRAVADO : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS E OUTRO
ADVOGADO : ELICIO DE CRESCI SOBRINHO
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados, a necessidade de reexame fático-probatório para que a ora agravante lograsse êxito em seu apelo, o que é vedado pela Súmula 07/STJ, e o descumprimento dos requisitos necessários à admissão do apelo nobre pela divergência jurisprudencial.
A agravante deixou de combater um dos pontos em que se fundou a decisão agravada, qual seja, a aplicação da Súmula 07/STJ, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.
Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão agravada, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna **todos os fundamentos** da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (AgA 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05);

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna especificamente **todos os fundamentos** da decisão recorrida. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido" (AG 519.039/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.12.03).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2876)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.796 - PB (2006/0247352-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS
AGRAVADO : EDILEUZA BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADO : WALTER SERRANO RIBEIRO E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c").

Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 170.

É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado de peça essencial à formação do instrumento, qual seja, a cópia do Recurso Especial com o carimbo do protocolo legível, o que impossibilita a verificação da tempestividade do mesmo e, conseqüentemente, implica a inviabilidade do presente Agravo de Instrumento. Nesse sentido: AGA 582.488/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.04 e AgRg no Ag 622355, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 16.5.2005.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2877)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.816 - SP (2006/0227802-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ATIVIA PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SIMONE MEIRA ROSELLINI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 110 do CTN, sob o argumento de ser ilegítima a regulamentação da COFINS pela Lei 9.718/98. Sustentou, ainda, afronta ao art. 535, II, do CPC.

Neste Agravo, aduz, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contramínuta apresentada às fls. 374-383.

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à alegada afronta ao art. 535, II, do CPC, o recurso não merece prosperar, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.
De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que o julgador não está “*compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia*” (AgRg no Ag 720570/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 29.05.2006).

Em relação ao mérito, igualmente irretocável a decisão agravada, na medida em que a alteração da base de cálculo e da alíquota da PIS/COFINS pela Lei 9.718/98 é matéria que foi objeto de debates neste Superior Tribunal, tendo a jurisprudência assentado o seguinte entendimento:

"*TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 703.432/SP, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29.03.2006, p. 135).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2878)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.229 - SP (2006/0251340-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : NONES CONTÁBIL S/C LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTROS
DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO Resp 728.754/SP - ACÓRDÃO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

O recurso especial é, de fato, inviável.

Em inúmeros precedentes, havia me posicionado pela ilegitimidade da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção concedida na LC 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

Havia, ainda, o STJ editado a Súmula 276/STJ, com o seguinte teor:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Contudo, verifico que há vários pronunciamentos do STF no sentido de que tal questão não há de ser resolvida em âmbito infraconstitucional, mas, sim, mediante cotejo dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.

Com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6 (DJ de 03/08/2004), entendeu que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar". Nesse sentido, ainda, o acórdão proferido no RE-AgR 451.988/RS:

EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721

(RE-AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, à unanimidade, Julg. 21/02/2006, DJ 17/03/2006, p. 15)

Também, no AI 502.743 AgR/RS (DJ de 14/12/2004), o Min. Eros Grau entendeu que a presente discussão pode ser travada em sede constitucional, tendo determinado a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Entendeu-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal. No mesmo sentido foram proferidas decisões nos seguintes autos: AI 483.228 AgR/RS, DJ de 10/12/2004; AI 496.327 AgR/MG, DJ de 10/12/2004; AI 514.094/RS, DJ 26/10/2004, AI 515.048/MG, DJ de 26/10/2004. Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de "usurpação de competência" por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a "questão constitucional em exame". De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ de 31/05/2004.

Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.

A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.

Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Aliás, cumpre ressaltar que, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou a posição adotada, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais.

Com essas considerações, enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2879)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.249 - PB (2006/0238430-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JOSELITO LAURENTINO AIRES
ADVOGADO : VALTER DE MELO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JULHO/90 E MARÇO/91.

Cuidam estes autos de agravo de instrumento originado de ação ordinária, objetivando a aplicação de correção monetária na conta vinculada ao FGTS do autor. O pedido foi julgado improcedente, ensejando a interposição de apelação, que restou provida, determinar a aplicação dos índices referentes ao IPC dos meses de julho de 1990 (12,92%) e março de 1991 (11,79%).

Irresignada, aviou a Caixa Econômica Federal recurso especial, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, alegando violação do art. 13 da Lei 8.036/90.

Inadmitido o recurso, foi aviado o presente agravo.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente o percentual de 10,14% relativamente a fevereiro/89 e os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ, do seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72 % (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80 % (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 % (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38 % (BTN) para maio de 1990 e 7,00 % (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Em relação aos demais índices, tem sido rejeitada sua aplicação. Vejamos:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP).

2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.

3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de março, junho e julho/90 e janeiro e março/91.

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 634.484/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 21.02.2005 p. 153)

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252-STJ.

- Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril-maio/90 e fevereiro/91, são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN) E 7% (TR), consoante Jurisprudência do Pretório Excelso e entendimento consolidado nesta Corte através da Súmula 252-STJ.

- Pacificou-se o entendimento do STJ quanto à inclusão do índice do IPC no mês de março/90 na atualização dos depósitos das contas vinculadas, devendo a sua efetiva aplicação ser verificada em sede de execução.

- A aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro/89 (IPC) é um reflexo lógico e necessário, em consequência da redução do índice incidente no mês de janeiro/89, por isso que aplicado o critério "pro rata die", a partir da decisão majoritária da eg. Corte Especial deste STJ (REsp 43.055-0/SP, DJ de 20/02/95) - Nos meses de junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 783.121/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 13.02.2006 p. 780)

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **CONHEÇO e DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO** para **PROVER O RECURSO ESPECIAL**, a fim de afastar a incidência dos expurgos relativos aos meses de julho/90 e março/91.

Fica invertida a sucumbência. Estando a parte autora sob o pálio da Justiça Gratuita, deve-se observar o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2880)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.457 - SP (2006/0249911-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : JAIR ROSA BECKER
ADVOGADO : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).

4. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE.

Não havendo prova de exercer o réu atividade econômica ou ter área superior a dois módulos rurais, não é possível a cobrança do tributo" (fl. 52).

Aponta-se ofensa aos arts. 333 e 535 do Código de Processo Civil-CPC, o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, o art. 15 da Lei nº 8.847/94, os arts. 6º e 17 da Lei nº 9.391/96 e o art. 116 do CTN. É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que o recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, a simples leitura do acórdão é suficiente para se dessumir a necessidade de reexame fático-probatório dos elementos insertos nos autos para que a ora agravante lograsse êxito em sua pretensão. Tal possibilidade é vedada pelo enunciado de nº 07 desta Corte de Justiça, que assim assevera:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, registre-se que não houve carga decisória acerca dos demais dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2881)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.537 - SP (2006/0239172-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MARTA SUELY DOS REIS BARBOSA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2882)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 834608 - PR (2006/0244880-2)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES VISUAIS - APADEVI
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES POLAK E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 512, 515 e 535 do CPC, sob a tese de que o acórdão recorrido, a despeito de oposição dos Embargos Declaratórios, não teria suprido as omissões existentes no tocante ao art. 462 do CPC. Sustentou, ainda, o recorrente, contrariedade ao art. 13 da Lei 9.065/95 e ao art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Neste Agravo o ora agravante aduz restarem devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls. 71-79.

É o **relatório**.

Decido.

No tocante à alegada violação dos arts. 512, 515 e 535 do CPC, o recurso não merece provimento, haja vista o Tribunal *a quo* ter analisado integralmente os pontos objeto da Apelação.

Vale destacar que ao Magistrado é dado a livre apreciação das provas (art. 131, CPC), motivando sua decisão a partir do que se lhes apresentarem as partes, cabendo, destarte, fazer uso do que entender imprescindível para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao art. 462 do CPC, observa-se que a despeito da apresentação dos Embargos Declaratórios esse dispositivo não foi objeto de debate e análise pelo acórdão recorrido, carecendo do necessário prequestionamento, viabilizador da instância especial - Súmula 211/STJ.

Em relação ao art. 13 da Lei 9.065/95 e ao art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, esta Corte já fixou entendimento de que se aplica a UFIR como índice de compensação e restituição dos créditos tributários no período compreendido entre janeiro de 1992 a 31 de dezembro de 1995. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MATÉRIAS DE ÍNDOLE LOCAL E CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DO APELO EXTREMO. SÚMULA Nº 280/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

2. O acórdão a quo julgou improcedentes embargos à execução fiscal, ao entendimento de que "é competente para a cobrança do ICMS na operação de importação o ente federado onde estiver localizado o estabelecimento para o qual se destina fisicamente a mercadoria ou bem importado, sendo irrelevante que seu ingresso no território nacional tenha se dado através de estabelecimento localizado em outro Estado". Determinou, ainda, a aplicação da SELIC.

3. (...)

4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

5. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).



6. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que “a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente”.

7. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

8. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

9. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição. Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

10. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 844176/MG, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 20.11.2006) - (Grifo nosso)

Por fim, verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial a ensejar o conhecimento do recurso com base na alínea “c”, do art. 105, III, da CF.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.** Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2883)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.676 - SP (2006/0257973-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : GRAZIANO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FERNANDA F DE ALMEIDA LEITE

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2884)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.840 - RS (2006/0236956-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
AGRAVADO : DARCY PLASSE E OUTROS
ADVOGADO : ADÃO ANTÔNIO MENDES PALMA E OUTROS
INTERES. : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta o agravante, no recurso especial, a violação dos artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil, 1º, 5º e 7º do Decreto-Lei n. 2.291/86, 4º da Lei n. 8.100/90, 1º da Lei n. 2.406/88 e 9º, § 1º, da Lei n. 4.380/64, bem como a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

O acórdão dos embargos de declaração foi publicado no dia 17.5.2006, conforme certidão à fl. 55.

Inconformada com o desfecho no julgamento da apelação, a parte recorrente interpôs recurso especial em 3.10.2005, no qual requer a reforma do acórdão recorrido.

A corte de Justiça *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Reza o artigo 506, III, do Código de Processo Civil que:

"Art. 506. O prazo para interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: (...)
III - da publicação da súmula do acórdão mo órgão oficial".

Segundo o eminente jurista Nelson Nery Junior, o termo inicial do prazo para recurso só começa a contar "*a partir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial. A simples notícia do julgamento efetivado não dá início ao prazo recursal*" (in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed. revista e ampliada, Revista dos Tribunais, SP, 2003, p. 870).

O mesmo pensamento nos dá o Professor Bernardo Pimentel Souza quando assevera que, "*bem examinadas as várias hipóteses, verifica-se que para todas elas vigora uma regra geral: o dies a quo é aquele em que se realiza a intimação da decisão recorrida. Sem dúvida, o dies a quo é, em qualquer hipótese, o da intimação da decisão*" (conforme "Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória", 2ª ed., revista e ampliada, Maza Edições, MG, 2001, nota 95, p. 78).

Verifica-se, no caso vertente, que a publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração deu-se em 17.5.2006 e a petição do recurso especial foi protocolizada no dia 3.10.2005, anterior, portanto, à abertura do prazo recursal. Observa-se a extemporaneidade da peça recursal.

Esse o entendimento esposado por este Tribunal, verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL EXTEMPORÂNEO.

1 - O protocolo do recurso especial foi extemporâneo, pois o recorrente protocolou em data anterior à publicação do acórdão nos embargos de declaração.

2 - Agravo regimental improvido" (AGA 646.583/MG, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 17.5.2005, DJ 20.6.2005, p. 218);

"Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Recurso extemporâneo.

- É extemporâneo o recurso de embargos de declaração interposto em data anterior à publicação do acórdão embargado. Embargos de declaração não conhecidos" (EdclAGA 597.510/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.3.2005, DJ 11.4.2005, p. 290);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REAJUSTE. 84,32%. IPC MARÇO/1990. RECURSO. EXTEMPORÂNEO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Pendendo o acórdão recorrido de publicação, o reconhecimento da extemporaneidade do recurso especial é medida que se impõe, uma vez que uma decisão judicial somente tem existência como ato processual com a sua publicação. Precedentes.

2. Recurso especial não conhecido" (REsp 600.395/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 10.8.2004, DJ 6.9.2004, p 300);

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - EXTEMPORANEIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Considera-se extemporâneo o recurso quando interposto fora do prazo recursal. In casu, o recurso especial foi protocolado antes da publicação do v. acórdão, sendo considerado, portanto, intempestivo. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido" (AgREsp 788.059/RS, Rel. Min., Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 13.2.2006, 830).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2885)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.880 - SP (2006/0257327-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : SOLANGE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Verifica-se que, na hipótese dos autos, os agravantes não juntaram aos autos prova inequívoca de que efetuaram o pagamento do porte de remessa e retorno, no momento da interposição do recurso especial, como determina o art. 511 do CPC.

A jurisprudência desta Corte é tranqüila quanto à necessidade de recolhimento dessas despesas (Súmula 187/STJ) e quanto à comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, conforme demonstram os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. ART. 511, CAPUT, DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1. O preparo do recurso consiste na efetuação, por parte do recorrente, do pagamento dos encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto, e que englobam: as custas do processamento do recurso nos tribunais, e os portes de remessa e retorno dos autos ou do instrumento, no caso de agravo nesta modalidade.

2. A demonstração da efetivação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa.

3. Inteligência da Súmula 187 do STJ, verbis:"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e de retorno dos autos." 4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 686.623/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 681)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PREPARO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511 DO CPC.

1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática proferida pelo relator do feito.

2. O preparo do porte de remessa e retorno deve ser comprovado no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Inteligência da Súmula n. 187/STJ.

3. Agravo regimental não-provido. (EDcl no Ag 687.950/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 266)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. LEI 9.069/95. PLANO REAL. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. DIFERENÇAS.

1. No ato de interposição do recurso, o recorrente deverá comprovar o pagamento do respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

4. Recurso julgado deserto. (REsp 182.152/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, por maioria, DJ. de 26/06/2000)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL (ART. 545, CPC). PREPARO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO (ART. 511, CPC). SÚMULA 187/STJ. CONTRA-RAZÕES.

1. O controle da legalidade formal do Agravo de Instrumento (art. 544, CPC) é exercido pelo STJ.

2. Necessidade do traslado das contra-razões ou diante de formação deficiente, de certidão afirmatória de que não foram apresentadas. Sem a certidão, conclui-se pela falta de peça essencial. Essa exigência não constitui ilegalidade, impondo-se como meio hábil para a apreciação dos pressupostos específicos para o conhecimento do agravo.

3. O recolhimento do valor correspondente ao preparo, inclusive porte de remessa e retorno (art. 511, CPC), constitui requisito necessário para o juízo de admissibilidade. A sua falta implica deserção (Súmula 187/STJ).

4. Jurisprudência iterativa.

5. Agravo não provido. (AgRgAg 224.901/PR, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, unânime, DJ. de 25/10/99)

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º do CPC.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2886)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.024 - SP (2006/0237989-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS LARINHO
ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de subida do Recurso Especial.

Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida.

É o **relatório**.

Decido.
Observo que a decisão que não admitiu o Recurso Especial foi publicada em 06/09/2006 (fl. 127) e a petição do Agravo de Instrumento somente foi protocolizada em 20/09/2006 (fl. 02), portanto, após o decurso do prazo estabelecido pelo art. 544 do CPC.
Assim, por está intempestivo, **não conheço do Agravo de Instrumento.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2887)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.030 - SP (2006/0256897-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SORAIA DUARTE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E OUTROS
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.
DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado por SORAIA DUARTE FERREIRA E OUTROS de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.
E, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2888)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.204 - SC (2006/0251142-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGELINA
ADVOGADO : RENATO PEREIRA GOMES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : CARLOS ALBERTO PRESTES E OUTROS

DECISÃO
Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2889)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.478 - AL (2006/0253702-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO BATISTA NETO E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2890)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.506 - RN (2006/0254210-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : ROSIMERE PAULINO DA SILVA
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial.
Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 34.
É o **relatório.**

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido e da procuração da agravada, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.
Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2891)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.707 - SP (2006/0251193-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : OSVALDO HAZENFRAC E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - ENTENDIMENTO DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ - MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 599 E 600 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90 - SEM CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - FALTA DE INTERESSE - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da decisão que impediu a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta a recorrente, nas razões de recurso, que, após o julgamento do RE 226.885/RS, o título tornara-se inexistente, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do artigo 741 do CPC, introduzido pelo artigo 10 da MP n. 2.180-35/01. Insurge-se a recorrente, também, contra a imposição de multa por litigância de má-fé e a condenação nos honorários.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Quanto à violação do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não merece guarida a pretensão recursal, porquanto a tese defendida pelo aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte.

Nada obstante a argumentação da parte recorrente, não há como prosperar a irresignação recursal. Isso porque a sentença de mérito é que traça os limites do processo de execução e deve ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição, tornando-se inviável o seu reexame em processo de execução, sob pena de ofensa à garantia da coisa julgada.

Com efeito, esta Corte pacificou sua jurisprudência no sentido de que, em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, regra esta que admite uma exceção, qual seja, a existência de erro material. Todavia, no caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada ao FGTS.

Nesse sentido, podem ser mencionados os seguintes precedentes: REsp 860.342/CE, deste Relator, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 22.9.2006, p. 263; AgREsp 720.923/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 21.6.2005, DJ 12.12.2005, p. 310.

Registre-se, por oportuno, que as hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas, não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos. É esse o ensinamento de Araken de Assis:

"O art. 741 do CPC arrola as matérias que o executado poderá alegar na ação de embargos. Admitem-se somente tais causas. Oferecendo o executado seus embargos fora desses números, caberá ao juiz rejeitá-los de plano (art. 739, II)" (Manual do Processo de Execução, 6ª ed., RT, São Paulo, 2000, n. 417, p. 1.042).

A título de elucidação, as seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

- Inexiste violação ao parágrafo único do art. 741 do CPC, introduzido pela MP 2.180-35/01, pois a decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou indevidas as diferenças de correção monetária dos saldos do FGTS nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 (RE 226.855/RS) encontra óbice para a sua retroação na sentença transitada em julgado, momento em que o título executivo judicial tornou-se inexigível, não podendo ser modificada a matéria decidida no processo de conhecimento (artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 610 do CPC).

- Quanto à imposição de multa à CEF com base no art. 600, II, do CPC, inexiste ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que a empresa pública utilizou-se de recurso previsto legalmente (embargos à execução). Multa relevada.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp 815.690/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.3.2006, DJ 26.4.2006, p. 209);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. EXCLUSÃO DE ÍNDICES CONSTANTES DO TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO-CONFIGURADAS QUAISQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 600 DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 NÃO-PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 E 356/STF.

1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de embargos à execução apresentados pela CEF, sustentando, com base no parágrafo único do art. 741 do CPC, a inexigibilidade de parte do direito concedido no título judicial exequendo, uma vez que este incluiu, nas contas vinculadas do FGTS, índices de correção monetária considerados indevidos pelo STF quando do julgamento do RE 226.855/RS. Os percentuais que a recorrente alega indevidos são os referentes a maio/90 e fevereiro/91.

2. O art. 741, II, parágrafo único, do CPC só incide quando o decisum se funda em lei ou ato normativo tidos como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Bem assim quando os interpreta ou os aplica de modo incompatível com a Carta Magna.

3. O fato de o STF ter decidido, em situação concreta, inexistir direito adquirido aos percentuais dos Planos Bresser, Collor I e II não conduz ao entendimento de que o art. 741, parágrafo único, do CPC tenha o condão de desconstituir os títulos judiciais que reconheceram como devidos os referidos índices de correção monetária. Esta hipótese não se amolda àquela prevista pela norma em questão, visto não se fundar a decisão exequenda em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, tampouco emprestar-lhes interpretação incompatível com a Carta Magna. Trata-se de norma de caráter excepcional, pelo que se deve restringir a sua incidência, apenas, às hipóteses expressamente nela previstas.

4. Não configura hipótese de oposição maliciosa à execução (art. 600, inc. II, do CPC), o ajuizamento de embargos do devedor com amparo no art. 741, parágrafo único do CPC, suscitando matéria não-pacificada nos Tribunais Superiores. Exclusão da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

5. A matéria insere no art. 29-C da Lei 8.036/90 não foi apreciada pelo acórdão objurgado, faltando-lhe, dessarte, o imprescindível prequestionamento, requisito indispensável ao manejo do apelo extremo. Assinale-se também que a parte não opôs embargos declaratórios para sanar omissão porventura existente. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para afastar a multa por ato atentatório à dignidade da justiça."

(REsp 810.154/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 28.3.2006, DJ 2.5.2006, p. 263).

Nunca é demais lembrar que o Estado tem interesse em proteger a coisa julgada, em nome da segurança jurídica dos cidadãos, mesmo em prejuízo à busca pela justiça.

Segundo Joaquim José Caetano Pereira e Souza, "a autoridade da coisa julgada faz presumir verdadeiro tudo, quanto se contém na Sentença; e como esta presunção é juris et de jure, exclúe toda a prova contrária (Nota 547). Por isso se diz, que a Sentença, que passou em julgado, - faz do branco negro, e do quadrado redondo" (c.f. "Primeiras Linhas Sobre o Processo Civil", com prólogo de Augusto Teixeira de Freitas, Edição de Lisboa, Typ. Garnier, Paris: nota 594, p. 218).

Por fim, vale ressaltar que é possível a aplicação do direito superveniente até em segundo grau de jurisdição, desde que, contudo, não tenha ocorrido a coisa julgada material do que foi decidido na fase de conhecimento.

Deste modo, não é possível acolher-se, em liquidação e na fase de execução, aquilo que não foi decidido e julgado na fase de conhecimento, por força do art. 610 do Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 610. É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou."

Incide, na espécie, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



Com relação à violação dos artigos 29-C da Lei n. 8.036/90, também não merece guarida a pretensão recursal, pois não houve condenação em honorários, carecendo de interesse neste aspecto.

Com relação à violação do artigo 599 e 600 do Código de Processo Civil também não merece guarida a pretensão recursal por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, os dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência dos enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2892)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.774 - SP (2006/0257307-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópia da petição do recurso especial acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial. Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia da petição do recurso especial.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia da petição de interposição do recurso denegado.

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2893)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 835876 - BA (2006/0248835-6)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : BRUNO ESPÍNEIRA DA BAHIA
AGRAVADO : WILTON SANTOS SOUZA
ADVOGADO : ODEJANE LIMA FRANCO
ASSIST POR : UBIRATAN SILVA SOUZA

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2894)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.922 - SP (2006/0248033-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DARIO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELIZZARO DE LORENZI CANDELLIER E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. COFINS. ALÍQUOTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA Nº 9.718/98. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

1. Não merece conhecimento o recurso especial fulcrado em alegação genérica ao artigo 535 do Digesto Processual Civil. Aplicação da Súmula 284/STF.

2. O Tribunal *a quo* negou a pretensão da agravante sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.
3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão em que se consignou que a "a Lei nº 9.718/98, ao majorar a alíquota da COFINS, não incorreu em vício formal de inconstitucionalidade, tendo em vista que a Lei Complementar nº 70/91, que instituiu a exação em questão, é materialmente ordinária, não tratando de matéria reservada a lei complementar" (fl. 35).

Aduz-se violação ao princípio da hierarquia das leis, inscrito no art. 2º, § 1º, da LICC, ao art. 110 do CTN, ao art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 e ao art. 535 do CPC.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante ao art. 535 do CPC, cumpre ressaltar que o recorrente não apontou de modo preciso as omissões que poderiam influenciar no julgamento do presente apelo, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta parte. Com efeito, esta Corte tem reconhecido a impossibilidade de conhecer-se do apelo especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ademais, o Tribunal *a quo* negou a pretensão da agravante sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2895)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.020 - SP (2006/0250482-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
AGRAVADO : IRMÃOS ZÚCOLLO INDÚSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GODOI WANDERLEY E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, o feito será analisado de acordo com a jurisprudência até agora dominante, conforme entendimento esposado no julgamento do EREsp nº 327.043/DF.

2. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp nº 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

3. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em combate a aresto que esposou a tese de que o prazo prescricional para a repetição de valores pagos a título de tributo declarado inconstitucional é de 5 anos contados da publicação da declaração de inconstitucionalidade da norma embasadora da cobrança do tributo. Sustenta-se violação dos artigos 156, I, 165 e 168, I, do Código Tributário Nacional-CTN.

É o relatório. Decido.

A questão cinge-se ao critério para a contagem do prazo prescricional da ação em tela, qual seja, de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Inicialmente cabe tecer algumas considerações sobre a Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que trouxe nova disposição em tema de prazo prescricional. Determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte. Nada obstante, ao tempo em que o legislador reporta-se à regra do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, preceito a autorizar a aplicação da lei a fato pretérito, salvo nos casos em que há aplicação de penalidade, em sua disposição final, estabelece que o novo diploma legal somente entrará em vigor no prazo de cento e vinte dias.

Assim sendo, em julgamento datado de 27.04.2005, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 327.043/DF, adotou o entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC nº 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias, prevista na parte inicial do dispositivo.

Portanto, ajuizada a ação após 09 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC nº 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. Destarte, o prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde de que a ação tenha sido proposta depois de 09 de junho de 2005, mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei.

No caso em análise, considerando que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, esta será analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante.

A Primeira Seção desta Corte, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, reafirmou, por maioria, o entendimento de que o prazo prescricional em ações que versem sobre repetição de indébito ou compensação de tributos e contribuições deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, orientação reiterada como demonstram os precedentes a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.212/95. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SEMESTRALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. (...)

2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. (...)

5. Recurso especial interposto por Multicolor Têxtil Ltda. não-conhecido. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional improvido" (REsp 640737/SC, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 15.12.2006 p. 344);

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do EREsp 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do EREsp 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150,§ 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do EREsp 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

4. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp 868148 / SP, Ministro Teori Albino Zavasck, DJ 14.12.2006 p. 318).

Sendo assim, não encontra guarida nesta Corte a pretensão da Fazenda Nacional de que a prescrição para pleitear repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação ocorra no prazo de cinco anos a contar da realização do pagamento indevido. Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2896)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.036 - SP (2006/0251162-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MAURÍCIO CARDOSO OLIVA E OUTROS
AGRAVADO : PIRAPORA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PÁCIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.
No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, discute-se questão acerca do direito de compensação/restituição do indébito tributário, defendendo a **FAZENDA NACIONAL** a aplicação da prescrição quinquenal a partir do pagamento do tributo.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento. Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).
- "No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÊM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS - ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 - COMPETÊNCIA SETEMBRO/89 - RE 169.740-7/PR - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

(...)

2. Na hipótese da contribuição previdenciária de que trata o art. 3º, I da Lei 7.787/89, em que se questiona a cobrança da exação a partir de 1º/09/89, sem obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, o STF não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da referida norma, apenas a interpretou conforme a Constituição. Sendo assim, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco".

3. Recurso especial improvido.

(RESP 504.519/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 10.05.2004 p. 225)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 21 DA LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, DESRESPEITADO. TERMO INICIAL PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO RE 169.740/PR, EM 19.12.1995. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO, INOCORRENTES.

- No RE 169.740/PR, julgado em 27/09/1995, publicado no DJ de 17.11.1995, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei n.º 7.787/89, o qual, desrespeitando o princípio da anterioridade nonagesimal consagrado no § 6º do art. 195 da CF, determinou a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, com efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 01/09/1989.

(...)

(RESP 441.342/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 17.03.2003 p. 187)

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Na hipótese dos autos, deve-se manter o julgado, à míngua de recurso defendendo a tese prevalente nesta Corte.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2897)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.086 - SP (2006/0251343-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO : CONFECÇÕES PAX LTDA
ADVOGADO : DOMINGOS DE TORRE

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial. Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 67v. É o **relatório**.

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado das contra-razões, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2898)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.093 - SP (2006/0251148-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA
ADVOGADO : GLÁUCIA EICO MINAME E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PÁCIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

No recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, discute-se questão acerca do direito de compensação/restituição de indébito tributário, defendendo a **FAZENDA NACIONAL** que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário bem como que a Lei Complementar 118/2005 é norma interpretativa de aplicação imediata.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.



Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ. Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO**. TEMAS PACIFICADOS NO STJ. - Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. - O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP). - **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso) (REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SUMULA 188/STJ - PRECEDENTES. - Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa. - Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. - Recurso provido parcialmente. (REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATORIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. - A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial. - Recurso parcialmente provido. (REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS - ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 - COMPETÊNCIA SETEMBRO/89 - RE 169.740-7/PR - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. (...) 2. Na hipótese da contribuição previdenciária de que trata o art. 3º, I da Lei 7.787/89, em que se questiona a cobrança da exação a partir de 1º/09/89, sem obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, o STF não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da referida norma, apenas a interpretou conforme a Constituição. Sendo assim, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco". 3. Recurso especial improvido. (RESP 504.519/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 10.05.2004 p. 225)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 21 DA LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, DESRESPEITADO. TERMO INICIAL PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO RE 169.740/PR, EM 19.12.1995. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. INOCORRENTES. - No RE 169.740/PR, julgado em 27/09/1995, publicado no DJ de 17.11.1995, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei n.º 7.787/89, o qual, desrespeitando o princípio da anterioridade nonagesimal consagrado no § 6º do art. 195 da CF, determinou a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, com efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 01/09/1989. (...) (RESP 441.342/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 17.03.2003 p. 187)

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Na hipótese dos autos, deve-se manter o julgado, à míngua de recurso defendendo a tese prevalente nesta Corte. Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2899)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.461 - SP (2006/0255755-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MANOEL MARTINS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ELORZA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por MANOEL MARTINS PEREIRA E OUTROS de decisão que inadmitiu recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustenta a parte agravante, no recurso especial, dissenso jurisprudencial.

O Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial.

Diante dessa controvérsia, sobreveio o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Desde logo, convém asseverar que não alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

O recurso não pode ser conhecido, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a parte recorrente o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório"* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *"juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento"* (in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *"acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. lícito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria"* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.

(...)

2. *Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.*

3. *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223);

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSSAMENTO. SUMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SUMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. *A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."*

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223);

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSSAMENTO. SUMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SUMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

5. *A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."*

(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2900)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.893 - SP (2006/0257593-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MAURÍCIO TADEU SANTONIELLO
ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2901)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.973 - DF (2006/0258881-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : HOMES GERALDO PEREIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : LÍGIA MORAIS PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : IVALDO DE HOLANDA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial. Foi apresentada contraminuta às fls. 100-103. É o **relatório.**

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, bem como sua certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravo de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2902)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.983 - SP (2006/0257118-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DIVAN TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : INÊS DE MACEDO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial. Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 110. É o **relatório.**

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado da procuração do agravado, peça essencial à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravado de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2903)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.072 - SP (2006/0257119-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTROS
AGRAVADO : ALTINO NUNES SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : IVETE NARCA Y

DECISÃO

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de Recurso Especial.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 99v.

É o **relatório.**

Decido.

O recurso não merece prosperar, na medida em que não houve o traslado das contra-razões e da procuração do agravado, peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Diante do exposto, **não conheço do Agravado de Instrumento.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2904)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.076 - SP (2006/0259428-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
AGRAVADO : PROSIDERAÇÃO PRODUTOS SIDERÚRGICOS DE AÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC - CORREÇÃO MONETÁRIA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, discute-se questão acerca da compensação de tributos, defendendo a **FAZENDA NACIONAL** a inaplicabilidade de correção monetária nas hipóteses de compensação ou restituição de indébito e também a aplicação da prescrição quinquenal a partir do pagamento do tributo.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ. Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento. Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.**

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS - ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 - COMPETÊNCIA SETEMBRO/89 - RE 169.740-7/PR - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

(...)

2. Na hipótese da contribuição previdenciária de que trata o art. 3º, I da Lei 7.787/89, em que se questiona a cobrança da exação a partir de 1º/09/89, sem obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, o STF não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da referida norma, apenas a interpretou conforme a Constituição. Sendo assim, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco".

3. Recurso especial improvido.

(RESP 504.519/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 10.05.2004 p. 225)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 21 DA LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, DESRESPEITADO. TERMO INICIAL PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO RE 169.740/PR, EM 19.12.1995. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO, INOCORRENTES.

- No RE 169.740/PR, julgado em 27/09/1995, publicado no DJ de 17.11.1995, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei n.º 7.787/89, o qual, desrespeitando o princípio da anterioridade nonagesimal consagrado no § 6º do art. 195 da CF, determinou a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, com efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 01/09/1989.

(...)

(RESP 441.342/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 17.03.2003 p. 187)

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Na hipótese dos autos, deve-se manter o julgado, à míngua de recurso defendendo a tese prevalente nesta Corte.

Quanto à correção monetária do indébito, observo que a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC.

Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2905)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.098 - SP (2006/0259201-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
AGRAVADO : GRADUAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
ADVOGADO : WOLNEY DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2906)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.102 - RS (2006/0258280-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ARMANDO DOS PASSOS MEIRELES
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por BRASIL TELECOM S/A de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.



É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2907)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.225 - RS (2006/0261666-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ELIO ANTONIO DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : HERENILDA SOARES LEAL VALIM E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ELIO ANTONIO DA SILVEIRA E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2908)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.509 - RS (2006/0259386-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : LOVANI DETTENBORN
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - TELEFONIA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por LOVANI DETTENBORN de decisão que obistou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2909)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.521 - SP (2006/0257182-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO
ADVOGADO : LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E OUTROS

AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CCL/SP
ADVOGADO : CLAUDIA MONFILIER FARIAS DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.

1. O conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" é obstada pelo descumprimento de formalidade insita nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, pois não se indicou o repositório oficial de jurisprudência ou se juntou aos autos cópia autenticada do aresto paradigma.
2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DISTINTOS A COBRAR ANUIDADE DE UM MESMO SUJEITO PASSIVO - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - APURAÇÃO DE ATIVIDADE BÁSICA A EXCLUIR O CONSELHO DE QUÍMICA (LATICÍNIOS) - LEGALIDADE DO RECOLHIMENTO ÚNICO AO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1. Como decorre dos autos, envolta a parte apelada no âmbito de atuação como indústria de laticínios, claro resta, por seus contornos societário - institucionais, submete-se a mesma coerentemente ao crivo de recolhimento de anuidade perante o Conselho de Medicina Veterinária, pois este diretamente relacionado ao propósito de sua atuação junto ao mercado.
2. Coerentemente tem entendido esta E. Terceira Turma pela inadmissibilidade de dupla cobrança, por parte de distintos Conselhos Profissionais, sobre o mesmo ente fiscalizado, como desenhado aqui nos autos (Conselhos de Química, ora a exigir, e de Medicina Veterinária, este para o qual conduz a parte recorrida suas anuidades de há muito, como visto).
3. Em sede normativa, flagra-se observância tanto ao regramento legislativo oriundo da Lei nº 6.839/80, por limpidamente prevalecente o espectro de atuação sob direta fiscalização médico-veterinária, quanto aos ditames mais específicos e longínquos no tempo, aos quais presta precisa observância a parte apelada, artigos 27 e 5º, "f", da Lei nº 5.634/70, carreando suas prestações anuais ao Conselho de Medicina Veterinária, como se extrai, nenhuma incompatibilidade havendo entre os preceitos enfocados.
4. Até sem razoabilidade, ainda que assim se a perquirisse, a aqui fragilizada tentativa de cobrança de anuidade em prol do Conselho de Química, apelante, para o quê irrelevante tenha a parte recorrida, por exemplo, outrora formalizado sujeição e recolhimento em favor do mesmo, vez que em tempo anterior ao império da Lei nº.6.839/80, por seu art. 1º, esta a claramente fixar sujeição ao recolhimento em prol do Conselho Profissional (único, pois) equivalente ao seguimento da atividade básica, portanto prevalecente, no âmbito da atividade empresarial implicada.
5. Improvimento à apelação e ao reexame" (fl. 68).

No apelo nobre, suscita-se divergência jurisprudencial.

É o relatório. Decido.

O ora agravante olvidou um dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto deixou de anexar ao apelo cópia integral do julgado paradigma e tampouco citou repositório oficial de jurisprudência, desobedecendo o comando inscrito no art. 541, parágrafo único, do CPC, e no art. 255 do RISTJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2910)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.543 - SP (2006/0261262-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : WILLIAN FREUA
ADVOGADO : GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, ENQUADRAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PROVA. SÚMULAS 7 E 211/STJ e 282, 284 E 356/STF.

1. Meras alegações genéricas são insuficientes à abertura da via especial sob o pálio do artigo 535 do CPC. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A simples oposição de embargos de declaração não tem o condão de prequestionar a matéria quando o Tribunal de origem, ao rejeitá-los, deixa de proferir juízo de valor sobre os dispositivos legais.
3. Necessidade de exame do conjunto fático-probatório para reformar o acórdão no que tange ao enquadramento sindical. Aplicação da Súmula 7/STJ.
4. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado contra aresto prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA. Recepção dos arts. 578 a 610 da CLT pela Constituição Federal. Legitimidade da CNA para a cobrança do tributo. Réu, todavia, que se não se amolda, por ausência de prova, à hipótese do art. 1º, II, 'a', do Decreto nº 1166/1971" (fl. 38).

Aduz a agravante que o aresto teria malferido os artigos 458 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, o artigo 1º, inciso II, 'a', do Decreto-Lei nº 1.166/71, o artigo 15 da Lei nº 8.847/94, os artigos 6º, § 2º, e 17, inciso II, da Lei nº 9.393/96, e o artigo 116, inciso I, do Código Tributário Nacional.

É o relatório. Decido.

O recurso não enseja conhecimento no tocante às alegadas ofensas aos artigos 458 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, visto que a recorrente deixou de indicar sobre quais matérias teriam persistido falhas, limitando-se a esgrimir argumentos genéricos, sem demonstrar em que consistiu a suposta negativa de prestação jurisdicional. Incidência da Súmula 284/STF.

Por outro lado, à exceção do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor quanto às normas que a recorrente entende violadas. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte.

Malgrado tenha havido oposição de embargos de declaração com o fito de prequestionar os referidos dispositivos, o Tribunal de origem não os acolheu, deixando, assim de proferir juízo de valor sobre a matéria, o que impede o conhecimento do recurso, a teor do disposto na Súmula 211/STJ.

Em relação à afronta ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.166/71, verifica-se que o Tribunal de origem valeu-se da interpretação da lei para concluir pela ausência de comprovação do enquadramento sindical.
Para se chegar à conclusão diversa, de que haveria nos autos provas do enquadramento sindical, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório do processo, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2911)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.547 - SP (2006/0261267-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CENTRO AVANÇADO DE ESTÉTICA DR N G PAYOT LTDA
ADVOGADO : ROBERTA GONÇALVES PONSO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO E ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL ENSEJADORES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CENTRO AVANÇADO DE ESTÉTICA DR N G PAYOT LTDA de decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Consoante se observa da leitura dos autos, o presente recurso não merece prosperar, porquanto se verifica, sem maiores esforços, que a parte agravante não indicou qual dispositivo do permissivo constitucional fundamenta seu recurso especial.

Com efeito, para bem dilucidar a questão, no que concerne especificamente à ausência de determinação do dispositivo constitucional ensejador da via especial, oportuna a transcrição do seguinte julgado: "*não se conhece de Recurso Especial sob alegação de dissídio jurisprudencial se a parte não indica, categoricamente, a alínea "c" do permissivo constitucional como fundamento de sua irrisignação, incidindo a Súmula 284 da Suprema Corte. Precedentes*" (REsp 362.743/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 21.9.2004, DJ 11.10.2004, p. 329, RSTJ, v. 184, p. 332).

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

"*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*"

Impõe-se a transcrição do seguinte julgado deste Tribunal: "*a jurisprudência iterativa do STJ exige a indicação do permissivo constitucional e a demonstração de violação ou negativa de vigência pelo acórdão recorrido às regras legais mencionadas*" (AI 82.970/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.8.1996).

A firmar esse entendimento, impende assinalar que, na hipótese dos autos, a agravante expõe a sua irrisignação de forma genérica, "sem especificar exatamente os pontos nos quais acredita ter ela sido violada, motivo pelo qual deve ser aplicada a Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal" (REsp 249.878/ES, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 13.3.2001, DJ 18.2.2002, p. 298).

É do conhecimento de todos que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o "juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento" (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2912)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.749 - SE (2006/0254259-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DA SILVA MATOS
ADVOGADO : ZILDA MARIA FONTES CALDAS E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento "será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado", bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da certidão de publicação do acórdão recorrido.

Esse o entendimento desta Corte, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. *Necessidade do traslado do acórdão dos embargos de declaração e de sua respectiva certidão de intimação.*
2. *Impossibilidade da juntada posterior das peças, por absoluta falta de previsão legal.*
3. *Agravo regimental improvido.*” (AGA 745.460/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 29.6.2006, p. 182);

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIA, ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. *Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em virtude de não conter peça essencial para sua formação.*
2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: “O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.” Ou seja, o referido dispositivo enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.
3. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

4. *Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, “nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia”.*

5. *Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.*

6. *Consagrado nesta Corte que na cópia do acórdão atacado devem encontrar-se, também, as fundamentações do relatório e, principalmente, do voto condutor, com as quais se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo magistrado a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, baseou-se a decisão guerrreada. Impossibilidade de seu conhecimento por não ter sido formado com peças obrigatórias e essenciais para sua apreciação, in casu, cópias do relatório e voto condutor do acórdão da apelação e do acórdão que julgou os embargos de declaração.*

7. *Agravo regimental não-provido.*” (AGA 761.079/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 14.9.2006, p. 272).

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na nova redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2913)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.783 - RJ (2006/0235082-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : CASAS DA BANHA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Inexiste omissão quando a Corte de origem deixa de apreciar questão não suscitada nos embargos declaratórios. Aplicação da Súmula 284/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.
2. “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo” (Súmula 211/STJ).
3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IOF. RECOLHIMENTO A CARGO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Em Mandado de Segurança, foi deferida liminar no sentido de suspender o recolhimento de IOF em operação de câmbio na importação de mercadorias, hipótese que, de acordo com precedentes deste Tribunal, transferiria a obrigação tributária da instituição financeira para o importador.
2. Se a suspensão liminar, no entanto, foi condicionada a depósito em dinheiro ou fiança bancária, recai sobre tais garantias em poder da instituição financeira a execução do débito.
3. Recurso e remessa necessária improvidas” (fl. 146).

Em prefacial, a ora agravante alega ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil-CPC, uma vez que a Corte de origem teria quedado omissa no tocante à incidência dos arts. 2º e 3º da Lei nº 6.830/80-LEF no caso vertente. Em seguida, aponta violação aos mencionados artigos da LEF.

É o relatório. Decido.

De início, saliente-se que a questão atinente à aplicação na espécie dos arts. 2º e 3º da LEF não foi suscitada nos embargos declaratórios, inexistindo a suposta omissão. Incide, portanto, a Súmula 284/STF:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Ademais, observa-se que não houve carga decisória acerca arts. 2º e 3º da LEF, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*:

“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo”.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2914)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.899 - SP (2006/0256099-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CLASSE SERVIÇOS CONTÁBEIS S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALDIR SERAFIM E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃO VERGASTADO. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. SÚMULA 126/STJ.

1. O Tribunal *a quo* negou a pretensão da agravante sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário” (Súmula 126/STJ).
3. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado em face de decisão que inadmitiu recurso especial, o qual foi interposto contra acórdão que entendeu suprimida a isenção da COFINS, conferida pela Lei Complementar nº 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais regulamentados, pelo advento da Lei nº 9.430/96. Alega-se que restou afrontado o art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91.

É o relatório. Decido.

A pretensão da recorrente foi negada pelo Tribunal *a quo* com supedâneo em motivação eminentemente constitucional, fundamento que foge do âmbito de apreciação do recurso especial, por ser competência exclusiva do STF, a teor do art. 102 da Carta Magna, pois o acórdão recorrido aferiu a constitucionalidade da revogação da isenção da Cofins às sociedades civis pela Lei 9.430/96.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - COFINS - SOCIEDADES CIVIS - ACÓRDÃO QUE APRECIA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - REEXAME - COMPETÊNCIA DO STF (C.F., ART. 102, III) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - LEI 8.038/90 E RISTJ, ART. 255 E PARÁGRAFOS - INADMISSIBILIDADE.
- Decidindo o Tribunal 'a quo' pela constitucionalidade da revogação da Cofins em relação às sociedades civis profissionais pelo art 56 da Lei 9.430/96, enfrentou o acórdão recorrido tema de índole constitucional, que refoge à competência deste STJ, devendo ser apreciado pelo Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário.
- Recurso não conhecido” (REsp 461.461/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 25.04.05).

Portanto, inadequada a apreciação da matéria em sede de recurso especial, pois configuraria usurpação da competência do STF. Anote-se que não consta dos autos referência à interposição de recurso extraordinário, o que faz incidir o enunciado da Súmula 126/STJ:

“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2915)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.112 - RJ (2006/0248075-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : PATRÍCIA FELIX TASSARA E OUTROS
AGRAVADO : SERVICE COOP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TRABALHO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS DESMEMBRADAS
ADVOGADO : TATIANA DA COSTA ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ.



1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126/STJ).
2. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no qual se consignou que cláusula editalícia proibindo a participação de sociedades cooperativas em determinado certame licitatório não era consentânea a dispositivos legais e constitucionais.
Aponta-se a existência de afronta aos arts. 47, 267 e 460 do CPC, aos arts. 3º e 27 da Lei nº 8.666/93 e ao art. 1º da Lei nº 1.533/51. É o relatório. Decido.
O acórdão recorrido baseou-se também em fundamento de índole constitucional e não há notícia nos autos da interposição de recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ:
"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2916)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.481 - PR (2006/0255631-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS E OUTROS
AGRAVADO : TEREZINHA MOCELIN GUENO
ADVOGADO : JONAS BORGES
INTERES. : PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO
ADVOGADO : ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2917)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.677 - RJ (2006/0262923-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : POSTO DE COMBUSTÍVEIS BATTINE LTDA
ADVOGADO : ALEX DAFLOM DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESPACHO. RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 542, º 3º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DANO OU MANIFESTA ILEGALIDADE. FUNDAMENTO INATACADO.
1. Cabimento de agravo de instrumento para impugnar decisão que determina a retenção de recurso especial, desde que demonstrado dano de difícil ou incerta reparação ou manifesta ilegalidade da decisão.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de uma fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
3. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que reteve o recurso especial com base no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil-CPC.
Nas razões dos especial, alega-se violação dos artigos 7º, 14 e 21 do Código de Defesa do Consumidor, do 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e 1º, 6º, 29 e 31 da Lei 8.987/95, pois tal conjunto normativo estabeleceria dever da concessionária de "suspender imediatamente o fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras que estiverem consumindo energia elétrica de maneira irregular, além da realização da cobrança".
Sustenta-se malferimento do artigo 273 do CPC, pois não teria restado configurado o *fumus boni iuris*. Defende-se, ainda, terem sido afrontados o artigos 458, II, e 535, II, do CPC.
É o relatório. Decido.
A Segunda Turma entende ser cabível a interposição de agravo de instrumento como meio de impugnar decisão que determinou a retenção de recurso especial com base no artigo 542, § 3º, do CPC, desde que demonstrado dano de difícil ou incerta reparação ou manifesta ilegalidade da decisão. Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL RETIDO NA ORIGEM. ART. 542, § 3º, DO CPC. DESTRANCAMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS.

1. É adequada a utilização do agravo de instrumento para possibilitar o destrancamento de recurso especial retido na origem por força do disposto no art. 542, § 3º, do CPC. Todavia, deve-se demonstrar que a decisão agravada ocasiona dano de difícil ou incerta reparação ou que esteja eviada de manifesta ilegalidade.
2. Agravo regimental não-provido" (AgRg no Ag 611041/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.03.2006 p. 235).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir o processamento imediato do recurso especial, sem a retenção na origem prevista no § 3º do art. 542 do CPC, quando isso for indispensável para evitar que o julgamento postergado acarrete irremediável prejuízo do próprio recurso.
2. No caso concreto, que trata de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a decisão que deferiu a realização de prova pericial, não se observam os requisitos referidos, sendo aplicável a retenção do recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no Ag 778851/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.11.2006 p. 157)
Todavia, não restou configurado qualquer dessas condições pela agravante. Ela simplesmente defende que a permanência da decisão liminar resultará em prejuízo ao seu erário. Deslembra-se de que o acórdão recorrido determinou a prestação de caução pelo consumidor, o que afasta qualquer lesão à agravante, caso realmente seja reconhecido seu direito ao crédito cobrado.
Acentue-se que o recurso especial, de qualquer modo, não poderia ser conhecido, uma vez que se deixou de impugnar os fundamentos da Corte Estadual de ser indevida a suspensão em decorrência de débito antigo e de impossibilidade de cobrança de consumo atual e antigo por meio de apenas uma fatura, assim explanados:

"Não existindo débito atual, a concessionária não pode suspender o fornecimento de energia elétrica ao consumidor, a fim de coagi-lo ao pagamento de débito passado.
Tal comportamento revela nítido abuso de direito.
Não pode, tampouco, lançar em uma única conta, o consumo atual e o débito pretérito, eis que a dificuldade de pagamento de apenas um valor considerando inquestionável pelo consumidor, ocasionará a inadimplência total pela falta de pagamento de toda a conta.
O agravo deve ser provido apenas para determinar que o agravado preste caução hígida, seja em dinheiro, seja em bens, de forma a garantir a satisfação futura do crédito" (fl. 74).

Incidência, no caso, da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de uma fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2918)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.856 - MG (2006/0251866-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MINAS EDIFICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : PAULO MÁRCIO FONSECA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TAXA SELIC. LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE.
1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
2. Ante a existência de lei estadual determinando o uso da mesma taxa moratória utilizada pela Fazenda Federal, mostra-se legítimo o uso da SELIC.
3. A SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.
4. Agravo improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Tributário. Execução fiscal. Cálculos. Existência. Cerceamento de defesa. Ausência. Certidão de dívida ativa. Validade formal. Taxa SELIC. Legalidade.
1 - Uma vez instruída a execução fiscal, com os devidos cálculos, para se chegar ao débito em execução, fica afastado o cerceamento de defesa pretendido.
2 - É válida a utilização da taxa SELIC como juros moratórios sobre o crédito tributário em atraso, diante da exceção, contida no parágrafo primeiro, do art. 161, do CTN.
3 - Recurso improvido" (fl. 25).

Aduz-se que restaram ofendidos os arts. 467 e 468 do CPC e o art. 161, § 1º, do CTN.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca dos arts. 467 e 468 do Códex Processual, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, *verbis*:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

De outra banda, a jurisprudência deste Tribunal admite a possibilidade de aplicar-se a taxa SELIC na cobrança dos débitos da Fazenda Pública. Vigora no Estado de Minas Gerais lei que determina a utilização da mesma taxa moratória utilizada pela União, o que legitima o uso da indigitada SELIC na espécie.
Neste diapasão:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 - ICMS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95.
1. O acórdão recorrido restou suficientemente fundamentado, não existindo a alegada omissão. Não ocorrência de violação ao art. 535 do CPC.
2. A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado no Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.
3. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, deve incidir a partir de 01/01/96.
4. Recurso especial improvido" (REsp 688.044/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.02.05).

Cabe ressaltar que a SELIC é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2919)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.392 - RS (2006/0266058-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : VALIER VARZIMM DA CRUZ
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS BOTTI GREQUI

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837102**
Índice (2906)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837102**
Índice (2906)

(2920)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.473 - RJ (2006/0232896-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CESAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : SYNEZIO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA.
1. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. Eresp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.12.2005.
2. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial manejado em desfavor de acórdão que entendeu não dever incidir imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria decorrente de contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88.
Discute-se a incidência do Imposto de Renda sobre parcelas recebidas de entidade de previdência privada, pelos beneficiários, a título de complementação de aposentadoria.
Restou pacificado pela Primeira Seção, por meio do no EREsp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, a seguir transcrito, que não há incidência de imposto de renda sobre o resgate ou benefício da complementação de aposentadoria decorrente das contribuições dos participantes de plano de previdência privada recolhidas quando da vigência da Lei nº 7.713, de 22.11.88, já que eram tributadas na origem:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.
1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei

7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.

3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159- 70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.

4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.

5. Questão pacificada no julgamento pela 1a Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.

6. Embargos de divergência a que se dá provimento".

Assim, não é devida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos participantes, mesmo após a vigência da Lei nº 9.250/95, em janeiro de 1996, até o limite do que fora recolhido por ele a esse título, sob o pálio da Lei nº 7.713/88, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2921)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.735 - RS (2006/0265038-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PONTUAL VEÍCULOS E AUTO LOCADORA LTDA
ADVOGADO : HERENILDA SOARES LEAL VALIM E OUTRO
AGRAVADO : EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO : FÁBIO BERWANGER JULIANO E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC.

1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão agravada acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.

2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

3. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial.

Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia do inteiro teor da decisão agravada.

Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do inteiro teor da decisão agravada.

Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2922)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.758 - SC (2006/0267138-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTROS
AGRAVADO : COMPUTERHAUS COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2923)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.893 - SP (2006/0259926-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : GOA GRUPO DE ORTOPEDISTAS ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA E OUTRO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2924)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.936 - SC (2006/0266937-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : RS EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2925)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.110 - SP (2006/0259866-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARLOS ZANATTI E OUTROS
ADVOGADO : MARLENE SALOMÃO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ATO - REPASSE DE RECURSOS - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por CARLOS ZANATTI E OUTROS de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a pretensão recursal. Revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte Superior, em virtude de constar ilegível, na petição do recurso especial trasladado, o protocolo de interposição.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que cabe à agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, inclusive sobre a verificação da visibilidade do carimbo de interposição do recurso especial, requisito essencial para aferir a tempestividade.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

RECURSO ESPECIAL. CARIMBO ILEGÍVEL.

- 'Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade' (AG 511.088/NANCY)."

(AGA 744.185/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 21.3.2006, DJ 2.5.2006, p. 322);

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO. CARIMBO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PEÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGULARIZAÇÃO COM A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO. (...)

2. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em sede de agravo de instrumento, a tempestividade do recurso especial é aferida pela data constante da cópia do respectivo protocolo, cópia que deve se mostrar absolutamente legível.

3. É de responsabilidade do agravante a fiscalização da correta formação do instrumento, não se admitindo sua regularização por ocasião do manejo de agravo regimental.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(EdclAg 546.387/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 3.2.2006, DJ 17.5.2006, p.300);

"Processual Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Traslado de peça obrigatória. Despacho denegatório de seguimento a recurso especial. Protocolo do recurso especial. Cópia ilegível. Impossibilidade de aferir a tempestividade do recurso especial. Recurso especial. Dupla admissibilidade. - Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia integral do despacho denegatório de seguimento a recurso especial. - Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade. - O recurso especial caracteriza-se por ser um recurso sujeito à dupla admissibilidade."

(AGA 468.259/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11.11.2002, DJ 16.12.2002, p. 337).

Por outro lado, é de bom alvitre lembrar que não se admite, na instância especial, a realização de diligência para suprir falhas quando do ajuizamento do recurso, bem como a juntada tardia de peças para complementar a formação do agravo de instrumento. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO EXISTENTE NO INSTRUMENTO DO AGRAVO. NÃO VINCULAÇÃO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. CORREÇÃO DO INSTRUMENTO APÓS O JUÍZO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O relator do Agravo de Instrumento não está vinculado ao juízo de admissibilidade feito no Tribunal de origem.

2. Cabe à parte a correta formação do Instrumento do Agravo, devendo os vícios, porventura existentes, serem sanados ainda na origem, não sendo cabível a sua correção nesta instância especial após o juízo que não o admitiu. Precedentes.

3. Regimental não provido."

(AGA 315.694/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 13.9.2000, DJ 9.10.2000, p. 205).

Propício, ainda, mencionar o pronunciamento do ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 150.796/MG, em 24.3.1998, ao dilucidar que, "por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2926)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.143 - RS (2006/0260166-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JOÃO WILMAR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial sob os argumentos de falta de impugnação a fundamento do acórdão recorrido e ausência de demonstração da similitude fático-jurídica dos arestos apontados como dissidentes.

A agravante deixou de combater, entretanto, os pontos em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo. Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em consequência, está obrigado a impugnar todos os pontos da decisão agravada.

A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.



3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182); "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.

Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2927)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 840240 - PR (2006/0259724-9)

RELATOR : MIN. HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : AROTUBI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RAPHAEL MARCONDES KARAN E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPTU - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irrisignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento "*será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado*", bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In *casu*, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte, em virtude da ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido.

A jurisprudência deste Tribunal esposa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIA, ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA N° 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em virtude de não conter peça essencial para sua formação.

2. O art. 544, § 1º, do CPC, dispõe que: “O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.” Ou seja, o referido dispositivo enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.

3. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.

4. Nos termos da Súmula n° 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, “*nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia*”.

5. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.

6. *Consagrado nesta Corte que na cópia do acórdão atacado devem encontrar-se, também, as fundamentações do relatório e, principalmente, do voto condutor, com as quais se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo magistrado a quo com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, baseou-se a decisão guerreada. Impossibilidade de seu conhecimento por não ter sido formado com peças obrigatórias e essenciais para sua apreciação, in casu, cópias do relatório e voto condutor do acórdão da apelação e do acórdão que julgou os embargos de declaração.*

7. *Agravo regimental não-provido.*”

(AGA 761.079/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17.8.2006, DJ 14.9.2006, p. 272);

“PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FALTA DE PEÇAS - VIOLAÇÃO AO ART. 544, § 1º DO CPC.

- Não contendo a decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebe os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

- A certidão de intimação do acórdão recorrido e as contra-razões ao recurso especial, são peças obrigatórias na formação do agravo de instrumento, como preceitua o art. 544, § 1º do CPC.

- Agravo regimental improvido.”

(EDcl no Ag 695.388/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 752);

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇAS - VIOLAÇÃO AO ART. 544, § 1º DO CPC.

1 - O agravo está desacompanhado das cópias do acórdão recorrido e da sua certidão de intimação, peças indispensáveis, consoante a disposição do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil .

2 - Agravo regimental improvido.”

(AGA 696.714/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 21.11.2005, p. 192).

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 10.352, de 27.1.2001.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2928)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.332 - SP (2006/0257625-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
AGRAVADO : SMF CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADVOGADO : VÍTOR DI FRANCISCO FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PIS. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO. LC Nº 07/70.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

2. "O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo" (REsp 410.782/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.08.06).

3. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial interposto em face de acórdão segundo o qual a base do cálculo do PIS, sob o regime da LC nº 07/70, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Sustenta-se que restaram violados o art. 6º da LC 07/70; art. 1º da lei nº 7.691/88; as leis nºs 7.799/89, 8.012/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/93, 8.981/95 e 9.069/95.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca das leis nºs. 7.691/88, 7.799/89, 8.012/90, 8.218/91, 8.850/93, 8.981/95 e 9.069/95, não sendo viável analisa-las em recurso especial, conforme o disposto no enunciado da Súmula 211/STJ, verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

A questão não necessita de maiores debates tendo em vista que o aresto em testilha perfilha-se o entendimento pacífico desta Corte no sentido de que "o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo" (REsp 410.782/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.08.06).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2929)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.472 - SP (2006/0257179-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ALGOESTE - ALGODOEIRA OESTE LTDA
ADVOGADO : MARO MARCOS HADLICH FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO
ADVOGADO : EDMILSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2930)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.526 - PA (2006/0255247-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGURO GERAIS E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.316/96.

1. O artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não vulnera o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à Contribuição Social Sobre o Lucro-CSSL para a identificação da base de cálculo da própria contribuição, assim como para a apuração do lucro real. Precedentes.

2. “Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida” (Súmula 83/STJ).

3. Agravo de instrumento improvido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado a fim de destrancar recurso especial interposto contra aresto resumido na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.316/96. DEDUÇÃO DO VALOR RELATIVO AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1. Rejeitada a preliminar de ausência de liquidez e certeza do direito porque, tal como restou argüida, confunde-se com o próprio mérito. 2. É inequívoco que a contribuição social sobre o lucro, na sua própria conformação constitucional, representa expressão material e concreta do lucro, razão pela qual seu pagamento não se equipara a despesas próprias do processo produtivo, ou seja, as denominadas operacionais, daí porque ser inviável argumentar que a Lei nº 9.136/96 violou o conceito constitucional ou legal de lucro ou renda.

3. A contribuição social - CSL, ao incidir sobre o lucro, vincula a natureza jurídica da parcela recolhida a tal título e, portanto, não se pode alterar a sua configuração para tê-la como 'despesa dedutível', 'patrimônio' ou conceito congênere, de modo a permitir que se cogite de ofensa ao princípio da capacidade contributiva ou da vedação ao confisco.

4. A base de cálculo, como dimensionada pela Lei nº 9.316/96, não sujeitou o contribuinte a uma situação de tributação desproporcional, abusiva, excessiva ou extrema, em sua dimensão econômica ou jurídica; nem foi oblíqua, indireta, dissimulada ou, por qualquer outro meio ou argumento, lesivo ao princípio da segurança jurídica, considerando, neste aspecto, que a alteração, produzida a partir da MP nº 1.516/96, apenas restabeleceu a incidência possível, nos termos da Constituição e da lei, revogando o que se configurou, até então, como mero benefício fiscal.

5. O artigo 41 da Lei nº 8.981/95 previu que os 'tributos e contribuição são dedutíveis,a na determinação do lucro real, segundo o regime de competência, o que, no entanto, foi permitido a título exclusivo e com a configuração específica de benefício fiscal, em caráter excepcional, sem gerar direito adquirido e, pois, qualquer espécie de impedimento, legal ou constitucional, para a revisão da outorga, como veio a ocorrer com a previsão do artigo 1º da Lei nº 9.316/96.

6. Precedentes" (183).

Aduz-se que o acórdão guerreado afrontou o artigo 43 do Código Tributário Nacional-CTN.

É o relatório. Decido.

O acórdão vergastado perfilha o entendimento desta Corte que assegurou que o artigo 1º da Lei nº 9.316/96 não contém ilegalidade típica de afastar a sua aplicação.

Verifique-se o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.316/96.

1. A inclusão do valor da contribuição social sobre o lucro na sua própria base de cálculo, bem como na do Imposto de Renda, não vulnera o conceito de renda constante do art. 43 do CTN.
2. Legalidade da Lei 9.316/96 que, no art. 1º, parágrafo único, vedou a dedução da contribuição social para configuração do lucro líquido ou contábil.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp 665833/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 08.05.2006 p. 180).

Observa-se que a o acórdão vergastado está em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte de Justiça, incidindo o teor da Súmula 83/STJ: “Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2931)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.952 - SP (2006/0257053-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS E OUTROS
AGRAVADO : GILBERTO TANADORI MISHIMA
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE 1/3. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. "Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores" (REsp 421.636/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.05.06).
2. Não foram cumpridas as as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do RISTJ, no que concerne à comprovação da divergência jurisprudencial.
3. Agravo improvido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa a destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que afastou a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de indenização por férias proporcionais e respectivo terço constitucional, quando da rescisão de contrato de trabalho.
Aponta-se ofensa ao art. 43 do CTN e ao art. 7º da Lei nº 7.713/88. Suscita, ainda, dissídio jurisprudencial.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifica-se que a recorrente deixou de cumprir as formalidades exigidas pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça-RISTJ, quanto à comprovação do dissídio jurisprudencial. Limitou-se a transcrever as ementas dos arestos paradigmas, sem proceder ao cotejo analítico entre as teses confrontadas. ademais, o acórdão recorrido perfilha-se à jurisprudência desta Corte, que cristalizou o entendimento no sentido de que não incide imposto de renda sobre o montante percebido a título de indenização por férias proporcionais e seu respectivo adicional constitucional quando da dispensa da atividade laboral.
Ilustrativamente:

"TRIBUTO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS SIMPLES OU PROPORCIONAIS NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias - simples ou proporcionais - não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.
2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 421.636/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.05.06);

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - As verbas pagas por liberalidade do empregador, quando da rescisão do contrato de trabalho, implicam em acréscimo patrimonial, porquanto não possuem natureza de indenização, ocorrendo a incidência do imposto de renda, por estar caracterizada a hipótese do art. 43 do CTN. Precedente: REsp nº 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/07/2005.

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido." (REsp 872.289/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2932)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.230 - DF (2006/0268680-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : FELIX ÂNGELO PALACI E OUTROS
AGRAVADO : AGAPÉ RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AGRAVADO : EURÍPEDES DE FREITAS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO MATOS CLÁUDIO E OUTROS

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. A ausência de cópias do recurso especial, do acórdão recorrido, da decisão agravada, de suas respectivas certidões de intimação e das contra-razões acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
 3. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial. Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópias do recurso especial, do acórdão recorrido, da decisão agravada, de suas respectivas certidões de intimação e das contra-razões. Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do recurso especial, do acórdão recorrido, da decisão agravada, de suas respectivas certidões de intimação e das contra-razões. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2933)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.413 - SP (2006/0257588-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : EUCATEX QUÍMICA E MINERAL LTDA
ADVOGADO : GENILDO DE BRITO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. A ausência de cópia das contra-razões acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
 2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
 3. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial. Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia das contra-razões ou de certidão de não apresentação delas e de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido. Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que o agravo de instrumento deve ser instruído, sob pena de não conhecimento, com cópia das contra-razões e da certidão de intimação do acórdão recorrido. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**. Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2934)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.970 - PE (2006/0273152-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : OMAR ALVES BARBOSA
ADVOGADO : SIMONE ALVES SPINELLI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que inadmitiu seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), por ser pacífica a matéria de fundo no Superior Tribunal de Justiça. Alega a agravante, em síntese, o cabimento do Recurso Especial, eis que a decisão de inadmissibilidade adentrou no mérito recursal; requer o provimento do apelo, pelas seguintes razões: **(a)** a prescrição trintenária dos créditos, eis que a ação foi proposta após o marco final para a sua propositura: 21 de setembro de 2001 (para os optantes pelo regime da Lei 5.705/71) e 10 de dezembro de 2003 (para os contribuintes sob o regime da Lei 5.958/73); e, **(b)** a irretratividade dos juros progressivos, em razão do disposto na Lei 5.705/71, aplicando-se "a taxa única de 3% ao ano."
É o **relatório**.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento para proceder ao julgamento do Recurso Especial (arts. 544, § 3º, e 557, *caput*, CPC). No que se refere à prescrição, não assiste razão à agravante, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Ao contrário do que pretende a Agravante, a prescrição não tem como termo inicial a data da vigência da respectiva lei, mas, cuidando-se de relação de trato sucessivo, o prazo de prescrição trintenária se renova mês a mês, fulminando-se o direito à correção somente daquelas parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA. CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168, DO S.T.J. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Pacificado o entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado - O FGTS sujeita-se ao prazo prescricional trintenário - não cabem embargos de divergência" (EResp 156.817/RJ, Rel. Min. Helio Mosimann, 1ª Seção, DJ de 22/3/1999).

"FGTS - JUROS DE MORA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

1. (...)
2. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
3. (...)
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp 852.056/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 26/9/2006).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
- 3 a 5. (...)
6. Recurso especial interposto por Manoel Francisco da Silva parcialmente provido
7. Recurso especial da CEF provido" (REsp 803.638/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/9/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.



3. *Equivoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.*

4. *Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda."*

5. *Recurso especial provido* (REsp 793706/PE, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 6/2/2006).

Também é pacífica a questão "dos juros progressivos" no sistema de capitalização do FGTS, conforme enunciado da Súmula 154/STJ, que se aplica ao caso, *in verbis*:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ.JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO.VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

6. *Recurso especial parcialmente provido.*" (REsp 780.592/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ de 26.10.2006 p. 281).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - FGTS - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N.8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. É devida a taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66 aos optantes pelo FGTS.

2. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contada a partir de cada parcela.

3. Deve ser afastada a fixação da verba honorária, na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso especial conhecido em parte, tão-somente pela alínea "a", e provido, para afastar os honorários advocatícios da CEF." (REsp 881.494/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ de 30.10.2006, p. 291)

Por tudo isso, **conheço do Agravo de Instrumento para negar seguimento ao Recurso Especial, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557, caput, CPC.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2935)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.049 - PE (2006/0273169-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : ARLINDA FERREIRA DA LUZ
ADVOGADO : SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATº SUCESSIVO. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que inadmitiu seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), por ser pacífica a matéria de fundo no Superior Tribunal de Justiça.

Alega a agravante, em síntese, o cabimento do Recurso Especial, eis que a decisão de inadmissibilidade adentrou no mérito recursal; requer o provimento do apelo, pelas seguintes razões: **(a)** a prescrição trintenária dos créditos, eis que a ação foi proposta após o marco final para a sua propositura: 21 de setembro de 2001 (para os optantes pelo regime da Lei 5.705/71) e 10 de dezembro de 2003 (para os contribuintes sob o regime da Lei 5.958/73); e, **(b)** a irretroatividade dos juros progressivos, em razão do disposto na Lei 5.705/71, aplicando-se "a taxa única de 3% ao ano."

E o **relatório**.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento para proceder ao julgamento do Recurso Especial (arts. 544, § 3º, e 557, caput, CPC).

No que se refere à prescrição, não assiste razão à agravante, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210/STJ:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Ao contrário do que pretende a Agravante, a prescrição não tem como termo inicial a data da vigência da respectiva lei, mas, cuidando-se de relação de trato sucessivo, o prazo de prescrição trintenária se renova mês a mês, fulminando-se o direito à correção somente daquelas parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA. CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168, DO S.T.J. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Pacificado o entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado - O FGTS sujeita-se ao prazo prescricional trintenário - não cabem embargos de divergência" (EResp 156.817/RJ, Rel. Min. Helio Mosimann, 1ª Seção, DJ de 22/3/1999).

"FGTS - JUROS DE MORA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

1. (...)

2. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

3. (...)

4. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido*" (REsp 852.056/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 26/9/2006).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.

2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3 a 5. (...)

6. *Recurso especial interposto por Manoel Francisco da Silva parcialmente provido*

7. *Recurso especial da CEF provido*" (REsp 803.638/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/9/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. *Equivoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com*

observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.

4. *Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda."*

5. *Recurso especial provido* (REsp 793706/PE, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 6/2/2006).

Também é pacífica a questão "dos juros progressivos" no sistema de capitalização do FGTS, conforme enunciado da Súmula 154/STJ, que se aplica ao caso, *in verbis*:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ.JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO.VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.

2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.

3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.

5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.

6. *Recurso especial parcialmente provido.*" (REsp 780.592/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ de 26.10.2006, p. 281).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - FGTS - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N.8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. É devida a taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66 aos optantes pelo FGTS.

2. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contada a partir de cada parcela.

3. Deve ser afastada a fixação da verba honorária, na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso especial conhecido em parte, tão-somente pela alínea "a", e provido, para afastar os honorários advocatícios da CEF."

(REsp 881.494/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ de 30.10.2006, p. 291).

Por tudo isso, **conheço do Agravo de Instrumento para negar seguimento ao Recurso Especial, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557, caput, CPC.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.634 - PE (2006/0274483-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

AGRAVADO : JABES POSSIDONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANA MARIA R MELO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. JUROS PROGRESSIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.

Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que inadmitiu seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), por ser pacífica a matéria de fundo no Superior Tribunal de Justiça. Alega a agravante, em síntese, o cabimento do Recurso Especial, eis que a decisão de inadmissibilidade adentrou no mérito recursal; requer o provimento do apelo, pelas seguintes razões: **(a)** a prescrição trintenária dos créditos, eis que a ação foi proposta após o marco final para a sua propositura: 21 de setembro de 2001 (para os optantes pelo regime da Lei 5.705/71) e 10 de dezembro de 2003 (para os contribuintes sob o regime da Lei 5.958/73); e, **(b)** a irretroatividade dos juros progressivos, em razão do disposto na Lei 5.705/71, aplicando-se "a taxa única de 3% ao ano." É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento para proceder ao julgamento do Recurso Especial (arts. 544, § 3º, e 557, caput, CPC). No que se refere à prescrição, não assiste razão à agravante, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Ao contrário do que pretende a Agravante, a prescrição não tem como termo inicial a data da vigência da respectiva lei, mas, cuidando-se de relação de trato sucessivo, o prazo de prescrição trintenária se renova mês a mês, fulminando-se o direito à correção somente daquelas parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA. CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168, DO S.T.J. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Pacificado o entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado - O FGTS sujeita-se ao prazo prescricional trintendário - não cabem embargos de divergência" (EResp 156.817/RJ, Rel. Min. Helio Mosimann, 1ª Seção, DJ de 22/3/1999).

"FGTS - JUROS DE MORA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

1. (...)
2. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
3. (...)
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp 852.056/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 26/9/2006).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
- 3 a 5. (...)
6. Recurso especial interposto por Manoel Francisco da Silva parcialmente provido
7. Recurso especial da CEF provido" (REsp 803.638/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/9/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.

3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 como termo a quo da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei nº 5.705/71.

4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda."

5. Recurso especial provido (REsp 793706/PE, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 6/2/2006).

Também é pacífica a questão "dos juros progressivos" no sistema de capitalização do FGTS, conforme enunciado da Súmula 154/STJ, que se aplica ao caso, in verbis: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966."

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
2. A obrigação da Caixa Econômica Federal em aplicar a taxa progressiva de juros na correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS se renova mensalmente. Portanto, sendo essa uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
4. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.
5. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.
6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 780.592/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ de 26.10.2006, p. 281).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - FGTS - CARÊNCIA DE AÇÃO - ANÁLISE FÁTICO PROBATÓRIA - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 154/STJ - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N.8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.

1. É devida a taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66 aos optantes pelo FGTS.
2. O termo inicial da contagem da prescrição da ação de cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por ser de trato sucessivo, é contada a partir de cada parcela.
3. Deve ser afastada a fixação da verba honorária, na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001. Recurso especial conhecido em parte, tão-somente pela alínea "a", e provido, para afastar os honorários advocatícios da CEF." (REsp 881.494/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.10.2006, DJ de 30.10.2006, p. 291)

Por tudo isso, conheço do Agravo de Instrumento para negar seguimento ao Recurso Especial, nos termos dos arts. 544, § 3º, e 557, caput, CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.052 - RJ (2007/0003311-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS

AGRAVADO : ANA MARIA MOSS DE CASTRO BARQUETTE
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - PRESCRIÇÃO SOMENTE DAS PARCELAS ANTERIORES A TRINTA ANOS - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que obistou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A parte recorrente interpõe o recurso especial onde alega a ocorrência da prescrição trintenária.

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar a pretensão recursal.

Com relação à alegação de ocorrência da prescrição trintenária, verifica-se que não procede a pretensão. Trata-se de relação de trato sucessivo, cuja violação dá-se de forma continuada, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação devida.

Esse o entendimento sufragado por esta Casa, a saber:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação. (...)
6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 830.772/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 10.8.2006, p. 204);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Recurso especial no qual se alega violação dos arts. 2º da LICC e 4º da Lei nº 5.107/66. Argumenta-se que, por se tratar de relação de trato contínuo, o prazo prescricional se renova mensalmente, sendo atingidas tão-somente as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da propositura da demanda.
2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.
3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Pechanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.
4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária."

(REsp 832.608/P, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1.6.2006, DJ 26.6.2006, p. 129);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.

- (...)
2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

(REsp 822.311/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.5.2006, DJ 25.5.2006, p. 193);



"FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.
- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154 do STJ).
- Consideram-se prescritas apenas as parcelas recolhidas anteriormente aos 30 anos do ajuizamento da ação, por se tratar de obrigações de trato sucessivo.
- Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 806.017/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.2.2006, DJ 12.5.2006, p. 158).

Inviável o apelo especial quando o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Tribunal (Súmula 83/STJ).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2938)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.559 - RJ (2006/0282809-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ARMANDO MONTEIRO
ADVOGADO : CARMEN MARIA LOURENÇO SERRA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. A ausência de cópia das contra-razões ao recurso especial ou de certidão de não-apresentação destas acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
2. Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
3. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto com o propósito de reformar decisão que negou seguimento a recurso especial. Examinando os autos, verifica-se a ausência de cópia das contra-razões ao recurso especial ou de certidão de não-apresentação destas.
Dispõe o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil que do agravo de instrumento deve constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia das contra-razões ao recurso especial ou de certidão de não-apresentação destas.
Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2939)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.537 - MG (2006/0090486-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
EMBARGADO : LUCIANO BROCHADO ADJUTO E CÔNJUGE
ADVOGADO : ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO E OUTRO

DECISÃO

Manifeste-se os embargados sobre os embargos de declaração opostos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2940)
RECURSO ESPECIAL Nº 858.026 - SP (2006/0121414-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : IBRAHIM DEGHAID
ADVOGADO : ISIS DE FÁTIMA PEREIRA
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÔNIA COIMBRA E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUMULA 252/STJ.
1. A falta de prequestionamento de dispositivos legais supostamente violados, apesar da interposição dos aclaratórios, atrai o impedimento da Súmula 211/STJ.
2. Impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do art. 535, II, do CPC, quando a argüição é genérica. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Descabe a esta Corte o exame de matéria constitucional, tarefa afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da CF/88, sob pena de usurpação de competência.
4. De acordo com a Súmula 252/STJ “os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”
5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUNTADA DE EXTRATOS - DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA - CEF - BANCOS DEPOSITÁRIOS E UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO - MARÇO/90 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - JANEIRO/89, ABRIL/90 - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DE CADA PARCELA CREDITADA A MENOR - JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO.

1. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição de qual índice deve ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas.
2. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar na demanda onde se discuta a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que elimina a legitimidade dos Bancos depositários e da União Federal para figurarem no polo passivo da ação na qualidade de litisconsorte.
3. Não há que se falar em carência de ação por falta de interesse processual em relação ao índice de março de 1990, bem como da falta de interesse de agir em relação aos juros progressivos, posto que ausente em nosso ordenamento proibição capaz de impedir o exame do pedido (ou causa de pedir) envolvendo a definição de qual norma é aplicável ao caso concreto.
4. O prazo prescricional para a cobrança da contribuição fundiária é de trinta anos, aplicando-se tal prazo também às ações visando a revisão dos valores creditados na conta vinculada.
5. A aplicação de juros e correção monetária encontra-se implícita no pedido, independentemente de requerimento da parte.
6. Colendo Superior Tribunal de Justiça pacífico entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC, Índice de Preços ao Consumidor.
7. Devidos os índices referentes a janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) de acordo com jurisprudência do STJ. Indevidos os índices referentes aos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, conforme julgamento do Rec. Ext. nº 226.855-7 do E.STF.
8. A correção monetária é devida a partir de cada parcela creditada a menor e os juros moratórios desde a citação.
9. O IPC do mês de março/90 não deve ser incluído na condenação, eis que já fôra creditado nas contas vinculadas do FGTS.
10. Os Honorários advocatícios devem ser mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma. No entanto, como foram deferidos, às fls. 26, os benefícios da Justiça Gratuita, suspendo sua execução em relação à parte autora.
11. Eventuais pagamentos já efetuados administrativamente pela Apelante deverão ser considerados no momento da liquidação da sentença, mediante comprovação, fazendo-se o necessário desconto.
12. Apelações da CEF e do autor improvidas" (fls. 126-127).

Os embargos de declaração a seguir opostos restaram rejeitados (fl. 141).
O recorrente alega violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 1.257 do Código Civil e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Pugna pela manutenção do pedido inicial das diferenças dos expurgos inflacionários referentes aos meses de junho/87 (26,06%); fevereiro/89 (42,72%); março/90 (84,32%); abril-maio/90 (44,80%); e fevereiro/91 (7,00%). Aponta divergência jurisprudencial sobre o tema.
Sem contra-razões.
Admitido o recurso especial no Tribunal de origem (fl. 169), subiram os autos ao STJ.
É o relatório. Decido.
Analiso os requisitos de admissibilidade.
De início, no que concerne à suposta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não cabe a esta Corte o exame de matéria constitucional, tarefa afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da CF/88, sob pena de usurpação de competência.
As matérias insertas nos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 1.257 do Código Civil não foram debatidas pela Corte Regional, a despeito da interposição dos aclaratórios, o que atrai o impedimento da Súmula 211 desta Corte, que assim dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Constata-se, portanto, a falta do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais e que só ocorre, de acordo com o entendimento já pacificado nesta Corte, "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 10.06.02).

Ademais, o recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão do artigo 535 do Código de Processo Civil, limitando-se a transcrever o citado dispositivo. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do art. 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, redigida nos seguintes termos:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destaco os seguintes julgados sobre a matéria: REsp 862.899/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 22.09.06; REsp 853.470/SP, DJU de 15.09.06; AgRg no Ag 735324/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.05.06.

todavia, conheço do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, tendo em vista que o aresto impugnado se encontra em dissonância com o entendimento firmado nesta Corte, quanto aos expurgos inflacionários.
A Súmula 252/STJ indica os índices a serem aplicados nos saldos das contas vinculadas do FGTS:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Cito, ainda, o seguinte precedente da Segunda Turma:

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP).
2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do Resp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.
3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de julho/90 e março/91.
4. Recurso especial provido" (REsp 826.201/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.06.06).

Por conseguinte, deve-se reformar o acórdão no que se refere aos índices aplicáveis nos meses de junho/87, fevereiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, a fim de tornar-se parêlho ao disposto na súmula acima transcrita.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe parcial provimento.
Publique-se.

Brasília, 03 de janeiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2941)
RECURSO ESPECIAL Nº 863.817 - CE (2006/0143389-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO FELIX TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TÍTULO JUDICIAL. ART. 644 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Não é permitido a esta Corte, em recurso especial, o reexame do conteúdo fático-probatório contido nos autos, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.
2. A falta de prequestionamento do dispositivo legal apontado pela recorrente impede a análise da matéria pelo STJ. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
3. A matéria referente ao contraditório e ampla defesa possui sede constitucional, cujo reexame é da competência do STF.
4. A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado, atrai a incidência do teor da Súmula 284/STF. Assertivas genéricas são inaptas a infirmar a decisão recorrida.
5. Após a reforma processual promovida pela Lei nº 10.444/02, não são cabíveis embargos à execução relativos à obrigação de fazer constante de título judicial (art. 644 do CPC).
6. Aplica-se o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 às ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01
7. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO PARA CUMPRIMENTO DO COMANDO SENTENCIAL - ARTIGOS 461 E 644 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE UM PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO.

1. Não há irregularidade na decisão judicial que extingue Embargos à Execução de cumprimento de obrigação de fazer, tanto mais quanto se observa o disposto na Lei nº 10.444, de 07/05/2002, que modificou o art. 644 do Código de Processo Civil e estabeleceu que as execuções de obrigação de fazer fossem realizadas segundo o disposto no art. 461 do mesmo diploma legal.

2. As disposições constantes dos §§ 4º e 5º do referido art. 461 autorizam o juiz a deflagrar, inclusive de ofício, as providências executivas necessárias ao cumprimento das obrigações de fazer e não fazer decorrentes de título executivo judicial, independentemente da instauração do processo autônomo de execução.

3. "Não há possibilidade jurídica de processo autônomo de execução por título judicial, na espécie, e de consequentes embargos à execução, que deverão ser extintos sem julgamento do mérito, em casos que tais, arcando a embargante com o ônus da sucumbência." (AC 2002.34.00.005177-6/DF, Rel. Des. Federal Souza Prudente, unânime, DJ: 03/11/2003). Apelação improvida" (fl. 84).

A Caixa Econômica Federal-CEF alega violação do artigo 558, *caput* e parágrafo único, c/c artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil, defendendo a necessidade da concessão de efeito suspensivo à apelação, "em razão do levantamento dos valores depositados pelos exequientes e a impossível recuperação de tais valores", causando lesão grave e de difícil reparação.

Sustenta contrariedade do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e do artigo 332 do Código de Processo Civil, ante o entendimento do juiz singular no sentido de que os cálculos só podem ser apresentados na inicial, o que teria restringido o seu direito ao contraditório e ampla defesa e não teria sido observado o princípio da livre admissibilidade da prova.

A recorrente aduz ainda malferimento do artigo 632 do Código de Processo Civil, asseverando ser válido o processo autônomo de execução. Afirma não ser possível cumprir a decisão que determinou a obrigação de fazer devido a não existência dos extratos nos autos da ação ordinária e da ação executiva, pelo que, cabe aos recorridos juntar os documentos para que a CEF cumpra a determinação judicial.

Requer que, desde logo, sejam homologados os termos de adesão realizados por José Rodrigues Sobrinho, José Gerson Lima, João Félix Texeira, José Raimundo e José Cândido Neto.

Por fim, alega que não deve haver condenação da recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios em consonância com o disposto no artigo 29-C, da Lei 8.036/90. Aponta divergência jurisprudencial sobre a matéria.

Em contra-razões (fls. 109-112), pugnam os recorridos pelo não provimento do apelo.

Admitido o recurso especial na origem (fls. 114-116), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, cumpre observar ser inviável a análise da questão relativa ao recebimento da apelação interposta contra sentença que julgou improcedente os embargos à execução no efeito suspensivo, a teor do que preceitua o artigo 558, *caput*, do CPC, uma vez que para o exame dos requisitos para a aplicação do referido dispositivo legal, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório contido nos autos, o que não é permitido a esta Corte, em recurso especial, ante o enunciado da Súmula 7/STJ.

Por outro lado, a alegada afronta do artigo 332 do CPC não foi devidamente prequestionada. O acórdão recorrido nada falou a respeito do dispositivo legal mencionado pela recorrente, ou da matéria nele tratada. Também não foram opostos embargos declaratórios com o objetivo de sanar eventuais vícios. Incide, no particular, as Súmulas 282 e 356 do STF.

Melhor sorte não assiste à recorrente no que concerne à suposta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto não cabe a esta Corte o exame de matéria constitucional, tarefa afeta ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da CF/88, sob pena de usurpação de competência.

Quanto à questão relativa à exibição de documentos, a recorrente não logrou demonstrar qual dispositivo de lei federal foi violado. Sendo o recurso especial de fundamentação vinculada, necessário se faz que a recorrente aponte nas suas razões recursais quais os dispositivos de lei federal que entende violados pela decisão recorrida, a fim de que esta Corte julgue o caso de conformidade com a melhor interpretação a eles dada. Tal circunstância atrai a aplicação do disposto na Súmula 284 do Pretório Excelso, pois assertivas genéricas são inaptas a infirmar a decisão do Tribunal Regional.

Assim, as únicas matérias impugnáveis são as referentes a processo de execução autônomo nas ações mandamentais e à condenação da CEF na verba honorária.

No que pertine ao primeiro tema, verifica-se que acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o entendimento adotado nesta Corte no sentido de que em se tratando de obrigações de prestação de fazer ou não fazer ou de entrega de coisa, aplica-se o disposto no artigo 461 e 461-A do CPC.

Portanto, no caso em tela que trata de sentença relativa a obrigação de fazer determinada em título exequendo, a qual possui caráter

mandamental, o seu cumprimento se efetua na própria relação processual original, não havendo que se falar no ajuizamento de ação autônoma de execução e consequentemente a de embargos à execução.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, II E PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ACÓRDÃO EXEQUENDO TRANSITADO EM JULGADO ANTERIORMENTE À MP 2.180/2001.

1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.

2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.

3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é indubitosa a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.

4. Extinção do feito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo (art. 267, IV c/c § 3º do CPC), que se deixa de decretar em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*.

5. O art. 741, II, parágrafo único do CPC, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, é norma de natureza processual e, portanto, tem aplicação imediata, inclusive nos feitos pendentes. Contudo, afasta-se, na hipótese dos autos, a incidência da norma porque transitado em julgado o acórdão exequendo antes do advento da MP 2.180/2001.

7. Recurso especial improvido" (REsp 692.323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 30.05.05);

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA EXECUTIVA LATO SENSU (CPC, ART. 461). DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFESA POR SIMPLES PETIÇÃO, ATENDIDOS OS LIMITES DO ART. 741 DO CPC.

1. Os embargos do devedor constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma (CPC, art. 736 do CPC). Sendo assim, só cabem embargos de devedor nas ações de execução processadas na forma disciplinada no Livro II do Código de Processo.

2. No atual regime do CPC, em se tratando de obrigações de prestação pessoal (fazer ou não fazer) ou de entrega de coisa, as sentenças correspondentes são executivas lato sensu, a significar que o seu cumprimento se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Afasta-se, nesses casos, o cabimento de ação autônoma de execução, bem como, consequentemente, de oposição do devedor por ação de embargos.

3. Todavia, isso não significa que o sistema processual esteja negando ao executado o direito de se defender em face de atos executivos ilegítimos, o que importaria ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ao contrário de negar o direito de defesa, o atual sistema o facilita: ocorrendo impropriedades ou excessos na prática dos atos executivos previstos no artigo 461 do CPC, a defesa do devedor se fará por simples petição, no âmbito da própria relação processual em que for determinada a medida executiva, ou pela via recursal ordinária, se for o caso.

4. A matéria suscetível de invocação pelo devedor submetido ao cumprimento de sentença em obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa tem seus limites estabelecidos no art. 741 do CPC, cuja aplicação subsidiária é imposta pelo art. 644 do CPC.

5. Tendo o devedor ajuizado embargos à execução, ao invés de se defender por simples petição, cumpre ao juiz, atendendo aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, promover o aproveitamento desse ato, autuando, processando e decidindo o pedido como incidente, nos próprios autos.

6. Recurso especial parcialmente provido" (Resp 654.583/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 06.03.06).

A questão da fixação dos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, após a vigência da MP nº 2.164-40/01, gerou diversos debates neste Tribunal, até que a Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, DJU de 15.08.05, concluiu que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 se aplica às ações ajuizadas a partir da edição da referida medida provisória.

Da leitura dos autos, constata-se que a ação que deu origem ao presente processo foi proposta após a data da publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente ao pagamento das verbas honorárias.

Ante o exposto, **conheço do recurso especial em parte e dou-lhe provimento também em parte.**

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Ministro Castro Meira

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.100 - SP (2006/0166992-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : ROBERTO DE ABREU

ADVOGADO : IVONE LEITE DUARTE E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JULIO CÉSAR CASARI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 151):

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DE RESCISÃO TRABALHISTA - FÉRIAS INDENIZADAS E PROPORCIONAIS. - INCIDÊNCIA.

1- Sobre férias integrais, simples ou proporcionais e seus adicionais incide imposto de renda por caracterizar acréscimo patrimonial e não indenização.

2- Necessária a demonstração inequívoca de que as férias não foram gozadas por absoluta necessidade de serviço. Entendimento da súmula 125 do STJ.

3- Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

4- Recurso adesivo do impetrante improvido."

A recorrente alega violação aos arts. 134, 136 e 140 da CLT (fl. 174) e divergência com julgados desta Corte (REsp 331.101/SP, fls. 176-177, AgRg no REsp 654.070/RJ, fl. 179), do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 38000244259, fl. 178) e do e. Supremo Tribunal Federal (RE 188.684/SP, fls. 179-180).

Conclui que "não havendo aquisição de riqueza nova - que é o pressuposto fático da norma da tributação "in casu" - se está diante de uma hipótese de não-incidência, eis que declarado o caráter indenizatório das férias vencidas e proporcionais." (fl. 180).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 185-188).

É o **relatório**.

Decido.

Este Tribunal pacificou o entendimento de que as verbas rescisórias recebidas pelo empregado, referentes às férias não gozadas e ao adicional de 1/3, têm natureza indenizatória, não incidindo o Imposto de Renda, sendo desnecessária a comprovação de que a não-fruição tenha ocorrido por necessidade de serviço.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO.

1. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão do contrato de trabalho têm natureza remuneratória, representando acréscimo patrimonial passível de tributação pelo Imposto de Renda, na forma do artigo 43 do CTN (EResp 775.701/SP, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, DJ de 1º.08.06).

3. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 290).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS INDENIZADAS - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 136, AMBAS DO STJ - ENTENDIMENTO DESTES PRETÓRIOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. A motivação do recebimento em dinheiro das férias, quer pela necessidade de serviço, quer pela conveniência das partes, não altera a natureza jurídica da verba paga a esses títulos, isto é, caráter indenizatório. Diante disso, essas verbas não estão sujeitas à incidência de imposto de renda.

2. Incidem, in casu, o disposto nas Súmulas 125 e 126, ambas do STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda" e "O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeita ao Imposto de Renda", respectivamente.

Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 657.457/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.09.2006, DJ 22.09.2006 p. 249).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - LICENÇA-PRÊMIO E FÉRIAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÃO EM FAVOR AO EMPREGADO - PRECEDENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO - LIMITE PERCENTUAL. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC - VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

- Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis no caso de omissão, de contradição ou de obscuridade no julgado.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que as indenizações recebidas a título de licença-prêmio e férias não gozadas estão ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- É desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção em seu favor.



- Em caso de sucumbência da Fazenda Pública, os honorários advocatícios podem ser fixados em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do art. 20 do CPC, a teor do disposto no § 4º do mesmo preceito legal, que não restringe o arbitramento pelo julgador.

- O reexame dos elementos de fato que influenciaram as instâncias de origem no arbitramento dos honorários advocatícios é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto no Verbete 07 da Súmula do STJ.

- Recurso especial conhecido, mas improvido." (REsp 798.929/SE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 26.04.2006 p. 205).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. NATUREZA. VERBA INDENIZATÓRIA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS.

1. **Têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda:** (...) c) **as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).** (...)

4. **Agravo regimental desprovido.**" (AgRg no REsp 859.423/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 238, grifei).

Diante do exposto, considerando que o acórdão recorrido confronta o entendimento desta Corte, **dou provimento ao Recurso Especial**, com base no art. 557, § 1º-A do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.219 - RS (2006/0179976-0) (2943)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : AVANTE CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
ADVOGADO : PIO CERVO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃO ATACADO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal *a quo* negou a pretensão da recorrente sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF, fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO OUTORGADA ÀS SOCIEDADES CÍVIS PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LC 70/91. LEI 9.430/96.

1. É legítima a revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção da Contribuição para Seguridade Social - COFINS prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais de profissão regulamentada. As contribuições sociais para a seguridade social que incidem sobre o faturamento (COFINS), o lucro e folha de salários prescindem de lei complementar para a sua instituição. A lei ordinária pode revogar isenção concedida por lei complementar, pois a isenção não é matéria privativa de lei complementar.

2. Honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, fulcro no § 4º do art. 20 do CPC" (fl. 81).

Os embargos declaratórios a seguir opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente apontou, além de dissídio pretoriano, ofensa ao artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, ante a impossibilidade de uma lei ordinária revogar a isenção concedida por lei complementar.

Contra-razões às fls. 349-358.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem.

Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Constata-se que o aresto decidiu a matéria sobre a revogação do art. 6º, II, da LC 70/91 pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96 sob o enfoque essencialmente constitucional, o que impede o conhecimento do recurso em relação a qualquer dispositivo infraconstitucional. Tal enfoque constitucional é constatado uma vez que a Corte Regional leva em conta a previsão da Carta Magna de quais matérias devem ser disciplinadas por meio de Lei Complementar para concluir pela possibilidade de revogação dessa espécie de lei por lei ordinária, no caso em análise. Cabe, assim, a título demonstrativo da fundamentação do julgado, transcrever os seguintes fragmentos do voto condutor:

"Contudo, somente para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz a exigência de ser regulada por lei complementar é que por este procedimento legislativo deve ser disciplinada. Portanto, se a matéria, inicialmente regulada por lei complementar, fora afeta à competência de lei ordinária, pode ser alterada ou modificada por lei ordinária.

Assim, na hipótese, não sendo a isenção da COFINS conferida pela LC nº 70/91 matéria privativa de lei complementar, não há óbice para sua revogação por meio de lei ordinária. Não vislumbro, pois, qualquer inconstitucionalidade no art. 56 da Lei 9.430/96.

.....

A aduzir, ainda, que a tese sustentada pelo e. STJ de que isenção concedida por lei complementar em nenhuma hipótese pode ser revogada por lei ordinária, por suposta infringência ao princípio da hierarquia das leis, contraria frontalmente o entendimento que tem sido expresso pelo STF, inclusive na ADC nº 1, acima referida.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal inclusive tem deferido liminar em Reclamação para o fim de suspender decisões do STJ em Recurso Especial nas quais esse Tribunal aplicou a atual interpretação da Súmula 276, reconhecendo a isenção à COFINS das sociedade prestadoras de serviço de profissão regulamentada por lei após a revogação do benefício pela Lei 9.430/96, por entender ter havido usurpação de sua competência constitucional (Reclamação 2.613/RS, Min. Marco Aurélio, referendada pelo Pleno do STF na sessão de 26-05-04).

No caso, tendo a questão jurídica suscitada índole nitidamente constitucional, não é razoável que se prestigie o entendimento da Corte Federal em detrimento daquele sustentado pelo Supremo Tribunal Federal, que detém a última palavra em matéria de interpretação dos preceitos constitucionais" (fls. 302-304).

Como se vê, a pretensão da recorrente foi negada pelo Tribunal *a quo* com supedâneo em motivação eminentemente constitucional, fundamento que foge do âmbito de apreciação do recurso especial, por ser competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Carta Magna.

Confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES.

I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes.

II - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional.

III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no RE 327.418/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 24.11.06).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.522 - RS (2006/0182300-0) (2944)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : NERLI RODRIGUES RECH
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com esteio no art. 105, III, “a” e “c”, da Lei Maior, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 111):

“DECLARATÓRIA. ILEGALIDADE. TATIFA BÁSICA MENSAL. ANATEL. BRASIL TELECOM S.A. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Desnecessidade a ANATEL integrar o pólo passivo. Competência da Justiça Estadual. Declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa (assinatura) básica mensal, porquanto sem contraprestação de serviço. Ferimento ao direito do consumidor. Repetição do indébito na forma simples. Ação parcialmente procedente. Precedentes jurisprudenciais. Deram parcial provimento.”

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta aos arts. 3º, 5º, 19,VII, 63, 83, 93, 103 da Lei n. 9.472/97 e arts. 3º, XXI, 48 e 52 da Resolução n. 85, da ANATEL, de 30.12.1998. Aduz que havendo interesse da ANATEL, esta deve permanecer no pólo passivo da relação processual, mantendo-se a competência da Justiça Federal.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido desconsiderou a legislação específica aplicável ao caso (Lei n. 9.472/97 e Resolução da ANATEL n. 85/98) que respalda a cobrança da tarifa mensal básica e que o Código de Defesa do Consumidor, expressamente (art. 7º), não exclui a aplicação de tais normas.

Por fim, aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados do STJ.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, consoante certidão de fl. 137.

Exame de admissibilidade positivo às fls.138/139, determinando o processamento do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Tenho que o presente recurso especial não reúne condições de êxito.

No que se refere à legitimidade passiva da ANATEL, verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a questão, respaldando-se em precedentes desta Corte Superior, em que, constatando que incumbiria apenas às concessionárias responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor relativos à tarifa de assinatura básica, afastou-se a legitimidade da referida Agência para hipóteses como a presente.

É que a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Assim, carece de interesse jurídico a ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide, *in casu*, o enunciado 83 da súmula do STJ:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. **Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.**

2. **In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.**

3. **Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC nº 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.**

4. **Recurso especial desprovido."**

(REsp 795.448, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.6.2006)

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. **Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.**

2. **In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.**

3. **Recurso especial desprovido"**

(REsp 792.641/RS, Rel. p/Ac. Min. LUIZ FUX, DJ 20.3.2006)

Dessarte, versando a lide entre empresa privada concessionária de serviço público federal e o usuário, forçoso concluir que não há interesse do poder concedente, *in casu*, a União, obstando-se a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.834 - SC (2006/0180482-4) (2945)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LABORATÓRIO VIDAS LTDA
ADVOGADO : GLAUCO HELENO RUBICK E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃO ATACADO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A constatação de eventual omissão de matéria constitucional no âmbito desta Corte implicaria na usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso.
2. O Tribunal *a quo* negou a pretensão da recorrente sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF, fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial.
3. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO OUTORGADA ÀS SOCIEDADES CIVIS PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LC 70/91. LEI 9.430/96.

É legítima a revogação pelo art. 56 da Lei 9.430/96 da isenção da Contribuição para Seguridade Social - COFINS prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais de profissão regulamentada. As contribuições sociais para a seguridade social que incidem sobre o faturamento (COFINS), o lucro e folha de salários prescindem de lei complementar para a sua instituição. A lei ordinária pode revogar isenção concedida por lei complementar, pois a isenção não é matéria privativa de lei complementar" (fl. 81).

Os embargos declaratórios a seguir opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente apontou, além de dissídio pretoriano, ofensa aos artigos 515, § 1º, e 535, II, do Código de Processo Civil-CPC, por omissão na análise dos artigos 59, II, e III, 69 e 146, III, "a" e "b" da Constituição Federal.

Também, mencionou ofensa ao artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, ante a impossibilidade de uma lei ordinária revogar a isenção concedida por lei complementar.

Contra-razões às fls. 234-241.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, admitido na origem.

Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Não conheço da suposta violação ao artigo 535 do CPC, pois a recorrente sustenta que opôs embargos declaratórios a fim de que o Tribunal de origem se manifestasse a respeito de matéria de cunho constitucional.

A constatação de eventual omissão de matéria constitucional no âmbito desta Corte implicaria na usurpação da competência reservada ao Pretório Excelso, pois, via de regra, para emitir-se juízo a respeito da ocorrência ou não dessa mácula, indispensável a análise, ainda que superficial, da questão constitucional para poder-se verificar se foi relevante a falha do acórdão prolatado na instância ordinária em não ter emitido juízo a respeito dos tópicos constitucionais aventados. Nesse sentido confira-se o seguinte precedente desta Turma:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AFASTAMENTO.

1. 'Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários' (REsp 505.005/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 25.02.04).
2. Afasta-se a aplicação da multa prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, por não restar caracterizado o intuito protelatório dos embargos de declaração interpostos, prevalecendo, para o caso, o enunciado da Súmula 98/STJ.
3. Recurso provido em parte" (REsp 462.291/SP, DJU de 23.05.05).

No mesmo diapasão menciono o REsp 505.183/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28.06.04.

Nas razões do especial alegou-se:

"Permissa venia, ao limitar a apreciação dos embargos apenas para efeito de prequestionamento o acórdão deixou de explicitar os fundamentos para ter afastados os arts. 59, II e III, 69 e 146, III, 'a' e 'b' da Constituição da República" (fl. 168).

Quanto ao mérito, verifica-se que o aresto decidiu a matéria sobre a revogação do art. 6º, II, da LC 70/91 pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96 sob o enfoque essencialmente constitucional, o que impede o conhecimento do recurso em relação a qualquer dispositivo infraconstitucional.

Tal enfoque constitucional é constatado uma vez que a Corte Regional leva em conta a previsão da Carta Magna de quais matérias devem ser disciplinadas por meio de Lei Complementar para concluir pela possibilidade de revogação dessa espécie de lei por lei ordinária, no caso em análise. Cabe, assim, a título demonstrativo da fundamentação do julgado, transcrever os seguintes fragmentos do voto condutor:

"Contudo, somente para as matérias cuja disciplina a Constituição expressamente faz a exigência de ser regulada por lei complementar é que por este procedimento legislativo deve ser disciplinada. Portanto, se a matéria, inicialmente regulada por lei complementar, fora afeta à competência de lei ordinária, pode ser alterada ou modificada por lei ordinária.

Assim, na hipótese, não sendo a isenção da COFINS conferida pela LC nº 70/91 matéria privativa de lei complementar, não há óbice para sua revogação por meio de lei ordinária. Não vislumbro, pois, qualquer inconstitucionalidade no art. 56 da Lei 9.430/96.

A aduzir, ainda, que a tese sustentada pelo e. STJ de que isenção concedida por lei complementar em nenhuma hipótese pode ser revogada por lei ordinária, por suposta infringência ao princípio da hierarquia das leis, contraria frontalmente o entendimento que tem sido expresso pelo STF, inclusive na ADC nº 1, acima referida.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal inclusive tem deferido liminar em Reclamação para o fim de suspender decisões do STJ em Recurso Especial nas quais esse Tribunal aplicou a atual interpretação da Súmula 276, reconhecendo a isenção à COFINS das sociedade prestadoras de serviço de profissão regulamentada por lei após a revogação do benefício pela Lei 9.430/96, por entender ter havido usurpação de sua competência constitucional (Reclamação 2.613/RS, Min. Marco Aurélio, referendada pelo Pleno do STF na sessão de 26-05-04).

No caso, tendo a questão jurídica suscitada índole nitidamente constitucional, não é razoável que se prestigie o entendimento da Corte Federal em detrimento daquele sustentado pelo Supremo Tribunal Federal, que detém a última palavra em matéria de interpretação dos preceitos constitucionais" (fls. 78-80).

Como se vê, a pretensão da recorrente foi negada pelo Tribunal *a quo* com supedâneo em motivação eminentemente constitucional, fundamento que foge do âmbito de apreciação do recurso especial, por ser competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Carta Magna.

Confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES.

I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes.

II - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional.

III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no RE 327.418/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 24.11.06).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.623 - SP (2006/0188052-7) (2946)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ELEPIRA ELETRICIDADE LTDA
ADVOGADO : TIAGO LUVISON CARVALHO E OUTROS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PIS - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO REsp 720.966/ES - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS COMPENSATÓRIOS INDEVIDOS - JUROS DE MORA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PARCELAS VINCENDAS E VENCIDAS.

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu acerca da compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS.

Inconformada, alega a FAZENDA NACIONAL, , com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 156, I, 165, I, e 168,I, do CTN, pugnando pela da prescrição quinquenal, contando-se os cinco anos a partir do fato gerador, qual seja, o recolhimento indevido do tributo.

Aponta a recorrente, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, violação dos artigos 74 da Lei 9.430/96 e 5º inciso XXII, da Constituição Federal, das Leis 8.383/91 e 10.637/2002, das Instruções Normativas 21/97, 73/97 e 210/2002 e dos Decretos 2.138/97 e 22.626/33, sustentando ter direito a compensar o PIS com outros tributos de diferentes espécies, administrados pela Receita Federal, parcelas vencidas e vincendas, além da incidência da correção monetária com aplicação dos expurgos inflacionários, juros compensatórios e moratórios.

Após as contra-razões, subiram os autos.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação.

Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.

Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EResp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO.** TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).



TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES. - Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa. - Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença. - Recurso provido parcialmente. (REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. - Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. - A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial. - Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Colaciono, ainda, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FOLHA DE SALÁRIOS - ART. 3º, I DA LEI 7.787/89 - COMPETÊNCIA SETEMBRO/89 - RE 169.740-7/PR - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.

(...) 2. Na hipótese da contribuição previdenciária de que trata o art. 3º, I da Lei 7.787/89, em que se questiona a cobrança da exação a partir de 1º/09/89, sem obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, o STF não declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da referida norma, apenas a interpretou conforme a Constituição. Sendo assim, aplica-se a tese dos "cinco mais cinco". 3. Recurso especial improvido. (RESP 504.519/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.02.2004, DJ 10.05.2004 p. 225)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 21 DA LEI Nº 7.787/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL, DESRESPEITADO. TERMO INICIAL PARA PLEITEAR A DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO REFERENTE AO RE 169.740/PR, EM 19.12.1995. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO, INOCORRENTES. - No RE 169.740/PR, julgado em 27/09/1995, publicado no DJ de 17.11.1995, o Pleno do STF declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei nº 7.787/89, o qual, desrespeitando o princípio da anterioridade nonagesimal consagrado no § 6º do art. 195 da CF, determinou a entrada em vigor da lei na data de sua publicação, com efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 01/09/1989. (...) (RESP 441.342/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.02.2003, DJ 17.03.2003 p. 187)

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Na hipótese dos autos, deve-se manter o julgado, à míngua de recurso defendendo a tese prevalente nesta Corte.

No tocante à compensação, verifica-se que em 12/12/2005, a Primeira Seção julgou o REsp 720.966/ES, de minha relatoria, afetado pela Segunda Turma. Na ocasião, discutiu-se exatamente a compensação de tributos diversos e eu advoguei a tese de que seria possível a aplicação retroativa da Lei 10.637/02 aos feitos pendentes, como autorizado pelo art. 106, II, "b" do CTN, contornando o óbice da ausência de prequestionamento da Lei 10.637/02 pela incidência da Súmula 456/STF (aplicação do direito à espécie), uma vez conhecido o recurso especial por outro fundamento. Contudo, após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que: a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002); b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior. c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte; e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias. Se a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96 e não restou abstraído que a autora requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, dever-se-á restringir a compensação do FINSOCIAL com débitos vencidos da própria exação e vencidos e vincendos da COFINS. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL E DA CSSL COM CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. POSSIBILIDADE APENAS ENTRE O FINSOCIAL E A COFINS E O PRÓPRIO FINSOCIAL E ENTRE A CSSL E ELA PRÓPRIA. LEI N. 8.383/91, ART. 66, § 1º. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA N. 213/STJ.

I. Firmou-se a jurisprudência da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os valores compensáveis via lançamento por homologação prescindem, para a configuração da certeza e liquidez, do prévio reconhecimento da autoridade fazendária ou decisão judicial transitada em julgado (Lei n. 8.383/91, art. 66). Precedentes.

II. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula n. 213/STJ).

III. Compensação, todavia, limitada às exações da mesma espécie: FINSOCIAL X FINSOCIAL e COFINS; CSSL X CSSL. Precedentes.

IV. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 206.897/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Segunda Turma, DJ 30/08/99, Pág. 64)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL COM A CSSL E IR.

1. A egrégia Primeira Seção tem decidido ser possível, ao contribuinte, nos casos de lançamento por homologação, efetivar, no momento de recolher o tributo, a compensação do FINSOCIAL com a COFINS, independentemente da existência do crédito ou da comprovação de sua liquidez e certeza (CTN, art. 170). 2. A CSSL, o FINSOCIAL e o IR não são contribuições da mesma espécie e não podem ser compensados. 3. Não há que ser conhecido o recurso da empresa, uma vez que deixaram de ser atendidos pressupostos essenciais à sua admissibilidade. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido e não conhecido o recurso da empresa. Decisão unânime. (REsp 191.350/PE, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 30/08/99, Pág. 39)

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO. ATO JUDICIAL. CONCESSÃO DE LIMINAR AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. São compensáveis os valores excedentes, indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, com aqueles - da mesma espécie tributária - devidos a título de Contribuição Social (COFINS). Incabível, porém, a obtenção da compensação por meio de simples medida liminar. (ROMS 7.354/PB, Rel. Min. Hélio Mosimann, Segunda Turma, Unânime, DJ 24/05/99, Pág. 117)

Não obstante o STJ tenha que examinar a lide à luz da legislação vigente à época da propositura da ação, esta Corte tem ressalvado o direito dos contribuintes de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. Nesse diapasão, colho os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes. 2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o FINSOCIAL serão compensadas com o pagamento do próprio FINSOCIAL ou com a COFINS. 3. Entendendo a parte autora que deva renunciar ao recebimento do crédito pela via executiva, postulando, administrativamente, a compensação dos seus créditos, deverá submeter-se ao crivo da Secretaria da Receita Federal, a quem cabe, nessa hipótese, analisar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação superveniente. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 623.486/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 10.08.2006 p. 194)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE QUAISQUER TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. (...) 7. Quanto à compensação entre tributos diversos, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei nº 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp nº 488.992/MG).

(...) 9. Recurso especial provido em parte. (REsp 814.885/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 19.05.2006 p. 205)

No que concerne aos juros compensatórios, a jurisprudência dominante do STJ não admite a sua incidência na repetição do indébito, conforme demonstram os arestos a seguir transcritos:

TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. Na ação de repetição do indébito tributário os juros moratórios incidem a partir do trânsito da sentença em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único), sem vez para os juros compensatórios. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 134.421/PB, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Turma, por unanimidade, DJ de 14/12/98, página 204)

COMPENSAÇÃO - PIS - COFINS - PRESCRIÇÃO - JUROS COMPENSATÓRIOS.

... Os juros compensatórios não são devidos em repetição de indébito. Recurso parcialmente provido. (REsp 189.897/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 15/03/99, página 126)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. Aplica-se, a partir de 1o de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 2. A utilização dos juros, tomando-se por base a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. 3. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 4. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º, do CTN), com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN) até 31/12/94, com aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1995. 5. Embargos de Divergência conhecidos. (EREsp 193.453/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, por maioria, DJ de 01/08/2000, página 186)

No tocante aos juros de mora na repetição de indébito tributário, após inúmeras divergências, a Primeira Seção desta Corte, nos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SP, em Sessão de 14/05/2003, reafirmou o entendimento de que a Taxa SELIC é devida tanto na restituição quanto na compensação de tributos, a partir de 1º/01/96, em face do advento da Lei 9.250/95, ficando, desse modo, afastada a incidência dos juros de mora conforme previsto nos arts. 161, parágrafo único, c/c 167, parágrafo único, do CTN. Assentou-se, ainda, que a correção monetária e os juros de mora já estão compreendidos na taxa SELIC, de modo que não pode ela ser cumulada com quaisquer outros índices relativos a tais acréscimos. Quanto à correção monetária do indébito, observe que a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EREsp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99.

Resta para exame a questão relativa à compensação com débitos vencidos e vincendos.

A jurisprudência desta Corte tem entendido que, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, é possível a compensação com débitos vencidos e vincendos da mesma exação. Confira-se:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS COM COFINS E FINSOCIAL - IMPOSSIBILIDADE.

- A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS são compensáveis apenas com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS. Não podendo serem compensados com outros devidos e correspondentes à COFINS, ao FINSOCIAL e à CSL, porque constituem espécies de contribuições distintas. - Precedentes do STJ.

(REsp 235.824/CE, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ de 28/02/2000, página 00068).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COMPENSAÇÃO. MESMA ESPÉCIE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Os valores recolhidos indevidamente a título de PIS são compensáveis com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS. II - A questão atinente ao princípio nonagesimal, inserto no art. 195, da Constituição Federal é de mister do Excelso Pretório, devendo ser dirimida no julgamento do recurso extraordinário interposto pelo recorrente.

III - A matéria constante do artigo 293, do CPC, não foi apreciada pelo Tribunal "a quo", não atendendo o necessário prequestionamento.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 262.891/RS, Relator Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ de 23/06/2003, página 0244).

Com essas considerações, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL e DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA AUTORA**, quanto à possibilidade de compensação com parcelas vencidas e vincendas, incidência dos juros moratórios e da correção monetária com aplicação dos expurgos inflacionários, nos termos acima explicitados. Brasília-DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2947)
RECURSO ESPECIAL Nº 881.570 - CE (2006/0194859-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTROS
RECORRIDO : C BEVILÁQUA E A SERRA ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADVOGADO : PATRICIO DE SOUSA ALMEIDA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição da República em face de acórdão assim ementado (fl. 159):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91, ART.6.º, II. SOCIEDADES CIVIS. REVOGAÇÃO PELO ART. 56 DA LEI N.º 9.430/96. INOCORRÊNCIA.

- A Lei n.º 9.430/96 não revogou o benefício isentivo conferido pela lei complementar n.º 70/91."

A recorrente alega: a) negativa de vigência do art. 535, II, do CPC, por não ter a Corte de origem se manifestado sobre a obediência ao princípio da Reserva de Plenário; e b) violação à Lei 9.430/96, sustentando ser desnecessária a edição de lei complementar para alteração da disciplina da COFINS.

Sem contra-razões, o Recurso Especial foi admitido na origem.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, a alegada ofensa ao 535 do CPC não se configura, haja vista que o Tribunal de origem, aplicando entendimento sumulado por Tribunal Superior (Súmula 276/STJ), julgou integralmente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa de sua tese. Deve, apenas, enfrentar a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (REsp 568.139/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2003; REsp 516.222/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.11.2003; REsp 230.802/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 7.2.2000; REsp 107.992/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.10.1997).

Em relação à questão de fundo, versa o presente Recurso Especial, em suma, sobre o direito de as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais usufruírem da isenção da COFINS, prevista no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, em face do advento da Lei (ordinária) 9.430/96 que, em seu artigo 56, expressamente revogou esse benefício fiscal.

Sobre a matéria, esta Corte editou a Súmula 276:

"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado".

Todavia, em recentes decisões, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a solução da controvérsia, que implica *"definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária"*, enseja análise de natureza constitucional, extravasando, portanto, a competência deste Superior Tribunal de Justiça (RE 419.629/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30-06-2006 p. 16). No mesmo sentido, RE-AgRg n.º 451.988/RS, T1, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 17.03.2006, p. 15.

É de se destacar, ainda, que, em sede de Reclamação, o STF tem, liminarmente, afastado decisões do STJ sobre a matéria, a fim de preservar a competência constitucional daquela Corte (Rcl. 2613-2/RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 31/05/2004, p. 41 e Rcl 2620-5, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 07/06/2004, p. 7).

A partir de tais decisões, alterou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, tendo a Primeira Seção estabelecido que não se conheceria de Recurso Especial quando o acórdão recorrido tratasse da tese da revogação da lei complementar pela lei ordinária. O Acórdão da 1ª Seção foi assim ementado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PIS - COFINS - LC 70/91 - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - DESCABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL - ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO.

1. Apesar de o STJ ter mantido o enunciado da Súmula 276/STJ no julgamento do AgRg no REsp 382.736/SC, conclui-se pelo descabimento do recurso especial porque o STF vem entendendo que a questão não pode ser resolvida sob o prisma do princípio da hierarquia das leis, mas sim em função de a matéria ser ou não reservada ao processo de legislação complementar pela Constituição Federal de 1988, tendo, inclusive, deferido medida liminar para preservação da competência da Excelsa Corte sobre a matéria (Rcl 2.620/MC/RS).

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Recurso Especial 728.754-SP, Relatora Ministra Eliana Calmon).

Assim, no caso em análise, é de se reconhecer que a possibilidade de revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei (ordinária) 9.430/96, sob o fundamento de que a primeira constitui lei materialmente ordinária, é questão de natureza constitucional, conforme já decidiu o STF.

Nesse sentido, aliás, pacificou-se o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos julgados mais recentes (AgRg no REsp 668821/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.06.2006, p. 175; REsp 856377/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 22.09.2006, p. 262; e AgRg no REsp 752345/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 31.08.2006, p. 227).

Por tudo isso, nos termos do art. 557 do CPC, **nego seguimento ao Recurso Especial**.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2948)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.600 - SP (2006/0191321-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO SIRTORI E OUTROS
ADVOGADO : CIDINEY CASTILHO BUENO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA - PERCENTUAL (ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM A REDAÇÃO DA MP 2.180-35/2001) - TERMO A QUO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF.

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado que, ao decidir sobre a restituição de contribuição previdenciária de inativos, o condenou ao pagamento de juros de mora de 12% ano ano.

Com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega o recorrente violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação da MP 2.180-35/2001), para defender a fixação dos referidos juros em 0,5% ao mês, bem como dissídio jurisprudencial quanto ao termo inicial de incidência desses juros, postulando que seja a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva.

Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

O recurso especial se mostra inviável, pois a Corte de Segundo Grau não se pronunciou sobre a tese em torno do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação da MP 2.180-35/2001), para decidir quanto ao percentual dos juros de mora, nem deliberou sobre o termo inicial de incidência desses juros. O recorrente, por sua vez, não se valeu dos embargos de declaração para suscitar a indispensável manifestação do Tribunal *a quo* a respeito, incidindo na espécie as disposições da Súmula 282/STF, a inviabilizar o recurso por qualquer das alíneas. Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília - DF, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2949)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.006 - RS (2006/0190587-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTROS
RECORRIDO : NOE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO FERNANDO BROWN MEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.

1. Impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535, inciso II, do CPC, quando a arguição é genérica. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. Não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão prolatado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ementado nos seguinte termos:

"FGTS. TERMO DE ADESÃO.CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. TUTELA ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. Esta Turma adotou o entendimento segundo o qual não tem validade e nem produz efeitos o termo que foi firmado pela parte autora sem a participação ou presença de seu advogado, quando já em curso a ação de conhecimento. Os valores depositados, contudo, por força do acordo, devem ser descontados dos valores executados.

2. As provas constantes nos autos são suficientes para o julgamento da lide, razão pela qual plenamente justificável e legal o julgamento antecipado da lide, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC.

3. Em não estando configurados os requisitos do art.273, do CPC, denega-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

4. Apelação improvida" (fl. 42).

Os embargos de declaração a seguir opostos restaram rejeitados (fl. 52).

A Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, negativa de vigência do art. 535, II, do Código de Processo Civil, pelo não acolhimento dos embargos declaratórios que visavam suprir omissão do julgado e prequestionar a matéria.

Sustenta violação do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e do art. 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto nº 3.913/2001. Argumenta que tais dispositivos permitem-lhe transacionar com os fundistas, o que afastaria a aplicação das regras gerais contidas nos Códigos Civil e de Processo Civil. Aduz, ainda, que não seria necessária a participação de advogado da parte contrária na transação e que isso não ofenderia o Código de Ética e Disciplina da OAB. Aponta dissídio jurisprudencial sobre a matéria.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário, inadmitido na origem (fl. 95).

Sem contra-razões (fl. 93).

Admitido o recurso especial (fl. 94), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A recorrente não demonstrou em que consistiria a apontada omissão do artigo 535 do CPC, limitando-se a sustentar genericamente que esta decorreria do não-acolhimento dos embargos declaratórios.

Não se conhece do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Destaco os seguintes julgados sobre a matéria: REsp 862.899/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 22.09.06; REsp 853.470/SP, DJU de 15.09.06; AgRg no Ag 735324/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.05.06.

No que concerne à transação, o dissídio assenta-se na validade de acordo extrajudicial firmado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS desassitidos de seus patronos. Para o melhor exame da matéria objeto do presente recurso, transcrevo os artigos 7º da Lei Complementar nº 110/01 e 4º do Decreto nº 3.913/01, respectivamente:

"Art. 7º. Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente";

"Art. 4º. O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto".

Da literalidade dos citados artigos deduz-se a possibilidade de os titulares de contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS transacionarem extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de terem aplicados os índices de correção monetária sobre os valores depositados em suas contas, sendo somente a homologação feita em juízo. Interpretando-se os artigos supracitados em consonância com o art. 36 do CPC, a presença dos advogados das partes é imprescindível somente na homologação, descabendo anular a transação em virtude da ausência do procurador dos ora recorridos.



Há precedentes da Primeira e Segunda Turmas agasalhando esse entendimento:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.

1. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.
2. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.
3. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 666.400, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 22.11.04);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. TRANSAÇÃO. TERMO DE ADESAO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

- O negócio jurídico da transação é legal, porquanto foi celebrado entre as partes com base na Lei Complementar nº 110/2001, não sendo necessária a participação do advogado dos titulares das contas no acordo administrativo.

- Acordo homologado, nos termos da referida norma, extinguindo-se o processo com julgamento do mérito.

- Recurso especial conhecido e provido (REsp 803.619/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU de 11.04.06)".

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.**

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2950)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.268 - RS (2006/0197285-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : NILZA MARIA LOUDES DAVÓGLIO VARONE
ADVOGADO : ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação.

Aponta o recorrente negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia diz respeito à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte com entendimento no sentido de afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a incidência de juros de mora, em caso de tributos declarados inconstitucionais, a partir do recolhimento indevido. Por sua vez, o aresto dissidente, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso de não haver o trânsito em julgado, aplica-se apenas a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.
2. Por ocasião do julgamento dos EREsp 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, a unanimidade, decidiu: "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em

sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

3. No mesmo sentido: EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11/05/2005 e EREsp 605040/PE, desta Relatoria, Relator p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2005.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006);

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ" (EREsp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05).
2. O artigo 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou da inconstitucionalidade do tributo.
3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006);

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.
2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.
3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos."
- (EREsp 517.359/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005 p. 135);

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2951)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.854 - RS (2006/0201678-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS COSTA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : VIRGÍLIO MUNARI NETO E OUTRO
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação.

Aponta o recorrente negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia diz respeito à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte com entendimento no sentido de afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a incidência de juros de mora, em caso de tributos declarados inconstitucionais, a partir do recolhimento indevido. Por sua vez, o aresto dissidente, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso de não haver o trânsito em julgado, aplica-se apenas a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.
2. Por ocasião do julgamento dos EREsp 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, a unanimidade, decidiu: "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

3. No mesmo sentido: EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11/05/2005 e EREsp 605040/PE, desta Relatoria, Relator p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2005.
 4. Embargos de divergência providos."
- (EREsp 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006);

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ" (EREsp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05).
2. O artigo 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou da inconstitucionalidade do tributo.
3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006);

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.
2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.
3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser

quinqüenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp 517.359/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005 p. 135);

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2952)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.898 - SP (2006/0207410-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BIOCENTER ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. COMPENSAÇÃO. LIMITE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO DECENAL. DIREITO SUPERVENIENTE.

1. O mero pedido desacompanhado das razões que motivariam a abertura da via especial impede o conhecimento do apelo. Incidência do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento do EREsp 327.043/DF.
3. A extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO PELA LEI N.º 9.430/97. IMPOSSIBILIDADE.

1. A isenção estabelecida na Lei Complementar n.º 70/91 não pode ser revogada pela Lei n.º 9.430/97, existindo superioridade hierárquica entre aquela e esta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Apelação parcialmente provida" (fl. 190).

Nas razões do especial, a recorrente aponta, além de dissídio pretoriano, ofensa aos artigos 150, § 1º, 165, I, e II, e 168, I, do Código Tributário Nacional-CTN. Defende, em suma, que a extinção do crédito tributário se dá com o efetivo pagamento e que a homologação seria mero ato confirmatório.

Por fim, busca: "o direito da recorrente em proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da COFINS, com parcelas vencidas e vincendas de contribuição e tributos da mesma espécie e arrecadados pelo mesmo órgão, a teor do disposto no artigo 66, da lei 8383/91" (fl. 272).

Contra-razões às fls. 279-283.

Simultaneamente foi interposto recurso extraordinário pela Fazenda Nacional, admitido na origem.

Também admitido o especial protocolado por Biocenter Análises Clínicas S/C Ltda., subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Relativamente ao artigo 66 da Lei nº 8.383/91 a recorrente não demonstrou como teria ocorrido o maltrato a esse dispositivo, limitando-se apenas a requerer na parte final das razões recursais: "o direito da recorrente em proceder a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da COFINS, com parcelas vencidas e vincendas de contribuição e tributos da mesma espécie e arrecadados pelo mesmo órgão, a teor do disposto no artigo 66, da lei 8383/91" (fl. 272).

Todavia, não se preocupou em mencionar as razões pelas quais entendia cabível esse pleito, o que impede o conhecimento do apelo raro no tocante a esse tópico, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

O apelo raro é de fundamentação vinculada, não sendo possível a utilização do especial como instrumento para o acesso a um terceiro grau de Jurisdição. Seria fugir ao escopo definido na Carta Magna, como já assinei em outra oportunidade (Edcl no AgRg no Ag 363486/SP, DJU de 25.08.03).

Quanto à prescrição, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao exame dessa matéria.

Preliminarmente, cinge-se a irresignação da recorrente quanto à correta aplicação do disposto no artigo 150, § 4º, do CTN.

A Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, trouxe nova disposição quanto ao prazo prescricional. Determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar do pagamento antecipado pelo contribuinte.

Nada obstante, ao tempo em que o legislador se reporta à regra do art. 106, I, do Código Tributário Nacional, preceito que autoriza a aplicação da lei a fato pretérito, salvo nos casos em que há aplicação de penalidade, em sua disposição final, estabelece que o novo diploma legal somente entrará em vigor no prazo de 120 dias.

O escopo dessa *vacatio legis* foi, certamente, permitir que os processos já distribuídos sejam julgados dentro da antiga orientação, postergando-se a aplicação da nova lei após o prazo nela previsto, tendo em vista a jurisprudência já assentada sobre a matéria.

Nessa linha, a Primeira Seção decidiu que, antes do decurso do prazo inscrito na lei complementar, não se há de cogitar da aplicação da regra específica quanto à lei interpretativa, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Se fosse o caso da excepcional aplicação imediata da norma, sem a observância do prazo de 120 dias previsto para as demais disposições, tal circunstância deveria estar taxativamente expressa no texto legal.

Na mesma esteira, em 27.04.05, no julgamento dos EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção decidiu que a nova regra da Lei Complementar nº 118/05 somente poderá ser aplicada a partir de 09.06.05, quando completada a *vacatio legis* de 120 dias prevista em lei.

Assim, o presente feito deve ser analisado de acordo com a jurisprudência firmada sobre o tema.

A orientação firmada no aresto recorrido está em conformidade com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.

Ou seja, não se trata a homologação de mero ato declaratório de aceite por parte do Poder Público, mas de efetiva condição resolutória, mediante a qual se extingue definitivamente o crédito tributário e sem a qual não há se falar em tal extinção.

Desse modo, tenho que o pagamento é válido. Porém, somente com o advento da condição resolutiva, ocorre a extinção do direito.

Nessa esteira de entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO.

2. O prazo prescricional em ações que versem sobre repetição deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

4. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

5. Recurso especial provido em parte" (REsp 769.261/SP, DJU de 03.10.05);

No mesmo sentido, menciono o AgRg no REsp 409.058/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 28.06.04.

Portanto a prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrerá após expirado o prazo de cinco anos contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e, nessa parte, dou provimento.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.617 - SP (2006/0213579-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - TÉRMINO DO PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADOS DO FATO GERADOR, ACRESCIDO DE MAIS CINCO ANOS, A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado (fl. 152):

"DIREITO TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA DE MORA - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA.

1. Prescrição quinqüenal, com termo incial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
2. Apelação não provida."

Em suas razões, a recorrente aduz violação dos arts. 112, 138 e 150 do CTN, bem como aponta divergência jurisprudencial com arestos do Superior Tribunal de Justiça, que afirmam ser decenal o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.

Contra-razões apresentadas às fls. 191/193, pugnando pelo não-provimento do apelo extremo.

Exame de admissibilidade positivo à fl. 195, determinando o processamento do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, deixo de conhecer do recurso especial quanto à suposta alegação de violação dos arts. 112 e 138 do CTN, ante a ausência de prequestionamento.

Com efeito, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, os arts. 112 e 135 do CTN, que dispõem sobre a denúncia espontânea.

Assim, incide, no caso, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que não foram opostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

Quanto à prescrição, o recurso especial merece provimento.

Com efeito, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004).

"TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, em 24/3/2004, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco") e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Prescrita em parte a pretensão do autor no tocante ao empréstimo compulsório sobre consumo de combustível.

3. Recurso provido em parte."

(REsp 809613, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.6.2006)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. ART. 3º, I, DA LEI N. 7.787/89 E ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

(...)"

(REsp 341533, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SELIC. LEGALIDADE



1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

2. Inexiste interesse recursal quanto à matéria em torno das limitações à compensação e quanto aos índices expurgados de 84,32% e 44,80%, posto que não foram impostos percentuais ao encontro de contas e os pretendidos índices já foram determinados pelo Tribunal de origem, devendo ser mantidos por força da vedação a reformatio in pejus.

3. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do EREsp 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.3.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tática, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do EREsp 423.994/SC, Min. Peçanha Martins, sessão de 8.10.2003).

4. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a 'interpretação' dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Todavia, no julgamento do EREsp 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o dispositivo é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, com o que ficava dispensada a declaração de sua inconstitucionalidade. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 829249, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25.5.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2954)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.895 - MG (2006/0229277-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FIDÉLIS
ADVOGADO : PAULO DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Aplica-se o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 às ações ajuizadas após a edição da MP nº 2.164/01.
2. Os direitos discutidos nas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir nos dissídios de natureza trabalhista (EResp 583.125/RS).
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no ponto em que entendeu que "As disposições do art. 29-C da Lei 8036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2164-41/2001, destinam-se, tão-somente, à disciplina das obrigações originadas nas relações entre empregador e empregado, não tendo aplicação àquelas decorrentes de controvérsia acerca da remuneração das contas vinculadas ao FGTS, como no caso. Os honorários advocatícios são devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC" (fl. 105).

A recorrente alega violação do artigo 29-C da Lei 8.036/90, buscando ver afastado o ônus da sucumbência.

Sem contra-razões.

Admitido o recurso especial na origem (fl. 118), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

A questão da fixação dos honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, após a vigência da MP nº 2.164-40/01, gerou diversos debates neste Tribunal, até que a Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 583.125/RS, DJU de 15.08.05, concluiu que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 se aplica às ações ajuizadas a partir da edição da referida medida provisória.

Quanto a destinação da norma ora em análise, cabe transcrever o trecho do voto condutor do acórdão do referido EREsp que elucida a questão:

"Destina-se o referido dispositivo, conforme seus próprios termos, às 'ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas'. Ora, é indubitável que os direitos discutidos nessas ações intentadas contra a CEF pelos titulares das contas vinculadas ao FGTS não se destinam a incidir em dissídios de natureza trabalhista, aqueles estabelecidos entre trabalhadores e empregadores e de competência da Justiça do Trabalho, pois não decorrem direta e imediatamente de uma relação de trabalho, e sim da condição da Caixa Econômica Federal de gestora do FGTS e da condição dos trabalhadores de titulares das contas vinculadas. Aliás, se se destinasse a incidir sobre causas trabalhistas, o dispositivo seria absolutamente inútil, pois, em dissídios trabalhistas já existe, como regra, a dispensa de pagamento de honorários pela parte sucumbente".

Da leitura dos autos, constata-se que a ação que deu origem ao presente processo foi proposta após a data da publicação da MP nº 2.164-40/01, motivo pelo qual não é cabível a condenação da recorrente ao pagamento das verbas honorárias.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2955)
RECURSO ESPECIAL Nº 896.419 - RJ (2006/0224406-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ANGIOCARE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO : WILLIAM CHIEZA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃO ATACADO. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal *a quo* negou a pretensão da recorrente sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF, fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - COFINS - PRESTADORAS DE SERVIÇO - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - LEGALIDADE.

1. Tendo a Lei Complementar nº 70/91 *status* de lei ordinária, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC nº 1/DF, não há que se fala em ilegalidade na revogação da isenção prevista no seu art. 6º, II, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.
2. Apelação improvida" (fl. 188).

Os embargos declaratórios a seguir opostos foram rejeitados.

Nas razões do especial, a recorrente apontou, além de dissídio pretoriano, ofensa ao artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91, ante a impossibilidade de uma lei ordinária revogar a isenção concedida por lei complementar.

Contra-razões às fls. 391-407.

Foi interposto agravo de instrumento contra a inadmissão do recurso extraordinário.

Também admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Constata-se que o aresto decidiu a matéria sobre a revogação do art. 6º, II, da LC 70/91 pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96 sob o enfoque essencialmente constitucional, o que impede o conhecimento do recurso em relação a qualquer dispositivo infraconstitucional. Tal enfoque constitucional é constatado uma vez que a Corte Regional leva em conta a previsão da Carta Magna de quais matérias devem ser disciplinadas por meio de Lei Complementar para concluir pela possibilidade de revogação dessa espécie de lei por lei ordinária, no caso em análise. Cabe, assim, a título demonstrativo da fundamentação do julgado, transcrever os seguintes fragmentos do voto condutor:

"Acontece que a Lei Complementar nº 70/91 é lei ordinária em seu aspecto material, tendo em vista que a COFINS se trata de contribuição social para o financiamento da seguridade social prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, na redação vigente à época, que exigia lei ordinária para a sua criação, e não lei complementar , exigidas apenas nos casos de contribuições sociais criadas no âmbito da competência residual da União como outra fonte de custeio, nos termos dos seus artigos 195, § 4º, e 154, I.

Esta é a posição do Colendo Supremo Tribunal Federal, consolidada no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1/DF" (fl. 184).

Como se vê, a pretensão da recorrente foi negada pelo Tribunal *a quo* com supedâneo em motivação eminentemente constitucional, fundamento que foge do âmbito de apreciação do recurso especial, por ser competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Carta Magna.

Confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES.

I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes.

II - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional.

III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no RE 327.418/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 24.11.06).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2956)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.184 - SP (2006/0232713-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : ELETRO JORDÃO ZAGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PIS - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - PACIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO NO RESp 720.966/ES - JUROS DE MORA.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 427):

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. MP Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A prescrição das parcelas recolhidas antes da decisão do STF julgando inconstitucionais as alterações promovidas pelos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 tem como termo "a quo" a data da referida decisão, qual seja, 04/03/94, quando então iniciado o lapso prescricional. As parcelas recolhidas posteriormente, aplicam-se as regras insertas no art. 168, I do CTN.
2. Constitucional a exigência da exação nos moldes da MP nº 1.212/95, sendo, todavia, indevidos os valores recolhidos sem observância do princípio insculpido do art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Precedentes.
3. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente na forma dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não alcançados pela prescrição, bem assim daqueles arrecadados no período de anterioridade nonagesimal da MP nº 1.212/95, com parcelas vincendas do próprio PIS.
4. Na correção monetária levar-se-á em conta as variações da ORTN, OTN, BTN, INPC, até dezembro de 1991, UFIR a partir de janeiro de 1992 (Lei nº 8383/91) e do IPCA-E do IBGE, mensalmente, a partir de 01 de janeiro de 2001, em razão da extinção da UFIR como indexador (MP nº 1973-67, art. 29, § 3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000 (Resolução nº 242, de 02/07/2001, do E. C.J.F.), conforme entendimento firmado nesta Turma.
5. Incabíveis os juros moratórios em sede de compensação, em razão da não constituição em mora do devedor. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.
6. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores em face da sucumbência recíproca.
7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91.

Inconformada, a recorrente aponta violação aos arts. 472 do CPC; arts. 165, I; 168, I; 156, VII; 150, § 4º e 161, § 1º do CTN e art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91, pugnando pela prescrição decenal, pela compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior a título de PIS com parcelas do PIS, da CSSL e da COFINS e pela incidência de juros moratórios.

Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;

2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo*: data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;

3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;

4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn. Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolancamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento antecipado, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Embargos recebidos

(EREsp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.

Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.

Recurso especial conhecido, porém, improvido.

(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRESCRIÇÃO**. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.

- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).

- **"No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita"** (grifo nosso)

(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.

- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.

- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.

- Recurso provido parcialmente.

(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.

- Recurso parcialmente provido.

(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Não obstante a entrada em vigor da LC 118/2005, que tratou da prescrição prevista nos arts. 150, § 1º, e 168, I, do CTN, vem decidindo o STJ que a aplicação do art. 3º do mesmo diploma "só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (RESP 742.743/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 06/06/2005 pág. 237).

Dessa forma, encontram-se prescritas somente as parcelas anteriores a 16 de outubro de 1990, uma vez que a ação foi proposta em 16/10/2000.

No tocante à compensação, verifica-se que em 12/12/2005, a Primeira Seção julgou o REsp 720.966/ES, de minha relatoria, afetado pela Segunda Turma. Na ocasião, discutiu-se exatamente a compensação de tributos diversos e eu advoguei a tese de que seria possível a aplicação retroativa da Lei 10.637/02 aos feitos pendentes, como autorizado pelo art. 106, II, "b" do CTN, contornando o óbice da ausência de prequestionamento da Lei 10.637/02 pela incidência da Súmula 456/STF (aplicação do direito à espécie), uma vez conhecido o recurso especial por outro fundamento.

Contudo, após acirradas discussões, concluiu a Primeira Seção que:

a) houve evolução legislativa em matéria de compensação de tributos (Leis 8.383/91, 9.430/96 e 10.637/2002);

b) na vigência da Lei 8.383/91, somente é possível a compensação de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, vincendas e da mesma espécie, nos casos de pagamento indevido ou a maior.

c) com o advento da Lei 9.430/96, o legislador permitiu que a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, autorizasse a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração;

d) a Lei 10.637/02 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96), possibilitou a compensação de créditos, passíveis de restituição ou ressarcimento, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente de requerimento do contribuinte;

e) a compensação é regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.

f) a ausência de prequestionamento constitui-se óbice incontornável, sendo possível ao STJ apreciar a demanda apenas à luz da legislação examinada nas instâncias ordinárias.

Se a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96 e não restou abstraído que a autora requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, dever-se-á restringir a compensação do PIS com débitos vencidos da própria exação. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96.

1. A jurisprudência dominante desta Corte se firmou no sentido de que, sob o regime da Lei 8.383/91, só é possível compensar créditos do PIS com débitos do próprio PIS, mas não com tributos de espécies diversas.

2. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas, mediante autorização da Receita Federal.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 541.022/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.03.2004, DJ 14.06.2004 p. 201)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Manutenção do *decisum* quanto às teses não prequestionadas.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à possibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de FINSOCIAL com débitos da COFINS, mas não com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. A Lei 9.430/96 permite a compensação de tributos de espécies distintas mediante autorização da Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 313.765/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.05.2002, DJ 12.05.2003 p. 248)

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO - TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIVERSAS - IMPOSSIBILIDADE.

É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir a compensação de créditos relativos ao PIS, somente com valores devidos a título do próprio PIS.

A compensação do PIS com quaisquer outros tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos termos estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, dependerá de processo administrativo a requerimento do contribuinte.

Agravo improvido.

(AgRg no REsp 347.629/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11.12.2001, DJ 11.03.2002 p. 206)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - COMPENSAÇÃO DE PIS COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE SOB O REGIME DA LEI 8.383/91 - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL PARA COMPENSAR TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES SOB SUA ADMINISTRAÇÃO, NA FORMA DA LEI 9.430/96 - ACÓRDÃO QUE SE HARMONIZA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Agravo regimental da FAZENDA, que não ataca os fundamentos da decisão agravada, tratando que questão não abordada no feito.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte, quanto à impossibilidade de compensação dos créditos advindos de pagamentos indevidos a título de PIS com tributos de espécies diversas, no regime da Lei 8.383/91.

3. Inexistiu divergência de entendimento na Turma, porque permitida a compensação de tributos de espécies distintas na forma da Lei 9.430/96 e que depende de prévio requerimento à Receita Federal.

4. Correta aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC.

5. Agravo regimental da FAZENDA não conhecido e improvido o agravo das autoras.

(AgRg no REsp 278.340/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18.12.2001, DJ 04.03.2002 p. 240)

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - PIS COM COFINS E FINSOCIAL - IMPOSSIBILIDADE.

- A Primeira Seção do STJ assentou o entendimento de que os valores recolhidos indevidamente a título de PIS são compensáveis apenas com débitos vencidos ou vincendos do próprio PIS. Não podendo serem compensados com outros devidos e correspondentes à COFINS, ao FINSOCIAL e à CSL, porque constituem espécies de contribuições distintas.

- Precedentes do STJ.

(REsp 235.824/CE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.12.1999, DJ 28.02.2000 p. 68)

Não obstante o STJ tenha que examinar a lide à luz da legislação vigente à época da propositura da ação, esta Corte tem ressalvado o direito dos contribuintes de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Nesse diapasão, colho os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE FINSOCIAL COM TRIBUTOS DE OUTRAS ESPÉCIES. IMPOSSIBILIDADE À LUZ DA LEI 8.383/91.

1. A Primeira Seção, nos EREsp 488.992/MG, publicados no DJU de 7.6.2004, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados a unanimidade, rejeitou-os para declarar que, em se tratando de compensação, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos pertinentes.

2. No caso em julgamento, a compensação pela via judicial só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o FINSOCIAL serão compensadas com o pagamento do próprio FINSOCIAL ou com a COFINS.

3. Entendendo a parte autora que deva renunciar ao recebimento do crédito pela via executiva, postulando, administrativamente, a compensação dos seus créditos, deverá submeter-se ao crivo da Secretaria da Receita Federal, a quem cabe, nessa hipótese, analisar o cumprimento dos requisitos previstos na legislação superveniente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 623.486/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 10.08.2006 p. 194)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO TRANSLATIVO DO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO ENTRE QUAISQUER TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO.



(...)
7. Quanto à compensação entre tributos diversos, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (Lei n.º 9.430/96, redação original), não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte autora de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp n.º 488.992/MG).

(...)
9. Recurso especial provido em parte.
(REsp 814.885/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 19.05.2006 p. 205)

Com relação aos juros de mora na compensação, saliento que, após inúmeras divergências em torno da aplicação da Taxa SELIC, a Primeira Seção desta Corte, nos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SP, em Sessão de 14/05/2003, reafirmou o entendimento de que a referida Taxa é devida tanto na restituição quanto na compensação de tributos, a partir de 1º/01/96, em face do advento da Lei 9.250/95, ficando, desse modo, afastada a incidência dos juros de mora conforme previsto nos arts. 161, parágrafo único, c/c 167, parágrafo único, do CTN.
Assentou-se, ainda, que, a correção monetária e os juros de mora já estão compreendidos na Taxa SELIC, de modo que não pode ela ser cumulada com quaisquer outros índices relativos a tais acréscimos.
Na hipótese dos autos, deve-se manter o julgado quanto a esse ponto, à míngua de recurso defendendo a tese prevalente nesta Corte, principalmente se considerarmos que o Tribunal de origem determinou a incidência de outro índice de correção para o período de vigência da Taxa SELIC (IPCA-E - fl. 425).
Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, nos moldes acima mencionados, reformando-se o acórdão recorrido apenas no que toca à prescrição.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 897.596 - RS (2006/0236043-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : OSMAR SCHEEFER E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE JAENISCH MARTINI

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Apontam, ainda, os recorrentes negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requerem seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido."
(REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INCIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.
(...)

3. *'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.'* (AgReg REsp 616.348).
4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
5. *Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.*
6. *Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.*
7. *Recurso especial a que se dá parcial provimento."*
(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Quanto ao termo *a quo* dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO.

1. O Tribunal *a quo* examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.
2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.
3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. *Recurso especial parcialmente provido."*
(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. *A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.*
2. *É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.*

3. *O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.*
4. *Embargos de divergência providos."*

(EAG 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005). Sem grifo no original.

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004). Sem grifo no original.

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. *'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.'* (Súmula 188/STJ).
2. *Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.*
3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*
(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004). Sem grifo no original.

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. *Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.*
2. *Recurso Especial a que se dá provimento."*
(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998). Sem grifo no original.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.716 - RS (2006/0248469-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : SÔNIA CRISTINE BRHANITCH KURTZ
ADVOGADO : DENISE TEREZINHA ACCADROLI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com esteio no art. 105, III, “a” e “c”, da Lei Maior, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 63):

“AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INCLUSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - NO PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO INTERNO IMPROVIDO. UNÂNIME.”

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97. Aduz que havendo interesse da ANATES, esta deve permanecer no pólo passivo da relação processual, mantendo-se a competência da Justiça Federal.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido desconsiderou a legislação específica aplicável ao caso (Lei n. 9.472/97 e Resolução da ANATEL n. 85/98) que respalda a cobrança da tarifa mensal básica e que o Código de Defesa do Consumidor, expressamente (art. 7º), não exclui a aplicação de tais normas.

Por fim, aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados do STJ.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, consoante certidão de fl. 95.

O recurso especial foi inadmitido na origem, subindo os autos ao eg. STJ por força de agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Tenho que o presente recurso especial não reúne condições de êxito.

No que se refere à legitimidade passiva da ANATEL, verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a questão, respaldando-se em precedentes desta Corte Superior, em que, constatando que incumbiria apenas às concessionárias responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor relativos à tarifa de assinatura básica, afastou-se a legitimidade da referida Agência para hipóteses como a presente.

É que a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Assim, carece de interesse jurídico a ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide, *in casu*, o enunciado 83 da súmula do STJ:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC nº 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.

4. Recurso especial desprovido." (REsp 795.448, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.6.2006)

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 792.641/RS, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.3.2006)

Dessarte, versando a lide entre empresa privada concessionária de serviço público federal e o usuário, forçoso concluir que não há interesse do poder concedente, *in casu*, a União, obstando-se a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.717 - RS (2006/0252481-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO ZANINI
ADVOGADO : FABIANO PAZZET DE AZEVEDO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com esteio no art. 105, III, “a” e “c”, da Lei Maior, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 119):

“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DA ANATEL NO CASO, NÃO HAVENDO QUE FALAR EM JULGAMENTO DA DEMANDA PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE O STJ. PROCESSO QUE JÁ FOI JULGADO PELA CORTE SUPERIOR, RAZÃO PELA QUAL É A PARTE AGRAVANTE CONDENADA COMO LITIGANTE DE MÁ-FÉ. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97. Aduz que havendo interesse da ANATES, esta deve permanecer no pólo passivo da relação processual, mantendo-se a competência da Justiça Federal.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido desconsiderou a legislação específica aplicável ao caso (Lei n. 9.472/97 e Resolução da ANATEL n. 85/98) que respalda a cobrança da tarifa mensal básica e que o Código de Defesa do Consumidor, expressamente (art. 7º), não exclui a aplicação de tais normas.

Por fim, aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados do STJ.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, consoante certidão de fl. 157, subiram os autos ao STJ após o exame de admissibilidade positivo proferido às fls. 158/159 pelo Tribunal de origem.

É, no essencial, o relatório.

Tenho que o presente recurso especial não reúne condições de êxito.

No que se refere à legitimidade passiva da ANATEL, verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a questão, respaldando-se em precedentes desta Corte Superior, em que, constatando que incumbiria apenas às concessionárias responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor relativos à tarifa de assinatura básica, afastou-se a legitimidade da referida Agência para hipóteses como a presente.

É que a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Assim, carece de interesse jurídico a ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide, *in casu*, o enunciado 83 da súmula do STJ:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC nº 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.

4. Recurso especial desprovido." (REsp 795.448, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.6.2006)

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido" (REsp 792.641/RS, Rel. p/ Acórdão o Min. LUIZ FUX, DJ 20.3.2006)

Dessarte, versando a lide entre empresa privada concessionária de serviço público federal e o usuário, forçoso concluir que não há interesse do poder concedente, *in casu*, a União, obstando-se a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.116 - RS (2006/0252793-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : JULIA EVA ZICMANN
ADVOGADO : IGOR PALOMINO MACHADO E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação.

Aponta o recorrente negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia diz respeito à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."



Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte com entendimento no sentido de afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a incidência de juros de mora, em caso de tributos declarados inconstitucionais, a partir do recolhimento indevido. Por sua vez, o aresto dissidente, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso de não haver o trânsito em julgado, aplica-se apenas a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.

2. Por ocasião do julgamento dos EREsp 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, a unanimidade, decidiu: "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".

3. No mesmo sentido: EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11/05/2005 e EREsp 605040/PE, desta Relatoria, Relator p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2005.

4. Embargos de divergência providos." (EREsp 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006);

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ" (EResp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05).

2. O artigo 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou da inconstitucionalidade do tributo.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006);

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBÍTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos."

(EREsp 517.359/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005 p. 135);

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." Recurso especial conhecido e provido". (REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 903.841 - RS (2006/0254508-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : ILDO FERNANDES DO AMARAL
ADVOGADO : ANDRÉ SONDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS e o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação e no patamar de 12% ao ano.

Alega o IPERGS que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Apontam, ainda, os recorrentes negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com a súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requerem seja fixado o termo a quo dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, verbis:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuidos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, verbis:

"TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDEBÍTO. JUROS DE MORA, INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º

do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ("Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.").3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuidos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

"PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDEBÍTO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS. (...)

3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).

4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Quanto ao termo a quo dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença."

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.

1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.

2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.

3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006)

"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDEBÍTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.

2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.

3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.

4. Embargos de divergência providos."

(EAg 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005). Sem grifo no original.

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.

Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' Recurso especial conhecido e provido".

(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004). Sem grifo no original.

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.

1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).

2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004). Sem grifo no original.

"AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SÚMULA 188 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.

2. Recurso Especial a que se dá provimento."

(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998). Sem grifo no original.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.109 - RS (2006/0241884-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : ARNO BRATZ E OUTROS
ADVOGADO : AQUILES GIOVELLI E OUTROS
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com esteio no art. 105, III, "a" e "c", da Lei Maior, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 62):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASIL TELECOM S/A. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O STJ já decidiu que, nas ações que tratam da relação de consumo entre as concessionárias de telefonia e consumidores, não há legitimidade passiva da União ou quaisquer dos entes elencados no art. 109 da CF/88 - entre eles a ANATEL - , de modo que não compete à Justiça Federal processar e julgar tais ações.

2. Agravo de instrumento improvido."

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97. Aduz que havendo interesse da ANATES, esta deve permanecer no pólo passivo da relação processual, mantendo-se a competência da Justiça Federal.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido desconsiderou a legislação específica aplicável ao caso (Lei n. 9.472/97 e Resolução da ANATEL n. 85/98) que respalda a cobrança da tarifa mensal básica e que o Código de Defesa do Consumidor, expressamente (art. 7º), não exclui a aplicação de tais normas.

Por fim, aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados do STJ.

Contra-razões apresentadas às fls. 96/98, pugnando pelo não-provimento do recurso especial.

O recurso especial foi inadmitido na origem, subindo ao STJ por força de agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Tenho que o presente recurso especial não reúne condições de êxito.

No que se refere à legitimidade passiva da ANATEL, verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a questão, respaldando-se em precedentes desta Corte Superior, em que, constatando que incumbiria apenas às concessionárias responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor relativos à tarifa de assinatura básica, afastou-se a legitimidade da referida Agência para hipóteses como a presente.

É que a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Assim, carece de interesse jurídico a ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide, *in casu*, o enunciado 83 da súmula do STJ:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. *In casu*, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC nº 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.

4. Recurso especial desprovido."

(REsp 795.448, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.6.2006)

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. *In casu*, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

3. Recurso especial desprovido."

(REsp 792.641/RS, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ 20.3.2006)

Destarte, versando a lide entre empresa privada concessionária de serviço público federal e o usuário, forçoso concluir que não há interesse do poder concedente, *in casu*, a União, obstando-se a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.530 - RS (2006/0258177-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : SALLETTTE DE FATIMA MORAIS DOS SANTOS
ADVOGADO : ELPIDIO DE PAULA DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA RELATIVA À ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL DE TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CONTRA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ILEGITIMIDADE DA ANATEL - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S/A, com esteio no art. 105, III, "a" e "c", da Lei Maior, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 36):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. BRASIL TELECOM. ASSINATURA BÁSICA. ANATEL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

Tratando-se de ação intentada somente contra a empresa concessionária do serviço público federal, e inexistindo interesse da União ou da ANATEL, que justifique o chamamento desta ao processo, na condição de litisconsorte passivo necessário, é de ser mantida a decisão de origem que rejeitou tal pretensão. Precedentes do STJ e desta Corte.

Suspensão do feito até julgamento do Conflito de Competência de n. 47.731 pelo STJ. Ausente interesse em recorrer. Conflito de competência já julgado pela egrégia corte Superior, que decidiu pelo não -conhecimento do Conflito. Recurso não conhecido no tópico. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, NEGADO-LHE SEGUIMENTO."

Sustenta a recorrente, em síntese, afronta aos arts. 19, 93, 103, 105 e 109 da Lei n. 9.472/97. Aduz que havendo interesse da ANATES, esta deve permanecer no pólo passivo da relação processual, mantendo-se a competência da Justiça Federal.

Alega, ainda, que o acórdão recorrido desconsiderou a legislação específica aplicável ao caso (Lei n. 9.472/97 e Resolução da ANATEL n. 85/98) que respalda a cobrança da tarifa mensal básica e que o Código de Defesa do Consumidor, expressamente (art. 7º), não exclui a aplicação de tais normas.

Por fim, aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados do STJ.

Decorrido *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões, conforme certidão de fl. 108.

O recurso especial foi inadmitido na origem, subindo os autos ao eg. STJ por força de agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Tenho que o presente recurso especial não reúne condições de êxito.

No que se refere à legitimidade passiva da ANATEL, verifica-se que o Tribunal de origem solucionou a questão, respaldando-se em precedentes desta Corte Superior, em que, constatando que incumbiria apenas às concessionárias responder por eventuais ressarcimentos ao consumidor relativos à tarifa de assinatura básica, afastou-se a legitimidade da referida Agência para hipóteses como a presente.

É que a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Assim, carece de interesse jurídico a ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.

Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual incide, *in casu*, o enunciado 83 da súmula do STJ:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88.

1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços.

2. *In casu*, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente.



3. *Requerimento para sobrestamento do feito prejudicado na medida em que o CC nº 47.731 - DF foi apreciado pela Primeira Seção desta Corte em 14 de setembro de 2005, não tendo sido conhecido.*
4. *Recurso especial desprovido.*"
(REsp 795.448, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 8.6.2006)

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. 1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente. 3. *Recurso especial desprovido.*"
(REsp 792.641/RS, Rel. p/ Acórdão o Min. LUIZ FUX, DJ 20.3.2006)

Dessarte, versando a lide entre empresa privada concessionária de serviço público federal e o usuário, forçoso concluir que não há interesse do poder concedente, *in casu*, a União, obstando-se a competência da Justiça Federal.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.604 - RS (2006/0258401-0) (2964)

RELATOR : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ENIO KRAS BORGES E OUTROS
ADVOGADO : ARCI SENCER E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRAZO PRESCRICIONAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª região que, ao decidir sobre juros progressivos na atualização de contas do FGTS, aplicou a prescrição trintenária. Alegando divergência com decisões desta Corte, defende a CEF prescrição das parcelas vencidas há mais de trinta anos do ajuizamento da ação. Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

O recurso não tem como prosperar, pois não restou configurado o dissídio jurisprudencial, na forma dos arts. 255 do RISTJ e 541, parágrafo único do CPC, à mingua de confrontação analítica que evidenciasse a similitude de suporte fático. Com estas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília - DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 817652 - SP (2006/0023705-5) (2965)

RELATOR : MIN. CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO E OUTROS
EMBARGADO : CLUB TRANSATLÂNTICO
ADVOGADO : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTROS

RECURSO ESPECIAL nº 859766 - SP (2006/0124975-0) (2966)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : RETÍFICA E AFIAÇÃO MJ LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 867961 - RJ (2006/0151696-7) (2967)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS

EMBARGADO : CÂMARA NACIONAL DE ARBITRAGEM DE VOLTA REDONDA CANAAR VR E OUTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS FERRAZ LIMA E OUTRO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

RECURSO ESPECIAL nº 502508 - RS (2003/0026648-7) (2968)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : GERMAQ PRENSAS HIDRÁULICAS LTDA
ADVOGADO : MARCELO ANTÔNIO ZAGO
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 687057 - RN (2004/0126163-8) (2969)

RELATORA : MIN. ELIANA CALMON
RECORRENTE : JOÃO PEDRO FILHO
ADVOGADO : LUIGI MURO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSIST POR : MUNICÍPIO DE GUAMARÉ
ADVOGADO : FLÁVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO E OUTRO

INTERES. : ANTÔNIO BARBOSA DE MIRANDA
INTERES. : NELSON PAULA DA SILVA FILHO
INTERES. : ALFREDO SÉRGIO DE SIQUEIRA COSTA
INTERES. : CRESO VENÂNCIO DANTAS
Vista ao(s) ASSISTENTE(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 826142 - SP (2006/0168047-2) (2970)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ÂNGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E OUTROS

AGRAVADO : ERMÍNIA JULIANI STRINA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA SANDRA BRUNI FRUET CHOEFI E OUTROS

INTERES. : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS

INTERES. : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : REGINA ELAINE BISELLI D'OLIM MAROTE E OUTROS

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : VALÉRIA DE SANTANA PINHEIRO E OUTROS

INTERES. : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
ADVOGADO : JULIANO CORSINO SARGENTINI E OUTROS

INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 829707 - RJ (2006/0218923-0) (2971)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
AGRAVADO : SILVINO RODRIGUES
ADVOGADO : TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

RECURSO ESPECIAL nº 889404 - RJ (2006/0208671-0) (2972)

RELATOR : MIN. HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : JOLIMODE ROUPAS S/A
ADVOGADO : IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : SAINT CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO E OUTROS
Vista ao(s) RECORRIDO(S)

RECURSO ESPECIAL nº 906218 - RS (2006/0263421-1) (2973)

RELATOR : MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTROS
RECORRIDO : REGINA MARIA ALESSIO MAZZARDO
ADVOGADO : GERALDO TSCHOEPKE MILLER E OUTROS
Vista ao(s) RECORRENTE(S)

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 6 DE FEVEREIRO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

SUBPROCURADOR EXMA. SRA. DRA. DULCINÉA MOREIRA GERAL DA DE BARROS
REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) ELIANA CALMON, CASTRO MEIRA, HUMBERTO MARTINS e HERMAN BENJAMIN, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.821/MT (2003/0001549-1) (2974)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : RENATO GOMES NERY
ADVOGADO : RENATO GOMES NERY E OUTRO
REC. ADES : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S/A - CEMAT

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO

IMPETRADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : DIRETOR PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES SA - CEMAT

RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A - CEMAT

ADVOGADO : RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA
RECORRIDO : RENATO GOMES NERY
ADVOGADO : RENATO GOMES NERY
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ADRIANE SILVA COSTA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.536/PR (2004/0088419-6) (2975)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ELIA BUENO DE BARROS E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.116/SP (2005/0090946-6) (2976)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP

RECORRIDO : ELISABETE ANASTÁCIA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.360/RJ (2006/0157479-8) (2977)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CARLOS FERNANDO FERREIRA BELLO
ADVOGADO : DILSON FERREIRA DE ANAIDE
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA RUFFO R P REZENDE E OUTROS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2978)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.514/SP (2006/0177304-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : LÚCIA MARIA SCARTEZZINI GUIMARÃES

ADVOGADO : MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E OUTROS

RECORRENTE : BRASIMET COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

ADVOGADO : FERNANDO CALIL COSTA E OUTROS

RECORRIDO : HENKEL LTDA

ADVOGADO : JOSÉ EDGARD CUNHA BUENO FILHO E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE DIADEMA - SP

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, negando provimento ao recurso da 1ª recorrente e não conhecendo do recurso da 2º recorrente, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Castro Meira, e do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso da 2º recorrente e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da 1ª recorrente, apenas para excluir a remessa de ofício ao CREA, vencidos os Srs. Ministros Eliana Calmon e Castro Meira, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2979)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.624/MG (2006/0194594-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : SINDCERVA - MG SINDICATO DOS DISTRIBUIDORES EXCLUSIVOS DOS FABRICANTES REPRESENTANTES OU ENGARRAFADORES DE CERVEJAS REFRIGERANTES E ÁGUAS MINERAIS NACIONAIS OU IMPORTADOS ESTABELECIDOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : FERNANDA TEIXEIRA VIEGAS E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2980)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.793/SP (2006/0211277-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LARISSA MARIA SILVA TAVARES E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE DESCALVADO - SP

RECORRIDO : ÂNGELA VALÉRIA ROSA VIANNA FAVA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS ROSA VIANNA

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, para reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2981)

HABEAS CORPUS Nº 68.985/SP (2006/0234980-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

IMPETRANTE : ALVARO LOBO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : DAVID MAYER

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2982)

RECURSO ESPECIAL Nº 171.927/SC (1998/0029750-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MECRIL METALÚRGICA CRICIUMA LTDA

ADVOGADO : GUNDO STEINER E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2983)

RECURSO ESPECIAL Nº 177.900/RS (1998/0042276-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : BERALV CLOROSUL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : CÉSAR ARLEI PALUDO E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2984)

RECURSO ESPECIAL Nº 284.328/PB (2000/0109097-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : SANCCOL - SANEAMENTO CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADA : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2985)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 323.094/PR (2001/0053409-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

EMBARGANTE : BRITANIA ELETRODOMESTICOS S/A

ADVOGADO : WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2986)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 332.456/SP (2001/0061440-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMBARGANTE : CASA DO TUBO COMERCIO DE MATERIAS HIDRAULICOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : HUMBERTO GOUVEIA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2987)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 369.220/PR (2001/0135130-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMBARGANTE : PAVEMA VEÍCULOS MÁQUINAS PARANÁ S/A E OUTROS

ADVOGADO : FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS

EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2988)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 406.585/SP (2002/0007109-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTROS

EMBARGADO : INDÚSTRIA DE CONSERVAS GINI LTDA

ADVOGADO : LEONARDO HAYAO AOKI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2989)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 435.934/MG (2002/0064282-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG

ADVOGADO : JOÃO LUIZ CORREIA RODRIGUES E OUTROS

EMBARGADO : BR GEMS INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2990)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 464.235/SP (2002/0115296-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

EMBARGANTE : UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO : MARIA ISABEL TOSTES BUENO PELUSO E OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS RENATO SILVA SOUZA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2991)

RECURSO ESPECIAL Nº 466.366/MT (2002/0114156-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS

RECORRIDO : CLEBER ROBERTO LEMES

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2992)

RECURSO ESPECIAL Nº 497.979/SC (2003/0006783-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

RECORRENTE : CLÍNICA DE OLHOS J MULLER FILHO S/C LTDA

ADVOGADO : ROBSON FREDERICO SCHMIDT E OUTROS

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2993)

RECURSO ESPECIAL Nº 500.132/RJ (2003/0024087-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : TATIANA P F WAJNBERG E OUTROS

RECORRIDO : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

ADVOGADO : EVIE BARRETO SANTIAGO E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). EMANUELA WENDLER MACIEL, pela parte: RECORRIDO: CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2994)

RECURSO ESPECIAL Nº 500.608/PR (2003/0019493-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

RECORRIDO : SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ADVOGADO : SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS (EM CAUSA PRÓPRIA)

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(2995)
RECURSO ESPECIAL Nº 502.357/RS (2003/0026191-8)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CENTRAL DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO MÚTUO DO RIO GRANDE DO SUL - CECRERS
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTROS
"Adiado por indicação do Sr. Ministro Castro Meira."

(2996)
RECURSO ESPECIAL Nº 504.835/SC (2003/0038720-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EDGAR MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : CLENIO CALLEGARO DA SILVEIRA E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2997)
RECURSO ESPECIAL Nº 504.972/SC (2003/0035939-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SC
ADVOGADO : KÁTIA ROSÂNGELA PAZ DE MACEDO E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS LUZ GOTTARDI E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2998)
RECURSO ESPECIAL Nº 505.814/PR (2003/0033622-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CHAVES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AQUECEDORES LTDA
ADVOGADO : JÚLIO ASSIS GEHLEN
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA HELENA BONZANINI E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(2999)
RECURSO ESPECIAL Nº 509.870/RS (2003/0032730-7)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MOSCHETTI S/A EMBALAGENS
ADVOGADO : HUMBERTO BERGMANN ÁVILA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3000)
RECURSO ESPECIAL Nº 511.251/DF (2003/0034065-6)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AUGUSTINHO RIBEIRO NOBRE E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3001)
RECURSO ESPECIAL Nº 512.082/SC (2003/0041693-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EMÍLIA MORAES
ADVOGADO : ROSSANA DO NASCIMENTO E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3002)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 512.906/RS (2003/0044038-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : COOPERATIVA TRITÍCOLA SAMBORJENSE LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO WAGNER E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3003)
RECURSO ESPECIAL Nº 518.706/RN (2003/0030653-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SUPERMERCADO NORDESTÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO : HERBERT ALVES MARINHO
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3004)
RECURSO ESPECIAL Nº 519.388/SP (2003/0005840-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GERALDO HORIKAWA E OUTROS
RECORRIDO : CHERTO E CARVALHAES ADVOGADOS
ADVOGADO : PEDRO CARVALHAES CHERTO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3005)
RECURSO ESPECIAL Nº 521.802/PR (2003/0056827-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTROS
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/PR E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE FERRAZ SPINATO E OUTROS
RECORRIDO : TRANSPORTES GRITSCH LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRENTE : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : JOSÉ MARCIO CATALDO DOS REIS E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso do INSS e, nessa parte, negou-lhe provimento, deu provimento aos recursos do SESC e do SENAC, e não conheceu do recurso do SEBRAE, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3006)
RECURSO ESPECIAL Nº 522.252/RS (2003/0044186-4)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARLEI SILVA KRUG E OUTRO
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3007)
RECURSO ESPECIAL Nº 529.340/SC (2003/0054426-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FARAH GASPARINO GOMES E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : RYCHARDE FARAH E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3008)
RECURSO ESPECIAL Nº 529.763/SC (2003/0059696-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONTABILIDADE DJAZIL LTDA

ADVOGADO : JAIME LUIZ LEITE E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3009)
RECURSO ESPECIAL Nº 530.254/MG (2003/0071753-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRENTE : CONSTRUTORA E DRAGAGEM PARAOPÉBA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso da Fazenda Nacional e, nessa parte, negou-lhe provimento, e deu parcial provimento ao recurso da Construtora e Dragagem Paraopeba Ltda, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3010)
RECURSO ESPECIAL Nº 530.661/SC (2003/0075225-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : HOSPITAL E MATERNIDADE MARIETA KONDER BORNHAUSEN
ADVOGADO : PEDRO ANSELMO BOLZANI E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3011)
RECURSO ESPECIAL Nº 531.679/PE (2003/0072169-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ ANACLETO DA SILVA
ADVOGADO : CÉLIO JOSÉ FERREIRA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3012)
RECURSO ESPECIAL Nº 531.782/SC (2003/0063430-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : CARLA FERNANDA LEÃO BARCELLOS E OUTRO
RECORRIDO : LABORATÓRIO BATSCHAUER LTDA
ADVOGADO : DALTRO DIAS E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3013)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 531.826/SC (2003/0046133-9)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : ADEMIR BREHMER
ADVOGADO : NELSON FLORIANI E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3014)
RECURSO ESPECIAL Nº 535.551/MG (2003/0050189-7)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SCANFOR EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : HÉRCULES GUERRA E OUTROS
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(3015)
RECURSO ESPECIAL Nº 535.590/RS (2003/0077754-8)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SOCIEDADE HOSPITALAR SÃO JACOB
ADVOGADO : OLIVO SANTIN E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3016)
RECURSO ESPECIAL Nº 536.063/RS (2003/0077871-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : VILNEI MORAES DA SILVA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3017)
RECURSO ESPECIAL Nº 538.637/MT (2003/0068513-7)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : GE-SUL EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIO STABILE RIBEIRO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3018)
RECURSO ESPECIAL Nº 539.381/RS (2003/0090987-4)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTROS
RECORRIDO : MARCELO BAINY RODRIGUES
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO DA ROSA JÚNIOR
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3019)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 542.109/SC (2003/0051612-6)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : VIAÇÃO VERDE VALE LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARIA IVONETE DE SOUZA FELICIO
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3020)
RECURSO ESPECIAL Nº 542.192/RS (2003/0096171-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ADARCI ANTÔNIO MONTAGNER ANTONIAZZI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANILO THEML CARAM E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3021)
RECURSO ESPECIAL Nº 542.223/SC (2003/0105964-1)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E CARITATIVA HOSPITAL REGIONAL SÃO PAULO
ADVOGADO : PEDRO ANSELMO BOLZANI E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3022)
RECURSO ESPECIAL Nº 544.705/BA (2003/0063626-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : S O S - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : JURACY PINHEIRO DE BRITO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3023)
RECURSO ESPECIAL Nº 544.914/PR (2003/0092682-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALITOS ESTILO LTDA
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3024)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 545.239/CE (2003/0085528-8)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : CONSTRUTORA SALLES FURLANI LTDA
ADVOGADO : DAMIANA AUXILIADORA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANTÔNIO AUGUSTO CARNEIRO LEÃO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3025)
RECURSO ESPECIAL Nº 545.534/PR (2003/0093013-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : REINALDO TUCUMANTEL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ MENEZES E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3026)
RECURSO ESPECIAL Nº 545.898/DF (2003/0093621-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UBIRAJARA EMMERICH MONTEIRO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3027)
RECURSO ESPECIAL Nº 545.963/BA (2003/0096901-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DAVINO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : JAIR0 ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
ADVOGADO : ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA E OUTROS
"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3028)
RECURSO ESPECIAL Nº 546.055/RS (2003/0106108-5)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS GUIZOLFI EPIG E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MOEMA DE SANTA RITA TORRONTGUI WEBER E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3029)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 546.832/GO (2003/0077757-3)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS
EMBARGADO : COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DE GOIAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DERMEVAL FERNANDES DE SOUZA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3030)
RECURSO ESPECIAL Nº 548.028/PE (2003/0099631-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COOPECORDIS - COOPERATIVA PERNAMBUCANA DE CARDIOLOGISTAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AQUINO OLIVEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3031)
RECURSO ESPECIAL Nº 549.292/PE (2003/0095463-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADONIAS DOS SANTOS COSTA E OUTROS
RECORRIDO : NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - NORDIBE
ADVOGADO : ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3032)
RECURSO ESPECIAL Nº 549.910/RS (2003/0106778-0)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO0 ETCHALUZ VILLELA E OUTROS
RECORRIDO : L BECKER E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO SADI CASAGRANDE
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3033)
RECURSO ESPECIAL Nº 550.827/PR (2003/0114826-2)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : EQUIPE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS
RECORRIDO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO : MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS

(3034)
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 552.671/CE (2003/0108773-6)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS



RECORRIDO : FRANCISCO RODRIGUES ANDRADE
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS VIANNA
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 552.852/PE (2003/0108003-2) (3035)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TEREZA CRISTINA TARRAGÔ RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : OUTSHINE PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA
ADVOGADO : THAÍS MARIA DE MELO FERRAZ E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 554.638/RS (2003/0115745-1) (3036)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CURSO PRE-VESTIBULAR UNIFICADO LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS

"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 555.351/RS (2003/0118157-9) (3037)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DOS BANCOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FLÁVIO DO COUTO E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA, pela parte: RECORRIDO: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 574.996/PR (2003/0151663-8) (3038)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CABI CONSTRUÇÕES DE OBRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CARLYLE POPP E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 577.117/SC (2003/0149968-3) (3039)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS
RECORRENTE : JORGE DA ROSA
ADVOGADO : EVILAZIO SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e negou provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 577.560/PE (2003/0131922-4) (3040)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : INTELSON LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AIRTON SOARES COELHO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 577.834/RS (2003/0130647-3) (3041)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
ADVOGADO : KILCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL E OUTROS
INTERES. : SILVIO CESAR DE MOARES
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 579.799/DF (2003/0148792-1) (3042)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MOINHO SUL MINEIRO S/A
ADVOGADO : HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 584.337/RN (2003/0131672-4) (3043)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : CARLOS OCTAVIANO DE M MANGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : IVANILSON ARAÚJO E CÔNJUGE
ADVOGADO : BENIGNO DA COSTA GÓES
"Adiado por indicação do Sr. Ministro Castro Meira."

RECURSO ESPECIAL Nº 584.348/MG (2003/0130754-7) (3044)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : AERO SOLO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : HENRIQUE LAGE DRUMMOND DE CAMARGO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 584.554/PB (2003/0158662-7) (3045)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : EDINALDO PEREIRA DE AQUINO E OUTRO
ADVOGADO : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 587.369/SC (2003/0163104-4) (3046)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTROS
EMBARGADO : ALVACIR MARCHI E CIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : VANESSA DE SOUZA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 587.615/RS (2003/0164900-0) (3047)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
RECORRIDO : EDGAR GAUER
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 587.935/AL (2003/0157011-4) (3048)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : USINA SERRA GRANDE S/A
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE CASTRO DUARTE E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 592.694/RJ (2003/0165045-6) (3049)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E OUTROS
RECORRIDO : ROGÉRIO WOLL DA SILVA
ADVOGADO : MIRIAM G SALMON - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 598.599/RS (2003/0183650-5) (3050)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS
RECORRIDO : COOPERATIVA JAGUARI LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 599.029/RS (2003/0185189-8) (3051)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ROCHA BRITO SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : RODRIGO CIRNE LIMA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 601.294/RS (2003/0190473-0) (3052)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : WALID ANONI MUQBIL - MICROEMPRESA
ADVOGADO : CRISTIANE SUHNEL DORNELES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 602.444/AL (2003/0195888-0) (3053)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONDIC AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADRIANO FALCÃO NERI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 602.568/DF (2003/0195807-0) (3054)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ANTÔNIO JOAQUIM SOARES E OUTRO
ADVOGADO : ARNALDO CANEDO NASCIMENTO E OUTROS

RECORRIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : FRANCISCO SIQUEIRA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3055)

RECURSO ESPECIAL Nº 603.877/RS (2003/0196667-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS MENTZ BARTH
ADVOGADO : CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO OKABAYASHI E OUTRO
INTERES. : CASAS CARVALHO E/A CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE TECIDOS
ADVOGADO : ROBERTO VILLA VERDE FAHRION E OUTRO
INTERES. : CASAS CARVALHO S/A CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE TECIDOS - MASSA FALIDA
REPR.POR : EMÍLIO FRANCISCO ROZADOS RIVERO - SÍNDICO
ADVOGADO : EMÍLIO FRANCISCO ROZADOS RIVERO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3056)

RECURSO ESPECIAL Nº 604.010/MG (2003/0194286-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ANDAR ANDAIMES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ÂNGELO VALLADARES E SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : LAURITA VIEIRA LIMA LARA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3057)

RECURSO ESPECIAL Nº 604.160/RS (2003/0197171-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A
ADVOGADO : LIANE OLIVEIRA GARCIA E OUTROS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUCIANE FABBRO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso do Rio Grande do Sul e, nessa parte, negou-lhe provimento, e negou provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3058)

RECURSO ESPECIAL Nº 604.686/RS (2003/0196675-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : NAVEGAÇÃO GUARITA LTDA
ADVOGADO : MARCELO ANDRÉ PIERDONA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3059)

RECURSO ESPECIAL Nº 605.706/RS (2003/0202518-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
ADVOGADO : ANNY GÜNDEL DESCONZI E OUTROS
RECORRIDO : WALDIR VEIGA PEREIRA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA, pela parte: RECORRIDO: WALDIR VEIGA PEREIRA E COMPANHIA LTDA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3060)

RECURSO ESPECIAL Nº 607.673/SC (2003/0201975-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMPANHIA LORENZ
ADVOGADO : RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA E OUTRO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
"Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 14/11/2006: a Turma, por unanimidade deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional e conheceu parcialmente do recurso da contribuinte e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS.

(3061)

RECURSO ESPECIAL Nº 610.115/RS (2003/0193071-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SANDRO SUBTIL SILVA E OUTROS
RECORRIDO : DIMAGRAF DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3062)

RECURSO ESPECIAL Nº 610.299/MS (2003/0197546-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : APLIC AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DOURADOS
PROCURADOR : EDOVAÇDP FRNCISCO FERNANDES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3063)

RECURSO ESPECIAL Nº 610.809/RS (2003/0213869-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC
ADVOGADO : ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTROS
RECORRIDO : HOSPITAL SANTA LÚCIA LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3064)

RECURSO ESPECIAL Nº 610.942/RS (2003/0207895-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SINOS EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3065)

RECURSO ESPECIAL Nº 611.037/CE (2003/0209804-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ADONIAS DOS SANTOS COSTA E OUTROS
RECORRIDO : DIOGO SOARES ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO COUTINHO DE CARVALHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional e não conheceu do recurso do contribuinte, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

(3066)

RECURSO ESPECIAL Nº 611.176/CE (2003/0212905-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO ROUGER CARNEIRO XIMINES E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO PINHEIRO MAIA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3067)

RECURSO ESPECIAL Nº 611.222/MG (2003/0213344-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA
ADVOGADO : WANDER SANTOS PINTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ NAZATENO SANTANA DIAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3068)

RECURSO ESPECIAL Nº 611.531/RS (2003/0209842-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS
RECORRIDO : CONFEITARIA SIMONIELI LTDA - ME
REPR.POR : ARISTIDES NUNES RANGEL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3069)

RECURSO ESPECIAL Nº 611.567/RJ (2003/0208485-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOÃO BAPTISTA DE MEDEIROS E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3070)

RECURSO ESPECIAL Nº 612.038/PE (2003/0206986-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CANTEIRO DE OBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

(3071)

RECURSO ESPECIAL Nº 612.874/RS (2003/0211257-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : PAULO ROBERTO BASSO E OUTROS
RECORRIDO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA FAGUNDES HOFFMEISTER E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3072)

RECURSO ESPECIAL Nº 614.009/PB (2003/0218925-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3073)

RECURSO ESPECIAL Nº 614.164/PR (2003/0219476-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO BERNARDES E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS JOSÉ DE PAULA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(3074)		(3080)		(3087)	
RECURSO ESPECIAL Nº 614.246/SC (2003/0219107-7)		RECURSO ESPECIAL Nº 619.615/SP (2003/0227319-0)		RECURSO ESPECIAL Nº 624.245/RS (2003/0229792-1)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE	: COOPERATIVA REGIONAL ARCO IRIS LTDA	RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA	RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO	: CARLOS JOSE DAL PIVA E OUTROS	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS	ADVOGADO	: MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES E OUTROS
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO	: NIVALDO BARBOSA DA CUNHA	RECORRIDO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS BENTO B DA SILVA
PROCURADOR	: CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS	ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR E OUTROS	ADVOGADO	: LUCIA HELENA DOS SANTOS E OUTRO
RECORRIDO	: OS MESMOS	"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(3075)		(3081)		(3088)	
RECURSO ESPECIAL Nº 614.860/RJ (2003/0219077-5)		RECURSO ESPECIAL Nº 619.889/BA (2003/0237299-5)		RECURSO ESPECIAL Nº 624.264/SC (2003/0229843-7)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE	: UNIÃO	RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SALVADOR	RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
RECORRIDO	: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI	ADVOGADO	: GUSTAVO ADOLFO HASSELMANN E OUTROS	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA BOTTINI SCARPETTA E OUTRO
ADVOGADO	: PEDRO AMERICO RIOS GONÇALVES	RECORRIDO	: SARA SILVA DE BRITO E OUTROS	RECORRIDO	: UNIMED DE CHAPECÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DA REGIÃO OESTE CATARINENSE LTDA
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		ADVOGADO	: IRAN FURTADO FILHO	ADVOGADO	: MARILÉA BOTTON ROSA E OUTRO
(3076)		(3082)		(3089)	
RECURSO ESPECIAL Nº 616.810/CE (2003/0221676-0)		RECURSO ESPECIAL Nº 620.320/DF (2003/0222269-0)		RECURSO ESPECIAL Nº 624.775/SC (2003/0238742-6)	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC	RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSTJ	RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: MARIA AUXILIADORA BRAGA CASTELO BRANCO E OUTROS	ADVOGADO	: RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS	RECORRIDO	: AUTO POSTO LIGEIRINHO LTDE ME E OUTRO
REPR.POR	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	ADVOGADO	: ANACLETO LISTONI E OUTRO
RECORRIDO	: SIMONE DO NASCIMENTO E SILVA	PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS	"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
ADVOGADO	: FÁBIO TADEU NICOLOSI SERRÃO E OUTROS	"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(3090)	
"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(3083)		RECURSO ESPECIAL Nº 625.175/ES (2003/0236255-7)	
Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.		RECURSO ESPECIAL Nº 620.407/RS (2003/0233921-2)		RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
(3077)		RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	RECORRENTE	: A. MADEIREIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
RECURSO ESPECIAL Nº 617.184/PR (2003/0215093-0)		RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: ARTÊNIO MERCON
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	PROCURADOR	: JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE IBIRACU
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO	: ADEMIR NUNES MATEUS	ADVOGADO	: IZABEL ZANDONÁ E OUTRO
PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS	ADVOGADO	: ÁLVARO ANTÔNIO BOF	"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
RECORRENTE	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC E OUTRO	"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(3091)	
ADVOGADO	: ROBERTO FERREIRA ROSAS E OUTROS	(3084)		EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 626.664/PE (2003/0228479-0)	
RECORRIDO	: AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA	RECURSO ESPECIAL Nº 623.831/SP (2004/0009780-7)		RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
ADVOGADO	: CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO E OUTROS	RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	EMBARGANTE	: FIBRACOCO - FIBRAS DE PERNAMBUCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Sustentação oral: Dr(a). CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, pela parte: RECORRIDO: AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA		RECORRENTE	: FUPREDA S/A	ADVOGADO	: DANIELLA MEDEIROS RÊGO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso do INSS e, nessa parte, negou-lhe provimento e deu provimento ao recurso do SESC e SENAC, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		ADVOGADO	: PATRÍCIA DE CASTRO RIOS E OUTRO	EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
(3078)		RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECURSO ESPECIAL Nº 617.556/MG (2003/0222334-6)		PROCURADOR	: PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTROS	EMBARGADO	: OS MESMOS
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaraçãoa União e acolheu os embargos de declaração da Fibracoco, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
RECORRENTE	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL ALTO RIO GRANDE-CREDIGRANDE	(3085)		(3092)	
ADVOGADO	: ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTROS	EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 623.878/PR (2003/0226982-5)		RECURSO ESPECIAL Nº 627.396/SC (2003/0236150-0)	
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL	RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS	EMBARGANTE	: GONZI E OLIVEIRA LTDA E OUTROS	RECORRENTE	: COLÉGIO DOUTOR BLUMENAU LTDA
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS	RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
(3079)		EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	PROCURADOR	: LUIZ ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
RECURSO ESPECIAL Nº 618.800/RS (2003/0233320-1)		PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTROS	"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		(3093)	
RECORRENTE	: ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA	(3086)		RECURSO ESPECIAL Nº 627.564/GO (2004/0011496-2)	
ADVOGADO	: ADIB OMAIRI E OUTRO	RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CAMPO BOM	RECORRENTE	: DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS	RECORRENTE	: ELETROWATTS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ VON BERG E OUTROS	ADVOGADO	: ALFREDO PEREIRA MACEDO E OUTROS	ADVOGADO	: NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL		
		PROCURADOR	: DONIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS		
		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."			

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADO : ALERTE MARTINS DE JESUS E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3094)

RECURSO ESPECIAL Nº 629.356/PR (2004/0019617-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARCOS AUGUSTO MALUCELLI
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO MALUCELLI E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : OSMAR ALFREDO KOHLER E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3095)

RECURSO ESPECIAL Nº 629.372/SP (2004/0008592-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : MELCHIADES TERCIOTI
ADVOGADO : CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3096)

RECURSO ESPECIAL Nº 630.404/RS (2003/0216542-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : HELOISA HELENA ENGRASIA RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANO SOARES ALVES E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO DELEVATI CHIQUIN
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3097)

RECURSO ESPECIAL Nº 638.527/SC (2004/0022946-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INDÚSTRIA AGRO COMERCIAL CASSAVA S/A E OUTRO
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INCRA e julgou prejudicado o recurso das empresas, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3098)

RECURSO ESPECIAL Nº 640.992/CE (2003/0227641-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : INAPI INDÚSTRIA NACIONAL DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO S/A
ADVOGADO : ALFRAN PEIXOTO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3099)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 641.440/PE (2004/0013960-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : GRAVATÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 644.109/PB (2004/0035071-0) (3100)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELÉGRAFOS NA PARAÍBA - SINTECT/PB
ADVOGADO : CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA E OUTROS
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3101)

RECURSO ESPECIAL Nº 650.949/PR (2004/0045947-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ELECTROLUX DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS
Sustentação oral: Dr(a). GIOVANI GIONEDIS, pela parte: RECORRENTE: ELECTROLUX DO BRASIL S/A
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3102)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 657.788/MA (2004/0057841-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : ROGÉRIO BELO PEIRS MATOS E OUTROS
EMBARGADO : GOMES E LIMA LTDA
ADVOGADO : ELI DOS SANTOS MEDEIROS
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3103)

RECURSO ESPECIAL Nº 658.781/SC (2004/0093103-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRIDO : CASA ROYAL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3104)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 665.390/PR (2004/0079964-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : E. ESTEIN & CIA LTDA
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3105)

RECURSO ESPECIAL Nº 668.488/SC (2004/0079520-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLOSSER S/A
ADVOGADO : JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3106)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 670.667/RN (2004/0106602-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS E OUTROS

EMBARGADO : RIO CENTER COMERCIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3107)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.893/BA (2005/0084846-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : SELMA REICHE BACELAR E OUTROS
AGRAVADO : CASA CORCOVADO LTDA
ADVOGADO : MATHEUS CERQUEIRA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3108)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 681.973/RS (2004/0116953-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : NADYR BASSO
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO CAMILOTTI MONTEIRO
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTROS
INTERES. : ONITEC METALÚRGICA LTDA
INTERES. : PAULO RUBIN E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3109)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.277/SP (2005/0098432-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MÔNICA DE A MAGALHÃES SERRRANO E OUTROS
AGRAVADO : OTI ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3110)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.690/SP (2005/0099692-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : BANCO SCHAHIN CURY S/A E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3111)

RECURSO ESPECIAL Nº 687.064/SC (2004/0113575-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CASA WILLY SIEVERT S/A COMERCIAL E OUTRO
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3112)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 687.079/MG (2004/0141065-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA PLANETA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3113)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 692.603/RS (2004/0136055-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : KWS IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ARTEFATOS DE COURO LTDA



ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE NUNES MACHADO
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 693.227/PR (2004/0106770-0) (3114)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : GLOBAL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALINE LÍCIA KLEIN E OUTROS
RECORRIDO : ANADEC ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : RONNI FRATTI
"Prosseguindo-se no julgamento, após a ratificação de voto do Sr. Ministro-Relator e da retificação de voto Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696.893/SP (2005/0126448-3) (3115)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CELSO LUIZ MENDONÇA
ADVOGADO : FELICIA AYAKO HARADA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BARUERI
PROCURADOR : JOÃO ALBERTO GAMPIETRO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 697.032/RJ (2004/0131041-4) (3116)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : BANCO BOAVISTA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA E OUTROS
"Adiado por indicação do Sr. Ministro João Otávio de Noronha."

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 699.110/SC (2005/0131375-2) (3117)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : SOLANGE BUENO WITT E OUTROS
AGRAVADO : BREITKOPF MOTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GUSTAVO PACHER E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MAURO LUCIANO HAUSCHILD
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 703.184/RS (2004/0162191-3) (3118)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : NEI ANTÔNIO PIANA CHEQUELLER
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : SUZANA TERRA CAMPOS E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da autora e deu provimento ao recurso do INCRA, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 703.214/PR (2004/0161962-0) (3119)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : VIAÇÃO GARCIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 704.302/SP (2005/0144277-6) (3120)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SEBIL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA
ADVOGADO : RICARDO BORDER E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 709.331/PE (2004/0174383-3) (3121)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV E OUTRO
ADVOGADO : MARCUS COSTA DE AZEVEDO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Impedido o Sr. Ministro CASTRO MEIRA.

RECURSO ESPECIAL Nº 710.715/RS (2004/0177359-3) (3122)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 712.977/PR (2004/0184919-3) (3123)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
RECORRIDO : FRANCISCO AGUILERA CAMPOS
ADVOGADO : FRANCISCO AGUILERA FILHO
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 714.281/RN (2005/0002830-3) (3124)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO SUL - COSERN
ADVOGADO : ÉVERSON CLEBER DE SOUZA E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PEDRO AVELINO
ADVOGADO : WLADEMIR SOARES CAPISTRANO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 716.808/RS (2005/0007804-4) (3125)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : VALDIR PALÚ E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 717.197/RJ (2004/0182154-8) (3126)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : NITÚRVIA NOVA IGUAÇU TURISMO E VIAÇÃO LTDA
ADVOGADO : RONALD CARDOSO ALEXANDRINO E OUTROS
EMBARGADO : EXPRESSO SÃO JORGE LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR E OUTRO

INTERES. : VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADA : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 720.348/AL (2005/0013499-6) (3127)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : ANA MARIA BELO MATOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 720.628/PR (2005/0015826-1) (3128)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : CLINILAB CENTRO DE PATOLOGIA E ANÁLISES CLÍNICAS DE LONDRINA S/C LTDA
ADVOGADO : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 723.210/PR (2005/0019240-2) (3129)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : BENITO CAMILO ZANELATTO
ADVOGADO : MÔNICA DE MORAES ZANELATTO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 725.595/PB (2005/0024754-1) (3130)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO EDUARDO DE LEMOS NUNES RÊGO
ADVOGADO : PAULO GERMANO PINTO SANTOS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 731.265/MG (2005/0211970-5) (3131)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : KARINA BORGES HAMDAM BRITO E OUTROS
EMBARGADO : DESTILARIA SANTA MARIA LTDA
ADVOGADO : AYLTON BACCARINI JUNIOR E OUTRO

"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 732.651/RS (2005/0040223-0) (3132)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : CIMENTO RIO BRANCO S/A
ADVOGADO : GALENO LACERDA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 736.656/MG (2005/0045562-2) (3133)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : SÍLVIO JOSÉ MAPA E OUTROS
ADVOGADO : ÂNGELA FERNANDES PEREIRA BERNARDES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3134)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 738.091/RS (2005/0052528-4)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : POP CENTER COMERCIAL DE LIVROS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3135)
RECURSO ESPECIAL Nº 739.826/PB (2005/0054568-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO : ADALBERTO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO : LEÔNIDAS LIMA BEZERRA

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3136)
RECURSO ESPECIAL Nº 742.559/RJ (2005/0061930-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTROS
RECORRIDO : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADVOGADO : DELANO DE SOUZA PORCARO E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). ANDRE QUEIROZ DE MELO, pela parte: RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dr(a). DELANO DE SOUZA PORCARO, pela parte: RECORRIDO: ARACRUZ CELULOSE S/A
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3137)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 744.963/SP (2005/0067944-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : E E D INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LAERTE CARLOS DA COSTA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3138)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 746.159/PR (2005/0070843-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO : MARCAL JUSTEN FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ALTAIR JACOB MOCELIN E OUTROS
ADVOGADO : RONALDO GOMES NEVES E OUTROS
INTERES. : ARTHUR ANDERSEN S/C
ADVOGADO : MARCELLO DE CAMARGO T PANELLA E OUTRO
INTERES. : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : MARCAL JUSTEN FILHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3139)
RECURSO ESPECIAL Nº 756.554/PR (2005/0091957-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : LUVIZOTTO MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ÂNGELA RAFAELA KNOPF E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso do INCRA e, nessa parte, deu-lhe provimento e negou provimento ao recurso da contribuinte, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3140)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 757.034/PR (2005/0092820-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : CARPINE E FILHOS LTDA
ADVOGADO : JAIME ANTÔNIO MIOTTO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3141)
RECURSO ESPECIAL Nº 757.899/SC (2005/0093431-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTROS
RECORRENTE : ATALIBA COZINHA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO : ROMEO PIAZERA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do INCRA e julgou prejudicado o recurso da autora, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3142)
AgRg no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.827/SC (2006/0071602-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : ODIMAR PELIZZA
ADVOGADO : ISAÍAS GASEL ROSMAN E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3143)
RECURSO ESPECIAL Nº 760.402/PR (2005/0100654-7)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS
RECORRIDO : MECÂNICA INDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ALENCAR LEITE AGNER - SÍNDICO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3144)
RECURSO ESPECIAL Nº 763.835/RN (2005/0106360-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ DANTAS DE LIRA
ADVOGADO : MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3145)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.789/MG (2006/0059338-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : JORGE WASSIL ANDARE
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3146)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 769.375/RJ (2005/0122761-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : MARCELO MELLO ALVES PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ARMANDO RINALDI BALBI E OUTROS
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3147)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 769.474/SP (2005/0123445-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADÃO S/C LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RUBEN MARONE E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS RENATO SILVA SOUZA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3148)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 770.098/RS (2005/0119524-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : JORGE LUIZ MORE E OUTROS
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS MAGNABOSCO E CÔNJUGE
ADVOGADO : LUIZ MELIBIO UIRACABA MACHADO E OUTROS
EMBARGADO : JOÃO ORILDO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : MARINO KURY E OUTROS
EMBARGADO : MARCILO R R DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : HELENA IGNEZ - CURADOR ESPECIAL

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do(a) Sr(a). Ministro(a) João Otávio de Noronha, acompanhando o Sr. Ministro-Relator, acolhendo os embargos de declaração do particular, sem efeitos modificativos, e rejeitando os embargos de declaração do Município de Caxias do Sul, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."
Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) CASTRO MEIRA e ELIANA CALMON.

(3149)
RECURSO ESPECIAL Nº 771.787/DF (2005/0109243-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA - USINA SANTA TEREZA
ADVOGADO : ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

Sustentação oral: Dr(a). ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA, pela parte: RECORRENTE: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA - USINA SANTA TEREZA
Dr(a). MAURÍCIO MURIACK DE FERNANDES E PEIXOTO, pela parte: RECORRIDO: UNIÃO
"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."
Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) CASTRO MEIRA, ELIANA CALMON e HUMBERTO MARTINS.

(3150)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 772.387/PB (2006/0103396-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ HERMANO MARQUES ROCHA
ADVOGADO : DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3151)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 772.503/RJ (2005/0131676-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : ELOA DOS SANTOS CRUZ E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



		(3152)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.428/RS (2006/0099660-1)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE	: RODIVÍARIO IMIGRANTE CAJATI LTDA	
ADVOGADO	: ANDREIA MINUZZI FACCIN E OUTRO	
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3153)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.809/GO (2006/0090375-1)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA	
ADVOGADO	: MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO E OUTROS	
AGRAVADO	: ESTADO DE GOIÁS	
PROCURADOR	: ALBERTO ESCHER DE BRITTO GUIMARÃES E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3154)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.654/SP (2006/0098208-0)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
AGRAVANTE	: ALFACOM PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA	
ADVOGADO	: MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTROS	
AGRAVADO	: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL	
ADVOGADO	: ROBERTO ROSAS E OUTROS	
AGRAVADO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE	
ADVOGADO	: CARLOS WILLANS OSÓRIO E OUTROS	
AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC	
ADVOGADO	: TITO DE OLIVEIRA HESKETH E OUTROS	
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3155)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.911/SP (2006/0109969-0)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE	: SÃO LUIZ ALAMBRADOS INDUSTRIAIS LTDA	
ADVOGADO	: ROGÉRIO MAURO D'AVOLA E OUTRO	
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3156)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 777.114/SP (2005/0142571-5)		
RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN	
EMBARGANTE	: OVERLOCK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS	
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3157)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.623/RJ (2006/0096662-3)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING - PLOUGH S/A	
ADVOGADA	: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTROS	
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
PROCURADOR	: WALDEMAR DECCACHE E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		

		(3158)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.608/RS (2006/0103776-6)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: ROSELI VARGAS	
ADVOGADO	: SOELI BECK	
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
INTERES.	: PRESIDENTE DO COMDICA CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3159)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.246/PR (2006/0085369-8)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
EMBARGANTE	: BARBIERI CONSULTORIA E ASSESSORIA SC LTDA SOCIEDADE SIMPLES	
ADVOGADO	: GELSON BARBIERI E OUTROS	
EMBARGADO	: UNIÃO	
"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3160)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 779.260/SP (2006/0124145-2)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS	
AGRAVADO	: BENEDITO DRAGONI E OUTROS	
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BRANDINO E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3161)
RECURSO ESPECIAL Nº 779.420/RS (2005/0141899-9)		
RELATORA	: MINISTRA ELIANA CALMON	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA	
PROCURADOR	: ANTÔNIO CARLOS NARDAO E OUTROS	
RECORRIDO	: EMPRESA JORNALÍSTICA DE GRANDI LTDA	
ADVOGADO	: MICHELE CIOCCARI E OUTROS	
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: LUIZ CARLOS RUBIN E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3162)
RECURSO ESPECIAL Nº 779.974/BA (2005/0148664-1)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
RECORRENTE	: CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S/A	
ADVOGADO	: RAFAEL FERREIRA DIEHL E OUTROS	
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA	
PROCURADOR	: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3163)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 780.684/SP (2006/0107292-9)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR	: GERALDO HORIKAWA E OUTROS	
AGRAVADO	: SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES	
ADVOGADO	: CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO E OUTROS	
INTERES.	: UNIÃO	
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		

		(3164)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.453/SP (2006/0114718-8)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE	: HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA E OUTROS	
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS	
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
PROCURADOR	: CARLOS RENATO SILVA SOUZA E OUTROS	
AGRAVADO	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE	
PROCURADOR	: LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3165)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.875/SP (2006/0129034-8)		
RELATOR	: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
EMBARGANTE	: METTLER TOLEDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTROS	
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3166)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.895/RS (2006/0128977-3)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL	
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS	
AGRAVADO	: FIVELARTES INDÚSTRIA DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA	
ADVOGADO	: ERNESTO FLOCKE HACK - SÍNDICO E OUTRO	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3167)
RECURSO ESPECIAL Nº 783.227/SP (2005/0156979-8)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
RECORRENTE	: UNIMED DE TATUÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO JARDIM MUNHOZ E OUTRO	
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE TATUÍ	
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GONÇALVES E OUTROS	
"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo parcialmente do recurso e, nessa parte, dando-lhe provimento, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Herman Benjamin." Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) CASTRO MEIRA, ELIANA CALMON e JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.		
		(3168)
RECURSO ESPECIAL Nº 784.776/RS (2005/0161640-4)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
PROCURADOR	: MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTROS	
RECORRIDO	: TRANSPORTES JORGETO LTDA	
ADVOGADO	: RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		
		(3169)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.344/RJ (2006/0134847-0)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO MEIRA	
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS	
ADVOGADO	: EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTROS	
EMBARGADO	: SAC SOCIEDADE AUXILIAR DO CRÉDITO E COMÉRCIO LTDA	
ADVOGADO	: ALEXANDRE ANTÔNIO LEO E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		

(3170)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 790.933/SC (2005/0176326-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : MARINO FRANCISCO CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3171)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.503/SP (2006/0140786-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FOSMIX FOSTATOS E MISTURAS ALIMENTÍCIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SÉRGIO DE CASTRO ABREU E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3172)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.236/RS (2005/0179251-9)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : IVONE MARIA LAGO E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3173)

RECURSO ESPECIAL Nº 793.539/RS (2005/0179267-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : FABRÍCIO BEHR E OUTROS
RECORRIDO : G P WOLFF - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANA MARILZA SOARES

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3174)

RECURSO ESPECIAL Nº 794.305/RS (2005/0183033-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS
RECORRIDO : RUTHNER S/A COMERCIAL CIENTÍFICA
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3175)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.884/PB (2006/0160361-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
AGRAVADO : MERCADINHO DELTA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ CARMELO MARINHO ALVES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3176)

RECURSO ESPECIAL Nº 797.799/MG (2005/0178359-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : CRISTIANO REIS JULIANI E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). ANY PERACA(Protestará por Juntada)
, pela parte: RECORRENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3177)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 798.505/SP (2005/0190995-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : MAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3178)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.023/RS (2006/0152799-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : CRISTAL FORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CAMILA ARTUS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3179)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.573/MG (2005/0194341-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : DIRETRIZ INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTROS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS
EMBARGADO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, acolheu ambos os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3180)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 799.911/PR (2005/0195967-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO COLETTI POHLMANN E OUTROS
EMBARGADO : SAMUEL GONÇALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ELIANA MEIRÁ NOGUEIRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3181)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.025/MG (2006/0167911-5)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : LÍCIA M MIGUEL MOURA E OUTROS
AGRAVADO : LETÍCIA FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADO : RICARDO PÉRES DE OLIVEIRA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3182)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.115/BA (2006/0167807-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : EDVALDO SILVA DOS REIS
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3183)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.515/RS (2006/0174588-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RONI OLIVEIRA MELLO
ADVOGADO : ANDRÉ DUARTE GANDRA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3184)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.673/SP (2006/0170861-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : JOQUIM PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TIAGO DI BARROS FONTANA E OUTROS
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3185)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.910/SP (2006/0155773-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : SABÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3186)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.623/MG (2006/0169712-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : RIVA REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARIA CLEUSA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : ARNON DE PINHO TAVARES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3187)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 803.687/RS (2005/0202669-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : MARA ROSANE BELLOLI
ADVOGADO : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTROS

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3188)

RECURSO ESPECIAL Nº 803.849/RS (2005/0206392-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LISIANE SILVA E OUTRO
RECORRIDO : FLÁVIO SARTORI MARTINS
ADVOGADO : CLÁUDIO ONEY PORTO FONSECA E OUTRO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3189)

RECURSO ESPECIAL Nº 804.415/RS (2005/0208845-8)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA
ADVOGADO : MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTROS

Sustentação oral: Dr(a). RAFAEL F. C. ALBUQUERQUE, pela parte: RECORRENTE: FOCKINK INDÚSTRIAS ELÉTRICAS LTDA
Dr(a). CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO , pela parte: RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL
"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Castro Meira."
Aguardam os(as) Srs(as) Ministros(as) ELIANA CALMON, HERMAN BENJAMIN e HUMBERTO MARTINS.



(3190)		(3196)		(3201)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.551/RS (2006/0179499-7)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.211/RJ (2006/0176940-5)		RECURSO ESPECIAL Nº 808.386/SP (2006/0005221-0)	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA	
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE TUBARÃO		AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE		RECORRENTE : PAULO SÉRGIO LEITE	
ADVOGADO : CRISTINA LINO MOREIRA E OUTROS		ADVOGADO : ANA PAULA SPYRIDES CUNHA E OUTROS		ADVOGADO : BRUNO SACANI SOBRINHO E OUTRO	
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRAVADO : VIAÇÃO REDENTOR LTDA		RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR : JOÃO GERALDO SPECK JÚNIOR E OUTROS		ADVOGADO : TATIANA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS		PROCURADOR : DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(3191)		(3197)		(3202)	
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.704/CE (2006/0180364-8)		RECURSO ESPECIAL Nº 806.226/RJ (2005/0213340-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.216/SP (2006/0187192-1)	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
EMBARGANTE : SANAUTO S/A NORDESTE AUTOMÓVEIS		RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRAVANTE : OMI ZILLO LORENZETTI S/A INDÚSTRIA TÊXTIL	
ADVOGADO : JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO E OUTROS		PROCURADOR : RONALDO ESPÍNDOLA CATALDI E OUTROS		ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E OUTROS	
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL		RECORRIDO : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE ASSINATURAS DE PERIÓDICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PROCURADOR : LANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTROS		ADVOGADO : ANDREI FURTADO FERNANDES E OUTROS		PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTROS	
"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e dele não conheceu, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
(3192)		(3198)		(3203)	
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.439/PR (2005/0210916-3)		EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.748/CE (2006/0179367-2)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.242/SP (2006/0187664-3)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
EMBARGANTE : CENTRO EDUCACIONAL SENIOR S/C LTDA		EMBARGANTE : JOÃO QUEVÊDO FERREIRA LOPES		AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA	
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR		ADVOGADO : JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES (EM CAUSA PRÓPRIA)		ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS	
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL		AGRAVADO : JOÃO MERINO DANHÃO	
PROCURADOR : MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTROS		PROCURADOR : IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE E OUTROS		ADVOGADO : CLEBER ROGERIO BELLONI E OUTROS	
EMBARGADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC		"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
ADVOGADO : CRISTIANE FERRAZ SPINATO E OUTRO		(3199)		(3204)	
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.906/SP (2006/0183931-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.883/RS (2006/0190680-3)	
(3193)		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.571/SP (2006/0177054-7)		AGRAVANTE : CLÍNICA PRADO ROCCHI S/C LTDA		AGRAVANTE : S H ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA	
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA		ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTROS		ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHUTZ E OUTROS	
AGRAVANTE : EVELINE MARICATO E OUTROS		AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL	
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PINTO E OUTROS		REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS	
AGRAVADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL		AGRAVADO : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
PROCURADOR : MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E OUTROS		ADVOGADO : ÁLVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E OUTROS		(3205)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO EM SÃO PAULO SESC/SP		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.994/RJ (2006/0193462-0)	
(3194)		AGRAVADO : ROBERTO ROSAS E OUTROS		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.770/RJ (2006/0179889-9)		AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO SENAC/SP		AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		ADVOGADO : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E OUTROS		ADVOGADO : JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES E OUTROS	
AGRAVANTE : INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		AGRAVADO : JOSÉ SIMPLÍCIO DA SILVA	
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS		(3200)		ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.943/RS (2006/0186074-8)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
PROCURADOR : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA E OUTROS		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA		(3206)	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		AGRAVANTE : BERNARDI INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.877/PB (2006/0189863-2)	
(3195)		ADVOGADO : PAULO RICARDO FRANCESCHETTO JUNQUEIRA E OUTROS		RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.199/MG (2006/0176090-6)		AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL		AGRAVANTE : ELIZETE FRANCISCA DA SILVA	
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON		ADVOGADO : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS		ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTROS	
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
ADVOGADO : CRISTINA PADOVANI MAYRINK E OUTROS		(3207)		ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS	
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.840/SP (2006/0195622-8)		"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA		(3207)	
		AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.386/SP (2006/0005221-0)	
		REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL		RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA	
				RECORRENTE : PAULO SÉRGIO LEITE	
				ADVOGADO : BRUNO SACANI SOBRINHO E OUTRO	
				RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
				PROCURADOR : DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA E OUTROS	
				"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
				(3202)	
				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.216/SP (2006/0187192-1)	
				RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
				AGRAVANTE : OMI ZILLO LORENZETTI S/A INDÚSTRIA TÊXTIL	
				ADVOGADO : CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES CIARLO E OUTROS	
				AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
				PROCURADOR : DENISE NEME CURY REZENDE E OUTROS	
				"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
				(3203)	
				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.242/SP (2006/0187664-3)	
				RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS	
				AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA	
				ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS	
				AGRAVADO : JOÃO MERINO DANHÃO	
				ADVOGADO : CLEBER ROGERIO BELLONI E OUTROS	
				"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
				(3204)	
				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.883/RS (2006/0190680-3)	
				RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA	
				AGRAVANTE : S H ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA	
				ADVOGADO : JOSÉ RICARDO IBIAS SCHUTZ E OUTROS	
				AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL	
				PROCURADOR : SIMONE ANACLETO LOPES E OUTROS	
				"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
				(3205)	
				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.994/RJ (2006/0193462-0)	
				RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
				AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	
				ADVOGADO : JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES E OUTROS	
				AGRAVADO : JOSÉ SIMPLÍCIO DA SILVA	
				ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	
				"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
				(3206)	
				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.877/PB (2006/0189863-2)	
				RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA	
				AGRAVANTE : ELIZETE FRANCISCA DA SILVA	
				ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTROS	
				AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A	
				ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS	
				"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."	
				(3207)	
				AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.840/SP (2006/0195622-8)	
				RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA	
				AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	
				REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL	



AGRAVADO : PIMENTEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA
ADVOGADO : ÁLVARO TREVISIOLI E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3208)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 811.991/PE (2006/0013594-9)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CALPESA CALCÁREO DE PERNAMBUCO S/A
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3209)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.158/RS (2006/0201166-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS URUSSANGA LTDA
ADVOGADO : FERNANDO HORÁCIO DOS PASSOS
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3210)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 812.194/SP (2006/0012563-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTROS
AGRAVADO : ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3211)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.278/DF (2006/0196980-1)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ JERÔNIMO ALVES LOPES E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3212)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.325/SP (2006/0196577-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ZANATTO
ADVOGADO : MAYR GODOY
AGRAVADO : JOSÉ NABUCO GALVÃO DE BARROS
ADVOGADO : EDERVAL NEVES RUBIN E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JAÚ
PROCURADOR : BENEDITO NAVAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3213)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 813.403/RS (2006/0011886-1)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ALEXANDER CAETANO
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MOLLMANN E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3214)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.840/MG (2006/0194031-0)
RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA HELENA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3215)

RECURSO ESPECIAL Nº 813.935/GO (2006/0017044-2)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : VALÉRIA SAQUES E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO ARMELIN
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO VIEIRA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3216)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.146/SP (2006/0185919-8)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO C CORRERA E OUTROS
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3217)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.315/SC (2006/0205551-9)
RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INPLAC INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS S/A
ADVOGADO : ERICSON MEISTER SCORSIM E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : ANGELA CRISTINA PELICIOLI E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3218)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.936/DF (2006/0204161-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : SOLVAY SAÚDE ANIMAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

"Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 05/12/2006: a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3219)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.295/RJ (2006/0204515-5)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : PATRÍCIA PASSERI VALENTIM E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDÍFICIO MAR E SOL
ADVOGADO : JAMIRA GONÇALVES LIMOEIRO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3220)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.801/PB (2006/0205226-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ANTONIO FERREIRA LIMA
ADVOGADO : JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUCIANA NÓBREGA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3221)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.479/RO (2006/0200944-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FRANCISCO NAIFE DA COSTA
ADVOGADO : MÁRCIO MELO NOGUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
INTERES. : NÉLIO NUZO COSTA DA SILVA
INTERES. : ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3222)

RECURSO ESPECIAL Nº 816.535/SP (2006/0023306-4)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S/A DERSA
ADVOGADO : ARRUDA ALVIM E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES CRUZ OLIVA E OUTROS
ADVOGADO : MAURÍCIO LÚCIO SILVA E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3223)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.573/RJ (2006/0214503-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : MARGUS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3224)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 819.251/RJ (2006/0030739-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : SEPACO SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3225)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.847/SP (2006/0224312-6)
RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : COMERCIAL PIPOCOPOS LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3226)

RECURSO ESPECIAL Nº 820.843/BA (2006/0021011-7)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO SALDANHA E OUTROS
RECORRIDO : MUCAMBO S/A
ADVOGADO : ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO E OUTROS

"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3227)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 820.938/PA (2006/0009417-6)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTROS
EMBARGADO : CRISTIANO GUILHERME MACEDO BATISTA E OUTROS
ADVOGADO : HERMÍNIO LUÍS DA SILVA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(3228)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 821.349/SC (2006/0020188-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : MARCENARIA BRAATZ LTDA
ADVOGADO : CÉLIA C GASCHO CASSULI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3229)
RECURSO ESPECIAL Nº 822.485/RS (2006/0039275-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
RECORRIDO : DEOCLIDES SOCCOL
ADVOGADO : MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO E OUTRO

"Prosseguindo-se no julgamento, após a ratificação de voto do Sr. Ministro-Relator e da retificação de voto Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3230)
RECURSO ESPECIAL Nº 823.156/RS (2006/0040376-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : FERNANDO DOS SANTOS WILGES E OUTROS
RECORRIDO : DISTRIBUIDORA CASSOL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : MARVIUS DORNELLES REMUS

"Prosseguindo-se no julgamento, após a ratificação de voto do Sr. Ministro-Relator e da retificação de voto Sra. Ministra Eliana Calmon, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3231)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.671/SP (2006/0230085-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : OLGA PORTO TOZONI E OUTROS
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3232)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.730/SP (2006/0229988-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : ARIovaldo Pederiva e outros
ADVOGADO : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3233)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 825.692/RJ (2006/0048268-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : SERVIÇOS MÉDICOS ASSISTENCIAIS DE SERTÃOZINHO S/C LTDA
ADVOGADO : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAH E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3234)
RECURSO ESPECIAL Nº 825.951/GO (2006/0035456-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ALICE FRANCO TERRA E OUTROS
ADVOGADO : ONOFRE FERREIRA BARBOSA

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3235)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.294/SP (2006/0048002-1)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : GUAÇU S/A PAPÉIS E EMBALAGENS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3236)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.743/RS (2006/0054862-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS

EMBARGADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KATIA DAL MORO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3237)
RECURSO ESPECIAL Nº 829.747/RS (2006/0053606-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT E OUTRO
RECORRIDO : REGINALDO GALLARRETA ZUBIAURRE E OUTRO
ADVOGADO : ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3238)
RECURSO ESPECIAL Nº 831.032/RS (2006/0055667-0)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : ANTÔNIO CARLOS NARDAO E OUTROS
RECORRIDO : MEDABIL VARCO PRUDEN S/A
ADVOGADO : GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3239)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.804/SC (2006/0062143-4)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : NUSS E STEINBACH AUDITORES INDEPENDENTES
ADVOGADO : MARCO MARCOS HADLICH FILHO E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3240)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 833.269/PR (2006/0072199-6)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE : VICENLAB LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO : DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3241)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 835.217/BA (2006/0077081-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ROQUE LEITE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : MARIANA NÓVOA E OUTROS

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3242)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 836.350/DF (2006/0077006-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : CARLOS CAMPOS BORGES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3243)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 838.878/RJ (2006/0084117-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : ROBERTO PINHO GILVAZ
ADVOGADO : ROBERTO PINHO GILVAZ E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3244)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 840.348/MG (2006/0051458-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERSON LOPES NUNES E OUTROS
EMBARGADO : SATÉLITES ESTOFADOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3245)
RECURSO ESPECIAL Nº 840.639/PR (2006/0053551-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS
RECORRIDO : REYNALDO GALVES LEAL
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO MEDA

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3246)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.653/SP (2006/0079842-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE AUGUSTO GABRIEL E OUTROS
AGRAVADO : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3247)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.215/PR (2006/0087909-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : CLÍNICA MÉDICA OSCAR PEREIRA LTDA
ADVOGADO : MÔNICA BERNAL E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3248)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.252/DF (2006/0093839-8)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI E OUTROS



AGRAVADO : CRISTALEIRA RAIAR DA AURORA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3249)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 845.667/DF (2006/0110865-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : ARMANDO SARMENTO COSTA E OUTROS
ADVOGADA : CAROLINA LOUZADA PETRARCA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3250)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 846.040/RS (2006/0111428-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTROS
EMBARGADO : MARIA DE LOURDES DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3251)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.051/RS (2006/0099144-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : OSMAR MAIER
ADVOGADO : ADALBERTO TESSLER CANTERJI

"Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 14/11/2006: a Turma, por unanimidade deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS.

(3252)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.246/RJ (2006/0084615-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : GASTAL S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LEILA ROSA BASTOS GRUMBACH PEREIRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3253)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.667/RJ (2006/0095917-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO CAMPOS E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : ADANCAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DANIELA CHAGAS FILGUEIRAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3254)

RECURSO ESPECIAL Nº 848.060/MG (2006/0108002-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CALCINAÇÃO NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : EURICO SIQUEIRA ALVIM E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 848.104/DF (2006/0093911-0) (3255)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ANDRÉ TARNOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : IGOR FELIPE GUSKOW E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3256)

RECURSO ESPECIAL Nº 848.979/PR (2006/0114755-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : OLÍVIO JOSÉ LUGARINI
ADVOGADO : HELOISA HELENA BENATO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3257)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 849.135/PR (2006/0100579-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : ZILMAR IZÉ - ESPÓLIO
ADVOGADO : NELSON TAVARES

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3258)

RECURSO ESPECIAL Nº 850.043/DF (2006/0108192-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : IVAN SOARES MARTINS
ADVOGADO : ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3259)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 850.714/BA (2006/0100720-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA E OUTROS
ADVOGADO : MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3260)

RECURSO ESPECIAL Nº 851.308/RN (2006/0099887-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
ADVOGADO : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : EQUABRÁS AQUICULTURA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3261)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.024/RS (2006/0138689-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : NILO FRANCISCO BREYER FERREIRA - SUCESSÃO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 854.279/RS (2006/0112984-9) (3262)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : PAOLA BRANCO SCHWEITZER
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3263)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.846/DF (2006/0127926-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : DAYSE MARGARIDA ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO ALVES DANTAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3264)

RECURSO ESPECIAL Nº 856.433/CE (2006/0144369-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ INOCÊNCIO GOMES DE SALES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA GUEDES DE SOUZA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3265)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.913/DF (2006/0135665-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ALVO BRIOSCHI E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS ROCHA PINHEIRO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3266)

RECURSO ESPECIAL Nº 859.939/RS (2006/0125915-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : ALADIO JOSÉ FELIPE
ADVOGADO : ALTAMIR JORGE BRESSIANI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DOLIZETE JORGE BRESSIANI E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3267)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.174/CE (2006/0153788-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO ATENÍSIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE LUIZ COSTA TAVARES E OUTROS
ASSISTENTE : UNIÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3268)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.723/BA (2006/0142531-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : MARIA RAIMUNDA QUEIROZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



(3269)
RECURSO ESPECIAL Nº 863.944/PR (2006/0142066-6)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : JOE TENNYSON VELO E OUTROS
RECORRIDO : COSWORTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : WILSON JOSÉ DE FREITAS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3270)
RECURSO ESPECIAL Nº 864.287/RS (2006/0145156-5)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTROS
RECORRIDO : ELISABETE DENOVARO VALLANDRO
ADVOGADO : JULIO NELSON MELLO GAVIÃO E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3271)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.240/RS (2006/0101896-1)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : CONCESSIONÁRIA SANTA MARIA DE RODOVIAS S/A
ADVOGADO : ALYNE DE MATTEO VAZ E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : BRUNO DE CASTRO WINKLER E OUTROS
RECORRIDO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR : KATHIA MENEGOL E OUTROS
"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3272)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.793/RJ (2006/0139733-0)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : ADEGA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : RODRIGO REIS MAZZEI E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RONALDO CAMPOS E SILVA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3273)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 867.319/RJ (2006/0149286-5)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA E OUTROS
AGRAVADO : PICORELLI S/A - TRANSPORTES
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3274)
RECURSO ESPECIAL Nº 867.591/SC (2006/0153277-9)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : IVO MÜLLER
RECORRIDO : EDNO RENATO BELLOLI E OUTRO
ADVOGADO : AGENOR DAUFENBACH JUNIOR
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3275)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 868.197/SP (2006/0154539-0)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : METALÚRGICA DISPLAY LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3276)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.382/SP (2006/0155266-0)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CALÇADOS AMADINI LTDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA DANDARO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTROS
"Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 05/10/2006: a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3277)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.533/RN (2006/0154097-1)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ GILBERTO CARVALHO
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3278)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 869.244/SP (2006/0158160-3)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : DELTA PROPAGANDA LTDA S/C
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3279)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.327/SP (2006/0162558-2)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : INDÚSTRIA MECÂNICA SÃO CARLOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROBÉRIO DIAS E OUTROS
"Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 14/11/2006: a Turma, por unanimidade, não conheceu do recuso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS.

(3280)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.377/SP (2006/0162362-6)
RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCOS AURÉLIO CÂMARA PORTILHO CASTELLANOS E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : TROPICAL JACAREI CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : MARTIM ANTÔNIO SALES E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3281)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.566/PR (2006/0162309-3)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN
INTERES. : APARECIDO BATISTA
ADVOGADO : ANA MARIA MONTEIRO
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3282)
RECURSO ESPECIAL Nº 871.797/PR (2006/0166794-4)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO DA LUZ E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO NAGAMINE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3283)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.798/PR (2006/0166843-6)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : GRACE MARA PLAKITGEN
ADVOGADO : NEUSA LANZARINI DA ROSA
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3284)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.981/PR (2006/0169646-7)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA E OUTROS
ADVOGADO : KLAUS DIAS KUHNEN E OUTROS
RECORRIDO : RUY CARLOS HAUPT BITTENCOURT
ADVOGADO : PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3285)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.562/SP (2006/0167067-7)
RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : COMÉRCIO E TRANSPORTE ANA LÚCIA LTDA
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3286)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.259/RS (2006/0172668-8)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CLÁUDIO VARNIERI E OUTROS
RECORRIDO : ASSEX INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : EVANDRO MULITERNO DE QUADROS E OUTROS
RECORRIDO : PAULO CÉSAR FREIRE SILVA
RECORRIDO : CLOTILDE CARVALHO FREIRE SILVA
RECORRIDO : MARCELO CARVALHO FREIRE SILVA
RECORRIDO : ALEXANDRE CARVALHO FREIRE SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3287)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.852/SP (2006/0172765-0)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTROS
RECORRENTE : CIRÚRGICA SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional e deu parcial provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3288)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.072/SE (2006/0175375-0)
RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTROS
RECORRIDO : MAF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3289)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.100/MG (2006/0175702-1)
RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



ADVOGADO : ILVA MARTA GOETTEMS - DEFENSORA PÚBLICA
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTIAGO - RS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3311)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.473/SP (2006/0192826-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : COMÉRCIO DE MADEIRAS NALESSIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ MARCOS QUINTELLA E OUTROS
"Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 17/10/2006: a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3312)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.709/SP (2006/0189644-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : J B F PENTEADO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3313)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.748/RS (2006/0189572-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : MANOEL INÁCIO OTERO CARDONA
ADVOGADO : SUELENA CIOCCARI LANNES
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3314)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.810/RJ (2006/0194748-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FIOLUX REPRESENTAÇÃO DE MERCADORIAS S/C LTDA
ADVOGADO : LEONARDO BRUNO WIESELTHALER E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3315)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.928/RS (2006/0190554-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SÉRGIO SEVERO E OUTROS
RECORRIDO : ALMINDO LOPES MACHADO
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3316)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.973/PE (2006/0201190-9)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 884.440/RS (2006/0197273-6) (3317)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS
RECORRIDO : DORIVAL DEROCI DOS SANTOS
ADVOGADO : LÉO DENIS XAVIER DA SILVA
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3318)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 884.545/SP (2006/0198671-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
AGRAVADO : PÃES E DOCES NOVA SÃO MIGUEL LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : MARIANA ROSA DE ALMEIDA MELLO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3319)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.574/ES (2006/0198188-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : CÉSAR MACIEL RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : JCC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3320)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.007/SP (2006/0197396-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : UNIÃO S/A COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS
ADVOGADO : FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3321)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.027/SP (2006/0199721-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ANTONIO MARIO DOS SANTOS
ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3322)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.039/SP (2006/0141446-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A E OUTRO
ADVOGADO : RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3323)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.426/RJ (2006/0199972-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ROBERTO DE ALMEIDA NOBRE
ADVOGADO : JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO AZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 885.813/RS (2006/0202170-4) (3324)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTROS
RECORRIDO : ENIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCUS TAVARES MEIRA E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3325)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.244/SP (2006/0199729-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SUPERMERCADO MIHARA LTDA
ADVOGADO : WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3326)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.265/DF (2006/0203987-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : JOSÉ MARIA GANACIN E OUTROS
ADVOGADO : NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3327)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.390/MG (2006/0214308-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FREDERICO AXEL LUNDGREN E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ ROBERTO DE CASTRO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3328)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.173/SP (2006/0206511-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : TRANSPORTES COLETIVOS PARQUE DAS NAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ÉRICA ZENAIDE MAITAN
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3329)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.397/SP (2006/0207397-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TKM ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO RAMOS
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3330)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.484/SP (2006/0207635-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSA METTIFOGO E OUTROS
RECORRIDO : ZORAIDE DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TAMBOSI E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3331)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.503/PE (2006/0215839-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL



PROCURADOR : MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTROS
RECORRIDO : CAUTOS COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3332)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.523/ES (2006/0207305-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AGOSTINHO NETTO E OUTROS
RECORRIDO : OSWALDO PERIM SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3333)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.547/SP (2006/0207562-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : AFONSO GRISI NETO E OUTROS
RECORRIDO : CELSO ROBERTO MOREIRA MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3334)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 888.664/SP (2006/0207544-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : CINTHIA FAVORATTI
ADVOGADO : HEITOR VÍTOR FRALINO SICA
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3335)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.807/RJ (2006/0209286-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : RC ANGELO CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3336)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.265/SP (2006/0209575-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ORGANIZAÇÕES FARMACÊUTICAS CAMPINAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTROS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3337)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.272/RS (2006/0209136-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : CLENAR DO CARAVAGIO BONETTO CONATTO E OUTROS
ADVOGADO : REGINA ELIZABETE DA ROSA CUNEGATTO E OUTROS
INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

"Retirado de pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3338)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.332/RN (2006/0218808-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO : ELAÍLA CAVALCANTI FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO GURGEL PIMENTA

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3339)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.472/RS (2006/0212658-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : EVERTON RODRIGO BEN E OUTROS
RECORRIDO : REJANE MULLER WIOHMANN
ADVOGADO : MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3340)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.474/SP (2006/0212254-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ESPÓLIO DE SEBASTIÃO FIRMINO DAS CHAGAS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : EDISON BUENO DOS SANTOS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3341)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.807/SP (2006/0157332-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ALGODOEIRA OLAN PEÇAS AUTOMOTIVAS E TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3342)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.208/RS (2006/0213892-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : REGINA DE SOUZA MASSARIOL
ADVOGADO : GISELLE RODRIGUES

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3343)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.298/SC (2006/0213926-0)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VERA ANDUJAR E OUTROS
RECORRIDO : GEASIM MANOEL DAS NEVES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DUARTE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3344)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.413/RS (2006/0220326-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARLISE FISCHER GEHRES E OUTROS
INTERES. : ERONITA JOSEFINA TUSI SUDATI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KUCERA GARCEZ
INTERES. : MUNICÍPIO DE SANTIAGO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3345)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.894/MT (2006/0198658-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTROS
RECORRIDO : LÚCIO BORGES
ADVOGADO : ANA LÚCIA RICARTE

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3346)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.134/SP (2006/0221899-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : TRANSPORTADORA TRANSPLEX LTDA
ADVOGADO : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3347)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.207/MG (2006/0229394-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : EDILSON DE OLIVEIRA QUITES
ADVOGADO : IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3348)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.279/RS (2006/0228399-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DAER/RS
PROCURADOR : SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTROS
RECORRIDO : ANUAR MACHADO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GIULIANO TOGNI VALDUGA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3349)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.930/SC (2006/0220157-3)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : HUGO LEONARDO KIRSCH E OUTROS
ADVOGADO : FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3350)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.987/SP (2006/0226605-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MOELLER ELECTRIC LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3351)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.274/RN (2006/0229862-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DANIEL RODRIGUES BARREIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARIO MARCOS DA CRUZ COSTA
ADVOGADO : CAROLINA TEOTONIO MAROJA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3352)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.370/RS (2006/0228804-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTROS



RECORRIDO : GLASI BRESCIANI
ADVOGADO : SANDRA REGINA PAVI
"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3353)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.402/SP (2006/0216075-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
RECORRIDO : MAX TENNENBAUM E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : SHIRLEY MENDONÇA LEAL E OUTRO
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3354)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.787/MG (2006/0224512-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : CAFÉ TRÊS CORAÇÕES S/A
ADVOGADO : POLIANA SILVA ALVES E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3355)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.716/SC (2006/0231314-4)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : SOLON OLIVEIRA DO CANTO E OUTROS
ADVOGADO : CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : LUIS ALBERTO SAAVEDRA E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3356)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.717/PR (2006/0231315-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : CARLOS FERNANDO JORGE E OUTROS
ADVOGADO : ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : BERENICE FERREIRA LAMB E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3357)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.854/MG (2006/0229620-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : LUSSEN CONSULTORIA S/C LTDA
ADVOGADO : DALADIER RODRIGUES DE ALCÂNTARA JÚNIOR E OUTRO

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3358)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.180/SP (2006/0238649-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTROS
RECORRENTE : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BENVINDA BELEM LOPES
RECORRIDO : OS MESMOS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Fazenda Nacional e conheceu parcialmente do recurso de Marcos Antonio de Oliveira e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3359)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.216/RJ (2006/0235948-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : SILVINO RODRIGUES BELO E OUTROS
ADVOGADO : BRIS BELGA CATHALÁ NETO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 898.549/PE (2006/0240262-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : APRIGIO DIOGO DA SILVA
ADVOGADO : MICHELE PETROSINO JÚNIOR
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3361)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.560/RN (2006/0240267-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MURILO PAULO CAUAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO DE ALBUQUERQUE TOLENTINO E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3362)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.780/RS (2006/0241178-7)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADO DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ELISABETH SERAFIM ROSSI
RECORRIDO : LUIZ EDUARDO GARROT GOMES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3363)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.033/DF (2006/0219934-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : DARCI PEREIRA BORGES E OUTROS
ADVOGADA : DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO E OUTROS
"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3364)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.137/RS (2006/0242473-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CATUIPE
ADVOGADO : ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTROS
INTERES. : L D (MENOR)
REPR.POR : R D E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3365)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.143/DF (2006/0242846-5)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
RECORRENTE : ANTONIO COLUCHI E OUTRO
ADVOGADO : CARLA SOARES VICENTE E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

(3366)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.238/BA (2006/0242693-8)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : NORMA LÚCIA SANTOS ABREU CAMPOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTROS

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Encerrou-se a sessão às 18:10 horas, tendo sido julgados 366 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da sessão
VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(3367)

MEDIDA CAUTELAR Nº 6.144 - MA (2003/0022319-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
REQUERIDO : JOSÉ MACÁRIO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR : JOSÉ MACÁRIO DE OLIVEIRA JÚNIOR - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DEARLEY KUHN E OUTROS

DECISÃO

Em razão do trânsito em julgado do julgamento do REsp 562.443/MA, a presente cautelar perdeu o objeto (ausência superveniente do interesse de agir).

Extingo o processo sem julgamento do mérito (CPC; Art. 267, VI c/c RISTJ; Art. 34, XVIII).

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3368)

HABEAS CORPUS Nº 76.529 - SP (2007/0024907-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
IMPETRANTE : RODRIGO BIANCHI DAS NEVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J A DAS N

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, sob a alegação de iminente constrangimento ilegal decorrente de decisão proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO 489.441.4/4, em curso no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pela qual teria sido negado pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, interposto contra decisão que, em execução de prestação alimentícia, teria determinado ao paciente que efetuasse o pagamento, sob pena de prisão. O pedido, todavia, não veio instruído com cópia de qualquer ato decisório concernente à alegada ameaça de prisão, razão por que não há como proferir decisão sobre a liminar pleiteada.

Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público, para manifestação.

Intime-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro CASTRO FILHO
Relator

(3369)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 641.160 - SP (2004/0162358-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO E OUTROS
AGRAVADO : YOSHIKO ASANUMA MISAWA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO QUEIROZ

DECISÃO

Dou provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3370)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 721.492 - RJ (2005/0190901-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADA : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : RUBEM GONÇALVES BERROSO FILHO
ADVOGADO : ACIMAEAL NOGUEIRA CUNHA

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

A reforma do julgado, no tocante à ausência de caracterização de responsabilidade da recorrente pelos danos sofridos pelo recorrido, demandaria o reexame da prova, vedado no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 07).

A alteração do *quantum* indenizatório a título de danos morais apenas é possível, na instância especial, se o valor for irrisório ou abusivo - circunstâncias inexistentes no caso concreto.

Quanto à sucumbência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o pedido de dano moral é sempre estimativo, não tendo influência na fixação da verba honorária.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3371)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.254 - RJ (2005/0198217-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : MAURO ANDRÉ FREITAS NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : WAGNER JÚLIO REIS FERREIRA
ADVOGADO : FLÁVIA C CONY DE BARROS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Carvalho Hosken S.A. Engenharia e Construções interpõe AGRAVO DE INSTRUMENTO contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 219 e 535 do Código de Processo Civil, 924 do Código Civil, 53 do Código de Defesa do Consumidor, 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81 e 1º, parágrafo único, do Decreto nº 86.649/81, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

""AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO, CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E DE CONSTRUÇÃO. RESCISÃO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA FRUSTRADA. EMPREENDIMENTO NEGOCIADO. UNIDADE NÃO ENTREGUE NO PRAZO AJUSTADO. INADIMPLEMENTO DA PRIMITIVA E DA NOVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA. DEVOLUÇÃO DA TOTALIDADE DAS QUANTIAS PAGAS PELO PROMITENTE COMPRADOR. LEI Nº 4.591/1964. ARTS. 1.056 E 1.092 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. CORREÇÃO DOS VALORES PELO MESMO INDEXADOR CONTRATUAL. ADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO CONTADA DO DESEMBOLSO E JUROS LEGAIS A PARTIR DA CITAÇÃO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. NECESSIDADE. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA APECIAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. IMPROVIMENTO DOS PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS. PROVIMENTO DO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Se ocorreu o fracasso da incorporação imobiliária, em virtude do que, desfazendo-se o respectivo contrato, o empreendimento veio de ser negociado com a promitente vendedora do terreno, retornando à sua propriedade, inclusive com a obrigação de concluir o mesmo, significa que esta última assumiu a plena condição de incorporadora, ou seja, passou a responder igualmente pelos atos da anterior, não fosse, contudo, o disposto no artigo 30 da Lei nº 4.591, de 16/12/1964, até porque, face a esse desfazimento, e nos precisos termos do artigo 40, parágrafos 1º e 2º do citado diploma legal, resolvidas ficaram todas as promessas de compra e venda oriundas do lançamento imobiliário fracassado, bem como consolidou-se naquela, a alienante do terreno, o direito sobre a construção porventura existente, de quem, via de consequência, poderá o compromissório adquirente de unidade autônoma exigir os valores que até então pagou a título de construção e de fração ideal, com base no contrato firmado com a primitiva construtora e incorporadora.

Nessa espécie, não tendo sido cumprido pelo novo construtor e incorporador a obrigação antes ajustada, e na qual subrogou-se, de concluir o empreendimento imobiliário, a evidenciar, por isso, a impossibilidade material, que acabou corporificando-se, de entregar a unidade no prazo estipulado, responde ele pelos prejuízos que seu inadimplemento causou, a teor do artigo 43, II da mencionada Lei nº 4.591/1964, c/c o artigo 1.056 do Código Civil de 1916, em razão do que admissível é, de parte do adquirente, que vinha honrando com todas as suas obrigações, não apenas a suspensão do pagamento das prestações, posto ancorar-se na regra do artigo 1.092 da aludida Lei Substantiva Civil, mas também e principalmente buscar a rescisão do pacto de promessa de compra e venda e de construção da respectiva unidade.

Assim, em tal hipótese, pelo retardamento culposo na execução do empreendimento e pela impossibilidade de entrega, no prazo avençado, da unidade imobiliária prometida, a indenização a ser atendida pelo construtor e incorporados deve configurar-se na devolução da integralidade dos valores pagos pelo adquirente, acrescidos de correção monetária pelos mesmos índices adotados no contrato rescindido para o caso de atras das parcelas, isto é, o INCC (Índice Nacional de Custo da Construção Civil), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, contados de cada desembolso, mais juros legais a partir da citação, não havendo que se falar em sucumbência recíproca na espécie.

No que tange ao recurso manifestado pela MASSA FALIDA DE ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E, INDÚSTRIA, que almeja a reversão para decreto de improcedência da litisdenunciação, é de ser o mesmo improvido, sobretudo porque o v. Acórdão prolatado pelo extinto 7º Grupo de Câmaras Cíveis, que transitou em julgado, já havia decidido esta lide secundária no que tange ao seu mérito

propriamente dito, ou seja, no sentido de seu pleno cabimento, com fulcro no artigo 70, III do CPC, ao entendimento de que, por força do contratado, a ENCOL se transmutou em garante das obrigações contraídas por CARVALHO HOSKEN com terceiros.

Outrossim, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de fundamentação na rejeição dos embargos declaratórios, porquanto a referida decisão, embora sucinta, bem e corretamente apreciou as questões levantadas, considerando inexistir qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, a justificar o acolhimento dos embargos.

Concernente ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, impõe-se o seu provimento de modo a que a pretensão de regresso sofra os descontos decorrentes dos repasses de numerário pago pelo adquirente da unidade imobiliária, repasses realizados pela ENCOL em face de CARVALHO HOSKEN, remetendo-se a condenação à liquidação por arbitramento"" (fls. 317 a 320).

Os embargos de declaração (fls. 331 a 333) foram rejeitados (fls. 15/16). Decido.

Anote-se, inicialmente, que, no caso, foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, em decisões devidamente fundamentadas, inexistindo omissão ou contradição nos julgados. Irresigna-se a recorrente quanto ao percentual retido na resolução da compra e venda. No exame da questão, a Turma julgadora determinou que deveria ser devolvida a totalidade dos valores pagos. Assim, prospera a irrisignação, aplicando-se precedentes desta Corte que determinam a retenção em 25%. Nesse sentido: REsp nº 59.870/SP, Segunda Seção, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 9/12/02, REsp nº 276.011/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 8/8/02 e REsp nº 508.053/MG, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 15/3/04. Assevera a recorrente que a correção monetária deve ser contada a partir da citação. No entanto, decidiu bem o acórdão ao estabelecer sua incidência a partir do desembolso de cada parcela. No tocante ao tema em questão, anote-se:

"Perdas e danos. Negado tenham os autores deixado de lucrar, não há como impor condenação a esse título. Matéria de fato que não se expõe a reexame no especial. Honorários. Havendo condenação, a base de cálculo será o valor dessa. Correção monetária e juros. Incidência a partir do desembolso, por aplicação do artigo 36 da Lei 4.591/64 também quando o incorporador dá causa à não realização do empreendimento" (REsp nº 93.995/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 24/8/98).

"DIREITO CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL QUE ESTABELECE A PERDA DA TOTALIDADE DAS PARCELAS PAGAS PELOS PROMISSÁRIOS COMPRADORES. CONTRATO FIRMADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DA CLÁUSULA. POSSIBILIDADE DE RETENÇÃO PELO VENDEDOR DE PARTE DAS QUANTIAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Nula é a cláusula que prevê a perda das prestações pagas de um contrato de compromisso de compra e venda avençado na vigência da Lei 8.078/90, podendo a parte inadimplente requerer a restituição do 'quantum' pago, com correção monetária desde cada desembolso. Por outro lado, autoriza-se a retenção de parte dessas importâncias, atendendo às circunstâncias do caso concreto, em razão do descumprimento do contrato" (REsp nº 99.440/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 14/12/98).

Afirma a recorrente que o INCC somente é aplicável para corrigir prestações de unidades em construção, não podendo incidir ao caso presente. Esse tema, porém, não foi prequestionado, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

Argumenta a recorrente, ainda, que o termo inicial dos juros de mora das parcelas a serem devolvidas deve ser a citação. No tocante ao tema em questão, anote-se:

"PROMESSA DE COMPRA E VENDA (APARTAMENTOS). PRETENSÃO DE RESCINDIR CONTRATOS, COM DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PEDIDO ACOLHIDO EM PARTE.

3. É legal e legítimo seja o vendedor condenado a devolver parcelas pagas pelo comprador. Precedentes do STJ: Por todos, REsp 8354. 4. Reduzidos os honorários ao mínimo de dez por cento (10%), atendeu-se ao preceituado no art. 21 do CPC.

5. Não se tratando de responsabilidade extracontratual, contam-se os juros da citação inicial.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido" (REsp nº 99.928/MG, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 29/6/98).

"CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE APARTAMENTO EM CONSTRUÇÃO. CONSTRUÇÃO DIFERENTE DO PROJETO. SUPRESSÃO DE UMA VARANDA.

'É vedado ao incorporador alterar o projeto, especialmente no que se refere à unidade do adquirente e às partes comuns, modificar as especificações, ou desviar-se do plano de construção, salvo autorização unânime dos interessados' (Art. 43, IV, da Lei nº 4.591/64).

Assim, a supressão de uma varanda, que constava do projeto integrante do contrato de compra e venda de apartamento em construção, enseja a rescisão do contrato com perdas e danos a serem suportadas pelo vendedor que, no caso, se limita à devolução das parcelas pagas, acrescidas de juros legais desde a citação e correção monetária, a partir dos pagamentos.

Recurso conhecido e provido" (REsp nº 130.387/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/5/2000).

"CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PRECEDENTES DA CORTE. JUROS. ART. 1.062 DO CÓDIGO CIVIL.

III. Não tendo sido convencionado entre as partes, deverão ser aplicados juros sobre o valor corrigido de cada desembolso, de acordo com o art. 1.062 do Código Civil, limitados em 6% ao ano, a partir da citação.

IV. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido" (REsp nº 287.248/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 5/3/01).

Assim, com razão a recorrente quanto ao tópico.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para determinar que seja retido pela recorrente 25% sobre as prestações pagas e determinar que os juros de mora incidam a partir da citação. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3372)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.524 - RJ (2006/0032671-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : GUSTAVO CASTRO RAMOS TAVARES E OUTROS

AGRAVADO : ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO : LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO E OUTROS
AGRAVADO : CRISTIANO SABINO DA SILVA
ADVOGADO : GLICIA PINTO DANTAS E OUTROS

DECISÃO

Julgo prejudicado o AGRAVO DE INSTRUMENTO. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3373)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.998 - ES (2006/0033705-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MARIA ALVA LOPES DE OLIVEIRA NEVES
ADVOGADO : ANDERSON GUTEMBERG COSTA
AGRAVADO : JOSÉ GOTHARDO ESTEVES NEVES E OUTROS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Maria Alva Lopes de Oliveira Neves interpõe AGRAVO DE INSTRUMENTO contra despacho que não admitiu recurso especial. A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração outorgada ao advogado que assinou o AGRAVO DE INSTRUMENTO, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Além disso, a ausência da procuração outorgada aos advogados da agravante torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEdclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3374)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.190 - RJ (2006/0048028-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : YOUSSEF SALIM SAKER
ADVOGADO : FLÁVIO ZVEITER E OUTROS
AGRAVADO : JORGE FELIPE ELIAS
ADVOGADO : VILMAR JOSÉ ARRABAL DE CARVALHO E OUTROS



AGRAVADO : ANASA IMOBILIÁRIA LTDA
ADVOGADO : MELHIM NAMEM CHALHUB E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Youssif Salim Saker interpõe AGRADO DE INSTRUMENTO contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 165, 267, inciso V, 458, incisos II e III, 467, 468, 471 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"CIVIL. REGISTRO DE IMÓVEIS. AVERBAÇÃO. LIMITES. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. FIDEICOMISSÁRIO. NULIDADE. HONORÁRIOS. Considerando a regra legal de que os atos registraes devem refletir a verdade, o Oficial do Registro de Imóveis somente pode modificá-los se apresentado para registro contrato regularmente celebrado, ou mediante comando judicial. Não produz efeito a averbação de segundo fideicomisso tanto porque a lei o comina de nulidade, como porque teve o cancelamento determinado em decisão judicial. Ineficaz a averbação que restabelece fideicomisso com lastro em carta de sentença por ausência de ordem judicial ou de manifestação válida dos interessados, por não exprimir a verdade. Cancelamento do ato notarial que se impõe. O fiduciário, na condição de pleno proprietário do imóvel, conserva o direito de alienar o bem mediante negócio jurídico revestido de absoluta validade e eficácia. Mantém-se a condenação fixada na sentença pelos honorários de advogado com atenção aos requisitos legais. Recursos desprovidos" (fl. 505).

Os embargos de declaração (fls. 514 a 520) foram rejeitados (fls. 530 a 532).
Decido.
Para melhor exame da questão relativa à coisa julgada, dou provimento ao agravo.
Subam os autos.
Intime-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 756.306 - PR (2006/0069195-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : MILTON RIBEIRO DE MENEZES - ESPÓLIO
ADVOGADOS : JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS

DECISÃO

Opostos os embargos de declaração de fls. 55/58 por advogados sem procuração nos autos (fl. 59), o recurso não pode ser conhecido.
Por isso, não conheço dos embargos de declaração.
Intimem-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 762.679 - SP (2006/0043380-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : KONRAD KARL SEIBEL
ADVOGADOS : DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR
MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI
AGRAVADO : HELGA IRMENGARD JUTTA SEIBEL
ADVOGADO : FERNANDA VILLARES MATTA

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Konrad Karl Seibel, dirigido à decisão de fls. 721/722, em que neguei provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.
O recorrente alega, em resumo, prevenção com o Ag 735.811/SP de relatoria do eminente Ministro Massami Uyeda.
DECIDO:
Alertado pelas razões do agravo regimental, constatee a existência de uma petição (fls. 718/719), protocolada neste Tribunal antes do início do julgamento, suscitando a prevenção do Min. Massami Uyeda, relator do Ag 735.811/SP.
No STJ, a distribuição precedente gera prevenção para os demais recursos vinculados (RJ/STJ, Art. 71).
No caso, a prevenção ficou estabelecida na forma do Art. 71, caput, do RISTJ, com a distribuição precedente do Ag 735.811/SP.

Dou provimento ao agravo regimental para declarar nula a decisão de fls. 721/722.
Encaminhem-se os autos ao eminente Ministro Massami Uyeda, para avaliar eventual prevenção.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.144 - RS (2006/0065720-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SÍLVIO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : EDUARDO DA SILVA LANGER
AGRAVADO : BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Formação do agravo. Falta de peça essencial. Protocolo ilegível. Ônus do agravante.
- É imprescindível o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido.

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SÍLVIO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Compulsando aos autos, verifica-se que o AGRADO DE INSTRUMENTO não foi devidamente instruído, uma vez que o carimbo de protocolo de recebimento do recurso especial encontra-se ilegível, sendo impossível aferir a tempestividade do mesmo.
É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do AGRADO DE INSTRUMENTO, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente AGRADO DE INSTRUMENTO.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.954 - CE (2006/0045056-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MANUEL LOPES SOBRINHO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA SANDILEUZA A MENDES E OUTROS
AGRAVADO : JOANA DARC GERMANO DA SILVA
ADVOGADO : BENEDITA MARIA BASTO DAMASCENO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Nos autos de ação rescisória proposta por Joana Darc Germano da Silva contra Manoel Lopes Sobrinho e Rozenilda Baracho Lopes, o tribunal *a quo*, relator o Desembargador Ernani Barreira, julgou procedente o pedido à base da seguinte motivação:

“A ação reivindicatória, cujo decisum se procura rescindir se baseou em documento de validade inexistente. A sentença admitiu como boa a propriedade do autor da petição, relativamente ao imóvel disputado, quando essa propriedade, na verdade, inexistente. Tal ocorre porque decorrente de registro absolutamente nulo, eis que feito com base em escritura a que o alienante - o espólio de José da Silva Ribeiro - compareceu por intermédio de mandatária, sendo certo que a outorgante do mandato, que era a inventariante do espólio, Maria Rodrigues Ribeiro, já havia falecido ao tempo da lavratura do título em causa. Verdade é que, ao tempo da elaboração da escritura levada a registro, o mandato já se havia extinguido.

Consoante o Código de 1916, sob cuja égide se praticaram os atos discutidos neste e naquela processo: 'cessa o mandato: (...) II - pela morte ou interdição de uma das partes'.

Ora, tendo falecido Maria Rodrigues Ribeiro, então inventariante do espólio de José da Silva Ribeiro, mandante em nome desse espólio, em 18 de março de 1988, conforme atesta o documento de fl. 17, não podia a escritura levada a registro (fl. 236), ter sido assinada por sua ex-procuradora, Rosenilda Baracho Lopes no dia 10 de maio seguinte.

No que diz com a rescisória, cuida-se da hipótese aventada no § 1º do art. 485 da Lei Processual: há erro quando a sentença admitir fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido” (fl. 27).

As razões do recurso especial sustentam que a ação, ajuizada no 1º grau de jurisdição como ordinária de declaração, não poderia ter sido convertida em ação rescisória, e que o acórdão incorreu em erro porque se fundou em escritura de re-ratificação, quando o registro imobiliário se reporta à escritura originária (fl. 31/39).

Nenhum desses tópicos, todavia, foi objeto de prequestionamento na instância ordinária.

Nego, por isso, provimento ao AGRADO DE INSTRUMENTO.

Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 766.689 - SP (2005/0116299-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ MARCIERI E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO FRANCO
ADVOGADO : NEZIO LEITE

DECISÃO

O recurso especial ataca o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* em dois pontos: prescrição e termo inicial da incidência dos juros moratórios.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a prescrição das diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança é vintenária, *in verbis*:

"(...) Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, eis que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios" (REsp 177.886, AL, Relator o eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 24.05.99).

Já quanto aos juros, são devidos a partir da citação, como se depreende do seguinte precedente:

“PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. Os juros de mora incidem a partir da citação. Caracterizada a sucumbência recíproca, aplica-se o artigo 21 do Código de Processo Civil” (AgRg no REsp nº 721.697, RJ, de que fui relator, DJ 05.12.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte, para declarar que o termo *a quo* dos juros de mora é a data da citação.

Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 767.760 - RS (2005/0118780-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTRO
LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIA REGINA DALMAS BENDER E OUTRO
ADVOGADO : JARI ANTÔNIO GUIZOLFI ESPIG E OUTRO

DESPACHO

Intime-se o Dr. José Velocino Passamani Pacheco para que junte aos autos procuração com poderes para renunciar em nome de Márcia Regina Dalmas Bender e outro.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.310 - SP (2006/0076676-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADO : PAULO DE ABREU LEME FILHO E OUTROS
AGRAVADO : FORSELL GERENCIAL CONSULT LTDA
ADVOGADO : SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTROS

EMENTA

Civil. Ação de conhecimento pelo rito ordinário. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Pquestionamento.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*
AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

DECISÃO

Cuida-se do AGRADO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO SANTANDER NOROESTE S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por FORSELL GERENCIAL CONSULT LDTA em face do agravante, objetivando a recuperação de valores aplicados em Certificados de Depósito Bancário (CDB).

Sentença: julgou extinta a ação, sem exame do mérito, considerando preclusa a perícia e prejudicando o incidente de falsidade.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSO - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO - JUNTADA DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA - PROSSEGUIMENTO DETERMINADO - APELAÇÃO PROVIDA PARA ESSE FIM." (fls. 109).

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: o agravante alega violação aos arts. 267, § 1º, 458, II e 535, do CPC. Insurge-se, em síntese, contra a necessidade de intimação pessoal da parte agravada para juntada de documento indispensável ao processo, porquanto a extinção do feito ter sido baseada no inciso IV do artigo 267, do CPC.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial pela não violação ao art. 535, do CPC, e por óbice da Súmula 284 do STF.

Relatado o processo, decido.

I - Da alegada violação aos arts. 458, II e 535, do CPC.

O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

II - Do prequestionamento.

No que concerne à alegada violação ao art. 267, § 1º, do CPC, sobre o tema não se pronunciou o acórdão recorrido. A discussão a respeito da extinção do feito cingiu-se à já oportunizada juntada de documentos e não sobre a necessidade de intimação pessoal para tanto.

Dessa forma, incidente o óbice da Súmula 211/STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 774.069 - RS (2005/0135306-7) (3382)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : RÉGIS ARCENO SERAFIM
ADVOGADO : IVAN CASTRO DE SOUZA
DECISÃO

Vistos.

Banco A. J. Renner S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. FUNDAMENTOS DO AGRAVO INTERNO.

Na negativa de seguimento a recurso, bem como o provimento de recurso, por decisão monocrática, a jurisprudência afirmada pelo relator pode ser a dominante no respectivo Tribunal. Essa circunstância obriga a que o agravo interno do art. 557, § 1º-A, do CPC, tenha fundamento na prova de que a jurisprudência afirmada não é a dominante no respectivo Tribunal.

Agravo interno desprovido" (fl. 149).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595/64 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 184 a 189), o recurso especial (fls. 160 a 167) foi admitido (fls. 191/192).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irrisignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se, outrossim, que, no tocante ao artigo 5º das Medidas Provisórias nºs 1.963-17 e 2.170-36, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.315 - PR (2006/0093359-9) (3383)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA E OUTROS
AGRAVADO : BOUTIQUE COSTA DO SOL LTDA
ADVOGADO : ELVIO LEGNANI E OUTRO
INTERES. : REIKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES. : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ADEMAR MARTINS MONTORO
INTERES. : BANCO BOA VISTA INTERATLÂNTICO
DECISÃO

Agravo regimental interposto por Banco Santander Brasil S/A, dirigido à decisão de fl. 526, em que não conheci do AGRAVO DE INSTRUMENTO porque ausente a certidão de publicação do acórdão recorrido.

O agravante alega, com razão, que a tempestividade do recurso especial é evidente, pois interposto dentro do prazo legal contado a partir da prolação do acórdão recorrido. Por isso, irrelevante a data da publicação.

Reconsidero a decisão agravada e passo a novo exame do recurso.

O recurso especial foi abortado pelas seguintes razões:

1) incidência da Súmula 83 em relação:

1.1) à alegada existência de sucumbência recíproca; e

1.2) "(...) ao primeiro julgado trazido como paradigma(...)" (fl. 500); e

2) "(...) quanto aos outros dois julgados colacionados (fls. 737), que versam sobre o endosso-mandato, não se extrai a necessária semelhança fática com o julgado recorrido, pois eles não revelam a mesma peculiaridade constatada pela Câmara Julgadora (...)" (fl. 501).

O agravante alegou, em resumo, que não cabia ao prolator do primeiro juízo de admissibilidade adentrar ao mérito do recurso especial para não admiti-lo.

DECIDO:

Como se vê do relatório, os fundamentos da decisão agravada não foram especificamente atacados pelo agravante.

Não há uma só linha no AGRAVO DE INSTRUMENTO a afastar a incidência da Súmula 83 ou a demonstrar a existência de semelhança entre os acórdãos confrontados.

Incide, por simetria, a Súmula 182.

Reconsidero a decisão de fl. 526 mas, por razão diversa, continuo a não conhecer do AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 789.866 - RS (2005/0174872-5) (3384)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : MARCO AURÉLIO CALVETT DE CASTRO
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A propósito do mútuo, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.



Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da capitalização mensal; c) exclusão da comissão de permanência; d) não-incidência dos encargos moratórios; e) improcedência da ação de busca e apreensão e f) possibilidade da repetição do indébito.

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos contratuais caracteriza a mora do devedor, levando à procedência da ação de busca e apreensão e prejudicando a repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e para julgar procedente a ação de busca e apreensão.

Os honorários de advogado, na ação de busca e apreensão, serão pagos pelo réu à base de 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da demanda.

Na ação de revisão, o devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.380 - RJ (2006/0124453-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : JORGE ALBERTO LIMA TEBET
AGRAVADO : ELVIRA PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO
REPR.POR : REGINA COELI PINHEIRO VEIGA
ADVOGADO : SILVIA DE BRAGA ARÃO

EMENTA

Processual civil. Agravo de Instrumento. Recurso especial. Ação de nulidade de doação. Fundamentação deficiente.

- *Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CONCEIÇÃO DA SILVA NASCIMENTO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Ação: de nulidade de doação verbal, proposta por ELVIRA PEREIRA DA SILVA - ESPÓLIO em face da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar a inexistência de doação, condenando a agravante a devolver ao espólio a quantia de R\$ 70.367,13 (setenta mil, trezentos e sessenta e sete reais e treze centavos).

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO VERBAL QUE TERIA SIDO FEITA NO LEITO DE MORTE PELA AUTORA DA HERANÇA À SUA IRMÃ, RELATIVAMENTE AO VALOR DA VENDA DE UM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DO ATO DE LIBERALIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

- *Sendo o disposto no art. 1.168 do Código Civil antigo, a doação far-se-á por escritura pública, ou por instrumento particular. O parágrafo único deste artigo estabelecia que só seria válida a doação verbal se, versando sobre bens móveis e de pequeno valor, se lhe seguir incontinenti a tradição.*

- *No caso, não era admissível a doação verbal, que, de resto, não ficou provada. Não é possível considerar de pequeno valor quantia superior a R\$ 70.000,00.*

- *Apelo improvido."* (fls. 32)

Recurso especial: a agravante não indicou violação a dispositivos específicos da legislação federal. Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido não foi devidamente fundamentado conforme o comando do art. 93, IX, da Lei Fundamental.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial ante a ausência de indicação do dispositivo Constitucional em que se funda a pretensão recursal.

Relatado o processo, decido.

I - Da fundamentação deficiente

No recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente deve apontar quais os artigos de lei restaram violados, e demonstrar a referida violação, sendo insuficiente a simples alegação de ofensa a dispositivo legais ou a explanação de fundamentos fáticos.

Na espécie, a agravante sequer cuidou de indicar especificamente os dispositivos tidos por violados, fazendo apenas uma exposição dos fatos, na tentativa de fundamentar a inexistência do dano moral e a discrepância no arbítrio da verba indenizatória. Por conseguinte, o recurso encontra-se deficientemente fundamentado.

Incide à espécie, portanto, o óbice da Súmula 284 do STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.257 - RJ (2006/0148752-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NOVASOC COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTROS

AGRAVADO : FRANCISCO HENRIQUE DE ARAÚJO
ADVOGADO : JOSÉ BERNARDO JUNIOR E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Danos morais. Prequestionamento. Ausência. Reexame de prova. Valor compensatório. Fundamentação deficiente.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

- *Não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória.*

- *A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que a quantia determinada destoa daqueles fixados em outros julgados do STJ ou revela-se irrisório ou exagerado.*

- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por NOVASOC COMERCIAL LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional arrimado.

Ação: de indenização, proposta por FRANCISCO HENRIQUE DE ARAÚJO, em face da ora agravante, objetivando reparação por danos materiais e compensação por danos morais, em razão de constrangimentos sofridos quando da efetuação de compras no referido estabelecimento comercial.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a agravante ao pagamento de indenização a título de danos morais na quantia correspondente a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), bem como a restituir o valor de R\$ 10,18 (dez reais e dezoito centavos), referente ao prejuízo material configurado.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"CIVIL. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Hipermercado que aborda e retém cliente na saída do estabelecimento sob acusação de furto. Atuação da ré que se mostrou imprópria, acarretando sérios efeitos à boa imagem do autor. Dano moral que se apresenta grave e inquestionável. Verba indenizatória que, embora elevada, foi fixada dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, contemplando, em especial, o aspecto pedagógico da pena. Verba honorária em harmonia com

o § 3º, do art. 20, do CPC. Juros de mora a contar do evento. aplicação do artigo 398 do Código Civil. Reforma da sentença apenas quanto à correção monetária sobre a verba indenizatória por dano moral, que deve incidir a partir da data da sentença. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 113)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: a agravante alega violação aos arts. 946 e 954, II, do CC/02. Sustenta, em síntese, a inexistência de prova da alegada ofensa à honra do ora agravado, bem como a não ocorrência de falsa imputação e má-fé, que configurasse a responsabilidade da agravante ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Ademais, afirma que o valor da verba indenizatória fixada na sentença de 1º grau de jurisdição não atende ao princípio da razoabilidade, mostrando-se exagerado quando comparado com quantia arbitrada em precedente colecionado ao recurso.

Por fim, insurge-se contra a fixação da correção monetária sobre a quantia indenizatória a partir da data fato e não da prolação da sentença.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial ante a incidência das Súmulas 07 do STJ, 284 e 400 do STF, além da não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decido.

I - Do prequestionamento.

Verifica-se que os arts. 946 e 954, II, do CC/02 não foram apreciados pelo acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito específico de admissibilidade do recurso especial.

Incide à espécie o enunciado da Súmula 282/STF.

II - Do reexame da matéria de fato.

Ainda que superado o óbice atinente à ausência de prequestionamento, alega a agravante a inexistência de responsabilidade civil pelo fato de alguém indicar uma pessoa como sendo autora de um fato delituoso.

Ademais, sustenta que o TJ/RJ afastou-se das diretrizes básicas acerca da fixação dos danos morais, concedendo indenização que se mostra incompatível com o caso concreto, em face do excessivo valor.

Todavia, a eventual análise desses argumentos encontra-se obstada ao STJ, uma vez que o Tribunal de origem baseou-se nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, conforme os seguintes trechos:

"Todas as provas produzidas nos autos dão suporte à versão dos fatos narrados pelo autor, não havendo uma prova sequer que aponte para uma conduta intencional e repreensível por parte do consumidor (...)

A fixação do "quantum" indenizatório, diferentemente do que aduz o apelante, foi fixado considerando-se tão somente os danos perpetrados pelo réu, muito embora suas informações distorcidas tenham influído negativamente na percepção dos fatos por parte das autoridades que posteriormente assumiram o caso. Assim, andou bem o juiz monocrático ao agravar a pena para melhor se fazer sentir o aspecto pedagógico que deve sempre compor a condenação." (fls. 116-117)

Portanto, uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ, não se olvidando de que este Tribunal Superior toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido.

III - Da fundamentação deficiente

Por fim, sustenta a agravante que o acórdão merece reparo no que toca à correção monetária, uma vez que manteve a sentença que determinou a referida incidência a partir da data do fato.

Todavia, o que se extrai do acórdão recorrido é que, quanto ao ponto, a sentença foi reformada. Confira-se:

"Resta, por fim, apreciar-se a questão da incidência da correção monetária sobre a condenação por danos morais. Aqui, porém, merece um pequeno reparo a r. sentença. Tendo em vista que a verba foi dimensionada no momento da prolação da sentença, é a contar dessa data que deve ser corrigida a indenização." (fls. 118)

Dessa forma, porquanto incompreensível a irrisignação da agravante, incidente o óbice da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.461 - DF (2006/0153847-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADO : RONALDO MÁRCIO DO VALLE E OUTROS

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Reexame fático-probatório. Inviabilidade.

- *Inviável o recurso especial quando a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. Súmula n.º 284/STF.*

- Não se admite o reexame fático-probatório em sede de recurso especial. Súmula n.º 07/STJ.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por LPS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial adesivo.

Ação: movida pela agravante, em desfavor da COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRÁSILIA TERRACAP, na qual requer que o Imposto Predial Territorial Urbano do imóvel localizado no Centro de Atividades do Setor de Habitações Norte - SHI/Norte, Quadra CA-04-Lote A, passe a ser lançado no nome da agravada. Além disso, pleiteia a agravante indenização pelos lucros cessantes e pelas benfeitorias realizadas no aludido imóvel.

Sentença: julgou o pedido improcedente.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"CIVIL. AÇÃO DE RETROVENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. IPTU. CONTRIBUINTE DO IPTU APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. LUCROS CESSANTES.

1. Com o trânsito em julgado da sentença de retrovenda, é proprietário do bem imóvel o vencedor da demanda e, portanto, contribuinte dos tributos, independentemente de não ter providenciado logo o registro da carta de adjudicação no Registro Imobiliário.

2. A demora no pagamento de correção monetária, como complementação do depósito inicial do preço e dos melhoramentos no imóvel, não sujeita o vendedor a indenizar o comprador, se não comprovada a existência dos danos e a culpa do vendedor.

3. Considera-se exercício regular de direito a discussão judicial da quantia a ser devolvida, com a utilização de meios que a lei processual coloca à disposição das partes.

4. Recurso provido parcialmente."(fls. 62).

Recurso especial: interposto pela agravada, requereu a reforma do acórdão recorrido, a fim de que fosse restabelecida a sentença de improcedência.

Recurso especial adesivo: alega a agravante violação aos arts. 159 do CC/16 e 944 do CC/02, pleiteando que seja a agravada condenada ao pagamento de indenização por lucros cessantes, em razão da demora na devolução dos valores que a agravante afirma que lhe são devidos.

Decisão agravada: inadmitiu o recurso com base nos óbices das Súmulas 284/STF e 07/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da deficiência na fundamentação.

No que se refere à suposta violação aos arts. 159 do CC/16 e 944 do CC/02, verifica-se que a agravante não logrou êxito em demonstrar, de forma fundamentada, em que consistiu a alegada ofensa a estes dispositivos legais.

Com efeito, as razões recursais limitam-se a citar os aludidos artigos sem, contudo, apontar o modo como o acórdão recorrido os teria aplicado de forma inadequada. Assim, se apresenta inviável a apreciação do recurso especial quanto a tais itens, porquanto a deficiência de fundamentação impede o correto entendimento da controvérsia posta a desate, razão pela qual é aplicada, na espécie, a Súmula n.º 284/STF.

- Do reexame fático-probatório.

Ainda que superado o óbice da Súmula n.º 284/STF, melhor sorte não assistiria à agravante.

Com efeito, ao concluir pela impossibilidade de impor à agravada a condenação por lucros cessantes, almejada pela agravante no presente feito, o TJDF baseou-se nos elementos fáticos-probatórios dos autos, cujo reexame é vedado nesta seara recursal, nos termos da Súmula n.º 07/STJ.

A propósito, confira-se o trecho do acórdão recorrido que traz a fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem para justificar o seu posicionamento a respeito da matéria discutida no presente recurso especial:

"(...)Nesse particular, não há como deixar de se acatar o entendimento externado pelo douto sentenciante, no sentido de que a “demora no pagamento da correção monetária e da indenização por benfeitorias no imóvel não é causa para indenização, por não constituir ato ilícito.”

Ademais, não há nos autos um adminículo de prova sequer de que a recorrente estaria a experimentar prejuízos em decorrência da demora noticiada.

Realmente, a alegação genérica de que o recebimento da indenização poderia ensinar a geração de empregos em benefício da comunidade ou de que obteria lucros em investimentos não ensejam a condenação da recorrida ao pagamento de indenização. Aliás, dada a propriedade com que analisada a questão, hei por bem reproduzir parte do percuiente parecer ministerial de fls. 661/669:

“...A análise do próprio pedido feito na exordial demonstra que a apelante não aponta qualquer prejuízo que, do comportamento da apelada - lícito, é preciso que se repita 0-, tenha resultado para a apelante. Refere-se, apenas vagamente, ao fato de que o valor relativo à indenização pelas benfeitorias poderia estar rendendo, seja em geração de empregos, como em benefício da comunidade e mesmo com relação à lucratividade do investimento empresarial. Ora, tais alegações não demonstram a existência de qualquer dano real. E mais: sequer teria a apelante legitimidade para cobrar eventual dano sofrido pela comunidade em relação a geração de empregos ou a demais benefícios que poderia advir da aplicação do dinheiro questionado. Em relação à lucratividade do investimento empresarial, é ele discutível. Poderia a apelante ter feito péssima aplicação do dinheiro e perdido todo o investimento...”

...É entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que para que haja indenização pelo dano causado é indispensável indique o autor na inicial em que consistiram os prejuízos e que do processo resulte que efetivamente estes se verificaram. Apenas a apuração do valor do dano a ser reparado pode ser remetida para a liquidação, não a sua existência. No caso concreto, as alegações da inicial, como já dito anteriormente, não retratam a existência de dano algum que, por isso mesmo, nem poderia ter restado comprovado...”

Não merece guarida, pois, o pedido de indenização a título de lucros cessantes.

Em suma, considerando que a autora não formulou pedido de correção monetária do valor histórico depositado nem indenização por eventuais benfeitorias, vez que ditos pedidos foram objetos de ação distinta, ainda que imprópria para o atendimento de seu desiderato, a análise do presente recurso deve se circunscrever às questões inerentes ao IPTU e à indenização, a título de lucros cessantes, porquanto a prestação jurisdicional na espécie não pode, em hipótese alguma, ultrapassar os limites traçados na peça de ingresso. (...)”(fls. 69/70).

Diante dessas considerações, verifica-se claramente que o eventual acolhimento da irresignação recursal demandaria, inequivocamente, uma nova incursão no acervo fático-probatório do feito, o que, reitere-se, não é admitido em sede de recurso especial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3388)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.358 - RJ (2006/0181132-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : HELENA RIBEIRO DE BARROS DOTTORÉ
ADVOGADO : HÉLIO BORGES MONTEIRO NETO
AGRAVADO : CLÓVIS MURILO SAHIONE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Helena Ribeiro de Barros Dottore interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 186 do Código Civil e 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Responsabilidade civil. Contratual. Contrato de mandato. Causídico que fora contratado para propor certa ação indenizatória e teria se omitido sem dar notícias à contratante. Advogado que formava juízo de valor no sentido da certeza do insucesso da pretensão. Parte que deixou de procurá-lo durante muitos anos, e quando o fez, veio a saber que a ação não fora proposta. Alegação de negligência do causídico não comprovada. Ação que acabou sendo proposta por outro advogado e que aparentemente não terá sucesso, face a real situação fática.

Advogado que no curso da lide restituiu integralmente os valores recebidos.

Dano moral inexistente.

Provimento do 2º recurso com prejuízo do 1º" (fl. 160).

Decido.

Assevera a recorrente que há prova de que o réu agiu com descaso e desídia em relação à autora, que era sua cliente. Analisando a questão, reconheceu a Turma julgadora que o dano moral "não restou caracterizado", sendo certo que "não conseguiu comprovar que o advogado-apelado deixara de atendê-la e dar as necessárias informações" (fl. 162). Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame de provas, o que é vedado nesta sede. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

Além disso, a questão da inversão do ônus da prova não foi prequestionada, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(3389)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.957 - RS (2006/0172121-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA RODRIGO MARRA SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTROS
AGRAVADO : ICOGRAF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO CARDOZO ORCY
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CRISTIANO PEREIRA DOMINGUES E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Diante das razões expendidas no agravo de fls. 317/319, reconsidero a decisão unipessoal de fls. 314 e passo à nova análise do agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que é inviável o recurso especial quando o acórdão recorrido baseia-se em fundamento essencialmente constitucional.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a afirmar que o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do STJ e que o art. 5º da MP 1963-17 não é inconstitucional.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3390)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.302 - RS (2006/0163330-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTROS LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : LORENA MARIA RODIGHERI
ADVOGADO : RAFAEL BOZZETTO E OUTRO

DECISÃO

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal a quo quanto à prescrição. Ocorre que tal tema foi ativado extemporaneamente, tal como dito pelo tribunal a quo, in verbis: "destaco, por oportuno, não ter a embargante apresentado contra-razões ao apelo, motivo pelo qual os pontos acima referidos não foram enfrentados no acórdão embargado" (fl. 58).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(3391)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.483 - SP (2006/0164540-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : IRB BRASIL SEGUROS SA
ADVOGADO : EUNICE APPARECIDA DOTA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE JESUS E OUTRO
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

IRB Brasil Seguros S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial.

Decido.

Vê-se, porém, que não se observou o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso especial, conforme estabelece o artigo 508 do Código de Processo Civil. Anote-se que o acórdão recorrido foi publicado no dia 3 de janeiro de 2005, segunda-feira. Iniciado no dia seguinte, 4 de janeiro de 2005, o prazo, contado em dobro, terminou no dia 2 de fevereiro de 2005, quarta-feira, sendo certo que o recurso especial foi protocolado somente em 15 de fevereiro de 2005, após o término do prazo. É, portanto, intempestivo. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator



(3392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.712 - PR (2006/0170115-2)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA UNIMED CURITIBA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTROS
AGRAVADO : LEONICE FERREIRA MÉDICE COLONTONIO
ADVOGADO : LUIZ CELSO DALPRA
DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 66/68), porque incidem as Súmula 5 e 7/STJ.
A agravante afirma que:
a) não pretende rediscutir questões de fato, mas a possibilidade de haver a produção de provas particulares no curso de um processo, sem estar submetida ao crivo do contraditório;
b) não incide a Súmula 5, porque não existe menção ao contrato firmado entre as partes no recurso.
DECIDO:
Determino a subida do recurso especial para melhor exame da matéria.
Dou provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.000 - RJ (2006/0170788-3)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : HERMANN ASSIS BAETA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO CUNHA MALTA E OUTRO
AGRAVADO : WALDYR DA FONTOURA CORDOVIL PIRES E OUTRO
ADVOGADO : WALDYR DA FONTOURA CORDOVIL PIRES (EM CAUSA PRÓPRIA)
DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu no pressuposto de que *"a penhora incidiu sobre conta destinada ao recebimento de proventos"* (fl. 76).
As razões do recurso especial sustentam que aludida conta corrente *"não se destina a receber exclusivamente os valores oriundos dos proventos dos recorridos"* (fl. 84).

Essa circunstância precisava ter sido esclarecida na instância ordinária, não podendo o Superior Tribunal de Justiça no âmbito do recurso especial alterar o dimensionamento que lá foi dado aos fatos.

Nego, por isso, provimento ao agravo.
Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.435 - RS (2006/0177809-7)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTROS
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGRAVADO : VILMAR MACHADO
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Fundação Banrisul de Seguridade Social interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores do agravo e do recurso especial, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.
Além disso, a ausência da referida procuração torna inexistentes os recursos, nos termos da Súmula nº 115/STJ.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.
Não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3395)
RECURSO ESPECIAL Nº 803.904 - RS (2005/0207167-9)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO E OUTROS
RECORRIDO : JORGE ALBERTO DE PAULA
ADVOGADO : JOSÉ EDMIR ESPÍNDOLA BARBOSA E OUTROS
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.
No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios e moratórios; b) vedação da capitalização e c) afastamento da comissão de permanência;

Quanto à capitalização mensal dos juros, o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126). Portanto, fica autorizada a cobrança somente da capitalização anual.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3396)
RECURSO ESPECIAL Nº 805.471 - RS (2005/0211553-6)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA E OUTROS
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
RECORRIDO : R A DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ ALDEMIR PEDROSO E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Nos termos do art. 34, inciso IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, homologo o pedido de desistência formulado pelos recorrentes, Pepsi Cola Engarrafadora Ltda. e outros, em 4/01/07, na petição nº 846.
Intime-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.587 - BA (2006/0155091-8)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
AGRAVADO : RAMIRO BRITO REIS - ESPÓLIO

REPR.POR : MARINA SUCUPIRA DOS REIS
ADVOGADO : RAYMUNDO PARANÁ FERREIRA E OUTRO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que, ainda na fase de conhecimento do presente processo, houve prolação de decisão pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (AG 284.737/BA), conforme cópia juntada à fl. 86. Nesse contexto, nos termos do artigo 71, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, torno sem efeito o despacho que ordenou a redistribuição do feito às turmas que integram a Primeira Seção e determino a remessa dos autos a S. Exa. para que se manifeste acerca de eventual prevenção. Intimem-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.964 - PB (2006/0180071-9) (3398)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DISPAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO : WALTER DE AGRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : SCI - SEGURANÇA AO CRÉDITO E INFORMAÇÕES
ADVOGADO : VASCO VIVARELLI E OUTRO

EMENTA

Processo civil e civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Fundamentação deficiente. Incidência da Súmula 07/STJ. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

- *Inviável o recurso especial no ponto em que a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.*
- *É inviável o reexame fático-probatório e a mera interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial.*
- *É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não realizada a confrontação analítica e não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DISPAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, contra decisão que inadmitiu o recurso especial arimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação por danos morais ajuizada pela agravante em face de SCI - SEGURANÇA AO CRÉDITO E INFORMAÇÕES.

Sentença: julgou improcedente o pedido, por este não guardar nenhuma relação com a causa de pedir.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Negativação no cadastro de maus pagadores. Existência de vários débitos. Improcedência do Pedido. Apelação Cível. Inexistência de ilicitude na conduta da Apelada. Honorários advocatícios. Pedido de minoração. Verba arbitrada com prudência. Art. 20, § 4º do CPC. Desprovimento do recurso.

Os atos praticados em exercício regular de direito não constituem ilícitos civis (Art. 188, inciso I do CPC).

Comprovada a existência de débitos contra a autora, não há que se falar em prática de conduta ilícita causadora de eventual dano, eis que a inclusão de seu nome no SCI restringe-se à menção sobre tais dívidas.

Nas causas em que não houver condenação, ante à improcedência do pedido, cabe ao juiz fixar os honorários advocatícios a serem pagos ao causídico do vencedor/réu (Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil)." (fls. 177)

Embargos de declaração: interpostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega a agravante violação ao art. 29 da Lei 9.492/97, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a negatивação supostamente indevida de seu nome em órgão de proteção ao crédito

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pela ausência de violação a determinados dispositivos legais, incidência da Súmula 7 do STJ, e pela não-comprovação do dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decide-se.

- Da fundamentação deficiente.

Com relação à alegação de violação ao art. 29 da Lei 9.492/97, fato é que não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a este dispositivo de lei federal, visto que a mera alegação genérica de contrariedade a norma infraconstitucional, feita pelo agravante, não é suficiente para a admissão do recurso especial, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

- Do reexame fático-probatório.

Ladeando-se a aplicação da Súmula 284 do STF, da análise dos autos verifica-se que o TJ/PB, ao concluir que não houve qualquer ilícito a ensejar indenização, assentou-se em fundamentos cujo exame demandaria a incursão no campo fático-probatório dos autos e em análise de cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que não é possível na via especial. Nesse sentido, o acórdão assim dispôs:

"Ressalte-se, por oportuno, que os protestos cancelados por decisão judicial foram tão-somente os levados a efeito pela Lacticinios Almeida Comércio e Indústria Ltda.

Contudo, analisando-se os autos, verifica-se que as restrições existentes no banco de dados da SCI referem-se a débitos entre a Apelante e as empresas AVEBOM Ltda, REQUENA Ltda, FRISA S/A, CREMMY Ltda e a SÓ FRANGO Ltda (documento de ff. 29/30 acostado pela DISPAL).

(...)

Com efeito, a SCI tão-somente inseriu em seus dados os débitos da Apelante que não foram cancelados por decisão judicial. Não se vislumbra, portanto, qualquer ilicitude na conduta da Apelada, eis que se trata de informações públicas." (fls. 178)

Assim, uma suposta alteração do julgado, como pretende a agravante ao alegar que houve omissão ilícita por parte da agravada, ensejaria o reexame de provas juntadas aos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ, não se olvidando de que este Tribunal toma em consideração os fatos tais como delineados pelo acórdão recorrido.

- Do dissídio jurisprudencial.

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve o agravante realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática entre as hipóteses, não evidenciada no presente feito.

Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.918 - PR (2006/0184382-5) (3399)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : DÉCIO PACHECO
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : RONALDO JOSÉ E SILVA E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 273/280), porque:

a) o Art. 515 do CPC não foi prequestionado (Súmulas 282 e 356/STF);

b) os Arts. 926, 927 e 333, I do CPC e 1.196 e 1.219 não foram prequestionados (Súmulas 282 e 356/STF), bem como o recorrente não atacou os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283/STF);

c) o dissídio jurisprudencial não foi comprovado.

O agravante afirma que: a) o recurso especial é cabível, porque o acórdão recorrido violou interpretação e aplicação de lei federal, além de divergir de interpretação dada por outros Tribunais; b) os Arts. 11 e 14 do Decreto-lei 852/38 foram prequestionados; c) o Art. 927 do CPC foi prequestionado, a partir da contestação; d) admite-se o prequestionamento da matéria, quando o fundamento para o recurso surge no julgamento do acórdão recorrido; e) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado analiticamente.

DECIDO:

Os Arts. 515, 926, 927 e 333, I do CPC; 1.196 e 1.129 do Código Civil e 11 e 14 do Decreto-lei 852/38 não foram prequestionados (Súmulas 282 e 256/STF). O acórdão recorrido decidiu com fundamento nos Arts. 20, 21 e 175 da CF; 31 da Lei 8.987/95 e 1º e 3º do Decreto 84.163/79.

Já o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes do Art. 255 do RISTJ. Não há identidade de fatos entre os acórdãos paradigmas e o recorrido, bem como o confronto analítico não foi realizado nos moldes legais (CPC, Art. 541, parágrafo único) e regimentais (RISTJ, Art. 255).

É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não comprovada a similitude entre o acórdão recorrido e o acórdão alçado a paradigma. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 693.289 /NANCY; REsp 685.742/CASTRO FILHO; REsp 566.725/DIREITO; AgRg no Ag 668.584/ALDIR PASSARINHO e, AgRg no REsp 670.743/CÉSAR.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 808.753 - RS (2006/0004080-0) (3400)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : DÉRCIO ARTI HUGENTOBLE
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.



Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (a contrario sensu, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal a quo quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: vedação da capitalização em qualquer periodicidade, limitação dos juros moratórios e descaracterização da mora; b) limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano; c) vedação da comissão de permanência e d) autorização para a repetição do indébito.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à capitalização mensal dos juros, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 206).

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação; b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato; c) afastar o fundamento infraconstitucional do julgado, declarando a exigibilidade da capitalização mensal e d) após o vencimento, declarar a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o páblio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.387 - SP (2006/0150270-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADOS : FLÁVIA CRISTINA M C ANDRADE E OUTROS
EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MANUEL MOREIRA GIESTEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DONALDO ARMELIN E OUTROS
AGRAVADO : HAGOP GUEREKMEZIAN
ADVOGADO : FÁBIO MOURÃO SANDOVAL
INTERES. : OSWALDO SAÚDA
ADVOGADO : CLÁUDIO MARCOS KYRILLOS

DECISÃO

Diante da manifestação de fls. 716/717, homologo o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação e julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do Art. 269, V, do CPC.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.232 - SP (2006/0197465-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : REPAVI COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARCONDES MACHADO
AGRAVADO : JOSÉ RICARDO ARAÚJO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE MIRANDA TUBINO E OUTRO

DECISÃO

Agravo regimental dirigido à decisão de fl. 140 em que não conheci do agravo de instrumento por intempestividade.

A agravante sustenta, com razão, que o agravo está tempestivo. Reconsidero a decisão de fl. 140 e passo a novo exame do recurso. Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 9/10 que reprovou recurso especial, porque não houve demonstração da divergência jurisprudencial.

A agravante afirma que houve a devida demonstração da divergência.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Embargos de devedor - Execução por título extrajudicial - Instrumento de confissão de dívida - Título hígido - Desnecessidade de prévia notificação para constituição do devedor em mora pela prévia e expressa estipulação das datas de vencimento da obrigação - Correção monetária devida a partir da conversão da obrigação para a moeda nacional - Hipótese de manutenção íntegra da sentença que julgou improcedentes os embargos opostos - Apelo desprovido." (fl. 34).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

A recorrente, ora agravante, aponta divergência jurisprudencial. Alega que a correção monetária deve incidir a partir da data do ajuizamento do feito, momento em que será convertida em moeda corrente.

Decido:

O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido examina, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). O aresto trazido a confronto não guarda semelhança com a hipótese dos autos.

Reconsidero a decisão de fl. 140, mas, nego provimento ao agravo.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 811.614 - PB (2006/0012369-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : BERILO RAMOS BORBA E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO PALHARES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA E OUTRO

DECISÃO

O recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que afastou a preliminar de prescrição quinquenal da ação de restituição de valores pagos a título de reserva de poupança no âmbito de previdência privada complementar e determinou a inclusão dos expurgos inflacionários.

São duas as questões discutidas: (a) prescrição e (b) correção monetária.

A respeito da prescrição, assim decidiu a Segunda Seção:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 771.638, MG, Relator Ministro Menezes Direito, DJ de 12.12.2005).

Na espécie, tal como dito pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, "dos cinco autores que ajuizaram a presente ação, apenas Gláucia Vasconcelos Silva, cujo desligamento se deu em 05.07.98, é que não teve seu direito prescrito, razão por que pode continuar na ação, como a única pretendente do direito que reclama" (fl. 247).

No que diz respeito à correção monetária, no julgamento do EREsp 297.194, DF, a eminente Ministra Nancy Andrichi explicitou o seguinte:

"Conforme entendimento assentado nesta Col. Corte de Justiça, a correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade.

.....

Dessa forma, o resgate dos valores recolhidos pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada deve considerar índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso, como no caso em exame, em que se pactuou a incidência do índice utilizado para as cadernetas de poupança.

Impõe-se, por outro lado, examinar se a inclusão dos expurgos inflacionários, com o afastamento do índice de correção monetária estabelecido no estatuto, poderia representar uma descapitalização da entidade e o desequilíbrio no cálculo atuarial.

É certo que, nas entidades de previdência privada, é necessária a preservação do equilíbrio atuarial entre as suas reservas e os compromissos assumidos com os beneficiários, de forma a não ser possível a assunção de novas obrigações sem a criação de respectivas reservas ou fontes de custeio.

No caso em exame, o que se pretende é a preservação do valor real das contribuições efetuadas pelos beneficiários e que objetivavam a formação da reserva de poupança destinada ao cumprimento das obrigações assumidas pela entidade.

Compete à entidade, ora embargante, a administração do seu patrimônio e a adequada aplicação das reservas técnicas, fundos especiais e provisões, cabendo-lhe, portanto, zelar pela preservação da reserva de poupança - cuja restituição se pretende no caso - dos efeitos da inflação.

Assim, considerando que a correção monetária em nada acresce o valor original e que as contribuições dos beneficiários passaram a integrar o patrimônio administrado pela entidade, configura-se devida, na espécie, a pretendida inclusão dos expurgos inflacionários" (DJ de 04.02.2002).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento em parte para, reconhecendo a prescrição, julgar extinto o processo, quanto a Francisco Jansen de Lima e Silva, Francisco Palhares de Lima, Ivan Nilton Pelz e Ivson Miranda dos Anjos, com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, condenando-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) - mantida a procedência da ação quanto a Gláucia Vasconcelos Silva na forma do que foi decidido pelas instâncias ordinárias.

Entretanto, litigando sob o páblio da Justiça Gratuita, os autores ficam isentos do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estarão sujeitos a pagá-los se a ré provar que aqueles perderam a condição legal de necessitados, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.335 - RS (2006/0197464-3)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO : TRANSPORTES BARNESUL LTDA
ADVOGADO : CARLOS ANTÔNIO PELLIN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 283/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.

II - Não se conhece do recurso especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

III - Inadmissível o recurso especial pela alínea "c", quando a divergência jurisprudencial foi entre acórdão e decisão monocrática. Agravo improvido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos de ação de anulação de título cumulada com antecipação de tutela proposta pela TRANSPORTES BANESUL LTDA. em relação ao BANCO ITAÚ S/A.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo do réu, em acórdão assim ementado:

"AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO. PROTESTO DE TÍTULO. LEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. Não demonstrado que o réu recebeu o título levado a protesto por endosso-mandato, e constando o seu nome como credor, não se verifica a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide. Sentença mantida por seus próprios fundamentos jurídicos, legais e fáticos. Apelo desprovido."

Inconformado, o réu interpôs recurso especial, amparado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, no qual sustentou ofensa ao artigo 13, § 4º, da Lei 5.474/68 e divergência jurisprudencial a respeito da legitimidade passiva do endossatário de duplicata.

Alegou, em apertada síntese, que o protesto do título é necessário para resguardar o direito de regresso contra o endossatário e possibilitar o ingresso da ação cambial.

Inadmitido o recurso na origem, adveio o presente agravo de instrumento.

É o relatório.

Inicialmente, deixo de apreciar as questões relativas ao artigo 13, § 4º, da Lei 5.474/68, pois seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pela turma julgadora, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão. Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante os argumentos do recorrente, verifica-se que a tese defendida é tão-somente quanto à aplicação do artigo mencionado, não infirmando em momento algum os fundamentos de mérito do acórdão, ou seja, que o recorrente não comprovou tratar-se de endosso mandado.

Quanto a essa tese que fundamentou o acórdão, o recorrente não cuidou de rebater, sustentando, tão-somente, a violação ao dispositivo que entendeu malferido.

Assim, não foram impugnados especificamente os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, o que enseja o não conhecimento do recurso especial, pelo óbice do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Verifica-se, também, a impossibilidade do conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o paradigma a ser trazido à colação não pode consistir em decisão monocrática, ainda que de ministro do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, o precedente da Corte Especial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RSTJ. DECISÃO MONOCRÁTICA INDICADA COMO DIVERGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PARADIGMAS QUE RETRAZAM SITUAÇÕES FÁTICAS E JURÍDICAS TOTALMENTE DÍSPARES DA ORA EMBARGADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, em termos do art. 255 do RISTJ. Ainda, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou citado o repositório oficial de jurisprudência. II - Os julgados decididos monocraticamente pelos Ministros relatores não se prestam para a comprovação de divergência nos moldes do art. 266 do RISTJ. III- A Eg. Corte Especial possui pensamento, no sentido de que não são pertinentes, em princípio, os Embargos de Divergência calçados em eventual inobservância de regras técnicas alusivas ao conhecimento do recurso especial. Ademais, na hipótese dos autos, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso. IV - Agravo desprovido." (AgRg nos EDcl nos ERESP 280795/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.12.2004).

E ainda, entre outros: AgRg no REsp 469.597, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 07.04.03; EDcl no AG 553.349, rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29.11.04; e AgRg no REsp 451.195, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19.05.03.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.966 - BA (2006/0199482-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO DE INVESTIMENTO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ANDRÉ LINHARES PEREIRA E OUTRO
REPR.POR : NATALÍCIO PEGORINI - LIQUIDANTE
AGRAVADO : CHOCOLATE MASSAQUARA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : OLVEBASA - ÓLEOS VEGETAIS DA BAHIA S/A
ADVOGADO : ÉRICO VARJÃO E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Concordata. Prequestionamento. Ausência. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- Inviável o recurso especial se ausente o prequestionamento da matéria.

- É vedado o reexame do acervo fático-probatório carreado ao processo em sede de recurso especial.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO ECONÔMICO DE INVESTIMENTO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: concordata de OLVEBASA - ÓLEOS VEGETAIS DA BAHIA S/A.

Decisão: decretou a insubsistência de hipoteca firmada em favor do agravante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: interposto pelo agravante, teve seu seguimento negado por decisão unipessoal do relator.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pelo agravante, restando assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL (...)

DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. PROVADO, ATRAVÉS DE CERTIDÃO DA SRA. ESCRIVÃ, QUE O BANCO AGRAVANTE NÃO SE DESINCUMBIU DE CUMPRIR O ART. 526 DO CPC, INCENSURÁVEL O DECISÓRIO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR DESCUMPRIMENTO DA PROVIDÊNCIA.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."(fls. 126).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação ao art. 183 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Em suma, assevera que a tempestividade do agravo é aferida pela data da postagem nos Correios.

Relatado o processo, decide-se.

Da análise dos autos, verifica-se que os temas debatidos no recurso especial em exame não foram debatidos pelo Tribunal de origem na forma como apresentados nesta instância especial.

Em que pese o TJ/BA ter se manifestado no sentido de não restou configurada a justa causa (conclusão esta que para ser modificada demandaria o reexame fático-probatório, vedado ao STJ nos termos de sua Súmula n.º 07), em momento algum restou discutido nos arestos impugnados se a tempestividade do agravo deve ser aferida a partir da postagem nos Correios ou não. Logo, esta questão não pode ser apreciada em sede de recurso especial, ante a ausência de prequestionamento (Súmula n.º 211/STJ)

Com efeito, o único fundamento reiteradamente mencionado nos julgados do Tribunal de origem é o de que, com base em certidão lavrada pela escritã, o agravante não cumpriu os requisitos legais previstos no art. 526 do CPC. Todavia, modificar tal entendimento, concluindo pela adequação dos atos do agravante aos requisitos legais, demandaria igualmente o reexame fático-probatório dos autos, o que, reitere-se, é um procedimento vedado em sede de recurso especial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.352 - MG (2006/0205642-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : D X G C
ADVOGADO : LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVADO : G C
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Inadmissibilidade.

- Não se conhece do recurso especial que se encontra deficientemente fundamentado.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por D. X. G. C. contra decisão que negou seguimento a recurso especial por ele interposto.

Procedimento: partilha de bem imóvel proposta por G. C., ora agravada, em face do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido para determinar a partilha postulada na inicial.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 18) - *Civil. Casamento celebrado sob a égide do regime da comunhão parcial de bens. Partilha. Imóvel. Contrato de Compra e Venda constante nos autos. Comunicabilidade do referido bem. Solidariedade entre as partes no adimplemento do referido contrato. In casu, muito embora tenha sido adquirido e registrado em nome exclusivo do réu, antes da constituição da sociedade conjugal, o bem imóvel se comunica para efeito de partilha, uma vez que as prestações do financiamento forma quitadas na constância do casamento, presumindo-se, portanto, o concurso da mulher no seu pagamento, ainda que de forma indireta.*

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega o agravante que "quem efetivamente quitou integralmente as parcelas do financiamento do imóvel foi o recorrente, imóvel este que frise-se adquirido ainda antes da constância do casamento, com fulcro no artigo 1.659, inciso I e III do Código Civil Brasileiro, artigo 5º LV e XXII da CF.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 284 do STF.

Parecer do MPF: o i. Subprocurador-Geral da República, Alcides Martins, opinou pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fls. 43/44).

Relatado o processo, decidido.

- **Da ausência de fundamentação**

Inicialmente, cumpre registrar que o agravante não particularizou qual das alíneas do permissivo constitucional fundamentam o recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Da mesma forma, ao mencionar dispositivos de lei (art. 1.659, inc. I e III do CC/02, art. 5º, LV e XXII, da CF), não alegou violação, tampouco demonstrou de que forma poderia haver ofensa à Lei Federal, o que igualmente faz recair o óbice da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.601 - BA (2006/0207743-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : RAIMUNDO MACHADO CAFEZEIRO
ADVOGADO : SÉRGIO CAFEZEIRO E OUTROS
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : DENISE ELAINE S DE MEIRELLES E OUTROS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, bem como da petição de interposição do recurso especial.

Ademais, o agravante deixou de juntar a cópia da procuração outorgada à advogada da agravada. Só o substabelecimento, sem a procuração originária, não supre as exigências do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.976 - MS (2006/0209312-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA FERREIRA DE SILVA
ADVOGADO : JANES COUTO SANCHES E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de restituição c/c compensação por danos morais. Fundamentação deficiente. Reexame de prova. Valor compensatório. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Comprovação do dissídio jurisprudencial. Ausência.

- Inviável o recurso especial quando a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. Súmula n.º 284/STF.

- Não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória.

- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que a quantia determinada destoa daqueles fixados em outros julgados do STJ ou revela-se irrisório ou exagerado.

- É inviável recurso especial por alegado dissídio jurisprudencial não comprovado.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de restituição de valores c/c compensação por danos morais, proposta por MARIA FERREIRA DE SILVA em face do banco agravante, objetivando a devolução em dobro de valores descontados indevidamente em sua folha de pagamento, bem como a compensação a título de danos morais.

Sentença: julgou procedente o pedido para condenar o agravante a restituir os valores indevidamente descontados, totalizando o importe de R\$ 1.456,59 (um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), assim como a pagar o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título dos danos morais sofridos pela autora.

Decisão monocrática: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, tão somente para excluir a determinação da devolução em dobro das parcelas descontadas de forma indevida.

Acórdão: negou provimento ao agravo regimental interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE DE PLANO DEU PROVIMENTO PARCIAL A RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - PROVIMENTO NEGADO." (fls. 141)

Recurso especial: o agravante furtou-se a apontar violação a dispositivo de lei federal, em que pese ter fulcrado o recurso especial na alínea "a" do art. 105, III, da CF. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a legitimidade da condenação e o valor fixado a título dos danos morais sofridos pela agravada.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial ante a incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF.

Relatado o processo, decidido.



I - Da deficiência de fundamentação.

No recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente deve apontar quais os artigos de lei restaram violados, e demonstrar a referida violação, sendo insuficiente a simples alegação de ofensa a dispositivo legais ou a explanação de fundamentos fáticos.

Na espécie, o agravante sequer cuidou de indicar especificamente os dispositivos tidos por violados, fazendo apenas uma exposição dos fatos, na tentativa de fundamentar a inexistência do dano moral e a discrepância no arbítrio da verba indenizatória. Por conseguinte, o recurso encontra-se deficientemente fundamentado.

Incide à espécie, portanto, o óbice da Súmula 284 do STF.

II - Do valor da indenização.

O ora agravante insurge-se contra o valor fixado no acórdão quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria excessivo.

Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) *a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal*".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

III - Da não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Por fim, interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve o agravante realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo.

Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3409)
AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 817.651 - MG (2006/0205809-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA HELENA BENTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FLÁVIO PEQUENO WANDERLEY
AGRAVADO : RPM MOTORES E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR

EMENTA

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Reexame de prova.

- *É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.*

- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.*

Decisão reconsiderada. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por MARIA HELENA BENTO DE OLIVEIRA E OUTROS contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento.

Em face das razões exaradas no presente recurso, reconsidero a decisão primeira e passo a análise do mérito do agravo de instrumento.

Ação: de indenização por acidente de trabalho.

Sentença: extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Acórdão: negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado: **INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - MÉRITO - APRECIÇÃO - CULPA - AUSÊNCIA - AÇÃO - IMPROCEDÊNCIA.**

A sentença que, ao examinar a legitimidade da parte, atinge o meritum causae, avaliando os elementos caracterizadores do dever reparatório por danos morais, reconhecendo a ausência de culpa do requerido, há de julgar improcedente a ação e não o autor dela carecente. A quilatação da responsabilidade civil do empregador, aplica-se a teoria subjetiva, sendo necessária a comprovação da culpa do requerido, pelo dano e o nexo de causalidade entre eles, improcedendo indenização se faltante qualquer destes elementos.

Recurso especial: a recorrente traz como base de sua insurgência possível violação aos arts. 159 e 1521 do CC-16, além de divergência jurisprudencial, relativos à legitimidade da ora agravada para responder pelos danos materiais e morais sofridos pelos agravados, em decorrência do acidente que levou a óbito o cônjuge/pai dos recorrentes. Decide-se.

Da violação aos arts. 159 e 1521 do CC-16 - reexame de prova
Pinça-se do acórdão recorrido as razões que levaram à constatação da ilegitimidade passiva da agravada:

(fl. 16) Todavia, não há qualquer elemento que demonstre ter a empresa recorrente provocado ou concorrido de qualquer forma para o acidente, não comprovando os autores, estivesse o caminhão a seu serviço, o que seria curial. Muito antes pelo contrário. Segundo depoimento testemunhal, 'o caminhão fora à empresa R.P.M. A mando da empresa compradora da betoneira' (sic) (fl. 110)".

Por óbvio, a decisão recorrida foi tomada diante do quadro fático-probatório que dispunha o Tribunal. Sendo cediço que o STJ, em sede de REsp, toma em consideração os fatos tal como delineados no acórdão recorrido, suposta modificação do julgado importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Da divergência jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre a agravante. Evidente a falta do necessário cotejo analítico e da comprovação da similitude fática , ambos elementos indispensáveis a concretização do dissenso jurisprudencial.

Forte em tais razões, RECONSIDERO a decisão anterior para NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(3410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.298 - SC (2006/0212467-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
MILTON BACCIN E OUTROS
AGRAVADO : NILSON BOMBONATTO MENIN
ADVOGADO : EGON BRUGGEMANN
DECISÃO

Nego provimento ao agravo por falta de prequestionamento. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.400 - PR (2006/0213169-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DANIEL HACHEM E OUTROS
AGRAVADO : DANIEL NAVARRO E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR
DECISÃO

Agravo de instrumento dirigido a decisão que inadmitiu recurso especial porque:

a) o recurso especial não se presta ao exame de suposta violação à resolução e/ou circular do Banco Central do Brasil;

b) incidência da Súmula 211, na parcela em que se aponta contrariedade ao Art. 5º da Lei 4595/64 e a alínea "e", do Art. 6º da Lei 4380/64. Que ao contrário do afirmado pelo recorrente, extrai-se do acórdão recorrido, que a conclusão acerca da limitação dos juros não decorreu de disposição legal, mas, de estipulação contratual, fundamento não impugnado no recurso especial;

c) incidência das Súmulas 282 e 356, relativamente a contrariedade à Súmula 306/STJ; e

d) não houve omissão quanto ao tema da comissão de crédito e, portanto, não há que se falar em ofensa ao Art. 535 do CPC.

O agravante impugna os argumentos da decisão agravada.

No especial (alíneas "a" e "c"), pede-se a reforma de Acórdão que proclamou:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO PACTO ADJETO DE HIPOTECA E OUTRAS AVENÇAS - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - INEXISTENTE - EXCLUSÃO DA COMISSÃO DA CONCESSÃO DE CRÉDITO - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO". DECIDO:

Inicialmente registro que não há ofensa ao Art. 535 do CPC. O Tribunal de origem decidiu de forma clara, precisa, dentro dos limites objetivos da pretensão recursal e com fundamentação suficiente para solucionar a lide.

De outro lado, correta a decisão agravada quando afirma que o recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a Resoluções e/ou Circular do Banco Central; bem assim sobre a incidência das Súmulas 211/STJ, quanto a alegação de ofensa ao Art. 5º da Lei 4595/64 e a alínea "e", do Art. 6º da Lei 4380/64, e ainda as Súmulas 282 e 356, quanto a apontada divergência com a Súmula 306/STJ.

Não bastasse, a exemplo do que foi observado em primeiro juízo de admissibilidade, evidente, do teor do acórdão recorrido, que o fundamento que determinou o afastamento da comissão de concessão de crédito, culminando com a limitação dos juros, qual seja a interpretação das cláusulas do contrato não foi impugnado pelo recorrente e nem poderia ser reexaminado no âmbito do recurso especial, pois que resultante da interpretação de cláusula contratual (Súmula 5).

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3412)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.741 - PR (2006/0191054-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS E OUTROS
AGRAVADO : LUDGÉRIO MONTEIRO CORREA E OUTRO
ADVOGADO : JEAN MAURÍCIO DE SILVA LOBO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Reconsideração da decisão.

Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.

- *É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.*

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Diante das razões trazidas às fls. 409/410, reconsidero a decisão de fls. 406, e passo a novo julgamento do agravo de instrumento, interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando ao autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo.

O recurso especial foi interposto em 23.02.2005 (fls. 291), ao passo que o acórdão que julgou os embargos de declaração somente foi publicado em 19.08.2005 (fls. 335).

De fato, o STJ já entendeu que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Neste sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.

I. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.

II. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 728.867/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 27.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.

É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 677.095/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ de 17.10.2005)

Dessa forma, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso especial interposto pelo agravante.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3413)
EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.533 - SC (2006/0223595-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : JOÃO ALBERTO ZIMMERMANN E OUTRO



ADVOGADOS : MICHELE TOMAZONI
SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI E
OUTROS
EMBARGADO : JOÃO CIPRIANO DOS SANTOS E OUTRO
EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Advogado sem procuração nos autos. Recurso inexistente.
- *Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*
Embargos declaratórios não conhecidos.

DECISÃO

Embargos declaratórios no agravo de instrumento interposto por JOÃO ALBERTO ZIMMERMANN E OUTRO, contra decisão unipessoal assim ementada:
"Agravado de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.
- *O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.*
Agravado de instrumento não provido." (fls. 128)

Compulsando os autos, constata-se que a advogada subscritora do presente recurso, Dra. Michele Tomazoni, não possui instrumento de mandato acostado aos autos (conforme certidão da Coordenadoria da Terceira Turma do STJ, às fls. 157).
Relatado o processo, decidido.

É pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice da Súmula 115/ STJ: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Além disso, a via especial não comporta diligência para complementação de traslado ou para sanar irregularidade como a da espécie (AgRg no Ag 384.846/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24/09/2001; e AgRg no Ag 37.804/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/09/1993).

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.199 - RS (2006/0223576-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LÉO ELON PIAS
ADVOGADO : LEO ELON PIAS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO CLÁUDIO GOMES PIRES
ADVOGADO : WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LÉO ELON PIAS contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O recurso não foi admitido em razão de se entender, em sede de juízo de admissibilidade, que as alegações de contrariedade à lei são feitas de forma genérica, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF. Aponta ainda o Tribunal de origem a ausência de prequestionamento como fator obstaculizador à subida do recurso à esta Corte, tendo como supedâneo as Súmulas 282 e 356. do STF. Por fim, a decisão em açoite impede a subida do recurso especial em razão da não demonstração da divergência jurisprudencial, vez que limitou-se, para a sua comprovação, à mera transcrição de ementas e acórdãos, ausente assim o necessário cotejo analítico entre os julgados.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a reprisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.295 - RJ (2006/0217859-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
ADVOGADO : GRAZIELE MARQUES LIBONATTI E OUTRO

AGRAVADO : ADRIANO EVANGELISTA
ADVOGADO : PAULO MÁRCIO DIAS MELLO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que se aplica ao caso a Súmula 7 do STJ, dada a pretensão de rediscutir matéria fática em instância superior.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, a reprisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.306 - MG (2006/0219364-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MEYRE STELLA BOTELHO
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS TEIXEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Meyre Stella Botelho interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"**AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - PREVISÃO CONTRATUAL - LEGALIDADE.**
- *A Taxa Referencial - TR é indexador válido para os contratos celebrados antes da Lei n. 8.177/91 (leitura a contrario sensu da Súmula 295 do STJ), desde que o índice de reajustamento previsto também sirva para remunerar os depósitos de poupança*" (fl. 23).

Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Com efeito, a jurisprudência desta Corte não discrepa sobre a possibilidade da utilização da Taxa Referencial nos contratos em que há previsão de correção monetária pelo mesmo índice das cadernetas de poupança. Nesse sentido, anote-se:

"**PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE.**

Prevista no contrato a correção monetária pelo índice aplicável às cadernetas de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial na correção monetária do saldo devedor e das prestações, em contrato de financiamento imobiliário" (AgRgAg nº 593.718/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ 17/12/04).

"**Contrato de financiamento para compra de imóvel. Saldo devedor. Reajustamento pela TR. Prequestionamento. Precedentes da Corte.**
1. A inicial não pôs ao exame das instâncias ordinárias a questão do reajustamento do saldo devedor pelo mesmo critério do reajustamento das prestações, ou seja, pelo critério do denominado Plano de Equivalência Salarial, com o que está ausente o devido prequestionamento.
2. Previsto no contrato é possível a utilização da TR, como assentado na jurisprudência da Corte.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 408.397/PR, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/11/02).

"**CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.**

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.
II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.
III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido" (REsp nº 442.777/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 17/2/03).

Incide no caso, portanto, o disposto na Súmula nº 83/STJ.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.529 - PR (2006/0224018-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PEDS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : FÁBIO JOSÉ PASSAMAI E OUTROS
AGRAVADO : EDSON MAIA VILLELA
ADVOGADO : ALTIVO JOSÉ SENISKI E OUTROS
EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PEDS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor acórdão que julgou os embargos de declaração e da sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.559 - SP (2006/0208098-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA INÊS PEREIRA PERES E OUTROS
ADVOGADO : NYDIA MARIA BARJAS RAMOS E OUTRO
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : ANA RITA R PETRAROLI E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA INÊS PEREIRA PERES E OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança ajuizada pelos agravantes contra BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravado, nos termos da seguinte ementa:
"*Seguro de vida Cash Hospitalar. Omissão de doença preexistente pelo segurado quando do preenchimento do questionário existente no cartão de proposta do seguro. Doença omitida que foi a causa da morte. Relatório médico informando que o paciente sofria de câncer bem antes da contratação do seguro. Segurado que quando pactuou o seguro de vida, declarando expressamente que não era portadora de qualquer moléstia que o tivesse obrigado a consultar médicos, e tampouco sido submetido a tratamento médico em regime hospitalar. Ausência de boa-fé. Afronta ao disposto no art. 1444 do Código Civil de 1916.*
Seguro de vida . Contratação apenas para as hipóteses de morte acidental e invalidez permanente, total ou parcial por acidente. Morte natural que não era risco coberto pela apólice. Aplicação da regra do artigo 1460 do CC/1916.
Recurso provido, para decretar a improcedência da ação." (fls. 286).



Recurso especial: alega violação aos artigos 1444 e 1460 do CC/1916; 757, 764, 765, 776 e 779 do CC/2002 insurgindo-se, contra a reforma feita à sentença que decidiu pela procedência da ação, aduzindo que são os agravantes mercedores de indenização por conta do seguro de saúde anteriormente firmado.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça

No acórdão recorrido, o TJ/SP, reformando o posicionamento firmado na sentença, concluiu:

"Com relação ao Seguro Cash Hospitalar, resta evidente nos autos que quando da contratação o segurado omitiu dados relevantes a respeito de moléstia grave preexistente.

O documento de fls. 179 mostra que desde 1999, até 2003, o segurado foi atendido por médico, com diagnóstico de câncer de orofaringe. O documento de fls. 184/186 mostra os inúmeros atendimentos a que o segurado foi submetido, tudo omitido da seguradora quando da contratação.

(...)

Assim, restou devidamente caracterizado que houve omissão grave do segurado no preenchimento do cartão de proposta de seguro, o que levou a ré a aceitar um seguro que jamais aceitaria, caso fossem oferecidas informações verdadeiras.

(...)

Com relação ao seguro de vida e acidentes pessoais houve também omissão do segurado no preenchimento da proposta de seguro, o que gerou o mesmo vício na contratação.

Além disso, examine-se a proposta feita para se concluir que o capital segurado o foi para morte acidental e para invalidez total ou parcial por acidente (fls. 125).

Não foi contratado seguro para morte por qualquer causa, como a que ocorreu no caso em exame.

A morte natural não era risco coberto pelo seguro de vida contratado. Em todos os boletos de cobrança havia indicação certa do risco coberto (fls. 130).

(...)

Desse modo, de rigor o provimento do recurso da empresa/seguradora, para decretar a improcedência da ação, carreando aos autores o pagamento das custas e despesas e honorários que arbitro em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade concedida." (fls. 288/290).

Preceitua a Súmula 7 do STJ que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Portanto, uma eventual apreciação, nesta via recursal, da valoração do conjunto de provas, demandaria, necessariamente, um reexame fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme determina a Súmula 7 deste Tribunal.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.780 - PE (2006/0220865-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : NATANAEL LOBÃO CRUZ E OUTROS
AGRAVADO : BETONBAU ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO RENATO LIMA DA ROCHA E OUTROS

EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisão de contratos de financiamento. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não realizada a confrontação analítica e não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos paradigmas.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas contratuais, proposta por BETONBAU ENGENHARIA LTDA, em face da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante e deu parcial provimento ao apelo adesivo do agravado, conforme a seguinte ementa:

"CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS. ANATOCISMO. VEDADO. ATRASO NAS LIBERAÇÕES DAS PARCELAS DO MÚTUO E REPASSES A MENOR. CRONOGRAMA DAS OBRAS PREJUDICADO. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.

1. É vedado o Anatocismo efetuado pela Ré, ainda que expressamente convencionado, salvo se autorizado por lei específica. (Súmula 121 STF);

2. Inadimplemento da Ré caracterizado pelo atraso dos repasses das parcelas do mútuo e repasses efetuados a menor, e conseqüente prejuízo no cronograma das obras da Autora;

3. Danos materiais com manutenção e conservação da obra "Nova Cupira" provados e necessidade de ressarcimento à Autora, demais danos materiais e morais não caracterizados;

4. Decaimento de parte mínima do pedido pela Autora e ônus sucumbenciais em sua integralidade a serem suportados pela Ré (art.21, parágrafo único, CPC)

5. Apelação improvida e Recurso Adesivo provido em parte." (fls. 12)

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 5º da MP 1.963-17/00 e 591 do CC, bem como dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a vedação da capitalização mensal dos juros.

i - Do prequestionamento

Verifica-se que os arts. 5º da MP 1.963-17/00 e 591 do CC, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 282 do STF.

ii - Do dissídio Jurisprudencial

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou a agravante de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Ao revés, não evidenciou a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados alçados a paradigma.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.805 - RJ (2006/0220463-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BITOQUINHA DA BARRA COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS LEIVAS DE MATTOS ROSA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Bitoquinha da Barra Comércio Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 1.063 do Código Civil, 42, parágrafo único, e 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Contrato bancário. Cheque especial. Juros. Taxa anual. Anatocismo.

Não era auto-aplicável a regra do art. 192, parág. 30., da CF, já revogado, que estabelecia juros reais à taxa ânuu, de 12%.

Entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 4. Ademais, as operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional não se subordinam às disposições do Dec. 22.626/33 (Súmula 526 do STF).

O anatocismo, contudo, continua proibido (Súmula 121 do STF), salvo nas hipóteses, que não é a dos autos, em que a lei de regência permite a sua capitalização (Súmula 93 do STJ).

Descabe aplicar a MP 2.170-36/01, porque considerada inconstitucional pelo Eg. Órgão Especial desta Corte.

A cobrança indevida, por equívoco na interpretação das cláusulas contratuais e das disposições legais, não autorizam a restituição em dobro (art. 42, parágrafo único do CDC); mas apenas da importância efetivamente paga a maior.

Recurso provido em parte" (fl. 145).

Os embargos de declaração (fls. 153 a 156) foram rejeitados (fls. 156/157).

Decido.

Alerte-se, de início, que a petição de nº 181.487 não pertence aos presentes autos, descabendo, portanto, sua juntada aos autos.

Analiso, por outro lado, a alegação de violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Entendo que com razão a recorrente. Na apelação, a recorrente questionou a multa, que entende deveria ser fixada em 2%. A questão, no entanto, não foi tratada no acórdão da apelação. O tópico foi trazido, novamente, em sede de embargos de declaração, sendo certo que não foi sanada a omissão no respectivo acórdão. No recurso especial foi indicada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil e questionada a existência de omissão nos julgados, o que, no caso, ocorreu.

Prosperando questão preliminar, não devem ser examinados, no presente momento, os demais tópicos tratados no recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para determinar o seu retorno ao Tribunal de origem para que seja sanada omissão e integrado o acórdão.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3421)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.868 - RS (2006/0218095-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : MARIANE RODRIGUES MARY E OUTROS
AGRAVADO : ERNANI INÁCIO SPOHR
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3422)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.927 - SP (2006/0219735-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : HOSPECLEAN S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Medida cautelar de sustação de protesto. Exigência de caução em dinheiro. Reexame fático-probatório. Impossibilidade.

- *Está em consonância com precedentes de ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção a decisão judicial que, ao deferir a liminar de sustação de protesto de título, exige a prestação de caução em dinheiro diante do caso concreto.*

- *É inviável o reexame fático-probatório em sede de recurso especial.*

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto, proposta pelo agravante, em desfavor de HOSPECLEAN S/A .

Decisão: determinou o depósito em dinheiro da quantia de R\$ 16.691,44 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos) como condição de eficácia de liminar concedida para o fim de sustar o protesto de duplicatas.

Acórdão: foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"MEDIDA CAUTELAR - Sustação de protesto - Pretensão à manutenção de liminar concedida sem a prestação da caução em dinheiro - Inadmissibilidade - Faculdade adstrita ao prudente arbitrio do magistrado, segundo o art. 804 c.c. o art. 827 CPC - Promessa de prestação da caução real na inicial de sustação de protesto, que não foi cumprida e nem oferecida qualquer outra garantia ao juízo - Recurso negado." (fls. 91)

Embargos de declaração: propostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: sustenta violação aos arts. 804, 826 e 827 do CPC. Em síntese, afirma que não se deve exigir que a caução deva ser prestada em pecúnia, porquanto o bem caucionado cobre o valor discutido, e que o valor da caução a ser prestada não é obrigatoriamente correspondente ao valor protestado.

Decisão agravada: inadmitiu o recurso especial.

Relatado o processo, decido.

É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não é ilegal a decisão que, examinando o caso concreto, ao deferir a liminar de sustação de protesto de título, exige a prestação de caução em dinheiro. Nesse sentido, dentre outros, citem-se os seguintes precedentes: ROMS 8233, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 18.08.1997; ROMS 4941, idem, DJ de 20.03.1995; AGRMC 1727, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 05.06.2000; AGRMC 3660, de minha relatoria, DJ de 11.06.2001; ROMS 7644, Rel. Min. César Rocha, DJ de 16.03.1998; RESP 536.758, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 05.04.2004, esse último assim ementado:

"Ação cautelar de sustação de protesto. Caução em dinheiro. Súmula nº 83. Precedentes da Corte.

1. A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção é no sentido de que não ofende os artigos 804 e 827 do Código de Processo Civil a exigência de caução em dinheiro ou carta de fiança bancária.

2. O dissídio não prospera em função do que dispõe a Súmula nº 83 da Corte.

3. Recurso especial não conhecido."

Na esteira deste raciocínio, oportuno trazer à colação a ementa do AgRg no Ag 473248/MG, Rel. Min. Nilson Naves, publicado no DJ de 19.09.2005:

"*Locação predial urbana. Ação cautelar. Sustação de protesto. Liminar (deferimento). Caução. Recurso especial.(...)Reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7)(...)*
2. *Apoiando-se o acórdão recorrido essencialmente nos elementos fático-probatórios para concluir não serem idôneas as garantias oferecidas, torna-se impossível rever tal entendimento sem ofensa à Súmula 7. (...)*
4. *Agravo regimental improvido."*

Assim, não merece reforma o acórdão recorrido, visto que se ajusta à jurisprudência do STJ, esbarrando a pretensão do ora agravante no disposto na súmula 83/STJ.
Ademais, se, na hipótese dos autos, o juiz considerou necessária a caução em espécie como condição de eficácia da liminar deferida e determinou que ela fosse prestada no valor acima mencionado, tal decisão foi tomada após exame das provas contidas nos autos, medida que resta protegida pelo conteúdo da Súmula nº 7 do STJ, pois não cabe a este Tribunal o reexame de prova.
Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.956 - SP (2006/0229736-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
AGRAVADO : TETSUO KAMADA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E OUTRO
EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de cobrança. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.
- *Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que inadimitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato proposta por TETSUO KAMADA E OUTRO em face dos agravantes.
Decisão: deferiu a tutela antecipada em favor dos agravantes.
Acórdão: o TJ/SP negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Instrução deficiente - Falta de documentos essenciais para a compreensão, comprovação, análise e decisão dos fatos e fundamentos do inconformismo do recorrente - Inépcia que impede o próprio conhecimento de seu mérito - Recurso não conhecido.*" (fls. 15)

Recurso especial: o agravante alega dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a falta de peça facultativa (art. 525, II do CPC) não pode obstar seguimento ao agravo de instrumento, hipótese que só poderia ocorrer se a peça fosse de caráter obrigatório (art. 525, I do CPC).
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pela falta de autenticação oficial dos acórdãos tidos como paradigmas.

Relatado o processo, decide-se.

I - Do entendimento em harmonia com a jurisprudência do STJ.
A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a falta de peças obrigatórias, essenciais e necessárias à compreensão da contenda obsta o seguimento do agravo de instrumento. Nessa esteira, mesmo a peça de caráter facultativo, sendo esta essencial ou necessária para a assimilação do recurso, faz-se de apresentação obrigatória, sob pena do seu não conhecimento.
Assim sendo, o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência pacífica deste Tribunal. Confira-se os seguintes precedentes: REsp 750007/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, publicação/DJ de 05.09.2005; AgRg no REsp 806798/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, publicação/DJ de 17.08.2006, este último assim ementado:

"*PROCESSUAL CIVIL - PEÇAS OBRIGATÓRIAS, FACULTATIVAS E NECESSÁRIAS OU ÚTEIS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF.*
1. *No agravo de instrumento oponível contra decisões interlocutórias do juiz de primeiro grau devem ser trasladadas as peças obrigatórias e as facultativas (de natureza necessária, essencial ou útil) indispensáveis à compreensão da controvérsia.*
2. *Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos.*

3. *Surgindo violação à norma federal durante o julgamento pelo Tribunal ou não tendo este se manifestado sobre as questões suscitadas, é imprescindível o prequestionamento da matéria, através de embargos de declaração, que não serão considerados protelatórios, conforme Súmula 98/STJ.*
4. *O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada no Tribunal recorrido à luz da legislação federal indicada.*
5. *Tese não prequestionada no acórdão recorrido, incidindo a Súmula 282/STF.*
6. *Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 806798/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, publicação/DJ de 17.08.2006)

É de se aplicar à espécie, portanto, a Súmula nº 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.397 - SP (2006/0218803-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
AGRAVADO : RUBENS HIDEO WATINAGA E OUTRO
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTROS
DECISÃO

Agravo de instrumento dirigido a decisão que não admitiu recurso especial do Banco Itaú S/A, porque a assertiva de ofensa à Circular do BACEN não serve de suporte à interposição do especial; bem assim por ausência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados como violados, apesar da oposição de embargos declaratórios (Súmula 211).
O Agravante em suas razões limita a sua impugnação argumentando que o recurso especial reúne condições de admissibilidade, pois não há como se alegar "falta de demonstração direta à negativa invocada", ausência de prequestionamento, e reexame de provas. Também repete teses já consignadas no recurso especial.
DECIDO:
Agrava-se de decisão que em atenção a Súmula 211 e porque a alegação de violação a Circular do BACEN, não serve ao manejo do especial, negou trânsito ao recurso especial do Banco Itaú S/A.
O agravante, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitou-se em apenas alegar que houve demonstração direta da à negativa invocada, houve prequestionamento e não se trata de aplicação de súmula pois a apreciação do especial não exigiria reexame de provas. Também repetiu argumentos já apresentados no recurso especial.
Ora, o agravo de instrumento interposto de decisão que nega seguimento a recurso especial visa, por óbvio, a desconstituí-la. Necessário, portanto, que se demonstre, de forma inequívoca, o desacerto do trancamento, ou seja, cabia ao agravante evidenciar a ocorrência do prequestionamento e da validade da invocação da Circular do Bacen, o que não feito.
Assim, à falta de impugnação específica, subsiste a decisão hostilizada.
Negou provimento ao agravo.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.759 - SC (2006/0221058-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FELISBERTO ODILON CORDOVA
ADVOGADO : FELIPE ZAPELINI CORDOVA
AGRAVADO : BRUNO DE SOUZA THEODORO
ADVOGADO : BRIAN CURTS DE SOUZA THEODORO
EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Indenização. Reexame fático-probatório.
- *É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.*
- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por FELISBERTO ODILON CORDOVA, contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de compensação por dano moral, proposta por BRUNO DE SOUZA THEODORO em desfavor do ora agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - OFENSAS IRROGADAS EM JUÍZO EM PROCESSO DIVERSO - PRELIMINARES REJEITADAS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RENÚNCIA À AÇÃO PENAL - INDEPENDÊNCIA - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - LEGITIMIDADE PASSIVA

DECORRENTE DO ABUSO DO DIREITO E CONDUTA ANTIÉTICA - IMUNIDADE CONSTITUCIONAL E ESTATUTÁRIA DO ADVOGADO QUE NÃO AGASALHA EXCESSOS DANOSOS - PRESSUPOSTOS INDENIZATÓRIOS PERFEITAMENTE DEMONSTRADOS - DANO MORAL QUE INDEPENDE DE PROVA - QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO." (fls. 98)

Recurso especial: alega violação ao art. 7º da Lei 8906/94 e ao art. 133 da CF/88, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se acerca da responsabilização do advogado em juízo de defesa de seu cliente, e, ainda acerca do *quantum* indenizatório.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 07 do STJ.
Relatado o processo, decide-se.

- Da violação a artigo constitucional

Alega o agravante que houve ofensa ao artigo 133 da Carta Magna, o qual versa sobre a inviolabilidade do advogado em seus atos e manifestações no exercício de sua profissão. Conforme dispõe o art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o STJ tem competência para julgar recurso especial referente à violação ou à negativa de vigência a tratado ou lei federal.
Dessa forma, não é possível, em sede de recurso especial, verificar eventual violação ao art. 133 da CF/88.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Alega o agravante que, de acordo com o art. 7º, § 2º da lei 8906/94, o advogado detém imunidade acerca de seus atos quando no exercício de sua profissão. Dessa, maneira, não teria ocorrido ato ilícito, visto que este apenas relatou os fatos, não podendo, portanto, ser responsabilizado por tal fato. Contudo, com base na prova dos autos, o acórdão concluiu que:
"Assim, se afigura plenamente possível a responsabilização do advogado que, em que pese estar no exercício de seu labor, se desviar da vasta gama de razões técnicas que o Direito lhe assegura, procurando lançar mão de conduta antiética para a defesa dos interesses de seus clientes, extrapolando, notadamente, os ditames razoáveis de sua atuação no processo e causando prejuízos de ordem moral àquele que, in casu, sequer fazia parte da relação processual" (fls. 109)

Portanto, uma eventual análise sobre a ocorrência ou não dos fatos que feriram a honra do ora agravado ocasionando a compensação por danos morais e a efetiva responsabilização do ora agravante demandaria o incurso em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial por óbice da Súmula 7 do STJ.
Quanto a irresignação do ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficáremos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.
Ademais, ressalte-se que interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve o recorrente demonstrar a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo.
Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.
Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.941 - RJ (2006/0220644-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ITAL EMPRESA TRANSPORTADORA LTDA
ADVOGADO : MÁRIO EDUARDO DEL PELOSO DE CASTRO E OUTRO
AGRAVADO : CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO JORGE MACHADO E OUTROS
EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Indenização. Reexame fático-probatório.
- *É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.*
Agravo de instrumento não provido.



DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ITAL EMPRESA TRANSPORTADORA LTDA, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: indenização por danos materiais, proposta por CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A em face do ora agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela agravada e julgou o apelo da agravante prejudicado, isentando a agravada de qualquer espécie de ressarcimento.

Recurso especial: alega violação aos artigos 186 do CC; 186, 405 § 3º, IV e § 4º e 458, II do CPC. Acena ainda dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a ausência de nexo de causalidade constatado no acórdão guerreado.

Decisão agravada: o recurso especial foi inadmitido na origem, pela não demonstração da ofensa à lei federal, incidindo o óbice da Súmula 284 do STF. Além disso, aduz que a admissão do recurso implicaria em reexame de provas, encontrando a Súmula 7 do STJ como obstáculo.

Relatado o processo, decido.

- Do reexame fático-probatório

Alega a agravante que, ao contrário do entendimento do Tribunal de origem, existiu nexo de causalidade entre o acidente com o caminhão da empresa agravante e as falhas encontradas ao longo da rodovia. Dessa forma, defende que a responsável pelos danos materiais sofridos com o acidente mencionado é a empresa concessionária agravada.

Contudo, verifica-se que o acórdão que se pretende reformar lastreou sua decisão no conjunto fático-probatório desenvolvido nos autos, concluindo que:

"Tudo, destarte, leva à conclusão de que não foi jungido o fato a nexo de causalidade, de modo a caracterizar a responsabilidade objetiva da entidade delegatária. Por contrário, as provas indicam elemento culposo no obrar do preposto da empresa transportadora." (fls. 445)

Portanto, uma eventual análise sobre a natureza do falecimento da segurada, demandaria o incurso em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial por óbice da Súmula 7 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3427)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.075 - RS (2006/0226111-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MARLENE FRELING MACHADO
ADVOGADO : JOSEMIR MERLIN E OUTRO

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3428)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.108 - RJ (2006/0220878-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOSIVALDO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : JACQUES DA COSTA CAMPOS FERNANDES E OUTROS

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de cartão de crédito. Avença anterior à edição da MP nº 1.963-17/2000. Pretensão de exigência e capitalização mensal dos juros. Impossibilidade.

- *Apenas nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.*

- *Não se admite recurso especial quando o acórdão possui fundamento constitucional que é suficiente, por si, para manter a conclusão do julgado, e a parte não interpõe recurso extraordinário.*

Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Ação: revisional de contrato de cartão de crédito, movida por JOSIVALDO TAVARES DA SILVA em desfavor da agravante, ao argumento de que eram cobrados encargos abusivos nas transações financeiras.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para determinar o expurgo da capitalização mensal de juros, condenando a ora agravante a pagar ao autor o valor de R\$ 1.202,73, devidamente corrigido.

Decisão monocrática: negou seguimento ao recurso de apelação do banco.

Acórdão proferido em agravo: manteve a negativa de provimento, com a seguinte ementa:

"Recurso.

Agravo inominado.

Artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ação de revisão de cláusula contratual, cumulada com pedido de repetição de indébito em dobro e obrigação de fazer.

Agravo retido.

Possibilidade jurídica do pedido.

A revisão contratual é permitida pelo ordenamento jurídico e pelo próprio Código de Defesa do Consumidor.

Preliminar de nulidade da sentença. Rejeição.

Ré administradora de cartão de crédito do qual é usuário o autor.

Relação de consumo.

Taxa de juros.

Limitação a 12% (doze por cento) ao ano e capitalização anual e não mensal.

Pretendida revisão de saldo devedor e exclusão das cláusulas ditas abusivas, com devolução em dobro dos valores indevidamente pagos.

Sentença de procedência parcial.

Inconformismo da ré.

Os parágrafos do artigo 192 da Constituição Federal foram suprimidos pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/03, encerrando a discussão sobre os juros legais.

Anatocismo.

Capitalização mensal de juros que restou comprovada por perícia contábil.

Contrato anterior à Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e declaração incidental de inconstitucionalidade, pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, de seu artigo 5º e parágrafo único.

Impossibilidade de capitalização de juros por periodicidade inferior a um ano.

Inconformismo manifestado contra decisão da relatoria que negou seguimento ao recurso face a sua manifesta improcedência.

Desprovimento do recurso" (fls. 122/123).

Recurso especial: alega violação ao art. 5º da MP nº 2170-36/2000, aos arts. 26 e 28 da Lei nº 10930/04, aos arts. 1262, 82 e 928 do CC/16 e ao art. 4º do Decreto-lei nº 22.626/33, porque é permitida a capitalização mensal de juros. É o relatório. Decide-se.

Nos termos do acórdão recorrido, *"Restou (...) comprovada, pela documentação trazida aos autos por ambas as partes, a existência da relação jurídica alegada, que remonta ao menos a dezembro de 1997, conforme planilha trazida pelo autor (...). Sendo o contrato anterior à aludida Medida Provisória, não poderia ter havido - como efetivamente houve - a capitalização mensal de juros"* (fls. 125/126).

Tal argumento está em conformidade com a pacífica jurisprudência do STJ a respeito da matéria, pois a Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

Ademais, o acórdão também se fundamenta em argumento de índole constitucional, qual seja, a alegada inconstitucionalidade da MP nº 2170-36/2000, que não restou atacada pelo necessário recurso extraordinário.

Incidem, portanto, as Súmulas nº 83 e 126/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3429)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.369 - SP (2006/0225310-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARIA CLARA CARNEIRO E OUTROS
AGRAVADO : WANDERLEI FERNANDES ATANASOV
ADVOGADO : MAURO BASTOS VALBAO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Súmula 83/STJ. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *Não se conhece de recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com pacífica jurisprudência do STJ.*

- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação por danos morais, proposta por MARIA CLARA CARNEIRO E OUTROS em face do ora agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento às apelações, confirmando o dano moral sofrido pelos agravados e mantendo o valor arbitrado na sentença de R\$ 16.000,00.

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o valor arbitrado, requerendo a sua diminuição.

Decisão agravada: o recurso especial foi inadmitido na origem, pela não comprovação do dissenso jurisprudencial.

Relatado o processo, decido.

- Do quantum indenizatório

Alega o agravante que o valor fixado é abusivo e necessita ser moderado.

Da moldura fática delineada no acórdão guerreado depreende-se que:

"Além disso, o Banco Itaú S.A., manteve-se inerte e nada fez para minorar os aborrecimentos do autor, pois devia ter espontaneamente efetuado o pagamento dos prejuízos materiais e procurado os meios adequados para cancelar o protesto do título e ainda excluir o nome do cliente junto aos órgãos de proteção ao crédito, sendo sem fundamentação a argumentação de que não se houve com culpa, diante da ausência de nexo de causalidade.

Os danos materiais e morais restaram provados e por eles a instituição financeira deve responder.

(...)

A quantia arbitrada pela culta juíza sentenciante, evidentemente, encontra-se correta, bem indenizando o autor pelos danos morais sofridos." (fls. 80/81).

Assim, uma suposta modificação do julgado, demandaria a incursão no campo fático-probatório, o que não é possível na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, não se olvidando que compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, tomar os fatos tais como delineados no acórdão hostilizado.

Cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irresignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, fariamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3430)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.487 - RS (2006/0226253-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : LEONARDO ROBERTI URIOSTE E OUTROS
AGRAVADO : ADRIANA BOFF VIEIRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR MIGNONE E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Inscrição no cadastro restritivo ao crédito. Notificação Prévia. Inexistência. Dano moral. Valor compensatório. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

- É imprescindível a comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. A falta da providência de que trata o § 2º do artigo 43 do referido Código gera o dever de reparar o dano extrapatrimonial sofrido.

- A alteração dos valores arbitrados nas instâncias ordinárias somente é possível, na via especial, nos casos em que a quantia determinada destoa daqueles fixados em outros julgados do STJ ou revela-se irrisório ou exagerado.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SERASA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais, ajuizada por ADRIANA BOFF VIEIRA em face do recorrente, devido à inscrição do seu nome no cadastro restritivo ao crédito sem prévia notificação.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela agravada, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.

O órgão que administra e mantém cadastros de proteção ao crédito tem legitimidade para responder a demanda indenizatória pelo descumprimento do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Posição jurisprudencial.

A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, sem a prévia comunicação de que trata o art. 43, § 2º, do CDC, ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

O "quantum" indenizatório deve ser arbitrado em patamar que ofereça compensação ao lesado, para atenuar o sofrimento havido, e infligia sanção ao causador do dano, visando a coibir a reiteração da prática de atos lesivos à personalidade de outrem.

Apenas a falta de comunicação prévia não tem o condão de cancelar os registros nos cadastros protetivos de crédito, porquanto a legitimidade da dívida não está sendo discutida.

Inviabilidade do cancelamento dos registros negativos em nome da autora porque não atingido o lapso temporal de cinco anos, consoante disciplina a Súmula nº 323 do STJ.

Apelação provida, em parte." (fls. 06)

Recurso especial: alega o agravante dissídio jurisprudencial, sustentando que não tem obrigação de comunicar informação pública contida no Cartório de Protestos. Ademais, insurge-se contra o valor da verba indenizatória arbitrada pelo Tribunal de origem.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da notificação prévia.

O agravante alega dissenso jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o tido como paradigma. Sustenta que a previsão do art. 43, § 2º do CDC de obrigatoriedade da comunicação ao inadimplente de sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito só deve ocorrer na hipótese de abertura do respectivo cadastro e que, na presente hipótese, a referida abertura não foi feita pelo agravante, mas pelo Cartório Único de Protestos de Viamão/RS.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem teve como fundamento as seguintes razões, as quais transcrevo:

"Com efeito, este Tribunal tem entendimento no sentido de que o órgão administrador dos cadastros de proteção ao crédito, juntamente com o credor, tem legitimidade para responder a demanda indenizatória fundada no descumprimento do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (...)" (fls. 08)

Resta assente no STJ entendimento no sentido de que a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação por escrito ocasiona-lhe danos morais a serem indenizados pela entidade responsável pela manutenção do cadastro. Ademais, a comprovação do dano é feita pela simples demonstração da inclusão indevida. Nesse sentido confirmam-se o REsp 442.051, de minha relatoria, DJ de 17.02.2003 e o REsp 448.010, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 10.03.2003, este com a seguinte ementa:

"SERASA. Comunicação prévia. Falta. Indenização. A falta de comunicação da inscrição do nome do devedor no banco de dados de inadimplência gera direito à indenização pelo dano extrapatrimonial que daí decorre. Recurso conhecido e provido." (fls. 131)

Destarte, acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência assente neste Tribunal, incidindo, portanto, à Súmula 83 do STJ.

II - Do valor da indenização.

O ora agravante insurge-se contra o valor fixado no acórdão quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante. Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há do abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.524 - DF (2006/0203605-5) (3431)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO MENDES DE CARVALHO
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT E OUTROS

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Revisional. Sistema Financeiro da Habitação. CDC. Tabela Price. Fundamentação deficiente.

- Aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional pelo SFH.
- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.
- Inviável o recurso especial no ponto em que a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/DF.

Ação: de revisão de contrato de mútuo bancário para aquisição de imóvel por meio do Sistema Financeiro de Habitação, proposta por JOSÉ RAIMUNDO MENDES DE CARVALHO, em face do agravante e da CAIXA SEGURADORA S/A.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para: a) declarar nula a incidência da TR como índice de reajuste do saldo devedor, substituindo-a pelo INPC; b) determinar a amortização do saldo devedor antes do reajuste; c) declarar nula a cláusula que prevê a utilização da Tabela Price. Julgou improcedentes os pedidos de: a) repetição de indébito; b) de incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor; c) declaração de nulidade do leilão extrajudicial; d) de manutenção do índice percentual do seguro inicial até o termo do financiamento.

Acórdão: deu parcial provimento às apelações interpostas pelo agravado e pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINARES. PRÊMIOS SECURITÁRIOS. TAXA REFERENCIAL. TABELA PRICE. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO PELO PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO MENSAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO.1. NÃO HÁ O QUE SE FALAR EM CERCEAMENTO DE DEFESA SE ERA ÔNUS DO AUTOR COMPROVAR, E NÃO O FAZ, DE FORMA INDELÉVEL, MALFERIMENTO AO RITUAL ESTABELECIDO NO DECRETO-LEI 70/66, LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO JÁ DECIDIDO PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO HÁ, AINDA, O QUE SE FALAR EM CERCEIO DE DEFESA PELA NÃO OPORTUNIZAÇÃO PARA FACÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS SE NÃO OCORREU COLHEITA DE PROVA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.2. NÃO HÁ COMO PRETENDER CONSOLIDAR NO TEMPO OS PERCENTUAIS RELACIONADOS AOS PRÊMIOS SECURITÁRIOS EM RELAÇÃO AO SFH.3. A TAXA REFERENCIAL, QUANDO AVENÇADA ENTRE AS PARTES, É PERFEITAMENTE LEGÍTIMA, INCLUSIVE, TEMA SUMULADO PELO COLENDO STJ (SÚMULA N. 295).4. RESTANDO INDUVIDOSO QUE A TABELA PRICE IMPORTA EM CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, O QUE É INDEVIDO EM MÚTULO BANCÁRIO VINCULADO AO SFH, INVIÁVEL MODIFICAR SENTENÇA QUE A EXTIRPOU DA AVENÇA FORMALIZADA ENTRE AS PARTES.5. POR NÃO FERIR A COMUTATIVIDADE DO CONTRATO, NENHUMA AFRONTA AO ARTIGO 60, "C", DA LEI FEDERAL 4.380/64, PRIMEIRAMENTE CORRIGIR O SALDO DEVEDOR PARA DEPOIS AMORTIZÁ-LO EM VIRTUDE DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS.6. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS." (fls. 243).

Embargos declaratórios: interpostos pelo agravante e pelo agravado, tiveram provimento negado.

Recurso especial: o agravante alega violação aos arts. 1080 do CC/16; 5º da Medida Provisória 2.170-36/01; às Leis 4.595/64, 4.380/64 e 8.692/93. Sustenta violação ao princípio do *pacta sunt servanda*, dizendo que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável na hipótese dos autos, e diz ser legal a aplicação da Tabela Price, pois sua simples aplicação não significa a capitalização de juros, a qual o agravante também diz ser permitida.

Decisão agravada: indeferiu o processamento do recurso especial por entender aplicável a Súmula 83 do STJ, e por não ter sido demonstrada devidamente a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único do CPC e do art. 255 do RISTJ.

Relatado o processo, decido.

- **Da aplicação do CDC** - A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, aos contratos de mútuo habitacional, são aplicáveis os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AG 547.829/DF, de minha relatoria, publicado no DJ de 26/04/04.

- Da Tabela Price.

A análise da capitalização de juros pelo sistema da Tabela Price, constitui matéria de fato, cujo reexame é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7, conforme já decidido no REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, DJ 10.05.04.

- Da fundamentação deficiente

Com relação ao recurso especial interposto com base na suposta violação às Leis 4.595/64, 4.380/64 e 8.692/93, fato é que não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a qualquer dispositivo federal, visto que a mera alegação genérica de contrariedade a norma infraconstitucional, feita pelo agravante, não é suficiente para a admissão do recurso especial, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.551 - RS (2006/0226142-7) (3432)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO SILVEIRA DE CAMARGO
ADVOGADO : ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO DO CONSUMIDOR DE RECEBER AS AÇÕES NA MESMA DATA DO PAGAMENTO DA LINHA. POSSIBILIDADE.

A interpretação mais correta do contrato de participação financeira, é que o contratante tem o direito de receber as ações correspondentes ao valor patrimonial da ação na data da integralização.

RECURSO IMPROVIDO" (fl. 86).

Os embargos de declaração (fls. 95 a 100) foram rejeitados (fls. 103 a 104).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ



de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3433)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.564 - RS (2006/0223272-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : OROMAR FERNANDO DOS ANJOS
ADVOGADO : ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

DECISÃO

Vistos. Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRELIMINARES ARGÜIDAS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO, AFASTADAS.

INÉPCIA DA INICIAL. A inicial não é inepta, pois os dados apresentados na inicial são suficientes para a busca das informações no banco de dados da Companhia.

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Não há falar em ausência de interesse processual, pois não houve resposta ao requerimento administrativo enviado pela parte autora a Companhia. Intelecção equivocada do quanto entabulado no artigo 100 § 1º da Lei n.º 4.604/76, porquanto não é requerida a emissão de certidão e sim a apresentação dos dados contidos no contrato firmado entre as partes.

PRESCRIÇÃO. É inaplicável o prazo prescricional previsto no artigo 287, inciso II, alínea 'g' da Lei n. 6.404/76, pois se a obrigação da Companhia subscrever ações em favor do contratante preexiste à sua condição de acionista, a pretensão à complementação de ações evidentemente não se pode qualificar para fins de reger prazo prescricional, como ação de acionista.

MÉRITO. A exibição de documentos mostra-se necessária quando indispensável para propor a ação principal. Desnecessidade da apresentação do contrato propriamente dito, todavia, devem ser apresentados os demais documentos que representem a contratação havida entre as partes. Princípio da causalidade. Ante o não-atendimento ao pedido administrativo para fornecimento dos documentos pertinentes à contratação, deu a ré causa ao ajuizamento do feito, sendo devida sua condenação nos ônus da sucumbência. Pretensão resistida caracterizada.

MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA.

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. UNÂNIME" (fl. 106).

Decido. A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06. Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3434)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.693 - RS (2006/0221794-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO OLIMPIO TAFAREL
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3435)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.722 - RS (2006/0226139-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO LUÍS SCHUCK
ADVOGADO : ALENCASTRO LEMKE BORGES DE CASTILHOS

EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Violação ao art. 557 do CPC.

- O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato bancário, ajuizada por SÉRGIO LUÍS SCHUCK em face do agravante.

Decisão interlocutória: deferiu os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela.

Decisão unipessoal: negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pelo agravante.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa ao art. 557 do CPC, e divergência jurisprudencial, por entender que o relator do agravo de instrumento exorbitou de sua competência ao negar seguimento ao recurso em decisão unipessoal.

Relatado o processo, decido.

- **Da violação ao art. 557 do CPC.**

De acordo com o agravante, a decisão unipessoal do relator, que negou seguimento ao agravo de instrumento, infringiu o art. 557 do CPC, porque não se enquadraria nas hipóteses autorizadoras constantes do aludido dispositivo.

Vale destacar que o relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, conforme a hipótese dos autos, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo, até porque, por via de recurso (agravo interno) toda a matéria se submete à cognição do Órgão Colegiado. Nesse sentido colaciona-se os seguintes julgados, reproduzidos somente no que interessa à hipótese em exame:

(...)

- O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo.

(...)

Agravo não provido.

(AgRg no REsp 823.902/GO, de minha relatoria, DJ 02/10/2006)

"(...)

1. Não há violação ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o Relator se utiliza da permissão dada pelo legislador para negar seguimento a recurso interposto em frontal oposição à jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou nos Tribunais Superiores.

(...)

3. Recurso improvido". (RESP 544.844/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ 30/8/2004).

Dessa forma, nada há para retocar no acórdão recorrido, que se encontra em sintonia com a jurisprudência deste Tribunal. Incidência da Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3436)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.768 - SP (2006/0182600-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTROS

AGRAVADO : GILDO GONÇALVES ARRUDAS
ADVOGADO : WAGNER BELOTTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Banco Bradesco S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"Competência - Ação indenizatória fundada na responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho - Julgamento afeto à Justiça do Trabalho - Posicionamento final do E. Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, dirimindo as discussões originadas com o advento da EC nº 45 e com a nova redação do art. 114 da CF - Recurso não conhecido, com sua remessa à Justiça do Trabalho competente" (fl. 389).

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 404 a 407).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Saliente-se, de início, que todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas nos limites necessários ao deslinde da controvérsia, não tendo ocorrido vício algum que autorizasse a oposição do recurso declaratório.

No mérito, sustenta o recorrente que a competência para o julgamento da presente ação de indenização decorrente de acidente do trabalho é da Justiça Comum Estadual.

O acórdão recorrido decidiu ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento da ação, com base na Emenda Constitucional nº 45/04, que alterou o artigo 114, inciso VI, da Constituição da República. A orientação do Tribunal de origem está baseada, unicamente, em fundamento constitucional, o qual não pode ser afastado em sede de recurso especial.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3437)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.870 - SP (2006/0225640-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PG S/A
ADVOGADO : SANDRA MALUF PONTES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ APOLINÁRIO SOBRINHO
ADVOGADO : RUBENS COELHO JÚNIOR E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Fundamentação deficiente. Ausência de prequestionamento.

- *Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.*

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por PG S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, ajuizada por JOSÉ APOLINÁRIO SOBRINHO em face do agravante, postulando o reembolso das parcelas pagas a título de compromisso de compra e venda.

Sentença: julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, conforme a seguinte ementa:

"COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - Ação de cobrança - Restituição das parcelas pagas - Contrato celebrado anteriormente à vigência do Código de Defesa do Consumidor - Irrelevância - Autorizada sua aplicação a fim de evitar enriquecimento ilícito. Sentença mantida. Recurso improvido." (fls. 26)

Recurso especial: alega ofensa ao art. 6, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil. Insurge-se, em síntese, contra a aplicação do CDC ao presente caso.

Decisão: inadmitiu o recurso especial pela alegação genérica de violação da lei federal e pelo caráter constitucional contido no art. 6º da LICC.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da fundamentação deficiente

Quanto aos argumentos expendidos pelo agravante para a demonstração da viabilidade do recurso especial, no que tange à possível contrariedade ao Decreto-Lei 58/37, fato é que não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a esse dispositivo legal, vez que não indicou expressamente quais artigos restaram violados, o que faz atrair para a questão o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

II - Do prequestionamento

Verifica-se que o art. art. 6, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3438)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.353 - GO (2006/0226698-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ÁTICO FROTA VILLAS BOAS DA MOTA E OUTRO**
ADVOGADO : **LEOVEGILDO RODRIGUES E OUTRO**
AGRAVADO : **SEBASTIANA COELHO BICALHO**
ADVOGADO : **HELOÍSA DA CUNHA E CRUZ E OUTRO**

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ausência de traslado de peça essencial. Acórdão recorrido. Relatório da sentença.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por ÁTICO FROTA VILLAS BOAS DA MOTA E OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia integral do acórdão recorrido.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3439)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.568 - RS (2006/0224099-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : **CLÁUDIO RUDOLPH**
ADVOGADO : **ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTROS**
AGRAVADO : **FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO**
ADVOGADO : **CÉSAR PEREIRA DE SOUZA E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL OU CERTIDÃO COMPROVANDO SUA INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos declaratórios e das cópia das contra-razões ao recurso especial denegado.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIO RUDOLPH contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor da FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos declaratórios e das contra-razões ao recurso especial denegado, ou de certidão de sua inexistência, peças obrigatórias, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a expressão *acórdão recorrido* contida no dispositivo mencionado compreende, também, o acórdão que julgou os embargos de declaração. A propósito, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg no AG 717.598/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 14/08/2006; AgRg no AG 745.460/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006; AgRg no AG 551.851/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 27/03/2006; AgRg no AG 643.131/SP, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 14/03/2005.

Por conseguinte, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3440)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.578 - GO (2006/0228647-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA**
ADVOGADO : **DIVINO CABRAL GUIMARÃES E OUTRO**
AGRAVADO : **NATAL CASSIANO DA SILVA**
ADVOGADO : **ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTRO**

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve a incidência da Súmula 7 do STJ no presente caso.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a reprisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3441)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.586 - SP (2006/0227843-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : **RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A**
ADVOGADO : **PATRÍCIA REGINA VIEIRA E OUTROS**
AGRAVADO : **MÉRCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO**
ADVOGADO : **DURVAL DELGADO DE CAMPOS E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação a MÉRCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(3442)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.719 - RJ (2006/0230128-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **DIONE NEVES DE MELO**
ADVOGADO : **FLAVIA ALVES DA CORTE ANDRÉ E OUTROS**

AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS**

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por DIONE NEVES DE MELO, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão da incidência da Súmula 211 do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a aduzir fundamentos alheios à decisão recorrida, afirmando que restou comprovado o dissenso jurisprudencial, face a estreita similitude fática entre o acórdão recorrido e os apresentados como paradigmas.

Vale salientar que a tese sustentada em sede de agravo de instrumento encontra-se em dissonância com a fundamentação do recurso especial, o qual foi interposto com fulcro no art. 105, III, "a", da CF, que diz respeito à negativa de vigência à tratado ou lei federal, não versando sobre divergência jurisprudencial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3443)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.884 - SP (2006/0230804-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **MOGIANA ALIMENTOS S/A**
ADVOGADO : **LEILA REGINA ALVES E OUTRO**
AGRAVADO : **PEDRO PAULO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **LUÍS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES**

EMENTA

Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MOGIANA ALIMENTOS S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: anulatória de duplicata mercantil e de seu respectivo protesto com antecipação de tutela c/c reparação por danos morais ajuizada por Pedro Paulo dos Santos em face da ora agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido formulado pelo autor.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"DANO MORAL - SAQUE INDEVIDO DE DUPLICATA MERCANTIL - INDENIZAÇÃO DEVIDA E MANTIDO SEU VALOR - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO IMPROVIDO." (fls. 48)

Recurso especial: acena dissídio jurisprudencial, insurge em síntese acerca do valor do *quantum* indenizatório a ser pago pela agravante em face do ora agravado.

Decisão monocrática: negou seguimento ao recurso especial, em razão da ora agravante não ter cumprido as exigências do art. 541, parágrafo único do CPC e, por não ter realizado o devido confronto analítico, comprovando, dessa maneira, a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da incidência da Súmula 7 do STJ**

Quanto a irrisignação da ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.



Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3444)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.897 - SP (2006/0230867-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA HOSPITAL SÃO PAULO
ADVOGADO : LÍDIA VALÉRIA MARZAGÃO E OUTROS
AGRAVADO : HEMO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS PARA HEMOTERAPIA LTDA
ADVOGADO : ALICE BIANCALANA DE MOURA COTAIT E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo inexistente.

- *É indispensável o protocolo de recebimento do recurso especial para aferir tempestividade do mesmo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA HOSPITAL SÃO PAULO, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez inexistente o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3445)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.900 - SP (2006/0230587-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIA GIATTI LEUTEVILER FASSONI - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE TRILHA E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial original, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

Vale ressaltar que os agravantes interpuseram o recurso especial, via fax, em 17.04.2006 (fls. 38). Sendo assim, de acordo com a Lei nº 9.800/99, teriam o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do documento original, a partir da transmissão eletrônica supracitada. É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3446)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.056 - MG (2006/0230636-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GILBERTO ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BARBARA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MARCOS PAULO DE SOUZA BARBOSA E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Indenização. Reexame fático-probatório.

- *É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por GILBERTO ANTÔNIO PEREIRA, contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de revisional de contrato, proposta pelo ora agravante em desfavor de BANCO BRADESCO S/A.

Decisão: indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, mantendo a decisão hostilizada, que indeferiu o a inversão do ônus da prova, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART 6º, VIII, DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MOMENTO ADEQUADO - ENTRE A CONSTATAÇÃO E O SANEADOR - REQUISITOS - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - VULNERABILIDADE QUE NÃO INTERFERE NA PRODUÇÃO DAS PROVAS - INDEFERIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI." (fls. 80)

Embargos declaratórios: acolhidos parcialmente, para que constasse na ementa do acórdão o entendimento dos eminentes pares sobre o momento da inversão do ônus da prova, bem como para que, na súmula, constasse que o 1º vogal aderiu à ressalva feita pela 2º vogal.

Recurso especial: alega violação ao art. 6º e 51 da Lei 8078/90, insurgindo-se, em síntese, acerca do indeferimento da inversão do ônus da prova.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 07 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- *Do reexame fático-probatório*

Alega o agravante que a inversão do ônus da prova pode ser feito a qualquer momento, a critério do juiz, quando for verossímil as alegações ou quando tratar-se de parte hipossuficiente. Contudo, verifica-se que o acórdão que se pretende reformar lastreou sua decisão no conjunto fático-probatório desenvolvido nos autos, concluindo que:

"No caso dos autos, está evidente a ausência da verossimilhança dos argumentos do autor-agravante. (...) Também, não me parece que o recorrente deva ser considerado hipossuficiente, para os fins da inversão requerida, cumprindo esclarecer que a hipossuficiência de que aqui se trata não é a mera diferença, inclusive econômica, entre as partes, mas a desigualdade técnica de tal magnitude que torne insuportável o ônus da prova." (fls. 92 e 93)

Portanto, uma eventual análise sobre a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do ora agravante, demandaria o incurso em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial por óbice da Súmula 7 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3447)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.188 - RS (2006/0213636-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ANTÔNIO RAFAEL DOS REIS ZANATTA
ADVOGADO : FRANCISCO ARTHUR FERREIRA MOTTA
AGRAVADO : REGIS GONÇALVES DOS REIS E OUTROS

ADVOGADO : NELSON GOULART RAMOS E OUTRO
AGRAVADO : GETÚLIO CARLOS NAYMUNDA
ADVOGADO : CAMILO PORT
INTERES. : R ZANATTA MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : SÉRGIO HAAS E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 137/141v), porque:

- o Art. 265, I, do CPC não foi prequestionado (Súmula 211);

- além disso, não basta a existência de irregularidade processual, é preciso que haja prejuízo;

- o Art. 267, VI, do CPC não foi prequestionado (Súmula 211), além de faltar plausibilidade na alegação de ofensa;

- não há violação ao Art. 178, § 10, IX, do CCB/1.916; e

- quanto à alínea c, não realizou a demonstração analítica da divergência.

O agravante afirma, em síntese, que:

- o Art. 265, I, do CPC foi violado, independentemente de prequestionamento explícito;

- houve o prequestionamento do Art. 267, VI, do CPC; e

- a divergência jurisprudencial foi demonstrada com detalhado exame analítico.

No recurso especial, O recorrente queixa-se de violação aos Arts. 265, I, e 267, VI, do CPC; e 178, § 10, IX, do CCB/1.916. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

Sustenta:

a) nulidade processual, em razão da necessidade de se suspender o processo por morte da parte;

b) carência de ação; e

c) prescrição quinquenal.

DECIDO:

Os Arts. 265, I, e 267, VI, do CPC não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Com relação à prescrição, o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ. Confira-se:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO COMUM. PRESCRIÇÃO. PRAZO VINTENÁRIO.

Prescreve em vinte anos, e não em cinco, a ação que veicula pedido de indenização por acidente rodoviário, sobretudo quando fundamentado no direito comum, como na hipótese.

Recurso conhecido e provido." (REsp 330.194/CESAR)

Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3448)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.243 - MG (2006/0214871-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FERNANDO ANTÔNIO CRUZ PEREIRA
ADVOGADO : LEOPOLDO S. L. MATTOS DE PAIVA E OUTROS
AGRAVADO : ARTHUR HELLER DUARTE
ADVOGADO : ALAN FERNANDES NEGROMONTE E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual. Ausência de prequestionamento.

- *É inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Súmula n.º 211/STJ.*

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por FERNANDO ANTÔNIO CRUZ PEREIRA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de rescisão contratual, cumulada com compensação por danos morais, movida pelo agravante, em desfavor de ARTHUR HELLER DUARTE.

Sentença: julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido formulado.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"RESCISÃO DE CONTRATO, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA QUE ACONTECE. NULIDADE DA SENTENÇA QUE NÃO SE REGISTRA.

Não é imprestável a sentença que, acolhendo a impossibilidade jurídica do pedido, extingue o processo sem apreciação do mérito, sem analisar alegada intempestividade da contestação, porque a questão agasalhada é falta de condição da ação e, assim, prioritária.

É impossível, juridicamente, do ponto de vista processual, atacar contrato que deu origem à alteração contratual de pessoa jurídica pois isto somente se torna possível ante uma dissolução da sociedade."(fls. 207).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 1.034, I, do CC/02 e 128 do CPC. Em suma, além de asseverar a possibilidade jurídica do pedido formulado na exordial, pleiteia ainda que este seja julgado procedente.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da ausência do prequestionamento.**

Da análise do feito, verifica-se que as matérias jurídicas versadas nos arts. 1.034, I, do CC/02, e 128 do CPC, não foram objeto de debate pelo acórdão recorrido, o que impede a análise dos temas insertos nos referidos dispositivos legais, a teor da Súmula 211/STJ.

Com efeito, em momento algum o Tribunal de origem se pronunciou, sob o prisma do referido dispositivo do Código Civil, acerca da plausibilidade do pedido formulado na inicial, nem sequer se manifestou acerca da suposta ocorrência de julgamento além do pedido.

Assim, improsperável a apreciação do presente recurso, pois, a despeito da interposição dos embargos declaratórios, não restou preenchido o indispensável requisito do prequestionamento.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.366 - MG (2006/0228031-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFENAS
ADVOGADO : CAMILA FRANCO E SILVA VELANO E OUTROS
AGRAVADO : JAQUELINE CONCEIÇÃO MERCÊS
ADVOGADO : BELMAR AZZE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Interpretação de cláusulas contratuais. Inadmissibilidade.Dissídio não comprovado. Prequestionamento.

- *A falta de cotejo analítico, similitude fática e acórdãos paradigmas autenticados ou ementas transcritas não trazem viabilidade ao especial.*

- *Em sede de recurso especial, é vedada a interpretação de cláusulas contratuais.*

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VELLANO - UNIFENAS contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: monitoria, ajuizada pela agravante em face de JAQUELINE CONCEIÇÃO MERCÊS.

Sentença: julgou extinta a ação monitoria em face dos embargos perpetrados pela ora agravada.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PRAZO PRESCRICIONAL ÂNUO - ART. 178, § 6º , VII, DO CC DE 1916. PRESCREVE EM UM ANO O DIREITO DE AÇÃO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO EM RELAÇÃO ÀS PRESTAÇÕES DEVIDOS POR SEUS ALUNOS." (fls. 92)

Recurso especial: alega violação aos arts. 177, 178, § 6º, V, 179 e 1256 do CC/1916, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que o contrato é de mútuo para fins exclusivos de estudos universitários, dessa maneira, não estaria prescrita a pretensão de cobrança.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, por óbice da Súmula 5/STJ e pela não comprovação do dissídio.

É o relato do necessário. Decide-se.

- **Do prequestionamento**

Com relação ao art. 1256 do CC/1916 tido por violado, verifica-se que o mesmo não foi prequestionado no acórdão recorrido. Inviável, portanto, o recurso especial, quanto ao ponto, por ausência do requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

- **Da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de matéria de fato**

Alega a agravante que, ao contrário do manifestado no acórdão, o contrato firmado entre as partes é de mútuo e não de cobrança de mensalidade escolar. Contudo, o TJMG, ao manter o entendimento da sentença, assim se manifestou:

"A simples leitura do aludido dispositivo revela que, em se tratando de ação voltada ao recebimento das prestações escolares, o prazo prescricional para o seu ajuizamento é de um ano, e deve ser contado da data de vencimento de cada uma de suas prescrições." (fls. 95)

Alterar tal entendimento, portanto, importaria na interpretação das cláusulas do contrato bem como no reexame das circunstâncias fáticas da hipótese, o que é vedado ao STJ, por óbice das Súmulas 5 e 7.

- **Dissídio jurisprudencial**

A divergência alegada não merece ser acolhida, pois a mera transcrição de ementas e trechos de acórdãos, não se afigura apta a comprovar o dissídio, sendo necessário demonstrar de maneira incisiva onde encontra-se a divergência jurisprudencial. Descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3450)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.475 - SP (2006/0231408-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ PAULO FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JOSÉ PAULO FONSECA E OUTRO contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 282 e 284/STF e 7/STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não merece provimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3451)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.499 - RJ (2006/0231655-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA
ADVOGADO : LARISSA DANTAS RUIZ E OUTROS
AGRAVADO : OTELINA VERDAN FERREIRA
ADVOGADO : KÁTIA REGINA NARCISO PEREIRA

EMENTA

Agravo de Instrumento. Formação do agravo. Intempestivo. Ônus do agravante.

- *O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA, contra decisão que inadmitiu o recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo é intempestivo, eis que o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 10.08.2006 (fl.61), quinta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 23.08.2006, quarta-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolizada em 30.08.2006 (fl.02). É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3452)

RECURSO ESPECIAL Nº 824.672 - RS (2006/0044911-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS

RECORRIDO : ELAINE WILKE
ADVOGADO : FLÁVIO ROQUE D'AMBROSI GONÇALVES

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.



Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: vedação da capitalização em qualquer periodicidade, limitação dos juros moratórios, alteração da base de cálculo da multa contratual e descaracterização da mora; b) limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano; c) vedação da comissão de permanência e d) autorização para a repetição do indébito.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à capitalização mensal dos juros, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 238).

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para: a) excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação; b) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato; c) afastar o fundamento infraconstitucional do julgado, declarando a exigibilidade da capitalização mensal e d) após o vencimento, declarar a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.810 - MS (2006/0233561-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GILSON MOITINHO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : ORLANDO CALABREZ - ESPÓLIO
REPR.POR : ELAINE TURCATEL CALABREZ - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por GILSON MOITINHO E OUTROS, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que incidem no presente caso as Súmulas 07 e 83, dada a pretensão de discutir matéria fática e por ser o entendimento do Tribunal de origem de acordo com o dessa Corte. Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, a reprimir a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.827 - SP (2006/0231801-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E OUTROS
AGRAVADO : BBK COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : GANDHI KALIL CHUFALO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento em razão da incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e ante a não comprovação do dissídio jurisprudencial, face à deficiência no cotejo analítico realizado pelo agravante, entre o acórdão guerreado e os alçados a paradigma.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a aduzir fundamentos alheios a decisão recorrida, afirmando que restou demonstrada a contrariedade aos dispositivos de Lei Federal tidos como violados. Ademais, ratifica que não há razão para incidência da Súmula 83 do STJ, em razão dos fundamentos aduzidos pelo Tribunal de origem não se encontram em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.834 - RJ (2006/0231761-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO : DUCIVAL PEREIRA DIAS
ADVOGADO : JOSÉ GULHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 284/STF e 83/STJ, além de ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não merece provimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.954 - MG (2006/0230471-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO MANGABINHA RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ PAULO DOMINGUES E OUTRO
AGRAVADO : ANTÔNIO ALONSO VIEIRA
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DA SILVA E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de consignação em pagamento. Prequestionamento. Fundamentação deficiente.

- *A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial.*

- *Inviável o recurso especial quando a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. Súmula n.º 284/STF.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CARLOS ALBERTO MANGABINHA RIBEIRO E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de consignação em pagamento, proposta por ANTÔNIO ALONSO VIEIRA em face do ora agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE PERMUTA DE IMÓVEIS. DIFERENÇA A SER ARCADA POR UMA DAS PARTES. CONTAS DA COPASA E CEMIG ATRASADAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AJG. IMPUGNAÇÃO FEITA NAS CONTRA-RAZÕES. MEIO INADEQUADO. 1- A impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser feita nos termos da Lei Processual Civil, em autos apartados, e, não, como preliminar das contra-razões ao recurso de apelação. 2- A ação de consignação em pagamento permite a discussão do débito e seu 'quantum', mesmo que se tenha que examinar aspectos de fato, e, havendo a constatação de atraso em contas da Copasa e Cemig, a compensação destes valores na importância a ser paga a título de diferença da valorização dos imóveis é perfeitamente possível." (fls.44)

Recurso especial: o agravante alega violação aos arts. 336, 890 e 896 do CPC, insurgindo-se, em síntese, contra o não recebimento do valor integral pactuado no contrato.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 5 do STJ.

Relatado o processo, decido.

I - Da deficiência de fundamentação.

No que se refere à suposta violação aos arts. 336, 890 e 896 do CPC, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar, de forma fundamentada, em que consistiu a alegada ofensa a este dispositivo legal.

Com efeito, as razões recursais limitam-se a citar o aludido artigo sem, contudo, apontar o modo como o acórdão recorrido o teria aplicado de forma inadequada. Assim, se apresenta inviável a apreciação do recurso especial quanto a tal item, porquanto a deficiência de fundamentação impede o correto entendimento da controvérsia posta a desate, razão pela qual se aplica, na espécie, a Súmula n.º 284/STF.

Ademais, ainda que superado o óbice acima, verifica-se que os artigos supramencionados, tidos como violados, não foram objeto de análise pelo Tribunal no acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Dessa forma, obsta a pretensão da agravante a incidência da Súmula 282/STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.016 - RS (2006/0233797-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : LIGIA TEREZINHA BROCK
ADVOGADO : CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES E OUTROS

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.043 - MG (2006/0181495-8) (3458)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA CARRIERS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MARIOSA MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO LEONARDO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS SA
ADVOGADO : PATRÍCIA FARIA CAMPOS E OUTROS

EMENTA

Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.

- *É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.*

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela TRANSPORTADORA CARRIERS LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Compulsando ao autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo.

O recurso especial foi interposto em 12.09.2005 (fls. 154), ao passo que o acórdão que julgou os embargos de declaração somente foi publicado em 22.09.2005 (fls. 152).

De fato, o STJ já entendeu que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Neste sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.

I. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.

II. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 728.867/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 27.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.

É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 677.095/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ de 17.10.2005)

Dessa forma, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso especial interposto pelo agravante.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.136 - PR (2006/0218732-3) (3459)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME PFAU E OUTROS
AGRAVADO : PLANSOFT INFORMÁTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIO NAGAMINE E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão da incidência das Súmulas 282/STF e 83/STJ, como também por não ter sido demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.

Constata-se, pela análise da petição do recurso em exame, que o agravante não rebateu, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a renegar, genericamente, o prévio juízo de admissibilidade, e a reprisar as razões do especial, sem, contudo, demonstrar a inadequação dos óbices impostos.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.178 - SP (2006/0230597-6) (3460)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : MAURO LUÍS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : RICARDO JOSSI DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS AFONSO DA SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 282 e 283/STF, além de ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não merece provimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.276 - RS (2006/0236206-5) (3461)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ELIO SILVEIRA MACHADO
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.342 - RS (2006/0236221-8) (3462)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO

AGRAVADO : DANIEL DE BARROS DE MELLO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.344 - RS (2006/0236232-0) (3463)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : EDEGAR MARTINS FARIAS
ADVOGADO : ASSIS BRASIL SOARES FILHO

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

A prescrição prevista no artigo 286 da Lei nº 6.404, de 1976, só teria se consumado se a ação tivesse como objeto a anulação de decisões de assembléia da sociedade; em vez disso, a demanda visa o recebimento de ações correspondentes ao investimento realizado.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Já a questão referente à correção monetária do valor patrimonial da ação não foi objeto de prequestionamento.

Quanto à multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não deve ser afastada, tendo em vista que os embargos de declaração tiveram caráter meramente protelatório.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.452 - RS (2006/0231785-5) (3464)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ADÃO GONÇALVES DA ROCHA
ADVOGADO : BENEDITO DALBEM

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.453 - SP (2006/0226315-6) (3465)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ E OUTROS
ADVOGADO : MARCONI HOLANDA MENDES
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A BCN
ADVOGADO : MAURÍCIO LUÍS DA SILVA BEMFICA E OUTROS



EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ E OUTROS, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que se aplica ao caso a Súmula 07 do STJ, dada a pretensão do revolvimento de matéria fático-probatória em sede especial, além da ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, a reprimir a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3466)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.459 - RS (2006/0236157-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO : MÁRCIO DE FREITAS MALDONADO E OUTRO

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3467)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.461 - RS (2006/0236158-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DE NADAL
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Já a questão referente à correção monetária do valor patrimonial da ação não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3468)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.472 - RS (2006/0234824-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JORGE FRANCISCO SOLANO
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3469)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.474 - RS (2006/0234795-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : DIRCEU RAZERRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3470)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.475 - RS (2006/0234825-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : OLDY DE AZEVEDO SCHERER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3471)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.476 - RS (2006/0234830-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JADER BUCKOWSKI
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3471)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.476 - RS (2006/0234830-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : JADER BUCKOWSKI
ADVOGADO : IVONE DA FONSECA GARCIA E OUTRO

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Por outro lado, a Segunda Seção já decidiu que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda*" (AgRg no Ag nº 585.704, RS, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 29.11.2004).

Quanto ao artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3472)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.523 - RJ (2006/0218964-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MANUEL DA CUNHA PINHEIRO
ADVOGADO : MARCOS PRADO
AGRAVADO : ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO : GUSTAVO EINLOFT SALVINI E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MANUEL DA CUNHA PINHEIRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3473)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.531 - SP (2006/0211757-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FERNANDA MARIA PERON
ADVOGADO : JOSÉ SILVESTRE DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO SA
ADVOGADO : ÂNGELO ROBERTO JABUR BIMBATO E OUTROS

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Decisão proferida por turma recursal de Juizado Especial Cível.

- *Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites da sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.*

Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por FERNANDA MARIA PERON contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Inatacável é a decisão agravada que inadmitiu o recurso especial interposto, porquanto incidente na hipótese a Súmula 203 do STJ:

"Não cabe recurso especial contra decisão proferida, nos limites da sua competência, por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais."

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3474)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.648 - SP (2006/0234617-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PLASÚTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOSCO E OUTRO
AGRAVADO : POLIBRASIL RESINAS S/A
ADVOGADO : MARIA CAROLINA VALVERDE SENTO SÉ E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo inexistente.

- *É indispensável o protocolo de recebimento do recurso especial para aferir tempestividade do mesmo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por PLASÚTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez inexistente o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3475)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.759 - RS (2006/0234046-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : PRASKOVIA DUDKA SOKOLOWSKIY
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Já a questão referente à correção monetária do valor patrimonial da ação não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3476)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.837 - RS (2006/0234881-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ALDA CARON LOCATELLI
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE GUARDA E OUTROS

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3477)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.858 - SP (2006/0233848-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : SIMONE ZANETE DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : SONIA DE CICCIO
ADVOGADO : FABIO EDUARDO MARCHIONI

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *É vedado o revolvimento de matéria de fato em sede de recurso especial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização ajuizada por SONIA DE CICCIO em face do agravante.

Decisão: determinou a inversão do ônus da prova.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Agravo de instrumento. Prestação de Serviços. Indenizatória.

1. A inversão do ônus da prova constitui-se em regra de julgamento, sendo possível a adoção dessa medida após a oferta da contestação.

2. Definidos os pontos controvertidos da lide e preenchidos os requisitos legais autorizadores da inversão do ônus probatório, só ao digno juiz a quo caberá avaliar se a manutenção da medida será necessária ao deslinde da questão.

3. Recurso improvido."

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos artigos 4º e 6º do CDC e aos artigos 333, I, e 535, II, do CPC, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios e contra a inversão do ônus da prova. Afirma, outrossim, haver dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e o entendimento do TJPR sobre o caso em apreço.

Decisão monocrática: negou seguimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ e da inexistência de similitude fática entre o aresto recorrido e o acórdão paradigma.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da violação ao artigo 535 do CPC**

Compulsando os autos, verifica-se que TJSP apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.

Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- **Da incidência da Súmula 83 do STJ.**

A irrisignação do ora agravante quanto à inversão do ônus da prova não há de prosperar, tendo em vista a harmonia entre o aresto recorrido e o entendimento esposado pelo STJ sobre a matéria em questão.

Sobre o assunto, válido trazer à colação os precedentes a seguir elencado:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.

2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.

3 - Recurso não conhecido."(REsp 707451 / SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 11.12.2006 p. 365)

"Responsabilidade civil. Indenização. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Débito. Pagamento. Inversão do ônus da prova.(...)

2 - A denominada inversão do onus probandi a que se refere o inciso VIII do art. 6º do CDC, fica subordinada ao critério do Juízo quando provável a alegação ou quando hipossuficiente o consumidor, segundo regras ordinárias de experiência. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Tais circunstâncias, no caso dos autos, foram consideradas inócorrentes pela instância ordinária, sendo vedado o seu reexame por este Tribunal (Súmula 7/STJ).

3 - Recurso especial não conhecido."(REsp 327195 / DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJ 15.10.2001 p. 262, RSTJ vol. 152 p. 348)

Destarte, quanto à divergência aventada, aplicável o enunciado sumular de nº 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3478)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.891 - SP (2006/0231412-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SILZE APARECIDA MORGADO ROQUE
ADVOGADO : GILBERTO GOMES FONSECA
AGRAVADO : TERUO MATSUDA
ADVOGADO : GENTIL GUERREIRO BASSO E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SILZE APARECIDA MORGADO ROQUE, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial original, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

Vale ressaltar que os agravantes interpuseram o recurso especial, via fax, em 12.04.2006 (fls. 43). Sendo assim, de acordo com a Lei nº 9.800/99, teriam o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do documento original, a partir da transmissão eletrônica supracitada.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3479)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.904 - SP (2006/0234625-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : GENIVALDO CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO GUEDES MANSO E OUTRO

EMENTA

Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.*

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. .*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização, movida por GENIVALDO CÍCERO DA SILVA, em desfavor do agravante.

Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação - matérias trazidas nas razões recursais sem ventilação na instância anterior - inobservância do artigo 300 do CPC - impossibilidade - recurso não provido."(fls. 79).

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o montante indenizatório fixado na sentença.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da incidência da Súmula 7 do STJ**

Quanto à irrisignação do agravante contra o montante indenizatório fixado, sustentando que tal valor seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados, ou revela-se irrisório ou exagerado.



Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal". Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida. Ademais, ressalte-se que interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a agravante demonstrar a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo, haja vista não bastar a simples transcrição de ementas ou trechos dos acórdãos alçados a paradigma para configurar o dissídio jurisprudencial. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.939 - MS (2006/0234720-2) ⁽³⁴⁸⁰⁾

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ERONE AMARAL CHAVES
ADVOGADO : MARIA ENIR NUNES
AGRAVADO : HOSPITAL MIGUEL COUTO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ GARCEZ DA COSTA E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada. - *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.* Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ERONE AMARAL CHAVES, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento em razão da incidência das Súmulas 83 do STJ, bem como por não ter demonstrado a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma. Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a aduzir fundamentos alheios a decisão recorrida. Infere-se que o mesmo somente elencou os dispositivos supostamente tidos por violados e fez um breve relato dos fatos. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.019 - SP (2006/0234473-8) ⁽³⁴⁸¹⁾

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RODRIGO LUIZ DE AVILA CAMARA
ADVOGADO : MARCELO RIOS WITZEL
AGRAVADO : PÓRTICO REAL EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.* - *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.* Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RODRIGO LUIZ DE AVILA CAMARA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória previstas no art. 544, § 1º, do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.024 - RJ (2006/0236189-0) ⁽³⁴⁸²⁾

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAENF - CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE NOVA FRIBURGO LTDA
ADVOGADO : JULIANA RODRIGUES DE ALMEIDA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LUCIEME
ADVOGADO : ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.* - *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.* Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAENF - CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE NOVA FRIBURGO LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas as cópias das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não apresentação, bem como da decisão agravada e de sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.046 - RS (2006/0234879-1) ⁽³⁴⁸³⁾

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ASCENDINO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.074 - MG (2006/0233256-8) ⁽³⁴⁸⁴⁾

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : HELOÍSA PRATES DRUMOND E OUTROS
AGRAVADO : ROSILENE RODRIGUES SANTANA
ADVOGADO : GRAZIELA MARCIA DE OLIVEIRA

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.* - *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.* Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, contra decisão que inadmitiu recurso especial na alínea "a" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.160 - RJ (2006/0230120-4) ⁽³⁴⁸⁵⁾

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RUTINALDO SOUZA DA ROCHA E OUTRO
ADVOGADO : CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO V ROALE ANTUNES E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada. - *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.* Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por RUTINALDO SOUZA DA ROCHA E OUTRO contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial. O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas nº 7 e 83/STJ e 282/STF. Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não merece provimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ. Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.195 - SP (2006/0235775-3) ⁽³⁴⁸⁶⁾

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROBERTO GOMES LUZ BRAGA
ADVOGADO : RENATO FERREIRA FRANCO E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO ANTONIO CABRERA DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO PAPASSIDERO

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido. Cerceamento de defesa. Reexame de provas. Impossibilidade. - *É inviável, em sede de recurso especial novo delineamento dos fatos discutidos no processo.* Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ROBERTO GOMES LUZ BRAGA contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** monitoria, proposta por FRANCISCO ANTONIO CABRERA DE SOUZA em face do agravante, objetivando o recebimento da importância representada na nota promissória assinada por ROBERTO GOMES LUZ BRAGA. **Sentença:** julgou improcedente os embargos do agravante e procedente o pedido monitorio, determinando o prosseguimento da cobrança. **Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

“**MONITÓRIA.** - *Nota Promissória prescrita - meio documental hábil à propositura da ação monitoria por representar documento que atesta a liquidez e certeza da dívida confessada na carta - sentença que julgou antecipadamente o feito e improcedentes os embargos monitorios por incontroversa a relação negocial entre as partes não negada a emissão dos títulos pelo devedor - ausência de prova documental da alegação de cobrança de juros pelo autor da monitoria acima do patamar legal permitido - recurso improvido rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por comportar o feito julgamento antecipado - exegese do teor do artigo 330, inciso I do C.P.C.*” (fls. 85)

Embargos declaratórios: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: o ora agravante alega negativa de vigência aos arts. 300, 330, inciso I, 332, 333, I e 1102-C, § 2º do CPC. Insurge-se, em síntese, contra suposto cerceamento de defesa por conta do julgamento antecipado da lide e contra a exigência de prova pré-constituída nos embargos à ação monitoria.

Decisão agravada: foi negado seguimento ao recurso especial por necessidade de reexame fático-probatório dos autos, com incidência do Enunciado n. 07 da Súmula do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- **Do reexame fático-probatório.**

Pela análise dos autos, evidencia-se que o TJSP baseou-se nas circunstâncias fáticas da hipótese em exame para proferir sua decisão, conforme observa-se do acórdão recorrido:

"O recurso de apelação não comporta acolhimento no mérito, ficando rechaçada a preliminar de cerceamento de defesa e ferimento de direito do embargante no tocante a produção de provas uma vez que o feito comportava efetivamente, como ocorreu, julgamento antecipado por envolver matéria unicamente de direito, a luz do artigo 330, inciso I, do C.P.C.

(...)

O apelante-embargante não nega a emissão do título não trazendo prova documental que pudesse provar causa extintiva, modificativa ou impeditiva do direito do autor, não sendo necessária, como já dito, a dilação probatória." (fls. 86)

Dessarte, uma suposta alteração do julgado, como pretende o agravante, importaria no reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ, não se olvidando de que o STJ toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido. Se o acórdão recorrido tratou a questão como envolvendo matéria unicamente de direito, balizando o posicionamento tomado pelo juiz de primeira instância, tal tratamento encontra-se protegido pela incidência da Súmula 07 do STJ, permitindo o julgamento antecipado da lide.

Ademais, vale ressaltar que em momento algum o Tribunal de origem exigiu que o agravante apresentasse prova pré-constituída em seus embargos à ação monitória, mas sim considerou, em sua integralidade, que a hipótese dos autos tratava apenas de matéria de direito, sendo dispensada a dilação probatória.

Forte em tal razão, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.244 - SC (2006/0232422-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : FABRÍCIO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Falta de exaurimento de instância. Súmula 281/STF.

- *O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de busca e apreensão, proposta pela agravante em face de FABRÍCIO CARLOS DA COSTA.

Sentença: julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI c/c § 3º, do CPC.

Decisão monocrática: deu parcial provimento, nos termos do art. 557 do CPC, ao recurso de apelação interposto pela agravante.

Recurso especial: a agravante alega violação ao art. 4º do Decreto-Lei n.º 911/69, sustentado, em suma, que tal dispositivo equiparou o devedor-fiduciante ao depositário, como forma de possibilitar a sua prisão civil, compelindo-o ao pagamento da dívida.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial em razão deste ter sido interposto sem pressuposto essencial, qual seja, decisão de última instância proferida pelo colegiado do Tribunal de Justiça. Tratando-se de decisão singular de relator, a impugnação por parte da ora agravante seria possível por meio de agravo regimental, nos termos do artigo 557, § 1º, do CPC.

Relatado o processo, decide-se.

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, que deu parcial provimento à apelação interposta pela ora agravante.

O inciso III do art. 105 da Magna Carta admite a interposição de recurso especial nas causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos casos insculpidos em suas alíneas.

Portanto, por não ter havido o exaurimento das vias recursais, incide, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 281 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*, que se aplica a recurso especial, consoante pacífica jurisprudência deste STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.276 - AP (2006/0169950-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL
AGRAVADO : RUI BRAZ TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : IVANA CONTENTE GONÇALVES E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial.

A ementa do acórdão recorrido diz:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TRANSAÇÃO E QUITAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CARÊNCIA DE AÇÃO - AFASTAMENTO - RESERVA DE POUPANÇA - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS -

1) O marco inicial para contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data em que os demandantes tomaram conhecimento do valor a ser restituído pelo plano de previdência.

2) Os termos de transação devem ser interpretados restritivamente, de forma a não prejudicar as partes. A migração do apelado para outro plano previdenciário, bem como o resgate de sua reserva de poupança, não implicam renúncia a direitos não explicitamente citados no temo de transação.

3) A restituição deve ser corrigida por índices que reflitam a realidade da desvalorização da moeda.

4) Recurso a que se nega provimento." (fl. 417).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

A recorrente reclamou de violação aos Arts. 103, par. único, da Lei 8.213/91; 59, 167, 178, § 10º, II, do CC/16; 21, §§ 1º e 2º da LC 109/01; 6º, § 1º, LICC; 21 do CPC; 36, 42, V e VII, § 1º e 44 da Lei 6.435/77 e 31, VI e VII, § 2º do Decreto 81.240/78 alterado pelo Decreto 2.111/96. Em resumo, afirma que:

- o prazo prescricional, no caso, é de cinco anos;

- a correção monetária deve ser aquela pactuada no Estatuto do plano de previdência;

- o contrato celebrado é ato jurídico perfeito, que foi violado pelo acórdão recorrido;

- em razão da sucumbência recíproca, houve falta de equidade no tratamento das partes quanto a condenação honorária.

Após as contra-razões, o Tribunal amapaense negou trânsito ao recurso.

Veio, então, este agravo de instrumento.

DECIDO:

Os Arts. 103, par. único, da Lei 8.213/91; 21, §§ 1º e 2º, da LC 109/2001; 59 do CC/16; 6º, § 1º, LICC; 36 42, V e VII, § 1º e 44 da Lei 6.435/77 e 31, VI e VII, § 2º do Decreto 81.240/78 alterado pelo Decreto 2.111/96 não foram debatidos no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores.

No caso, o recebimento da reserva de poupança pelo autor, ora agravado, foi realizado em 04/09/2001 (fls. 259) e a ação de cobrança foi intentada em 2003.

Efetivamente, entre o recebimento da reserva de poupança e o ajuizamento da ação não mediarão mais de cinco anos. Não se operou a prescrição.

Quanto à correção, a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289), ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso.

No que falta, a verificação de critério de equidade utilizado na repartição dos honorários decorrentes de sucumbência recíproca esbarra em reexame de prova. Incide a Súmula 7. Nesse sentido: Súmula 398/STF, AgRg no REsp 851.234/TEORI, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.331 - RJ (2006/0234235-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANICET OKINGA
ADVOGADO : MARISTELA FRAZÃO CAIRES
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO : JOIZER FLAUZINO DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de indenização. Prequestionamento. Fundamentação deficiente.

- *A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial.*

- *Inviável o recurso especial quando a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia. Súmula n.º 284/STF.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ANICET OKINGA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização, proposta por JOSÉ PEREIRA FERNANDES, objetivando a condenação da agravante ao pagamento de indenização a título de danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a agravante ao pagamento do valor de R\$ 7.021,54 (sete mil e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos) a título de reparação pelos danos materiais.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Responsabilidade Civil. Ação Indenizatória. Colisão de veículos. Danos materiais e lucros cessantes. Sucumbência recíproca. Cruzamento de vias. Sinal indicativo de atenção (amarelo). Parada obrigatória. Ultrapassagem. Imprudência do condutor do veículo. Culpa caracterizada. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. O não acolhimento do pedido relativo aos lucros cessantes, por conseguinte, deixa claro a perda ocorrida, dando margem, por conseguinte, à partilha das custas e a compensação da verba honorária. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO." (fls. 102)

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: a agravante alega violação aos arts. 348, 349, 350, 352 e 354 do CPC, insurgindo-se, em síntese, contra o acórdão exarado pelo Tribunal de origem, o qual reconheceu sua culpa no acidente. Alega que a confissão judicial proferida pelo ora agravado foi acolhida somente para afastar a indenização por lucros cessantes, mas não para descaracterizar sua culpabilidade no caso em discussão.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial ante a incidência das Súmulas 7 do STJ, 284 e 400 do STF.

Relatado o processo, decido.

I - Do prequestionamento.

Compulsando os autos, verifica-se que os arts. 348, 349, 350, 352 e 354 do CPC, tidos como violados, não foram objeto de análise pelo Tribunal no acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Dessa forma, obsta a pretensão da agravante a incidência da Súmula 282/STF.

II - Da deficiência de fundamentação.

Ainda que superado o óbice atinente ao prequestionamento, verifica-se que a agravante não logrou êxito em demonstrar, de forma fundamentada, em que consistiu a alegada ofensa a estes dispositivos legais.

Com efeito, as razões recursais limitam-se a citar os aludidos artigos sem, contudo, apontar de que maneira a matéria neles inserta teria sido aplicada equivocadamente no acórdão recorrido .

Assim, se apresenta inviável a apreciação do recurso especial quanto a tais itens, porquanto a deficiência de fundamentação impede o correto entendimento da controvérsia posta a desate, motivo pelo qual incide, na espécie, a Súmula n.º 284/STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.363 - RS (2006/0234834-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : DELMAR RAFAELLI REHM
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



(3491)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.490 - RS (2006/0236162-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JORGE MALHEIROS DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PATRÍCIA RASIA E OUTROS

EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisão de contrato. Capitalização de juros.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JORGE MALHEIROS DA SILVA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de cartão de crédito, proposta por JORGE MALHEIROS DA SILVA em face do agravado.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravante nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. REVISIONAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sumulado posicionamento do STJ, no sentido de que as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras, incabível a limitação dos juros remuneratórios por ela cobrados em 12% ao ano, por não se aplicar as restrições determinadas pelo Decreto nº 22.626/33, tendo em vista a Lei nº 4.595/64. CAPITALIZAÇÃO. Só é admitida a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após à vigência Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36 de 23.08.2001. COMPENSAÇÃO. Possível a compensação de valores pagos à maior. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admitida a repetição simples. POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70012154241, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 15/12/2005)" (fls.176)

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao art. 4º do Decreto 22.636/33 e Súmulas 121 do STF e 93 do STJ, insurgindo-se contra a permissão da capitalização mensal.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 83/STJ.
Relatado o processo, decide-se.

- Da capitalização mensal

A Segunda Seção do STJ, em 22.09.2004, no julgamento do REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, decidiu ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Dessa maneira, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desse STJ, não merecendo, portanto, reformas.

Portanto, nada há a alterar, quanto aos pontos, na decisão recorrida. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3492)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.521 - RS (2006/0236265-9)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ARNALDO MACAGNAN
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO

DECISÃO

O tribunal *a quo* prestou jurisdição completa, não havendo omissões a sanar.

Ademais, decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Já a questão referente à correção monetária do valor patrimonial da ação não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3493)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.582 - PR (2006/0223720-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : BEATRIZ SCHIEBLER E OUTRO
AGRAVADO : ADELCHINO RODRIGUES QUEIROS E OUTRO
ADVOGADO : WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas as cópias da procuração outorgada ao advogado subscritor das contrarrazões ao recurso especial, do inteiro teor do acórdão recorrido, bem como do acórdão que julgou os embargos de declaração e sua respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3494)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.594 - RS (2006/0237416-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : GENI TONDELLO RANCAN
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

2
MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3495)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.614 - SP (2006/0235480-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E COMPANHIA
ADVOGADO : VITOR HUGO MAUTONE E OUTROS
AGRAVADO : SÉRGIO MC CARDELL PASSARELLI
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS TRINDADE RAMAJO

EMENTA

Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E COMPANHIA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização, proposta por SÉRGIO MC CARDELL PASSARELLI, em desfavor do ora agravante, objetivando compensação por dano moral em razão da inscrição do nome do agravado em serviços de restrição de crédito de forma indevida.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado, fixando a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Cartão de crédito - Reconhecida a responsabilidade objetiva da ré, administradora, por tê-lo emitido sem tomar a devida cautela na conferência das assinaturas lançadas da proposta, que, confirme confessa, foi preenchida fraudulentamente - Verba devida, em razão da remessa indevida do nome do autor nos cadastros da SERASA - Precedente - Ação procedente - Recurso provido. " (fls. 146)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, afirmando, em síntese, que o valor indenizatório deve ser reduzido.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 284 do STF e ante a não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decido.

I - Do valor da indenização.

Insurge-se o agravante contra o valor fixado no acórdão quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante. Da moldura fática delineada no acórdão recorrido depreende-se que:

"A responsabilidade da Administradora de Cartões é manifesta, eis que ela própria, em notificação enviada ao apelante (fls. 32), confirma a ocorrência de fraude (...)
Indiscutivelmente, ao reconhecer a ocorrência de fraude no preenchimento da proposta, a ré assumiu, objetivamente, a sua responsabilidade pelo evento.
Deve, portanto, reparar os danos advindos da remessa indevida do nome do autor no rol de inadimplentes, em razão de sua atitude negligente ao emitir o cartão de crédito sem, contudo, confrontar as assinaturas lançadas nos documentos pessoais do autor com as constantes na proposta e sem averiguar a autenticidade das informações lá fornecidas." (fls. 147-148)

Assim, uma suposta modificação do julgado, demandaria a incursão no campo fático-probatório, o que não é possível na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, não se olvidando que compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, tomar os fatos tais como delineados no acórdão hostilizado.

Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3496)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.674 - RS (2006/0233852-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
AGRAVADO : ADÃO SALVADOR PIRES
ADVOGADO : LORENZO ALBERTO PAULO

EMENTA

Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Prequestionamento. Alegação de violação a dispositivo constitucional. Súmulas.
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*
- *É vedada a prisão civil do devedor fiduciante em ação de busca e apreensão contra si proposta, porquanto não equiparável a depositário infiel. Precedentes.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de busca e apreensão convertida em ação de depósito ante a não localização do veículo, ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face do agravado.
Sentença: julgou extinta a ação de depósito determinando o arquivamento e baixa dos autos.
Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação cível. Ação de depósito, havida por conversão de busca e apreensão. DL 911/69. Impossibilidade de prisão. Precedentes. Prosseguimento do feito. Cabimento. Abusividades de cláusulas contratuais aventada como matéria de contestação. Impossibilidade. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70013769609, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 19/01/2006)" (fls. 238-A)

Recurso especial: alega violação aos arts. 902 e 904, parágrafo único do CPC, 652 do CC, 4º do Decreto-Lei 911/69 e 5º, LXVII da CF/88. Insurge-se acerca da possibilidade da prisão civil do devedor fiduciante.

Decisão monocrática: inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 282 do STF.

Relatado o processo, decide-se.

-Dos dispositivos constitucionais

A análise de pretensa violação a dispositivo constitucional (art. 5º, LXVII da CF) refoge à competência desta Corte, a que a Carta Magna confia a missão de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

- Do prequestionamento.

Com relação aos arts. 902 e 904, parágrafo único do CPC e art. 652 do CC, tidos por violados, verifica-se que o mesmo não foi prequestionado no acórdão recorrido. Inviável, portanto, o recurso especial, quanto ao ponto, por ausência do requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

- Da prisão civil do devedor fiduciante.

A questão posta a exame pelo agravante já foi objeto de análise por este STJ. Resta assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se admitir a prisão do devedor fiduciante na ação de busca e apreensão, pois ele não pode ser considerado depositário infiel nessa hipótese. Nessa linha, cite-m-se os precedentes da Corte Especial deste Tribunal: Habeas Corpus 11.918, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 20/10/2000, e Embargos de Divergência no Recurso Especial 149.518, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 05/05/1999, esse último assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Prisão civil. Não cabe a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária. Embargos acolhidos e providos."

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3497)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.722 - RS (2006/0236262-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ERICO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Já a questão referente à correção monetária do valor patrimonial da ação não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 826.805 - RS (2006/0044090-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : ADOBE SYSTEMS INCORPORATED E OUTROS
ADVOGADO : MÁRCIA MALLMANN LIPPERT E OUTROS
RECORRIDO : IDADE MÍDIA HR COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO COSTA SOUZA

DECISÃO

Recurso especial (alíneas 'a' e 'c') desafia acórdão resumido nestas palavras:

"(...) Tendo sido realizada a prova pericial pretendida pela autora, resta exaurido o objeto da cautelar de produção antecipada de provas. Eventuais discussões acerca de titularidade e uso irregular dos produtos deverão ser realizadas em ação de conhecimento, em face dos estreitos limites da via processual eleita.
Ônus sucumbenciais suportados integralmente pela parte demandante, diante da autoria do pedido da prova e da inexistência de sucumbência da parte ré (...)" (fls. 965/967)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
Os recorrentes apontam ofensa ao Art. 20 do CPC, além de divergência jurisprudencial. Dizem, em resumo, que:
1) a pretensão de produzir antecipada e cautelarmente a prova foi integralmente atendida;
2) a recorrida contestou o pedido; e
3) se a cautelar de produção antecipada de provas tem caráter administrativo, nenhuma das partes pode ser condenada ao pagamento dos honorários.
Contra-razões apresentadas.

DECIDO:

A condenação em honorários na cautelar de produção antecipada de provas depende da existência de litígio, que se caracteriza pela resistência do réu à pretensão do autor. Nesse sentido:
"(...) Requerida, em sede cautelar, a produção antecipada de provas e vencida a objeção oferecida, são devidos honorários advocatícios, porque houve dispêndio de esforço por uma das partes (...)" (REsp 474.167, Relator para acórdão Ministro CASTRO FILHO)
No caso concreto, a sentença rejeitou a contestação e julgou procedente o pedido. Os honorários, desta forma, devem ser pagos pela ré, vencida em sua objeção.
Dou provimento ao recurso especial, para condenar a recorrida ao pagamento da verba honorária, conforme fixada na sentença (Art. 557, § 1º-A, CPC).
Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3499)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.835 - ES (2006/0235487-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BCN LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : WANDERSON C CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : DOMINGUINHOS BEBIDAS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : RAQUEL RIBEIRO PIRES E OUTRO

EMENTA

Processual civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso especial. Falta de exaurimento de instância. Súmula 281/STF.
- *O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.*
AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por BCN LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, contra decisão denegatória de recurso especial.

Ação: de reintegração de posse, movida pelo agravante em desfavor de DOMINGUINHOS BEBIDAS LTDA - MICROEMPRESA.

Sentença: julgou extinto o feito com fulcro no art. 267, V do CPC.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação para fixar em R\$ 5.000,00 o valor dos honorários advocatícios.

Decisão monocrática: negou provimento aos embargos de declaração.

Recurso especial: o agravante alega violação aos arts. 20 e 268 do CPC.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por entender que a decisão monocrática que nega seguimento aos embargos de declaração, opostos contra Tribunal de origem que nega provimento à apelação, caberia, ainda, agravo interno. Ademais, também nega seguimento ao recurso por incidência da Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante interpôs recurso especial contra decisão monocrática, que negou provimento aos embargos de declaração.

O inciso III do art. 105 da Magna Carta admite a interposição de recurso especial nas causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos casos inculpidos em suas alíneas.

Portanto, por não ter havido o exaurimento das vias recursais, incide, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 281 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*, que se aplica a recurso especial, consoante pacífica jurisprudência deste STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3500)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.849 - SP (2006/0235678-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CILENO ANTÔNIO BORBA E OUTROS
AGRAVADO : DRASIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ARY CARLOS ARTIGAS

EMENTA

Processo civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indenização. Reexame fático-probatório.

- *É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.*

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de compensação de danos morais, proposta por DRASIO DO NASCIMENTO em desfavor do ora agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas pelo ora agravante e agravado, nos termos da seguinte ementa:

"Banco que leva dois anos para responder a ordem judicial, indispensável para prolação de sentença. Retardamento da prestação jurisdicional imputada à negligência do estabelecimento bancário. Dano moral configurado. Valor moderadamente fixado. Apelo do Banco e recurso adesivo (para majoração do valor) improvidos." (fls. 122)

Recurso especial: alega violação ao art. 159 do CC/1916, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se acerca do cometimento do ato ilícito, dos requisitos para a configuração do dano, e, ainda, acerca do *quantum* indenizatório.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 07 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Alega o agravante que, de acordo com o art. 159 do CC/1916, somente quem agiu com ação ou omissão, negligência ou imprudência ou causar dano a outrem é obrigado a reparar o dano. Assim sendo, tendo em vista que o ora agravante não agiu com omissão, negligência ou imprudência, não teria causado nenhum dano, não logrando, assim, a pretensão do ora agravado no que concerne a indenização. Contudo, com base na prova dos autos, o acórdão concluiu que:

" Frise-se, porque alegado o contrário, ter havido culpa, na modalidade de negligência, por parte do banco apelante. Descuido, falta de zelo e de atenção, a caracterizar o que deveria ter sido feito com presteza, e de modo preciso, e não o foi." (fls. 124)

Portanto, uma eventual análise sobre a ocorrência ou não de negligência por parte do banco, ora agravante, demandaria o incurso em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial por óbice da Súmula 7 do STJ.

Quanto a irrisignação do ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar*



até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Ademais, ressalte-se que interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve o recorrente demonstrar a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3501)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.860 - RS (2006/0198270-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARGOT ZANETE ELIAS GOMES
ADVOGADO : MARGOT ZANETE ELIAS GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3502)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.883 - PR (2006/0162162-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : ADROALDO JOSÉ GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : MARIAN KRIEGER EPELZWAJG
ADVOGADO : DIEGO MARTINS CASPARY E OUTROS

DECISÃO

O AGRAVO DE INSTRUMENTO está deficientemente instruído. É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido:

"(...) Não se conhece do AGRAVO DE INSTRUMENTO na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)
Não conheço do agravo.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3503)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.036 - SC (2006/0223697-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : CLÓVIS MARGREITER
ADVOGADO : MILARD ZHAF ALVES LEHMKUHL E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : JOARES VIEIRA THIVES E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO desafia decisão que inadmitiu recurso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional, CLOVIS MARGREITER, aponta violação aos Arts. 535, II, do CPC e 396 do CC/02.

Insurge-se contra a omissão do acórdão estadual quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos e a caracterização da mora.

A decisão agravada finca-se na Súmula 211, na ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e na inexistência de ofensa aos dispositivos legais apontados nos embargos.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

O recorrente (fls. 284 a 287) alega que o Tribunal estadual de origem se omitiu quanto a possível inconstitucionalidade da Lei 4.595/64 em face do disposto no Art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ocorre que, a jurisprudência desta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que não cabe ao STJ apreciar a violação ao Art. 535 do CPC, quando a suposta omissão da Corte estadual referir-se a matéria constitucional, visto que, para o STF, o prequestionamento ocorre com a simples interposição de embargos declaratórios.

Nesse sentido: AgRg no Ag 729.372/MARIA THEREZA, REsp 505.005/ELIANA e AgRg no Ag 688.874/CARVALHIDO.

- Descaracterização da mora:

O dispositivo legal apontado como violado (Art. 396 do CC/2002) não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Ressalte-se que os embargos de declaração opostos não trataram da questão.

Incidem, portanto, as Súmula 282, 356 do STF e 211 do STJ. Além disso, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para a comprovação do dissenso.

Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO, AgRg no Ag 552.760/GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego provimento ao AGRAVO DE INSTRUMENTO (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3504)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.052 - SC (2006/0228888-3)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : PENHA MARIA PAIVA E OUTRO
ADVOGADO : OLÍMPIO ERNESTO BASSO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : MÍRIAM BORGES LOCH E OUTRO

DECISÃO

O AGRAVO DE INSTRUMENTO é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 17 de julho de 2006 (fl. 205), o respectivo prazo expirou no dia 27 subsequente, e, não obstante isso, só a 28 de julho de 2006, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 02).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3505)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.056 - RJ (2006/0167974-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : VÂNIA BEATRIZ ARMADA VILELA E OUTROS
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI

EMENTA

Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso especial. Ação de cobrança. Previdência privada. Correção monetária. Súmula 83 do STJ.

- Por ocasião do desligamento do empregado, as importâncias com que este pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar devem ser devolvidas devidamente atualizadas, mediante a utilização de índice de correção monetária que reflita a efetiva recomposição do valor de compra da moeda. Precedentes. AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

DECISÃO

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, proposta pelos agravados em face da agravante. **Sentença:** julgou procedente o pedido.

Decisão unipessoal: negou seguimento aos apelos das duas partes.

Acórdão: negou provimento ao agravo interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA FECHADA - PREVI - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS SOBRE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS - PROCEDÊNCIA - APELAÇÕES DOS AUTORES E DA RÉ - ATO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSOS - AGRAVO INOMINADO DO § 1º DO ART. 557 DO CPC MANEJADO PELA RÉ(...)"(fls. 514).

Recurso especial: alega violação ao art. 18 da LC 109/2001, sustentando que a devolução das parcelas pagas pelos agravados deve respeitar tão somente ao que está previsto no contrato. Relatado o processo, decide-se.

O entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste STJ, que se firmou no sentido de que os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser atualizados de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso.Neste sentido, destacam-se os julgados:

"Entidade de previdência privada. Contribuições. Devolução. Correção monetária. I. - Firmou-se a jurisprudência da Segunda Seção no sentido de que a restituição das contribuições efetivadas para entidade de previdência complementar deve ser feita com correção monetária, mediante índice que traduza a efetiva desvalorização da moeda nacional. II. - Agravo regimental desprovido." (AGA 435994/RJ, DJ de 30.09.2002, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - SÚMULA 289/STJ. (...) 2 - É pacificado o entendimento desta Corte, inclusive objeto do enunciado sumular 289/STJ, no tocante à atualização monetária das contribuições a serem devolvidas pela entidade de previdência complementar, que deve haver incidência do indexador que mais recompõe o valor da moeda. 3 - Agravo regimental desprovido."(AgRg no Ag 607038 / RJ, DJ 22.08.2005 p. 286, Rel. Min.JORGE SCARTEZZINI)

Dessa forma, quanto ao ponto, incidente o óbice da Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3506)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.069 - RS (2006/0216282-2)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS
AGRAVADO : ABEDILO NUNES SILVEIRA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe AGRAVO DE INSTRUMENTO contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 165, 267, inciso VI, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º, 12, 170, § 1º, 205, § 2º, 229, § 5º, e 233 da Lei nº 6.404/76, 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 86/91. CONTRATO DE 1992.

Ilegitimidade passiva em face das ações da telefonia celular. Observado o que dispõe o 'Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A', a legitimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, a qual responde pelas conseqüências do negócio jurídico realizado.

Mérito. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé.

Pedido de indenização em relação às ações da telefonia celular. A questão encontra supedâneo na operação de cisão parcial da CRT, em face do disposto na AGE nº 115 e no 'Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT'. Cumpre à companhia indenizar a parte autora, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento indenizatório.

Pedido de indenização. Dividendos. Em razão da conduta indevida da companhia, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações.

APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA" (fl. 286).

Os embargos de declaração (fls. 298 a 306) foram rejeitados (fls. 309 a 311).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Quanto à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:



"(...) sabendo-se que o contrato em tela foi firmado em 1993 e que a cisão somente ocorreu em 29/01/1999, a legitimada para figurar no pólo passivo é a ora apelada Brasil Telecom S/A, até porque foi quem pactuou com o promitente-comprador e, portanto, há de responder pelas conseqüências do negócio jurídico realizado" (fl. 289).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ. Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Por outro lado, sobre a indenização das ações relativas à Celular CRT Participações S.A., os dispositivos indicados como violados não afastam a possibilidade de sua incidência, não sendo suficientes para embasar as alegações da recorrente.

Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembleias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3507)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.246 - RS (2006/0207769-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE LÃ TEJUPÁ LTDA
ADVOGADO : THIAGO DE ABREU E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ VAGUINER MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO : JUREMAR BRONDANI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso Especial. Intempestividade. - *O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.* AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

DECISÃO

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por COOPERATIVA DE LÃ TEJUPÁ LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 27.04.2006 (fls. 23), quinta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 12.05.2006, sexta-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada somente em 15.05.2006, segunda-feira (fls. 24), razão pela qual se torna inafastável o reconhecimento da intempestividade do recurso especial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO do AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3508)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.253 - MG (2006/0219372-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DANIEL SIUVES G MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : MAURO MÁRCIO TELLES RODRIGUES
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.* Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o AGRAVO DE INSTRUMENTO não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não apresentação, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do AGRAVO DE INSTRUMENTO, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3509)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.272 - GO (2006/0238161-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO RASSI JÚNIOR
ADVOGADO : FREDERICO PASQUARELLI E OUTROS

EMENTA

Processo civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausência de traslado de peça obrigatória. Acórdão recorrido. Relatório da sentença.

- *Deixa-se de conhecer de AGRAVO DE INSTRUMENTO não instruído com peça obrigatória.*

- *A sentença cujo relatório é adotado pelo acórdão recorrido é peça obrigatória à formação do AGRAVO DE INSTRUMENTO.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido.

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Constata-se que o AGRAVO DE INSTRUMENTO em exame esbarra em óbice formal consubstanciado na falta de traslado de peça obrigatória, qual seja, a cópia integral do acórdão recorrido, uma vez que os agravantes deixaram de trasladar aos autos cópia da sentença, cujo relatório foi adotado pelo acórdão recorrido, constituindo, assim, parte integrante deste.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"(...) A cópia do Acórdão recorrido, referido no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do Acórdão, ou seja, relatório, voto e ementa, com a respectiva certidão de publicação. Sendo a sentença adotada como parte integrante do Acórdão, obrigatório é o seu traslado(...)" (AgRq no Ag 308560/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.11.2000)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. - É inviável o AGRAVO DE INSTRUMENTO previsto no art. 544 do CPC se ausente a cópia integral do acórdão recorrido, a qual compreende o relatório da sentença se adotado expressamente como parte integrante do acórdão recorrido. Embargos de declaração no AGRAVO DE INSTRUMENTO rejeitados." (EDcl no Ag 681.451/SP, de minha relatoria, DJ 05.09.2005).

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3510)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.290 - RJ (2006/0205078-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO DA COSTA ALVES E OUTROS
AGRAVADO : SANDRA APARECIDA SOUZA ROZA
ADVOGADO : SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido.

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 282 do STF.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente o fundamento da decisão agravada.

Não merece conhecimento o AGRAVO DE INSTRUMENTO que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3511)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.368 - PR (2006/0233689-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : FLÁVIA CRISTIANE MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : SKY DIGITAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o AGRAVO DE INSTRUMENTO não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não apresentação, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do AGRAVO DE INSTRUMENTO, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3512)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.382 - MT (2006/0200293-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PLAN DENTAL PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA
ADVOGADO : OTACILIO PERON E OUTROS
AGRAVADO : LOBO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C
ADVOGADO : LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO desafia decisão que inadmitiu o recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Apelação Cível. Embargos à execução. Prejudicial de cerceamento de defesa. Não configurado. Novação. Inocorrente. Ausência de *animus novandi*. Ausência de demonstrativo de débito. Inocorrente. Excesso de execução. Não configurada. Recurso improvido.

Para que haja novação, deve estar evidente o *animus novandi*, ou seja, a efetiva intenção das partes em substituir o débito anterior por dívida nova.

Preenche o requisito legal o Art. 614, II, do CPC o demonstrativo de cálculo que contém informações suficientes dos critérios empregados para a definição do importe final, possibilitando ao devedor a impugnação específica dos lançamentos efetuados em planilha.

Inexiste óbice legal a se anular a quitação dada em contrato, se os cheques dados para pagamento não foram pagos por insuficiência de fundos."(fl. 33)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 333 e 614 do CPC e 360 do CC. Alega que:

1) houve do novação do débito;
2) o demonstrativo apresentado pelo credor não atende aos requisitos legais, o que demonstra a necessidade de reabertura da instrução processual, com a realização de prova técnica.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial, porque incidem as Súmulas 5 e 7.

A agravante refuta as afirmações e pede pela reforma da decisão agravada.

DECIDO:

O Art. 333 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 do CPC. Também não merece reforma o acórdão recorrido quanto à novação.

A novação é forma de extinção da dívida contraída, gerando nova obrigação, que substitui a anterior.



Não podendo ser presumida, condiciona-se ao *animus novandi*, ou seja, ao inequívoco intuito de insumar a relação obrigacional que até então vigia, gerando uma outra que lhe toma o posto.

No presente caso, não houve a substituição de uma obrigação ou outra, visto que, conforme esclareceu o Tribunal local, com base na cláusula Quarta do contrato firmado entre as partes, a própria obrigação assumida novamente previa que ao não ter fundos um dos cheques, a obrigação originária era restituída. Confira-se:

"Entrementes, ficou estabelecido na cláusula Quarta que, em caso de falta de pagamento de algum dos cheques, o débito retornaria ao valor originários, abatendo, contudo, o valor pago. (...).

Os cheques emitidos pela apelante, Giseli Villar do Carmo, voltaram por insuficiência de fundos, o que fez com que o débito retomasse ao seu valor originário, conforme estipulado na cláusula citada acima."(fl. 40)

Rever tal entendimento, extraído do contrato, seria desafiar a Súmula 5.

Por fim, quanto ao demonstrativo, o Tribunal local entendeu que "da análise acurada dos autos, vê-se que o cálculo apresentado à fl. 7 da execução apensa, em que pese ao fato de ter sido elaborado de forma simples, é bastante claro e possui as características de demonstrativo de débito, pois contém todos os elementos necessários para que os apelantes/executados tenham conhecimento do método de cálculo utilizado na correção da dívida."(fl. 41).

Modificar tal entendimento, seria desafiar a Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3513)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.389 - RN (2006/0205245-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LEVY MARTINS DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : MARCÍLIO TAVARES SENA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial tendo os seguintes fundamentos:

- a) a exigência de intimação pessoal é exigida apenas para purgar a mora;
b) não é o caso de ofensa ao Art. 687, 5º, do CPC pois não se aplica às regras de execução do CPC;
c) é extemporânea a alegação de violação ao Art. 517 do CPC.
Os agravantes refutam tais argumentos e pedem o processamento do recurso especial.

Alegam, em síntese:

- a) violação ao Art. 31 e 32, §1º e §2º do Decreto-lei 70/66 em razão da ausência de intimação pessoal do leilão e da arrematação;
b) ofensa ao Art. 687, do CPC.
c) violação ao Art. 517, do CPC em razão da existência de força maior.

DECIDO:

- Da não-notificação pessoal dos devedores:

O Decreto-lei nº 70/66, em seu art. 31, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 8.004/90, determina:

"Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este Decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (.....) § 1º - Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora.

§ 2º - Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária." O Tribunal de origem, por seu turno, proclama que "[...] Compulsando-se os autos observa-se às fls. 55/55v a Carta de Notificação e respectiva certidão, onde vemos que os Autores foram devidamente notificados do procedimento de execução extrajudicial da hipoteca com base no Decreto-lei 70/66" (fl. 167)

A alienação de imóvel financiado pelo SFH, por via extrajudicial, de excepcional severidade e protecionismo à entidade financeira, não pode prescindir da essencial formalidade da comunicação pessoal aos devedores, para dar oportunidade à purgação da mora. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"1. A execução extrajudicial, excepcionalmente via para a tutela do credor hipotecário, não coloca o exequente da alcatifa de ente privilegiado diante dos princípios gerais da lei processual. Devendo homenagem ao devido processo legal, que alberga a ação extrajudicial, a eficácia da execução está submissa a garantias procedimentais, entre elas o ato essencial do mutuário executado ser pessoalmente intimado, oportunizando a purgação da mora, antes dos editais de leilão. 2. Demonstrado o descumprimento de ato essencial quanto à comunicação procedimental aprisionada ao leilão, impõe-se a anulação da arrematação concretizada ao arrepio da lei, ofendendo interesses sociais e individuais" (Resp 37.792-RJ/Milton Luiz Pereira, DJ de 24/4/1995);

"Esta E. Corte sempre se pautou pela manifestação de nulidade do ato de arrematação quando haja inobservância a preceitos legais cogentes. Na alienação forçada, o devedor deve ser intimado pessoalmente e no local em que reside." (Resp 58.627-RJ/Garcia Vieira, DJ de 8/5/1995); e

"Embora tenha se reconhecido na jurisprudência pátria a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66, está ela rigidamente subsumida ao rigoroso atendimento de suas exigências pelo agente financeiro, já que, na verdade, ele se substitui ao próprio juízo na condução da execução. Assim, embora legítima, no processo judicial, a citação ou intimação editalícia, no extrajudicial não, porquanto no primeiro, ela só é feita após criteriosa análise, pelo órgão julgador, dos fatos que levam à convicção do desconhecimento do paradeiro dos réus e da impossibilidade de serem encontrados por outras diligências, além das já realizadas, enquanto na segunda situação, não; fica, tudo, ao arbítrio, justamente da parte adversa, daí as suas naturais limitações na condução da execução extrajudicial" (Resp 427771-PR/Aldir Passarinho Júnior, DJ de 24/03/2003).

Entretanto, comprovadas as notificações pessoais do devedor para a purgação da mora o procedimento extrajudicial não padece de nulidade.

Quanto à alegação de violação ao Art. 687, §5º, do CPC, retiro do acórdão o seguinte trecho:

" [...] No que se refere ao pleito de nulidade de atos executórios, *in casu*, a alegada falta de intimação pessoal dos devedores e a ofensa ao princípio do contraditório, em razão de inobservância ao estabelecido no §5º do art. 687, do CPC, constatamos que todo o processo de execução foi realizado nos moldes do Decreto-lei 70/66 (artigos 31, §§ 1º e 2º, e 32), por opção do credor hipotecário, como lhe faculta o referido diploma legal (art. 29), não se aplicando, *in casu*, as regras de execução contidas no CPC." (fl. 167)

Ultrapassar este entendimento demandaria o reexame de fatos e provas o que é obstado pelas Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 517, do CPC, não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3514)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.481 - PR (2006/0188859-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LUCIANO SFEIR E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO KEY S WATANABE E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADVOGADO : HELOYSE CONTADOR ROCHA E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO dirigido a decisão que não admitiu recurso especial em atenção à Súmula 7, quanto à alegadas violações aos §§ 3º e 4º do Art. 20 e Arts. 460 do CPC; e, por ausência de violação ao Art. 535 do CPC, uma vez que o Acórdão recorrido é claro ao justificar que a utilização do SAC, resulta em critério de amortização mais benéfico ao mutuário.

Os agravantes insistem no argumento de que o Tribunal *a quo* , não supriu as contradições do acórdão da apelação e, refutam a aplicabilidade da Súmula 7.

O recurso especial desafia acórdão que, no que interessa, proclamou:

"(...) 3. Tabela Price - sua utilização implica na capitalização dos juros, o que é vedado, devendo ser substituída pelo sistema de amortização constante (SAC).

Tendo sido pactuado o PCR e não demonstrado o desrespeito ao comprometimento da renda dos mutuários, superior a 30%, deve ser mantido.

Apelação Cível parcialmente provida.

Recurso adesivo não provido", fl. 546/547.

Os recorrentes manejaram embargos de declaração reclamando da aplicação do SAC, que entendem também implicar em capitalização de juros; também argumentaram que a substituição da Tabela Price pelo SAC, resultou em decisão extra petita em clara afronta ao Art. 460, do CPC; também reclamaram da reciprocidade das verbas sucumbenciais.

Os embargos foram rejeitados porque nitidamente infringentes.

Houve novos embargos de declaração dos recorrentes a renovar a questão SAC e que foram também rejeitados.

No especial (alínea "a") queixam-se de violação aos Arts. 535, 460 e 20, §§3º e 4º e 21, todos do CPC.

DECIDO:

Inicialmente afasto as alegadas preliminares de ofensa aos Arts. 535 e 460 do CPC. Com efeito, não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decidiu de forma clara, precisa, dentro dos limites objetivos da pretensão recursal e com fundamentação suficiente para solucionar a lide. E é isso que se verifica da leitura dos Acórdãos da apelação e dos embargos de declaração.

Também não há que se falar em decisão *extra petita*, se, como bem registrou o acórdão recorrido, atendendo a pedido de afastamento do sistema francês (Tabela Price) o Tribunal decide :

"Quanto ao método para o cálculo das parcelas, proposto pelo apelante, não merece ser referendado ante a recusa do banco. Diante disso, faz-se necessário a adoção de outro sistema, uma vez que a tabela *price* foi afastada. Ensina o professor Celso Marcelo de Oliveira, "que este sistema de amortização (sistema francês ou tabela *price*) é o que apresenta maiores custos nominais, quando comparado com os sistemas SAC e SACRE" (Manual de Crédito Imobiliário, Ed. EZN, 1ª edição - pag. 239/240).

Considerando que os contratos regulados pelo SFH, por sua finalidade social devem ser interpretados visando a proteção efetiva do mutuário, parte economicamente mais &aca, adoto para substituir a tabela *price* o SAC (Sistema de Amortização Constante) por apresentar melhores condições ao mutuário.

Extraí-se da mesma obra citada acima: "Nesse sistema (SAC) o valor correspondente à amortização em cada parcela é constante e os juros incidem sobre o saldo devedor. Como o saldo devedor diminui após o pagamento de cada prestação e a amortização é constante, o valor da prestação é reduzido ao longo do tempo. O financiamento é pago em prestações uniformes decrescentes, constituídas de duas parcelas - amortização e juros. Enquanto a amortização permanece constante ao longo de "n" parcelas, os juros dos períodos são uniformemente decrescentes" (p. 421)".

De outro lado, a discussão sobre a ocorrência ou não de capitalização dos juros, com a aplicação do Sistema de Amortização Constante (SAC), é matéria que, a exemplo do que ocorre com a Tabela Price, não se coaduna com a via estreita do recurso especial, por incidência da Súmula 7. Nesse sentido lembro: Resp 410775/Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, REsp 506.702/Nancy; REsp. 747.767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781.005/PARGENDLER, Resp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI .

Por fim, correta também a decisão agravada quanto a inviabilidade do recurso especial para a apreciação da assertiva de que os recorrentes teriam decaído da parcela mínima do pedido, por incidência da Súmula 7.

De fato, verifica-se que o Tribunal de origem, ao fixar a verba de sucumbência o fez com base nos seguintes argumentos e fundamentos:

"(...) os embargantes 2 não conseguiram êxito no que tange a inversão do ônus da prova, a nulidade das cláusulas 3ª, 10ª e parágrafo único, dos itens 2.1 e 4 letra "c", não alcançando a alteração do plano pactuado e a não adoção do método de cálculo indicado para substituir a *tabela price*.

Desse modo, a verba sucumbencial foi estabelecida levando-se em conta ambas as demandas, assim sendo os honorários advocatícios foram, também, fixados considerando as duas demandas, sendo que o valor foi fixado com base na equidade, observando a natureza da causa, o tempo e o trabalho efetivamente exigidos e o grau de zelo do profissional, estando adequado para remunerar o bons trabalhos desenvolvidos.

Portanto, a sucumbência foi medida tanto no aspecto quantitativo quanto no jurídico da pretensão em debate na demandas, sendo analisado aquilo que foi pedido e o que foi concedido" (fls. 272).

Evidente, pois, que a modificação de tais fundamentos implicaria no necessário revolvimento dos fatos e provas dos autos, o que não é possível no âmbito do recurso especial (Súmula 7). Essa a orientação deste Superior Tribunal, confirmam-se:

"(...) 3. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de equidade não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ." (AgRg no Ag 785095/NORONHA, DJ de 04.12.2006);

"(...) 3. É inadmissível o reexame, em sede de recurso especial, do valor dos honorários advocatícios de sucumbência fixados com base no juízo de equidade (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º), tendo em vista a aplicação da Súmula 7/STJ" (REsp 865310/DENISE, DJ de 27.11.2006); e

"1. Estabelecida a verba honorária com base na equidade, respeitados os critérios do § 4º e das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º, do art. 20 do CPC, descabe a esta Corte reapreciar o valor ou percentual fixado a título de honorários advocatícios, sob pena de violação do disposto na Súmula 7/STJ. Precedentes" (AgRg no Ag 440980/MARIA THEREZA, DJ de 06.11.2006);

" (...) 8. A análise quanto ao valor da condenação, fixado pelo Tribunal *a quo*, para concluir se houve sucumbência recíproca ou em parte mínima, por ensejar inegável incursão na seara fático-probatória da demanda, bem como a revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, em sede de recurso especial, revelam-se interditadas à esta Corte Superior, em face do enunciado sumular n.º 07 do STJ (Precedentes: AgRg no AG n.º 754.833/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 03/08/2006; REsp n.º 816.043/RN, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 30/06/2006; e EDcl no AG n.º 642.105/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 08/05/2006)" (EDcl no AgRg no REsp 633775/FUX, DJ de 18.12.2006).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3515)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.654 - RS (2006/0227617-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NILZA MARIA EUZÉBIO HOFFMEISTER
ADVOGADO : GILNEI KASPER E OUTRO
AGRAVADO : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTROS

EMENTA

Processual civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão*

denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por NILZA MARIA EUZÉBIO HOFFMEISTER, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 83 do STJ.

Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente o fundamento da decisão agravada.

Não merece conhecimento o AGRAVO DE INSTRUMENTO que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3516)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.688 - PR (2006/0219741-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NORMA MARTHA PIRES
ADVOGADO : ALEXANDRE MARCOS GÖHR
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARC CHAMPAGNAT
ADVOGADO : BEATRIZ SANTI E OUTROS

EMENTA

Processo civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso especial. Falta de exaurimento de instância. Inadmissibilidade.

- *O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.*

Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por NORMA MARTHA PIRES contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: rescisória, movida pela agravante, em desfavor do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARC CHAMPAGNAT.

Decisão unipessoal: o relator julgou a inicial inepta, por considerar o pedido juridicamente impossível.

Embargos de declaração: foram rejeitados, em decisão unipessoal.

Recurso especial: alega negativa de vigência ao artigo 485, IV e V, do CPC, pleiteando, em suma, que o pleito rescisório seja julgado procedente.

Decisão monocrática: indeferiu o prosseguimento do recurso especial, tendo por fulcro o enunciado da Súmula 281/STF. Relatado o processo, decide-se.

- Do exaurimento das vias recursais

O inciso III do art. 105 da Magna Carta admite a interposição de recurso especial contra as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais, pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos casos insculpidos em suas alíneas.

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante interpôs recurso especial contra decisão que monocraticamente rejeitou os embargos de declaração. Contra a referida decisão, caberia, ainda, a interposição de novo agravo a ser julgado pelo competente órgão colegiado do Tribunal de origem. Portanto, não houve o exaurimento da instância ordinária, imprescindível ao conhecimento do recurso especial.

Dessarte, não tendo sido a lide decidida em última instância, incide, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 281/STF, que se aplica a recurso especial, consoante pacífica jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3517)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.770 - CE (2006/0219665-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : HELENA CASTELO BRANCO B SILVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : FÁTIMA NUNES ROCHA
ADVOGADO : SILZA MARIA BRAZ GALVÃO E OUTRO

DECISÃO

A cópia do recurso especial é imprestável, porque dela não consta a data em que a petição foi protocolada, impossibilitando o controle da respectiva tempestividade.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3518)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.792 - RJ (2006/0239619-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : NEUSA MARIA SILVA
ADVOGADO : GILSON PESSANHA RAMOS E OUTROS

EMENTA

Processual civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido.

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 284 do STF e 07 do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante limitou-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado e a sustentar a prescindibilidade do reexame fático-probatório, sem, contudo, demonstrar a inadequação da aplicação do óbice da Súmula n.º 284/STF.

Não merece conhecimento o AGRAVO DE INSTRUMENTO que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3519)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.848 - RS (2006/0197038-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ZAMAN CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADA : NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTROS
AGRAVADO : RUY AZZARINI ROLLA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MARUM FILHO E OUTROS
INTERES. : AGF - BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : NELY QUINT E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 1.077/1.079), porque:

a) não houve ofensa aos Arts. 165, 458 e 535 do CPC;
b) o Art. 331 do CPC não foi prequestionado (Súmula 282/STF) e
c) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

A ora agravante afirma, em resumo, que:

a) foi demonstrada a ofensa aos Arts. 165, 458 e 535 do CPC e
b) o caso não é de incidência da Súmula 7.

O acórdão recorrido está resumido nesta ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. ABALO NA FUNDAÇÃO DE IMÓVEL DECORRENTE DE ESCAVAÇÃO EM CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO VIZINHO. DEVER DE INDENIZAR DA CONSTRUTORA.

Pleito de nova perícia, em complemento aos laudos técnicos existentes nos autos, desacolhido.

Restando suficientemente demonstrado, pela prova pericial, que as escavações realizadas pela ré, quando da edificação de prédio, ocasionaram abalo na fundação do imóvel vizinho dos autores, que apresentou fissuras, tem a mesma o dever de indenizar os danos material e moral causados.

Valor do dano moral, porém, reduzido.

Se a denunciação da lide foi julgada parcialmente procedente, já que excluído do reembolso o dano moral, os ônus sucumbenciais devem ser proporcionalmente distribuídos. Art. 20, 'caput', do CPC" (fl. 1.013).

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 131, 165, 335, 458 e 535 do CPC; 186 e 927 do CC/2002. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- o acórdão recorrido carecia de fundamentação e foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos;

- o Tribunal *a quo* "julgou as questões técnicas à luz das regras da experiência comum e ignorou a prova pericial constante dos autos (...)" (fl. 1.054);

- apesar de aplicável a teoria do risco, é necessária a comprovação de nexo de causalidade entre o ato do agente e o dano sofrido;

- o Tribunal de origem violou lei federal "quando considerou que mesmo não existindo prova do nexo causal entre os danos relativos a manutenção do imóvel dos Recorridos e o ato da construção do Recorrente é dever do Recorrente indenizar os Recorridos" (fl. 1.057) e

- não houve prova do dano moral, mas mero receio por parte dos ora agravados, já que "nunca houve perigo de o prédio desabar" (fl. 1.060).

DECIDO:

Não houve ofensa aos Arts. 165, 458 e 535 do CPC. O Tribunal de origem se pronunciou, de forma clara e precisa, sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo vício declaratório a suprir, correta a rejeição dos embargos.

O Tribunal *a quo* não "julgou as questões técnicas à luz das regras da experiência comum e ignorou a prova pericial constante dos autos (...)" (fl. 1.054). Pelo contrário, consignou que "a prova técnica existente nos autos é bastante elucidativa e minuciosa, suficiente para a formação da convicção do julgador" (fl. 1.021). E ainda:

"(...) frise-se que, além do laudo pericial apresentado pela perita nomeada pelo juízo, constam pareceres de assistentes técnicos de ambas as partes, além dos laudos trazidos com a inicial e a contestação" (fl. 1.021).

Rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Além disso, ficou caracterizado o nexo de causalidade e o dever de indenizar por parte da ora agravante. Extrai-se do acórdão recorrido, que manteve a sentença:

"(...) a sentença, da lavra do dr. Giovanni Conti, bem apreciou a espécie, dando-lhe adequada solução. Por isso mesmo e para evitar inútil tautologia, vai reproduzida como razões bastantes de decidir nesta instância, na parte em que assim se pronuncia:

'A questão que aporta mostra-se de simples resolução, vez que *robusta a prova constante nos autos, o que impõe o acolhimento da pretensão de ressarcimento e indenização*. Os engenheiros que analisaram o mérito das alegações das partes quanto à causa e danos ocasionados no imóvel são, em sua grande maioria, profissionais reconhecidos em seu meio. Suas alegações, portanto, devem e serão tomadas em consideração"' (fl. 1.021, grifei).

E concluiu:

"(...) 'Do exposto acima fica evidente que o movimento da estrutura do imóvel dos autores decorreu da escavação feita pela demandada. Não haveria dano se não ocorressem escavações feitas pela ré. Este é o fator predominante, ou seja, a ré deu causa aos danos ocorridos. Presente, portanto, o nexo de causalidade"' (fl. 1.027).

Os argumentos da ora agravante - notadamente de que não houve prova do nexo causal entre os danos relativos a manutenção do imóvel e de que "nunca houve perigo de o prédio desabar" (fl. 1.060) - esbarram na Súmula 7.

Malgrado a oposição de embargos declaratórios, os Arts. 131 e 335 do CPC e 927 do CC/2002 não foram, sequer implicitamente, prequestionados (Súmula 211).

Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3520)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.872 - ES (2006/0182560-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FIBRASIL TÊXTIL S/A
ADVOGADO : ROSANE ARENA MUNIZ E OUTRO
AGRAVADO : MARIA NILZA TEIXEIRA TÁBOAS
ADVOGADO : GILMAR ZUMAK PASSOS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 168/171), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

A ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 332 do CPC; 159 e 160 do CC/1916 e 944 do CC/2002. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, que:

- houve cerceamento de defesa;

- "não houve emissão e protesto indevidos de títulos, vez que a compra foi realmente efetuada e a mercadoria entregue no endereço da Recorrida" (fl. 130);

- "existindo documento que demonstra a realização da compra e a entrega do produto, bem como considerando que foi empregado da Recorrido que intermediou a transação, mediante a apresentação de documentos lícitos da Recorrida, não há qualquer cabimento na condenação da Recorrente" (fl. 131) e

- o valor da indenização fixada a título de dano mora é excessivo.

DECIDO:

O Tribunal *a quo* entendeu que "a farta prova documental constante dos autos era suficiente ao julgamento antecipado da lide" (fl. 97).

Rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7. A propósito: REsp 715.085/SCARTEZZINI; REsp 217.124/HUMBERTO e REsp 311.492/NANCY.



O Tribunal *a quo*, louvando-se nas provas, entendeu "indevido o saque das duplicatas em comento em face da Autora, pela Ré, em razão da inexistência da relação jurídica entre as partes da presente ação judicial" (fl. 99). E ainda:

"(...) Inexistindo a assinatura do representante legal da Autora em qualquer dos documentos que se encontram na posse da Ré (...), correto o capítulo da sentença de fls. 127/134, que declarou a inexistência da relação jurídica de compra e venda mercantil alegada pela Ré" (fl. 100).

Os argumentos da ora agravante - notadamente de que "não houve emissão e protesto indevidos de títulos, vez que a compra foi realmente efetuada e a mercadoria entregue no endereço da Recorrida" (fl. 130) - esbarram na Súmula 7.

Por fim, só é possível revisar a indenização por dano moral quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua (Art. 186 do CC/2002). Fora desses casos, incide a Súmula 7.

A propósito: AGA 477.631/DIREITO; AGA 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR ROCHA; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.

O valor fixado pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3521)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.020 - MG (2006/0230629-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ACESITA S/A
ADVOGADO : SIMONE DE LIMA SANTIAGO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DIMAS J C ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO tirado de decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão assim ementado, no que interessa:

"(...) Não se faz possível o pedido de devolução das parcelas, ou compensação destas com a indenização deferida em favor da apelada, sem que tenha havido pedido de reconvenção nos autos;

- não havendo cláusula contratual prevendo a indenização por lucros cessantes (direito de fruição), não há como se deferir a indenização de R\$ 60,00 (sessenta reais) por mês civil, tal como calculara o douto juiz *a quo*, devendo ser fixado a indenização prevista no art. 1.092, § único, do CC/16, em 10% do valor das parcelas pagas pelo promitente comprador;

- no que se refere ao não-pagamento do condomínio pelo apelado, correta se faria, em tese, a indenização pela perdas e danos daí advindas, não tendo estas, contudo, sido, efetivamente, comprovadas pelo apelante, não havendo como serem deferidas na presente ação."(fl. 223)

O recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 475 do NCC, antigo 1.092, parág. único, do CC/16. Alega que "o valor da indenização por uso do imóvel deve ser fixado em 50% do valor devidamente pago pelo Recorrido, em face das perdas e danos que abrangem tanto os prejuízos sofridos pelo Recorrente (dano efetivo), quanto as vantagens que deixou de auferir em razão do negócio e seu subsequente inadimplemento (lucro cessante).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, porque incidem as Súmulas 7 e 83.

DECIDO:

O Tribunal local entendeu que:

1) "não havendo cláusulas contratuais relativas à rescisão e indenização, entendi por bem fixar a indenização pela rescisão em 10% sobre o valor pago pelo apelado pelo contrato, tal como discorri na primeira apelação acima analisada, sendo este o valor, normalmente, fixado para cláusula penal nos contratos de compra e venda, já incluídos aí a indenização pela utilização e depreciação do imóvel." (fl. 231);

2) "no que se refere aos lucros cessantes, também já entendi acima não ser possível a indenização pela perda do direito de fruição, sendo que não há previsão no contrato neste sentido."; e

3) "quanto ao não pagamento do condomínio pelo apelado, correta se faria, em tese, a indenização pelas perdas e danos daí advindas, não tendo tais perdas e danos sido comprovadas, efetivamente, pela apelante, não havendo como serem deferidas na presente ação."(fl. 231)

A ora agravante não atacou, especificamente, nenhum desses fundamentos. Limita-se a dizer, em síntese, que "desta feita, o valor da indenização pelo uso do imóvel deve ser fixado em 50% do valor efetivamente pago pelo recorrido, em face das perdas e danos que abrangem tanto os prejuízos sofridos pelo recorrente (dano efetivo), quanto as vantagens que deixou de auferir em razão do negócio e seu subsequente inadimplemento (lucro cessante). Portanto, estando o recorrido na posse do imóvel desde a data da assinatura do contrato, 15.06.1994, obriga-se ao pagamento da perdas e danos que a apelante experimentou."(fl. 241)

Incide a Súmula 283/STF.

Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3522)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.027 - SP (2006/0227855-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : KAPITAL FACOTING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : EDSON TADEU VARGAS BRAGA E OUTROS
AGRAVADO : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : LEILA REGINA ALVES E OUTROS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, Carrefour Comércio e Indústria Ltda., (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil) ou a certidão expedida pelo tribunal *a quo* que comprove a falta de representação processual deste. Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3523)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.061 - RS (2006/0226600-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ÉZIO LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3524)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.082 - MG (2006/0194123-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : V L DA C S
ADVOGADO : MARCELO TADEU DE OLIVEIRA
AGRAVADO : L C C E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO E OUTROS

EMENTA

Civil e processo civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso especial. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade.

- *Não se admite o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por V. L. da C. S. contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de reconhecimento de união estável proposta pela agravante em face de L. C. C. e outros, herdeiros de S. C., ora agravados.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar o reconhecimento da união estável a partir de 1994.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, com a seguinte ementa:

(fl. 9) - *UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. PROVA DA CONVIVÊNCIA MORE UXÓRIO AO TEMPO DA AQUISIÇÃO. Ante a ausência de prova da existência de união estável à data da aquisição de imóvel pelo falecido companheiro, não há que se falar em direito da companheira à partilha do bem.*

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa ao art. 5º da Lei n.º 9.278/96, ao argumento de que milita a favor da agravante presunção de que os bens adquiridos na constância da união estável pertencem a ambos os conviventes.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 7 do STJ.

Parecer do MPF: pelo não conhecimento do AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Relatado o processo, decidido.

- Do reexame de provas

O Tribunal Estadual concluiu, com lastro no substrato de fatos e provas apresentados no processo, pela ausência de prova de que a agravante convivía em união estável com o falecido companheiro à data da aquisição do imóvel que pretende partilhar, conforme os seguintes trechos do acórdão impugnado:

(fl. 12) - *O imóvel cuja partilha a autora pretende, no entanto, foi adquirido em maio de 1993, antes do início do convívio marital da apelante com S. C. (fl. 220).*

Ante a ausência de prova de que a apelante vivia em união estável com seu falecido companheiro à data da aquisição do imóvel, não há que se falar em sua colaboração para sua compra, de modo a que lhe seja reconhecido o direito à partilha do bem.

Para alteração do julgado, conforme pretende a agravante, necessário o revolvimento dos fatos e provas apresentados no processo, o que é vedado nesta via, ante o óbice da Súmula 7/STJ, considerando-se que em recurso especial são tomados os fatos tais como delineados no acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3525)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.094 - BA (2006/0196717-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : N A A
ADVOGADO : MARIA LEONOR POVOAS DE AGUIAR E OUTROS
AGRAVADO : G J S A
ADVOGADO : ANA SÍLVIA CHAVES PEREIRA E OUTRO

DECISÃO

O AGRAVO DE INSTRUMENTO está deficientemente instruído. É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido:

"(...) Não se conhece do AGRAVO DE INSTRUMENTO na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY).

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3526)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.187 - RS (2006/0242068-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LAURO JOSE WERLE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3527)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.231 - RS (2006/0227612-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : ELÓI CONTINI E OUTROS
AGRAVADO : ALCIDES MORO
ADVOGADO : CÉSAR GABARDO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido.

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão da incidência das Súmulas 281 do STF.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a aduzir fundamentos alheios a decisão recorrida. Infere-se que o mesmo somente elencou os dispositivos supostamente tidos por violados e fez um breve relato dos fatos, enfatizando que o direito do autor encontra-se prescrito.

Não merece conhecimento o AGRADO DE INSTRUMENTO que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente AGRADO DE INSTRUMENTO.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.249 - RS (2006/0242155-7) (3528)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LORIS ROBERTO LODI
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.270 - SP (2006/0234630-5) (3529)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUZ E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : ÂNGELO TADOO KAWAZOI
AGRAVADO : STE EMPREENDIMENTOS E SUPORTES TECNOLÓGICOS E EDUCACIONAIS LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO EDUARDO RIEGO COTS E OUTROS

EMENTA

Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.

- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LUZ E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando ao autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo.

O recurso especial foi interposto em 06.04.2006 (fls. 21), ao passo que o acórdão que julgou os embargos de declaração somente foi publicado em 17.05.2006 (fls. 20).

De fato, o STJ já entendeu que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Neste sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.

I. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.

II. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 728.867/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 27.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.

É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

Agravo ao qual se nega provimento."

(AgRg no REsp 677.095/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ de 17.10.2005)

Dessa forma, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso especial interposto pelo agravante.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.289 - SC (2006/0239284-0) (3530)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ATLÂNTICA SEGUROS S/A
ADVOGADO : SEBASTIÃO PROCOPIO NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : VILSON MEDEIROS
ADVOGADO : JONATAS RAUH PROBST E OUTROS

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Reexame fático-probatório. Fundamentação deficiente. Dissídio jurisprudencial. Inadmissibilidade.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Não se admite o reexame fático-probatório em sede de recurso especial.

- É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados alçados a paradigma.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por ATLÂNTICA SEGUROS S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: indenizatória, movida por VILSON MEDEIROS, em desfavor da agravante.

Sentença: julgou o pedido procedente.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo do agravado e negou provimento ao apelo da agravante, restando ementado nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - PLEITO FORMULADO POR MUTUÁRIO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS OCORRIDOS NOS IMÓVEIS - APELAÇÃO DO AUTOR - ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA MULTA DECENDIAL - INACOLHIMENTO - UTILIZAÇÃO DO CUB COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DESNECESSIDADE - JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - EXEGESE SISTEMÁTICA DOS ARTS. 406 DO CC/02 C/C 161, § 1º, DO CTN - RECURSO DA RÉ - PRESCRIÇÃO ANUA DA PRETENSÃO DO SEGURADO - RELAÇÃO DE CONSUMO - INCIDÊNCIA DO ART. 27 DO CDC - INVOCADA EXCLUSÃO DOS DANOS PELA APÓLICE DE SEGURO - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS À LUZ DO CÓDIGO CONSUMERISTA - FALTA DE MANUTENÇÃO DO IMÓVEL NÃO DEMONSTRADA - RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO"(fls. 16).

Recurso especial: alega violação aos arts. 206 e 1.460 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Além de pleitear o reconhecimento da prescrição da pretensão do agravado, pretende a agravante se eximir da responsabilidade securitária reconhecida pelo Tribunal de origem.

Relatado o processo, decide-se.

- Da deficiência de fundamentação.

Com relação à alegada violação ao art. 206 do CC/02, verifica-se que o recurso está deficientemente fundamentado, pois o ora agravante não demonstrou, de forma clara e fundamentada, de que maneira tal dispositivo restaria violado, não permitindo a exata compreensão da controvérsia. Assim, caracterizada a deficiência de fundamentação do recurso, incide na espécie o óbice da Súmula 284 do STF.

- Do reexame fático-probatório e da interpretação de cláusulas contratuais.

Da leitura das razões recursais, verifica-se que a agravante pretende, em última instância, eximir-se da responsabilidade de pagar a indenização securitária reconhecida pelo Tribunal de origem.

Entretanto, para que tal entendimento fosse adotado em sede de recurso especial, seria necessária, inequivocamente, uma nova apreciação dos elementos fáticos carreados aos autos e uma minuciosa interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, procedimentos vedados ao STJ, nos termos das Súmulas n.º 05 e 07 deste Tribunal.

- Do dissídio jurisprudencial.

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo.

Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.382 - RS (2006/0241290-2) (3531)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO RICARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JANAÍNA POLICARPO E OUTRO

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.474 - SC (2006/0241284-9) (3532)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
AGRAVADO : AUTO MECÂNICA JUCELMO
ADVOGADO : ALEXANDRE BRAGA RIBEIRO
INTERES. : LUIZ CARLOS TRINDADE
ADVOGADO : LUPERCIO CUNHA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Indenização por danos morais. Ilegitimidade passiva. Configuração do dano. Valor da indenização. Reexame de matéria de fato.

- Inviável o reexame de matéria de fato em sede de recurso especial.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais proposta por Luiz Carlos Trindade em face da agravante e outro.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo autor da ação, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.

Por tanto, a ilicitude de cobrança dúplice encontra-se presente, gerando o abalo moral, até de forma presumida.

A condenação da CEF e da denunciada não atende à denunciação da lide, que se configura em ação regressiva da ré contra quem entende deva responder pelo dano.

Dessa forma, penso que a CEF deve ser condenada ao pagamento dos valores relativos aos danos morais e a Auto Mecânica Jucelmo Ltda condenada a ressarcir à CEF pelos danos que deu causa.

O valor do dano moral deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, compensatória para a vítima e punitiva ou sacionatória para o ofensor, cuidando-se, ainda, de evitar o enriquecimento sem causa."

Recurso especial: alega violação aos arts. 25 da Lei 5.474/68; 18 da Lei Uniforme de Genebra; 267, IV do CPC; 159, 160, 1.288 e 1.300 do CC/16, insurgindo-se, em síntese, contra:

i - o reconhecimento de sua legitimidade passiva ad causam;

ii - a condenação ao dever de indenização;

iii - o valor atribuído à indenização.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ.

É o relato do necessário. Decide-se.

Ao definir a legitimidade passiva da ora agravante; ao atribuir-lhe o dever de indenizar decorrente de ato ilícito; e ao fixar o valor a título de danos morais, pautou-se o Tribunal de origem em matéria de fato. Confira-se trechos do acórdão:

"Por tanto, a ilicitude de cobrança dúplice encontra-se presente, gerando o abalo moral, até de forma presumida."

"(...)"

"Da mesma forma, não há como afastar-se a co-responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, porquanto aceitou as respectivas duplicatas e levou à protesto sem a conferência dos dados, nelas apostos".

"(...)"

"No presente caso, atendendo-se aos critérios acima e, também ao grau de intensidade da culpa do responsável, à intensidade do sofrimento da vítima e a retratação verificada, o valor arbitrada está aquém do devido." (fls. 14 e verso)



Dessa forma, alterar o entendimento definido pelo TRF 4ª Região importaria, necessariamente, no revolvimento de matéria de fato, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 18 de dezembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.521 - RS (2006/0243386-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MAURO SÉRGIO VIEIRA VARGAS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.574 - MS (2006/0207902-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : ROSA MARIA RAIMUNDO
ADVOGADOS : ELAINE BENDILATTI E OUTROS
ALBERTO BRANDÃO HENRIQUE
MAIMONI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO : JOÃO PENHA DO CARMO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fl. 156 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 284/STF. O agravante afirma ser "desnecessário indicar artigos específicos, pois estaria relacionando todos os artigos contidos no Título VIII do Código de Processo Civil." (fl. 6). No recurso especial, a recorrente, ora agravante, alega que a arrematação não está acobertada pelo manto da coisa julgada material. Decido: A despeito de fincar seu apelo especial na alínea "a", a agravante não tratou de indicar quais os artigos de lei foram violados, tornando inviável a análise do recurso por deficiência na fundamentação. Incide a Súmula 284 do STF. Nego provimento ao agravo. Em relação à petição de fls. 375/376, nada a deferir. O recurso está julgado. Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.585 - PR (2006/0227785-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MÁRIO CESAR LOPES CARVALHO
ADVOGADO : MARCELO COSTA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLOVIS KONFLANZ E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. - *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.* Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MÁRIO CESAR LOPES CARVALHO contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** de indenização por danos morais ajuizada por MÁRIO CESAR LOPES CARVALHO, ora agravante, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ora agravada. **Sentença:** julgou improcedente o pedido. **Acórdão:** negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DE SINDICÂNCIA INTERNA. SIGILO BANCÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Restou provado nos autos que o acesso aos documentos foi possibilitado aos sindicados, inclusive do autor, e seus advogados, portanto, é de se concluir que a quebra do sigilo pode ter ocorrido por qualquer das partes que tiveram acesso às cópias da sindicância, até mesmo pelo então advogado do autor, que passou, posteriormente a ser adversário político dele. Mantida a condenação do autor por litigância de má-fé, pois provado nos autos que a parte autora mentiu duas vezes, primeiro quanto à disponibilização das cópias da sindicância aos autores e segundo quanto à sindicância ter sido arquivada sem o apenar."

Recurso especial: alega violação aos artigos 186, 927, 932 e 933 do CC/2002, insurgindo-se, contra a improcedência da ação de indenização por danos morais determinada pelo juízo de 1º grau. **Decisão:** negou seguimento ao recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Relatado o processo, decide-se. - **Da incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça** No acórdão recorrido, o TRF da 4ª Região, mantendo o posicionamento firmado na sentença, concluiu:

"Como corretamente concluiu o magistrado sentenciante, não há nexos causal entre o alegado dano moral e o comportamento da CEF. Aliás, os fatos narrados são típicos de campanha eleitoral, onde, sabidamente, muitos candidatos praticam toda sorte de atos visando denegrir a imagem dos adversários. Alega o autor que a CEF teria descuidado do seu dever de vigilância quanto ao sigilo bancário dos documentos colacionados à sindicância administrativa, fundamentando que não teriam sido disponibilizados ao autos à ninguém, porém, restou provado nos autos que foi possibilitado o acesso dos sindicados, inclusive do autor e seus advogados aos referidos documentos, portanto, é de se concluir que a quebra do sigilo pode ter ocorrido por qualquer das partes que tiveram acesso às cópias da sindicância, até mesmo pelo então advogado do autor, qu passou, posteriormente a ser adversário político dele."

Preceitua a Súmula 7 do STJ que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Portanto, uma eventual apreciação, nesta via recursal, da valoração do conjunto de provas, demandaria, necessariamente, um reexame fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme determina a Súmula 7/STJ. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.597 - RJ (2006/0239721-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : NADER PEDRO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS FREIRIA LOPES E OUTROS
AGRAVADO : IMOBILIÁRIA FRIBURGO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

Agravo de Instrumento. Formação do agravo. Intempestivo. Ônus do agravante. - *O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.* - *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.* Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NADER PEDRO E OUTRO, contra decisão que inadmitiu o recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo é intempestivo, eis que o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 06.09.2006 (fl.63), quarta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 18.09.2006, segunda-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolizada em 19.09.2006 (fl.02). É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.634 - PR (2006/0210697-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES
ADVOGADO : AURÉLIO CÂNCIO PELUSO E OUTRO
AGRAVADO : HELIANDRO ANDRÉ RUWER
ADVOGADO : MICHELE TATIANE SOUTO COSTA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada. - *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.* Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELES P contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob os seguintes fundamentos: *a)* falta de especificação dos dispositivos legais tidos como violados, incidindo o enunciado da Súmula n.º 284 do STF; e *b)* incidência do enunciado da Súmula n.º 07 do STJ, tendo em vista a necessidade do reexame fático-probatório do feito para o eventual acolhimento da irressignação recursal. Constatase, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se, tão-somente, a refutar genericamente a negativa de seguimento ao seu recurso especial. Com efeito, o agravante não cuidou de demonstrar que teria especificado os dispositivos legais que entende violados, nem sequer teveu considerações de forma a demonstrar, efetivamente, que a análise do seu recurso especial prescindiria do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.703 - RS (2006/0241505-8)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOHANN SCHORR
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 04 de setembro de 2006 (fl. 124), o respectivo prazo expirou no dia 14 subsequente, e, não obstante isso, só a 15 de setembro de 2006, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 02).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.805 - PR (2006/0242026-8)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CLAUMIR IGOR REIS JOÃO
ADVOGADO : JOÃO SÉRGIO RAUSIS E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de reparação de danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. - *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.* - *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.* Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. **Ação:** de compensação por danos morais, movida por CLAUMIR IGOR REIS JOÃO, em desfavor da agravante. **Sentença:** julgou procedente o pedido. **Acórdão:** negou provimento ao apelo da agravante, restando assim ementado: *"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONTE ENCERRADA. DANO MORAL.(...)"*(fls. 29).

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º e 5º da LICC, 159 do CC/16, e 333, I, do CPC, além de divergência jurisprudencial. Em suma, pretende a agravante que seja afastado o seu dever de reparar os danos morais afirmados pelo agravado. Alega, neste sentido, que não restou comprovado a existência de dano ou prejuízo decorrente da exclusão tardia do nome do recorrido de cadastro de inadimplentes. Subsidiariamente, pleiteia a diminuição do valor da reparação pelos danos morais. Relatado o processo, decide-se.

- Do reexame de provas

Alega o agravante que inexistiu de sua parte qualquer conduta ilícita ou ilegal que justificasse a sua responsabilidade de reparar os danos que o agravado afirma ter sofrido. Alega, também, que o valor fixado é abusivo e necessita ser moderado.

Da moldura fática delineada no acórdão guerreado depreende-se que:

"(...)O fato de o autor ter quitado e apresentado à CEF os cinco cheques resgatados, além de ter adimplido a sua dívida perante a instituição financeira, condição imposta para efetuar o encerramento da sua conta, em 11-06-2001, e, mesmo assim, ter seu nome inscrito nos cadastros restritivos de crédito após mais de uma ano do fechamento da conta, em 09-10-2002, provocando constrangimento e embaraços de toda a ordem, configura, de modo absoluto, o referido dano.

Dessa conduta, denota-se a negligência com que a CEF tratou o nome e a honra do autor, valor inestimável e de muita relevância social. Portanto, tenho por configurado o dano moral, bem como o nexo causal entre a conduta descuidada da Caixa e a permanência irregular no cadastro de inadimplentes..."(fls. 21).

Assim, uma suposta modificação do julgado demandaria a incursão no campo fático-probatório, o que não é possível na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, não se olvidando que compete a este Tribunal, em sede de recurso especial, tomar os fatos tais como delineados no acórdão hostilizado.

Cabe ressaltar, ainda, que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníquua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.854 - RJ (2006/0212528-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCO AURÉLIO DE PAULA ANDRADE
ADVOGADO : ALDO RIGONI DE LOURENÇO
AGRAVADO : LUIZ FRANCISCO MOTA SANTIAGO
ADVOGADO : ARTUR COUTINHO LAMEIRA E OUTRO

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Execução. Nomeação de bens à penhora. Reexame de prova. Fundamentação deficiente.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Não se admite o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.

Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por MARCO AURÉLIO DE PAULA ANDRADE, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de execução, movida por LUIZ FRANCISCO MOTA SANTIAGO, em desfavor do agravante.

Decisão interlocutória: deferiu a penhora de veículo indicado pelo agravado.

Acórdão: negou provimento a agravo interno que buscava a reconsideração de decisão unipessoal do relator, que havia negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, restando assim ementado:

"Ação de Execução - Nomeação de bens móveis para a penhora, que não possuem liquidez e são de árdua alienação, não resguardando o credor - O princípio da não onerosidade previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, deve ser observado em relação ao credor e ao devedor e, não, exclusivamente, no tocante ao executado - Desprovimento do recurso."(fls. 65).

Embargos de declaração: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 557, 620 e 655 do CPC. Insurge-se contra a multa protelatória imposta pelo TJ/RJ e pelo deferimento da penhora de bem móvel indicado pelo credor, o que, segundo o agravante, consistiria em violação ao princípio da menor onerosidade da execução.

Relatado o processo, decide-se.

- Do reexame fático-probatório.

A irrisignação do agravante busca afastar a penhora determinada pelo juízo de primeiro grau, ao argumento de que esta fere o princípio da menor onerosidade da execução. Ocorre que o acolhimento de tal pretensão recursal demandaria, inequivocamente, o reexame dos fatos e provas carreadas aos autos, procedimento vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula n.º 07/STJ.

Neste sentido, confira-se, por oportuno, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 620 DO CPC - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - A mudança do julgado, no que tange à adoção do meio menos gravoso para a satisfação do crédito, exige o reexame de matéria fática, procedimento defeso na via especial, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 750.101/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.06.2006 p. 164)

- Da fundamentação deficiente.

No que concerne à multa protelatória, melhor sorte não assiste ao agravante, tendo em vista que ele não expôs, em suas razões recursais, de modo teria ocorrido qualquer tipo de violação a dispositivo legal, o que torna patente a deficiente fundamentação do recurso quanto ao ponto, impondo, assim, a aplicação na espécie do óbice da Súmula n.º 284/STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.885 - RJ (2006/0215434-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JORGE DE ALMEIDA DUTRA
ADVOGADO : LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH E OUTROS
AGRAVADO : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : ELISABETE DENIAU E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JORGE DE ALMEIDA DUTRA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, bem como a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.012 - RS (2006/0222635-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : AIDA MARIA FURTADO E OUTROS
ADVOGADO : FABIO AUGUSTO BIZ E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 128, 460, 741, inciso V, e 743, inciso I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITOS. O recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente os embargos à execução deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Hipótese que não apresenta situação que enseje exceção à regra geral.

DIVIDENDOS. TERMO INICIAL PARA O SEU CÁLCULO. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA. data em que as ações deveriam ter sido capitalizadas. RESPEITO À COISA JULGADA. A ação de execução de sentença não é palco para se realizar a ampliação ou a restrição objetiva da lide, a pretexto de interpretar o decisório executado diversamente daquilo que o mesmo assentou. Estabelecendo a sentença da ação de conhecimento que o cálculo dos dividendos deve ser operacionalizado, tendo em conta a data em que as ações deveriam ter sido capitalizadas, não, todavia, o de sua efetiva integralização, impõe-se o respeito à coisa julgada. RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE IMPROVIDO" (fl. 213).

Decido. Anote-se, de início, que os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil não foram prequestionados, sequer implicitamente, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão. Por outro lado, decidiu a Turma julgadora que *"deve prevalecer a questão já decidida e alcançada pela coisa julgada, que tem força de lei entre as partes"* (fl. 217). Esse fundamento, contudo, não foi impugnado, o que seria de rigor.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.042 - RS (2006/0242179-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
AGRAVADO : VALÉRIA BONDAN DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADRIANA RONCATO E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de reparação por danos morais. Obrigação de fazer. Valor da reparação.

- A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível, em sede de recurso especial, nos casos em que o valor determinado revela-se irrisório ou exagerado.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação por danos morais c/c obrigação de fazer, proposta por VALÉRIA BONDAN DE OLIVEIRA em face da agravante, em virtude da inscrição do seu nome em cadastro de inadimplentes sem comunicação prévia.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao apelo da agravada, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Decisão do Superior Tribunal de Justiça que estabeleceu a nulidade do registro do nome no SPC, tendo em vista que a autora não foi previamente notificada, bem como o cabimento da indenização pelo dano moral.

Fixação do "quantum" indenizatório.

Sentença de improcedência reformada.

APELO PROVIDO." (fls. 192)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, ao argumento de que o valor arbitrado a título de reparação por danos morais é exorbitante.

Relatado o processo, decido.



Do valor reparatório
Alega a agravante que o valor arbitrado (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.
É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.
Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3544)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.044 - RS (2006/0241520-0)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTROS
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO : TALES MACHADO ALTOÉ E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia do inteiro teor da decisão agravada e da procuração do advogado que assinou as contra-razões do recurso especial, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.
Não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3545)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.132 - SC (2006/0234295-7)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTROS
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE TANGARÁ LTDA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM E OUTROS
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial tirado de acórdão assim ementado:
"Execução. Extinção. Carência de ação reconhecida. Embargos infringentes. Seguimento obstado. Decisão do relator. Agravo (Art. 532, CPC). Desprovimento. A admissibilidade dos embargos de infringência condiciona-se, no atual quadro processual civil, à existência da reforma, em apelação, do mérito da sentença proferida ou ao acolhimento de ação rescisória. Não tendo havido reforma de sentença de mérito, mas apenas extinção de processo executivo, por entender a Câmara não deter o título que instruiu a execução os pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, a matéria ferida é nitidamente processual. Neste contexto, descabe o uso do reclamo infringencial, estando o relator autorizado a travar-lhe o processamento."(fl. 248)
O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 515, §3º, e 530 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial.
O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, por intempestividade, pois, "o acórdão que julgou a apelação cível foi publicado no DJE 11.391, de 17.03.04, circulando na mesma data (fl. 251). Assim, o prazo recursal iniciou em 18.03.04, primeiro dia útil subsequente, encerrando-se em 01.04.04, sendo que o recurso especial foi protocolado neste Tribunal somente em 22.11.04 (fl. 315), o que evidencia sua intempestividade.
Ressalte-se , a oposição dos embargos infringentes não teve o condão de interromper o prazo para a interposição de reclamo especial, pois tiveram seu seguimento negado, por serem incabíveis na espécie, tendo em vista a alteração da redação do Art. 530 do CPC, dada pela Lei 10.352/01, a qual entrou em vigor em 27 de março de 2002."(fl. 292)

O Agravante refutou tal argumento e pediu pela reforma da decisão agravada.
DECIDO:
A jurisprudência do STJ entende que os embargos infringentes não conhecidos não interrompem o prazo para a interposição do recurso especial.
Dessa forma, não merece reforma a decisão agravada, por ser intempestivo o recurso especial.
Nesse sentido:
"(...)1 - No que concerne à aplicação do art. 530 do CPC, já com a redação dada pela Lei 10.352/01, verifico que o julgamento da apelação ocorreu em 18.10.2001, tendo o acórdão sido publicado em 30.11.2001. Entretanto, em 07.12.2001 houve a oposição de embargos de declaração, que interromperam o prazo recursal, cujo acórdão foi publicado em 10.06.2002, quando já vigia a nova redação do referido dispositivo legal. A partir daí é que iniciou-se o prazo para interposição de eventual recurso. Logo, a lei processual aplicável, indiscutivelmente, é a que deu nova redação ao artigo 530 do Código de Processo Civil, cuja vigência se deu em período bem anterior - 26.03.2002 - à abertura do prazo recursal.
2 - No caso vertente, observa-se que o Tribunal a quo, ao julgar extinta a execução, sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC) o fez calcado na ausência de uma das condições da ação (liquidez do título). Tratou-se, portanto, de anulação da sentença em face de questão processual, não susceptível de embargos infringentes, segundo a jurisprudência desta Corte.
3 - O não cabimento desses embargos, por outro lado, não enseja a interrupção do prazo para a propositura do recurso especial, cujo termo inicial deve coincidir com a data da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração integrativos. Assim sendo, observo que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi publicado em 10.06.2002. A contagem do prazo para a interposição do recurso especial, portanto, iniciou-se nesta data. Todavia, o presente apelo extremo somente foi interposto em 09.05.2005. É, por conseguinte, intempestivo.
4 - Recurso não conhecido."(REsp 860052 /SCARTEZZINI)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO CONHECIDOS. PRAZO QUE NÃO SE INTERROMPE.
O não conhecimento dos embargos infringentes faz com que o prazo para interposição do recurso especial tenha início na data da publicação do acórdão proferido na apelação embargada. Evidente, destarte, a intempestividade.
Recurso não conhecido."(REsp 442886 /FELIX)
Nego provimento ao agravo.
Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3546)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.151 - MG (2006/0240803-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : THALES ANÍBAL QUEIROZ JARDIM - ESPÓLIO
REPR.POR : JURENI DE FREITAS SILVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JÚLIA CHAVES GRATAROLLI E OUTROS
AGRAVADO : VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO : WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
EMENTA

Agravo de Instrumento. Formação do agravo. Intempestivo. Ônus do agravante.
- *O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por THALES ANÍBAL QUEIROZ JARDIM - ESPÓLIO, contra decisão que inadmitiu o recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo é intempestivo, eis que o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 11.08.2006 (fl.54), sexta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 24.08.2006, quinta-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolizada em 25.08.2006 (fl.02). É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3547)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.153 - RS (2006/0244345-7)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : JUÇARA NASCIMENTO DIAS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO AFASTADA. Incide, no caso concreto, a regra geral referente à prescrição. Relegada a apreciação da matéria para decisão no processo principal. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. O contratante tem o direito de exigir a exibição de cópia do contrato que está em poder da demandada, por se tratar de documento comum às partes, indispensável à propositura da ação de cobrança a ser intentada. Não apresentado o documento especificado, a sua recusa é ilegítima. APELO PROVIDO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 515 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. Demanda julgada procedente. SUCUMBÊNCIA. Invertidos os ônus da sucumbência. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO E JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME" (fl. 79).

Decido.
A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do Resp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.
Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3548)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.204 - MG (2006/0241149-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FLÁVIO LUIZ CALDEIRA BRANT E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO ROCHA TROSS E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO TRATEX
ADVOGADO : ELÍSIO DA SILVA E OUTROS
EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FLÁVIO LUIZ CALDEIRA BRANT E OUTROS, contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3549)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.227 - RJ (2006/0226021-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : PAULO CÉSAR MARTINELLI
ADVOGADO : HELENICE SOARES DE AZEVEDO E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.228 - RJ (2006/0201556-9) (3550)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO EDUCATIVA ROQUETTE PINTO - ACERP
ADVOGADO : ARNALDO JOSÉ VASQUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LUIZ CRAVO DÓREA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 250/253 que reprovou recurso especial, porque incide a Súmula 7.
O agravante alega que não pretende o reexame de provas.
O recurso especial desafia acórdão assim ementado:
"I - Se a matéria veiculada por emissora de televisão, além de ofensiva, é comprovadamente inverídica, cabe ao órgão de imprensa indenizar o dano moral causado ao ofendido. II - A liberdade de imprensa deve ser exercitada com consciência e responsabilidade, em respeito à dignidade alheia, para que não resulte em prejuízo à honra, imagem e ao direito de intimidade da pessoa abrangida na notícia, hipótese em que o exercício ,regular de um direito converte-se em abuso de direito. III -- Decisão do Relator mantida. Recurso improvido." (fl. 178).
A recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 188, 927 e 944 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Alega: a) que agiu no exercício regular do direito; b) que "não houve sensacionalismo, e na matéria foi citada a fonte que fornecera a informação"; c) ser exorbitante o valor fixado a título de danos morais.

Decido:
O Tribunal *a quo*, louvado nas provas, afirmou que está demonstrado o ato ilícito, pois "a matéria veiculada por emissora de televisão, além de ofensiva, é comprovadamente inverídica". Rever esse entendimento seria desafiar a Súmula 7.
Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

A divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve o confronto analítico entre o paradigma invocado e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.251 - RS (2006/0212001-8) (3551)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROSAURA DE FÁTIMA D' ÁVILA PINTO
ADVOGADO : GERALDO CÉSAR FREGAPANI E OUTRO
AGRAVADO : LUCIANA CÔCARO NICOLA
ADVOGADO : GUSTAVO TANGER JARDIM E OUTROS
INTERES. : DANIELA PINTO PRITSCH E OUTRO
ADVOGADO : LEILA RANGEL BARRETO LUZ E OUTROS
INTERES. : SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA PREVISTHIL
ADVOGADO : ÊNIO CHASSOT

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ROSAURA DE FÁTIMA D' ÁVILA PINTO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 7 do STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se a afirmar genericamente que o juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem estaria equivocado, sem demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório dos autos.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.288 - RS (2006/0244352-2) (3552)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JUNQUEIRA KROMBAUER E CIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A.

1. INTERESSE PROCESSUAL.

A parte autora tem interesse na exibição de documentos, já que pretende conferir a quantidade de ações que lhe foram subscritas pela ré por ocasião do contrato de participação financeira.

2. PRESCRIÇÃO TRIENAL.

Não se aplica ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no art. 287, II, 'g', da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza civil, porquanto busca a parte a correta execução do contrato, conforme, ademais, reconhece o STJ.

3. EXIBIÇÃO.

Tratando-se de documento comum às partes, consoante dispõe o art. 358, III, do Código de Processo Civil está obrigada legalmente a ré a conservá-lo, salvo comprovação de que não o possui ou de que entregou cópia ao contratante, conforme permite o art. 357 do mesmo diploma legal, informações que não vieram aos autos.

A parte que deu causa ao ajuizamento da ação, face ao princípio da causalidade e da sucumbência, deve responder pelas despesas daí decorrentes. O processo não pode reverter em dano de quem tinha razão para instaurá-lo.

Preliminar rejeitada. Apelo desprovido" (fl. 80).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "*em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB*" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.
Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.297 - RS (2006/0243868-8) (3553)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : DALCI KINETZ TISCHER
ADVOGADA : WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO
DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

I. Arguição de prescrição trienal desacolhida.

II. Enfrentamento do mérito, forte no art. 515, §§ 1º e 3º do CPC.

III. Há interesse da parte na exibição dos documentos relativos à contratação estabelecida.

IV. Cumpre à concessionária de prestação de serviços-ré trazer aos autos a cópia da documentação relativa à contratação existente com o consumidor, independentemente de pagamento de taxa.

V. Tendo sido necessário ingressar judicialmente para obter a exibição dos documentos, já que não há prova de que o pedido administrativo tenha sido atendido, deve a ré arcar com os encargos processuais. Honorários advocatícios fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC.

DERAM PROVIMENTO AO APELO" (fl. 76).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "*em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB*" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.318 - RJ (2006/0207854-3) (3554)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DIRCEU SANCHO BASTOS E OUTRO
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRAVADO : N B C - ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO CAMPOS MELLO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por DIRCEU SANCHO BASTOS E OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. O recurso não foi admitido em razão da incidência da Súmula 7 do STJ e da Súmula 400 do STF.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a sustentar que a decisão que inadmitiu o recurso especial extrapolou a competência do TJRJ.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.321 - RN (2006/0238427-0) (3555)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS



AGRAVADO : JOSÉ DA GUIA NÓBREGA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : HERCLEY MEDEIROS DE ARAÚJO E OUTROS
EMENTA

Processual civil. Agravado de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravado de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravado de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que o reexame das provas não é possível em sede de recurso especial e que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ.
Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a sustentar que a decisão agravada extrapolou os limites da sua competência.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.330 - RS (2006/0243762-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ROTTA
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CELEBRADO COM A CRT.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. Se o pedido foi formulado pelo autor de forma satisfatória, estando compatível com a causa de pedir, não padece de inépcia a inicial da demanda. Inocorrência, **in casu**, de qualquer das hipóteses elencadas nos incisos do parágrafo único do artigo 295 do CPC.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, EM FACE DA POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO EXTRAJUDICIAL DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS NA DEMANDA EXIBITÓRIA. O pedido formulado pela parte autora consiste em uma pretensão necessária e adequada, uma vez que existe relação entre a situação por ela lamentada e o provimento jurisdicional concretamente postulado, logo, resta caracterizado o interesse processual do demandante. No caso concreto, não tendo a demandada fornecido os documentos requeridos na inicial da ação cautelar, presente está a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse processual do autor.

PRESCRIÇÃO. A ação de exibição de documento não prescreve enquanto existir o documento, sendo que eventual discussão sobre a ocorrência ou não de prescrição se dará apenas se aforada a ação principal, sendo inadmissível confundir-se eventual prescrição do direito de ajuizar ação de inadimplemento contratual ou de indenização, que atinge o próprio direito material, com a simples pretensão de examinar documentos.

DEVER DA EMPRESA RÉ DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Na hipótese presente, se a empresa demandada não nega a relação jurídica entretida com o demandante, e sendo os documentos comuns a ambas as partes, pode o juiz ordenar sua exibição (artigo 355 do CPC).

CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA QUE SE BASEIA NO PRÓPRIO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. É cabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios na presente ação de exibição de documentos, porquanto não há dúvida de que se estabeleceu o litígio entre as partes, já que a empresa ré não exibiu a documentação requerida na inicial da demanda, sendo aplicável, na espécie, o princípio da causalidade, segundo o qual os honorários são devidos por aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual.

REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. Na hipótese vertente, mostra-se elevada a verba honorária atribuída pela sentença ao procurador do autor, face à ausência de complexidade da causa e de sua repetitividade, motivo pelo qual deve ser esta reduzida.

FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NO PONTO. No tocante ao pleito da empresa ré no sentido de ser afastada a aplicação de multa diária, por eventual descumprimento do comando judicial para exibição dos documentos requeridos pela parte autora, deixo de conhecer do recurso no tópico, ante a ausência de interesse recursal da demandada.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. A conduta processual do autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 17 do CPC.

APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA E APELO DA RÉ CONHECIDO, EM PARTE, E NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO, REJEITADAS AS PRELIMINARES" (fls. 97/98).

Decido.
A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição, assim decidiu a Turma julgadora:

"(...) Na espécie, eventual debate sobre a ocorrência ou não de prescrição se dará apenas se aforada a ação principal, já que não se pode confundir eventual prescrição do direito de mover ação de inadimplemento contratual ou de indenização, que atinge o próprio direito material, com a simples pretensão de verificar documentos" (fl. 102).

Esse fundamento, porém, não foi impugnado, o que seria de rigor. Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.348 - PR (2006/0223418-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTROS
AGRAVADO : OGÊ ABY MARQUES SOBRINHO
ADVOGADO : LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO

EMENTA

Processual civil. Agravado de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravado de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 282, 283 e 356/STF e 7/STJ.

Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.369 - GO (2006/0216000-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS DIÓGENES CARDOSO DOS REIS
ADVOGADO : BONIVAL TALVANE FRAZÃO

EMENTA

Processual civil. Agravado de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravado de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA AETNA SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 282, 283 e 356/STF e 7/STJ.

Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.394 - RN (2006/0224417-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VALDEMAR SOARES ROSAS
ADVOGADO : ANDRESSA LAURENTINO DE MEDEIROS E OUTROS
AGRAVADO : APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravado de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravado de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por VALDEMAR SOARES ROSAS contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 282/STF.

Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente o fundamento da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.396 - RS (2006/0244425-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : TANIA MARA SARAIVA HAIGERT
INTERES. : REGINA DE PAULA CRAVO
ADVOGADO : DANIEL S HAIGERT

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.

Prescrição trienal, prevista no art. 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, afastada.

Art. 100, § 1º, da Lei nº 6.404/76 que diz respeito à órbita administrativa, não à jurisdicional.

O contratante tem o direito de exigir a exibição de documentos e dados relativos à contratação, por serem comuns às partes. Art. 844, II, combinado com o art. 358, III, do CPC.

Apelação provida" (fl. 95).

Decido.
A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de*



subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3561)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.416 - MG (2006/0215168-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : R N R
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO CARVALHO
AGRAVADO : A C R E OUTRO
REPR.POR : S M C R
ADVOGADO : JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES PINTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

R. N. R. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração outorgada ao advogado dos agravados, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01, não sendo suficiente o subestabelecimento de fl. 38.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3562)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.547 - RS (2006/0240564-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO ROBERTO FRANCO PEIXOTO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

VI. AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO. ART. 287, II, ALÍNEA G DA LEI 6.404/76. INOCORRÊNCIA. Revelando-se necessário o ajuizamento da ação, assim como revestido de utilidade o provimento judicial, inviável a extinção do processo por ausência de interesse processual. Hipótese em que o provimento jurisdicional encontra-se revestido de utilidade, em razão de que o prazo prescricional previsto no art. 287, II, alínea g da 6.404/76, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.303/01, não se aplica ao caso em comento, porquanto a relação jurídica travada é de natureza civil e não societária, visando à parte, tão-somente, a correta execução do contrato anteriormente entabulado. Precedentes jurisprudenciais.

VII. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VIABILIDADE DE OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS MEDIANTE PAGAMENTO DE 'TAXA'. NÃO-OCORRÊNCIA. A exigência de pagamento de taxa para apresentação de documentos comum às partes constitui embaraço ao acesso das informações relativas à posição acionária, traduzindo-se, na verdade, em negativa de exibição. Interesse processual configurado.

VIII. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. Conquanto a ré não esteja obrigada a apresentar o contrato propriamente dito, em razão de que a mesma passou a subscrever as ações através de contrato de cláusulas-padrão, deve a mesma fornecer elementos necessários a compreensão da posição acionária, por se tratar de informações comuns às partes. Inexistência de pleito de exibição do contrato propriamente dito. Sentença mantida.

IX. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO ADESIVO. Hipótese em que o valor arbitrado merece ser mantido, considerando a natureza da causa e os parâmetros utilizados por esta Câmara. Inteligência do art. 20, § 4º do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

APELAÇÃO IMPROVIDA.

RECURSO ADESIVO IMPROVIDO" (fl. 111).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3563)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.563 - RJ (2006/0218378-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : MICHELE SANTUZZI QUEIROGA E OUTROS
AGRAVADO : ETE VALE DE AGUIAR
ADVOGADO : CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrente decisão de fls. 20/23 que reprovou recurso especial, por:

a) incidência das Súmulas 5 e 7;

b) incidência da Súmula 400/STF.

O agravante afirma que:

a) não pretende o reexame de provas e de contrato;

b) inaplicabilidade da Súmula 400/STF.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Promessa de compra e venda - Rescisão por culpa do promitente vendedor - Devida a devolução integral das parcelas pagas, a serem corrigidas desde os seus respectivos pagamentos - Juros de mora que deverão ser contados à razão de 0,5% ao mês, enquanto vigente o Código Civil de 1916 e com a taxa de 1% ao mês a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil - Havendo a Autora decaído de parcela mínima, as custas serão devidas pela Ré, que pagará os honorários do advogado da parte contrária, no percentual de 10% sobre o total da condenação. Parcialmente provido o primeiro recurso (da autora) e não provido o segundo recurso (da ré)." (fl. 12).

Opostos embargos de declaração. Foram providos, sem alterar, contudo, a conclusão do acórdão (fl. 507).

Opostos novos embargos. Foram rejeitados (fl. 518).

A recorrente sustenta negativa de vigência aos Arts. 924 do CC/16; 53 do CDC; 1º, § 2º, da Lei 6.899/81 e 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81. Alega: a) ser possível a retenção de parcelas pagas; b) houve a mora do recorrido; c) que o índice de correção monetária a ser aplicado é o referente a débitos judiciais, previsto na Lei 6.899/81; d) que a "contagem dos juros não poderá ser o da data de cada pagamento, mas sim a partir da data da citação para a ação, isto porque, envolvendo a hipótese discussão contratual e sendo os juros de natureza moratória, os mesmos somente poderão ter início a partir da citação da apelante, quando foi regularmente constituída em mora (art. 219, CPC)."; e) que os juros moratórios devem ser fixados em 0,5% ao mês por todo o período.

Decido:

Os Arts. 1º, § 2º, da Lei 6.899/81, 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81, 219 do CPC não foram prequestionados. Tampouco foram referidos nos embargos opostos. Incide a Súmula 211.

O Tribunal de origem, louvado nas provas, afirmou que a rescisão se deu por culpa do promitente vendedor e que não houve demonstração da mora da autora. Rever esse entendimento seria desafiar as Súmulas 5 e 7.

Configurada a culpa da agravante, incabível a retenção de parcelas pagas. Confira-se:

"I. Firmado pelo Tribunal estadual, soberano no exame da prova, que a rescisão do contrato de compra e venda decorreu de culpa da construtora em face do atraso na entrega do imóvel, inviável a reapreciação do tema em sede especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. II. Indevida a retenção de parcela do preço, se o rompimento do contrato de promessa de compra e venda se deu por inadimplência da construtora e não da adquirente." (REsp 510.267/PASSARINHO).

"(...) - Na resolução de compromisso de compra e venda de imóvel, por culpa do promitente-vendedor, não é aplicável o disposto no art. 924 do Código Civil/1916, mas sim o parágrafo único do art. 1.092 do Código Civil/1916, e, conseqüentemente, está o promitente-vendedor obrigado a devolver integralmente a quantia paga pelo promitente-comprador. - Resolvida a relação obrigacional por culpa do promitente vendedor que não cumpriu a sua obrigação, as partes envolvidas deverão retornar ao estágio anterior à concretização do negócio, devolvendo-se ao promitente vendedor faltoso o direito de livremente dispor do imóvel, cabendo ao promitente-comprador o reembolso da integralidade das parcelas já pagas (...) " (REsp 644.984/NANCY).

Além disso, os juros moratórios legais seguem o regime dos Arts. 1.062 e 1.063 do Código Beviláqua até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 quando passam a ser contados na forma do Art. 406 do novo diploma legal civil. Nesse sentido: REsp 784.235/CASTRO FILHO, REsp's 661.421 e 778.568/DIREITO, AgRg nos EDcl no Ag 646.638/PARGENDLER, dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3564)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.629 - RS (2006/0240582-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : LAURA RAMOS REIS
ADVOGADO : PAULO CEZAR CAL GOMES
DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A.

É de ser julgado procedente o pedido veiculado na ação de exibição de documentação comum às partes, atinente ao contrato entre elas firmado.

Preliminar rejeitada.

APELO PROVIDO EM PARTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE" (fl. 65).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3565)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.675 - RJ (2006/0236335-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PATRÍCIA AMARAL SOUZA POYARES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA GOMEZ E OUTROS
AGRAVADO : SERSAN SOCIEDADE DE TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE AZEVEDO E OUTROS
EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do Agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por PATRÍCIA AMARAL SOUZA POYARES E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" , art. 105, III, do permissivo constitucional.



Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não trasladada a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado que promoveu o subestabelecimento, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3566)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.676 - SP (2006/0244709-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSTRUTORA COSTA NORTE
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C
LTDA
ADVOGADO : APARECIDA FATIMA ANTUNES DA
COSTA WAGNER
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : FÁBIA CAETANO DA SILVA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo.

- Inviável o recurso especial quando interposto fora do prazo.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por CONSTRUTORA COSTA NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Observa-se, contudo que o recurso especial foi interposto pelo agravante intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em 01.12.2005, conforme atesta certidão de fls. 14, esgotando-se, portanto, o prazo para interposição do recurso especial em 16.12.2005. Dessa forma, tendo o recurso especial sido interposto pela agravante somente em 27.01.2006, torna-se inviável sua apreciação.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3567)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.684 - RS (2006/0216456-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO
MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E
OUTROS
AGRAVADO : JOÃO MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO : NOELI DE FATIMA CONRADO DOS REIS
E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, e 205, § 2º, da Lei nº 6.404/76, 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CASO CONCRETO. SUBSTRATO FÁTICO. EXEGESE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DECISÃO EXTRA PETITA QUANTO ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. 'Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado' (REsp nº 500.236/RS, 4ª Turma, STJ, DJ 01.12.03). Apelo provido em parte" (fl. 89).

Os embargos de declaração (fls. 94 a 100) foram rejeitados (fls. 103 a 105).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3568)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.777 - RS (2006/0239384-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO
MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E
OUTROS
AGRAVADO : JOSE ANTONIO STEFANELLO
ADVOGADO : MARIO ABILIO JAEGER NETO E
OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM.

1. PRESCRIÇÃO TRIENAL.

Não se aplica ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no artigo 287, 'g', II, da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza civil, porquanto busca a parte a correta execução do contrato.

2. EXIBIÇÃO.

Tratando-se o contrato de documento comum às partes, consoante dispõe o artigo 358, III, do Código de Processo Civil está a ré legalmente obrigada a conservá-lo, salvo comprovação de que não o possui ou de que entregou cópia ao contratante, conforme permite o art. 357 do mesmo diploma legal.

3. MULTA.

A multa cominatória tem por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial de exibir os documentos, procedimento que não ofende o art. 461 do CPC, sendo que, uma vez efetivamente cumprida a obrigação de fazer, não haverá ônus para a parte.

Apelo provido, em parte" (fl. 60).

Decido.

A irresignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3569)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.826 - SP (2006/0243796-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO
MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS
URBANOS - CBTU
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTROS
AGRAVADO : JONILSON PINTO DA SILVA
ADVOGADO : GILSON KIRSTEN

DECISÃO

Vistos.

Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Decido.

O recurso especial não tem como prosseguir. Na petição do especial, o carimbo do Tribunal informando a data em que protocolado o recurso está ilegível. Assim, não é possível verificar a sua tempestividade, requisito essencial a sua admissibilidade. Nesse sentido, anote-se decisões desta Corte: AgRgAg nº 680.593/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 608.901/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 20/3/06; AgRgAg nº 668.951/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 6/2/06; AgRgAg nº 686.916/AM, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 5/6/06.

Não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3570)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.853 - SP (2006/0244697-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MARCELO VINCENTIM
ADVOGADO : ANTÔNIO FELISBERTO MARTINHO E
OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JAIRO MOACYR GIMENES E OUTROS

DECISÃO

O protocolo de interposição do recurso especial está ilegível (fl. 67), sendo, portanto, imprestável para aferir sua tempestividade.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3571)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.867 - MG (2006/0240944-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FLÁVIA RODRIGUES LADEIRA E
OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO E
OUTROS
AGRAVADO : JOAQUIM PINHEIRO DE CASTRO E
OUTRO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA
E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por FLÁVIA RODRIGUES LADEIRA E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 07 do STJ e 282 do STF.

Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtoou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3572)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.885 - RS (2006/0244650-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS
AGRAVANTE : BALTHAZAR VILLA VERDE NETTO
ADVOGADO : BALTHAZAR VILLA VERDE NETTO (EM
CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA CARLOS EVALDT E
OUTROS

DECISÃO

O recurso de agravo deixou de ser regularmente instruído com as peças obrigatórias previstas no Código de Processo Civil, Art. 544, § 1º, a saber: falta a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante. Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3573)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.891 - RS (2006/0244675-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NOE RAMOS
ADVOGADO : MARCIANO DE MORAES

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3574)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.923 - PR (2006/0226933-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VERA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por VERA LÚCIA DOS SANTOS contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso foi inadmitido na origem, em razão da incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ, como também em face da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante limitou-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado, afirmando apenas o preenchimento do requisito do prequestionamento e a devida demonstração do dissídio jurisprudencial.

Entretanto, a agravante não cuidou de demonstrar, efetivamente, que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, fundamento este que permanece incólume e suficiente para a manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3575)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.957 - RS (2006/0244518-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ VILHALVA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 284 do STF.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente o fundamento da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3576)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.959 - MG (2006/0241118-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RAQUEL BUENO DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : DALVA REZENDE NOGUEIRA
ADVOGADO : ALÍPIO FONSECA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 7 do STJ, além da ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos como afrontados.

Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3577)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.035 - RS (2006/0244466-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : OMAR LUCIANO
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Ação de revisão de cláusulas contratuais. Deficiência de fundamentação. Dissídio jurisprudencial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- O dissenso pretoriano deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão contratual cumulada com consignação em pagamento de dívida, repetição de indébito e tutela jurisdicional antecipada, proposta por OMAR LUCIANO em desfavor do agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento a apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS. 6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício. 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. 13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. 14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. 15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (Apelação Cível Nº 70014506547, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 18/05/2006)" (fls. 129 e 130)

Recurso especial: a agravante alega violação a lei infraconstitucional e dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, o afastamento da comissão de permanência e a impossibilidade de compensação de honorários advocatícios.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial ante a incidência da Súmula 284 do STF.

Relatado o processo, decide-se.

- Da deficiência de fundamentação

Com relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, verifica-se que o recurso está deficientemente fundamentado, pois o ora agravante não especificou ou fundamentou as razões do seu recurso, nem indicou quais dispositivos restariam violados, não permitindo a exata compreensão da controvérsia. Assim, caracterizada a deficiência de fundamentação do recurso, incide na espécie o óbice da Súmula 284 do STF.

- Do dissídio jurisprudencial

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo.

Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3578)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.056 - RJ (2006/0214355-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA E OUTROS



AGRAVADO : CÉLIA MARIA DE ABREU
ADVOGADO : MARCELO LOURENÇO DO HERVAL COSTA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Agravo não conhecido.*

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial. O aludido recurso não mereceu seguimento em virtude de falta de razoabilidade da irrisignação, ausência de violação ao art. 535 do CPC e não comprovação da divergência jurisprudência aduzida. Constata-se da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante furtou-se de rebater especificamente esses fundamentos, limitando-se, tão-somente, a expender a mesma argumentação já aduzida quando da interposição do recurso especial. O agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial no exame prévio de admissibilidade recursal pelo Tribunal de origem, que não impugna especificamente seus fundamentos, não merece conhecimento ante o óbice imposto pela súmula 182 do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(3579)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.201 - PE (2006/0242464-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ELI ANDRADE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA SIMÕES PESTANA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ELI ANDRADE DA SILVA E OUTRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. O recurso não foi admitido em razão da não indicação dos dispositivos legais que os agravantes, ao interpuserem o recurso especial, entendiam como violados. Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que os agravantes furtaram-se a rebater, de forma específica e fundamentada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, apenas, a reprimir a mesma argumentação aduzida em seu recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3580)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.307 - RJ (2006/0239732-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO FRANÇA BASTOS E OUTROS
AGRAVADO : FENIX DO SANTO CRISTO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR DE SOUZA MONTEIRO E OUTRO

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; a agravante deixou de juntar a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Só o substabelecimento, sem a procuração originária, não supre as exigências do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3581)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.398 - SP (2006/0226677-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : PRUDENCO COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO
ADVOGADO : IDEMAR JOSÉ A SILVA JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.
- *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento. É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3582)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.451 - RS (2006/0246768-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ROSMARI FADANELLI SCHLEDER
ADVOGADO : MÁRCIA VIDI BONORINO

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.
Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3583)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.503 - SP (2006/0216451-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MEDITERRÂNEO
ADVOGADO : ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : HELLE NICE SILVA GIANNATEMPO E CÔNJUGE
ADVOGADO : RICARDO ARALDO E OUTROS

DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 08 de agosto de 2006 (fl. 22), o respectivo prazo expirou em 18 de agosto, e, não obstante isso, só a 21 de agosto de 2006 o recurso foi protocolado no tribunal *a quo*.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3584)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.516 - RS (2006/0244554-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO PEDRO FONTOURA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3585)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.531 - RS (2006/0245154-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO MERCIO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3586)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.592 - SP (2006/0240913-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HABASTOS COMERCIAL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO TADEU XAVIER SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.
- *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por HABASTOS COMERCIAL LTDA E OUTRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento. É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3587)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.686 - DF (2006/0226791-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AROLDO CROSARA LETTIERI
ADVOGADO : TURÍBIO PIRES DE CAMPOS E OUTROS
AGRAVADO : REGIUS - SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que reprovou recurso especial tirado de acórdão assim ementado, no que interessa:
"É certo que a produção de provas constitui direito subjetivo da parte, a comportar temperamento a critério da prudente discrição do magistrado que preside o feito, com base em juízo de valor acerca de sua utilidade e necessidade, de modo a resultar a operação no

equilíbrio entre a celeridade desejável e a segurança indispensável na realização da Justiça.Quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou se de direito e de fato, não houver a necessidade de produção de provas em audiência, estando, portanto, o processo maduro para o seu julgamento, e sendo despicienda, como no caso dos autos, qualquer outra prova para o deslinde da controvérsia, cabe ao julgador o dever, e não a faculdade de proferir sentença. A designação de audiência de conciliação é incabível no julgamento antecipado da lide, porque é dever do juiz conhecer diretamente do pedido, com harmonização dos princípios da celeridade e instrumentalidade do processo. O limite da sentença válida é o pedido, sendo que, se o Juiz defere uma prestação diferente da que lhe foi postulada, a sentença é *extra petit*, podendo o excesso ser decotado. A atualização monetária nada acrescenta ao direito, pois somente preserva a moeda dos efeitos inflacionários, devendo prevalecer o IGPDI, índice livremente pactuado pelas partes. Havendo no contrato antevisão de incidência de juros remuneratórios, não há que se falar em *bis in idem* desta modalidade com os juros moratórios, haja vista natureza distinta de ambas rubricas."(fls. 327)

Embargos de declaração opostos e rejeitados às fls. 353/362. O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 535 e 331, §2º, do CPC. Alega que houve cerceamento de defesa por não ter sido realizada audiência de instrução e julgamento, bem como insurgiu-se contra o índice utilizado pelo Tribunal *a quo*, ao fundamento de que no contrato assinado pelas partes não havia previsão de que índice usar. Contra-razões ofertadas.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso, porque:

1) não há ofensa ao Art. 535 do CPC;

2) incide a Súmula 83 com relação a inexistência de cerceamento de defesa; e

3) incide a Súmula 5.

O agravante rebate as afirmações e pede a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Não há ofensa ao art. 535 do CPC.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Para para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

De acordo com precedentes do STJ, "I - Só se realiza a audiência de conciliação se não se verificar a hipótese de julgamento antecipado da lide." (REsp 297432/CASTRO FILHO).

O MMº Juiz julgou antecipadamente a lide, porque entendeu que a questão posta nos autos dispensava a produção de provas em audiência, estando o processo maduro para julgamento.

O Tribunal local manteve o julgamento antecipado com a afirmação de que a questão era unicamente de direito, acrescentando, ainda, que "quanto à existência e a origem do débito não há divergência, a controvérsia se resume à forma como os cálculos das parcelas em atraso devem ser realizados, ou seja, qual o índice de atualização monetária e o percentual de juros que devem incidir, eis que, quanto ao valor da prestação não há divergência. O tema trazido a julgamento não é, pois, complexo, não envolvendo cálculos e conhecimentos que exijam "dilação probatória de forma ampla e irrestrita"(fl. 332)

O Juiz é o destinatário da prova. A ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação do convencimento.

Demandaria reexame de provas apurar a suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide.

Incide a Súmula 7.

Nesse sentido: REsp 591.965/TEORI, REsp 785.807/SCARTEZZINI, REsp 255.307/NORONHA, REsp 615.421/CASTRO FILHO, REsp 432.163/NANCY, dentre outros.

Por fim, quanto ao índice a ser utilizado, o Tribunal local decidiu que:

"Com efeito, não se pode fazer o cálculo da dívida levando-se em conta o valor global do contrato, ou seja, considerando-se todos os pagamentos, vez que o que está em discussão nos presentes autos é tão-somente o pedido do autor de cobrança das parcelas não adimplidas pelo réu. (...)

Com referência à utilização monetária, ela nada acrescenta ao direito, pois somente preserva a moeda dos efeitos inflacionários, sendo que, no caso dos autos, o índice livremente pactuado entre as partes - IGPDI -deve prevalecer."(fl. 336)

Rever tal entendimento seria desafiara a Súmula 5.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3588)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.759 - MG (2006/0219420-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BBA FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : GRAZIELA RESENDE CARVALHO
SACRAMENTO E OUTROS
AGRAVADO : SEBASTIÃO LOPES ROCHA
ADVOGADO : SAVIO NAPOLEÃO DE MEDEIROS E
OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BBA FOMENTO COMERCIAL LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização ajuizada por SEBASTIÃO LOPES ROCHA contra o agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa: "RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - CULPA IN ELIGENDO - DEVER DE REPARAR - SENTENÇA MANTIDA. Age na modalidade de culpa in eligendo a sociedade de fomento comercial que contrata empresa especializada em cobrança extrajudicial e que, na realização desse mister, adultera o número do CPF em que é inscrito o verdadeiro devedor, trazendo, por conseguinte, prejuízos a terceiro completamente estranho à relação negocial primitiva que deu azo ao título protestado."

Recurso especial: alega violação ao artigo 21 do CPC, afirmando a necessidade de distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais. Afirma, outrossim, haver dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e o entendimento do STJ quanto ao valor da verba indenizatória.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

Insurge-se a agravante contra o valor fixado na sentença e mantido no acórdão quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria elevado.

Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficariamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3589)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.770 - GO (2006/0216621-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ANTONIA HELENA DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ASDRUBAL CARLOS MENDANHA E OUTROS

AGRAVADO : LEOSMAR ROSA PIRES E OUTROS
ADVOGADO : HELENIZIO ANTÔNIO MARCIANO E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 57/58), porque: (a) incide a Súmula 282/STF e 211/STJ; (b) incide a Súmula 7/STJ, quanto a alegada ofensa aos Arts. 675 e 679 do Código Civil.

A agravante afirma que: (a) a decisão agravada usurpou a competência do STJ, porque examinou o mérito do recurso especial; (b) houve prequestionamento implícito das normas afrontadas.

DECIDO:

O Art. 458 do CPC não foi prequestionado, sequer implicitamente (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Os Arts. 682, I e 689 do Código Civil não foram prequestionados, não obstante a oposição de embargos de declaração (Súmula 211/STF), bem como o recorrente não demonstrou, de forma inequívoca e fundamentada, como o acórdão recorrido violou os Arts. 682, I e 689 do Código Civil. Deficiente a fundamentação (Súmula 284/STF).

No que diz respeito aos Arts. 675 e 679 do Código Civil, o Tribunal a quo afirmou que não ficou provado nos autos que o mandatário, Sr. Zenon, agiu com culpa ou excesso de poderes. (fl. 81)

Modificar tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Já o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes do Art. 255 do RISTJ. Não há identidade de fatos entre os acórdãos paradigmas e o recorrido, bem como o confronto analítico não foi realizado nos moldes legais (CPC, Art. 541, parágrafo único) e regimentais (RISTJ, Art. 255).

É inviável recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se não comprovada a similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão alçado a paradigma. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AgRg no Ag 693.289 /NANCY; REsp 685.742/CASTRO FILHO; REsp 566.725/DIREITO; AgRg no Ag 668.584/ALDIR PASSARINHO e, AgRg no REsp 670.743/CÉSAR.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3590)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.890 - RJ (2006/0232298-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : MARIA THELMA FIGUEIREDO SANTOS RAMOS
ADVOGADO : NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
AGRAVADO : BANCO BANERJ S/A
ADVOGADO : TANALY DE FARIAS CUMIN E OUTROS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da certidão de intimação do acórdão atacado pelo recurso especial (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil). Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3591)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.921 - RS (2006/0245189-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO RICARDO RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Já a questão referente à correção monetária do valor patrimonial da ação não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3592)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.991 - RJ (2006/0236282-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIO DA GRAÇA ROITER
ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 782/786), porque:

a) não houve ofensa aos Arts. 535 e 537 do CPC e

b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7).

O ora agravante afirma, em resumo, que:

a) a ofensa aos Arts. 535 e 537 do CPC está configurada e

b) não é caso de incidência da Súmula 7.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 131, 535 e 537 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- o acórdão recorrido é nulo, pois não é lícito ao relator negar seguimento aos embargos de declaração opostos contra decisão do órgão colegiado;



- o Tribunal de origem "violou princípio probatório ao não motivar a fonte sobre a qual teria formado a sua convicção. Violou, assim, o princípio da motivação com relação às provas (...)” (fl. 470);
- o Tribunal *a quo* "passou ao largo das provas produzidas pelo Recorrente. E o pior, nem sequer expôs seus motivos para ignorar todas as provas produzidas pelo mesmo” (fl. 472) e
- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos. DECIDO:

Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. A pretensão deduzida nos autos foi enfrentada, fundamentadamente, pelo Tribunal de origem. Daí porque não se demonstrou o cabimento dos embargos de declaração, que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Quanto ao Art. 557 do CPC, "eventual irregularidade decorrente do julgamento monocrático de embargos declaratórios opostos em face de decisão colegiada estará naturalmente suprida pelo *decisum* que definir o agravo interno respectivo” (AgRg no Ag 512.196/NORONHA). E ainda:

"(...) Julgados monocraticamente os embargos de declaração, o agravo interno provocou o pronunciamento do órgão colegiado, não havendo, portanto, violação dos artigos 537 e 557 do Código de Processo Civil” (REsp 511.769/DIREITO).

Malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Art. 131 do CPC não foi, sequer implicitamente, prequestionado. Incide a Súmula 211.

De qualquer forma, motivação contrária aos interesses do ora agravante não se confunde com ausência de motivação. Com efeito, o Tribunal *a quo*, louvando-se nas provas, entendeu que os fatos divulgados eram verdadeiros e que não havia excesso na matéria veiculada pela ora agravada. Confira-se:

"(...) No caso, cuida-se de notícia com mero repasse de informações que, pela análise dos documentos, juntados aos autos, são verdadeiras. Não configura ato ilícito passível de indenizaçõa a divulgação de fatos verdadeiros” (fl. 432).

E ainda:

"(...) não se vislumbra intenção dos réus em ofender o autor, pois no ato praticado inexistiu o crime.

Ainda que a notícia tenha causado mal-estar, tal sofrimento por si só, não configura dano moral, principalmente porque o fato narrado na nota é verdadeiro” (fl. 432).

Os argumentos do ora agravante - notadamente de que o Tribunal *a quo* "passou ao largo das provas produzidas pelo Recorrente. E o pior, nem sequer expôs seus motivos para ignorar todas as provas produzidas pelo mesmo” (fl. 472) - esbarram na Súmula 7.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.083 - SP (2006/0244704-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANDRÉIA LÚCIA CAMPOS NATALI E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA PEREIRA BERTOLI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA CRISTINA PEREIRA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional. Súmula 83/STJ.

- *É inviável o recurso especial quando a decisão recorrida se orienta no sentido da jurisprudência assente neste STJ.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANDRÉIA LÚCIA CAMPOS NATALI E OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimada nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por ANDRÉIA LÚCIA CAMPOS NATALI E OUTROS, ora agravantes, em face do ora agravado.

Decisão monocrática: indeferiu o pedido de assistência judiciária. **Acórdão:** negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Indeferimento - Benefício não é amplo e absoluto - Ação proposta em 1999, assistência requerida em 2005 - Prova da alteração da situação financeira não realizada - agravo não provido."

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos artigos 4º da Lei 1.060/50 e 334, IV, do CPC, insurgindo-se contra o indeferimento da assistência judiciária. Afirma, outrossim, haver dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e o entendimento do STJ sobre a matéria em apreço.

Decisão monocrática: negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF e da não comprovação do dissídio jurisprudencial.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da Súmula 83 do STJ.**

Não merece prosperar a irrisignação do ora agravante quanto ao indeferimento da assistência judiciária, tendo em vista que a decisão agravada está em consonância com o entendimento do STJ sobre tal matéria.

Nesse sentido, vale ressaltar os trechos dos seguintes acórdãos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - INADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO STF - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - JUSTIÇA GRATUITA - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO.

(...) 3 - Se o Colegiado a quo, analisando as provas contidas nos autos, nega o benefício da assistência judiciária gratuita, não há como entender de maneira diversa, sob pena do reexame do material fático-probatório apresentado, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

4 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 729230/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

Portanto, resta inequívoco que o aresto impugnado adota entendimento harmônico com o esposado pela jurisprudência desta Corte.

Destarte, aplicável o enunciado sumular de nº 83/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.099 - SP (2006/0244718-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NALDO ESTEVES DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : GUIOMAR ESTEVES DA SILVA
ADVOGADO : CELSO RODRIGUES GALLEGO E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.

- *O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por NALDO ESTEVES DA SILVA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 16.12.2005 (fls. 91), sexta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 02.01.2006, terça-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 23.01.2006, segunda-feira (fls. 92).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.116 - SP (2006/0243699-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FRAGRANCE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTROS
AGRAVADO : SOFCON SOCIEDADE FRANCHISING E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO E OUTROS
AGRAVADO : IPEC INDÚSTRIA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual. Petição assinada por procurador sem poderes nos autos.

- *É inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por FRAGRANCE COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de rescisão contratual, movida pela agravante, em desfavor de SOFCON SOCIEDADE FRANCHISING E CONSULTORIA LTDA e de IPEC INDÚSTRIA DE PERFUMES E COSMÉTICOS LTDA E OUTROS.

Decisão interlocutória: acolheu as exceções de incompetência oferecidas pelas agravadas, determinando a remessa dos autos para livre distribuição em uma das Varas Cíveis da Comarca de Belo Horizonte-MG.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, mantendo a decisão que remeteu os autos para a capital mineira, por considerar o CDC inaplicável na espécie.

Recurso especial: a agravante alega violação a dispositivos de lei, insurgindo-se contra o acolhimento das exceções de incompetência.

Decisão agravada: negado seguimento ao recurso especial com fundamento na ausência nos autos de procuração outorgada ao signatário da peça recursal, com fundamento na Súmula n.º 115 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da ausência de procuração outorgada ao subscritor do recurso especial.

É pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115 do STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Cumpra asseverar, ademais, que a juntada posterior da procuração não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste. Nesse sentido, cabe destacar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a outro regimental.

2. Tem-se por inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração ou subestabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este Colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13, do CPC. Aplicação da Súmula nº 115/STJ.

3. Não se presta para análise de agravo de instrumento a juntada posterior de peça que deveria ser acostada aos autos na época própria.

(...)" (AgRg no AgRg no AG 498634/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 15.03.2004).

"Agravo Regimental. Advogado sem procuração. Inexistência do recurso. Súmula 115 do STJ. Juntada posterior de peça obrigatória. Impossibilidade." (AGA nº 186.636/MG, Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 22/3/1999).

Dessarte, não merece prosperar o presente recurso, ante a flagrante inviabilidade do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.170 - SP (2006/0238946-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NET SOROCABA LTDA
ADVOGADO : MARCELO FERNANDES HABIS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por NET SOROCABA LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 7/STJ.

Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a repisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3597)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 831195 - PR (2006/0241701-7)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL SA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA E OUTROS
AGRAVADO : DAGOBERTO BARROS SACHETIM
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES

O Excelentíssimo Senhor Ministro Relator exarou, na petição 189823/2006, o r. despacho do seguinte teor:

"1. Junte-se.

2. Diga a parte agravante. "

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RELATOR

(3598)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.259 - RS (2006/0246308-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : RENAN KRUGER NESS E OUTROS

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3599)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.261 - RJ (2006/0225544-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO : JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : EDISON ALBERTO PENNO E OUTROS

ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula 83.

A agravante, em suas razões, alega que o acórdão diverge do atual entendimento do STJ. Faz o cotejo com as decisões desse Tribunal. No recurso especial, a recorrentes reclama de violação aos Arts. 178, § 10, II, do Código Civil de 1916, 14, II, 18, § 3º, da LC 109/01. Aponta divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que:

- as normas estatutárias vigentes à época da admissão dos beneficiários não previam a devolução das cotas, razão porque as contribuições anteriores a março de 1980 não deveriam ser restituídas;

- o direito ao ressarcimento das prestações prescreve em cinco anos;

- a correção monetária deve obedecer aos critérios fixados nas normas internas da Entidade.

Contra-razões às fls. 1110/1137.

DECIDO:

No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores.

No caso a ação foi proposta em 29.04.2002.

Consta nos autos que o recebimento das contribuições para Eugênio Talma Leite dos Santos, Francisco Marcelino do Monte Lima, Maria José Alves Gusmão, Bento Lima de Lucena e Roberto Zwirtes ocorreu em 03.08.1995 (fls. 581/594 e 790).

Consideradas tais datas, reconheço a ocorrência de prescrição em relação a estes cinco autores.

Em relação aos demais não transcorreu o lapso de cinco anos. Quanto a estes continuo a examinar o recurso.

A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda (Súmula 289), ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério diverso.

No entanto, quanto às parcelas recolhidas antes de 1980, a jurisprudência deste Tribunal firmou o entendimento de que não são devidas. Nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. TERMO INICIAL. MARÇO DE 1980. PRÊMIO DO SEGURO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO.

I - A restituição das contribuições destinadas às entidades de previdência privada alcançam apenas as parcelas efetivadas diretamente pelo ex-associado, com exclusão dos valores relativos à contribuição patronal, os quais não possuem natureza salarial.

II - À mingua de determinação legal obrigando a devolução das contribuições efetivadas enquanto custeado o sistema sob a forma de repartição de capital de cobertura e levando-se em conta que o atual estatuto somente passou a vigor quando de sua aprovação pela Portaria nº 2.033, de 04/03/1980, esta é a data a partir da qual deverão ser devolvidas as contribuições do ex-associado.(...)" (REsp 440.850/CASTRO FILHO);

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO. DEVOLUÇÃO. COTAS. ANTERIORIDADE. MARÇO. 1980. RECOLHIMENTO. EMPREGADOR. PRÊMIO. SEGURO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. IPC.

1 - O associado que se desvincula da caixa de previdência dos funcionários do Banco do Brasil - PREVI, em virtude de demissão sem justa causa, tem direito à restituição tão-somente das cotas pessoais, não daquelas vertidas pelo empregador, nem das anteriores a março de 1980 e muito menos das relativas a prêmio de seguro." (REsp 555.194/GONÇALVES);

E ainda: AgRg no Ag 546.538/DIREITO; REsp 242.730/BARROS MONTEIRO; REsp 198.033/CESAR.

Provejo o agravo. Dou parcial provimento ao recurso, para reconhecer a ocorrência da prescrição em relação a Eugênio Talma Leite dos Santos, Francisco Marcelino do Monte Lima, Maria José Alves Gusmão, Bento Lima de Lucena e Roberto Zwirtes, julgando, quanto a estes, improcedente a ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC e quanto aos demais, julgar improcedente o pedido de devolução das cotas patronais e pessoais vertidas antes de março de 1980.

Custas dividas entre autores condenados e ré.

Condeno os autores vencidos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um, nos termos do Art. 20, § 4º, do CPC

Mantida a condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, quanto aos demais autores, em razão da sucumbência mínima (Art. 20, § 3º, do CPC).

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3600)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.298 - RS (2006/0243544-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS

AGRAVADO : OSVALDO MOSCHEN

ADVOGADO : GUILHERME FITZ E OUTROS

DECISÃO

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea g, da Lei nº 6.404, de 1976, é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3601)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.330 - RS (2006/0246326-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LEVENZON E OUTROS

AGRAVADO : JMP EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : EURICO PEREIRA GOMES E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3602)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.412 - SP (2006/0244844-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP

ADVOGADO : TASSO DUARTE DE MELO E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO CONCEIÇÃO

ADVOGADO : VANESKA SANDRI E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.

- *O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 29.05.2006 (fls. 190), segunda-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 13.06.2006, terça-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 14.06.2006, quarta-feira (fls. 191).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3603)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.564 - RS (2006/0246905-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS

AGRAVADO : MARINÊS PETRY

ADVOGADO : MARTA BEIERSDORF MEDINA

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Acórdão assentado em fundamento constitucional e infraconstitucional. Prequestionamento.

- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão denegatória de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão contratual, opostos por MARINÊS PETRY em face da agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: o TRF da 4ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

"**JUROS. CAPITALIZAÇÃO. CONTA CORRENTE.**

O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22626/33, o art. 4º, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Precedentes: IAIN nº 2001.71.00.004856-0/RS; Data da decisão: 02/08/2004 Documento: TRF400099138. DJU: 08/09/2004 PAGINA: 350. Relator (a) Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon. Apelação improvida." (fls. 99)



Recurso especial: a agravante alega violação ao art. 82 do CC, 5º da MP 2170/36-2001,51 IV do CDC e 4º, IX da Lei 4595/64. Insurge-se, em síntese, contra:

I - a vedação da capitalização mensal dos juros;

II- a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por estar o acórdão recorrido fundado em matéria constitucional e por óbice da Súmula 83/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

I - Do fundamento constitucional.

A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TRF 4ª Região com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido: *"Cumpre destacar que a Corte Especial do TRF da 4ª Região acolheu, por maioria, o incidente de arguição de inconstitucionalidade da MP 2170-63, de 23/08/2001 (última edição da MP nº 1963-17, publicada em 31/03/2000)..."* (fls. 97)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

II - Da ausência de prequestionamento

Compulsando os autos, verifica-se que os arts. 82 do CC, art. 51,IV do CDC e art. 4º,IX da Lei 4595/64, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, ressalte-se que interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve o agravante demonstrar a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo, haja vista não bastar a simples transcrição de ementas dos acórdãos paradigmas para configurar o dissídio jurisprudencial. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 831.593 - RS (2006/0066361-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO MARCONI DO RASÁRIO AZEVEDO
ADVOGADO : BERENICE KLEIN SCHAFER E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido.

Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: multa contratual e vedação da cobrança de tarifas; b) limitação dos juros remuneratórios; c) limitação da capitalização dos juros ao percentual de 12%; d) afastamento da comissão de permanência e e) autorização para a repetição do indébito.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.616 - DF (2006/0240467-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NATALÍCIO TOLENTINO DE AMORIM
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA E OUTROS
AGRAVADO : LEONARDO TOLENTINO DE AMORIM E OUTRO
ADVOGADO : CICINATO CARVALHO TRINDADE

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. *- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.* Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NATALÍCIO TOLENTINO DE AMORIM, contra decisão que inadmitiu recurso especial Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas as cópias do acórdão recorrido e da sua respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.644 - RJ (2006/0236594-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO E OUTRO
AGRAVADO : IOLANDO ALVES ROZA
ADVOGADO : DECIO FERREIRA NETO E OUTROS

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia das certidões de intimação do acórdão recorrido, daquele proferido nos embargos de declaração e das contra-razões ao recurso especial ou a certidão expedida pelo tribunal *a quo* que comprove o transcurso do prazo para serem apresentadas (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.646 - RJ (2006/0242915-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : VALDENÍCIO GONÇALVES MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS
ADVOGADO : DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por VALDENÍCIO GONÇALVES MACHADO E OUTROS contra decisão que deixou de admitir recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O recurso especial não foi admitido, no juízo de admissibilidade, sob os seguintes argumentos constantes na decisão agravada: I) o óbice da Súmula nº 07 do STJ, por considerar que a fixação dos honorários de advogado como ônus de sucumbência depende da análise de circunstâncias fáticas da causa; II) a incidência da Súmula nº 284 do STF, visto que não ficou demonstrada especificamente a violação aos dispositivos legais alegados; III) a aplicação da Súmula nº 400 do STF ao caso; IV) a não demonstração analítica do dissídio jurisprudencial com base na alínea "c" do permissivo constitucional, falhando, a agravante, em demonstrar a similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos alçados a paradigma.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que os agravantes furtaram-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar os argumentos já expendidos em suas razões de recurso especial, fundamentos que restam incólumes e que são capazes de manter a decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3608)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.715 - RJ (2006/0236777-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MATERSAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALACE BARRAVALÍ I E II
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS GOMES PINTO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MATERSAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 284 e 400/STF e 7/STJ, além de ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não merece provimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3609)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.758 - RS (2006/0244682-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTROS
AGRAVADO : LEONISE MOHR E OUTRO
ADVOGADO : DELANO MIGUEL MACHRY E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em embargos à execução de contrato de confissão de dívida, BANCO DO BRASIL S.A. insurgem-se contra a omissão do acórdão estadual quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos declaratórios, a revisão dos contratos anteriores à confissão de dívida, a repetição de indébito e a vedação da capitalização mensal de juros.

A decisão agravada finca-se na ausência de afronta aos dispositivos legais apontados e nas Súmulas 83 e 126.

DECIDO:

- Violação aos Arts. 2º, 458, II, e 535 do CPC:

O Tribunal estadual de origem decidiu de forma clara e precisa o litígio, com fundamentação adequada e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Revisão dos contratos extintos:

É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas (REsp 324.205/PASSARINHO, REsp 324.541/ROSADO e REsp 591.277/DIREITO).

Os contratos anteriores à novação ou renegociação são passíveis de revisão, inclusive com discussão de eventuais ilegalidades. Neste sentido: REsp 285.827/DIREITO, REsp 132.565/PASSARINHO e REsp 237.302/SÁLVIO.

A força executiva do contrato de confissão de dívida não impede que a totalidade da dívida seja discutida nos embargos do devedor, inclusive com a completa revisão dos contratos e títulos originários. Incide a Súmula 286: "a renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contrato anteriores".

- Capitalização mensal dos juros:

O acórdão estadual recorrido (fls. 271 a 274), ao vedar a capitalização mensal de juros, baseou-se em fundamentos constitucionais (Art. 62 da CF/88 - inconstitucionalidade da MP 2.170-36/01) e infraconstitucionais (Art. 4º do Decreto 22.626/33).

Todavia, houve a interposição, unicamente, de recurso especial (fls. 278 a 295). A matéria constitucional não foi objeto de impugnação via recurso extraordinário e o alicerce constitucional é suficiente para manter o julgado neste ponto.

Incide, nesta parte, a Súmula 126.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento.

Precedentes: REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY, AgRg no REsp 864.465/HUMBERTO, AgRg no REsp 783.678/HÉLIO e REsp 79.448/PASSARINHO.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3610)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.816 - SP (2006/0239453-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TERESA POUSADA FUENTE
ADVOGADO : TULLIO LUIGI FARINI
AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ANTONIO SARRAINO E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TERESA POUSADA FUENTE, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas aos autos as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição de interposição do recurso especial, das contra-razões ao recurso especial, ou da certidão de sua não apresentação, da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3611)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.873 - RS (2006/0243472-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : GABRIELA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO E OUTRO
AGRAVADO : SNAP ENGLISH
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA CORLETT

DECISÃO

Nego seguimento ao agravo em razão da deficiente formação do instrumento; falta a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada, Snap English, (artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil) ou a certidão expedida pelo tribunal *a quo* que comprove a falta de representação processual desta.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3612)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.885 - RS (2006/0243431-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
AGRAVADO : BRUNO PAULO GARBIN PUERARI
ADVOGADO : JOSÉ LOURENÇO DENGÓ E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Responsabilidade civil. Ação de indenização. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial. Não comprovado.

- *Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.*

- *O dissenso pretoriano deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais ajuizada por BRUNO PAULO GARBIN PUERARI contra BANCO ITAÚ S/A.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas tanto pelo agravante como pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO INDEVIDO. Demonstrada a inexistência de justa causa ao protesto lavrado em face do autor, pois que o débito representado pela cártula foi renegociado entre as partes, mostra-se indevido e abusivo o ato notarial. Responsabilidade do Banco que levou indevidamente a protesto Letra de Câmbio sem aceite e sem justa causa à sua emissão. Responsabilidade civil do Banco reconhecida. PROVA DO DANO. DANO MORAL PURO OU "IN RE IPSA". Desnecessária a prova do prejuízo, que se presume advindo do próprio protesto irregular. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Mantido o valor da condenação fixado na sentença, que atende, no caso concreto, ao binômio reparação/punição, bem como às demais circunstâncias reveladoras do prejuízo imaterial. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70014788350, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 25/05/2006)" (fls. 27)

Recurso especial: alega violação aos artigos 159 do CC/1916, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que não houve dano decorrente do protesto indevido de título de crédito do ora agravado.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 e 83 do STJ e da não demonstração da similitude fática entre o aresto recorrido e os acórdãos paradigmas.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça**

No acórdão recorrido, o TJRS mantendo o posicionamento firmado na sentença, concluiu:

"Em relação à prova do dano, é importante considerar a repercussão advinda da publicidade do referido ato notarial perante a sociedade, na medida em que a mera verificação da existência do protesto de título implica uma série de incômodos e percalços na vida do consumidor, os quais devem ser evitados, mormente quando



a lavratura do protesto revela-se manifestamente indevida. (...) A simples constatação de se tratar de protesto indevido é suficiente à configuração dos danos morais, sendo prescindível qualquer comprovação da repercussão surtida no psiquismo do lesado." (fls. 30 e 31)

Preceitua a Súmula 7 do STJ que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Portanto, uma eventual apreciação, nesta via recursal, da valoração do conjunto de provas, demandaria, necessariamente, um reexame fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme determina a Súmula 7 deste Tribunal.

Tenho, portanto, que ante os prejuízos sofridos pelo agravado, não foi absurdo o valor fixado, e, alterar esse valor, importaria também em incursão no conteúdo fático-probatório, expediente vedado por óbice da Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

O recurso especial não merece prosperar pela alínea "c" do permissivo constitucional. Verifica-se que não foi demonstrada a similitude fática entre o acórdão impugnado e os acórdãos paradigmas, assim descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.890 - RS (2006/0243430-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ADELAR RIBEIRO
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO

DECISÃO

O tribunal *a quo* decidiu, com acerto, pela legitimidade passiva *ad causam*, que resulta da sucessão da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT pela Brasil Telecom S/A.

A prescrição prevista no artigo 286 da Lei nº 6.404, de 1976, só teria se consumado se a ação tivesse como objeto a anulação de decisões de assembléia da sociedade; em vez disso, a demanda visa o recebimento de ações correspondentes ao investimento realizado.

Ainda que seja acionista da Companhia, o autor da ação litiga contra ela em outra condição, a de parte de um contrato que diz inadimplido parcialmente.

Nessa qualidade, o artigo 287, inciso II, alínea *g*, da Lei nº 6.404, de 1976, também é inaplicável à espécie, porque - repita-se - o autor não litiga como acionista.

A eventual indisponibilidade de ações não prejudica o pedido, porque ele será, se for o caso, compensado por perdas e danos.

Já a questão referente à correção monetária do valor patrimonial da ação não foi objeto de prequestionamento.

No mais, a reforma do julgado demandaria a interpretação de cláusula contratual, vedada no âmbito do recurso especial (STJ - Súmula nº 5).

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.903 - SP (2006/0250647-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTONIO FERREIRA DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ TROISE E OUTROS
AGRAVADO : PASTORE DAVID ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO FERREIRA DA COSTA E OUTRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.114 - SP (2006/0250967-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : IDAIL MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES
AGRAVADO : JOSÉ EDEVINO DE SALES
ADVOGADO : PEDRO ANTONIO LANGONI

DECISÃO

Vistos.

Idail Maria da Conceição interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, do acórdão recorrido e de sua certidão de publicação, da petição do recurso especial e de suas contra-razões, do despacho agravado e de sua respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Ressalte-se que a peça de fls. 13 a 15 não foi extraída dos autos originais, não servindo como cópia da petição de recurso especial. Anote-se: AgRgAg nº 681.469/DF, Terceira Turma, de minha relatoria, julgado em 20/9/05.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.116 - RS (2006/0240688-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOVENIL FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : IVANOR PEDRO SCHNEIDER E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, BEM COMO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PRINCIPAL (ART. 287, INC. II, ALÍNEA 'G', DA LEI Nº 6.404/76). EXTRATO ACIONÁRIO FORNECIDO PELO BANCO DEPOSITÁRIO DAS AÇÕES.

Não há falar que o simples extrato acionário fornecido pelo banco depositário das ações supre a finalidade da presente demanda. INTERESSE DA PARTE NA EXIBIÇÃO DE DADOS RELATIVOS à CONTRATAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.

No presente caso, observa-se que houve comprovada resistência da demandada no plano extrajudicial, uma vez que a autora protocolou pedido administrativo e até a data do ajuizamento da ação a demandada não havia fornecido os documentos e informações solicitadas, ou, pelo menos, não demonstrou que os tenha fornecido. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da necessidade do ajuizamento da ação.

De outra sorte, é evidente o interesse da autora na obtenção dos dados referentes ao contrato de participação financeira e respectiva subscrição de ações, os quais necessitam vir ao conhecimento da parte autora para que possa avaliar a viabilidade do ajuizamento de ação de complementação acionária, bem como para que a inicial da referida ação possa ter pedido certo e determinado. Para tanto, são necessárias informações acerca da data do contrato, do valor integralizado, da quantidade de ações subscritas, da data da subscrição e do valor patrimonial da ação utilizado para a subscrição das ações, etc. Dados estes constantes dos registros da demandada.

DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO PROPRIAMENTE DITO.

É entendimento desta Câmara afastar a determinação de juntada de cópia do contrato de participação financeira, principalmente em face do grande decurso de tempo em relação aos contratos firmados sob a égide da Portaria nº 1361/76, bem como pela inexistência material do documento em relação aos contratos havidos posteriormente à referida portaria, uma vez que a prova da contratação passou a ser o simples boleto bancário devidamente autenticado, não tendo havido a assinatura de um contrato específico porquanto as cláusulas padrão da contratação encontravam-se registradas no Ofício de Registro Especial.

Entretanto, deve a demandada exibir o relatório de informações cadastrais, extrato acionário, cópia do Livro de Registro de Ações Nominativas e cláusulas padrão do contrato.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

Não há o que se alterar, visto que os honorários advocatícios foram fixados dentro dos parâmetros legais (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC).

BUSCA E APREENSÃO.

Em se tratando de exibição de documento, a cominação pela recusa há de ser a que decorre do artigo 362 do CPC - nas hipóteses em que se encontrar o documento em poder de terceiro - ou a do art. 359 - quando o requerido não efetuar a exibição ou a sua recusa for tida por ilegítima.

No caso, os documentos estão em posse da ré, não havendo falar em busca e apreensão.

A presente demanda trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, sendo incabível determinação busca e apreensão da documentação, porquanto no caso existiu somente pedido exhibitório e não cumulação com pedido de busca e apreensão.

PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE, DE PLANO, E, NO RESTANTE, NEGADO SEGUIMENTO" (fls. 87/87v).

Decido.

A irresignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.131 - SP (2006/0241070-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERTARP COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : JAIR MOYZÉS FERREIRA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : EDERSON PEDRO BOLONHA DA SILVEIRA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTROS
INTERES. : TRANSERB EMPRESA DE TRANSPORT URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S/A

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por COOPERTARP COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE RIBEIRÃO PRETO, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, pela incidência das Súmulas 282 e 356/STF, por ausência de prequestionamento dos dispositivos de lei apontados como violados

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se, a reprimir a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial e a afirmar, em síntese, que é direito da recorrente que tenha o seu recurso apreciado de forma colegiada no termos legais.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.222 - SP (2006/0250988-2) (3618)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : MANOEL DA COSTA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTROS
DECISÃO

O agravo de instrumento é intempestivo porque, publicada a decisão agravada em 23 de agosto de 2006 (fl. 65), o respectivo prazo expirou no dia 04 de setembro, e, não obstante isso, só no dia 05 subsequente, o recurso foi protocolado no tribunal *a quo* (fl. 02).

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.227 - SP (2006/0238018-8) (3619)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : DONIZETI BATISTA DA LUZ
ADVOGADO : CLÁUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E OUTROS
EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DONIZETI BATISTA DA LUZ, contra decisão que inadmitiu recurso especial. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.287 - SP (2006/0249665-0) (3620)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ROBERTA PONTON E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS MARSSO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI E OUTROS
EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que a alegada vulneração ao dispositivos legais arrolados não foi efetivamente demonstrada, sendo que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão. Ademais, considerou-se que não foi realizado o devido confronto analítico entre o acórdão hostilizado e os acórdãos paradigmas.

Alega o ora agravante somente que houve cerceamento de defesa por meio do juízo *a quo* ao negar seguimento ao recurso especial. Entretanto, constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que ele furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reprimir a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.311 - SP (2006/0241242-1) (3621)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE MAURO DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO EUGÊNIO CERSÓSIMO MINGHINI
EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.
- *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento. É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.323 - SP (2006/0249662-4) (3622)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTROS
AGRAVADO : WILLIAN CURY NASSUR E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRA CHRISTINA ALVES E OUTROS
EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento em razão da Turma julgadora do acórdão recorrido ter se valido de interpretação de princípio constitucional para alcançar a exegese conferida ao caso concreto. Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a afirmar que o STJ já declarou a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66. Infere-se que o mesmo somente teceu comentários acerca da legalidade do procedimento extrajudicial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.331 - RS (2006/0243568-3) (3623)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : AIDÊ POMPERMAYER MONTIPÓ
ADVOGADO : ROSSANO LOPES
DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 165, 267, inciso VI, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º, 12, 170, § 1º, 205, § 2º, 229, § 5º, 233 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS PRELIMINAR.

CELULAR CRT - Não há falar em ilegitimidade passiva em relação ao pedido de ações da Celular CRT Participações pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. A complementação deve ser feita pelo valor patrimonial da ação apurado no último balanço anterior à contratação.

DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno.

AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe.

PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO PROVIDA" (fl. 114).

Os embargos de declaração (fls. 127 a 134) foram rejeitados (fls. 137 a 139).

Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Quanto à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"Não há falar em ilegitimidade da ré frente ao pedido de ações da Celular CRT. Com a cisão havida da CRT, e a criação da Celular CRT Participações, ocorrida em 1999, há amparo na pretensão da parte autora de buscar igual número de ações da Celular CRT Participações S/A, o que afasta, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva" (fl. 116).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Por outro lado, sobre a indenização das ações relativas à Celular CRT Participações S.A., os dispositivos indicados como violados não afastam a possibilidade de sua incidência, não sendo suficientes para embasar as alegações da recorrente.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator



(3624) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.357 - SP (2006/0239493-6)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA E OUTROS
AGRAVADO	: SÉRGIO OSMAR HENRIQUES E OUTROS
ADVOGADO	: MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
DECISÃO	

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial. O recurso especial foi dirigido a julgado resumido nestes termos:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA - Desligamento da empregadora e devolução das quantias pagas - Índice de correção monetária que não pode ser determinado unilateralmente - Precedentes do STJ - Pretensão ao ressarcimento das contribuições pagas pela empregadora que, todavia, não pode ser acolhida - Recurso provido em parte." (fl. 74).

A recorrente, ora agravante, indicou apenas divergência jurisprudencial (alínea "c"). Em suma, afirmou que não discute a exigibilidade da correção plena, mas apenas os índices que realmente recompõem o poder aquisitivo da moeda. O Tribunal de origem negou trânsito ao recurso fincado na aplicação da Súmula 83.

DECIDO:
A divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe.

Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3625) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.364 - RS (2006/0239257-3)	

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS DEMÉTRIO E OUTRO
ADVOGADO	: MARA LAIS MACHADO DA LUZ BRUM
AGRAVADO	: MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR RUTZEN E OUTRO
INTERES.	: POLIEDRO CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA
Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo não conhecido.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS DEMÉTRIO E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3626) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.368 - RS (2006/0247886-5)	

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: PAULO SEGANFREDO
ADVOGADO	: MARIANA GASPAS SEGANFREDO E OUTROS
AGRAVADO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: MAURO FITERMAN E OUTROS

DECISÃO
Vistos.
Paulo Seganfredo interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial. O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia do inteiro teor das contra-razões do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 20/3/2000. Não conheço do agravo de instrumento. Intime-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3627) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.378 - RJ (2006/0240290-5)	

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRES S/A
ADVOGADO	: BRUNO GUIMARÃES WERNECK E OUTROS
AGRAVADO	: IVON ALVES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: MARIA LUCIMAR DO NASCIMENTO MORETZSOHN

EMENTA
Civil.Recurso especial. Valor de indenização.
- A estipulação do valor da indenização por danos morais pode ser revista pelo STJ quando contrariar a lei ou o bom senso, mostrando-se irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese dos autos. Precedentes.
Recurso não provido.

DECISÃO
Agravo de instrumento interposto pelo GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional. Ação: de reparação de danos morais decorrentes de indevida inscrição em cadastro de inadimplentes. Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido. Acórdão: negou provimento ao recurso do ora recorrente e deu parcial provimento ao do recorrido, fixando a indenização no valor de R\$ 6.000,00, em julgado assim ementado: Responsabilidade Civil. Direito do Consumidor. Cartão de crédito múltiplo. Negativação indevida. Dano moral configurado. Fato de terceiro. Defeito na prestação do serviço. Concorrência do fornecedor para o advento do fato. Solidariedade. Valor da reparação que não se apresenta proporcional ao dano, ao passo que também não é razoável. Verba honorária em percentual condizente com o trabalho desenvolvido nos autos. Desprovimento do primeiro recurso e provimento parcial do recurso adesivo

Recurso especial: o recorrente traz como base de sua insurgência, possível divergência jurisprudencial relativa ao valor fixado a título de indenização por dano moral. Decide-se.

Da divergência jurisprudencial
Insurge-se o recorrente, no particular, contra a fixação do valor da indenização a título de danos morais, fixada pelo acórdão recorrido em R\$ 6.000,00.

A despeito de restar devidamente configurada ou não a alegada divergência jurisprudencial, entende-se que o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Assim, este Col. Tribunal tem conhecido os recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não se revela no caso concreto.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(3628) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.381 - DF (2006/0239859-6)	

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: MARIA REGINA MONTEIRO SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO	: CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS E OUTROS
AGRAVADO	: ENPLANTA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: RAUL QUEIROZ NEVES E OUTROS

DECISÃO
Vistos.
Maria Regina Monteiro Simões e outros interpõem agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. Rejeitam-se embargos à execução fundados em alegação de bem de família cujos requisitos não se encontrem comprovados" (fl. 10).

Decido.
A irrisignação não merece prosperar. O despacho agravado negou seguimento ao recurso por três fundamentos: a) deserção do recurso especial; b) incidência da Súmula nº 284 do Egrégio STF; c) estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do STJ. O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida. No caso, os agravantes apenas afirmam que são beneficiados com a gratuidade da justiça, mas não há elementos nos autos que comprovem a alegação. Nego provimento ao agravo. Intime-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3629) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.399 - RS (2006/0172957-0)	

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: AUTO EXCLUSIVE IMPORT CAR LTDA
ADVOGADO	: CRISTIANE DO NASCIMENTO IZQUIERDO E OUTRO
AGRAVADO	: VILMAR JAIME KOSTRYCKI
ADVOGADO	: SÉRGIO MORAES FORTES E OUTROS

DECISÃO
Vistos.
Auto Exclusive Import Car Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ocorrência de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL, POSSE E PROPRIEDADE (BENS MÓVEIS). AÇÃO DECLARATÓRIA. VALIDADE JURÍDICA DO NEGÓCIO NÃO COMPROVADA PELO AUTOR. Ausência de provas. Não tendo o requerente comprovado o negócio realizado, deve ser mantida a sentença. APELO DESPROVIDO" (fl. 41).

Decido.
O despacho agravado negou seguimento ao recurso por ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e por incidência da Súmula nº 7/STJ. O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida quanto ao segundo fundamento, suficiente, por si só, a manter a decisão agravada. Nego provimento ao agravo. Intime-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3630) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.428 - RS (2006/0243460-0)	

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: ELIZENE TERESA ROSSI DOTTO
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO
Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado: "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO PELA CRT. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. Inviável em ação cautelar reconhecer a prescrição de futura ação de complementação a ser ajuizada. Em sendo evidenciada a resistência na esfera administrativa, ante a ausência de fornecimento dos documentos solicitados, resta procedente a pretensão exiibitória e, conseqüentemente, necessária à condenação em honorários advocatícios que no caso, merecem redução, tendo em vista a singleza e repetitividade da demanda. Apelo provido, em parte" (fl. 85).

Decido.
A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição, assim decidiu a Turma julgadora:

"(...) inviável examinar prescrição em relação à futura demanda de conhecimento a ser ajuizada. A prescrição, se for o caso, terá de ser conhecida e examinada em sede de ação própria" (fl. 87).

Esse fundamento, porém, não foi impugnado, o que seria de rigor. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3631)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.452 - RJ (2006/0232126-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CRISTINA ARGÔLO CAMPOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO : CLUBE DE DIRETORES LOJISTAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA VENÂNCIO DE LIMA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por CRISTINA ARGÔLO CAMPOS contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 126/STF e 7/STJ, além da ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial. Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ. Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3632)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.547 - SP (2006/0245422-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GRAZIA SANTANGELO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O recurso não foi admitido em razão da incidência da Súmula 284 do STF, da Súmula 7 do STJ e da não demonstração da divergência jurisprudencial. Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reprimir a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3633)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.619 - MT (2006/0247829-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ELTON PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : DUILIO PIATO JUNIOR

AGRAVADO : BASF S/A
ADVOGADO : BRUNO ANDRADE SOARES SILVA E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELTON PEREIRA CARDOSO, contra decisão que inadmitiu recurso especial. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3634)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.667 - PR (2006/0231154-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO SESTITO
ADVOGADO : FARES JAMIL FERES E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356 do STF. Súmula 83. Incidência.
- *Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.*
- *É inviável o recurso especial quando a decisão recorrida se orienta no sentido da jurisprudência assente neste STJ.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional. **Ação:** revisional ajuizada por ROBERTO SESTITO em face do agravante. **Decisão monocrática:** negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravante. **Acórdão:** negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa: "AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. **DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTE. RECURSO DESPROVIDO.** A teor do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, deve ser mantida, em sede de agravo nominado, a decisão que negou seguimento a recurso de agravo de nominado, uma vez que a tese defendida está em confronto com a jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça." **Recurso especial:** alega violação aos artigos 2º, 6º e 43 do CDC, insurgindo-se contra a aplicação do CDC ao caso em apreço e a inversão do ônus da prova. **Decisão monocrática:** negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF, 7 e 297 do STJ. Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento
Verifica-se que o artigo 42 do CDC, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incidem, na espécie, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF. **- Da violação aos artigos 2º e 3º do CDC**
A inconformação do ora agravante quanto à possibilidade de aplicação do CDC aos contratos firmados com instituições bancárias, não há de ser acolhida, pois está firmado o entendimento deste STJ no sentido de que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedoras, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre estas e os usuários de seus serviços. Nesse sentido estão o Recurso Especial 292.636, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.09.2002, e o Recurso Especial 347.941, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.05.2002. **- Da Súmula 83 do STJ.**

Não merece prosperar a irresignação do ora agravante quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova, tendo em vista que a decisão agravada está em consonância com o entendimento do STJ sobre tal matéria. Nesse sentido, vale ressaltar as ementas dos seguintes acórdãos:

"Inversão do ônus da prova. Relação de consumo. Precedentes da Corte.

1. Dúvida não mais existe no âmbito da Corte no sentido de que se aplica o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre as instituições financeiras e seus clientes.
2. A inversão do ônus da prova está no contexto da facilitação da defesa, sendo o consumidor hipossuficiente, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dependendo, portanto, de circunstâncias concretas, a critério do Juiz.
3. Recurso especial não conhecido."(REsp 541813 / SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 02.08.2004 p. 376)
"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07.
3 - Recurso não conhecido." (REsp 707451 / SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 11.12.2006 p. 365)
Portanto, resta inequívoco que o aresto impugnado adota entendimento harmônico com o esposado pela jurisprudência desta Corte. Destarte, aplicável o enunciado sumular de nº 83/STJ. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3635)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.713 - SP (2006/0238085-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : SOCIEDADE ALGODOEIRA SANTA EDWIRGES LTDA
ADVOGADO : NAMI PEDRO NETO
AGRAVADO : ALDIVIR ENSIDE E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO MENDES DOS REIS NETO
INTERES. : MARLENE RIGUETTI E OUTRO

DECISÃO

Vistos. Sociedade Algodoeira Santa Edwirges Ltda. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial. A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01. Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000. Não conheço do agravo de instrumento. Intime-se. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3636)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.894 - RS (2006/0243523-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ITAMAR MARCON
ADVOGADO : RODRIGO BORDIN

DECISÃO

Vistos. Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 166 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76. Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS POR TERMINAL TELEFÔNICO NO SISTEMA DE PLANTA COMUNITÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A DOAÇÃO. INVALIDADE. INCIDÊNCIA DOS CÓDIGOS CIVIL E DE DEFESA DO CONSUMIDOR.



A operação realizada, onde a comunidade, representada pela associação, termina por custear a construção de terminal telefônico no sistema de planta comunitária para, após, doá-lo à concessionária, mostra-se, diante do princípio da boa fé contratual, prejudicial aos contratantes, proporcionando enriquecimento sem causa

Caso em que estamos diante de uma típica relação de consumo onde uma das partes se encontra fragilizada diante da necessidade da linha telefônica, hoje um instrumento indispensável independente da classe social ou atividade desenvolvida pela pessoa.

E, se a parte se obriga a financiar para obter o telefone, desaparece a liberdade contratual, ao que se agrega ser o contrato de adesão, a exigir interpretação de suas cláusulas em favor da parte que adere, nitidamente hipossuficiente. Acolhimento do pedido de devolução dos valores pagos, com a compensação dos descontos feitos na conta telefônica.

APELO PROVIDO" (fl. 32).

Os embargos de declaração (fls. 38 a 44) foram rejeitados (fls. 51 a 53). Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas. Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência na Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3637)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.921 - RS (2006/0253472-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SOMMER CALÇADOS LTDA
ADVOGADO : JANE CRISTINA CERQUEIRA SCHUTZ E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : MARCELO SILVEIRA TORCATO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por SOMMER CALÇADOS LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão da incidência das Súmulas n.º 05 e 07/STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante não teceu quaisquer considerações de modo a comprovar que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos e da interpretação de cláusulas contratuais. Assim, tais fundamentos, utilizados pelo TJ/RS no prévio juízo de admissibilidade, restaram incólumes e se apresentam suficientes para a manutenção da conclusão da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Fortemente em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3638)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.929 - RS (2006/0243598-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCA DOS SANTOS MACEDO
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. BRASIL TELECOM. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. Petição inicial que se reveste dos requisitos do art. 282, do CPC, além de trazer dados suficientes para comprovar o vínculo contratual entre as partes. Art. 283, CPC. Inépcia que se afasta. Prescrição inócorrente. Uniformização da jurisprudência. Ação pessoal. Art. 177, CCB/16 e 205, NCCB. Interesse da parte na exibição de dados relativos a contratação de participação financeira e uso de serviços telefônicos. Pedido administrativo não atendido. Necessidade do ajuizamento da demanda. Art. 844, II, CPC. Ação procedente. Negaram provimento. " (fl. 73)
O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 99/100.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3639)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.936 - PR (2006/0254039-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
AGRAVADO : EUGÊNIO DE LIMA BRAGA
ADVOGADO : SARA CECÍLIA ROCHA

EMENTA

Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. .

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização, movida por EUGÊNIO DE LIMA BRAGA, em desfavor do agravante.

Sentença: julgou o pedido procedente.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. EQUIVOCO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMETIDO NA EFETIVAÇÃO DE DEPÓSITO(...)"(fls. 19).

Recurso especial: alega violação ao art. 159 do CC/16, insurgindo-se contra o montante indenizatório fixado na sentença.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula n.º 07/STJ.

Quanto à irrisignação da agravante contra o montante indenizatório fixado, sustentando que tal valor seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados, ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Fortemente em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3640)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.967 - RS (2006/0243440-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO : EROS FARIAS GAVRONSKI E OUTRO
ADVOGADO : VANESSA MAIA MONTEGGIA E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e morais. Valor da indenização.

- A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível, em sede de recurso especial, nos casos em que o valor determinado revela-se irrisório ou exagerado.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos materiais e morais, proposta por EROS FARIAS GAVRONSKI E OUTRO em face do ora agravante, em virtude de saques indevidos na conta-corrente do agravado, mesmo após a comunicação do furto do cartão magnético ao agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar o agravante ao pagamento de R\$ 15.889,00 (quinze mil e oitocentos e oitenta e nove reais) a título de indenização por danos materiais. Os danos morais foram arbitrados em igual valor.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do agravante, reduzindo o valor arbitrado a título de reparação por danos morais para 30 salários mínimos, nos termos da seguinte ementa:

"INDENIZAÇÃO. FURTO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SAQUE EM CONTA-CORRENTE. DANO MORAL. VALOR. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade por fato do serviço. Risco do empreendedor. Responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço. Ausência de prova da culpa exclusiva do titular. Ação procedente. Valor da indenização. Necessidade de eficácia punitiva e coativa. Redução para 30 salários-mínimos. Precedentes da Câmara. Deram parcial provimento." (fls. 146)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, ao argumento de que o valor arbitrado a título de reparação por danos morais é exorbitante.

Relatado o processo, decido.

Do valor reparatório

Alega o agravante que o valor arbitrado (30 salários mínimos), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.

É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.994 - RS (2006/0240067-9) (3641)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA LUIZA KOETZ E CÔNJUGE
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALOYCIO RUDIGER E OUTROS
AGRAVADO : BATISTA FONTANA
AGRAVADO : STM NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Publicado o acórdão recorrido em 12.06.06, o prazo recursal terminou em 27.06.06. O recurso foi protocolizado em 28.06.06. A intempestividade do recurso especial é manifesta. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos. Não conheço do agravo.
Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.044 - PR (2006/0237894-6) (3642)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA KARAM
ADVOGADO : GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório.
- *A existência, ou não, de capitalização de juros no caso concreto, em que se contratou o sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Precedentes.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO contra decisão que inadmitiu recurso especial arimada na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA KARAM, ora agravado, em face do ora agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido do autor.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL A CONTRATO DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E HIPOTECA, ACOLHIDA PARCIALMENTE 'A QUO'. TABELA 'PRICE' UTILIZADA - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO IMPLICANDO ANATOCISMO(ENUNCIADOS Nº 24 E 32 CEDEPE-TAPR). CONTRADIÇÃO PERICIAL A RESPEITO LEVANDO CORRETA UTILIZAÇÃO AO ART. 436, CPC. SUBSTITUIÇÃO PELO MÉTODO HAMBURGUESES - CONSERVAÇÃO SENTENCIAL - DESPROVIMENTO."
Recurso especial: contesta a impossibilidade de aplicação da Tabela Price, sustentando haver dissídio pretoriano entre o aresto recorrido e o entendimento do TRF da 4ª Região e do STJ sobre a matéria em questão.
Decisão monocrática: negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.
Relatado o processo, decide-se.

- **Da Tabela Price.**
Na presente hipótese as partes contrataram o sistema de amortização conhecido como Tabela Price, que fora afastado pelo Tribunal de origem por implicar em anatocismo.
Verificar se no processo em apreço houve, ou não, capitalização de juros, constitui questão de fato, não suscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ), conforme o entendimento pacificado no STJ.
Nesse sentido, vale ressaltar os trechos dos seguintes acórdãos:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - "TABELA PRICE" - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - SÚMULAS 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes.
2 - Esta Superior Corte de Justiça tem, reiteradamente, pregado que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), necessitar-se-ia revolver cláusulas contratuais, bem como o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 desta Corte. Demais disso, tal questão está afeta a princípios de matemática financeira, não configurando, assim, matéria de direito. Precedente.
3 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 779800 / DF, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 20.11.2006 p. 328)"

"I - PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.
- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.
II - CONTRATO DE MÚTUO VINCULADO AO SFH. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. QUESTÃO DE FATO E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07.
- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.
- A capitalização de juros pela Tabela Price envolve questão de fato, cujo deslinde requisita interpretação de cláusulas contratuais e provas. (AgRg no REsp 791580 / RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 30.10.2006 p. 302)"
Incidem, na hipótese, as Súmulas 5 e 7 do STJ.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.087 - RS (2006/0243439-4) (3643)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ASPECIR PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : EUGÊNIO CORRÊA COSTA
AGRAVADO : ZITA CÂNDIDA DE SOUSA BISPO
ADVOGADO : MARCELO BERASI VIEIRA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ASPECIR PREVIDÊNCIA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento em razão da incidência das Súmulas 13 do STJ, bem como por não ter demonstrado a similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a aduzir fundamentos alheios a decisão recorrida. Infere-se que o mesmo somente colacionou, mais uma vez, jurisprudências do Tribunal de origem e do STJ e fez um breve relato dos fatos, não demonstrando a existência de similitude fática entre o acórdão recorrido e a jurisprudência colacionada do STJ.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.141 - RS (2006/0243610-2) (3644)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

AGRAVADO : NEY MARRANGHELLO XAVIER DA COSTA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM.
1. PRESCRIÇÃO TRIENAL.
Não se aplica ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no artigo 287, 'g', II, da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza civil, porquanto busca a parte a correta execução do contrato.
2. EXIBIÇÃO.
Tratando-se o contrato de documento comum às partes, consoante dispõe o artigo 358, III, do Código de Processo Civil está a ré legalmente obrigada a conservá-lo, salvo comprovação de que não o possui ou de que entregou cópia ao contratante, conforme permite o art. 357 do mesmo diploma legal.
Apelo provido" (fl. 86).

Decido.
A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.
Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.186 - GO (2006/0246291-0) (3645)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : HÉLIO MARQUES ROSA
ADVOGADO : KEILA DE ABREU ROCHA

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas as cópias das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.199 - SP (2006/0238963-7) (3646)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : CARLOS VIEIRA COTRIM E OUTROS
AGRAVADO : VALDIK LEITE TRIGUEIRO
ADVOGADO : CÉSAR COSMO RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

Direito civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Responsabilidade civil. Indenização. Dano moral. Dano moral. Dissídio não comprovado. Súmula 7/STJ. *Quantum* indenizatório. Súmula 7/STJ.
- *Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.*
- *É vedado o reexame do acervo-fático probatório em sede especial de recurso.*



- De acordo com o entendimento prevalecente no STJ, somente quando o valor arbitrado a título de danos morais for absurdo ou irrisório cabe a intervenção deste Colendo Tribunal, Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação por danos materiais e morais, ajuizada por VALDIK LEITE TRIGUEIRO em face do agravante.

Sentença: julgou procedentes os pedidos para condenar a agravante a pagar a quantia de 100 salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação, a título de reparação por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios de 0,5% ao mês, contados da citação.

Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, em julgado assim ementado:

"Sentença - Antecipação de julgamento - Hipótese em que incontroversa a matéria fática - Irrelevância de anterior determinação de especificação de provas - Cerceamento de defesa incorrente - Preliminar rejeitada.

Indenização - Direito de imagem - Publicação de foto do apelado, contra a sua vontade, sendo ademais relevantes os motivos invocados para recusar a divulgação - Dano moral configurado - Sentença preservada nesse passo - Recurso parcialmente provido para reduzir os honorários advocatícios a 10% do valor da condenação." (Fls. 22)

Recurso especial: a recorrente insurge-se nas razões de seu recurso especial contra o dever de pagamento reparatório pelos danos morais sofridos pela agravada, alegando que atuou em seu regular exercício de direito, não abusando de suas prerrogativas e não ferindo a honra ou privacidade do agravado. Recorre ainda contra o *quantum* indenizatório. Alega dissídio jurisprudencial.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial com a aplicação das súmulas nº 284 do STF e nº 7 do STJ, além de considerar não comprovado o dissídio jurisprudencial.

Relatado, decide-se.

- Da inexistência de dano moral - dissídio não comprovado.

No que concerne à existência ou inexistência de dano moral, o recorrente alega dissídio jurisprudencial. Contudo, não cuidou o recorrente de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Isso porque não evidenciou, através do devido cotejo analítico, a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados alçados a paradigma. O agravante limitou-se a transcrever ementas e trechos dos acórdãos paradigmas no corpo de suas razões de recurso especial, não logrando êxito, porém, em comprovar a similitude fática entre os julgados. Ademais, qualquer análise mais profunda sobre a existência de dano moral ou não na hipótese dos autos, demandaria o exame das provas e documentos, tarefa que é vedada em sede de recurso especial, como contempla a Súmula nº 7 deste Tribunal.

- Do quantum indenizatório.

Especificamente no que concerne à fixação do valor dos danos morais, é entendimento pacífico desta Corte o de que o STJ só deve intervir quando houver abuso, for absurdo ou irrisório o valor da indenização. Assim se pronunciou o Ministro Ruy Rosado Aguiar, no julgamento do REsp 269.407, 4ª Turma, DJ de 19/03/2001:

"Não conheço do recurso especial, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos e duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de uma valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função."

Dessarte, em razão de não se entender por absurdo ou irrisório os valores arbitrados a título de danos morais, alterar esses valores importaria em incursão no conteúdo fático-probatório, expediente vedado por óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3647)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.213 - RS (2006/0236078-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TERRANORTE TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : FABIO ANDRE HAUBRICH E OUTROS
AGRAVADO : VALMOR MERLIN
ADVOGADO : SERGIO AUGUSTO CORUJA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por TERRANORTE TRANSPORTES LTDA e LUIZ ARMANDO FEISTAUER contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O recurso não foi admitido em razão da incidência da Súmula 7 do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a reprisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3648)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.225 - PR (2006/0237903-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS
AGRAVADO : EDUARDO LOPES FILHO E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO LEITE DA SILVA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O recurso não foi admitido em razão da incidência da Súmula 83 do STJ e da não demonstração do dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a reprisar a argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3649)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.299 - RS (2006/0246100-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NEIVA REGINA GARCEZ CARDOSO
ADVOGADO : LUZIANE DRAGO FERRÃO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 267, inciso VI, e 461 do Código de Processo Civil, 131, inciso I, do Código Comercial, 85, 115 e 117 do Código Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, inciso II, 229, § 5º, 286 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"OBRIGAÇÕES - DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ORDINÁRIA - BRASIL TELECOM/CRT - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DEMANDA VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE TÍTULOS SUBSCRITOS - Prefaciais rejeitadas - Exceção de prescrição rejeitada - Exegese de cláusula contratual - Interpretação em favor do aderente do contrato de adesão, na forma do CDC - Cláusula mandato - Alcance do ato administrativo - Incidência do princípio da boa-fé objetiva - Adimplemento incompleto - Repelidas as preliminares - Deram provimento ao recurso da parte demandante" (fl. 27).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Quanto à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"A parte, como sucessora da CRT, com a qual a parte autora firmou contrato de participação financeira, deve responder integralmente pelas obrigações assumidas pela empresa sucedida" (fl. 29).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Assevera a recorrente que, ainda que o recorrido tivesse qualquer direito em relação às ações da Brasil Telecom S.A., sucessora, por incorporação, da CRT, seu direito estaria prescrito, pois a ação que visa anular as decisões tomadas em assembléia geral ou especial prescreve em dois anos contados da deliberação. Entretanto, entendeu o aresto recorrido de forma diferente, afirmando que na espécie, não estão sendo questionadas as decisões tomadas em assembléia, nem se pretende a anulação destas, mas sim o perfeito adimplemento de obrigações nascidas de contrato de adesão. No caso, porém, examinar o tema demandaria a análise da petição inicial, para verificar os termos em que efetuado o pedido. Referida peça, contudo, não consta dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, não houve prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Por fim, afirma a recorrente que "a multa diária somente pode ser cobrada a partir do descumprimento da sentença, o qual, por sua vez, requer instauração do processo da execução e sua regular formação, com a citação, impedindo desta forma entender-se que a condenação a partir da citação, seja da citação do processo de conhecimento" (fl. 42). Acontece que o artigo 461 do Código de Processo Civil, mencionado como violado, não é suficiente para embasar essa afirmação, já que não prevê tais requisitos.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3650)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.351 - PR (2006/0244870-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROSICLÉIA CHOCIAI ANTUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : IVO PÉRICLES CALDAS E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROSICLÉIA CHOCIAI ANTUNES DOS SANTOS, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.429 - RS (2006/0245317-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AFPERGS - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES
ADVOGADO : FERNANDO BRILMANN E OUTROS
AGRAVADO : BIOTRONIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ANDRÉA PETER E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por AFPERGS - HOSPITAL ERNESTO DORNELLES contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, na origem, pelos seguintes fundamentos: i) ausência de violação ao art. 535 do CPC; ii) incidência da Súmula 284/STF; iii) incidência da Súmula 7/STJ; iv) harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ; v) não-comprovação do dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, tais argumentos. Com efeito, a agravante não trouxe argumentos capazes de demonstrar que: i) houve violação ao art. 535 do CPC; ii) não incidiria o óbice da Súmula 284/STF; iii) não incidiria o óbice da Súmula 7 do STJ; v) que o dissídio pretoriano estaria devidamente demonstrado.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.445 - RS (2006/0244415-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S/A
ADVOGADO : LEONARDO LOUZADA LENCE E OUTROS
AGRAVADO : OSCAR FAEDRICH
ADVOGADO : MICHELE ALVES AGUIAR E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência. Reexame fático-probatório. Impossibilidade

- *Ausente o requisito do prequestionamento, resta inadmissível o recurso especial.*

- *É vedado, em sede de recurso especial, o debate que necessite de revolvimento do conteúdo fático posto à disposição do Tribunal de origem.*

- *Não se admite a interpretação de cláusula contratual em sede de recurso especial.*

Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança ajuizada por OSCAR FAEDRICH contra SUL AMERICA CAPITALIZAÇÃO S/A.

Sentença: julgou extinto o processo devido a prescrição, quanto à pretensão de participação nos lucros da demandada e procedente o pedido do autor quanto à aplicação de correção monetária no pagamento dos títulos objetos da demanda.

Acórdão: deu provimento, em parte, ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Embora não consignado nos títulos de capitalização que os valores a serem pagos ao final do plano seriam corrigidos, é de se determinar a aplicação da correção monetária a partir da data em que completariam o prazo de vigência, sob pena de enriquecimento ilícito. Juros de mora computados da citação.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE."

Recurso especial: alega violação aos artigos 81 e 82 do CC/1916, insurgindo-se contra a aplicação de correção monetária, sustentando que no contrato firmado entre as partes não há previsão para tal.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da ausência de prequestionamento**

Verifica-se que os arts. 81 e 82 do CC/1916, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incidem, na espécie, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF.

- **Da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ**

Ainda que ultrapassado o óbice da ausência de prequestionamento, não há de prosperar a irresignação do agravante, considerando a impossibilidade de revolver matéria fática-probatória analisada pelo Tribunal de origem.

Ressalta-se os seguintes trechos do aresto recorrido:

"Como se vê dos autos, consiste o objeto do pedido da presente cobrança em dois títulos de capitalização, pactuados, respectivamente, em 01/06/57 e 01/04/59, que possuíam previsão de resgate após completar 30 anos de vigência. A demandada sustenta inexistir previsão para correção monetária e juros, pelo que postula a reforma do julgado.(...)

Grassa entendimento nesta Corte que a correção monetária deve ser plena, na medida do possível, pois se trata de mera recomposição do valor da moeda, para minimizar as perdas decorrentes da alta inflacionária que vigorou durante tanto tempo no País. E o índice do IGP-M, criado em maio de 1989, dentre os diversos existentes na época, é o que mais se aproximou da real inflação do período a incidir a correção monetária sobre o valor a ser restituído.

Ora, não se determinar correção monetária para as devoluções ora postuladas seria dar guarida ao enriquecimento injustificado pela demandada, que, durante trinta anos captou recursos do autor e espera pagar os valores recebidos sem juros e sem correção monetária."

Incidindo, sobre a referida alegação, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Ademais, alterações no acórdão recorrido conforme o pedido do ora agravante, envolveriam a análise de cláusulas contratuais, providência esta obstada pela Súmula 5 do STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.478 - RS (2006/0247698-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : FABIO MIGUEL ANGNES - MICROEMPRESA
ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 159 do Código Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Prescrição trienal afastada. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. Cabível o pedido das ações relativas à Celular CRT Participações S/A que eventualmente deixaram de ser subscritas quando da cisão da CRT, tendo em vista a dobra acionária ocorrida. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME" (fl. 30).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Cabe observar, inicialmente, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Já o artigo 159 do Código Civil não foi prequestionado, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração visando sanar eventual omissão.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.494 - SP (2006/0244601-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IVANILSON BEZERRA DE MELO
ADVOGADO : MANOEL HERZOG CHAINCA E OUTROS
AGRAVADO : RHODIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS DA COSTA PAIVA E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Fundamento inatcado. Deficiência na fundamentação. Reexame fático-probatório. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.

- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*

- *É inadmissível o recurso especial quando a deficiência em sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

- *É inadmissível o recurso especial quando se pretende reexaminar o conteúdo fático-probatório dos autos. Súmula n.º 07/STJ.*

- *Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se o dissídio jurisprudencial não restar comprovado nos moldes legal e regimental.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por IVANILSON BEZERRA DE MELO contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação por danos morais e materiais ajuizada pelo agravante em face de RHODIA S/A E OUTRO.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Intoxicação por hexaclorobenzeno - Ausência de comprovação do prejuízo físico - Improcedência - Recurso não provido." (fls. 86)

Recurso especial: alega violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e aponta dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra supostos danos causados pela agravada, por conta de intoxicação por hexaclorobenzeno.

Embargos declaratórios: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial, por óbice das Súmulas 07 e 13 do STJ e 284 do STF, além da ausência de cotejo analítico que comprovasse o dissídio jurisprudencial.

É o relato do necessário. Decide-se.

- **Do fundamento inatcado.**

Ao analisar a questão dos autos, deve-se salientar que a decisão do TJ/SP utilizou-se dos seguintes fundamentos, dentre outros:

"O autor em sua inicial relata como instalou moradia definitiva com sua família no Caminho dos Pilões, o que motivou a realização da desnecessária pericia de fls. 66/89, quando então se descobriu que ele jamais morou no local (...)

De qualquer sorte, não ficou patenteada a existência de dano físico ou do nexo causal.

(...)

Inovando em suas razões de apelação, o autor passa a sustentar que a presença do resíduo em seu organismo, por si só, seria capaz de fundamentar seu pedido, sem razão, contudo. O dano para ser indenizável deve ser concreto, não gerando direito a mera expectativa potencial de uma incapacidade." (fls. 87)



Nas razões do recurso especial o agravante tangenciou a discussão, alegando violação aos dispositivos legais já referidos, porém sem impugnar especificamente os fundamentos transcritos, que são por si só capazes de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto, cerne da questão de direito.

Dessarte, incide na espécie a Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."* Ademais, verifica-se que o agravante não impugnou nenhum dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, tratando, em sua peça de agravo de instrumento, de questão completamente diversa dos autos, qual seja a presença de prequestionamento.

- Da deficiência na fundamentação

No recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente deve apontar quais os artigos de lei restaram violados, e demonstrar a referida violação, sendo insuficiente a simples alegação de ofensa a dispositivo legais ou a explanação de fundamentos fáticos. Por conseguinte, o recurso encontra-se deficientemente fundamentado.

Assim, encontra-se impedida a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284 do STF.

- Do reexame fático-probatório.

O Tribunal de origem firmou seu entendimento com base nas provas carreadas aos autos, sendo, portanto, igualmente inviável a reforma de seu posicionamento, nos termos da Súmula n.º 07 deste Tribunal.

- Do dissídio jurisprudencial.

Verifica-se que o agravante não procedeu ao regular cotejo analítico nem tampouco demonstrou a similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos alçados a paradigma. Analisando a petição de recurso especial, nota-se que o agravante limitou-se apenas a transcrever as ementas e trechos dos acórdãos alçados a paradigma, não procedendo a devida análise com o acórdão recorrido. Dessa forma, tampouco o presente recurso especial pode ser conhecido, por desacordo com o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inviável a análise do recurso quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.696 - SP (2006/0238969-8) (3655)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : DURVALINO SOARES FILHO E OUTRO
ADVOGADO : NELSON CONTENTE DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : SINÉSIO BENTO DE MORAIS
ADVOGADO : BERNADETE MARTINS FACHINI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Durvalino Soares Filho e outro interpõem agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

Os agravantes, no entanto, deixaram de instruir os presentes autos com cópia da procuração outorgada a seus advogados, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01, não sendo suficientes os subestabelecimentos de fls. 105 a 107.

Além disso, a ausência da procuração outorgada aos advogados dos agravantes tornam inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.734 - RS (2006/0247220-0) (3656)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MODAS LENART'S LTDA
ADVOGADO : TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTROS
AGRAVADO : NOBRE INDÚSTRIA COMÉRCIO MALHAS CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo MODAS LENART'S LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem pela incidência das Súmulas 282/STF e 83/STJ.Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, tais argumentos, limitando-se repetir as razões do recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.737 - RS (2006/0244529-9) (3657)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : VILSON BRAGA DE MORAES E OUTROS
AGRAVADO : LUISA SCHMIDT E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 282 do STF e 83 do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado, reprimir a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial, e alegar que o Tribunal usurpou a competência do STJ, pois não teria competência para admitir ou não o recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.798 - SC (2006/0245806-3) (3658)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JULIANO ZURLO DELLAZZANA E OUTROS
AGRAVADO : FRUTÍCULA PILATTI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : HEITOR A PAGNAN

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.

- *É inviável recurso especial quando o alegado dissídio jurisprudencial não restar comprovado.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais e materiais ajuizada por FRUTÍCULA PILATTI LTDA E OUTRO em face de BANCO BRADESCO S/A.

Sentença: julgou procedente o pedido do autor.

Acórdão: deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DA MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO NO SERASA. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO RÉ. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO RELATIVO AO DANO MORAL. DANO MATERIAL ADEQUADAMENTE FIXADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

A inscrição e manutenção do nome da consumidora nos cadastros do SERASA e do SPC, após quitada a dívida, mesmo com atraso, gera dano moral, passível de indenização, dispensada sua comprovação, porque presumido."

Recurso especial: Afirma haver dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e o entendimento do STJ e do TJPR quanto ao valor da verba indenizatória.

Decisão monocrática: negou seguimento ao recurso, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Do dissídio jurisprudencial

Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve o agravante realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo.

Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.

Ademais, quanto à irresignação do ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato. Não sendo abusiva ou iniqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.820 - SC (2006/0240310-6) (3659)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTROS
AGRAVADO : SANTÍLIO MARCELINO
ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI

EMENTA

Processo civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título judicial. Petição assinada por procurador sem poderes nos autos.

- *É inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

DECISÃO

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas contratuais, movida por SANTÍLIO MARCELINO, em desfavor do agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: conferiu parcial provimento ao apelo do agravado para: a) reconhecer a aplicabilidade do CDC na relação jurídica estabelecida entre as partes; b) limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; c) vedar a capitalização de juros; d) excluir os efeitos da mora; e e) inverter os ônus sucumbenciais.

Recurso especial: alega violação a diversos dispositivos de lei, pleiteando, em suma, a reforma do acórdão e o conseqüente restabelecimento do entendimento firmado na sentença.

Decisão agravada: negado seguimento ao recurso especial com fundamento na ausência nos autos de procuração outorgada aos signatários da peça recursal, aplicando a Súmula 115 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- *Da ausência de procuração outorgada aos subscritores do recurso especial.*

É pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115 do STJ: *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"*.

Cumprasseverar, ademais, que a juntada posterior da procuração não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste. Nesse sentido, cabe destacar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a outro regimental.
 2. Tem-se por inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração ou substabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este Colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13, do CPC. Aplicação da Súmula nº 115/STJ.
 3. Não se presta para análise de AGRAVO DE INSTRUMENTO a juntada posterior de peça que deveria ser acostada aos autos na época própria.
- (...) (AgRg no AgRg no AG 498634/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 15.03.2004).

"Agravo Regimental. Advogado sem procuração. Inexistência do recurso. Súmula 115 do STJ. Juntada posterior de peça obrigatória. Impossibilidade." (AGA nº 186.636/MG, Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 22/3/1999).

Dessarte, não merece prosperar o presente recurso, ante a flagrante inviabilidade do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3660)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.835 - SP (2006/0238936-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ MAESTRI SOBRINHO
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RODRIGO DE MORAES CANELAS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por JOSÉ MAESTRI SOBRINHO, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o AGRAVO DE INSTRUMENTO não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do AGRAVO DE INSTRUMENTO, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3661)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.888 - PR (2006/0247128-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
AGRAVADO : ACYR RAMOS
ADVOGADO : DÉBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO E OUTROS

EMENTA

Civil. Recurso especial. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.

DECISÃO

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: compensação por danos morais e reparação de danos materiais ajuizada por ACYR RAMOS em face da ora agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ora agravante ao pagamento de R\$ 12.000,00 a título de danos morais.

Acórdão: negou provimento às apelações interpostas tanto pela agravante como pelo agravado, nos termos da seguinte ementa: "CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAL E MATERIAL.

A instituição bancária deve indenizar o dano moral decorrente da manutenção indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes, respondendo objetivamente, por conta e risco de sua atividade.

Dano moral configurado pelo constrangimento e embaraços de toda a ordem à rotina do autor, em razão da manutenção indevida de seu nome em cadastros de inadimplentes mesmo com comprovação da quitação dos débitos que originaram sua inclusão.

Presença de nexo causal verificada entre a conduta negligente da CEF e a inscrição irregular nos cadastros restritivos de crédito. Indenização que se destina a compensar o dano sofrido e a punir a instituição financeira pela conduta negligente.

O bloqueio de crédito junto ao banco não configura dano material a ser indenizado.

Sucumbência mantida.

Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

Apelações improvidas." (fls. 40)

Recurso especial: alega violação ao art. 159 do CC. Insurge em síntese acerca do valor do quantum indenizatório a ser pago pelo agravante em face do ora agravado.

Decisão monocrática: inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 83 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ

Quanto a irrisignação do ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníquua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3662)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.982 - SP (2006/0239158-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA VICTORIA FARIAS DUARTE
ADVOGADO : ORLANDO RATINE E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALDIR DE CARVALHO MARTINS E OUTRO

DECISÃO

O AGRAVO DE INSTRUMENTO está deficientemente instruído. É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido:

"(...) Não se conhece do AGRAVO DE INSTRUMENTO na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)

Não conhecido do agravo.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3663)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.058 - MT (2006/0253493-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : MARIA LUIZA DA C CAVALCANTI E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO JOAQUIM RONDON E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO CLOVIS ANTONIACOMI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ESTADO DO MATO GROSSO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o AGRAVO DE INSTRUMENTO não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor do recurso especial, peça cuja existência é obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do AGRAVO DE INSTRUMENTO, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3664)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.080 - RJ (2006/0247322-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ADRIANA ARAÚJO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DÉLIA MARA HERMÓGENES E OUTRO
AGRAVADO : BR4 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Adriana Araújo da Silva Costa interpõe AGRAVO DE INSTRUMENTO contra despacho que não admitiu recurso especial. A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração outorgada a seus advogados, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01, não sendo suficiente o substabelecimento de fl. 20.

Além disso, a ausência da procuração outorgada aos advogados da agravante torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3665)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.144 - RS (2006/0236902-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
AGRAVADO : DÉLIA MAURER
ADVOGADO : EVALD ELSON GROSSE RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Comissão de permanência. Taxa de rentabilidade.

- Em sede de recurso especial, não se admite a interpretação de cláusulas contratuais tampouco o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.



DECISÃO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.		
Ação: de revisão de contrato bancário, proposta por DÉLIA MAURER em face da agravante.		
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.		
Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:		
"CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. HONORÁRIOS.(...)"(fls. 33).		
Recurso especial: alega a agravante violação ao arts. 82 do CC/16 e 4º, IX, da Lei nº 4.595, insurgindo-se contra a proibição da cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade.		
Relatado o processo, decide-se.		
-Da cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade.		
Ao decidir pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, o TRF 4ª Região analisou as cláusulas do contrato firmado entre as partes bem como o contexto fático-probatório dos autos.		
Dessarte, a conclusão pela ilegalidade da cobrança de taxa de rentabilidade como elemento da comissão de permanência não pode ser revista em recurso especial, em face do óbice da Súmula nº 5/STJ. Citem-se os precedentes:		
"AGRAVO REGIMENTAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 5-STJ.		
- Falta de prequestionamento dos temas alusivos aos arts. 82 do Código Civil/1916 e 9º da Lei n. 4.595/64.		
- Exigência da chamada 'taxa de rentabilidade', presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).		
Agravado improvido" (AgRg no Ag 632153/RS; 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 30.05.2005).		
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - AÇÃO REVISIONAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE VARIÁVEL - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 05/STJ - INACUMULATIVIDADE COM OS JUROS MORATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE.		
1 - O Tribunal a quo, analisando as cláusulas contratuais, concluiu pela ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito.		
Ora, verifica-se que, para se chegar à conclusão distinta, a fim de se entender pela legalidade da taxa de rentabilidade variável no cálculo da comissão de permanência, ter-se-ia que reexaminar as disposições contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 05 desta Corte. Precedente.		
(...)		
4 - Agravado Regimental desprovido" (AgRg no REsp 572769/RS; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01.08.2005).		
Portanto, nada há a alterar, quanto ao ponto, na decisão recorrida.		
Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao AGRADO DE INSTRUMENTO.		
Publique-se. Intimem-se.		
Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.		
MINISTRA NANCY ANDRIGHI		
Relatora		
(3666)		
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.166 - SP (2006/0245417-3)		
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI		
AGRAVANTE : CLÓVIS ROBERLEI BOTTURA		
ADVOGADO : CLÓVIS ROBERLEI BOTTURA (EM CAUSA PRÓPRIA)		
AGRAVADO : JR CIPPOLA E COMPANHIA LTDA		
ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO STROPPA		
EMENTA		
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Formação do agravo. Intempestividade. Ônus do agravante.		
- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO não provido.		
DECISÃO		
Cuida-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto por CLÓVIS ROBERLEI BOTTURA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.		
Compulsando aos autos, verifica-se que o recurso especial interposto é intempestivo, vez que a parte agravante foi devidamente intimada do acórdão recorrido no dia 12.04.2006(fls.08), esaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 02.05.2006. Ocorre que a petição do recurso especial somente foi protocolada no dia 04.05.2006(fls.09), ou seja, após o encerramento do prazo supra.		

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente AGRADO DE INSTRUMENTO.		
Publique-se. Intimem-se.		
Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.		
MINISTRA NANCY ANDRIGHI		
Relatora		
(3667)		
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.347 - SP (2006/0239152-6)		
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI		
AGRAVANTE : CAMPINAS VEÍCULOS LTDA E OUTROS		
ADVOGADO : VANDERLEI DE ARAÚJO E OUTROS		
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A		
ADVOGADO : CARLA MARIA DIGNOLA E OUTROS		
EMENTA		
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.		
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.		
Agravado não conhecido.		
DECISÃO		
Cuida-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto por CAMPINAS VEÍCULOS LTDA E OUTROS, contra decisão que inadmitiu recurso especial.		
Compulsando os autos, verifica-se que o AGRADO DE INSTRUMENTO não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas aos autos a cópia das contra-razões ao recurso especial, ou da certidão de sua não apresentação, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.		
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do AGRADO DE INSTRUMENTO, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.		
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente AGRADO DE INSTRUMENTO.		
Publique-se. Intimem-se.		
Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.		
MINISTRA NANCY ANDRIGHI		
Relatora		
(3668)		
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.373 - SP (2006/0246762-0)		
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI		
AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A		
ADVOGADO : DANIEL DE LIMA PASSOS E OUTROS		
AGRAVADO : ANTÔNIO GUILHERME LEONE MOLINA		
ADVOGADO : EDUARDO PENTEADO E OUTROS		
EMENTA		
AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.		
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.		
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.		
Agravado não conhecido.		
DECISÃO		
Cuida-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A contra decisão denegatória de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.		
Compulsando os autos, verifica-se que o AGRADO DE INSTRUMENTO não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.		
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do AGRADO DE INSTRUMENTO, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.		
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente AGRADO DE INSTRUMENTO.		
Publique-se. Intimem-se.		
Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.		
MINISTRA NANCY ANDRIGHI		
Relatora		
(3669)		
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.433 - SP (2006/0243936-0)		
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS		
AGRAVANTE : FRANCISCO PEDRO DE MACEDO		
ADVOGADO : JOÃO SANTIAGO GOMES NETO		
AGRAVADO : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA		
ADVOGADO : ÉDINA VERSUTTO E OUTROS		

DECISÃO		
O agravo deixou de ser instruído com cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação, peça de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC.		
Não conheço do agravo.		
Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.		
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS		
Relator		
(3670)		
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.452 - SP (2006/0249966-6)		
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI		
AGRAVANTE : SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA		
ADVOGADO : RENATO MAZZAFERA FREITAS E OUTROS		
AGRAVADO : PÂES E DOCES COMODORO LTDA		
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		
EMENTA		
Processual civil. AGRADO DE INSTRUMENTO. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.		
- É inepta a petição de AGRADO DE INSTRUMENTO contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido.		
DECISÃO		
AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.		
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que a simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar a interposição do recurso especial.		
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, apenas, a reiterar a mesma argumentação já aduzida nas razões de recurso especial.		
Não merece conhecimento o AGRADO DE INSTRUMENTO que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.		
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente AGRADO DE INSTRUMENTO.		
Publique-se. Intimem-se.		
Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.		
MINISTRA NANCY ANDRIGHI		
Relatora		
(3671)		
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 834556 - RS (2006/0244506-1)		
RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI		
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL		
ADVOGADOS : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS		
: IZANE DE FATIMA MOREIRA DOMINGUES E OUTROS		
AGRAVADO : MARIA CLADIS MATTES		
ADVOGADO : JOÃO CARLOS NÉRVO E OUTRO		
EMENTA		
Processual civil. AGRADO DE INSTRUMENTO. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.		
- É inepta a petição de AGRADO DE INSTRUMENTO contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.		
AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido.		
DECISÃO		
Cuida-se do AGRADO DE INSTRUMENTO interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL, contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.		
O aludido recurso não mereceu seguimento ante a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, 83 do STJ e por não ter sido demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.		
Constata-se, pela análise da petição do AGRADO DE INSTRUMENTO examinado, que o agravante não rebateu, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reprimir, sob nova roupagem, as razões do recurso, sem, contudo, demonstrar a inadequação dos óbices impostos.		
Não merece conhecimento o AGRADO DE INSTRUMENTO que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.		
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente AGRADO DE INSTRUMENTO.		
Publique-se. Intimem-se.		
Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.		
MINISTRA NANCY ANDRIGHI		
Relatora		

(3672)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.593 - MG (2006/0246310-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS**
ADVOGADO : **ALEXANDRE MORAIS MOREIRA E OUTROS**
AGRAVADO : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
ADVOGADO : **ADRIANO MARTINS E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falta de peças essenciais. Ônus do agravante.
- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravão não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto pelo MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando aos autos, verifica-se que o AGRAVO DE INSTRUMENTO não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas as cópias do inteiro teor do acórdão que julgou os embargos declaratórios, e da respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3673)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.686 - SP (2006/0236545-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **BANCO SAFRA S/A**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS ALONSO E OUTRO**
AGRAVADO : **DIMAS NOGUEIRA SANTANA E OUTRO**
ADVOGADO : **BENEDITO ANDRADE**

EMENTA

Processual civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido.

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por BANCO SAFRA S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O recurso não foi admitido em razão da incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do STF, da Súmula 7 do STJ e da não demonstração da divergência jurisprudencial.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a reprisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.
Não merece conhecimento o AGRAVO DE INSTRUMENTO que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3674)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.716 - MT (2006/0247827-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ELTON PEREIRA CARDOSO**
ADVOGADO : **DUILIO PIATO JUNIOR**
AGRAVADO : **BASF S/A**
ADVOGADO : **BRUNO ANDRADE SOARES SILVA E OUTROS**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravão não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ELTON PEREIRA CARDOSO, contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Compulsando os autos, verifica-se que o AGRAVO DE INSTRUMENTO não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do AGRAVO DE INSTRUMENTO, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3675)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.760 - RJ (2006/0231886-5)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE : **LEIRTON DA SILVA COELHO E OUTRO**
ADVOGADO : **JUDA JESSE DE BRAGANÇA SOARES E OUTRO**
AGRAVADO : **FERNANDO GUEDES DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **CLÁUDIO ROBERTO VIANNA E OUTROS**

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial.
Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3676)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.799 - SP (2006/0256716-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **RIMA SERVIÇOS DE RETÍFICA LTDA EPP E OUTROS**
ADVOGADO : **MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E OUTRO**
AGRAVADO : **BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

Processual civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de AGRAVO DE INSTRUMENTO contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
AGRAVO DE INSTRUMENTO não conhecido.

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por RIMA SERVIÇOS DE RETÍFICA LTDA EPP E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão da não vulneração ao dispositivo arrolado, eis que as exigências legais foram atendidas no acórdão recorrido, bem como por óbice da Súmula 7 do STJ e por não ter demonstrado o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os acórdão paradigmas.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a aduzir fundamentos alheios a decisão recorrida. Infere-se que o mesmo somente elencou o dispositivo supostamente tido por violado e fez um breve relato dos fatos, argumentando que, ao negar seguimento ao recurso especial, houve cerceamento de defesa.
Não merece conhecimento o AGRAVO DE INSTRUMENTO que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3677)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.911 - RS (2006/0258426-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS**

JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : **FRANCISCO RAIMUNDO BORGES RAMOS**
ADVOGADO : **NORBERTO BARUFFALDI E OUTROS**

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO desafia decisão que inadmitiu o recurso especial, com os seguintes fundamentos:
- ausência de violação ao Art. 535 do CPC;
- falta de prequestionamento;
- aplicação das Súmulas 5 e 7.
A agravante afirma, em síntese, que:
- "uma vez que o TJRS não acolheu os embargos de declaração por entender que o recurso não se presta para tal finalidade, é intolerável que posteriormente o ice Presidente afirme que o requisito do prequestionamento não foi cumprido," (fl. 04);
- o Art. 535 do CPC foi contrariado frontalmente;
- não há necessidade de reexame de provas e cláusulas contratuais, mas apenas de identificar violação à legislação vigente.
No recurso especial queixa-se de violação aos Arts. 611 da CLT; 1º, 18, 25, da LC 109/01; 3º, parágrafo único, da LC 108/01; 114 do Código Civil; 77 e 535 do CPC. Alega que houve omissão no acórdão dos embargos.
Sustenta que é indevida a extensão dos abonos únicos à complementação de aposentadoria pois não há previsão regulamentar e tais benefícios são dirigidos aos empregados ativos, ou que estiverem afastados por doença, acidente de trabalho e licença maternidade.
Contra-razões às fls. 50/59.
DECIDO:
Inicialmente, não há violação aos Arts. 535 do CPC, porque embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes (cf. REsp 476.529/CASTRO FILHO, REsp 440.211/GONÇALVES, EDcl no AgRg no REsp 198.257/PÁDUA, EDcl no AgRg no Ag 186.231/DIREITO, dentre outros).
O fato de não ter acolhido a tese da recorrente, não traduz omissão ou contradição do acórdão.

Também não vinga entendimento de que, se não houve prequestionamento de algum dispositivo, há, pelo menos, ofensa aos Arts. 535 do CPC, pois, conforme tranqüila jurisprudência desta Corte, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (cf. EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 208.468/DEMÓCRITO e outros).
Os Arts. 611 da CLT; 1º, 18 e 25 da LC 109/01; 3º, parágrafo único, da LC 10/01 e 77 do CPC não foram debatidos no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ. Também não demonstrou a divergência com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC.
Ainda que assim não fosse, o Tribunal gaúcho, após o exame do Regulamento da Fundação, concluiu que o ADI - Abono de Dedicção Integral tem caráter remuneratório, sendo cabível sua extensão aos aposentados. Incidem, nesse aspecto, as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por fim, o STJ já definiu que os contratos envolvendo planos de previdência privada não são de caráter benéfico. Dentre outros, confira-se:
"Previdência privada. Pagamento de pensão. Prescrição. Artigos 178, § 10, II, e 1.090 do Código Civil de 1916. Precedentes da Corte. (...) 2. O art. 1.090 do Código Civil de 1916 não incide em casos como o presente, porque não se trata de contrato benéfico. 3. Recursos especiais conhecidos e providos, em parte." (REsp 595.229/DIREITO); e
"(...) 1 - A Jurisprudência desta Superior Corte de Justiça se firmou no sentido de que o Regulamento de Benefícios de entidade de Previdência Privada não constitui contrato benéfico, porquanto não tem por escopo liberalidade alguma, mas, ao revés, tem por índole a onerosidade, de sorte que há prestações recíprocas equivalentes por ambas as partes contratantes, sendo de afastar, assim, a incidência do art. 1.090 do Código Civil de 1916. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 469.778/SCARTEZZINI).
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3678)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.914 - SE (2006/0237866-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS**
AGRAVADO : **VAMILDO DE SOUZA LOPES E OUTRO**
ADVOGADO : **LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO E OUTROS**

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravão de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que o recurso especial não vinha fundamentado em alegação de violação a Lei Federal.



Constatase, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3679)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.915 - RS (2006/0258644-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RICARDO ZEFERINO DOS SANTOS
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARÍLIA DE ARAÚJO MALLMANN E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO ZEFERINO DOS SANTOS, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas aos autos a cópia das contra-razões ao recurso especial, ou da certidão de sua não apresentação, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3680)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.975 - CE (2006/0238416-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : TEREZA BRAGA FERREIRA
ADVOGADO : RILDSON MAGALHÃES MARTINS E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que o artigo tido como violado não trata do mesmo assunto contido no acórdão recorrido.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante limitou-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3681)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.009 - SP (2006/0237676-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO PESSINA
ADVOGADO : AMILTON PESSINA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Banco ABN Amro Real S.A. contra o despacho que não admitiu recurso especial.

Ocorre que foi encaminhada a esta Corte, protocolada em 11 de janeiro de 2007, petição de nº 3.065, informando que houve acordo entre as partes, tornando sem objeto o presente recurso.

Assim, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3682)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.014 - CE (2006/0237872-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CLEYTON MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO : MARISLEY PEREIRA BRITO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE DA TR COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PROIBIÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÁLCULO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. CONDENAÇÃO DE HONORÁRIOS.*

1. *Observa-se que a TR não foi completamente afastada como índice de correção da dívida. O que se decidiu foi que tal índice não poderia substituir índices convencionados anteriormente à edição da Lei 8.177/91, a qual em seu art. 1º criou a TR.*

2. *No presente caso, o contrato foi celebrado em 19.08.93, posterior, portanto, a 1º de março do ano de 1991, data da vigência da Lei 8.177/91. Com isso, nada obsta a aplicação da TR como índice de correção do saldo devedor.*

3. *É vedada a capitalização de juros sobre juros.*

4. *Necessária se faz a reforma da sentença quanto à condenação ao pagamento de custas e honorários, porquanto é notória a desproporção entre o trabalho desempenhado pelos Advogados da apelante e o valor fixado a título de honorários advocatícios (R\$ 100,00). Sendo, suficiente, portanto, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).*

5. *Apelações parcialmente providas.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 338194-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado" (fl. 22).

Decido.

Ressalte-se, inicialmente, que, "*estando o recurso especial assentado na alínea a) do permissivo constitucional, o exame do mérito da causa para a verificação de eventual contrariedade à lei é possível e, muitas vezes, inevitável no despacho de admissibilidade*" (AgRgAg nº 475.173/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 23/6/03). Outrossim, o despacho agravado negou seguimento ao recurso mediante os seguintes fundamentos:

"*É que, quanto à alegação de ofensa ao art. 332 do CPC, por suposto cerceamento de defesa, ante a necessidade de perícia para constatar a ocorrência de anatocismo, e quanto à apontada divergência jurisprudencial, observa-se a inviabilidade do seu exame, tendo em vista que tal matéria não foi tratada no acórdão vergastado.*

Por seu turno, no tocante no art. 6º, § 1º, da LICC, longe de afrontá-lo, o acórdão dá-lhe exata aplicação. Note-se que o especial é manejado a partir de premissa falsa, de que o julgado teria desconstituído o contrato ao afastar o regime de capitalização de juros. Ocorre que o acórdão está em plena consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já entendeu ser inadmissível tal prática. Em casos como o presente, onde há possível violação a dispositivo de lei federal, mas o assunto já tenha sido resolvido pela Corte Superior, não se admite o Resp se a solução emprestada ao caso concreto coincide com a tese por ela consagrada" (fl. 66).

O entendimento da Corte é no sentido de que deve a parte impugnar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o apelo extremo, o que não ocorreu na espécie, já que mantida incólume a motivação acima reproduzida.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3683)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.044 - SC (2006/0251130-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : JOSIANE CROZETA CIZESKI E OUTROS
AGRAVADO : DILMA GABRIEL NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DILVÂNIO DE SOUZA
INTERES. : GAMA MINERAÇÃO S/A
ADVOGADO : PAULO RICARDO DA ROSA
INTERES. : CCU COMPANHIA CARBONÍFERA DE URUSSUNGA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob os seguintes fundamentos: *a)* impossibilidade de exame de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial; *b)* incidência da Súmula 282 do STF; *c)* ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de indicação do dispositivo legal sobre o qual recai a divergência.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante limitou-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado e a afirmar a existência de prequestionamento, reprisando a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Entretanto, o agravante não cuidou de demonstrar, efetivamente, de que modo a aplicação dos aludidos óbices por parte do Tribunal de origem poderia ser tida como equivocada. Assim, tendo em vista que tais fundamentos permaneceram incólumes, apresenta-se coerente a manutenção da decisão agravada, nos termos em que fora prolatada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3684)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.095 - GO (2006/0258400-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HILSON ALVES E OUTRO
ADVOGADO : VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO
AGRAVADO : M PIMENTEL ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : EDSON JOSÉ DE BARCELLOS E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HILSON ALVES E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, visto faltar o relatório do acórdão mencionado, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3685)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.105 - SP (2006/0245432-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTÔNIO FREITAS DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : JOSE PEREIRA FILHO
AGRAVADO : AGROTEKNE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO POLONI SANCHES E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO FREITAS DA COSTA E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial face à sua intempestividade, motivada pelo sistema de protocolo integrado. Ocorre que o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial pelo TJ/SP encontra-se ilegível, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

Por fim, ainda que superado o óbice supracitado, vale ressaltar que o sistema de "protocolo integrado" não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, ao teor da Súmula 256/ STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3686)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.116 - MG (2006/0256800-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALTO DA DIVISA
ADVOGADO : MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM E OUTRO
AGRAVADO : ELIANE LIMA BONFIM
ADVOGADO : TEÓFILO FELIPE DOS SANTOS

DECISÃO

Publicado o acórdão recorrido em 10.05.2005, o prazo recursal terminou em 09.06.2005. O recurso especial somente foi protocolado em 15.07.2005, intempestivamente.

Além disso, publicada a decisão agravada em 21.10.2005, o prazo recursal terminou em 14.11.2005. O agravo de instrumento também foi protocolado fora do prazo, em 17.11.2005.

Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial.

Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3687)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.212 - RS (2006/0237696-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALEXANDRE ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : OTÁVIO BORSA ANTONELLO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Cláusulas reputadas ilegais. Pedido improcedente. Acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ. Ausência de prequestionamento.

- Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria.

- Não se conhece de recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência do STJ.

Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE ALBERTO DOS SANTOS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

Ação: de revisão de contrato de financiamento, movida pelo autor em desfavor de BANCO FINASA S/A, sob alegação de existência de encargos abusivos na avença.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: manteve o julgamento de improcedência, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO.

-Consoante decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça, possível a revisão de contrato quitados ou novados.

-Aos juros remuneratórios, nos contratos firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as limitações de 12% ao ano previstas no Decreto 22.626/33.

-Se a parte objetiva a declaração de nulidade da cláusula contratual que dispõe sobre juros remuneratórios, ao argumento da abusividade, imprescindível comprovação de que a taxa avençada é excessivamente onerosa e desarrazoada em relação à praticada no mercado. Precedentes do STJ.

-Pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de contratar capitalização mensal, nos contratos posteriores a vigência da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36.

-Possibilidade de compensação ou, havendo saldo, a repetição simples de valores indevidamente exigidos. Prejudicado, no caso, ante a manutenção dos encargos impugnados.

-Recurso não provido" (fls. 106).

Recurso especial: alega violação:

a) ao art. 52, § 2º do CDC, porque, em face do pagamento antecipado da dívida, deveria ter sido computado o desconto relativo ao adiantamento dos juros no total do débito;

b) dissídio jurisprudencial no tocante à impossibilidade de capitalização dos juros;

c) dissídio jurisprudencial no tocante à possibilidade de repetição do indébito.

É o relatório. Decide-se.

a) Da alegação de violação ao art. 52, § 2º do CDC.

A questão versada pelo recorrente - necessidade de haver desconto das taxas de juros sobre as parcelas alegadamente pagas em antecipação - não foi discutida pelo Tribunal de origem, sequer implicitamente.

É de se notar, também, que não houve a interposição de embargos de declaração para aclarar eventual omissão do acórdão.

Nesse contexto, é inviável que o STJ se pronuncie sobre a matéria, sob pena de supressão de instância. Aplica-se, assim, a Súmula nº 282/STF.

b) Da capitalização de juros.

O acórdão recorrido admitiu a incidência da capitalização mensal de juros, nos termos do art. 5º da MP nº 2170-36/2000.

Tal decisão está em consonância com a pacífica jurisprudência do STJ, pois a Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.043/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).

c) Da repetição do indébito.

Segundo o acórdão recorrido, não há necessidade de se declarar a possibilidade de repetição do indébito na presente hipótese, pois o contrato permanece inalterado em todas as suas cláusulas. Correto o posicionamento do Tribunal de Justiça neste ponto, não há, na verdade, interesse recursal do recorrente quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3688)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.232 - RS (2006/0252386-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO : MOISES RUSEMBERG
ADVOGADO : CÉSAR SOUZA E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3689)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.239 - PB (2006/0247375-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA SAELPA
ADVOGADO : ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação civil pública. Concessão de liminar obrigando a continuidade da prestação de serviços de concessionária em determinado ponto de atendimento. Acórdão que se fundamenta em Resoluções da ANATEL. Ausência de prequestionamento dos dispositivos de Lei Federal apontados como violados. Não ocorrência de violação ao art. 535 do CPC.

- Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

- Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria.

- Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.

Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Ação: civil pública, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, com o objetivo de ver mantido o funcionamento de posto de atendimento da empresa na comarca de Belém-PB.

Houve deferimento da medida liminar.

AGRAVO DE INSTRUMENTO: interposto dessa decisão, a ele o TJ/PB negou provimento, com a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - Agravo de Instrumento - Ação Civil Pública - defesa dos direitos homogêneos - Preliminares - Incompetência - Rejeição - Ilegitimidade ativa do Ministério Público - Rejeição - Mérito - concessionária de energia elétrica - Liminar - Serviço essencial - Manutenção de postos de atendimento aos consumidores dentro dos limites municipais - Manutenção - Requisitos observados - Desprovimento do agravo.

A prestação de serviço de energia elétrica, considerado de natureza essencial, deve ser eficiente e de qualidade, não podendo, portanto, deixar a prestadora de manter postos de atendimento aos usuários dentro dos limites municipais, sob pena de dificultar a qualidade dos serviços. Precedentes desta Corte" (fls. 51).

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação:

a) aos arts. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional;

b) aos arts. 6º, §§ 1º e 2º, e 25, § 1º, da Lei nº 8987/95, que facultam às concessionárias terceirizar serviços de atendimento aos consumidores.

É o relatório. Decide-se.

a) Da alegada violação ao art. 535 do CPC.

Embora sustente a agravante que os embargos de declaração tiveram por objetivo prequestionar determinados artigos de Lei Federal, o que se verifica, da leitura de suas razões, é que tais dispositivos não foram sequer citados naquela peça, que teve, em verdade, o nítido propósito de tentar provocar o reexame do julgado.

Assim, não há que se falar no provimento da alegada violação ao art. 535 do CPC.

b) Da alegada violação aos arts. 6º, §§ 1º e 2º, e 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95.

O acórdão recorrido está fundamentado, unicamente, em dispositivos referentes a Resoluções da ANATEL, que, como tais, não podem ser consideradas Lei Federal.



Os artigos relativos à Lei nº 8.987/95 não se encontram, portanto, prequestionados, sequer implicitamente, pela decisão recorrida, ressaltando-se novamente que os embargos de declaração interpostos não tiveram o objetivo de prequestioná-los, mas sim de rediscutir o julgado.

Aplicam-se, portanto, as Súmulas nº 282 e 284/STF.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.249 - RS (2006/0251254-2) (3690)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ANTONIO BULÇÃO DE SOUZA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 188/190 que reprovou recurso especial considerado extemporâneo.

A agravante afirma que o Tribunal local extrapolou os limites de sua atribuição adiantando-se ao juízo de mérito do recurso especial (fl. 04).

DECIDO:

Publicado o acórdão da apelação, foram opostos embargos de declaração pelo recorrido, ora agravado. Antes do julgamento dos embargos, a agravante interpôs o recurso especial (fl. 113).

O recurso especial interposto antes do julgamento de embargos de declaração deve ser ratificado como pressuposto para sua admissibilidade. Confira-se:

“(…) 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes. 2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281 do STF.” (EDcl no REsp 644.948/CASTRO MEIRA); “É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.” (REsp 701.699/CÉSAR)

No caso em exame, faltou a ratificação. Vejo com reservas essa orientação. Curvo-me, entretanto, a ela, em homenagem à higidez de nossa jurisprudência.

Nego provimento ao agravo.

Brasília - DF, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.308 - PR (2006/0247749-9) (3691)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO COMIAC
ADVOGADO : IRECE NASCIMENTO TREIN

DECISÃO

O recurso deixou de ser instruído com cópia integral da decisão agravada, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC.

Não se conhece de agravo instruído com peças obrigatórias incompletas, conforme jurisprudência do STJ.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.320 - RS (2006/0253612-2) (3692)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO : MADEF S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : EDUARDO KUCKER ZAFFARI E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial (alínea "c") tirado de acórdão assim ementado:

"Ação declaratória de nulidade de título de crédito com pedido de liminar de sustação de protesto. Endosso-mandato. Duplicata sem aceite. Legitimidade passiva do banco endossatário.

Incontroversa a inexistência de *causa debendi* a sustentar a emissão da duplicata, resolve-se a questão no plano da eficácia, preservando-se, porém, ao endossatário o direito de regresso contra o emitente-endossante, sem prejuízo de sua legitimidade passiva que encontra lastro na omissão em conferir o regular aceite pelo sacado ou exigir a comprovação de efetiva entrega das mercadorias ou prestação dos serviços contratados, o que não se vislumbra no caso em tela.”(fl. 84)

O recorrente, ora agravante, alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demanda que visa a nulidade de título de crédito e o pagamento de determinada indenização pelos danos daí advindos, por ter recebido os títulos através de endosso-mandato. Aponta divergência jurisprudencial.

O Tribunal de origem reprovou o recurso especial, porque "o dissídio jurisprudencial não restaria mesmo caracterizado, porquanto os precedentes colacionados não guardam a necessária similitude com a hipótese dos autos.”(fl. 119)

O agravante rebate tal argumento e pede a reforma da decisão agravada. DECIDO:

O Superior Tribunal de Justiça considera o endossatário-mandatário que não age com excesso de poderes parte ilegítima para responder ações em que o devedor pretende sustação ou cancelamento de protesto, anulação de título de crédito, declaração de inexistência de relação cambial ou indenização por danos decorrentes do saque, emissão ou protesto do título. Nesse sentido:

"(...) Já assentou a Corte que o "endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título (...)" (REsp 255.634/DIREITO).

"(...) O endossatário/mandatário que protesta a duplicata, sem exceder os poderes que recebeu do mandante, não tem responsabilidade pelos danos decorrentes do protesto. E, portanto, parte ilegítima na ação de indenização movida pelo sacado (...)" (REsp 778.409/HUMBERTO) "(...) O endossatário, tratando-se de endosso-mandato, age em nome do endossante. Não deve figurar, em nome próprio, em ação de sustação de protesto ou de anulação do título (...)" (REsp 149.365/EDUARDO).

"(...) Como o endosso-mandato de duplicata não transfere a propriedade da cambial ao banco endossatário, indevida sua inclusão na lide como litisconsorte passivo do endossante, em demanda em que se postula exclusivamente a anulação de título sem aceite e sem causa jurídica (...)" (REsp 38.879/PASSARINHO)

Consta do acórdão recorrido que o banco agravante recebeu o título por endosso-mandato e não há indicação de que tenha agido com excesso de poderes ao encaminhá-lo para protesto. O Tribunal gaúcho julgou em desacordo com a jurisprudência do STJ.

Provejo o agravo.

Dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença de fls. 56/57.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.347 - GO (2006/0244655-2) (3693)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JÚNIOR CÉSAR SOUTO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS MOREIRA
ADVOGADO : JULIANO ANDRÉ SILVA E BUENO E OUTRO

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia das procurações outorgadas aos advogados do agravado, Dr. Juliano André Silva e Bueno, subscritor das contra-razões, peça de traslado obrigatório, prevista no Art. 544, § 1º, do CPC.

Não conheço do agravo.

Brasília - DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.353 - RS (2006/0254412-3) (3694)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : VILSON ROSMAN
ADVOGADO : ADRIA PAULA FERRONATTO
AGRAVADO : FITAS VIDEO SERVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DORSDT

DECISÃO

O instrumento não está perfeitamente instruído.

O acórdão recorrido não foi copiado completamente. Falta-lhe folha (Art. 544, § 1º, do CPC).

Confira-se precedentes da nossa jurisprudência em casos similares:

"(...) 1. A cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal a quo (relatório, voto e ementa), a que se refere o CPC, art. 544, § 1º, é peça obrigatória para o conhecimento do recurso. (...)" (AgRg no Ag 487.732/FUX);

"(...) 2. A cópia do Acórdão recorrido, referido no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do Acórdão, ou seja, relatório, voto e ementa, com a respectiva certidão de publicação. (...)" (AgRg no Ag 368.630/DIREITO)

No mesmo sentido os AgsRgs nos AG's 497.187/DENISE; 356.759/FRANCIULLI; 124.918/ZVEITER; 177.950/GONÇALVES; 277.829/DELGADO, dentre outros. Não conheço do agravo (CPC; Art. 544, § 1º). Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.388 - SP (2006/0258022-0) (3695)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO CATANZARO
ADVOGADO : HÉRCULES VICENTE LEITE
AGRAVADO : MARIA CÍCERA DA SILVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Intempestividade. Protocolo integrado. Ônus do agravante.

- *O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula 256).*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por CARLOS ROBERTO CATANZARO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo é intempestivo, eis que o acórdão recorrido foi publicado no dia 23.02.2006 (fls. 109), quinta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 10.03.2006, sexta-feira. No entanto, apesar da petição do recurso ter sido protocolada em 10.03.2006, sexta-feira, ela só chegou ao TJ/SP em 23.03.2006 (fls. 117), quinta-feira. Cabe ressaltar, que o sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça, ao teor da Súmula 256/ STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.397 - RS (2006/0253907-5) (3696)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : IDEMAR GROTTTO
ADVOGADO : DIETER CHARLES POTTER E OUTROS
INTERES. : CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RODRIGO AZEVEDO PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 47, 165, 267, inciso VI, e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, 131, inciso I, do Código Comercial, 85, 115 e 117 do Código Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 168, 170, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76. Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PARA SUBSCRIÇÃO DE LOTE COMPLEMENTAR DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO SOB A ÉGIDE DA PORTARIA Nº 1361/76. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CELULAR CRT. PRELIMINARES INÉPCIA DA INICIAL, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE DA CRT REJEITADAS. CAPITALIZAÇÃO DO INVESTIMENTO APÓS A MAJORAÇÃO DO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. PREJUÍZO AO PROMITENTE-ASSINANTE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A. CISÃO. RESPONSABILIDADE DA BRASIL TELECOM. INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE.

1. O Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT mediante o qual se operou a constituição da Celular CRT Participações, dispõe que as obrigações de qualquer natureza, inclusive de natureza cível permanecerão de responsabilidade exclusiva da CRT, hoje BRASIL TELECOM. Sendo assim, verifica-se que a CELULAR CRT não possui legitimidade para satisfazer a pretensão da autora, decorrente de contrato firmado com a CRT.

2. Em tendo sido estabelecido pelo Protocolo de Cisão da empresa CRT que a responsabilidade no tocante a atos praticados no período antecedente a constituição da empresa CELULAR CRT recairia tão-somente sobre a cindida, possível se afigura o pagamento da indenização correspondente ao número de ações a que o contratante teria direito, à época, bem como o pagamento dos correspondentes dividendos, observada a prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme o teor do art. 178, § 10º, III, do Código Civil.

3. A ré Brasil Telecom é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, já que a pretensão posta decorre de contrato firmado com a Companhia Telefônica.

4. Inexiste impossibilidade jurídica do pedido, pois não há regra legal em no ordenamento jurídico pátrio que obste a pretensão.

5. Afasto a preliminar de inépcia da exordial, pois, ainda que redigida de forma pouco recomendável, pode-se dela deduzir o pedido e seus fundamentos.

6. Inaplicável o prazo prescricional previsto do art. 286 da Lei nº 6404/74, já que inexistiu pretensão de anular decisão assemblear.

7. Manifesto o prejuízo causado ao autor pela Brasil Telecom, uma vez que, no contrato de participação financeira celebrado, a subscrição das ações se deu com base no valor patrimonial da ação superior àquele vigente na data da integralização do investimento, fazendo com que os aderentes recebessem número menor de ações do que realmente teriam direito. Inobservância do princípio da boa-fé objetiva no âmbito da contratação, sendo devida a subscrição da diferença de ações devida ao demandante. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME" (fls. 44/45).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Quanto à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido dispôs que ficou "estabelecido pelo Protocolo de Cisão da empresa CRT que a responsabilidade no tocante a atos praticados no período antecedente a constituição da empresa CELULAR CRT recairia tão-somente sobre a cindida (...)" (fl. 48). Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Assevera a recorrente que, ainda que o recorrido tivesse qualquer direito em relação às ações da Brasil Telecom S.A., sucessora, por incorporação, da CRT, seu direito estaria prescrito, pois a ação que visa anular as decisões tomadas em assembléia geral ou especial prescreve em dois anos contados da deliberação. Entretanto, entendeu o aresto recorrido de forma diferente, afirmando que na espécie, não estão sendo questionadas as decisões tomadas em assembléia, nem se pretende a anulação destas, mas sim o perfeito adimplemento de obrigações nascidas de contrato de adesão. No caso, porém, examinar o tema demandaria a análise da petição inicial, para verificar os termos em que efetuado o pedido. Referida peça, contudo, não consta dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.

Se tanto não bastasse, quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos "em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB" (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3697)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.414 - SP (2006/0251761-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DORIVAL FOSSALUZA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO AGUIAR NICOLATTI E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO MARTINELLI E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por DORIVAL FOSSALUZA FILHO E OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas as cópias das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua inexistência e a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3698)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.554 - RJ (2006/0247750-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARCOS MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MADEHOUSE REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOEL DEVILART DOS SANTOS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCOS MACEDO DOS SANTOS, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.620 - RS (2006/0257718-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : RENATA SCHERER E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO LÍDIO DA CRUZ SANTOS
REPR.POR : SANDRA MARIA DA ROSA - CURADOR
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CRESCÊNCIO QUADROS E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, porquanto não foi trasladada a cópia do inteiro teor da decisão agravada, peça cuja existência é obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.634 - RS (2006/0254229-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ELENA BORTOLUZZI CASSEL DA SILVA
ADVOGADO : LIZANDRA BEVILACQUA DA SILVA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 83/STJ e que a matéria versada no acórdão é de cunho constitucional.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não merece provimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.637 - RS (2006/0254233-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
AGRAVADO : GILBERTO WILLE E OUTRO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 126/STF e 83/STJ.

Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3702)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.650 - RS (2006/0253949-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RENATO SÉRGIO KLEIN E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS



EMENTA
Recurso especial. Agravo de Instrumento. Intempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.
- *É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.*
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO
Agravo de instrumento interposto por RENATO SÉRGIO KLEIN E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional. Compulsando ao autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo.
O recurso especial foi interposto em 12.04.2006 (fls. 40), ao passo que o acórdão que julgou os embargos de declaração somente foi publicado em 17.07.2006 (fls. 39).
De fato, o STJ já entendeu que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Neste sentido, confirmam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.
I. Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.
II. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp 728.867/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 27.03.2006)
"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.
É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
Agravo ao qual se nega provimento."
(AgRg no REsp 677.095/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ de 17.10.2005)

Dessa forma, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso especial interposto pelo agravante.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora
(3703)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.683 - RS (2006/0252627-5)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MAURI OLIVEIRA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA
Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisional. Contrato de financiamento. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Fundamentação deficiente. Pquestionamento. Ausência. Violação à Súmula.
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*
- *Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.*
- *Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a enunciado de Súmula de qualquer Tribunal.*
Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

DECISÃO
Agravo de instrumento interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de cláusulas de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, movida por JOSÉ MAURI OLIVEIRA em desfavor do agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação do agravado, por maioria, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Aplicação do IGP-M. Precedente. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Apelo, em parte, provido, por maioria." (fls. 167)
Embargos infringentes: interpostos pelo agravado, não foram conhecidos.
Recurso especial: sustenta violação à MP 2.176-36/2001 e à Súmula 294/STJ, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra: a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; b) a vedação da capitalização de juros com periodicidade inferior à anual; e c) o expurgo da comissão de permanência.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF.
Relatado o processo, decide-se.

I - Da limitação da taxa de juros remuneratórios e do dissídio jurisprudencial.
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.
Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da capitalização de juros.
No recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, deve o agravante apontar qual o artigo de lei restou violado e demonstrar a referida violação.
Pela análise das razões do recurso especial, depreende-se que o agravante, apesar da alegação à Medida Provisória nº 2.170-36/01, não indicou qual o artigo de lei teria sido violado.
Dessa forma, a deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF.

III - Da ausência de pquestionamento e da alegada violação à Súmula 294 do STJ (comissão de permanência)
Da análise dos autos verifica-se que a matéria atinente à possibilidade de cobrança da comissão de permanência não foi tratada pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido de modo a suprir o pquestionamento indispensável para a apreciação do recurso especial.
Dessa forma, porquanto não pquestionado tal tema discutido no recurso especial em exame, aplica-se à espécie a Súmula 282 do STF.
Ainda que assim não fosse, conforme dispõe o art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o STJ tem competência para julgar recurso especial referente à violação ou à negativa de vigência a tratado ou lei federal. Dessa forma, não é possível, em sede de recurso especial, verificar eventual violação a enunciado pertencente à Súmula de qualquer Tribunal.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantido o valor fixado pelo TJ/RS, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 80% pelo agravante e de 20% pelo agravado, devidamente compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ, ressalvados os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora
(3704)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.766 - RS (2006/0256725-9)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : GILMAR SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO
Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil, 131, inciso I, do Código Comercial, 85, 115 e 117 do Código Civil, 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, 286 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CRT - BRASIL TELECOM. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A Brasil Telecom, como sucessora da CRT, é parte legítima para responder pelas obrigações remanescentes desta.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. há possibilidade jurídica do pedido com base no direito civil e versando sobre conteúdo obrigacional.
MÉRITO.
SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. As ações faltantes devem ser subscritas pela demandada, com o fim de restabelecer o equilíbrio contratual.
RECURSO DESPROVIDO, AFASTADAS AS PRELIMINARES" (fl. 91).

Decido.
A irrisignação não merece prosperar.
Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte.
Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.
Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).
Assevera a recorrente que, ainda que o recorrido tivesse qualquer direito em relação às ações da Brasil Telecom S.A., sucessora, por incorporação, da CRT, seu direito estaria prescrito, pois a ação que visa anular as decisões tomadas em assembléia geral ou especial prescreve em dois anos contados da deliberação. Entretanto, entendeu o aresto recorrido de forma diferente, afirmando que na espécie, não estão sendo questionadas as decisões tomadas em assembléia, nem se pretende a anulação destas, mas sim o perfeito adimplemento de obrigações nascidas de contrato de adesão. No caso, porém, examinar o tema demandaria a análise da petição inicial, para verificar os termos em que efetuado o pedido. Referida peça, contudo, não consta dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF.
Se tanto não bastasse, quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.
Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.
Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator
(3705)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.794 - SC (2006/0247505-1)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
AGRAVADO : PIAZERA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : DÉRLIO LUIZ DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO
Vistos.
Caixa Econômica Federal - CEF interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, 82 do antigo Código Civil e 5º, **caput**, da Medida Provisória nº 2.170-36/01, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121 DO STF. LIMITAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 596 DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DE CDI. ADMISSIBILIDADE. INACUMULATIVIDADE COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, TAXA DE RENTABILIDADE E MULTA CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 295 DO STJ. REPETIÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DOLO NÃO DEMONSTRADO.

1. Com a edição da Súmula 297, pelo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se o entendimento a respeito da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
2. O entendimento combinado da Súmula 121 do STF e do Decreto 22.626/33, art. 4º, admitindo a capitalização anual de juros, afasta a prática em período inferior. Não se enquadrando a hipótese nas exceções legais, aplica-se a norma geral válida. Precedentes: IAIN nº 2001.71.00.004856-0/RS; Data da decisão: 02/08/2004 Documento: TRF400099138. DJU: 08/09/2004 PÁGINA: 350. Relator(a) Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon; Recurso Especial nº 602.068-RS (2003/0191967-5) Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Data da decisão: 22.09.2004. DJ: 21.03.2005.
3. Revogado o disposto constitucional do § 3º do art. 192, pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não há mais que se falar na aplicação da limitação dos juros reais em 12% ao ano, aos contratos.
4. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, taxa de rentabilidade, correção monetária. Precedentes: AgRg no REsp 771752/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0127705-6. Rel. Ministra Nancy Andrighi (3ª Turma); e AgRg no REsp. 754250/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/00873549. Rel. Min. Jorge Scartezzini (4ª Turma).
5. Prevalecem as cláusulas do contrato, aparando-se cobranças abusivas, abusividade que não se vê na fixação do CDI para a apuração da taxa de comissão de permanência. Durante o prazo contratual incidem juros remuneratórios, e após o inadimplemento cabe a atualização do capital pelo indexador contratado, excluído-se da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, os juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual.
6. Após o advento da Lei 8.177/91, não se pode mais discutir a validade da TR como indexador dos contratos, que no caso concreto tem como termo o vencimento contratual conforme o pactuado, quando então passam a incidir as regras atinentes à comissão de permanência.
7. Em se revisando o contrato e escoimadas as condições abusivas e onerosas do contrato, os valores pagos a maior pelo devedor, segundo as condições contratuais afastadas, devem ser compensados com o saldo devedor, observadas: mesma natureza das obrigações, condição de reciprocidade entre devedor e credor e liquidez dos créditos. E, em não havendo comprovação da ação dolosa da instituição financeira, a repetição e/ou compensação se dará de forma simples.
8. Apelo a que se dá parcial provimento" (fls. 71/71v).

Decido.
O acórdão atacado afastou a incidência da taxa de rentabilidade ao fundamento de que:

"No entanto, verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Em decisão proferida na AC 2001.72.00.006291-0/SC, o voto do Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon assim dispôs sobre o assunto:

'Por outro lado, não há fundamento legal que ampare a aplicação da 'taxa de rentabilidade de até 10% ao mês'. A sua incidência também fica exclusivamente regida pela vontade da instituição financeira, sem qualquer supedâneo no ordenamento jurídico vigente, o que privilegia apenas os interesses das casas de crédito'

Assim, tenho que a taxa de rentabilidade de 10% acabaria por implicar em verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação" (fl. 67).

Esse fundamento, vinculado à impossibilidade da cobrança da taxa de rentabilidade de 10% porque acabaria por implicar verdadeira capitalização, entretanto, não foi enfrentado no recurso especial. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial, também, neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Cumpre destacar que a Corte Especial do TRF da 4ª Região acolheu, por maioria, o incidente de arguição de inconstitucionalidade da MP nº 2.170-63, de 23/08/2001 (última edição da MP nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros (...)" (fl. 64).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp nº 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais. - O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.

- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.

Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(3706)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.896 - MG (2006/0255637-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA JÚPITER LTDA
ADVOGADO : CAIO SAORES JUNQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : REAL PREVIDÊNCIA SEGUROS S/A
ADVOGADO : JÚNIA DE SOUZA ANTUNES E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 151/153), porque:

- a) o Tribunal a quo "deu a causa deslinde adequado e próprio, que não pode ser apontado como ofensivo pelo recurso extremo" (fl. 152);
- b) o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ e
- c) a pretensão é de reexame de provas e cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7).

DECIDO:

A ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se a sustentar, em resumo, a não-incidência da Súmula 7 e que o acórdão recorrido contrariou lei federal.

Na verdade, o agravo de instrumento (fls. 03/15) repete, com poucas alterações, as razões do recurso especial. Incide, por simetria, a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3707)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.908 - SC (2006/0254056-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
AGRAVADO : LUCIANO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : LUIZ LAZZARIS FERNANDES E OUTROS

EMENTA

Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais. Valor da compensação fixado com razoabilidade.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: ação de indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUCIANO CONCEIÇÃO em face da agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a agravante ao pagamento R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a título de indenização por danos morais, atualizados pelo pelo IPCAE, mais juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação, além de honorários advocatícios.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante e deu provimento ao apelo do agravado, nos termos da seguinte ementa:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL.

. A instituição bancária deve indenizar o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes, respondendo objetivamente, por conta do risco de sua atividade.

. Indenização que se destina a compensar o dano sofrido e a punir a instituição financeira pela conduta negligente.

. Sucumbência mantida, por ausência de impugnação.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Apelação do autor provida e improvida a apelação da CEF." (fls. 21)

Recurso especial: alega violação ao art. 159 do CC/1916; 126 e 333, I, do CPC. Insurge, em síntese, contra o valor arbitrado pelo Tribunal a título de compensação por danos morais.

Decisão monocrática: inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmulas 83 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Do valor fixado a título de indenização por dano moral e do reexame fático-probatório

Insurge-se a agravante contra o valor fixado a título de compensação pelos danos morais, afirmando que tal valor seria exorbitante.

Cabe ressaltar, no entanto, que nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".*

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3708)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.909 - RS (2006/0254053-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CASSIA MARIA DA SILVEIRA EBERLE
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA E OUTROS

EMENTA

Civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacad. Reexame fático-probatório. Valor da compensação fixado com razoabilidade.

- O questionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacad capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

- Não é possível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial.

- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: declaratória de inexistência de débito c/c ação de indenização por danos morais ajuizada por CASSIA MARIA DA SILVEIRA EBERLE em face da agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a agravante ao pagamento R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, mais juros de mora de 6% ao ano, além de honorários advocatícios.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"CIVIL. INDENIZAÇÃO. FURTO DE TALÕES NO INTERIOR DA AGÊNCIA DA CEF. EMISSÃO DE CHEQUES COM ASSINATURA FALSIFICADA. DANOS MORAIS. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE GUARDA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

A CEF possui o dever de guarda sobre os documentos e valores depositados em suas agências.

Havendo o furto de talão de cheques, emitido em nome da demandante, com a conseqüente emissão de cheques com assinatura falsificada, resta configurado o dano moral em face dos transtornos daí advindos.



A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, por si só, já basta para caracterizar o constrangimento. Não há critérios legais definidos para a fixação do dano moral, devendo-se valer o julgador pelo bom senso e razoabilidade, não podendo ser fixado o quantum que torne ilusório a condenação e nem tão pouco valor vultoso que traduza enriquecimento ilícito. Apelação conhecida e desprovida." (fls. 27)

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º e 5º da LICC; 159 do CC/1916; 126 e 333, I, do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge, em síntese, contra o reconhecimento do dano moral e valor arbitrado a título de reparação por danos morais.

Decisão monocrática: inadmitiu o recurso especial, em razão da incidência do óbice das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- **Do prequestionamento.**

Com relação aos arts. 4º e 5º da LICC, 126 e 333, I, do CPC, tidos por violados, verifica-se que os mesmos não foram apreciados pelo Tribunal de origem e sequer houve interposição de embargos declaratórios no intuito de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.

Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 282 do STF.

- **Do fundamento inatacado.**

Alega a agravante que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 159 do CC/1916 e 333, I, do CPC, porquanto a agravada não comprovou dano ou prejuízo em razão do extravio de seu talonário. Não obstante, deve-se salientar que o acórdão recorrido, ao reconhecer a responsabilidade da agravante, utilizou-se, entre outros, dos seguintes fundamentos (fls. 24):

"Em ações de dano moral decorrente da manutenção indevida no cadastro de inadimplentes, como regra geral, basta a prova do fato, não se exigindo a prova do sofrimento causado."

Nas razões do recurso especial, a agravante tangenciou a discussão, alegando violação aos dispositivos legais já referidos, porém sem impugnar especificamente o fundamento transcrito, que é por si só capaz de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Dessarte, incide na espécie a Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

- **Do valor fixado a título de indenização por dano moral e do reexame fático-probatório**

Insurge-se também contra o valor fixado a título de compensação pelos danos morais, afirmando que o valor fixado seria exorbitante. Cabe ressaltar, no entanto, que nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irrisignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinquenta, duzentos, duzentos e cinquenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".*

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3709)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.911 - RJ (2006/0255533-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CRISTINA SABINO ERBACHER
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS CÂMARA E OUTROS
AGRAVADO : DAVID PEREIRA DOS REIS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JORGE LUIZ DA COSTA HABIB E OUTROS

DECISÃO
Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 47/49 que reprovou recurso especial, por:

a) ausência de ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) incidência da Súmula 282/STF.

O agravante afirma que:

a) houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) o requisito de prequestionamento era dispensável no caso em tela, por tratar-se de vício originário do acórdão.

No recurso especial, a recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 471 e 535 do CPC. Alega: a) que houve omissão e contradição no acórdão; b) ocorrência de coisa julgada.

Decido:

O Art. 471 do CPC não foi prequestionado. Incide a Súmula 211.

O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma clara, precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

Não há qualquer contradição no acórdão recorrido.

O Tribunal *a quo*, à fls. 21, ao dizer que "o acórdão não deixou qualquer dúvida quanto à não incidência de indenização à embargante a título de ocupação a partir da citação", se referiu à indenização a título de ocupação.

Já quando afirmou que "somente após a citação para esta demanda é que os apelantes tomaram ciência da ilegitimidade dos títulos de propriedade de que são detentores, não podendo, assim serem considerados como possuidores de má-fé, até aquela data, e por isso mesmo, deve-lhes ser assegurada a posse do bem imóvel objeto da disputa, até serem indenizados, tudo na conformidade com o artigo 516 do Código Civil", tratou da indenização das benfeitorias.

Assim, permanece claro o entendimento do Tribunal *a quo* de que a posse de boa-fé se deu até a citação.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3710)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.955 - MG (2006/0246791-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : JOSÉ GILSON DE PAULA E OUTROS
AGRAVADO : BEMGE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : JOSÉ MENDES MIRANDA E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por MARIA APARECIDA DA COSTA RIBEIRO contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a"e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas as cópias das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua inexistência, bem como a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3711)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.994 - RS (2006/0252604-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ZILÁ OTILIA DE BOER RIBEIRO
ADVOGADO : LUCIANA TRAMONTIN BONHO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S.A.

Não há que se falar em ausência de interesse processual, porquanto a sentença que julga a ação cautelar não se presta à análise da prescrição do direito dos autores à ação principal. A presente demanda tem por objeto tão-somente a exibição de documentos. Apelo provido. Sentença desconstituída."(fl. 64)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls.136.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda."

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Nego provimento ao agravo.

Brasília - DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3712)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.081 - DF (2006/0258895-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : CELSO CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : ALBER VALE DE PAULA E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de reparação por danos morais. Embargos de declaração. Reexame de provas. Valor da indenização.

- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*

- *Não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória.*

- *A alteração dos valores arbitrados a título de reparação de danos morais somente é possível, em sede de recurso especial, nos casos em que o valor determinado revela-se irrisório ou exagerado.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação por danos morais, proposta por JOSÉ DE SOUZA em face do ora agravante, em virtude da indevida imputação de prática de crime de furto.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar o agravante ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de reparação por danos morais em favor do agravado.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDUTA OFENSIVA E VEXATÓRIA DE PREPOSTO DE SUPERMERCADO. ACUSAÇÃO INFUNDADA DE PRÁTICA DE FURTO. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. JUSTO EQUILÍBRIO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. A exposição do consumidor a situação vexatória sem motivo justo é causa ensejadora de danos morais.

2. A indenização por dano moral deve ter como desiderato não deixar impune a reprovável conduta do causador do dano e também deve servir de desestímulo para novas práticas de igual envergadura. Deve ser fixada segundo prudente arbitrio do julgador, atento às circunstâncias específicas da causa, as condições sociais das partes, o menor ou menor grau de culpa e a extensão do dano, destinando-se, pois, a compensar o mal causado ao ofendido e funcionando como admoestação ao causador do dano. Não deve servir de enriquecimento sem justa causa e nem ser fixado em valor irrisório.

3. Recurso desprovido." (fls. 20)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos artigos:

i - 535, II, do CPC, insurgindo-se contra a negativa de prestação jurisdicional;

ii - 333, I, do CPC, porque o agravado não demonstrou a ocorrência do dano moral;

iii - 884 do Código Civil, ao argumento de que o valor arbitrado a título de reparação por danos morais é exorbitante.

Relatado o processo, decido.

i - Da negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535, I, do CPC)

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo agravante. Ausente, pois, a violação ao art. 535 do CPC.

ii - Da incidência da Súmula 07/STJ (violação ao artigo 333, I, do CPC)

O TJDF, ao manter a sentença que condenou o agravante a reparar os danos morais em favor do agravado, em decorrência da indevida imputação de fato criminoso, assentou-se em fundamentos cujo exame demandaria a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não é possível na via especial.

Por elucidativa, frise-se a seguinte passagem do acórdão recorrido: *"Ora, resta patente o efetivo dano moral causado ao apelado, especialmente pelo fato de ter sido ele interpelado sobre o pretenso furto na presença de outras pessoas que lá se encontravam. Nesse sentido é correto o entendimento de que os danos morais restam configurados quando os atos ilícitos geram uma instabilidade psíquica no ofendido, capaz de provocar humilhações, vexames, sofrimentos profundos no seu ego, ou seja, uma mácula intensa à honra objetiva e subjetiva da vítima, o que, in casu, como se verificou, restou demonstrado."* (fls. 24)

Destarte, incide, na espécie, o enunciado da Súmula 7 do STJ, não se olvidando que este Tribunal toma em consideração os fatos tais como delineados no julgado recorrido.

iii - Do valor reparatório (violação ao artigo 884 do Código Civil) Alega a agravante que o valor arbitrado (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais), a título de reparação por danos morais, revela-se elevado, merecendo, portanto, a devida redução.

É certo que o valor da reparação por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo recomendável que, na fixação da indenização a esse título, o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do autor e, ainda, ao porte econômico do réu, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso concreto.

Ressalte-se que, o STJ tem conhecido dos recursos, afastando o óbice da Súmula 7 do STJ, somente quando o valor fixado revela-se irrisório ou exagerado, o que não ocorre na espécie.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3713)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.087 - RS (2006/0258330-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : GILSON OLIVEIRA MOREIRA
ADVOGADO : ESTER ARIETA MOREIRA
DECISÃO

Vistos

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A.

É de ser confirmada a sentença que julgou procedente o pedido veiculado na ação de exibição de documentação comum às partes, atinente ao contrato entre elas firmado.

A parte que dá causa ao ajuizamento da ação em que se visa à exibição de documentos deve arcar com os ônus da sucumbência.

Preliminares rejeitadas.

APELO IMPROVIDO" (fl. 78).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3714)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.099 - RJ (2006/0256701-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES E OUTROS
AGRAVADO : AILTON JACINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 51/52), porque:

- o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83); e

- aplica-se a Súmula 7.

O agravante afirma que:

- inaplicável a Súmula 7, pois o recurso especial refere-se à falta de ilicitude do ato e ao valor indenizatório que não observa os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e

- não há que se falar em violação à Súmula 83.

No recurso especial, em ação ordinária, o recorrente queixa-se de violação aos Arts. 5º da MP 2.170-36/2001; 14, § 3º, II, do CDC; 160, I, do CC.

Sustenta, em síntese, que "entendendo essa mais Alta Corte de que a prática do anatocismo no contrato objeto da presente demanda é legal, a indenização por danos morais também o será" (fl. 33).

DECIDO:

Nenhum dos dispositivos apontados no recurso especial foi objeto de exame pelo acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos declaratórios. Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3715)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.158 - RS (2006/0252841-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : DANIEL MARCELINO WEBER
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, BEM COMO DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PRINCIPAL (ART. 287, INC. II, ALÍNEA "G", DA LEI Nº 6.404/76). [...] PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 83)

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 122/123.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma

decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3716)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.181 - RS (2006/0258442-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO : FLAVIO MIGUEL JOHANN
ADVOGADO : GUSTAVO CHIARELLI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 131, inciso I, do Código Comercial, 85, 115 e 117 do Código Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA INSTALAÇÃO DE TERMINAL DE TELEFONIA FIXA. COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. Prescrição trienal afastada. Inaplicável a prescrição do art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que a relação discutida não está inserida na seara do direito societário. Precedentes jurisprudenciais. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante

deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, apurado no balanço anterior ao exercício social em que se deu o investimento e atualizado monetariamente pelo IGP-M até a data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME" (fl. 34).

Os embargos de declaração (fls. 40 a 44) foram rejeitados (fls. 50 a 54).

Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito.

Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente *"parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que *"é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica"* (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03).

Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.

Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.

No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3717)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.202 - RS (2006/0255748-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CARLA BONETTI DE ANDRADE E OUTRO
AGRAVADO : NARA LUCIA LAGO SIMON
ADVOGADO : ILISEU JOSÉ FACCIN E OUTRO
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S/A.

CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

O adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de grave prejuízo.

Precedentes jurisprudenciais do STJ.

Responsabilidade da ré pela eventual dobra de ações a menor, nos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata n. 115 da Assembléia Geral.

Dividendos que são devidos, relativamente ao número de ações que não foi subscrito na época própria.

APELAÇÃO PROVIDA." (fl. 27).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 165, 267, VI, 458, II e 535, do CPC; 3º e 4º da lei nº 7799/89; 1º, 12, 170, § 1º, II, 205, § 2º, 229, § 5º e 233, da lei nº 6474/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 154/158.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.



Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos REsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

“A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.” (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

“O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.” (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

“Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.” (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de ofensa aos Arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.212 - RS (2006/0252862-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LILIAN JANETH LÍRIO FINKLER
ADVOGADO : GUSTAVO PICON DORNELES E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DADOS RELATIVOS À CONTRATUALIDADE. CONTRATO. CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. Inocorrência. Aplicação do Direito Civil na esfera das obrigações. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.Decisão majoritária da 5ª Turma do TJRS, que concluiu pela inocorrência da prescrição trienal.Não há como condicionar a exibição de documento, ao pagamento dos custos pelos serviços prestados, máxima considerando-se o seu “quantum”, sob pena de negativa desse direito.Não havendo justificativas plausíveis à negativa de fornecimento de tais documentos, requeridos anteriormente à propositura do presente feito, é de se determinar a apresentação judicial dos mesmos, dispensável apenas a exibição do contrato, pois aceitável a argumentação de que este encontra-se arquivado no Cartório de Títulos e Documentos. PRELIMINARES AFASTADAS. APELO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. IMPROVIDO O RECURSO ADESIVO." (fl.100)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 141/142.

DECIDIO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a perseguição do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.287 - DF (2006/0258847-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : RONALDO CARDOSO GARCIA FILHO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : EDIMAR LUIZ DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que reprovou o recuso especial.

No recurso especial (alínea "a"), em revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, RONALDO CARDOSO GARCIA FILHO insurge-se contra o julgamento de mérito pelo Tribunal distrital apesar da sentença ter extinguido sem exame de mérito o feito e ainda existir questão de fato controvertida.

A decisão agravada finca-se nas Súmula 282, 284 do STF e 211 do STJ.

DECIDO:

O agravante sustenta ofensa ao Art. 515, § 3º, do CPC, pois o aresto estadual recorrido examinou o mérito da ação revisional apesar da sentença ter extinguido o feito sem exame de mérito e ainda persistir questões de fato controversas (fls. 61 a 71).

Entretanto, o Tribunal distrital afastou a extinção sem julgamento de mérito e entendeu que a causa estava em condições de imediato julgamento, ou seja, aplicou a teoria da causa madura. Assim, passou ao conhecimento das questões apontadas pelas partes (fls. 29 a 50). Não exatos termos do Art. 515, § 3º, do CPC, o Tribunal revisor, ao reformar a sentença que extingue o processo sem julgamento do mérito, tem o poder-dever de julgar imediatamente o mérito do litígio, quando a questão for eminentemente de direito e o feito encontra-se devidamente instruído.

Tal procedimento prestigia os princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade do processo, informadores do Direito Processual Civil moderno.

Desta forma, não há razão lógica ou jurídica para negar à Corte local o poder previsto no citado dispositivo de lei.

Precedentes: REsp 738.913/DENISE, REsp 719.462/SCARTEZZINI, REsp 533.684/PASSARINHO, AgRg no REsp 853.647/DELGADO, REsp 645.213/LAURITA, REsp 274.736/HUMBERTO e REsp 714.620/CASTRO FILHO.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.299 - RJ (2006/0255677-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : RODOVIÁRIA A MATIAS LTDA
ADVOGADO : JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES E OUTROS
AGRAVADO : ILMA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de indenização. Dissídio jurisprudencial. Súmula 83/STJ. Honorários advocatícios. Súmula 7/STJ.

- *É inviável o recurso especial quando a decisão recorrida se orienta no sentido da jurisprudência assente neste STJ.*

- *A reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial por envolver reexame de matéria fática. Inteligência da Súmula 07/STJ.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por RODOVIÁRIA A MATIAS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos decorrentes de acidente de trânsito ajuizada por ILMA NUNES DA SILVA em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido do agravado.

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Acórdão: deu provimento parcial aos recursos de apelação interpostos pelo ora agravante e pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

"Ação de indenização pelo procedimento sumário. Transeunte atropelada. Sentença condenando em danos morais de R\$ 30.000,00, mais pensionamento e capital garantidor. Recursos de Apelação Cível. Da ré, pela redução da condenação e da Autora, pedindo a majoração da verba de dano moral e concessão dos estéticos. REFORMA PARCIAL. Restou comprovada a responsabilidade da concessionária. Aplicação do art. 37º, §6º da Carta Magna. Recursos acolhidos, em parte, no seguinte sentido. Da Autora, para conceder o dano estético de maneira separada da indenização moral. Da Ré, para que a correção monetária da verba de dano moral seja a partir da sentença, retificando o erro material aí contido e limitando a verba honorária sobre as prestações vincendas em um ano. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS."

Recurso especial: afirma haver dissídio jurisprudencial entre o aresto recorrido e o entendimento do STJ em relação a possibilidade de cumulação de verbas indenizatórias por danos morais e estéticos e ao arbitramento dos honorários advocatícios.

Decisão monocrática: negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula 284 do STF.

Embargos declaratórios: foram rejeitados.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da Súmula 83 do STJ.**

Não merece prosperar a irresignação do ora agravante quanto à possibilidade de cumulação dos danos moral e estético, tendo em vista que a decisão agravada está em consonância com o entendimento do STJ sobre tal matéria.

Nesse sentido, vale ressaltar as ementas dos seguintes acórdãos:

"INDENIZAÇÃO. ATROPELAMENTO. AMPUTÇÃO DE MEMBRO INFERIOR. FIXAÇÃO DE VERBA ÚNICA PARA COBRIR A CONDENAÇÃO DEVIDA PELOS DANOS MORAL E ESTÉTICO. POSSIBILIDADE.

Permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato, somente quando os referidos danos forem passíveis de apuração em separado, tendo causas inconfundíveis que devem ficar devidamente explicitadas pelo órgão julgador ao atribuir valores em separado a cada um deles, sob pena de indevido bis in idem.

A cumulação dos danos moral e estético é atendida quando, ainda que se tenha a estipulação de um valor único, nele se tenha expressamente considerado o valor devido pelos dois danos.

Recurso especial não conhecido. (REsp 203142 / RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, T4 - QUARTA TURMA, DJ 27.03.2000 p. 110)"

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Amputação de parte do membro inferior. Ação de indenização. Danos morais e estético. Cumulação. Possibilidade. Dissídio jurisprudencial. Incidência da Súmula 83/STJ. Lucros cessantes. Dissídio jurisprudencial que não restou configurado.

I - Permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro, a título de dano estético, derivados do mesmo fato, quando forem passíveis de apuração em separado, com causas inconfundíveis.

II - Estando o acórdão recorrido em plena sintonia com a jurisprudência cristalizada nesta Corte, incide, na espécie, o óbice contido na Súmula 83/STJ.

III - No que tange aos lucros cessantes, o dissenso pretoriano não restou comprovado de acordo com as regras dos arts. 541, § único, do CPC e 255, e seus parágrafos, do RISTJ.

IV - Recurso especial não conhecido.(REsp 401124 / BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA, DJ 06.12.2004 p. 283, RNDJ vol. 64 p. 129)"

Portanto, resta inequívoco que o aresto impugnado adota entendimento harmônico com o esposado pela jurisprudência desta Corte.

- **Da Súmula 7 do STJ.**

O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos magistrados das instâncias ordinárias, os quais levam em consideração situações de natureza puramente fáticas, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

E, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato. Neste aspecto, logo, incide a Súmula 07, deste Tribunal.

Portanto, é de ser afastada a pretensão recursal quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.306 - RJ (2006/0255676-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ALGRANTI E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA RAIMUNDO
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

EMENTA

Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.

- *A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Ação: de indenização por danos morais ajuizada pelo ora agravado contra o ora agravante.

Sentença: julgou precedente o pedido do autor.

Acórdão: negou provimento ao recurso deduzido pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILÍCITO EXTRACONTRATUAL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS."

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, postulando a reforma do aresto recorrido para reduzir o valor da verba compensatória.

Relatado o processo, decide-se.

- Dissídio jurisprudencial

A divergência alegada não merece ser acolhida, pois a mera transcrição de ementa, não se afigura apta a comprovar o dissídio, sendo necessário demonstrar de maneira incisiva onde encontra-se a divergência jurisprudencial. Acrescente-se que não foi demonstrada a similitude fática entre as decisões, ao invés, evidencia-se pela análise dos autos que os acórdãos paradigmas transcritos tratam de matéria diversa do caso sub judice.

Descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, resta inviável a análise do pretendido dissídio.

- Do reexame fático-probatório

Ainda que superado o óbice acima, não prosperaria a irresignação do agravante, visto que este insurge-se contra o valor fixado no acórdão quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante.

Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irresignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.317 - DF (2006/0256142-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS
AGRAVADO : ERALDO FERNANDES LEITE E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL PEDROSA DINIZ E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.366 - SP (2006/0249906-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : LEILA REGINA ALVES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ LORI LOPES
ADVOGADO : IDIOCLAIDE SOARES BUENO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela BANCO GENERAL MOTORS S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem pela não comprovação do dissídio jurisprudencial, uma vez que não foi realizado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma de modo a verificar-se a circunstâncias semelhantes de ambos os casos.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, tais argumentos, limitando-se a afirmar o que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.404 - MG (2006/0255497-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FACULDADE DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CENTRO UNIVERSITÁRIO FUMEC
ADVOGADO : GUSTAVO DINIZ TAVARES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO NASCIMENTO GOMES
ADVOGADO : CARLOS BRANDÃO ILDEFONSO SILVA E OUTRO

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prescrição. Mensalidades escolares.

- A pretensão de cobrar mensalidades escolares prescreve em um ano. Precedentes.

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por FACULDADE DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CENTRO UNIVERSITÁRIO FUMEC, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de cobrança, movida pela agravante, em desfavor de CARLOS EDUARDO NASCIMENTO GOMES.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo da agravante, mantendo o entendimento firmado na sentença, segundo o qual é ânua o prazo prescricional para a cobrança de mensalidades escolares.

Recurso especial: alega violação ao art. 6º da Lei n.º 9.870/99, bem como dissídio jurisprudencial, pugnando pela aplicação do prazo prescricional geral previsto no art. 177 do CC/02.

Relatado o processo, decide-se.

A jurisprudência deste Tribunal já definiu que prescreve em um ano a pretensão de cobrar mensalidades escolares. Neste sentido, confirmam-se, dentre outros, os seguintes precedentes: Resp 647345, de minha relatoria, pub. no DJ de 01.08.05 e AgRg no Ag 524558, da relatoria do e. Min. Aldir Passarinho Junior, pub. no DJ de 15.03.04.

Assim, aplicável à espécie o enunciado da Súmula n.º 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.517 - DF (2006/0256492-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DA PAZ RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO

EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Consignação em pagamento. Prequestionamento. Reexame de provas.

- Não se conhece do recurso especial quando ausente o questionamento.

- O reexame do acervo fático-probatório do processo é vedado em sede de recurso especial.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por FIAT ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de consignação em pagamento proposta por MARIA DA PAZ RODRIGUES ALVES em desfavor do banco agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:

(fl. 15) - **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. MORA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. RECURSO IMPROVIDO.**

I - A mora do devedor não obsta ao manejo da ação consignatória, podendo ele valer-se da mesma a qualquer tempo, desde que o credor tenha permanecido inerte, não ajuizando qualquer medida judicial em seu desfavor, que a prestação do devedor não se tenha tornado inútil ou o respectivo atraso não tenha resultado no vencimento antecipado do contrato todo.

II - Demonstrado que o credor não forneceu à devedora informações acerca do valor das prestações a serem honradas, a procedência do pedido deduzido na ação consignatória é medida que se impõe.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 6º, inc. V, 46, do CDC; 896, incs. I e IV, do CPC; 336 do CC/02, aos seguintes argumentos:

i) houve violação ao princípio *pacta sunt servanda*;

ii) não houve recusa de sua parte em receber as prestações devidas pela recorrida, bem como o depósito consignado não foi integral;

iv) a consignação em pagamento não tem lugar quando o devedor encontrar-se em mora, devendo ser extinto o processo, por impossibilidade jurídica do pedido.

Relatado o processo, decido.

- Do prequestionamento.

As matérias jurídicas versadas nos arts. 6º, inc. V, 46, do CDC; 336 do CC/02, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, no acórdão recorrido, o que obsta a abertura do debate no particular, ante o óbice da Súmula 282/STF.

- Do reexame de provas.

O Tribunal concluiu, com base nas provas produzidas no processo, pela manutenção da sentença de procedência da consignatória, nos seguintes termos:

(fl. 29) - *O acervo probatório acostado aos autos não evidencia que as quantias consignadas deveriam ser acrescidas da importância de R\$ 1.690,48 (um mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e oito centavos). Os documentos presentes às fls. 78/84 não permitem tal ilação, uma vez que ostentam conteúdo não compreensível, cujo teor não possibilita a exata e segura aferição da alegada mora da apelada.*

Extraí-se, da leitura acima, que a modificação do julgado ora pleiteada esbarra no reexame do acervo de fatos e provas do processo, o que impede a abertura do debate, a teor da Súmula 7/STJ, tendo em vista que este Tribunal toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão impugnado.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.519 - SP (2006/0255714-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS RODRIGUES (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Ausência.

- Ausente o requisito do questionamento, não se conhece do recurso especial.

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de consignação em pagamento ajuizada por CARLOS RODRIGUES em face do agravante.

Sentença: julgou procedente o pedido.

Acórdão : negou provimento ao apelo, em julgado assim ementado:

"Prestação de serviços. Instalação do serviço speedy de acesso rápido à internet. Inexigibilidade das quantias indevidamente cobradas, a título de prestação do serviço speedy, não utilizado. Consignação de valores em juízo. Ação julgada procedente. Apelação improvida.

Os problemas decorrentes da instalação do serviço speedy, que nunca funcionava, causando transtornos e aborrecimentos ao autor, justificaram a inexigibilidade de quantias lançadas nas contas telefônicas a esse título. Há incidência do denominado Código de Defesa do Consumidor na prestação de serviços de telefonia e internet." (fls. 101).

Embargos Declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: o recorrente, nas razões de seu recurso, alega violação aos art. 333, I do CPC insurgindo-se, em síntese, contra a determinação de excluir das faturas mensais de telefone as cobranças referentes ao serviço de internet prestado.



É o relato do necessário. Decide-se.

Do prequestionamento

Singelo compulsar do acórdão recorrido faz exsurgir a falta de prequestionamento do dispositivo legal tido por violado, o que inviabiliza sua apreciação à luz da Súmula 282/STF. Não obstante, quanto à aduzida violação ao art. 333, I, do CPC, o recorrente não logrou demonstrar como o acórdão recorrido teria vulnerado o referido dispositivo de lei, o que importa na incidência do óbice da Súmula 284/STF. Por fim, resta declinar, que mesmo que superados os óbices anteriores, impediria o prosseguimento do feito a inviabilidade de se desconstituir a assertiva do Tribunal de origem quanto à produção de provas, tendo em vista que expressamente pugnou pela suficiência de elementos probatórios para a decisão. Óbice da Súmula 7/STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3727)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.553 - RS (2006/0253640-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO VALENTE LABANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO RAPOPORT
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. Prescrição. Inocorrência. Documentos comuns às partes. Necessidade de exibição configurada. Procedência do pedido inicial. Honorários advocatícios. Manutenção. Multa. Não-conhecimento. Apelo parcialmente conhecido e parcialmente provido." (fl. 88) O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 112/113. DECIDO: No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas com a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato). Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ). Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3728)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.563 - RS (2006/0257645-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : HONORINO FORMIGHERI
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DESACOLHIDAS. PRESCRIÇÃO NÃO-CONFIGURADA. Presentes preceitos legais que, em tese, autorizam os autores a pleitear a complementação das ações, e considerando a inexistência de vedação legal neste sentido, possível juridicamente a pretensão vertida na inicial. Não há de se falar em ilegitimidade passiva da Brasil Telecom S/A, sendo certo que se o contrato de participação financeira foi firmado pela ex-CRT, somente a ela toca o interesse de contraposição ao pedido inicial. Assim também quanto ao pedido de indenização do valor das ações referentes à CELULAR CRT quando da cisão também há legitimidade *ad causam* da Brasil Telecom para responder pela subscrição das referidas ações. No que se refere à prescrição, de se dizer que se a pretensão vertida pelos autores não questiona ato deliberativo de assembléia geral da CRT, não se fala em prescrição do direito, tendo-se em conta que as ações pessoais que tem por finalidade obter vantagens decorrentes de obrigação de dar, fazer e não-fazer prescrevem, em regra, em vinte anos.

No mérito, consoante entendimento pacificado no STJ, em tais contratos, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Ademais, trata-se de contrato de adesão, em que impera a interpretação mais favorável ao aderente, sob pena de severo prejuízo. POR UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO." (fl. 38) Embargos de declaração opostos e desacolhidos. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115, 117 e 177 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 97/98.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações: “A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.” (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO) A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido: “O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.” (RESP 700.606/CASTRO FILHO) Conforme consignado pelo Tribunal *a quo* aplicável o prazo do Art. 177 do CC/16 ao caso em exame. Nesse sentido: “Do prazo prescricional - Em se tratando a controvérsia em adimplemento de obrigação, o prazo extintivo é o previsto na norma geral prevista no Código Civil, no caso, o art. 177, que estabelece vinte anos como prazo prescricional das ações pessoais. Nesse sentido, cite-se o Resp 469.410/RS, Segunda Seção desta Corte, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.” (AG 620.870/NANCY ANDRIGHI) Houve portanto, evidentemente, inovação na linha de argumentação recursal. Daí porque o Tribunal local apesar de reconhecer a prescrição vintenária não a aplicou ao caso concreto. Mesmo que assim não fosse, o prazo prescricional vintenário flui do momento em que o acionista teria direito a subscrição das ações, sendo impossível, pelos elementos dos autos, verificar tal data. Em relação à prescrição trienal, no julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato). É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76. “Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.” (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves) Quanto à alegação de ofensa aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial , não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211. Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ). Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3729)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.570 - RS (2006/0253903-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : MÁRIO ABEL RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : WILLIAM VARGAS PEREIRA E OUTRO
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "Apelação Cível. BRASIL TELECOM S.A. Complementação de obrigação. Subscrição indevida. contratos firmados sob A égide da Portaria 1.361/76. prescrição. COMPLEMENTAÇÃO DAS AÇÕES. dividendos.Não se pode cogitar da implementação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 27 do Código do Consumidor, eis que relativo à reparação de danos por fato do produto ou serviço, e, não, de inexecução do contrato.Tratando-se de típico contrato de adesão, ainda que a Portaria nº 1.361/76 contenha previsão para que os prazos para retribuição das ações sejam fixados pela TELEBRAS, não excedentes a doze meses da integralização do valor da participação financeira, não poderia a companhia demandada subscrever as ações no momento que mais lhe convinha, utilizando-se da prerrogativa outorgada pela Portaria referida, em benefício próprio, interpretando o regulamento do Poder Concedente em afronta à lei e a princípios informadores do ordenamento jurídico, como o princípio da boa-fé, em nítido prejuízo à parte promitente-assinante, razão pela qual deve ser corrigida a irregularidade, reconhecendo-se o direito da parte adquirente às ações que não lhes foram subscritas, e respectivos dividendos, tomando-se por base o valor patrimonial da ação vigente na data da integralização.Não há falar em atualização monetária do valor patrimonial da ação, porque o valor a ser utilizado, como dito, é aquele devidamente divulgado em balancete aprovado em Assembléia Geral e vigente à data da integralização, até porque os índices de correção monetária não guardam relação nenhuma com o valor da ação. Precedentes do STJ. Apelo desprovido." (fl.63) Embargos de declaração opostos e rejeitados. O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 165, 458, II e 535, do CPC; 170, §1º, da Lei n.º 6.404/76; 3º e 4º da Lei 7.799/89. . Juízo negativo de admissibilidade às fls. 111/112.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide. Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil. A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações: “A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.” (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO) A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido: “O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.” (RESP 700.606/CASTRO FILHO) Por fim, os Arts. 3º e 4º da Lei 7.799/89 não foram objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3730)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.667 - RS (2006/0252379-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : IVA ELIANE ZANELLA DE GODOY
ADVOGADO : FRANCIELE MENEGATTI E OUTRO
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado: "AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA. INCLUSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL - PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERNO IMPROVIDO. UNÂNIME."(Fl. 139) O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 19, 93, 103, 105 e 109, da Lei nº 9.472/97. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 172/173. DECIDO: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul entendeu pela impossibilidade de inclusão da ANATEL no pólo passivo de ação em que se discute a fixação e a cobrança de tarifa básica mensal.

De fato, o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem mostra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, consolidada após o julgamento do REsp nº 792.641/RS, Rel. p/Ac. Min. LUIZ FUX, julgado em 21.02.2006, DJ de 20.03.2006, nesses termos: "RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. 1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. 2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito,porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente. 3. Recurso especial desprovido."

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília - DF, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3731)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.696 - PR (2006/0255559-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO : JOSÉ ELI SALAMACHA E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO AROLDO MOLOTO E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO LUIZ FURTADO CORRÊA FRANCISCO E OUTROS

EMENTA

Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Embargos do devedor. Execução de título extrajudicial. Prequestionamento. Execução. Demonstrativo de débito. Invalidez. Aditamento da petição inicial.

- *A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial.*

- *Uma vez constatado que o demonstrativo de débito padece de invalidez, por não esclarecer devidamente a evolução da dívida, impõe-se ao Juiz ensinar ao exequente a emenda da petição inicial, nos termos do art. 616 do CPC, de forma a permitir que tal defeito seja sanado, ainda que após o ajuizamento dos embargos do devedor.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos do devedor à execução movida pelo agravante em desfavor de PEDRO AROLDO MOLOTO E OUTROS, em avença de cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária.

Sentença: julgou procedentes os embargos e extinguiu a execução. **Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação cível. Embargos à execução. Cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária. Demonstrativo de débito. Art. 614, II, do CPC. Insuficiência de índices utilizados. Recurso desprovido.

O demonstrativo referido pelo artigo 614, II, do Código de Processo Civil visa possibilitar a verificação da evolução do débito ou o conhecimento da liquidez da dívida. Contudo, da análise dos autos constata-se a insuficiência do demonstrativo juntado na execução, às fls. 10/11, no que se refere aos índices utilizados." (fls. 42)

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 250, parágrafo único e 614, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, porquanto a deficiência na elaboração do demonstrativo atualizado da dívida não acarreta a nulidade da execução.

Decisão monocrática: negou seguimento ao recurso especial, pela incidência das Súmulas 282 e 356 do STF e 7/STJ.

a) Do prequestionamento.

A matéria referente ao art. 250 do CPC, tido por violado, não foi apreciada pelo Tribunal no acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide a Súmula 282 do STF.

b) Da violação ao art. 614, II, do CPC.

A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que, constatado que o demonstrativo de débito padece de invalidez, por não esclarecer devidamente a evolução da dívida, impõe-se ao Juiz ensinar ao exequente a emenda da petição inicial, nos termos do art. 616 do CPC, de forma a permitir, ainda que após o ajuizamento dos embargos do devedor, que tal defeito seja sanado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 117.122/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 09/11/1998; REsp 49.347/MS, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 26/02/1996; REsp 408108/SC, Relatora Min. Nancy Andrighi, julgado em 06/09/2005 e REsp 577773/PR , Relator Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14/11/2005, este último assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INFRINGÊNCIA AO ART. 616 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSUFICIÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO ATUALIZADO - EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DIREITO DO CREDOR DE LHE SER OPORTUNIZADO EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL.

1 - Não enseja interposição de recurso especial matéria (art. 616 do CPC) não ventilada no julgado atacado. Incidência da Súmula 356/STF.

2 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que a insuficiência da planilha de demonstração do débito atualizado apresentada pelo credor, instruindo a petição inicial, somente enseja a extinção da ação de execução após o descumprimento da determinação do julgador no tocante à correção da irregularidade constatada, ou seja, depois da parte exequente ter tido oportunidade de emendar a exordial. O suprimento dessa eventual irregularidade é possível ainda que já opostos embargos do devedor, em razão do princípio da instrumentalidade do processo. Aplicação do art. 614, II, c/c o art. 616, ambos do CPC.

3 - Precedentes (AgRg no REsp nº 402.046/RS; REsp nºs 480.614/RJ, 256.142/SC, 440.719/SC, 329.846/MG, dentre outros).

4 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar que o credor, no prazo de dez dias, apresente novo demonstrativo de débito, indicando detalhadamente os índices, critérios e valores adotados na evolução da dívida, sendo reaberto prazo aos embargantes para, querendo, aditarem ou oferecerem novos embargos."

Entretanto, verifica-se que foi concedida a oportunidade ao agravante de emendar a inicial, conforme fls. 26 dos autos, com o atendimento apenas parcial da documentação exigida pelo Juízo, situação que acarretou a extinção da execução.

Portanto, nada há a alterar no acórdão recorrido, nos termos da Súmula nº 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3732)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.805 - MG (2006/0255937-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FAUSTO MAGNO ALVES
ADVOGADO : EUSELI DOS SANTOS
AGRAVADO : ZEMA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : CAIO VINÍCIUS CARDOSO PORFÍRIO E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FAUSTO MAGNO ALVES, contra decisão que inadmitiu recurso especial. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3733)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.861 - SC (2006/0257356-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : ELVINO DALLAGNOLO E OUTROS
AGRAVADO : RENATO ADAM SILVEIRA
ADVOGADO : HERLEY RICARDO RYCERZ

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, contra decisão que inadmitiu recurso especial. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas aos autos a cópia das contra-razões ao recurso especial, ou da certidão de sua não apresentação, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3734)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.949 - DF (2006/0258759-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : E P B DA S - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR : E R P
ADVOGADO : ELIZARDA PAULINO SILVA
AGRAVADO : R A M DA S
ADVOGADO : COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por E P B DA S, menor impúbere representado por E R P, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos declaratórios, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3735)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.959 - RS (2006/0257684-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : HELENA BULEGON DA SILVA
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DOCUMENTOS. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. INÉPCIA AFASTADA CONQUANTO VIÁVEL A LOCALIZAÇÃO DO CONTRATO MEDIANTE O CPF DO CONTRATANTE. PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELO CÓDIGO CIVIL, PORQUANTO SE TRATA DE AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, INAPLICÁVEL, NO PONTO, A LEI 6.404/76, QUE REGULA TÃO-SOMENTE RELAÇÃO SOCIETÁRIA. PROVA DE RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. VIABILIDADE DO PEDIDO, DEVENDO A DEMANDADA EXIBIR OS DOCUMENTOS QUE EXPLICITEM A CONTRATAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. PRECEDENTES DA 17ª CÂMARA CÍVEL DA TJRS. CONHECERAM PARCIALMENTE E DERAM PARCIAL PROVIMENTO À PARTE CONHECIDA" (fl. 86v).

Decido.

A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, a Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o



Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrichi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06. Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal. Nego provimento ao agravo. Intime-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.034 - RJ (2006/0257298-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO
ADVOGADO : ALAN BAUMGRATZ ANDRINO
DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão (fls. 208/212) que negou seguimento ao recurso especial, porque:
- não foi demonstrada a violação aos dispositivos legais apontados no recurso especial (Súmula 284/STF);
- incide a Súmula 7;
- o acórdão recorrido deu razoável interpretação à legislação aplicada (Súmula 400/STF); e
- quando à alínea c, os requisitos previstos nos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ não foram observados para a comprovação da divergência jurisprudencial:
a) não foi realizada a demonstração analítica da divergência; e
b) não trouxe certidão ou cópia autenticada dos acórdãos apontados como divergentes, nem indicou repositório oficial.

DECIDO:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. O agravante limitou-se a alegar a existência de prequestionamento, a não-incidência das Súmulas 7/STJ e 400/STF, sem haver uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 284/STF e à falta de preenchimento dos requisitos dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Por simetria, incide a Súmula 182. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.114 - MG (2006/0260566-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PAPELARIA MERCADO DE LIVROS LTDA
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO TANGARI
AGRAVADO : JARBAS MARTINS RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : JARBAS MARTINS RIBEIRO JUNIOR
EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por PAPELARIA MERCADO DE LIVROS LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O recurso não foi admitido em razão da incidência da Súmula 7 do STJ. Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a reprimir a argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.252 - RS (2006/0259352-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : SANDRA MARA FERREIRA DE MELLO
ADVOGADO : SISARA BECKER

EMENTA

Processo civil e bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional. Comissão de permanência. Multa contratual. Repetição do indébito.
- *Inviável o recurso especial quando o Tribunal Estadual decidiu fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sem omissões, contradições, tampouco obscuridades no julgado, embora em sentido diverso do pretendido pelo agravante.*
- *É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*
- *Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente c/c repetição de indébito, movida por SANDRA MARIA FERREIRA DE MELLO em desfavor do agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação do banco, nos termos da seguinte ementa:
(fl. 12) - **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CONTRATO DE MÚTUO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITE DA REVISÃO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPENSAÇÃO.** *Apelo não conhecido em parte e, na parte conhecida, provido em parte.*
Recurso especial: sustenta violação aos arts. 2º, 535, II, do CPC; 411, 412, 877, 919, 965, do CC; 9º do Dec. n.º 22.626/33, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:
i) a negativa de prestação jurisdicional;
ii) a limitação da multa contratual;
iii) a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os encargos de mora;
iv) a possibilidade de repetição do indébito.

Relatado o processo, decido.

- Da negativa de prestação jurisdicional

O Tribunal de origem devidamente as questões relevantes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo agravante, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração. Uma vez devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao artigo 535 do CPC.

- Da comissão de permanência.

O Tribunal de origem decidiu em simetria com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, ocorrido em 1º/03/2005, publicado no DJ de 08/08/2005, a Terceira Turma deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com: juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência. Resta prejudicada, pois, a análise do recurso no que concerne à multa moratória.

- Da repetição do indébito e compensação de valores

Quanto à compensação/repetição do indébito, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos do REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003. O Tribunal, portanto, adotou entendimento consoante ao do STJ. Incidente a Súmula 83/STJ. Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.313 - SP (2006/0261134-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ALEX BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : KAROLINA PERGHER DA CUNHA E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO PECÚNIA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão da incidência da Súmula 83/STJ (harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ). Constata-se, da leitura da petição do recurso ora em exame, que não foram tecidas considerações de forma a comprovar que o acórdão recorrido estaria em dissonância com o entendimento do STJ acerca dos temas discutidos no especial, sendo certo que cabia ao agravante demonstrar a inadequação do óbice apontado pelo TJ/SP. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ. Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.371 - SP (2006/0257193-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO BONAGURA E OUTROS
AGRAVADO : MARINA TOJAR MELO FERREIRA
ADVOGADO : EDUARDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT, contra decisão que inadmitiu recurso especial. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas aos autos a cópia das contra-razões ao recurso especial, ou da certidão de sua não apresentação, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.401 - RJ (2006/0261219-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO YPIRANGA MONTEIRO FILHO E OUTRO
ADVOGADO : MARGARETE SOARES ALVES E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade: i) que a deficiência na fundamentação do recurso especial impedia a exata compreensão da controvérsia porquanto não demonstrado de modo específico quais os dispositivos que tivessem sido contrariados pela decisão recorrida, razão pela qual foi aplicado o óbice da Súmula 284/STF; ii) e pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental. Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se tão-somente a afirmar, de modo genérico, a existência dos requisitos ensejadores para o conhecimento do recurso especial inadmitido.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3742)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.420 - SC (2006/0251953-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : NANETE TEREZINHA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : ELZIO PEREIRA DE LIMA E OUTRO
INTERES. : MARIA ZELI FERREIRA DA SILVA - ESPÓLIO

EMENTA

Direito processual civil. Pedido de remoção de inventariante. Dissídio não demonstrado. Reexame de provas.
- *Não atende à regra inserta no art. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados de outro Tribunal, sem realizar o cotejo analítico, tampouco juntar certidão, cópia autenticada ou indicar o repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que foram publicadas as decisões que entendeu divergirem do acórdão impugnado.*
- *É vedado o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LUIZ AUGUSTO DA SILVA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.
Procedimento: pedido de remoção de inventariante formulado por NANETE TEREZINHA DA SILVA TEIXEIRA em face do agravante.
Decisão: determinou a remoção do agravante do cargo de inventariante e a nomeação da agravada para tal encargo.
Acórdão: negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravante, com a seguinte ementa:

(fl. 131) - **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DE INVENTARIANTE QUE RESIDE NO IMÓVEL DO ESPÓLIO - DÉBITO DAS TAXAS DE CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA QUE CULMINA COM LEILÃO E ARREMATÇÃO DO IMÓVEL - OMISSÃO EM CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL NOS AUTOS DO INVENTÁRIO - NEGLIGÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ART. 995, III E IV DO CPC.**

Recurso especial: interposto sob alegação de divergência jurisprudencial, a fim de demonstrar que não merece vingar o pedido da sua remoção.
Relatado o processo, decido.

- Do dissídio jurisprudencial

O agravante limitou-se a transcrever ementas de julgados de outro Tribunal, sem realizar o cotejo analítico, tampouco juntar certidão, cópia autenticada ou indicar o repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, em que foram publicadas as decisões que entendeu divergirem do acórdão impugnado, deixando de atender, assim, a regra para análise do dissídio jurisprudencial, prevista nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
De qualquer forma, incide na espécie o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto o Tribunal de origem concluiu, com base no substrato fático e probatório do processo, que o agravante incidiu na hipótese prevista no art. 995, inc. III, do CPC, o que não pode ser ilidido nesta via recursal, porque este Tribunal toma como base os fatos tais como delineados no acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3743)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.421 - RJ (2006/0256139-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS AUGUSTO TENREIRO
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DAMM

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu recurso especial sob fundamento de aplicação da Súmula 284 do STF.
A agravante refuta tal argumentação e pede o processamento do recurso especial.
Alega violação aos Arts. 3º, 267, IV e VI, ambos do CPC.
DECIDO:
O recurso especial não apresenta fundamentação suficiente.
Para que se conheça do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional é necessário apontar e demonstrar efetivamente qual artigo de lei federal foi ofendido pelo Tribunal de origem e de que forma isso ocorreu.
O agravante no recurso especial (fls. 90 a 96), apesar de indicar quais artigos foram supostamente violados, não apresenta fundamentação adequada. A mera transcrição de ementas e votos no corpo do recurso especial, sem realizar o cotejo analítico, não configura a divergência jurisprudencial.
A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não conhecimento do especial, nos termos da Súmula 284 do STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3744)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.437 - SP (2006/0261705-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MERCEARIA PERBONI E PERBONI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FÁBIO CENCI MARINES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Mercearia Perboni e Perboni Ltda. - Microempresa interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial por considerá-lo intempestivo.
Decido.
Vê-se, porém, que não se observou o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do agravo, conforme estabelece o artigo 544 do Código de Processo Civil. Anote-se que, conforme a certidão de fl. 64, a decisão agravada foi publicada no dia 13 de setembro de 2006, quarta-feira. Iniciado no dia seguinte, o prazo terminou no dia 25 de setembro de 2006, segunda-feira, tendo a agravante interposto o agravo somente em 26 de setembro de 2006, após o término do prazo. E, portanto, intempestivo.
A contagem do prazo do agravo dirigido a esta Corte, ao contrário do agravo do artigo 525 do Código de Processo Civil, é feita com base no protocolo da petição na Secretaria e não no protocolo dos correios. Vejamos:

"AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SÚMULA 216/STJ.

A tempestividade dos recursos dirigidos aos tribunais superiores é aferida pela data do protocolo da petição na secretaria do tribunal recorrido e não por aquela em que foi postada no correio.
Agravo desprovido" (AgRgAg nº 442.189/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 23/9/02).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO.

1. A teor do disposto no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, constitui peça de traslado obrigatório na formação do instrumento de agravo a cópia da petição de interposição do recurso denegado, necessária tanto à aferição da viabilidade meritória do recurso como ao exame dos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente o concernente à tempestividade.
2. A data da postagem do recurso especial no correio não serve de critério à aferição de sua tempestividade, que deverá ser comprovada pelo ingresso da petição na Secretaria do Tribunal **a quo**.
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgAg nº 440.541/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ de 10/3/03).

"A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" (AgRgAg nº 308.560/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 6/11/2000).

Nego provimento ao agravo.
Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3745)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.477 - SP (2006/0261676-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARIovaldo CARLOS RAVANIELLI JÚNIOR
ADVOGADO : MILTON DE JÚLIO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ARIovaldo CARLOS RAVANIELLI JÚNIOR, contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas aos autos as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição de interposição do recurso especial, das contra-razões ao recurso especial, ou da certidão de sua não apresentação, da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3746)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.480 - RS (2006/0253503-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MARLENE FERREIRA DA SILVA GRASSMANN E OUTRO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 3º, 165, 267, inciso VI, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 1º, 12, 170, § 1º, 229, § 5º, 233 e 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA INSTALAÇÃO DE TERMINAL DE TELEFONIA FIXA. COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Preliminar de coisa julgada afastada. Inaplicável a prescrição do art. 287, II, 'g', da lei nº 6.404/76, tendo em vista que a relação discutida não está inserida na seara do direito societário. Precedentes jurisprudenciais. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, apurado no balanço anterior ao exercício social em que se deu o investimento e atualizado monetariamente pelo IGP-M até a data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME" (fl. 29).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.
Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas.

Quanto à legitimidade da Celular CRT para a presente demanda, o aresto recorrido assim dispôs:

"(...) apenas a CRT, tendo como sucessora a Brasil Telecom S/A, tem responsabilidade sobre os contratos entabulados em data anterior à cisão parcial, ocorrida em janeiro de 1999, não havendo solidariedade entre esta e a nova Companhia criada para atender o segmento de telefonia móvel" (fl. 34).

Ultrapassar esse entendimento não é possível nesta sede, ante o óbice da Súmula nº 5/STJ.
No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa,



o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.

Por outro lado, sobre a indenização das ações relativas à Celular CRT Participações S.A., os dispositivos indicados como violados não afastam a possibilidade de sua incidência, não sendo suficientes para embasar as alegações da recorrente.

Quanto aos dividendos, de fato, são inerentes às ações, devendo os acionistas recebê-los em determinados períodos e em valores deliberados em assembléias. Ocorre que as circunstâncias fáticas determinantes do pagamento dos dividendos encontram-se fora do alcance do especial. Nesse sentido, anote-se: EDclAgEDclAg nº 653.452/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, julgado em 16/3/06.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.481 - SP (2006/0261679-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ELION PONTECHELLE JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : CINÉRIA SONIA SIERRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que a divergência jurisprudencial não restou comprovada (tanto pela ausência de cotejo analítico, quanto pela impossibilidade de alegação de dissídio com base em julgados prolatados pelo mesmo Tribunal), como também por se considerar que a mera alegação de que a lei foi contrariada não é capaz de justificar a interposição de recurso especial.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a reprisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.490 - SP (2006/0249931-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA VILA MELLO
ADVOGADO : MARCELO FURLAN DA SILVA
AGRAVADO : VALDECI TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : ELEINE ALCIONE DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Imobiliária Vila Mello interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia das procurações outorgadas ao seu advogado e ao advogado do agravado, da certidão de publicação do acórdão recorrido e da petição do recurso especial, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Ressalte-se que a peça de fls. 52 a 56 não foi extraída dos autos originais, não servindo como cópia da petição de recurso especial. Anote-se: AgRgAg nº 681.469/DF, Terceira Turma, de minha relatoria, julgado em 20/9/05.

Além disso, a ausência da procuração outorgada aos advogado da agravante torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.494 - SP (2006/0261697-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : MARIVALDO MATHIAS
ADVOGADO : TONEU ANTÔNIO REIS CARONE NUCCI
AGRAVADO : BRASILINO CAETANO FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ CÍCERO CORRÊA JUNIOR

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIVALDO MATHIAS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 13 e 211 do STJ.

Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.513 - RS (2006/0259406-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES E OUTROS
AGRAVADO : EDMUNDO JÚNIOR DA SILVA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial interposto por advogado não constituído nos autos.

- *É inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento ajuizada por EDMUNDO JÚNIOR DA SILVA em face do agravante.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, conforme a seguinte ementa (fl. 80 e verso):

APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. *As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.*

JUROS REMUNERATÓRIOS. *Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.*

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. *A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.*

JUROS MORATÓRIOS. *Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto nº 22.626/33.*

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. *Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.*

MORA DESCARACTERIZADA. *Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.*

CADASTRAMENTOS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido.*

COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. *Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.*

APELO IMPROVIDO COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

Recurso especial: interposto sob alegação de ofensa aos arts. 2º, 128, 460, 512, 515, do CPC; 51, inc. IV, do CDC; 4º, inc. IX, da Lei n.º 4.595/64; 591 do CC; 5º da MP n.º 2.170-36.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial ante a incidência da Súmula 115/STJ.

Relatado o processo, decido.

- **Da ausência de instrumento procuratório.**

A agravante alega que não foi dada oportunidade para que se regularizasse a situação processual.

Contudo, devido ao instituto da preclusão consumativa, o recurso especial deve estar acabado e regularizado no momento de sua interposição, não se admitindo a juntada posterior de procuração autenticada.

Ademais, é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115 do STJ. Além disso, a via especial não comporta diligência para complementação de traslado ou para sanar irregularidade como a da espécie.

Nesse sentido, respectivamente, os seguintes julgados: AgRg no Ag 632.282/RJ, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18/4/2005; REsp 413.485/DF, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 27/6/2005.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.559 - SP (2006/0249890-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : GILDENOR RIBEIRO CARVALHO
ADVOGADO : NELSON TEIXEIRA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 08/09), porque:

- não houve demonstração à vulneração dos dispositivos legais apresentados no recurso especial; e

- aplica-se a Súmula 7.

O agravante afirma que:

- comprovou no recurso especial as suas condições de admissibilidade e as razões para o seu provimento;

- é pacífico na jurisprudência a possibilidade de interpor recurso especial para discussão do valor indenizatório do dano moral; e

- o recurso especial não visa discutir o mérito da demanda, o que ofenderia a Súmula 7, mas pretende a modificação do *quantum*.

No recurso especial, em ação de reparação de danos morais e materiais, o recorrente queixa-se de violação aos Arts. 186, 187, e 927 do CCB/2.002.

Requer a diminuição do valor indenizatório.

DECIDO:

O STJ firmou orientação que em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. Eis a jurisprudência: AgRg no Ag 477.631/DIREITO; AgRg no Ag 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3752)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.563 - RJ (2006/0236370-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO L TERRA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CELESTE DE CARVALHO TORRES
ADVOGADO : SUZANA LÚCIA DE MESQUITA SILVA

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial (alínea "a") tirado de acórdão assim ementado:

"Ação de responsabilidade civil. Cheques devolvidos indevidamente por insuficiência de fundos. Cheques com falsificação grosseira da assinatura do ex correntista, devendo, quando muito, serem devolvidos sob o aponte "divergência de assinatura". Relação de consumo. Não configurada qualquer excludente da responsabilidade de indenizar. Danos morais fixados de forma condizente com o sofrimento experimentado e considerando o caráter educativo-punitivo de tal condenação. Correta a sentença. Não provimento do apelo."(fl. 234)

Embargos de declaração opostos e rejeitados às fls. 238/239.

O recorrente, ora agravante, queixa-se de maltrato aos Arts. 128, 459 e 460 do CPC e 186 do NCC. Alega que:

1) " a prova trazida aos autos mostrou de forma exuberante a ausência de conduta culposa do Recorrente, ou de preposto seu."; e

2) "Além disso, não trouxe a recorrida aos autos a mínima prova no sentido de demonstrar qualquer espécie de dano moral sofrido, que possa ser atribuída a responsabilidade ao recorrente de tal sorte que não concorreram os requisitos indispensáveis, nomeados como prejuízo, culpa ou nexo causal."(fl. 250/251)

O Tribunal local reprovou o recurso especial, aplicando a Súmula 7.

O agravante refutou tal argumento e pediu a reforma da decisão agravada.

DECIDO:

Os Arts. 128, 459 e 460 do CPC não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211. Quanto ao Art. 186, o Tribunal carioca entendeu, com base nas provas constantes dos autos, que houve sua violação. Confira-se:

"Com efeito, a assinatura aposta nos cheques devolvidos é de tal forma diferente da assinatura do autor que bastaria que o preposto do banco apelante conferisse as mesmas com o cartão de assinaturas colhidas pelo banco do correntista para verificar a falsidade das mesmas. Se comparadas as assinaturas apostas nos cheques devolvidos - estes emitidos no exercício de 2001, quando a parte autora aposta na afirmação de pobreza (fls. 11) e no instrumento de procuração (fl. 08), fácil é concluir que as primeiras são de pessoa desconhecida. Desta forma, os cheques deveriam ter sido devolvidos por divergência de assinatura e não por insuficiência de fundos como ocorreu.

Dessa forma, tendo sido os cheques devolvidos indevidamente por insuficiência de fundos quando a conta já não era movimentada há muito, restou configurada a ocorrência do dano moral, na medida em que a parte autora foi passada por má pagadora, não merecedora de qualquer crédito e sem a possibilidade de abrir sua conta junto ao Banco do Brasil, como narrado na inicial."(fl. 235)

Modificar tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.

No mais, para o provimento do recurso especial não basta à recorrente afirmar seu inconformismo com o acórdão recorrido.

É necessário que a parte demonstre efetivamente qual lei federal foi ofendida e de que forma isso ocorreu.

Tal não se deu com relação à alegada ausência de prova do sofrimento do dano moral por parte da ora agravada.

Se assim não faz o recorrente, ora agravante, o fundamento do acórdão se mantém, chamando a incidência da Súmula 284 do STF. Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3753)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.573 - SP (2006/0260580-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BELLEXPOR NATURAL COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO : LUÍS HENRIQUE DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CLEIDE GOMES LIMA
ADVOGADO : JOSÉ ARTUR DOS SANTOS LEAL E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 90/91), porque:

- não houve ofensa ao 535 do CPC; e

- aplica-se a Súmula 7.

A agravante afirma que:

- o Art. 535 do CPC foi violado, pois o Tribunal não se manifestou a respeito do Art. 333, I, do CPC.

No recurso especial, em ação indenizatória, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 535 do CPC.

Queixa-se de omissão no acórdão recorrido que não apreciou o Art. 333, I, do CPC, uma vez que a sentença julgou improcedente o pedido indenizatório por falta de prova do dano e do nexo causal.

DECIDO:

O Tribunal *a quo* decidiu de forma clara, precisa; observou os limites objetivos da pretensão recursal e assentou-se em fundamentação suficiente, examinando motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

O acórdão recorrido examinou as provas dos autos e assim se manifestou:

"É a atividade da recorrida, reconhecidamente perigosa, que cria a obrigação de indenizar e que encontra fundamento legal no § Único do artigo 927 do C. Civil de 2002, taxativo no sentido de que *"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"*. Na proteção legal se incluem, necessariamente, os direitos à integridade física e à incolumidade, violados pela reação de queimadura e inflamação no olho, que comprovadamente guarda nexos com o uso do produto fabricado e comercializado pela recorrida.

(...)

Os danos extrapatrimoniais, contudo, são de óbvia compreensão. Infundiu na autora a sensação de ter sido enganada pelo produto da recorrida, aparentemente inofensivo, mas que causou danos físicos graves e estéticos comprometedores da aparência física, dote feminino dos mais relevantes. Além disto, por dois dias a autora teve comprometida sua aparência, pois foi este o período necessário para melhora dela, segundo atestado médico, f. 12." (fl. 47)

Não há vício declaratório no acórdão recorrido.

Por fim, a multa foi aplicada em obediência ao Art. 538, parágrafo único, do CPC. É razoável entender-se como procrastinatório o recurso de embargos de declaração que não têm intuito de prequestionamento e insistem quanto aos aspectos de mérito da demanda.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3754)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.578 - RJ (2006/0247958-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE JESUS LANDIM
ADVOGADO : MILTON CÉSAR PARAÍSO E OUTROS

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação reparatória de danos. Fundamento inatacado. Reexame fático-probatório. Impossibilidade.

- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*

- *Não é possível o reexame de matéria fática em sede de recurso especial.*

Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação de danos, movida por LUIZ CARLOS DE JESUS LANDIM, em desfavor da agravante.

Decisão interlocutória: determinou, liminarmente a penhora de renda da agravante no percentual de 5% de sua renda diária líquida até o montante do crédito executado. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela agravante.

Decisão monocrática: negou seguimento ao recurso.

Acórdão: negou provimento ao agravo interno da agravante, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO interposto contra decisão monocrática do relator que negou seguimento ao recurso por contrastar com jurisprudência deste Tribunal. PROCESSUAL CIVIL. Penhora de receita. Sua admissão se incidir sobre percentual que não prejudique a atividade empresarial, recaindo a nomeação na pessoa de seu representante legal. Jurisprudência consolidada deste Tribunal. Recurso desprovido." (fls. 29).

Recurso especial: alega violação aos arts. 620 e 655, I do CPC. Em suma, insurge-se contra a penhora de sua renda.

Relatado o processo, decide-se.

I - Dos fundamentos inatacados.

Da análise do presente recurso, verifica-se que a agravante não se manifestou, de forma específica, a respeito dos fundamentos utilizados pela decisão agravada, qual sejam os de que o entendimento adotado no acórdão recorrido quanto à penhora de renda é o mesmo de jurisprudência consolidada no STJ e de que a análise da adoção de meio menos gravoso ao executado para a satisfação do crédito do exequente passa, necessariamente, pelo enfrentamento de questões de fato, encontrando óbice na Súmula nº 07 deste Tribunal.

Assim, tendo em vista a ausência de impugnação específica do referido fundamento da decisão agravada, aplica-se na espécie a Súmula n.º 283/STF.

Ademais, destaque-se, ainda, que o eventual acolhimento do pleito recursal, com o afastamento da penhora da renda para satisfação do crédito do exequente para substituí-la por meio menos gravoso, somente seria possível mediante o reexame fático-probatório do feito, procedimento vedado neste Tribunal, nos termos da Súmula n.º 07/STJ.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3755)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.716 - RS (2006/0260338-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : IVONE CABRAL DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIANE REGINA MADUREIRA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CRT - BRASIL TELECOM. PRELIMINARES.

ILEGITIMIDADE ATIVA. Legitimidade ativa atrelada à assinatura do contrato, não à titularidade das ações.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. a Brasil Telecom, como sucessora da CRT, é parte legítima para responder pelas obrigações remanescentes desta.

RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. há possibilidade jurídica do pedido com base no direito civil e versando sobre conteúdo obrigacional.

MÉRITO.

PRESCRIÇÃO. Afastada.

SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. As ações faltantes devem ser subscritas pela demandada, com o fim de restabelecer o equilíbrio contratual.

AÇÕES EM NOME DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. Não podendo a ré emitir ações em nome da Celular CRT Participações S.A., possível a condenação ao pagamento de indenização correspondente ao número de ações que deveria ter subscrito, considerada a cotação da bolsa de valores na data do efetivo pagamento.

DIVIDENDOS. Devidos.

RECURSO PROVIDO, AFASTADAS AS PRELIMINARES." (fl.29).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117, do Código Civil de 1916 e 131, I, do Código Comercial. Juízo negativo de admissibilidade às fls. 128/129.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).



É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

“Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.” (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves).

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de debate na formação do acórdão recorrido. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.731 - MG (2006/0255867-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LEONARDO THOME M COUTO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA FLORIPES DUARTE
ADVOGADO : ROSINEI DUARTE ZACARIAS E OUTROS

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação, peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC. Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.795 - SP (2006/0249980-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ROSA MARIA JUNGES FRANTZ
ADVOGADO : NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E OUTRO
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ANA PAULA TABACCHI CORRÊA LIMA E OUTROS

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia do acórdão recorrido e cópia dos embargos de declaração, peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC. Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.921 - RJ (2006/0236384-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CARLOS JOSÉ GONÇALVES QUINTÃ
ADVOGADO : LÍDIA MARIA SCHIMMELS DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : SOMA SEGURADORA S/A E OUTROS
ADVOGADO : ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK E OUTROS

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia do acórdão dos embargos de declaração, peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC. Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.932 - SP (2006/0255928-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CHOC BOY COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR C CASTRO E OUTRO
AGRAVADO : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADVOGADO : GIULIANA CRISCUOLO CAFARO E OUTRO

DECISÃO

Publicada a decisão agravada em 06.09.06, o prazo recursal terminou em 18.09.06. O recurso foi protocolizado em 20.09.06. A intempestividade do agravo de instrumento é manifesta. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Além disso, O agravo de instrumento está deficientemente instruído. É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido:

"(...) Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.955 - RJ (2006/0248082-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BBM S/A
ADVOGADO : SALVADOR VALADARES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : NELSON MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por BANCO BBM S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 7/STJ, além de ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, a partir da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.959 - SP (2006/0229906-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOÃO CARREIRA LAGOEIRO
ADVOGADO : ÂNGELO ROJO LOPES
AGRAVADO : GILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DANIEL DIAS DE MORAES FILHO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 451/454), porque:

- a) ofensa a dispositivo constitucional não serve de suporte à interposição de recurso especial;
- b) a matéria não está prequestionada (Súmula 211);
- c) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
- d) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e
- e) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

O ora agravante afirma, em resumo, que:

- a) o Art. 535 do CPC foi violado;
- b) os dispositivos tidos como violados foram prequestionados;
- c) "a menção do Decreto 22.626/33, indicado nas razões - como infringido - não foi genérica" (fl. 17) e
- d) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 105, 130, 267, IV e VI, e § 3º, 331, § 2º, 535, 614, II, 685, do CPC; 1º da MP n.º 1.820/99; 6º, 51 e 54 do CDC; 85 do CC/2002; 59 da Lei n.º 7.357/85, além do Decreto n.º 22.626/33. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos;
- houve cerceamento de defesa;
- a conexão, no caso, é de rigor;
- houve excesso de penhora, pois "o débito do recorrente jamais e em hipótese alguma alcançará o valor do bem constrito" (fl. 384);
- a petição inicial é inepta, pois não foi juntada a planilha demonstrativa do débito;

- deve ser reconhecida a prescrição, pois "se os cheques foram emitidos em 05 de setembro de 2001 e a citação válida ocorreu em 16 de abril de 2002, por certo, que, a ação de execução de título extrajudicial foi apresentada fora do prazo" (fl. 370);

- está caracterizada a agiotagem;

- há entre as partes um contrato de adesão por excelência, pois restou ao ora agravante "apenas concordar através da adesão com as cláusulas e condições preestabelecidas pelo recorrido, o que caracteriza ato típico de abuso do poder econômico" (fl. 399);

- não é lícita a capitalização dos juros e

- por se tratar de relação de consumo, é devida a inversão do ônus da prova.

DECIDO:

A decisão agravada merece subsistir por seus próprios fundamentos. Com efeito, não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. O Tribunal de origem se pronunciou, de forma clara e precisa, sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo vício declaratório a suprir, correta a rejeição dos embargos. A pretensão era de modificar o julgado.

Os Arts. 267, IV e VI, e § 3º, 331, § 2º, 685, do CPC; 6º, 51 e 54 do CDC; 85 do CC/2002 e o Decreto n.º 22.626/33 não foram, sequer implicitamente, prequestionados. Incide a Súmula 211.

Ademais, o ora agravante apontou ofensa genérica ao Decreto n.º 22.626/33, sem especificar o dispositivo de lei federal supostamente violado. Há deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

Concluir se a produção de outras provas, além das já carreadas aos autos, eram imprescindíveis ou não para o julgamento da controvérsia, desafiaria a Súmula 7. Vejam-se: AgRg no Ag 217.124/HUMBERTO; AgRg no Ag 690.057/HUMBERTO; AgRg no Resp 416.056/HUMBERTO e Resp 702.094/FERNANDO GONÇALVES.

O acórdão recorrido consignou que "a petição inicial da ação de execução trouxe o demonstrativo suficiente da evolução do débito exequendo, que, ainda assim, não foi corretamente impugnado" (fl. 281). Rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Quanto à conexão, o Tribunal *a quo* entendeu incabível, pois "a finalidade maior do instituto da conexão é proporcionar o julgamento simultâneo das ações, fato que não se dá nas ações de execução" (fl. 281).

O ora agravante não ataca especificamente tal fundamento. Limita-se a sustentar, em síntese, o cabimento da conexão, pois "têm em comum o mesmo objeto (...)" (fl. 382). Incide a Súmula 283/STF.

O mesmo ocorre com o suposto excesso de penhora. Além do óbice da Súmula 211 quanto ao Art. 685, I, do CPC, o acórdão recorrido consignou que "eventual excesso de penhora só poderá ser analisado após a avaliação do bem constrito, sendo, portanto, sua arguição neste momento impossível" (fl. 281). O ora agravante não combateu tal fundamento (Súmula 283/STF).

Quanto à suposta prescrição, nada nos autos confirma o argumento do ora agravante, notadamente de que "os cheques foram emitidos em 05 de setembro de 2001 e a citação válida ocorreu em 16 de abril de 2002, por certo, que, a ação de execução de título extrajudicial foi apresentada fora do prazo" (fl. 370). Com efeito, o acórdão recorrido disse apenas que "a ação de execução foi manejada antes do encerramento do prazo estabelecido pela chamada 'Lei do Cheque'" (fl. 281). Incide a Súmula 7.

O Tribunal *a quo*, louvando-se nas provas, entendeu que "a afirmação de agiotagem não veio acompanhada de elementos suficientes a justificar sequer a determinação da produção de outras provas, motivo pelo qual até mesmo a preliminar de cerceamento de defesa fica rejeitada" (fl. 281). Incide, novamente, a Súmula 7.

Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.962 - SP (2006/0229757-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : UNIVERSAL KIDS LTDA
ADVOGADO : VICENTE ROMANO SOBRINHO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GILMA MÁRCIA MARTINS CARDOSO DE ARAÚJO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"Agravo de instrumento - Ação de obrigação de fazer - Antecipação de tutela consistente em determinação de devolução, pelo banco-réu, de valor debitado de conta-corrente de titularidade da empresa-autora, sob pena de pagamento de multa - Ausência de comprovação, de pronto, da relevância do fundamento da demanda e de justificado receio de ineficácia do provimento final - Aplicação do art. 461, "caput", e § 3º, do CPC - Recurso provido." (fl. 306)

A agravante insurge-se contra a contradição do acórdão apontada nos embargos e a compensação do valor entregue ao Banco como depósito em conta-corrente com o valor cobrado pelo Banco em razão de empréstimo vinculado à outra conta-corrente.

Alega ofensa aos Arts. 51, IV do CDC; 535 do CPC; e 638 do CC.

A decisão agravada finca-se na ausência de violação ao art. 535 do CPC e na incidência das Súmulas 5 e 7.

DECIDO:
Inicialmente, não há ofensa ao Art. 535, do CPC. O Tribunal a quo decidiu de forma clara, precisa, dentro dos limites objetivos da pretensão recursal e com fundamentação suficiente para solucionar a lide. Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da decisão.

Quanto ao mérito, o Tribunal Estadual entendeu que:
"[...] a empresa-autora, ora agravada, não logrou demonstrar, ao menos, no primeiro momento, a relevância do fundamento da demanda e o fundado receio de ineficácia do provimento final são manifestos e comprovados, de imediato, a justificar a antecipação da tutela." (fl. 312)

A agravante não atacou o fundamento do acórdão estadual recorrido nesta questão, limitou-se a defender a abusividade da cláusula contratual que prevê a possibilidade de compensação do valor entregue ao Banco como depósito em conta-corrente com o valor cobrado pelo Banco em razão de empréstimo vinculado à outra conta-corrente.

Incide a Súmula 283 do STF.

Ademais, a jurisprudência proclama que é inviável, em recurso especial, o exame dos elementos autorizadores de antecipação de tutela, pois está vinculada à apreciação do conjunto dos fatos e provas contidos nos autos.

Ultrapassar as conclusões das instâncias precedentes esbarra na Súmula 7.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3763)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.997 - SC (2006/0251750-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI E OUTROS
AGRAVADO : ULISSES DE AGUIAR DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : RUSSEL PEIXER

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3764)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.111 - RS (2006/0263843-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NELCIR FRANCISCO CARBONERA
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO FACCIO

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial com base na jurisprudência do STJ.

A agravante refutou o argumento da decisão agravada.

No recurso especial, em ação de exibição de documentos, a BRASIL TELECOM S/A defende a ocorrência da prescrição trienal. A recorrente queixa-se de ofensa ao Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 92/93.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3765)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.164 - SP (2006/0249916-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MED LIFE SAÚDE S/C LTDA
ADVOGADO : PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : MARLIZE VAZ BRIDI E OUTRO
ADVOGADO : DAVID EDUARDO GOLDSHMIDT E OUTRO

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 162/163), porque:

a) "as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão" (fl. 162) e
b) a pretensão é de interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5).

DECIDO:

A ora agravante não atacou especificamente os fundamentos da decisão agravada, notadamente a incidência da Súmula 5. Incide, por simetria, a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3766)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.172 - SP (2006/0260994-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : NOECIO MAIA LAJANJEIRA
ADVOGADO : NOECIO MAIA LARANJEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MARIA DILMA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : CELSO MANOEL FACHADA E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 223/225), porque:

a) não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;
b) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada e
c) divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13).

O ora agravante afirma, em resumo, que:

a) houve a demonstração de ofensa ao Art. 16 do CTN e

b) o dissídio jurisprudencial foi demonstrado.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 16 do CTN e 535 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Sustenta, em resumo, que:

- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos;

- a ação que busca receber honorários advocatícios deve ser considerada de alimentos;

- quem vai a juízo cobrar alimentos goza de presunção de necessidade;

- é lícito o recolhimento de custas ao final e

- a taxa judiciária de 1% sobre o valor da causa é inconstitucional.

DECIDO:

Não houve ofensa ao Art. 535 do CPC. O Tribunal de origem se pronunciou, de forma clara e precisa, sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo vício declaratório a suprir, correta a rejeição dos embargos. A pretensão era de modificar o julgado.

Malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Art. 16 do CTN não foi, sequer implicitamente, prequestionado. Incide a Súmula 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3767)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.195 - SP (2006/0257435-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ORIENTAÇÃO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SÃO PAULO INOCOOP SP
ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : SIMONE DA CONCEIÇÃO ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.

- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, porquanto não foi trasladada aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e da certidão de publicação do acórdão integrativo dos embargos declaratórios, peças de existência obrigatória, como previsto no art. 544, § 1º, do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3768)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.254 - SP (2006/0264116-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : MARIA YVETE DE PAULA
ADVOGADO : HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO
AGRAVADO : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A
ADVOGADO : MIRTES TIEKO SHIRAISHI E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se:

a) na ausência de demonstração da alegação de vulneração aos dispositivos arrolados, " eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão." (fl. 48); e
b) na Súmula 7.

Decido:

As razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se a transcrever, com pequenas alterações, as razões do recurso especial. Não há uma linha sequer a combater a aplicação da Súmula 7.

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3769)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.309 - AM (2006/0261286-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRASTEMP DA AMAZÔNIA SA
ADVOGADO : ANIELLO MIRANDA AUFIERO E OUTROS
AGRAVADO : FACTOR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : LÚCIO DE REZENDE NETO E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do

agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas*

as peças essenciais à formação do agravo.

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRASTEMP DA AMAZÔNIA SA, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas aos autos as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



(3770)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.321 - RS (2006/0243888-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : WALY BITSCH E OUTRO
ADVOGADO : ADRIANO LUIZ SCHWINGEL
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
ANA MARIA LONGARAY E OUTROS
DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que reprovou o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em revisional de contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente, WALY BITSCH e OUTRA insurgem-se contra a não limitação dos juros remuneratórios com base no CDC.

A decisão agravada finca-se na Súmula 83.

DECIDO:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

A limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

A Corte estadual (fls. 297 e 298) afirma expressamente que os juros remuneratórios pactuados não são abusivos.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO, REsp 420.111/PARGENDLER, REsp 680.237/PASSARINHO, REsp 541.153/CESAR ROCHA.

Incide a Súmula 83.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3771)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.346 - RS (2006/0261811-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : LUCINDA DA CONCEIÇÃO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPOS ZACCA
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO PELA CRT. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO.

Inviável em ação cautelar reconhecer a prescrição de futura ação de complementação a ser ajuizada.

Não há falar em inépcia da inicial tampouco em ausência de interesse de agir.

Em sendo evidenciada a resistência na esfera administrativa, ante a ausência de fornecimento dos documentos solicitados, resta procedente a pretensão exorbitária e, conseqüentemente, necessária à condenação em honorários advocatícios que no caso, merecem minoração, tendo em vista a singeleza e simplicidade da causa. Apelo provido em parte." (fl. 80)

O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 107/110.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma

decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a perseguição do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3772)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.358 - RS (2006/0261816-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE TARIFA BÁSICA DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DESNECESSÁRIA A INTERVENÇÃO DA ANATEL NO CASO, NÃO HAVENDO QUE FALAR EM JULGAMENTO DA DEMANDA PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PRECEDENTE DO EGRÉGIO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."(Fl. 98) O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 19, 93, 103, 105 e 109, da Lei nº 9.472/97.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 130/131.

DECIDO:

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve intacta decisão monocrática que rejeitou pedido de inclusão da ANATEL no pólo passivo de ação em que se discute a legalidade da cobrança de tarifa básica mensal de telefonia.

De fato, o posicionamento adotado pelo Tribunal de origem mostra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, consolidada após o julgamento do REsp nº 792.641/RS, Rel. p/Ac. Min. LUIZ FUX, julgado em 21.02.2006, DJ de 20.03.2006, nesses termos:

"RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ASSINATURA BÁSICA RESIDENCIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. BRASIL TELECOM S/A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO OU QUAISQUER DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109 DA CF/88. 1. Ação proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. 2. In casu, a ação foi proposta em face de empresa concessionária de telefonia objetivando o reconhecimento da ilegalidade da "Assinatura Básica Residencial", bem como com a devolução dos valores pagos desde o início da prestação dos serviços. Destarte, subjaz a ausência de interesse jurídico da ANATEL no presente feito, porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas tão-somente a da empresa ora recorrente. 3. Recurso especial desprovido."

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Brasília - DF, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3773)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.528 - SP (2006/0250875-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : MARCELO RICARDO MARIANO E OUTROS
AGRAVADO : ALBERTO DO NASCIMENTO MORAIS E OUTRO
ADVOGADO : AILTON CHIQUITO E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Carlos de Paula interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua inexistência, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3774)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.598 - SP (2006/0237475-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GILBERTO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ AVENA E OUTROS
AGRAVADO : ADUBOS ORGÂNICOS NUTRI-HUMUS LTDA
ADVOGADO : OSWALDO AMIN NACLE E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 496/498), porque:

a) não houve ofensa aos Arts. 458 e 535 do CPC;

b) a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e

c) a divergência jurisprudencial não foi demonstrada.

Os ora agravantes afirmam, em resumo, que:

a) "não pode prosperar a singela afirmação de que todas as questões foram apreciadas, naquilo que o Tribunal entendeu por pertinente, nem mesmo falta prequestionamento e/ou de exame de provas" (fl. 07) e

b) o dissídio jurisprudencial foi comprovado.

No recurso especial, queixam-se de ofensa aos Arts. 21, 165, 333, 458 e 535 do CPC; 159 e 1.009 do CC/1916. Apontam divergência jurisprudencial. Alegam, em resumo, que:

- "a motivação do v. acórdão recorrido é praticamente inexistente, já que passa ao largo da matéria legal discutida pelos Recorrentes (...)" (fl. 466);

- o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos;

- não é devida a condenação ao pagamento de indenização, pois "inexistindo o dano, a culpa e o nexo de causalidade, a ensejar a responsabilidade dos Recorrentes, seus pedidos não poderiam ser atendidos (...)" (fl. 470);

- não houve esbulho, vez que "a ocupação se deu fundamentada em contrato firmado entre as partes, a fasta da devolução do sinal, licitude na retenção do imóvel até a oportunidade da devolução do sinal e princípio de pagamento, bem como pagamento das benfeitoria" (fl. 471) e

- os ora agravantes "não podem ser condenados pelo pagamento total das custas e honorários, devendo a verba ser repartida entre as partes, na proporção de 50% para cada uma, isentando ambas do pagamento de honorários advocatícios" (fl. 474).

DECIDO:

Não houve ofensa aos Arts. 165, 458 e 535 do CPC. O Tribunal de origem se pronunciou, de forma clara e precisa, sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo vício declaratório a suprir, correta a rejeição dos embargos. A pretensão era de modificar o julgado.

Os Arts. 333 do CPC; 159 e 1.009 do CC/1916 não foram, sequer implicitamente, prequestionados, nem foram objeto dos embargos de declaração. Incide a Súmula 211.

Além disso, os ora agravantes não demonstraram, de forma inequívoca e fundamentada, com o Art. 1.009 do CC/1916 foi violado pelo acórdão recorrido. Incide a Súmula 284/STF.

Quanto ao Art. 21 do CPC, impossível revisar a proporção de sucumbência recíproca, em razão da Súmula 7. Eis alguns precedentes:

"(...) A verificação da proporção em que se quedaram vencidas as partes escapa da apreciação deste Tribunal, por envolver o exame das circunstâncias da causa, inserida no âmbito de competência das instâncias ordinárias. (...)" (EDcl no REsp 300.492/PEÇANHA);

"(...) consoante a jurisprudência deste eg. Tribunal, não é mesmo cognoscível o recurso especial, em que se busca a aplicação do parágrafo único do Art. 21 do CPC, quando a Corte ordinária assevera que não houve sucumbência mínima, mas sim a recíproca, tendo em vista, à justa, à análise fática pertinente. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. (...)" (AgRg no REsp 487.264/FALCÃO);

"(...) A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação da extensão da sucumbência das partes na ação implica, necessariamente, reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ. (...)" (REsp 753.816/ESTEVES LIMA).

E ainda: AgRg no REsp 750.653/GONÇALVES; AgRg no REsp 696.752/FALCÃO; AgRg no REsp 583.149/CASTRO MEIRA; AgRg no REsp 583.333/FRÂNCIULLI; dentre outros.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3775)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.601 - MG (2006/0262432-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELINO CHAMPAGNAT
BOAVENTURA E OUTROS
AGRAVADO : ISOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE A NASCENTES COELHO E OUTRO

DECISÃO

Publicada a decisão agravada em 29.09.06, o prazo recursal terminou em16.10.06. O recurso foi protocolizado em 19.10.06. A intempestividade do agravo de instrumento é manifesta. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(3776)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.643 - GO (2006/0246265-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ELMO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : OSVALDO DIAS CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : PAULO CÉSAR DE CARVALHO
ADVOGADO : MAURACY ANDRADE DE FREITAS E OUTRO
DECISÃO

O instrumento não está perfeitamente instruído.
O acórdão recorrido não foi copiado completamente. Falta-lhe o inteiro teor (relatório e voto) do acórdão.
Confirmam-se precedentes da nossa jurisprudência em casos similares:
"(...) 1. A cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal a quo (relatório, voto e ementa), a que se refere o CPC, art. 544, § 1º, é peça obrigatória para o conhecimento do recurso. (...) (AgRg no Ag 487.732/FUX);
"(...) A expressão "cópia do acórdão recorrido", do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com respectiva certidão de julgamento. A falta de qualquer destas peças enseja o não-conhecimento do agravo; porquanto a completa formação do instrumento, com os elementos obrigatórios, é ônus processual do agravante, nos termos do citado dispositivo legal (...) (AgRg no AG 783.084/HUMBERTO MARTINS)
No mesmo sentido os AgsRgs no Ag nºs. 497.187/DENISE; 356.759/FRANCIULLI; 124.918/ZVEITER; 177.950/GONÇALVES; 277.829/DELGADO, dentre outros.
Não conheço do agravo (CPC; Art. 544, § 1º).
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3777)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.659 - RJ (2006/0262927-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EXPRESSO NOSSA SENHORA DA GLÓRIA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTROS
AGRAVADO : IVANETE FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA FERNANDES
DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial tirado de acórdão assim ementado:
"Apelação Cível. Responsabilidade civil. Ação de indenização. Queda dentro do coletivo. Defeitos na prestação de serviço por parte das Concessionárias impõem o dever de reparar os danos causados pelo serviço defeituoso. O contrato de transporte obriga o transportador a levar o passageiro incólume ao seu destino. É cabível a verba a título de dano moral, que deve guardar relação com o dano e a dor sofrida pela vítima. Apelação 1: parcialmente provida. Apelação 2: desprovida."(fl. 48)
Embargos de declaração opostos e rejeitados às fls. 58.
A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC e, no mérito, Art. 1.289 do CC/16, ante a ausência de procuração por instrumento público, ainda que analfabeta a autora.
O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, porque:
1) quanto aos Arts. 165 e 458, II, do CPC, aplica-se a Súmula 284 e
2) incide a Súmula 7.
A agravante combate tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido está devidamente fundamentado.
O Art. 1289 do CC/16 não foi objeto de discussão no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3778)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.713 - DF (2006/0262913-8)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : RSPP - PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO : CARLOS LUIZ KUTIAISKI
AGRAVADO : ANTONINA TEIXEIRA DE BRITO
ADVOGADO : ANDRE RICARDO MACHADO RODOVALHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
RSPP - Previdência Privada interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia das certidões de publicação dos acórdãos proferidos na apelação e nos embargos de declaração, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.
Não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3779)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.720 - MG (2006/0256177-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FRANCISCA DULCE BAUER DE ASSIS
ADVOGADO : DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA BEDRAN E OUTROS
DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recurso especial.
No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato bancário, FRANCISCA DULCE BAUER DE ASSIS insurge-se contra a inaplicabilidade do CDC aos contratos bancários, a ausência de limitação dos juros remuneratórios e a permissão da capitalização dos juros.
A decisão agravada finca-se na deficiência de fundamentação do especial e na carência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.
DECIDO:
- Incidência do CDC:
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.
- Juros remuneratórios:
Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.
Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.
Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.
Incide a Súmula 83.
- Capitalização dos juros:
A agravante requer a vedação da capitalização dos juros (fl. 133). Ocorre que, o acórdão recorrido (fl. 45) manteve a impossibilidade de capitalização dos juros definida na sentença de primeiro grau.
Nesse ponto, carece a agravante de legítimo interesse recursal, eis que mantida a vedação pelas instâncias precedentes.
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília - DF, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3780)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.756 - MG (2006/0251899-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CLÁUDIO ALEXANDRE
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BNL DO BRASIL
ADVOGADO : EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA E OUTROS
DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.
No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em agravo de instrumento contra decisão de primeira instância que deferiu a liminar de busca e apreensão, CLÁUDIO ALEXANDRE insurge-se contra a impossibilidade de produção de prova pericial e a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito.
A decisão agravada finca-se nas Súmulas 282 e 356 do STF.
DECIDO:
- Devido processo legal:
É inviável em recurso especial o exame de afronta a dispositivos ou princípios constitucionais - devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Arts. 5º, LIV e LV da CF/88) -, sob pena de usurpação da competência constitucional atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

Precedentes: AgRg no AG 782.510/HUMBERTO, AgRg no REsp 799.870/NANCY, EDcl nos EDcl no REsp 617.813/DIREITO, AgRg no AG 784.217/PASSARINHO e AgRg no REsp 647.559/QUAQLIA.
- Inscrição nos cadastros negativos de crédito:
A questão da retirada do nome do agravante dos órgão de proteção ao crédito não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido (fls. 88 a 96). Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema.
Em realidade, o aresto local não conheceu do agravo de instrumento contra o deferimento da liminar de busca e apreensão porque o tema encontrava-se precluso. Entretanto, o agravante apresentou o apelo especial (fls. 102 a 110) contra o mérito da questão, que sequer foi apreciado pela instância precedente.
O Art. 105, III, da CF/88 é claro em determinar o cabimento do recurso especial nas causas decididas em última ou única instância pelos Tribunais estaduais, entendendo-se como decisão o efetivo debate da tese jurídica em comento.
Ausente o prequestionamento.
Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília - DF, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3781)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.841 - SC (2006/0263666-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : GUIDO HENRIQUE SOUTO E OUTROS
AGRAVADO : WALDEMAR DE SOUZA
ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES E OUTRO
DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia de peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC, a saber:
- certidão do acórdão recorrido;
- certidão de intimação do acórdão recorrido;
- recurso especial;
- contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação.
- cópia da decisão agravada;
- cópia da certidão de intimação da decisão agravada;
- procurações outorgadas aos advogados do agravante;
- procurações outorgadas aos advogados do agravado.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3782)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.867 - MG (2006/0252496-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO SÉRGIO FREITAS DA SILVA
AGRAVADO : JACKSON DOS SANTOS PIMENTA E OUTRO
ADVOGADO : RAQUEL MARIA BARBOSA BAHIA TEIXEIRA
DECISÃO

Vistos.
Marcos Antônio da Silva Barbosa e outros interpõem agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.
Os agravantes, no entanto, deixaram de instruir os presentes autos com cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e das contra-razões do recurso especial, peças obrigatórias exigidas pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.
Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.
Não conheço do agravo de instrumento.
Intime-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3783)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.889 - SP (2006/0248768-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
ADVOGADO : NEI CALDERON E OUTROS



AGRAVADO : MANOEL ROBERTO BARCENA E CÔNJUGE
ADVOGADO : VALDIR TEJADA SANCHES E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Decido.
O recurso especial não tem como prosseguir. Na petição do especial, o carimbo do Tribunal informando a data em que protocolado o recurso está ilegível. Assim, não é possível verificar a sua tempestividade, requisito essencial a sua admissibilidade. Nesse sentido, anote-se decisões desta Corte: AgRgAg nº 680.593/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 608.901/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 20/3/06; AgRgAg nº 668.951/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 6/2/06; AgRgAg nº 686.916/AM, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 5/6/06.
Não conheço do agravo.
Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3784)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.961 - RS (2006/0261776-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULA CESARIO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : GILNEI DA LUZ BORGES
ADVOGADO : KERLA IVIANE BORGES E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o primeiro recurso especial (fls. 233/246), por ter sido interposto antes do julgamento dos embargos de declaração; e o segundo (fls. 248/263), por ter ocorrido a preclusão consumativa do seu direito de recorrer ao interpor o primeiro recurso especial.
O agravante refuta tal argumento e pede processamento do apelo. Após o julgamento dos embargos de declaração é necessária nova interposição de recurso especial, ou ratificação das razões anteriormente apresentadas, no prazo adequado.
Verificada a ratificação, o recurso deve ser admitido.
Passo ao exame do mérito.
O acórdão recorrido está assim ementado:
"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DAS AÇÕES DA CRT. BRASIL TELECOM. PRELIMINARES.
1. Inaplicável, *in casu*, a prescrição trienal do art. 287, III, 'g', da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, decenal é o seu cômputo, considerado o *dies a quo* aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido.
2. Entendo ser a Brasil Telecom parte legítima relação à indenização das ações da empresa Celular - CRT Participações S/A, por ser sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, em virtude dos efeitos jurídicos do Protocolo de Cisão.
MÉRITO.
Enfrentamento pelo Tribunal, de acordo com a atual disciplina do artigo 515, §3º, do CPC.
1. Assinados os contratos de adesão para o serviço de telefonia vinculados à subscrição de ações da CRT, tanto na vigência das Portarias Ministeriais 881/90 e 86/91, quanto da 1.361/76, fazem jus os acionistas à diferença das ações correspondente ao valor destas na data da integralização de capital e o valor com que se efetuou a subscrição.
2. Em virtude dos termos da cisão levada do Capital acionário da CRT, há direito dos autores à indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A.
3. Fixação de prazo de 180 dias para o cumprimento da decisão, a contar do trânsito em julgado, pena de multa diária de R\$ 100,00.
4. Entendimento pacificado no STJ.
Desacolhidas as preliminares, apelo parcialmente provido. Unânime." (fl. 198)
Embargos de declaração opostos e parcialmente acolhidos tão somente para determinar que os dividendos devem ser acrescidos de correção monetária pelo IGP-M, desde a data em que eram devidos e os juros moratórios a partir da citação da ré.
A recorrente, alega violação ao Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Contra-razões às fls. 265/271.
DECIDO:
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turmdecidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento

da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3785)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.037 - DF (2006/0263205-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA LEÃO
AGRAVADO : SUSY MARY AMORIM TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO : ANTONINO DA SILVA FILGUEIRA FILHO E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por SMAFF AUTOMÓVEIS LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial. O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, e por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.
Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3786)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.053 - RS (2006/0264732-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : RODOSINOS CARROCERIAS E REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. CRT. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO. VALOR PATRIMONIAL E CORREÇÃO MONETÁRIA. DIVIDENDOS.1. Recentemente este Tribunal, em sessão da 5ª turma, em incidente de uniformização de jurisprudência, por maioria deliberou ser inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, às pretensões relativas a antigas ações da CRT, decorrentes dos contratos de participação financeira. Prevaleceu o entendimento de que é vintenária, com base no antigo Código Civil.2. Consoante entendimento do STJ, nos contratos de participação financeira firmados com a CRT, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Esse deve ser o estabelecido em balanço anterior e é inaplicável correção monetária.3. O pagamento de indenização pelos dividendos é consequência lógica da complementação de ações. Sentença mantida. Apelo improvido." (fl.22)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 165, 458, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 99/100.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
Os Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.
Por fim, o Art. 131, do Código Comercial não foi prequestionado. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3787)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.085 - DF (2006/0258833-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS BECKER AMARAL - ESPÓLIO
REPR.POR : VIVIANE BECKER AMARAL NUNES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CAROLINE SCHOBENHAUS
AGRAVADO : HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A
ADVOGADO : SANDRA MARCELINO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : TEDESCO ADMINSTRADORA DE BENS SC
ADVOGADO : S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS BECKER AMARAL - ESPÓLIO contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula nº 83/STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Não merece provimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3788)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.186 - RN (2006/0258525-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SUELY FLORÊNCIO DE MEDEIROS COSTA
ADVOGADO : SERGIO MARINO BORDINI
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
ADVOGADO : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que negou seguimento ao recurso especial.

A decisão agravada finca-se na incidência da Súmula 211.

Decido:

As razões do agravo não atacam especificamente o fundamento da decisão agravada. Limitou-se a transcrever, com pequenas alterações, as razões do recurso especial. Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3789)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.213 - RS (2006/0265888-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
AGRAVADO : LOURIVAL SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Petição. Assinatura do advogado. Ausência.

- *O recurso especial interposto sem assinatura do advogado do recorrente é inexistente.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Verifica-se que não há assinatura do procurador do agravante nas razões do recurso especial.

Dessa forma, impõe-se ressaltar que, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal e do Pretório Excelso, os recursos sem assinatura, dirigidos às vias extraordinárias, são considerados inexistentes. Confira-se, nesse sentido, os E.Dcl em Resp nº 159.870/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ: 01/03/99: "*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FALTA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE.*

- *Considera-se inexistente, na instância especial, o recurso interposto sem assinatura do advogado.*"

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO INEXISTENTE. PRECEDENTES. A jurisprudência desta Corte exige, como pressuposto de existência do recurso, a assinatura do patrono do recorrente, não só no requerimento de interposição, mas também nas razões recursais. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF, AGRAG 297.888-2/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 25.05.2001).

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ADVOGADO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO APELO ESPECIAL - IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que não se conhece de apelo dirigido a instância superior que não contenha a assinatura do advogado da parte nas razões recursais.

2 - Precedentes (EDcl no REsp 409.111/RS, AgRg no Ag 604.675/RS e AgRg no REsp 664.241/RS).

3 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 693575/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 01.03.2005)

Forte em tal razão, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3790)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.235 - RS (2006/0265891-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ORMEI PIRES DA SILVA
ADVOGADO : AMADEU FERNANDO MACHADO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A, SUCESSORA DA CRT. DOCUMENTAÇÃO INERENTE AO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ALÍNEA 'G' DO INCISO II DO ART. 287 DA LEI N.º 6.404/76.

Não se configura, no caso concreto, a prescrição fundada na alínea "g" do inciso II do art. 287 da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que referida norma legal é repelida pela jurisprudência, por afrontar o princípio constitucional da isonomia e não especificar o termo inicial da contagem do prazo prescricional. Matéria já apreciada e afastada pela 5ª Turma de Julgamento desta Corte, em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência. Sentença desconstituída e, com base no § 3º do art. 515 do CPC, apreciadas as demais questões.

MÉRITO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO ATENDIDO.

A não-apresentação de documentos pleiteados na via administrativa justifica a interposição da medida pela via judicial, a fim de que sejam obtidas informações esclarecedoras sobre a situação acionária da parte autora.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

a parte sucumbente responde pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, com base no § 4º do art. 20 do CPC, sopesadas as moderadoras do § 3º do mesmo dispositivo legal c/c o parágrafo único do art. 21 da referida legislação.

RECURSO PROVIDO PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA E, COM BASE NO §3º DO ART. 515 DO CPC, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.UNÂNIME." (fl. 81)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls.120/121.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda."

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Nego provimento ao agravo.

Brasília - DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3791)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.260 - SC (2006/0239297-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TELESC CELULAR S/A
ADVOGADO : RODRIGO XAVIER LEONARDO E OUTROS
AGRAVADO : NIRCÉIA REGINA LOPES
ADVOGADO : ISABEL CRISTINA TELLES BORGES

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.

- *O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por TELESC CELULAR S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado em 15.07.2005, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 01.08.2005, segunda-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolada junto ao TJ/SC em 02.08.2005 (fl. 198).

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3792)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.282 - RS (2006/0265932-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : SOLANGE FARIAS BASSOTTO
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO DE PLANO DO AGRAVO DIANTE DA MANIFESTA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. O provimento de plano do recurso porque manifestamente procedente tem o escopo de economizar tempo e dinheiro das partes quando, em decisão monocrática do recurso de Apelação Cível, o Relator pode adiantar se a parte, em julgamento colegiado, receberá, ou não, o provimento pretendido. AGRAVO NÃO PROVIDO." (fl.126)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 267, VI, 557, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º e 229, § 5º, da Lei n.º 6.404/76.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 176/177.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

- *Violação ao Art. 557 do CPC:*

Quanto à alegada violação do Art. 557 do CPC, a jurisprudência entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não ocorre nulidade da decisão quando o Relator deixa de submeter o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo unipessoalmente o processamento do recurso. Nesse sentido: AgRg no REsp 658.676/DIPP, REsp 470.977/FRANCIULLI e AgRg no AG 630.354/TEORI.

Além disso, mantida a decisão pelo Colegiado, não se fala em violação do Art. 557 do CPC (REsp 576.976/CARVALHIDO e REsp 324.478/ELIANA).

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

(3793)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.311 - SE (2006/0227012-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ ANSELMO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO BOSCO FREITAS LIMA

DECISÃO

Vistos.

Banco Panamericano S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Decido.

O recurso especial não tem como prosseguir. Na petição do especial, o carimbo do Tribunal informando a data em que protocolado o recurso está ilegível. Assim, não é possível verificar a sua tempestividade, requisito essencial a sua admissibilidade. Nesse sentido, anote-se decisões desta Corte: AgRgAg nº 680.593/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 10/4/06; AgRgAg nº 608.901/SP, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 20/3/06; AgRgAg nº 668.951/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 6/2/06; AgRgAg nº 686.916/AM, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 5/6/06.

Não conheço do agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

(3794)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.359 - PR (2006/0266800-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
AGRAVADO : RODRIGO RIBAS GONÇALVES
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE PERIN

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 6º, "c" e "e" e 17 da Lei 4.380/64; 953 do Código Civil; 2º, parágrafo único, 5º e 25, da Lei 8.692/93; 4º do Decreto 22.626/33 e 5º, da LICC.

Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MÚTUO HABITACIONAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. TABELA PRICE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

1. Sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price): constatada a amortização negativa, deve-se afastar a capitalização de juros, observando-se a vedação da Súmula 121 do STF. Precedentes.



2. 'Não é extra ou ultra petita a sentença que, ante a impossibilidade de o mutuário precisar a razão da onerosidade excessiva, por se tratar de sistema de amortização decorrente de fórmulas matemáticas de difícil compreensão, interpreta o contrato e a legislação de regência, determinando sua revisão expressamente requerida na inicial.' Precedentes da Turma.

3. Apelo da CEF improvido" (fl. 17).

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

De início, ressalte-se que a agravante não rebateu, como lhe competia, a fundamentação da decisão agravada de incidência das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte que, por esse motivo, permanece incólume.

Ademais, os mencionados dispositivos legais, tidos por violados, carecem do requisito do prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Nego provimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3795)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.376 - RS (2006/0265957-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : GIANCO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : AYRTON LIMA FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : JANICE WESCHENFELDER
ADVOGADO : CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 141/146), porque:

- não houve ofensa ao Art. 535 do CPC;

- não há falha na fundamentação;

- incide a Súmula 83; e

- aplica-se a Súmula 7.

A agravante afirma que:

- foi negada vigência ao Art. 535 do CPC;

- não se aplica a Súmula 83, pois há divergência sobre o assunto; e

- é desnecessário o exame das provas.

No recurso especial, em ação de rescisão de contrato, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 535 do CPC; 920 e 924 do CCB/1.916; e 53 do CDC. Aponta, também, divergência jurisprudencial.

A recorrente, ora agravante, insurge-se contra o percentual que poderá ser retido pela construtora, promitente vendedora, dos valores pagos pelo promitente comprador quando da rescisão contratual. Requer a retenção a título de despesas administrativas em 20% do valor do contrato.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

O Tribunal *a quo*, louvado nos fatos e provas, fixou o percentual em 10% para perdimento das parcelas pagas.

Esta conclusão está em harmonia com o entendimento firmado por esta Corte. Confira-se:

"PROMESSA DE COMPRA E VENDA. Extinção do contrato. Comprador inadimplente.

- A orientação que terminou prevalecendo na Segunda Seção, depois de inicial controvérsia, é no sentido de que o promissário comprador que se torna inadimplente em razão da insuportabilidade do contrato assim como pretendido executar pela promitente vendedora tem o direito de promover a extinção da avença e de receber a restituição de parte substancial do que pagou, restando a construtora uma parcela a título de indenização pelo rompimento do contrato.

- Essa quantia a ficar retida varia de caso para caso; ordinariamente tem sido estipulada entre 10% e 20%, para cobertura das despesas com publicidade e corretagem, podendo ser majorada quando o imóvel vem a ser ocupado pelo comprador. Não há razão para que tudo ou quase tudo do que foi pago fique com a vendedora, uma vez que por força do desfazimento do negócio ela fica com o imóvel, normalmente valorizado, construído também com o aporte do comprador.

- Precedente.

- Recurso conhecido e provido em parte." (REsp 476.775/ROSADO)

"DIREITO CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. REDUÇÃO. ART. 924, CC/1916. POSSIBILIDADE.PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência desta Corte, o juiz pode reduzir a patamar justo, conforme as circunstâncias do caso concreto, a pena convencional de perda total das prestações pagas pelos compromissários compradores, nos termos do art. 924, CC/1916.

II - Na espécie, mostra-se razoável a condenação da promitente vendedora à restituição do valor pago, com a dedução dos lucros cessantes relativos ao período de ocupação do imóvel e da quantia já restituída quando do distrato." (AgRg no Ag 430.052/SÁLVIO).

Rever o percentual fixado pelo Tribunal desafiaria a Súmula 7. Nesse sentido, a jurisprudência:

"(...) I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está hoje pacificada no sentido de que, em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda, inclusive por inadimplência justificada do devedor, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização à promitente vendedora pelas despesas decorrentes do próprio negócio.

II - Havendo a corte de origem fixado o percentual a ser retido com base nas circunstâncias do caso, não há como alterar o julgamento sob pena de afronta à Súmula 7 desta Corte. (...)” (REsp 788.143/CASTRO FILHO)

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3796)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.437 - RS (2006/0265057-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NÉSIA CARDOSO
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO

DECISÃO

O traslado do agravo de instrumento deixou de ser instruído com a cópia da certidão de intimação do acórdão estadual recorrido. Portanto, não há como aferir a tempestividade do recurso especial interposto.

A Corte Especial entendeu que a ausência de peças, essencial à compreensão da controvérsia, Art. 544, § 1º, do CPC, conduz ao não conhecimento do agravo de instrumento sem a possibilidade de supressão da falha. Neste sentido: EREsp 490.731/DIREITO, EREsp 504.914/DIPP; EREsp 509.394/ELIANA; EREsp 449.486/DIREITO, dentre vários outros.

Não conheço do agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3797)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.464 - RS (2006/0265793-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANILDO ENVAL E OUTRO
ADVOGADO : VILSO PIAS E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA INSTALAÇÃO DE TERMINAL DE TELEFONIA FIXA. COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. Prescrição trienal afastada. Inaplicável a prescrição do art. 287, II, “g”, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que a relação discutida não está inserida na seara do direito societário. Precedentes jurisprudenciais. A alienação do ramal telefônico ou das ações as quais tinha disponibilidade não retira do autor a legitimidade para pleitear a diferença que entende devida em ações, na época da contratação. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, apurado no balanço anterior ao exercício social em que se deu o investimento e atualizado monetariamente pelo IGP-M até a data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas.DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl.27)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, VI, 269, IV, II e 535, do CPC; 1º, 6º, 11, 170, §1º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 91/92.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

“A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.” (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

“O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeco no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido.” (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Os Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, do Código Comercial não foi prequestionado. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3798)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.470 - PR (2006/0255498-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BBC ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO SLOWICK E OUTROS
AGRAVADO : ROMÃO ALFREDRO HATSCHBACH
ADVOGADO : EMERSON LUÍS DE MELO E OUTROS

DECISÃO

Publicado o acórdão recorrido em 02.12.05, o prazo recursal terminou em 19.12.05. O recurso foi protocolizado em 09.01.06. A intempestividade do recurso especial é manifesta. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3799)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.549 - MT (2006/0265199-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JAIVO DIAS PEREIRA
ADVOGADO : MICHELLE DAYRELL LANNA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : GERSON DA SILVA OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissibilidade de recurso especial. A decisão agravada tem os seguintes fundamentos:

1) ausência de recolhimento da multa aplicada em razão de embargos protelatórios; e

2) incidência das Súmulas 5 e 7.

DECIDO:

O agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da decisão agravada.

Limitou-se em combater a ausência de recolhimento da multa aplicada em razão dos embargos protelatórios e afirmar que o Tribunal local extrapolou os limites do juízo de admissibilidade.

Não há, sequer, uma linha a afastar os demais argumentos da decisão agravada (incidência das Súmulas 5 e 7).

Por simetria, incide a Súmula 182.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3800)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.650 - RS (2006/0262080-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ JORGE VIELMO RESMIN
ADVOGADO : MICHELE CIOCCARI E OUTROS
INTERES. : MARIA VENIR FLORIANO

DECISÃO

O agravo de instrumento deixou de ser instruído com cópia das peças de traslado obrigatório previstas no Art. 544, § 1º do CPC, a saber:

- cópia do acórdão recorrido;
- cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido;
- cópia do recurso especial;
- cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante.

Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3801)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.664 - RJ (2006/0248078-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

ADVOGADO : HUGO FILARDI PEREIRA E OUTROS

AGRAVADO : SEBASTIÃO GOMES DIAS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FURTADO E OUTRO

DECISÃO

A decisão agravada (fl. 238/240) reprovou recurso especial, porque não houve esgotamento das instâncias ordinárias (Súmula 281/STF). O agravante defende o cabimento do recurso, sustentando o exaurimento de todos os meios recursais cabíveis na instância ordinária.

DECIDO:

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal estabelece que o recurso especial é cabível contra causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Um dos princípios que rege o nosso sistema recursal é o do esgotamento das vias recursais cabíveis nos Tribunais de Segundo Grau. Isso significa que só cabe recurso para as Cortes Superiores quando não for possível mais recurso para os Tribunais Regionais ou Estaduais. É o que estabelece a Súmula 281 do STF.

A necessidade de esgotamento das instâncias ordinárias como requisito para a interposição do recurso especial visa coibir a supressão de instância e possibilitar o regular andamento do feito, atendendo às normas constitucionais estipuladas para este recurso excepcional.

No caso dos autos, o agravante não esgotou as instâncias ordinárias, pois ainda era cabível agravo interno (Art. 557, § 1º, do CPC) contra a decisão singular que negou seguimento à apelação, mesmo que integrada pelo julgamento de embargos de declaração apreciados pelo colegiado. Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO COLEGIADO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.

1. Exige-se para a interposição do recurso especial o esgotamento das vias recursais nos tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível recurso para os tribunais regionais ou estaduais, ante a Súmula 281 do STF.

2. A ora agravante poderia e deveria, para esgotar a instância ordinária, protocolar o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil-CPC contra a decisão monocrática que julgou a apelação, mesmo que tivesse sido integrada por aclaratórios julgados pelo colegiado.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 637.312/CASTRO MEIRA)"

Com razão a decisão agravada.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(3802)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.689 - SP (2006/0267274-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : FNAC BRASIL LTDA

ADVOGADO : MÁRCIO GOMEZ MARTIN E OUTRO

AGRAVADO : SANDRA DE SOUZA CORREA

ADVOGADO : LUCIANA BECK DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
FNAC Brasil Ltda. interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

A agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores do agravo de instrumento, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01, não sendo suficiente o substabelecimento de fls. 14/15. Além disso, a ausência da referida peça torna inexistente o recurso, nos termos da Súmula nº 115/STJ.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3803)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.803 - RS (2006/0264801-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS

AGRAVADO : JAIME FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

DECISÃO

Publicada a decisão agravada em 03.10.06, o prazo recursal terminou em 13.10.06. O recurso foi protocolizado em 16.10.06. A intempestividade do agravo de instrumento é manifesta. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3804)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.811 - RJ (2006/0262943-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : SENDAS S/A

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES E OUTROS

AGRAVADO : ELY CANTARINO CORTES

ADVOGADO : MARCIA LEAL PARREIRAS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 188/189 que reprovou recurso especial, por:

a) incidência da Súmula 7;

b) ausência de demonstração da divergência.

O agravante afirma que:

a) não pretende o reexame de provas;

b) a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada.

No recurso especial, a recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 944, 945 e 946 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Insurge-se quanto ao valor fixado a título de danos morais.

Decido:

Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, exorbitante.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3805)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.826 - SP (2006/0262048-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : CLÁUDIO VIEIRA

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTROS

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES

ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Cláudio Vieira interpõe agravo de instrumento contra despacho que não admitiu recurso especial.

O agravante, no entanto, deixou de instruir os presentes autos com cópia das contra-razões do recurso especial, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, com a alteração da Lei nº 10.352, de 26/12/01.

Observe-se que a formação completa do instrumento deve ser efetuada na instância ordinária, não comportando o suprimento de eventuais falhas ou realização de diligências perante este Tribunal Superior. Anote-se: AgRgAg nº 387.659/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 29/10/01, AgRgEDclAg nº 299.758/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 12/3/01, AgRgAg nº 262.296/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 20/3/2000.

Não conheço do agravo de instrumento.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.828 - SP (2006/0262903-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : CLÁUDIA FAVERO LUNA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E OUTROS

AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTROS

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.

- *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*

- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por CLÁUDIA FAVERO LUNA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.

E coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 839882 - SP (2006/0262887-3)

RELATORA : MIN. NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : ANTÔNIO GERALDO SCALZITTI D' ANDRÉA E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO CAMILO DE AGUIAR E OUTROS

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTROS

: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO GERALDO SCALZITTI D' ANDRÉA E OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob os seguintes fundamentos: *a)* incidência da Súmula 7 do STJ; e *b)* ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que os agravantes limitaram-se, tão-somente, a reprimir a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial. Por outro lado, não cuidaram de demonstrar, efetivamente, que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos e que o dissídio estaria devidamente demonstrado. Dessarte, tais fundamentos permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.



Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.884 - RS (2006/0261793-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ CAVALHEIRO
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.
No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em agravo de instrumento contra decisão de primeira instância, CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL insurge-se contra a intempestividade do agravo de instrumento interposto perante o Tribunal local.
A decisão agravada finca-se na não comprovação do dissídio e nas Súmulas 282 e 356 do STF.

DECIDO:

A questão referente a tempestividade do agravo de instrumento contra decisão de primeira instância - Art. 525, I, do CPC - não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido (fls. 118 a 121). Tampouco foram opostos embargos de declaração sobre o tema.
Em realidade, o aresto local não conheceu do agravo regimental apresentado pela instituição financeira por intempestivo. Entretanto, o agravante apresentou o apelo especial (fls. 125 a 135) como a instância precedente não tivesse conhecido um suposto agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau, o que evidentemente não é o caso dos autos, até porque o agravo de instrumento foi conhecido mas improvido (fls. 78 a 84)
O Art. 105, III, da CF/88 é claro em determinar o cabimento do recurso especial nas causas decididas em última ou única instância pelos Tribunais estaduais, entendendo-se como decisão o efetivo debate da tese jurídica em comento.
Ausente o prequestionamento.
Incidem as Súmulas 282 e 356 do STF.
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília - DF, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.889 - SP (2006/0263177-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : NELSON GREGÓRIO DE FREITAS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTROS

DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia das seguintes peças obrigatórias, previstas no Art. 544, §1º, do CPC:
- Contra-Razões do recurso denegado ou certidão de sua não apresentação;
- Cópia integral do recurso especial.
Além disso, o Recurso especial é intempestivo.
Publicado o acórdão recorrido em 13.06.06, o prazo recursal terminou em 28.06.06. O recurso foi protocolizado em 29.06.06. A intempestividade do recurso especial é manifesta.
Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.
Não conheço do agravo de instrumento.
Brasília - DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.891 - SP (2006/0261985-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO E OUTROS
AGRAVADO : ALFREDO CELSO RAYMUNDO FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO : MARISE CRISTINA MARCOLAN

DECISÃO

O agravo de instrumento está deficientemente instruído. É impossível verificar a tempestividade do recurso especial, porque ilegível o carimbo de protocolo. Nesse sentido:
"(...) Não se conhece do agravo de instrumento na hipótese em que o carimbo de protocolo do recurso especial encontra-se ilegível, de modo a impedir a aferição da tempestividade." (AgRg no AgRg no AG 511.088/NANCY)
Além disso, o agravo deixou de ser instruído com cópia das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não apresentação, e cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças de traslado obrigatório, previstas no Art. 544, § 1º, do CPC.
Não conheço do agravo.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.973 - RS (2006/0262478-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : EDEMAR WALTER ROTH
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:
" AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Prescrição trienal, prevista no art. 287, inciso II, letra 'g', da Lei nº 6.404/76, afastada.[...] Apelação provida." (fl. 73)
Juízo negativo de admissibilidade às fls.120/121.
DECIDO:
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda."
Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
Nego provimento ao agravo.
Brasília - DF, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.037 - SP (2006/0264149-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.
A Fazenda do Estado de São Paulo interpõe agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial, que ataca aresto assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu a liminar - Inadmissibilidade - Entendimento da Câmara pelo não cabimento do recurso em mandado de segurança - Posição da doutrina e jurisprudência - Competência, ademais, para cassação da liminar, do Presidente do Tribunal (artigos 13 da Lei nº 1.533/51 e 4º da Lei nº 4.348/64) - Recurso não conhecido" (fl. 58).

A questão jurídica de fundo diz respeito a mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público de São Paulo contra ato de autoridade policial que impediu a realização de correição interna no cartório da Delegacia de Polícia de Ubarana/SP. Como se pode observar, é da competência da Terceira Seção, nos termos do art. 9º, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.
Redistribua-se o feito.
Intime-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.307 - MT (2006/0253500-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LEGIÃO DA BOA VONTADE
ADVOGADO : PATRICK ALVES COSTA E OUTRO

AGRAVADO : MARLEI FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 234/237 que reprovou recurso especial, por incidência da Súmula 211.
O agravante afirma que "é dispensável mencionar de modo expresso os dispositivos que embasam a conclusão adotada." (fl. 14).
O recurso especial desafia acórdão assim ementado:
"O juiz, como presidente do feito, pode determinar medidas que visem o regular desenvolvimento do feito, entre estas que o autor, emende a inicial, chamando o feito à ordem, anulando o processo no seu nascedouro. Do despacho não recorrendo à parte, ocasiona a chamada preclusão temporal e, de consequência, incide em coisa julgada formal, não mais podendo ser posteriormente discutida, ante a regra do artigo 473 do Código de Processo Civil, sobretudo, quando há aceitação expressa da determinação através de manifestação nos autos. Se a parte não cumpre o despacho, apesar da dilação de prazo concedida pelo magistrado, desidiosa neste sentido, correta é a decisão do magistrado que indefere a petição inicial. (Parágrafo único, artigo 284, CPC)." (fl. 183).
Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.
A recorrente, ora agravante, aponta ofensa aos Arts. 471 do CPC. Alega que "o Juízo de 1º Grau, às fls. 82/83, ao revogar o despacho de fl. 03 (que determinou a citação por edital) e determinar a citação pessoal dos recorridos (réus), decidiu novamente questão que já havia sido decidida, o que é defeso pelo artigo 471 do Código de Processo Civil." (fl. 220).
Decido:
O Art. 471 do CPC não foi tratado pelo acórdão recorrido. A despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, a violação ao Art. 535 do CPC não foi apontada. Ausente o prequestionamento. Incide a Súmula 211.
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.401 - RS (2006/0253917-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO NEDEL
ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa ao artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DA CRT. ANO DE 1992. SUBSCRIÇÃO DA DIFERENÇA DE AÇÕES. INDENIZAÇÃO

I - PRELIMINARES. Não procede a alegação de ilegitimidade passiva para que a requerida responda por ações da CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A.

II - PRESCRIÇÃO. Não incide o disposto no artigo 287, inciso II, alínea 'g' da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, quanto às ações que tenham por base contrato de participação financeira, conforme o Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 70013792072 e precedente do STJ.

III - CRITÉRIO. A conversão do valor do contrato em valores mobiliários deveria ser feita no momento da integralização do capital. Matéria pacificada na Câmara. Precedentes do STJ.

IV - CONSEQUÊNCIA. Viável a pretensão de subscrição complementar de ações, dada a irregularidade do procedimento. No caso, deferiu-se a pretensão indenizatória.

Preliminares rejeitadas e apelo desprovido" (fl. 222).

Decido.
A irrisignação não prospera. Quanto à prescrição prevista no artigo 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, à Terceira Turma desta Corte, em 10/10/06, decidiu, no julgamento do REsp nº 834.758/RS, que em hipóteses como a presente não se está discutindo questão societária, mas, sim, aquela decorrente do inadimplemento de contrato de participação financeira, o que põe a ação no campo do direito pessoal. Assim, nos casos *"em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB"* (EDclAg nº 578.703/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/4/06). Anote-se, ainda: REsp nº 829.835/RS, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 21/8/06; e REsp nº 822.914/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 19/6/06.
Na linha da jurisprudência colacionada, como é possível observar, cuidam os autos de ação pessoal, aplicando-se a prescrição ordinária, não a trienal.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3815)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.470 - RJ (2006/0265762-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : URBANO BISPO DE SÁ E OUTROS
ADVOGADO : TATIANA PENNA FERREIRA
AGRAVADO : VIAÇÃO PONTO COBERTA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO VICENTINI E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 66/72), porque:
- aplica-se a Súmula 7;
- falta razoabilidade a alega vulneração ao Art. 602 do CPC (Súmula 400/STF);
- quanto à alínea c, foi descumprido o Art. 255, § 1º, do RISTJ, pois não apresentou cópia autenticada dos acórdãos, bem como faltou a indicação do repositório oficial.
Os agravantes afirmam, em síntese, que:
- a matéria cinge-se a questões de direito, prescinde do exame das provas;
- foi violado o Art. 602 do CPC; e
- as exigências dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ foram cumpridas.

No recurso especial, em ação de indenização, os recorrentes queixam-se de violação aos Arts. 186, 948 e 1.696 do CCB/2.002; 602 do CPC.

Sustentam: a) o direito à pensão estendida aos irmãos da vítima; e b) necessidade de constituição de capital garantidor.
Requerem a majoração da indenização por danos morais.

DECIDO:

Os Arts. 948 e 1.696 do CCB/2.002; e 602 do CPC não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Por fim,o STJ firmou orientação que em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.

A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. Eis a jurisprudência: AgRg no Ag 477.631/DIREITO; AgRg no Ag 455.412/CASTRO; REsp 556.200/CESAR; REsp 287.816/BARROS MONTEIRO; EREsp 439.956/DIREITO.

A fixação da indenização pelo Tribunal *a quo* não se mostra, no caso, irrisória.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3816)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.523 - RS (2006/0264720-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : GILMAR SCHWANTES
ADVOGADO : ANA MARIA LA PORTA E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:

"AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. AFASTADA A EXTINÇÃO DO FEITO. JULGAMENTO DA LIDE PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 515 DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001. EFEITO TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. [...] DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. " (fl. 81)

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.

Foram apresentadas contra-razões.

Juízo negativo de admissibilidade às fls.99/100.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda."

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).

Nego provimento ao agravo.

Brasília - DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3817)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.535 - DF (2006/0253259-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EMELY FRANÇA DE PAULA
ADVOGADA : MARIANA ARAÚJO BECKER E OUTROS

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação declaratória revisional de contrato bancário de financiamento hipotecário pelo Sistema Financeiro de Habitação, EMELY FRANÇA DE PAULA insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos declaratórios, a não aplicação do CDC ao contrato em revisão, o reajuste monetário do saldo devedor pelos índices da caderneta de poupança (TR) e a capitalização dos juros. A decisão agravada finca-se na inexistência de violação aos dispositivos legais apontados e nas Súmulas 5, 7 e 83.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

O Tribunal local não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar o acórdão.

Embora rejeitando os embargos de declaração, o aresto recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Incidência do CDC:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos relacionados com o Sistema Financeiro de Habitação.

Precedentes: REsp 493.354/DIREITO, REsp 436.815/NANCY, REsp 722.010/CASTRO MEIRA e AgRg no REsp 714.537/PASSARINHO.

Entretanto, como verificado pelo aresto distrital recorrido, a incidência do CDC, por si só, não altera a conclusão do julgado.

- Índice de correção do saldo devedor:

A Taxa Referencial - TR, prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, pode ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.

Nesse sentido:

"Taxa Referencial. Adoção como indexador, desde que pactuada a correção monetária em conformidade com a remuneração das cadernetas de poupança." (REsp 229.590/EDUARDO RIBEIRO)

E ainda: REsp 669.061/CASTRO MEIRA, AgRg no EREsp 656.083/MARTINS, REsp 419.053/PASSARINHO, REsp 302.501/ROSADO, AgRg no REsp 579.431/PASSARINHO e REsp 493.354/DIREITO.

Incide a Súmula 295.

Ressalte-se que a Segunda Seção desta Corte de Justiça decidiu que o Plano de Equivalência Salarial - PES somente se aplica para o reajuste das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, o qual deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 495.019/PÁDUA).

- Capitalização de juros:

De fato, o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade.

Confira-se: REsp 493.422/NANCY, REsp 446.916/ROSADO, AgRg no REsp 818.472/PASSARINHO, REsp 630.985/DIREITO e REsp 506.702/NANCY.

Todavia, como mencionado acima, é permitida a correção monetária do saldo devedor pela TR, ou seja, a incidência da Taxa Referencial não significa a contagem de juros capitalizados.

Bem como, a Corte local afirmou que não ficou comprovada a capitalização mensal de juros no contrato em revisão. Ultrapassar e infirmar esta conclusão demanda o reexame do contrato, dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7.

Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).

Brasília - DF, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3818)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.541 - RS (2006/0264189-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO

AGRAVADO : NOEMI FLORES DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO : EROTILDO ADALTRO PINZON E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Revisão contratual. Petição assinada por procurador sem poderes nos autos.

- *É inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual.*

Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por NOEMI FLORES DA SILVA MOREIRA em face do agravante.

Sentença: julgou procedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa:

"*Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Multa moratória mantida em 2%. Sucumbência redimensionada. Apelo, em parte, provido, por maioria.*" (fls. 212)

Recurso especial: alega violação à MP 2.176-36/2001, à Súmula 294/STJ, e ao art. 406 do CC, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:

i - a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;

ii - a vedação da capitalização mensal dos juros;

iii - a proibição à cobrança da comissão de permanência; e

iv - a limitação dos juros moratórios.

Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial com fundamento na ausência nos autos de procuração outorgada ao signatário da peça recursal, aplicando a Súmula 115 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de procuração outorgada ao subscritor do recurso especial

É pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115 do STJ:

"*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Cumprasse, ademais, que a juntada posterior da procuração não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste. Nesse sentido, cabe destacar os seguintes precedentes:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a outro regimental. 2. Tem-se por inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração ou subestabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este Colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13, do CPC. Aplicação da Súmula nº 115/STJ. 3. Não se presta para análise de agravo de instrumento a juntada posterior de peça que deveria ser acostada aos autos na época própria. (...) (AgRg no AgRg no AG 498634/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 15.03.2004).*

"*Agravo Regimental. Advogado sem procuração. Inexistência do recurso. Súmula 115 do STJ. Juntada posterior de peça obrigatória. Impossibilidade.*" (AGA nº 186.636/MG, Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 22/3/1999).

Dessarte, não merece prosperar o presente recurso, ante a flagrante inviabilidade do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

Forte em tais razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3819)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.550 - SP (2006/0262011-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : QUALITI ALIMENTOS PROCESSADOS E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A
ADVOGADO : BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Publicada a decisão agravada em 21.09.06, o prazo recursal terminou em 02.10.06. O recurso foi protocolizado em 03.10.06. A intempestividade do agravo de instrumento é manifesta. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator



(3820)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.670 - SP (2006/0253043-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE ROMERO DA MOTA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA MATILDE FENOCCHI GUEDES E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial, mediante a incidência da Súmula 83. O recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão assim ementado:
"Prescrição. Prazo. Juros remuneratórios. Incidência do artigo 177, do Código Civil de 1916, o qual expressa ser vintenária a prescrição. Preliminar afastada.
Ilegitimidade de parte. Inexistência. Prevalência de contrato de poupança firmado entre autor e réu. Legitimidade do Banco como parte passiva reconhecida. Preliminar afastada.
Correção monetária. Depósito judicial. "Plano Verão". Aplicabilidade, na cobrança de diferenças de créditos, do índice do IPC para janeiro de 1989, de 42,72%. Adequação. Sentença mantida. Recurso do réu desprovido.
Juros remuneratórios. Incidência sobre a diferença de correção monetária apurada, com reflexos nos meses subseqüentes à data do crédito a menor, até a data do efetivo pagamento. Recurso dos autores provido para este fim." (fls. 242)
O agravante, BANCO ABN AMRO REAL S/A, queixa-se de ofensa aos Arts. 178, § 10, inciso III, do CC/1916. Alega que os juros remuneratórios das contas de poupança prescrevem em cinco anos e não em vinte. Aponta dissídio jurisprudencial. Foram apresentadas contra-razões.
DECIDO:
A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos, pois se constituem no próprio crédito, razão por que incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, é de vinte anos, nos termos do seu Art. 177.
Esta é a orientação da Segunda Seção, em conformidade com os modernos precedentes da Terceira e Quarta Turmas, por ocasião do julgamento do REsp 602.037/CÉSAR ROCHA.
E ainda: REsp 707.151/FERNANDO GONÇALVES, REsp 509.296/PASSARINHO, REsp 774.612/SCARTEZZINI, REsp 684.867/PEÇANHA MARTINS, dentre outros.
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília - DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3821)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.862 - RS (2006/0267216-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JAIRA VIRGÍNIA DO COUTO TOFFOLO
ADVOGADO : CECÍLIA INÊS SCARTAZZINI E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:
"AGRAVO INTERNO. EXIBIÇÃO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DOCUMENTOS. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. PRESCRIÇÃO QUE SE REGULA PELO CÓDIGO CIVIL, PORQUANTO SE TRATA DE AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL, INAPLICÁVEL, NO PONTO, A LEI 6.404/76, QUE REGULA TÃO-SOMENTE RELAÇÃO SOCIETÁRIA. PROVA DE RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. VIABILIDADE DO PEDIDO, DEVENDO A DEMANDADA EXIBIR OS DOCUMENTOS QUE EXPLICITEM A CONTRATAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. PRECEDENTES DA 17ª CÂMARA CÍVEL DA TJRS.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. " (fl. 100)
O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 135/136.
DECIDO:
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento

da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3822)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.984 - RS (2006/0242109-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
AGRAVADO : IOLANDA MUSKOPH
ADVOGADO : SERGIO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
INTERES. : SHOPPING CAR COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : ARGEU SEBBEN E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão que inadmitiu o recuso especial.
No recurso especial (alínea "c"), em ação de rescisão contratual com restituição das parcelas pagas, BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. insurge-se contra a responsabilidade da instituição financeira quanto à defeitos no bem arrendado.
A decisão agravada finca-se na não demonstração do dissídio.
DECIDO:
O recurso especial carece de fundamentação suficiente.
A mera transcrição de ementas e votos paradigmas no corpo do recurso especial (fls. 271 a 281), não comprova a divergência jurisprudencial.
Incumbe ao recorrente realizar o efetivo confronto analítico entre as teses tidas como dissonantes. Para tanto, devem mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e evidenciar a adoção de solução jurídica distinta entre o aresto recorrido e o paradigma, nos moldes dos Arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
Correta a decisão de admissibilidade agravada, o recurso especial não é apto ao conhecimento.
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília - DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3823)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.303 - DF (2006/0268615-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : J G VEÍCULO LTDA
ADVOGADO : RAIMUNDO JOÃO COELHO E OUTRO
AGRAVADO : RALPH EVANGELINO RIBEIRO MOHN
ADVOGADO : JOÃO PAULO PINTO E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial contra acórdão assim resumido:
"(...) 1- Para o exercício do direito de ação relativamente a cheque prescrito, havendo escoado o prazo para a execução e dentro dos dois anos seguintes, bastará à parte a exibição do título, sendo despcienda a declinação da relação jurídica que ensejou a respectiva emissão. Isso porque, em tal demanda, o próprio título funciona como prova do fato constitutivo do direito do autor (presunção *iuris tantum*), incumbindo ao réu, *ipso facto*, provar a falta de causa desse documento. (...) Recurso provido."(fl. 100)
A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 282 do CPC e 61 da Lei 7357/85.
O Tribunal negou seguimento ao recurso, aplicando a Súmula 284.
A agravante afirmou que houve sim a demonstração da forma em que os artigos apontados foram ofendidos.
DECIDO:
O recurso especial não apresenta fundamentação suficiente.
Para que se conheça do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional é necessário apontar e demonstrar efetivamente qual artigo de lei federal foi ofendido pelo Tribunal de origem e de que forma isso ocorreu.
O agravante, no recurso especial, apesar de indicar quais artigos foram supostamente violados, não apresenta fundamentação adequada.
A deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que enseja o não conhecimento do especial, nos termos da Súmula 284 do STF.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3824)
RECURSO ESPECIAL Nº 845.629 - RS (2006/0095279-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : WILSON ALEXANDRE DES ESSARTS BARUFALDI E OUTROS
RECORRIDO : MARCIOLI MATIAS
ADVOGADO : NÁDIA LÚCIA DOS SANTOS BACOFF E OUTRO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplimento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao

credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa todavia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da 2ª Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer a respeito da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios e da comissão de permanência à Taxa Selic; b) vedação da capitalização mensal e c) possibilidade da repetição do indébito

Quanto à capitalização mensal dos juros, o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3825)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.673 - PR (2007/0001848-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO : FLÁVIA DUTRA INFANTE VIEIRA
DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 984/985), porque:
- os Arts. 652, 657 e 659 do CPC não foram prequestionados (Súmula 211); e
- não houve violação ao Art. 535 do CPC.
A agravante afirma, em resumo, que:
- todos os artigos foram prequestionados;
- houve violação ao Art. 535 do CPC, pois o Tribunal não apreciou a alegada nulidade absoluta.

No recurso especial, em agravo de instrumento, a recorrente queixa-se de violação aos Arts. 535, 652, 657 e 659 do CPC. Aponta, também, divergência jurisprudencial. Queixa-se de contradição no acórdão recorrido. Sustenta, em síntese, nulidade processual absoluta por inversão da ordem de nomeação de bens à penhora.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). Os Arts. 652, 657 e 659 do CPC não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211. Correta a decisão agravada, deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nego provimento ao agravo.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3826)
RECURSO ESPECIAL Nº 848.219 - RS (2006/0109286-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : DARIO RENE WENDLER & COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : ALVORI PARIZOTTO E OUTRO
DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, para comprovar a mora, não é necessária a notificação pessoal do devedor; basta que seja endereçada à sua residência ou domicílio (REsp nº 692.237, MG, Relator o eminente Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 11.04.2005).

Por isso, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que, anulado o processo desde a sentença, outra seja proferida enfrentando o mérito da lide.

Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3827)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.533 - RJ (2007/0000838-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ROBERTO SALIM DANIEL E OUTRO
ADVOGADO : VERA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CECILIA KERR JOIA E OUTROS
DECISÃO

O agravo deixou de ser instruído com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça de traslado obrigatório prevista no Art. 544, § 1º, do CPC.

Não conheço do agravo.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3828)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.744 - RJ (2006/0280622-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : DIONÍSIO GONÇALVES DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAMPAGNAC VALVERDE
AGRAVADO : VIAÇÃO REDENTOR LTDA
ADVOGADO : MARCELO DE PAULA MARSILLAC E OUTROS
EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por DIONÍSIO GONÇALVES DA CRUZ E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 7 do STJ, e por ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial. Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3829)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.835 - PR (2006/0265862-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TRAMONTINA E VIEIRA LTDA
ADVOGADO : FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTROS
DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 2.697/2.707), porque a discussão acerca da multa por litigância da má-fé esbarra na Súmula 7.

A ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7.

No recurso especial, queixa-se de ofensa aos Arts. 14, 17 e 18 do CPC. Aponta divergência jurisprudencial. Alega, em resumo, que:

- é devida a condenação em multa por litigância de má-fé;

- "há mais de dois anos a Recorrida vem tentando obstar o andamento do feito, seja pela interposição de pedidos de reconsideração em primeiro grau, seja pela indevida interposição de recursos. A má-fé processual está nitidamente comprovada" (fl. 2.657) e
- a má-fé foi reconhecida pelo Tribunal *a quo*.

DECIDO:

O recurso especial busca o reexame de provas (Súmula 7), pois o Tribunal de origem examinou a conduta processual da ora agravada e concluiu que "a condenação nas penas de litigância de má-fé, *in casu*, não se justifica" (fl. 2.633). Nesse sentido:

"(...) A pretensão de se afastar a multa aplicada em decorrência da litigância de má-fé depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal (...)" (REsp 783.376/CASTRO MEIRA);

"(...) Descabe ao STJ, no caso dos presentes autos, revisar os critérios que ensejaram a aplicação da multa por litigância de má-fé pelo tribunal *a quo*, por incidir na espécie o teor da Súmula n. 7/STJ (...)" (REsp 703.613/NORONHA);

"(...) Inadmissível, nas vias estreitas do recurso especial, alterar a decisão recorrida, que reconheceu estarem os agravantes litigando de má-fé, praticando atos temerários e desleais, cujo reexame importa, necessariamente, em incursão em matéria fática, o que se mostra incompatível na via eleita, diante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte (...)" (AgRg no AG 511.417/CASTRO FILHO);

"(...) É inviável, no caso, rever a pena de litigância de má-fé a teor da Súmula n.º 7 desta Corte (...)" (AgRg no AG 553.647/PÁDUA).

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS, Relator

(3830)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.839 - PR (2006/0265859-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA UNIMED CURITIBA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTROS
AGRAVADO : TRAMONTINA E VIEIRA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE WAGNER NESTER E OUTROS
DECISÃO

Agravo de instrumento enfrenta decisão de fls. 2.670/2.680 que reprovou recurso especial, por:

a) ausência de ofensa ao Art. 535 do CPC;

b) incidência da Súmula 7, caso admissível o recurso.

O agravante afirma que houve ofensa ao Art. 535 do CPC.

O recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Agravo de instrumento - Renovação de pedido de reconsideração de decisão já submetida a anterior recurso de agravo de instrumento - Impossibilidade - Pretensão de que sejam os valores pela contraprestação dos serviços depositados em juízo, liberando a agravante da exclusividade que deve manter com a agravada na oferta dos produtos - Indeferimento. Recurso desprovido." (fl. 2.563). Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

O recorrente aponta ofensa ao Art. 535 do CPC. Alega que "o v. acórdão recorrido omitiu-se acerca da questão central: a Cooperativa recorrente apresentou inúmeros documentos novos, os quais não foram analisados antes do deferimento da r. liminar, discutida em outro recurso." (fl. 2.616).

Contra-razões às fls. 2.645/2.655.



Decido:
O Art. 535 do CPC não sofre ofensa quando o acórdão recorrido aprecia de forma clara, precisa, completa e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.
O Tribunal *a quo* tratou da questão dos documentos. Veja-se em trecho do acórdão dos embargos de declaração:
"A alegação de que o ilustre Juiz Singular deixou de esclarecer de que forma os novos documentos trazidos aos autos não justificavam a cassação da liminar, ferindo, assim, os artigos 165, 458, II, ambos do Código de Processo Civil, e artigo 93, IX, da Constituição Federal, não procede. Ora, os documentos trazidos pela embargante, para justificar pedido de reconsideração, denunciavam situação que sempre foi do seu conhecimento, não se dividando, assim, qualquer omissão pelo fato do MM. Juiz a quo ter indeferido a pretensão, mantendo a decisão primitiva por seus próprios fundamentos. Por outro lado, se é verdade que a liminar pode ser revogada a qualquer tempo, ex vi dos artigos 273, § 4º, e 807, do Código de Processo Civil, não são menos verdade que in casu, não restou caracterizada qualquer situação hábil a dar ensejo à aplicação dos referidos artigos, restando, afastado, de igual forma, omissão." (fl. 2.601).
A argumentação desenvolvida pelo embargante envolve propósito infringente.
"Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição." (Edcl no REsp 9.770/HUMBERTO).
Nego provimento ao agravo.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator
RECURSO ESPECIAL Nº 849.995 - RS (2006/0102588-7) (3831)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ITAMARA DUARTE STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : ODACIR FAVARINI PETRI
ADVOGADO : SANDRA MENDONÇA DIRK
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de abertura de crédito em conta-corrente e contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale o dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização mensal dos juros; c) comissão de permanência e d) limitação dos juros de mora.

Os tópicos referentes à capitalização mensal dos juros, à comissão de permanência e à limitação dos juros de mora não foram objeto de prequestionamento.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista nos contratos - prejudicado o recurso extraordinário.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.092 - SP (2007/0009967-5) (3832)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JAIME LOPEZ SEGURA E OUTRO
ADVOGADO : EDSON DA SILVA
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFÍCIO CONCEPT OFFICE
ADVOGADO : EUZÉBIO INIGO FUNES - SÍNDICO E OUTROS

EMENTA
Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JAIME LOPEZ SEGURA E OUTRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas aos autos as cópias do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do recurso especial, das contra-razões ao recurso especial, ou da certidão de sua não apresentação, da decisão agravada e da respectiva certidão de intimação, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC. É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.224 - RS (2007/0009786-9) (3833)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DARCI DORIVALDO ERMEL NUNES
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO
Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado: "APELAÇÃO. EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. PRESCRIÇÃO TRIENAL E INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO RESISTIDA.(...) 3. Prescrição trienal. Lei nº 10.303/01. Afastamento. Precedente do STJ. Negado provimento ao apelo. " (fl. 92)
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.
Juízo negativo de admissibilidade às fls.122/123.
DECIDO:
No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto: "O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda."

Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
Nego provimento ao agravo.
Brasília - DF, 05 de fevereiro de 2007.
MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3834)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.300 - RS (2007/0012126-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MOACIR JOSÉ GARCIA
ADVOGADO : RONALDO GUIMARÃES MARTINS E OUTRO

DECISÃO

Publicado o acórdão recorrido em 15.08.06, o prazo recursal terminou em 30.08.06. O recurso foi protocolizado em 31.08.06. A intempestividade do recurso especial é manifesta. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos. Não conheço do agravo. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3835)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.326 - MG (2007/0012107-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTROS
AGRAVADO : DÁRCIO JOSÉ SEMENSATTO
ADVOGADO : FLÁVIA SILVA GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

A decisão agravada reprovou recurso especial (fls. 55/87), porque a pretensão é de reexame de provas (Súmula 7) e o dissídio não ficou demonstrado. A ora agravante afirma, em resumo, que não é caso de incidência da Súmula 7, que o dissídio foi demonstrado e reitera os argumentos deduzidos no recurso especial. No recurso especial, queixa-se de ofensa ao Art. 1460 do CC/16. Aponta divergência jurisprudencial. Sustenta, em resumo, que:
1) a indenização não é devida, em razão da existência de doença preexistente; e
2) o Tribunal local "acata o fato que enseja a limitação do risco, mas, em contrapartida, afasta o direito que cria os seus efeitos jurídicos, portanto, contraria e nega veementemente vigência ao Art. 1.460 do Código Civil."(fl. 60)
DECIDO:
O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, pois sem a exigência de exames prévios e não provada a má-fé do segurado, como no presente caso, é ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro-saúde. Confirmam-se: AgRg no Ag 653.720/NANCY; REsp 229.078/ROSADO; REsp 533.404/HUMBERTO; REsp 534.675/HUMBERTO; REsp 402.457/BARROS MONTEIRO; REsp 393.809/HUMBERTO; REsp 86.095/ROSADO; REsp 244.841/DIREITO.
Ou seja, não basta a omissão: a má-fé deve ser provada. No caso, embora reconhecida a omissão, as instâncias locais não imputaram má-fé ao segurado. Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros. Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3836)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.331 - RS (2007/0012087-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : HELENA PINTO CARGNELUTTI
ADVOGADO : CRISTIANO MANOEL RIBEIRO MACHADO E OUTRO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial. O acórdão recorrido está assim ementado:
"apelação cível. direito privado não especificado. ação CAUTELAR de exibição de documentos. CRT. BRASIL TELECOM. Este colegiado rejeita a alegação de prescrição trienal em razão de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão.

É obrigação da requerida a de apresentar judicialmente todos os dados referentes à contratação havida entre as partes, diante do não atendimento do pedido realizado na via administrativa, fato este que comprova a necessidade de ajuizamento da presente ação.A verba honorária deve arbitrada com razoabilidade, considerando os parâmetros indicados no art. 20 do Código de Processo Civil, bem como as circunstâncias de fato, o que justifica a majoração pretendida.Recurso provido para julgar procedente a ação." (fl.73)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
O recurso especial monta-se em suposta violação ao Art. 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 98/99.

DECIDO:

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:
"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato).
Nego provimento ao agravo. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3837)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.522 - RS (2007/0015678-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ PIROTTI NETTO
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 131, inciso I, do Código Comercial, 85, 115 e 117 do Código Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei nº 6.404/76.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:

"Ação ordinária movida contra BRASIL TELECOM S/A, buscando subscrição ou indenização de diferença de ações da CELULAR CRT Participações S/A, em vista da cisão das empresas. Preliminar de ofensa à coisa julgada, ilegitimidade passiva e prescrição. Desacolhimento. Subscrevendo a CRT número de ações menor a que teriam direito os acionistas quando da retribuição pela integralização financeira, responde a empresa pela subscrição ou indenização no equivalente a diferença das ações da CELULAR CRT se houvesse o correto pagamento ao tempo da cisão da Companhia. Direito à dobra acionária. Reconhecido o direito à complementação acionária, daí decorre o direito à indenização referente aos juros sobre o capital próprio e dividendos distribuídos no período. Apelação provida" (fl. 32).

Os embargos de declaração (fls. 43 a 47) foram rejeitados (fls. 53 a 55).
Decido.
A irrisignação não merece prosperar. Primeiramente, não se verifica, no caso dos autos, a alegada ofensa aos artigos 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Observe-se que foi dada a prestação jurisdicional requerida pela parte, sendo certo que as decisões foram devidamente fundamentadas. Cabe observar, ainda, que é possível a intervenção do Judiciário nas relações entre particulares, revisando contratos e afastando qualquer tipo de lesão a direito. Ressalte-se, por outro lado, que sendo a recorrente "parte contratante, obrigada ao cumprimento do contrato, não há fundamento para afastar a sua legitimidade passiva" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03), reconhecendo-se, ademais, que "é possível juridicamente, não havendo nenhuma norma impeditiva, o pedido de cumprimento do contrato de participação financeira de que decorre o uso de linha telefônica" (REsp nº 473.704/RS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 1º/12/03). Assevera a recorrente que, ainda que o recorrido tivesse qualquer direito em relação às ações da Brasil Telecom S.A., sucessora, por incorporação, da CRT, seu direito estaria prescrito, pois a ação que visa anular as decisões tomadas em assembléia geral ou especial prescreve em dois anos contados da deliberação. Entretanto, entendeu o aresto recorrido de forma diferente, afirmando que na espécie, não estão sendo questionadas as decisões tomadas em assembléia, nem se pretende a anulação destas, mas sim o perfeito adimplemento de obrigações nascidas de contrato de adesão. No caso, porém, examinar o tema demandaria a análise da petição inicial, para verificar os termos em que efetuado o pedido. Referida peça, contudo, não consta dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 288/STF. No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.

Ademais, acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03). Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3838)
RECURSO ESPECIAL Nº 861.257 - RS (2006/0114281-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S/A
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BARBOSA
INTERES. : CARLOS ALBERTO MENEGOTTO E OUTROS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ações: declaratória de nulidade de título, revisional de contrato bancário e de embargos do devedor. Nota promissória, confissão de dívida. Embargos de declaração. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 5, 7 e 83/STJ aplicadas.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se unicamente, em fundamento constitucional.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ações:
a) declaratória de nulidade de título de crédito;
b) embargos do devedor;
c) cautelar de sustação de protesto.
Todas interpostas pelo ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S/A em desfavor do recorrente.
Sentença: os pedidos de todas a ações foram julgados improcedentes. (fls. 129/135).
Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrido e julgado prejudicado o do recorrente, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. NOTA PROMISSÓRIA CAUCIONADA À CONFISSÃO DE DÍVIDA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. A NOTA PROMISSÓRIA CAUCIONADA À CONFISSÃO DE DÍVIDA, ORIGINADA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, MESMO ACOMPANHADO DE EXTRATOS, CARECE DE LIQUIDEZ E CERTEZA, NÃO SENDO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULAS 233 E 258 DO STJ. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO E STJ. REVISÃO DOS CONTRATOS. INOVAÇÃO, O QUE ACARRETA O NÃO-CONHECIMENTO DO APELO NESTE ASPECTO. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE ABUSIVIDADE DE CERTAS CLÁUSULAS, O QUE AFASTA OS REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTADO. - CUMPRE AFIRMAR QUE AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SEGUNDO ENTENDIMENTO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO, TÊM APLICAÇÃO NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. NESTE SENTIDO, TAMBÉM, TEMOS ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OS JUROS REMUNERATÓRIOS DEVEM SER LIMITADOS EM 12% AO ANO QUANDO VERIFICADA ABUSIVIDADE E/OU EXCESSIVA ONEROSIDADE AO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS SÓ TEM LUGAR NAS SITUAÇÕES EXCEPCIONADAS PELA SÚMULA Nº 93, DO STJ, E NOS SALDOS NEGATIVOS DE CONTAS-CORRENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE COBRANÇA.



INADMISSÍVEL A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EM CONTRATOS DE NATUREZA BANCÁRIA, AINDA QUE DE FORMA NÃO CUMULADA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, TENDO EM VISTA O SEU CARÁTER DE POTESTATIVIDADE E UNILATERALIDADE (ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL), BEM COMO POR REPRESENTAR INJUSTIFICÁVEL PUNIÇÃO AO DEVEDOR QUANDO O CONTRATO JÁ PREVÊ, PARA A HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO, O PAGAMENTO AO CREDOR DE JUROS DE MORA E MULTA CONTRATUAL. VERIFICADA A ILEGALIDADE DE ALGUMAS CLÁUSULAS, AFASTADA A LIQUIDEZ DO TÍTULO, BEM COMO A CERTEZA, O QUE TORNA NULA A EXECUÇÃO. COM ISSO TAMBÉM RESTAM NULAS AS LETRAS DE CÂMBIO SACADAS E IMPOSSÍVEL O PROTESTO DOS TÍTULOS. APELO DA VINÍCOLA CONHECIDO EM PARTE E NESTA PROVIDO APELO DO BANCO PREJUDICADO ÔNUS SUCUMBENCIAL INVERTIDO." (fls.295/296).

Embargos de declaração: acolhidos em parte. (fls. 327)
Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 165, 458, II 535, I e II, 538, do CPC; 4º, IX, e 9º, da Lei 4595/64; 51, do CDC; 5º, da Medida Provisória 2.170-36; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) a negativa de prestação jurisdicional;
II) a limitação dos juros remuneratórios;
III) o expurgo da comissão de permanência;
IV) a impossibilidade de capitalizar mensalmente os juros.

Relatado o processo, decidido.

Da rejeição dos embargos de declaração.

O Tribunal de justiça do Rio Grande do Sul apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração. Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confirmam-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual. O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou: *"Para o caso de inadimplemento o banco credor já tem contratualmente previsto em seu favor o pagamento de juros de mora e multa contratual. Não se justifica a substituição da correção monetária pela comissão de permanência, a qual, com taxas e índices bastante superiores à correção, acaba por ser utilizada como fator de pressão e punição adicional ao devedor."* (fls. 307).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ. Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Da capitalização dos juros - fundamento constitucional.

O Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inconstitucionalidade da Medida provisória 2.170-36 em decorrência da ausência de relevância e urgência, exigências previstas no art. 62 da CF/88, nos seguintes termos: *"Inicialmente, merece parcial acolhimento os acautelatórios, no que tange a apreciação da Medida Provisória n. 2.170-36, a qual não foi apreciada pelo acórdão embargado. Assim, no tocante à Medida Provisória nº 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88."* (fls. 329).

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Corte Especial em 21/11/2001, no julgamento do REsp n. 290.141/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 861.657 - RS (2006/0127959-8) (3839)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : PAULO EDUARDO SOARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
DECISÃO

Nos autos de ação de busca e apreensão proposta pelo Banco Panamericano S/A contra Paulo Eduardo Soares, a MM. Juíza de Direito Dra. Rosalia Huyer extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil (fls. 23/24).

A Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, extinguiu a ação, julgando prejudicado o recurso de apelação em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, TENDO EM VISTA A EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS, COM CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA" (fl. 40).

Daí o presente recurso especial (fls. 54/66), que deve ser conhecido e provido. Sem a citação do réu, não há relação processual válida que autorize o reconhecimento de cláusulas abusivas no contrato ajustado entre as partes. Trata-se de matéria de mérito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para que a ação de busca e apreensão seja processada e julgada depois de contraditório regular.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.521 - RS (2006/0147263-3) (3840)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : BILMAR GODOI DA ROCHA
ADVOGADO : IOTAR NUNES TEIXEIRA E OUTRO
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar

de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa todavia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da 2ª Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer a respeito da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios e b) afastamento da comissão de permanência.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 866.008 - RS (2006/0150669-2) (3841)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : ELIZABETE DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO : CAROLINE VENTURINI DE ARAÚJO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplimento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplimento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da capitalização mensal; c) repetição do indébito; d) inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes; e) manutenção do bem na posse do devedor e f) disposições de ofício: exclusão da comissão de permanência, alteração da multa moratória, proibição da cobrança da taxa de abertura de crédito e abusividade quanto à forma de cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Quanto à manutenção do bem na posse do devedor, inviável, em sede de recurso especial, o exame de violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização mensal e para autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.960 - GO (2006/0163520-2) (3842)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO

SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
EMBARGADO : ANTÔNIO BATISTA PEREIRA E
COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE ASSIS

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão (fl. 273) em que dei parcial provimento ao recurso especial, nestes termos:

"[...] Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual. Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50." (fl. 273) O agravante alega, em resumo, que seja consignado expressamente a possibilidade de compensação dos honorários.

DECIDO:

Com razão o embargante.

Como houve sucumbência recíproca é possível a compensação dos honorários advocatícios. Incide a Súmula 306.

Acolho os embargos de declaração. Reconsidero a decisão de fl. 273 apenas para permitir a compensação dos honorários. Permanecem inalteradas as demais questões decididas.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.984 - RS (2006/0165865-4) (3843)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE
CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : ELMA MATIULEVITZ RAJAB
ADVOGADO : MARINARA WISOSKI MOYSES E
OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contratos de cartões de crédito, cujas empresas administradoras têm natureza de instituição financeira (STJ - Súmula nº 283). A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o pagamento mínimo ou de valor maior que não corresponda ao total do débito foi realizado, restando saldo a ser remunerado e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o pagamento da fatura.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: correção monetária do capital, juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, a comissão de permanência (*juros remuneratórios + juros moratórios*) e a multa.

a) Saldo depois de abatido o valor do pagamento mínimo ou de pagamento maior que não corresponda ao total do débito

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.



b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes acumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios cobrados pelo credor.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.351 - RS (2006/0173323-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : FABIANE REUTER E OUTROS
RECORRIDO : MARIA TEREZINHA RICHTER
ADVOGADO : NÍCOLAS PÉTRIK PABIS BACIÚK E OUTRO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contratos de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa todavia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da 2ª Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer a respeito da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic em todos os contratos e b) vedação da capitalização.

À míngua de contrato escrito, e tratando-se de relação jurídica resultante de um contrato de abertura de crédito, na modalidade “*cheque especial*”, a taxa dos juros remuneratórios exige algumas considerações. Nesse caso são devidos os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira no período em que o correntista utiliza o crédito aberto, salvo se forem abusivos. Tudo porque antes de sacar o dinheiro por conta do crédito previamente autorizado pela instituição financeira, o correntista tem a obrigação de se informar a respeito dos respectivos encargos, sabido que o empréstimo bancário é sempre oneroso. Ninguém espera tomar dinheiro emprestado de um banco a título gratuito. Não existe essa ingenuidade no mundo capitalista, pelo menos da parte das pessoas que podem gerir os seus negócios. Tudo a se resumir no seguinte: nos empréstimos tomados no âmbito do que se convencionou chamar de “*cheque especial*”, são devidos os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras, salvo se o mutuário provar que são abusivos - assim compreendidos aqueles que destoarem manifestamente da taxa média do mercado na praça local, sem que isso esteja justificado por circunstâncias do caso concreto (REsp nº 715.894, PR, Relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi).

Quanto à capitalização mensal dos juros, o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo as taxas previstas nos Contratos de Abertura de Crédito ao Consumidor (CDC), a exigibilidade dos juros remuneratórios à taxa de mercado no Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente e a exigibilidade da capitalização anual em todos os contratos.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.890 - RS (2006/0173416-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS SARAIVA FONSECA
ADVOGADO : EDUARDO BAPTISTELA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou

industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização dos juros; c) comissão de permanência e d) juros de mora.

A instância ordinária declarou que a capitalização dos juros não foi pactuada (fl. 182v.) - premissa inalterável na via do recurso especial.

Os juros moratórios são exigíveis à taxa de 1% ao mês, quando houver contratação expressa - o que ocorre no presente caso.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.015 - RS (2006/0176049-8) (3846)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : ANGELA ADIR FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da capitalização mensal e c) exclusão da comissão de permanência.

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos juros remuneratórios, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fls. 194/195).

Quanto à capitalização mensal dos juros, o acórdão tem fundamento constitucional não atacado pelo recurso extraordinário de fls. 183/192 (STJ - Súmula nº 126). Portanto, fica autorizada a cobrança da capitalização anual.



Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e para declarar a exigibilidade da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.224 - RS (2006/0172136-0) (3847)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO DAGOBERTO DE FREITAS
ADVOGADO : JURANDIR GONÇALVES

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: nulidade da taxa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança, alteração da base de cálculo da multa contratual; b) limitação dos juros remuneratórios; c) vedação da capitalização e d) afastamento da comissão de permanência.

Quanto às disposições de ofício, o recurso especial não merece prosperar, porque o acórdão recorrido decidiu essa questão por maioria, e não foram opostos embargos infringentes (STJ - Súmula nº 207).

No tocante à capitalização dos juros, falta interesse recursal, pois o tribunal *a quo* declarou a exigibilidade da capitalização mensal.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.739 - RS (2006/0178132-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARIA PATRÍCIA MOLLMANN E OUTROS
RECORRIDO : MARLI MARLENE MORAES DA COSTA
ADVOGADO : ADEMAR ANTUNES DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.872 - DF (2006/0176626-0) (3849)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : D M DE A
ADVOGADOS : RICARDO PAZ DE LIMA ARAÚJO E OUTRO
ADRIANO SOARES BRANQUINHO
RECORRIDO : M M DE A
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Habeas corpus. Dívidas de alimentos. Embargos à execução. Equívoco.

I- A prisão civil do devedor de alimentos só se justifica pela inadimplência das três últimas parcelas anteriores ao ajuizamento da ação de execução.

II- Embora o *habeas corpus* não sirva para discutir ou fixar o valor dos alimentos, não se pode decretar a prisão em decorrência de equívoco praticado pelo patrono da parte que opôs embargos à execução, embora cabível fosse a apresentação de justificativa.

III- *Habeas corpus* concedido. Decisão unânime."(fl.39)
A recorrente aponta maltrato ao Art. 733 do CPC e divergência jurisprudencial. Sustenta que:

1) a execução movida pelo rito do Art. 733 do CPC possibilita também a cobrança das prestações vencidas durante o processo e não somente as três anteriores ao ajuizamento da ação; e

2)"o *habeas corpus* não é a via adequada para a impugnação da execução de alimentos. Não constitui o *habeas corpus* remédio adequado para examinar aspectos fáticos-probatórios em torno da capacidade financeira do paciente."(fl. 58)

Pleiteia, portanto, que o mandado de prisão seja restabelecido pelo STJ, a fim de que o devedor seja compelido a pagar inclusive as parcelas vencidas ao longo do processo.

Contra-razões ofertadas às fls. 107/108.

Parecer do Ministério Público Federal (fls.126/128) pelo conhecimento e do recurso especial, " a fim de que o decreto prisional seja relativo às três últimas parcelas vencidas à data do mandado de citação, acrescidas daquelas parcelas vencidas no curso da ação.

DECIDO:

A interposição de recurso especial de decisão denegatória de *habeas corpus* constituiu-se em erro grosseiro, sendo impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

"HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. O erro grosseiro, que se caracteriza com a interposição de recurso especial pelo ordinário, adequado à impugnação da denegatória de habeas corpus, impede a invocação do princípio da fungibilidade. 2. Ordem denegada."(HC 33361 /CARVALHIDO)

"PROCESSUAL PENAL E CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE WRIT ORIGINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADO, DE FORMA SINGELA, COM FULCRO APENAS NO ART. 2.º, INC. II, DA LEI N.º 8.072/90. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. Considera-se erro grosseiro e inescusável a interposição de recurso especial no lugar de recurso ordinário constitucionalmente previsto, razão pela qual, não há como conhecer do inconformismo. Precedentes.

2. Não obstante, nada impede que, formulada e examinada a questão pelo Tribunal a quo, esta Corte Superior conheça de ofício, mormente se há ilegalidade a ser sanada.(...)"(RHC 15803 /LAURITA)
Nego seguimento ao recurso especial. (Art. 557, *caput*, do CPC)
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.021 - RS (2006/0178143-0) (3850)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTROS
RECORRIDO : LEANDRO DA ROCHA LORETO
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTROS
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. REGISTRO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO DEVEDOR.

AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. Constitui ilegalidade e abusividade o registro do consumidor em cadastros de entidades de proteção ao crédito, sem prévia comunicação ao registrando da efetivação do ato. Precedente da Câmara e do STJ.

QUANTIFICAÇÃO DO DANO. A indenização deve ser fixada em atenção aos critérios de razoabilidade, atingindo sua função reparatória e punitiva. Quantum arbitrado em dez (10) salários mínimos.

CANCELAMENTO DO REGISTRO. O pleito de cancelamento da inscrição em órgãos de proteção ao crédito deve vir acompanhado dos requisitos mínimos para tanto, quais sejam, a existência de depósito judicial, ou a comprovação de pagamento do valor principal da dívida. Inexistentes tais elementos, impõe-se o indeferimento da medida pleiteada. Precedentes do STJ.

Apelação parcialmente provida" (fl. 102).

O recurso especial alega violação dos artigos 159 e 160, I, do Código Civil, do artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial (fls. 126/135).

Com razão.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a comunicação sobre a inscrição no cadastro de inadimplentes não compete ao credor, conforme se depreende do AgRg no Ag nº 661.963, MG, Relatora a eminente Ministra Nancy Andrighi, *in verbis*:

"Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação de indenização. Dano moral. Inscrição no cadastro restritivo de crédito. Notificação prévia do consumidor.

- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que meramente informa a existência da dívida.

Agravo no agravo de instrumento não provido."

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.218 - RS (2006/0178818-3) (3851)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS JOSÉ PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : MARCELO DE BORBA BECKER E OUTRO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.



Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização dos juros; c) comissão de permanência; d) repetição do indébito e e) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

O ponto referente à capitalização mensal dos juros não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica o exame do tópico referente à repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização anual e, ainda, para autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3852)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.418 - RS (2006/0184862-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
RECORRIDO : SÔNIA DE LIMA DUTRA
ADVOGADO : FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o

respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser unidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da capitalização mensal; c) exclusão da comissão de permanência; d) não-incidência dos encargos moratórios; e) possibilidade da repetição do indébito e f) sustação do protesto.

Quanto à capitalização mensal dos juros, o recurso especial é deficiente, pois deixou de sustentar ofensa ao artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 2000. Portanto, fica autorizada a cobrança da capitalização anual.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Em relação à sustação do protesto as razões do recurso especial deliram dos fundamentos do acórdão proferido pelo tribunal *a quo*.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3853)
RECURSO ESPECIAL Nº 877.490 - RS (2006/0124062-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS
RECORRENTE : ARISTIDES NUNES RANGEL
ADVOGADO : IÊDA ISABEL DIHL
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Recursos especiais dirigidos a Acórdão que proclamou:

"A Caixa não responde pelos vícios de construção do imóvel adquirido pelo mutuário, exceto nos casos em que a construção da unidade foi realizada com recursos habitacionais administrados e fiscalizados pela Caixa. Precedentes do STJ.

Desnecessária a realização de perícia técnica se os fatos narrados e as provas produzidas pelas partes são suficientes para elucidar a questão controvertida.

Não há óbice à aplicação da tabela *price* como sistema de amortização, se tal foi pactuado, vedando-se, contudo, o cômputo de juros de forma capitalizada".

A Caixa Econômica Federal queixa-se de maltrato aos Arts. 6º, "c" e 18, III da Lei 4380/64; Arts. 2º, par. Único e 5º, da Lei 8692/93; Art. 993 do CC/1916; Art. 5º da LICC; e Art. 4º, do Decreto 22.626/33. Afirma que o critério de amortização próprio da Tabela Price, não contempla capitalização dos juros.

O Mutuário, por seu turno, aponta violação aos Arts. 130, 332 e 238 do CPC, argumenta que foram indeferidas as provas periciais, que não foram intimados do indeferimento e também para a audiência de conciliação. Também reclama da exclusão de responsabilidade da CEF sobre a construção do imóvel.

DECIDO:

RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Inicialmente verifico ausência de prequestionamento relativamente aos Arts. 5º da LICC, 993 do CC/1916, 18, III da Lei 4380/64, e 2º, par. Único e 5º, da Lei 8692/93. Incidem, nestas parcelas, as Súmulas 282 e 356/STF.

Juros - capitalização

Sobre a matéria o STJ assentou que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade.

A propósito confirmam-se: Resp 493422/RS e AGREsp 587284/SC- Nancy Andrigli (DJs de 20/10/2003 e 31/05/2004) e Resp 446916/RS e REsp 467439/RS-Ruy Rosado (DJ de 28/04/2003).

Não bastasse,
"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).
No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI
RECURSO DO MUTUÁRIO
Cerceamento de defesa por indeferimento da perícia (Art. 130 e 332 do CPC)

De imediato observo que o Acórdão recorrido ao afastar a preliminar de cerceamento de defesa, o fez com esteio no Art. 420 do CPC e não nos dispositivos legais tidos por violados pelo recorrente.
De outro lado, este Superior Tribunal entende que não há ilegalidade, nem cerceamento de defesa, na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, entende desnecessária a realização de perícia.

O juiz é livre para examinar todas as provas dos autos, inclusive decidir sobre a necessidade ou não de produzi-las, extraindo delas os fundamentos de sua decisão. Vigora o princípio do livre convencimento motivado.

O Tribunal de origem analisou os fatos e as provas da causa e decidiu que a produção da prova pericial era desnecessária. Eis alguns dos precedentes:

"(...) Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)" (AgRg no Ag 605.552/DELGADO);
"(...) Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entende que o julgamento do feito prescinde de instrução probatória, análise da ocorrência de eventual cerceamento de defesa esbarra na censura da súmula 7/STJ. Precedentes." (Resp 440.211/GONÇALVES).

Preliminar de falta de intimações Art.238 do CPC

Sobre o tema, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*:

" Quanto a intimação dos autores para a audiência, conforme certidão de fls. 806, foram intimadas as partes pela nota de intimação nº 82/2003, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 11/02/2003, através de seu procurador nos autos, intimação esta que não padece da invalidade alegada pela parte autora", fl. 856 verso.
Modificar tal pronunciamento implicaria em reexaminar prova dos autos o que não é possível no âmbito do especial (Súmula 7).
Evidente, também, da leitura do trecho extraído do acórdão recorrido, que o Tribunal manifestou-se apenas sobre a intimação para audiência de conciliação, nada mencionando sobre a alegada falta de intimação do indeferimento da perícia. Ausente o prequestionamento incide, na espécie, a Súmula 282/STF.

Exclusão da CEE, sobre a construção do imóvel:

Também nesta parcela o recurso não merece trânsito porque além de não impugnar os fundamentos em que se assentou o acórdão recorrido para excluir a responsabilidade da CEE, o recorrente não apresenta qualquer fundamento legal ou dissídio jurisprudencial, a amparar a sua pretensão.

Nego seguimento a ambos os recursos.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.513 - MG (2006/0181270-0) (3854)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DANIEL SIUVES G MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : NATALICE FELÍCIO FILICIANO
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA
DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto por HSBC Bank Brasil S. A. - Banco Múltiplo contra o acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Ocorre que, em 7/12/06 (187.981), foi protocolado nesta Corte o Ofício nº 172/2006/1º CAROT do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, encaminhando petição de acordo celebrado entre as partes, o que torna sem objeto o presente recurso especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o recurso especial por falta de objeto.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.533 - TO (2006/0081770-6) (3855)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS
RECORRIDO : VITOR E FRANCESCHINI LTDA
ADVOGADO : HÉLIO FÁBIO T DOS SANTOS FILHO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTROS

DESPACHO

Digam os recorridos sobre a petição e os documentos de fls. 1.107/1.117.

Prazo de 5 (cinco) dias (CPC, Art. 398).

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.660 - RS (2006/0181222-0) (3856)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : JORGE LUIS DA SILVA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da capitalização mensal; c) exclusão da comissão de permanência e d) disposições de ofício: descaracterização da mora e vedação da cobrança das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito.

Quanto à capitalização dos juros, o acórdão tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126). Portanto, fica autorizada a cobrança da capitalização anual. A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.774 - PR (2006/0184429-0) (3857)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : JOSEFA CORDEIRO
ADVOGADO : LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é admitida a compensação da verba honorária, não havendo incompatibilidade entre os artigos 21 do Código de Processo Civil e o artigo 23 da Lei nº 8.906 de 1994.

Terceira Parte

Nº 34, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2007



A exemplo desse entendimento, o acórdão proferido no Agravo Regimental no Agravo nº 433.463, RS, de que fui relator, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPENSAÇÃO. É admitida a compensação de honorários de advogado, não havendo incompatibilidade entre os artigos 21 do Código de Processo Civil e artigo 23 da Lei 8.906 de 1994. Agravo regimental não provido” (DJ de 4.11.2002).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar a compensação dos honorários de advogado.

Intimem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.969 - RS (2006/0179225-7) (3858)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEM S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : EMERSON MARQUES VARGAS
ADVOGADO : ANDIARA LEAL DA SILVA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização; c) afastamento da comissão de permanência e d) descaracterização da mora do devedor.

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos juros remuneratórios, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 492).

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e para determinar a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.066 - RS (2006/0183283-1) (3859)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : PEDRO DIAS GUERRA E OUTROS
RECORRIDO : FÁBIO JÚLIO CASCAES PIMENTEL
ADVOGADO : CLÁUDIO GOMES DA SILVA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e

ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) disposições de ofício: vedação da capitalização, afastamento da comissão de permanência, limitação dos juros moratórios, autorização para repetição do indébito e sustação do protesto e c) improcedência da ação de busca e apreensão.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos contratuais caracteriza a mora do devedor, levando à procedência da ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para restabelecer a autoridade da sentença de primeiro grau da lavra do MM. Juiz de Direito Heráclito José de Oliveira Brito - prejudicado o recurso extraordinário de fls. 167/172.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.351 - RS (2006/0183475-0) (3860)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA IZABEL POVOAS FIGUEIRÓ
ADVOGADO : EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do

governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa todavia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da 2ª Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer a respeito da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à vedação da capitalização mensal dos juros.

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário admitido na origem (fl. 209).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar o fundamento infraconstitucional do julgado, declarando a exigibilidade da capitalização mensal dos juros.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.427 - RS (2006/0180690-8) (3861)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : INGRID BING MOREIRA E OUTROS
RECORRIDO : HUGO BONORINO
ADVOGADO : GERSON LUIZ SAGGIN

DECISÃO

A egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003, consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três elementos para que seja impedida a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, quais sejam: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Na espécie, não houve a comprovação do depósito dos valores incontroversos.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para autorizar a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 879146 - RS (2006/0186835-1) (3862)

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S A
ADVOGADOS : LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTROS
RECORRIDO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
ADVOGADO : GRACIELE KUNZENDORFF
ALTENHOFEN
ADVOGADO : GRACIELE KUNZENDORFF
ALTENHOFEN

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12%



a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização; c) afastamento da comissão de permanência; d) proibição da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes; e) descaracterização da mora e f) disposições de ofício: nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, da tarifa de emissão de boleto bancário e da tarifa de abertura de crédito.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Quanto à capitalização mensal dos juros, o acórdão tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126). Portanto, fica autorizada a cobrança da capitalização anual. A cobrança de encargos indevidos (v.g., a capitalização mensal dos juros) inibe a mora do devedor.

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização anual e, ainda, para determinar a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3863)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.776 - SP (2006/0182610-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MIGUEL LUÍS C MANSOR E OUTROS
RECORRIDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS XERETA LTDA
ADVOGADO : LÚCIA HELENA NETTO FATINANCI E OUTROS

DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos e a determinação de devolução do VRG.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Devolução do VRG:

Esta Corte tem decidido que com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a conseqüente reintegração do bem na posse da empresa de leasing é devida a devolução ao arrendatário dos valores pagos antecipadamente a título de Valor Residual Garantido.

Trata-se de conseqüência da retomada do bem pelo arrendante, assim como a compensação deste com eventual crédito existente em favor da empresa.

A diluição do valor residual no prazo do contrato não afasta a possibilidade da compra do bem, desde que esta opção interesse ao arrendatário.

Retomada a posse direta do bem pelo arrendante, extinguiu-se a possibilidade de o arrendatário adquirir o bem. Por conseguinte, deve ser devolvido o valor residual pago antecipadamente para este fim.

Precedentes: REsp 470.512/CASTRO FILHO, AgRg no AG 672.445/SCARTEZZINI e AgRg no AG 732.639/PASSARINHO.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3864)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.928 - RS (2006/0185868-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RICARDO DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : ALTAIR DUARTE
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FLOR E OUTRO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) comissão de permanência e c) procedência da ação de busca e apreensão.

O reconhecimento da exigibilidade dos encargos contratuais caracteriza a mora do devedor, levando à procedência da ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e, ainda, para julgar procedente a ação de busca e apreensão.

Os honorários de advogado, na ação de busca e apreensão, serão pagos pelo réu à base de 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da demanda.

Na ação de revisão, o devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.176 - RS (2006/0185189-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : RENILDA MARIA SÁ TICCA
ADVOGADO : ROSANGELA BAZOTTO E OUTRO
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em

que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.622 - PR (2006/0188763-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADVOGADO : TATIANA KALKO E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANO SFEIR E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO KEY S. WATANABE E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") a desafiar dispositivos de acórdão que proclamou:

"(...) 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação, incluindo os juros, deve ser feita antes da correção do saldo devedor.

3.Tabela Price - sua utilização implica na capitalização dos juros, o que é vedado, devendo ser substituída pelo sistema de amortização constante (SAC). (...)", fls. 546.

O recorrente, em preliminar, queixa-se de violação aos Arts. 128, 264, par. Único e 460 do CPC, argumenta ser a sentença extra petita, pois os mutuários não teriam se insurgido contra o critério de amortização. No mérito, queixa-se de violação ao Art. Art. 6º, "C" da Lei 4.380/64 e quanto a suposta capitalização dos juros em decorrência da utilização da Tabela Price. Também aponta divergência jurisprudencial.

DECIDO:

Inicialmente afasto a preliminar de julgamento extra petita, pois, conforme registra o Acórdão recorrido, os mutuários entre outros pedidos invocaram a alínea "c" do Art. 6º da Lei 4.380/64, que trata exatamente da amortização do saldo devedor.

- Critério de Amortização do saldo devedor:

Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsp. 427.329 e 479.039/NANCY).

Juros - capitalização

Sobre a matéria o STJ assentou que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade.

A propósito confirmam-se: Resp 493422/RS e AGREsp 587284/SC- Nancy Andrighi (DJs de 20/10/2003 e 31/05/2004) e Resp 446916/RS e REsp 467439/RS-Ruy Rosado (DJ de 28/04/2003).

De outro lado, a discussão sobre a "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).

No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.

Dou parcial provimento ao recurso apneas para permitir que a de amortização do saldo devedor se faça mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal.

Honorários e despesas proporcionalmente distribuídos e compensados na forma apurada na fase de execução (Art.21,CPC). Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.802 - RS (2006/0187728-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : FINKLER HECKLER W D IMPORTACAO E COMÉRCIO DE ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : NADIESCA PAVLAK E OUTROS



DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa jurídica. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) exclusão da comissão de permanência; c) não-incidência dos encargos moratórios; d) redução dos juros de mora; e) alteração da multa; f) possibilidade da repetição do indébito e g) nulidade da cláusula de emissão de título de crédito.

A cobrança de encargos abusivos (v.g., a capitalização) inibe a mora do devedor.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Em relação à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito o recurso especial está deficientemente fundamentado, incidindo o disposto na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3868)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.759 - RS (2006/0192003-7)

RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE	: COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADVOGADO	: ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTROS
RECORRIDO	: ELIZABET SGARIONI
ADVOGADO	: ADELMO BRACHT PEREIRA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda,

impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) exclusão da comissão de permanência; c) possibilidade da repetição do indébito e d) disposições de ofício: nulidade da tarifa de emissão de carnê e da comissão de abertura de crédito.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3869)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.168 - SP (2006/0155593-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
TÂNIA APARECIDA FRANÇA E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

DECISÃO

Recurso especial a desafiar dispositivo de Acórdão que deu parcial provimento a apelação dos mutuários de modo a afastar a capitalização de juros, com a aplicação da Tabela Price, em contrato de financiamento habitacional.

Houve embargos de declaração que foram rejeitados porque infringentes.

O recorrente de negativa de vigência ao Art. 104 e inciso do Código Civil, aos Decretos 2291/86 e 2349/87, e à Lei 4.595/64. Também reclama da aplicação do CDC e aponta divergência jurisprudencial.

DECIDIDO:
Sobre a discussão posta no especial o STJ assentou:
"A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04" (REsp 506.702-PR/Nancy Andrighi).
No mesmo sentido, lembro ainda: REsp. 747767 e AgRg no Ag. 697649/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no REsp. 781005/PARGENDLER, REsp. 584370/PEÇANHA, AgRg no REsp. 490898/SCARTEZZINI e REsp. 562720/TEORI.
Nego seguimento ao recurso.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3870)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.697 - MA (2006/0151105-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR E OUTROS
MAGDA MONTENEGRO
AGRAVADO : DEL REY TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO E OUTROS

DECISÃO

Agravo regimental interposto por BANCO DO BRASIL S.A. e dirigido à decisão de fls. 479 e 480 em que neguei seguimento ao recurso especial para manter:

- a) a limitação dos juros remuneratórios em 12%;
b) a vedação da comissão de permanência;
c) e a redução da multa moratória.

O agravante alega que o julgado foi proferido com equívoco, pois não se trata de cédulas de crédito industrial e comercial, mas sim de contrato de confissão de dívida. Desta forma, todo o entendimento jurisprudencial invocado não tem aplicação à espécie.

DECIDO:

De fato, o contrato em revisão judicial é um instrumento particular de confissão e assunção de dívidas com garantia pignoratícia (fls. 23 a 25). Entretanto, o pacto de confissão de dívida não impede que a totalidade do débito assumido pelo devedor seja amplamente discutido na presente ação revisional, com o exame de todos os contratos originários.

Incide a Súmula 286.

Desta forma, segundo afirma o perito judicial (fls. 131 e 132), os contratos em revisão são: a confissão de dívida propriamente dita, cédulas de crédito comercial e industrial, contrato de abertura de crédito fixo, contrato de cheque financiado e nota promissória.

É certo que as cédulas de crédito comercial e industrial têm regulamentação e jurisprudência diversa dos contratos bancários em geral, portanto não poderia haver uma decisão única para todos os pactos.

Reconsidero, em parte, a decisão combatida e passo ao exame meritório dos contratos de confissão de dívida, de abertura de crédito fixo, de cheque financiado e da nota promissória.

Fica integralmente mantida a decisão agravada em relação às cédulas de crédito industrial e comercial.

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO, REsp 680.237/PASSARINHO, REsp 541.153/CESAR ROCHA e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

"A comissão de permanência, uma vez aplicada, leva ao afastamento dos encargos moratórios previstos no Código Civil" (AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Reconsidero parcialmente a decisão agravada. Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para, somente com relação aos contratos de confissão de dívida, de abertura de crédito fixo, de cheque financiado e da nota promissória, afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Fica mantida a decisão agravada quanto às cédulas de crédito industrial e comercial.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3871)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.076 - RS (2006/0201666-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : ADELAR DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : SÔNIA REGINA RIBEIRO LOBO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as

instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).



(3873)

RECURSO ESPECIAL nº 886350 - RS (2006/0203989-4)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : LUCIANO CORRÊA GOMES

: DANIEL SANTOS BORIN E OUTROS

RECORRIDO : LAURI COUTO BORGES

ADVOGADO : THAIS BOHRER REMONTI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de empréstimo, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Possibilidade de revisão. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. Ilegalidade da comissão de permanência. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Condicionamento. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES ÀS TARIFAS DE OPERAÇÕES ATIVAS E DE EMISSÃO DE BOLETO. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA. Apelo do banco, em parte, provido, por maioria; provido parcialmente o do autor, por maioria" (fl. 165).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64 e 2º, 3º, § 2º, e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.

Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.

Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.

Contra-arrazoado (fls. 221 a 229), o recurso especial (fls. 202 a 215) foi admitido (fls. 232/233).

Decido.

Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, a cobrança de juros acima de 12% ao ano prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.

- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios e b) disposições de ofício: afastamento da comissão de permanência, alteração da base de cálculo da multa contratual, nulidade da taxa de abertura de crédito e proibição da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3872)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.141 - RS (2006/0201741-5)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS

RECORRIDO : JORGE RENATO GOMES VIDAL

ADVOGADO : AYRTON PALMA DA SILVA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: afastamento da comissão de permanência e nulidade da tarifa de emissão de carnê e b) limitação dos juros remuneratórios.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.

Intime-se.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2006.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(3874)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.436 - DF (2006/0149016-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : EDESIO GOMES CORDEIRO E OUTROS
RECORRIDO : JORGE DOS SANTOS CALABAR E OUTROS
ADVOGADO : CAMILO SPINDOLA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial dirigido a acórdão resumido nesta ementa:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DO ASSOCIADO. RESGATE DA RESERVA DE POUPANÇA. REAJUSTE DOS VALORES RESTITUÍDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Prescreve em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ação visando correção monetária sobre reserva de poupança, nos termos dos artigos 177 e 178 do Código Civil de 1916.
2. Os valores recebidos pelo ex-associado de plano de previdência privada devem ser corrigidos monetariamente por índices que efetivamente recomponham as perdas inflacionárias, sob pena de enriquecimento sem causa da entidade previdenciária.
3. Os juros são devidos em razão do inadimplemento de obrigação contratual reconhecida na sentença.
4. Recurso não provido, por maioria." (fl. 577).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.

A recorrente reclama de violação aos Arts. 178, § 10, II do CC/16; 36 da Lei 6.437/77; 103 da Lei 8.213/91; 110 do Regulamento da Postalís; 75 da LC 109/2001; 6º, § 1º, da LICC; 31, 35, 40, § 1º, 42 IV e V e § 1º e 43 da Lei 6.435/77; 12, 28, 34, 'a' e 'b' e par. único do Decreto 81.240/78 e 31, VI e VII e § 2º do Decreto 2.111/96. Ainda indica divergência pretoriana.

Em suma, afirma que:

- a prescrição, no caso, é quinquenal;

- não são devidos expurgos inflacionários, porque a correção da reserva de poupança deve ser feita na forma prevista no contrato.

Após contra-razões, o recurso foi admitido.

DECIDO:

No REsp 771.638/DIREITO, a Segunda Seção uniformizou o entendimento de que a ação de cobrança relativa à diferença de expurgos inflacionários sobre a restituição de reserva de poupança de previdência privada prescreve em cinco anos contados da data do recebimento a menor dos valores.

No caso, o recebimento da reserva de poupança pelos autores, ora recorridos, foi realizado até dezembro de 1997 (fls. 241, 245, 249, 253, 257, 261, 265, 269, 273 e 277) e a ação de cobrança foi intentada em 28/01/2004 (fl. 02).

Efetivamente, entre o recebimento da reserva de poupança e o ajuizamento da ação mediarão mais de cinco anos. Operou-se a prescrição.

Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar improcedente o pedido (CPC, Art. 269, IV).

Invertidos os ônus sucumbenciais, ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3875)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.452 - RS (2006/0203003-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : MÁRCIO SATIS RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO DA SILVA NORONHA E OUTRO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e

ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) redução dos juros de mora; c) afastamento da capitalização; d) exclusão da comissão de permanência e e) disposições de ofício: nulidade das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito.

Quanto à capitalização dos juros, o tribunal *a quo* concluiu que não houve contratação expressa - premissa inalterável na via do recurso especial (Súmulas nº 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça).

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3876)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.540 - RS (2006/0203313-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FINASA S A
ADVOGADO : MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTROS
RECORRIDO : SAMUEL PIBERNAT BERNABE E OUTRO
ADVOGADO : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de



13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da capitalização mensal e c) exclusão da comissão de permanência.

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à capitalização mensal, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fls. 175/176).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.689 - RS (2006/0202183-0) (3877)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS
RECORRIDO : ALEXANDRE RAUCH
ADVOGADO : ELENICE INÊS DREHER
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) vedação da capitalização dos juros e b) afastamento da comissão de permanência.

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à capitalização dos juros, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 216).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo).

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.915 - RS (2006/0203251-0) (3878)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : MARCIO ROBERTO SILVA DA ROSA
ADVOGADO : NESTOR JOSÉ KIRST

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) exclusão da comissão de permanência e c) disposições de ofício: nulidade das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 886.942 - RS (2006/0202227-0) (3879)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROGÉRIO SCHAEHLER
ADVOGADO : FÁBIO DORNELLES DA ROSA E OUTROS



Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressaltando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) redução dos juros de mora; c) exclusão da comissão de permanência; d) possibilidade da repetição do indébito; e) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; f) manutenção do bem na posse do devedor e g) disposições de ofício: vedação da capitalização, não-incidência do encargos moratórios, nulidade da cláusula de emissão de título de crédito e afastamento da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário.

O exame do tópico referente aos juros de mora ficou prejudicado por não ser possível sua cumulação com a comissão de permanência.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à capitalização mensal dos juros, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fls. 277/278).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e, após o vencimento, declarar a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo), para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal e, ainda, para autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pátio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.400 - RS (2006/0203233-1) **(3880)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTROS

RECORRIDO : REGINA DE FÁTIMA VILA NOVA MARTINS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser unidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressaltando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios e b) afastamento da capitalização mensal.

O ponto referente à capitalização mensal dos juros não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pátio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 887460 - RS (2006/0203446-4) **(3881)**

RELATOR : MIN. ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : ALMIRO AGGENS
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contratos de cartões de crédito, cujas empresas administradoras têm natureza de instituição financeira (STJ - Súmula nº 283). A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o pagamento mínimo ou de valor maior que não corresponda ao total do débito foi realizado, restando saldo a ser remunerado e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o pagamento da fatura.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: correção monetária do capital, juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, a comissão de permanência (*juros remuneratórios + juros moratórios*) e a multa.

a) Saldo depois de abatido o valor do pagamento mínimo ou de pagamento maior que não corresponda ao total do débito

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance

de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios e b) afastamento da capitalização mensal.

O ponto referente à capitalização mensal dos juros não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios cobrados pelo credor. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.587 - RS (2006/0203737-0) (3882)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : JACKSON LUIZ DE OLIVEIRA FURLIM
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também à ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização; c) afastamento da comissão de permanência; d) autorização para repetição do indébito e e) extinção da ação de busca e apreensão.

A capitalização mensal deixou de ser expressamente pactuada (fl. 172).

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a repetição do indébito.

A cobrança de encargos indevidos (v.g., a capitalização mensal dos juros) inibe a mora do devedor, levando à improcedência da ação de busca e apreensão.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

Os honorários de advogado, na ação de busca e apreensão, serão pagos pelo autor no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Na ação de revisão, o devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.



Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.591 - RS (2006/0203107-8) (3883)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : EURICO LUIZ RAMOS SPENGLER
ADVOGADO : ANA LUIZA RIOS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contratos de empréstimos bancários tomados por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja

remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) revisão de contratos findos; b) afastamento da capitalização mensal; c) limitação da comissão de permanência e d) possibilidade da repetição do indébito.

É possível a discussão de eventuais ilegalidades em toda a contratualidade, mesmo que o contrato tenha sido objeto de renegociação ou confissão de dívida (Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto à capitalização mensal dos juros, o tribunal *a quo* concluiu que não houve contratação expressa - premissa inalterável na via do recurso especial (Súmulas nº 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça).

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo as taxas previstas nos contratos. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 887.836 - RS (2006/0204577-4) (3884)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO
RECORRIDO : HILTON VIDALETTI BORGES
ADVOGADO : ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da capitalização mensal; c) exclusão da comissão de permanência; d) afastamento da mora; e) revisão dos juros de mora e da multa e f) alteração do índice da correção monetária.

O tribunal *a quo*, por maioria, declarou ser incabível o exame da vedação da cobrança da comissão de permanência, o que evidencia a ausência de interesse recursal quanto ao tópico.

O ponto referente à revisão dos juros de mora e da multa deixou de ser prequestionado.

Em relação à alteração do índice da correção monetária, as razões do recurso especial não indicaram quais os dispositivos de lei foram violados pelo acórdão recorrido nem demonstraram a divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização mensal.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.308 - RS (2006/0208200-0) (3885)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS MAGALHÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido.

Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da capitalização mensal; c) exclusão da comissão de permanência; d) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; e) descaracterização da mora; f) revisão dos juros de mora e da multa; g) manutenção do bem na posse do devedor e h) pagamento da dívida em juízo.

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Os tópicos referentes à descaracterização da mora, à revisão dos juros de mora e da multa, à manutenção do bem na posse do devedor e ao pagamento da dívida em juízo deixaram de ser prequestionados.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e, ainda, para autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.581 - RS (2006/0204569-7) (3886)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : ALMIR LEOPOLDINO DE FREITAS
ADVOGADO : LEUTON BUDIM

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.



A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da capitalização mensal e c) exclusão da comissão de permanência.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.032 - RS (2006/0208226-2)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS

RECORRIDO : LAURI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO E OUTRO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de cartão de crédito, cujas empresas administradoras têm natureza de instituição financeira (STJ - Súmula nº 283). A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o pagamento mínimo ou de valor maior que não corresponda ao total do débito foi realizado, restando saldo a ser remunerado e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o pagamento da fatura.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: correção monetária do capital, juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, a comissão de permanência (*juros remuneratórios + juros moratórios*) e a multa.

a) Saldo depois de abatido o valor do pagamento mínimo ou de pagamento maior que não corresponda ao total do débito

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa todavia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da 2ª Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer a respeito da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) afastamento da capitalização mensal; b) autorização para a repetição do indébito e c) proibição da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à capitalização dos juros, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 514).

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a repetição do indébito.

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal dos juros e para autorizar a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950. Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.889 - RS (2006/0212671-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTROS
RECORRIDO : NEIVA TEREZINHA LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO : RITA CABRAL GIANOTTI E OUTROS
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios e b) afastamento da capitalização mensal.

Quanto à capitalização mensal dos juros, o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 2000, não foi objeto de prequestionamento.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 890255 - RS (2006/0210575-8) (3889)

RELATOR : MIN. CASTRO FILHO

RECORRENTE : FININVEST S/A NEGÓCIOS DE VAREJO
ADVOGADOS : CRISTIANO DA SILVA BRED A E OUTROS
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

RECORRIDO : MARIA IZAURA ANCHIETA RAMIRES
ADVOGADO : OMAR LOPES DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.

Recurso especial provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.

O recurso foi admitido na origem.

É o breve relatório.

A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pela recorrente e 40% (quarenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.352 - RS (2006/0212717-7) (3890)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS

RECORRIDO : ORILDO BUENO DA ROSA
ADVOGADO : EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTRO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.



Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da capitalização mensal e c) exclusão da comissão de permanência.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3891)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.815 - RS (2006/0213262-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LILIA RAMOS SALATI
ADVOGADO : CARMEN GARCIA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são

praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) afastamento da capitalização mensal; b) exclusão da comissão de permanência e c) disposições de ofício: limitação dos juros remuneratórios, redução dos juros de mora, afastamento da mora, possibilidade da repetição do indébito e nulidade das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito.

O ponto referente à capitalização mensal dos juros não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça). Portanto, fica autorizada a cobrança da capitalização anual.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3892)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.856 - RS (2006/0213047-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTROS
RECORRIDO : BRENO DIAS DE CASTRO NETO
ADVOGADO : CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio. Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da capitalização e c) exclusão da comissão de permanência.

Na espécie, a capitalização mensal dos juros deve ser negada, porque a relação contratual é anterior à Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000. Portanto, fica autorizada a cobrança da capitalização anual.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.204 - MG (2006/0215432-7) (3893)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS PREVIMINAS
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA GONÇALVES E OUTRO

DECISÃO

O recurso especial ataca acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que afastou a preliminar de prescrição quinquenal da ação de restituição de valores pagos a título de reserva de poupança no âmbito de previdência privada complementar.

A Segunda Seção decidiu a matéria nos termos do acórdão assim ementado:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. *O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.*

2. *Recurso especial conhecido e provido"* (REsp nº 771.638, MG, Relator Ministro Menezes Direito, DJ de 12.12.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição, julgar extinto o processo com base no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

Os autores suportarão as custas processuais e pagarão à ré honorários de advogado no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, os autores ficam isentos do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estarão sujeitos a pagá-los se a ré provar que aqueles perderam a condição legal de necessitados, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.278 - RS (2006/0213844-0) (3894)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : ADÉLIA SANTOS
ADVOGADO : VERA REGINA CAMARGO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a.? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano.

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos juros remuneratórios, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 197).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para afastar o fundamento infraconstitucional do julgado, declarando a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.



Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3895)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.814 - RS (2006/0217759-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS
RECORRIDO : HENRIQUE MARQUES TORRES E OUTRO
ADVOGADO : ROGÉRIO DE CASTRO PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contratos de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa todavia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da 2ª Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer a respeito da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios e da comissão de permanência à Taxa Selic e b) vedação da capitalização mensal.

Quanto à capitalização mensal, o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo as taxas previstas nos contratos, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquelas contratadas para os empréstimos).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3896)
RECURSO ESPECIAL Nº 891.971 - RS (2006/0218432-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : TADEU HENRIQUE WINERT E OUTROS
RECORRIDO : ERNESTO STAPENHORST
ADVOGADO : WILSON GUERRA ESTIVALETE

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: limitação dos juros remuneratórios, afastamento da capitalização em qualquer periodicidade, exclusão da comissão de permanência, redução dos juros de mora, afastamento da mora e possibilidade da repetição do indébito e b) manutenção da tutela antecipada.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, ao afastamento da capitalização mensal e à exclusão da comissão de permanência, houve impugnação da parte interessada, desse modo, não ocorreu o julgamento de ofício.

Outrossim, o ponto referente à capitalização mensal dos juros não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça). Portanto, fica autorizada a cobrança da capitalização anual.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.112 - RS (2006/0217746-4) (3897)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : GENY DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : ALESSANDRA WAENGERTNER
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código

de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal e c) correção monetária pelo IGP-M.

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto aos juros remuneratórios e sua capitalização mensal, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 252).

A taxa referencial não foi pactuada (fl. 180).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para afastar o fundamento infraconstitucional do julgado, declarando a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização mensal.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.122 - PR (2006/0218152-6) (3898)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : UTA YOSHIDA
ADVOGADO : CLOVIS BARROS BOTELHO NETO E OUTROS
DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 03 de janeiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.380 - RS (2006/0217766-6) (3899)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : WLADIMIR FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURÍCIO FELIX BLANCO
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de



13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalasse, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios; b) capitalização dos juros; c) comissão de permanência; d) juros moratórios; e) compensação e repetição do indébito; f) emissão do título de crédito; g) tarifa de emissão de boleto bancário; h) tarifa de abertura de crédito; i) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; j) manutenção do devedor na posse do bem e l) honorários de advogado.

O ponto referente à capitalização mensal dos juros não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

Os juros de mora são exigíveis à taxa de 1% ao mês quando houver contratação expressa - o que ocorre no presente caso.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica o exame do tópico referente à compensação e à repetição do indébito.

Quanto aos tópicos referentes à emissão do título de crédito, à tarifa de emissão de boleto bancário, à tarifa de abertura de crédito e à manutenção do devedor na posse do bem, o recurso especial é deficiente porque deixou de indicar o dispositivo legal violado, bem como de demonstrar a divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização anual e, ainda, para autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora de 1% ao mês.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(3900)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.330 - RS (2006/0217708-4)

RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS
RECORRIDO	: MARIA CLAUDIA DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	: FLÁVIA VENTURELLA FONSECA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de

um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da capitalização mensal e c) exclusão da comissão de permanência.

O ponto referente à capitalização mensal dos juros não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça). Portanto, fica autorizada a cobrança da capitalização anual.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.499 - DF (2006/0221083-B) (3901)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : FRANCISCO MENDES DE SOUZA
ADVOGADO : NILMA GERVÁSIO A S F SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENT E OUTROS
DECISÃO

Vistos.
Francisco Mendes de Souza interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, assim ementado:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE (AINDA) RECONHECIDA PELO STF. SÚMULA 9, TJDF. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - CONDENAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

- 1. Consoante a Súmula deste TJDF, lícita a prisão civil do devedor fiduciário quando não restitui o bem dado em depósito. Ainda prevalece na Suprema Corte o entendimento que reconhece a constitucionalidade do decreto de prisão civil nos casos de alienação fiduciária em garantia.*
- 2. O deferimento da gratuidade de justiça não retira do beneficiado a obrigação de arcar com a condenação referente a custas processuais e honorários advocatícios, advinda da sucumbência experimentada.*
- 3. Entretanto, deve-se aplicar o disposto no Artigo 12, da Lei nº 1.060/50, que prevê a suspensão da exigibilidade do pagamento das custas e dos honorários advocatícios por cinco anos ou até a parte vencedora comprovar que não mais persiste o estado de pobreza da parte vencida.*
- 4. Apelo parcialmente provido. Maioria"* (fl. 155).

O recorrente assevera violação dos artigos 627 a 646 do Código Civil vigente ao argumento de que o devedor, no contrato garantido por alienação fiduciária, não pode ser equiparado a depositário, em contrato de depósito, para fins de constrição pessoal decorrente da não devolução do bem dado em garantia.

Transcreve ementas desta Corte a fim de demonstrar dissídio jurisprudencial.
Com contra-razões (fl. 221 a 227), o recurso especial foi admitido (fls. 242 a 245).

Juntamente ao especial, foi interposto recurso extraordinário (fls. 190 a 197), não admitido (fls. 242 a 245). Houve agravo de instrumento dessa decisão (fl. 247).
Decido.

O banco recorrido ajuizou ação de busca e a apreensão, baseada em financiamento para compra de carro com alienação fiduciária, que foi convertida em ação de depósito (fl. 239). A sentença julgou procedente o pedido condenando o réu a restituir o veículo no prazo de 24 horas ou depositar o equivalente em dinheiro sob pena de ser-lhe decretada a prisão.

O Tribunal de origem, em grau de apelação, deu parcial provimento ao recurso apenas para suspender a exigibilidade da condenação em custas processuais e honorários advocatícios, pelo prazo a que se refere o Artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com ressalva da orientação que adoto diante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não ser legal a prisão civil do depositário infiel, vinculado a contrato de alienação fiduciária (EREsp nº 149.518/GO, Relator Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, julgado em 5/5/99 e HC nº 11.918/CE, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 20/10/2000, ambos da Corte Especial). Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para afastar a prisão civil do recorrente.
Intime-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.538 - RS (2006/0211728-2) (3902)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : MOACIR PEREIRA DUTRA
ADVOGADO : HERCIO COSTA DE SOUZA
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto ao afastamento da capitalização mensal dos juros.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação de revisão, condenando Moacir Pereira Dutra ao pagamento das custas e honorários de advogado à base de 10% sobre o valor da causa.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.676 - RS (2006/0228035-8) (3903)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : CLÉO PEDRO CHEMELLO
ADVOGADO : LUCIANO MAIA KANITZ
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra



despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. E o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mérito dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) afastamento da capitalização mensal e b) disposições de ofício: limitação dos juros remuneratórios, exclusão da comissão de permanência, não-incidência dos encargos moratórios, redução dos juros de mora e possibilidade da repetição do indébito.

Quanto à capitalização mensal dos juros, o acórdão tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126). Portanto, fica autorizada a cobrança da capitalização anual.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.883 - RS (2006/0226638-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO BERASI VIEIRA

DECISÃO

Nos autos de ação de revisão de contrato ajuizada por Maria de Fátima Oliveira da Silva contra o Banco Santander Meridional S/A (fls. 31/58), a MM. Juíza de Direito Dra. Andreia Terre do Amaral deferiu a antecipação de tutela para determinar a abstenção de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, autorizar o depósito das parcelas que entende devidas e deferir a manutenção da posse do bem pelo devedor (fls. 70/72).

Seguiu-se a interposição de agravo de instrumento pelo Banco Santander Meridional S/A (fls. 02/26), a que foi dado parcial provimento (fls. 77/83), mantida a decisão monocrática pelo tribunal *a quo* (fls. 113/119).

Opostos embargos de declaração (fls. 122/127), foram rejeitados (fls. 131/133).

As razões do recurso especial alegam violação dos artigos 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, artigo 3º do Decreto nº 911 de 1969 e artigos 955, 958 e 973 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial (fls. 137/165).

A egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 24.11.2003, consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três elementos para que seja impedida a inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes, quais sejam: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Na espécie, a contestação da cobrança indevida (juros remuneratórios e capitalização de juros) não está amparada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Conseqüentemente, não mais se justifica que o veículo financiado permaneça na sua posse.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para cassar a decisão que deferiu a antecipação da tutela.

Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 893.964 - RS (2006/0228445-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : CÉLIA TEREZINHA LIMA
ADVOGADO : ELISABETE MATHIAS KOFF E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão fundada em contrato de arrendamento mercantil.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) juros remuneratórios e b) comissão de permanência.

Juros Remuneratórios e Capitalização

Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? A vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização.

Prevalece, no entanto, na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a opinião de que há juros remuneratórios nesse tipo de negócio, bem assim de que são exigíveis aqueles contratados, nos quais a capitalização cuja periodicidade for inferior a um ano depende de contratação expressa, proibida antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000.

Comissão de Permanência

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, contra o meu ponto de vista, no sentido de que não se admite a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros de mora e multa contratual. Nessa linha, após o inadimplemento, devem incidir a comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àqueles vigentes no prazo contratual).

Por isso, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àqueles vigentes no prazo contratual).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.260 - RS (2006/0228413-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDRÉA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : MAICON FACKIN
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas contratuais, ajuizada por MAICON FACKIN, em face do recorrido.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, com disposição de ofício, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial comumente utilizado por esta Corte é o IGPM. Todavia, adota-se no presente caso o INPC, como requerido pelo apelante, pois índice que também reflete adequadamente a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.

JUROS MORATÓRIOS. Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto nº 22.626/33.

MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato, ausente interesse na revisão.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.

MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.

CADASTRAMENTOS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido.

MANUTENÇÃO DE POSSE. Da mesma forma, a posse deve ser mantida, vez que não restou caracterizada a mora.

COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Minorados. Estipulados em valor proporcional ao trabalho realizado e complexidade da demanda (art. 20, §§ 3º e 4º).

APELO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO AUTOR CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO COM DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.” (fls. 145/145v)

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 4º, IX da Lei 4595/64 e 5º da MP 2.170-36/2001. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

- i - a limitação dos juros remuneratórios;
- ii - a vedação da capitalização mensal dos juros;
- iii - a vedação da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

I- Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGResp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II- Da capitalização de juros

Em relação à aplicação do art. 5º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000).

III - Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; e b) declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 30 de março de 2000; e c) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pelo recorrente e 40% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 894.354 - RS (2006/0229387-8)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
RECORRIDO : LEONARDO NACHTIGAL LOPES
ADVOGADO : SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA BUENO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

O estado atual da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 787.454, RS, julgado pela Segunda Seção em 14.12.2005) só diverge dessa posição quanto aos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do empréstimo; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ressalvando esse entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria.

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios e b) disposições de ofício: redução dos juros de mora, afastamento da capitalização mensal, exclusão da comissão de permanência, não-incidência dos encargos moratórios, possibilidade da repetição do indébito e abusividade na cobrança da tarifa de análise de crédito.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, prejudicado o recurso extraordinário de fls. 175/181.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.412 - SC (2006/0226158-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO LUIS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS



DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes acumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Resolvendo o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) exclusão da comissão de permanência; c) disposições de ofício: afastamento da capitalização, redução dos juros de mora, limitação da multa e afastamento da mora; d) possibilidade da repetição do indébito; e) realização dos depósitos pelo devedor; f) manutenção do bem na posse do devedor e g) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Outrossim, a capitalização mensal de juros não foi julgada de ofício.

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à capitalização mensal dos juros, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fls. 453/454).

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito e da realização dos depósitos pelo devedor .

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo), para afastar o fundamento infraconstitucional do julgado, declarando a exigibilidade da capitalização mensal e, ainda, para autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3909)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.876 - RS (2006/0226176-7)

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO	: JURANDIR GONÇALVES

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Aplicabilidade do CDC. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Mora.

- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.

- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO DIBENS S/A, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas de contrato bancário, ajuizada pelo recorrido em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo banco, com disposições de ofício, conforme a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.

NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.

Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.

JUROS REMUNERATÓRIOS.

É de ser mantido o decreto de nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice corretamente reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.

CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). VEDAÇÃO DE OFÍCIO.

A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.

JUROS MORATÓRIOS.

Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.

TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE operações ativas. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.

A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.

MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO.

Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.

COMPENSAÇÃO/ REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO.

Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.

APELO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 6º, V e 52, § 1º do CDC; 4º, VI e IX, da Lei 4595/64; 333, I do CPC; 5º da MP 1963-17/2000; 188, 406, 422, 876 e 877 do CC/02; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra: I - as disposições de ofício;

II - a aplicação do CDC;
III - a limitação dos juros remuneratórios;
IV - a proibição à cobrança da comissão de permanência;
V- a limitação dos juros moratórios
VI - a repetição de indébito;
Relatado o processo, decide-se.

I - Da aplicação do CDC.

O CDC é diploma legal aplicável às relações jurídicas entabuladas com as instituições financeiras quando ocupam posição de fornecedoras de produtos e/ou serviços. Assim, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ consolidada na Súmula 297/STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

II - Das disposições de ofício.

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, *caput* e incisos, do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanhamento o precedente, ressaltando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as disposições de ofício relativas:

- i - às tarifas de emissão de carnê/boleto bancário e de operações ativas;
- ii - à descaracterização da mora;
- iii - à capitalização dos juros.

III - Da limitação da taxa de juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

IV - Da comissão de permanência.

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.º Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada. Dessa forma, não prejudicada a análise do recurso especial quanto aos juros de mora.

V - Da repetição do indébito.

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: a) afastar as disposições de ofício; b) afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; c) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, ressaltados os efeitos da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de janeiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(3910)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.172 - RS (2006/0229938-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S A
ADVOGADO : LUCIANA FERNANDES BUENO E OUTROS
RECORRIDO : MARILENE MANFROI BORBA
ADVOGADO : NATANIEL FALCONIERE DE ALMEIDA
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) exclusão da comissão de permanência; c) disposições de ofício: vedação da capitalização em qualquer periodicidade, redução dos juros de mora, limitação da multa, não-incidência dos encargos moratórios, possibilidade da repetição do indébito e nulidade da taxa de cadastro e d) aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Os embargos de declaração tiveram caráter meramente protelatório, pois inexistiu omissão a ser sanada no acórdão recorrido, sendo, portanto, devida a multa aplicada.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e, após o vencimento, para declarar a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo), prejudicado o recurso extraordinário.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3911)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.218 - RS (2006/0230015-4)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ALINE CRIVELARI LOPES E OUTROS
RECORRIDO : NILTON DE SOUZA VIEGAS
ADVOGADO : ANELIESE HELENA ANTUNES FONSECA
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda,



impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) exclusão da comissão de permanência e c) disposições de ofício: capitalização mensal, incidência da multa moratória; nulidade da tarifa na concessão do financiamento e abusividade quanto à forma de cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Entretanto, a capitalização mensal não foi decidida de ofício e deve ser negada porque as razões do recurso especial quanto a esse tópico não indicaram quais os dispositivos de lei foram violados pelo acórdão recorrido nem demonstraram a divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.404 - RS (2006/0226488-6) (3912)

RELATOR	: MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE	: COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL
ADVOGADO	: ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTROS
RECORRIDO	: FARID DOLESKI MOHAMAD ISA
ADVOGADO	: CLAIR S FIALHO RIBAS E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da capitalização mensal e c) disposições de ofício: exclusão da comissão de permanência, redução dos juros de mora, afastamento da mora, possibilidade da repetição do indébito, nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, da tarifa de emissão de boleto bancário e da taxa de abertura de crédito e a proibição do protesto de título.

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à capitalização mensal dos juros, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fls. 260/261).

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade da capitalização mensal.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.555 - RS (2006/0229571-2) (3913)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : DANIEL LUCIANO SCHMITT
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física e também a ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em garantia. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) exclusão da comissão de permanência; c) manutenção do bem na posse do devedor; d) inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito; e) disposições de ofício: vedação da capitalização em qualquer periodicidade, não-incidência dos encargos moratórios, limitação da multa, possibilidade da repetição do indébito e nulidade das cláusulas que estabelecem a cobrança de tarifas de análise de crédito e de emissão de boleto bancário e f) improcedência da ação de busca e apreensão.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Outrossim, a capitalização mensal de juros não foi julgada de ofício e deve ser negada, porque o tribunal *a quo* concluiu que "*sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual*" (fl. 124) - premissa inalterável na via do recurso especial (Súmula nº 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça).

Nessa linha, a cobrança de encargos indevidos descaracteriza a mora do devedor, levando à improcedência da ação de busca e apreensão e, ainda, à manutenção do bem na posse do devedor e à proibição de sua inscrição nos cadastros de proteção ao crédito.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, prejudicado o recurso extraordinário de fls. 201/209. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

Os honorários de advogado, na ação de busca e apreensão, serão pagos pelo autor à base de 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente, desde a data da propositura da demanda.

Na ação de revisão, o devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.708 - RS (2006/0231061-9) (3914)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : ADILSON JOSE ZIGER
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.



A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) afastamento da capitalização mensal; b) exclusão da comissão de permanência; c) afastamento da mora; d) possibilidade da repetição do indébito; e) manutenção do bem na posse do devedor; f) pagamento da dívida em juízo; g) inscrição do nome de devedor nos cadastros de proteção ao crédito e h) disposições de ofício: nulidade das tarifas de cobrança e abertura de crédito e abusividade quanto à forma de cobrança do Imposto sobre Operações Financeiras.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a questão da repetição do indébito e do pagamento da dívida em juízo.

Inviável, em sede de recurso especial, quanto à manutenção do bem na posse do devedor, o exame de violação do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação e para declarar a exigibilidade da capitalização mensal, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e, ainda, para autorizar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.478 - RS (2006/0232052-7) (3915)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : NELI ALMEIDA DA COSTA
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios e b) vedação da capitalização.

À vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto aos juros remuneratórios, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 210).

O tribunal *a quo* afirmou que não houve pactuação expressa da capitalização mensal.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para, afastando o fundamento infraconstitucional do julgado, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

No julgamento do recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.644 - RS (2006/0231588-4) (3916)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO MIGUEL RECH
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato de financiamento e ação de busca e apreensão. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal. Prequestionamento. Ausência. Comissão de permanência. Dissídio jurisprudencial. Violação à Súmula. Prequestionamento. Ausência. Repetição do indébito. Descaracterização da mora do devedor.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.

- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.

- Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a enunciado de Súmula de qualquer Tribunal.

- Aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção do STJ.

- Uma vez reconhecida a ilegalidade alguma das cláusulas pactuadas pelas partes para o período da normalidade contratual, está descaracterizada a mora do devedor.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Ações: de revisão de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por PAULO MIGUEL RECH em face do recorrente; de consignação em pagamento, ajuizada pelo recorrido em face do recorrente; e de busca e apreensão, ajuizada pelo banco recorrente em face do ora recorrido.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido da revisional; julgou improcedente o pedido da ação consignatória; e julgou procedente o pedido da ação de busca e apreensão.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente e deu provimento ao apelo do recorrido, conforme a seguinte ementa:

"*Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. DL 911/69. Ação de consignação em pagamento. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Mora. Abusividades na contratação. Afastamento. Descabimento da busca e apreensão. Necessidade de cotejo das quantias resultantes das modificações impostas ao contrato em exame com os valores consignados. Desconstituição da sentença da consignatória para, com a revisão de cláusulas da avença, realizar perícia contábil, a fim de ver aferida a regularidade dos depósitos ou a necessidade de sua complementação. Apelo do banco improvido; provido o do autor. Sentença da ação consignatória desconstituída, de ofício.*" (fls. 202)

Embargos infringentes: interpostos pelo recorrido, não foram conhecidos.

Embargos de declaração: interpostos pelo recorrente, foram acolhidos.

Recurso especial: alega ofensa aos arts. 2º, §2º, do DL 911/69; 51, §1º, II, do CDC; 4º, IX, da Lei 4.595/64; 5º da MP 1963-20/2000; além de violação às Súmulas 294 e 296 do STJ. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

i - a descaracterização da mora e improcedência do pedido da ação de busca e apreensão;

ii - a limitação dos juros remuneratórios em 12 % ao ano;

iii - a vedação da capitalização mensal dos juros;

iv - a proibição à cobrança da comissão de permanência;

v - a possibilidade de repetição do indébito; e

vi - a impossibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Relatado o processo, decide-se.

I - Da limitação da taxa de juros remuneratórios.

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da capitalização de juros e da ausência de prequestionamento.

No tocante à possibilidade de capitalização mensal de juros, com base na MP 1963-17/00, observa-se que tal questão não foi debatida no acórdão recorrido do modo como pleiteada no presente recurso especial, que, por este motivo, se ressenste do necessário prequestionamento, aplicando-se à espécie a Súmula n.º 211/STJ.

III - Da comissão de permanência e do dissídio jurisprudencial.

No que concerne ao alegado dissídio jurisprudencial, quanto ao expurgo da comissão de permanência, não cuidou o recorrente de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Com efeito, a mera transcrição das ementas dos julgados alçados a paradigma não foi suficiente de modo a evidenciar a similitude fática entre estes e o acórdão recorrido, bem como o efetivo dissenso pretoriano.

Ademais, conforme dispõe o art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o STJ tem competência para julgar recurso especial referente à violação ou à negativa de vigência a tratado ou lei federal. Dessa forma, não é possível, em sede de recurso especial, verificar eventual violação a enunciado pertencente à Súmula de qualquer Tribunal.

IV - Do prequestionamento (inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes).

Com relação aos argumentos expendidos pelo recorrente, no que se refere à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, constata-se que tal matéria não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido. Inviável, portanto, o recurso especial, quanto ao ponto, por ausência do requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

V - Da repetição do indébito.

Quanto à compensação de valores, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevante a prova do erro no pagamento, nos termos do REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003.

VI - Da descaracterização da mora do devedor.

Alega a recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Afirma que o Decreto-Lei 911/69 foi violado pelo acórdão recorrido.

Em relação à mora do devedor, o Tribunal asseverou:

"*Outrossim, quanto ao feito de busca e apreensão, ante a possibilidade da existência de abusividades contratadas, a avença está sendo revisada, vai afastada a mora.*" (fls. 206)

A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. No presente processo, de acordo com o posicionamento firmado pelo Tribunal de origem e com a matéria devolvida ao STJ, verifica-se que está mantido o entendimento a respeito da proibição da cobrança da comissão de permanência e do afastamento da capitalização mensal dos juros.

Assim, reconhecida a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, há se afastar a mora do devedor, o que, implica, inclusive, na manutenção do entendimento firmado pelo acórdão no julgamento da ação de busca e apreensão.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano.

Em virtude da sucumbência recíproca na ação revisional, condeno as partes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, quanto a estes mantenho o valor fixado no acórdão recorrido, que serão reciprocamente distribuídos, na proporção de 75% para o recorrente e de 25% para o recorrido, e devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

(3917)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.219 - RS (2006/0234989-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
RODRIGO DOS SANTOS MACHADO E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA BEATRIS BARRETO FEIJO
ADVOGADO : FRANCISCO LUZARDO DA SILVA GONZALES

DECISÃO

Trata-se de embargos do devedor opostos à execução fundada em título de crédito decorrente de contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física.

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis no referido contrato. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e atualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental,

são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic e b) vedação da capitalização mensal.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização mensal.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 897.388 - RS (2006/0235336-9) (3918)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRANRAITER SCHMITZ E OUTROS
RECORRIDO : NARA IONE MORAIS
ADVOGADO : ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão fundada em contrato de arrendamento mercantil na qual a instância ordinária descaracterizou o contrato para compra e venda, limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e vedou a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. De ofício, afastou a capitalização, vedou a cobrança da comissão de permanência, limitou os juros de mora a 1% ao ano, descaracterizou a mora do devedor e autorizou a repetição do indébito e a compensação de valores pagos a maior.

Disposições de ofício

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Antecipação do valor residual garantido

A cobrança antecipada do valor residual garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil (STJ - Súmula nº 293).

Juros Remuneratórios

Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranhos ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? A vista disso, não há juros remuneratórios.

Prevalece, no entanto, na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a opinião de que há juros remuneratórios nesse tipo de negócio, bem assim de que são exigíveis aqueles contratados.

Inscrição no cadastro de inadimplentes

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação de revisão, condenando Nara Ione Moraes ao pagamento das custas e honorários de advogado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.402 - RS (2006/0235138-6) (3919)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ FERNANDO HENKES
ADVOGADO : ANDRÉ FRIEDRICH DORNELES E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda,

impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à limitação dos juros remuneratórios.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.562 - RS (2006/0235189-2) (3920)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTROS
RECORRIDO : EDSON ROSIN E OUTRO
ADVOGADO : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contratos de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única

referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios à taxa Selic; b) vedação da capitalização mensal dos juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente e da capitalização em qualquer periodicidade nos demais contratos; c) alteração da base de cálculo da multa contratual; d) possibilidade de repetição do indébito e e) proibição da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

No tocante à capitalização mensal dos juros no Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente nº 36104-0 (fls. 32/34) e no Contrato LIS Portfolio (fls. 35/37), à vista da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, o acórdão seria reformado desde logo. Entretanto, houve interposição de recurso extraordinário, admitido na origem (fl. 355).

Os contratos LIS Portfolio (fls. 38/40), Crediário Itaú Pré nº 024721131-1 (fls. 41/42) e Movimentação de Contas (fl. 43) foram firmados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000. Portanto, fica autorizada somente a cobrança da capitalização anual dos juros.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a cumulação de juros remuneratórios e multa contratual, porém o tribunal *a quo* autorizou a cobrança da multa, mesmo que cumulada com o referido encargo. Para que não ocorra *reformatio in pejus*, mantém-se o acórdão recorrido neste tópico.

O reconhecimento da exigibilidade da maior parte dos encargos contratuais prejudica a repetição do indébito.

Quanto à inscrição do devedor em cadastros protetivos, as razões do recurso especial estão bem fundadas (REsp nº 527.618, RS, Relator Ministro César Asfor Rocha).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para: a) declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo as taxas previstas nos contratos; b) declarar a exigibilidade da capitalização anual nos contratos LIS Portfolio (fls. 38/40), Crediário Itaú Pré nº 024721131-1 (fls. 41/42) e Movimentação de Contas (fl. 43); c) afastar o fundamento infraconstitucional do julgado, declarando a exigibilidade da capitalização mensal no Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente nº 36104-0 (fls. 32/34) e no Contrato LIS Portfolio (fls. 35/37); d) declarar, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e e) autorizar a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes.

No julgamento do recurso extraordinário de fls. 335/340, o Supremo Tribunal Federal decidirá sobre a matéria constitucional, se for o caso.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.569 - RS (2006/0235221-0) (3921)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : MICHELE DIAS OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser unidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: alteração da base de cálculo da multa contratual e nulidade da taxa de abertura de crédito e da forma de cobrança do IOF; b) limitação dos juros remuneratórios e c) afastamento da comissão de permanência.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 897.663 - RS (2006/0217733-8) (3922)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : CÁSSIA LUCIANA RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : CRISTIANO DE SOUZA LIMA PACHECO E OUTRO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro



seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressaltando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: vedação da capitalização, afastamento da mora, possibilidade de repetição do indébito; b) limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e c) afastamento da comissão de permanência.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato, bem como, após o vencimento, a exigibilidade da comissão de permanência (= juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(3923)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.159 - RS (2006/0237650-9)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ALCINDO BATISTA MACHADO
ADVOGADO : OZI MOURA DA COSTA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa todavia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da 2ª Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo estes inacumuláveis com os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer a respeito da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressaltando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal; c) afastamento da comissão de permanência e d) disposições de ofício: nulidade da taxa de concessão de financiamento e afastamento da forma de cobrança do IOF.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (REsp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

Quanto à capitalização mensal dos juros, o recurso especial não merece prosperar, porque o acórdão recorrido decidiu essa questão por maioria, e não foram opostos embargos infringentes (STJ - Súmula nº 207).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

(3924)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.366 - PR (2006/0218731-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : PLANSOFT INFORMÁTICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DULCE MARIA GAWLOSKI E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADVOGADO : FABIANA SILVEIRA E OUTROS

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Juros remuneratórios. Interpretação de cláusulas contratuais. Súmula n.º 05/STJ.
- *É vedada a interpretação de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Súmula n.º 05/STJ.*
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Ação: revisional, movida pelos recorrentes, em desfavor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO.

Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente.

Acórdão: negou provimento aos apelos das duas partes, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - JUROS REMUNERATÓRIOS - NO QUAL CONSTA EXPRESSAMENTE A TAXA DE JUROS A SER COBRADA MENSALMENTE - ADENDO CONTRATUAL PREVENDO A PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO PACTO - JUROS REMUNERATÓRIOS QUE PODEM SER COBRADOS NO PATAMAR PREVISTO NA AVENÇA, POSTO QUE ERA DO CONHECIMENTO DA SUPPLICANTE A POSSIBILIDADE DE O CONTRATO SE PRORROGAR AUTOMATICAMENTE - ONEROSIDADE EXCESSIVA AFASTADA - PRECEDENTES DO STJ - LIMITAÇÃO DE JUROS A 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 596 E 648 DO STF - ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EXPRESSAMENTE REVOGADO PELA EC Nº 40 - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES RELATIVOS À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - PRETENSÃO NÃO OBJETO DO PEDIDO INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO, POSTO QUE É DEFESO AO MAGISTRADO DECIDIR A LIDE FORA DOS LIMITES EM QUE FOI PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO."(fls. 477).

Embargos declaratórios: foram acolhidos os embargos interpostos pelos recorrentes, e rejeitados os do recorrido.

Embargos declaratórios: interpostos novamente pelo recorrido, foram parcialmente acolhidos.

Recurso especial: alegam violação ao art. 1.063 do CC/16, além de divergência jurisprudencial. Em suma, pleiteiam que os juros remuneratórios sejam limitados em 6% ou 12% ao ano, no período anterior a abril de 2000, ante a ausência de estipulação contratual a respeito.

Relatado o processo, decide-se.

- **Da impossibilidade de mera interpretação de cláusula contratual.**

O Tribunal de origem, ao apreciar a questão referente à estipulação contratual dos juros remuneratórios, consignou o seguinte:

"(...) O contrato, a respeito dos juros, prevê à cláusula 3ª, expressamente o seguinte:

Sobre o saldo devedor do crédito concedido incidirão encargos financeiros, praticados pelo BANCO e que se mostrarem vigentes em cada oportunidade deste título, assegurado ao CLIENTE o acesso e conhecimento dos mesmos, em quaisquer das agências do BANCO.

O que se percebe é que não estamos diante da hipótese de pactos onde as partes convencionam a incidência de juros, porém, sem a estipulação de qualquer taxa. Isso ocorre naqueles contratos onde o espaço destinado à fixação do percentual de juros permanece em branco, onde aí sim se pode falar em limitação da taxa dos juros, pois à toda evidência que, ao deixar os espaços em branco, a instituição financeira nada mais fez do que contratar juros, olvidando de estipular as taxas, devendo se enquadrar na regra do artigo 1.063, do Código Civil de 1.916.

Em julgado semelhante, esta Câmara em processo no qual fui Relator (Acórdão nº 4800), limitou os juros em 12% ao ano, em razão da ausência de pactuação expressa. Nesse caso, na cláusula que previa a incidência de juros remuneratórios, o espaço relativo à taxa, nada continha, o que conduziu a limitação dos mesmos, porém, em 12% ao ano, já que o pedido do autor foi expresso em tal sentido, silenciando a respeito da aplicação da regra do artigo 1.063, do Código Civil. Aqui a hipótese é diversa, pois a autora tinha ciência de que os juros seriam cobrados à taxa de mercado. E, ainda que se pudesse concluir que não foi a suplicante devidamente informada a esse respeito quando celebrou o contrato, o certo é que o mesmo vigorou desde 1.997 até maio de 2.001 (fl. 326), não se podendo admitir que durante todos esses anos tenha ela utilizado o crédito rotativo que lhe foi concedido, sem que tivesse ciência dos encargos que estavam incidindo por força da cláusula contratual respectiva.

Diante de tais considerandos, aliado ao fato de que os encargos financeiros praticados pelo Banco são fixados pelo Bacen, não ficando, portanto, ao exclusivo alvedrio do réu, o que retira seu caráter potestativo, não há como limitar os juros em 6% ao ano, ao simples argumento de que ausente a pactuação quanto ao percentual da taxa a ser aplicada."(fls. 510/512).

Diante de tais considerações, resta indubitado que a análise acerca da estipulação dos juros remuneratórios no contrato firmado entre as partes foi realizada, basicamente, a partir do exame aprofundado de cláusulas contratuais, cuja mera interpretação é vedada nesta seara recursal.

Assinale-se que uma eventual modificação do entendimento firmado pelo TJ/PR demandaria, inequivocamente, uma nova análise do contrato, procedimento vedado ao STJ, em sede de recurso especial, pelo óbice da sua Súmula n.º 05.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 898.691 - RS (2006/0239509-7)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : EDILSON JOSÉ DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO UMPIERRE E OUTRO

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de cartão de crédito, cujas empresas administradoras têm natureza de instituição financeira (STJ - Súmula nº 283). A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o pagamento mínimo ou de valor maior que não corresponda ao total do débito foi realizado, restando saldo a ser remunerado e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o pagamento da fatura.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: correção monetária do capital, juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, a comissão de permanência (juros remuneratórios + juros moratórios) e a multa.

a) Saldo depois de abatido o valor do pagamento mínimo ou de pagamento maior que não corresponda ao total do débito

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões semelhantes, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento

do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) afastamento da capitalização e c) exclusão da comissão de permanência.

O ponto referente à capitalização mensal dos juros não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça). Portanto, fica autorizada a cobrança da capitalização anual.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios cobrados pelo credor e a exigibilidade da capitalização anual dos juros. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 898.727 - PR (2006/0241138-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO : ANÁLIA DOS SANTOS DALÉCIO E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉA FERNANDES ARAÚJO

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.



Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 03 de janeiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.553 - SP (2006/0241402-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : DROGAL FAMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO AMSTALDEN
RECORRIDO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO DA SANTA CRUZ E OUTROS
DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, DROGAL FAMACÊUTICA LTDA insurge-se contra a não-limitação dos juros remuneratórios e a variação cambial pelo dólar. Requer a repetição do indébito.

DECIDO:

- Da correção monetária:

É legal a cláusula contratual que prevê a correção das prestações do contrato de arrendamento mercantil com base no dólar, repartidos, porém, igualmente, os ônus decorrentes da desvalorização da moeda nacional a partir do mês de janeiro de 1999, desde que provada a captação no exterior. (AgRg no REsp 299.467/HUMBERTO; AgRg no REsp 593.613/DIREITO e AgRg no REsp 504.386/PASSARINHO).

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 420.111/PARGENDLER e REsp 788.045/CASTRO FILHO.

- Repetição de indébito e/ou compensação:

O tema não foi objeto de discussão e debate na instância precedente e nem nos embargos. Tampouco foi alegada violação ao Art. 535 do CPC. Faltou o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que os encargos decorrentes da mudança ocorrida na cotação do dólar norte americano sejam divididos entre arrendante e arrendatário, metade para cada um, a partir de janeiro de 1999.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21, CPC) a serem apurados em processo de liquidação.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.555 - RS (2006/0245507-0)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTROS
RECORRIDO : LEONIR BASTOS MADRID
ADVOGADO : EMERSON WOLF BALDINO
DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o

respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal e c) possibilidade da repetição do indébito.

O tribunal *a quo* afirmou que não houve pactuação expressa da capitalização dos juros (fl. 124).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a repetição dos valores pagos indevidamente, não havendo necessidade da prova do erro.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 901.133 - SP (2006/0244814-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : SÍLVIO BATISTA
ADVOGADO : CARLOS JOÃO AMARAL E OUTROS
RECORRIDO : COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS - CRBS
ADVOGADO : PÉRSIO BARBOSA DA SILVA E OUTRO
INTERES. : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA COSIPA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:

"(...) Notório o fato dos usineiros serem continuamente expostos aos gases tóxicos e nocivos à saúde, havendo a certeza do desenvolvimento da leucopenia e, por consequência, a obrigação de indenizar, fato incompatível com o contrato de seguro, onde o risco consubstancia-se no fato do segurado estar exposto à eventualidade de um dano. Além disso, a intoxicação decorrente de eventos continuados e repartidos indefinidamente ao longo dos anos; demorados e previsíveis; voluntários e não violentos, não caracterizam, neste contexto, a figura do acidente pessoal, para efeito de indenização com base em seguro privado" (fl. 1.131).

Opostos embargos de declaração. Foram rejeitados.

O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 128, 282, 131, 332, 334, 364, 436 e 458 do CPC; 757 e 760 do CC/1916; 19, 42, 43 e 110 da Lei nº 8.213/91; 2º da Lei nº 6.367/76; 221 do Decreto-Lei nº 83.080/79; 139 do Decreto-Lei nº 611/92; 131 do Decreto-Lei nº 2.172/97; 2º, 3º, 4º, 6º e 47 do CDC e 5º da LICC. Aponta divergência jurisprudencial.

Alega, em resumo, que o Tribunal *a quo*, ao não determinar o pagamento de indenização em virtude da inalação de gás benzeno, teria contrariado lei federal. Aduz, ainda, erro na valoração das provas.

Contra-razões às fls. 1.320/1.342.

DECIDO:

O cerne da questão, no caso, consiste em aferir se a leucopenia adquirida pela exposição ao benzeno se enquadra no conceito contratual de acidente, capaz de propiciar indenização securitária. O Tribunal de origem entendeu, louvando-se nas provas e cláusulas contratuais, que o ora recorrente não teria direito à indenização securitária. Transcrevo:

"(...) No caso dos autos, a intoxicação por escapamento de gases decorreu de eventos continuados e repartidos indefinidamente ao longo dos anos; demorados e previsíveis; voluntários, cujas fontes eram conhecidas e, por fim, não violentos" (fl. 1.134).

E conclui:

"(...) Considerando-se que a leucopenia é um problema hematológico, reversível, de inalação lenta, gradual, insidioso, indolor e quase despercebido, por inalação de gases tóxicos, não há que se falar em acidente pessoal, nos termos previstos na apólice" (fl. 1.134). Rever tal entendimento seria desafiar as Súmulas 5 e 7.

Por fim, não houve a comprovação da divergência, conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3930)

RECURSO ESPECIAL nº 903269 - RS (2006/0252796-8)
RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
: ROSELLA HORST E OUTROS
RECORRIDO : SR BENEFICIAMENTO DE COUROS E PELES LTDA
ADVOGADO : RAQUEL BERNARDES DE FREITAS E OUTRO

DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, BANCO DO BRASIL S/A insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos e a vedação da inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, RESp 434.283/FUX, RESp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

- Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito:

Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar que: a) pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança funda-se em bom direito; c) sendo a contestação apenas de parte do débito, depositou o valor correspondente à parte incontroversa ou prestou caução idônea. (REsp 527.618/CESAR).

Como no acórdão recorrido não consta que tais requisitos foram atendidos, possível a inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para autorizar a inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apuradas em processo de liquidação, permitida a compensação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(*) Republicada para constar o nome da advogada do recorrente.

(3931)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.427 - PR (2006/0254309-7)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO : ANA KOSLINSKI LERNER E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO POZZA

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no RESp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3932)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.941 - RS (2006/0261925-5)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : NILCE LOURDES MORETTO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO MORETTO E OUTROS

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) *Período de gozo do empréstimo*

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 13,25% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 13,25% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 13,25% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma pena judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) *Período de inadimplência*

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, (a) os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo; e (b) a comissão de permanência se reduz aos juros remuneratórios, sendo inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros moratórios (estes até o trânsito em julgado da decisão).

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos dele exigidos forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) disposições de ofício: nulidade da cláusula de emissão de título de crédito e autorização do depósito dos valores; b) juros remuneratórios; c) capitalização dos juros; d) comissão de permanência; e) existência de mora e f) redução dos juros de mora e da multa contratual.

A alteração, de ofício, da sentença contraria o artigo 515 do Código de Processo Civil (Resp nº 541.153, RS, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005).

O ponto referente à capitalização mensal dos juros não pode ser conhecido porque o acórdão recorrido tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (Súmula nº 126 do Superior Tribunal de Justiça).

Os juros de mora são exigíveis à taxa de 1% ao mês, quando houver contratação expressa - o que ocorre no presente caso.

Ao contrário do alegado pelo recorrente, o tribunal *a quo* não revisou de ofício a multa moratória já que o tópico referente aos encargos moratórios foi objeto do recurso de apelação. Como quer que seja, quanto ao ponto, falta ao recorrente o interesse de agir, porque, como dito no voto condutor do acórdão, *"o contrato a contempla no percentual de 2%"* (fl. 177v.).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para excluir as disposições de ofício do acórdão proferido na apelação, para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato e a exigibilidade da capitalização anual. A partir do trânsito em julgado, o devedor responderá pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo) e pelos juros de mora de 1% ao mês.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pátio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3933)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.627 - RS (2006/0262449-0)
RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : OSVALDO ZOLET E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LOURDES BASTOS GONÇALVES
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MUNA CONCLI E OUTRO

INTERES. : CARTÃO UNIBANCO UNICARD
MASTERCARD S/A

DECISÃO

O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física.

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto à inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e à manutenção dos descontos em folha de pagamento.

O devedor está sujeito à inscrição do respectivo nome nos cadastros de proteção ao crédito se não cumprir os requisitos mencionados no acórdão de que trata o RESp nº 527.618, RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha.

Quanto aos descontos em folha de pagamento, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que *"é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário"* (REsp nº 728.563, RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 22.08.2005).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito e para declarar a legalidade dos descontos em folha de pagamento.

Intimem-se.

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



(3934)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.507 - RS (2006/0261916-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : SOCIEDADE BENEFICÊNCIA E CARIDADE DE LAJEADO
ADVOGADO : ÂNGELO ARRUDA E OUTROS
RECORRIDO : MEDICAL SYSTEMS FINANCE S/A
ADVOGADO : RENATO DEGANI LAU E OUTROS
DECISÃO

No recurso especial (alíneas "a" e "c"), em embargos à execução, SOCIEDADE BENEFICIÊNCIA E CARIDADE DE LAJEADO insurge-se contra a omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos e a não revisão do contrato de leasing em face da variação excessiva do dólar norte americano.
DECIDO:

- Da alegada ofensa ao Art. 535 do CPC:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Além disso, mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos). .

- Revisão do contrato em face da onerosidade excessiva:

É lícita a cláusula contratual que prevê a correção das prestações do contrato de arrendamento mercantil com base no dólar norte americano, todavia os ônus decorrentes da maxi-desvalorização da moeda nacional a partir do mês de janeiro de 1999 deverão ser repartidos igualmente entre os contratantes.

Precedentes: REsp 473.140/PASSARINHO, AgRg no REsp 299.467/HUMBERTO; AgRg no Resp 593.613/DIREITO, REsp 473.106/DIREITO, AgRg no REsp 504.386/PASSARINHO e REsp 502.518/BARROS MONTEIRO.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar que os encargos decorrentes da brusca variação na cotação do dólar norte americano sejam divididos entre recorrente e recorrido, metade para cada um, a partir de janeiro de 1999.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília - DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3935)
RECURSO ESPECIAL Nº 914.932 - RS (2006/0277281-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : BORRACHAS FRANCA S/A E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LIMA DE MORAES E OUTROS
DECISÃO

No recurso especial, em ação revisional, COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL insurge-se contra a aplicação do CDC, a limitação dos juros remuneratórios, a repetição do indébito, a descaracterização da mora, a vedação da capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência.

DECIDO:

- Juros remuneratórios:

Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura. Incide a Súmula 596 do STF.

Além disso, a limitação dos juros remuneratórios pela incidência do CDC depende da comprovação do abuso, verificada caso a caso, que não se caracteriza pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano.

Nesse sentido: REsp 407.097/PARGENDLER, REsp 788.045/CASTRO FILHO e REsp 420.111/PARGENDLER.

- Repetição de indébito:

Quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento sem causa. Não importa se houve erro no pagamento (REsp 345.500/DIREITO, AgRg no Ag 425.305/NANCY e REsp 79.448/ALDIR PASSARINHO).

- Descaracterização da mora do devedor:

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor, consoante recente posicionamento da Segunda Seção do STJ consolidado após o julgamento do REsp 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Menezes Direito, julgado em 23.08.2006.

No mesmo sentido: EREsp 163.884/ROSADO, REsp 231.319/CESAR, AgRg no REsp 257.836/DIREITO e REsp 229.796/BARROS MONTEIRO.

Afastada a ocorrência da mora, incabível a busca e apreensão do bem.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, verifica-se a cobrança de encargos ilegais. Portanto, correta a descaracterização da mora.

- Capitalização mensal dos juros:

Nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000, data da publicação da MP 1.963-17, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/PÁDUA e REsp 629.487/GONÇALVES).

Vê-se à fl. 31 que o contrato foi celebrado em 11.01.1995.

- Comissão de permanência:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato" (Súmula 294).

No entanto, impossível sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária (Súmulas 30 e 296), juros moratórios ou multa contratual (AgRg no REsp 712.801/DIREITO e AgRg no REsp 706.368/NANCY).

Consta do acórdão recorrido que o contrato em exame prevê cumulação.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21 do CPC) a serem apurados em processo de liquidação. Mantido o valor dos honorários advocatícios arbitrados na instância precedente. Ressalvado o disposto no Art. 12 da Lei 1.060/50.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(3936)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.157 - SP (2007/0003232-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO MENDES TELES E CÔNJUGE
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CONRADO
DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") enfrenta acórdão assim ementado:

"Ementa - Financiamento habitacional - Plano de Equivalência Salarial - Mutuário que se trata de comerciante - incabível a adoção de índice de reajuste salarial da categoria dos comerciários nas parcelas do seu contrato; Saldo devedor - amortização - cabível a aplicação da letra "c" do artigo 6º da Lei 4.380/64 em detrimento da Resolução 1980/93 do Bacen, eis que o financiamento deverá ser regido pelo PES; Plano de Equivalência Salarial - Adoção da TR para correção do saldo devedor - tema controvertido somente alegado em sede de apelação - indevida, por isso, sua apreciação, sob pena de inadmissível supressão de um grau de jurisdição. Coeficiente 1.15 de reajuste na primeira parcela do financiamento sem amparo contratual e que elevou injustificadamente o valor final da dívida contraída; Execução extrajudicial - inconstitucionalidade - violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da inafastabilidade do Judiciário - recurso, em parte, provido." (fl. 395)

Em suas razões, o recorrente alega:

a) violação ao Art. 535, II, do CPC, quanto a possível omissão do acórdão quanto aos dispositivos legais apontados nos embargos;

b) ofensa ao Art. 6º, "c", da Lei 4.380/64 em relação ao critério de amortização do saldo devedor;

c) legalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei 70/66;

d) aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial.

Sem contra-razões.

DECIDO:

- Ofensa ao Art. 535, do CPC:

O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição.

Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

- Critério de Amortização do saldo devedor:

Na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal, não é ilegal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, confira-se:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsp. 427.329 e 479.039/NANCY).

- Constitucionalidade do Decreto-lei 70/66:

A questão acerca da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 foi decidida pelo Tribunal *a quo* sob a ótica eminentemente constitucional, o que impede a apreciação da matéria por esta Corte.

- Coeficiente de Equiparação Salarial:

Sobre o tema extrai-se do acórdão recorrido:

"[...] Já o verberado coeficiente de 15% de reajuste na primeira parcela do financiamento, eleva injustificadamente o valor da dívida contraída. Deve, portanto, esse coeficiente ser excluído do recálculo da dívida, com a adoção do Plano PES." (fl. 396)

Seu exame, portanto, foge da competência do STJ (Súmula 5).
Confirmam-se: REsp. 800.438/HUMBERTO, REsp. 576.638/FERNANDO GONÇALVES, REsp 800.562/ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp 738.677/ NANCY e REsp 568192/DIREITO.

Dou parcial provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC) para aplicar a atualização do saldo devedor antes da amortização, nos termos expostos.

Honorários e despesas proporcionais (Art. 21, CPC) a serem apuradas em processo de liquidação. Ressalvado o disposto no Art. 12, da Lei 1.060/50

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(3937)
RECURSO ESPECIAL nº 891226 - RS (2006/0212910-0)

RELATOR : MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : MARCOS ABREU NÉRY E OUTRO
RODRIGO MARRA
RECORRIDO : VITOR AUGUSTO KOCH E OUTRO
ADVOGADO : CLÓVIS C WERB

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27/02/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(3938)
RECURSO ESPECIAL Nº 512.393/SP (2003/0035485-8)

RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : GUEORGUI WIAZOWSKI E OUTROS
RECORRIDO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E OUTROS
ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO
GUILHERME FARHAT FERRAZ E OUTRO

(3939)
RECURSO ESPECIAL Nº 513.891/RJ (2003/0032562-7)

RELATOR : Ministro ARI PARGENDLER
RECORRENTE : ALDIVAM PAULINO DA COSTA
ADVOGADO : LÍGIA MARIA BERNARDI E OUTRO
RECORRIDO : MOACYR PESSOA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ALEXANDRE ANGELI DE ARAÚJO E OUTRO

(3940)
RECURSO ESPECIAL Nº 675.043/PR (2004/0083237-1)

RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADOS : SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES E OUTROS
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : ALBERTO LING E OUTRO
ADVOGADO : ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MANOEL DINIZ PAZ NETO E OUTROS
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
INTERES. : UNIÃO

(3941)
RECURSO ESPECIAL Nº 681.767/PR (2004/0139954-2)
RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : JOSÉ THEODORO LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : MARCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ELI SALAMACHA E OUTROS

(3942)
RECURSO ESPECIAL Nº 700.833/PA (2004/0158991-6)
RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE NORDESTE S/A
ADVOGADOS : ÂNGELA SERRA SALES E OUTROS
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
RECORRIDO : DISBIL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IMPERATRIZ LTDA
ADVOGADO : GERALDO MAGELA PINTO DE SOUZA

(3943)
RECURSO ESPECIAL Nº 756.973/RS (2005/0093462-1)
RELATOR : Ministro CASTRO FILHO
RECORRENTE : PAULO ROBERTO ROSA DE NORONHA E OUTRO
ADVOGADOS : ADILSON MACHADO E OUTROS
LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTROS
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER E OUTROS
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO
RECORRIDO : OS MESMOS

(3944)
RECURSO ESPECIAL Nº 809.890/AL (2006/0005963-5)
RELATOR : Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : FLÁVIO LUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES S/A
ADVOGADO : ALBERTO BRAGA DE GOES E OUTRO
RECORRIDO : FLÁVIO LUZ VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : DANIELA DE MENDONÇA BRANDÃO MARANHÃO

(3945)
RECURSO ESPECIAL Nº 823.336/SP (2006/0046604-0)
RELATOR : Ministro ARI PARGENDLER
RECORRENTE : A ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - FALIDA
ADVOGADO : HOANES KOUTOUDJIAN E OUTRO
RECORRIDO : BANCO CCF DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTROS
ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTROS
RECORRIDO : A ARAÚJO S/A ENGENHARIA E MONTAGENS - MASSA FALIDA
REPR.POR : ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SÍNDICO
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

(3946)
RECURSO ESPECIAL Nº 840.606/BA (2006/0076424-4)
RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : COMPANHIA EMPÓRIO DE ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS E OUTROS
ADVOGADO : SILVIO PINHEIRO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO E OUTROS

(3947)
RECURSO ESPECIAL Nº 858.785/GO (2006/0106587-4)
RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRAS COINBRA S/A
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES MACIEL E OUTROS
ADVOGADA : ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO E OUTRO
RECORRIDO : CLEOSMAR MARQUES PRADO
ADVOGADO : VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA E OUTRO

(3948)
RECURSO ESPECIAL Nº 860.763/PB (2006/0127383-0)
RELATOR : Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : INCA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS E OUTROS
RECORRIDO : CID DAVI DE FREITAS
ADVOGADO : FÁBIO FIRMINO DE ARAÚJO

(3949)
RECURSO ESPECIAL Nº 861.185/RJ (2006/0125957-0)
RELATORA : Ministra NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : CARLA CAROLINA DA SILVA E OUTROS
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTROS
REPR.POR : ABDIEL ANDRIOLO DE ANDRADE - LIQUIDANTE
ADVOGADO : PAULA BRITO SILVA ARAÚJO E OUTRO
RECORRIDO : NAC - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTROS

(3950)
RECURSO ESPECIAL Nº 862.123/AL (2006/0115585-0)
RELATORA : Ministra NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : E J DE M L
ADVOGADO : ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO : T M L (MENOR) E OUTRO
REPR.POR : V M M M
ADVOGADO : EVARALDO BEZERRA PATRIOTA E OUTRO

(3951)
RECURSO ESPECIAL Nº 884.164/SP (2006/0199939-5)
RELATOR : Ministro CASTRO FILHO
RECORRENTE : ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI
ADVOGADO : WADIH HELU
RECORRIDO : CENTRO ATACADISTA DE ARMARINHOS BARÃO LTDA
ADVOGADO : MÁRCIO BRITTO COSTA E OUTRO

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 14 de fevereiro de 2007

Ministro CASTRO FILHO
Presidente da TERCEIRA TURMA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 52ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 12 DE DEZEMBRO DE 2006

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO

SUBPROCURADOREXMO. SR. DR. MAURÍCIO DE PAULA GERAL DA CARDOSO
REPÚBLICA

SECRETÁRIA : Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e NANCY ANDRIGHI, foi aberta a sessão.

Ausente, ocasionalmente, no fim da sessão, o Exmo. Sr. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

Às 19:25 horas foi suspensa a sessão, nos termos do disposto no art.150, parágrafo único do RISTJ, determinando-se o seu prosseguimento para o dia 14 de dezembro de 2006, às 09:00 horas, intimados os presentes na sala de sessões da Terceira Turma.

Às 09:00 horas do dia 14 de dezembro de 2006, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) HUMBERTO GOMES DE BARROS e CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO foi reaberta a sessão.

Ausente, ocasionalmente, no início da sessão, a Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGUI.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Ari Pargendler.

Ausente, ocasionalmente, no final da sessão, o Exmo. Sr. Ministro CASTRO FILHO, assumindo a presidência o Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(3952)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 10.693/PR (2005/0164480-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PARSE INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO BAETA NEVES
RANNERY LINCOLN GONÇALVES
PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S/A - BADEP - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(3953)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 11.815/MT (2006/0160818-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ÁLVARO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : ANTÔNIO FRANCISCATO SANCHES
AGRAVADO : VERA LÚCIA FERREIRA BASSITT

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(3954)
EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.037/RJ (2006/0210216-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTROS
EMBARGADO : FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FEPERJ
ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(3955)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.112/MA (2006/0229141-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SILVANA LEITÃO PAIVA
ADVOGADO : LOURIVAL GODINHO DA SILVA JUNIOR
AGRAVADO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE NUNES PAZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental de Silvana Leitão Paiva, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(3956)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.112/MA (2006/0229141-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : JOSE HENRIQUE NUNES PAZ E OUTROS
AGRAVADO : SILVANA LEITÃO PAIVA
ADVOGADO : LOURIVAL GODINHO DA SILVA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental de Bradesco Vida e Previdência S/A, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(3957)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.327/RS (2006/0225602-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE : GILBERTO SARTORI
RECORRENTE : IVANOR TOMAZZONI
ADVOGADO : AIR PAULO LUZ
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.



(3958)		(3963)		(3968)	
RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.449/RJ (2006/0241683-0)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 486.598/RS (2002/0151241-6)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 569.208/RS (2003/0215332-8)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS		RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO		RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO	
RECORRENTE : C V (PRESO)		AGRAVANTE : PAULO LAZZARETTI		AGRAVANTE : MASTRA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA	
ADVOGADO : JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTROS		ADVOGADOS : HENRY LUCIANO MAGGI E OUTRO		ADVOGADO : MILTON M ROSA E OUTROS	
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO		AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A		AGRAVADO : MÉRCIO CLÁUDIO TUMELERO E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.		ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTROS		ADVOGADO : LUÍS CARLOS ECHEVERRIA PIVA E OUTROS	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.	
(3959)		(3964)		(3968)	
AgRg no HABEAS CORPUS Nº 65.572/SP (2006/0191404-4)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 514.986/MG (2003/0066501-8)		AgRg no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 571.765/RS (2003/0210343-4)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO		RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	
AGRAVANTE : P S DE M		AGRAVANTE : WILSON RODRIGUES DE FARIA ROSA - ESPÓLIO E OUTROS		AGRAVANTE : MOACIR NATAL PILATTI	
ADVOGADOS : HOTANS PEDRO SARTORI MAGALY G. SARTORI HADDAD		ADVOGADO : OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI E OUTRO		ADVOGADOS : JAURO DUARTE GEHLEN ANA PAULA DALBOSCO FERNANDO SMITH FILHO E OUTROS	
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO		AGRAVADO : MARIA CECILIA GOLLNERE STEPHAN - JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS DUMONT (MG) E OUTRO		AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.		ADVOGADA : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTROS	
(3960)		(3965)		(3969)	
HABEAS CORPUS Nº 65.643/RS (2006/0191960-3)		RECURSO ESPECIAL Nº 555.803/MS (2003/0086778-6)		RECURSO ESPECIAL Nº 575.080/CE (2003/0117302-4)	
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS		RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO		RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER	
IMPETRANTE : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO		RECORRENTE : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		RECORRENTE : TEXAÇO BRASIL S/A PRODUTOS DE PETRÓLEO	
IMPETRADO : SÉTIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		ADVOGADOS : ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA E OUTROS		ADVOGADOS : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTROS	
PACIENTE : P DE C Z		ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO		RECORRIDO : JOSÉ PEREIRA CAMPOS	
A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.		RECORRIDO : PÉRICLES D'ÁVILA M. NETO		ADVOGADO : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTROS	
(3961)		(3966)		(3970)	
RECURSO ESPECIAL Nº 469.688/RJ (2002/0118166-4)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 562.653/RS (2003/0195917-0)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 579.717/RS (2003/0237005-3)	
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO		RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	
RECORRENTE : GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS		AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE		EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO SULINA DE REPRESENTAÇÕES S/A	
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTROS		ADVOGADO : MARCELO CORRÊA DA SILVA E OUTRO		ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER	
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO SULAMERICANA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - SULAMED		AGRAVADO : ARTUR MASCHKE		EMBARGADO : DISTRIBUIDORA DE LIVROS DOM QUIXOTE LTDA	
ADVOGADOS : PAULO ZIDE E OUTRO		ADVOGADO : DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES E OUTRO		ADVOGADO : JOEL LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO	
OSVALDO FLÁVIO CARVALHO DEGRAZIA		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.	
LEONARDO GROBA MENDES		(3967)		(3971)	
Sustentação oral: Pelo recorrente, Dr. Guilherme Matias, e pelo recorrido, Dr. João Batista de Almeida.		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 564.955/RS (2003/0202635-0)		EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 579.717/RS (2003/0237005-3)	
Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista antecipadamente a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.		RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO		RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	
Impedido o Sr. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.		AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE		EMBARGANTE : ORGANIZAÇÃO SULINA DE REPRESENTAÇÕES S/A	
(3962)		ADVOGADO : MARCELO CORRÊA DA SILVA E OUTRO		ADVOGADO : LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER	
RECURSO ESPECIAL Nº 469.688/RJ (2002/0118166-4)		AGRAVADO : ARTUR MASCHKE		EMBARGADO : DISTRIBUIDORA DE LIVROS DOM QUIXOTE LTDA	
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO		ADVOGADO : DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES E OUTRO		ADVOGADO : JOEL LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO	
RECORRENTE : GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.	
ADVOGADO : EVANDRO PERTENCE E OUTROS		(3967)		(3972)	
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO SULAMERICANA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - SULAMED		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 564.955/RS (2003/0202635-0)		AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 586.596/PR (2003/0154696-8)	
ADVOGADOS : PAULO ZIDE E OUTRO		RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO		RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO	
OSVALDO FLÁVIO CARVALHO DEGRAZIA		AGRAVANTE : TRISTÃO IMÓVEIS LTDA E OUTRO		AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A	
LEONARDO GROBA MENDES		ADVOGADO : GERSON RAMOS CARDOSO E OUTROS		ADVOGADOS : JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.		AGRAVADO : SAVAR S/A VEÍCULOS E OUTRO		EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS	
Impedido o Sr. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.		ADVOGADO : OSCAR GOMES NUNES E OUTROS		AGRAVADO : NELSON JESUS PEREIRA MARTINS E OUTROS	
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.		ADVOGADO : DOUGLAS ROGÉRIO LEITE E OUTRO	
		Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .		A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.	
				Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .	

		(3973)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 587.880/RS (2004/0012566-5)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO	
AGRAVANTE	: MANOEL FALCÃO DA CUNHA	
ADVOGADO	: ALONSO MACHADO LOPES	
AGRAVADO	: SIDNEI SILVEIRA RIBEIRO - ESPÓLIO	
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .		
		(3974)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 601.063/RS (2003/0190464-1)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO	
AGRAVANTE	: BATTISTELLA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA	
ADVOGADOS	: FABIAN LENZI NERBASS ÁLVARO JOSÉ PEREIRA E OUTROS	
AGRAVADO	: JORGE HUMBERTO TIER	
ADVOGADO	: ALFREDO BOCHI BRUM E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .		
		(3975)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 606.980/SP (2004/0066728-2)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO	
AGRAVANTE	: ADÉLIA HATSUMI IAMAZI	
ADVOGADO	: ELECIR MARTINS RIBEIRO	
AGRAVADO	: THREE BOND DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	
ADVOGADO	: DIRCEU FREITAS FILHO E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .		
		(3976)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 614.657/RS (2003/0216961-5)		
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
AGRAVANTE	: GILMAR BATISTA DE RESENDE E OUTRO	
ADVOGADOS	: ADILSON MACHADO E OUTROS LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTROS	
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
ADVOGADOS	: FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES HELOISA HELENA ENGRASIA RODRIGUES E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .		
		(3977)
RECURSO ESPECIAL Nº 617.144/BA (2003/0208316-9)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO	
RECORRENTE	: VALTER MIKIO MORINAGA E CÔNJUGE	
ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA E OUTROS	
RECORRIDO	: ELDER DOMINGOS LOPES E CÔNJUGE	
ADVOGADOS	: LUIZ HUMBERTO MARON AGLE E OUTROS ELITON MARINHO	
Sustentação oral: Pelo recorrente, Dr. Marcus Flávia Horta Caldeira, e pelo recorrido, Eliton Marinho. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.		
		(3978)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 618.754/SP (2004/0098752-8)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO	
AGRAVANTE	: CONSTRUTORA ME LTDA	
ADVOGADOS	: FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTROS JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD	
AGRAVADO	: SVS ENGENHARIA CIVIL LTDA	
AGRAVADO	: RINALDO JANUÁRIO LOTTI	
ADVOGADO	: EMIR SOUZA E SILVA E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .		

		(3979)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 634.219/RO (2004/0143219-3)		
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
EMBARGANTE	: TOYOTA DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
ADVOGADOS	: DIRCEU FREITAS FILHO ELAINE PAFFILI IZÁ E OUTROS	
EMBARGADO	: NORTERRA NORTE MECÂNICA AGRÍCOLA E TERRAPLANAGEM LTDA	
ADVOGADO	: WAGNER ALMEIDA BARBEDO E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .		
		(3980)
RECURSO ESPECIAL Nº 640.201/RS (2004/0043184-7)		
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	
RECORRIDO	: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS CAXIENSE LTDA - MASSA FALIDA	
REPR.POR	: NELSON CESA SPEROTTO - SÍNDICO	
ADVOGADO	: CARLOS MAZERON FONYAT FILHO	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .		
		(3981)
RECURSO ESPECIAL Nº 648.468/SP (2004/0062303-0)		
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
RECORRENTE	: DAVID DIAS	
ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ OZORES ANGELI E OUTROS	
RECORRIDO	: PEDRO CLEMENTE E CÔNJUGE	
ADVOGADO	: ARNALDO BENEDICTO SALLES	
Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .		
		(3982)
RECURSO ESPECIAL Nº 651.060/SP (2004/0042075-2)		
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
RECORRENTE	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS	
ADVOGADO	: EUZÉBIO INIGO FUNES	
RECORRIDO	: ALICE SANTINI	
ADVOGADO	: EDUARDO PEREIRA DA SILVA	
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .		
		(3983)
RECURSO ESPECIAL Nº 652.069/RS (2004/0047443-5)		
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
RECORRENTE	: MELSON TEMELERO S/A	
ADVOGADO	: MARISTELA BEDUSCHI	
RECORRIDO	: ADEMIR DE OLIVEIRA DA SILVA	
ADVOGADO	: ANTÔNIO AMÍLCAR GOMES FERNANDES	
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .		
		(3984)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 655.220/TO (2004/0050986-0)		
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	
EMBARGANTE	: VITOR E FRANCESCHINI LTDA E OUTROS	
ADVOGADOS	: ALFREDO FARAH E OUTROS GUILHERME MENEZES NAVES	

EMBARGADO	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A	
ADVOGADOS	: MAURO JOSÉ RIBAS E OUTROS CARLOS ANDRÉ VIANA COUTINHO E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .		
		(3985)
RECURSO ESPECIAL Nº 655.257/SP (2004/0058003-2)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO	
RECORRENTE	: BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO - BOVESPA	
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTÔNIO ALBINO DE OLIVEIRA E OUTROS SÉRGIO ZAHR FILHO E OUTROS	
ADVOGADA	: ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA	
RECORRIDO	: BOAVISTA S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS	
ADVOGADO	: FABIANO ZAVANELLA E OUTROS	
RECORRIDO	: RODOLFO PELORCA	
ADVOGADO	: FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTROS	
INTERES.	: MANOEL DOMINGUES	
Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.		
		(3986)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 658.216/RS (2004/0064970-4)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO	
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE	
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTROS SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA MILENE MENEZES DE AZEVEDO	
AGRAVADO	: SANTA LÍDIA ALVES LEMOS	
ADVOGADO	: SILVIA BARBOSA E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .		
		(3987)
RECURSO ESPECIAL Nº 659.573/RS (2004/0095789-1)		
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	
RECORRENTE	: ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A	
ADVOGADO	: DÉBORA DALCIN RODRIGUES E OUTROS	
RECORRIDO	: DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS SANTA CRUZ LTDA - MICROEMPRESA	
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ISER E OUTRO	
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .		
		(3988)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 660.831/PR (2004/0066771-4)		
RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	
EMBARGANTE	: CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE	
ADVOGADOS	: FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA E OUTRO CRISTIANE ROMANO	
EMBARGADO	: JIPS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E DE COMUNICAÇÃO LTDA	
ADVOGADO	: EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE E OUTROS	
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .		
		(3989)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 661.260/MG (2005/0031066-3)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO	
AGRAVANTE	: AMADO DE JESUS SIQUEIRA	
ADVOGADO	: LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTROS	
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	



A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(3990)
RECURSO ESPECIAL Nº 667.025/RJ (2004/0086618-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BAYER AKTIENGESELLSCHAFT
ADVOGADOS : MARIA EDNA DE O CARVALHO PORTINARI E OUTROS
ELIANA OLIVEIRA DE MATOS SOUSA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS BALLOUSSIER ÂNCORA DA LUZ E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(3991)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.316/RS (2005/0052868-2)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : RONALDO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : RAFAEL CORTE MELLO E OUTRO
AGRAVADO : INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO : NELY QUINT E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(3992)
RECURSO ESPECIAL Nº 670.935/PE (2004/0123435-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : MARCÍLIO SOUZA MEIRELES E CÔNJUGE
ADVOGADO : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(3993)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672.974/RJ (2005/0059264-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS : MAURO ANDRÉ FREITAS NASCIMENTO E OUTROS
JOSÉ GAGLIARDI
KARLA DOMENICA NUNES GAGLIARDI
AGRAVADO : VANILDA TELES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS IORIO COSENDEY DA SILVA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(3994)
RECURSO ESPECIAL Nº 674.476/PB (2004/0113118-4)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : FRANCISCA ZÉLIA RIBEIRO
ADVOGADO : MARTSUNG F C R ALENCAR E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(3995)
RECURSO ESPECIAL Nº 674.571/SC (2004/0096226-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : ADEMAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : AGNALDO CHAISE
RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC
ADVOGADO : MARYLISA PRETTO FAVARETTO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(3996)
EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 681.740/MG (2004/0104061-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : BEMGE SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : MARCO ANTÔNIO SCARPASSA E OUTROS
RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR
EMBARGADO : REMEPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : RUY COSTA E OUTROS
RALPH CAMPOS SIQUEIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(3997)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 687.036/RS (2004/0146261-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : MARIA DE OLIVEIRA MESQUITA
ADVOGADOS : JOÃO LUCIANO F P QUEIROZ E OUTROS
ROBERTO MACHADO DA SILVA
OTÁVIO DEGRAZIA E OUTROS
EMBARGADO : PAULO ROBERTO PINTO PEREIRA
ADVOGADO : FERNANDO RAVANELLO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(3998)
EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 687.658/MG (2005/0101921-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADOS : CARLOS ARI NORONHA E OUTROS
MARY LUCY DE QUEIROZ CANÇADO
EMBARGADO : MARCIO PEDROSA DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO : VERDY DE OLIVEIRA BARRETO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(3999)
RECURSO ESPECIAL Nº 700.528/RS (2004/0159665-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : ELMAR KUNRATH E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ FERREIRA MARTINS
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CERRO LARGO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PLÍNIO REISDOERFER

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4000)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.800/GO (2005/0149164-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : VALNEIDE PAIVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RICARDO DE PAIVA LEÃO E OUTROS
ANDRE RICARDO ROSA LEÃO E OUTROS
EMBARGADO : ABADIA ATAÍDES DA COSTA E OUTRO
ADVOGADO : ABADIA ATAIDES DA COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4001)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.228/RJ (2005/0183371-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS E OUTROS
LUCIANO CORRÊA GOMES
AGRAVADO : EMPRESA DE PARCERIA GLOBAL LTDA
ADVOGADOS : JOAQUIM ERNESTO PALHARES E OUTROS
LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4002)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.272/MT (2005/0191389-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : RAIMUNDO TIVOTTO MASCARELLO E OUTRO
ADVOGADOS : LUIZ ORIONE NETO
JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR
CHRISTIANNE DIAS FERREIRA E OUTROS
EMBARGADO : NELSON GRACIANO DE BRITO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MARIANO BRIDI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4003)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.469/SP (2005/0197319-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : FÚLVIO KAIN E OUTROS
ADVOGADO : HAROLDO GUILHERME VIEIRA
FAZANO E OUTROS
EMBARGADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO
SÍLVIO ROBERTO MARTINELLI E OUTROS
MARIA ANGÉLICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4004)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 728.025/PE (2005/0202963-0)
REL. EDcl : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : CLÍNICA SANTA CECÍLIA LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA E OUTROS
ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS
TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANÇA
EMBARGADO : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE
ADVOGADO : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4005)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 729.152/SP (2005/0205768-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : ALUMÍNIO TROFA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTROS
EMBARGADO : NELSON JÚLIO
ADVOGADO : MAURO STANKEVICIUS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4006)
RECURSO ESPECIAL Nº 731.593/SE (2005/0039967-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER
ADVOGADOS : IZABELA CRISTINA RUCKER CURI
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
ANA EDITE MENEZES VASCONCELOS SILVA
ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES
TERESA ARRUDA A WAMBIER
RECORRIDO : HABITACIONAL CONSTRUÇÕES S/A E OUTROS
ADVOGADOS : RENÊ ARIEL DOTTI
JÚLIO BROTTTO E OUTRO
ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS E OUTROS

Sustentação oral: Pelo recorrente, Dra. Maria Lúcia Lins Conceição, e pelo recorrido, Dr. Renê Ariel Dotti.
Após a renovação do relatório e o voto do Sr. Ministro Relator, a ratificação de votos dos Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Nancy Andrighi e Carlos Alberto Menezes Direito, e o voto do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, convocado para compor quorum, superando a preliminar, pediu vista para a apreciação do mérito a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguarda o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito e o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.
Impedido o Sr. Ministro ARI PARGENDLER.

(4007)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.471/SP (2006/0011820-5)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : CAFÉ ÁUREO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : MARCOS EDUARDO GARCIA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4008)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.980/DF (2006/0008868-8)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : JEAN DE MAURO SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA
AGRAVADO : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : JORDANA M C RAMOS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4009)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.654/PR (2006/0011523-6)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : GILBERTO BORGHETTI E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : RICARDO MUSSI
SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO E OUTROS
AGRAVADO : BERNECK AGLOMERADOS S/A
ADVOGADO : LUIZ DANIEL FELIPPE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4010)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.483/DF (2006/0015787-4)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : LUZIA LIBÂNIO DINIZ E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS E OUTROS
AGRAVADO : IRINEU BELLUCO E OUTROS
ADVOGADO : ELITON GUIMARÃES VAZ E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4011)
RECURSO ESPECIAL Nº 740.574/SP (2005/0058185-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA CRISTINA AYRES AMARY E OUTRO
RECORRIDO : KÁTIA FIGUEIREDO MARINHO E OUTRO
ADVOGADO : ANTÔNIO NORBERTO LUCIANO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4012)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 743.736/SP (2005/0064826-6)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : FERNANDO VIGNERON VILLAÇA E OUTROS
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
EMBARGADO : MARIA JOSÉ ARDITO LERÁRIO E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO ASPRINO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4013)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.108/PE (2006/0023542-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : ERNESTO JOSÉ DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADO : DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : JUANA HERNANDEZ DE QUEIROZ
ADVOGADO : VANCRILIO MARQUES TORRES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4014)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.990/PR (2006/0027711-8)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ROSIANE APARECIDA MARTINEZ E OUTROS
EMERSON L SANTANA
AGRAVADO : RUBILAR WELP
ADVOGADO : SILVANIA GONÇALVES DE MORAIS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4015)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 746.177/MS (2006/0031743-7)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
AGRAVADO : PAULO MONTEIRO BARBOSA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4016)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.775/SP (2006/0034915-6)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A
ADVOGADOS : MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO
HÉLIO CORRADI E OUTROS
ROGERIO SOARES DE SOUZA
AGRAVADO : NÁSSERE RACY AIDAR
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO MAZZA DE LIMA E OUTROS
INTERES. : ANA CARLA MEDEIROS
ADVOGADO : RODRIGO DE LIMA SANTOS
INTERES. : MÁRCIO MURILO CALHADO
INTERES. : PATRÍCIA APARECIDA BELINI
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4017)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 748.599/RS (2005/0075624-0)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : ROSE LISE BEUX PORTO E OUTROS
ADVOGADO : TERCILIO PIETROSKI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4018)
EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.940/SP (2006/0036501-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : KLAUS JURGEN GOTTFRIED BOUILLON
ADVOGADOS : ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS
CRISTIANO ZANIN MARTINS
EMBARGADO : TARCÍSIO RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .



		(4019)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 750.883/RS (2006/0042499-1)		
RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO	
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO DAL FORNO MARCHESAN E OUTROS	
ADVOGADO	: VIVIANE CANDEIA PAZ E OUTROS	
AGRAVADO	: IDELSON LONDERO DA SILVA	
ADVOGADO	: MOISÉS RENATO GONÇALVES PREVEDELLO E OUTROS	
INTERES.	: DE BORTOLI CEREAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	
ADVOGADO	: VOLNIR MARCHIORO	

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

		(4020)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.111/SP (2006/0048615-7)		

RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: ERIKA DA COSTA LIMA E OUTROS
AGRAVADO	: ANDERSON DOMINGOS CAMILO
ADVOGADO	: WAGNER DOMINGOS CAMILO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

		(4021)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 753.535/RS (2006/0054842-8)		

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO MOREIRA RONIVON SILVA DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO	: COMÉRCIO DE CELULAR ASSIS BRASIL LTDA
ADVOGADO	: RICARDO EHRENSPERGER RAMOS
INTERES.	: SUL FINANCEIRA S/A
ADVOGADO	: SANDRA GUEDES VISINTAINER E OUTROS
INTERES.	: IRMÃOS BOSSONI LTDA
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MACHADO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

		(4022)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.063/PR (2006/0054039-4)		

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE	: PAULO HENRIQUE DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO	: ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA E OUTROS
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: KEILA DE MEDEIROS DUARTE CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

		(4023)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 755.741/DF (2006/0057551-4)		

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: REGIUS SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADOS	: VANESSA CAMARGO GARCIA LEÃO E OUTROS EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES
AGRAVADO	: FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

		(4024)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 758.368/SP (2006/0051542-1)		

RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE	: HILTON JARDIM DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ DANIEL FARAT JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: RODNEY MAURY HORTA TRINDADE
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

		(4025)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.081/SP (2006/0072584-9)		

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE	: SANKO ESPUMAS LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO SÉRGIO CHAMAS CARDOSO E OUTROS
EMBARGADO	: SULFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ALLESSANDRA HELENA NEVES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

		(4026)
RECURSO ESPECIAL Nº 760.206/MS (2005/0100416-0)		

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
RECORRENTE	: JOÃO GILBERTO MARCONDES E OUTRO
ADVOGADOS	: RAUL CANAL DAGMA PAULINO DOS REIS
RECORRIDO	: WERNER EMIL KUDIESS
ADVOGADO	: ELTON LUÍS NASSER DE MELLO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

		(4027)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.534/RS (2006/0044307-6)		

RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS ISABELA BRAGA POMPÍLIO ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN
AGRAVADO	: EDENILSON DA SILVA RAMOS
ADVOGADO	: LUCIANO STUMPF LUTZ E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

		(4028)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.333/RS (2006/0046814-7)		

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE	: SALMERON JOSÉ LESSA E OUTRO
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
EMBARGADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

		(4029)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.145/MG (2006/0079732-8)		

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADOS	: WILLIAM BATISTA NESIO MANUEL CASASANTA NETO E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ MARIA ROSA
ADVOGADO	: WALTER PEDRO DOS SANTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

		(4030)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.407/MG (2006/0085171-8)		

RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO	: AMAURY MARCONI MUFFATO
ADVOGADO	: JULIANO BASSI CORRÊA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

		(4031)
AgRg nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.495/RS (2006/0075276-9)		

RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ANDRÉA LOLLI E OUTROS
AGRAVADO	: GUSTAVO SEVERO DUARTE
ADVOGADO	: ERIVELTO ANTÃO FERREIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

		(4032)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 767.478/SP (2006/0084197-3)		

RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE	: AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ADVOGADO	: MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS
AGRAVADO	: EDITORA IMPRENSA LTDA
ADVOGADO	: ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

		(4033)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.414/RS (2006/0088782-1)		

RELATOR	: MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE	: HELMUT AUGUST OTTO STEPHAN
ADVOGADOS	: ANDRÉ VON BERG RAMON G VON BERGER E OUTROS
AGRAVADO	: E STEPHAN IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: COSME BERNARDES ESPÍNDOLA E OUTROS
INTERES.	: LEONILDA KIEKOW STEPHAN
ADVOGADO	: RAMON G VON BERGER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

		(4034)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.486/SP (2006/0051789-4)		

RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: CRISTIANE MATUMOTO E OUTROS
AGRAVADO	: MENOR PREÇO PORTAS E JANELAS LTDA
ADVOGADO	: LEANDRO DE SOUZA GODOY

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4035)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.257/MG (2006/0085459-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO TRIÂNGULO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTROS
EMBARGADO : AIRES LUIS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4036)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 774.337/GO (2005/0136540-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JOSÉ PALHARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DA VEIGA JARDIM FILHO E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADA : IVETE AZAMBUJA GONÇALVES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4037)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.345/SP (2006/0109558-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : CARAMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOBREMESAS E SORVETES LTDA
ADVOGADOS : MOACIL GARCIA E OUTROS
MÁRCIO ROBERTO MENDES
AGRAVADO : ANTHEA COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARMEN LÚCIA MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4038)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.719/RJ (2006/0108765-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO BELAFONTE BARROS
FABRÍCIO FONSECA BRUCK
AGRAVADO : ROQUE LÚCIO PONZI
ADVOGADO : MÔNICA DE OLIVEIRA VASCONCELOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4039)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.730/RJ (2006/0108763-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : UNESUL DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : GILBERTO BELAFONTE BARROS
FABRÍCIO FONSECA BRUCK
AGRAVADO : ROQUE LÚCIO PONZI
ADVOGADO : MÔNICA DE OLIVEIRA VASCONCELOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4040)
EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.673/RJ (2006/0102331-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : GISELE VALLE DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADOS : GISELE VALLE DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
SONIA LIMA DE AQUINO
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4041)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.459/RS (2006/0109846-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : ANA MARIA BERGOLD
ADVOGADO : MÁRCIO MAZZOLA SILVA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4042)
RECURSO ESPECIAL Nº 777.482/RJ (2005/0143992-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : SANTANDER NOROESTE LEASING AM S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS E OUTROS
RECORRIDO : PORSCREEN SERVIÇOS GRÁFICOS SERIGRÁFICOS E EDITORA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JONAS DIAS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4043)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.212/SP (2006/0106478-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : ANESTOR MARIANO
ADVOGADO : JOSÉ WIAZOWSKI
AGRAVADO : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO POLLINI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4044)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.481/RJ (2006/0123767-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA S/A
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : AUTO WAY OFICINA MECÂNICA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4045)
RECURSO ESPECIAL Nº 782.384/SP (2005/0155165-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : OLDEMAR BORGES DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROQUE ANTÔNIO KHOURI E OUTROS
RECORRIDO : BRAZIL TRADING LTDA
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA MUSSELLI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4046)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.768/SP (2006/0116255-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : ISP DO BRASIL LTDA
ADVOGADA : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTROS
AGRAVADO : LEO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO RIGUETI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4047)
AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.846/RN (2006/0131608-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE : JOANA DAR'C LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : RAUL SCHEER
ANA KARENINE ROCHA GURGEL DE MEDEIROS SCHEER
AGRAVADO : APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4048)
RECURSO ESPECIAL Nº 784.273/GO (2005/0158044-7)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE : GERALDO MAURÍCIO ANTUNES PARREIRAS E OUTROS
ADVOGADO : FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTROS
RECORRIDO : SUAIL ALCÂNTARA E CÔNJUGE
ADVOGADO : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4049)
EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.942/SP (2006/0130033-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : SANTOS BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E OUTROS
EMBARGADO : SINCATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDATESCOS EMPILHADEIRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ERALDO AURÉLIO RODRIGUES
FRANZESE
ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .



(4050)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.310/SP (2006/0133732-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES

ADVOGADO : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA

EMBARGADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP

ADVOGADO : MATEUS FONSECA PELIZER E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4051)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 789.355/RS (2005/0173539-2)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

AGRAVANTE : JOCÉLIA DE FÁTIMA ROSA DE FREITAS

ADVOGADOS : JORGE PEDRO RAUBER E OUTROS

ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ

AGRAVADO : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : MARINA MACHADO MAESTRI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4052)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.440/PR (2006/0138159-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTROS

AGRAVADO : EMPRESA GLÓRIA DE TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : JEAN CARLO LEECK

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4053)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.830/SP (2006/0137706-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE : ADRIANO AUGUSTO GARCIA E OUTROS

ADVOGADO : DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

EMBARGADO : ANTONIO GANDRA COUTO FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : MIKHAEL CHAHINE E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4054)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.932/SP (2006/0150250-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE : ANDRÉ GELSCHLEITER

ADVOGADO : CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTROS

EMBARGADO : KALLAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : TONY TSUYOSHI KAZAMA

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4055)

RECURSO ESPECIAL Nº 791.194/RS (2005/0179238-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS

RECORRIDO : CALCADOS ELEIA LTDA - MASSA FALIDA

ADVOGADO : AFONSO FROHLICH E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4056)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.590/DF (2006/0120528-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : MARIA DO CARMO MOREIRA ALVES

ADVOGADO : LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA

EMBARGADO : ANTONIA TAVARES DE ARAÚJO

ADVOGADO : CLÓVIS GOMES DE FARIAS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4057)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.196/MG (2006/0130269-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMBARGANTE : PLÍNIO LUIZ ROLLA

ADVOGADOS : ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA

RICARDO GUIMARÃES MOREIRA E OUTROS

EMBARGADO : MAURÍCIO PRADO ROLLA

ADVOGADO : MENÁCLIA CARDOSO DE SÁ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4058)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.352/SC (2006/0156248-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

MILTON BACCIN E OUTROS

AGRAVADO : ENILTO DE OLIVEIRA NEUBERT E OUTRO

ADVOGADO : NEUZELY SIMONE DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4059)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.697/PR (2006/0102888-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : MARILZA BASSANI AZEVEDO

ADVOGADO : WILSON BENINI E OUTROS

AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHAMPAGNAT TOP

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4060)

RECURSO ESPECIAL Nº 794.055/SP (2005/0184015-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : SÉRGIO ASSUM SABBAG

ADVOGADO : JOSÉ GERALDO JARDIM MUNHOZ E OUTROS

RECORRIDO : MAURÍLIO GERETTI

ADVOGADO : DANIEL LEON BIALSKI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4061)

RECURSO ESPECIAL Nº 794.370/SP (2005/0184782-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

VERA LÚCIA MINETTI SANCHES E OUTROS

RECORRIDO : BENEDITO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOÃO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4062)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.286/SP (2006/0141421-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : MANOEL FERNANDO AVEIRO E OUTROS

ADVOGADO : CARLOS DE ARAÚJO PIMENTEL NETO E OUTROS

AGRAVADO : ATIS MONTEIRO

ADVOGADO : ÁLVARO CURY FRANCA PINTO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4063)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.291/MG (2006/0136739-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : CCO MINERAÇÃO LTDA E OUTROS

ADVOGADOS : JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTROS

ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4064)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.381/RS (2006/0133340-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : JOÃO UBIRAJARA DA SILVA MARTINS

ADVOGADOS : TÂNIA M CAUDURO FARINA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTROS

INTERES. : TITO JOSÉ RAMBO OSÓRIO TORRES

ADVOGADO : TITO JOSÉ RAMBO OSÓRIO TORRES (EM CAUSA PRÓPRIA)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4065)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.974/SC (2006/0141527-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S/A

ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI

ROGÉRIO AFONSO BEILER

ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ PAULO CORRÊA

ADVOGADO : ADEMAR CORADINI
INTERES. : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4066)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.531/RJ (2006/0156917-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : ALUIZIO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : PAULO NEGRAO
AGRAVADO : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

ADVOGADOS : ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTROS
PRISCYLLA MOREIRA DA FONSECA E OUTROS

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4067)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.026/RJ (2006/0157053-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : RESTAURANTE TÓQUIO LTDA
ADVOGADO : NANCY DE ARAÚJO E OUTRO
AGRAVADO : JORGE CALIL FILHO
ADVOGADO : MARIA BIANCA SOARES MOHAMED E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4068)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.658/SC (2006/0126852-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : MAXI FOMENTO MERCANTIL LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : MAXI ADMINISTRADORA DE EMPRENDIMENTOS S/A - SÍNDICO

ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTROS
AGRAVADO : TELE ARTES GRÁFICA MARAVILHA LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO PERIN

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4069)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.367/SP (2006/0163104-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : TRADECASH ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA

ADVOGADOS : AFFONSO PERNET E OUTROS
RODRIGO MARRA

AGRAVADO : SIMÃO SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO EVANDRO LAURENTI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4070)

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 798.957/DF (2005/0192131-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : WAGNER ROSSI RODRIGUES E OUTROS
EMBARGADO : FADA REGINA GOMES
ADVOGADO : JOSÉ MARIA MATOS COSTA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Impedido o Sr. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4071)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.641/RJ (2006/0164307-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : ARMINDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAQUIM BELISARIO DRUMOND ALVES E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ FERREIRA CARDOSO - ESPÓLIO
REPR.POR : MARIA PINTO LOPES CARDOSO - INVENTARIANTE

ADVOGADO : RODRIGO FONTES DA COSTA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4072)

RECURSO ESPECIAL Nº 799.739/PR (2005/0194652-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : ANTENOR CAMILI PENTEADO
ADVOGADO : ADONIS GALILEU DOS SANTOS E OUTROS

RECORRIDO : ANIBELA BERTAGNOLI PIRES
ADVOGADA : ROBERTA ALVES ZANATTA
ADVOGADOS : CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTROS
UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO

Sustentação oral: Pelo recorrido, Dra. Roberta Alves Zanatta.
Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Castro Filho. Aguardam os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4073)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.998/SP (2006/0175190-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : PEDRO JACOB VICENTE - ESPÓLIO
REPR.POR : MARA SÍLVIA DE GOES JACOB - INVENTARIANTE

ADVOGADO : DIRCEU JACOB
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTROS
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4074)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.034/GO (2006/0160041-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ADVOGADOS : RICARDO DE JESUS CLAUDINO
MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS

AGRAVADO : CELINA MARIA NEIVA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DANILO GONZAGA RÍSPOLI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4075)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.426/SP (2006/0164362-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CADBURY ADAMS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ADVOGADOS : ANDRE MARCOS CAMPEDELLI E OUTROS
FELIPE ZORZAN ALVES

AGRAVADO : MIGUEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4076)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.685/PR (2006/0171167-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA

ADVOGADO : LAERCION ANTÔNIO WRUBEL E OUTROS

AGRAVADO : SECCIONAL BRASIL S/A
ADVOGADO : CASSIANO RICARDO G TEIXEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4077)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.170/SP (2006/0174480-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : LITOGÁS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LIQUEFEITO LTDA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E OUTROS

AGRAVADO : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4078)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.286/SP (2006/0167563-0)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALVES PINTO E OUTROS
ADVOGADOS : ADJAR ALAN SINOTTI
PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTROS

AGRAVADO : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ODILON DE MOURA SAAD E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4079)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.287/SP (2006/0174864-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E OUTROS

AGRAVADO : ROBERTO LUIZ TIEZZI GOMES E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO PEAKE BRAGA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .



(4080)		(4085)		(4090)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.403/SP (2006/0170873-1)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.253/MG (2006/0181534-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.001/RJ (2006/0156965-3)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: GAROA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA	AGRAVANTE	: PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA	AGRAVANTE	: JOÃO JOSÉ SAMARÃO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO BUENO E OUTROS	ADVOGADOS	: HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA TARABAL E OUTROS	ADVOGADO	: EDUARDO GUIMARÃES M PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO	: NIFLEX COMERCIAL LTDA	AGRAVADO	: MARCOS ANTONIO SANTOS	AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LOPES DA CUNHA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	ADVOGADO	: PATRÍCIA MACEDO VILELA BARRETO E OUTROS	ADVOGADO	: JOÃO MARCOS STEFANON E OUTROS
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .	
(4081)		(4086)		(4091)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.585/SP (2006/0174887-9)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.387/RJ (2006/0180210-8)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.024/PR (2006/0178898-0)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: ATÍLIO CONTATTO - ESPÓLIO	AGRAVANTE	: ROSEMERI DE SOUZA PEREIRA	AGRAVANTE	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
REPR.POR	: ATÍLIO CONTATTO JÚNIOR - INVENTARIANTE	ADVOGADO	: ROBERTA RODRIGUES VIEIRA UTINGA E OUTROS	ADVOGADO	: IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANA FERNANDEZ E OUTROS	AGRAVADO	: ERCOLES CAMPANATE DE OLIVEIRA	AGRAVADO	: AUTO POSTO ÂNGULO LTDA E OUTROS
AGRAVADO	: CONSÓRCIO NACIONAL EMBRACON S/C LTDA	ADVOGADO	: CRISTINA TELLES DE MENEZES E OUTROS	ADVOGADO	: EDWIL CALIANI E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.	
(4082)		(4087)		(4092)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.207/PR (2006/0183090-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.563/SP (2006/0181640-0)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.059/RS (2006/0169379-0)	
RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS	AGRAVANTE	: ARNALDO MARIZ QUEIROZ E OUTRO	AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO	: FATIMA MARIA DE MEDEIROS DITTRICH	ADVOGADO	: GERALDO VIAMONTE E OUTROS	ADVOGADOS	: FABRICIO ZIR BOTHOME E OUTROS LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A	AGRAVADO	: LAIS LEGG DA SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS	ADVOGADOS	: RENATA CLÁUDIA MARANGONI CILURZZO E OUTROS ORIVAL GRAHL E OUTROS	ADVOGADO	: RICARDO BARROS CANTALICE E OUTRO
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .	
(4083)		(4088)		(4093)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.982/SP (2006/0174693-6)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.567/RJ (2006/0182470-4)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.384/MS (2006/0155822-9)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI	RELATORA	: MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE	: CIAMAR COMERCIAL LTDA	AGRAVANTE	: PROTEL ADMINISTRAÇÃO HOTELEIRA LTDA	AGRAVANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A ENERSUL
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALVES VIEIRA E OUTROS	ADVOGADO	: GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA E OUTROS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS ZORZI	AGRAVADO	: CONDOMÍNIO CHÁCARA DO GOVERNADOR	AGRAVADO	: ELIZEU FRANCISCO VIEIRA ROSA
ADVOGADO	: MARCELO BRANDÃO FONTANA	ADVOGADO	: MÁRCIA M DE M DE MESQUITA	ADVOGADO	: ANTÔNIO RIVALDO M DE ARAÚJO E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .		A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .		INTERES. : BRADESCO SEGUROS S/A ADVOGADO : RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRO E OUTROS	
(4084)		(4089)		(4094)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.125/MG (2006/0176037-3)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.963/SC (2006/0177312-4)		AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.765/GO (2006/0145399-0)	
RELATOR	: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO	RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS	RELATOR	: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE	: MANOEL ALVES DOS SANTOS E OUTRO	AGRAVANTE	: PHILIPS DO BRASIL LTDA	AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: OLDACK DE PINHO TAVARES E OUTROS	ADVOGADOS	: RUY RIBEIRO E OUTROS CLÁUDIA VENÂNCIO COSTA	ADVOGADOS	: ROBINSON NEVES FILHO E OUTRO CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO
AGRAVADO	: ERNESTO DE CERQUEIRA JÚNIOR - ESPÓLIO	AGRAVADO	: AMERICANSAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MICROEMPRESA		MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO E OUTROS
REPR.POR	: FAUSTO ESTEVES CERQUEIRA - INVENTARIANTE	ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS		MANOELA SALES FLORES ALVES
ADVOGADO	: RICARDO DE ARAÚJO TEIXEIRA E OUTROS	A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.		AGRAVADO	: LUCIVANIA PEREIRA DE FRANÇA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .				ADVOGADO	: JOSÉ IVO DA SILVA



A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4095)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 806.964/RS (2006/0002042-6)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : SALOMÃO SIMINIVICH
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO ZANELLA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4096)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.081/MG (2006/0182554-8)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : ANDRÉIA TIMÓTEO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA DAS DORES ROLDAO
AGRAVADO : PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA
ADVOGADO : ELISABETE BARBOSA GIMENEZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4097)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.440/RS (2006/0190728-0)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO HERTER
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES E OUTROS
AGRAVADO : OLIMPIO RIVA
ADVOGADO : ÊNIO CELESTE BURTET E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4098)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.473/MG (2006/0182588-8)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : MINERAÇÃO J MENDES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GEOVANI PRADO PAULINO
AGRAVADO : SINÉRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4099)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.484/MG (2006/0164386-0)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA
JULIETA DE SOUZA VALÉRIO E OUTROS
AGRAVADO : GUSTAVO ENRICK DE MATOS E OUTROS
ADVOGADO : NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4100)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.579/SP (2006/0184961-0)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CIMCAL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO OSVALDO CRUZ LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI
AGRAVADO : MANJORINA ZILO MARTINS
ADVOGADO : HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4101)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 807.611/RS (2006/0003471-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : BAGLIONI E BAGLIONI LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ROBERTO JACQUES KUHN E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4102)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.707/RJ (2006/0190700-4)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FLAMENGO PARK TOWERS
ADVOGADO : MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE
AGRAVADO : TADEU DE ARAÚJO PENNA
ADVOGADO : JOSÉ DE CARVALHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4103)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 807.715/RS (2006/0004028-0)
RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO
AGRAVANTE : THIAGO MONDIN SCHERER
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA
AGRAVADO : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4104)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.204/SP (2006/0189509-3)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TECNOTRON AUTOMAÇÃO E CONTROLES LTDA
ADVOGADO : ANDRÉS VERA GARCIA
AGRAVADO : INDÚSTRIA NARDINI S/A
ADVOGADO : RESEMEIRE MENDES BASTOS E OUTROS
AGRAVADO : AMERIPAR SOCIEDADE DE PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DANIELA DINAH MULER DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4105)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.334/SP (2006/0187631-5)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : VALDIR GONZALES PAIXÃO
ADVOGADOS : MÁRCIA BUENO CASTELLO BRANCO
HELAINÉ MARI BALLINI MIANI E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUÍS PAULO SERPA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4106)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.762/PI (2006/0167687-8)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADOS : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTROS
DINA APOSTOLAKIS Malfatti e outros
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE CAMPOS NETO
ADVOGADO : ARDALA JORGE CURY FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4107)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.912/RS (2006/0185776-1)
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : DAGOBERTO GARCIA DE GARCIA
ADVOGADO : MARLON MEYER WRUCK E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4108)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.027/MG (2006/0181546-3)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS : JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY E OUTROS
KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO
AGRAVADO : TRANS-ROCHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4109)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.052/SP (2006/0187459-5)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : Z P COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : KALIL ROCHA ABDALLA E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA CONSTÂNCIA LOPES DE MORAIS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .



(4110)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.170/SP (2006/0184691-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROBSON ALEXANDRE RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : OLAVO GLIORIO GOZZANO
AGRAVADO : ULISSES PAVANI
ADVOGADO : JUAREZ ANTÔNIO ITALIANI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4111)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.176/SP (2006/0189175-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : ANTÔNIO DA SILVA SOARES FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO E OUTROS
MICHELLE CRISTINA DO AMARAL FREITAS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS MARTINS E OUTROS
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4112)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.913/MA (2006/0163922-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES E OUTROS
AGRAVADO : AILTON CASTRO AIRES
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4113)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.932/DF (2006/0192188-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : NOBOL TAYA E OUTRO
ADVOGADOS : CÍNTIA BARBOSA COELHO
LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTROS
AGRAVADO : RONALDO CESAR JACYNTHO
ADVOGADO : AUGUSTO VILLELA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4114)

RECURSO ESPECIAL Nº 809.939/PE (2006/0001058-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : BRASCON IMOBILIÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : IVAN RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : WILLIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

Sustentação oral: Pelo recorrente, Dr. Zelândio Marques Silva. A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrichi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4115)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.960/SP (2006/0192719-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : TANIS ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : RICARDO TADEU SAUAIA E OUTROS
AGRAVADO : ALAIR DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉIA DE FÁTIMA VALLINA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4116)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.539/SP (2006/0191040-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : WADIH JABALI FILHO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ BENTO TOLEDO DIAS FERRAZ
AGRAVADO : PAULO FERNANDO GABUARDI
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA GONÇALVES CARDOSO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4117)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.550/DF (2006/0203765-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : JOSÉ MARTINS DA COSTA
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTRO
AGRAVADO : PAULO JORGE FARIAS GALVÃO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4118)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.564/DF (2006/0203764-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO : RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : JARMINDO BOSE
ADVOGADO : HERNANE GALLI COSTACURTA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4119)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 810.622/RS (2006/0009817-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : DINORAH RIBEIRO - MASSA FALIDA
REPR.POR : ARY DE CARLI - SÍNDICO
ADVOGADO : VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4120)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.890/SP (2006/0193487-1)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS MARCONDES MACHADO E OUTROS
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGRAVADO : SÉRGIO DE ALMEIDA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4121)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.179/SP (2006/0191957-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL TRADECASH LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO MARRA E OUTRO
PEDRO PEREIRA LEITE JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : VALÉRIA DIAS ROCHA
ADVOGADO : EDILSON SANTOS SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4122)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.246/SC (2006/0196045-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
MILTON BACCIN E OUTROS
AGRAVADO : DANILA CARNEIRA DA CUNHA LUZ VARELLA E OUTRO
ADVOGADO : NEUZELY SIMONE DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4123)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.374/RS (2006/0195034-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ROGÉRIO KIEKOW
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO
AGRAVADO : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LUCIANO DAHMER HOCSMAN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4124)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.413/SP (2006/0197457-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HOSPITAL MONTREAL S/A
ADVOGADOS : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTROS
VICENTE ROMANO SOBRINHO
AGRAVADO : BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA
ADVOGADO : WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4125)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.484/PB (2006/0189731-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CNEC - ESCOLA CENECISTA JOÃO RÉGIS AMORIM

ADVOGADOS : ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO E OUTRO
GERFANIA DO SOCORRO DAMASCENO DA SILVA

AGRAVADO : FELIPE FERREIRA DA COSTA (MENOR)
REPR.POR : CATIANA FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : GILVAN VIANA RODRIGUES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4126)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.829/RS (2006/0197386-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE

ADVOGADO : DANIELA DINNEBIER E OUTROS
AGRAVADO : REAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA

ADVOGADO : CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4127)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.024/RS (2006/0198891-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CABERGS

ADVOGADO : RENATO PRESOTTO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO LACERDA REALI
ADVOGADO : PAULO E B CARAVANTES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4128)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.056/SP (2006/0188835-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ANTONIA CILIA VITTORAZZI E OUTRO
ADVOGADO : VERUSKA BATISTUSSI MAUAO E OUTRO

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4129)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.344/SP (2006/0191007-7)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

ADVOGADOS : REGINALDO MARTINS DE ASSIS FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS

AGRAVADO : LÚCIA MARIA DA SILVA JUNQUEIRA NETTO E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO DINIZ JUNQUEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4130)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.864/SP (2006/0194237-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS E OUTROS
AGRAVADO : PAULO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : GUILHERME LIMA BARRETO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4131)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.896/SP (2006/0194172-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP

ADVOGADO : ANTÔNIO MANOEL LEITE
AGRAVADO : SIDNÉIA TEIXEIRA DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4132)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.254/SP (2006/0192724-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S A
ADVOGADOS : MARCELO MIGLIORI
MARINA DE LIMA DRAIB E OUTROS

AGRAVADO : JOÃO RICARDO JUNIOR
ADVOGADO : VALMIR RICARDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4133)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.437/SC (2006/0205559-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : SÃO JOAQUIM PARK HOTEL E OUTRO
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTROS

AGRAVADO : BADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A
ADVOGADO : CÂNDIDO ZIMMERMANN DAMÁSIO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4134)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.046/RJ (2006/0202909-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : EMILIO ANTONIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO

ADVOGADO : EMILIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ELIO GASPARI
ADVOGADO : CAROLINA CARDOSO FRANCISCO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4135)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.439/MT (2006/0203550-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : AMARO CÉSAR CASTILHO E OUTROS
SERGIO HENRIQUE K KOBAYASHI

AGRAVADO : PABEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO ARAÚJO FREIRE FILHO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4136)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.843/RJ (2006/0204972-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A

ADVOGADOS : LENILDO GUSMÃO DE ALMEIDA FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO E OUTROS

AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : MÔNICA AROUCA PEREIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4137)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.930/RS (2006/0208686-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTROS

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4138)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.377/RJ (2006/0206885-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO E OUTROS
LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ HENRIQUE MORAES DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4139)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.468/SC (2006/0209495-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : COMERCIAL DE MERCADORIAS SS LTDA

ADVOGADO : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC

ADVOGADO : CÉLIA A ZANATTA JORGE ELIAS E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.



(4140)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.484/SC (2006/0206791-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADOS : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO E OUTROS
RICARDO COELHO DE MEDEIROS E OUTROS

AGRAVADO : COMERCIAL MAZZUCO LTDA

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4141)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.615/TO (2006/0196652-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : ANTÔNIO BALTHAZAR NEVES

ADVOGADO : MARCELO CARMO GODINHO E OUTRO

AGRAVADO : EDUARDO PINTO CÉSAR E OUTRO

ADVOGADO : RONALDO AUSONE LUPÍNACCI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4142)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.720/PR (2006/0208084-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : TIL INDUSTRIAL E MECÂNICA LTDA

ADVOGADOS : SÉRGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO E OUTRO
ROBERLEI ALDO QUEIROZ E OUTRO

AGRAVADO : HÉLIO FERMINO DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4143)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.748/ES (2006/0182596-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : TÊXTIL BRASLINHO S/A

ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDER BASTOS DYNA E OUTRO

AGRAVADO : UNIMED VITÓRIA- COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO : FLÁVIA MURAD NEFFA LOUREIRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4144)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.862/RS (2006/0201237-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : ASUN COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADOS : NELSON LACERDA DA SILVA
BRENO DIAS CAMPOS

AGRAVADO : AMALIA SOARES LORENSI

ADVOGADO : MIGUEL TUFI PARIS ANDRÉ

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4145)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.089/SC (2006/0212481-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : MACHADO CENTER PRESENTES LTDA E OUTROS

ADVOGADO : NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES MARTINS E OUTRO

AGRAVADO : BADESC - AGÊNCIA CATARINENSE DE FOMENTO S/A

ADVOGADO : JORGE HERIBERTO CORAL E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4146)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.596/SP (2006/0209581-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : LURGI BAMAG DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : LINCOLN DE SOUZA CHAVES
FLÁVIO CANCHERINI

AGRAVADO : TRANSPORTADORA DIMER LTDA

ADVOGADO : MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI

INTERES. : CFA TRATAMENTO DE ÁGUA E EFLUENTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4147)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 818.614/MA (2006/0028400-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ HONAIER

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA
LUIS FERNANDO DOMINICI CASTELO BRANCO E OUTROS
HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A

ADVOGADO : MARIA SARMENTO DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4148)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.625/RJ (2006/0214328-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : JASMIN LUSTRES E DECORAÇÕES LTDA E OUTRO

ADVOGADO : ANTÔNIO MÁRCIO PINTO DE CASTRO E OUTROS

AGRAVADO : COLONIAL COMÉRCIO DE LUSTRES LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : DENISE CAMPOS SIQUEIRA E OUTROS

AGRAVADO : SHIRLEY LOBO JASMIN

ADVOGADO : PAULO BRUCE NOGUEIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4149)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.193/RJ (2006/0225863-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : LINO ALBERTO DE CASTRO
KATIA MARIA SPROESSER MORETTO
PAULA MIRANDA DA COSTA

AGRAVADO : LUÍS TEIXEIRA SEIXAS

ADVOGADO : RICARDO DE BARROS E VASCONCELLOS E OUTROS

AGRAVADO : SIMETRIA ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

ADVOGADO : RODRIGO BARBOSA LEITE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4150)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.711/RS (2006/0218207-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO E OUTROS
ROSELLA HORST E OUTROS

AGRAVADO : MEDEIROS E MEDEIROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS

ADVOGADO : MARCELO DIAS CAMARGO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4151)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 820.884/DF (2006/0033680-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MÁRCIA

ADVOGADO : MAYCKE LIMA DOS SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : RIO DAS PEDRAS EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

ADVOGADO : LUIZ RENATO BETTIOL E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4152)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.195/PR (2006/0041161-2)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : MÁRIO KOJI NUMATA

ADVOGADO : FÁBIO CHAGAS THEOFILO E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4153)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.677/RS (2006/0044240-9)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS

AGRAVADO : CARLOS EDUARDO DA MAIA

ADVOGADO : CARLOS EUGÊNIO GIUDICE PAZ

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4154)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.663/SP (2006/0156013-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO : BENTO DE BARROS NETO E OUTROS

AGRAVADO : HELIBRAS HELICÓPTEROS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO MATTAR E OUTROS

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : VANESSA CONTENTE CANTARINO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4155)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.896/RJ (2006/0243839-7)

RELATOR : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
KEILA DE MEDEIROS DUARTE
AGRAVADO : OSWANDIL CARLOS QUIMAS E OUTRO
ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA M B NICOLAU E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4156)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.102/RS (2006/0054878-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE FERREIRA E OUTROS
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI
AGRAVADO : BENTO CÉSAR RIBEIRO QUILIAO
ADVOGADO : LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4157)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.530/PR (2006/0049285-8)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : ELYDIO ANDRÉ MORAZ
ADVOGADO : RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4158)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 830.423/PR (2006/0055178-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO BRÁULIO DORIGÃO E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO VERDADE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4159)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 834.241/PR (2006/0063882-0)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADOS : JEFFERSON MARCOS BIAGINI MEDINA
MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4160)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 835.935/MT (2006/0073932-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : ALIÇINHA CAVALCANTI FREIRE - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR : LUIZ ANTÔNIO PINHEIRO DE LACERDA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA E OUTRO
EMBARGADO : BANCO REAL S/A
ADVOGADO : SEBASTIÃO MANOEL PINTO FILHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4161)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.581/PR (2006/0083372-1)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : BRASIL RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DANILO LEAL NOGUEIRA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4162)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.725/RS (2006/0069603-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : RODOVIÁRIO MICHELON LTDA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO FIBRA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4163)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 839.775/PR (2006/0086119-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
AGRAVADO : DIRCE CABEÇAS LOUÇÃO
ADVOGADO : LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4164)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 841.400/RS (2006/0086421-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE : RONALDO COUSANDIER
ADVOGADO : FELIPE FLORIANI BECKER E OUTROS
AGRAVADO : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : MARINA MACHADO MAESTRI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4165)
EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 841.728/SC (2006/0089180-6)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS : RODRIGO MARRA E OUTROS
FELIPE CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : ADELINO GAFFURI
ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4166)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.973/RS (2006/0088839-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : RAFAEL NOGUEIRA SIMAS
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTROS
LUCIANO CORRÊA GOMES
EMBARGADO : JOAQUIM GULARTE
ADVOGADO : JULIANE DE FÁTIMA MILANO E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, acolhendo os embargos de declaração com efeitos infringentes, no que foi acompanhada do Sr. Ministro Ari Pargendler, pediu vista o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

(4167)
RECURSO ESPECIAL Nº 844.778/SP (2006/0086940-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : MARIA VIOLETA SOUZA LEITE
ADVOGADOS : ANTÔNIO PEDRO ARBEX NETO E OUTROS
ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI E OUTROS
LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : GILMA MÁRCIA MARTINS CARDOSO DE ARAÚJO E OUTROS

Sustentação oral: Pelo recorrente, Dr. Antônio Pedro Arbex Neto. Após o voto da Sra. Ministra Relatora, conhecendo do recurso especial e dando-lhe parcial provimento, pediu vista o Sr. Ministro Castro Filho. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

(4168)
RECURSO ESPECIAL Nº 846.455/MS (2006/0124674-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MAGDA MONTENEGRO
MAURO ALVES DE SOUZA
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
RECORRIDO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA - CIPAMS
ADVOGADO : ATILIO MAGRINI NETO E OUTROS

Sustentação oral: Pelo recorrente, Dr. Orival Grahrl, e pelo recorrido, Dra. Rachel de Paula Magrini. Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe parcial provimento, pediu vista o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Aguardam os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi.

(4169)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 846.801/RS (2006/0092311-3)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE : JOSÉ LODI
ADVOGADOS : MOACIR LEOPOLDO HAESER E OUTRO
AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS



A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4170)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 848.452/SP (2006/0106100-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ADRIANA FARAONI FREITAS E OUTROS
AGRAVADO : A E C INDÚSTRIA ELETRÔNICA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : NELSON SAMPAIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4171)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 853.887/RS (2006/0128640-3)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : LUIZ ROMPKOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : CLÉA MARA LUVIZOTTO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4172)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.838/RS (2006/0121428-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : ALDAIR ARAUJO FERNANDES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4173)
RECURSO ESPECIAL Nº 861.248/RJ (2006/0097470-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : HAMILTON AMARANTE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO E OUTRO
RECORRIDO : DEBIS FINANCIAL SERVICES INC
ADVOGADOS : EDUARDO AMARAL GURGEL KISS E OUTROS
FLÁVIA SOEIRO DO NASCIMENTO E OUTRO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4174)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 862.140/MS (2006/0135904-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA UNIMED DE AQUIDAUANA
ADVOGADO : ÂNGELO SICHINEL DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : PAULO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI ISHIKAWA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4175)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.654/SC (2006/0143590-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMBARGADO : J P G V
EMBARGADO : A S M
ADVOGADO : NORBERTO UNGARETTI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(4176)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.198/SP (2006/0149797-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAMILO CESARE SCOTONI E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA E OUTROS
RECORRIDO : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(4177)
RECURSO ESPECIAL Nº 866.414/GO (2006/0119123-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
RECORRENTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COIMBRA S/A
ADVOGADOS : PAULO ANTÔNIO PINTO COUTO E OUTROS
RAFAEL FERNANDES MACIEL E OUTROS
ADVOGADA : ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO E OUTRO
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO
ADVOGADO : VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA E OUTROS

Sustentação oral: Pelo recorrente, Dra. Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz.

Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4178)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 866.624/RJ (2006/0086052-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SANDRA MARIA DE MELLO SIMÃO E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA TANCREDO DE PAULA E OUTROS
AGRAVADO : ASTROMARÍTIMA NAVEGAÇÃO S/A E OUTRO
ADVOGADO : LÍLIAN DE CARVALHO SCHAEFER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4179)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 868.137/PA (2006/0154196-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
ADVOGADO : AMANDA MILÉO GOMES MENDONÇA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO CLÁUDIO SOUTO DIAS
ADVOGADO : WILLIAM OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4180)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.595/MG (2006/0158442-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS
AGRAVADO : REGINA SIMÕES DE ALMEIDA
ADVOGADO : SIMONE ROMAN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4181)
RECURSO ESPECIAL Nº 872.666/AL (2006/0165965-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : MARCOS ALBUQUERQUE DE LIMA
RECORRIDO : SÍLVIO MENEZES TAVARES
ADVOGADO : JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso especial e deu-lhe provimento nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4182)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.275/RS (2006/0168437-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO : VERA LÚCIA RIGHI
ADVOGADO : JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4183)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 874.022/PR (2006/0171339-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALEX DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA
ALESSANDRO BRANDALIZE E OUTROS
AGRAVADO : SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ
ADVOGADO : WANDERLEY PAVAN

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .



(4184)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.285/PR (2006/0186380-6)

RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

AGRAVANTE : HELENA DENCHURA BACH E OUTROS
ADVOGADO : CAROLINE LEAL NOGUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4185)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.887/RS (2006/0194051-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
AGRAVADO : JEFERSON FELIPE SILVA DE LIMA
ADVOGADO : DIEGO AVER DE ARAÚJO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4186)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.501/RS (2006/0143782-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
AGRAVADO : DAIR JOSÉ CALLEGARO
ADVOGADO : RODRIGO CARLOTO FRUET E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4187)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.144/RS (2006/0197915-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S A
ADVOGADOS : MARLENE CHIARADIA
TATIANA FRANCO BRANDEBURSKI E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIO VOLF
ADVOGADO : JOEL VIDOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4188)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 886.316/RS (2006/0203971-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : PAULO EDERSON DORNELES PEREIRA
ADVOGADO : AYRTON PALMA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4189)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.906/RJ (2002/0115452-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SULAMERICANA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - SULAMED
ADVOGADOS : OSVALDO FLÁVIO CARVALHO
DEGRAZIA E OUTRO
MURILO LIMA DELGADO
RECORRIDO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTROS
EVANDRO PERTENCE E OUTROS

Sustentação oral: Pelo recorrente, Dr. João Batista de Almeida, e pelo recorrido, Dr. Guilherme Matias.

Após o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso especial, pediu vista antecipadamente a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler.

Impedido o Sr. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

(4190)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.906/RJ (2002/0115452-9)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO SULAMERICANA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - SULAMED
ADVOGADOS : OSVALDO FLÁVIO CARVALHO
DEGRAZIA E OUTRO
MURILO LIMA DELGADO
RECORRIDO : GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : GUILHERME VALDETARO MATHIAS E OUTROS
EVANDRO PERTENCE E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi, a Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4191)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.456/MG (2003/0221572-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RECORRENTE : GERALDO PACHECO DAMASCENO MELO
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO VALLADÃO
NOGUEIRA E OUTROS
CRISTIANO REIS JULIANI E OUTROS
RECORRIDO : PATRÍCIA APARECIDA AREDE DUARTE MELO
ADVOGADO : EBER CARVALHO DE MELO E OUTROS

Sustentação oral: Pelo recorrente, Dr. Cristiano Reis Juliani.

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro CASTRO FILHO .

(4192)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.354/SP (2005/0209641-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE : ALL STAR ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADOS : MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTROS
ANA PAULA GIRALDELO MARQUESIN E OUTROS
RECORRENTE : CONVERSE INC
ADVOGADO : CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO E OUTROS
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : BROCHIER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SALTOS E CALÇADOS - MASSA FALIDA

ADVOGADO : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E OUTRO
INTERES. : COOPERSHOES COOPERATIVA DE CALÇADOS E COMPONENTES JOANETENSE LTDA
ADVOGADO : ADRIANO KALFELZ MARTINS

Sustentação oral: Pelo 1º recorrente, Dr. Walter Valente Júnior, e, pelo 2º recorrente, Dr. Joaquim Eugênio Goulart.

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o recurso especial de All Star Artigos Esportivos Ltda, e, conheceu do recurso especial de Converse INC e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(4193)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.768/SP (2002/0013482-1)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER

RECORRENTE : COMPANHIA AGRÍCOLA E PASTORIL CAMPANÁRIO
ADVOGADO : GIL COSTA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : THEODORA DUARTE RIBEIRO - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
ARNALDO MAPELLI E OUTRO

Sustentação oral: Pelo recorrente, Dr. Gil Costa Carvalho.

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

Palavras

A SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Eminentes Colegas, eminente Representante do Ministério Público, estimados servidores. Por delegação do Presidente desta Sessão, faço a comunicação estatística da Terceira Turma: foram distribuídos até o dia 11 de dezembro deste ano 49.243 processos; foram decididos monocraticamente 42.401 processos, e foram julgados 5.730 processos em sessão. Julgamos, no total - os cinco Ministros - 48.131 processos.

É certo, trata-se de uma estatística muito produtiva, que nos faz orgulhosos, mas que, ao mesmo tempo, nos conduz a uma reflexão: é possível continuarmos julgando tão significativo número de processos e manter a qualidade de julgamento que todos esperam de um tribunal superior? É indubitoso que o exagerado número dificulta o estudo aprofundado e até meditativo das novas relações jurídicas e novas teses que surgem a cada dia em razão do desenvolvimento científico e tecnológico.

É certo, trata-se de uma estatística muito produtiva, que nos faz orgulhosos, mas que, ao mesmo tempo, nos conduz a uma reflexão: é possível continuarmos julgando tão significativo número de processos e manter a qualidade de julgamento que todos esperam de um tribunal superior? É indubitoso que o exagerado número dificulta o estudo aprofundado e até meditativo das novas relações jurídicas e novas teses que surgem a cada dia em razão do desenvolvimento científico e tecnológico.

Espero, e falo em nome de todos os ministros, que o ano de 2007 seja também produtivo, porém, que possamos encontrar um novo caminho para diminuir a quantidade de processos, permitindo-nos maior dedicação à qualidade de nossas decisões.

Somos servidores públicos e queremos sempre aperfeiçoar o nosso trabalho. Agradeço e desejo a todos que, ativa ou indiretamente, participaram da prestação jurisdicional neste ano - que o Alto continue nos abençoando e nos proporcionando a oportunidade do trabalho com muita alegria. Todos nós, da Terceira Turma, temos a consciência de que fizemos tudo para cumprir o dispositivo constitucional que confere a todo cidadão o direito a receber a prestação jurisdicional em um prazo razoável.

Um feliz Natal e, renovadas as forças após o merecido descanso, que possamos fazer do Ano Novo mais um período de grandes realizações baseadas no dever cumprido com amor à nossa tarefa de dirimir conflitos e contribuir para a paz entre os homens.

Encerrou-se a sessão às 12:25 horas, tendo sido julgados 232 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

MINISTRO CASTRO FILHO
Presidente da sessão

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária



COORDENADORIA DA QUARTA TURMA
(4194)
PETIÇÃO Nº 5.326 - MG (2007/0009711-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
REQUERENTE : RITA DE CÁSSIA GOMES
ADVOGADO : MELISA LIMA ROCHA E OUTROS
REQUERIDO : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de petição formulada por **RITA DE CÁSSIA GOMES**, sendo requerida **EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**, visando ao imediato processamento do recurso especial retido, por força do art. 542, § 3º, do CPC, nos autos de agravo de instrumento julgado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Infere-se dos autos que a requerente ajuizou Ação de Revisão Contratual referente a crédito imobiliário em desfavor da requerida, objetivando autorização para proceder mensalmente ao depósito judicial das prestações no valor por ela apurado, bem como para que seja determinada a suspensão da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/66 e a vedação da inclusão do nome da promovente nos cadastros de restrição ao crédito.
O MM. Juiz singular indeferiu o pedido de tutela antecipada, com base no art. 50 da Lei 10.931/2004 (fls. 37/38). Interposto agravo de instrumento, o e. Des. Relator negou-lhe seguimento, decisão mantida em sede de agravo regimental (fls. 63/67). O v. acórdão recebeu a seguinte ementa:
"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO EM VALOR INDICADO PELA PARTE AUTORA, EXCLUSÃO DO SEU NOME DE CADASTROS DE INADIMPLENTES E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA.
1. Para suspender os efeitos da inadimplência, nas ações em que se discutem cláusulas de financiamento habitacional, deve a parte autora efetuar o depósito em juízo do valor controvertido das prestações e os valores incontroversos deverão ser repassados diretamente à credora, tudo nas mesmas condições e valores previstos no contrato. Essas diretrizes decorrem do estatuído no artigo 50 da Lei 10.931/2004, o qual, não obstante encerra preceito excessivamente rigoroso, há de prevalecer, porquanto emanada do legislador ordinário competente, e, ao que se sabe, não fora argüida e declarada sua ilegitimidade constitucional.
2. Insuficiente, pois, o depósito de quantia inferior ao valor da última prestação paga pelo mutuário. Precedentes desta Corte.
3. Agravo regimental da parte autora desprovido."

Aviado recurso especial (art. 105, III, "c", da CF), a mutuária aventou divergência jurisprudencial (fls. 40/54). A Presidência da Corte regional, no entanto, determinou a retenção do apelo excepcional, nos termos do art. 542, § 3º, do Diploma Processual Civil (fls. 72).
Por isso a presente petição, com vistas a destrancar o especial. É o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, cumpre consignar que é firme o entendimento desta Corte quanto à possibilidade do afastamento do regime de retenção legal, imposto pela Lei Processual Civil, devendo o aludido "destrancamento" ser pleiteado através de Mandado de Segurança, Agravo de Instrumento, Medida Cautelar ou, como *in casu*, mera Petição (v.g. Rcl nº 727/SP, Rel. para acórdão Ministro **BARROS MONTEIRO**, DJU 11.06.2001; AgRg Ag nºs 595.766/RJ, Rel. Ministro **MENEZES DIREITO**, DJU 17.12.2004, e 436.704/SP, Rel. Ministro **CASTRO MEIRA**, DJU 18.08.2003; AgRg MC nº 2.430/PR, Rel. Ministro **NILSON NAVES**, DJU 18.12.2000).
Deveras, este Tribunal, a fim de evitar a configuração de inconstitucionalidade por denegação de prestação jurisdicional, tem dado temperamentos à interpretação literal do § 3º do art. 542 do CPC, face a excepcionalidade de determinadas situações. Ou seja, tem-se obtemperado o que dispõe referido dispositivo e o direito individual fundamental do livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF/88), de molde a, em casos excepcionais, visando a impedir a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, o pericemento do direito, ou, ainda, a prejudicialidade do próprio recurso, admitir-se o processamento prematuro da via especial, que deveria ficar retida por força legal.

Pois bem, o caso dos autos diz respeito à tutela antecipada, pelo que a jurisprudência deste Tribunal Superior tem afastado, em hipóteses tais, os rigores da retenção do recurso especial. Isso porque *"a retenção do recurso especial, com a conseqüente manutenção da referida decisão, pode ensejar o esvaziamento da prestação jurisdicional requerida"* (AgRg no Ag 701.432/RJ, Rel. Min. **DENISE ARRUDA**, DJ de 21.11.2005). Nessa esteira: *"Embargos de declaração no agravo na medida cautelar. Recurso especial retido. Antecipação de tutela. Exceção à regra de retenção. Efeito suspensivo. Hipótese de cabimento não demonstrada. - A jurisprudência deste STJ afasta, em regra, a retenção do recurso especial interposto contra acórdão que aprecia pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.*
(...)
Embargos de declaração acolhidos em parte para determinar o imediato processamento do recurso especial interposto pelo embargante." (EDcl no AgRg na MC 9.355/GO, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 01.07.2005).
Por tais fundamentos, **defiro o pedido, determinando o imediato processamento do recurso especial interposto e, por conseguinte, à Corte de origem para que proceda ao necessário exame de admissibilidade.**
Intimem-se. Comunique-se.
Brasília, DF, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator
(4195)

MEDIDA CAUTELAR Nº 11.933 - PR (2006/0183782-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
REQUERENTE : INSTITUTO PARANAENSE DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA LTDA - HEMOBANCO
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO E OUTROS
REQUERIDO : VERLI DA LUZ PRESTES
REQUERIDO : FRANCISCO NUNES

DESPACHO
Vistos.
Apensem-se estes aos autos de Recurso Especial nº 619.185-PR.
Em termos de prosseguimento, requeira o autor o que seja de direito, diante da não-citação dos requeridos(Fl. 666v.).
P.I.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator
(4196)
MEDIDA CAUTELAR Nº 11.943 - RS (2006/0185216-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
REQUERENTE : SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : MÁRCIA FANFA RIBAS E OUTROS
REQUERIDO : BPN BRASIL BANCO MÚLTIPLO S/A

DECISÃO
Vistos.
Junte-se a petição nº 9178/2007.
Homologo o pedido de desistência do agravo regimental ora formulado pela requerente Semeato S/A Indústria e Comércio.
Publique-se.
Arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator
(4197)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.290 - SP (2006/0269462-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
REQUERENTE : JOÃO BATISTA DUTRA
REQUERENTE : MÁRCIA ELIZABETE TOSCANO DUTRA
ADVOGADO : MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO
REQUERIDO : BANCO ITAÚ S/A

DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de *medida cautelar incidental, com pedido de liminar*, ajuizada por **JOÃO BATISTA DUTRA E OUTRA**, sendo requerido o **BANCO ITAÚ S/A**, objetivando a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto e admitido.
Infere-se dos autos que o requerido ajuizou execução hipotecária em desfavor dos requerentes. Oferecidos embargos do devedor, o MM. Juiz singular julgou-os improcedentes (fls. 117/121).

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desproveu o recurso, em acórdão (fls. 209/214) assim ementado:
"Execução - Embargos improcedentes - Legalidade das taxas de juros pactuadas entre as partes - As disposições do decreto nº 22.626/33 não se aplicam às instituições financeiras - A disposição prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal não é auto-aplicável - Falta de demonstração de capitalização de juros - Legalidade de utilização da TR como índice de atualização monetária, até porque expressamente prevista - Inaplicabilidade da cláusula 'rebus sic stantibus' - Recurso desprovido."
Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 284/285). Os mutuários aviaram, então, recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), alegando, em síntese, violação aos arts. 145, 420, parágrafo único, I, e 535 do CPC e 4º, I e III, e 6º, V, do CDC, bem como ofensa à Súmula 121/STF. Aventaram ainda dissídio pretoriano (fls. 48/95).
A Presidência da Seção de Direito Privado da Corte estadual admitiu o recurso, porquanto satisfeitos os pressupostos recursais (fls. 282/283).
Por isso a presente Medida Cautelar (arts. 798 do CPC e 288 do RISTJ), na qual se pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo ao especial, a fim de sustar a execução proposta pelo requerido. Embasam o *fumus boni iuris* nas teses postas no especial. Quanto ao *periculum in mora*, alertam para a possível ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que estão em vias de perder o imóvel onde residem (fls. 02/23). É o relatório.
Passo a decidir.
Inicialmente, acerca do cabimento de Medidas Cautelares como a presente, assinalo que este pressupõe o deslocamento da competência jurisdicional para esta Corte *ad quem* (art. 800, parágrafo único, do CPC), verificado através da subida do Recurso Especial. Isso porque, *"hipoteticamente, poderia se incorrer na esdrúxula situação de ter um recurso não admitido, porém, com efeito suspensivo pleno, já que a não admissão, por si só, não tem o condão de reformar a concessão da cautelar dada por Tribunal hierarquicamente superior"* (STF, AgRg PET nº 1.189, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**).
Desta feita, passo à análise dos requisitos cautelares necessários à suspensão dos efeitos do v. acórdão recorrido, ressaltando a possibilidade de, em casos que tais, proceder-se ao exame prévio e perfunctório do próprio Recurso Especial, *"pois apresentando-se esse manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante em Tribunal Superior, o seu aparente insucesso prejudica a admissibilidade do pedido cautelar"* (AgRg na MC nº 5.868/MG, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 24.03.2003).
Pois bem, *in casu*, não observo, em *summaria cognitio*, a ocorrência do *fumus boni iuris*, é dizer, não vislumbro a plausibilidade jurídica da pretensão recursal dos requerentes. Isso porque as instâncias ordinárias decidiram em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior.
Deveras, no que se refere ao art. 535 do CPC e à deficiência de fundamentação, cumpre ressaltar que as questões submetidas ao Tribunal de origem pela via do recurso de apelação foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colocados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia (cf. REsp 572.116/PR, Rel. Min. **TEORI ALBINO ZAVASCKI**, DJ de 07.11.2006; e REsp 513.255/RJ, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 25.10.2006).
Por outro lado, no tocante à "Tabela Price", convém salientar que o Colegiado de origem entendeu que os requerentes não lograram êxito em demonstrar a capitalização de juros em tal sistema de amortização utilizado pela instituição financeira. Esta Superior Corte de Justiça tem, reiteradamente, pregado que, para se entender de forma diversa - a fim de contemplar pela existência de capitalização de juros no sistema de amortização francês ("Tabela Price") -, necessitar-se-ia revolver cláusulas contratuais, bem como o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Demais disso, tal questão está afeta a princípios de matemática financeira, não configurando, assim, matéria de direito. Nessa esteira, o REsp nº 530.581/PR, Rel. Min. **BARROS MONTEIRO**, DJ de 3.10.2005 e o AgRg no Ag nº 697.649/MG, Rel. Min. **FERNANDO GONÇALVES**, DJ de 19.12.2005.
No que concerne ao índice de correção monetária, este Tribunal Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança (v.g.: REsp nº 590.568/BA, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ de 18.4.2005 e EDcl no REsp nº 535.673/SP, Rel. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 30.5.2005).
Por fim, no que tange aos juros remuneratórios, esta Corte Superior entende que nos contratos de mútuo hipotecário admite-se a pactuação de sua taxa acima do teto de 12% a.a. (cf. AgRg nos EDcl no REsp 786.924/SP, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 02.05.2006 e AgRg no Ag 338.067/RS, Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ de 18.10.2004), cabendo ressaltar que quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, Rel. Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJ de 1.12.2003, restou decidido que o art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 *"não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei"*.

Com base nessas considerações, resta incontroversa a ausência de ao menos um dos requisitos ensejadores da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*, o que torna prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Por tais fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Cite-se o requerido, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(4198)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.476 - RJ (2007/0022621-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
REQUERENTE : FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : BRUNO GUTMAN E OUTROS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de *medida cautelar incidental, com pedido de liminar*, ajuizada pela **FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, sendo requerido o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com vistas à concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto, mas que ainda pende de exame de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*.

Infere-se dos autos que o *Parquet* estadual ajuizou, com base no Estatuto do Torcedor e no Código de Defesa do Consumidor, Ação Civil Pública em desfavor da requerente, pleiteando, liminarmente, a destituição de seus dirigentes com a nomeação de interventor judicial e, ao final, a destituição definitiva, com eleição para preenchimento dos cargos, sob controle judicial do colégio eleitoral. Foi requerido também a condenação da entidade a prestar contas dos valores arrecadados nos últimos 36 meses, do preço dos ingressos pagos pelos torcedores, bem como das despesas efetuadas, a par da condenação da mesma a indenizar os consumidores pelos danos morais e materiais cometidos.

O MM. Juiz singular, com base nos fatos notórios e nas provas produzidas, entendeu restarem comprovadas diversas irregularidades, julgando, desse modo, procedente a demanda (fls. 122/146).

Interpostas apelações pela demandada e por **HILDO NEJAR**, bem como formulado pedido de habilitação como litisconsorte do autor pelo **INSTITUTO GOL BRASIL**, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro indeferiu o pleito de habilitação e negou provimento aos apelos, determinado de ofício a nomeação do Sr. **JOSÉ TEIXEIRA FERNANDES**, na qualidade de mediador, para conduzir o processo de eleição da nova diretoria no prazo de 30 dias. O v. acórdão (fls. 204/217) recebeu a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Irregularidades na administração. - Prova consubstanciada em laudo pericial elaborado pelo Instituto de Criminalística Carlos Éboli. - Pleito de habilitação de ONG como litisconsorte do Ministério Público. - Preclusão. - Ausência de interesse direto da ONG de São Paulo em relação à Federação de Futebol do Rio de Janeiro. INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO PRETENDIDA. - Ausência de interesse recursal do 1º recorrente (Vice-Presidente da FERJ), pelo que não se justifica o pedido litisconsorcial. - IMPROVIMENTO DO 1º RECURSO. - Não configurada a decadência, eis que não somente o laudo pericial demonstra as irregularidades verificadas na Federação, diante de farta documentação. - Representação oposta no Ministério Público que obsta a decadência. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL. - Antecipação de tutela no bojo da sentença que não contraria norma processual. - Inocorrência de nulidade da sentença por não se verificar violação ao inciso IX do art. 93. - Ausência de impugnação à peça técnica. Cerceamento de defesa não configurado. - Cabe ao Juízo o convencimento quanto à necessidade de produção de prova técnica. - Constitucionalidade da Lei nº 10.671/03. - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. Desnecessidade de interventor, à luz do Estatuto da própria Federação de Futebol, bastando a nomeação de um mediador com a função de conduzir o processo eleitoral. - IMPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS NOMEAÇÃO, DE OFÍCIO, DE MEDIADOR PARA CONDUÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL."

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 225/226). A entidade de futebol interpôs, então, recurso especial (art. 105, III, "a", da CF), alegando ofensa aos arts. 535 do CPC e 37, I, § 1º, I, da Lei 10.671/2003, o qual ainda não sofreu exame de admissibilidade pela Corte local.

Por isso a presente cautelar, sustentando a requerente, em síntese, que, pela regra do art. 37, I, § 1º, I, da Lei 10.671/2003, apenas o presidente da federação futebolística poderia ter sido destituído do cargo - e não todos os componentes da diretoria. Acrescenta, ainda, a possível ocorrência de dano irreparável, eis que a manutenção dos efeitos da decisão recorrida poderá repercutir no Campeonato Carioca de futebol, o que causará transtornos econômicos e sociais. Assim, postula pelo efeito suspensivo ao especial, posto que entende estarem comprovados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (fls. 02/12).

Estes são os fatos, em breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, não se encontra presente a alegada plausibilidade jurídica da pretensão recursal. Isso porque, no que se refere ao art. 535 do CPC, em um exame preliminar, não se constata a sua suposta violação, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, o que aconteceu na espécie.

Por outro lado, no que se refere à destituição dos membros da diretoria da federação de futebol, cumpre ressaltar que as pessoas sujeitas às penalidades contidas no art. 37 do Estatuto do Torcedor não são apenas o presidente da entidade, ou aquele que lhe faça as vezes (art. 37, I, § 1º, I, da Lei 10.671/2003), mas, também, os dirigentes que praticaram infrações, ainda que por omissão (art. 37, I, § 1º, II, da Lei 10.671/2003).

Por fim, *ad cautelam*, há que se manter apenas o efeito devolutivo do recurso especial, em razão das supostas irregularidades contábeis, financeiras e de gestão apontadas, impondo-se ressaltar, ademais, que o apelo extremo ainda pende de exame de admissibilidade pela Presidência da Corte *a quo*, de sorte que se aplica, por analogia, as Súmulas 634 e 635 do STF, *verbis*:

"634. Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

"635. Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."

Por tais fundamentos, com fulcro nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 34, XVIII, do RISTJ, **nego seguimento à presente medida cautelar**.

Decorrido o prazo legal, devidamente certificado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(4199)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.663 - SP (2006/0283931-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : A A N
ADVOGADO : ARTHUR AZEVEDO NETO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Em face do cumprimento da prisão e da expedição de alvará de soltura, como reportado pelo *parquet* (fls. 428/429), o presente feito perdeu seu objeto.

Ante o exposto, nego-lhe seguimento.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4200)

RECURSO ESPECIAL Nº 296.181 - PR (2000/0141115-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : REGINA APARECIDA SIQUEIRA SALIN
ADVOGADO : AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO E OUTRO
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR SALIN

DESPACHO

Antes da apreciação do pedido formulado deverá a recorrente apresentar procuração com poderes para desistir. Para tanto, fica assinado o prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(4201)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 610.181 - RS (2004/0076654-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : PATRÍCIA ANGELINI PESSATO PEREIRA

ADVOGADO : LUCIANO BORGES DE MEDEIROS E OUTRO
EMBARGADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : MARIANE CARDOSO MACAREVICH E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SER SANADA - INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS CONTIDOS NO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **PATRÍCIA ANGELINI PESSATO PEREIRA** contra decisão de fls. 262/264, da lavra desta Relatoria, que, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, deu parcial provimento a recurso especial, conforme assim restou ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO - REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO - Não constando dos autos cópia do contrato revisado, a fim de se verificar a prévia estipulação dos juros remuneratórios, seguindo a nova orientação adotada por esta Corte, limita-se os juros remuneratórios não ao percentual fixado na Lei de Usura, mas à taxa média do mercado à época da contratação. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PREVISÃO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADA - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL, PARCIALMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 554, § 3º, DO CPC." (Ag nº 610.181-RS, DJ de 20.10.2006)

Busca a embargante a modificação do r. *decisum*, sustentando, em síntese, omissão da decisão recorrida em relação à inexistência procuração do advogado da então agravante nos autos, mas apenas xerox, o que impediria o conhecimento do recurso. Aduz, ainda, contradição, entendendo que, na ausência de pacto de juros, deveria incidir o art. 406 do Código Civil (fls. 271/273).

É o relatório.

O recurso merece ser rejeitado.

A decisão impugnada apreciou todas as questões relevantes postas em debate, com a fundamentação pertinente, embora não da forma almejada pela ora embargante.

Não há, portanto, omissão ou contradição a ser sanada.

Na realidade, é pacífico nesta Corte o entendimento de que o Órgão Julgador não está obrigado a responder uma a uma as alegações da parte, como se fosse um órgão consultivo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, pois, ao qualificar os fatos trazidos ao seu conhecimento, não fica adstrito ao fundamento legal invocado pelas partes. É, pois, a consagração dos princípios *jura novit curia* e da *mihi factum dabo tibi ius*.

Desta forma, inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de suposta omissão, contradição ou obscuridade, quando a pretensão almeja - *em verdade* - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo da decisão.

Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o r. *decisum* que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela embargante, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

Verifica-se, portanto, que a alegação de omissão e contradição do r. *decisum* embargado denota, apenas, o inconformismo da recorrente com o decidido pelo julgado, o que não se confunde com omissão, contradição ou obscuridade (nesse sentido: STJ, REsp n. 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, v.u., j. 20/6/2006, DJ 30/6/2006, pág. 200).

Neste diapasão, as características intrínsecas dos embargos de declaração estão delineadas no art. 535 do CPC, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão. E mais, os efeitos modificativos somente podem ser concedidos ao recurso integrativo em casos excepcioníssimos, respeitando-se, ainda, os indispensáveis contraditório e ampla defesa.

Inexistindo, assim, qualquer dos pressupostos delineados no permissivo processual, rejeitam-se os embargos de declaração.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4202)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 611.816 - BA (2004/0080405-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : A L F
ADVOGADO : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA E OUTROS
EMBARGADO : M H P R B DE S
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO AMORIM COSTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE FATO - INEXISTENTE - EFEITOS MODIFICATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO LIMITADA A SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS - Inexistência de omissão ou contradição que possam infirmar decisão judicial - PRETENSÃO AO REEXAME DA MATÉRIA DEBATIDA - NÃO CABIMENTO - OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.



DECISÃO
Cuidam-se de embargos de declaração em agravo de instrumento opostos por A L F contra decisão monocrática proferida pelo e. Min. Barros Monteiro, *in verbis*:

“*Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional. A solução do litígio decorreu da convicção formada pelo Tribunal 'a quo' em face dos elementos fáticos existentes nos autos, especialmente quanto às circunstâncias que levaram o tribunal recorrido a considerar intempestivo o agravo de instrumento ajuizado perante o e. TJBA. Verifica-se, 'in casu', a impossibilidade de se aferir com precisão sobre qual decisão monocrática foi o recurso de agravo interposto. Como se percebe, rever a decisão recorrida importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula nº 7/STJ). Tocante ao dissenso interpretativo, não foram observadas as exigências previstas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, porquanto deixou o recorrente de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Outrossim, a simples transcrição de ementas dos julgados não configura o confronto analítico. Ante o exposto, nego provimento ao agravo” (fl. 281).*

Alega o ora embargante que a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento teria incorrido em erro de fato. Fundamentou que, ao “*contrário do que preconizou o 'decisum' embargado, não foi o requisito tempestividade a causa que concorreu para a inadmissão do reportado Agravo, mas, sim, a alegada instrução defeituosa do seu instrumento, dada a ausência de peça obrigatória (certidão de intimação da decisão agravada - art. 525, I, CPC)” (fl. 285). Ademais, aduziu que “o acórdão farpeado pelo REsp consignou as datas (i) da publicação da decisão hostilizada pelo Agravo de Instrumento (18/05/2001) e (ii) do protocolo desse recurso (29/05/2001). Ao assim proceder, a Corte 'a quo' não só reconheceu que a interposição do referido Agravo se operou no prazo legal, como também identificou a decisão impugnada pelo Agravo de Instrumento” (fls. 285/286). Por fim, buscou atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos declaratórios. É o relatório.*

Os embargos não merecem ser acolhidos. Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar obscuridades ou contradições intrínsecas da decisão, ou suprir omissões que ela eventualmente contenha. Observa-se que a jurisprudência consolidou entendimento de que, em hipótese excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial (cf. Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 21.193 - SP, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, em 14/10/92, DJU de 30/11/92, pág. 22565 e Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 5.278 - SP, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. José de Jesus Filho, em 3/4/93, DJU de 18/10/93, pág. 21861).

No entanto, não é essa a hipótese dos autos. *In casu*, o embargante, sem afirmar ser o acórdão obscuro, omissão ou contraditório, pretende tão-somente a integral reforma do julgado.

Oportuno assinalar que não podem ser recebidos embargos de declaração opostos com a finalidade de obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil desse instituto, de natureza especialíssima, cujo escopo está delimitado pelas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil (cf. Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 5.028 - DF, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, em 31/5/95, DJU de 16/9/95, pág. 18634).

Bem de ver, então, que não se prestam os embargos de declaração ao propósito de fazer prevalecer o ponto de vista repudiado pela solução normativa monocrática. Ainda que o embargante assim não entenda, a decisão embargada chegou à conclusão lastreada em fundamentos sólidos. Desse modo, refletiu motivações para o entendimento assumido, não se apresentando duvidosa nas suas premissas e em suas conclusões, nem obscura ou omissa acerca de tema relevante. Rejeitam-se, pois, os embargos declaratórios. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 619.395 - SP (2004/0097697-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CONTABILIDADE E ADVOCACIA HECIR S/C
ADVOGADO : LUIS ARLINDO FERIANI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE HADDAD E OUTRO
DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de pedido de devolução de prazo interposto pela CONTABILIDADE E ADVOCACIA HECIR S/C (fls. 46/47) relatando, em síntese, que foi requerido expressamente nos autos de agravo de instrumento que as publicações referentes ao processo fossem realizadas em nome da advogada Dra. Eleonora de Paola Feriani, OAB/SP n. 152.778 (fl. 11). Porém, nada obstante tal pedido, a publicação da decisão que não conheceu do agravo de instrumento foi realizada em nome do Dr. Luis Arlindo Feriani, OAB/SP n. 33.224 (fl. 48), o que ensejou a perda do prazo recursal. É o relatório.

Razão assiste ao recorrente.
Conforme o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça, havendo requerimento expresso para que as intimações sejam feitas em nome de determinado advogado, torna-se nula a intimação realizada em nome de outro. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"1. (...) 2. Razão assiste ao recorrente. Observo que às fls. 26 destes autos o recorrente, réu na ação, requereu expressamente que as publicações fossem feitas no nome do advogado Edson Maraui - OAB/DF, bem como a sua anotação na capa dos autos. Porém, apenas o advogado André Campos Amaral - OAB/DF 11.731 foi intimado da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, conforme se vê da certidão de publicação da pauta, constante à fl. 37. 3. (...) 4. Isso posto, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para determinar a restituição do prazo para a interposição do recurso de apelação ao recorrente." (REsp 706872/DF, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ 1º/8/2005).

Assim sendo, restitui-se o prazo para a interposição do recurso cabível, devendo ser realizada a publicação de acordo como requerido. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 620.159 - RS (2004/0002427-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : ALAIR BULLE AMORIM
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO DORNELLES BRÍGIDO
EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 515, § 1º, e 535 do Código de Processo Civil; 4º e 5º do Decreto 22.626/33; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 39, V e XI, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ALAIR BULLE AMORIM em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir: "**ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. I - CONTROLE DIFUSO DA LICITUDE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. Função social dos negócios e direitos fundamentais. Revisão judicial e relativização do princípio do 'pacta sunt servanda'. Aplicação incidental do Código de Defesa do Consumidor: consumidor próprio e negócio adesivo. Regulação mandatória: normas de ordem pública e interesse social. Nulidades de pleno direito: decretação até de ofício, a qualquer tempo e graus de jurisdição. Equidade social e coibição da impunidade: poder regulatório concreto do Estado-jurisdição. Interpretação e inversão dos ônus da prova pró-consumidor. 2. Cláusulas válidas: princípios de justiça social distributiva, boa-fé objetiva e equidade retributiva. Nulidade absoluta: cláusulas em abuso de poder econômico, excesso de onerosidade e quebra do princípio da boa-fé objetiva, e cláusulas unilaterais antecipatórias. Reconstrução judicial, por integração (art. 51, § 2º, do C.D.C.), das cláusulas inequitativas. Parâmetros jurídicos de equidade. II - DISCIPLINA JURÍDICA DAS OBRIGAÇÕES DE DAR 'IN PECUNIA' E O CUSTO DO DINHEIRO NOS NEGÓCIOS DE CONSUMO. 1. C.D.C.: declaração de nulidades absolutas (art. 51) e reconstrução equitativa de cláusulas (art. 51, § 2º). Eficácia revisional ex tunc (art. 6º, inc. V, 1a. hip.). 2. Fase de adimplemento normal: fixação (de ofício) de indexador**

mensal de correção monetária pura no IGP-M/FGV, para garantir a equidade retributiva do contrato, e juros remuneratórios reais reduzidos para 12% ao ano, vedada (de ofício) a sua capitalização, à ausência de lei que a autorize para a espécie negocial sob exame. 3. Fase de adimplemento moratório: nulidade absoluta das cláusulas de comissão de permanência e seus derivativos moratórios, substituídas pelo índice mensal do IGP-M/FGV e juros moratórios reais (reduzidos de ofício) de 1% ao ano, vedada a sua capitalização. Multa de 2%, mas (de ofício) sobre o valor das parcelas vencidas e impagas, vedada a sua capitalização. III - REGIME JURÍDICO COMPLEMENTAR DA MATÉRIA NOS NEGÓCIOS DE CONSUMO. 1. Caracterização da 'mora accipiendi'. Ônus da prova (não-abusividade): fornecedor. Mora 'debendi elidida'. Inimputabilidade do consumidor e vedação de cobrança dos ônus moratórios até a ultimação do procedimento de liquidação do julgado. 2. Nulidade absoluta da cláusula-mandato e seus derivativos, extensiva aos respectivos títulos vinculados 'pro solvendo'. 3. Compensação com restituição simples do indébito sobejante: princípio mandatório de ordem pública e interesse social, impeditivo do enriquecimento ilícito ou sem causa, determinável até de ofício. Quitação 'quantum satis' dos pagamentos realizados. 4. Tutela antecipada definitiva (vedação/ cancelamento de inscrição de nome em cadastros de inadimplentes). Apelo improvido, com disposições de ofício."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdicional; ii) ao julgamento com disposições de ofício; iii) à limitação dos juros remuneratórios; iv) à possibilidade de capitalização mensal destes; v) à comissão de permanência; vi) aos juros moratórios; e vii) à multa moratória.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 295. É o relatório.

A irresignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Com relação à alegada ofensa aos artigos 128, 460 e 515, § 1º, do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“*Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)*

Dessa forma, as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, relativamente aos juros moratórios, à multa e à capitalização dos juros em qualquer periodicidade, devem ser afastadas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a

edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005). Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006).”

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; *ii*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii*) admitir a capitalização mensal dos juros; e *iv*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, invertidos os ônus sucumbenciais. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4205)
RECURSO ESPECIAL Nº 622.932 - SP (2004/0007341-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ANA MAREM CECIN RESEK BORGES
ADVOGADO : JOSÉ TURCATO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. ARTS. 671 E 676 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 538, PAR. ÚNICO, DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que negou provimento ao agravo de instrumento manejado pela ora recorrente, mantende a decisão que rejeitou a indicação à penhora de 4.061 ações ordinárias nominativas da empresa Agro Florestal Amazônia.

Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados; houve imposição de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sustenta a recorrente ofensa aos artigos 538, parágrafo único, 671 e 676, todos do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 134/135.

Recurso admitido no Tribunal de origem (fls. 137/138).

É o breve relatório. Decido.

2. Com relação à ofensa aos artigos 671 e 676 do códex adjetivo civil, o Tribunal *a quo*, ao analisar a admissibilidade do recurso, obrou com absoluta correção; *verbis*:

"No que diz respeito à questão da penhora, o apelo não merece trânsito.

Isto porque a suposta ofensa aos dispositivos legais elencados ressen-te-se do indispensável requisito do prequestionamento, uma vez que não forma debatidos expressamente no acórdão recorrido. Rejeitados os embargos declaratórios, incumbia à parte suscitar violação a fundamento específico (art. 535 do CPC), o que ino-correu, atraindo o óbice das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

Seja como for, os argumentos expendidos não revelam comando capaz de desconstituir a fundamentação em que ora se lastreou o v. aresto combatido, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça."

Assim, os bens lançados argumentos são agora acolhidos como razão de decidir nesta superior instância.

3. Já no que toca à violação ao artigo 538 do CPC, melhor sorte colhe o recorrente.

Esta Corte entende que os embargos de declaração são pertinentes quando objetivam prequestionar matéria passível de discussão por meio de recurso especial, nos termos do enunciado sumular n. 98 deste Superior Tribunal ("embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório").

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, no ponto, **DOU-LHE PROVIMENTO** para afastar a multa imposta com arrimo no artigo 538, parágrafo único do CPC.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4206)
RECURSO ESPECIAL Nº 625.331 - SC (2004/0004107-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : MARTIM HAU E OUTRO
ADVOGADO : MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. EFETIVA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão, no que interessa, assim ementado:

"CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA DE POUPANÇA CONSTITUÍDA EM FAVOR DOS EMPREGADOS. RESGATE. DEVOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL A MENOR. CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM OS ÍNDICES PREVISTOS NOS ESTATUTOS DA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA PRIVADA. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES OFICIAIS QUE REFLETEM A REAL INFLAÇÃO DO PERÍODO.

A correção monetária constitui um "imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações" (STJ, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Trata-se de medida destinada não a crescer valores, mas a evitar prejuízos, e por isso deve refletir a real inflação do período a que se refere." (fl.323)

O recorrente alega violação aos arts. 42, V e VI da Lei 6435/77, 10 da Lei 9.364/96 e § 2º do art. 31 do Dec. 81.240/78, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Argumenta o recorrente que a correção monetária das contribuições previdenciárias devem observar o que restou especificado no estatuto da entidade.

É o relatório.

Decido.

2. O recurso não merece prosperar. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que deve incidir a correção monetária plena, que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda, ainda que o estatuto estabeleça índice diverso. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"Embargos de divergência em recurso especial. Previdência privada. Contribuições de beneficiários. Resgate. Correção monetária. Expurgos inflacionários. Inclusão. A correção monetária não se revela em um acréscimo, mas na reposição do valor real da moeda, constituindo, por conseguinte, um imperativo de justiça e de equidade. Os valores resgatados pelos participantes de plano de benefícios de previdência privada devem ser corrigidos de acordo com índices de correção monetária que reflitam a real inflação ocorrida no período, ainda que o estatuto da entidade estabeleça critério de reajuste diverso." (EResp 297.194/DF, DJ 04/02/02, Rel". Min". Nancy Andrighi);

"Previdência privada. REFER. Competência. Devolução. Correção monetária. Precedentes da Corte. 1. Como assentado em diversos precedentes, a justiça estadual é competente para processar e julgar as ações contra a REFER - Fundação da Rede Ferroviária de Seguridade Social. 2. Segundo a orientação firmada na 2ª Seção (EResp nº 264.061/DF, julgado em 22.08.01), o resgate das contribuições deve ser corrigido de forma plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. 3. O IPC de janeiro de 1989 corresponde a 42,72%. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (Resp 299.756/MG, DJ 04/02/02, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

"Previdência Privada. Agravo no agravo de instrumento. Ação de conhecimento. Rito ordinário. Contribuições previdenciárias. Devolução. Correção monetária. Aplicação do IPC. Honorários advocatícios. Pquestionamento. Ausência. - A atualização monetária das contribuições a serem devolvidas ao associado retirante deve ser calculada não com base nos parâmetros estabelecidos pelas partes, mas pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda. Precedente da Segunda Seção: EREsp nº. 264.061. - É inadmissível o recurso especial se resta ausente o prequestionamento do direito tido por violado" (AgRgAg nº 356.564/DF, Terceira Turma, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 08/10/01).

"CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PAGA PELA EMPREGADORA. DESCABIMENTO. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOALMENTE REALIZADAS. CORREÇÃO. "EXPURGOS INFLACIONÁRIOS". I - Pertence exclusivamente à empresa empregadora a contribuição por ela vertida, como patrocinadora, à entidade de Previdência Complementar. Descabida a pretensão de resgate da aludida parcela pelo ex-empregado. II - Firmou o Superior Tribunal de Justiça que no caso de desligamento do empregado, a restituição das importâncias com as quais pessoalmente contribuiu à entidade de previdência complementar, deve ser feito com correção monetária por fatores de atualização que recomponham a efetiva desvalorização da moeda nacional. III - O IPC em janeiro de 1989 obedece ao percentual de 42,72% (Precedente: REsp nº 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). IV - Recurso especial conhecido e provido em parte" (REsp nº 187.192/DF, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 07/5/01).

Assim, a atualização monetária das contribuições a serem devolvidas deve ser calculada não com base nos parâmetros estabelecidos pelas partes, mas pelos índices que melhor traduzem a perda do poder aquisitivo da moeda

3. Diante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4207)
RECURSO ESPECIAL Nº 627.496 - GO (2004/0013538-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : VANY LEITE DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - INADMISSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º da Lei nº 4.595/64 e 1º da Lei nº 8.392/91, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de financiamento, ajuizada pela recorrida em face do recorrente foi julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 143/149). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento (fls. 206/208).



Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o julgamento *extra petita* em relação às disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca da substituição da comissão de permanência pelo IGPM, bem como da revisão dos encargos moratórios. Aduz, ainda, ilegalidade na limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, no afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, e na possibilidade de repetição do indébito e da compensação de valores (fls. 210/235). A recorrida apresentou contra-razões (fl. 270/310), recebendo o recurso juízo de admissibilidade positivo (fl. 335). É o relatório. O recurso especial merece parcial provimento. Inicialmente, já está pacificado o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos da Súmula 297/STJ. Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 965, CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) AOS CONTRATOS DE MÚTUA - SÚMULA 297/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo (Súmula 297/STJ). Precedentes (AgRg REsp 630.957/RS e REsp 505.152/RS). (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 511316 / SE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU DE 11.10.2005).

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, o seguinte precedente:

“Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Devem, pois, ser afastadas as disposições de ofício acerca da substituição da comissão de permanência pelo IGPM, bem como da revisão dos encargos moratórios. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste eg. Tribunal entende que, nos contratos celebrados pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n.º 26.626/33, em razão do disposto na Lei n.º 4.595/64, merecendo aplicação o enunciado 586 da Súmula STF, salvo hipótese de legislação específica. Esse entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Assim, a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo, circunstância que não restou caracterizada no caso concreto. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"(...) Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. (...) 5 - Agravo regimental desprovido." (REsp. n.º 767.603/DF, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n.º 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006).”

Dessa forma, ante a possibilidade da cobrança de comissão de permanência, resta prejudicada a análise das questões relativas aos encargos moratórios. No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n.º 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, não há de ser mantida a sua proibição. Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, o que não ocorre nos presentes autos. Nesse sentido, assim já se decidiu:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).” Tem-se, por consectário lógico, a impossibilidade de se manter os efeitos da tutela anteriormente concedida no sentido de impedir a inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito e de se manter o bem financiado na posse da devedora até decisão final, devendo o credor, para tanto, efetivar as medidas judiciais cabíveis.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de admitir-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor. Assim já se manifestou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes.Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.” (REsp 854295 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 23.10.2006).

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1ºA, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para (i) afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, (ii) validar os juros remuneratórios contratados, (iii) admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, (iv) reconhecer a constituição de mora da devedora e (v) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária, invertidos os ônus sucumbenciais, adotados os percentuais e os valores estabelecidos no v. acórdão. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 629.757 - AM
(2004/0131627-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BERENILDES MARCELINO MALLMAN
ADVOGADO : OSNI AMARAL SANTANA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DANTAS CARNEIRO
CANCELA
ADVOGADO : OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BERNILDES MARCELINO MALLMAN contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 115, 960, 1.248, 1.250 do Código Civil e 264 e 460 do Código Processual Civil. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que foi equivocado o entendimento de que se pretende, no recurso especial, o revolvimento de elementos probatórios. Reforça, no mais, as razões articuladas no apelo nobre. O recurso não foi contraminutado, conforme certidão de fl. 96. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Com efeito.

Em relação à irresignação recursal da ora recorrente, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*: *"Ao exame do caso em tela, verifico, através dos documentos de fls. 16, que o Autor tinha à época da invasão posse do imóvel e que a Apelante confessou a existência do barracão que lhe serviu de alojamento (fls. 321) e que ajuizou reclamationária trabalhista contra o Autor, o que desconfigura a possibilidade da legitimação da posse do Apelante (...) os depoimentos colhidos nos autos também convalidam as alegações do Autor"* (fl. 49). Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ, *in verbis*: *“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”*

Nesse sentido, já se manifestou este egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula nº 7/STJ (1ª Turma, AgR-REsp n. 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005)”* Nega-se, pois, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 634.097 - RJ (2004/0143491-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : EDNA GRABER E OUTROS
ADVOGADO : PAULO FERREIRA RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : A D A F ASSOCIAÇÃO DAVID FRISCHMAN DE CULTURA E RECREAÇÃO
ADVOGADO : ARNON VELMOVITSKY E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FRAUDE CONTRA OS CREDORES - MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO PARA ESTE FIM.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDNA GRABER E OUTROS contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 161, 142, IV, 942 do CC e 585, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que não há pretensão de revolver-se matéria de fato. Reforçam, no mais, as razões articuladas no recurso especial. O recurso foi contraminutado à fl. 125. É o relatório. Verifica-se, da análise dos autos, tratar-se de medida cautelar de arresto e de ação pauliana ajuizada pela ora agravada em desfavor dos agravantes. Subam os autos de recurso especial para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 634.180 - RJ (2004/0143447-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AEROBARCOS DO BRASIL TRANSPORTES MARÍTIMOS E TURISMO S/A TRANSTUR
ADVOGADO : RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO E OUTROS
AGRAVADO : NESTOR DE CARVALHO GALIETTI
ADVOGADO : EDGARD MACHADO MASSA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL RETIDO - TUTELA ANTECIPADA - INJUSTIFICÁVEL, NA ESPÉCIE, A RETENÇÃO FUNDADA NO ART. 542, § 3º, DO CPC - PRECEDENTES DESTES TJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela AEROBARCOS DO BRASIL TRANSPORTES MARÍTIMOS E TURISMO S/A TRANSTUR contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, apreciando o recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, determinou a sua retenção, na forma do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Sustenta a ora agravante, em síntese, a necessidade do processamento do recurso especial, que tem como objeto matéria referente à tutela antecipada.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 256.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito.

In casu, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, em se tratando de recurso especial relativo à tutela antecipada, injustificável a retenção de que trata o artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, devendo receber, desde logo, o pronunciamento jurisdicional final sobre a questão.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"A norma que elenca as hipóteses em que o recurso especial deve ficar retido na origem comporta exceções. A decisão que defere ou indefere a tutela antecipada provém de cognição sumária, eis que lastreada em juízo de probabilidade. Logo, nos casos em que o recurso especial desafia decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, é razoável determinar-se o seu imediato processamento, sob pena de se tornar inócua a apreciação da questão pelo STJ." (MC 2.411/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 12.6.2000)

"Na hipótese de requerimento de tutela antecipada, o pedido de mérito pode ser deferido, ou não, prematuramente, antes do resultado final da demanda. Nesse caso, o recurso especial interposto em decorrência do indeferimento, ou não, da referida tutela deve ser apreciado de imediato, também antecipadamente. Não tem aplicação, no caso, a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, que disciplina a retenção de recurso especial relativa à decisão interlocutória." (MC 3.638/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 8.10.2001)

"Processo civil. Medida cautelar originária. Recurso especial retido. A jurisprudência deste STJ afasta, em regra, a retenção do recurso especial interposto contra acórdão que aprecia pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes." (MC 7.277/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 30.10.2003)

Assim sendo, dá-se provimento ao agravo para que o Tribunal a quo prossiga no juízo de admissibilidade do recurso especial, como entender de direito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 635.764 - PR (2004/0148687-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO MALUCELLI E OUTRO
AGRAVADO : OSÉAS REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO E. CRUZ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVANTE NÃO INDICOU COM PRECISÃO OS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 284 DO STF - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO NA SENTENÇA - ESTIPULAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL - INOCORRÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 130 e 515 do CPC.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ter o aresto recorrido promovido um censurado cerceamento de defesa e esbarrado no princípio da vedação da *non reformatio in pejus*.

O recurso foi contraminutado às fls. 97/102.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Em relação à apontada afronta ao art. 130 do CPC, verifica-se que o aresto recorrido corroborou o entendimento do Juízo de 1ª instância quanto ao indeferimento do pedido de produção de novas provas, apoiando-se, entre outros motivos, no fato de que "*ao juiz cabe livremente a apreciação das provas carreadas nos autos, bem como a produção ou não de outras requeridas pelas partes*" (fl. 62).

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, já se manifestou este egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA IMPOSTA DE OFÍCIO. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

Possível, independentemente de requerimento da parte a quem aproveita, a cominação de multa diária pelo descumprimento de mandamento judicial. Precedente.

'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (verbete n. 7 da Súmula do STJ).

Recurso especial não conhecido."

(REsp 769.532/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 14.08.2006)

No tocante ao pretendido afastamento da correção monetária, a petição do recurso especial não indica, com precisão, os dispositivos infraconstitucionais entendidos por violados, não permitindo, assim, a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida nesta egrégia Corte, incidindo, na espécie, por analogia, o teor da Súmula nº 284/STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Finalmente, relativamente à indicada vulneração do art. 515 do CPC, esta Corte já decidiu no sentido de que a omissão da sentença quanto à fixação dos ônus de sucumbência pode ser suprida, de ofício, pelo Tribunal *ad quem* em sede de apelação interposta pela parte sucumbente sem importar violação do preceito da *non reformatio in pejus*. A propósito, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REJEIÇÃO LIMINAR. APELAÇÃO. CITAÇÃO DO RÉU. INTERVENÇÃO NO PROCESSO. APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. APELAÇÃO. EFEITO TRANSLATIVO. REFORMATIO IN PEIUS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

(...)

II - A condenação em honorários é imposição prevista em lei, pelo que o juiz, ainda que não haja pedido expresso (enunciado n. 256 da súmula/STF), deve incluir mencionada parcela na decisão.

III - Diante do efeito translativo da apelação, as questões acessórias, que poderiam ser resolvidas de ofício pelo juiz de primeiro grau, como é o caso dos honorários advocatícios, também estão sujeitas à apreciação por parte do tribunal *ad quem*, independentemente de provocação.

IV - O processo não haverá de resultar em dano para quem tenha razão, segundo a clássica lição de Chiovenda.

(REsp 402.280/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28.05.2002, DJ 02.09.2002 p. 197)

Do voto condutor desse julgado, colhe-se oportuno excerto, a saber:

"Desta forma, não há que falar em reformatio in pejus diante da fixação dos honorários, de ofício, pelo Tribunal de origem, desde que, no entanto, seja omisso o juízo de origem no particular."

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4212)
RECURSO ESPECIAL Nº 645.365 - RS (2004/0019236-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADA : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E OUTROS

RECORRIDO : LUIS ANDRÉ FREITAS BALSAMO E OUTROS
ADVOGADO : JARI ANTÔNIO GUIZOLFI ESPIG E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 190.636/2006.

Os ilustres advogados que subscrevem o pedido de desistência ora formulado não têm procuração nos autos.

Regularize-se, pois, o requerimento, com a apresentação do instrumento de mandato com poderes para tanto.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 645.596 - MG (2004/0173080-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : START ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : INÁCIO ARAUJO CAMPOS NETO E OUTRO

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 189103/2006:

J. Defiro.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(4214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 645.598 - MG (2004/0173082-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : START ELETRÔNICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS
AGRAVADO : SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : INÁCIO ARAUJO CAMPOS NETO E OUTRO

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 189102/2006:

J. Defiro.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(4215)
RECURSO ESPECIAL Nº 651.961 - RS (2004/0050988-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO ROMEU CARBONE
ADVOGADO : JARI ANTÔNIO GUIZOLFI ESPIG E OUTROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 11713/2007.

Diga o recorrente, em dez dias, sobre o documento ora juntado, presumindo-se o silêncio como a veracidade dos fatos neles narrados, a prejudicar o recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4216)
RECURSO ESPECIAL Nº 652.273 - RS (2004/0052739-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CELSO MARCONATTO
ADVOGADO : JARI ANTÔNIO GUIZOLFI ESPIG E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 11716/2007.

Diga o recorrente, em dez dias, sobre o documento ora juntado, presumindo-se o silêncio como a veracidade dos fatos neles narrados, a prejudicar o recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(4217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 659.303 - SC (2005/0024463-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : TELESC CELULAR S/A
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ANTÔNIO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DACOL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - ENUNCIADO 211/STJ - DANO MORAL - REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - NECESSIDADE - PRECEDENTES - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela TELESC CELULAR S/A contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega violação dos artigos 21, 332 e 436 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta a agravante, em síntese, que os dispositivos legais tidos por violados foram prequestionados. Alega, outrossim, que a jurisprudência pacífica desta Corte admite a revisão do *quantum* fixado a título de indenização por danos morais em sede de recurso especial, não se constituindo tal exame, portanto, em hipótese de análise de fatos e provas.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 390/395.

É o relatório.

O inconformismo merece prosperar em parte.

Com efeito.

Cuida-se, na origem, de ação de indenização por danos morais, proposta por CARLOS ROBERTO ANTÔNIO em face da agravante, decorrentes da inscrição indevida de seu nome em cadastro de proteção ao crédito, cujo pedido foi julgado procedente pelo MM. Juízo de primeiro grau, para condenar a agravante ao pagamento de indenização fixada no valor equivalente a 200 (duzentos) salários mínimos.

Apreciando a apelação da agravante, o e. Tribunal *a quo*, por unanimidade, deu-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o valor da indenização para o equivalente a 100 (cem) salários mínimos. Inicialmente, no tocante à alegada ofensa aos arts. 332 e 436 do Código de Processo Civil, constata-se que a matéria posta a debate não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, não se configurando, portanto, o necessário prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula desta Corte Superior, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

Com relação ao *quantum* fixado a título de indenização, veja-se que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, quando se tratar de quantia ínfima ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade.

Na espécie, a existência do dano encontra-se demonstrada, todavia, constata-se que o montante indenizatório fixado em 100 (cem) salários mínimos é bem superior ao parâmetro que tem sido adotado pela colenda Quarta Turma deste Tribunal para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, que tem sido o equivalente a até 50 salários mínimos.

In casu, oportuno observar-se o seguinte precedente da Quarta Turma desta augusta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 596.005/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.11.2005, que assim decidiu:

"(...) Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de cinquenta salários mínimos a indenização, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc. Precedentes(...)"

E, ainda, entre inúmeros outros: REsp. n.º 445.646/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.11.2002; REsp. n.º 296.555/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJ de 20.5.2002; REsp. n.º 295.130/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, unânime, DJ de 4.4.2006 e REsp n. 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 17.02.2003.

Anote-se que, interposto o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, o dissídio restou suficientemente comprovado.

Por fim, quanto à distribuição dos ônus da sucumbência, o aresto impugnado encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, resumida no enunciado 326/STJ, que assim dispõe: "*Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*".

Assim sendo, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial para reduzir o *quantum* indenizatório para R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), atualizáveis a partir da presente data, mantido, no mais, o v. acórdão recorrido.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.742 - RS (2005/0053811-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ÉRICO PAULO DIEHL PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO : OSVALDO PERUFFO E OUTRO
AGRAVADO : MARSIAJ OLIVEIRA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR : OCTÁVIO AUGUSTO DA FONTOURA NETO - SÍNDICO
ADVOGADO : SILAS NUNES GOULART E OUTROS
INTERES. : MARSIAJ OLIVEIRA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA
ADVOGADO : ELIAS MARCOS GUERRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL JULGADA IMPROCEDENTE - PRETENSÃO DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ÉRICO PAULO DIEHL PEIXOTO E OUTROS contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 535, II, e 537 do Código de Processo Civil; 60 a 64, 884, 993, 1.056, 1.092, parágrafo único, 1.137 do Código Civil de 1916 e 32 da Lei n.º 4.591/64.

Sustentam os ora agravantes, em síntese, que a decisão agravada violou "*as disposições de interposição, bem como o art. 165 do Código de Processo Civil e o art. 93, IX, da Constituição Federal*". Alegam, ainda, ser inaplicável o enunciado 7/STJ à hipótese em discussão. Insistem, também, na ausência de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, em razão da rejeição dos embargos declaratórios. Aduzem, por fim, que todas as questões foram devidamente prequestionadas.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 314/323.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que ÉRICO PAULO DIEHL PEIXOTO E OUTROS ajuizaram ação de rescisão contratual c/c indenização por perdas e danos contra a MASSA FALIDA DE MARSIAJ OLIVEIRA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. O pedido foi julgado improcedente pela r. sentença, decisão posteriormente confirmada pelo Tribunal *a quo*, em aresto assim ementado:

"*FALÊNCIA. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PERMUTA. CLÁUSULAS DE IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. SEGURO-FIANÇA. Celebrado contrato de promessa de compra e venda em caráter irrevogável e irretratável, e deixando a ré de cumprir com sua parte na avença, possuem os autores direito à indenização a ser paga por seguradora, conforme apólice de seguro-fiança contratada pela construtora ora falida, mas não à resolução do contrato. Minoração dos honorários advocatícios fixado em sentença, de molde a adequá-los ao trabalho e tempo exigidos do profissional para o desempenho de seu mister- art. 20, § 4º, do CPC. APELO PROVIDO EM PARTE*" (fl. 242).

Inicialmente, constata-se que a decisão agravada não padece de nenhum vício, pois, de forma fundamentada, externou as razões pelas quais entendeu inadmissível o seguimento do recurso especial.

In casu, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, naquilo que pareceu pertinente à Turma Julgadora *a quo*.

Oportuno deixar assente que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre todos os argumentos da parte embargante.

Veja-se que as próprias razões de embargos afirmam que as questões não resolvidas pelo Tribunal *a quo* advieram de *equivocos da sentença recorrida e acolhimento da tese do Ministério Público* espelhada no parecer anterior ao julgamento. Dessa forma, não há que se falar em omissão, mas em decisão contrária ao interesse da parte.

No mais, a controvérsia foi solucionada por meio das provas carreadas e do contrato celebrado entre as partes. As Instâncias Ordinárias concluíram existir cláusula prevendo que, no caso de descumprimento do pactuado, não se daria a resolução do contrato, mas o pagamento de indenização pela seguradora contratada especificamente para tal finalidade.

Vê-se, assim, que a pretensão recursal busca, em verdade, nova análise do conjunto fático-probatório, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(4219)
RECURSO ESPECIAL Nº 671.169 - SP (2004/0092362-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS GARCIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DOMINGOS FERRARONI
RECORRIDO : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI E OUTROS

DESPACHO

Diante da petição de fls. 224, na qual a recorrida notícia que a empresa recorrente encerrou suas atividades, de modo que restaram prejudicados os argumentos deduzidos em suas razões recursais; manifeste-se a INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS GARCIA LTDA acerca de eventual perda de objeto do apelo especial.

Prazo de dez dias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4220)
EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 676.704 - RS (2005/0069686-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
EMBARGADO : PEDRO RICARDO LACROIX PINTO - MICROEMPRESA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA PACTUADA - Lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual - *MORA DEBENDI* - CARACTERIZADA - EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração em agravo de instrumento opostos pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão monocrática assim ementada:

"*AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO AOS BANCOS - PRECEDENTES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - ADMISSIBILIDADE NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2170/2000, NA HIPÓTESE DE HAVER PACTUAÇÃO EXPRESSA - INEXISTÊNCIA NO CASO EM QUESTÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS - VEDAÇÃO - 'MORA DEBENDI' - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO*" (fls. 90/92).

Alega o ora embargante haver contradição na fundamentação da decisão, pois, embora tenha reconhecido a legitimidade do contrato celebrado e admitido a incidência da comissão de permanência, descaracterizou a mora do devedor.

É o relatório.

Os embargos merecem ser acolhidos.

Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar obscuridades ou contradições intrínsecas da decisão, ou suprir omissões que ela eventualmente contenha.

No presente caso, verifica-se a ocorrência de contradição interna da decisão, pois apesar de ter sido reconhecida a legitimidade do contrato celebrado e admitida a incidência da comissão de permanência, descaracterizou-se a mora *debendi*.

Observe-se que é lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. De acordo com entendimento desta Seção a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n.º 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005). Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% A.A. LEI DE USURA. CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, que limitou os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal: 'As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional'. 2. A taxa média do mercado não é considerada excessivamente onerosa. Assim, o pacto referente à taxa de juros remuneratórios só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação. 3. Os juros moratórios podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsão legal. Precedentes. 4. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual. No particular, o contrato sob exame foi firmado posteriormente à norma referenciada. Dessarte, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada. 5. Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulado com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência" (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).

Desse modo, admite-se a contradição alegada para se reconhecer a constituição de mora do devedor e permitir a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa média de mercado e à taxa do contrato e não cumulado com os outros encargos moratórios (juros moratórios, a multa contratual, correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual). Assim, acolhem-se os embargos de declaração.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 677.615 - MG
(2005/0072173-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA DIAS
ADVOGADO : PAULO RENATO MENDES DE RESENDE E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formulada pelo agravante (fl. 144), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do RISTJ, e 501 do Código de Processo Civil.

PI.
Brasília, 10 de fevereiro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 678.669 - SP
(2005/0071797-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BENEDITO MACIANO BUENO FILHO
ADVOGADO : ANTÔNIO MARCOS CONCEIÇÃO E OUTRO
AGRAVADO : IRINEU DE ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO : LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE
INTERES. : JOSÉ DE ALMEIDA - ESPÓLIO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE UM DOS AGRAVADOS. CÓPIA REPROGRÁFICA DE TODO O PROCESSO. AGRAVADOS QUE SÃO CÔNJUGES E QUE SÃO REPRESENTADOS DESDE O INÍCIO PELO MESMO CAUSÍDICO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Benedito Marciano Bueno Filho, tirado de r. decisão proferida pelo e. Ministro Fernando Gonçalves, então relator, cujo inteiro teor é o seguinte (fl. 239):

"Consoante se depreende da leitura das peças que integram o instrumento, dele não consta a cópia da procuração outorgada pela agravada Sra. GENNY PERINI DE ALMEIDA, restando, assim, desatendido o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não conheço do agravo.
Publicar."

Alega o agravante, nesta oportunidade: que, "para não se alegar vícios formais extraiu cópias de todo o processado nos autos do agravo"; que a ausência de cópia de referida procuração não pode ser imputada ao agravante, pois a irregularidade foi cometida pelo agravado; que não se exigiu do agravado o "rigor formalístico que está a se exigir do agravante"; que a regra processual que determina a juntada da cópia das procurações outorgadas por todos os litigantes não é absoluta; que "consta também nos autos a informação preliminar do Tribunal 'a quo' indicando onde se encontram as procurações juntadas, o que supre definitivamente a necessidade de certidões"; que os dois agravados são representados pelo mesmo causídico (fls. 247/250).

É o relatório.

Decido.

2. A irresignação está a merecer acolhida.

Uma rápida análise dos autos é suficiente para que se verifique que os dois agravados são cônjuges e, desde o início do processo, são representados perante o Juízo pelo mesmo causídico, dr. Lincoln Biela de Souza Vale; ademais, como ressaltado no agravo regimental, o agravante extraiu cópias reprográficas de todo o processo, onde - ao que se depreende - não constava a procuração outorgada por Genny Perini de Almeida a seu patrono.

3. Do exposto, entendendo cumpridos os requisitos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, reconsidero a r. decisão anterior e dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial, para melhor estudo da controvérsia.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 685.253 - MS (2004/0105818-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : WAJDI IBRAHIM EL HAOU LI
ADVOGADO : MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA
RECORRIDO : PAULO TADEU HAENDCHEN
ADVOGADO : PAULO TADEU HAENDCHEN E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Juntem-se as petições números 6151 e 6209/2007.

Homologo a renúncia ora formulada.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 696.341 - MA (2004/0147001-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : GLÁUCIA CRISTINA MELO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VINÍCIUS C DE BERREDO MARTINS
RECORRIDO : ALTEVIR MENDONÇA SILVA
ADVOGADO : VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 11703/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pela recorrente.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 701.237 - MG
(2005/0135093-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : GRÁFICA VALÉRIA LTDA E OUTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO E OUTRO
AGRAVADO : ANDRÉA THEREZA PÁDUA FARIA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO CASSIANO DE MORAIS DA SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GRÁFICA VALÉRIA LTDA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão ora impugnada deu-se em 26/05/2005, conforme certidão de fl. 736, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 27/5/2005 e 6/6/2005, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 8/6/2005.

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense nos termos do período recursal deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças, pois operada a preclusão consumativa.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL LOCAL NÃO VINCULA STJ. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, caput, da Lei Adjettiva Civil.

II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo.

III. A aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, pois o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle.

IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental.

V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 740.610/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 20.04.2006, DJ 29.05.2006 p. 259).

Não se conhece, pois, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 703.486 - MS (2004/0163807-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : CAFÉ BOM PASTOR LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 8637/2007.

Em face da inexistência de procuração nos autos dos ilustres subscritores do pedido de renúncia, fica o mesmo prejudicado.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.588 - SP (2005/0148308-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ROSS EMORY PYLES E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA JORGE VERDUGO - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : ARISTIDES ROCHA - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ARRUDA GUIDOLIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL ELENCADE NO ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROSS EMORY PYLES E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, a saber, da certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sendo esta necessária para aferição da tempestividade recursal.



Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia das peças indicadas impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravado de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

[...]

4 - Agravado Regimental desprovido."

(AgRg no AG 641.561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 28.3.2005)

Não se conhece, pois, do agravado de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 706.138 - RS (2004/0168487-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FORD S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : VLADIMIR FURTADO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO ROMEO DE TOLEDO VOGEL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FORD S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por VLADIMIR FURTADO DA SILVA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Admitida a capitalização mensal, sob a forma de juros compostos. Ilegalidade da comissão de permanência. Possibilidade da repetição de indébito. Apelo parcialmente provido, por maioria."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 187/189.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido, quanto a estes, o valor fixado na sentença, que deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 70% pelo recorrido e 30% pelo recorrente, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 710.225 - RS (2005/0158601-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO 2001 LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA E OUTROS
NEY ARRUDA FILHO E OUTROS
EMBARGANTE : SANDRA BEATRIZ ZINGLER MACHADO E OUTRO
ADVOGADO : TATIANA LUCIANA SCHÜTZ KILPP E OUTROS
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO : ELICEU WERNER SCHERER E OUTROS

DESPACHO

Manifeste-se o embargado, no prazo legal, sobre os embargos de declaração, interpostos por Indústria de Alimentação 2001 Ltda. e outros, diante de seu caráter infringente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 716.470 - RS (2005/0174424-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
AGRAVADO : DEMÓCLITO PEDROSO DE SOUZA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS
INTERES. : ARNO MULLER E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravado de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil 1º, 6º, 11, 12, 166 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil, 2º, 3º e 27 do Código de Defesa do Consumidor, e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, insurgindo-se contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado n. 5 da Súmula/STJ.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 118/124.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante ao óbice trazido pelo enunciado n. 5 da Súmula/STJ, o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicáveis as Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, *in verbis*:

“Súmula nº 5: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”,

Súmula nº 7: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. ”

Nesse sentido, já se decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA DECISÃO COMBATIDA.

1. A matéria ventilada neste agravado regimental não foi objeto de análise na decisão combatida, que, tão-somente, reconheceu o direito do contratante a receber a quantidade de ações correspondentes ao seu valor patrimonial na data da integralização, nada determinando quanto ao critério de avaliação patrimonial dessas ações;

2. Há consolidada jurisprudência da Segunda Seção no sentido do *decisum exarado* (REsp 470.443/RS);

3. A discussão a respeito da determinação do critério da avaliação patrimonial dessas ações, na verdade, importa no reexame do contrato de participação acionária, cuja metodologia não pode ser examinada na sede especial, em razão do óbice do enunciado 5 da Súmula deste Superior Tribunal;

4. Agravado regimental não conhecido." (AgRg no REsp 706.288/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 271)

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal a quo coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

No mesmo sentido: REsp nº 658.029/RS, Quarta Turma, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24/9/2004; REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/9/2003; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 1º/12/2003.

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Nega-se, portanto, provimento ao agravado.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.249 - RS (2005/0184479-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO MANGONI MORETTI E OUTROS
AGRAVADO : NELSO CAVALLI E OUTROS
ADVOGADO : DÉCIO LUIZ FRANZEN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAL - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravado de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 1º, 6, 12, 166 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil, e 131, I, do Código Comercial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal a quo, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado n. 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega ilegitimidade ativa do co- agravado.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 144/156.

É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.” (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563).”

“A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada.” (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178).”

No tocante ao óbice trazido pelo enunciado n. 5 da Súmula/STJ, o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicáveis as Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte, *in verbis*:

“Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial",

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".”

Nesse sentido, assim já se pronunciou esta corte:
"AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA DECISÃO COMBATIDA.

1. A matéria ventilada neste agravo regimental não foi objeto de análise na decisão combatida, que, tão-somente, reconheceu o direito do contratante a receber a quantidade de ações correspondentes ao seu valor patrimonial na data da integralização, nada determinando quanto ao critério de avaliação patrimonial dessas ações;

2. Há consolidada jurisprudência da Segunda Seção no sentido do *decisum* exarado (REsp 470.443/RS);

3. A discussão a respeito da determinação do critério da avaliação patrimonial dessas ações, na verdade, importa no reexame do contrato de participação acionária, cuja metodologia não pode ser examinada na sede especial, em razão do óbice do enunciado 5 da Súmula deste Superior Tribunal;

4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 706.288/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 271)

Quanto à legitimidade ativa do co-agravado CARLINHOS LUIZ CAVALLI, verifica-se que o Tribunal *a quo* fundamentou sua decisão na análise de cláusulas contratuais, senão vejamos:

" Inclusive , no que diz respeito à interpretação relativa a suposta ilegitimidade reiterada ao cessionário, Carlinhos Luiz Cavalli, devendo ser esclarecido e enfatizado que o contrato de transferência de direitos e ações não revela com clareza o alcance de seu conteúdo, não acusando restrição expressa à transferência dos direitos e ações, se vendeu de tudo ou não. Desta maneira, se não pode precisar não se pode restringir, razão pela qual ratifico o posicionamento exarado tanto no julgado a quo quanto no aresto atacado."

Assim sendo, inviável a análise do tema por esbarrar no óbice do enunciado n. 5 da Súmula desta corte.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4232)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.899 - SP (2005/0195626-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO FICSA S/A
ADVOGADO : RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : EZEQUIEL BERGGREN
ADVOGADO : DINO BOLDRINI NETO

DESPACHO

Intime-se a parte agravante para que se pronuncie sobre a perda de objeto deste recurso, conforme relatado na Pet. 4261/2007.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4233)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 725.176 - PR (2005/0198430-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : ROSIANE APARECIDA MARTINEZ E OUTROS
AGRAVADO : JONATHAN LESNIEWSKI CARDOZO
ADVOGADO : ELEDIR HELENA PASSOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO - COMPROVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

Colhe-se dos autos, que o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 20/8/2004 conforme certidão de fl. 221, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 23/8/2004 e 6/9/2004, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 9/9/2004.

Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense no termo final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças, pois operada a preclusão consumativa.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, 'caput', da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. (...)

IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental.

V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 756.408/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 26/6/2006)

Assim, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4234)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 735.489 - SP (2005/0215181-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : AMERICANFLEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO THOMÉ DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : ANA CARLA BAROSSİ SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS CARDOSO LEITE

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **AMERICANFLEX INDÚSTRIAS REUNIDAS LTDA E OUTRO**, sendo agravados **ANA CARLA BAROSSİ SANT'ANNA E OUTROS**, contra r. decisão que negou seguimento a recurso especial interposto.

Peticionam os recorrentes (fls. 233), por intermédio de advogado devidamente constituído (fls. 45/46), notificando a celebração de acordo entre as partes e requerendo, assim, a desistência do presente recurso.

Por tais razões, **homologo**, para que produzam seus efeitos de direito, **a desistência deste agravo de instrumento**, nos termos do art. 501 do CPC c/c o art. 34, IX, do RISTJ.

Após, devidamente certificado, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**
Relator

(4235)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 736.177 - SP (2006/0006462-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : J C N
ADVOGADO : ELIONAI NAVARRO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : B A DE O (MENOR)
REPR.POR : F A DE O
ADVOGADO : JOÃO JAIME RAMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada por ambas as partes (fl. 227), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.
P.I.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(4236)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.471 - SP (2006/0008381-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : PAULA FACTORING LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI E OUTROS
AGRAVADO : ADILSON DOS ANJOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DEISE SOARES E OUTRO

DECISÃO NA PETIÇÃO 181128/2006

Cuida-se de petição formulada por **PAULA FACTORING LTDA**, sendo parte **ADILSON DOS ANJOS TEIXEIRA**, contra o v. acórdão proferido às fls. 163/167, que não conheceu de agravo regimental interposto. A decisão ora atacada restou ementada nos seguintes termos, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - PETIÇÃO VIA FAX - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.

1 - É intempestivo o agravo regimental não interposto no quinquídio legal. No caso sub judice, a r. decisão ora agravada foi publicada em 28.08.2006 (segunda-feira) e a interposição do referido recurso só ocorreu, via fax, no dia 05.08.2006 (terça-feira), tendo se encerrado o prazo recursal em 04.08.2006 (segunda-feira). Aplicação dos arts. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, e 258, do RISTJ.

2 - Agravo regimental não conhecido."

Sustenta a peticionária, em síntese, que:

Acontece, que ao contrário do entendimento do digno Ministro Relator, o agravo regimental foi protocolado pela agravante via fax na data de 04/09/06, como comprova o protocolo em anexo doc 1. Ademais, salienta a agravante, que apesar de ter enviado, por um lapso, o seu agravo regimental ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a Sra Zélia Maria Teles Vieira, funcionária do mesmo ao perceber o equívoco cometido pela agravante remeteu imediatamente o agravo regimental via fax a este Superior Tribunal de Justiça, conforme comprova a certidão anexa doc 2.

Por essas razões, e tendo a agravante protocolado seu recurso tempestivamente, requer que se digne o Exmo. Ministro Relator acolher os argumentos aqui expostos, para o fim de reconsiderar a r. decisão de fls., determinando o regular processamento do mesmo a fim de ser apreciado" (fls. 170/171).

Estes são os fatos, em breve relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe ressaltar o descabimento da presente petição, a qual está sendo usada como sucedâneo recursal, desrespeitando as vias próprias e os prazos recursais.

Por outro lado, convém esclarecer que a data a ser considerada para se aferir a tempestividade de recurso dirigido a esta Superior Corte de Justiça é aquela que consta no protocolo originado na Secretaria deste Tribunal, não importando a data de envio do mesmo. Outrossim, impossível levar em consideração a data do protocolo originado em Tribunal diverso, o qual recebeu recurso enviado por equívoco. Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO. PROTOCOLO EM OUTRO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS. ATO 52/STJ. SUSPENSÃO DO PRAZO. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DO SINDICATO REJEITADOS E EMBARGOS DO INSS ACOLHIDOS.

1 - Conforme cediça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os recursos dirigidos a este Sodalício somente são considerados tempestivos se interpostos no prazo legal nesta Corte. Precedentes. Recurso do Sindicato Intempestivo.



II - Nos termos do Ato nº 52/2004 desta Corte, os prazos processuais foram suspensos em razão de movimento grevista iniciado no dia 15 de março de 2004, deflagrado pelos membros da Advocacia da União, incluindo-se os procuradores das autarquias e das fundações públicas e da Fazenda Pública Nacional. Tempestividade reconhecida.

III - Embargos de declaração do Sindicato rejeitados.

IV - Embargos de declaração do INSS acolhidos, tão somente para reconhecer a tempestividade do agravo interno." (EDcl no AgRg no REsp 572.274/PR, Rel. Min. **GILSON DIPP**, DJ de 09.10.2006).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE PERANTE O STF. PETIÇÃO ORIGINAL PROTOCOLIZADA FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. **É firme a jurisprudência deste Sodalício no sentido de que a tempestividade do recurso é aferida na data de protocolo na secretaria desta Corte Superior, não interrompendo ou suspendendo o prazo recursal o fato de a petição ter sido protocolizada, dentro do prazo previsto, em outro Tribunal.**

2. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 647.228/RJ, Rel. Min. **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJ de 01.08.2006).

"Direito civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Recurso protocolado no STF e encaminhado ao STJ.

- **O protocolo no Supremo Tribunal Federal não serve para demonstrar a tempestividade de recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, que somente se considera tempestivo se interposto no prazo legal nesta Corte.**

Agravo no agravo de instrumento não conhecido." (AgRg no Ag 581.907/SP, Rel. Min. **NANCY ANDRIGHI**, DJ de 27.06.2005).

"AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO APRESENTADO PERANTE AO STF E ENCAMINHADO A ESTA CORTE VIA OFÍCIO.

1. **O protocolo do STF não serve para demonstrar a tempestividade dos recursos dirigidos ao STJ que somente se consideram interpostos com o protocolo da Secretaria desta Casa.**

2. Regimental não-conhecido." (AgRg no Ag 363.596/SP, Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS**, DJ de 07.04.2003).

Pois bem, *in casu*, a petição de agravo regimental enviada via fax, por equívoco, ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em 04.09.2006, às 18:54 (fls. 144 e 172), foi remetida pelo mesmo a este Tribunal Superior, que recebeu tal petição em 04.09.2006, às 19:19 (fls. 143); ou seja, após o encerramento do expediente, pelo que foi protocolado no dia seguinte, 05.09.2006, sendo forçoso reconhecer, portanto, a sua intempestividade, como consignado no acórdão ora impugnado.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ, **nego seguimento à presente petição.**

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO **JORGE SCARTEZZINI**

Relator

(4237)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.399 - PR (2006/0015523-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : DANIEL PETRONILHO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : FABIANE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está absolutamente ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição.

Assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - DANO MORAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - (...)

2 - *A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal a quo, cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento.*

3 - (...)

4 - *Todas as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento devem ser devidamente trasladadas e apresentadas conjuntamente quando da interposição do referido recurso. Destarte, ante a preclusão consumativa, não se admite a juntada extemporânea de peça obrigatória. Precedentes (AgRg no Ag nºs 532.010/MG, 506.848/SP e 503.192/SP).*

5 - *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 712.592/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 13/3/2006)

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo e que eventuais vícios na sua formação devem ser sanados na Instância *a quo*, sendo vedada a regularização nesta Instância especial.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 740.668 - SP (2006/0016511-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARCO SIMONI
ADVOGADO : TACITO BARBOSA COELHO M FILHO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o agravante sobre a alegação do agravado de que houve perda de objeto deste recurso, em razão de sentença proferida nos autos principais (fl. 201).

P.I.

Brasília, 03 de fevereiro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

(4239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.795 - RJ (2006/0026218-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : DERMEVAL CARVALHO
ADVOGADO : HUMBERTO CARVALHO
AGRAVADO : MURUAN CAMUCY TUPAN E OUTROS
ADVOGADO : TÂNIA DELORME - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA R. DECISÃO AGRAVADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DERMEVAL CARVALHO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 331, § 3º, e 535 do Código de Processo Civil.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que não cabia ao tribunal *a quo* julgar a admissibilidade do recurso especial.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 58/71.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica ao fundamento utilizado pela decisão agravada para negar seguimento ao seu recurso especial, especificamente o relativo à fundamentação deficiente do recurso especial.

Limitou-se a agravante a dizer que o Tribunal de origem não poderia adentrar na análise do mérito do recurso especial, sem demonstrar o desacerto do outro óbice levantado pelo *decisum* agravado, a saber, a fundamentação insuficiente do recurso especial.

Assim, inafastável, *in casu*, a incidência, por analogia, do enunciado 182 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

Não se conhece, pois, do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4240)
EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 756.452 - DF (2005/0091918-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : MAURÍCIO MELO DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADO : CAROLINE SCHOBHENHAUS
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática de folhas 225/227, que reconsiderou a decisão monocrática anteriormente proferida pra dar parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, sem permitir a sua capitalização mensal.

Sustenta o embargante que a decisão restou contraditória, uma vez que, havendo a sucumbência mínima, o embargado deveria ser condenado na integralidade das custas e honorários.

É o relatório.

2. Não assiste razão ao embargante.

Inicialmente, quadra salientar, que os ônus sucumbenciais foram distribuídos aplicando-se a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Todavia, entende o embargante que na verdade haveria apenas a sucumbência mínima, artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, o que determinaria ao embargado suportar integralmente os ônus sucumbenciais.

Ocorre que, tendo o embargante sido sucumbente em relação à limitação dos juros remuneratórios, não se pode considerar que houve decaimento mínimo do ora embargante, o que determina não a sucumbência mínima, mas a sucumbência recíproca, aplicando-se o artigo 21, caput do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 756.849 - SP (2006/0063346-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ROCCO LUIGI ALBERTI
ADVOGADO : DAVI LAGO
AGRAVADO : ABEL PINTO
ADVOGADO : ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a juntada das Petições números 114.892 e 116.148/2006, por ter tido a parte agravada diversos momentos de se manifestar nos autos sobre a alegada incompetência absoluta do juízo da Vara Distrital de Guararema e ter se mantido silente.

Vale ressaltar que, mesmo sendo matéria de ordem pública, para ser conhecida no âmbito desta Corte Superior de Justiça, ela deve ser prequestionada, o que não ocorre **in casu**.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 764.640 - RJ (2006/0081373-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : V G F M E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANO ANTONY - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : C J DE P M
ADVOGADO : RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA E OUTRO

EMENTA

ALIMENTOS EXONERAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, apontando violação ao art. 333, I do CPC.

Aduz tratar-se de revisão de encargo alimentar, "sem que houvesse diminuição da fortuna do recorrido nem aumento da condição financeira das recorrentes, o que não condiz com o Direito Pátrio que exige mudança da situação financeira do alimentado ou do alimentando" (fls. 03).

É o breve relatório.
Decido.

2. O recurso não merece acolhimento.

Isto porque da simples leitura das razões do recurso especial (fls. 13/16), verifica-se que, muito embora os recorrentes tenham apontado o art. 333, I, do CPC, como violado, a verdade é que, em momento algum, foram capazes de demonstrar em que teria sido afrontado o referido dispositivo.

Sustentou, isso sim, seu recurso especial em fatos contidos na instrução probatória, tais como a situação financeira do alimentante e alimentado, além da demonstração do indispensável binômio necessidade/possibilidade.

Vale destacar o seguinte trecho de suas razões:

"O direito pátrio exige que a mudança da situação financeira do alimentado e do alimentante para que gere a possibilidade de revisão dos alimentos já fixados por sentença, exige, ainda, que a mudança de tal sorte que torne impossível o cumprimento da obrigação nos moldes fixados." (fls. 15).

Sendo assim, rever o posicionamento adotado pelo tribunal *a quo* demandaria inaceitável incursão no conjunto fático-probatório, com incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4243)

RECURSO ESPECIAL Nº 767.086 - RS (2005/0117663-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LIONIDA VIEIRA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 397 e 406 do Código Civil; 161 do Código Tributário Nacional; 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69 e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARIA LIONIDA VIEIRA SILVA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir: "AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO ORIGINÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA-MANDATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convenicionado. Disposição de ofício. 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 5. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS. 6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a 'mora debendi', não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. 7. REPETIÇÃO DO INDEBITO. São possíveis em caso de pagamento indevido, que pode se dar no plano objetivo ou subjetivo, sob o fundamento essencial da ausência de causa para pagamento, evitando o enriquecimento sem causa do credor e empobrecimento

excessivo do devedor. 9. CLÁUSULA-MANDATO. A cláusula-mandato configura nulidade pela abusividade que ostenta com a excessiva outorga de poderes conferida à Administradora ao encontro de interesses exclusivamente seus em pacto de natureza adesiva, contrariando tanto a Súmula nº 60 do STJ quanto o art. 51, VIII do CDC, devendo ser declarada nula. Disposição de ofício. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Redimensionados. APELO DESPROVIDO. COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdicional; ii) ao julgamento com disposições de ofício; iii) à limitação dos juros remuneratórios; iv) à possibilidade de capitalização mensal destes; v) à comissão de permanência; vi) aos juros moratórios; e vii) à descaracterização da mora.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 160/165.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Com relação à alegada ofensa ao artigo 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Dessa forma, as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, relativamente à capitalização dos juros em qualquer periodicidade e aos juros moratórios, devem ser afastadas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg Resp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no Resp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006)."

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Com relação à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal dos juros; iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e v) reconhecer a constituição de mora do devedor, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4244)

RECURSO ESPECIAL Nº 767.700 - RS (2005/0117266-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS
RECORRIDO : RICARDO AZEVEDO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - REVOGAÇÃO - NECESSIDADE - INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - Ausência de depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR ATÉ DECISÃO FINAL - DESNECESSIDADE - Ante o inadimplemento incontroverso, não há razão para obstar que o credor adote as medidas judiciais cabíveis para reaver o bem - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos artigos 165, 287, 458, 461, 535, I e II, e 644 do Código de Processo Civil; 84 do Código de Defesa do Consumidor; 884 do Código Civil; e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, além de dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que, na ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente, foi deferido pedido de liminar para impedir que instituição financeira inclua o nome do autor nos cadastros restritivos ao crédito, sob pena de multa diária no valor de um salário mínimo; manter o veículo na posse do devedor; e deferir o depósito judicial das parcelas do mútuo vincendas no decorrer da lide (fls. 55/57). Irresignado, o Banco interpôs agravo de instrumento, no qual o Tribunal de origem, em decisão monocrática, negou provimento (fls. 61/65). Deste *decisum*, apresentou-se, ainda, agravo interno que restou desprovido (fls. 94/97) e, posterior, embargos de declaração, também, desacolhidos (11/113). Inconformado o banco recorrente interpôs o presente apelo nobre, sustentando, em síntese, que, não obstante a oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem remanesceu omissso no tocante às alegações de ausência de fundamentação da decisão proferida em primeiro grau, de falta de previsão legal para a multa imposta e razoabilidade na sua cominação e de violação à lei que permite ao credor requerer a busca e apreensão do bem, quando comprovado o inadimplemento. Alega, ainda, que a v. decisão recorrida encontra-se dissonante do entendimento pacífico nesta Corte, porquanto não observa os requisitos necessários para exclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Insurge-se, ainda, contra a manutenção do bem na posse do devedor. Aduz, por fim a existência de dissídio jurisprudencial no tocante à matéria suscitada (fls. 116/162).



O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 184). É o relatório.
O inconformismo do recorrente merece prosperar. Com efeito.
Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal.
Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte. Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

Assim, não há como se pretender a reforma do decisum recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.
Quanto à revogação da liminar concedida, assinala-se, que, conforme a orientação mais recente da eg. 2ª Seção desta augusta Corte, por ocasião do julgamento do REsp nº 527.618/RS, relatado pelo em. Min. Cesar Asfor Rocha, (DJ. 24.11.2003 - unânime), de fato, a simples discussão judicial da dívida é inapta para a abstenção ou exclusão de nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito.
Assim, a concessão da tutela para afastar a negatificação requer, além do ajuizamento de ação, pelo dever, contestando a existência parcial ou integral do débito, a demonstração do reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte e do STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo.
Nesse sentido, esta c. Corte, em uniformização jurisprudencial, já decidiu:
"[...] Na linha de entendimento firmado pela Segunda Seção, a inclusão do nome de devedores em cadastro de proteção ao crédito, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; e 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (cf. RESP 551.682/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 19.04.2004; RESP 542.146/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 16.02.2004)." (REsp 808603, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006).

Os elementos constantes dos autos não demonstram, contudo, a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Verifica-se, ainda, que a irrisignação autoral prende-se, numa análise perfunctória própria da concessão ou não de liminares, a questões já superadas no âmbito desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, a possibilidade de cobrança de juros superiores a 12% ao ano, o que possibilita a pretendida inclusão (cfr: REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).
Tem-se, por consecatório lógico, a impossibilidade de se manter os efeitos da tutela anteriormente concedida no sentido de impedir a inclusão do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito, afastando-se a respectiva multa para a hipótese de descumprimento, e de se manter o bem financiado na posse da devedora até decisão final, pois, sendo incontroverso o inadimplemento, pode o credor efetivar as medidas judiciais cabíveis a fim de retomá-lo.
Assim sendo, amparado no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para revogar os efeitos da tutela antecipada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC e, por conseguinte, não obstar a inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito e a efetivação, pelo credor, das medidas judiciais próprias para reaver o bem.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 767.942 - RS (2005/0119860-9) (4245)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : **MALCON FINANCEIRA S/A**
ADVOGADO : **SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS**
RECORRIDO : **RUTE DO PRADO E OUTRO**
ADVOGADO : **JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN E OUTRO**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS

DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - MORA - CARACTERIZAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 188, 406, 408, 422, 876, 877 do Código Civil, 6º, V, e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33, 5º da MP nº 2.170-36/2001, 4º, IV e IX, da Lei nº 4.595/64, 333, I, do CPC, e 2º, § 2º, do DL nº 911/69, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelos recorridos em face da recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 152/159). Interposto recurso de apelação pelos ora recorridos, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento, com disposições de ofício acerca do índice de atualização monetária, que restou substituído pelo IGPM (fls. 203/207).
Busca a recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e dos moratórios em 1% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da multa moratória, a desconstituição de mora do devedor, a possibilidade de repetição do indébito e a impossibilidade de protesto do título (fls. 214/241).
Os recorridos apresentaram contra-razões (fls. 244/252), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 254/255). É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.
Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.
Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)
Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca do índice de atualização monetária.
Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).
No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.
Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.
Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.
Confira-se o seguinte precedente:
“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no RESp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”
Oportuno anotar, ainda, que, observando-se o inadimplemento incontroverso e a legalidade dos encargos cobrados, tem-se, por consecatório lógico, a possibilidade do protesto do título.
Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis*: “*Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*”.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, reconhecer a constituição de mora do devedor e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária, possibilitando-se o protesto do título de crédito.
Em razão da sucumbência mínima dos recorridos, as custas e os honorários serão integralmente suportados pela recorrente, mantidos os honorários fixados pelo acórdão, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.335 - PI (2006/0086581-9) (4246)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : **SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - JORNAL MEIO NORTE**
ADVOGADO : **FERNANDO LIMA LEAL E OUTROS**
AGRAVADO : **CLÁUDIO BASTOS LOPES**
ADVOGADO : **DIÓGENES VÍTOR DA SILVEIRA E OUTRO**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL RETIDO - VALOR DA CAUSA - INJUSTIFICÁVEL, NA ESPÉCIE, A RETENÇÃO FUNDADA NO ART. 542, § 3º, DO CPC - PRECEDENTES DESTA STJ - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo SISTEMA MEIO NORTE DE COMUNICAÇÃO LTDA - JORNAL MEIO NORTE contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que, apreciando o recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, determinou a sua retenção, na forma do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.
Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a necessidade do processamento do recurso especial, que tem como objeto matéria referente ao valor da causa.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 137/143. É o relatório.
O recurso merece provimento.
Com efeito.
Na espécie, trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, referente a decisão interlocutória contida na ação de impugnação ao valor da causa, apenso nos autos da ação de indenização por danos morais.
Como já decidido nesta Corte, "*o valor atribuído à causa acarreta reflexos inadiados na relação processual em curso - repercuta na fixação da competência do Juízo, no cálculo das custas processuais, além de ter influência no procedimento a ser adotado*" (Ag. 435.966-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi - DJ 09.04.2002).

Exatamente por isso, este Tribunal vem entendendo que a retenção do recurso especial comporta exceções, entre elas, a interlocutória que aprecia a fixação do valor da causa, que não se inclui nas hipóteses previstas no art. 542, § 3º, do CPC. Vejam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"Processo civil. Agravo de instrumento. Meio utilizado para destrarcar recurso especial retido. Valor da causa. Impugnação. Recurso especial retido. Impossibilidade.

- O agravo de instrumento destina-se a verificar a correção ou o desacerto do juízo que aprecia a admissibilidade do Recurso Especial e obsta a sua ascensão à Corte Superior. A decisão que determina a sua retenção, nos termos do art. 542, § 3º, do CPC, equivale a sua inadmissão.

- Segundo a jurisprudência desta Corte, a regra que determina a retenção do recurso especial comporta exceções. A interlocutória que aprecia a fixação do valor da causa não se inclui nas hipóteses elencadas no art. 542, § 3º do CPC."

(Ag nº 435.966-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma em 26.03.2002 e Publicado no DJ de 09.04.2002);

"PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL - SOCIEDADE ANÔNIMA - RESPONSABILIDADE CIVIL - EX-DIRETOR - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - VALOR DA CAUSA - IMPUGNAÇÃO - RECURSO ESPECIAL RETIDO - IMPOSSIBILIDADE IN CASU - EXCEÇÃO À REGRA PREVISTA NO ART. 542, § 3º DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 525, I E 527 DO CPC.

I - (...).

II - Como tem assentado a jurisprudência desta Corte, a regra que determina a retenção do recurso especial comporta exceções. A interlocutória que aprecia a fixação do valor da causa não se inclui nas hipóteses elencadas no art. 542, § 3º do CPC"

(Resp nº 194.540-DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma em 06.02.2001 e Publicado no DJ de 25.06.2001).

Assim sendo, dá-se provimento ao agravo para que o Tribunal a quo prossiga no juízo de admissibilidade do recurso especial, como entender de direito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4247)
RECURSO ESPECIAL Nº 772.872 - MG (2005/0132600-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : IRDE MARTINELLI CANTADORI
ADVOGADO : SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CÔNJUGE. LITISCONSORTE PASSIVO. LEGITIMIDADE PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIROS. PRECEDENTES.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por IRDE MATINELLI CANTADORI, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que, por maioria, dando provimento ao agravo de instrumento, extinguiu, sem julgamento de mérito, os embargos à execução manejados pela Recorrente, dada a carência de legitimidade ativa. Sustenta, a par da divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao §3º do artigo 1.046 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 126/131.

Recurso admitido no Tribunal de origem (fls. 134/135).

É o breve relatório. Decido.

2. Há muito se firmou entendimento nesta Corte quanto à possibilidade da esposa, ainda que integrante do pólo passivo da execução, manejar embargos de terceiros, visando à proteção da meação em imóvel designado para hasta pública, restando-lhe vedado, tão-somente, a discussão do débito.

Observe-se:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO MANIFESTADOS POR MULHER DE EXECUTADO NA DEFESA DE SUA MEAÇÃO SOBRE APARTAMENTO PENHORADO. ARREMATACÃO. SUSPENSÃO. ART. 1052, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A mulher do executado, intimada da penhora realizada sobre apartamento de propriedade do casal, está legitimada a oferecer embargos de terceiro na defesa de sua meação sobre referido imóvel.

II - Não comportando o bem cômoda divisão, deve ser levado por inteiro à hasta pública.

III - Os embargos de terceiros, em casos tais, somente possuem o efeito de suspender o curso da execução após a arrematação e apenas em relação à meação do cônjuge embargante, ficando o exequente, até solução final dos mesmos, impedido de levantar a metade do preço alcançado." (REsp 31.234/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 29/11/1993);

"EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL RESIDENCIAL DA FAMÍLIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. LEGITIMIDADE DE PARTE. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.009/90. VIÚVA.

- Inocorrência no caso do alegado cerceamento de defesa, adstrita que fora a objeção do Banco embargado ao ônus da embargante de comprovar os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.009/90.

- "Têm legitimidade a mulher os filhos para, em embargos de terceiro, defender bem de família sobre o qual recaiu medida coercitiva, mesmo que ela figure juntamente com o marido como executada, vedada tão-só a discussão do débito" (REsp nº 64.021-SP).

- A Lei nº 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência (Súmula nº 205-STJ).

- A viúva, ainda que more só no imóvel residencial, acha-se protegida pela impenhorabilidade prevista na mencionada Lei nº 8.009/90.

Recurso especial não conhecido." (REsp REsp 434856 / PR, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 24/2/2004).

Sobre o tema, aliás, reproduz-se aqui a doutrina de José Horácio Cintra G. Pereira, para quem:

"(...)

A legitimidade, de regra, é reconhecida à pessoa que não é parte no processo (quer porque nunca o foi, quer porque dele tenha sido excluído), nem tem responsabilidade pelo cumprimento da obrigação (Cintra Pereira, Dos embargos de terceiro, p. 29). Esse conceito de terceiro tem natureza exclusivamente processual, portanto não guarda, necessariamente, relação jurídica com o direito material; desta forma, o que deveria ter sido parte (v.g. litisconsórcio necessário não atendido) e não o foi, é terceiro. O legislador, no entanto, equipara a terceiro a parte, ou seja, aquele que, mesmo figurando no processo, não pode ser atingido por qualquer ato de apreensão judicial e isso porque, como adverte Liebman, uma pessoa pode ser simultaneamente parte e terceiro com relação a determinado processo, se são diferentes os títulos jurídicos que justificam esse duplo papel que ela pretende representar, se são distintas as posições jurídicas que ela visa defender (Embargos de terceiro, RT 160/258). É a hipótese do §2º do art. 1.046, ou seja, a parte, posto que figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais (dote), próprios (patrimônio pessoal de cada cônjuge e não incluídos entre os bens comuns do casal), reservados (adquiridos pela mulher que exerce profissão lucrativa; duvidosa constitucionalidade) ou de sua meação que exige, nessa hipótese, alegação e comprovação de que as dívidas assumidas pelo outro cônjuge não forma em benefício da família". (in Código de Processo Civil Interpretado. Coordenação de Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, páginas 2.536/2.537, grifos nossos).

4. Assim, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar o prosseguimento dos embargos de terceiros. Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4248)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.518 - RS (2006/0113104-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS
AGRAVADO : IVES AGAMENON LEITE LUCAS
ADVOGADO : RÔMEU BEQUER CARLOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 286 da Lei n. 6.404/76.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado n. 5 da Súmula/STJ.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 84/92.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, no tocante ao óbice trazido pelo enunciado n. 5 da Súmula/STJ, o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicáveis as Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, *in verbis*:

“Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial",

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".”

Nesse sentido, já se decidiu: “No mais, inafastável a incidência dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte, bem anotada pelo decisório agravado. É que a pretendida inversão do julgado hostilizado depende necessariamente do reexame das provas, bem como da exegese de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, tarefas estas que, como cediço, não se viabilizam em sede de recurso especial.” (AG 774.127-SP, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 23.08.2006)

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal a quo coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4249)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.283 - MG (2006/0119232-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : ROGER LUIZ GOMES DA COSTA
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DIBENS S/A contra decisão denegatória de recurso especial.

Busca o ora agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que cumpriu todos os requisitos necessários à propositura do apelo nobre.

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 247.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial consignando a ausência de particularização dos dispositivos legais ditos violados, incidindo, na espécie, a Súmula 284/STF, e por não ter sido devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial, uma vez ausente o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e as decisões apontadas como dissidentes.

Anota-se, na espécie, que o agravante deixou de impugnar tais fundamentos, que restaram completamente ignorados.

Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula nº 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso sob comento, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 12.9.2005)



Ainda, no mesmo sentido: AgRg no AG 723832/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 29.6.2006, e AgRg no AG 473390/SP, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 8.5.2006. Assim, não se conhece do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.619 - DF (2006/0097211-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : NASCIMENTO ALVES PAULINO
ADVOGADO : NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTROS
AGRAVADO : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : OSIVAL DANTAS BARRETO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES DO RECURSO NÃO SUBSCRITAS PELO ADVOGADO DO RECORRENTE - IRREGULARIDADE SUPRIDA COM A ASSINATURA DA PETIÇÃO DE ENCAMINHAMENTO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ANÁLISE PELO STJ - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DISSOCIADA DO CONTEÚDO DA SENTENÇA COMBATIDA - NÃO CONHECIMENTO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ - ART. 106 DO CPC - RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284/STF - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NASCIMENTO ALVES PAULINO contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 106, 513, *caput*, 515, §§ 1º e 2º, do CPC e 5º, LV, da CF, além de dissídio jurisprudencial. Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a ausência de assinatura do patrono do recorrente nas razões do recurso não induz o não conhecimento do inconformismo, se foi subscrita a petição de encaminhamento. Aduz, ainda, ser inadmissível falar-se em ausência de prequestionamento dos dispositivos supracitados. O recurso foi contraminutado às fls. 228/232. É o relatório. Inicialmente, a orientação desta Corte é no sentido de conhecer-se de apelo nobre em que não foram firmadas as razões do recurso pelo patrono da parte recorrente, contanto que exista a assinatura deste na petição de encaminhamento do inconformismo. A propósito, assim já se decidiu:

"Recurso especial. Liminar em manutenção de posse. Agravo de instrumento. Fundamentação suficiente. Ausência de assinatura nas razões recursais. Efeito suspensivo. Prejudicialidade. (...)
2. A ausência de assinatura, apenas, nas razões recursais constitui mera irregularidade, supável pela assinatura constante da petição de interposição do agravo, capaz de garantir a autenticidade e a autoria da peça recursal. (...)
4. Recurso especial não conhecido." (REsp 198142/PA, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 31.05.1999)

No mais, todavia, o recurso não merece prosperar. Com efeito.

Em relação à indigitada vulneração do art. 5º, LV, da CF, veja-se que este egrégio Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, já que o art. 105, III, da Constituição Federal prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência (cf., entre outros, REsp n°s 72.995/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 14.06.2004; 416.340/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22.03.2004 e 439.697/ES, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 30.06.2003).

Já no tocante à indicada afronta aos arts. 513, *caput*, e 515, §§ 1º e 2º, do CPC, bem de ver que assim se pronunciou o aresto recorrido: "A priori, tenho que o recurso do réu não mereça sequer ultrapassar a fase do conhecimento. É que, ao compulsar os autos, verifica-se claramente que o teor das razões recursais não se direciona aos fundamentos da decisão guerreada, visando deconstituí-los, optando o apelante por trazer à baila outros argumentos, os quais não têm nenhuma relação com a prestação jurisdicional ofertada (...). Sustenta o recorrente, exaustivamente, a conexão do presente processo com outro interposto, entre as mesmas partes, na 16ª Vara Cível, tendo em vista que esta última ação se referia à reintegração na posse dos mesmos aparelhos em que nessa ação se cobra os alugueres (...) Pelo *decisum*, entendeu a magistrada singular converter o mandado inicial em mandado executivo, eis que os embargos à monitoria foram opostos intempestivamente (...). A presente apelação, por seu turno, não faz menção à decretação da intempestividade dos embargos. Apenas e tão-somente aborda questões relativas à conexão das causas" (fl. 157).

Nessa esteira, assinala-se que o acórdão recorrido se alinhou à orientação jurisprudencial desta Corte quanto à impossibilidade de conhecer-se de recurso de apelação cujas razões não ataquem os fundamentos da sentença hostilizada. Por oportuno, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO. A apelação devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada (CPC, art. 515). Hipótese em que as respectivas razões deixaram de atacar o fundamento central da sentença. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 717.229/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ 29.05.2006)

Por conseguinte, incidente, nesse ponto, o prescrito na Súmula nº 83 desta Corte, válida aos recursos especiais interpostos pelas alíneas "a" e "c" do art. 105 da CF, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).

Finalmente, quanto ao dito malferimento do art. 106 do CPC, a insurgência do agravante nas suas razões aduzidas no recurso especial diz respeito à existência de conexão entre o feito em tela e uma referida ação de reintegração de posse, matéria essa estranha ao v. acórdão combatido, que tratou exclusivamente da impossibilidade de conhecer-se de recurso de apelação cujas razões se divorciam do conteúdo da apelação hostilizada.

Portanto, dissociadas que estão as razões do apelo excepcional em relação aos fundamentos do v. acórdão recorrido, inevitável também é a aplicação da Súmula n. 284 do col. STF (nesse sentido: STJ, REsp n. 852.825, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1º/8/2006, DJ 10/8/2006) Além do mais, inviável seria a apreciação da apontada desatenção ao art. 106 do CPC com a adoção do entendimento retromencionado em relação às alegações de violação dos arts. 106, 513, *caput*, e 515, §§ 1º e 2º, do CPC, uma vez que restou mantido o não conhecimento do recurso de apelação pelo Tribunal de origem.

Nega-se, pois, provimento ao agravo, nos termos do art. 34, VII e XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.757 - MG (2006/0112148-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SIMONE DE LIMA SANTIAGO E OUTROS
AGRAVADO : RAQUEL ALEXANDRE DE JESUS
ADVOGADO : EDUARDO PEREIRA DA COSTA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REPE-TIÇÃO DE INDÉBITO - NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - ARTIGO 52, § 2º, DO CDC - APLICAÇÃO - FATOS ARTICULADOS NA INICIAL - DEMONSTRAÇÃO. É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e dos demais acréscimos. (Art. 52, § 2º, CDC). (fls. 75)" Insurge-se o agravante, nas razões do especial, contra a repetição em dobro do indébito. É o sucinto relatório. Decido. 2. No que toca à repetição do indébito, fixou-se entendimento nesta Corte que será, em regra, na forma simples, salvo hipóteses de má-fé, devidamente comprovada, o que não se observa no caso vertente. Nesse sentido, observe-se: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA TR - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DEBENDI - MULTA MORATÓRIA - JUROS MORATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 356/STF - DIVERGÊNCIA COM JULGADO DESTA STJ - AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - AÇÃO REVISIONAL -

CLÁUSULAS ABUSIVAS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - MANUTENÇÃO NA PERIODICIDADE ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - INACUMULATIVIDADE - SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 8 - Esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível, tanto a compensação de créditos, quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. Precedentes (REsp 401.589/RJ, AgRg no Ag 570.214/MG e REsp 505.734/MA). 9 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 701.406/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 15/5/2006).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, conheço do agravo, para, provendo o recurso especial, determinar que a repetição dos valores pagos indevidamente seja feita de forma simples.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.261 - SP (2006/0089592-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JALICO EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : GIL TORRES DE LEMOS JACOB E OUTROS
AGRAVADO : SILMARA APARECIDA GIACCO ANDRADE
ADVOGADO : ROGÉRIO A CARDAMONE M CALOI

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a agravada sobre a alegação da agravante de que houve cumprimento da obrigação (fls. 598/600).

P.I.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.681 - RS (2006/0130935-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOSÉ OVIDIO RODRIGUES
ADVOGADO : EDUARDO VIEIRA FERRACINI E OUTROS
AGRAVADO : BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS E OUTROS
INTERES. : ESBEL EMPRESA SUL BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS CONSTRITOS JUDICIALMENTE - INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ - FALTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ OVIDIO RODRIGUES contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 535, 681, I e II, e 683, III, do CPC.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que, além de não haver falar-se em ausência de prequestionamento da questão federal ventilada no recurso especial, restou demonstrada a afronta aos dispositivos supracitados. Aduz, ainda, ser descabida a aplicação do disposto na Súmula nº 7/STJ na espécie. O recurso foi contraminutado às fls. 94/100.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar. Com efeito.

Quanto à apontada afronta ao art. 535 do CPC, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

De outra parte, em relação à apontada vulneração dos arts. 535, 681, I e II, e 683, III, do CPC, verifica-se que, para afastar a pretensão dos agravantes quanto à necessidade de ser realizada nova avaliação dos imóveis objetos de constrição judicial, o Tribunal *a quo* se assentou em 2 fundamentos, a saber: [1] *"o laudo foi bem elaborado, analisou detidamente o imóvel e chegou a um preço razoável"* (fl. 49); [2] *"a alegação do agravante se contrapõe a próprio ato seu de não permitir a entrada do avaliador nos imóveis"* (fl. 49).

Ocorre que este último fundamento não foi objeto de impugnação específica no recurso especial, o qual se limitou a sustentar que se impõe a realização de nova avaliação pericial ante o fato de não ter sido analisado o interior dos imóveis na elaboração do laudo de avaliação ora ilidido. Inafastável, no ponto, a incidência do enunciado nº 283/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

Ademais, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem nesse ponto baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7/STJ, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*

Finalmente, é de bom alvitre ressaltar que o agravante afirmou não ter sido intimado *"judicialmente para disponibilizar os imóveis para avaliação"* (fl. 73), razão por que não poderia *"ser agora prejudicado por uma avaliação parcial"* (fl. 73). Tal questão não foi objeto de debate pelo v. acórdão recorrido nem sequer foi ventilada nos embargos de declaração opostos pelo agravante, de maneira que se faz inviável a sua apreciação em sede de recurso especial em virtude da ausência do necessário prequestionamento da matéria. Incide, portanto, na espécie, o prescrito na Súmula nº 211 do STJ, *in verbis*: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'"*.

Nega-se, pois, provimento ao agravo, nos termos do art. 34, VII e XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4254)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.696 - SP (2006/0098575-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARIA ELIZABETE CARREIRA DO VALLE E OUTRO
ADVOGADO : MARIA ELIZABETH CARREIRA DO VALLE (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BMC S/A
ADVOGADO : HELOÍSA PIMENTEL DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO VINDICADO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JULGADOR - APLICABILIDADE À ESPÉCIE - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ELIZABETE CARREIRA DO VALLE E OUTRO contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 131, 400, 402, I, do CPC, 1.288, 1.309 do CC/1916, 653 e 675 do CC/2002.

Buscam os agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, inexistir, no recurso especial, pretensão de revolvimento do suporte fático-probatório, mas apenas de apreciação do direito aplicável à espécie e de valoração de provas. Aduzem, ainda, que os referidos dispositivos foram prequestionados, ao menos, de forma implícita.

O recurso foi contraminutado às fls. 170/180.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito.

Inicialmente, oportuno consignar que os ora agravantes interpuseram recurso especial em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em síntese, manteve sentença de improcedência da ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada em desfavor do banco agravado.

O apelo nobre, todavia, não merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que, apesar da oposição de embargos declaratórios pelos agravantes, as matérias relativas aos arts. 400, 402, I, do CPC, 1.288, 1.309 do CC/1916, 675 e 653 do CC/2002 não foram objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, na espécie, o teor da Súmula nº 211 do STJ, *in verbis*: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'"*.

Na realidade, caberia aos ora agravantes a interposição do recurso especial também fundamentado em algum dos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil ou em outra norma que censure a negativa de prestação jurisdicional, providência não adotada na espécie.

Todavia, ainda que vencido esse óbice, constata-se que as razões do recurso especial relativamente à dita infringência dos dispositivos supracitados, bem como ao art. 131 do CPC, destinam-se a sustentar que o acórdão recorrido não teria apreciado, de forma adequada, o acervo probatório dos autos para extrair seu veredito, notadamente os depoimentos testemunhais, entre os quais, destaca-se o do próprio *"Diretor do Departamento Jurídico do Banco"* (fl. 30).

Contudo, o Tribunal *a quo*, analisando a questão em debate, entendeu que, *in verbis*: *"A valoração da prova compete ao juiz, dentro do seu prudente critério (...) O fato de determinada situação fática apresentar-se à parte como provada não significa que o julgador a entenda da mesma maneira (...) O estatuto processual é claro ao conferir ao Juiz o direito de apreciar livremente a prova, devendo, todavia, indicar os motivos que lhe formaram o convencimento (art. 131). E estes se encontram no acórdão."* (fl. 54).

O aresto hostilizado, com esse entendimento, aderiu à orientação desta Corte, que, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de que, em princípio, compete à prudente discrição do Magistrado decidir sobre a produção de provas no processo. Nesse sentido, já restou decidido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALORAÇÃO DA PROVA. OFENSA AO ART. 131 DO CPC. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- Não ofende a regra do art. 131 do CPC, a decisão que, pela análise livre e soberana do conjunto probatório, conclui pela procedência do pedido, indicando os motivos de convencimento do magistrado. (...) (REsp 556.913/RO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 29.03.2004)

Por conseguinte, não pode ser dado seguimento ao apelo excepcional em virtude do disposto na Súmula nº 83 desta Corte, válida, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do art. 105 da CF, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 18.4.2005).

Ademais, caso entendessem os recorrentes que o aresto recorrido tivesse decidido com base em pressuposto fático diverso do trazido aos autos, deveriam ter suscitado a controvérsia no recurso especial por meio de alegação de vulneração ao art. 535, II, do CPC, e não aos retromencionados dispositivos. A propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO. RECURSO ESPECIAL. O livre convencimento judicial só é legítimo à base de motivação racional, não podendo o juiz alhear-se das provas contidas nos autos para decidir com fundamento em outro contexto; se desviar-se desse reto procedimento, afronta o artigo 131 do Código de Processo Civil. O tema, para os efeitos do recurso especial, deve ser prequestionado na instância ordinária; se esta, provocada por embargos de declaração, deixar de enfrentá-lo, a parte deve indicar como violado o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, e não o aludido artigo 131. Recurso especial não conhecido." (REsp 521.851/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJ 29.03.2004)

Nega-se, pois, provimento ao agravo, nos termos do art. 34, VII e XVIII, do RISTJ.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4255)

RECURSO ESPECIAL Nº 779.115 - PR (2005/0146756-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : ITAMAR LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OBRIGATORIEDADE. INTERESSE RECONHECIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, negando provimento ao apelo manejado pela ora recorrente, manteve a sentença que havia julgado procedente o pedido de prestação de contas relativamente a lançamentos em conta corrente.

Sustenta o Recorrente negativa de vigência ao artigo 914, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que "a mera informação de que os extratos sabidamente fornecidos ao correntista não contém potencial elucidativo da evolução da relação 'crédito x débito' própria dessa espécime contratual, não desvela o dever de prestar contas".

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 174).

Recurso admitido no Tribunal *a quo* (fls. 175).

É o breve relatório. Decido.

2. Sem razão a recorrente.

Há muito se firmou entendimento nesta Corte Superior quanto ao dever da instituição financeira de prestar contas dos lançamentos realizados em conta corrente, independentemente do envio de extratos.

Observe-se:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - LANÇAMENTOS EM CONTA-CORRENTE - DIREITO DO CORRENTISTA SOLICITAR JUDICIALMENTE INFORMAÇÕES AO BANCO ACERCA DOS VALORES LANÇADOS - LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR.

1 - Esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de que o correntista tem direito de solicitar informações acerca dos lançamentos realizados unilateralmente pelo banco em sua conta-corrente, a fim de verificar a correção dos valores lançados. O titular da conta tem, portanto, legitimidade e interesse para ajuizar ação de prestação de contas contra a instituição financeira, sendo esta obrigada a prestá-las, independentemente do envio regular de extratos bancários.

2 - Precedentes (REsp n.ºs 231.361/MS, 238.162/RJ, 435.332/MG; e AgRg no AgRg no Ag nº 402.420/SE).

3 - Recurso não conhecido." (REsp 258.744/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 7/11/2005);

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. BANCO. CONTA-CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EXTRATO. INTERESSE PROCESSUAL.

- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

- Independentemente do fornecimento de extratos bancários, se há dúvida quanto à correção dos valores lançados em conta corrente, há interesse processual na ação de prestação de contas." (AgRg no Ag 513.747/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/8/2005).

4. Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.322 - RS (2006/0112657-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : MARINA PORTO DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - TRIBUNAL A QUO MANIFESTOU-SE SOBRE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7 DO STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 267, V, 301 e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 7º, 14, I, 18 e 19 da LC 109/01; 1090 do Código Civil de 1916; 3º do Decreto nº 4.206/02 e 1º da Lei nº 6.899/81, além de dissídio jurisprudencial.



Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o juízo de admissibilidade adentrou indevidamente na análise do mérito do recurso especial. Aduz, ainda, haver omissão e contradição no acórdão recorrido. Entende, por fim, ter havido o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, bem como serem inaplicáveis as Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (fls. 2/30). O recurso foi contraminutado às fls. 434/436.

É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.

Inicialmente, deve-se observar que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de, no juízo de admissibilidade, ser possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do recurso especial. Assim, já se decidiu:

“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. EXAME DO MÉRITO RECURSAL. ART. 105, III, 'a', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. [...]. 1. A admissibilidade do recurso especial fundamentado na alínea 'a' do permissivo constitucional exige comumente o exame do mérito da controvérsia para que se conclua acerca da ocorrência ou não de violação à lei. Precedentes. [...] (RESP 248.750/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 01.02.2005).

Veja-se, mais, que não há se alegar, como quer o agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal a quo analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não querido pela parte não implica necessariamente em omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Ademais, as matérias suscitadas pelas partes não foram objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, por analogia, o teor das Súmulas ns. 282/STF e 211/STJ, *in verbis*:

Súmula 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Súmula 211/STJ: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal “a quo””.

De fato, o entendimento assentado no v. acórdão recorrido, relativamente à procedência da ação de complementação de apostentadoria ajuizada pelos agravados em face do agravante, não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicáveis as Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, *in verbis*:

“Súmula nº 5: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial”,

Súmula nº 7: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.”

Por fim, no que se refere ao dissídio, o recorrente não logrou comprová-lo da forma exigida no art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ.

Esta Corte tem decidido, reiteradamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados trazidos ou citado repositório oficial de jurisprudência.

No caso em tela, o agravante não procedeu ao devido cotejo analítico entre os arestos e nem especificou claramente os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sendo insuficiente a simples transcrição de ementas.

Assim, nega-se provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4257)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.242 - SP (2006/0122076-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : NELSON RODRIGUES E CÔNJUGE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO PROVIDO PARA ESTE FIM.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO BRADESCO S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 21, parágrafo único, 293, 460 e 535 do CPC.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ter ocorrido afronta aos dispositivos supramencionados. O recurso foi contraminutado às fls. 111/123.

É o relatório.

Verifica-se, da análise dos autos, tratar-se de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel ajuizada com o objetivo de "adequá-lo plenamente às normas pertinentes ao Sistema Financeiro Habitacional (SFH)" (fl. 67).

Subam os autos de recurso especial para melhor análise da matéria.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4258)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 785.294 - RS (2005/0162666-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : NELCI SOUZA LANGE - ESPÓLIO
REPR.POR : ERNANI MARINO LANGE - HERDEIRO E OUTROS

ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTROS
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão monocrática de folha 403 a 405, que deu parcial provimento ao recurso especial formulado pela embargante, para determinar a complementação dos valores a título acionário.

Entende o embargante que a decisão foi omissa quanto aos dividendos gerados em decorrência da diferença apurada, além da questão relativa à dobra acionária.

Consignou que: "ALÉM DO PEDIDO de complementação de ações da Brasil Telecom S/A, a parte Embargante também fez pedido em relação a indenização quanto aos dividendos gerados por tais ações acaso tivessem sido subscritas no momento próprio" (fl. 418).

Em síntese, é o relatório.

2. Insustentente o reclamo.

Em verdade, pretende o embargante, sejam apreciados todos os consecrários relacionados com a decisão que determinou a complementação de ações pretendida inicialmente.

Todavia, não cabe, nesta seara avaliar, mensurar e determinar, precipuamente em sede de recurso especial, cuja finalidade estrita consiste na uniformização da legislação infraconstitucional, todos os efeitos oriundos das condenações impostas.

Neste sentido, semelhante à discussão travada na espécie, quando do julgamento do REsp n. 500.236/RS (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), entende-se que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Oportuno trazer à colação o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÕES. CISÃO ENTRE EMPRESAS. INOVAÇÃO. DOBRA ACIONÁRIA. EXECUÇÃO. IMPROVIMENTO. (AgRg no REsp 594558/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 22.08.2005)

Tais questões, próprias da execução do julgado, devem ser resolvidas em momento próprio, ademais, já se decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações. (cf. entre outros EDcl no Ag 718402)

3. Diante do exposto, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.089 - DF (2006/0142207-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DEOCLECIANO BATISTA E OUTROS
AGRAVADO : ANA VALERIA PROENÇA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da comunicação do r. Juízo de primeiro grau, de que as partes celebraram acordo de vontades, já homologado (fls. 182/185), julgo prejudicado este recurso, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

P.I.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(4260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.650 - SP (2006/0149873-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ANTONI MARCOS FERNANDES CARDOSO
ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : MARIA GELADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONI MARCOS FERNANDES CARDOSO, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: "Acidente de trânsito - indenização - antecipação de tutela - requisitos ausentes - agravo improvido" (fl. 12)

O agravante alega violação ao art. 273, I, § 1º e 2º do CPC, bem como aponta divergência jurisprudencial. Requer a concessão de tutela antecipada..

É o relatório.

Decido.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada concluiu pela sua inocorrência, *in verbis*:

"E essa probabilidade da tutela final objetivada pelo recorrente não se acha presente nesse momento, pela ausência de prova inequívoca de verossimilhança do alegado. (...)

No caso presente, não há elementos seguros a acenarem para a quase certeza de procedência da pretensão do autor, fazendo-se, assim, necessário o contraditório, tornando inviável o deferimento da pensão. Ademais, dado seu caráter alimentício, dificilmente o autor terá condições de reembolsá-la, caso o feito venha a ser julgado improcedente, daí o caráter irreversível da pretensão"(fl. 78)

Dessa forma, quanto à ausência dos requisitos autorizadores da medida que antecipa os efeitos da tutela, não poderia este Superior Tribunal infirmar as conclusões anteriormente alcançadas, sob pena de violação ao contido no enunciado sumular n. 7 ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO COM VÍTIMAS. ART. 273, CPC. REQUISITOS. LAUDO PERICIAL E CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO PECULIARIDADES. REEXAME. INVIABILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

- Tendo o Tribunal de segundo grau avaliado as provas e as circunstâncias de fato da espécie para antecipar os efeitos da tutela, o reexame da presença ou não dos requisitos do art. 273, CPC, resta vedada na instância especial, a teor do verbete sumular n. 7/STJ.(REsp 400828 / SP, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 29.04.2002 p. 255)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Os conceitos de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, a teor do disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, estão particular e essencialmente ligados ao conjunto fático-probatório, cujo exame é vedado em sede de especial, a teor da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Agravo regimental improvido." (4ª Turma, AgRg no Ag n. 634.195/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 14.03.2005)

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.741 - MG (2006/0134004-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : M I I E OUTROS
ADVOGADO : CLAUDILENE APARECIDA DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : H N F
ADVOGADO : JOSÉ MASSAD

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAMÍLIA. EXONERAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial, fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c". Alega violação aos arts. 518, 128, 511, 162, § 4º, 515, 516, 535, I e II, art. 5º, LV, da Constituição Federal, além de dissídio jurisprudencial.

É o breve relatório. Decido.

2. O recurso não merece provimento.

Inicialmente, com relação ao dispositivo constitucional tido por violado, correta a decisão que inadmitiu o recurso, tendo em vista tratar-se de matéria constitucional, estranha ao conhecimento deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Quanto aos demais, arts. 518, 128, 511, 162, § 4º, 515, 516, 535, I e II, do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou, especificamente, das matérias objeto de iresignação da recorrente, mesmo após a oposição de embargos de declaração.

Assim, incide, à espécie, o entendimento consolidado nos verbetes Sumulares 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIAS. REGIME DOS FUNCIONÁRIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- Inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal *a quo* manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

II - Consoante entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, ainda que sejam considerados como autarquias corporativas, não há como se afastar a natureza jurídica de autarquia dos conselhos de fiscalização de profissões, já que exercem verdadeira atuação de poder de polícia, função essencialmente da Administração Pública. Precedentes.

III - omissis.

IV - Agravo interno desprovido." (AgRg. no REsp. 330.517/SC, Rel. MIn. Gilson Dipp, DJ. de 19/06/2006).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ. - Não enseja interposição de Recurso Especial, matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo, desta forma, falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF. - Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC. - Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Súmula 204/STJ. - Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a partir da citação válida. Precedentes. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp. 353.939/CE, Min. Jorge Scartezzini, DJ. de 19/12/2003).

4. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 787.041 - GO
(2006/0137422-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : MAURO FRANCO RIBEIRO
ADVOGADO : PERICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

A decisão de fls. 180/181 determinou a desretenção do recurso especial interposto, bem como à Corte de origem que procedesse ao juízo de admissibilidade - e não a subida do recurso especial como consta no ofício de fls. 184. Destarte, necessária a expedição de novo ofício corrigindo o erro apontado.

Após, certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 180/181 e baixem-se os autos à origem.

Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Brasília, DF, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

(4263)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 788.531 - RS (2005/0171128-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTROS
EMBARGADO : LUIS CARLOS MACIEL DE MELOS
ADVOGADO : ELISABETE MELOS DE MACEDO

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A , em face de decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial para para afastar a limitação dos juros remuneratórios, a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, bem como para permitir a inscrição do nome do recorrido em cadastros de proteção ao crédito.

O embargante acusa, em primeiro lugar, a ocorrência de omissão em relação à manutenção de posse pelo embargado.

É o relatório.

DECIDO.

2. Assiste razão ao embargante. No que se refere ao pedido de afastamento da manutenção da posse pelo embargado, deve-se reconhecer que, efetivamente, a decisão embargada foi omissa.

Ocorre que, *in casu*, no que pertine à presença dos requisitos autorizadores para antecipação da tutela requerida, a Corte de origem embasou-se nos fatos e documentos acostados aos autos, especialmente no que tange à demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito.

Assim sendo, no particular, tendo o Tribunal *a quo* avaliado as provas e as circunstâncias de fato da demanda para indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a inversão do julgado implicaria no reexame de provas, o que é inviável na via especial, a teor do comando da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Nesse sentido, assim proclama a jurisprudência:

"A verificação da presença dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela, insertos no art. 273 do CPC, importa, necessariamente, análise do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do STJ. Precedentes"(AgRg no AG n. 434.973/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 01.07.2002).

Nesse ponto, portanto, merece acolhimento a irresignação exposta nos aclaratórios, a fim de sanar a omissão, nos termos acima expostos, sem efeito modificativo.

3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeito modificativo, tão-somente para sanar a omissão apresentada, mantendo-se o seu dispositivo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4264)
RECURSO ESPECIAL Nº 788.989 - RS (2005/0172038-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : S A E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO CERVO E OUTRO
RECORRIDO : J S A R
ADVOGADO : ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA E OUTROS
INTERES. : L T A E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada por ambas as partes, em razão de acordo de vontades que celebraram (fl. 1.228), nos termos dos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA

Relator

(4265)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.759 - SP (2006/0132905-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : AUGUSTO JOSÉ SARGAÇO COTRIM
ADVOGADO : MÔNICA DE AVELAR SERTORIO GONÇALVES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - SECURITIZAÇÃO - REQUISITOS - OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 5º da Lei n. 9.138/95, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão no acórdão recorrido, que restou assim ementado:

"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Cédula de Crédito Rural - Alongamento da dívida - Direito do devedor e não faculdade do credor - Súmula 298 do STJ - Recurso provido para extinguir a execução."

O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 185.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito.

Na realidade, é certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005).

Contudo, observa-se, da análise dos autos, que, a despeito da oposição de embargos declaratórios (fls. 126/130), o eg. Tribunal de origem incorreu em omissão, ao extinguir a execução proposta pelo agravante, amparada em cédula de crédito rural, pois deixou de se manifestar a respeito dos requisitos previstos na Lei n. 9.138/95 para a securitização das dívidas rurais.

Oportuno observar que a jurisprudência assente desta colenda Corte é no sentido de que o alongamento das dívidas originárias de crédito rural é direito do devedor, desde que atendidos os requisitos legais. Nesse sentido:

"(...) I. Consoante a jurisprudência do STJ, a securitização da dívida constitui um direito do devedor, mas, como se sabe, não é absolutamente automático, depende do preenchimento de diversos pressupostos legais e fáticos. No caso em espécie, após a análise dos fatos, entendeu a Corte estadual que o recorrente não preencheu os requisitos exigidos(...)" (AgRg no REsp 716.526/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 22.08.2005)

Assim sendo, com amparo no art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para o fim de anular o v. acórdão de fls. 161/165 e determinar a expressa manifestação do Tribunal *a quo* acerca do preenchimento dos requisitos para a securitização da dívida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4266)
RECURSO ESPECIAL Nº 790.579 - RS (2005/0176317-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : TOM BRENNER E OUTROS
RECORRIDO : NOVAS EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDO SUSSENBACH E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CDC. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco Santander Meridional S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE crédito em CONTA CORRENTE e crédito rotativo.

REVISÃO DOS CONTRATOS EXTINTOS: A novação tem por objetivo, extinguir dívidas anteriores, mediante concessão de ambas as partes. Possibilidade, inclusive de ofício, a fim de excluir cláusulas abusivas frente ao CDC. Súmula nº 286 do STJ.

CAPITALIZAÇÃO: Inadmissível a capitalização mensal, por ausência de previsão legal. Viável somente a capitalização anual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Prevista a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios e moratórios, multa moratória e correção monetária, resta afastada vez que abusiva sua cumulação. Súmula 296 do STJ.



COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Prevista a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios e ou moratórios, ou multa moratória e ou correção monetária, resta afastada vez que abusiva sua cumulação. Súmula 296 do STJ. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA POR EXTRA PETITA. Na realidade não seria caso de sentença *extra petita* e sim, *ultra petita*. De qualquer forma, a sentença não é *ultra petita*, pois a matéria referente à possibilidade de repetição de indébito e ou compensação, pode ser reconhecida *ex officio*. Se o recorrente não traz aos autos nenhuma situação ou fato novo, capaz de alterar a decisão atacada, esta deve ser mantida. Agravo interno desprovido. Unânime." (fl. 193)

Aduz o recorrente, em suma, a) violação do artigo 535 do CPC; b) nulidade do julgamento de ofício; c) impossibilidade de revisão do contrato de desconto de título, já findo; d) legalidade da capitalização mensal; e) legalidade da comissão de permanência; f) impossibilidade de repetição do indébito. É o relatório.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. 3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: repetição do indébito e compensação. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito. 4. No que se refere a repetição do indébito e compensação, observe-se a perda superveniente do interesse recursal, diante do acolhimento da pretensão do recorrente no sentido de cassar as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal *a quo*. 5. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. De outra parte, quanto à alegada violação do art. 999, inciso I, do Código Civil, no sentido de não caber a revisão do contrato, por se encontrar extinto pela novação, iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem. Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes: "REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)

***** "Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05.

6. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

7. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da multa moratória e dos juros remuneratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento apenas para cassar as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal *a quo*, Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 790.662 - RN (2005/0174278-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA IONE DE ASSIS
ADVOGADO : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTS. 6º DA LICC E 586 DO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES AOS CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À LEI N. 8.692/93, QUANDO PACTUADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, nos autos da ação revisional de mútuo habitacional ajuizada por MARIA IONE DE ASSIS, decidiu, no que interessa: [1] não merece prosperar a preliminar de cerceamento de defesa, pois as questões a serem dirimidas são unicamente de direito; [2] por ser mais benéfica ao mutuário, deve ser mantida a TR como índice de atualização do saldo devedor; [3] deve ser excluído o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), pois o contrato é anterior à Lei n.º 8.692/93; [4] é proibida a capitalização de juros em contratos regidos pelo SFH.

Em seu apelo excepcional, a CEF alega violação dos arts. 332 do CPC; 6º, § 1º, da LICC; 586 do Código Civil; 61, § 1º, da Lei n.º 4.380/64, bem como divergência jurisprudencial no tocante à questão da cobrança do CES.

A recorrente sustenta, em síntese, que houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial. Alega, ainda, que a revisão contratual feriu o ato jurídico perfeito e o princípio da força obrigatória dos contratos. Aduz, por fim, a legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 236/240.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica o mencionado cerceamento o direito de defesa, na exegese conferida pelo acórdão recorrido, que salientou ser somente de direito a matéria discutida no processo, razão pela qual era totalmente dispensável a produção de prova pericial. Rever tal conclusão, consoante jurisprudência desta Corte, encontra óbice no enunciado 7/STJ, que preconiza: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*”

Nesse sentido, assim já se pronunciou esta Corte:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO - PROVA PRODUZIDA - SÚMULA 07/STJ - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALSIDADE DE ASSINATURA - ÔNUS DA PROVA - ART. 389, II, DO CPC - INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 -(...) 2 -(...) 3 - *Inexiste cerceamento de defesa se há o indeferimento de pedido de produção de prova e o conseqüente julgamento antecipado da lide, quando o magistrado constata nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Além disso, 'se o acórdão recorrido confirma o julgamento antecipado da lide porque a prova produzida se mostra suficiente, a admissibilidade do especial encontra empeco na Súmula 7/STJ' (AgRg no Ag 677417 / MG, Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.12.2005). 4 - Recurso não conhecido ”(REsp. n.º 785.807/PB, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 10.4.2006). E, ainda: REsp. n.º 588.523/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 10.10.2005.*

Os temas referentes aos arts. 6º da LICC e 586 do Código Civil - violação do ato jurídico perfeito e conceituação do contrato de mútuo - não foram objeto de discussão no acórdão recorrido. Oportuno ressaltar, ainda, que sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Assim, *in casu*, inafastável a incidência dos enunciados 282 e 356 do STF, *in verbis*:

“*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*”

“*O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*”

Note-se, ademais, que a revisão contratual feita pelas Instâncias Ordinárias, objetivou adequar a cobrança das prestações e a atualização do saldo devedor aos ditames legais próprios considerados aplicáveis à relação jurídica existente entre as partes, principalmente no intuito de se evitar a capitalização de juros, inexistindo, assim qualquer ofensa ao princípio da força obrigatória dos contratos.

No mais, com razão a recorrente.

Com efeito.

Este colegiado firmou entendimento no sentido da admissibilidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, na hipótese de pacto celebrado pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, desde que previsto contratualmente, como no caso concreto, ainda que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93 (cfr: REsp. n.º 836.303/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.6.2006; REsp. n.º 576.638/RS, relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de

23.5.2005; REsp. n.º 774.725/RS, relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 20.10.2005 e REsp. n.º 529.042/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.5.2006).

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, com o propósito de permitir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, como pactuado, mantendo-se a sucumbência fixada pelo Tribunal *a quo*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(4268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.592 - RJ (2006/0131116-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : C M B N
ADVOGADO : ANDRÉA CAMPOS SILVA DA CUNHA
AGRAVADO : F R T L
ADVOGADO : ANDRÉ BEVILAQUA CHAVES E OUTROS

EMENTA

FAMÍLIA. REVISIONAL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONOMICA DA ALIMENTANDA. ACÓRDÃO FUNDADO NA DEMONSTRAÇÃO . SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegando negativa de vigência aos arts. 1.694 e 1.699 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

O *decisum* ficou assim ementado:

"Ação de modificação de cláusula objetivando exoneração de pensão e assistência médica. Comprovada a alteração da situação financeira da ré, correta a decisão que julgou procedente o pedido. Não provimento do recurso".(fls. 44)

É o breve relatório.

Decido.

2. O recurso não merece provimento.

Em sede de ação revisional de alimentos o ora agravado, pretendeu a exoneração de seus encargos, pagos à ex-mulher, sob o argumento de que, em decorrência de recebimento de herança, fora alterada a capacidade econômico-patrimonial da alimentada, justificada, assim a modificação da cláusula de alimentos pactuada entre as partes.

Julgado procedente o pedido, a ré recorreu, tendo o Tribunal de Justiça *a quo*, mantido a sentença por seu próprios fundamentos, além de ter adotado como razão de decidir o parecer da douta Procuradora de Justiça, destacado o seguinte trecho:

"(...)com o falecimento de seus pais, juntamente com seu irmão, passou a ser proprietária de vários bens imóveis de expressivos valores face sua excelente localização, percebeu quantias significativas em espécie, ou seja, passou a ter condições plenas de se sustentar, não mais necessitando ser pensionada pelo ex-marido, o ora apelado" (fls. 45).

3. Ultrapassar os limites do entendimento firmado no v. acórdão, que buscou na prova seu fundamento, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, inviável nesta sede, tendo em vista o óbice imposto pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.815 - RS (2006/0144694-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : V S M
ADVOGADO : RICARDO BENCKE
AGRAVADO : F DOS S M
INTERES. : F DOS S M
ADVOGADO : CLÁUDIO TIONE SCHERER MELO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHOS QUE ATINGIRAM A MAIORIDADE. EXONERAÇÃO. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. MATÉRIA QUE EXIGE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, fulcrado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando negativa de vigências aos arts. 1.694 e 1699 do Código Civil.

O acórdão da apelação assim foi ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. PRELIMINARES DE NULIDADE REFUTADAS. FILHA MAIOR. PENSÃO MANTIDA. São refutadas as preliminares argüidas, pois descabe anular o feito por falta de representação de um dos apelados quando este informou não mais necessitar da pensão alimentícia, e quando a sentença foi assinada pelo juiz, nada indicando ter sido proferida por pessoa desabilitada. Deve ser mantida a pensão

alimentícia, posto que o alimentante não logrou provar a alteração das suas possibilidades, bem como das necessidades da filha maior. O implemento da maioridade civil não desonera o pai de prestar alimentos à filha, uma vez que a obrigação fundamenta-se nos laços familiares, nos termos do art. 1.694 do Código Civil. Rejeitadas as preliminares, negaram provimento ao apelo. Unânime." (fls. 54)

Pretende o agravante ver admitido seu recurso especial.

É o relatório Decido.

2. Sem razão o agravante.

A teor do que dispôs a decisão de fls. 67/68, seu recurso não foi admitido sob o fundamento de que a jurisprudência daquele tribunal estava em consonância com a desta Egrégia Corte. Aduziu, ainda, que o acórdão recorrido estava fundado nos elementos afirmativos do feito, matéria que o insurgente pretendia rediscutir, o que considerou inviável, tendo em vista a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Correta a decisão agravada.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, com o advento da maioridade, cessa o pátrio poder, mas não a obrigação de prestar alimentos fundada no dever de sustento em razão de parentesco, podendo ocorrer a exoneração da obrigação de alimentar, desde que oportunizado ao alimentado se manifestar acerca de sua necessidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHOS. MAIORIDADE. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA. DESCABIMENTO. EX-ESPOSA. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE.

I - O advento da maioridade não importa a exoneração automática da obrigação alimentar, perdurando caso persista a necessidade do alimentado.

II - Inviável, no âmbito do recurso especial, a aferição do binômio necessidade/possibilidade, por demandar incursão ao campo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo improvido. (Ag. 520.540/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ. de 02.08.06).

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. AÇÃO PRÓPRIA. PETIÇÃO NOS AUTOS DA AÇÃO PRÓPRIA. POSSIBILIDADE.

- Com a maioridade extingue-se o poder familiar, mas não cessa o dever de prestar alimentos, a partir de então fundado no parentesco. - É vedada a exoneração automática do alimentante, sem possibilitar ao alimentado a oportunidade para se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência.

- Diante do pedido exoneratório do alimentante, deve ser estabelecido amplo contraditório, que pode se dar: (I) nos mesmos autos em que foram fixados os alimentos, ou (II) por meio de ação própria de exoneração. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 608.371/NANCY);

"ALIMENTOS. FILHOS. MAIORIDADE. EXTINÇÃO.

- Atingida a maioridade do filho, o alimentante pode requerer, nos autos da ação em que foram estipulados os alimentos, o cancelamento da prestação, com instrução sumária, quando então será apurada a eventual necessidade de o filho continuar recebendo a contribuição.

- Não se há de exigir do pai a propositura de ação de exoneração, nem do filho o ingresso com ação de alimentos, uma vez que tudo pode ser apreciado nos mesmos autos, salvo situação especial que recomende sejam as partes enviadas à ação própria. Recurso conhecido pela divergência, mas desprovido."(REsp 347.010/RUI ROSADO).

Acrescente-se, ainda, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 442.502/SP, Relator para acórdão Ministro Pádua Ribeiro, examinando o tema, firmou entendimento de que, com a maioridade do filho, a pensão alimentícia não pode cessar automaticamente, devendo o pai fazer o procedimento judicial para exonerar-se ou não da obrigação de pensionar o filho.

4. . Ainda que assim não fosse, inegável que entender de modo diverso implicaria em profunda análise de prova, exigida pela constatação do binômio necessidade/possibilidade em que se fundaram as decisões dos Juízos *a quo*, incidindo a Súmula 7 do STJ.

5. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4270)
RECURSO ESPECIAL Nº 793.753 - RS (2005/0181060-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTROS
RECORRIDO : IGUATEMI VIEGAS COIMBRA
ADVOGADO : ANNE RERIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de ação revisional e de busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei de Usura, no Código Civil e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; vedou a capitalização dos juros; afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora pela cobrança de encargos

abusivos e/ou indevidos, determinando a improcedência da busca e apreensão; reduziu os juros moratórios para 1% ao ano e permitiu a repetição do indébito.

Inicialmente verifico que incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à redução dos juros moratórios e à possibilidade de repetição do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 69) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, na forma como pactuada.

Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora.

Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.

Diante disso, desaparecido o pressuposto para a improcedência da busca e apreensão, como visto acima, deve ser restabelecida, neste particular, a r. sentença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Restabelecida a r. sentença, no que concerne à ação de busca e apreensão. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 21).

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 794969 - SP (2006/0134601-9)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : CIACORP INTERNATIONAL CORPORATION
ADVOGADO : MARCELO ALEXANDRE LOPES E OUTROS
AGRAVADO : ADROALDO CARLOS AUMONDE
ADVOGADOS : FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS
: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : BLUECASTLE INTERNATIONAL CORPORATION



ADVOGADO : ANTÔNIO HERMES DA ROSA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS RODOLFO SCHNEIDER
AGRAVADO : PUNTA SALINAS SOCIEDAD ANONIMA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 10221/2007:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Anote-se. Intime-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.987 - RJ (2006/0174286-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : JORGE JABER CLÍNICA DE PSICOTERAPIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO MASSA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : PATRÍCIA CALAINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGLIGÊNCIA. CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALORES MANTIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por JORGE JABER CLÍNICA DE PSICOTERAPIA LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"Responsabilidade civil. Queda de paciente internada em Clínica Psiquiátrica, resultando em fraturas na coluna cervical e achatamento das vértebras, com consequente piora do seu quadro geral. Em se tratando de pessoa enferma que, diante de seu comprovado quadro clínico, inspirava maiores cuidados, é certo que a vigilância deve ser permanente. A responsabilidade objetiva prevista no Artigo 14 do CODECON para o prestador de serviços, no caso de Clínicas e Hospitais, diz respeito aos serviços relacionados à estadia do paciente, bem como, serviços auxiliares e de enfermagem, sendo este exatamente o caso dos autos, em que se verificou a negligência dos prepostos da clínica, os quais deixaram sem vigilância a paciente, que veio a sofrer uma queda no interior do estabelecimnto. Elevação da verba indenizatória para R\$ 45.000,00." (27)

A espécie versa sobre indenização por danos morais decorrentes de acidente em Clínica Psiquiátrica, por negligência. O acórdão recorrido condenou a recorrente ao pagamento de 45.000 (quarenta e cinco mil reais) por danos morais.

A recorrente aponta dissídio jurisprudencial.

Requer a revisão do *quantum* arbitrado por indenização.

É o relatório.

Decido

2. No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, o agravante não assiste razão à irrisignação. Os valores não são irrisórios nem exagerados; ao contrário, foram fixados com moderação e razoabilidade, o que afasta qualquer possibilidade de revisão nesta instância superior. Nesse sentido:

"Civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Constituição de capital. Necessidade. Valor compensatório. Termo final do pensionamento. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. - Faz-se necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. - Não é possível o reexame de fatos e provas em recurso especial. - A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. - Não se admite recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se este não for comprovado nos moldes legal e regimental. Negado provimento ao agravo no recurso especial." (AgRg no Resp 809.822/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 04/09/2006 - grifei)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. DANOS MORAL E MATERIAL.(...) 4. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e razoabilidade nos quais arrimou-se o v. acórdão recorrido, tenho que o valor fixado pelo Tribunal de origem, em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a título de danos morais, mostra-se aquém dos parâmetros adotados por esta Corte, em hipóteses semelhantes, razão pela qual deve ser majorado. Indenização fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). (...) 7. Não procede a alegação de que, sendo a condenação fixada em salários mínimos, não deveria incidir sobre ela correção monetária. De fato, o Tribunal *a quo* arbitrou a indenização por danos morais "em valor equivalente a 500 salários mínimos, ou seja, R\$ 120.000,00" (fls. 124). 8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (Resp 721.091/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01.02.2006)
Corrobora esse entendimento o Ag 833616; Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 07.12.2006, Ag 762526Ministra, NANCY ANDRIGHI, DJ 06.06.2006

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.939 - RJ (2006/0162012-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM E OUTROS
AGRAVADO : HÉLCIO BERGOMI
ADVOGADO : LEONARDO COSTA BRITES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALORES MANTIDOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado Do Rio de Janeiro, assim ementado: "Acidente de trânsito. Colisão de ônibus com caminhão. Passageiro. Responsabilidade objetiva da empresa em indenizar. O dano moral e o dano estético não se confundem. As circunstâncias do acidente e as condições pessoais da vítima impõe a majoração da verba indenizatória do dano moral. Dano estético reconhecido em grau mínimo. Desprovimento do recurso adesivo." (134)

A espécie versa sobre indenização por danos morais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito, por preposto da empresa de transporte. O acórdão recorrido condenou a recorrente ao pagamento de 18.000 (dezoito mil reais) por danos morais e 6.000 (seis mil reais) por danos estéticos.

A recorrente alega violação dos arts. 333, I do CPC, 884 e 944 do CC.

Requer a revisão do *quantum* arbitrado por danos morais e estéticos.

É o relatório.

Decido

2. No que diz respeito ao *quantum* indenizatório, o agravante não assiste razão à irrisignação. Os valores não são irrisórios nem exagerados; ao contrário, foram fixados com moderação e razoabilidade, o que afasta qualquer possibilidade de revisão nesta instância superior. Nesse sentido:

"Civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação de indenização por danos morais e materiais. Constituição de capital. Necessidade. Valor compensatório. Termo final do pensionamento. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. - Faz-se necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. - Não é possível o reexame de fatos e provas em recurso especial. - A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. - Não se admite recurso especial pelo dissídio jurisprudencial se este não for comprovado nos moldes legal e regimental. Negado provimento ao agravo no recurso especial." (AgRg no Resp 809.822/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 04/09/2006 - grifei)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE FERROVIÁRIO. MORTE. DANOS MORAL E MATERIAL.(...) 4. Considerando-se as peculiaridades e os aspectos fáticos do caso em questão, bem como os princípios de moderação e razoabilidade nos quais arrimou-se o v. acórdão recorrido, tenho que o valor fixado pelo Tribunal de origem, em R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a título de danos morais, mostra-se aquém dos parâmetros adotados por esta Corte, em hipóteses semelhantes, razão pela qual deve ser majorado. Indenização fixada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). (...) 7. Não procede a alegação de que, sendo a condenação fixada em salários mínimos, não deveria incidir sobre ela correção monetária. De fato, o Tribunal *a quo* arbitrou a indenização por danos morais "em valor equivalente a 500 salários mínimos, ou seja, R\$ 120.000,00" (fls. 124). 8. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido." (Resp 721.091/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01.02.2006)
Corrobora esse entendimento o Ag 789926; Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15.09.2006.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.817 - PR (2006/0171783-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MEZOMO LTDA

ADVOGADO : NEANDRO LUNARDI E OUTROS
INTERES. : RENATA DA SILVA
ADVOGADO : ADEMAR DA SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ , em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO PRATICADO - PRESUNÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - DECISÃO MONOCRÁTICA CORRETA - RECURSO IMPROVIDO" (fl. 40)

O agravante alega violação ao art. 333, I, e 535 do CPC, 29, III, C e 44 da Lei 9503/97273.

Requer a responsabilização do agravante pelo acidente.

É o relatório.

Decido.

2. 2. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste ao recorrente. Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328). Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente. Nessa parte, pois, o recurso também não se faz cognoscível.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar a ocorrência da responsabilidade da parte ora agravada conclui pela culpa exclusiva da vítima, *in verbis*:

"Ademais, infere-se que a responsabilidade foi exclusiva da vítima, pois como o abalroamento foi na parte traseira do caminhão, presume-se que o caminhão já havia transposto o cruzamento da rua por onde trafegava a autora com sua bicicleta. Assim, não se vislumbra na hipótese dos autos, nenhuma infração às leis de trânsito. Outrossim, resta claro que o preposto da apelada não deu causa ao acidente ocorrido, não podendo ser julgada procedente a presente apelação, posto que carente de provas no sentido da responsabilidade pelo evento danoso."(fl. 42)

Dessa forma, a tese da agravante não merece ser acolhida, pois ensejaria o reexame do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa. Para a revisão do entendimento de ocorrência da culpa exclusiva da vítima, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame dos fatos. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIÁRIO. SURFISTA FERROVIÁRIO. CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA APURADA NAS INSTANCIAS ORDINARIAS. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DA LEI 2.681/12. REEXAME DE PROVA. VEDAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. INOCORRENCIA. RECURSO DESACOLHIDO.

I. APURADA NAS INSTANCIAS ORDINARIAS A CULPA EXCLUSIVA DA VITIMA, "SURFISTA FERROVIÁRIO", DESCABE ANALISAR A VIOLAÇÃO DO ART. 17 DA LEI 2.681/12, POR DEMANDAR INEQUIVOCO REEXAME DE PROVA, VEDADO PELO ENUNCIADO N. 7 DA SUMULA/STJ. II. A ABERTURA DA INSTANCIA ESPECIAL PELA DIVERGENCIA RECLAMA, SALVO NOS CASOS DE DISSIDIO NOTORIO, O COTEJO ANALITICO DAS BASES FATICAS QUE SUSTENTAM AS TESES EM CONFLITO. III. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR EM AGRAVO E INSUFICIENTE PARA SERVIR COMO MODELO ENSEJADOR DO ESPECIAL." (Resp 59696 / RJ Ministro, SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 02.10.1995 p. 32376)

4. De igual forma, melhor sorte não assiste ao recorrente no que se refere ao argumento de violação ao art. 333, I, do CPC. Na espécie, observa-se que o tema foi deslindado à luz de todo o conjunto fático-probatório que veio à tona na instância ordinária. Para melhor aclarar essa afirmação, é útil trazer à colação trechos do v. acórdão impugnado:

"Desta forma, o ônus da prova seria da autora, que não se desincumbiu do mesmo, deixando de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme previsão do art. 333, I, do CPC" (fl. 42). Evidenciada a circunstância de que a matéria referente ao ônus *probandi* está estribada nas provas carreadas aos autos, na instância ordinária, revolvê-la significa desprestigiar o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

5. Diante do exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4275)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.925 - RJ (2006/0171717-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SERASA S/A
ADVOGADO : RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO PEREIRA BORGES
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLETT

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão, cuja ementa ora se transcreve:

"Agravo regimental contra ato do Relator que, com base nos arts. 557 caput do CPC e 321, VIII do Regimento Interno do Tribunal de Justiça - RJ, negou seguimento a Apelação interposta contra sentença proferida em ação de indenização.

Em verificando o Colegiado inexistir qualquer ilegalidade, OU MESMO IRREGULARIDADE, no ato monocrático impugnado, e não sendo certo que a parte recorrente não trouxe elementos capazes de confrontar as premissas adotadas no DECISUM guerreado, há que se confirmar a decisão do relator, pro seus próprios fundamentos. IMPROVIMENTO." (fl. 140)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de firmar dissídio jurisprudencial no tocante ao valor arbitrado a título de danos morais em R\$23.465,54 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos). Aduz que o montante fixado é exorbitante, segundo os parâmetros adotados por este Superior Tribunal de Justiça para os casos de ausência de comunicação de inscrição em órgão de restrição ao crédito.

Alega, outrossim, inexistência de configuração do dano moral.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em linha de princípio, firmou-se entendimento nesta Corte de Justiça quanto à responsabilidade da administradora do banco de dados pela ausência de comunicação ao consumidor da negativação. Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO-RECORRENTE. ERRO NO VALOR DA DÍVIDA INSCRITA NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

1. Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. In casu, não há legitimidade passiva do Banco-recorrente (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003).

(...)

3. Recurso conhecido e provido." (REsp 831.162/ES, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 21/8/2006);

"Dano moral. Inscrição em cadastro negativo. Ausência de responsabilidade da instituição financeira em fazer a comunicação de que trata o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

1. A instituição financeira não é responsável pela comunicação de que trata o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 648.916/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/6/2006).

3. A jurisprudência deste Superior tribunal de justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Nesse sentido:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. I. A indenização por dano moral deve ser fixada de modo razoável, evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 754806/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26.06.2006 - grifos nossos)

Com efeito, o parâmetro adotado por esta Quarta Turma quanto ao valor indenizatório referente ao dano moral advindo da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito é de até cinquenta salários mínimos.

No presente caso, o Tribunal quantificou a verba indenizatória em R\$23.465,54 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), consideradas as peculiaridades da espécie.

Dessarte, o valor não se mostra desarrazoado, a ponto de necessitar da intervenção deste Superior Tribunal de Justiça. Incide, pois, a Súmula 7/STJ, para readequar valor indenizatório que não se mostra irrisório ou manifestamente exagerado.

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.107 - RJ (2006/0166743-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA BRANCO E OUTROS
AGRAVADO : VASCO RAMOS DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, CPC. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SERASA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA MODERADAMENTE.

Em casos de inclusão indevida nos cadastros de inadimplentes e/ou protesto indevido de título, o Superior Tribunal de Justiça tem ajustado a indenização no equivalente a 50 salários mínimos, entendimento que vem sendo acompanhado por esta Câmara Cível em casos análogos." (fl. 109)

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos, nestes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O acórdão embargado não apresenta qualquer omissão, porquanto todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas no acórdão embargado, com aplicação do direito à espécie, ainda que não tenha levado em consideração cada um dos argumentos das partes.

É nítido o caráter modificativo que o banco embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese." (fl. 116)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a violação dos artigos 188 e 944 do Código Civil.

Aduz que o ora Agravante agiu no exercício regular de direito, porquanto lícita a inscrição em órgão de restrição ao crédito.

Alega que a verba indenizatória foi fixado em valor exorbitante.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

Nessa parte, pois, o recurso também não se faz cognoscível.

3. A jurisprudência deste Superior tribunal de justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.

Nesse sentido:

"CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. DANO MORAL. RESSARCIMENTO. VALOR. REDUÇÃO. I. A indenização por dano moral deve ser fixada de modo razoável, evitando-se excesso que cause enriquecimento sem causa, por sua incompatibilidade com a lesão sofrida.

II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 754806/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26.06.2006 - grifos nossos)

Com efeito, o parâmetro adotado por esta Quarta Turma quanto ao valor indenizatório referente ao dano moral advindo da inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito é de até cinquenta salários mínimos.

No presente caso, o Tribunal quantificou a verba indenizatória em R\$13.000,00 (treze mil reais) para cada Autor, consideradas as peculiaridades da espécie.

Outrossim, o Tribunal *a quo*, ao examinar as provas carreadas aos autos, entendeu pela prática de conduta ilícita da instituição financeira ao proceder a inscrição do nome da agravada em órgão de restrição ao crédito. Dessa forma, a decisão agravada merece ser confirmada, pois para modificar o entendimento do Tribunal "a quo", se faz necessário o reexame de fatos e provas, o que é impossível em recurso especial (Súmula 7).

4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.320 - RJ (2006/0146336-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : EDUARDO AUGUSTO PUGIALLI DOMINGUES
ADVOGADO : JULIETTE STOHLER E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. RECUSA DE ABERTURA EM CONTA CORRENTE. EXISTÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve:

"DANO MORAL. RECUSA DE ABERTURA EM CONTA CORRENTE POR FORÇA DE APONTE EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO OCORREU DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO." (fl. 159)

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos (fls. 171/172)

O Agravante alega, em sede de recurso especial, violação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista a negativa de abertura de conta corrente em razão de equivocado defeito na prestação de serviço.

Aduz ausência de motivação da recusa de abertura de conta-funcional, bem como inexistência de inscrição do nome do recorrido em órgão restritivo de crédito.

É o sucinto relatório. Decido.

2. O recurso não merece provimento.

Incide à espécie dos autos o enunciado 7 deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto a Corte Estadual consignou a inexistência de nexo causal entre a conduta do Agravado e o malfadado dano moral suportado pelo Autor.

Ora, o *decisum* ora impugnado expressamente proclamou a regularidade da conduta da instituição financeira, que negou-se a proceder a abertura de conta corrente, em razão da existência de registro em órgão de restrição ao crédito.



Leia-se excerto do acórdão atacado:
"Cuida a presente ação de indenização por dano moral com fulcro em um defeito na prestação do serviço do banco réu apelado. O autor tentou abrir uma conta corrente no banco apelado e foi impedido por anotações de CPF de um ex-sócio seu em uma empresa chamada Semo Representação e Indústria de Produtos Alimentícios. Tal anotação englobava o apelante como sócio da referida empresa e trazia anotações do Banco Bandeirantes e da empresa Sudameris. Diz o autor que há muito tempo não fazia parte desta empresa. O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3. § 2º, incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Deste então, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade do banco é objetiva, nos termos do artigo 14 do mesmo Código, e se dá pelo fato do serviço mal prestado. A discussão da culpa é inteiramente estranha às relações de consumo, pois este tipo de reparação tem como fundamento o risco. O próprio diploma legal nos define o que seria um serviço mal prestando, informando que seria aquele que não oferece a segurança que dele pode esperar o consumidor. O fato do serviço necessita apenas da comprovação de três requisitos: a ocorrência do acidente de consumo, o nexo de causalidade e o prejuízo. O banco deve ser responsabilizado por qualquer ato culposo na execução de seus numerosos contratos ligados a atividade bancária, por força da teoria do risco profissional que se fundamenta no pressuposto que a responsabilidade deve recair sobre aquele que extrai a maior da atividade que deu margem ao dano. Aplicável, portanto, a hipótese o art. 14, § 1º da Lei 8078/80 que dispõe:
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.
§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:
I - o modo de seu fornecimento. O Código explicita, também quais seriam as hipóteses excludentes desta responsabilidade limitando-as a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro e a óbvia não ocorrência de defeitos na prestação daquele determinado serviço. No caso em tela, não me parece que materializou nos autos qualquer defeito na prestação dos serviços do apelado. Tal excludente de responsabilidade se encontra intimamente vinculada com o nexo causal e o exsurge dos autos é que não há o necessário nexo causal entre a prestação de serviços oferecida pelo apelado com o seu suposto do dano. É obrigação de toda instituição financeira seguir as regras impostas pelo Banco Central do Brasil quando da abertura de uma conta corrente e foi exatamente isso que o apelado fez. Se havia pendência dentro do sistema financeiro em relação ao CPF do apelante e este foi identificado em função de uma sociedade extinta a cinco anos da tentativa de abertura de conta corrente, tal fato não seria da competência do apelado averiguar, pois as informações lançadas estavam disseminadas por todo o mercado financeiro não obra específica do banco apelado. Não se vislumbra qualquer intransigência do apelado nos fatos narrados na inicial, porque a mera argumentação do interessado não possui o condão de retirar aponte de cadastro de devedores. Se existe indicativo de aponte que foi enviado com base em informações não verdadeiras é da instituição que fez a remessa do aponte e não do banco apelado que simplesmente seguiu as orientações regulares para todo aquele que estivesse na mesma situação. Nada há nos autos que possa formar o convencimento do juízo de que, nesta parcela do pedido, o réu agiu de forma defeituosa em seu serviço capaz de gerar direito ao ressarcimento. Se não há defeito na prestação do serviço incabível se falar em perdas e danos sofridas com este serviço. (fls. 162/164)
Dessarte, ante a inexistência de nexo causal e o registro em órgão de restrição ao crédito consignados pelas instâncias originárias, incabível, em sede de recurso especial, afirmar o contrário, por implicar em necessário reexame de provas.
3. Pelo exposto, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4278)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.642 - RJ (2006/0166821-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : STAR FARMA CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PERFUMARIA E CORRELATOS LTDA

ADVOGADO : KELLY SANTOS E SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO E OUTROS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL -- AGRAVO DE INSTRUMENTO -- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PREPARO DO RECURSO ESPECIAL -- DESERÇÃO CARACTERIZADA EM 2º GRAU -- OCORRÊNCIA -- AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2/3) contra a r. decisão (fl. 19) que, pela caracterização de deserção, indeferiu o processamento de recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", fls. 9/17), interposto por STAR FARMA CENTRAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PERFUMARIA E CORRELATOS LTDA. Os agravados não apresentaram contra-razões (fl. 20). É o relatório.

O inconformismo não comporta guarida. Com efeito.

Verifica-se que antes de se apreciar o mérito, devem ser examinados os pressupostos de admissibilidade, entre os quais se insere o preparo, tendo o Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro observado o disposto no art. 511 do CPC, ao que verificou a ausência de comprovação do preparo no ato de sua interposição, o que levou ao indeferimento do recurso especial por deserção (*ut* fls. 18/19).

De fato, tal peça é de traslado necessário para o conhecimento do apelo excepcional, porquanto sua ausência inviabiliza o trânsito do agravo de instrumento, vez que, mesmo dando seguimento, impossível será o conhecimento do especial. Incide assim, na espécie, o óbice da Súmula n. 187 do STJ, *in verbis*: “*É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.*”

Nesse sentido, assim já se decidiu:
“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. DESERÇÃO. ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Cabe ao recorrente comprovar o preparo no ato da interposição do recurso. - Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp n. 656.600/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 14/6/2005, DJ 29/8/2005, pág. 357); no mesmo sentido: AgRg no Ag n. 577.594/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, v.u., j. 5/10/2004, DJ 25/10/2004, pág. 357; AgRg no Ag n. 401.797/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, v.u., j. 25/2/2003, DJ 23/6/2003, pág. 375; AgRg no Ag n. 187.253/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 10/12/1998, DJ 5/4/1999, pág. 136; AgRg no Ag n. 442.922/SP, Rel. Min. Paulo Medina, Primeira Turma, v.u., j. 4/2/2003, DJ 17/2/2003, pág. 234 .

Nega-se, pois, provimento ao agravo, nos termos do art. 34, incisos VII e XVIII, do RISTJ. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4279)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.901 - DF (2006/0136654-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ESPÓLIO E OUTROS

ADVOGADO : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO
EMBARGADO : CARLOS EDUARDO FERRAZ DE MATTOS BARROSO

ADVOGADO : NELSON DE MENEZES PEREIRA
EMBARGADO : ORLANDO BENATTI
ADVOGADO : SÉRGIO DA COSTA MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMBARGADO : SEBASTIÃO FALCÃO TRINDADE
ADVOGADO : ELSEIR VIEIRA ROCHA E OUTROS
EMBARGADO : PEDRO PASSOS JÚNIOR
ADVOGADO : DIRCEU DE FARIA
EMBARGADO : CARTÓRIO DO TERCEIRO OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : NÉLSON DE MENEZES PEREIRA E OUTROS

EMBARGADO : CARTÓRIO DO PRIMEIRO OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTOS DE TÍTULOS DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : GILSON RIBEIRO DE VASCONCELLOS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - Inexistência de omissão ou contradição que possam infirmar decisão judicial - PRETENSÃO AO REEXAME DA MATÉRIA DEBATIDA - NÃO CABIMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração em agravo de instrumento opostos por MARTINEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ESPÓLIO e outros contra decisão monocrática assim ementada:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA - LEGITIMIDADE PASSIVA - ATO DANOSO ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DELEGAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO NOVO TITULAR - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO ” (fls. 217/219).

Alegam os ora embargantes que a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento teria sido contraditória. Fundamentaram que, ao ser reconhecida a legitimidade dos cartórios extrajudiciais para compor o pólo passivo de lide, esta não poderia ter sido afastada sob o argumento de que os serventuários demandados não seriam responsáveis prejuízos causados por serviços prestados antes do recebimento da delegação.

É o relatório.

Os embargos não merecem ser acolhidos.

Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar obscuridades ou contradições intrínsecas da decisão, ou suprir omissões que ela eventualmente contenha.

In casu, os embargantes aduzem que a decisão que negou provimento a agravo de instrumento teria sido contraditória.

Assinala-se que a contradição configura-se quando as proposições contidas na motivação são inconciliáveis com aquelas da parte dispositiva (cf. Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 170.795 - SP, 1.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Milton Luiz Pereira, em 17/8/98, DJU de 30/11/98, pág. 66 e Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 365.580-MG, 6.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, em 11/12/01, DJU de 25/2/02, pág. 468).

No presente caso, verifica-se ter sido escoreita a solução normativa, pois não havia como se atribuir responsabilidade civil por prejuízos causados em função de serviços prestados anteriormente ao recebimento da delegação dos demandados.

Ainda que o embargante assim não entenda, a decisão embargada chegou à conclusão lastreada em fundamentos sólidos. Desse modo, refletiu motivações para o entendimento assumido, não se apresentando contraditória nas suas premissas e conclusões.

Rejeitam-se, pois, os embargos declaratórios.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4280)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.969 - SP (2006/0160834-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FRIOZEM ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTROS

AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO ABUSIVOS. MANUTENÇÃO DA TAXA PACTUADA. LEI 4.565/64. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL .

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRIOZEM ARMAZÉNS FRIGORÍFICOS LTDA , em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"DECLARATÓRIA - CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO COMPROVADA - TAXA DE JUROS QUE NÃO ESTÁ SUJEITA ÀS DISPOSIÇÕES DO DECRETO NR. 22.626/33 (SÚMULA 596 DO STF) - ART. 192, §3º DA CF 9(REVOGADO PELA EC 40/03) - DISPOSITIVO QUE NÃO ERA AUTO-APLICÁVEL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." fl. 127

Contra este desate foram opostos embargos de declaração que restaram desacolhidos. Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial, que o r. acórdão violou o disposto nos artigos 332, 333 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 115 do Código Civil de 1.916, 2º, 3º, § 2º, 6º, 51, IV, do CDC, 253 do Código Comercial, 4º da Lei 4.595/64, 1º e 4º do Decreto 22.626/33 e 25 do ADCT. Aduz, também, divergência jurisprudencial.

O apelo extremo restou inadmitido por ausência de prequestionamento e incidência da súmula 7/STJ

É o sucinto relatório.

Decido.

2.De início, verifica-se que a matéria relacionada aos dispositivos legais tidos por vulnerados foi, efetivamente, enfrentada pelo acórdão recorrido e o dissídio encontra-se comprovado, de modo que o recurso especial reúne condições de admissibilidade, desta forma, conheço do especial e passo a examiná-lo.

3.Quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprimir PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

4. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Dec. 22.626/33), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. Aplica-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre no caso vertente. Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do Resp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

5. O entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida a capitalização mensal dos juros em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias lastreadas nas provas dos autos asseveraram textualmente a inexistência da pactuação do referido encargo que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nº 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 544, §3º do Código de Processo Civil, conheço do agravo, para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.300 - SP (2006/0167225-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : JAYME CHEDE FILHO
ADVOGADO : SIDNEY PALHARINI JUNIOR
AGRAVADO : CELSO GERALDO DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal), objetivando a análise, por esta Corte, de afronta aos artigos 160, I, do CC/16; 180, I, do CC/02; 5º do CPP e 535, II, do CPC. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

A jurisprudência desta Corte tem entendido que, constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, da aludida quantificação.

Por tais fundamentos, para melhor exame, **dou provimento ao agravo, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ, e determino a subida do recurso especial para melhor exame.**

Intimem-se. Comunique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(4282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.710 - SP (2006/0170834-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EDUARDO LISTA E OUTROS
ADVOGADO : APARECIDO JOSÉ DALBEN
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Já cumprida a prestação da jurisdição e não se tratando a petição de fl. 117 de recurso, aguarde-se a publicação do acórdão.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4283)
RECURSO ESPECIAL Nº 804.890 - RS (2005/0208928-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : ITAGEU MADEIRA NOBRE
ADVOGADO : VERA REGINA ALVES ADEGAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS A 1% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ITAGEU MADEIRA NOBRE em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. Deve o judiciário, ao revisar as decisões envolvendo interesses de consumidores, não perder de vista a natureza do contrato sob comento, com suas feições consumeristas. JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitados em 12% a.a. CAPITALIZAÇÃO. Vedado o anatocismo, ainda que convencionado, em face da ausência de lei autorizadora. Disposição de ofício. JUROS MORATÓRIOS. Reduzidos a 1% a.a. Disposição de ofício. MULTA CONTRATUAL. Incide tão somente sobre as parcelas efetivamente em atraso, no percentual de 2%. Disposição de ofício no que se refere à base de cálculo. ELISÃO DA MORA DEBENDI. Em razão do afastamento da mora do devedor, são inexistíveis os encargos moratórios. Disposição de ofício. MANUTENÇÃO DE POSSE. Revendo posicionamento anterior, a 14ª Câmara Cível deste Tribunal tem decidido que durante a tramitação da ação revisional de negócio jurídico de trato sucessivo, somente é de se conceder a manutenção ao devedor da posse e guarda do bem em litígio, condicionada ao depósito judicial e regular das parcelas vencidas e vincendas no curso da lide, no valor em que o consumidor entenda devido, afastando-se o inadimplemento até a decisão da causa, pois tal ato evidencia a boa-fé do pretendente à revisão, demonstrando sua disposição para cumprimento do negócio, afastadas eventuais cláusulas abusivas e seus efeitos lesivos. Disposição de ofício. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Redimensionados. APELAÇÃO PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à possibilidade de capitalização mensal destes; e *iii)* à limitação dos juros moratórios.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 177/200.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

Por fim, no concernente aos juros moratórios, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança à taxa de 1% ao mês, desde que pactuado (Resp nº 227.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 1º/08/2000).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"São admissíveis os juros de mora à taxa de 1% ao mês, desde que assim pactuado na avença." (Resp 314.436/RS, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 19.12.2003)

Dessa forma, é de ser afastada a limitação dos juros de mora imposta pelo acórdão recorrido, permitindo a sua cobrança à taxa pactuada de 12% ao ano.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iii)* afastar a limitação dos juros moratórios, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4284)
RECURSO ESPECIAL Nº 806.229 - RS (2005/0214137-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ARNALDO SCORZA
ADVOGADO : RODRIGO VIDOR DE ASSIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 458, II, e 535, I e II, do CPC, 51, IV, do CDC, e 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de financiamento bancário ajuizada pelo recorrido em face da recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 75/81). Interpostos recursos de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não conheceu do recurso da instituição financeira e deu parcial provimento ao apelo do ora recorrido, afastando, de ofício, a cobrança de comissão de permanência (fls. 178/209).



Busca a recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano (fls. 238/259). O recorrido apresentou contra-razões (fls. 267/279), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 281/282). É o relatório. O recurso especial merece provimento. Com efeito. Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“*Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca do afastamento da cobrança de comissão de permanência.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais e validar os juros remuneratórios contratados.

Custas e os honorários integralmente suportados pelo recorrido, mantidos os honorários fixados na sentença de primeiro grau, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.654 - SP (2006/0189532-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES E OUTROS
AGRAVADO : IDA CAMPOS FURUTA
ADVOGADO : JANETE DE DEUS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL EXORBITANTE EM DECORRÊNCIA DE INDEVIDA DEVOLUÇÃO DE CHEQUE - REDUÇÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 544, § 3º, DO CPC.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, III, alínea "c" da Constituição Federal), em que se alega dissídio jurisprudencial com julgado desta Corte. Sustenta a agravante, em síntese, que a jurisprudência pacífica deste

eg. Tribunal admite a revisão do *quantum* fixado a título de indenização por danos morais em sede de recurso especial, não se constituindo tal exame, portanto, em hipótese de análise de fatos e provas.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 109/112.

É o relatório.

O inconformismo da agravante merece provimento.

Com efeito.

No tocante ao *quantum* indenizatório, veja-se que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo, que é o caso dos autos. Verifica-se que o *quantum* indenizatório - R\$ 31.649,00 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e nove reais) - restou excessivamente estabelecido, ante as peculiaridades, na espécie.

Oportuno observar que, em caso análogo ao presente, esta augusta Corte em uniformização jurisprudencial, por ocasião do julgamento do Ag 712744, DJ 28.11.2005, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, assim decidiu:

"Em que pese a possibilidade de intervenção do STJ no controle do 'quantum' indenizatório fixado a título de danos morais, tal somente se justifica quando o respectivo valor for irrisório ou abusivo. No entanto, o montante equivalente a até 50 salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a saber: 4ª Turma, REsp 445.646/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 18.11.2002; REsp n. 218.241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp n. 296.555/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002 e REsp n. 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, unânime, DJU de 17.02.2003."

Consubstanciada a divergência jurisprudencial, tem-se existir razão plausível para a intervenção desta Corte Superior a fim de que o *quantum* fixado pelas instâncias ordinárias seja reduzido para o valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas.

Assim sendo, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para reduzir o *quantum* indenizatório para R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais).

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4286)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.456 - RS (2006/0187125-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS
AGRAVADO : JULIANE ZAFFARI GRECHI
ADVOGADO : MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 83 e 211 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista mover ação contra a companhia é de 3 anos.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 182/197.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.*” (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

“*A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada.*” (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao óbice trazido pelo enunciado n. 5 da Súmula/STJ, o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicáveis as Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, *in verbis*:

“*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial",*

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"."

Nesse sentido, já se decidiu: “*No mais, inafastável a incidência dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte, bem anotada pelo decisório agravado. É que a pretendida inversão do julgado hostilizado depende necessariamente do reexame das provas, bem como da exegese de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, tarefas estas que, como cedo, não se viabilizam em sede de recurso especial.*” (AG 774.127-SP, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 23.08.2006)

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, “g”, da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrigli, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4287)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.424 - SP (2006/0194462-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CURSO OSWALDO CRUZ RIO PRETO S/C LTDA
ADVOGADO : INARA KUNCEVICIUS BUENO E OUTROS
AGRAVADO : SORAIA BAROUD
ADVOGADO : HERMENEGILDO ULIAN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL ELENCADA NO ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 02/20) interposto pelo CURSO OSWALDO CRUZ RIO PRETO S/C LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

O recurso não foi contramintutado, conforme certidão de fl. 118.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, a certidão de intimação do acórdão recorrido. Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência de cópia de qualquer das peças indicadas impede o conhecimento do recurso. Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO. 1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventúrio da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido.” (AgRg no AG 641561/RJ, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 28/03/2005)."

Não se conhece, pois, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4288)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.782 - RS (2006/0202872-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS E OUTROS
AGRAVADO : JANITO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 83 e 211 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 269).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.” (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

“A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada.” (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao óbice trazido pelo enunciado n. 5 da Súmula/STJ, o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicáveis as Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte, *in verbis*:

“Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial",

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"."

Nesse sentido, já se decidiu: **“No mais, inafastável a incidência das verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte, bem anotada pelo decisório agravado. É que a pretendida inversão do julgado hostilizado depende necessariamente do reexame das provas, bem como da exegese de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, tarefas estas que, como cediço, não se viabilizam em sede de recurso especial.” (AG 774.127-SP, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 23.08.2006)**

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, “G”, DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, “g”, da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4289)
RECURSO ESPECIAL Nº 812.964 - RS (2006/0017538-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ERALDO FRANCO RODRIGUES
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA HUBNER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - REPETIÇÃO DO INDEBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 39, 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; e 515 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.



Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de financiamento bancário, com pedido de tutela antecipada e repetição de indébito ajuizada pelo ora recorrido em face do recorrente, foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 126/131). Interposto recurso de apelação pelo autor, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento, com disposições de ofício (fls. 194/218). *Decisum* que remanesceu inalterado, não obstante a oposição de embargos declaratórios, rejeitados (fls. 225/228), e de embargos infringentes, improvidos (fls.249/254).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício; a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; a exclusão da comissão de permanência; e a condenação em repetição de indébito. Aponta a existência de divergência jurisprudencial no tocante à limitação de juros remuneratórios (fls. 259/283). O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 288).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 289/290.

É o relatório.

O recurso especial merece provimento, em parte. Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“*Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas ao afastamento da cobrança da comissão de permanência e à atualização monetária.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g., AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de admitir-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor. É, aliás, o que dispõe o enunciado nº 322/STJ, *in verbis*: “*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*”.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais atinentes à comissão de permanência e à atualização monetária e validar os juros remuneratórios contratados, invertidos os ônus sucumbenciais. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4290)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 813857 - MG (2006/0200813-7)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI

AGRAVANTE : UNIBANCO LEASING S/A
ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADOS : CAROLINA DE CARVALHO NEVES E OUTROS
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

AGRAVADO : JOSÉ BRUNO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : NAIM GONCALVES PEREIRA

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 6435/2007:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(4291)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.033 - SC (2006/0206445-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : EDSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONVERTIDA EM DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto por Banco Bradesco S/A, contra r. decisão proferida pelo Desembargador Terceiro Vice-Presidente do e. Tribunal de Justiça de São Paulo, que não admitiu o recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Afirma-se o agravante que o agravado deixou de honrar pagamentos devidos e que, como o bem garantido não estava em sua posse, o pedido de busca e apreensão foi convertido em ação de depósito. Requer sua prisão civil.

É o relatório.

Decido.

2. A irrisignação não merece prosperar.

Esta Corte já firmou entendimento quando à inadmissibilidade da prisão civil do devedor fiduciário, quando da conversão da busca e apreensão em depósito, visto que a restrição à liberdade, verdadeira exceção constitucional e de graves consequências, deve-se limitar àquelas hipóteses legalmente previstas - contratos de depósito típicos. Assim, por todos, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - HABEAS CORPUS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUTOMÓVEL - BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM DEPÓSITO - PRISÃO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - IRRELEVÂNCIA - WRIT CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR - EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA - CONCESSÃO DA ORDEM.

(...)

2 - Consoante pacificado pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação. Ademais, descabida, nestes casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel.

3 - O trânsito em julgado da decisão proferida na Ação de Depósito atípico não constitui óbice ao afastamento de constrangimento ilegal provocado pela mesma, mormente quando utilizada a via do remédio heróico. Precedentes.

4 - Ordem concedida, para afastar a cominação de prisão da ora paciente, expedindo-se o necessário salvo-conduto." (HC 55.412/DF, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1º/8/2006, grifei). Aplica-se, *in casu*, a Súmula 83 desta Corte Superior: Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Do exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do STJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4292)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 815300 - PR (2006/0162920-8)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTROS

AGRAVADO : MADALENA SOMAVILLA TERIBELE E OUTROS

ADVOGADO : RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA E OUTROS

AGRAVADO : AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA

ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTROS

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 189115/2006:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(4293)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.421 - RS (2006/0202846-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS

AGRAVADO : PAULO JOSÉ VIEIRA E OUTROS

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 333, I, e 420, parágrafo único e inciso I, do CPC, em questão descrita nesta ementa (fl. 233):

"Agravo em agravo de instrumento. Complemento do número de ações patrimoniais da companhia telefônica. Embargos à execução. Perícia contábil.

Em cumprimento do julgado, que determinou o complemento do número das ações patrimoniais conforme o valor na data da integralização, constante em tabela amplamente conhecida, prescinde-se da perícia para a respectiva apuração.

Não retratação do Relator e não provimento do recurso pela Câmara."

Ante esses fundamentos não se vislumbra eventual ofensa ao art. 420 do mencionado diploma processual como quer a agravante.

Ademais, a controvérsia exige o reexame reflexo dos fatos, com óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Do primeiro dispositivo tido por violado não cuidou o aresto objurgado, obsta o recurso, nesse ponto, o teor das Súmulas n. 282 e 356 do Pretório Excelso.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4294)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 815623 - SC (2006/0206431-6)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A

ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

: CARLOS AUGUSTO FÁVERO E OUTROS

AGRAVADO : LINDAURIA ISABEL MEES DE SOUZA

ADVOGADO : VILSON LUIZ DE SOUZA E OUTROS

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 5319/2007:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(4295)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.406 - RS (2006/0207421-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : ANTÔNIO GOULART

ADVOGADO : VILMAR DA SILVA BARBOSA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nºs 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. PRELIMINARES. Preliminares de prevenção, impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva e prescrição, esta com base no art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, afastadas. Ausência de comprovação a existência da ação civil pública referida pela parte. Inaplicabilidade do art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSCRIÇÃO ACIONÁRIA. RESTITUIÇÃO DO VALOR INVESTIDO. CABIMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. Mesmo que o requerente não tenha aderido à proposta efetuada pela demandada, em oferta pública, nos moldes em que foi estipulada, essa recusa não o impede de ingressar no Judiciário buscando a reparação dos prejuízos sofridos, sob pena de enriquecimento ilícito da requerida. Restituição do valor por ele alcançado. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO COM MODERAÇÃO. Verba honorária arbitrada em conformidade com o disposto no art. 20, § 4º, do CPC. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME." (fl. 29)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 535, 165 e 458, II, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 109 e 171, § 2º, da lei 6.404/76, do artigo 85, 115, 117 e 186 do CC, e do art. 131, I, do Código Comercial. É o sucinto relatório. Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 109 e 171, § 2º, da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115, 117 e 186 do Código Civil, e do artigo 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados n's 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

5. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial, e nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4296)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.488 - RS (2006/0211470-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MILTON GOLÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : KARINE MONTANARI MIGLIAVACCA E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, CPC. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão, cuja ementa ora se transcreve:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. PORTA GIRATÓRIA. DETECTOR DE METAL. DILIGÊNCIAS DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA. ABORDAGEM POLICIAL. AUSÊNCIA DE HUMILHAÇÕES E CONSTRANGIMENTO. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. RÉU QUE AGIU DE ACORDO COM O QUE RECLAMAM AS NORMAS DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO QUE NÃO COLORE A FIGURA DO ATO ILÍCITO. EXCESSO OU ABUSO NA DILIGÊNCIA NÃO VERIFICADO. APELO PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO." (fl. 27)

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos, nestes termos:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. 1 - Desservem os embargos declaratórios à alteração do julgado, posto que têm por escopo tão somente a sua integração, não se fazendo instrumento apto à rediscussão da matéria já decidida nos dois graus de jurisdição, desimportando se correto ou não o julgamento. Têm, pois, cabimento somente nos casos do artigo 535 do CPC. Hipótese em que não se vislumbra omissão. 2 - Prequestionamento. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos hão de se fundar em uma das hipóteses do artigo 535 do CPC. Embargos desacolhidos." (fl. 46)

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de sustentar violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz que "*Esta violação se deu em razão de repetida omissão, pois o Tribunal não discutiu o tema, deixando de julgar a questão nuclear da ação, que é a inexistência de má-fé do recorrente. Agindo, assim, o e. Tribunal de Justiça, ao denegar provimento aos embargos de declaração, não supriu, consequentemente, a omissão que deveria, violando o artigo citado.*"

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

Nessa parte, pois, o recurso também não se faz cognoscível.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4297)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 817009 - SC (2006/0210709-5)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI

AGRAVANTE : METALÚRGICA BRUSQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO POVOA SPOSITO E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 4600/2007:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(4298)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.095 - RS (2006/0202492-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : PAULO RICARDO DA COSTA GOTIERRI E OUTROS
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, além de dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra a utilização do valor patrimonial da ação apurado no balanço do exercício social imediatamente anterior à data da integralização, alegando que as ações da companhia possuem variação patrimonial mensal, conforme o índice de correção ou balanço patrimonial.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 345/372.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

No mesmo sentido: REsp nº 658.029/RS, Quarta Turma, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24/9/2004; REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/9/2003; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 1º/12/2003.

Incid, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



(4299)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.167 - PR (2006/0177330-2)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL E OUTROS
AGRAVADO : DERLI PEREIRA
ADVOGADO : IVAIR JUNGLOS

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL.CONTRATO BANCÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. INOCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. REEXAME DOS FATOS DA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO BMG S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA -VIABILIDADE DE SUA EXIGÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS DA MORA (JUROS E MULTA) - INCIDÊNCIA APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA - CÁLCULO PELA VARIAÇÃO DA TAXA MÉDIA DO MERCADO - VIABILIDADE, DESDE QUE SEJA APURADA DE ACORDO COM A SÚMULA 294 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO PODENDO ULTRAPASSAR OS VALORES DOS ENCARGOS DO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO - LETRA DE CÂMBIO - PREENCHIMENTO UNILATERAL - VALORES ABUSIVOS - CLÁUSULA MANDATO - NULIDADE - HONORÁRIOS - MODIFICAÇÃO - DESNECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A obrigação cambial é nula quando assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, ao teor da Súmula 60 do STJ. 2. A fixação da verba honorária não se revela exacerbada, uma vez que contempladas as hipóteses previstas no artigo 20, § 3º e suas alíneas e § 4º do Código de Processo Civil." (fl. 187).
Alega o agravante, além de divergência jurisprudencial, que o v. acórdão violou os artigos 128 e 460 do CPC, quanto à apreciação de ofício pelo Tribunal de origem; bem como o art. 20, § 3º e 4º do CPC, quanto as verbas sucumbenciais.
É o relatório.
2. Sobre o exame ex officio, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento extra petita o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se que não há disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, sendo que a cláusula mandato e a possibilidade de compensação do débito , conforme o relatório da decisão recorrida, forma sentenciadas pelo juiz de primeiro grau.
3. No tocante à redução dos honorários advocatícios, o recurso não se faz cognoscível. No caso, verifica-se, ao revés, que a Corte de origem indicou, com precisão, os parâmetros que nortearam seu entendimento, ao majorar a verba honorária. Em verdade, o Tribunal local realizou a apreciação eqüitativa determinada pelo referido § 4º, pois considerou "o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". Alterar tal entendimento incidiria em reexame da causa, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.
4. Do exposto, com fulcro no artigo 544, §3º, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4300)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 819385 - RJ (2006/0214541-7)

RELATOR : **MIN. JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : CECÍLIA MARIA FIAES CARBONE E OUTROS
ADVOGADO : MIRIAM G SALMON - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 4569/2007:
J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Anote-se. Intime-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(4301)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.554 - PR (2006/0191877-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : J TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ E OUTROS
AGRAVADO : DEMARCO VEÍCULOS E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO RAMATIS LOURENÇO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL - TUTELA ANTECIPADA - ENTREGA DO BEM - FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA - SOLIDARIEDADE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO PROVIDO PARA ESTE FIM.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 273 do CPC, 265 do CC, 18 e 30 do CDC.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, inexistir necessidade de reexame de provas para a apreciação do recurso especial.
O recurso foi contraminutado às fls. 528/532.
É o relatório.
Verifica-se, da análise dos autos, tratar-se de recurso interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que manteve decisão que concedera tutela antecipada para determinar que a ora agravante entregue ao ora agravado as motocicletas adquiridas ou deposite em juízo o valor correspondente, sob pena de pagar multa diária.
Subam os autos de recurso especial para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4302)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.156 - RS (2006/0223839-4)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : NEWTON DOS SANTOS FINATO E OUTROS
AGRAVADO : CRISTIANO FABRETTI
ADVOGADO : JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 12, 170, § 1º, 205, § 2º, 229, § 5º, 233, parágrafo único, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 83 e 211 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 352/357.
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).
Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.” (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

“A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada.” (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao óbice trazido pelo enunciado n. 5 da Súmula/STJ, o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicáveis as Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte, *in verbis*:

“Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial",

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"."

Nesse sentido, já se decidiu: “No mais, inafastável a incidência dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte, bem anotada pelo decisório agravado. É que a pretendida inversão do julgado hostilizado depende necessariamente do reexame das provas, bem como da exegese de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, tarefas estas que, como cediço, não se viabilizam em sede de recurso especial.” (AG 774.127-SP, relator Ministro CESAR ASFOR RÓCHA, DJU de 23.08.2006)
Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
A propósito, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, “G”, DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)
- Nos termos do art. 287, II, “g”, da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Assim já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: **"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"**.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.273 - SP (2006/0218100-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTROS
AGRAVADO : SHIRLEY JANUÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA JOSÉ CONSTANTINO PETRI

DECISÃO

1. Trata-se de petição subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável.

2. Em decorrência, a parte agravante apresenta pedido de desistência do presente recurso. Assim, pois, a teor do que dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil, bem como dos termos da procuração com poderes expressos para desistir, homologo o pedido de desistência deste agravo de instrumento.

3. Diante dos termos da sobredita petição, baixem os autos, com urgência, à instância de origem, a fim de que seja apreciado o pedido de homologação do acordo firmado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 822298 - RS (2006/0124350-0)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : X CORPORAÇÕES INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS IGNÁCIO SCHMITT SANT'ANNA E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : SARJOB ARANHA NETO E OUTROS
: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 4615/2007:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.405 - RS (2006/0226246-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CAETANO GIOVENARDI
ADVOGADO : RUDINEI CARATI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Aduz a agravante, BRASIL TELECOM, em suas razões recursais, que o acórdão *a quo* infringiu o artigo 287, II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...).. 2. (...).. 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido." (EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Noutro giro, vale destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

3. Sucede, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário; com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003, tendo o contrato sido firmado em 1997, não se aplica a regra do art. 2028 do CC, uma vez que transcorrido menos da metade do prazo prescricional.

Assim o prazo será o decenal, conforme o art. 205 do mencionado diploma legal, contado da vigência da nova lei civil, com seu término apenas em 11.01.2013. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...) "(REsp698195 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)

4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento, para negar provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.116 - SP (2006/0225400-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CLARICE APARECIDA CORDEIRO
ADVOGADO : ROSANA ROCUMBACK MORENO
AGRAVADO : SCV SISTEMA VIRTUAL DE COBRANÇAS S/C LTDA
ADVOGADO : JURANDIR LOPES DE BARROS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CHEQUE PRESCRITO - MELHOR ANÁLISE DA MATÉRIA - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO PROVIDO PARA ESTE FIM.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLARICE APARECIDA CORDEIRO contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 61 da Lei nº 7.357/85.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que houve a demonstração da afronta ao dispositivo supracitado nas razões do apelo nobre.

O recurso foi contraminutado às fls. 92/100.

É o relatório.

Verifica-se, da análise dos autos, tratar-se de recurso especial interposto em face de acórdão que decidiu, no que importa à controvérsia, pela possibilidade de ajuizamento de ação monitoria destinada à cobrança de dívida consignada em cheque emitido há cerca de sete anos, especialmente ante o fato de a parte credora ter tentado perseguir o aludido crédito em anterior ação, que foi extinta *"em virtude de enormes dificuldades para se encontrar a ré, ora apelante, para o ato de citação"* (fl. 48).

Subam os autos de recurso especial para melhor análise da matéria. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.630 - SP (2006/0230387-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO MOLASCO JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ RODRIGUES DE JÚLIO E OUTRO
INTERES. : BANCO ABN AMRO REAL S/A

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está absolutamente ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição.

Assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - DANO MORAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - (...)

2 - *A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal a quo, cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento.*

3 - (...)

4 - *Todas as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento devem ser devidamente trasladadas e apresentadas conjuntamente quando da interposição do referido recurso. Destarte, ante a preclusão consumativa, não se admite a juntada extemporânea de peça obrigatória. Precedentes (AgRg no Ag n's 532.010/MG, 506.848/SP e 503.192/SP).*

5 - *Agravo Regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 712.592/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 13/3/2006)

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo e que eventuais vícios na sua formação devem ser sanados na Instância *a quo*, sendo vedada a regularização nesta Instância especial.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



(4308)
RECURSO ESPECIAL Nº 824.977 - SP (2006/0045526-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SALETE VENDRAMIM LAURITO E OUTROS
RECORRIDO : JOSIAS NINO OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADO : GILSON APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS

DESPACHO

Vistos.
Junte-se a petição nº 9867/2007.
A procuração e o substabelecimento ora juntados são meras cópias. Destarte, os ilustres patronos substabelecidos, Drs. Nelson Esteves e Jean Soldi Esteves, não estão regularmente constituídos, de sorte que o pedido de vista e de intimação em seus nomes ainda não tem como ser deferido.
Regularize, pois, o requerente, a sua representação para fins de atendimento do pedido formulado.
Diga o recorrente qual o nome, dentre os ilustres causídicos que o representam, deseje seja feita a publicação para efeito de intimação. Prazo de cinco dias.
Publique-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4309)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.492 - RS (2006/0236152-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO FIAT S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : VERA LÚCIA SANTOS FAGUNDES
ADVOGADO : SOLANGE CONCEIÇÃO IORIO GUINTEIRO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - QUANTUM RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO FIAT S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor; 159 do Código Civil de 1916; 333 e 396 do Código de Processo Civil, assim como dissídio jurisprudencial. Sustenta o agravante, em síntese, que não pretende o reexame do conjunto probatório. Alega, ainda, que o Tribunal de origem não poderia analisar o mérito do recurso especial. A agravada apresentou contraminuta às fls. 76/81. É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que, no juízo de admissibilidade, é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).
Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: *"Assim, impõe-se o reconhecimento de que houve abusiva e indevida inclusão e manutenção do nome da autora em cadastros de inadimplentes, visto que o demandado descumpriu ordem judicial, e mesmo assim, manteve negativado o nome da autora"* (fl. 53).
Quanto à pretendida violação dos arts. 396 do Código de Processo Civil e 159 do Código Civil de 1.916, a irresignação não merece acolhida. Com efeito, aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais demanda revolvimento do material fático-probatório, soberanamente delineado pelas Instâncias ordinárias. Dessa forma, verifica-se que a análise da violação dos dispositivos legais invocados requer a análise do conjunto de fatos e provas existentes nos autos, vedado em sede de recurso especial, segundo a Súmula 7 desta Corte, *in verbis*: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
Com relação à chamada inversão do ônus da prova, esta Corte firmou entendimento no sentido de que essa inversão, nos termos do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, fica subordinada ao critério do julgador quanto às condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência e de exame fático-probatório. Isso quer dizer que não é automática a inversão do ônus da prova. Ela depende de circunstância concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da *facilitação da defesa* dos direitos do consumidor. *In casu*, não há que se falar em ofensa ao art. 333 do CPC, pois restou demonstrado que a agravada comprovou os fatos constitutivos do seu direito, sendo que o agravante não conseguiu fazer a contraprova deste direito.

Oportuno ressaltar que, cuidando-se de má-prestação de serviço, com a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido da desnecessidade da prova do prejuízo para o deferimento da indenização por dano moral. Assim já se pronunciou:
"A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinflante a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido."(Resp. n. 659.760/MG, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 29.5.2006).
Nota-se que o Tribunal de origem fixou o *quantum* indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), equivalente a cinquenta salários mínimos, a título de danos morais, em razão da inscrição indevida do nome da agravada nos órgãos de proteção ao crédito.
Na espécie, não se afigura situação excepcional capaz de provocar a intervenção desta Corte para modificar o *quantum* indenizatório assim fixado, porquanto não se verifica tenha ele sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:
"CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. VALOR. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 DO CPC. INVIABILIDADE. 1 - Esta Corte, consoante entendimento pacífico, tem admitido a alteração do valor indenizatório de danos morais, para ajustá-lo aos limites do razoável, quando patente, como sucede na espécie, a sua desmesura. Tem sido de cinquenta salários mínimos a indenização, resultante de situações semelhantes como a inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, a devolução indevida de cheques, o protesto incabível de cambiais, etc. Precedentes. 2 - O acolhimento a menor do montante indenizatório, pedido a título de danos morais, não enseja a aplicação do art. 21 do CPC, para fins de compensação recíproca da verba de patrocínio, dado que o valor é apenas estimativo. 3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (Resp. n.º 596.005/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 7.11.2005).
Inafastável, assim, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, inviabilizando o presente recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4310)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.985 - SP (2006/0234433-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO TEIXEIRA PINTO PORTO
ADVOGADO : PAULO ALVES ESTEVES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por S/A O ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal). O agravado apresentou contraminuta às fls. 64/65. É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Verifica-se, *in casu*, que o v. acórdão recorrido utilizou-se de fundamento exclusivamente constitucional para não conhecer do recurso interposto, não cabendo, portanto, a esta Corte Superior efetuar pronunciamento nesta seara, por carecer de competência constitucionalmente estabelecida.
Veja-se, assim, que este egrégio Superior Tribunal de Justiça não se presta à análise de matéria constitucional, cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional, já que o art. 105, III, da Constituição Federal prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência (*ut*, entre outros, Resp n.ºs 72.995/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 14.6.2004; 416.340/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22.3.2004 e 439.697/ES, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 30.6.2003).

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4311)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.946 - RS (2006/0229056-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ABTINO ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : CAPITALIZE FACTORING E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : ZAIDA TEREZINHA DE ANDRADE NEVES LAVRATI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO - COMPROVAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ABTINO ANTUNES DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
Colhe-se dos autos, que o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 12/6/2006 conforme certidão de fl. 63, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 13/6/2006 e 27/6/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 28/6/2006.
Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense no termo final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças, pois operada a preclusão consumativa.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, 'caput', da Lei Adjettiva Civil. II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF. III. (...) IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental. V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 756.408/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU de 26/6/2006)

Assim, nega-se provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4312)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.027 - SC (2006/0228885-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : EMERSON LODETTI E OUTROS
AGRAVADO : ELVIRA LANGOWSKI E OUTROS
ADVOGADO : VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional sob os argumentos de que não houve o devido prequestionamento dos arts. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, 12, § 2º, do Decreto-lei n. 2.284/1986, e 6º, inc. I, da Lei n. 7.738/1989 e de que incidem, no caso, as Súmulas n. 83/STJ e 284/STF.
Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão agravada, atacando somente o ponto referente ao prequestionamento dos arts. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, 12, § 2º, do Decreto-lei n. 2.284/1986, e 6º, inc. I, da Lei n. 7.738/1989.
Dessa forma, o agravo não merece ser conhecido, pois, incide na hipótese o óbice do enunciado sumular n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

"É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(2ª Seção, AgRg nos EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelas razões acima aduzidas, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.219 - RS (2006/0214632-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ANA FIGUEIRÓ DA ROSA CARVALHO
ADVOGADO : DIEGO BERNARDI LEMOS E OUTROS
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se aponta dissídio jurisprudencial e negativa de vigência aos arts. 535 do Código de Ritos; 117 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 e 113, do Código Civil, em aresto do seguinte teor (fl. 196):

"BRASIL TELECOM S/A. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO DO CONSUMIDOR DE RECEBER AS AÇÕES NA MESMA DATA DO PAGAMENTO DA LINHA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

O pedido de complementação de subscrição não visa a anulação das assembléias que deliberaram acerca das retribuições acionárias realizadas. Assim, resta inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 286, da Lei nº 6.404/76.

LEGITIMIDADE ATIVA.

O fato de o consumidor ter alienado o ramal telefônico, ou as ações que lhe foram previamente reservadas, pela CRT, não retira sua legitimidade para questionar o contrato firmado entre as partes no que diz com o vício na transformação do valor pago em ações, na época da contratação.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

Sendo a CRT parte da relação material e encarregada de fazer a conversão da participação financeira em ações, a companhia é parte passiva legítima para responder a demanda.

RESERVA DE AÇÕES.

De acordo com os recentes julgamentos do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o contratante tem o direito de receber as ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização. Aplicação do artigo 170, da Lei n.º 6.404/76.

AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES.

A Ata de Assembléia Geral Extraordinária n.º 115, da CRT, deliberou a cisão da companhia, constituindo a Celular CRT Participações S/A, onde restou determinado que cada um dos acionistas da sociedade cindida receberia ações de emissão da Celular CRT Participações S/A, na mesma quantidade e classe das ações de que são titulares na sociedade cindida. Assim, se a Brasil Telecom S/A foi condenada a pagar diferença de ações, também estas devem ser contempladas com um número igual desses títulos junto à Celular CRT, tudo consoante instrumento da cisão.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

Interpostos aclaratórios, restaram desacolhidos pelo acórdão de fls. 220/223.

O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

Inexiste violação ao artigo do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, mesmo não examinando os dispositivos legais levantados nos embargos de declaração, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, **além de favorável aos interesses da agravante.**

O aresto objurgado está amparado em jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que o valor patrimonial das ações é aquele correspondente à data da integralização. Incide, no caso, o teor da Súmula n. 83/STJ.

Para que não reste dúvidas a respeito, a correção pelo IGP-M até o dia do efetivo desembolso, referida no acórdão recorrido fl. 206, é relativa aos dividendos. Dessa forma, resta caracterizada a falta de interesse em recorrer da ora agravante, ante a ausência do binômio utilidade-necessidade do recurso.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.222 - RS (2006/0214631-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANA FIGUEIRÓ DA ROSA CARVALHO
ADVOGADO : DIEGO BERNARDI LEMOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso especial foi interposto em 12.04.2006 (fl. 60), antes do julgamento dos aclaratórios opostos pela agravada, que se deu em 26.04.2006 (fl. 51), portanto antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo assim prematuro.

Nos termos do art. 105, III, da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância. Dessa forma, é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que opostos pela parte contrária. Nesse sentido: REsp. n. 706.998/RS, 4º T, maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 23.05.2005.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.668 - SP (2006/0219483-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : PLENUS PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : DÉCIO POLICASTRO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA - ORDEM DE NOMEAÇÃO DE BENS - GRADAÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC NÃO POSSUI CARÁTER RÍGIDO - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE DINHEIRO - RESSALVA QUANTO ÀS RESERVAS TÉCNICAS MANTIDAS JUNTO AO BANCO CENTRAL - ORIENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SÚMULA Nº 83/STJ - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 620 e 655 do CPC.

Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ter sido devidamente demonstrada a afronta aos supracitados dispositivos. Aduz que o agravante possui a prerrogativa de escolher o bem a ser penhorado à luz do art. 655 do CPC. Assevera, ainda, que o acolhimento da rejeição do credor quanto à nomeação feita pelo agravante e a constrição de numerário contrariam o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor.

O recurso foi contraminutado às fls. 400/417.

É o relatório.

Inicialmente, tendo em vista a impossibilidade de conceder-se pedido de efeito suspensivo em recurso especial, indefere-se o pedido formulado pelo agravante quanto à atribuição de efeito suspensivo ativo. Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, § 2º, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95.

1. Conforme o artigo 542, § 2º, do CPC, o recurso especial é recebido apenas no efeito devolutivo. Excepcionalmente esta Corte empresta-lhe efeito suspensivo em âmbito de medida cautelar, ação manejável para esse fim, o que não ocorreu não espécie. (...) (Resp 839.485/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 15.08.2006)

No mais, o recurso não merece prosperar.

Com efeito.

No tocante à dita desatenção ao art. 655 do CPC, é certo que a gradação estabelecida para efetivação da penhora não tem caráter rígido, sendo relativizada pelas circunstâncias do caso concreto, com atenção à finalidade do processo executivo (satisfação do crédito ao credor de modo mais eficaz) e do princípio de direito processual estatuído pelo artigo 620 do Código de Processo Civil (princípio da menor onerosidade) para o devedor.

Bem de ver, por oportuno, que o executado, ora agravante, ofereceu à penhora três imóveis, que se encontram em oitavo lugar na ordem normativa prevista no art. 655 do CPC, embora existisse, no patrimônio do agravante, outros em classe anterior, razão por que resta justificada a recusa do credor aos bens indicados e incensurável a decisão singular que "*rejeitou a nomeação feita pelo executado (...) e determinou a penhora das aplicações financeiras do executado*" (fl. 277).

Nesse ponto, aplica-se à hipótese o disposto na Súmula nº 83/STJ, visto que o entendimento do Tribunal *a quo* se aliou à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a nomeação de bens pelo executado subordina-se à aceitação do credor, o qual tem direito a recusar o bem oferecido e requerer que a penhora recaia sobre o numerário disponível no caixa da instituição financeira, excluídas apenas as reservas técnicas mantidas junto ao Banco Central do Brasil.

Nesse sentido, assim já se pronunciou:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM MÓVEL - RECUSA DOS CREDORES - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA NO ART. 655 DO CPC - AFASTAMENTO - EXISTÊNCIA DE NUMERÁRIO EM CAIXA SUFICIENTE PARA A GARANTIA DO DÉBITO - CONSTRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - ILEGALIDADE INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DESPROVIMENTO. 1 - Tendo a instituição financeira-executada nomeado à penhora bens móveis de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a conseqüente indicação à penhora de numerário em caixa, cuja constrição não afeta o seu funcionamento, face à grandeza econômica do agravante. 2 - 'In casu', o Tribunal 'a quo' entendeu que a penhora do numerário em questão não afeta o funcionamento da instituição e nem compromete o seu capital de giro. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 3 - Ademais, o depósito de dinheiro em banco é contrato de depósito irregular (equiparado ao mútuo) pelo qual a instituição recebe a propriedade do bem. Sendo assim, inexistente ilegalidade na penhora de numerário em caixa, desde que não recaia sobre as 'Reservas Bancárias' a que se refere o art. 68, da Lei 9.069/95. Precedente (REsp nº 586.308/SC). 4 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre numerário, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP). 5 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 711971 / RS, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 14.08.2006)"

Já com relação à indicada afronta ao artigo 620 do CPC, as razões recursais, em confronto com as afirmações do v. acórdão recorrido, preendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência inviável na via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7 desta Corte, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. ONEROSIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ. 2. Ainda que transposto o referido óbice, incide a Súmula 83/STJ, vez que esta Corte Superior tem admitido o entendimento que preconiza a possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor (AGREsp n. 528.227/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 15.12.2003; AGA n. 535.011/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.09.2004). 3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg n. 671.650/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.11.2005).

Nega-se, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.747 - SC (2006/0177261-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TRANSPORTES COCAL S/A
ADVOGADO : NERI TROMBIM E OUTROS
AGRAVADO : AUTO LOCADORA LOCASUL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO ALVES
AGRAVADO : BASF S/A
ADVOGADO : VAGNER POLO E OUTROS
AGRAVADO : VALMIR PAVESI
ADVOGADO : JOSE VICTOR DA SILVA
INTERES. : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL IRB
ADVOGADO : ISABELA RAMOS SCUSSEL ROSA E OUTROS



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Transporte Cocal S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Está incompleto o traslado da decisão agravada juntado aos autos. A cópia mencionada no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do original. A falta de páginas dificulta, ou mesmo impossibilita, a exata compreensão da controvérsia, tornando deficiente a instrução processual.

Além disso, não consta dos autos a certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável para se aferir o requisito da tempestividade recursal.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4317)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.863 - RJ (2006/0220733-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTROS

AGRAVADO : ALEXANDRE DA COSTA LANA

ADVOGADO : FELIPE ADOLFO KALAF E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Bando ABN Amro Real S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 458 e 535, incs. I e II, ambos do Código de Processo Civil e 186 do Código Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **verbis** (fl. 196):

"APELAÇÃO. Dano moral. Indevida remessa do nome de consumidor a cadastros restritivos após a quitação do débito, a evidenciar funcionamento defeituoso dos serviços do fornecedor (CDC, art. 14). A prova do dano reside no próprio fato que o ensejou, apto a provocar, **in re ipsa**, abalo de crédito, direito da personalidade. Provimento parcial do recurso, para ajustar os juros moratórios ao regime do Código Civil vigente."

Não comporta trânsito o apelo nobre.

Inicialmente, cumpre destacar que não houve violação aos arts. 458 e 535, ambos do Código de Processo Civil. O Tribunal **a quo** pronunciou-se motivadamente sobre as questões postas a debate. A negativa de prestação jurisdicional só se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida e não o foi, o que não corresponde à hipótese dos autos. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Ademais, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, que dizem respeito à existência ou não de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, com a conseqüente determinação se houve ou não o dano moral, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, ao teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o valor do dano moral fixado pelo sentença e mantido pelo acórdão não se mostra abusivo, e, conseqüentemente, não merece a intervenção do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4318)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.237 - RS (2006/0235635-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : COMERCIAL DE ALIMENTOS BOECH LTDA

ADVOGADO : ADIR UBALDO RECH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 83 e 211 da Súmula/STJ.

A agravada não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 412).

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.” (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

“A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada.” (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao óbice trazido pelo enunciado n. 5 da Súmula/STJ, o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicáveis as Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, *in verbis*:

“Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial",

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"."

Nesse sentido, já se decidiu: “No mais, inafastável a incidência dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte, bem anotada pelo decisório agravado. É que a pretendida inversão do julgado hostilizado depende necessariamente do reexame das provas, bem como da exegese de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, tarefas estas que, como cediço, não se viabilizam em sede de recurso especial.” (AG 774.127-SP, relator Ministro CESAR ASFOR RÓCHA, DJU de 23.08.2006)

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

“RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4319)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.664 - SP (2006/0218472-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : CÍCERO NOBRE CASTELO E OUTRO

AGRAVADO : ANA CRISTINA STIPANICH RODRIGUES

ADVOGADO : BRUNO FERNANDES P SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco ABN Amro Real S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo Constitucional, no qual se aponta violação aos artigos 535, do Código de Processo Civil, 186, 188, I, 927 e 944, do Código Civil, além do dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 114):

"RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - Inscrição do nome da consumidora nos cadastros da SERASA - Pagamento já realizado por consignação, com recebimento pela credora - Dano **in re ipsa** - Valor da indenização - Considerações - Sucumbência - Pedido inicial meramente estimatório."

Com parcial razão o agravante.

A insurgência se dá contra procedência de pedido de indenização em face à comunicação de débito, prévia à inscrição dos dados da agravante, então autora, em cadastro de proteção ao crédito. Colhe-se do aresto enfrentado "que a ameaça de inscrição só não se concretizou porque a autora manejou ação cautelar e obteve liminar (autos em apenso)" (fl. 116).

Esta Corte tem entendimento de que a inscrição indevida em banco de dados de órgão de proteção ao crédito gera o dever de indenizar e, não obstante o valor arbitrado depender do conteúdo fático, não refoge ao controle de legalidade exercido por esta Corte quando em evidente exagero ou singular miudeza. A saber:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO INDEVIDO. DÍVIDA QUITADA. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO.

1. O Tribunal de origem condenou a ora recorrente, ao pagamento da indenização por danos morais no importe de R\$6.285,30, montante correspondente a 30 vezes o valor do débito (R\$209,51) que originou a negativação e manutenção indevida do nome do autor em órgão restritivo de crédito.
 2. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, de aludida quantificação. Precedentes.
 3. Em observância aos princípios retro mencionados, e considerando as peculiaridades do caso, assentadas nas instâncias ordinárias - notadamente, o valor do débito que ensejou a indevida inscrição (R\$209,51) e o tempo de duração do indevido apontamento (dois meses), entendo que o montante indenizatório deva ser reduzido, ajustando-o aos parâmetros adotados nesta Corte.
 4. Destarte, assegurando-se ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$1.000,00 (hum mil reais).
 5. Recurso conhecido e provido."
- (4ª Turma, REsp n. 827.433/MA, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 06.11.2006)

Em verdade, ainda que a inscrição não se tenha efetivado, inafastável a ocorrência de dissabor experimentado pela agravada, quando da notificação prévia à inscrição em órgão de proteção ao crédito, dando conta de que pendia débito em seu nome, tanto mais se relevado o fato de ter a recorrida, então autora, ajuizado medida cautelar para impedir a efetiva inscrição.

Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, somente com o fim de reduzir o valor a ser indenizado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas pelo agravante. Honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.082 - MG (2006/0215439-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MARCILESIO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : CÉSAR MIRANDA VILA NOVA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTROS

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - JUROS - INCIDÊNCIA DA DATA DA CITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCILESIO PEREIRA COSTA contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, no qual se alega divergência jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, que o dissídio foi demonstrado, pois trouxe à colação julgados que expressam o entendimento de que esta Corte assumiu para si a responsabilidade de intervir no que respeita ao arbitramento de valores atribuídos a danos morais. Busca, ainda, adequar o valor indenizatório arbitrado com a quantia que tem sido concedida por este Tribunal Superior.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 143/147.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: *"provados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil, impõe-se a obrigação de indenizar. Se há quebra de sigilo bancário, e os dados do correntista, sem sua permissão, são usados para abertura de contas que servem para fraudar o erário, devida se mostra a indenização por danos morais. A quebra de sigilo bancário causa dano moral concreto, pautado na ofensa à personalidade e ao sentimento de dignidade da pessoa do correntista"* (fl. 59).

Oportuno ressaltar que, cogitando-se de dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se, às vezes, de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo - o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do dano moral humano. Assim já se pronunciou esta Corte:

"No sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado". (Resp 506437/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.09.2003, DJ 06.10.2003 p. 280)

No mais, os bancos têm o dever de conservar o segredo bancário (Lei 4.595/64; art. 38, revogado, mas, com essência mantida na LC 105/2001, art. 1º, § 1º, I). Na verdade, a quebra indevida do sigilo bancário gera dano moral.

Nota-se, na espécie, que o Tribunal de origem fixou o *quantum* indenizatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, em razão da quebra do sigilo bancário de dados bancários do agravante.

Assinala-se, ainda, que não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimele o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Verifica-se também com relação ao valor indenizatório, que o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que *"o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito"* (Resp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30/10/2000). Vale lembrar, outrossim, precedente da Quarta Turma, Relator para o acórdão o Ministro Ruy Rosado Aguiar (Resp nº 269.407/RJ, DJ de 19/3/01), mostrando que não tem sentido a revisão pela Corte quando não há flagrante abuso.

Como se observa, a indenização arbitrada na espécie não foi fixada de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, sendo certo que o Tribunal de origem levou em conta não apenas a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que conclama à prevalência dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, mas também as peculiaridades que cercaram o caso concreto. Descabe, assim, dissídio quanto ao tema.

Por conseguinte, não foram atendidos os requisitos presentes no parágrafo único do artigo 541 do CPC c.c § 2º do artigo 255 do Regimento Interno deste c. Tribunal Superior, visto que é inadmissível a pretensão de comprovar a divergência apenas pela transcrição de ementas, sem o devido confronto analítico, indispensável para se demonstrar a devida similitude fática entre as hipóteses confrontadas.

Por fim, tratando-se de responsabilidade contratual, os juros moratórios incidem a partir da citação, estando o entendimento do Tribunal *a quo* de acordo com a jurisprudência do STJ (*ut* Resp 861319/DF, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 09.10.2006 e Resp 285.262/MG, DJ de 17.2.2003).

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.122 - RS (2006/0221924-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
PAULA CESARIO TEIXEIRA
AGRAVADO : SAMI ADEL MUHD MOSTAFA SALMAN E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 83 SÚMULA/STJ - AGRAVO IMPROVÍDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 83 e 211 da Súmula/STJ.

Os agravados apresentaram contraminuta às fls. 214/221.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no Resp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.” (STJ, Resp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

“A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada.” (STJ, Resp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao óbice trazido pelo enunciado n. 5 da Súmula/STJ, o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicáveis as Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, *in verbis*:

“Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial",

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"."

Nesse sentido, já se decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA DECISÃO COMBATIDA.

1. A matéria ventilada neste agravo regimental não foi objeto de análise na decisão combatida, que, tão-somente, reconheceu o direito do contratante a receber a quantidade de ações correspondentes ao seu valor patrimonial na data da integralização, nada determinando quanto ao critério de avaliação patrimonial dessas ações;

2. Há consolidada jurisprudência da Segunda Seção no sentido do decisum exarado (Resp 470.443/RS);

3. A discussão a respeito da determinação do critério da avaliação patrimonial dessas ações, na verdade, importa no reexame do contrato de participação acionária, cuja metodologia não pode ser examinada na sede especial, em razão do óbice do enunciado 5 da Súmula deste Superior Tribunal;

4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Resp 706.288/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 271)

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...)(Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.*

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.496 - RS (2006/0241530-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : NADIA MARIA EIDELWEIN BERLITZ
ADVOGADO : JANAÍNA POLICARPO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:



"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA INSTALAÇÃO DE TERMINAL DE TELEFONIA FIXA. COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Inaplicável a prescrição do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que a relação discutida não está inserida na seara do direito societário. Precedentes jurisprudenciais. A alienação do ramal telefônico ou das ações as quais tinha disponibilidade não retira do autor a legitimidade para pleitear a diferença que entende devida em ações, na época da contratação. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, apurado no balanço anterior ao exercício social em que se deu o investimento e atualizado monetariamente pelo IGP-M até a data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (fl. 32)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 269, IV, 535 e 458, II, todos do Código de Processo Civil e os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76. É o sucinto relatório. Decido. 2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. 3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do Código de Processo Civil, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente. 4. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciando no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome. Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame. 6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça. 7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.569 - MG (2006/0200451-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FC EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA GAMA GONDIM E OUTROS
AGRAVADO : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 1.125 do Código Civil de 1916; 489 do Código Civil vigente e 20 da Lei n. 8.884/1994, em questão resumida nesta ementa (fl. 1.265):
"CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. CONTRATO MISTO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, COMODATO, CESSÃO DE USO DE MARCA E OUTROS. MARCA NOTÓRIA DE ALTO RENOME. PROTEÇÃO LEGAL. CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE E EXIGÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. DESCUMPRIMENTO PELO REVENDEDOR. COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PRESENTES. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO.

O uso da marca no estabelecimento de revenda de combustível obriga o revendedor a restringir-se à exclusividade, especialmente se contratada. É
Pelo contrato, as partes renunciaram à sua liberdade, auto-regulamentando seus interesses, e por esse motivo, respeitados os limites da lei, da moral e dos bons costumes, ele torna-se obrigatório.
Se a parte celebra contrato contendo cláusula que prevê a comercialização exclusiva do produto fornecido pela contratada, com uso e propaganda da marca, fica obrigada ao seu cumprimento, tendo em vista o princípio da força obrigatória dos contratos.
A tutela antecipada há de ser deferida se cabalmente provados os requisitos para a suatete concessão.
Apelação conhecida e provida."

Não merece prosperar a irresignação.
O exame da controvérsia impõe, reflexamente, necessária e incontornável incursão na matéria fática dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ, irrepreensivelmente aplicada pelo **decisum** objurgado.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.673 - RS (2006/0229887-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : TIAGO GHENO
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS "5" E "7" - DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão negatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos, 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 12, 170, § 1º, 205, § 2º, 229, § 5º, e 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 7, 83 e 211 da Súmula/STJ.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 419/424.
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).
Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“*Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.*” (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

“*A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada.*” (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao óbice trazido pelos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula/STJ, o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicáveis as Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, *in verbis*:

“*Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial",*

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"."

Nesse sentido, já se decidiu: “*No mais, inafastável a incidência dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte, bem anotada pelo decisório agravado. É que a pretendida inversão do julgado hostilizado depende necessariamente do reexame das provas, bem como da exegese de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, tarefas estas que, como cediço, não se viabilizam em sede de recurso especial.*” (AG 774.127-SP, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 23.08.2006)

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Assim já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"*RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.*

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

No mesmo sentido: REsp nº 658.029/RS, Quarta Turma, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24/9/2004; REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/9/2003; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 1º/12/2003.
Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: “*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*”.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.963 - SP (2006/0218919-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO LONGHI E OUTRO
ADVOGADO : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ALCINDO STORTI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 2º, 128 e 458, II e III, do CPC.
Não merece prosperar o agravo.

O acórdão recorrido não se manifestou especificamente acerca das normas apontadas como violadas, restando ausente o prequestionamento. Incidem, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.975 - MG (2006/0240818-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO REIS CHAVES
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO REIS CHAVES E OUTRO
AGRAVADO : FERTILIZANTES OURO VERDE S/A
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Antonio Reis Chaves contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 360, inc. I, do Código Civil atual, e 999, inc. I, do Código Civil de 1916.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 66):

"EMBARGOS DEVEDOR - DUPLICATA - ACEITE - EXIGIBILIDADE - NOVAÇÃO - AUSÊNCIA - DESPESAS COM PROTESTO - POSSIBILIDADE COBRANÇA. Com a oposição do aceite na duplicata, o devedor não apenas reconhece a exatidão da mesma como a obrigação de pagá-la na época do vencimento.

O cheque não possui força liberatória, por isso, não sendo acolhido pelo sacado, não quita a obrigação que se pretendia pagar. Assim, não há novação quando se emite o cheque para resgatar outros títulos de crédito.

As despesas com o protesto de títulos integram o valor exigido na execução, pois se configuram como quantias já antecipadas pelo credor, o qual tem o direito ao reembolso."

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, é importante consignar que o recurso especial, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, de forma clara e precisa, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada, o que não ocorreu no presente caso. Limita-se o recorrente, na petição de fls. 82/85, a tecer considerações sobre supostas ofensas aos arts. 360, inc. I, do Código Civil atual, e 999, inc. I, do Código Civil de 1916, não as particularizando de forma precisa, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial, incidindo, portanto, a censura da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável também aos recursos especiais.

Ademais, a petição do especial é peça de suma importância, que deve ser elaborada com clareza, precisão e concisão, trazendo uma exposição minuciosa dos fatos, do direito e das razões de reforma do acórdão recorrido. No caso, ela não atende a tais requisitos, não havendo como se determinar a base legal e de direito das alegações dos recorrentes, tampouco compreendê-las.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 830248 - MT (2006/0224196-4)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : SEBASTIÃO INÁCIO DE MATOS
ADVOGADOS : PATRÍCIA CARRILHO CORRÊA
: GÉRSO N LUÍS WERNER E OUTROS
AGRAVADO : COLONIZADORA SINOP S/A
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO PREVIDELLI E OUTRO

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 7841/2007:

J. Defiro.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.443 - RJ (2006/0201491-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DO VERÃO VERMELHO APROVVE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO RIBEIRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco ABN AMRO Real S/A, em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, art. 105, da Constituição Federal, em que se aponta violação aos arts. 458 e 535, II, do CPC e 186 do Código Civil, sob o fundamento de que há distinção entre reexame da prova e qualificação jurídica da mesma; que o recorrente agiu apenas como endossatário do título, para promover a cobrança; que não existe o dever de indenizar por parte do recorrente e que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é excessiva no presente caso.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 206):

"Responsabilidade Civil. Protesto indevido de título. Responsabilidade do Banco, a quem cabe a Cautela de verificar a origem e a legitimidade do título. Atividade bancária de risco, extremamente lucrativa, de forma que deve lhe pertencer o ônus da responsabilidade de responder pelos prejuízos causados a terceiro de boa-fé.

Valor do dano moral excessivo. Redução para a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais). Correção monetária da sentença e não da citação. Provimento parcial do recurso."

Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

No entanto, quanto ao art. 186 do Código Civil, razão assiste ao recorrente.

Tratando-se de endosso-mandato, só seria o agravante responsável caso tivesse sido advertido previamente sobre a falta de higidez da cobrança e, mesmo assim, nela prosseguisse.

A propósito:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO-MANDATO. CIÊNCIA DO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

O banco endossatário, ainda que por endosso-mandato, que, advertido do pagamento da duplicata, leva o título a protesto, tem legitimidade passiva para ação de indenização pelo dano experimentado pela sacada, relativamente aos efeitos do ato indevido.

Recurso especial não conhecido."

(4ª Turma, REsp n. 285.732/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 12.05.2003)

No caso presente, não consta na sentença ou no acórdão que o agravante tenha sido advertido sobre tal questão antecipadamente, pelo contrário, fundamentou o julgador estadual que cabia ao banco "tomar as cautelas de estilo para evitar o protesto, apurando a origem e a legitimidade do título apresentado" (fl. 208).

Ante o exposto, conforme o art. 544, § 3º do CPC, converto o agravo de instrumento em recurso especial e lhe dou provimento, para afastar o dever de indenizar do recorrente, por ser o mesmo parte ilegítima no feito. Custas e ônus da sucumbência invertidos.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.523 - SP (2006/0233809-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : KRAFT FOODS BRASIL SA
ADVOGADO : FELIPE ZORZAN ALVES E OUTROS
AGRAVADO : GIVANILDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega divergência jurisprudencial, em questão exposta nesta ementa (fls. 211/212):

"ACIDENTE DE TRABALHO - DIREITO COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA PARA CONHECER E JULGAR A LIDE - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A partir da reforma levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004, a Justiça do Trabalho passou a ser materialmente competente para processar e julgar as ações entre empregado e empregador, tendo por objeto o direito da indenização decorrente de acidente de trabalho, consoante entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto. Portanto, subordinada a lide à Justiça Especializada, é vedado o exame da controvérsia nesta Corte Estadual por incompetência absoluta em razão da matéria (art. 87, CPC)."

Não merece prosperar a irrisignação, pois irrepreensível a decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que o tribunal local amparou-se exclusivamente em fundamentos constitucionais para dar solução à controvérsia, não sendo o recurso especial via apta à apreciação de temas desta natureza, cuja competência é da Corte Suprema, o STF, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.546 - RJ (2006/0202911-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : MICHELE SANTUZZI QUEIROGA E OUTROS
AGRAVADO : MARCELO CAPUTO
ADVOGADO : RENATO JOSÉ DE ALMEIDA REIS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Carvalho Hosken S/A Engenharia e Construções contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pela alínea "a", do do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 21, 460 e 535 do CPC, 6º da LICC, 159 do CC/2002 e 924, 1062, 1063 e 1536, §2º, do CC/1916, sob o fundamento de que o recorrido foi vencido em parte de seu pedido por danos morais; que desfazimento de contrato não enseja dano moral; que deve haver retenção parcial por parte da recorrente e que o acórdão traz omissões.

O acórdão que julgou os embargos infringentes restou assim ementado (fl. 483):

"AÇÃO RESCISÓRIA c/c PERDAS E DANOS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL ATRAVÉS DE PRESTAÇÕES MENSAIS. PREVISÃO CONTRATUAL DE CONCLUSÃO DA OBRA ATRAVÉS DE TERMO FIXO. MORA DA PROMITENTE VENDEDORA POR QUASE 10 ANOS. AUSÊNCIA DE CAUSA IDÔNEA SUPERVENIENTE, CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR A JUSTIFICAR O INADIMPLEMENTO. HIPÓTESE QUE TRANSCENDE O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, ATINGINDO DIREITO FUNDAMENTAL DOS ADQUIRENTES C.F., ART. 6º, **CAPUT**, E INTERFERINDO PROFUNDAMENTE EM SEU EQUILÍBRIO PSICOLÓGICO. DANOS MORAIS INCIDENTES NA HIPÓTESE, DECORRENTES DA FRUSTRAÇÃO, DO SOFRIMENTO E DA INSEGURANÇA A QUE FORAM SUBMETIDOS OS APELADOS. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE REPRESENTAR COMPENSAÇÃO RAZOÁVEL PELO CONSTRANGIMENTO EXPERIMENTADO, CUJA INTENSIDADE, ALIADA A OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES DE CADA CONFLITO DE INTERESSES, DEVE SER CONSIDERADA PARA FIXAÇÃO DO SEU VALOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO."

Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois ausente omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.

O presente caso traz a peculiaridade de que a culpa é exclusiva da recorrente, que houve mora por quase 10 anos e ausência de causa superveniente, a caracterizar caso fortuito ou força maior. Diante disso, a alegação de ofensa aos demais dispositivos de lei atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Quanto aos juros, fundamentado no acórdão que "os juros devem incidir a contar da citação, e a correção monetária a contar do evento danoso" (fl. 485), inexiste também violação ao art. 1062 do Código Civil, pois o acórdão encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte.

Nesse sentido:

"RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. DIREITO DE RETENÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. DATA DA CITAÇÃO. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICABILIDADE.

I - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está hoje pacificada no sentido de que, em caso de extinção de contrato de promessa de compra e venda, inclusive por inadimplência justificada do devedor, o contrato pode prever a perda de parte das prestações pagas, a título de indenização da promitente vendedora com as despesas decorrentes do próprio negócio.

II - Havendo a corte de origem fixado o percentual a ser retido tendo por suporte o acervo fático-probatório da causa, sua alteração esbarra no óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.

III - Tratando-se de responsabilidade contratual, a mora constitui-se a partir da citação, e os juros respectivos devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do novo Código, pelo artigo 1.062 do diploma de 1916, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual Código Civil.

Recurso especial parcialmente provido."

(3ª Turma, REsp n. 594.486/MG, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 13.06.2005)



No que pertine ao art. 21 do CPC, razão também não assiste à recorrente. Não interessa o fato de que o agravado tenha pedido inicialmente 300 salários mínimos a título de dano moral, e tenha sido arbitrado pelo tribunal estadual a quantia de R\$ 17.500,00, pois não há que se falar em sucumbência da parte autora, dado que o montante inicialmente pedido, a título de danos morais é meramente estimativo, não estando o magistrado a ele vinculado. Assim é o entendimento do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. MATÉRIA DE FATO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' - Súmula n. 211-STJ.

II. 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' - Súmula n. 7-STJ.

III. A divergência jurisprudencial não demonstrada em conformidade com as regras do RISTJ e do enunciado da Súmula n. 291 do Pretório Excelso, não autoriza a admissibilidade do recurso.

IV. O montante pleiteado na petição inicial da ação de indenização por danos morais e materiais é estimativo, não servindo de base para conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais.

V. Agravo improvido."

(4ª Turma, AgRg no Ag n. 596.975/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 14.02.2005)

Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, está o mesmo razoável, sendo desnecessária a intervenção desta Corte a respeito.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4331)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.568 - SP (2006/0230704-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTROS
AGRAVADO : TIMOTEO RAIHER
ADVOGADO : MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, compulsando-se os autos, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está absolutamente ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição.

Assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - DANO MORAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - (...)

2 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal 'a quo', cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento.

3 - (...)

4 - Todas as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento devem ser devidamente trasladadas e apresentadas conjuntamente quando da interposição do referido recurso. Destarte, ante a preclusão consumativa, não se admite a juntada extemporânea de peça obrigatória. Precedentes (AgRg no Ag nºs 532.010/MG, 506.848/SP e 503.192/SP).

5 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 712592/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 13/3/2006)

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo, e a ocorrência de eventuais vícios na sua formação devem ser sanados na Instância a quo, sendo vedada sua regularização nesta Instância especial. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento. Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4332)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.703 - RS (2006/0246147-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : ARTHUR FERREIRA NETO E OUTROS
AGRAVADO : REDE POPULAR DE COMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO : DÉBORA DALCIN RODRIGUES E OUTROS

EMENTA

;

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL ELENCADE NO ART. 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 02/09) interposto por LEANDRO DE OLIVEIRA LIMA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 91/102).

A agravada ofereceu contraminuta às fls. 105/111.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, o subestabelecimento que outorgou poderes ao subscritor da minuta do presente recurso (fls. 02 e 09), o que torna impossível a aferição da regularidade da representação do agravante.

Oportuno anotar, na espécie, que somente foi juntada a cópia do instrumento com a outorga de poderes a procuradores diversos daquele que subscreve o presente agravo.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência de cópia das peças indicadas impede o conhecimento do recurso.

Anota-se, por fim, competir ao agravante a correta formação do instrumento, sendo, portanto, de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO. 1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso. 2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado. 3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP). 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641561/RJ, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 28/03/2005)

Não se conhece, pois, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.713 - SP (2006/0243973-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : LÚCIA DE CAMPOS FARIA
ADVOGADO : ALESSANDRA RUGAI BASTOS E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ORTIZ NASCIMENTO
ADVOGADO : REGIANNA MANDOLESI RENNÓ E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Lúcia de Campos Faria contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, no qual se alega violação aos arts. 458 e 535, II e 620 do CPC, sob o fundamento de ser excessiva a decretação de indisponibilidade de um dos únicos bens livres titulados pela recorrente e que o bem indicado pela agravante para a hipoteca é mais do que bastante para a garantia perseguida. O acórdão restou assim ementado (fl. 121):

"Hipoteca judiciária - Deferimento da pretensão, a recair sobre o imóvel localizado em outro Estado - Existência de bem livre e desembaraçado de ônus no local da futura execução - Pedido de substituição acolhido - Aplicação por analogia do disposto no artigo 656, III e IV, do CPC, nas circunstâncias - Agravo provido."

Inexiste ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, pois ausente omissão, contradição e obscuridade no acórdão recorrido, estando o mesmo formado pelos requisitos essenciais a uma sentença e fundamentado.

Quanto às demais alegações recursais e ao art. 620 do CPC, aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, ou seja, "não obstante os argumentos expendidos pela recorrida, forçoso é convir que o imóvel localizado no município de Colorado, Estado do Paraná, não se mostra mesmo em condições de suportar a hipoteca" (fls. 122).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.842 - PR (2006/0226970-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LIBBS FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADO : ELIONORA HARUMI TAKESMIRO E OUTRO
AGRAVADO : SANDRA DACOL
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, §1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LIBBS FARMACÊUTICA LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, as contra-razões .

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 831146 - PB (2006/0241717-9)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI

AGRAVANTE : CARLOS ANTONIO RIBEIRO COUTINHO
ADVOGADO : PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS E OUTROS

AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : ODILON DE LIMA FERNANDES E OUTROS
: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 8967/2007:
J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Anote-se. Intime-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(4336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.176 - MG (2006/0227813-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : INDÚSTRIA TREVO LTDA
ADVOGADO : LILIAN MARIA FROES MUSCHIONI E OUTROS

AGRAVADO : PATRIMAR ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa aos arts. 2º e 14, § 3º, do CDC, bem como dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fl. 830):

"REPARAÇÃO DE DANOS - CONSTRUTORA - NULIDADE - PISO DE MADEIRA - DEFEITO DE FABRICAÇÃO - DIREITO DE REGRESSO - FORNECEDOR - CDC - DEVER DE INDENIZAR - VOTO VENCIDO.
- Inexiste nulidade na fase de instrução do processo se aos litigantes foi oportunizado o exercício do princípio do contraditório e da ampla defesa, em todas as provas produzidas nos autos.
- Fornecedor é o operador econômico, pessoa física ou jurídica, que participa do ciclo produtivo-distributivo, desenvolvendo atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, devendo esse responder pelo defeito do produto.
- Preliminar rejeitada, e recurso não provido."

A irrisignação não merece prosperar, pois irrepreensível a decisão agravada.
No que toca à alegação de inaplicabilidade da Lei n. 8.078/1990 ao caso, inexistente interesse recursal, vez que o acórdão recorrido afastou a incidência da referida norma, mantendo, no entanto, o dever reparatório em face de defeito do produto adquirido pela agravada.
Ademais, o exame da controvérsia e a reforma do julgado impõem, reflexamente, necessária e incontornável incursão na matéria fática dos autos, o que esbarra na Súmula n. 7 do STJ, corretamente aplicada pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.238 - RS (2006/0249630-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : CANDICE BINATO STANGLER E OUTROS

AGRAVADO : ORLANDI FERREIRA PERES
ADVOGADO : RUBENS HORNES RODRIGUES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander Meridional S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência ao art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.
O acórdão recorrido restou assim ementado, **litteris** (fl. 19):

"AÇÃO ORDINÁRIA. LIBERAÇÃO DE POUPANÇA. BLOQUEIO JUDICIAL. SENTENÇA MANDAMENTAL. INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA DERROTA. Interesse da parte na liberação de sua poupança. Necessidade de ajuizamento da demanda. Ônus da sucumbência cometidos à parte vencida. Princípio da derrota. Art. 20, **caput**, do CPC. Negaram provimento."

A insurgência não merece prosperar.
De fato, não vislumbro a alegada violação ao art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal estadual aplicou corretamente o direito quando decidiu pela pertinência da ação ordinária impetrada pelo ora recorrido para que fosse liberada a movimentação de sua conta-poupança, conforme se extrai do seguinte trecho extraído do voto condutor do aresto recorrido, **verbis**:

"O autor ajuizou ação ordinária, na qual pede a 'condenação' do réu para liberar a movimentação de sua conta-poupança. Aduz o apelante que o autor deveria ter ingressado com a ação para execução de obrigação de fazer. A obrigação de fazer é um tipo de obrigação positiva que se caracteriza por ter como prestação um fazer do devedor. Este fazer, todavia, é um dever imposto por lei ou por vínculo obrigacional. Executa-se a obrigação frente a título executivo judicial ou extrajudicial, no qual a obrigação foi assumida pelo obrigado. No caso em tela, o autor da ação postula a liberação da conta-poupança, via ação ordinária, e não está incorreto. Embora tenha requerido a 'condenação' do réu a liberar a poupança, depreende-se que, na verdade, o pedido era para que fosse prolatada uma sentença mandamental.

Ademais, o feito executivo estava baixado. Depreende-se, examinando aqueles autos, que a penhora era de conta pertencente ao banco, porquanto o banco é que era executado. Não restou claro nos autos como uma penhora de conta do banco tenha se transformado em bloqueio de conta-poupança do autor, exeqüente naquele feito, aqui apensado.

Portanto, para resolução de tal impasse, necessário o ajuizamento da presente ação.
A necessidade e a utilidade do provimento..." (fl. 21).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, ainda lembrando a incidência reflexa da Súmula n. 7 do STJ.
Publique-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.424 - RS (2006/0247668-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS

AGRAVADO : ELVI PIOVASSANI
ADVOGADO : CLÁUDIO D'ÁVILLA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 109, IV, e 171, *caput* e § 2º, da Lei n. 6.404/76, 159, 186 e 1056 do Código Civil, e 121 do Código Comercial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5 e 211 da Súmula/STJ.
O agravado não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 165).
É o relatório.
O recurso não merece provimento.

Com efeito.
Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

No tocante ao óbice trazido pelo enunciado n. 5 da Súmula/STJ, o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicáveis as Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, *in verbis*:

"Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial",

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"."

Nesse sentido, já se decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA DECISÃO COMBATIDA.

1. A matéria ventilada neste agravo regimental não foi objeto de análise na decisão combatida, que, tão-somente, reconheceu o direito do contratante a receber a quantidade de ações correspondentes ao seu valor patrimonial na data da integralização, nada determinando quanto ao critério de avaliação patrimonial dessas ações;
2. Há consolidada jurisprudência da Segunda Seção no sentido do *decisum* exarado (REsp 470.443/RS);
3. A discussão a respeito da determinação do critério da avaliação patrimonial dessas ações, na verdade, importa no reexame do contrato de participação acionária, cuja metodologia não pode ser examinada na sede especial, em razão do óbice do enunciado 5 da Súmula deste Superior Tribunal;
4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Resp 706.288/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 271)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.431 - RS (2006/0246340-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : MARGARETE MEDEIROS BANDAS E OUTROS

ADVOGADO : MAURICIO MARONNA BARRADAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 166, 168, 170, § 1º e 286 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115, 117, 159 e 475 do Código Civil de 1916 e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/76, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS). Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)



Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4340)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.659 - SC (2006/0241563-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ANELIESE SOUZA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
AGRAVADO : TIM SUL S/A
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTROS

DESPACHO

Vistos.
Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4341)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.810 - RS (2006/0248094-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO : VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTROS
AGRAVADO : JORGE LUIZ SILVÉRIO RIBEIRO
ADVOGADO : ROBERTO BECKER DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Panamericano S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial. O recurso especial foi interposto em 16.05.2006 (fl. 163), antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelo agravado, que se deu em 08.06.2006 (fl. 156), portanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo, assim, prematuro. Nos termos do art. 105, III, da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância. Dessa forma, é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que opostos pela parte contrária. Nesse sentido: REsp n. 706.998/RS, 4º T, maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.05.2005. Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4342)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.055 - RS (2006/0243555-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO : ELIANE MARIA SOUZA DE SOUZA
ADVOGADO : ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTROS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Santander Meridional S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "c" do permissivo constitucional, sob os fundamentos de que inexistia a viabilidade recursal, por não haver, no contrato firmado, a previsão expressa da cobrança de comissão de permanência, e de que incide na espécie a Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão agravada, atacando somente o ponto referentes ao óbice do enunciado sumular de n. 283 da Suprema Corte. Dessa forma, o agravo não merece ser conhecido, pois, incide na hipótese o óbice do enunciado sumular n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

"É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)." (2ª Seção, AgRg nos EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelas razões acima aduzidas, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4343)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.286 - RS (2006/0241933-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : HERMELO DOMENECH
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DOS ENUNCIADOS "5" E "7" DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 170, § 1º, 205, § 2º, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial. Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 7, 83 e 211 da Súmula/STJ. O agravado apresentou contraminuta às fls. 561/566. É o relatório. O recurso não merece provimento. Com efeito. Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166). Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante. Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional. Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

“Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação.” (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

“A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada.” (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao óbice trazido pelos enunciados ns. 5 e 7 da Súmula/STJ, o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicáveis as Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, *in verbis*:

“Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial",

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"."

Nesse sentido, já se decidiu: “No mais, inafastável a incidência dos verbetes ns. 5 e 7 da Súmula desta Corte, bem anotada pelo decisório agravado. É que a pretendida inversão do julgado hostilizado depende necessariamente do reexame das provas, bem como da exegese de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, tarefas estas que, como cediço, não se viabilizam em sede de recurso especial.” (AG 774.127-SP, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 23.08.2006) No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato. Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.475 - RS (2006/0245036-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MOACIR VIEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 198/200), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 129/144) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos. Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação. O agravado apresentou contraminuta às fls. 204/206. É o relatório. O recurso não merece ser provido. Com efeito. No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, “G”, DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, “g”, da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.789 - SP (2006/0238387-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : EREVAN ENGENHARIA SA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : ALMIR PIRES DE CARVALHO
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS B DE ALMEIDA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Erevan Engenharia S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não há como se aferir a tempestividade do recurso especial, pois o carimbo de protocolo, aposto na cópia da petição original do recurso (fl. 123), encontra-se ilegível.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.975 - RS (2006/0253602-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : GILMAR DUTRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANO OURIQUE BENVENÚ E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : ANDRÉ BERTHIER E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias.

A publicação é feita em nome de um dos advogados da parte. Não há obrigatoriedade de que sejam referidos dois ou mais nomes.

Diga, assim, o agravado, qual o nome, dentre os ilustres causídicos que o representam, deseja seja feita a publicação para efeito de intimação. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.251 - RS (2006/0240650-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : HELENA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A
ADVOGADO : ROSANE BEYER FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Helena Nunes dos Santos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não conheço do agravo, porque intempestivo. Com efeito, a decisão agravada veio a ser publicada em 04.09.2006 (segunda-feira), e o recurso especial foi protocolizado, via fac-símile, no dia 13.09.2006 (quarta-feira), dentro do prazo; porém, os originais só deram entrada no Tribunal no dia 19.09.2006, quando já ultrapassado o prazo para a sua apresentação. Nesse sentido: 3ª Turma, AgRg no AG n. 277.232/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJ de 26.06.2000.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR,

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.621 - RS (2006/0237730-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS CHAVES
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÔBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/ STJ - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial .

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados ns. 5, 83 e 211 da Súmula/STJ.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 489/495.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).

No tocante ao óbice trazido pelo enunciado n. 5 da Súmula/STJ, o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicáveis as Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, *in verbis*:

“Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial",

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".”

Nesse sentido, já se decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA DECISÃO COMBATIDA.

1. A matéria ventilada neste agravo regimental não foi objeto de análise na decisão combatida, que, tão-somente, reconheceu o direito do contratante a receber a quantidade de ações correspondentes ao seu valor patrimonial na data da integralização, nada determinando quanto ao critério de avaliação patrimonial dessas ações;

2. Há consolidada jurisprudência da Segunda Seção no sentido do *decisum* exarado (REsp 470.443/RS);

3. A discussão a respeito da determinação do critério da avaliação patrimonial dessas ações, na verdade, importa no reexame do contrato de participação acionária, cuja metodologia não pode ser examinada na sede especial, em razão do óbice do enunciado 5 da Súmula deste Superior Tribunal;

4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 706.288/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 271)

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.

Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

2. (...) (Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".

No mesmo sentido: REsp nº 658.029/RS, Quarta Turma, relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24/9/2004; REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 22/9/2003; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 1º/12/2003.

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.710 - RS (2006/0216483-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : ALBINA MARIA MARTINS MORIM
ADVOGADO : MATEUS PEREIRA SOARES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O recurso especial foi interposto em 17.04.2006 (fl. 169), antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pela agravada, que se deu em 19.04.2006 (fl. 164), portanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo, assim, prematuro.

Nos termos do art. 105, III, da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância. Dessa forma, é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que opostos pela parte contrária. Nesse sentido: REsp n. 706.998/RS, 4ª T, maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.05.2005.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.811 - SP (2006/0245989-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AGRAVADO : HENRIQUE MARREY BARCELLOS
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco do Brasil S/A contra decisão que inadmitiu o seguimento do recurso especial, interposto pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob o fundamento de que enquanto o acórdão recorrido entende que o desvio de finalidade desnatura o título de crédito, os acórdãos paradigmas reconhecem que mesmo havendo tal desvio, o título continua hígido.

O acórdão restou assim ementado (fl. 38):

"Cambial - Cédula de crédito rural - Custeio de lavoura de milho - Desvio da finalidade do financiamento rural celebrado entre as partes - Montante transferido para outra pessoa para amortizar outra cédula rural pignoratícia em razão da aquisição de um equipamento de irrigação - Desrespeito ao art. 2º do Decreto-lei nº 167/67 - Nulidade do título decretada - Ação ordinária e embargos à execução julgados procedentes conjuntamente - Recurso improvido."



Entendeu o julgador **a quo** que o empréstimo tomado pelo autor no banco, "não se destinou ao custeio da lavoura de milho, em desvio da finalidade do financiamento rural celebrado entre as partes" (fl. 38), pois conforme afirmado pelo banco e por laudo pericial "o valor do empréstimo foi transferido para a conta de terceiro" (fl. 38), em razão da compra de um equipamento de irrigação. Razão assiste ao recorrente. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. INEXISTÊNCIA.
Em se tratando de cédula de crédito comercial emitida para saldar dívidas do comerciante, à mingua de qualquer previsão legal, não se há de falar em nulidade por desvio de finalidade, sendo ainda de se considerar que o empréstimo importou em fomento ao capital de giro da empresa.
Embargos de divergência rejeitados."
(2ª Seção, EREsp n. 512.635/SC, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 14.12.2005)

"EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DESVIO DE FINALIDADE. NULIDADE DO TÍTULO. NÃO-OCORRÊNCIA.
- Não é nula a cédula de crédito industrial emitida para saldar dívidas do comerciante, dado que o empréstimo permanece tendo como escopo o fomento ao capital de giro da empresa. Precedentes.
Recurso especial conhecido e provido."
(4ª Turma, REsp n. 480.261/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 13.06.2005)

Ante o exposto, conheço do recurso pela divergência e lhe dou provimento, para declarar a higidez do título de crédito e o prosseguimento da execução. Ônus da sucumbência invertidos. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4351)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.923 - SP (2006/0238012-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : SUCESORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA
ADVOGADO : RENATO ZENKER E OUTRO
AGRAVADO : BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos Sucessores de Dorival Ribeiro Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 330, inc. I, e 420, ambos do Código de Processo Civil.
O acórdão recorrido restou assim ementado, **verbis** (fl. 12):

"1. Cerceamento de defesa só existe quando a prova é necessária e útil ao julgamento da lide.
2. O arrendamento mercantil não se equipara a um mero empréstimo, cuidando-se, ao contrário, de contrato complexo que envolve elementos do financiamento, locação, de promessa e opção de compra e venda. A remuneração da empresa arrendante, bem por isso mesmo e porque estabelecida por fator financeiro que não envolve propriamente juros, dispensa a realização de perícia contábil para demonstração de um anatocismo que não existe."

A insurgência não merece prosperar.
De fato, não vislumbro a alegada violação aos arts. 330, inc. I, e 420 da Lei Adjetiva Civil, porquanto o Tribunal estadual, quando indeferiu a perícia contábil solicitada pelos ora agravantes, o fez fundamentadamente, por entender que a revisão contratual requerida pela empresa ora agravada e realizada anteriormente ao ajuizamento desta demanda, já bastaria como prova (cf. fl. 14).
Incide, ainda, reflexamente, o óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4352)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.963 - RS (2006/0240612-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTRO
AGRAVADO : ZAIDA LUZIA VIEIRA
ADVOGADO : AUGUSTINHO G.G. TELOKEN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 153/154v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 131/142) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.
Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 158/159.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4353)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.236 - RS (2006/0249879-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO SILVIO DIOGO DE AGUIAR
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 108/109), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 82/93) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 113/117.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4354)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.303 - RS (2006/0245023-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BITTENCOURT
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS BITTENCOURT contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal).

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Verifica-se, na espécie, que o ora agravante interpôs recurso especial contra decisão monocrática que negou provimento a recurso de apelação.

Assim, escorreita se mostra a decisão guerreada, uma vez que não houve o esgotamento de todos os recursos ordinários perante o e. Tribunal *a quo*.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESP INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL NÃO APLICADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Tendo em vista o caráter de interrupção de prazo para a interposição de recurso que têm os declaratórios, era perfeitamente cabível à agravante interpor o agravo regimental contra a decisão monocrática.

II - No caso em tela, não houve sequer a abertura à via especial, pois busca o recorrente a reforma da própria decisão monocrática, não havendo um esaurimento, portanto, da instância ordinária.

III - Agravo a que se nega provimento." (AgRg no Ag 709.163/RS, Quarta Turma, Min. Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJU 13.02.2006)

Dessa forma, tendo em vista que não houve exaurimento da instância *a quo*, aplicável, por analogia, ao caso o disposto na Súmula 281/STF, *in verbis*: “*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.*” Nega-se, pois, provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4355)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.336 - RS (2006/0239278-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : AUTO ELÉTRICA JAU LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822405**
Índice **(4305)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822405**
Índice **(4305)**

(4356)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.393 - RS (2006/0236938-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
AGRAVADO : MARCOS CESAR STIBORSKI
ADVOGADO : ILVONALDO LOPES OTESBELGUE E OUTRO

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO NÃO APROVADO - DANO MORAL CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - *QUANTUM* RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual se alega violação dos arts. 159 e 160 do Código Civil de 1916; 126 e 333, I, do Código de Processo Civil e 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que não pretende reexaminar matéria fático-probatória, mas sim impugnar a valoração ou qualificação jurídica dos fatos. Aduz, ainda, que não cabe, *in casu*, uma indenização tão elevada.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 71/75. É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar. Com efeito.

Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, assim consignou: “*em situações como a presente, comprovado o ato ilícito, o dano moral é presumido, não necessitando de cabal demonstração. Em casos de abalo moral o dever de indenizar surge a partir da mera comprovação da ocorrência do ilícito. Percebe-se dos documentos juntados aos presentes autos que houve a aprovação inicial do negócio, o que levou o autor às negociações finais com os vendedores, inclusive recebendo guia para pagamento do Imposto de Transmissão. O contrato havia sido aprovado pelo Comitê de Crédito da Agência, sendo posteriormente recusado por outro Comitê de Crédito. Se as condições exigidas pelas normas que regem o financiamento estavam presentes, mostra-se ilícita a recusa na contratação, principalmente levando-se em conta o caráter social dos financiamentos habitacionais a cargo da demandada. Dessa forma, houve a frustração alegada pelo autor. A CEF aprovou o contrato de financiamento e posteriormente retrocedeu, gerando o abalo*” (fl. 41).

Oportuno ressaltar que, cogitando-se de dano moral, tido como lesão à personalidade, à honra da pessoa, mostra-se, às vezes, de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo - o seu interior. Foi visando, então, a uma ampla reparação que o sistema jurídico chegou à conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do dano moral humano. Assim já se pronunciou esta Corte:

“*No sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado*”. (REsp 506437/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.09.2003, DJ 06.10.2003 p. 280)

No tocante a contrariedade ao art. 333, I, do CPC, não conseguiu a agravante comprovar a dita violação desse dispositivo legal, pois verifica-se, *in casu*, tratar-se de caso de dano moral presumido, no qual não há que se cogitar de prova do abalo sofrido.

Bem de ver, na espécie, que a agravante pretende, com a alegada ofensa aos arts. 159 e 160 do CC de 1916, na verdade, é o exame da discussão acerca da existência do nexo de causalidade entre os supostos danos suportados pelo agravado e a conduta da agravante, sob a justificativa de que não praticou nenhuma conduta ilícita.

O Tribunal de origem, com base nas provas que lhe foram submetidas a exame, concluiu pela ocorrência de culpa da agravante pelo evento danoso causado ao agravado, decidindo pela existência de danos a serem indenizados. Rever o posicionamento adotado demandaria reexame fático-probatório, o que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: “*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*”

Nota-se, na espécie, que o Tribunal de origem fixou o *quantum* indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, em razão da não aprovação do contrato de financiamento imobiliário pela agravante, com a conseqüente frustração sofrida pelo agravado.

Assinala-se, ainda, que não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimele o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Verifica-se também, com relação ao valor indenizatório, que o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que “*o valor do dano moral (...) deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, cabível a intervenção da Corte quando exagerado, absurdo, causador de enriquecimento ilícito*” (REsp nº 255.056/RJ, Terceira Turma, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30/10/2000). Vale lembrar, outrossim, precedente da Quarta Turma, Relator para o acórdão o Ministro Ruy Rosado Aguiar (REsp nº 269.407/RJ, DJ de 19/3/01), mostrando que não tem sentido a revisão pela Corte quando não há flagrante abuso.

Como se observa, a indenização arbitrada na espécie não foi fixada de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade, sendo certo que o Tribunal de origem levou em conta não apenas a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que conclama à prevalência dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, mas também as peculiaridades que cercaram o caso concreto. Dessa forma, descabe rever o *quantum* fixado a título de danos morais pelo Tribunal *a quo*.

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4357)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.428 - RS (2006/0240674-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CLAUDIO JOSE ALTNETTER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822405**
Índice **(4305)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822405**
Índice **(4305)**

(4358)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.582 - SP (2006/0251946-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTROS
AGRAVADO : OSMAR DE MORAIS
ADVOGADO : ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, §1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, a procuração outorgada ao advogado da parte agravante.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

“**PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO AO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.**

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido.” (AgRg no AG 641561/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4359)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.596 - GO (2006/0238118-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FELIPE COSTA DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS E OUTROS
AGRAVADO : FINANCIADORA BRADESCO S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Felipe Costa de Moraes e outros contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega ofensa ao art. 659, § 4º, do Código de Processo Civil, bem como divergência jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado, *litteris* (fl. 63):

“**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. FRAUDE À EXECUÇÃO. BEM IMÓVEL PENHORADO. ARTIGO 593, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEFICÁCIA DO ATO DE ALIENAÇÃO. I - Configura fraude à execução a alienação de bem à ocasião de demanda pendente que deu origem à penhora contra a qual se insurgem os adquirentes mediante embargos de terceiro (art. 593, II, CPC). II - É ineficaz, em relação ao credor exequente, o ato de alienação praticado pelo devedor, mormente quando cabalmente indemonstrada a boa-fé dos embargantes/recorrentes ao ensejo da aquisição do bem, objeto do litígio. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.”**

A insurgência não merece prosperar.

De fato, verifica-se que o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre a alegada negativa de vigência ao art. 659, § 4º, do Código de Processo Civil, matéria que sequer foi levantada perante a Corte estadual, o que inviabiliza a abertura da via especial, visto que ausente o indispensável prequestionamento, ao teor do que dispõe os enunciados sumulares n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

No que tange ao dissídio, melhor sorte não lhe assiste, haja vista também a impossibilidade da sua apreciação, por não ter sido a matéria nele tratada prequestionada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(4360)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.624 - SP (2006/0256798-0)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : CARMELITA FRANCISCA FAUSTINO E OUTROS
ADVOGADO : RENATO RUSSO E OUTROS
AGRAVADO : MAURO BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : LEDA MADSEN RICCI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARMELITA FRANCISCA FAUSTINO E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peças essenciais, quais sejam, do inteiro teor do v. acórdão recorrido e sua certidão de publicação, dos contra-razões apresentadas pela parte agravada ou a certidão de sua não apresentação.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventuário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641.561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.723 - SP (2006/0256324-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ISAAC LUIZ RIBEIRO E OUTROS
AGRAVADO : CELSO DA SILVA
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Itaú S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sob os argumentos de que não pode o STJ apreciar matéria constitucional, de que inexistiu ofensa ao art. 458, inc. II, do Código de Processo Civil e de que incide na espécie a Súmula n. 83 desta Corte Superior de Justiça.

Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão agravada, porquanto apenas repisa os mesmos argumentos do recurso especial e limita-se a demonstrar a violação ao art. 458, inc. II, da Lei Adjetiva Civil.

Dessa forma, o agravo não merece ser conhecido, pois, incide na hipótese o óbice do enunciado sumular n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

"É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(2ª Seção, AgRg nos EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelas razões acima aduzidas, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.830 - SP (2006/0253787-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : SYRLENE DE JESUS CAIXES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E OUTRO

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 8282), no prazo legal.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(4363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.868 - RS (2006/0244390-2)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : ALEXANDRE TUBINO LARTIGAU
ADVOGADO : JACQUELINE PADÃO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 165, 267, VI, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado n. 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista mover ação contra a companhia é de 3 anos.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 219/226.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdiccional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao óbice trazido pelo enunciado n. 5 da Súmula/STJ, o entendimento assentado no v. acórdão recorrido não se altera em sede de recurso especial, porque obtido pela análise do contrato celebrado entre as partes e do conjunto probatório, portanto, impossível sua reapreciação pela via eleita, sendo aplicáveis as Súmulas ns. 5 e 7 desta Corte, *in verbis*:

"Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial",

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"."

Nesse sentido, já se decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. BRASIL TELECOM S.A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NA DECISÃO COMBATIDA.

1. A matéria ventilada neste agravo regimental não foi objeto de análise na decisão combatida, que, tão-somente, reconheceu o direito do contratante a receber a quantidade de ações correspondentes ao seu valor patrimonial na data da integralização, nada determinando quanto ao critério de avaliação patrimonial dessas ações;

2. Há consolidada jurisprudência da Segunda Seção no sentido do decisum exarado (REsp 470.443/RS);

3. A discussão a respeito da determinação do critério da avaliação patrimonial dessas ações, na verdade, importa no reexame do contrato de participação acionária, cuja metodologia não pode ser examinada na sede especial, em razão do óbice do enunciado 5 da Súmula deste Superior Tribunal;

4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 706.288/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 271)

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembleia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- (...)

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- (...)

- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4364)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.924 - RS (2006/0258660-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : JOÃO TIMBOLI E CÔNJUGE
ADVOGADO : FELIPE VALENTE SELISTRE E OUTRO
AGRAVADO : PAULO ALAOR ANDREOLI PEREIRA
ADVOGADO : PAULO ALAOR ANDREOLI PEREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Timboli e cônjuge contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência ao art. 187 do Código Civil.

O acórdão recorrido restou assim ementado, **verbis** (fl. 28):

"AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. Em princípio, o protesto não foi indevido porque o demandado, pessoa que levou o título ao apont, é credor de parte do valor inserido no título. No entanto, o cancelamento, sim, é necessário, porque o valor a ser pago pelos autores ao réu não é aquele referido no título, mas outro, que deve ser apurado em ação de arbitramento de honorários, pois o apelante renunciou ao mandato quando o processo ainda não estava concluído, inexistindo prova de que tenha notificados seus clientes de tal ato, de modo que a verba honorária contratada formalmente entre as partes deixou de ser devida na integralidade. Com efeito, existindo dívida, não há indenização por dano moral, nem se caracteriza a hipótese de repetição do indébito. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Em que pese o Cartório tenha errado ao não autuar em separado a impugnação ao benefício da AJG, ocorre que desmembrar o incidente nesta fase processual poderia ser possível somente se houvesse probabilidade de ser procedente tal impugnação, o que, conforme ficou constatado, não teria procedência. SUCUMBÊNCIA. Em verdade, a sentença não se equivocou em responsabilizar os autores pela integralidade da sucumbência, tanto que ao examinar os embargos de declaração repetiu o mesmo dispositivo, aplicando a regra do art. 21 do CPC. É que os autores postularam indenização dando a causa o valor fixo e decaiu de quase a totalidade do pedido. Parcialmente provida a apelação do réu e desprovida a dos autores."

Não comporta trânsito o apelo nobre.

Com efeito, a apreciação das razões trazidas na petição do recurso especial, que dizem respeito à existência ou não do dano moral, implica, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, o que atinge também o dissídio.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4365)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.039 - SP (2006/0244863-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MATILDE DE BRITO
ADVOGADO : GABRIEL RASXID E OUTRO
AGRAVADO : RONALDI PELEGRINI
ADVOGADO : ÂNGELO ANTÔNIO TOMAS PATACA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se alega ofensa aos arts. 130, 331 e 535 do CPC; 499, 520, I, 523, 623 e 626 do Código Civil de 1916, bem como dissídio pretoriano, em questão exposta nesta ementa (fl. 61):

"REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Usufrutuário de imóvel, idoso e portador de moléstia grave - Afastamento temporário para tratamento médico - Invasão por ex-concubina, detentora da nua propriedade - Inadmissibilidade - Esbulho bem comprovado - Procedência decretada - Apelação não provida."

Opostos embargos declaratórios, o respectivo acórdão restou assim ementado (fl. 78):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Obscuridades, omissões e contradições não existentes concreta e objetivamente no V. Acórdão embargado - Embargos rejeitados."

A irrisignação não merece prosperar, pois irrepreensível a decisão agravada.

Não se observa a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada em sentido contrário à pretensão reformatória.

Quanto aos demais aspectos, a análise das razões recursais, bem como a reforma do acórdão recorrido impõem incontornável reexame da matéria fático-probatória da lide, o que é vedado nesta via excepcional, nos termos do enunciado sumular nº 7 do STJ, corretamente aplicado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4366)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.141 - RS (2006/0239197-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTESM TELÖKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 103/104v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 81/92) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 108/109.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4367)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 835173 - RS (2006/0234563-5)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ADRIANO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS
: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : IVONE FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO : MARCELO VALENTE RICARDO E OUTRO

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 9609/2007:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(4368)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.194 - RS (2006/0250203-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ALONDRA ONDINA BONILLA BRAVO
ADVOGADO : SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 159/160v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 143/154) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

A agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 163).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4369)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.365 - SP (2006/0249989-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : COLGATE DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RAPHAEL LEMOS MAIA E OUTROS
AGRAVADO : CICOPAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E HIGIENE PESSOAL LTDA
ADVOGADO : JAIME J SANTOS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PORTE DE REMESSA E RETORNO - RECURSO ESPECIAL - PREPARO INSUFICIENTE - INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NO PRAZO DE CINCO DIAS - ART. 511, § 2º, DO CPC - INÉRCIA - NÃO UTILIZAÇÃO DE DARF - DESERÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COLGATE DFO BRASIL LTDA. E OUTRA contra r. decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) que decidiu pelo reconhecimento da deserção do recurso interposto, porquanto intimadas a regularizar o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, deixaram de sanar o vício apontado.

Buscam as ora agravantes a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o recolhimento do porte de retorno e remessa foi regularmente efetuado, tratando-se apenas de guia diversa daquela comumente utilizada.

O recurso foi contraminutado às fls. 170/174.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Anota-se, inicialmente, que esta c. Corte tem entendimento firme no sentido de que o preparo insuficiente não se equipara à ausência de preparo, nos termos do artigo 511, § 2º, do CPC, que assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco (5) dias."

A sanção à insuficiência do preparo é, portanto, uma exceção à regra do preparo imediato, que não gera, em princípio, a deserção, sem que se proceda à abertura do prazo de 5 (cinco) dias para a sua complementação, conforme o disposto no § 2º do artigo supracitado.

Na espécie, compulsando-se os autos, verifica-se que, consoante certidões de fl. 150, a parte recorrente foi devidamente intimada a regularizar o preparo, porquanto constatado o recolhimento em guia inadequada, sendo certo que a mesma deixou de regularizar o preparo, o que exsurge inequívoca a falta do requisito de admissibilidade recursal. Por conseguinte, não sendo efetuada a complementação nesse prazo, deve ser aplicada a pena de deserção, inadmitindo-se o recurso especial.

Colhe-se da jurisprudência desta Corte o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PREPARO INSUFICIENTE - COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA - DESERÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 511, § 2º DO CPC - DESPROVIMENTO.

1 - Segundo a jurisprudência desta Corte, estará caracterizada a deserção se a complementação do valor do preparo do recurso especial não for realizada no prazo do art. 511, § 2º do CPC. Precedentes.

2 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AG 695.673/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU de 2.5.2006)

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. INSUFICIÊNCIA. REGULAR INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 189. DESERÇÃO.

1. A recorrente, regularmente intimada, deixou transcorrer 'in albis' o prazo para complementação do porte de remessa e retorno.

2. Ausência de pressuposto extrínseco indispensável a admissibilidade do apelo extremo.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 735.646/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJU de 12.9.2005)

Ademais, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o preparo deve ser recolhido em conformidade com a Lei Federal nº 9.289/86, por meio do Documento de Arrecadação das Receitas Federais (DARF) e dentro do prazo previsto para o recurso, sob pena de deserção. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO RECOLHIDO EM DESACORDO COM A LEI N. 8.038/1990 E RESOLUÇÃO N. 20/2005, DO STJ. PENA DE DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DESPROVIMENTO.

I. O pagamento do porte de remessa e retorno deve ser efetuado nos moldes determinados pelo art. 41-B da Lei n. 8.038/1990, disciplinado pela Resolução n. 20/2005, vigente à época da interposição do recurso especial, não sendo dado à parte efetuar o recolhimento em guia diversa da especificada e ainda com dados errôneos (Súmula n. 187-STJ).

II. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 861.159/AL, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJU 20.11.2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4370)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.369 - RJ (2006/0255486-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES E OUTROS

AGRAVADO : OSVALDO RUI SALVAYA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR P PINHEIRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL RETIDO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CASO EM QUE INJUSTIFICÁVEL A RETENÇÃO DO RECURSO - AGRAVO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 458, II, 535, II, 538 do CPC, 7º, 14, 21 do CDC, 2º, §§ 1º e 2º, da LICC, 1º, 6º, 29, 31 da Lei nº 8.987/95 e 273 do CPC.

Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, não ser admissível, na espécie, a retenção do recurso especial ante a premente emergência de "danos processuais de difícil reparação" (fl. 6).

O recurso foi contraminutado às fls. 134/144.

É o relatório.

Relativamente à retenção do apelo nobre, oportuno deixar assente que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, em se tratando de recurso especial relativo à tutela antecipada, injustificável a retenção de que trata o artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"A norma que elenca as hipóteses em que o recurso especial deve ficar retido na origem comporta exceções. A decisão que deferir ou indefere a tutela antecipada provém de cognição sumária, eis que lastreada em juízo de probabilidade. Logo, nos casos em que o recurso especial desafia decisão interlocutória concessiva de tutela antecipada, é razoável determinar-se o seu imediato processamento, sob pena de se tornar inócua a apreciação da questão pelo STJ." (MC 2.411/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 12.6.2000)

"Na hipótese de requerimento de tutela antecipada, o pedido de mérito pode ser deferido, ou não, prematuramente, antes do resultado final da demanda. Nesse caso, o recurso especial interposto em decorrência do indeferimento, ou não, da referida tutela deve ser apreciado de imediato, também antecipadamente. Não tem aplicação, no caso, a regra do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, que disciplina a retenção de recurso especial relativa à decisão interlocutória." (MC 3.638/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 8.10.2001)

Essa é a situação constatada *in casu*, pelo que é descabida a retenção do recurso especial.

Assim, dá-se provimento ao agravo para que o Tribunal *a quo* prossiga no juízo de admissibilidade do recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4371)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.379 - RS (2006/0253981-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DOROTY CARMEN TOMAZI DE BONA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTÁ NO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 127/128v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 95/106) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 132/134.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4372)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.466 - RS (2006/0258231-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO DOS SANTOS BITTENCOURT
ADVOGADO : AURÉLIO CANTARELLI VAZ E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. QUESTÕES PRELIMINARES E DE MÉRITO. 1. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido de emissão de ações. O ordenamento jurídico não impede o prejudicado de pleitear o cumprimento integral de avença, mormente em face de hipótese de prejuízo, nem veda a lei a emissão complementar de ações. 2. Na qualidade de sucessora por incorporação, é a Brasil Telecom S.A, na causa em que busca a parte a diferença das ações não emitidas no devido tempo pela então CRT, legítima para responder à demanda, responsabilizando-se, inclusive, pela diferença das que tinha direito em decorrência da dobra acionária resultante da criação da Celular CRT Participações S.A. 3. Inaplicável a prescrição trienal do art. 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76. Tratando-se de ação de natureza pessoal, vintenário é o seu cômputo, considerado o dies a quo aquele em que o acionista tomou conhecimento da lesão ao seu direito, no caso, o de lhe ter sido emitido número menor de ações do que o devido. 4. As ações devem ser subscritas pelo valor da data da integralização do capital, pena de prejuízos ao acionista. Precedentes do STJ. Verificando-se, no caso concreto, que assim não ocorreu, impõe-se a complementação. No caso de impossibilidade de subscrição de ações, resolve-se a questão pela via legal do artigo 633, parte final, do CPC. 5. Condenada a Companhia a complementar o número de ações, tem o acionista, por efeito, o direito de receber os eventuais dividendos que das faltantes resultaram, pena de se acolher o locupletamento indevido. 6. Prequestionamento. Não há necessidade do Julgador analisar todas as normas infraconstitucionais ventiladas pelo apelante. 7. Redistribuídos os ônus sucumbenciais. PRELIMINARES REJEITADAS. APELO PROVIDO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (fl. 31)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV, 535 e 458, II, todos do Código de Processo Civil e os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, §1º, 229, § 5º 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.
Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do Código de Processo Civil, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76. O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4373)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.488 - RS (2006/0258414-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA MARTINS COSTA DO AMARAL
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 147/148v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 114/125) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 152/154.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4374)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.594 - RS (2006/0254025-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
AGRAVADO : PAULO SCHUH E OUTROS
ADVOGADO : PAULO SCHUH
DECISÃO

Vistos.

Dou provimento ao agravo. Suba o recurso especial para melhor exame.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4375)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.714 - RS (2006/0255992-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTROS
AGRAVADO : ORALINA GOLLO
ADVOGADO : CECÍLIA INÊS SCARTAZZINI E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira. O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4376)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.722 - RS (2006/0258711-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTO INÁCIO BACKES E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 165, 458, II e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a argüição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(4377)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 835953 - SP (2006/0255477-5)

RELATOR : **MIN. CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : JOSÉ JESUS PIZZUTTO
ADVOGADO : CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTROS

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 11242), no prazo legal.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(4378)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.962 - SP (2006/0256771-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BENTO DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Bento de Souza Ramos contra decisão que inadmitiu recurso especial. O agravante deixou de juntar aos autos cópia das contra-razões ao recurso especial, peça obrigatória para a formação do instrumento (art. 544, § 1º, do CPC).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4379)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.981 - MG (2006/0252219-5)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : EDSON BICALHO BRAGA
ADVOGADO : GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS CASEMG
ADVOGADO : KARLA RENATA FRANÇA CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a transação judicial celebrada entre as partes (fls. 213/216), e, em consequência, julgo extintos este recurso e a ação de reintegração de posse, ambos abrangidos pela referida avença, com fundamento nos artigos 269, incisos III e V, e 501 do Código de Processo Civil.

Nos termos da transação, cada parte arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários de seus respectivos advogados (cláusula 4ª).

P.I.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(4380)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.009 - SP (2006/0251746-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO : ELIANE ABURESI E OUTROS
AGRAVADO : AIT AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO TABINO VELOSO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Boavista Interatlântico S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não conheço do agravo, porque intempestivo. Com efeito a decisão agravada veio a ser publicada em 06.09.2006 (fl. 76) e o agravo de instrumento foi interposto no Tribunal no dia 20.09.2006 (fl.02), quando já ultrapassado o decêndio legal.

Ressalto que a simples alegação de ocorrência de feriado local, paralisações ou interrupção do expediente, como justa causa para a interposição do recurso fora do prazo, não supre a falta de documento comprobatório da tempestividade recursal, que deveria, obrigatoriamente, já constar do instrumento de agravo, sob pena de preclusão.

Ademais, não há como se aferir a tempestividade do recurso especial, pois o protocolo do Tribunal encontra-se ilegível.

Publique-se

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4381)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.042 - RN (2006/0255609-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : ROMILDO SILVA DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Romildo Silva de Macedo e outro contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Os agravantes deixaram de juntar aos autos todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4382)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.100 - RS (2006/0247696-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CÉLIA FLORES DA SILVA
ADVOGADO : JURANDI PIEGAS ARAÚJO E OUTROS
INTERES. : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO : FERNANDO SCHNEIDER LAMB E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, sob o argumento de que incide, na espécie, a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirmou o fundamento da decisão agravada, porquanto apenas repisa os mesmos argumentos do recurso especial.

Dessa forma, o agravo não merece ser conhecido, pois, incide na hipótese o óbice do enunciado sumular n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

"É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(2ª Seção, AgRg nos EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelas razões acima aduzidas, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4383)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.318 - RS (2006/0257676-4)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MÁRIO STREIT
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e ao art. 159 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS). Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4384)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.581 - RS (2006/0258619-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : SUZANA CORREIA BARCELOS
ADVOGADO : JULIANA FERREIRA LEAL E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 287, II, "G". NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO LITIGIOSA DE NATUREZA PESSOAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ASSIM COMO A ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADAS. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, letra "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgada na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira, entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CUSTO DOS DOCUMENTOS. Não há prova de que a autora tenha se negado ao pagamento pelos documentos solicitados. FORNECIMENTO PELO BANCO ADMINISTRADOR DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. O extrato acionário fornecido pelo banco credenciado não é suficiente para o fim almejado, cabendo a ré o dever legar de exibir os dados solicitados, conforme já que vinha juntando nos processos anteriores,

aos quais denominava “relatório de informações cadastrais” e “extrato acionário”, emitidos pela própria Companhia. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO PROCURADOR DO AUTOR. Postulação visando a sua majoração afastada. NEGARAM PROVIMENTO A AMBAS AS APELAÇÕES. UNÂNIME.”

Em seu recurso especial, argumenta a Brasil Telecom que a Corte de origem violou o art. 287, inciso II, letra "g", da Lei das Sociedades Anônimas, introduzido pela Lei nº 10.303/2002, de modo que a demanda ajuizada deve ser extinta, com apreciação do mérito, para que seja reconhecida a prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cumho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, "g", da Lei 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

Vale ressaltar, ainda, que a eg. Segunda Seção desta Corte já manifestou entendimento parelho, ao analisar o art. 286 da referida lei, pronunciando que a ação que objetiva a subscrição de ações não visa a anulação de decisões tomadas pela Assembléia Geral, tratando-se de ação de natureza pessoal e dando ensejo à prescrição, conforme disposto no art. 177 do Código Civil de 1916. Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. INAPLICABILIDADE. 1. (...). 2. (...). 3. Nos casos em que se discute a diferença de subscrição de ações em contrato de participação financeira, a regra prescricional aplicável é a relativa às ações pessoais, nos termos do art. 177, do CCB. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e improvido."(EdclAg n. 578.703/RS, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 10.4.2004).

Noutro giro, vale destacar o julgamento do REsp 822.914/RS, em 01.06.2006, quando a eg. Terceira Turma deste Sodalício decidiu pela inaplicabilidade do Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

Sucedo, pois, que aplicável a regra geral das ações pessoais, fica afastada, desde logo, a prescrição trienal. Sob ótica diversa, vale ressaltar que o art. 177 do CC/16 estabelecia, para esses casos, o prazo prescricional vintenário; com a entrada em vigor do Novo Código Civil em 11.01.2003, tendo o contrato sido firmado em 1997, não se aplica a regra do art. 2028 do CC, uma vez que transcorrido menos da metade do prazo prescricional.

Assim o prazo será o decenal, conforme o art. 205 do mencionado diploma legal, contado da vigência da nova lei civil, com seu término apenas em 11.01.2013. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO. CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. À luz do novo Código Civil os prazos prescricionais foram reduzidos, estabelecendo o art. 206, § 3º, V, que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil. Já o art. 2.028 assenta que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente, ou seja, 3 (três) anos. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, esses três anos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da ocorrência do fato danoso. (...)”(REsp698195/ DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006 p. 254)

3. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, mas nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4385)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.706 - RS (2006/0255986-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : IONE CIOMARA BORTOLUZZI
ADVOGADO : RAQUEL DA LUZ BORTOLUZZI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 47, 267, VI e 269, IV, do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 286 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976; 85, 115, 117 e 177 do Código Civil e ao inciso I, do artigo 131, do Código Comercial, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que, dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma adversa aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não procede também a alegação de prescrição prevista no art. 286 da Lei n. 6.404/1976, pois a presente ação não objetiva a anulação de deliberação da assembléia e sim a diferença de subscrição de ações. Da mesma forma, quanto à prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a autora pretende apenas a complementação do contrato de participação financeira adimplido parcialmente, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4386)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.721 - RS (2006/0259146-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS MAIATO
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTES TELÖKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 97/98), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 75/86) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 102/103.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4387)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.787 - SP (2006/0252260-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ACE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTROS
AGRAVADO : TRANSPORTES ESTRELA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO FERREIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - APELO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ACE SEGURADORA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In *casu*, o agravo de instrumento foi interposto a destempo uma vez que a decisão agravada foi publicada em 29/8/2006 (terça-feira, fl. 165), iniciando-se a contagem do prazo no dia 30/8/2006 (quarta-feira) e findando-se em 8/9/2006 (sexta-feira). Ocorre que o agravo de instrumento somente foi protocolado em 11/9/2006 (fl. 2), quando já havia se esgotado o prazo de 10 (dez) dias.



Anota-se, na espécie, que a não ocorrência de expediente forense nos termos do período recursal deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças, pois operada a preclusão consumativa.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE FORENSE NÃO COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EC-45/04. ATIVIDADE JURISDICIONAL ININTERRUPTA. SUSPENSÃO DO PRAZO PROCESSUAL POR ATO DO TRIBUNAL LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, caput, da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de suspensão do expediente forense que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes do STJ e do STF.

III. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil.

IV. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental.

V. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 756.408/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 26/06/2006).

Ademais, compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, da certidão de publicação da intimação do acórdão recorrido, sendo esta necessária para aferição da tempestividade recursal.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641.561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 28/3/2005)

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4388)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.874 - PR (2006/0255759-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL BRDE
ADVOGADO : THIAGO FARIA E OUTROS
AGRAVADO : UNIPAD UNIÃO PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul BRDE contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, em face da decisão de fls. 100/101, que julgou os embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 77.

A decisão proferida no tribunal estadual deve ser mantida. O esgotamento das vias ordinárias é pressuposto de admissibilidade do recurso especial, sendo que é da jurisprudência deste Superior Sodalício que a decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo embargada, ainda que apreciados os embargos pelo órgão colegiado, não encerra aquela jurisdição.

Alega o agravante que a decisão que julgou o agravo de instrumento não foi de negativa de provimento, mas sim acolhendo a exceção declinatória de Foro. Inobstante tal alegação, mesmo assim deveria o recorrente ter provocado o tribunal estadual por meio do agravo regimental, oportunizando então a abertura da via especial. Para melhor exame, confira-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS.

1. É incabível recurso especial contra decisão monocrática proferida por relator em agravo de instrumento, na forma do art. 557, caput, do CPC, pois não esgotadas as vias ordinárias.

2. Ainda que os embargos de declaração opostos tenham sido julgados por decisão colegiada, permanece o óbice da Súmula 281 do STF, porquanto a decisão atacada no recurso especial, proferida em apelação, foi julgada por decisão monocrática do relator, e não foi interposto o agravo previsto no § 1º do referido dispositivo legal. Embargos declaratórios recebidos como regimental e improvido." (4ª Turma, EDcl no Ag n. 622.320/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 10.04.2006)

- - - - - "PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. NECESSIDADE. ARTIGO 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ E STF.

I - A Constituição Federal, no artigo 105, III, é taxativa ao vincular a competência desta Corte para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos tribunais ali referidos, exigindo, desta forma, o esaurimento das vias ordinárias (Súmula 281/STF).

II - O julgamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, quando cabível agravo interno dirigido ao próprio tribunal de origem, implicaria em supressão de instância, contrariando a disposição expressa do permissivo constitucional. Agravo a que se nega provimento."

(3ª Turma, AgRg no Ag n. 433.836/RJ, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 05.08.2002)

- - - - - "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA N. 281/STF. PRECEDENTES.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Apreciada a apelação em decisão monocrática, seria indispensável submetê-la ao colegiado, por meio do agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mostrando-se insuficiente a oposição de embargos declaratórios. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(2ª Turma, AgRg no Ag n. 753.855/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, DJU de 03.08.2006)

- - - - - "PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR EM SEGUNDO GRAU. RECURSO ESPECIAL QUE SE DIRIGE CONTRA ESSE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO DE ÚLTIMA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. ART. 105-III, CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTE PRESTIGIADO EM PARTE. RECURSO NÃO-CONHECIDO.

I - Em face do comando constitucional, segundo o qual o recurso especial é admissível contra "causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios" não há como conhecer de apelo interposto contra decisão monocrática do relator que apreciou a questão jurídica em segundo grau autorizado pela Lei 9.756/98.

II - Decisões monocráticas de relatores são induvidosamente decisões do respectivo tribunal. Mas se sujeitam ao agravo interno.

III - O recurso especial é de interposição restrita, em obediência, sobretudo, à Constituição. Nos termos da orientação do Tribunal, regra constitucional é taxativa, exaustiva, 'não podendo ser modificada por lei ordinária ou exegese ampliativa ou restritiva.'" (4ª Turma, REsp n. 325.187/SE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 08.10.2001)

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4389)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.096 - MG (2006/0251869-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADA : JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTROS
AGRAVADO : CIRO ALVES DE MELO
ADVOGADO : CARLOS ROGÉRIO VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pelo agravante, em razão de acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 283/285), nos termos dos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(4390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.253 - SP (2006/0251945-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : VITÓRIA EUGÊNIA LAMAS VALARELLI
ADVOGADO : LÍGIA CIOLA RINALDO
AGRAVADO : CHRISTINA MONTALTO
ADVOGADO : MARCELO VIANNA CARDOSO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VITÓRIA EUGÊNIA LAMAS VALARELLI contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça essencial, qual seja, da certidão de intimação do acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos, sendo esta necessária para aferição da tempestividade recursal.

Ressalte-se, por oportuno, que a certidão de fl. 116, restou sem efeito, como se observa da certidão seguinte na mesma página, não tendo a agravante trazido a certidão da efetiva publicação do v. aresto vergastado.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia da peça indicada impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe ao agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544, PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - Ademais, cumpre observar que a Lei n.º 1.060/50 concede ao seu beneficiário, apenas, o direito da gratuidade, não o eximindo de acompanhar a formação do instrumento, porquanto não cabe ao serventário da Justiça fazê-lo, sendo obrigação do Defensor Público ou do advogado.

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 641.561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 28/3/2005)

Ademais, constata-se que o protocolo da petição de recurso especial está absolutamente ilegível, de tal forma que impede a aferição da tempestividade recursal.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte, a tempestividade do recurso é aferida considerando-se a data de protocolo registrada na petição.

Assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO - DANO MORAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

- CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.

1 - (...)

2 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal a quo, cabe à parte, em tempo hábil, apresentar certidão que ateste a data de interposição do mesmo, sob pena de seu não conhecimento.

3 - (...)

4 - Todas as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento devem ser devidamente trasladadas e apresentadas conjuntamente quando da interposição do referido recurso. Destarte, ante a preclusão consumativa, não se admite a juntada extemporânea de peça obrigatória. Precedentes (AgRq no Ag nºs 532.010/MG, 506.848/SP e 503.192/SP).

5 - Agravo Regimental desprovido." (AgRq no Ag 712.592/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 13/3/2006)

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento de agravo e que eventuais vícios na sua formação devem ser sanados na Instância a quo, sendo vedada a regularização nesta Instância especial.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.257 - SP (2006/0251942-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO DE SANTA MARIA JÚNIOR
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CONSERINO
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES ALVES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Carlos Alberto de Santana Maria Júnior contra decisão que inadmitiu recurso especial. Não consta dos autos a procuração que outorga poderes ao Dr. Nelson Caruso Conserino, advogado substabelecete às fls. 26, tornando-se impossível aferir a regularidade da representação (art. 544, § 1º, do CPC).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.267 - RS (2006/0261678-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : TIAGO TWEEDIE LUIZ E OUTROS
AGRAVADO : FRIGORÍFICO EXTREMO SUL S/A E OUTROS
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 7340/2007.

Não consta dos autos o substabelecimento referido na petição supra, feito pelo Dr. Édison Freitas de Siqueira ao Dr. Fábio Maier Alexandretti.

Regularize-se, pois, a representação processual, para que possa ser atendido o pedido formulado.

Diga, assim, o agravado, qual o nome, dentre os ilustres causídicos que o representam, deseja seja feita a publicação para efeito de intimação. Prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.283 - SE (2006/0233672-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : RICARDO ALCANTARA MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : WALTER REZENDE FILHO - ESPÓLIO
REPR.POR : TEREZA CRISTINA REZENDE FILHO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CAIO AUGUSTO SANDRINI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição nº 5131/2007.

Homologo o pedido de desistência ora formulado pelo agravante.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.375 - RS (2006/0260220-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DINARTE FAGUNDES CUNHA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 132/133v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 99/110) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 137/139.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4395)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.411 - RS (2006/0258293-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : AMAURI JARBAS LÍRIO E OUTROS
ADVOGADO : FABIANO S ZANIN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 3º, 267, VI, 269 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287 da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, também, violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 83 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls.115/122.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.02).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.



Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Bem de ver ser inafastável, in casu, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, in verbis:

"Agravno no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4396)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.539 - DF (2006/0256137-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : TERESA SUZANA CHAVES TERRA
ADVOGADO : SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Teresa Suzana Chaves Terra contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sob os fundamentos de que não há plausibilidade jurídica na alegação de suposta ofensa ao art. 265, inc. IV, do Código de Processo Civil, de que o art. 618 da Lei Adjetiva Civil não foi devidamente prequestionado e de que, no que diz respeito ao art. 2º, inc. IV, da Lei n. 5.471/1971 e à divergência jurisprudencial, a decisão impugnada está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirmou nenhum dos fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar as mesmas razões do recurso especial.

Dessa forma, o agravo não merece ser conhecido, pois, incide na hipótese o óbice do enunciado sumular n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

"É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(2ª Seção, AgRg nos EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelas razões acima aduzidas, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4397)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.588 - MG (2006/0255918-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : CHRISTIAN SILVESTRE LOPES E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Banco Itaú S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a procuração que outorga poderes ao Dr. Paulo Henrique Carvalho Chamon e à Dra. Mariza Moreira de Moraes, advogados substabelecetes às fls. 129, tornando-se impossível aferir a regularidade da representação (art. 544, § 1º, do CPC).

Além disso, não há como se aferir a tempestividade do recurso especial, pois o protocolo do Tribunal encontra-se ilegível.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4398)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.690 - RS (2006/0259388-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ADÃO CARLOS CÉZAR DOS SANTOS
ADVOGADO : JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 876 do Código Civil; 359 e 557, § 1º-A, do CPC; 42, § 1º, do CDC; 11 do Decreto n. 22.626/1933, bem como dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fl. 36):

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERESSE RECURSAL E PROCESSUAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO.

-Inexiste cerceamento de defesa quando a matéria debatida é unicamente de direito e os elementos necessários ao julgamento da ação encontram-se nos autos.

-Não é de ser conhecido o recurso na parte em que o autor inova, em sede recursal, sob pena de afronta ao duplo grau de jurisdição. Inexiste interesse processual na postulação relativa à limitação dos juros moratórios em 1% ao mês.

-Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

-Aos juros remuneratórios, nos contratos firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as limitações de 12% ao ano previstas no Decreto 22.626/33.

-Pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de contratar capitalização mensal, nos contratos posteriores a vigência da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36.

-Indevida a comissão de permanência quando cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e multa. Súmulas n.º 30, 294 e 296 do STJ.

-Na ausência de índice previamente estipulado, utiliza-se o IGP-M como fator de atualização monetária.

-Possibilidade de compensação ou, havendo saldo, a repetição simples de valores indevidamente exigidos.

-Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente conhecido e provido, em parte."

Não merece amparo a pretensão do agravante.

De início, observa-se que os arts. 359 e 557 do CPC não foram objeto de manifestação pelo acórdão recorrido, restando ausente o prequestionamento. Incidem, portanto, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

De todo modo, tal como bem salientou a decisão agravada, o aresto hostilizado se alinha com o posicionamento deste sodalício, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e impréstável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (4ª Turma: REsp n. 184.237/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 13.11.2000, e REsp n. 200.267/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 20.11.2000).

Por fim, cumpre acrescentar que, especificamente quanto à capitalização dos juros, o tribunal local resolveu a lide com a aplicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001. Tal fundamento não foi objeto de impugnação específica pelas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4399)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.790 - RS (2006/0253372-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : JOCIR MICHELS
ADVOGADO : PAULO CEZAR CAL GOMES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EVIDENCIADA - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE A QUO NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente, uma vez que a intimação da decisão ora impugnada deu-se em 12/9/2006, conforme certidão de fl. 103, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 13/9/2006 e 22/9/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, que apenas foi protocolado em 25/9/2006.

Anota-se, na espécie, que a alegação de que não houve expediente forense no termo inicial ou final de interposição do recurso deve ser comprovada por certidão oficial expedida pela Corte de origem ou por outro documento idôneo, o qual deve constar do instrumento de agravo no ato de sua interposição, sendo inadmissível a posterior juntada de novas peças.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4400)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.975 - SE (2006/0242794-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS E OUTROS
AGRAVADO : NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARIVALDO BARRETO CONÇEIÇÃO JÚNIOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Pite S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, sob os argumentos de que incide, na espécie, a Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça e de que é incabível recurso especial por contrariedade à súmula.

Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, porquanto apenas repisa os mesmos argumentos do recurso especial.

Dessa forma, o agravo não merece ser conhecido, pois, incide na hipótese o óbice do enunciado sumular n. 182 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

"É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182)."

(2ª Seção, AgRg nos EREsp n. 297.116/MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Pelas razões acima aduzidas, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 837979 - RS (2006/0254649-5) **(4401)**

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS
FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E
OUTROS
AGRAVADO : JUSSARA MARIA JOST
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTROS
DESPACHO

Vistos.

Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo de cinco dias, bem assim a anotação do nome do e. advogado para efeito de intimação.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.061 - RS (2006/0264097-3) **(4402)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CLÉO DE JESUS MARQUES BRASIL
ADVOGADO : PAULO LUIZ PEREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 116/117v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 92/103) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 121/128.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.556 - RS (2006/0255767-9) **(4403)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BOLOGNESI ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : PAULO CÉSAR RUTZEN E OUTROS
AGRAVADO : VERA TERESINHA MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE LIMA CRUZ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bolognesi Engenharia Ltda. contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 920 e 924 , do Código Civil de 1916.

O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 65):

"PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRETENSÃO REVISIONAL. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO APELO. ART. 514, II. Não caracterização. O preço do imóvel não pode ser desconstituído por avaliação posterior. Livre disposição das partes. Questão de mercado. Inexistência de práticas abusivas. Não se pode equiparar preço à vista com aquele parcelado em 100 meses. Na fixação do preço, prepondera a lei de mercado. CORREÇÃO PELO CUB. Legalidade. Ausência de juros remuneratórios e capitalização. ENCARGOS MORATÓRIOS. Possibilidade de incidência ante o inadimplemento da autora. Multa. Redução para 2%. Juros moratórios. 12% ao ano. Viabilidade. Cláusula penal compensatória de 20%. Legitimidade da previsão, pois respaldada no art. 916 da Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916, constituindo perdas e danos pré-fixadas. Contudo, deve incidir sobre as prestações pagas, não sobre o valor do contrato.

APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

DESPROVIDO O DA AUTORA."

Defende a recorrente a aplicação da multa contratual estabelecida na cláusula nona do pacto, no percentual de 20% sobre o valor da compra e venda, ou alternativamente sobre o saldo devedor.

A insurgência merece prosperar em parte.

A orientação jurisprudencial que predominou na 2ª Seção, em relação à qual faço restrições, porém me curvo, é no sentido de que não há óbice à iniciativa do promitente comprador inadimplente em pleitear a rescisão do contrato, quando existente justo motivo, que constitua impedimento para honrar o pagamento das parcelas, caso da insuficiência de disponibilidade financeira.

Assim, cito o julgamento do EREsp n. 59.870/SP, **verbis**:

"PROMESSA DE VENDA E COMPRA. RESILIÇÃO. DENÚNCIA PELO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR EM FACE DA INSUPORTABILIDADE NO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. RESTITUIÇÃO.

- O compromissário comprador que deixa de cumprir o contrato em face da insuportabilidade da obrigação assumida tem o direito de promover ação a fim de receber a restituição das importâncias pagas.

Embargos de divergência conhecidos e recebidos, em parte."

(Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 09.12.2002)

No precedente acima foi definido como razoável, para o ressarcimento às despesas administrativas, propaganda, corretagem, depreciação imobiliária (de imóvel novo para usado), desgaste pelo uso, impostos, etc, recolocação no mercado, etc, alusivas à unidade residencial em comento, **um percentual de retenção, em favor da vendedora, da ordem de 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas pagas pelo comprador** (cf. voto do Min. Barros Monteiro).

Seguindo nesse novo rumo, a 4ª Turma também fixou o mesmo percentual no REsp n. 196.311/MG, de relatoria do douto Min. Cesar Asfor Rocha (unânime, DJU de 19.08.2002).

Também no julgamento do REsp n. 59.626/SP, de minha relatoria, decidiu-se, que:

"CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONTRATO FIRMADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS. ART. 924 DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES DA CORTE.

I. Celebrado o contrato antes da vigência do Código de Defesa do Consumidor, válida é a cláusula que prevê a perda das prestações pagas de um contrato de promessa de compra e venda.

II. Todavia, tal direito não é absoluto, havendo que conformar-se às particularidades de cada caso concreto e consideradas as custas administrativas, operacionais e de corretagem da empresa construtora, sob pena de injustificada redução patrimonial. Retenção fixada em 25% (vinte e cinco por cento) das parcelas pagas.

III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(Unânime, DJU de 02.12.2002)

Ante o exposto, na esteira dos precedentes acima, e não identificando circunstâncias excepcionais na espécie, conforme o art. 544, § 3º do CPC, converto o agravo de instrumento em recurso especial e lhe dou parcial provimento, para estabelecer a retenção em 25% (vinte e cinco por cento) da quantia paga pela agravada.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.656 - RS (2006/0263285-8) **(4404)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ARI MOLON
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 838733 - RJ (2006/0255754-2) **(4405)**

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : TV GLOBO LTDA
ADVOGADO : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTROS
AGRAVADO : COBERTUDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA - MICROEMPRESA

ADVOGADO : MARIA ZÉLIA BORBA E OUTRO

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 10630), no prazo legal.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.828 - SC (2006/0263439-7) **(4406)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ MOACIR DE FREITAS PADILHA
ADVOGADO : SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social REFER contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não consta dos autos a certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, peça obrigatória para a formação do instrumento e indispensável para se aferir a tempestividade do recurso especial (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).



Pelo exposto, não conheço do agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.111 - PR (2006/0258559-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A
PETROBRAS
ADVOGADO : ARNO APOLINÁRIO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : PETROXIM DISTRIBUIDORA DE
COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA SILVERIO LIMA E OUTRO
DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 1765), no prazo legal.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(4408)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.191 - RS (2006/0265892-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO LUIZ SALAMI E OUTROS
AGRAVADO : LUIS FELIPE VILANOVA RIBAS
ADVOGADO : ELISABETE HERCILIA PADILHA E
OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 159 do Código Civil de 1916, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76.

Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Alega, também, violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência dos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.

O recurso foi contraminutado às fls. 96/107.

É o relatório.

O inconformismo recursal não merece provimento.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito o ora agravado, em razão de contrato de participação financeira.

Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento "*de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário, apreciar o mérito do Recurso Especial*" (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).

Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.

Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado não querido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas que, em síntese, versam sobre responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com consequente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito do autor de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço.

Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.02).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional. - Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4409)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.200 - RS (2006/0265964-6)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : EDISON LUIZ SANTOS CARDOZO
ADVOGADO : MAGDA BEATRIZ GHIGNATTI PEREIRA
ARRUTY

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 104/105v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 83/94) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

O agravado deixou de apresentar contraminuta (fl. 108).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4410)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.239 - RS (2006/0265907-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO
JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CRISTINA BEATRIZ PIFFERO RANGEL
ADVOGADO : NÁDIA MARIA BERNARDES DA SILVA E
OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4411)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.310 - RS (2006/0266109-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E
OUTROS
AGRAVADO : ADEMAR RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 89/90), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 65/76) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 94/100.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.317 - RS (2006/0261806-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ALBERTO SILVEIRA RAMOS
ADVOGADO : JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.326 - RS (2006/0263554-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : CLÓVIS ROGÉRIO TIETZE
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 109/110v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 87/98) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 114/115.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.391 - RS (2006/0262081-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : ADÃO RODRIGUES DA ROSA - ESPÓLIO
REPR.POR : LUCILIA MARIA CANTORSKY DA ROSA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 108/109v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 75/86) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 113/115.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.443 - RS (2006/0264788-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : GILSON DE SOUZA QUIRINO
ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 124/125v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 102/113) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.



Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

O agravado apresentou contraminuta às fls. 129/130.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.532 - RS (2006/0265214-4)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : NILSON RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA CRISTINA BEUX

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 81/82v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 65/76) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

O agravado deixou de apresentar contraminuta (fl. 85).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.731 - RS (2006/0265830-8)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : VANI SANTETT DA ROSA
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO FACCIO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 95/96v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 79/90) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

A agravada deixou de apresentar contraminuta (fl. 101).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.869 - SP (2006/0262810-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTROS
AGRAVADO : NEIDE DE FÁTIMA SANTOS ABDALLA
ADVOGADO : CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pelo Banco Sudameris Brasil S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Aponta o recorrente ofensa aos arts. 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 5º da MP 2.170-36, 354, do Código Civil/2002, 131, 333,I e 420 ,I, do CPC, pugnando pela reforma do acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, vedou a capitalização mensal dos juros.

A 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas, (cf. fl. 43). Dessa forma, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização mensal dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR), eis que impossível uma lei nova repristinar cláusula que, quando celebrada, era nula à luz das disposições então vigentes.

Incide, pois, na espécie, a Súmula n.83 do STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.979 - RS (2006/0265943-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : PATRICIA LUIZA TRAUB DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822405**

Índice **(4305)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822405**

Índice **(4305)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.996 - RS (2006/0265886-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : DIRCE SCHAFER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177 CC/1916 OU DO ART. 205 DO CC/2002 - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 123/124v), que negou seguimento ao recurso especial (fls. 90/101) aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, ao argumento de que o prazo prescricional para o exercício do direito em questão é de 3 (três) anos.

Sustenta a ora agravante, no presente recurso, em síntese, que o r. *decisum* merece ser reformado, porquanto o dispositivo legal apontado foi devidamente prequestionado e o recurso especial demonstra a alegada violação.

A agravada apresentou contraminuta às fls. 128/130.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral. Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.

- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.

- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.

- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos).

Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4421)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.066 - RS (2006/0263609-0)

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: PAULO RICARDO SOARES MIGUEL
ADVOGADO	: EDERON AMARO SOARES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte. Ademais, a decisão recursada aplicou a Súmula n. 282/STF, e tal fundamento restou inatcado pelo recurso de fls. 02/05, o que atrai a incidência do verbete sumular n. 283 do Pretório Excelso.

Ainda que assim não fosse, o recurso não prosperaria, haja vista não vingar a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, por não se tratar de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4422)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.263 - RS (2006/0264377-6)

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO	: SÉRGIO JOÃO ZAMBONIN E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e ao art. 159 do Código Civil, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei nº 6.404/76, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. E que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa do agravado, uma vez que legítimo para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS). Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4423)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.361 - PR (2006/0263755-6)

RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: ÉLCIO LUIZ KOVALHUK E OUTROS
AGRAVADO	: CARLOS ANDRIOLI
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ LUNARDON

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 9684/2007:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

(4424)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.451 - SP (2006/0263717-6)

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO	: TASSO DUARTE DE MELO E OUTROS
AGRAVADO	: ASNIV CHOLAKIAN PINTO
ADVOGADO	: JAIME DE ALMEIDA PINA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado pela Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Estão incompletos os traslados dos acórdãos recorridos juntados aos autos. As cópias mencionadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, devem corresponder ao inteiro teor dos originais. A falta de páginas dificulta, ou mesmo impossibilita, a exata compreensão da controvérsia, tomando deficiente a instrução processual.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4425)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.634 - RS (2006/0266676-3)

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: MARIA AMABILE RODRIGUES TERMIGNONI
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4426)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.688 - RS (2006/0267006-5)

RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO	: OSVALDO MARI
ADVOGADO	: MARIANE RODRIGUES MARY

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).



Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ. Pelo exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4427)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.781 - RS (2006/0267214-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : CLÁUDIA REJANE NICHELLE
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira. O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4428)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.794 - RS (2006/0264480-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADO : FABRICIO ZIR BOTHERME E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DO CARMO MANZKE RODRIGUES
ADVOGADO : ANTÔNIO VICENTE MARTINS E OUTROS

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 9935), no prazo legal.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(4429)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.842 - SC (2006/0259878-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : FRANCISCO RANGEL EFFTING E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO IDALINO SOMMARIVA
ADVOGADO : MAURÍCIO ARALDI SOMARIVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ÓRGÃO DO SEGUNDO GRAU DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SÚMULA 203 DO STJ. NEGADO O SEGUIMENTO AO AGRAVO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida pelo Juiz Presidente da Sexta Turma de Recursos do Juizado Espacial Cível da Comarca de Lages - SC, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, aduzindo ser incabível a interposição da peça, pois, o STJ não é apto para impugnar as decisões proferidas pelos órgãos recursais dos Juizados Especiais.

É o breve relatório.

2. A insurgência não merece prosperar.

Não merece reprimenda a decisão recorrida, pois a matéria encontra-se devidamente consolidada no verbete sumular nº 203 desta Casa, cujo teor enuncia: **“Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de 2º grau dos Juizados Especiais”**.

Transcrevo, oportunamente, os precedentes que refletem tal entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL. SÚMULA N. 223-STJ. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. I. "Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais" (Súmula n. 203-STJ). II. "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula n. 223-STJ). III. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 514106/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 15.03.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 544 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FERIADO MUNICIPAL. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO RECORRENTE. SÚMULA 203/STJ. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - É intempestivo o agravo de instrumento interposto após escoado o prazo para sua interposição previsto no art. 544 do Código de Processo Civil. II- Consoante a jurisprudência desta Corte, o momento adequado para a perfeita formação do instrumento ocorre quando da sua interposição. A juntada de peça, em sede de agravo interno, não produz o efeito de suprir a irregularidade decorrente da não adoção dessa providência no tempo oportuno. Incidência da preclusão consumativa. III - Nos termos do enunciado da Súmula 203 desta Corte, “Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.” IV- Agravo desprovido" (AgRg no Ag 614059/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 29.11.2004)

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RELATOR

(4430)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.938 - RS (2006/0265975-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A.
ADVOGADO : EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTROS
AGRAVADO : RICARDO ROBERTO HENCKEL
ADVOGADO : ALTEMIR CANTÚ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 461 e parágrafos e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, e 287, II, "g" da Lei n. 6.404/1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte. Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido e violação aos artigos 6º, 12, 170, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

No mérito, esclareço que a Segunda Seção (REsp n. 470.443/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 22.09.2003) já decidiu que, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido."

(2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Por fim, o art. 461 do Código de Ritos autoriza o julgador a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer ou não fazer, estabelecidas no pronunciamento judicial. Nessa linha: 3ª Turma, REsp n. 521.184/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 06.12.2004 e 2ª Turma, REsp n. 692.323/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, unânicos, DJU de 30.05.2005.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4431)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.488 - RS (2006/0271023-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTROS
AGRAVADO : EDISON ANZOLIN LOPES
ADVOGADO : IVAN PAROLIN FILHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos artigos 3º, 165, 267, VI, 269, IV e 458, II, do CPC e 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, em ação visando à complementação de ações decorrentes de contrato de participação financeira cumulado com pedido de indenização.

O recurso especial é inviável.

Inexiste violação aos artigos do Código de Processo Civil. A matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas que de forma contrária aos interesses da agravante.

Não há que se falar em ilegitimidade da ré com apoio nos artigos 1º e 11 da Lei n. 6.404/1976, pois tendo sido firmado o contrato de participação financeira com a parte autora, a empresa tem legitimidade para responder por eventuais diferenças pleiteadas. Assim, a legitimidade decorre do direito da parte autora de ver reconhecida a existência de eventual diferença na subscrição de ações entre o que foi pactuado e o que foi efetivamente subscrito.

Com relação à impossibilidade jurídica do pedido, o argumento não procede. É que busca a parte autora, tão somente, o restabelecimento de seu patrimônio, possivelmente desfalcado em função de a empresa não ter adimplido os termos da avença. O pedido é, pois, possível. Infrutífera a arguição da prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006). Não há razão também em relação à ilegitimidade ativa da parte agravada, uma vez que legítima para figurar no pólo ativo de ação em que se discute o contrato de participação financeira, mesmo após a transferência das ações a terceiro (2ª Seção, REsp n. 453.805/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 10.02.2003).

Em relação ao mérito, nesse mesmo julgamento foi decidido que em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.

Agravo regimental improvido." (2ª Seção, AgRg no Ag n. 585.704/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Quanto à ilegitimidade passiva da agravante para responder pela indenização por ações não subscritas da Celular CRT Participações S/A, a questão depende de reexame do contrato, o que não enseja recurso especial, ante a Súmula 05 desta Corte.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 842.506 - MG (2006/0084310-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RICARDO DE SOUSA FONSECA E OUTROS
RECORRIDO : ELTES JOSÉ LUIZ
ADVOGADO : JOAQUIM DIMAS GONÇALVES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, os juros moratórios e a multa sequer foram discutidos, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 846.936 - PR (2006/0096692-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : MANOEL PEDRO FERREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO : ÉRICO HACK E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE PUBLICAÇÃO DE UM DOS PRECEDENTES CITADOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DA MATÉRIA PELO STJ. NÍTIDA PRETENSÃO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que apreciou a questão relativa à incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança, discutida nos autos autos de embargos à execução de sentença provenientes de ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

Entendem os embargantes que ao contrário do decidido os artigos eleitos pela parte embargada como violados não restaram devidamente prequestionados; pondera, também, que o precedente mencionado no *decisum* atacado ainda não foi publicado, razão pela qual se desconhece seu conteúdo. Assevera que há necessidade de a

Segunda Seção rever seu modo de julgar sobre a matéria, diante das peculiaridades de cada caso; remata assegurando que a sentença determinou a inclusão dos juros remuneratórios e que a expressão "mês as mês", contida no título executivo não pode ser interpretada de modo equivocado pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. Não se sustém os presentes embargos de declaração.

Na verdade, pretende o embargante, inconformado com o desate dado à causa, impugnar e rediscutir o mérito da decisão embargada, escopo que refoge ao cabimento do recurso de esclarecimento. Nesse sentido:

"Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decism (...)" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90).

Os embargos declaratórios interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

3. Ademais, carece de pertinência, outrossim, a irrisignação manifestada acerca da ausência de publicação do precedente mencionado no julgado combatido, por introduzir gravame à parte embargante.

A bem da verdade, a decisão embargada faz menção há dois precedentes desta Corte Superior de Justiça; nessa ordem de idéias, consignado no julgado singular que a matéria trazida para deslinde se encontra pacificada no âmbito da colenda Segunda Seção, tendo em vista o julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006; a simples menção ao REsp 815.831/PR, teve a finalidade de ilustrar e, bem assim, corroborar com a linha de raciocínio adotada na Seção de Direito Privado acerca da matéria.

Desse modo, a referência ao segundo precedente não altera o modo de julgar reiteradamente esposado pelos integrantes da Segunda Seção sobre a matéria deslindada no recurso especial.

Seja como for, tanto as questões acima como a pretensa necessidade de a Segunda Seção rever seu modo de julgar sobre a matéria e a circunstância de que a sentença determinou a inclusão dos juros remuneratórios e que a expressão "mês as mês", contida no título executivo não pode ser interpretada de modo equivocado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuidam de nítida pretensão infringente ao julgado, o que não se admite.

Nessa linha de pensar, vem à balha a lição de Pontes de Miranda, lembrada pelo saudoso Ministro Franciulli Netto, assim redigida: *"o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima"*, observando, em outro passo, com a acuidade que o notabilizou, que, *'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro'"* (in "Comentários ao Código de Processo Civil", Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400) [Resp. Nº 265.336-SP, DJ 09/5/2005).

4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.781 - RS (2007/0000834-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS
AGRAVADO : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, fulcrado na alínea "a" do autorizador constitucional, no qual se aponto como violado, o art. 258 do Código de Ritos, em aresto do seguinte teor (fl. 135):

"APELAÇÃO-CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL DOS EMBARGOS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO. DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Deixando a embargante, ora apelante, transcorrer **in albis** o prazo para cumprir a diligência determinada pelo Juízo, e não impugnando esta no momento oportuno, há de ser reconhecida a preclusão temporal. APELO NÃO-PROVIDO."

A irrisignação não merece acolhida.

O acórdão recurado improveu o apelo em razão da preclusão temporal pelo não cumprimento de diligência determinada pelo Juízo primevo, bem como pela inadequação recursal.

Incide, na espécie, o verbete sumular n. 283 do STF, visto que a insurgência especial não se fundamenta nas mencionadas razões, cada qual suficiente para obstar o recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 849.293 - RS (2006/0121116-0) (4435)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ALICE ZALAMENA
ADVOGADO : GILBERTO ANDRÉ MACHADO DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARIA ALICE ZALAMENA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. MOSTRA-SE INCABÍVEL O EXAME DAS MATÉRIAS EX OFFICIO PELO JUÍZO AD QUEM, AS QUAIS NÃO FORAM ENFRENTADAS PELA SENTENÇA E NEM FORAM OBJETO DA APELAÇÃO, NO TOCANTE À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS (AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DA TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DA TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ E FIXAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA SOBRE O VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA), CONFIGURANDO-SE EM JULGAMENTO EXTRA PETITA, INFRINGINDO O DISPOSTO NOS ARTIGO 515 DO CPC."

No presente apelo nobre, busca o recorrente o reforma do v. acórdão, insurgundo-se no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 217/223.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, invertidos os ônus sucumbenciais.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 852.650 - RS (2006/0134443-0) (4436)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : MADALENA DE OLIVEIRA TERRES NICÁCIO
ADVOGADO : JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MADALENA DE OLIVEIRA TERRES NICÁCIO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso da recorrida e negou provimento à apelação do recorrente, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. DE OFÍCIO, DECLARADA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. REDIMENSIONADA A MULTA MORATÓRIA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à limitação dos juros remuneratórios; e *ii*) à comissão de permanência.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 219.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006).”

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória. Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido, quanto a estes, o valor fixado no acórdão, que deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 70% pela recorrida e 30% pelo recorrente, admitindo-se a compensação nos termos da lei. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 852.812 - RS (2006/0136251-5) (4437)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : LETÍCIA ALVES BETTIOL E OUTROS
RECORRIDO : AURA DOLORES KOPP
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão, no que interessa, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. FUNCEF. DESIGUALDADE NO TRATAMENTO ENTRE HOMENS E MULHERES NO QUE SE REFERE A SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. APELAÇÃO PROVIDA."(fl. 96)

O recorrente alega violação aos arts. 35, I, c, 36, 40, 42, III e 43 da Lei 6435/77, art. 20, III do Dec. 81.240/78, 53, I e 103 da Lei 8213/91; 82, 162 e 178, § 10, I e II do Código Civil de 1916, 18, § 3º, 19 e 75 da LC 109/01 e 535, II CPC, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Requer, em síntese, seja reconhecida a prescrição da ação de cobrança pleiteando a complementação de aposentadoria em face do tratamento diferenciado entre homens e mulheres.

É o relatório.

Decido.

2. A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é quinquenal.

Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrigli, DJ 19.10.2006.

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, o autor foi restituído em 1992, conforme dispõe a r. sentença (fls. 126/134), e a presente ação de cobrança somente foi proposta em 2003, tendo ocorrido a consumação do lapso prescricional em 1997.

3. Diante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com resolução de mérito, para declarar prescrita a ação, com fundamento no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Diante da improcedência do pedido formulado na inicial, restabeleço os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 853.214 - RS (2006/0134398-5) (4438)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : CRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515, 535 e 940 do Código de Processo Civil; 42 do Código de Defesa do Consumidor; 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 919 e 960 do Código Civil; e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por CRISTIANO PEREIRA DE OLIVEIRA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do “Pacta Sunt Servanda” e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS

OU REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. APELAÇÃO PROVIDA."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdicional; ii) ao julgamento com disposições de ofício; iii) à limitação dos juros remuneratórios; iv) à possibilidade de capitalização mensal destes; v) à comissão de permanência; vi) aos juros moratórios; vii) à descaracterização da mora; e viii) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 2427.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar, em parte. Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Com relação à alegada ofensa ao artigo 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à cobrança de tarifa na concessão do financiamento e à forma de cobrança do IOF.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no Resp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005). Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006).”

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006). Dessa forma fica prejudicada a análise da questão relativa aos juros moratórios.

Com relação à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação.

Por fim, no concernente à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *“Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro”*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal dos juros; iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e v) reconhecer a constituição de mora do devedor, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4439)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 853.389 - RS (2006/0133650-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO E OUTROS
EMBARGADO : ATHOS PEREIRA BORGES
ADVOGADO : EUGÊNIO MIGUEL WEILER JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, em face de decisão singular que deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios a 12%.

Aduz a instituição embargante que a decisão ora embargada foi contraditória no que tange a incidência de capitalização mensal no contrato firmado entre os litigante.

É o relatório.

2. Decido.

Os aclaratórios merecem acolhimento quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios.

O entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Tendo o contrato sido firmado em 14.06.2002, conforme relata a r. sentença (fl. 142), portanto após a vigência da norma que autoriza a capitalização mensal de juros, e estando esta pactuado no contrato celebrado entre as partes, perfeita é a sua cobrança.

4. Do exposto, acolho os aclaratórios, com efeitos modificativos, para permitir a capitalização mensal de juros remuneratórios, conforme o pactuado pelas partes.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4440)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.621 - RS (2007/0014782-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : EDUARDO FERNANDES E OUTROS
AGRAVADO : EROIDES BRUM
ADVOGADO : EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, no qual se alega violação ao art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, em medida cautelar de exibição de documentos referente à subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira.

O recurso especial é inviável.

Cabe observar, de início, que no exame de admissibilidade é lícito ao Tribunal recorrido ingressar no mérito recursal, eis que tal serve para a identificação ou não das ofensas à lei suscitadas pela parte.

Não procede a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação a parte autora pretende apenas a exibição de documentos que comprovem inadimplemento parcial do contrato de participação financeira, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (3ª Turma, REsp n. 829.835/RS, Rela. Mina. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 21.08.2006; 4ª Turma, REsp n. 855.484/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 13.11.2006).

Por fim, a decisão recursada está fundamentada em precedente desta Corte, atraindo, dessarte, o verbete sumular n. 83/STJ.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4441)

RECURSO ESPECIAL Nº 856.963 - RS (2006/0137427-7)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : MAGDA FREITAS SCHMIDT
ADVOGADO : LIVALDINO FAGAN E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - PROTESTO DO TÍTULO E INCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGITIMIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos arts. 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001, 4º da Lei nº 4.595/64, 955 do Código Civil de 1916, 394 do Código Civil de 2002, 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo, ajuizada pela ora recorrida em face do recorrente, com pedido de liminar acerca da retirada do nome da devedora do cadastro de inadimplente (fls. 2/9), foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 137/152). Interposto recurso de apelação, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento com disposições de ofício acerca dos encargos moratórios e determinou a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano, a vedação da capitalização mensal dos juros em qualquer periodicidade, não se aplicando o art. 5º da MP nº 2.170/2001, e a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência em caso de mora da devedora. Reconheceu, ainda, inexistente a mora *debendi*, em que pese a inadimplência da devedora, bem como manteve a liminar de retirada do nome da devedora do cadastro de inadimplentes, tendo em conta a discussão do contrato (fls. 193/204).



No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, alegando, em síntese, julgamento *ultra petita* com relação às disposições de ofício. Insurge-se, ainda, contra a possibilidade de revisão, de ofício, do contrato de financiamento celebrado entre as partes, bem como contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência e da capitalização dos juros, o não reconhecimento da mora da devedora, a possibilidade de repetição do indébito e a manutenção da liminar de retirada do nome do cadastro de inadimplentes (fls. 96/124).

O recurso foi contra-arrazoado (fls. 237/241), recebendo juízo de admissibilidade positivo do egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 243/244).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Neste sentido, anota-se o seguinte precedente:

“*Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Devem, assim, ser afastadas as disposições de ofício acerca dos encargos moratórios.

Oportuno assinalar que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem referidos diplomas legais, aquele órgão julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g., AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais, hipótese não ocorrida nos autos.

Confira-se o seguinte precedente:

“*CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais, não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).*”

Relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de admitir-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor.

Assim já se manifestou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“*Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de cartão de crédito. Embargos de declaração. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes.Inclusão. Possibilidade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. - A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.*” (REsp 854295 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 23.10.2006).

Por fim, no tocante à legalidade da inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: “*o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbitrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontestada do débito ou que seja prestada caução idônea*”.

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontestada do débito. Ausente a cobrança de encargos ilegais e caracterizada, pois, a mora da devedora, legítimo é o protesto do título e a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, pelo que deve ser afastada a liminar concedida *initio litis*.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1ºA, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, na forma pactuada, reconhecer a constituição de mora da devedora e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado e limitada à taxa do contrato, não cumulada com os demais encargos da mora, juros remuneratórios e correção monetária, cassando-se a liminar de exclusão do nome da devedora no cadastro de inadimplentes, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 858.608 - SC (2006/0123819-7) (4442)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE CORREA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CONSÓRCIO NACIONAL SUZUKI MOTOS LTDA com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, contra decisão exarada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim ementado:

“Ação de busca e apreensão. Contrato de alienação fiduciária em garantia com pacto adjeto de fiança. Conversão em ação de depósito. Descabimento. Possibilidade do prosseguimento da ação como execução diante da classificação quinária das ações. Prisão civil do devedor-fiduciante. Inaplicabilidade do dispositivo do Decreto-Lei n. 911/1969, art. 4º, Constituição da República Federativa do Brasil, art. 5º, inc. LXVII. Prequestionamentos afastados. Recurso provido” (fl. 76)

O recorrente alega violação aos arts. 4º do DL 911/69. Requer a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito.

Consorcio Suzuki atravessou uma petição requerendo a retificação dos polos ativo e passivo do presente recurso especial (confira-se fls.), sendo certo que restou proferido despacho para que fosse atendido o pleito da peticionária.

É o breve relatório.

Decido.

2. Sobre o tema este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à possibilidade da conversão da ação de busca e apreensão em depósito quando o bem não se encontrar na posse do devedor. Assim, os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer seja convertido o pedido de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º do Decreto-Lei nº 911, de 1º.10.1969).

2 - Consoante pacificado pela Corte Especial não se admite prisão civil decorrente de dívida oriunda de contrato de alienação fiduciária, dado que descabida, nesses casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel.

3 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido para autorizar conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito.” (Resp 604417 / MS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 06.12.2004).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE.

- Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º do Decreto-Lei n. 911, de 1º.10.1969).

Recurso especial conhecido e provido parcialmente.” (REsp 303544 / MS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 13.12.2004).

3. Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial, para autorizar a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 860.500 - RS (2006/0127978-8) (4443)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO
RECORRIDO : MARLISE MARRONI MULLER
ADVOGADO : MARIA AVANI MARTINS COUSSIRAT

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 1.062 do Código Civil de 1916; 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; 397 do Código Civil vigente; 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69; e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARLISE MARRONI MULLE em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Inexiste interesse recursal nos pedidos de decretação de nulidade da cláusula de variação cambial, pois esta inexist; e de descaracterização do contrato de leasing, pois se trata de contrato de financiamento com alienação fiduciária. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO “EX OFFICIO” DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convenionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATORIOS. - Comissão de Permanência. É vedada

a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício. - Base de Cálculo. Os encargos moratórios devem ser calculados sobre o valor da prestação em atraso. Disposição de ofício. - Inocorrência de Mora “Debendi”. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. I.O.F. Autorizada a cobrança de I.O.F., com base no Decreto nº 4494/02. No caso concreto, em face da revisão do contrato, devem ser restituídos os valores decorrentes da cobrança excessiva. **TAXAS DE CADASTRO E DE ABERTURA DE CRÉDITO.** É nula a cobrança. **REPETIÇÃO DE INDEBITO.** Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Apelação conhecida em parte e parcialmente provida, com disposições de ofício."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados. No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdicional; ii) ao julgamento com disposições de ofício; iii) à limitação dos juros remuneratórios; iv) à possibilidade de capitalização mensal destes; v) à comissão de permanência; vi) aos juros moratórios; e vi) à descaracterização da mora. A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 179. É o relatório.

A irresignação merece prosperar. Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Com relação à alegada ofensa aos artigos 128, 460, 512 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Dessa forma, as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, relativamente aos juros remuneratórios, à capitalização mensal destes, à comissão de permanência, aos juros moratórios, à correção monetária e à descaracterização da mora, devem ser afastadas. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas, invertidos os ônus sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 861926 - RS (2006/0139925-9) (4444)

RELATOR : MIN. CESAR ASFOR ROCHA

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTROS
RECORRIDO : MARIO LUIZ DE JESUS
ADVOGADO : ANGELA GRASEL WIETZKE E OUTROS

DECISÃO

Defiro a vista requerida (Pet. 195785), no prazo legal.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 863.131 - PE (2006/0142796-6) (4445)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : INÊS SILVA ALENCAR ARARIPE FURTADO E OUTRO
ADVOGADO : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, limitou os juros remuneratórios em 10% ao ano.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação do art. 332 do CPC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Quanto aos juros remuneratórios, a Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 01.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, “e”, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulados entre as partes.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagarão os recorridos 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 863.985 - MS (2006/0143517-1) (4446)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : AURISTELA MACHADO VIDAL - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. MANTIDA A CONTRATAÇÃO ORIGINAL. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que, em ação revisional de contrato bancário, negando provimento ao apelo manejado pelo ora recorrente: reconheceu a abusividade das cláusulas elaboradas sem a observância das normas legais, devendo incidir, pois, o Código de Defesa do Consumidor; afastou o prazo previsto no art. 26, I, do CDC; julgou possível a revisão dos contratos desde a origem; limitou os juros remuneratórios ao patamar de 12% ao ano, vedada a capitalização que não seja anual; determinou a impossibilidade de desconto direto na conta corrente do inadimplente; registrou que o débito automático de prestações do contrato não pode reter frutos do trabalho, salvo nas hipóteses, legais; e, por fim, entendeu possível a repetição dos valores pagos indevidamente. Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados. Sustenta o Recorrente, a par da divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 4º, incisos VI e IX, da Lei n. 4.595/64; art. 1.062 do Código Civil de 1916; e ao art. 5º da MP n. 2.170/2001. Contra-razões às fls. 236/257.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 259/262).

É o breve relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratório, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006

3. No que toca à capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, também lhe é favorável o entendimento desta Corte Superior. Com a edição da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

4. Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para manter os juros remuneratórios, bem como sua forma de capitalização, na forma em que inicialmente contratados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 865.495 - RS (2006/0146606-9) (4447)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : VERONICA MILCHAREK
ADVOGADO : VERA REGINA CAMARGO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie, e afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.



Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fls. 240 e 242) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e que, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 36).

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4448)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.664 - RS (2006/0148169-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : ÁLVARO AUGUSTO BARRETO
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO E OUTROS
EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. PRAZO DE CINCO DIAS. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos, via fax, em face de decisão monocrática de folhas 301 a 303, que deu provimento ao recurso especial para afastar a ocorrência da prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul para que prossiga no julgamento da demanda. É o sucinto relatório.

2. A decisão ora embargada foi publicada em 27 de novembro de 2006 (fl. 304), tendo sido opostos embargos declaratórios, via fax, no dia 04 de dezembro do mesmo ano. Não obstante, os originais, até o dia 15 de dezembro, segundo a certidão de folhas 317, não foram apresentados, consoante dispõe o artigo 2º, da Lei n.º 9.800/99, *verbis*:

"A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais serem entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

Ressalte-se que este prazo de cinco dias para a juntada dos originais é contínuo, porque trata-se de simples dilatação do interregno inicial e não novo prazo processual autônomo, o que obsta a prorrogação do seu início em razão de sábados, domingos ou feriados.

Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

I - A Lei nº 9.800/99 estabelece que as partes poderão se utilizar de sistema para transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar, visando à prática de atos processuais que dependam de petição escrita, conquanto a apresentação dos originais ocorra em até cinco dias após o término do prazo.

II - In casu, manifesta é a intempestividade do agravo de instrumento, pois, apesar de protocolada a petição via fax dentro do prazo, os originais não foram juntados aos autos. [...] (EDcl no AG 584.609/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Ficher, D.J. 06/09/2004).

3. Diante do exposto não conheço dos embargos declaratórios.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4449)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 866.187 - MG (2006/0148119-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : WAGNER DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR
EMBARGADO : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto por WAGNER DE MORAIS E OUTROS, em face da decisão singular que deu provimento ao recurso especial para determinar o retorno dos autos à origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, à partir da data da devolução do fundo de reserva.

Sustentam os embargantes que o julgado unipessoal apresenta omissão uma vez que "não informou expressamente que o r. *decisum* se deu com fundamento no art. 577, §1º, do CPC ou em outro dispositivo legal.". Aduz ainda que não há na decisão recorrida a informação de que o recurso especial foi provido por divergência jurisprudencial ou por violação direta e literal aos dispositivos de lei federal invocados pela recorrente.

É o breve relatório.

Decido.

2. Insubsistente o reclamo.

Não se manifesta, no corpo do julgado, a alegada omissão, na medida em que o ponto sublinhado não está a necessitar de esclarecimento, encontrando-se nítidos os fundamentos que alicerçaram o *decisum*, embora de forma que possa não haver satisfeito à insurgente, no alcance e na abrangência do desate que se conferiu à disputa recursal. A questão restou adequadamente dirimida no corpo do julgado e não está a merecer qualquer consideração complementar apta a possibilitar a utilização do recurso integrador, uma vez que a questão da prescrição em casos semelhante resta pacificada nesta Corte. Na verdade, pretende a embargante, inconformada com o desate dado à causa, impugnar e rediscutir o mérito do acórdão embargado, escopo que refoge ao cabimento do recurso de esclarecimento. Nesse sentido:

"Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* (...)" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90). 3. Os embargos declaratórios interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4450)
RECURSO ESPECIAL Nº 868.759 - RS (2006/0153565-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO : PAULO CHARÃO FLORES E OUTROS
ADVOGADO : LUIS ÂNGELO DE DAVID POSSER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POSSIBILIDADE. ANTE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "APELAÇÕES CÍVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ILEGITIMIDADE DOS FIADORES PARA INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. A fiança prestada alcança apenas a responsabilidade pela dívida decorrente do contrato afiançado, não atribuindo aos fiadores responsabilidade pelo bem alienado fiduciariamente ao banco autor pelo próprio devedor principal, até por que se encontra apenas em posse deste, motivo pelo qual somente contra ele é que deve ser proposta a ação de busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Dec. 911/69.; PROVA ORAL. Sendo de ordem jurídica as questões suscitadas, é dispensável a realização das provas orais pleiteadas. Declarada a imprestabilidade da notificação extrajudicial para constituir o devedor em mora, porquanto não-comprovado seu recebimento em mãos próprias. Ademais, diante dos encargos excessivos constantes da avença, restou

descaracterizada a mora solvendi. Decretada a nulidade da cláusula resolutória expressa, a teor do disposto no CDC, por flagrantemente abusiva. APELO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO BANCO DESPROVIDO." (fls. 186)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 4º, IX da Lei 4.595/64, artigo 5º da MP nº 2.170-36 e do 4º do Decreto 22.626/33, 51 do CDC, 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69 e artigo 928 do CC. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros, a cobrança de comissão de permanência, a descaracterização da mora ao efeito de extinguir a ação de busca e apreensão. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2.De início, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.05.06).

3.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, o contrato sob exame foi firmado anteriormente às normas referidas. Desta forma, ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada. Sendo permitida a sua cobrança na forma anual.

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. No que toca o alegado malferimento do artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, acerca da notificação extrajudicial do devedor, para o fim de constituí-lo em mora, esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido da desnecessidade de que seja realizada pessoalmente, bastando sua entrega no endereço correto.

Confiram-se os seguintes precedentes:

"Ação de busca e apreensão. Notificação. Precedentes da Corte. 1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 595241/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 21/2/2005)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. PRECEDENTES. - A jurisprudência da Corte não exige notificação pessoal do devedor para a sua constituição em mora; in casu, não houve alegação de ter sido entregue em endereço errado. - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 502981/MG, Quarta Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13/9/2004)

7. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão de posse intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade do encargo supra referido, bem como em razão da ausência de intimação pessoal.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitir a capitalização anual de juros e determinar a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do contratante.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Suspensa a sua exigibilidade por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 869.779 - RS (2006/0159267-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO JERONIMO DA SILVA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DE ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 3º, 4º, VI, VIII e IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64; 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 28 da Lei n. 10.931/2004; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01; 161, 182, 394, 395, 368, 406 e 876 do Código Civil; 20, II, e 42 do Código de Defesa do Consumidor; e 515 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por FRANCISCO JERONIMO DA SILVA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Multa moratória mantida em 2%. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV). DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO, POR MAIORIA. Apelo parcialmente provido, por maioria."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à possibilidade de capitalização mensal destes; iv) à comissão de permanência; e v) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 317.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Com relação alegada ofensa ao artigo 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas aos juros moratórios, à tarifa de cobrança e à forma de cobrança do IOF.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006)."

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Por fim, no concernente à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.279 - PE (2006/0162782-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : RINALDO CÉZAR DE HOLANDA BELTRÃO
ADVOGADO : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, afastou a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor; e considerou válida a amortização das prestações do mútuo antes da incidência da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor.

Com respeito à TR, tem-se que o contrato avençado entre as partes trata de mútuo hipotecário, onde foi ajustada, conforme infere-se expressamente do aresto impugnado, a indexação mensal do saldo devedor pela variação da poupança, que traz a Taxa Referencial como indexador eleito pela Lei n. 8.177/91. Neste caso, não há ilegalidade na convenção aludida, nem a jurisprudência desta Corte é contrária à adoção da TR em negócios jurídicos obrigacionais de natureza privatista. Aliás, os artigos 11 e 18, § 2º, do referido diploma legal até prevêem a atualização da TR e TRD nas operações do mercado financeiro. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 260.636/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.08.2002; 2ª Seção, REsp n. 552.487/MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 06.09.2004.

No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual (REsp n. 601.445-SE, Rel. Min. Teori Zavaski, 1ª Turma, unânime, DJU de 13.09.2004; REsp n. 604.784-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 04.10.2004; REsp n. 427.329-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, unânime, DJU de 09.06.2003).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que incida a TR como indexador monetário, bem como reconhecer a forma de amortização do saldo devedor contratada. Custas e verba honorária pelo recorrido, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 871.302 - RS (2006/0165917-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING
RECORRIDO : EDSON MARTINS XAVIER
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil; 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; e 5º da MP 2.170-36, bem como dissídio jurisprudencial.



Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por EDSON MARTINS XAVIER em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO “EX OFFICIO” DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício. - Multa. Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação atrasada. Disposição de ofício. - Inocorrência de Mora “Debendi”. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompe as perdas ocasionadas pela inflação. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. Apelação provida, com disposições de ofício."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à possibilidade de capitalização mensal destes; iv) à comissão de permanência; e v) à limitação dos juros moratórios.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 158.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao artigo 515 do Código de Processo Civil, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Dessa forma, as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, relativamente aos juros moratórios, à multa moratória, à descaracterização da mora e à repetição do indébito, devem ser afastadas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006).”

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4454)

RECURSO ESPECIAL Nº 872.626 - RS (2006/0165753-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : JOUGERI PAIM VELHO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOUGERI PAIM VELHO em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM RESERVA DE DOMÍNIO. POSSIBILIDADE DA REVISÃO DO CONTRATO. O alcance da justiça social, sob o pálio da igualdade de direitos e deveres, tem sua dimensão e peso na institucionalização da defesa do consumidor, como princípio insculpido na ordem econômica da Carta Política de 1988 (art. 170, inc. V). Desse modo, incumbe ao Poder Judiciário impedir o desequilíbrio na relação de consumo. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio

negocial. Aplicação da Súmula nº 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”. NULIDADES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. As nulidades de pleno direito podem ser reconhecidas de ofício, sob o fundamento de que a relação é de consumo e as normas são de ordem pública e de interesse social (art. 1º da Lei nº 8.078/90). Ausência do contrato nos autos. Tendo o banco réu deixado de apresentar o contrato em discussão, presume-se como verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia provar. Inteligência do artigo 359 do CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. Face à nova concepção social do contrato, cuja extensão alberga a institucionalização da defesa do consumidor, mostra-se possível o afastamento do excesso cobrado a título de juros remuneratórios, haja vista configurar-se a abusividade e a lesividade no contrato revisando, consoante o disposto no art. 51, inc. IV, do Código de Defesa do Consumidor. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Inexistindo permissão legal, resta vedada a incidência de capitalização de juros na espécie. Comissão de permanência. Descabe a sua cobrança, por ofensa ao sistema protetivo do consumidor. CORREÇÃO MONETÁRIA. Disposição de ofício. Aplicável a atualização pelo IGPM. JUROS DE MORA. Disposição de ofício. Descaracterizada a mora, os encargos moratórios tornam-se inexigíveis. Na hipótese de incidir a mora a partir desta revisão, os juros moratórios devem ser de 1% ao ano. MULTA CONTRATUAL. Descaracterizada a mora, os encargos moratórios tornam-se inexigíveis. Na hipótese de incidir a mora a partir desta revisão, a multa deve ser de 2%, por parcela devida e atualizada. ELISÃO DA MORA. Disposição de ofício. Nas hipóteses em que há cobrança de parcelas ilegais por parte do credor, a mora fica descaracterizada para todos os fins. REPETIÇÃO DO INDÉBITO / COMPENSAÇÃO DE VALORES. Cabimento da repetição do indébito, na sua forma simples, e da compensação de valores pagos a maior. RECURSO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à possibilidade de capitalização mensal destes; iii) à comissão de permanência; e iv) aos juros moratórios.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 186.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Era vedada, assim, a capitalização mensal de juros em contrato de empréstimo ou de abertura de crédito em conta-corrente, nos termos do enunciado 121 do STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, não se verifica o preenchimento dessas condições, pois não há nos autos qualquer menção a respeito da pactuação da capitalização mensal ou a respeito da data em que o ajuste foi celebrado. Portanto, os arestos colacionados pela recorrente para comprovar a divergência não guardam a necessária similitude fática com o caso tratado no presente processo, não merecendo o recurso especial ser provido com relação a este ponto.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006).”

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Dessa forma, fica prejudicada a análise da questão relativa aos juros de mora.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e ii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido, quanto a estes, o valor fixado no acórdão, que deverão ser reciprocamente suportados na proporção de 50% para cada parte, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.844 - RS (2006/0172098-1) (4455)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : EMERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : TÚLIO MARCANTONIO RAMOS FILHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - MORA *DEBENDI* - CARACTERIZAÇÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º e 3º do Decreto Lei n. 911/69; 2º, 128, 262, 459 e 460 do Código de Processo Civil; e 406 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão proposta pela recorrente em face de EMERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, deu provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, TENDO EM VISTA A EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS, COM CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AÇÃO REVISIONAL CONEXA."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à descaracterização da mora do devedor e à consequente improcedência da ação busca e apreensão. O recorrido apresentou contra-razões às fls. 145/149.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

Com relação à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos, tendo em vista o parcial provimento do REsp 873.847/RS, interposto pela ora recorrente contra o acórdão proferido na ação revisional que lhe move o recorrido, cujos autos estão apensados ao presente processo. Confira-se o seguinte precedente: **"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência.** (AgRg no REsp 796.541/RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”

Desse modo, caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação e ausente a cobrança de encargos ilegais, a ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente é de ser julgada procedente.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para restabelecer a r. Sentença de fls. 103/106.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 873.847 - RS (2006/0172097-0) (4456)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : EMERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : TÚLIO MARCANTONIO RAMOS FILHO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 4º da Lei n. 9.507/97, 4º do Decreto 22.626/33, 6º, 51, IV, e 52 do Código de Defesa do Consumidor, 333 do Código de Processo Civil e 188, 406, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por EMERSON DE OLIVEIRA TEIXEIRA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS DE 12% AO ANO, COMO CONTRATADOS. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. DE OFÍCIO, INEXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE COBRANÇA."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; e ii) à comissão de permanência.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 239/243.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006).”

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e ii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 874.243 - RS (2006/0172874-8) (4457)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : JUNIHA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO APARECIDO DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JUNIHA MARIA DOS SANTOS em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR - SENTENÇA 'ULTRA PETITA'. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. MULTA CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Sendo a sentença 'ultra petita', impõe-se sua adequação ao pedido inicial, com a exclusão do que foi decidido além do pedido (capitalização de juros). No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à pretensão de compensação dos valores pagos a maior. Carece de interesse de agir a autora, no tocante ao percentual da multa, contratada em 2%. Deve ser utilizado o IGP-M como índice de correção monetária, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda e diante da ausência, no contrato, de que tenha sido contratada a TR (Súmula nº 295/STJ). Preliminar acolhida. 1ª Apelação Cível provida. 2ª Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, provida."



No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 162.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, invertidos os ônus sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4458)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.500 - SP (2006/0171757-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : ERMANTINA VISCARDI MONIZ RAMOS
ADVOGADO : JULIANA LÚCIA FINELLI E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO E OUTROS

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 8218), no prazo legal.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(4459)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.049 - RS (2006/0172341-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIOMIRO HILARIO CORLETA
ADVOGADO : NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por MALCON FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 4º, inciso IX, e 9º da Lei n.º 4.595/64; 5º da Medida Provisória 1963-17/2000. Insurge-se, em suma, contra a limitação dos juros remuneratórios, vedação da capitalização de juros e procedência da ação de busca e apreensão.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 229).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 230/231).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

2. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

3. Não obstante o fato de a matéria atinente à capitalização mensal de juros não ter sido conhecida, impõe-se, no particular, a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios e à incidência da comissão de permanência.

Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos supra referidos.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato e julgar procedente a ação de busca e apreensão.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.354 - RS (2006/0155589-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
RECORRIDO : ROBERTO LUIZ JAEGER
ADVOGADO : SÉRGIO WALMOR SILVA SILVEIRA

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 9720), no prazo legal.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.430 - SP (2006/0150519-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTROS
RECORRIDO : ROXANA MARIA MORAU TOPEL
ADVOGADO : LÚCIA ANELLI TAVARES E OUTROS

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 8230), no prazo legal.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 876.551 - RS (2006/0178129-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MÁRCIA MARIA DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO AIRTON DE MELLO VIEIRA
ADVOGADO : ARLEY BARRIOS PEREZ E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXAS - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 128, 460 e 515 do CPC, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por FRANCISCO AIRTON DE MELLO VIEIRA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. A ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgada extinta sem exame do mérito.

Interposta apelação pela recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONEXAS. AÇÃO REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convenicionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício. - Multa. - Base de Cálculo. Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação atrasada. Disposição de ofício. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação.

Disposição de ofício. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora 'debendi', já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em consequência, improcede o pedido de busca e apreensão. Apelação desprovida, com disposições de ofício."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; e ii) à limitação dos juros remuneratórios. O recorrido apresentou contra-razões às fls. 119/135. É o relatório. A irresignação merece prosperar. Com efeito. Com relação à alegada ofensa aos artigos 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Dessa forma, as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, relativamente à proibição de capitalização dos juros, à comissão de permanência, aos juros moratórios, à multa, à descaracterização da mora, à correção monetária e à repetição do indébito, devem ser afastadas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; e ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.396 - SE (2006/0142730-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LENORA VIANA DE ASSIS E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO CARLOS DE ABREU SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉA MARIA PRATA MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, em razão de composição amigável celebrada entre as partes (fl. 598), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

Homologo, outrossim, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 599/602), e, em consequência, julgo extinto os processos abrangidos pela avença (ordinária de revisão contratual, consignação em pagamento, execução e embargos à execução), com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado de levantamento em favor dos recorridos, dos depósitos efetivados nos autos da consignação em pagamento, nos termos do acordo (item 4).

Igualmente, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia dos recorridos ao direito em que se fundam esta e a ação de consignação em pagamento e os embargos à execução (item 3 [5]). Conforme pactuado, arcarão os recorridos com o pagamento das custas remanescentes.

P.I.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 877.526 - RS (2006/0181391-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : JOÃO FERES ABICALAF E OUTROS
ADVOGADO : ÉRICO HACK E OUTRO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE PUBLICAÇÃO DE UM DOS PRECEDENTES CITADOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DA MATÉRIA PELO STJ. NÍTIDA PRETENSÃO INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que apreciou a questão relativa à incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança, discutida nos autos autos de embargos à execução de sentença provenientes de ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

Entendem os embargantes que ao contrário do decidido os artigos eleitos pela parte embargada como violados não restaram devidamente prequestionados; pondera, também, que o precedente mencionado no *decisum* atacado ainda não foi publicado, razão pela qual se desconhece seu conteúdo. Assevera que há necessidade de a Segunda Seção rever seu modo de julgar sobre a matéria, diante das peculiaridades de cada caso; remata assegurando que a sentença determinou a inclusão dos juros remuneratórios e que a expressão "mês as mês", contida no título executivo não pode ser interpretada de modo equivocado pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. Não se sustêm os presentes embargos de declaração.

Na verdade, pretende o embargante, inconformado com o desate dado à causa, impugnar e rediscutir o mérito da decisão embargada, escopo que refoge ao cabimento do recurso de esclarecimento. Nesse sentido:

"Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseje, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do *decisum* (...)" (EDcl no REsp n. 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, DJ de 12.11.90).

Os embargos declaratórios interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

3. Ademais, carece de pertinência, outrossim, a irresignação manifestada acerca da ausência de publicação do precedente mencionado no julgado combatido, por introduzir gravame à parte embargante.

A bem da verdade, a decisão embargada faz menção há dois precedentes desta Corte Superior de Justiça; nessa ordem de idéias, consignado no julgado singular que a matéria trazida para deslinde se encontra pacificada no âmbito da colenda Segunda Seção, tendo em vista o julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006; a simples menção ao REsp 815.831/PR, teve a finalidade de ilustrar e, bem assim, corroborar com a linha de raciocínio adotada na Seção de Direito Privado acerca da matéria.

Desse modo, a referência ao segundo precedente não altera o modo de julgar reiteradamente esposado pelos integrantes da Segunda Seção sobre a matéria deslindada no recurso especial.

Seja como for, tanto as questões acima como a pretensa necessidade de a Segunda Seção rever seu modo de julgar sobre a matéria e a circunstância de que a sentença determinou a inclusão dos juros remuneratórios e que a expressão "mês as mês", contida no título executivo não pode ser interpretada de modo equivocado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuidam de nítida pretensão infringente ao julgado, o que não se admite.

Nessa linha de pensar, vem à balha a lição de Pontes de Miranda, lembrada pelo saudoso Ministro Franciulli Netto, assim redigida: *"o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima"*, observando, em outro passo, com a acuidade que o notabilizou, que, *'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro'"* (in "Comentários ao Código de Processo Civil", Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400) [Resp. Nº 265.336-SP, DJ 09/5/2005).

4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.706 - MG (2006/0184612-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : ACESITA S/A
ADVOGADO : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO BATISTA WEDAN DA SILVA
ADVOGADO : FRANCINEY DRUMOND BORGES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, diante da edição da Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho, para processar e julgar ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Especializada.

Conheço do recurso pela divergência.

O e. STF, em sessão realizada em 29.06.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG, decidiu que a partir da modificação introduzida no art. 114, VI, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo STJ com o julgamento do CC n. 51.712/SP (2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 14.09.2005), desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados.

Contudo, esse não é o caso dos autos, porquanto a sentença foi exarada em 10.12.2004, devendo a apelação ter curso regular perante a Justiça estadual.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço e dou provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos da ação indenizatória ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 877.943 - RS (2006/0180720-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : EVANISE RUBIM PEDRO E OUTROS
EMBARGADO : CÊSAR AUGUSTO BANEAU
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática de folhas 87, que deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, bem como para determinar a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do recorrido.

Sustenta o embargante que a decisão restou omissa acerca da incidência da súmula 296/STJ, referendando a possibilidade de cobrança de juros remuneratórios no período da inadimplência.

É o relatório.

2. Não assiste razão ao embargante.

Em linha de princípio, quadra assinalar que a decisão singular hostilizada resolveu bem a questão posta em balha ao admitir a cobrança dos juros remuneratórios como pactuados até o vencimento da obrigação.



De início, há de se ter sob mira que a pretensão delineada nas razões de recurso especial centrou-se, no ponto em debate, exclusivamente, na taxa dos juros remuneratórios no período de adimplemento contratual, tendo em vista que o recorrente não trouxe qualquer fundamentação para a incidência daquele encargo, também, após o vencimento da obrigação. Além disso, em nenhum momento, a instituição financeira postulou a inserção dos juros remuneratórios no período de mora em razão do afastamento da comissão de permanência.

Dessa feita, se observa que a matéria ora suscitada configura questão nova, isto é, inovação de fundamentos. Com efeito, o recurso especial foi analisado nos limites em que foi requerido, não se tendo manifestado sobre a matéria ora argüida, porquanto não constituía objeto do recurso.

Pondere-se, outrossim, que este Superior Tribunal de Justiça está limitado ao pedido formulado pelo recorrente nas razões de recurso especial, não podendo julgar questões que não foram especificamente impugnadas, as quais, ressalte-se, estão cobertas pela preclusão, se também não atacadas por recurso extraordinário. É uma consequência do efeito devolutivo, inerente a todos os recursos, que delimita a atuação do órgão ad quem. Não se olvide, bem a propósito, o magistério de Nelson Nery Junior:

"O efeito devolutivo é manifestação do princípio dispositivo, e não mera técnica do processo, princípio esse fundamental do direito processual civil brasileiro. Como o juiz, normalmente, não pode agir de ofício, devendo aguardar a provocação da parte ou interessado (CPC 2º), deve, igualmente, julgar apenas nos limites do pedido (CPC 460), que são fixados na petição inicial pelo autor (CPC 128), não podendo o juiz julgar extra, ultra ou infra petita. Se o fizer, estará cometendo excesso de poder. Transportando esses fundamentos para a esfera recursal, que é uma espécie de renovação do direito de ação em outra fase do procedimento, verificamos que o recurso interposto devolve ao órgão ad quem o conhecimento da matéria impugnada. O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (tantum devolutum quantum appellatum) [...] (Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, ps. 428/429). Dessarte, não há que se falar em decisão omissa em relação à matéria que não foi suscitada pelo recorrente nas razões do recurso especial, e, por conseguinte, não poderia ter sido apreciada por este Sodalício Superior.

3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 878517 - RS (2006/0182383-2) (4467)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : DANIELA VIEIRA SONALIO E OUTROS
: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS

RECORRIDO : ADRIANO DOS SANTOS GODOY
ADVOGADO : CRISTIANE PAIM E OUTROS

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 5278/2007:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.695 - RS (2006/0183461-2) (4468)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : INÊS MARIA BERNARDES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento na Lei de Usura e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie, e afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535, do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Ainda **ab initio**, cumpre salientar que a via especial não comporta a análise de matéria decidida também por fundamento constitucional, como a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.170-36/01 por ausência de relevância e urgência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal (fl. 94). Isso porque restou inatacado o fundamento constitucional do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de agravo de instrumento, em face da inadmissibilidade do recurso extraordinário interposto (fl. 145).

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 96) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e que, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 15). Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.104 - RS (2006/0186826-2) (4469)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : JORGE FINANCEIRA S A

ADVOGADO : MARGE DO COUTO E SILVA E OUTROS

RECORRIDO : FRANCISCO ROBERTO FAGUNDES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 955, 965 e 1.062 do Código Civil de 1916; 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69 e 5º da Medida Provisória n. 1.963-17, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por FRANCISCO ROBERTO FAGUNDES DOS SANTOS em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NO CASO CONCRETO TRATA-SE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO JÁ NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. ASSIM, HAVENDO AUTORIZAÇÃO EXPRESSA EM LEI, A INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS NÃO VAI AFASTADA, SENDO, ENTRETANTO, PERMITIDA APENAS EM PERIODICIDADE ANUAL. JUROS MORATÓRIOS MANTIDOS EM 12% AO ANO. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO FINANCIADO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONDICIONADA AO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. MANUTENÇÃO DE POSSE CASSADA."

Os embargos infringentes opostos pela recorrente foram desacolhidos.

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à possibilidade de capitalização mensal destes; *iii)* à comissão de permanência; *iv)* aos juros moratórios; e *v)* à descaracterização da mora.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 247/253.

E o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006)."

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Dessa forma, fica prejudicada a análise da questão relativa aos juros de mora.

Por fim, quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confirma-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e *iv)* reconhecer a constituição de mora dos recorridos, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 879.214 - RS (2006/0187266-4) (4470)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ANTONIO GIL ROSA
ADVOGADO : MÁRCIA ELIZABETE MACHADO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOÃO ANTONIO GIL ROSA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso da recorrente e negou provimento à apelação do recorrido, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO. -Aos juros remuneratórios, nos contratos firmados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as limitações de 12% ao ano previstas no Decreto 22.626/33. -Se a parte objetiva a declaração de nulidade da cláusula contratual que dispõe sobre juros remuneratórios, ao argumento da abusividade, imprescindível comprovação de que a taxa avençada é excessivamente onerosa e desarrazoada em relação à praticada no mercado. Precedentes do STJ. -Pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de contratar capitalização mensal, nos contratos posteriores a vigência da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36. -Indevida a cobrança de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e multa. Súmulas n.º 30, 294 e 296 do STJ. -Possibilidade de compensação ou, havendo saldo, a repetição simples de valores indevidamente exigidos. -Recurso do Banco parcialmente provido. Apelo do autor não provido."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à comissão de permanência. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 180.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006)."

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, mantida a distribuição dos ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 879813 - PR (2006/0082830-8) (4471)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : ALBERTO SAPAROLLI JUNIOR
ADVOGADO : WINÍCIUS RUBELE VALENZA
RECORRIDO : MERCANTIL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : PATRÍCIA CASILLO E OUTROS
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831659**

Índice **(4340)**

RECURSO ESPECIAL Nº 880.860 - RS (2006/0188449-1) (4472)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CLAITON KOLLING E OUTRO
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil; 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LUIZ CLAITON KOLLING E OUTRO em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelos recorridos, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPm, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. JUROS MORATÓRIOS. Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto 22.626/33. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E PROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à comissão de permanência; e iv) à limitação dos juros de mora.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 161/167.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Dessa forma, as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, relativamente à correção monetária, aos juros moratórios, à descaracterização da mora e à repetição do indébito, devem ser afastadas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006)."

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.058 - RS (2006/0188873-6) (4473)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FORD S A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : MERCI DOS SANTOS
ADVOGADO : EMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FORD S A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MERCI DOS SANTOS em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do “Pacta Sunt Servanda” e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês. Mostra-se incabível o exame das matérias ex officio pelo Juízo ad quem, as quais não foram enfrentadas pela sentença, bem como não foram objeto da apelação, relativas à alteração da multa para 2% sobre o valor da parcela em atraso, vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta, afastamento da forma de cobrança do IOF e permissão da compensação e repetição do indébito, configurando-se em julgamento extra petita, infringindo o disposto no artigo 515 do CPC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; e ii) à comissão de permanência. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 294.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006).”

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e ii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.132 - RS (2006/0193598-2) (4474)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO
RECORRIDO : MARCELO RODRIGO DOS SANTOS VANDAM
ADVOGADO : SANDRA MARIA ZIMMERMANN E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARCELO RODRIGO DOS SANTOS VANDAM em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

“(…) Tratando-se a matéria de mérito unicamente de direito, o indeferimento de produção de prova pericial, bem como o julgamento antecipado do feito, não constitui cerceamento de defesa. Não verificadas as irregularidades alegadas pelo autor, não há falar em deficiência na representação processual do demandado. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Merece ser mantida a revogação da antecipação de tutela deferida no tocante à manutenção do autor na posse do bem objeto do contrato, visto que quando do seu deferimento, houve o condicionamento aos depósitos das parcelas vincendas, o que não foi observado. Preliminares afastadas. Apelação Cível parcialmente provida.”

No presente apelo nobre, busca o recorrente o reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 246/258.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência, condena-se o recorrido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido, quanto a estes, o valor fixado na sentença.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 881.682 - RS (2006/0189034-6) (4475)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RICARDO TRINDADE GASPARIN E OUTROS
RECORRIDO : TEREZINHA FÉ LARANJEIRA
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460, 515, § 1º, e 535 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 406 do Código Civi; e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por TEREZINHA FÉ LARANJEIRA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito, entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei. Inexistindo previsão legal, como no contrato em espécie, a sua incidência é expressamente vedada, ainda que pactuada. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. JUROS MORATÓRIOS. Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto 22.626/33. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei n. 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON, incidindo apenas sobre a parcela em atraso. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. CADASTRAMENTOS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e

exigido não corresponde ao devido. MANUTENÇÃO DE POSSE. Da mesma forma, a posse deve ser mantida, visto que não restou caracterizada a mora. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDEBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. APELAÇÃO PROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdicional; ii) ao julgamento com disposições de ofício; iii) à limitação dos juros remuneratórios; iv) à possibilidade de capitalização mensal destes; v) à comissão de permanência; vi) aos juros moratórios; e vii) à descaracterização da mora.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 214/221.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Com relação à alegada ofensa aos artigos 128, 460 e 515, § 1º, do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Dessa forma, as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, relativamente à descaracterização da mora, aos juros moratórios, à multa e à repetição do indébito, devem ser afastadas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg Resp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006).”

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal dos juros; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4476)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 882.618 - RS (2006/0191610-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BANCO BMG S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS
EMBARGADO : HÉLIO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : ADEZIR JUVENAL ALVES BASTOS

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. ERRO MATERIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO BMG S/A, em face de decisão monocrática de fls. 165/166, que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento.

O embargante acusa ocorrência de erro material, consubstanciado no equívoco da decisão embargada em afirmar a ausência da necessária interposição de recurso extraordinário, apto a impugnara a abordagem constitucional que o acórdão estadual deu à matéria relativa ao afastamento da capitalização mensal de juros, aplicando, por via de consequência, a sumula 126 do STJ, para não conhecer do recurso, no ponto.

É o relatório.

2. Assiste razão ao embargante, o que não conduz, todavia, à modificação do julgado.

Com efeito, verifica-se que o embargante, ao contrário do que se afirmou na decisão monocrática, interpôs, concomitantemente, recurso especial e extraordinário contra o acórdão *a quo*, no intuito de reverter a vedação da incidência de juros capitalizados na periodicidade mensal, não se aplicando, à espécie, o enunciado 126 da súmula do STJ.

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n's 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial,

tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeito modificativo, tão-somente para afastar do corpo da decisão embargada a aplicação da súmula 126/STJ, mantendo-se o seu dispositivo.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4477)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.909 - RS (2006/0191136-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO ARTUR RODRIGUES CARVALHO
ADVOGADO : MELISSA AGUIAR BATTISTI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, sintetizado na seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL) E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. INCIDÊNCIA DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras conforme Súmula 297 do STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO (SELIC), SEM PREJUÍZO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A taxa de juros remuneratórios fica balizada pela Selic, sem prejuízo da correção monetária. Parcial Provimento. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Ausente legislação específica, a capitalização ocorre na periodicidade anual. Interpretação do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e incidência da Súmula nº 121 do STF. Provimento. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Aplicabilidade da Súmula 294 do STJ. Para o período de inadimplência mantêm-se a cobrança da comissão de permanência, limitando-a, contudo, ao valor da Taxa Selic. Parcial provimento. CANCELAMENTO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. RELAÇÃO GARANTIDA E INTERMEDIADA POR ASSOCIAÇÃO. Manutenção dos descontos, limitados ao valor da parcela resultante do empréstimo, acrescida da Taxa Selic e corrigida monetariamente pela TR. Desprovimento. CADASTRO DE INADIMPLENTES. Vedado enquanto discutido o quantum devido. Conclusão nº 11 do Centro de Estudos deste Tribunal. Provimento. PREQUESTIONAMENTO. Não há obrigatoriedade de responder todos os argumentos levantados pelas partes, mormente quando tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Desprovimento. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70014871867, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 18/05/2006)" (fls. 203)

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios; ii) a impossibilidade de capitalização mensal dos juros; e iii) a proibição de inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

3. Pertinente à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.



Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, permitindo apenas na forma anual (fls.167, v.), o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Por fim, quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

In casu, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

5. Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente recurso especial, e, nesta extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo-se a aplicação da taxa convencionada até o vencimento da obrigação; e ii) autorizar a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressaltado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,
Relator

(4478)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.010 - RS (2006/0190572-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO PEDRAO
ADVOGADO : VILMA THOMAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança..

Em síntese é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

4. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4479)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.445 - RS (2006/0191814-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL E OUTROS
RECORRIDO : DIVA DE LIMA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. Conquanto a discussão dos efeitos da tutela antecipada após a sentença não tenha mais objeto, destaca-se que esta fica mantida em função da dívida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO. AFASTAMENTO DA TAXA SELIC É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33. Esta Câmara não entende cabível a adoção da Taxa SELIC, pois, além de não prevista legal ou contratualmente, embute a atualização futura da moeda e sua fixação varia ao sabor do mercado, o que implica abusividade. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão. JUROS MORATÓRIOS. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Embora pactuada em 2%, é de ser declarado que só pode incidir sobre o valor da parcela em atraso, não podendo ser utilizado como base de cálculo o total do débito acrescido de juros moratórios e comissão de permanência. MORA DESCARACTERIZADA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a autora não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. VEDAÇÃO DE OFÍCIO. A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 116/vº).

Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios, a viabilidade da capitalização mensal de juros, a cobrança da comissão de permanência e a impossibilidade da compensação de valores. Aduz, ainda, dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: afastamento da taxa selic fixada pela sentença, juros moratórios, multa contratual, descaracterização da mora, tarifa de emissão de carnê..

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à aplicação do CDC, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.

Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.

Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observe que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

7. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso tão-somente para afastar a limitação dos juros remuneratórios, anulado o acórdão na parte em que julgou de ofício.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.491 - RS (2006/0192870-3) (4480)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTROS
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO SILVA PEDROSO
ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Já cumprida a prestação da jurisdição e não se tratando a petição de fls. 233/235 de recurso, aguarde-se a publicação do acórdão. Independentemente do trânsito em julgado, dê-se baixa à origem, para apreciação do acordo noticiado.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.175 - PR (2006/0195727-5) (4481)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS
RECORRIDO : GRAZIELA JYULI ONESTI E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO HENRIQUE GOMES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISPOSITIVOS ELEITOS COMO VIOLADOS NÃO-APRECIADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA -AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO NÃO CONHECIDO

.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. Acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, cujos fundamentos encontram-se vazados na seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A introdução de dispositivo legal que restringe os efeitos das decisões prolatadas em Ações Cíveis Pública não se aplica ao caso presente, visto que acobertado pela coisa julgada.
2. Correção monetária de débito judicial deve observar Lei nr. 6.899/81.
3. Os juros remuneratórios acrescem-se ao capital das contas-poupança mensalmente, não podendo ter sua incidência limitada a apenas um período, em observância ao princípio da restituito in integrum.
4. Os juros moratórios são devidos a contar da data da citação no processo de conhecimento, momento este em que a parte ré foi constituída em mora.
5. (...) " (fl. 112)

É o relatório.

Decido.

1.Observa-se, da análise dos fundamentos que serviram de arrimo para a Corte de origem examinar o recurso de apelação, bem como das razões recursais, que a matéria trazida para ser deslindada, não está devidamente prequestionada.

A bem da verdade, o rol dos dispositivos indicados como violados (artigo 293 e 610 do Estatuto Processual Civil), efetivamente não foi objeto de exame pela Corte de origem. Dessarte, não prospera a irresignação, uma vez que não foi preenchido requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, notadamente o prequestionamento.

Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Assim, pois, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.

Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre "quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto" (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

2. Pelo que precede, não conheço do presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.188 - SC (2006/0195062-2) (4482)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTROS
RECORRIDO : DALVA MIRANDA COELHO
ADVOGADO : FLÁVIO AUGUSTO BOREGGIO MELARA

DECISÃO

Visto.

Peticionam, recorrente e recorrida, informando a existência de composição amigável e desistência do direito de interpor qualquer recurso, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo, nos termos do art. 269, III e V, do Código de Processo Civil (petições nº 3.367 e 3.872, que determino sejam juntadas aos autos).

Nos termos do dispositivo legal acima citado, homologo o acordo e julgo extinto o processo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.210 - RS (2006/0195122-7) (4483)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : EDEMAR ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : MÁRIO B G RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil; 3º, II, 4º, IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64; 20, II, 41 e 42 do Código de Defesa do Consumidor; 876 do Código Civil; e 5º da MP 2.170-36/2001, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por EDEMAR ANTUNES DA SILVA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS. *Presentes fundamentos, com comentários a enunciados jurisprudenciais, demonstrando claramente a pretensão recursal, não há de se acolher a preliminar deduzida. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito, entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei. Inexistindo previsão legal, como no contrato em espécie, a sua incidência é expressamente vedada, ainda que pactuada. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. JUROS MORATÓRIOS. Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto nº 22.626/33. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9.298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide sobre as parcelas em atraso. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da*



mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. APELAÇÃO PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) ao julgamento com disposições de ofício; *ii*) à limitação dos juros remuneratórios; *iii*) à possibilidade de capitalização mensal destes; *iv*) à comissão de permanência; *v*) à repetição do indébito; e *vi*) à descaracterização da mora.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 280.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à correção monetária, à capitalização dos juros em qualquer periodicidade, à comissão de permanência, aos juros moratórios, à multa, à repetição do indébito e à descaracterização da moras.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: *i*) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; *ii*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *iii*) admitir a capitalização mensal destes, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884.399 - RS (2006/0198153-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DA ROCHA
ADVOGADO : MARCELO DE BITTENCOURT MARTINS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA

PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS - JUROS MORATÓRIOS - LIMITAÇÃO DE 1% AO MÊS - INADMISSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA - INCIDÊNCIA, DESDE QUE LIMITADA AO PERCENTUAL DE 2%- REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - INDEPENDENTE DE PROVA DO ERRO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A , com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97; 6º, V, e 52, § 1º, do Código de Defasa do Consumidor; 188, 406, 422, 478, 876, 877 do Código Civil; 4º do Decreto nº 22.626/33; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36; 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64; 20 e 333, I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, com pedido liminar de tutela antecipada, ajuizada pelo ora recorrido em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 87/101). Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul não conheceu do recurso do banco-recorrente e deu provimento ao do autor, na parte conhecida, com disposições de ofício (fls. 160/170).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: *i*) a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; *ii*) a vedação da capitalização dos juros; *iv*) a descaracterização da mora; *v*) a limitação dos juros moratórios; *vi*) a exclusão da multa contratual; e *vii*) a compensação e eventual condenação em repetição de indébito. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 184/221).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 233)

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 234/236.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Com relação à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos.

Confira-se o seguinte precedente:

“CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação.

No que tange à limitação dos juros moratórios em 1% ao ano, conforme reconhecido pela r. sentença monocrática, existe disposição contratual fixando em 1% ao mês a taxa dos referidos juros, o que se coaduna com o entendimento perfilhado pela Segunda Seção desta Corte no sentido da possibilidade de pactuação dos juros moratórios até o limite de 12% ao ano, de acordo com o Decreto 22.626/33 (*ut* REsp 402.483/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 5/05/2003). Preserva-se, por conseguinte, os termos contratados.

Merece reforma, ainda, o v. acórdão recorrido no que se refere à multa moratória, porquanto deve ser mantida no percentual de 2% para contratos firmados posteriormente à vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o enunciado 285 da Súmula desta a. Corte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

“PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CDC. APLICABILIDADE. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Nos contratos firmados após a vigência da Lei n. 9.298/96, a multa moratória deve ser reduzida para 2%. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa.” (AgRg no REsp 639.786/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006)

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de admitir-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor. É, aliás, o que dispõe o enunciado nº 322/STJ, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização dos juros remuneratórios, afastar a limitação dos juros moratórios de 1% ao mês e manter a multa moratória no percentual de 2% . Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 884694 - GO (2006/0196478-4)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTROS
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : COLÉGIO EMBRÁS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 6436/2007:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 885.382 - RS (2006/0199620-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : LUCIANA DO COUTO E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : GELSON WAGNER HOFF DA SILVA
ADVOGADO : VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por GELSON WAGNER HOFF DA SILVA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Multa. Correção monetária. Capitalização. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3.º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a revisão do contrato. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Carece de interesse de agir o apelante, ao requerer a redução da multa pactuada em 2%. Deve ser utilizado o IGP-M

como índice de correção monetária, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda e diante da ausência, no contrato, de que tenha sido contratado algum indexador. Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à pretensão de vedação da capitalização dos juros. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 190.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4487)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.057 - SE (2006/0201107-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : EDSON LAURINDO SANTOS
ADVOGADO : OSMÁRIO BRITO DOS SANTOS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO ART. 192, §3º - INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO - IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA MÉDIA DE MERCADO - EXCLUSÃO DO INDEXADOR - ANATOCISMO - VEDAÇÃO - DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO ENTRE OS CONTRATANTES - ART. 3º, §2º DO CDC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 122)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 535 do CPC e artigos 4º, IX da Lei 4.595/64. .

Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado e não limitados à taxa média de mercado e a viabilidade da capitalização mensal de juros. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias entenderam por afastar o referido encargo, sob o fundamento de ausência de pactuação, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nsº 5 e 7, das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para determinar a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuada.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4488)

RECURSO ESPECIAL Nº 886089 - RS (2006/0145484-9)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI

RECORRENTE : W A P DE L E OUTRO
ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS

RECORRIDO : G A D (MENOR)
REPR.POR : Z A D
ADVOGADO : ANA PAULA DALBOSCO E OUTROS

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 4642/2007:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

(4489)

RECURSO ESPECIAL Nº 886679 - GO (2006/0202159-9)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
RECORRIDO : EDUARDO LOPES FILHO
ADVOGADO : JACKSON IASBECH MORAIS DA SILVA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1 - O entendimento sobre limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano foi adotado por este Tribunal de Justiça, em defesa da auto-aplicabilidade do § 3º, do art. 192 da CF/88, amparado pelo Decreto nº 22.626/33 (lei de Usura), que proíbe, em seu art. 1º, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal, ainda que a Emenda Constitucional nº 40, tenha revogado o referido parágrafo, porquanto sua edição é posterior ao contrato sub judice, não lhe sendo aplicável a referida emenda em razão do princípio *tempus regit actum*. 2 - A cobrança de comissão de permanência às taxas de mercado onera sobremaneira o contrato, fazendo papel de verdadeiros juros, motivo pelo que deve ser excluída, não importando se cumulada com correção monetária ou não, mormente se existe no contrato previsão de cobrança de juros moratórios e multa no caso de inadimplência. 3 - É vedada capitalização diária ou mensal de juros, segundo enunciado 121 do STF, salvo as hipóteses expressamente previstas em lei. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA."

Opostos embargos declaratórios, restaram desacolhidos, nestes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. Inexistindo no acórdão embargado qualquer das hipóteses revistas no art. 535 do CPC, é impositiva a rejeição dos embargos de declaração, que não são aptos a novo reexame da matéria que, de forma clara, já foi decidida. Embargos de declaração rejeitados." (fl. 531)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 4º, inciso IX, e 9º da Lei n.º 4.595/64; 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001. Insurge-se, em suma, contra: **I)** limitação dos juros remuneratórios; **II)** vedação da capitalização de juros; **III)** afastamento da comissão de permanência.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 559).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 560/561).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.



Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4490)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.944 - RS (2006/0202226-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : OSVALDO GAUSS NETO E OUTROS
RECORRIDO : FELIPE DORENSBACH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVANA LAMAISSON LERMEIN E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO , com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil; 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por FELIPE DORENSBACH DE OLIVEIRA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado procedente. Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir: *"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. ADMITIDA À CAPITALIZAÇÃO MENSAL, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato a mora vai afastada. Afastada a mora, não tem acolhida a ação de busca e apreensão. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECRETADA A NULIDADE DAS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE CADASTRO. Apelo parcialmente provido, por maioria."*

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; e iii) à comissão de permanência. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 159.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Dessa forma, as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, relativamente às taxas de abertura de crédito e de cadastro, devem ser afastadas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobrejamento demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar aa disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, invertidos os ônus sucumbenciais na ação revisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4491)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.008 - SC (2006/0200410-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO : CONZATTI E CONZATTI LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JEAN CHRISTIAN WEISS E OUTROS

DESPACHO

Defiro a vista requerida (Pet. 149807), no prazo legal.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator

(4492)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.079 - RS (2006/0203591-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS BELLINAZO
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ SENNA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM AO DEVEDOR REVOGADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: *"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DE BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO. A*

capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão, inclusive porque não pactuada expressamente. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. TUTELA ANTECIPADA. Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional, conforme anterior entendimento proferido na origem. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 74)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 394 e 397 do CC, 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69 e 4º, IX e 9º da Lei 4.595/64. Insurge-se contra as disposições de ofício e a imposição de compensação e repetição de indébito. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios e moratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros, a cobrança de comissão de permanência, a caracterização da mora e a procedência da ação de busca e apreensão. Aduz dissídio jurisprudencial. É o relatório.

Decido. 2.Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: juros remuneratórios, juros moratórios e comissão de permanência, tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito, compensação e repetição de indébito. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, verifica-se ausente o necessário prequestionamento. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omissos, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a questão.

Não se deve olvidar que esse raciocínio também se adota ao dissenso pretoriano. No particular, vem à balha o entendimento segundo o qual "tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica. Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano. Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte". (cf. REsp 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ 02.02.98).

5. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do afastamento das disposições de ofício relativo à não limitação dos juros remuneratórios e encargos moratórios. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão de posse intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez afastadas as disposições tomadas neste sentido. Revogada a decisão, em tutela antecipada, que determinou a manutenção da posse do bem ao recorrido.

6. Prejudicada a análise dos temas referentes à juros remuneratórios e moratórios, comissão de permanência e repetição de indébito, em face do afastamento do v. acórdão recorrido das disposições tomadas de ofício a respeito.

7.Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições tomadas de ofício, determinar a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do contratante e revogar a decisão que determinou a manutenção da posse do bem ao devedor.. Invertidos os ônus sucumbenciais. Suspensa a sua exigibilidade por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4493)

RECURSO ESPECIAL nº 887488 - RS (2006/0202236-0)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTROS
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : ISRAEL DE ANDRADES
ADVOGADO : MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 5341/2007:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

Relator

(4494)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.941 - RS (2006/0204550-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : LILIANE DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : PEDRO THIMOTEO CORTEZIA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LILIANE DE OLIVEIRA LIMA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"*Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E ÀS TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA. Apelo parcialmente provido, por maioria.*"

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; e ii) à comissão de permanência.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 296.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No conccemente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006).”

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andriighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e ii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4495)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.035 - MG (2006/0206306-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIMONE DE LIMA SANTIAGO E OUTROS
RECORRIDO : AMIM ESTEVAM MERCHED
ADVOGADO : SÍLVIA A ANDRADE PORTILHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.



DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"CONTRATO BANCÁRIO - REVISÃO - INADIMPLENTES - CADASTRO - DADOS - APONTAMENTO - PROIBIÇÃO - CLÁUSULAS - DISCUSSÃO JUDICIAL .

Até proferimento da sentença final na ação revisional de cláusulas relativas a contratos bancários, deve-se garantir aos devedores a não inclusão dos seus dados nos cadastros de inadimplentes". (fls. 82). O Recorrente alega, em razões recursais, dissídio jurisprudencial no tocante à possibilidade de concessão da antecipação de tutela para vedar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, em razão da discussão do débito em juízo.

Admitido o recurso especial na origem, vieram os autos a esta Corte Superior (fl. 133/134).

É o breve relatório. Decido

2. A irresignação merece acolhida.

Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados.

Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

3. Outrossim, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento no sentido de que, em ação cujo pedido se funda na revisão de contrato bancário, só é cabível a antecipação de tutela, como meio para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, quando cumpridos os requisitos supra indicados.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 756738/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I -

Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido." (REsp 469627/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.02.2004)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

4. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para revogar a tutela antecipada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC e, por conseguinte, permitir a inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.746 - RS (2006/0208113-8) (4496)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : ODILSON MOREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 3º, II, 4º, VI e IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64; 20, II, 41 e 42 do Código de Defesa do Consumidor; 876 do Código Civil; e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ODILSON MOREIRA DA SILVEIRA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que a financiadora tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. É incabível a repetição em dobro, eis que ausente prova de má-fé da demandada, ao cobrar os valores que entendia devidos e que foram encontrados por força das cláusulas contratuais. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Apelação Cível parcialmente provida, por maioria."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à possibilidade de capitalização mensal destes; iii) à comissão de permanência; e iv) à repetição do indébito. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 289.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006)."

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Por fim, no concernente à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) admitir a capitalização mensal destes; e iii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.132 - RS (2006/0208543-3) (4497)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO
RECORRIDO : EDUARDO WINCKE
ADVOGADO : CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM

DECISÃO

Cuida-se de petição subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável.

Em decorrência, requerem a remessa dos autos à comarca de origem para homologação do acordo.

Nessas condições, declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Determino a remessa dos autos à origem, para que seja apreciado o pedido de homologação de acordo celebrado pelas partes, consoante requerido na petição n. 197799/2006.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.419 - RS (2006/0210433-2) (4498)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI
STURZENEGGER E OUTROS
RECORRIDO : DOMINGOS DE CHAVES
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Junte-se a petição n. 12.121/2007.

Homologo a transação ora realizada entre as partes, nos termos do art. 269, III, do CPC, no que fica sem objeto o agravo regimental de fls. 210/215, razão pela qual nego-lhe seguimento, devendo o pleito de expedição de alvará ser renovado perante a primeira instância.

Publique-se.

Dê-se baixa à origem.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.567 - SP (2006/0209802-0) **(4499)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTROS
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES CAMPOS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CONRADO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu de agravo de instrumento devido à falta de autenticação de peças trasladadas.

Merece reforma a decisão **a quo**. Segundo decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de autenticação de cópia colacionada ao agravo de instrumento, não é requisito formal do recurso, mormente quando não há impugnação específica da parte contrária quanto à autenticidade do documento (EResp n. 450.974-RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, unânime, DJU de 15.09.2003).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), com a determinação da continuidade do julgamento do agravo no Tribunal estadual.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.958 - RS (2006/0209660-5) **(4500)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANA PAULA CAPITANI E OUTROS
RECORRIDO : C M MENDEL ARTEFATOS DE COURO
ADVOGADO : JOSÉ RENATO SPECHT

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, em que se alega dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por C M MENDEL ARTEFATOS DE COURO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) à limitação dos juros remuneratórios; e *ii*) à comissão de permanência.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 219.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006)."

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.725 - RS (2006/0213170-8) **(4501)**

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : RUBENS MACHADO
ADVOGADO : LORENZO ALBERTO PAULO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO. REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS. 1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade dos encargos caracterizada, no caso concreto, em face do Plano Real. Limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, a teor da Súmula 296 do STJ, sem prejuízo da correção monetária. 2. Capitalização anual. Art.4º da Lei da Usura. Igual periodicidade prevista no art.591 do novo Código Civil, de hierarquia superior à MP 2.170/36. 3. Comissão de permanência. Despicienda a discussão, se não prevista sua cobrança. 4. A nulidade parcial de cláusulas opera efeitos ex tunc, pelo que possível a revisão desde o primeiro saldo devedor. 5. Possibilidade de repetição simples do indébito, após a compensação dos créditos mútuos, porque vedado o enriquecimento sem causa. Súmula 322 do STJ. 6. Prequestionamento. Desnecessária a indicação de todos os fundamentos legais eventualmente incidentes no caso. Apelo parcialmente provido." (fls. 247)

O recorrente alega, em síntese, violação ao artigo 4º, IX da Lei 4.595/64 e 1º, IV do CDC.

Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2.De início, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.05.06).

3.Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras, não estando os juros remuneratórios por elas cobrados limitados à Lei de Usura, posicionamento consolidado com a edição da Súmula nº 283/STJ.

Ademais, é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

Com efeito, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005) Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.763 - RS (2006/0213079-6) **(4502)**

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO AUGUSTO BORANGA JÚNIOR
ADVOGADO : FLÁVIA VENTURELLA FONSECA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.



DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE CRÉDITO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 293, 460, 458, II, 515, § 1º, e 535 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; 2º, § 2º, da Lei de introdução ao Código Civil, 406 do Código Civil; 51, IV, e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 115 e 1.062 do Código Civil de 1916; e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por FLÁVIO AUGUSTO BORANGA JÚNIOR em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso do recorrido, com disposições de ofício, e negou provimento à apelação da recorrente nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO “EX OFFICIO” DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. - Multa. Reduzida para 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação. Disposição de ofício, apenas, quanto à base de cálculo. - Inocorrência de Mora “Debendi”. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Primeira apelação conhecida, em parte, e provida, com disposições de ofício. Segunda apelação desprovida."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdicional; ii) ao julgamento com disposições de ofício; iii) à limitação dos juros remuneratórios; iv) à possibilidade de capitalização mensal destes; v) à comissão de permanência; vi) aos juros moratórios; e vii) à descaracterização da mora. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 313.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Com relação à alegada ofensa aos artigos 128, 460 e 515, § 1º, do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Dessa forma, as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, relativamente à descaracterização da mora e à multa, devem ser afastadas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006).”

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Dessa forma fica prejudicada a análise da questão relativa aos juros moratórios.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4503)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.062 - RS (2006/0217830-0)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S/A- SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO	: LEANDRO NUNES CAVALCANTE
ADVOGADO	: ANA MARIA VIEIRA PAPALEO - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A- SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, IX, da Lei n. 4.595/64; e 5º da MP 2.170-36, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LEANDRO NUNES CAVALCANTE em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO “EX OFFICIO” DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício. - Inocorrência de Mora “Debendi”. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. Apelação provida, com disposições de ofício."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à possibilidade de capitalização mensal destes; iv) à comissão de permanência; v) à limitação dos juros moratórios; vi) à descaracterização da mora. O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 209.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil , o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Dessa forma, as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, relativamente aos juros moratórios, à correção monetária, à descaracterização da mora e à repetição do indébito, devem ser afastadas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no Resp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006).”

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no Resp nº 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp nº 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.145 - MG (2006/0215120-8) (4504)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SIMONE DE LIMA SANTIAGO E OUTROS
RECORRIDO : SERAFIM DE PAULA PORCARO VORCARO
ADVOGADO : CARLS MACKS C DE S BATISTA E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CLÁUSULA MANDATO. VALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa ora se transcreve:

" REVISIONAL - CARTÃO DE CRÉDITO - CONTRATO - CLÁUSULA - NULIDADE - POSSIBILIDADE - CONSUMO - RELAÇÃO - INTERVENÇÃO ESTATAL - JUROS - LIMITAÇÃO - USURA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE. - Para que haja equilíbrio contratual, a limitação da taxa dos juros nos contratos de prestação de serviços de cartões de

crédito, rege-se de molde a serem nulas pleno iure as cláusulas descomedidas. Inteligência do artigo 51 da Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e artigos 1º, §3º, 2º e 5º do Decreto n. 22.626 de 7 de abril de 1933 (Usura). -Írrita a cláusula-mandato que autoriza a administradora de cartão de crédito a escolher, ao seu alvedrio, instituição financeira que optará pela taxa de juros a ser repassada ao consumidor, malferindo a essência do mandato, conflitando a relação e o interesse entre as partes contratantes, por causar desvantagem excessiva àquele. V.V.

REVISÃO CONTRATUAL - CARTÃO DE CRÉDITO - CLÁUSULAS CONTRATUAIS - LEGITIMIDADE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE. Se o autor admite o empréstimo mês a mês, visto estar sempre financiando o valor da sua dívida, o que ocorre não é propriamente capitalização, é vencimento mensal da dívida e seu prolongamento. A administradora funciona como uma intermediária entre o usuário do cartão e o agente financeiro, colocando-o à disposição do usuário com as taxas de juros vigentes no mercado financeiro." (fl. 209)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 82, 85 e 1.262 do Código Civil de 1916; 4º da Lei nº 4.595/64. Aduz contrariedade à Súmula 294/STJ. Colaciona arestos divergentes.

Insurge-se, em suma, contra: a) limitação dos juros remuneratórios; b) ilegalidade da cobrança da comissão de permanência; c) nulidade da cláusula-mandato.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 292).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 294/296).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Em linha de princípio, vale consignar que é cabível recurso especial com fulcro na alínea "a" do permissivo legal apenas quando a decisão recorrida contrariar ou negar vigência a tratado ou lei federal. No presente caso o recorrente alega que houve violação da Súmula 294/STJ, o que não autoriza o cabimento do apelo especial. 3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Está pacificado nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras, não estando os juros remuneratórios por elas cobrados limitados à Lei de Usura, posicionamento consolidado com a edição do Enunciado nº 283 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Vale referir o seguinte precedente:

“CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA N. 283/STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REFLEXO NA SUCUMBÊNCIA. I. Não pairam mais dúvidas no âmbito desta Corte quanto ao fato de as administradoras de cartões de crédito inserirem-se na categoria das instituições financeiras, bem como na possibilidade da cobrança de juros remuneratórios sem as restrições do Decreto n. 22.626/1933, diante da edição da Súmula n. 283/STJ. (...)” (AgRg no Resp 773.792/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 22.05.2006)

5. Esta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido da legalidade da cláusula mandato, quando inserta nos contratos de cartão de crédito com a finalidade de autorizar a captação de recursos no mercado financeiro. Nesse sentido: AgRg no REsp 706.853/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior (DJ de 13/6/2005) e REsp 699.181/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves (DJ de 13/6/2005).

6. No que tange à comissão de permanência, ausente o necessário prequestionamento, razão pela qual o recurso não se faz cognoscível.

Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”**.

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omissso, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.

7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe provimento para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados, bem como a validade da cláusula mandato prevista no instrumento contratual.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.792 - MG (2006/0214863-7) (4505)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO E OUTROS
RECORRIDO : FERNANDO MILTON DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO CHAVES E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que reconheceu a prescrição vintenária da ação que postula a restituição das diferenças de correção monetária sobre contribuições pagas a plano de previdência privada por beneficiário demitido.

Com referência à prescrição, com razão a recorrente, em face do disposto na Súmula n. 291/STJ:

“A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.”

Contudo, o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feita ao ex-empregado, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Como a data do pagamento deu-se no ano de 1996 (fl. 101) e a ação foi ajuizada em 2004, ocorreu o lapso prescricional. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL.

I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil.

II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua flução, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

IV. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp n. 466.693 - PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22/09/2003)

A 2ª Seção no REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005, assim entende:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, conheço de recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Custas e verba honorária pelo recorrido, esta fixada em mil reais. Ônus suspenso em razão da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



(4506)
RECURSO ESPECIAL nº 891960 - RS (2006/0217745-2)
RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : OSVALDO ZOLET E OUTROS
RECORRIDO : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
ADVOGADO : CRISTINE TAVARES SOARES
ADVOGADO : MARIÂNGELA ROSA MACHADO

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 8962/2007:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Anote-se. Intime-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(4507)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.113 - PR (2006/0218498-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIMONE KLITZKE E OUTROS
RECORRIDO : ONORATO PAULINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO POZZA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança. Por fim, manifesta irresignação quanto à fixação dos honorários advocatícios, aduzindo que a verba honorária fixada nos embargos à execução possuem caráter substitutivo em relação aos fixados liminarmente na execução.
Em síntese é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, jul. em 27.09.2006).

3. No que concerne aos honorários advocatícios, importa ressaltar que esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que os honorários fixados nos embargos à execução são autônomos, e complementam os fixados liminarmente na execução.

Neste sentido, oportuno colacionar o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 1 - A eg. Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento e, neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor, desde que não ultrapasse o percentual máximo constante do art. 20, § 3º, do CPC. (EResp. 97.466-RJ). Incidência da súmula 83/STJ. 2 - Recurso não conhecido. (REsp 826.300/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 11.09.2006.) Incide, na espécie o verbete sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "**Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.**".

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e nesta, dou-lhe provimento para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4508)
RECURSO ESPECIAL Nº 892.185 - RS (2006/0218348-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : IDO MIGUEL WESENTON
ADVOGADO : RENATO MARTINELLI E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Já cumprida a prestação da jurisdição e não se tratando a petição de fls. 334/335 de recurso, guarde-se a publicação do acórdão. Independentemente do trânsito em julgado, dê-se baixa à origem, para apreciação do acordo noticiado.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4509)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.695 - RS (2006/0225179-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ E OUTROS
RECORRIDO : FABIANO LEANDRO FERREIRA
ADVOGADO : BIBIANE LISBÔA VALIM

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de busca e apreensão de bem financiado com garantia por alienação fiduciária, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, ante a ausência de notificação pessoal do devedor.

Acerca da ciência pessoal do devedor, ambas as Turmas da Segunda Seção pacificaram a exegese do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/1969, no sentido de que, para a comprovação da mora, é suficiente a realização da notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos de Documentos, efetuada no domicílio do devedor (fls. 9/9-vº), ainda que não lhe entregue pessoalmente (3ª Turma, REsp n. 215.489-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 07.05.2001; REsp n. 453.251-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 25.08.2003; e 4ª Turma, REsp n. 448.236-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 09.12.2002; REsp n. 167.356-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 13.10.1998).

No caso dos autos, os documentos de fls. 7-8 comprovam suficientemente a notificação do devedor, não havendo, ainda, que se perquirir da regularidade de uma segunda notificação, já regularmente constituído em mora o réu.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento para julgar procedente a busca e apreensão.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(4510)
RECURSO ESPECIAL Nº 893.710 - SE (2006/0227120-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : GILVAN MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SANTOS ANDRADE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à taxa média do mercado a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Ainda **ab initio**, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fl. 120). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentativa por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável não só o patamar de 12% ao ano, mais outra limitação, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4511)
RECURSO ESPECIAL Nº 894.257 - RS (2006/0229296-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : IVO JORGE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos arts. 1º, 3º, § 2º, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor; e 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por IVO JORGE FERREIRA DOS SANTOS em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado procedente.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao apelo, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"(...) Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do “Pacta Sunt Servanda” e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Sendo o contrato posterior à vigência da Medida Provisória 1.963-17, atual Medida Provisória 2170-36, vai mantida a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios contratados. TERMO INICIAL DA MORA. Estando “sub judice” a liquidez e, em via de consequência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos “ex tunc” a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroida pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. JUROS MORATÓRIOS.

Mantidos em 1% (um por cento) ao mês. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Descaracterização da mora em face da existência de cláusulas abusivas. Ausência de pressuposto da ação. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada, é de ser extinta a ação, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. Mostra-se incabível o exame das matérias ex officio pelo Juízo ad quem, as quais não foram enfrentadas pela sentença, bem como não foram objeto da apelação, relativas à declaração de nulidade da cláusula atinente à taxa/tarifa de abertura de conta e da forma de cobrança do IOF e à possibilidade da compensação e da repetição do indébito, configurando-se em julgamento extra petita, infringindo o disposto no artigo 515 do CPC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à limitação dos juros remuneratórios; ii) à comissão de permanência; e iii) à descaracterização da mora e conseqüente improcedência da busca e apreensão.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 263.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006)."

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Com relação à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação, e ausente a cobrança de encargos ilegais, a ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente é de ser julgada procedente. Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para: i) afastar a limitação dos juros remuneratórios; ii) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e iii) reconhecer a constituição de mora do devedor, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido da ação de busca e apreensão, invertidos os ônus sucumbenciais na ação revisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.395 - RN (2006/0219168-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CRÉDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : BRUNO BARROS GOMES DA CÂMARA E OUTROS
RECORRIDO : ADNA BEATRIZ DE SOUZA CAMPOS
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA VASCONCELOS E OUTROS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da taxa SELIC a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de cartão de crédito, com fundamento na na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano ou a taxa SELIC, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência mínima da recorrente, pagará a recorrida a integralidade das despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.534 - RS (2006/0226319-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : LÍDER ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : ELSON ELOI BODANESE
RECORRIDO : NATANAEL BASÍLIO DA CUNHA
ADVOGADO : JANER MACHADO VIEIRA GONÇALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. EXAME EX OFFICIO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 515 DO CPC. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em ação de busca e apreensão em contrato de alienação fiduciária, negou provimento ao apelo interposto pelo ora recorrente, porquanto reconheceu a ausência de notificação extrajudicial pessoal e a cobrança de parcelas acessórias abusivas.

Embargos de declaração opostos e, ao final, acolhidos, integrou-se o julgado com o registro da desconfiguração da mora do devedor; de ofício, reconheceu-se a inaplicabilidade dos encargos moratórios; limitação da multa contratual a 2%; nulidade da cláusula da taxa de administração; nulidade da cláusula-mandato, que prevê a emissão de título de crédito; possibilidade de compensação de valores, admitindo, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente. Sustenta o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 2º, 125, 128, 458, 460, 473, 512, 515 e 521, todos do Código de Processo Civil.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 158).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 159/160).

É o breve relatório. Decido.

2. Com razão o recorrente.

Impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes à inaplicabilidade dos encargos moratórios; limitação da multa contratual a 2%; nulidade da cláusula da taxa de administração; nulidade da cláusula-mandato, que prevê a emissão de título de crédito; possibilidade de compensação de valores, admitindo, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício realizadas pela Corte *a quo*. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.540 - RS (2006/0226294-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDREA LOLLI E OUTROS
RECORRIDO : GUILHERME SUAREZ BURGER
ADVOGADO : GABRIEL RODRIGUES GARCIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. AFASTAMENTO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA CARACTERIZADA. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. DE OFÍCIO, DECLARADA NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TAXA DE CADASTRO. REDIMENSIONADA A MULTA MORATÓRIA." (Apelação Cível Nº 70014083075, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 06/04/2006).

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 51, inciso IV, do CDC, arts. 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64 e 1º da Lei 8.392/91.

Insurge-se contra o afastamento da comissão de permanência, além da descaracterização da mora, honorários advocatícios e a permissão da repetição de indébito Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Em linha de princípio, em relação à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, que no caso concreto, foi admitido pela sentença como não havido cumulação, *verbis*:

"Da mesma forma não é permissiva a cumulação da correção monetária com a comissão de permanência na forma do verbete n 30 do STJ, que veda a cumulação que incorreu na contratação na forma da cláusula 3 (fls. 71vº)." (fls. 99).

Nesse sentido: 2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005).



Verifica-se, na hipótese dos autos, que o acórdão *a quo* não se referiu à presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência, enquanto, ao contrário a sentença esclareceu que não havia a referida cumulação, cabendo, portanto, a comissão de permanência, desde que não cumulada com com juros e correção monetária.

3. Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, em especial os juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas a respeito.

4. Quanto ao afastamento da repetição de indébito, não se pode conhecer a matéria. Isto porque o recorrente deixou de trazer à colação qualquer jurisprudência acerca do tema, deixando de demonstração o dissídio jurisprudencial em que fundado o recurso.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e nessa parte dou provimento caracterizar a mora, permitida a sua incidência após o inadimplemento contratual, nos moldes da súmula 296/STJ, além da comissão de permanência.

6. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

(4515)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.573 - RS (2006/0229075-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : FLÁVIO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ
ADVOGADO : EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos arts. 4º, § 2º, da Lei n. 9.507/97; 188, 406, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil; 6º, V, e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 4º do Decreto n. 22.626/33; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36; 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64; 2º do Decreto-Lei n. 911/69; e 20, 333, I, e 515 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por FLÁVIO AUGUSTO RODRIGUES CRUZ em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado procedente.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao apelo, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL CONEXA COM BUSCA E APREENSÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. PREQUESTIONAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE DA BUSCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - DA AÇÃO REVISIONAL. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a

revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS. 6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal. 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora *debendi*, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. 13. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. 14. PREQUESTIONAMENTO. Não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quanto tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais. II- DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO: ante a cobrança de parcelas acessórias abusivas, resta descaracterizada a mora do devedor, por isso impossível a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. III - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Invertidos e Redimensionados. Disposição de ofício. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à possibilidade de capitalização mensal destes; iv) à comissão de permanência; v) à limitação dos juros moratórios; vi) à descaracterização da mora e consequente improcedência da busca e apreensão; vii) à declaração de nulidade da cláusula mandato; e vi) à repetição do indébito. O recorrido apresentou contra-razões às fls. 222/228.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas ao índice de atualização monetária, à compensação/repetição do indébito, à cláusula de emissão de título de crédito, à tarifa de emissão de boleto bancário e à taxa de abertura de crédito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006)."

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006). Dessa forma, fica prejudicada a análise da questão relativa aos juros moratórios.

Por fim, com relação à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação, e ausente a cobrança de encargos ilegais, deve ser restabelecida a sentença que julgou procedente o pedido da ação de busca e apreensão.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal dos juros; iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e v) reconhecer a constituição de mora do devedor, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido da ação de busca e apreensão, invertidos os ônus sucumbenciais na ação revisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.897 - DF (2006/0226643-0) (4516)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAUCRED S/A
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS REIS DOS SANTOS
ADVOGADO : SAMUEL LIMA LINS E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E AFRONTA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUND SERVANDA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚCRED S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão que, mantendo integralmente a sentença, assim foi ementado:

"REVISÃO DE CLÁUSULAS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO ESTIPULAÇÃO. VEDAÇÃO.

I- Além de Não pactuada no contrato, é dedada a capitalização de juros. Súmula 121 do eg. STF

II- Apelação conhecida e improvida. Unânime." (fls. 114).

Sustenta afronta ao princípio *pacta sund servanda* e pretende a viabilidade da capitalização mensal de juros, bem como da cobrança de comissão de permanência. Aduz dissídio jurisprudencial. É o relatório.

Decido.

2. Inicialmente cabe observar que as questões referentes à afronta ao princípio pacta sund servanda, bem como à viabilidade da incidência da comissão de permanência, não foram tratadas pelo acórdão da apelação, razão por que não se pode, nesta parte conhecer do recurso, por implicar sua análise em inaceitável supressão de instâncias.

3. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado anteriormente às normas referidas (15 de novembro de 1996).

Ocorre que, *in casu*, muito embora o contrato tenha sido firmado posteriormente à edição das referidas normas (15 de novembro de 1996), tanto a sentença quanto o acórdão que julgou a apelação ficou expressamente consignado que a capitalização mensal que vinha sendo cobrada pela instituição financeira não fora previamente pactuada, não constando do contrato. Desta forma, ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

4. Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nessa parte, NEGÓ PROVIMENTO.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.998 - RS (2006/0226178-0) (4517)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : PABLO BERGER E OUTROS
RECORRIDO : ELMAR RAMOS
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128 e 535 do Código de Processo Civil; 29, 51, IV, e 54 do Código de Defesa do Consumidor; 3º, 4º, IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64; 115 do Código Civil de 1916; e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ELMAR RAMOS em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convenicionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulado com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS. 6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. Disposição de ofício. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 13. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pendente de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. Disposição de ofício. 14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados.

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) à negativa de prestação jurisdicional; ii) ao julgamento com disposições de ofício; iii) à limitação dos juros remuneratórios; iv) à possibilidade de capitalização mensal destes; v) à comissão de permanência; vi) aos juros moratórios; vii) à multa moratório; e viii) à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 267.

É o relatório.

A irrisignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

Com relação à alegada ofensa ao artigo 128 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à descaracterização da mora, à cláusula de emissão de título de crédito, à tarifa de emissão de boleto bancário, à taxa de abertura de crédito, à inscrição nos cadastros de inadimplentes, ao protesto de título e à autorização de depósitos.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulado com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006)."



Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgResp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006). Dessa forma fica prejudicada a análise das questões relativa aos juros moratórios e à multa contratual. Por fim, no concernente à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: "*Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro*".

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal dos juros; e iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, invertidos os ônus sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4518)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.575 - RN (2006/0230830-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS
RECORRIDO : ELDONOR DA SILVEIRA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO : RENATA SAMARA BEZERRA VILAÇA DE SÁ E OUTRO

DESPACHO

Vistos.
Trata-se de ação ordinária em que a controvérsia jurídica gira em torno de financiamento habitacional celebrado entre mutuário e agente financeiro, mas **com** a previsão contratual de aplicação do FCVS na quitação de eventual saldo devedor ao término do prazo de pagamento (cf. fls. 28 e 53).
Destarte, a competência para o julgamento da matéria, consoante a orientação firmada pela Colenda Corte Especial no REsp n. 94.604/RS (DJU de 15.08.97), pertence à Egrégia 1ª Seção.
Ante o exposto, determino a redistribuição do feito, nos termos acima.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4519)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.885 - RS (2006/0232051-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS S/A
ADVOGADO : MARISTELA FEKSA NEUENFELDT E OUTROS
RECORRIDO : ENIDIO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : KÁTIA GOMES DE AZAMBUJA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIACÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS." (fl. 128)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 104 e 877 do Código Civil; 4º da Lei 4.595/64; 3º da Lei 8.078/90; 128; 460 e 515 do Código de Processo Civil; 5º da Medida Provisória 2170-36. Insurge-se, em suma, contra: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal de juros; c) restituição de valores pagos; d) disposições de ofício; e) descaracterização da mora. O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 157).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 158/159).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: a)adoção do IGP-M como índice de correção monetária; b) descaracterização da mora; c) cláusula de emissão de título de crédito; d) tarifa de emissão de boleto bancário.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros,

desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe parcial provimento para cassar as disposições de ofício e afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4520)
RECURSO ESPECIAL Nº 895.903 - RS (2006/0220960-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO HONDA S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTROS
RECORRIDO : RAFAEL NUNES DE MATTOS
ADVOGADO : MILTON ANTÔNIO ZAGONEL E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIACÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO HONDA S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. As operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito, entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPm, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos

previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. JUROS MORATÓRIOS. Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto nº 22.626/33. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9.298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide sobre as parcelas em atraso. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDEBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. APELAÇÃO PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 154 e verso)

Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 4º, inciso IX, e 9º, da Lei nº 4.595/64; 46 e 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor; 1º da Lei nº 8.392/91; 557 do Código de Processo Civil; 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001; 2º da Emenda Constitucional 32; 512 e 515 do Código de Processo Civil.

Insurge-se, em suma, contra: a) violação do princípio do *pacta sunt servanda*; b) limitação dos juros remuneratórios; c) afastamento da cobrança da comissão de permanência; d) limitação dos juros moratórios; e) proibição de inscrição do nome do recorrido em órgãos de restrição ao crédito; f) adoção do IGP-M como índice de correção monetária; g) disposições de ofício.

Contra-razões às fls. 202/213.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 215/216).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Inicialmente, a insurgência referente à suposta violação constante da Emenda Constitucional 32, envolve matéria estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial (artigo 105, inciso III, da Carta da República); tal irresignação tem como via adequada de revisão, em matéria constitucional, o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal. Nesse particular, não merece ser conhecido o apelo especial.

3. Em linha de princípio, cumpre consignar que, em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

4. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência na verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio “tantum devolutum quantum appellatum.” Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp’s ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: a) adoção do IGP-M como índice de correção monetária; b) incidência da multa moratória, tão-somente, sobre as parcelas em atraso; c) juros moratórios à taxa de 1% ao ano. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, razão pela qual não serão objeto de conhecimento.

5. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é unânime no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI Nº 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial nº 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

6. No tocante ao afastamento da comissão de permanência e proibição de inscrição do nome do recorrido em órgão de restrição ao crédito, o recurso não merece conhecimento, haja vista a ausência de prequestionamento.

Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”.

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendeu que o acórdão recorrido fora omissos, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.

7. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

8. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe provimento para cassar as disposições de ofício e afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 895.949 - RS (2006/0231964-8) (4521)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO : PAULO ROBERTO RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : VILSON FERNANDO XAVIER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS FINDOS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. INCABÍVEL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. INVIABILIDADE DE EVENTUAL COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE VALORES. CAPITALIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA NA FORMA ANUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS: Não estão limitados, devendo prevalecer o pactuado na avença desde que obedeçam à taxa média aplicada aos contratos bancários. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Deve ser afastada pena de se incorrer em dupla incidência de um mesmo encargo. CAPITALIZAÇÃO: Já fixada na sentença na forma anual. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO DE VALORES: Em se tratando de institutos de direito civil, inaplicável ao caso tendo em conta que não se alia às necessárias consequências decorrentes da revisão de contrato bancário. APELO PROVIDO EM PARTE. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE." (fls. 213)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 4º do Decreto 22.626/33, artigo 51, IV do CDC, artigo 4º da Lei 4.595/64, artigo 5º da MP nº 2.170-36, artigos 1.009 e 1.024 do CC/1916, ao artigo 368 do CC/2002.

Sustenta a viabilidade da capitalização mensal de juros, a cobrança de comissão de permanência e a impossibilidade de compensação de valores. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram especificamente quanto à pactuação do referido encargo, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nº 5 e 7, das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

3. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).



Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

4. No que se refere à compensação de valores, observa-se a perda superveniente do interesse recursal, diante do acolhimento da pretensão do recorrente no julgamento da apelação pelo Tribunal a quo.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4522)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.967 - PR (2006/0231295-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : IGNEZ BOLZAN COSTA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.

Em síntese é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

4. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4523)

RECURSO ESPECIAL nº 896029 - RS (2006/0222997-7)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTROS
RECORRIDO : WEB SOLUTION LTDA
ADVOGADO : VILSON GUIDO TRAPP

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E CONTRATO DE CRÉDITO FIXO. REVISÃO JUDICIAL. Possível o exame da relação contratual pelo direito comum, para adequação do contrato aos parâmetros legais e razoáveis. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Não se aplicam as disposições do CDC à relação contratual em que o valor mutuado se destina à capitalização da pessoa jurídica. EXTENSÃO DA REVISÃO. Possível a revisão de toda a contratualidade, inclusive dos contratos extintos pelo pagamento ou novação. Precedentes STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. Impossibilidade de limitação dos juros com fundamento em legislação infraconstitucional, pois às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto 22.626/33. Observância do princípio pacta sunt servanda, mesmo em sua relatividade. CAPITALIZAÇÃO. É vedada a capitalização em periodicidade inferior à anual, em casos que não se submetem à legislação específica. O STJ firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, destina-se tão-somente a fixar regras sobre administração dos recursos do Tesouro Nacional, não se aplicando às operações financeiras comuns, como os negócios jurídicos bancários e contratos para utilização de cartão de crédito. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplimento, calculada à taxa média de mercado, com limite na taxa de juros do contrato, desde que não cumulada com a correção monetária e juros remuneratórios. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DE MORA. A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora do devedor. MULTA CONTRATUAL. Inaplicáveis as disposições do CDC à espécie, descabe a redução pretendida. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Admissível a compensação de valores, por ser corolário lógico da ação revisional, além de estar expressamente permitida no art. 1009 do Código Civil de 1916, reeditado pelo art. 368 do novo CCB. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A tutela antecipada para proibir a inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto perdurar a demanda revisional, se submete aos requisitos do art. 273 do CPC. A inexistência de depósito judicial, ou de comprovação de pagamento do valor principal da dívida, assim como o não acolhimento integral da tese de abusividade expendida pelo devedor, afasta os pressupostos para o cancelamento pleiteado. Precedentes do STJ. SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fls. 145/146)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 535, II do CPC e artigo 5º da MP nº 2.170-36 e 397 do CC.

Sustenta a viabilidade da capitalização mensal de juros e a caracterização da mora. Aduz dissídio jurisprudencial. É o relatório.

Decido.

2.Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P.

92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à capitalização mensal de juros.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para permitir a capitalização mensal de juros como pactuada, caracterizada a mora do contratante.

Condeno o recorrido ao pagamento integral das despesas e honorários, ex vi do art. 21, parágrafo único do CPC, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, em face da sucumbência mínima.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4524)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.115 - SP (2006/0232036-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : MARCIAL BARRETO CASABONA E OUTROS
RECORRIDO : PAULO DA SILVEIRA MORAES
ADVOGADO : MÁRIO AMARAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Primeiro Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu o direito do autor à correção monetária pelo IPC de janeiro/89 (70,28% do Plano Verão), aplicável sobre depósitos em caderneta de poupança.

Acerca do indexador monetário das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC (Resolução n. 1.338/87-BACEN c/c art. 16 do Decreto-lei n. 2.335/87). A partir da vigência do denominado Plano Verão, com o advento da MP n. 32/89 (Lei n. 7.730/89), publicada no DOU de 16.01.89, as contas abertas ou renovadas após tal data atualizam-se pela utilização dos novos padrões, considerando-se, inicialmente, a Letra Financeira do Tesouro (art. 17, I, da Lei n. 7.730/89).

Cite-se, dentre outros:

"ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIACÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.

I - Impertinência de pretensão de compensação dos valores devidos em face de supostas atualizações efetuadas a maior pelo réu em períodos subseqüentes, seja por se cuidar de questão estranha à lide, seja porquanto, para ser alegada como matéria de defesa, imprescindiria da demonstração da liquidez e certeza de dívida (CC, art. 1.010).

II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva **ad causam** para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).

III - Rejeitada a denunciação da lide à União e ao BACEN.

IV- O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de caderneta de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95).

V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.

VI - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(4ª Turma, REsp n. 194.490/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 17.12.99)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), tão-somente para reduzir o percentual do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%. Em virtude da sucumbência recíproca, custas e verba honorária repartidas igualmente e compensadas.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4525)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.599 - RS (2006/0235399-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANO TRAJANO GOMES
ADVOGADO : FERNANDA KNIJNIK MILMAN - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE.CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2º) e de fornecedor (art. 3º), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a equidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGP-M, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil. JUROS MORATÓRIOS. Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5º do Decreto nº 22.626/33. MULTA MORATÓRIA. A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1º do art. 52 do CODECON. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDEBITO. Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. APELAÇÃO PROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 162)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 3º, II, 4º, 9º e 10 da Lei 4.595/64, artigos 20, II, 41 e 42 do CDC c/c 876 do CC. Insurge-se contra as disposições de ofício. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios e moratórios conforme pactuado, a viabilidade da capitalização mensal de juros, a substituição do indexador monetário, a cobrança de comissão de permanência, a impossibilidade de compensação de valores, e a caracterização da mora. Aduz dissídio jurisprudencial. É o relatório.

Decido.

2.De início, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.05.06).

3.Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: comissão de permanência, juros moratórios, descaracterização da mora, substituição do indexador monetário, limitar a incidência da multa sobre o valor das parcelas em atraso e compensação e repetição de indébito. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

5. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias entenderam por afastar o referido encargo sob o fundamento de ausência de pactuação, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nº 5 e 7, das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. No que se refere à comissão de permanência, aos encargos moratórios, a repetição de indébito e a substituição do indexador monetário resta prejudicada a análise, diante do acolhimento da pretensão do recorrente no sentido de cassar as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal a *quo*.

7. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, caracterizada a mora do contratante.

Invertidos os ônus sucumbenciais. In casu, suspensa a sua exigibilidade por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4526)
RECURSO ESPECIAL Nº 897.720 - RS (2006/0234575-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO RUBEM DA SILVA
ADVOGADO : LÊA BRITO KASPER - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA DEBENDI - OCORRÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos arts. 3º, 4º, VI e IX, 9º e 10 da Lei n. 4.595/64; 20, II, 41, 42, e 51, IV do Código de Defesa do Consumidor; 5º da Medida Provisória n. 2.170-36; 394, 395 e 406 do Código Civil; 188, 406, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil; e 515 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por PAULO RUBEM DA SILVA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado procedente.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao apelo, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"(...) I- DA AÇÃO REVISIONAL. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS. 6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 10. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. Disposição de ofício. 11. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 12. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. Disposição de ofício. 13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. Disposição de ofício. 14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. II - DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A cobrança de parcelas acessórias abusivas descaracteriza a mora do devedor, por isso impossível a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. "



No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i*) ao julgamento com disposições de ofício; *ii*) à limitação dos juros remuneratórios; *iii*) à possibilidade de capitalização mensal destes; *iv*) à comissão de permanência; e *v*) à descaracterização da mora e conseqüente improcedência da busca e apreensão.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 324/340.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Inicialmente, com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“*Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.*” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Dessa forma, as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, relativamente à compensação/repetição do indébito, à cláusula de emissão de título de crédito, à taxa de abertura de crédito, à inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito ao protesto do título e à autorização de depósitos devem ser afastadas.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006).”

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Por fim, com relação à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

“*CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência.* (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006).”

Desse modo, caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação, e ausente a cobrança de encargos ilegais, deve ser restabelecida a sentença que julgou procedente o pedido da ação de busca e apreensão.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i*) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; *ii*) afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii*) admitir a capitalização mensal dos juros; *iv*) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e *v*) reconhecer a constituição de mora do devedor, restabelecendo a sentença que julgou procedente o pedido da ação de busca e apreensão, invertidos os ônus sucumbenciais na ação revisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

(4527)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.045 - RS (2006/0237625-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS
RECORRIDO : SANDRA MARIA TAROUÇO SOUZA
ADVOGADO : GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 9651/2007.

A procuração e o substabelecimento ora juntados são meras cópias. Destarte, o ilustre patrono substabelecido, Dr. Thiago Luiz Blundi Sturzenegger, não está regularmente constituído, de sorte que o pedido de vista e de intimação em seu nome ainda não tem como ser deferido.

Regularize, pois, o requerente, a sua representação para fins de atendimento do pedido formulado.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

Relator

(4528)

RECURSO ESPECIAL nº 898085 - RS (2006/0237857-8)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : RONI ROBERTO DELAIDE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : OLÍVIO FIALHO RIBAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. 1) INCIDÊNCIA DO CDC. 2) JUROS REMUNERATÓRIOS. Ainda que vigente a Lei nº 4.595/64, têm os juros limite quando presente a abusividade, nos termos do CDC. Afasta-se a cláusula que fere o equilíbrio, admitido o percentual da Taxa SELIC. 3) CAPITALIZAÇÃO ANUAL mantida, com enfrentamento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e Emenda Constitucional nº 32 de 12-09-2001, art. 2º. 4) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Possível cobrança de comissão de permanência no período da inadimplência, quando pactuada, não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, sendo o limite máximo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, observado o contrato, nos termos da Súmula n. 294 do STJ. Sucumbência redimensionada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 133)

Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado e a viabilidade da capitalização mensal de juros. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2.De início, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezзинi, DJ 15.05.06).

3.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

Com efeito, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram quanto a data em que foi celebrado o contrato, bem como quanto à pactuação do referido encargo, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nº 5 e 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos

termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios . Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.086 - PR (2006/0241169-8) (4529)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS
RECORRIDO : TERESA LUBY E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.. Em síntese é o relatório.
2. Inicialmente, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva. Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
4. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.093 - RS (2006/0237616-6) (4530)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : ALKMIN PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 515 do Código de Processo Civil; 4º, VI e IX, e 9º da Lei n. 4.595/64; 394, 397 e 877 do Código Civil; e 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ALKMIN PEREIRA DE LIMA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pela recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao apelo, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na posse do financiado. Condicionamento. NULIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA COMO GARANTIA DO CONTRATO. PRECEDENTE. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV). DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO, POR MAIORIA. Apelo, em parte, provido, por maioria."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: i) ao julgamento com disposições de ofício; ii) à limitação dos juros remuneratórios; iii) à possibilidade de capitalização mensal destes; iv) à comissão de permanência; v) aos juros moratórios; vi) à descaracterização da mora; vii) à manutenção do devedor na posse do bem; viii) à repetição do indébito; e ix) à vedação da inclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 386.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar, em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa ao art. 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à taxa de abertura de crédito, à tarifa de cobrança e à forma de cobrança do IOF.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g., AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006)."

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Com relação aos juros de mora, fica prejudicada a análise da matéria, ante a impossibilidade da cumulação destes com a comissão de permanência.

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação e, conseqüentemente, deve ser afastada a disposição do acórdão recorrido referente à manutenção do devedor na posse do bem, assim como a determinação de que a credora se abstenha de incluir o nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito.

Por fim, no concernente à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: i) afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii) admitir a capitalização mensal destes; iv) permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; v) reconhecer a constituição de mora do recorrido, afastando-se disposição do acórdão referente à manutenção do devedor na posse do bem; e vi) permitir a inclusão do nome do recorrido nos cadastros de inadimplentes, invertidos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.110 - RS (2006/0242290-0) (4531)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : SÉRGIO LUIS ALVES
ADVOGADO : CLOVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA E OUTROS



EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, § 2º, da Lei n. 9.507/97; 188, 422, 478, 867 e 877 do Código Civil; 128 e 333, I, do Código de Processo Civil; 6º, V, e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 4º do Decreto 22.626/33; 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64; e 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial. Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por SÉRGIO LUIS ALVES em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso do recorrido, com disposições de ofício, e negou provimento à apelação da recorrente, nos termos da ementa a seguir: *"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato a mora vai afastada. Possibilidade da repetição de indébito. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADA NULA A CLÁUSULA REFERENTE À TAXA DE CADASTRO. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV). DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO, POR MAIORIA. Apelo do banco improvido, à unanimidade; apelo do autor, em parte, provido, por maioria."*

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à possibilidade de capitalização mensal destes; *iv)* à comissão de permanência; e *v)* à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 225. É o relatório. A irrisignação merece prosperar, em parte. Com efeito. Com relação à alegada ofensa ao artigo 128 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

“Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido.” (REsp 612470 / RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 30.06.2006)

Dessa forma, as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, relativamente à taxa de cadastro e à forma de cobrança do IOF, devem ser afastadas. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência. No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005). Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(…) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006).”

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJ de 26.6.2006).

Por fim, no concernente à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *“Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro”*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo*, acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii)* admitir a capitalização mensal destes; e *iv)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, invertidos os ônus sucumbenciais. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(4532)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.208 - SE (2006/0240172-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ EMANOEL DE CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO : SIMONE MALAQUIAS DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à taxa média de mercado a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, e vedou a capitalização dos juros. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano ou a variação da taxa SELIC, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 40). Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4533)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.288 - MG (2006/0242691-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
RECORRENTE : IBL - IMPRESSOS BEAGÁ LTDA
ADVOGADO : MARCOS CAMPOS DA SILVA
RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos. Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão que, em embargos à execução, entendeu que o contrato de confissão de dívida originário de contrato de abertura de crédito em conta corrente é título executivo, e afastou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, a despeito da inexistência de novação, não pairam dúvidas acerca do atendimento dos requisitos de executividade do contrato, porque não apontados quaisquer defeitos formais nos julgamentos pretéritos. Nessa hipótese, encontram-se presentes, em princípio, os requisitos dos artigos 585, II e 586 do CPC. Este o entendimento que propiciou a edição da Súmula n. 300-STJ: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo."

Com relação à capitalização dos juros, a pretensão recursal de incluí-la no cálculo do débito do contrato de confissão de dívida esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, em qualquer periodicidade, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR). Por outro lado, o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933 permite que anualmente sejam computados os juros no contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso do Banco e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que seja observada a capitalização anual, como pactuada. Nego seguimento ao recurso especial da empresa executada. Em face da sucumbência recíproca, pagará a executada 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 3.000,00 (três mil reais) exclusivamente em favor do Banco, já considerado o êxito obtido e a compensação, a execução e os embargos. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(4534)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.409 - RS (2006/0242305-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTROS
RECORRIDO : RAFAEL WIECZOREKI
ADVOGADO : MAGALI FLOCKE HACK

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão proposta pelo recorrente em face de RAFAEL WIECZOREKI, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/67). CONTRATOS BANCÁRIOS DE OUTORGA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. CLÁUSULAS ABUSIVAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL PARA O FIM EXCLUSIVO DE DEMONSTRAR A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Em face do moderno sistema de reconhecimento das invalidades do CDC, se afigura possível, de ofício, atentar para a nulidade, de pleno direito, das cláusulas abusivas. Inteligência dos art. 1º e 51 da Lei nº 8.078/90. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Constatada a existência de cláusulas abusivas que implicam no excesso de vantagem ou lucro do fornecedor tem-se, por consequência lógica, a inexistência do crédito perseguido na ação de busca e apreensão. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada, é de ser extinta a ação, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à descaracterização da mora e consequente extinção da busca e apreensão. Argumenta não serem abusivas as cláusulas contratuais que estipulam juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, bem como comissão de permanência à taxa de mercado.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 177/184.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 26.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22.11.2004).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligar com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp nº 712.801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 791172 / RS, relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 22.08.2006)."

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (ut AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Com relação à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação, e ausente a cobrança de encargos ilegais, a ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente é de ser julgada procedente.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para restabelecer a r. Sentença de fls. 50/51.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.791 - RS (2006/0243505-2) (4535)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTROS
RECORRIDO : TAISA PEREIRA RIBAS
ADVOGADO : ROALVES TADEU CAXAMBU MACHADO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA. DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "AGRAVO INTERNO. REVISIONAL DE CONTRATOS. CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. MULTA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA ADEQUADA AO CASO CONCRETO. Relação de consumo. Incidência do CDC. Termo inicial. Relação jurídica continuada. Possibilidade de revisão do contrato, desde a origem. Juros. Limitação em 12% ao ano. Art. 6º, V, CDC. Adoção de patamar decorrente da mens legislatoris nacional. Correção monetária. Incidência do IGPM. Capitalização. É vedada a capitalização mensal dos juros, salvo as exceções expressamente previstas em lei (DL 167/67, DL 413/69 e Lei nº 6840/80). Multa limitada a 2%, conforme o CDC. A restituição de valores pagos a maior é de rigor, vedado o enriquecimento sem causa. Decisão monocrática ¿ que negou seguimento ao recurso cujos motivos conduzem exatamente ao resultado posto. Jurisprudência dominante no mesmo sentido. Posição da Câmara. Negativa de seguimento, por manifestamente improcedente, confirmada. Negaram provimento." (fls. 164)

Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado e a viabilidade da cláusula mandato. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2.De início, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.05.06).

3.Esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que as administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras, não estando os juros remuneratórios por elas cobrados limitados à Lei de Usura, posicionamento consolidado com a edição da Súmula nº 283/STJ.

São seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO CARTÃO DE CRÉDITO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA N. 283/STJ. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STJ.INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. INSCRIÇÃO NO CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. REFLEXO NA SUCUMBÊNCIA.

I. Não pairam mais dúvidas no âmbito desta Corte quanto ao fato de as administradoras de cartões de crédito inserirem-se na categoria das instituições financeiras, bem como na possibilidade da cobrança de juros remuneratórios sem as restrições do Decreto n. 22.626/1933, diante da edição da Súmula n. 283/STJ .

(...)" (AgRg no Resp 773.792/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 22.05.2006)

"REGIMENTAL ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO.INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

- É desnecessária a prévia autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros remuneratórios à taxa acima de 12% ao ano.

- "As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura" (Súmula n. 283-STJ).

Recurso improvido, com aplicação de multa." (AgRg no REsp 399.549/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 10.04.2006)

4. No que concerne à cláusula mandato, verifica-se o ausente o necessário prequestionamento. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela.

É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Não se deve olvidar que esse raciocínio também se adota ao dissenso pretoriano. No particular, vem à balha o entendimento segundo o qual "tal como se dá no recurso fundado na letra 'a' do inciso III do art. 105 da CF/88, o especial interposto pela alínea 'c' do permissivo constitucional também deve atender à exigência do prequestionamento. Isso porque é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria jurídica.

Realmente, para que haja dissídio entre tribunais é necessário que ambos tenham decidido o mesmo assunto de forma diferente. Se o tribunal recorrido não se manifestou sobre o tema tido como interpretado de forma diversa por outra Corte, não há que se falar em dissenso pretoriano.

Em suma, o prequestionamento também é necessário quando o recurso especial é aviado pela alínea 'c', pois só existirá divergência jurisprudencial se o aresto recorrido solucionar uma mesma questão federal em dissonância com precedente de outra Corte". (cf. REsp 146.834-SP, Rel. Ministro Adhemar Maciel, DJ 02.02.98).

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.818 - RS (2006/0244824-4) (4536)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : LUCIANE ASSIS WEBER E OUTROS
RECORRIDO : MOACIR MANSUR MARUM
ADVOGADO : MOACIR MANSUR MARUM (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CDC. EXAME EX OFFICIO PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 515 DO CPC. SUBSISTÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pela Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. FRUSTRADA A BUSCA E APREENSÃO, A DEMANDA É CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO, ONDE É DETERMINADA A RESTITUIÇÃO DO BEM, OU SEU VALOR EM DINHEIRO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da Súmula nº 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: ¿O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras¿. MORA DESCARACTERIZADA. Nas hipóteses em que há cobrança de parcelas ilegais por parte do credor, a mora fica descaracterizada para todos os fins. APELAÇÃO DESPROVIDA. AÇÃO DE DEPÓSITO JULGADA IMPROCEDENTE, DE OFÍCIO." (Fl. 112)

Embargos de declaração desacolhidos. Insurge-se o recorrente, no apelo extremo, contra as disposições de ofício, aduz a viabilidade de prisão civil ao depositário infiel.



É o breve relatório. Decido.

2. Preliminarmente, inoccorre a alegada violação ao artigo 535 do CPC, porquanto não há obrigatoriedade do órgão julgador em responder a todos os argumentos levantados pelas partes, máxime quando tenha razões suficientes para fundamentar sua decisão.

3. Impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

4. Tendo em vista o afastamento da revisão contratual exercida de ofício pelo Tribunal de origem, prejudicada está a análise da insurgência acerca dos encargos pactuados, subsistindo a ação de busca e apreensão intentada pelo Recorrente, caracterizada a mora do devedor.

5.Quanto à legalidade da prisão civil do depositário infiel, verifica-se ausente o necessário prequestionamento. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”. Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omissso, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a questão.

6. Do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a revisão contratual realizada de ofício pelo Tribunal de origem, caracterizada a mora do devedor.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4537)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.889 - RS (2006/0244768-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : MIGUEL VARGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SISSY MOLLENHAUER E OUTROS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do Pacta Sunt Servanda e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação

ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 167/168)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 128, 460, 512, 515 e 535, II, do CPC, ao artigo 4º, IX da Lei 4.595/64 e ao artigo 5º da MP nº 2.170-36.

Insurge-se contra as disposições de ofício. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios e o afastamento da capitalização mensal Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2.Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexaminar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3.Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: cobrança de tarifa e ou taxa na concessão do financiamento e IOF

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - 1 - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

5. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para afastar as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Suspensa a sua exigibilidade por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4538)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.931 - MS (2006/0241356-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
RECORRIDO : CONTAF ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE S/A E OUTRO
ADVOGADO : JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à execução, manteve a limitação em 12% ao ano à incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de confissão de dívida, com fundamento na Lei de Usura, e a vedação à capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza. Incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF. Acresça-se que a Medida Provisória, foi apreciada apenas no voto vencido (fls. 139/142), circunstância que não atende ao requisito do prequestionamento, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 320-STJ.

No mérito, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as taxas de juros remuneratórios, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Com relação à capitalização mensal dos juros, a pretensão recursal de incluí-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, em qualquer periodicidade, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR), mantida a sistemática admitida pelo acórdão recorrido diante da ausência de recurso da parte adversa.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagarão os recorridos 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, considerada a execução e os embargos. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 899.976 - RS (2006/0244747-3) (4539)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTROS
RECORRIDO : MIRIA DE OLIVEIRA BRAZ
ADVOGADO : MARCELO SOLETTI DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por MALCON FINANCEIRA S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice. Disposição de ofício. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. - Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso. - Inocorrência de Mora Debendi. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. REPETIÇÃO DE INDEBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. Apelação parcialmente conhecida e provida, com disposições de ofício." (fls. 129)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 4º, IX da Lei 4.595/64, artigo 1062 do CC/1916, artigo 161, §1º, do CTN, artigos 128, 460 e 515 do CPC.

Insurge-se contra julgamento de ofício. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios e moratórios, a viabilidade da capitalização mensal de juros, a cobrança de comissão de permanência e a caracterização da mora. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2.De início, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que é possível ao magistrado manifestar-se sobre eventuais cláusulas abusivas do contrato bancário, diante da incidência do Código de Defesa do Consumidor, relativizando o princípio do pacta sunt servanda (cf. AgRg no Resp 732.179, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 15.05.06).

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas:comissão de permanência, valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa, incidência dos encargos moratórios, correção monetária pelo IGP-M, repetição de indébito, atualização da verba honorária pelo IGP-M.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

5. Os juros moratórios correspondem à indenização devida pelo mutuário em face do descumprimento da obrigação e sua estipulação contratual não é ilegal, seja por não se aplicar, na espécie, os limites da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), seja por haver previsão legal de sua cobrança nos arts. 1.062 do Código Civil de 1916 e seu correspondente, 406 do Código Civil de 2002.

Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"COMERCIAL. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA BANCÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. I. Não se aplica a limitação de juros de mora de 1% aa e remuneratórios de 12% aa prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 331.000/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 04.02.2002); "JUROS. Juros compensatórios. Juros moratórios. Capitalização (Súmula 121). - Os juros moratórios são os devidos depois do vencimento; prevista a taxa de 12% ao ano, essa é a cobrável, cumulada com o índice de inflação. - Capitalização não é admitida em contrato de abertura de crédito (Súmula 121/STF). - Recurso não conhecido." (REsp n. 208.838/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 07.02.2000).

6. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

7. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios e moratórios.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para afastar as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios e moratórios e permitir a capitalização mensal de juros, caracterizada a mora do contratante.

Invertidos os ônus sucumbenciais. Suspensa a sua exigibilidade por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.119 - RS (2006/0243997-7) (4540)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : SILVIO ANDRÉ GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO -EX OFFICIO- DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice. - Juros de mora. Mantidos em 1% ao mês sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002. - Inocorrência de Mora -Debendi-. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora, Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDEBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. NULIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO. É nulo o título de crédito emitido quando da celebração do contrato, já que embutidos encargos abusivos e ilegais. Primeira apelação desprovida. Segunda apelação parcialmente provida, com disposição de ofício." (fl. 182)



Sustenta a instituição recorrente a violação do artigo 4º, inciso IX, da Lei n.º 4.595/64. Colaciona arestos divergentes.

Insurge-se, em suma, contra a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, respectivamente, às taxas de 12% e 1% ao ano. Aduz legalidade da cobrança da comissão de permanência.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 210).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 211/212).

É o sucinto relatório. Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrigli, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

Dessarte, incidindo a comissão de permanência, prejudicado o conhecimento dos juros moratórios.

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial, dando-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato e permitir a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.370 - RS (2006/0245458-9) (4541)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
RECORRIDO : TIMÓTEO FERREIRA
ADVOGADO : LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUTORIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO RECORRIDO NA POSSE DO BEM. PLEITO A SER REALIZADO EM AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS." (fls. 70)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 3º, II, 4º, 9º e 10 da Lei 4.595/64, artigos 20, II, 41 e 42 do CDC e artigo 876 do CC.

Insurge-se contra a impossibilidade de inscrição em cadastros restritivos de crédito, a manutenção da posse. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

3. No tocante a irrisignação do recorrente quanto à manutenção do bem na posse do devedor; a medida de busca e apreensão do bem deve ser requerida em ação própria.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para autorizar a inscrição do nome do recorrido em órgão restritivo de crédito. Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.410 - RS (2006/0245083-0) (4542)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO PEDRO SILVA
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 05 E 07/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República.

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 128, 460 e 515 do CPC, arts. 4º, IX, e 9º, da Lei. 4.595/64, ao artigo 5º da MP nº 2.170-36.

Insurge-se contra julgamento de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização mensal e da comissão de permanência. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appellatum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: mmmmmmmmmmm.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos

termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006).

5. Em linha de princípio, em relação à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, permitida a sua incidência após o inadimplemento contratual, nos moldes da súmula 296/STJ.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4543)

RECURSO ESPECIAL nº 900665 - RS (2006/0245144-6)

RELATOR : MIN. MASSAMI UYEDA

RECORRENTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI
STURZENEGGER
: RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
RECORRIDO : THIAGO OLIVEIRA GALÃO
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE FORTES
TRINDADE

Idêntico ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67089
Índice (2089)

(4544)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.216 - RS (2006/0244537-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : MARA LÚCIA DUNCAN BARETTA
ADVOGADO : TATIANE DUTRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

" AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA ADEQUADA AO CASO CONCRETO.

Inserção de devedor em cadastro de inadimplentes por força de contrato objeto de revisão. Impossibilidade até solução final da demanda. Decisão monocrática - que negou seguimento ao recurso - cujos motivos conduzem exatamente ao resultado posto. Jurisprudência dominante no mesmo sentido. Posição da Câmara. Negativa de seguimento, por manifestamente improcedente, confirmada. negaram provimento. (fl. 90)

O Recorrente alega, em razões recursais, dissídio jurisprudencial no tocante à possibilidade de concessão da antecipação de tutela para vedar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, em razão da discussão do débito em juízo.

Admitido o recurso especial na origem, vieram os autos a esta Corte Superior (fl. 130/131vº).

É o breve relatório. Decido

2. A irresignação merece acolhida.

Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados.

Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)

3. Outrossim, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento no sentido de que, em ação cujo pedido se funda na revisão de contrato bancário, só é cabível a antecipação de tutela, como meio para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, quando cumpridos os requisitos supra indicados.

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS). 2 - Recurso conhecido e provido." (REsp 756738/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I -

Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido." (REsp 469627/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.02.2004)

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

4. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para revogar a tutela antecipada, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC e, por conseguinte, permitir a inscrição do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4545)

RECURSO ESPECIAL nº 901306 - PR (2006/0245092-9)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA
E OUTROS
: LUCIANO CORRÊA GOMES
RECORRIDO : IRACY GONÇALVES DE ALVARENGA
ADVOGADO : MARIA LUIZA BACCARO E OUTRO

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 3688/2007:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se. Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(4546)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.889 - DF (2006/0248336-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO
JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARANHÃO FERREIRA E
OUTROS
RECORRIDO : CIRLEIDE REGINA DA SILVA MORAES
ADVOGADO : MARIA LÚCIA BEZERRA NUNES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo, vedou a capitalização dos juros e proibiu a inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito.

Inicialmente, no que concerne à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, os contratos sob exame foram firmados posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que seja observada a capitalização dos juros, como pactuada. Permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 173).

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4547)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.044 - DF (2006/0246794-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO
JUNIOR
RECORRENTE : BANKBOSTON LEASING S/A
ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : J ROBERTO SANTOS E OUTROS
RECORRIDO : WELLINGTON RAW
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DE MELO
CARDOSO E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 6% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de **leasing**, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 6% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência mínima do recorrente, pagará o recorrido a integralidade das despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 40).

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4548)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.539 - RS (2006/0251729-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO E
OUTROS
RECORRIDO : SIRLEI MARIA DA SILVA COSTA
ADVOGADO : MARINARA WISOSKI MOYSES E OUTRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ANÁLISE DE QUESTÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:



"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. DOS VALORES INCONTROVERSOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. 6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a *mora debendi*, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício (repetição simples). 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 12. LEVANTAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS POSSIBILIDADE. 13. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantidos. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fl. 162).

Em recurso especial, postula a recorrente: a) a anulação do acórdão por conter disposições de ofício; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a possibilidade de capitalização mensal e; d) a aplicação da comissão de permanência. É o sucinto relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício. Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*: “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelatum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.”

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Inicialmente, quadra assinalar, no que toca à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 13.02.2006)

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os juros de mora, posto que este foi admitido pelo Tribunal *a quo*, em decisão preclusa, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para: a) anular as disposições de ofício; b) afastar a limitação de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4549)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.610 - RJ (2006/0249842-9)

RELATOR	:	MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE	:	CÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	EDUARDO SOARES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	:	BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	ROBERTO DE SOUZA CARDOSO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de depósito por conversão de busca e apreensão de bem objeto de contrato de alienação fiduciária firmado anteriormente à vigência do novel Código Civil, entendeu sujeito o devedor à prisão civil. Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 1.265 e 1.277 da lei substantiva pretérita, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza. Quanto aos demais dispositivos, são inaplicáveis em virtude da impossibilidade de retroação de seus efeitos.

No mérito, acessível pela divergência, nada obstante a existência de importantes escólios em contrário, a partir de precedente da Colenda Corte Especial, de que foi relator o eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar (EREsp n. 149.518/GO, unânime, DJU de 28.02.2000), restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade da prisão em casos que tais, considerando-se, entre outros argumentos, que aquela cominação, quando derivada da alienação fiduciária em garantia, constitui simples forma de coagir o devedor inadimplente a pagar a dívida, portanto diferenciando-se e refugindo à real condição de depositário, que se obriga a restituir o bem na forma e condições avençadas ou quando solicitado, enquanto, na espécie em comento, se admite o pagamento do preço e a manutenção da coisa em seu poder e titularidade.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a possibilidade de prisão civil do recorrente, inalterada a sucumbência diante da invariabilidade do conteúdo econômico da demanda.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4550)

RECURSO ESPECIAL nº 903209 - RS (2006/0252917-9)

RELATOR	:	MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE	:	UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	:	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
	:	RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO	:	LIMARIO MARQUES MACHADO
ADVOGADO	:	CLÁUDIA MACHRY

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.

DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do “Pacta Sunt Servanda” e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual

já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.

TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.

TERMO INICIAL DA MORA. Estando “*sub judice*” a liquidez e, em via de consequência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos “*ex tunc*” a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Mantido o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.

JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês. **MULTA MORATÓRIA.** Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício.

COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.

IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluiu nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.

DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDEBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.

MANTIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.” (fl.230)

O recorrente alega violação aos arts. 422, 478 do CC, 51 e 52 do CDC, 5º da MP 2.170-36/2001, 4º do Dec. 22.626/33 e 4º da Lei nº 4595/64. Aponta divergência jurisprudencial.

Requer, em síntese, o afastamento da limitação dos juros, a capitalização mensal de juros, a comissão de permanência, a impossibilidade de revisão contratual e, a impossibilidade de repetição de indébito.

É o relatório.

Decido.

2. Em face à relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível revisar os contratos e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, ainda que quitados ou novados. Nesse sentido:

“Civil e econômico. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Contratos bancários. Repetição do indébito. Possibilidade. Novação. Revisão de contratos findos. Aplicação de entendimentos consagrados pela jurisprudência. - Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos bancários. Precedentes. - É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Agravo não provido.” (AgRg Edcl Ag 563.905/RS, Min. Nancy Andrighi, DJ de 28/6/04)

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 2/5/06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 9/2/05.

3. Quanto à limitação de juros em 12% ao mês, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL -

DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Tendo o contrato sido celebrado em data posterior à vigência da MP 2.170-36/2001, possível a sua incidência em periodicidade mensal.

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos juros remuneratórios, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis:

“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, inclusive com os juros moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

“Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido.” (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006) De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º- A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a incidência da capitalização mensal de juros.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, a serem suportados pelo reconridor, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4551)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.259 - MS (2006/0232737-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : PITCHU MODAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CÉLIA KIKUMI HIROKAWA E OUTROS
RECORRIDO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : SILVIA BONTEMPO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TR. PACTUAÇÃO. INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. CONTRATO POSTERIOR À LEI Nº 8177/91. SÚMULA 295 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por PITCHU MODAS LTDA E OUTRO, fulcrado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PRINCÍPIOS DO PACTA SUNT SERVANDA E DA AUTONOMIA DA VONTADE - ABRANGÊNCIA REDUZIDA - JUROS REMUNERATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ENCARGO CUJA EXIGÊNCIA NÃO FOI COMPROVADA - COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - MULTA DE 2% - VERBA HONORÁRIA - DIREITO PERTENCENTE EXCLUSIVAMENTE AOS PROCURADORES - LEI 8906/94 - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA E INTERESSE PROCESSUAL DAS PARTES - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.[...]” (fl. 559)

Sustentam os recorrentes que o Tribunal de origem, ao vedar o uso da TR como indexador da correção monetária, violou o 373, parágrafo único, do CPC, bem como dissentiu da jurisprudência de outros Tribunais.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295 deste Sodalício.

No particular, verifica-se nos autos que a TR restou avençada entre as partes, em contratos celebrados após a edição da Lei nº 8.177/91. Dessarte, procede sua utilização como índice de atualização monetária, conforme pactuada.

3. Do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4552)
RECURSO ESPECIAL Nº 903.507 - SP (2006/0253651-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO JANZON NOGUEIRA E OUTROS
CARLOS JOSÉ MARCIÉRI E OUTROS
RECORRIDO : IANDRA MELHADO E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS CICCONE

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que, em ação de cobrança em que se discute diferença de correção monetária de três cadernetas de poupança no mês de maio de 1990, entendeu que a instituição financeira depositária possui legitimidade passiva **ad causam**.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 82, 118, 1.056 e 1.277 do Código Civil de 1916, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tais dispositivos, restando que a análise nesta instância não se viabiliza. Ainda **ab initio**, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, verifica-se que as cadernetas de poupança possuem todas a mesma data-base: dia 1º (fls. 18 e 22/24).

O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pelo art. 17, III, da Lei n. 7.730/1989, com utilização do IPC. O IPC, por sua vez, era apurado conforme a regra inscrita no art. 10 da referida norma.

Com o advento do denominado "Plano Collor", por intermédio da Medida Provisória n. 168, publicada no DOU de 16.03.1990, alterou-se o regime até então vigente, conforme consta do art. 6º, **caput** e § 2º.

Desde a implantação do plano econômico as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados, ou retidos. Estes sofreriam a atualização monetária pela variação do BNTF a cargo do BACEN, a incidir a partir da conversão de cruzados novos para cruzeiro na data do próximo crédito de rendimento sobre os saldos em conta (correção monetária e juros), até então sob responsabilidade da instituição financeira depositária, como dispõe o artigo supracitado e só posteriormente seriam transferidos para a autarquia federal. Dessa forma, as poupanças com datas-base de 1º a 15.03.1990, cujo trintídio iniciou-se antes da vigência da MP n. 168/1990 (convolada na Lei n. 8.024/1990) e completou-se em abril deveriam ter sido contempladas com os rendimentos acrescidos pelos bancos depositários.



Neste sentido, a Corte Especial pronunciou-se no EREsp n. 167.544-PE determinou que a definição do pólo passivo para as demandas envolvendo a atualização monetária das poupanças no mês de março de 1990, levaria em consideração o critério acima exposto, em que a data da transferência do numerário para o Banco Central seria o marco entre o fim da responsabilidade do banco depositário e o início da legitimação daquele.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 904.465 - RS (2006/0258465-2) (4553)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
RECORRENTE : SABEMI SEGURADORA S/A
ADVOGADO : HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : ELY TEREZINHA VARGAS DA SILVEIRA
ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DESCONTO EM FOLHA. VALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por SABEMI SEGURADORA S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRESTIMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Incidência aos contratos bancários (art. 3º, §2º). JUROS REMUNERATÓRIOS. Uma vez reconhecida a abusividade contratual com base no CDC e tomando-se como parâmetro o teor das Súmulas 594 e 596 do STJ, sem, contudo, aderir in totum a tal posicionamento, impõe-se a revisão contratual, fixando-se os juros remuneratórios, no período da normalidade do contrato, com base no percentual da Taxa SELIC do período. CAPITALIZAÇÃO. Forma de ajuste não implica capitalização, ocorrendo o atendimento do principal, mais os juros no prazo ajustado para o pagamento das parcelas. Todavia, resta mantida a capitalização anual de juros, pois ausente recurso da parte autora. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DE INDEBITO. O parágrafo único do art. 42 do CDC não exige a prova do pagamento com erro, bastando a cobrança de quantia indevida para possibilitar a devolução do excesso, que deverá ser igual ao pago a maior e não em dobro, uma vez ausente a má-fé do banco. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Possível a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, não cumulada com correção monetária nem com os juros remuneratórios, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa contratada. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. Ausente base legal para a operação ocorrida, em face da abusividade dos juros, devendo ser mantido o cancelamento dos descontos em folha de pagamento. SUCUMBÊNCIA. REDEFINIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (fl. 152)

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos, nestes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Inexigível que o acórdão mencione em sua expressão numérica cada lei e os respectivos dispositivos legais invocados pelas partes, sim que desenvolva sua fundamentação de acordo com as teses debatidas, o que, implicitamente estará dizendo da aplicação ou não dos mesmos. EMBARGOS DESACOLHIDOS." (fl. 161)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta a violação dos artigos 4º, inciso IX, 18, § 1º, da Lei n.º 4.595/64; 18, inciso II, do Decreto 3.297/99; Medida Provisória 2.170-36/2001.

Insurge-se, em suma, contra: **I)** limitação dos juros remuneratórios à taxa SELIC; **II)** negativa de desconto em folha de pagamento; **III)** vedação da capitalização mensal de juros.

Contra-razões às fls. 197/202.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 204/205).

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, rededicar, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente. Nessa parte, pois, o recurso também não se faz cognoscível.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

4. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 728.563/RS, da relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a cláusula que prevê, em contratos de empréstimo, o desconto em folha de pagamento, não configura a penhora vedada pelo artigo 649, IV, do CPC, nem encerra qualquer abusividade, não podendo, em princípio, ser alterada unilateralmente, porque é circunstância especial para facilitar o crédito. *In verbis*: "CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 728563/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJU de 22.08.05)

5. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e declarar válida a cláusula que autoriza o desconto das prestações em folha de pagamento.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 904479 - RS (2006/0258679-7) (4554)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : LUA NOVA BOLSAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO. Compensação e repetição de indébito admitidas. Correção monetária pelo IGP-M. Capitalização dos juros afastada. Juros remuneratórios de acordo com a Taxa SELIC. Incabível cobrança de comissão de permanência. Juros de mora ajustados em 1% ao mês. Compensação da verba honorária admitida. Sucumbência mantida. DERAM PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. UNÂNIME." (fls. 194) .

Embargos declaratórios parcialmente acolhidos. O recorrente alega, no apelo extremo, em síntese, violação aos artigos 458, II e 535, II do CPC, artigos 3º e 4º, IX e 9º da Lei 4.595/64, artigo 7º do CDC e 5º da MP nº 2.170-36.

Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado e a viabilidade da capitalização mensal de juros. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2.Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, rededicir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexpressar, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)



Com efeito, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF. Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

4. Com relação à capitalização mensal de juros, o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter exclusivamente constitucional, de acordo com o voto condutor do acórdão proferido nos embargos de declaração. Destarte, a matéria em apreço não pode ser impugnada por recurso especial, o qual se destina à validade e inteireza do direito federal infra-constitucional, não se prestando, pois, à análise de preceitos constitucionais.

A capitalização mensal de juros, tal como foi tratada pelo acórdão recorrido, escapa ao espectro de abrangência do recurso especial, tanto quando reservado ao desate do extraordinário, também interposto, e admitido na origem (fls. 145/v). De outra forma, restaria caracterizada a usurpação da competência extraordinária conferida ao Pretório Excelso (art. 102, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal).

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 905329 - RS (2006/0260869-0) (4555)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTROS
RECORRIDO : NORMA MARIA DILLY
ADVOGADO : NÁDIA ANDRADE NEVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DE OFÍCIO, TUTELAS CAUTELARES CONDICIONADAS AO PAGAMENTO DAS PARCELAS. (Apelação Cível Nº 70015694656, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Julgado em 03/08/2006".

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 51, inciso IV, do CDC, arts. 4º, incisos VI e IX, e 9º, da Lei. 4.595/64, ao artigo 397 do C.C.

Insurge-se contra julgamento da limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência, além da descaracterização da mora. Aduz dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

Decido.

2. Sobre a limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 28.06.2006.

3. Em linha de princípio, em relação à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

4. Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, em especial os juros remuneratórios em patamar superior a 12% ao ano, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas a respeito.

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para, caracterizar a mora e afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitida a sua incidência após o inadimplemento contratual, nos moldes da súmula 296/STJ, além do reconhecimento.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 905.857 - RS (2006/0262031-2) (4556)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : PABLO SEFFRIN E OUTROS
RECORRIDO : VILSON ANTONIAZZI
ADVOGADO : DIRCEU GOMES RODRIGUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta-corrente; afastou a capitalização dos juros; e proibiu a inscrição nos cadastros de devedores.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, e a capitalização, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL nº 906099 - RS (2006/0263730-5) (4557)

RELATOR : MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A
ADVOGADOS : RICARDO LUIZ BLUNDI
STURZENEGGER
: JULIANO MELGAREJO E OUTROS
RECORRIDO : LUCIANO CICERI
ADVOGADO : ANDERSON GONÇALVES DE FREITAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. INCIDÊNCIA DA LEI 4.595/64. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO FININVEST S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Tratando-se de matéria eminentemente de direito e sendo incontroversa a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano, despidiend a juntada do documento contratual e a aplicação do art. 355 do CPC, afastando-se, assim, o pleito de nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Incidência aos contratos bancários por força do §2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90, agora reforçado pela Súmula nº 297 do STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. Uma vez reconhecida a abusividade contratual com base no CDC e tomando-se como parâmetro o teor das Súmulas 594 e 596 do STJ, sem, contudo, aderir in totum a tal posicionamento, impõe-se a revisão contratual, fixando-se os juros remuneratórios, no período da normalidade do contrato, com base no percentual da Taxa SELIC do período. CAPITALIZAÇÃO. Inadmitida a capitalização de juros no contrato sub judice, vez que



ausente previsão legal. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Não se sabe se tal rubrica foi avençada entre as partes, porque não juntadas as cláusulas gerais das contratações, aplica-se, no período de inadimplência, a correção monetária com base no IGPM, índice oficial utilizado pela contabilidade do foro. CLÁUSULA MANDATO. Prejudicado o exame da nulidade da cláusula mandato, tendo em vista que o apelante sequer argumentou razões para tal. Ademais, não se vislumbra, na espécie, nenhum prejuízo à parte autora porque nenhum financiamento foi efetuado em seu nome, considerando a utilização de recursos próprios pelo Banco apelado. COMPENSAÇÃO DE VALORES E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. A compensação de valores é consequência lógica da revisão, sob pena de se tornar inócua a decisão, independente, neste caso, da análise do erro no pagamento. Logo, também possível a restituição do saldo em favor do demandante, na forma simples, caso houver. SUCUMBÊNCIA. Redefinição. REJEITADA A PRELIMINAR. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE, PREJUDICADO O EXAME DA NULIDADE DA CLÁUSULA MANDATO. UNÂNIME."

Opostos embargos de declaração, restaram desacolhidos. Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 4º da Lei 4.595/64, insurgindo-se contra: i) a limitação dos juros remuneratórios à taxa selic; ii) o afastamento da capitalização de juros; e iii) a admissão da repetição de indébito. Admitido o recurso na origem, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o breve relatório.

2. Decido.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais.

Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF: “As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar o entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça é pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.

Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

3. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial). Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, vale reproduzir:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse entendimento, traz-se a baila o seguinte precedente:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

5. Do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento para que sejam observados os juros remuneratórios contratados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(4558)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.439 - RS (2006/0264245-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO : JULIANO MELGAREJO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ NILO MACIEL CUNHA
ADVOGADO : ROOSEVELT HANOFF E OUTROS

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 9687/2007.

A procuração é o substabelecimento ora juntados são meras cópias. Destarte, o ilustre patrono substabelecido, Dr. Thiago Luiz Blundi Sturzenegger, não está regularmente constituído, de sorte que o pedido de vista e de intimação em seu nome ainda não tem como ser deferido.

Regularize, pois, o requerente, a sua representação para fins de atendimento do pedido formulado.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4559)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.913 - RS (2006/0264944-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTROS
RECORRIDO : GERALDO XAVIER DA COSTA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 9605/2007.

A procuração é o substabelecimento ora juntados são meras cópias. Destarte, o ilustre patrono substabelecido, Dr. Thiago Luiz Blundi Sturzenegger, não está regularmente constituído, de sorte que o pedido de vista e de intimação em seu nome ainda não tem como ser deferido.

Regularize, pois, o requerente, a sua representação para fins de atendimento do pedido formulado.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4560)
RECURSO ESPECIAL nº 907382 - RS (2006/0261937-0)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : OSVALDO ZOLET E OUTROS
: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO : HOME GIFTS COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS E OUTROS

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 8890/2007:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(4561)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.764 - MS (2006/0266608-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : SILVANA SCAQUETTI E OUTROS
RECORRIDO : PAULO CÉSAR ORTIZ E OUTRO
ADVOGADO : VICENTE DE CASTRO LOPES E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contratos de abertura de crédito rotativo e de conta-corrente; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e afastou a capitalização mensal dos juros.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, os contratos sob exame foram firmados anteriormente às normas referenciadas (fl. 274). Dessa forma, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização mensal dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR), eis que impossível uma lei nova repristinar cláusula que, quando celebrada, era nula à luz das disposições então vigentes.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagarão os recorridos 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4562)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.878 - SC (2006/0263903-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTROS
RECORRIDO : ARNÉLIO GIACHINI E OUTRO
ADVOGADO : ARCIDES DE DAVID E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que a controvérsia jurídica gira em torno de financiamento habitacional celebrado entre mutuário e agente financeiro, mas **com** a previsão contratual de aplicação do FCVS na quitação de eventual saldo devedor ao término do prazo de pagamento (cf. fl. 15, 16-v e 58).



Destarte, a competência para o julgamento da matéria, consoante a orientação firmada pela Colenda Corte Especial no REsp n. 94.604/RS (DJU de 15.08.97), pertence à Egrégia 1ª Seção. Ante o exposto, determino a redistribuição do feito, nos termos acima.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4563)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.441 - PR (2006/0210356-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO E OUTRO

ADVOGADO : LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA E OUTROS

RECORRIDO : IPN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA

ADVOGADO : RAFAEL SCABENI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do C. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento a apelação contra o provimento de medida cautelar inominada, consignando o entendimento de que a discussão judicial acerca do valor da dívida, travada em embargos à execução de confissão de dívida de abertura de crédito em conta corrente, em virtude da garantia do juízo, obsta a inscrição nos cadastros de devedores.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 165 e 458 do CPC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tais dispositivos legais, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

No mérito, com razão a instituição financeira. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos, a despeito da penhora, porquanto pretende-se a limitação dos juros em 12% ao ano e exclusão da correção monetária pela TR (fl. 27), a declaração de iliquidez da renegociação (fl. 30) e a repetição do indébito em dobro (fl. 44).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte e, nessa parte, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4564)
RECURSO ESPECIAL Nº 908.979 - RS (2006/0269540-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS

RECORRIDO : RAFAEL FERNANDES

ADVOGADO : RUI OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou à variação da taxa SELIC a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; vedou a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual e proibiu a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano ou a taxa SELIC, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à capitalização, cumprido o requisito ínsito na Súmula n. 126-STJ, a 2ª Seção, ao apreciar o Resp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência mínima do recorrente, pagará o recorrido a integralidade das despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4565)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.012 - SP (2004/0051332-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : WANDERLEY NAVARRO

ADVOGADO : ADAILTON CARLOS RODRIGUES E OUTRO

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que considerou que na execução hipotecária da Lei n. 5.741/1971 os embargos do devedor não possuem efeito suspensivo, salvo com o depósito integral do débito exequiêndo.

Não colhe o recurso. O entendimento acima manifestado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, no julgamento do EREsp n. 520.959/SE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 17.10.2005, pacificou a questão sob o enfoque de que os "embargos à execução de crédito hipotecário somente têm efeito suspensivo se cumpridas as exigências dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 5.741/71, porquanto este diploma legal, por ser especial, prevalece sobre a regra geral do art. 739, § 1º, do CPC. Precedente da Corte Especial (EREsp nº 407.667/PR)." Ressalvo o meu ponto de vista (REsp n. 354.768/SE).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento aorecurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4566)
RECURSO ESPECIAL nº 909020 - SP (2006/0264283-1)

RELATOR : MIN. JORGE SCARTEZZINI

RECORRENTE : CLÓVIS RODRIGUES MARTINS

ADVOGADO : ROBEIRTO SILVA SOUZA E OUTRO

RECORRIDO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADOS : JOÃO FLÁVIO RIBEIRO E OUTROS
: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

DESPACHO NA PETIÇÃO Nº 9676/2007:

J. Defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Anote-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Relator

(4567)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.486 - RS (2006/0270600-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : EDISON ANZOLIN LOPES

ADVOGADO : BERNARDO RÜCKER E OUTRO

RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : KELLY MORALES CAVALHEIRO E OUTROS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O recurso é inadmissível. Com efeito, o especial foi interposto em 05.07.2006, antes do julgamento dos aclaratórios em 12.07.2006, opostos pela recorrida, porquanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo assim prematuro.

Nos termos do art. 105, III da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância, dessa forma é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos. Nesse sentido: REsp. n. 706.998/RS, 4ª Turma, por maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJU de 23.05.2005.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4568)
RECURSO ESPECIAL Nº 909.778 - PR (2006/0271299-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A

ADVOGADO : MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL E OUTROS

RECORRIDO : MARIA CRISTINA HORST CUNHA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 10.334/2007.

A procuração e o substabelecimento ora juntados são meras cópias. Destarte, o ilustre patrono substabelecido, Dr. Thiago Luiz Blundi Sturzenegger, não está regularmente constituído, de sorte que o pedido de vista e de intimação em seu nome ainda não tem como ser deferido.

Regularize, pois, o requerente, a sua representação para fins de atendimento do pedido formulado.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4569)
RECURSO ESPECIAL Nº 910.066 - MS (2006/0272714-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : JONÉLIA ILDA VERONEZE E OUTROS

RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : ADÃO MOLINA FLOR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de reintegração na posse, transformou o pacto em compra e venda à prestação ante a exigência do prévio pagamento do valor residual garantido, determinando a devolução da quantia adiantada a esse título; e excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 92) e, nessa parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Por fim, no que se refere à cobrança antecipada do VRG, a questão está definitivamente pacificada no STJ, que editou a Súmula n. 293, no sentido de que não ocorre a descaracterização do arrendamento mercantil. Destarte, mantida a natureza do contrato, não subsiste a determinação de devolução da quantia adiantada pelo devedor a título de valor residual.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para reconhecer a natureza do contrato como verdadeiro leasing, mantida a sucumbência imposta nas instâncias ordinárias.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(4570)
RECURSO ESPECIAL Nº 911.076 - RS (2006/0274498-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS

RECORRIDO : JUSSARA LAUTERT ARADE MOLLER

ADVOGADO : ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA E OUTROS



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo, vedou a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual e permitiu a repetição do indébito.

Inicialmente, com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, os contratos sob exame foram firmados posteriormente às normas referenciadas (fl. 102). Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que seja observada a capitalização dos juros, como pactuada. Em face da sucumbência mínima do recorrente, pagará a recorrida a integralidade das despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 39).

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4571)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.169 - SC (2006/0276640-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR LEANDRO

ADVOGADO : PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo hipotecário, limitou os juros remuneratórios em 10% até a entrada em vigor da Lei n. 8.692/93. Quanto aos juros remuneratórios, a Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 01.12.2003, tornou indúvidosa a exegese de que o art. 6º, “e”, da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulados entre as partes.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Custas e verba honorária pelo recorrido, esta fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4572)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.327 - GO (2006/0277816-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTROS

RECORRIDO : DEUSDETE CAETANO DE ALCÂNTARA

ADVOGADO : ALACIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de ação revisional e de busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no Código Civil, na Constituição Federal e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie.

Preliminarmente, entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF e 211 do STJ à alegada violação dos arts. 283 e 396, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, que nem sequer trataram desses dispositivos, não encontrando, assim, condições de análise na instância especial.

Além disso, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Ademais, aquele mesmo Órgão Julgador, no julgamento do REsp n. 680.237/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.03.2006), entendeu que mesmo para **os contratos firmados após 11.01.2003**, caso dos autos, vigoram os juros remuneratórios livremente pactuados, porquanto regidos por norma especial e equiparada a lei complementar (Lei n. 4.595/1964), que prevalece sobre o novo Código Civil, de caráter genérico, restando mantida a aplicabilidade da Súmula n. 596-STF. O acórdão restou assim ementado:

“COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.

I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.

III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.

IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.”

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência mínima do recorrente, pagará o recorrido a integralidade das despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4573)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.539 - RS (2006/0273201-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO FININVEST S/A

ADVOGADO : FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTROS

RECORRIDO : HÉLCIO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO : TATIANA PEREIRA BITTENCOURT E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Junte-se a petição nº 9663/2007.

A procuração é o subestabelecimento ora juntados são meras cópias. Destarte, o ilustre patrono substabelecido, Dr. Thiago Luiz Blundi Sturzenegger, não está regularmente constituído, de sorte que o pedido de vista e de intimação em seu nome ainda não tem como ser deferido.

Regularize, pois, o requerente, a sua representação para fins de atendimento do pedido formulado.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4574)

RECURSO ESPECIAL nº 911710 - RS (2006/0278192-8)

RELATOR : MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

RECORRIDO : ACIOLI CARDOSO CAETANO

ADVOGADO : EDUARDO DOS SANTOS GOMES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta corrente e de CDC reescalonamento, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios cobrados nessa última avença, por ausência de pactuação do percentual.

Preliminarmente, não conheço do recurso quanto à capitalização dos juros e à cobrança da comissão de permanência, relativamente ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, haja vista o entendimento de que não houve pacto. Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame do conteúdo fático e contratual dos autos, de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ). Ressalte-se que a cobrança dos encargos só é possível quando há avença, não se tratando de fato notório.

Ainda **ab initio**, inadmissível o recurso quanto à possibilidade de cobrança da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência no contrato CDC reescalonamento, em virtude da ausência de interesse recursal, pois o acórdão atendeu o pleito do recorrente, conforme se verifica às fls. 152 e 153.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios no contrato de abertura de crédito em conta corrente, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, a 2ª Seção, no julgamento do REsp n. 715.894/PR (Rel. Mina. Nancy Andrighi, por maioria, julg. em 26.04.2006) entendeu que a ausência do percentual contratado, contraposta pela inequívoca incidência de juros remuneratórios no contrato, autoriza a aplicação da taxa média de mercado para operações da espécie, à época da firmatura do ajuste.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço **em parte** do recurso e, **nessa parte**, dou-lhe provimento, para que, relativamente ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, sejam considerados os juros remuneratórios, até o efetivo pagamento (Súmula n. 296-STJ), mesmo que em valor variável, pela taxa média do mercado, estabelecida pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Circular da Diretoria n. 2.957, de 28 de dezembro de 1999. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(4575)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.002 - RS (2006/0279162-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS

RECORRIDO : LUIZ CARLOS SCHNEIDER CALDEIRA

ADVOGADO : SIMONE REGINA TRINDADE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora e modificou a base de cálculo da multa moratória.

Preliminarmente, entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à questão da inexistência dos requisitos para a concessão da liminar, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tal tema, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de relevância e urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, sendo, portanto inconstitucional, bem como em virtude da suspensão de sua eficácia, diante da decisão exarada nos autos da ADIN n. 2316 (fl. 184-v). Isso porque restaram inatcados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário.

No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à redução da base de cálculo da multa moratória e à descaracterização da mora (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir. Contudo, não houve julgamento **extra petita** da questão referente à capitalização dos juros, uma vez que provocado o pronunciamento pelo recurso de apelação à fl. 130.

Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença da multa para o período da inadimplência (fl. 185-v) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam considerados os juros remuneratórios, como pactuados, e que, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, o ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 38). Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.471 - PR (2006/0277013-7) (4576)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : JOAQUIM VICENTE RIBEIRO
ADVOGADO : MARIA DOLORES MORALES SANCHES E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou legítima a incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido em execução promovida por correntista, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

O recurso merece provimento.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequiênda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para excluir os juros remuneratórios sobre o montante da dívida nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Em face da sucumbência recíproca, verba honorária fixada em 5% sobre o valor do débito em favor do autor, considerando-se tanto a execução, quanto os embargos, atendidas a proporcionalidade e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.640 - BA (2006/0278478-1) (4577)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ALBERTO CAVALCANTE BRAGA E OUTROS
RECORRIDO : DIVA FRAGA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON PIRES NASCIMENTO
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação para revisão de contrato de mútuo habitacional, vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES, afastou a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor.

Preliminarmente, cumpre salientar que a via especial não é a sede apropriada para discussão de matéria de índole constitucional, que está reservada à exclusiva competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que deduzida por meio de recurso próprio.

Ainda **ab initio**, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão a recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, tem-se que o contrato avençado entre as partes trata de mútuo hipotecário, onde foi ajustada, conforme infere-se expressamente da sentença, a indexação mensal da prestação e do saldo devedor pela variação da poupança (fl. 165), que traz a Taxa Referencial como indexador eleito pela Lei n. 8.177/1991. Neste caso, não há ilegalidade na convenção aludida, nem a jurisprudência desta Corte é contrária à adoção da TR em negócios jurídicos obrigacionais de natureza privatista. Aliás, os artigos 11 e 18, § 2º, do referido diploma legal até prevêem a atualização da TR e TRD nas operações do mercado financeiro. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 260.636/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.08.2002; 2ª Seção, REsp n. 552.487/MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 06.09.2004.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os índices de reajustamento da poupança para correção do saldo devedor, que traz a TR como indexador monetário. Em face da sucumbência recíproca, a recorrida pagará metade das despesas processuais, arcando cada ré com 1/4 das mesmas. Verba honorária compensada em partes iguais.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 912.652 - RS (2006/0281547-0) (4578)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : JOSÉ LOURENÇO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO
RECORRIDO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : PAULO B MOGLIA E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou improcedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão os recorrentes, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, relativamente à indenização pelo valor dos dividendos, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".

Com razão os recorrentes no que diz respeito ao pedido de subscrição das ações. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003).

Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

“DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.

- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.

- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda. Agravado regimental improvido.” (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

Pelo exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes têm direito, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Custas e honorários pela empresa recorrida, que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.302 - RS (2006/0283103-1) (4579)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ NILO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo, com fundamento na Lei de Usura e na Constituição Federal; afastou a capitalização mensal dos juros; e proibiu a inscrição nos cadastros de devedores.

Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, cumprido o requisito insito da Súmula n. 126/STJ, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência mínima do recorrente, pagará o recorrido a integralidade das despesas processuais e verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.445 - RS (2006/0279513-2) (4580)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS
RECORRIDO : ADOLAR CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : LIVALDINO FAGAN E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência; modificou a base de cálculo da multa moratória e a forma de cobrança do IOF; anulou as cláusulas que previam as tarifas de análise de crédito e de emissão de carnê.

Inicialmente entendo que incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à modificação da base de cálculo da multa moratória e da forma de cobrança do IOF, além da anulação das cláusulas que previam as tarifas de análise de crédito e de emissão de carnê (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.



Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fls. 182 e 191) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consecutários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e que, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.481 - PR (2006/0284602-8)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTROS
RECORRIDO : LEÔNIDAS FRAN CZ CUSTÓDIO
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR NASSIF
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que reconheceu a prescrição vintenária da ação que postula a restituição das diferenças de correção monetária sobre contribuições pagas a plano de previdência privada por beneficiário e aplicou o entendimento pacificado pela Súmula n. 289-STJ no período vindicado.

Com referência à prescrição, com razão a recorrente, em face do disposto na Súmula n. 291/STJ:

“A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.”

Contudo, o início da contagem do prazo deve levar em consideração a data da restituição das contribuições feita ao autor, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Como o pagamento foi efetuado em 25.11.1997 (fl. 89) e a ação foi ajuizada em 19.04.2004, ocorreu o lapso prescricional. Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. DESLIGAMENTO DO EMPREGADO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. AÇÃO QUE POSTULA DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEIS NS. 6.435/77, 8.213/91. LC N. 109/2001. CC, ART. 177. TERMO INICIAL.

I. A prescrição das ações que discutem direitos advindos de Previdência Complementar é de cinco anos e não vintenária, sendo inaplicável à espécie o art. 177 do Código Civil.

II. Inobstante o reconhecimento da aplicabilidade do prazo mais breve, a sua flução, no caso dos autos, se dá a partir da data da restituição das contribuições feitas à ex-empregada, quando, então, surgiu o seu direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido.

III. Ajuizada a ação em lapso inferior a cinco anos a contar daquele termo, é de ser afastada a prejudicial.

IV. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp n. 466.693 - PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 22.09.2003)

A 2ª Seção no REsp n. 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005, assim entende:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte.

1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos.

2. Recurso especial conhecido e provido."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para reconhecer a prescrição quinquenal, prejudicados os demais temas de mérito. Despesas processuais e verba honorária pelo recorrido, esta fixada em mil reais, ônus suspenso em razão da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.822 - PR (2006/0280878-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : CARMEM FERNANDA DOS SANTOS PIETROBON E OUTRO
ADVOGADO : FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou legítima a incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido em execução promovida por correntista, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

O recurso merece provimento.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequiênda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para excluir os juros remuneratórios sobre o montante da dívida nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Em face da sucumbência recíproca, verba honorária fixada em 5% sobre o valor do débito em favor dos autores, considerando-se tanto a execução, quanto os embargos, atendidas a proporcionalidade e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.849 - RS (2006/0280788-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
RECORRENTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : RODRIGO ORTIGARA E OUTROS
RECORRIDO : MARIA ELEONIDA DA ROSA
ADVOGADO : JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA JÚNIOR E OUTROS

INTERES. : MASSA INSOLVENTE DO MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

REPR.POR : DÉCIO GIANELLI MARTINS
ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : LUCIANA FARIAS E OUTROS
INTERES. : COOPERPOA COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : WANDER RAMAGE E OUTROS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão que, em ação revisional de contratos de empréstimos consignados e renegociações de débitos realizados entre 1991 e 2002 (fls. 231 e 441), permitiu a continuidade dos descontos em folha de pagamento, de acordo com os parâmetros que fixou; afastou a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, não tem razão o Banco Santander quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

Ainda **ab initio**, inadmissível a inconformação do primeiro recorrente em relação aos descontos em folha, porque autorizados pelo acórdão recorrido (fl. 372), desde que observados as diretrizes estabelecidas naquela julgamento, que serão objeto de análise nesta instância na medida em que devolvidas pelo especial, substituindo-as quando em desacordo com a jurisprudência do STJ.

Também não tem interesse recursal o Banco Sudameris a respeito do percentual dos juros remuneratórios, pois o acórdão atendeu o pleito das instituições financeiras, conforme se verifica à fl. 370.

No mérito, com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, a revisão inclui período anterior e posterior ao advento das normas referenciadas (fl. 231). Dessa forma, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização mensal dos juros nos contratos anteriores, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR), eis que impossível uma lei nova reprimir cláusula que, quando celebrada, era nula à luz das disposições então vigentes. Fica mantida a periodicidade anual, contudo, ante a conformação da parte adversa.

Para as avenças posteriores à MP n. 1.963-17, é legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.

Com razão o primeiro recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativingão nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.

Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).

Acresça-se que não há decisão condicional nula no caso (art. 460 do CPC), já que a apuração dos valores depende de liquidação de sentença.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte de ambos os recursos e, na medida em que conhecidos, dou-lhes parcial provimento, para que seja observada a capitalização dos juros nos contratos posteriores à edição da Medida Provisória n. 1.963-17, como pactuada, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando os réus, cada um, com 1/4 (um quarto) do restante, e verba honorária de R\$ 300,00, individualmente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos para a autora e para o Montepio dos Funcionários em função da Justiça gratuita.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 913.880 - PR (2007/0000451-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO - (ASSISTENTE DA CEF)
RECORRIDO : JOSÉ FREDERICO - ESPÓLIO
REPR.POR : PEDRO MANCHENHO
ADVOGADO : VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou legítima a incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido em execução promovida por correntista, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.

O recurso merece provimento.

A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequiênda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.

Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para excluir os juros remuneratórios sobre o montante da dívida nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Em face da sucumbência recíproca, verba honorária fixada em 5% sobre o valor do débito em favor do autor, considerando-se tanto a execução, quanto os embargos, atendidas a proporcionalidade e a compensação.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4585)
RECURSO ESPECIAL Nº 913.929 - RS (2006/0279686-2)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO : JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTROS
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO GOMES
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FLOR E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de ação revisional e de busca e apreensão, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie, e afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência.
Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença da multa para o período da inadimplência (fl. 93) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e que, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 15).
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4586)
RECURSO ESPECIAL Nº 914.088 - RS (2007/0000328-9)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTROS
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO BERTEI - SUCESSÃO
REPR.POR : REGINA CELI BERTEI
ADVOGADO : DINAH RIBAS COSTA
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de ação revisional e de busca e apreensão, limitou à taxa média a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato mútuo com alienação fiduciária em garantia descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos, para julgar improcedente a ação cautelar e admitiu a compensação do indébito.
Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

No que pertine à configuração da mora, não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, conforme consta da r. sentença (fl. 88) por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.

Acerca da compensação, que nesta Corte, em sede de contrato bancário, tem solução indistinta da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 20).
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4587)
RECURSO ESPECIAL Nº 914.590 - PR (2007/0003037-5)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS
RECORRIDO : AGUINALDO AUGUSTINHO E OUTROS
ADVOGADO : ELIZEU MENDES DA SILVA
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que considerou legítima a incidência de juros remuneratórios sobre o valor devido em execução promovida por correntista, em virtude da procedência de ação civil pública movida pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.
O recurso merece provimento.
A Segunda Seção, no julgamento do REsp n. 815.831-PR, relator para acórdão o eminente Min. Carlos Alberto Menezes Direito, em 27/09/2006, pacificou o tema, no sentido de que, circunscrevendo-se o pedido e a decisão exequiênda sobre diferenças de correção monetária aplicáveis em caderneta de poupança, acrescidas dos juros remuneratórios dos meses de junho/87 e janeiro/89, sem contemplar aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, inviável é a sua inclusão posterior nos cálculos da execução.
Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso, para excluir os juros remuneratórios sobre o montante da dívida nos termos acima (art. 557, § 1º-A, do CPC). Em face da sucumbência recíproca, verba honorária fixada em 5% sobre o valor do débito em favor dos autores, considerando-se tanto a execução, quanto os embargos, atendidas a proporcionalidade e a compensação.
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(4588)
RECURSO ESPECIAL Nº 915.015 - RS (2007/0002350-1)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STEVEN FLECK E OUTROS
RECORRIDO : IVANILDE CHIAPPIN ONZI
ADVOGADO : DIANA CADORIN ROXO E OUTRO
DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos; vedou a capitalização; proibiu a inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito, mantendo-a na posse do bem; modificou a base de cálculo da multa moratória e permitiu a compensação/repetição do indébito.

Preliminarmente, inadmissível o recurso quanto à capitalização mensal, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), haja vista o entendimento de que não houve pactuação expressa (fl. 219). Demover este fundamento do aresto estadual demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ).
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual das questões relativas à possibilidade de capitalização anual, à modificação da base de cálculo da multa moratória e à descaracterização da mora (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídas do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordadas a seguir.
Reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fls. 219-v/220) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus**, caso excluídos os demais consectários moratórios.
No que concerne a manutenção da devedora na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que o recorrente não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo à recorrida efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse da devedora, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor.
Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negatização nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.
Finalmente, acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, e que, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Descabida, ainda, a manutenção da devedora na posse do bem. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor da recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita (fl. 20).
Publique-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



ATA DE JULGAMENTOS	
ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 6 DE FEVEREIRO DE 2007	
PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI	
SUBPROCURADOREXMO. SR. DR. FERNANDO HENRIQUE GERAL DA OLIVEIRA DE MACEDO REPÚBLICA	
SECRETÁRIA : Bela. CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK	
Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) CESAR ASFOR ROCHA, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA e MASSAMI UYEDA, foi aberta a sessão.	
Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.	
J U L G A M E N T O S	

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.394/RS (2006/0237251-8)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE	: A N M
ADVOGADO	: OLGA MARIA SIMÕES MOITA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.504/RJ (2006/0246936-1)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE	: GEOVANE ROSA CORREA CARVALHO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: PAULA PENIDO DUTT ROSS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.601/SP (2006/0269860-0)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE	: M P
ADVOGADO	: ANA PAULA BATISTA POLI
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
A Turma, por unanimidade, denegou a ordem em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.661/RS (2007/0001884-5)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE	: I R B
ADVOGADO	: VINÍCIUS MARQUES BOEIRA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

HABEAS CORPUS Nº 63.746/RJ (2006/0165693-7)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
IMPETRANTE	: N F P
ADVOGADO	: ANGELO MAXIMO
IMPETRADO	: DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: N F P
A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

HABEAS CORPUS Nº 66.938/SP (2006/0207657-2)	
RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
IMPETRANTE	: SALES MISSIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADELSON FIRMINO
A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

HABEAS CORPUS Nº 69.539/DF (2006/0241870-0)	
RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: QUARTA TURMA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ELVIS FRANK FONTENELE DA COSTA
A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

HABEAS CORPUS Nº 69.650/DF (2006/0244126-0)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 20060020093939 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: WILLIAN FERNANDES MARQUES
A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

RECURSO ESPECIAL Nº 296.475/ES (2000/0141730-4)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE	: MASSAS ALIMENTÍCIAS FIRENSE S/A
ADVOGADO	: LUIZ JOSÉ FINAMORE SIMONI E OUTROS
RECORRIDO	: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa
parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro
Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 297.430/MG (2000/0143720-8)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES E OUTROS
RECORRIDO	: LELLIS FERNANDES CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO ALBERTO SILVA E OUTRO
A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

RECURSO ESPECIAL Nº 416.261/SP (2002/0020057-0)	
RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE	: A B
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ CAHALI E OUTRO
RECORRIDO	: J C R B
ADVOGADO	: RENATA CÉZAR CURVELLO E OUTROS
Sustentação oral: Dr(a). FRANCISCO JOSÉ CAHALI, pelas partes: RECORRENTE: A B Dr(a). FRANCISCO JOSÉ CAHALI, pelas partes: ALBERTO BUZALAF Após o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso especial, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Aguardam os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa.	

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 440.236/ES (2002/0067560-5)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: CALÇADOS COLETA S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANDES
ADVOGADO	: EURICO SAD MATHIAS E OUTROS
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 510.260/MG (2001/0194726-8)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: AECIO TEIXEIRA LEMOS
ADVOGADO	: ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO
AGRAVADO	: DARLI MOREIRA
ADVOGADA	: ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS
INTERES.	: VIME VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: LÚCIA AVARY DE CAMPOS E OUTRO
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

RECURSO ESPECIAL Nº 512.399/PE (2002/0031272-2)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE	: CITIBANK N/A
ADVOGADO	: EVANDRO PERTENCE E OUTROS
RECORRIDO	: COMPANHIA INDUSTRIAL DE INSTRUMENTOS DE PRECISAO - CIIP
ADVOGADOS	: LÚCIO GAIÃO TORREÃO BRAZ E OUTROS MARCELO JAIME FERREIRA E OUTROS CAROLINE SCHOBENHAUS E OUTROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Aldir
Passarinho Junior, conhecendo parcialmente do recurso especial em
menor extensão, acolhendo matéria preliminar, e, nessa parte, dando-
lhe provimento, será renovado o julgamento, com o quorum sendo
composto pelos Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa e Massami
Uyeda.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 519.341/DF (2003/0016897-0)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: HUMBERTO BARRETO FILHO E OUTROS
AGRAVADO	: VENÂNCIO RODRIGUES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 525.628/RJ (2003/0106916-8)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: BANERJ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO
AGRAVADO	: BETTY MACHADO LOPES
ADVOGADO	: RONALDO C PROCOPIO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 579.437/RS (2003/0099541-2)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES E OUTROS
AGRAVADO	: ARROZEIRA MARTINI LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 588.795/SP (2003/0172437-6)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE	: ARTUR EUGÊNIO MATHIAS
ADVOGADO	: ARTUR EUGÊNIO MATHIAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: CELSO UBIRAJARA RUSSOMANO
ADVOGADO	: SIMONE CRISTINA GEZUALDO ROQUE
AGRAVADO	: CORREIO POPULAR S/A E OUTRO
ADVOGADO	: MÁRCIA DE GODOI CAMARGO VASCONCELOS E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(4607)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 605.342/DF (2003/0203907-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS DE AQUINO MAFFIA E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4608)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 605.665/SC (2003/0199810-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : JOHN VICTOR MUELLER E OUTRO (REC. ADESIVO)
ADVOGADO : JOAQUIM CERCAL NETO E OUTROS
EMBARGADO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : ALESSANDRO BALBI ABREU E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4609)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 606.454/RS (2004/0064428-3)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
AGRAVADO : JANE MARIA OTTONI
ADVOGADO : ANTÔNIO CÉZAR RECH LUPATINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4610)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 611.910/GO (2003/0207382-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : CLEOMAR BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ADILSON RAMOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4611)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 611.981/RJ (2004/0079362-0)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ GAGLIARDI E OUTROS
AGRAVADO : MARIA HELENA DA CRUZ
ADVOGADO : MÔNICA MARIA MACIEL RICA E OUTROS
AGRAVADO : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - MASSA FALIDA
REPR.POR : SÉRVIO TÚLIO CAETANO DA COSTA - SÍNDICO
ADVOGADO : ALEXANDRA MARTINS DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4612)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 617.279/RS (2003/0157521-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : ANTÔNIO DIONÍSIO LOPES
ADVOGADO : ROBERTO PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE : COMPANHIA JORNALÍSTICA JC BARROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BIRNFELD E OUTROS
AGRAVADO : PAULINO ODIR LORENZATTO
ADVOGADO : LIANE RITTER LIBERALI

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais de ambas as partes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4613)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 619.166/MA (2003/0231256-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : ORGANIZAÇÃO QUEIROZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : DIOMAR BEZERRA LIMA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4614)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 620.475/SP (2003/0227367-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO VIANA E CÔNJUGE
ADVOGADO : KARLHEINZ A NEUMANN E OUTROS
AGRAVADO : SEMAN SERVIÇOS EMPREENDEIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE PIRES MARTINS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4615)

RECURSO ESPECIAL Nº 625.023/PE (2004/0011140-2)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S/A
ADVOGADO : AURÉLIO AGOSTINHO DA BOAVIAGEM E OUTRO
RECORRIDO : ADALBERTO CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO : EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4616)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 625.220/DF (2003/0237160-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : MAÇÃ DO AMOR ENXOVAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA E OUTROS
RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS
AGRAVADO : BANCO REGIONAL DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4617)

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 631.934/RJ (2004/0138342-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : EUZÉBIO TEJERA PESSOA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA - DEFENSOR PÚBLICO

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4618)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 633.019/SP (2004/0022780-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : OTTO STEINER JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MILTON FRANCISCO RUSSO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO CASTRO JARDIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4619)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 647.773/PR (2004/0041243-5)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : IVONE TOD DECHANDT E OUTRO
ADVOGADO : AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4620)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 647.973/MG (2004/0180625-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JÚNIOR
AGRAVANTE : LG STUDIO LTDA
ADVOGADO : EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : TEC IMPORTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MAURÍCIO PRADO FERREIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4621)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 648.940/SP (2004/0030539-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : PAUPEDRA PEDREIRAS PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ROBERTO C CANDELARIA E OUTROS
DANIEL FONSECA ROLLER E OUTROS
EMBARGADO : SARKIS AVEDIKIAN E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO DE CARVALHO JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4622)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 649.715/MA (2004/0064900-8)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO : JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : CERÂMICA QUEIROZ S/A E OUTROS
ADVOGADO : ERASMO JOSÉ LOPES COSTA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4623)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 650.436/PR (2004/0043996-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA
ADVOGADO : DIRCEU GALDINO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ FRANÇA ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADO : ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4624)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 655.969/PR (2004/0057112-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : PAULO AFONSO CUNALI
ADVOGADO : VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4625)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 658.252/BA (2004/0040869-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ROMILTON CARVALHO MOTA
ADVOGADO : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(4626)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 658.960/SP (2004/0093827-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : CERVEJARIA REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS
EMBARGADO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAMAR LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro JORGE SCARTEZZINI.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA .

(4627)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 660.293/SP (2005/0028474-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : WAGNER RUI NEVES INFORZATO
ADVOGADOS : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTROS
DENIS CAMARGO PASSEROTTI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO BRAZ SOLA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4628)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 663.787/SP (2004/0075725-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ENGENOR ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : CARLA PATRÍCIA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4629)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 673.854/RS (2004/0131604-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DOLORES BACCHIERI WEXEL
ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4630)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.792/AL (2004/0129772-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : JOÃO BORGES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4631)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 675.840/DF (2004/0087570-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : RICARDO MAX CORDEIRO GALAXE E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADA : FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4632)

RECURSO ESPECIAL Nº 678.375/GO (2004/0073738-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : STYLUS AUDIO E VÍDEO LTDA
ADVOGADO : WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA E OUTRO
RECORRIDO : DJALMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4633)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 679.090/RJ (2004/0118995-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ADRIANA ALVES DE SOUZA
ADVOGADOS : MARILZA CORONHA PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO - DEFENSOR PÚBLICO
FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : JULIANA GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4634)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 684.681/RS (2004/0117237-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : PEDRO LUIZ GOETS DA ROCHA
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA
AGRAVADO : COMPASS INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : PEDRO CASTGLIA NETTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4635)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 704.956/BA (2004/0162440-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : AUTOVIZA CAMINHÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : SIMONE MARTINS DE ARAÚJO E OUTROS
JÚLIO SOARES
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4636)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 706.535/SP (2004/0169009-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MARÍTIMA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : RENATO LUÍS DE PAULA E OUTROS
AGRAVADO : ROBERTA RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4637)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 707.632/RJ (2005/0153986-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FELIPPE ZERAIK E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CÉLIA FERNANDES BRAZIL
ADVOGADO : VALDEMIRO TAVARES DE ALMEIDA FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4638)

RECURSO ESPECIAL Nº 708.143/MA (2004/0172506-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : HILDA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : ROBERTO BITENCOURT ARAÚJO
RECORRIDO : ELVIRA GOMES COSTA
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA MARTINS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4639)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 710.150/GO (2005/0158162-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO : SÉRGIO BERMUDEZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4640)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.243/RJ (2004/0180870-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : JOSÉ GAGLIARDI E OUTRO
AGRAVADO : DALMO ROSÁLIO MUNIZ BARRETO E OUTRO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA PEREIRA LINHARES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4641)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 712.541/MG (2005/0165679-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : GLÓRIA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADA : ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA E OUTROS
EMBARGADO : MAURÍCIO GUEDES DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4642)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 712.575/MG (2005/0165683-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ANA MARIA VIEIRA MARQUES FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MAURÍCIO GUEDES DE MELLO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : GLÓRIA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JULIANA AMARAL SARDINHA E OUTROS
INTERES. : FERNANDO LEVENHAGEN DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4643)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 715.014/SC (2005/0003237-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : IVO MÜLLER E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO LUIZ ZAVASCHI E OUTRO
ADVOGADO : MARLON CHARLES BERTOL E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4644)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.377/SC (2005/0184635-7)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : ALEXSANDRO MARTINS
ADVOGADO : RONALDO VIEGAS BRAGA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4645)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 726.516/RS (2005/0027563-6)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
EMBARGADO : MIGUEL FREITAS NADER
ADVOGADO : SÉRGIO STEYER E OUTRO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4646)
AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 731.756/RJ (2005/0040598-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS DE SOUZA MELO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA A. PARENTE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4647)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 736.031/SC (2005/0047568-8)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ MÁRIO BRATTI
ADVOGADO : LUIZ MÁRIO BRATTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4648)
RECURSO ESPECIAL Nº 737.875/CE (2005/0051291-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ORIVAL GRAHL E OUTROS
RECORRIDO : JSS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BICICLETAS LTDA
ADVOGADO : ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4649)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 739.903/PR (2005/0024141-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : ANDRÉ RAMIRES GALEGO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DEL GROSSI E OUTROS
EMBARGADO : RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : VÂNIA DE FÁTIMA CÉSAR LUIZ CARTA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4650)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 740.063/MG (2005/0056116-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ADENIRA DA SILVA PAIVA
ADVOGADO : EVANDRO DE PÁDUA ABREU
AGRAVADO : LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : RAIMUNDO FREITAS DE ALCÂNTARA FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4651)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 741.660/PR (2006/0019983-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE XAVIER E OUTRO
AGRAVADO : CENTRO ACADÊMICO SOBRAL PINTO
ADVOGADO : ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4652)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 744.175/MG (2006/0027396-1)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : FIAT AUTMÓVEIS S/A
ADVOGADO : HERBERT MOREIRA COUTO E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA GRACIANO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4653)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.446/RS (2006/0029564-6)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S/A - CACIBAN E OUTRO
ADVOGADO : RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO : PERÁCIO PLATT
ADVOGADO : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4654)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 747.097/MG (2006/0033790-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA LIMA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO : ILTON RESENDE COELHO JÚNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4655)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 749.147/RS (2006/0040574-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO HACKMANN RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DAS DORES DE BEM ANDRADE
ADVOGADO : CARLOS FRANCISCO CORRÊA DINIZ E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4656)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 751.679/RS (2005/0082430-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO VIEIRA JUNG E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS FERREIRA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4657)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 752.097/PA (2005/0082884-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
EMBARGANTE : IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA E OUTROS
EMBARGADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4658)
AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.310/RJ (2006/0042873-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : DZT PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : GASTÃO LOBAO DA COSTA ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BLUE SKY
ADVOGADO : ALOÍSIO CORDEIRO DE FARIA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4659)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.194/SP (2006/0067119-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : WADICO WALDIR BUCCHI E OUTROS
ADVOGADO : ANA LÚCIA MEDEIROS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MÁRIO CARLOS BENI
ADVOGADO : JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS FELTRIN
ADVOGADO : VERA LUCIA MONTEBELERE E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
ADVOGADO : MANOEL GIACOMO BIFULCO E OUTRO
AGRAVADO : LUIZ GONZAGA DE MELLO BELLUZZO E OUTRO

ADVOGADO : GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVADO : JORGE FLÁVIO SANDRIN E OUTROS
ADVOGADO : MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E OUTROS

AGRAVADO : ANTONIO AUGUSTO MESQUITA NETO E OUTROS

ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA E OUTROS

AGRAVADO : PAULO SALVADOR FRONTINI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO NEGRAO MARTORELLI E OUTROS

AGRAVADO : ORLANDO GABRIEL ZANCANER - ESPÓLIO

REPR.POR : WEIDA ZANCANER - INVENTARIANTE
ADVOGADO : WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E OUTROS

INTERES. : GILBERTO GREGORI
ADVOGADO : OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA
INTERES. : ANTONIO HERMANN MENEZES DIAS DE AZEVEDO

ADVOGADO : JURANDIR SCARCELLA PORTELA E OUTRO

INTERES. : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

ADVOGADO : FRANCISCO BUENO E OUTROS
INTERES. : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : DOMINGOS ESPINA E OUTROS
INTERES. : ROBERTO LUIZ LYRA RANIERO

ADVOGADO : JORGE LAURO CELIDONIO
INTERES. : NELSON GOMES TEIXEIRA

ADVOGADO : ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO
INTERES. : ALUYSIO NUNES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALCEDO FERREIRA MENDES

INTERES. : ANTONIO CLAUDIO LEONARDO PEREIRA SECHACZEWSKI
ADVOGADO : ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA.

(4660)
RECURSO ESPECIAL Nº 755.212/RS (2005/0090452-9)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE : ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTROS

RECORRIDO : ANSELMINO NEURO SPESSATTO E OUTROS

ADVOGADO : CRISTINE BATISTELLA DARCIE E OUTROS

RECORRIDO : CAIRO BUENO CAMARGO

ADVOGADO : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO



Sustentação oral: Foi registrada a presença do advogado DR. LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA (Art. 151, §2º, do RISTJ). Após o voto do Sr. Ministro Relator, dando parcial provimento ao recurso especial, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Aguardam os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini e Hélio Quaglia Barbosa.

(4661)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 757.665/DF (2005/0093450-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ALDEMAR MARIA DO VALE E OUTRO
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO : JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4662)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 758.713/SC (2005/0097105-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : IVO MÜLLER
AGRAVADO : ROSANA SPILLER FERNANDES E CÔNJUGE
ADVOGADO : ARYAM TADEU BALBINOTTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4663)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.005/MT (2005/0100273-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : GABRIEL JÚLIO DE MATOS MULLER E CÔNJUGE
ADVOGADO : JOÃO OTÁVIO PEREIRA MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : MARIA LUIZA DA C CAVALCANTI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4664)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.356/RS (2005/0100641-0)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : TRANSPORTADORA DALIAN LTDA
ADVOGADO : GERT KNAK E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4665)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 768.054/MG (2006/0085356-1)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO BORBA
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO BORBA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO : ELMO ANTÔNIO NUNES
ADVOGADO : RIDALTON SIQUEIRA TAVARES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4666)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.073/SP (2006/0109530-9)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : EDSON TADEU VARGAS BRAGA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOR MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO : DALILA LANGONI E OUTROS
INTERES. : KIROMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : MARIA ISABEL MONTTOAN DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4667)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.390/RS (2006/0094207-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA E OUTROS
AGRAVADO : ARNO ARTUR DROSE
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ KRAUTHEIM DUARTE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4668)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.607/GO (2006/0101504-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : POSTO MARINHEIRO LTDA
ADVOGADO : ALINE FERNANDES MENDES E OUTROS
AGRAVADO : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : ANTÔNIO RICARDO REZENDE ROQUETE E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4669)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 771.712/SE (2005/0128772-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : ELNA MARIA CARDOSO MOTA
ADVOGADO : JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA
AGRAVADO : ABRAHÃO OTOCH E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : GIANINI ROCHA GOIS PRADO
AGRAVADO : PASSOS E SILVA LTDA
ADVOGADO : JOÃO GONÇALVES VIANA JUNIOR

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4670)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 774.389/RS (2005/0136579-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : IZOEL VENTURA DE SOUZA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4671)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 774.692/RS (2006/0100673-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : VILMA POLLA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ MELIBIO UIRACABA MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : VIAÇÃO OURO E PRATA SA
ADVOGADO : DARCI NORTE REBELO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4672)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.289/RS (2006/0111174-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULA MATERA BARBOSA E OUTROS
AGRAVADO : ELTON JAIR MINIKEL
ADVOGADO : JOSÉ MAURO BARBIERI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4673)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 776.137/MG (2005/0140142-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : SARITUR SANTA RITA TRANSPORTES URBANOS E RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS SARAIVA FARIA
ADVOGADO : JOAQUIM DIMAS GONÇALVES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4674)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.754/SP (2006/0117951-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : SANTANDER NOROESTE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO ELEUTÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DE SOUSA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4675)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.861/SP (2006/0106188-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ROGÉRIO ROMANIN E OUTROS
AGRAVADO : ANDERSON AVELLAR
ADVOGADO : DEIO GRAEL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4676)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 777.560/DF (2005/0143023-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
EMBARGANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADA : JULIANA ALVES CAROBA E OUTROS
EMBARGADO : VÊNUS DÉIA ALVES DE FARIAS
ADVOGADO : ROGÉRIO FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4677)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.824/PR (2006/0102871-8)

RELATOR : **MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE : FAISSAL ASSAD RAAD E OUTRO
ADVOGADO : VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO
AGRAVADO : SEME RAAD
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BAETA NEVES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4678)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 782.216/RS (2005/0154019-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : EURIDES BARBOSA DE GODOY - ESPÓLIO
REPR.POR : RITA DE CASSIA DE MEDEIROS GODOY FREIRE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOÃO BITTENCOURT DE MEDEIROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4679)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.263/RS (2006/0111194-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : DROGARIA FÁTIMA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE CAETANO NODARI E OUTROS
AGRAVADO : OSMARINO MIGUEL DA SILVA MONTEIRO E OUTRO
ADVOGADO : RODRIGO T SEGAT E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4680)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 783.917/SP (2006/0131464-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**
AGRAVANTE : VALTER LOPES ESTEVAM E OUTRO
ADVOGADO : VALTER LOPES ESTEVAM (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4681)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 784.996/RS (2006/0133607-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : VITOR LUIZ DI PIAZZA
ADVOGADO : JOÃO SABINO MARKOSKI E OUTRO
AGRAVADO : RENATO OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : SÉRGIO JOSÉ PORTO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4682)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 786.039/DF (2006/0114650-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : QUAVIS TRANSPORTES MODERNOS LTDA
ADVOGADO : PAULO ANDRÉ VACARI BELONE E OUTROS
AGRAVADO : SÓSTENES ARRUDA DE MACEDO
ADVOGADO : MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4683)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 786.123/MG (2006/0135435-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : JOSÉ AGOSTINHO TAVARES E OUTRO
ADVOGADO : GERALDO VITORINO DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4684)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.997/RS (2005/0166906-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS JULCEMAR SILVA DE BEM
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4685)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 788.618/RS (2005/0167396-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ALVARO LUIZ DA SILVA AULER
ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4686)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 790.383/BA (2006/0136269-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : MARIO ANTONIO SABINO COSTA
ADVOGADO : MÁRIO SABINO COSTA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO : ABNER C RÊGO JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4687)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 790.415/DF (2006/0145714-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : SANTIAGO ESCOBAR MARTINEZ E OUTROS
ADVOGADO : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTROS
EMBARGADO : ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADA : CAROLINA PIERONI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4688)

RECURSO ESPECIAL Nº 791.004/RJ (2005/0176056-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4689)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 791.825/AM (2005/0180397-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTROS
AGRAVADO : JL DE FIGUEIREDO IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE PAIVA RAMALHO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4690)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 792.343/RS (2006/0116289-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SONY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTROS
SOLANO DE CAMARGO
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS DE ARAUJO CHAGAS
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES. : CIRCUITO CITY COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES. : STOELBEN ASSISTENCIA TECNICA LTDA
ADVOGADO : LETICIA SOMMER

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4691)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 792.371/SP (2006/0130714-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : JOSÉ GOMES NETO
ADVOGADOS : TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ E OUTROS
ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN E OUTRO
AGRAVADO : JOFEGE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO AMARAL E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4692)

RECURSO ESPECIAL Nº 792.708/RS (2005/0179552-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO : JOSÉ OTAVIO MACHADO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO : SOMAIA EL KOZ

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4693)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 792.993/DF (2006/0154228-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : MOZART SOUSA UCHÔA
ADVOGADO : EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA E OUTRO
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : TYAGO PEREIRA BARBOSA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4694)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 793.688/DF (2005/0177281-7)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : TRIGOS- COMERCIAL DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY
AGRAVADO : BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO : JOSÉ ALVES DE ALENCAR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4695)

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 793.729/SP (2006/0140052-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
ADVOGADO : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO E OUTROS
EMBARGADO : MARIA FIRMINO DIAS DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : ZACARIAS SEBASTIÃO FILHO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4696)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 794.345/MG (2006/0142387-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO : RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : RENATO LEAL PAIXÃO RASO E OUTRO
ADVOGADO : INGRID CARVALHO SALIM

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4697)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 794.892/DF (2006/0130225-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : PAULO GUSTAVO DE PAIVA SOBRINHO
ADVOGADO : EDSON QUEIROZ BARCELOS E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4698)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 794.923/RS (2005/0185482-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : CONPROF - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SCHMITT DE NONOHAY E OUTROS
AGRAVADO : EUGÊNIO DELLA PACE
ADVOGADO : RODRIGO SOUZA BALDINO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4699)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 795.124/GO (2006/0139299-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : DELCIDES FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DELCIDES FERREIRA DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : UNIBANCO AIG SEGUROS SA
ADVOGADO : VALDEMAR PARREIRA ALVES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4700)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 797.538/SP (2006/0157684-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ANGELINA RETAMERO LÉO E OUTROS
ADVOGADO : EDUARDO BIFFI NETO E OUTROS
AGRAVADO : SAMUA COMERCIAL E AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO CRESPO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(4701)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.111/SP (2006/0162543-2)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO	: LUCIANO S MEDEIROS E OUTROS
AGRAVADO	: BANDEIRANTES ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E ASSESSORIA S/A
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(4702)	
RECURSO ESPECIAL Nº 798.203/RJ (2005/0191042-8)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE	: TRANSPORTES ORIENTAL LTDA
ADVOGADO	: LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA E OUTROS
RECORRIDO	: JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(4703)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.253/SP (2006/0162199-5)	
RELATOR	: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE	: CRISTAL AZUL TRANSPORTES LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE E OUTROS
ADVOGADO	: DAVIS GENUINO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTROS
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(4704)	
RECURSO ESPECIAL Nº 798.673/RS (2005/0191330-8)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA E OUTROS
RECORRIDO	: DENI GILBERTO ELESBÃO BELÉM
ADVOGADO	: ONIRA PENHA DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO	: PAULO ECLAIR MAGEDANZ
ADVOGADO	: DIEGO AYRES CORRÊA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(4705)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.019/SP (2006/0151447-8)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: ROBERTO VAZ DA SILVA
ADVOGADO	: LAÉRCIO SILAS ANGARE E OUTROS
AGRAVADO	: ROCA BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO ERNESTO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(4706)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 799.168/GO (2005/0174331-9)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE	: BERNADETE APARECIDA RUFINO DE GODOY
ADVOGADO	: FABIANE BAPTISTA DE GODOY
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(4707)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.643/GO (2006/0152474-2)	
RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE	: TECAR AUTOMÓVEIS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
ADVOGADO	: FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES E OUTROS
AGRAVADO	: FERNANDA LOBO VIEIRA
ADVOGADO	: LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(4708)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.852/SP (2006/0167121-0)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: SÍLVIA ARTES GRÁFICAS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO SERRA E OUTROS
AGRAVADO	: IRMÃOS CAVALCANTI MÍDIA EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE E OUTROS
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(4709)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.959/RJ (2006/0151864-7)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO E OUTROS
AGRAVADO	: GILBERTO MARQUES MEIRINHO E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO FERNANDO BANDEIRA DA SILVA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(4710)	
RECURSO ESPECIAL Nº 800.526/GO (2005/0197779-4)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE	: BBC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADVOGADA	: MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO CARDOSO
RECORRIDO	: RAMIRO ALBERTI FILHO
ADVOGADO	: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(4711)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.752/BA (2006/0164013-3)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE	: RS PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS	: CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTROS
	DANILO VALVERDE CALASANS E OUTROS
AGRAVADO	: JAIR BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DURVAL RAMOS NETO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(4712)	
RECURSO ESPECIAL Nº 800.774/ES (2005/0197850-4)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO BANESTES S/A
ADVOGADO	: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
RECORRIDO	: CLEMENTE SENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(4713)	
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 801.579/DF (2005/0200047-8)	
RELATOR	: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE	: S BASSOUS E COMPANHIA LTDA INTERGLOBE TURISMO
ADVOGADO	: SAULO LADEIRA E OUTROS
AGRAVADO	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A VASP
ADVOGADO	: ANA LÚCIA BARBETTI E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(4714)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.216/SP (2006/0175125-0)	
RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO	: KELLY CRISTINA KAWANISHI
ADVOGADO	: DORA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(4715)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.618/SP (2006/0174720-2)	
RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE	: ATLANTIS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: MARCOS SILVA AMARAL E OUTROS
AGRAVADO	: BCN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: FERNANDA ZUCARE E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(4716)	
RECURSO ESPECIAL Nº 802.743/SC (2005/0203749-0)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CÉSAR EUGÊNIO ZUCCHINALI E OUTROS
RECORRIDO	: ROGÉRIO FIGUEIREDO
ADVOGADO	: CELSO EUGÊNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(4717)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.882/RJ (2006/0174141-7)	
RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
AGRAVADO	: MARCOS ALTIERI E OUTROS
ADVOGADO	: ARON JOSÉ WURMAN E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(4718)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.563/PR (2006/0125167-5)	
RELATOR	: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO	: BOSCA S/A TRANSPORTES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES - MASSA FALIDA E OUTROS
REPR.POR	: MARCOS ALBERTO PICOLI - SÍNDICO
ADVOGADO	: ARNO JUNG E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(4719)	
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.931/PR (2006/0174005-2)	
RELATOR	: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE	: CLAUDINO TAKESHI KAKIZAKI
ADVOGADO	: SÍLVIO NAGAMINE E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO
ADVOGADO	: IRINEO RUARO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.	

(4720)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.799/RS (2005/0212408-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : SETA S/A EXTRATIVA TANINO DE ACÁCIA E OUTROS
ADVOGADOS : ADÃO RODRIGUES CARPENA E OUTROS
MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4721)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 806.333/DF (2005/0214971-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : FRANCINEI MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4722)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.763/SC (2006/0177309-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : ILHA DOS AÇORES PARK HOTEL LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : PAULO LEHMKUHL VIEIRA E OUTROS
PEDRO ANTONIO DE LIMA NETO
AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BADESC
ADVOGADO : HERCULANO JOSÉ FURTADO
A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4723)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.783/RJ (2006/0179573-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO : FLÁVIO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : ALEXANDRE PEREIRA RICARDO E OUTRO
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4724)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.901/RS (2006/0184543-0)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : INTEGRAL ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADO : OTÁVIO BORSA ANTONELLO E OUTRO
AGRAVADO : WALDEMAR JOSÉ BRONZATTO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4725)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 807.091/SP (2006/0003825-2)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTROS
AGRAVADO : VANDERLEIA INOCENTE SILVA
ADVOGADO : SUELY APARECIDA BRENA
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4726)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.111/SP (2006/0184653-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : ÚNICO COMERCIAL ELÉTRICA LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO MARMO
AGRAVADO : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : FERNANDA ZUCARE E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4727)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.069/RJ (2006/0176949-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : R G
ADVOGADO : JOÃO ALBERTO SIMÕES PIRES FRANCO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : A C E
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO GEVAERD E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4728)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.987/RJ (2006/0146165-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : ARIOSVALDO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : ROSANA BIANCHI
AGRAVADO : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PINTO MARTINS E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4729)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.173/SP (2006/0134866-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MÁRIO VILELA
ADVOGADO : TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ
AGRAVADO : SIANT GOBAIN VIDROS S/A
ADVOGADO : CARLA RUIVO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4730)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.360/RS (2006/0113328-9)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : OCTÁVIO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO : ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4731)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.641/SP (2006/0187350-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS
AGRAVADO : ROLAFAM COMERCIAL E IMPORTADORA DE PEÇAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : EDVALDO PERDOMO ORRIGO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4732)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 809.672/RJ (2005/0159507-7)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD E OUTROS
EMBARGADO : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ELISEU KLEIN E OUTROS
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro JORGE SCARTEZZINI.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA .

(4733)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.605/MG (2006/0194302-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO FRANÇA FURTADO
ADVOGADO : DEOCLÉCIO DIAS BORGES E OUTROS
AGRAVADO : GERI DEL PICCOLO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ MAURÍCIO TEIXEIRA E OUTRO
INTERES. : IBELINO PEREIRA CAMPANATI E OUTRO
ADVOGADO : ELCIO CORRÊA COSTA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4734)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.742/RJ (2006/0193089-2)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDADE E OUTROS
AGRAVADO : CONMAX ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4735)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.838/MG (2006/0152524-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : WELLINGTON PERES BARBOSA E OUTRO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARRARA E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4736)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 811.110/ES (2006/0009623-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : LAURO SMITH FROTA
ADVOGADO : RODRIGO RABELLO VIEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ SMITH FROTA E OUTRO
ADVOGADO : LUCIANA MOLL CERUTI
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4737)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.512/RS (2006/0190316-3)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : MERCADO ROSAR LTDA
ADVOGADO : FABRICIO PADILHA KLOTZ E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : JANE MARCIA SACCOL BULGARELLI E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4738)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.137/SP (2006/0193226-8)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : PATRÍCIA APARECIDA DE CAMPOS MELLO E OUTROS
PATRÍCIA DINIZ CASTANHEIRA RIBEIRO GUIMARÃES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO FERNANDES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO P MIRAMONTES E OUTROS
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(4739)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 812.420/RJ (2006/0197738-2)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : ADRIÃO VIEIRA DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4740)

RECURSO ESPECIAL Nº 812.505/RS (2006/0016352-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

RECORRENTE : F S

ADVOGADO : ALARICO PELIZZON

RECORRIDO : L G S

ADVOGADO : IVONE MELO

Após o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso especial, PEDIU VISTA dos autos o Sr. Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Aguardam os Srs. Ministros Massami Uyeda, Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior.

(4741)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 812.552/SP (2006/0156015-5)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL SA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTROS

AGRAVADO : CARLOS GITYN HOCHBERG

ADVOGADO : JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4742)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 813.062/SP (2006/0194289-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

EMBARGANTE : KERTZMAN CORRETORES DE SEGUROS LTDA

ADVOGADO : PAULO MENEZES BRAZIL FILHO E OUTROS

EMBARGADO : LLOYD MERCANTIL LTDA

ADVOGADO : WLADIMIR CASTRO GONÇALVES

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4743)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 813.838/RS (2006/0211216-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : ALBERTO SCHULZ - ESPÓLIO

REPR.POR : CLARA SCHULZ

ADVOGADO : LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA E OUTROS

AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S/A

ADVOGADO : DAMIANA BLANCO LOPES E OUTROS

INTERES. : RANDON SISTEMAS DE AQUISIÇÃO DE BENS S/C LTDA

ADVOGADO : ALBERTO LIMA CARNEIRO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4744)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 814.913/SP (2006/0205296-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

EMBARGANTE : INTEREST FACTORING LTDA

ADVOGADO : NAIM JOSÉ KALIL E OUTROS

EMBARGADO : KLEBER PANI LUIZ

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4745)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 816.420/SE (2006/0201250-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : STELAMARIS DE OLIVEIRA PASSOS

ADVOGADO : OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS

AGRAVADO : MARCOS ANDRÉ F DE MENDONÇA

ADVOGADO : JOSÉ DANTAS DE MENDONÇA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4746)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 816.640/MG (2006/0023887-4)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA NASCIMENTO BENEDETI E OUTROS

ADVOGADO : RANDOLFO DINIZ NETO E OUTRO

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ITAUBANCO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4747)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 817.039/MS (2006/0193810-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : SERASA S/A

ADVOGADO : JEFFERSON SANTOS MENINI E OUTROS

AGRAVADO : JAQUELINE KRUG SCHLATTER

ADVOGADO : MARIA IVONE AGUIAR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4748)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 817.383/SC (2006/0200216-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A

ADVOGADO : LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTROS

AGRAVADO : LUIZ SANTILINO SILVÉRIO

ADVOGADO : BELONIR ZATA ZILI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4749)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 817.579/RS (2006/0026639-9)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTROS

AGRAVADO : VALDIR FRANCISCO DA SILVA VIANA E OUTRO

ADVOGADO : PATRÍCIA LANZINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4750)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 817.712/RN (2006/0201271-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB

ADVOGADOS : JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO E OUTROS

KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTROS

AGRAVADO : NEILO LOPES DE MARIA

ADVOGADO : JOSÉ GERALDO LEITE DE MEDEIROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4751)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 817.797/RS (2006/0193266-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : ATIDOR DA SILVA CRUZ

ADVOGADO : LAURO CECCATO FILHO E OUTROS

AGRAVADO : BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADO : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4752)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 817.834/SP (2006/0214010-1)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS

AGRAVADO : ROGÉRIO GOMES

ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4753)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 818.128/DF (2006/0189702-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : JORGE PIRES FAIM FAIAD E OUTROS

AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA ANTUNES E OUTROS

ADVOGADO : MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4754)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 818.905/RS (2006/0028486-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : ILVA LEMOS MIRANDA

ADVOGADO : LUIZ EPELBAUM

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADO : MARCOS SBOROWSKI POLON E OUTROS

AGRAVADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4755)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 819.912/DF (2006/0224120-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

AGRAVANTE : JOSÉ DA SILVA MENEZES

ADVOGADO : JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA E OUTROS

AGRAVADO : JEOVÁ DE GÓIS GONÇALVES

ADVOGADO : BRUNO CESAR JAIME E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4756)

EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 820.803/CE (2006/0220854-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

EMBARGANTE : JOSÉ BENEVIDES DE ALENCAR TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO

ADVOGADO : JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR E OUTRO

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4757)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 821.629/RJ (2006/0215379-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : AUREO OLIVEIRA NETO E OUTROS

AGRAVADO : HÉLCIO PIERONI MACHADO

ADVOGADO : REJANE ALVES DE SOUZA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4758)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 822.736/RS (2006/0214625-0)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : MAC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN E OUTROS

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : JORGE DO COUTO E SILVA E OUTROS

INTERES. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4759)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 823.172/SC (2006/0037431-1)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

AGRAVANTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A

ADVOGADO : FERDINANDO DAMO E OUTROS

AGRAVADO : BEBBER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : ÊNIO EXPEDITO FRANZONI E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4760)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 823.439/MG (2006/0182566-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : UNA UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA

ADVOGADO : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTROS

AGRAVADO : RODRIGO MIRANDA ORSI PARENZI E OUTROS

ADVOGADO : RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4761)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 823.583/SP (2006/0227844-5)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : VIVIANE DE ANDRADE POSSENDORO

ADVOGADO : ANTÔNIO GERALDO CONTE E OUTROS

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4762)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 823.716/RS (2006/0230293-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE SCARTEZZINI**

AGRAVANTE : WILSON EDSON ALANO

ADVOGADO : ÂNGELA LEAL COUFAL E OUTRO

AGRAVADO : IVO SPERB

ADVOGADO : MARIA IZABEL DE FREITAS BECK E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4763)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.293/RS (2006/0044905-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : IRINALDO BASSO E OUTROS

ADVOGADO : RAFAEL GARCIA VIANNA

AGRAVADO : FERTICRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA E OUTROS

INTERES. : UNIPAL - UNIÃO PEJUÇARENSE DE AGROPECUARISTAS LTDA

ADVOGADO : WILSON BARUFALDI E OUTROS

INTERES. : IVO LINASSE E OUTROS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4764)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 824.595/SP (2006/0209328-1)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : SPSCS INDUSTRIAL S/A

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTROS

AGRAVADO : TRILOGIA S/A PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS E OUTROS

ADVOGADO : TITO FELICIANO MALTA NETO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4765)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 825.034/RS (2006/0234533-2)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : DARIO PEDRO WILGES E OUTROS

AGRAVADO : JORGE DA FONSECA

ADVOGADO : MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4766)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 825.618/DF (2006/0046371-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : GISLENE JUSSARA GRANICH

ADVOGADO : VIVIANE BECKER AMARAL

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4767)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 827.375/RJ (2006/0171770-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : CRIOLA E OUTROS

ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES E OUTROS

AGRAVADO : SONY MUSIC ENTERTAINMENT BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADO : RAUL GULDEN GRAVATA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4768)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 828.449/PR (2006/0051214-8)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : IVALINO DE VARGAS

ADVOGADO : JAIME AIRTON HANAUER E OUTRO

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4769)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 830.134/RS (2006/0062209-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : NICOMEDES ANTONIO VENTURIN

ADVOGADO : VILSON ONZI E OUTRO

AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : EVERLYN INGELORE KOHLER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4770)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 831.512/RS (2006/0064486-2)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : ADRIANE CELESTINO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : ELIANA MEIRA NOGUEIRA

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4771)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 832.094/RS (2006/0058337-4)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

EMBARGANTE : DARCI FRITSCH

ADVOGADO : AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTROS

EMBARGADO : BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4772)

RECURSO ESPECIAL Nº 833.110/MA (2006/0052104-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO : BENEDITO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO SILVA AIRES

ADVOGADO : MARCEL CÉZAR SILVA TROVÃO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4773)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 833.308/AL (2006/0256551-8)

RELATOR : **MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**

AGRAVANTE : RUI DE BARROS CUNHA

ADVOGADO : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4774)

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 837.097/SP (2006/0160696-6)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL COONAI

ADVOGADO : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTROS

AGRAVADO : COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DE FRUTAL LTDA COFRUL

ADVOGADO : HERMES MARCELO HUCK E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4775)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.424/PR (2006/0074512-3)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

EMBARGANTE : ORLICE ORLANDI LEONE

ADVOGADO : SAMUEL MARTINS E OUTRO

EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4776)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 837.900/RS (2006/0075909-5)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS

AGRAVADO : ALTINO MARQUES

ADVOGADO : ALESSANDRO BECKER E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4777)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 840.518/RS (2006/0087160-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO : GUSTAVO DAL BOSCO E OUTROS

AGRAVADO : MARLETE DA COSTA MENEGUSSI

ADVOGADO : RODRIGO BORDIN

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4778)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.440/MG (2006/0077328-0)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTROS

AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : CLAITON LUIZ CORREA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4779)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.794/RS (2006/0091965-7)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**

AGRAVANTE : MINERAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MARCANTONIO E OUTROS

AGRAVADO : BANCO BMG S/A

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(4780)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 844.994/RJ (2006/0090036-5)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : SCHIRLEY COSTA BARBOSA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : SONIA REGINA LACHNER E OUTRO
AGRAVADO : SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : RENATA BARROS DE ARAÚJO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4781)
EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 845.718/PR (2006/0110685-1)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : ANTONIO HANNOUN E OUTROS
ADVOGADO : CELSO HANNUN GODOY
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4782)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 848.782/SP (2006/0109679-7)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVADO : GABRIELE SCORZELLI
ADVOGADO : CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO SCORZELLI
AGRAVANTE : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4783)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 851.128/SP (2006/0130404-9)
RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
EMBARGANTE : SONIA MARIA XAVIER
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO
EMBARGADO : MÁRIO LÚCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MÁRIO LÚCIO DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA)

Retificando a proclamação feita em 28.11.2006, a Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4784)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.152/RS (2006/0130325-4)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : KÁTIA DA COSTA BECKER
ADVOGADO : JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN E OUTRO
AGRAVADO : BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA ROMERO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4785)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 859.374/RS (2006/0123970-4)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : FERNANDA LUZ BECK
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO E OUTRO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : RAFAEL BICCA MACHADO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4786)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 863.797/SC (2006/0133844-7)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : HEDLER INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTROS
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : NESTOR LODETTI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4787)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 865.685/RS (2006/0149538-9)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : A C STREIT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE CALÇADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4788)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 867.776/PR (2006/0149655-3)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ALVARO BALTHAZAR E OUTRO
ADVOGADO : ÉRICO HACK
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4789)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.320/RS (2006/0158667-7)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS ANTUNES
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4790)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.962/RS (2006/0155003-3)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : VANDERLEI MARQUES DE ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO : MAURICIO DAL AGNOL
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : CAROLINA DONAY SCHERER E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4791)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.965/MG (2006/0158236-0)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : SÉCULOS CRÉDITO FINANCIAMAENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : CRISTIANO SILVA COLEPICOLO E OUTROS
AGRAVADO : CREUSA VIEIRA MACHADO MARQUES
ADVOGADO : ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4792)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.234/PR (2006/0168555-0)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA CRISTINA VILLA E OUTROS
ADVOGADO : GILBERTO NAGASAWA TANAKA E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4793)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.469/MS (2006/0167071-7)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : JOSÉ EDUARDO CURY E CÔNJUGE
ADVOGADO : ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO E OUTROS
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : DENNER B MASCARENHAS BARBOSA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4794)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.231/SE (2006/0173631-0)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : BANCO DAIMLERCHRYSLER S A
ADVOGADO : FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO E OUTROS
RECORRIDO : B G COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO MORTARI

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4795)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.651/RS (2006/0173362-0)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : EDUARDO MARIOTTI E OUTROS
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : ANTONIO BARROS RAMOS E OUTROS
ADVOGADO : RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4796)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 875.988/RS (2006/0176172-6)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
AGRAVADO : EMA SILVA
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4797)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.544/RS (2006/0179009-6)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTROS
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTROS
AGRAVANTE : JOCIMAR JOSE LENHARDT
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
AGRAVADO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4798)
AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 876.822/PR (2006/0186464-0)
RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : ANTONIETTA DE AZEVEDO
ADVOGADO : RAFAEL DE ASEVEDO BUKOWSKI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4799)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.992/SP (2006/0179864-8)
RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : ELVIO HISPAGNOL E OUTROS
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : PAULO EDUARDO MARTINS FREIRE
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR CONRADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4800)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.062/RS (2006/0181194-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO : CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT E OUTROS
AGRAVADO : JEIME LORECI SILVEIRA DA LUZ
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4801)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.268/RS (2006/0186428-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
AGRAVADO : JOCELMA DOS SANTOS PUNTEL
ADVOGADO : VÍTOR HUGO JACKEL GONÇALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4802)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 879.645/RS (2006/0178668-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO ALBERTO QUEIROZ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : JOEL FELIPE LAZZARIN E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4803)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 879.867/PR (2006/0190948-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : DULCÍDIO DUARTE CARNEIRO E OUTRO
ADVOGADO : RAFAEL DE ASEVEDO BUKOWSKI
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4804)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.219/RS (2006/0186061-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : ALDORY ENDLER
ADVOGADO : TATIANE COIMBRA BURILLE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4805)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.722/RS (2006/0189576-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
AGRAVADO : IGOR RICHLICK
ADVOGADO : KARINA CUNHA NASCIMENTO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4806)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.797/RS (2006/0194395-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : CARLOS SOLISMAR ZAFFONATTO
ADVOGADO : JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4807)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.049/RS (2006/0187842-4)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
AGRAVADO : RICARDO DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO : VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4808)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 882.184/RS (2006/0194283-5)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
INGRID BING MOREIRA E OUTROS
AGRAVADO : LUACYR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : TAISE VIELMO CÔRTEZ E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4809)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 883.302/RS (2006/0193106-8)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
EMBARGADO : TAIS DOS SANTOS CANAL
ADVOGADO : FRANK URBAN E OUTROS
INTERES. : SÍLVIO NUNES JÚNIOR
ADVOGADO : MARCIUS ALAN DOS SANTOS TERRES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4810)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.397/RS (2006/0191777-0)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI
STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : PAULO LUIZ SILVA DE ABREU
ADVOGADO : RODRIGO ALVES NUNES E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4811)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.624/RS (2006/0193090-7)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
AGRAVADO : REINALDO DE OLIVEIRA SCHULL
ADVOGADO : LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4812)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 885.422/PR (2006/0199425-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA CATENASSI E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : KARINE VOLPATO GALVANI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4813)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 887.458/RS (2006/0203408-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : Pousada Recanto dos Amigos LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOSÉ DIOGO PREUSSLER

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4814)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.195/RS (2006/0209625-0)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTROS
DIOGO STIEVEN FLECK E OUTROS
AGRAVADO : REGINA DE ABREU
ADVOGADO : JOEL FELIPE LAZZARIN E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4815)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 890.001/RS (2006/0210286-6)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : RICARDO LUIZ BLUNDI
STURZENEGGER E OUTROS
AGRAVADO : RÉGIS RICARDO FALCÃO LACERDA
ADVOGADO : DENISE DAL MOLIN PELLIZZONI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4816)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 890.838/RS (2006/0212869-3)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4817)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 892.919/RS (2006/0217929-4)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
EMBARGANTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : RUBIA LÖFF CAPRETTI E OUTROS
EMBARGADO : GESUINO ANTONIO MACHADO
ADVOGADO : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTROS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4818)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.011/RS (2006/0222913-2)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTROS
AGRAVADO : SÔNIA APARECIDA ALVES MORENO
ADVOGADO : FLÁVIO ROQUE D'AMBROSI GONÇALVES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4819)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.597/RS (2006/0222251-5)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGRAVADO : JANETE BASTOS DA SILVA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA DE LIMA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



(4820)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.585/BA (2006/0226986-3)
RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
DANIELA TEIXEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MARY IRLANDES SILVA MAGALHÃES FALCÃO
ADVOGADO : ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4821)
RECURSO ESPECIAL Nº 898.345/RS (2006/0237626-7)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EL CONDOR
ADVOGADO : JAQUELINE HAMESTER DICK E OUTROS
RECORRIDO : ENOIR LERSCH
ADVOGADO : JOSÉ DICK E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4822)
AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 899.755/RS (2006/0239541-6)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PERI FERNANDES CORREIA E OUTROS
AGRAVADO : RAQUEL CRISTINA DE CARVALHO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

(4823)
RECURSO ESPECIAL Nº 900.463/MG (2006/0245720-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS
ADVOGADO : PAULA REIS PINTO E OUTROS
RECORRIDO : EUGENIA CANCELADO MAIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 16:35 horas, tendo sido julgados 230 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JORGE SCARTEZZINI
Presidente da sessão

CLAUDIA AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BECK
Secretária

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(4824)
AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 10.301 - SC (2005/0110937-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO E OUTROS
AGRAVADO : ERTA ANTÔNIO RODRIGUES
AGRAVADO : ZILÁ ROSA DA SILVA
AGRAVADO : JOÃO ANTÔNIO BARBOSA
AGRAVADO : WALTER FRANCISCO DA SILVA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AUTOS REMETIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS da decisão que julgou prejudicada a presente medida cautelar, em razão do superveniente julgamento do processo principal (REsp 336.301/SC).

Argumenta o agravante que, na hipótese, não ocorreu perda de objeto, pois não há decisão final proferida nos autos da ação rescisória que tramita no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Aduz que o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça tão-somente afastou a decadência, determinando o prosseguimento do feito no Tribunal de origem.

Assiste razão ao agravante, que, com a presente medida cautelar, visa impedir o levantamento de valores reconhecidos por sentença transitada em julgado, ou caso já tenham sido liberados, o seqüestro e bloqueio de valores depositados ou investidos pelos requeridos em instituições financeiras, até o julgamento final da ação rescisória. Com efeito, o objeto da presente medida cautelar remanesce inalterado mesmo diante do acórdão proferido no REsp 336.301/SC. Todavia, esta Corte esgotou sua jurisdição sobre o feito, devendo, por conseguinte, o pedido ora formulado ser apreciado pelo Tribunal de origem, ao qual foram remetidos os autos da ação principal em 1º/6/2006.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 304 para determinar a remessa da presente medida cautelar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme requerido.

Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4825)
MEDIDA CAUTELAR Nº 12.441 - SP (2007/0016524-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
REQUERENTE : QUEICO ABE TEIXEIRA
ADVOGADO : LÍVIO DE VIVO E OUTROS
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Inominada ajuizada por QUEICO ABE TEIXEIRA, visando dar efeito suspensivo ao Recurso Ordinário em *habeas corpus* (RHC nº 19.883/SP) interposto contra decisão da 9ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 879770/03/1-0001-000), no qual se buscava o trancamento da ação penal na qual a requerente restou denunciada pela prática, em tese, da conduta tipificada no art. 302 da Lei nº 9.503/97 (homicídio culposo na direção de veículo automotor).

Requer a concessão da liminar, *inaudita altera pars*, para sobrestar a ação penal nº 587.01.2004.004809-1, em trâmite na 1ª Vara Criminal na Comarca de São Sebastião/SP até julgamento do RHC nesta Corte. Sumariamente relatado, decido.

Este STJ tem admitido, na linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, a concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário por meio de Medida Cautelar Inominada (art. 34, V e art. 288, ambos do RISTJ), desde que o recurso já tenha sido admitido na origem - juízo positivo de admissibilidade - (PETCQO 2.466/PR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 26/4/2002). No concreto, o recurso ordinário foi admitido no Tribunal *a quo*, o que caracteriza a viabilidade processual desta Medida Cautelar, restando, para efeito da concessão da liminar, o exame do *periculum in mora* e da plausibilidade jurídica do pedido.

Quanto ao primeiro, tenho que configurado, por isso que a audiência para início da instrução criminal está marcada para o próximo dia 06 de fevereiro. Mesma sorte, porém, não socorre a requerente quanto à plausibilidade jurídica do pedido, isso porque, em que pese sua tese defensiva de que não infringiu nenhuma norma de trânsito, colhe-se da denúncia que "o denunciado, sem as exigências de praxe, parou seu veículo na própria pista e, assim, não deu tempo para que a motocicleta pudesse se desviar" (fl. 34). Assim, tenho que em sede de exame perfunctório de cognição sumária a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida, não se mostra presente.

Aliás, extrai-se do acórdão atacado pelo recurso ordinário ao qual se pretende emprestar efeito suspensivo que, "somente durante a instrução do feito se poderá obter um juízo de valor quanto às questões deduzidas na peça acusatória" (fl. 119)

Por fim, esclareço que, na hipótese em que se pretende a atribuição de efeito suspensivo a recurso ordinário, por constituir mero incidente processual, extensível por sua natureza tanto ao recurso especial quanto ao recurso ordinário, o Supremo Tribunal Federal tem afastado a necessidade de citação da parte requerida. A respeito: AC 656 QO/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 15/4/2005, p. 29.

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** a medida cautelar, com fundamento nos arts. 34, XVIII, e 288 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4826)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.364 - MG (2004/0063550-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MATO VERDE
ADVOGADO : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DE MONTE AZUL - MG
RECORRIDO : LAURA MARIA DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS

DESPACHO

Abra-se, novamente, vista ao Ministério Público Federal, diante da superveniência das contra-razões do Estado de Minas Gerais.

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4827)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.120 - GO (2005/0092839-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : RENATO GAUDIE CURADO
ADVOGADO : HELTON TEIXEIRA LEÃO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. ACÓRDÃO IMPUGNADO REFORMADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por RENATO GAUDIE CURADO em desfavor do ESTADO DE GOÍAS, com fundamento no art. 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que concedeu a segurança "a fim de que seja paga a gratificação de função, NDS-3, desde a data da impetração, até 01.06.2003, quando se expirou a sua validade, por força da Lei Delegada nº 01/2003" (fl. 65).

Foram opostos embargos de declaração pelo ESTADO DE GOIÁS. O órgão julgador deu-lhes efeitos modificativos para denegar a segurança (fls. 89/94).

O recorrente sustenta que, embora aparentemente concessiva, a decisão, na verdade, foi denegatória, porquanto não teria acolhido o pedido de "reajuste da gratificação de representação incorporada a seus proventos de aposentadoria, para o valor correspondente ao símbolo NDS-3" (fl. 100).

Foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, opina pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Consoante se verifica acima, o presente recurso foi interposto contra o primeiro acórdão que, segundo o recorrente, teria, na verdade, denegado a ordem. Ocorre que mencionado acórdão foi integralmente reformado pelo próprio Tribunal de origem quando do julgamento dos embargos de declaração. Sobressai, por conseguinte, a perda de objeto do presente recurso, que, por esse motivo, se encontra prejudicado.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4828)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.330 - SP (2005/0113035-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ULISSES ROBERTO VICTOR
ADVOGADO : GRACINO OLIVEIRA RESSURREIÇÃO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 24A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO PARA OFICIAL DE JUSTIÇA
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. QUEBRA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ULISSES ROBERTO VICTOR, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 57):

Concurso Público - Aprovação que não gera direito à nomeação, sujeita esta a critério de conveniência e oportunidade da Administração - Exigência apenas de obediência à ordem de classificação - Segurança denegada.

Narram os autos que o recorrente pretende, por meio do presente mandado de segurança, em caráter preventivo, a garantia de sua nomeação no cargo de Oficial de Justiça da Comarca de São Paulo/SP, tendo em vista ter sido aprovado em 546º lugar no último concurso realizado e, não obstante a existência de vagas, não foi convocado para assumir o cargo, tendo sido nomeados tão-somente 241 candidatos.

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contra-razões.

O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS, opina pelo não-provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

Doutrina e jurisprudência já consagraram o brocardo de que a "aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito". Com isso, compete à Administração, dentro do seu poder discricionário e atendendo aos seus interesses, nomear candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência, respeitando-se, contudo, a ordem de classificação, a fim de evitar arbítrios e preterições. Nesse sentido: RMS 15.203/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 17/2/2003, p. 309; REsp 723.993/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 6/6/2005, p. 369.

Na hipótese, o recorrente não logrou demonstrar ter ocorrido quebra da ordem classificatória ou a contratação de servidores a título precário dentro do prazo de validade do concurso público em tela. Assim, ante a ausência de prova pré-constituída do direito alegado, mostra-se inviável o provimento do presente recurso ordinário, conforme pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, inclusive em relação ao certame em discussão. Nesse sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO.

Em se tratando de concurso público, a jurisprudência garante o direito à nomeação e à posse, nos casos em que haja quebra da ordem classificatória ou, ainda, contratação a título precário, dentro do prazo de validade do certame. Nenhuma dessas hipóteses se acha comprovada nos autos.

Ausência do alegado direito líquido e certo.

Recurso desprovido. (RMS 19.614/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ de 17/10/2005, p. 320)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A aprovação em concurso público gera mera expectativa de direito à nomeação, competindo à Administração, dentro de seu poder discricionário, nomear os candidatos aprovados de acordo com a sua conveniência e oportunidade.

II - Entretanto, a mera expectativa se convola em direito de fato a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função.

III - No entanto, na via mandamental, notadamente de cognição sumária, se não houver prova pré-constituída, não há como acatar alegação de preterição de vaga, ante a impossibilidade de promover dilação probatória em mandado de segurança.

Recurso desprovido. (RMS 19.515/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 1º/7/2005, p. 571)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego sequimento** ao recurso ordinário.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4829)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.493 - RS
(2005/0131920-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ALFREDO MARIA LAZZAROTTO
ADVOGADO : KARIN REGINA RICK ROSA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS DE INGRESSO E REMOÇÃO NOS SERVIÇOS NOTARIAL E REGISTRAL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTROS

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ALFREDO MARIA LAZZAROTTO, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que decidiu demanda relativa a concurso público para ingresso nas atividades notariais e de registro.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar questão de ordem suscitada pelo Ministro FELIX FISCHER nos autos do RMS 21.941/SP, decidiu que, diante da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal, segundo a qual os notários e oficiais de registro não são servidores públicos (ADI 2.602/MG), compete à Primeira Seção o processo e julgamento dos feitos relativos aos serviços notariais, por força do disposto no art. 9º, § 1º, XI, do RISTJ.

Ante o exposto, **proceda-se à redistribuição do feito** a um dos ministros integrantes da Primeira Seção.

Cumpra-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4830)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.507 - RO
(2005/0137246-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : CÉSAR DE ALMEIDA RIBEIRO
ADVOGADO : CÉSAR DE ALMEIDA RIBEIRO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA DEFESA E CIDADANIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA E OUTROS

DESPACHO

Em consulta ao sistema processual, verifica-se a existência do RMS 20.506/RO, distribuído ao Ministro PAULO GALLOTTI, com as mesmas partes do presente *mandamus*, versando, ao que me parece, sobre questões inerentes ao mesmo concurso público.

Em razão do exposto, consulte-se o eminente Ministro PAULO GALLOTTI sobre a possibilidade de prevenção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4831)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.127 - RO
(2006/0249340-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : ERIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODRIGO REIS RIBEIRO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Erivaldo Barbosa de Oliveira, fundado no art. 105, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. A ementa do v. aresto sintetizou o julgado com o seguinte teor, *verbis*:

"*Candidato. Concurso Público. Réu em ação de improbidade. Função pública. Incompatibilidade.*

O candidato a concurso público, réu em ação de improbidade, está em situação incompatível com o exercício de cargo ou função pública." (fl. 154).

O recorrente, repisando as teses lançadas na exordial, alega violação ao princípio da legalidade, moralidade e ao amplo acesso aos cargos públicos. Aduz, ainda, que: a) não responde a nenhum processo criminal; b) é co-requerido na Ação Civil Pública por improbidade administrativa autuada sob o número 015.05.004125-2; c) obteve excelente classificação nas fases anteriores; e d) apresentou a documentação solicitada.

Contra-razões às fls. 182/187.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 199/204, opinando pelo desprovimento do recurso.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

O impetrante participou do concurso público para provimento de cargos de Policiais Militares do Estado de Rondônia previsto no Edital 197/2005, que dispôs no item 6.1 (fl. 28) que o certame seria realizado em duas fases: a primeira distribuída em quatro etapas distintas com exame de conhecimento, capacidade física, avaliação psicológica e exame médico, sendo a segunda constituída de curso de formação básica, a teor do disposto no art. 10 do Decreto-Lei 9-A/82 - Estatuto do Policial Militar de Rondônia.

No item 16.1, alínea "b" consta que para proceder à matrícula no curso de formação, o candidato deveria apresentar Certidão Negativa da Justiça Estadual e Federal (civil e criminal) da cidade de origem nos últimos 5 (cinco) anos (fls. 37/38).

Na legislação pertinente ao caso em comento, **Decreto-Lei 9-A/82 (que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares da Polícia Militar do Estado de Rondônia e dá outras providências) modificado pela Lei 683/96, há previsão legal de que o candidato não apresente antecedentes policiais ou criminais, nos seguintes termos, verbis:**

"Art. 10. O ingresso na Polícia Militar do Estado de Rondônia, mediante inclusão, obedecendo ao voluntariado, será através de concurso público, realizado em 02 (duas) fases eliminatórias, sendo facultada a todos os brasileiros que, além de outras condições estabelecidas em Lei e nos Regulamentos da Corporação, preencham os seguintes requisitos: (Alterado e acrescido os incisos de I a VII pela Lei nº 683, de 10 de dezembro de 1996 - D.O.E. de 10 de dezembro de 1996 - Efeitos a partir de sua publicação.)

(...).

§ 1º As fases eliminatórias de que trata este artigo serão distribuídas da seguinte forma:

I - a Primeira fase será composta de exames escritos e orais, e de títulos quando se tratar de cargos em relação aos quais a lei exija formação de nível superior e de exames dos demais casos;

II - a Segunda fase será de frequência e aproveitamento nos Cursos de Adaptação ou Formação para os Oficiais e de Formação para os Praças PM.

§ 2º Os exames de que trata o § 1º serão todos de caráter obrigatório e previsto em edital próprio.

§ 3º O edital de abertura do concurso público fixará o prazo de sua validade, que poderá ser de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 11. A matrícula em estabelecimento de ensino policial-militar caracteriza-se pela admissão temporária do concursado até o término da 2ª fase do concurso.

§ 1º Para matrícula nos estabelecimentos de ensino policial-militar, além das condições estabelecidas no artigo anterior, é necessário que o candidato não apresente antecedentes policiais ou criminais e seja possuidor de boa conduta social e moral, apurados estes requisitos através de investigação social realizada pela Corporação, anterior à matrícula no curso." (grifei).

Neste contexto, verifica-se que não há direito líquido e certo a albergar a pretensão do recorrente, tendo em vista que este Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, havendo previsão legal e editalícia, o recorrente deve demonstrar, em época oportuna, o preenchimento dos requisitos exigidos pelo Edital. Assim, não há de se falar em ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade ou proporcionalidade. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL. POSSE E EXERCÍCIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. REQUISITOS EDITALÍCIOS NÃO PREENCHIDOS. CORREÇÃO DE ILEGALIDADE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 473 DO PRETÓRIO EXCELSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O edital é a lei do concurso, fixando normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições de ingresso no serviço público.

II - A jurisprudência desta Corte tem entendido que não se pode garantir a investidura de candidato, que não apresenta, para fins de habilitação em concurso público, documento expressamente exigido pelo edital, sob pena de incorrer em ofensa ao princípio da legalidade.

III - Não ofende qualquer direito líquido e certo o ato administrativo que tornou sem efeito a posse e exercício de candidato a cargo de professor da rede estadual que não preencheu os requisitos exigidos no instrumento convocatório.

IV - Aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos..."

V - Recurso ordinário conhecido, mas desprovido." (RMS. 21.819/PR, de minha relatoria, D.J. de 05/02/2007).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza da ação mandamental.

2. Na hipótese, o recorrente não demonstrou, de plano, que preenchia os requisitos exigidos no edital do certame para provimento no cargo pleiteado, de modo que resta inviável a análise acerca de seu alegado direito líquido e certo de ser nomeado no lugar de candidata mais bem colocada.

3. Recurso conhecido e improvido." (RMS. 17.178/MS, Relator(a) Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 1º/08/2006).



"ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - CARGO - PROFESSOR DA REDE ESTADUAL - NOMEAÇÃO E POSSE - IMPOSSIBILIDADE - **REQUISITOS EDITALÍCIOS NÃO PREENCHIDOS** - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - O edital é a lei do concurso, preestabelecendo normas garantidoras da isonomia de tratamento e igualdade de condições no ingresso no serviço público.

II - A nomeação e conseqüente posse em cargo público de candidato aprovado em concurso depende do preenchimento dos requisitos exigidos no instrumento convocatório.

III - O ato administrativo que considerou inabilitado ao cargo de Professor de Química candidato que deixou de apresentar Diploma de Curso Superior com licenciatura plena para o exercício do magistério, requisito exigido no Edital 004/2001 do Concurso Público para Provimto dos Cargos de Professor da Rede Pública de Ensino do Estado do Maranhão, não ofende qualquer direito líquido e certo.

IV - Recurso conhecido mas desprovido." (RMS. 16.444/MA, de minha relatoria, D.J. de 07/06/2004).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - APROVAÇÃO - EXCLUSÃO DA NOMEAÇÃO - POSSIBILIDADE - INDICIADO EM INQUÉRITO POLICIAL, POR PARTICIPAÇÃO EM CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - BOA CONDUTA SOCIAL NÃO DEMONSTRADA - PREVISÃO EDITALÍCIA.

1 - Embora o recorrente tenha sido aprovado no Concurso Público para o cargo de Primeiro-Sargento no Quadro de Praças Especialistas da Polícia Militar do Estado do Tocantins, não tem direito à nomeação. Isto porque, o recorrente não preenche os requisitos previstos no Edital nº 002/99, de 22.12.99, cujo item VI.2 estabelecia que os candidatos seriam submetidos a rigoroso levantamento da vida pretérita, podendo ter suas inscrições e demais atos anulados, caso não tivessem boa conduta social ou houvesse registro de antecedentes criminais. Ora, o recorrente figura como indiciado por participação em crime contra a Ordem Tributária (sonegação de impostos e desvio de recursos públicos), não tendo demonstrado nos autos sua alegada boa conduta social.

2 - Ademais, na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis. Não comporta a análise da falsidade de Certidão Policial apresentada pela Delegacia Estadual de Crimes contra a Fazenda Pública e Economia Popular. Para tanto, é necessário dilação probatória, possível somente na via ordinária. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS. 15.260/TO, Relator(a) Ministro Jorge Scartezzini, D.J. de 08/03/2004).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO APROVADO - MAGISTÉRIO 2º GRAU - NOMEAÇÃO E POSSE - NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NA FASE DE HABILITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Não se vislumbra direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo de professor, se o candidato não apresentou a documentação exigida para habilitação no certame, qual seja, licenciatura plena para o exercício do magistério. Precedentes.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento." (RMS. 16.187/MA, Relator(a) Ministro Paulo Medina, D.J. 13/10/2003).

No caso dos autos, corroborando o entendimento acima esposado, aplica-se à espécie, ainda, a mesma orientação dada por esta Corte quanto ao exame psicotécnico, por se tratar de hipótese análoga. Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS. SUBJETIVIDADE. INEXISTÊNCIA. TESTES NÃO APROVADOS PELO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1 - Na compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, admite-se a exigência de exame psicotécnico em concurso público, desde que, havendo previsão legal, não seja realizado de forma sigilosa e irrecorrível, vícios inexistentes na hipótese de que aqui se cuida.

2 - Quanto à imprestabilidade do exame em razão de não ter sido aprovado pelo Conselho Federal de Psicologia, as teses sustentadas na impetração careceriam de ampla dilação probatória, providência sabidamente incompatível com a via estreita do mandamus.

3 - Precedentes.

4 - Recursos improvidos." (RMS. 18.754/RR, Relator Ministro Paulo Gallotti, D.J. de 05/06/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NA CARREIRA POLICIAL. EXAME PSICOTÉCNICO. APROVEITAMENTO DE TESTES REALIZADOS ANTERIORMENTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E IMPESSOALIDADE. NÃO-CABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. EXIGIBILIDADE. CARÁTER SUBJETIVO, SIGILOSO E IRRECORRÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Omissis.

2. É incabível o aproveitamento de resultados positivos obtidos em outros exames psicológicos ou psicotécnicos, porquanto viola os princípios da igualdade e impessoalidade, que informam o concurso público, além de possibilitar a utilização, por parte da Administração, de resultados negativos, em razão da reciprocidade, e de desconsiderar possíveis alterações nas condições psíquicas dos candidatos, que ocorrem com o tempo.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual é exigível, em concurso público, a aprovação em exame psicotécnico quando previsto em lei, mormente para ingresso na carreira policial, em que o servidor terá porte autorizado de arma de fogo e, pela natureza das atividades, estará sujeito a situações de perigo no combate à criminalidade. Todavia, tem rejeitado sua realização de forma subjetiva e irrecorrível.

4. Recurso ordinário conhecido e provido. Acórdão recorrido reformado. Segurança concedida em parte para anular o exame psicotécnico realizado e determinar a realização de novo teste, baseado em critérios objetivos e previamente determinados, sendo o resultado, ainda, passível de recurso." (RMS. 17.103/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 05/12/2005).

Mesmo que ultrapassado este óbice, da análise dos autos, constata-se que o ora recorrente não comprovou, de plano, a alegação de não ser réu na Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, mas tão-somente co-requerido, em virtude de ter exercido funções estritamente operacionais na Comissão Permanente de Licitação do Município de Nova Mamoré/RO.

Assim, o mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.

Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou anteriormente. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO NÃO DEMONSTRADAS. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O mandado de segurança exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza da ação mandamental.

2. Na hipótese, o recorrente não demonstrou, de plano, que preenchia os requisitos exigidos no edital do certame para provimento no cargo pleiteado, de modo que resta inviável a análise acerca de seu alegado direito líquido e certo de ser nomeado no lugar de candidata mais bem colocada.

3. Recurso conhecido e improvido." (RMS. 17.178/MS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 1º/08/2006).

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. EXTINÇÃO. PREENCHIMENTO. REQUISITOS. DATA. ABERTURA. VAGA. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO.

I - Para aferir a existência do direito do impetrante à patente de Capitão-Dentista, mister que houvesse comprovação da data em que que teria sido aberta a vaga pretendida, se antes ou depois do advento da Lei nº 1054/99.

II - Ausente a referida demonstração, revela-se insuficiente a instrução processual do writ, porquanto não merece provimento o recurso, diante da impossibilidade de caracterização do direito líquido e certo.

Recurso desprovido." (RMS. 12.946/TO, Rel. Min. Felix Fischer, D.J. de 02/08/2004).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEIS ESTADUAIS N.OS 11.313/90 E 13.456/99. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. REAJUSTE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. PRECEDENTES.

1. O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo, fazendo-se necessária a prova pré-constituída, uma vez que esse remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.

2. In casu, inviável a concessão da segurança, em face da ausência das cópias das leis estaduais n.os 11.313/90 e 13.456/99 ou de outros documentos que comprovem, de plano, o direito do Impetrante, servidor aposentado que exercera cargo em comissão de símbolo CDS-1, ao reajuste da gratificação de representação, alegadamente concedido apenas aos servidores ativos ocupantes da função de símbolo NDS-3.

3. Recurso desprovido, com ressalva da utilização das vias ordinárias." (RMS. 13.862/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 1º/03/2004).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CAPITÃO DA POLÍCIA MILITAR - PROMOÇÃO AO POSTO DE MAJOR - REALIZAÇÃO DE CURSO NO EXTERIOR - SUPOSTA CORRELAÇÃO COM O "CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS" OFERECIDO PELO ESTADO DE SANTA CATARINA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE, NA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - Não possui o recorrente direito líquido e certo de concorrer à promoção ao posto de Major da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina. Isto porque, na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e a certeza do direito devem vir demonstradas initio litis, não havendo como declarar a existência de correlação (não disciplinada por lei), entre o "Curso de Comando e Estado Maior Policial - IV" - CCEMP, de caráter internacional, ministrado no Uruguai, do qual o recorrente participou, e o "Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais" - CAO oferecido pela Polícia Militar Catarinense, requisito para a almejada promoção. Para tanto, é preciso dilação probatória eficaz, que somente é possível na via ordinária, a qual fica ressalvada nesta oportunidade. Ausência de liquidez e certeza a amparar as pretensões.

2 - Precedente (ROMS nº 6.699/SC).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS. 14.550/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 15/12/2003).

"RMS - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CORRELAÇÃO DE CARGOS EXTINTOS E NOVOS - LEI Nº 8.240/91 e LC 43/92 - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - A Lei 1.533/51 estatui que o rito do mandado de segurança é sumário especial, por se tratar de ação distinta das demais preconizadas no ordenamento processual civil. O seu escopo é a proteção de direito líquido e certo, que necessita vir claramente violado, sendo totalmente inconcebível, na via eleita, a apresentação e enfrentamento de cálculos. Evidenciada a inadequação da ação, impõe-se extinguir o feito, ficando facultado ao autor vindicar seu direito subjetivo por outras vias.

II - No caso em espeque, para a eventual análise do direito pleiteado pelo recorrente, será necessária análise da correlação entre os cargos do tipo PE-DASU e PE-DASI com o tipo AD-DGS, sendo que a Lei Complementar nº 83/93 não disciplinou a correlação. O mandado de segurança, instrumento eficaz para resguardar direito líquido e certo, exige prova pré-constituída, sendo a dilação probatória incompatível com a natureza da ação mandamental.

Precedentes: RMS's 7.150-SC e 6.898-SC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido." (RMS.6.669/SC, de minha relatoria, D.J. de 04/02/2002).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. REQUISITOS.

Para que o militar tenha direito à promoção, deve preencher os requisitos necessários, estipulados na legislação especial. O impetrante não cumpriu, nas duas ocasiões, todos os requisitos para que fosse possível ingressar no Quadro de Acesso.

Ausência de direito líquido e certo.

Segurança denegada, com ressalva das vias ordinárias." (MS. 5.885/DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 15/03/1999).

Ante o exposto, com base no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP	
Relator	
(4832)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.172 - MG (2006/0256524-0)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE	: VICENTE DE PAULO ARÁUJO JÚNIOR
ADVOGADO	: LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL E DIRETOR DO FORO DE UBERLÂNDIA - MG
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
DESPACHO	
Despacho na Petição nº 2452/2007:	
"Junte-se. Defiro a vista, pelo prazo legal."	
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.	
MINISTRO GILSON DIPP	
Relator	
(4833)	
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.172 - MG (2006/0256524-0)	
RELATOR	: MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE	: VICENTE DE PAULO ARÁUJO JÚNIOR
ADVOGADO	: LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL E DIRETOR DO FORO DE UBERLÂNDIA - MG
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Vicente de Paulo Araújo Júnior, fundado na alínea "b", inciso II do art. 105 da Constituição Federal e 247 do RISTJ, contra **r. decisão monocrática** do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu a inicial, nos termos dos arts. 8º da Lei 1.533/51. Certidão de fl. 80 atestando a não-abertura de contra-razões ao recorrido, por inexistência de pólo passivo. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 87/91, opinando pelo desprovimento do recurso. **Decido.**

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 105, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em sede de recurso ordinário os "mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão";. A decisão do Eg. Tribunal de origem foi proferida monocraticamente, não tendo sido interposto o necessário agravo interno. Assim, mostra-se incabível o recurso ordinário interposto. Neste sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 105, INCISO II, LETRA "B", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL.

Dispõe o artigo 105, inciso II, letra "b", da Constituição Federal que compete a este Superior Tribunal de Justiça, em recurso ordinário, julgar "os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão".

Dessa forma, se da decisão monocrática que extinguiu o processo sem julgamento de mérito cabia agravo regimental, para que a controvérsia fosse submetida ao crivo desta Corte, far-se-ia necessário, antes da interposição do presente recurso ordinário, que a decisão recorrida tivesse sido proferida pela Turma julgadora. **Precedentes.**

Recurso ordinário não-conhecido." (RMS. 17.305/SE, Relator Ministro Franciulli Netto, D.J. de 21/03/2005).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO DO RELATOR - AUSÊNCIA DE AGRAVO REGIMENTAL.

- Não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do relator, se o regimento interno do tribunal a quo tal decisão submete a agravo regimental. Cumpre ao relator negar seguimento a recurso manifestamente incabível (RISTJ - Art. 34, XVIII).

- Recurso ordinário que não se conhece." (RMS. 15.630/SC, Rel. Ministro Paulo Medina, D.J. de 30/08/2004).

"RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO PELO RELATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGIMENTO INTERNO. PREVISÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CABÍVEL. UNICIDADE DE RECURSO. ORDINÁRIO DESCABIDO.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que o recurso cabível de decisão monocrática em mandado de segurança de competência de tribunal, se previsto, é o agravo regimental. **Precedentes.**

Assim, não merece ser conhecido o recurso ordinário contra despacho do relator que indeferiu liminarmente o mandamus, uma vez que o Regimento Interno do Tribunal a quo prevê agravo regimental para a espécie. Decorrência do princípio da unicidade dos recursos.

Recurso ordinário não conhecido." (RMS. 15.489/SC Rel. Ministro Paulo Medina, D.J. de 16/02/2004).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE.

Incabível recurso em mandado de segurança, contra decisão monocrática que indeferiu a inicial do mandamus, se a parte não interpôs agravo regimental com a finalidade de exaurir a jurisdição na instância a quo.

Recurso não conhecido." (ROMS. 14.821/RS, Relator Min. Felix Fischer, D.J. de 18/11/2002).

"PROCESSO CIVIL - CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DO MANDAMUS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS - INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA.

1 - Pela exegese do art. 105, II, alínea "b", da Constituição Federal, resulta que é admissível recurso ordinário de decisão colegiada proferida em mandado de segurança da competência originária dos tribunais, sendo esta denegatória. Em consequência, é pacífico na jurisprudência desta Corte que o recurso cabível contra decisão monocrática que indefere liminarmente o mandado de segurança é o agravo regimental.

2 - In casu, os embargos de declaração interpostos não foram sequer conhecidos e, mesmo que assim fossem, pela sua natureza intrínseca, estariam apenas integralizando o julgado recorrido, a decisão singular do relator.

(...)

5 - Recurso não conhecido." (RMS. 12.853/AL, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, D.J. de 26/08/2002).

"Mandado de Segurança e Processual Civil. Indeferimento Por Decisão Singular do Relator. Recurso Ordinário. Erro na Interposição. Inaplicabilidade do Princípio de Fungibilidade. Constituição Federal, art. 105, II, b. Lei 1.533/51 (Art. 18).

1. O STJ é competente para julgar recursos em Mandado de Segurança denegado em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (art. 105, II, b, C.F.), obviando-se a inadmissibilidade do Recurso Ordinário, quando a decisão ou julgamento foi proferido pelo Juízo monocrático. No caso, singularmente pelo Relator.

2. O princípio de fungibilidade somente pode ser aplicado em casos de fundada dúvida, ficando sem aplicação diante de erro inescusável.

3. Multiplicidade de precedentes.

4. Recurso não conhecido." (ROMS. 9.602/ES, Relator Min. Milton Luiz Pereira, D.J. de 25/02/2002).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4834)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.409 - RJ (2006/0280502-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDJUSTICA

ADVOGADO : JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR E OUTROS

T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA E OUTROS

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao recorrido, por 10 dias.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(4835)
HABEAS CORPUS Nº 53.229 - SP (2006/0015889-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDGARD SILVESTRE DE MIRANDA

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDGARD SILVESTRE DE MIRANDA.

Insurge-se a impetrante contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo em execução, no qual se pleiteava a anulação da decisão que decretou a perda dos dias remidos, em razão do cometimento de falta grave, ao argumento de que a concessão da remição não está sujeita à cláusula rebus sic standibus, sob pena de violação à coisa julgada.

No presente writ, sustenta a combativa defesa que o art. 127 da LEP não pode ser aplicado irrestritamente. A esse respeito, alega que, como se trata de uma sanção, deve ser individualizada e está sujeita ao prazo máximo de trinta dias, de acordo com o que estabelece o art. 58 da LEP.

Pugna, assim, sejam revogados apenas 30 dias, anteriores ao cometimento de falta grave, do tempo já remido.

Não obstante as razões deduzidas na petição inicial, não vejo como dar seguimento ao presente writ, sob pena de supressão de instância. Com efeito, da leitura dos autos, depreende-se que a questão ora suscitada não foi objeto de debate na instância a quo, mesmo porque não fora lá questionada.

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste habeas corpus.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(4836)
HABEAS CORPUS Nº 53.230 - SP (2006/0015891-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER

IMPETRANTE : RENATA FLÔRES TIBYRIÇÁ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : A P (INTERNADO)

PACIENTE : R B O (INTERNADO)

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em benefício dos menores A. P. e R. B. O., representados pela suposta prática de atos infracionais equiparados aos delitos previstos nos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76 (antiga Lei de Tóxicos), contra r. decisão do em. Desembargador do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relator do Agravo de Instrumento nº 128.679-0/1-00, que concedeu a tutela antecipada recursal para determinar a internação provisória dos ora pacientes.

No presente writ, alega a impetrante que os pacientes sofrem constrangimento ilegal em razão da insuficiente fundamentação do r. **decisum** monocrático, bem como da ausência de necessidade imperiosa da medida de internação provisória. Requer, no mérito, a concessão da ordem "para cassar-se a decisão impugnada que determinou a internação provisória dos pacientes, permitindo que siga a aguardar o desfecho do feito em liberdade" (fl. 11).

Liminar indeferida (fl. 56).

Informações prestadas às fls. 68/69, 128/129, 161, 167, acompanhadas dos documentos de fls. 70/116, 130/147, 168/173.

A douta Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Decido.

O presente writ investe contra decisão interlocutória proferida por relator do agravo de instrumento interposto perante o e. Tribunal a quo.

Entretanto, segundo informações prestadas, em 12/12/2006, o mérito do recurso foi apreciado pela c. Câmara Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

Diz a ementa do julgado:

"ECA. Representação noticiando a prática de infrações equiparadas aos delitos dos artigos 12 e 14 da Lei nº 6.368/76. Internação provisória negada. Efeito ativo concedido para a busca e apreensão dos adolescentes. Informação sobre a não localização. Audiência de apresentação assinalada para data próxima. Agravo de Instrumento acolhido para decretar a internação provisória, visando, ainda, o comparecimento à audiência designada" (fl. 170).

Portanto, o pedido restou sem objeto. **A uma**, porque, com o julgamento do mérito, perdeu efeito, desaparecendo do mundo jurídico, a decisão interlocutória atacada no presente writ. **A duas**, em razão de o acórdão superveniente ter trazido **fundamentos novos**, não atacados na presente impetração, os quais não podem agora ser conhecidos por esta Corte.

Ante o exposto, julgo prejudicado o habeas corpus.

P. I.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

(4837)
HABEAS CORPUS Nº 53.536 - SP (2006/0021121-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

IMPETRANTE : PAULO JOSÉ DOMINGUES

IMPETRADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ELELEONITO ASSAN JORDÃO

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ELELEONITO ASSAN JORDÃO, policial militar, denunciado como incurso nas sanções do art. 238, parágrafo único, do Código Penal Militar, contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça Militar, que indeferiu o pedido de sobrestamento do processo até o julgamento do recurso especial.

Alega o impetrante, buscando atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, violação ao art. 9º, inciso II, alíneas b e c, do Código Penal Militar, por entender ser incompetente a Justiça Militar para processar e julgar o crime

O presente writ não merece sequer ser conhecido.

Com efeito, o habeas corpus, ação constitucional destinada a proteger a liberdade de locomoção contra ato ilegal ou abuso de poder, não é a via adequada para se atribuir efeito suspensivo a recurso especial, devendo tal ser pleiteado em sede de medida cautelar.

Nesse sentido, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA EM SEGUNDO GRAU. DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO RECONHECIDO EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. VIA IMPRÓPRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o habeas corpus não é a via adequada para se atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento, recurso especial ou recurso extraordinário, pedido que normalmente é veiculado por medida cautelar nominada e somente é acolhido em casos excepcionais.



2. Não se vislumbra, na espécie, qualquer interesse processual no pedido vindicado, tendo em vista a existência de decisão judicial garantindo o direito ora perseguido, no sentido de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação.
3. *Writ* não conhecido. (HC 38.297/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 20/6/2005)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERNAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO.

I - A alegação fundamentada em negativa de autoria, por deficiência no conjunto probatório para procedência da representação, enseja, no caso, necessariamente, reexame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus (Precedentes).

II - Na linha de precedentes desta Corte, é inviável a concessão de writ com o objetivo de dar efeito suspensivo ao recurso especial (Precedentes).

Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa parte, denegado. (HC 44.819/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 6/10/2005)

CRIMINAL. HC. TORTURA. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. APELO INCOMUM NÃO INTERPOSTO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. LAUDO PERICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE. PUNIÇÃO MAIS GRAVOSA. INCONFORMISMO. IMPETRAÇÃO QUE NÃO INFIRMOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

I. O Tribunal *ad quem* não possui competência para a atribuição de efeito suspensivo a recurso que ainda não foi interposto perante o Tribunal *a quo*.

II. O *habeas corpus* não é a via adequada para se atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento, recurso especial ou recurso extraordinário, pedido que normalmente é veiculado por medida cautelar inominada e só é acolhido em casos excepcionálissimos.

V. Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 34.566/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 4/10/2004)

Ante o exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 60.217 - SP (2006/0117911-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : ISAAC MINICHILLO DE ARAÚJO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ DE MOURA PEREIRA
DECISÃO

I- Reconsidero a decisão de fl. 461.

II- Contudo, impende ressaltar que o presente **writ** investe contra a denegação de liminar proferida por em. Desembargador do e. Tribunal **a quo**, e que, ressaltada manifesta ilegalidade, não cabe **habeas corpus** para cassar indeferimento de liminar. Compulsando os autos, verifico que a ordem objeto da presente impetração já foi julgada pelo Colegiado, sendo-lhe denegada. Dessa forma, resta clara a perda do objeto buscado na presente impetração.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO WRIT. ILEGALIDADE INEXISTENTE. MÉRITO JULGADO. ORDEM PREJUDICADA.

1. Não se conhece de habeas corpus impetrado contra o indeferimento de pedido de liminar formulado em outro writ, sob pena de supressão de instância, que se esgota com o julgamento do mérito da questão posta para exame do Tribunal a quo, conforme pacífico magistério jurisprudencial (STJ e STF).

2. No caso, com o julgamento do mérito da impetração perante o Tribunal a quo, o presente writ, impetrado contra o indeferimento de pedido de liminar, perdeu seu objeto.

3. Ordem prejudicada."

(HC 45.744/SE, 5ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 05.12.2005).

"CRIMINAL. HC CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. EX-PREFEITO. FORO PRIVILEGIADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. ORDEM PREJUDICADA. LIMINAR CASSADA.

Não cabe habeas corpus contra indeferimento de liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade no ato atacado, hipótese não verificada in casu, sob pena de indevida supressão de instância.

Evidenciada a superveniência de acórdão que apreciou o mérito do writ originário, julgando-o prejudicado, restam superados os fundamentos da impetração.

Ordem julgada prejudicada, cassando-se a liminar anteriormente deferida."

(HC 43.620/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 17.10.2005).

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA O INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO WRIT. NÃO CABIMENTO SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm compreensão assentada no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. (enunciado 691 da Súmula do STF);

2. Em informação obtida junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, denegou-se, no mérito, a ordem pretendida, eis que o paciente foi mantido encarcerado durante todo o sumário de culpa, havendo consignação expressa, na decisão de pronúncia, de que persistiriam as condições autorizadoras da segregação decorrente de flagrante;

3. Writ prejudicado".

(HC 43.606/PB, 6ª Turma, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 12.09.2005).

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente writ.

P.I.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 63.717 - BA (2006/0165238-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : FERNANDO CONCEIÇÃO LIMA (PRESO)
PACIENTE : EVERLAN CARVALHO CAMPOS (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FERNANDO CONCEIÇÃO LIMA e EVERLAN CARVALHO CAMPOS, presos em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC 12769-6/2006), por meio da qual se pretendia a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes em virtude do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, bem como por não se encontrarem presentes os pressupostos autorizadores da segregação antecipada, previstos no art. 312 do CPP.

No presente *habeas corpus*, reitera o impetrante os argumentos e o pedido dirigidos ao Tribunal *a quo*.

O pedido formulado em sede de cognição sumária foi por mim indeferido (fl. 15).

O Ministério Público Federal opina pela prejudicialidade do *habeas corpus* (fls. 59/61).

É o relatório.

Segundo informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 37/38), pleiteada pela defesa o relaxamento da prisão em flagrante, o pedido foi deferido, com a conseqüente expedição de alvará de soltura (fl. 57).

Sendo assim, resta prejudicada a análise da pretensão deduzida no *habeas corpus*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inc. XI, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente writ.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.326 - SP (2006/0187870-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : EDICARLOS ALVES VIANA
ADVOGADO : WELLINGTON ALMEIDA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDICARLOS ALVES VIANA (PRESO)
DESPACHO

Prestadas as informações e verificada a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, defiro a liminar, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a título precário, se por outro motivo não estiver preso, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

Comunique-se com a urgência necessária.

Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.333 - SP (2006/0187911-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : LEANDRO HENRIQUE AUGUSTO
ADVOGADO : WELLINGTON ALMEIDA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO HENRIQUE AUGUSTO (PRESO)
DESPACHO

Prestadas as informações e verificada a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, defiro a liminar, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a título precário, se por outro motivo não estiver preso, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

Comunique-se com a urgência necessária.

Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.493 - SP (2006/0203080-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : LEANDRO BERNARDINO SEIXAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEANDRO BERNARDINO SEIXAS (PRESO)
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO BERNARDINO SEIXAS, condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, em regime integralmente fechado, visando ao reconhecimento do direito ao benefício da progressão de regime prisional.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

Explicitou, ainda, a Suprema Corte, que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas na data acima referida, além de que caberá ao Magistrado competente a apreciação, caso a caso, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão de regime prisional.

Diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem, liminarmente, para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Comunique-se com a urgência necessária.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.768 - RJ (2006/0205690-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : VILORESI FRANCKLIN CASSERES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : HAROLDO PEREIRA CAMARGO (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de HAROLDO PEREIRA CAMARGO, servidor público do Estado do Rio de Janeiro, Chefe do Setor de vistoria do DETRAN no Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, preso desde 17 de julho de 2006 (prisão temporária convertida em prisão preventiva nos termos da decisão que recebeu a denúncia - fls. 339/342).

O impetrante pediu, liminarmente, ordem para expedição do alvará de soltura, alegando, para tanto, ausência de fundamentos que sustentem a manutenção da segregação cautelar do paciente.

Consta dos autos que o paciente, junto com outros 17 co-réus, foi denunciado pela prática de formação de quadrilha, corrupção passiva, falsa perícia, receptação, falsificação de documento público, falsidade ideológica e posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

A denúncia descreve que o paciente era integrante de uma quadrilha especializada em furto/roubo de caminhões e cargas, bem como praticava a adulteração dos chassis e documentos dos veículos.

Aos 26 de setembro de 2006 (fl. 265), **indeferi** o pedido liminar.

Informações foram prestadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, às fls. 271/323, das quais se extrai que em 1º de setembro de 2006 o Juiz processante informou que a instrução já se encontrava praticamente encerrada.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República MARIA DAS MERCÊS DE C. GORDILHO ARAS, opinou pela concessão da ordem, "*sem prejuízo de que novo decreto prisional possa vir a ser decretado, calcado em razões concretas*" (fls. 325/338).

Por petição de fls. 344/436, o paciente traz documentos e reitera o pleito pela concessão do writ.

Pedido de reconsideração apresentado pelo paciente às fls. 438/441, insistindo na necessidade da concessão da ordem em sede de liminar.

Aos 18/12/2007 (fls. 447/448), confirmei o indeferimento da liminar.

Inconformada, a advogada ANA MARIA ALVES FERREIRA insiste, por petição de fls. 450/454, na concessão da liminar.

Passo a decidir.

Conforme já tive oportunidade de expressar, os delitos denunciados são de grande complexidade e retratam uma organização criminoso com diversas ramificações. De seu turno, o decreto prisional, ainda que suscetível de melhor exame, restou fundamentado na conveniência da instrução criminal, na aplicação da lei penal e para assegurar a ordem pública. Interceptações telefônicas dos denunciados corroboraram a prova dos crimes e os indícios de autoria.

Ante o exposto, e pelos fundamentos constante nas duas decisões monocráticas já proferidas, **mantenho o indeferimento do pedido liminar**, esclarecendo que o manejo pela defesa de sucessivos pedidos de reconsideração dirigidos à esta relatoria esta a impedir a apreciação do *habeas corpus* pelo órgão colegiado competente.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.792 - SP (2006/0205771-7) (4844)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALBANO PEREIRA MARINHO NETO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SANDRO APARECIDO HIPÓLITO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL POSSIBILIDADE. INOCÊNCIA. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO.

1. O *habeas corpus* não pode, como se fosse um segundo recurso de apelação, analisar a argüida inocência do acusado ou a pretensa falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da sua condenação, uma vez que descabida na via eleita ampla dilação probatória.

2. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente concedida para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SANDRO APARECIDO HIPÓLITO, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido em sede de apelação pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, insuficiência de provas para a condenação. Aduz, ainda, que o Paciente teve negado o benefício de progressão de regime no *habeas corpus* de n.º 00974123-3, impetrado no Tribunal *a quo*.

Requer, pois, a absolvição ou, subsidiariamente, a progressão do regime fechado para o semi-aberto.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 46. As judiciosas informações foram prestadas às fls. 51/146, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 148/152, opinando pela denegação da ordem.

Relatei. Decido.

Inicialmente, ressalte-se que o *habeas corpus* não pode, como se fosse um segundo recurso de apelação, analisar a argüida inocência do acusado ou a pretensa falta de provas da materialidade e autoria do crime para efeito da sua condenação, uma vez que descabida na via eleita ampla dilação probatória.

Sobre o assunto, confira-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO. VIOLENCIA REAL. VIAS DE FATO. AÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO PARQUET. REPRESENTAÇÃO. VÍTIMA POBRE. FIXAÇÃO DA PENA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS.

I - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação penal se, houve representação da mãe da vítima (menor), e restou evidente a miserabilidade desta e de sua família.

II - Não se reconhece nulidade, em favor do réu, na fixação da pena, por deficiência na fundamentação, se o quantum foi estabelecido no mínimo legal.

III - A alegação de não existirem provas suficientes nos autos quanto à materialidade e autoria do delito escapa, aqui, aos estreitos limites do writ, por ser vedado o minucioso exame do material cognitivo. (Precedentes).

***Habeas corpus indeferido.*"** (HC 14823/RO, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 11/06/2001.)

De outro lado, a celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do *habeas corpus* e, na parte conhecida CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 67.486 - SP (2006/0216270-8) (4845)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : EVERALDO DE PAULA MIGUEL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EVERALDO DE PAULA MIGUEL (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EVERALDO DE PAULA MIGUEL, condenado pela prática do crime de estupro, em regime integralmente fechado, visando ao reconhecimento do direito ao benefício da progressão de regime prisional.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

Explicitou, ainda, a Suprema Corte, que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas na data acima referida, além de que caberá ao Magistrado competente a apreciação, caso a caso, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão de regime prisional.

Diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem, liminarmente, para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Comunique-se com a urgência necessária.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.679 - SP (2006/0218729-5) (4846)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : CEZAR LOURENÇO CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CHRISTIANA BERNARDO DIAS (PRESA)

DESPACHO

Prestadas as informações e verificada a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, defiro a liminar, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a título precário, se por outro motivo não estiver preso, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

Comunique-se com a urgência necessária.

Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.155 - RJ (2006/0223631-3) (4847)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ALBANO PEREIRA MARINHO NETO
IMPETRADO : QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALBANO PEREIRA MARINHO NETO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado, em favor próprio, por ALBANO PEREIRA MARINHO NETO, preso preventivamente e denunciado pela prática, em tese, dos crimes de homicídio triplamente qualificado e formação de quadrilha, contra acórdão proferido, em sede de writ originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Infero dos autos que a ação penal instaurada em desfavor do acusado foi inicialmente deflagrada no ano de 2000, restando, ao final, impronunciado, todavia, em razão da alegação de existência de prova nova, pelo órgão acusatório, o feito foi desarquivado e o paciente novamente processado.

O Impetrante alega, em suma, que a suposta nova prova não foi colhida sob o crivo do contraditório, pois se trata de prova emprestada. Requer, assim, liminarmente e no mérito o trancamento da ação penal e a expedição do pertinente alvará de soltura.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.197 - SP (2006/0224514-6) (4848)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ROGÉRIO DIAS MOREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO DIAS MOREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ordem concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ROGÉRIO DIAS MOREIRA, preso e condenado pela prática do crime de latrocínio, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 13. As judiciosas informações foram prestadas às fls. 19/77, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/80 opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**



Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.352 - RJ (2006/0226778-0)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : VERA LÚCIA FONTOURA REGNANI
IMPETRADO : QUINTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WILTON MARINS VIEIRA (PRESO)

DESPACHO

Prestadas as informações e verificada a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, defiro a liminar, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a título precário, se por outro motivo não estiver preso, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.
Comunique-se com a urgência necessária.
Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.411 - SP (2006/0227225-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : SÍLVIO TEIXEIRA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÍLVIO TEIXEIRA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por SÍLVIO TEIXEIRA COSTA em favor próprio, condenado como incurso no art. 157, § 3.º, do Código Penal, à pena de 21 anos de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de recurso de apelação.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 10. Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada às fls. 17/18.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 59/60, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício**.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.412 - SP (2006/0227226-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : NIVALDO APARECIDO JANEIRO CABRAL
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SP
PACIENTE : NIVALDO APARECIDO JANEIRO CABRAL (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 18, INCISO III (PARTE INICIAL), DA LEI N.º 6.368/76 REVOGADA PELA LEI 11.343/06. *ABOLITIO CRIMINIS*. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por NIVALDO APARECIDO JANEIRO CABRAL em favor próprio, sendo apontada como autoridade impetrada o Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal de São José do Rio Pardo/SP.

Consta da inicial que o Paciente foi condenado como incurso no art. 12, c.c. o art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 05 anos de reclusão em regime integralmente fechado.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 16/17, ante a deficiente instrução.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 53/54, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício**.

Verifica-se, por fim, que, na terceira fase de individualização da pena, o Magistrado sentenciante elevou a reprimenda em 1/3, em face da associação eventual do Paciente com o co-réu MARCOS FERNANDES para o tráfico de entorpecentes, nos termos do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, que assim dispõe:

"Art. 18. As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):

[...]

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;" (grifei)

Nesse contexto, vislumbro hipótese de concessão de ordem de ofício, tendo em vista que a novel legislação, Lei n.º 11.343/06, revogou expressamente o disposto na Lei n.º 6.368/76, definindo novos crimes e penas, não prevendo, em nenhum momento, a incidência de majorante na hipótese de concurso eventual para a prática dos delitos nela previstos.

A propósito, confira-se a redação do art. 40 da Lei 11.343/06, *ad litteram*:

"Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime."

Desse modo, uma vez que a causa especial de aumento pela associação eventual de agentes para a prática dos crimes da Lei de Tóxicos, anteriormente prevista no art. 18, inciso III (parte inicial), da Lei n.º 6.368/76, não foi mencionada na nova legislação, resta configurada, na espécie, a *abolitio criminis*, devendo, pois, ser retirada da condenação a causa especial de aumento respectiva, em observância à retroatividade da lei penal mais benéfica.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

CONCEDO, ainda, *habeas corpus* DE OFÍCIO, com fulcro no art. 203, inciso II, do RISTJ, para excluir da condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Por se encontrar em idêntica situação, estendo ambas as benesses ao co-réu MARCOS FERNANDES.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 68.820 - SP (2006/0232826-7)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ CARLOS DIAS DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Prestadas as informações e verificada a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, defiro a liminar, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a título precário, se por outro motivo não estiver preso, **até o julgamento do mérito do habeas corpus originário**.

Comunique-se com a urgência necessária.

Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.140 - MS (2006/0236538-6)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ALEX APARECIDO FAGUNDES LOURENÇO (PRESO)
PACIENTE : LUCIANA APARECIDA JESUS FACHINE (PRESA)
PACIENTE : EULA ALVES DE ARAÚJO (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. QUESTÃO TACITAMENTE APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALEX APARECIDO FAGUNDES LOURENÇO, LUCIANA APARECIDA JESUS FACHINE e EULA ALVES DE ARAÚJO, condenados como incursos no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, às penas, respectivamente, de 08 anos de reclusão em regime integralmente fechado e 120 dias-multa; 04 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão em regime integralmente fechado e 60 dias multa; e de 04 anos, 10 meses e 20 dias em regime integralmente fechado e 70 dias-multa, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos.

Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido tão-somente em relação ao Paciente ALEX APARECIDO FAGUNDES LOURENÇO, uma vez que a impetração, no que dizia respeito às demais Pacientes: LUCIANA APARECIDA JESUS FACHINE e EULA ALVES DE ARAÚJO, cuidava-se de mera reiteração do pedido deduzido no *habeas corpus* n.º 68.450/MS, razão pela qual foi negado seguimento ao *writ*, quanto às co-rês, nos termos da decisão de fls. 39/40.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/53, nos termos da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM HABEAS CORPUS ANTERIORMENTE IMPETRADO. PEDIDO PREJUDICADO. ART. 5.º, INC. XLIII DA CF E ART. 1.º, INC. II, DA LEI N.º 8.072/90. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. MATÉRIA NÃO APROPRIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PELA CONCESSÃO DE OFÍCIO.

- *Tratando-se de mera reiteração dos fundamentos já expendidos em writ anteriormente formulado perante a Superior Corte e não havendo qualquer mudança fática a ensejar a nova análise, não merece prosperar a suplica.*

- *Descabe ai STJ conhecer de habeas corpus fundado em argumentos não examinados pelo tribunal a quo, sob pena de supressão de instância. Não conhecimento.*

- *Devido ao novo entendimento adotado pela mais alta Corte jurídica do país (HC n.º 82.959-7/SP), forçoso é admitir a possibilidade da análise da progressão de regime prisional, a ser feita pelo Juiz da Vara de Execuções Penais, aqueles que foram condenados pelo cometimento de crimes hediondos. Concessão de ofício.*

- *Parecer no sentido de que seja julgado prejudicado o writ, com relação a dois dos pacientes e pelo não conhecimento, em decorrência da supressão de instância e concessão da ordem de ofício apenas para a retirada do óbice à progressão de regime, em relação a um dos pacientes."* (fl. 48)

Relatei. Decido.

De início, não se reconhece a alegada supressão de instância vislumbrada pelo Ministério Público Federal em seu parecer de fls. 48/53, na medida em que, ainda que a questão atinente ao óbice à progressão de regime prisional não tenha sido objeto de análise expressa no acórdão impugnado, que julgou a apelação defensiva, no momento em que os demais termos condenação foram mantidos, inclusive o regime prisional integralmente fechado, tem-se a matéria por tacitamente apreciada.

Ultrapassada a questão, no mérito, a impetração merece acolhida.

Com efeito, a controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM em relação ao Paciente ALEX APARECIDO FAGUNDES LOURENÇO para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.166 - SP (2006/0236772-5) (4854)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANA LUIZA ZIMMERMANN LOPES SIMÕES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLAVIO JUNIOR CANDIDO (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ordem concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FLAVIO JUNIOR CANDIDO, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 14.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 22/34, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36/37 opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.480 - SP (2006/0241050-2) (4855)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DJALMA NUNES DE MACEDO
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DJALMA NUNES DE MACEDO, condenado como incurso nos arts. 213 e 214 c.c. os arts. 61, inciso I, 69 e 225, § 1.º, todos do Código Penal, às penas de 14 anos de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de revisão criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 17/18.

Foram prestadas as informações da autoridade impetrada às fls. 28/29, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52/53, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar os acórdãos proferidos pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.724 - MS (2006/0244700-7) (4856)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : GASTÃO BATISTA TAMBARA E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUCIANO ANTÔNIO COLET PINTO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUCIANO ANTÔNIO COLET PINTO - condenado à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão pela prática do delito tipificado no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76.

Insurgem-se os impetrantes contra acórdão proferido pela Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassando a decisão que concedeu a progressão de regime de cumprimento de pena ao paciente.

Sustentam, em síntese, que a) uma das principais finalidades da pena é a de ressocialização do infrator, o que é incompatível com o regime integralmente fechado; e b) com a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Suprema Corte, no julgamento do HC 82.959/SP, não há nenhum óbice à progressão de regime. Assim, requerem seja concedida a progressão de regime ao paciente.

Por estarem devidamente instruídos os autos, foram dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora (fl. 58).

O Ministério Público Federal, por meio do parecer exarado pela Subprocuradora-Geral da República DELZA CURVELLO ROCHA, opinou pela concessão da ordem (fls. 60/61).

Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.

Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.

Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.

Quanto aos fundamentos adotados no acórdão, no sentido de que a decisão do STF foi proferida em controle difuso, gerando efeitos apenas *inter partes* (fls. 24/27), é válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.

Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.

Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.



Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2.º, § 1.º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3.º do CPP, c/c o art. 557, § 1.º-A, do CPC, **defiro** a pretensão dos impetrantes para, afastando a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, anular o acórdão proferido no Agravo Criminal nº 2006.012414-0 e restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais que concedeu a progressão para o regime semi-aberto. Intime-se. Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.835 - SP (2006/0245331-6) (4857)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDINEY FERREIRA AGASSI

EMENTA

Vistos etc. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLAUDINEY FERREIRA AGASSI, condenado como incurso no art. 12, *caput*, c.c. o art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, às penas de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão em regime integralmente fechado, e 93 dias-multa, em face de decisão do Desembargador Relator do HC n.º 01022536.3/0-0000-000 do Quarto Grupo de Câmaras de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. É o relatório.

Decido. De início, cumpre ressaltar que, na esteira da remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, o que tem inclinado o Supremo Tribunal Federal a nem sequer conhecer do pedido (Súmula n.º 691 do STF).

O Superior Tribunal de Justiça, por outro lado, tem adotado entendimento um pouco mais flexível, admitindo impetrações dessa natureza em situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, como se verifica na espécie.

A inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90 foi recentemente, em 23 de fevereiro de 2006, nos autos do HC n.º 82.959/SP, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Assim, resta afastada a proibição legal que vedava a progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 69.958 - SP (2006/0246135-4) (4858)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDRÉA PERENCIN DE ARRUDA RIBEIRO RIOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DA SILVA LIRA
PACIENTE : EDSON ROCHIEL DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ordem concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON DA SILVA LIRA e EDSON ROCHIEL DA SILVA, presos e condenados pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 39/40.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/49 opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.216 - SP (2006/0249840-5) (4859)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLÁUDIO CAMPOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO CAMPOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR.. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ordem concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por CLÁUDIO CAMPOS, em benefício próprio, preso e condenado pela prática de crime hediondo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça paulista.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 22.

Estando os autos deficientemente instruídos, requisitou-se informações à Autoridade Impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 42/43 opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.239 - SP (2006/0250222-9) (4860)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : RUY FREIRE RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JANE ALVES DOMINGOS DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em favor de JANE ALVES DOMINGOS DE SOUZA, presa e condenada pela prática do crime de latrocínio, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça paulista.

A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 48/49.

Estando os autos devidamente instruídos as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57/58, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

Ressalte-se, por fim, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ressalvando, contudo, que competirá ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.262 - SP (2006/0250307-4) (4861)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : OLAVO DOMINGOS NOGUEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDJANE MARIA DA SILVA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ordem concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDJANE MARIA DA SILVA, presa e condenada pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.
Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 34/35.
Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 43/44 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.275 - SP (2006/0250364-4) (4862)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : EVANDRO FRANCO LIBANEO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO SOARES DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLÁUDIO SOARES DA SILVA, preso e condenado pela prática do crime de latrocínio, na forma tentada, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça paulista.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 28/29.
Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34/35, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.
Ressalte-se, por fim, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ressalvando, contudo, que competirá ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.308 - SP (2006/0250981-0) (4863)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : SILVANA HELENA DE PAULA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROGÉRIO DIAS MOREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ordem concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROGÉRIO DIAS MOREIRA, preso e condenado pela prática do crime de latrocínio, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.
Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 30/31.
Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36/37 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.369 - RS (2006/0251536-9) (4864)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JORGE IVORI DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ordem concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JORGE IVORI DA SILVA, preso e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, contra acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.
Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 41/42.
Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 49/50 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



(4865)
HABEAS CORPUS Nº 70.376 - SP (2006/0251619-0)
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : FERNANDO CÉSAR GONÇALVES PEDRINHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLITO JORGE DA SILVA
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ordem concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLITO JORGE DA SILVA, condenado pela prática dos crimes de atentado violento ao pudor e ato obsceno, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 35/36.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 59/79, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 81/82 opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados. Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4866)
HABEAS CORPUS Nº 70.610 - MG (2006/0254785-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : WELTON VIEIRA LEÃO
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JOSÉ MARIA CORRÊA (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ MARIA CORRÊA, preso e condenado pela prática do crime de latrocínio, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 43/44.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 49/50, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena.

Ressalte-se, por fim, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ressalvando, contudo, que competirá ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4867)
HABEAS CORPUS Nº 70.952 - MS (2006/0259132-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CARLOS ALEXANDRE BORDÃO E OUTRO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 20060187441 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCOS DONIZETE TREVELIN (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA. ASSOCIAÇÃO EVENTUAL PARA O TRÁFICO. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DO ART. 18, INCISO III (PARTE INICIAL), DA LEI N.º 6.368/76 REVOGADA PELA LEI 11.343/06. *ABOLITIO CRIMINIS*. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS DONIZETE TREVELIN, em face de decisão do Desembargador Relator do *Habeas Corpus* n.º 20060187441, em trâmite no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que indeferiu o pedido de liminar.

Alega o Impetrante, condenado como incurso no art. 12, c.c. o art. 18, inciso III, ambos da Lei n.º 6.368/76, constrangimento ilegal tendo em vista a imposição do regime integralmente fechado para o cumprimento da pena reclusiva, equivalente a 05 anos e 04 meses de reclusão.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos, pelo que requer, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 35/36.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada à fl. 41, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito, inclusive, cópia do acórdão que julgou o *writ* originário, prolatado posteriormente à presente impetração.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/97, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Verifica-se, por fim, que, na terceira fase de individualização da pena, o Magistrado sentenciante elevou a reprimenda em 1/3, em face da associação eventual do Paciente com os co-réus PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTÔNIO e DAVIDSON MORAIS para o tráfico de entorpecentes, nos termos do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, que assim dispõe:

"Art. 18. *As penas dos crimes definidos nesta Lei serão aumentadas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços):*
[...]

III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;" (grifei)

Nesse contexto, vislumbro hipótese de concessão de ordem de ofício, tendo em vista que a novel legislação, Lei n.º 11.343/06, revogou expressamente o disposto na Lei n.º 6.368/76, definindo novos crimes e penas, não prevendo, em nenhum momento, a incidência de majorante na hipótese de concurso eventual para a prática dos delitos nela previstos.

A propósito, confira-se a redação do art. 40 da Lei 11.343/06, *ad litteram*:

"Art. 40. *As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime."

Desse modo, uma vez que a causa especial de aumento pela associação eventual de agentes para a prática dos crimes da Lei de Tóxicos, anteriormente prevista no art. 18, inciso III (parte inicial), da Lei n.º 6.368/76, não foi mencionada na nova legislação, resta configurada, na espécie, a *abolitio criminis*, devendo, pois, ser retirada da condenação a causa especial de aumento respectiva, em observância à retroatividade da lei penal mais benéfica.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

CONCEDO, ainda, *habeas corpus* DE OFÍCIO, com fulcro no art. 203, inciso II, do RISTJ, para excluir da condenação a majorante do art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.368/76, decorrente da associação eventual para a prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Por se encontrar em idêntica situação, estendo ambas as benesses aos co-réus PAULO ALEXANDRE MUNIZ ANTÔNIO e DAVIDSON MORAIS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4868)
HABEAS CORPUS Nº 70.970 - RS (2006/0259310-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JULIANA BRUM DIAS CARDOSO
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : SAMUEL CARNEIRO CARDOSO (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ordem concedida para, cassando o acórdão proferido em sede de agravo em execução, restabelecer a sentença monocrática que deferiu a progressão de regime ao Paciente.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SAMUEL CARNEIRO CARDOSO, preso e condenado à pena de 05 anos de reclusão, em regime integral fechado, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão que deferiu a progressão de regime ao ora Paciente.

A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 12. As judiciosas informações foram prestadas às fls. 17/43, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/46 opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Na espécie, o Juízo das Execuções considerou atendidos os requisitos necessários à progressão, tanto que deferiu o pedido do Paciente, enquanto o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo em execução ministerial fundando-se, apenas, no óbice à progressão de regime contido no art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para, cassando o acórdão proferido em sede de agravo em execução, restabelecer a sentença monocrática que deferiu a progressão de regime ao Paciente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.154 - MS (2006/0261505-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUIZ DO AMARAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MARCOS ANCELMO DE OLIVEIRA (PRESO)

DESPACHO

Prestadas as informações e verificada a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, defiro a liminar, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a título precário, se por outro motivo não estiver preso, até o julgamento do mérito do *habeas corpus* originário.

Comunique-se com a urgência necessária.

Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.292 - MS (2006/0263094-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA em favor próprio, condenado como incurso no art. 12, c.c. o art. 18, inciso III, da Lei n.º 6.358/76, à pena de 04 anos de reclusão em regime integralmente fechado, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 08, ante a deficiente instrução.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada à fl. 13, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 19/20, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.468 - MS (2006/0265121-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CORNELIO FLORES
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : CORNELIO FLORES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por CORNÉLIO FLORES em favor próprio, condenado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, ao cumprimento de pena em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 46/47.

Foram prestadas as informações pela autoridade impetrada à fl. 24, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 32/33, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.474 - MS (2006/0265175-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : VALTER PARRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALTER PARRA, condenado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 03 anos de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 48/49.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/57, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.

Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.532 - MS (2006/0265853-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUCIANA DA SILVA LEONE (PRESO)



EMENTA
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANA DA SILVA LEONE, condenada como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 44/45.

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52/53, opinando pela concessão da ordem. Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida. A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas. Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício**.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.624 - MS (2006/0266922-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ERICO PORTILHO PAIVA
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : ERICO PORTILHO PAIVA (PRESO)

EMENTA
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por ERICO PORTILHO PAIVA em favor próprio, condenado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 08 anos de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Alega o Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 12/13.
Foram prestadas as informações à fl. 18, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 23/24, opinando pela concessão da ordem. Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida. A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas. Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício**.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.746 - MS (2006/0268401-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARTIMILIANO SENTURIÃO

EMENTA
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARTIMILIANO SENTURIÃO, condenado pela prática de crime de tráfico ilícito de substancia entorpecente, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 30/31.
Foram prestadas as informações da autoridade impetrada à fl. 38, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 46/47, opinando pela concessão da ordem. Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida. A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas. Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício**.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 71.880 - MS (2006/0269525-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : SUELEN ALVES DE OLIVEIRA (PRESA)

EMENTA
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÔBICE AFASTADO. PEDIDO DE PROGRESSÃO QUE DEVERÁ SER EXAMINADO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SUELEN ALVES DE OLIVEIRA, condenado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, à pena de 03 anos de reclusão em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Alega a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 57/58.
Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/66, opinando pela concessão da ordem. Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida. A controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi recentemente apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas. Ressalte-se, por fim, que foi afastada, tão-somente, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, com a ressalva de **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício**.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao juízo das execuções criminais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 72.208 - SP (2006/0272620-5)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VALDIR ALBINO DOS SANTOS

EMENTA
HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ordem concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VALDIR ALBINO DOS SANTOS, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou parcialmente o provimento ao apelo interposto pela defesa.

A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 57/58.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 65/66 opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4878)

HABEAS CORPUS Nº 72.216 - SP (2006/0272725-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AILTON IVO DO NASCIMENTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ordem concedida, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AILTON IVO DO NASCIMENTO, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso de apelação ministerial.

A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.

Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 29/30.

Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 38/39 opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressaltado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 72.317 - MG (2006/0273726-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : HAYLSON DE SOUZA PINEL
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LENIO MAGNO PIMENTEL BARBOSA (PRESO)

DESPACHO

Tendo sido trazido aos autos a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido (petição de n.º 14420), passo ao exame da liminar.

O impetrante pretende a soltura de LENIO MAGNO PIMENTEL BARBOSA, preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado.

Presentes os requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, defiro a liminar, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a título precário, se por outro motivo não estiver preso, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

Comunique-se com a urgência necessária.

Juntadas as informações, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2006.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4880)

HABEAS CORPUS Nº 72.563 - RJ (2006/0275425-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : TÂNIA MARIA PALOPOLI DOS SANTOS
IMPETRADO : OITAVA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : LEANDRO RODRIGUES BOLAES MONICA (PRESO)

DECISÃO

Tendo em vista o pedido formulado pela petição de n.º 00012717, homologo a desistência do feito, nos termos do artigo 34, inciso IX, do Regimento Interno desta Corte.

Arquive-se com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4881)

HABEAS CORPUS Nº 74.187 - GO (2007/0004372-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLODOALDO SANTOS SERVATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JORGE MOREIRA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JORGE MOREIRA COSTA, preso e condenado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 288, *caput*, 293, inciso V, 294, c.c. os arts. 29 e 71, todos do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos autos do HC n.º 2006.02.779.930.

O Impetrante alega, em suma, *"que a questão debatida no HC n.º 2006.02.779.930 era única e exclusivamente questão objetiva, isto é, buscava a concessão de ordem de Habeas Corpus e conseqüente expedição de Alvará de Soltura por estar sofrendo constrangimento ilegal verificado na demora ao envio dos autos da Comarca de Itumbiara (GO) para o TJGO vez que houve sentença e interposição de Recurso de Apelação"* (fl. 04).

O Tribunal de origem houve por bem denegar a ordem postulada nos termos da seguinte ementa:

"EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DO RECURSO. DILIGÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

Sobre não ser o Habeas Corpus meio idôneo para agilizar a processualização de recurso apelatório, sobrevivendo sentença condenatória do réu, que permaneceu preso durante a instrução processual, não há falar em constrangimento ilegal à sua liberdade, ante eventual demora no julgamento do recurso interposto, porque, a despeito da necessidade de realização de diligências imprescindíveis à apreciação da insurgência e da complexidade do processo, não se encontra custodiado por tempo superior ao que seria razoável, em face da pena privativa de liberdade fixada na decisão recorrida. ORDEM DENEGADA." (fl. 111)

Sustenta, ainda, que não estão presentes os pressupostos para a manutenção da custódia preventiva.

Requer, assim, liminarmente, seja determinada a *"expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, conforme argumentos declinados no tópico específico, a favor do Paciente, vez que presentes o fumus boni iuris, verificado principalmente nas arbitrariedades praticadas, entre elas o TRANSCURSO TEMPORAL EXCESSIVO, ocasionado por atos processuais errôneos praticados pelo Juiz da Comarca de Itumbiara (GO) e por outros serventuários da Justiça Goiana conforme exposto em tópico específico acima e comprovado pelos documentos juntados"* (fl. 18).

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face da complexidade da tese defendida pelo Impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4882)

HABEAS CORPUS Nº 74.827 - SP (2007/0009809-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : HÉLIO DA SILVA SANCHES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMOEL MANSARO ORTEGA (PRESO)

DESPACHO

Presentes os requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, defiro a liminar, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a título precário, se por outro motivo não estiver preso, até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

Comunique-se com a urgência necessária.

Solicitem-se as informações à Autoridade apontada como coatora.

Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4883)

HABEAS CORPUS Nº 74.956 - RS (2007/0011031-6)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROSÂNGELA CÁSSIA DE OLIVEIRA (PRESA)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4884)

HABEAS CORPUS Nº 75.177 - MS (2007/0012345-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : HENOCK CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOÃO JOSÉ BATISTA LUCAS

DESPACHO

Presentes os requisitos, defiro a liminar **apenas** para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Comunique-se com a urgência necessária.

Devidamente instruído o feito, com a cópia da sentença e do acórdão impugnado, dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



(4885)
HABEAS CORPUS Nº 75.261 - RS (2007/0012938-0)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ELIANDRO TRUCCOLO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSEMAR ALBUQUERQUE (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSEMAR ALBUQUERQUE, denunciado como incurso nas sanções do art. 299, 157, § 2º, I, II, IV e V, 158 e 344, rodos do Código Penal.
Aduz a defesa não estarem presentes os motivos ensejadores da segregação cautelar.
A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4886)
HABEAS CORPUS Nº 75.410 - MG (2007/0014201-1)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : EUGÊNIO PEREIRA LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : JACKSON LEANDRO DUARTE SILVA (PRESO)
DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4887)
HABEAS CORPUS Nº 75.425 - PR (2007/0014377-7)
RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ANDERSON CÂNDIDO DE SALES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ANDERSON CÂNDIDO DE SALES
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado por ANDERSON CÂNDIDO DE SALES em favor próprio, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4888)
HABEAS CORPUS Nº 75.440 - SP (2007/0014444-7)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ANTÔNIO APARECIDO PASCOTTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAIMUNDO TASSI (PRESO)
DECISÃO

1. Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.
Assim o entendimento do Pretório Excelso: HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, 1ª **Turma**, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJU de 08/05/98; **STF**, HC 79.748/RJ, 2ª **Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 23/06/2000.

Da mesma forma, nesta Corte: HC 43606/PB, 6ª **Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, 5ª **Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; 6ª **Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; 5ª **Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 14.03.2005.
A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* (**Súmula nº 691/STF**).
2. **Denego, pois, a pretensão liminar.**
3. Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
4. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4889)
HABEAS CORPUS Nº 75.507 - SP (2007/0015090-9)
RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ISMAEL CAITANO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIANDRO DOMINGOS (PRESO)
Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 74956**
Índice (**4883**)

(4890)
HABEAS CORPUS Nº 75.579 - SP (2007/0015529-0)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JOSÉ SIERRA NOGUEIRA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO JERÔNIMO DO AMARAL (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ROBERTO JERÔNIMO DO AMARAL, condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76 (Apelação nº 885.160.3/5-00).
Pretende o impetrante afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada.
Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006).
Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.
Intime-se.
Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4891)
HABEAS CORPUS Nº 75.581 - SP (2007/0015535-3)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : JULIANO VIGILATO GUIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AMAURY DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de AMAURY DA SILVA, condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal.
Insurge-se o impetrante contra decisão liminar em mandado de segurança, que concedeu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, impossibilitando a progressão, deferida pelo Juízo das Execuções, do paciente ao regime semi-aberto.
Sustenta, em síntese, a) ilegalidade na decisão, por ausência de legitimidade do Ministério Público para interposição de mandado de segurança; e b) contrariedade ao art. 197 da Lei de Execuções Penais, que expressamente dispõe que o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo.

Requer, assim, a concessão de liminar e, no mérito, sua confirmação para cassar a decisão impugnada, restabelecendo a progressão de regime deferida ao paciente.
A pretensão do impetrante encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, que firmou entendimento no sentido de não ser possível o uso da via do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a agravo em execução (HC 34.575/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/10/2004, p. 308; HC 32.088/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 7/6/2004, p. 252; HC 23.852/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 5/4/2004, p. 328).
Por essa razão, **defiro** o pedido liminar para **suspender** os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1.046.115.3/4, impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até o julgamento do mérito deste *writ*.
Intime-se.
Comunique-se ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais e ao relator da referida ação mandamental no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetendo cópia desta decisão.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Cumpra-se.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4892)
HABEAS CORPUS Nº 75.589 - SP (2007/0015549-1)
RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS GARCIA DA SILVA (PRESO)
DESPACHO

Diante da insuficiência de instrução do *writ*, que não vem acompanhado dos documentos comprobatórios de suas alegações, indefiro a liminar.
Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.
Após prestadas, à Subprocuradoria-Geral da República, para parecer.
Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4893)
HABEAS CORPUS Nº 75.630 - SP (2007/0015740-1)
RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : VALDEMIR EDUARDO NEVES E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCELO JOSÉ MARCONDES (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO JOSÉ MARCONDES, preso em flagrante e denunciado pela prática dos delitos previstos nos arts. 12, *caput*, e 14, ambos da Lei 6.368/76, bem como no art. 12 da Lei 10.826/03, todos na forma do art. 69 do CP.
Sustentam os impetrantes a ocorrência de nulidade consistente na adoção do rito procedimental previsto pela Lei 10.409/02, ao argumento de que a referida lei, "em face do veto presidencial, tornou-se inócua" (fl. 3); bem como de excesso de prazo para a formação da culpa, visto que o paciente se encontra preso a 228 dias sem que tenha sido encerrada a instrução criminal.
Requerem, por esses motivos, a expedição de alvará de soltura ao paciente em razão do constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução criminal.
A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.
De fato, não vislumbro a plausibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a Lei 10.409/02 passou a disciplinar o rito procedimental aplicável aos delitos previstos pela Lei 6.368/76. Nesse sentido, dentre outros, o seguinte precedente: HC 66.967/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 11/12/2006.
Assim sendo, não verifico, nesse juízo de cognição sumária, nulidade a macular o processo a que responde o paciente pela prática do delito de tráfico de entorpecentes em associação.
Por fim, quanto à alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal, cumpre-me destacar que "o lapso temporal para a formação da conclusão do processo criminal submete-se ao princípio da razoabilidade, não constituindo uma simples soma dos prazos processuais" (HC 50.490/CE, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 18/12/2006).

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar. Intime-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora acerca da fase em que se encontra a Ação Penal nº 626/2006, em tramitação na 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí/SP.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.647 - SP (2007/0016083-0)

(4894)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : CAROLINA QUAGGIO VIEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EZEQUIEL LUIZ CARDOSO (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).

É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.

Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.

Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

Comunique-se com urgência.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.656 - RJ (2007/0016191-6)

(4895)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : C R C (INTERNADO)

DECISÃO

Alega o impetrante, em suma, que a medida de internação só pode ser imposta nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, nas quais não se enquadra o ato infracional imputado ao paciente.

Decido.

A medida sócio-educativa de internação impõe-se nas hipóteses **taxativamente** arroladas no art. 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim redigido:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada."

Nesse rol não se enquadra o ato infracional imputado ao paciente. Nesse sentido: HC 17374/SP, 5ª **Turma**, de minha relatoria, DJU de 29/10/2001.

Sendo assim, **defiro parcialmente a liminar** para que o paciente seja imediatamente submetido a medida sócio-educativa diversa da internação, a critério do MM. Magistrado de primeiro grau, até o julgamento do presentes **habeas corpus**.

Solicitem-se, com urgência, informações pormenorizadas e atualizadas à egrégia Corte apontada como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.674 - RS (2007/0016275-0)

(4896)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ANDERSON JAIR PEREIRA BRAGA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON JAIR PEREIRA BRAGA, condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei 6.368/76.

Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento a agravo na execução interposto pelo Ministério Público para cassar a decisão do Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Porto Taquara/RS que deferira ao paciente progressão para o regime prisional semi-aberto (Agravo na Execução nº 7.001.715.052-5).

Sustenta que a jurisprudência tem entendido que "o deferimento de progressão de regime não há mais de ser precedido de exame criminológico, ante a alteração promovida pela Lei 10.792/2003, no art. 112 da Lei de Execuções Penais".

Requer o deferimento do pedido liminar para determinar que o paciente aguarde o julgamento do *writ* em regime semi-aberto e, no mérito, a concessão da ordem para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo-se a decisão que deferira ao paciente progressão para o regime prisional semi-aberto.

Sumariamente relatado, passo a decidir.

Na hipótese, após as avaliações da equipe de serviço social e de psicologia, o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Porto Taquara/RS, deferiu a progressão de regime prisional, deixando de acolher os pareceres técnicos pelos seguintes fundamentos (fls. 31/32):

Conforme cálculo da fl. 34, o apenado já atingiu 1/6 da pena, requisito objetivo para o benefício.

Ademais, ostenta bom comportamento carcerário, não registrando falta disciplinar. E, embora o parecer da Assistente Social tenha sido emitido indicando ser precoce a concessão da progressão, o certo é que a lei não exige a análise das técnicas para o benefício, o qual não pode ser negado. Importante, contudo, que o apenado realize a acompanhamento no grupo AA, que atua na casa prisional, bem como que inicie atividade laboral, devendo ser incluído no PAC da Prefeitura.

.....
Já no que tange ao requisito subjetivo, efetivamente existe e está sendo definido no mesmo art. 112 da LEP, como apresentação de bom comportamento carcerário. E muito já se discutiu sobre a necessidade de laudos adotados anteriormente à Lei 10.792/2003 e na época firmei posicionamento no sentido de que a lei não exigia mais o exame criminológico e o parecer da Comissão Técnica de Classificação, tanto que o parágrafo único do citado dispositivo foi expressamente revogado. Assim, basta analisar a conduta carcerária do preso, até mesmo porque - ao contrário do que vem sendo veiculado de modo equivocado nos meios de comunicação - progressão de regime não é liberdade, apenas abrandamento da pena, sujeita a requisitos.

Cumpra questionar, ainda, o que é mais árduo: pretender ressocializar aquele indivíduo que permanece mais ou que fica menos tempo ao lado de outros 10 a 12 em uma pequena cela, sem trabalho externo, atividade educacional e em contato permanente com a massa carcerária oriunda de outras casas prisionais?

Pelo exposto, DEFIRO a progressão para o regime semi-aberto. Determino, ainda, a inclusão do apenado no grupo AA, bem como no trabalho externo desenvolvido junto à Prefeitura de Taquara.

Assim sendo, não obstante o Supremo Tribunal Federal (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006) tenha firmado a orientação de que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada", o que se aplica aos demais pareceres técnicos de equipes multidisciplinares, o magistrado não se vincula às conclusões.

Diante dessas considerações, entendo presente a plausibilidade jurídica do pedido a ensejar o deferimento do pedido liminar, tendo em vista que o magistrado, fundamentando a sua decisão contrariamente aos laudos, entendeu por bem deferir a progressão para o regime semi-aberto, mediante as condições de inclusão do apenado no grupo AA, bem como no trabalho externo desenvolvido junto à Prefeitura de Taquara.

Por outro lado, é evidente o perigo de dano de difícil reparação consistente na permanência do paciente em regime prisional mais gravoso enquanto aguarda o julgamento do mérito da impetração pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para suspender a eficácia do acórdão ora atacado, até o julgamento do mérito deste *writ*.

Intime-se.

Comunique-se a autoridade apontada como coatora, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Porto Taquara/RS.

Devidamente instruídos, dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4897)

HABEAS CORPUS Nº 75.679 - RS (2007/0016386-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ÁRIMA DA CUNHA PIRES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FÁBIO DOS SANTOS PICOLI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. IMPETRAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS NÃO JUNTADOS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.800/99. PRECEDENTES.

1. Não se conhece de *habeas corpus* impetrado via *fac-símile* quando o Impetrante sequer se preocupa em juntar os originais, descumprindo o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/1999. Precedentes.

2. Petição liminarmente indeferida.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ÁRIMA DA CUNHA PIRES, em favor de FÁBIO DOS SANTOS PICOLI, preso em flagrante delito, em 06 de setembro de 2006, e denunciado pela prática, em tese, do crime de tentativa de homicídio qualificado, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

A Impetrante alega, em suma, que a decisão judicial indeferitória do benefício de liberdade provisória é carente de fundamentação legal, pois, a teor do disposto no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não demonstrou a existência dos requisitos autorizativos da custódia cautelar. Requer, assim, liminarmente, a concessão da indigitada benesse e, no mérito, a confirmação em definitivo da ordem ora postulada.

Relatei. Decido.

Consoante se infere dos autos, a presente impetração não merece ter seguimento, pois, apresentada petição inicial por *fac-símile*, não foi cumprido o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 9.800/99, que assim dispõe:

"Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material."

A petição inicial foi apresentada no protocolo do Superior Tribunal de Justiça, via *fac-símile*, no dia 30 de janeiro de 2007, não tendo havido, contudo, até o dia 06 de 07 de fevereiro de 2007, consoante certidão de fl. 123, a juntada dos originais da impetração, não sendo observado, assim, as regras da legislação que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais.

Nesse sentido:

"Ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO ORIGINAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.800/99. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

1. Não se conhece de habeas corpus impetrado via fac-símile quando o impetrante não apresenta, tempestivamente, o original, descumprindo o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/1999.

2. Ordem não conhecida." (HC n.º 43.374/ES, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005)

"Ementa: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DE ORIGINAIS. INADMISSIBILIDADE.

Não obstante reconhecer a natureza constitucional do habeas corpus, com a celeridade e inexistência de maiores rigores de seu procedimento, afigura-se omissão intransponível a interposição via fac-símile sem a oportuna juntada dos originais, pois a autenticidade da autoria não pode ser comprovada, bem como a iminente dissipação dos dizeres nele constantes impede uma confrontação futura.

Ordem não conhecida." (HC n.º 37.004/SP, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 16/11/2004)

Ante o exposto, em consonância ao disposto no artigo 34, inc. XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGO SEGUIMENTO ao presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.725 - SP (2007/0016794-0)

(4898)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : NÁDIA VITÓRIA SCHURKIM E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO TARANTELLI BARSOTTI (PRESO)



DECISÃO	
Vistos, etc. Trata-se de <i>habeas corpus</i> , substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de BRUNO TARANTELLI BARSOTTI, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. Relatei. Decido. A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal <i>a quo</i> que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária. Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis. Estando os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da Autoridade Impetrada. Ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2007.	
MINISTRA LAURITA VAZ Relatora	
(4899)	
HABEAS CORPUS Nº 75.730 - SP (2007/0016814-1)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : CLARINDO MORGON IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ANDRADINA - SP PACIENTE : CLARINDO MORGON (PRESO)	
DECISÃO	
Trata-se de <i>habeas corpus</i> , impetrado por Clarindo Morgon, em benefício próprio, apontando como autoridade coatora o em. Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Criminais de Andradina - São Paulo. De plano se percebe a incompetência desta Corte para o apreço deste <i>writ</i> , uma vez este deveria ter sido impetrado perante a autoridade hierarquicamente superior àquela de onde provém o alegado constrangimento ilegal. Nesse sentido: HC 27200/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 29/09/2003; HC 22512/SP, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003; HC 4390/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 24/06/96. Diante do exposto, exsurgindo-se a incompetência desta Corte, a teor do disposto no art. 105 da Carta Magna, não conheço do <i>writ</i> (RISTJ, art. 34, XVIII). Remetam-se os autos ao e. Tribunal <i>a quo</i> . Publique-se. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO FELIX FISCHER Relator	
(4900)	
HABEAS CORPUS Nº 75.737 - SP (2007/0016849-3)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : AUGUSTO BELLO ZORZI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : THIAGO SANTOS DE LIMA Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 74956 Índice (4883)	
(4901)	
HABEAS CORPUS Nº 75.740 - SP (2007/0016862-2)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : JORGE JESUS DE OLIVEIRA (PRESO)	

DECISÃO	
Busca-se no presente <i>writ</i> , em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo. Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, a saber, fumus boni iuris (plausibilidade do direito alegado) e periculum in mora (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial). É que o Plenário do Pretório Excelso , no julgamento do HC 82.959 , concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional. Assim, concedo a liminar a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime. Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República. Comunique-se com urgência. P. e I. Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO FELIX FISCHER Relator	
(4902)	
HABEAS CORPUS Nº 75.746 - SP (2007/0016874-7)	
RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA IMPETRANTE : PATRÍCIA SIMEONATO - DEFENSORA PÚBLICA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARCELO MARCELINO DE SOUZA (PRESO)	
DECISÃO	
Trata-se de <i>habeas corpus</i> impetrado em favor de MARCELO MARCELINO DE SOUZA, condenado às penas de a) 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 12, <i>caput</i> , da Lei 6.368/76, e b) 1 (um) ano e 2 (dois) meses, em regime inicial semi-aberto, pela prática da conduta descrita no art. 10, <i>caput</i> , da Lei 9.437/97, na forma do art. 69 do Código Penal (Apelação nº 876.484.3/2). Requer a impetrante o afastamento do óbice à execução progressiva da pena aplicada. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena. Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os <i>habeas corpus</i> com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator. Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, defiro a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena do paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado. Intime-se. Comunique-se à Presidência do Tribunal <i>a quo</i> , que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.	
MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Relator	
(4903)	
HABEAS CORPUS Nº 75.761 - GO (2007/0017043-4)	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ARRÆS MENEZES IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PACIENTE : JOSÉ CARLOS SANTOS (PRESO)	
DESPACHO	
Trata-se de <i>habeas corpus</i> , substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de JOSÉ CARLOS SANTOS, visando à fixação do regime prisional aberto para o cumprimento da pena a ele imposta pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. Na presente impetração, reitera-se, já em sede de liminar, o pleito originário, pugnando-se pela soltura do paciente.	

Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, eis que o quantum da reprimenda imposta ao acusado não autorizam, de pronto, a fixação do regime mais brando. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se as informações ao Tribunal <i>a quo</i> . Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO GILSON DIPP Relator	
(4904)	
HABEAS CORPUS Nº 75.763 - RS (2007/0017071-3)	
RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP IMPETRANTE : ADEMIR COSTA CAMPANA E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PACIENTE : FERNANDO RENATO BOES (PRESO) PACIENTE : SELSON LUCAS DE OLIVEIRA (PRESO)	
DESPACHO	
Trata-se de <i>habeas corpus</i> , substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de FERNANDO RENATO BOES e SELSON LUCAS DE OLIVEIRA, visando à revogação da custódia preventiva contra eles decretada. Os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime de latrocínio, tendo sido decretada a sua prisão preventiva para garantia da ordem pública. Inconformada, a defesa impetrou <i>habeas corpus</i> perante o Tribunal <i>a quo</i> , tendo sido denegada a ordem, nos termos da ementa de fl. 80. Daí a presente impetração, por meio da qual se reitera, já em sede de liminar, o pleito de soltura dos pacientes, em razão da apontada ausência de fundamentos para a custódia e do suposto excesso de prazo na formação da culpa. Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, pois os argumentos orientadas a combater o decreto prisional não se encontram livres de controvérsias, além de que, pelo andamento da ação penal, não se verifica, em princípio, constrangimento ilegal. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se as informações ao Tribunal <i>a quo</i> . Após prestadas, dê-se vista ao MPF. Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.	
MINISTRO GILSON DIPP Relator	
(4905)	
HABEAS CORPUS Nº 75.766 - SP (2007/0017197-4)	
RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER IMPETRANTE : MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : ED CARLOS DA SILVA (PRESO) Idêntico ao HABEAS CORPUS Nº 75440 Índice (4888)	
(4906)	
HABEAS CORPUS Nº 75.805 - SP (2007/0017597-7)	
RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ IMPETRANTE : PATRICIA LEIKA SAKAI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO PACIENTE : MARIA APARECIDA DA SILVA (PRESA)	
DECISÃO	
Vistos etc. Trata-se <i>habeas corpus</i> , com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA APARECIDA DA SILVA, presa e condenada à pena de 04 anos de reclusão, em regime integral fechado, pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. A Impetrante busca, com o presente <i>writ</i> , liminarmente, o afastamento do óbice imposto pelo art. 1º, § 2º, da Lei n. 8.072/90, assegurando-se à Paciente a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, ou, subsidiariamente, à progressão de regime prisional. Relatei. Decido. De início, cumpre asseverar que a inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários. Quanto ao pedido de substituição da pena, tenho que a sua análise requer um exame mais aprofundado, razão pela qual deve ser apreciado pelo órgão colegiado, no momento oportuno.	



Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar tão-somente para afastar o óbice contido no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e na sentença condenatória, que negava ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária. Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis. Estando os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da Autoridade Impetrada. Ouça-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.826 - SP (2007/0017663-5) (4907)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIAS VENANCIO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELIAS VENANCIO DOS SANTOS, condenado à pena de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 157, § 3º, c/c o art. 61, II, *d e h*, ambos do Código Penal (Processo nº 408/98). Em revisão criminal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a condenação, mantendo o regime de cumprimento de pena imposto (Revisão Criminal nº 430.944.3/0-00). Pretende a impetrante afastar o óbice à execução progressiva da pena aplicada. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena. Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator (HC 86.224/DF, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJ de 17/3/2006). Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por questão de disciplina judiciária. Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado. Intime-se. Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.868 - SP (2007/0017780-0) (4908)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ANGELO DI BELLA NETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIEZER ALBANEZ LISBOA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ELIEZER ALBANEZ LISBOA. Insurge-se o impetrante contra decisão liminar em mandado de segurança, que concedeu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, impossibilitando a progressão do paciente de regime, conforme deferida pelo Juízo das Execuções. Sustenta, em síntese, (a) divergência com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do HC 82.959, declarou a inconstitucionalidade do dispositivo legal que vedava a progressão de regime aos crimes hediondos; (b) ilegalidade na decisão, por ausência de legitimidade do Ministério Público para interposição de mandado de segurança; e (c) contrariedade ao art. 197 da Lei de Execuções Penais, que expressamente dispõe que o recurso de agravo em execução não possui efeito suspensivo. Requer, assim, a concessão de liminar e, no mérito, sua confirmação para cassar a decisão impugnada, restabelecendo a progressão de regime deferida ao paciente.

A pretensão do impetrante encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, que firmou entendimento no sentido de não ser possível o uso da via do mandado de segurança para emprestar efeito suspensivo a agravo em execução (HC 34.575/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 18/10/2004, p. 308; HC 32.088/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 7/6/2004, p. 252; HC 23.852/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 5/4/2004, p. 328). Por essa razão, **defiro** o pedido liminar para **suspender** os efeitos da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1.005.976.3/2-00, impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até o julgamento do mérito deste *writ*. Intime-se. Comunique-se ao Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais e ao relator da referida ação mandamental no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetendo cópia desta decisão. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Cumpra-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.920 - SP (2007/0018333-5) (4909)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : ISABELLE MARIA VERZA DE CASTRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : J L (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de menor, internado pela prática de ato infracional análogo à conduta prevista no art. 159, § 1º, do Código Penal. Insurge-se a impetrante acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação interposta pelo paciente (APC 124.738.0/2). Sustenta que a aplicação de medida socioeducativa de internação a adolescente primário, ainda que se trate de ato infracional cometido com o emprego de violência a pessoa, fere o princípio inscrito no art. 227, § 3º, inciso V, da CF, que prevê a excepcionalidade da aplicação de medida privativa de liberdade em razão da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. Requer o deferimento do pedido liminar para que o adolescente seja inserido em medida diversa da internação, até o julgamento do mérito do presente *writ*. Relatado, passo a decidir. De início, analisando a decisão que julgou procedente a representação para aplicar ao paciente a medida de internação (fls. 11/16), observa-se a existência de flagrante ilegalidade, a qual merece ser sanada de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, quando do julgamento do mérito do presente *writ*. Tal ilegalidade remete à audiência de apresentação e consistiu na dispensa de dilação probatória pelo Juízo, ante a confissão do adolescente e a desistência das partes quanto à produção de outras provas. Sobre o tema, este Tribunal já decidiu, por diversas vezes, que a confissão da prática de ato infracional por adolescente em audiência de apresentação, mesmo havendo desistência expressa das partes na produção de outras provas, por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não autoriza a prolação da sentença antecipadamente, com imposição da medida socioeducativa de internação, sob pena de violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Pelo exposto, **defiro** o pedido liminar para que o paciente seja colocado em liberdade assistida, até o julgamento do mérito desta impetração. Intime-se. Comunique-se à autoridade apontada como coatora (Apelação nº 124.738.0/2) e ao Juízo do Departamento de Execuções da Infância e Juventude da Capital/SP (Processo nº 69540/01). Devidamente instruídos, com a cópia do acórdão impugnado (fls. 41/46) e da sentença (fls. 11/15), dispense as informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem-me conclusos. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.944 - MS (2007/0018439-4) (4910)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : PATRÍCIA NARLA MATIAS COSTA (PRESA)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PATRÍCIA NARLA MATIAS COSTA, condenada pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, em regime integralmente fechado, visando ao reconhecimento do direito ao benefício da progressão de regime prisional.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo. Explicitou, ainda, a Suprema Corte, que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas na data acima referida, além de que caberá ao Magistrado competente a apreciação, caso a caso, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão de regime prisional. Diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem, liminarmente, para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. Comunique-se com a urgência necessária. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.005 - MS (2007/0018962-5) (4911)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LUIZ VILHALBA BENITEZ (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LUIZ VILHALBA BENITEZ - condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 12, *caput*, da Lei 6.368/76. Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que denegou a ordem originariamente impetrada (HC 2006.18911-5). Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente. Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena. Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator. Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária. Quanto aos fundamentos adotados no acórdão, no sentido de que a decisão do STF foi proferida em controle difuso, gerando efeitos apenas *inter partes* (fls. 43/45), é válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:

Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos): DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006. Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros. Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.



Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incomprensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.

Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.

Intime-se.
Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente. Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.050 - SP (2007/0019328-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : THIAGO CAMARGO GARCIA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JORGE DA SILVA
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JORGE DA SILVA, preso e condenado pela prática do crime de estupro, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2º, § 1º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional. Relatei. Decido.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido nos dispositivos da sentença condenatória e no acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.

Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.

Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.065 - DF (2007/0019448-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : PAULO CESAR SALES DOS SANTOS
DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ESEQUIEL SANTOS MOREIRA, em favor de PAULO CESAR SALES DOS SANTOS, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Infere-se dos autos que o paciente foi, inicialmente, condenado, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime de tentativa de roubo. Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação criminal, o qual restou, ao final, provido para, reformando a sentença, condenar, à pena de 04 (quatro) anos, o paciente pela prática do crime de roubo, mantido, contudo, o regime aberto.

O Impetrante alega, em suma, que o acórdão impugnado merece ser anulado, pois, consoante se observa do conjunto probatório, o delito não foi consumado, devendo-se, portanto, como requer liminarmente e no mérito, ser restabelecida a sentença condenatória.

Relatei. Decido.

Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Estando os autos devidamente instruídos, dispense as informações da Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.089 - MS (2007/0019839-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : GILDASIO GOMES DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MAXIMIANO BRAZ DE MENEZES (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MAXIMIANO BRAZ DE MENEZES, condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, em regime integralmente fechado, visando ao reconhecimento do direito ao benefício da progressão de regime prisional.

Na sessão de julgamento do dia 23 de fevereiro de 2006, o Pleno do STF, por maioria, deferiu o pedido formulado no *habeas corpus* n.º 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, que trata da obrigatoriedade do cumprimento de pena em regime integralmente fechado para os condenados pela prática de crime hediondo.

Explicitou, ainda, a Suprema Corte, que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará consequências jurídicas com relação às penas já extintas na data acima referida, além de que caberá ao Magistrado competente a apreciação, caso a caso, dos requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão de regime prisional.

Diante da nova orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, que ora acolho, concedo a ordem, liminarmente, para afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 e reconhecer o direito do paciente ao pleito do benefício da progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei.

Comunique-se com a urgência necessária.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.123 - RS (2007/0020266-3)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : FLÁVIO LUÍS ALGARVE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : EVERTON ANDRÉ VARGAS PACHECO (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público em desfavor de EVERTON ANDRÉ VARGAS PACHECO, para cassar a decisão monocrática que concedeu ao paciente o benefício da progressão de regime prisional, eis que não realizado o exame criminológico.

Na presente impetração, requer-se, já em sede de liminar, o restabelecimento do *decisum* do Juízo singular, em observância ao art. 112 da LEP, com a nova redação da Lei 10.762/2003.

Entretanto, a matéria não se encontra livre de controvérsias no âmbito da jurisprudência desta Corte e do STF, motivo pelo qual não se verifica a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento da medida urgente.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.190 - SP (2007/0020941-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO
DESPACHO

Presentes os requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, defiro a liminar para suspender o curso do processo criminal instaurado contra o paciente até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*.

Comunique-se com a urgência necessária.

Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.325 - RS (2007/0022213-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUCIANO DA SILVEIRA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUCIANO DA SILVEIRA, condenado à pena de 18 (dezoito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, como incurso nos arts. 121, *caput*, e 121, *caput*, c/c 14, inciso II, ambos c/c o art. 29, todos do Código Penal.

Insurgem-se os impetrantes contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público para aumentar a pena imposta ao paciente para o patamar acima referido (ACR 7.001.180.692-4).

Requerem o deferimento do pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão impugnado e, no mérito, a concessão da ordem para declarar a sua nulidade, no que tange à dosimetria da pena, restabelecendo-se a sentença condenatória.

Verifica-se que a matéria debatida no presente *writ* já foi submetida ao exame desta Corte, por meio do *Habeas Corpus* nº 59.073/RS, o qual se encontra concluso para julgamento.

Portanto, evidenciado que o pedido desta impetração, restabelecimento da sentença condenatória, no tocante à dosimetria da pena, tem objeto idêntico ao de outro *habeas corpus* anteriormente impetrado perante esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração, conforme pacífico magistério jurisprudencial (HC 35.579/PE, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 9/2/2005, p. 207; HC 34.685/SP, de minha autoria, DJ de 1º/2/2005, p. 585; HC 36.547/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18/10/2004, p. 317, dentre inúmeros outros).

Pelo exposto, com base nos arts. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** a petição inicial deste *habeas corpus*.

Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.329 - PE (2007/0022312-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : CARLA VANCINI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JORGE DA SILVA PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JORGE DA SILVA PEREIRA, preso em flagrante e denunciado pela prática de extorsão qualificada (art. 158, § 1º, do CP).

Insurge-se a impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 146841-9), no qual buscava a liberdade provisória do paciente, fundada no excesso de prazo e na ausência de fundamentação para sua segregação cautelar.

O Tribunal *a quo* entendeu estar a decisão denegatória da liberdade provisória devidamente fundamentada, bem como já haver sido encerrada a instrução, fazendo incidir na espécie, o enunciado nº 52 da Súmula do STJ.

Insiste, agora, na ausência de fundamentação da prisão cautelar do paciente.

Pugna, liminarmente, pela concessão da liberdade provisória e, no mérito, por sua confirmação.

Sumariamente relatado. Decido.

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de

mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no writ não cabe medida satisfativa antecipada". (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001)

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de habeas corpus, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

No caso, não verifico a plausibilidade jurídica do pedido, . Pelo exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Oportunamente, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.353 - PE (2007/0022547-2)

(4919)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : MARCONDE FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO : SÉRGIO MENEZES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : MARCONDE FERREIRA DE BRITO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCONDE FERREIRA DE BRITO, soldado da Polícia Militar de Pernambuco, preso em flagrante pela prática do crime de concussão e formação de quadrilha, por ter exigido vantagem indevida (R\$ 3000,00) da vítima JOSÉ RUBENS APARECIDO DE SIQUEIRA, para evitar instauração de inquérito policial por suspeita de prática delitiva.

Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou a ordem ao writ originário (HC 142.574-7), no qual buscava a desconstituição do decreto de prisão preventiva e o trancamento da ação penal.

O Tribunal *a quo* entendeu devidamente fundamentado o decreto prisional, bem como não ser o *habeas corpus* a via própria para examinar a atipicidade da conduta do paciente. Insiste, agora, quanto à ausência de fundamentação do decreto prisional.

Pugna, liminarmente, pela expedição de alvará de soltura e, no mérito, por sua confirmação.

Sumariamente relatado. Decido.

A concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.

Não fora isso, a pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando o seu deferimento, sob pena de implicar a antecipação da prestação jurisdicional a ser submetida à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

De mais a mais, não vislumbro a plausibilidade jurídica do pedido, pois, colhe-se do decreto prisional, *verbis* (fls. 80/81):

Por mais que a criminalidade tenha se tornado comum nos dias atuais, o que é de todo lamentável, o crime dos autos, dada a ousadia da prática criminoso e a desfaçatez de seus autores, envergou e estarrece a toda a sociedade pernambucana.

Não é possível de tolerar que servidores públicos - três policiais civis e um policial militar - pessoas cuja missão é exatamente a de garantir a segurança pública, desvirtuem a nobre função que exercem e se associem em quadrilha para fim de cometer crimes.

Os autos mostram a prática de um gravíssimo crime, cuja execução, para o espanto de todos, teria ocorrido nas dependências da própria Delegacia de Roubos e Furtos.

O crime por si só revela sobremaneira a periculosidade de seus autores.

A propósito, não se pode perder de vista que o carro que estaca sendo usado pelos indiciados - ... - estava com uma placa que sequer faz parte do acervo da Delegacia, o que é indicativo não só de que o veículo esta sendo utilizado para fins obscuros, como também da periculosidade de seus ocupantes.

Além disso, depois de terem fugido na própria viatura da Delegacia de Roubo e Furtos - ... - os indiciados com o nítido propósito de apagar vestígios, se dera, ao trabalho de providenciar a lavagem do carro num lava-jato para somente em seguida, devolverem aquele veículo através de um policial daquela Delegacia, o que aconteceu um dia após o crime destes autos.

Os indiciados agiram e continuam a agir como se estivessem acima da lei e fora do seu alcance.

O Estado não pode simplesmente se ajoelhar diante de tudo isso.

Afinal todas essas circunstâncias mostram que a liberdade dos indiciados representa um sério perigo à segurança da sociedade, sendo certo também que temendo represálias, a vítima e as testemunhas que devam ser ouvidas em torno do cado não terão a necessária tranquilidade para prestar suas declarações ..., sobretudo

quando se sabe do perfil dos indiciados, policiais civis e militares, pessoas que desfrutam do privilégio de andarem sempre armadas e fazendo uso de veículos com placas frias.

Além disso, os informes contidos nos autos são bastante claros no sentido de que os indiciados podem destruir as provas que vissem esclarecer o fato em sua inteireza ...

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Intime-se.

Devidamente instruídos, dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 395.663 - RS (2001/0188959-5)

(4920)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : FRUTUOSO LOPES BORBA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
REPR.POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO : UNIÃO

DECISÃO

FRUTUOSO LOPES BORBA interpõe embargos de declaração nos quais postula efeitos infringentes.

Ouçá-se, no prazo legal, a parte embargada, tendo em vista a exigência do contraditório.

Intimem-se.

Brasília(DF), 1º de fevereiro de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL nº 447661 - RJ (2002/0087287-8)

(4921)

RELATORA : MIN. LAURITA VAZ

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTROS
RECORRIDO : ALDO ALVES COELHO
ADVOGADO : SÉRGIO PEREIRA BRAGA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO JULGADO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido, por maioria, pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO.

- O caso vertente não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 485 do Código de Processo Civil.

- A suposta alegação de erro de fato, na verdade, revela a intenção de se rediscutir a matéria de prova.

- Não há que se falar em violação à disposição de lei, vez que a questão envolvida é meramente de interpretação.

- Inadmissibilidade da ação rescisória." (fl. 174)

Contra essa decisão, o Instituto Previdenciário opôs embargos infringentes, os quais restaram desprovidos à unanimidade pelo Tribunal de origem.

Nas razões do especial, alega o Recorrente, em síntese, violação ao art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas às fls. 212/214.

Admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte, vindo-me conclusos em 23 de janeiro de 2007, ante ao impedimento do então ministro relator, Min. Arnaldo Esteves Lima (fl. 228).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, constata-se, da acurada leitura das razões recursais, que o ora Recorrente, apesar de apontar a violação do art. 485 da Norma Processual Civil, não se insurgiu contra as supostas afrontas ocorridas à lei federal no acórdão recorrido; apenas impugnou a tese que serviu de fundamento para o julgado rescindendo.

Com efeito, este Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória, ajuizada com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deve limitar-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos previstos no mencionado artigo, e não aos fundamentos do julgado que se pretende rescindir.

Ilustrativamente, colaciono os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO QUE ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.

1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (artigo 485 do Código de Processo Civil) e, não, aos fundamentos do julgado rescindendo.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 727.371/CE, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 13/06/2006.) *"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

I - Consoante orientação pacífica no âmbito desta Corte, em se tratando de recurso especial interposto contra acórdão proferido em sede de ação rescisória proposta com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, deve o Recorrente insurgir-se contra pretensas ofensas à lei federal ocorridas no julgamento recorrido, e não atacar os fundamentos do acórdão rescindendo. Precedentes: REsp nº 250.865/BA, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 19/12/2003; REsp nº 489.562/SE, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 06/10/2003 e REsp nº 116.309/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 01/07/2002.

II - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 739.758/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 05/12/2005.)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 512.141 - SP (2003/0061417-5)

(4922)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MAISA EDUARDA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : WESLAINE SANTOS FARIA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENE MACHADO E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do presente agravo (certidão de fl. 191), bem como da proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do AG nº 494.435-9/SP (fl. 222 do apenso), encaminhe-se o feito para a Seção de Encaminhamento de Agravos para a baixa ao tribunal de origem. Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 614.487 - RJ (2003/0223443-0)

(4923)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ANTÔNIA BARBOSA PINCANO
ADVOGADO : CLÁUDIO SÉRGIO SALDANHA MARINHO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DISPONIBILIDADE. APROVEITAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIA BARBOSA PINCANO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 110):

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA EM DISPONIBILIDADE EM VIRTUDE DA EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO EDUCAR. ART. 30, DA LEI N.º 8.112/90. APROVEITAMENTO NO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.

1. Servidora pública da extinta Fundação Educar colocada em disponibilidade em virtude da extinção da Fundação. Reaproveitamento, após seleção, no Ministério da Aeronáutica.

2. Aproveitamento obrigatório do servidor em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado (artigo 30, da Lei n.º 8.112/90). Cumprimento, dentro dos limites possíveis, do Decreto Presidencial.

3. Recurso conhecido e improvido, com a manutenção da r. sentença.

Sustenta a parte recorrente ofensa ao art. 30 da Lei 8.112/90.

A UNIÃO apresentou contra-razões (fls. 127/130).

O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fl. 132).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre salientar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verificação da existência de prova pré-constituída na ação mandamental enseja a valoração dos documentos probatórios do direito líquido e certo alegado pelo impetrante, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 614.351/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 3/10/2005, p. 315.



Na hipótese, verifico que o Tribunal de origem assim decidiu a questão (fl. 107):

4. A Apelante, nas razões recursais, reconhece ter sido aproveitada em cargo, mas ressalva que tal aproveitamento não se deu em cargo equivalente ao que anteriormente exercia. No entanto, a Apelante não menciona que tipo de cargo atualmente ocupa e as supostas diferenças que, segundo ela, constituem atribuições inferiores às que tinha anteriormente. Da mesma forma, a Apelante observa que vem percebendo vencimentos aquém dos devidos, mas não comprova sua afirmação, limitando-se a apresentar documento produzido unilateralmente em que há referência a suposta diferença de vencimentos (fls. 55/56).

7. Como foi bem observado pelo MM Juiz sentenciante, "não se nos afigura possível editar um provimento jurisdicional determinando a lotação da impetrante em um cargo que sequer se tem conhecimento da existência ou compatibilidade com o cargo originário. A medida seria inexequível, e invadiria a seara privativa de outro Poder" (fl. 74).

Desta forma, tendo o Tribunal *a quo* reconhecido a ausência de demonstração de prova pré-constituída do direito alegado pela recorrente, resta inviável a análise de eventual ofensa ao dispositivo legal indicado, por demandar reexame das provas contidas nos autos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 616.831 - SE (2003/0222528-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : PATRÍCIA BARRETO CAPUTO LOVISI
ADVOGADO : DANIEL FABRICIO COSTA JUNIOR E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOÃO CESAR OTONI DE MATOS E OUTROS

DESPACHO

Manifeste-se a recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no julgamento do presente recurso especial, justificando-o, tendo em vista a natureza da matéria discutida.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 645.134 - RS (2004/0031125-2)

RELATOR : MINISTRO JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
EMBARGANTE : ANTÔNIO BARBOZA E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
EMBARGADO : UNIÃO

DESPACHO

ANTÔNIO BARBOZA e OUTROS interpõem embargos de declaração nos quais postulam efeitos infringentes.

Ouça-se, no prazo legal, a parte embargada, tendo em vista a exigência do contraditório.

Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de janeiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AgRg nos EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 670.769 - MG (2005/0053597-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FULGÊNCIO SANTOS NETTO
ADVOGADO : VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CASTRO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NADJA ARANTES GRECCO E OUTROS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico dos autos que contra o acórdão de fls. 178/182, que julgou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, não foi interposto o recurso cabível no prazo legal. Houve tão-somente a juntada de uma petição em que a parte agravante alega ter sido nulo o julgado, a qual foi negado seguimento (fl. 211), tendo sido interposto o presente agravo regimental (fls. 220).

No entanto, diante da circunstância de que o Superior Tribunal de Justiça já esgotou sua jurisdição sobre o presente feito, **reconsidero** a decisão de fls. 211. Não havendo nada mais a decidir, remetam-se, imediatamente, os autos ao Tribunal de origem.

Cumpra-se. Intime-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.750 - PR (2005/0195497-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE FNS
PROCURADOR : MARCIA MARIA DOZZETO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ ANTONIO FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de petição de fls. 207/208, protocolada pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, da decisão monocrática de minha relatoria por meio da qual neguei provimento a agravo de instrumento interposto contra acórdão que fixou honorários advocatícios em execução individual oriunda de ação coletiva ajuizada por sindicato.

Pugna a requerente seja o presente agravo julgado prejudicado, tendo em vista a interposição, pelos ora requeridos, de 2 (dois) recursos da mesma decisão de primeiro grau que fixou os honorários advocatícios no patamar de 5% sobre o valor da execução, tratando-se, na espécie, do AG 714.133/PR, o qual já transitou em julgado, tendo os autos sido remetidos à Corte de origem.

Inviável se mostra o acolhimento da pretensão deduzida.

Nos presentes autos, não há elementos hábeis a compreender tenham sido interpostos pelos ora agravados, na origem, 2 (dois) recursos de agravo de instrumento. Pelo contrário, depreende-se que cada uma das partes tenha recorrido da decisão que fixou a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. A FUNASA, buscando excluir referida condenação; os ora agravados, majorá-la. No entanto, repito, como não há elementos suficientes para tanto, qualquer solução a respeito deve ser apreciada no juízo de execução, considerando que nenhuma das decisões por mim proferidas ensejaram a reforma do acórdão recorrido.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.454 - PR (2006/0043143-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO : DANILCE MARTINS GERALDO
ADVOGADO : CLÁUDIO PISCONTI MACHADO E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTEMPESTIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. Apreciação em recurso especial. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. PRECEDENTES STJ. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O aresto recorrido manteve decisão de primeiro grau que concedeu antecipação de tutela, a fim de que fosse implantado o benefício da pensão por morte.

Em seu especial, alega o recorrente violação aos arts. 15, VI, 27, II da Lei 8.213/91 e 535, II do CPC. Sustenta, em última análise, a equivocada valoração das provas, uma vez que o *de cujus* teria perdido a qualidade de segurado antes do falecimento.

Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o agravo de instrumento é intempestivo. O INSS foi intimado da decisão agravada, por meio eletrônico, em 23/11/2005 (fl. 63). Opostos embargos declaratórios, que restaram não conhecidos, o agravo foi interposto somente em 12/12/2005 (fl. 03), quando já ultrapassado o prazo legal.

Ainda que assim não fosse, no mérito, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de ser incabível a aferição dos pressupostos autorizadores da tutela antecipada, em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. LIMITES DA SUA REVISIBILIDADE POR RECURSO ESPECIAL. INDISPENSABILIDADE DA ALEGAÇÃO DE OFENSA DIRETA E IMEDIATA A PRECEITO NORMATIVO QUE DISCIPLINA A CONCESSÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DA RELEVÂNCIA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO.

1. A jurisprudência dominante no STJ é no sentido de não conhecer de recurso especial em que se controverte a respeito da presença ou não dos requisitos da antecipação da tutela previstos no art. 273 do CPC, para cujo exame faz-se indispensável análise de matéria de fato. Precedentes de todas as turmas do STJ.

2. Considera-se, também, que não cabe, sob o pretexto de discutir a verossimilhança do direito, invocar violação a norma que diga respeito ao próprio mérito da causa, a cujo respeito, nessa fase, o juízo efetuado nas instâncias ordinárias é apenas de verossimilhança, sendo que, não raro, a matéria de mérito é regrada por normas constitucionais ou normas de direito local, insuscetíveis de apreciação em recurso especial. Precedentes.

3. Assim, os acórdãos dos tribunais locais sobre medidas liminares, cautelares ou antecipatórias somente podem ser revisados por recurso especial quando se alega que neles houve ofensa direta e imediata aos preceitos normativos federais que disciplinam tais medidas, nomeadamente quando o seu deferimento se deu em caso que a lei expressamente o proibia ou sem a observância de procedimentos por ela exigidos.

4. No caso, alega-se (a) ofensa a preceito normativo que disciplina o mérito da demanda e (b) que não há prova inequívoca necessária à verossimilhança.

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 877.046/RJ, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ de 23/11/2006 - grifei)

Igualmente: AgRg no Ag 702.496/MG, de minha relatoria, DJ de 10/4/2006 e REsp 505.729/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/6/2003.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.805 - SP (2006/0134839-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FELIPE FORTE COBO E OUTROS
AGRAVADO : SUELY CARNEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : LUCIMARA EUZÉBIO BENTO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

A questão está a merecer melhor exame, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial interposto.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.420 - SP (2006/0154480-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ROBERTO MAURÍCIO DE ASSIS
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA INCAPACITANTE. NÃO-RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO MAURÍCIO DE ASSIS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. O aresto recorrido, mantendo a decisão de primeiro grau, julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, baseando-se nas provas produzidas, segundo as quais o segurado não é portador de moléstia (disacusia) hábil a configurar inaptidão para o trabalho.

Em seu especial, sustenta a parte ora agravante violação ao art. 86 da Lei 8.213/91 e 420 do CPC. Sustenta, em síntese, que foi devidamente comprovado que a extensão da moléstia incapacita o segurado para o trabalho.

Passo a decidir.

Convém transcrever o que registrou o acórdão atacado, *verbis* (fl. 52):

Diante do contido no laudo pericial e de conformidade com o parecer do assistente, o autor é portador de redução auditiva, com nex0 com a sua atividade laborativa. A prevalência é da conclusão do perito, porque **a redução auditiva constatada não se enquadra como incapacitante**. O assistente do autor esqueceu que a lei acidentária não indeniza a lesão, mas a incapacidade efetiva para o trabalho. (grifei)



O aresto impugnado, ante a análise probatória, concluiu pela ausência de comprovação de moléstia incapacitante. Inviável, pois, a reapreciação da matéria, em razão do óbice do verbete sumular 7/STJ.

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTÁRIA. DISACUSIA. SÚMULA 44/STJ. DEFINIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Para concessão do benefício acidentário, não basta apenas a constatação da disacusia, sendo indispensável que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho. *In casu*, tendo o v. acórdão de origem, com base nas provas dos autos, concluído pela inexistência de correlação entre a doença e o labor, porquanto ausentes os pressupostos para concessão do benefício, quais sejam, a falta de correlação entre a doença e o labor, bem como não demonstrada a incapacidade, parcial ou total, para o trabalho, não há como conceder o auxílio-acidente cuja natureza é precipuamente indenizatória.

2. Ademais, a análise da motivação da decisão recorrida enseja o reexame das provas produzidas, o que é inadmissível nesta Instância, a teor da Súmula 07/STJ.

3. Precedentes da Terceira Seção (EResp nºs 327.681/SP, 153.754/SP, 79.351/SP, 123.078/SP e 168.316/SP).

4. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, reformando *in totum* o v. acórdão embargado, negar provimento ao Recurso Especial, restabelecendo-se a r. sentença monocrática, em todos os seus termos. (EResp 184.140/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Terceira Seção, DJ de 30/8/2004)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.221 - PR (2006/0152605-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BENILA CORREA LIMA SIGWALT E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO RINALDI DE MORAES
ADVOGADO : NEREU CARLOS MASSIGNAN E OUTROS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VERBETE SUMULAR 207/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná.

Do exame dos autos, verifica-se que não houve o esaurimento das vias ordinárias, eis que, contra o acórdão que decidiu, por maioria, a apelação, não foram opostos embargos infringentes pelo ora agravante. Dessa forma, o julgamento do recurso especial implicaria supressão de instância, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular 207/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.432 - MG (2006/0167437-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : PASQUALE MICCOLI
ADVOGADO : FERNANDO GUERRA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL QUE ATACA A DECISÃO RESCINDENDA. NÃO-CABIMENTO. PRECEDENTES STJ. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PASQUALE MICCOLI de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Julgou o Tribunal de origem improcedente o pedido rescisório formulado pelo apelante, por não vislumbrar a alegada ofensa ao art. 485, V do Código de Processo Civil.

Em seu especial, aponta o recorrente violação aos arts. 5º da LICC, 178, § 10º, II do Código Civil de 1916 e 41, I da Lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, que a decisão rescindenda decretou a prescrição das parcelas ligadas fundo do direito, bem como deixou de aplicar os critérios de reajuste preconizados pelo art. 41 da Lei 8.213/91.

Decido.

Sem razão o recorrente.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual, no pleito rescisório, as razões do recurso especial devem versar unicamente sobre o cabimento da ação, e não sobre eventual desacerto da decisão rescindenda. Nessa linha, no essencial:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CONCEITO E PRESSUPOSTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Como ensina Barbosa Moreira, quatro são os pressupostos para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade, a saber: "a) que a sentença nele seja fundada, isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorra o fato por ele considerado inexistente; c) que "não tenha havido controvérsia" sobre o fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido "pronunciamento judicial" (§2º)".

2. A rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação. Em outras palavras, a má apreciação da prova ou a injustiça da sentença não autorizam a ação rescisória. (REsp 147.796/MA, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 28/6/1999)

FGTS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 113, § 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STJ. PRECEITO CONSTITUCIONAL. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA "E". CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que recurso especial interposto contra acórdão que julga improcedente ação rescisória por ausência de ofensa a literal disposição de lei deve versar especificamente acerca dos pressupostos da rescisória, e não sobre a impugnação do aresto rescindendo.

5. Recurso não-provido. (REsp 750.139/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 7/4/2006)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 280.435/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 5/6/2000.

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ. Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.578 - PI (2006/0167870-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : CILENE PATRÍCIA DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VERBETE SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Em seu especial (fls. 20/31), aponta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 61 da Lei 9.784/99, 69 e 126 da Lei 8.212/91, 308 do Decreto 3.048/99. Sustenta, em síntese, que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos que culminaram com a suspensão do benefício previdenciário da segurada.

Decido.

O aresto impugnado está assim fundamentado:

A observância ou não do devido processo legal, na suspensão ou cancelamento de benefício assistencial, somente poderá ser aferida com o cotejo do processo administrativo. Todavia, o INSS não se desincumbiu de trazê-lo aos autos e não se pode imputar à autora o ônus de indicar os elementos reputados pertinentes ou indispensáveis ao julgamento, quando estes são originados e estão sob o poder do órgão previdenciário, que é parte na relação processual. (fl. 13)

Ressai claro, portanto, que eventual exame da matéria versada nos autos passaria por nova sindicância do conjunto fático-probatório depositado nos autos. Inviável, portanto, o seu reexame em virtude da exposição ao óbice do verbete sumular 7/STJ. A propósito, confira-se o seguinte julgado, no pertinente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 7 do STJ.

3. O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

4. Recurso não conhecido. (REsp 686.268/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/3/2005)

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.098 - SP (2006/0157995-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : NILO MANSINHO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTROS
AGRAVADO : FUNDO DE INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS ABC PLAZA SHOPPING
ADVOGADO : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de que não restou comprovado o dissídio jurisprudencial, porquanto o recorrente somente procedeu à transcrição de ementas, sem efetivar a demonstração analítica das hipóteses em confronto.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.165 - RJ (2006/0151982-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO NUNES E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SOARES
ADVOGADO : ADEMIR DE CASTRO MACHADO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. VERBETE SUMULAR 207/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.



DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
Do exame dos autos, verifica-se que não houve o esaurimento das vias ordinárias, eis que, contra o acórdão que decidiu, por maioria, a apelação, caberia a interposição de embargos infringentes perante o Tribunal de origem. Dessa forma, o julgamento do recurso especial implicaria supressão de instância, incidindo, à espécie, o óbice do verbete sumular 207/STJ.
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.
Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4936)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 801.848 - DF (2006/0161885-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA AUXILIADORA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTROS

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO. REAJUSTE. ART. 41 DA LEI 8.213/91. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES STJ E STF. VERBETE SUMULAR 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA AUXILIADORA LEITE e OUTROS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O aresto recorrido, mantendo a decisão de primeiro grau, julgou improcedente o pedido dos segurados para reajustar seus benefícios pelos critérios do art. 58 do ADCT, após o advento da Lei 8.213/91.
Em seu especial, alega a parte ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 33, 41, I da Lei 8.213/91, 20, parágrafo único da Lei 8.212/91, 165, 535 e 458, II do CPC. Sustentam, em síntese, que os índices adotados pelo acórdão recorrido não preservam o valor real dos benefícios.
Decido.
Primeiramente, quanto à alegada ofensa ao art. 535, II do Código de Processo Civil, o recurso não merece prosperar, visto que o acórdão recorrido apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Ademais, "o julgador não é obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos apontados pelas partes se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão" (REsp 505.278/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 4/10/2004). Não há, pois, confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.
Ademais, vale trazer à lume a lição do Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA quando do julgamento do REsp 7.870/SP (DJ de 3/2/1992): "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual".
Por igual, não merece acolhimento a suscitada ofensa aos arts. 165 e 458, II do CPC, porquanto o acórdão decidiu a lide nos termos propostos, além do que "A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento" (AI 162.089-8, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 15/3/1996).

No mérito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual o reajuste, conforme preconizado no art. 41 da Lei 8.213/91, não fere a preservação do valor real dos benefícios, sem que haja, ainda, vinculação ao salário mínimo. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INPC E SUBSTITUTOS LEGAIS. PERDA DO VALOR REAL NÃO VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
2. A partir da entrada em vigor das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser feito mediante a aplicação do INPC e seus substitutos legais, nos termos do art. 41, II, da Lei 8.213/91. Aplicação da regra estabelecida no art. 58 do ADCT.
3. O Superior Tribunal de Justiça, **em consonância com precedente do Supremo Tribunal Federal**, pacificou entendimento no sentido de que o índice adotado pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real.

4. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 327.487/SP, de minha relatoria, DJ de 11/12/2006 - grifei)

Na mesma linha: REsp 321.974/RJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 13/9/2004 e EREsp 273.654/RJ, de minha relatoria, DJ de 29.5/2006.
O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.
Assim, incide, à espécie, o verbete sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/2005 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/1997).
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4937)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.636 - SP (2006/0174886-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PAULO DE TARSO NERI E OUTROS
AGRAVADO : EDMÉA ASCENÇÃO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES E OUTROS

DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de que não havendo negativa ao próprio direito reclamado, inocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.
Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"
A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.
1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4938)
RECURSO ESPECIAL Nº 802.993 - AC (2005/0204351-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
RECORRIDO : JOSÉ MENEZES SANTOS
ADVOGADO : MARIA TERESA BORGES DA SILVA RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA
PENAL. ART. 10, § 3º, IV, DA LEI 9.437/97. REINCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. LEI 10.826/2003. NOVATIO LEGIS IN MELIUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.
Consta dos autos que o recorrido foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 10, § 3º, IV, da Lei 9.437/97, tendo sua punibilidade declarada extinta pelo juiz de 1º grau, em face do decurso de mais de 4 (quatro) anos do recebimento da denúncia até a data da decisão.
Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento.

Sobreveio, então, o presente recurso especial, em que alega não ter ocorrido a prescrição retroativa, haja vista que, "se o recorrido foi denunciado pela prática de crime de posse ilegal de arma de fogo de uso proibido, com a qualificadora da condenação anterior (art. 10, § 3º, IV, da Lei 9.437/1997), vigente à época do fato, e o novo Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003) estabelece pena mais severa, é obrigatória a aplicação da pena prevista no art. 10, § 3º, IV, da Lei 9.437/97, por ser mais benigna, nos termos do art. 2º, parágrafo único, do Código Penal".
Contra-razões às fls. 126/129.
O Ministério Público Federal opina pelo improvimento do recurso (fls. 141/144).
É o relatório.
Não merece prosperar o inconformismo.
Esta Corte, a respeito do tema, orientava-se no sentido da validade da qualificadora prevista no art. 10, § 3º, IV, da Lei 9.437/97, desde que não incidisse cumulativamente a agravante do inc. I do art. 61 do Código Penal, sob pena da ocorrência de *bis in idem*. Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes precedentes:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. QUALIFICADORA DO ART. 10, § 3º, INCISO IV, DA LEI Nº 9.437/97. APLICAÇÃO.
1. A qualificadora prevista no artigo 10, § 3º, inciso IV, da Lei nº 9.437/97, não viola o princípio **non bis in idem**.
2. Anterior condenação por crime contra a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins faz com que o portador ilegal de arma de fogo cometa a figura qualificada prevista na lei de regência, fruto de sua maior periculosidade, não se estando a punir o mesmo comportamento duas vezes, mas sim a considerar a reiteração delituosa, nos limites em que incidente, como reveladora da necessidade de um apenamento mais rigoroso.
3. Recurso provido. (REsp 370.047/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 31/5/2004)

CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HC. PORTE ILEGAL DE ARMA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. QUALIFICADORA DO INCISO IV DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 10 DA LEI 9.437/97 E AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. *BIS IN IDEM*. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE, EM PARTE, DO ACÓRDÃO E DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.
I. Não se admite, no delito de porte ilegal de arma, a capitulação da conduta do acusado no crime de porte qualificado pela reincidência, constante do inciso IV do § 3º do art. 10 da Lei nº 9.437/97, e, ao mesmo tempo, o agravamento da pena pela aplicação do inciso I do art. 61 do Código Penal, pois tal procedimento incorre *bis in idem* pela dupla valoração da reincidência.
II. Embargos de declaração que merecem ser acolhidos, com efeito infringente, para que seja concedida a ordem impetrada, cassando-se tanto o acórdão *a quo* quanto a sentença monocrática, tão-somente na parte em que houve majoração da reprimenda do crime de porte ilegal de arma pela dupla valoração da reincidência do réu.
III. Embargos acolhidos, nos termos do voto do Relator. (EDcl no HC 20.019/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 20/9/2004)

No entanto, com o advento da Lei 10.826/2003, que revogou a Lei 9.437/97, deixou de existir previsão legal para a qualificadora do art. 10, § 3º, IV, da Lei 9.437/97, uma vez que a nova lei não contém disposição correspondente. Tem-se, portanto, uma situação de *novatio legis in melius*, conforme admitido pelo art. 2º, parágrafo único, do CP.

Dessa forma, inegável é que o Tribunal *a quo*, ao desprezar a qualificadora prevista no art. 10, § 3º, IV, da Lei 9.437/97, considerando a pena máxima abstratamente cominada no *caput* do mesmo dispositivo legal, com o fito de calcular o respectivo prazo prescricional, procedeu em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte.
Nesse sentido estão os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 10, § 3º, IV, DA LEI Nº 9.437/97. CONDENAÇÃO ANTERIOR. REINCIDÊNCIA. QUALIFICADORA. *BIS IN IDEM*. LEI Nº 10.826/2003. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*.
Inviável a incidência da qualificadora do art. 10, § 3º, IV, da Lei nº 9.437/97, pois a atual lei vigente (Lei nº 10.826/2003) não prevê a referida hipótese. Trata-se de *novatio legis in mellius (lex mitior)*. Recurso desprovido. (REsp 663.422/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 17/12/2004)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. OBJETIVIDADE JURÍDICA. CONSTITUCIONALIDADE. FORMA QUALIFICADA. *NOVATIO LEGIS IN MELLIUS*.
1. A objetividade jurídica, no ilícito tipificado no artigo 10 da Lei nº 9.437/97, é a proteção da segurança coletiva, bem jurídico metaindividual.
2. Com o advento da Lei nº 10.826/2003 restou suprimida a forma qualificada do inciso IV do parágrafo 3º do artigo 10 da Lei nº 9.437/97.
3. Ordem parcialmente concedida. (HC 30.220/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 11/4/2005)

Ante o exposto, com base no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4939)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.340 - MS (2006/0159880-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : FÁBIO JUN CAPUCHO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ROSA BARBOSA SANTOS
ADVOGADO : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestadas a tese de que o posicionamento jurisprudencial desta Corte é no sentido de que o termo **a quo** do prazo prescricional, na hipótese de ação de indenização por atraso em concessão de aposentadoria, é o ato de concessão do benefício.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4940)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.787 - MG (2006/0181924-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - SIND-UFLA
ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTROS
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS UFL/MG
PROCURADOR : SILVIA REGINA PONTES LOPES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deu provimento à remessa oficial e à apelação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFL/MG, a fim de limitar os efeitos da condenação à vigência da Medida Provisória 2.225/2001, e parcial provimento ao apelo do SINDICATO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - SIND-UFLA para fixar os juros moratórios em 1% ao mês.

Manteve, no mais, a sentença, na parte em que concedeu aos substituídos o direito ao reajuste de vencimentos no percentual de 3,17%, a partir de janeiro de 1995, com fundamento na Lei 8.880/94.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 165).

Nas razões do recurso especial, o agravante alega violação aos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/94 e 6ª da Lei de Introdução ao Código Civil. Sustenta, em essência, que a compensação do referido índice com qualquer outro aumento posteriormente concedido configura violação ao direito adquirido de seus substituídos.

Contra-razões às fls. 200/204.

A matéria *sub judice* merece melhor análise, razão pela qual **dou provimento** ao agravo para determinar a **subida** do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília(DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4941)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.394 - RS (2006/0173196-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ROSA MARIA DA SILVEIRA GOMES
ADVOGADO : REJANE M SANT'ANNA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : ANDRÉIA LOBO DA ROSA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada as teses de que a juntada do texto da Lei Municipal nº 116/93, de 24/12/1993 teria se realizado de forma extemporânea, não comprometendo as conclusões do aresto fustigado; de que o art. 76, § 2º da Lei Municipal n.º 181/91 afastaria o direito à incorporação pretendida pela agravante, razão pela qual não haveria que se falar em afronta ao art. 6º, § 2º, da LICC; bem como de que o referido artigo tido sequer estaria prequestionado, atraindo também o óbice do Enunciado n.º 211 da Súmula desta Corte, segundo o juízo de admissibilidade proferido pelo e. Tribunal **a quo**.

Aplica-se, pois, a Súmula 182/STJ, que dispõe, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4942)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.797 - RS (2006/0185938-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JESUS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ADAIR FERNANDES
ADVOGADO : OLMIRA SANTOS DA SIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O Tribunal de origem entendeu comprovada a atividade rural, mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. Considerou, ainda, que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias.

Em seu especial, a parte agravante aponta violação aos arts. 55, § 1º, da Lei 8.213/91 e ao art. 3º, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar 11/71. Requer seja afastado o reconhecimento de tempo de serviço durante o qual o autor não era considerado trabalhador rural, em razão de sua menoridade. Alega que, antes da Lei 8.213/91, apenas o arrimo de família era tido como segurado, enquanto os demais membros do grupo familiar eram tidos como dependentes, o que impede o reconhecimento de tempo de serviço rural para fins de aposentadoria. Sustenta, afinal, que tal reconhecimento somente se faria possível mediante o pagamento de contribuições.

Passo a decidir.

Sem razão a autarquia agravante.

É pacífico, no âmbito das Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal, o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Isso porque a interpretação da norma constitucional proibitiva do trabalho do menor deve ser feita em seu favor, e não em seu prejuízo. Trata-se da aplicação do princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social (CF, art. 194, I), segundo o qual nenhum indivíduo deve ficar desprotegido dos infortúnios. A propósito, confira-se o seguinte precedente, no que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. PROVA DE ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. MENOR DE 14 ANOS. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. POSSIBILIDADE.

III - Reconhecendo a Lei 8.213/91, art. 55, § 2º, o tempo de serviço rural pretérito, sem contribuição, para efeitos previdenciários - não para contagem recíproca - não podia limitar aos 14 (quatorze) anos, sem ofensa à Norma Maior. É que o tempo de serviço, para fins de aposentadoria, é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador.

IV - Comprovada a atividade rurícola de menor de 14 anos, antes da Lei 8.213/91, impõe-se seu cômputo para fins previdenciários. A proibição do trabalho aos menores de catorze anos foi estabelecida pela Constituição em benefício do menor e não em seu prejuízo. V - Embargos acolhidos. (EREsp 329.269/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 23/9/2002)

Além disso, a própria autarquia previdenciária admite o cômputo do mencionado período de serviço rural, prestado a partir dos 12 (doze) anos, como tempo de contribuição, conforme previsto na alínea *b* do art. 5º de sua Instrução Normativa nº 20/2000.

Salienta-se que o fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece à frente dos negócios da família. Assim, os documentos do chefe de família caracterizam-se como prova material indireta, hábil à comprovação do tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar.

No que concerne à necessidade do recolhimento de contribuições, a Terceira Seção desta Corte, à unanimidade, quando do julgamento do EREsp 576.741/RS, da relatoria do Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, em 27/4/2005, uniformizou seu entendimento quanto à questão. Entendeu-se, ali, não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS).

Naquela ocasião, ressaltei que, de acordo com a Lei 8.213/91, a qual, no seu art. 11, assegurou o direito à aposentadoria aos rurícolas, o legislador imaginou que deveria dispensá-los do recolhimento anterior por não serem segurados. A lei, bem ou mal, dispôs nesse sentido, uma opção legislativa que, a meu ver, é compatível com o próprio teor da lei que garantiu a aposentadoria a partir da sua vigência. E, se fosse exigido doravante recolhimento correspondente àquela época, referidos trabalhadores jamais se aposentariam.

Levando-se em conta esse aspecto e o sentido social da norma, essa é a interpretação compatível com o objetivo do legislador, que foi o de assegurar aos rurícolas o direito à aposentadoria, garantindo sua inclusão no sistema, desde que efetivados os recolhimentos, a partir da supra-referida lei; anteriormente, não, porque eles não eram segurados.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4943)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.044 - RS (2006/0192560-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : GENI ISABEL WINCK
ADVOGADO : MARIA SILÉSIA PEREIRA E OUTROS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DEPENDENTE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES STJ. VERBETE SUMULAR 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Reformando parcialmente a decisão de primeiro grau, reconheceu o Tribunal de origem o tempo de serviço prestado pela segurada em atividade rural, sem a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Em seu especial, aponta a parte recorrente violação aos arts. 55, § 1º da Lei nº 8.213/91 e 3º, §§ 1º e 2º da LC 11/71. Sustenta, em síntese, a impossibilidade de se dispensar a comprovação do recolhimento das contribuições ao dependente.

Decido.

Sem razão a autarquia agravante.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser dispensável a comprovação do recolhimento de contribuições por parte dos dependentes do segurado, que se inserem na acepção de "regime de economia familiar". A propósito, no essencial:



PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TÍTULO DE ELEITOR. PERÍODO DE CARÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGIBILIDADE.

2. Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário.
3. A atividade rural exercida em regime de economia familiar, em período anterior à Lei 8.213/91, independe de recolhimento de contribuições, para efeito de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de serviço.
4. Precedentes desta Corte.
5. Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 603.202/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 28/6/2004)

Igualmente: REsp 506.959/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 10/11/2003 E REsp 505.429/PR, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 17/12/2004.

Assim, incide, à espécie, *mutatis mutandis*, o verbete sumular 83/STJ (AgRg no AG 653.123/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/4/2005 e AgRg no Ag 135.461/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 18/8/1997).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.004 - MT (2006/0199420-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : ANA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE MATO GROSSO
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, inc. III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a recorrente contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que não conheceu do agravo retido, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, a fim de limitar a percepção do reajuste de 3,17% à data da reestruturação das carreiras dos autores, nos termos do art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 203).

Nas razões do seu recurso especial inadmitido, os recorrentes alegam violação aos arts. 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil. Sustentam, em essência, ser incabível a limitação temporal prevista no art. 10 da Medida Provisória 2.225/2001, porquanto não restou comprovada a alegada reestruturação ou reorganização da carreira. A recorrida apresentou contra-razões (fls. 223/228).

A matéria *sub judice* merece melhor análise, razão pela qual **dou provimento** ao agravo para determinar a **subida** do recurso especial. Intimem-se.

Brasília(DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.829 - SP (2006/0155644-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : EDNEIA GOES DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antônio Carlos de Andrade contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo restou assim ementado, *verbis*:

"ACIDENTE NO TRABALHO- Disacusia bilateral de 3,46%- Nível não considerado incapacitante- assimetria entre os ouvidos revelada nos exames anteriores- Traçados não indicativos de perda auditiva induzida pelo ruído- Dúvida séria quanto à caracterização do nexo etiológico ocupacional- Procedência- Remessa oficial e recurso do seguro Social providos pela inversão do julgamento. " (fls. 280/287).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 302/309.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil e os arts. 20 e 86 da Lei nº 8.213/91.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, quanto aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio nos artigos em comento a omissão tem de ser...manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *quaestio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escorreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

- "1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSE SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.*
- 1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.*
- 2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.*
- 3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.*
- 4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.*
- 5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."* (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Com relação a alegada violação aos arts. 20 e 86 da Lei nº 8.123/91, o Tribunal a quo negou o benefício do auxílio-acidente, sob os seguintes fundamentos:

"Pelo laudo médico- pericial atual é possível concluir que o autor não ostenta incapacidade de trabalho a ser reparada no âmbito infornutístico, isso porque, a despeito da insalubridade pelo ruído excessivo constatada na vistoria "in loco", os percentuais de perda auditiva são inferiores aos limites indenizáveis pelos critérios preconizados na Tabela de Fowler; já que a perda bilateral é de 3,46%, sendo de 3,36% no ouvido direito e de 4,18% no esquerdo.

O nexo causal de causa e efeito com o labor também é descaracterizado, pois em todos os exames audiométricos não foi possível estabelecer traçados compatíveis com a perda auditiva induzida por ruído ambiental.

...

Por tais razões, torna-se inofismável o decreto de improcedência do pedido, já que a reparação acidentária tem por pressupostos a conjugação dos requisitos legais, a saber, a comprovação do acidente ou o diagnóstico da doença, o nexo causal e a redução parcial ou total da capacidade de trabalho." (fls. 283/286).

À primeira vista, o acórdão recorrido parece ter entendido inexistente a incapacidade para o trabalho, porque a disacusia do obreiro não teria alcançado o grau mínimo previsto na Tabela de Fowler. E esta orientação não é permitida por esta Corte, que tem jurisprudência uniforme no sentido de que a disacusia em grau mínimo deve ser indenizada quando existentes o nexo causal com a atividade do obreiro e a redução da capacidade laboral, em aplicação à Súmula 44/STJ, deste teor:

"A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário."

Com efeito, a expressão, "por si só" do seu enunciado não foi colocada ali inadvertidamente. O objetivo desse destaque foi de adequar a Súmula à legislação que disciplina a matéria, deixando clara a necessidade de comprovação da redução da capacidade laborativa que impeça o desempenho da atividade desenvolvida ou que enseje maior esforço para desenvolvê-la, bem como o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pelo obreiro e o dano à saúde, quer provocado por acidente do trabalho, quer por doença profissional.

Desse modo, resta evidente que, além da perda da capacidade auditiva em qualquer grau, deve ficar comprovada a redução da capacidade laborativa e o nexo etiológico entre a doença e o trabalho.

No presente caso, entretanto, a perícia técnica não admitiu a redução da capacidade laborativa. É conferir:

"De acordos com os padrões nacionais e internacionais de audibilidade, o autor ainda apresenta um residual auditivo (com relação à audibilidade normal) de 1,67%, uma vez que obtivemos um valor negativo para a Perda de Audição Bilateral. Apesar de o Autor ser portador de uma Perda Auditiva Induzida por Ruídos, não se verificou uma redução de audição, sequer em grau mínimo, que nos permita concluir pela existência de um prejuízo auditivo funcional apresentando um residual auditivo com relação a audiometria normal.

...

Não existe portanto incapacidade auditiva ("Hearing Disability"), nem desvantagem ("Handicap"), que possa se traduzir por redução de sua capacidade laborativa em qualquer grau. (fl. 263).

Neste contexto, ainda que ultrapassado este óbice, pretende o agravante valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como ofendidos para revolver matéria fática. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07 - STJ, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ademais, a matéria discutida nos autos já se encontra consolidada nesta Corte. Ilustrativamente:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. LESÃO DECORRENTE DO SERVIÇO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. INEXISTÊNCIA.

- Em tema de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, o artigo 86 da Lei nº 8.213/90, com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.032/95, é expresso ao exigir a demonstração da redução da capacidade laborativa e o nexo de causalidade entre o infortúnio e o desempenho do serviço.

- Recurso especial não conhecido.
(REsp 207.392/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 14/06/1999)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA - DISACUSIA - SÚMULA 44/STJ - DEFINIÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- Para concessão do benefício acidentário, não basta apenas a constatação da disacusia, sendo indispensável que a deficiência auditiva tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade, parcial ou total, para o trabalho.

- In casu, o v. acórdão do Eg. Tribunal a quo, com base nas provas dos autos, concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Desta forma, ausente um dos pressupostos para concessão do benefício, qual seja, a incapacidade para o trabalho, não há como conceder o auxílio-acidente cuja natureza é precipuamente indenizatória.

- Por fim, a análise da motivação da decisão recorrida, enseja o reexame das provas produzidas, o que é inadmissível nesta Instância, a teor da Súmula 07/STJ.

- Precedentes da Eg. Terceira Seção: (EREsp. 136.114/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.04.99; EREsp. 79.351/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 28.06.99; EREsp. 123.078/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 14.06.99; EREsp. 168.316/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 06.12.99).

- Embargos conhecidos e acolhidos para negar provimento ao recurso especial."
(EREsp 195.836/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/05/2000)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.110 - SP (2006/0199029-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : POSTO DE SERVIÇOS MMB LTDA
ADVOGADO : CID FERNANDO DE ULHOA CANTO E OUTROS
AGRAVADO : DEOLINDA DE CAMPOS MAGALHÃES
ADVOGADO : NORBERTO LOMONTE MINOZZI E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém a cópia das contra-razões do recurso inadmitido, peça obrigatória e essencial para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo do agravante. Ilustrativamente:

"AgRg(Ag) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTS. 525 e 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1 - A instrução do agravo de instrumento é ônus do agravante, conforme disposto no art. 525/CPC.

2- A ausência de peças obrigatórias à formação do agravo enseja o seu não-conhecimento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3 - Agravo regimental não conhecido." (AgRg 261.902-SP, DJ de 08.05.2000, de minha relatoria).

Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 815.508 - RS (4947)
(2006/0023203-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : MERCEDES FAVARIN WALTER E OUTROS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR : PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM E OUTROS

DESPACHO

MERCEDES FAVARIN WALTER e OUTROS interpõem embargos de declaração nos quais postulam efeitos infringentes. Ouça-se o embargado no prazo legal, tendo em vista a exigência constitucional do contraditório.
Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.681 - SP (2006/0208674-6) (4948)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : WALTER MARTINS FERREIRA - ESPÓLIO REPR.POR : EGLANTINA MARTINS FERREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : GIL COSTA CARVALHO
AGRAVADO : FRANCISCA SAMPAIO PAGANO
ADVOGADO : ARTUR BARBOSA PARRA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de que a matéria relativa à violação do art. 335 do CPC não restou prequestionada pelo v. acórdão recorrido, bem como a de que a análise da matéria objeto do recuso especial implicaria no revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento defeso pela Súmula 07/STJ.
Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.
1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
P. e I.

Brasília (DF), 04 de janeiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.835 - SP (2006/0207737-9) (4949)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : MARIA DE LYRA DOMINGUEZ E OUTROS
ADVOGADO : DALVA TORRES MARTINEZ E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, calcado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
O apelo não merece prosperar.
Compulsando os autos, verifica-se que a agravante não procedeu à juntada da cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, porquanto ausente a folha de número 144 dos autos originais.
Com efeito, o traslado da cópia do acórdão recorrido, previsto no art. 544, § 1º, do CPC, engloba o relatório, o voto, a ementa e o acórdão, com a sua respectiva certidão de julgamento.

A ausência dessa peça, obrigatória e essencial, em sua integralidade, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.278 - RJ (2006/0224576-5) (4950)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : NILA RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO ALMENARA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NILA RODRIGUES MOREIRA de decisão que não admitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
A questão está a merecer melhor exame, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial interposto.
Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.828 - ES (2006/0214267-5) (4951)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VIMAR DUARTE VIANNA
ADVOGADO : ANA IZABEL VIANA GONSALVES

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de que não ocorreu violação ao art. 535 do CPC, uma vez que não havia vício a ser sanado no v. acórdão recorrido, bem como a de que não há impedimento que o relator decida monocraticamente, ainda que a jurisprudência a respeito do tema seja majoritária.
Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.
1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.154 - SP (2006/0221320-1) (4952)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : CARME GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A questão está a merecer melhor exame, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial interposto.
Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.668 - CE (2006/0229612-7) (4953)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTROS
AGRAVADO : CREUZA NUNES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ BRAGA COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO, SUFICIENTE DE *PER SE*, A SUSTENTÁ-LO. RECURSO QUE NÃO ABRANGE A TODOS. VERBETE SUMULAR 283/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Mantendo a decisão de primeiro grau, entendeu o Tribunal de origem que o ato de cassação da aposentadoria por invalidez dos agravados não obedeceu ao princípio da ampla defesa. Além disso, reconheceu a decadência do direito da autarquia previdenciária de rever a concessão do benefício.
Em seu especial, a recorrente limitou-se a alegar violação ao art. 535, II do CPC. Pugnou, em síntese, pela anulação do aresto recorrido ou pela sua reforma.
O recurso não merece prosperar, visto que o acórdão recorrido apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Ademais, "o julgador não é obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos apontados pelas partes se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão" (REsp 505.278/SP, Rel. Min. HELIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 4/10/2004). Não há, pois, confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.
Cumpre observar, outrossim, que o especial abrangeu apenas o primeiro fundamento do acórdão atacado (não-observância do devido processo legal), restando incólume o reconhecimento da decadência da revisão do ato administrativo. Incidente, destarte, o enunciado 283 da súmula/STF.
Como cediço, de há muito, "Assentando-se a decisão em mais de um fundamento suficiente, o recurso não pode abranger apenas um, porquanto, ainda que provido, remanescerão íntegros os demais fundamentos hábeis a sustentar a decisão recorrida, acobertados pela preclusão em virtude da ausência de impugnação recursal" (Ag 162.797/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 2/3/1998).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.908 - RS (2006/0225003-0) (4954)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ MIOLA E OUTROS
ADVOGADO : IVAN JOSÉ DAMETTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região restou assim ementado, **verbis**:
"PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REV ISÃO DE RMI. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO/94. JUROS.
1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei 10.352, publicada em 27-12-2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor certo inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.
2. Acertada a determinação de recálculo da renda mensal inicial, considerando-se o percentual de 39,67% sobre os salários de contribuição anteriores a março/1994, integrantes do PBC alusivo aos proventos de inativação dos segurados.
3. É incabível a utilização da taxa SELIC nas ações de natureza previdenciária, devendo incidir, em substituição, juros moratórios de 1% ao mês.



4. O indexador aplicável para atualização monetária é o IGP-DI desde maio de 1996. A adoção do INPC para correção dos salários-de-contribuição integrantes do PBC, para fins de cálculo do salário-de-benefício, consoante o art. 29-B da Lei 8.213/91, não autoriza a conclusão que tal indexador substituiu o IGP-DI, porquanto este último foi escolhido, como índice de correção monetária do débito judicial previdenciário, por expressa disposição do art. 10 da Lei 9.711/98, não podendo lei posterior derrogar a anterior quando dispôs sobre questão diversa." (fls. 12/16).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 25/28.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 1.663-15/98 e o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Decido:

A irresignação não merece prosperar.

Quanto ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela MP 1.663-15/98 e o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, da análise dos autos, verifica-se que o agravante não prequestionou a matéria a contento, pois a discussão na instância a quo não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados. A mera oposição não supre o requisito do prequestionamento. Compete ao Tribunal de origem se manifestar a respeito do tema.

Desta feita, persistindo a omissão na decisão do recurso integrativo, o recorrente deve interpor recurso especial com base na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, para que este Superior Tribunal determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual mácula. O que, na hipótese dos autos, não ocorreu. Aplica-se à espécie a Súmula 211 do STJ. No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, verbis:

"AgRg (Ag) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA A QUO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF.

1- Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." Aplicável à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

2- Agravo regimental desprovido." (AgRg 195.922-SP, DJ de 09.10.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4955)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 823322 - BA (2006/0226835-9)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELOS E OUTROS
AGRAVADO : ADAILTON CONCEIÇÃO DA CRUZ
ADVOGADO : MARIANA PEDREIRA DE FREITAS E OUTROS

DESPACHO

R. hoje.

Junte-se. Anote-se. Defiro vista por 5 dias.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4956)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.569 - RS (2006/0231120-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : MARIA ELIZABETH FLESSAK E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Consoante se depreende da leitura do presente instrumento, dele não consta a cópia integral da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto.

Ressalto que a cópia da decisão agravada, referida no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, deve corresponder ao inteiro teor do despacho denegatório, sendo certo que a falta de páginas torna deficiente a instrução processual, o que inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, conforme preconiza o citado artigo. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(4957)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.929 - RJ (2006/0236072-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : JOSÉ SILVEIRA BARRETO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Silveira Barreto contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região restou assim ementado, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA É DIREITO CONSTITUCIONAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. CLÁUSULA NULA. REGULARIZAÇÃO DA PROCURAÇÃO É CONDIÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO.

A Constituição Federal, em seus arts. 194, V e 201, V, §§ 2º e 3º, garante a manutenção do valor real do benefício previdenciário.

A representação da parte em juízo, de acordo com o art. 36, CPC, está limitada, apenas, pela exigência de ser advogado legalmente habilitado, sem outra vedação normativa à escolha do profissional competente.

A nulidade de uma cláusula específica não necessariamente contamina o inteiro teor de um documento, devendo a lei processual adaptar-se à lei substantiva, no caso o art. 153 do Código Civil, viabilizando a prestação jurisdicional e a rápida solução do litígio, consoante o art. 125, II, CPC.

A cláusula de cessão de crédito previdenciário em instrumento procuratório é nula de pleno direito, ferindo frontalmente o art. 114 da Lei nº 8.213/91, e condiciona o prosseguimento da execução à devida regularização do procuração.

Recurso provido." (fls. 22/32).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 50/54.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 985, 989 e 1.288 do Código Civil, os arts. 2º e 114 da Lei nº 8.213/91 e os arts. 1º e 34 da Lei nº 6.435/77.

Decido.

Quanto aos arts. 985, 989 e 1.288 do Código Civil, o art. 2º da Lei nº 8.213/91 e os arts. 1º e 34 da Lei nº 6.435/77, da análise dos autos, verifica-se que o agravante não prequestionou a matéria a contento, pois a discussão na instância a quo não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial.

Em que pese a oposição de embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados. A mera oposição não supre o requisito do prequestionamento. Compete ao Tribunal de origem se manifestar a respeito do tema.

Desta feita, persistindo a omissão na decisão do recurso integrativo, o recorrente deve interpor recurso especial com base na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, para que este Superior Tribunal determine, ou não, o retorno dos autos à origem, a fim de sanar eventual mácula. O que, na hipótese dos autos, não ocorreu. Aplica-se à espécie a Súmula 211 do STJ. No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, verbis:

"AgRg (Ag) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA A QUO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF.

1- Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." Aplicável à espécie, as Súmulas 282 e 356/STF.

2- Agravo regimental desprovido." (AgRg 195.922-SP, DJ de 09.10.2000).

Com relação ao art. 114 da Lei n/ 8.213/91, o segurado outorgou procuração à Caixa de Assistência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI-BANERJ, para que essa constituísse advogado a fim de atuar no foro geral e propor ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com cláusula que prevê que o produto total da condenação reverterá no benefício da referida entidade de previdência complementar. A PREVI-BANERJ, desta forma, constituiu advogado para o presente feito, porém, sem fazer qualquer referência ao segurado ou à sua qualidade de representante dele. Assim, não há mandato do segurado outorgando poderes ao advogado que ajuizou a ação. O mandato é da PREVI-BANERJ.

Como o instrumento procuratório que dá poderes ao advogado não foi outorgado pelo segurado, mas pela PREVI-BANERJ, em nome próprio e não em nome do autor, a representação judicial se mostra irregular, por não ter sido constituída diretamente pelo detentor do direito postulado. Ademais, é nula a cláusula de cessão de direitos à PREVI-BANERJ, em face da proibição do art. 114 da Lei 8.213/91, deste teor:

"Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento."

Por outro lado, a PREVI-BANERJ não mantém relação jurídica com a Autarquia previdenciária, a legitimar o ajuizamento da ação revisional. Nesse sentido os julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NULIDADE DO INSTRUMENTO DE MANDATO FIRMADO ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. O art. 114 da Lei 8.213/91 veda, expressamente, a cessão de créditos previdenciários, afirmando-se nula qualquer cláusula que disponha de modo diverso.

2. A legitimidade para postular a revisão de benefício previdenciário é exclusiva do beneficiário, uma vez que inexistente relação jurídica entre a entidade de previdência privada e a autarquia previdenciária.

3. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp. 436.682/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, D.J. de 28/06/2006).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ.

1. A Terceira Seção deste Tribunal assentou que é nula a cláusula do mandado judicial, outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada, dispondo que lhe será destinado o produto da ação revisional, ex vi da proibição do art. 114 da Lei de Benefícios.

2. Embargos acolhidos." (EREsp. 477.654/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, D.J. de 12/12/2005).

"PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

"É nula a cláusula do mandado judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91."

"Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária."

"O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandado judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado."

Precedentes da 3ª Seção.

Embargos de divergência acolhidos." (EREsp. 456.641/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, D.J. de 08/03/2004).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. É nula a cláusula do mandado judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, segundo a qual o produto da ação revisional de benefícios, caso seja julgada procedente, reverterá à entidade de previdência privada, porquanto tem como objeto créditos previdenciários, cuja cessão é expressamente vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91.

2. Tão-somente o segurado tem legitimidade para buscar o pagamento das diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial, ainda que tenham sido supridas pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária.

3. O segurado, malgrado conste no pólo ativo da ação, não está devidamente representado, porquanto, embora tenha outorgado mandado judicial à PREVI-BANERJ, esta não lhe constituiu advogado.

4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp. 429.581/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 30/06/2003).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INTERESSE DE AGIR.

A PREVI-BANERJ não tem legitimidade para figurar no pólo ativo, juntamente com o segurado, de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário. Precedentes. Recurso conhecido e provido." (REsp. 256.272/RJ, Rel. Min. Felix Fischer D.J. de 14.08.2000).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE, INTERESSE DE AGIR. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SÚMULA 260 - TFR.

1. A circunstância de o beneficiário receber complemento de proventos pela previdência privada não impede o direito à revisão da parte paga pelo INSS.
2. **Ilegitimidade da PREVI-BANERJ para estar em juízo, por não manter vínculo com a Previdência Social.**
3. *Aplicável ao caso apenas a primeira parte da Súmula 260-TFR.*
4. *Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.*"(REsp. 186.168/RJ, de minha relatoria, D.J. de 06.09.1999).

Assim, pode-se concluir que, não obstante o interesse do segurado em receber a complementação de seu provento, a PREVI-BANERJ não mantém relação jurídica com a Autarquia previdenciária. Neste contexto, irregular a procuração da PREVI-BANERJ outorgada para Advogado, mesmo com o subterfúgio da cláusula de cessão de direitos, pois o mandato não é hábil a legitimar a propositura de ação revisional, conforme dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4958)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.615 - SC (2006/0237014-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : DORA LÚCIA DRIESSEN PAVELSKI
ADVOGADO : CARLOS BERKENBROCK

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A questão está a merecer melhor exame, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial interposto.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4959)
RECURSO ESPECIAL Nº 828.241 - PR (2006/0056176-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO : MOISÉS ALVES MOREIRA GALVÃO
ADVOGADO : EUROLINO SECHINEL DOS REIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA INALTERÁVEL MESMO COM O PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. INEXISTÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná que, ao negar provimento à apelação ministerial, reduziu de ofício a pena imposta ao réu, declarando ainda a extinção de sua punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa frente a nova sanção aplicada.

Alega violação aos arts. 617, 579 e 599 do Código de Processo Penal e 14, II, do Código Penal sob o fundamento da impossibilidade da *reformatio in melius*, quando a apelação for exclusiva da acusação, e da impropriedade da aplicação da redução da pena na fração de 2/3 (dois terços), em virtude do reconhecimento da tentativa, tendo em vista o *iter criminis* percorrido.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 285/292.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte conhecida, pelo não-provimento (fls. 320/322). É o relatório.

Consta dos autos que o réu foi condenado, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, *c/c* 14, II, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa.

Interposta a apelação ministerial, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, oportunidade em que reduziu de ofício a pena imposta ao réu para 8 (oito) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa e, por conseguinte, declarou a extinção de sua punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, diante do novo *quantum* da reprimenda.

Com efeito, para que possa ser conhecido o recurso, deve estar presente o interesse de agir, considerando-se este ausente quando o provimento do recurso não puder alterar o resultado prático do processo.

Na hipótese, ainda que provido o presente recurso ministerial, subsistiria a pena de 1 (um) ano, fixada pelo magistrado de 1º grau, ensejando a adoção do prazo prescricional de 4 (quatro) anos, reduzido pela metade em face da menoridade do réu na data do fato (fl. 2).

Assim, decorridos mais de 2 (dois) anos entre o último marco interruptivo, consubstanciado pela publicação da sentença condenatória, ocorrida em 5/12/2002 (fl. 124), e a presente data, de rigor seria o reconhecimento, nesta instância, da extinção da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva.

Nota-se, ademais, que a referida prescrição já se havia consumado em 23/2/2005, data da interposição do recurso ora em exame (fl. 245), razão pela qual a presente irrisignação é desprovida de utilidade e, portanto, inadmissível.

Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90, **nego seguimento** ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4960)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.951 - SP (2006/0208094-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : JOÃO PAULO CRUZ
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTROS
AGRAVADO : MAXISHOP ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/A E OUTRO
ADVOGADO : PAULA LATORRE NORONHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Decido:

O recurso não merece prosperar.

Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópia integral do acórdão recorrido, peça obrigatória e essencial para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo do agravante. Ilustrativamente:

"*AgRg(Ag) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTS. 525 e 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.*

1 - A instrução do agravo de instrumento é ônus do agravante, conforme disposto no art. 525/CPC.

2- A ausência de peças obrigatórias à formação do agravo enseja o seu não-conhecimento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

3 - Agravo regimental não conhecido." (AgRg 261.902-SP, DJ de 08.05.2000, de minha relatoria).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4961)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.110 - SP (2006/0241119-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADVOGADO : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA ALVAREZ SILVA
ADVOGADO : ECIO LESCRECK E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE VALORES. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. LEI 9.494/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

AÇÃO ORDINÁRIA - Funcionária Pública Municipal - Desconto de vencimentos - Teto salarial - Art. 37, XI, da C.F. - Competência dos entes federativos de estabelecer em leis locais outros limites de vencimentos, respeitado o teto máximo estabelecido na C.F. - A edição da E.C. 19/98 não implicou na não recepção do teto remuneratório previsto nas leis paulistas - Exclusão das gratificações do caráter pessoal para cálculo do teto remuneratório - Sentença concessiva mantida - Verba de caráter alimentar - Juros moratórios de 1% ao mês - Recursos oficial e voluntário não providos - Recurso adesivo provido.

Sustenta o MUNICÍPIO DE SANTOS, em suas razões de recurso especial não admitido, violação do acórdão recorrido ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/2001, defendendo juros moratórios de 6% ao ano a partir da citação. Contra-razões apresentadas.

A jurisprudência deste Superior Tribunal apresentava-se pacífica quanto ao entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse sentido: AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004, p. 412; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003, p. 339.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2006. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, do CPC, **conheço do agravo de instrumento** e dou parcial provimento ao recurso especial para fixar o percentual de juros em 6% (seis por cento) ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4962)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 831485 - SP (2006/0248571-8)

RELATOR : MIN. GILSON DIPP

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO E OUTROS
AGRAVADO : HELEN CLECI PEREZ
ADVOGADO : GUSTAVO CORTES DE LIMA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado, *verbis*:

"LICENÇA - PRÊMIO - INDENIZAÇÃO- EX-SERVIDOR PÚBLICO GOZADO QUANDO EM ATIVIDADE, PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO EM DINHEIRO E COM BASE NOS PROVENTOS À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO- SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO PROVIDO. (fls. 10/15).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 24/27.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou o art. 535, II, do Código de Processo Civil e o art. 1º- F da Lei nº 9.494/97. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

No que tange ao artigo 535, do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, devendo o recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."



Ao interpretar o aludido enunciado, a Eg. Quinta Turma desta Corte assim se manifestou, verbis:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. I- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 411687/RS, de minha relatoria, DJ de 10.06.2002).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, quando a deficiência de sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia, pois o recorrente sequer indicou os dispositivos legais tidos por violados. Aplicação da Súmula 284/STF. Recurso não conhecido." (REsp 186.995-SP, Rel. Min. Felix Fisher, DJ de 29.05.2000).

Em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irresignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Note-se que as questões relativas ao referido artigo somente foram mencionadas nas razões do recurso especial, **com latente inovação das teses anteriormente debatidas**. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

No tocante à alínea "c", cumpre registrar que, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ, o recorrente deve transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A identidade há de ser demonstrada a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Política de 1988. In casu, a recorrente não observou o disposto no artigo em comento.

Ademais, cumpre destacar que os julgados colacionados para comprovação da divergência não guardam similitude fática e jurídica com o v. acórdão hostilizado. A esse respeito nossa jurisprudência é uníssona. Ilustrativamente:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PENAL. QUALIFICADORAS. EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DE DEMONSTRAÇÃO DO CONFRONTO ANALÍTICO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A ausência de cópia integral do aresto apontado como paradigma constitui óbice ao conhecimento dos embargos, à falta de comprovação da divergência (artigo 255, parágrafo 1º, do RISTJ).

2. Nos termos do parágrafo 3º do artigo 255 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o Diário da Justiça não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência. Precedentes.

3. O conhecimento dos embargos de divergência, assim como do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

4. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o juiz pronunciante pode e deve excluir as qualificadoras da pronúncia, desde que sejam manifestamente improcedentes. Precedentes do STJ e do STF.

5. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

6. Embargos de divergência não conhecidos." (ERESP 171627/GO, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19.01.2001).

"AgRg (Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 282 e 356/STF.

1- omissis.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRg 196.222-SP, de minha relatoria, DJ de 08.05.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4963)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.968 - SP (2006/0249781-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTROS

AGRAVADO : MÁRIO VONA

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO FAVERO PERES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou assim ementado, verbis:

"PREVIDENCIÁRIO- EMBARGOS À EXECUÇÃO- EXCESSO DE EXECUÇÃO- PRESCRIÇÃO- PRECATÓRIO.

1. Inocorre o alegado excesso de execução se este não vem demonstrado numericamente, por meio de "memória discriminada", consoante dispõe o art. 741, V, C.P.C.

2. Desatendendo o artigo 741, do CPC a apelação que contém simples menção de norma , sem que haja indicação objetiva e séria a respeito do excesso na conta de liquidação.

3. As questões suscitadas no recurso já foram decididas no processo de conhecimento, sendo inviável a reaberta da discussão, em respeito à coisa julgada.

4. Afastada a alegação de prescrição quinquenal, pois não incide o lapso de 5 anos sobre a prestações calculadas.

5. A nova redação dada ao art. 128 da Lei 8213/91, pela Lei 10099/2000, dispensa a expedição de precatório para valores não superiores a R\$ 518,25, se o autor assim optar.

6. Apelação improvida." (fls. 29/32).

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados às fls. 78/82.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou os arts. 535 e 610 do Código de Processo Civil.

Decido:

A irresignação não merece prosperar.

Quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica in casu. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre in casu.

III - Omissis.

IV - Omissis.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 799895/RS, de minha relatoria, DJ de 08.05.2006)

Em relação ao art. 610 do Código de Processo Civil, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irresignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

Note-se que as questões relativas ao referido artigo, somente foi mencionado nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, **com latente inovação das teses anteriormente debatidas**. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Ademais, ainda que ultrapassado o óbice do prequestionamento, quanto às demais irresignações, da análise dos autos, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial. Pretende o recorrente se valer dos dispositivos infraconstitucionais tidos como ofendidos para revolver matéria fática. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

A teor da uníssona jurisprudência da Eg. Quinta Turma, inviável o apelo especial calcado na reavaliação do conjunto probatório colacionado nos autos. Exemplificativamente:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA CONTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte de origem enfrentou fundamentadamente os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para embasar sua decisão.

2. O Tribunal a quo, com base nos elementos constantes nos autos, homologou a conta de liquidação. Para que seja averiguada a tese de excesso na execução é imprescindível o reexame deste conjunto fático probatório. Portanto, a revisão do quantum debeat *encontra* óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AG 432305/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 19/12/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE 3,17%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES A CADA RUBRICA. INPC. UTILIZAÇÃO NAS PLANILHAS DE CÁLCULOS. EXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

I - A insurgência acerca da demonstração dos valores correspondentes a cada rubrica contida nas fichas financeiras e nas planilhas de cálculos demanda o necessário o revolvimento do material fático-probatório inserido nos autos, o que é inviável no presente apelo nobre (Súmula nº 7 do STJ).

II - Incabível o exame das questões concernentes a ofensa à coisa julgada e ao excesso de execução decorrente da aplicação do percentual de 3,17% sobre parcelas que não foram pedidas na exordial e não constaram na sentença exequiênda, porquanto não foram discutidas no acórdão reprochado, aplicando-se às espécies as Súmulas n's 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Omissis.

IV - Para verificar se restou comprovada a utilização do INPC na planilha de cálculos apresentada pelos recorridos, é necessário o exame de matéria probatória, descabido em sede especial, ex vi da Súmula nº 7 do STJ. Recurso não-conhecido". (RESP 617495/AL, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 02/08/2004).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4964)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.467 - DF (2006/0239885-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS E SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria das Graças e Silva contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal restou assim ementado, verbis:

"SERVIDOR APOSENTADO - REENQUADRAMENTO - DIREITO INEXISTENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO CORRETA - RECURSO IMPROVIDO.

1) Não tem servidor aposentado, professor , o direito de ser reenquadrado, quando novo enquadramento de carreira atinge servidor da ativa, uma vez que o seu direito adquirido, o de manutenção do padrão em que foi aposentado, não está sendo desrespeitado.

2) Inexistindo condenação, deve o julgador se valer para fixação de honorários devidos em razão da sucumb-ência , da norma contida no art. 20, § 4º do CPC, não devendo se dar a redução daquela fixada , quando ela se mostra módica, razoável, compatível com o trabalho desenvolvido pelo patrono da parte vencedora.". (fl. 27).

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e os arts. 5º, inciso XXXVI e 40, § 4º da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Decido:

A irresignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verifica-se que a agravante não prequestionou a matéria a contento, pois a discussão na instância **a quo** não chegou à exaustão. Verifica-se, pois, incidir à espécie a ausência do necessário prequestionamento para abertura da via Especial. Note-se que caberia à agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Ademais, ainda que assim não fosse entendido, cumpre destacar que o v. acórdão decidiu a matéria à luz de dispositivos constitucionais. Assim, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites desta Corte. Neste sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (omissis).

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(omissis).
Recursos não-conhecidos." (RESP 607075/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 19/04/2004).

No tocante ao alegado dissenso jurisprudencial, note-se que a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Desta feita, compete ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia. Tudo em respeito a competência delineada pela Carta Mãe, ao designar aquela Corte como sua Guardiã. Neste diapasão, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III, da Constituição Federal. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. TEMA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO DE SEU EXAME EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. MISSÃO CONSTITUCIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I - In casu, a divergência alegada está adstrita à interpretação de comando constitucional. Competindo ao Pretório Excelso, em sede de recurso extraordinário, analisar a controvérsia.

II - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação do texto constitucional, a teor do prescrito nos artigos 102 e 105 da CF/88. Com isso, é preciso reafirmar a missão constitucional desta Corte, pois não é tribunal de apelação, não se trata de 3º grau de jurisdição e não pode servir como instrumento obstaculizador da longa e exaustiva atividade jurisdicional prestada nos graus de jurisdição originários.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg REsp 586.148/PE, de minha relatoria, DJ de 22/03/2004). - grifei.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Gilson Dipp
Relator

(4965)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.486 - RS (2006/0247881-6)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARROIO DO TIGRE
ADVOGADO : LUCIAN TONY KERSTING E OUTROS
AGRAVADO : LECI DA ROSA ANDRES
ADVOGADO : MARCIANO RAVANELLO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Arroio do Tigre contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do rio Grande do Sul restou assim ementado, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVO. TERMO A QUO DA DEVOLUÇÃO.

O marco inicial da devolução das contribuições previdenciárias, descontadas dos servidores inativos, deve ser a partir da vigência da EC nº 20/98 para as aposentadorias ocorridas anteriormente, e a partir da aposentação para aquelas ocorridas após a vigência da referida Emenda Constitucional. Em quaisquer das duas hipóteses, por óbvio respeitada a prescrição quinquenal. tendo a sentença, por obscura redação, levado o acórdão a uma interpretação errônea do termo a quo da devolução, há ser corrigido tal erro por ocasião da liquidação, evitando a penosa cia da rescisória. Ausência de violação à coisa julgada.

AGRAVO DESPROVIDO." (fls. 104/106).

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 463, I, do Código de Processo Civil.

Decido:

A r. decisão não merece reparo.

Da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento quanto ao artigo tidos como violado, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irresignação do recorrente. Note-se que caberia à agravante opor embargos de declaração sobre o tema versado no especial, sob pena de preclusão. Com efeito, no presente caso, não foram opostos.

Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

2- A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/REsp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4966)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.140 - DF (2006/0239888-7)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : WALDENICE MARIA DE FÁTIMA FERREIRA NEVES
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : FABIÓLA DE MORAES TRAVASSOS E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR INATIVO. PROFESSOR. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício da discricionariedade, não apenas instituir determinado regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nas razões de seu recurso especial, alega a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal.



É o relatório.
Destaco, de início, que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.
Ademais, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, respeitada a irreducibilidade dos proventos, não há ilegalidade na reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, porquanto os aposentados não possuem direito líquido e certo à manutenção da situação funcional estabelecida no ato de aposentação. Nesse sentido: AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 434; e RMS 11.761/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 17/2/2003, p. 304.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília(DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4967)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.331 - PB (2006/0238351-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADERENILDO ELIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DJANIO ANTÔNIO OLIVEIRA DIAS E OUTROS

DECISÃO

Verifica-se dos autos que não foi juntada a cópia completa do acórdão recorrido, peça indispensável à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC. Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4968)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.411 - MG (2006/0242772-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ARNALDO DE BASTOS SILVA FILHO
ADVOGADO : ELCIVANE MARQUES E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu recurso especial manifestado, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
O referido *decisum* reconheceu a militares o direito à diferença entre o percentual recebido e o reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos, nos termos das Leis 8.622/93 e 8.627/93.
Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.
Sustenta a UNIÃO, em suas razões de recurso especial não admitido, violação do acórdão recorrido aos arts. 535, II, do CPC, por não ter acolhido os embargos declaratórios opostos para sanar omissão referente à aplicação da legislação pertinente, e 1º do Decreto 20.910/32, ao deixar de acolher a prescrição de fundo de direito. Sem contra-razões.

Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

A matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo a recorrente, na verdade, rediscutir a matéria decidida em embargos declaratórios. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC.

No tocante à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido: REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 377.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4969)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.568 - MA (2006/0242876-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTROS
AGRAVADO : MANOEL DE JESUS MORAES
ADVOGADO : RENATA BIANCA SILVA BUNA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. VERBETE SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual concluiu que a autarquia previdenciária não respeitou o princípio da ampla defesa e do contraditório, quando efetuou a suspensão do benefício previdenciário do segurado.

Em seu especial, aponta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 69 e 126 da Lei 8.212/91 e 535 do CPC. Sustenta, em síntese, que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa nos procedimentos que culminaram com a suspensão do benefício previdenciário do agravado. Decido.

Preliminarmente, quanto à alegada violação ao art. 535 do CPC, não se vislumbra quaisquer dos vícios ali elencados. Ademais, não há que se confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. Nesse sentido, assim já se manifestou este Tribunal Superior quando do julgamento do AgRgAG 528.122/RJ, relator Min. CASTRO MEIRA, da Segunda Turma, DJ de 5/4/2004.

No mérito, releva registrar que, em sede de recurso especial, não há campo para a revisão do entendimento do aresto recorrido, assentado em análise probatória. Inviável, via de consequência, o seu reexame em virtude da exposição ao óbice do verbatim sumular 7/STJ. A propósito, confira-se o seguinte julgado, no pertinente:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. Não há como rever a conclusão da Corte *a quo*, firmada no sentido de que o *modus operandi* adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula nº 7 do STJ.

3. O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

4. Recurso não conhecido. (REsp 686.268/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 21/3/2005)

O dissídio, por sua vez, não restou caracterizado na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, c/c o 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ. Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4970)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.704 - AM (2006/0226812-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : KARLA BRITO NOVO E OUTROS
AGRAVADO : AFFONSO FERREIRA LOPES
ADVOGADO : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Amazonas contra r. decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O v. acórdão do Eg. Tribuna de Justiça do Estado do Amazonas restou assim ementado, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA- SERVIDOR PÚBLICO INATIVO- EXTENSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS SERVIDORES ATIVIDADE- ISONOMIA COMPROVADA- APLICAÇÃO DO ART. 40º, PARÁGRAFO 8º, DA CF/88- SEGURANÇA CONCEDIDA.

_A garantida insculpida no parágrafo 8º, do art. 40, da Constituição Federal de 1988, que é de eficácia imediata, estende aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedida aos servidores em atividade, ou seja, impõe a revisão dos proventos de aposentadoria e a extensão aos inativos de quaisquer benefícios e vantagens ou reajustes posteriormente concedidos aos servidores em inatividade". (fls. 288/292).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 311/313.

O agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizou contrariou o art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Em relação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. Após o advento da Lei 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e índices posteriores, adequados por que espelhem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4971)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.107 - DF (2006/0250475-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : IÊDA VICENTE GONÇALVES BRAGA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR INATIVO. PROFESSOR. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício da discricionariedade, não apenas instituir determinado regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nas razões de seu recurso especial, alega a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. É o relatório.

Destaco, de início, que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Ademais, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, respeitada a irredutibilidade dos proventos, não há ilegalidade na reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, porquanto os aposentados não possuem direito líquido e certo à manutenção da situação funcional estabelecida no ato de aposentação. Nesse sentido: AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 434; e RMS 11.761/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 17/2/2003, p. 304.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília(DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4972)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.516 - SC (2006/0260175-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : DIRCEU TRODO CUNHA
ADVOGADO : RODRIGO PESSI MARTINS E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese do e. Tribunal **a quo** de que o acórdão recorrido teria abordado todos os pontos necessários para o deslinde da questão, não havendo violação ao art. 535 do CPC, bem como a alegação que o termo inicial da correção monetária deveria incidir a partir da data do efetivo pagamento, conforme preconiza a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.*"

A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.

1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.

2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.

Pelo exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4973)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.028 - DF (2006/0258815-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA VICENTINA DUTRA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR INATIVO. PROFESSOR. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício da discricionariedade, não apenas instituir determinado regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nas razões de seu recurso especial, alega a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. É o relatório.

Destaco, de início, que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Ademais, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, respeitada a irredutibilidade dos proventos, não há ilegalidade na reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, porquanto os aposentados não possuem direito líquido e certo à manutenção da situação funcional estabelecida no ato de aposentação. Nesse sentido: AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 434; e RMS 11.761/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 17/2/2003, p. 304.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília(DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4974)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.044 - DF (2006/0259021-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA VITÓRIA MONTEIRO MUFFATO
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR INATIVO. PROFESSOR. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício da discricionariedade, não apenas instituir determinado regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nas razões de seu recurso especial, alega a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. É o relatório.

Destaco, de início, que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Ademais, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, respeitada a irredutibilidade dos proventos, não há ilegalidade na reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, porquanto os aposentados não possuem direito líquido e certo à manutenção da situação funcional estabelecida no ato de aposentação. Nesse sentido: AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 434; e RMS 11.761/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 17/2/2003, p. 304.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília(DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4975)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.130 - DF (2006/0258819-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : NAZINHA RAMOS DE QUEIROZ MONTEIRO

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCOS EUCLÉSIO LEAL E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR INATIVO. PROFESSOR. REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRAS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS OBSERVADA. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA PRECEDENTES DO STF E DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento de decisão que não admitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios segundo o qual o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, sendo facultado à Administração, no exercício da discricionariedade, não apenas instituir determinado regime, como alterar a organização das respectivas carreiras, desde que observado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

Nas razões de seu recurso especial, alega a parte agravante, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 5º, XXXVI e 40, § 4º, ambos da Constituição Federal, bem como ao art. 6º da LICC. Sustenta, em síntese, a existência de direito adquirido ao enquadramento no nível mais elevado do novo plano de carreira dos professores da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal. É o relatório.

Destaco, de início, que ao Superior Tribunal de Justiça não cabe, em recurso especial, o exame de violação a dispositivo constitucional, por se tratar de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 102, III, da Constituição Federal.

Ademais, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da CF), devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência, nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ. Isso não ocorrendo, impossível o seu conhecimento sob este prisma.

Quanto ao mérito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, respeitada a irredutibilidade dos proventos, não há ilegalidade na reestruturação administrativa que altera o enquadramento de servidores inativos, porquanto os aposentados não possuem direito líquido e certo à manutenção da situação funcional estabelecida no ato de aposentação. Nesse sentido: AgRg no RMS 17.298/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 2/8/2004, p. 434; e RMS 11.761/PB, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, Quinta Turma, DJ 17/2/2003, p. 304.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Brasília(DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



(4976)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.296 - DF (2006/0258878-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ADÉLIA GOMES DE ABREU
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada a procuração outorgada ao advogado do agravado.

A ausência dessa peça, obrigatória e essencial, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

A propósito, cumpre ressaltar ser entendimento pacífico desta Corte no sentido de que não basta a cópia do substabelecimento, sem o devido traslado do instrumento procuratório outorgado ao advogado substabelecente, para se verificar a regularidade da representação processual.

Ilustrativamente, vejamos as ementas dos seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Havendo diversos advogados constituídos pela parte agravada, as procurações originárias e os respectivos substabelecimentos devem constar do instrumento, a modo de comprovar estarem todos regularmente autorizados à prática de atos no processo. Agravo regimental não provido."

(AGA 440.763/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 16/12/2002).

"PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 223/STJ.

I - A procuração outorgada ao advogado é peça obrigatória na formação do instrumento do agravo. Não basta a juntada apenas do substabelecimento, pois este só existe com a anterior outorga do mandato.

II - É pacífico o entendimento neste Tribunal (Súmula 223) e no Supremo Tribunal Federal, de que, no agravo de instrumento, considera-se incompleto o traslado a que falte a certidão de intimação do acórdão recorrido.

III - Agravo regimental desprovido."

(AGA 436.415/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 23/09/2002).

Não é outra a conclusão adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, o qual asseverou que *"o substabelecimento não tem vida própria"* incumbindo ao procurador a demonstração da *"existência de mandato relativo à outorga dos poderes substabelecidos"* (RTJ 139/269 - Rel. Ministro Marco Aurélio).

Outros precedentes corroboram o exposto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NECESSIDADE DE CONSTAR O TRASLADO DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 288-STF. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO ORIGINÁRIO.

I. - Cabe ao agravante o dever de vigilância na formação do instrumento. Súmula 288-STF.

II. - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o substabelecimento não tem vida própria, sendo necessária a apresentação do mandato originário outorgado ao advogado substabelecente.

III. - Agravo não provido."

(AI 403.026 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 29/11/2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - SUBSTABELECIMENTO DESACOMPANHADO DA PROCURAÇÃO DE QUE SE ORIGINOU - PETIÇÃO RECURSAL SUBSCRITA POR ADVOGADO QUE NÃO COMPROVOU A SUA CONDIÇÃO DE MANDATÁRIO JUDICIAL DA PARTE AGRAVANTE - SÚMULA 288/STF - AGRAVO IMPROVIDO.

- O substabelecimento de poderes, em função de sua própria natureza, não possui autonomia de ordem jurídica, pois há, entre ele e a procuração de que se origina (documento matriz), uma inegável relação de acessoriedade. A efetivação do substabelecimento supõe, desse modo, a necessária existência do mandato judicial validamente outorgado ao advogado substabelecente, sem o que aquele ato revelar-se-á plenamente irritado. Essa é a razão pela qual o instrumento de mandato judicial originariamente outorgado ao procurador substabelecente qualifica-se como peça processual necessária para legitimar a atuação em juízo do advogado substabelecido.

- A falta de comprovada existência da procuração outorgada ao advogado que subscreveu a petição recursal do agravo de instrumento, justifica a aplicação, pelo Relator da causa, da Súmula 288/STF, não se revelando lícito ao agravante, suprir essa omissão - ainda que imputável a própria serventia judicial - quando o recurso já se achar no Supremo Tribunal Federal."

(AI 133.961 AgR/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 06/10/1995).

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4977)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.345 - RS (2006/0259339-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : OZILDA DE OLIVEIRA KOHLBACH
ADVOGADO : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que não admitiu recurso especial manifestado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A questão está a merecer melhor exame, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial interposto.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4978)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.358 - SP (2006/0246998-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARIA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

Verifica-se dos autos que não foram apresentadas todas as peças indispensáveis à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC, quais sejam: inteiro teor do acórdão recorrido, certidão de sua intimação, contra-razões ou certidão de sua não-apresentação.

Da mesma forma, constata-se a intempestividade do agravo, visto que a decisão agravada foi publicada em 21/8/2006 (fl. 42) e o agravo de instrumento foi protocolizado tão-somente em 4/9/2006 (fl. 2), quando já ultrapassado o prazo legal para sua interposição, nos termos do o art. 544 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que, quando do julgamento dos Embargos de Divergência no AG 496.237/SP, in DJ de 28/6/2004, a Corte Especial decidiu manter o enunciado sumular 256/STJ, restando inadmitida a utilização do "protocolo integrado" para os recursos dirigidos a este Superior Tribunal.

Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para a instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo de instrumento.

Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4979)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.462 - SP (2006/0260989-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTROS
AGRAVADO : MARIA APARECIDA SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA

DECISÃO

Verifica-se dos autos que não foi juntada a cópia do acórdão dos embargos de declaração, bem como a respectiva certidão de intimação, peças indispensáveis à formação do instrumento, a teor do art. 544, § 1º, do CPC. Como cediço, é "dever e responsabilidade do agravante o traslado e a fiscalização de todas as peças para instrução do agravo" (AG 447.277/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 6/11/2002).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4980)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.096 - SP (2006/0237910-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS
AGRAVADO : CLEIDE FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : SÍLVIA WIZIACK SUEDAN

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram juntadas as contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não apresentação.

A ausência dessa peça, obrigatória e essencial, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4981)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.744 - PR (2006/0247062-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : DIRCEU PORTELA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que não foram juntadas as contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não apresentação bem como a decisão agravada e sua respectiva certidão de intimação.

A ausência dessas peças, obrigatórias e essenciais, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Ademais, verifica-se que o v. acórdão recorrido foi publicado em 07/06/2006 (fl. 195) e o recurso especial interposto em 23/06/2006 (fl. 196/197). Assim, inadmissível o recurso especial, por estar intempestivo, diante do prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto nos art. 508 do CPC.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

P. e I.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4982)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.622 - DF (2006/0258792-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : VÂNGELA DO CARMO OLIVEIRA VASCONCELOS
ADVOGADO : RAQUEL DO CARMO OLIVEIRA
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Vângela do Carmo Oliveira Vasconcelos contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. O v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios restou assim ementado, *verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ANULAÇÃO. QUESTÃO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL DO DF. NECESSIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONFIRMAÇÃO. SENTENÇA. OUTROS FUNDAMENTOS.

1. Em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário substituir a Banca Examinadora para apreciar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo.

2. Ainda que alegue o candidato o descumprimento das normas editalícias pela Comissão do concurso, o reconhecimento dessa transgressão demandaria produção de provas, o que não se compatibiliza com o mandado de segurança.

3. Apelo improvido. Sentença confirmada por outros fundamentos." (fls. 172/178).

Foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados às fls. 190/194.

A agravante alega, no especial obstaculizado, que o v. acórdão hostilizado contrariou o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, o art. 458, II, 512 e 515, do Código de Processo Civil, o art. 41, da Lei nº 8.66/93 e o art. 2º, da Lei nº 9.784/94. Aduz, ainda divergência jurisprudencial.

Decido:

A irrisignação não merece prosperar.

Primeiramente, no que concerne aos artigos da Magna Carta tidos como violados, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação aos art. 458, II, 512 e 515 do Código de Processo Civil, o art. 41 da Lei nº 8.666/93 e o art. 2º da Lei nº 9.784/94, da análise dos autos, verifica-se a ausência de prequestionamento, tendo em vista que o v. acórdão recorrido não tratou da matéria objeto de irrisignação da recorrente, mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

Note-se que as questões relativas aos arts. 512 e 515 do Código de Processo Civil e o art. 2º da Lei nº 9.784/94, somente foram mencionados nas razões do recurso especial e no recurso integrativo oposto, **com latente inovação das teses anteriormente debatidas**. Assim, incide à espécie o entendimento consolidado nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

"(AgRg/Ag) PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. COTEJO ANALÍTICO. NECESSIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NECESSIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal **a quo** manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

3- Não se admite o Recurso Especial pela alínea "a", quando verificada ausência de indicação explícita do dispositivo tido por violado, o que denota a deficiência na fundamentação do instrumento, impossibilitando, assim, a exata compreensão da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF. (Precedente: AgRg/Ag 53.617/DF, DJ 15.05.2000; AgRg/EResp 153.061/DF, DJ 16.08.99 e AgRg/Ag 216.864/SC, DJ 07.06.99)

4- Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição do agravo regimental, ou que venha a infirmar as razões contidas na decisão agravada, impõe-se a aplicação da multa de que trata o § 2º, do art. 557, do Código de Processo Civil, arbitrada em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

5- Agravo regimental desprovido." (AGA. 261.108/RN, de minha relatoria, D.J. de 01.08.2000).

Ademais, ainda que ultrapassado o óbice do prequestionamento, no que se refere aos arts. 458, II, do Código de Processo Civil e ao art. 2º, da Lei nº 9.784/94, verifica-se que o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Cumpre registrar, que a mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, devendo o recorrente demonstrar os motivos de sua insurgência, o que não ocorreu no caso em tela. A esse respeito, convém relembrar o enunciado contido na Súmula 284-STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." Ao interpretar o aludido enunciado, a Eg. Quinta Turma desta Corte assim se manifestou, verbis:

"AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PRECEDENTE. ALÍNEA "C". SÚMULA 13/STJ. COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. 1- Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a quo manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. A mera oposição dos embargos não supre a necessidade do prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

II - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

III - Nos termos da Súmula 13 desta Corte, "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

IV - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.

V - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

VI - Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 411687/RS, de minha relatoria, DJ de 10.06.2002).

Em relação à matéria posta em debate, observa-se que se limita à verificação de direito líquido e certo da recorrente de obter a anulação das questões da prova objetiva do concurso público para ingresso no cargo de Agente da Polícia do Distrito Federal.

Todavia, em que pesem os argumentos expendidos pela recorrente, o recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Ilustrativamente:

STE:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Concurso público. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte. Avaliação de critérios de correção de provas e atribuição de notas pelo Poder Judiciário. Impossibilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg AI 500416/ES, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ de 24.08.2004).

"- Recurso extraordinário. Concurso público.

- Também esta Corte já firmou o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas (assim no MS 21176, Plenário, e RE 140.242, 2ª. Turma). **Pela mesma razão, ou seja, por não se tratar de exame de legalidade, não compete ao Poder Judiciário examinar o conteúdo das questões formuladas para, em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso, aferir, a seu critério, a compatibilidade, ou não, deles, para anular as formulações que não lhe parecerem corretas em face desse exame.**

Inexiste, pois, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição.

Recurso extraordinário não conhecido." (RE 268244/CE, Relator Min. Moreira Alves, DJ de 30.06.2000).

STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA.

1. Fundada a decisão que negou provimento ao recurso ordinário em que a pretensão de exame das questões da prova, a pretexto de rever a sua adequação ao conteúdo programático, é vedada ao Poder Judiciário, pena de incursão no mérito administrativo, podendo, ainda, demandar dilação probatória, tendo em vista a especificidade técnica ou científica do conteúdo programático e da questão em discussão, impõe-se o não conhecimento do agravo regimental em que se limita a reiterar as razões do recurso ordinário interposto, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada, relativos à inadequação da via eleita.

2. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

3. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos, matérias cuja responsabilidade é da banca examinadora.

4. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no RMS 20515/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 21.08.2006).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DISTRIBUIDOR-CONTADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes.

II - As razões insertas na fundamentação do agravo regimental devem limitar-se a atacar o conteúdo decisório da decisão hostilizada. No presente caso, tal hipótese não ocorreu. Aplicável, à espécie, a Súmula nº 182/STJ.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 20772/RS, de minha relatoria, DJ de 12.06.2006).

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

Ainda que a Corte a quo tenha concordado com a anulação de uma das questões apontadas, não socorre à recorrente o direito de que o Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, aprecie critérios na formulação de questões, correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões. Precedentes.

Recurso desprovido." (RMS 15666/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO, DJ de 10.05.2004).

"ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVA OBJETIVA - NULIDADE DE ALGUMAS QUESTÕES - INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - Falece direito ao recorrente, Tabela de Notas do Ofício da Sede Municipal de Silveira Martins, de ver declarada, nesta seara, a nulidade das questões de nºs 31, 32 e 37 da prova objetiva do Concurso de Remoção para Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Sul. Isto porque, consoante reiterada orientação deste Tribunal, em concurso público, compete ao Poder Judiciário somente a verificação dos quesitos relativos à legalidade do edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a Banca Examinadora, proceder à avaliação das questões da prova objetiva, que, no presente caso, segundo o recorrente, não possui alternativa correta dentre as apresentadas. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão.

2 - Precedentes (REsp nº 169.219/RJ, MS nº 6.621/DF, ROMS nºs 8.067/MG e 11.267/RJ).

3 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (RMS 16692/RS ; Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26.04.2004).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

Não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões e, principalmente, em sede de recurso especial. Limite de atuação.

Embargos rejeitados." (ERESP 338055/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 15.12.2003).

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - PROVA OBJETIVA - EQUIVOCO NA CORREÇÃO DAS QUESTÕES - INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - SEGURANÇA DENEGADA.

1 - Consoante reiterada orientação deste Tribunal, não compete ao Poder Judiciário apreciar os critérios utilizados pela Administração na formulação, correção e atribuição de notas nas provas de concurso público (cf. RMS nºs 5.988/PA e 8.067/MG, entre outros).

2 - Ausência de direito líquido e certo a ser amparado.

3 - Omisiss." (MS 7953/DF, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 17.02.2003).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ATIVIDADES NOTARIAIS DE REGISTRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. QUESTÃO DE PROVA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES. PRECEDENTES. I - O Supremo Tribunal Federal, bem como o Superior Tribunal de Justiça possuem jurisprudência uniforme no sentido de que, em concurso público, não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Aliás, raciocínio diverso culminará, na maioria das vezes, na incursão do mérito administrativo, o que é defeso ao Poder Judiciário. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no RMS 14692/RJ, de minha relatoria, DJ de 21.10.2002).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. JUDICIÁRIO. ANÁLISE. CRITÉRIOS. CORREÇÃO. PROVA SUBJETIVA. PROVA DE TÍTULOS. ATRIBUIÇÕES JURÍDICAS. INEXISTÊNCIA.

1. A pretensão do impetrante de analisar profundamente os critérios utilizados para a correção das provas subjetivas do certame em tela é intento que refoge à competência do Poder Judiciário, limitado ao exame da legalidade dos atos praticados na realização do concurso, vedada a apreciação do acerto ou desacerto quanto aos critérios na formulação de quesitos e avaliação das respostas. Precedentes.

(...)

3. Segurança denegada." (MS 7070/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.04.2001).

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. ASSISTENTE JURÍDICO. REVISÃO JUDICIAL DE NOTAS ATRIBUÍDAS A CANDIDATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. Não se pode, em Mandado de Segurança, dizer do acerto ou desacerto dos critérios de seleção adotados pela banca examinadora. Ao Poder Judiciário só é dado corrigir eventual ilegalidade, jamais reexaminar provas e notas.

(...)

3. Mandado de Segurança não conhecido." (MS 6.894/DF Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 20.11.2000).

Ademais, ainda que ultrapassado este óbice em relação ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, da análise dos autos, torna-se evidente o interesse pleiteado no especial. Pretende a agravante valer-se do dispositivo infraconstitucional tido como ofendido para revolver matéria fática. O v. acórdão recorrido decidiu com base em elementos probatórios disponíveis nos autos. Reexaminá-lo implicaria o revolvimento de matéria fática, inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 07, STJ, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."



Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, *in casu*, o verbete Sumular nº 83/STJ, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4983)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.737 - SP (2006/0260708-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS VILLAÇA E OUTROS
ADVOGADO : VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARILDA WATANABE DE MENDONÇA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, o agravante não atacou especificamente todos os fundamentos da r. decisão agravada, permanecendo incontestada a tese de que o e. Tribunal **a quo** teria decidido a questão com base em elementos fático-probatórios, cujo reexame não seria possível em sede de recurso especial, conforme o Enunciado n.º 7 da Súmula do STJ.
Aplica-se, pois, a Súmula 182 desta Corte, que dispõe, **in verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
A propósito, transcrevo a ementa do Agravo de Instrumento n.º 447.028/PB, **1ª Turma**, Relator Ministro **Luiz Fux**, publicado no DJU de 07/10/2002:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ.
1. É inepta a petição de agravo de instrumento interposto com base no art. 544 do CPC, que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a atacar as mesmas razões do recurso especial. Súmula 182/STJ.
2. Agravo de Instrumento não conhecido".

No mesmo sentido, outrossim, cito outros precedentes cujo entendimento adotado confirma a possibilidade de aplicação da Súmula 182 deste Tribunal: AGA 424.948/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJU de 12/08/2002, AGEDAG 441.450/SP, **3ª Turma**, Rel.ª Min.ª **Nancy Andrigui**, DJU de 23/09/2002, AGA 353.680/PR, **5ª Turma**, Rel. Min. **Edson Vidigal**, DJU de 09/04/2001, AG 391.298/PR, Rel. Min. **Humberto Gomes de Barros**, DJU de 25/10/2002.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4984)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.967 - SP (2006/0257238-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : RENATO FREIRE SANZOVO
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Antônio Carlos Carneiro e Outros. Compulsando os autos, verifica-se que o agravante não procedeu à juntada do v. acórdão recorrido, de sua certidão de publicação, da petição de interposição do recurso especial, bem como da petição de suas contra-razões ou a certidão de sua não apresentação e da r. decisão agravada e sua certidão de publicação.
A ausência dessas peças, obrigatórias e essenciais, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001 e Súmula 223/STJ.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(4985)
RECURSO ESPECIAL Nº 840.365 - SC (2006/0087566-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OVIDIO RODRIGUES DE AQUINO
ADVOGADO : ALBA TEREZINHA SCHLICHTING

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda na qual militares pleiteiam reajuste de vencimentos, considerou devida a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, observada a prescrição quinquenal, compensados os aumentos já concedidos por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93, com correção monetária desde quando vencidas as parcelas e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação.
Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão do art. 538, parágrafo único, do CPC.
Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts.: (a) 475, II, 535, II, e 538, parágrafo único, todos do CPC, por não ter acolhido os embargos declaratórios opostos para sanar omissão referente à aplicação da legislação pertinente, entendendo não serem protelatórios, mas sim opostos para fins de prequestionamento; (b) 1º do Decreto 20.910/32, ao deixar de acolher a prescrição de fundo de direito; (c) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; (d) art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano; (e) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária; e (f) 73 da Lei 8.237/91, porque deveriam ser compensados valores já recebidos a título de complementação do salário mínimo.
Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.
Inicialmente, conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.
Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

No caso, a matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo a recorrente, na verdade, rediscutir a matéria decidida em embargos declaratórios. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC.
No que tange à violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve-se analisar a impropriedade ou não da multa aplicada à recorrente. O Tribunal de origem entendeu que a provocação pela via declaratória era manifestamente infundada e protelatória, razão pela qual penalizou a parte embargante com o pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa.

Quanto à referida multa processual, tenho como descabida sua aplicação, visto que os embargos declaratórios não foram revestidos de caráter protelatório. Destinavam-se a obter esclarecimentos adicionais e a suprir o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98/STJ.
No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Nesse sentido: AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/2004, p. 621.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.
Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Quanto à compensação, o acórdão recorrido manteve a sentença de fls. 50/52, que, em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmado quando do julgamento do EDROMS 22.307-7/DF (DJ 26/6/1998), no sentido de que fossem compensados os reajustes anteriormente concedidos com base naqueles diplomas legais.
Em relação à prescrição, não se mostra configurada, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido: REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 377.

Por fim, quanto aos juros moratórios, constata-se a ausência de interesse recursal da União, uma vez já terem sido fixados em 6% (seis por cento) ao ano pelo acórdão recorrido.
Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal.
Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4986)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.388 - MG (2006/0261040-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
AGRAVANTE : OLINDA ALVES DE SOUSA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : VANUZA ANDRADE DE SÁ FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : SERGIO TIMO ALVES E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Decido:
O recurso não merece prosperar.
Consoante se verifica dos autos, o presente instrumento não contém cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, peça obrigatória e essencial para a formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil.
A regular formação do instrumento, cabe ressaltar, é ônus exclusivo do agravante. Ilustrativamente:

"AgRg(Ag) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ARTS. 525 e 544 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.
1 - A instrução do agravo de instrumento é ônus do agravante, conforme disposto no art. 525/CPC.
2- A ausência de peças obrigatórias à formação do agravo enseja o seu não-conhecimento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.
3 - Agravo regimental não conhecido." (AgRg 261.902-SP, DJ de 08.05.2000, de minha relatoria).

Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(4987)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.398 - RS (2006/0247798-1)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JOSÉ MÁRIO FONTANA E OUTROS
ADVOGADO : CLÁUDIO SILVEIRA BATISTA E OUTROS
AGRAVADO : ECISA - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A E OUTROS
ADVOGADO : JANETE MARIA MORESCO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra r. decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.
Compulsando os autos, verifica-se que não foi juntada a procuração outorgada ao advogado do agravado.
A ausência dessa peça, obrigatória e essencial, enseja o não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
P. e I.
Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 861.223 - SP (2006/0122144-6) ⁽⁴⁹⁸⁸⁾

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : ANA MARTA MONZILLO COSTA
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : SIDNEY ANTONIO DA COSTA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI 8.880/94. APLICAÇÃO GERAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANA MARTA MONZILLO COSTA, com fundamento no art. 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segundo o qual o ente municipal não está obrigado a observar a regra de conversão de vencimentos em URV, de que trata a Lei 8.880/94, tendo em vista o princípio da autonomia municipal.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão impugnado violou o art. 22 da Lei 8.880/94.

Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Esta Corte, há longa data, firmou o entendimento de que, por ser a supracitada lei norma de ordem pública, que modificou o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata, extensível, portanto, a todos os servidores públicos, sejam eles distritais, estaduais e municipais. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇA DE 11,98%. EFEITOS PATRIMONIAIS DA DECISÃO CONCESSIVA. TERMO 'A QUO' A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF.

1. A conversão dos salários dos servidores públicos civis e militares em URV, a partir de março de 1994, deve observar o respectivo valor na data do efetivo pagamento, e não do último dia do mês (ADIN nº 1.797/PE, rel. Min. Ilmar Galvão). Devido o reajuste de 11,98% aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

2. Todo o disposto na Lei nº 8.880/94, que cuidou de instituir nova moeda, é de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Competência exclusiva da União para legislar sobre sistema monetário.

3. Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão do Mandado de Segurança não produz efeitos financeiros em relação a período anterior à sua impetração (Súmula 271/STF); devem tais valores ser buscados administrativamente, ou pela via judicial própria.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 273.856/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 4/12/2000, p. 101)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI 8.880/94. APLICABILIDADE. COISA JULGADA. NÃO-DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a Lei 8.880/94, que trata do sistema monetário, por ser norma de ordem pública, possui aplicação geral e eficácia imediata. Por conseguinte, a regra de conversão de salários em URV ali prevista deve ser aplicada tanto aos servidores federais quanto aos distritais, estaduais e municipais.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 646.666/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 1º/7/2005, p. 604)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. CRUZEIROS REAIS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. REAJUSTE DE 11,98%. LEI Nº 8.880/94. PROVA DO DIA DO EFETIVO RECEBIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela insertas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.

II - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

III - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 769.597/MA, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 423)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 878.576 - RS (2006/0183435-7) ⁽⁴⁹⁸⁹⁾

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JAIRO DELAFLORA BOFF E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO. VERBETE SUMULAR 98/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurgem-se a UNIÃO contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda na qual militares pleiteiam reajuste de vencimentos, considerou devida a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, observada a prescrição quinquenal, compensados os aumentos já concedidos por força das Leis 8.622/93 e 8.627/93, com juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts.: (a) 475, II, 535, II, e 538, parágrafo único, todos do CPC, por não ter acolhido os embargos declaratórios opostos para sanar omissão referente à aplicação da legislação pertinente, entendendo não serem protelatórios, mas sim opostos para fins de prequestionamento; (b) 1º do Decreto 20.910/32, ao deixar de acolher a prescrição de fundo de direito; (c) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos dos servidores; (d) art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano; (e) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária; e (f) 73 da Lei 8.237/91, porque deveriam ser compensados valores já recebidos a título de complementação do salário mínimo.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Inicialmente, conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: REsp 613.203/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, Sexta Turma, DJ 26/4/2004, p. 224.

No caso, a matéria em discussão encontra-se devidamente fundamentada no acórdão recorrido, pretendendo a recorrente, na verdade, rediscutir a matéria decidida em embargos declaratórios. Assim, não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC.

No que tange à violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, deve-se analisar a impropriedade ou não da multa aplicada à recorrente. O Tribunal de origem entendeu que a provocação pela via declaratória era manifestamente infundada e protelatória, razão pela qual penalizou a parte embargante com o pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa.

Quanto à referida multa processual, tenho como descabida sua aplicação, visto que os embargos declaratórios não foram revestidos de caráter protelatório. Destinavam-se a obter esclarecimentos adicionais e a suprir o requisito do prequestionamento, indispensável ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula 98/STJ.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, verifico que, embora o recorrente tenha oposto embargos declaratórios, o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor a respeito. Assim, tendo em vista o disposto na Súmula 211 desta Corte, inadmissível o recurso especial. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º E 71 DO DECRETO-LEI Nº 167/67 E AO ART. 2º, § 2º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - INOCORRÊNCIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ. 1 - Inadmissível recurso especial quanto às questões que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foram apreciadas pelo Egrégio Tribunal a quo. (Súmula 211 desta Corte). 2 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no REsp 450.713/GO, Rel. Min. JORGÉ SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ 17/12/2004, p. 550)

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Quanto à compensação, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte segundo o qual deve ser aplicado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no EDROMS 22.307-7/DF, publicado no DJ de 26/6/1998, no sentido de que devem ser compensados os reajustes anteriormente concedidos com base naqueles diplomas legais. O acórdão restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLOU DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os servidores militares, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com "reposicionamentos" (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.

Em relação à prescrição, não se mostra configurada, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido: REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 377.

Por fim, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2003. Assim, os juros moratórios devem ser mantidos no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para excluir a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do mesmo diploma legal, e fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano. Mantido o acórdão recorrido quanto à distribuição dos ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 880.022 - AC (2006/0185657-3) ⁽⁴⁹⁹⁰⁾

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDUVIGE MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARINHO DA COSTA GALLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. MP 2.226/01. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu serem devidos honorários advocatícios fixados na sentença, não obstante acordo firmado entre a recorrente e os recorridos, porquanto realizado sem participação do advogado. Embargos de declaração rejeitados. Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado violou a Medida Provisória 2.226/01 e os arts.26, § 2º, 467 e 468, todos do Código de Processo Civil, defendendo o não-pagamento de honorários advocatícios relativos aos acordos celebrados sem a presença dos advogados. Sem contra-razões. Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem. A matéria é bem conhecida desta Corte. A União tem iterativamente interposto recurso especial contra acórdãos que mantêm sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios nas causas em que servidores públicos firmam acordo para fins de recebimento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). O art. 3º da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei 9.469, de 10/7/97, para determinar que, existindo acordo extrajudicial ou transação entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados, consoante se verifica abaixo:

Art. 6º.....
§ 2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar referida modificação na legislação infraconstitucional, tem, de forma pacífica, entendido que as disposições contidas na mencionada medida provisória, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

III - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula nº 211 do STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 704.781/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 17/2/2005, p. 424)

PROCESSUAL CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. EXAME DE CLÁUSULAS E FATOS RELACIONADOS À TRANSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

.....
III - Não se aplica o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, às transações administrativas anteriores à sua edição. Precedentes.

IV - Já decidiu esta Colenda Corte Superior, no sentido de que é defeso eventual exame de cláusulas e fatos relacionados à transação efetuada entre as partes.

V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 671.708/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 4/4/2005, p. 343)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.
2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 785.729/DF, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 29/5/2006, p. 290)

Por conseguinte, havendo transação, ou acordo, sem anuência do profissional após a edição da MP 2.226, de 4/9/01, cada uma das partes será responsável pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Quando o acordo, ou a transação, por sua vez, ocorre antes da edição de referida medida provisória, tem-se defendido a necessidade de repartição igualitária dos honorários advocatícios, por força do art. 26, § 2º, do CPC, que dispõe:

Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente.

No Superior Tribunal de Justiça há vários julgados, inclusive de minha relatoria, aplicando mencionada regra na hipótese. A propósito: REsp 831.393/SC, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 25/9/2006, p. 307; AgRg no REsp 797.108/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 3/4/2006, p. 409; REsp 627.736/AC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 22/11/2004, p. 405. Ocorre que, reexaminando detidamente a matéria, concluo que a regra do § 2º do art. 26 do Código de Processo Civil não é aplicável aos honorários advocatícios, mas tão-somente às despesas processuais. Com efeito, há uma distinção relevante entre honorários advocatícios e despesas, que é realizada pelo próprio Código de Processo Civil, senão vejamos.

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
§ 1º O Juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.
§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.
§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
 - b) o lugar de prestação do serviço;
 - c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- § 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b*, e *c* do parágrafo anterior.
Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu.
§ 1º Sendo parcial a desistência ou o reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parte de que se desistiu ou que se reconheceu.
§ 2º Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dividas igualmente.

Observa-se que o Código de Processo Civil distingue despesas de honorários advocatícios, que têm um tratamento específico na legislação infraconstitucional. De acordo com § 2º do art. 20, as despesas abrangem "não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico". Os honorários advocatícios, por sua vez, destinados a retribuir o profissional que atuou no feito, são, em regra, fixados em percentual incidente sobre o valor da condenação, conforme o § 3º do art. 20, ou conforme apreciação equitativa do juiz nos casos previstos no § 4º do referido artigo.

A respeito, mostra-se oportuna a lição de Humberto Theodoro Júnior (*Curso de Direito Processual Civil*, v. I, 37ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 79), que fez precisa distinção entre custas, despesas e honorários, conforme se verifica abaixo:

São custas as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos, pela prática de ato processual conforme a tabela da lei ou regimento adequado. Pertencem ao gênero dos tributos, por representarem remuneração de serviço público. Despesas são todos os demais gastos feitos pelas partes na prática dos atos processuais, com exclusão dos honorários advocatícios, que receberam do Código tratamento especial (art. 20, *caput*).

Para corroborar tal afirmativa, basta ver que o *caput* e o § 1º do art. 26 do CPC referem-se especificamente a despesas e honorários quando trata da desistência ou reconhecimento do pedido, seja total ou parcial, enquanto seu § 2º discorre sobre a repartição igualitária das despesas, e não de honorários, quando há transação. Daí a impropriedade técnica, a meu ver, ao reexaminar a questão em debate, de se aplicar a regra do § 2º do art. 26 do CPC para a verba honorária, quando houver transação, porquanto destinada exclusivamente às despesas. Nesse cenário, afastada a aplicação do disposto no art. 26, § 2º, do CPC, tem-se que, para os acordos celebrados antes o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, tendo havido condenação, por sentença, ao pagamento de honorários advocatícios, incide a regra específica da Lei 8.906, de 4/7/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

.....
Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.
Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

.....
§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenencionados, quer os concedidos por sentença.

Com efeito, os honorários advocatícios incluídos na condenação constituem direito autônomo do advogado, que não pode ser afastado em razão de acordo firmado com o seu cliente e a parte contrária sem sua anuência, antes da edição da MP 2.226, de 4/9/01, para fins de pagamento do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento). Por conseguinte, deve a parte condenada na sentença pagá-los. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESSALVA DOS HONORÁRIOS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O ACORDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO QUANTO A ESSA PARCELA.

- 1. Os honorários advocatícios, por se constituírem parte autônoma em relação à transação realizada entre os litigantes, podem ser ressalvados e executados separadamente, se da avença não participaram os advogados. Inteligência do arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94.
- 2. A transação entre as partes, realizada antes da edição da Medida Provisória nº 2.226, que alterou a redação do artigo 6º da Lei nº 9.469/97, não é abarcada por este regramento.
- 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no EDcl no REsp 838.301/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ de 30/10/2006, p. 439)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO CAUSÍDICO. PRECEDENTES. MP N.º 2.226/2001. ACORDOS CELEBRADOS ANTES DO SEU ADVENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ.
1. Segundo o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94, o advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, sendo certo, ainda, que a transação firmada pelas partes, sem aquiescência do advogado, não prejudica os honorários, tanto os convenencionados como os de sucumbência.
2. Na hipótese, a Agravante não logrou atacar os fundamentos da decisão guerreada, apenas repisa os argumentos expedidos anteriormente, razão pela qual se impõe a aplicação da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 846.918/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/10/2006, p. 439)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(4991)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.534 - SP (2006/0186499-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : ORLANDO DOMINGUES
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : REYNALDO COSENZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI 8.880/94. APLICAÇÃO GERAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ORLANDO DOMINGUES, com fundamento no art. 105, III, "a", "b" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, segundo o qual o ente municipal não está obrigado a observar a regra de conversão de vencimentos em URV, de que trata a Lei 8.880/94, tendo em vista o princípio da autonomia municipal. Embargos de declaração rejeitados. Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão impugnado violou o art. 22 da Lei 8.880/94. Contra-razões apresentadas.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Esta Corte, há longa data, firmou o entendimento de que, por ser a supracitada lei norma de ordem pública, que modificou o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata, extensível, portanto, a todos os servidores públicos, sejam eles distritais, estaduais e municipais. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL. CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. DIFERENÇA DE 11,98%. EFEITOS PATRIMONIAIS DA DECISÃO CONCESSIVA. TERMO 'A QUO' A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SÚMULA 271/STF.

1. A conversão dos salários dos servidores públicos civis e militares em URV, a partir de março de 1994, deve observar o respectivo valor na data do efetivo pagamento, e não do último dia do mês (ADIN nº 1.797/PE, rel. Min. Ilmar Galvão). Devido o reajuste de 11,98% aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

2. Todo o disposto na Lei nº 8.880/94, que cuidou de instituir nova moeda, é de cumprimento obrigatório por parte dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Competência exclusiva da União para legislar sobre sistema monetário.

3. Prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que a concessão do Mandado de Segurança não produz efeitos financeiros em relação a período anterior à sua impetração (Súmula 271/STF); devem tais valores ser buscados administrativamente, ou pela via judicial própria.

4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (REsp 273.856/DF, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 4/12/2000, p. 101)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI 8.880/94. APLICABILIDADE. COISA JULGADA. NÃO-DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a Lei 8.880/94, que trata do sistema monetário, por ser norma de ordem pública, possui aplicação geral e eficácia imediata. Por conseguinte, a regra de conversão de salários em URV ali prevista deve ser aplicada tanto aos servidores federais quanto aos distritais, estaduais e municipais.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 646.666/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 1º/7/2005, p. 604)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. CRUZEIROS REAIS. URV. APLICAÇÃO DA LEI 8.880/94. REAJUSTE DE 11,98%. LEI Nº 8.880/94. PROVA DO DIA DO EFETIVO RECEBIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a Lei 8.880/94 é instrumento de ordem pública de aplicação geral e eficácia imediata. Assim, as regras de conversão de vencimentos em URV nela inseridas aplicam-se também aos servidores públicos estaduais e municipais. Precedentes.

II - É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

III - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 769.597/MA, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ de 16/10/2006, p. 423)

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para restabelecer a sentença.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(4992)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.896 - RJ (2006/0189432-5)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ
PROCURADOR : RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTROS
RECORRIDO : SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : LORENÁ BALOUTA DUARTE E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IPERJ, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Insurge-se a parte recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda na qual se postula revisão de pensão, manteve sentença que fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Sustenta a parte recorrente violação, entre outros dispositivos, aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano; e 20, § 4º do CPC, requerendo a redução do percentual fixado para os honorários advocatícios, por considerá-lo desproporcional à natureza e importância da causa, bem como ao trabalho despendido.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2003. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Quanto aos honorários advocatícios, já é firme, neste Superior Tribunal, o entendimento de que a discussão a respeito de sua fixação demandaria o revolvimento do conjunto probatório, incabível, em sede especial, por atrair o óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: REsp 704.579/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 21/3/2005, p. 441; REsp 499.440/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 16/6/2003, p. 405.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial para, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(4993)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.383 - RS (2006/0191685-0)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : ROSANE MADALENA TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : ANITA INÊS BALINSKI E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IPERGS. FILHA SOLTEIRA. PENSÃO. ART. 73 DA LEI ESTADUAL 7.672/82. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 54 DA LEI 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que reconheceu a impossibilidade de revisão do ato que concedeu pensão à filha solteira, com base no art. 73 da Lei Estadual nº 7.672/82, tendo em vista a decadência administrativa, fixando juros moratórios de 12% (doze por cento).

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do acórdão impugnado aos arts. 1º e 54 da Lei 9.784/99, 1º e 2º do Decreto 20.910/32, ao reconhecer a decadência administrativa. Considera, ainda, a inexistência do direito adquirido, por entender que o art. 73 da Lei 7.672/82 não se aplicava à recorrida que, à época de sua edição, não tinha 21 anos, pré-requisito para a condição de dependente.

Alega contrariedade ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/2001, defendendo que os juros de mora devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano. Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

Quanto à decadência administrativa, o Superior Tribunal de Justiça tinha o entendimento de que a Administração poderia anular seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de vícios que os tornassem ilegais, conforme as Súmulas 346 e 473/STF.

No entanto, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, publicada em 1º de fevereiro de 1999, trouxe em seu art. 54, *verbis*:

O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

A Corte Especial, em julgamento ocorrido em 16/2/2005, nos autos dos Mandados de Segurança 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF, decidiu que a Lei 9.784/99 somente deverá ser aplicada a partir de sua entrada em vigor, ou seja, na data de sua publicação. Nesse sentido: REsp 735.516/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/5/2005; REsp 693.207/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 17/3/2005.

No presente caso, o ato de concessão de pensão à recorrida deu-se em 1991 (fl. 74), anteriormente à entrada em vigor da Lei 9.784/99. Assim, não há falar em decadência administrativa.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para afastar a decadência reconhecida pelo Tribunal *a quo* quanto ao direito de a Administração rever seus atos. Baixem-se os autos ao Tribunal de origem para apreciação de mérito, em virtude da impossibilidade de averiguação por esta Corte, visto tratar-se de exame de matéria local. Prejudicada a questão relativa aos juros moratórios.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(4994)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.616 - RS (2006/0211725-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : RODRIGO NARCISO DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa.

RODRIGO NARCISO DE SOUZA foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, I, do Código Penal.

Sobreveio sentença que o condenou à pena de 2 anos e 2 meses de reclusão, em regime semi-aberto, mais 20 dias-multa.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul afastou a qualificadora do rompimento de obstáculo, readequando o apenamento do réu para 8 meses de reclusão.

No presente recurso especial, aponta o recorrente ofensa ao art. 159, § 1º, do CPP e negativa de vigência ao art. 155, § 4º, I, do Código Penal, bem como divergência jurisprudencial acerca da fixação da pena abaixo do mínimo legal.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 190/202).

Admitido o recurso (fls. 204/205), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 211/214).

O recurso é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 29/03/2006 (fl. 176), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolada em 10/04/2006 (fl. 178).

A matéria foi devidamente prequestionada e a divergência encontra-se demonstrada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo à análise da irresignação.

Extrai-se da sentença condenatória que a qualificadora prevista no inciso I do parágrafo 4º do art. 155 do Código Penal restou devidamente comprovada por diversos elementos dos autos, e não apenas pelo laudo de constatação, invalidado pelo Tribunal *a quo*. Confira-se:

"No caso sub examine a materialidade encontra-se positivada no auto de exame de furto qualificado de fl. 64, bem como nos autos de apreensão, avaliação e restituição (fls. 48, 66 e 67). As provas demonstram que o réu forçou a porta do veículo, entortando-a até conseguir abri-la. do interior do automóvel retirou os objetos descritos na peça incoativa." (fls. 124/125).

O Tribunal *a quo* afastou a sobredita qualificadora, ao fundamento de que a perícia foi feita por pessoas inabilitadas para tanto.

Esta Corte, no entanto, tem entendido que, no processo penal moderno, a prova técnica não é exclusiva para atestar a materialidade das condutas, podendo ser suprida por outros meios de prova capazes de informar o convencimento do julgador.

Torna-se irrelevante, destarte, a discussão sobre a validade da perícia feita por pessoas que não possuíam qualificação para efetuá-la, vez que as demais provas carreadas em juízo foram suficientes para o convencimento do Magistrado a respeito do arrombamento na prática do crime de furto.



Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

“PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. DL 201/67. EXAME PERICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 158 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. ART. 44, § 2º DO CP. PERDA DO CARGO. EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO.

I - Havendo outros elementos probatórios, de regra, lícitos, legítimos e adequados para demonstrar a verdade judicialmente válida dos fatos, não há razão para desconsiderá-los sob o pretexto de que o art. 158 do CPP admite, para fins de comprovação da materialidade da conduta delitiva, apenas e tão-somente, o respectivo exame pericial.

II - Não há que se falar em ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência se o juízo condenatório alicerçou-se, fundamentadamente, em robusta prova documental e testemunhal a evidenciar a materialidade do crime atribuído ao paciente.

III - Consoante se depreende da própria disposição do art. 44, § 2º, do Código Penal, na condenação superior a 01 (um) ano, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, o que foi devidamente observado pelo juízo a quo, de forma fundamentada.

IV - De acordo com o que dispõe o § 2º do art. 1º, do Decreto-lei nº 201/67, a execução das penas acessórias de perda do cargo e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública fica condicionada à existência de condenação definitiva.

Writ parcialmente concedido para suspender a execução do v. acórdão condenatório, apenas na parte relativa às penas acessórias previstas no § 2º do art. 1º, do Decreto-lei nº 201/67, até o trânsito em julgado da condenação, ratificando a liminar anteriormente concedida”.

(HC 21829/RS, DJ de 12.08.2003, Rel. Min. Felix Fischer).

“CRIMINAL. HC. NULIDADE. FALTA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PELO JULGADOR MONOCRÁTICO. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS. PERÍCIA QUE NÃO SE MOSTRA, EM PRINCÍPIO, INDISPENSÁVEL. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. APELAÇÃO CRIMINAL JÁ INTERPOSTA E PENDENTE DE APECIAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, SE FOR O CASO. ORDEM DENEGADA.

I. Mesmo que a perícia constitua um dos meios para o esclarecimento dos fatos, o Julgador não estará vinculado as suas respectivas conclusões.

II. O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, sendo que, na hipótese, já houve condenação com base em outros elementos dos autos.

III. Ressalva de que os depoimentos das testemunhas foram todos no sentido de que o paciente encontrava-se no local do crime, quando esse ocorreu.

IV. Não se mostra, em princípio, indispensável a realização da perícia da bicicleta, até porque tal diligência não parece recair sobre circunstância ou situação relevante para o processo.

V. O meio eleito não se presta para a análise de matéria probatória, como quer a impetração.

VI. Tendo havido a interposição de recurso de apelação defensivo, ainda pendente de julgamento, se poderá proceder a uma análise aprofundada do conjunto probatório - ocasião em que se converterá, se for o caso, o feito em diligência para a realização da prova técnica.

VII. Ordem denegada.”

(HC 21890 / PI, DJ de 03.02.2003, de minha relatoria)

Tem razão, pois, o recorrente, quanto à negativa de vigência ao art. 155, § 4º, inciso I , do Código Penal.

No que diz respeito ao segundo tópico da impugnação recursal, é entendimento desta Corte que a incidência de circunstâncias atenuantes, inclusive as da menoridade e da confissão espontânea, não podem reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE RECONHECIDA (MENORIDADE RELATIVA - C.P., ART. 65, 1).

Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena 'in concreto' a patamar aquém daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, 'a contrario sensu', que as agravantes ('que sempre agravam a pena') possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo.

Recurso conhecido, mas desprovido.” (RESP 169.587SP, DJ 22/02/99, Rel. Min. José Arnaldo).

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE "HABEAS CORPUS". PENA. ATENUANTE.

I - A pena privativa de liberdade deve ser fixada observando-se o critério trifásico indicado no art. 68 do CPP.

II - É parcialmente nula a sentença condenatória na qual se ignora a atenuante da menoridade que poderia incidir sobre a pena base fixada acima do mínimo.

III - Recurso provido, anulando-se, em parte, a decisão condenatória”. (RHC 7.072/SP, DJ 23/03/98, Rel. Min. Felix Fischer).

Ademais, a matéria já se encontra sumulada, nos seguintes termos:

“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (Súmula n.º 231 - STJ).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal e afastar a possibilidade da fixação da pena aquém do mínimo legal, em razão da incidência da atenuante.

Remetam-se os autos ao Tribunal *a quo*, para readequação do apenamento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(4995)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.352 - SC (2006/0207988-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : UNIAO
RECORRIDO : JOAO EVANGELISTA MAFRA E OUTROS
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR SAMPAIO TEIXEIRA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO A TODAS AS POSIÇÕES E GRADUAÇÕES DOS MILITARES. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. SÚMULA 85/STJ. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge a parte recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em demanda na qual militares pleiteiam reajuste de vencimentos, considerou devida a diferença entre o reajuste de 28,86% e o percentual já recebido, observada a prescrição quinquenal, limitada aos efeitos da Medida Provisória 2.131/2000, acrescida de atualização monetária de acordo com a tabela de cálculos da Justiça Federal e juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, conforme previsão do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts.: (a) 2º, 3º, 4º e 6º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, por entender que o reajuste concedido tem natureza jurídica de índice geral de vencimentos dos servidores; (b) 1º do Decreto 20.910/32, ao deixar de acolher a prescrição de fundo de direito; (c) 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, quanto à data de incidência da correção monetária; e (d) art. 1º-F da Lei 9.494/97, defendendo juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano;

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No que se refere à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/91, mostra-se pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a correção monetária é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento. Nesse sentido: AgRg no AG 395.462/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/2/2002, p. 546; REsp 631.223/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 17/12/2004, p. 621.

No mérito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no RMS 22.307-7/DF, considerou que o reajuste concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão de vencimentos e soldos de todo o funcionalismo público.

Com base nessa decisão, este Superior Tribunal tem entendido que os militares que foram contemplados com reajustes inferiores têm direito à diferença correspondente. Nesse sentido: EREsp 550.296/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 1º/2/2005, p. 405; REsp 457.164/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 31/3/2003, p. 254.

Em relação à prescrição, não se mostra configurada, pois o Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser aplicável ao caso o disposto na Súmula 85/STJ, que assim prescreve: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação". Nesse sentido: REsp 551.173/CE, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 17/11/2003, p. 377.

Por fim, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios em 6% (seis por cento) ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(4996)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.423 - PB (2006/0207244-3)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : FUNASA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROCURADOR : ZILMA DE ARAÚJO VIANA E OUTROS
RECORRIDO : FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, em demanda na qual se pleiteia o pagamento de indenização, determinou a "aplicação da taxa SELIC, com natureza de juros e correção monetária, a partir da citação" (fl. 159).

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão impugnado violou, entre outros dispositivos, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, defendendo juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000).

Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, foi acrescentado à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

A partir de então, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na medida provisória acima referida, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001 (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003).

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2003. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 888.514 - RS (2006/0206944-3) (4997)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : LUIZ ALBERTO CORREA DE BORBA E OUTROS
RECORRIDO : VITA RAMIRES MIRANDA
ADVOGADO : NEMER DA SILVA AHMAD

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda na qual se postula revisão de pensão, fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado violou os arts. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/2001, considerando que os juros de mora devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

A parte recorrida não apresentou contra-razões (fl. 123). O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 127/128).

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação.

3. Em havendo a ação sido ajuizada após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

4. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamentos. (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004, p. 412)

PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido. (REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003, p. 339)

No presente caso, a ação foi ajuizada em 12/1/2005. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a partir da citação. Tendo a parte recorrida decaído em parte mínima do pedido, mantenho o acórdão impugnado no tocante à distribuição dos ônus de sucumbência.

Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.953 - SP (2006/0209992-6) (4998)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : PAULO HENRIQUE CURY DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : ECIO LESCRECK E OUTROS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : ANGELA REGINA COQUE DE BRITO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Paulo Henrique Cury de Castro outros, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado, *verbis*:

"Funcionários públicos municipais - Vencimentos - URV - Conversão - Inexiste amparo legal a embasar tal pretensão, pois não há dispositivo legal obrigando o Estado a reajustar os salários de seus servidores pela URV - Recurso improvido". (fl. 222).

Os recorrentes alegam contrariedade aos arts. 19 e 22 da Lei nº 8.880/94, aduzindo, ainda, divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 299/302.

Decisão de admissão às fls. 304/305.

Decido:

Quanto à suposta violação à Lei nº 8.880/94, por ter sido considerada inaplicável no âmbito Estadual, assiste razão aos recorrentes, tendo em vista que este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da matéria em diversas oportunidades análogas à presente. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Recurso especial conhecido e provido." (RESP 453155/SP, Relator MIN. VICENTE LEAL, DJ de 22.04.2003).

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO SALARIAL EM URV. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

Esta Corte, analisando casos análogos, aduziu ser a Lei nº 8.880/94, que modificou o Sistema Monetário Nacional, de ordem pública, possuindo aplicação geral e eficácia imediata, sendo, pois, aplicável a regra de conversão salarial em URV aos servidores federais, estaduais, distritais e municipais. Precedentes.

Recurso provido." (RESP 302363/SP, Relator MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22.10.2001).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. LEI Nº 8.880/94. APLICABILIDADE. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO.

- A Lei nº 8.880/94, como norma de ordem pública, por via do qual modificou-se o Sistema Monetário Nacional, possui aplicação geral e eficácia imediata.

- Dentro dessa linha de pensamento, a regra de conversão deve ser comum, ou seja, aplicável tanto aos servidores federais como aos distritais, estaduais e municipais.

- Esta Colenda Corte já firmou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança não é via adequada para o pagamento de diferenças anteriores ao ajuizamento da ação.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (RESP 314132/DF, Relator MIN. VICENTE LEAL, DJ de 25.06.2001).

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º - A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento, reformando o acórdão hostilizado, para reconhecer o direito dos recorrentes à conversão da URV na data de seus efetivos pagamentos, com fulcro nos arts. 19 e 22 da Lei 8.880/94, invertendo-se os ônus da sucumbência já fixados na sentença, devendo ser observada a prescrição quinquenal e a aplicação dos juros moratórios em 0,5% ao mês a partir da citação válida.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 890.298 - RS (2006/0210873-9) (4999)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO : WILMAR ANTÔNIO BUSATTA E OUTRO
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS BARCELLOS ZINN

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

- APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.

- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.

- TAXA REFERENCIAL - REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - A inaplicabilidade da variação da Taxa Referencial, fator financeiro, atrelado unicamente a injunções do mercado, para o reajuste dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, exsurge não da manifestação do Pretório Excelso, cuja operatividade ficou restrita aos ajustes negociais válidos entre as partes e em vigor, mas pelo fato de o índice, em face da sua composição, não atender às exigências das especiais regras do Sistema Financeiro da Habitação acerca dos critérios de correção do contrato de mútuo habitacional.

- Excluída a Taxa Referencial - TR como indexador da pactuação, no fito de emprestar operatividade à cláusula de escala móvel, em substituição, deve-se adotar o INPC, que, por ser índice vocacionado legalmente a aferir as variações no poder aquisitivo do padrão monetário nacional (art. 7º e seus parágrafos, da Lei n. 4.357/64), mostra-se adequado, pois, aos reclamos da legislação disciplinadora do sistema.

- Porém, a correção monetária dos débitos segundo a variação da TR, respeitada sua natureza jurídica e mesmo de forma retroativa desde fevereiro/91, mostra-se mais benéfica ao contribuinte do que adotássemos o INPC, usualmente utilizado por esta Corte. Tal constatação decorre do cotejo entre os percentuais acumulados por aquela taxa e este indexador no mesmo período em questão. Ressalte-se, apenas, uma vez que incidindo a TR, porque calculada com base nas flutuações da moeda no mercado, não deverá ser aplicado cumulativamente qualquer indexador extra-oficial. (EI n. 96.04.43736-4/SC - 1ª Seção - Juiz Márcio Rocha - DJ 24.03.1999).

- IPC MARÇO/90 - SALDO DEVEDOR - Os saldos devedores dos contratos habitacionais deverão ser corrigidos pela variação do IPC, no período de março/90, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ. Vencido o Relator.

- PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTAMENTO DO ENCARGO MENSAL - "Aplica-se o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário para o cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH" - Súmula nº 39 do TRF-4ªR.

- O reajuste dos encargos mensais de contrato de mútuo com cláusula PES vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve ficar limitado aos índices de aumento dos salários da categoria profissional do mutuário, se empregado, e à variação do salário mínimo, se profissional liberal, autônomo ou assemelhado.

- PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. A incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal.

- SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.

- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando-se o anatocismo.

- COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES - ANTERIOR À LEI 8.692/93 - SEM PREVISÃO CONTRATUAL - Tendo sido o contrato celebrado anteriormente à vigência da Lei 8.692/93 e não havendo no mesmo inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do encargo inicial, torna-se injustificável sua cobrança.

- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Mantida a verba honorária fixada na sentença.

- DOS LIMITADORES DO REAJUSTE DO ENCARGO MENSAL - UPC/IPC/INPC.

- Os limitadores - DL n. 2.164/84 e RCA/BNH n. 56/86 - têm a intenção de bloquear o reajuste do encargo mensal em patamares superiores à inflação do período considerado.



- *A comparação dos índices de variação da categoria profissional com os eleitos como limitadores deve ser feita de forma acumulada e linear, ao longo de todo o contrato, tendo-se com dies a quo, conforme previsão normativa ou do contrato, a data da assinatura ou a data do primeiro reajuste (primeira data-base), e adotando-se como dies ad quem aquele em que se pretende confrontar os índices, de forma a verificar se está sendo atendida a regra limitadora.* (AC n. 1999.71.11.002686-0/RS, Relator Juiz Federal EDUARDO TONETTO PICARELLI).

- *Mesmo que tenha o Decreto-lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, eleito a variação do IPC como fator de aferição das oscilações do nível geral de preços (art. 5º), com a edição do Decreto n. 94.548, de 02/07/87, houve a retomada da UPC como indexador da economia dos contratos habitacionais.*

- *A UPC manteve-se congelada no período que medeia os meses de abril de 1986 e março de 1987, inexistindo óbice à sua adoção.*

- *O INPC oferece-se como alternativa para substituição do IPC/IBGE, extinto pela MP n. 294/91, como referência de limitador previsto contratualmente, resguardando-se a função da cláusula de obstaculização de reajustamento do encargo mensal em níveis superiores à inflação, o que exigiria do mutuário valores superiores ao necessário para amortização regular do valor mutuado."* (fls. 391/392).

No especial, a recorrente alega violação aos artigos 21, *caput* e § 1º do Decreto-Lei 73/66 e 29, III da Lei 4.380/64, aduzindo: a) a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de ação em que se discuta, além das regras do mútuo, regras de contrato de seguro; e b) impossibilidade de exclusão da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES.

In casu, a questão controvertida cuida de mútuo habitacional e Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Sobre o tema, existem precedentes das Turmas integrantes da Primeira Seção. Confira-se, ilustrativamente, o REsp. 839.520/PR, da Eg. Segunda Turma.

Desta forma, denota-se que o presente recurso deve ser redistribuído a um dos Ministros integrantes das Turmas pertencentes à Eg. Primeira Seção, a teor do prescrito no art. 9º, § 1º, XI do RISTJ. Ante o exposto, restituam-se os autos à Coordenadoria de Recursos Especiais, para que proceda à redistribuição. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 891.286 - RS (2006/0213748-9)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MARCELO ALEXANDRE MEDEIROS
ADVOGADO : LÉA KASPER - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA. ANÁLISE RECURSAL PREJUDICADA.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, ao argumento de que a Corte de origem não poderia ter aplicado ao crime de furto qualificado pelo concurso de agentes a majorante prevista no art. 157, § 2º, II, do CP.

Alega também interpretação divergente de outros tribunais no tocante à impossibilidade da fixação da pena aquém do mínimo legal.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 368/378.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 388/391).

A análise do mérito recursal encontra-se prejudicada.

Consta dos autos que o recorrido foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, c/c 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, convertida em pena restritiva de direitos, além do pagamento de 15 dias-multa (fls. 254/266).

Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem deu parcial provimento para (a) absolvê-lo em relação aos fatos de 1 a 13 da denúncia e, (b) confirmada a condenação pelo 14º fato, reduzir a sua pena para 1 (um) ano de reclusão e multa mínima, mantidas as demais cominações do decisório singular (fls. 328/339). O prazo prescricional aplicável ao caso presente, considerando a pena *in concreto*, é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, c/c 110, § 1º, ambos do Código Penal, reduzido pela metade em face da menoridade do réu na data do fato (fl. 2).

Na hipótese, ainda que provido o presente recurso ministerial, subsistiria o prazo prescricional de 2 (dois) anos, pois, obedecidas as diretrizes fixadas pela sentença, a pena-base restaria fixada no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, tornando-se definitiva nesse patamar, por não ser possível sua diminuição pela antenuante da menoridade, em obediência ao enunciado sumular 231/STJ.

Assim, decorridos mais de 2 (dois) anos entre o último marco interruptivo, consubstanciado pela publicação da sentença condenatória, ocorrida em 19/9/2004 (fl. 266), e a presente data, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição superveniente, restando prejudicado o julgamento deste recurso especial.

Ante o exposto, **declaro**, de ofício, a extinção da punibilidade do acusado MARCELO ALEXANDRE MEDEIROS, em relação ao fato acima exposto, pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, IV, c/c 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ, **julgo prejudicado** o recurso. Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.053 - SC (2006/0227983-5)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA MADALENA SCHMIDT
ADVOGADO : FABIO LOPES DE LIMA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REVERSÃO DE PENSÃO ÀS FILHAS DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Tratando-se de reversão da pensão de ex-combatente à filha, em razão do falecimento da mãe das mesmas, que era beneficiária da pensão, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente.

- As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcelas, observando-se os índices legais de correção.

- Juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em razão do caráter alimentar das parcelas atrasadas.

- A fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da condenação atende os critérios legais do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil". (fl. 133).

A recorrente alega contrariedade ao art. 535, II do Código de Processo Civil, art. 1º do Decreto nº 20.910/32, art. 3º do Decreto-lei nº 4.597/42, art. 112 da Lei nº 8.112/90, art. 1062 do Código Civil/1916, ao art. 1º da Lei nº 9.494/97 e ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal. Aduz, ainda, divergência jurisprudencial.

Sem contra-razões (fl. 188).

Decisão de admissão às fls. 189/190.

Decido:

Primeiramente, no que concerne à violação aos dispositivos da Magna Carta, ressalta-se que as matérias têm cunho eminentemente constitucional, refugindo à competência deste Tribunal. O Especial não é a via adequada para apreciar conflitos atinentes ao exame do texto constitucional.

Em relação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da *questio* nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pelo segurado na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. omissis.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

IV - A Eg. Quinta Turma desta Corte Superior, analisando melhor a questão referente ao art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

V - Agravo interno desprovido". (AgRg no RESP 799895/RS, de minha relatoria, DJ de 08/05/2006).

Quanto à matéria atinente à prescrição, melhor sorte não assiste à recorrente, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, incorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação, conforme Enunciado da Súmula 85/STJ. Ilustrativamente:

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA REVERSÃO DE PENSÃO À FILHA DE EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

I - Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, tendo apreciado os temas invocados pela parte, ao rejeitar os embargos, demonstra não existir omissão ou contradição a ser suprida, sem que haja recusa à apreciação da matéria.

II - A prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Dec. 20.910/32, não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, consoante o disposto na Súmula 85/STJ. Recurso não conhecido." (RESP 546546/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28/10/2003).

"ADMINISTRATIVO. VIÚVA DE EX-COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE. PENSÃO PAGA A MENOR. REAJUSTAMENTO IGERALITÁRIO À REMUNERAÇÃO DOS ATIVOS. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública, bem como suas autarquias e entidades paraestatais atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

- Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo direito reconhecido à pensão e objetivando-se o pagamento do benefício no percentual de 100%, nos termos que dispõe a Lei 1.756/52, aplica-se o comando inserto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação.

- As pensões concedidas aos beneficiários de ex-combatente têm que corresponder aos proventos de aposentadoria do instituidor da pensão se vivo estivesse.

- Recurso especial não conhecido." (RESP 437081/RN, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 14/10/2002).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. LEI 1.756/52. PERCENTUAL. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO LEGAL. SÚMULA 85/STJ.

1. Sendo relação jurídica de trato sucessivo, cujo direito postulado em juízo não foi inequivocamente negado pela Administração, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal precedente ao ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 85 - STJ.

2. O preenchimento dos requisitos legais a concessão do benefício é matéria fática, não podendo ser analisada por esta Corte. Súmula 07/STJ.

3. Recurso não conhecido." (RESP 284389/RN, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 05/03/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO PAGA A MENOR. EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

Sendo a relação jurídica de trato sucessivo, cujo direito postulado em juízo não foi inequivocamente negado pela Administração, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio legal precedente ao ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

Recurso não conhecido." (RESP 233340/RN, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 23/10/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ.

Em se tratando de relação de trato sucessivo, não havendo negativa ao próprio direito reclamado, só há prescrição para as parcelas vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." (Súmula 85/STJ).

Recurso não conhecido." (RESP 328836/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 15/10/2001).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. VIÚVA DE EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, nas quais figure como devedora a Fazenda Pública, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

2. Recurso conhecido e improvido." (RESP 178042/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 26/06/2000).

Em relação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possuía jurisprudência uniforme no sentido de que sobre os débitos de natureza alimentar, inclusive contra a Fazenda Pública, deveria incidir o percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida. Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL - JUROS MORATÓRIOS - DEL 75/66 - DEL 2.322/87.

1. Sobre as diferenças resultantes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores federais devem incidir juros moratórios calculados à taxa de 1% ao mês, em face da natureza alimentar da dívida.

2. Recurso conhecido e provido." (RESP 175827/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 07/12/98).

"ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS. FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS.

Em se tratando de pagamento de complementação de pensão de ex-funcionários da FEPASA, dada sua natureza eminentemente alimentar, os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês. (Precedentes.)

Recurso desprovido." (RESP 418660/SP, Relator Min. FELIX FISCHER, DJ de 03.06.2002) - grifei.

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIÚVAS DE EX-FERROVIÁRIOS - FEPASA - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - 1% AO ANO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO E EXISTENTE.

1 - A teor do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial (art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal), devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados. O confronto ocorreu e o paradigma foi devidamente anexado aos autos, o que leva ao conhecimento do recurso e à apreciação deste.

2 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Na espécie, aplica-se o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322/87, incidindo juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

3 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem somente quanto a este aspecto, fixar os juros de mora em 1% ao mês, a partir da citação." (RESP 255223/SP, Relator Min. JORGE CARTEZZINI, DJ de 29.10.2001) - grifei.

Após a edição da Medida Provisória nº 2180-35/2001, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9494/97 - o qual dispõe que "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." - a Eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça se manifestou no sentido de que a referida Medida Provisória seria aplicável aos casos ocorridos depois da sua vigência. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 6% AO ANO.

1 - Os vencimentos dos servidores públicos, sendo contraprestações, são créditos de natureza alimentar. Logo, há que se ponderar que a matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062, do CC, mas sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista, aplicando o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que estabelece juros de 1% ao mês sobre dívidas resultantes da complementação de salários.

2 - Precedentes (STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, REsp nºs 7.116/SP e 5.657/SP e EREsp nº 58.337/SP).

3 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

4 - Na espécie, a ação foi proposta em 04/12/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, "in casu", a referida norma.

5 - Recurso conhecido e provido para fixar os juros de mora no percentual de 6% ao ano." (REsp nº 554.343/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 28/06/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês.

Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 22/03/2004).

Na presente hipótese verifica-se que a ação foi proposta em 27 de junho de 2005 (fl. 02), portanto, em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual incide o percentual de 0,5% ao mês, a título de juros moratórios, sobre a dívida.

Passando à análise do recurso pela alínea "c", observa-se que o entendimento esposado no v. acórdão a quo está em consonância com a jurisprudência desta Colenda Corte, razão pela qual, aplicável, in casu, o verbete Sumular nº 83/STJ, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, com base no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe dou provimento para determinar a incidência de juros moratórios a partir da citação válida, à taxa de 0,5% ao mês, em face da incidência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(5002)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.504 - RS (2006/0226957-2)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTROS
RECORRIDO : LISETH NUNES
ADVOGADO : EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda na qual se postula revisão de pensão, fixou juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado violou os arts. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; e 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação determinada pela MP 2.180-35/2001, considerando que os juros de mora devem observar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

A parte recorrida apresentou contra-razões (fls. 105/108). O recurso especial foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 113/114).

No âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentava-se pacífico o entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001.

1. "Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

2. As normas instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo do ato processual, no caso dos juros moratórios, a data do ajuizamento da ação.

3. Em havendo a ação sido ajuizada após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios devem ser fixados em meio por cento ao mês.

4. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas ao acórdão recorrido, às razões da insurgência especial e ao agravo de instrumento, eis que evidenciam vedada inovação de fundamentos. (AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004, p. 412)

PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido. (REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003, p. 339)

No presente caso, a ação foi ajuizada em 21/3/2005. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a partir da citação. Tendo a parte recorrida decaído em parte mínima do pedido, mantenho o acórdão impugnado no tocante à distribuição dos ônus de sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(5003)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.589 - SC (2006/0227737-1)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA UFSC
PROCURADOR : GUILHERME BEUX NASSIF AZEM E OUTROS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDÉS
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC e pela União, ambos, fundados na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Da análise dos autos, verifica-se falecer competência às Turmas integrantes da Eg. Terceira Seção para apreciar o feito, pois a matéria tratada diz respeito a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.783/99 incidente sobre os proventos dos aposentados, a exemplo do RESP 397819/RJ.

Desta feita, a teor do art. 9º, § 1º, IX do RISTJ, declino da competência para apreciar o feito e, nos termos da Instrução Normativa n.º 06, de 11.10.2000, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Recursos Especiais para que seja realizada a redistribuição do presente a um dos Ministros das Turmas da Eg. Primeira Seção.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(5004)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.059 - RS (2006/0231485-0)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS UFPEL
PROCURADOR : RUI MAGALHAES PISCITELLI E OUTROS
RECORRIDO : DALVINA BUENO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : LEONOR LIMA DE FARIA

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fundação Universidade Federal de Pelotas - UFPEL, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, verbis:

"ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI 8.880/94. DIFERENÇAS. NÃO INCLUSÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 26/95. MEDIDAS PROVISÓRIAS 583/94 E 746/94. ART. 37, X E 39, § 1º, CF.

. Preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir rejeitadas.



. Nas ações ajuizadas contra a União Federal, desde que se cuide de prestações de trato sucessivo, prescrevem apenas as parcelas anteriores ao quinquênio legal, sem prejuízo do direito (Súmula 85 do STJ). Todavia, houve renúncia e interrupção da prescrição pela Medida Provisória 2.225-45/01, com fulcro nos arts. 161 e 172 c/c 173 do Código Civil de 1916 (Lei 3.071/16).

. O reajuste concedido aos servidores civis e militares da União pela Lei 8.880/94 a incidir no mês de janeiro/95, deve observar que os percentuais concedidos a título de isonomia não podem ser incluídos na média aritmética dos vencimentos de 1994, sob pena de resultar diminuição artificial desta média, que a torna menor do que o vencimento de dezembro/94.

. Procedimento adotado que negou cumprimento ao art. 28 da Lei 8.880/94, afrontando o art. 39, par. 1º, da Constituição, na medida em que manteve as distorções de vencimentos entre os servidores, além de burlar o princípio consubstanciado no art. 37, X, da Carta Política.

. Direito reconhecido à percepção do percentual indicado pelos autores, com as diferenças decorrentes a partir de janeiro/95.

. Correção monetária fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Juros de mora, a contar da citação, mantidos em 6% ao ano, por ausência de recurso dos autores.

. Sucumbência fixada na esteira dos precedentes da Turma.

. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

. Remessa oficial improvida". (fl. 93).

A recorrente alega contrariedade aos arts. 535 e 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Sem contra-razões (fl. 120).

Decisão de admissão às fls. 121/122.

Decido:

Quanto ao art. 535 do Código de Processo Civil, não merece prosperar a alegada violação ao dispositivo citado. Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo em comento a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

Ademais, ainda que assim não fosse, impõe-se frisar que compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, conforme se verifica *in casu*. Desta feita, escoreito o v. acórdão recorrido. Ilustrativamente:

"1. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OMISSO SOBRE QUESTÕES INVOCADAS NA APELAÇÃO E NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. INCLUSÃO DE VERBAS NÃO PEDIDAS NA INICIAL. JULGAMENTO 'ULTRA PETITA'. 2. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS. LEI Nº 8.213/91, ART. 41. INPC.

1. O Juiz deve se pronunciar sobre todos os temas controvertidos da causa; não está obrigado, entretanto, a responder ponto a ponto, todas as alegações das partes, que se irrelevantes podem ser repelidas implicitamente.

2. Não vinga o Recurso Especial fundado no CPC, Art. 535, II, se não caracterizada a alegada omissão no Acórdão recorrido.

3. Constitui julgamento ultra petita, a decisão que inclui na condenação do INSS, verbas não expressamente deduzidas pela seguradora na petição inicial, e nem mesmo analisadas na sentença de 1º grau.

4. omissis.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp. 250.807-RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 1º/08/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.

II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*, como ocorre in casu.

III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.

IV - A Eg. Quinta Turma desta Corte Superior, analisando melhor a questão referente ao art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.

V - Agravo interno desprovido". (AgRg no RESP 799895/RS, de minha relatoria, DJ de 08/05/2006).

No que concerne à aplicação da pena de multa, impõe-se manter o v. acórdão a quo. A mera menção da Súmula 98-STJ no recurso especial não afasta a sanção processual contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, desde que o julgador constate o verdadeiro intuito de empreitada recursal, qual seja, protelar a eficácia da prestação jurisdicional. No caso em espeque, andou bem o colegiado a quo ao reprimir a procrastinação do processo, devendo a cominação ser mantida por seus próprios fundamentos. Ilustrativamente:

"AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO.

I - Inviável a interposição do recurso especial com base no art. 535 do Código de Processo Civil, sob a alegação de pretensa omissão, quando a matéria objeto do recurso restou apreciada à exaustão pela instância a quo.

II - Tendo em vista o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios, torna-se inviável a extirpação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicada no Tribunal de origem.

III - Agravo regimental desprovido." (AGResp nº 406.881/RS, de minha relatoria, DJ de 10/06/2002). - grifei.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(5005)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.336 - RS (2006/0232363-4)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS
RECORRIDO : SIDNEI EDUARDO CÂNDIDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARILON RIZZETTO TEIXEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS , com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se a parte recorrente contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda na qual se postula revisão de pensão, fixou os juros moratórios 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, considerando inaplicável a Medida Provisória 2.180-35/2001.

Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta a parte recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o acórdão impugnado violou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, defendendo juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência deste Superior Tribunal apresentava-se pacífica quanto ao entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse sentido: AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004, p. 412; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003, p. 339.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2004. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora. Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o percentual de juros em 6% (seis por cento) ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

(5006)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.263 - RS (2006/0225067-2)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : FELIPE PERES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, que deu parcial provimento ao apelo defensivo.

FELIPE PERES DA SILVA foi denunciado como incurso no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal e art. 1º da Lei 2.252/54.

Sobreveio sentença que o condenou à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, em regime semi-aberto, mais multa.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reduziu a pena pelo delito de furto para 1 ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, com redução de multa, absolvendo-o do delito de corrupção de menores.

No presente recurso especial, o Ministério Público aponta negativa de vigência ao art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal e divergência jurisprudencial quanto à consideração da qualificadora do rompimento de obstáculo, bem como quanto à aplicação da majorante do roubo ao furto qualificado.

Aponta interpretação jurisprudencial divergente também quanto à impossibilidade de fixação da pena abaixo do mínimo legal.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 211/217).

Admitido o recurso (fls. 219/221), a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 227/233).

O recurso é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa do seu representante legal no dia 12/04/2006 (fl. 175), e a petição de interposição do recurso especial foi protocolada no dia 26/04/2006 (fl. 178).

A matéria foi prequestionada e a divergência encontra-se demonstrada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo à análise da irrisignação.

Discute-se, inicialmente, acerca da incidência da qualificadora de destruição de obstáculo quando a ação de arrombar o veículo serviu para subtrair objetos em seu interior, o que não ocorre se o arrombamento tem por fim a subtração do próprio automóvel.

Se o *animus* do autor do fato, conforme se extrai do acórdão a quo, se dirigiu à apropriação de objeto que se encontrava dentro do automóvel, e não do veículo em si, o caso é de incidência da qualificadora, conforme pacificado por esta Corte.

Fosse o furto do carro o objetivo do réu, não incidiria a qualificadora acima referida, pois a resistência oferecida pelo próprio objeto do furto não pode ser considerada como obstáculo.

Nesse sentido a jurisprudência:

“PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DESTRUIÇÃO E VIDRO E DE QUEBRA-VENTOS. OBJETOS LOCALIZADOS NO INTERIOR DO UTOMÓVEL. INCIDÊNCIA DA QUALIFICADORA. ART. 155, § 4º, I, CP.

A subtração de objetos situados no interior do veículo mediante ompimento de obstáculo (in casu, destruição do vidro do motorista e de dois quebra-ventos), qualifica o delito.

Recurso provido.”

(REsp 610.413/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.09.2004).

“PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. MOMENTO DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. SUBTRAÇÃO DE OBJETOS EM INTERIOR DE VEÍCULO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. A orientação jurisprudencial é no sentido de que se considera consumado o crime de furto, assim como o de roubo, no momento em que, cessada a clandestinidade ou a violência, o agente se torna possuidor da res furtiva, ainda que por curto espaço de tempo, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima, incluindo-se, portanto, as hipóteses em que é possível a retomada do bem por meio de perseguição imediata.

2. Por outro lado, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a subtração de objetos situados no interior de veículo, mediante rompimento de obstáculo, no caso vertente o quebra-vento, qualifica o delito de furto.

3. Ordem denegada.” (HC 42.658/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 22.08.2005).

Assim, deve ser reconhecida a incidência da qualificadora de rompimento de obstáculo.

O acórdão recorrido, em respeito aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da isonomia, achou por bem manter a decisão monocrática que aplicou ao furto qualificado pelo concurso de agentes (pena de 02 a 08 anos) a pena mínima do roubo simples (pena de 01 a 04 anos), majorada pela mesma circunstância especial de aumento, prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (aumento de um terço até a metade).

Assim decidindo, houve infringência ao princípio da legalidade. Com efeito, ao tipificar o crime de roubo, o legislador ordinário previu uma pena inicial de 04 a 10 anos, exatamente porque este pressupõe violência contra a pessoa, merecendo, por conseguinte, maior reprovabilidade.

Como a pena inicial é elevada, a aplicação da majorante prevista no § 2º do art. 157 (aumento de um terço até a metade) resulta num aumento também expressivo. Apenas como exemplo, o aumento mínimo de 1/3 sobre o mínimo da pena prevista para o roubo simples equivale a um acréscimo de 01 ano e 04 meses.

Já o crime de furto, na sua forma qualificada, tem um aumento inicial de 01 ano em relação ao furto simples, beneficiando, de certa forma, o acusado.

O Tribunal *a quo*, apesar de reconhecer a presença da circunstância qualificadora do crime de furto, recorreu aos princípios invocados para aplicar dispositivo legal estranho ao fato, assumindo, nessas circunstâncias, papel reservado pela Constituição Federal ao parlamento.

Ademais, como não existe paralelismo entre os incisos I, II e III do § 4º do art. 155 com os demais incisos do § 2º do art. 157, a fórmula aplicada resultaria numa reprimenda diferenciada para indivíduos que cometem furto qualificado naquelas circunstâncias, o que é inconcebível.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FURTO. QUALIFICADO. ATENUANTE. FIXAÇÃO DA PENA. SÚMULA N.º 231 - STJ. REINCIDÊNCIA.

I - Inexiste violação ao art. 619 do CPP se o e. Tribunal a quo, examinando os embargos de declaração, não se esquivou de enfrentar as questões levantadas na fase recursal.

II - O § 4º do art. 155 do Código Penal apresenta qualificadoras que estabelecem uma nova faixa de apenamento. Elas não se confundem com majorantes (ex vi § 2º do art. 157 do CP).

III - A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ).

IV - Dentro dos limites legais, e observada a Súmula n.º 241-STJ, caracterizada a reincidência, incide o disposto no art. 61, inciso, do CP.

Recurso parcialmente provido.”

(REsp. 540.768/RS, DJ de 24/11/2003, Rel. Ministro Felix Fischer).

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. ROUBO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE PESSOAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA. INADMISSIBILIDADE.

Vige no direito penal o princípio da estrita legalidade, utilizando-se da analogia tão-somente em face da existência de lacuna no ordenamento jurídico. Havendo previsão normativa de qualificação do crime de furto praticado em concurso de pessoas (CP, artigo 155, §4º, IV), inadmissível é a aplicação, por analogia, da norma do artigo 157, §2º, II, que trata da causa de aumento de pena no crime de roubo praticado em concurso de pessoas.

Recurso provido.”

(REsp.439.879/RS, DJ de 29/09/2003, Rel. Ministro Paulo Medina).

“PENAL. FURTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ATENUANTES. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 61, INCISO I, E 155, § 4º, AMBOS DO CP. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O acórdão recorrido, apesar de conciso, manifestou-se quanto às razões de decidir, encontrando-se as matérias devidamente prequestionadas, pelo que não se justifica a sua anulação.

2. Divergência jurisprudencial comprovada. Aplicação da Súmula n.º 231 do STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

3. Reconhecida a violação ao art. 61, inciso I, do Código Penal, uma vez que, no momento da dosimetria da pena, estando comprovada a reincidência, a sanção corporal a ser imposta deverá ser sempre agravada. Precedentes.

4. No mesmo diapasão, o acórdão objurgado, ao aplicar ao furto mediante concurso, por analogia, a majorante do roubo em igual condição, violou o parágrafo 4º do art. 155 do Código Penal.

5. Recurso especial conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau, com a aplicação do regime prisional semi-aberto.”

(REsp. 401.274/RS, DJ de 04/08/2003, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Nestas condições, deve ser afastada a aplicação majorante do roubo ao furto qualificado.

É entendimento desta Corte, ainda, que a incidência de circunstâncias atenuantes, inclusive as da menoridade e da confissão espontânea, não podem reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE RECONHECIDA (MENORIDADE RELATIVA - C.P., ART. 65, 1).

Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena 'in concreto' a patamar aquém daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, 'a contrario sensu', que as agravantes ('que sempre agravam a pena') possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo.

Recurso conhecido, mas desprovido.” (RESP 169.587SP, DJ 22/02/99, Rel. Min. José Arnaldo).

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE “HABEAS CORPUS”. PENA. ATENUANTE.

I - A pena privativa de liberdade deve ser fixada observando-se o critério trifásico indicado no art. 68 do CPP.

II - É parcialmente nula a sentença condenatória na qual se ignora a atenuante da menoridade que poderia incidir sobre a pena base fixada acima do mínimo.

III - Recurso provido, anulando-se, em parte, a decisão condenatória”. (RHC 7.072/SP, DJ 23/03/98, Rel. Min. Felix Fischer).

Ademais, a matéria já se encontra sumulada, nos seguintes termos:

“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (Súmula n.º 231 - STJ).

Portanto, o entendimento explicitado no acórdão recorrido não está de acordo com o desta Corte.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a incidência da qualificadora de rompimento de obstáculo, afastar a aplicação majorante do roubo ao furto qualificado e afastar a possibilidade da fixação da pena aquém do mínimo legal, em razão da incidência da atenuante.

Remetam-se os autos ao Tribunal *a quo*, para readequação do apenamento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP

Relator

(5007)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.365 - RS (2006/0242501-8)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ANDRÉ DA SILVA DE PAULA

ADVOGADO : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da defesa, nos termos da seguinte ementa:

“APELAÇÃO CRIME.

FURTO QUALIFICADO. Artigo 155, § 4º, I, do Código Penal. Confissão espontânea do réu. Comprovada a materialidade e a autoria. Rompimento de obstáculo. Redimensionamento da pena. A dosimetria da pena pode ensejar pena inferior ao mínimo legal. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.” (fl. 226).

ANDRÉ DA SILVA DE PAULA foi denunciado como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal (duas vezes).

Sobreveio sentença que o absolveu do segundo fato e o condenou, pelo primeiro fato, pela prática do delito descrito no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, à pena de 2 anos de reclusão, mais multa.

Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado afastou a qualificadora do inciso I, do § 4º do art. 155 do Código Penal, desclassificando a conduta para furto simples, com a pena de 6 meses de reclusão.

No presente recurso especial, aponta o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul negativa de vigência ao art. 155, § 4º, I, do Código Penal e divergência jurisprudencial quanto à necessidade de laudo pericial para a constatação do rompimento de obstáculo.

Aponta interpretação jurisprudencial divergente também quanto à fixação da pena abaixo do mínimo legal.

O recurso é tempestivo. O Ministério Público foi intimado na pessoa de seu representante legal no dia 31/05/2006 (fl. 241) e a petição de interposição do recurso especial foi protocolada em 07/06/2006 (fl. 243).

A matéria foi devidamente prequestionada e a divergência encontra-se comprovada nos moldes determinados no art. 255 do RISTJ.

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Passo à análise da irresignação.

Extrai-se da sentença condenatória que a qualificadora prevista no inciso I do parágrafo 4º do art. 155 do Código Penal restou devidamente comprovada por diversos elementos dos autos, tornando desnecessária a realização de laudo pericial para tanto. Confira-se:

“A materialidade delitiva de ambos os delitos está atestada pelo Auto de Apreensão de folhas 14-15 e 58, Autos de Avaliação de folhas 43, 45 e 47, bem como pelo Auto de Exame de Furto Qualificado de folha 49.

Quanto ao primeiro fato descrito na denúncia, a autoria decorre da própria confissão em juízo do acusado, inclusive no que tange à qualificadora do rompimento de obstáculo (folha 01).

Não bastasse, os policiais militares Santo Machado da Silva e Nilo Eno Dreschler (folha 127) explicaram como ocorreu a prisão do acusado e o reconhecimento da vítima quanto ao relógio e ao anel que estavam com ele.

A qualificadora do arrombamento restou clara, portanto, pela prova técnica e pela confissão do acusado.” (fl. 188).

O Tribunal *a quo* afastou a sobredita qualificadora, ao fundamento de que sua caracterização depende de realização de perícia técnica.

Esta Corte, no entanto, tem entendido que, no processo penal moderno, a prova técnica não é exclusiva para atestar a materialidade das condutas, podendo ser suprida por outros meios de prova capazes de informar o convencimento do julgador.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

“PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. PREFEITO. DL 201/67. EXAME PERICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 158 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. ART. 44, § 2º DO CP. PERDA DO CARGO. EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO.

I - Havendo outros elementos probatórios, de regra, lícitos, legítimos e adequados para demonstrar a verdade judicialmente válida dos fatos, não há razão para desconsiderá-los sob o pretexto de que o art. 158 do CPP admite, para fins de comprovação da materialidade da conduta delitiva, apenas e tão-somente, o respectivo exame pericial.

II - Não há que se falar em ofensa às garantias constitucionais do devido processo legal e da presunção de inocência se o juízo condenatório alicerçou-se, fundamentadamente, em robusta prova documental e testemunhal a evidenciar a materialidade do crime atribuído ao paciente.

III - Consoante se depreende da própria disposição do art. 44, § 2º, do Código Penal, na condenação superior a 01 (um) ano, a pena privativa de liberdade poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, o que foi devidamente observado pelo juízo a quo, de forma fundamentada.

IV - De acordo com o que dispõe o § 2º do art. 1º, do Decreto-lei nº 201/67, a execução das penas acessórias de perda do cargo e inabilitação para o exercício de cargo ou função pública fica condicionada à existência de condenação definitiva.

Writ parcialmente concedido para suspender a execução do v. acórdão condenatório, apenas na parte relativa às penas acessórias previstas no § 2º do art. 1º, do Decreto-lei nº 201/67, até o trânsito em julgado da condenação, ratificando a liminar anteriormente concedida”.

(HC 21829/RS, DJ de 12.08.2003, Rel. Min. Felix Fischer).

“CRIMINAL. HC. NULIDADE. FALTA DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PELO JULGADOR MONOCRÁTICO. CONDENAÇÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS. PERÍCIA QUE NÃO SE MOSTRA, EM PRINCÍPIO, INDISPENSÁVEL. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. APELAÇÃO CRIMINAL JÁ INTERPOSTA E PENDENTE DE APRECIACÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, SE FOR O CASO. ORDEM DENEGADA.

I. Mesmo que a perícia constitua um dos meios para o esclarecimento dos fatos, o Julgador não estará vinculado as suas respectivas conclusões.

II. O Juiz tem liberdade na formação de sua convicção, sendo que, na hipótese, já houve condenação com base em outros elementos dos autos.

III. Ressalva de que os depoimentos das testemunhas foram todos no sentido de que o paciente encontrava-se no local do crime, quando esse ocorreu.

IV. Não se mostra, em princípio, indispensável a realização da perícia da bicicleta, até porque tal diligência não parece recair sobre circunstância ou situação relevante para o processo.

V. O meio eleito não se presta para a análise de matéria probatória, como quer a impetração.

VI. Tendo havido a interposição de recurso de apelação defensivo, ainda pendente de julgamento, se poderá proceder a uma análise aprofundada do conjunto probatório - ocasião em que se converterá, se for o caso, o feito em diligência para a realização da prova técnica.

VII. Ordem denegada.”

(HC 21890 / PI, DJ de 03.02.2003, de minha relatoria)

Tem razão, pois, o recorrente, quanto à negativa de vigência ao art. 155, § 4º, inciso I , do Código Penal.

No que diz respeito ao segundo tópico da impugnação recursal, é entendimento desta Corte que a incidência de circunstâncias atenuantes, inclusive as da menoridade e da confissão espontânea, não podem reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE RECONHECIDA (MENORIDADE RELATIVA - C.P., ART. 65, 1).

Sendo a pena-base fixada no mínimo legal, o reconhecimento de circunstância atenuante não tem o condão de reduzir a pena 'in concreto' a patamar aquém daquele limite mínimo, sob pena de se permitir, 'a contrario sensu', que as agravantes ('que sempre agravam a pena') possam elevar a pena acima do limite máximo, o que seria absurdo.

Recurso conhecido, mas desprovido.” (RESP 169.587SP, DJ 22/02/99, Rel. Min. José Arnaldo).

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE “HABEAS CORPUS”. PENA. ATENUANTE.

I - A pena privativa de liberdade deve ser fixada observando-se o critério trifásico indicado no art. 68 do CPP.



II - *É parcialmente nula a sentença condenatória na qual se ignora a atenuante da menoridade que poderia incidir sobre a pena base fixada acima do mínimo.*

III - *Recurso provido, anulando-se, em parte, a decisão condenatória". (RHC 7.072/SP, DJ 23/03/98, Rel. Min. Felix Fischer).*

Ademais, a matéria já se encontra sumulada, nos seguintes termos: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal” (Súmula n.º 231 - STJ).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para reconhecer a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal e afastar a possibilidade da fixação da pena aquém do mínimo legal, em razão da incidência da atenuante.

Remetam-se os autos ao Tribunal *a quo*, para readequação do apenamento.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.799 - RS (2006/0252332-2) (5008)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : JOÃO ALESSANDRO MULLER E OUTROS
RECORRIDO : FABIANA CARRÃO
ADVOGADO : AURI ALARCONY E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/01. LEI 9.494/97. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que, em demanda na qual se postula revisão de pensão, fixou os juros moratórios em 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação.

Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado violou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação introduzida pela Medida Provisória 2.180-35/2001, defendendo juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

Sem contra-razões.

Recurso especial admitido pelo Tribunal de origem.

A jurisprudência deste Superior Tribunal apresentava-se pacífica quanto ao entendimento segundo o qual, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, deveria ser observado o percentual de 12% (doze por cento) ao ano, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 552.437/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 15/12/2003; REsp 240.407/SP, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, DJ 19/6/2000). No entanto, sobreveio a Medida Provisória 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou à Lei 9.494/97 o seguinte dispositivo:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Diante dessa modificação na legislação infraconstitucional, esta Corte tem entendido que as disposições contidas na Medida Provisória 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/2001. Nesse sentido: AgRg no REsp 600.538/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 25/10/2004, p. 412; REsp 572.790/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 9/12/2003, p. 339.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 2002. Assim, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001.

Vale ressaltar que o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 constitui norma específica referente aos juros de mora a serem observados nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de remuneração a servidores ou empregados públicos. Por conseguinte, resta afastada, nos termos acima expostos, a aplicação dos demais dispositivos legais que tratam de percentual de juros de mora.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para fixar o percentual de juros em 6% (seis por cento) ao ano.

Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 902.907 - RS (2006/0253196-6) (5009)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : SUSANA MARQUES DE LIMA
ADVOGADO : CARLA VAZ FARINHA

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da mesma unidade federativa que fixou, em repetição de indébito, juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação.

Conforme o art. 9º, § 1º, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, compete à Primeira Seção processar e julgar os feitos relativos a tributos de modo geral, impostos, taxas, contribuições e empréstimos compulsórios.

Ante o exposto, proceda-se à redistribuição do feito a um dos ministros integrantes da Primeira Seção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.374 - RS (2006/0234666-9) (5010)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : NEUTON RICK
RECORRENTE : IVO LOURENÇO IMMIG
ADVOGADO : LEILA RANGEL BARRETO LUZ E OUTROS
RECORRIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

DECISÃO

Foi formulado pedido de desistência nestes termos:

"Neuton Rick e Ivo Lourenço Immig, já devidamente qualificados, nos autos do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus*, acima epigrafado, vem à presença de Vossa Excelência, requerer a extinção do feito, face a perda do objeto, tendo em vista que a sentença que absolveu os réus Neuton Rick e Ivo Lourenço Immig, na Ação Penal nº 2005.71.08.007007-5, transitou em julgado, conforme se comprova em anexo."

Homologo, pois, a desistência para que surta os efeitos legais.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.700 - RJ (2007/0003758-6) (5011)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ARTHUR MARQUES QUINTANILHA (PRESO)
ADVOGADO : ANGELINO DA SILVA MASCARENHAS
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Cuida-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ARTHUR MARQUES QUINTANILHA, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC 4900/2006).

Alega o recorrente que possui bom comportamento carcerário e desde 24/12/2004 havia cumprido o lapso temporal para a progressão, a qual foi requerida perante a Vara de Execuções Penais em março de 2006, mas ainda não ocorreu a apreciação do pedido, cuja demora, a seu ver, é injustificável. Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para permitir que o recorrente aguarde o desfecho do pedido em regime menos rigoroso, qual seja, o semi-aberto.

É o relatório.

Segundo informam os autos (fls. 22/23), o recorrente foi condenado à pena de 16 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, e à pena de 3 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes descritos nos arts. 121, § 2º, I e IV e 288, parágrafo único, do Código Penal. Ajuizado pedido de progressão de regime, o Ministério Público, instado a se manifestar, solicitou a folha de antecedentes criminais e a transcrição da ficha disciplinar do paciente, o que foi deferido em 7/7/2006. Acostada aos autos a folha de antecedentes criminais do paciente em 31/8/2006, o *Parquet* requereu o esclarecimento de duas anotações (Inquéritos Policiais 489/2001 e 40/2002), o que foi deferido pelo juiz em 11/9/2006.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 52/53), ao argumento de que o Juízo de Execuções se encontra inerte à espera da documentação solicitada pelo Ministério Público.

É o relatório.

Em consulta ao endereço eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que as diligências foram concluídas, estando o processo concluso ao juiz em 5/2/2007.

Assim, antes de apreciar o pleito liminar, solicitem-se, com urgência, à autoridade apontada como coatora, informações sobre o andamento do pedido de progressão formulado pelo ora recorrente.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 42.262 - DF (2005/0034761-3) (5012)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CLÉBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
IMPETRADO : PRIMEIRA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PACIENTE : RICARDO LUIZ GONÇALVES BORGES (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ricardo Luiz Gonçalves Borges contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Colhe-se do processado que o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76, restando indeferido o pedido de liberdade provisória.

Sustentam os impetrantes, em suma, faltar fundamentação à decisão que manteve a prisão cautelar, alegando que a circunstância de se tratar de delito equiparado a hediondo não é motivo suficiente para justificar a medida excepcional, que só pode ser imposta diante da inequívoca demonstração do preenchimento dos requisitos legais, vale dizer, aqueles mencionados no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente por se tratar de paciente primário, de bons antecedentes, e com residência fixa.

Deferi liminar para que fosse examinado o mérito do pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente, que veio a ser indeferido.

Prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem.

O pedido, contudo, está prejudicado.

Isto porque, conforme informações prestadas, via fax, pelo Juiz de primeiro grau, foi determinado o arquivamento, por falta de justa causa, da ação penal de que aqui se cuida, nada mais havendo, portanto, a ser examinado.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 43.769 - SP (2005/0071048-0) (5013)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DANIEL LEON BIALSKI E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON BRANCALION

DESPACHO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de EDMILSON BRANCALION, contra acórdão proferido pela PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que, em sede de recurso em sentido estrito n. 287.387-3, determinou a pronúncia do paciente pelas práticas de tráfico ilícito de entorpecentes, associação para o tráfico, porte de arma, receptação e quadrilha ou bando, delitos conexos ao doloso contra a vida praticado por co-réus

O pedido liminar, de suspensão da ação penal, foi indeferido pelo eminente Ministro FÉLIX FISCHER.

As informações foram prestadas, tendo o Ministério Público Federal, em seu parecer, opinado pela concessão da ordem pela inépcia da inicial.

O nobre Ministro FÉLIX FISHER, em despacho de fl. 941, atentou para o fato de que a distribuição a ele atribuída por prevenção relativa ao *Habeas Corpus* n. 8141/SP, foi realizada por equívoco, haja vista não coincidirem os números de origem. Determinou-se, então, a redistribuição destes autos aos integrantes da 3.ª Seção, nos moldes dos arts. 68 e ss., do Regimento Interno desta Casa.

No entanto, entendendo por bem consultar, novamente, o nobre Ministro FÉLIX FISCHER, a fim de verificar se não haveria eventual prevenção, não no tocante ao *Habeas Corpus* n. 8141/SP, que, como bem assinalado, envolve números de origem distintos, mas aos Agravos de Instrumento nos. 376115 e 376205, listados no presente *writ* (cf. fls. 945-946). Tanto no presente *writ*, como nos dois citados Agravos de Instrumento, insurge-se contra o Recurso em Sentido Estrito n. 287.387-3.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 52.963 - GO (2006/0011504-6)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: MÁRCIO SEVERINO DE CARVALHO
IMPETRADO	: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: JÂNIO PAULO DA SILVA (PRESO)
DECISÃO	

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **JÂNIO PAULO DA SILVA**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, em prévio *writ*, manteve a prisão preventiva decretada no processo pela suposta prática do crime previsto no artigo 122, *caput*, do Código Penal.

Sustenta que o paciente estaria preso desde 03/10/2005, havendo excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal "por culpa da própria máquina judiciária". Aduz ainda ser desnecessária sua prisão preventiva, em virtude de inexistirem os requisitos autorizados da segregação. Alega, finalmente, ser o paciente primário, possuir bons antecedentes, residência e trabalho fixo.

Pediú, liminarmente e no mérito, a libertação do paciente. Indeferida a liminar e dispensado o pedido de informações a autoridade coatora à fl. 41.

Às fls. 46/48, o Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela denegação da ordem, pois além dos aspectos relacionados à existência de indícios de autoria e prova de materialidade contidos no artigo 312, do Código de Processo Penal, o decreto prisional restou fundamentado. Destacou o fato de o paciente ter tentado se furtar à aplicação da lei penal, e ainda, por possuir antecedentes criminais.

É o relatório.

Verifica-se, das informações enviadas, via fax, diretamente pela 1ª Vara dos Crimes Dolosos da Comarca de Goiânia, que foi expedido, em 9 de junho de 2006, o alvará de soltura em favor do Paciente. Ante o exposto, julgo prejudicado o *writ* pela perda do objeto, com fundamento no artigo 34, XI, do RISTJ.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 53.129 - BA (2006/0014226-9)	
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE	: ARISTOTELES DA COSTA LEAL NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: UBIRACI BACELAR DE OLIVEIRA (PRESO)
DESPACHO	

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de UBIRACI BACELAR DE OLIVEIRA, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76 e do crime tipificado no art. 16, § único, IV, a Lei nº 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Alega o impetrante que há excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, que o paciente "preenche os requisitos processuais da primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida" e que constitui constrangimento ilegal "a falta de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória." (fl. 24).

Pugna, assim, pela concessão da ordem para se permitir que o paciente responda o processo em liberdade.

A autoridade apontada como coatora apresentou suas informações às fls. 96/140, reiteradas às fls. 147/191.

O pedido liminar foi indeferido pelo Ministro Edson Vidigal, então presidente deste Tribunal (fl. 92).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 142/145, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Os prazos processuais para o encerramento da instrução criminal podem ser superados se verificada a presença de circunstâncias escusantes (HC 64332/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 18.12.2006). Assim, solicitem-se, **com urgência**, informações atualizadas sobre o estágio do processo-crime nº 897086-7/2005 ao Juízo de Direito da 2ª Vara Privativa de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA, especialmente sobre as razões para a delonga na instrução criminal e para a prolação da sentença, bem como sobre as razões para a manutenção do encarceramento cautelar do paciente.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 55.829 - SP (2006/0050039-5)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE	: ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA PETRIN

DECISÃO

Em favor de Antônio Carlos de Oliveira Petrin, impetrou-se o presente *habeas corpus*, do qual constam, em resumo, estas alegações e este pedido:

"Esclarece o paciente, que impetrou *habeas corpus* perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, feito que tomou o nº 880.021-3/5-00, cujo v. acórdão da 13ª Câmara foi relatado pelo iminente Desembargador Dr. Renê Ricupero, que não agasalhou o pleito de trancamento do inquérito policial instaurado, tratando-se, pois, a presente impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário.

Como se colhe dos documentos anexos, o paciente é sócio proprietário das empresas Recep -Empresa de cobranças S/C Ltda e Ziliat administrações e participações Ltda, ambas com sede na cidade de Piracicaba, SP.

Referidas empresas foram citadas para contestar uma ação declaratória de anulação de ato jurídico proposta por Adolpho Tortorelli Júnior, figurando, também, no pólo passivo da demanda a empresa Estaleiros Magnum do Brasil Ltda, feito que tomou o nº 587/2000 e tramitou perante a Egrégia Primeira Vara Judicial da Comarca de Avaré, deste Estado de São Paulo.

A controvérsia colocada na demanda aforada para apreciação do Poder Judiciário, consistiu, em apertada síntese, que o autor Adolpho Tortorelli, na sua ótica, 'era credor da empresa Magnum pela quantia que apontou na inicial, havendo penhora de bens, sendo que sobre esses bens pendem negócios de venda e compra, simulados entre essas empresas, com o intuito de subtrair os citados bens dos credores daquela que figura como primeira requerida na demanda'.

Aqui não se cogita se a r. sentença prolatada na ação declaratória foi adequada ou inadequada, se foi correta ou incorreta, mas o certo é que, entre outras coisas, assim obtemperou a ilustrada sentenciante:

'A discussão sobre o valor excedente do crédito do requerente deverá ser objeto de ação adequada entre as requeridas, inclusive no âmbito criminal que, desde já, determino a extração de cópias necessárias e encaminhamento ao representante do Ministério Público para as providências cabíveis'.

Inobstante a apelação interposta, que certamente obterá a reforma da aludida sentença, as peças do processo foram enviadas ao órgão ministerial, a autoridade originariamente apontada como coatora, como determinado na decisão monocrática, sendo certo que foi instaurado inquérito policial contra o paciente, para apuração de eventual delito de fraude à execução.

Pelas razões ora expostas, forçoso é concluir, que o inquérito policial instaurado contra o paciente não encontra-se revestido dos requisitos necessários à sua procedibilidade, merecendo trancamento, tendo em vista o indisturável constrangimento ilegal verificado, pois:

- a) não há execução ou sentença em fase de execução contra o paciente;
- b) os efeitos da r. sentença prolatada no juízo singular estão suspensos, tendo em vista a apelação interposta que foi recebida nos regulares efeitos suspensivo e devolutivo;
- c) o crime em tela somente se procede mediante queixa, sendo certo que já ocorreu a decadência do direito de ação;
- d) não houve qualquer dilapidação no patrimônio do paciente que pudesse caracterizar a fraude;
- e) os bens eventualmente penhoráveis estão discriminados na r. sentença.

Ante o exposto, (...) requerem os impetrantes que, depois de concedida a liminar almejada, seja ela confirmada, para efeito de determinar-se o trancamento do inquérito policial 037/2005 que tramita perante a Delegacia do 2º Distrito Policial da cidade de Avaré.SP."

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem. Eis os termos do parecer:

"O inquérito policial, segundo a preleção de José Frederico Marques, 'é a atividade estatal da *persecutio criminis* destinada a preparar a ação penal...cujo objetivo é a obtenção de dados informativos para que o órgão da acusação verifique se deve ou não propor a ação penal'. (Elementos de Direito Processual Penal, vol. I, p. 142).

Vale, a propósito, trazer a orientação firmada nessa Corte Superior de Justiça sobre o tema, *verbis*:

'*Habeas corpus*. Direito penal e direito processual penal. Contrato de prestação de serviço advocatício. Requisição de instauração de inquérito policial. Crime em tese. Legalidade.

(...) Havendo notícia de fatos que, em tese, caracterizam infração penal, não há falar em ilegalidade da requisição ministerial de instauração de inquérito policial, que não se compromete formalmente pela ausência de expressa tipificação pela, até recomendável em obséquio da formação do juízo da autoridade policial, em nada estranho à disciplina da requisição como é da essência do Estado de Direito, na perspectiva dos direitos fundamentais. Ordem denegada'. (HC 15.115/MS, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, publicado *in* DJU de 11.12.2001, p. 447).

No mais, via de regra, a fraude não se faz sem prescindir do falso ideológico, de modo que, a despeito de não haver a perseguição penal *ex officio* pelo crime do art. 179, do Código Repressivo, de iniciativa exclusiva do ofendido, nada impede, entretanto, que, aforada, nas investigações policiais, o crime de falso, por esse se instaure a ação penal pública correspondente. Somente por meio da investigação

policial é que se vai apurar se a conduta do paciente se circunscreve a esfera dos interesses patrimoniais de seu contendor ou, quiçá, venha a extrapolá-los para desaguar na ofensa a bem jurídico maior, atribuído ao zelo do Ministério Público.

Destarte, muito ao contrário de trilhar caminho censurável, muito bem andou a magistrada em determinar a cabal apuração do fato, com todas as suas implicações, pois se não o fizesse, em tese, poderia incidir no crime de prevaricação.

O segundo dos argumentos esgrimidos, o da inexistência de processo de execução, circunstância que integra o tipo delituoso, não favorece, igualmente, os impetrantes. Sobre a possibilidade, latente, na hipótese, de vir a ser apurada infração penal mais grave contra o paciente, bem é de ver que a assertiva da impetração é falaz. Da mera leitura da sentença, aqui estampada às fls. 80 e seguintes, constata-se haver sido a fraude levada a efeito na ação executiva em trâmite no Juízo de Direito da comarca de Avaré, de sorte, aliás, a subtrair da penhora os bens maliciosamente repassados a terceiros.

A subseqüente increpação dos impetrantes, quanto a ter havido, mercê da execução do recurso de apelação, suspensividade da eficácia da sentença que reconheceu a fraude, é por, igual, infeliz. De fato, como primário, a esfera penal independe da civil, salvo nos casos de prejudicialidade heterogênea, a ser suscitada, se for o caso, somente quando instaurada a ação penal respectiva.

Nesse passo, pouco importa que a apelação haja sido recebida com efeito suspensivo, porque isso não obsta à argüição da prejudicial, nem, tampouco, impede as investigações policiais, nem sempre contidas no âmbito domésticos dos interesses contrapostos.

Por derradeiro, examine-se a aceno à suposta atipicidade de conduta, porquanto não caracterizada a diminuição do patrimônio do indiciado, nem, tampouco, sua intenção de obstar a execução da dívida.

Como truismo, a fraude à execução não exige o esaurimento do crime para se tipificar como conduta ilícita. Aliás, em tema de contrafação, de que a fraude processual é uma das espécies, oportuna é a lembrança contida no julgamento do RHC 67.023/SP, de que fora relator o eminente Ministro Moreira Alves (*in* DJU de 17.02.1989, p. 972), propiciando à Suprema Corte enfatizar não ser mister, para a configuração dos crimes de falso, a ocorrência de dano efetivo, bastando a potencialidade de um evento danoso.

Quando assim não seja, bem é de ver que o exeqüente sofrera um dano, muito mais que potencial: a fim de propiciar a subsistência da penhora, teve de ajuizar, por meio de advogado a tanto estipiendiado, como é de se supor, 'ação declaratória de anulação de ato jurídico simulado', que se arrasta ainda hoje pelos labirintos recursais, sem que o crédito do exeqüente tenha sido satisfeito.

Ademais, cediço também é que, para o trancamento do inquérito policial, por meio dessa via estreita, deve restar evidente, *prima facie*, a atipicidade do fato, que, *in concreto*, possa excluir toda e qualquer perseguição penal, a ausência de autoria ou a existência de causa extintiva de punibilidade.

In casu, não se tratando de hipótese de atipicidade da conduta, perceptível *primo ictu oculi*, o juízo sobre a ausência de justa causa exige revolvimento e valoração fática, inoportável no âmbito angusto do *writ of habeas corpus*."

Em 9.3.06, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação cível do paciente. Veja-se a ementa do julgado:

"Ação anulatória de negócio jurídico. Alegação de simulação. Pleito sujeito a prazo prescricional especial. Irrelevância de a propositura ter sido dado o rótulo de ação declaratória, que é imprescritível, já que demanda se classifica à vista do pedido e não do título que lhe empresta o autor. Descabimento da distinção, quanto ao prazo de prescrição, entre o celebrante do contrato e o que dele não participou. Forma de contagem desse prazo que admite diferenciação, mas não na hipótese de propositura fincada em relação jurídica superveniente ao negócio que se pretende invalidar."

Daí a nova alegação constante da Petição nº 47.433, a saber: "Colocado o reclamo para julgamento, houve a total reforma da r. sentença. Assim, se a ausência de justa causa para instauração de inquérito contra o paciente já entrava pelos olhos, com a reforma da r. sentença não se pode mais falar em delito de fraude, que evidentemente nunca existiu."

A irrisignação não merecer prosperar. Tenho comigo que os fundamentos jurídicos do parecer estão corretos. Com efeito, diante da independência das esferas cível e criminal, não procede o argumento de que a superveniência de sentença cível de improcedência do pedido implica a falta de justa causa para o inquérito policial.

Tal o contexto, a teor do art. 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 56.121 - SP (2006/0055282-0)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE	: MÔNICA SANTIAGO OLIVEIRA AMARAL CARVALHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO ALEXANDRE



DECISÃO	
Em favor de Carlos Roberto Alexandre, impetrou-se o presente habeas corpus , do qual constam, em resumo, estas alegações e este pedido:	
"Consta no Inquérito Policial que, o paciente na qualidade de representante da empresa Casa Caçula de Cereais Ltda, supostamente, teria cometido crime contra a ordem tributária, creditando-se indevidamente do imposto ICMS, conforme auto de infração e imposição de multa nº 2096646-5, lavrado no dia 06 de janeiro de 2003.	
Atualmente, o procedimento administrativo encontra-se em fase de recurso ordinário, perante o Egrégio Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, aguardando julgamento.	
Impetramos habeas corpus perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, requerendo liminarmente a suspensão do inquérito policial, e em definitivo a concessão da ordem para trancá-lo.	
Foi concedida a ordem em parte para suspender o inquérito policial, nos seguintes termos:	
'Concederam parcialmente a ordem, para o fim de suspender o processamento do inquérito policial até o julgamento definitivo do recurso administrativo. V.U.'	
Contudo, diante da falta de justa causa para o prosseguimento da fase criminal, necessário se faz que seja trancado em definitivo o supracitado inquérito policial.	
.....	
Isto posto, requer a concessão da medida liminar, determinando-se a manutenção do sobrestamento do feito, requisitando-se à autoridade coatora informações sobre seus atos praticados nos autos que ensejaram a presente ordem de habeas corpus .	
Por todo o exposto, requer a confirmação da medida liminar, concedendo-se a ordem em definitivo, para trancar o inquérito policial por falta de justa causa para a instauração."	
O parecer do Ministério Público Federal foi pela denegação da ordem.	
A irrisignação merece prosperar. Não há justa causa para a instauração de inquérito policial enquanto pendente procedimento administrativo em que se discute a constituição do crédito tributário. A propósito do tema, é da jurisprudência do Superior Tribunal:	
"Penal e Processual Penal. Habeas Corpus . Pedido de extensão dos efeitos da ordem concedida. Crime contra a ordem tributária. Deflagração de inquérito policial antes do lançamento definitivo do tributo. Impossibilidade. Ausência de condição objetiva de punibilidade. Pedido deferido.	
A impossibilidade de instauração da ação penal e, em consequência, também de deflagração de inquérito policial pela prática do crime de sonegação, enquanto não existir lançamento definitivo do tributo, decorre do descumprimento de uma condição objetiva de punibilidade.	
Benefício estendido para o efeito de impedir a deflagração ou, porventura iniciado, para trancamento do inquérito policial pela prática de sonegação de tributo." (PExt no HC-53.033, Ministro Paulo Medina, DJ de 1º.8.06.)	
"Criminal. RHC. Crime contra a ordem tributária. Trancamento do inquérito policial. Pendência de processo administrativo. Discussão sobre a exigibilidade do crédito tributário devidamente comprovada. Recurso provido.	
I. Hipótese na qual se sustenta a ausência de justa causa para o inquérito policial instaurado contra o paciente, em razão da pendência de processo administrativo fiscal.	
II. Devidamente comprovada por elementos constantes dos presentes autos a discussão sobre a exigibilidade do crédito tributário, a situação do paciente encontra guarida na nova orientação jurisprudencial da Suprema Corte, no sentido de que o processo criminal encontra obstáculos na esfera administrativa tão-somente quando se discute a existência do débito ou o quanto é devido.	
III. Sendo o lançamento definitivo do crédito tributário condição objetiva de punibilidade em casos de crimes contra a ordem tributária, a pendência do procedimento administrativo fiscal instaurado com o fim de apuração de tal crédito é óbice não só à instauração da ação penal, mas também do inquérito policial.	
IV. Deve ser determinado o trancamento do inquérito policial instaurado contra o acusado, suspendendo-se o prazo prescricional, até o julgamento final do processo administrativo.	
V. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (RHC-19.755, Ministro Gilson Dipp, DJ de 20.11.06.)	
Tal o contexto, concedo a ordem a fim de que seja trancado o Inquérito Policial nº 312/2003, em trâmite na 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto - SP.	
Publique-se.	
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.	
Ministro Nilson Naves Relator	
(5018)	
HABEAS CORPUS Nº 57.331 - AM (2006/0076668-1)	
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE	: IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTROS
IMPETRADO	: TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: RUY LIMA MESQUITA
PACIENTE	: JONES SOUZA DE CASTRO
PACIENTE	: JAIR SALES DOS SANTOS
PACIENTE	: NILSON DOS SANTOS CUNHA

PACIENTE : MANOEL SANTOS OLIVEIRA
PACIENTE : CECELIENE RAIMUNDA PEDROSA
PACIENTE : MÁRIO FELIPE MORAES JUNIOR
PACIENTE : RAIMUNDA FERREIRA MENEZES
PACIENTE : FRANCISCO VASCONCELOS DE MACEDO

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Wagner Natal):

"Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Rui Lima Mesquita e outros indicados na inicial, processados pela suposta prática de crimes contra a ordem tributária, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que denegara igual medida naquela sede. Alega o impetrante a incompetência da justiça federal para processar o feito ao qual respondem os pacientes. Aduz que não há justa causa para a ação penal, posto que a denúncia contem vícios que impedem o exercício da ampla defesa pelos pacientes, tais como imputação alternativa das condutas e indefinição quanto à capitulação legal dos fatos e dos acusados, e que não fora feita prova pericial, tida pelo impetrante como essencial. Requer a concessão da ordem para que seja anulado o processo e determinado o trancamento da ação penal. Liminar indeferida e as informações ainda não foram prestadas. É o relatório.

A questão da incompetência da justiça federal não fora debatida no Tribunal de origem, razão pela qual não conhecemos da impetração nesse ponto, sob pena de supressão de instância. É sabido que o reconhecimento de ausência de justa causa para a ação penal é medida extrema, somente recomendável nos casos flagrante ausência de indícios de autoria ou da materialidade delitiva, ou no caso de inépcia da denúncia. Folheando os autos, se verifica (fls. 42 à 52) que a exordial acusatória foi minuciosamente trabalhada, detalhando e individualizando as condutas de cada um dos pacientes, e lhes imputando ao fim crimes contra a ordem tributária. Indicou claramente os indícios de autoria em que se baseou e as provas da materialidade delitiva, tais como quebras de sigilos bancários, depoimentos, confissões, documentos, como cheques e DARE's, a princípio com autenticações adulteradas.

É sabido que o princípio da correlação exige que a capitulação jurídica dada na sentença tenha correspondência lógica com os fatos articulados na denúncia, e não com a capitulação jurídica dada a esses fatos. E que os réus se defendem desses fatos, já que eles que serão posto em análise na sentença. Em princípio, pode até se cogitar que a denúncia descreva fatos que não correspondam com as capitulações jurídicas dadas, já que a diversidade de fatos imputados e o dolo percebido nas condutas dos agentes, indicam que houve a prática de diversas modalidades criminosas, possivelmente até mais graves do que as imputadas. Reconhecida tal indagação, o magistrado poderá dar definições jurídicas diversas aos fatos (art. 383, CPP)

A alegada ausência de prova pericial não tem o condão de determinar o trancamento da ação penal, se o Ministério Público apontou diversas outras provas comprobatórias da materialidade delitiva e alguns dos fatos criminosos independentem, inclusive, de tal prova para a sua constatação.

Mesmo que seja considerada essencial, a prova pode ser realizada até o fim da instrução criminal, ou no caso de ausentes os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta (art. 167, CPP). O que quis o impetrante neste writ foi distorcer a realidade dos fatos, quando afirma que a empresa Moto Honda da Amazônia figura como ré e como vítima do processo, que representação fiscal posterior imputa à Caixa Econômica os fatos delituosos, e que a capitulação dada na representação fiscal difere da dada na denúncia, querendo dar a entender que a vestibular acusatória está confusa, impossibilitando a defesa dos pacientes.

O que é verdade é que o MP não imputou à empresa os fatos deduzidos na inicial, e sim a um de seus funcionários, sendo que possivelmente a empresa seja uma das vítimas do 'golpe' milionário articulado por ele e seus comparsas, todos pacientes, alguns funcionários da Caixa Econômica, que também não é ré no processo, mesmo porque no caso vertente é inadmissível a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

A representação fiscal é posterior à denúncia, e em princípio não modifica os fatos deduzidos na exordial, apenas os corrobora, já que se refere aos mesmos fatos nela articulados.

Se posteriormente o magistrado considerar que ela traz fato novo, ocorrerá a mutatio libelli, ou não havendo e decidindo ele modificar a classificação dada pelo Ministério Público, verificar-se-á a emendatio libelli.

Assim, admitida a acusação por estarem presentes na denúncia a narração de fatos criminosos, indícios suficientes de autoria e materialidade comprovada, há justa causa para a ação penal, sendo impossível o seu trancamento.

Com essas considerações, opina o Ministério Público Federal pela denegação da ordem."

A irrisignação não merece prosperar. Não vislumbro vícios na denúncia que impeçam o exercício regular da ampla defesa pelos pacientes. Conquanto tenham os pacientes afirmado que houve indefinição quanto aos acusados e à capitulação legal dos fatos, vejo que a denúncia descreveu, pormenorizadamente, que funcionários da Moto Honda e da Caixa Econômica Federal foram acusados de subtrair para si quantias da contribuição para financiamento da seguridade social. Saliente-se, ainda, que os acusados defendem-se dos fatos relatados na denúncia, e não da capitulação legal respectiva.

A propósito do tema, já ementei assim (HC 39-129, DJ de 30.10.06):

"Trancamento da ação penal (impossibilidade). Justa causa (existência) Indícios relevantes (caso). **Mutatio libelli** (não-ocorrência). Ampla defesa (asseguramento).

1. É impossível o trancamento da ação se, na queixa-crime, há descrição de conduta que, em tese, configura ilícito de natureza penal, bem como elementos probatórios suficientes à definição da autoria.
2. Caso em que há justa causa para a ação penal, porquanto indícios existem que revelam, no mínimo, a necessidade de se aprofundarem os debates.
3. Permite-se a correção do equívoco na capitulação legal do delito sem que se tenha caracterizado **mutatio libelli**. Na espécie, não ocorreu nova definição do fato imputado nem imputação de crime mais grave ao se entender que o fato descrito na inicial configuraria, em tese, injúria, não calúnia ou difamação.
4. Como a acusada se defende dos fatos, e não da tipificação legal, na hipótese, está garantido o exercício da ampla defesa.
5. Ordem denegada."

Acolho o parecer e, a teor do art. 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao presente **habeas corpus**. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5019)

HABEAS CORPUS Nº 57.853 - SP (2006/0083697-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DANILO RICARDO TORCZYNNOWSKI
PACIENTE : LUIZ GUSTAVO FRANÇA PINTO

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Durval Guimarães):

Em favor de Danilo Ricardo Torczynnowski e Luiz Gustavo França Pinto, denunciados pela suposta infração do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, impetrou-se habeas corpus no TJ/SP para anular o interrogatório dos pacientes, realizado por meio de 'teleconferência'. Alegou-se, em síntese, ofensa aos princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, publicidade e isonomia, bem como inconstitucionalidade formal da lei estadual que instituiu tal meio de interrogatório, pois somente a União poderia legislar sobre matéria processual.

Decisão indeferindo a liminar à fl. 39. Não foram solicitadas informações.

A ordem deve ser denegada. Com efeito, vigora no processo penal brasileiro o princípio do prejuízo (art. 563 do CPP), segundo o qual 'não há que se declarar a nulidade de um ato se, de sua imperfeição, ou defeito, enfim, de sua atipicidade, não resultar prejuízo à acusação ou à defesa'. Em face disso, caberia ao impetrante demonstrar que o interrogatório realizado por teleconferência causou prejuízo à defesa dos acusados, ora pacientes, contudo não o fez, não havendo assim que se declarar a nulidade do ato. Nesse sentido, a jurisprudência dessa Corte:

Processual Penal. **Habeas corpus**. Nulidade. Interrogatório. Videoconferência. Devido processo legal. Prejuízo não demonstrado. O interrogatório realizado por videoconferência, em tempo real, não viola o princípio do devido processo legal e seus consectários. Para que seja declarada nulidade do ato, mister a demonstração do prejuízo nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Ordem denegada. (6ª Turma, HC 34020/SP, rel. Min. Paulo Medina, j. em 15.09.2005)

Recurso ordinário em **habeas corpus**. Processual penal. Interrogatório realizado por meio de sistema de videoconferência ou teleaudiência em real *time*. Cerceamento de defesa. Nulidade, para cujo reconhecimento faz-se necessária a ocorrência de efetivo prejuízo, não demonstrado, no caso. Recurso desprovido.

(5ª Turma, RHC 15558/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 14.09.2004)

Recurso de 'habeas-corpus'. Processual penal. Interrogatório feito via sistema conferencia em 'real time'. Inexistindo a demonstração de prejuízo, o ato reprochado não pode ser anulado, 'Ex vi' art. 563 do CPP. Recurso desprovido. (5ª Turma, RHC 6272/SP, rel. Min. Felix Fischer, j. em 03.04.97)

No que pertine à alegação de que o interrogatório *on-line* ofende os princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, publicidade e isonomia, vale trazer as seguintes reflexões, aduzidas em artigo sobre matéria:Marco Antônio de Barros: Teleaudiência, interrogatório on-line, videoconferência e o princípio da liberdade de prova. Revista dos Tribunais, vol. 818, p. 443.:

'(...)

Desde que sejam tomadas as cautelas já apontadas no item 3 acima, e uma vez presentes os defensores que atestem o exercício da livre manifestação ou garantam que efetivamente se ofereceu oportunidade ao interrogando para se manifestar livremente, assegurando-se inclusive o direito de permanecer calado, e cumpridas todas as demais formalidades legais, o interrogatório *on line* é plenamente válido, não cabendo acolher-se posterior alegação de nulidade se do ato não resultar a ocorrência de qualquer prejuízo ao exercício de ampla defesa.

Convém lembrar, ademais, que a própria Constituição Federal, em seu art. 93, IX, dispõe que a lei, se o interesse público o exigir, pode limitar a publicidade dos atos ao público em geral, resguardado o direito de presença das partes e do defensor. Dessa forma, o texto constitucional recepciona a possibilidade de se restringir a publicidade do processo, prevista no art. 792, § 1º, do CPP. Acrescente-se, para afastar outro tópico crítico, que no processo penal não vige o princípio da identidade física do juiz, de tal modo que o juiz que interroga pode não ser necessariamente o juiz que irá proferir a sentença.

(...)

Por tais motivos, verificada a existência do interesse público e resguardadas as cautelas de preservação às normas do devido processo penal, entendo que a inquirição de vítimas e testemunhas e o interrogatório *on line* colhidos pelo sistema de teleconferência são atos que podem ser aceitos como eficazes para a produção de seus efeitos regulares, sendo, assim, plenamente válidos.'

Por fim, o art. 24, XI, da CF diz que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre procedimento em matéria processual, pelo que não há que se falar em inconstitucionalidade formal da lei estadual que instituiu o interrogatório *on-line*."

Acolho o parecer e, a teor do art. 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 59.069 - SP (2006/0103612-5) (5020)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EVANDRO FRANCO LIBANELO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CIDINEI MARCONE DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, fixou o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, imposta a CIDINEI MARCONE DA COSTA pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos I e IV c/c o artigo 29, todos do Código Penal.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90.

No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

À fl. 12, o Ministro Hélio Quaglia, que me antecedeu na relatoria do presente *writ*, consignou que seria "inviável o deferimento da liminar, ao menos por ora, em razão da total ausência de documentos, de modo que não comprovado o requisito da plausibilidade das alegações; dessarte, **INDEFIRO** a liminar."

Às fls. 14/34, o impetrante apresentou a via original da petição inicial, acostando cópia do acórdão atacado (fls. 21/29), folhas de antecedentes (fls. 30/32) e atestado de bom comportamento carcerário (fl. 33).

É o relatório.

Pretende o impetrante, em síntese, mediante este pedido liminar, a alteração do regime prisional fixado no processo de conhecimento, tanto é que indicou, como autoridade coatora, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve o regime integralmente fechado para o cumprimento da pena aplicada na sentença condenatória. Adiantando, de pronto, que eventual pedido de progressão de regime deve ser postulado junto à Vara das Execuções, sendo, pois, este Tribunal, nos termos do disposto no art. 105, I, "c", da Constituição Federal, incompetente para conceder a progressão de forma imediata.

No que diz respeito ao pedido de afastamento do óbice à progressão de regime, entendo ser caso de se verificar se é possível alterar-se o regime fixado no processo de conhecimento.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"*HABEAS CORPUS*. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos.

2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA *INCIDENTER TANTUM* PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido. A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF). Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Portanto, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena.

Na hipótese, a sentença fixou pena de 14 anos de reclusão e o acórdão prolatado pela autoridade coatora fixou, em 17.01.2003, o regime integralmente fechado.

Há, ainda, a informação à fl. 31 de que o paciente encontra-se preso desde 15.12.2000, o que evidencia o *periculum in mora* necessário à concessão da liminar.

Entendo ser o caso de deferir a medida de urgência apenas para afastar, até o julgamento do *writ* pela Turma Julgadora, o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo, por certo, ao Juízo competente, eventual verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

É para tal fim que **defiro** a liminar.

Publique-se.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 59.377 - MG (2006/0107670-6) (5021)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : NICOLAU ACHCAR SANTOS JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : DANILO MESSIAS DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Samir Haddad):

"Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado às fls. 02/08 por Nicolau Achcar Santos Junior e outro em favor de Danilo Messias dos Santos, apontando como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, para tão-somente modificar o regime de cumprimento de pena aplicado ao paciente em primeiro grau (três anos de reclusão), de integralmente, para inicialmente, fechado, pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 6.368/76.

Colhe-se dos autos que após a prolação da sentença condenatória, apelou a defesa, sustentando preliminarmente: a) nulidade dos laudos de constatação e definitivo, da presença de substância entorpecente; b) inobservância do § 2º do art. 32 da Lei 10.409/02; c) ausência de um interrogatório; d) falta de nomeação de curador pela autoridade policial e e) inobservância do art. 30 da Lei 10409/02 pela autoridade policial. No mérito, buscou-se a desclassificação para o tipo do art. 16 da Lei 6368/76 e, alternativamente, a modificação do regime prisional, para o inicialmente fechado.

O e. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, à unanimidade, rejeitou todas as preliminares e no mérito deu parcial provimento ao recurso, apenas para modificar o regime prisional, estabelecendo-o no inicial fechado. No presente *writ*, pleiteia-se, em síntese, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, já que a pena imposta não ultrapassa quatro anos.

As Informações não foram solicitadas.

Foram juntados, pelos impetrantes, os documentos de fls. 09/24.

Em ressunta, é o relatório.

Opino.

O parecer é pelo não-conhecimento do *writ*.

É que, conforme informações contidas na própria petição, o pleito de substituição da pena já foi submetido ao Juízo da Execução Criminal, estando, presentemente, aguardando decisão daquela instância. Assim, o exame da questão em comento ensejaria supressão de instância, vedada, sendo impossível, desta feita, qualquer debate e desate da matéria por esta Corte. Nesse sentido:

'Ementa: Habeas Corpus. Revisão Criminal. Liberdade provisória. Descabimento. Substituição de pena. Matéria não decidida pela Corte Estadual. *Writ* parcialmente conhecido e denegado.

1.(...)

2. Não se conhece de matéria que não se constituiu em objeto de decisão da Corte Estadual, pena de supressão de um dos graus de jurisdição.

3. *Writ* parcialmente conhecido e denegado.' (STJ. HC 29854-SP. Min. Rel. Hamilton Carvalhido. Sexta Turma. DJU 15/12/03. p. 408)

Ex positis, opina o Ministério Público Federal pelo não-conhecimento do *writ*."

Acolho o parecer e, a teor do art. 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 59.864 - GO (2006/0113562-8) (5022)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : JORGE ALEXANDRINO DE OLIVEIRA FILHO (PRESO)

DECISÃO

Em favor de Jorge Alexandrino de Oliveira Filho, impetrou-se o presente **habeas corpus**, do qual constam, em resumo, estas alegações e este pedido:

"O paciente no dia 26 de setembro de 2005, por volta das 23:30 horas, na Rua Arpurador, juntamente com Joel Batista, possuía uma porção de cocaína pesando aproximadamente 15 Kg, uma porção de maconha pesando 34,167 gramas e matéria prima destinada à preparação de substância entorpecente. No interior de sua residência, encontraram ainda, uma pistola 940, calibre 40.

Desta forma, pela apreensão da arma, fora o paciente denunciado pelo representante do Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10.826/2003.

No entanto, a mesma lei estabelece em seus artigos 30 e 32 o prazo a partir do qual as condutas que se inserirem nos dispositivos proibitivos estarão passíveis de responsabilização penal ...

Neste contexto, há que se ponderar que durante a vigência do prazo para a regularização ou entrega das armas à Polícia Federal, não se pode ter configurado o crime de posse de arma de fogo.

Em seu voto, o desembargador Relator do HC impetrado perante a autoridade coatora, Dr. José Lenar de Melo Bandeira, denegou a ordem entendendo que a apelação interposta pelo paciente trata da mesma matéria do HC e pelo fato de o recurso oferecer melhores condições de análise da juridicidade e justeza da pretensão que o remédio do Habeas Corpus.

Ante todo o exposto, diante do patente e manifesto constrangimento ilegal que está sofrendo o paciente Jorge Alexandrino de Oliveira Filho, requer a esse Superior Tribunal de Justiça que conheça da presente ordem de Habeas Corpus em caráter liminar e julgue procedente, para o fim de conceder o trancamento da ação penal, pela atipicidade da conduta do paciente."

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo não- conhecimento do **habeas corpus**.

Ocorre que informações colhidas no sítio do Tribunal de origem dão conta de que, em 31.8.06, foi prolatado acórdão de seguinte ementa:

"III- A apreensão de arma de fogo na residência do agente configura o delito capitulado no art. 12 da Lei n. 10.826/05, mas a posse ilegal ocorreu durante o prazo previsto nos artigos 30 e 32, da Lei 10.826/03 deve ser considerada atípica, justificando-se a absolvição do agente por não se poder afirmar que em desacordo com a determinação legal ou regulamentar."

Tal o contexto, este **habeas corpus** perdeu o seu objeto. Julgo-o, por conseguinte, prejudicado (art. 659 do Cód. de Pr. Penal e arts. 34, XI, e 209 do Regimento).

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(5023)
HABEAS CORPUS Nº 60.299 - MG (2006/0119125-0)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : Zaqueu Ulisses Secundino
ADVOGADO : ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : Zaqueu Ulisses Secundino (PRESO)

DECISÃO

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu este parecer (Subprocurador-Geral Samir Haddad):

"Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado às fls. 02/10, por Zaqueu Ulisses Secundino, em favor próprio, face ao v. acórdão de fls. 48/52 proferido pela Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, por votação unânime, denegou a Ordem impetrada, conforme assim ementado, *verbis*:

'Ementa: Habeas Corpus - Réu condenado - Regime semi-aberto - Inexistência de colônia agrícola - Prisão domiciliar - Impossibilidade.
A inexistência de vaga em regime semi-aberto não autoriza o Poder Judiciário a conceder a prisão domiciliar fora das estritas hipóteses do art. 117 da LEP. Na falta de vagas deve o réu cumprir sua pena no estabelecimento onde se encontra, no regime a que faz jus, em cela separada, atendendo às condições impostas pelo Juízo da Execução.'

Colhe-se dos autos que o Paciente foi condenado 4 (quatro) vezes pela prática dos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, 129, do Código Penal e pelo art. 16 da Lei 6368/76 a cumprir pena de 3.249 dias de reclusão em regime fechado. Na fase de execução foi concedida a progressão do regime fechado para o semi-aberto (fls. 21/22), no entanto foi indeferido o pedido de prisão domiciliar. Inconformada, a defesa impetrou *Habeas Corpus* perante o Tribunal *a quo*, onde restou denegada a Ordem. Nesta Instância, insurgindo-se contra o v. aresto de segundo grau, o Paciente suscita, em síntese, que o Paciente cumpra o restante de sua pena em prisão domiciliar, ou que seja transferido para um estabelecimento adequado para que possa receber tratamento médico adequado.

À inicial foram juntados documentos, fls. 11/53. Não foram solicitadas informações.

Em ressunta é o relatório. Opino.
O parecer é pela denegação da Ordem.

O pedido de que o Paciente cumpra o restante de sua pena em prisão domiciliar, não merece prosperar. É que, para a concessão do regime domiciliar, no caso concreto, seria necessária a comprovação de que o local onde o paciente está cumprindo a pena não forneça o tratamento médico específico de que precisa, conforme as condições especiais impostas pelo Juízo da Execução. Nesse sentido, *verbis*:

'Habeas Corpus. Execução penal. Condenação, pela prática do crime de homicídio, em regime semi-aberto. Pedido de recolhimento domiciliar. Doença grave. Impossibilidade. Ausência de comprovação do real estado de saúde do paciente. Precedentes do STJ.

1. O recolhimento domiciliar, à luz do disposto no art. 117, da Lei de Execução Penal, somente será admitido aos apenados submetidos ao regime aberto.
2. Excepcionalmente, concede-se regime prisional mais benéfico ao condenado portador de doença grave que, recolhido no regime no regime fechado ou semi-aberto, demonstra a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido.
3. O apenado deve, na via mandamental, demonstrar de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos, que o tratamento de saúde prestado no estabelecimento prisional é ineficiente e inadequado, o que, *in casu*, não restou comprovado.
4. Precedentes do STJ.
5. Ordem denegada.' (HC-41935/MG;Habeas Corpus, Ministra Laurita Vaz, DJ 23.05.2005 p. 322)

'Habeas Corpus. Atentado violento ao pudor. Regime integralmente fechado. Pedido de concessão de prisão domiciliar. Não comprovação da necessidade. Ordem denegada.

1. Paciente idoso e portador de várias moléstias condenado a cumprir pena em regime integralmente fechado. Pedido de concessão de prisão domiciliar.
2. Ausência de elementos que autorizariam a concessão, pois, como medida extrema que é, necessária a comprovação de que o estado de saúde é grave e o estabelecimento prisional não oferece condições de tratamento ao paciente.
3. Ordem denegada.' (HC 40272/MS, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.09.2005 p. 465)

Ex positis, opina o Ministério Público Federal pela denegação da Ordem."

Correto o parecer. De mais a mais, em 2.10.06, foi protocolizada a Petição nº 142758, segundo a qual o paciente encontra-se, atualmente, cumprindo pena em regime semi-aberto.
Pelo exposto, a teor do art. 38 da Lei nº 8.038/90, nego seguimento ao presente *habeas corpus*.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 61.478 - SP (2006/0136215-9)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GABRIEL DE MATOS PRADO (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de Gabriel de Matos Prado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que rejeitou pedido de exceção de incompetência do Juízo Processante formulado pela defesa do Paciente.
O eminente Ministro Nilson Naves, por meio do despacho de fl. 77, determinou fossem os presentes autos submetidos à minha apreciação para verificação de possível prevenção.
a) Aceito a prevenção mediante oportuna compensação;
b) encaminhem-se os presentes autos para reautuação;
c) apensem-se os presentes autos aos do *habeas corpus* 58.217/SP;
d) voltem conclusos.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Ministra

HABEAS CORPUS Nº 62.027 - GO (2006/0144784-6)

RELATOR : **MINISTRO NILSON NAVES**
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA DA 2A CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ELSON RODRIGUES PEREIRA
PACIENTE : RILDO XAVIER PISSARO

DECISÃO

Foi o *habeas corpus* impetrado em favor de Elson Rodrigues Pereira e Rildo Xavier Pissaro, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90). O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

- "Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de *habeas corpus* concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado aos pacientes o direito de serem transferidos para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 64.160 - SP (2006/0171958-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : SEBASTIÃO SEVERO DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SEBASTIÃO SEVERO DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO, REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. DECISÃO DEFERITÓRIA DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, CUMULADO COM MANDADO DE SEGURANÇA PARA ATRIBUIR-LHE EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.
1. O artigo 197 da Lei Nº 7.210/84 prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do Juízo da Vara das Execuções, de modo que, conforme vem reiteradamente decidindo este Tribunal, é incabível a impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para se lhe conferir efeito suspensivo.
2. Ordem concedida.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo próprio paciente, SEBASTIÃO SEVERO DE SOUZA, condenado à pena de reclusão, para cumprimento em regime integralmente fechado, pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.
Narra o paciente-impetrante que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deferiu liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 985.542.3/8 impetrado pelo Ministério Público para atribuir efeito suspensivo a agravo manejado pelo *Parquet* contra decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Itapetininga/SP, que progrediu o paciente ao regime semi-aberto.
Alega que o agravo em execução não possui efeito suspensivo e que, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça, é inconstitucional o óbice previsto no artigo 2º, §1º da Lei nº 8.072/90.
Pugna, assim, pela concessão da ordem para que seja cassada a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança que atribuiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

À fl. 8 diante da ausência de documentos, posterguei a análise do pedido liminar para após o recebimento das informações pela autoridade apontada como coatora.

À fl. 11, consignei que "este habeas corpus é reiteração do HC 65.524/SP, o qual foi impetrado pela Assistência Judiciária aos presos do Estado de São Paulo", determinando, assim, o apensamento dos feitos. Nos autos daquele HC, a liminar foi indeferida às fls. 24. A autoridade apontada como coatora apresentou suas informações às fls. 14/20.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 23/24).
É o relatório.
A questão é a da impetração de mandado de segurança pelo Ministério Público para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução interposto contra decisão deferitória de progressão de regime a condenado por crime considerado hediondo (Lei n.º 8.072/90).

A ordem é de ser concedida.
Primeiro, porque o Ministério Público não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança almejando atribuir efeito suspensivo a recurso de agravo em execução, eis que o órgão ministerial, em observância ao princípio constitucional do devido processo legal, não pode restringir o direito do acusado ou condenado além dos limites conferidos pela legislação. (Cf. HC 35.587/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13/09/2004).

Não fosse o bastante, o artigo 197 da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) prevê apenas o efeito devolutivo dos recursos interpostos contra decisão do juízo das Execuções, o que, por certo, exclui a utilização do mandado de segurança para que se lhe confira o efeito suspensivo.

Nesse sentido, a remansosa jurisprudência desta Corte Federal Superior, conforme se infere dos seguintes precedentes:

"*HABEAS CORPUS*. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO EM EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no que tange à ilegitimidade do Ministério Público para impetrar mandado de segurança com objetivo de conferir efeito suspensivo a recurso que não o detém, como é o caso do agravo em execução. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, deferiu o habeas corpus nº 82.959/SP e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 2º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a afirmar o direito do Paciente ao regime progressivo de pena, segundo as regras inseridas na Parte Geral do Código Penal. Ordem concedida para anular a decisão proferida em mandado de segurança e, outrossim, restabelecer os efeitos da decisão que deferiu pedido de progressão de regime." (HC 53.252/SP, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 01/08/2006).

"1. O Ministério Público não possui legitimidade para impetrar mandado de segurança com intuito de atribuir efeito suspensivo a agravo em execução, haja vista que o princípio do devido processo legal preconiza que o *parquet* não pode restringir garantias dadas aos acusados além dos limites estabelecidos pela legislação. Ademais, a dicção do artigo 197 da Lei de Execuções Penais é clara ao proclamar que o agravo em execução não é dotado de efeito suspensivo.
2. Ordem concedida para cassar o efeito suspensivo atribuído ao agravo, determinando a imediata retirada do paciente do regime disciplinar diferenciado." (HC 45.297, Rel. Min. Quaglia Barbosa, DJ 13.3.06)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PELO PARQUET. OBTENÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO POR MEIO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE. DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90, PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público - em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam -, almejando desconstituir a decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária.
2. O Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou, em sede de controle difuso, inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
3. Tal entendimento, firmou-se na interpretação sistêmica dos princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade da pena. Afastou-se, assim, a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados.
4. *Habeas Corpus* deferido para, cassando a liminar concedida no mandado de segurança n.º 140063-1/101, restabelecer a decisão proferida pelo juízo das execuções criminais que concedeu ao Paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto." (HC 57.441/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 19/06/2006).

No mais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), sufragando o entendimento no sentido de que o óbice à progressão de regime viola o princípio da individualização da pena, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem para, cassando a segurança concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 985.542.3/8, restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, que deferiu ao paciente o benefício da progressão de regime prisional.

Translade-se cópia da presente decisão para os autos do HC 65.524/SP, para que surtem os mesmos efeitos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 64.323 - MG (2006/0174257-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARCELO APARECIDO AUGUSTO
IMPETRADO : DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS 10000064411887 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO APARECIDO AUGUSTO (PRESO)

DESPACHO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado pelo próprio paciente, MARCELO APARECIDO AUGUSTO, sustentando a ocorrência de nulidade absoluta de sua citação para defender-se em processo que culminou na condenação à pena de 2 (dois) anos de reclusão, para cumprimento no regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 171, *caput*, do Código Penal.

Às fls. 18/29, a autoridade apontada como coatora apresentou suas informações.

À fl. 31, indeferi o pedido liminar. Às fls. 35/39, foram prestadas novas informações pela a autoridade apontada como coatora.

Em sua manifestação (fls. 41/43), o Ministério Público Federal consignou:

"6. O paciente não instruiu a inicial com documentos que demonstrem não ter sido citado para o seu interrogatório em juízo; tampouco comprovou que tal ato fora realizado em data posterior a do início de vigência da Lei nº 10.792/03.

Por outro lado, lendo-se o v. acórdão proferido no recurso de apelação (fls. 23/29), em razão do qual o Tribunal estadual não conheceu do pedido de *habeas corpus*, conclui-se que a questão relativa à nulidade do processo, por falta de citação, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*, sendo, portanto, inviável a procedência da alegação do impetrante.

7. Por outro lado, trata-se de matéria relativa a nulidade absoluta, razão pela qual é viável conhecer-se dela nesta Corte Superior, mesmo sem expressa manifestação por parte do Tribunal *a quo*, sem que isto implique supressão de grau de jurisdição.

8. Assim, como medida de economia processual e considerando que se trata de *habeas corpus* impetrado pelo próprio paciente, supostamente leigo em Direito, preliminarmente, opino no sentido de que seja solicitada informação a respeito do tema ao MM. Juiz de 1ª instância."

Em atenção à manifestação do Ministério Público Federal, solicitem-se informações ao Juiz de 1ª instância.

Após, remetam os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 64.605 - SP (2006/0177546-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JEFFERSON APARECIDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFFERSON APARECIDO MARTINS DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Moacir Mendes):

"Jefferson Aparecido Martins dos Santos foi preso em flagrante delito e denunciado em 26 de maio de 2006, pela prática do delito tipificado no artigo 157, incisos I e II, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque no dia 19 de maio de 2006, à tarde, na Rua Alberto Jaqueson Byington, defronte ao numeral 372, Jd. Chapadão, na cidade de Campinas - SP, agindo em conluio e com unidade de desígnios com outro indivíduo não identificado, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, tentaram subtrair, para eles, o veículo Fiat Uno, cor prata, placas BSQ-7539, pertencente à vítima Gerbis Ferreira de Queiroz, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades, tendo em vista a pronta reação da vítima, que conseguiu fugir do local. (fls. 27/29).

Os pedidos de relaxamento da prisão em flagrante ou de concessão de liberdade provisória foram indeferidos.

Alegando que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal de Campinas, nos autos da Ação Penal nº 982/06, consistente no indeferimento do pedido de liberdade provisória e do relaxamento da prisão, foi impetrado o *Habeas Corpus* nº 990.050.3/4, com pleito de provimento liminar. Disse que estão ausentes quaisquer dos fundamentos da medida cautelar e que não há previsão legal para o indeferimento do pedido baseado na gravidade do delito, o que fere o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal e o artigo 315, do Código de Processo Penal. O pedido de liminar foi indeferido pelo Desembargador Vidal de Castro. (fl. 31).

Diante disso, o Advogado Calebe Valença Ferreira da Silva impetra ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, contra a decisão do Relator que indeferiu o pedido de liminar. Insiste nas teses do writ original e pede a expedição do alvará de soltura em favor do paciente.

Nesta sede, o pedido de liminar foi denegado. (fl. 35). Diante das informações de fls. 39/40, dando conta de que o *Habeas Corpus* nº 990.050.3/4 estava concluso ao Desembargador Relator para estudo, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo não conhecimento da impetração, tendo em vista entendimento assente nos Tribunais Superiores de que não cabe *Habeas Corpus* contra decisão negatória de liminar em outro writ, exceto em casos excepcionais, onde a coação seja evidente (fls. 48/52).

Posteriormente, o Impetrante ingressou em Juízo com a petição de fls. 54/56, através da qual afirma que a demora para que a autoridade apontada como coatora responda ao ofício é gravame desnecessário, dado que será repetição daquela já apresentada ao Tribunal estadual, razão de insistir em que a 'prisão guerreada é flagrantemente ilegal devendo ser reconsiderado Vosso r. despacho que denegou o pedido liminar, a fim de ser imediatamente determinada a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente'.

Por r. despacho de fls. 71, determinou-se a solicitação ao Tribunal de Justiça de cópia do acórdão prolatado no *Habeas Corpus* sob nº 990.050-3/4-00, com a conseqüente abertura de vista ao Ministério Público Federal.

O acórdão solicitado está acostado aos autos às fls. 75/79.

Estes, em síntese, os fatos.

Diante das novas informações dando de conta de que o *Habeas Corpus* originário já foi julgado e insistindo o impetrante na manutenção do constrangimento ilegal, autoriza-se o conhecimento do presente *Mandamus* como substitutivo de recurso ordinário, concedendo-se a ordem.

É que segundo a jurisprudência dessa Augusta Corte, a decisão que nega a liberdade provisória, ainda que se trate de crime em que haja proibição legal de concessão do benefício, deve lastrear-se em dados concretos justificadores da necessidade do confinamento cautelar, devendo o Juiz, fundamentadamente, demonstrar a presença de pelo menos um dos motivos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, não sendo suficiente a mera invocação dos termos da lei ou da gravidade genérica do crime.

No caso sob exame, os pedidos de relaxamento da prisão em flagrante e concessão da liberdade provisória foram indeferidos, sob o seguinte fundamento:

“(…)

II.Os motivos ensejadores da decretação da prisão preventiva estão presentes nos autos, existindo nos autos provas suficientes de autoria e materialidade.

III.Trata-se de delito de extrema gravidade, roubo duplamente qualificado, a recomendar a manutenção da ordem de prisão do (a) ré (u) (s), como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, e, se o caso, eventual aplicação da lei penal.

IV. Neste sentido:

(…)

V- Não há que se falar em soltura do réu por relaxamento de flagrante, uma vez que os autos estão formal e substancialmente em ordem, sendo que, inclusive, o réu foi reconhecido pela vítima como autor do delito, devendo-se aguardar a instrução nos autos principais." (fls. 25/26).

O r. despacho, como se vê, trata-se de padrão utilizado pelo Juiz para indeferir qualquer pedido de liberdade provisória a autor de roubo, tanto que usa expressões como 'do (a) ré (u) (s)', invocando apenas a gravidade genérica do crime, não indicando qualquer fato pelo qual se possa concluir que a soltura do indiciado colocará em risco a ordem pública, que irá comprometer a instrução criminal ou furtar-se à aplicação da lei penal.

Absolutamente desfundamentado o r. despacho.

Diante do exposto, opina-se pela concessão da ordem."

Correto o parecer. A denegação da liberdade provisória deve ser devidamente fundamentada. Com efeito, a gravidade abstrata do delito, por si só, não enseja a manutenção da prisão em flagrante. A propósito do tema, venho escrevendo o seguinte (RHC-17.256, DJ de 29.5.06):

"Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Fundamentação (falta). Arma de fogo (posse).

1. Toda medida cautelar que afete pessoa haverá de conter os seus motivos, por exemplo, a prisão preventiva haverá de ser sempre fundamentada, quando decretada e quando denegada (Cód. de Pr. Penal, art. 315).

2. Sendo lícito ao juiz, no caso de prisão em flagrante, conceder ao réu liberdade provisória (Cód. de Pr. Penal, art. 310, parágrafo único), o seu ato, seja ele qual for, não prescindirá de fundamentação.

3. Tratando-se de ato (negativo) sem suficiente fundamentação, é de se reconhecer, daí, que o paciente sofre a coação ensejadora do *habeas corpus*, ainda que se trate de caso relativo aos denominados crimes hediondos.

4. Recurso provido em parte, concedendo-se ao recorrente liberdade provisória."

Acolhendo o parecer, concedo liberdade provisória ao paciente. Imponho-lhe, no entanto, a obrigação de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.010 - SP (2006/0183057-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MIGUEL ANGELO LEITE MOTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO FERNANDES GONÇALVES (PRESO)

DECISÃO

Correto se me apresenta o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Henrique Fagundes). Vejamo-lo:

"1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Miguel Angelo Leite Mota, em favor de Paulo Fernandes Gonçalves, tendo por autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. O paciente fora condenado, pelo Juízo de Direito da Vara Distrital de Piquete da comarca de Lorena, do Estado bandeirante, por incurso nas penas do art. 213, *caput*, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal, à corporal definitiva de dois anos de reclusão, em regime integralmente fechado.

Contra essa decisão, o sentenciado interpôs *apelação criminal*, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando à absolvição e, alternativamente, à desclassificação para a contravenção inculpada no art. 61, da Lei de Contravenções Penais, bem como o afastamento da ergástula em regime integralmente fechado. Requereu, ainda, a concessão de *sursis*.

A Décima Terceira Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal, por sua vez, negou provimento ao recurso (fls. 26 *usque* 29).

Daí advir o presente *habeas corpus*, em que o impetrante requer a concessão do *sursis*.

3. A ordem há de ser *denegada*.

A regra inculpada no art. 77, do Código Penal, é categórica ao dispor que a suspensão condicional da penal será deferida ao condenado que teve a corporal definitiva fixada em, no máximo, dois anos e não é reincidente em crime doloso. O artigo arrola ainda dois outros requisitos, quais sejam, que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente recomendem a concessão do benefício e que não seja indicada ou cabível a substituição por pena restritiva de direitos.

Como truismo, não se trata de concessão de obséquio ao condenado, mas, sim, de um direito subjetivo, não podendo ser-lhe negado quando preenchidos os requisitos *objetivos* e *subjetivos* preconizados no art. 77, do Diploma Penal.

Examinando a hipótese dos autos, verifica-se ter a primeva julgadora negado a concessão de qualquer benefício ao condenado, inclusive o de suspensão condicional da penal, em razão de o crime haver sido praticado com violência.

Com efeito, tal argumento empregado na sentença condenatória é idôneo para refutar a substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, *caput*, do Diploma Penal). Todavia, o mesmo não se dá quanto ao *sursis*, que requer o exame da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e da personalidade do agente.



Por fim, ainda nessa esteira, cumpre asseverar ter a magistrada sentenciante declarado constituir o crime praticado pelo condenado fato isolado em sua vida. Ora, o paciente não possui personalidade celerada.

Assim, diante de evidentes *circunstâncias judiciais* favoráveis ao condenado, a ordem há de ser concedida, remetendo-se a presente decisão ao Juízo de origem a fim de determinar-se as condições a serem observadas pelo condenado.

4. Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do *habeas corpus*."

Acolhendo o parecer, concedo a ordem a fim de assegurar ao paciente a suspensão condicional da pena, devendo as condições ser estabelecidas pelo Juiz da execução penal.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.247 - MS (2006/0186865-4) (5030)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOSÉ WALTER ANDRADE PINTO
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ MANOEL MATEUS SANDIN

DECISÃO

Ouvido, o Ministério Público Federal emitiu este parecer (Subprocurador-Geral Jair Brandão):

"Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de José Manoel Mateus Sandin, denunciado pelas condutas previstas nos arts. 4º, **a**, da Lei nº 1.521/51 e 2º, I, da Lei nº 8.137/90, contra decisão proferida pela Eg. Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que, à unanimidade, denegou ordem anterior - HC 2006.007478-0/0000-00, em acórdão assim ementado:

'Ementa - *Habeas Corpus* - Trancamento da ação penal - Alegada falta de justa causa - Índícios suficientes de autoria e prova da materialidade do delito - Constrangimento ilegal não configurado - ordem denegada.

O trancamento da ação penal por falta de justa causa, na via estreita do *habeas corpus*, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. '(fl. 142).

Segundo a denúncia, o paciente fazia empréstimos mediante a cobrança de taxa de juros acima da permitida por lei, caracterizando-se o *modus operandi* pelo recebimento de cheques mediante o pagamento de valores bem menores do que os descritos nas cartões, de forma que incidentes as penas do art. 4º, **a**, da Lei nº 1.521/51. No que diz respeito ao crime contra a ordem tributária, teria omitido 'declaração sobre rendas, bens ou fatos, mantendo apenas suas próprias anotações 'contábeis', para efeito de cobrança das dívidas' (fl. 40).

Recebida a denúncia, impetrou *habeas corpus* no qual alegou falta de justa causa para a ação penal.

Denegada a ordem, sobreveio o presente *mandamus*, em que se alega a inoccorrência dos crimes imputados ao paciente e, quanto ao crime contra a ordem tributária, inexistência de procedimento administrativo pela autoridade fazendária, de forma que ausente justa causa para a ação penal, bem como a competência da Justiça Federal para processá-lo e julgá-lo.

Indeferida a liminar (fl. 177), sem as informações, vieram os autos a esta Subprocuradoria-Geral da República para manifestação.

É o relatório.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o trancamento de inquérito policial e ação penal por falta de justa causa somente se justifica quando verificada de plano a atipicidade da conduta ou a inocência do acusado. Diz o art. 4º, **a**, da Lei nº 1.521/51:

'Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; [...];'

No caso, a denúncia narra que o paciente cobrava descontos sobre o valor de cheques emitidos por pessoas que lhe procuravam com o fim de obter dinheiro em espécie, com taxa bem superior à prevista na Lei de Usura, de 12% ao ano.

Narrando a denúncia conduta típica, amparada em investigação policial cujos resultados estão documentados às fls. 42/123, não há que se falar em trancamento da ação penal pela prática do crime contra a economia popular.

Não obstante, merece acolhimento o pedido de trancamento da ação penal pela prática do crime contra a ordem tributária.

Com efeito, não houve investigação ou processo administrativo-tributário a fim de que fossem apurados os contornos fiscais da conduta do paciente. Pergunta-se: Qual tributo foi sonegado? Quanto deve o contribuinte? Nenhuma dessas questões restaram esclarecidas, o que se comprova pela denúncia lavrada, quanto ao ponto, em um único e sintético parágrafo:

'Por fim, infere-se que, ao receber os valores dos juros relativos aos empréstimos acima citados, o denunciado, cliente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, omitiu declaração sobre rendas, bens ou fatos, mantendo apenas suas próprias anotações 'contábeis', para efeito de cobrança das dívidas'. (fl. 40)

Evidentemente, não se pode admitir acusação criminal com base em argumentação genérica, segundo a qual 'infere-se' a ocorrência de crime. Ademais, 'A exata verificação da existência e do montante do crédito tributário, que venham a ser apurados em procedimento administrativo-fiscal, porém, constitui óbice bastante à propositura da ação penal, pois estaria a reclamar a efetiva existência do crédito tributário insatisfeito, questão esta que, ainda, se discute na instância administrativa.' (HC 52779/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 03.04.2006, p. 425).

Diante do exposto, opino pela parcial concessão da ordem, a fim de trancar a ação penal quanto ao crime contra a ordem tributária."

Tal o contexto, acolhendo o parecer, concedo, em parte, a ordem a fim de, em relação ao crime contra a ordem tributária, trancar a Ação Penal nº 029.05.001703-7.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 65.503 - SP (2006/0190180-2) (5031)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DAVID COLY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRE ELIZÁRIO MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Alexandre Elizário Martins, preso em flagrante e denunciado como incurso nos arts. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e 1º da Lei nº 2.252/54, apontando-se como autoridade Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu liminarmente o **writ** ali manejado.

Busca a impetração que o paciente seja posto em liberdade, sustentando haver excesso de prazo na formação da culpa, bem como faltar fundamentação à decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória.

As informações foram prestadas às fls. 30/31, 44 e 59.

Tenho que o pedido é manifestamente incabível.

Por primeiro, quanto à alegação de falta de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, de se notar que a questão não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, não podendo ser examinada, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

No mais, segundo as informações recebidas do Juízo de origem, fl. 44, já foi proferida sentença condenatória, restando, desta forma, superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a teor da Súmula nº 52 do STJ, **verbis**:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do **writ**, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.051 - SP (2006/0196452-1) (5032)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : OLAVO DOMINGOS NOGUEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JAIRO FERREIRA DO NASCIMENTO
PACIENTE : OMAR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Jairo Ferreira do Nascimento e Omar Ferreira do Nascimento, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se dos autos que os pacientes foram condenados, pela prática de tentativa de roubo qualificado, a 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime aberto, concedido o benefício da suspensão condicional da pena, bem como assegurado o direito de apelar em liberdade. O Tribunal de origem, dando provimento à apelação do Ministério Público, fixou o regime fechado como inicial de cumprimento de pena e cassou o **sursis**, determinando a expedição de mandado de prisão contra os pacientes.

Busca a impetração o restabelecimento da decisão de primeiro grau. Deferida a liminar, fls. 40/41, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela concessão da ordem.

Realmente, o **writ** é de ser deferido.

Isto porque os artigos 59, III, e 33, § 3º, do Código Penal, preceituam que, na determinação do regime inicial de cumprimento de pena, observados os limites previstos no § 2º daquele último, devem ser levadas em conta as circunstâncias ditas judiciais, só se justificando a imposição de regime mais severo se devidamente motivada a escolha, assentada a opção, por certo, nessas circunstâncias.

Em compreensão hoje pacificada no Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de réu primário, fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que aquele previsto para a sanção corporal aplicada.

Vejam-se:

A - "CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. GRAVIDADE DO CRIME. IMPROPRIEDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. DIREITO AO REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que se alega serem as circunstâncias judiciais do paciente favoráveis à concessão do regime inicial semi-aberto, ressaltando-se que a imposição do regime mais gravoso foi fundamentada apenas na gravidade abstrata do delito.

Não pode prevalecer a alegação do acórdão de que o réu possui outra condenação quando a sentença e demais documentos constantes dos autos demonstram o contrário.

Se o condenado preenche os requisitos para o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em função da quantidade de pena imposta e diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, na própria dosimetria da reprimenda, não cabe a imposição de regime mais gravoso com fundamento exclusivo na gravidade do delito praticado.

Entendimento consolidado nas Súmulas 718 e 719 do STF.

*Tratando-se de nulidade prontamente verificada, deve ser permitido o devido saneamento via **habeas corpus**.*

Deve ser determinado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda imposta aos pacientes.

Ordem concedida, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 53.636/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 8/5/2006)

B - "PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO PARA AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO FEITO. PREJUDICIALIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. PENA-BASE ESTABELECIDO NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS SEVERO. INADMISSIBILIDADE.

O trânsito em julgado da sentença penal condenatória prejudica a análise do pedido do paciente para aguardar em liberdade o julgamento do feito.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve considerar, além da quantidade da pena aplicada (§ 2º do art. 33 do CP), as condições pessoais do réu (§ 3º do art. 33 c/c art. 59 do CP), sendo vedado, em regra, avaliar apenas a gravidade abstrata do crime.

Não cabe o regime inicial fechado se a quantidade da pena imposta pela sentença permite que seja estabelecido o semi-aberto e não se apontam circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.

Estabelecida a pena-base no patamar mínimo, é de rigor a fixação do regime inicial semi-aberto ao condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito).

Recurso parcialmente provido, para determinar o início do cumprimento da pena no regime semi-aberto."

(RHC nº 15.766/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 6/2/2006)

De outro lado, preenchidos os requisitos previstos no artigo 77 do Código Penal - circunstâncias judiciais favoráveis e não ser reincidente em crime doloso -, como na hipótese, não há como deixar de conceder o benefício da suspensão condicional da pena aos pacientes, direito que é do sentenciado.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* para garantir aos pacientes o direito de iniciar no regime aberto o cumprimento da pena que lhe foi imposta na ação penal de que aqui se trata, restabelecendo-se a suspensão condicional da pena.

Dê-se imediata ciência ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.259 - SP (2006/0181693-0) (5033)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : MILTON DOS SANTOS MARTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON DOS SANTOS MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Foi o *habeas corpus* impetrado, em favor próprio, por Milton dos Santos Martins, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).

O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.

Decido.

O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria velho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.

3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.

4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.

5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 66.438 - RS (2006/0202219-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : VALDIR FLORISBAL JUNG E OUTRO
IMPETRADO : PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FERNANDO ARRUDA (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* contra a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, denegando a ordem impetrada em favor de Fernando Arruda (HC nº 70015892771), preservou-lhe a custódia cautelar decretada quando da edição da sentença de pronúncia por homicídio qualificado tentado e duplo homicídio qualificado tentado.

Alega o impetrante excesso de prazo na instrução criminal, uma vez que o paciente estaria custodiado há mais de 580 dias, a despeito de não ter concorrido com tal demora.

Sustenta, ainda, que o paciente não teve participação qualquer no delito, não representando também qualquer risco à ordem pública, visto que já foi interrogado e todas as testemunhas, tanto da defesa quanto da acusação, já compareceram em audiência prestando seus respectivos depoimentos.

Alega, finalmente, que no início do processo foi decretada a prisão preventiva dos denunciados com exceção do paciente Fernando Arruda, que é primário e de bons antecedentes.

Pugna pela concessão da liminar para que seja imediatamente expedido o alvará de soltura em favor do paciente.

Antes de apreciar o pleito liminar, solicitei informações à autoridade apontada como coatora, em especial, a cópia do decreto de prisão preventiva do paciente e a certidão da data de sua efetiva prisão (fl. 307).

Vieram as informações às fls. 311/458.

É o relatório.

Segundo as informações prestadas pelo juízo *a quo*, a prisão preventiva do paciente foi decretada em 9/1/2004 (fl. 311) e ele foi preso em 10/2/2005 (fl. 327), tendo sido pronunciado em 25/11/2005. Inconformada com a decisão de pronúncia, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, que restou improvido pelo Tribunal de origem, em 7/6/2006. O libelo acusatório foi oferecido em 21/9/2006 e contrariado pela defesa em 13/10/2006. Salienta ainda aquele juízo que foi designado o dia 10/4/2007 para a realização do julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri.

O decreto de prisão preventiva, cuja cópia foi juntada à fl. 325, encontra-se assim fundamentado, no que interessa:

"Há notícias de que o réu integre uma quadrilha que se dedica à prática de ilícitos.

Após a ocorrência dos fatos, o acusado tomou rumo ignorado. As pessoas ouvidas noticiam da periculosidade do mesmo e do temor que têm por futuras ações danosas que possam por ele ser perpetradas.

Desta forma, concluo que é a decretação da segregação preventiva a medida necessária e adequada para o momento, visando assegurar a eficaz ultimação da investigação policial, a instrução criminal e a aplicação da justiça".

O acórdão impugnado, por sua vez, transcrevendo parte do parecer ministerial, destacou que a instrução, em se tratando de processos do Júri, se estende até o julgamento em plenário, quando as testemunhas serão ouvidas novamente (fl. 298).

Feitas essas considerações, entendo, em um juízo de cognição sumária, que o decreto de prisão preventiva e o acórdão impugnado estão fundamentados na necessidade de assegurar a instrução criminal, recomendando-se a apreciação da matéria pela turma julgadora.

Ademais, não restou demonstrado, de plano, o alegado excesso de prazo, cumprindo-me destacar a notícia do julgamento do paciente designado para o dia 10/4/2007.

Diante do exposto, **indeferir** a liminar.

Dispensadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 66.549 - SP (2006/0203434-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO SILVEIRA MARTIN (PRESO)
DECISÃO

Correta se me apresenta a manifestação ministerial (Subprocurador-Geral Jair Brandão). Vejamo-la:

"Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra decisão proferida pela 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, à unanimidade, denegou a ordem originária - HC n.º 976204.3/5 -, em que se alegou a nulidade da sanção de natureza grave aplicada ao apenado Ricardo Silveira Martin, por ter sido apreendido em seu poder um aparelho de telefone celular. O acórdão traz a seguinte ementa, *verbis*:

'Falta grave - Posse, por presidiário, de aparelho de telefone celular no estabelecimento prisional - Configuração - Desobediência de regra elementar e básica de disciplina, configuradora da falta grave de que cuida o art. 50, VI, da Lei n.º 7.210/84 - Ordem denegada.' (fl. 13)

2. Consta dos autos que o paciente cumpre pena de 12 (doze) anos de reclusão - Execução Penal n.º 569.062 - Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP, e que em 16/09/2006 deu ensejo à instauração de sindicância, por ter sido encontrado em seu poder um aparelho de telefone celular, conduta considerada falta grave pela Resolução n.º 113/03 - SAP, em razão do que o MM. Juiz determinou a anotação na folha de antecedentes e no roteiro de penas, bem como a perda dos dias remidos até a data da infração (fls. 22/23).

3. Em *habeas corpus* impetrado perante a Corte paulista, a defesa alegou a ilegalidade da classificação da conduta como falta grave, uma vez que o rol do art. 50 da Lei de Execuções Penais é taxativo, dele não constando o porte de telefone celular, e, assim, requereu que fosse cassada a decisão.

4. Denegado o *writ* (fls. 13/15), sobreveio a presente ordem, substitutiva de recurso ordinário, reiterando o pedido anterior, sob os mesmos argumentos.

5. Prestadas as informações de fls. 22/54, vieram os autos a esta Subprocuradoria-Geral da República para manifestação. É o relatório.

6. Com efeito, a decisão atacada fundou-se na Resolução n.º 113/03, da Secretaria de Administração Penitenciária, que dispõe ser falta grave trazer consigo o preso provisório ou condenado, no estabelecimento prisional onde se encontrar, telefone celular ou aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes ou acessórios.

7. Ocorre que a Lei de Execuções Penais, em seu artigo 49, assim determina: As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e as médias, bem assim as respectivas sanções.

8. Dessarte, a referida Resolução é nula, porque desrespeita a reserva de lei para especificação das faltas disciplinares e a competência legislativa da União para definir as de natureza grave.

9. Sobre esse tema, já decidiu esse Superior Tribunal de Justiça:

'[...]

Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária, ao definir como falta grave o porte de aparelho celular e seus componentes e acessórios, ultrapassou os limites do art. 49 da Lei de Execuções Penais, o qual dispõe que a atuação do Estado deve restringir-se à especificação das faltas leves e médias.

'[...]

(REsp 825507/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 11.09.2006, p. 344).

Diante do exposto, opino pela concessão da ordem.

É o parecer."

Acolhendo o parecer, concedo a ordem para desconstituir a decisão que imputou ao paciente a prática de falta grave.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.302 - SP (2006/0213342-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCIO TEODORO DE SOUZA
DECISÃO

Foi pelo parecer da Subprocuradora-Geral Maria das Mercês que o Ministério Público Federal se manifestou, concluindo pela parcial concessão da ordem:

"Márcio Teodoro de Souza foi condenado pelo Juízo de Direito da Décima Terceira Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo/SP ao cumprimento da pena reclusiva de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias, a ser cumprida no regime inicial fechado, bem assim ao pagamento do equivalente a 30 (trinta) dias-multa, no patamar mínimo, por infringência do art. 157, § 2º, incisos I e II, cc. o art. 70, ambos do Código Penal (fls. 10/19).

Consoante a denúncia, no dia 29 de abril de 2004, por volta das 21:40 horas, no Auto Posto Líder, situado na Rua Azevedo Soares, nº 1.225, na cidade de São Paulo/SP, em comunhão de desígnios com o adolescente S. S. de A. e com outra pessoa não identificada, bem assim mediante grave ameaça exercida como o emprego de arma de fogo, o Paciente subtraiu 31 (trinta e um) cheques pertencentes ao aludido estabelecimento comercial, além da quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais), de propriedade do cliente Paulo Sérgio da Silva. Irresignada, a Defesa apelou para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pleiteando a absolvição do réu ou, ao menos, o afastamento das qualificadoras, pelo reconhecimento da tentativa, além da existência de crime único, postulando, por fim, o aumento da sanção penal, apenas, de 1/3 (um terço), caso admitidas as qualificadoras do emprego de arma de fogo e concurso de duas ou mais pessoas (fl. 32).

A Décima Terceira Câmara do Sétimo Grupo da Seção Criminal do referido Colegiado, no entanto, em discrepância de votos, improveu o apelo, nos termos do aresto de fls. 31/39.

Agora, em face desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Defensora Pública Janine Gomes Berger de Oliveira Macatrão impetra o presente *habeas corpus* em prol de Márcio Teodoro de Souza, sob a mesma argumentação tecida perante a Corte de Justiça do Estado de São Paulo. Argúi que a sentença merece reforma no que tange ao reconhecimento da qualificadora do emprego de arma de fogo, porquanto, sem a apreensão do aludido instrumento, não seria possível saber se se tratava de arma real ou de mero simulacro de tal objeto.

Sustenta, também, a possibilidade de reconhecimento de crime único, a fim de que, desse modo, seja afastada a causa de aumento de pena abrigada no art. 70, caput, do Código Penal, embora tenham sido duas as vítimas do evento.

Por derradeiro, pugna a Defensora Impetrante pela redução da reprimenda, na parte em que foi determinada a majoração de 3/8 (três oitavos), ao invés do patamar mínimo de 1/3 (um terço), uma vez que a referida exacerbação se deu no aludido percentual, tão-somente, em virtude da presença de 02 (duas) causas de aumento de pena: o concurso de agentes e o emprego de arma de fogo (fls. 02/06).

Eis, em síntese, o relatório.

O presente *writ* merece ser parcialmente concedido.

Primeiramente, cumpre destacar a improcedência da alegação defensiva de que, para a caracterização da causa especial de aumento de pena do emprego de arma de fogo, o instrumento vulnerante de tal espécie utilizado no roubo atribuído ao ora Paciente deveria ter sido apreendido. É que, em casos desse jaez a jurisprudência desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça aponta em sentido diametralmente oposto à tese veiculada pela Defesa, assinalando que a falta da arrecadação da arma e a ausência da realização da perícia não obstam a aplicação da majorante prevista no inciso I, do § 2º, do art. 157, do Estatuto Repressivo, quando outros elementos dos autos são capazes de comprovar a efetiva utilização daquele objeto, como meio de intimidação da vítima.

Traga-se à baila, a respeito do tema, o seguintes julgados desse Augusto Sodalício:

Ementa: 'Recurso especial. Penal. Roubo qualificado. Emprego de arma de fogo. Não apreensão da arma. Dispensabilidade para a caracterização da causa especial de aumento, quando provada a sua utilização por outros meios. Reincidência. Violação ao art. 61, inciso I, do CP. Majoração. Necessidade.

1. É dispensável a apreensão da arma de fogo para a caracterização da causa especial de aumento, prevista no § 2º, inciso I, do art. 157 do Código Penal, quando existentes outros meios aptos a comprovar a sua efetiva utilização no crime, o que ocorreu in casu com o depoimento das vítimas e confissão do próprio acusado. Precedentes do STJ.

2. Restando comprovado, no momento da dosimetria da pena, a reincidência, a sanção corporal deverá ser sempre agravada, sob pena de violação ao comando contido no art. 61, inciso I, do Código Penal. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.' (STJ - REsp 822.161/RS - Rel.: Min. Laurita Vaz - Quinta Turma - Decisão de 19.09.2006 - DJ de 30.10.2006 - p. 401).

Ementa: 'Criminal. REsp. Roubo qualificado. Uso de arma de fogo. Qualificadora excluída. Ausência de perícia. Desnecessidade. Emprego de arma caracterizado por outros elementos. Aplicação da majorante. Dissídio jurisprudencial. Atenuante da confissão espontânea. Fixação da pena-base abaixo do mínimo legal. Impossibilidade. Reincidência excluída. Impropriedade. Recurso provido.

I. A ausência de apreensão da arma e de realização da perícia não afasta a majorante prevista no inciso I, do § 2º, do art. 157, do CP, se existem outros elementos nos autos a comprovar a efetiva utilização da arma de fogo pelos agentes.

II. Não se admite a redução da pena-base abaixo do mínimo legal, ainda que a título provisório, em razão da incidência de atenuante relativa à confissão do agente. Precedentes.

III. Incidência da Súmula 231/STJ.

IV. O agravamento da pena pela reincidência não representa *bis in idem*, eis que reflete a necessidade de maior reprovabilidade do réu voltado à prática criminosa. Impropriedade de sua exclusão. Precedentes.



V. Remessa dos autos ao Tribunal *a quo* para redimensionamento da pena.

VI. Recurso provido.' (STJ - Resp 834.136/RS - Rel.: Min. Gilson Dipp - Quinta Turma - Decisão de 17.08.2006 - DJ de 11.09.2006 - p. 345).

Da sentença condenatória, a propósito, do assunto, extrai-se a seguinte passagem, hábil a atestar o emprego de arma de fogo no evento delituoso:

'As subtrações foram precedidas de abordagem imbuída de grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo. Nesse sentido as declarações da vítima Paulo Sérgio (fls. 08 e 92/94).' (fl. 16).

Como visto, nesse ponto, não há como dar guarida à pretensão da Defesa.

Noutro vértice, igualmente, não procede a alegativa da ocorrência de crime único, de molde a afastar o concurso formal perfeito (art. 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal), sob a afirmação de que a ação delituosa se desenvolveu no mesmo contexto fático, malgrado a existência de vítimas distintas.

Como bem assinalado pela Impetrante - e quanto a esse aspecto não há controvérsia -, a conduta dos agentes dirigiu-se contra vítimas distintas, atingindo, de igual modo, diversos patrimônios. Dessa forma não há como afastar a incidência do concurso ideal, razão pela qual andou bem o Magistrado Sentenciante, ao aplicar a majorante do art. 70, do Código Penal. Tal entendimento encontra respaldo em julgados dessa Corte Superior, conforme se colhe das ementas adiante transcritas:

Ementa: 'Recurso especial. Direito Penal. Roubo com causa de aumento de pena do emprego de arma e do concurso de agentes. Agravante da reincidência. *Ne bis in idem*. Roubo contra vítimas diferentes. Instituição bancária e proprietária de veículo automotor. Hipótese de concurso formal. Recurso provido.

1. Caracterizada a reincidência, de bis in idem não há falar, porque não se está punindo o agente duas vezes pelo mesmo fato-crime, mas, sim, considerando a reincidência produzida ou aprofundada pelo novo delito, na perspectiva de sua personalidade, como elemento obviamente influente na resposta penal a ser editada, expressão da reprovação que se lhe faz pelo novo crime praticado.

2. O crime de roubo, praticado no mesmo contexto fático, mediante conduta única, contra vítimas diferentes, configura hipótese de concurso formal, tal como decorre de texto expresso de lei.

3. Recurso provido.' (REsp 723.568/RS - Rel.: Min. Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - Decisão de 31.08.2005 - DJ de 14.11.2005 - p. 412).

Ementa: 'Criminal. REsp. Roubo qualificado. Concurso formal. Caracterização. Ação única. Vítimas diferentes. Uso de arma de fogo. Qualificadoras excluída. Ausência de perícia. Desnecessidade. Emprego de arma caracterizado por outros elementos. Aplicação da majorante. Tentativa. Inocorrência. Momento da consumação. Recurso provido.

I. Configura-se concurso formal, quando o agente, mediante uma só ação, pratica crimes de roubo contra vítimas diferentes, eis que caracterizada a violação a patrimônios distintos.

II. A constatação da ausência de potencialidade lesiva de uma das armas e a ausência do laudo pericial de outra, comprovada, por outros elementos dos autos, a utilização de duas armas na prática delitiva, não afasta a majorante prevista no inciso I, do § 2º, do art. 157, do CP.

III. O delito de roubo consuma-se com a simples posse, ainda que breve, da coisa alheia móvel, subtraída mediante violência ou grave ameaça, sendo desnecessário que o bem saia da esfera de vigilância da vítima.

IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 794.956/RS - Rel.: Min. Gilson Dipp - Quinta Turma - Decisão de 04.04.2006 - DJ de 08.05.2006 - p. 286).

Por outro lado, merece reparo o quantum da sanção penal estabelecida em virtude da elevação procedida pelo Juiz Sentenciante, com a chancela do Tribunal *a quo*, na base de 3/8 (três oitavos), unicamente, em razão da presença de 02 (duas) causas de aumento de pena.

A simples constatação da existência de 02 (duas) majorantes, como cediço, não é suficiente para que a pena seja elevada a patamar acima do mínimo legal, sendo necessário, ao invés, para tanto, a ocorrência de circunstâncias reveladoras de culpabilidade exacerbada, capazes de reclamar maior severidade na reprovação da conduta criminosa. Considerando que, no caso em tela, os autores do crime de roubo empregaram um revólver comum e não incorreram na prática de violência real, não se evidenciam motivos para que a sanção penal seja aumentada de fração maior que a mínima legalmente prevista. Neste sentido, está consolidada a jurisprudência dessa Colenda Corte, como se vê, adiante:

Ementa: '*Habeas corpus*. Roubo qualificado. Incidência da causa de aumento de pena em 3/8 em razão do número de qualificadoras. Impossibilidade. Pena-base fixada no mínimo legal. Réus primários. Regime inicial de cumprimento da pena mais grave do que o legalmente previsto. Impossibilidade. Artigos 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal. Ordem concedida.

1. Em se tratando de roubo qualificado por mais de uma circunstância, para a adoção de aumento acima do mínimo legal, faz-se necessária a demonstração de sua necessidade, que não decorre abstratamente do número daquelas causas.

2. Fixada a pena-base no mínimo legal, é inadmissível a estipulação de regime prisional mais rigoroso do que o previsto para a sanção corporal aplicada, não servindo como justificativa tratar-se de crime de roubo, cuja natureza e gravidade recomendariam sua adoção.

Ademais, o regime menos gravoso já foi concedido ao co-réu por esta Turma, no julgamento do HC 23.182/SP.

3. *Habeas corpus* concedido para aumentar a sanção de um terço em razão das causas de aumento, estabelecendo a pena dos pacientes em 5 anos e 4 meses de reclusão, a serem descontados no regime semi-aberto.' (STJ - HC 34.573/SP - Rel.: Min. Paulo Gallotti - Sexta Turma - Decisão de 22.03.2005 - DJ de 05.12.2005 - p . 380).

Ementa (parcial): '*Habeas corpus*. Roubo qualificado. Fixação da pena com o aumento de 3/8 em razão do emprego de arma de fogo e do concurso de agentes. Fundamentação insuficiente quanto à necessidade de sua imposição. Constrangimento ilegal configurado. Regime inicial fechado. Imposição. Ilegalidade. Circunstâncias judiciais favoráveis e ausência de fundamentação.

1. A presença de duas qualificadoras no crime de roubo (emprego de arma de fogo e concurso de agentes) não é causa obrigatória de majoração da punição em percentual acima do mínimo previsto, a menos que seja constatada a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não se deu na espécie. Precedentes desta Corte e do STF.

(...)

5. Ordem concedida para que o acréscimo previsto no art. 157, § 2º, do Código Penal, seja estabelecido em 1/3 da pena-base, à míngua de fundamentação com base em dados concretos para elevá-lo acima deste mínimo legal, bem como para garantir ao Paciente o direito de iniciar o cumprimento da pena no regime prisional semi-aberto. Com amparo no art. 580 do Código de Processo Penal, estendo os efeitos da presente ordem concedida ao co-réu Elizeu Pereira da Silva, por se encontrar na mesma situação processual do Paciente.' (STJ - HC 40.855/SP - Rel.: Min. Laurita Vaz - Quinta Turma - Decisão de 02.06.2005 - DJ de 20.06.2005 - p. 316).

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal no sentido de que esse Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos temos do art. 5º, inciso LXVII, da Carta da República, cc. os arts. 647 e 648, inciso I, e seguintes, do Código de Processo Penal, interrompa o ilegal constrangimento plenamente configurado contra Márcio Teodoro de Souza, fazendo-o por meio da concessão parcial do presente *habeas corpus*, tão-somente, para que, reformando-se o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se faça incidir, sobre a pena-base corretamente fixada, o aumento mínimo de 1/3 (um terço), em razão da presença das 02 (duas) causas de aumento de pena do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo."

Acha-se aqui tema já discutido entre nós e com solução idêntica à sugerida pelo parecerista. Tal a semelhança, de minha relatoria, confira-se o HC-40.992 (DJ de 1º.8.05):

"Roubo. Qualificadoras (duas). Pena (fixação). Cumprimento (regime).

1. Ainda que duas sejam as causas de aumento de pena (qualificadoras), isso, por si só, não recomenda aumento além do mínimo legal de um terço.

2. Caso de regime inicial menos rigoroso.

3. Ordem parcialmente concedida."

Concedo em parte a ordem para, em definitivo, aumentar a pena de um terço, e não de três oitavos; portanto a reclusão fica em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias. Quanto à multa, fixo-a em 17 (dezessete) dias-multa.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.506 - SP (2006/0216366-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : PEDRO ANTÔNIO DE AVELLAR -
PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA
JUDICIÁRIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : JOSIAS FRANCISCO DO NASCIMENTO
(PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Josias Francisco do Nascimento, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se busca ver assegurado ao paciente o direito de recorrer em liberdade.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.667 - SP (2006/0218681-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS
MOURA

IMPETRANTE : DERALDO DOS SANTOS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

PACIENTE : DERALDO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Décima Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando anterior *writ* em favor de DERALDO DOS SANTOS, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, imposta pela prática do crime de atentado violento ao pudor.

Aduz o impetrante/paciente que teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Lins/SP, sob o fundamento de que o crime pelo qual fora condenado encontra-se no rol dos considerados hediondos, aos quais o cumprimento progressivo da pena é vedado. Desta decisão, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, sob o mesmo fundamento.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pedido liminar.

Em despacho proferido à fl. 11, condicionei a apreciação do pleito liminar à chegada das informações solicitadas à autoridade coatora, as quais foram juntadas às fls. 16/35.

É o relatório.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena.

Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"**HABEAS CORPUS**. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos;

2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. **HABEAS CORPUS**. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA **INCIDENTER TANTUM** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.

Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido.

A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF).

Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Dessa forma, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, devendo o Juiz da Vara das Execuções Penais analisar a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 67.695 - MG (2006/0219078-8) (5039)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : CLAUDINEZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : EDSON JOSÉ DA SILVA (PRESO)
PACIENTE : EDSON JOSÉ DA SILVA JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Edson José da Silva e Edson José da Silva Junior, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no qual se alega haver excesso de prazo na formação da culpa. Indeferida a liminar, fls. 416/417, a Subprocuradoria-Geral opina pelo não conhecimento do **writ**. O pedido, contudo, está prejudicado. Isto porque, conforme demonstram as informações recebidas do juízo de origem, fls. 467/468, foi proferida sentença condenatória na ação penal aqui tratada, restando, desta forma, superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, a teor da Súmula nº 52 do STJ, **verbis**:
"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator.

HABEAS CORPUS Nº 67.715 - SP (2006/0219274-7) (5040)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JAIR VISINHANI E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBERTO LÚCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Roberto Lúcio de Oliveira, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo que, provendo parcialmente a apelação ali manejada, reduziu a sanção imposta ao paciente pela prática de estelionato a 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, estabelecendo o regime semi-aberto. Busca a impetração a possibilidade de o paciente iniciar o cumprimento da reprimenda no regime aberto. Indeferida a liminar, fl. 23, e prestadas as informações, a Subprocuradoria-Geral da República opina pela denegação da ordem. Tenho que o pedido não merece seguimento. Isto porque, conforme preceitua o art. 33, § 2º, do Código Penal, o cumprimento da pena no regime aberto é possível ao condenado não reincidente cuja pena for igual ou inferior a 4 anos. No caso, embora ao paciente tenha sido imposta sanção de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, tem-se que ele é reincidente, sendo incabível o estabelecimento de regime aberto. Veja-se:
"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 10, CAPUT, E § 3º, INCISO IV, DA LEI Nº 9.437/97. REINCIDÊNCIA. REGIME PRISIONAL SEMI-ABERTO. Nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, não há que se falar em início de cumprimento da reprimenda no regime aberto quando o paciente é reincidente. (Precedentes). Recurso especial provido."
(REsp nº 816.159/MT, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 18/12/2006)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente **habeas corpus**.
Publique-se.
Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 67.961 - SP (2006/0221040-9) (5041)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : VANILDO PEREIRA DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VANILDO PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO
Foi o **habeas corpus** impetrado, em favor próprio, por Vanildo Pereira de Souza, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90). O parecer ministerial foi pela concessão da ordem. Decido. O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):
"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).

1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 68.014 - SP (2006/0222208-3) (5042)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : SILVANA RIBEIRO MARMORATO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SILVANA RIBEIRO MARMORATO (PRESA)

DECISÃO
Foi o **habeas corpus** impetrado, em favor próprio, por Silvana Ribeiro Marmorato, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90). O parecer ministerial foi pela concessão da ordem. Decido. O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado à paciente o direito de ser transferida para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.220 - SP (2006/0237574-0) (5043)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : LINDENBERG PESSOA DE ASSIS E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WELINTON JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO
Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que indeferiu liminarmente o presente **writ**. Alegam os requerentes que, não obstante o **habeas corpus** tenha sido manejado contra decisão indeferitória de liminar, já foi apreciado o mérito pelo Tribunal de origem, restando denegada a ordem. Requerem, assim, seja examinada a pretensão formulada, inclusive deferindo-se o pedido de liminar, "para que possa o paciente aguardar solto até o trânsito final de todos os recursos".

Não vejo razão para modificar a aludida decisão. Isto porque a impetração dirigiu-se contra a decisão que denegou a liminar, sendo que, quando da apreciação deste **writ**, não havia nos autos notícia da superveniência do julgamento do mérito. De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie, como visto. Assim, indefiro o pedido de reconsideração.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 69.570 - MT (2006/0242080-2) (5044)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EDUARDO MAHON E OUTROS
IMPETRADO : TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : LÓRIS DILDA

DESPACHO
Acolho a promoção ministerial de fls. 121/123, devendo ser requisitadas informações ao Juiz de primeiro grau e ao Tribunal de origem, acostando-se ao ofício cópia deste despacho e da manifestação da Subprocuradoria-Geral da República. Após, retornem os autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 70.011 - SP (2006/0247272-8) (5045)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANCISCO FERRAZ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO FERRAZ (PRESO)

DECISÃO
Ao relatório exarado no despacho de fl. 10, acrescente-se que as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora foram juntadas às fls. 13/41, das quais se depreende que o paciente, através do citado HC n.º 460.617.3/2, do Tribunal de origem, se insurgiu, na verdade, contra excesso de prazo na formação da culpa, e não contra o óbice à progressão de regime previsto na Lei dos Crimes Hediondos. Verifica-se, ainda, que o paciente inter pôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual se encontra pendente de julgamento, fato que impede a análise da impetração por esta Corte. Isto porque, ao contrário do alegado na impetração, o tribunal de origem ainda não se manifestou acerca da questão aventada na impetração, e a inoportuna manifestação desta Corte configuraria indevida supressão de instância. Com efeito, dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica no caso em questão. Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o *habeas corpus*, conforme disciplina do art. 210, do RISTJ.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 70.073 - SP (2006/0248329-1) (5046)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LUÍS CARLOS ACIOLI LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUÍS CARLOS ACIOLI LIMA (PRESO)

DECISÃO
Foi o **habeas corpus** impetrado por Luís Carlos Acioli Lima, em favor próprio, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90). O parecer ministerial foi pela concessão da ordem. Decido. O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.



3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5047)

HABEAS CORPUS Nº 70.832 - SP (2006/0257976-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : PEDRO JAIRO GARCEZ RUIZ (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Pedro Jairo Garcez Ruiz, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).
O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5048)

HABEAS CORPUS Nº 70.837 - GO (2006/0258012-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : SIMONE CESAR VIEIRA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ELIANA SOUZA (PRESA)
DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado em favor de Eliana Souza, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).
O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.

2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado à paciente o direito de ser transferida para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5049)

HABEAS CORPUS Nº 70.849 - MG (2006/0258152-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : LUIS ALEIXO RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : AVAILTON DIAS FERREIRA
DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado por Luis Aleixo Ribeiro que requereu o afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).
O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5050)

HABEAS CORPUS Nº 71.333 - RJ (2006/0263686-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : EVERTON FRANCISCO ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA
PACIENTE : FERNANDO DE MIRANDA IGGNÁCIO (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Eduardo Oliveira da Silva e Fernando de Miranda Iggnácio, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
Colhe-se do processado que os pacientes foram denunciados em processos distintos pela prática de tentativa de homicídio contra Rogério Costa de Andrade Silva, sendo o primeiro como executor do crime e o segundo como autor intelectual, vindo este, Fernando de Miranda Iggnácio, a ser impronunciado, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em sede de recurso em sentido estrito.
Busca, então, a impetração, a extensão dos efeitos da decisão que impronunciou Fernando de Miranda Iggnácio em favor de Eduardo Oliveira da Silva. Postula-se, ainda, a revogação da prisão temporária de Fernando de Miranda Iggnácio no curso de inquérito policial que apura outros fatos delituosos.

As informações foram prestadas às fls. 34/39 e 66.
O pedido, contudo, não merece seguimento.
Inicialmente, quanto ao pedido de extensão da decisão proferida no recurso em sentido estrito que confirmou a impronúncia de Fernando de Miranda Iggnácio, de se notar que a questão não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, não podendo ser examinada, agora, por esta Corte, sob pena de supressão de instância.
De outro lado, o alegado constrangimento ilegal ocorrido na ocasião da prisão temporária restou superado com o recebimento da denúncia e a decretação da prisão preventiva, nada mais havendo, portanto, a ser aqui examinado.
Veja-se:
"CRIMINAL. HC. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ILEGALIDADE. ALEGAÇÃO PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA Nº 52 DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.
I. Hipótese em que o paciente foi denunciado pela suposta prática de crime de extorsão mediante seqüestro, tendo sido decretada a sua prisão temporária, que, quando do recebimento da denuncia, foi convertida em custódia preventiva.
II. Eventual alegação de ilegalidade da prisão temporária resta superada pela superveniência do decreto de prisão preventiva.
III. Não se conhece do **habeas corpus** em que se sustenta ser ilegal a prisão cautelar do paciente, se o feito não foi instruído com a peça imprescindível à compreensão da controvérsia.
IV. Ausentes, nos autos, cópia do inteiro teor da decisão que decretou a prisão preventiva, bem como do decisum que indeferiu o pleito de liberdade provisória, não se pode avaliar, de forma ampla e completa, a legalidade ou ilegalidade da medida constritiva imposta ao réu.
V. Não se acolhe a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, se evidenciado que a instrução já foi encerrada, incidindo a Súmula nº 52 desta Corte.
VI. Ordem parcialmente conhecida, e, nesta extensão, denegada."
(HC nº 54.423/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 4/9/2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**.
Dê-se ciência ao impetrante.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5051)

HABEAS CORPUS Nº 71.803 - MS (2006/0268888-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : JOSÉ LUIS FONTES
IMPETRADO : SEGUNDA TURMA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JOSÉ LUIS FONTES (PRESO)
DECISÃO

Foi o **habeas corpus** impetrado por José Luis Fontes em proveito próprio, com pedido de afastamento do óbice à progressão de regime prisional (art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90).
O parecer ministerial foi pela concessão da ordem.
Decido.
O sistema progressivo de cumprimento da pena em casos que tais é tema recorrente, aliás, tema bem discutido entre nós e com solução já assentada pela 6ª Turma. Há inúmeros julgados; os da minha relatoria venho ementando assim (por exemplo, o HC-36.985 - no qual se encontra integralmente o voto -, DJ de 10.10.05):

"Pena privativa de liberdade (sentido e limites). Crimes denominados hediondos (Lei nº 8.072/90). Execução (forma progressiva).
1. As penas devem visar à reeducação do condenado. A história da humanidade teve, tem e terá compromisso com a reeducação e com a reinserção social do condenado. Se fosse doutro modo, a pena estatal estaria fadada ao insucesso.
2. Já há muito tempo que o ordenamento jurídico brasileiro consagrou princípios como o da igualdade de todos perante a lei e o da individualização da pena. O da individualização convive conosco desde o Código de 1830.
3. É disposição eminentemente proibitiva e eminentemente excepcional a lei dos crimes denominados hediondos; portanto, proposição prescritiva de interpretação/exegese estrita.
4. Em bom momento e em louvável procedimento, o legislador de 1984 editou proposição segundo a qual 'a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso'.
5. Juridicamente possível, assim, a adoção, em casos que tais, da forma progressiva. Ordem de **habeas corpus** concedida para assegurar ao paciente possa ele ser transferido para regime menos rigoroso."

Concedo a ordem a fim de afastar a indicada proibição; em consequência, desde que preenchidos os requisitos legais, fica assegurado ao paciente o direito de ser transferido para regime menos rigoroso.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 71.992 - MS (2006/0270328-0)		(5052)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
IMPETRANTE	: AQUILINA VIEIRA LIMA CORSINO E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	
PACIENTE	: VIVIANE APARECIDA ALVES (PRESA)	

DECISÃO
Trata-se de pedido de extensão da liminar deferida à paciente ao co-réu CRISTIANO MATTOS DA SILVA, condenado nos autos da mesma ação penal à pena de 9 anos e 10 meses de reclusão, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Aduz que, a teor do disposto no art. 580 do Código de Processo Penal, é possível a extensão dos efeitos da decisão proferida nestes autos, tendo em vista que o requerente foi condenado na mesma ação penal que a paciente do presente *habeas corpus*.

É o relatório.
Da leitura dos autos, infere-se que na presente impetração a paciente se insurgiu contra acórdão proferido pelo do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, no julgamento do prévio *writ*, somente por ela impetrado, manifestou-se pela constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90.

Reconhecida a manifesta ilegalidade na decisão proferida pelo Tribunal de origem, eis que contrária à jurisprudência dominante desta Corte, deferi a liminar apenas para afastar o óbice à progressão de regime da paciente até o julgamento do mérito da impetração, conforme teor da decisão proferida às fls. 16 e 17.

Contudo, diante das informações trazidas pelo requerente, não vejo como estender-lhe os efeitos da liminar deferida nestes autos, eis que não houve nenhum ato praticado em seu detrimento pelo Tribunal de origem à ensejar reparação por esta Corte.

Com efeito, a mera qualidade de co-réu da paciente no processo de conhecimento não lhe garante a aplicação do art. 580 do CPP, uma vez que, ao que parece, permanece segregado por força da sentença condenatória, cuja ilegalidade deve ser sanada, ou ao menos questionada perante o Tribunal de Justiça originário.

Verificado, portanto, que o requerente não se insurgiu contra o título em razão do qual se encontra preso perante a autoridade competente, não há que se falar em extensão dos efeito da liminar concedida à paciente, eis que tal hipótese configuraria indevida supressão de instância.

Com efeito, dispõe o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar *habeas corpus* somente quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição, o que não se verifica na hipótese aventada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de extensão.
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 72.181 - SP (2006/0272145-5)		(5053)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	
IMPETRANTE	: FÁBIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: RONALDO ALVES DE SOUZA FILHO (PRESO)	

DECISÃO
Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ronaldo Alves de Souza Filho, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual se busca a liberdade provisória, acentuando que existe excesso de prazo na formação da culpa na ação penal em que foi denunciado por violação dos artigos 12 e 14, ambos da Lei n.º 6.368/76.

As informações foram prestadas às fls. 817/820.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.379 - SP (2006/0274177-6)		(5054)
RELATOR	: MINISTRO NILSON NAVES	
IMPETRANTE	: JEVERSON VALTER BARCELLOS E OUTRO	
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ARAÇATUBA - SP	
PACIENTE	: HÉLIO OSMAR BENEDET (PRESO)	

DECISÃO
É deste teor o pronunciamento do Ministério Público Federal (Subprocurador-Geral Wagner Natal):

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Jeverson Valter Leonel Barcellos e Jair Antônio Silva Jonco, em favor de Hélio Osmar Benedet, contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara das Execuções Criminais de Araçatuba - SP.

As informações retiradas do *site* do Superior Tribunal de Justiça dão conta de que a ordem em favor do paciente foi concedida no bojo do *writ* anteriormente manejado (HC n.º 54651/SP), para o afastamento do óbice previsto no artigo 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90 (fl. 45). Demais disso, informações retiradas do *site* do TJ-SP, referentes à da Vara de Execuções Criminais de Araçatuba - SP, informam que, no dia 26/10/2006, foi concedida ao paciente a progressão ao regime semi-aberto (doc. em anexo).

É o relatório.

De início, verifica-se que o tribunal local não se pronunciou sobre o afastamento do óbice à progressão de regime. Por esta razão, é defeso a esse colendo Superior Tribunal de Justiça conhecer da matéria, sob pena de supressão de instância e afronta à repartição constitucional de competências entre os diferentes graus de jurisdição.

De qualquer sorte, a ordem encontra-se prejudicada, em face da anterior, na qual se pedia o afastamento do óbice previsto no artigo 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90, o que esvaziou os fundamentos da presente impetração. Neste sentido é a posição adotada por esse colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa dos seguintes julgados, *verbis*:

'*Habeas Corpus*. Tráfico ilícito de entorpecentes. Hediondez. Declaração da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90. Progressão de regime. Concessão. Perda do objeto.

1. Concedida ao Paciente a progressão para o regime semi-aberto, perde seu objeto o presente *writ*, que visava ao reconhecimento da inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado para o cumprimento da pena.

2. *Habeas corpus* julgado prejudicado.'

(HC 56.330/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17.08.2006, DJ 25.09.2006 p. 286)

'Processual Penal. *Habeas Corpus*. Art. 157, § 3º, *in fine*, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal. *Writ* impetrado contra decisão que indeferiu medida liminar. Acórdão prolatado. Conhecimento. Crime hediondo. Progressão de regime. Pleito concedido pelo Tribunal *a quo*. prejudicado.

(..)

II - Tendo o e. Tribunal *a quo* concedido ao paciente à progressão ao regime semi-aberto, resta sem objeto o *mandamus* impetrado com o mesmo fim (Precedentes).

Writ prejudicado.'

(HC 49.567/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta turma, julgado em 09.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 257)

Ante o exposto, o Ministério Público Federal opina no sentido de que seja julgada prejudicada a súplica, pela perda do objeto."

Acolho o parecer e, a teor do art. 38 da Lei n.º 8.038/90, nego seguimento ao presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 72.405 - SP (2006/0274544-0)		(5055)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
IMPETRANTE	: JOSÉ CARLOS CÂNDIDO	
IMPETRADO	: NÃO INDICADO	
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS CÂNDIDO (PRESO)	

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em benefício próprio e de próprio punho por José Carlos Cândido, em que não se indicou a autoridade coatora.

Álega, em síntese, que está sendo acusado, sem provas concretas (laudo e perícia técnica), por infração ao artigo 214 do Código Penal.

Pretende a revisão de sua situação por estar sendo acusado injustamente de crime que não cometeu.

Decido.

A exemplo do HC 56.060/SP (decisão publicada no DJ de 2/2/07), o Paciente objetiva a revisar sua condenação, quando, na verdade, sequer a pretensão foi aventada perante o Tribunal *a quo*, o que inviabiliza a prestação jurisdicional pretendida neste Superior Tribunal de Justiça, em razão da previsão do art. 105, I, c, da Carta Magna.

Sendo assim, **indefiro** liminarmente o *habeas corpus* e determino que se oficie a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso - FUNAP, que presta serviço de assistência judiciária aos presidiários no Estado de São Paulo, para que pleiteie o que entender cabível na espécie em favor do peticionário.

Apensem-se estes autos aos do HC n.º 56.060/SP.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 72.657 - SP (2006/0276177-0)		(5056)
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
IMPETRANTE	: JOSÉ ALBERTO BERNARDI	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
PACIENTE	: JOSÉ ALBERTO BERNARDI (PRESO)	

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo do anterior *writ* em favor de JOSÉ ALBERTO BERNARDI, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 15 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de homicídio qualificado.

Aduz que, mesmo afastado o óbice à progressão de regime ao paciente, por ordem concedida em anterior *writ*, nos autos do HC n.º 50.939/SP, o Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital/SP, indeferiu seu pedido de progressão de regime, tendo em vista a gravidade do delito praticado, para "melhor conscientização de seu ato e assimilação da terapia prisional, antes de ser colocado ao regime intermediário, de menor vigilância" (fl. 10).

Desta decisão impetrou o prévio *writ* perante o Tribunal de Justiça paulista, cuja ordem não foi conhecida, sob o argumento de que o "habeas corpus" não se presta para reformar decisão indeferitória de progressão de regime e de livramento condicional" (fl. 20).

Pretende, liminarmente, a imediata transferência do paciente para o regime semi-aberto, eis que preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários, conforme reconhecido pelo próprio juízo monocrático. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

A jurisprudência dos tribunais superiores firmou-se no sentido de que a via estreita do *habeas corpus*, desprovida de dilação probatória, somente comporta a veiculação de pedidos de progressão de regime prisional quando desnecessário o exame dos requisitos de natureza subjetiva do sentenciado.

Nesse sentido, o seguinte excerto desta Corte Federal Superior:

"(...) Nos termos da jurisprudência desta Corte, verifica-se que a impossibilidade de examinar pedido de progressão de regime em sede de *habeas corpus* ocorre apenas quando necessário o exame detalhado dos requisitos subjetivos, notoriamente inviáveis de aferição na via estreita do *writ*, que não admite dilação probatória." (HC 46.587/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 14/11/2005).

In casu, adotando o posicionamento exposto, a decisão impugnada não conheceu do prévio *writ*, consignando que "o 'habeas corpus' não se presta para reformar decisão indeferitória de progressão de regime prisional e de livramento condicional, especialmente, quando fundada na ausência de requisito de ordem subjetiva, pois a matéria demanda exame aprofundado de provas, exame esse que não se compatibiliza com o âmbito restrito do remédio heróico". (fl. 21).

Verificado, portanto, que o indeferimento do pedido de progressão de regime se deu em razão da inobservância de requisitos de ordem subjetiva, não há como conhecer da impetração, por absoluta impropriedade da via eleita.

Pelo exposto, à luz do artigo 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o pedido, até porque, na espécie, há recurso específico de agravo em execução, não interposto.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 74.579 - PE (2007/0007981-1)		(5057)
RELATOR	: MINISTRO PAULO GALLOTTI	
IMPETRANTE	: CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
PACIENTE	: M J C F (PRESA)	

DECISÃO

Para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência de fl. 77, declarando extinto o presente *habeas corpus*.

Indefiro o pedido de desentranhamento de documentos formulado pelos impetrantes à fl. 247, visto não mais atuarem como advogados da paciente.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS nº 74668 - PE (2007/0008694-0)		(5058)
RELATOR	: MIN. PAULO GALLOTTI	
IMPETRANTE	: CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ E OUTRO	
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO	
PACIENTE	: M J C F (PRESA)	
ADVOGADO	: JÂNIO ROCHA DE SIQUEIRA	



DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de M. J. C. F., denunciada pela prática de tentativa de estelionato, formação de quadrilha, falsificação de documento particular e falsidade ideológica, apontando-se como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco que, nos autos da Representação Crime nº 147392-5, decretou sua prisão preventiva.

Busca a impetração, inclusive liminarmente, a revogação da custódia ao argumento de que o respectivo provimento não está suficientemente fundamentado, acentuando, ainda, que ela é portadora de problemas de saúde.

À fl. 81, antes de apreciar o pedido de liminar, o Ministro Presidente determinou se solicitassem informações ao Tribunal de origem, que foram prestadas às fls. 84/85.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Indefiro o pedido de desistência, bem como o de desentranhamento de documentos formulado pelos impetrantes à fl. 140, visto não mais atuarem como advogados da paciente.

Corrija-se a autuação, fazendo constar como impetrante o advogado subscritor da petição de fl. 137.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 74.824 - SP (2007/0009745-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MÁRCIO JOSÉ FASCCI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MÁRCIO JOSÉ FASCCI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Décima Primeira Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo do anterior *writ* em favor de MÁRCIO JOSÉ FASCCI, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 6 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de estupro.

Aduz que o paciente foi condenado à um total de 34 anos de reclusão, pela prática de crimes de estupro e atentado violento ao pudor. Informa, ainda, que de todas as sentenças condenatórias foram interpostos recursos de apelação, todos ainda pendentes de julgamento.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar e, alternativamente, seja reconhecido seu direito a ter sua anterior impetração conhecida e julgada pelo Tribunal de origem.

É o relatório.

De início, cumpre frisar que, apesar do Tribunal de origem não ter conhecido o prévio *writ*, não há que se falar em supressão de instância, eis que houve manifestação expressa, no corpo do acórdão, acerca do óbice à progressão de regime previsto na Lei dos Crimes Hediondos, conforme se transcreve:

"Sobre o regime prisional a solução é a mesma, eis que, em princípio, esta Câmara, em outros casos, tem entendido que a decisão do Supremo Tribunal Federal referida na inicial foi proferida no âmbito de controle difuso de constitucionalidade, não tendo sido editada Súmula vinculante a respeito." (fl. 12)

Contudo, o pedido volta-se contra a decisão proferida no processo de conhecimento, pretendendo o impetrante ver alterado o regime de cumprimento da pena fixado nos autos da ação penal. Ademais, pelo que se tem notícia, não postulou a progressão junto ao juízo competente.

É sabido que a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal invocado.

No presente caso, não se vislumbra, no âmbito da cognição sumária, o *periculum in mora*, uma vez que, na ação penal em tela, o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão em 08.06.2006. E mais, o fato do paciente possuir outras condenações, que totalizam 34 anos de reclusão, enseja maior cautela na apreciação do pedido, que deve ser realizado pela Turma julgadora, juízo natural da causa.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 74.829 - PE (2007/0009826-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ANDRÉ LUIZ EIRÓ DO NASCIMENTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : S E O DA S

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de S. E. O. da S., denunciado pela prática de tentativa de estelionato, formação de quadrilha, falsificação de documento particular e falsidade ideológica, apontando-se como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco que, nos autos da Representação Crime nº 147392-5, decretou sua prisão preventiva.

Busca a impetração, inclusive liminarmente, a revogação da custódia cautelar da paciente, sustentando, em síntese, que ele não teve participação no mencionado delito, acentuando, ainda, que o decreto de prisão não está suficientemente fundamentado.

À fl. 109, antes de apreciar o pedido de liminar, o Ministro Vice-Presidente determinou se solicitassem informações ao Tribunal de origem, que foram prestadas às fls. 144/171.

À fl. 213, o Ministro Vice-Presidente exarou despacho determinando a remessa do feito à Subprocuradoria-Geral da República, que opinou pela denegação da ordem.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.099 - MG (2007/0011978-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODRIGO FARIA SAINT MARTIN
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SIDNEI MARTINS MELO (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SIDNEI MARTINS MELO, contra v. acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado:

“EMENTA: 'HABEAS CORPUS' - PRISÃO PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO - RÉU NÃO ENCONTRADO PARA SER INTIMADO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA - APLICAÇÃO DA LEI PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA. Na conformidade da Súmula 31, deste Tribunal de Justiça, 'Se o réu não é encontrado para intimação pessoal da sentença de pronúncia ou para recebimento da cópia do libelo, cabível sua prisão preventiva como único meio para assegurar o julgamento e a aplicação da lei penal'. ORDEM DENEGADA.”

Segundo dizem as peças dos autos, o Paciente fora pronunciado como incurso nas penas do art. 121, *caput*, c/c art. 14, inciso II, por três vezes, ambos do Código Penal, em cuja decisão foi agraciado com o direito de aguardar o julgamento do Tribunal do Júri em liberdade. Ocorre que, efetuadas diligências pelo meirinho, com a finalidade de intimação da sentença de pronúncia, o Paciente não foi encontrado, tampouco se confirmou o endereço por ele declinado como sendo a sede de seu domicílio. Tentada a intimação por precatória, também não foi possível realizá-la, confirmando-se o seu paradeiro incerto e não sabido.

Em razão disso, aceitando a representação do *parquet* local, o MM. Juiz condutor do feito decretou a prisão cautelar, com espeque no art. 408, § 1º, do CPP. Inconformado, o Paciente ajuizou o remédio heróico perante a Corte Estadual, cuja decisão, ementa citada, procura-se atacar neste procedimento.

Alegando a existência de erro material em relação ao seu endereço, a impetração sustenta que a prisão, na espécie, viola o direito de ir e vir do Paciente, porquanto deixou de anotar concretamente os requisitos cautelares.

Assim, pretende-se, *in limine*, a soltura e, no mérito, a revogação da prisão decorrente da pronúncia.

Decido.

A tomar pelos termos do decreto de fl. 33, percebe-se claramente que a MMª Juíza do caso acolheu as ponderações do Ministério Público Estadual para decidir pela custódia, as quais não foram acostadas nesta sede. Com isso, resta dificultada a análise da integralidade dos fundamentos da cautelar, porquanto as peças dos autos mostram-se ineficientes à comprovação, de imediato, dos argumentos heróicos deduzidos.

Não obstante isso, impende ressaltar que o Paciente, preso em flagrante, tinha sido agraciado com a liberdade provisória e com o direito de aguardar solto o julgamento do Tribunal do Júri, sob a condição de não se furtar à ação da Justiça.

Diante disso, não vislumbro ilegalidade na custódia, lembrando que ressoa impróprio nesta fase de delibação preliminar analisar o mérito do *writ* pelo contexto da desproporcionalidade da medida se, de pronto, não se cogita de vício. Em todo caso, caberá à Turma julgadora o julgamento mais aprofundado da pretensão liberatória.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de Primeiro Grau, as quais devem vir com cópia da representação ministerial que gerou o decreto de prisão.

Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.104 - PE (2007/0011991-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOÃO OLYMPIO MENDONÇA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : J B DE S C (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de J. B de S. C., denunciado pela prática de tentativa de estelionato, formação de quadrilha, falsificação de documento particular e falsidade ideológica, apontando-se como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco que, nos autos da Representação Crime nº 147392-5, decretou sua prisão preventiva.

Busca a impetração, inclusive liminarmente, a revogação da custódia cautelar da paciente, sustentando, em síntese, que o decreto de prisão não está suficientemente fundamentado.

À fl. 90, antes de apreciar o pedido de liminar, o Ministro Vice-Presidente determinou se solicitassem informações ao Tribunal de origem, que foram prestadas às fls. 162/189.

À fl. 231, o Ministro Vice-Presidente exarou despacho determinando a remessa do feito à Subprocuradoria-Geral da República, que opinou pela denegação da ordem.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.162 - PE (2007/0012241-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCOS AUGUSTO DE MORAIS CALADO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : A DE P C DE A C (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de A. de P. C. de A. C., denunciado pela prática de prevaricação, tentativa de estelionato, formação de quadrilha, falsificação de documento particular, falsidade ideológica, apontando-se como autoridade coatora Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco que, nos autos da Representação Crime nº 147392-5, decretou sua prisão preventiva.

Busca a impetração, inclusive liminarmente, a revogação da custódia cautelar da paciente, sustentando, em síntese, não estarem presentes os seus requisitos autorizadores, bem como ser incompetente o Desembargador relator para a sua decretação.

À fl. 133, antes de apreciar o pedido de liminar, o Ministro Vice-Presidente determinou se solicitassem informações ao Tribunal de origem, que foram prestadas às fls. 209/239.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.441 - PB (2007/0014446-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : CARLOS WAGNER DE MELO MARTINHO



DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de CARLOS WAGNER DE MELO MARTINHO, denunciado pela prática do delito descrito nos arts. 12, *caput*, c/c art. 18, III, da Lei nº 6.368/76 c/c arts. 12 e 29 do Código Penal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (HC 023.2006.001485-1/002), que concedeu em parte a ordem tão-somente para conceder a liberdade provisória ao paciente.

Sustenta o impetrante a inépcia da denúncia, uma vez que não descreve a conduta típica imputada ao paciente, dificultando sua ampla defesa.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que seja trancada a ação penal em curso perante a 2ª Vara da Comarca de Mamanguape, Paraíba.

Não se vislumbra, em um juízo de cognição sumária, manifesta ilegalidade, uma vez que a denúncia, *primo occulli*, apresenta-se razoavelmente elaborada.

Ademais, a matéria exige análise pela própria Turma Julgadora, porquanto há jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça admitindo a superficialidade da denúncia quando, nos crimes de natureza coletiva, assim se fizer necessário, ficando para a instrução criminal a pormenorização de cada uma das condutas dos réus (HC 27.225/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 14/8/2006 e HC 6.077/AM, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 20/10/1997). Assim, inclusive, já decidi no HC 68.596/RJ, DJ 6/12/2006.

Pelo exposto, indefiro o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.515 - SP (2007/0015172-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ULISSES TADEU PAIXÃO BRANCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FLÁVIO DE JESUS DA SILVA (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de FLÁVIO DE JESUS DA SILVA, preso em flagrante e condenado à pena de três anos e oito meses de reclusão pela prática do delito descrito no art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 1.023.174.3/4-00), que denegou a ordem originariamente impetrada, por entender que o pedido de progressão de regime deveria ser dirigido ao juízo da execução.

Alega o impetrante, inicialmente, que a sentença foi publicada em 13/9/2006 e, embora tenha sido determinada há mais de quatro meses a expedição da guia de recolhimento, ela ainda não foi expedida, uma vez que o réu ainda não teve ciência do teor da referida sentença, porque transferido para outra penitenciária. Afirma que "o cartório da 2ª Vara Criminal da Capital de São Paulo ainda persegue tal ciência que segue via Carta Precatória". Aduz, ainda, que o paciente já alcançou o lapso temporal para a obtenção da progressão para o regime semi-aberto.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos da inicial, não há como acolher a irresignação.

Os fatos assinalados na inicial não foram tratados pelo acórdão impugnado, que se restringiu a afirmar que foi determinada a expedição da guia de recolhimento e que não foi formulado pedido de progressão junto ao juízo das execuções.

Ademais, apresenta-se correta a afirmação feita pelo Tribunal de origem, no sentido de que eventual pedido de progressão de regime deve ser postulado junto à Vara das Execuções, a quem, como cediço, compete a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.

No caso, portanto, não se vislumbra, em um juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer .

Publique-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.540 - SP (2007/0015324-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ÉDSON LUIZ LEARDINO (PRESO)

DESPACHO

1. O **habeas corpus** está mal instruído. Solicitem-se, pois, informações ao Tribunal de Justiça de São Paulo, inclusive quanto a eventual julgamento de agravo em execução, bem como ao Juízo da Vara de Execuções Criminais de Bauru - SP (com cópia da inicial), requerendo a este último, ainda, cópia da decisão que atribuiu ao paciente a prática de falta disciplinar grave.

2. Prestadas, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

3. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.560 - SP (2007/0015392-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PETERSON MARTINS MIRANDA
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de PETERSON MARTINS MIRANDA, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o agravo em execução, cassou a comutação de um quarto da pena concedida nos termos do Decreto nº 5.295/04, por entender ausente o mérito pessoal para ser agraciado com o benefício.

Alega a impetrante, inicialmente, que as faltas cometidas fora do período estabelecido pelo Decreto nº 5.295/04 não têm relevância na apreciação do pedido de comutação, não podendo ser consideradas, portanto, as infrações disciplinares ocorridas em 2001, 2002 e 2005. Aduz que o princípio da legalidade também se aplica ao processo penal, não cabendo ao Judiciário criar requisitos ausentes no referido decreto. Afirma, ainda, que a gravidade dos delitos praticados igualmente são dados irrelevantes na análise do pedido de comutação.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para restabelecer-se a comutação concedida pelo juízo de primeira instância.

É o relatório.

A pretensão deduzida demanda análise aprofundada, recomendando-se sua apreciação pela turma julgadora.

Como cediço, a concessão da liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas em hipóteses em que se constata, de plano, o constrangimento ilegal, o que, *primo occulli*, não se vislumbra no ato apontado como constritor.

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.601 - RJ (2007/0015565-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOSÉ EDUARDO SALGADO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GERALDO COSTA POMPEU (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** no qual se pretende ver reconhecido o direito de condenado pela prática de crime hediondo à progressão de regime prisional.

Tenho que, desde já, a ordem deve ser concedida.

Isto porque o Supremo Tribunal Federal, em 23/2/2006, ao julgar o HC nº 82.959, deferiu o pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, explicitando que a decisão plenária "envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão".

Diante do caráter definitivo dessa decisão da Suprema Corte, e objetivando imprimir maior agilidade no julgamento dos inúmeros feitos que tratam do tema, entendo ser prescindível a manifestação do Ministério Público Federal.

Assim, estando devidamente instruído o pedido, concedo o **habeas corpus** tão-somente para, afastado o óbice, reconhecer o direito do paciente à progressão de regime, com a verificação, no Juízo de origem ou no da Execução, da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação de regência.

Dê-se imediata ciência ao impetrante, ao Tribunal de origem e ao Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.612 - MS (2007/0015582-2) (5069)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : SAMARONE JOSÉ DOMINGOS
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE CAMPO GRANDE - MS
PACIENTE : SAMARONE JOSÉ DOMINGOS (PRESO)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado por Samarone José Domingos, em seu favor, contra o Juiz de Direito da 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande - MS, que lhe teria indeferido o direito à progressão de regime prisional.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 24 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, pela prática dos delitos tipificados nos artigos 12 da Lei 6.368/76.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime.

Pugna pela concessão da ordem, para que lhe seja assegurado o direito à progressão de regime prisional.

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Trata-se, ao que se tem dos autos, de ***habeas corpus*** impetrado contra Juiz de Direito, sendo manifesta a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os ***habeas corpus***, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)"

A propósito, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. REGIME PRISIONAL. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em se fazendo estranho o pedido de ***habeas corpus*** à competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça (Constituição da República, artigo 105, inciso I, alínea 'a'), por isso que se atribui *constrangimento ilegal* a Juiz de Direito, não se conhece do *writ*.

2. ***Habeas corpus*** não conhecido." (HC 20.674/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

Pelo exposto, à luz do artigo 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao pedido.

Dê-se ciência à Assistência Judiciária com atribuição, por intermédio do Diretor do estabelecimento prisional onde se encontra recolhido o paciente, para que se requeira, em seu favor, o que for de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.665 - SP (2007/0016241-0) (5070)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JURANDIR NUNES PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELENILSON DOS SANTOS ALMEIDA
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ELENILSON DOS SANTOS ALMEIDA, apontando como autoridade coatora a Décima Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 158, § 1º c/c 71, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação. A autoridade apontada como coatora negou provimento ao recurso e determinou que fosse expedido mandado de prisão em desfavor do paciente.

Alega o impetrante que o paciente respondeu a todo o processo em liberdade, é primário, possui residência fixa, trabalho lícito e que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva.

Expõe que só deveria ser expedido o mandado de prisão quando transitasse em julgado a sentença condenatória e que "a prisão antes do trânsito em julgado é medida de exceção" (fl. 3).

Alega, ainda, que o processo está eivado de falhas.



Requer a anulação da sentença e a expedição de contra-mandado de prisão em favor do paciente.

É o relatório.

O writ encontra-se desprovido de qualquer informação que prove o alegado, daí porque **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.710 - SP (2007/0016724-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADILSOM BATISTA NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ADEMILSON ALVES DE BRITO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ADEMILSON ALVES DE BRITO, apontando como autoridade coatora a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Narra a petição inicial que, preso desde 03.06.2006 em cumprimento de decretação de sua prisão temporária, o paciente foi denunciado pela prática dos crimes previstos no artigo 159, §1º, c/c o artigo 29 *caput* (vítima Lucas), e no artigo 159, § 1º, c/c o artigo 14, inciso II, e o artigo 29, *caput* (vítima Bruno), na forma do artigo 71, parágrafo único, todos do Código Penal.

Convertida a prisão em preventiva, sustenta o impetrante que o paciente está está sofrendo constrangimento ilegal na medida em que "deve ser lhe garantido o direito que lhe confere o ordenamento jurídico em vigor, em especial, o artigo 7º, inciso V, *in fine*, da Lei nº 8.906/94, que determina aos advogados o direito de responderem eventual ação criminal em prisão domiciliar ou em Sala de Estado-Maior" (fls. 04/05).

Requer o deferimento da medida liminar para conferir ao paciente o direito de "responder a ação criminal em prisão domiciliar" (fl. 12). No mérito, pugna pela concessão da ordem para que o paciente responda a ação criminal em prisão domiciliar ou em liberdade até o trânsito em julgado da ação criminal.

É o relatório.

A concessão da liminar em *habeas corpus* depende da presença do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, notadamente pela manifesta ilegalidade do ato apontado como coator.

Num juízo prefacial, vislumbra-se que o acórdão está suficientemente fundamentado, especialmente por não terem os impetrantes demonstrado "que as condições da dependência onde o paciente está acomodado não atendam aos requisitos compatíveis a sua condição, não esteja em instalações e comodidades condignas ou não lhe esteja sendo, nesta parte, dispensado tratamento diverso daquele oferecido ao preso comum " (fls. 56/57).

O ato apontado como coator, ademais, consignou que o magistrado de 1ª instância "em momento algum" reconheceu a ausência da prerrogativa insculpida no artigo 7º da Lei nº 8.906/04 (fl. 57).

Por fim, ao denegar a ordem, o aresto impugnado determinou que, "face aos termos da impetração para que dúvidas não parem sobre o regime de prisão provisória proporcionado ao paciente na moderna e ampla Delegacia de Polícia de Barueri onde se acha acomodado, determina-se seja, com urgência, oficiado a Autoridade Impetrada para que esta reitere à direção daquele estabelecimento tratar-se de beneficiário de prisão especial a quem devem ser propiciadas todas as condições legais de usufruto dessa prerrogativa" (fls. 61/62).

O que se pode perceber, neste juízo preambular, é que a ordem restou denegada por não se ter verificado o efetivo constrangimento ilegal alegado pelo paciente, conquanto o Juízo de 1ª instância e a autoridade apontada como coatora tenham reconhecido o direito às prerrogativas prescritas na Lei nº 8.906/94, envidando, inclusive, medidas para assegurar ao paciente as condições pertinentes à sua situação profissional.

Assim, ausente o *fumus boni juris*.

Indefiro, pois, o pedido liminar.

Publique-se.

Solicitem informações à autoridade apontada como caotora.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.745 - SP (2007/0016872-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
IMPETRANTE : ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : REGINALDO DE JESUS SANTANA

DESPACHO

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 02 (dois) dias, para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.778 - SC (2007/0017366-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DE ABREU (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS HENRIQUE DE ABREU, apontando como autoridade impetrada o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, em writ anterior (*habeas corpus* nº 2006.048407-7), denegou a ordem pretendida, impedindo-se que o paciente aguarda em liberdade o julgamento da ação penal pelo Tribunal de Júri.

Ao pronunciar o paciente pela prática do crime previsto no artigo 121, I e IV, c/c o artigo 14, II ambos do Código Penal, e do crime previsto no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/03, o Juiz de 1ª instância apontou que "persistindo os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, nego-lhe o direito de aguardar o julgamento em liberdade" (fl. 83).

A decisão que decretou a prisão preventiva consignou que "o indicado está ameaçando matar a vítima no hospital, bem como, ameaçando a mãe da vítima" (fl. 41).

Sustenta o impetrante que inexistente fundamentação concreta para impedir que o paciente responda o feito em liberdade, já que as razões para a segregação cautelar, mormente a conveniência da instrução criminal, não mais persistem, seja pelo fato de que as provas colhidas no decorrer da instrução demonstram a inexistência dos fatos que sustentavam o acautelamento, seja porque "com a colheita da prova acusatória, a instrução criminal não corre mais perigo" (fl. 11).

Requer, assim, o deferimento da medida liminar para "revogar a ordem prisional expedida em desfavor do paciente" (fl. 14). No mérito, pugna pela concessão da ordem.

É o relatório.

Verifica-se que o acórdão guerreado não foi acostado pelo impetrante, conquanto ainda pendente de publicação, tal como demonstra certidão acostada à fl. 23.

Ausente o ato apontado como coator, inviabilizada está a análise da plausibilidade da tese defendida pelo impetrante, daí porque **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente para trazer aos autos cópia do acórdão atacado.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.779 - SP (2007/0017377-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA, denunciado como incurso por duas vezes no art. 171, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC 01007713.3/8-0000-000).

Alega o impetrante-paciente que está sofrendo constrangimento ilegal em razão do recebimento da denúncia pela autoridade apontada como coatora sem existir justa causa para o processamento da ação penal, uma vez que não existem sequer indícios de que o paciente tenha praticado o crime de estelionato. Argumenta que a denúncia é inepta, porque não contém os elementos probatórios que configurariam a autoria do delito. Afirma, ainda, que carece de fundamentação o acórdão impugnado. Requer, liminarmente, o trancamento da ação penal. No mérito, pleiteia a concessão da ordem.

É o relatório.

Não se vislumbra, em um juízo de cognição sumária, manifesta ilegalidade, uma vez que a denúncia, *primo occulli*, apresenta-se razoavelmente elaborada, possibilitando o exercício da ampla defesa.

O acórdão impugnado, por seu turno, apresenta fundamentação concreta, não se vislumbrando a alegada nulidade.

Finalmente, a questão do trancamento da ação penal demanda análise aprofundada, incompatível com o âmbito da cognição sumária, sendo recomendável sua apreciação pela turma julgadora.

Diante do exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.804 - SP (2007/0017594-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDMILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Décima Segunda Câmara do Sexto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, negando provimento ao recurso de apelação interposto por EDMILON RODRIGUES DE OLIVEIRA, manteve o regime inicial fechado fixado na sentença condenatória, com fundamento na gravidade do crime de roubo.

Alega a impetrante que o paciente é primário e a pena-base foi fixada no mínimo legal. Sustenta que a mera alegação da gravidade em abstrato do crime de roubo não autoriza a fixação do regime mais severo, consoante o enunciado 718 da Súmula/STF.

Pretende, liminarmente, seja assegurado ao paciente o direito de iniciar o cumprimento da reprimenda no regime semi-aberto em razão da quantidade da pena aplicada e as condições subjetivas existentes. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Razão assiste à impetrante, impondo-se a concessão de medida liminar.

Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, tratando-se de réu primário e fixada a pena-base no mínimo legal, como no caso concreto, é inadmissível a estipulação de regime de cumprimento da pena mais gravoso do que aquele previsto para a pena aplicada. Confiram-se, a propósito, o HC 37.519/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 1º/7/2005 e o HC 54.728/SC, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 17/3/2006.

Ademais, já se pronunciou reiteradamente este Tribunal no sentido de que "a gravidade genérica do delito, por si só, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento da pena" (HC 43.397/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 24/10/2005).

Feitas essas considerações, **defiro** a medida liminar para estabelecer como regime inicial de cumprimento da pena o semi-aberto, até final julgamento do writ pela turma julgadora.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor da decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juízo de Direito da 24ª Vara Criminal da Comarca da Capital para as providências cabíveis.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.840 - SP (2007/0017737-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JACQUELINE TERENCEIO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCIS PERON (PRESA)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de FRANCIS PERON, presa em flagrante em 30/1/2006 e denunciada como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal e art. 16 da Lei nº 10.826/03, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem originariamente impetrada (HC 1.020.326.3/7-0000-000).

Alega a impetrante que a paciente se encontra presa há um ano e até a data da impetração não se encerrou a instrução criminal, salientando que no caso há apenas uma ré, a ora paciente. Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para que seja concedida a liberdade provisória à paciente, com a expedição do competente alvará de soltura.

É o relatório.

Pondere-se, inicialmente, que o prazo de 81 (oitenta e um) dias para o encerramento da instrução criminal não deve ser aferido mediante simples cálculo aritmético, submetendo-se ao chamado princípio da razoabilidade e devendo ser analisadas as circunstâncias de cada caso.



Os autos não trazem elementos precisos acerca do alegado constrangimento, porquanto, instruídos de forma deficiente, deles não se colhem informações quanto à ilegalidade do excesso de prazo. Destarte, em um juízo de cognição sumária e não havendo dados contrários, deve-se ter em conta a disposição do acórdão impugnado de que eventual demora está plenamente justificada, diante do princípio da razoabilidade, em virtude de expedição de cartas precatórias e do trâmite processual que, neste caso, se mostra complexo (fl. 8). Feitas essas considerações, entendo seja recomendável a apreciação da matéria pela turma julgadora, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.856 - SP (2007/0017768-2) (5077)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
IMPETRANTE : CÉSAR FERNANDES
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA DA EXECUÇÃO CRIMINAL DE PIRASSUNUNGA - SP
PACIENTE : MICHELE DA SILVA (PRESA)

DECISÃO

Habeas corpus impetrado por Cesar Fernandes, em favor de Michele da Silva, contra o Juiz de Direito da Vara da Execução Criminal de Pirassununga/SP, que lhe teria indeferido o direito à progressão de regime prisional. Noticiam os autos que a paciente foi condenado ao cumprimento da pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida integralmente em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 12 da Lei 6.368/76.

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que o parágrafo 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90 é inconstitucional, por desconsiderar o princípio constitucional da individualização da pena, o que, conseqüentemente, possibilitará ao paciente a progressão de regime. Pugna pela concessão da ordem, para que lhe seja assegurado o direito à progressão de regime prisional. Tudo visto e examinado. DECIDO.

Trata-se, ao que se tem dos autos, de **habeas corpus** impetrado contra Juiz de Direito, sendo manifesta a incompetência deste Superior Tribunal de Justiça, na letra do artigo 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, **verbis**:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

(...)

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea 'a', ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

(...)"

A propósito, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. REGIME PRISIONAL. SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Em se fazendo estranho o pedido de **habeas corpus** à competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça (Constituição da República, artigo 105, inciso I, alínea 'a'), por isso que se atribui constrangimento ilegal a Juiz de Direito, não se conhece do **writ**.
2. **Habeas corpus** não conhecido." (HC 20.674/SP, da minha Relatoria, **in** DJ 19/12/2002).

Pelo exposto, à luz do artigo 38 da Lei 8.038/90, nego seguimento ao pedido.

Dê-se ciência à Assistência Judiciária com atribuição, por intermédio do Diretor do estabelecimento prisional onde se encontra recolhido a paciente, para que se requeira, em seu favor, o que for de direito. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.864 - RS (2007/0017776-0) (5078)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ANTONIO CARLOS PORTO E SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO NILCEU LEMOS LIBRAGA (PRESO)

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de liminar, mostra-se necessário obter informações do Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 75.896 - RJ (2007/0018144-1) (5079)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA, apontando como autoridade impetrada o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em *writ* anterior (**habeas corpus** nº 2006.0059.07466), manteve a prisão preventiva decretada contra o paciente, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal. Narra a denúncia que o paciente e outros co-réus "exploram as conhecidas máquinas de caça-níqueis, bem como outros equipamentos de jogos eletrônicos, além de dominarem pontos conhecidos por 'bancas de apostas de jogo do bicho'" (fl.18). A inicial acusatória relata ainda que "a disputa entre os dois grupos pelo domínio e poder na exploração dos chamados 'caça-níqueis' e 'jogo do bicho' na localidade se transformou em uma verdadeira 'guerra', sendo esta a principal motivação dos vários crimes praticados pelos denunciados, membros da quadrilha capitaneada por ROGÉRIO DE ANDRADE, RENATO DE ANDRADE E RINALDO DE ANDRADE." (fl. 18).

Assim, impetra-se o presente **habeas corpus** por entender que o paciente, preso preventivamente desde 19.09.2006, está sofrendo constrangimento ilegal em razão da delonga para o encerramento da instrução criminal.

Pugna pelo deferimento da medida liminar para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do presente *writ*. No mérito, requer a concessão da ordem para que o paciente responda a ação penal em liberdade.

O acórdão atacado está assim ementado (fls. 188/191):

"HABEAS CORPUS. Quadrilha armada. Prisão preventiva. Instrução criminal. Encerramento. Pequeno excesso de prazo. Justificação. Ocorrência. Tratando-se de ação penal extremamente complexa, envolvendo elevado úmero de acusados, com advogados diversos e com a realização de várias diligências a serem realizadas, inclusive perícias, tem-se por justificada a pequena ultrapassagem do prazo previsto para o encerramento da instrução criminal, até agora verificada. Aliás, o Juízo tudo tem feito para o célere andamento do processo, como denotam os elementos constantes destes autos. Ordem denegada."

É o relatório.

Para o deferimento da medida liminar em habeas corpus, mister estarem presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, notadamente qualificado pela manifesta ilegalidade do ato apontado como coator.

No vertente caso, contudo, verifica-se que o acórdão apresentou como devidamente justificada "a pequena ultrapassagem do prazo previsto para o encerramento da instrução criminal" (fl. 191).

É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que o prazo para o encerramento da instrução criminal pode ser razoavelmente estendido em razão da complexidade da demanda (HC 49276/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 18.12.2006; HC 57119/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 11.12.2006).

Assim, não presente o *fumus boni juris*, **indefiro** o pedido liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 75.947 - MS (2007/0018444-6) (5080)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MILENA SALVATERRA MEIRA

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Milena Salvaterra Meira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, no qual se busca a redução da pena a que foi condenada pela prática de tráfico de entorpecentes, assim também que seja substituída por medidas restritivas de direitos. A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Dispensadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.002 - MS (2007/0018950-0) (5081)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : HENOC CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : NILSON BENITES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em favor de NILSON BENITES, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, imposta pela prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e receptação.

Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.

É o relatório.

Pretende a impetrante, em síntese, mediante este pedido liminar, a alteração do regime prisional fixado no processo de conhecimento, tanto é que indicou como autoridade coatora a Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que, ao denegar o anterior *writ*, manteve o regime integralmente fechado fixado na sentença condenatória, com fundamento na vedação à progressão imposta na Lei dos Crimes Hediondos.

Adiante, de pronto, que eventual pedido de progressão de regime deve ser postulado junto à Vara das Execuções, sendo, pois, este Tribunal, nos termos do disposto no art. 105, I, "c", da Constituição Federal, incompetente para conceder a progressão de forma imediata.

No que diz respeito ao pedido de afastamento do óbice à progressão de regime, entendo ser caso de se verificar se é possível alterar-se o regime fixado no processo de conhecimento.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena. Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos; 2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90. Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no habeas corpus acima referido. A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF). Agravo regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Portanto, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena.

Na hipótese, a sentença fixou a pena de 7 anos e 4 meses de reclusão, e o acórdão prolatado pela autoridade coatora manteve, em 13.12.2006, o regime integralmente fechado.



Entendo ser o caso de deferir a medida de urgência apenas para afastar, até o julgamento do *writ* pela Turma Julgadora, o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo, por certo, ao Juízo competente, eventual verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação. É para tal fim que **defiro** a liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.012 - SP (2007/0019049-0) (5082)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JORGE DA COSTA MOREIRA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ ALEX COSTA FERREIRA (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de JOSÉ ALEX COSTA FERREIRA, condenado à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial semi-aberto, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 01010490.3/6-0000-000), que denegou a ordem originariamente impetrada. Alegam os impetrantes que em 13/6/2006 a então patrona do paciente foi intimada da sentença e que em 20/6/2006 ocorreu o trânsito em julgado daquela decisão. Aduzem que, em 30/8/2006, o Presidente da OAB local peticionou nos autos requerendo a devolução do prazo recursal, em razão da informação de que a patrona do paciente tinha falecido, mas o pedido foi indeferido. Informam ainda que a nova advogada do paciente, irressignada, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, mas a ordem foi denegada. Salientam que a anterior patrona do paciente estava passando por sérios problemas de saúde e que ela não teria retirado a certidão de honorários após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que o recibo lançado na referida certidão foi em data posterior à sua morte, não podendo subsistir o argumento lançado no acórdão impugnado. Requerem a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação, com a expedição de contra-mandado de prisão em favor do paciente, com os benefícios do art. 660, § 6º, do Código de Processo Penal. É o relatório. O acórdão impugnado, sobre o tema em discussão, assim se pronunciou:

"Como informa o Juízo, o paciente e sua defensora foram devidamente intimados da sentença, tendo pleno conhecimento da decisão, atendido o que dispõe o artigo 392, II, do Código de Processo Penal. A morte da defensora ocorreu mais de um mês após o trânsito em julgado da sentença, sendo que retirou certidão de honorários após este evento processual, afastando o reclamo de impossibilidade de atuação em sede recursal".

A decisão do juízo de primeiro grau, por seu turno, salientou que não houve "comprovação do afastamento da patrona por enfermidade à época da intimação". Verifica-se, da leitura dos autos, que, ainda que se considere o argumento da impetração de que a anterior patrona do paciente não tenha feito o levantamento dos honorários, prevalece o fundamento da ausência de comprovação da alegada enfermidade da patrona, que a teria impedido de interpor apelação em favor do ora paciente, não ilidido pelos documentos que instruem a inicial. Destarte, não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.043 - SP (2007/0019301-6) (5083)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARIA FERNANDA SILOS ARAÚJO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 9A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE : NELSON PEREIRA JÚNIOR
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Nelson Pereira Júnior, apontando-se como autoridade coatora o Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal de São Paulo, no qual se busca a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena a que foi condenado por tentativa de roubo qualificado. O pedido, contudo, não merece seguimento. Isto porque a impetração não ataca qualquer ato concreto praticado por Tribunal, revelando-se manifestamente incabível, tendo em vista que a competência originária do Superior Tribunal de Justiça restringe-se às hipóteses do art. 105, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente **habeas corpus**, devendo os autos ser remetidos ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.054 - RJ (2007/0019373-6) (5084)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MAURO CARVALHO NOGUEIRA
DECISÃO

Em favor de Mauro Carvalho Nogueira, a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Rio de Janeiro impetra este *habeas corpus* por entender que o paciente encontra-se "sofrendo constrangimento ilegal por decisão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem de *habeas corpus* nº 2006.059.05628 mantendo a decisão do Conselho Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro que denegou ordem de *habeas corpus*, deixando de trancar procedimento criminal". Em resumo, teria o paciente, em desobediência a ordem legal da Juíza da 1ª Vara de Família de Jacarepaguá - RJ, tentado "entrar e permanecer em sala de audiências onde eram entrevistados menores objeto de ação de guarda proposta contra sua cliente". Os argumentos da impetração são os seguintes: **(I)** o paciente agia exercendo suas prerrogativas; **(II)** a ordem supostamente desobedecida seria ilegal porque agia o paciente no exercício da profissão; e **(III)** "a denúncia é inepta, formalmente, porque descreve um suposto crime que não se consumou". Requereu-se, ao final, a concessão de medida liminar "para suspender o curso do procedimento criminal instaurado contra o advogado paciente". Tal o pedido feito, concedo a liminar para suspender, até o julgamento final deste *habeas corpus*, a tramitação do Procedimento nº 06/580-3, do XVI Juizado Especial Criminal do Rio de Janeiro - RJ, no qual o paciente foi denunciado. Comunique-se. Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, bem como cópia do acórdão do *Habeas Corpus* nº 2006.059.05628. Prestadas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.109 - SP (2007/0020111-1) (5085)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SÉRGIO NUNES (PRESO)
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sérgio Nunes, preso em flagrante pela prática de tráfico de entorpecentes, desafiando decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu pedido de liminar em **writ** ali deduzido, buscando a impetração que lhe seja deferida a liberdade provisória. Não há como dar seguimento ao pedido. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie, como se verifica da leitura da decisão de fl. 70. Confirma-se da nossa jurisprudência: "PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISO I E II, § 3º, IN FINE, C.C ART. 14, II, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. Em princípio, ressaltando manifesta ilegalidade, descabe o uso de habeas corpus para cassar indeferimento de liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Habeas corpus não conhecido."** (HC nº 55.134/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/5/2006)

E do Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a matéria: "**CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS: LIMINAR INDEFERIDA PELO RELATOR, NO STJ. SÚMULA 691- STF. I - Liminar indeferida pelo Relator, no STJ. A Súmula 691- STF, que não admite habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, admite, entretanto, abrandamento: diante de flagrante violação à liberdade de locomoção, inócurrennte no caso. II - Negativa de seguimento ao pedido de habeas corpus. Agravo regimental não provido."** (AgRg no HC nº 87.016/RJ, Relator o Ministro **CARLOS VELLOSO**, DJU de 24/2/2006)

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do **writ**, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido. Publique-se. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.127 - SP (2007/0020306-6) (5086)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSÉ TAVARES (PRESO)
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato da Oitava Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão que concedera a progressão de regime a JOSÉ TAVARES, condenado pela prática de crime considerado hediondo. Aduz que o paciente teve seu pedido de progressão de regime deferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP. Desta decisão o Ministério Público interpôs agravo em execução, ao qual foi dado provimento pelo Tribunal de origem, para cassar a decisão proferida pelo Juízo monocrático, entendendo pela constitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90. Pretende, liminarmente, seja cassada a decisão proferida pela autoridade coatora no agravo em execução interposto pelo Ministério Público. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar. É o relatório.

Da análise dos autos verifica-se que não há cópia do acórdão proferido pela autoridade coatora, não sendo possível a verificação do teor e extensão da alegada ilegalidade, o que ensejaria, até mesmo e desde logo, o indeferimento do pedido liminar. Contudo, diante da plausibilidade do pedido, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão objurgado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Publique-se. Intime-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.148 - RJ (2007/0020462-2) (5087)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JURANDIR ANASTÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : JURANDIR ANASTÁCIO DA SILVA
DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de JURANDIR ANASTÁCIO DA SILVA, condenado à pena de 11 (onze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática dos delitos capitulados nos arts. 312, *caput*, e 288 do Código Penal, impugnando acórdão da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região (AC 1995.51.01.031253-5). Sustenta o impetrante, em síntese, a nulidade presente na fundamentação da exasperação da pena imposta ao paciente. Alega que não constitui motivação idônea para o aumento da pena-base a consideração de inquéritos ou processos em andamento como maus antecedentes. Aduz que o fato ressaltado pela sentença e pelo acórdão de que o paciente seria o responsável pela concessão dos benefícios e pela entrega dos mesmos decorre de argumento moldado por caráter nitidamente elementar do tipo penal de peculato. Finalmente, afirma que a circunstância judicial da conduta social foi valorada negativamente pelo acórdão mediante fundamentação inidônea que se apropriou de supostos ilícitos penais que teria cometido o ora paciente. Requer, liminarmente, que a Primeira Turma Especializada abstenha-se de expedir mandado de prisão contra o paciente até o julgamento do mérito da impetração. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade do acórdão impugnado por insuficiência na fundamentação para a majoração da pena imposta. É o relatório.

Em um juízo de cognição sumária, não se vislumbra no acórdão impugnado manifesta ilegalidade. A matéria deduzida na impetração, que se refere à motivação utilizada pelas instâncias ordinárias para fixar a pena-base acima do mínimo legal, demanda análise aprofundada da matéria, recomendando-se sua apreciação pela turma julgadora.



Ante o exposto, **indeferir** a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.228 - MS (2007/0021245-7) (5088)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DIEGO VITOR FERREIRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, denegando anterior *writ* em favor de DIEGO VITOR FERREIRA DE SOUZA, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
Aduz o impetrante que o paciente teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande/MS, sob o fundamento de que o crime pelo qual fora condenado encontra-se no rol dos considerados hediondos, aos quais o cumprimento progressivo da pena é vedado. Desta decisão, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, sob o mesmo fundamento.
Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pedido liminar.
É o relatório.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena.
Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos;
2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.
Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido.
A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF).
Agravado regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Dessa forma, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, devendo o Juiz da Vara das Execuções Penais analisar a possibilidade de progressão de regime prisional do paciente.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.239 - SP (2007/0021348-0) (5089)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ARNALDO FARIA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RICARDO URBANEJA BOREA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Sétima Câmara do Quarto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando anterior *writ*, preservou-lhe o regime fechado apra o integral cumprimento da pena de 4 anos de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
Aduz o impetrante que o paciente teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Vicente/SP, sob o fundamento de que o crime em questão encontra-se no rol dos considerados hediondos, aos quais o cumprimento progressivo da pena é vedado. Desta decisão, impetrou o anterior *writ* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada.
Pretende-se, liminarmente, seja determinada a progressão do paciente ao regime semi-aberto, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar.
É o relatório.
Apesar da demora na lavratura do acórdão proferido pela autoridade coatora relatada pelo impetrante, não há como se verificar o teor e a extensão da ilegalidade aventada apenas pela leitura dos documentos acostados, eis que não há sequer a decisão do juízo monocrático que indeferiu o pleito de progressão de regime do paciente.
Tais circunstâncias impedem a análise de eventual plausibilidade jurídica do pedido, porquanto a concessão de liminar, em sede de *habeas corpus*, pressupõe a comprovação, de plano, do constrangimento ilegal apontado. Sobre a conveniência da plena instrução da petição inicial, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes prelecionam:

"Apesar do silêncio da lei, é também conveniente que a petição de habeas corpus seja instruída por documentos aptos a demonstrar a ilegalidade da situação de constrangimento ou ameaça trazidos a conhecimento do órgão judiciário: embora a omissão possa vir a ser suprida pelas informações do impetrado ou por outra diligência, determinada de ofício pelo juiz ou tribunal, é do interesse do impetrante e do paciente que desde logo fique positivada a ilegalidade."(Recursos no Processo Penal, 4ª ed rev. amp. e atual., Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 366)

Levando-se em conta a sumariedade da cognição em sede de liminar, sua concessão torna-se impossível quando não há prova pré-constituída do alegado.
Ante o exposto, **indeferir** a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, encarecendo o envio de cópia do acórdão impugnado.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer.
Publique-se.
Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

HABEAS CORPUS Nº 76.246 - BA (2007/0021412-5) (5090)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : ARTUR JOSÉ PIRES VELOSO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : APIO MÁRCIO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Apio Márcio dos Santos, preso preventivamente pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, III, IV e V, e 211, ambos do Código Penal, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça da Bahia que denegou o **writ** ali formulado.
Busca a impetração a revogação da prisão preventiva do paciente, sustentando, em síntese, faltar fundamentação ao respectivo decreto, enfatizando, ainda, tratar-se de réu primário, de bons antecedentes, com residência fixa e profissão definida.
Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 42.707/BA.
O pedido é manifestamente incabível.
Isto porque a alegação de falta dos requisitos necessários a justificar a custódia cautelar do paciente já foi apreciada por esta Corte, no julgamento do mencionado HC nº 42.707/BA, quando se reconheceu estar a segregação fundamentada na necessidade da garantia da ordem pública e no resguardo da instrução criminal, não tendo a inicial, de outro lado, demonstrado existir outro título a respaldar a segregação do paciente.
Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do **writ**, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido.
Publique-se.
Brasília (DF), 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

HABEAS CORPUS Nº 76.251 - SP (2007/0021514-7) (5091)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARINA BENEVIDES SOARES - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRÉA DE JESUS ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Décima Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando anterior *writ* em favor de ANDRÉA DE JESUS ALMEIDA, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, imposta pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
Aduz a impetrante que a paciente teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, sob o fundamento de que o crime pelo qual fora condenada encontra-se no rol dos considerados hediondos, aos quais o cumprimento progressivo da pena é vedado. Desta decisão, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, sob o mesmo fundamento.
Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pedido liminar.
É o relatório.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando a proibição da execução progressiva da pena.
Esse entendimento já vem sendo adotado por esta Corte, conforme se depreende dos seguintes julgados:

"HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA
1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959, afastou a proibição da progressão do regime de cumprimento da pena aos réus condenados pela prática de crimes hediondos;
2. Recurso provido, para que o juízo da execução penal, afastando o óbice à progressão de regime, analise a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado" (RHC 18.515/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 1º/08/2006).

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N.º 8.072/90 DECLARADA INCIDENTER TANTUM PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.
Não se desconhece o fato de ter sido prolatada na via do controle concreto de constitucionalidade a decisão do HC 82.959, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a ser inconstitucional do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90.

Não obstante o não-implemento do disposto no art. 52, inciso X, da Constituição Federal, as decisões desta Corte, tanto da Quinta quanto da Sexta Turmas, têm se orientado pelo entendimento que se firmou no *habeas corpus* acima referido.
A nova orientação a respeito do assunto ora ventilado ensejou a revisão da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, até porque a intenção da própria Suprema Corte também se conduz no sentido de aplicar a outros feitos o referido posicionamento (HC 86.224 do STF).
Agravado regimental desprovido." (AgRgHC 49.541/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/06/2006).

Dessa forma, é de aplicar-se ao caso concreto a posição jurisprudencial firmada pelas Cortes Superiores, que veio consagrar o entendimento da melhor doutrina e garantir a aplicação do princípio constitucional da individualização da pena, devendo o Juiz da Vara das Execuções Penais analisar a possibilidade de progressão de regime prisional da paciente.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (HC nº 86.224/DF, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 17/3/2006), que decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator, **concedo a ordem** para afastar o óbice à progressão de regime prisional do paciente, cabendo ao Juízo competente a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a sua efetivação.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



(5092)
HABEAS CORPUS Nº 76.262 - SP (2007/0021548-7)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MÔNICA MAYUMI EGUCHI OLIVEIRA SOUZA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVI SOARES LEÃO
DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Quinto Grupo de Câmaras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, indeferindo o pedido de revisão criminal formulado por DAVI SOARES LEÃO, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, imposta pela prática do crime de estupro. Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime, em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º da Lei n.º 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pleito liminar. É o relatório. Da análise dos autos, verifica-se que não há qualquer documento que comprove o tempo de cumprimento de pena pelo paciente, não sendo possível a análise dos requisitos necessários à concessão do pleito liminar, o que ensejaria, até mesmo e desde logo, seu indeferimento. Contudo, diante da plausibilidade jurídica do pedido, faculto à nobre defensora a juntada de documentos que comprovem a necessidade da medida de urgência, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, tornem os autos conclusos para a apreciação da liminar. Publique-se. Intime-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5093)
HABEAS CORPUS Nº 76.305 - SP (2007/0022018-0)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DERALDO DOS SANTOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DERALDO DOS SANTOS (PRESO)
DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado contra ato da Décima Câmara do Quinto Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando anterior *writ* em favor de DERALDO DOS SANTOS, preservou-lhe o regime fechado para o integral cumprimento da pena de 3 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, imposta pela prática do crime de atentado violento ao pudor. Aduz o impetrante/paciente que teve seu pedido de progressão de regime indeferido pelo Juízo da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Lins/SP, sob o fundamento de que o crime pelo qual fora condenado encontra-se no rol dos considerados hediondos, aos quais o cumprimento progressivo da pena é vedado. Desta decisão, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, cuja ordem foi denegada, sob o mesmo fundamento. Pretende-se, liminarmente, o afastamento do óbice à progressão de regime em face da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. No mérito, requer a confirmação do pedido liminar. É o relatório. Verifica-se que a presente impetração é mera reiteração do pedido formulado nos autos do HC n.º 67.667/SP, na qual concedi a ordem para afastar o óbice à progressão de regime imposta pela Lei dos Crimes Hediondos. Assim, evidenciado que o pedido aqui deduzido tem objeto idêntico ao de outro *writ* anteriormente impetrado perante esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal, da qual é exemplo, dentre outros, o HC 65.934/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 11/10/2006. Diante do exposto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/90 e 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o habeas corpus**. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sem recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5094)
HABEAS CORPUS Nº 76.388 - SP (2007/0022825-1)
RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
IMPETRANTE : JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FRANCISCO EARLYS ALVES DE PAIVA (PRESO)
PACIENTE : ROBSON Pincer ANASTÁCIO (PRESO)

DECISÃO
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Francisco Earlys Alves de Paiva e Robson Pincer Anastácio, desafiando decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu pedido de liminar em **writ** ali deduzido. Colhe-se do processado que os pacientes foram condenados como incursos no artigo 157, § 2º, I e II, c/c o artigo 14, II, do Código Penal, a 4 anos, 6 meses e 2 dias de reclusão, e a 4 anos e 7 meses de reclusão, respectivamente, a serem cumpridos inicialmente em regime fechado, restando pendente de julgamento o recurso de apelação manejado pela defesa. Busca a impetração, inclusive liminarmente, que se assegure aos pacientes o direito à progressão de regime. Não há como dar seguimento ao pedido. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão assentada no sentido de não caber **habeas corpus** contra decisão que denega liminar, a não ser que reste demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie, como se verifica da leitura da decisão de fl. 17. Confira-se da nossa jurisprudência: *"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISO I E II, § 3º, IN FINE, C.C ART. 14, II, DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. Em princípio, ressaltando manifesta ilegalidade, descabe o uso de habeas corpus para cassar indeferimento de liminar (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ). Habeas corpus não conhecido."* (HC nº 55.134/PR, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/5/2006)

E do Supremo Tribunal Federal, que inclusive sumulou a matéria: *"CONSTITUCIONAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS: LIMINAR INDEFERIDA PELO RELATOR, NO STJ. SÚMULA 691- STF. I - Liminar indeferida pelo Relator, no STJ. A Súmula 691- STF, que não admite habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em HC requerido a Tribunal Superior, indefere liminar, admite, entretanto, abrandamento: diante de flagrante violação à liberdade de locomoção, inócurrennte no caso. II - Negativa de seguimento ao pedido de habeas corpus. Agravu regimental não provido."* (AgRg no HC nº 87.016/RJ, Relator o Ministro **CARLOS VELLOSO**, DJU de 24/2/2006)

Ante o exposto, sendo manifesta a inviabilidade do **writ**, com base no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o pedido. Publique-se. Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5095)
RECURSO ESPECIAL Nº 207.957 - PR (1999/0022798-0)
RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : HILDA MARIA DA SILVA SECCO E OUTROS
ADVOGADA : MICHELLE PINTERICH
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMENTA
RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. MÉRITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA JÁ JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DAQUELA AÇÃO. PERDA DO OBJETO. RECURSO ESPECIAL JULGADO PREJUDICADO.

DECISÃO
Trata-se de recurso especial, interposto por Hilda Maria da Silva Secco e outros, contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, em agravo regimental, negou o pedido da União de suspensão da liminar concedida em ação civil pública, que objetivava a desconstituição de diversos provimentos de cargos ocorridos por ascensão funcional. Em petição de fl. 180, os recorrentes informaram que alguns servidores, atingidos pela ação civil pública, haviam conseguido liminar para permanecerem em seus cargos, até decisão final da contenda, liminar esta que aproveitaria todos os demais. Determinei, às fl. 191, que as partes se manifestassem sobre possível perda de interesse no feito, em razão da petição citada. Atendendo ao despacho, apenas os recorrentes se manifestaram, informando que o mérito da ação civil pública já foi julgado pelo Tribunal de origem, bem como requerendo seja julgado prejudicado o recurso. É o relatório. Passo a decidir. De acordo com as informações trazidas pelos recorrentes, o mérito da ação civil pública já foi julgado, inclusive, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou a apelação do Ministério Público, mantendo a sentença de improcedência do pedido. Dessa forma, não há mais o que se falar em suspensão de liminar, objeto deste recurso especial, em virtude da improcedência do pedido. Ademais, o requerimento para que seja declarado prejudicado o recurso é dos próprios recorrentes, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do feito. Por derradeiro, nem a União nem o Ministério Público se manifestaram, no prazo concedido, comprovando o desinteresse pelo prosseguimento da causa, até porque outra solução, para eles, não haveria neste recurso especial.

Resta evidente, portanto, que não há mais utilidade nesta demanda, seja porque o mérito da ação, da qual esta é dependente, já foi julgado improcedente, seja em razão do próprio desinteresse dos recorrentes no prosseguimento do recurso especial interposto. Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 34, XI, do RISTJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5096)
RECURSO ESPECIAL Nº 243.232 - RS (1999/0118455-0)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PATRÍCIA HELENA BONZANINI E OUTROS
RECORRIDO : MARIA SANTINA BEN DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES E OUTROS

DECISÃO
Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Sexta Turma Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: *"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE INTEGRAM O PCB. IRSM DE FEVEREIRO/94. CABIMENTO. 1. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 2. Os salários-de-contribuição referentes às competência anteriores ao mês de março de 1994, serão corrigidos inclusive até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992. 3. Deve ser computado o percentual de 39,67% referente ao IRSM do mês de fevereiro/94, na correção monetária dos salários-de-contribuição que integram o PCB."* (fl. 75). Este recurso especial foi distribuído ao Ministro José Arnaldo da Fonseca, que proferiu decisão sumariada da seguinte forma: *"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. RESÍDUO DE 10% REFERENTE A JANEIRO 94. URV. IRSM. CONVERSÃO. No tocante ao resíduo de 10%, o direito do autor não havia se aperfeiçoado, por faltar-lhe a consumação da condição temporal, visto que a MP 434 (Lei 8.880/94) revogou o dispositivo que concedia tais antecipações, dispositivos este que teve origem no sistema estabelecido pelo art. 9º da Lei 8.542/92, posteriormente alterado pela Lei 8.770/93, que se refere à diferença entre o IRSM integral do mês de janeiro de 1994 (40,25%) e a antecipação de 30,25% concedida ao mês seguinte, e que não chegou a ser incorporado no final do quadrimestre (maio) aos benefícios, pela ausência da circunstância temporal. Recurso conhecido e provido."* (fl. 108). Opostos embargos de divergência por Maria Santina Ben da Silva e outro, que foram indeferidos, ante a ausência de demonstração analítica do dissídio interpretativo (fls. 117/118). Transitado em julgado (fl. 120), em 15 de setembro de 2000, os autos foram baixados. Iniciou-se, então, execução dos valores pleiteados na inicial, relativos à atualização da renda mensal inicial dos beneficiários. Opostos embargos à execução pelo INSS, os quais foram acolhidos em sentença, decretando-se a sua nulidade, cujos termos são os seguintes: *"(...)* Decido. **Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial (CPC, art. 583), sendo nula a execução se o título não foi líquido, certo e exigível (art. 618, inciso I), quando mais quando inexistente, por ausência de pressuposto processual. A nulidade cominada nesse dispositivo comporta controle de ofício. Não se pode acolher a alegação dos exequentes, tendo em vista que não compete ao Juízo de primeiro grau desconsiderar a a decisão prolatada pelo STJ, relativa à lide, independente do conteúdo dos fundamentos adotados pelo acórdão. Cabia à parte, pelas vias processuais adequadas, demandar a sua reforma, anulação ou rescisão do julgado, o que tentou em sede de embargos de divergência. Não tendo obtido sucesso, não se pode simplesmente executar a decisão de segunda instância, reformada na instância especial. Isto posto, decreto a nulidade da execução, com fundamento nos arts. 583 e 618, inciso I, do CPC, e julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC." (fls. 189/190). Irresignados com decretação de nulidade da ação executória, os beneficiários peticionaram sustentando a ocorrência de **erro material** no julgamento do recurso especial. Pleiteiam, para tanto, a reforma do julgado, eis que esta pode se dar a qualquer tempo, a despeito do trânsito em julgado do acórdão. Alegam, ainda, que o **erro material** se deu pelo fato de o acórdão prolatado anteriormente ter julgado uma coisa em lugar de outra, ou seja, decidiu a possibilidade de REAJUSTE dos benefícios previdenciários pelo IRSM de fevereiro de 1994, ao passo que deveria apreciar a incidência do referido índice sobre a ATUALIZAÇÃO da renda mensal inicial dos benefícios, com provimento do recurso, nos termos da jurisprudência já pacificada. Tudo visto e examinado, decido.**

A teor do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o mero erro material é corrigível a qualquer tempo, a pedido da parte ou de ofício, senão vejamos:

"Art. 463. Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;"

Entretanto, erro material, corrigível a qualquer tempo, é aquele decorrente de equívoco evidente, erro datilográfico, aritmético, perceptível **primus ictus oculi**, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INCIDENTE DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO REFERENTE A APLICAÇÃO DO BTN À ÉPOCA - ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS DA LEI PROCESSUAL CIVIL NÃO CARACTERIZADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - CPC, ART. 604 - INAPLICABILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

A hipótese em comento não comporta a aplicação do art. 604 do CPC, por isso que não se trata de liquidação de sentença, mas sim de incidente de atualização de resídusos do 'quantum debeatur', sem impugnação no momento processual oportuno.

Se o aresto entendeu precluso o tema, não o apreciando no mérito, e os recorrentes deixaram de suscitar a manifestação do Tribunal sobre a incidência dos citados arts. 463, I e 471, II do CPC, somente o fazendo neste recurso especial, tem-se por ausente o prequestionamento viabilizador do apelo nesta instância superior. A regra do art. 463, I do CPC não pode ser interpretada de forma ampliativa, extensiva, servindo para sanar apenas os equívocos evidentes, manifestos, óbvios que podem ser constatados 'prima facie'.

Divergência jurisprudencial que desatende as regras para sua comprovação não se presta a configurar o dissenso alegado.

Recurso especial não conhecido." (REsp nº 180.856/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, **in** DJ 4/6/2001).

"PROCESSUAL CIVIL. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL. QUANDO OCORRE. CPC, ART. 463, I. INTERPRETAÇÃO.

I - Erro material é aquele perceptível 'primu ictu oculi' e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização, no caso.

II - Dissídio pretoriano não demonstrado.

III - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 15.649/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, **in** DJ 6/12/93).

In casu, o acórdão impugnado está suficientemente fundamentado, inexistindo qualquer erro material, eis que ausente se tem qualquer equívoco evidente.

Estão os segurados, todavia, em que o acórdão objurgado incorreu erro material, aduzindo, para tanto, que foi apreciada uma questão ao invés de outra.

Tem-se, pois, na espécie, que, embora se aleguem a existência de erro material, dele efetivamente não se cuida, nem tampouco de mero erro de fato, sendo certo, por outro lado, que esta via não se presta à correção de eventual **error in judicando** que, por indubitado, somente pode ser sanado por meio do instrumento processual adequado.

Anote-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE NÃO DEMONSTRADAS À SACIEDADE. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE.

1. Não logrou apontar o embargante qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. Não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. **decisum**, como pretende.

2. Não é omissão o julgado alicerçado no fato de que o agravante deixou de atacar um dos fundamentos da decisão agravada, suficiente, por si só, para manter o **decisum** hostilizado, incidindo a Súmula nº 182/STJ.

3. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual **error in judicando** (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal).

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgAg nº 469.199/RJ, Relator Ministro Paulo Medina, **in** DJ 9/6/2003).

Da simples leitura das razões expostas, verifica-se que os segurados, sob o pretexto de que o acórdão embargado teria incorrido em erro material, tem o nítido propósito de obter o reexame da matéria versada nos autos, à luz dos argumentos invocados, alegadamente relevantes para a solução da **questio juris**, na busca de decisão infringente, pretensão manifestamente incabível nesta via, cujos limites encontram-se previstos no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 38 da Lei 8.038/90, nego provimento ao pedido dos autores.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 293.661 - RS (2000/0135114-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTROS
RECORRIDO : NESTOR OSCAR KUNRATH
ADVOGADO : WALDIR FRANCESCHETO E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ESTATUTÁRIA. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO TEMPO EXCEDENTE, PARA BENEFÍCIO EM AMBOS OS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS.

1. Não pode o INSS negar-se a conceder aposentadoria especial ao segurado, sob o argumento de que outro período de serviço particular foi averbado pelo Estado do Rio Grande do Sul em contagem recíproca, também para fins de aposentadoria. Não subsiste a proibição de consideração do tempo excedente, prevista pelo art. 98 da Lei 8.213/91, se o segurado preencheu todos os requisitos para ambos os benefícios, de forma autônoma e independente, com o que foi adquirido o direito;

2. Decorre do princípio da positividade das normas constitucionais a impossibilidade de suprimir direito a benefício do Regime Geral de Previdência Social, sob o argumento de que o autor é titular de aposentadoria de outro sistema, se cumpriu individualmente as exigências legais para obter cada uma delas;

3. Apelo do INSS improvido." (fl. 99).

Sustenta o recorrente que o artigo 98 da Lei nº 8.213/91 veda o cômputo "do tempo excedente àquele utilizado para inativação perante o Instituto de Previdência do Estado." (fl. 104), para fins de nova aposentadoria, perante o Regime Geral de Previdência.

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 98 da Lei nº 8.213/91.

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Correta a sentença. As vedações legais constantes da Lei 8.213/91, que norteia a matéria, não se aplicam ao caso concreto, e, particularmente em relação ao teor do art. 98, não impedem a concessão da aposentadoria especial no Regime Geral de Previdência Social.

Veja-se que é vedada em lei: a contagem de tempos de serviço público e privado exercidos concomitantemente (art. 96, II, da Lei 8.213/91); a dupla contagem, por dois sistemas, do mesmo tempo de serviço(art. 96, III); a consideração, para qualquer fim de direito, das sobras de tempo de serviço (art. 98).

a) quanto ao mencionado art. 96, II, da Lei 8.213/91, pelo que se depreende dos autos, o autor não pretende somar tempos de serviços exercidos concomitantemente para fins de contagem recíproca, ou seja, para contagem no mesmo sistema previdenciário (se não fosse no mesmo sistema, não se estaria falando, obviamente, em contagem recíproca). Não proíbe a lei que o tempo de serviço concomitante, em atividade pública e privada, seja considerado para cada sistema, mas sim que sejam eles somados para fins de contagem recíproca (transferência para um sistema do tempo de outro sistema). Claro, pois se assim não fosse, com 15 anos de serviço (em atividades concomitantes), o segurado teria direito a aposentadoria proporcional se homem. A dupla jornada, contudo, pode ser contada para cada sistema, em relação à atividade que lhe compete. Pois cada uma delas poderia, sozinha, ensejar direito a aposentadoria.

b) a vedação prevista no inciso III do art. 96 é em relação à dupla contagem, por dois sistemas, da mesma atividade. Não é este o objetivo do autor. Tanto que exclui, na contagem para a aposentadoria da previdência social, o tempo de serviço utilizado pela aposentadoria estatutária.

O autor se aposentou junto ao estado em 1988 (fls. 20), mas permaneceu trabalhando em ofício privado até 1991 (fls. 11), com o que cumpriu o requisito temporal suficiente para a outra aposentadoria.

c) o art. 98 veda a consideração do excesso do tempo de serviço para qualquer efeito. Em primeiro luar a lei federal não pode dizer que a sobre de tempo de serviço não será considerada pelo sistema estatutário do Rio Grande do Sul - Então, bastaria que o autor se aposentasse, em ordem cronológica, primeiro junto ao regime geral, e depois junto ao estatutário. Em segundo lugar, porque se o autor preencheu, autônoma, suficiente, distinta e individualmente, todos os requisitos de ambos os sistemas, e estando as disposições constitucionais, estaduais e federais, a garantir o direito a aposentadoria, poderia ele incorporar o direito a ambos os benefícios, pelo simples princípio da positividade das normas constitucionais, que impedem que lei infraconstitucional suprimam - e o caso seria de supressão completa, portanto duplamente incabível - os direitos nela garantidos, incommunicáveis e de origens diversas. (...)

Repita-se: não se pode pretender revogar direito constitucional (que integra o patrimônio do indivíduo a partir do momento em que satisfeitos os requisitos) sob o argumento de que outro direito constitucional, distinto e autônomo, já está sendo fruído! A Constituição Federal não assegura aposentadoria ao trabalhador ou ao servidor... se ele não tiver outra fonte de renda; ... se ele não estiver recebendo outro benefício; ... se ele não preencher os requisitos para outros direitos; ... se ele não for funcionário público. (...)" (fls. 95/96).

Como se vê, o acórdão alvejado está assentado em que, diante da dupla jornada de trabalho, o autor preencheu autônoma, suficiente, distinta e individualmente, todos os requisitos de ambos os sistemas previdenciários - Estatutário e Regime Geral - garantindo-lhe o direito à aposentadoria pleiteada, com observância do princípio da positividade das normas constitucionais, que impede que lei infraconstitucional suprima direitos garantidos pela Constituição Federal.

E a recorrente limitou-se à alegação de que o artigo 98 da Lei nº 8.213/91 veda o cômputo "do tempo excedente àquele utilizado para inativação perante o Instituto de Previdência do Estado." (fl. 104) para fins de nova aposentadoria, perante o Regime Geral de Previdência, deixando, pois, de impugnar o único fundamento do acórdão recorrido, o que faz incidir, na espécie, o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando exposto no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula nº 283, do STF.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido." (EdclREsp nº 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 2/2/98 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL nº 429824 - PB (2002/0045130-2) (5098)

RELATORA : MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : AVELINO DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO F MACIEL FILHO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por Avelino de Albuquerque e outros, manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que julgou questão referente à absorção do reajuste de 28,86% pela Lei nº 9.421/96.

Sustentam os recorrentes que o acórdão negou vigência à "finalidade da Lei nº 9.421/96", reduzindo-a a "mera incorporação de reajuste de remuneração que já vinha sendo pago administrativamente". Alegam, ainda, contradição com julgados da Primeira e Segunda Turmas do mesmo Tribunal Regional Federal.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

No tocante à alegada contradição com acórdãos da Primeira e Segunda Turmas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não há como se conhecer do recurso especial, porquanto já firmada orientação no sentido da impossibilidade de se aferir divergência jurisprudencial entre acórdãos provenientes do mesmo Tribunal.

Nesse passo, é a posição da Súmula 13/STJ:

"A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

Ademais, a par da genérica alegação de ofensa à Lei 9.421/96, o que já configura óbice suficiente à admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, observa-se que o acórdão impugnado decidiu em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte, como se extrai das seguintes ementas exemplares:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96.

1. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, uma vez que, fixando nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas ao percentual de 28,86%, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes.

2. Agravos regimental improvido." (AgRg no REsp 733894/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 08.05.2006)



"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. 28,8%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

3. O reajuste de 28,86% só é devido aos servidores públicos do Poder Judiciário Federal até a entrada em vigor da Lei 9.421/96, que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários, estipulando nova remuneração, sem nenhuma vinculação com aquela anteriormente paga aos servidores.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial." (EDcl no REsp 731930/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 01.08.2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 494.484 - PB (2002/0168097-2) **(5099)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ADAUTO JOSÉ DIAS PALITOT E OUTROS
ADVOGADO : PERIVALDO ROCHA LOPES E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por Adauto José Dias Palitot e outros, manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que julgou questão referente à absorção do reajuste de 28,86% pela Lei nº 9.421/96. Sustentam os recorrentes que o acórdão negou vigência à "finalidade da Lei nº 9.421/96", reduzindo-a a "mera incorporação de reajuste de remuneração que já vinha sendo pago administrativamente". Alegam, ainda, contradição com julgados do mesmo Tribunal Regional Federal.

Certificado o transcurso *in albis* do prazo legal para a apresentação de contra-razões (fl. 242) e admitido o recurso (fl. 243), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

No tocante à alegada contradição com acórdãos da Primeira e Segunda Turmas do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não há como se conhecer do recurso especial, porquanto já firmada orientação no sentido da impossibilidade de se aferir divergência jurisprudencial entre acórdãos provenientes do mesmo Tribunal. Nesse passo, é a posição da Súmula 13/STJ:

"A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial."

Ademais, a par da genérica alegação de ofensa à Lei 9.421/96, o que já configuraria óbice suficiente à admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, observa-se que o acórdão impugnado decidiu em consonância com o entendimento consolidado nesta Corte, como se extrai das seguintes ementas exemplares:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96.

1. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, uma vez que, fixando nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas ao percentual de 28,86%, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 733894/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 08.05.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO. REAJUSTE. 28,8%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS SERVIDORES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

3. O reajuste de 28,86% só é devido aos servidores públicos do Poder Judiciário Federal até a entrada em vigor da Lei 9.421/96, que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários, estipulando nova remuneração, sem nenhuma vinculação com aquela anteriormente paga aos servidores.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para negar provimento ao recurso especial." (EDcl no REsp 731930/PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 01.08.2006)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 504.872 - PE (2003/0035879-7) **(5100)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : UMBELINA SIMÃO DE LUCENA E OUTROS
ADVOGADA : DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI 8.676/93. CONCESSÃO DE REAJUSTE DE 47,94%. REVOGAÇÃO PELA MP 434/94 (REEDITADA E APÓS CONVERTIDA NA LEI 8.880/94). DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que restou assim sintetizado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 47,94%. LEI Nº 8.676/93. MP Nº 434/94. REEDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. INOBSERVÂNCIA DE PRAZO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Medida Provisória não convertida em lei ou não reeditada no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, perde eficácia desde a edição. Precedente do STF, na ADIMC nº 1.603.

2. A MP 457/94, reedição além do trintídio constitucional da MP 434/94, não retroage para alcançar direito incorporado ao patrimônio do servidor.

3. É devido aos servidores públicos federais, a título de reajuste salarial, o índice percentual de 47,94%, nos termos da Lei nº 8.676/93.

4. Apelação e Remessa oficial improvidas."

Insurge-se a recorrente, União, com base na alínea "a", alegando que o acórdão recorrido violou a Lei nº 8.880/94, proveniente da MP nº 434/94 e suas reedições, tempestivamente e regularmente levadas a efeito.

No tocante à alínea "c", afirma que o acórdão impugnado divergiu de arestos provenientes do Supremo Tribunal Federal, que firmaram entendimento diverso do concluído no presente caso.

É o relatório.

O recurso reúne condições de admissibilidade. De fato, o tema relativo a eventual revogação do reajuste previsto na Lei nº 8.676/93 pela MP nº 434/94 e reedições foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo*, restando, pois, atendido o requisito do prequestionamento. A mencionada Lei nº 8.676/93 disciplinou o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis e militares da União nestes termos:

"Art. 1º Os vencimentos, soldos e demais retribuições dos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica e fundacional serão reajustados bimestral e quadrimestralmente, a título de antecipação, de acordo com a variação acumulada do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), definido no art. 2º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, observados os seguintes meses e percentuais:

I - em julho e novembro de 1993 e março de 1994 o correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM ocorrida respectivamente nos bimestres imediatamente anteriores;"

Conforme se verifica do texto legal acima transcrito, os funcionários públicos federais, em março de 1994, fariam jus a reajuste correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM. Ocorre, todavia, que o Presidente da República editou a Medida Provisória nº 434 em 27/2/1994, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica, o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor (URV), cujo art. 39 expressamente revogou os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676/93.

A MP nº 434/94 foi sucessivamente reeditada (MP nº 457/94, MP nº 482/94), vindo a ser convertida na Lei nº 8.880/94, que, em seu art. 43, manteve a revogação originalmente estabelecida na medida provisória.

Feito o histórico da controvérsia, impende destacar, inicialmente, a regularidade das reedições da MP nº 434/94 até a conversão na Lei nº 8.880/94, conforme o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 47,94% PREVISTO NA LEI Nº 8.676/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXVI; E 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Questão já apreciada pelo STF (ADIMC 1.602, Rel. Min. Carlos Velloso), quando se reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e, conseqüentemente, a eficácia da medida reeditada dentro do prazo de trinta dias. Reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.880/94), não sobrou espaço para falar-se em repristinação da Lei nº 8.676/93 por ela revogada e nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado. Agravo regimental desprovido." (RE 332640-Agr/ RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 7/3/2003)

Evidenciada a legitimidade da revogação dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676/93 pela MP 434/94, cabe agora analisar eventual direito dos servidores federais ao reajuste de março de 1994, correspondente a cinquenta por cento da variação do IRSM apurado no bimestre anterior, no índice de 47,94%.

Como acima mencionado, o aludido reajuste seria concedido no mês de março de 1994. Ocorre que os dispositivos legais que o outorgavam (arts. 1º e 2º da Lei 8.676/93) foram revogados em 27 de fevereiro de 1994, momento em que o reajustamento previsto não fazia parte do patrimônio jurídico dos funcionários, pois ainda não havia sido observado o período aquisitivo para a sua implementação.

Desse modo, e considerada a orientação sedimentada na jurisprudência pátria de que não se pode alegar direito adquirido a regime jurídico, tem-se que os agentes públicos federais não fazem jus ao referido reajuste de 47,94%.

A controvérsia não é nova nesta Corte superior. Com efeito, ambas as Turmas componentes da 3ª Seção se pronunciaram sobre o tema, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 8.676/93. MP Nº 434/94. LEI Nº 8.880/94. REAJUSTE DE 47,94%.

Em 28 de fevereiro de 1994, antes, portanto, de se verificar o período aquisitivo previsto na Lei nº 8.676/93 - março de 1994, o reajuste pleiteado com base na variação do IRSM - no percentual de 47,94% - foi expressamente extinto pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, tendo sido esta convertida na Lei nº 8.880/94. Precedentes.

Recurso não-conhecido."

(REsp 624.236/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 2/8/2004)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 47,94%. LEIS Nsº 8.676/93 E 8.880/94. MP Nº 434/94.

1 - Os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste no percentual de 47,94%, instituído pela Lei nº 8.767/93, no mês de março de 1994, relativo à variação do IRSM no semestre imediatamente anterior, em face da sua extinção pela Medida Provisória nº 434 de 27/02/94 - reeditada sucessiva e tempestivamente pelas Medidas Provisórias n's 457/94 e 482/94, esta posteriormente convertida na Lei 8.880/94 - em vigor antes do transcurso do período aquisitivo àquela reposição. Precedentes.

2 - Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 436.445/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 11/11/2002)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso especial, em ordem a julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Condeno a parte recorrida ao pagamento da custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do valor atualizado da causa.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 554.998 - RJ (2003/0108261-0) **(5101)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FRANCISCO ROLLA
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA ARRAES ARAGÃO VILLAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS LEGAIS. FALTA DE INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. FALECIMENTO DA PARTE. EFEITOS EX TUNC. INVALIDADE DOS ATOS POSTERIORES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela União, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - MORTE DO EXEQUENTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO.

I - O óbito do exequente acarreta a suspensão do processo a partir do evento morte, invalidando os atos judiciais acaso praticados depois disso.



II - Precedente do STJ.
III - Apelo provido."

Alega o recorrente, em síntese, que houve violação aos arts. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42 e 794, III e 269, IV, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido deixou de observar que já haviam transcorrido mais de 5 anos da data da sentença até o falecimento do exequente, razão pela qual, mesmo com o óbito, antes deste, o processo já deveria ter sido extinto, por ausência de impulso do exequente.

O recorrido não apresentou contra-razões.

Alçado ao juízo de admissibilidade, o recurso foi admitido.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com relação aos arts. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 e 3º do Decreto-Lei nº 4.597/42, é de se notar que a matéria não foi debatida no acórdão recorrido, que se limitou a discutir a tese da necessidade de suspender o processo, a partir do falecimento do autor. Nesse sentido, incide a Súmula 282, do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ressalte-se, ainda, que a alegada violação sequer foi aventada em embargos declaratórios, incidindo, na espécie, a Súmula 356/STF, que assim dispõe:

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Já no tocante à ofensa aos arts. 794, III e 269, IV, do Código de Processo Civil, este Tribunal já consolidou a tese de que o falecimento da parte suspende o processo, desde o óbito, invalidando quaisquer atos posteriores que tenham sido praticados. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - FALECIMENTO DA PARTE - SUSPENSÃO IMEDIATA DO PROCESSO - CPC, ART. 265 - ATOS PRATICADOS ANTES DA DECISÃO JUDICIAL - NULIDADE - PRECEDENTES.

- Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal, os embargos de divergência não se prestam ao reexame dos requisitos de admissibilidade do recurso especial com finalidade de corrigir eventual equívoco em que possa ter incorrido o julgado embargado. - O falecimento de qualquer das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, invalidando os atos processuais até então praticados.

- O despacho judicial que determina a suspensão do feito é preponderantemente declaratório, produzindo, por consequência, efeitos "ex tunc".

- Embargos de divergência improvidos." (EResp 270.191/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJ 20.09.2004)

"PROCESSO CIVIL. MORTE DE UMA DAS PARTES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EFEITO EX TUNC.

Conforme a doutrina e jurisprudência acerca da matéria, a morte de uma das partes suspende, desde a sua ocorrência, o curso do processo, pois, por ser meramente declaratório, o despacho de suspensão do processo retroage ao momento do óbito, tendo, assim, efeito ex tunc.

Recurso provido." (REsp 436294/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 02.06.2003)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 613.488 - MG
(2004/0049871-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : WILSON COSTA E SILVA
ADVOGADO : WILSON COSTA E SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Wilson Costa e Silva desafiando decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou seguimento a recurso em sentido estrito.

Não há como dar curso à irresignação.

Conforme dispõe o artigo 544 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça destina-se, tão-somente, a atacar decisão que nega seguimento a recurso especial, sendo inviável seu manejo no presente caso.

A propósito:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSÃO NA ORIGEM. RECURSO CABÍVEL.

O agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça não é o recurso adequado à impugnação de decisão que inadmite, na origem, recurso ordinário em **habeas corpus**.

Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 643.677/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 1º/8/2005)

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 635.815 - RJ
(2004/0144091-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : NELSON OLIVEIRA DOS SANTOS CUNHA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por faltar a cópia do inteiro teor do acórdão dos embargos infringentes.

Sustenta o recorrente que a matéria relativa ao recurso especial é da parte unânime do acórdão recorrido.

Com razão o agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão de fl. 138.

Passo ao exame da irresignação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Nelson Oliveira dos Santos Cunha desafiando decisão do Terceiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que negou seguimento a recurso especial.

Verifica-se da análise dos autos que neles não se encontra cópia do inteiro teor do acórdão da apelação, qual seja, o relatório, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, em cuja compreensão estão o relatório, voto em sua integralidade e ementa.

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. PEÇAS ESSENCIAIS.

I - Só se conhece do agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, incluindo-se o relatório ao qual se reporta. Precedentes desta Corte.

Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 719.022/RJ, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 19/6/2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA Nº 256/STJ. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SENTENÇA ADOTADA COMO PARTE INTEGRANTE PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 288/STF.

I - É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, a teor do art. 508 do CPC.

II - Consoante o enunciado da Súmula nº 256/STJ, 'O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça'.

III - O traslado da cópia do v. acórdão recorrido engloba o relatório, o voto e a ementa.

IV - Na hipótese em que o voto condutor do v. Acórdão vergastado adota a r. sentença como parte integrante, esta deverá constar dos autos, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.

V - 'Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia' (Súmula nº 288/STF).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 724.776/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 20/3/2006)

Ante o exposto, conheço do agravo regimental e nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 660.533 - SP
(2005/0026189-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
EMBARGANTE : AVELINA BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SEVERINO ALVES FERREIRA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LUZINETE MORAES CREMONESI E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A decisão embargada não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Os embargos declaratórios não são o meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, quanto mais quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes no '**decisum**' embargado.

Embargos declaratórios rejeitados.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AVELINA BATISTA DOS SANTOS E OUTROS, contra decisão monocrática por mim proferida e assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA.

Não se conhece de agravo de instrumento interposto sem a comprovação do porte de remessa e retorno do recurso especial, nos moldes do art. 511 do CPC.

A não demonstração da concessão da assistência judiciária gratuita, ensejam a deserção.

Agravo de instrumento não conhecido." (fl. 248/250)

Sustentam os embargantes que a decisão é contraditória pois os embargantes não requereram justiça gratuita, razão pela qual não há como comprovar o seu deferimento e que recolheram as custas recursais. (fls. 254/256 - fax e 258/264 - original)

É o relatório.

O artigo 535 do CPC serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese "**sub judice**" e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004)

No caso concreto, não houve violação ao art. 535, haja vista que o v. aresto analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa.

Destarte, a decisão embargada não padece de qualquer vício apto a ensejar o acolhimento do presente recurso.

Posto isso, REJEITO os embargos de declaração.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 676.066 - RJ
(2005/0067517-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NEWTON DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : THEREZA CHRISTINA MONTEVERDE DOS REIS
AGRAVADO : CÂNDIDO RAMOS DA SILVA
AGRAVADO : ELISA LOPES DAVID
AGRAVADO : JORGE CORREA DOS SANTOS
AGRAVADO : LAURA LEAL TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE OUTROS DOCUMENTOS QUE POSSIBILITAM A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECONSIDERADA. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pelo eminente Min. Hélio Quaglia Barbosa, que não conheceu do agravo de instrumento, porquanto ilegível o protocolo do recurso especial interposto perante o Tribunal *a quo*, o que impede a aferição de sua tempestividade.



A União argumenta que, embora ilegível o protocolo do recurso, há outros documentos nos autos que permitem o exame da tempestividade do apelo especial. É o relatório.

Com razão a agravante. De fato, não obstante se encontrar ilegível o protocolo do especial, verifico que consta dos autos a certidão de sua juntada (fl. 187 verso), documento que torna possível a aferição da tempestividade do recurso, considerada a sua data: 2 de julho de 2004. Dessa forma, reconsidero a decisão, a fim de conhecer do agravo de instrumento. Passo, pois, ao seu exame.

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86% (LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93). COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA. A DECISÃO IMPUGNADA EXTINGUÍU O FEITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. A PRETENSÃO PROCESSUAL (OBJETO) NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES DE RESCINDIBILIDADE EXPRESSAMENTE PREVISTAS EM LEI (ART. 485, DO CPC). O ENTENDIMENTO ACERCA DO MÉRITO ESTÁ SUMULADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO (SÚMULA Nº 03 DA AGU, DE 05.04.2000). A JURISPRUDÊNCIA ENCONTRA-SE PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STF, ROMS Nº 22.307/DF). AGRAVO INTERNO IMPROVIDO."

Sustenta a União violação ao art. 485, V, do Código de Processo Civil, além dos dispositivos das Leis n's 8.622/93 e 8.627/93 e MP nº 1.962-22.

Buscou a recorrente, perante a Corte de origem, a aplicação do Decreto nº 2.693/98, em razão deste determinar a compensação dos reajustes já percebidos em decorrência da Lei nº 8.627/93. É o relatório.

Inviável o presente recurso. Com efeito, no que concerne à ação rescisória, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que proposta ação rescisória, nos termos do artigo 485 do Estatuto Processual Civil, o recurso especial interposto contra a improcedência da ação, deve demonstrar ofensa a literal dispositivo de Lei, e não somente atacar os fundamentos da decisão rescindenda.

Na espécie, a União não indica especificamente os dispositivos supostamente violados das Leis n's 8.622/93 e 8.627/93 e da MP nº 1.962-22, limitando-se apenas a argüir a necessidade de se desconstituir o acórdão rescindendo, sob o argumento de que a compensação dos valores já recebidos como reajuste de 28,86% deveria ter sido determinada em consonância com o julgamento dos EDcl no RMS 22.307-7/DF, proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, não merece prosperar o recurso em relação à violação do artigo 485 do CPC, como se observa da leitura das seguintes ementas:

"AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. PEDIDO RESCISÓRIO COM FUNDAMENTO NOS INCISOS IV E V DO ART. 485 DO CPC. INVIABILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA.

1. O manejo da ação rescisória com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, pressupõe a ofensa literal à dispositivo legal pela decisão rescindenda. Na hipótese, o Autor sequer indica o dispositivo legal que entende ter sido violado, limitando-se a argüir que o acórdão rescindendo deve ser desconstituído, ao argumento de que, nos termos da decisão proferida pela Suprema Corte nos EDcl no RMS 22.307/DF, deveria ter sido determinada a compensação dos valores já recebidos à título de reposicionamento, por força da Lei n.º 8.627/93, com o percentual de 28,86%.

2. A configuração da ofensa à coisa julgada, a ensejar a abertura da via da ação rescisória, com fundamento no inciso IV do art. 485 do CPC, se dá em relação à mesma relação jurídica, onde se verifica a coincidência de partes e objeto. Nesses termos, a decisão proferida pela Suprema Corte nos EDcl no RMS 22.307-7/DF, por vincular apenas as partes que a integraram e por não possuir efeito erga omnes tampouco efeito vinculante, não tem o condão de interferir na relação jurídica estabelecida na demanda original, de modo a viabilizar a presente ação rescisória.

3. Precedentes desta Corte.

4. Ação rescisória improcedente. Medida Cautelar n.º 3245/PB, em apenso, prejudicada." (AR 1.394/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 11/9/2006).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES CONCEDIDOS POSTERIORMENTE. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA DECISÃO RESCINDENDA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, não compete a análise de contrariedade ao texto constitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

2. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

3. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a violação de lei que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. Assim, mostra-se inviável a ação rescisória com fundamento no referido dispositivo legal quando não há qualquer pronunciamento da questão tida como violada na decisão que se pretende desconstituir. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 708.675/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 19/9/2005).

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5106)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 683.442 - SP (2005/0089581-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : VILMA ANTÔNIA TOZZI
ADVOGADO : CAIO LUÍS DE PAULA E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : MARISTELA STORTI RASTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALMI JOSE DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo, trazendo a cotejo arestos proferidos por outros Tribunais.

Estão presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento.

Brevemente relatado, passo a decidir.

As alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5107)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 692.760 - RS (2005/0116833-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR FEITEN DOS REIS (PRESO)
ADVOGADO : NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Em observância ao ofício de fl. 105, pelo qual a Juíza de direito da 1ª Vara Criminal, Júri e Execuções Criminais da Comarca de Gravataí - RS, informa extinta a punibilidade do agravado em decorrência de seu óbito, torno sem efeito a decisão de fls. 89/90 e determino o arquivamento deste agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5108)
RECURSO ESPECIAL Nº 709.847 - CE (2004/0175868-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
RECORRENTE : MARIA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : MARIA ANDIARA PINHEIRO GOMES E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MANOEL CÉSAR FERREIRA E SILVA E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF.

Em sede de recurso especial, não se conhece de questões de índole estritamente constitucional.

A ausência de prequestionamento obsta o conhecimento da questão federal suscitada. Incidem à espécie as Súmulas nº 282 e nº 356 do STF.

Recurso especial de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA RODRIGUES PEREIRA, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. PROVAS. INEXISTÊNCIA.

- A legislação que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social reconhece ao segurado especial rural o direito à aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde que comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Não comprovação da condição de trabalhadora rural.

- Apelação e remessa oficial providas." (fl. 120)

Foram opostos os aclaratórios pelo recorrente, a fim de que a Corte de origem suprisse suposta omissão no que diz respeito à validade de declaração emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais e a inexistência do recolhimento das contribuições. Contudo, a Corte de origem rejeitou-os nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. - “Os embargos de declaração merecem ser rejeitados quando, flagrantemente, o embargante deixa de apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição no Acórdão embargado, buscando, tão somente, nova decisão sobre questões jurídicas já apreciadas” (EDAGA 174038/RJ).

- Não cabe pela via estreita dos embargos reavaliar o mérito, mas tão somente analisar ou esclarecer, conforme o caso, a parte do decisum que restou obscura, contraditória ou omissa.

- Embargos de Declaração rejeitados." (fl. 132)

No especial, sustenta que o acórdão de apelação contrariou os arts. 5º, XXXV, e 37, IX, da CF, porquanto a Corte de origem teria deixado de motivar a decisão e prestar a tutela jurisdicional.

Outrossim, assevera que o *decisum* foi omisso no que diz respeito à incidência dos arts. 165 e 458 do CPC.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão às fls. 145, verso.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 152/153).

É o relatório.

De início, não conheço da sustentação de violação a dispositivos constitucionais, eis que a matéria refoge da competência atribuída pelo artigo 105, III, da Constituição Federal a esta Corte Superior.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há por que falar em violação do art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.

3. A via do recurso especial não é própria para o exame de questões situadas no patamar da constitucionalidade.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 353531/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.02.2006)

Outrossim, antevejo que o recurso interposto pela suposta violação à lei federal também não deve ser conhecido. Isso porque os dispositivos não foram prequestionados.

A Corte de origem não se manifestou sobre a incidência ou não do direito exposto nos arts. 165 e 458 do CPC, e o recorrente não opôs os aclaratórios com essa finalidade.

No ponto, não descuido de observar que houve oposição dos embargos de declaração. Todavia, como relatado, a matéria trazida naquela oportunidade não visava o pronunciamento da Corte de origem sobre os dispositivos processuais trazidos no recurso especial.

Assim, torna-se inafastável a incidência das Súmulas nº 282 e nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, colaciono a ementa do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. PIS E COFINS. LEI N. 9.718/88. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA ADVINDA DA COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. EXAME DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 458 e 535, I e II, do CPC acórdão que expede motivação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia suscitada.

2. A teor das disposições constantes na Lei n. 9.718/88, as receitas decorrentes de atividade de comercialização e de locação de bens imóveis, por se inserirem no conceito de faturamento da empresa, sujeitam-se à incidência do PIS e da Cofins.

3. *Incidem os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF na hipótese em que a questão infraconstitucional suscitada não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos declaratórios.*

4. O recurso especial não se presta para o exame de questões constitucionais.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 796.286/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28.06.2006) (nossos os grifos)

Posto isso, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(5109)

RECURSO ESPECIAL Nº 722.089 - RJ (2004/0180171-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO
ADVOGADO : JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Recurso especial interposto por José Cândido de Carvalho, impugnando acórdão da Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - MILITAR - ANISTIA - CONCESSÃO DE OUTRAS PROMOÇÕES - ART. 8º DO ADCT - IMPOSSIBILIDADE - ADITAMENTO DO PEDIDO - VEDAÇÃO - ART. 294 DO CPC. - O autor teve a sua situação de anistiado devidamente reconhecida em ação judicial já transitada em julgado, sendo promovido a Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente, da mesma forma que outros anistiados administrativamente, com base na Emenda Constitucional nº 26;

- Uma vez tendo sido implantados os benefícios fundados na Lei nº 6683/79 e na EC nº 26/85, torna-se inadmissível pleitear outros que derivem de nova anistia e o promovam indevidamente, sem a realização de cursos internos ou concursos que possibilitem o acesso a postos de hierarquia superior na Marinha;

- O autor vai de encontro ao disposto no art. 294 do CPC e ao Princípio da Estabilização da Lide, ao aditar o pedido, muito após a resposta do ente federativo-réu, invocando o art. 8º do ADCT para alcançar melhoria na sua reforma, com a concessão de outras promoções, somada a seus respectivos efeitos financeiros, advindos desta nova anistia;

- Inaplica-se a regra do fato superveniente, considerando os princípios da Adstrição, e do Devido Processo Legal, devendo ser postulado o referido pleito em ação autônoma, quando será analisado seu cabimento;

- Como a presente ação foi ajuizada em 17/08/88, e nossa Carta Magna só foi ser promulgada em 05/10/88, descabe cogitar tanto da aplicação do dispositivo transitório acima aludido, como da Lei nº 10559/02 que o regulamentou;

- Apelo desprovido." (fl. 23).

Alega o recorrente que:

"(...)

3. Como se observa, o Recorrente foi anistiado e não promovido corretamente, pois o mesmo teve vários pedidos recusados para cumprir corretamente, pelo Diretor do Pessoal da Marinha, que foi desfavorável ao cumprimento da promoção, uma vez que foi cassado pelo Golpe Militar de 1964, participou da Assembléia no Sindicato dos Metalúrgicos, foi banido no Serviço Militar pelo **ATO INSTITUCIONAL de 09.04.64**, por esta razões não cabe alegação de coisa julgada, uma vez que foi cassado pelo regime de Exceção implantado aqui em 1964 e ainda não foram promovidos ao posto de Capitão-de-Fragata, do Quadro de Oficiais Auxiliares.

4. A reunião realizada no Sindicato dos Metalúrgicos em março de 1964, teve natureza política, sendo de reconhecer-se pois, ao que foi expulso das fileiras militares por participação da mesma, tendo o direito à anistia.

(...)

7. A orientação dos Tribunais Regionais Federais e Superiores afirmam que os militares subalternos que participaram dos fatos ocorridos nos dias 25, 26 e 27 de março de 1964, na denominada 'Rebelião dos Marinheiros', encontram-se enquadrados na anistia prevista na Lei nº 10.559/02 e no artigo 8º do ADCT, da Constituição Federal de 1988, fazendo jus a promoção ao posto de Capitão-de-Fragata com soldo de Capitão-de-Mar-e-Guerra.

(...)

18. Que faz jus o recorrente aos benefícios da Anistia, para ser promovidos à graduação de Capitão-de-Fragata com proventos de Capitão-de-Mar e- Guerra, com fundamento da anistia de que tratam os arts. 6º da Lei nº 10.559/02, e o art. 8º do ADCT da Constituição de 1988, in verbis:

"..." (fl. 458).

Recurso tempestivo (fl. 455), respondido (fl. 515) e inadmitido (fl. 523).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

Não obstante o agravo de instrumento tenha sido provido, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade.

É que o recorrente, a par de não apontar corretamente o permissivo constitucional que fundamenta o recurso especial, interposto à moda de apelação, não define nem demonstra no que consistiu a negativa de vigência da lei federal, ou ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...) " (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Anotem-se, por todos, os seguintes julgados, que bem expressam a jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é pacífica: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS - 28,86% - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO DO ESPECIAL.

1. Não há como se conhecer de Recurso Especial com fundamento em alegada violação genérica de lei federal, sendo imprescindível que se indique os dispositivos da lei que foram violados.

2. Agravo Regimental não provido." (AgRgAg nº 418.715/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA E PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DECRETO-LEI Nº 2.351/87.

1. A falta de particularização do artigo de lei, tido por violado, inviabiliza a abertura da via especial. O acórdão não necessita referir-se ao dispositivo especificamente, sendo suficiente a abordagem e exame do tema objeto do recurso, pois, do contrário, conforme ensinamento corrente, não há como fazer-se o controle quanto à correta interpretação da lei federal em relação à matéria. A parte recorrente, no entanto, forçosamente, há que indicar o dispositivo maltratado para possibilitar o exame de sua adequação e pertinência à matéria debatida.

(...) " (REsp nº 345.466/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 4/3/2002).

Diga-se, de qualquer modo, que o Tribunal **a quo** negou aplicação à Lei nº 10.559/02 motivado em que "Como a presente ação foi ajuizada em 17/08/88, e nossa Carta Magna só foi ser promulgada em 05/10/88, descabe cogitar tanto da aplicação do dispositivo transitório acima aludido, como da Lei nº 10559/02 que o regulamentou".

O recorrente, por sua vez, limitou-se a afirmar "Que faz jus o recorrente aos benefícios da Anistia, para ser promovidos à graduação de Capitão-de-Fragata com proventos de Capitão-de-Mar e- Guerra, com fundamento da anistia de que tratam os arts. 6º da Lei nº 10.559/02, e o art. 8º do ADCT da Constituição de 1988" (fl. 458).

Tem-se, assim, que a recorrente olvidou-se de impugnar, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido, que permaneceu incólume em sua motivação e é suficiente, por si só, para a preservação da decisão impugnada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTS. 128 E 460, DO CPC - LIMITES OBJETIVOS DO PEDIDO - OBSERVÂNCIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - SÚMULA 283 DO STF.

I - Não se verifica a contrariedade aos arts. 128 e 460, ambos do CPC, se a lide foi decidida nos limites em que foi proposta, restringindo-se a prestação jurisdicional aos limites objetivos estabelecidos pelo pedido.

II - Não se conhece o Recurso Especial que deixa de impugnar todos os fundamentos em que se assenta o acórdão recorrido, nos termos do enunciado da Súmula 283 do STF.

Recurso Especial a que não se conhece." (REsp 268.066/ES, Relatora Ministra Nancy Andrichi, **in** DJ 25/6/2001).

Por fim, que não há como conhecer do recuso especial pela divergência jurisprudencial, isso porque o acórdão tido como paradigma é proveniente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mesmo órgão prolator do acórdão recorrido, incindindo, portanto, o óbice da Súmula nº 13 desta Corte de Justiça, **verbis**:

"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial".

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5110)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 724.673 - RS (2005/0196904-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
EMBARGANTE : MARIA ALEJANDRA RIEBA BING
ADVOGADO : PLÍNIO PAULO BING E OUTROS
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER E OUTROS

EMBARGADO : PEDRO HENRIQUE POLI DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : LUIZ PAULO ROSEK GERMANO
EMBARGADO : FERNANDO GUIMARÃES FERREIRA
ADVOGADO : DENISE NACHTIGALL LUZ E OUTROS
EMBARGADO : PORFÍRIO PEIXOTO E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO BARCELLOS GUZZELLI

EMBARGADO : ALEXANDRE MARIOTTI
ADVOGADO : EDUARDO MARIOTTI
EMBARGADO : CLEUZE MARIA RIGON SCHULER
ADVOGADO : CLEUZE MARIA RIGON SCHULER (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMBARGADO : GLENIO SCHULER
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO. NÃO-CABIMENTO. ARTIGO 504 DO CPC.

São incabíveis embargos de declaração contra despacho, porquanto destituído de carga decisória.

Inteligência do artigo 504 do CPC.

Embargos de declaração não conhecidos.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA ALEJANDRA RIEBA BING contra despacho de fl. 368 que encaminhou os autos ao Ministério Público Federal para parecer, em sede de agravo regimental.

É o relatório.

Do despacho em questão não cabe recurso, porquanto destituído de carga decisória.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração por serem manifestamente incabíveis (artigo 557, **caput**, do CPC).

Publique-se. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para o julgamento do aludido agravo regimental.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(5111)

RECURSO ESPECIAL Nº 730.606 - RS (2005/0036314-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ALBINO ENDERLE
ADVOGADO : DOUGLAS RAFAEL GOETZE E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO

Servidor público estadual ajuizou ação buscando a concessão tanto dos reajustes salariais previstos na Lei estadual nº 10.395/95 quanto dos demais consectários legais. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal estadual em acórdão assim ementado:

"Constitucional e Administrativo. Aumento da remuneração dos servidores públicos. Limite das despesas com gasto de pessoal. 'Lei Camata'. Ineficácia da Lei estadual.

1. A vigência do art. 2º da Lei nº 10.395/95 se encontra suspensa, na medida em que ultrapassado o percentual máximo permitido com as despesas de pessoal, segundo a prova, por efeito do art. 1º, II, da Lei Complementar 82/95, editada em observância ao art. 169 da CF/88. Inconstitucionalidade material, por ofensa ao art. 37, XIII, da CF/88, da norma estadual que atrela aumento de vencimentos a certo índice e à variação da arrecadação, bem como formal, por usurpação do poder de iniciativa reservada do Chefe do Executivo (art. 61, § 1º, II, 'a', da CF/88), que se deixa de suscitar, mediante o incidente próprio, em virtude da falta de vigência da norma.

2. Apelação desprovida."

Irresignado, o autor interpõe recurso especial por negativa de vigência dos arts. 6º, § 2º, da Lei de Introdução, 1º, II, e 3º da Lei Complementar nº 82/95, bem como por divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a Lei Complementar nº 82/95 não pode "atingir reajuste já concedido por Lei estadual e que se incorporou ao patrimônio jurídico do servidor público, integrando o acervo de seus direitos".

Inadmitido na origem, subiu o recurso em razão da decisão por mim proferida no Ag-634.716.

A meu ver, a irrisignação merece ser acolhida.

Decidindo como decidiu, o Tribunal estadual adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal segundo o qual as Leis Complementares nºs 82/95 e 96/96 não têm o condão de obstar os efeitos da Lei estadual nº 10.395/95, já que os efeitos daquelas só se iniciaram depois da edição dessa lei estadual. A propósito, eis os julgados proferidos por ambas Turmas da Terceira Seção:



"Processual Civil. Servidor público estadual. Reajuste de vencimentos. Leis Complementares nºs 82/95 e 96/96 (Lei Camata'), limitação de despesas com pessoal. Lei Estadual nº 10.395/95. Incompatibilidade. Lei 'Camata' com vigência posterior à lei estadual. Eficácia da lei estadual garantida. Reajustes previstos na Lei nº 10.395/95 devidos aos servidores públicos.

1. O exame da eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95 em face da Lei Complementar nº 82/95, denominada 'Lei Camata', que disciplina os limites das despesas com o funcionalismo público, na forma do art. 169 da Constituição Federal, situa-se no âmbito do direito intertemporal, sendo desnecessária a interpretação da referida legislação local para o deslinde da questão.

2. A teor da disposição expressa no seu art. 2º, a Lei Complementar nº 82/95, de 27/03/1995, somente entrou em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação. Assim, o início de seus efeitos somente se deu em 01/01/1996, ou seja, após a edição da Lei Estadual n.º 10.395/95, sendo certo, portanto, que aquela não tem o condão de obstar os efeitos de lei anteriormente editada.

3. Segundo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a 'Lei Camata', que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos à fruição de vantagem já assegurada por lei.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag-712.230, Ministra Laurita Vaz, DJ de 20.3.06.)

"Recurso especial. Processual Civil. Servidor público estadual. Reajuste de vencimentos. Leis Complementares 82/95 e 96/96 (Lei Camata). Limitação de despesas com pessoal. Lei Estadual 10.395/95. Incompatibilidade. Lei 'Camata' com vigência posterior à lei estadual. Eficácia da lei estadual garantida. Reajustes devidos aos servidores públicos. Recurso especial conhecido e provido.

2. A teor da disposição expressa em seu art. 1º, inc. II, a Lei Complementar 82/95, de 27/3/1995, somente entrou em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da sua publicação. Assim, o início de seus efeitos somente se deu em 1º/1/1996, ou seja, após a edição da Lei Estadual 10.395/95, sendo certo, portanto, que aquela não tem o condão de obstar os efeitos de lei anteriormente editada.

3. Segundo o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, a 'Lei Camata', que regulamentou o art. 169 da Constituição Federal de 1988, ao fixar os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, não pode servir de fundamento para elidir o direito dos servidores públicos à fruição de vantagem já assegurada por lei.

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp-598.705, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.5.06.)

"Recurso especial. Administrativo. Servidor público. Reajuste de vencimentos concedido em Lei Estadual (10.395/95). Vedação imposta aos entes federais pela Lei Camata (LC nº 82/95). Recurso que não impugna os fundamentos do acórdão recorrido. Motivação constitucional. Reexame de prova. Legalidade do aumento vencimental. Não conhecimento de recurso especial.

4. A Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, em nada repercute na eficácia da Lei Estadual nº 10.395, de 1º de junho de 1995, primeiro, porque o início de sua vigência é posterior ao da lei local, deferido que foi para 'primeiro exercício financeiro subsequente ao de sua publicação', qual seja, 1º de janeiro de 1996, e, segundo, porque estabelece expressamente, para o futuro, vedando, até que a situação se regularize, revisões, reajustes ou adequações de remuneração que impliquem aumento de despesas, sempre que o demonstrativo, no que tange à despesa acumulada até o mês, indique o descumprimento dos limites fixados.

Nada se recolhe na Lei Camata que possa ser identificado, na sua letra, ou na sua natureza, expressão legislativa que é de norma inserta no artigo 169 da Constituição da República, que integra a categoria das 'normas-objetivo', definitórias de fins a realizar para a implementação de políticas públicas, com norma de suspensão de precedente eficácia de outra norma jurídica ou de exercício de direitos subjetivos adquiridos.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso não conhecido." (REsp-489.261, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 13.12.04.)

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a incidência da Lei Complementar nº 82/95 como óbice do direito do autor aos reajustes previstos na Lei estadual nº 10.395/95. Inverso os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.765 - SP (2006/0001238-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : JOSÉ DIÓGENES GOMES
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ DIÓGENES GOMES contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Sem Revisão nº 737.187-0/1.

O presente agravo de instrumento contém todos os requisitos de admissibilidade.

Posto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.507 - SP (2006/0015096-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTROS
AGRAVADO : DARCI JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : RONALDO BORGES E OUTRO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. URV. FATOR DE CONVERSÃO. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. BENEFÍCIO PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO/94. ATUALIZAÇÃO PELO IGP-DI APÓS MAIO/1996. INAPLICABILIDADE.

1. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento

2. Tratando-se de prestações em atraso, ou mesmo de benefícios concedidos judicialmente, é legítima a atualização mensal dos índices utilizados para a devida correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

3. Não há amparo legal para que seja utilizado o IGP-DI em períodos diversos daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo assim ementado:

"1. *Auxílio-acidente devido a auxiliar de ensacador. Atividade causadora ao menos como concausa de lombocatalgia. Benefício devido a partir da cessação indevida do auxílio-doença administrativo. Artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91.*

2. *Isenção de custas ao INSS. Responsabilidade somente pelas despesas processuais reembolsáveis, inclusive salários periciais.*

3. *A Súmula nº 111 do STJ foi explicitada com alcance dos honorários limitados à sentença proferida nos autos da ação acidentária. Aplicação do entendimento firmado nos Embargos de Divergência em Resp nº 195.520 - São Paulo, Relator o Ministro Felix Fischer." (fl. 18)*

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl. 25)

Alega o recorrente, no especial, preliminarmente, ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, teria sido omissos ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aponta violação dos artigos 20, § § 1º, I e II, e 5º, e art. 43 da Lei nº 8.880/94, afirmando ser inadequada a incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94, bem como do IGP-DI na renda mensal do benefício a ser implantado administrativamente.

Por fim, sustenta que deve ser adotado, como fator de conversão do benefício em URV, o índice 661,0052.

O recurso merece parcial acolhimento.

Inicialmente, para se constatar a suposta violação do art. 535 do CPC, tido por malferido, mostra-se indispensável a análise das razões da apelação, peça essencial à compreensão da controvérsia, que o agravante não cuidou de trasladar para esses autos, incidindo a Súmula nº 288/STF, **verbis**:

"*Nega-se provimento a agravo para a subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.*"

A propósito, veja-se:

"**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO. SÚMULA Nº 288/STF. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 200/74. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280/STF.**

1. *É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.*

2. *O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).*

3. *Para se verificar a existência, ou não, de omissão no julgado, imprescindíveis se tornam as razões ou contra-razões do recurso interposto perante o Tribunal a quo, visto que a obrigatoriedade do órgão julgador se manifestar acerca das alegações trazidas pela parte restringe-se àquelas que lhe foram apresentadas na sede recursal apropriada, configurando-se inovação da lide requerer ao Tribunal a apreciação de matérias trazidas aos autos apenas em sede de embargos declaratórios.*

4. (...).

8. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag nº 454.054/SP, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 22/4/2003)

Assim, a questão suscitada pelo recorrente quanto ao fator de conversão do benefício em URV não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal). Pquestionamento é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestação das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Quanto à inclusão do IRSM de janeiro e fevereiro/94 na renda mensal do benefício, esta Corte, em reiterados julgados, tem proclamado que, tratando-se de prestações pagas com atraso, ou mesmo de benefícios concedidos judicialmente, hipótese dos autos, é legítima a atualização mensal dos índices utilizados para a devida correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

Neste sentido:

"**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. DISTINÇÃO ENTRE CONVERSÃO DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO E CONVERSÃO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM ATRASO. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.**

I- *Ao valor do benefício em manutenção descabe a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da sua conversão em URV, conforme preconiza o art. 20, I e II, da Lei 8.880/94.*

II- *Diferentemente, as parcelas pagas com atraso pelo INSS, ou por força de decisão judicial, devem ser corrigidas monetariamente, antes da conversão em URV, com a inclusão dos IRSM's de janeiro e fevereiro de 1994, a teor do disposto no § 5º, do art. 20, da Lei 8.880/94. Precedentes.*

III- *Desta forma, descabida a tese alusiva à ofensa aos artigos 20, § 1º, incs. I e II, 5º e 43, da Lei 8.880/94, pois o Tribunal a quo esteve atento à distinção entre conversão de benefícios em manutenção e conversão de prestações pagas com atraso, que é a hipótese dos autos.*

IV- *Agravo desprovido."*

(AgRg no AG nº 479.249/SP, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 23/3/2003)

No que diz com a exclusão do IGP-DI na apuração da renda mensal inicial do benefício a ser implantado administrativamente, com razão a autarquia previdenciária.

Com efeito, os benefícios previdenciários devem ser atualizados em obediência ao disposto na Lei nº 8.213/91 e posteriores alterações, assegurando o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, a preservação de seus valores, preceito esse que conferiu ao legislador ordinário definir os respectivos critérios de reajustamento. Assim, não há amparo legal para que seja utilizado o IGP-DI em períodos diversos daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98.

Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 738.909 - DF (2005/0052321-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MÔNICA COVA GAMA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Mônica Cova Gama e outros com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"**ADMINISTRATIVO. ANISTIA. REVISÃO. LEGALIDADE. BNCC. EMBRAPA. LEI Nº 8.878/94.**

I - *A EMBRAPA não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, em razão da sua natureza jurídica de direito privado, e a impossibilidade de receber servidores anistiados e sujeitos a regime jurídico diverso.*

II - *A jurisprudência já firmou atendimento no sentido da legalidade das Comissões revisoras dos processos de anistia, bem como dos Decretos revisores nºs 1.498/95 e 1499/95.*

III - *O retorno dos servidores ao serviço, por meio da anistia, pressupõe obediência ao disposto no art. 2º da Lei nº 8.878/94.*

IV - Não sendo a EMBRAPA sucessora do BNCC e nem tampouco cumprindo as atribuições a ele conferidas antes da extinção, não há que se falar em anistia dos seus servidores e enquadramento deles junto à EMBRAPA.

V - Não se aplica **in casu** a anistia prevista na Lei nº 8.878/94 aos ex-servidores do BNCC, que foram dispensados da empresa quando da sua extinção, recebendo, devidamente, sua verbas rescisória, sem que houvesse injustiça a ser corrigida.

VI - Apelação provida." (fl. 620).

Sustentam os recorrentes, em suma, a ilegalidade da decisão que desconstituiu o ato de anistia dos recorrentes ao argumento de que a lei de anistia assegura o retorno ao serviço público dos empregados de empresas extintas cujas atividades tenham sido transferidas para outro órgão da administração pública federal, aduzindo, nesse passo, que as atividades do BNCC foram absorvidas pela EMBRAPA. Afirmam, ainda, que a anistia concedida constitui ato jurídico perfeito e acabado, praticado por autoridade competente, nos termos da Lei nº 8.878/94, insuscetível de revisão.

Invocam, por fim, precedentes desta Corte Superior de Justiça alegadamente confirmatórios das teses deduzidas pelos impetrantes, sustentando, ainda, a inaplicabilidade do enunciado nº 473 do Supremo Tribunal Federal, dada a inexistência de ilegalidade manifesta a autorizar a revisão do ato viciado.

Tudo visto e examinado, decido.

Cuida-se de 'ação anulatória de decisão administrativa de revogação de ato de anistia' ajuizada por Mônica Cova Gama e outros contra a União Federal e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA em face do ato administrativo que anulou as anistias dos autores, todos ex-empregados do extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC, cujos contratos de trabalho eram regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Ao que se tem, trata-se de feito da competência da 1ª Seção, à luz do que dispõe o artigo 9º, parágrafo 1º, inciso IV do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"§ 1º. A Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos a:

II - nulidade ou anulabilidade de atos administrativos;

(...)

XI - direito público em geral, salvo os mencionados nos itens I, II e III do § 3º"

Não foi outro o sentido do posicionamento consagrado, por unanimidade, pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 8 de novembro de 2006, no julgamento de conflito interno de competência - CC nº 68.777/DF -, em que se afirmou que compete à e. Primeira Seção o julgamento de ações que discutam a concessão de anistia a empregados públicos de empresas públicas e de sociedades de economia mista, que a despeito de se submeterem a concurso público, não são equiparáveis aos servidores públicos da Administração direta e indireta funcional ou autárquica, sujeitos ao Regime Jurídico Único.

À SACDF, para redistribuição do feito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*do, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 744.048 - SP (2005/0065404-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : EDIGARD CANELI E OUTRO
ADVOGADO : RICARDO FALLEIROS LEBRÃO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELIANA DE FÁTIMA UNZER E OUTROS

DECISÃO

Funcionários aposentados do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa ajuizaram ação objetivando o reconhecimento do direito à complementação integral de suas aposentadorias com base nas Leis estaduais nºs 4.819/58 e 200/74. A sentença de procedência do pedido foi reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em acórdão assim ementado:

"Complementação de aposentadoria - Ex-funcionários do Banespa - Necessidade de se indicar na inicial as diferenças que alegam seriam devidas pelo Estado - Inocorrência de tal indicação - Impossibilidade de condenação - Prova que deve ser feita na fase de conhecimento - Sentença reformada - Recursos providos."

Irresignados, os autores interpõem recurso especial por divergência jurisprudencial. Sustentam o seguinte: (I) "os recorrentes tiveram direito à complementação de suas aposentadorias asseguradas pela lei revogadora"; e (II) "o direito à concessão do benefício da complementação da aposentadoria tem que ser concedida de forma integral, não apenas proporcional ao tempo de serviço contado pela Previdência Social".

Malgrado admitido na origem, o especial não merece prosperar.

A comprovação da mencionada divergência entre os julgados não ocorreu segundo os moldes exigidos legal e regimentalmente (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Ora, não há falar em dissídio jurisprudencial quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática com o confrontado. Vejam que as circunstâncias apresentadas para cotejo são distintas: nos paradigmas, para o reconhecimento do direito à complementação integral, "basta a admissão do empregado ter-se dado até a data da vigência da lei revogadora (...), pouco importando o tempo de serviço efetivo na empresa, no caso, o Banespa". Claro está que os acórdãos citados como paradigmas referem-se ao mérito propriamente dito, hipótese diferente da dos autos. É bom que se confira este excerto do voto condutor do julgamento:

"Não se desconhecem precedentes no sentido do cabimento da complementação pretendida, inclusive pronunciados por esta Câmara.

No entanto, não pode prevalecer a r. sentença, pois não demonstraram os autores, como lhes competia, que existissem ainda diferenças a receber.

Aliás, eles sequer apontam na inicial quais seriam os proventos que deveriam estar recebendo.

Pelo que demonstram os documentos que juntaram, Edgar tem como base no INSS R\$ 708,80 e recebia com o abono (complementação), do Banespa, R\$ 782,64, enquanto que Ângelo Luiz tinha como base no INSS R\$ 491,37 e recebia abono (complementação) de R\$ 3.345,79.

A afirmação genérica de que teriam direito de receber outras diferenças sem demonstrar e nem apontar quanto seriam tais valores, não serve para justificar a manutenção da procedência.

A presunção, em face dos documentos juntados, é a de que as complementações a que fazem jus estão sendo pagas, e que não há nenhuma diferença a maior a ser apurada.

Não se trata de mera questão de direito. Não há dúvida do que dispunha a Lei 4.819/58 e do que ficou estabelecido quando de sua revogação. No entanto, tal não é suficiente para autorizar a procedência da demanda.

Não bastava, portanto, discussões e enfrentamento de questões de direito. Impunha-se que houvesse demonstração da existência de diferenças.

E não é possível relegar-se tal apuração para a fase de execução, pois poderá se constatar que eles não têm nenhuma verba a receber, de forma que tal questão tinha que ser alegada e comprovada na fase de conhecimento.

Portanto, a ação deve ser julgada improcedente e os apelados condenados nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor corrigido da ação."

Assim, se as circunstâncias fáticas apresentadas para cotejo são distintas, não se encontram atendidos os requisitos legais e regimentais. Nesse sentido está a jurisprudência do Superior Tribunal, como se pode observar nos seguintes precedentes:

"Embargos de divergência. Dissídio não demonstrado. Acórdão paradigma que avalia fundamento diverso do que foi objeto de julgamento na sede especial.

.....
Inexistência de acumulação de benefícios. Perda da qualidade do segurado. Ausência de similitude entre os casos em confronto. Embargos não conhecidos." (EREsp-104.968, Ministro José Arnaldo, DJ de 27.9.99.)

"Administrativo e Processual Civil. Servidor público do Banespa. Complementação de aposentadoria. Alínea 'c'. Art. 255/RISTJ. Cotejo analítico. Ausência. Prequestionamento. Ausência. Súmulas 282 e 356/STF. Matéria constitucional. Impossibilidade de análise em sede de recurso especial. Precedentes. Recurso não conhecido.

I - A admissão do especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

II - Inviável em sede de recurso especial, apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que cabe ao Tribunal a *quo* manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF.

.....
IV - Recurso não conhecido." (REsp-316.299, Relator para o acórdão Ministro Gilson Dipp, DJ de 17.12.04.)

Pelo exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 759.480 - SC (2005/0099228-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : OSNI JOSÉ BERTOLI
ADVOGADO : JOSÉ DARCI DA ROSA E OUTRO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo do direito.

2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º do Decreto nº 20.910/32; e 1º da Lei 4.414/64.

Contra-razões às fls. 141-148.

Admitido o recurso na Corte de origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Examinado, inicialmente, a questão da prescrição do fundo do direito. O cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores o índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incidindo, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque o AGA nº 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003.

Quanto à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF).

III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito.

Nesse sentido o AgRg no AG nº 395.462/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 18.2.2002.

Posto isso, com fundamento no **caput** do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.916 - RS (2006/0068089-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
EMBARGANTE : TEREZINHA DE SOUZA LEMES
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTROS
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : IRIS GABRIELE DIEL E OUTROS



DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Terezinha de Souza Lemes contra decisão que deu provimento ao recurso especial por ela interposto, a fim de determinar a incidência de honorários advocatícios na execução que promove contra a Fazenda Pública. Sustenta a embargante que a decisão, apesar de determinar a condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários, foi omissa ao deixar de fixar esse *quantum*.

É o relatório.
De fato, embora a embargante tenha suscitado em sede de recurso especial, não foi fixado o *quantum* referente aos honorários advocatícios em execução individual de ação coletiva, não embargada, proposta contra a Fazenda Pública, merecendo, nesse particular acolhimento dos presentes embargos para sanar omissão efetivamente existente.

Os honorários advocatícios são regidos pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Em sendo a parte sucumbente a Fazenda Pública, não se lhe aplica o parágrafo 3º desse dispositivo, mas seu parágrafo 4º, que assim dispõe:

"Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

O percentual e o valor da condenação, como bases obrigatórias da fixação da verba honorária, não têm função no estabelecimento dos honorários advocatícios a serem pagos pela Fazenda Pública, informados que devem ser pelo grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, a teor do que dispõe o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, que não impede, por óbvio, a consideração do valor da condenação, em estando o juiz a definir a natureza e a importância da causa.

In casu, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da execução, em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração, sem entretanto atribuir-lhes efeitos infringentes, para sanar omissão existente na decisão para que conste da parte dispositiva: *"Posto isso, nos termos do § 3º do artigo 544 do CPC, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a incidência de honorários advocatícios na execução movida contra a Fazenda, que fixo em 10% da execução"*. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5118)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.163 - AC (2006/0064170-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
AGRAVADO : SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : FLÁVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça na Apelação Criminal nº 2005.001036-7.

O presente agravo de instrumento contém todos os requisitos de admissibilidade.

A tese levantada no recurso especial merece ser apreciada atentamente.

Posto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5119)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 771.303 - SP (2006/0099078-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ LUCIANO EUSÉBIO E OUTRO
ADVOGADO : LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : BASÍLIO REIS - ESPÓLIO
ADVOGADO : MANUEL GONÇALVES PACHECO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Agravado de Instrumento- Locação de Imóveis - Execução - Impenhorabilidade - Nulidade Relativa - Matéria que deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão - Contrato anterior à Lei nº 8.245/91 - Aplicabilidade da exclusão acrescida pelo inciso VII da Lei nº 8.009/90 - Ausência de indicação de bem garantidor que não desnatura a fiança, a qual possui natureza de garantia pessoal - Elementos que indicam ser o locatário pessoa jurídica, desfazendo a confusão entre o locatário e o fiador - Recurso desprovido." (fl. 70)

Alegam os agravantes, no apelo especial, violação do artigo 818 do Código Civil, sustentando que o instituto da fiança foi desvirtuado pelo fato de que fiador e devedor são a mesma pessoa. Apontam dissídio jurisprudencial quanto à impenhorabilidade de imóvel do fiador em contrato de locação firmado antes da vigência da Lei nº 8.245/91.

A irrisignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao recurso, asseverou: *"(...) Quanto à alegação de não ter sido oferecido bem em garantia à locação, tem-se que fiança não se confunde com garantia real. A fiança tem natureza jurídica de garantia pessoal ou fidejussória (artigo 818 do Código Civil), de modo que a ausência de indicação de bem garantidor ou de propriedade de qualquer bem à época do contrato não a desnatura. Neste tipo de garantia o fiador se obriga a satisfazer obrigação de outra pessoa.*

Por fim, a alegação de que é inexistente a fiança diante da confusão aparente entre o locatário José Luciano Eusébio, ao que tudo indica, trata-se de empresa individual em nome do fiador, eis que indicados CGC e Inscrição Estadual, dados incompatíveis com a identificação de pessoa física. Desfeita a confusão entre as pessoas do locatário, pessoa jurídica, e do fiador, pessoa física, não há que se falar em fiança inexistente." (fl. 73)

Com efeito, resta claro da leitura do acórdão recorrido que a fiança foi prestada pelo recorrente José Luciano Eusébio em favor da empresa-locatária de mesmo nome, situação bastante corriqueira nos contratos locativos e que não se traduz em ofensa ao apontado dispositivo de lei, dado a distinção entre sócios e a pessoa jurídica. De outra parte, no tocante à alínea "c", a par de não terem sido atendidas as exigências legais e regimentais que disciplinam o dissídio jurisprudencial, os paradigmas colacionados são oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, o que faz incidir na hipótese o enunciado da Súmula nº 13 desta Corte, **verbis**: *"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial"*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5120)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 773.775 - SP (2006/0098121-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOÃO SIMÕES E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTROS
AGRAVADO : SILVIO ROBERTO GONÇALVES SILVA E OUTRO
ADVOGADO : BENEDITO TEODORO DE C SIQUEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Locação de imóveis - Embargos de terceiro - Extinção sem julgamento do mérito - Ônus sucumbenciais - Aplicação do princípio da causalidade - Responsabilidade atribuída aos embargados - Honorários de 15% sobre o valor da causa - Fixação em obediência aos parâmetros legais - Recurso desprovido." (fl. 51)

Alegam os agravantes, no apelo especial, dissídio jurisprudencial com julgados desta Corte, pretendendo seja afastada a condenação nas verbas de sucumbência, sustentando que não deram causa aos embargos de terceiro, visto que o imóvel penhorado pertencia ao executado e não havia como saber que houve transferência do bem no respectivo registro.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, a divergência jurisprudencial não ficou demonstrada, pois os acórdãos postos em confronto não tratam de teses semelhantes, dado que os paradigmas estão no sentido de que o credor não deve arcar com a sucumbência quando o imóvel indicado por ele à penhora continuava em nome do executado, mesmo após a transferência de domínio, circunstância não apreciada pelo acórdão recorrido.

Por sua vez, o julgado ora hostilizado negou provimento ao recurso de apelação afirmando que "os apelantes deram ensejo ao ajuizamento dos embargos de terceiro, pois recusaram, de modo injustificado, o imóvel oferecido à penhora pelos executados". (fl. 52)

Assim, inexistindo similitude entre as situações fáticas, não se pode ter como demonstrada a divergência jurisprudencial, requisito essencial em se tratando de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STJ. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-

LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA.

(...) Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas.

Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento."
(REsp nº 605.476/MG, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 1º/7/2004)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5121)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.186 - DF (2006/0097184-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : VALTER ELEUTÉRIO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : JOSÉ BARACAT E OUTROS
ADVOGADO : RAUL QUEIROZ NEVES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assim ementado:

"AÇÃO DE DESPEJO - ALUGUEL - FALTA DE PAGAMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL - COBRANÇA - COBRANÇA - ALEGADA INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVISÃO CONTRATUAL - RECURSO DESPROVIDO.

Não estando demonstrado o pagamento dos valores dos alugueres e dos encargos, correta a r. sentença que determinou a rescisão locatícia, com o conseqüente despejo.

O Código de Defesa do Consumidor não se aplica em ação de despejo por falta de pagamento, não sendo possível revisão de cláusulas contratuais." (fl. 82)

Opostos embargos declaratórios por duas vezes, ambos restaram rejeitados. (fls. 106 e 131)

Alega o agravante, no apelo especial, violação do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, sustentando que o Tribunal de origem deixou de apreciar questões relevantes para solver a controvérsia e incidiu em "omissão/contradição" no tocante ao pedido de "declaração de nulidade cláusula abusiva, com o reconhecimento da inadimplência do recorrido pela mudança injustificada do 'tenant mix' do shopping". (fl. 158)

Aduz que o acórdão restou silente sobre a dupla condenação em honorários e o pagamento de parte do débito por ocasião da purga parcial da mora.

No mérito, sustenta que a cláusula 2ª, letra "a", das Normas Gerais Complementares do contrato, nega vigência ao artigo 51, XIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois dá aos recorridos o direito de estabelecer e alterar, a seu critério, a distribuição das atividades dos lojistas.

A irrisignação não merece acolhimento.

Inicialmente, colhe-se do aresto hostilizado a seguinte conclusão:

"(...) Com efeito, não merece provimento a alegação do apelante quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às Normas Gerais Complementares estabelecidas pelos ora apelados. Ora, não se mostra cabível a revisão de cláusulas contratuais em ação de despejo por falta de pagamento. (...).

*Melhor sorte não assiste à recorrente quanto aos demais argumentos, posto que, em sede de contrato locatício, os contratantes podem convencionar da maneira que lhes aprouver a respeito das cláusulas contratuais, devendo o magistrado intervir somente quando comprovado um excessivo desequilíbrio entre as partes, observando-se o princípio do **pacta sunt servanda**.*

Ante o exposto, nego provimento ao recurso." (fl. 91)

Percebe-se que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omisso, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.

2. (...).

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Registre-se, ainda, o entendimento firmado por esta Corte de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, máxime quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos.

Veja-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXCEPCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535).

II - É inviável a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos declaratórios cinge-se a repisar os fundamentos do recurso anterior.

III - A jurisprudência dominante neste Tribunal Superior proclama a inocorrência de violação do art. 535, incs. I e II, do Código de Processo Civil, se o acórdão recorrido, ainda que sucinto, tiver bem delineado as questões a ele submetidas, não se encontrando o magistrado obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tiver encontrado motivos suficientes para fundar a decisão, nem ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um todos os seus argumentos.

IV - Embargos rejeitados."

(EDcl no REsp nº 202.056/SP, Relator o Ministro CASTRO FILHO, DJU de 21/10/2001)

Ademais, sobre a alegação de dupla condenação em honorários e do pagamento parcial do débito não houve apreciação a respeito pelo Tribunal de origem. De ressaltar que os temas somente foram suscitados em sede de embargos de declaração, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Nesse contexto, é inegável reconhecer a inexistência de prequestionamento, este considerado como o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, incidindo o disposto nas Súmulas n°s 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, a par do óbice contido no Enunciado de nº 5 da nossa Súmula, segundo a qual, "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial", a Corte local decidiu em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça de que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos locativos, que são regidos por legislação específica - Lei nº 8.245/91 - sendo descabida a redução da multa contratualmente pactuada.

Vejam-se:

A - "LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS 79 DA LEI 8.245/91 E 2.036 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. MULTA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Tribunal a quo emitiu pronunciamento sobre as questões suscitadas pelo recurso especial, embora não tenha feito referência expressa aos respectivos dispositivos legais, caracterizando assim seu prequestionamento implícito.

2. É pacífica e remansosa a jurisprudência, nesta Corte, no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos locativos, que são reguladas por legislação própria.

3. Restam ausentes às relações locativas as características delineadoras da relação de consumo apontadas na Lei 8.078/90.

4. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 689.266/SC, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 14/11/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. FIADOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 62, INCISO I, DA LEI Nº 8.245/91. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM ANUÊNCIA DOS FIADORES. RESPONSABILIDADE. ENTREGA DAS CHAVES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 214/STJ. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. -(...).

- Consoante iterativos julgados desse Tribunal, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis ao contrato de locação predial urbana, que se regula por legislação própria - Lei 8.245/91, descabendo, na espécie, a redução da multa contratualmente pactuada para 2%.

- Tendo o acórdão vergastado constatado que foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês, inviável a redução ao patamar legal, sob alegação de afronta ao art. 1.063 do Código Civil, em razão do óbice contido nas Súmulas n°s 5 e 7 desta Corte.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(REsp nº 432.093/MG, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 16/9/2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.908 - PE (2006/0127268-0) (5122)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FREDERICO BERNARDINO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA CONSTÂNCIA CAVALCANTI
ADVOGADO : EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA

DECISÃO

O especial não reúne condições de admissibilidade, uma vez que não houve a alegada ofensa ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil, tendo o Tribunal Regional Federal da 5ª Região se pronunciado de forma suficiente sobre a matéria dos autos. Com efeito, não cabia a oposição de embargos de declaração na origem.

Confirmo a decisão de fl. 190 e nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.581 - SP (2006/0094994-0) (5123)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES E OUTROS

AGRAVADO : ELIELMO APARECIDO DA PAIXÃO - INTERDITO

REPR.POR : ELY AUXILIADORA DE FARIA PAIXÃO - CURADOR

ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI
PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL FAMILIAR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. CONSONÂNCIA.

O reexame do rendimento familiar para a concessão do benefício importaria na reapreciação do quadro fático-probatório, vedado nesta Instância Superior pela Súmula nº 07 do STJ.

Outrossim, o aresto vergastado encontra-se em consonância com o entendimento da 3ª Seção desta Corte Superior, no sentido de que não se pode excluir, em cada caso concreto, outros meios de prova para se aferir a condição de miserabilidade da família do necessitado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do e. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso especial amparado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Cuida-se de ação previdenciária na qual o autor, representado por sua genitora, pleiteia benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente em primeira instância.

Iresignada, apelou a autarquia previdenciária. A parte interpôs recurso adesivo. Junto subiu o reexame necessário.

A Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do reexame necessário, deu parcial provimento à apelação do INSS e negou provimento ao recurso adesivo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

A autarquia previdenciária interpôs o recurso especial no qual sustenta violação aos artigos 20, § 3º, da Lei 8.742/93, e 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99.

Afirma ter ocorrido a violação dos dispositivos porque o Tribunal de origem desconsiderou a aplicação do requisito legal, que prevê renda familiar não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo para a concessão do benefício assistencial.

A seu aviso, consta na decisão o contrário, ou seja, renda superior, acima deste percentual.

Ademais, assevera que no julgamento da ADIN nº 1232 ficou decidido não existir inconstitucionalidade na fixação da renda per capita familiar em 1/4 do salário mínimo.

Requer a reforma do acórdão recorrido com a consequente improcedência do pedido.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos:

Primeiro, em face da aplicação do entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o art. 20, da Lei nº 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, V, da CF, não excluiu outros fatores que tenham o condão de aferir o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício;

Segundo, porque o art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, não foi prequestionado, incidindo o teor da Súmula nº 282 do STF.

Na minuta a autarquia previdenciária combate a decisão agravada.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 199.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento. (fls. 205/206.)

É o relatório.

Conheço do agravo.

Passo ao exame da admissibilidade do recurso especial.

Observo que o acórdão recorrido, com base no conjunto fático-probatório, concedeu o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, vez que restaram comprovados os requisitos legais necessários.

No ponto, trago à colação parcela do voto condutor do acórdão recorrido, verbis:

"O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado nos autos.

Isto porque, o laudo apresentado pelo perito judicial às fls. 45/47 dos autos, concluiu ser o Autor portador de deficiência mental leve e convulsões progressivas, incapacitando-o para o trabalho.

Assim, comprovada a incapacidade para desempenhar qualquer atividade que lhe garanta o próprio sustento e o de sua família.

O segundo requisito - não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado através de estudo sócio-econômico realizado (fls. 31/34).

Do laudo sócio-econômico verifica-se que a família do Autor não tem condições de sustentá-lo. De fato, as condições financeiras do Autor e de sua família são precárias, pois segundo o laudo, o Autor vive com sua mãe em casa própria, com renda mensal de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) que provém de pensão de morte que sua mãe recebe e seus gastos comprovados para manutenção da família são de R\$ 200,00 (duzentos reais)." (fls. 134/135.)

Diante disso, antevejo que o *decisum* vergastado decidiu com base nos elementos probatórios colhidos. Seu reexame implicaria no revolvimento da matéria fática, inviável em recurso especial, conforme orientação da Súmula nº 07 do STJ.

Ilustrativamente:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. - Se o Tribunal de origem considerou preenchidos os requisitos exigidos constitucionalmente para concessão da renda mensal vitalícia, as alegações de comprovação de renda per capita envolvem reexame do acervo probatório, incidindo no óbice proclamado pela Súmula nº 07 desta Corte, como óbice ao conhecimento de Recurso Especial. - Agravo Regimental desprovido." (AGA. 373.704/SP, Rel. Min. Vicente Leal, D.J. de 16/09/2002)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA - RENDA FAMILIAR INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - ART 535, II, DO CPC - VIOLAÇÃO INEXISTENTE. - Não há violação ao art 535, II, do Código de Processo Civil, quando o v. acórdão recorrido apreciou corretamente a matéria trazida nas razões do recurso de apelação, encerrando, com isso, a prestação jurisdicional. - O disposto no § 3º, art. 20 da Lei 8.742/93, que considera o rendimento familiar "per capita" inferior a ¼ do salário-mínimo, como limite mínimo para a subsistência do idoso ou do portador de deficiência, não impede ao julgador auferir, por outros meios de prova, a condição de miserabilidade da família do necessitado. - Se a análise da pretensão recursal importa na reapreciação do quadro fático, impõe-se a incidência da Súmula 07/STJ. - Recurso conhecido e desprovido." (REsp. 416.402/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. de 05/08/2002).

Nesse contexto, tenho que o acórdão recorrido também encontra-se em consonância com o entendimento da 3ª Seção desta Corte Superior, no sentido de que não se pode excluir, em cada caso concreto, outros meios de prova para se aferir a condição de miserabilidade da família do necessitado.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 20, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.742/93. -

Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão do benefício pleiteado, não podem ser analisados em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na 3ª Seção desta Corte. Precedentes. - A Lei 8.742/93, artigo 20, § 3º, ao regulamentar a norma constitucional, em seu art. 203, V, (comprovação da renda "per capita" não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui, em cada caso concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. Precedentes. - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp nº 523.999/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezinni, DJ de 01.07.2004).

Destarte, o conhecimento do recurso especial apresenta-se inviável, uma vez que incide à espécie o teor da Súmula nº 07 desta Corte Superior.

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator



(5124)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.108 - MS (2006/0066327-5)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : VALDIR FREITAS DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : HENOCK CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DECISÃO

Decidiu o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul conforme a ementa seguinte:

"Júri. Preliminares. Alegação. Nulidade em razão da ilegalidade da prisão cautelar de uma testemunha. Rejeição. Alegação de cerceamento de defesa e não-observância do contraditório pela retirada de uma testemunha do programa de proteção. Rejeição. Alegação de cerceamento de defesa pela retirada do agente durante a oitiva de uma testemunha. Inteligência do art. 217 do CPP. Alegação de julgamento contrário às provas dos autos. Não-ocorrência. Palavra de uma testemunha ocular. Apreensão na casa do agente de projéteis de mesmo calibre que matou a vítima e outros objetos que deixam evidente a autoria delitiva. Palavra da amásia do apelante. Qualificadoras confirmadas. Improvimento. Não há falar em ilegalidade da prisão cautelar de testemunha, para apuração de outro fato, quando esta foi permitida por decisão judicial, mormente sabendo-se que possíveis irregularidades no inquérito policial não se projetam na ação penal. Inexiste cerceamento de defesa relativa à indicação de imprescindibilidade da oitiva de uma testemunha afastada do serviço de proteção, alegada após condenação do agente, quando a parte interessada deixou de arrolar outra testemunha (para substituição), ante a sua própria negligência. É legal a retirada do agente do plenário após a entrada de testemunha, nos termos do art. 217 do CPP, quando sua presença possa prejudicar na obtenção da verdade. Não se pode falar em julgamento contrário às provas dos autos quando as provas evidenciam a autoria delitiva, mormente quando o agente é apontado como autor dos homicídios por uma testemunha ocular e por sua própria amásia que forneceu outros detalhes."

No especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c, alega o recorrente negativa de vigência dos arts. 386, VI, 593, III, d, 619 e 620 do Cód. de Pr. Penal, pois, a seu ver, "parte dos fundamentos da acusação basearam-se nas declarações atribuídas à testemunha Andréia Barbosa de Araújo, na época dos fatos companheira do recorrente" as quais foram "arrancadas e extraídas em ambiente policial, em momento que se encontra presa e incomunicável de forma arbitrária e ilegal". Aduz que "a decisão dada às fls. 787, de que a testemunha foi arrolada pela defesa, a quem caberia providenciar o endereço foi injusta" e que "a retirada do recorrente do plenário do Júri, justamente no único momento em que participaria pessoalmente do depoimento da testemunha que diz tê-lo reconhecido como a pessoa que desferiu os tiros nas vítimas, cerceou-lhe sobremaneira a defesa, o contraditório e o devido processo legal". Por fim, argumenta que "a série de vícios acima descrita, aliada a fatores extra-autos, culminaram por fazer com que os componentes do conselho de sentença ficassem alheios às provas que inelutavelmente conduzem à inocência do recorrente".

Inviável se me afigura o recurso. No que se refere à existência de irregularidades ocorridas no inquérito policial, o Superior Tribunal já se manifestou sobre o tema neste sentido:

"*Habeas Corpus*. Moeda falsa. Petrechos para falsificação de moeda. Nulidades. Reexame de provas. Vícios no inquérito policial. Peça meramente informativa. Ordem denegada.

1. O *habeas corpus* não é sede própria para o exame detalhado de matéria fática.
2. Não se projetam na ação penal eventuais irregularidades praticadas no respectivo inquérito policial.
3. Inviável de exame no Superior Tribunal de Justiça a alegação de nulidade não enfrentada no Tribunal de origem e muito menos na sentença condenatória.
4. Ordem denegada." (HC-38.176, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 24.10.05.)

Quanto ao argumento de que houve desrespeito ao princípio da ampla defesa ao ser determinado que a parte interessada localizasse a testemunha arrolada, estou de acordo com o Desembargador Carlos Stephanini, que bem concluiu o seguinte:

"Inexiste cerceamento de defesa relativa à indicação de imprescindibilidade da oitiva de uma testemunha afastado do serviço de proteção, alegada após condenação do agente, quando a parte interessada deixou de arrolar outra testemunha (para substituição), ante a sua própria negligência."

Ademais, não procede o argumento de que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos quando considerou uma das diversas versões existentes. A propósito do tema, é da jurisprudência do Superior Tribunal:

"Recurso Especial. Direito Penal e Direito Processual Penal. Homicídio qualificado. Júri. Decisão absolutória manifestamente contrária à prova dos autos. Inocorrência.

1. É inegável que à instituição do júri, por força do que dispõe o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea 'c', da Constituição da República, é assegurada a soberania de seus veredictos.

2. O artigo 593, inciso IV, alínea 'd', do Código de Processo Penal, todavia, autoriza que, em sendo a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, ou seja, quando os jurados decidam arbitrariamente, dissociando-se de toda e qualquer evidência probatória, é de ser anulado o julgamento proferido pelo Tribunal Popular.
3. De tanto, resulta que, oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, em sede de apelação, desconstitua a opção do Tribunal do Júri - porque manifestamente contrária à prova dos autos - sufragando, para tanto, tese contrária.
4. Extraíndo-se, de forma evidente, do interrogatório do réu, da prova testemunhal, bem como do acórdão impugnado, a existência nos autos de duas vertentes alternativas da verdade dos fatos submetidos aos jurados, que, com fundamento no conjunto da prova, optaram pela inexistência de participação do recorrido no evento criminoso, não há falar em ofensa ao disposto no artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal.
5. Recurso especial improvido." (REsp-622.129, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 28.11.05.)

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5125)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.195 - SP (2006/0098890-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : RESTAURANTE TATUAMAR LTDA
ADVOGADO : CELSO RICARDO DE OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SHOPPING METRÔ TATUAPE
ADVOGADO : CRISTINA PANICO DE ARAÚJO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado: "*Representação processual - Condomínio - Ente despersonalizado - Regularidade - Prova - Cópia reprográfica da Convenção Condominial e da Ata da Assembléia - Impugnação autenticada - Desnecessidade - Recurso improvido. A simples alegação de falta de autenticação dos documentos não pode ser acolhida, pois o agravante não produziu qualquer prova capaz de colocar em dúvida a legitimidade dos documentos apresentados.*" (fl. 209)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 222) Alega o agravante, no especial, violação do artigo 13, I, do Código de Processo Civil, pretendendo a nulidade do processo por defeito na representação processual, bem como ofensa ao artigo 535 do CPC, pois solveu a controvérsia sem suprir os vícios apontados nos embargos.

No mérito, afirma ter sido descumprido formalidade legal determinada pela Convenção Condominial e exigida pelo artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.591/64 combinado com o artigo 2º, § 1º, da LICC.

A irresignação não merece acolhimento.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, colhe-se do acórdão recorrido o seguinte trecho: "*(...) O argumento da falta de autenticação dos documentos não pode ser acolhido, pois o agravante não produziu qualquer prova capaz de colocar em dúvida a legitimidade dos documentos apresentados. São apenas ilações. (...).*

Com efeito, saliente-se que a existência de irregularidade na representação da parte não provoca a imediata extinção do processo. Primeiramente, o juiz deverá suspender o processo, marcando prazo razoável para que possa ser sanado o defeito. Não sanado o vício, se ao autor incumbia tal ônus, será decretada a nulidade do processo (CPC, 13, I).

Na espécie, não houve a propaganda preclusão, pois, no dia 3/2/2005, o juiz assinalou ao autor (agravado) prazo de 5 dias para regularizar a sua representação. O termo final incidiu em 8/2/2005, data em que não houve expediente forense (Carnaval). Por conseguinte, prorrogou-se o prazo até o primeiro dia útil subsequente (CPC, 183, § 1º), dia 9/2/2005, data em que o agravado manifestou-se pela concessão de prazo suplementar para regularização da representação, o que se concretizou em 10/2/2005." (fls. 212/213)

Do excerto supra, depreende-se que o Tribunal local negou provimento ao agravo por considerar inexistente a prova de suas alegações. Assim, a inversão do decidido, como propugnado, mandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5126)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.660 - SP (2006/0106172-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ALESSANDRA APARECIDA SAYURI UHEMA
ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTROS
AGRAVADO : MAXISHOP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI E OUTROS

DECISÃO

O Tribunal de Justiça de São Paulo concluiu que: "Na hipótese dos autos, o crédito exequendo funda-se em título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, III; V) - crédito decorrente de fiança, aluguel comprovado por contrato escrito (fls. 60/66 e 67/68) e termo de confissão de dívida (fls. 69/72), através dos quais é possível verificar a liquidez (valor determinado), a certeza (existência incontroversa) e a exigibilidade (termo/vencimento) da dívida". No que se refere ao bem indicado à penhora, entendeu que nem "sequer houve alusão aos bens que compõem o fundo de comércio, verificando-se ineficaz a nomeação".

Diante disso, correta está a decisão agravada, que inadmitiu, na origem, o especial por ser aplicável a Súmula 7. No tocante à alegada existência de conexão ou continência entre a ação de revisão contratual e a execução de título extrajudicial, como bem salientou o acórdão recorrido, "o ajuizamento de ação ordinária referente ao título executivo extrajudicial não implica em conexão com a ação executiva, se não ocorrer a interposição de embargos do devedor, porque o processo de execução visa o pagamento do credor, com a prática de atos materiais destinados à expropriação de bens do devedor, não havendo risco de decisões conflitantes".

Confirmando a decisão de fls. 211/212, nego provimento ao agravo. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5127)
RECURSO ESPECIAL Nº 779.261 - SP (2005/0146749-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO PAULO
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO DOMINGUES E OUTROS

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ.

Em sede de recurso especial, não se conhece de questões de índole estritamente constitucional.

Não há que se falar em obscuridade ou omissão do acórdão integrador quando ele manifesta-se sobre todas as questões imprescindíveis à solução da controvérsia.

Esta Corte Superior pacificou entendimento de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial para a implementação do benefício, aposentadoria por invalidez, deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

Encontra-se cristalizado neste Tribunal Superior, por sua Súmula nº 111, o entendimento de que os honorários advocatícios devem incidir apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez.

Segue a ementa do acórdão recorrido:

"*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS E ADVOCATÍCIOS.*

1- Para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e permanente para o trabalho.

2- Não perde a condição de segurado e não está obrigado a cumprir a carência exigida aquele que deixou de trabalhar em razão da enfermidade que o acometeu. Precedentes da Primeira Turma.

3- Comprovada, no caso, a condição de segurado e a invalidez do autor, devem ser levados em consideração os demais elementos constantes dos autos, tais como as condições sócio-econômicas e culturais e a idade avançada do segurado, impondo-se a concessão da aposentadoria por invalidez.

4- O Magistrado deve atender antes ao fins sociais a que a lei se dirige e às exigências do bem comum. Art. 5º da Lei de Introdução ao C.C..

5- *Termo inicial do benefício mantido a partir da data da citação, face à ausência de requerimento administrativo. Artigo 219, CPC.*

6- *Honorários advocatícios fixados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o montante da condenação. Entendimento jurisprudencial da Corte.*

7- *Apelação da parte autora a que se dá provimento." (fl. 108)*

Irresignado, opôs o INSS embargos de declaração, que foram rejeitados por acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA OBSCURIDADE: INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1- Os honorários advocatícios ficam mantidos no percentual de 15% sobre o valor da condenação até a data de liquidação, excluída a sua incidência sobre as prestações vencidas, consoante o enunciado da Súmula nº 111.

2- O recurso de embargos de declaração não tem por finalidade modificar o conteúdo do julgado, mesmo que tenha decidido contrariamente à tese das partes, pois a questão da aplicabilidade ou não de dispositivos legais ou constitucionais, ou do cabimento da concessão do benefício à autora no caso concreto, é matéria afeita a discussão em sede de recurso especial ou extraordinário, mas nunca em embargos declaratórios.

3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (fl. 122)

No especial o recorrente sustenta, de início, violação ao art. 535 do CPC, pois o acórdão dos aclaratórios foi omissis e obscuro sobre a aplicação ou não dos arts. 10, 11 e 42, caput, e § 1º, todos da Lei nº 8.213/91:

"Ora, se a matéria qualidade de segurado foi objeto da defesa do INSS, inclusive, foi a razão pela qual o MM. Juiz de primeiro grau decretou a improcedência da ação, uma vez que o último contrato de trabalho foi rescindido em fevereiro/1979 e a ação só foi ajuizada em novembro/ 1997, portanto, quase vinte anos após cessado aquele último contrato de trabalho, e se não há nos autos qualquer elemento que possa precisar a data de início da incapacidade, é de rigor que a E. Turma do Tribunal "a quo" aprecie aquela matéria, enfrentando as questões elencadas nos embargos declaratórios (...)." (fl. 129)

Afirma, outrossim, que o acórdão de apelação, com fundamento no art. 102 da Lei nº 8.213/91, ao afastar o requisito da qualidade de segurado, sem que o recorrido o tenha implementado, negou vigência ao art. 201, caput, e inciso I, da CF.

Sobre o termo inicial do benefício, declara ter ocorrido a violação do parágrafo 1º do art. 42 da Lei 8.213/91. Isso porque o acórdão de apelação fixou o início do benefício a partir de sua citação, o que não deveria ter ocorrido, pois a incapacidade só foi delimitada no momento em que foi juntado aos autos o laudo médico-pericial.

No que diz respeito ao dissídio, afirma que a Corte de origem fixou a verba honorária em descompasso com a jurisprudência deste Tribunal Superior, eis que fez incidir o pagamento sobre o valor apurado até a data da liquidação do julgado.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 143.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovidimento do recurso nos termos da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO.

1 - Não há perda da qualidade de segurado quando a interrupção do recolhimento das contribuições previdenciárias ocorreu por força de circunstâncias alheias à vontade ou quando o segurado tiver sido acometido de moléstia incapacitante, que, comprovadamente, é o caso dos autos. Precedentes.

2 - Reconhecida nas instâncias ordinárias a condição de segurado, não há como, em face da vedação contida na Súmula 7/STJ, emitir julgamento sobre a razoabilidade do conjunto probatório.

3 - Parecer pelo conhecimento e não provimento do Recurso Especial." (fl. 153)

É o relatório.

Contém os autos hipótese em que o acórdão recorrido, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez à recorrida.

De início, não conheço da sustentação da violação a dispositivo constitucional, eis que a matéria refoge da competência atribuída pelo artigo 105, III, da Constituição Federal a esta Corte Superior.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PIS. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há por que falar em violação do art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. 3. A via do recurso especial não é própria para o exame de questões situadas no patamar da constitucionalidade.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido." (REsp 353531/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.02.2006) (nossos os grifos)

No pertine à violação do art. 535 do CPC, antevejo ser necessário afastá-la. Isso porque o acórdão de integrativo manifestou-se pela condição de segurada da recorrida.

No ponto, resalto a seguinte passagem do voto condutor do decism:

"Quanto à comprovação da condição de segurado da autora, não há qualquer obscuridade a ser sanada no julgamento da apelação, uma vez que o v. acórdão expressamente consignou a respeito da comprovação da sua qualidade de segurado, tendo em vista as provas documentais e testemunhais constantes dos autos.

Assim, denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos ora interpostos, discorrendo o embargante sobre a exigência da comprovação da qualidade de segurado, o que já foi decidido pelo v. acórdão." (fl. 120)

Já no respeitante à violação do parágrafo 1º do art. 42 da Lei 8.213/91, tenho por oportuno colacionar a seguinte passagem do decism de apelação:

"5- Termo inicial do benefício mantido a partir da data da citação, face à ausência de requerimento administrativo. Artigo 219, CPC." (fl. 108)

Nesta parte, merece reforma o acórdão, pois encontra-se pacificado nesta Corte Superior o entendimento de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial para a implementação do benefício, aposentadoria por invalidez, deve ser a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo.

Sobre o tema, trago à luz as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. PROVIMENTO NEGADO.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez é a data de juntada do laudo médico pericial em juízo quando não existir concessão de auxílio doença prévio ou não haver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes.

2. Compulsando os autos, constata-se a inexistência de pleito administrativo ou pagamento de auxílio doença prévio, logo o dies a quo do benefício deve ser a data de juntada do laudo médico pericial.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AgRg no Ag 540087/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 19.09.2005)

"RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CARÁTER VITALÍCIO.INAPLICABILIDADE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IDÊNTICO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EM ÂMBITO ADMINISTRATIVO. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL.

1. É inadmissível a concessão de auxílio-acidente em caráter vitalício, face a impossibilidade de sua cumulação com a aposentadoria por invalidez, posteriormente concedida em razão do agravamento da moléstia que ensejou a percepção do benefício acidentário. Hipótese em que se torna inócua a discussão acerca da data da eclosão da moléstia - antes ou depois da Lei n.º 9.528/97 - por tratar-se de benefícios decorrentes de idêntico fato gerador, originários do mesmo evento infortunistico. Precedentes desta Corte.

2. Em se tratando de benefício decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho, como é o caso da aposentadoria por invalidez, o marco inicial para o seu pagamento, não havendo requerimento administrativo, será a convalidação da incapacidade laborativa, consagrada na data da juntada do laudo médico-pericial em juízo, conforme corretamente fixado pela instância a quo.

3. Recurso especial desprovido." (REsp 741259/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 03.11.2005)

Por fim, passo à análise do dissídio, no qual se discute a fixação dos honorários advocatícios.

A Corte de origem decidiu que a verba honorária incidiria *"sobre o valor da condenação até a data de liquidação"* (fl. 120).

Tal entendimento, deveras, apresenta-se em dissonância com a posição pacífica desta Corte sobre a matéria.

Encontra-se cristalizado neste Tribunal Superior, por sua Súmula nº 111, o entendimento de que os honorários advocatícios nas ações previdenciárias devem incidir apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Nesse sentido, no que interessa:

"PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 111/STJ.

4. Nas ações previdenciárias, os honorários devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

5. Recurso parcialmente provido." (REsp 637.589/MG, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 02.05.2005)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - TERMO INICIAL - APRESENTAÇÃO DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL EM JUÍZO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA MONOCRÁTICA - SÚMULA 111/STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - O termo inicial para a concessão do benefício de auxílio-acidente é o da apresentação do laudo médico-pericial em juízo, quando não reconhecida a incapacidade administrativamente.

2 - Nas ações acidentárias, os honorários advocatícios incidem sobre prestações vencidas, assim consideradas as anteriores à prolação da sentença de 1º grau. Incidência da Súmula 111/STJ.

3 - Precedentes (AgRg REsp 434.108/MG, REsp nºs 434.468/SP e 440.164/SP).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos para, reformando o v. acórdão embargado, determinar o termo inicial da concessão do benefício acidentário, como sendo a data da juntada do laudo médico-pericial em juízo e que a verba honorária incida sobre as prestações vencidas, até a prolação da sentença monocrática." (EREsp 135.203/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 01.07.2004).

Destarte, o acórdão guerreado merece reparos em dois pontos: primeiro, quanto ao termo inicial do benefício, que deve ser a data da juntada do laudo médico pericial em juízo; segundo, no que pertine aos honorários, que deverão incidir, tão-somente, sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO e LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(5128)

RECURSO ESPECIAL Nº 782.508 - RJ (2005/0155235-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : MARCOS ROGÉRIO GARCIA DA SILVA

ADVOGADO : EDMILSON BARBOSA MACHADO

PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA. TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA SENTENÇA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. A questão relativa ao ônus da prova do réu em demonstrar que o título judicial que determinou sua reintegração cobria despesas médico-hospitalares, não restou debatida na instância inferior. Ausência de prequestionamento.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 333 e 535, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta que o Tribunal *a quo* não examinou a questão posta nos embargos de declaração, gerando a nulidade do acórdão por afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Afirma, ainda, que a improcedência do pedido de restituição de despesas médico-hospitalar se deu com fundamento de sentença proferida em outro processo, documento esse que não foi juntado aos autos pelo autor, a quem incumbia produzir tal prova. Tem por violado o art. 333, II, do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão à fl. 156.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

De início, quanto a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos avançados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *"sub judice"* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

No caso concreto, não houve violação ao art. 535, haja vista que o acórdão analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o recorrente. Passo a examinar a suscitada afronta ao art. 333, II, do Código de Processo Civil.

A Corte de origem manteve sentença que julgou improcedente ação de ressarcimento movida pela União, com o objetivo de ter devolvidos os valores expendidos no atendimento realizado no Hospital do Exército.

Esses foram os fundamentos da decisão (fl. 119):

"Examinando os presentes autos, verifica-se, através da decisão judicial proferida pelo juiz federal da 28ª Vara, que o Ministério da defesa garantiu a reintegração do réu na ativa para dar continuidade ao seu tratamento médico-hospitalar.

Assim, são insubsistentes os argumentos argüidos pela apelante ao ignorar o conteúdo da referida decisão judicial, proferida com base em documentos apresentados por ela mesma em sua réplica (fls. 45)".



A recorrente afirma que a sentença em que funda a decisão não foi juntada aos autos pelo réu, a quem incumbia provar os fatos impeditivos do autor. E sem o inteiro teor dessa decisão, não é possível saber se as despesas médicas foram ali incluídas. Entretanto, essas questões não foram debatidas na instância ordinária, sendo somente trazidas em sede de embargos de declaração, que restaram rejeitados. A ausência de prequestionamento inviabiliza o exame do tema proposto pela recorrente. Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 782.556 - RJ (2005/0155242-8) (5129)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : LUIZ SERGIO ALCANTARA DUARTE PINTO E OUTRO
ADVOGADO : MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL ÁVILA

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. O valor da causa deve corresponder ao que cada um dos autores litisconsortes teria direito, caso procedente a ação, levando-se em conta o que diz respeito às prestações vencidas e vincendas, nos termos do que determina o art. 260 do Código de Processo Civil. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que julgou procedente agravo de instrumento contra decisão que alterou o valor da causa.

Sustenta que o valor da causa deve atender ao critério estabelecido pelo art. 260 do Código de Processo Civil, de modo a cumprir o fixado em seu art. 275, I.

Pugna pelo restabelecimento da decisão que julgou procedente a impugnação ao valor da causa.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão à fl. 66.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O Tribunal *a quo* cassou a decisão que julgou procedente a impugnação ao valor da causa e afastou a incidência do art. 260 do Código de Processo Civil, ao fundamento de que, nas ações que versem sobre vencimento de servidor público, "*cabe ao juiz apenas a observância do rito procedimental escolhido (art. 275, I, do CPC), pois atribuindo à causa valor muito excessivo, estar-se-ia dificultando, em última análise, o próprio acesso ao Judiciário pela grandeza das custas processuais, calculadas em função do valor da causa*" (fl. 47).

Sobre o tema, esta Corte de Justiça já deliberou no sentido de que "...*valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito...*" (Agravamento Regimento no Ag 671740/SP, DJ 26.09.2005, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Em caso análogo, que cuida de vencimentos de servidor público, o valor da causa deve corresponder ao que cada um dos autores litisconsortes teria direito, caso procedente a ação, levando-se em conta o que diz respeito às prestações vencidas e vincendas, nos termos do que determina o art. 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES.

Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido.

Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo.

Recurso parcialmente provido".(REsp nº 677776, relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21.11.2005)

Assim, havendo pedido formulado por vários autores, em litisconsórcio facultativo, requerendo pagamento de diferenças vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser fixado conforme o art. 260 do CPC, sendo inadmissível a mera estimativa.

Posto isso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para julgar improcedente o agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.684 - RJ (2006/0141986-4) (5130)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LUIZ GOUVEIA COSTA RIBEIRO - ESPÓLIO
REPR.POR : YOLANDA COSTA RIBEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADO : SYLVIO DUARTE VIANNA E OUTROS
AGRAVADO : C M SALIM PEREIRA CALINOSK AUTO PEÇAS ME
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE ANTUNES DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LOCAÇÃO. ENTREGA DO IMÓVEL APÓS O DECURSO DO PRAZO ESTIPULADO NO CONTRATO E ANTES DA SENTENÇA DA AÇÃO RENOVATÓRIA AJUIZADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 8.245/91. MULTA CONTRATUAL NÃO DEVIDA. PROVIMENTO DO RECURSO." (fl. 4)

Alega o agravante, no apelo especial, negativa de vigência ao artigo 4º da Lei nº 8.245/91, sustentando ser devida a multa contratual pela rescisão antecipada do contrato.

Alternativamente, afirma que, caso se entenda que a locação estava com prazo indeterminado, o acórdão ainda assim teria violado o artigo 6º, parágrafo único, da mesma lei, posto que o locatário deveria ter notificado o locador com antecedência mínima de trinta dias.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, não há falar em violação do artigo 4º da Lei nº 8.245/91, dado que extrai-se dos autos que o contrato já havia expirado quando o locatário pretendeu entregar o imóvel :

(...) De acordo com o disposto no artigo 4º da Lei nº 8.245/91, durante o prazo estipulado para a duração do contrato, o locatário somente poderá devolver o imóvel pagando a multa pactuada segundo a proporção prevista no artigo 413 do Código Civil e, na sua falta, a que for judicialmente estipulada.

Portanto, se a devolução ocorrer depois do prazo estipulado no contrato, o locatário fica dispensado do pagamento da multa.

Este é o caso dos autos. Verifica-se que o prazo do contrato de locação já havia se expirado quando o locatário pretendeu entregar o imóvel.

É certo que havia em andamento ação renovatória em que o locatário pretendia renová-lo. Porém, esta ainda não havia sido julgada de forma a se estabelecer um novo prazo para a duração do negócio jurídico, que apenas havia sido prorrogado até que se decidisse a renovatória.

Deste modo, entendendo-se que a devolução do imóvel foi realizada quando o prazo da locação já havia se expirado, a multa exigida pelo locador não é devida, inexistindo, assim, a obrigação do locatário de pagá-la." (fls. 4/5)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

De outra parte, a alegação de ofensa ao artigo 6º, parágrafo único, da Lei de Inquilinato não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.195 - RJ (2006/0134727-0) (5131)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : SALÃO DE BARBEARIA AZES LTDA
ADVOGADO : CEZAR DE VASCONCELLOS CAMPOS
AGRAVADO : ANIBAL SOARES DA SILVA
REPR.POR : ALDINA DAS NEVES FERNANDES ALVARES - INVENTARIANTE
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"Ação de renovatória de contrato de locação comercial. Peça de bloqueio veiculando pedido de reprise fundado em obras para a expansão do imóvel locado e juntando as respectivas plantas e licenças. Agravo retido no qual requer o Réu locador o reconhecimento da decadência, negado pelo Juízo a quo, tendo em vista o considerável lapso de tempo transcorrido até a efetivação da

citação. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido renovatório, fixando o valor do aluguel e impondo ao Réu os ônus sucumbenciais. Inconformismo do autor locatário pleiteando a minoração do valor do aluguel. Irresignação do réu, pugnando pela procedência do pedido de retomada e, alternativamente, pela majoração do respectivo aluguel. Entendimento desta Relatora quanto à não verificação da decadência tendo em vista o fato de o autor locatário não ter dado causa ao retardo que ocorreu na efetivação do ato citatório, daí se concluindo pelo desprovimento do agravo retido. Precedentes do TJERJ. Em sede de locação comercial, o pedido de retomada de imóvel possui presunção de sinceridade e seriedade. Presunção esta relativa, podendo o locatário fazer prova de insinceridade do pleito de modo a infirmá-lo, o que não foi constatado na presente demanda. Precedentes do STJ. Improcedência do pedido renovatório e acolhimento do pleito de retomada. CONHECIMENTO DOS RECURSOS, DESPROVIMENTO DO AGRAVO RETIDO, PROVIMENTO DA SEGUNDA APELAÇÃO, PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO PRIMEIRO APELO." (fl. 11)

Aponta o agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 47, § 2º, da Lei nº 8.245/91, e arts. 512 e 515 da Lei nº 5.869/73, afirmando que o locador não cumpriu as condições legais para o pedido de retomada do imóvel.

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, o agravante não cuidou de rebater especificamente os fundamentos da decisão impugnada, conforme lhe cumpria, incidindo o princípio cristalizado na Súmula nº 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE ASSENTA EM VÁRIOS FUNDAMENTOS.

- Inviável o agravo do art. 545 do CPC quando a decisão agravada se assenta em vários fundamentos, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-la, e o agravante não ataca todos eles.

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag. nº 270.916/RJ, Relator o Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU de 27/11/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 786.213 - RS (2005/0165336-9) (5132)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCOS JAIR LASTA
ADVOGADO : JORGE GUSTAVO BIRCK E OUTROS

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. NEXO CAUSAL.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. O reexame da questão relativa ao grau da incapacidade do ex-militar implicaria em revolvimento do quadro probatório, vedado pelo Enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Consoante entendimento consolidado desta Corte, a Lei nº 6.880/80 reconhece o direito ao militar incapacitado, definitivamente, para o serviço nas Forças Armadas, a reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao posto que ocupava quando de seu licenciamento. Assim, sendo incontroverso a incapacidade parcial, é forçoso reconhecer a violação à referida legislação.

4. Recurso a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determinou a reforma remunerada de militar, devido acidente de serviço.

Sustenta violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, na medida em que o Tribunal *a quo* não examinou as matérias postas nos embargos de declaração.

Afirma que não houve "*o preenchimento adequado dos requisitos legais para concessão da reforma, notadamente no que se refere à averiguação da incapacidade definitiva para o exercício de quaisquer funções*". Conclui por contrariados os arts. 106, II; 108, III; 109, § 1º e 110, § 1º da Lei nº 6.880/80.

Aduz violação ao art. 333, I, do Código de Processo Civil, porquanto o autor não se desincumbiu da prova do fato constitutivo de seu direito.

Por fim, argumenta que não restou demonstrado a relação de causa e efeito entre o acidente e a incapacidade, de forma que não foram atendidos os requisitos do art. 111 da Lei nº 6.880/80, pois exige a estabilidade do servidor ou a relação de causa e efeito.

Não foram apresentadas contra-razões, nos termos da certidão à fl. 349.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

De início, quanto a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese "*sub judice*" e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

No caso concreto, não houve violação ao art. 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o Recorrente.

Passo a examinar a questão de fundo.

O Tribunal *a quo* afirmou que existia o nexo causal entre o acidente e as seqüelas sofridas, e que dele decorreu a incapacidade do autor para o serviço militar, como se vê do seguinte trecho do voto proferido pelo relator:

"Com efeito, em face da existência de nexo causal entre o acidente sofrido pelo autor, em período de serviço, segundo o próprio laudo, o que caracteriza acidente em serviço, e as seqüelas graves e definitivas, o que o incapacitam para o trabalho da caserna, conclui-se que a parte autora deve ser reformada (com o soldo no mesmo grau em que se encontra".

Assim, para infirmar as conclusões transcritas e verificar as afirmativas de que não houve o nexo causal, de que a incapacidade não é permanente e de que o autor está apto para a vida militar, é necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência impossível em sede de recurso especial, na dicção da Súmula nº 7 desta Corte.

Por outro lado, dentro das premissas estabelecidas no acórdão recorrido de que o autor está incapacitado somente para a vida militar e de que existe nexo de causalidade entre o acidente e as seqüelas sofridas, o julgado vergastado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, como se vê do REsp nº 571.547, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, publicado no DJ de 30.10.2006, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. LEI 6.880/80. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.

2. Ainda que vencida fosse tal deficiência, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal a quo pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

3. Nos termos da Lei 6.880/80, o militar que, em razão de acidente de serviço, for julgado definitivamente incapaz para o serviço das forças armadas, terá direito à reforma, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao seu respectivo grau hierárquico. Se, por sua vez, a incapacidade for definitiva para qualquer trabalho, a reforma dar-se-á com proventos correspondentes ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía enquanto na ativa.

4. Recurso especial conhecido e improvido".

Não há que se falar, portanto, em afronta a dispositivos da Lei nº 6.880/80, ou ao art. 333 do Código de Processo Civil.

Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(5133)
RECURSO ESPECIAL Nº 788.432 - MG (2005/0168488-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JORGE HENRIQUE NEVES ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : FABIÓLA MOURA DE ALMEIDA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

1. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

2. Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

3. Recurso especial provido em parte.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz violação aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º da Lei 4.414/64; e 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF).

III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Passo a examinar a suscitada afronta ao 1º-F da Lei nº 9.494/97.

O Tribunal *a quo* fixou os juros de mora em 1% ao mês, em virtude de se tratar de prestação de caráter alimentar ilegalmente suprimida. Contudo, esta Corte já firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada aos casos em que ela figure como parte, para fixar os juros em 0,5% ao mês.

Assim, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 incide nas ações propostas após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.

1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*'. (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

2. '1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o servidor público ex-celetista faz jus à contagem do tempo de serviço celetista prestado em condições perigosas, insalubres e penosas na forma da legislação vigente à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência'. (REsp 441.383/PB, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já está pacificada no sentido de que, nas diferenças decorrentes do pagamento de reajuste nos vencimentos de servidores públicos, devem incidir juros moratórios na taxa de 1% ao mês, em face da sua natureza eminentemente alimentar.

4. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros *ex officio* judiciais, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar provimentos jurisdicionais aperfeiçoados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior.

5. Recurso parcialmente conhecido e improvido". (REsp nº 545.977, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 9.2.2004).

Verifica-se que a ação foi proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, incidindo o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que fixa os juros de mora em 6% ao ano.

Posto isso, a teor do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial, para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(5134)
RECURSO ESPECIAL Nº 788.533 - SC (2005/0165133-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDGARD DEMORO E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES

PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 7º DA MP Nº 1.962-28/2000. DISPENSA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DO ACORDO.

Após a prolação da sentença, as partes não podem transacionar sobre os honorários advocatícios, dispensando seu pagamento, sem a participação dos advogados, porquanto é parcela autônoma que não lhes pertence.

Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 6º da Lei nº 9.469/97; 26, § 2º, do Código de Processo Civil, 7º da Medida Provisória nº 1.962-28/2000; e 92 do Código Civil.

Afirma que a transação extra-judicial decorreu de norma legal, o que afasta o vício vislumbrado pelo juiz da execução, na medida em que é perfeitamente legal o acordo celebrado sem a concordância do advogado.

Sustenta que o acordo firmado entre as partes e a Administração não fere os dispositivos do Código Civil que tratam do mandato, pois o mandatário é apenas um gestor dos interesses do mandante.

Contra-razões às fls. 113-125, em que pugna o recorrido pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso especial na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

A Corte Regional entendeu que a transação firmada entre os recorridos e a União Federal é inválida na parte que afastou honorários advocatícios, porquanto foi celebrada após o trânsito em julgado da sentença, sem a participação dos advogados.

Deve-se ressaltar que às partes não é permitido transacionar a respeito dos honorários, que pertencem aos advogados, quanto mais quando existente sentença transitada em julgado reconhecendo direito ao pagamento de tais verbas.

O entendimento esposado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, como se vê dos seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (Precedentes).

II - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula nº 211 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido". (REsp nº 652.673, relator Ministro Félix Fischer, DJ de 29.11.2004).

Assim, o acórdão recorrido deve ser mantido, pois as partes não podem transacionar sobre os honorários advocatícios, dispensando seu pagamento, sem a participação dos advogados, porquanto é parcela autônoma que não lhes pertence.

Posto isso, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, para manter o acórdão recorrido.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(5135)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 788.947 - MG (2006/0130192-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : APOTEOSE DA MODA LTDA
ADVOGADO : GERALDO SÉRGIO FREITAS DA SILVA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO BELO HORIZONTE
ADVOGADO : SILVANA MARIA CABRAL E OUTROS



DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial. Descuidou-se o agravante, contudo, da correta formação do instrumento. Verifica-se da análise dos autos que neles não se encontra a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor do agravo, Dr. Geraldo Sérgio Freitas da Silva, o que torna inexistente o recurso, nos termos do enunciado nº 115 da Súmula deste Tribunal. Constatou-se, ainda, a falta da procuração outorgada à advogada do agravado, peça reputada obrigatória pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5136)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.062 - MG (2006/0130235-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : POUSO AÇO COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA
ADVOGADO : JORGE MOISÉS JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : AXEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CELSO DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Alçada de Minas Gerais assim ementado: "Ação de despejo c/c cobrança de aluguéis. Alegação no sentido de entrega das chaves do imóvel locado a 'supostos procuradores' da locadora. Revogação do mandato. Pessoas que não participavam, na prática, das relações locatícias. Ineficácia da devolução. Condenação ao pagamento dos aluguéis.

1 - Não havendo nos autos qualquer prova no sentido de que os 'supostos procuradores' da locadora efetivamente a representavam no que se referia ao contrato de locação mantido entre as partes, não se pode considerar válida procuração, já revogada, que outorgava poderes àqueles para alugarem o imóvel.

2 - Não tendo os 'supostos procuradores' constado do contrato de locação e não sendo aluguel pago a eles, não havendo qualquer documento comprovando que eles realmente e, na prática, administravam referida locação, não poderia a locatária entregar as chaves do imóvel locado aos mesmos, sem entrar em contato com a locadora, na confiança de que, assim procedendo, estaria livre da obrigação de locatária.

3 - Não detendo os 'supostos procuradores' poderes para receberem as chaves do imóvel locado, não se pode considerar válida a entrega das mesmas, visto que realizada nas mãos de pessoas não autorizadas a recebê-las.

4 - Entregue as chaves em mãos de quem não tinha poderes para recebê-las e comprovado que a locadora não entrou na posse direta do imóvel, os aluguéis são devidos." (fl. 156)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 173) A agravante, no especial, alega, em preliminar, violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem restou silente acerca de questões sobre as quais deveria se manifestar.

No mérito, afirma ter havido ofensa aos artigos 2º, 3º, 6º, 128, 267, VI, e 460, todos do mesmo Diploma Legal, assim como art. 1317, I, 1318 e 1321 do Código Civil de 1916, sustentando que a decisão foi **extra petita**, pois não houve pedido de condenação da recorrente no pagamento dos aluguéis vencidos antes da propositura da ação e que em relação aos honorários, o pedido inicial foi de condenação sobre o valor da causa; que o recorrido não tem legitimidade para reclamar aluguéis vencidos após a venda do imóvel; que a procuração de fl. 45 tem caráter irrevogável e irretirável e que é terceiro de boa-fé.

Por fim, pretende seja aplicado o artigo 52 , § 1º, do Código de Defesa ao Consumidor, que limita a multa sobre os valores em atraso.

A irresignação não merece acolhimento. Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

De igual modo, não há falar em julgamento **extra petita**, dado que da própria exordial extrai-se a informação de que a inadimplência teve início em setembro de 1998, sendo a conclusão do julgado recorrido nesse mesmo sentido, como se vê da sua parte dispositiva. (fl. 163) Ainda, pacífico o entendimento desta Corte de que a verba honorária deve ser fixada com base no valor da causa somente se não houver condenação, hipótese diversa destes autos.

A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO OU JULGAMENTO EXTRA-PETITA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA À REALIDADE EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO PARA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, NA EXECUÇÃO DO JULGADO, SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADO. PRECEDENTES.

1. (...).

2. Inocorrência de julgamento **extra-petita** em face da necessidade de adequação da sentença à realidade executiva.

3. Caso em que restou evidenciado erro material, visto que, na sentença, foi fixado percentual de honorários advocatícios sobre o que seria apurado em liquidação, tendo o decisum **a quo** o reformado para julgar improcedente o pedido e determinar a inversão dos ônus da sucumbência, os quais, na prática, inexistiram.

4. É pacífica a jurisprudência do Superior de Justiça no sentido de que:

- 'O conhecimento e provimento do recurso especial para decretar a improcedência da ação, que nas instâncias ordinárias fora julgada procedente, não autoriza a inversão dos ônus da sucumbência, se originariamente os honorários de advogado foram fixados à base da condenação; à míngua de condenação, arbitra-se a verba, no caso, tendo em conta o valor da causa. (AgReg no Ag nº 232058/SP, DJ de 24/9/2001)

- Tratando-se de causa em que não houve condenação, o percentual deverá ser fixado com submissão às normas das alíneas a, b, c, § 3º, c/c § 4º, do art. 20, CPC.' (REsp nº 144957/PR, DJ de 11/6/2001)

- 'Julgado improcedente o pedido com inversão do ônus da sucumbência, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor corrigido da causa, ante a inexistência de condenação.' (EDcl no Resp nº 139319/DF, DJ de 30/3/1998)

- Se na demanda não houve condenação, em face da reforma de decisão da primeira instância, não pode prevalecer a simples inversão dos ônus da sucumbência. Em obediência ao par. 4º do art. 20 do CPC, os honorários, nas causas sem condenação, são fixados sobre o valor atribuído à causa. (REsp nº 132885/SP, DJ de 29/9/1997)

- 'Em caso de improcedência do pedido, a determinação dos honorários recomenda-se consistir de um percentual sobre o valor da causa.' (REsp nº 66978/SP, DJ de 28/8/1995)

- 'Nas causas em que não há condenação, a apreciação equitativa do juiz para a determinação dos honorários de advogado não afasta a possibilidade de que os mesmos sejam arbitrados em percentual sobre o valor da causa. (art. 20 par. 4º do Código de Processo civil).' (REsp nº 5704/MG, DJ de 10/6/1991)

5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso não provido." (REsp nº 571.974/MG, Relator o Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJU de 8/3/2004)

Ademais, sobre a alegação de ilegitimidade do recorrido, não houve apreciação a respeito pelo Tribunal de origem. De ressaltar que o tema somente foi suscitado em sede de embargos de declaração, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Nesse contexto, é inegável reconhecer a inexistência de prequestionamento, este considerado como o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida, incidindo o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao mais, o acórdão recorrido deu provimento à apelação do recorrido asseverando, no que interessa:

"(...) A meu ver, não se pode considerar válida a alegada entrega das chaves efetuada em agosto de 1998.

Em primeiro lugar, não há nos autos qualquer prova no sentido de que as pessoas constantes da procuração de fl. 45 (Maurício Freire Chaves e Alexandre José Martins Chaves) efetivamente representavam a apelante-locadora no que se refere ao contrato de locação mantido entre as partes.

No contrato de locação, não se faz referência a estas pessoas, tendo sido o mesmo assinado pela pessoa jurídica através de seu representante legal (Fauzi Nacle Hamuche). Os depósitos relativos aos aluguéis mensais eram feitos em nome da própria locadora (fls. 32-34). A apelada não trouxe aos autos qualquer documento apto a demonstrar que, nas relações e nos assuntos relativos à locação, a locadora-apelante era efetivamente representada pelos 'supostos procuradores' (Maurício Freire Chaves e Alexandre José Martins Chaves) ou por qualquer outra pessoa. (...).

Além disso, quando assinado o contrato, há muito a procuração de fl. 45 já havia sido revogada, conforme atestam os documentos de fls. 52-54; tendo sido a revogação publicada em jornal de circulação na cidade em que sediada a empresa apelada, tem o condão de surtir efeito em face dela. Além disso, a apelada não esclareceu como teve acesso a tal procuração se a mesma já estava revogada desde 1994.

Não se há de falar em aplicação do art. 1318 do CC/1916 já que, na presente hipótese, a revogação do mandato não foi notificada somente ao mandatário; ao contrário, constou de jornal com circulação local, estando apta, portanto, a produzir efeitos em face de terceiros.

Importante ainda observar que a perícia constatou fraude no instrumento de procuração, não podendo a apelante-locadora por isto responder; já que, a meu sentir, é indubitável a conduta negligente da locatária-apelada.

Por todo o exposto, não se pode considerar válida a entrega das chaves realizada nas mãos de pessoas não autorizadas a recebê-las. Assim sendo, conclui-se que a razão está com a apelante, de tal forma que, tendo ela ficado sem a posse e uso de seu imóvel desde agosto de 1998, em razão de negligência da apelada, deve esta responder pelos aluguéis vencidos desde então até a data de publicação do acórdão ou da imissão na posse, se já ocorrida." (fls. 158/162)

Da leitura acima, verifica-se que o Tribunal local considerou que a recorrente fez uso de procuração revogada e tida por fraudada por perícia judicial, caracterizando conduta negligente. Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Por último, este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos locativos, que são regidos por legislação específica - Lei nº 8.245/91 - sendo descabida a redução da multa contratualmente pactuada.

Vejam-se:

A - "LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS 79 DA LEI 8.245/91 E 2.036 DO CÓDIGO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. OCORRÊNCIA. MULTA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Tribunal **a quo** emitiu pronunciamento sobre as questões suscitadas pelo recurso especial, embora não tenha feito referência expressa aos respectivos dispositivos legais, caracterizando assim seu prequestionamento implícito.

2. É pacífica e remansosa a jurisprudência, nesta Corte, no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável aos contratos locatícios, que são reguladas por legislação própria.

3. Restam ausentes às relações locatícias as características delineadoras da relação de consumo apontadas na Lei 8.078/90.

4. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 689.266/SC, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 14/11/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. FIADOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 62, INCISO I, DA LEI Nº 8.245/91. FIANÇA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO SEM ANUIÊNCIA DOS FIADORES. RESPONSABILIDADE. ENTREGA DAS CHAVES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 214/STJ. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. -(...).

- Consoante iterativos julgados desse Tribunal, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis ao contrato de locação predial urbana, que se regula por legislação própria - Lei 8.245/91, descabendo, na espécie, a redução da multa contratualmente pactuada para 2%.

- Tendo o acórdão vergastado constatado que foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês, inviável a redução ao patamar legal, sob alegação de afronta ao art. 1.063 do Código Civil, em razão do óbice contido nas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(REsp nº 432.093/MG, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 16/9/2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5137)

RECURSO ESPECIAL Nº 789.554 - DF (2005/0173701-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : GLADSON ROGÉRIO DE OLIVEIRA MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. VALORES PLEITEADOS POR TODOS OS LITISCONSORTES PASSIVOS.

1. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.

2. O valor da causa deve corresponder ao que cada um dos autores litisconsortes teria direito, caso procedente a ação, levando-se em conta o que diz respeito às prestações vencidas e vincendas, nos termos do que determina o art. 260 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Gladson Rogério de Oliveira Miranda e outros, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão que julgou improcedente agravo de instrumento contra decisão que alterou o valor da causa.

Afirma que o Tribunal *a quo* deixou de examinar as matérias postas nos embargos de declaração, devendo o acórdão ser anulado por afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Sustenta que o valor da causa deve atender ao valor devido a um dos requerentes, e não à totalidade do litisconsórcio. Tem por violado os arts. 258 e 259, II, do Código de Processo Civil e 14, § 5º, da Lei nº 9.289/96.

Contra-razões às fls. 104-112, em que pugna a recorrida pela manutenção do julgado.

Admitido o recurso na origem, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

De início, quanto a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

É pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese "sub judice" e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

No caso concreto, não houve violação ao art. 535, haja vista que o acórdão analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o recorrente. Quanto à questão de fundo, o Tribunal a quo manteve decisão que julgou procedente a impugnação ao valor da causa, para determinar que esse corresponda à soma das quotas a que cada um dos litisconsortes ativos pretendem, nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, esta Corte de Justiça já deliberou no sentido de que "...valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito..." (Agrav. Regimental no Ag 671740/SP, DJ 26.09.2005, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Em caso análogo, que cuida de vencimentos de servidor público, o valor da causa deve corresponder ao que cada um dos autores litisconsortes teria direito, caso procedente a ação, levando-se em conta o que diz respeito às prestações vencidas e vincendas, nos termos do que determina o art. 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO. PEDIDO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE ESTIMATIVA.

1. É obrigatória a declaração do valor da causa na inicial (art. 282, inciso V do CPC).
2. Aplica-se ao litisconsórcio a regra inserta no artigo 259, inciso II do Código de Processo Civil relativamente à soma dos valores dos pedidos na cumulação objetiva.
3. As prestações vincendas são calculadas à luz do comando do artigo 260 do Código de Processo Civil.
4. Recurso conhecido e parcialmente provido".(REsp nº 280.010, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 21.2.2000)

Assim, havendo pedido formulado por vários autores, em litisconsórcio facultativo, o valor da causa deve ser fixado conforme o art. 260 do CPC, sendo inadmissível a mera estimativa. Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, para julgar improcedente o agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5138)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.692 - RJ (2006/0146252-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : VALDEVINO MUNIZ
ADVOGADO : MARIA LUIZA FERRAZ MARTINS E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDEVINO MUNIZ contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na Apelação Cível nº 2004.001.36930.

O presente agravo de instrumento contém todos os requisitos de admissibilidade.

Posto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5139)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 789.719 - SP (2006/0150501-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : JOSEFA CARMELITA DE LIMA
PROCURADOR : LEDA TAVELA E OUTROS
AGRAVADO : ANTÔNIO SARAIVA GONÇALVES
ADVOGADO : IOVANIR NUNES MARQUES

DECISÃO

Segundo o acórdão recorrido, (I) "a multa moratória de 15% não é abusiva e decorre da liberdade das partes de contratá-la (art. 920, do CC/1916; art. 412, do CC/2002), não incidindo na relação locatícia as disposições do Código de Defesa do Consumidor"; e (II) a situação financeira da ré não a exime da responsabilidade de cumprir com as obrigações assumidas contratualmente".

Ao decidir nesses termos, o Tribunal local não ofendeu a lei, deu-lhe interpretação condizente com os fatos, as provas e o contrato (Súmulas 5 e 7).

Confirmando a decisão de fls. 66/67, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5140)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.027 - RJ (2006/0141198-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FAUSTINO JUSTO UBEIRA
ADVOGADO : PAULINO G MOREIRA LEITE NETO E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARCUS MONNERAT PANARO DIAS E OUTRO

DECISÃO

No Tribunal fluminense, decidiu-se que "a responsabilidade do fiador não se estende automaticamente por ocasião da prorrogação do contrato locatício, mesmo que do contrato conste cláusula prevendo sua responsabilidade até a efetiva entrega das chaves". Na hipótese, não há falar em violação de lei nem em divergência jurisprudencial, porquanto o colegiado decidiu a questão nos exatos termos da orientação firmada no Superior Tribunal resumida na Súmula 214. No que se refere à tempestividade dos embargos à execução, igualmente não ficou comprovado o dissídio jurisprudencial, pois não foram atendidas as exigências legais e regimentais (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento). Ademais, há entendimento de que, considerada inexistente a primeira penhora, o prazo dos embargos conta-se da intimação da segunda penhora (REsp-102.172, Relator para o acórdão Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 19.6.00; e REsp-534.577, Ministra Eliana Calmon, DJ de 15.12.03).

Nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5141)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.527 - RS (2006/0162673-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALEX PEROZZO BOEIRA E OUTROS
AGRAVADO : ANGELA AIDA CARVALHO SOBREIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NILSON NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência das peças de traslado obrigatório obsta o conhecimento do agravo de instrumento dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.(art. 544, § 1º, do CPC)

Agravo de instrumento de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105 da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O agravo de instrumento visa destrancar o recurso especial que busca demonstrar violação ao art. 45, § 4º da Lei. 8.212/91, isso porque a Corte de origem condicionou o reconhecimento do tempo de serviço do agravado ao pagamento das contribuições previdenciárias em atraso, mas afastou a incidência de juros e da multa.

É o relatório.

Decido.

Verifico que o agravo de instrumento não foi instruído com as seguintes peças de traslado obrigatório: cópia do acórdão recorrido, de sua respectiva certidão de publicação, da petição de recurso especial, das contra-razões, da decisão agravada e de sua certidão de publicação.

Destarte, ante a deficiência na instrumentalização do feito, inviável se apresenta o conhecimento do recurso, eis que desatendido pressuposto de regularidade formal.

Nesse sentido, destaco as ementas dos seguintes julgados, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a procuração outorgada aos advogados da agravada.

2. Agravo de instrumento não conhecido." (Ag 726507/DF, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2005)

"Processo civil. Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. - É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo. - Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo. Agravo de instrumento não conhecido." (AgRg Ag 717607/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.12.2005).

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5142)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.042 - MT (2006/0146808-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : CLAUDIOMIRO PIRES CAMARGO
ADVOGADO : WALDIR CALDAS RODRIGUES E OUTRO

DECISÃO

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso concedeu a ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva de Claudiomiro Pires Camargo. Eis a ementa do acórdão recorrido:

"Constitucional - Processual Penal - Habeas Corpus - Constrangimento ilegal - Revogação da prisão preventiva do paciente indeferida sob argumento de resguardar a ordem pública, a devida instrução criminal, a aplicação da lei penal e a própria credibilidade da Justiça - Decreto da custódia cautelar no qual o Juiz Presidente do feito informa ter sido decretada por conveniência da instrução criminal, além de que o paciente poderia influenciar e intimidar testemunhas, posto ser pessoa influente - Instrução encerrada - Ordem concedida por maioria e contrária ao parecer ministerial - Apresentação espontânea como meio de revogação da prisão preventiva - Inocorrência.

Ato isolado de agente que, em tese, comete delito contra administração pública, não sugere existência de comprometimento da perturbação da ordem pública, tem, isto sim, um reflexo natural de perplexidade e indignação da sociedade ao deparar com delitos desse jaez.

A ameaça à tranquilidade da sociedade perpetrada pelo suspeito, indiciado, quando acusado ou réu, há de ser ou estar cometendo uma série de crimes, agindo por meio celerado de quadrilhas, cause insegurança à população; portanto, dificilmente, a 'garantia da ordem pública' encontra suporte fático para sua fundamentação.

Não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação do ato excepcional de privação cautelar de liberdade individual, a alegação de que o réu, por dispor de privilegiada condição econômica-financeira, deveria ser mantido na prisão, em nome da credibilidade das instituições e da preservação da ordem pública (precedentes do STF).

Se os meios e os resultados para conclusão da instrução do processo foram assegurados pela medida cautelar - prisão preventiva - não se deturpando, e tal assertiva é proclamada pelo magistrado que preside o feito, continuar a segregação do agente, a meu viso, será antecipar ou perenizar a custódia, máxime que, também, um dos seus objetivos seria 'dificultar ou frustrar a produção de provas'.

A mera apresentação do suspeito, indiciado, acusado ou réu, não é causa suficiente à revogação da prisão preventiva, como também ser incabível prisão por apresentação, em casos excepcionais, quando desconhecido o autor da infração penal, pode-se conceder o benefício."

Daí o recurso especial, por meio do qual alega o recorrente que "o v. acórdão recorrido, ao revogar a prisão preventiva, determinando a expedição de alvará de soltura ao paciente, ofendeu literalmente o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, que enumera as hipóteses autorizadoras de concessão da preventiva".



Inviável o recurso. Estou de acordo com o Desembargador Jurandir Florêncio, que bem concluiu o seguinte:

"O Superior Tribunal de Justiça em inúmeras decisões vem assentando que 'a prisão preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação'. (*Habeas Corpus* nº 39.116-SP, 2004/0151498-7, Ministro Gilson Dipp). Verifica-se com o entendimento aqui esposado, que o acórdão vergastado está em harmonia com a orientação da Corte Superior, atraindo desse modo o ditame da súmula nº 83, e em consequência o trancamento da via eleita, vejamos:

'Criminal. RHC. Peculato. Prisão preventiva. Gravidade do delito. Circunstância subsumida no tipo. Prova da materialidade e autoria. Credibilidade da Justiça. Motivação inidônea a respaldar a custódia. Possibilidade de reiteração da prática delitiva. Desaparecimento de elementos de prova. Ameaça a testemunha. Conveniência da instrução criminal. Meras suposições e probabilidades. Fuga posterior ao decreto prisional. Fundamento do acórdão. Fato que não legitima a manutenção da preventiva. Necessidade da custódia não demonstrada. Condições pessoais favoráveis. Excesso de prazo. Argumento prejudicado. Recurso provido. O juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito imputado aos pacientes, bem como do grau de intensidade e grandeza das lesões supostamente cometidas, a existência de prova da autoria e materialidade dos crimes e a credibilidade do Poder Judiciário não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fator concreto que não a própria prática, em tese, criminosa.

Aspectos que devem permanecer alheios à avaliação dos pressupostos da prisão preventiva, mormente para garantia da ordem pública, pois desprovidos de propósito cautelar, com o fim de resguardar o resultado final do processo. As afirmações a respeito da gravidade do delito trazem aspectos já subsumidos no próprio tipo penal.

Pelo exposto, inadmito o presente recurso especial."

Assim, mantenho a decisão de fls. 247/253 e nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5143)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.389 - SP (2006/0154134-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : PEDRO BATISTA CHAVES
ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO.

Nos casos em que a ação é proposta após a Lei nº 9.528/97, mas a Corte de origem não reconhece que a incapacidade do segurado é anterior às modificações introduzidas na Lei nº 8.213/91, impossível se apresenta a cumulação entre auxílio-acidente e aposentadoria, diante do princípio *tempus regit actum*.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO BATISTA CHAVES, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial amparado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, deu provimento à apelação, em acórdão assim ementado:

"**ACIDENTE DE TRABALHO - Recurso "ex-officio" - Cabimento - Lei nº 9.469 (art.10º), de 10/7/97 - Súmula 31, deste Tribunal - Preliminar rejeitada.**

- *Auxílio-acidente e aposentadoria - Pleito deduzido na vigência da Lei 9.528/97 que veda expressamente a cumulação dos benefícios - Preliminar recursal do INSS acolhida - Carência da ação reconhecida - Processo extinto.*

Inadmissível a cumulação de aposentadoria de qualquer modalidade, já percebida pelo obreiro, com o auxílio acidente, em face da vedação contida nos artigos 18, § 2º e 86. parágrafos 1º e 3º, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1.997, se a ação foi ajuizada após a sua vigência e não há qualquer notícia da data do início da incapacidade laboratica para o exercício da atividade habitual.

RECURSOS OFICIAL E AUTÁQUICOS PROVIDOS, PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO." (fl. 33).

No recurso especial, o agravante, sustenta que o acórdão recorrido violou o § 2º, art. 86, da Lei nº 8.213/91, que foram modificados pela Medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97.

Em síntese, assevera que na hipótese dos autos não há vedação legal para a cumulação de aposentadoria com o auxílio-acidente, isso porque o fato gerador do segundo benefício foi gerado na vigência da Lei nº 8.213/91 e deve ser ela a norma a reger o caso.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que a o interesse da parte no revolvimento do conjunto fático probatório, o que incidiria ao caso a súmula 7/STJ. É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade.

Passo ao exame do mérito.

O auxílio-acidente é benefício que não substitui o salário, apenas compensa o segurado do infortúnio, de qualquer natureza, que lhe reduza a capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Até o advento da Lei nº 9.528/97 não havia óbice legal para sua cumulação com o benefício de aposentadoria. Porém, a partir do citado diploma, que alterou artigos da Lei de Benefícios, a cumulação restou vedada.

Na espécie, antevejo que a ação foi proposta após as modificações introduzidas pela lei restritiva e a Corte de origem, ao apreciar o laudo pericial, não afirmou a preexistência da moléstia antes do advento da Lei nº 9.528/97.

Do voto condutor extraio a seguinte passagem:

"Ou seja, no caso, o dado importante não é o da inicial da aposentadoria e a permanência em atividades, mas sim a data da comunicação da enfermidade ao Instituto ou prova de ocorrência do infortúnio em data anterior a vigência da Lei que implantou a restrição. Para afastar a inacumulação criada pela lei restritiva, deve pelo menos um desses fatos ter ocorrido antes da sua vigência, como observou o d. Procurador de Justiça, o Dr. Eduardo Francisco Crespo, em parecer exarado nos autos da Apelação s/ Revisão 663.646, deste relator (voto 3.655).Pleiteado o benefício acidentário em virtude de moléstias, após a vigência daquele diploma, ausente comunicação anterior ao INSS ou prova da data do seu acometimento ou início da incapacidade laborativa, resta inviabilizada a cumulação entre o auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de contribuição. " (fls. 36.) (nossos os grifos).

Em hipóteses iguais a dos autos, é pacífico o entendimento da Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de cumulação entre aposentadoria e auxílio-acidente.

A propósito:

"Cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria. (impossibilidade). Lei nº 9.528/97 (aplicação).

1. É impossível a cumulação de aposentadoria com auxílio-acidente quando, tendo sido ajuizada a ação sob a égide da Lei nº 9.528/97, não há reconhecimento de que a moléstia surgiu em momento anterior à sua vigência.

2. Na espécie, a par de a ação ter sido proposta em 15.10.98, não houve reconhecimento pelo Tribunal de origem de que as doenças profissionais surgiram antes da vigência da Lei nº 9.528/97, daí a impossibilidade de concessão de auxílio-acidente a segurado já aposentado.

3. Recurso especial do qual se conheceu e ao qual se deu provimento. (REsp 519.962/SP, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 08.08.2006, DJ 23.10.2006 p. 358)

Assim, o acórdão recorrido não merece reparos, uma vez que em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5144)
RECURSO ESPECIAL Nº 793.981 - PR (2005/0182876-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : FERNANDO HENRIQUE BORBA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. EXTENSÃO AOS MILITARES BENEFICIADOS COM ÍNDICES MENORES. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 STJ.

1. Nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, que se renova mensalmente, não ocorre a prescrição do fundo do direito.

2. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos civis e aos militares beneficiados com aumentos menores. Precedentes da Corte.

3. A correção monetária deve ser computada a partir da data em que o pagamento deveria ser efetuado, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido.

4. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que aduz afronta aos arts. 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93; 1º do Decreto nº 20.910/32; e 1º da Lei 4.414/64. Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso na Corte de origem, vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

Examino, inicialmente, a questão da prescrição do fundo do direito. O cerne da questão está em definir o direito ou não dos militares beneficiados com reajustes menores o índice de 28,86%.

Trata-se, portanto, de demanda objetivando reposição de parcela remuneratória ilegalmente suprimida, sendo as prestações de trato sucessivo, renovando-se mensalmente.

Nesse caso, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas somente as parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da demanda.

Incide, no caso, o enunciado nº 85 da Súmula desta Corte, que determina:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Nesse sentido está a jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque o AGA nº 489.444, relator Ministro Felix Fischer, DJ 26.3.2003.

Quanto à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já se pacificou no sentido de ser devido aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas leis 8.622/93 e 8.627/93.

A negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

A jurisprudência desta Corte é firme nesse sentido, merecendo destaque o REsp nº 511.296/MG, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU de 04.08.2003 e o REsp nº 584.307, relator Ministro Félix Fischer, DJ 9.2.2004, cuja ementa transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SUMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

II - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea "a", em face da deficiência na sua fundamentação, no ponto que o recorrente indica os dispositivos legais que considerou malferidos sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula nº 284/STF).

III - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

IV - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

V - No tocante ao dissídio jurisprudencial alegado, é aplicável, in casu, o enunciado da Súmula nº 83 do STJ.

Recurso não-conhecido".

Assim, os militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Também não assiste razão à recorrente quanto à alegada violação ao art. 1º, § 2º, da Lei 6.889/81. Esta Corte já decidiu que, tratando-se de reajuste de vencimentos, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido realizado o pagamento do débito. Nesse sentido o AgRg no AG nº 395.462/RJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 18.2.2002.

Posto isso, com fundamento no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5145)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.158 - SP (2006/0157976-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MOSTEIRO DE SÃO BENTO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO TIBIRIÇÁ DE EDUCAÇÃO
ADVOGADO : DENIS WELSON DE OLIVEIRA FONTANA ROSA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - CONSIGNATÓRIA - EXECUÇÃO - Pedido de reconsideração não interrompe o prazo recursal - Intempestividade. Recurso não conhecido." (fl. 250)

O agravante aponta violação do artigo 522 do CPC, sustentando que o recurso é tempestivo, vez que não pediu reconsideração da decisão anterior, apenas postulou novo pronunciamento do juízo fundado em novos documentos.

A irrisignação não merece acolhimento.

A alegação de que houve novo pedido de pronunciamento baseado em documentos novos não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Prequestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Embargos declaratórios admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que não foram ventiladas, no acórdão recorrido, as matérias tratadas nos arts. 467 e 468 do CPC.

3. O agravante não procedeu ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RI/STJ.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."

(AgRq no Ag nº 734.476/BA, Relator o Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU de 5/2/2007)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5146)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 795.888 - SP (2006/0173064-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ÂNGELO CORSO NETO
ADVOGADO : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

Em suas razões, eis o que alega o agravante:

"A decisão agravada não analisou a parte de nosso apelo que cuida da correção monetária, limitando-se a dizer que o recurso seria apenas sobre os honorários, pelo que, pedimos que fosse feito o juízo de retratabilidade, ante a inexistência de previsão de outra medida processual.

O juízo *a quo*, a respeito do tema - correção monetária, decidiu desta forma:

A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, desde o ajuizamento da ação, na forma do antigo provimento COGE nº 24/97; do atual provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

A decisão foi lesiva ao direito do recorrente. Primeiro porque não postulamos diferença de Benefício e sim aposentadoria, quando o benefício é integral. Segundo porque a correção monetária incide, segundo a lei, desde o vencimento de cada parcela e não a partir do ajuizamento do ação, sendo que o juízo não foi claro quanto a este tema, omitindo-se, inclusive, de analisar a Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe:

Súmula nº 08 TRF3:

Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período entre o mês que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento.

Veja, pois, que interpusemos embargos declaratórios que foram rejeitados, não sobejando alternativa senão intentar recurso especial. Este por sua vez não foi inadmitido, com omissão do julgador em analisar a questão, portando, violando o artigo 535, II do Código Processual Brasileiro."

Na origem, o recurso especial foi inadmitido nos seguintes termos:

"Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e, a teor da Súmula 111, reconheceu que os honorários advocatícios não incidem sobre as parcelas vincendas, nas ações previdenciárias..."

No meu entender, deixou o Vice-Presidente de se pronunciar sobre a questão suscitada no especial.

Por tais motivos e a teor do disposto na Súmula 123, determino a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja proferida outra decisão, com o exame da questão referente à correção monetária, admitindo ou não o recurso.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(5147)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.674 - RJ (2006/0156912-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : PAULO SÉRGIO DA SILVA BOVOLOTO
ADVOGADO : ROGÉRIO RAYOL
AGRAVADO : CARLOS ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : HÉLIO MARTINEZ MONTEIRO E OUTRO

DECISÃO

Incensurável a decisão agravada, que decidiu nestes termos:

"Improsperável a argumentação apresentada pelo recorrente no que tange à alegação de violação aos artigos 128, 269, I, 282, 286 e 459, parágrafo único, 460 e parágrafo único e 468, todos do Código de Processo Civil.

Em primeiro lugar, porque não logrou demonstrar de forma efetiva e convincente como os referidos dispositivos teriam sido violados pelo acórdão guerreado, não sendo suficiente a vaga e imprecisa afirmação de contrariedade, para ensejar o cabimento do recurso especial, nos termos da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por simetria.

Diga-se, ademais, que a simples alegação genérica de ofensa a preceitos da lei federal não enseja a admissão do recurso especial.

Em segundo lugar, porque a admissão do recurso, *in casu*, implicaria no reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, ainda que ultrapassados tais argumentos, não haveria ensejo à admissão do recurso, já que o acórdão local deu razoável interpretação aos preceitos legais mencionados, incidindo, na hipótese, a Súmula 400 do Supremo Tribunal Federal aplicável, aqui, por simetria."

Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 160/163 e nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(5148)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.742 - SP (2006/0166677-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOSÉ SEVERINO BEZERRA
ADVOGADO : NELSON TEIXEIRA JUNIOR
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

A hipótese é de agravo regimental em ataque à decisão de cuja fundamentação se colhe:

"Compulsando os autos, verifica-se que neles não se encontra a cópia das contra-razões do recurso especial, peça exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ou da certidão comprovando a sua não-apresentação.

Ademais, o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, não restando esgotadas as instâncias ordinárias, visto que, conforme o disposto no artigo 557, § 1º, caberia agravo interno desafiando aquela decisão.

Veja-se:

'PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.

O recurso especial, na forma estabelecida no art. 105, III, da CF, somente é cabível contra decisão de tribunal, entendendo-se como tal aquela proferida em acórdão. Sendo a decisão proferida no julgamento de apelação tomada monocraticamente, em observância ao art. 557 do CPC, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, *in casu*, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo.

Recurso não conhecido.'

(REsp nº 436.590/CE, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJU de 9/9/2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 51/52)

Não há como dar curso à irrisignação.

Observa-se que o presente recurso é intempestivo, pois a publicação da decisão agravada data de 8/11/2006, fl. 53, e a petição de agravo foi protocolizada em 20/11/2006, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5149)

RECURSO ESPECIAL Nº 797.938 - RS (2005/0190786-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
RECORRENTE : RICARDO WAGNER SPERB
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. § 2º DO ARTIGO 557 DO CPC. MULTA. AFASTAMENTO.

Descabe falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente. Iniciada a execução após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que modificou a redação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Porém, na ação civil pública, em que a parte é obrigada a contratar advogado para promover a execução do julgado, não se aplica a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, devendo incidir a regra do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

É descabida a imposição de multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do CPC, se a parte vencida, irrisignada com a decisão do Relator, manifesta agravo nominado com o fito de suprir a ausência de julgamento por composição turnária e possibilitar o cabimento de possíveis recursos extraordinário e especial.

Recurso especial a que dá parcial provimento.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por RICARDO WAGNER SPERB, arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ofertado contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF. Não tendo o agravante infirmado as razões da decisão recorrida, a qual, para rechaçar a concessão de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública, fundou-se em jurisprudência dominante do STF (RE nº 420816), inadmissível o recurso. Cabimento da condenação do agravante ao pagamento de multa, correspondente a 1% do valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC." (fl. 35)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados. (fls. 54/56) Nas razões de recurso especial alega-se violação aos artigos 535; 20, § 4º e 557, § 2º, todos do CPC e divergência jurisprudencial. (fls. 58/93)

Sustenta que o Tribunal de Origem deixou de se manifestar acerca de questões argüidas em sede de agravo regimental.

Argumenta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que são devidos honorários advocatícios em execução de sentença proferida em ação coletiva movida por sindicato.

Manifesta que a multa imposta não é devida por não ser procrastinatório o agravo regimental interposto.

Foram apresentadas contra-razões. (fls. 204/207)

Admitido o recurso, vieram-me os autos.

É o relatório.

De início, quanto a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, é sabido que tal dispositivo serve para dirimir omissões, obscuridades, ou contradições, eventualmente existentes.

E pacífico, nesta Corte que o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese '*sub judice*' e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.



No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido." (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

"os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

No caso concreto, não houve violação ao art. 535, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que de forma diferente da que desejava o Recorrente.

De outro bordo, quanto à possibilidade de arbitrar honorários em execução contra a Fazenda Pública, o Tribunal de Origem assim se pronunciou:

"Conforme entendimento por mim firmado na decisão ora recorrida, a questão do cabimento de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública é de ser examinada à luz do recente entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, assentado no RE nº 420816.

(...). Já quanto à não incidência, ao presente caso, do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/01, por se tratar de execução individual originada de ação coletiva, registro que não houve a Suprema Corte de excepcionar tal situação." (fl. 34)

Verifico que a execução é proveniente de título judicial obtido através de ação civil pública.

Portanto, os exequientes não integraram o processo principal da ação civil pública, sendo obrigados a constituir advogado para promover individualmente a execução do julgado.

Deve ter incidência, então, a regra geral do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, a fim de remunerar o trabalho do advogado, com fixação de honorários advocatícios.

Nesse sentido, o REsp nº 537.683, Min. José Delgado, DJ 15.9.2003, REsp nº 475.573, Min. Eliana Calmon, DJ 4.8.2003, REsp 576.641, Min. José Delgado, DJ 15.12.2003 e REsp 463.175, Min. Castro Meira, DJ 17.11.2003, esse último possuindo a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180/01. ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. Tratando-se de Ação Civil Pública, em que os recorridos não integraram o processo de conhecimento, portanto, sem a fixação da verba honorária, deve, assim, ser fixada na execução individual, oportunidade única de remunerar o trabalho do advogado. 2. Prevalece a regra geral do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil quanto ao cabimento dos honorários advocatícios, fixados de forma eqüitativa pelo Juiz, 'nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não'. 3. Recurso Especial improvido".

Assim, nos casos de execução individual advinda de ação civil pública, a regra que incide é a do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, estando expressamente afastada a aplicação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97.

Por fim, no que se refere à multa aplicada por ser o agravo regimental manifestamente inadmissível, esta Corte Superior já se pronunciou no sentido de que descabida a imposição de multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do CPC, se a parte vencida, irrisignada com a decisão do Relator, manifesta agravo inominado com o fito de suprir a ausência de julgamento por composição turmária e possibilitar o cabimento de possíveis recursos extraordinário e especial.

Nesse sentido: REsp 499729/RJ, Min. Paulo Gallotti, DJ 27.03.2006; REsp 812421/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.04.2006; REsp 765246/RS, Min. Castro Filho, DJ 14.08.2006 e REsp 686335/PR, Min. Nancy Andrichi, DJ 09.10.2006, este assim ementado:

"Processual Civil. Recurso Especial. Recurso de apelação. Preparo. Comprovação. Guia de recolhimento. Carimbo de autenticação do pagamento. Data ilegível. Multa por interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado. Afastamento.

- O preparo do recurso de apelação deve ser comprovado no ato da sua interposição.

- Na medida em que o recurso de apelação e a guia de preparo foram juntados aos autos no mesmo dia em que o recurso de apelação foi protocolado, não pode o Tribunal considerar deserto o recurso apenas porque o carimbo de autenticação do pagamento está com a data ilegível, ao argumento de que não é possível saber a data em que foram efetivamente recolhidas as custas.

- Afasta-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC se não estiver caracterizada a manifesta inadmissibilidade do agravo interno interposto.

Recurso especial provido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, por não haver violação ao artigo 535 do CPC, eis que o Tribunal de Origem analisou, de forma fundamentada, todas a questões postas a seu julgamento.

Contudo, merece reforma o acórdão recorrido, seja no que pertine à fixação dos honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública, ante o entendimento de se poder fixar honorários advocatícios em sede execução de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que não embargada, proveniente de ação civil pública, seja por não estar caracterizada a manifesta admissibilidade do agravo interno, o quê exclui a incidência da multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC.

Posto isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar que sejam fixados honorários advocatícios na execução movida contra a Fazenda e cassar a multa imposta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5150)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.969 - SP (2006/0154754-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : WANTUI FERREIRA ARAÚJO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DE SILVA GARCIA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

A ausência de combate específico aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do princípio insculpido na Súmula nº 182 do STJ.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do e. Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Cingem-se os autos principais à ação previdenciária na qual foi deferida, em recurso de apelação, o auxílio-acidente.

No recurso especial, o INSS sustenta que o acórdão recorrido violou o art. 86, da Lei 8.213/91 com redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.528/97, o art. 104, II, do Decreto Lei nº 3.048/99 e o art. 7º, XXVIII, DA CF.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 29.

A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial por três fundamentos: a um, por ser inviável a discussão de Lei Maior em sede de recurso especial; a dois, porque o agravante busca o reexame do conjunto fático probatório, o que é vedado no âmbito deste apelo; a três por não atender os ditames do art. 541, parágrafo único, do CPC e tampouco do art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ.

Na minuta o INSS declara que a Lei nº 9.528/97 afastou expressamente o caráter vitalício do auxílio-acidente concedido sob sua vigência.

Sustenta, outrossim, que o mérito do recurso especial, qual seja, a aplicação do direito temporal, deve ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo equivocada a decisão da Corte de origem que apenas mantém seu próprio entendimento.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 35.

É o relatório.

De início, não prospera a alegação de usurpação de competência do STJ por parte do Tribunal a quo, quando, na decisão recorrida, manifestou-se acerca do mérito do recurso especial.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, é possível ao Tribunal de origem, em juízo de admissibilidade, adentrar o mérito do recurso especial, quando interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, pois deve verificar se o acórdão contrariou ou negou vigência a dispositivo de lei federal, o que corresponde, na realidade, à análise do próprio mérito da controvérsia.

Neste sentido, destaco o AGA 490.948/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 15.12.2003, verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea "a", em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia. 2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial

na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido."

A seguir, antevejo que o agravante não infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Em verdade, além de sustentar que a decisão impugnada invadiu o mérito do recurso especial, a minuta só reitera os argumentos expendidos no recurso especial, no sentido de serem inacumuláveis os benefícios de aposentadoria com o auxílio-acidente.

Não houve irrisignação contra nenhum dos fundamentos da decisão que obistou o recurso na origem.

Desta feita, incide, à espécie, *mutatis mutandis*, o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, verbis:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, colaciono as ementas dos seguintes julgados, verbis:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO RECORRIDA. - É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no agravo de instrumento não provido.” (AgRg no Ag 603490 / SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 18.04.2005)"

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. O não-conhecimento dos embargos de declaração impede a interrupção dos demais prazos recursais. Assim, o agravo regimental é intempestivo, porquanto fora interposto além do prazo de 5 dias, consoante o art. 2º da Lei n.º 9.800/99. 2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727 / MG, Ministra LAURITA VAZ, DJ 11.04.2005)

Destarte, impõe-se o não-conhecimento do recurso, ante a ausência de combate específico a todos os fundamentos da decisão agravada.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5151)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.473 - MG (2006/0154296-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : DENIVAL FRANCISCO BORGES E OUTROS
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA BATISTA LACERDA E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : ORLANDO FERREIRA BARBOSA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 283/285.

Desde logo, observa-se que o agravo é intempestivo, pois a decisão agravada foi publicada em 8/11/2006, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 9/11/2006, ocorrendo o termo final em 13/11/2006. Contudo, a petição de agravo regimental foi protocolizada 14/11/2006 (via fax, fl. 288), e o original em 16/11/2006, (fl. 296), fora, portanto, do prazo previsto no artigo 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5152)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.596 - MG (2006/0168177-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
AGRAVADO : DANIEL JOSÉ MORAES E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. A controvérsia reveste-se dos pressupostos necessários para que se dê seguimento ao apelo especial, de modo a permitir a análise mais acurada da questão por este colendo Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a ascensão do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5153)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 802.709 - SP (2006/0175328-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : EUNÍDECE APARECIDA DE ASSIS MACHADO
ADVOGADO : MANOEL DA PAIXÃO COELHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Apelação Sem Revisão nº 757153-0. O presente agravo de instrumento contém todos os requisitos de admissibilidade. Posto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5154)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.284 - RJ (2006/0176887-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : AMARILIO SOUZA LIMA ROCHA
ADVOGADO : FABIANA FREIRE FERNANDES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região negou provimento à apelação para manter a condenação de Amarílio Souza Lima Rocha pelo delito capitulado no art. 4º da Lei nº 7.492/86. Eis a ementa do acórdão recorrido:

"Direito Penal. Crime de gestão fraudulenta (art. 4º da Lei 7.492/86). I- No crime de gestão fraudulenta, descrito no art. 4º da Lei 7.492-86, não se faz necessária a ocorrência e comprovação do prejuízo causado a terceiros, por se tratar de delito de mera conduta. II- Se do conjunto probatório, mormente a prova testemunhal, ficar demonstrada a ocorrência do delito, deve ser mantida a sentença condenatória. III- Recurso desprovido."

Daí o recurso especial, fundado nas alíneas a e c, por meio do qual alega o recorrente negativa de vigência dos arts. 5º, II, XXXVI, XL, LIV e LV da Constituição, 386, V, 563 e 566 do Cód. de Pr. Penal e art. 541 do Cód. de Pr. Civil. Aduz que, "havendo a ocorrência de vício processual que autorize a declaração de invalidade do processo ao mesmo tempo em que provas que autorizem a absolvição", esta deve ser declarada "em nome do favor rei". Sustenta que "o documento comprobatório que o réu tinha em sua defesa para aniquilar a posição da denúncia feita pelo Ministério Público que ficaria sem sustentação para manter tal processo (irregular) seria a perícia na empresa em questão, a qual nunca foi feita e nem produzida".

A irresignação não merece prosperar. Primeiramente, vale anotar: eventual ofensa a norma constitucional refoge ao âmbito do especial.

É de ver, também, que os arts. 386, V, e 566 do Cód. de Pr. Penal e art. 541 do Cód. de Pr. Civil não foram prequestionados. Sendo assim, incide a Súmula 282 do STF, aplicada analogicamente à hipótese.

Quanto ao argumento de que seria indispensável a perícia, por se tratar de infração que deixa vestígio, estou de acordo com o Desembargador André Fontes, que bem concluiu o seguinte:

"... não tem fundamento a argumentação dos acusados de que seria indispensável a realização de perícia para apuração do prejuízo e comprovação do prejuízo causado, por se tratar de [crime] de mera conduta. (...) Todas estas irregularidades se encontram demonstradas em sede judicial e em administrativa, como demonstra a documentação exarada pelo Banco Central do Brasil."

Tal o contexto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5155)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.989 - RS (2006/0193359-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO PRATES MENEGAT
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PRATES MENEGAT (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : INSTITUTO DE IDIOMAS TESCH LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS CENCI E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado: *"APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO COMERCIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CASO CONCRETO. REPAROS NECESSÁRIOS NO IMÓVEL APÓS A DESOCUPAÇÃO PELO INQUILINO. EXISTÊNCIA DE DANOS. MATÉRIA DE FATO. ÔNUS DA PROVA. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME."* (fl. 20)

Sustenta o agravante, no apelo especial, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 303 e 333, I, do Código de Processo Civil e arts. 186 e 927 do Código Civil de 1916, sustentando que a obrigação de realizar a vistoria final era do locatário a fim de comprovar-se a realização dos reparos e que houve falta prova dos danos causados pelo locatário, os quais devem ser indenizados. A irresignação não merece acolhimento. Com efeito, colhe-se do acórdão recorrido o seguinte trecho: *"(...) O ponto nodal da controvérsia é a insatisfação do locador com o resultado dos reparos efetuados pelo locatário, devendo-se aferir se estes foram efetuados de forma satisfatória por ocasião da desocupação do imóvel.*

A princípio, saliente que não cumpria ao demandante comprovar documentalmente qualquer despesa efetivada para o conserto do imóvel, mas tão somente a existência dos danos apontados no imóvel quando de sua desocupação pelo locatário. Com efeito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC, cabia ao autor o ônus de provar a existência dos danos apontados na inicial por ocasião da entrega do imóvel pelo locatário. A existência dos danos no imóvel apontados na inicial não restou provada pelas fotografias acostadas pelo demandante, pois muitas retratam a situação da casa locada no curso dos reparos efetivados pelo locatário. Da mesma forma, a exaustiva prova testemunhal não se prestou a corroborar a tese defendida na exordial. (...) Dessa forma, improcede a pretensão deduzida na inicial de ressarcimento dos prejuízos provocados no imóvel locado, pois não comprovada a necessidade de realização de reparos significativos no imóvel quer pelo locador, quer pelo atual locatário, para fins de recuperação dos alegados danos." (fls. 21 v./22)

Da leitura supra, extrai-se que o Tribunal local considerou que o autor não se desincumbiu de provas os danos alegados. Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

No mesmo sentido: *"Rescisão de contrato de locação. Indenização. Liquidação. Comprovação do dano. Súmulas 5 e 7. Dissídio incomprovado. 1. (...).*

2. O recurso especial não se presta ao reexame de fatos, provas e cláusulas contratuais. 3. Tem-se por incomprovada a divergência quando não se evidencia a similitude das situações. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 628.208/RJ, Relator o Ministro NILSON NAVES, DJU de 1º/8/2006)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5156)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.237 - SP (2006/0177322-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : ALEXANDRA MONSINHATTI E OUTROS
AGRAVADO : TANIA DE SALVI GODOY
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial. Os fundamentos da decisão agravada são: pretensão de reexame de prova, falta de indicação do ato de governo local julgado válido em oposição à lei federal e não atendimento aos ditames legais para a interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

A parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário. As razões recursais revelam a pretensão do agravante de, por via transversa, ver julgado o recurso especial, sem observar, contudo, a inafastável exigência de articular argumentos suficientes para derruir os fundamentos que, no juízo prévio de admissibilidade, obstaram o trânsito do especial.

Cediço que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária.

A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'. (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará(-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis. 2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido. (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)



Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.
Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 7 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5157)
RECURSO ESPECIAL Nº 806.460 - RJ (2005/0215039-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : ANTÔNIO DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADO : HAROLDO CARNEIRO LEÃO E OUTRO
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

Servidores estatutários aposentados do extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT ajuizaram ação postulando, com base nas Leis nºs 6.703/79, 7.610/87 e 7.080/82, a revisão de seus proventos de aposentadoria para equivalerem ao nível de referência NM-35. A sentença de improcedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado:

"Processual Civil. Princípio da demanda. Sentença *extra petita*. Inocorrência. Sentença mantida.

1. A invocação de uma ou outra regra jurídica se trata de argumentação, nada mais, não se confundindo com a pretensão da parte.
2. O juiz está vinculado ao pedido formulado e não à fundamentação trazida na inicial, motivo pelo qual não há que se falar neste caso em julgamento *extra petita*.
3. Negado provimento à apelação."

Daí este recurso especial, em que os autores alegam que houve violação do art. 1º da Lei nº 6.703/79 e do § 3º do art. 20 do Cód. de Pr. Civil. Sustentam, em síntese, o seguinte: (I) "têm a garantia da revisão de seus proventos por força da Lei nº 6703/79"; e (II) foram promulgadas as "Leis nº 7080/82 (art. 1º) e nº 7610/87 (arts. 1º e 2º)" estabelecendo "as diretrizes para que a administração pública operacionalizasse a revisão dos proventos dos recorrentes determinada pela Lei nº 6703/79". Requerem, ainda, a revisão da verba sucumbencial.
Regularmente intimada, a recorrida apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.
Conquanto tenha sido admitido na origem, o recurso não merece prosperar.
Ora, inexistente violação de lei federal capaz de autorizar a admissão do apelo. Da leitura do acórdão recorrido, percebe-se que o Tribunal Regional limitou-se a concluir que não houve sentença *extra petita*. Fê-lo nos seguintes termos:

"No presente caso, vê-se que o pedido principal formulado é o seguinte: '... julgar procedente esta ação com o objeto de compeli-la as seguintes medidas: a) revisar os proventos da inatividade dos AA. para equivaler ao atual vencimento Ref. NM-35, acrescidos da gratificação de apoio, abono especial da Lei nº 7.333/85, bem como, sobre a soma 20% do art. 184 da Lei nº 1.711/52, além do respectivo adicional por tempo de serviço;' (sic) (fl. 08).
Ora, foi este, exatamente, o pedido apreciado pelo magistrado *a quo* que, sob a luz das Leis nº 7.080/82, nº 7.610/87 (fls. 91/98) e nº 6.703/79 (fls. 103/104), julgou 'improcedente o pedido de reenquadramento formulado no item 'a' de fls. 08, o que leva à inexorável improcedência de todos os demais pedidos.' (fl. 97).
Alegam os apelantes que seu pedido inicial não está fundamentado nas Leis nº 7.080/92 e nº 7.610/87, mas sim na Lei nº 6.703/79, motivo pelo qual o julgamento seria *extra petita*. Tal argumento, entretanto, não pode prosperar haja vista que o juiz está vinculado ao pedido formulado e não à fundamentação trazida na inicial.
Com efeito, a invocação de uma ou outra regra jurídica se trata de argumentação, nada mais, não se confundindo com a pretensão da parte. Neste caso, a pretensão dos autores era a revisão de seus proventos para a dita referência NM-35. Este pedido foi integralmente apreciado na sentença na sua exata extensão, inclusive sob o ângulo da Lei nº 6.703/79, consoante se vê às fls. 103/104. O fato de o pedido ter sido julgado improcedente tanto em função das normas contidas na Lei nº 6.703/79, quanto das normas da Lei nº 7.080/92 e nº 7.610/87, não implica de nenhuma maneira julgamento *extra petita*."

Tal o contexto, o acórdão recorrido nada dispôs acerca do mérito propriamente dito da demanda, matéria na qual se fundam as razões dos recorrentes. Tampouco foi debatida pelo colegiado a alegada exorbitância da verba sucumbencial, carecendo o recurso do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Competiria aos recorrentes provocar o debate específico desse tema em sede de embargos de declaração, sob pena de transmutar o recurso especial em meio ordinário de impugnação.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5158)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.589 - MG (2006/0185579-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ILDETE DOS SANTOS PINTO E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO MOREIRA IANNINI
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR O REAJUSTE. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual decidiu acerca de aplicação do reajuste de 28,86% a partir da data de admissão do servidor público.
Opostos embargos de declaração, com o intuito de prequestionamento, restaram eles rejeitados, sob o argumento de que a via declaratória não é meio hábil para rediscutir o acerto ou desacerto da decisão.
Sustenta o INSS, nas razões do recurso especial, violação dos artigos 3º, 267, inciso VI, e 535 do Estatuto Processual Civil.
Alega, em síntese, que o servidor público ingresso em data posterior à edição das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, que concederam o reajuste de 28,86%, não possui legitimidade para pleitear o reajuste do mencionado percentual.
É o relatório.
A insurgência não merece ser acolhida.
Da leitura dos autos, infere-se que acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.
Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia.
A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.
Dessa forma, incabível é o recurso especial quanto a esse aspecto, como se infere da orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. (...)
3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inoccorre negativa de prestação jurisdicional. (...)
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 9/5/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.
2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/3/2006)

No que tange à questão da legitimidade ativa do agravado em pleitear o reajuste de 28,86%, este Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o servidor público possui legitimidade para pleitear o mencionado percentual, mesmo com ingresso, na Administração Pública, posterior à edição das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, uma vez que tal reajuste constitui em revisão geral de vencimentos, referente ao cargo público em si, e não vantagem pessoal relativa ao servidor individualmente considerado.

Dessa forma, a insurgência por parte do INSS não merece prosperar quanto a esse aspecto, como se depreende da leitura das seguintes ementas:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. REAJUSTE DE 28,86%. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.
- II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.
- III - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público em data posterior à edição das Leis 8.622/93 e 8.627/93 têm legitimidade para pleitear o reajuste de 28,86%, já que o referido aumento foi incorporado aos seus vencimentos.
- IV - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 825.630/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 21/8/2006)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ENTENDIMENTO DO STF. RMS 22.307-7/DF. SERVIDORES QUE INGRESSARAM POSTERIORMENTE NO SERVIÇO PÚBLICO. REAJUSTE NÃO CONCEDIDO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . EXISTÊNCIA.
1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS n.º 22.307-7/DF, sufragou o entendimento de que o reajuste de 28,86%, resultante do reposicionamento determinado pela Lei n.º 8.627/93, configurou-se revisão geral de remuneração, o que implicou sua extensão a todos os servidores públicos civis. Precedentes.
2. As vantagens auferidas pelos servidores públicos em razão do reajuste geral de 28,86% passaram a integrar o vencimento padrão da respectiva categoria. Dessa forma, os servidores públicos nomeados após à vigência da Lei n.o 8.627/93 devem receber, necessariamente, o mesmo vencimento padrão da respectiva categoria, sendo descabida qualquer distinção com aqueles que já exerciam o cargo público. Precedentes.
3. Os Servidores Públicos admitidos após a vigência da Lei n.º 8.627/93 têm legitimidade ativa ad causam para pleitear o reajuste em questão.
4. Recurso especial conhecido pela divergência, e, nessa parte, provido." (REsp 616.949/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 6/9/2004)

"SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SERVIDOR ADMITIDO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS RELATIVO AO CARGO.

- Em sede de recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido.
- O reajuste de 28,86%, estendido aos servidores civis da administração pública, diz respeito ao cargo público em si, e não ao servidor individualmente considerado.
- Nesta linha de pensamento, a data de ingresso no serviço público não afeta o direito do servidor ao reajuste em questão, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos, e não de concessão de vantagem pessoal.
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp 390.098/PA, Rel. Min. VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, DJ 18/3/2002)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5159)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.638 - SP (2006/0183852-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FRANCISCA CAMILO TIBIRIÇÁ
ADVOGADO : EDENIR RODRIGUES DE SANTANA E OUTROS
AGRAVADO : VALTER SIBINELLI
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO FERREIRA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"1. **LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - EXECUÇÃO - EMBARGOS - FIANÇA - MORTE DO VARÃO.** *Prevalecendo o entendimento de que a fiança prestada pela embargante o foi em conjunto com seu marido, já falecido, não se tratando de mera outorga uxória, o passamento do varão não desonera a cônjuge supérstite na garantia da avença, nos limites de sua meação.*

2. **LOCAÇÃO DE IMÓVEIS - EXECUÇÃO - EMBARGOS - FIANÇA.** *Constatada através das provas dos autos que o inquilino original transferiu a locação a terceiro, sem aviso ao locador ou fiadores, caracterizando sublocação não consentida, de rigor o prevalecimento da garantia até a efetiva devolução do imóvel."* (fl. 129)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, quanto à interpretação da Súmula nº 214 do STJ, violação dos artigos 235, III, 263, X, 1.483, 1.501 e 1.503 do Código de Processo Civil, afirmando ser parte ilegítima na presente demanda, vez que figurava apenas como esposa do fiador.

Sustenta, ainda, que "a ação de despejo foi ajuizada em 1998, conforme documentos acostados aos autos, quando o contrato de fiança já estava extinto em vista da morte do fiador." (fl. 164) A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o recorrente deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, a agravante não atacou um dos fundamentos invocados pela decisão impugnada para sustentar a não admissão do apelo extremo, qual seja, os óbices estabelecido pelas Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte, incidindo a Súmula nº 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE ASSENTA EM VÁRIOS FUNDAMENTOS.

- Inviável o agravo do art. 545 do CPC quando a decisão agravada se assenta em vários fundamentos, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-la, e o agravante não ataca todos eles.

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag. nº 270.916/RJ, Relator o Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJU de 27/11/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5160)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.277 - DF (2006/0148335-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO CORREIA DE SOUSA
ADVOGADO : FABIANO ALMEIDA RESENDE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ ANTÔNIO CORREIA DE SOUSA contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região na Apelação nº 2001.33.01.001446-0/BA.

O presente agravo de instrumento contém todos os requisitos de admissibilidade.

A tese levantada no recurso especial merece ser apreciada atentamente.

Posto isso, para melhor exame da questão federal suscitada, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5161)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.271 - SP (2006/0146115-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : FRANCISCO ANGELO PINHEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO MONTEIRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROGÉRIO STEFFEN E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo.

Estão presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento.

Brevemente relatado, passo a decidir.

As alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5162)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.496 - RJ (2006/0188755-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : KARLA BRUNO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

A ausência de combate específico aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do princípio insculpido na Súmula nº 182 do STJ.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ, contra decisão do e. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

A decisão que negou trânsito ao recurso especial o fez sob os seguintes fundamentos, **verbis**:

"É pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça acerca da inadmissibilidade do REsp se não exaurida a instância ordinária, conforme Súmula 207/STJ.

Entretanto, verifica-se dos autos, que não houve a interposição do agravo cabível, em tese, na espécie, segundo o artigo 557 do CPC. Ademais, interposto o recurso especial com fulcro na alínea 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, deve ser observado rigorosamente o que dispõe o artigo 255 do RISTJ.

Por fim, ressalte-se que a r. decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ." (fl. 58.)

Na minuta, a agravante pondera o cabimento do recurso especial, uma vez que teria demonstrado com clareza os parâmetros de confronto do acórdão paradigmático com o acórdão recorrido, mencionando as circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

Assim sendo, no seu entender, cumpriu o disposto nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Contraminuta apresentada às fls. 60/62.

É o relatório.

Observe que a agravante não infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

A minuta não impugnou os fundamentos da decisão recorrida, que tratam das Súmulas 83 e 207, ambas do STJ.

Desta feita, incide, à espécie, *mutatis mutandis*, o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, colaciono as ementas dos seguintes julgados, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO RECORRIDA. - É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRg no Ag 603490 / SP, Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 18.04.2005)"

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. 1. O não-conhecimento dos embargos de declaração impede a interrupção dos demais prazos recursais. Assim, o agravo regimental é intempestivo, porquanto fora interposto além do prazo de 5 dias, consoante o art. 2º da Lei n.º 9.800/99. 2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no Ag 604727 / MG, Ministra LAURITA VAZ, DJ 11.04.2005)

Destarte, ante a ausência de combate específico ao fundamento da decisão agravada, deixo de conhecer do presente agravo de instrumento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5163)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.171 - SP (2006/0190446-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTROS
AGRAVADO : ROSA REYNALDO
ADVOGADO : MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER E OUTROS

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA MAIS BENEFÍCA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.

"Esta Corte firmou a compreensão no sentido de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador". (REsp. 601.162/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 17.05.2004)

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do e. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que inadmitiu recurso especial proposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

Versa a hipótese sobre ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por ROSA REYNALDO , em desfavor do INSS, visando a majoração do percentual de cálculo para sua pensão por morte, conforme alteração legislativa.

O juízo monocrático decidiu pelo deferimento da pretensão, ressaltando a prescrição quinquenal.

A autarquia previdenciária apelou. Junto subiu o reexame necessário.

O acórdão recorrido trouxe a seguinte ementa:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI NOVA.

1. O artigo 75 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que alterou o coeficiente de cálculo da pensão por morte, tem aplicabilidade a todos os benefícios previdenciários concedidos na vigência da legislação pretérita.

2. A lei nova não se aplica retroativamente, alcançando somente as prestações verificadas a partir da sua vigência.

3. Princípios da isonomia e legalidade observados. A norma que alterou o coeficiente da pensão por morte é aplicável a todos que se encontrem na mesma situação jurídica, isto é, sejam pensionistas à época da alteração do coeficiente do benefício, não se perdendo de vista que, atualmente, não se exige o cumprimento de carência para a concessão de pensão por morte, não tendo, diante disso, qualquer relevância a forma de contribuição social para a cobertura do evento, para que se estabeleça diferença entre pensionistas quanto ao valor do benefício, não sendo justificável discrimen com base exclusivamente na data em que ocorreu o fato gerador (morte do segurado). A pensão por morte encerra obrigação de trato sucessivo, de modo que as alterações legislativas que resultem em fórmula que dê ensejo à majoração do benefício atingem as prestações devidas a partir de então, pois como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário" (AGA nº 492451/SP, Relator HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/12/2003, DJ 09/02/2004, p. 215).

4. Agravo inominado a que se nega provimento.

" (fl. 101/102.)

No recurso especial, sustenta a autarquia previdenciária, que o que restou assegurado pela LICC foi o " respeito ao ato jurídico perfeito, cujo § 1º do artigo 6º conceitua como sendo aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou." (Fl. 109)

No mérito, assevera ter ocorrido a violação ao art. 75 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"A lei vigente à época da concessão do benefício era o artigo 48 da CLPS, com coeficiente de 50%, mais 10% por dependente, passando depois a vigorar a redação original do artigo 75 da lei 8.213/91.

(...)

Sendo, pois, o benefício concedido quando vigente este dispositivo legal a manutenção do percentual nele apontado, mesmo após a sua alteração pela Lei 9.032/95.

(...)

"Destarte, é patente a contrariedade do v. acórdão recorrido ao determinar a aplicação de percentual diverso. De tal Modo não é sustentável a pretensão de alteração do percentual de acordo com a lei vigente à época da concessão do benefício, para outro estatuído por legislação posterior como pretendem as recorridas, pelo que improcede sua demanda." (fls. 109)

Foram apresentadas contra-razões às fls. 125/134.



A decisão recorrida negou seguimento ao Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: a) Primeiro, " O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu a imediata incidência do artigo 75, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a qual elevou a pensão por morte previdenciária a 100% do salário-de-benefício, aplicável às pensões concedidas antes de sua edição (EDcl nos EDcl no RESP 625.474/PR, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 02/08/2005, DJ05/09/2005, p. 462; e RESP 637.595/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 26/05/2004, DJ 27/03/2006, p. 364), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal." ; b) Segundo, porque "quanto à alegação de negativa ao artigo 6º, § 1º, da LICC, este argumento não merece prosperar, eis que o acórdão recorrido não faz referência ao conteúdo de tais disposições, quer direta ou indiretamente, de forma que restou ausente o requisito do prequestionamento, ex vi da Súmula 282 do Excelso Supremo Tribunal Federal."

Na minuta, a autarquia previdenciária alega que a decisão recorrida usurpou competência atribuída ao STJ, vez que existe precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido da sua tese.

Aduz ainda que a parte "autora requereu e teve concedido benefício de pensão por morte sob a égide de legislação pretérita, tendo sido fixado o coeficiente de cálculo em consonância com a legislação vigente à época do óbito do segurado instituidor" o que ensejaria a reforma da decisão agravada por incidir os efeitos da lei nova a fatos ocorridos e consumados antes de sua vigência, violando o princípio da irretroatividade das leis, não vislumbrando assim qualquer direito à revisão de benefício.

Requer o provimento do Recurso Especial, nos termos do artigo 105, III, alínea "a" da Lei Maior.

Contraminuta apresentada às fls. 155/158.

É o relatório.

No que diz respeito à violação do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, não a antevejo. Isto porque esta Corte Superior, após amplo debate sobre o tema, concluiu que o aumento do percentual da pensão por morte estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção dos casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública.

Tal disposição, todavia, não implica na retroatividade da lei. Os eventuais aumentos no percentual dos benefícios tem validade somente a partir da vigência da lei nova, sendo sua determinação vedada a períodos anteriores a esta.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 666.279/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03.10.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, ao majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Após algumas divergências acerca do termo final de contagem das prestações vencidas, esta Corte de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado ou da inclusão da fase de liquidação.

4. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 665.900/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19.09.2005)

Destarte, a decisão recorrida não merece reparos. O aresto prolatado pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 75 da Lei n.º 8.213/91, aplica-se aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(5164)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.166 - RS (2006/0198775-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTROS
AGRAVADO : DIRCINHA BATISTA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : JULIETA GRACIELA MEURGEY AFARA SALDANHA ROCHA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal.

Estão presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento.

Brevemente relatado, passo a decidir.

As alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(5165)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.131 - MS (2006/0193910-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ATAULFO MERIGHI
ADVOGADO : VALMIR INÁCIO DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO : ORLANDO BAEZ E OUTRO
ADVOGADO : CLAUDIONOR CHAVES RIBEIRO
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Eis trecho da ementa do acórdão que se quer reformar (fl. 22):

"Agravo regimental - Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança - Contrato de locação - Fiança - Interpretação restritiva - Responsabilidade - Restrição ao período originalmente contratado - Recurso improvido."

Correto o Tribunal de origem, porquanto o entendimento do Superior Tribunal é de que, malgrado tenha o fiador se comprometido com as obrigações do locatário até a entrega das chaves, tal não prevalece se o garante não concordou, expressa e voluntariamente, com a prorrogação do contrato. É o que se depreende da Súmula 214.

Confirmo a decisão de fls. 49/51,nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(5166)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.394 - SP (2006/0201395-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : GENÉSIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA MICHELE DE ANDRADE CARDOSO E OUTROS

DECISÃO

Assim como a decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, reputo correto o acórdão proferido pelo então Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. Não é caso, portanto, de ofensa ao art. 20, § 2º, da Lei nº 8.880/94. Aliás, o recurso é até deficiente. Aplicável a Súmula 284/STF. No que tange à divergência, não houve a comprovação nos moldes exigidos pelos arts. 255, § 2º, do Regimento e 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil.

Mantenho a decisão de fls. 45/46 e nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(5167)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.397 - SP (2006/0201429-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : CÍCERO LEAL DA SILVA
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

Assim como a decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, reputo correto o acórdão proferido pelo então Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo nestes termos:

"Acidente do trabalho - Hérnia de disco lombar - Comprovada a perda da capacidade laborativa e o nexó entre a doença e o trabalho, devido o benefício acidentário.

Termo inicial - Juntada do laudo pericial - Diagnosticada a doença somente em juízo, o início da prestação recai na data da juntada do laudo pericial que a constatou.

Honorários advocatícios - Em lide acidentária, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, consoante jurisprudência do STJ.

Atualização dos benefício atrasados. O valor das prestações atrasadas deverá ser atualizado utilizando-se os índices previdenciários estabelecidos na atual redação do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Recurso oficial parcialmente provido."

Não é caso, portanto, de ofensa ao art. 20, § 2º, da Lei nº 8.880/94. Aliás, o recurso é até deficiente (Súmula 284/STF). Quanto ao dissídio, nem sequer foi demonstrado nos moldes legais e regimentais.

Confirmando a decisão de fls. 32/34, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(5168)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.309 - RS (2006/0178212-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : FABIANO PASE
ADVOGADO : LUÍS ALBERTO ESPÓSITO E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FLORIANO PEIXOTO
ADVOGADO : RUDIMAR ROQUE SPANHOLO E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inc. III, da Constituição Federal.

Nas razões do apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a legislação federal, além de dissídio interpretativo.

Estão presentes os requisitos para o conhecimento do agravo de instrumento.

Brevemente relatado, passo a decidir.

As alegações inscritas no recurso especial, no que tange à violação a dispositivos de lei federal e a existência de dissídio entre julgados requerem, à primeira vista, melhor exame por parte deste Tribunal Superior de Justiça.

Posto isso, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(5169)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.001 - MG (2006/0204464-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LEONARDO ROBSON DE MENDONÇA
ADVOGADO : CLÁUDIA LIMA VINHAL E OUTROS
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial. Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cedido que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária.

A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. *omissis*.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5170)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.438 - MS
(2006/0200153-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS E OUTROS
AGRAVADO : ANDERSON LUIZ VERAS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

A decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

O agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - *omissis*. 3 - Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis*. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO- LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis*. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento. (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.849 - RJ (2006/0188490-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO DE PAULA E OUTRO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LEITE DE SIQUEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Francisco de Paula e Hermenegildo José de Paula desafiando decisão do Vice-Presidente do Tribunal Federal da 2ª Região que negou seguimento a recurso especial.

Descuidaram-se os agravantes, contudo, da correta formação do instrumento.

Verifica-se da análise dos autos que neles não se encontram o inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, em cuja compreensão estão o relatório, voto em sua integralidade e ementa.

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. PEÇAS ESSENCIAIS.

I - Só se conhece do agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É essencial a instrução do agravo com cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, incluindo-se o relatório ao qual se reporta. Precedentes desta Corte.

Agravo a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 719.022/RJ, Relator o Ministro **CASTRO FILHO**, DJU de 19/6/2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA Nº 256/STJ. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SENTENÇA ADOTADA COMO PARTE INTEGRANTE PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, DO CPC. SÚMULA Nº 288/STF.

I - É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias, a teor do art. 508 do CPC.

II - Consoante o enunciado da Súmula nº 256/STJ, 'O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça'.

III - O traslado da cópia do v. acórdão recorrido engloba o relatório, o voto e a ementa.

IV - Na hipótese em que o voto condutor do v. Acórdão vergastado adota a r. sentença como parte integrante, esta deverá constar dos autos, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.

V - 'Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia' (Súmula nº 288/STF).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 724.776/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 20/3/2006)

Observa-se, também, a falta da cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante Hermenegildo José de Paula, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Registre-se, ainda, que o procurador constituído no interrogatório de fl. 35 possui poderes de representação somente para o agravante Manoel Francisco de Paula, bem como que o substabelecimento de fl. 96 não é suficiente.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5172)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.586 - SE (2006/0184042-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ROOSEVELT SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ERMELINO COSTA CERQUEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto em tempo inábil.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROOSEVELT SOUZA DE OLIVEIRA contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, na Apelação Crime nº 243/2003.

É o relatório.

Decido.

A Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal. Tendo sido a decisão agravada publicada em 24.5.2006 (fl. 400), e o agravo interposto somente em 05.06.2006 (fl. 02), manifesta é a intempestividade do recurso.

Destaco os seguintes precedentes acerca do tema:



"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei n.º 8.038/90, art. 28, caput.

2. Agravo Regimental desprovido." (AGA 428.052/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.03.2003)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.

II - omissis" (AGA 452.770/SP, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.02.2003)

Assim, diante da não interposição do presente recurso em tempo hábil, peremptório é o seu não conhecimento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.771 - MG
(2006/0204681-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : EULER MOREIRA TOSTA
ADVOGADO : KARINE DE OLIVEIRA BRETAS E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cedigo que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária.

A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará(-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer en passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e Resp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstarão o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.814 - MG
(2006/0203816-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCELO CUSTÓDIO PACHECO ROCHA
ADVOGADO : CARMEN SILVIA PEREIRA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cedigo que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária.

A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará(-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer en passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e Resp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstarão o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.133 - SP (2006/0208798-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LANCHONETE TIO BEL LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ALFREDO ALVES VELOZA E OUTRO
AGRAVADO : ADRIANO JOAQUIM JERÔNIMO
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO DE MORAES BARROS
INTERES. : ARTHUR BARNESCHI FILHO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"LOCAÇÃO COMERCIAL - Embargos de Terceiro - Embargante estranho à locação - Rejeição dos embargos - Despejo - Denúncia vazia - art. 47 da Lei nº 8.245/91 - Sublocação - Indenização - Benfeitorias - Inadmissibilidade - Relação clandestina - Recurso improvido." (fl. 9)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 1.046 e 1.048 da Lei nº 5.869/73, pugnando pelo reconhecimento do direito de opor embargos de terceiro em ação de execução de despejo.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o recorrente deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, a agravante não atacou um dos fundamentos invocados pela decisão impugnada para sustentar a não admissão do apelo extremo, qual seja, o óbice estabelecido pela Súmula nº 7 desta Corte, incidindo a Súmula nº 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE ASSENTA EM VÁRIOS FUNDAMENTOS.

- Inviável o agravo do art. 545 do CPC quando a decisão agravada se assenta em vários fundamentos, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-la, e o agravante não ataca todos eles.

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag. nº 270.916/RJ, Relator o Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJU de 27/11/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5176)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.814 - SP (2006/0210983-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : ONOFRE PEDRO SILVÉRIO
ADVOGADO : IVANIR CORTONA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DISCUSSÃO
ACERCA DA NATUREZA DE INCAPACIDADE FÍSICA.
SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO
CONFIGURADO.

A via especial não é adequada para a discussão acerca da constatação ou não da incapacidade para o labor, ante a necessidade de reexame de provas, restrita às instâncias ordinárias - Súmula n.º 07 do STJ. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ONOFRE PEDRO SILVÉRIO, contra decisão que inadmitiu recurso especial manifestado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O recurso obtado foi aviado contra acórdão proferido pela 16.ª Câmara de Direito Público do Tribunal do Estado de São Paulo, assim ementado:

" AÇÃO ACIDENTÁRIA - PERDA AUDITIVA EM PATAMAR
INSIGNIFICANTE - NÃO CONFIGURAÇÃO DA
INCAPACIDADE PROFISSIONAL - IMPROCEDÊNCIA.
Sendo insignificante o prejuízo auditivo que afeta o obreiro (déficit
bilateral de 6,5 %), não há como reconhecer a existência de
incapacidade profissional e ensejar reparação acidentária."(fl.
24).

No especial, o recorrente alega violação do § 4º do artigo 86, da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que na hipótese dos autos é cabível o auxílio-acidente, eis que restou provado, através do laudo pericial, a existência de doença ocupacional.

Contra-razões não apresentadas, como comprova a certidão de fl. 35.

A decisão agravada não admitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos:

Primeiro: afirma que o acórdão recorrido fundou-se na análise do conjunto probatório dos autos, e o reexame do quadro fático é vedado pela Súmula 7/STJ.

Segundo: aponta que não foram respeitados os ditames do art. 541, parágrafo único, do CPC e o art. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, para a demonstração das divergências jurisprudenciais.

Terceiro: ressalta que não se aplica, ao caso, o enunciado da Súmula 44/STJ, posto que não esta configurado nos autos a redução ou a perda da capacidade laborativa do agravante.

Contraminuta não apresentada como comprova a certidão de fl.42.

É o relatório.

Agravo conhecido.

Passo à admissibilidade do do recurso especial.

De início, antevejo que o Tribunal de origem não concedeu o auxílio-acidente ao segurado por entender que o percentual bilateral da perda auditiva ficou em patamar insignificante e não caracterizou incapacidade funcional para o trabalho.

No ponto, ressalto a seguinte passagem do voto condutor do acórdão:
"De outro lado, ao contrário do que pretende o apelante, não vislumbro ser viável a concessão do auxílio-acidente pela simples razão de não estar concretizada a incapacidade parcial e permanente necessária para tanto".(fl. 25).

Assim, a inversão do decidido implicaria no reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, o que é incabível em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice estabelecido pela Súmula 7 desta Corte.

Confira-se:

""AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO ACIDENTÁRIA. DISACUSIA. GRAU MÍNIMO.
INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL.
INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44/STJ. INCIDÊNCIA DA
SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário." (Súmula do STJ, Enunciado nº 44).

2. O auxílio-acidente é benefício previdenciário deferido ao segurado quando, consolidadas as lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

3. O recurso especial, cuja pretensão se assenta em reexame de prova, tal como ocorre quando se pretende ver reconhecida a existência de nexo causal entre o infortúnio e a atividade desempenhada pelo segurado negada no acórdão recorrido, não merece conhecimento, à luz do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

4. "Precedentes da Corte revelam que o 'juiz, sem dúvida alguma, não está vinculado às conclusões do laudo pericial; é-lhe lícito apreciar livremente a prova realizada nos autos (Cód. de Pr. Civil, arts. 436 e 131, primeira parte)'. O laudo pericial não é o único elemento de convicção do Juiz, que 'não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (Art. 438, CPC)'." (REsp 197.906/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 6/9/99).

5. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 584.748/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 04.04.2005)

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a demonstração do dissídio não se operou nos moldes exigidos pelo art. 541 do CPC e do art. 255 e seus parágrafos do RISTJ. Isso porque o recorrente não trouxe o necessário cotejo analítico, tampouco comprovou a suposta divergência.

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO
ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO
PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA
LEGISLAÇÃO PRETERITA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DO COTEJO
ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. PRECEDENTES. ALÍNEA "A". ART.
471, I DO CPC. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. OFENSA À
COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO INTERNO
DESPROVIDO.

I - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. Precedentes.

II - Em se tratando de relação jurídica sujeita a mudanças em seus elementos constitutivos, como é o caso dos autos, descabe alegação de coisa julgada para pedido de revisão de reajuste de benefício concedido judicialmente, nos termos do artigo 471, I do Código de Processo Civil. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.(AgRg no Ag 753.213/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23.05.2006, DJ 19.06.2006 p. 194)

Destarte, o recurso não merece acolhimento por exigir reexame de provas e em função do cotejo analítico não ter sido realizado de acordo com o disposto nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(5177)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.139 - DF (2006/0211012-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : EDUARDO ARIENZO E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS WITCZAK E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE
BRASÍLIA - FUB

PROCURADOR : EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS E
OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.
VIOLAÇÃO AO ART. 535, INC. II, DO CPC. MATÉRIA
CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA. REEXAME DE
PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

3. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Historiam os autos que os ora agravantes ajuizaram ação cautelar, visando realização de perícia para apuração de irregularidades administrativas e determinação de reserva de vagas, até decisão final.

O MM Juiz julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que não compete ao Judiciário o exame de mérito de questões de prova de Concurso Público.

Irresignados, apelaram os recorrentes.

O acórdão recorrido, restou assim ementado (fls. 39):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. PRODUÇÃO ANTECIPADA
DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REQUISITO. INDEFERIMENTO.
INEXISTÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. RESERVA DE VAGA
INCABÍVEL.

1. A produção antecipada de provas, conforme requerido na inicial, não se justifica no presente caso, uma vez que ausente o requisito do art. 849 do CPC, qual seja, fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil sua realização.

2. Não havendo direito à nomeação, conforme reconhecido nos autos principais, afigura-se incabível a reserva de vagas.

3. Apelação improvida.

Opostos embargos de declaração, alegando-se omissão acerca do disposto no art. 849 do CPC e 37, **caput**, incisos II e IV da Constituição da República, estes foram rejeitados.

Daí a interposição de recurso especial, sob o fundamento de que o acórdão recorrido contrariou o art. 535, inc. II e 849, ambos do CPC, bem como o art. 37, **caput**, incisos II e IV da Constituição Federal. Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

É sabido que o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos seus próprios limites, com base nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO
ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO.
APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE
PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA
N.º 07/STJ. 1. omissis. 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a
devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e
julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do
Código de Processo Civil. 3. omissis. 4. omissis. 5. Recurso especial
parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp 543.740/SP,
Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na
instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no
acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações
das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a
decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...)" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; *Manual do Processo de Conhecimento*; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

Outrossim, correto o r. decisório profligado, que inadmitiu o recurso especial, quanto à matéria de índole constitucional, porquanto inviável sua apreciação neste Tribunal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PERÍCIA. LESÃO CORPORAL.
INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE
MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO
ESPECIAL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. DISSÍDIO NÃO
DEMONSTRADO.

Em sede de recurso especial, não é possível a discussão de matéria constitucional, própria do recurso extraordinário, além de ser vedada pela Súmula 07 do STJ. Precedentes.

(...)

Recurso especial não conhecido. (Resp 562.690/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 23/03/2004).

Ademais, a decisão agravada também inadmitiu o recurso especial, sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Consta do acórdão recorrido que: *"A produção antecipada de provas, conforme requerido na inicial, não se justifica no presente caso, uma vez que ausente o requisito do art. 849 do CPC, qual seja, fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil sua realização."* (fl. 39)

Compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, *"(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ"*.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO
DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA
DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)



PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL.** NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. **REEXAME DE PROVAS.** 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. *omissis.* 4. **Recurso especial** não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO- LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidade o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. *omissis.* 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático- jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento. (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004). Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não houve violação ao art. 535, II; não é possível, em sede de recurso especial, a discussão de matéria constitucional. Ademais, incide, à espécie, o óbice da Súmula 07-STJ. Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5178)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.460 - RJ (2006/0213109-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROBERTO NUNES E OUTROS
AGRAVADO : ANA MARIA GONÇALVES GOMES
ADVOGADO : ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA MAIS BENEFÍCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. "Esta Corte firmou a compreensão no sentido de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador". (REsp. 601.162/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 17.05.2004)
Agravado de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão do e. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que inadmitiu Recurso Especial proposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional. Versa a hipótese sobre ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por ANA MARIA GONÇALVES GOMES, em desfavor do INSS, visando a majoração do percentual de cálculo para sua pensão por morte, conforme alteração legislativa. O juízo monocrático decidiu pelo deferimento da pretensão, ressaltando a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária apelou. Junto subiu o reexame necessário. O acórdão recorrido trouxe a seguinte ementa: "EMENTA: AGRAVO INTERNO - PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/98 AO ART. 75 - INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I. O art. 75 da Lei nº 8.213/91, já com a atual redação dada pela lei nº 9.032/95, é aplicável aos benefícios concedidos antes de sua vigência. .

II. Lei posterior mais benéfica deve ser imediatamente aplicada aos benefícios de pensão por morte, concedidos antes de sua vigência, ante o cunho alimentar das prestações previdenciárias, não havendo violação aos art. 5º, inciso XXXVI, e o art. 195, § 5º da Constituição Federal, quanto ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e à necessidade de fonte de custeio para a majoração de benefício. III. In casu, não há que se falar em retroatividade da lei, mas observância ao princípio da isonomia, evitando, desta forma, distorções e desigualdades, já que as regras devem ser uniformes para todos os segurados. IV. Agravo Interno a que se nega provimento."(fl 24)
No Recurso Especial, sustenta a autarquia previdenciária, que o acórdão hostilizado divergiu do aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 48. A decisão recorrida negou seguimento ao Recurso Especial sob o fundamento de que o "acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência das Súmulas 83 e 85 do STJ." (fl.51)
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 52, verso. É o relatório.
No que diz respeito ao artigo 6º da LICC, e ao art. 75 da Lei 8.213/91, não antevejo as supostas violações trazidas no Recurso Especial. Esta Corte Superior, após amplo debate sobre o tema, concluiu que o aumento do percentual da pensão por morte estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei nº 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção dos casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública. Tal disposição, todavia, não implica na retroatividade da lei. Os eventuais aumentos no percentual dos benefícios tem validade somente a partir da vigência da lei nova, sendo sua determinação vedada a períodos anteriores a esta. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes. 2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 666.279/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03.10.2005)
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, ao majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios. 2. É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte. 3. Após algumas divergências acerca do termo final de contagem das prestações vencidas, esta Corte de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado ou da inclusão da fase de liquidação. 4. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 665.900/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19.09.2005)
Destarte, a decisão recorrida não merece reparos. O aresto prolatado pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que a nova redação dada pela Lei 9.032/95 ao art. 75 da Lei 8.213/91, aplica-se aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 21 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 818.984 - MG (2006/0224055-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : WARLEY LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : FRANCISCO QUIRINO MACHADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ. Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial. Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário. Cediço que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária. A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal. A respeito, é o escólio de José Frederico Marques: "O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida.'" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77). Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ. Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará(-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0) Recolho, a propósito, o seguinte precedente: "PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. *omissis.* 2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO. 1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ. 2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5180)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.272 - RJ (2006/0224688-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ANTÔNIO FELIPE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : HÉLIO MARQUES DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU E OUTROS

DECISÃO

Eis a decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial:

"Trata-se de recurso especial interposto por Antonio Felipe do Nascimento, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', em face de acórdão da Primeira Turma Especializada deste Eg. Tribunal, no pleito objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, nos termos apontados na petição recursal.

Alega o recorrente, em síntese, que o v. aresto hostilizado violou o art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

Ressalta-se que o recorrente interpôs o recurso com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal, entretanto este permissivo constitucional versa sobre o 'julgamento de causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhe vigência'.

Com efeito, deixando o recorrente de apontar o preceito legal que teria sido violado, conseqüentemente, contraria o texto constitucional autorizador do recurso.

Destarte, para que se pudesse, em tese, admitir o Resp, seria necessário, dentro da sistemática de aferição dos requisitos genéricos e específicos, que ao menos, fosse argüida, de forma expressa, ofensa a algum dispositivo legal, o que, no presente caso, não ocorreu.

Ademais, quando à admissibilidade do Resp baseada na alínea 'c' esta pressupõe, além de comprovação de divergência com o julgado de outro Tribunal na interpretação de lei federal, a demonstração de dissídio interpretativo, conforme exige o CPC, de forma cogente, no parágrafo único do artigo 541, c/c RISTJ, artigo 255 e segs., o que não ocorreu.

Por oportuno, acrescente-se que o v. decisum impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

Posto isso, inadmito o recurso especial."

Confirmando-a, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5181)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.761 - RS (2006/0217965-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : HELOÍNA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONSIDERAÇÕES DESPICIENDAS. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

O especial manejado combatia acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu ser possível a expedição de precatório relativo às parcelas incontroversas contra a Fazenda Pública.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão que negou seguimento ao recurso especial no Tribunal de origem incurcionou pelo mérito da demanda, quando deveria se limitar a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

A insurgência não merece ser acolhida.

Com efeito, a parte recorrente não infirmou os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles, nos termos no Enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, é cediço que o agravante deve se insurgir especificamente contra os fundamentos da decisão agravada, no intuito de demonstrar o cabimento do recurso especial interposto.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS NOS 123 E 182 DO STJ.

I - É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada - Súmula 182/STJ.

II - O exame da admissibilidade é indispensável à verificação dos pressupostos constitucionais de cabimento do recurso especial, imprescindível à própria fundamentação da decisão que nega seguimento ao apelo - Súmula 123/STJ. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 632.825/PE, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 21/3/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. FEVEREIRO DE 1989. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhece do agravo que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Súmula 182 do STJ.

A inexistência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão suscitada. Incidência das súmulas 282 e 356, ambas do STF.

Agravo regimental que se nega provimento." (AgRg no Ag 520.933/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ 08.11.2004)

Cabe salientar que se afigura descabido, no agravo de instrumento, apenas tecer considerações despiciendas sobre a impossibilidade do Presidente do Tribunal de origem incurcioniar sobre o mérito da questão no juízo de admissibilidade, considerações estas que em nada satisfazem os requisitos autorizadores para cabimento do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a Súmula 182/STJ, muito embora faça menção ao art. 545 do Código de Processo Civil, pode ser aplicada, por analogia, ao agravo de instrumento, disposto no art. 544 do Diploma Processual.

Confiram-se os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE.

1. É plausível a aplicação da Súmula 182 desta Corte, por analogia,

em agravo de instrumento cujas razões não ataquem especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 572.505/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23.08.2004)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Fundada a inadmissão do recurso especial na incidência do disposto no enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, faz-se imperativo o não conhecimento do agravo de instrumento que deixa de impugnar, especificamente, o fundamento da decisão agravada.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.

3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).

4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

5. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no Ag 706.476/ES, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 06.02.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, inciso XVIII, c/c o artigo 254, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5182)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.952 - RJ (2006/0215383-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : NOSSO POSTO RIBEIRO ABASTECIMENTO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DARCIO VIZEU PEREIRA FILHO E OUTROS
AGRAVADO : RENOVADORA DE PNEUS SÃO GONÇALO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO GUEDES DE AZEVEDO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. ACÓRDÃO RECORRIDO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.

1. Iterativa a jurisprudência desta Corte quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, entre outras peças indicadas no art. 544, § 1º do Código de Processo Civil.

2. Agravo de Instrumento não conhecido.

DECISÃO

O Agravante não trouxe aos autos as cópias do acórdão recorrido, entre outras peças necessárias para a formação do agravo.

A ausência de traslado completo do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do agravo de instrumento, ante a falta de peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, vejam-se: Ag nº 249.603/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 18/10/99; Ag nº 211.070/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJU de 12/06/00 e Ag nº 186.615/MG, Relator o Ministro Edson Vidigal, DJU de 14/12/98, este último assim ementado, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. A cópia do acórdão recorrido, peça obrigatória para a formação do instrumento (art. 544, § 1º), deve abranger todas as peças que, essencialmente, o compõem: relatório, voto, dispositivo e ementa. 2. Recurso não provido.

Destarte, ante à formação deficiente do instrumento de agravo, impõe-se o seu não conhecimento.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5183)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.969 - SP (2006/0223892-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : IRMA APARECIDA AZZOLIN LEARDINI
ADVOGADO : TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : VALÉRIA CRUZ E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

3. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

A decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ e de que o dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes regimentais.

O agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Verbera, outrossim, que o dissídio jurisprudencial restou demonstrado nos moldes regimentais.

Entretanto, compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incurcioniar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".



Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO- LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento. (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Com relação à arguição de dissídio pretoriano, verifico que o recorrente não logrou caracterizá-lo nos termos exigidos pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente por não ter procedido ao necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes.

Esclareço que o devido cotejo analítico se dá mediante a juntada das certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos paradigmas, ou pela citação de repositório oficial, não bastando a simples transcrição de ementas e votos, assim como através da descrição da similitude fática e da indicação do ponto divergente entre as decisões paradigmas e o aresto a quo.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE NÃO DEFINE EM QUE CONSISTE A OMISSÃO ALEGADA. APRECIADA REFLEXA DE DIREITO LOCAL. INCABIMENTO. 1. Por força legal, a divergência jurisprudencial, autorizativa do recurso especial interposto, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, requisita comprovação e demonstração, esta, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; e aquela, por intermédio da juntada de cópia integral dos arestos apontados como paradigma ou pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. 2. omissis. 3. omissis. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no ResP 316394/PA, Min. Hamilton Carvalhido,DJ 01.07.2005)

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. VENCIMENTOS. 11,98%. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS COMO VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. omissis. 2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafo 2º, do RISTJ). (...) (Resp 487.549/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 28/04/03)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ e por não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a comprovação do dissídio jurisprudencial. Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5184)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.182 - DF (2006/0214991-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : WELTON VIANA CARDOSO
ADVOGADO : CRISTIANE FLORES CAETANO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO PREVISTO PELO ART. 28 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. PROCURAÇÃO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para a interposição de agravo de instrumento em matéria criminal é de 5 dias, de acordo com o previsto pelo artigo 28 da Lei 8.038/90, sendo imperativo o seu não conhecimento quando interposto em tempo inábil.

O acórdão recorrido e sua certidão de publicação, o inteiro teor do recurso especial e as contra-razões ou sua certidão de inexistência constituem peças de traslado obrigatório (art. 544, § 1º, do CPC), de forma que a sua ausência enseja o não conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WELTON VIANA CARDOSO contra decisão de inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, manifestado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, na Apelação Crime nº 2004.09105268-3.

É o relatório.

Decido.

A Lei 8.038/90, em seu artigo 28, prevê o prazo de 5 dias para a interposição do agravo de instrumento relativo à matéria criminal. Tendo sido a decisão agravada publicada em 04.07.2006 (fl. 37), e o agravo interposto somente em 14.08.2006 (fl.02), manifesta é a intempestividade do recurso.

Destaco os seguintes precedentes acerca do tema:

"PROCESSUAL PENAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 28, CAPUT, DA LEI N.º 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O prazo para interposição de agravo de instrumento, em matéria criminal, é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido na Lei n.º 8.038/90, art. 28, caput.

2. Agravo Regimental desprovido." (AGA 428.052/SC, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.03.2003)

"PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. LEI 8.038/90. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

I - Nos feitos criminais, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a decisão denegatória de recurso especial é de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no art. 28, caput, da Lei nº 8.038/90.

II - omissis" (AGA 452.770/SP, Quinta Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 24.02.2003)

Assim, diante da não interposição do presente recurso em tempo hábil, peremptório é o seu não conhecimento.

Verifica-se, ademais, que não consta dos autos o acórdão recorrido e sua certidão de publicação, o inteiro teor do recurso especial e as contra-razões ou sua certidão de inexistência, peças essenciais na composição do agravo de instrumento, já que os pressupostos de admissibilidade deste são reexaminados na instância superior.

Sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO AGRADO DE INSTRUMENTO.

I - omissis

II - omissis

III - A falta da certidão de intimação do acórdão recorrido inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso especial, 'o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento, mesmo que haja sido certificado pela secretaria do tribunal de origem que o recurso foi tempestivo' (AGA 455.233/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 04.08.2003).

IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA 554.874/SP, Segunda Turma, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19.04.2004)

Ressalte-se que, ainda que se trate de matéria criminal, as peças a constar do agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial são as do art. 544, § 1º, do CPC.

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE - INEXISTENTE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - LIMITES DOS EMBARGOS - CPP, ART. 619. PEÇAS DO AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES - CPC, ART. 544, § 1º.

1. omissis

2. omissis

3. As peças a constar do Agravo de Instrumento interposto às instâncias superiores são as do CPC, art. 544, § 1º, mesmo que a matéria seja criminal;

4. Embargos rejeitados." (EDAGA 347.766/SP, Quinta Turma, rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 13.08.2001)

Destarte, diante da formação deficiente do instrumento de agravo e de sua intempestividade, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5185)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.237 - DF (2006/0217290-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : MARIA DAS GRAÇAS ARAUJO MENDES
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : ZELIO MAIA DA ROCHA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, em apertada síntese, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
OioRelator

(5186)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.324 - RJ (2006/0215330-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DELMA EYER HARRIS E OUTROS
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO BARROS
ADVOGADO : FELISMAR GUILHERMINO PESSOA PACHECO

PREVIDENCIÁRIO.AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI REGENTE. MAIS BENEFÍCA.

- Em se tratando de auxílio-acidente, apesar de se observar, em princípio, a lei vigente ao tempo do infortúnio, os valores terão seus cálculos realizados de acordo com a lei nova mais benéfica ao segurado.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo em vista a r. decisão que inadmitiu o recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Alega o recorrente, em síntese, violação ao artigo 9º da Lei n.º 6367/76 e divergência jurisprudencial. Sustenta que, ao conceder o auxílio-acidente no percentual de 50%, o Tribunal *a quo* aplicou a Lei n.º 9.032/95 retroativamente, já que deveria ser observada a Lei n.º 6.367/76 que regulava o benefício na época do acidente de trabalho.

É o relatório.

O inconformismo não merece acolhimento.

Restou consolidado nesta Colenda Corte o entendimento de que em benefício de acidente de trabalho, apesar de, em princípio, observar-se a lei vigente ao tempo em que comprovou-se, por perícia médica, o infortúnio, seus valores devem ser fixados com base na lei nova mais benéfica. Na espécie, deve-se realçar a questão social, a proteção ao trabalhador acidentado.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO. AUXÍLIO SUPLEMENTAR. LEI REGENTE. LEI MAIS BENIGNA.

- Em tema de benefício decorrente de acidente de trabalho, embora em princípio deva ser observada a lei vigente ao tempo do infortúnio, os seus valores devem ser calculados com base na lei nova mais benéfica, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- A incidência da lei nova mais benéfica aos casos pendentes de concessão de benefício acidentário é matéria já pacificada no âmbito desta Corte.

- Recurso especial conhecido e provido."

(Resp n.º 142.220/RJ, Relator o Ministro Vicente Leal, DJ de 22 de setembro de 1997)

Destarte, deve ser aplicada a lei mais benéfica aos casos pendentes de concessão de benefício acidentário. Dessa forma, não merece reparos o v. acórdão recorrido.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2003.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(5187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820.739 - RJ (2006/0224922-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ NOGUEIRA BATISTA

ADVOGADO : CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ELIANE ZOGHBI E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNAL A QUO. APELAÇÃO. RELATOR. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 281 DO STF.

1. É inadmissível recurso especial interposto contra decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC, negou seguimento à apelação, porquanto não esgotada a via ordinária por meio da interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento daquele recurso.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial. É o relatório.

Nos termos do enunciado da Súmula 281 do STF, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

No caso, o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática que, com fundamento no art. 557, do CPC, negou seguimento à apelação.

Evidencia-se, destarte, a inadmissibilidade do apelo extremo, porquanto não esgotada a via ordinária por meio da interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento do recurso, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC.

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: AGA 269.167/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 20/05/2002; REsp 337.847/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 21/10/2002; AGA 475.125/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 10/03/2003, este último assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL . AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA NO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. I - O recurso especial, na forma estabelecida no art. 105, III, da CF, somente é cabível contra decisão de tribunal, entendendo-se como tal aquela proferida em acórdão. Sendo a decisão proferida no julgamento de apelação tomada monocraticamente, em observância ao art. 557 do CPC, deveria o recorrente, antes de interpor recurso especial, esgotar os recursos ordinários cabíveis na instância de origem, **in casu**, o agravo previsto no § 1º do mencionado dispositivo. II - "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada" (Súmula 281-STF).Agravo regimental a que se nega provimento."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 281/STJ.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(5188)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.079 - DF (2006/0219895-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSÉ FÁBIO SALUSTIANO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO : PAULO FELIX BORGES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ.

Imprescindível para a viabilidade do agravo previsto no art. 544 do CPC, que a parte recorrente impugne especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o processamento de seu recurso especial. Incidência da Súmula n.º 182/STJ.

Agravo não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Da análise dos autos verifico que a parte agravante não impugnou, especificamente, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extraordinário.

Cedico que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária.

A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182/STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis.

2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer em passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO.

1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ.

2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes.

3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.” (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(5189)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.412 - DF (2006/0221072-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : ELZIMAR DE MARIA SARAIVA

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE.

Os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aresto impugnado, proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal, negou provimento à apelação ofertada, sustentando, que a reestruturação da carreira dos servidores do Distrito Federal é competência da administração pública, em decorrência do poder discricionário que lhe é inerente. Afirma, ainda, que não existe redução dos proventos, sendo incabível, portanto, o acolhimento do pleito que busca o enquadramento, na nova classificação ampliada pela Lei n.º 3.318/2004.

Nas razões de recurso especial alega-se violação ao artigo 6º da LICC e divergência jurisprudencial, sustentando que os aposentados, no topo da carreira, têm direito adquirido a permanecer no mesmo lugar, ainda que tenha havido a reestruturação.

Estão presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento. Passo à análise do recurso especial.

Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental. Nesse sentido: RMS 18058/DF, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 23.05.2005; AgRg no RMS 17298/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 02.08.2004; RMS 11761/PB, Min. Jorge Scartezzini, DJ 17.02.2003 e RMS 10934/RN, Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 05.03.2001, este assim ementado:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS ESTADUAIS. ENQUADRADO NA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO. REEENQUADRAMENTO. ATRIBUIÇÕES DIVERSAS. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. O argumento de que o impetrante estava enquadrado no final de carreira não lhe garante, por si só, quando da nova estruturação administrativa, posição no que também seria a última classe, pois, além de não ter havido redução de proventos com a reestruturação, a legislação de referência é clara ao dispor as condições de acesso às determinadas classes, não havendo correspondência entre a anteriormente ocupada e a pretendida pelo recorrente. Recurso desprovido."

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado uma vez que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade vencimental.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(5190)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.450 - SP (2006/0220931-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : FERNANDA VASCONCELOS FONTES E OUTROS

AGRAVADO : Nanci FEO E OUTROS

ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 2.180-35.

Não se aplica a limitação aos juros imposta pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, quando proposta a ação antes de sua vigência.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, contra inadmissão, na origem, de recurso especial arrimado no artigo 105, inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional, ofertado em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que fixou os juros de mora em 1% ao mês a partir da citação.

Interposto recurso especial, alegou a União que os juros moratórios devem ser de 6% ao ano. (fls. 48/52)

Decorreu o prazo para contra-razões. (fl. 53)

Em juízo prévio de admissibilidade, foi negado seguimento ao recurso por ter o Superior Tribunal de Justiça firmado entendimento no sentido de que nas prestações atrasadas, de caráter alimentar, os juros de mora deverão ser fixados em 1% ao mês. (fls. 54/55)

Em sede de contraminuta, sustenta o agravado que a petição de agravo de instrumento não esta devidamente fundamentada. (fl. 60/61)

É o relatório.

Estão presente os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Passo à análise do recurso especial.

Verifico que a ação foi proposta no ano de 1999 (fl. 28).

Assim, a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que deu nova disciplina à questão dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, não deve ser aplicada ao presente caso. É que tal norma não detém eficácia retroativa para alcançar processo iniciados antes de sua entrada em vigor.

Desta forma, a norma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não alcança as ações propostas antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO-INCIDÊNCIA. I - omissis. II - Proposta a ação antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano. Precedentes. Recurso não-conhecido". (REsp nº 545.932, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 09/02/2004).

"RECURSO ESPECIAL. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. REGIME CELETISTA. DIREITO ADQUIRIDO À CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO CONVERTIDO PARA FINS DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. 1. omissis. 2. omissis. 3. omissis. 4. Qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender que se reconheça à Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar provimentos jurisdicionais aperfeiçoados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior: 5. Recurso parcialmente conhecido e improvido". (REsp nº 545.977, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 09/02/2004)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante a inaplicabilidade da Medida Provisória 2.180-35/01, por ter sido a ação distribuída antes de sua vigência.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5191)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.512 - DF (2006/0221008-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : GESSY RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTROS
Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820237
Índice (5185)

(5192)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821.824 - PE (2006/0222642-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA LUIZA RODRIGUES RAMOS
ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES.
"Esta Corte firmou a compreensão no sentido de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador". (REsp. 601.162/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 17.05.2004)
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

No recurso especial, a autarquia previdenciária alega, em apertada síntese, que restou assegurado pela LICC o respeito ao ato jurídico perfeito, cujo § 1º do artigo 6º conceitua como sendo aquele já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

De outra borda, sustenta violação ao art. 75 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos sustentando que a lei vigente à época da concessão do benefício era o artigo 48 da CLPS, com coeficiente de 50%, mais 10% por dependente. passando depois a vigorar a redação original do artigo 75 da lei 8.213/91.

Verbera, ainda, não ser sustentável a pretensão de alteração do percentual de acordo com a lei vigente à época da concessão do benefício, para outro estatuído por legislação posterior como pretendem as recorridas, pelo que improcede sua demanda."

Aduz, outrossim, que a parte autora requereu e teve concedido benefício de pensão por morte sob a égide de legislação pretérita, tendo sido fixado o coeficiente de cálculo em consonância com a legislação vigente à época do óbito do segurado instituidor o que ensinaria a reforma da decisão agravada por incidir os efeitos da lei nova a fatos ocorridos e consumados antes de sua vigência, violando o princípio da irretroatividade das leis, não vislumbrando assim qualquer direito à revisão de benefício.

É o relatório.

A respeito à violação do art. 75 da Lei 8.213/91, não a antevejo. Isto porque esta Corte Superior, após amplo debate sobre o tema, concluiu que o aumento do percentual da pensão por morte estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que alterou o art. 75 da Lei 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção dos casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública.

Tal disposição, todavia, não implica na retroatividade da lei. Os eventuais aumentos no percentual dos benefícios tem validade somente a partir da vigência da lei nova, sendo sua determinação vedada a períodos anteriores a esta.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 666.279/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03.10.2005)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, ao majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Após algumas divergências acerca do termo final de contagem das prestações vencidas, esta Corte de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado ou da inclusão da fase de liquidação.

4. Agravos regimentais improvidos." (AgRg no REsp 665.900/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 19.09.2005)

No que concerne a alegada divergência jurisprudencial, verifico que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido.

A propósito trago à baila a ementa do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEIS Nos 8.213/91 E 9.032/95. APLICABILIDADE.

1. Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente à data do fato gerador.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido." (REsp 601.162/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 17.05.2004.)

Destarte, a decisão recorrida não merece reparos. O aresto prolatado pelo Tribunal de origem encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de que a nova redação dada pela Lei 9.032/95 ao art. 75 da Lei 8.213/91, aplica-se aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5193)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.382 - SP (2006/0225116-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : JUSSARA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO : HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Verifico dos autos, que os dispositivos ditos por violados não foram objetos de análise pelo Tribunal de Origem. Assim, revela-se ausente o necessário prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação por esta Corte Superior.

Incidência, pois, da súmula 211/STJ, verbis: “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Friso que, para a configuração do prequestionamento, necessário se faz o prévio debate da matéria pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, RESP 601109/RJ, Ministro Paulo Gallotti, DJ 25.10.2004; RESP 597139/RS, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.2004 e AgRg no RESP 637715/SC, DJ 23.08.2004, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. - omissis. - omissis. - Não se conhece do recurso especial no que diz respeito à matéria que não foi especificamente enfrentada pelo e. Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). - Agravo regimental não provido."

Cumprе consignar que não se está exigindo a menção expressa dos dispositivos tidos por violados, mas que a tese jurídica tenha sido debatida pelo Tribunal de origem.

Destarte, não merece reparos a decisão hostilizada, ante o óbice da súmula 211/STJ.

Posto isso, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5194)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.555 - RS (2006/0210010-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DIANA PAULA SANA E OUTROS
AGRAVADO : PATRÍCIA DE FREITAS LA PORTA
ADVOGADO : LUCIANO PIPPI DA SILVA
INTERES. : FAURGS FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : TITO VESPASIONO BASTOS GUIMARÃES

Idêntico ao AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822382
Índice (5193)

(5195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.611 - SP (2006/0227438-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTROS
AGRAVADO : ALZIRA MARTINS GUIMARÃES
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI E OUTROS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 821824**
Índice (5192)

(5196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.751 - SP (2006/0191759-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CALIMAN E OUTRO
ADVOGADO : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO SHOPPING METRÔ TATUAPE
ADVOGADO : THIAGO ATTILIO DA COSTA E OUTROS
PARTE : ARTHUR CALIMAN

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calçado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"Antecipação de tutela. Providência tendente a autorizar o devedor a não cumprir acordo judicial ante suposta abusividade de cláusulas do contrato no qual se fundou a primitiva demanda. Descabimento. Requisitos legais não identificados. Recurso improvido." (fl. 559)

Os agravantes apontam, no especial, violação dos artigos 86, 147, II, 1.026, todos do Código Civil, bem como dos artigos 273, I, e 558, ambos do Código de Processo Civil, alegando ter havido vício de manifestação de vontade no acordo realizado entre as partes, assim como estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela objetivando suspender o pagamento do valor acordado. A irrisignação não merece acolhimento.

Inicialmente, tem-se que a questão relativa à existência de vício de vontade não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir possível omissão, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento (enunciados nºs 282 e 356/STF).

Pquestionamento, na linha de compreensão do Superior Tribunal de Justiça, é o exame pelo Tribunal de origem, e não apenas nas manifestações das partes, dos dispositivos que se têm como afrontados pela decisão recorrida.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. (...).

2. *A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução, ao Superior Tribunal de Justiça, de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Hipótese em que não foram ventiladas, no acórdão recorrido, as matérias tratadas nos arts. 467 e 468 do CPC.*

3. (...).

4. *Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."*

(AgRg no Ag nº 734.476/BA, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 5/2/2007)

Ademais, extrai-se do acórdão recorrido:

"(...) Forçosa a manutenção da decisão recorrida eis que, à evidência, presentes não estavam os pressupostos para o pretendido deferimento de tutela antecipada tendente a suspender a exigibilidade de dívida confessada em juízo. (...).

*Ora, não havia então o magistrado, especialmente por meio de provimento **initio litis**, de afastar a exigibilidade de crédito assentado em título daquela natureza para, com isso, de pronto, validar o não cumprimento de acordo judicial celebrado pelos autores da ação anulatória. (...).*

E, sendo assim, não se há de reconhecer presentes os requisitos da antecipação de tutela indicados nos incisos I e II do art. 273 do CPC." (fls. 559/560)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Veja-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-CPC, ART. 273-ANÁLISE DE SEUS PRESSUPOSTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/ STJ. LEI Nº 7.247/85 E LC Nº 75/93. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A PORTARIA MINISTERIAL E AS ORDENS DE SERVIÇO. NÃO CABIMENTO.

1. *Pretendendo o recorrente pronunciamento desta Corte acerca do acerto de decisão concessiva de tutela antecipatória, não prospera a argumentação atinente ao malferimento do CPC, art. 273, porquanto os conceitos de 'prova inequívoca' e 'verossimilhança' estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise encontra óbice no enunciado 7 da Súmula do STJ.*

2. *Se as matérias, objeto da súplica especial (Lei nº 7247/85 e LC nº 75/93), não foram especificamente enfrentadas pelo Tribunal de origem, o recurso não pode ser conhecido, dada a ausência de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).*

3. *As Portarias Ministeriais e as Ordens de Serviço não se equiparam a leis federais para fins de interposição de recurso especial.*

4. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg nº Ag nº 428.143/PR, Relator o Ministro **EDSON VIDIGAL**, DJU de 29/4/2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.504 - SP (2006/0230239-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : SIMIÃO BUENO DE GOUVÊA
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA E OUTROS

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO-CONHECIMENTO.

A ausência de combate específico aos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência do princípio insculpido na Súmula 182 do STJ.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por SIMIÃO BUENO DE GOUVÊA, contra decisão do e. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que denegou ascensão ao recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da Constituição Federal. Foi negado seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que:

"... o recurso não merece prosseguimento.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu que a revisão do processo de concessão de benefício efetuada pela Autarquia Previdenciária não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, não sendo cabível, portanto, a aplicação do prazo previsto no artigo 207, da CLPS/84 (RESP 591.660/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 17/08/2004, DJ 13/09/2004, p. 281; e RESP 437.845/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. 11/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 353), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal e, nos termos da súmula 83 daquela Corte, inviabiliza o prosseguimento do reclamo." (fl.66.)

Na minuta do agravo, o recorrente alega que, verbis:

"O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em sentido divergente da decisão recorrida e reconheceu que deve o trabalhador urbano comprovar o tempo de serviço por meio de, pelo menos, início razoável de prova documental a ser corroborada por depoimentos testemunhais, para fins de obtenção de benefício previdenciário, nos termos da Súmula 86 daquela Corte, interpretada a contrario sensu, viabiliza o prosseguimento deste reclamado." (fl. 4)

Além disso, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no recurso especial, repetindo todos os termos, sem, contudo, atacar a decisão que lhe negou seguimento.

Por fim, requer o provimento deste agravo e a conseqüente admissão do especial obstado.

Contraminuta não apresentada. Prazo *in albis* decorrido e certificado à fl. 70.

É o relatório.

Observe das razões de agravo que o recorrente não infirmou o fundamento da decisão agravada.

Cediço que a provocação de novo julgamento exige condições específicas para o funcionamento suplementar da máquina judiciária.

A viabilidade dos recursos não prescinde da motivação do pedido de novo julgamento, ou seja, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão recorrida merece reforma, para satisfazer o requisito da regularidade formal.

A respeito, é o escólio de José Frederico Marques:

"O recorrente precisa motivar o pedido de novo exame da questão decidida. É o que se infere da sistemática do procedimento recursal. Explícita é essa exigência em todos os recursos, para que assim se delimite, em cada um, o respectivo objeto. Como se procura, com o recurso, um reexame da questão decidida, o pedido em que se externa a interposição 'deve ser determinado em todos os seus elementos', tal como na instauração do Juízo de primeiro grau, cumprindo ainda observar que na exposição dos fatos justificativos do recurso, deve ser indicada a decisão impugnada. Recurso interposto sem motivação é pedido inepto. Impossível, por isso, admitir-se a instauração de procedimento recursal quando o pedido de reexame, por não vir

fundamentado, apresenta tal deficiência. Ensina Carnelutti que é característica formal do pedido de recurso a motivação adequada, 'que compreende não só as razões que fundamentam o pedido de determinada resolução jurisdicional, como ainda aquelas que apontam os motivos pelos quais a nova decisão deve ser diversa da decisão recorrida'." (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Forense, Rio de Janeiro, p. 76/77).

Com efeito, deixou a parte Agravante de infirmar a decisão agravada, razão pela qual incide, na espécie, o óbice do princípio insculpido da Súmula nº 182 do STJ.

Friso que infirmar significa "enfraquecer, tirar a força, a autoridade, a eficácia de", ou mais especificamente "retirar a força de (um ato jurídico) ou declará(-lo) nulo ou inválido" (in, dicionário eletrônico Houaiss da língua portuguesa multiusuário 1.0)

Recolho, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERRUÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N.º 182 DO STJ. 1. omissis. 2. Além disso, verifica-se que o recorrente não infirmou, sequer en passant, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os mesmos argumentos esposados no recurso agravo de instrumento e no recurso especial, sem, contudo, desenvolver tese acerca do mérito da decisão impugnada. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg nos EDcl no Ag 604727/MG, Min. Laurita Vaz,DJ 11.04.2005)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO - RECURSO QUE NÃO ATACA OS ARGUMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - SÚMULA 182/STJ - ALEGAÇÕES SOMENTE EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESPROVIMENTO. 1 - É dever do agravante infirmar as razões da decisão agravada, sendo inadmissível o recurso que não ataca seus argumentos. Incidência da Súmula nº 182 do STJ. 2 - In casu, a agravante, nas razões do Agravo de Instrumento, limitou-se a repisar os argumentos expendidos no Recurso Especial, repetindo praticamente todos os seus termos, sem atacar, todavia, a r. decisão que lhe negou seguimento, vindo a fazê-lo somente em sede de Agravo Regimental. Desta forma, incabível o exame de tais alegações, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. Entender diversamente, acarretaria a criação de novo prazo recursal para uma das partes, o que é vedado pelo princípio da isonomia dos litigantes. 3 - Precedentes (AgRg no Ag 364.076/SP e REsp 164.644/ES). 4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 524466/RJ, Min. Jorge Scartezzini, DJ 22.11.2004)

Assim, considerando que o agravo de instrumento não infirma especificamente as razões que obstaram o trânsito do recurso especial, em juízo de admissibilidade, dele não conheço, por desatendido pressuposto da regularidade formal.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.066 - RS (2006/0227963-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO MEDINA**
AGRAVANTE : ADELINA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. SÚMULA 126 DO STJ.

O fundamento constitucional suficiente à manutenção do acórdão recorrido não foi impugnado por meio de recurso extraordinário, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 126 do STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Verifica-se que as assertivas manifestadas pelo Tribunal *a quo* consubstanciavam fundamento de natureza constitucional suficiente à manutenção do acórdão recorrido, de forma que, ante a falta de sua impugnação por meio de recurso extraordinário, incide o óbice do enunciado da Súmula 126 do STJ: *"é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

A propósito, colaciono a menta dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. MATÉRIAS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ.



1-Em se tratando de matéria de índole constitucional e infraconstitucional é imprescindível constar nos autos cópia da certidão de interposição do recurso extraordinário ou do agravo contra a decisão que o inadmitiu. Inobservado tal requisito, não se admite o agravo face à ausência da referida peça. Aplicação da Súmula 126/STJ, que assim dispõe: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."
2- Precedentes da Primeira Turma desta Corte.
3- Agravo Regimental desprovido."(AGA nº 174.295/CE, DJ de 13.12.99, rel. Min. Gilson Dipp)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE POSSUI DUPLO FUNDAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROGRESSIVIDADE DO IPTU. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

1 . Havendo interposição simultânea dos Recursos Extraordinário e Especial e rejeitados ambos na origem, cumpre ao Agravante demonstrar a irrisignação contra ambas as inadmissões em face do entendimento pacífico de que, fundando-se o aresto recorrido em matéria constitucional e infraconstitucional, impõe-se o oferecimento de ambos os meios de impugnação. 2. Assim, em que pese a interposição simultânea de Recurso Especial e Extraordinário, se o Tribunal a qua negou seguimento a ambos os apelos, e a Agravante deixou de comprovar a interposição de agravo de instrumento contra a decisão denegatória de seguimento ao recurso extraordinário, necessária à demonstração da não ocorrência do trânsito em julgado do fundamento constitucional, suficiente por si só para manter a decisão recorrida, é de se negar conhecimento ao agravo de instrumento por faltar-lhe peça obrigatória a sua instrução.

3. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
4. Agravo de instrumento não conhecido." (AGA 475663/RJ, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 19/12/2003)

Impõe-se, destarte, a confirmação da decisão de inadmissão do Recurso Especial.
Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 7 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.211 - AM
(2006/0219793-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : KISHIN JETHANAND HARJANI
ADVOGADO : JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO
AGRAVADO : HOTUMAR HOTÉIS DE TURISMO MARTINE LTDA
ADVOGADO : GILVAN SIMÕES PIRES MOTTA
AGRAVADO : ANGELA MARIA MARTINE PASTRE
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO PASTRE

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL- LOCAÇÃO DE IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL - NULIDADE CLÁUSULA CONTRATUAL - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, PRINCÍPIO DA PROBIDADE, PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL - VEDAÇÃO DE CORREÇÃO DOS ALUGUERES EM MOEDA ESTRANGEIRA - DIREITO À INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS - PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - ARTS. 2.035, 421 E 422 DO CCB - APLICABILIDADE - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes forem comum o objeto ou a causa de pedir;
2. O instituto da conexão não resta caracterizado pela simples identidade de partes, pois seu pressuposto está na coincidência do objeto ou da causa de pedir;
3. Mais do que almejar a efetiva igualdade entre as partes contraentes, a função social do contrato deve ter em vista interesses maiores da sociedade, que podem eventualmente extrapolar os interesses estritamente privados dos contratantes;
4. Tanto na hipótese de boa-fé quanto na hipótese de má-fé, o codificador garantiu em qualquer caso o direito ao ressarcimento das benfeitorias necessárias." (fls. 104/105)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 123)
Alega o agravante, em preliminar do especial, violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, vez que o acórdão solveu a controvérsia sem apreciar questões relevantes suscitadas nos embargos declaratórios.

No mérito, afirma negativa de vigência aos artigos 103 e 106 do Código de Processo Civil, sustentando haver conexão entre a ação de despejo, julgada anteriormente, com a presente declaratória de nulidade de cláusula contratual, dado que, naquela, o juízo de origem reconheceu e condenou a empresa-agravada no pagamento de aluguel mensal com base na cláusula quarta, enquanto neste feito, tal cláusula foi declarada nula.

Por fim, alega dissídio jurisprudencial com julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que admite a contratação em moeda estrangeira, desde que o pagamento seja realizado pela conversão em moeda nacional.

A irrisignação não merece acolhimento.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, colhe-se do aresto hostilizado o seguinte excerto:
"(...) O apelante demonstrou, com a juntada da certidão de fls. 112 e timidamente na primeira oportunidade em que falou nos autos, fls. 74,a existência de outra ação envolvendo, aparentemente, as mesmas partes que litigam nestes autos. O instituto da conexão, argüido (...) não resta caracterizado pela simples identidade de partes, pois seu pressuposto está na coincidência do objeto ou da causa de pedir, entendendo esta como o conjunto dos fundamentos de fato e de direito do pedido, ou seja, a razão pela qual se pede, a evitar decisões contraditórias.

Assim sendo, repilo esta preliminar por não visualizar a ocorrência da conexão entre as ações ora analisadas.(...)
Na cláusula quarta, convencionada entre apelante e apelado, ficou estipulado que o valor dos alugueres mensais seria pago em moeda nacional, em reais, todavia teria sua variação fixada através do valor do dólar americano do dia do vencimento do aluguel, seja ele para maior ou para menor.

Ao prever esta fórmula de reajuste de aluguel para a locação não residencial, houve afronta aos princípios norteadores dos negócios jurídicos, já expostos, e afronta ao texto expresso na Lei de Locação (Lei nº 8.245, de 18.10.1991), que, em seu art. 17, firma regra geral de reajuste de aluguel, vetando a estipulação em moeda estrangeira, bem como a sua vinculação à variação cambial. (...)

O apelante alega, em suas razões, que as partes contratantes deixaram de observar o reajuste em moeda estrangeira (fls. 107). Parece-me que se isto ocorreu é porque, independentemente da decisão por parte do judiciário, já houve, tacitamente, o reconhecimento de que a cláusula afronta os princípios norteadores da probidade, da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Devendo, portanto, o judiciário, quando instado, corrigir para equilibrar o negócio a patamares válidos e justos para o bom cumprimento dos contratantes.

Mais à frente temos por analisar o disposto na cláusula décima quinta do já referido contrato de locação, que exclui por completo o direito do locatário de receber, a qualquer título, indenizações por benfeitorias, seja ela de qual for natureza. (...) Como vimos, tanto na hipótese de boa-fé quanto na hipótese de má-fé, o codificador, se tomarmos com bases mínimas, garantiu em qualquer caso o direito ao ressarcimento das benfeitorias necessárias. O que não corre no presente negócio jurídico, pois, textualmente, em nenhum caso o locatário terá direito à indenização, contrariando, assim, norma expressa de lei, bem como os princípios norteadores já mencionados." (fls. 108/115)

Com efeito, deixou a parte recorrente de infirmar os demais fundamentos do acórdão, quais sejam, o de que houve afronta ao art. 17 da Lei de Locação, que veda a estipulação de aluguel em moeda estrangeira, bem como a sua vinculação à variação cambial e o de que "no presente negócio jurídico, pois, textualmente, em nenhum caso o locatário terá direito à indenização, contrariando, assim, norma expressa de lei". (fl. 115)

Desta forma, o conhecimento da irrisignação encontra óbice no enunciado nº 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ.

I - Impossibilidade de se conhecer do recurso pela alínea 'a', pois não foram impugnados todos os fundamentos do acórdão hostilizado, restando inatacado um deles, suficiente, por si só, para sustentar a decisão (Súmula nº 283/STF).

II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 504.296/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 12/8/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE.

Inviável o recurso especial que não ataca fundamento suficiente a respaldar a conclusão do acórdão recorrido.

Aplicação do princípio da Súmula nº 283 do STF. Recurso não conhecido."

(REsp nº 47.433/MG, Relator o Ministro **COSTA LEITE**, DJU de 1/9/1994)

Por último, o recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que cuidam da matéria, notadamente por ter deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto, não ter efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco juntado cópia dos julgados paradigmas.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5200)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.225 - MG
(2006/0212992-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : CONCEIÇÃO CARDOSO DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADO : ROSANA ALVES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BOM DESPACHO
ADVOGADO : CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.
2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.
3. Em sede de recurso especial, é inviável a interpretação de legislação local (Súmula 280 do STF).
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.
Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.
É o relatório.

Compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Para análise da irrisignação, fulcrada na existência de regular procedimento administrativo de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - omissis. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. omissis. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. omissis. 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento. (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Ademais, no apelo excepcional o recorrente alega contrariedade a dispositivos de norma estadual. Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF, que dispõe, verbis:

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Portanto, inviável se torna a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do presente apelo, pois não compete ao Superior Tribunal de Justiça a apreciação do recurso especial pautado em interpretação de lei local.

Nesse sentido, os mais recentes escólios:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. LEI ESTADUAL 4.952/85. ISENÇÃO. ANÁLISE POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **omissis.**

2. O inciso VI do art. 6º da Lei Estadual 4.952/85 estabelece que não incidirá a taxa judiciária nos embargos à execução. Todavia, no julgamento dos EREsp 250.999/SP, em 19.5.2004, de relatoria do Sr. Ministro Gilson Dipp, a Corte Especial assentou entendimento no sentido de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça analisar questão pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Agravo regimental desprovido." (AgRgREsp 576.106/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07/11/05)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. PREPARO. ART. 511 DO CPC. LEI Nº 4.952/85 DO ESTADO DE SÃO PAULO. INTERPRETAÇÃO PELO TRIBUNAL LOCAL. SÚMULA 280 STF - PRECEDENTES.

1. **omissis.**

2. A jurisprudência desta Corte é sedimentada no sentido de que que a análise de ser possível ou não a extensão da isenção ao recurso de apelação, conferida pela Lei Paulista aos embargos à execução, não compete ao Superior Tribunal de Justiça por encontrar-se pautada em interpretação de lei local, em conformidade com a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." 3. Recurso Especial não-conhecido. (REsp 805878/SP ; Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 03.08.20006)

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice das Súmulas 07 e 280, ambas deste Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5201)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.320 - MG (2006/0230638-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : WELLINGTON LOUI GOULART
ADVOGADO : RUI CALDAS PIMENTA E OUTROS
AGRAVADO : CLUBE EQUESTRE DE LAGOA SANTA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO LOPES BOSON E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial. Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, passo ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

A decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

O agravante afirma que não se pretende o reexame de provas, mas a sua valoração jurídica.

Entretanto, compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ.** 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento **administrativo** de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de

imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - **omissis.** 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. **omissis.** 4. **Recurso especial** não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. **omissis.** 4. É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados. 5. Na via especial, não é possível o reexame de provas. 6. Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento. (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, ante o óbice da Súmula 07-STJ.

Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de novembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5202)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.854 - RJ (2006/0176385-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCELO GUERRA BARRETO
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS SIMONINI
ADVOGADO : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5203)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.067 - DF (2006/0211010-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : EDUARDO ARIENZO E OUTROS
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS WITCZAK E OUTRO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535. I E II DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Tendo o Tribunal **a quo** apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 I e II do Código de Processo Civil.

2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra inadmissão, na origem, de Recurso Especial.

Presentes os requisitos de conhecimento do agravo de instrumento, passo à análise do recurso especial.

É o relatório.

É sabido que o artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições, eventualmente, existentes nos julgados.

É pacífico, nesta Corte, que o julgador não está obrigado a discurrir sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos expendidos pelas partes.

As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos seus próprios limites, com base nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ. 1. **omissis.** 2. Tendo o Tribunal a quo apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para a apreciação e julgamento do recurso, não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 3. **omissis.** 4. **omissis.** 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (Resp 543.740/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 16.02.2004).

Ressalte-se, a propósito, que:

os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão" (AGA 372.041/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 04/02/2002).

Lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Como visto, a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida - ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos declaratórios é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. (...) (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; 'Manual do Processo de Conhecimento'; 4ª ed. São Paulo: RT - 2005; p. 544)

A decisão agravada também inadmitiu o Recurso Especial sob fundamento de incidência do óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Outrossim, compreendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Conforme destacado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...)se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

Nesse mesmo sentido, destacam-se os precedentes assim ementados: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDEN- CIÁRIO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AMPLA DEFESA. SÚMULA 7/STJ.** 1 - Para análise da irresignação, fulcrada na existência de regular procedimento **administrativo** de cancelamento de benefício previdenciário, há necessidade de imiscuir-se no conjunto fático-probatório dos autos, impossível na via eleita, a teor da súmula 7/STJ. 2 - **omissis.** 3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 471.185/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 19.12.2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. DISSÍDIO PRETORIANO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. INSUFICIÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REEXAME DE PROVAS. 1. É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica a recorrente, clara e precisamente, qual ou quais dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo acórdão recorrido. 2. A apreciação da matéria referente à perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não exercício de atividade laborativa em virtude da existência de mal incapacitante, importa em revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela súmula nº 7/STJ. 3. **omissis.** 4. **Recurso especial** não conhecido. (RESP nº 263166/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 05/02/2001).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIO- NAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. SÚMULA 5 E 7 DO STJ. AÇÃO RENOVATÓRIA. CO-LOCADORES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. IDENTIDADE OU SIMILITUDE DE BASES FÁTICO-JURÍDICAS. AUSÊNCIA. 1. Não padece de invalidez o acórdão recorrido, que examinou, com fundamentos, claros, precisos e coerentes, as questões suscitadas pelas partes. 2. A ausência de prequestionamento



inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. 3. **omissis.** 4. *É inviável o conhecimento do recurso especial na parte em que não infirma o fundamento do acórdão recorrido e deixa de indicar, com a exatidão exigida, os dispositivos federais tidos por violados.* 5. *Na via especial, não é possível o reexame de provas.* 6. *Inexiste dissídio jurisprudencial na hipótese em que o acórdão recorrido e os paradigmas carecem de identidade ou similitude de bases fático-jurídicas. Recurso Especial de que se conhece em parte e nesta se lhe nega provimento. (RESP nº 605476/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 01/07/2004).*

Destarte, não merece reparos o acórdão hostilizado, pois, no caso concreto, não houve violação ao art. 535 I e II, haja vista que o v. aresto analisou todas as questões pertinentes ao julgamento da causa. Ademais, incide, na espécie, o óbice da Súmula 07-STJ. Posto isso, NEGÓ PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 7 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA
Relator

(5204)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.251 - SP (2006/0221978-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : FLÁVIO LOPES TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ROSANA PAOLA LORENZON E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Flávio Lopes Teixeira desafiando decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou seguimento a recurso especial. Os autos foram a mim distribuídos por prevenção com o HC nº 54.776/SP. Colhe-se do processado que o agravante foi condenado como incurso no artigo 158, § 1º, do Código Penal, a 6 anos e 8 meses de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado, e multa. Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso. Daí o especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega negativa de vigência dos artigos 158 e 316, ambos do Código Penal. A irrisignação não merece acolhimento. Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge. **In casu**, as razões do agravo deixam de atacar o apontado reexame de prova, incidindo o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5205)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.402 - SP (2006/0234432-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO E OUTROS
AGRAVADO : GERALDO MAGELA DIAS CARDOSO
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819969**
Índice **(5183)**

(5206)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.620 - SP (2006/0234430-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO : MARIA MARLY GONÇALVES FRÓES
ADVOGADO : MIGUEL VIGNOLIA E OUTROS
Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815438**
Índice **(5170)**

(5207)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.310 - ES (2006/0213878-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PAUL DOUGLAS GUERREIRO MOREIRA
ADVOGADO : MILTON MORAES

DECISÃO

Paul Douglas Guerreiro Moreira ajuizou ação buscando o pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 3,17%, concedido aos servidores públicos em razão da Lei nº 8.880/94. A sentença de procedência do pedido foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região em acórdão assim ementado:

"Agravo interno - Administrativo - Servidor público - 3,17% - Prescrição - Juros de mora - Ajuizamento anterior à vigência da MP 2.180/2001.

1- Não procede a alegação do ente federativo de que ocorreu a prescrição do fundo de direito dos autores, eis que, no caso das relações de trato sucessivo, do deferimento de vantagem decorrente da modificação das características fundamentais do vínculo jurídico, instituída em lei ou pelos sujeitos (no caso de contratos), constitui-se direito, que se incorpora ao patrimônio jurídico do beneficiário fazendo irradiar daí o fluxo das prescrições periódicas, as quais alcançam apenas as parcelas, uma vez que não fora negado o direito, ou seja, o próprio fundamento das prestações. Esse o entendimento que se extrai da Súmula nº 85 do STJ e *in casu*, a prescrição alcança apenas as parcelas anteriores a 02/8/1995, considerando-se, para tanto, o quinquênio anterior ao ajuizamento dação, que ocorreu em 02/8/2000 (protocolo às fls.03). 2-Embora não haja, no caso em tela, demonstração de que os apelados receberam tais benefícios, a fim de se evitar *bis in idem*, a dedução dos valores pagos administrativamente será possível, desde que comprovado o pagamento pela Administração Pública no juízo liquidante, em homenagem à proibição do enriquecimento sem causa, equivocando-se o ente federativo ao falar de 'compensação', quando na verdade o que pretende é a dedução que foi deferida pelo *decisum*.

3- Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme sustenta a agravante. Tal parâmetro, todavia, é utilizado para fins de contagem dos meses 'a partir da citação' até a data da feitura do cálculo para se obter o percentual de juros que deverá ser aplicado. O percentual apurado, contudo, incidirá sobre todas as parcelas devidas, sendo fixo desde a primeira parcela devida, até aquela correspondente ao mês da citação, decrescendo, progressivamente, até a data do cálculo. A partir daí, tal percentual irá decrescendo progressivamente (a 1% ou 0,5%). Afigura-se, pois, inadmissível a pretensão da agravante de que os juros não incidam sobre as prestações vencidas anteriores à citação.

4- É inaplicável a alínea 'f', do art.1º, da Lei nº 9.494/97, que limita em 6% a.a., os juros de mora quando a Fazenda Pública for vencida, aos processos ajuizados em data anterior ao advento da Medida Provisória nº 2.180/2001 (protocolo às fls.02). É que, em virtude do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas, só se aplica tal normatividade aos processos em curso, quando proposta ação após a sua vigência (STJ, REsp 654745/RS; EAREsp 554268/RS, TRF2 AG 2003.02.01.016987-5, AGTREG 2002.02.01.004085-0). 5- Agravo interno desprovido."

Daí este recurso especial, em que a União alega violação dos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32, 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01, 219 do Cód. de Pr. Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito; (II) o cálculo do reajuste deverá levar em consideração as determinações estabelecidas pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01; (III) os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano; e (IV) os juros são devidos a partir da citação válida. Não foram apresentadas contra-razões.

Embora inadmitido na origem, tem razão, em parte, a recorrente. Inicialmente, no que se refere à prescrição, decidindo como decidiu, o Tribunal e origem adotou o entendimento do Superior Tribunal de que, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85).

Quanto ao percentual de juros aplicado, é de ver que, sendo o débito de natureza alimentar e tratando-se de ação ajuizada antes da Medida Provisória nº 2.180-35/01, o percentual de juros moratórios deve ser mesmo de 1% ao mês. A propósito, veja-se o REsp-547.725, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.10.05, e o AgRg no REsp-584.732, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 5.4.04.

Já no que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros, o especial merece ser acolhido, pois entende esta Corte que, na liquidação de valores referentes ao pagamento de parcelas atrasadas e não pagas pela Fazenda Pública, incidem a partir da citação válida os juros moratórios (art. 219 do Cód. de Pr. Civil, c/c o art. 1.536, § 2º, do Cód. Civil de 1916). A propósito, confira-se:

"Recurso especial. Processual Civil e Administrativo. Servidor público. Judiciário. Lei nº 8.880/94. Percentual de 11,98%. Dívida de caráter alimentar. Juros moratórios. Termo inicial. Citação. Correção monetária. Índice. IPC.

II - O termo inicial para o cômputo dos juros moratórios nas prestações de caráter alimentar é a citação do devedor. Precedentes. III - Para a atualização das verbas devidas, deve ser aplicado o IPC como fator de correção monetária. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp-673.900, Ministro Felix Fischer, DJ de 6.12.04.)

"Administrativo. Processo Civil. Servidores públicos estaduais. Correção monetária. Diferença de vencimentos. Índice. Prequestionamento. Ausência. Exame de legislação local. Súmula nº 280/STF. Dívida de caráter alimentar. Juros moratórios. Termo inicial. Citação.

2. Versando a hipótese sobre o pagamento de diferença de vencimentos, dívida de caráter alimentar, os juros moratórios incidem a partir da citação. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido." (REsp-351.646, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 21.2.05.)

Também relativamente à limitação temporal da incidência do reajuste, o colegiado adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o termo final de incidência do percentual ora pleiteado é a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.225/01. Vejam-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Servidor público. Reajustes. 3,17% e 28,86% (...) Limitação temporal do reajuste de 3,17% pela MP 2.225-45/2001...

5. O reajuste de 3,17% deve ser limitado à data de 31/12/2001, porquanto a partir de 1º/1/2002, referido percentual foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos, inserido no percentual de 25,94%, conferido pelo art. 9º da MP 2.225-45/2001." (REsp-726.761, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 7.11.05.)

"Agravo regimental. Recurso especial. Servidor público. Processo Civil. Reajuste de 3,17%. MP 2.225-45/2001. Extensão a todos os servidores públicos federais. Lei 8.880/94. Juros de mora. MP 2.180-35/2001. Os efeitos da sentença que reconhece direito de servidor público ao reajuste de 3,17% devem ser limitados à data de 31 de dezembro de 2001, porquanto o mencionado percentual foi incorporado aos vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001." (AgRg no REsp-652.528, Ministro Paulo Medina, DJ de 18.4.05.)

Pelo exposto, com fundamento no § 3º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, conheço do agravo para dar provimento, em parte, ao próprio recurso especial a fim de determinar a incidência dos juros de mora a partir da citação válida e limitar a incidência do reajuste em tela ao advento da Medida Provisória nº 2.225/01. Publique-se. Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5208)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.547 - RS (2006/0234469-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JANETE KNIJNIK
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Para melhor exame, dou provimento ao presente agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5209)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.739 - DF (2006/0215236-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ITAMAR JÚNIO RODRIGUES
ADVOGADO : ALEXANDRE TEIXEIRA SPEGIORIN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Itamar Júnio Rodrigues desafiando decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou seguimento a recurso especial. Descuidou-se o agravante, contudo, da correta formação do instrumento. Da leitura dos autos, constata-se a falta da cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça reputada obrigatória pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Verifica-se, ainda, que o apelo especial é intempestivo, pois a publicação do acórdão recorrido data de 24/4/2006, fl. 44, e a petição de interposição do recurso especial foi protocolizada em 18/5/2006, fl. 45, fora, portanto, do prazo legal. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(5210)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.912 - ES (2006/0184022-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : RONY AUGUSTO RAMOS SANTOS
ADVOGADO : SOLANGE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Rony Augusto Ramos Santos desafiando decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo que negou seguimento a recurso especial. Colhe-se do processado que o agravante foi condenado como incurso no artigo 12 c/c art. 18, III, da Lei nº 6.368/76, à pena de 4 anos de reclusão, substituída por duas medidas restritivas de direitos, e multa.

Inconformado, apelou o **parquet**, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, dado parcial provimento ao recurso, para excluir o benefício da substituição da pena privativa de liberdade. Daí o especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alega violação dos arts. 1º e seguintes da Lei nº 3.396/58. Não há como dar curso à irrisignação.

Compulsando os autos, verifica-se que o apelo especial é intempestivo, pois a publicação do acórdão recorrido data de 11/4/2006, fl. 14, e a petição de interposição do recurso especial somente foi protocolizada na Secretaria do Tribunal de origem em 2/5/2006, fl. 274, fora, portanto, do prazo legal.

Confirmam-se as seguintes decisões: REsp nº 652.402/CE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJU de 1/12/2005; REsp nº697.034/CE, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJU de 9/11/2005 e o REsp nº 690.377/CE, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 17/11/2005.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 19 de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5211)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.720 - GO (2006/0220198-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES EM INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA SINTEF-GO
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Servidores em Instituições Federais de Educação Tecnológica no Município de Goiânia - SINTEF-GO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). MORA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O Sindicato, autorizado pelo estatuto a representar seus substituídos, judicial e extrajudicialmente, tem legitimidade para agir em nome próprio, defendendo direitos dos seus associados. Na condição de substituto processual, ele atua em nome próprio, defendendo interesse alheio.

2. Inexistindo lei específica de iniciativa do Presidente da República, majorando a remuneração dos servidores públicos, é de se julgar improcedente o pedido de indenização, em face de eventuais danos morais e materiais sofridos pelos autores, em decorrência da mora legislativa do Chefe do Executivo em proceder a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, na forma determinada pelo art. 37, X, da CF/88.

3. Não pode o Poder Judiciário determinar o reajustamento dos salários do funcionalismo público pelo simples fato de estar caracterizada a mora de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

4. Apelação a que se nega provimento." (fl. 220).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, em face de acórdão deste Tribunal que entendeu pelo não cabimento de indenização por danos morais e materiais, em razão da omissão do Poder Executivo em encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei que trate da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.

O recorrente alega que o acórdão violou dispositivos infraconstitucionais, além de ter ofertado entendimento jurisprudencial divergente daquele manifestado pelo eg. TRF - 4ª Região.

Não merece ser admitido o presente recurso, porquanto a matéria controvertida possui natureza constitucional, cuja apreciação compete ao col. STF, conforme se colhe da ementa abaixo, verbis:

'RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. UNIÃO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido.

(RESP 754749/SC; Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca; 5ª Turma; unânime; DJ de 15/09/2005).

Ante o exposto, não admito o recurso especial." (fl. 388)

Aduz, em suma, o agravante que:

"(...) Ora, ao não admitir o recurso especial, afirmando que não há violação ao art. 535 do CPC e que a controvérsia versa somente sobre questão constitucional, o julgador a quo está se imiscuindo na competência do STJ, ao qual compete a última palavra sobre a violação ou não de dispositivos constantes da legislação federal. Além disso, o despacho ora agravado desconsiderou que os agravantes, em seu recurso especial, também suscitarão violação aos seguintes dispositivos: arts. 458, inciso II e 126 do CPC; artigos 159 e 962 do Código Civil de 1916; artigos 186, 927, 884, 394, 395 e 398 do Código Civil de 2002. Ademais, o referido despacho deixou, igualmente, de considerar que o recurso em voga também foi interposto com base na divergência jurisprudencial.

(...)ao assim decidir, o Exmo. Presidente do Tribunal do TRF da 1ª Região usurpou competência atribuída a este STJ, a quem cabe afirmar se houve, ou não, as violações aos dispositivos legais suscitados no recurso especial, bem como em termos a análise para se chegar a tal conclusão é necessária.

(...) (fls. 7/8). Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 458, inciso II, 515, 535, inciso II, do Código de Processo Civil, 159 e 962 do Código Civil de 1916; artigos 186, 927, 884, 394, 395 e 398 do Código Civil de 2002 . Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5212)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.769 - MG (2006/0216916-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : GUSTAVO MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO : FELISBERTO EGG DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

Há, no Superior Tribunal, o entendimento de que "não compete ao Poder Judiciário, atuando em verdadeira substituição à banca examinadora, apreciar critérios na formulação de questões; correção de provas e outros, muito menos a pretexto de anular questões e, principalmente, em sede de recurso especial" (EREsp-338.055, Ministro José Arnaldo, DJ de 15.12.03). Veja-se também o AgRg no RMS-20.515, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 21.8.06.

Nessa moldura, decidindo como decidiu, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais adotou a orientação desta Corte. Incide na espécie a Súmula 83.

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5213)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.776 - SC (2006/0241309-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALTINO CAMARGO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR : MARTHA LINGNAU DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : LEO LINGNAU E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. 28,86%. APELAÇÃO. PEDIDO LIMITADO. JULGAMENTO **ULTRA PETITA**. JUROS DE MORA. IMPROCEDÊNCIA SUBSTANCIAL DOS PEDIDOS DA INICIAL. SUCUMBÊNCIA.

1. Tendo em vista a limitação do pedido da inicial a juros de mora em 6% ao ano, em respeito aos comandos dos artigos 128 e 460 do CPC, há que se dar provimento ao recurso no ponto de modo a se adequar a taxa de juros de mora ao que foi postulado na inicial da ação.

2. Sucumbência redistribuída, considerada a improcedência substancial dos pedidos da inicial.

3. Remessa oficial improvida. Apelação da União provida." (fl. 58)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 67)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, ofensa dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93 e 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91.

O inconformismo não merece abrigo.

As matérias versadas nos dispositivos legais tidos por violados não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

De outro lado, a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa ao artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omisso e de sua relevância à solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5214)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 827.983 - CE (2006/0242144-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : TERESA CRISTINA TERCEIRO VIEIRA
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO

DECISÃO

Decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotou o firme entendimento do Superior Tribunal de que "a Lei 9.527/97 não revogou o art. 15, § 2º, da Lei 9.421/96, de forma que permanece inviável a possibilidade de cumulação do recebimento integral de função comissionada e a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI)" (REsp-465.246, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 9.10.06).

Nessa moldura, não há falar em violação dos dispositivos apontados, e o alegado dissídio encontra-se superado (Súmula 83).

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5215)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.420 - SP (2006/0241254-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : WANDERLEY ORLANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUCIANA MENEZES

DECISÃO

É dever do agravante, sob pena de não-conhecimento do recurso, a correta formação do instrumento de agravo, isto é, com a apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do Cód. de Pr. Civil.

Nestes autos, entretanto, não consta cópia das contra-razões do recurso especial, tampouco da certidão de transcurso do prazo para a apresentação delas, peças de traslado obrigatório.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(5216)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.604 - MS (2006/0234392-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : AVENILDO ALVES PEREIRA (PRESO)
AGRAVANTE : ALESSANDRO MENDES KUKIEL (PRESO)
AGRAVANTE : ELINEY ROQUE DE PAULA BRANDÃO (PRESO)
AGRAVANTE : MARCILEY CLEVISON LOPES DE LIMA (PRESO)
AGRAVANTE : EDIVANDRO COELLAR CUELLAR (PRESO)
AGRAVANTE : EVANDRO NATALÍCIO ARRUDA FILHO (PRESO)
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO ROSA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Avelino Alves Pereira, Alessandro Mendes Kukiel, Edivandro Coellar Cuellar, Eliney Roque de Paula Brandão, Evandro Natalício Arruda Filho e Marciley Clevison Lopes de Lima desafiando decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que não admitiu recurso especial.

Desde logo, observa-se que o presente agravo é intempestivo, pois a publicação da decisão agravada data de 26/9/2006, fl. 75, e a petição de agravo foi protocolizada em 03/10/2006, fl. 2, fora, portanto, do prazo legal.

Cumpre esclarecer que o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admite recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de 5 dias, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.038/90, matéria hoje sumulada no Supremo Tribunal Federal, enunciado de nº 699:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/94 ao Código de Processo Civil".

Verifica-se, ainda, a falta da cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça reputada obrigatória pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5217)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.695 - SP (2006/0216158-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : AMAURI CARNEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Acolho a prevenção apontada no despacho de fl. 325 pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Proceda-se às retificações de praxe na autuação do feito, que deverá a mim ser distribuído por dependência ao HC 63.872/SP. Após as diligências cartorárias, retornem os autos conclusos.

Brasília - DF, 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ

(5218)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.799 - MG (2006/0205598-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JORGE NACIF ELIAS
ADVOGADO : MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO
AGRAVADO : RF LTDA
ADVOGADO : JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA NO FEITO EXECUTIVO - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO - ILIQUIDEZ - ART. 369 DO CC. - Resulta inacolhível a preliminar de ilegitimidade ativa no feito executivo, eis que a parte vencedora pode executar os honorários de seus advogados, juntamente com direito outro que lhe tenha sido conferido pela sentença.

- Não se há falar em ilegitimidade passiva no feito executivo, vez que a sentença exequiênda condenou os ora executados ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

- Evidenciando que eventual crédito do recorrente não se revela efetivamente líquido, inviável se faz a aplicação da providência descrita no artigo 369 do CC, sendo importante salientar que os honorários que se executam pertencem aos patronos da recorrida, e não a esta, o que também obsta a pretendida compensação." (fl. 201)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 215)

Aponta o recorrente, em preliminar, violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem solveu a lide sem apreciar a alegação da legitimidade do recorrente para pleitear a compensação e da aplicação da Lei nº 4.215/63 e artigo 20 do CPC.

No mérito, alega ofensa aos arts. 1314 e 1791 do Código Civil, sustentando ser parte legítima para requerer a compensação em nome de todos os executados, pois a legislação garante ao co-herdeiro o direito de proteger o patrimônio do espólio.

Ainda, entende violados os artigos 20 do Código de Processo Civil, 368 e 369 do Código Civil, dado que à época da contratação dos patronos da causa, a verba honorária pertencia à parte, razão porque é possível a compensação do crédito do espólio, que é líquido, certo e exigível.

A irrisignação não merece acolhimento.

Registre-se, preliminarmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mais, trata-se de agravo de instrumento em execução por título judicial de ônus sucumbenciais movida por RF Ltda contra Jorge Nacif Elias e Outros, em que restou indeferido o pedido deste de compensação de honorários, ora executados, com o crédito devido pela agravada ao espólio de Nacif Elias Karrat decorrente de decisão transitada em julgado em outra ação.

Com efeito, o acórdão recorrido negou provimento ao agravo sob o seguinte fundamento:

"No mérito, necessário salientar, de pronto, que a pretendida compensação de créditos, como pretende o recorrente, somente poderia se viabilizar se aquele que possui o recorrente fosse efetivamente líquido, de forma a ensejar o que permite o artigo 369 do CC.

Todavia, inexistente, nos autos qualquer evidência de existir crédito líquido em favor do agravante, que pudesse decorrer das ações renovatórias ocorridas entre as partes, não havendo qualquer procedimento executivo ou mesmo liquidação das diferenças de aluguel, que pudesse legitimar o pleito.

Ademais disso, de bom alvitre lembrar que a compensação que se pretende somente se viabilizaria em eventual crédito da agravada, o que é absolutamente impossível no que se refere aos honorários de advogado, vez que esta verba a estes pertencem, e não à agravada. Assim, seja por ser ilíquido o crédito do agravante, seja porque impossível compensá-lo com honorários que pertencem ao advogado, e não à parte vencedora, é que obstado se faz o discutido pleito de compensação de créditos.

Com tais considerações, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, para manter o decisum agravado por seus próprios fundamentos." (fl. 207)

Destarte, da leitura supra, extrai-se que o Tribunal local firmou o entendimento pela falta de liquidez do crédito com o qual o recorrente pretende ver compensada a execução de que se cuida, dado que inexistente qualquer ação destinada a sua execução ou liquidação. Nesse contexto, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

A propósito:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REQUISITOS FORMAIS. VERIFICAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. INVIABILIDADE. ENUNCIADOS NºS. 5 E 7 DA SÚMULA/STJ. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

- Tendo o acórdão impugnado examinado os termos do título executivo e concluído pela sua falta de liquidez e deficiência formal, a verificação desses requisitos na instância especial encontra óbice nos enunciados sumulares nºs. 5 e 7/STJ, que veda o simples reexame de provas."

(REsp nº 422.219/PB, Relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 12/8/2002)

De outra parte, como bem andou o julgado de origem, "a compensação somente se viabilizaria em crédito da agravada e não sobre os honorários, que pertencem ao advogado". (fl. 218)

No mesmo sentido, vejamos-se:

A - "Processual Civil. Sucumbência. Honorários Advocatícios. Compensação. Lei nº 8.906/94 (art. 23 e § 1º). Lei nº 6.830/80 (arts. 2º, § 2º e 8º). CTN, artigo 23. CPC, artigos 20 e seguintes.

1. Os honorários profissionais pertencem ao Advogado e constituindo direito autônomo não podem ser apropriados à compensação com crédito ou valor reconhecido em favor da parte que o constituiu para representá-la judicialmente (art. 23 e § 1º, Lei 8.906/94). No CPC permanecem as normas gerais de regência (arts. 20 e segts.).

2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso em provimento." **(REsp nº 167.498/SP, Relator o Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 15/4/2002)**

B - "Honorários de advogado. Compensação. Precedentes.

1. A Corte Especial já assentou a possibilidade de compensação dos honorários, afastando a revogação do art. 21 do Código de Processo Civil pelo art. 23 da Lei nº 8.906/94.

2. No caso, o crédito do recorrente é devido pelos constituintes do advogado que executa honorários que lhe pertencem, daí a impossibilidade de compensação, não se tratando da aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 613.125/PR, Relator o Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 6/6/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5219)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.079 - PR (2006/0234389-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LAUDEMIR VIDOR
AGRAVANTE : MARCOS RIVA DE CASTRO
ADVOGADO : CÉSAR VIDOR E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Laudemir Vidor desafiando decisão do Vice-Presidente do Tribunal Federal da 4ª Região que negou seguimento a recurso especial.

Descuidou-se o agravante, contudo, da correta formação do instrumento.

Da leitura dos autos, constata-se a falta do protocolo mecânico aposto na petição de interposição do agravo, impossibilitando, desta forma, a aferição de sua tempestividade, bem como do inteiro teor das contrarrazões, peça reputada obrigatória pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5220)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.127 - RJ (2006/0223169-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROSE CARMELINE BAHIA DE SOUZA
ADVOGADO : WALTER FERREIRA ALVES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO. MILITAR. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I - Uma revisão de caráter geral visa a correção monetária de vencimentos ou proventos de todo, ao contrário de uma revisão adjetivada como diferenciada que atinge reparações peculiares à determinada carreira.

II - A concessão de reajuste aos militares no índice de 28,86% foi feita através das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e deveria ser pautada por isonomia, visto ser uma revisão de caráter geral.

III - Apelação provida." (fl. 104)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 3º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

O inconformismo não merece abrigo.

No que diz com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

No mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confiram-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5221)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.142 - RJ (2006/0226061-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ARLINDA DE FIGUEIREDO MELO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que neles não se encontra a cópia das contra-razões do recurso especial, peça exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ou da certidão comprovando a sua não-apresentação.

Ante exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5222)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.380 - PI (2006/0210798-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : JOSUÉ DE OLIVEIRA BOMFIM

ADVOGADO : ELIZABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Josué de Oliveira Bomfim desafiando decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí que negou seguimento a recurso especial.

Desde logo, observa-se que o presente agravo é intempestivo, pois a publicação da decisão agravada data de 24/7/2006, fl. 82, e a petição de agravo foi protocolizada em 4/8/2006, fl. 2, fora, portanto, do prazo legal.

Cumprе esclarecer que o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admite recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de 5 dias, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.038/90, matéria hoje sumulada no Supremo Tribunal Federal, enunciado de nº 699:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/94 ao Código de Processo Civil".

Verifica-se, ainda, a falta da cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça reputada obrigatória pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se In

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5223)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.387 - MG (2006/0200508-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : LUÍS ENRIQUE MAURÍCIO CARCAMO STERNBERG

ADVOGADO : OBREGON GONÇALVES E OUTROS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Luís Enrique Maurício Carcamo Sternberg desafiando decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que negou seguimento a recurso especial.

Colhe-se do processado que o agravante foi condenado, como incurso nos artigos 214, c/c 225, § 1º, I, ambos do Código Penal, e artigos 1º, VI e 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, a 6 anos de reclusão, a serem cumpridos inicialmente no regime fechado, e multa.

Inconformado, apelou, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso.

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 336)

Daí o especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 381, III do Código de Processo Penal, e 93, IX, da Carta Magna.

A irrisignação não merece acolhimento

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, o agravante não atacou os motivos invocados pela decisão impugnada para sustentar a não admissão do apelo extremo, limitando-se a repetir as razões expendidas no recurso especial. Incidindo, portanto, o princípio cristalizado no verbete sumular nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES RECURSAIS. REPETIÇÃO DA TESE EXPOSTA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.

Imprescindível, à viabilidade de qualquer recurso, para satisfazer o requisito de admissibilidade da regularidade formal, que o recorrente apresente os motivos pelos quais a decisão impugnada merece reforma.

Não merece conhecimento o agravo regimental que repete a tese trazida no agravo de instrumento interposto quando da recusa de seguimento ao recurso especial decretada perante a instância a quo, porquanto, em assim ocorrendo, inatacados restam os fundamentos contidos no decisório recorrido, os quais, em virtude da impossibilidade de sua aferição pela irregularidade apontada, devem persistir nos termos em que lançados.

Inteligência da Súmula nº 182/STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no Ag nº 594.444/RS, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 29/11/2004)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5224)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.014 - RN (2006/0237856-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : FRANCINALDO BELARMINO PEREIRA

ADVOGADO : JOÃO BRAZ DE ARAÚJO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 28,86% AOS MILITARES DE PATENTE INFERIOR. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. RESPEITO AO COMANDO CONSTITUCIONAL INSERTO NO ART. 37, X, DA CARTA MAGNA DE 1988. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. ART. 3º DO DECRETO Nº 20.910/32. IGUALDADE ASSEGURADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Por se tratar a hipótese de prestação de trato sucessivo, não há que se falar em prescrição de fundo de direito, prescrevendo, apenas, no interstício de 5 anos, o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, quer pelo entendimento jurisprudencial, quer pelo que preceitua o art. 3º do Decreto nº 20.910/32.

2. O aumento de 28,86%, estabelecido pela Lei nº 8.627/93, foi autorizado em decorrência do aumento geral para os servidores públicos civis e militares, concedido pela Lei nº 8.622/93 e, portanto, mesmo diante do comando inserto no art. 4º deste último diploma normativo, não há como negar-se a amplitude do mencionado benefício, de modo a, ferindo-se o princípio constitucional da isonomia, excluir-se de seus efeitos os servidores militares que não tenham a patente de oficial-general, nem tampouco os demais servidores federais civis do Poder Executivo.

3. A jurisprudência da Suprema Corte orientou-se no sentido de ser devido reajuste linear aos servidores públicos militares até o limite de 28,86%, deduzindo-se do referido índice eventuais aumentos pelos mesmos percebidos em virtude do reposicionamento decorrente da Lei nº 8.627/93.

4. Prescrição do fundo de direito rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 20)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

O inconformismo não merece abrigo.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confiram-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5225)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.101 - MA (2006/0215043-7)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES

AGRAVANTE : MARINALVA RIBEIRO CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ALMEIDA E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO

PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTROS

DECISÃO

Conforme anotou a decisão agravada, às matérias atinentes aos arts. 128 do Cód. de Pr. Civil e 19, I, e 22, I, da Lei nº 8.880/94 falta o necessário prequestionamento, pois não foram elas objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, nem sequer quando do julgamento dos embargos de declaração (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

Além disso, correta a decisão ao inadmitir o recurso interposto também pela alínea b, uma vez que, de fato, "não houve qualquer referência nas razões do apelo especial ao artigo 105, III, b, da Constituição".

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(5226)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.158 - SP (2006/0223537-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : CLÁUDIO LUIS RODRIGUES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DINIZ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Cláudio Luis Rodrigues desafiando decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que negou seguimento a recurso especial.

Desde logo, observa-se que o presente agravo é intempestivo, pois a publicação da decisão agravada data de 7/7/2006, fl. 311, e a petição de agravo foi protocolizada em 17/7/2006, fl. 2, fora, portanto, do prazo legal.

Cumpra esclarecer que o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admite recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de 5 dias, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.038/90, matéria hoje sumulada no Supremo Tribunal Federal, enunciado de nº 699:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/94 ao Código de Processo Civil".

Verifica-se, ainda, a falta da cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça reputada obrigatória pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5227)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.579 - BA (2006/0214417-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : ELIENE TEIXEIRA REIS E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO E OUTROS
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : HÉLIO VEIGA E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Eliene Teixeira Reis e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que reduziu a verba honorária advocatícia de 20% para 10% do valor da condenação.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 20 e 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustentam os recorrentes, em síntese, que o Tribunal *a quo*, ao reduzir pela metade os honorários advocatícios, deixou de observar o zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo exigido para a realização dos trabalhos, devendo ser fixados em 20% sobre o valor da causa.

Tudo visto e examinado, decido.

Esta é a letra do artigo 20 do Código de Processo Civil:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Ao que se tem, com efeito, em sendo vencida a Fazenda Pública, é possível fixar-se honorários em percentual aquém do mínimo de 10% (dez por cento), indicado no artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, em face do que dispõe o parágrafo 4º do mesmo diploma legal.

Entretanto, certo é que, para se considerar as normas das alíneas "a", "b", e "c" do parágrafo 3º do artigo 20, como determina o parágrafo 4º do mesmo dispositivo, na fixação da verba de advogado, é necessário que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Tem-se, assim, que a pleiteada majoração do *quantum* fixado em sede de honorários advocatícios implicaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, conseqüencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Não é outro o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. IMPUGNAÇÃO INTEGRAL. DEVOLUÇÃO DE TODA A MATÉRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CPC, ARTS. 505 E 515. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO.

(...)

III - A análise do valor fixado a título de verba honorária, por envolver exame das circunstâncias de fato, não pode ser revista em recurso especial, salvo quando a estipulação desatender a regência legal, o que incorreu na espécie." (REsp nº 251.417/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 11/9/2000).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATORES EXPURGADOS PELOS PLANOS DE ESTABILIZAÇÃO ECONÔMICA. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989. HONORÁRIOS. REDUÇÃO.

(...)

- Na fixação dos honorários advocatícios cabe ao juiz a apreciação equitativa, atendidas as normas das letras 'a' a 'c' do par. 3. do art. 20 do CPC, importando o exame de tal aspecto na apreciação de matéria fática, insuscetível de ser revista em sede de recurso especial. Advertência expressa no enunciado da súmula 7-STJ. - recurso não conhecido." (REsp nº 151.988/SP, Relator Ministro William Patterson, **in** DJ 15/12/97).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5228)
RECURSO ESPECIAL Nº 830.775 - RS (2006/0056497-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE - FFFCMPA
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTROS
RECORRIDO : EDÍLIO FERNANDES DO ROSÁRIO
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTROS

DECISÃO

Servidor público federal ajuizou ação buscando incorporar aos próprios vencimentos o índice de 3,17% a partir de janeiro de 1995. A sentença de parcial procedência do pedido foi reformada, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O acórdão foi assim ementado:

"Constitucional e Administrativo. Apelações cíveis. Recurso adesivo. Servidor público federal. Reajuste salarial. Preliminar. Interesse processual não abalado pela edição da MP 2225-45/01. Aplicabilidade da Lei nº 8880/94. Resíduo de 3,17%. Juros moratórios de 12% a.a. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Aplicação de juros moratórios em precatório complementar. Desnecessidade de liquidação por artigos. Prescrição quinquenal não verificada ante a edição da MP nº 2225-45/2001. Provimento da apelação do autor e parcial provimento da apelação da ré e da remessa oficial."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Daí este recurso especial, em que a Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre - FFFCMPA alega que houve violação dos arts. 462 e 535, II, do Cód. de Pr. Civil, 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01 e 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) o cálculo do reajuste deverá levar em consideração as determinações estabelecidas pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/01; e (II) os juros de mora devem ser fixados em 6% ao ano. Inicialmente, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535 do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, além de o colegiado ter-se pronunciado a respeito dos pontos sobre os quais deveria, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Com relação aos juros de mora, é certo que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, houve modificação na legislação infraconstitucional com o advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01.

Também é pacífico que o Superior Tribunal, em inúmeros julgados, vem adotando os termos do citado dispositivo legal com certas ponderações. Isso porque as disposições contidas na referida medida provisória, por terem natureza de norma instrumental com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente devem ser aplicadas aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, após 24.8.01. Nesse sentido, vejamos-se as seguintes ementas:

"Administrativo - Pensão por morte de avô - Dependência econômica das netas - Incidência - Taxa de juros - 1% ao mês - Verba de caráter alimentar - Medida Provisória 2.180-35-01 - Ação proposta antes da vigência da norma questionada - Inaplicabilidade.

1 - A matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas, sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Correta a aplicação do percentual de 1% de juros ao mês, a exemplo do fixado no art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987.

2 - Precedente: (EREsp nº 58.337/SP)

3 - Proposta a ação antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, inaplicável, *in casu*, a referida norma.

4 - Precedente: (REsp. 545.932/RS)

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (REsp-509.014, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 24.5.04.)

"Recurso especial. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC. Vencimentos. Teto remuneratório. Exclusão das vantagens pessoais. Juros de mora. Ação ajuizada antes do advento da MP 2180-35/2001. Inaplicabilidade. Juros de 1% ao mês. Decaimento de parcela menor do pedido. Sucumbência recíproca. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a sucumbência recíproca.

3. A presente ação foi ajuizada em 1999, ou seja, antes do advento da Medida Provisória, razão pela qual, não cabe a fixação dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano, e sim de 12%, já que se trata de prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.

5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca." (REsp-721.055, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 9.5.05.)

No caso em tela, a presente ação foi ajuizada em 1º.3.01, antes, portanto, do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/01, motivo por que aqui não incide a norma nela prevista, inexistindo, nesse particular, violação de lei federal, condição capaz de autorizar a admissão do apelo.

Todavia, no que diz respeito à limitação temporal da incidência do reajuste, o colegiado adotou entendimento diverso do consolidado pelo Superior Tribunal, segundo o qual o termo final de incidência do percentual ora pleiteado é a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.225/01. A propósito, vejamos-se os seguintes precedentes:

"Processual Civil. Administrativo. Servidor público. Reajustes. 3,17% e 28,86% (...) Limitação temporal do reajuste de 3,17% pela MP 2.225-45/2001...

5. O reajuste de 3,17% deve ser limitado à data de 31/12/2001, porquanto a partir de 1º/1/2002, referido percentual foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos, inserido no percentual de 25,94%, conferido pelo art. 9º da MP 2.225-45/2001." (REsp-726.761, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 7.11.05.)

"Agravo regimental. Recurso especial. Servidor público. Processo Civil. Reajuste de 3,17%. MP 2.225-45/2001. Extensão a todos os servidores públicos federais. Lei 8.880/94. Juros de mora. MP 2.180-35/2001.

Os efeitos da sentença que reconhece direito de servidor público ao reajuste de 3,17% devem ser limitados à data de 31 de dezembro de 2001, porquanto o mencionado percentual foi incorporado aos vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001." (AgRg no REsp-652.528, Ministro Paulo Medina, DJ de 18.4.05.)

Isso posto, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar a incidência do reajuste em tela somente até o advento da Medida Provisória nº 2.225/01.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5229)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.904 - DF (2006/0249690-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ARACY COSTA PAIVA E OUTRO
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS E OUTROS

DECISÃO

Dispõe o § 1º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil que "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Nestes autos, entretanto, não consta a cópia das contra-razões do recurso especial nem a da certidão de transcurso do prazo para a apresentação delas, peças de traslado obrigatório. Não conheço, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5230)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.049 - GO (2006/0238914-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : GILDO GARCIA GUIMARÃES
ADVOGADO : MARINS TEODORO DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gildo Garcia Guimarães desafiando decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás que negou seguimento a recurso especial. Descuidou-se o agravante, contudo, da correta formação do instrumento. Da leitura dos autos, constata-se a falta da procuração outorgada ao advogado do agravante, peça reputada obrigatória pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Ante o exposto, não conheço do agravo. Publique-se. Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5231)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.098 - SP (2006/0242196-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO TAKAHASHI E OUTROS
AGRAVADO : JOÃO RAKA
ADVOGADO : JOSÉ BADUI TANNUS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: *"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. I. As causas cujo valor estejam abaixo do limite estabelecido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91 (com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95) estão isentas de pagamento de custas processuais. Recurso adesivo improvido. II. Prova material suficiente, corroborada por depoimento testemunhal, é bastante para a comprovação de atividade urbana, como motorista. III - Presente o pressuposto do lapso temporal exigido em lei, é de ser concedido ao segurado o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. IV - Apelação provida; recurso adesivo improvido."* (fl. 212). Opostos embargos declaratórios que foram rejeitados, por acórdão assim sumariado: *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE. ERRO MATERIAL. ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91. PREPARO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prova documental é suficiente a comprovar todos os períodos trabalhados na atividade urbana, alegados na exordial. 2. Houve apenas erro material quanto ao fato de ter constado no voto que a profissão do autor era lavrador, o que, na verdade, era a de motorista. 3. A apelação interposta pelo autor, de sentença exarada em ação que tenha por objeto matéria prevista na Lei nº 8.213/91, é isenta de preparo, caso o valor da causa não exceda àquele estabelecido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, da supracitada Lei. Precedente do Colendo STJ. 4. Honorários advocatícios fixados de acordo com entendimento da iterativa jurisprudência desta Corte. 5. Embargos de declaração julgados procedentes."* (fl. 230). Alega o recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omissivo, eis que não teriam sido analisadas as questões relativas às alegações de que os recibos juntados não merecem fé, de que não há nos autos nada que atribua atividade rural ao autor, de que deveria ser aplicado ao caso o enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como de que a isenção de custas alcança apenas as demandas que tiverem por objeto questões cujo valor da execução não ultrapasse o valor previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91. Sustenta que não foi juntado aos autos início de prova documental hábil à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. A violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 55, parágrafo 3º da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial. Tudo visto e examinado, decido. De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil: *"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."* (nossos os grifos). A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no *decisum* sejam sanados. Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: *"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum. Recurso provido."* (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001). *In casu*, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, as questões relativas às alegações de que os recibos juntados não merecem fé, de que não há nos autos nada que atribua atividade rural ao autor, de que deveria ser aplicado ao caso o enunciado nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como de que a isenção de custas alcança apenas as demandas que tiverem por objeto questões cujo valor da execução não ultrapasse o valor previsto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91, foram devidamente analisadas pelo Tribunal *a quo*. Ao que se tem, entendeu o Tribunal *a quo* que existe nos autos prova material suficiente, corroborada por depoimento testemunhal, para a comprovação de atividade urbana do autor como motorista, que houve apenas erro material quanto ao fato de ter constado no voto que a profissão do autor era lavrador, que os honorários advocatícios foram fixados de acordo com entendimento da iterativa jurisprudência daquela Corte, bem como que as causas cujo valor estejam abaixo do limite estabelecido pelo artigo 128 da Lei nº 8.213/91 estão isentas de pagamento de custas processuais. De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal *a quo*. Posto isso, é de se ter em conta o que dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91: *"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...)* § 3º *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."* (nossos os grifos). E o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995, que: *"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural."* Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço: *"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas 'j' e 'l' do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. § 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. § 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;*

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. § 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. § 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. § 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. § 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143." (nossos os grifos). Como se vê, é da Lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Vê-se, ainda, que a lista de documentos insere no parágrafo 2º do artigo 60 do Decreto nº 2.172/97 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 60, parágrafo 4º, do Decreto nº 2.172/97). Na espécie, não há notícia do concurso de força maior ou de caso fortuito a impedir a produção, ao menos inicial, da prova documental. E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 60 do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. *In casu*, o acórdão recorrido entendeu, na parte que interessa à espécie, que: *"(...)* Realmente, os autos vieram a esta instruídos com prova documental suficiente na demonstração de atividade rural, nos períodos compreendidos entre 01.03.70 a 30.06.71, 01.02.72 a 10.10.72, 01.09.77 a 10.11.78 e 01.10.95 a 31.03.96, conforme recibos de salários, notas fiscais, certidão da Prefeitura Municipal de Taguatinga, título eleitoral, certificado de saúde e capacidade funcional, declaração de ex-empregadores, certidão do departamento estadual de trânsito comprovando que a profissão do autor, à época, era de lavrador. A tais indícios, agregam-se os depoimentos das testemunhas ouvidas nestes autos(...) (...)'" (fls. 210) O recorrente, por sua vez, sustenta que não foi juntado aos autos início de prova documental hábil à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria. *In casu*, esse Superior Tribunal de Justiça já entendeu em casos análogos, que o título de eleitor, a ficha médica, e a certidão expedida pela Prefeitura, nos quais conste a profissão do segurado, são documentos aptos a comprovar o início de prova material. Nesse sentido: *"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.'* (Súmula do STJ, Enunciado nº 211). 2. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, *in* DJ 10/9/2001).



3. **Ficha médica que atesta a condição de rurícola, contemporânea à época dos fatos alegados, se insere no conceito de início razoável de prova material.**

4. **Recurso improvido.**" (REsp 616.207/AL, da minha Relatoria, **in** DJ 21/2/2000 - nossos os grifos).

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS ALEGADOS. POSSIBILIDADE.

1. *É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material contemporânea aos fatos alegados.*

2. *O título de eleitor, no qual consta expressamente a profissão do segurado, é considerado início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço.*

3. *Precedentes.*

4. *Recurso especial conhecido, mas improvido.*" (REsp 331.900/SP, Relator Ministrou Paulo Gallotti, **in** DJ 24/3/2003 - nossos os grifos).

Tem-se, assim, que o benefício deferido encontra-se fundado em início de prova material, corroborado por robusta e idônea prova testemunhal.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.125 - RJ (2006/0239706-8) (5232)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MERCEARIA LIVRE LTDA
ADVOGADO : MANUEL MARQUES DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO : GABRIEL KELAB E OUTRO
ADVOGADO : GUILHERME JERONIMO RAMOS BARBALHO PINTO E OUTROS
DECISÃO

Correto o 1º Vice-Presidente do Tribunal fluminense em negar seguimento, na origem, ao especial. De fato, o recurso foi tirado de decisão monocrática da Relatora, não tendo havido impugnação mediante o agravo de que trata o art. 557, § 1º, do Cód. de Pr. Civil. Compete ao Superior Tribunal julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, e não tem essa natureza a decisão de fls. 34/36. Aplicável a Súmula 281/STF.

Confirmando a decisão de fl. 46, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro *Nilson Naves*
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.201 - RS (2006/0242149-3) (5233)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTROS
AGRAVADO : HERMÍNIA BALDASSO - INTERDITO
REPR.POR : MARIA LUIZA BALDASSO - CURADOR
ADVOGADO : VANENIS MORELATTI E OUTROS
DECISÃO

Nas razões do especial - interposto em virtude da imposição de multa pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição -, alega o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul ofensa ao disposto no art. 14, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil. Contudo, da análise dos argumentos apresentados, tem-se que a pretensão do recorrente exigiria o reexame dos fatos que deram causa à referida pena pecuniária, o que, em recurso especial, é vedado pela Súmula 7. A propósito, ilustra esse entendimento o seguinte precedente:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. Processo Civil. Multa. Ato atentatório à dignidade da justiça. Conjunto fático. Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

1. Se o Tribunal de Justiça, baseado no conjunto fático-probatório, concluiu que a conduta da parte ora agravante revelou-se atentatória à dignidade da justiça, inviável rever essa decisão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag-554.149, Ministro Paulo Gallotti, DJ de 7.3.05.)

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro *Nilson Naves*
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.290 - SP (2006/0221972-9) (5234)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : JOÃO EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO : MÁRIO DEL CISTIA FILHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Eduardo Rodrigues desafiando decisão que negou seguimento a recurso especial.

Descuidou-se o agravante, contudo, da correta formação do instrumento.

Da leitura dos autos, constata-se a falta de todas as peças reputadas obrigatórias pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.513 - SP (2006/0249330-3) (5235)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
PROCURADOR : THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : VILMA BEGOSSI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA
EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. OFENSA AO ARTIGO 475 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, contra decisão que remeteu os autos para o encontro do processo principal, em razão de o agravo ter sido considerado prejudicado por existir sentença proferida nos autos originários.

A Corte de origem asseverou que "perde objeto o agravo de instrumento que cuida de atacar a concessão de tutela antecipada, uma vez que esta foi substituída pela sentença de mérito" (fl. 161). Sustenta a recorrente, nas razões de recurso especial manejado pelo artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, violação do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, interesse na preservação do julgamento do agravo, pelo fato de a matéria objeto do recurso poder ser discutida em primeira instância em decorrência do efeito devolutivo do julgamento do agravo de instrumento.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

De acordo com a jurisprudência firmada nesta egrégia Corte Superior de Justiça, resta prejudicado o recurso especial relativo ao acórdão que examinou agravo de instrumento interposto contra decisão que antecipa ou não os efeitos da tutela, pois a sentença de mérito que confirma a antecipação de tutela absorve os seus efeitos. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE ASSINATURA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.

1. O agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória que antecipa em parte os efeitos da tutela perde o objeto quando proferida a sentença de mérito.

2. Recurso especial não conhecido." (REsp 869.602/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 4/10/2006)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 655475/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 21/2/2005)

Outrossim, no que concerne à suposta violação ao artigo 475 do Estatuto Processual Civil, inviável é a pretensão da recorrente, devido ao fato de o reexame necessário não ser cabível em sede de decisão interlocutória, mas apenas contra sentença terminativa que aprecia o mérito.

Dessa forma, tampouco merece prosperar o recurso especial pela alegada violação ao reexame necessário, como se depreende da leitura da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

2. Não há falar-se em necessidade da remessa ex officio da decisão que antecipa a tutela jurisdicional, visto que aplicável somente às sentenças terminativas, com apreciação do mérito, proferidas em desfavor da Fazenda Pública.

3. O Tribunal de origem constatou a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. A cognição do apelo especial, com a revisão de tal premissa, encontra óbice no Enunciado 7 deste Sodalício, pois implica em necessária reapreciação do arcabouço fático probatório.

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 481.205/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 26/6/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO SE SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA NOS CRÉDITOS HABILITADOS NA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

No tocante à alegada violação do art. 475, inciso III, do CPC, cumpre esclarecer ser cediço que as decisões interlocutórias não se sujeitam ao duplo grau obrigatório. Precedente.

(...)

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 536.830/MG, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 8/8/2005)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministra *MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA*
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.515 - DF (2006/0240482-4) (5236)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : DOMINGAS DOS REIS
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : RODRIGO ALVES CHAVES E OUTROS
DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional (arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º), não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Além disso, à questão atinente ao art. 6º da Lei de Introdução falta o necessário prequestionamento, porquanto não foi ela objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Súmulas 282 e 356/STF).

Por fim, o alegado dissídio não foi demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro *Nilson Naves*
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 831.616 - MG (2006/0068599-6) (5237)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : FERNANDA SARAIVA GOMES E OUTROS
RECORRIDO : RENATA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROCHA E OUTROS
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado: "**PENSÃO - DIREITO AO RECEBIMENTO INTEGRAL - PARIDADE ENTRE ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS - CF/88 ARTIGO 40, PARÁGRAFOS 4º E 5º - CE ARTIGO 36, PARÁGRAFOS 4º E 5º - LEI ESTADUAL Nº 13.455/00. 'Se era auto-aplicável o disposto no anterior parágrafo 5º do artigo 40 da C.F., também o é o novo parágrafo 7º, porque este prevê que o benefício da pensão será igual ao valor dos proventos do servidor falecido, ou ao valor a que teria direito o servidor em atividade, na data de seu falecimento.'**" (fl. 122).

Opostos embargos declaratórios, fora estes rejeitados (fl. 136).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência está fundada na violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32, 24 e 69 da Lei Complementar nº 101/2000 e 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Sustenta o recorrente que o acórdão objurado foi omissão em relação aos dispositivos constitucionais suscitados, bem como deixou de apreciar a questão dos artigos 24 e 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alega que, na espécie é inaplicável o teor do Enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que é vedada a majoração do benefício sem que haja a correspondente fonte de custeio.

Aduz, por fim, que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%, devendo reformar o acórdão recorrido, que manteve a sentença, que fixou juros moratórios de 1% ao mês. Recurso tempestivo (fl. 141), respondido (fl. 200) e admitido (fl. 212/214).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, não conheço do recurso especial, quanto à alegada omissão no acórdão impugnado, que não apreciou a violação de dispositivos constitucionais.

É que, embora fosse firme a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caracterizada a omissão relativamente a questão constitucional, era de se julgar violado o artigo 535 do Código de Processo Civil, resta assentado, presentemente, que, em casos tais, em havendo interposição de recurso extraordinário, estar-se-ia, se admitido o recurso especial, a usurpar a competência do Excelso Supremo Tribunal Federal, que se satisfaz, para a abertura da via excepcional, com a só oposição dos declaratórios.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO QUANTO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - PENHORA - PRECEDENTES.

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 535 do CPC, examinar omissão em torno de dispositivo constitucional, sob pena de usurpar a competência da Suprema Corte na análise do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. Mudança de entendimento da Relatora em face da orientação traçada no EREsp 162.765/PR.

(...)" (REsp nº 505.005/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 25/2/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. DECISÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA 207/STJ. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO A MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA VIA ESPECIAL.

(...)

2. Quando o STJ, tendo por violado o art. 535, do CPC, declara omissão do acórdão recorrido e determina a volta dos autos ao Tribunal de origem para que supra a falha, assim o faz para que não haja supressão de instância, vale dizer, para que não se pronuncie sobre questão federal (infraconstitucional), ainda não decidida pela instância a quo. Assim, referindo-se a omissão a assunto de assento constitucional, mesmo que o processo volte ao Pretório recorrido, a providência será inócua, pois a esta Superior Corte falece competência para emitir provimento jurisdicional sobre questões de natureza magna.

3. Agravo regimental improvido." (AgRgAg nº 328.042/CE, Relator Ministro Fernando Gonçalves, *in* DJ 11/12/2000).

Ou, em outra hipótese, não havendo interposição do recurso extraordinário, plenamente admissível por força da só oposição dos declaratórios, como se afirmou acima, a preclusão inibiria a via especial.

Isto porque, repise-se, diferentemente deste Superior Tribunal de Justiça que entende que, para o atendimento ao requisito do prequestionamento é necessário que a questão tenha sido efetivamente discutida e decidida pelo Tribunal *a quo*, restou consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 219.934/SP, a compreensão firmada no enunciado nº 356 de sua Súmula, no sentido de que, para se ter como prequestionada, basta que a questão tenha sido **suscitada** em sede de embargos de declaração, ainda que estes tenham sido rejeitados.

Por outro lado, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio ***tantum devolutum quantum appellatum*** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal *a quo* persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**. Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, *in* DJ 27/8/2001).

Registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento, em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que as partes não podem inovar em sede de declaratórios, posto que estes não se prestam a novo julgamento da questão decidida, valendo conferir, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA, POR SE TRATAR DE QUESTÃO NOVA, TRAZIDA PELA PARTE APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC.

1. As questões ventiladas na apelação devem ser examinadas pelo Tribunal dentro do ângulo constitucional ou infraconstitucional, inocorrendo violação ao art. 535, II do CPC se busca a parte inovar sua argumentação em sede de embargos de declaração.

2. Dispositivo que, não ventilado no apelo e elencado nas razões de embargos de declaração que restaram rejeitados, carece de prequestionamento, tendo aplicação a Súmula n. 282/STF.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 190.184/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, *in* DJ 19/2/2001).

In casu, ao que se tem, inexistiu ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que a Corte Estadual não estava obrigada a se manifestar sobre os artigos 24 e 69 da Lei Complementar nº 101/2000, pois o recorrente não suscitou essa questão por ocasião da interposição do recurso de apelação (fls. 91/102)..

Contudo, em sede de embargos de declaração (fls. 129/133), a pretexto de preencher o requisito do prequestionamento, o recorrente apontou os aludidos dispositivos de lei tidos como violados pelo acórdão recorrido, pretendendo, assim, um novo julgamento da questão em deslinde, o que se apresenta manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios.

Não é outro o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, por oportuno, anotar a lição do mestre José Carlos Barbosa Moreira, que reforça a conclusão de que *"Inexiste omissão supável através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu."* (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 8ª edição, p. 539).

Por outro lado, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre a norma contida nos artigos 24 e 69 da Lei Complementar nº 101/2000 e os fundamentos do acórdão recorrido, verifica-se que os aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, quer explicitamente, quer implicitamente.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável prequestionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Decidido isso, quanto à prescrição, em caso tais como a dos presentes autos, no qual se discute a revisão de seu benefício previdenciário, vinha firmando entendimento no sentido em que a prescrição atingiria o próprio fundo de direito.

Ocorre, todavia, que esta Corte Superior de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de 5 anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, atraíndo a incidência do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação."

Nesse sentido, a seguinte decisão do Ministro Felix Fischer:

"Trata-se de agravo regimental interposto por NILTON JOSÉ DE BRITO E OUTROS contra decisão que deu provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

'(...)

No tocante à prescrição, cumpre esclarecer que o direito dos autores surgiu com a Lei Estadual nº 1.718/90, que criou a Gratificação de Encargos Especiais.

Logo, tendo sido ajuizada a presente ação somente em 27/08/2003, ultrapassados mais de cinco anos desde a criação da gratificação, que se pretende o recebimento, deve-se reconhecer que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito dos autores, conforme estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

(...)

Pelo exposto, com arrimo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para que seja extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, visto que a prescrição alcançou o próprio fundo de direito do autor.

Invertidos os ônus sucumbenciais' (fls. 200/204).

Sustentam os agravantes, em síntese, que a prescrição somente atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, aplicando-se o enunciado da Súmula nº 85 desta Corte, quando a Administração não tenha negado o próprio direito pleiteado.

Assiste razão aos agravantes, motivo pelo qual **reconsidero** a decisão de fls. 200/204.

É que, diferentemente do que restou consignado na decisão agravada, a pretensão dos agravantes não foi acometida pela prescrição do fundo de direito.

Com efeito, consoante entendimento do eminente Ministro Moreira Alves, no RE nº 110.419/SP:

'Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, que reza:

'Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto'.

Se - como está expresso nesse dispositivo legal - a pretensão à prestação legalmente devida (que é simplesmente um **quantum**) renasce, para efeito de prescrição, periodicamente por ocasião do momento em que deve ser feito seu pagamento, tudo o que a esse **quantum**, que é a prestação, está indissolúvelmente ligado (assim, portanto, inclusive o critério de sua fixação, decorra ele de ato normativo inconstitucional ou ilegal, ou de má interpretação da Administração Pública) se rege pelo mesmo princípio. Se o Estado paga, e reconhece, portanto, a existência incontroversa do **fundo do direito**, mas paga menos do que é constitucional ou legalmente devido, o direito ao pagamento certo renasce periodicamente.

Nota-se, por fim, que esse renascimento periódico só deixa de ocorrer - e isso foi construção jurisprudencial, para impedir que ele se desse apesar de indeferimentos sucessivos da Administração Pública a reclamação expressa do funcionário -, se o servidor público requer ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido. A partir de então, tem o servidor de ajuizar a ação para obter o resultado querido, sob pena de prescrever definitivamente essa pretensão.' (RTJ 130, pp. 328-330)' (sem os grifos no original).

A discussão acerca do fundo de direito refere-se, como visto, à 'situação jurídica fundamental', o que, no caso em apreço, não ocorre, já que **não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.**

Segundo Hely Lopes Meirelles, 'tratando-se de prestações periódicas devidas pela Fazenda, como são os vencimentos e vantagens de seus servidores, a prescrição vai incidindo sucessivamente sobre as parcelas em atraso quinquenal e respectivos juros, mas não sobre o direito.' (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª ed., p. 597). Do mesmo modo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, ao afirmar que quando 'o devido pelo Poder Público (ou suas autarquias) deva implementar-se em prestações periódicas, o que prescreve não é o débito em si, mas as parcelas vencidas e não exigidas no prazo de cinco anos.' (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., p. 925).

Exceção a essa hipótese ocorreria, no caso de o servidor requerer '**ao Estado a correção da prestação que lhe está sendo indevidamente paga, e seu requerimento é indeferido**'. Isso não ocorreu no presente caso.

Aliás, a respeito dessa peculiaridade, a súmula nº 85, do STJ, é expressa:

'Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (grifei).

A ressalva - quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado - é perfeitamente justificável, pois, caso contrário, dever-se-ia exigir que todos os servidores públicos façam a leitura diária do Diário Oficial para acompanhar a legislação editada pela Administração para, então, não correr o risco de que seja aplicada a alegada 'prescrição de fundo do direito' que, nessa hipótese, teria como marco inicial a data da publicação da lei.

A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco.

Não por outra razão dispuseram os precedentes da mencionada súmula nº 85:

'ADMINISTRATIVO - VANTAGEM FUNCIONAL - ADICIONAIS DE EXTRA PARTE - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO - SÚMULAS 443/STF E 163 TFR.

Em se tratando de relação continuada e **inexistindo recusa formal da administração ao reconhecimento do direito pleiteado**, a prescrição não atinge o fundo de direito, alcançando, tão só, as parcelas vencidas, anteriores ao quinquênio da propositura da ação. Recurso provido.' (Resp. nº 10.110-0-SP, Rel. e. Min. **Peçanha Martins**, DJ 10.02.1993) (grifei)

'ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO. VANTAGENS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de vantagem devida a funcionário público, referente a pagamento efetuado parceladamente, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito,' (Resp. nº 31661-7-SP, Rel. e. Min. **Costa Lima**, DJ 17.02.1993)



Na Suprema Corte não foi diferente:
'Servidores públicos. Vantagem atribuída pela Lei Complementar nº 180/78. Inocorrência da prescrição do próprio direito. Prestações de trato sucessivo. Recurso Extraordinário não conhecido.' (RE nº 108.673-4, Rel. e. Min. Djaci Falcão. DJ. 24.10.1986)
Ao contrário, ou seja, quando há negativa expressa da Administração, a situação é diversa e aplica-se a 'prescrição' do direito. Nesse sentido, manifestou-se a Suprema Corte:
'ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. QUANDO ANTERIORMENTE **NEGADO O FUNDO DO DIREITO**, PRESCREVE NO PRAZO DE CINCO ANOS A AÇÃO TENDENTE A OBTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES DA RELAÇÃO ESTATUTÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO.' (RE nº 99165, Rel. e. Min. Décio Miranda, DJ. 14.08.1984) (grifei)
'REFORMA DE MILITAR. ATO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO HÁ QUE FALAR-SE EM PRESCRIÇÃO APENAS DE PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO, SE HOUVE - COMO DE FATO OCORREU - **MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO QUE REPRESENTA INEQUÍVOCA NEGATIVA A PRETENSÃO DO DIREITO**. NÃO SE APLICANDO, ASSIM, A HIPÓTESE, A JURISPRUDÊNCIA REFERENTE A PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO.' (RE nº 96340, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 11/02/1983) (grifei)
Frise-se, todavia, que tal recusa não ocorreu no caso em tela do modo como exigido pela jurisprudência acima colacionada, bem como expresso na própria súmula nº 85, do STJ.
Desse modo, **reconsidero** a decisão de fls. 200/204 para **negar seguimento ao recurso especial.**" (AgRgREsp nº 764.346/RJ, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 21/3/2006).
Veja-se, também, José dos Santos Carvalho Filho:
"O tema reclama que se considere a natureza do ato que deu origem à lesão. Nesse caso, é importante distinguir as **condutas comissivas** e as **condutas omissivas** do Estado. Quando é comissiva, isto é, quando o Estado se manifestou expressamente, a contagem do prazo prescricional de dá a partir dessa expressão da vontade estatal. Aqui a pretensão alcança o próprio direito, ou, como preferem alguns, o próprio fundo do direito. **Quando, ao contrário, o Estado se mantém inerte, embora devesse ter reconhecido o direito do interessado, a conduta é omissiva, isto é, o Estado não se manifestou quando deveria fazê-lo.** Neste caso, a contagem se dá a partir de cada uma das prestações decorrentes do ato que o Estado deveria praticar para reconhecer o direito, e não o fez. A prescrição, aqui, alcança apenas as prestações, mas não afeta o direito em si." (*in* Manual de Direito Administrativo, editora Lumen Juris, 14ª ed., 2005, pág. 816 - nossos os grifos).
E ainda, outros precedentes sobre a aplicação do enunciado nº 85 da Súmula desta Corte Superior de Justiça:
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ.
1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, é firme no entendimento de que, em se tratando de ação proposta por pensionista visando à retificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.
2. Recurso improvido." (REsp nº 498.112/SC, da minha Relatoria, **in** DJ 17/12/2004).
"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE MARÍTIMO. PENSÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.
I - Em se tratando de pedido de retificação da renda mensal inicial, com o pagamento de diferenças, a prescrição é parcial, consoante Súmula 85-STJ.
II - Assiste direito à viúva de ex-combatente marítimo de ter a sua pensão no valor integral dos proventos do ex-marido, se vivo fosse, consoante Lei 1.756/52 e Dec 36.911/55.
III - Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 232.679/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 9/4/2001).
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL À GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1 - Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.
2 - Segundo precedente da Corte 'a Súmula 85 do STJ, que prevê que nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, não se aplica à hipótese em que se pleiteia o pagamento de valores devidos antes do quinquênio.' (REsp nº 416.129/MA, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 1º/7/2002)
3 - Recurso especial improvido." (REsp nº 489.328/MA, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 12/9/2005).
Outro não foi, no particular, o entendimento do acórdão recorrido. Tem incidência, assim, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:
"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).
É esta, contudo, a norma jurídica civil:
"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."
Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:
"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."
E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.
Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.
(...)
3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.
4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.
Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.
Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.
(...)
III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.
IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).
"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.
Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.
Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).
"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ
(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.
3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.
4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).
Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:
"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."
In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em data posterior à publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".
Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:
"(...)
Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.
Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.
(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).
"(...)
De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.
(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.
Ministro Hamilton Carvalhido, Relator
(5238)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.708 - SC (2006/0247168-0)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PETER MARLON FERRARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JUCEMAR RAMPINELLI E OUTROS
DECISÃO
A alegação de infringência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 não procede, porquanto não incide na espécie a prescrição do fundo de direito. É firme no Superior Tribunal o entendimento de que, tratando-se do reconhecimento aos militares (ou pensionistas) da diferença referente ao reajuste de 28,86%, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85). A propósito, confira-se o REsp-781.019, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 10.4.06, bem como o REsp-465.508, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 15.12.03.
Quanto ao mérito, já se consolidou nesta Corte o entendimento de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares (ou pensionistas) que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:
"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.
1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EResp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Relativamente à base de incidência do percentual concedido, é de ver que tal matéria não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, faltando-lhe, assim, o necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ). Quanto ao percentual de juros e à limitação decorrente da Medida Provisória nº 2.131/00, falta à recorrente interesse recursal, pois, nesses pontos, desde a sentença, já foi alcançada a pretensão aduzida.

No mais, concordo com a decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Desembargador Federal Amaury Athayde, nestes termos:

"Melhor sorte não lhe assiste no que se refere ao termo inicial da correção monetária, na medida em que a matéria está pacificada no âmbito do E. STJ no sentido contrário a tese da recorrente: 'A correção monetária é devida da data em que deveria ser efetuado o pagamento, porquanto consistente em simples atualização do *quantum* devido. Caso fossem discutidos nos autos juros moratórios, teria procedência a assertiva da recorrente no tocante à citação como termo *a quo* da dívida. Entretanto, insurgindo-se a agravante contra a correção monetária de dívida de valor, não há como lhe assistir razão' (AgRG no AG 395.462/RJ, 6ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 18.02.2002, pág. 546). No mesmo sentido: 'A dívida de valor da Fazenda Pública com o servidor deve ser corrigida desde o vencimento de cada prestação, mesmo que o pedido deduzido na inicial tenha sido pela atualização somente a partir do ajuizamento da demanda. A diferença pode ser incluída em fase de liquidação de sentença, sem que haja ofensa a *res judicata*, uma vez que a correção monetária é, juridicamente, a atualização do pedido, não importando em aumento de dívida'. (REsp 567.875/RS, 5ª Turma, rel. Min. Felix Fischer, DJU de 24.11.2003, pág. 389)."

Assim, não há falar em ofensa aos dispositivos apontados, mormente porque o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal. Superado, portanto, encontra-se o dissídio (Súmula 83).

Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5239)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.901 - DF (2006/0240509-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : CLEUSA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : TATIANA BARBOSA DUARTE E OUTROS

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional (arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º), não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Além disso, à questão atinente ao art. 6º da Lei de Introdução falta o necessário prequestionamento, porquanto não foi ela objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Súmulas 282 e 356/STF).

Por fim, o alegado dissídio não foi demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5240)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.910 - MG (2006/0242194-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA E OUTROS

AGRAVADO : WILLIANS DA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE LUCAS PETRACCONI E OUTRO

DECISÃO

Não há falar em ofensa ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto o Tribunal de Justiça de Minas Gerais se pronunciou sobre as questões que lhe foram submetidas, valendo-se dos fundamentos que entendeu suficientes para decidir a lide. Assim, não havendo omissão a suprir, correta a rejeição dos embargos de declaração.

Ademais, o alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255, § 2º, do Regimento).

Nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5241)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.912 - RS (2006/0240953-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : DAMIETA DUTRA CIDADE E OUTRO
ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR : CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTROS

DECISÃO

No especial, alegou-se violação do art. 535 do Cód. de Pr. Civil com intuito de que fossem "apreciadas na íntegra as questões suscitadas nas razões de apelação e ventiladas nos declaratórios".

No que diz respeito à alegada ofensa àquele dispositivo, é indispensável que conste do agravo de instrumento a cópia das razões de apelação e das razões dos embargos de declaração. Ora, no presente caso, ausente o traslado do recurso de apelação, dos embargos infringentes e dos embargos de declaração, não é possível saber se o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi ou não oportunamente provocado a se manifestar sobre as matérias suscitadas nos referidos embargos. Daí por que, nesse ponto, do agravo nem se poderia conhecer devido à falta de peça essencial.

Ademais, é de ver que, para decidir como decidiu, o Tribunal local valeu-se de leis estaduais e da Constituição. Note-se que, quanto às normas de direito local, incide a Súmula 280/STF. Além disso, e não tem cabimento em recurso especial, a apreciação de texto constitucional, matéria que está reservada ao recurso extraordinário. Tal o contexto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5242)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.986 - RJ (2006/0251395-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ZILDA JACURU LARRUBIA
ADVOGADO : VIVIANE CLEMENTE DANTAS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Ao que cuida, não merece prosperar o especial, pois, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região adotou o consolidado entendimento do Superior Tribunal de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EResp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5243)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.384 - DF (2006/0239941-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : ARLEI SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MELINA FRANTZ BECKER E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Arlei Soares de Oliveira desafiando decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que negou seguimento a recurso especial.

Desde logo, observa-se que o presente agravo é intempestivo, pois a publicação da decisão agravada data de 6/9/2006, fl. 141, e a petição de agravo foi protocolizada em 13/9/2006, fl. 2, fora, portanto, do prazo legal.

Cumpra esclarecer que o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admite recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de 5 dias, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.038/90, matéria hoje sumulada no Supremo Tribunal Federal, enunciado de nº 699:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/94 ao Código de Processo Civil".

Verifica-se, ainda, a falta da cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça reputada obrigatória pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5244)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.461 - AM (2006/0242874-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : SÂMIA HADDOCK LOBO
ADVOGADO : GLAUCIO BESSA ANDRADE FIGUEIRA E OUTRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sâmia Haddock Lobo desafiando decisão do Vice-Presidente do Tribunal Federal da 1ª Região que negou seguimento a recurso especial.

Descuidou-se a agravante, contudo, da correta formação do instrumento.

Da leitura dos autos, constata-se a falta da cópia da certidão de intimação da decisão agravada peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5245)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.678 - RN (2006/0238471-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : LACERDA NOIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOÃO COSME DE MELO E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"Processual civil e administrativo. Servidor Público Militar. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Reajuste de vencimentos em 28,86%. Agravo improvido." (fl. 34)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93.

O inconformismo não merece abrigo.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)



B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro *FELIX FISCHER*, DJU de 31/3/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5246)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.800 - MA (2006/0242600-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.226/2001. EC Nº 32/2001. LEIS NºS 8.906/94 E 9.469/97. NORMA ESPECIAL.

I - Não cabe ao exequente transacionar acerca dos honorários advocatícios, uma vez que tal parcela da condenação não lhes é devida, a teor do art. 23 da Lei nº 8.906/94.

II - A Medida Provisória nº 2.226/2001, ainda não convertida em lei (Emenda Constitucional nº 32/2001, art. 2º), que alterou o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode atingir norma especial (Lei nº 8.906/94), referente ao Estatuto dos Advogados. (Precedente da Primeira Turma deste Tribunal).

III - Apelação não provida." (fl. 35)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 55)

Sustenta a agravante, no especial, preliminarmente, ter ocorrido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, foi omisso ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aponta ofensa do artigo 6º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.226/01, bem como dos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94, alegando que não são devidos honorários advocatícios em relação aos servidores/exequentes que firmaram acordo para o recebimento de valores devidos a título de reajuste salarial, cujo direito foi reconhecido por sentença transitada em julgado.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacifico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge.

In casu, a agravante limitou-se a argumentar que o Tribunal de origem, ao avançar no exame do mérito do recurso especial, teria usurpado a competência desta Corte.

Assim, percebe-se que as razões recursais não investiram contra os fundamentos da decisão agravada, incidindo, portanto, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 490.948/RJ, Relator o Ministro *HAMILTON CARVALHIDO*, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5247)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.025 - RS (2006/0253969-4)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CEDICLA MACIEL DA SILVA - SUCESSÃO
ADVOGADO : MARCELO LIPERT E OUTROS

DECISÃO

O Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que é possível a expedição de precatório quanto à parte incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos à execução opostos pelo ente público. Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

"Processual Civil. Administrativo. Execução contra a Fazenda Pública. Embargos parciais. Expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida. Possibilidade. Arts. 23, § 2º, I e II, da Lei nº 9.995/2000, 2-B da MP nº. 1.909 e 2-B da Lei nº. 9.494/97...

2. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes." (REsp-567.840, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 15.8.05.)

"Agravo regimental em recurso especial. Servidor. Processo Civil. Execução contra a Fazenda Pública. Precatório do valor incontroverso. Expedição. Possibilidade.

Nos termos do art. 739, § 2o, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exequendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp-691.979, Ministro Paulo Medina, DJ de 1º.8.05.)

Tal o contexto, correta a decisão que determinou o prosseguimento da execução relativamente à parte incontroversa dos valores exequendos (Súmula 83).

Nego, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(5248)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.027 - PB (2006/0253761-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AIRTON MARIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ DE SALES

DECISÃO

Ao que cuido, o especial não merece prosperar, pois, decidindo como decidiu, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região adotou o consolidado entendimento do Superior Tribunal de que o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, tem natureza de revisão geral de vencimentos e, dada essa natureza, é de ser estendido aos militares que, malgrado alcançados pelas referidas leis, foram contemplados com percentual inferior, sendo devida tal extensão na exata medida da diferença percentual apurada (Súmula 83). Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Embargos de divergência. Administrativo. Servidor público militar. Reajuste. Leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93. Direito às diferenças entre o índice de 28,86% e o percentual já recebido. Precedentes das Turmas que compõem a 3ª Seção.

1. O reajuste concedido pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, tem natureza jurídica de índice geral de revisão vencimentos e soldos do funcionalismo público, consoante entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-7/DF). Nesse contexto, os servidores públicos militares, que foram contemplados com reajustes inferiores, têm direito às diferenças entre estes e o índice geral de 28,86%, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte.

2. Embargos conhecidos, porém, rejeitados." (EREsp-550.296, Ministra Laurita Vaz, DJ de 1º.2.05.)

Relativamente à verba honorária, a posição aqui adotada é a de que "a redução do *quantum* fixado em sede de honorários advocatícios, à luz do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, requisita que o juiz analise o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, implicando o reexame do acervo fático-probatório dos autos, vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp-642.174, Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 1º.7.05).

Ao agravo, portanto, nego provimento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(5249)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.035 - PR (2006/0220577-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : JOSÉ DA LUZ
ADVOGADO : LUIZ ALBERTO GONÇALVES E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
ADVOGADO : AROLDO BARAN DOS SANTOS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por José da Luz, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. 'RECLAMAÇÃO TRABALHISTA'. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. IRREGULARIDADES NO VÍNCULO FUNCIONAL. DEMISSÃO. POSSIBILIDADE. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS CONSIDERADOS ILEGAIS. REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA.

1. Conhece-se do reexame necessário, uma vez que a condenação imposta ao Município depende de liquidação, não tendo aplicação, in casu, as disposições do § 2º, do art. 475, do CPC.

2. Se o autor integra a relação dos servidores que foram admitidos de forma irregular pelo Município, de fato, não pode prevalecer o vínculo funcional com a Administração Pública, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade administrativa, bem assim às normas insculpidas no art. 37, incs. II, III e IV, da CF.

3. A Constituição Federal é intransigente em relação à imposição da efetividade do princípio constitucional do concurso público como regra geral a todas as admissões efetuadas pela administração pública, sendo vedada expressamente à contratação de servidor sem a submissão àquele preceito ou em desrespeito à ordem de classificação dos aprovados, a fim de se evitar arbítrios e preterições.

4. A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos quando se revelarem ilegais ou eivados de irregularidades, em respeito aos interesses públicos que representa.

5. Improcedência do pedido inicial. Sentença integralmente reformada." (fl. 556/558).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 591).

A divergência jurisprudencial funda a insurgência especial.

Sustenta o recorrente, em síntese, que, na hipótese de ilegalidade dos atos administrativos, a administração "(...) deverá sempre instaurar o procedimento administrativo, examinando a circunstâncias e conseqüências, com observância de requisitos formais e de conteúdo." (fl. 619), o que não ocorreu quando da sua demissão.

Tudo visto e examinado, decidido.

É esta a letra do artigo 105, inciso III, da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

Tem-se, assim, que as questões de natureza constitucional são estranhas ao âmbito de cabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg nº 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 20/3/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES INATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. M.P. 1415/96, ART. 7º. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.630/98. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. Não comporta exame, em Recurso Especial, controvérsia cujo deslinde depende da apreciação de matéria constitucional.

2. Recurso Especial não conhecido." (REsp nº 282.288/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 18/12/2000).

In casu, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Pois bem. A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos do Tribunal de Contas do Paraná, órgão responsável pelo controle externo da Administração, informa às fls. 471/478 que todas as contratações do Município, consideradas **regulares**, mantêm registro naquela Corte, sendo certo que o nome do autor não se encontra na lista dos 'Registros dos Atos de Admissão', relativa ao Protocolo nº 11.646/91 e Resolução 10.258/91, da qual ele afirmou ser parte.

Logo, permite-se concluir que o apelado, como bem sustentou o Município, integra a relação dos servidores que se encontram em situação **irregular**, os quais, portanto, não poderiam manter vínculo funcional com o Município, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade administrativa, bem assim, às normas insculpidas no art. 37, incs. II, III e IV da CF.

"(...)

A Constituição Federal é intransigente em relação à imposição da efetividade do princípio constitucional do concurso público como regra geral a todas as admissões efetuadas pela Administração Pública, sendo vedada expressamente a contratação de servidor sem a submissão àquele preceito ou em desrespeito à ordem de classificação dos aprovados, a fim de se evitar arbítrios e preterições.

As regras constitucionais constituem-se, portanto, em pressupostos de validade da admissão de pessoal, não apenas pela administração direta e pelos entes públicos da administração indireta, mas também pelas empresas públicas e sociedades de economia mista.

Dessa forma, vale destacar que a Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos quando se revelarem ilegais ou eivados de irregularidades em respeito aos interesses públicos que representa.

"(...)

Por tais fundamentos, o vínculo existente entre o apelado e a Administração Municipal padece de absoluta nulidade, razão pela qual seus efeitos operam **ex tunc**, retroagindo à data do ato viciado, consistente na admissão do funcionário. Assim, porque ilegal a relação originária estabelecida entre as partes, agiu corretamente o Município ao desligar o autor de seu quadro administrativo, sem a necessidade de que fosse realizado processo administrativo para tanto, por faltar-lhe a condição de servidor público municipal, vez que o início da relação de trabalho, reitere-se, foi aniquilado pela nulidade.

"(...)" (fls. 565/569).

Ao que se tem, a questão foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim, que é incabível a apreciação da violação do artigo 37, incisos II, III e IV, da Constituição Federal, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade administrativa e do concurso público, cuja vulneração foi apreciada pelo acórdão recorrido.

E, indubitoso o enfoque acinadamente constitucional dado pelo Tribunal **a quo** à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido." (REsp nº 575.875/RN, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 15/12/2003).

E, ainda: Resp nº 600.092/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 3/2/2004; Resp nº 234.449/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 27/11/2003; Resp nº 227.689/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 21/11/2003; Resp nº 545.188/SE, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 24/10/2003; Resp nº 552.790/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/9/2003; Resp nº 463.540/PB, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 28/11/2002 e Resp nº 252.770/SE, da minha relatoria, **in** DJ 21/6/2002.

Ademais, como se vê, o acórdão alvejado está assentado em que era desnecessária a instauração de procedimento administração antes de demitir o recorrente, eis que, diante da sua situação irregular, faltava-lhe a condição de servidor público.

E o recorrente limitou-se à alegação de que seria necessário o procedimento administrativo antes afastá-lo do serviço público, deixando, pois, de impugnar o único fundamento do acórdão recorrido, o que faz incidir, na espécie, o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula nº 283, do STF.

- **Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.**" (EdclREsp nº 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 2/2/98 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5250)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.093 - RJ (2006/0255354-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : AVELINA STORARI SILVA
ADVOGADO : EUSTACHIO DOMÍCIO L RAMACCIOTTI E OUTRO

DESPACHO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região, proferido em sede de apelação cível.

Verifica-se da análise dos autos falecer competência às Turmas integrantes da eg. Terceira Seção para julgar o feito, pois a questão de fundo, contribuição previdenciária, é matéria afeta à Primeira Seção desta Corte (art. 9º, RISTJ).

Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Agravos, para a redistribuição do presente recurso a um dos Ministros integrantes das Turmas da Primeira Seção.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5251)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.257 - PA (2006/0242647-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA MENDONÇA RODRIGUES E OUTROS
AGRAVADO : AFRANIO DA CUNHA FARO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ARIMATEIA CHAVES SOUSA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. FUNASA. LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, representada pela Procuradoria Federal, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual não reconheceu a FUNASA como parte legitimada para recorrer no curso do processo de execução.

Sustenta a FUNASA violação dos artigos 463 e 535 do Código de Processo Civil, bem como afronta ao princípio da indeclinabilidade da jurisdição, com previsão no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Afirma, em síntese, que sua defesa será exercida pela Procuradoria Federal, nos termos da Portaria/AGU nº 147, de 4/3/2005.

É o relatório.

Depreende-se da leitura dos autos que os embargos à execução foram opostos pela UNIÃO, entidade autônoma em relação à FUNASA, que figurou no polo passivo de ação de conhecimento proposta por servidores públicos, com os fins de obter o reajuste de 28,86%.

No entanto, a FUNASA não se manifestou em querer prosseguir no curso da marcha processual, pois deixou transcorrer, em branco, o prazo para oposição de embargos à execução, vindo aos autos, na fase de execução, apenas em sede de embargos de declaração, opostos contra apelação interposta pela UNIÃO.

Assim, verifica-se que a FUNASA não possui legitimidade para atuar no feito, uma vez que não demonstrou, a tempo e modo devidos, a sua irrisignação e seu interesse de agir, de modo que o recurso não merece prosperar.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5252)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.323 - PE (2006/0242885-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : RONALDO OLIVEIRA DE FARIAS
ADVOGADO : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 28,86% - LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93 - REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS - IMPOSSIBILIDADE DE SER PRIVILEGIADA DETERMINADA CATEGORIA - ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - COMPENSAÇÃO - PRECEDENTE DO STF - SÚMULA Nº 672/STF - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO - INOCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em se tratando de relação jurídica de prestação continuada, é assente o entendimento de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, renova-se continuamente, não começando a correr o prazo prescricional a partir da data do ato ou fato que originou o direito, sendo alcançadas pela prescrição quinquenal, apenas as parcelas vencidas e não reclamadas antes do lustro anterior ao ajuizamento da ação. Entendimento pacificado em nossos Tribunais.

2. Para o Excelso STF, resta assegurada a aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, inclusive aposentados e pensionistas, concedido pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, compensando-se, por ocasião da execução, os eventuais reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Precedente: (STF - ROMS nº 22.307-7/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **in** DJI 13 JUN 97, p. 26722). 'A revisão geral de remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores civis e militares, far-se-á sempre na mesma data - inciso X -, sendo irredutíveis, sob o ângulo não simplesmente da forma (valor nominal), mas real (poder aquisitivo), os vencimentos dos servidores públicos civis e militares - inciso XV, ambos do artigo 37 da Constituição Federal.'

3. Constitui orientação consolidada nesta Corte o entendimento de que o índice de reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, é extensivo aos servidores civis, assegurando-se igualdade na revisão geral da remuneração a todo o funcionalismo, cabendo, também, aos militares o referido reajuste mínimo, em face do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal de 1988, em aplicação analógica das razões jurídicas que fundamentaram os precedentes da Suprema Corte a respeito da questão.

4. Quanto aos juros moratórios devidos a servidores públicos, decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, o Colendo STJ já firmou o entendimento de que nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24/8/2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Entendimento este que vem sendo adotado por esta Egrégia Corte.

5. Em razão da repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores, apresenta-se como razoável a fixação da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § § 3º e 4º, do CPC. Precedente desta Egrégia Turma: (TRF 5ª R. - AC nº 353.232/CE - 1ª T. - Rel. Des. FRANCISCO WILDO - DJU 15/4/2005 - PÁGINA: 1003).

6. Prejudicial de prescrição de fundo do direito afastada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento da ação, fixar os juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, e reduzir a verba honorária ao patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação." (fl. 28)



Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, bem como da MP nº 2.131/00.

O inconformismo não merece abrigo.

A matéria relativa à limitação temporal não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ. No mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' *(redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).*

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5253)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.978 - RJ (2006/0236580-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MARTHA MARIA PERES FERNANDES
ADVOGADO : NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR E OUTRO

AGRAVADO : CORREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO : HILTON MONIZ FREIRE JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO

Dispõe o § 1º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil que "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Nestes autos, entretanto, não consta cópia do acórdão recorrido e da certidão da respectiva intimação.

Não conheço, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5254)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.081 - MG (2006/0242659-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF/MG

PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTROS

AGRAVADO : SERZEDELLO LOURO NETTO E OUTRO
ADVOGADO : SERZEDELLO LOURO NETTO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

I. O direito à tutela jurisdicional possui matriz constitucional e 'não caracteriza má-fé a litigância só porque a parte emprestou a determinado dispositivo de lei ou a certo julgado uma interpretação diversa da que neles efetivamente contida ou desafeiçoada ao entendimento que lhe dá o juízo' (STJ - Resp nº 21.185-6-SP, DJU 22.11.93, p. 24.898).

II. Se a ação é proposta com suporte em interpretação divergente da adotada pelo órgão jurisdicional ao qual é endereçada, a respeito de norma legal, não restam configurados quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 17 do Código de Processo Civil, que ensejariam a condenação por litigância de má-fé.

III. Apelação provida." (fl. 110)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 125)

Alega a agravante, preliminarmente, ofensa do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, teria sido omissio ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aponta violação do artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.226/01, bem como do artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, sustentando que não são devidos honorários advocatícios em relação aos servidores/exeqüentes que firmaram acordo para o recebimento de valores devidos a título de reajuste salarial, cujo direito foi reconhecido por sentença transitada em julgado.

A irrisignação não merece acolhimento.

Percebe-se claramente que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

Quanto ao mérito, interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, esta Corte assentou o entendimento de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.

Vejam-se:

A - "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Acordo entre as partes.

Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 488.092/SP, Relator o Ministro **RUY ROSADO DE AGUIAR**, DJU de 18/8/2003)

B - "PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA AUTÔNOMA. MP Nº 2.226/2001. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A transação celebrada entre as partes, sem a presença dos advogados, não pode abranger os honorários advocatícios, vez que, nos termos dos arts. 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, constituem verba autônoma, não pertencente às partes.

2. Celebrada a transação em momento anterior à edição da MP nº 2.226/2001, não se submete às disposições nela contidas, porquanto possuem reflexos na esfera jurídico-material das partes. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 716.337/SC, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 7/11/2005)

Não obstante essa orientação, precedentes deste Tribunal, com a minha adesão, deram pela incidência do artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, mesmo nas hipóteses em que, como a presente, os honorários tenham sido assegurados por sentença e o acordo celebrado sem a presença do advogado.

Contudo, a atual jurisprudência desta Corte, modificando anterior compreensão sobre o tema, firmou-se no sentido de que o aludido dispositivo, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

A propósito:

A - "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 26, § 2º, DO CPC. TRANSAÇÃO CELEBRADA SEM A PRESENÇA DO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 e 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se aplica, à hipótese dos autos, o disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, visto que a transação foi celebrada entre as partes sem o assentimento do respectivo advogado.

*2. A verba honorária, à luz do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, pertence ao advogado da parte vencedora, em contrapartida ao trabalho realizado, cujo **quantum**, fixado pelo juiz, observa o grau do zelo demonstrado e a complexidade do trabalho desenvolvido, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.*

3. Conquanto a verba honorária é parcela autônoma, não pertencente às partes, e tendo sido a transação realizada antes da vigência da Medida Provisória nº 2.226/2001, incide à espécie o disposto nos artigos 23 e 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

4. Agravo interno improvido."

(AgRg no REsp nº 785.641/DF, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 6/3/2006)

B - "PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DISPENSA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE DO ACORDO.

Após a prolação da sentença, as partes não podem transacionar sobre os honorários advocatícios, dispensando seu pagamento, sem a participação dos advogados, porquanto é parcela autônoma que não lhes pertence.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 787.205/MA, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 2/5/2006)

De outro lado, o artigo 3º, § 2º, da Medida Provisória nº 2.226/01 não pode ser aplicado ao caso, uma vez que sua edição é posterior à transação firmada nos presentes autos.

Anotem-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS DEVIDOS. MP Nº 2.226/2001. APLICAÇÃO SOMENTE AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os honorários advocatícios constituem parcela autônoma que não pode ser dispensada pelas partes sem anuência dos respectivos patronos, porquanto não lhes pertence.

3. A transação celebrada em momento anterior à edição da MP nº 2.226/01 não se submete às disposições nesta contidas, porquanto possuem reflexos na esfera jurídico-material das partes. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp nº 766.656/RS, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 14/11/2005)

B - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. ACORDO CELEBRADO ANTES DA SUA PUBLICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. DISPENSA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS. INVALIDADE. DIVISÃO POR IGUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

I - O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

II - O pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, tratando-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo (precedentes).

III - A insurgência de que ambas as partes devem suportar, por igual, a verba honorária, em observância ao art. 26, § 2º, do CPC, não foi discutida no e. Tribunal de origem, mesmo com a oposição de embargos de declaração, restando inviabilizado o exame no apelo nobre, conforme dicção da Súmula nº 211 do STJ.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 704.781/SC, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 14/3/2005)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5255)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.146 - RS (2006/0236905-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MÁRCIO MADRUGA SCHUANTZ
ADVOGADO : JEFFERSON PICOLI E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. MILITARES. EXTENSÃO DO AUMENTO PREVISTO NAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, afastar da lei o fator discriminativo que viola a garantia constitucional da isonomia, estendendo a todos os servidores o reajuste geral concedido, em primeira mão, a apenas determinada categoria de servidores públicos, ferindo o princípio da igualdade.

2. Sendo o caso de relação jurídica de trato sucessivo, não tendo havido recusa da Administração ao próprio direito postulado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

3. O reajuste de 28,86% deve ser limitado aos efeitos da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou os arts. 6º e 8º da Lei nº 8.622/93, o art. 2º da Lei nº 8.627/93 e a Lei nº 8.237/91, implementando nova reestruturação na remuneração do autor.

4. Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano.

5. A correção monetária das parcelas vencidas e devidas pela União Federal deverá ser fixada pelo INPC, índice que melhor retrata a perda do poder aquisitivo da moeda.

6. Honorários advocatícios fixados, a partir de precedentes desta Corte, em 10% sobre o valor da condenação, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20 do CPC." (fl. 27) Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl.50)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 21 do Código de Processo Civil, 1º do Decreto nº 20.910/32, 2º, 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/91 e 73 da Lei nº 8.237/91.

O inconformismo não merece abrigo.

As matérias relativas à compensação com a complementação do salário mínimo, à base de incidência do reajuste pleiteado e à sucumbência recíproca não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, ausente, destarte, o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo os enunciados nºs 282/STF e 211/STJ.

No que diz com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão de que se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

No mérito, a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Por fim, em relação ao termo inicial da correção monetária, o acórdão hostilizado está em estrita consonância com a jurisprudência pacífica de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DÍVIDA ALIMENTAR. TERMO INICIAL.

I - Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devida a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação.

II - Os juros de mora, em se tratando de pagamento em atraso de vencimentos, devem incidir a partir da citação do devedor. (Precedentes) Recurso parcialmente provido."

(REsp nº 407.139/MS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/4/2002)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.329 - PE (2006/0238050-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : JOSÉ CELSO RODRIGUES DE MORAIS

ADVOGADO : MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL DO ART. 37, INCISO X, DA CF/88. MILITAR. REAJUSTE - 28,86%. SÚMULA Nº 672 DO STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Suprema Corte editou a Súmula nº 672, consolidando o entendimento de que é devido, aos servidores civis do poder executivo, o reajuste de 28,86%, concedido aos militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, observando-se, contudo, as eventuais compensações advindas dos reajustes diferenciados estabelecidos pelos mencionados diplomas legais.

II - Os servidores militares não contemplados com o aumento das patentes superiores, pelas mesmas razões fáticas e jurídicas que embasaram os precedentes do Supremo, fazem jus à diferença salarial mencionada.

III - Honorários advocatícios cabíveis, pelo que dispõe o art. 20, § 3º e 4º, do CPC. Mantido o valor fixado na r. sentença.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 23)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93.

O inconformismo não merece abrigo.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5257)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.558 - RJ (2006/0236746-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : CARLA CRISTINA ELIAS LOPES

ADVOGADO : ELSON ALIPIO DE MATTOS

AGRAVADO : FÁBIO RICARDO LEAL MANHAES

ADVOGADO : ZADY DE ANDRADE RAMOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro assim ementado:

"Ação de despejo por falta de pagamento com pedido cumulado de cobrança dos aluguéis não pagos. Caracteriza a mora, correta a sentença que decreta o despejo. Não provimento do apelo." (fl. 24)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 32)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, art. 62, I, da Lei nº 8.245/91 e 476 do CC/2002, sustentando que "se o locador não entregou e nem manteve o imóvel em estado de servir ao uso a que se destinava, descabia ao locatário, por seu turno, pagar os aluguéis." (fl. 40)

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o recorrente deve infirmar todos os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

In casu, a agravante não atacou um dos fundamentos invocados pela decisão impugnada para sustentar a não admissão do apelo extremo, qual seja, o óbice estabelecido pela Súmula nº 7 desta Corte, incidindo a Súmula nº 182 desta Corte, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A propósito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE ASSENTA EM VÁRIOS FUNDAMENTOS.

- Inviável o agravo do art. 545 do CPC quando a decisão agravada se assenta em vários fundamentos, qualquer deles suficientes, por si só, para mantê-la, e o agravante não ataca todos eles.

- Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag. nº 270.916/RJ, Relator o Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJU de 27/11/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5258)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.919 - PE (2006/0238379-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : AMIR PEDRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : TATIANA MARIA DE ASSIS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"Processual civil e administrativo. Servidor Público Militar. Reajuste de vencimentos em 28,86%. Decisão mantida. Agravo improvido." (fl. 10)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93.

O inconformismo não merece abrigo.



A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5259)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.595 - SP (2006/0261263-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO MEDINA
AGRAVANTE : LUIZA DE ALMEIDA PAULA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI E OUTRO
AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO AO STJ.
INADMISSIBILIDADE DE APELAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA.
ERRO GROSSEIRO. NÃO-CONHECIMENTO.

Dúvida objetiva que não se manifesta. Ao contrário, erro grosseiro latente que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZA DE ALMEIDA PAULA contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que inadmitiu recurso de apelação do julgamento de ação rescisória.

Busca a agravante, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, a concessão de liminar para dar efeito suspensivo a este recurso, a fim de que seja determinado o regular processamento de sua apelação, interposta contra decisão da Corte de origem em sede rescisória.

Consta da minuta:

"Em que pese o largo saber e conhecimento da Insigne Desembargadora Federal Relatora, a r. decisão de fls. 143 foi proferida com evidente equívoco, posto que, no caso em tela, é perfeitamente cabível e possível à interposição de recurso de apelo em relação ao v. acórdão proferido, ou então, ao menos o recebimento deste em virtude do princípio da fungibilidade recursal." (fl. 04)

No mérito, pleiteia a reforma a decisão da e. Relatora que inadmitiu o recurso de apelação.

É o relatório.

De início, conforme dispõe o art. 254 do RISTJ, entendendo ser desnecessário a oitiva do Ministério Público Federal.

A agravante pretende a reforma de decisão da e. Relatora que, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, negou seguimento a recurso de apelação em sede de ação rescisória decidida naquela Corte.

O art. 557 do CPC dispõe o seguinte:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998) (nossos os grifos)

Da literal interpretação do § 1º, observo que a competência para julgar eventual recurso não é desta Corte Superior, mas sim da c. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que proferida pela e. Relatora em sede de admissibilidade de apelação.

Não obstante o fundamento acima descrito, esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a decisão monocrática proferida em consonância com o art. 557, *caput*, do CPC, não abre a via do recurso especial ante a ausência do esgotamento da instância no Tribunal de origem.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ARTIGO 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. MULTA. DEPÓSITO PRÉVIA. RECURSO ADMINISTRATIVO.

1. A decisão proferida monocraticamente, em observância ao art. 557, do CPC, não desafia de imediato a interposição de recurso especial, ante o não-esgotamento das vias recursais no tribunal a quo pela ausência de oferecimento do agravo interno. Isto porque, a decisão denegatória, deve provir de Tribunal, e não ato isolado de um de seus membros.

2. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 666555/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

Ora, se o próprio recurso especial requer o esgotamento da via ordinária para ser conhecido por este Tribunal Superior, com maior razão se dirá do próprio recurso de agravo de instrumento para cá endereçado, que só é cabível na hipótese de indeferimento daquele, nos termos do que prevê o *caput* do art. 544 do CPC.

De conseguinte, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, eis que inexistiu dúvida objetiva e o erro se apresenta grosseiro.

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2006.

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

(5260)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.710 - SP (2006/0246956-3)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA JACINTO
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

Concordo com a decisão agravada, que inadmitiu o recurso especial ante a falta do exaurimento de instância. Isso porque se considera "causa decidida em última instância aquela que esgotou a via recursal na origem. Não esgotada a instância recursal ordinária, não há como censurar a decisão que inadmitte o trânsito do recurso especial com fundamento na Súmula 281/STF" (AgRg no Ag-654.912, Ministro Nilson Naves, DJ de 6.6.05).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(5261)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.965 - PE (2006/0255615-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FRANCISCO ASSIS GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR RIBEIRO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 5ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. DIREITO RECONHECIDO.

I. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, não há prescrição do fundo de direito. Prescrição quinquenal das parcelas vencidas observadas pelo juízo a quo.

II. As Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 tratam de revisão geral de vencimentos, e não de reestruturação da carreira dos militares. O reajuste em questão foi reconhecido como reajuste geral, devido a todos os servidores públicos federais, civis e militares. Precedentes: AGRESP nº 726.479/STJ, AGRESP nº 652.602/STJ, AC nº 330.146/TRF 5ª Região.

III. Apelação e remessa oficial improvidas." (fl. 21)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.622/93 e 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.627/93.

O inconformismo não merece abrigo.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, se o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer que os reajustes decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurou aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%, a negativa desse direito aos militares beneficiados com aumentos menores implicaria desrespeito ao princípio da isonomia e ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Confirmam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. PRECEDENTES.

...

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7, em que foi Relator o Ministro Marco Aurélio, (DJ de 13/6/97), atribuiu ao reajuste concedido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86%, a natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos.

4. 'A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;' (redação original do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal).

5. Em se cuidando de reajuste geral de vencimentos, impõe-se afirmar o direito dos militares à diferença entre os percentuais de reajuste recebidos e o percentual de 28,86%, deferido pelas Leis nºs 8.237/91 e 8.627/93, por força da proibição constitucional de distinção de índices, na letra do inciso X do artigo 39 da Constituição Federal, como vigente ao tempo da edição das leis.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 585.109/MG, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/2/2004)

B - "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. 'COMPENSAÇÃO'.

I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS nº 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis nºs 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado.

II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nºs 8.627/93, e o índice de 28,86%.

Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 457.164/PE, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 31/3/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5262)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.097 - DF (2006/0256902-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : FRANCISCO KLEITON FERNANDES LUNA
ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : ALMIR NOGUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Dispõe o § 1º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil que "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Nestes autos, entretanto, não consta a cópia das contra-razões do recurso especial nem a da certidão de transcurso do prazo para a apresentação delas, peças de traslado obrigatório. Não conheço, portanto, do agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.130 - MG (2006/0256168-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : PAULO AMÉRICO PIERI
ADVOGADO : ROBERTO PASSOS BOTELHO
AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS DA COSTA
JANUÁRIO
ADVOGADO : NADYR VICTOR

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que neles não se encontra a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça obrigatória exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do apelo especial. Ante o exposto, não conheço do recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.753 - SP (2006/0250542-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ MARCELO COCKELL E OUTROS
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES BEZERRA
ADVOGADO : CLÁUDIO CORTIELHA

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA ORTN/OTN.

1. Interpretando o disposto no artigo 21 do Decreto nº 89.312/84 (CLPS), esta Corte firmou compreensão de que no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da pensão, benefícios concedidos antes da atual Constituição Federal, não incide a correção monetária.

2. Precedentes.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. PERCENTUAL DE 11,84% - AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO NO MÊS DE SETEMBRO DE 1994 - INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO A BENEFÍCIOS SUPERIORES A 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO - PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE PROVENTOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E ANTECIPAÇÃO. ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IRSM/FAS. LEIS FEDERAIS Nºs 8.542/92 E 8.700/93. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, E 201, § 2º. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 - PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Aplicação da Súmula nº 7, desta Egrégia Corte.

2 - Não incide o percentual de 11,84%, referente ao aumento do salário mínimo do mês de setembro de 1994, para benefícios superiores a 1(um) salário mínimo.

3 - A definição dos critérios para assegurar a irredutibilidade e preservação dos valores reais dos benefícios de prestação continuada, princípios estes inscritos, respectivamente, nos artigos 194, parágrafo único, IV, e 201, § 2º, da Carta Magna, ficou a cargo da lei ordinária.

4 - A sistemática de reajustes e antecipações dos proventos de aposentadoria calculada pelos índices de variação do IRSM/FAS, nos termos das Leis Federais nºs 8.542/92 e 8.700/93, não ofende os referidos preceitos constitucionais, antes visa, precipuamente, a atendê-los.

5 - Tendo a autarquia observado os parâmetros preconizados nesses diplomas legais, não há que se falar em defasagens nos valores dos benefícios e tampouco em prejuízo na posterior conversão em URV (MP nº 434/94).

6 - Nos casos em que o(s) segurado(s) é beneficiário(s) da justiça gratuita, descabe o pagamento de custas processuais por parte da autarquia.

7 - O segurado fica isento do pagamento da verba honorária em razão da sua sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Mantida a verba honorária em favor do segurado no percentual de 10% sobre o valor total da condenação.

8 - Parcialmente provida a apelação da autarquia e não provida a apelação do segurado." (fl. 78)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados (fl. 95)

Alega o agravante, no apelo especial, preliminarmente, afronta ao artigo 535, II, do CPC, sustentando que o acórdão recorrido teria sido omissio quanto ao exame de questões suscitadas nos embargos declaratórios.

No mérito, aponta violação dos artigos 1º e 6º da Lei nº 3.807/60, Decretos nºs 66/66 e 710/66, bem como art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84 e arts. 29, § 5º, 31 e 144 da Lei nº 8.213/91, afirmando que a atualização dos salários-de-contribuição do benefício em questão obedece a regramento diverso, não sendo possível a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição pela variação nominal da ORTN/OTN.

Registre-se, inicialmente, que da análise dos autos extrai-se ter o Tribunal recorrido examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

Quanto ao mérito, o inconformismo merece acolhimento.

Com efeito, interpretando o disposto no artigo 21 do Decreto nº 89.312/84 (CLPS), esta Corte firmou compreensão de que no cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da pensão, benefícios concedidos antes da atual Constituição Federal, não incide a correção monetária.

A proposição, confirmam-se os seguintes julgados:

A - "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL.

1. Nos benefícios da aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (Decreto 83080/79, art. 37, I), concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze) últimos, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89.312/84, art. 21, I).

2. Agravo Regimental provido." (AgRg no REsp nº 312.123/SP, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 8/4/2002)

B - "PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido." (REsp nº 279.045/SP, Relator o Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJU de 11/12/2000)

In casu, tratando-se de auxílio-doença concedido em 5/6/1985 (fl. 23), não há falar na correção monetária pela variação da ORTN/OTN dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses.

Do exposto, a teor do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836.925 - SP (2006/0261034-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA
PROCURADOR : IRANUZA MARIA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO : ELIANA MAGALHÃES DA SILVA
ADVOGADO : DEMETRIUS ADALBERTO GOMES E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, tirado contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E GRATIFICAÇÃO 'NÍVEL UNIVERSITÁRIO'. Recebimento e revisão de quantias devidas (Leis nºs 401/96 e 394/96). Admissibilidade. Direito concedido por lei e não suprimido por norma posterior. Ação procedente. Reexame necessário e recurso voluntário improvidos." (fl. 11)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados. (fl. 19)

Alega o agravante, no especial, ofensa aos artigos 515 e 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, teria sido omissio ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

A irrisignação não merece acolhimento.

Para se constatar a suposta violação dos dispositivos do Código de Processo Civil tidos por malferidos, mostra-se indispensável a análise das razões da apelação, peça essencial à compreensão da controvérsia, que o agravante não cuidou de trasladar para esses autos, incidindo a Súmula nº 288/STF, verbis:

"Nega-se provimento a agravo para a subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."

A propósito, veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO. SÚMULA Nº 288/STF. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 200/74. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 280/STF.

1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.

2. O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

3. Para se verificar a existência, ou não, de omissão no julgado, imprescindíveis se tornam as razões ou contra-razões do recurso interposto perante o Tribunal a quo, visto que a obrigatoriedade do órgão julgador se manifestar acerca das alegações trazidas pela parte restringe-se àquelas que lhe foram apresentadas na sede recursal apropriada, configurando-se inovação da lide requerer ao Tribunal a apreciação de matérias trazidas aos autos apenas em sede de embargos declaratórios.

4. (...).

8. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 454.054/SP, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 22/4/2003)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.544 - SP (2006/0251339-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : IZABEL SOLER VETORATO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que neles não se encontra a cópia das contra-razões do recurso especial, peça exigida pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, ou da certidão comprovando a sua não-apresentação.

Ante exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.855 - PR (2006/0255573-6)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : VALDIR LUIZ MÂNICA
ADVOGADO : SÍLVIA ARRUDA GOMM E OUTROS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADO : WILMA MOREIRA DA CRUZ E OUTROS

DECISÃO

Para confirmar a sentença de improcedência do pedido inicial, o Tribunal de Justiça do Paraná valeu-se da Constituição e de legislação local. A propósito, eis o que concluiu o colegiado: (I) "a não edição da lei complementar aludida no artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, revela momentânea ausência de exceções ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria voluntária do servidor público"; e (II) "da leitura das citadas leis municipais verifica-se que não está prevista a possibilidade da aposentadoria especial, pretendida pelo apelante".

Nessa moldura, quanto ao direito local, incide na espécie a Súmula 280/STF; quanto ao fundamental constitucional, não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator



(5268)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.966 - PR (2006/0253895-1)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : ROBERTO AIÇAR DE SUS
ADVOGADO : MÁRCIA S BADARÓ E OUTROS
AGRAVADO : BONAFIDES FIANÇAS LOCATÍCIAS S/C LTDA
ADVOGADO : DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL - CURADOR ESPECIAL
DECISÃO

Correto o 1º Vice-Presidente do Tribunal paraense em negar seguimento, na origem, ao especial. De fato, o recurso foi tirado de decisão monocrática do Relator, não tendo havido impugnação mediante o agravo de que trata o art. 557, § 1º, do Cód. de Pr. Civil. Compete ao Superior Tribunal julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, e não tem essa natureza a decisão de fls. 26/28. Aplicável a Súmula 281/STF. Confirmando a decisão de fls. 68/69, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5269)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.019 - SP (2006/0264103-6)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : PEDRO LINO DE FREITAS
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto por Pedro Lino de Freitas, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal de Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: "APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. DEVER-PODER DE INVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. DIREITO ADQUIRIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.-Ato de cancelamento de benefício previdenciário precedido de regular notificação do impetrante, que, com isso, tem oportunidade de oferecer os esclarecimentos reputados necessários à defesa de seus interesses, sendo ulteriormente intimado da decisão que propôs a cassação, para fins de interposição de eventual recurso. Estrito cumprimento do devido processo legal.

2.-A Administração, a teor da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, tem o dever-poder de invalidar os atos por si produzidos quando portadores de defeitos que os tornem incompatíveis com o direito positivo.

3.-A vedação da revisão dos atos concessivos de benefícios após o decurso de 5 (cinco) anos não é obstáculo para o cumprimento do dever-poder de invalidação dos atos administrativos eivados de vícios que os tornem incondizentes com a ordem jurídica, mas sim como baliza temporal para que a Administração modifique os critérios de interpretação que empregara no momento da concessão do benefício. Descabido falar, portanto, em direito adquirido à percepção do benefício previdenciário irregularmente concedido.

4.-Apelação a que se nega provimento." (fl. 29).

São estes os fundamentos da decisão agravada:

"(...)

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da decisão recorrida e reconheceu que a revisão de processo de concessão de benefício efetuada pela Autarquia Previdenciária não consubstancia mera faculdade, mas um poder-dever da autoridade pública de revisar seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, não sendo cabível, portanto, a aplicação do prazo previsto no artigo 207, da CLPS/84 (...), o que evidencia a ausência de plausibilidade da pretensão recursal e, nos termos da Súmula 83 daquela Corte, inviabiliza o prosseguimento do reclamo.

(...)” (fls. 89).

Aduz, em suma, o agravante que:

"(...)

Assim, deseja o recorrente lembrar aos Nobres Julgadores, que se operou a PRESCRIÇÃO, pois a sua aposentadoria, foi injusta e ilegalmente suspensa, quando já havia se passado mais de 05 (cinco) anos.

É o que se verifica no presente caso, pois a aposentadoria foi concedida pelo INSS há mais de 05 (cinco) anos, de sorte que por força do instituto da prescrição, ainda que eventualmente exista vício no ato concessivo da aposentadoria do autor, o fato é que o tempo a superou de modo que não mais pode o INSS revê-lo.

É por essa razão que o artigo 207 do Decreto nº 89.312/84, aplicável ao presente caso, estabelecia:

(...)” (fls. 3/11).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação de lei federal.

Tudo visto e examinado, decido.

A decisão agravada inadmitiu o recurso especial em face da incidência do enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante, por sua vez, limita-se à reiteração das razões deduzidas em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Vejam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ.

I - Impossível a análise de agravo regimental nos casos em que os agravantes se limitaram a repetir as razões apresentadas no recurso especial, não atacando os fundamentos da decisão recorrida. Inteligência da Súmula nº 182/STJ.

II - Ademais, não podem ser analisados os dispositivos que não foram efetivamente debatidos pelo Tribunal **a quo**, mesmo que tenham sido opostos embargos de declaração, vez que foram rejeitados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 116.842/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 15/10/2001).

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ECONÔMICO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - EXECUÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO INATACADA - SÚMULA 182/STJ - APLICAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE - PRETENSÃO DISCREPANTE DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

I - A parte agravante deve infirmar, de forma específica, os fundamentos expendidos no decisum agravado. Aplicação, na espécie, da súmula 182 do STJ.

II - A alegação de ofensa a dispositivo constitucional não é consentânea com a competência recursal do STJ prevista no art. 105, III da CF.

III - Não merece ser conhecido o apelo raro quando a pretensão recursal esbarra em entendimento jurisprudencial já consolidado no âmbito do STJ. Aplicação da súmula 83 desta Corte.

IV - Agravo regimental não conhecido." (AgRgREsp nº 132.856/MG, Relator Ministro Waldemar Zveiter, **in** DJ 30/10/2000 - nossos os grifos).

Pelo exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5270)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.020 - SP (2006/0264106-1)
RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : JOSÉ MOREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS
DECISÃO

Nestes autos, em relação aos embargos de declaração, não se fez o traslado da petição e da certidão de intimação do respectivo acórdão. Ora, é de responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do instrumento, cabendo-lhe instruir os autos com todas as peças obrigatórias, referidas no § 1º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, e essenciais à compreensão da controvérsia (Súmula 288/STF). Não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5271)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.107 - SP (2006/0249948-8)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTROS
AGRAVADO : ANA LÚCIA LIMA NUNES
ADVOGADO : MÁRCIA PIKEL GOMES
DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 74. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - Mantém a qualidade de segurado por 24 meses após o rompimento do vínculo empregatício o segurado que recolher 120 contribuições, desde que sem interrupção que acarrete a sua perda.

III - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil.

IV - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92.

V - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (fl. 121).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Está o recorrente em que:

"(...)

Como visto, o citado parágrafo primeiro condiciona a prorrogação do prazo elencado no inciso II daquele artigo a ausência de interrupção das atribuições de modo a acarretar a perda da qualidade de segurado.

No caso concreto houve interrupção das contribuições que acarretou a perda da qualidade de segurado no ano de 1993, sendo que a filiação posterior, correspondente ao período maio a dezembro/94, é insuficiente para assegurar novo período de graça de 24 meses.

(...)

Assim, de rigor concluir que o v. acórdão afronta a norma inscrita no supracitado parágrafo 1º, na medida em que aplica o citado dispositivo para afastar a prejudicial de perda da qualidade de segurado, mas ao mesmo tempo afasta a exigência elencada em sua parte final.

(...)” (fls. 146).

Além da divergência, a violação dos artigos 11, 15 e 74 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Preenchidos os requisitos legais, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais, para melhor exame da questão federal, que se oferece relevante na espécie.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5272)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.557 - RJ (2006/0256143-8)
RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTROS
AGRAVADO : MATHILDE DE PAIVA BARBOSA
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO E OUTRO
DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - VIÚVA DE ANISTIADO POLÍTICO - EMPREGADO DA EXTINTA FÁBRICA NACIONAL DE MOTORES - ATUALIZAÇÃO PELA TABELA DO SINDICATO - INCORPORAÇÃO PELA FIAT - REDUÇÃO DO BENEFÍCIO - IMPROPRIEDADE.

1 - A Fábrica Nacional de Motores foi, na verdade, extinta, conforme demonstra o art. 3º do Decreto-Lei nº 103, de 13/01/67. Houve, portanto, uma alienação do patrimônio da FNM, talvez adquirido pela FIAT, mas sem a transferência de todos os ônus e encargos, inclusive no tocante aos servidores. Aqui ocorreu, no máximo, uma absorção da mão-de-obra, fato rotineiro na iniciativa privada.

2 - O INSS, ao alegar uma pretensa incorporação da empresa como razão de reduzir benefícios, promove uma distinção que carece de legitimidade, uma vez que a incorporação consiste numa das modalidades de extinção, conforme se verifica da definição estabelecida pelo art. 219 da Lei nº 6.404, de 15/12/76.

3 - O direito líquido e certo a justificar a via mandamental está comprovado pelo ato que promoveu a atualização do benefício da impetrante.

4 - Apelação provida." (fl. 248).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Alega o recorrente que o acórdão dos embargos de declaração restou omissso, eis que deixou de apreciar o litisconsórcio passivo necessário da União, por tratar a questão de revisão de pensão especial de anistiado.

A insurgência especial está fundada na violação do artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, **verbis**: "Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

Registre-se, por oportuno, que é firme o entendimento, em todo o constructo doutrinário e jurisprudencial, no sentido de que as partes não podem inovar em sede de declaratórios, posto que estes não se prestam a novo julgamento da questão decidida, valendo conferir, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA, POR SE TRATAR DE QUESTÃO NOVA, TRAZIDA PELA PARTE APENAS EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC.

1. As questões ventiladas na apelação devem ser examinadas pelo Tribunal dentro do ângulo constitucional ou infraconstitucional, incorrendo violação ao art. 535, II do CPC se busca a parte inovar sua argumentação em sede de embargos de declaração.

2. Dispositivo que, não ventilado no apelo e elencado nas razões de embargos de declaração que restaram rejeitados, carece de prequestionamento, tendo aplicação a Súmula n. 282/STF.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 190.184/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, **in** DJ 19/2/2001).

In casu, ao que se tem, inexistente ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que a Corte Regional não estava obrigada a se manifestar sobre o litisconsórcio passivo necessário da União, pois o recorrente, em momento algum, suscitou essa questão, cabendo esclarecer que também que não a suscitou quando das contra-razões do recurso de apelação (fls. 218/229).

Contudo, em sede de embargos de declaração (fls. 253/254), a pretexto de preencher o requisito do prequestionamento, o recorrente apontou referida violação pelo acórdão recorrido, pretendendo, assim, um novo julgamento da questão em deslinde, o que se apresenta manifestamente incabível em sede de embargos declaratórios.

Não é outro o entendimento que se recolhe na doutrina, valendo, por oportuno, anotar a lição do mestre José Carlos Barbosa Moreira, que reforça a conclusão de que "Inexiste omissão supável através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (**in** Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, 8ª edição, p. 539).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.899 - RS (2006/0264213-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JESUS PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO : AIRTON CORDEIRO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES E OUTRO
INTERES. : JAYME TEIXEIRA DE MELLO FERNANDES

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso especial.

Descuidou-se o agravante, contudo, da correta formação do instrumento.

Da leitura dos autos, constata-se a falta da cadeia de substabelecimentos que conferem poderes aos advogados do agravado, peça reputada obrigatória pelo § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

Nesse sentido, confirmam-se:

A - "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O instrumento de procuração ou substabelecimento endereçados aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento é peça obrigatória na formação do instrumento.

2. Na ausência de tal peça, nos autos de origem, cumpre ao agravante juntar aos autos de agravo de instrumento certidão expedida pela Instância **a quo** que ateste sua falta.

3. A alegação de que a parte contrária não constituiu advogado nos autos, desprovida de comprovação hábil, não tem o condão de suprir a ausência do traslado do instrumento de procuração.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 583.875/MG, Relatora a Ministra **DENISE ARRUDA**, DJU de 20/9/2004)

B - "Agravo de instrumento. Ausência da cadeia de substabelecimentos que conferem poderes aos advogados do agravado, responsáveis por subscrever as contra-razões ao recurso especial e contraminuta ao agravo de instrumento. Peças de traslado obrigatório. Necessidade de juntada de certidão comprobatória da inexistência de tal peça.

I - O instrumento de procuração ou substabelecimento endereçados ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta do agravo de instrumento é peça obrigatória na formação do agravo de instrumento.

II - Inexistente a referida peça nos próprios autos originais, cumpre à parte proceder à juntada de certidão comprobatória, expedida pelo Tribunal de origem.

III - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag nº 553.752/SP, Relator o Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**, DJU de 22/3/2004)

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.203 - RJ (2006/0261251-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : VERA MARIA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : LUANA REBÊLO MENEZES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 2ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 5/10/1988 E 5.4.1991. APLICAÇÃO DO ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. ART. 202 DA CF/88 - VALO TETO - ART. 29, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. O art. 202 da CF/88 não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2. São constitucionais e legítimos os critérios fixados pelo Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a edição das referidas leis, inclusive no que diz respeito, especificamente, ao artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

3. Aplica-se o disposto no **caput** e parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei nº 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

4. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Precedentes

5. As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

6. Recurso conhecido e improvido." (fls. 41/42)

Sustenta, a agravante, no apelo especial que "a análise da matéria deve obedecer aos princípios instituídos pela CF/88, que, efetivamente, vedam ao legislador ordinário a criação de mecanismo limitadores dos benefícios previdenciários que importam em perda do poder real do benefício." (fl. 60)

A irrisignação não merece acolhimento.

Em que pese a menção genérica a diversos diplomas legais, patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não indicam, como seria de rigor, a violação de qualquer dispositivo de lei federal.

Em tema de recurso especial assentado na alínea "a", o recorrente deve explicitar os motivos pelos quais houve ofensa à lei federal. **In casu**, não se demonstrou objetivamente como os fundamentos do acórdão recorrido teriam violado a lei, incidente o enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESCONTO INDEVIDO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ADICIONAL DE TRANSPORTE OU VERBA INDENIZATÓRIA. AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Embora a recorrente cite os dispositivos legais que entende violados e contrariados, a verdade é que não apresenta os argumentos que demonstram sua tese, limitando-se a anunciar a ofensa a esses artigos, furtando-se de apontar em que pontos do v. aresto teria ocorrido a violação ou contrariedade.

- Para que o tribunal ao qual é dirigido o recurso possa entender a controvérsia, cabe ao recorrente não só expor as razões pelas quais pretende seja o julgado modificado ou anulado, mas, também, apresentá-las de modo não deficiente; em caso contrário, a inadmissibilidade do recurso será patente.

- No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual 'o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão" assim como "os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão' (Nelson Nery Júnior, 'Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos', 5ª ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 149).

- Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

- Recurso especial não conhecido.

- Decisão por unanimidade."

(REsp nº 255.169/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETTO**, DJU de 15/10/2001)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.208 - MG (2006/0262461-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NILCE MARIA FARIA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - 28,86% - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFERENTE AOS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDO - AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001 - NÃO-CONVERSÃO EM LEI - IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA NORMA ESPECIAL.

1. Não tendo participado o advogado dos exequêntes da celebração de transação entre as partes, devem ser rejeitados os embargos opostos à execução da verba honorária transitada em julgado, imposta em favor do representante dos exequêntes no processo de conhecimento.

2. 'Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.' (Lei nº 8.906/94, art. 23)

3. 'O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.' (Lei nº 8.906/94, art. 24, § 4º)

4 É inviável a oposição do acordo entre as partes ao causídico que dele não participou.

5. Precedentes do STJ.

6. Apelação desprovida." (fl. 42)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 58)

Aponta a agravante, no especial, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 26, § 2º, 467 e 468 do Código de Processo Civil, bem como da MP nº 2.226/01.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacifico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge. **In casu**, a agravante limitou-se a argumentar que o Tribunal de origem, ao avançar no exame do mérito do recurso especial, teria usurpado a competência desta Corte.

Assim, percebe-se que as razões recursais não investiram contra os fundamentos da decisão agravada, incidindo, portanto, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.



2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 490.948/RJ, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

		(5276)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.236 - PA (2006/0263182-4)		
RELATORA	: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA	
PROCURADOR	: GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES E OUTROS	
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS SANTOS CONCEIÇÃO E OUTROS	
ADVOGADO	: MIGUEL BRASIL CUNHA E OUTROS	

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 463 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. TRANSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTERIOR À MP 2.226/01. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pela União, contra inadmissão, na origem, de recurso especial manejado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que atacou acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE OS PRÓPRIOS CRITÉRIOS DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS VALORES NELA RECLAMADOS.

1. Substancia matéria própria de embargos, e não corrigenda de erro material, a discussão sobre os próprios critérios de elaboração dos cálculos dos valores reclamados na execução, não sendo tal questionamento, por isso mesmo, passível de ser levado a efeito já na fase de pagamento, mediante precatório expedido.
2. Agravo a que se nega provimento."

Opostos embargos de declaração, com o intuito de prequestionar a matéria, foram eles rejeitados, ao argumento de que a via declaratória dos embargos não constitui o meio processual adequado para rediscutir a matéria já decidida.

Sustenta a União violação das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, dos artigos 21, 26, § 2º, 463, I, e 535, todos do Estatuto Processual Civil.

Alega, em síntese, que o reajuste de 28,86% não foi compensado com as reposições referentes à evolução funcional dos servidores públicos.

Afirma, ainda, que a execução foi efetuada em discordância com o decidido em sentença com trânsito em julgado, o que configura erro material, o qual, se mantido, violaria o disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

A insurgência não merece ser acolhida.

Da leitura dos autos, infere-se que acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia.

A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio. Dessa forma, incabível é o recurso especial quanto a esse aspecto, como se infere da orientação desta egrégia Corte:

"ADMINISTRATIVO. LIVRE CONVENCIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DECRETO N. 52.275/63 E DA LEI N. 5.617/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO É NESTA PARTE NÃO PROVIDO. (...)

3. Tendo o Tribunal a quo se manifestado acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, incorre negativa de prestação jurisdicional.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido." (REsp 657.421/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 9/5/2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EX OFFICIO. PRETENSÃO DE REEXAME.

1. Em se cuidando de questão suscitada somente quando da oposição dos embargos de declaração, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, máxime porque não está o Tribunal a quo obrigado a se pronunciar sobre questão não apreciável de ofício.

2. "Inexiste omissão suprível através dos embargos declaratórios se se trata de matéria cuja apreciação dependia de provocação da parte, que não ocorreu." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, 8ª edição, pág. 539).

3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 779.074/AM, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 13/3/2006)

No que tange à questão das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, é inviável a compensação do reajuste de 28,86%, concedido a título de reposicionamento, com as progressões funcionais auferidas posteriormente pelos servidores.

Nesse sentido, consoante jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, apenas os aumentos concedidos pela Lei nº 8.627/93 podem ser compensados com o percentual de 28,86%, de modo que os aumentos posteriores, a título de progressão funcional, não devem ser considerados para eventual compensação com o mencionado reajuste, como se observa pela leitura dos seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. "EVOLUÇÃO FUNCIONAL". DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO DEVIDA LIMITADA AOS REPOSICIONAMENTOS DETERMINADOS PELA LEI Nº 8.627/93.

1. Somente os aumentos concedidos pela Lei n.º 8.627/93, a título de reposicionamento, são compensáveis com o percentual de 28,86%, sendo certo que os aumentos posteriores, advindos de outros diplomas legais, a título de "Evolução Funcional", não devem ser considerados para eventual compensação com o referido reajuste. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 436.852/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 22/5/2006)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. LEI Nº 9.421/96. COMPENSAÇÃO.

O reajuste de 28,86% provém dos termos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e já se incorporou ao salário dos servidores civis da União, sem que se possa invocar a necessidade de absorção por revisões futuras. A compensação a ser considerada é aquela que desconte do referido reajuste aumentos já deferidos administrativamente em função daquela norma.

Recurso provido para que seja garantido o reajuste de 28,86% aos servidores-autores, na linha da diretriz firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos embargos declaratórios no RMS 22307/DF, devendo ser observada a devida compensação decorrente de eventuais antecipações concedidas pelas próprias Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93." (REsp 578.340/PB, QUINTA TURMA, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 16/5/2005).

Quanto à ofensa ao artigo 463, inciso I, do Diploma Processual Civil, verifica-se que o recorrente, apesar de mencionar os artigos supostamente violados, não expôs os motivos pelos quais a suposta ofensa existiria.

Assim, na espécie se aplica, por analogia, o disposto no Enunciado nº 284 do Excelso Pretório, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Agravante deve apontar precisamente o dispositivo de lei tido como violado e expor os motivos jurídicos para tanto. A não realização deste ônus importa em deficiência de fundamentação da insurgência especial, impossibilitando a sua cognição. Incidência do Enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. (...)

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 678.168/MA, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ 26/6/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

II - Há deficiência na fundamentação expendida nas razões recursais, uma vez que o recorrente não indicou, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou malferido o dispositivo de lei indicado. Diante disso, observa-se que o recurso encontrou óbice no enunciado 284 da Súmula do c. STF.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 838.401/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 25/9/2006)

Por derradeiro, no que concerne aos honorários advocatícios, a jurisprudência desta egrégia Corte de Justiça já pacificou a matéria, no sentido de que a verba honorária constitui parcela autônoma da decisão, não havendo como as partes transacionarem nessa extensão, sem que o advogado tenha consentido de forma expressa para tal acordo.

Dessa feita, é inviável a pretensão de se afastar o direito dos causídicos, seja porque estes sequer participaram do acordo, seja porque os honorários advocatícios se configuram como parcela autônoma, insuscetível de transação apenas pelos litigantes. É o que se depreende do disposto nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, *verbis*:

"Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor."

"Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

(...)

§ 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença."

A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO ADMINISTRATIVA SEM AQUIESCÊNCIA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O advogado tem direito autônomo de executar a sentença no tocante aos honorários de sucumbência, a teor dos arts. 23 e 24, § 4º, da Lei n.º 8.906/94. Precedentes.

2. Não se aplica o disposto no § 2.º do art. 26 do Código de Processo Civil, quando não há aquiescência do causídico no acordo celebrado entre as partes, bem como nos casos em que os honorários advocatícios tenham sido fixados em sentença transitada em julgado. Precedentes.

3. Após a edição da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97 - regulamentando os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária -, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência para cada causídico, nas hipóteses de celebração de acordo ou transação, passou a ser da respectiva parte, mesmo que os referidos honorários tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Precedentes.

4. No caso em tela, sendo inaplicável o art. 26, § 2º, do Código de Processo Civil e sendo certo que a celebração do acordo administrativo para a percepção das diferenças decorrentes do "reajuste de 28,86%" ocorreu antes do advento da Medida Provisória n.º 2.226, de 04/09/2001, deve a ora Agravante arcar com os honorários advocatícios anteriormente fixados na sentença exequiênda.

5. Agravo regimental desprovido." (EDcl no REsp 775.115/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 26, § 2º, DO CPC. M.P. Nº 2.226/01. INAPLICABILIDADE.

1. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência.

2. O disposto no artigo 26, § 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dívidas igualmente", não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado.

3. A Medida Provisória nº 2.226/01 não tem incidência nas realizações realizadas antes de sua vigência.

4. Precedentes.

5. Agravo improvido." (AgRg no REsp 860.687/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, DJ 18/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. MP 2.226/01. APLICAÇÃO APENAS AOS ACORDOS FIRMADOS APÓS SUA EDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O art. 6º, § 2º, da Lei 9.469/97, acrescentado pela MP 2.226, de 4/9/2001, determina que, havendo acordo extrajudicial entre as partes, cada qual será responsável pelos honorários de seus respectivos advogados. As disposições nele contidas, por possuírem reflexos na esfera jurídico-material das partes, aplicam-se tão-somente aos acordos celebrados a partir de sua edição. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 785.729/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 29/5/2006)

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 34, XVIII, e 254, I, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(5277)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.244 - SP (2006/0264659-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : SUELI DE FÁTIMA CORDEIRO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91, ART. 74. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. LEI Nº 6.179/74.

I - É necessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.

II - A perda da qualidade de segurado, sem que tenha havido o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria, impede a concessão de pensão por morte. Aplicação do art. 102 da Lei nº 8.213/91.

III - A renda mensal vitalícia prevista na Lei nº 6.179/74 não gera aos dependentes do beneficiário direito à pensão por morte. Precedente do STJ.

IV - Preliminar rejeitada. Agravo retido não conhecido. Remessa oficial e apelação providas." (fl. 102)

Aponta a agravante, no apelo especial, violação dos artigos 16, I, § 4º, 26, I, 101 e 102 da Lei nº 8.213/91, afirmando que "os atos administrativos para concessão de benefícios, não são absolutos, podendo ser revistos e modificados pelo Poder Judiciário, quando incorretamente aplicados, como no presente caso." (fl. 121)

No caso dos autos, o Tribunal de origem reformou a sentença para negar o benefício de pensão por morte a dependente do **de cujus**, que era beneficiário da renda mensal vitalícia.

Assim, o acórdão impugnado decidiu em sintonia com o entendimento desta Corte, segundo o qual a renda mensal vitalícia não gera direito à percepção de qualquer outro benefício previdenciário, por constituir benefício de caráter personalíssimo e intransferível.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei nº 6.179, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei nº 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei nº 8.742/93, não enseja pensão por morte. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 264.774/SP, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 5/11/2001)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5278)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.482 - MG (2006/0262746-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARMEN SÍLVIA PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECOMPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS EM 28,86%. FUNCIONALISMO MILITAR.

1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula nº 85 STJ.

2. Orientação da eg. Primeira Seção, órgão uniformizador da jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas desta colenda Corte Regional, sobre extensível aos servidores militares o mesmo princípio enunciado, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, em favor dos servidores públicos federais civis, concluindo no sentido de que também aqueles fazem jus, a contar de janeiro de 1993, à recomposição residual de estímulos, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações levada a efeito pela Lei nº 8.627, daquele ano, e o índice de 28,86%, estimado pela Suprema Corte como de revisão geral remuneratória do funcionalismo público federal.

3. Ressalva do entendimento pessoal em contrário do Relator.

4. Limitação dos efeitos da condenação à data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.225-10, de 31 de agosto de 2001, mantida em vigor pela Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro seguinte, que reestruurou as carreiras dos militares e fixou-lhes novos padrões remuneratórios em patamar diverso do anterior.

5. Juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, à vista do quanto disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, editada anteriormente à data da propositura da ação.

6. Recurso de apelação interposto pelo autor a que se nega provimento, parcialmente providos o deduzido pela ré e a remessa oficial." (fl. 53)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 75)

Aponta a agravante, no especial, violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 2º, 3º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 8.622/93, 2º da Lei nº 8.627/93 e 1º e 3º da MP nº 20.910/32.

O inconformismo não merece abrigo.

Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte de que o recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que contra eles não se insurge.

In casu, a agravante limitou-se a argumentar que o Tribunal de origem, ao avançar no exame do mérito do recurso especial, teria usurpado a competência desta Corte.

Assim, percebe-se que as razões recursais não investiram contra os fundamentos da decisão agravada, incidindo, portanto, o princípio cristalizado no enunciado nº 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível o juízo de admissibilidade adentrar o mérito do recurso, na medida em que o exame da sua admissibilidade, pela alínea 'a', em face dos seus pressupostos constitucionais, envolve o próprio mérito da controvérsia.

2. Fundada a decisão que inadmitiu o recurso especial na alegação de que esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apelação em mandado de segurança não tem eficácia suspensiva, impõe-se o improvimento de agravo de instrumento que se limita à alegação de que o Vice-Presidente usurpou a competência deste Superior Tribunal de Justiça ao examinar questão de mérito, sem infirmar os fundamentos da decisão impugnada.

3. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRq no Ag 490.948/RJ, Relator o Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 15/12/2003)

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5279)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.637 - RS (2006/0263739-1)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : JOÃO SÉRGIO JASKULSKI E OUTRO
ADVOGADO : LUCIENE MARTINS
AGRAVADO : IGNÁCIO KNORST
ADVOGADO : ÂNGELA BEATRIZ TAVARES

DECISÃO

Dispõe o § 1º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil que "o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

Nestes autos, entretanto, não constam as referidas peças, de traslado obrigatório.

Não conheço, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5280)
RECURSO ESPECIAL Nº 839.864 - PB (2006/0059645-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : MILTON CIRILLO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
ASSIST.AC. : DILMA MORAIS NEGROMONTE E OUTROS
ADVOGADO : GEORGE VENTURA MORAIS E OUTROS

DECISÃO

PENAL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A irrisignação que visa a desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido para decidir a causa encontra óbice no enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

2. Recurso especial a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial interposto Milton Cirillo da Silva Júnior, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Colhe-se do processado que o recorrente foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 29 (duas vezes), na forma do art. 69, todos do Código Penal, sendo absolvido no julgamento pelo Tribunal do Júri.

Inconformados, apelaram os assistentes da acusação, tendo o Tribunal de origem, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso para anular o julgamento e submeter o réu a novo júri.

Daí o especial, no qual se alega, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 593, III, "d", do Código de Processo Penal, sustentando a manutenção da decisão do Tribunal do Júri, que deliberou acolhendo uma das versões existentes nos autos.

Com as contra-razões, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso.

A irrisignação não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, analisando os autos, concluiu que a decisão do Júri representou manifesta desconformidade com as provas existentes, anotando:

"A versão defensiva, acatada pelo conselho de sentença, de que teria o apelado atuado no encadeamento delitivo apenas como agiota, i. e., objetivando tão somente o lucro financeiro, sem qualquer ciência prévia do propósito criminoso dos outros integrantes do grupo, é desmentida através de prova insofismável, dando conta de que o mesmo, inclusive, demonstrou, em contatos com Edmilson Paredes de Moraes, o contratante dos pistoleiros, reiterada insistência no sentido de que os crimes fossem executados o quanto antes.

Nesse sentido, o contratante Edmilson Paredes, quando foi interrogado pelo Delegado de Polícia Durval Santos Barros, na presença de um representante do Ministério Público e de seu Advogado, afirmou, dentre outras colocações, que: 'eu precisei muito de dinheiro e sempre pegando dinheiro com outras pessoas; eu conseguia cheque com algum conhecido, que fosse cheque bom e trocava com Miltinho; que após ser eleito, Itó me esqueceu, nem falava comigo direito, nem me ligava, nem me dava atenção; quando foi mais pra frente, eu comecei a sentir desgosto e mágoa dele; e comecei a pensar em matar ele; eu não tive coragem de matá-lo; que soube que iam tirar um camarada do presidio de Canguaretama, no Rio Grande do Norte e eu perguntei se ele fazia um serviço; que o serviço que eu falava era a morte de Itó; que Zé Neto me apresentou a esse camarada, o Everaldo; ficou certo deles irem fazer a morte de Itó, mais pra frente; que Everaldo veio e não deu certo, não fez a morte; que da última vez, Everaldo veio para fazer a morte e, dessa vez, eu fui à Forrozia, cheguei cedo; que Miltinho (o apelado) estava na mesa com a mulher; que Everaldo tava, chegou até no espetinho junto da gente, comeu lá um espetinho e saiu andando, aí eu saí pum canto, fui conversar com ele; quando deu uma certa hora, ele me ligou, depois que Itó saiu, já dizendo que Itó já ..., tinha ficado na porteira, que já tava feito o serviço; eu desliguei e fui pra casa; o celular tocou muito e eu não liguei; depois, eu atendi e era Joácio, dizendo que tá todo mundo na Prefeitura, Miltinho (o apelado), Elizângela, Carlinho, a mulher dele, Toinho, Diana, todo mundo aqui; que a gente vai e vai com advogado; que o Secretário tá aqui, vai mandar uma pessoa lhe buscar aí', fls. 1.011/1.017.

No final do interrogatório, perguntado, pela autoridade que presidiu o inquérito, porque estava arquitetando a morte do Prefeito, se estava recebendo pressão, afirmou Edmilson Paredes de Moraes que *'a subida, eu tava recebendo, era Miltinho (o apelado) que vinha a mim, pressionando. Era Miltinho que vinha a mim, dando subida, a pressão era Chiquinho Eugênio que dava em Miltinho; eu não tava resolvendo mais, era a troca de cheques, tanto que o Everaldo sabia disso, que eu disse, disse eu tô recebendo pressão demais',* fls. 1.017/1.018. De fato, em um dos telefonemas aos pistoleiros, num total de sete, todos gravados pela Polícia, Edmilson Paredes afirmou, categoricamente, que *'eu não ia lhe dizer, eu num posso falar nem isso a tu, eu tô recebendo minha pressão também; eu num tô resolvendo. Aí, rapaz, bote outro grupo, ou resolve...você sabe como é',* fls. 1.018.

Diante desse quadro fático inquestionável, pergunta-se: como teria agido o apelado Milton Cirillo da Silva Júnior apenas como argentário, usurário, ou seja, movido somente pelo interesse no lucro fácil, se ele chegou, segundo prova indiscutível, a pressionar o contratante do pistoleiro para que o crime fosse logo consumado, pressão, inclusive, que chegou até o sicário contratado, conforme telefonema gravado pela Polícia?



Ainda, se não estivesse envolvido na trama criminosa, porque sempre estava presente nos locais onde o grupo confabulava, como, por exemplo, na noite que antecedeu ao crime, na exposição de animais denominada Forrozilha, quando a sua presença foi insistentemente reclamada, através de nada menos que quatro telefonemas recebidos pelo mesmo, nesse sentido?

E como estaria reunido, na mesma noite em que antecedeu o duplo homicídio, com o indivíduo Joácio Jairo de Medeiros, além de outros suspeitos, dentre estes o Toinho Cesarino, oportunidade em que solicitaram a presença dele Milton Cirillo, mediante o argumento, dentre outros, de que já estariam providenciando um advogado? Ademais, como se explicar o fato do apelado, tão logo foram iniciadas as investigações para elucidação dos crimes, ter procurado o também acusado Antonio da Nóbrega Cesarino, Vice-Prefeito, para solicitar instruções acerca de como deveria se comportar a respeito dos cheques trocados, conforme ele próprio afirmou em seu interrogatório em Juízo, fls. 996/997v.? Se tais cheques lhe pertenciam, porque solicitar instruções quanto aos mesmos? Ora, seria por demais ingênuo aceitar, diante de tantos subsídios de convencimento pela culpa do apelado na trama homicida, que o mesmo tivesse atuado no episódio, tão-somente, como mero trocador de cheques do grupo criminoso.

É certo que a prova não se inclina, em momento algum, para a hipótese de ter o apelado qualquer envolvimento na execução direta dos homicídios ou mesmo na contratação pessoal dos pistoleiros. Essa particularidade do fato, entretanto, não pode ser considerada como suficiente para a sua exculpação, conforme pretende a defesa, em suas contra-razões, fls. 1.670/1.675, pois, a parte que coube ao apelante, no encadeamento delitivo como um todo, foi a de promover o suprimento de recursos financeiros ao indivíduo Edmilson Paredes de Moraes, o 'Ninão', recursos que seriam destinados exatamente ao pagamento dos pistoleiros e da aquisição da arma do crime. Se não houvesse interesse na execução dos homicídios, certamente o apelado não teria pressionado o 'Ninão', elemento de ligação entre os idealizadores da ação criminosa e os seus executores diretos, para que o trucidamento do Prefeito Itó Moraes fosse consumado o quanto antes.

Por tais argumentos, tenho que a decisão do conselho de sentença do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, ao negar a participação do apelado nos dois crimes de homicídio, exurgiu em manifesta contrariedade aos verossímeis subsídios de prova contidos nos autos, pelo que dou provimento ao apelo dos assistentes da acusação, e, via de consequência, casso a decisão apelada e remeto o apelado a um novo julgamento por outro Conselho de Sentença." (fls.1692/1694)

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).

Ante do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5281)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.139 - AL (2006/0241486-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : CÉLIO ROBERTO NASCIMENTO DE ARAÚJO (PRESO)
ADVOGADO : RICARDO SOARES MORAES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Célio Roberto Nascimento de Araújo desafiando decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas que negou seguimento a recurso especial. Desde logo, observa-se que o presente agravo é intempestivo, pois a publicação da decisão agravada data de 7/8/2006, fl. 82, e a petição de agravo foi protocolizada em 17/8/2006, fl. 2, fora, portanto, do prazo legal.

Cumprе esclarecer que o prazo para a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que não admite recurso especial, em se tratando de matéria criminal, é de 5 dias, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.038/90, matéria hoje sumulada no Supremo Tribunal Federal, enunciado de nº 699:

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei nº 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei nº 8.950/94 ao Código de Processo Civil".

Ante o exposto, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5282)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.568 - BA (2006/0263247-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA COSTA
ADVOGADO : ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTROS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia.

O exame dos autos, contudo, revela a existência de provimento judicial desta Corte em fase processual pretérita.

Com efeito, decisão anterior da lavra da Ministra Laurita Vaz negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 644.911/BA, cujas partes partes e o processo de origem são os mesmos destes autos.

Por evidente equívoco, o agravo de instrumento me foi distribuído sem que a circunstância da prevenção (art. 71, caput, RISTJ) fosse observada.

Assim, feitas as anotações de estilo, remetam-se os presentes autos à Ministra Laurita Vaz.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5283)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.607 - DF (2006/0275799-8)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
AGRAVANTE : MARIA MARGARIDA DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTROS
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS E OUTROS

DECISÃO

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa a texto constitucional (arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º), não tem cabimento em recurso especial a apreciação de tal matéria, reservada que está ao recurso extraordinário.

Além disso, à questão atinente ao art. 6º da Lei de Introdução falta o necessário prequestionamento, porquanto não foi ela objeto de debate e decisão pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Súmulas 282 e 356/STF).

Por fim, o alegado dissídio não foi demonstrado nos moldes legal e regimentalmente exigidos (arts. 541, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil e 255 e §§ do Regimento).

Nego, pois, provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

(5284)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.744 - RS (2006/0276063-4)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH E OUTROS
AGRAVADO : LEONI ANCELMO
ADVOGADO : VALDEMAR ROSA DO NASCIMENTO E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento desafiando decisão que não admitiu recurso especial, este calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. SÚMULA Nº 2 DESTA CORTE. ART. 58 DO ADCT. CUSTAS.

1. A nova redação do art. 475, imprimida pela Lei nº 10.352, publicada em 27.12.2001, determina que o duplo grau obrigatório a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra as autarquias federais somente não terá lugar quando se puder, de pronto, apurar que a condenação ou a controvérsia jurídica for de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. Ao direito controvertido, porque versando sobre as prestações de trato sucessivo, aplica-se tão-somente a prescrição dos créditos previdenciários devidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

3. É devida, antes do regime instituído pela Lei nº 8.213/91, mas após a Lei nº 6.423/77, a revisão da renda mensal dos beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e por idade, corrigindo-se os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo pela variação das ORTN/OTN, segundo o entendimento firmado na Súmula nº 2 desta Corte.

4. Revisada a RMI pela aplicação da Súmula nº 2 desta Corte, impõe-se, reflexamente, o cumprimento da regra ditada pelo art. 58 do ADCT da CF/88.

5. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal." (fl. 62)

Aponta o agravante, no especial, violação dos artigos 6º da LICC e 103 da Lei nº 8.213/91, afirmando que a supra citada norma aplica-se a todos os pedidos de revisão, inclusive aos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente à lei que estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a revisão de benefícios previdenciários.

A irrisignação não merece acolhimento.

Tem-se que a Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo um prazo decadencial para revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Contudo, referida modificação somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.

Assim, não se aplica ao caso em exame, pois o benefício previdenciário foi concedido ao segurado em 22/3/1985, (fl. 21) em data bem anterior à nova regência normativa.

Vejam-se os precedentes:

A - " PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. LEI Nº 9.528/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 410.690/RN, Relator o Ministro VICENTE LEAL, DJU de 5/8/2002)

B - "PROCESSO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97 CONVERTIDA NA LEI 9.528/97 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98.

I - Desmerece conhecimento o recurso especial, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos de lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material.

II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, data da nona edição da MP 1.523/97.

III - Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido."

(REsp. nº 254.186/PR, Relator o Ministro GILSON DIPP, DJU de 27/8/2001)

C - "PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior.

2. Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/8/1983), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. Recurso não conhecido"

(REsp nº 250.901/ PR, Relator o Ministro EDSON VIDIGAL, DJU de 11/9/2000)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5285)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.211 - CE (2007/0009607-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : NEUMA RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : SUEENNE FIRMEZA ALENCAR E OUTROS

DECISÃO

Agravo de instrumento contra inadmissão de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL E REMISSA OFICIAL. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. SÚMULA Nº 253-STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ART. 201, §§ 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. ART. 162 DO CÓDIGO CIVIL.

(...) (fls. 31/32).

Alega o recorrente que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração foi omissio, eis que não teria sido analisada a questão relativa à ocorrência da prescrição.

A violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, não obstante a rejeição dos embargos declaratórios opostos, a questão tida como omissa, relativa à ocorrência da prescrição, foi devidamente analisada pelo Tribunal **a quo**.

É, com efeito, o que se recolhe do acórdão recorrido, cujos termos são os seguintes:

"(...)

Não obstante o art. 162, do Código Civil preceitue a possibilidade de se alegar a prescrição em qualquer instância, a interpretação dada ao referido dispositivo legal por este tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça foi no sentido de condicionar a sua aplicação a não ocorrência da preclusão, senão vejamos:

"(...)

Ademais, o que o art. 162 do Código Civil quis disciplinar foram aquelas hipóteses em que a prescrição é argüida pela primeira vez, em momento outro que não a contestação. A possibilidade de ser alegada em qualquer instância, pela parte a quem aproveita, cinge-se à hipótese de nunca ter sido suscitada anteriormente, o que não é caso dos autos, pois, anteriormente ao Agravo Regimental, foi mencionada na contestação. Uma vez suscitada, decidida e não impugnada no momento oportuno, ocorre a preclusão.

"..." (fl. 104/105).

Ao que se tem, entendeu o Tribunal **a quo** não ser possível a análise da prescrição, uma vez que ocorrida a preclusão.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tida como omissa foi devidamente apreciada pelo Tribunal **a quo**.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5286)

RECURSO ESPECIAL Nº 851.091 - GO (2006/0099911-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTFESP GO/TO
ADVOGADO : FELISBERTO ODILON CORDOVA E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE 10,87%. BENEFÍCIO CONCEDIDO AOS TRABALHADORES QUE NÃO SE ESTENDE AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. Segundo precedentes, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, decorrente da falta de elaboração de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

2. O termo "trabalhadores" contido no artigo 9º da Lei nº 10.192/01 não abrange os servidores públicos, razão porque não lhes é devido o reajuste de 10,87% ali previsto.

3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONALISMO PÚBLICO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. GARANTIA CONTRA MINORAÇÃO DO VALOR NOMINAL DOS MESMOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS PELA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IPC-r NO PERÍODO DE JANEIRO A JUNHO DE 1995. 10,87%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.192/2001. ARTIGO 9º.

1. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação' (STJ, Súmula nº 85).

2. O princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos representa garantia contra a redução nominal do valor dos mesmos, não assegurando preservação de poder aquisitivo mediante reajustes automáticos correspondentes aos índices de inflação.

3. Inexistindo norma legal que autorize a recomposição de vencimentos dos servidores públicos em virtude da inflação ocorrida nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, não há amparo legal para a pretensão deduzida na lide.

4. Embora disposição inscrita no inciso X do artigo 37 da Lei Fundamental, na redação atribuída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, assegure ao funcionalismo público revisão geral anual de vencimentos ou proventos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, o faz com exigência a lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo vedado ao Poder Judiciário, na hipótese de mora legislativa, atuar como legislador positivo para fixar índices de reajuste que não foram estabelecidos mediante o instrumento reclamado pelo constituinte.

5. A disposição inscrita no artigo 9º da Medida Provisória nº 1.053, de 30 de junho de 1995, sucessiva e tempestivamente reeditada até ser convertida na Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, que assegurou o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base e junho de 1995, na primeira data-base da respectiva categoria posterior à vigência do mencionado provimento provisório com força de lei, foi destinada aos trabalhadores da iniciativa privada, assim inaplicável aos servidores públicos federais, civis ou militares.

6. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento, apenas para se reconhecer que a prescrição alcança prestações proteláticas ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda." (fl. 261)

Aponta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º da Lei nº 7.706/98, 1º da Lei 7.974/89, 1º, 3º e 5º da Lei nº 10.331/01 e 43 Código Civil.

A irrisignação não merece acolhimento.

Com efeito, segundo o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, a questão relativa à indenização por omissão legislativa, decorrente da falta de elaboração de lei que garanta aos servidores públicos o direito à revisão anual de suas remunerações (art. 37, X, da Constituição Federal), tem natureza constitucional, razão pela qual o tema não pode ser apreciado em sede de recurso especial.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

I - Não incorre em ofensa ao art. 535 do CPC o acórdão que rejeita os embargos declaratórios, opostos com a finalidade de sanar omissão e obscuridade, se ausentes esses defeitos no **decisum**, não se caracterizando, dessa forma, a recusa à apreciação da matéria.

II - Examinar a questão da indenização por danos morais demandaria o revolvimento do material cognitivo presente nos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante óbice contido no enunciado da Súmula nº 7/STJ.

III - A União é legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, porquanto a discussão norteia prejuízos materiais e morais advindos de ato omissivo de competência do Chefe do Poder Executivo.

IV - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

V - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

VI - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Apelo de José Milton Saccol e outros não conhecido."

(REsp nº 573.887/RS, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 26/4/2004)

No mesmo sentido, anotem-se as seguintes decisões: REsp nº 692.998/RS, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 1º/12/2004, REsp nº 664.497/RS, Relator o Ministro Paulo Medina, DJU de 16/11/2004, REsp nº 673.800/CE, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 22/10/2004.

Quanto ao mais, não obstante os argumentos expendidos pelo recorrente, suas razões esbarram no entendimento pacificado nesta Corte sobre o tema, segundo o qual o reajuste de 10,87%, relativo ao índice inflacionário apurado no período de janeiro a junho de 1995, não é devido aos servidores públicos, tendo em conta que não estão incluídos no termo "trabalhadores" mencionado na Medida Provisória nº 1.053/95, transformada na Lei nº 10.192/2001.

Vejam-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. MULTA.

1. 'É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria, após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive.' (artigo 9º da Lei nº 10.192/2001).

2. O termo 'trabalhadores', constante do artigo 9º da Lei 10.192/2001, exclui de seu suporte fático os servidores públicos, tal como resulta da própria letra da Constituição da República, que estabelece, de forma distinta e separada, o regime constitucional dos trabalhadores (artigo 7º) e o regime constitucional dos servidores públicos (artigo 39).

3. O simples fato de possuírem data-base não autoriza o deferimento aos servidores públicos do mesmo tratamento conferido aos trabalhadores em geral, porque, repise-se, a Constituição Federal os distingue.

4. De qualquer modo, data-base não é elemento do conceito de servidor público, tanto quanto não é daqueloutro de trabalhador em geral.

5. A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica (art. 37, inciso X, da Constituição da República, com a nova redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/98), constituindo rematada ofensa à Constituição Federal deferir aos servidores públicos o reajuste atribuído aos trabalhadores em geral, automaticamente, só pelo fato desses últimos possuírem, também, data-base definida em lei.

6. 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 98).

7. Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 418.961/DF, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 30/6/2003)

B - "RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 10,87%. TRABALHADORES. MP Nº 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.192/01. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

I - Esta Corte Superior tem decidido não ser devido aos servidores públicos o reajuste de 10,87%, relativo ao índice inflacionário apurado no período de janeiro a junho de 1995, nos termos da MP nº 1.053/95, convertida na Lei nº 10.192/2001, tendo em vista que os mesmos não se incluem no termo 'trabalhadores' mencionado na referida legislação (Precedentes).

II - 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula nº 83/STJ).

Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 536.034/RO, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 22/9/2003)

C - "ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE 10,87%. ART. 9º DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI 10.192/01. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 245/STF. INAPLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a expressão "trabalhadores" a que se refere o art. 9º da Medida Provisória 1.053/95, posteriormente convertida na Lei 10.192/01, não alberga os servidores públicos, porque submetidos a regime jurídico próprio, pelo que não têm direito ao reajuste de 10,87% (dez vírgula oitenta e sete por cento) ali previsto.Precedentes.

2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso, pois faz referência ao índice de 10,87% apenas como base de cálculo do abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98. Ademais, não se trata de decisão proferida em ação com efeito erga omnes, de modo que não pode ser considerada apta como fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito suficiente para influir no julgamento da presente ação.

3. Recurso ordinário conhecido e improvido."

(RMS nº 19.255/DF, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 5/12/2005)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5287)

RECURSO ESPECIAL Nº 853.529 - RS (2006/0134553-9)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELÓTAS UFPEL
PROCURADOR : ADRIANA BARZOTTO RISPOLI E OUTROS
RECORRIDO : SILVINA SARAIVA SEDRE
ADVOGADO : NOEMIA GÓMEZ REIS E OUTRO

DECISÃO

A Universidade Federal de Pelotas - UFPEL opôs embargos à execução proposta, em sede de ação de cobrança do índice de 28,86%, por servidora pública federal. Alegou que houvera inclusão indevida de valores no cálculo exequiando - parcelas vincendas. Julgados procedentes os embargos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu parcial provimento à apelação em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Processual Civil. Embargos à execução. Servidores. Reajuste de 28,86%. Compensação da Lei nº 9.367/96. Parcelas vincendas.

. Hipótese em que não é possível a compensação do reajuste com os aumentos de vencimentos decorrentes da Lei nº 9.367/96, determinada no título executivo, diante da inexistência de elementos comprobatórios nos autos.

. Se a diferença representa reajuste geral de vencimentos, de acordo com o título executivo judicial, impossibilidade de limitação da coisa julgada por legislação restritiva ou regulamentação administrativa.



. Inversão da sucumbência, que é fixada na esteira dos precedentes da Turma.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação parcialmente provida."
Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa.

Daí este recurso especial, em que a UFPEL alega que houve violação dos arts. 20, § 4º, 467, 475, II, 535, II, e 538 do Cód. de Pr. Civil, 6º da Lei nº 8.622/93, 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.627/93, 1º e 2º do Decreto nº 2.693/98, bem como da Portaria MARE nº 2.178/98 e da Medida Provisória nº 1.704/98. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) os embargos de declaração foram opostos com o propósito de prequestionamento da matéria; (II) "a falta de compensação dos percentuais da Lei nº 8.627/93, além de restar demonstrada suficientemente através das manifestações da embargante nos autos, poderia ter sido verificada *ex officio* pelo juízo da execução"; (III) ocorreu a violação da coisa julgada; e (IV) a "fixação da verba honorária, quando vencida a Fazenda Pública, deve obedecer ao disposto no § 4º, do art. 20 do CPC". Regularmente intimada, a exequente apresentou contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A irresignação, ao que cuido, merece ser acolhida apenas em parte. Primeiro, não me deparo com a alegada afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porque, de um lado, não havia omissão a ser suprida; de outro, além de o colegiado ter-se pronunciado a respeito dos pontos sobre os quais deveria, foram pertinentes e válidos os fundamentos que serviram de amparo ao acórdão para chegar àquela conclusão.

Segundo, no tocante à alegada violação da Portaria MARE nº 2.178/98, este Superior Tribunal já manifestou o entendimento de que "a alegação de violação ou negativa de vigência de regulamento, resolução, portaria ou instrução normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, pois não se enquadram na expressão 'lei federal', contida no dispositivo constitucional mencionado" (AgRg no REsp-524.781, Ministra Denise Arruda, DJ de 25.5.06).

Terceiro, o colegiado amparou-se nos elementos fático-probatórios constantes dos autos para concluir que a Universidade não logrou comprovar os aumentos de vencimentos decorrentes da Lei nº 9.367/96. Fê-lo nos seguintes termos:

"O caso dos autos é de execução de título judicial, que reconheceu a diferença como reajuste geral de vencimentos, que deve incorporar-se aos vencimentos nesta qualidade.
Não é possível a limitação do valor por alegações teóricas ou mesmo pela presunção de que correto o pagamento na via administrativa, sobretudo porque não é possível limitar a coisa julgada por regulamentação administrativa.

Os cálculos apresentados na execução dizem respeito à diferença salarial referente aos 28,86%. A UFPEL não impugnou especificamente os valores e sequer trouxe aos autos as fichas funcionais do servidor. É verdade que, juntamente com a inicial, apresentou documentos extraídos do SIAPE, dos quais conclui pela inexistência de valores na execução no que tange às parcelas vincendas.

Da análise das fichas financeiras juntadas aos autos não se pode distinguir os aumentos de vencimentos decorrentes das Lei nº 9.367/96 (que são compensáveis, nos termos do título executivo) daqueles advindos da situação funcional específica do servidor, tal como o tempo de serviço, que não pode ser compensado.

Ademais, a embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a implantação do reajuste nos vencimentos da embargada, sendo descabida a presunção de efetiva aplicação da Portaria MARE nº 2.179/98."

Infirmar tal conclusão, a toda evidência, acarretaria o reexame vedado pela Súmula 7.

Quarto, a matéria referente aos arts. 475, II, do Cód. de Pr. Civil e 1º e 2º do Decreto nº 2.693/98, dispositivos tidos por violados, não foi objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário questionamento (Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ).

Quinto, a discussão a respeito do valor da verba honorária fixada pelo Tribunal de origem também reclama reexame de provas, procedimento vedado pela Súmula 7.

Já com relação à alegada violação do art. 538, parágrafo único, do Cód. de Pr. Civil, tenho que o recurso merece provimento. Verifico que os embargos de declaração, na espécie, foram opostos com o intuito de se prequestionarem matérias referentes à execução. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí que, em conformidade com a Súmula 98, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal Regional.

À vista disso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Cód. de Pr. Civil, dou parcial provimento ao recurso especial com a finalidade única de afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.
Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves - Relator

(5288)
RECURSO ESPECIAL Nº 874.915 - SC (2006/0174068-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : HEINZ ODEBRECHT
ADVOGADO : ADEMAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO : VALDIR POFFO E OUTRO
ADVOGADO : EMIR POFFO E OUTROS
RECORRIDO : JAIME CONSTANTINO PISETTA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MENDES MEDITSCH E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Heinz Odebrecht, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão do Grupo de Câmaras de Direito Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado: "*DESPEJO C/C COBRANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DOS FIADORES. EXEGESE RESTRITIVA. IRRELEVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSAGRANDO A EXPRESSÃO 'ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES.'* ALFORRIA DOS FIADORES EM RELAÇÃO AOS ALUGUERES CORRELATOS AO PERÍODO PROTRAÍDO.

'Firmando contrato de locação por prazo determinado garantido por fiança e restando este pacto prorrogado por prazo indeterminado sem anuência do fiador, não se admite, ainda que exista cláusula estendendo a obrigação até a entre das chaves, a responsabilidade do fiador por encargos locatícios decorrentes da prorrogação, devendo ser entendida a expressão 'até a entrega das chaves' como sendo pelo prazo primitivo, isto é, pelo tempo determinado, sob pena de se perpetuar essa obrigação' (ACV nº 01.010462-8, de São José. rel. Des. Carlos Prudêncio)." (fl. 142).

Alega o recorrente a inaplicabilidade da Súmula 214 deste Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de, quando houver a prorrogação do contrato por prazo indeterminado, a responsabilidade dos fiadores está adstrita à cláusula do contrato locatício, não importando em exoneração de responsabilidade.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 39 da Lei nº 8.245/91 e Enunciado nº 214 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 160), respondido (fl.199) e admitido (fl. 208).

Tudo visto e examinado, decido.

Este Superior Tribunal de Justiça pacificou já o entendimento no sentido de que o contrato acessório de fiança deve ser interpretado de forma restritiva, vale dizer, a responsabilidade dos fiadores fica delimitada a encargos do pacto locatício originariamente estabelecido, **se da alteração não anuíram.**

A propósito, e por todos, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "*LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU. SÚMULA N.º 214 DO STJ. PRECEDENTES.*

1. O contrato acessório de fiança obedece à forma escrita, é consensual, deve ser interpretado restritivamente e no sentido mais favorável ao fiador. Desse modo, a prorrogação do pacto locatício por tempo indeterminado, compulsória ou voluntariamente, desobriga o garante que a ela não anuiu. Precedentes.

2. O acórdão recorrido afirmou que o acordo celebrado nos autos da ação renovatória não obteve a anuência dos fiadores. Desse modo, não pode esta Corte firmar entendimento diverso, ante o disposto no enunciado sumular n.º 07 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 721122/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 17/10/2005).

"LOCAÇÃO. FIANÇA. EXONERAÇÃO DO FIADOR QUE NÃO ANUIU, EXPRESSAMENTE, COM A PRORROGAÇÃO DO CONTRATO PELAS PARTES. ART. 1500 DO ANTERIOR CC, CUJO SÍMILE É O ART. 835 DO ATUAL CC.

1. A despeito de o fiador haver-se comprometido com as obrigações do locatário até a devolução do imóvel, tal não deve prevalecer se ele não concordou, expressamente, com a prorrogação do contrato - Súmula 214/STJ -, ante a natureza benéfica dessa garantia, cuja interpretação deve ser restritiva.

2. O termo inicial de exoneração do fiador, em ação declaratória com esse objetivo, deve coincidir com a data da citação, conforme, aliás, dispôs a sentença.

3. Recurso Especial conhecido e provido, nos termos do voto condutor." (REsp nº 575659/RJ, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 22/11/2004).

Não é outro o teor do enunciado nº 214 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu."

Do exposto, resulta que a prorrogação contratual, **sem a anuência dos fiadores**, não os vincula, ainda que existente cláusula estendendo as obrigações até a efetiva entrega das chaves.

É que, dita cláusula, costumemente presente nos pactos locatícios, que faz do fiador obrigado pelo cumprimento do contrato 'até a efetiva entrega das chaves', refere-se às hipóteses em que o locador visava assegurar a devolução do imóvel no estado em que foi entregue e o pagamento dos débitos relativos ao curto período entre o término do prazo do contrato, diga-se, tal como originariamente pactuado, e a retransmissão da posse direta do imóvel, **não obrigando, em absoluto, o fiador, no caso de haver prorrogação, se tal possibilidade não constar expressamente do contrato.**

Todavia, se, para além, obriga-se o fiador, solidário, expressa e voluntariamente, não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo em que vier a ser prorrogado o contrato, a hipótese merece solução diversa, inexistindo lacuna obrigacional qualquer, a autorizar a integração por meio de interpretação (restritiva).

Com efeito, em hipóteses tais, não há lugar para interpretação, com a extinção da fiança, que resultaria, por certo, em equivocado dirigismo contratual pelo Poder Judiciário, mas, sim, para o estrito e literal cumprimento do contrato, em observância mesmo à liberdade de contratar, vigente no sistema pátrio civilista.

Veja-se, nesse sentido, o recente precedente da Quinta Turma: "*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, INC. II, E 458, INC. II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. CIVIL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO POR TEMPO INDETERMINADO. ANUÊNCIA EXPRESSA DA FIADORA. RESPONSABILIDADE DO GARANTE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 214/STJ. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.*

1. Não há ofensa aos arts. 458, inc. II e III, e 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, não estando o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Na fiança firmada em contrato de locação, responde o garante pelas obrigações futuras advindas após a prorrogação do contrato por tempo indeterminado a que tenha expressamente anuído.

3. Ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas. Enquanto o acórdão impugnado cuida da manutenção da obrigação assumida pela fiadora em razão de sua expressa anuência à prorrogação do contrato de locação por tempo indeterminado, os paradigmas tratam da prorrogação de contrato sem a anuência do fiador.

4. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp nº 647247/SP, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 03/10/2005).

In casu, ao que se tem dos autos, os fiadores livremente pactuaram a garantia da locação não somente durante o tempo de duração do contrato por prazo determinado, mas também durante o tempo de prorrogação por prazo indeterminado, como resulta da cláusula contratual que os tornou responsáveis pelas obrigações contratuais até a entrega das chaves inclusive em caso de prorrogação do contrato. Vale conferir, a propósito o termos do contrato, ele mesmo:

"(...)

CLÁUSULA 14. *O(A) LOCATÁRIO(A) assina o presente contrato juntamente com VALDIR POFFO, empresário, portador do CPF nº 009.923.309-63 e sua mulher, MARLI POFFO, ambos brasileiros, casados, residentes nesta cidade de BLUMENAU/SC, na Rua Amazonas, 3960; na condição de FIADORES E PRINCIPAIS PAGADORES COM RENÚNCIA EXPRESSA AO BENEFÍCIO DE ORDEM DO (A) LOCATÁRIO (A), até o final real e comprovada a devolução das chaves; (...)"* (fl. 11).

E não foi outro o entendimento que restou, enfim, consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência nº 566.633/CE, em que se decidiu que os fiadores continuam responsáveis pelos débitos locatícios posteriores à prorrogação legal do contrato se anuíram expressamente a essa possibilidade e não se exoneraram na forma dos artigos 1.500 do Código Civil de 1916 ou 835 do Código Civil de 2002, ocasião, ainda, em que a Seção decidiu remeter o acórdão à Comissão de Jurisprudência para revisão do enunciado nº 214 da sua Súmula de jurisprudência.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, fixar a responsabilidade dos fiadores até a efetiva entrega das chaves do imóvel locado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5289)
RECURSO ESPECIAL Nº 875.218 - RJ (2006/0173835-3)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ANTÔNIO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - ÍNDICE DE 28,86%

I - Impõe-se a extensão aos servidores civis, do reajuste no percentual de 28,86%, na conformidade do que fora concedido aos militares com base na Lei nº 8.622/93, em homenagem ao princípio da isonomia, insculpido no art. 37, X, da Constituição Federal de 1988.

II - A decisão do relator é decisão do Tribunal, que possui dentro seus órgãos, órgão monocrático (relator, presidente, vice-presidente), e colegiados (turma, seção, plenário), não fazendo distinção, para fins de incidência do art. 557 do CPC e art. 39, § 1º, II, do Regimento Interno, entre recurso voluntário ou remessa de ofício.

III - A decisão que nega seguimento ao recurso, por estar a sentença de acordo com a súmula do tribunal (art. 557, caput), tem eficácia equivalente à decisão que dá provimento ao recurso, se estiver em manifesto confronto com ela (art. 557, § 1º), equivalendo em tudo e por tudo àquela que 'nega provimento ao recurso', e também à remessa de ofício quando desta se tratar.

IV - Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

V - *Agravo regimental improvido.*" (fl. 230 - nossos os grifos).
A violação dos artigos 2º, 3º 4º e 6º da Lei nº 8.622/93, 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/91 além da divergência jurisprudencial, funda a insurgência especial.
Sustenta a recorrente que a concessão da diferença entre os 28,86% e o índice já recebido pelos servidores públicos militares importa em ferimento ao princípio castrense da hierarquia.
Alega, por fim, que deve ser observada a compensação dos reajustes já concedidos pelas Leis nº 8.627/93.
Recurso tempestivo (fl. 245), respondido (fl. 373) e admitido (fl. 388).
Tudo visto e examinado, decido.
O parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil preceitua o seguinte:
"Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."
Ao que se tem, a parte final do parágrafo 2º do artigo 557 deixa certo que, em sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo de que cuida o parágrafo 1º do aludido dispositivo legal, o tribunal condenará o recorrente a pagar multa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.
A propósito, vejamos os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA EM AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL SEM O PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA SANÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 557, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DO ART. 1º-A, DA LEI Nº 9.494/97 (REDAÇÃO DO ART. 4º, DA MP Nº 2.180-35/2001). MATÉRIA DE FUNDO PACIFICADA.
1. *Agravo Regimental* contra decisão que desproveu agravo de instrumento, ao entendimento de que, havendo aplicação da multa prevista no art. 557, § 3º, do CPC, é condicionante para interposição de qualquer recurso o depósito prévio do valor da sanção processual.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, havendo aplicação da multa prevista no art. 557, § 3º, do CPC, é condicionante para a interposição de qualquer recurso o depósito prévio do valor da sanção processual.
3. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 1º-A, da Lei nº 9.494/97 (redação dada pelo art. 4º,da MP nº 2.180-35, da 24/08/2001), visto que a sanção imposta pelo Código de Processo Civil é norma específica de relação processual, não havendo, com isso, colisão entre as duas normas legais.
4. Matéria de fundo (aplicação de índices inflacionários expurgados pelos Planos Governamentais) por demais conhecida em todo o Poder Judiciário, tendo a Fazenda Pública constantemente recorrido contra a inclusão de tais índices e sempre perdido, porque deveras pacificado o tema, tornando-se, pois, desnecessárias maiores fundamentações sobre o assunto.
5. *Agravo regimental não provido.*" (AgRgAg nº 486.113/SP, Relator Ministro José Delgado, *in* DJ 9/6/2003).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SEM O PAGAMENTO DE MULTA APLICADA NO AGRAVO REGIMENTAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, § 3º, DO CPC. INADMISSÃO DOS EMBARGOS.
I - O artigo 557, § 3º do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, dispõe que se houver a imposição de multa ao agravante, em favor do agravado, por manifestamente infundado o agravo regimental, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao prévio depósito do valor da sanção processual aplicada.
II - Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do cumprimento da norma processual, como no caso, o novo recurso não merece conhecimento.
III - *Embargos de declaração não conhecidos.*" (EDclAgRgREsp nº 235.657/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, *in* DJ 11/9/2000).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. INCONFORMISMO RECURSAL QUE NÃO ATACA A DECISÃO AGRAVADA, LIMITANDO-SE A REQUERER A SUBMISSÃO DO FEITO AO ÓRGÃO COLEGIADO, COM REFERÊNCIA À PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA, POR MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, COMBINADO COM ARTIGO 545, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
I - É inepta a petição recursal desprovida de razões de inconformismo, deixando de atacar os fundamentos da decisão agravada especificamente. Incidência da Súmula n.º 182/Colendo Superior Tribunal de Justiça.
II - É cabível aplicação de multa por recurso procrastinatório e contrário à dignidade da Justiça, ficando condicionada a interposição de novo recurso ao recolhimento prévio da multa, na exata redação do art. 557, § 2º do Código de Processo Civil.
III - *Recurso não conhecido.*" (AgRgAg nº 236.510/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, *in* DJ 22/5/2000).
Na espécie, ao que se tem dos autos, verifica-se que a recorrente não efetuou o pagamento da multa que lhe foi imposta, impondo-se, desta forma, o não conhecimento da insurgência especial.

Gize-se, em remate que não há falar, ***in casu***, na incidência da norma do artigo 1º-A da Lei nº 9.494/97, ***verbis***:
"Art. 1º-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para a interposição de recursos, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais."
Isso porque, não obstante a Fazenda Pública esteja isenta do pagamento das custas e despesas processuais, a mesma regência não se aplica às multas que lhe são impostas, posto tratar-se de condenação por eventual procrastinação processual.
Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. ART. 557, § 2º DO CPC - APLICAÇÃO DE MULTA NA ORIGEM. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PARA INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I- Nos termos das Súmulas 282 e 356/STF, é inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria cujo tema não fora objeto de discussão no acórdão recorrido, uma vez que caberia ao Tribunal ***a quo***, caso provocado, manifestar-se sobre o tema, tendo em vista a exigência do indispensável prequestionamento.
II- O artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 9.756/98, dispõe que se houver a imposição de multa ao agravante, em favor do agravado, por ser manifestamente infundado o agravo regimental, a interposição de qualquer outro recurso, inclusive o especial, fica condicionada ao prévio depósito do valor da sanção processual aplicada.
III- *In casu*, não há qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do cumprimento da norma processual, impondo-se a manutenção da r. decisão ***a quo***, que não conheceu do recurso especial.
IV- É certo que a União, os Estados, os Municípios e as autarquias estão isentos do pagamento das custas processuais. Todavia, o mesmo não ocorre com relação às multas que lhe são aplicadas. Uma hipótese não se confunde com a outra.
(...)" (AgRgAg nº 473.040/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, *in* DJ 10/2/2003).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO, NA ORIGEM, DE MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. NÃO-COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. PRETENDIDA A APLICAÇÃO DO ART. 1º- A DA LEI 9.494/97. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
Não obstante a Fazenda Pública esteja dispensada de prévio depósito de custas e emolumentos, que serão pagos ao final pela parte vencida, a teor do disposto nos arts. 511, § 1º, e 27 do CPC, esse privilégio não abrange a multa prevista no artigo 557, § 2º, do Estatuto Processual Civil, por se tratar de instituto de natureza diversa.
Inaplicabilidade do art. 1º- A da Lei nº 9.494/97, pois a sanção imposta pelo Código de Processo Civil não se confunde com o depósito prévio, este relativo a custas e despesas processuais.
(...)" (AgRgAg nº 518.521/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, *in* DJ 14/6/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. ART.557, § 2º, DO CPC. DEPÓSITO PRÉVIO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ISENÇÃO. LEI Nº 9.494/97. HIPÓTESE NÃO PREVISTA.
O depósito prévio da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º do CPC é condição de admissão do Recurso Especial, mesmo que interposto por Pessoa Jurídica de Direito Público, não estando prevista nos casos de dispensa expostos na Lei nº 9.494/97.
O Tribunal a quo, ao dar provimento ao agravo movido pela parte ora recorrida, valeu-se de jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça.
Equívoco na redação da decisão agravada no que diz respeito ao tema disposto no art. 557, § 1º- A do CPC.
Agravo parcialmente provido." (AgRgREsp nº 649.531/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, *in* DJ 6/12/2004).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, ***caput***, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 875.510 - RN (2006/0176787-5) (5290)

RELATOR : **MINISTRO PAULO GALLOTTI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTROS
RECORRIDO : ANITA BEZERRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. MULTA. EXCLUSÃO.
1. Opostos os embargos declaratórios sem caráter protelatório, mostra-se indevida a imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, incidindo o enunciado nº 98 da Súmula desta Corte.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORAS PÚBLICAS ESTADUAIS. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS PARA URV. PRELIMINARES ARTICULADAS PELO APELANTE DE NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA DECISÃO À REMESSA NECESSÁRIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DE DIREITO. NÃO ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO.
MÉRITO: CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS PARA URV EM INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 8.880/94. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SISTEMA MONETÁRIO. LEI ESTADUAL PREVENDO FORMA DIVERSA PARA O PROCEDIMENTO DE CONVERSÃO. PERDA QUE ATINGE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. SENTENÇA QUE FIXOU O ÍNDICE DE 11,98% A TÍTULO DE DIFERENÇA A SER ACRESCIDA AOS VENCIMENTOS DA PARTE APELADA. INADMISSIBILIDADE. ÍNDICE QUE NÃO FORA OBJETO DE DISCUSSÃO NO PROCESSO. EXCLUSÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO, PARA QUE SEJA APURADO ATRAVÉS DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COMPENSAÇÃO E LIMITAÇÃO TEMPORAL NÃO ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REFORMA EM PARTE DA SENTENÇA." (fl. 138)
Opostos declaratórios, restaram rejeitados, com aplicação de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa. (fl. 185)
Aponta o recorrente violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
A irrisignação merece acolhimento.
Opostos os embargos declaratórios sem caráter protelatório, mostra-se indevida a imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, incidindo o enunciado nº 98 da Súmula desta Corte, ***verbis***:
"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO. CPC, ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO.
- Os embargos de declaração, segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535 do CPC, consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.
- É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula nº 98 do STJ.
- Recurso especial parcialmente conhecido."
(Resp nº 478.293/RJ, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 7/4/2003)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 877.673 - SP (2006/0231587-2) (5291)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
RECORRENTE : EXPEDITO ARAÚJO DE FREITAS
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Expedito Araújo de Freitas, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Décima Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"ACIDENTE DO TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PARA 50% APÓS A LEI 9.032/95 - INADMISSIBILIDADE - BENEFÍCIO CONCEDIDO COM A ÉGIDE NA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO INFORTÚNIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA." (fl. 137).
O recorrente pugna, em síntese, pelo provimento do recurso para que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente, no percentual de 50%, a partir de 28 de abril de 1995.
Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação do artigo 86, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95.
Recurso tempestivo (fl. 163), não respondido (fl. 222) e admitido (fl. 207/208).



Tudo visto e examinado, decido.

É esta a norma inserida no artigo 9º, **caput**, da Lei nº 6.367/76:

"Art. 9º. O acidentado do trabalho que, **após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar como seqüelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional**, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, **embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho**, fará jus, a partir da cessão do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo." (nossos os grifos).

Com o advento da Lei nº 8.213/91, o benefício previsto no artigo 9º da Lei nº 6.367/76 foi absorvido pelo regramento do auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que incorporou o suporte fático ensejador do auxílio-suplementar - **redução da capacidade funcional que, embora não impedindo a prática da mesma atividade, demande mais esforço na realização do trabalho** - aos do auxílio-acidente, procedendo dessa forma, à substituição do auxílio-suplementar previsto na legislação anterior pelo auxílio-acidente.

Veja-se, a propósito, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, do mesmo nível de complexidade após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício.

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º Quando o segurado falecer em gozo do auxílio-acidente, a metade do valor deste será incorporada ao valor da pensão se a morte não resultar do acidente do trabalho.

§ 5º Se o acidentado em gozo do auxílio-acidente falecer em consequência de outro acidente, o valor do auxílio-acidente será somado ao da pensão, não podendo a soma ultrapassar o limite máximo previsto no § 2º. do art. 29 desta Lei." (nossos os grifos).

A Lei nº 9.032/95 imprimiu ao artigo 86 da Lei nº 8.213/91 a seguinte modificação:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional.

§ 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado."

No sistema de direito positivo brasileiro, a lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI, e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º), tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo, a partir de sua vigência, valendo, a propósito, invocar a lição de **Paul Roubier**:

"(...)

la loi nouvelle respecte tous les effets juridiques produits dans le passé, mais elle gouverne seule et sans partage l'avenir à compter du jour de sa promulgation. Nous parlons ici d'effet immédiat, parce que la loi nouvelle ne souffre plus le maintien de la loi ancienne, même pour les situations juridiques nées au temps où celle-ci était en vigueur, du moment qu'il s'agit d'effets juridiques produits par ces situations après sa promulgation.

L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître. Par conséquent, en principe, la loi nouvelle doit s'appliquer immédiatement dès le jour fixé pour sa mise en vigueur d'après la théorie de la publication de lois (C. civ., art. 1er, mod. D.-L. 5 nov. 1870): c'est à ce jour que s'établit la séparation des domaines des deux lois." (in Paul Roubier, Les Conflits de Lois Dans Le Temps, volume I, pág. 9, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1929).

A Constituição da República, definindo o salário mínimo como aquele do trabalhador "fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidade vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo" (artigo 7º, inciso IV), e estabelecendo que "nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo" (artigo 201, parágrafo 2º), acolheu, na previdência social, o **princípio da suficiência**, do qual decorre que o benefício previdenciário deve atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, não podendo ser inferior ao valor mensal do salário mínimo.

Celso Ribeiro Bastos, a propósito do tema, assim se manifesta:

"O § 5º do art. 201 dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Trata-se aqui de uma norma auto-aplicável, que independe de edição de norma infraconstitucional para ter eficácia. Esse benefício deve ser entendido como as prestações continuadas à aposentadoria de qualquer modalidade (auxílio-doença, reclusão e velhice). O Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS não pode pagar a nenhum dos seus filiados benefício como prestação continuada que seja inferior ao salário mínimo.

O dispositivo sob comento está diretamente relacionado com o art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Comenta Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

'O salário mínimo, em função desta norma, é o mínimo a ser pago como benefício que substitua o salário (salário de contribuição = ganhos habituais), ou o rendimento do trabalho do segurado.'

É justo que assim seja, pois, se o salário mínimo é fixado para 'atender às necessidades vitais básicas' do trabalhador e 'de sua família', o seu quantum é o mínimo indispensável para manutenção do segurado impossibilitado de trabalhar, ou que não encontra trabalho.

Mas o efeito perverso desta norma é o fato de que o Governo Federal se opõe de todos os modos à elevação desse salário mínimo, que seguramente está abaixo do necessário para o atendimento das necessidades vitais básicas do trabalhador (quanto às de sua família, nem pensar...!)" (**in** Comentários à Constituição do Brasil, 8º volume, Editora Saraiva, 1998, São Paulo, págs. 275/276).

É também a Constituição da República que atribui **caráter contributivo** à Previdência Social, assim dispondo nos seus artigos 195 e 201:

"Art. 195. **A seguridade social será financiada** por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e das seguintes contribuições sociais**:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b .

7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, **contribuirão para a seguridade social** mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. **É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.**" (nossos os grifos).

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de **caráter contributivo** e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º **Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.**

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. **Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.**" (nossos os grifos).

No sistema previdenciário brasileiro, portanto, duas são as determinantes do **valor do benefício** que substitui o salário-de-contribuição, de que é espécie o auxílio-acidente, quais sejam, a **função** que lhe resulta do **princípio constitucional da suficiência**, por isso que deve atender às necessidades vitais básicas do segurado e de sua família, e os **graus de atendimento dessas necessidades vitais básicas**, que imperativamente decorrem, por primeiro, da **natureza contributiva da previdência social** e, por segundo, da variabilidade da contribuição previdenciária obrigatória, em consequência do valor diferenciado do salário-de-contribuição, que nada mais é do que a remuneração do empregado ou do trabalhador avulso, cujo valor mínimo é o do piso salarial ou do salário mínimo.

Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua **natureza alimentar**, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, **em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.**

Nada se opõe, desse modo, à incidência imediata da lei nova sobre os benefícios de auxílio-acidente **pendentes de concessão**, à falta de ofensa qualquer a ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada, por isso que o direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, **como é da natureza alimentar do benefício previdenciário.**

Tem-se, assim, que transformado o auxílio-suplementar em auxílio-acidente, a norma tem incidência imediata, atribuindo aos segurados os efeitos desta transformação, sem embargo do acidente ter ocorrido sob a égide da lei anterior.

Nesse sentido, o entendimento da Egrégia Terceira Seção:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.

1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3 - *Embargos de divergência rejeitados.*" (EResp nº 335.065/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 11/12/2002). Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a majorar do benefício de auxílio-acidente, para o percentual de 50% do salário-de-contribuição, a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, observada a prescrição quinquenal. Tendo em vista o caráter alimentar do débito, fixo os juros moratórios em 1% ao mês. Correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81. Em face do que dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor dos benefícios vencidos até a data da sentença. Custas **ex lege**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator

(5292)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.656 - RS (2006/0183625-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : AIDA DE CARVALHO FARIA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARCELO CARDOSO NASSAR E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Aida de Carvalho Farias e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: **"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. HIPÓTESES. AJG.** Diante do entendimento firmado pelo STF, em se tratando de execução não embargada contra a Fazenda Pública, não cabem honorários advocatícios se o valor executado, considerado individualmente por exequiente, em caso de litisconsórcio ativo, superar o valor máximo de requisição de pequeno valor (precatório); se não ultrapassar, no caso de valores devidos pela União Federal, 60 salários mínimos - teto máximo para expedição de RPV, cabem honorários.

A declaração de probeza, firmada de próprio punho pelos postulantes ao benefício de AJG, 'sob as penas da lei', é de rigor." (fl. 107). Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados.

Alega o recorrente que na execução de sentença proferida em ação coletiva não deve incidir a regra do artigo 1º-D da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 127), respondido (fl. 158) e admitido (fls. 175).

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94:

"Art. 20. (...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Como resulta da própria letra da lei processual civil, nas execuções, embargadas ou não, a regra é que são devidos os honorários advocatícios, não se fazendo qualquer distinção entre execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial.

Não é outro o entendimento estabelecido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe no seguinte precedente, cuja ementa e parte do voto condutor se transcreve:

"Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 9.952/94.

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 140.403/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 5/4/99).

"VOTO

(...)

A execução é um processo autônomo, a exigir trabalho profissional específico, não sendo razoável a interpretação que afasta os honorários porque já acolhidos no processo de conhecimento. Anote-se que a regra jurídica do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito clara ao comandar que naquelas causas de 'pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior.

A nova redação, dada pela Lei nº 8.952/94, mereceu estes comentários preciosos de Celso Agrícola Barbi:

'A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir sua obrigação.

Mas, na fixação dos honorários, deve-se ter em conta que a matéria litigiosa nas execuções fundadas em título executivo judicial é geralmente pouco extensa, dadas as limitações que a lei colocou às defesas permitidas ao executado. Além disso, já houve condenação em honorários no processo de conhecimento que originou a sentença. Por isto, os honorários devem ser fixados em valor mais modesto.

Mas na execução fundada em título executivo extrajudicial, a matéria de defesa é ampla, igual à do processo de conhecimento (art. 745), de modo que os honorários devem ser fixados com o mesmo critério adotado no processo de conhecimento.' (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol I, 10ª ed., 1998, págs. 145/146).

(...)"

Entretanto, em 24 de agosto de 2001, o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, modificando a redação do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduziu exceção à norma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dispondo que, no caso das execuções não embargadas, ajuizadas contra a Fazenda Pública, não são devidos os honorários advocatícios, como é da letra desse dispositivo legal, senão vejamos:

"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D)

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente da minha Relatoria:

"RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. APLICABILIDADE.

1. *Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.'* (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

2. *Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.*

3. *As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.*

4. *A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.*

5. *Ajuizada a execução posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é de se reconhecer que "não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".*

6. *Recurso especial conhecido, mas improvido."* (REsp nº 470.990/RS, **in** DJ 12/5/2003).

E, na espécie, ao que se tem dos autos, a presente execução teve início após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35.

Ocorre, todavia, que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, mesmo nas execuções contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, se provenientes de julgado proferido em sede de ação coletiva, são devidos honorários advocatícios, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, além da demonstração da titularidade do direito do exequente.

Decerto, como ressaltou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do AgRgREsp 489.348/PR:

"(...)

A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação individual do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias. Sobressai nelas a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos.

Ora, a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos." (**in** DJ 1º/9/2003).

Esta, com efeito, a sua ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

1. *A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.*

2. *A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva."* (**in** DJ 1º/9/2003).

Nesse sentido, recolhem-se, ainda, inúmeros precedentes nesta Corte Superior de Justiça, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, MESMO QUE NÃO EMBARGADO O EXECUTIVO. ART. 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/2001, ART. 4º). ART. 133, DA CF/88. PRECEDENTES.

1. *Na execução judicial individual advinda de ação civil pública são devidos honorários advocatícios, ante a necessidade de o exequente contratar advogado para executar o julgado.*

2. *O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à da execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.*

3. *A Corte Especial (EResp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003; AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003), decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100, da CF/88, e 730, do CPC.*

4. *O art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01, art. 4º), o qual estatui que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da citada MP. Mesmo que a execução tenha sido ajuizada após à referida MP, poder-se-ia entender perfeitamente aplicável o seu comando.*

5. *Contudo, o aspecto primordial e central da lide é que, no caso, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo o exequente que contratar procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133, da CF/1988, 'o advogado é indispensável à administração da justiça'. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado, ainda que não tenha participado do processo cognitivo.*

Precedentes de monta.

6. *Recurso não provido."* (REsp 597.612/PR, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 28/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

1. *A MP 2.180-35 acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, disciplinadora de tutela antecipada contra a FAZENDA PÚBLICA, determinando a não-incidência da norma quando não embargada a execução. Entretanto, a regra somente se aplica às hipóteses em que os honorários fixados no processo de conhecimento mostram-se suficientes para também remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado.*

2. *Hipótese que trata de execução individual de direito individual homogêneo certificado em ação civil pública. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, fixando-se honorários para remunerar o advogado da parte que não participou do processo de conhecimento.*

3. *Julgado que adotou tese jurídica, não apreciando matéria fática, a partir de uma interpretação sistemática das normas pertinentes, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, destacadas no julgamento pelo Tribunal de origem.*

4. *Desnecessária a arguição de inconstitucionalidade da referida medida provisória na hipótese dos autos, o que afasta a alegada infringência ao art. 97 da CF.*

5. *Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos."* (EDclREsp 496.441/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, **in** DJ 15/3/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. *O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: "A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'."*

2. *A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.*



3. *Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.*

4. *A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exeqüente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgResp 489.348, Rel. Min. Teori Zavascki)*

5. *Embargos de declaração rejeitados.*" (EDclAgRgResp 464.298/PR, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 28/10/2003).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 1º - D DA LEI N.º 9.494/97. EXEQÜENTE QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Embora o art. 1º - D, da Lei n.º 9.494/97 determine serem indevidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, em se tratando de Ação Civil Pública e não tendo o exeqüente participado da ação cognitiva, deve ser fixada verba honorária na execução, ante a necessidade de se constituir advogado para que promova a execução do julgado.

2. Recurso especial improvido." (REsp 478.388/PR, Relator Ministro Castro Meira, **in** DJ 29/9/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97 - ART. 1.º - D, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35.

1. A regra geral é de que os honorários advocatícios são sempre devidos, ainda quando se trate de execução não embargada. A exceção, estabelecida em benefício do Fisco Federal, pelo art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.180-35, ao dispor que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas", deve ficar restrita àquelas hipóteses em que tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, mostram-se eles suficientes, também, para razoavelmente remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra insculpida no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

2. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp 499.337/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, **in** DJ 9/6/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ADVINDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO EM NÃO HAVENDO EMBARGOS (ART. 20, § 4º, DO CPC).

As decisões judiciais devem ser obedecidas espontaneamente. Quem resistir a seus preceitos comete omissão ilícita.

Bem por isso, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública é lícita a condenação do executado em honorários de sucumbência, mesmo em não havendo embargos." (REsp 463.446, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, **in** DJ 31/3/2003).

Com igual razão de decidir, em hipóteses tais como a dos autos, de execução individual de julgado proferido em sede de ação coletiva, ajuizada por entidade sindical, como substituto processual, também não tem incidência a norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, uma vez que, do mesmo modo, é indispensável a contratação de advogado, na exata razão de que é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exeqüente, resultando, pois, indubitoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer como devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% da execução.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5293)
RECURSO ESPECIAL Nº 880.286 - DF (2006/0185625-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA FUB/UNB
PROCURADOR : PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NERIS E OUTROS
RECORRIDO : PEDRO LIBÓRIO DA CUNHA NETO
ADVOGADO : CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, tendo em conta que o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002.

2. De observar que, nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada. (artigo 10 da MP nº 2.225/2001)

3. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

4. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 1ª Região assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS.

1. A edição da MP nº 2.225-45/2001 não induziu a perda do objeto da ação, desde que o pagamento das parcelas vencidas foi protraído ao longo de sete anos, gravame ao qual o titular do crédito não é obrigado a suportar.

2. Em se tratando de débitos de natureza alimentar, os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês (cf. AgRg no REsp nº 591.012 / MG, DJ 28.6.2004 p. 441).

3. Apelação e remessa a que se nega provimento, garantindo-se a dedução das parcelas administrativamente pagas, a fim de se evitar a ocorrência de **bis in idem**." (fl. 73)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 86)

Aponta a recorrente violação dos artigos 10 da Medida Provisória nº 2.225/2001 e 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A irrisignação merece parcial acolhimento.

Conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pagamento do resíduo de 3,17% somente é devido até 31/12/2001, uma vez que o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.225/2001 determinou a incorporação do referido percentual aos vencimentos dos servidores públicos federais a partir de 1º de janeiro de 2002.

De observar que, nas hipóteses em que ocorreu reestruturação de cargos e carreiras, a concessão da diferença pleiteada está limitada à data da reorganização efetivada. (artigo 10 da MP nº 2.225/2001)

A propósito:

A - "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS/PROVENTOS. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17%. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. INCIDÊNCIA DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS REFLEXOS. ORDEM CONCEDIDA.

I - Conforme já sedimentado, as associações possuem legitimação ativa, como substitutas processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III, e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes.

II - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que que havia a perda do objeto de mandado de segurança impetrado após a edição da Medida Provisória nº 2225-45/2001, tendo em vista que com a edição da referida Medida houve o reconhecimento de que aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos militares.

III - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reformou decisão desta Corte, entendendo que não cabe falar em falta de interesse de agir 'quando a impetração faz-se voltada ao reconhecimento de certo direito e medida provisória o haja previsto no campo abstrato e autônomo e, mesmo assim, condicionado à satisfação em parcelas anuais.'

IV - A teor da jurisprudência deste Tribunal, é devido aos servidores públicos federais, ativos e inativos, o resíduo de 3,17%, oriundo da aplicação dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.880/94. A subtração deste índice caracteriza nítida violação ao direito líquido e certo da categoria. Precedentes.

V - Incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação válida, de correção monetária e dos demais reflexos da diferença de 3,17% nas férias, décimo terceiro salário, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração, devendo ser observado o disposto no art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, bem como a compensação de eventuais valores comprovadamente pagos pela Administração a título da incorporação do reajuste de 3,17%.

VI - Ordem concedida."

(MS nº 8.827/DF, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 25/5/2005)

B - "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. EXTENSÃO A TODOS OS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. LEI Nº 8.880/94. JUROS DE MORA. MP Nº 2.180-35/2001.

Os efeitos da sentença que reconhece direito de servidor público ao reajuste de 3,17% devem ser limitados à data de 31 de dezembro de 2001, porquanto o mencionado percentual foi incorporado aos vencimentos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

Proposta a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte.

Aggravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp nº 652.528/RS, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 18/4/2005)

C - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. ART. 10 DA MP Nº 2.225-45/01. REESTRUTURAÇÃO OU REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. CONSIDERAÇÃO DO ACRÉSCIMO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º.

O reajuste residual de 3,17% devido por força da Lei nº 8.880/94 restou expressamente atendido pelo Tribunal **a quo**, mas, nos termos da MP nº 2.225-45/01, este aumento não pode impedir que futuros reajustes concedidos aos beneficiários da revisão estipulada pela Lei nº 8.880/94 considerem esse acréscimo.

A verba honorária fixada nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC permite maior liberdade ao julgador do que o § 3º do mesmo artigo.

Recurso desprovido."

(REsp nº 644.250/DF, Relator o Ministro **JOSÉ ARNALDO DA FONSECA**, DJU de 7/11/2005)

Quanto ao mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/94. JUROS.

- Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência, aplicando-se, inclusive, às verbas remuneratórias devidas a pensionista de servidor público.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada antes da edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 12% (doze por cento) ao ano.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5294)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.528 - RS (2006/0196306-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : HEITOR MARQUES DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS
RECORRIDO : UNIÃO

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exeqüentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EResp nº 720.839/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, julgado em 8/2/2006)

3. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC, ART. 557, § 1º). AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 557, § 1º). Mantém-se o parcial provimento alcançado ao agravo de instrumento, por decisão monocrática, enquanto seus fundamentos não são elididos pelas razões trazidas pelo recurso." (fl. 41)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 60) Apontam os recorrentes violação dos artigos 20, § 4º, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97.

A irrisignação merece acolhimento.

Registre-se, inicialmente, que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas.

De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional.

Confira-se:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissão, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente.
2. É incontrolável na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O quantum debeatur a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

3. Recurso especial conhecido."

(REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mérito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 720.839/PR, em 8/2/2006, Relator o Ministro Felix Fischer, firmou compreensão de que, nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequentes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito.

Nesse mesmo sentido:

A - "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questão que não foi matéria apreciada pelo acórdão recorrido.

2. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

3. 'Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.' (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001).

4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, indubitável, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(REsp nº 654.312/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 19/12/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva **lato sensu** - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes.

3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado.

4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva **lato sensu**, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução.

5. Agravo regimental desprovido"

(AgRg no REsp nº 658.155/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 10/10/2005)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5295)
RECURSO ESPECIAL Nº 882.706 - SP (2006/0195916-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO E OUTROS

RECORRIDO : PAULO SÉRGIO SIQUEIRA CEZAR E OUTROS

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DA COSTA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01.

1. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, tem incidência nos processos iniciados após a sua edição.

2. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS PAULISTAS - AÇÃO ORDINÁRIA - SEXTA-PARTE - ATIVOS - EFETIVOS E LEI PAULISTA Nº 500/1974 - DIREITO - VENCIMENTOS - QUINQUENIOS, GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS - INCLUSÃO - DEFERIMENTO - Esse benefício é devido não só aos efetivos, mas, também, aos servidores sujeitos à Lei Paulista nº 500/1974, pelo fato de serem equiparados para todos os efeitos legais a funcionários públicos - Art. 129 da Constituição Estadual - Preceito auto-aplicável - OUTORGA - LEGALIDADE - Decisão monocrática mantida - Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos." (fl. 160)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 180)

Aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, sustentando que os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês.

A irrisignação merece acolhimento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que os juros moratórios sobre prestações de caráter alimentar deveriam ser fixados em 1% ao mês.

Veja-se:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. LEI Nº 8.880/94. JUROS. - Direito ao resíduo de 3,17%.

- Caráter alimentar das parcelas atrasadas. Juros de 1% ao mês.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 306.731/RS, Relator o Ministro **FONTES DE ALENCAR**, DJU de 11/6/2001)

Ocorre, contudo, que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, que deu nova redação ao já referido artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim dispôs:

"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

Enfrentando a questão, já em face da aludida modificação legislativa, esta Corte assentou compreensão de que o mencionado diploma legal só teria incidência nos processos iniciados após a sua vigência.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

1. Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

2. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 712.662/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 6/6/2005)

In casu, a ação foi ajuizada após a edição da referida medida provisória, impondo-se que os juros da mora sejam calculados com índice de 6% (seis por cento) ao ano.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5296)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.418 - SP (2006/0195791-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ANTÔNIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Antônio Teodoro da Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PRO TEMPO DE SERVIÇO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO, NA QUALIDADE DE EMPREGADO - ANOTAÇÕES DA CTPS ANTERIORES À DATA DE SUA CONFECCÃO - TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE - JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. Não se pode ser considerada como presunção juris tantum as anotações constantes da CPTS do autor relativamente ao período anterior à sua elaboração

2. Nestes autos, da análise dos documentos acostados, não resulta a demonstração segura da atividade laborativa desenvolvida pelo autor pelo tempo mínimo exigido.

3. Não provado todo o período de trabalho torna-se insubsistente a pretensão deduzida porquanto não preenchidos os requisitos previstos no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

5. Apelação do INSS provida e recurso adesivo prejudicado." (fl. 62).

Sustenta o recorrente que restaram cumpridos os requisitos necessários à obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: o tempo de serviço e a carência mínima, devendo considerar, para tanto, o registro na CTPS de período anterior à expedição da referida Carteira de Trabalho.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 52 e 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Constam dos autos os seguintes elementos de prova: cartas de indeferimento (f. 10 e 12); protocolo de requerimento administrativo (f. 11); relação dos salários de contribuição (f. 13); CTPS (f. 14/21).

Os registros de serviço em carteira profissional são os seguintes: 1) de 02 de janeiro de 1955 a 16 de outubro de 1979; 2) de 01 de dezembro de 1979 a 30 de dezembro de 1980, 3) de 01 de março de 1982 a 30 de agosto de 1990; 4) de 10 de setembro de 1990 a 21 de janeiro de 1991; 5) 02 de maio de 1992 até a data do ajuizamento da ação (a data da saída nesse caso permanece em aberto até hoje).

Nota-se que o INSS somente pôs em dúvida o período anotado na CTPS com data anterior a sua emissão.

Persiste razão à autarquia previdenciária, pois desde logo não se pode ser considerada como presunção juris tantum as anotações constantes da CPTS do autor relativamente ao período anterior à sua elaboração, ou seja, anteriormente a 12/11/1974 (f. 14/verso). Valem, no mais, as anotações da CTPS do autor, posteriores à data de sua confecção, que possuem presunção juris tantum de veracidade, à míngua de qualquer indicio de irregularidade nos autos.

Por simples cálculo aritmético, eliminando-se da contagem o período anterior a 12/11/1974, conclui-se que o tempo de serviço comprovado em carteira não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos, suficiente para concessão da aposentadoria proporcional à época do ajuizamento da demanda.

A parte autora está isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.

À vista dessas considerações, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.

É COMO VOTO." (fls. 60/61 - nossos os grifos).

Como se vê, o acórdão alvejado está assentado em que, "(...) não se pode ser considerada como presunção juris tantum as anotações constantes da CPTS do autor relativamente ao período anterior à sua elaboração, ou seja, anteriormente a 12/11/1974 (f. 14/verso)." (fl. 61).



E a recorrente limitou-se à alegação de que deve ser considerado o período de registro anterior à expedição da CTPS, eis que esta anotação posterior poderia se dar em duas situações hipotéticas, como a retirada de segunda via da carteira, bem como no caso de determinação da justiça do trabalho, deixando, pois, de impugnar o único fundamento do acórdão recorrido, o que faz incidir, na espécie, o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.

- Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.

- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula nº 283, do STF.

- **Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.**" (EdclREsp nº 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 2/2/98 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.655 - RS (2006/0196002-4)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ALZIRA DE OLIVEIRA ZIMERMANN E OUTROS
ADVOGADO : FERNANDA OLIVEIRA PONTES E OUTROS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO. LEI 8.112/90. PRELIMINARES AFASTADAS.

.Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada.

.Prescrição quinquenal das parcelas, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, em face à ausência de recurso das autoras quanto ao tópico.

.Se a legislação aplicável à época em que o servidor público estava vinculado ao regime celetista determinava o cômputo do tempo de serviço insalubre com a incidência do multiplicador 1.40 para os homens e 1.20 para as mulheres, o que reduzia o tempo de serviço necessário à aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único da lei 8.112/90 não perdeu o tempo de serviço anterior, por já integrado ao patrimônio jurídico, não podendo ser suprimido ou reduzido, porque o serviço já foi prestado, as condições de insalubridade efetivamente existiram e nenhuma lei poderá alterá-las.

.Direito adquirido à averbação do tempo de serviço prestado em condições insalubres, como determinava a lei anterior, a despeito de lei superveniente.

.Tendo as autoras provado o desempenho das atividades que o legislador presumiu perigosa ou nociva à saúde - servente, auxiliar de enfermagem e médica - é reconhecido o direito à conversão e averbação de tempo de serviço especial no período trabalhado nestas condições.

.Sucumbência mantida.

.Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.

.Apelação das autoras provida. Apelação do INSS, apelação da União e remessa oficial improvidas." (fl. 212).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 126, 131, 264, 333, inciso I, 460 do Código de Processo Civil e 1º-F da Lei nº 9.494/97 .

Alega a recorrente que houve julgamento **extra petita**, bem como que "(...) as requerentes não comprovaram que desempenhavam atividades insalubres nem o suposto período, ônus que lhes incumbe nos termos do art. 333, inciso I, do CPC" (fl. 225)

Pleiteia, por fim, a aplicabilidade do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Recurso tempestivo (fl. 217), respondido (fls. 230) e admitido (fl. 242).

Tudo visto e examinado, decido.

De início, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

O magistrado a quo entendeu por converter somente o período em que a autora Ilza Maria exerceu a função de auxiliar de enfermagem, ou seja, a partir de 25/08/75, sob o fundamento de que os demais períodos em que desempenhou as atividades de servente e atendente em sociedade civil não estavam abrangidos no pedido.

Apelam as autoras requerendo a averbação quanto ao lapso compreendido entre 01/09/71 a 02/04/73, referente à função de servente.

Tenho que merece prosperar o pedido, porquanto, em que pese não tenha sido especificado nos pedidos os períodos em que cada autora pretendia a conversão, nos fundamentos da petição inicial consta, inclusive, as regras que dispõem a respeito. Ademais, o pedido de condenação do réu para averbação do tempo de serviço foi feito genericamente, ao passo que não havia razão de a autora Ilza juntar cópia de sua CTPS quanto ao lapso temporal em questão se não tivesse interesse em vê-lo convertido.

*Insta salientar que, embora não conste nos Decretos nºs 63.230/68 e 83.080/79 a atividade de servente, que somente abrangem as funções de médico, enfermeiro e odontólogo, na Consolidação dos Atos Normativos sobre benefícios da Previdência Social - CANSB, norma interna regulamentadora da atividade administrativa previdenciária, está assegurado (item 1.4, "b") que também serão computados como tempo de trabalho os períodos em que o segurado exerceu as funções de **servente**, auxiliar ou ajudante de qualquer uma das atividades acima citadas.*

Conforme se depreende dos documentos juntados pela autora, esta efetivamente exerceram a função de servente no Hospital de Caridade e Beneficência (fl. 38) entre 1º/09/71 a 02/04/73. Desse modo, não é possível lhe negar a averbação do adicional, porque, durante todo o período, laborou se expondo à agentes nocivos à sua saúde.

A título de argumentação, desnecessária a comprovação (laudos técnicos) do desempenho das atividades prestadas sob condições insalubres, uma vez que somente passou a ser exigida a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Logo, tendo em vista que o pedido é referente ao tempo trabalhado até 11.12.1990, data em que entrou em vigor o Regime Jurídico Único, não é necessária tal comprovação, tampouco perícia técnica, porquanto o tempo de atividade deve ser analisado em razão da legislação vigente à época em que foi exercida, sendo, pois, suficientes os documentos apresentados pelas autoras.

Este é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Com efeito, o fato de as autoras trabalharem sob condições nocivas à sua saúde é inerente à atividade de servente e auxiliar de enfermagem, porquanto entram em contato, assim como o médico e o enfermeiro, diariamente, com pacientes com uma série de doenças contagiosas e, também, com instrumentos infectados.

Tendo as autoras provado o desempenho da atividade que o legislador presumiu ser perigosa e nociva à saúde - no caso servente, auxiliar de enfermagem e médica - deve ser reconhecido seu direito à averbação no período trabalho sob estas condições." (fls. 205/206)

Ao que se tem, a Corte Regional, considerando as provas juntadas aos autos, entendeu que as autoras exerciam atividades insalubres, pois entravam em contato com pessoas que possuíam doenças contagiosas e com instrumentos infectados.

O recurso especial, por sua vez, está em que "(...) as requerentes não comprovaram que desempenhavam atividades insalubres nem o suposto período, ônus que lhes incumbe nos termos do art. 333, inciso I, do CPC" (fl. 225)

Decerto, os fundamentos da insurgência especial, tal como postos, se insulam no universo fático-probatório, consequencializando-se a necessária reapreciação da prova, o que é vedado pela letra do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, ter-se como inocorrido fato que a Corte Regional, expressamente, entendeu demonstrado, constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal assim decidiu:

"Recurso especial.

*Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. **Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados."** (AgRgEREsp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, **in** DJ 16/8/99).*

Posto isso, no que tange à violação dos artigos 126, 264, 460 do Código de Processo Civil, referente à alegação de julgamento **extra petita**, verifica-se que os aludidos dispositivos legais, efetivamente, não foram apreciados pelo Tribunal **a quo**, quer explicitamente, quer implicitamente, bem como não foram objeto dos embargos declaratórios opostos.

À vista disso, inarredável a ausência do indispensável questionamento, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282 E 356 DO STF.

I - A matéria constante dos dispositivos legais tidos como violados não foi analisada pelo acórdão hostilizado, sequer implicitamente, não tendo o recorrente, oposto embargos de declaração buscando debater a questão aqui suscitada.

II - Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Agravo regimental improvido." (AgRgREsp nº 551.922/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, **in** DJ 22/3/2004).

Por fim, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se induvidosa a vigência formal e a consequente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte: "As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em 25 de março de 2003 (fl. 2), ou seja, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando, em parte, o acórdão recorrido, fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 883.780 - RS (2006/0190610-7)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : ACHILLES LINHARES DE CAMPOS FRIAS
ADVOGADO : SÉRGIO PIRES MENEZES E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da 1ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Reconhecido o direito dos servidores públicos à indenização a título de dano material, por restar desprovida de efetividade norma constitucional que prevê revisão geral e anual de suas remunerações. Constituição Federal de 1988, art. 37, X.

Juros de mora devem ser fixados em 0,5%, ao mês, a partir da citação válida, de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A indenização deve ser atualizada monetariamente, a contar da data em que configurada a mora do Poder Público, pelo INPC.

Honorários advocatícios fixados em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC." (fl. 241).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 273).

Alega a recorrente existir omissão no acórdão recorrido, que não teria prequestionado a matéria suscitada, inviabilizando o acesso aos Tribunais Superiores.

Aduz, em suma, que não há falar em responsabilidade objetiva da União pela mora legislativa na concessão de reajuste geral anual.

Pretende, outrossim, a dedução, da condenação, dos reajustes concedidos aos servidores públicos federais durante o período, tais como o acréscimo de 22,07% em janeiro de 1995, decorrente da Lei nº 8.880/94; de 3,17% em janeiro de 2002, decorrente da Medida Provisória nº 2.225-45 e de 3,5% em janeiro de 2002, decorrente da Lei nº 10.331/2001.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 3º, 267, inciso VI, 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, 159, 955 e 963 e Código Civil e 884 do novo Código Civil, 3º da Lei nº 10.331/2001, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101/2000, 2º, 5º, inciso II, 37, **caput**, incisos X, XIX, e parágrafo 6º, 39, parágrafos 5º e 6º, 59, 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea 'a', 63, inciso I, 165, incisos I, II e III, 166, 167, 169, 207 e 165, parágrafo 5º, inciso I, da Constituição Federal.

Recurso extraordinário interposto e admitido.

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Entendo que a demanda encerra questão muito mais ampla e complexa do que acusar este Poder de promover aumento de despesa sem a correspondente dotação orçamentária. Pelo que, rejeito a alegada impossibilidade jurídica do pedido.

A teor do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal (c/alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 4/6/1998):

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

'Art. 37.

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e subsídios de que trata o §4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.'

Estamos, evidentemente, diante de duas garantias constitucionais atinentes à remuneração dos servidores públicos.

A primeira é a de que ela somente poderá ser fixada e alterada por meio de lei específica, cuja iniciativa, por prerrogativa constitucional, é do Presidente da República (CF/88, art. 61, § 1º, II, a) O texto normativo acima referido, na feliz expressão do festejado constitucionalista José Afonso da Silva, consistiria em "norma constitucional de eficácia contida", daí porque toda e qualquer questão atinente à fixação ou à alteração da remuneração dos servidores públicos em âmbito federal careceria do devido processo legislativo. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn 2.061, (Ministro-Relator Ilmar Galvão, publ. DJU 29/6/2001), concluiu tratar-se de mora do ilustre Presidente da República ao deixar de dar cumprimento ao preceito constitucional desde junho/99. Do seu voto, extraio o que segue:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.'

A segunda refere-se à previsão de revisão geral e anual sem distinção de índices ou de datas. Ora, aplicando-se aqui princípio basilar de direito - de que não há, na Constituição Federal, letra morta ou desconexa -, tem-se que o legislador constituinte pretendeu assegurar, a partir da Emenda Constitucional nº 19, de junho de 1998, eficácia plena ao direito à "revisão geral e anual" relativamente à remuneração dos servidores públicos. Direito este adquirido de maneira incondicionada ou, na expressão do já citado constitucionalista, direito consubstanciado em "norma constitucional de eficácia plena", isto é, auto-aplicável.

Das colocações feitas, decorrem considerações relevantes:

- 'revisão geral' - quanto à hermenêutica constitucional a respeito da expressão, faço minha a lição do ilustre Celso Ribeiro Bastos (in Comentários, cit. 3v., t.3, p. 105), ao definir "... por revisão geral deve-se entender aquele aumento que é concedido em razão da perda do poder aquisitivo da moeda", ou então na feliz expressão do Min. Marco Aurélio, na ROMS nº 22.307-7/DF, publ.19/2/1997:

'...a jurisprudência e até mesmo o vernáculo indicam como revisão o ato pelo qualormaliza-se a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, por sinal expressamente referido na Carta de 1988 (art. 7º, IV), patente assim a homenagem não ao valor nominal, mas sim ao real do que satisffeito como contraprestação do serviço prestado.'

No caso em apreço, parece-me que esta seria a única conclusão razoável a extrair do texto invocado. Reposição do poder aquisitivo dos vencimentos com a finalidade de recompor o valor real, não-nominal, tudo no afã de assegurar a manutenção da garantia constitucional da irredutibilidade dos vencimentos (art. 37, XV, da CF/88), logo, não se trata de 'aumento' da remuneração dos servidores públicos;

(...)" (fls. 236v/237).

Ao que se tem, a matéria relativa à mora legislativa e ao conseqüente cabimento da indenização pelos danos materiais foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional, na medida em que requisa o reconhecimento da ausência de ofensa aos artigos 37, inciso X e parágrafo 6º e 61, parágrafo 1º, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, como tem afirmado esta Corte Superior de Justiça em hipóteses análogas e se recolhe nos seguintes precedentes:

"RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DOS SERVIDORES. PROCESSO CIVIL. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.UNIÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. JUROS MORATÓRIOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À MP 2180/2001. ACOLHIMENTO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CAPUT DO ART. 21 DO CPC.

As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

No tocante à ilegitimidade da União, não se conhece do recurso, neste tópico, por incidência da Súmula 284 do STF e, no que diz respeito à discussão acerca da "compensação", a matéria não foi prequestionada.

O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)" (REsp nº 714.048/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 15/08/2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284 DO STF. NÃO CONHECIMENTO. (...)

II - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial, tratando-se de matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.

III - O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda a interpretação de norma constitucional, qual seja o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do c. Supremo Tribunal Federal.

(...)

Recursos não-conhecidos." (REsp nº 607.075/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/04/2004).

E, em hipóteses tais, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado o incabimento da pretensão posta, valendo conferir, ilustrativamente, o seguinte precedente:

"Trata-se de reclamação ajuizada pela Universidade Federal de Santa Catarina em face de ato do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 04-05, referente a decisão nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC) e do Superior Tribunal de Justiça (fls. 03, referente a decisão no REsp 861.966). A reclamante alega que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ofendeu decisões do Supremo Tribunal Federal ao negar provimento a recurso, mantendo decisão que a condenara ao pagamento de indenização "por alegados danos decorrentes da inércia do Poder Executivo em promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, nos termos do artigo 37, X, da CF-88" (fls. 03). Invoca como paradigmas a ADI 2.061 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ de 29.06.2001) e a ADI 1.439-MC (rel. min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 30.05.2006). Menciona, ainda, decisões em casos similares ao presente (Rcl 4.623, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 22.09.2006; Rcl 4.171, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 05.04.2006). É o breve relatório. Decido. A ementa do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora impugnado, tem o seguinte teor: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO, SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA. ART. 37, X, CF/88. EC Nº 19/98. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA OMISSÃO LEGISLATIVA. - Preliminar de ilegitimidade passiva da União afastada, e da UFSC acolhida. - Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. - Prescrição do direito afastada. - A Emenda Constitucional nº 19/98, que alterou o art. 37, X, da CF, assegurou aos servidores públicos o direito à revisão geral anual de seus vencimentos. - Incorreu o Chefe do Executivo em mora legislativa ao não elaborar ato normativo que lhe competia, motivo pelo qual são indenizáveis os danos materiais decorrentes do prejuízo que causou, no período de junho de 1999 - um ano após a edição da Lei nº 10.331/2001, que conferiu o reajuste anual aos servidores, referente ao ano de 2002. - Indenização deferida com base no INPC. - Correção monetária e honorários mantidos em face da ausência de impugnação específica. - Juros moratórios de 1% ao mês, por não se tratar de parcelas de natureza alimentar nem vencimentos, mas de indenização, devidos a partir da data da citação, efetuada na



vigência do atual Código Civil. Não aplicada a Súmula 45 do STJ por ausência de recurso dos autores. - Prequestionamento quanto à legislação invocada pelas razões de decidir. - Apelação da UFSC e remessa oficial parcialmente providas; apelação da União improvida; recurso adesivo provido." (Fls. 174.) Dessa decisão, foram interpostos recurso especial (ao qual se negou seguimento, não ocorrendo, assim, substituição do acórdão recorrido pela decisão do Superior Tribunal de Justiça: fls. 234-239) e recurso extraordinário, de modo que a decisão reclamada não transitou em julgado. A ora reclamante permanece na condição de assistente simples da União, dada sua exclusão do pólo passivo da ação. Dos paradigmas invocados, considero que a decisão proferida na ADI 1.439 não tem o efeito vinculante pretendido, visto que a ação não foi conhecida. Embora em seu julgamento os integrantes da Corte se tenham manifestado sobre pontos pertinentes ao mérito da controvérsia, o não-conhecimento da ação basta para retirar-lhe qualquer efeito que justifique o conhecimento de reclamações fundadas em suas razões. De outro lado, pertinente é a invocação do acórdão prolatado na ADI 2.061, em cujo julgamento a Corte fixou o seguinte entendimento: "Ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Art. 37, X, da Constituição Federal (Redação EC nº 19, de 4 de junho de 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, §1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiro doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende a providência nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação." Dessa decisão, extrai-se importante postulado da separação dos poderes constitucionais. Sob a disciplina da Constituição de 1988, estabelece-se, no campo do controle abstrato, a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir-se ao Executivo e ao Legislativo na regulamentação do texto constitucional. No âmbito individual (e trata-se, no caso, de pleitos individuais nos quais se invoca direito constitucional), a inexistência de norma autorizadora do exercício de determinado direito constitucional apenas legítima o ajuizamento do mandado de injunção. Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial:Entendo, assim, que a decisão reclamada ofende o que ficou decidido na ADI 2.061. Relevantes, nesse sentido, as considerações do eminente ministro Cezar Peluso na Rcl 4.171, mencionada na inicial: "1. Trata-se de reclamação movida pela União, contra acórdão proferido pela Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, que condenou a reclamante ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de mora legislativa (fls. 02/13). Segundo alega a reclamante, a decisão reclamada teria ofendido a autoridade dos acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 1.439 e na ADI nº 2.061, nos quais afirmada a impossibilidade de a Corte conceder o reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, suprimindo omissão do Poder Executivo. Pede, assim, medida liminar, para 'suspender os efeitos da decisão proferida nos autos da ação de indenização, em grau de recurso sob o nº 2004.36.00.704727-8, pela turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, até final julgamento da presente reclamação' (fls. 12). 2. **Consistente a reclamação.** No bojo da ADI nº 2.061, movida exatamente contra a omissão do Presidente da República em dar iniciativa à lei de revisão da remuneração dos servidores federais, assentou-se que: 'Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, de aplicação, no caso, da norma do art. 103, §2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister' (ADI nº 2.061, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 29.06.2001). E no julgamento da ADI nº 1.439: 'A procedência da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, importando em reconhecimento judicial do estado de inércia do Poder Público, confere ao Supremo Tribunal Federal, unicamente, o poder de cientificar o legislador inadimplente, para que este adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional. Não assiste ao Supremo Tribunal Federal, contudo, em face dos próprios limites fixados pela carta Política em tema de inconstitucionalidade por omissão (CF, art. 103, § 2º), a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente' (ADI nº 1.439, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 30.05.2003). A jurisprudência que se formou à luz desses precedentes é firme no sentido de que, não cabendo ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos servidores públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora. O contrário significaria conceder, por via oblíqua, o que se vem negando reiteradamente: a possibilidade de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do serviço público federal (RE nº 475.726, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 02.03.2006; RE nº 479.979, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 06.03.2006; RE nº 479.491, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 01.03.2006; RE nº 468.691, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.059, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 20.02.2006; RE nº 479.524, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 24.02.2006; RE nº 479.717, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJ de 16.02.2006; RE nº 438.066, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de

06.10.2005; RE nº 457.129, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ de 23.08.2005). Na medida em que o acórdão atacado desviou-se da orientação firmada nas ADIs 2.061 e 1.439, conforme o entendimento da Corte, afrontou a autoridade daqueles julgados, razão pela qual deve ser cassado. 3. Do exposto, julgo procedente a reclamação, com base no art. 161, inc. III e par. único, do RISTF, para cassar a decisão reclamada, e determinar que outra seja proferida em seu lugar, agora em consonância com o decidido pela Corte." Do exposto, com base no disposto no art. 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, julgo procedente a reclamação, para cassar a decisão prolatada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível 2003.72.00.009392-7/SC." (Rcl nº 4700/SC, Relator Ministro Joaquim Barbosa, **in** DJ 24/10/2006). Em consequência de tanto, considerando haver sido admitido o recurso extraordinário na origem e visando prevenir eventual prejuízo quanto à matéria federal, tenho por recomendável aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal para o exame das demais questões decorrentes do cabimento em si da indenização, nos termos do parágrafo 2º do artigo 543 do Código de Processo Civil, **verbis**: "§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário." Pelo exposto, com fundamento no artigo 543, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso especial, devendo os autos serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário interposto. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5299)
RECURSO ESPECIAL Nº 883.941 - RS (2006/0195741-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : JOÃO STEFANELLO CANSIAN E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM
PROCURADOR : JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG E OUTROS

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/01. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo. 2. Nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequêntes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito. (EResp nº 720.839/PR, Relator o Ministro Felix Fischer, julgado em 8/2/2006) 3. Recurso provido.

Cuida-se de recurso especial, calcado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado: "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. HIPÓTESES. Diante do entendimento firmado pelo STF, em se tratando de execução não embargada contra a Fazenda Pública, não cabem honorários advocatícios se o valor executado, considerado individualmente por exequente, em caso de litisconsórcio ativo, superar o valor máximo de requisição de pequeno valor (precatório); se não ultrapassar, no caso de valores devidos pela União Federal, 60 salários mínimos - teto máximo para expedição de RPV, cabem honorários." (fl. 207)

Opostos embargos declaratórios, restaram rejeitados. (fl. 224) Apontam os recorrentes violação dos artigos 20, § 4º, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97. A irrisignação merece acolhimento. Registre-se, inicialmente, que a pretensão deduzida nos autos foi enfrentada e decidida, tendo o Tribunal de origem apreciado as questões postas ao seu crivo, apresentando-se devidamente fundamentado o julgado. Daí porque não é aceitável a alegação de violação do artigo 535 do CPC, não se demonstrando a existência dos pressupostos que autorizariam a oposição de embargos declaratórios, instrumento processual que não se destina ao exame de matérias já devidamente analisadas. De outro lado, não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e falta de prestação jurisdicional. Confira-se: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LIQUIDAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO FIXADO PELA SENTENÇA LIQUIDANDA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, longe de ser omissão, deu aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, melhor se coaduna com a espécie. O fato de não ser satisfatória ao recorrente não tem o condão de macular o julgado atacado, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte, no sentido de volverem os autos à instância de origem para que lá seja suprida a falta inexistente. 2. É incontroverso na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que, em sede de liquidação de sentença, é cabível a retificação dos cálculos tão-somente quando constatada a ocorrência de erro material, referente à aritmética e não aos critérios do cálculo, que ficam acobertados pela autoridade da coisa julgada. O **quantum debeatur** a ser apurado deve limitar-se ao comando inserto na sentença exequenda, sendo indevida a incidência de novos critérios, sob pena de ofensa à coisa julgada. 3. Recurso especial conhecido." (REsp nº 252.757/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 24/2/2003)

Quanto ao mérito, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 720.839/PR, em 8/2/2006, Relator o Ministro Felix Fischer, firmou compreensão de que, nas execuções advindas de ação coletiva contra a Fazenda Pública, mesmo que movidas por sindicatos ou associações de classe, como substituto processual, ainda que iniciadas após a edição da MP nº 2.180/2001, são devidos honorários advocatícios ao patrono dos exequêntes, responsável que foi pela iniciativa de individualizar e liquidar o valor do débito.

Nesse mesmo sentido:

A - "RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. NÃO APLICAÇÃO. EXECUÇÃO DE JULGADO EM SEDE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL.

1. Em sede de recurso especial, não se conhece de questão que não foi matéria apreciada pelo acórdão recorrido. 2. 'Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.' (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). 3. 'Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.' (artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/2001). 4. A norma do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que exclui o pagamento dos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, é de ser afastada não somente nas execuções individuais de julgados em sede de ação civil pública, mas, também, nas ações coletivas ajuizadas por sindicato, como substituto processual, com igual razão de decidir, por indispensável a contratação de advogado, uma vez que também é necessário promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, inclusive com a demonstração da titularidade do direito do exequente, resultando, pois, inuvidoso, o alto conteúdo cognitivo da ação de execução. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (REsp nº 654.312/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 19/12/2005)

B - "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SENTENÇAS PROFERIDAS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO DE CLASSE. NÃO INCIDÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001.

1. É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, em face da regra contida no art. 95 do CDC, que, nos casos de procedência das ações coletivas de tutela de interesses individuais homogêneos, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados. 2. A execução de sentença genérica de procedência, proferida em sede de ação coletiva **lato sensu** - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, demanda uma cognição exauriente e contraditório amplo sobre a existência do direito reconhecido na ação coletiva, a titularidade do credor, a individualização e o montante do débito. Precedentes. 3. A execução da tutela coletiva, ajuizada por Sindicato, na defesa dos interesses dos membros da categoria que representa, não difere da execução de sentença proferida em sede de ação civil pública, quando esteja sendo tutelado direito individual homogêneo, uma vez que as peculiaridades desta execução não estão vinculadas à via processual utilizada, mas sim à natureza individual homogênea do direito tutelado. 4. Conclui-se, portanto, que nas execuções de sentenças genéricas, proferidas em sede de ação coletiva **lato sensu**, ação civil pública ou ação coletiva de classe, promovida por Sindicato, não deve incidir a regra do art. 1º-D da Medida Provisória nº 2.180/35/2001 - que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na ausência da oposição dos embargos à execução. 5. Agravo regimental desprovido" (AgRq no REsp nº 658.155/SC, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 10/10/2005)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(5300)
RECURSO ESPECIAL Nº 886.890 - MG (2006/0201005-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO E OUTROS
RECORRIDO : MAURÍCIO FRANÇA MACEDO
ADVOGADO : ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de Minas, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9.529/87. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO PELA LEI Nº 11.728/94. FIXAÇÃO DE VENCIMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM REMUNERAÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. ESTADO.ISENÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 1- 'Não se pode extrair do enunciado do dispositivo que houve a fixação do valor da remuneração em R\$1.080,75, uma vez que a Lei nº 11.728/94 não disse que a remuneração é o produto de R\$1.080,75 pelo fator de ajustamento, mas sobre o produto de R\$1.080,75 x fator de ajustamento devia ser calculada a remuneração.' 2 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, nos casos de dívida de natureza alimentar, não impondo sua índole (celetista ou estatutária), os juros devem ser calculados no percentual de 1% ao mês. 3 - O art. 10, I, da Lei 14.939/03, na tradição de nosso Direito estadual, isenta o Estado de Minas Gerais do pagamento das custas processuais." (fl. 162).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sustenta o recorrente que houve prescrição do fundo de direito do pleito dos autores, consistente no recebimento da gratificação especial prevista na Lei Estadual nº 9.529/87, eis que referida gratificação foi suprimida pela Lei nº 11.728/94, sendo a data de edição desta lei o marco inicial da contagem do prazo prescricional, devendo considerar que o ajuizamento da ação somente se deu após decorrido mais de 09 (nove) anos.

Recurso tempestivo (fl. 188), respondido (fl. 221) e admitido (fl. 237).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão está em saber se a prescrição da pretensão ao recebimento de gratificação especial, instituída pela Lei nº 9.529/87 e suprimida pela Lei nº 11.728/94, atinge o próprio fundo de direito, ou somente as prestações vencidas há mais de 5 anos do ajuizamento da ação, conforme dispõe o enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Ao que se tem dos autos, o Tribunal Estadual decidiu que somente houve prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação pelo autor.

Decerto, firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça orientação no sentido de se reconhecer a prescrição do fundo de direito na hipótese de ação em que se verifica o transcurso de mais de cinco anos entre o ato administrativo concessivo de determinada vantagem a servidores e a propositura da ação que lhe objetiva pleitear.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR APOSENTADO - GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS-GEE - PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CRIADO EM 1994 - AÇÃO AJUIZADA SOMENTE EM 2000 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA - ARTIGO 1º E SEQUINTE DO DECRETO Nº 20.910/32.

1 - Não tendo sido requerido o benefício Gratificação de Encargos Especiais - GEE, oportuno tempore, posto criada em 1994 e a ação ajuizada somente em 2000, acarretando com isso o não pagamento da vantagem ora postulada, apresenta-se evidenciada a ocorrência da prescrição quinquenal, atingindo-se o próprio direito. Aplicação do art. 1º e seguintes, do Decreto nº 20.910/32.

2 - Precedentes (STF, RE nºs 110.4109/SP, 97.631/SP, 80.913/RS e 109.295/RS e STJ, REsp nºs 49.482/RJ, 62.997/PE e EREsp nº 117.614/SP).

3 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando o v. acórdão de origem, reconhecer a prescrição, fulcrada no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, julgando extinto o processo, nos termos do art. 269, IV do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência já fixados na r. sentença monocrática, porém, sobre o valor dado à causa." (REsp nº 603.854/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 1º/7/2004 - nossos os grifos).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE ENQUADRAMENTO - LEI 7.293/84 - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - SÚMULA 85/STJ - INAPLICABILIDADE.

1 - Esta Seção tem entendido que em se tratando de ação ordinária que objetiva a revisão do enquadramento funcional, determinado pela Lei nº 7.293/84, do servidor do IPASE como Fiscal de Contribuições Previdenciárias do INSS não se aplica a Súmula 85/STJ.

2 - Outrossim, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito.

3 - Precedentes da Eg. Terceira Seção: (EREsp. 117.614/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 23.11.98; EREsp. 150.286/PB, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 02.08.99; EREsp. 180.769, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 04.10.99).

4 - Embargos conhecidos e acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 85/STJ e determinar a prescrição do próprio fundo de direito." (EREsp nº 209.464/PB, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 7/8/2000).

"AÇÃO RESCISÓRIA. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL A PRECEITO LEGAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO STF.

O direito de o funcionário requerer a revisão de enquadramento prescreve em 5 anos, a contar da data do ato que se pretende rever, não se cuidando, no caso, de prestações de trato sucessivo.

Havendo divergência à época do decism rescindente, na interpretação do texto de lei invocado, aplica-se a Súmula 343, do STF.

Ação rescisória que se julga improcedente." (AR nº 926/PB, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 22/10/2001).

Na espécie, ao que se tem, a publicação da Lei Estadual nº 11.728/94, que suprimiu a gratificação especial instituída pela Lei nº 9.529/87, se deu em **30 de dezembro de 1994**, e a propositura da ação ocorreu apenas em **fevereiro de 2004**, quando já se encontrava exaurido o prazo de cinco anos assinalado pela lei.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reconhecendo a prescrição do fundo de direito, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5301)
RECURSO ESPECIAL Nº 888.401 - MG (2006/0098914-1)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : LUIZ PINTO RIBAS
ADVOGADO : TARCISO NONATO DE ÁVILA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE DATAS
ADVOGADO : WANDERLEI AFONSO BATISTA E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Luiz Pinto Ribas, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, negando provimento à apelação, decidiu que *"A lei não prevê prazo para tais revisões, tendo em conta que o ato ilícito é nulo por si mesmo, e inexistente, portanto, não sendo possível consolidá-lo pela ocorrência temporal já que nasceu morto." (fl. 2.636).*

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados, em decisão assim ementada:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - JULGAMENTO FIEL ÀS PROVAS E AO DIREITO - OMISSÕES INEXISTENTES - EMBARGOS REJEITADOS.

Demonstrado que o julgamento guardou fidelidade com as provas produzidas e ao direito em discussão, como de resto inexistentes as omissões anunciadas, impõe-se a rejeição dos embargos.

V.V.

Embargos Declaratórios. Recurso especial provido. Novo julgamento. Ato administrativo. Cassação de Aposentadoria. Decadência. Omissão constatada. Efeito Infringente. Modificação do julgado. Possibilidade. Deve-se alterar a conclusão do acórdão que decidiu embargos declaratórios, para remover omissão ali existente, mesmo para atribuir-lhe efeito infringente. O direito da Administração de invalidar os atos por ela praticados, está sujeito ao prazo decadencial por força do princípio da igualdade entre os sujeitos da relação jurídica." (fl. 2.833).

Alega o recorrente, em suma, que:

"(...)

No caso dos autos, entre o ato de aposentadoria do recorrente, ocorrido em 28.01.83 por meio do decreto municipal número 21, e a data do decreto municipal número 38, de 04.05.92, que revogou o primeiro, tornando sem efeito a aposentadoria do recorrente, verteram mais de nove anos, razão pela qual já havia ocorrido a prescrição administrativa em favor do recorrente. Por tais motivos jamais poderia o recorrido ter realizado a revisão da aposentadoria do recorrente, para cancelá-la, pois quando decidiu fazê-lo já havia ocorrido a prescrição de qualquer ação, administrativa ou judicial, visando tal pretensão, como determinado pelas normas vigentes apontadas nas razões de apelação, no memorial, nos embargos de declaração e nestas razões recursais.

"(...)

Além de tudo isso, a Colenda Turma Julgadora não considerou, 'data maxima venia', questão de extrema relevância: A DOCUMENTAÇÃO QUE SERVIU DE BASE À APOSENTADORIA DO RECORRENTE JAMAIS TEVE O SEU TEOR IMPUGNADO PELO RECORRIDO, COMO SE VERDADEIRO NÃO FOSSE. LIMITOU-SE O RECORRIDO A DESCONSIDERAR PARTE DA DOCUMENTAÇÃO QUE SERVIU DE SUPEDÂNEO À DECRETAÇÃO DA APOSENTADORIA DO RECORRENTE. AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO PREENCHIA TAL PARTE DA DOCUMENTAÇÃO OS REQUISITOS 'FORMAIS' PARA SER CONSIDERADA. E que tal procedimento foi confessado pelo recorrido, quase ao final da folha 439 (...)

Assim, além de ter ocorrido a prescrição ou a decadência do direito de instaurar um processo administrativo ou judicial, contra o ato de sua aposentadoria, só poderia o recorrido desconsiderar, na contagem de tempo de aposentadoria documentos que já forma aceitos se provasse a falsidade dos mesmos - jamais o fez. Apenas afirmou que seriam os mesmos, ao seu ver, maculados pela ilegalidade ou duvidosos ou confuso: que o que interessa no Direito Moderno é a essência, a verdade dos atos, dos documentos, das declarações - jamais a forma; e que rejeitar documentos que já foram

aprovados pelo próprio recorrido anteriormente, sem demonstrar que o teor de tais documentos não corresponde à verdade, constitui prática que viola o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, constituindo flagrante violação dos mais básicos princípios que regem um Estado Democrático de Direito.

"(...) (fls. 2.928/2.933).

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 54, **caput**, da Lei nº 9.874/99, 1º do Decreto nº 20.910/32, 1º da Lei nº 6.838/80, 174 do Código Tributário Nacional, 142 da Lei nº 8.112/90 e 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Recurso tempestivo (fl. 2634), respondido (fl. 2964) e inadmitido (fl. 2983).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

A despeito do agravo de instrumento ter sido provido, o presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade.

De início, a Administração Pública, por força de sua natureza e função, observado o **due process of law**, tem o dever-poder de anular seus próprios atos, quando ilegítimos ou ilegais, assim prelecionando Hely Lopes Meirelles:

"Anulação é a declaração de invalidade de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. Baseia-se, portanto, em razões de legitimidade ou legalidade, diversamente da revogação, que se funda em motivos de conveniência ou de oportunidade e, por isso mesmo, é privativa da Administração. Desde que a Administração reconheça que praticou um ato contrário ao Direito vigente, cumpre-lhe anulá-lo, e quanto antes, para restabelecer a legalidade administrativa (...)" (in Direito Administrativo Brasileiro, 26ª edição, Editora Malheiros, pág. 193/194).

Não é outra a jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, positivada nos enunciados nº 346 e 473 da sua súmula, **verbis**:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

E, acerca de tanto, a doutrina é uníssona na afirmação do caráter relativo da não submissão do dever-poder de autotutela do Estado ao tempo, em obséquio da segurança jurídica, um dos fins colimados pelo Direito, eis que, como anota Hely Lopes Meirelles, citando J.J. Canotilho, *"A segurança jurídica é geralmente caracterizada como uma das vigas mestras do Estado de Direito. É ela, ao lado da legalidade, um dos princípios integradores do próprio conceito de Estado de Direito." (opus citatum, pág. 90).*

No sistema de direito positivo brasileiro, contudo, o poder estatal de autotutela não se mostrou nunca, anteriormente, submetido a prazos de caducidade, estabelecendo-se, além, ao revés, prazos prescricionais em favor do Estado, como é da letra do Decreto nº 20.910/32, excepcionando-se apenas as hipóteses de aplicação de sanções disciplinares contra ocupantes de cargos e funções públicas, como decorrência da própria natureza do direito de punir (cf. artigos 142 da Lei nº 8.112/90 e 23 da Lei nº 8.429/92).

Todavia, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, que *"Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências"*, significativas mudanças ocorreram no Direito Administrativo Brasileiro, culminando com a chamada "Reforma do Aparelho do Estado", e com expressivas modificações no estatuto legal e constitucional do **jus imperii**.

E, dando consecução aos imperativos do Estado Social e Democrático de Direito, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que *"regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal"*, disciplinou, nos próprios da decadência, o dever-poder de autotutela da Administração Pública, que até então não se submetia a prazo qualquer, assim dispondo:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração." (nossos os grifos).

Acerca da inovação legislativa, afirma Celso Antônio Bandeira de Mello: *"Anote-se que a Lei Federal 9.784, de 29.1.99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 54, § 1º, sem estabelecer distinção alguma entre atos nulos e anuláveis, estabelece que o direito da Administração de anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 12ª ed., p. 414 - nossos os grifos).* Desse modo, a Lei nº 9.784/99, ponderando os princípios da legalidade e da segurança jurídica, submeteu a prazo decadencial quinquenal o exercício da autotutela, no âmbito do Poder Público Federal.



Ocorre, todavia, que a Lei nº 9.784/99 não têm incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, o prazo quinquenal com termo inicial na data do ato. Não é outro o entendimento que se recolhe em decisões várias deste Superior Tribunal de Justiça, merecendo invocação a decisão que indeferiu medida liminar no MS nº 8.506/DF, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki:

"(...) *Trata-se, como se percebe, de típica questão de direito intertemporal, a ser enfrentada e decidida com base no princípio de sobredireito decorrente da Constituição, que estabelece limites à aplicação da lei nova, resguardando de seu campo de incidência o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Considerando tal princípio, não há como dar aplicação retroativa a leis que fixem ou reduzam prazo prescricional ou decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode inovar, no plano normativo, conferindo eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo (que reduz prazo) sobre período de tempo já passado, significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. E isso, é dispensável enfatizar, seria absolutamente inconstitucional.*

É nessa perspectiva que deve ser interpretado e aplicado o artigo 54 da Lei 9.784, de 1999. Com efeito, se antes do advento dessa norma detinha a Administração o direito (e, diga-se, também o dever) de promover a qualquer tempo a anulação dos referidos atos (Súmula 473 do STF, e, em relação à matéria funcional, art. 114 da Lei 8.112/90), é certo que a superveniente lei que criou prazo decadencial somente poderá incidir sobre o tempo futuro, jamais sobre o passado, pena de ofensa ao direito adquirido (ainda não exercido). Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. (...)” (in DJ 25/8/2003).

O mesmo entendimento vem sendo sufragado, nesta Corte Superior de Justiça, pelos Ministros Ari Pargendler, Luiz Fux e pela Ministra Eliana Calmon (cf. PA nº 60/93, AgRgMS nº 8.717/DF e MS nº 9.112/DF), restando finalmente acolhido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança nº 9.112/DF e 9.157/DF, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, e do Mandado de Segurança nº 9.115/DF, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, todos na sessão do dia 16 de fevereiro de 2005, em que se negou toda e qualquer eficácia retroativa ao artigo 54 da Lei nº 9.784/99.

Confira-se, por todos, o seguinte precedente da 3º Seção: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9784/99. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONCEDER EFEITO RETROATIVO APLICAÇÃO DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Em relação à decadência administrativa, esta Corte vinha se manifestando no sentido de que, nos termos do art. 54 da Lei nº 9784/99, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorressem efeitos favoráveis para os destinatários decaía em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

II - Não obstante, em recente julgamento, a Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando evados de nulidade, nos moldes como disposto no art. 114 da Lei nº 8.112/90 e nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

III - Deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

IV- Nos termos da Súmula 168 desta Corte, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

V - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EREsp nº 571450/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 12/09/2005).

Outro não foi o entendimento do acórdão recorrido. Tem incidência, assim, na espécie, o enunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Posto isso, são estes os fundamentos do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios:

"(...) De fato, exsurge da prova produzida e até confirmado pelo próprio embargante que a contagem de tempo de serviço foi deliberadamente alterada visando a obtenção da aposentadoria. Em outras palavras, o direito à inatividade não foi regular e nem legalmente adquirido. Nem se diga, lado outro, que a obtenção de uma aposentadoria mediante procedimentos contrafeitos seja aquilataada a um ato jurídico perfeito e que o mesmo possa ser alcançado por singela e eventual imunidade temporal quinquenal. O direito pátrio não dá guarida à hipótese da prescrição imemorial em casos tais, até porque o ato anômalo simplesmente não existe, eis que não revestido de nenhuma legalidade.

Enfim os atos irregulares ou direitos ilegitimamente adquiridos não merecem proteção alguma.

Convenha-se que seria no mínimo um absurdo o Poder Público adotar uma tese construída sob uma ótica estrábica e distorcida para convalidar uma situação irregular e já fartamente provada e até confessada sob pena de afrontar o princípio constitucional da moralidade ao qual a Administração Pública norteará suas intervenções.

(...)." (fl. 2844).

O recorrente, todavia, está em que a documentação apresentada tem o seu teor verdadeiro e que "(...)só poderia o recorrido desconsiderar, na contagem de tempo de aposentadoria documentos que já forma aceitos se provasse a falsidade dos mesmos - jamais o fez." (fl. 153).

Ao que se tem dos autos, em havendo o acórdão reconhecido como comprovada pela prova produzida nos autos que a contagem de tempo de serviço foi deliberadamente alterada visando a obtenção da aposentadoria, torna-se forçoso reconhecer que a pretensão recursal, tal como posta, insula-se no universo fático-probatório, consequencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Com efeito, ter-se como inocorrido fato que a Corte Regional, expressamente, entendeu demonstrado, constitui questão estranha ao âmbito de cabimento do recurso especial.

A propósito, no tocante à aplicação da referida Súmula, a Corte Especial deste Tribunal assim decidiu:

"Recurso especial.

Não ofende o princípio da Súmula 7 emprestar-se, no julgamento do especial, significado diverso aos fatos estabelecidos pelo acórdão recorrido. Inviável é ter como ocorridos fatos cuja existência o acórdão negou ou negar fatos que se tiveram como verificados." (AgRgEREsp 134.108/DF, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, in DJ 16/8/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5302)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.906 - RS (2006/0207469-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR : EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E OUTROS
RECORRIDO : CLAUDIO ALVES MALGARIN E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTROS

DECISÃO

A Universidade Federal de Santa Maria - UFSM opôs embargos à execução contra ela proposta por servidores públicos federais em ação de cobrança do índice de 28,86%. Alegou, em síntese, o excesso de execução. A sentença de parcial procedência foi reformada, em parte, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão assim ementado:

"Administrativo. Servidor público. Vantagens pessoais. Abate-teto. Transação judicial. Honorários advocatícios. Termo a quo. Juros de mora.

1. Somente as vantagens correspondentes a situação pessoal do servidor não estão sujeitas a qualquer redução e não compõem o somatório de vencimentos do teto constitucional, limite da remuneração do funcionalismo público (art. 37, XI, da CF).

2. O acordo entre as partes não libera aquele que sucumbiu no processo de conhecimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, exceto se o advogado à quem são devidos os honorários participou da transação, desistindo expressamente da verba de sucumbência. Inteligência dos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/94.

3. Por tratar-se de crédito de natureza alimentar, os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês. Precedentes jurisprudenciais."

Daí este recurso especial, em que a UFSM alega que houve violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, que os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública devem ser de 6% (seis por cento) ao ano.

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, o recurso não merece prosperar.

É certo que houve modificação na legislação infraconstitucional com o advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.01, nas condenações impostas à Fazenda Pública.

Também é pacífico que o Superior Tribunal, em inúmeros julgados, vem adotando os termos do citado dispositivo legal com certas ponderações. Isso porque as disposições contidas na referida medida provisória, por terem natureza de norma instrumental com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente devem ser aplicadas aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, após 24.8.01. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas:

"Administrativo - Pensão por morte de avô - Dependência econômica das netas - Incidência - Taxa de juros - 1% ao mês - Verba de caráter alimentar - Medida Provisória 2.180-35-01 - Ação proposta antes da vigência da norma questionada - Inaplicabilidade.

1 - A matéria não versa sobre Direito Civil, com aplicação do dispositivo contido no art. 1.062 do CC, mas, sim, de normas salariais, não importando se de índole estatutária ou celetista. Correta a aplicação do percentual de 1% de juros ao mês, a exemplo do fixado no art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.322, de 26 de fevereiro de 1987.

2 - Precedente: (EREsp nº 58.337/SP)

3 - Proposta a ação antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, inaplicável, in casu, a referida norma.

4 - Precedente: (REsp. 545.932/RS)

5 - Recurso conhecido, porém, desprovido." (REsp-509.014, Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 24.5.04.)

"Recurso especial. Ausência de violação ao artigo 535 do CPC. Vencimentos. Teto remuneratório. Exclusão das vantagens pessoais. Juros de mora. Ação ajuizada antes do advento da MP 2180-35/2001. Inaplicabilidade. Juros de 1% ao mês. Decaimento de parcela menor do pedido. Sucumbência recíproca. Recurso especial parcialmente provido para reconhecer a sucumbência recíproca.

3. A presente ação foi ajuizada em 1999, ou seja, antes do advento da Medida Provisória, razão pela qual, não cabe a fixação dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano, e sim de 12%, já que se trata de prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, conforme disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87.

5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca." (REsp-721.055, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 9.5.05.)

No caso em tela, a presente ação foi ajuizada em 16.4.98, portanto antes do advento da Medida Provisória nº 2.180-35/01, motivo pelo qual não cabe a fixação dos juros de mora em 6% ao ano, como pleiteado pela recorrente.

À vista do art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves

Relator

(5303)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.426 - RJ (2006/0209177-8)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : JOSÉ LUÍS FERREIRA FILHO
ADVOGADO : HÉLIO BIZZO DA COSTA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - POSSIBILIDADE.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JOSÉ LUIZ FERREIRA FILHO, contra ato do Chefe da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar do Ministério da Saúde/RJ, objetivando que lhe seja assegurada a manutenção da cumulatividade dos cargos de Técnico em Radiologia por ele exercidos, um no Hospital Universitário Antônio Pedro e o outro no Hospital da Lagoa.

- Restou incontroversa a compatibilidade de horários das duas funções, visto que a função junto ao Hospital da Lagoa é exercida na forma de plantão de 24 horas às segundas-feiras, e a realizada no Hospital Universitário Antônio Pedro, também no regime de plantão de 24 horas, é realizada às quartas-feiras.

- O impetrante realiza os dois cargos desde 1985, sendo certo que a renda dos mesmos já se encontra incorporada a rotina familiar. Destaca-se, ainda, que o salário possui natureza alimentar, não sendo razoável impor ao impetrante, na hipótese de denegação da ordem, um corte de quase 50% nos seus vencimentos.

- A cumulação pleiteada, in casu, não afronta o núcleo essencial do direito à saúde, valor este indisponível, ao contrário, encontra-se na seara das liberdades individuais, da autonomia. Assim, uma vez permitida pelo ordenamento, não cabe a outro, senão ao próprio impetrante, avaliar os custos e benefícios da acumulação dos cargos de Técnico de Radiologia no Hospital Universitário Antônio Pedro e no Hospital da Lagoa.

- Precedentes citados.

- Recurso e remessa necessária desprovidos." (fl. 76).

Sustenta a recorrente que "(...) é disposição expressa em lei a fixação da jornada do Técnico em Radiologia em 24 horas e a impossibilidade de cumulação de mais de uma atividade com exposição a Raios X, situação disciplinada por Textos de Lei e minudenciada por atos normativos da Administração Pública." (fl. 105)

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 79 da Lei nº 8.112/90, 14 da Lei nº 7.394/85 e do Decreto nº 92.790/86.

Recurso tempestivo (fl. 99), respondido (fl. 111) e admitido (fl. 112).

Tudo visto e examinado, decidido.

É de se ter em conta a letra do artigo 105, inciso III, da Constituição da República:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3- Agravo regimental desprovido." (AgRgAg 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 20/3/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDORES INATIVOS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. M.P. 1415/96, ART. 7º. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.630/98. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. Não comporta exame, em Recurso Especial, controvérsia cujo deslinde depende da apreciação de matéria constitucional.

2. Recurso Especial não conhecido." (REsp 282.288/SC, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 18/12/2000).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO. QUINTOS INCORPORADOS. REDUÇÃO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se presta o Recurso Especial à reforma de Acórdão baseado exclusivamente em fundamentos constitucionais. Questão que deve ser apreciada pelo STF, no Recurso Extraordinário já interposto.

2. A teor do Regimento Interno do STJ, art. 255, §2º, para a configuração do dissídio é imprescindível a demonstração das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Recurso Especial não conhecido." (REsp 229.650/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 9/10/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

Não se conhece de recurso especial se a matéria abordada, acerca da aplicação também aos ocupantes de cargos em comissão da irredutibilidade de vencimentos prevista no art. 7º, VI, da CF, foi apreciada sob o aspecto exclusivamente constitucional. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 232.734/PE, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 26/3/2001).

In casu, estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Com efeito, entendo que se mostra, *in casu*, perfeitamente compatível a acumulação dos cargos exercidos pelo impetrante, uma vez que não vislumbro a inconstitucionalidade apontada pela autoridade coatora.

No presente caso, o impetrante é funcionário público federal do Ministério da Saúde e da Universidade Federal Fluminense, lotado, respectivamente, no Hospital da Lagoa e no Hospital Universitário Antônio Pedro. Há que se destacar que a acumulação dos dois empregos vem sendo exercida desde março de 1985.

Nesse passo, restou incontroversa a compatibilidade de horários das duas funções, visto que a função junto ao Hospital da Lagoa é exercida na forma de plantão de 24 horas às segundas-feiras, e a realização no Hospital Universitário Antônio Pedro, também no regime de plantão de 24 horas, é realizada às quartas-feiras.

Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 34/2001, que deu nova redação à alínea "c" do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, a jurisprudência já havia sedimentado entendimento no sentido de ser possível a acumulação de dois cargos de profissional de saúde quando a mesma já era exercida antes da promulgação da atual Carta Magna, nos moldes do art. 17, § 2º do ADCT. Senão vejamos os seguintes arestos, *in verbis*:

(...)

Atualmente, com a referida Emenda Constitucional, a questão fica ainda mais tranqüila, visto que o direito à cumulação de cargos de profissionais da saúde ganhou expressa proteção constitucional (art. 37, inc. XVI, alínea "c"), tendo como requisitos, tão-somente, a compatibilidade de horários e a regulamentação da profissão.

A melhor hermenêutica constitucional é categórica em afirmar que a restrição da norma constitucional só pode ser exercida pela própria Constituição, ou seja, como a referida norma estipulou como requisitos da cumulação a compatibilidade de horários e regulamentação da profissão, não pode o legislador infraconstitucional instituir novel restrição.

Nesse sentido, ao analisar exatamente a situação da cumulação de cargos por Técnico de Radiologia, a jurisprudência tem se manifestado da seguinte forma:

(...)

Dessa forma, a melhor exegese do art. 30 do Decreto 9.2790/86 é a de que este, ao estipular a jornada de trabalho do Técnico de Radiologia em 24 horas semanais, o faz pensando em 24 horas semanais por cargo exercido, de modo que seja evitada, ou até mesmo impedida, a exploração do trabalhador.

O impetrante realiza os dois cargos desde 1985, sendo certo que a renda dos mesmos já se encontra incorporada a rotina familiar. Destaca-se, ainda, que o salário possui natureza alimentar, não sendo razoável impor ao impetrante, na hipótese de denegação da ordem, um corte de quase 50% nos seus vencimentos.

Ressalte-se que, conforme declaração firmada à fl. 10, do Chefe de Serviço de Radiologia do Hospital Universitário Antônio Pedro, o autor exerce suas funções junto a fonte de irradiações ionizantes (raios-x), na carga horária semanal de 12 horas, sendo que as demais 12 horas realiza orientação técnica a estagiários.

Sendo assim, entendo que a cumulação pleiteada, *in casu*, não afronta o núcleo essencial do direito à saúde, valor este indisponível, mas se encontra na seara das liberdades individuais, da autonomia. Logo, uma vez permitida pelo ordenamento, não cabe a outro, senão ao próprio impetrante, avaliar os custos e benefícios da acumulação dos cargos de Técnico de Radiologia ora exercidos pelo mesmo.

Não foi diferente o entendimento emitido pelo Parquet Federal, que, em parecer de fl. 63, assim se pronunciou:

(...) (fls. 69/74).

Ao que se tem, ***in casu***, a questão posta foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim que a análise da violação da legislação infraconstitucional apontada implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa ao artigo 37, inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal.

E, indubitados o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal **a quo** à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

A propósito, tenha-se presente, por todos, o seguinte precedente deste Superior Tribunal de Justiça:

"AgRg(Ag) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1- É inviável em sede de recurso especial a apreciação de matéria envolvendo o reexame de provas, a teor da súmula 07/STJ, que assim dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2- É vedado em sede de recurso especial o exame de matéria de índole constitucional, cuja a competência está adstrita ao âmbito do recurso extraordinário.

3- Agravo regimental desprovido. (AgRgAg nº 242.076/GO, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 20/3/2000).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 889.774 - RS (2006/0210110-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MARIA HELENA RENOSTO
ADVOGADO : FABIANA FERREIRA DA SILVA E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SILVANA S LAHUTTE E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Maria Helena Renosto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. HIPÓTESES.

Diante do entendimento firmado pelo STF, em se tratando de execução não embargada contra a Fazenda Pública, não cabem honorários advocatícios se o valor executado, considerado individualmente por exequente, em caso de litisconsórcio ativo, superar o valor máximo de requisição de pequeno valor (precatório); se não ultrapassar, no caso de valores devidos pela União Federal, 60 salários mínimos - teto máximo para expedição de RPV, cabem honorários." (fl. 56).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 77).

Sustentam os recorrentes que, deixando de acolher os embargos de declaração opostos visando ao prequestionamento explícito, o Tribunal **a quo** incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias constantes nos dispositivos violados.

Alegam que, nas execuções não embargadas, é devida a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, por se tratar de execução fundada em ação coletiva.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 458, inciso II, 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 1º-D da Lei nº 9.494/97.

Recurso tempestivo (fl. 84), respondido (fl. 176) e admitido (fl. 190).

Tudo visto e examinado, decidido.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão dos embargantes que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOIMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir. É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andriighi, **in** DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argúi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).



"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no decisum.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Posto isso, é esta a letra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 8.952/94, cuja vigência teria sido negada pelo acórdão recorrido:

"Art. 20. (...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." (nossos os grifos).

Como resulta da própria letra da lei processual civil, nas execuções, embargadas ou não, são devidos os honorários advocatícios, não se fazendo qualquer distinção entre execução fundada em título executivo judicial ou extrajudicial.

Não era outro o entendimento estabelecido pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe no seguinte precedente, cuja ementa e parte do voto condutor se transcreve:

"Execução. Honorários de advogado. Art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil com a redação dada pela Lei nº 9.952/94.

1. A nova redação do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 140.403/RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ 5/4/99).

"VOTO

(...)

A execução é um processo autônomo, a exigir trabalho profissional específico, não sendo razoável a interpretação que afasta os honorários porque já acolhidos no processo de conhecimento. Anote-se que a regra jurídica do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil é muito clara ao comandar que naquelas causas de 'pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior.

A nova redação, dada pela Lei nº 8.952/94, mereceu estes comentários preciosos de Celso Agrícola Barbi:

'A lei não distingue, a propósito de honorários de advogado, entre as execuções fundadas em título executivo extrajudicial e em judicial, devendo entender-se que os honorários são devidos em todas elas. Isto se justifica porque em todos os casos há omissão do devedor em cumprir sua obrigação.

Mas, na fixação dos honorários, deve-se ter em conta que a matéria litigiosa nas execuções fundadas em título executivo judicial é geralmente pouco extensa, dadas as limitações que a lei colocou às defesas permitidas ao executado. Além disso, já houve condenação em honorários no processo de conhecimento que originou a sentença. Por isto, os honorários devem ser fixados em valor mais modesto. Mas na execução fundada em título executivo extrajudicial, a matéria de defesa é ampla, igual à do processo de conhecimento (art. 745), de modo que os honorários devem ser fixados com o mesmo critério adotado no processo de conhecimento.' (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Vol I., 10ª ed., 1998, págs. 145/146).

(...)"

Ocorre que, o artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, assim determinou:

"Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas." (artigo 1º-D).

Embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, como a que se contém no artigo 20 do Código de Processo Civil, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito.

As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequentemente.

A mesma regência no tempo tem a disposição do artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, mormente porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, nada autorizando que se suprima à parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.

E, na espécie, ao que se tem dos autos, a presente execução teve início após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35.

Ocorre, entretanto, que, **in casu**, a questão merece solução diversa, não sendo aplicável a exceção à regra do cabimento dos honorários advocatícios nas execuções.

É que, em casos tais, faz-se indispensável a contratação de advogado, por se cuidar de execução individual de julgado proferido em sede de ação civil coletiva, em que, diversamente do que ocorre nas execuções que não são oriundas de ações coletivas, além de se promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, faz-se necessária a demonstração da titularidade do direito do exequente.

Decerto, como ressaltou o Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento do AgREsp nº 489.348/PR:

"(...)

A despeito de ser conhecida como um processo executivo, a ação em que se busca a satisfação individual do direito declarado em sentença de ação civil coletiva não é propriamente uma ação de execução típica. As sentenças proferidas no âmbito das ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos, por força de expressa disposição do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, art. 95), são condenatórias genéricas. Nelas não se especifica o valor da condenação nem a identidade dos titulares do direito subjetivo. A carga condenatória, por isso mesmo, é mais limitada do que a que decorre das demais sentenças condenatórias. Sobressai nela a carga de declaração do dever de indenizar, transferindo-se para a ação de cumprimento a carga cognitiva relacionada com o direito individual de receber a indenização. Assim, a ação de cumprimento não se limita, como nas execuções comuns, à efetivação do pagamento. Nelas se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, se for o caso, o juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material, para somente então se passar aos atos propriamente executivos.

Ora, a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos." (**in** DJ 1º/9/2003).

Esta, com efeito, a sua ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 9.494/97, ART. 1º-D. INAPLICABILIDADE.

1. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material.

2. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva." (AgREsp nº 489.348/PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, **in** DJ 1º/9/2003).

Nesse sentido, recolhem-se, ainda, inúmeros precedentes nesta Corte Superior de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. HONORÁRIOS. CABIMENTO, MESMO QUE NÃO EMBARGADO O EXECUTIVO. ART. 20, § 4º, DO CPC. DECISÃO PELA CORTE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º-D, DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/2001, ART. 4º). ART. 133, DA CF/88. PRECEDENTES.

1. Na execução judicial individual advinda de ação civil pública são devidos honorários advocatícios, ante a necessidade de o exequente contratar advogado para executar o julgado.

2. O art. 20, do CPC, não distingue se a sucumbência é relativa só à pretensão cognitiva ou se à execução fiscal por título judicial. São autônomas, desenvolvem-se e são julgadas à parte e o objeto de uma não se confunde com o da outra. Os patronos das partes realizaram trabalho e a eles não é dado o bel-prazer de laborarem de graça. O citado artigo não deixa dúvida sobre o cabimento da verba honorária em execução, seja ela embargada ou não, não fazendo a lei, para tal fim, distinção entre execução fundada em título judicial e em título extrajudicial.

3. A Corte Especial (EREsp nº 217883/RS, DJ 01/09/2003; AgReg no EREsp nº 433299/RS, j. em 27/03/2003), decidiu que na execução de título judicial, embargada ou não, é cabível a condenação de honorários de advogado, ainda que devedora a Fazenda Nacional, nos termos dos arts. 100, da CF/88, e 730, do CPC.

4. O art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.180-35/01, art. 4º), o qual estatui que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', não se aplica aos casos ocorridos antes da vigência da citada MP. Mesmo que a execução tenha sido ajuizada após à referida MP, poder-se-ia entender perfeitamente aplicável o seu comando.

5. Contudo, o aspecto primordial e central da lide é que, no caso, cuida-se de execução individual advinda de ação civil pública julgada procedente, tendo o exequente que contratar procurador para executar a sentença e, nos termos do art. 133, da CF/1988, 'o advogado é indispensável à administração da justiça'. Não é justo nem correto que o mesmo não receba remuneração pelo trabalho realizado, ainda que não tenha participado do processo cognitivo. Precedentes de monta.

6. Recurso não provido." (REsp nº 597.612/PR, Relator Ministro José Delgado, **in** DJ 28/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGADO - EFEITO INFRINGENTE.

1. A MP 2.180-35 acrescentou o art. 1º-D à Lei 9.494/97, disciplinadora de tutela antecipada contra a FAZENDA PÚBLICA, determinando a não-incidência da norma quando não embargada a execução. Entretanto, a regra somente se aplica às hipóteses em que os honorários fixados no processo de conhecimento mostram-se suficientes para também remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado.

2. Hipótese que trata de execução individual de direito individual homogêneo certificado em ação civil pública. Aplicação do art. 20, § 4º, do CPC, fixando-se honorários para remunerar o advogado da parte que não participou do processo de conhecimento.

3. Julgado que adotou tese jurídica, não apreciando matéria fática, a partir de uma interpretação sistemática das normas pertinentes, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, destacadas no julgamento pelo Tribunal de origem.

4. Desnecessária a arguição de inconstitucionalidade da referida medida provisória na hipótese dos autos, o que afasta a alegada infringência ao art. 97 da CF.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos." (EdclREsp nº 496.441/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, **in** DJ 15/3/2004).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/01.

1. O art. 4º, da MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, determina: 'A Lei nº 9.494, de 10.09.97, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: 'Art. 1º-D. Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.'

2. A fixação dos honorários na execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da execução. Por isso, a Medida Provisória nº 2.180-35 só pode ser aplicável às execuções iniciadas após a sua vigência.

3. Tratando-se de execução individual advinda de ação coletiva, em razão da necessidade de o contribuinte ingressar em juízo por intermédio de procurador legalmente constituído, para o fim de executar o julgado, não seria justo que o profissional habilitado não recebesse remuneração pelo trabalho desenvolvido, mesmo que não tenha participado do processo cognitivo.

4. A ação individual destinada à satisfação do direito reconhecido em sentença condenatória genérica, proferida em ação civil coletiva, não é uma ação de execução comum. É ação de elevada carga cognitiva, pois nela se promove, além da individualização e liquidação do valor devido, também juízo sobre a titularidade do exequente em relação ao direito material. A regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 destina-se às execuções típicas do Código de Processo Civil, não se aplicando à peculiar execução da sentença proferida em ação civil coletiva. (AgResp 489.348, Rel. Min. Teori Zavascki)

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDclAgRgREsp nº 464.298/PR, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 28/10/2003).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 1º - D DA LEI N.º 9.494/97. EXEQUENTE QUE NÃO É PARTE NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Embora o art. 1º - D, da Lei nº 9.494/97 determine serem indevidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, em se tratando de Ação Civil Pública e não tendo o exequente participado da ação cognitiva, deve ser fixada verba honorária na execução, ante a necessidade de se constituir advogado para que promova a execução do julgado.

2. Recurso especial improvido." (REsp nº 478.388/PR, Relator Ministro Castro Meira, **in** DJ 29/9/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97 - ART. 1.º - D, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35.

1. A regra geral é de que os honorários advocatícios são sempre devidos, ainda quando se trate de execução não embargada. A exceção, estabelecida em benefício do Fisco Federal, pelo art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº. 2.180-35, ao dispor que 'não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas', deve ficar restrita àquelas hipóteses em que tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, mostram-se eles suficientes, também, para razoavelmente remunerar o trabalho do advogado na execução do julgado. Do contrário, há de se prestigiar a regra insculpida no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.

2. Recurso Especial a que se nega provimento." (REsp nº 499.337/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, **in** DJ 9/6/2003).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL ADVINDA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MESMO EM NÃO HAVENDO EMBARGOS (ART. 20, § 4º, DO CPC).

As decisões judiciais devem ser obedecidas espontaneamente. Quem resistir a seus preceitos comete omissão ilícita.

Bem por isso, na execução individual de sentença proferida em ação civil pública é lícita a condenação do executado em honorários de sucumbência, mesmo em não havendo embargos." (REsp nº 463.446/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 31/3/2003).

Em se cuidando, assim, de execução de sentença proferida em sede de ação coletiva, impõe-se, pela sua natureza especial, a aplicação da regra do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, reconhecer como devida a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 892.305 - RS (2006/0218111-0) (5305)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA E OUTROS
RECORRIDO : MARLENE HUBNER - INTERDITO
REPR.POR : OTÁVIO HUBNER E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO BATISTA BERTANI
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A verificação do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial é incompatível com o recurso especial, por depender de reexame de prova (Súmula nº 7/STJ).
2. Recurso a que se nega seguimento.

Cuida-se de recurso especial com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. PRÉVIO INGRESSO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO PELO MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA **AD CAUSAM** DA UNIÃO.

1. Considerando que a Súmula nº 61 desta Corte, que expressava o entendimento de que o INSS e a União deveriam necessariamente figurar no pólo passivo nos feitos em que fosse postulado o benefício assistencial, restou cancelada pela 3ª Seção em 21.6.2004 (AC nº 2001.72.08.001834-7, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu), deve a União ser excluída do pólo passivo da ação, uma vez que o INSS é o único ente legítimo para responder à demanda, conforme iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Afastada a preliminar de carência de ação por ausência de anterior pedido na via administrativa, uma vez que houve contestação do mérito, patenteando resistência à pretensão vestibular.

3. A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) condição de deficiente (pessoa portadora de deficiência) ou idoso e (b) situação de desamparo (não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família).

4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, **caput**).

5. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possuía uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.

6. O requisito legal relativo à renda familiar diz com a presunção legal de incapacidade econômica, devendo ser consideradas as circunstâncias de cada caso. Precedentes do STJ.

7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõe o art. 20, § 3º, do CPC, a Súmula nº 76 desta Corte.

8. Cabe ao INSS o pagamento do valor dos honorários periciais." (fls. 373/374)

Aponta o recorrente violação dos artigos 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, e 20 da Lei nº 8.742/93, afirmando que a autora não faz jus à percepção do benefício assistencial, vez que a renda familiar, **per capita**, é superior a 1/4 do salário mínimo. Sustenta a inaplicabilidade da regra prevista no Estatuto do Idoso à hipótese dos autos.

O recurso não merece acolhimento.

No tocante à comprovação da renda familiar, por cabeça, que seria superior a 1/4 do salário mínimo, veja-se trecho do voto condutor do acórdão proferido na apelação, **verbis**:

"Consoante o atestado médico de fl. 17, datado em 14-11-1994, a autora encontra-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho por ser portadora de oligofrenia grave.

(...)

Assim sendo, entendo estar preenchido o requisito da incapacidade para a vida independente e para o trabalho previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93.

(...)

Consoante o estudo socio-econômico, realizado em 12-7-2001 (fls. 270/271), o grupo familiar da autora é formado por ela, seu pai Otávio Hubner, agricultor (R\$ 155,00 mensais), sua mãe Valéria G. Hubner, aposentada (um salário mínimo mensal) e seu irmão Dirceu G. Hubner (que, apesar de receber R\$ 230,00 mensais), não auxilia na renda do grupo familiar, segundo consignou a assistente social). A autora possui mais quatro irmãos, que não residem com o grupo nem contribuem para a renda familiar (resposta dada ao quesito 2 - fl. 270), e duas irmãs já falecida.

(...)

Entendo que o parco benefício previdenciário recebido pela mãe da autora, pessoa idosa, não pode ser considerado para fins de renda familiar.

Com efeito, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/2003).

O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: 'O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a LOAS.'

(...)

Assim, do cálculo da renda familiar **per capita**, deve ser excluído o valor auferido por pessoa idosa a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, este último por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003).

De outra parte, entendo que, em princípio, a renda mensal de irmãos da parte autora deve compor a renda familiar total, pois estão inseridos no conceito de 'família' previsto no § 1º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93, combinado com o art. 16 da Lei de Benefícios, presumindo-se que também colaborem na manutenção do grupo familiar. Entretanto, tal presunção, no presente caso, é afastada pela própria perícia, a qual expressamente refere que Dirceu G. Hubner, irmão da autora, apesar de receber R\$ 230,00 mensais, 'não auxilia na renda da família', não podendo, portanto, seu salário ser computado na renda mensal total da família.

Assim sendo, excluindo as rendas da mãe e do irmão da autora, tem-se que a renda mensal familiar total é de R\$155, percebida pelo pai da autora, o que resultaria em uma renda mensal **per capita** de R\$ 77,50 (porque excluídos do cálculo a mãe e o irmão da autora), um pouco superior a 1/4 do salário mínimo, que, à época da perícia, equivalia a R\$ 45,00.

No entanto, ainda que a renda familiar **per capita** supere o limite legal, considero existente a condenação de desamparada, porquanto a autora necessita de auxílio para todas as tarefas do cotidiano, o que requer não só recursos consideráveis, mas assistência permanente dos familiares.

Assim, tenho por satisfeito o requisito da hipossuficiência econômica previsto no parágrafo 3º, do art. 20 da Lei nº 8.742/93." (fls. 369/371).

Assim, a inversão do decidido, como propugnado, demandaria o reexame de aspectos fáticos-probatórios constantes do autos, providência incompatível com a via estreita do apelo especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Confirmam-se:

A - "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1 - A verificação do preenchimento dos requisitos do artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, para a concessão do benefício da renda mensal vitalícia, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias, providência vedada em sede especial, **ut** Súmula nº 7/STJ.

2 - Consoante jurisprudência desta Corte, o critério estabelecido no art. 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único hábil para comprovação da condição de miserabilidade do beneficiário, para fins de concessão do benefício da renda mensal vitalícia. Com efeito, o julgador não está adstrito aos requisitos previstos naquele dispositivo legal, podendo verificar a condição econômico-financeira da família do necessitado através de outros meios de prova.

3 - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag nº 455.435/SP, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJU de 2/12/2002)

B - "PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. VERIFICAÇÃO DA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

Este Sodalício já firmou compreensão no sentido de que é possível ao julgador utilizar-se de outros meios de prova, que não aquele estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, para avaliar a situação econômica do beneficiário e a sua real necessidade de obter o benefício da renda mensal vitalícia.

Assim, auferir-se, nesta instância, as condições de miserabilidade da beneficiária, mostra-se inviável, ante o óbice estabelecido pela Súmula nº 7 desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag nº 476.925/SP, Relator o Ministro **PAULO MEDINA**, DJU de 5/5/2003)

Do exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 894.936 - SP (2006/0229427-0) (5306)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO : LUCILLE ELIAS E OUTROS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - Professores Aposentados - Gratificação por Trabalho Educacional (GTE) - Admissibilidade - Deve ser estendida aos inativos a gratificação concedida pela Lei Complementar nº 874/2000 - Verba de caráter geral, pois a condição única é o efeito exercício - Inteligência do art. 40, § 8º da CF - Precedentes - Verba honorária mantida - Juros moratórios fixados em 1% ao mês, a partir da citação - Recursos oficial e voluntário da Fazenda improvidos e provido o recurso dos autores." (fl. 320). Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 362).

Alega o recorrente que é aplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, que dispõe que a taxa de juros incidente sobre os débitos devidos pela Fazenda Pública é de 0,5%.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 406 do novo Código Civil, e 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 366), respondido (fl. 407) e admitido (fl. 444).

Tudo visto e examinado, decido.

A questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. (...)



3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após a vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpre averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em data posterior à publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...)" (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...)" (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para fixar os juros moratórios em 0,5% ao mês.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.151 - ES (2006/0231216-0)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE IMENES DE MENDONÇA E OUTROS

RECORRIDO : LUIZ CARLOS GUIMARÃES
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO E OUTROS

DECISÃO

Procurador municipal ajuizou ação postulando não só a manutenção, mas também a incorporação da gratificação de produtividade aos seus vencimentos. Contra a decisão que indeferira a antecipação dos efeitos da tutela, interpôs-se agravo de instrumento com pedido de efeito ativo, ao qual o Tribunal estadual deu parcial provimento em acórdão assim ementado:

"Administrativo/Proc. Civil - Agravo de instrumento - Gratificação de produtividade - Lei Municipal (Município de Vila Velha) nº 3.015/95 - Negada a antecipação de tutela - Vedação da Lei nº 9.494/97 - Não enquadramento - Dano *vitando* - Rubrica recebida anteriormente por força de lei - Risco de lesão grave ou de difícil reparação (arts. 273 e 461 do CPC) - Recurso parcialmente provido.

1. A gratificação de produtividade instituída pela Lei Municipal nº 3.015/95, consideradas as circunstâncias construídas pela própria Lei, tem formação caracterizada por elementos que possibilitam sustentar, **em tese**, a natureza de vencimento (a certeza poderá emanar do mérito da ação).

2 - O obstáculo para a concessão de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública contido na Lei nº 9.494/97 é mitigado quando caracterizada a situação de dano *vitando*, ou seja, quando a gratificação, regularmente instituída por lei, vinha sendo paga anteriormente.

3 - Caracterizado o risco de lesão grave ou de difícil reparação.

4 - Recurso parcialmente provido."

Daí este recurso especial, em que a Prefeitura Municipal de Vila Velha alega que houve violação dos arts. 188, 475 e 730 do Cód. de Pr. Civil e 1º da Lei nº 8.437/92, bem como da Lei nº 9.494/97. Sustenta, em síntese, a "impossibilidade de concessão de medida liminar antecipatória contra a Fazenda Pública".

Não foram apresentadas contra-razões.

A meu ver, a irrisignação não merece ser acolhida. O Superior Tribunal já consolidou o entendimento de que a prolação de sentença de mérito julgando improcedente o pedido esvazia de interesse o agravo, porquanto fica cassado o provimento liminar. Nesse sentido, os acórdãos assim ementados:

"Processual Civil. Recurso especial. Recurso sobre medida antecipatória de tutela. Superveniência de sentença julgando a causa. Perda de objeto.

1. Perde objeto o recurso relativo à antecipação da tutela quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.

.....
3. Recurso especial não conhecido." (REsp-726.884, Ministro Teori Zavascki, DJ de 5.9.05.)

"Processual Civil - Agravo regimental - Recurso especial - Agravo de instrumento - Decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela - Prolação de sentença - Perda de objeto.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.

2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.

3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp-655.475, Ministra Eliana Calmon, DJ de 21.2.05.)

Tendo em vista a superveniência de sentença de improcedência do pedido, com revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, não remanesce interesse jurídico no julgamento do presente recurso especial.

Com base no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 896.208 - RJ (2006/0231304-3) (5308)

RELATOR : MINISTRO NILSON NAVES
RECORRENTE : FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDERJ
PROCURADOR : BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO : JORGE LUIZ CABRAL E OUTROS
ADVOGADO : ROSEMARY NASCIMENTO ROSA E OUTRO

DECISÃO

Pela sentença, foi reconhecido o direito dos autores, servidores da Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - Funderj, de receberem a gratificação especial instituída pela Lei estadual nº 1.718, de 1990.

A apelação interposta pela Funderj o Tribunal local negou provimento ante os seguintes fundamentos:

"Gratificação de encargos especiais. Extensão. Não se evidenciando a excepcionalidade e a transitoriedade do serviço prestado a fundamentar a concessão de gratificação especial, tal benefício, constitui-se em aumento estipendial de caráter geral. Não incide no caso a súmula 339 do STF, porquanto não se trata de supressão de função legislativa, mas de efetivação do princípio da isonomia. Por isso, em respeito ao princípio da isonomia (art. 5º e 40, § 4º da CRFB/88), há que se estender tal gratificação a todos os servidores, ativos e inativos, observada a prescrição quinquenal das prestações (Súmula 85 do STJ). Impõe-se, portanto, o recálculo dos vencimentos e proventos dos autores incorporando o reajuste de 100%, com fulcro na Lei 1718, a partir de sua vigência, em 19.10.90. Não obstante, impõe-se, também, a compensação relativa ao abono provisório aos autores que tiveram incorporados à remuneração ou proventos a que se referem os artigos 2º do Decreto nº 16.717/91 e 1º, da Lei nº 2005/92, procedendo-se aos recálculos, para se impedir o enriquecimento sem causa. Provimento parcial do apelo."

Daí este recurso especial, no qual a Funderj alega ter o acórdão recorrido contrariado os arts. 131, 165, 331, I, 458, II, e 535, II, do Cód. de Pr. Civil, 884 do Cód. Civil e 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta, em síntese, o seguinte: (I) teria ocorrido a prescrição do fundo de direito, porquanto, entre a edição do ato violador do direito subjetivo dos autores - no caso, a Lei nº 1.718, de 1990 - e o ajuizamento da ação, em 2003, teriam transcorrido mais de treze anos, extrapolando, assim, o prazo quinquenal a que alude o referido decreto; e (II) os servidores já receberam os valores pleiteados "através do abono do Decreto 16.717/91", o qual absorveu a referida gratificação.

Regularmente intimados, os recorridos apresentaram contra-razões, instando pela manutenção do decidido.

A meu ver, a irrisignação não merece prosperar.

Infringência aos arts. 131, 165 e 458, II, do Cód. de Pr. Civil não houve, visto que não faltaram ao acórdão recorrido os necessários fundamentos.

Também não merece ser prestigiada a tese de afronta ao art. 535, II, do Cód. de Pr. Civil, porquanto, ao contrário do alegado pela recorrente, não houve oposição de embargos de declaração, incidindo na espécie a Súmula 284/STF.

As questões referentes aos arts. 331, I, do Cód. de Pr. Civil e 884 do Cód. Civil, dispositivos de lei tidos por violados, não foram objeto de debate pelo colegiado, carecendo do necessário prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). Competiria à recorrente provocar o debate específico de tais matérias em sede de embargos de declaração, sob pena de transmutar o recurso especial em meio ordinário de impugnação. Note-se que os mencionados questionamentos não foram suscitados em sede de contestação nem sequer de apelação, restringindo-se a recorrente a levantá-los somente nesta instância especial. Ora, considerando a inovação dos temas, não se poderia mesmo exigir que sobre eles se manifestasse o Tribunal estadual.

Quanto à alegada violação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o acórdão recorrido, os servidores da Funderj não foram expressamente contemplados com a gratificação especial de que ora se trata, destinada que estava, nos termos dos arts. 1º e 4º, parágrafo único, da mencionada lei, aos servidores da administração direta e das autarquias do Estado, ativos e inativos, inclusive às pensionistas. Sucede que, ao ver do Tribunal local, a intenção da administração, ao instituir a gratificação, foi a de, em verdade, conceder aumento de vencimentos, daí que, dada essa natureza, também os servidores da Fundação a ela teriam direito.

Correta, portanto, a conclusão do acórdão segundo a qual, se a questão controvertida envolve reajuste de vencimentos de servidores públicos, como na espécie, descabe falar em prescrição do fundo de direito, porquanto, em tal contexto, somente ocorre a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de prestação que se renova a cada mês. Assim decidindo, não destoou da nossa jurisprudência, como é de ver dos seguintes precedentes:

"Administrativo. Recurso especial. Gratificação concedida aos servidores da administração direta e autárquica e não estendida aos servidores de fundação pública estadual. Relação de trato sucessivo. Prescrição quinquenal limitada às prestações vencidas (Súmula 85, STJ).

I - A discussão acerca do fundo de direito refere-se à 'situação jurídica fundamental', o que, no caso em apreço, não ocorre, já que não se discute a condição funcional dos recorridos, qual seja, servidores de fundação estatal, mas, tão-somente, o direito ao recebimento isonômico de reajustes salariais que devem ser concedidos a toda a classe de servidores públicos estaduais submetidos ao mesmo regime jurídico.

II - A pretensão dos recorridos de receberem as mesmas gratificações que foram concedidas aos servidores da administração direta e autárquica, dado o caráter de reajuste salarial que estas possuem, não se confunde com pretensão de se verem 'integrados em determinada classe ou categoria' e, pois, 'prescrevem as parcelas' e não o próprio direito.

III - Mesmo para quem considere a lei que criou a gratificação como de efeito concreto, isso não significa que os demais servidores, excluídos ilegalmente de suas previsões, sejam considerados cientificados de tal conduta para fins de cômputo do prazo de 'prescrição do direito'. Exige-se, na espécie, demonstração inequívoca de conhecimento do interessado, como a que indefere o pedido administrativamente, ou, ainda, a que suprime pagamento que vinha sendo feito.

IV - A teoria do trato sucessivo abarca, assim, direitos que se renovam dia a dia, ou mês a mês, e que não tenham sido indeferidos expressamente ou de modo inequívoco.

V - Recurso especial desprovido." (REsp-780.153, Ministro Felix Fischer, DJ de 13.3.06.)

"Agravamento regimental. Recurso especial. Administrativo. Servidor público. Reajuste. Prescrição do fundo de direito. Inocorrência.

I - O e. Tribunal **a quo**, a quem cabe a interpretação sobre lei local, entendeu que a suscitada gratificação, concedida pela Lei Estadual nº 1.718/90, constituiu-se em verdadeiro reajuste, possuindo, na realidade, caráter genérico, devendo, portanto, com espeque no artigo 40, § 4º, da CF, ser estendido a todos os servidores inativos.

II - Nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

Agravamento regimental desprovido." (AgRg no REsp-801.344, Ministro Felix Fischer, DJ de 2.5.06.)

À vista do exposto, com fundamento no art. 557, **caput**, do Cód. de Pr. Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Ministro Nilson Naves
Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 900.004 - RS (2006/0241473-2) (5309)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CARLOS ADÍLIO MAIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO PARCIAL. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Inadmissível o especial interposto com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente não indica, especificamente, quais seriam os pontos omissos, obscuros, ou contraditórios do aresto hostilizado.

2. Nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativo à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor.

3. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, ausente o caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. 538 do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.

4. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de recurso especial, calçado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto contra acórdão do Tribunal Federal da 4ª Região assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA TURMA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CPC E ART. 37, § 1º, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.

. Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, hipótese submetida ao art. 557 do CPC, porque a instrução do agravo levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que nela já está pacificado.

. Hipótese que não representa afronta ao dispositivo processual invocado, nem negativa da prestação jurisdicional, mas a utilização de permissivo de igual natureza para fazer frente ao insuperável volume de trabalho e à falta de condições materiais, pelo uso de procedimento já pacificado na Turma para a prestação e a efetividade da mesma.

. Observada a divisão e a especialização por matéria previstas no Regimento Interno, e se nos agravos as decisões não podem ser submetidas à Seção correspondente - também órgão fracionário - por incabíveis embargos infringentes, não havendo Súmula a respeito, as decisões das Turmas constituem 'jurisprudência dominante do respectivo Tribunal', para fins de interpretação do art. 557 da Lei Adjética.

. Possível divergência por mudança de entendimento de algum de seus integrantes pode ser manifestada no âmbito do agravo interno, o que não prejudica a quem recorre, pois terá acesso imediato à via recursal cabível.

. Aspectos processuais vencidos para permitir o reexame do mérito do instrumento, cujo julgamento fica confirmado, pelos mesmos fundamentos, ausentes razões que possam alterá-lo.

. Agravamento improvido." (fl. 33)

Opostos declaratórios, restaram rejeitados, com aplicação de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa. (fl. 47)

Indica a recorrente, preliminarmente, violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem, mesmo instado em sede de embargos declaratórios, teria sido omissa ao não apreciar questões relevantes ao deslinde da controvérsia.

No mérito, aponta ofensa dos artigos 739, § 2º, do Código de Processo Civil e 23, § 2º, I e II, da Lei nº 9.995/2000, sustentando ser vedada a expedição de precatório da parte incontroversa da dívida antes do trânsito em julgado dos embargos à execução.

Pugna, por fim, para que seja afastada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, visto que a oposição de embargos de declaração não teve caráter procrastinatório.

A irresignação merece parcial acolhimento.

Inicialmente, registre-se que a recorrente não apresentou expressamente os motivos pelos quais entende ter havido ofensa do artigo 535 do CPC, deixando de apontar os temas que considera não analisados pelo aresto hostilizado.

Com efeito, não basta a alegação genérica de que o acórdão teria restado silente quanto às questões suscitadas nos embargos declaratórios, sem indicação específica do ponto omissa e de sua relevância à solução da demanda.

Assim, esta Corte não pode verificar a suposta nulidade, pois patente a deficiência na fundamentação do apelo especial, visto que as razões recursais não demonstram, com objetividade, como teria ocorrido a dita violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal).

Veja-se:

"RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO MAR. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA OMISSÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA À COBERTURA FLORESTAL. AFASTAMENTO. IMÓVEL NÃO EXPLORADO ECONOMICAMENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.

'Não basta a simples afirmação de que o aresto prolatado nos embargos declaratórios contrariou o art. 535 do CPC. É necessário que o recorrente apresente expressamente os motivos pelos quais houve ofensa ao mencionado dispositivo. O recorrente deve indicar precisamente onde está a omissão, a contradição ou a obscuridade, a fim de que o STJ possa averiguar se o acórdão está evadido de nulidade' (Rel. Min. Adhemar Maciel, Resp nº 124.010/SP, DJ 16.3.98).

..."

(REsp nº 271.927/SP, Relator o Ministro **FRANCIULLI NETO**, DJU de 1/12/2003)

No mérito, conforme precedentes desta Corte, nas execuções contra a Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativo à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor.

Anotem-se:

A - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.

1. 'A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.' (artigo 587 do Código de Processo Civil).

2. Iniciado o processo executivo com base em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, a oposição de embargos à execução, a despeito de suspender a execução (artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil), não transforma a execução definitiva em provisória, isso porque a execução que se inicia como definitiva permanece definitiva, por força de natureza, até o seu termo final, é dizer, execução definitiva não pode se converter em provisória, mas somente esta naquela. Precedentes.

3. 'Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.' (artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil).

4. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, **caput**) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, § 3º).

5. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, § 4º) é a de evitar que o exequente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Recurso improvido."

(REsp nº 437.912/RS, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 2/8/2004)

B - "ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS - DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - NÃO CONHECIMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ART. 535, II, DO CPC - INFRINGÊNCIA INEXISTENTE - PRECATÓRIO - VALOR INCONTROVERSO - LEI Nº 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - ART. 739, § 2º, DO CPC - OFENSA.

1 - Esta Corte de Uniformização não se presta à análise de matéria constitucional (arts. 93, IX, da CF), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional.

2 - Não existindo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada na decisão embargada, não restou caracterizada qualquer ofensa ao art. 535, II, do Estatuto Processual Civil, perpetrado no acórdão que rejeitou os embargos de declaração.

3 - Inaplicável, na espécie, a Lei nº 9.494/97, porquanto esta trata da implementação imediata dos recursos da União e seus entes, v.g., a inclusão em folha de pagamento, hipótese diversa do caso em exame em que se trata da expedição de precatório de valor incontroverso, ou seja, requisição de pagamento do **quantum debeatur**, ao Presidente do Tribunal competente, o qual obedecerá à ordem de apresentação do precatório e à conta do respectivo crédito (art. 730, I e II, do CPC). Portanto, sem efeitos imediatos.

4 - Determinando o § 2º do art. 739 do CPC que 'quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada', sem fazer qualquer exceção em relação à Fazenda Pública, caracteriza-se ofensa à norma processual a não expedição do precatório complementar.

5 - Recurso conhecido nos termos acima expostos e provido para, reformando o v. acórdão de origem, determinar a expedição de precatório do valor incontroverso."

(REsp nº 541.744/RJ, Relator o Ministro **JORGE SCARTEZZINI**, DJU de 2/8/2004)

C - "CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 21 DA LEI Nº 10.707/2003. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula nº 282/STF).

2. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

3. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado leva à suspensão parcial da execução

4. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal; portanto, a necessidade de 'sentenças transitadas em julgado', contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, negado provimento."

(REsp nº 659.943/DF, Relator o Ministro **HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**, DJU de 16/11/2004)

Por fim, mostra-se indevida a imposição da sanção pecuniária prevista no artigo 538 do Código de Processo Civil, uma vez que, conforme dispõe o enunciado nº 98 de nossa Súmula, não possuem caráter protelatório os embargos declaratórios opostos com o propósito de agitar questão federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. DESCABIMENTO. CPC, ARTIGO 538, § ÚNICO.

- Os embargos de declaração, segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535 do CPC, consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradição, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado.

- É descabida a aplicação da multa processual prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, se os embargos declaratórios não se mostram claramente protelatórios, mormente quando destinados a suprir o requisito do prequestionamento, necessário ao acesso às instâncias especiais, nos termos da Súmula nº 98 do STJ.

- Recurso especial parcialmente conhecido."

(REsp nº 478.293/RJ, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 7/4/2003)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, apenas para excluir a multa imposta pela oposição dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator



(5310)
RECURSO ESPECIAL Nº 902.148 - RS (2006/0247732-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : AGUSTINHO GALVÃO PINTO LEAL E OUTROS
ADVOGADO : MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTROS
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARISE SOARES CORRÊA E OUTROS

DECISÃO

Recursos especiais interpostos por Agustinho Galvão Pinto Leal e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE DISCIPLINA LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE. DANO MATERIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Versando a lide sobre omissão legislativa quanto ao reajuste anual dos vencimentos dos servidores públicos e sendo da competência do Presidente da República a iniciativa do processo legislativo, está legitimada a União, e somente ela, para figurar no pólo passivo da relação processual.

2. Reconhecido o direito dos servidores públicos à indenização a título de dano material, por restar desprovida de efetividade norma constitucional que prevê revisão geral e anual de suas remunerações. Constituição Federal de 1988, art. 37, X.

3. Ausência de elementos capazes de embasar a condenação pretendida a título de dano moral.

4. Aplicáveis à espécie juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir do evento danoso.

5. A indenização deve ser atualizada monetariamente, a contar da data em que configurada a mora do Poder Público, pelo INPC.

6. Honorários advocatícios fixados em conformidade com o art. 20, § 4º, do CPC." (fl. 392).

Aduzem os recorrente que a União não é legítima passivamente para figurar na relação processual, e sim, a Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, onde são servidores, eis que esta é autarquia que possui autonomia administrativa e de gestão financeira e patrimonial, devendo esta entidade figurar no pólo passivo da causa.

Alegam, ainda, que é aplicável o disposto no artigo 406 do Código Civil, que dispõe que a taxa de juros é de 1%.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 47 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil e 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 396), respondido (fl. 411) e admitido (fl. 417)

Tudo visto e examinado, decido.

De início, esta Corte Superior de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que as Universidades Federais têm legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas propostas por seus servidores, uma vez que são dotadas de personalidade jurídica própria, distinta da União, com autonomia administrativa, financeira e orçamentária.

Nesse sentido, recolhem-se, os seguintes precedentes: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DE UNIVERSIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. AUTONOMIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. As universidade têm legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas propostas por seus servidores por serem autarquias federais dotadas de personalidade jurídica própria, distinta da União Federal.

2. Recurso a que se nega provimento." (REsp nº 547.902/RN, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 16/11/2004).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE. UNIVERSIDADE. AUTARQUIA. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.

1. A Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento de que a Universidade tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que é autarquia dotada de personalidade jurídica própria e detém competência para gerir a folha de pagamento de seus servidores.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgAg nº 551.658/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, **in** DJ 10/5/2004).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXCLUSIVA - GAE. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LEGITIMIDADE. UNIVERSIDADE. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. A Universidade tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, ao argumento de que possui competência para proceder aos comandos de pagamento de salários e benefícios previdenciários de seus servidores, visto ser autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria distinta da União Federal.

2. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas do STJ.

3. Agravo Regimental improvido." (AgRgREsp nº 444.972/RS, Relator Ministro Luiz Fux, **in** DJ 17/3/2003).

Por fim, a questão é a da taxa de juros incidente nos débitos da Fazenda Pública, por afastada pela Corte Estadual de Justiça a incidência do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, à invocação do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 (novo Código Civil).

É esta, contudo, a norma jurídica civil:

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

Tal norma jurídica, predominantemente de natureza dispositiva, é, por inteiro, estranha às hipóteses tais como a dos autos, de juros de mora devidos pela Fazenda Pública nas condenações ao pagamento de verbas remuneratórias aos servidores e empregados públicos, tendo incidência própria nas relações jurídicas disciplinadas pelo Código Civil e funções meramente subsidiária e supletiva, em razão das quais determina que se observe a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Não se trata, em verdade, a nosso ver, sequer de norma geral em relação à norma especial, mostrando-se indubitosa a vigência formal e a conseqüente incidência da norma do artigo 1º da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

"Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano."

E a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas hipóteses em que proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, incidente não somente nos pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas também, e com igual razão, nos pagamentos das pensões delas decorrentes.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

(...)

3. Os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano na hipótese de a ação ter sido proposta após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97. Precedentes.

4. Recurso Especial parcialmente provido." (REsp nº 645.856/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, **in** DJ 13/9/2004).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 601.688/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, **in** DJ 22/3/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 6% A.A. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE AGOSTO DE 2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - A Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida medida provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano. Precedentes.

IV- Agravo interno desprovido." (AgRgREsp nº 554.268/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO APÓS VIGÊNCIA DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

Recurso provido." (REsp nº 607.516/RS, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 19/4/2004).

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA ALIMENTAR - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001 - APLICABILIDADE - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO, CONTUDO INEXISTENTE - SÚMULA 83/STJ

(...)

2 - Norma superveniente estabelecendo juros de 6% ao ano. Esta Corte entende que, conquanto a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 tenha natureza processual, tem ela reflexos na esfera jurídico-material das partes, razão pela qual não incide nos processos em curso, quer de conhecimento, quer de execução, ressaltando-se a necessidade do processo ter sido iniciado após a sua vigência.

3 - Na espécie, a ação foi proposta em 18/10/2001, portanto, após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24.08.2001. Assim, plenamente aplicável, in casu, a referida norma, como decidido pelo Tribunal a quo.

4 - Recurso não conhecido." (REsp nº 604.618/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, **in** DJ 28/6/2004).

Cumpra averbar, ainda, que a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 foi editada antes do advento da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001 que, no seu artigo 2º, estabeleceu o seguinte:

"As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional."

In casu, ao que se tem dos autos, o ajuizamento da ação, a dar ensejo à inclusão de juros moratórios, teve lugar em data posterior à publicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que, em seu artigo 4º, determina que os juros de mora "não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

Em hipóteses análogas, assim decidiram os Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz, respectivamente:

"(...)

Quanto à questão dos juros de mora, a e. Corte de origem decidiu que o percentual aplicado às prestações vencidas **antes** da vigência do Código Civil de 2002 seria de 0,5% (meio por cento) ao mês e, em relação à prestações vencidas **após** a vigência do mencionado **codex**, seria de 1% (um por cento) ao mês.

Porém, ressalte-se que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 dispôs acerca dos juros moratórios nas 'condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos', norma que, em face da sua especificação, deve regular a situação descrita no presente feito, em desfavor do estabelecido no art. 406 do Código Civil e na legislação que define a aplicação da taxa SELIC.

(...) (REsp nº 733.578/RS, **in** DJ 26/4/2005).

"(...)

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas nos arts. 406 do Novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

(...) (REsp nº 734.981/RS, **in** DJ 26/4/2005).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, manter a recorrida no pólo passivo da demanda.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5311)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.092 - RJ (2006/0263551-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO VASCONCELOS COSTA
ADVOGADO : MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA FORÇA MILITAR OU PAGAMENTO DE PENSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

- Refletindo melhor sobre a matéria, o Relator reviu o posicionamento anteriormente adotado, por entender ter ocorrido cerceamento de defesa.

- O acidente sofrido pelo autor encontra-se devidamente comprovado por Atestado de Origem, expedido pelo Ministério do Exército, documento do qual pode-se colher que a natureza da atividade desempenhada pelo autor no momento do acidente foi reconhecida, pelo Comando Militar, como “ato de serviço”, a concluir-se que obedecia ordens superiores para testar o mencionado brinquedo da festa junina, a realizar-se no estabelecimento militar, obviamente, com o conhecimento das autoridades militares competentes, daí não ter havido transgressão disciplinar.

- *Constata-se que o autor postula na inicial produção de prova pericial, porém o pedido não foi apreciado pelo juízo a quo, fato que pode ter prejudicado a comprovação de seu alegado direito.*

- *Urge que se baixe o feito em diligência, com o retorno dos autos à vara de origem, para que se proceda à prova pericial que se faz necessária.*

- *Valendo-se da faculdade do juízo de retratação, inserta no § 1º, do art. 557 do CPC, o Relator revê a decisão de fls. 84/85, anulando a sentença apelada.*" (fl. 121).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados (fl. 144).

Sustenta o recorrente que o acórdão dos embargos de declaração restou omisso, eis que deixou de apreciar as questões suscitadas.

Alega, ainda, *"que o autor jamais teve provas indeferidas, apenas não logrou produzi-las a tempo e a hora."* (fl. 151).

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 2º, 131, 460 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tudo visto e examinado, decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade. É que, apesar apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que *"(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. *"(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)"* (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

2. *Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.*

(...)" (AGA 539324/RS, da minha relatoria, **in** DJ 01/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

Por outro lado, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

Do documento citado, verifica-se que a natureza da atividade desempenhada pelo autor no momento do acidente foi reconhecida, pelo Comando Militar, como 'ato de serviço', a concluir-se que obedeceu ordens superiores para testar o mencionado brinquedo da festa junina, a realizar-se no estabelecimento militar, obviamente, com o conhecimento das autoridades militares competentes, daí não ter havido transgressão disciplinar.

Por outro lado, constata-se que o autor postula na inicial produção de prova pericial (fls. 05), porém o pedido não foi apreciado pelo juízo a quo, fato que pode ter prejudicado a comprovação de seu alegado direito.

Desse modo, urge que se baixe o feito em diligência, com o retorno dos autos à vara de origem, para que se proceda à prova pericial que se faz necessária." (fl. 119 - nossos os grifos).

Como se vê, o acórdão alvejado está assentado em que, diante da ausência de apreciação pelo juízo **a quo** do pedido de produção de prova pericial, determinou o retorno dos autos à primeira instância a fim de que houvesse a produção da referida prova.

E a recorrente limitou-se à alegação de que o recorrido jamais teve provas indeferidas, apenas não logrou produzi-las a tempo e a hora, deixando, pois, de impugnar o único fundamento do acórdão recorrido, o que faz incidir, na espécie, o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, também aplicável em sede de recurso especial, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A propósito, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.

- *Embora os embargos de declaração tenham por escopo expungir do julgamento obscuridades ou contradições, ou suprir omissão sobre tema de pronunciamento obrigatório pelo Tribunal, segundo o comando expresso no art. 535, do CPC, a tal recurso é possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção daqueles citados defeitos.*

- *Fundando-se o acórdão em duplo fundamento, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o teor da Súmula nº 283, do STF.*

- **Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido.**" (EdclREsp nº 146.729/MG, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 2/2/98 - nossos os grifos).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

(5312)
RECURSO ESPECIAL Nº 906.793 - SP (2006/0265685-5)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIUS HAURUS MADUREIRA E OUTROS
RECORRIDO : AECIO VIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ NAVAS E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Câmara do Segundo Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRABALHO - Conhecimento do recurso oficial, em razão de expressa previsão do artigo 10 da Lei 9.469/1997 - Ausência de recurso voluntário das partes litigantes - Comprovados o nexo causal e a incapacidade parcial e permanente - Quadro que se amolda ao disposto no artigo 86 da Lei 8.213/91 - Termo inicial em perfeita consonância co o estatuído no artigo 86, § 2º da supracitada lei - Correção monetária devida a partir do momento em que o prejuízo se tornou efetivo, ou seja, a partir do dia em que a prestação passou a ser devida - Juros incidentes de forma englobada até a citação e, após esta, de maneira decrescente, mês a mês - Honorários advocatícios condizentes com a simplicidade da causa e o trabalho desenvolvido pelo causídico do autor - Improvimento do recurso oficial." (fl. 117).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 133).

Alega o recorrente que, na atualização dos benefícios previdenciários, deve ser aplicado o artigo 41 da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

A negativa de vigência ao artigo 41 da Lei nº 8.231/91, 9º da Lei nº 8.542/92, 7º, 8º, 9º, 12, 13, 15 e 16 da Lei nº 9.711/98 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 137), sem resposta e inadmitido (fl. 151).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

O artigo 201, parágrafo 4º, da Constituição da República, dispõe que:

"Art. 201.

(...)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (nossos os grifos).

Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos inicialmente pela Lei nº 8.213 (Plano de Benefícios da Previdência Social), de 24 de julho de 1991, que assim dispôs em seu artigo 41, na sua redação original, **verbis**:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes,

em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão;

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (nossos os grifos).

Com o advento da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido, no seu artigo 9º, que revogou o inciso II do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - viria a substituir o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor -, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de **janeiro, maio e setembro.**

Após, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, que veio estabelecer novo critério de reajuste, mantendo o reajuste cumulado de setembro de 1993 pelo IRSM, e dispondo que, a partir de janeiro de 1994, o reajuste do benefício passaria a ser feito pelo FAS, também trimestralmente.

Igualmente, foram asseguradas antecipações, a começar em agosto de 1993 e a incidir nos meses de **fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro**, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%.

Esta é a letra do parágrafo 1º do artigo 9º com a nova redação dada pela Lei nº 8.700/93, **verbis**:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, ***inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10%*** (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (nossos os grifos).

Editada a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, que deu origem à Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, foi determinada a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior." (nossos os grifos).

Além disso, a Lei nº 8.880/94 instituiu novo índice a ser aplicado no reajuste dos benefícios previdenciários, qual seja, o IPC-r, conforme o preceituado no artigo 29 da Lei:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis ns. 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano." (nossos os grifos).

Com a edição da Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, convertida na Lei nº 9.711/98, foi novamente modificado o critério de reajuste, instituindo-se o IGP-DI, a teor do que estabelece o artigo 7º da Lei:

"Art. 7º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores." (nossos os grifos).

Ao que se tem dos dispositivos legais acima transcritos, o **INPC** (Lei nº 8.213/91) foi substituído pelo **IRSM** (Lei nº 8.542/92), este, por sua vez, foi substituído pelo **FAS** (Lei nº 8.542/92 com as alterações da Lei nº 8.700/93) e pelo **IPC-r** (Lei nº 8.880/94) e, por fim, houve a substituição deste pelo **IGP-DI** (Lei nº 9.711/98).

Ressalte-se, nesse passo, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que inexistente amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição e de correção monetária dos benefícios previdenciários pagos com atraso, sendo certo, de outro lado, que os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste do benefício previdenciário para 1º de junho de 1997 e 1º de junho de 1998, ao disporem, **verbis**:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento." (nossos os grifos).

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento." (nossos os grifos).

Veja-se, ainda, o disposto nas Medidas Provisórias nº 1.824/99, 2.022/2000 e 2.187/2001, respectivamente:

Medida Provisória nº 1.824/99

"Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento." (nossos os grifos).

Medida Provisória nº 2.022/2000

"Art. 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento." (nossos os grifos).

Medida Provisória nº 2.187/2001

"Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

.....

III - atualização anual;



IV - *variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.*

§ 8º. *Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no **caput**, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.*

§ 9º. *Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento.'* (NR)" (nossos os grifos).

E no Decreto nº 3.826/2001, que, em observância ao disposto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.187/2001, assim estabeleceu:

"Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **a partir de 1º de junho de 2001, em sete virgula sessenta e seis por cento.**" (nossos os grifos).

De todo o exposto, resulta que inexistente, na espécie, a alegada violação da lei federal, porquanto inexistente amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001), por serem estes os critérios exclusivamente definidos em lei.

E não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices definidos em lei pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, **in** DJ 18/9/98).

Outro não foi o entendimento adotado pela Egrégia 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar o REsp nº 499.427/RS, da Relatoria do Ministro José Arnaldo da Fonseca, em hipótese idêntica à dos presentes autos, assim decidiu:

"(...)
Visto isto, chegamos às seguintes conclusões:

A primeira:

O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios, que também foram provenientes de outras MPs.

A segunda:

Foi a Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, que determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

A terceira:

A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

A quarta:

O artigo 7º da Lei 9.711/98 teve limitação temporal restrita, aplicando-se, apenas, ao reajustamento na data-base de Maio/96, não regulamentando reajustes posteriores, pois verificamos que a referida lei, em outros artigos distintos (arts. 12 e 15), estabelece outros índices a serem aplicados para o reajustamento dos benefícios.

A quinta:

Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%) e MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei.

À vista do exposto, não conheço do recurso."

Em remate, vale averbar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, assim decidiu:

"Concluído o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em que se discutia a constitucionalidade material dos índices de correção de reajustamento dos benefícios previdenciários utilizados pela Previdência Social relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (v. Informativo 319). O Tribunal, por maioria, acompanhou o voto proferido pelo Min. Carlos Velloso, relator, no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário, para reafirmar a constitucionalidade material dos dispositivos legais que estabeleceram os índices de correção dos benefícios previdenciários para o período em causa, por entender que os percentuais aplicados pela Previdência Social, sendo superiores ao índice INPC - índice mais adequado para a correção -, teriam observado o comando constitucional previsto no § 4º do art. 201 da Constituição. Afastou-se, ainda, a alegação do recorrido de que a adoção de índices de correção distintos para o salário de contribuição e para o benefício previdenciário ofenderia o princípio da isonomia, em razão da natureza jurídica diversa dos dois institutos. O Min. Sepúlveda Pertence, por sua vez, embora acompanhando a maioria, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido formulado na ação previdenciária. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que conheciam, mas negavam provimento ao recurso. Leia na seção de Transcrições deste Informativo trechos do voto condutor da decisão, do Min. Carlos Velloso." (Informativo STF nº 322, de 22 a 26 de setembro de 2003).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, do provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, determinar que seja observado na atualização dos benefícios previdenciários o disposto na Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.039 - MG (2006/0265754-9)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTROS
RECORRIDO : KAZUO MIYAZAKI
ADVOGADO : RENATA ALVES PASSOS E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"**PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE.**

1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria.
2. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho.
3. É insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Com efeito, somente a partir de 53.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV.
4. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, I, do CPC), vez que não impôs condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.
5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento." (fl. 212).

Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.

Sustenta o recorrente que, deixando de acolher os embargos de declaração opostos visando ao prequestionamento explícito, o Tribunal **a quo** incorreu em omissão, deixando de apreciar as matérias constantes nos dispositivos violados.

Aduz o recorrente que após a edição do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, o exercício de qualquer atividade submetida à ruídos, somente será considerada especial se estes ruídos forem superiores a 90 dB.

Além da divergência jurisprudencial, a violação dos artigos 71, inciso I, anexos I e II, do Decreto nº 72.771/73, 60, inciso I, anexos I e II, do Decreto nº 83.080/79 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 229), não respondido (fl. 311) e inadmitido (fl. 313).

Tudo visto e examinado, decidido.

De início, dispõe ispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - **for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.**" (nossos os grifos).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no **decisum**.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no **decisum** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal **a quo** persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do **decisum**.

Recurso provido." (REsp nº 319.127/DF, Relator Ministro Garcia Vieira, **in** DJ 27/8/2001).

In casu, ao que se tem dos autos, a questão, qual seja, a do reconhecimento da atividade especial após a edição do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, foi inequivocamente decidida pela Corte Federal, o que exclui a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ao que se recolhe dos embargos de declaração opostos, não era outra a pretensão do embargante que não a de obter prequestionamento explícito dos artigos apontados como violados, a cujo respeito a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declará-lo desnecessário, por só bastar que a matéria haja sido tratada no **decisum**, senão vejamos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO POR INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO ACOMADA - RESTRIÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO DO PRIMEIRO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RESP - TESE NÃO ACOLHIDA - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL SUPOSTAMENTE VIOLADO - NÃO EXIGIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - ART. 255/RISTJ - INOBSERVÂNCIA - PAGAMENTO DE CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL - PRAZO - LEI N.6032/74 - ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO TFR.

O Tribunal ad quem não está adstrito ao exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o que decidido pelo juízo de admissibilidade provisório, feito pelo Tribunal a quo, podendo negar provimento ao agravo por instrumento, quando existir óbice ao conhecimento do recurso especial, independentemente de ter sido anteriormente apontado.

A indicação precisa do dispositivo de lei a que alegadamente se negou vigência não é fator impeditivo para conhecimento do recurso especial, desde que se possa inferir o artigo a que se quer aludir.

É desnecessário, para se haver como prequestionada a matéria controvertida, que o acórdão a quo mencione expressamente o dispositivo legal tido como violado, bastando que as questões postas tenham sido debatidas.

(...)

Recurso a que se nega provimento." (AgRgAg 272639/RJ, Relator Ministra Nancy Andrihgi, **in** DJ 08/5/2000).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTEN PREQUESTIONAMENTO EXPLICITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argüi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp 204.74/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, **in** DJ 10/4/95).

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou já o entendimento segundo o qual deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo insiste em não se manifestar sobre questões em relação às quais deveria ter emitido algum juízo de valor, por força do princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, ou ainda, quando houver obscuridade ou contradição no **decisum**.

2. Em havendo o acórdão embargado decidido a questão tida como omissa, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

4. Agravo regimental improvido." (AgRgAg 375.893/GO, da minha Relatoria, **in** DJ 4/2/2002).

Posto isso, a Constituição da República estabelece a diferença entre o trabalho normal e aqueloutro prestado sob condições especiais, ao dispor, **verbis**:

"Art. 40. (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, **ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, definidos em lei complementar.

(...)

Art. 201. (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, definidos em lei complementar." (nossos os grifos).

E essa diferença se deve ao fato de que o trabalho prestado em condições adversas expõe a saúde e a integridade física do trabalhador, diminuindo-lhe, inclusive, a expectativa de vida útil. Daí, a concessão de adicionais de insalubridade, penosidade ou periculosidade, bem como a contagem diferenciada de tempo de serviço, há muito deferida pela legislação previdenciária.

A toda evidência, o segurado que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física merece ser compensado.

Há, pode-se seguramente afirmar, um direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço, que é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direitos subjetivos outros, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental. A cada dia trabalhado em atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, realiza-se o suporte fático da norma cuja incidência produz o direito subjetivo à contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido incorpora-se ao patrimônio jurídico do trabalhador, tal como previsto na lei em vigor do tempo do exercício da atividade laborativa. Veja-se, a propósito, o magistério de Francesco Gabba: *"É adquirido todo direito que: a) seja consequência de um fato idôneo a produzi-lo, em virtude da lei do tempo no qual o fato se viu realizado, embora a ocasião de fazê-lo valer não se tenha apresentado antes da atuação de uma lei nova a respeito do mesmo; e que b) nos termos da lei sob o império da qual se verificou o fato de onde se origina, entrou imediatamente a fazer parte do patrimônio de quem o adquiriu."* (Teoria della Retroattività delle Leggi, Roma, 1891, 3ª Edição, volume I, pág. 191). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, e a lei da época determinava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada e mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Foi essa a compreensão em que se firmou a jurisprudência desta Corte Superior. Por necessária consequência, a nosso ver, como é também da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a prova do tempo de serviço é regida pela lei do tempo da sua prestação, não se confundindo a concessão da aposentadoria, ela mesma, com o tempo de serviço que deve ser considerado para efeito de aposentadoria de qualquer natureza. Nesse sentido, Moacyr Amaral Santos: *"(...)* b) - No concernente à prova, é preciso distinguir aquilo que é regulado pelas leis substanciais daquilo que é regulado pelas leis processuais. Aquelas leis, ao estabelecer as condições de existência e validade dos atos jurídicos, dão-lhe a forma de sua manifestação. A prova, aí, liga-se íntima e substancialmente ao ato. Assim, quando a lei exige determinada forma para a existência do ato jurídico - forma ad substantiam ou ad solemnitatem. Mas também quando a lei autoriza que o ato independe de forma especial. As leis processuais disciplinam a prova dos fatos em juízo, e assim, quais as provas admitidas em juízo e como se produzem. Regulam, assim, a admissibilidade e a produção das provas em juízo. Segundo os princípios expostos, a admissibilidade e a produção de provas, em juízo, se regem pela lei processual vigente e não pela lei do tempo em que o fato se verificou. Estamos aí sob o domínio da lei processual. **Tratando-se, entretanto, de ato jurídico [como na espécie], a sua representação no processo ater-se-á ao que dispuser a lei, segundo a qual se constituiu, pois aí estamos sob o domínio da lei substancial.**" (in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1º volume, 2ª edição, Max Limonad, pág. 52 - nossos os grifos). Aplica-se a lição quanto à prova substancial à espécie, porque se cuida precisamente de prova legal do fato produtor do direito ao tempo de serviço, que, vinculada ou independente de forma legal, há de ser a prevista pela lei vigente quando da sua ocorrência. É o que se recolhe da lição de Paul Roubier: *"(...)* II. La partie la plus importante de l'instance este consacrée au développement des preuves. Depuis longtemps **les jurisconsultes ont fait, en matière de preuve, une distinction entre les lois dont l'objet est de fixer l'influence de la preuve dans le procès (decisoriae litis) et les lois dont l'objet est de déterminer les conditions d'administration de la preuve (ordinatoriae litis).** La signification donnée en général à cette distinction est que **les premières doivent être assimilées aux lois qui gouvernent le fond du droit, de telle sorte que la loi compétente serait la loi du jour où fut acquis le droit qu'on veut prouver, alors que les secondes sont soumises au régime des lois de procédure, c'est-à-dire que la loi compétente serait la loi du jour où la preuve est soumise au juge.** Toutefois, cette distinction a été souvent attaquée, surtout à la dernière époque, et il semble bien qu'il y ait lieu en réalité d'introduire, en ce qui concerne les decisoriae litis, d'autres règles de solution des conflits de lois dans le temps. 1º **Decisoriae litis. Les lois qui font partie de ce groupe sont: les lois qui déterminent quels modes de preuve sont admissibles; celles qui fixent leur efficacité et leur valeur aux yeux du juge; et enfin celles qui gouvernent la charge de la preuve, et les présomptions légales.** Il a été jugé bien souvent que la loi compétente sur tous ces points doit toujours demeurer la loi du jour où le droit fut acquis, parce que la question de preuve est ici un *decisorium litis* et par conséquent doit être traitée autrement qu'une question de procédure (...)" (in Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paris, 1933, fls. 715/716 - nossos os grifos). Em demonstração, por todos os precedentes, veja-se a ementa do REsp nº 357.268/RS: **"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE. ART. 28 DA LEI 9711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.**

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.
II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.
III - O art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem o recorrente cuidou de opor embargos de declaração tendentes ao prequestionamento dessa regra, de modo que incide o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis ao recurso especial.
IV- De qualquer sorte, a Lei n.º 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a vigência da legislação anterior, em comum.
V - O acórdão recorrido não concluiu em sentido diverso daquele apresentado no acórdão citado como paradigma, não restando configurada a divergência jurisprudencial.
VI - Recurso ao qual se nega provimento." (Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 1º/7/2002). E, tal forma de comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, ao final, restou consolidada no âmbito da própria autarquia previdenciária, com a edição do Decreto nº 4.827, de 7 de setembro de 2003, que, acrescentando os parágrafos 1º e 2º ao artigo 70 do atual regulamento, passou assim a disciplinar sua regência: *"Art. 70 (...)* § 1º *A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.* § 2º *As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."* Posto isso, tem-se que, no regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Com o advento da Lei nº 8.213/91, tal situação não se alterou, vindo, contudo, a modificar-se com a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Destarte, após a edição da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada ao artigo 57 pela Lei nº 9.032/95, a comprovação da atividade especial, em um primeiro momento, se dava mediante o enquadramento em atividades consideradas especiais, definidas em Decreto do Poder Executivo (Decreto nº 611/92), e, num segundo momento, a partir de março de 1997, mediante formulário, na forma estabelecida pela autarquia previdenciária, emitido pela empresa e seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Decreto nº 2.172/97). No caso concreto, pretende o recorrente sejam considerados comuns os períodos reclamados como especiais, em que a incidência do agente físico ruído for inferior a 90 dB, limite estabelecido no item 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 72.771/73.

CÓDIGO	CAMPO DE APLICAÇÃO	ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE)	TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO
1.1.5	RUÍDO	Caldeiraria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Quadro II).Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores).Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB.Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Quadro II).Trabalhadores em cabinas de prova de motores de avião.	25 anos

Tampouco no item 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em vigor até a edição do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, **verbis**:

CÓDIGO	CAMPO DE APLICAÇÃO	ATIVIDADE PROFISSIONAL (TRABALHADORES OCUPADOS EM CARÁTER PERMANENTE)	TEMPO MÍNIMO DE TRABALHO
1.1.5	RUÍDO	Caldeiraria (atividades discriminadas no código 2.5.2 do Anexo II).Trabalhos em usinas geradoras de eletricidade (sala de turbinas e geradores).Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90dB.Operação com máquinas pneumáticas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Quadro II).Trabalhadores em cabinas de prova de motores de avião.	25 anos

Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial, sendo forçoso, assim, reconhecer na espécie a alegada violação dos itens 1.1.5 do anexo I dos Decretos nº 72.771/73 e 83.080/79. Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, com execução suspensa pelo prazo de até cinco anos, ao fim do qual, em persistindo a incapacidade financeira, terá lugar a prescrição. Publique-se. Intime-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator



(5314)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.041 - MG (2006/0265755-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GERALDO DE MATOS TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : SÉRGIO ALVES ANTONOFF

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDAFA - EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS - POSSIBILIDADE - ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. Estando a pretensão amparada pela legislação, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

2. Nos termos do artigo 40, §8º, da Constituição Federal, as vantagens concedidas aos servidores em atividade serão estendidas aos servidores aposentados e aos pensionistas, mesmo aquelas decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função.

3. Assim, a Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária, criada pela Medida Provisória nº 2.048-26/2000, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas, sob pena de violação do princípio da isonomia, uma vez que não está relacionada com a execução de tarefa específica pelos servidores em atividade.

4. Precedente desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. Apelação e remessa, tida por interposta, às quais se nega provimento." (fl. 188).

Opostos embargos declaratórios, foram estes rejeitados (fl. 201).

Alega a recorrente, em síntese, que a GDAFA, sendo uma gratificação pessoal e de desempenho, não deve ser estendida, por isonomia, aos inativos.

A violação dos artigos 30, 41, parágrafo 1º, 59 e 60 da Medida Provisória nº 2.229-43/2001.

Recurso tempestivo (fl. 204), não respondido e inadmitido (fl. 240).

Tudo visto e examinado, decido.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"VOTO

Os impetrantes são servidores públicos aposentados e pretendem receber a Gratificação pelo Desempenho de Atividade Fiscalização Agropecuária, instituída pela Medida Provisória nº 2.048-26/2000, para todos os ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, quando em exercício de atividades inerentes às atribuições da respectiva carreira, no ministério da Agricultura e do Abastecimento, ficando excluídos, desse modo, os servidores inativos, bem como os pensionistas.

Aprecio, em primeiro lugar, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

Os autores pretendem perceber a GDAFA, sob alegação de ofensa ao princípio da isonomia, pretensão esta que se encontra amparada pela legislação.

Rejeito a preliminar e passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, no parágrafo 8º do artigo 40, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, assim determina:

"Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

De conformidade o texto constitucional, toda e qualquer vantagem concedida aos servidores em atividade deverá ser estendida aos servidores aposentados e aos pensionistas, mesmo aquelas decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função.

É de observar-se, ainda, que não é de ser estendido aos servidores inativos as vantagens que tenham caráter pessoal ou estejam relacionadas aos servidores em atividade em virtude do desempenho de atividade específica, uma vez que nesse caso elas visam beneficiar o servidor para um melhor desempenho de suas funções. Entretanto, no caso de um benefício de caráter geral, é de ser concedido aos inativos.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS DA SECRETARIA DE FAZENDA. GRATIFICAÇÃO DE GESTÃO E CONTROLE DO ERÁRIO ESTADUAL (GECE). LEI COMPLEMENTAR PAULISTA Nº 700/92. Vantagem remuneratória deferida, de forma geral, às categorias de servidores lotados na Secretaria da Fazenda do Estado; não configurando, nem gratificação de serviço, que contemplem servidores que trabalham em condições anormais de segurança, de salubridade ou de horário; nem gratificação pessoal, deferida a servidores sujeitos a encargos pessoais especificados em lei. Tampouco se trata de vantagem que tenha por pressuposto requisito que, forçosamente, somente na atividade, a partir de determinado momento projetado no futuro, possa vir a ser preenchido. Manifesta ofensa ao art. 40, § 4º, da CF. Recurso conhecido e provido.'(RE 206083/ SP, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ DATA-13-03-98).

Como a GDAFA não está relacionada à retribuição pela execução de tarefa ou atividade específica, deve ser estendida aos inativos e aos pensionistas, tendo em vista que a sua exclusão, como quer as autoridades impetradas, viola o princípio da paridade entre os servidores ativos e inativos consagrados na Constituição Federal. Este, aliás, foi o entendimento firmado por esta Turma, que, em julgamento unânime, assim decidiu:

(...) " (fls. 183/184).

Ao que se tem, **in casu**, a questão foi apreciada sob aspecto exclusivamente constitucional.

Tem-se, assim, que a análise da violação da legislação infraconstitucional - artigos 30, 41, parágrafo 1º, 59 e 60 da Medida Provisória nº 2.229-43/2001 - implica, inarredavelmente, a apreciação de matéria constitucional, na medida em que requisita o reconhecimento da ausência de ofensa ao princípio da isonomia, cuja vulneração foi apreciada pelo acórdão recorrido.

E, indubitado o enfoque eminentemente constitucional dado pelo Tribunal **a quo** à hipótese, refoge a este Superior Tribunal de Justiça competência para o exame da lei federal tida como violada.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 10% SOBRE A CONDENAÇÃO. QUANTUM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

III - O recurso especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

Recurso não-conhecido." (REsp nº 575.875/RN, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 15/12/2003).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PORTARIA 474/87. LEI Nº 8.162/91. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.

I - Não se conhece de recurso especial quando a análise da suposta ofensa a dispositivos infraconstitucionais, implica em apreciação de matéria de índole constitucional.

II - In casu, o v. acórdão recorrido fundamentou sua decisão na existência de direito adquirido.

Recurso não conhecido." (REsp nº 544.517/RN, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 17/11/2003).

E, ainda: REsp nº 600.092/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 3/2/2004; REsp nº 234.449/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 27/11/2003; REsp nº 227.689/SE, Relator Ministro Fontes de Alencar, **in** DJ 21/11/2003; REsp nº 545.188/SE, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 24/10/2003; REsp nº 552.790/RN, Relator Ministro Gilson Dipp, **in** DJ 17/9/2003; REsp nº 463.540/PB, Relator Ministro Paulo Gallotti, **in** DJ 28/11/2002 e REsp nº 252.770/SE, da minha Relatoria, **in** DJ 21/6/2002.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalho, Relator

(5315)
RECURSO ESPECIAL Nº 907.617 - MG (2006/0265693-2)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTROS
RECORRIDO : LEODEGARIO FERREIRA PEDROSA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, fundamentada no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Segunda Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado, na parte que interessa à espécie:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. LEI 9.032/95.

1. Até a vigência da Lei nº 9.032/95, a concessão de aposentadoria de valor mínimo ao rurícola se condicionava, além do fator idade (60 anos para o homem e 55 anos para a mulher), à comprovação do tempo de 5 (cinco) anos, ainda que de forma descontinua, não se reclamando carência.

2. Para fins de comprovação do tempo rurícola, a jurisprudência não tem admitido prova exclusivamente testemunhal (Súmula 27 desta Corte), sem um início de prova material contemporânea.

3. Restabelecimento do pagamento do benefício a partir da data da suspensão administrativa.

4. Apelação e remessa tida por interposta não providas. " (fl. 66).

Aduz a autarquia recorrente que a declaração prestada pelo ex-empregador do autor não é contemporânea aos fatos alegados e não configura início de prova material.

Alega, assim, o descabimento do benefício com fundamento em prova exclusivamente testemunhal.

Além da divergência jurisprudencial, a insurgência especial está fundada na violação dos artigos 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91.

Recurso tempestivo (fl. 82), não respondido (fl. 100v) e inadmitido (fl. 102/103).

Agravo de instrumento provido.

Tudo visto e examinado, decido.

Dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, que:

"Art. 55. **O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:**

(...)

§ 3º **A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.**" (nossos os grifos).

E o artigo 106 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995 que:

"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas do produtor rural."

Veja-se, ainda, o que dispõe o atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999) sobre a prova do tempo de serviço:

"Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas 'j' e 'l' do inciso V do **caput** do art. 9º e do art. 11, **é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no **caput** deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143." (nossos os grifos).

Como se vê, é da Lei que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

Vê-se, ainda, que a lista de documentos insere nos parágrafos 1º e 2º do artigo 62 do Decreto nº 3.048/99 não é taxativa, sendo certo que a prova do tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar (artigo 62, parágrafo 4º, do Decreto nº 3.048/99).

Na espécie, não há notícia do concurso de força maior ou de caso fortuito a impedir a produção, ao menos inicial, da prova documental.

E da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, **devendo esses documentos, pelo menos, ser contemporâneos dos fatos a comprovar.**

In casu, está a autarquia recorrente em que ausente, na espécie, início de prova material, porque não contemporânea declaração do ex-empregador, juntada pelo recorrido.

E, a Terceira Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. (EREsp nº 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, **in** DJ 30/10/2000).

Nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: **"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AO FATO DECLARADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 149/STJ.**

1 - A simples declaração, sem guardar contemporaneidade com os fatos declarados, não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes.

2 - 'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.' (Súmula 149/STJ)

3 - Embargos acolhidos." (EREsp nº 259.698/MS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 3/2/2003).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não constitui início de prova material, para fins de concessão do benefício previdenciário. Precedente da 3ª Seção.

2. 'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.' - Súmula 149/STJ.

3. Embargos acolhidos." (EREsp nº 270.581/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 22/4/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL

- Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor rurícola não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar, tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário.

- Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento." (EDclREsp nº 263.040/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, **in** DJ 19/11/2001).

Na espécie, entretanto, é da letra do próprio acórdão recorrido que a declaração do ex-empregador, juntada aos autos pelo recorrido, é contemporânea à data da atividade laboral que se quer comprovar, razão pela deve ser considerada como início de prova material.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.748 - SP (2006/0267112-7) (5316)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : PAULO DANIEL TEIXEIRA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ E OUTRO

DECISÃO

Recurso especial interposto por Paulo Daniel Teixeira, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. DIARISTA. FILIAÇÃO AO RGPS APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

I. Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade encontram-se fixados nos artigos 48 e 49 da Lei 8213/91. Tal norma se aplica àqueles que ingressaram no Regime Geral de Previdência Social após a vigência da Lei nº 8.213/91. Devem comprovar que exerceram a atividade rural, pelo período correspondente à carência do benefício, ou seja, 180 meses.

II. Embora a prova oral colhida relate a condição de rurícola do autor, não foi apresentado início razoável de prova material relativa a período anterior a 1999.

III. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola do autor em período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91.

V. Restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social se deu já na vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.

VI. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência do STJ.

VII. O autor completou 60 anos em 04/07/2003. No entanto, não comprovou o exercício da atividade da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses.

VIII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STJ.

IX. Apelação provida. Sentença reformada." (fl. 61).

Está o recorrente que os documentos juntados são suficientes a configuração de início de prova material, sendo cabível a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Além da divergência jurisprudencial, a violação do artigo 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 funda a insurgência especial.

Recurso tempestivo (fl. 71), não respondido (fl. 83) e admitido (fl. 84).

Tudo visto e examinado, decido.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a certidão de casamento, onde consta a profissão do autor como agricultor, desde que corroborada por prova testemunhal, pode ser considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural.

Nesse sentido, veja-se, por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. DOCUMENTO NOVO. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. A certidão de casamento, da qual conste a profissão do marido da Autora como lavrador, vale como início de prova material.

2. Rescisória julgada procedente para rescindir o acórdão atacado e restabelecer as decisões proferidas nas instâncias ordinárias." (AR nº 888/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, **in** DJ 12/11/2001 - nossos os grifos).

Tal entendimento jurisprudencial, contudo, não se ajusta à espécie, eis que à luz do próprio acórdão recorrido, o autor não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência, a condição de trabalhador rural, valendo conferir, a propósito, o **decisum**, ele mesmo:

"Os documentos apresentados configuram início de prova material suficiente para comprovar o exercício de atividade rural na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 01/09/2005, em seu depoimento pessoal o autor declarou que 'trabalha na roça desde os oito anos. Parou de trabalhar há quatro anos. Não se recorda o último local em que trabalhou. Parou de trabalhar por problemas de saúde' (fls. 36).

A testemunha ouvida às fls. 37 informou que 'conhece o requerente há quinze anos. Desde que o conhece ele é lavrador. Ele saía de um ponto perto da casa da depoente para trabalhar'.

A testemunha ouvida às fls. 38 narrou que 'conhece o requerente há mais de dez anos. Desde que o conhece ele trabalha na roça'.

Ocorre que, embora a prova oral colhida relate a condição de rurícola do autor, não foi apresentado início razoável de prova material relativa a período anterior a 1999.

A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a demonstrar a condição de rurícola do autor em período anterior a 01/11/1991, data em que a Lei 8.213/91 passou a vigorar.

Dessa forma, restando demonstrado que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, incide, no caso, a norma de caráter permanente, prevista no artigo 25, II, da Lei n. 8213/1991, que exige o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) meses de exercício de atividade rural.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

(...)

O autor completou 60 anos em 04/07/2003. No entanto, não comprovou o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses.

Por outro lado, nas informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais -, trazidas aos autos pelo INSS (fls. 29/34), complementadas pelo documento anexo ao voto, consta que o autor exerceu atividade urbana, de 10/02/1994 a 11/11/1994, como empregado da empresa Algodoeira Ribeiro e Furquim Ltda. Logo, não havendo prova dos requisitos necessários, o autor não faz jus à obtenção do benefício pleiteado.

(...)" (fls. 57/59)

In casu, ao que se extrai do acórdão recorrido, os documentos juntados pelo autor, nos quais consta a profissão deste como lavrador não podem ser considerados como início de prova material à comprovar o tempo de serviço rural, eis que, existem nos autos outros documentos que dão conta que o autor exerceu atividades urbanas. De tanto resulta que, ressentido-se o autor de início de prova material, requisito este indispensável à obtenção de aposentadoria por idade. Nesse sentido já se manifestou esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.

NÃO-COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE AS PROVAS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL NO PERÍODO DA CARÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 149/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito das Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento predominante no sentido de que, na ausência de início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade.

2. A certidão de casamento, desde que corroborada por prova testemunhal, é considerada como início de prova material hábil à comprovação da atividade rural. Todavia, in casu, reafirme-se que a sentença e o acórdão recorrido, com base nas provas existentes nos autos, entenderam que a autora não comprovou, mediante suficiente início de prova material e no período equivalente à carência do benefício, a condição de trabalhadora rural, requisito este indispensável à obtenção da aposentadoria por idade rural.

3. Dessa forma, não-comprovada a condição de trabalhadora rural, na forma do art. 106 da Lei 8.213/91 e no prazo da carência, não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade rural, incidindo, à espécie, o óbice do verbatim sumular nº 149/STJ.

4. Agravo regimental conhecido, porém improvido." (AgRg no REsp 819015/GO, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, **in** DJ 14.08.2006 - grifos nossos)

Posto isto, o entendimento desta Corte Superior de Justiça é que, na ausência de início de prova material, não há como reconhecer o direito à concessão da aposentadoria por idade, com base em prova exclusivamente testemunhal.

Não é outro o entendimento expresso no enunciado nº 149 da Súmula desta Corte, **verbis**:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse sentido, o seguinte julgado da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"ERESP - PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA - A jurisprudência da 3ª Seção do STJ firmou-se no sentido de não ser bastante a prova exclusivamente testemunhal para comprovar atividade laborativa de rurícola. Embargos de divergência não conhecidos." (EREsp nº 105.682/SP, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, **in DJ 16/2/98).**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 907.995 - RJ (2006/0267624-2) (5317)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : ALDEIDA FREITAS DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO ROCHA OURICURI E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DE LOURDES CALDEIRA E OUTROS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Aldeida Freitas dos Reis e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, impugnando acórdão da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:



"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ADIANTAMENTO DO PCCS. URP. DECRETO LEI Nº 2.335/87. INCIDÊNCIA.

- Toda matéria de remuneração de servidores públicos, por expressa determinação constitucional, deve vir disciplinada em lei.

- O abono pago aos servidores da Previdência Social, a título de 'Adiantamento do PCCS', somente passou a ter existência legal quando da vigência da Lei 7.686/88, que expressamente determinou a correção monetária pretendida a partir de novembro de 1988.

- Recurso improvido." (fl. 216).

A insurgência especial está fundada na violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sustentam os recorrentes omissão no acórdão recorrido ao fundamento de que o Tribunal **a quo** teria deixado de se manifestar sobre questões relevantes ao deslinde da questão.

Recurso tempestivo (fl. 228), respondido (fl. 249) e admitido (fl. 256).

Tudo visto e examinado, decido.

O presente recurso especial não reúne condições de admissibilidade. É que, apesar apontar a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a recorrente não define nem demonstra no que consistiu a alegada omissão, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.

E a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp nº 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98). Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Gize-se, em remate, que a jurisprudência desta Corte vem admitindo a incidência do enunciado da Súmula 284/STF mesmo quando, não obstante a indicação dos dispositivos de lei federal tidos por violados, deficientes são as razões recursais.

A propósito e por todos, os seguintes precedentes, que definem o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 458 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 10,87%. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.192/2001. REAJUSTE ASSEGURADO AOS TRABALHADORES EM GERAL. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS.

1. "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal **a quo**), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)” (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, **in** DJ 11/5/98).

2. Não se conhece de recurso especial fundado na violação dos artigos 458 e 535 do Código de Processo Civil, quando o recorrente, em suas razões, não define nem demonstra em que consistiu a omissão alegada.

(...)” (AGA 539324/RS, da minha relatoria, **in** DJ 01/03/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

Impossibilidade de se conhecer do recurso, em face da deficiência na sua fundamentação, se a parte se limita a indicar o dispositivo legal que considerou violado, mas sem expor as razões pelas quais entende deva ser a decisão reformada (Súmula 284).

Recurso não conhecido." (REsp nº 261.955/SP, Relator Ministro Felix Fischer, **in** DJ 11/9/2000).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL.

1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF.

2 - Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional.

3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, **in** DJ 31/5/99).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 02 de fevereiro de 2007.

Ministro Hamilton Carvalhido, Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Sessão Ordinária

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 27/02/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(5318)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.139/SC (1998/0062768-5)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARIA MADALENA COMPARIN
ADVOGADO : MILTON PASCOTO E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : OSMAR JOSÉ NORA E OUTROS

(5319)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.307/SC (1998/0077140-9)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : DOMINGOS SATURNINHO ANTÔNIO E OUTROS
ADVOGADO : PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA E OUTRO
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : OSMAR JOSÉ NORA E OUTROS

(5320)
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.875/RS (1998/0025375-0)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : PAULO ANNES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : ALMIRO DO COUTO E SILVA E OUTROS
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : HELMUT ANTÔNIO MULLER E OUTROS

(5321)
RECURSO ESPECIAL Nº 209.336/SP (1999/0028479-8)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : CLÁUDIO QUARENTA E OUTROS
ADVOGADO : PASCHOAL SORRENTINO FILHO E OUTRO
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIREDO E OUTROS

(5322)
RECURSO ESPECIAL Nº 233.882/SC (1999/0090856-2)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
RECORRIDO : ANTÔNIO ALVIM FLOR
ADVOGADO : MARINO LEOPOLDO ROCHA E OUTRO

(5323)
RECURSO ESPECIAL Nº 328.897/RS (2001/0085358-7)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PERCIVAL JOSÉ GUTH
ADVOGADO : JOSEFINO FRANCESQUETTO E OUTRO

(5324)
RECURSO ESPECIAL Nº 343.531/SP (2001/0102631-0)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : HÉLIO ORLANDINI
ADVOGADO : JOSÉ MARIA FERREIRA E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO E OUTROS

(5325)
RECURSO ESPECIAL Nº 414.079/RS (2002/0016566-7)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTROS
RECORRIDO : GLADIS MARIA DOS SANTOS MICHELENA
ADVOGADO : MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES E OUTRO

(5326)
RECURSO ESPECIAL Nº 416.213/SP (2002/0021380-1)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FRANCISCO ALVES
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTROS

(5327)
RECURSO ESPECIAL Nº 416.339/SP (2002/0019573-4)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VANESSA BOVE CIRELLO E OUTROS
RECORRIDO : JOÃO OTACÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO MAURI AMARAL E OUTRO

(5328)
RECURSO ESPECIAL Nº 495.854/PB (2003/0016017-7)

RELATOR : Ministro HAMILTON CARVALHIDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : JOÃO MARQUES ESTRELA E SILVA
ADVOGADO : GUTEMBERG SARMENTO DA SILVA

(5329)
RECURSO ESPECIAL Nº 510.570/MG (2003/0038613-6)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ALBA REGINA DE OLIVEIRA GOMES MACHADO
ADVOGADO : WALTER FONSECA E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA E OUTROS

(5330)
RECURSO ESPECIAL Nº 553.354/SP (2003/0108966-7)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : MARIA IZABEL DE LARA AMBROZI
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS E OUTRO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VALÉRIA DALVA DE AGOSTINHO E OUTROS

(5331)
RECURSO ESPECIAL Nº 679.015/SP (2004/0106721-7)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTROS
RECORRIDO : ÉLCIO DA SILVA FREITAS
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS E OUTROS

(5332)
RECURSO ESPECIAL Nº 679.433/SP (2004/0110302-7)

RELATORA : Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
RECORRIDO : NILTON CAMELLO
ADVOGADO : PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E OUTROS



(5333)		(5341)		(5350)	
RECURSO ESPECIAL Nº 679.776/SP (2004/0111116-6)		RECURSO ESPECIAL Nº 753.732/SP (2005/0086852-9)		RECURSO ESPECIAL Nº 871.022/RS (2006/0163894-0)	
RELATORA	: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	RELATORA	: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	RELATORA	: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE	: AYLTON MOTTA	RECORRENTE	: IVANI DIAS DO AMARAL E OUTROS
PROCURADOR	: SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTROS	ADVOGADA	: ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	ADVOGADO	: ANA CRISTINA DA VEIGA DIAS E OUTRO
RECORRIDO	: AGUINÁRIO AUGUSTO LOURENÇO	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE BASTOS	PROCURADOR	: D MORETTI FILHO E OUTROS	PROCURADOR	: MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS
(5334)		(5342)		(5351)	
RECURSO ESPECIAL Nº 690.500/RS (2004/0137922-1)		RECURSO ESPECIAL Nº 759.567/SP (2005/0098925-0)		RECURSO ESPECIAL Nº 874.256/SP (2006/0172749-6)	
RELATORA	: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	RELATORA	: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	RELATORA	: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE	: LEONILDA FACCO MARTINS	RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE	: JAIR NALIO
ADVOGADO	: ADALBERTO LUIZ PIOVESAN	PROCURADOR	: FELIPE FORTE COBO E OUTROS	REPR.POR	: ORLANDO NALIO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO	: RENATO PRIANTI	ADVOGADO	: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO
PROCURADOR	: MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTROS	ADVOGADO	: ROBSON VIANA MARQUES E OUTROS	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(5335)		(5343)		(5352)	
RECURSO ESPECIAL Nº 690.644/PR (2004/0136204-9)		RECURSO ESPECIAL Nº 788.931/SP (2005/0172391-0)		RECURSO ESPECIAL Nº 877.918/SP (2006/0179437-8)	
RELATORA	: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	RELATORA	: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	RELATORA	: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE	: ARISTIDES ALVES DOS SANTOS	RECORRENTE	: MÁRCIO SIMÃO REZENDE DA SILVA
PROCURADOR	: MARCOS EDUARTE REOLON E OUTROS	ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E OUTROS	REPR.POR	: SANDRA REZENDE DA SILVA - CURADOR
RECORRIDO	: CECILIA MACHADO DA FONSECA DE CASTILHO	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: EMIL MIKHAIL JUNIOR
ADVOGADO	: RUBENS DÁRIO FERREIRA LOBO JR	PROCURADOR	: RODRIGO DE CARVALHO E OUTROS	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(5336)		(5344)		(5353)	
RECURSO ESPECIAL Nº 706.845/SP (2004/0169366-7)		RECURSO ESPECIAL Nº 794.558/PA (2005/0183404-9)		RECURSO ESPECIAL Nº 877.918/SP (2006/0179437-8)	
RELATORA	: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	RELATOR	: Ministro HAMILTON CARVALHIDO	Publique-se. Registre-se. Brasília, 13 de fevereiro de 2007	
RECORRENTE	: CARMEN MARIA ROMEIRA TEIXEIRA	RECORRENTE	: ESTADO DO PARÁ	Ministro PAULO MEDINA Presidente da SEXTA TURMA	
ADVOGADO	: PAULO ESTÊVÃO DE CARVALHO	PROCURADOR	: MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH E OUTROS	ÍNDICE DE ADVOGADOS	
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO	: FELÍCIO DE ARAÚJO PONTES	ÍNDICE DE ADVOGADO	
PROCURADOR	: CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI E OUTROS	ADVOGADO	: ADEMAR KATO E OUTROS		
(5337)		(5345)			
RECURSO ESPECIAL Nº 716.431/SP (2005/0002170-0)		RECURSO ESPECIAL Nº 802.234/RJ (2005/0200793-2)			
RELATORA	: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	RELATORA	: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	NOME	
RECORRENTE	: ANTÔNIO RAMOS	RECORRENTE	: ASTROGILDA RODRIGUES FREIRE E OUTROS	DOCUMENTOS	
ADVOGADO	: WAGNER BELOTTO E OUTROS	ADVOGADO	: LUCIANA ROSÁRIO GOMES E OUTRO	ABADIA ATAIDES DA COSTA	
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO	: UNIÃO	ABÁDIO QUEIROZ BAIRD	
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTROS	(5346)		ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS	
(5338)		RECURSO ESPECIAL Nº 814.067/SP (2006/0019216-4)		ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	
RECURSO ESPECIAL Nº 728.990/SP (2005/0033504-0)		RELATORA	: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	ABÍLIO COLOMBO MARTINS	
RELATORA	: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	RECORRENTE	: ASTROGILDA RODRIGUES FREIRE E OUTROS	ABNER C RÊGO JUNIOR	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LUCIANA ROSÁRIO GOMES E OUTRO	ABRAHÃO RAMOS DA COSTA	
PROCURADOR	: SÔNIA FERREIRA PINTO E OUTROS	RECORRIDO	: UNIAO	ACCIOLY BITTAR FERNANDES	
RECORRIDO	: SEBASTIÃO FERREIRA RODRIGUES	(5347)		ACIMAEAL NOGUEIRA CUNHA	
ADVOGADO	: ROMEU TERTULIANO	RECURSO ESPECIAL Nº 837.184/SP (2006/0070811-7)		ACYR JOSÉ DA CUNHA NETO	
(5339)		RELATORA	: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	ADACIR DE LIMA RODRIGUES	
RECURSO ESPECIAL Nº 744.507/SP (2005/0066979-9)		RECORRENTE	: SINIREIDE GRECCO RODRIGUEZ	ADAHIR CRISTINA MOLL QUITETE DE MORAES	
RELATORA	: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	ADVOGADO	: ROMEU TERTULIANO	ADAILTON CARLOS RODRIGUES	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADAIR CORRÊA NAVES	
PROCURADOR	: GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO E OUTROS	PROCURADOR	: GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN MORETTI E OUTROS	ADALBERTO ALVES DOS SANTOS	
RECORRIDO	: ARISTIDES CARDOSO DE SIQUEIRA	(5348)		ADALBERTO FELIX DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	: NEY SANTOS BARROS E OUTROS	RECURSO ESPECIAL Nº 868.600/SP (2006/0155550-3)		ADALBERTO LUIZ PIOVESAN	
(5340)		RELATORA	: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	ADALBERTO ROCHA MACHADO	
RECURSO ESPECIAL Nº 749.707/SP (2005/0078376-5)		RECORRENTE	: SINIREIDE GRECCO RODRIGUEZ	ADALBERTO ROSSETTO	
RELATORA	: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO MICELLI	ADALBERTO TESSLER CANTERJI	
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADÃO ANTÔNIO MENDES PALMA	
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO E OUTROS	ADVOGADO	: LAÉRCIO PEREIRA	ADÃO LOPES MOREIRA	
RECORRIDO	: FRANCISCO FERREIRA MACHADO	(5349)		ADÃO MOLINA FLOR	
ADVOGADO	: ADEMAR NYIKOS E OUTROS	RECURSO ESPECIAL Nº 869.123/SP (2006/0158842-2)		ADÃO NEVES DE OLIVEIRA	
		RELATORA	: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	ADÃO RODRIGUES CARPENA	
		RECORRENTE	: ANGELINA RIBEIRO THOMAZ	ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR	
		ADVOGADO	: MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO E OUTROS	ADELAIDE ROSSINI DE JESUS	
		RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADELIO ARLINDO DUARTE	
		ADVOGADO	: WILSON JOSÉ GERMIN	ADELMO BRACHT PEREIRA	
		(5349)		ADEMAR ANTUNES DA COSTA	
		RECURSO ESPECIAL Nº 869.123/SP (2006/0158842-2)		ADEMAR CORADINI	
		RELATORA	: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA	ADEMAR DA SILVA	
		RECORRENTE	: GUIOMAR DE OLIVEIRA SANTOS	ADEMAR DE OLIVEIRA	
		ADVOGADO	: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO	ADEMAR DOS SANTOS SILVA	
		RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADEMAR KATO	
		PROCURADOR	: WALMIR RAMOS MANZOLI E OUTROS	ADEMAR MARTINS MONTORO	
				ADEMAR NYIKOS	
				ADEMAR PEDRO SCHEFFLER	
				ADEMAR WALDIR BLUM	
				ADEMILSON PEREIRA DINIZ	
				ADEMIR DE CASTRO MACHADO	
				ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE	
				ADEMIR JOSÉ FROHLICH	



ADEMIR MARQUES WOLFF	2477	AIRTON PASSOS DE SOUZA	4619	ALEXANDRE A NASCENTES COELHO	3775
ADEMIR NUNES ISOPPO	766	ALACIR CÂNDIDO PEREIRA JÚNIOR	4572	ALEXANDRE ALMEIDA VERRI	469
ADEMIR VICENTE DE PÁDUA	1897	ALAN BAUMGRATZ ANDRINO	3736	ALEXANDRE ALVES VIEIRA	4083
ADENIAS ALVES PEREIRA	190	ALAN FERNANDES NEGROMONTE	3448	ALEXANDRE ANGELI DE ARAÚJO	3939
ADEVAL VEIGA DOS SANTOS	2191	ALAN VAGNER SCHMIDEL	1184, 2485	ALEXANDRE ANTÔNIO FRANCO FREITAS	3709
ADEZIR JUVENAL ALVES BASTOS	4476	ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA	4673	CÂMARA	
ADIB OMAIRI	3079	ALARICO PELIZZON	4740	ALEXANDRE ANTÔNIO LEO	1808, 3169
ADILIO EVANGELISTA CARNEIRO	3440	ALBA REGINA IGNÁCIO DE OLIVEIRA	1204	ALEXANDRE APOLÔNIO CALLEJAS	408
ADILSON ALEXANDRE MIANI	103	ALBA TEREZINHA SCHLICHTING	4985	ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO	1055
ADILSON CARLOS FARIA	397, 1614	ALBER VALE DE PAULA	3712	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI	349, 666
ADILSON KLIER PERES	2075	ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI	4167	VALERA	
ADILSON MACHADO	3943, 3976	ALBERTINO DOS REIS RODRIGUES	1291	ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE	2220
ADILSON MONTEIRO DE SOUZA	3619	ALBERTO BRAGA DE GOES	3944	VASCONCELOS	
ADILSON NUNES DE LIRA	1140	ALBERTO BRANDÃO HENRIQUE MAIMONI	3534	ALEXANDRE BLEGGI ARAÚJO	2011
ADILSON RAMOS	4610	ALBERTO CAVALCANTE BRAGA	2369, 4577	ALEXANDRE BRAGA RIBEIRO	3532
ADIR UBALDO RECH	4318	ALBERTO DE LIMA VIEIRA	1720	ALEXANDRE CAETANO NODARI	4679
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR		ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA	2135	ALEXANDRE CAMPOS ZACCA	996, 1006, 3483, 3638, 3771
264, 1366, 1668, 1815, 1831, 1938, 2034, 2072, 2257, 2268, 2269, 2379, 2452, 2502, 2525, 2549, 2607, 2650, 2664, 2674, 2684, 2868, 2892, 2894, 2956, 3134, 3137, 3192, 3225		ALBERTO ESCHER DE BRITTO GUIMARÃES	2824, 3153	ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA	4973, 4974
ADJAR ALAN SINOTTI	4078	ALBERTO JORGE RAMOS	1160	ALEXANDRE COSTA MILLAN	830
ADMILSON VILLARIM FILHO	920	ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA	2172	ALEXANDRE DA CUNHA GOMES	708
ADOLFO FERACIN JÚNIOR	5351	ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO	183, 1502	ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA	1744
ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO	4659	ALCEDO FERREIRA MENDES	4659	ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	952, 1385, 1755, 2966
ADONIAS DOS SANTOS COSTA	3031, 3065	ALCEU ALMEIDA DE CAMARGO	3432	ALEXANDRE DE ALMEIDA	3435, 4263
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	4072	ALCEU RODRIGUES CHAVES	1975	ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD	4732
ADRIA PAULA FERRONATTO	3694	ALCIDES ALBERTO MUNHOZ DA CUNHA	3952	ALEXANDRE DE OLIVEIRA	4018
ADRIA WENNEKER	1355	ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO	2280, 2348, 2349	ALEXANDRE DE OLIVEIRA VENÂNCIO DE	3631
ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO	2402	ALCINDO BATISTA DA SILVA ROQUE	2286	LIMA	
ADRIANA BARZOTTO RISPOLI	5287	ALCINDO STORTI	4325	ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA	1466
ADRIANA BRANCO AGNESG	1120	ALCINDO VIEIRA LIBERATO	551	ALEXANDRE DO COUTO SOUZA	2375
ADRIANA DA SILVA MARQUES FREITAS	913	ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE	1748	ALEXANDRE FIDALGO	107
ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN	1559	ALDAIR MARÍLIA ESPÍNDOLA GOUVÊA	2038	ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA	2201
ADRIANA FARAONI FREITAS	4170	ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	2302, 2765	ALEXANDRE FONTANA BERTO	2538
ADRIANA HELENA CARAM	1195	ALDEMIR ALVES DOS SANTOS	2344	ALEXANDRE FRANCO DE CAMARGO	3810
ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS	4994	ALDEMISE BERNAL	2527	ALEXANDRE GIR GOMES	396
ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO	3595	ALDENIR NILDA PUCCA	1278	ALEXANDRE HENRIQUE COSTA DIAS	4042
ADRIANA MARGARETH LOTUMOLO	1532	ALDIR PAULO CASTRO DIAS	4130	ALEXANDRE JAENISCH MARTINI	2957
ADRIANA MARIA RULLI	2636	ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO	4793	ALEXANDRE JORGE TORRES SILVA	3070
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	5289	ALDO DE MEDEIROS LIMA FILHO	1657, 2614, 2629	ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	469
ADRIANA MOURÃO NOGUEIRA	3985, 4641	ALDO RIGONI DE LOURENÇO	3540	ALEXANDRE JUOCYS	221, 1268, 2388, 2904, 2931
ADRIANA QUEIROZ GARCIA	1058	ALÉCIO PINOTTI	2475	ALEXANDRE KRUEL JOBIM	1980, 2721
ADRIANA REIS DE ALBUQUERQUE	833, 939	ALEKSAS JUOCYS	2397	ALEXANDRE LACERDA DE ROSSONI	2085, 2092
ADRIANA RODRIGUES JULIO	3369	ALEMER JABOUR MOULIN	1260	ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFALÉ	259
ADRIANA RONCATO	610, 1345, 3543	ALENCAR LEITE AGNER	3143	ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI	4310
ADRIANA TOGNOLI TELLES	921	ALENCASTRO LEMKE BORGES DE	3435	ALEXANDRE LUCAS PETRACCONE	5240
ADRIANA V BITSCK RODRIGUES	2337	CASILHOS		ALEXANDRE LUÍS ROCKENBACH	712
ADRIANA VALÉRIA PUGLIESI GARDINO	2279	ALERSON ROMANO PELIELO	1685	ALEXANDRE LUIZ AGUION	1906
ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA	229, 702	ALERTE MARTINS DE JESUS	3093	ALEXANDRE MARCONCINI ALVES	2107
ADRIANE MARTINS LIMA	2139	ALESSANDRA APARECIDA DESTEFANI	443	ALEXANDRE MARCOS GÖHR	3516
ADRIANE SILVA COSTA	2974	ALESSANDRA BUENO DE SIQUEIRA	4128, 4265	ALEXANDRE MEDEIROS SAMPAIO	3950
ADRIANO AUGUSTO DOMINGUES NETO	1899	ALESSANDRA CHRISTINA ALVES	3622	ALEXANDRE MORAIS MOREIRA	3672
ADRIANO BRAGA MENDES	2006	ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO	341, 2224, 2225, 5163, 5324	ALEXANDRE MOTTA DELAMANO	1281
ADRIANO FALCÃO NERI	3053	ALESSANDRA DA S C DE SOUZA BAPTISTA	780	ALEXANDRE MOTTA RAVANELLO	330
ADRIANO KALFELZ MARTINS	4192	ALESSANDRA DE FARIA FERNANDES	3428	ALEXANDRE NASI DE AZEVEDO	1580
ADRIANO LERIAS ALCÂNTARA	1381	ALESSANDRA FLORES WAGNER	1705	ALEXANDRE NUNES MACHADO	1795, 3113
ADRIANO LUIZ SCHWINGEL	554, 3770	ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA	1578	ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	3439, 3884
ADRIANO MARTINS	3672	COSTA		ALEXANDRE PEREIRA RICARDO	4723
ADRIANO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA	4367	ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	3395	ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA	2918
ADRIANO MUNIZ REBELLO	237	ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES	3947, 4177	ALEXANDRE PIRES MARTINS	4614
ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA	1765	OSHIRO		ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL	109
ADRIANO SOARES BRANQUINHO	3849	ALESSANDRA RUGAI BASTOS	4333	ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA	3767
ADRIANO SOARES DA COSTA	2260	ALESSANDRA SANCHES PACHECO	4520	ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO	2322
ADRIANO SOUZA NÓBREGA	1624	ALESSANDRA SOKOLOWSKI FINOTI DE	2855	ALEXANDRE RODRIGUES DE	1483
ADRIANO TELESCA MOTA	580, 595, 1545	CAMARGO		ALBUQUERQUE	
ADROALDO JOSÉ GONÇALVES	3502	ALESSANDRA WAENGERTNER	3897	ALEXANDRE ROMERO DA MOTA	3820
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	4651	ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO	4458	ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA	1524
ADYR ANDRADE LEDESMA	2504	ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI	4100	ALEXANDRE TADEU LEMOS	1488
ADYR NEY GENEROSI FILHO	933	ALESSANDRO BALBI ABREU	4608	ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA	2667
AECIO DAL BOSCO ACAUAN	440	ALESSANDRO BECKER	4776	ALEXANDRE TALANCKAS	2414
AFFONSO PERNET	4069	ALESSANDRO BRANDALIZE	4183	ALEXANDRE TEIXEIRA SPEGIORIN	5209
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	2016, 2339	ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA	3149	ALEXANDRE VITORINO SILVA	2322
AFONSO DE SOUSA LIMA JÚNIOR	3100	ALESSANDRO DE PAULA CANEDO	1766	ALEXANDRE WAGNER NESTER	3830
AFONSO FROHLICH	4055	ALESSANDRO DOS SANTOS MOREIRA	3483, 3531	ALEXANDRE YUJI HIRATA	2109
AFONSO GRISI NETO	2572, 2649, 2928, 3333	ALESSANDRO RITZEL PLETES	198	ALEXANDRE ZUMSTEIN	789
AGENOR DAUFENBACH JUNIOR	1846, 3274	ALESSANDRO SCHENKEL FORNARI	3763	ALFRAN PEIXOTO	3098
AGNALDO CHAISE	3104, 3995	ALESSANDRO VITÓRIO MASCARELLO	2342	ALFREDO ALVES VELOZA	5175
AGNALDO JURANDYR SILVA	2487	ALEX DAFLON DOS SANTOS	2917	ALFREDO BOCHI BRUM	3974
AGNES SUSAN MISSUZU GONDA OSHIRO	94, 962	ALEX PEROZZO BOEIRA	5141	ALFREDO CAPITELLI JUNIOR	2137
AGOSTINHO NETTO	3332	ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI	4358	ALFREDO FARAH	3984
AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA	2110	ALEX SANDRO SOMMARIVA	737	ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR	3112
AGUINALDO DONIZETI BUFFO	1240	ALEX SANDRO SONTA	468	ALFREDO JOSÉ DA SILVA NETTO	781
AHMAD MOHAMAD EL TASSE	1126	ALEXANDER ALI SHAH	1834, 3233	ALFREDO LUIZ KUGELMAS	777, 3945
AIDIL FARINI CHECCUCCI	2496	ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON	1774	ALFREDO PEREIRA MACEDO	3086
AILTON CHIQUITO	3773	ALEXANDRA MARIA CARVALHO	396, 1776, 1917, 2044	ALFREDO VALENTE	677
AILTON GARCIA DOS SANTOS	2682	CARNEIRO		ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JUNIOR	4032
AIR PAULO LUZ	3957	ALEXANDRA MARTINS DA SILVA	4611	ALI MUSTAFA ATYEH	999
		ALEXANDRA MONSINHATTI	5156	ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA	4969, 5313
		ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS	1256, 3279	ALICE BIANCALANA DE MOURA COTAIT	3444

ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES	1712	ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA	2199	ANDRÉ FONSECA ROLLER	2445
ALIK TRAMARIM TRIVELIN	1311, 1343	ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA	5170	ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA	1670, 1775
ALINE CRIVELARI LOPES	3750, 3911	ANA IZABEL VIANA GONSALVES	4951	ANDRÉ FRIEDRICH DORNELES	3919
ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE	773	ANA JÚLIA BRASI PIRES KACHAN	4691	ANDRÉ FURTADO	2552, 2752
ALINE FERNANDES MENDES	4668	ANA KARENINE ROCHA GURGEL DE MEDEIROS SCHEER	4047	ANDRÉ GAZONI	936
ALINE LÍCIA KLEIN	1136, 3114	ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA	585, 979, 1567, 3468, 4355	ANDRE HERMANNY TOSTES	2255
ALÍPIO FONSECA	3576	ANA LÍCIA PEIXE LARANJEIRA	1470	ANDRÉ LIMA DE MORAES	3935
ALIRIO RIO LIMA MORAES DE MELO	3031	ANA LÍCIA RIBEIRO DE MENDONÇA	2855	ANDRÉ LINHARES PEREIRA	3405
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI	329, 1434	ANA LÚCIA BARBETTI	4713	ANDRÉ LUÍS BALLOUSSIER ÂNCORA DA LUZ	3990
ALLESSANDRA HELENA NEVES	4025	ANA LÚCIA BOHMANN	2643	ANDRÉ LUÍS BARCELLOS ZINN	4999
ALMERINDA LIZ CAMPOS FERNANDES	1156	ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO	4824	ANDRÉ LUÍS FERREIRA	1579, 4656
ALMIR NOGUEIRA	5262	ANA LÚCIA FERREIRA DA PAZ	411	ANDRÉ LUÍS SONNTAG	
ALMIR SOUSA DE FARIA	3855	ANA LÚCIA LAGE SANTOS	2079	224, 227, 528, 1081, 1452, 3377, 3907, 4162, 4476, 4779	
ALMIRO DO COUTO E SILVA	5320	ANA LÚCIA MEDEIROS	4659	ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO	2239
ALOÍSIO CORDEIRO DE FARIA	4658	ANA LÚCIA RICARTE	3345	ANDRÉ LUIZ ALVES LIGEIRO	1764
ALOÍSIO MACIEL FERREIRA	756	ANA LÚCIA SPINOZZI	2130	ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT	1422
ALONSO MACHADO LOPES	1124, 3973	ANA LUIZA RIOS	3883	ANDRÉ LUIZ BARATA DE LACERDA	4667
ALOYCIO RUDIGER	3641	ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO	3237	ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN	4027
ALTAMIR JORGE BRESSIANI	3266	ANA MARIA DA SILVA BRITO	1623, 2411, 2856	ANDRÉ LUIZ DACOL	4217
ALTEMIR CANTÚ		ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI	4626	ANDRÉ LUIZ DE FARIAS COSTA	3403
496, 714, 743, 1005, 1152, 1216, 1501, 3475, 3506, 3715, 3786, 3792, 4353, 4430		ANA MARIA LA PORTA	3816	ANDRÉ LUIZ DE FELICE SOUZA	5103
ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR	1196, 1925, 1953	ANA MARIA LIMA DE OLIVEIRA	3027	ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA	5275
ALTIVO JOSÉ SENISKI	3417	ANA MARIA LONGARAY	156, 3770	ANDRÉ LUIZ LUNARDON	4423
ALUÍSIO C GUEDES PINTO	2370	ANA MARIA MONTEIRO	3281	ANDRÉ LUIZ MENDES MEDITSCH	5288
ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA RÉGIS	2284, 4004	ANA MARIA ORTH	361	ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA	4024
ALUÍZIO J. A. CHERUBINI	970	ANA MARIA PAIVA DE CASTRO	183, 1502	ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA	4077
ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	4240, 4572	ANA MARIA R MELO	2936	ANDRE MACHADO MAYA	1999
ALVACIR ROGÉRIO S DA ROSA	512	ANA MARIA SILVERIO LIMA	4407	ANDRÉ MACIEL VARGAS DOS SANTOS	537
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	316	ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA	5341	ANDRÉ MARCOLINO MALLMANN NETO	4028
ÁLVARO ANTÔNIO BOF	3083	ANA MARIA VIEIRA PAPALEO	4503	ANDRE MARCOS CAMPEDELLI	4075
ÁLVARO BARRETO CAMPELLO CARVALHEIRA	1697	ANA MARILZA SOARES	3173	ANDRÉ RIBEIRO SALGADO	1930
ÁLVARO CARNEIRO	442	ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON	759	ANDRE RICARDO MACHADO RODOVALHO	3778
ÁLVARO CURY FRANCA PINTO	4062	ANA PAULA BATISTA POLI	4591	ANDRE RICARDO ROSA LEÃO	4000
ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA	804	ANA PAULA BIRNER	2296	ANDRÉ RODRIGUES COSTA OLIVEIRA	4057
ALVARO FRANCISCO CESA PAIM	379	ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA	1586	ANDRÉ SANTOS CHAVES	232
ÁLVARO JOSÉ PEREIRA	3974	ANA PAULA BRANDT	1290	ANDRÉ SONDA	381, 2702, 2734, 2961
ÁLVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO	3199	ANA PAULA CAPITANI		ANDRÉ SORIANO CAETANO	572
ÁLVARO PERES MESSAS	2193	1357, 1375, 1456, 3543, 3822, 3845, 3858, 3875, 3878, 3897, 4228, 4398, 4435, 4436, 4447, 4454, 4473, 4474, 4494, 4500		ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA	2304
ÁLVARO SÉRGIO FRAZÃO	4505	ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES	342	ANDRÉ VÁTIMO ARGILES	177
ÁLVARO TREVISIOLI	1818, 3207	ANA PAULA CORRÊA MINHOTO	1263	ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA	4238, 4396, 4617, 4628, 4799
ALVIMAR ARAMUNI E SILVA	1093	ANA PAULA DALBOSCO	1073, 3969, 4488	ANDRÉ VON BERG	3079, 4033
ALVIMAR BERTRAND DUARTE GUERRA DE MACÊDO	792, 2032, 3258	ANA PAULA DO NASCIMENTO SILVA DE ASSIS CARDOSO DOS SANTOS	1512	ANDRÉ ZONARO GIACCHETTA	3965
ÁLVIN FIGUEIREDO LEITE	1728	ANA PAULA FERREIRA BEDRAN	3779	ANDRÉA ABRITTA GARZON TONET	5023
ALVORI PARIZOTTO	3826	ANA PAULA FONTES DE ANDRADE	3413, 4139	ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES	2682
ALYADIR FERREIRA BORGES	1053	ANA PAULA GIRALDELO MARQUESIN	4192	ANDRÉA BUENO MAGNANI	1736
ALYNE DE MATTEO VAZ	3271	ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO	3938	ANDRÉA CAMPOS SILVA DA CUNHA	4268
ALYSSON SOUSA MOURÃO	1725	ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS	4400	ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS	
ALZIRA BORBA FREITAS	1890	ANA PAULA MICHELE DE ANDRADE CARDOSO	5166	696, 767, 1865, 2406, 3325, 3334	
AMADEU FERNANDO MACHADO	3790	ANA PAULA SPYRIDES CUNHA	3196	ANDRÉA CRISTINA SERPE GANHO LOLLI	1397
AMAILZA SOARES PAIVA	676	ANA PAULA TABACCHI CORRÊA LIMA	3757	ANDRÉA DE TOLEDO PIERRI	1451
AMANDA GOMES MELLO	2576	ANA RITA KUMMEL CARRER	1508	ANDRÉA DIAS DA COSTA	2769
AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO	2049, 2057	ANA RITA R PETRAROLI	3418	ANDRÉA FERNANDES ARAÚJO	3926
AMANDA MILÉO GOMES MENDONÇA	4179	ANA ROBERTA ROCHA LIMA	787	ANDRÉA KARINA BATISTA ALVES	1070
AMARO CÉSAR CASTILHO	4135	ANA SÍLVIA CHAVES PEREIRA	3525	ANDREA LOLLI	
AMAURO DE LIMA COSTA	1677	ANA TERESA SOARES RODRIGUES	1487	1097, 1364, 1448, 3803, 3867, 3899, 4220, 4514	
AMÉLIA JOSEFINA ALVES NOGUEIRA DA FONSECA	754	ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO	3954	ANDRÉA LOLLI	3496, 3906, 4031
AMÍLCAR AQUINO NAVARRO	1492	ANA VIRGINIA BATISTA LOPES DE SOUZA	2673	ANDREA LUZ KAZMIERCZAK	1743
AMILTON PESSINA	3681	ANACLETO LISTONI	3089	ANDREA MARIA BONAVITA CALVANO	2318
ANA AMÉLIA LEME DO PRADO RIZZETTO DE MELO	2063	ANALI PENTEADO BURATIN	1221, 2887, 4378	ANDRÉA MARIA PRATA MARTINS	4463
ANA AMELIA PIUCO	2669	ANALUIZA LOPES DOS SANTOS	1770	ANDRÉA MARTIMBIANCO	
ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO	932	ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR	4623	500, 529, 600, 613, 614, 1009, 1033	
ANA BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA	1611	ANAURY SPERB BARRETO	568	ANDRÉA PEREIRA BERTOLI	3593
ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO	2490	ANDERSON CAVALHEIRO MÜLLER	769	ANDRÉA PETER	3651
ANA CECÍLIA ELVAS BOHN	2570	ANDERSON GONÇALVES DE FREITAS	4557	ANDRÉA SEPÚLVEDA BRITO CORETI	2084
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO		ANDERSON GUTEMBERG COSTA	3373	ANDRÉA VIANA ARRAIS MAIA	1697
72, 673, 1472, 2336, 2432, 2491, 2508, 2527, 2530, 2546, 2547, 2553, 2580, 2584, 2764, 2839, 2879, 2890, 2912, 2934, 2935, 2936, 3360, 3361, 3513, 3555, 3678, 3680, 3682, 4756		ANDERSON MARTINS RIBEIRO	268	ANDREI FURTADO FERNANDES	3197
ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR	359	ANDIARA LEAL DA SILVA	3858	ANDRÉIA CARNEIRO	738
ANA CLÁUDIA DE SILVA GARCIA	5150	ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO	2066	ANDRÉIA DE FÁTIMA VALLINA	4115
ANA CRISTINA BRENNER	1361	ANDRÉ ANTUNES CAVALHEIRO	1877, 3364	ANDRÉIA LOBO DA ROSA	4941
ANA CRISTINA C DA CRUZ	1941, 1961	ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN	1306	ANDREIA MINUSSI FACIN	2593
ANA CRISTINA CASONOVA CAVALLO	740	ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO	1566	ANDREIA MINUZZI FACCIN	1801, 3152
ANA CRISTINA DA VEIGA DIAS	5350	ANDRÉ BERTHIER	4346	ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURÃO	2364
ANA CRISTINA DUARTE	143	ANDRÉ BEVILAQUA CHAVES	4268	ANDREISA ANGÉLICA DE MOURA SANFINS	5300
ANA CRISTINA LIVORATTI OLIVA GARBELINI	1507	ANDRÉ BRAWERMAN	1931, 1957	ANDRÉS VERA GARCIA	4104
ANA CRISTINA M MENEZES	123	ANDRÉ CARLO FORTUNA RIGON	134, 649, 1079	ANDRESSA LAURENTINO DE MEDEIROS	3559
ANA CRISTINA PEREIRA	3593	ANDRÉ CROSSETTI DUTRA	1689	ANDRESSA ROSA	2383
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH	4797	ANDRÉ DE ALMEIDA	739	ANDREZZA HELEODORO COLI	2611
ANA EDITE MENEZES VASCONCELOS SILVA	4006	ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIACO	4064	ANEILTON JOÃO REGO NASCIMENTO	4820
		ANDRÉ DOS PRAZERES	2539, 2809	ANELIESE HELENA ANTUNES FONSECA	3911
		ANDRÉ DUARTE GANDRA	3183	ANELISE DE ANGELI VAZ	1328
		ANDRÉ FABIANO LEITE DA SILVA	1309	ÂNGELA ANTÔNIA GREGÓRIO	2108
		ANDRÉ FARAGE DE CARVALHO	1811	ÂNGELA BEATRIZ TAVARES	5279
		ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ	1011, 4051	ÂNGELA CARLAN	558
				ANGELA CRISTINA PELICIOLO	3217
				ÂNGELA CRISTINA PELICIOLO	169



ÂNGELA FERNANDES PEREIRA BERNARDES	3133	ANTÔNIO CARLOS EFING	1272	ANTÔNIO SÉRGIO DE MORAES BARROS	5175
ANGELA GASEL WIETZKE	4444	ANTÔNIO CARLOS FREIRIA LOPES	3536	ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES	1143
ÂNGELA LEAL COUFAL	4762	ANTÔNIO CARLOS GARCIA DE SOUZA	3116	ANTONIO SETH PIVA	599
ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO	3110	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES	3965	ANTÔNIO THEODORO DA SILVA FILHO	1494
ÂNGELA RAFAELA KNOPF	1798, 3139	ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES FAVA	2948	ANTÔNIO ULISSES	984
ANGELA REGINA COQUE DE BRITO	4961, 4998	ANTÔNIO CARLOS LUZ GOTTARDI	2997	ANTÔNIO VICENTE MARTINS	4428
ÂNGELA SERRA SALES	3942	ANTÔNIO CARLOS MARCONDES MACHADO	3402, 4120	APARECIDA BORDIM MOREIRA SOARES	1613
ANGÉLICA SANSON ANDRADE	1690, 2410	ANTÔNIO CARLOS NARDAO	1804, 1836, 3161, 3238	APARECIDA FATIMA ANTUNES DA COSTA WAGNER	3566
ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE	358, 2780	ANTONIO CARLOS NOBREGA	1995	APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS	3819
ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA	1720, 1811	ANTÔNIO CARLOS NUNES DE CARVALHO	4309	APARECIDO CARLOS SANTANA	2472
ANGELINO DA SILVA MASCARENHAS	5011	ANTÔNIO CARLOS PENZIN FILHO	3524	APARECIDO CECILIO DE PAULA	1550
ANGELIZE SEVERO FREIRE	3846, 3856, 3886, 3890, 3891, 3925, 4537, 4542	ANTÔNIO CARLOS PICOLO	1789	APARECIDO JOSÉ DALBEN	4282
ÂNGELO ANTÔNIO TOMAS PATACA	4365	ANTÔNIO CARLOS PINTO	1816, 3193	AQUILES GIOVELLI	2962
ÂNGELO ARRUDA	3934	ANTÔNIO CARLOS RAMOS CYRILLO	1062	ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA	4452
ÂNGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE	934	ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA	1840, 3248	ARCI SENGER	2964
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	2317, 3367, 3807, 3842, 3892, 3895, 3900, 3963, 4061, 4073, 4111, 4128, 4168, 4170	ANTÔNIO CARLOS TRINDADE RAMAJO	3495	ARCIDE ZANATTA	2603
ÂNGELO BONZANINI BOSSLE	2012	ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES	1365	ARCIDES DE DAVID	4068, 4562
ÂNGELO FRANCO GOMES DE REZENDE	1479	ANTÔNIO CELSO DA COSTA	5136	ARDALA JORGE CURY FILHO	4106
ÂNGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA	2855, 2970	ANTÔNIO CELSO DE OLIVEIRA FIGUEIREDO	244	ARGEU SEBBEN	3822
ANGELO MAXIMO	4593	ANTÔNIO CÉSAR DA SILVA	668	ARI DE ABREU	2083
ÂNGELO ROBERTO JABUR BIMBATO	3473	ANTÔNIO CÉZAR NASSIF	4581	ARI GAZOLA	319
ÂNGELO ROJO LOPES	3761	ANTÔNIO CÉZAR RECH LUPATINI	4609	ARI SILVA MARTINS DE MOURA	764
ÂNGELO SICHINEL DA SILVA	74, 4174	ANTÔNIO CORRÊA RABELLO	2476	ARIANE CAROLINO DE PÁDUA	2382
ÂNGELO TADOO KAWAZOI	3529	ANTÔNIO COUTINHO DE CARVALHO	3065	ARIOVALDO GOMES DE OLIVEIRA	538
ÂNGELO VALLADARES E SOUZA	3056	ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA	2500	ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA	5197
ANÍBAL PADAO PALMEIRA	1368	ANTONIO DE ROSA	2001, 2009	ARIVALDO BARRETO CONCEIÇÃO JÚNIOR	4400
ANIELLO MIRANDA AUFIERO	1618, 3769	ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO	4709	ARLEY BARRIOS PEREZ	3915, 4462
ANILSE DE FÁTIMA SLONGO SEIBEL	786	ANTÔNIO DOMINGO ROSSATTO	343	ARLINDO LETTI NETO	1344
ANIR LUÍS BIZARRO LOPES	760	ANTÔNIO EDUARDO MENEZES OLIVEIRA	1243, 1584	ARLINDO MARCOS GUCHILO	2467
ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR	603, 1185	ANTÔNIO EUGÊNIO CERSÓSIMO MINGHINI	3621	ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO	5351
ANITA INÊS BALINSKI	309, 4993	ANTÔNIO FELISBERTO MARTINHO	3570	ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ	1741, 3454
ANNA CLAUDIA LAZZARINI	2675, 2747	ANTÔNIO FERNANDO BERNARDES	196, 1574	ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR	167, 1203, 3743, 4155
ANNA CLÁUDIA LAZZARINI	2320, 2679	ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR	3080	ARMANDO CASA	510
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS	2798, 3126, 3954, 4066	ANTONIO FONSECA	4639	ARMANDO CORDEIRO DE FARIAS	4648
ANNA PAOLA NOVAES STINCHI	2455	ANTÔNIO FRANCISCATO SANCHES	3953	ARMANDO DE SOUZA MESQUITA NETO	4241
ANNA REGINA L R DE BARROS	2791	ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA	3704	ARMANDO JOSÉ FERNANDES	2890
ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS	1117	ANTÔNIO FRANCISCO LEBRE	2474	ARMERINDO BORGES HAINZENREDER	158
ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO	2074	ANTÔNIO GERALDO CONTE	4761	ARNALDO BENEDICTO SALLES	3981
ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI	2080	ANTÔNIO HERMES DA ROSA MARQUES	4271	ARNALDO CANEDO NASCIMENTO	3054
ANNE RERIN	4270	ANTÔNIO IVANIR DE AZEVEDO	1797, 1798, 1916, 1950, 3005, 3119, 3139	ARNALDO JOSÉ VASQUES DE OLIVEIRA	3550
ANNELISE REZENDE LINO FELÍCIO	545, 547, 553	ANTÔNIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO	1796, 3118	ARNALDO MAPELLI	4193
ANNIE OZGA RICARDO	1111	ANTÔNIO JOÃO ROCHA MESSIAS	4006	ARNALDO SEBASTIÃO MORETTO	2105
ANNY GÜNDEL DESCONZI	3059	ANTÔNIO JOAQUIM GARCIA	1224, 1500	ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR	3045, 4267
ANTENOR YUZO SATO	625, 2290, 2332	ANTÔNIO JOSÉ ALVES NEPOMUCENO	2406	ARNI DEONILDO HALL	1926, 1954
ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA	2547, 4630, 4773	ANTÔNIO JOSÉ BRAGA COSTA	4953	ARNO APOLINÁRIO JUNIOR	4407
ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA	3583	ANTÔNIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO	75	ARNO JUNG	4718
ANTONIEL FERREIRA AVELINO	932	ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO	1460	ARNON DE PINHO TAVARES	1813, 3186
ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR	1979	ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO	3664	ARNON VELMOVITSKY	4209
ANTONINO DA SILVA FILGUEIRA FILHO	3785	ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO	4957	AROLD BARAN DOS SANTOS	5249
ANTÔNIO ACIR BREDÁ	602	ANTÔNIO LEVI MENDES	1524	ARON JOSÉ WURMAN	4717
ANTÔNIO ADOLAR WOLFF	2175, 2176	ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA	1465, 4345	ARRUDA ALVIM	1828, 3222
ANTÔNIO AMÍLCAR GOMES FERNANDES	3983	ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS	212	ARTEMIO ANTONINHO MIOLA	1549
ANTÔNIO ANTUNES CAVALHEIRO	1877, 3364	ANTÔNIO MANOEL LEITE	4131	ARTÊNIO MERCON	3090
ANTÔNIO AUGUSTO ALCKMIN NOGUEIRA	5121	ANTÔNIO MANSANO NETO	2442	ARTHUR AZEVEDO NETO	4199
ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO	4971	ANTÔNIO MÁRCIO PINTO DE CASTRO	4148	ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO	2336
ANTÔNIO AUGUSTO CARNEIRO LEÃO	3024	ANTÔNIO MARCOS CONCEIÇÃO	4222	ARTHUR EDMUNDO DE SOUZA RIOS	4359
ANTÔNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA	1493, 4721	ANTÔNIO MÁRIO DE ABREU PINTO	2739	ARTHUR FERREIRA NETO	4332
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET	1208, 1219, 3205, 3631, 3720, 3721, 4272, 4275, 4702	ANTÔNIO MARIOSA MARTINS	3458	ARTUR ALVES DA MOTTA	1686, 1938, 2378, 2468, 2607, 2650
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA	5159	ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS FILHO	457	ARTUR BARBOSA PARRA	4948
ANTÔNIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO	1234	ANTÔNIO MARTINS FILHO	1177	ARTUR COUTINHO LAMEIRA	3540
ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO BATISTA	4634	ANTÔNIO MATIAS PEDROSA	2223	ARTUR EUGÊNIO MATHIAS	4606
ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS	2240	ANTÔNIO MAURI AMARAL	5327	ARY AZEVEDO FRANCO NETO	2456
ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO	2282	ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA	5114	ARY CARLOS ARTIGAS	3500
ANTONIO BERNARDES MOREIRA	1163	ANTÔNIO MORIMOTO	1228, 1527	ARY CARVALHO NETTO	136
ANTONIO BONIFÁCIO SCHMITT FILHO	1489	ANTÔNIO MORTARI	4794	ARYAM TADEU BALBINOTTI	4662
ANTONIO BRANISSO SOBRINHO	1536	ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES	4006	ASDRUBAL CARLOS MENDANHA	3589
ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO	4659	ANTÔNIO NACIF NICOLAU	1261	ASSIS BRASIL MAURIQUE	1644
ANTÔNIO CARLOS AMORIM	990	ANTÔNIO NORBERTO LUCIANO	4011	ASSIS BRASIL SOARES FILHO	3463
ANTÔNIO CARLOS BANDEIRA	3747	ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO	5227	ATILIO DENGÓ	2267
ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	2106	ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO	3420	ATILIO MAGRINI NETO	4168
ANTÔNIO CARLOS BRUGNARO	1942, 3235	ANTÔNIO PANI BEIRIZ	1101	AUGUSTINHO G.G. TELOKEN	589, 615, 1154, 4348, 4352
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	2289	ANTÔNIO PEDRO ARBEX NETO	4167	AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN	483, 490, 570, 1121, 2093, 4169, 4230, 4324, 4366, 4376, 4386, 4413, 4415, 4771
ANTÔNIO CARLOS CRESCÊNCIO QUADROS	3699	ANTÔNIO PENTEADO MENDONÇA	442	AUGUSTO ANTÔNIO LOPES	1415
ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA	466	ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA	707	AUGUSTO ARNOLD FILHO	933
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	3780, 4397	ANTÔNIO PRESTES D'ÁVILA	1529	AUGUSTO CARLOS SOUZA LUZ	1488
ANTÔNIO CARLOS DANTAS RIBEIRO	1986	ANTÔNIO RENAN ARRAIS	1908	AUGUSTO CÉSAR DE LIMA SANTOS	1669
ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO CHAGAS	4690	ANTÔNIO RENATO LIMA DA ROCHA	3419	AUGUSTO CÉSAR RIBEIRO	5261
ANTÔNIO CARLOS DE SANTANA FERNANDES	3777	ANTÔNIO RICARDO BINATO DE CASTRO FILHO	964	AUGUSTO JÚLIO CÉSAR CAMPANA	460
ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL MAIA	2795	ANTÔNIO RICARDO REZENDE ROQUETE	4668	AUGUSTO SEIKI KOZU	1312
ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS	1411	ANTÔNIO RIVALDO M DE ARAÚJO	4093	AUGUSTO VERDSON BARROSO DAYRELL	1347
		ANTÔNIO ROCHA	5237	AUGUSTO VILLELA	4113
		ANTÔNIO RULLI NETO	99		
		ANTÔNIO RUSSO	435		
		ANTONIO SARRAINO	3610		



AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO	4200	BRUNO DE CASTRO WINKLER	3122, 3271	CARLOS ALEXANDRE PERIN	3794
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	1830, 1834, 3194, 3224, 3233	BRUNO ESPÍNEIRA DA BAHIA	2893	CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI	461
AURÉLIA FANTI	460	BRUNO FERNANDES P SANTOS	4319	CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO	3130, 3135
AURÉLIO AGOSTINHO DA BOAVIAGEM	4615	BRUNO GRILLO	938	CARLOS ANDRÉ VIANA COUTINHO	3984
AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA	4050	BRUNO GUIMARÃES WERNECK	1066, 3627	CARLOS ANTÔNIO DIAS	347
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO	3537	BRUNO GUTMAN	4198	CARLOS ANTONIO GALAZZI	1354, 1431
AURÉLIO CANTARELLI VAZ	521, 1122, 4372	BRUNO HENRIQUE GONÇALVES	2153	CARLOS ANTÔNIO PELLIN	3404
AURÉLIO RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR	2195	BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA	197, 1576, 5308	CARLOS APARECIDO DE ARAÚJO	216, 251, 368, 5316
AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS	2060	BRUNO MACEDO DANTAS	1657	CARLOS APARECIDO PACOLA	53
AUREO OLIVEIRA NETO	4757	BRUNO MENESES BRASIL	957	CARLOS ARI NORONHA	3998
AURI ALARCONY	5008	BRUNO RODRIGUES DE FARIA	1198	CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB	84, 85
AURISTELA MACHADO VIDAL	4446	BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO	1819, 3208	CARLOS AUGUSTO DE MACEDO	3423
AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS	272, 2098	BRUNO SACANI SOBRINHO	2463, 3201	CHIARABA	
AVALCIR APARECIDO GALESCO	2081	BRUNO TAKAHASHI	5231	CARLOS AUGUSTO FÁVERO	1280, 4294
AVELINO BELTRAME	1167	CAETANO SCADUTO FILHO	2486	CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO	4112
AVILMAR VIEIRA DE BRITO	1637	CAIO AUGUSTO SANDRINI	4393	CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO	2134
AYLTON BACCARINI JUNIOR	2796, 3131	CAIO CÉSAR ROCHA	1675	CARLOS AUGUSTO NACER	776
AYRTON LIMA FREITAS	3795	CAIO CESAR VIEIRA ROCHA	173, 184, 1059, 1506, 1563, 1679, 2562, 2819, 2874	CARLOS AUGUSTO QUEIROZ	3369
AYRTON LUIZ ARVIGO	2564	CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA	1678	CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA	1681
AYRTON PALMA DA SILVA	3872, 4188	CAIO LUÍS DE PAULA E SILVA	5106	CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA	2856
AZARIAS CAVALCANTE DE ALENCAR	3870	CAIO SAORES JUNQUEIRA	3706	CARLOS BERKENBROCK	4958
BALTHAZAR VILLA VERDE NETTO	3572	CAIO VINÍCIUS CARDOSO PORFÍRIO	3732	CARLOS BRANDÃO ILDEFONSO SILVA	3724
BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA	2347	CAIUS MARCELLUS LACERDA	2284	CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA	5293
THOMASELLI BEZ		CALEBE VALENÇA FERREIRA DA SILVA	5028	CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	2008
BASSIM CHAKUR FILHO	3290	CAMILA ARTUS	1810, 3178	CARLOS DE ARAÚJO MOREIRA	2017, 2028
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA	3819	CAMILA FRANCO E SILVA VELANO	3449	CARLOS DE ARAÚJO PIMENTEL NETO	704, 4062
BEATRIZ ANDRADE PERES PIMENTEL	55	CAMILA MOLENDIA	1297	CARLOS DOS SANTOS DOYLE	1790, 1792, 1796, 1836, 2028, 3063, 3074, 3097, 3103, 3118, 3238
BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA	705	CAMILA RUBIN	1106	CARLOS DUARTE JÚNIOR	3892
MARIANTE		CAMILA THOMAZI S MORAES	2838	CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA	310
BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF	2578	CAMILA TICIANE ROSA	646	CARLOS EDUARDO BANDEIRA DE MELLO	1988
BEATRIZ DO COUTO E SILVA	2329	CAMILLA HAILLIOT DUARTE	245, 309, 312, 948, 2030, 2711, 5005, 5241	FRANCESCONI	
BEATRIZ SANTI	3516	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI	1330, 5205	CARLOS EDUARDO CAMPAGNAC	3828
BEATRIZ SCHIEBLER	3493	CAMILO PORT	3447	VALVERDE	
BELMAR AZZE RAMOS	3449	CAMILO SPINDOLA SILVA	3874	CARLOS EDUARDO CAVALLARO	2233
BELONIR ZATA ZILI	377, 3659, 4748	CANDICE BINATO STANGLER	3877, 3904, 3908, 4337	CARLOS EDUARDO CONSERINO	4391
BEN-HUR BRENNER DAN FARINA	2086	CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA	1572	CARLOS EDUARDO DE CASTRO DUARTE	3048
BENEDICTO CELSO BENÍCIO	2401, 2825	CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	4012	CARLOS EDUARDO FOGAÇA LISBOA	995
BENEDITA MARIA BASTO DAMASCENO	3378	CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO	2773	CARLOS EDUARDO GEVAERD	4727
BENEDITO ANDRADE	3673	CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA	1729, 1731, 1750, 1852, 2048, 2059, 2351, 2671, 2702, 2703, 2712, 2715, 2724, 3172, 3297, 3299, 5009	CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS	776
BENEDITO ANTONIO STROPPIA	3666	CÂNDIDO ZIMMERMANN DAMÁSIO	4133	CARLOS EDUARDO GURGOLINO DE SOUZA	2237
BENEDITO ANTÔNIO TOBIAS VIEIRA	448	CAPRICE ANDRETTACHECHELAKY	126	CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO	1128, 1320, 4935
BENEDITO DALBEM	3464	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	1547	NUNES	
BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES	2114	CARLA BONETTI DE ANDRADE	3717	CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO	4568
BENEDITO NAVAS	1823, 3212	CARLA CAROLINA DA SILVA	3949	CARLOS EDUARDO MUNA CONCLI	3933
BENEDITO RIBEIRO DA SILVA	2776, 4772	CARLA CRISTINA FIOREZE	4444	CARLOS EDUARDO QUINTO	747, 3843, 4501, 4535
BENEDITO SILVA	2281	CARLA CRISTINA MANCINI	1530	CARLOS EUGÊNIO GIUDICE PAZ	4153
BENEDITO TEODORO DE C SIQUEIRA	5120	CARLA ELIARA LEMOS RODRIGUES	580, 595	CARLOS FABRÍCIO PERTILE	2423
BENIGNO DA COSTA GÓES	3043	CARLA FERNANDA LEÃO BARCELLOS	3012	CARLOS FELIPE KOMOROWSKI	3853, 4022, 4152, 4157, 4158, 4159, 4161, 4770, 4781, 4788
BENILA CORREA LIMA SIGWALT	4931	CARLA MARGOT MACHADO SELEME	118	CARLOS FERNANDO GUIMARÃES	1631
BENITA MENDES PEREIRA	2122	CARLA MARIA DIGNOLA	135, 3667	CARLOS FRANCISCO CAMILOTTI	1794, 3108
BENONI J SANTOS JUNIOR	762	CARLA MARIA DUNLEY SANSEVERINO	1612	MONTEIRO	
BENTA DE FARIA ANTUNES	494	CARLA PATRÍCIA SILVA	4628	CARLOS FRANCISCO CORRÊA DINIZ	4655
BENTO DE BARROS NETO	4154	CARLA RUIVO	4729	CARLOS FREDERICO BARCELLOS	5110
BENTO OLIVEIRA SILVA	2302	CARLA SOARES VICENTE	3365	GUAZZELLI	
BENVINDA BELEM LOPES	1389, 1875, 3358	CARLA VAZ FARINHA	5009	CARLOS FREDERICO CATALDI RODOLPHO	944
BERENICE FERREIRA LAMB		CARLITO MARTINS LACERDA	2104	DE SOUZA	
1162, 1874, 2316, 2461, 2561, 3356		CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO	754	CARLOS FREDERICO L TERRA	1108, 3752
BERENICE KLEIN SCHAFER	3604	CARLOS ALBERTO AMARAL	4691	CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS	3948
BERILO RAMOS BORBA	3403	CARLOS ALBERTO AQUINO OLIVEIRA	3030	CARLOS GERMANO THIESSEN FILHO	4439
BERNADETE DIAS GUIMARÃES	1388	CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL	3634, 4299	CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES	2264
BERNADETE LERMEN JAERGER	285	CARLOS ALBERTO AZEVEDO	1044	ALBERGARIA BARRETO	
BERNADETE MARTINS FACHINI	3655	CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO	2450	CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES	5271
BERNARDO A CARDOSO DE OLIVEIRA	985	CARLOS ALBERTO BOSCO	3474	CARLOS HENRIQUE ANTUNES DA SILVA	5130
BERNARDO RÜCKER	556, 607, 631, 3653, 4567	CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	2248	CARLOS HENRIQUE BERNARDES	1969, 2270, 4689
BERNARDO SANTOS TORRES	792, 1106, 1727, 2651, 2720	CARLOS ALBERTO DE BASTOS	5333	CASTELLO CHIOSSI	
BERNARDO SONTOS TORRES	795	CARLOS ALBERTO DE SANTANA	3869, 4257, 4362	CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO	3806
BIANCA BUCKER	1212	CARLOS ALBERTO DINIZ	5226	CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	3825
BIANCA DUTRA GONÇALVES	1235	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO	4963, 5337, 5340	CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES	518, 1405, 3880
BIANCA FELSKE ÁVILA	1210	CAMARGO		CARLOS HENRIQUE HADDAD	4203
BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH	146	CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	3025	CARLOS HENRIQUE MORCELLI	789
BIBIANE LISBÔA VALIM	4509	CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA	2152	CARLOS IGNÁCIO SCHMITT SANT'ANNA	4304
BOGDAN OLIJNYK	1850, 3293	CARLOS ALBERTO FURTADO	3801	CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA	2161
BONIVAL TALVANE FRAZÃO	3558	CARLOS ALBERTO KOAKOSKI	2601	CARLOS JOÃO AMARAL	3929
BRAS GERDAL DE FREITAS	449	CARLOS ALBERTO KUCERA GARCEZ	1868, 3344	CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	3077
BRAZILIO BACELLAR NETO	1617	CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA	2113	CARLOS JOSÉ CATALAN	2151
BRENO DIAS CAMPOS	4144	CARLOS ALBERTO MANCUSI	2707	CARLOS JOSE DAL PIVA	1327, 2039, 2040, 2821, 3074
BRENO EDUARDO KAERCHER	2093	CARLOS ALBERTO MASCARENHAS SCHILD	3051	CARLOS JOSÉ MARCIERI	3379
BRENO GREEN KOFF	991	CARLOS ALBERTO MUELLER	2266	CARLOS JOSÉ MARCIÉRI	4552
BRENO QUEIROZ DE ANDRADE	2345	CARLOS ALBERTO NASCIMENTO	2654	CARLOS JOSÉ TEIXEIRA DE TOLEDO	4962
BRIAN CURTS DE SOUZA THEODORO	3425	CARLOS ALBERTO P MIRAMONTES	4738	CARLOS LUIZ KUTIANSKI	3778, 4711
BRIS BELGA CATHALÁ NETO	3359	CARLOS ALBERTO PEREIRA	2975	CARLOS MAGNO SOARES DE CARVALHO	4138
BRUNA ELISE ALVES	308	CARLOS ALBERTO PRESTES	1978, 2353, 2888	CARLOS MAGNO VAZ GONTIJO	5200
BRUNO ANDRADE SOARES SILVA	3633, 3674	CARLOS ALBERTO ULBRICH JÚNIOR	159	CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO	1627, 4213, 4214
BRUNO BARROS GOMES DA CÂMARA	4512	CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO	3332	CARLOS MAZERON FONYAT FILHO	3980
BRUNO CESAR JAIME	4755	CAMPOS		CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR	1069



CARLOS MIYAKAWA	2474	CÉLIA CELINA GASCHO CASSULI	1635, 1686	CÍNTIA MORAES	2305, 2366
CARLOS MOLteni JUNIOR	2144	CÉLIA CRISTINA M B NICOLAU	4155	CÍNTIA RABE	788
CARLOS OCTAVIANO DE M MANGUEIRA	3043	CÉLIA KIKUMI HIROKAWA	4551	CÍNTIA SILVEIRA DE SÁ	1682
CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS	776	CELIA REGINA DE LIMA	2550	CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY	
CARLOS OMAR VILLELA GOMES	320	CÉLIA REGINA DE LIMA	2385, 2522,	1797, 2034, 2268, 2593, 3119, 3134, 3140, 3228	
CARLOS PRUNDENTE CORRÊA	2143		2863, 2877, 2953	CIRILO D'ANDRADE ARCOVERDE	2254
CARLOS RENATO S. SOUZA	1648	CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	96, 2315	CIRO CECCATTO	2362
CARLOS RENATO SILVA SOUZA	1785, 1806,	CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO	3163	CIRO GRYNBERG	1077
	2990, 3147, 3164	CÉLIO JOSÉ FERREIRA	3011	CLAIR LUÍSA BRUSAMARELLO	3055
CARLOS ROBERTO BUTERI	1660	CÉLIO JULIANO DA SILVA COIMBRA	2436	OKABAYASHI	
CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE	464	CÉLIO LOPES KALUME	2037	CLAIR S FIALHO RIBAS	3912
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI	4741, 4764	CELSON ANTÔNIO FROZZA	3294	CLAITON LUIZ CORREA	4778
CARLOS ROBERTO MICELLI	5347	CELSON APARECIDO RIBAS BUENO	189, 659, 1504,	CLARICE DE LOURDES G OETINGER	1498
CARLOS ROBERTO PREVIDELLI	4327		1535, 1562, 1575	CLARICE DE LOURDES GOULART	1501
CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES	3202		221, 690	OETINGER	
CIARLO		CELSON BOTELHO DE MORAES	3712	CLARISSA RODRIGUES ALVES	4391
CARLOS RODRIGO MARINS PESSANHA	1225, 1518	CELSON CARDOSO	5187	CLARISSA SANTOS LUCENA	2789
CARLOS RODRIGUES	3726	CELSON CELESTINO DA CUNHA	2807	CLAUDEMIR CAPAVERDE	2590
CARLOS RODRIGUES BARZAN	2690	CELSON DE MOURA	4716	CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA	15, 1773
CARLOS ROGÉRIO VIEIRA		CELSON EUGÊNIO DO NASCIMENTO	281	TRINDADE	
		CELSON GONÇALVES PINHEIRO	4781	CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA	1945
CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS	2761	CELSON HANNUN GODOY	262	TRINDADE	
CARLOS SANTOS MARIA	293	CELSON LIMA JUNIOR	1915, 1949	CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELO	2092
CARLOS SCHAEFER MEHRET	1323	CELSON LUIZ DE OLIVEIRA	1096	CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI	2911
CARLOS SHIRO TAKAHASHI	2071	CELSON LUIZ HEROLD	1230, 1540, 3766	CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA	3300
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR	351	CELSON MANOEL FACHADA	2378	CLÁUDIA BRAGA CARDOSO	3549, 3736,
CARLOS SPINDLER DOS SANTOS	639	CELSON MEIRA JÚNIOR	84, 85		4317, 4328
CARLOS VICTOR MUZZI FILHO	2252	CELSON RENATO CABRAL	5125	CLAÚDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO	1392
CARLOS VIEIRA COTRIM	3646	CELSON RICARDO DE OLIVEIRA	834, 1764, 2642	CLÁUDIA CONSTÂNCIA LOPES DE MORAIS	4109
CARLOS WILLANS OSÓRIO	1802, 3154	CELSON RIZZO	3594	CLAUDIA COSENTINO FERREIRA	2327
CARLOS WILLI CAL	2600	CELSON RODRIGUES GALLEGO	976	CLÁUDIA CRISTINA AYRES AMARY	4011
CARLS MACKS C DE S BATISTA	4504	CELSON UMBERTO LUCHESI	619	CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE SILVA	3100
CARLYLE POPP	3038	CELSON ZAMONER	271	CLÁUDIA FAGUNDES HOFFMEISTER	3071
CARMEN GARCIA	3891	CELSOM COSTA JUNIOR	2755	CLÁUDIA FERRAZ DE MOURA	469
CARMEN LÚCIA HENRIQUE MENDES	2283	CÉSAR ALEXANDRE MORESCO	2983	CLÁUDIA GAMA GONDIM	4323
CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO	5272, 5274	CÉSAR ARLEI PALUDO	2033, 2975	CLÁUDIA GUERRA MEROLA	2692
CARMEN LÚCIA MENDONÇA DE OLIVEIRA	4037	CÉSAR AUGUSTO BINDER	5295	CLÁUDIA HALLE DE ABREU	175
CARMEN MARIA LOURENÇO SERRA	2938	CÉSAR AUGUSTO DA COSTA	2248, 3973, 4605	CLÁUDIA HELENA PIRES DE SOUZA	784
CARMEN SILVIA PEREIRA	5174	CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO	3329	CLÁUDIA LIMA VINHAL	5169
CARMEN SÍLVIA PEREIRA	5278	CÉSAR AUGUSTO RAMOS	1064	CLÁUDIA MACHRY	4550
CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES	5254	CÉSAR AUGUSTO SAYÃO GARCEZ	477, 550, 566	CLÁUDIA MARA PEREIRA ORCI	3523, 3795
CAROLINA AUGUSTA MENDONÇA RODRIGUES	5251	CÉSAR AUGUSTUS SULZBACH RAUBER	3646	CLAUDIA MONFILIER FARIAS DE ALMEIDA	2909
CAROLINA BACELLAR DA SILVA	1379	CÉSAR COSMO RIBEIRO	4830	CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE	147, 3622, 4418,
CAROLINA CARDOSO FRANCISCO	4134	CÉSAR DE ALMEIDA RIBEIRO	1082		4703
CAROLINA DE CARVALHO NEVES	4290	CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	2526	CLÁUDIA PIMENTA FIGUEIREDO FALCÃO	4827
CAROLINA DELDUQUE SENNES VICHI	5336	CÉSAR EMÍLIO SULZBACH	4716	CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA	1977, 2004,
CAROLINA DONAY SCHERER		CÉSAR EUGÊNIO ZUCCHINALI	3527		2374, 2823
3506, 4169, 4248, 4258, 4286, 4448, 4685, 4771, 4790		CÉSAR GABARDO	2412, 2457,	CLÁUDIA REGINA ALVES DE SOUZA	1496
CAROLINA FAGUNDES LEITÃO	935	CESAR MACIEL RODRIGUES	2913, 2920	CLAUDIA REGINA CARLOS EVALDT	3572
CAROLINA LEMOS PICANÇO	699	CÉSAR MACIEL RODRIGUES	2515, 3319	CLÁUDIA REGINA DIAS ARAKAKI	4174
CAROLINA LOUZADA PETRARCA	1822, 1841,	CÉSAR MIRANDA VILA NOVA	4320	CLÁUDIA RODRIGUES LEIRIA	2425
	2651, 3211, 3249	CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	3439	CLAUDIA SIMONE PRAÇA PAULA	1727, 1829,
CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBEIRO REFATTI	678	CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI	2887		3223, 3335
CAROLINA MORAES MIGLIAVACCA	4296	CESAR SERRANO	2519	CLÁUDIA VENÂNICO COSTA	4089
CAROLINA PIERONI	4687	CÉSAR SOUZA	3688	CLÁUDIA VIRGÍNIA CANABARRO	3925
CAROLINA TEOTONIO MAROJA	1870, 3351	CÉSAR VALMOR TASSONI LEVORSE	4126	UMPIERRE	
CAROLINE IRIS PANTOJA WILLIAMS	3628	CÉSAR VIDOR	5219	CLÁUDIA VIVIANE NUNES SANTANA	1087
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	4184	CESÁRIO MARINELLI JÚNIOR	105	CLAUDIEL RESENDE CAVALHEIRO	2228
CAROLINE SCHOBENHAUS	3787, 4240, 4602	CEZAR DE VASCONCELLOS CAMPOS	5131	CLAUDILENE APARECIDA DA SILVA	4261
CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA	166	CEZAR ESTEVES DO NASCIMENTO	1637	CLAUDINEI APARECIDO MOSCA	2154
CAROLINE VENTURINI DE ARAÚJO	3841	CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR	2000	CLÁUDIO CALDEIRA ANTUNES	176
CÁSSIA MARIA DA SILVEIRA FRANCO	4782	CHABAN MARQUES HAMDAD	1114, 1127	CLÁUDIO CORTIELHA	5264
SCORZELLI		CHARLES IRAPUAN FERREIRA BORGES	3457	CLÁUDIO D'ÁVILLA	4338
CASSIANO RICARDO G TEIXEIRA	4076	CHARLES MARCILDES MACHADO	2419	CLÁUDIO DA SILVA LIMA JÚNIOR	174
CÁSSIO ALEXANDRE FERRUGEM	4497	CHRIS CUCHIARA NASLAUSKY MIBIELLI	1076	CLÁUDIO FELIPPE ZALAF	2123
CÁSSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO	4256	CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO	369, 1107, 2281,	CLÁUDIO FRANÇA LOUREIRO	4192
CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE	257		2917, 4723	CLÁUDIO FREIRE MADRUGA	184, 1506
CÁSSIO LEITE DE OLIVEIRA	653	CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES	2752	CLÁUDIO FREITAS MALLMANN	713
CASSIO MAGALHÃES MEDEIROS	3880, 3888	CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS	3485	CLÁUDIO GOMES DA SILVA	3859
CASSIUS VIZCAICHIPI SANCHOTENE	586	CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI	1273	CLÁUDIO HEITOR SAFT	1448
CATARINA BARRETO LINHARES	2345	CHRISTIANNE DIAS FERREIRA	4002	CLÁUDIO JORGE MACHADO	3426
CATERINE CHIES SEPPI	1095	CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA	1578	CLÁUDIO LEITE PIMENTEL	633, 1934, 1958
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	594, 598, 617,	CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	1830, 3224	CLÁUDIO LUÍS FARIAS CABRAL DE OLIVEIRA	1200
	971	CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA	3062	CLÁUDIO LUIZ FURTADO CORRÊA	3731
CECÍLIA DE ARAÚJO COSTA	2116	CÍCERO NOBRE CASTELO	4319	FRANCISCO	
CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO	1556	CÍCERO PAIVA	1640	CLÁUDIO LUIZ PEREIRA	3660
CECÍLIA INÊS SCARTAZZINI	3821, 4375	CICINATO CARVALHO TRINDADE	3605	CLÁUDIO M CAMUZZO	2142
CECILIA KERR JOIA	3827	CID FERNANDO DE ULHOA CANTO	4946	CLÁUDIO MANGONI MORETTI	4041, 4230, 4231
CELEIDE FARIAS	874	CIDINEY CASTILHO BUENO	2948	CLÁUDIO MARCOS KYRILLOS	3401
CELESTE REGINA BENINCASA DE OLIVEIRA	4418	CILENE MARIA DA SILVA	2508, 2722, 2805	CLÁUDIO MICHELON	779
CÉLIA A ZANATTA JORGE ELIAS	4139	CILENE PATRÍCIA DE OLIVEIRA	4933	CLÁUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA	1710
CÉLIA ALVES FERREIRA PASSOS DA SILVA	2875	CILENO ANTÔNIO BORBA	3500	CLÁUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO	3619
CÉLIA APARECIDA GUIMARÃES OLIVEIRA	2090	CINARA TOTH MARQUES	2742	CLÁUDIO ONEY PORTO FONSECA	160, 3188
CÉLIA C GASCHO CASSULI	3019, 3228	CINEIO HELENO MORENO	1099	CLÁUDIO OTÁVIO M XAVIER	2811
		CINTHIA Y MARUYAMA LEDESMA	1696	CLÁUDIO PEREIRA DE JESUS	5262
		CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA	1767	CLÁUDIO PISCONTI MACHADO	4928
		CÍNTIA BARBOSA COELHO	4113	CLÁUDIO REIS GOMES	842
		CÍNTIA LACROIX FARINA	2749	CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO	166, 1615, 2019



CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES	3592	CRISTIANO PEREIRA DOMINGUES	3389	DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO	3388, 4734	
CLÁUDIO ROBERTO VIANNA	3675	CRISTIANO REIS JULIANI	3176, 4191	DANILO THEML CARAM	2011, 2779, 3007, 3020	
CLÁUDIO ROBERTO VIEIRA	3424, 4054	CRISTIANO ROSSI CASSARO	268			
CLÁUDIO SCHAUN DE BITTENCOURT	4800	CRISTIANO SILVA COLEPICOLO	4791			
CLÁUDIO SÉRGIO SALDANHA MARINHO	4923	CRISTIANO SILVESTRI DE SOUZA	304	DANILO VALVERDE CALASANS	4711	
CLÁUDIO SERPA SILVA JÚNIOR	1383	CRISTIANO WAGNER	3002	DANTE EUGENIO BARZOTTO NETO	482	
CLÁUDIO SILVEIRA BATISTA	4987	CRISTIANO ZANIN MARTINS	4018	DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO	395	
CLÁUDIO STABILE RIBEIRO	947, 3017	CRISTINA ELIAS NASCHENWENG	1873, 3355	DANUSA CRISTINE SASSI	2685	
CLÁUDIO TIONE SCHERER MELO	4269	ESPINDOLA		DARCI APARECIDO HONÓRIO	2118	
CLÁUDIO VARNIERI	625, 3286	CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO	1340	DARCI NORTE REBELO	195, 1571, 4671	
CLÁUDIO VERSOLATO	2517	CRISTINA LINO MOREIRA	1814, 3190	DARCI NORTE REBELO JÚNIOR	2249	
CLÁUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO	389, 1699	CRISTINA MENDES HANG	2437	DARCÍLIO AUGUSTO GOMES	2302	
CLAUDIONOR CHAVES RIBEIRO	5165	CRISTINA PADOVANI MAYRINK	3195	DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS	717, 939	
CLAUDIONOR CORRÊA NETO	2198	CRISTINA PANICO DE ARAÚJO LOPES	5125	DARCIO VIZEU PEREIRA FILHO	5182	
CLÉA MARA LUVIZOTTO	4171	CRISTINA TELLES DE MENEZES	4086	DÁRIO LIMA EVANGELISTA	1551	
CLEANTO FRANCISCO BRAZ	1058	CRISTINE BATISTELLA DARCIE	4660	DARIO PEDRO WILGES	297, 339, 476, 493, 497, 506, 514, 515, 521, 522, 525, 526, 527, 540, 544, 550, 552, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 565, 566, 569, 574, 576, 578, 581, 583, 593, 598, 600, 607, 608, 612, 614, 617, 620, 623, 626, 627, 629, 706, 954, 955, 997, 999, 1001, 1005, 1009, 1010, 1013, 1015, 1020, 1021, 1023, 1026, 1030, 1036, 1039, 1041, 1050, 1121, 1129, 1146, 1152, 1241, 1253, 2489, 2726, 2727, 2742, 2745, 2906, 2907, 2908, 2919, 2958, 2959, 2962, 2963, 3229, 3427, 3463, 3467, 3492, 3497, 3542, 3591, 3613, 3636, 3649, 3696, 3704, 3716, 3728, 3730, 3772, 3786, 3792, 3796, 3797, 3837, 4295, 4313, 4314, 4322, 4339, 4372, 4376, 4383, 4385, 4422, 4434, 4765	
CLEBER MAIA DA FONSECA	369	CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA	1524	DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	2458, 3240	
CLEBER MARCONDES	2440	CYNTHIA MARIA PISKE SILVÉRIO SOUZA	2510	DAVI LAGO	4241	
CLEBER ROGERIO BELLONI	3203	D MORETTI FILHO	5341	DAVID DEBES NETO	1258	
CLEBER SANTOS DA SILVA	750	DAGMA PAULINO DOS REIS	4026	DAVID EDUARDO GOLDSCHMIDT	3765	
CLEI AMAURI MUNIZ	4930, 5112, 5143	DAGOBERTO MARIANO BERNARDI	925	DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR	4449	
CLEIDE A SALVADOR	961	DAISSON SILVA PORTANOVA	733	DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA	2247	
CLEIDE KAZMIERSKI	2352, 2484	DAISY RADESCHI CAVINATTO	2123	DAVID SOUZA QUINTEIRO	2194	
CLEIDE MARIA RAMALHO DE FARIAS	2212, 2213, 2222	DALADIER RODRIGUES DE ALCÂNTARA JÚNIOR	3357	DAVIDSON GOMES VIEIRA	1550	
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO	9, 1630, 2473	DALILA LANGONI	4666	DAVIS GENUINO DA SILVA	4703	
CLEMENCEAU ELIAS DAHER CHEDIER	1560	DALMIRO FRANCISCO	4783	DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR	2253, 2766, 2768	
CLENIO CALLEGARO DA SILVEIRA	2996	DALTRO DIAS	3012	DAZIO VASCONCELOS	2153	
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRAO	472, 1301, 5007	DALTRO PEDRO D'AGOSTINI	1508	DEARLEY KUHN	3367	
CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO	5006	DALVA TORRES MARTINEZ	4949	DÉBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO	3661	
CLEUSA DE ALMEIDA	2246	DAMIANA AUXILIADORA RODRIGUES DE OLIVEIRA	3024	DÉBORA DALCIN RODRIGUES	3987, 4332	
CLEUZE MARIA RIGON SCHULER	5110	DAMIANA BLANCO LOPES	4743	DÉBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS	2916	
CLITO FORNACIARI JUNIOR	4377	DANIEL ANICETO DE OLIVEIRA	1611	DÉBORA VELOSO MAFFIA	2308	
CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN	3095	DANIEL CAMPANÁRIO LEIBINGER	1208	DEBORAH DA SILVA SIMONETTI ABREU	5180	
CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA	2658	DANIEL DA ROCHA PLÁCIDO	1319	DEBORAH MORAES DE SÁ	2506	
CLOVIS BARROS BOTELHO NETO	3898	DANIEL DE LIMA PASSOS	3668	DECIO FERREIRA NETO	3606	
CLÓVIS C WERB	3937	DANIEL DE REBOUÇAS RODRIGUES	783	DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES	1634, 1766, 4180, 4465	
CLOVIS FERNANDO DA SILVA PEREIRA	4531	DANIEL DEMARTINI	1334, 4496	DÉCIO GEOVÂNIO DA SILVA	1678	
CLÓVIS GOMES DE FARIAS	4056	DANIEL DIAS DE MORAES FILHO	3761	DÉCIO LUIZ FRANZEN	593, 626, 1172, 2291, 2585, 4231	
CLOVIS GONÇALVES	488	DANIEL FABRICIO COSTA JUNIOR	4924			
CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTEFANO	280	DANIEL FONSECA ROLLER	4621	DÉCIO POLICASTRO	4315	
CLOVIS JUAREZ KEMMERICH	2389	DANIEL FRANCISCO DA SILVA	753	DÉCIO SCARAVAGLIONI	5198	
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH	198, 200, 202, 203, 204, 682, 4954, 4958, 4977, 5284	DANIEL GLAESSEL RAMALHO	13	DÉCIO SOLANO NOGUEIRA - NOVO	1666	
CLOVIS KONFLANZ	2297, 3535	DANIEL HACHEM	3411	ENDEREÇO FLS 2370		
CLÓVIS KONFLANZ	3349	DANIEL LEON BIALSKI	4060	DEIO GRAEL	4675	
CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	77	DANIEL MAGALHÃES MONTEIRO	1551	DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON	2115	
CLÓVIS ROBERLEI BOTTURA	3666	DANIEL MARTINS FELZEMBURG	1734, 1735, 1746, 1781	DEISE SOARES	4236	
CLÓVIS SÁ BRITO PRINGRET	152	DANIEL PROCHALSKI	2587	DEIZE LUZE PEREIRA BARBOSA	382	
CLÓVIS SAHIONE DE ARAÚJO	1482	DANIEL RODRIGUES BARREIRA	1870, 3351	DEJAIR PASSERINE DA SILVA	2886	
CLÓVIS TADEU KAULING	2101	DANIEL S HAIGERT	3560	DEJALMA APARECIDO DA SILVA	2706	
CONSTANTE F CENEVIVA JUNIOR	373	DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO	116	DEJAMIR ALVES	930	
CORNELIA TAVARES DE LANNA	211, 2662	DANIEL SANTOS BORIN	3873	DEJEMILE NAOMI KODAMA	717	
COSME BERNARDES ESPÍNDOLA	4033	DANIEL SIUVES G MOREIRA	3508, 3854	DELAMAR CÉSAR PINHEIRO RIBEIRO	2749	
COSME PAULO STURM DA CUNHA	1568	DANIELA ALVES DA COSTA	2290, 2591	DELANO DE SOUZA PORCARO	3136	
COSMO ROBERTO PEREIRA DUARTE	3734	DANIELA BARBOSA CECIM	239	DELANO MIGUEL MACHRY	3609	
CREUZA TOLEDO	1007	DANIELA CHAGAS FILGUEIRAS	3253	DELCIDES FERREIRA DE SOUZA	4699	
CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO	2317	DANIELA D'ANDRÉA VAZ FERREIRA	365, 3201	DELFIN SUEMI NAKAMURA	1753	
CRISTIAN GADDINI MUNHOZ	144	DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES	3607	DÉLIA MARA HERMÓGENES	3664	
CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA	4072	DANIELA DE MENDONÇA BRANDÃO MARANHÃO	3944	DÉLIO DE JESUS MALHEIROS	3416, 3779	
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	1612, 4094	DANIELA DE SOUSA SATURNINO BRAGA	1064	DÉLIO LINS E SILVA	2184	
CRISTIANE APARECIDA AYRES FONTES	1524	DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO	5217	DELMA EYER HARRIS	758, 5138, 5186	
CRISTIANE CORREA	4442	DANIELA DINAH MULDER DE OLIVEIRA	4104	DEMETRIUS ADALBERTO GOMES	5265	
CRISTIANE DE FREITAS AGUIAR	1403	DANIELA DINNEBIER	1096, 4126	DÊNIS BADERMANN DE LEMOS	1068	
CRISTIANE DEL CAMPO	2162	DANIELA ELENA CARBONERI	1771	DENIS CAMARGO PASSEROTTI	4627	
CRISTIANE DO NASCIMENTO IZQUIERDO	3629	DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA	1860, 3326	DENIS WELSON DE OLIVEIRA FONTANA ROSA	5145	
CRISTIANE FERRAZ SPINATO	1815, 3005, 3192	DANIELA GRASSI QUARTUCCI	180, 1490	DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS	1721, 1723, 1734, 1750, 1751	
CRISTIANE FLORES CAETANO	5184			DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	302, 362, 746, 764, 1363, 3808, 3884, 3885, 3914, 3922, 3923, 4156, 4186, 4451, 4483, 4496, 4526, 4530, 4541, 4801, 4809, 4814	
CRISTIANE GREQUI CARDOSO	195, 1571	DANIELA MARTINS DA COSTA CAMARA	2130	DENISE CAMPOS SIQUEIRA	4148	
CRISTIANE MATUMOTO	4034	DANIELA OLIVEIRA	1521	DENISE DAL MOLIN PELLIZZONI	4815	
CRISTIANE PAIM	366, 3679, 3702, 4467	DANIELA RIBEIRO PIMENTA	2393	DENISE ELAINE S DE MEIRELLES	3407	
CRISTIANE ROMANO	3988	DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO	2350	DENISE LESSA PESA	1265	
CRISTIANE SUHNEL DORNELES	729, 3052	DANIELA TEIXEIRA	4820	DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL	1737, 2404	
CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO	284, 3870	DANIELA VIEIRA SONALIO	4467	DENISE MATOS ARROWSMITH COOK	2604	
CRISTIANO CAJU FREITAS	588	DANIELE ALESSANDRA DE SOUZA	2663	DENISE NACHTIGALL LUZ	5110	
CRISTIANO CECÍLIO TRANCOSO	926	DANIELE BRASIL LERIPIO	842			
CRISTIANO DA SILVA BREDA	3889	DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE	401, 839			
CRISTIANO DE SOUZA LIMA PACHECO	3922	DANIELE FERRON D'AVILA	1439			
CRISTIANO DE SOUZA MAZETO	406	DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS	3412			
CRISTIANO GESSINGER PAUL	2701	DANIELI JULIO	691			
CRISTIANO GURGEL LOPES	677	DANIELLA MEDEIROS RÊGO	3091			
CRISTIANO MANOEL RIBEIRO MACHADO	3836	DANIELLE MACÊDO PEIXOTO	2594			
CRISTIANO MESCOLIN DO CARMO	3563	DANIELLE MENEZES EVANGELISTA	1710			
CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS	3106	FLORÊNCIO				
CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA	200	DANILO DI REZENDE BERNARDES	1078, 3558			
CRISTIANO OURIQUE BENVEGNÚ	4346	DANILO GONZAGA RÍSPOLI	4074			
		DANILO LEAL NOGUEIRA	4161			
		DANILO MACHADO PERILLO	2081			



DENISE NEME CURY REZENDE	3202	DONATO LOVECCHIO	281	EDSON VALENTIM DE FARIA	146
DENISE SEDLACEK	2231	DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA	3518, 3754	EDUARDO AMARAL GURGEL KISS	4173
DENISE SEQUEIRA MARTELLI DA SILVA	1371	DONIZETE FÁTIMA MICHELIN	3086	EDUARDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA	3401, 4488
DENISE SETSUKO OKADA AHMED	2324	DORA LÚCIA SILVA DE ALMEIDA	4714	EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO	2288
DENISE TEREZINHA ACCADROLLI	2727, 2958	DÓRIS DE SOUZA CASTELO BRANCO	5100	EDUARDO ANTÔNIO FELKL KUMMEL	2601
DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO	1842, 3254	DORIVAL SCARPIN	442, 705, 2396	EDUARDO ANTÔNIO LEÃO COELHO	1666
DENIZE NEVES PLENS	1130	DORVALINO JOÃO UES	523	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO	1666, 1808, 3169
DENNER B MASCARENHAS BARBOSA	4793	DOUGLAS CARMIGNANI DORTA	1258	EDUARDO ARRIEIRO ELIAS	1977
DENYSE SPROCATI	2449	DOUGLAS DAVI HORT	196, 1574	EDUARDO ARRUDA ALVIM	949
DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA	2194	DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA	2881, 2885, 2900, 4053	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES	2594
DEOCLECIANO BATISTA	4259	DOUGLAS RAFAEL GOETZE	4343, 5111	EDUARDO AUGUSTO MATTAR	4154
DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO	3581	DOUGLAS ROGÉRIO LEITE	3972	EDUARDO AUGUSTO MONTEIRO SILVEIRA	650
DEOCLÉCIO DIAS BORGES	4733	DOUGLAS SFORSIN CALVO	1348	EDUARDO AUGUSTO RAFAEL	2762
DEOCLÉCIO LINO HERMANN	1546	DUILIO PIATO JUNIOR	3633, 3674	EDUARDO BAPTISTELA	3845
DEONIR ORTIZ	216, 5316	DULCE ESTHER KAIRALLA	407, 1461	EDUARDO BECHORNER	1397
DERCI DA SILVA MORAES	2590	DULCE MARIA GAWLOSKI	3924	EDUARDO BIFFI NETO	4700
DERLI JESUS CUNHA RODRIGUES	3966	DULCE SOARES PONTE LIMA	179	EDUARDO BIRKMAN	1042
DÉRLIO LUIZ DE SOUZA	3705	DURVAL DELGADO DE CAMPOS	3441	EDUARDO BORGES DE FREITAS	3879, 4480
DERLY BARRETO E SILVA FILHO	2326	DURVAL RAMOS NETO	4711	EDUARDO BRIGIDI DE MELLO	2178
DERMEVAL FERNANDES DE SOUZA	1788, 3029	EBER CARVALHO DE MELO	4191	EDUARDO BRITO TRAVI	1246
DERMEVAL LOPES DA SILVA	2464	EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA	2052	EDUARDO BROCK	2653
DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO	2017, 2066, 2404, 2652, 3363	ECINELE PENTEADO BOEIRA	1336	EDUARDO CARVALHO CAIUBY	2483
DEYSI CRISTINA DA' ROLT	1689, 1791, 2241, 2459, 2626	ECIO LESCREEK	4961, 4998	EDUARDO DA SILVA LANGER	1265, 3377
DEYSI CRISTINA DA' ROLT	2419	ECIR DA SILVA FIGUEIREDO	2632	EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA	5302
DIAMANTINO SILVA FILHO	4778	EDELMAR DEKKER	2599	EDUARDO DE VILHENA TOLEDO	1482
DIANA BRUNHAUSER	328	EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR	3860	EDUARDO DOS SANTOS GOMES	156, 4574
DIANA CADORIN ROXO	4588	EDENIR RODRIGUES DE SANTANA	5159	EDUARDO DUARTE FERREIRA	1018, 1176
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES	945	ÉDER ANTÔNIO BALDUÍNO	462	EDUARDO FEIRE FERNANDES	995
DIANA DE LIMA PRATA CAMARGOS	1927, 1955	EDER VIEIRA FLORES	710	EDUARDO FERNANDES	155, 299, 478, 483, 495, 496, 499, 502, 505, 511, 513, 516, 517, 532, 535, 549, 562, 570, 579, 585, 589, 609, 611, 613, 615, 616, 622, 672, 959, 972, 973, 1002, 1003, 1004, 1011, 1022, 1025, 1028, 1029, 1033, 1035, 1038, 1040, 1061, 1147, 1154, 1248, 1522, 1580, 1581, 3526, 3528, 3538, 3552, 3573, 3582, 3584, 3585, 3598, 3638, 3690, 3713, 3715, 3727, 3735, 3764, 3771, 3790, 3811, 3816, 3834, 3836, 4352, 4353, 4371, 4373, 4384, 4386, 4402, 4404, 4409, 4410, 4414, 4416, 4417, 4420, 4421, 4425, 4426, 4440
DIANA PAULA SANA	5194	EDERON AMARO SOARES DA SILVA	4421	EDUARDO FLECK BAETHGEN	2249
DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL	3511, 5268	EDERVAL NEVES RUBIN	1823, 3212	EDUARDO FREIRE FERNANDES	486, 489, 490, 491, 492, 498, 563, 573, 584, 586, 591, 605, 634, 636, 981, 3600, 3718, 3821, 3833, 4344, 4366, 4368, 4394, 4412, 4413
DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA	3767	EDESIO GOMES CORDEIRO	3874	EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL	1295, 1855, 2569, 3312
DIEGO AVER DE ARAÚJO	4185	EDEWYLTON WAGNER SOARES	397, 1614, 2800	EDUARDO GRAEFF	177
DIEGO AYRES CORRÊA	4704	EDGAR COSTA NETO	1929, 1956	EDUARDO GUIMARÃES M PEREIRA	4090
DIEGO BERNARDI LEMOS	4313, 4314	EDGARD LUIZ C DE ALBUQUERQUE	3988	EDUARDO HAAS	622
DIEGO MARTINS CASPARY	3502	EDGARD MACHADO MASSA	4210	EDUARDO HENRIQUE MOUTINHO	116
DIETER CHARLES POTTER	563, 611, 1022, 3556, 3696	EDGARD PAGLIARINI SAMPAIO	276	EDUARDO JANZON NOGUEIRA	3445, 4552
DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR	3376	EDILBERTO ACÁCIO DA SILVA	2118	EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA	1392
DILNEI CUNHA RODRIGUES	352	EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN	168	EDUARDO JOSÉ DE ARRUDA BURÉGIO	2515
DILSON DA MOTA SILVEIRA JUNIOR	2843	EDILENA ACCIOLI FREJ	2584	EDUARDO JOSÉ DIAS	913
DILSON FERREIRA DE ANAIDE	2977	EDILSON JAIR CASAGRANDE	3033, 3085	EDUARDO JOSÉ LAPA TORRES	3243
DILVÂNIO DE SOUZA	3683	EDILSON SANTOS SILVA	4121	EDUARDO KUCKER ZAFFARI	3692
DIMAS DE LIMA	162, 1524	EDILSON XAVIER DE OLIVEIRA	5122	EDUARDO LUIZ BROCK	4690
DIMAS ESPIDOLA SOARES	2594	EDIMAR LUIZ DA SILVA	1493, 3719	EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI	4017, 4095, 4101, 4244, 4684, 4749
DIMAS J C ARAÚJO	3521	ÉDINA VERSUTTO	3669	EDUARDO MARANHÃO FERREIRA	1639, 3817, 4546
DINA APOSTOLAKIS MALFATTI	4106	EDINO CÉZAR FRANZIO DE SOUZA	4693	EDUARDO MARIOTTI	582, 1439, 3702, 3883, 3887, 4065, 4256, 4544, 4579, 4583, 4609, 4795, 5110
DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO	243	EDISON BUENO DOS SANTOS	3340	EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA	5002
DINAH RIBAS COSTA	4586	ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA	1795, 1810, 2251, 2461, 2561, 2846, 2851, 3036, 3064, 3109, 3113, 3178, 4028, 4392, 5202	EDUARDO MORETH LOQUEZ	1624
DINO BOLDRINI NETO	4232	EDIVALDO SILVA DE MOURA	60	EDUARDO MUNIZ MACHADO	2460
DIÓGENES MINOZZO	583, 643	EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO	452	EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA	3780
DIÓGENES VÍTOR DA SILVEIRA	4246	EDIWAGNER DE ALMEIDA MARTINS	5177, 5203, 5229	EDUARDO PENTEADO	3668
DIOGO FRANCISCO BEVILACQUA	505	EDMILSO MICHELON	1286	EDUARDO PEREIRA DA COSTA	4251
DIOGO MELO DE OLIVEIRA	4381	EDMILSON BARBOSA MACHADO	5128	EDUARDO PEREIRA DA SILVA	3982
DIOGO MERTEN CRUZ	1889, 1943	EDMILSON FRANCO DA SILVA	2197	EDUARDO PEREZ SALUSSE	927
DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO	1524	EDMILSON JOSÉ DA SILVA	2929	EDUARDO PIERRE DE PROENÇA	667
DIOGO STIEVEN FLECK	748, 1413, 1438, 4185, 4186, 4525, 4588, 4796, 4807, 4814	EDMIR COELHO DA COSTA	2579	EDUARDO PIESCZYNSKI JÚNIOR	2471
DIOMAR BEZERRA LIMA	4613	EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO	1230, 1540	EDUARDO PINTO MARTINS	4728
DIONISIO ARZA NETO	525	EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU	2896	EDUARDO PROZZI HONORATO	1457
DIRCEU DE FARIA	836, 4279	EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA	12, 832, 1778	EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO	4440
DIRCEU FREITAS FILHO	2437, 3975, 3979	EDNA RODOLFO DE OLIVEIRA	127	EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO	2460
DIRCEU GALDINO	4623	EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR	1631	EDUARDO SCHMITT JUNIOR	2781
DIRCEU GOMES RODRIGUES	4556	EDNEIA GOES DOS SANTOS	4945	EDUARDO SCHMITT JÚNIOR	2782
DIRCEU JACOB	4073	EDNÉIA MARIA MATURANO	1350	EDUARDO SFOGGIA CAMPOLI	4515
DIRCEU MARQUES GALVÃO FILHO	3150	EDOVAÇDP FRNCISCO FERNANDES	3062	EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE	132, 160, 164, 170, 175, 477, 494, 524, 529, 567, 592, 610, 631, 638, 640, 641, 642, 643, 644, 645, 991, 1037, 1087, 1116, 1122, 1134, 1137, 1167, 1172, 1212, 1216, 1220, 3567, 3623, 3729, 3746, 3814, 4298, 4318, 4321, 4324, 4338, 4343, 4348, 4363, 4430
DIRCEU MOREIRA DA SILVA	1901	EDSON CARLOS NEVES NOGUEIRA	321	EDUARDO SOARES DA SILVA	4549
DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR	3481	EDSON DA SILVA	3832	EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS	2071
DIVINO CABRAL GUIMARÃES	3440	EDSON DAMETTO	335	EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA	2140, 3938
DJAIR DE SOUZA ROSA	261	EDSON DE QUEIROZ PENNA	2592	EDUARDO TORRE FONTE	112
DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE	4013	ÉDSON DE SOUZA CARNEIRO	1329	EDUARDO VENÂNCIO DE OLIVEIRA	3740
DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO	4138	EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA	1896, 1897, 1901, 1904	EDUARDO VICENTINI	3777, 3815
DJANIO ANTÔNIO OLIVEIRA DIAS	4967	EDSON FLAVIO CARDOSO	1619, 1626, 1647	EDUARDO VIEIRA CARNEIRO	734
DJEMILE NAOMI KODAMA	262, 1389, 1709, 2061, 2401, 2694, 2825, 2895, 2898	EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	2136	EDUARDO VIEIRA FERRACINI	4253
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIM	1317	EDSON JOSÉ DE BARCELLOS	136, 3684		
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	1702	EDSON LUÍS DOMINGUES	2127		
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN	1622, 1975, 2261, 2262, 2285, 2357, 2392, 2653, 3104, 3189	EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	208, 596, 996, 1582, 3433, 3434, 3457, 3461, 3462, 3464, 3466, 3468, 3469, 3470, 3476, 3490, 3494, 3501, 3523, 3533, 3547, 3553, 3556, 3560, 3562, 3564, 3568, 3616, 3630, 3644, 3711, 4137, 4305, 4355, 4357, 4399, 4411, 4415, 4419, 4427		
DOLIZETE JORGE BRESSIANI	3266	EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS	1624		
DOMENICA ZANDONADI B CARVALHO	984	EDSON QUEIROZ BARCELOS	4697		
DOMINGOS DE TORRE	2897	EDSON QUIRINO DOS SANTOS	80		
DOMINGOS ESPINA	4659	EDSON RODRIGUES DE ALMEIDA	3890		
DOMINGOS JOSÉ BATISTA	424	EDSON SCHUELER DE CARVALHO JÚNIOR	1064		
DOMINGOS LEARDI NETO	2124	EDSON TADEU VARGAS BRAGA	3522, 4666		
DOMINGOS NOVELLI VAZ	306				
DONALDO ARMELIN	3401				
DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA	4063				

EDUARDO WITKOWSKY	355	ELLAINE CRISTINA ALVES	1904	ERICSON MEISTER SCORSIM	3217
EDUARDO ZARPELON	620	ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA	2069, 3287	ERIK FRANKLIN BEZERRA	4117
EDUVAL MESSIAS SERPELONI	2531, 2763	PELACANI		ERIKA BASILIO KHALILI	2099
EDVALDO DE SALES MOZZANE	2160	ELOA DOS SANTOS CRUZ	3151	ERIKA DA COSTA LIMA	4020
EDVALDO LUIZ FRANCISCO	5259	ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON	493, 507, 972, 3433	ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA	4945
EDVALDO PERDOMO ORRIGO	4731		3527	ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ	2836
EDWARD MARCONES SANTOS GONÇALVES	3587, 4023	ELÓI CONTINI	2355	ERIVELTO ANTÃO FERREIRA	4031
EDWIL CALIANI	4091	ELOI OLIVEIRA DA SILVA	487, 2963	ERMELINO COSTA CERQUEIRA	5172
EGON BRUGGEMANN	3410	ELPIDIO DE PAULA DA SILVA	4279	ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	3632
EID GEBARA	1636	ELSER VIEIRA ROCHA	2389, 4513	ERNESTO FLOCKE HACK	1807, 3166
ELAINE APARECIDA DA SILVA	2655	ELSO ELOI BODANESE	5257	ERNESTO REZENDE NETO	1528, 1533
ELAINE APARECIDA FAITANINI	2076	ELSON ALÍPIO DE MATTOS	805	ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	212, 1626, 3943
ELAINE BENDILATTI	3534	ELSON ANACLETO SOUSA	4763	EROS SOWINSKI	2725
ELAINE CAMAROTTI	1200	ELTON ALTAIR COSTA		EROTILDO ADALTRO PINZON	3818
ELAINE CRISTINA DA SILVA	1354	ELTON JOSÉ ASSIS		ERYKA FARIAS DE NEGRI	1731, 1735, 1751, 4049, 5149
ELAINE DE SOUZA TAVARES	2757	806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 822, 823, 824, 825, 826, 827, 828, 829	4026	ESEQUIEL SANTOS MOREIRA	3849, 4913
ELAINE PAFFILI IZÁ	3979	ELTON LUÍS NASSER DE MELLO	4553	ESTÁCIO DA SILVEIRA LIMA	1384
ELBIO ROSS	241	ELUCIANA CARLA ODY	3733	ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA	3793
ELCI BOZZA	1181	ELVINO DALLAGNOLO	163, 2970, 3424, 4680, 4799	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS	3157
ELCIO CORRÊA COSTA	4733	ELVIO HISPAGNOL	3383	ESTEFÂNIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	2916
ÉLCIO LUIZ KOVALHUK	4423		388, 1965	ESTELA CASTRO DE MENEZES	1319
ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO	2596	ELVIO LEGNANI	2311	ESTER ARIETA MOREIRA	3713
ELCIVANE MARQUES	4968	ELY BARRADAS DOS SANTOS		ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA	2141
ELECIR MARTINS RIBEIRO	3975	ELYADIR F BORGES		ESTEVÃO RUCHINSKI	4292, 4786
ELEDIR HELENA PASSOS	4233	ELYADIR FERREIRA BORGES	73, 2583, 2600, 2643, 2964, 3283	EUCLIDES EUDES PANAZZOLO	2192
ELEINE ALCIONE DOS SANTOS	3748	154, 708, 1151, 2069, 2409, 2540, 2543, 2606	3742	EUDES MARIA PEREIRA DA SILVA	1521
ELENICE INÊS DREHER	3877	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	3594	EUGÊNIO CORRÊA COSTA	3643
ELENILDE DA SILVA LEÃO BEZERRA	2255		4615	EUGÊNIO MIGUEL WEILER JUNIOR	4439
ELENO JOSE VENTURINI	314	ELZIO PEREIRA DE LIMA	4473	EUGÊNIO SOBRADIEL FERREIRA	2499
ELI DOS SANTOS MEDEIROS	3102	EMERSON CORTEZIA DE SOUZA	2296	EULER MANATA ELOI	1098
ELIANA DA COSTA LOURENÇO	2552	EMERSON DAVIS LEÔNIDAS GOMES		EUNICE APPARECIDA DOTA	3391
ELIANA DE FÁTIMA UNZER	5115	EMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA		EUNICE LEAL DE OLIVEIRA	2235
ELIANA JOSEFA DA SILVA	2103	EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS	1384	EUNILDO REBELO	2231
ELIANA KARSTEN ANCELES	1702	EMERSON HAUSTER NUNIS SILVA	4014	EURICO BATISTA SCHORRO	402
ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI	5123	EMERSON L SANTANA	3659, 4312	EURICO DELANE PERUHYPE PORTUGAL	2238
ELIANA MATTÉ	404, 516	EMERSON LODETTI	3798	EURICO PEREIRA GOMES	3601
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	1874, 3180, 3356, 4770	EMERSON LUÍS DE MELO	1164	EURICO SAD MATHIAS	4600
		EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA	3928	EURICO SIQUEIRA ALVIM	1842, 3254
ELIANA OLIVEIRA DE MATOS SOUSA	3990	EMERSON WOLF BALDINO	5352	EURO BENTO MACIEL	475
ELIANA TRIGUEIRO FONTES	265	EMIL MIKHAIL JUNIOR	358, 695	EUROLINO SECHINEL DOS REIS	4959
ELIANE ABURESI	4380	EMILIE MARGRET H NETTO	2759	EUSELI DOS SANTOS	3732
ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES	2850	EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI	3055	EUSTACHIO DOMÍCIO L RAMACCIOTTI	5250
ELIANE CRISTINA PESTANA	1185	EMÍLIO FRANCISCO ROZADOS RIVERO	4134	EUZÉBIO INIGO FUNES	3832, 3982
ELIANE MENDONCA CRIVELINI	1382	EMILIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO	187	EVALD ELSON GROSSE RODRIGUES	3665
ELIANE REGINA DANDARO	2545, 2952, 3276	EMÍLIO VALÉRIO NETO	485	EVANDO ELIAS MATOS	2078
ELIANE REGINA MARTINS FERRARI	372, 732, 1382	EMIR FRANCISCO ZIR BOTHOMÉ	5288	EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI	2272
ELIANE ZOGHBI	1568, 5187	EMIR POFFO	3978	EVANDRO AUGUSTO DA SILVA	1179
ELIANICE LARIZZA	2082	EMIR SOUZA E SILVA	1394	EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR	4620
ELIAS CÉSAR KESROUANI	412, 854, 4875	EMOCIR OTÁVIO RORATO	3741, 4739	EVANDRO DE CASTRO BASTOS	2393
ELIAS GAZAL ROCHA	1123	ENÉAS CORDEIRO DE SOUZA	1190	EVANDRO DE PÁDUA ABREU	4650
ELIAS MARCOS GUERRA	4218	ENÉAS HENRIQUE DOS SANTOS		EVANDRO FRANÇA MAGALHÃES	989, 1613
ELICEU WERNER SCHERER	4229	DISTÉFANO	1404	EVANDRO LUIS BENELLI	2845
ELICIO DE CRESCI SOBRINHO	2875	ENÉAS JEFERSON MELNISK	4097	EVANDRO MULITERNO DE QUADROS	3286
ÉLIDA SÉGUIN	1239	ÊNIO CELESTE BURTET	3551	EVANDRO PERTENCE	
ELIEL SANTOS JACINTHO	3554, 4739	ÊNIO CHASSOT	4133, 4165, 4759	1474, 1782, 3961, 3962, 3970, 4189, 4190, 4602	
ELIEZE SANTOS	2516	ÊNIO EXPEDITO FRANZONI	474	EVANDRO SOUZA TOSCANO	1388
ELIEZER PEREIRA MARTINS	3617	ENIO J C MEDEIROS	2495	EVANISE RUBIM PEDRO	4466
ÉLIO GUIMARÃES RAMOS	604	ÊNIO SILVEIRA	1150	EVARALDO BEZERRA PATRIOTA	3950
ELION PONTECHELLE JÚNIOR	3747	ÊNIO VICTORIO DA SILVA	2204	EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	3940, 3972, 4006
ELIONAI NAVARRO DE SOUZA	4235	ENISIO CORDEIRO GURGEL	841	EVÉLCOR FORTES SALZANO	2636
ELIONORA HARUMI TAKESMIRO	4334	ENNIO DE PAULA ARAÚJO	1446	EVELISE WAGNER DA SILVA	601
ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA	263	ENNY MERCE GALLO MORAIS	1325	EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BARBARA	3446
ELISA HELENA FERRARI NEDEL	238, 1396	ENOC BRAGA GUIMARAES	453	EVELYN MARIA PEREIRA SANTA BÁRBARA	91
ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA	1426	ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI	767	EVERARDO DA SILVA AMARAL	2278
ELISABETE BARBOSA GIMENEZ	4096	ENZO SCIANNELLI	2146	EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA	2356, 2598
ELISABETE DENIAU	3541	EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA	3194	EVERLYN INGELORE KOHLER	4769
ELISABETE HERCILIA PADILHA	4408	ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	4049	ÉVERSON CLEBER DE SOUZA	3124
ELISABETE MATHIAS KOFF	3905	ERALDO LACERDA JUNIOR	3728	EVERSON KLIM COSTA	2707
ELISABETE MELOS DE MACEDO	4263	ERALDO LACERDA JÚNIOR	546, 1026, 1138, 3584	EVERSON LOPES NUNES	1837, 3244
ELISABETH SERAFIM ROSSI	1876, 3362		4622	EVERTON JOSÉ HELFER DE BORBA	1378
ELISABETH V DE GENNARI	1638	ERASMO JOSÉ LOPES COSTA	2112	EVERTON LOPES NUNES	
ELISANDRA D MOUTINHO PRATA LEITE	1092	ERAZÉ TUTTI	2470	2032, 2418, 2451, 2652, 2822, 3044, 3289	
ELISANDRE MARIA BEIRA	377	ERCÊNIO CADELCA JUNIOR	2123	EVERTON MACEDO NETO	1570
ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS MARTINS	4111	ERENTON JOSÉ LONGO	1204	EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO	
ELISÂNGELA HESSE	1473	ERIC CERANTE PESTRE	1429	749, 1131, 1391, 3640, 3688, 3692, 3860, 4027, 4182, 4342, 4460, 4806, 4818	
ELISEU EUFEMIA FUNES	1305	ÉRICA APARECIDA PINHEIRO	19, 1946	EVERTON PEREIRA DE MATTOS	4560
ELISEU KLEIN	4732	ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA	4791	EVERTON RODRIGO BEN	
ELÍSIO DA SILVA	3548	ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART	1935, 1959	770, 1351, 1722, 1736, 1747, 2691, 2706, 2734, 2957, 2960, 3339	
ELITON GUIMARÃES VAZ	4010	ÉRICA UEMURA	724, 1696	EVIE BARRETO SANTIAGO	2993
ELITON MARINHO	3977	ÉRICA ZENAIDE MAITAN	1862, 3328	EVILAZIO SILVEIRA	3039
ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA	1322	ERICH ADOLFO SILVA WEINSTOCK	3758	EZEQUIEL MILICICH SEIBEL	719
ELIZABETH CÁSSIA MASSOCCO	275	ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE	3482	EZIO PINTO SIMÕES	1628
ELIZABETH FÁTIMA COSTA	413, 4872, 4876, 5080, 5088	ÉRICO DE L. NÓBREGA	1049	FÁBIA CAETANO DA SILVA	3566
		ÉRICO HACK	169, 4433, 4464, 4788	FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO	2387, 2430, 2628, 2760
ELIZABETH MARIA MEMÓRIA AGUIAR	5222	ÉRICO VARJÃO	3405	FABIAN LENZI NERBASS	3974
ELIZARDA PAULINO SILVA	3734				
ELIZETE APARECIDA OLIVEIRA SCATIGNA	662, 1195				
ELIZEU MENDES DA SILVA	4587				



FABIANA BUCCI	784	FELIPE CARDOSO MOREIRA DE OLIVEIRA	4165	FERNANDO GUEDES DE AZEVEDO	5182
FABIANA CRISTINA CAVALHEIRO PIRES	715	FELIPE FALKOWSKI DE SOUZA	478	FERNANDO GUERRA JUNIOR	4932
FABIANA ESCOUTO	315	FELIPE FLORIANI BECKER		FERNANDO GURGEL PIMENTA	3338
FABIANA FERNANDEZ	4081	575, 1824, 2321, 2407, 2597, 3213, 4123, 4164		FERNANDO HACKMANN RODRIGUES	4655
FABIANA FERREIRA DA SILVA	5304	FELIPE FORTE COBO	4929, 5342	FERNANDO HORÁCIO DOS PASSOS	1820, 3209
FABIANA FREIRE FERNANDES	5154	FELIPE M GIMENEZ	1072, 1112	FERNANDO HORTA TAVARES	1113
FABIANA HETZEL AMARAL	548	FELIPE MOREIRA DE PAULA GOMES	2758	FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS	15
FABIANA LOPES PINTO	1786	FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA	1315	FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA	88
FABIANA SILVEIRA	3924	FELIPE PANIZZI POSSAMAI	2748	FERNANDO JOSÉ DE BARROS FREIRE	2142
FABIANE BAPTISTA DE GODOY	4706	FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA	1998	FERNANDO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA	438
FABIANE OLIVEIRA	4237	FELIPE RODRIGUES CARDOZO	2411	FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI	336, 3491, 3920
FABIANE RESCHKE VICENZI	2544	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL	1675, 1678, 1679	FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR	2136
FABIANE REUTER	3844	FELIPE TADEU FREITAS TAVEIRA	751, 2330	FERNANDO LIMA LEAL	4246
FABIANO ALMEIDA RESENDE	958, 5160	FELIPE VALENTE SELISTRE	4364	FERNANDO MÁRIO PIRES DALTRO	4794
FABIANO AMARAL CÂMARA	91	FELIPE ZAPELINI CÓRDOVA	914, 3425	FERNANDO MAYERLE	1215
FABIANO GARCIA SEVERGNINI	214	FELIPE ZORZAN ALVES	4075, 4329	FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI	4049
FABIANO HASELOF VALCANOVER	1462	FELIPPE ZERAIK	102, 725, 974, 3146, 4637	FERNANDO NETTO BOITEUX	2900
FABIANO LAROCA ALTAMIRANDA	1071			FERNANDO PAGANINI PEREIRA	1090
FABIANO MERSONI	2724			FERNANDO RAVANELLO	3997
FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS	5283			FERNANDO SCHIAFINO SOUTO	1559, 4206, 4406, 4581
FABIANO PAZZET DE AZEVEDO	2959				
FABIANO S ZANIN		FELISBERTO EGG DE RESENDE	5212	FERNANDO SCHNEIDER LAMB	4382
497, 508, 522, 527, 540, 544, 557, 565, 629, 644, 1013, 1030, 1036, 1241, 3497, 3591, 3837, 4321, 4395, 4422		FELISBERTO ODILON CORDOVA	5286	FERNANDO SILVA ABS DA CRUZ	3375
FABIANO ZAVANELLA	3985	FELISBERTO VILMAR CARDOSO		FERNANDO SMITH FILHO	3969
FABIO ANDRE HAUBRICH	3647	FELISMAR GUILHERMINO PESSOA PACHECO	5186	FERNANDO SOARES WITT	747
FÁBIO ARTIGAS GRILLO	2512	FELIX ÂNGELO PALACI	2932	FERNANDO SOARES WITT	747
FABIO AUGUSTO BIZ	3542	FERDINANDO COSMO CREDIDIO	2660	FERNANDO SUSSENBACH	4266
FÁBIO AUGUSTO MUNIZ GALO	985	FERDINANDO DAMO	4759	FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA	3389
FÁBIO BERWANGER JULIANO		FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO	5205	FERNANDO VIGNERON VILLAÇA	4012
1377, 1889, 1943, 2657, 2659, 2921		FERNANDA ARRUDA DUTRA	115	FERNAO DE MORAES SALLES	2169
FABIO BRAGA MATTOS	133	FERNANDA AUGUSTO PICCININI	2413	FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	3988
FÁBIO CENCI MARINES	3744	FERNANDA BRANCO	4276	FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA	3829
FÁBIO CESAR TEIXEIRA	697	FERNANDA CABELLO DA SILVA	1780	FILIPE CASTRO DE AMORIM COSTA	192, 1554
FÁBIO CHAGAS THEOFILO	4152	FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES	22, 3199	FLÁVIA ALMEIDA DA FONSECA GILDINO	4631
FÁBIO COSTA FERRARIO DE ALMEIDA	2260	FERNANDA DELLATORRE VIEIRA	2303	FLAVIA ALVES DA CORTE ANDRÉ	3442
FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO	2118	FERNANDA F DE ALMEIDA LEITE	2883	FLÁVIA APOLO	2256
FÁBIO DORNELLES DA ROSA	3879	FERNANDA FIGUEIREDO ROCHA	2327	FLÁVIA C CONY DE BARROS	3371
FÁBIO E. CRUZ	4211	FERNANDA GADELHA ARAÚJO LIMA	68, 2052	FLÁVIA CRISTIANE MACHADO	3511
FABIO EDUARDO MARCHIONI	3477	FERNANDA GARCEZ	1302	FLÁVIA CRISTINA M C ANDRADE	3401
FÁBIO EVANDRO LAURENTI	4069	FERNANDA GARCIA TOLENTINO LIMA	438	FLÁVIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA	5118
FÁBIO FIRMINO DE ARAÚJO	3948	FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES	2229	FLÁVIA DUTRA INFANTE VIEIRA	3825
FÁBIO FONSECA AIRES	1733	FERNANDA KNIJNIK MILMAN	4525	FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO	1349
FÁBIO GUARDIA MENDES	1857, 3311, 3320	FERNANDA L M HACK	1233, 1555	FLÁVIA MURAD NEFFA LOUREIRO	4143
FÁBIO HENRIQUE AUGUSTO EDEN	664	FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA	1843, 3260	FLÁVIA RENATA VILELA	2408
FÁBIO JOSÉ PASSAMAI	3417	FERNANDA LINGE DEL MONTE	2426	FLÁVIA SILVA GONÇALVES	3835
FÁBIO JUN CAPUCHO	4939	FERNANDA LOPES MARTINS	2138	FLÁVIA SOEIRO DO NASCIMENTO	4173
FABIO LOPES DE LIMA	5001	FERNANDA OLIVEIRA PONTES	5297	FLÁVIA SUSANA DE CESARO	2367
FÁBIO LUGARI COSTA	2826	FERNANDA SARAIVA GOMES	5237	FLÁVIA VALÉRIA REGINA PENIDO	2446
FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA	4401, 4437	FERNANDA TEIXEIRA VIEGAS	2979	FLÁVIA VENTURELLA FONSECA	3384, 3900, 3921, 4502
FÁBIO LUIZ MOBARAK IGLESSIA	1845, 3273	FERNANDA VASCONCELOS FONTES	5190	FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO	4449
FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA	2723	FERNANDA VIDAL FEHSE	733	FLÁVIO AUGUSTO ASPRINO	4012
FÁBIO MARIANTE MINCARONE	4527, 4573	FERNANDA VILLARES MATTÁ	3376	FLÁVIO AUGUSTO BOREGGIO MELARA	4482
FÁBIO MEDINA OSÓRIO	1084	FERNANDA ZETTLER GRUBER	1211, 4289, 4438	FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA	5291
FÁBIO MESQUITA RIBEIRO	1159	FERNANDA ZUCARE	181, 1491, 4358, 4715, 4726	FLÁVIO AUGUSTO MARTINS	1237
FÁBIO MOURÃO SANDOVAL	3401	FERNANDO ANSELMO RODRIGUES	4271	FLÁVIO CANCHERINI	4146
FÁBIO PALLARETTI CALCINI	1649, 1709, 2056	FERNANDO ANTÔNIO ALBINO DE OLIVEIRA	3985	FLÁVIO CORDEIRO ANTONY	4970
FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS	2467	FERNANDO ANTÔNIO MORETTO	3932	FLÁVIO DO COUTO E SILVA	3037
FÁBIO ROBERTO TURNES	2094	FERNANDO ANTÔNIO SILVEIRA RODRIGUES	1627	FLÁVIO EDUARDO WANDERLEY BRITTO	2969
FÁBIO SADI CASAGRANDE	3032	FERNANDO ANTONIO ZANELLA	4095	FLÁVIO FELIPE FERRARI	1051
FÁBIO TADEU NICOLOSI SERRÃO	3076	FERNANDO APARECIDO BALDAN	2190	FLÁVIO FRANCISCO PIGATTO	459
FÁBIO TEIXEIRA OZI	1160	FERNANDO ARAÚJO	1094	FLÁVIO JACO CHEKERDEMIAN	94, 962
FABIO TOFIC SIMANTOB	399	FERNANDO ARIEL BARBOSA DOS REIS	651, 2313	FLÁVIO JOÃO DE CRESCENZO	2537
FABIOLA DE MORAES TRAVASSOS	4966	FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA	4657	FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES	139
FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO	3026, 3226	FERNANDO AUGUSTO DE FARIA CORBO	4278	FLÁVIO LAGE SIQUEIRA	1209
SALDANHA		FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO	4547	FLÁVIO LUIZ CARNIEL	1116
FABIOLA INEZ GUEDES DE CASTRO	1786	FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA	4512	FLÁVIO LUIZ YARSELL	3978
SALDANHA		VASCONCELOS		FLÁVIO MIFANO	2827
FABIOLA MOURA DE ALMEIDA	5133	FERNANDO AUGUSTO FERNANDES	5084	FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO	3681
FABIOLA PINHEIRO LUDWIG	1927, 1955, 2067	FERNANDO AUGUSTO PEREIRA CAETANO	5158	FLÁVIO PEQUENO WANDERLEY	3409
FABIOLA TEIXEIRA SALZANO	1636	FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	3985	FLÁVIO PEREIRA TEIXEIRA	4582
FABRÍCIO BEHR	3173	FERNANDO BRILMANN	3651	FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES	
FABRÍCIO BITTENCOURT NUNES	7	FERNANDO CALIL COSTA	2978	3940, 3976, 3992, 3994, 4215, 4607, 4619, 4624, 4630	
FABRÍCIO FERREIRA	1420	FERNANDO CÉSAR DE SOUZA MONTEIRO	3580	FLÁVIO RONDON DOS SANTOS	1628
FABRÍCIO FONSECA BRUCK	4038, 4039	FERNANDO CHARNAUX ROCHA	1066	FLÁVIO ROQUE D'AMBROSI GONÇALVES	3452, 4818
FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA	2596, 2610	FERNANDO CLÁUDIO ARTINE	1497	FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA	1432
FABRÍCIO LEAL UGOLINI	236	FERNANDO COTTA ORNELLAS	2361	FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	2987
		FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES	3436	FLÁVIO ZVEITER	3374
FABRICIO PADILHA KLOTZ	4737	FERNANDO DA COSTA DOMINGUEZ	1561	FLORIANO DUTRA FILHO	748
FABRICIO PEREIRA DE MELO	1993, 1994	FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	4433	FLORIANO DUTRA NETO	2234
FABRICIO ZIR BOTHOME	1426, 3390, 4092, 4428	FERNANDO DE AZEVEDO SILVA PERDIGÃO	4136	FLORIANO ROZANSKI	1471
		FERNANDO DE MAGALHÃES JUNIOR	723	FLORINDO AMAIR DA ROSA	316
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	4064	FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES	2772	FRANCESCO COLOMBO FILHO	635, 4288
FABSON TEIXEIRA CORREA	181, 1491	FERNANDO DE SANTA ROSA	1671, 1991	FRANCESCO CONTE	1478
FADAIAN CHAGAS CARVALHO	211	FERNANDO DOS SANTOS WILGES	1577, 3230	FRANCIELE MENEGATTI	3730
FAIZ MASSAD	932	FERNANDO GODOI WANDERLEY	2895	FRANCINALDA FERREIRA DE A LIMA	383
FARES JAMIL FERES	3634	FERNANDO GOUVEA	2806	FRANCINE BATISTELLA FIALHO	1390, 3919, 3928
FÁTIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA	140			FRANCINEY DRUMOND BORGES	4465
FÁTIMA F. JABBAR	132				
FÁTIMA LUIZA DE FARIA COSTA DIAS	2460				
FATIMA MARIA DE MEDEIROS DITTRICH	4082				
FELICIA AYAKO HARADA	738, 3115				
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA	4048				
FELIPE ADOLFO KALAF	4317				
FELIPE AUGUSTO BASILIO	2147				
FELIPE BORBA BRITTO PASSOS	3992, 4445				



FRANCIS DE OLIVEIRA RABELO COUTINHO	1676	GABRIEL PAULI FADEL	2346	GILVANIA PEREIRA GUEDES	137
FRANCISCO A STOCKINGER	779	GABRIEL RASXID	4365	GINA COPOLA	726
FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA	4129	GABRIEL RODRIGUES GARCIA	4103, 4514	GIOVANA MARIA FIGUEIREDO AMERICO	2460
FRANCISCO AGUILERA FILHO	3123	GABRIEL VIRGÍLIO SCHWAB RODRIGUES	1259	GIOVANA MICHELIN LETTI	2101
FRANCISCO ANIS FAIAD	2192	GABRIELA MARIA DE OLIVEIRA	1516	GIOVANI ANDREOLI	655, 658
FRANCISCO ANTÔNIO ALONSO ZONZINI	1457	GABRIELA PUGNO TERASSI	739	GIOVANI FIGUEIREDO GAZEN	4758
FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA	1632	GABRIELA RODRIGUES FIGUEIREDO	5113, 5339	GIOVANNE REZENDE DA ROSA	1112
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER	3404, 3612, 3935, 4055, 4119, 4521, 4570	GABRIELLEN MEIQUEL DA SILVA DE FARIAS	323	GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE	2356, 2598
FRANCISCO ANTONIO DINIZ JUNQUEIRA	4129	GALENO LACERDA	3132	GISELA RENI REICH	1342
FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES	775	GALVANI SOUZA BOCHI	234	GISELE BLANE AMARAL BATISTA	2436
FRANCISCO ARAÚJO FREIRE FILHO	4135	GANDHI KALIL CHUFALO	3454	GISELE MARTINEZ PEREIRA	2373
FRANCISCO ARTHUR FERREIRA MOTTA	3447	GARY DE OLIVEIRA BON ALI	2937	GISELE S R CIESLAK	157, 206
FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA	4008	GASTÃO BERTIM PONSÍ	1071	GISELE TROGILDO MARTINS	131
FRANCISCO BASTOS VIANA DE SOUZA	4633	GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	3857	GISELE VALLE DE CARVALHO	4040
FRANCISCO BUENO	4659	GASTÃO LOBAO DA COSTA ARAÚJO	4658	GISELLE RODRIGUES	3342
FRANCISCO CARLOS CAMPOS	1280	GAYSITA SCHAAAN RIBEIRO	774	GISLAINE MARIA DI LEONE	232, 790, 1757, 2624, 2663, 2756
FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA	4597	GELSON BARBIERI	3159	GISLEIDE MORAIS DE LUCENA	3806, 4461
FRANCISCO CARLOS UNGER VELASQUES	2259	GELSON LUIZ SURDI	2262	GIULIANA CRISCUOLO CAFARO	3759
FRANCISCO CIRO MARTINS	545, 1072	GENI SALETE OSTROWSKI	654, 660	GIULIANO TOGNI VALDUGA	3348
FRANCISCO CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS	4004, 4271	GENILDO DE BRITO	455, 2933	GLACY MARIA PUERARI NETO	679
FRANCISCO CLEMENTINO DE SANTIAGO DANTAS QUENTAL	775	GENIVAL FERNANDES DE LIMA	2857	GLADYS SOUZA DE REQUE	1403
FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA	1739, 1740	GENTIL GUERREIRO BASSO	3478	GLAUBERIO ALVES PEREIRA	53
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS	1260	GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA	161	GLÁUCIA EICO MINAME	2898
FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS	771	GEORGE LUCENA BARBOSA DE LIMA	1675	GLÁUCIA SAVIN	2226
FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA	185, 1252, 1510	GEORGE VENTURA MORAIS	5280	GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN MORETTI	5346
FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II	5280	GEÓRGIA ANDRÉA DOS SANTOS CARVALHO	350	GLAUCIO ANTÔNIO PEREIRA	1249
FRANCISCO DEOLINDO LOCILENTO	1092	GEÓRGIA GRIMALDI DE SOUZA BONFÁ	2043, 2454, 2541	GLAUCIO BESSA ANDRADE FIGUEIRA	5244
FRANCISCO EUDO BRASILEIRO	920	GEÓRGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN	4979	GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES	1231, 1553
FRANCISCO GARCIA CAMACHO	1718	GEOVANA PALERMO CARPES	235, 4805	GLAUCO HELENO RUBICK	2945
FRANCISCO GUILHERME LASKE	319	GEOVANI PRADO PAULINO	4098	GLAUCO MARTINS GUERRA	923
FRANCISCO JOÃO LESSA	2494	GERALDA EGLÉIA NUNES RABELO	2566	GLAUCO MELO ELIAS	237
FRANCISCO JOSÉ CAHALI	4599	GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA	1132	GLAYDDES MARIA SINDEAUX	5214
FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO	2481	GERALDO CÉSAR FREGAPANI	3551	ESMERALDO	
FRANCISCO LEITE DA SILVA	3648	GERALDO HORIKAWA	2588, 3004, 3163	GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA	2447, 3112
FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES	280	GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI	2435	GLEIZER MANZATTI	4978
FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS	2609	GERALDO MAGELA PINTO DE SOUZA	3942	GLICIA PINTO DANTAS	3372
FRANCISCO LUZARDO DA SILVA GONZALES	3917	GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	1118	GLÓRIA DE JESUS SIRTOLI	2086
FRANCISCO MACHADO	1557	GERALDO SÉRGIO FREITAS DA SILVA	3782, 5135	GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI	950
FRANCISCO MASSA FILHO	4272	GERALDO TSCHOEPKE MILLER	2973	GORETTI CORDEIRO	1145
FRANCISCO MONTEIRO DA ROCHA	4004	GERALDO VIAMONTE	4087	GRACE BORTOLUZZI	2793
FRANCISCO NUNES NETO	1242	GERALDO VITORINO DE SOUZA	4683	GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	2420
FRANCISCO PEREIRA TRINDADE	2179	GERBER DE ANDRADE LUZ	2475	GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN	3862, 4527
FRANCISCO PINTO DUARTE NETO	1453, 1454, 5296	GERFANIA DO SOCORRO DAMASCENO DA SILVA	4125	GRACILIA HERMINIA AMORIM PORTELA	4088
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO	124	GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO	2764	GRACINO OLIVEIRA RESSURREIÇÃO	4828
FRANCISCO QUIRINO MACHADO	5179	GERSON ANTÔNIO FERNANDES	1779	GRAZIA SANTANGELO	3632
FRANCISCO R. B. M. ARAUJO	2791	GERSON DA SILVA OLIVEIRA	3799	GRAZIELA C SAIDLER	758
FRANCISCO RANGEL EFFTING	4429	GÉRSON LUÍS WERNER	4327	GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	3290
FRANCISCO REGIS AGUIAR MOTA	1173	GERSON LUIZ SAGGIN	3861	GRAZIELA MARCIA DE OLIVEIRA	3484
FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR	3000, 5229	GERSON RAMOS CARDOSO	3967	GRAZIELA RESENDE CARVALHO	3588
FRANCISCO ROMEO DE TOLEDO VOGEL	4228	GERSON SCHWAB	1966	SACRAMENTO	
FRANCISCO SIQUEIRA	112, 142, 1688, 1698, 1745, 1941, 1961, 2449, 2506, 2645, 2855, 2938, 2970, 3054	GERT KNAK	4664	GRAZIELE MARQUES LIBONATTI	3415
FRANCISCO TADEU BARBOSA DE ALENCAR	2984	GIANINI ROCHA GOIS PRADO	4669	GRAZIELE VALERIANO DE PAULA ALVES	683, 783
FRANCISCO TIAGO STOCKINGER	1371	GIL COSTA CARVALHO	2233, 4193, 4948	GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE	1672
FRANCISCO XAVIER AMARAL	1684, 1845, 2265, 3273	GIL MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR	3072	GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE	2910
FRANCO ANDREI DA SILVA	2097	GIL TORRES DE LEMOS JACOB	4252	GUARACY MARTINS BASTOS	3607
FRANK GIULIANI KRAS BORGES	3852	GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	3032	GUEORGUI WIAZOWSKI	3938
FRANK GUIDOTTI DE OLIVEIRA	2838	GILBERTO ANDRÉ MACHADO DE SOUZA	4435	GUIDO HENRIQUE SOUTO	3781
FRANK URBAN	4809	GILBERTO ANTONIO VIEIRA	102	GUIDO SCHWENGBER	786
FREDERICK B BURROWES	2627, 2751, 2792	GILBERTO BELAFONTE BARROS	2158, 4038, 4039	GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS	2761
FREDERICO ALBERTO BLAAUW	2125	GILBERTO DA SILVA SILVEIRA	501	GUILHERME BEUX NASSIF AZEM	5003
FREDERICO ALESSANDRO HIGINO	154, 1307, 2931, 3333	GILBERTO DE JESUS LINCK	362	GUILHERME CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE	1187
FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES	4707	GILBERTO EIFLER MORAES	1642, 1717, 4350, 4354, 4446, 4450, 4489, 4720, 4721, 4731, 4767	GUILHERME CEZAROTI	2027
FREDERICO BERNARDINO	4953, 5122	GILBERTO ETCHALUZ VILLELA	1920, 2983, 2995, 3132	GUILHERME DAUER FILHO	967
FREDERICO CARVALHO GODINHO	3306	GILBERTO GOMES FONSECA	3478	GUILHERME DE ALMEIDA BOSSLE	914
FREDERICO DE FREITAS MENDES	1666	GILBERTO JOSÉ BITTENCOURT	4787	GUILHERME FARHAT FERRAZ	3938
FREDERICO DE MOURA THEOPHILO	2026	GILBERTO MOREIRA COSTA	1684	GUILHERME FITZ	495, 959, 3600
FREDERICO DE SAMPAIO DIDONET	1335	GILBERTO MORESCO	278	GUILHERME FONSECA TADINI	2312
FREDERICO FERREIRA	110, 982	GILBERTO NAGASAWA TANAKA	4792	GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETTO	779, 4647
FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO	1967, 1971	GILBERTO S. SILVEIRA	606	GUILHERME JERONIMO RAMOS	5232
FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO	1968	GILBERTO SILVA BONFIM	213	BARBALHO PINTO	
FREDERICO GUILHERME S. DE AZAMBUJA	2276	GILMA MÁRCIA MARTINS CARDOSO DE ARAÚJO	3762, 4167	GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA	4659
FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA	4229	GILMAR ZUMAK PASSOS	3520, 4712	GUILHERME JOSÉ PURVIN DE FIGUEIREDO	5321
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	2465	GILNEI JOSÉ FONTANA	2567	GUILHERME LIMA BARRETO	4130
FREDERICO PASQUARELLI	3509	GILNEI KASPER	3515	GUILHERME MENEZES NAVES	3984
FREDERICO ROSENDO	2216	GILSON APARECIDO DOS SANTOS	4308	GUILHERME PFEIFER PORTANOVA	351, 769, 1463
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	661, 1520, 2138	GILSON BENEDITO RAIMUNDO	248	GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB	2558
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO	1191	GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS	367, 1364, 3908	GUILHERME TEIXEIRA DE SOUZA	4379
GABRIEL DE FASSIO PAULO	2333	GILSON KIRSTEN	3569	GUILHERME VALDETARO MATHIAS	4189, 4190
GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO	459	GILSON PESSANHA RAMOS	3518	GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU	1689, 1836, 2837, 3238
		GILSON RIBEIRO DE VASCONCELLOS	4279	GUNDO STEINER	2982
		GILVAN SIMÕES PIRES MOTTA	5199	GUSTAVO ADOLFO HASSELMANN	3081
		GILVAN VIANA RODRIGUES	4125	GUSTAVO ALCIDES DA COSTA	950, 1930
				GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA	2953
				GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	4616



GUSTAVO ANDRETTO	667	HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA	2826	IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR	21
GUSTAVO BERNARDI	4670	HELOÍSA HELENA A BECK BOTTION	341	IBERÊ BANDEIRA DE MELLO	400
GUSTAVO CARNEIRO LEÃO	787	HELOISA HELENA BENATO	3256	IDELANIR ERNESTI	1194
GUSTAVO CASTRO RAMOS TAVARES	470, 3372	HELOISA HELENA ENGRASIA RODRIGUES	3096, 3976	IDEMAR JOSÉ A SILVA JÚNIOR	3581
GUSTAVO CERVO	4264	HELOÍSA PIMENTEL DE OLIVEIRA	4254	IDIOCLAIDE SOARES BUENO	3723
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO	2080, 3943, 4166	RIBEIRO		IDO SCHWINGEL	730
GUSTAVO CHIARELLI	1027, 3716	HELOÍSA PRATES DRUMOND	3484	IÊDA ISABEL DIHL	3853
GUSTAVO COELHO DE ALMEIDA	963	HELOÍSA SABEDOTTI	1619	IEDA MARA LEITE	621
GUSTAVO CORTES DE LIMA	4962	HELOYSE CONTADOR ROCHA	3514	IGOR FELIPE GUSKOW	1667, 3255
GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA	2505, 2604	HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS	241, 252, 361	IGOR KOEHLER MOREIRA	587
GUSTAVO DA ROCHA SCHMIDT	2042	HELTON TEIXEIRA LEÃO	4827	IGOR PALOMINO MACHADO	2686, 2718, 2960
GUSTAVO DA SILVA AMARAL	2245	HENOCB CABRITA DE SANTANA	5124	IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY	2656
GUSTAVO DAL BOSCO	533, 1372, 4777	HENRICO PINTO COELHO VIMIEIRO	3042	IGUARACI APARECIDA DE CARVALHO	1176
GUSTAVO DE AGUIAR FERREIRA ALVES	4654	HENRIQUE AUGUSTO GABRIEL	1838, 3246	IGUARACY CARIBE SIMÕES SANTANA	168
GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA	1281	HENRIQUE BOTELHO ROMCY	2778	ILARIO SERAFIM	2159
GUSTAVO DE MARTINI	3296	HENRIQUE CARVALHO	2889	ILDETE DOS SANTOS PINTO	5152, 5158
GUSTAVO DE SOUZA DUPONT	110, 982	HENRIQUE FURQUIM PAIVA	1741	ILIANA GRABER	445
GUSTAVO DINIZ TAVARES	3724	HENRIQUE JUNQUEIRA AYRES	4950	ILISEU JOSÉ FACCIN	584, 3717
GUSTAVO DO VALE ROCHA	4657	HENRIQUE LAGE DRUMMOND DE CAMARGO	3044	ILTON RESENDE COELHO JÚNIOR	4654
GUSTAVO EID BIANCHI PRATES	4192	HENRIQUE LEMOS JUNIOR	374, 2514	ILVA MARTA GOETTEMS	3310
GUSTAVO EINLOFT SALVINI	3472	HENRIQUE LONGO	681	ILVONALDO LOPES OTESBELGUE	4356
GUSTAVO FAUSTO MIELE	3963	HENRIQUE OLTRAMARI	519, 536	IMERO DEVENS	310
GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE	1692	HENRIQUE ROTSTEIN	780	INÁCIO ARAUJO CAMPOS NETO	4213, 4214
GUSTAVO FONSECA DE MORAES	1235	HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR	4932, 4933	INÁCIO PAVANELLO	1178
GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	4616	HENRY LUCIANO MAGGI	3963	INÁCIO VALÉRIO DE SOUSA	1449
GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS	1683	HERALDO FROES RAMOS	89	INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA	
GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA FERREIRA MARQUES	5276	HERBERT ALVES MARINHO	3003	149, 1758, 1847, 1848, 1857, 1867, 2051, 2549, 2640, 2664, 2952, 3275, 3278, 3285, 3320, 3341, 3350	
GUSTAVO LEITE PEREIRA	481	HERBERT MOREIRA COUTO	1217, 4652	INARA KUNCEVICIUS BUENO	4287
GUSTAVO MARTINI MULLER	1323	HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO	1175	INÊS DE MACEDO	2902
GUSTAVO PACHER	3117	HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO	734	INGRID BING MOREIRA	3861, 4808
GUSTAVO PERSCH HOLZBACH	3954	HERCIO COSTA DE SOUZA	3902	INGRID CARVALHO SALIM	4696
GUSTAVO PICON DORNELES	3718	HERCLEY MEDEIROS DE ARAÚJO	3555	INGRID SCHMITT	1331
GUSTAVO RAMOS CARNEIRO LEÃO	1292	HERCULANO JOSÉ FURTADO	4722	IOTAR NUNES TEIXEIRA	3840
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	3642, 4529	HÉRCULES GUERRA	3014	IOVANIR NUNES MARQUES	5139
GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES	336, 1435, 4586	HÉRCULES VICENTE LEITE	3695	IRACEMA SANTOS ROCHA DA SILVA	1666
GUSTAVO SOARES DA SILVEIRA	4323	HERENILDA SOARES LEAL VALIM	2907, 2921	IRAÇU ANTUNES DA ROCHA	197, 1576
GUSTAVO TANGER JARDIM	3551	HERLEY RICARDO RYCERZ	3733	IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO	3347
GUSTAVO VILELA DE MENEZES	1347	HERMENEGILDO ULIAN	4287	IRAN FURTADO FILHO	3081
GUSTAVO VIONE DA ROSA	1170	HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA	962	IRAN JOSÉ DE CHAVES	914, 2551
GUTEMBERG SARMENTO DA SILVA	5328	HERMES ARRAIS ALENCAR		IRANUZA MARIA DA SILVA	5265
HAHHAHEL SALAS PERES	1268	303, 1802, 2056, 2497, 3120, 3154, 4978, 5146, 5150, 5167, 5176, 5260, 5269, 5270, 5277, 5326		IRAPUAN SOBRAL FILHO	3175
HAILTON RIBEIRO DA SILVA	1206	HERMES MARCELO HUCK	4774	IRECE NASCIMENTO TREIN	3691
HALLEY HENARES NETO	1858, 3321	HERMÍNIO BECK	2094	IREMAR GAVA	353
HAMILTON CACERES PESSINI	2158	HERMÍNIO LUÍS DA SILVA	3227	IRENEU TARNOWSKI JÚNIOR	1419
HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA	3289	HERMÍNIO PORTO CARDONA	254, 564	IRINEO RUARO	4719
HAMILTON DIAS DE SOUZA	3177	HERNANE GALLI COSTACURTA	4118	IRINEU MINZON FILHO	1324
HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI	3620	HERNANE RODRIGUES FREIRE	2700	IRIS GABRIELE DIEL	701, 5117
HARIMAN A DIAS DE ARAÚJO	1255	HEVERTON ROSSO ADAMS	1377	ISAAC LUIZ RIBEIRO	4361
HAROLDO CARNEIRO LEÃO	5157	HIGIDIO DASSI	2274	ISABEL CRISTINA TELLES BORGES	3791
HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO	4003	HILARIO BOCCHI JUNIOR	1321	ISABELA BRAGA POMPÍLIO	
HARRY FRANCOIA JUNIOR	1622	HILÁRIO FELIX FAGUNDES FILHO	1214	777, 3383, 4017, 4027, 4065, 4095, 4101, 4153, 4172, 4182, 4629, 4645, 4656, 4670, 4714, 4734, 4752, 4795, 4802, 4804, 4806, 4808, 4813, 4819	
HEGNER CASTELO BRANCO DE SANTANA	1254	HILTON MONIZ FREIRE JÚNIOR	5253	ISABELA RAMOS SCUSSEL ROSA	4316
HEITOR A PAGNAN	3658	HINDENBURG BRASIL CABAL PINTO DA SILVA	1496	ISAC CHEIDID SAUD	1372
HEITOR VÍTOR FRALINO SICA	1865, 3334	HIRAM SOUZA MARQUES	1573	ISAC CIPRIANO PASQUALOTTO	2950
HELAINÉ MARI BALLINI MIANI	4105	HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO	3768	ISADORA COSTA MORAES	1462
HELDER FETEIRA EPIFÂNIO	1523	HISASHI KATAOKA	2318	ISAIAS GRASEL ROSMAN	82, 4797
HELDER SARAIVA DOS SANTOS	795	HOANES KOUTOUDJIAN	3945	ISAIÁS GRASEL ROSMAN	980, 3142
HELENA BEATRIZ AMORIM	731	HOMELL ANTONIO MARTINS PEDROSO	4100	ISIS DE FÁTIMA PEREIRA	2940
HELENA CASTELO BRANCO B SILVEIRA	3517	HOMERO BELLINI JUNIOR	4553	ISOLINO CÂNDIDO DA SILVA	1137
HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	1703, 1761, 1762	HOMERO BORGES MACHADO	1497	ISRAEL CASALINO NEVES	368
HELENA DOS SANTOS	2408	HOMERO SO JOBIM NETO	467	ISRAEL MENDONÇA SOUZA	1024
HELENA IGNEZ	3148	HOMERO VIANNA JUNIOR	1007	ITAMAR ANTÔNIO MORETTI BASSO	2425
HELENA MARIA MONACO FERREIRA	2077	HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA	5193	ITAMARA DUARTE STOCKINGER	548, 3831
HELENA MARIA MOURA DE ALMEIDA SILVA	4147	HORÁCIO TEÓFILO PEREIRA	145	ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR	4342
HELENICE SOARES DE AZEVEDO	3549	HOSALLINY PINHEIRO DANTAS	2460	IURE CASAGRANDE DE LISBOA	133, 2293
HELENISA VIEIRA LEO	2058	HOSANA ANTUNES DE ALMEIDA	408	IVAIR JUNGLOS	4299
HELENIZIO ANTÔNIO MARCIANO	3589	HOTANS PEDRO SARTORI	3959	IVALDO DE HOLANDA CUNHA	2901
HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO	1499	HUDSON DE LIMA PEREIRA	2086	IVAN CASTRO DE SOUZA	3382
HELIANE SILVEIRA LOREDO	1065	HUGO FILARDI PEREIRA	3801	IVAN JOSE DAMETTO	4954
HÉLIO BIZZO DA COSTA	5303	HUGO MARCELINO DA SILVA	1224, 1500, 4944	IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO	1359, 4030
HÉLIO BORGES MONTEIRO NETO	3388	HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA	4085	IVAN LEITE	2865
HÉLIO CAVALCANTI BARROS	2227	HUMBERTO BARRETO FILHO	4603	IVAN MARQUES DOS SANTOS	5260
HÉLIO CÉSAR BAIRROS	1541	HUMBERTO BERGMANN ÁVILA	2999	IVAN PAROLIN FILHO	1498, 3613, 4431
HÉLIO CORRADI	4016	HUMBERTO CARVALHO	4239	IVAN RODRIGUES DA SILVA	4114
HÉLIO DA SILVA CAMPOS	302	HUMBERTO GOMES MACEDO	3306	IVANA CONTENTE GONÇALVES	3488
HÉLIO FÁBIO T DOS SANTOS FILHO	3855	HUMBERTO GOUVEIA	1633, 1649, 1745, 2045, 2380, 2986	IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA	1464
HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO	1610, 4936			IVANIR CORTONA	5166, 5167, 5176
HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR	2251	HUMBERTO JANSEN MACHADO	5272	IVANO VERONEZI JÚNIOR	1528, 1533
HÉLIO MARQUES DA SILVA	5180	HUMBERTO JARDIM MACHADO	509, 3738, 3838	IVANO VIGNARDI	20
HÉLIO MARTINEZ MONTEIRO	5147	HUMBERTO PESSOA PAES PINTO	2457	IVANOR PEDRO SCHNEIDER	3616
HÉLIO VEIGA	5227	HYLTON PEREIRA	1654	IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA	1768
HELLENICE MENDES GASPAR	2697	IANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	1617, 3198	IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	4091, 4718
HELMUT ANTÔNIO MULLER	5320	IANAÊ D M C MARTELLI	1153	IVETE AZAMBUJA GONÇALVES	4036
HELOÍSA DA CUNHA E CRUZ	3438	IARA ANTUNES VIANNA		IVETE MARIA RAZZERA	1609
		793, 1835, 2427, 3082, 3218, 3234, 3357		IVETE NARCAY	2903
				IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO	445



IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	793, 2008, 2783, 2785	JAYME EDSON LOPES	343	JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ	4652
IVO GABRIEL CORRÊA DA CUNHA	779, 3396	JAYME SOARES DA ROCHA	125	JOÃO CLÁUDIO TANGARI	3737
IVO MÜLLER	1410, 1846, 3274, 4643, 4662	JAYSON NASCIMENTO	294	JOÃO CLOVIS ANTONIACOMI	3663
IVO PARDO	1055	JEAN CARLO LEECK	4052	JOÃO COSME DE MELO	5245
IVO PEGORETTI ROSA	214, 1148, 1405	JEAN CHRISTIAN WEISS	4491	JOÃO DA SILVA RESENDE	1306
IVO PÉRICLES CALDAS	3650	JEAN MAURÍCIO DE SILVA LOBO	3412	JOÃO DÁCIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM	2016
IVO ROBERTO PEREZ	145	JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI	922	JOÃO DE CARVALHO JUNIOR	4621
IVO TEIXEIRA GICO JÚNIOR	2972	JEFERSON ANTONIO ERPEN		JOÃO DE DEUS LUGO	2359
IVONE DA FONSECA GARCIA	266, 3471	223, 295, 330, 344, 363, 762, 1368, 1425, 3881, 3903, 3915, 3921, 3932, 4188, 4441, 4457, 4468, 4503, 4564, 4575, 4580, 4751		JOÃO EDSON DE SOUZA	1664
IVONE DA MOTA MENDONCA	931	JEFERSON L OLSEN	2699	JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO	1693
IVONE LEITE DUARTE	2942	JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES	469	JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	1487
IVONE MELO	4740	JEFFERSON ANTÔNIO GALVÃO	1908	JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA	1557, 2429, 2438
IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA	3621	JEFFERSON HENRIQUE DE SOUZA ALVES	2319, 3205	JOÃO FERREIRA SOBRINHO	
IZABEL ZANDONÁ	3090	JEFFERSON MARCOS BIAGINI MEDINA	4159	1939, 2054, 2529, 2778, 2809, 3040, 3066, 3072, 3091, 3338	
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	4006	JEFFERSON PICOLI	5255	JOÃO FLÁVIO RIBEIRO	4566
IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES	3671	JEFFERSON SANTOS MENINI	4106, 4747	JOÃO FREDERICK MARÇAL E MACIEL	3488
J ROBERTO SANTOS	4547	JENZ PROCHONOW JUNIOR	2375	JOÃO GERALDO SPECK JÚNIOR	1814, 3190
JACIMON SANTOS DA SILVA	2684	JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO	4741	JOÃO GILNEI BATISTA DOS REIS	510
JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA	674, 2586	JESUS PEREIRA		JOÃO GONÇALVES VIANA JUNIOR	4669
JACIRA LEMOS BARROZO	1970	353, 670, 1286, 1342, 4942, 4943, 5273		JOÃO GUEDES MANSO	3479
JACIRA ROSAS DE SOUZA	382	JEVERTON ALEX DE OLIVEIRA LIMA	670	JOÃO GUILHERME SAUER	1119
JACKSON IASBECH MORAIS DA SILVA	4489	JEZANIAS DO RÊGO MONTEIRO	1341	JOÃO HENRIQUE BUOSI	289
JACOB LOPES DE CASTRO MÁXIMO	969	JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA	57	JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT	5218
JACQUELINE ALVES SOARES	1893	JIVAGO ROCHA LEMES	3302	JOÃO HENRIQUE SCHMIDT	2044
JACQUELINE CARNEIRO DA GRAÇA	2024, 2242	JOANA CRISTINA PAULINO	1321	JOÃO JAIME RAMOS	4235
JACQUELINE PADÃO	4363	JOÃO ABRÃO JORGE	60	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	2234, 2754
JACQUES DA COSTA CAMPOS FERNANDES	3428	JOÃO ADÃO CARDOSO AJALA	2273, 2657, 2659	JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	2468, 2622
JACYR CONRADO GERARDINI JUNIOR	1809, 3171	JOÃO ADOLFO DE REZENDE PONCHIO	803	JOÃO JOSÉ OZORES ANGELI	71, 3981
JADER RIBEIRO ROSA	534	JOÃO ALBERTO FERREIRA	1369	JOÃO LUCIANO F P QUEIROZ	3997
JADYR DE OLIVEIRA BARROS	1570	JOÃO ALBERTO GAMPIETRO	3115	JOÃO LUÍS VIEIRA TEIXEIRA	3650
JAIME AIRTON HANAUER	4768	JOÃO ALBERTO SIMÕES PIRES FRANCO	4727	JOÃO LUIZ AGUION	2753
JAIME ANTÔNIO MIOTTO	2786, 3063, 3140	JOÃO ALESSANDRO MULLER	1441, 5008	JOÃO LUIZ ALVES DE LIMA	551
JAIME DE ALMEIDA PINA	4424	JOÃO ALEXANDRE DE VASCONCELOS	699	JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA	226, 357, 4927, 4956
JAIME DE OLIVEIRA PINHEIRO	1014	JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA	1100, 4350	JOÃO LUIZ CORREIA RODRIGUES	2989
JAIME DE SOUZA JÚNIOR	1358	JOÃO ANTÔNIO RODRIGUES DE ALMEIDA	3453	JOÃO MANOEL CARVALHO DO AMARAL	1441
JAIME J SANTOS	4369	JOÃO APARECIDO DOS SANTOS	4457	JOÃO MANOEL DE CARVALHO COSTA	772
JAIME LUIZ LEITE	2453, 3008	JOÃO APARECIDO PAPASSIDERO	3486	JOÃO MARCELO FERREIRA SAIBRO	3611, 4806
JAIME MARCHESI	1624	JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO	4499	JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO	1744
JAIME SAMUEL CUKIER	2280	JOAO BAPTISTA DE PAIVA RAMALHO	4689	JOÃO MARCOS STEFANON	4090
JAIR ANTONIO WIEBELLING	4255	JOÃO BAPTISTA DOMINGUES NETO	242	JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO	313, 3865, 4540, 4585
JAIR CAETANO DE CARVALHO	711	JOÃO BAPTISTA PIMENTEL JUNIOR	1532	JOÃO MENDES DOS REIS NETO	3635
JAIR DE ALENCAR	621	JOÃO BATISTA BERTANI	5305	JOÃO OLIVEIRA DE SOUZA	966
JAIR DE ALMEIDA SERRA NETO	4538	JOÃO BATISTA BOTTINI SCARPETTA	3088	JOÃO OLIVIER SALIBA	1973
JAIR JOSE DE SANTANA	1967	JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	2202	JOÃO OTÁVIO PEREIRA MARQUES	4663
JAIR LUCAS	2731	JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO	4712	JOÃO PAULO CAMARGO DE TOLEDO	2126
JAIR LUIZ DO NASCIMENTO	3618	JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO	11, 1974, 2965	JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI	637
JAIR MOYZÉS FERREIRA JÚNIOR	3617	JOÃO BATISTA DE LIMA	2580	JOÃO PAULO HECKER DA SILVA	4659
JAIR TAVARES DA SILVA	2167	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	4036	JOÃO PAULO PINTO	3823
JAIRÓ ALEXANDRE DA SILVA	1276	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO	4641, 4642	JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ	3179
JAIRÓ ANDRADE DE MIRANDA	3027, 3182	JOÃO BATISTA DE TOLEDO	1922, 1951	JOÃO PEDRO WEIDE	277, 1040
JAIRÓ MOACYR GIMENES	3570	JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA	4491	JOÃO PENHA DO CARMO	3534
JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA	2289	JOÃO BATISTA MARTINS	235	JOÃO PEREIRA DA SILVA	3458
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO		JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS	2192	JOÃO PIRES DOS SANTOS	1737
224, 295, 332, 530, 1444, 3400, 3701, 3703, 3750, 3846, 3856, 3882, 3906, 3916, 4172, 4244, 4451, 4454, 4468, 4479, 4511, 4517, 4540, 4542, 4789, 4800, 4817		JOÃO BATISTA SCHIMITT DE NONOHAY	4698	JOÃO QUEVEDO FERREIRA LOPES	3198
JAMIL JACOB SILVEIRA	1007	JOÃO BATISTA TANCREDO DE PAULA	4178	JOÃO REVOREDO MARQUES	2270
JAMIL JORGE	1499	JOÃO BATISTA TORRES DO AMARAL	1434	JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES	5197, 5269, 5270
JAMILE RODRIGUES NEHMÉ	3796, 4411	JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR	186, 1513	JOÃO ROGÉRIO ROMALDINI DE FARIA	2103
JAMIR ZANATTA	4329	JOÃO BIANCHI NETO	2769	JOÃO RUDINEI BELOTTO	2370
JAMIRA GONÇALVES LIMOEIRO	1825, 3219	JOÃO BITTENCOURT DE MEDEIROS	4678	JOÃO SABINO MARKOSKI	4681
JANAÍNA BARCELOS CORRÊA	215	JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ	722	JOÃO SANTIAGO GOMES NETO	3669
JANAÍNA POLICARPO	3531, 4322	JOÃO BOSCO DE SOUSA	4674	JOÃO SEDINEI RUARO	2116
JANDERSON VAZZOLER	1984	JOÃO BOSCO DO AMARAL	2115	JOÃO SÉRGIO RAUSIS	3539
JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA	2232	JOÃO BOSCO FREITAS LIMA	3793	JOÃO TANCREDO	1128
JANDUIR LEITE CATANHA	2761	JOÃO BOSCO	5224	JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO	3375, 4388
JANE CRISTINA CERQUEIRA SCHUTZ	2459, 3637	JOÃO BRAZ DE ARAÚJO	3807	JOÃO THEOTONIO MENDES DE ALMEIDA JUNIOR	968
JANE MARCIA SACCOL BULGARELLI	4737	JOÃO CAMILO DE AGUIAR	2460	JOÃO VIRGÍLIO DO NASCIMENTO SOBRINHO	
JANE REGINA MATHIAS	2263	JOÃO CAPANEMA BARBOSA		JOÃO WALDEMAR CARNEIRO FILHO	2146
JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	4710	JOÃO CARDOSO DA SILVA		JOÃO ZANOTTO	1400
JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO	2307	1113, 1822, 2595, 2697, 2698, 2700, 2799, 2800, 2801, 2803, 2804, 2901, 2954, 3211, 3241, 3259, 3268, 3291, 3298, 3303, 3347, 3366		JOAQUIM ADALBERTO ROCHA DO PRADO	1153
JANER MACHADO VIEIRA GONÇALVES		JOÃO CARDOSO SILVA	3182	JOAQUIM BELISARIO DRUMOND ALVES	4071
JANES COUTO SANCHES	3408	JOÃO CARLOS CANTARELLI	343	JOAQUIM CERCAL NETO	4608
JANETE DE DEUS	4285	JOÃO CARLOS DA ROSA	1201	JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA	2661
JANETE FERREIRA MACIEL	796	JOÃO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA	1774	JOAQUIM DIMAS GONÇALVES	4432, 4673
JANETE MARIA MORESCO	4987	JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	1821, 3210	JOAQUIM ERNESTO PALHARES	4001
JANINE LUEHRING GIONGO	2331	JOÃO CARLOS DE MATOS	2185	JOAQUIM FONTES GALVÃO	2695
JÂNIO ROCHA DE SIQUEIRA	5058	JOÃO CARLOS DE SOUZA LIMA	4061	JOAQUIM GILDINO FILHO	4661
JAQUELINE HAMESTER DICK	4821	FIGUEIREDO		JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR	4002
JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ	4301	JOÃO CARLOS MANAIA	2309	JOAQUIM LÚCIO SIMÕES	2518
JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	2266, 3005, 5097	JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES	1944	JOAQUIM RODRIGUES MAGALHÃES NETO	2673
JAQUELINE OLIVEIRA DOS SANTOS	1793, 3105	JOÃO CARLOS NÉRVO	3671	JOARES VIEIRA THIVES	3503
JAQUELINE ROCHA CORRÊA LIMA	2323	JOÃO CARLOS OSÓRIO FILHO	301	JOE TENNYSON VELO	3269
JARBAS LINHARES DA SILVA	251	JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS	2166	JOEL ÁVILA RODRIGUES	2489
JARBAS MARTINS RIBEIRO JUNIOR	3737	JOÃO CARLOS SARMENTO DE MORAIS	2836	JOEL DEVILART DOS SANTOS	3698
JARBAS MIGUEL TORTORELLO	2105	JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS	4253	JOEL FELIPE LAZZARIN	4802, 4814
JARI ANTONIO GUIZOLFI ESPIG		JOÃO CESAR CACERES	1643	JOEL LOPES DE OLIVEIRA	3971
1084, 3380, 4212, 4215, 4216		JOÃO CESAR OTONI DE MATOS	4924		
JASON BARBOSA DE FARIA	100, 2183				
JAURO DUARTE GEHLEN	3969				
JAYME BARBOSA LIMA NETTO					
1141, 2886, 3726, 3805, 3809					
JAYME BENJAMIN SAMPAIO SANTIAGO	1898				



JOEL VIDOR	4187	JOSÉ ARIMATEIA CHAVES SOUSA	5251	JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO	3191
JOELSON COSTA DIAS	2369	JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE	2391	JOSÉ ESPEDITO ALVES	2670
JOIZER FLAUZINO DOS SANTOS	3489	JOSÉ ARNO CAMPOS REUTER	2621	JOSÉ EXPEDITO ALVES PEREIRA	5112
JONAS ALVES VIANA	1507	JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO	193	JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	2192
JONAS BORGES	407, 2916	JOSÉ ARTUR DOS SANTOS LEAL	3753	JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES	4469
JONAS DIAS	4042	JOSÉ ASSIS DOS SANTOS	213	JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR	376, 3144
JONAS GREB	664	JOSÉ AUGUSTO AMSTALDEN	3927	JOSÉ FERNANDO ABU JAMRA	2105
JONATAN LEDESMA	983	JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA	3383, 4545	JOSÉ FERNANDO CHAVES	4505
JONATAS RAUH PROBST	3530	JOSÉ AUGUSTO GARCIA	4617	JOSÉ FERNANDO DE ARAÚJO LORENA	2757
JONÉLIA ILDA VERONEZE	4569	JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO	3571	JOSÉ FERRAZ DE ARRUDA NETTO	2455
JORDANA M C RAMOS	4008	JOSÉ BADUI TANNUS	5231	JOSÉ FERREIRA GOMEZ	3565
JORGE ALBERTO LIMA TEBET	3385	JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS	4485	JOSÉ FERREIRA MARTINS	3999
JORGE ÁLVARO DA SILVA BRAGA JUNIOR	4834	JOSÉ BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA	1996	JOSÉ FRANCISCO CASSIANO DE MORAIS DA SILVA	4225
JORGE ALVES DE SOUZA	2481	JOSÉ BENEDITO MIRANDA	1401, 2483	JOSÉ FRANCISCO CUNICO BACH	4142
JORGE ANDRADE DE MEDEIROS	383, 384	JOSÉ BENTO TOLEDO DIAS FERRAZ	4116	JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	4081
JORGE ANTÔNIO BARRETO TORRES	1725	JOSÉ BERNARDO JUNIOR	3386	JOSÉ FRANCISCO DORNELLES BRÍGIDO	4204
JORGE ANTONIO PEREIRA	1742	JOSÉ CAMINHA DE OLIVEIRA	2188	JOSÉ FRANCISCO FRANCO OLIVEIRA	390, 1773
JORGE ARRUDA GUIDOLIN	4227	JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO	5109	JOSÉ FRANCISCO LIMA PESSOA	1618
JORGE BERDASCO MARTÍNEZ	2578	JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA	4979	JOSÉ FRANCISCO VILLAS BOAS	2160
JORGE CALVI	1903, 2708	JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	5189	JOSÉ GAGLIARDI	3993, 4611, 4640
JORGE DE MIRANDA MAGALHÃES	246, 1031	JOSÉ CARLOS BRANDINO	3160	JOSÉ GARCEZ DA COSTA	3480
JORGE DE OLIVEIRA BEJA	121	JOSE CARLOS CENCI	5155	JOSÉ GASPAR MOREIRA DE PONTES	61
JORGE DO COUTO E SILVA		JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR	1060	JOSÉ GERALDO JARDIM MUNHOZ	3167, 4060
3174, 4103, 4469, 4470, 4539, 4758		JOSÉ CARLOS CORRÊA DE ANDRADE FILHO	171	JOSÉ GERALDO LEITE DE MEDEIROS	4750
JORGE FERNANDO PERPETUO	307	JOSÉ CARLOS COSTA LOCH	1620, 2026, 3085	JOSÉ GERALDO LOURO FIGUERAS	2469
JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO	1632	JOSÉ CARLOS DA CRUZ RIBEIRO	81	JOSÉ GERALDO LOUZA PRADO	410
JORGE FRANCISCO	2214	JOSÉ CARLOS DA MATTÁ RIVITTI	1946	JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND	327
JORGE GUSTAVO BIRCK	5132	JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA	1937, 4603, 4646	JOSÉ GILBERTO CARVALHO	3277
JORGE HERIBERTO CORAL	4145	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA	2145	JOSÉ GILSON DE PAULA	3710
JORGE JOÃO RIBEIRO	2233	JOSÉ CARLOS DEL GROSSI	4649	JOSÉ GUILHERME BATISTA PEREIRA	167
JORGE JOSÉ MACIEL	518, 577	JOSÉ CARLOS DUARTE DE PAULA	18	JOSÉ GUILHERME KLIEMANN	2178, 3083
JORGE LAURO CELIDONIO	4659	JOSÉ CARLOS ELORZA	1706, 2899	JOSÉ GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	4522, 4812
JORGE LUÍS ARNOLD AUAD	54, 64	JOSÉ CARLOS FRIGATTO	930	JOSÉ GUILHERME VILLELA	1627, 1945
JORGE LUÍS PINCHEMEL	2576	JOSÉ CARLOS GOMES PINTO	3608	JOSÉ GULHERME SOUTO PEREIRA	3455
JORGE LUIZ COSTA TAVARES	3267	JOSÉ CARLOS GUIZOLFI ESPIG	3028, 5299	JOSÉ HACKME	2098
JORGE LUIZ DA COSTA HABIB	3709	JOSÉ CARLOS IZIDRO MACHADO	4683	JOSÉ HALLEY FERNANDES SULIANO	1352
JORGE LUIZ DE AZEVEDO	3565, 3608	JOSÉ CARLOS MACHADO SILVA	267	JOSÉ HENRIQUE COELHO	680
JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES	4182	JOSÉ CARLOS MANHABUSCO	2081	JOSÉ HENRIQUE DA VEIGA JARDIM FILHO	4036
JORGE LUIZ FAGUNDES GOMES	1363	JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS	4989	JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO	2761
JORGE LUIZ GARCEZ DE SOUZA	1047	JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO	273, 1399	JOSE HENRIQUE NUNES PAZ	3955, 3956
JORGE LUIZ GOUVEIA EHLERS	343, 2523	JOSÉ CARLOS NOSCHANG	498, 543, 562, 579	JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES	4425
JORGE LUIZ MACHADO	2165	JOSÉ CARLOS STADLER	240	JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO	2501
JORGE LUIZ MORE	3148	JOSÉ CARMELO MARINHO ALVES	3175	JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA JÚNIOR	4243, 4583
JORGE MÁRCIO GOMES MÓL	1219	JOSÉ CÍCERO CORRÊA JUNIOR	3749	JOSÉ HUGO CAMILO PINTO	1173
JORGE MATIAS DELLA GIUSTINA	324	JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR	3958	JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA	4669
JORGE MOISÉS JUNIOR	5136	JOSÉ CUPERTINO DA LUZ NETO	1890	JOSÉ INÁCIO GARCEZ SOARES	360
JORGE OTÁVIO ALVORCEM TEIXEIRA	1367	JOSÉ CUSTÓDIO DA SILVA	2300	JOSÉ IVO DA SILVA	4094
JORGE OTÁVIO FERREIRA DA SILVA	1043	JOSÉ DA SILVA LEÃO	3785	JOSÉ JAIME DO VALLE	871
JORGE PEDRO RAUBER	4051	JOSÉ DANIEL FARAT JUNIOR	4024	JOSÉ JALES DE FIGUEIREDO JÚNIOR	4756
JORGE PIRES FAIM FAIAD	3722, 4753	JOSÉ DANTAS DE MENDONÇA	4745	JOSÉ JAYME DE SOUZA SANTORO	2239
JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA	1148, 4398	JOSÉ DARCI DA ROSA	5116	JOSÉ JOÃO AVAD JUNIOR	55, 57
JORGE RICARDO DECKER	2294	JOSÉ DE CARVALHO	4102	JOSÉ JOÃO DE OLIVEIRA FREITAS	716, 2717
JORGE S MARQUEZI JUNIOR	1252	JOSÉ DE LIMA FRANCO	2121	JOSÉ JÚLIO CAVALCANTI ALBUQUERQUE AVELINO	1464
JORGE TAYLOR AMARO ROZNIESKI	4436	JOSÉ DE RIBAMAR DE AGUIAR	1843, 3260	JOSÉ LEOVEGILDO OLIVEIRA MORAIS	1667
JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE	230	JOSÉ DE SOUZA TEODORO PEREIRA JÚNIOR	2110	JOSÉ LODI	2820
JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO	4181	JOSÉ DIAMANTINO ALVAREZ ABELENDA	161	JOSÉ LORIVAL DE SOUZA BERTUNES	2687
JOSÉ AGUSTO SCALEA	3380	JOSÉ DICK	4821	JOSÉ LOURENÇO DENGÓ	3612
JOSÉ AIRTON SOARES COELHO	3040	JOSÉ DIOGO BASTOS NETO	391	JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA	1921
JOSÉ ALAERCIO NANO DAMASCO	2129	JOSÉ DIOGO PREUSSLER	4813	JOSÉ LUIS WAGNER	
JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ	3550	JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO	1248, 2323	1012, 1054, 2779, 3020, 4944, 5137, 5211, 5292,	5299, 5302
JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA	3127	JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA	2570	JOSÉ LUÍS XIMENES	178
JOSÉ ALBERTO MAZZA DE LIMA	4016	JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO	4660	JOSÉ LUIZ BUCH	1110
JOSÉ ALDEMIR PEDROSO	3396	JOSÉ DOMINGOS DE QUEIROZ	1083	JOSÉ LUIZ DE SALES	5248
JOSÉ ALEXANDER BASTOS DYNA	4143	JOSÉ DOMINGOS DE SORDI	2995	JOSÉ LUIZ DORSDT	1455, 3694
JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA	665, 2646, 3805, 3809, 4378	JOSÉ DOMINGOS FERRARONI	4219	JOSÉ LUIZ GOMES ROLO	
JOSÉ ALEXANDRE CUNHA CAMPOS	2493	JOSÉ EDGARD CUNHA BUENO FILHO	2978	1625, 1788, 1841, 2230, 2783, 3029, 3042, 3249,	3363
JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BARACHO	4826	JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR	2430, 2760	JOSÉ LUIZ GOUVEIA RODRIGUES	752
JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	3605	JOSÉ EDMIR ESPÍNDOLA BARBOSA	2387, 2612, 2628	JOSÉ LUIZ MARCANTONIO	4779
JOSÉ ALFREDO GAZE DE FRANÇA	3605	JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA	3395	JOSE LUIZ MATTHES	1724, 2065
JOSE ALTAIR LOPES MOREIRA	131, 2703	JOSÉ EDMUNDO DE MAYA VIANA	4755	JOSÉ MANOEL BLOISE FALCON	1238
JOSÉ ALVES DA SILVA	2614	JOSÉ EDUARDO FERRAZ MÔNACO	1749	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES	4605
JOSÉ ALVES DE ALENCAR	4694	JOSÉ EDUARDO FERREIRA DA SILVA	3405	JOSÉ MANSSUR	805
JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA	2914	JOSÉ EDUARDO FONTES MAYA FERREIRA	3370, 3592	JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO	2759, 4695
JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA	2914	JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE	1853, 3304	JOSÉ MARCELO MARTINS PROENÇA	1183
JOSÉ ANCHIETA BRASILINO TORRES	2157	JOSÉ EDUARDO LIMONGI FRANÇA	2612	JOSÉ MARCIO CATALDO DOS REIS	3005
JOSÉ ANCHIETA DA SILVA	2434, 4063	GUILHERME		JOSÉ MARCO TAYAH	2770
JOSÉ ANTONIO	2648, 2665	JOSÉ EDUARDO PARLATO F VAZ	2165	JOSÉ MARCONDES SÉRVULO DA NÓBREGA JÚNIOR	188, 1515
JOSÉ ANTÔNIO ANTUNES	1075, 1186	JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA	340, 759	JOSÉ MARCOS QUINTELLA	3311
JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA LIMA FARIA CORREA	990	JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN	4193	JOSÉ MARIA ARNT FERNANDEZ	1327, 1820, 3209
JOSÉ ANTÔNIO BRAZ SOLA	4627	JOSÉ EDUARDO RIBEIRO JUNIOR	1318	JOSÉ MARIA FERREIRA	2125, 5324
JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA	3406	JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO	65	JOSÉ MARIA MATOS COSTA	4070
JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI	1474	JOSÉ ELI SALAMACHA	3731, 3941	JOSÉ MARIA MEIRELLES AMARANTE	745
JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA	4147	JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES PINTO	3561	JOSÉ MARIA WHITAKER NETO	441
JOSÉ ANTÔNIO GOMES PINHEIRO MACHADO	503, 2274			JOSÉ MÁRIO PEIXOTO COSTA PINTO	1997
JOSÉ ANTÔNIO ROSA DA SILVA	3708			JOSÉ MARQUES DE VASCONCELOS	944
JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA	2132			JOSÉ MARUM FILHO	3519

JOSÉ MASSAD	4261	JOSIANI DO NASCIMENTO	914	JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO	4340
JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET	9	JOSILMA BATISTA SARAIVA	1881	JÚLIO CÉSAR SAMPAIO TEIXEIRA	4995
JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS	3559, 4047	JOSIMEIRE FERNANDES DA SILVA	3505, 3599	JULIO CESAR SOUZA DE LIMA	4819
JOSÉ MAURÍCIO TEIXEIRA	4733	JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO	2215	JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA	4412
JOSÉ MAURO BARBIERI	4672	JOSUÉ EUZÉBIO DA SILVA	4098	JULIO NELSON MELLO GAVIÃO	3270
JOSÉ MAURO COUTO DE ASSIS FILHO	1892, 1985	JOVENIL DE JESUS ARRUDA	2097	JÚLIO SOARES	4635
JOSÉ MENDES MIRANDA	3710	JOZELMO DE OLIVEIRA PIRES	3720	JULLYO CEZZAR DE SOUZA	370
JOSE MIRALDO BENAZZI	1428	JUARES ALVES	114	JÚNIA DE SOUZA ANTUNES	3706
JOSÉ MURILO GADELHA DE HOLLANDA	1618	JUAREZ ANTÔNIO ITALIANI	4110	JUNIOR ANTONIO SOLDATELLI	1514
JOSÉ MUSSI NETO	457	JUAREZ BITTENCOURT JUNIOR	2392	JÚNIOR CÉSAR SOUTO	3693
JOSÉ NAVAS	5312	JUAREZ LOPES DA SILVA	2405	JURACY PINHEIRO DE BRITO	3022
JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS	1911, 2232, 2774	JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ	4389	JURACY VILELA DE SOUZA	948
JOSÉ NAZATENO SANTANA DIAS	3067	JUCELINO PEREIRA DA SILVA	2197	JURANDI PIEGAS ARAÚJO	4382
JOSÉ NILO DE CASTRO	1188, 1209, 2507	JUCEMAR RAMPINELLI	5238	JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO	5199
JOSÉ OCTÁVIO M MONTESANTI	2747	JUDA JESSE DE BRAGANÇA SOARES	3675	JURANDIR GONÇALVES	3847, 3909
JOSÉ OSCAR BORGES	441, 915	JÚLIA CHAVES GRATAROLLI	3546	JURANDIR LOPES DE BARROS	4306
JOSÉ OSONAN JORGE MEIRELES	138	JÚLIA LOPES PEREIRA	2655	JURANDIR SCARCELLA PORTELA	4659
JOSE OSORIO LOURENCAO	1524	JÚLIA MACHADO HORTA	2381	JURANDYR MORAES TOURICES	1742
JOSÉ OSVALDO BERGI	1708	JULIANA ALEJANDRA FARIAS DE MELO	1157	JUREMAR BRONDANI	3507
JOSE OSWALDO CORREA	2913	JULIANA ALVES CAROBA	4676	JUSSARA BEATRIZ DOS SANTOS BARÃO	4579
JOSÉ OSWALDO CORRÊA	1386	JULIANA AMARAL SARDINHA	4642	JUSSARA DE FARIA MALHEIROS	398
JOSÉ PASCOAL PIRES MACIEL	2109	JULIANA ARRUDA DANTAS TENÓRIO	2848	JUSSARA TERESINHA PINTO MENDES	1886
JOSE PAULO DAMACENO PEREIRA	728	JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA	1494, 2880, 2910	JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIA FILHO	4613, 4622, 4750
JOSÉ PAULO MOUTINHO FILHO	394	JULIANA CHRISTYAN GOMIDE	2192	KALIL ROCHA ABDALLA	59, 4109
JOSÉ PEDRO DA BROI	1345, 3073, 3656	JULIANA DE FREITAS	1133	KAREN CRISTINA BARBOSA VIEIRA	5212
JOSÉ PEDRO MARIANO	2159	JULIANA DE SOUZA REIS VIEIRA	4834	KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA	1332, 2696, 2704, 2706, 2714, 2716, 2730, 3305, 3337, 3342
JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO	3265	JULIANA EVANGELISTA MONTENEGRO BARBOSA	1409	KARIN REGINA RICK ROSA	4829
JOSÉ PERDIZ DE JESUS	775, 1623, 1715, 3965, 4217, 4405	JULIANA FERREIRA LEAL	4384	KARIN RODRIGUES KOETZ	1180
JOSE PEREIRA FILHO	3685	JULIANA FURTADO COSTA		KARIN WOLF	975
JOSÉ PÉRICLES COUTO ALVES	3323	258, 740, 1256, 1471, 1719, 1854, 1872, 2035, 2064, 2073, 2444, 2498, 2635, 2676, 2741, 2881, 2897, 3160, 3309, 3353		KARINA BORGES HAMDAM BRITO	2796, 3131
JOSÉ PLÍNIO REISDOERFER	3999	JULIANA GONÇALVES DE SOUZA	4633	KARINA CUNHA NASCIMENTO	4805
JOSÉ QUAGLIOTTI SALAMONE	4708	JULIANA LIMA DE ALMEIDA	1226, 1519	KARINA DA SILVA BRUM	16, 1086, 1481, 1769, 1924, 1928
JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA	4982	JULIANA LÚCIA FINELLI	4458	KARINA GRIMALDI	2559
JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ	1543	JULIANA PADILHA MENDES	1561	KARINA MELO SARAIVA	2
JOSÉ RENATO BORGES DAUDT	1407	JULIANA PAIVA COSTA	2278	KARINE DE OLIVEIRA BRETAS	5173
JOSÉ RENATO SPECHT	4500	JULIANA PIEROZAN	322	KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO	1662, 1665
JOSÉ RIBEIRO PADILHA	1636	JULIANA RODRIGUES DE ALMEIDA	3482	KARINE KOERICH BUSCH	1214
JOSÉ RICARDO BAITELLO	1667, 1987	JULIANE DE FÁTIMA MILANO	4166	KARINE MONTANARI MIGLIAVACCA	4296
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO	246, 781, 1074, 1829, 3223	JULIANE ELENA BARBIERI	2756	KARINE VOLPATO GALVANI	
JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA	5266	JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO	1826, 3206, 3220	471, 3603, 3661, 3700, 3705, 4356, 4374, 4587, 4792, 4812	
JOSÉ RICARDO FERREIRA	4387	JULIANO ALEXANDRE MORELLI	53	KARLA BRITO NOVO	4970
JOSÉ RICARDO IBIAS SCHUTZ	1817, 3204	JULIANO ANDRÉ SILVA E BUENO	3693	KARLA BRUNO	5162
JOSÉ ROBERTO	1390	JULIANO BARBOZA DA SILVA	3677	KARLA DOMENICA NUNES GAGLIARDI	3993
JOSÉ ROBERTO BORBA	4665	JULIANO BASSI CORRÊA	4030	KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO	4108, 4750
JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD	1523, 3978	JULIANO CORSINO SARGENTINI	2970	KARLA RENATA FRANÇA CARVALHO	4379
JOSÉ ROBERTO CARVALHO DOS SANTOS	720	JULIANO GALDINO TEIXEIRA	120	KARLA SHOENAU VASCONCELLOS	199
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO	1634, 1861, 3327	JULIANO MELGAREJO	4557, 4558	KARLHEINZ A NEUMANN	4614
JOSÉ ROBERTO DE LIMA CRUZ	4403	JULIANO MENEGUZZI DE BERNERT	1622	KAROLINA PERGHER DA CUNHA	3739
JOSÉ ROBERTO DE MENDONÇA JÚNIOR	1045	JULIANO NEDEL DOS SANTOS	1335	KATHIA MENEGOL	3271
JOSÉ ROBERTO GALVÃO TOSCANO	54	JULIANO RANGEL	1135, 1207	KATIA DAL MORO	
JOSE ROBERTO MARCONDES		JULIANO SOARES SARAN	2428	331, 537, 782, 1751, 1762, 2041, 2049, 2632, 2634, 2705, 2737, 2951, 3236, 3292	
10, 337, 1250, 1308, 1445, 1447, 1754, 1765, 1806, 1848, 2326, 2433, 2631, 2986, 3156, 3164, 3278, 4280		JULIANO ZURLO DELLAZZANA	3658	KÁTIA ELISABETH WAWRICK	
JOSÉ ROBERTO MARCONDES	1847, 3275	JULIÃO SILVEIRA COELHO	2287	590, 624, 1395, 1450, 1877, 2533, 2575, 3364	
JOSÉ ROBERTO PASTRE	5199	JULIE CRISTINE DELINSKI	2750	KÁTIA GOMES DE AZAMBUJA	4519
JOSÉ ROBERTO SANTOS ANDRADE	4510	JULIETA DE SOUZA VALÉRIO	4099	KATIA MARIA SPROESSER MORETTO	4149
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	1294, 5105, 5221	JULIETA GRACIELA MEURGEY AFARA	5164	KÁTIA PEREIRA GONÇALVES BENEDETTI	3291
JOSÉ ROBERTO WALDEMBURGO ABRUNHOSA	2328, 3049	SALDANHA ROCHA		KÁTIA REGINA NARCISO PEREIRA	3451
JOSÉ RODRIGUES DE JÚLIO	4307	JULIETTE STOHLER	4277	KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA	313
JOSÉ ROMBALDI MANICA	2567	JÚLIO ASSIS GEHLEN	2998	KÁTIA ROSÂNGELA PAZ DE MACEDO	2997
JOSÉ RONALDO MENDONÇA MOTTA	1969	JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	2725, 3972	KATIÚSCA ANELE DE BORTOLLI	2701
JOSÉ ROSSANO BORN DE BORN	4245, 4784	JÚLIO BROTTTO	4006	KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI	2787, 5003
JOSÉ RUBEN MARONE	3147	JÚLIO CÉSAR BECKER PIRES	3050, 5208	KECY LILIAN KOHLER CECCATO	2129
JOSÉ RUBENS COSTA	993	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE		KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO	4604
JOSÉ RUBENS HERNANDEZ	4774	4964, 4971, 4973, 4975, 5185, 5283		KEILA DE ABREU ROCHA	3645
JOSÉ SAD JUNIOR	2460, 2812, 2813, 2814	JÚLIO CÉSAR BRENNEKEN DUARTE	652	KEILA DE MEDEIROS DUARTE	4022, 4155
JOSÉ SANT'ANA DE SOUSA PEREIRA	2613, 2630	JULIO CÉSAR CASARI	2625, 2942	KEILA NASCIMENTO SOARES	371
JOSÉ SARAIVA	178	JÚLIO CESAR CASARI	1307, 1645, 1759	KELLY MORALES CAVALHEIRO	4431, 4567
JOSÉ SILVESTRE DA SILVA	3473	JÚLIO CÉSAR CASARI		KELLY SANTOS E SANTOS	4278
JOSÉ TADEU RODRIGUES PENTEADO	2272	690, 2465, 2488, 2556, 2633, 2637, 2642, 2644, 2646, 2648		KELVIN CALSA	2277
JOSÉ TROISE	3614	JULIO CESAR CASSIANO RIBEIRO	4636	KERLA IVIANE BORGES	3784
JOSÉ TURCATO	4205	JÚLIO CÉSAR COLLING		KILCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA	3041
JOSÉ VECCHIO FILHO	403, 4137, 4302	367, 1346, 3871, 3894, 4243, 4283, 4443, 4453, 4459, 4472, 4511, 4534		KISLEU GONÇALVES FERREIRA	129
JOSÉ VICTOR DA SILVA	4316	JÚLIO CÉSAR CONRADO	3936, 4499, 4799	KLAUS DIAS KUHNEN	
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO	1641, 4003, 4471	JÚLIO CÉSAR DA SILVA	2259	1275, 1922, 1923, 1925, 1926, 1951, 1952, 1953, 1954, 2442, 3123, 3256, 3281, 3284	
JOSE WANDERLEI MOREIRA	567	JÚLIO CÉSAR DE AZEREDO SÁ	1021	KLAUSS COUTINHO BARROS	1267
JOSÉ WIAZOWSKI	4043	JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	218	KLEBER DE ADRADE PINTO	191, 1552
JOSÉ WILSON A C GOMES NETTO	2629	JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO RABÊLO	290	KLEBER JOSÉ DE ALMEIDA	448
JOSÉ WILSON FONSECA CAMBUY	4108	JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI	612, 640, 1000, 1035, 1147	KURT IGNÁCIO PETTER	1469
JOSÉ XAVIER MARQUES	147	JÚLIO CÉSAR FERNANDES	1019	LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA	4707
JOSEFINO FRANCESQUETTO	5323	JÚLIO CÉSAR GOULART LANES	1509	LADISLAU KARPAT	180, 1490
JOSELI SILVA GIRON BARBOSA	1193, 4260	JÚLIO CÉSAR KREPSKY	1289, 2297, 3111	LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI	1056
JOSEMILIA GUERRA	2874	JÚLIO CESAR MIGNONE	1355	LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JÚNIOR	5119
JOSEMIR MERLIN	3427	JÚLIO CÉSAR MIGNONE	1340, 3430	LAÉRCIO PEREIRA	5347
JOSIANE CROZETA CIZESKI	3683	JÚLIO CÉSAR P PINHEIRO	4370	LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA	4743
		JÚLIO CESAR PEREIRA DA CUNHA	2149	LAÉRCIO SILAS ANGARE	4705



LAERCION ANTÔNIO WRUBEL	4076	LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES	2015	LISE SCHOMAKER MAURELL	942
LAERTE AMÉRICO MOLLETA	4331	LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES	1419, 3487,	LISIANE SAMPAIO TROGLIO	669, 5233
LAERTE APARECIDO MENDES MARTINS	3745		4482, 4644, 4748	LISIANE SILVA	1548, 3188
LAERTE CARLOS DA COSTA	3137	LEONARDO GARZON DE PAOLI	1738	LISIANI CALVANO PEREIRA	2480
LAERTE POLLI NETO	2556	LEONARDO GONÇALVES MURARO	4477	LISIMAR VALVERDE PEREIRA	3857
LAFAYETTE GARCIA NOVAES SOBRINHO	2771	LEONARDO GROBA MENDES	3961, 3962	LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO	3887
LAÍS AMARAL REZENDE DE ANDRADE	1155	LEONARDO GUEDES DE CARVALHO	3009	LISSANDRA VARELA	2337
LANA NARA SÁ MACIEL CAVALCANTE	3191	LEONARDO GUSTAVO PASTORE DYNA	1443	LISVALDO AMÂNCIO JUNIOR	6
LANEYDE SAMPAIO RODRIGUES	2201	LEONARDO HAYAO AOKI	2988	LIVALDINO FAGAN	4441, 4580
LARISSA DANTAS RUIZ	3451	LEONARDO LOUZADA LENCE	3652	LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA	1812, 3185
LARISSA DE ABREU D'ORSI	2446	LEONARDO MEDEIROS JÚNIOR	72	LÍVIO DE VIVO	4825
LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA	1806, 3164	LEONARDO MOBARAK ANDRADE GOMES	4370	LIZANDRA BEVILACQUA DA SILVA	3700
LARISSA MARIA SILVA TAVARES	2980	LEONARDO MOREIRA ALMEIDA	2415	LONGINO JOSÉ DE CHAVES FILHO	914
LARISSA RAYMUNDI	473	LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR	1586	LORACY PINTO GASPAR	117
LARISSA WIAZOWSKI	2140			LORENA BALOUTA DUARTE	4992
LARRI DOS SANTOS FEULA		LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO	1068, 1287	LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES	380, 5252
252, 279, 577, 703, 1357, 1425, 1432, 3575, 3577, 3914, 4530		LEONARDO ORSINI DE CASTRO	938	LORENO WEISSHEIMER	2029
LATUF LATUF	2157	AMARANTE		LORENZO ALBERTO PAULO	3496, 4501
LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO	3372	LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA	4832, 4833	LORENZO LACERDA CAPELLI	366, 763, 1367, 3840, 3862
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA	4204, 4284, 4438, 4502	LEONARDO POLONI SANCHES	3685		2292, 3101
		LEONARDO ROBERTI URIOSTE	3430	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	
LAURADY THEREZA FIGUEIREDO	1222	LEONARDO SANTANA CALDAS	3431, 4113	LOURENÇO GASPARIN	1517
LAURI CLÁUDIO BONFADINI	3301	LEONARDO SOTIRE EPAMINONDAS	947	LOURENÇO MONTOIA	454
LAURITA VIEIRA LIMA LARA	3056	LEONARDO SPERB DE PAOLA	2003	LOURIVAL GODINHO DA SILVA JUNIOR	3955, 3956
LAURO BRACARENSE FILHO	4760	LEONARDO THOME M COUTO	3756	LOURIVÂNIA PEREIRA PINTO	1673
LAURO CECCATO FILHO	4751	LEONARDO VARELLA GIANNETTI	989	LUANA REBÊLO MENEZES	5274
LAURO CHAVES DE AZEVEDO	1238	LEONARDO VERSIANI NOGUEIRA	4085	LUCAS AIRES BENTO GRAF	2698
LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH	3541	TARABAL		LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	1902, 1906
LAURO MOLINA	2243	LEONE LOPES VIEIRA	2553	LUCAS HELLENBERG SCALDAFERRI	1362, 2492
LAWRENCE TANCREDO	2363	LEONEL MARTINS BISPO	1976	ZIEGLER	
LÁZARO MARTINHO DE MELO	1192	LEONEL STEVAM FILHO	1273	LÚCIA ANELLI TAVARES	4461
LÁZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR	2880	LEÔNIDAS LIMA BEZERRA	3135	LÚCIA AVARY DE CAMPOS	4601
LÉA BRITO KASPER		LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE	2791	LÚCIA DE FÁTIMA FREIRE LINS	1695
624, 709, 1229, 1296, 1298, 1299, 1300, 1303, 1304, 1416, 1417, 1421, 2548, 4526		LEONOR LIMA DE FARIA	5004	LÚCIA ELENA DE SOUZA MELLO	3606
LÉA KASPER	5000	LEOPOLDINO FRANCO DE FREITAS	1274	LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI	2028, 2256
LEANDRO AMBRÓSIO ALFIERI	3375	LEOPOLDO LUÍS LIMA OLIVEIRA	2206	LUCIA HELENA DOS SANTOS	3087
LEANDRO ANDRÉ NEDEFF	746, 2745	LEOPOLDO PORTELA JUNIOR	2766	LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO	3850
LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA	3258	LEOPOLDO S. L. MATTOS DE PAIVA	3448	LÚCIA HELENA NETTO FATINANCI	3863
LEANDRO DA CUNHA E SILVA	1781, 1934, 1958	LEOVIGILDO RODRIGUES	3438	LÚCIA HELENA SPEGGIORIN CELIBERTO	503
LEANDRO DAVID GILIOLI	2380	LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA	4830	LÚCIA HELENA VILLAR PINHEIRO	1852, 3297
LEANDRO DE SOUZA GODOY	4034	LETÍCIA ALVES BETTIOL	4437	LÚCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE	230, 1414
LEANDRO DUARTE SILVA	2609	LETÍCIA CARLIN PEREIRA	1400	LUCIAN TONY KERSTING	4965
LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI	1285, 1433	LETÍCIA CUNHA LANA	207	LUCIANA BARCELOS TERESA	3943, 3976
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	4163	LETICIA SOMMER	4690	LUCIANA BECK DA SILVA	3802
LEANDRO IVAN MÜNCHEN	2842	LEUTON BUDIM	3886	LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES	4598
LEANDRO J GIOVANINI CASADIO	1313	LIA GOMES VALENTE	446	LUCIANA BUENO DE ARRUDA DA QUINTA	1755, 1853, 3304
LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES	646, 1004	LIANE LOPES DIERCHX	2276	LUCIANA CRISTINA HUBNER	4289
LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA SIMÃO	114	LIANE OLIVEIRA GARCIA	3057	LUCIANA DECESARO GALEAZZI	768
LEANDRO LUÍS PEREIRA	333	LIANE RITTER LIBERALI	4612	LUCIANA DO COUTO E SILVA	4486
LEANDRO PACHECO SCHERER	2275	LIANI BRATZ	334	LUCIANA FARIAS	4583
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO		LÍCIA M MIGUEL MOURA	3181	LUCIANA FERNANDES BUENO	3910
1262, 1373, 1753, 3691, 4255, 4464, 4522, 4571, 4576, 4584, 4768, 4999		LIDELAINE CRISTINA GIARETTA	2171	LUCIANA JOANUCCI MOTTI	1184
LEANDRO SANCHEZ RAMOS	1718	LÍDIA MARIA SCHIMMELS DOS SANTOS	3758	LUCIANA KUSHIDA	2473
LEANDRO VARGAS	277, 335, 1102	LÍDIA TOMAZELA	2082	LUCIANA LOPES DE MATTOS	2672
LEANDRO VERAS DA ROCHA	2758	LÍDIA VALÉRIA MARZAGÃO	3444	LUCIANA MABILIA MARTINS	632, 1075, 1615, 2313, 2710
LEDA MADSEN RICCI	4360	LIÉGE CÂNDIDA BARRETO	2710		
LEDA MARIA PESTANO MORELLO	104	LIÉGE MIRANDA	1061	LUCIANA MARIA BARROTE	3406
		LIÉGE PEIXOTO	1142	LUCIANA MARIA MONARETTO	1205
LEDA TAVELA	5139	LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO	952	LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA	2187
LEILA DENISE BOTTEGA RUSCHEL	1928	LÍGIA CIOLA RINALDO	4390	LUCIANA MEDEIROS BOTTA	
LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA	2635, 2640	LÍGIA MARIA BERNARDI	839, 3939	101, 215, 1257, 1337, 3851, 3916	
LEILA RANGEL BARRETO LUZ	3551, 5010	LÍGIA PIRES DE CAMPOS SANCHES GARCIA	2132	LUCIANA MENEZES	5215
LEILA REGINA ALVES	3443, 3522, 3723	LÍGIA SCAFF VIANNA		LUCIANA MOLL CERUTI	4736
		253, 2524, 2538, 2864, 2923, 3165, 3287		LUCIANA NÓBREGA	
LEILA ROSA BASTOS G. PEREIRA	2242	LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES	2909	1049, 1826, 2340, 2840, 2841, 2858, 2876, 3206, 3220	
LEILA ROSA BASTOS GRUMBACH PEREIRA	3252	LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO	753	LUCIANA OLIVEIRA CABRAL	2735
LEIVAS DE MATTOS ROSA	3420	LILIAN CASTRO DE SOUZA	1851, 3295	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	4563
LÊNI DE OLIVEIRA ALVES	1332	LÍLIAN DE CARVALHO SCHAEFER	4178	LUCIANA ROSÁRIO GOMES	5345
LENICE DICK DE CASTRO	1531	LILIAN MARIA FROES MUSCHIONI	4336	LUCIANA SIMÕES PESTANA	3579
LENICE MARTIN NAVARRINA	2738	LÍLIAN RODRIGUES GONÇALVES	4949, 5215	LUCIANA SIQUEIRA DANIEL	112
LENILDO GUSMÃO DE ALMEIDA	4136	LILIANE GOES DE ANDRÁDE	778, 2348, 2349, 2439, 2849	LUCIANA TRAMONTIN BONHO	3711
LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO	3557			LUCIANA VALERIA BAGGIO BARRETO	2112
LENORA VIANA DE ASSIS	1218, 4463	LILIANE JACQUES FERNANDES	2793	MATTAR	
LEO DENIS XAVIER DA SILVA	3305	LILIANE NETO BARROSO	1612, 1646, 1700, 1711	LUCIANE ASSIS WEBER	333, 3882, 3905, 4536
LÉO DENIS XAVIER DA SILVA	3317				
LEO ELON PIAS	3414	LINBÉRCIO CORADINI	2641	LUCIANE FABBRO	
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS	1682	LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE	4222	633, 1186, 1801, 2428, 2808, 3057, 3152	
LEO KRAKOWIAK	2741	LINCOLN DE SOUZA CHAVES	4146	LUCIANE FLECK PONTES	2808
LEO LINGNAU	5213	LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS	2618, 2767	LUCIANE REGINA MADUREIRA	3755
LEON DENIS BUENO DA CRUZ	1078	LINO ALBERTO DE CASTRO		LUCIANO ALVES DE QUEIROZ	1979
LEONARDO AVELINO DUARTE	1232, 1459	1466, 1613, 3410, 3420, 3869, 3917, 4058, 4063, 4079, 4122, 4149, 4207, 4221, 4226, 4257, 4282, 4291, 4442, 4554, 4565, 4635, 4692, 4761, 4787		LUCIANO ALVES MALARA	456
LEONARDO BARCELLOS MORAES	1629, 2241	LIONEL ZACLIS	1069	LUCIANO ANTONY	4242
LEONARDO BRUNO WIESELTHALER	3314	LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA	4056	LUCIANO BORGES DE MEDEIROS	4201
LEONARDO CAMANHO CAMARGO	2810	LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA	4156	LUCIANO CAIXETA AMÂNCIO	1937
LEONARDO CANEDO DO NASCIMENTO	983	LISANDRO GULARTE MOARES	1246	LUCIANO CARLOS FERREIRA	2418
LEONARDO COSTA BRITES	4273	LISANKA ALVES DE SOUSA	1059	LUCIANO CORRÊA GOMES	
LEONARDO DA COSTA CAMACHO	95			1726, 3841, 3873, 4001, 4138, 4166, 4528, 4545	
LEONARDO DA SILVA GREFF	765			LUCIANO DAHMER HOCSMAN	713, 3515, 4123
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF				LUCIANO FREIRE MOREIRA	2102
2967, 2970, 3242				LUCIANO GABARDO	1037
LEONARDO DE FARIA GALIANO					
1915, 1936, 1949, 1960					



LUCIANO HENRIQUE PEREIRA DE MENEZES	3714	LUIZ ALBERTO GONÇALVES	5249	LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE	2192
LUCIANO JOÃO TEIXEIRA XAVIER	1080	LUIZ ALBERTO ROUSSENQ	1644	LUIZ FERNANDO MAIA	2606
LUCIANO JOSÉ GIONGO	320, 766, 1344, 3895, 3900, 3963	LUIZ ALBERTO SAAVEDRA	3092	LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO	1408, 1854, 2904, 3309
LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO	1259, 2832, 2833, 2834, 2835	LUIZ ALEXANDRE FERREIRA PÓVOAS	1486	LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	352, 3986
LUCIANO MAIA KANITZ	3903	LUIZ ALFREDO SCHUTZ	269, 1430	LUIZ FERNANDO MONTENEGRO DA SILVA	3698
LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENT	3901	LUIZ ALIRIO TRINDADE	2316	LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA	1418
LUCIANO OLIVEIRA ARAGÃO	95, 965	LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO	3945, 4701	LUIZ FERNANDO POZZA	3931, 4507
LUCIANO PIPPI DA SILVA	5194	LUIZ ANTONIO BETTIOL	2230	LUIZ FERNANDO PRATES MENEGAT	
LUCIANO S MEDEIROS	4701	LUIZ ANTONIO CABRAL	794		
LUCIANO SCHAUFFERT DE AMORIM	3545	LUIZ ANTÔNIO CAMPOS MELLO	3554	LUIZ FERNANDO SANCHES	372, 732
LUCIANO STUMPF LUTZ	4027	LUIZ ANTONIO FELTRIN	1170	LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU	3920
LUCIANO TAVARES ALVES	1391	LUIZ ANTONIO FILIPPELLI	2526	LUIZ FERNANDO SMANIOTTO	1287
LUCIANO VÍTOR ENGHOLM CARDOSO	1223	LUIZ ANTÔNIO MARINHO DA SILVA	2243	LUIZ FERNANDO SOUZA FREIRE	831
LUCIENE MACHADO CHAGAS	2203	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	3203, 4820	LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA	3571, 4191
LUCIENE MARTINS	5279	LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO	236, 1716, 1917, 2148, 2865, 2991, 3080, 3095, 3390, 4064, 4092, 4401	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO	4140
LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS	454	LUIZ ANTONIO SCHRAMM CARRASCOZA	2594	LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA	69
LUCIENI TURNES EDOM	312	LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA	3399, 3574, 4334	LUIZ GERALDO TELESKA MOTA	1545
LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	1754, 1866, 3336	LUIZ AUGUSTO BAGGIO	992	LUIZ GONZAGA DA CUNHA	
LUCILENE RODRIGUES SANTOS	1440, 2631	LUIZ AUGUSTO DA SILVA	3742	231, 234, 293, 321, 324, 327, 1269, 1424	
LUCIMARA DE ANDRADE COSTA	512	LUIZ AUGUSTO DANTAS MARTINS	2200	LUIZ GONZAGA DE CARVALHO SOUZA	1480
LUCIMARA EUZÉBIO BENTO	4929	LUIZ AUGUSTO DE FARIAS	2976	LUIZ GONZAGA MARTINS	4638
LÚCIO AUGUSTO MALAGOLI	1333	LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA	4160	LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO	1174
LÚCIO CRESTANA	456	LUIZ AUGUSTO ZAMUNER	4	LUIZ GONZAGA SOARES_VIANA	1666
LÚCIO DE REZENDE NETO	3769	LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA	163	LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA	3252
LÚCIO GAIÃO TORREÃO BRAZ	4602	LUIZ BRESOLIN	2484	LUIZ GUSTAVO REIS CHAVES	4326
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	1194	LUIZ CARLOS ADAMS COELHO	2012, 2343	LUIZ GUSTAVO SANTANA DE CARVALHO	2670
LUIGI MURO	2969	LUIZ CARLOS ALONSO	3673	LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA COELHO	4167
LUIS AFONSO VIEIRA SOUSA	1982	LUIZ CARLOS ALVES CARNEIRO	967, 1726, 4001	LUIZ HENRIQUE ANTUNES ALOCHIO	5307
LUÍS ALBERTO ESPÓSITO	5168	LUIZ CARLOS AZEVEDO MULIM	4273	LUIZ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE ALVES	3386, 3804
LUIS ALBERTO SAAVEDRA		LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA	921	LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO	5192
1873, 2755, 3038, 3101, 3129, 3355		LUIZ CARLOS CICCONE	4552	LUIZ HENRIQUE NOVAES ZACARIAS	2979, 3354
LUÍS ALBERTO SAAVEDRA	728, 1407, 2828, 2987, 2994, 3047	LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS	4001	LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO	3946
LUÍS ALBERTO SCHUCK	2087	LUIZ CARLOS DA SILVA	1239	LUIZ HUMBERTO GRAZIADEI	632
LUIS ÂNGELO DE DAVID POSSER	4450	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO	23, 5079, 5087	LUIZ HUMBERTO MARON AGLE	3977
LUÍS ANTÔNIO LICKS MISSEL MACHADO	2626	LUIZ CARLOS DA SILVEIRA	4259, 4735	LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	2482
LUÍS ANTÔNIO MACHADO	93	LUIZ CARLOS DE ARRUDA CAMARGO	1583	LUIZ JOSÉ FINAMORE SIMONI	4597
LUÍS ANTÔNIO MIGLIORI	2774	LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA	687	LUIZ LAZZARIS FERNANDES	3707
LUÍS ANTÔNIO NASCIMENTO CURI	1880	LUIZ CARLOS DE SOUZA MOREIRA	2211	LUIZ LOUZADA DE CASTRO	835, 2866
LUIIS ARLINDO FERIANI	4203	LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO DUARTE	3343	LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES	1227, 1525
LUÍS AUGUSTO ALVES PEREIRA	5145	LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR	778	LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR	726
LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI		LUIZ CARLOS FINK	578, 1435, 2274	LUIZ MANOEL MELO CAVALHEIRO	195, 1571
1690, 1700, 1805, 1840, 3162, 3248		LUIZ CARLOS LEVENZON	3601	LUIZ MARCELO COCKELL	220, 272, 346, 1429, 4980, 5264
LUÍS CARLOS ECHEVERRIA PIVA	3968	LUIZ CARLOS LOPES	1141, 1221	LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	4183
LUÍS CARLOS MORAES CAETANO	1537	LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA	4660	LUIZ MARIANO BRIDI	4002
LUÍS CARLOS SCHIMDT DE CARVALHO FILHO	1191	LUIZ CARLOS LYRA RANIERI	1120	LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA	1245, 3989, 4108
LUÍS CLAUDEMIR SCHERER	4811	LUIZ CARLOS PEREIRA	5315	LUIZ MÁRIO ARAÚJO LIMA	2867
LUÍS EDUARDO CORREIA SERRA	1683	LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	4320	LUIZ MÁRIO BRATTI	4647
LUÍS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO	119	LUIZ CARLOS ROSA VIANNA	2980	LUIZ MÁRIO SEGANFREDDO PADÃO	2645
LUÍS EDUARDO REZENDE	451	LUIZ CARLOS RUBIN	1804, 3161	LUIZ MELIBIO UIRACABA MACHADO	3148, 4671
LUÍS ENRIQUE MARCHIONI	349	LUIZ CARLOS SIZENANDO TEIXEIRA	373	LUIZ MIGUEL CHAMI GATTASS	2219
LUÍS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN	289	LUIZ CARLOS TELES DE CASTRO	2300	LUIZ NOGUEIRA	2761
LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS	2775, 3387	LUIZ CELSO DALPRA	3392	LUIZ ORIONE NETO	4002
LUIIS FELIPE CAVALCANTE SARMENTO DE AZEVEDO	467	LUIZ CESAR VIANNA GIÁCOMO	2283	LUIZ OTAVIO BARBOSA	3838
LUÍS FELIPE SILVA BAHIMA	1415	LUIZ CLÁUDIO AMERISE SPOLIDORO	1199	LUIZ OTÁVIO BERTOZO REIS	3512
LUIIS FERNANDO DOMINICI CASTELO BRANCO	4147	LUIZ CLÁUDIO CARVALHO	3561	LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS	680
LUÍS FERNANDO RABELO CHACON	2150	LUIZ CLAUDIO FRANÇA BASTOS	3580	LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	2381, 2492, 2830, 3214
LUIIS FILIPE ZONTA	2737	LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO	1018	LUIZ PAULO DOMINGUES	3456
LUÍS GUSTAVO LONGO	1293	LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS		LUIZ PAULO ROMANO	1485, 1486
LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA	5343	1312, 2314, 2440, 2462, 3008, 3077, 3142, 5322		LUIZ PAULO ROSEK GERMANO	5110
LUIIS GUSTAVO POLLINI	4043	LUIZ COELHO PAMPLONA	1935, 1959	LUIZ PAULO VIEIRA DE CARVALHO	751
LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER	165, 3971	LUIZ DANIEL FELIPPE	4009	LUIZ RENATO BETTIOL	1887, 4151
LUÍS HENRIQUE DA SILVA	3753	LUIZ DO AMARAL	4869	LUIZ RENAUD PINTO CUNHA	2341, 2351, 2696
LUIIS HENRIQUE GUARDA	2797, 3476	LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA	4828	LUIZ RICARDO ARROIO	243
LUÍS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS	1549	LUIZ EDSON FALLEIROS	4387	LUIZ RICARDO DE MAGALHÃES MENDONÇA	2084
LUÍS HOFFMANN	682	LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO	3678	LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES	1474
LUÍS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES	3443	LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA	2923	LUIZ ROBERTO DUTRA RODRIGUES	4307
LUÍS MARCELO BENITES GIUMMARRESI	539	LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTT	1625, 2930	LUIZ ROBERTO NUNESOS PADILLA	1886
LUÍS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA	721	LUIZ EDUARDO LESSA SILVA	123	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	468, 4006
LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESKA MOTA	3037	LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES	1017	LUIZ ROSATI	742
LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES	1436, 4541	LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ	3380, 4215, 4216	LUIZ ROTTENFUSSER	2161
LUÍS PAULO SERPA	978, 4105	LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS	1093	LUIZ SÍLVIO MOREIRA SALATA	700
LUÍS RENATO FERREIRA DA SILVA	2291	LUIZ EPELBAUM	122, 4015, 4754	LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA	93
LUÍS RENATO MONTEIRO DAMINELLO	2397	LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA	3059	LUIZ TINOCO CABRAL	218
LUÍS RICARDO DE STACCHINI TREZZA	4079	LUIZ FELIPE IMENES DE MENDONÇA	5307	LUIZ TURGANTE NETTO	61, 924
LUÍS ROBERTO BUELONI S FERREIRA	2854	LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR	3126	LUIZ VICENTE DE VARGAS PINTO	573, 4448
LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	5146	LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES	2126	LUIZA HELENA DA SILVA DOS SANTOS	2334
LUÍS ROBERTO TORRES	451	LUIZ FERNANDO CHAVES DA SILVA	1644	CORTEZ DE ANDRADE	
LUÍS SÉRGIO COUTO DE CASADO LIMA	4702	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	4059	LUPERCIO CUNHA	3532
LUIZ ALBERTO CARDOZO ORCY	3389	LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA	3380	LUZ MARINA UHRY VIEIRA	317, 716, 1229, 1769, 2337, 2548, 2560, 2728, 3250, 3310
LUIZ ALBERTO CORREA DE BORBA	4997	LUIZ FERNANDO ISER	998, 3987	LUZIANE DRAGO FERRÃO	3649
LUIZ ALBERTO DA ROSA JÚNIOR	3018	LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO		LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA	250, 257, 265, 376, 721, 5290
LUIZ ALBERTO DA SILVA	671, 673	82, 935, 936, 946, 1251, 1640, 1668, 1839, 1940, 2036, 2039, 2040, 2055, 2072, 2263, 2267, 2269, 2373, 2587, 2690, 2699, 2788, 2943, 3239, 3247		LYCURGO LEITE NETO	
		LUIZ FERNANDO JUCÁ FLHO	2257	2231, 2770, 2971, 2974, 3373, 4093, 4717	
		LUIZ FERNANDO LEMKE KRIEGER			
		271, 2390, 2686, 2748, 5110			



LYNDON JOHNSON DOS SANTOS FIGUEIREDO	3725	MARCELO CARDOSO NASSAR	5228, 5292	MARCELO SILVA MASSUKADO	2168
MAGALI BUENO RODRIGUES	2605	MARCELO CARLOS ZAMPIERI	940	MARCELO SILVEIRA TORCATO	3637
MAGALI FLOCKE HACK	1375, 4534	MARCELO CARMO GODINHO	4141	MARCELO SOLETTI DE OLIVEIRA	4539
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR	266, 2873	MARCELO CÁSSIO AMORIM REBOUÇAS	755	MARCELO TADEU DE OLIVEIRA	3524
MAGALY G. SARTORI HADDAD	3959	MARCELO COLETO POHLMANN	2802	MARCELO TADEU XAVIER SANTOS	3586
MAGDA BEATRIZ GHIGNATTI PEREIRA ARRUTY	4409	MARCELO COLETTI POHLMANN	2968, 3060, 3111, 3180	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	3648, 3739, 4303
MAGDA BRANCHER GRAVINA	2087	MARCELO CORRÊA DA SILVA	3966	MARCELO TORRES MOTTA	2989
MAGDA MONTENEGRO		MARCELO CORTONA RANIERI	439, 2151, 4075	MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA	4981
3770, 3855, 3870, 3930, 4150, 4168		MARCELO COSTA	3535	MARCELO V ROALE ANTUNES	148, 1067, 1165, 3442, 3485
MAGNO ÂNGELO PINHEIRO DE FREITAS	2325	MARCELO CUNHA MALTA	3393	MARCELO VALENTE RICARDO	4367
MAIRA HUBERT	526, 1001, 1577	MARCELO DA ROCHA GONÇALVES DIAS	223	MARCELO VIANNA CARDOSO	4390
MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY	2383	MARCELO DA SILVA CORLETTI	3611	MÁRCIA APARECIDA MACIEL ROCHA	3676
MAKARIUS SEPETAUSKAS	2740	MARCELO DA SILVA NORONHA	3875	MÁRCIA BUENO CASTELLO BRANCO	4105
MANFREDO ERWINO MENSCH		MARCELO DA SILVA PRADO	2844	MÁRCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA	1348
108, 155, 208, 297, 299, 318, 325, 486, 491, 492, 499, 502, 506, 517, 532, 535, 549, 555, 560, 596, 634, 636, 642, 645, 973, 977, 1002, 1003, 1010, 1015, 1025, 1029, 1038, 1146, 1220, 1253, 1522, 1566, 1581, 1582, 3421, 3434, 3462, 3469, 3470, 3490, 3494, 3526, 3528, 3538, 3547, 3552, 3562, 3585, 3630, 3644, 3690, 3746, 3811, 3833, 4293, 4298, 4344, 4357, 4371, 4373, 4394, 4404, 4414, 4419, 4420, 4427, 4685, 4765		MARCELO DA SILVA SÁ	2024	MÁRCIA CHACUR SCHRAML	2471
MANFREDO LESSA PINTO	1715	MARCELO DAVIDOVICH	2777	MÁRCIA DE GODOI CAMARGO VASCONCELOS	4606
MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA	4934	MARCELO DE BITTENCOURT MARTINS	4484	MARCIA DE OLIVEIRA GARCIA	346
MANOEL ALVES DA SILVA FILHO	2095	MARCELO DE BORBA BECKER	3851	MÁRCIA DE SOUSA GOMES	3058, 3262
MANOEL AUGUSTO CAMPELO NETO	1882, 1883	MARCELO DE FREITAS E CASTRO	2360, 2788	MÁRCIA ELENA GUERRA CORREIA	2807
MANOEL CÉSAR FERREIRA E SILVA	5108	MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	1732, 2055, 2285, 2536	MÁRCIA ELIZABETE MACHADO	4470
MANOEL DA PAIXÃO COELHO	5153	MARCELO DE PAULA MARSILLAC	3828	MÁRCIA FANFA RIBAS	4196
MANOEL DINIZ PAZ NETO	1964, 3940	MARCELO DE SOUZA SCARCELA PORTELA	1202	MÁRCIA FLORES	1168
MANOEL FAUSTO FILHO	1656	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	3033	MÁRCIA GOMES NUNES	1359
MANOEL FELIPE REGO BRANDAO	2376	MARCELO DIAS CAMARGO	4150	MÁRCIA GUASTI ALMEIDA	5191
MANOEL GIACOMO BIFULCO	4659	MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO	741	MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA	1684, 2021, 2363, 3009
MANOEL GONÇALVES CAMPOS	2200	MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA	1105	MARCIA LEAL PARREIRAS	3804
MANOEL HERZOG CHAINCA	3654	MARCELO FERNANDES DE CARVALHO	547	MÁRCIA M DE M DE MESQUITA	4088
MANOEL MESSIAS VEIGA	1243, 1584	MARCELO FERNANDES GAETANO	2400	MÁRCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO	3536
MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BITTENCOURT	1114, 1127, 3237	MARCELO FERNANDES HABIS	3596	MÁRCIA MALLMANN LIPPERT	3498
MANOEL ROBERTO RODRIGUES	1130	MARCELO FERNANDES POLAK	2882	MÁRCIA MARIA DA SILVA	3382, 4462
MANOELA KERN	620	MARCELO FRANKLIN	83	MÁRCIA MARIA DA VEIGA PESSANHA	3760
MANOELA SALES FLORES ALVES	4094	MARCELO FURLAN DA SILVA	3748	MARCIA MARIA DOZZETO	4927
MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA	2978	MARCELO GREGOL	1730	MÁRCIA PIKEL GOMES	5271
MANUEL CASASANTA NETO	4029	MARCELO GUIMARÃES AMARAL	444, 447, 450	MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA	1815, 2987, 3039, 3192
MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO	2731	MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA	5120	MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	1489, 2469, 2735, 2922
MANUEL GONÇALVES PACHECO	5119	MARCELO GUIMARÃES MORAES	1530	MÁRCIA REGINA DE LUCCA	1666
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO	1697, 2022	MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA	1189	MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER	1213, 2282
MANUEL MARQUES DA SILVA	5232	MARCELO HENRIQUE TRILHA	3445	MARCIA REGINA RODACOSKI	128, 240, 1056, 1080, 1082, 1083, 1158, 1179, 1189, 1190, 1192, 1196, 1404, 2384, 2536, 3941
MANUELA TEIXEIRA DE ASSIS COELHO	5300	MARCELO JAIME FERREIRA	4602	MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS	8, 2233
MARA JANE DE CASTRO PEDROZO	1539	MARCELO JOSÉ CRUZ	1896	MÁRCIA S BADARÓ	5268
MARA LAIS MACHADO DA LUZ BRUM	956, 3625	MARCELO JOSÉ DE ALMEIDA	1161	MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA	165
MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA	1864, 2020, 3331	MARCELO JOSÉ DEPENDTOR	2478, 2479	MÁRCIA VIDI BONORINO	504, 608, 3582
MARA RUBIA PEDROSA	14	MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA	2142	MÁRCIA VIEIRA DE REZENDE	1467
MARA TEREZINHA DE MACEDO	2761	MARCELO KINTZEL GRACIANO	736	MÁRCIA ZOGBI VITÓRIA	1168
MARACY DE PAULA MOREIRA	453	MARCELO LIPERT	1374, 5247	MARCIAL BARRETO CASABONA	4524
MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	3153	MARCELO LOURENÇO DO HERVAL COSTA	3578	MARCIAL TRILHA	1422
MARÇAL JUSTEN FILHO	3138	MARCELO LUÍS VICARI	1923, 1952	MARCIANO DE MORAES	513, 3573
MARCEL CÉZAR SILVA TROVÃO	4772	MARCELO LUIZ GUIMARÃES CAVALCANTI	1480	MARCIANO RAVANELLO	4965
MARCEL DAVIDMAN PAPADOPOL	4286	MARCELO MACHADO ENE	2816	MARCILA COSTA DA ROCHA	290, 291, 689, 4487, 4510, 4532
MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO	1802, 3154	MARCELO MAFFEI CAVALCANTE	1693	MARCILENE KERLHY ALVES	1217
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	2246	MARCELO MARCOS ARMELLINI	4131	MARCÍLIO TAVARES SENA	3513
MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA	3775	MARCELO MATOS CLÁUDIO	2932	MÁRCIO ALVES FIGUEIRA	411
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	1703, 3006	MARCELO MELLO ALVES PEREIRA	3146	MÁRCIO ANDRE MENDES COSTA	4074
MARCELLE FONSECA LIMA	405	MARCELO MENDEL SCHEFLER	1144, 1308, 2517, 2878	MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA	4035, 4099, 5311
MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO	4682	MARCELO MENEZES	2192	MÁRCIO ANDRÉ SENNA	1442, 4492
MARCELLO COLETTI POHLMANN	940	MARCELO MIGLIORI	4132	MÁRCIO ANTÔNIO DOMINGUES	5127
MARCELLO DE CAMARGO T PANELLA	3138	MARCELO MOREIRA MONTEIRO	2399	MÁRCIO ANTÔNIO EBRAM VILELA	205
MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO	1310	MARCELO MUCY PINHEIRO DIB	2824	MÁRCIO ANTÔNIO VERNASCHI	5195
MARCELO AGUIAR MACHADO	2434	MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS	2421	MÁRCIO BRITTO COSTA	3951
MARCELO ALEXANDRE LOPES	4271	MARCELO NICOLAIIEWSKI SANT'ANNA	3609	MÁRCIO BROTTTO DE BARROS	1708
MARCELO ANDRÉ PIERDONA	3058	MARCELO OLIVEIRA ROCHA	4044	MARCIO BURIN	531, 572, 2306
MARCELO ANTONIO RODRIGUES VIEGAS	4010	MARCELO PÁDUA CAVALCANTI	1800, 2350, 3145	MARCIO COSTA	1291
MARCELO ANTÔNIO ZAGO	2968	MARCELO PAGANI DEVENS	1264	MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO	4279
MARCELO ARANTES DE MELO BORGES	1088	MARCELO PANTOJA	1767	MÁRCIO DANTAS DE ARAÚJO	3144
MARCELO AUGUSTO MEZACASA		MARCELO PARONI	1680	MÁRCIO DE FREITAS MALDONADO	3466
2884, 3639, 3665, 3701, 4163, 4171, 4481, 4803		MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO	1197	MÁRCIO DE LIMA	345
MARCELO AYRES KURTZ		MARCELO PERES	1046	MÁRCIO DE SOUZA	1105
1790, 1798, 1799, 3097, 3139, 3141		MARCELO PIRES TORREÃO	1992	MÁRCIO EDUARDO PINHEIRO PIMENTA	109
MARCELO BAETA IPPOLITO	1744	MARCELO RACHID MARTINS	2170	MÁRCIO EDUARDO RIEGO COTS	3529
MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA	470	MARCELO RAMOS CORREIA	937	MÁRCIO FIDELIS MARQUES	76
MARCELO BARRETO LEAL	564	MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA	1387, 2488	MÁRCIO GANDINI CALDEIRA	143
MARCELO BARROSO MENDES	3136	MARCELO RICARDO MARIANO	3773	MÁRCIO GOMEZ MARTIN	3802
MARCELO BERASI VIEIRA	3643, 3904	MARCELO RIOS WITZEL	3481	MARCIO KRUSSEWSKI	1940
MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS	2068	MARCELO RODRIGUES BARRETO JÚNIOR	919	MÁRCIO LOUZADA CARPENA	2585, 4720
MARCELO BITTENCOURT AMARAL	1485	MARCELO ROMANO DEHNHARDT	2784	MÁRCIO LUIZ AGUIAR	3545
MARCELO BONELLI CARPES	1534	MARCELO ROQUE ANDERSON MACIEL	5129	MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO	1436
MARCELO BRAGA RIOS	2768	ÁVILA		MÁRCIO MAZZOLA SILVA	3461, 4041
MARCELO BRANDÃO FONTANA	4083	MARCELO ROSA RIBEIRO	553	MÁRCIO MELLO CASADO	777, 1218
MARCELO C CORRERA	3216	MARCELO ROSENTHAL	2521	MÁRCIO MELO NOGUEIRA	1827, 3221
MARCELO CAMPOS	1016	MARCELO ROSSETTI BRANDÃO	1758	MÁRCIO MESSIAS CUNHA	3509, 3645, 4262, 4485
		MARCELO SAMPAIO SOARES DE AZEVEDO	4111	MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA	4052
		MARCELO SAVAS FUHRMEISTER	2119, 2164		
		MARCELO SCHWENGBER	2462		
		MARCELO SERRA	4708		

MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ	1285, 2472	MARCOS EXPOSITO GUEVARA	1369, 1406, 1445, 2589	MARIA CECÍLIA WEIGERT LOMELINO DE FREITAS	2033
MÁRCIO ROBERTO MENDES	4037	MARCOS FERREIRA DE PÁDUA	1376	MARIA CÉLIA GONÇALVES	1098
MÁRCIO ROBERTO PINTO PEREIRA	347	MARCOS IORIO COSENDEY DA SILVA	3993	MARIA CLADIA GONDIM CAMPELLO	2023
MÁRCIO ROBSOM VAZ DE LIMA	2192	MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES	3949	MARIA CLARA CARNEIRO	3429
MÁRCIO RÔMULO SIQUEIRA ALENCAR	5192, 5256	MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA	1655, 4625	MARIA CLÁUDIA CANALE	735
MÁRCIO SEQUEIRA DA SILVA	3339	MARCOS JOSÉ BERNARDELLI	2142	MARIA CLÁUDIA DE OLIVEIRA GARCIA	451
MARCIO SILVA DE FIGUEIREDO	2726, 3229	MARCOS JOSÉ DE PAULA	3073	MARIA CLAUDIA GONDIM CAMPELLO	3098
MARCIO TIAGO DUARTE DOS SANTOS	245	MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA	1972	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	2582, 2889
MARCIO VIANA MURILLA	437	MARCOS LEANDRO PEREIRA	2005	MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO	1864, 2013, 2236, 2501, 2581, 2617, 3099, 3121, 3127, 3331
MARCIUS ALAN DOS SANTOS TERRES	4809	MARCOS LUÍS BRAID RIBEIRO SIMÕES	4112	MARIA CLAUDIA TELLES HERKENHOFF	92
MARCIUS HAURUS MADUREIRA	5312, 5332	MARCOS MACHADO FIUZA	2491	MARIA CLEUSA DE ANDRADE	1813, 3186
MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES	1646, 1708, 2713	MARCOS MIRANDA	2541	MARIA CRICELDE SPIES	1360
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES	541, 962, 3408, 4015, 4538	MARCOS MODESTO DA SILVA	1698	MARIA CRISTINA BEUX	4416
MARCO ANTÔNIO AGUIAR NICOLATTI	3697	MARCOS NACHE LOUZADA	2521	MARIA CRISTINA FERREIRA QUEIROZ	3308
MARCO ANTÔNIO BIRNFELD	4612	MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS	3455	MARIA CRISTINA PEREIRA LINHARES	4640
MARCO ANTONIO CAVEZZALE CURIA	3624	MARCOS NOGUEIRA RANGEL FABER	103	MARIA CRISTINA ROMANELLI	359
MARCO ANTÔNIO COSTA SOUZA	3498	MARCOS OLIVEIRA DE MELO	2117	MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA	618
MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	1461	MARCOS PARUCKER	135	MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM	4940
MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO	1048	MARCOS PAULO DE SOUZA BARBOSA	3446	MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO	2855
MARCO ANTÔNIO DUARTE RODRIGUES	5134	MARCOS PRADO	3472	PERRONI	
MARCO ANTÔNIO ESTEBAM	442	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	222	MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA	1395, 1450, 1609, 1769, 3250, 4493
MARCO ANTÔNIO FAVERO PERES	4963	MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA	707	MARIA DA GRAÇA HAHN	2647, 2786
MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO	2509	MARCOS ROGÉRIO BAPTISTA	1651, 1658, 1661, 1894	MARIA DA PENHA MILEO	1227, 1525, 1789
MARCO ANTÔNIO LEITE DE SIQUEIRA	844, 5171	MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA	1653, 2186	MARIA DAS DORES ROLDAO	4096
MARCO ANTONIO MIDON R MARCONDES	2131	MARCOS SBOROWSKI POLON	4754	MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE	1203
MARCO ANTONIO MOREIRA	4021	MARCOS SILVA AMARAL	4715	MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO	380, 674, 1460, 1470, 2386, 2722, 2767, 2805, 2941, 3011, 3034, 3045, 3264, 3267, 3316, 3992, 3994, 4267
MARCO ANTÔNIO MUNDIM	704	MARCOS TADEU MOTTA DE SOUSA	4223	MARIA DAS GRAÇAS GONTIJO CARDOSO	4710
MARCO ANTÔNIO NEGRAO MARTORELLI	4659	MARCOS TIEGS	1158	MARIA DE FÁTIMA A. PARENTE	4646
MARCO ANTÔNIO PAULINELLI DE CARVALHO	943	MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA	4340	MARIA DE FÁTIMA BATISTA LACERDA	5151
MARCO ANTÔNIO PIAZZA PFITSCHER	651	MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI	1962	MARIA DE LOURDES ALBANO	692
MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO	2114, 4227	MARCOS VINÍCIUS VIANNA	2386, 3034	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	130, 1175, 2368, 2482, 2937
MARCO ANTÔNIO POVOA SPOSITO	4297	MARCOS VINICIUS WITCZAK	5177, 5203	MARIA DE LOURDES CALDEIRA	4957, 5317
MARCO ANTÔNIO ROCCATO FERRERONI	2311	MARCUS ABRAHAM	207	MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES	5096
MARCO ANTÔNIO SCARPASSA	3996	MARCUS ANTONIO PALMA	1431, 2131	MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE	1878, 2247, 2713, 2785, 3179, 3365
MARCO ANTÔNIO ZINEZI	1902	MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS	188, 1515	MARIA DO CARMO SANTOS BOTTI GREQUI	2919
MARCO AURÉLIO AMORIM COSTA	4202	MARCUS AURÉLIO SARTOR	520	MARIA DOLORES MORALES SANCHES	4576
MARCO AURÉLIO ARAÚJO DA ROSA	159	MARCUS COSTA DE AZEVEDO	3121	MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA	2720, 4023, 4753
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE	1800, 3145	MARCUS FÁBIO SEGURASSE RESINENTE	1123	MARIA EDNA DE O CARVALHO PORTINARI	3990
MARCO AURÉLIO LOPES BOSON	5201	MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	2175, 2176, 3977	MARIA EDUARDA A M G BORGES ANDREO	2388
MARCO AURÉLIO MOREIRA DE VASCONCELLOS	1663	MARCUS FREDERICO FERNANDES	1202	DA FONSECA	
MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA	4920, 4947	MARCUS LUIZ DE ALMEIDA FRANCO	689	MARIA ELIANE AMARAL MENDONÇA DE CASTRO	1697
MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO	4094	MARCUS MONNERAT PANARO DIAS	5140	MARIA ELISA NALESSO CAMARGO	4362
MARCO AURÉLIO POFFO	1978, 2014, 2823	MARCUS SIQUEIRA DA CUNHA	2293	MARIA ELISABETH DE MENEZES	4659
MARCO AURÉLIO R DE OLIVEIRA	287	MARCUS TAVARES MEIRA	225, 1859, 2668, 3324	CORIGLIANO	
MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY	4694	MARCUS VENICIO CAVASSIN	1277	MARIA ELIZABETH CARREIRA DO VALLE	4254
MARCO BARBOSA DE SOUZA KANITZ	1008	MARCUS VINÍCIUS B DE ALMEIDA	4345	MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	1306
MARCO ENRICO SLERCA	106	MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS	4326	MARIA ELIZABETH JACOB	697, 761
MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR	782, 3187	MARCUS VINÍCIUS LOBREGART	2144	MARIA ELOÍSA DA COSTA	774
MARCO PAULO ALVES DE ALMEIDA	1085, 4397	MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA	1155	MARIA ENIR NUNES	3480
MARCONI HOLANDA MENDES	3465	MARCUS VINÍCIUS RIBEIRO CRESPO	4700	MARIA ESTER ANTUNES KLIN	130, 2036, 2373
MARCOS ABREU NÉRY	3937	MARCUS VINICIUS TAMBOSI	1863, 3330	MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI	4146
MARCOS AFONSO DA SILVEIRA	3460	MARGARETE SOARES ALVES	3741	MARIA F THEREZA FIUSA	2151
MARCOS ALBERTO TOBIAS	435	MARGARETH SPENCER	2335, 2571	MARIA FERNANDA DAFARO SANTOS	1756
MARCOS ALBUQUERQUE DE LIMA	4181	MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES	68	MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS	604, 1310, 1446, 2304, 2470, 2564, 2638, 2665, 3216, 3307
MARCOS ALEXANDRE T MARQUES MENDES	2528	MARGIT KLIEMANN FUCHS	3532, 3926, 3931, 4562	MARIA FERNANDA MILICICH SEIBEL	571
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES	2018, 2794, 2848	MARGOT ZANETE ELIAS GOMES	3501	MARIA GISELA SOARES ARANHA	71, 1706, 2899
MARCOS ANTÔNIO CASTRO JARDIM	1631, 4618	MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD	2920	MARIA GOMES DE CASTILHOS	2006
MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO	2623	MARIA AMÉLIA RIBEIRO PORTILHO	194, 1569	MARIA GONÇALVES DE ANDRADE	2503
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA	2252, 2447	MARIA ANDIARA PINHEIRO GOMES	5108	MARIA GORETE PEREIRA GOMES CÂMARA	464
MARCOS ANTÔNIO DE BARROS	303	MARIA ÂNGELA DA S FORTES	2413	MARIA GRACIELA TITO CAMACHO	242
MARCOS ANTÔNIO DO AMARAL	365	MARIA ANGÉLICA CARDOSO FERREIRA DE SOUSA	4003	MARIA HELENA BONIN	59
MARCOS ANTONIO FACCIO	591, 3764	MARIA ANGÉLICA VIEIRA DE OLIVEIRA	788	MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES	675
MARCOS ANTÔNIO FACCIO	4417	MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA	3751	MARIA HELENA LEONATO DE LIMA	162
MARCOS ANTÔNIO MIOLA	2295, 3050, 3055, 3174, 3270	MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO	1107	MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI	735
MARCOS ANTÔNIO PERIN	4068	MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA	2574, 5306	MARIA HELENA TAZINAFO	248
MARCOS ANTÔNIO VIEIRA	3215	MARIA APARECIDA DOS A CARVALHO	841	MARIA HELENA URBANO REBEMBOIM	2307
MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO	3242, 3255, 3263	MARIA APARECIDA DOS SANTOS	1362	MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM	2240
MARCOS AUGUSTO ALMENARA DA SILVA	4950	MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS	3026	MARIA INÊS URDAPILLETA	2789
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	3094, 4211	MARIA AUXILIADORA BRAGA CASTELO BRANCO	3076	MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI	205, 3340
MARCOS AURÉLIO CÂMARA PORTILHO CASTELLANOS	1849, 3280	MARIA AUXILIADORA GUERRA DE AGUIAR	1680	MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO	274
MARCOS AURÉLIO COMUNELLO	1018	MARIA AVANI MARTINS COUSSIRAT	4443	CARVALHO	
MARCOS CAMPOS DA SILVA	3456, 4533	MARIA AVELINA IMBIRIBA HESKETH	5344	MARIA ISABEL MONTOAN DE OLIVEIRA	4666
MARCOS CARDOSO LEITE	4234	MARIA BEATRIS DE ANDRADE	164	MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES	2829
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA	4377	MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS	3812	MARIA ISABEL TOSTES BUENO PELUSO	1785, 2990
MARCOS CHAVES VIANA	683, 684, 2830, 5218	MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA	523, 2859	MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO	2250
MARCOS DE CAMPOS SILVA	1532	MARIA BIANCA SOARES MOHAMED	4067	MARIA ISaura RODRIGUES MACHADO	2249
MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS	1705, 1731	MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAUJO	3184	MARIA IVONE AGUIAR	4747
MARCOS EDUARDO GARCIA	4007	MARIA CAROLINA VALVERDE SENTO SÉ	3474	MARIA IVONETE DE SOUZA FELICIO	3019
MARCOS EDUARTE REOLON	5335	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA	261, 306, 1305, 1855, 1875, 1932, 2031, 2486, 2656, 2816, 3177, 3312, 3358	MARIA IZABEL CORDEIRO CORRÊA	2675
MARCOS EUCLÉSIO LEAL	4975				



MARIA IZABEL DE FREITAS BECK	4762	MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE	1159	MAURÍCIO ADAM BRICHTA	2173
MARIA JOSÉ CONSTANTINO PETRI	4303	BAGGIO		MAURÍCIO ALESSANDRO VOOS	686
MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO	2235	MARINA JÚLIA TÓFOLI	1699	MAURÍCIO ARALDI SOMARIVA	4429
MARIA JOSÉ GIANELLA CATALDI	62	MARINA MACHADO MAESTRI	4051, 4164	MAURÍCIO BASTIANI PASA	2331, 2926
MARIA JOSÉ HECKERT MELLO	2860	MARINARA WISOSKI MOYSES	3843, 4548	MAURÍCIO CARDOSO OLIVA	2896
MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE	1921	MARINHO DA COSTA GALLO	4990	MAURICIO DAL AGNOL	
MARIA LEONOR FRAGOSO CARREIRA	174, 1161	MARINHO MENDES DOMENICI	1694	552, 1023, 1039, 3492, 4258, 4434, 4578, 4790	
MARIA LEONOR POVOAS DE AGUIAR	3525	MARINO KURY	3148	MAURÍCIO FELIX BLANCO	3899
MARIA LEONOR SOUZA POÇO	2192	MARINO LEOPOLDO ROCHA	5322	MAURÍCIO GONZALES NARDELLI	1911
MARIA LÚCIA ARAÚJO MATURANA	2172	MARINS TEODORO DA SILVA	5230	MAURÍCIO HOHENBERGER	1309
MARIA LÚCIA BEZERRA NUNES	4546	MARIO ABILIO JAEGER NETO	3568	MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA	1936, 1960, 3165
MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES	2581	MÁRIO AMARAL	4524	MAURÍCIO LÚCIO SILVA	1828, 3222
MARIA LÚCIA DE ANDRADE RAMON	2385	MÁRIO ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS	3453	MAURÍCIO LUÍS DA SILVA BEMFICA	3465
MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA	4684	MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA	2139	MAURICIO MARONNA BARRADAS	515, 3467, 3814, 4339
MARIA LÚCIA DO NASCIMENTO	2173	MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA	2271		
MARIA LÚCIA FERREIRA TEIXEIRA	538	MÁRIO B G RODRIGUES	4483	MAURÍCIO MARQUES DOMINGUES	4285
MARIA LÚCIA GUEDES DE SOUZA	3264	MÁRIO CELSO KELLERMANN	618, 2299, 3394	MAURÍCIO NEDEFF LANGARO	569
MARIA LÚCIA PRETTO	111	MÁRIO CÉSAR FONSI	1526	MAURÍCIO NOGUEIRA DA SILVA	2852
MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE	1749	MÁRIO CÉSAR PENTEADO	1641	MAURÍCIO PRADO FERREIRA	4620
MARIA LUCIMAR DO NASCIMENTO MORETZSOHN	3627	MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA	1542, 5246	MAURICIO SERGIO CHRISTINO	1231, 1553
		MÁRIO DEL CISTIA FILHO	5234	MAURÍCIO SILVEIRA LOCATELLI	2608
MARIA LUISA MUNHOZ	172	MÁRIO EDUARDO DEL PELOSO DE CASTRO	3426	MAURÍCIO WORTMANN MARQUES	638
MARIA LUIZA BACCARO	4545	MÁRIO F MACIEL FILHO	5098	MAURÍLIO BESSA DE DEUS	2839
MARIA LUIZA DA C CAVALCANTI	3663, 4663	MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES	3087	MAURÍLIO MOREIRA SAMPAIO	4016
MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA	4688	MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA	5114	MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA	657, 1503
MARIA LUIZA FELIZOLA LEÃO GOMES	2529	MARIO JEFERSON DA SILVA RODRIGUES	2366	MAURO ALVES DE SOUZA	4168
MARIA LUIZA FERRAZ MARTINS	5138	MÁRIO JOSÉ FERREIRA MAGALHÃES	370, 5123	MAURO ANDRÉ FREITAS NASCIMENTO	3371, 3993
MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE	1816, 3193	MÁRIO LUCIANO DO NASCIMENTO	3189	MAURO ANTÔNIO PREZOTTO	466, 1370, 1713, 2845
		MÁRIO LÚCIO DOS SANTOS	4783		
MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES	378	MÁRIO LUÍS FRAGA NETTO	5348	MAURO BASTOS VALBAO	3429
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA	4952, 5127	MÁRIO PAULELLI	1687	MAURO DEL CIELLO	2479, 2566
MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO	1866, 3336	MÁRIO SABINO COSTA	4686	MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO	3125
MARIA ONDINA E. C. PELEGRINI	1891	MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA	4659	MAURO FELIPPE	231, 1269
MARIA PATRÍCIA MOLLMANN	375, 1824, 3213, 3848	MÁRIO SÉRGIO ROSA	5216	MAURO FITERMAN	1205, 3626
		MARION SANTOS WÄNDERLEY	2412	MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM	1125, 3686
MARIA PAULA FERREIRA FELIPETO	4632	MARISA ALBUQUERQUE MENDES	1630	MAURO JOSÉ RIBAS	3855, 3984
MARIA REGINA AYRES FIGUEIREDO PESSOA	2801	MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ	2443	MAURO LUCIANO HAUSCHILD	1635, 2256, 3117
		MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO	2558, 3168	MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO	1318, 5291
MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO	128	MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI	3376	MAURO LUCIO RODRIGUES	2384
MARIA REGINA WINGERT ABEL	592	MARISE APARECIDA MARTINS DE FREITAS	56	MAURO LUÍS DA SILVA	3460
MARIA REGINA ZÁRATE NISSEL	4568	MARISE CRISTINA MARCOLAN	3810	MAURO MACHADO CHAIBEN	4192
MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA	3307	MARISE SOARES CORRÊA	5310	MAURO ROGÉRIO VICTOR DE OLIVEIRA	276
MARIA RIZOMAR QUEIROZ CYSNEIROS	1929, 1956	MARISLEY PEREIRA BRITO	3682	MAURO SÉRGIO MURUSSI	204
MARIA SANDILEUZA A MENDES	3378	MARISMAR CIRINO MOTTA	2237, 2518	MAURO SÉRGIO RODRIGUES	4197
MARIA SANDRA BRUNI FRUET CHOEFI	2970	MARISTELA BEDUSCHI	3983	MAURO SILVA DE CASTRO	17, 1752
MARIA SARMENTO DA SILVA	4147	MARISTELA FEKSA NEUENFELDT	4519	MAURO STANKEVICIUS	4005
MARIA SILÉSIA PEREIRA	4943	MARISTELA FRAZÃO CAIRES	3489	MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA	3885, 4796
MARIA SOCORRO GANGANA	650	MARISTELA K L MENDONÇA	253	MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI	2594
MARIA SOLANGE VILA NOVA	1484	MARISTELA TRENTO	2711	MAXIMIANO JOSÉ GOMES DE PAIVA	2481
MARIA TERESA BORGES DA SILVA RODRIGUES	4938	MARIZABEL MORENO GHIRARDELLO	182, 1495	MAXIMINO GONÇALVES FONTES NETO	1478
		MARLENE CHIARADIA	4187	MAYCKE LIMA DOS SANTOS	4151
MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS	4331	MARLENE SALOMÃO	2448, 2925	MAYR GODOY	1823, 3212
		MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	1966	MELHIM NAMEM CHALHUB	3374
MARIA TEREZINHA ROMERO	4784	MARLI MEURER MULLER BORGES	1963	MELINA FRANTZ BECKER	5243
MARIA ZÉLIA BORBA	4405	MARLIS BIRCKHOLZ	1713, 1990	MELISA LIMA ROCHA	1017, 4194
MARIANA ALBUQUERQUE MELLO	401	MARLISE FISCHER GEHRES	1868, 2571, 3344	MELISSA AGUIAR BATTISTI	1050, 3850, 4475, 4477
MARIANA ARAÚJO BECKER	3817	MARLON CHARLES BERTOL	1410, 4643		
MARIANA BUENO KUSSAMA	1691	MARLON MEYER WRUCK	4107	MELISSA CASSIANO MARIA	1118
MARIANA GASPAR SEGANFREDO	3626	MARLY MILOCA CA CÂMARA GOUVEIA	2829	MELVIN BENNESBY	2505
MARIANA GOMES DE CASTILHOS		MARLY MILOCA DA CÂMARA GOUVEIA	2358, 2853, 2862	MENÁCLIA CARDOSO DE SÁ	4057
1314, 2784, 3033, 3036, 5334, 5350		MARO MARCOS HADLICH FILHO	2929, 3239	MERCEDES LIMA	260, 338
MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY	393	MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA	2557, 2681	MERICE GERHARDT	955
MARIANA NÓVOA	3241	MARTA BEIERSDORF MEDINA	3603	MERY BÁVIA	587
MARIANA ROSA DE ALMEIDA MELLO	3318	MARTA DIVINA ROSSINI	2141	MICHEL ARON PLATCHEK	2828
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	4201	MARTA MARIA R PENTEADO GUELLER	5163	MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU	62
MARIANE RODRIGUES MARY	3421, 4426	MARTA MARQUEZ	1028	MICHELE ALVES AGUIAR	3652
MARIÂNGELA DAIUTO	2450	MARTA RAMOS DE LUNA	2441	MICHELE CIOCCARI	1804, 3161, 3800
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA	1514, 1784, 2985, 5305	MARTA REGINA CARRARI CHAMANI MACHADO	2537	MICHELE PETROSINO JÚNIOR	3316, 3360
		MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD	1913, 2007, 2009, 2010, 3048	MICHELE SANTUZZI QUEIROGA	3563, 4330
MARIÂNGELA ROSA MACHADO	4506		363, 597	MICHELE TATIANE SOUTO COSTA	3537
MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA	4206	MARTHA AGUIAR BIRCK	1211	MICHELE TOMAZONI	3413
MARILAINE PINHEIRO DE MELLO	2485	MARTHA HELENA ROSA ROSSETTI	1704, 1849, 1932, 2625, 3280	MICHELE VIEGAS MACHADO	1244, 1585, 2849
MARILDA WATANABE DE MENDONÇA	2310, 4983	MARTIM ANTÔNIO SALES		MICHELLE CANDIA DE SOUSA	287
MARILDES RIBEIRO DA SILVA	2149			MICHELLE CRISTINA DO AMARAL FREITAS	4111
MARILÉA BOTTON ROSA	3088	MARTIM FRANCISCO RIBAS	189, 654, 655, 656, 657, 658, 659, 660, 661, 1503, 1504, 1505, 1520, 1535, 1562, 1575	MICHELLE DAYRELL LANNA	3799
MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES		MARTINS GATI CAMACHO	1111, 1182	MICHELLE PINTERICH	1714, 5095
271, 381, 1703, 1705, 1721, 1746, 1761, 1763, 1859, 1928, 2057, 2654, 2669, 2672, 2693, 3302, 3313, 3324		MARTSUNG F C R ALENCAR	3994	MICHELLE SÁ RODRIGUES SOUZA	1226, 1519
MARÍLIA DE ALMEIDA MACIEL CABRAL	1474	MARUAN ABULASAN JÚNIOR	1104	MICHELLE SILVA LENTZ	1283
MARÍLIA DE ARAÚJO MALLMANN	3679	MARVIUS DORNELLES REMUS	3230	MIGUEL ÂNGELO BARBOSA DE LIMA	286
MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO	400, 5206, 5295	MARY LUCY DE QUEIROZ CANÇADO	3998	MIGUEL ANTÔNIO DE OLIVEIRA	2207
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO	228, 1735, 1746	MARYLISA PRETTO FAVARETTO	3995	HEUSELER	
MARÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA	5111	MATEUS FONSECA PELIZER	4050	MIGUEL ANTÔNIO SLOWICK	3798
MARILINDA DA CONCEIÇÃO MARQUES FERNANDES	5325	MATEUS MADEIRA	519, 536	MIGUEL BRASIL CUNHA	5276
		MATEUS PEREIRA SOARES	4349	MIGUEL CALMON DANTAS	409
MARILON RIZZETTO TEIXEIRA	5005	MATHEUS CERQUEIRA	966, 3107	MIGUEL CALMON MARATA	4005
MARILUCE CARDOSO DOS REIS	3847	MATILDE DUARTE GONÇALVES	190, 1164, 3744, 3936	MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB	2229
MARILZA CORONHA PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO	4633		1492	MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE	4102
MARINA DE LIMA DRAIB	4132	MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA	723	MIGUEL HERMÍNIO DAUX	2602
		MATILDE RESENDE EGG	3776	MIGUEL JOSINO NETO	250
		MAURACY ANDRADE DE FREITAS			

MIGUEL LUÍS C MANSOR	3863	MURILO MAGALHÃES CASTRO	843	NESY MARINA RAMOS	590, 1356, 1856, 2286, 3315, 5107
MIGUEL ROBERTO MOREIRA DA SILVA	1882, 1883	MURILO SIMAS FERREIRA	2861	NEUCI CIRILO DA SILVA	153
MIGUEL SEBBEN	249	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	1074	NEUSA APARECIDA GONÇALVES CARDOSO	4116
MIGUEL SERRANO NETO	2358	MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTE	2154	NEUSA DE PAULA MEIRA	440
MIGUEL TUFI PARIS ANDRÉ	4144	MYRLA PASQUINI ROSSI	1090	NEUSA LANZARINI DA ROSA	3283
MIGUEL VIGNOLIA	5206	NÁDIA ANDRADE NEVES	4555	NEUZELY SIMONE DA SILVA	4058, 4122
MIGUEL WILSON DE SOUZA	837, 1989, 2182	NÁDIA BIANCHI MOYSES	152	NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA	3965
MIKHAEL CHAHINE	4053	NÁDIA BONAZZI	509	AMARILLA	
MÍLARD ZHAF ALVES LEHMKUHL	3503	NÁDIA LÚCIA DOS SANTOS BACOFF	3824	NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO	172
MILENE GOULART VALADARES	2192	NADIA MARIA BERNARDES DA SILVA	954	NEWTON DOS SANTOS FINATO	4302
MILENE MENEZES DE AZEVEDO	3986	NÁDIA MARIA BERNARDES DA SILVA	4410	NEWTON JORGE	2677
MILTON ANTÔNIO ZAGONEL	4520	NÁDIA MARIA KOCH ABDO		NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES	2743, 3053
MILTON BACCIN	322, 1329, 3410, 4058, 4122	300, 718, 1346, 3803, 3808, 3913, 4554		NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES	2649
MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR	3023	NÁDIA OSOWIEC	2137	NEWTON REGIS ALENCASTRO PACHECO	1351
MILTON CÉSAR PARAÍSO	3754	NÁDIA TURRA VIEIRA	2583	NEY ARRUDA FILHO	4229
MILTON CLÁUDIO AMORIM REBOUÇAS	1198	NADIESCA PAVLAK	3867	NEY CARVALHO BRAGA CASTANHEDE	1918
MILTON COMPARINI	1539	NADIA ARANTES GRECCO	4926	NEY SANTOS BARROS	2111, 2225, 5326, 5339
MILTON DE JÚLIO	3745	NADYR VICTOR	5263	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAES	2618
MILTON DEL TRONO GROSCHÉ	2426, 2466	NAIARA PELIZZARO DE LORENZI	2250	NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS	2619, 2666, 2695, 2817, 2947
MILTON DRUMOND CARVALHO	3046, 4928	NAIARA PELIZZARO DE LORENZI	2894	NEZIO LEITE	3379
MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS	4032	CANDELLIER		NÍCOLAS PÉTRIK PABIS BACIÚK	3844
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	3557	NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER		NIELSEN MONTEIRO CRUVINEL	3093
MILTON M ROSA	3968	1650, 1724, 1821, 2365, 2525, 2866, 3210		NILDON CÉZAR DOS SANTOS	1624
MILTON MARTINS NEVES JUNIOR	86, 210	NAIM GONCALVES PEREIRA	1565, 3508, 3854, 4249, 4290	NILMA GERVÁSIO A S F SANTOS	3901
MILTON MORAES	5207	NAIM JOSÉ KALIL	4744	NILMA GERVÁSIO AZEVEDO SOUZA	191, 1552
MILTON PACHECO COUTINHO	749	NAIRON RIDAN DE SOUZA ALVES	4459	FERREIRA SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA	
MILTON PASCOTO	5318	NAMI PEDRO NETO	3635	NILMA REGINA SANCHES	2803
MILTON TERRA MACHADO	2626	NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO	2338	NILSON BISPO DE AGUIAR	2496
MINERVINO DE SOUZA SANTOS	2195	NANCY DE ARAÚJO	4067	NILSON DE OLIVEIRA BRAIT	1274
MIRIA BARBOSA PEREIRA	1165	NANCY ROSA POLICELLI	950	NILSON DUNGA DE OLIVEIRA	1125
MIRIAM A PERES SILVA	2359, 2399, 2433, 2448	NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS	2283, 3590	NILSON NEVES DE OLIVEIRA JUNIOR	5141
MIRIAM A. PERES SILVA	1338	NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO	684, 2513	NILTON ANDRÉ SALES VIEIRA	1792, 2028, 3103
MIRIAM APARECIDA PERES SILVA	2847	NASCIMENTO ALVES PAULINO	4250	NILTON DE MATTOS CALDAS	678
MÍRIAM BORGES LOCH	3504	NATÁLIA CARNEIRO E ANDRADE	1860, 3326	NILTON MAIA DE FARIAS	1472
MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO	273	NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH	206, 3519	NILTON MANOEL HONÓRIO	2328, 2371
MÍRIAM DOS SANTOS	67	NATANAEL LOBÃO CRUZ	3419	NILTON MENDES CAMPARIM	138, 1693
MIRIAM G SALMON	3049, 4300	NATANIEL FALCONIERE DE ALMEIDA	3910	NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR	5253
MIRIAM KRAMER GUEDES	3876	NATHÁLIA DOS S PAES DE BARROS	5170	NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA	5240
MÍRIAM LIZETE OLDENBURG PEREIRA	1537	NAZIL CANARIM JUNIOR	2490	NILZA COSTA SILVA	444, 447, 450
MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER	5310	NEANDRO LUNARDI	4274	NINA MACHADO NEVES	2689
MIRIAM PERES SILVA	724	NEI CALDERON	3569, 3783	NIVALDO CABRERA	924
MIRIAM WINTER	5228	NEIDA DE OLIVEIRA PRESTES	679	NIVALDO NOGUEIRA DE SOUZA	371
MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES	3624	NEIDA PEREIRA BANDEIRA	2148	NOECIO MAIA LARANJEIRA	3766
MIRNA CIANCI	2988	NEIDI REJANE GREGOIRE GULARTE	485	NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO	3757
MIRTES TIEKO SHIRAISHI	3768	NEILTON CRUVINEL FILHO	1480	NOELI DE FATIMA CONRADO DOS REIS	3567
MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA	4159	NEIMAR BATISTA	1920	NOEMIA GÓMEZ REIS	5287
MIVANILDO DA SILVA MATOS	1739, 1740	NEIRIBERTO JOSÉ DA SILVA	4035, 4099	NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ	484
MOACIL GARCIA	4037	NEIVA T FACHINETTO KOTLINSKI	1971	NORBERTO BARUFFALDI	531, 649, 1079, 1207, 3394, 3677
MOACIR ALFREDO GUIMARÃES NETO	2666	NELCIR DE MORAES CARDIM	2638	NORBERTO BUBLITZ	1178
MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA	1985	NELIDE GRECCO AVANÇO	263, 288	NORBERTO DOS REIS GUIMARÃES	129
MOACIR ARAÚJO SOARES ZICA	58	NELÍDIA CARDOSO BENITES	539	NORBERTO LOMONTE MINOZZI	4946
MOACIR LEOPOLDO HAESER	4169	NELLY JEAN BERNARDI LONGHI	4325	NORBERTO UNGARETTI	1760, 4175
MOACIR MANSUR MARUM	4536	NELMO DE SOUZA COSTA	2089	NORMA JORGE KYRIAKOS	1263
MOACYR GOMES	78	NELSI LOVATTO	571	NORMA MARIA BARROS LIMA	1917
MOAL PARÁCLITO CARNEIRO	1688	NELSO MOLON	473, 520	NORMA MARIA DE SOUZA FERNANDES	4145
MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA	16, 1747, 1783	NELSON ANTONIO WALBER	364	MARTINS	
HENRIQUES		NELSON BUGANZA JUNIOR		NORTON A SEVERO BATISTA JUNIOR	80
MOEMA DE SANTA RITA TORRONTÉGUI	3028	379, 4247, 4315, 4533, 4574, 4697, 4706, 4730, 4766, 4797		NYDIA MARIA BARJAS RAMOS	3418
WEBER		NELSON CESA SPEROTTO	951	NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	
MOISÉS ÂNGELO DE MOURA REIS	1666	NELSON CONTENTE DA SILVA	3655	173, 2340, 2819, 2840, 2841, 2858, 2871	
MOISÉS RENATO GONÇALVES	4019	NELSON CORDEIRO JUSTUS	2818	OASSIS TRINDADE DE OLIVEIRA	4208
PREVEDELLO		NELSON DE MENEZES PEREIRA	4279	OBREGON GONÇALVES	5223
MOISÉS RICARDO CAMARGO	259	NÉLSON DE MENEZES PEREIRA	4279	OCTAVIO AUGUSTO DA FONTOURA NETO	157
MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA	3259	NELSON FLORIANI	1787, 3013	OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA	4659
MÔNICA ARANTES SILVA	395	NELSON GARCIA TITOS	8	ODAIR PAULO MORALES	2619
MÔNICA AROUCA PEREIRA DA SILVA	4136	NELSON GOULART RAMOS	3447	ODAIR R GOULART	1905
MÔNICA BERNAL	1839, 3247	NELSON JORGE PAES DE LIMA	1320	ODEJANE LIMA FRANCO	2893
MÔNICA DE A MAGALHÃES SERRRANO	3109	NELSON LACERDA DA SILVA	1162, 2859, 4144	ODENEY KLEFENS	5266, 5277, 5330
MÔNICA DE AVELAR SERTORIO	4265	NELSON LOMBARDI	2444, 2543	ODETTE THEREZINHA DA GAMA SIMÕES	965
GONÇALVES		NELSON LUIZ GUEDES FERREIRA PINTO	4336	LOPES	
MÔNICA DE MORAES ZANELATTO	3129	NELSON LUIZ PACHECO LIMA	1108	ODILENE DE FÁTIMA DA SILVA BORGES	5273
MÔNICA DE OLIVEIRA FERNANDES	843	NELSON MEYER	2106	ODILON CARLOS MARTINI DA SILVA	305, 4570
MÔNICA DE OLIVEIRA VASCONCELOS	4038, 4039	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO	4277	ODILON DE LIMA FERNANDES	4335
MÔNICA ESPOSITO DE MORAES ALMEIDA	2827	NELSON PASCHOALOTTO		ODILON DE MOURA SAAD	4078
RIBEIRO		279, 606, 630, 3423, 3604, 3725, 4516		OLAVO GLIORIO GOZZANO	4110
MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO	2544	NELSON PEREIRA DOS SANTOS	2025, 3017	OLDACK DE PINHO TAVARES	4084
MÔNICA IZABEL CARNEIRO DE ANDRADE	1484	NELSON PILLA FILHO	703	OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE	1201, 2504
MÔNICA MARIA MACIEL RICA	4611	NELSON SAMPAIO	4170	OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO	2396
MÔNICA ROCHA VICTOR DE OLIVEIRA	3116	NELSON TAVARES	3257	OLGA MARIA SIMÕES MOITA	4589
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	701	NELSON TEIXEIRA JUNIOR	3751, 5148	OLGA SAITO	187, 2414
MORGANA MARIETA FRACASSI	2409	NELY QUINT	3519, 3991	OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA	4735
MOURIVAL BOAVENTURA RIBEIRO	2143	NEMER DA SILVA AHMAD	4997	MARRARA	
MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR	1427	NEREU CARLOS MASSIGNAN	4931	OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS	4745
MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR	1732	NERI TROMBIM	4316	OLÍMPIO ERNESTO BASSO	3504
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	1326	NESTOR FRESCHI FERREIRA	2002	OLÍVIO AUGUSTO DO AMARAL	186, 1513
MURILO EDGARD DE SIQUEIRA	1197	NESTOR JOSÉ KIRST	3878	OLÍVIO FIALHO RIBAS	4528
MURILO GASPARIN MORENO	1399	NESTOR LODETTI	1398, 4786		
MURILO LIMA DELGADO	4189, 4190				



OLIVO SANTIN	3015	PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD	3156	PAULO FERNANDO BROWN MEIRA	2949
OLMIRA SANTOS DA SIVEIRA	4942	NETTO		PAULO FERREIRA RODRIGUES	4209
OMAR LOPES DE SOUZA	3047, 3641, 3889	PATRÍCIA MARADOS SANTOS SAAD	1768	PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO	2639
ONIRA PENHA DE CARVALHO	4704	NETTO		PAULO GERMANO MOREIRA NEVES DA	2022
ONIVALDO PAULINO REGANIN	462	PATRÍCIA MARIA BRAGA LEITÃO	1437	ROCHA	
ONOFRE FERREIRA BARBOSA	1835, 3234	PATRÍCIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA	1193	PAULO GERMANO PINTO SANTOS	3130
ORESTES CORDEIRO DOS SANTOS	1370	PATRÍCIA MARIA PEIXOTO AZEVEDO	125	PAULO GILBERTO SCHERER	311
ORISON MARDEN JOSÉ DE OLIVEIRA	436, 463	PATRICÍIA MELLO DE BRITO	1942	PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR	2514
ORIVAL GRAHL	4087, 4292, 4523, 4648	PATRÍCIA MELLO DE BRITO		PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES	4351, 4725
		1707, 2047, 2610, 2616, 2966, 3276		PAULO GUILHERME PFAU	3459
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	3411, 3940	PATRÍCIA NETTO LEÃO	4610	PAULO HENRIQUE BURG CONTI	305
ORLANDO FERREIRA BARBOSA	5151	PATRÍCIA PASSERI VALENTIM	1825, 2298, 3219	PAULO HENRIQUE CAMPELO	2867
ORLANDO RATINE	3662	PATRÍCIA RASIA	3491	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	1062, 2620
ORLINDO ELIAS FILHO	201	PATRÍCIA REGINA VIEIRA	3441	PAULO HENRIQUE FERREIRA	4156
ORLY SANTANA	149	PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA	4276	PAULO HENRIQUE MACHADO	4021
OSCAR GOMES NUNES	3967	PATRÍCIA VALERIANO DOS SANTOS	144, 4280	PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA	1163
OSIVAL DANTAS BARRETO	4250	PATRÍCIA VARGAS LOPES	1793, 3105	PAULO HENRIQUE MODENA HILLER	616
OSLI BARRETO CAMILO	4595, 4596	PATRÍCIA XAVIER BITTENCOURT	710	PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES	2792
OSMAR ALFREDO KOHLER	3094	PATRICIO DE SOUSA ALMEIDA	2947	NONATO	
OSMAR BRINA CORRÊA LIMA	1688, 1698	PATRICK ALVES COSTA	3813	PAULO JOSÉ DA CUNHA	1556
OSMAR JOSÉ NORA	5318, 5319	PATRICK EUGENIO NOGUEIRA SANTOS	79	PAULO JOSÉ GOMES DE CARVALHO	1618
OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI	2395	PAULA ABRANCHES DE LIMA	2765	PAULO LEHMKUHL VIEIRA	4722
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES	4188, 4600, 4782	PAULA BRITO SILVA ARAÚJO	3949	PAULO LEONARDO MEDEIROS VIEIRA	5319
OSMÁRIO BRITO DOS SANTOS	4487	PAULA CESARIO TEIXEIRA	1138, 3432, 3784, 4321	PAULO LOPES DE OLIVEIRA	3298
OSNI AMARAL SANTANA	4208			PAULO LUIZ PEREIRA	4402
OSÓRIO DIAS	2506	PAULA DE ABREU MACHADO DERZI	2451	PAULO LUIZ SALAMI	
OSVALDO ANSELMO REGINATO	2335, 2477	PAULA LATORRE NORONHA	4960	108, 479, 480, 481, 482, 487, 488, 500, 501, 504, 507, 508, 543,	
OSVALDO DIAS CARVALHO	3776	PAULA MATERA BARBOSA	4672	546, 594, 648, 971, 977, 979, 998, 1000, 1027, 1032, 1034, 1133,	
OSVALDO FLÁVIO CARVALHO DEGRAZIA	3961, 3962, 4189, 4190	PAULA MIRANDA DA COSTA	4149	1247, 1517, 1587, 2708, 2831, 2842, 3471, 3475, 3653, 3755,	
		PAULA PENIDO DUTT ROSS	4590	4293, 4349, 4395, 4408	
OSVALDO GAUSS NETO	3544, 3800, 4490	PAULA REGINA JOB	449	PAULO MÁRCIO DIAS MELLO	3415
		PAULA REIS PINTO	4823	PAULO MÁRCIO FONSECA	2918
OSVALDO LEO UJKAWA	1933	PAULA SAAD BONITO	1650	PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA	1811
OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	4007	PAULINO G MOREIRA LEITE NETO	5140	PAULO MENEZES BRAZIL FILHO	4742
OSVALDO PERUFFO	1073, 4218	PAULINO PALMÉRIO QUEIROZ	1573	PAULO MONTEIRO	5161
OSVALDO WEBBER	2306	PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM	1511	PAULO MOURA JARDIM	2341, 2367, 2407, 3301
OSVALDO ZOLET	3933, 4506, 4560	PAULO AITA CACILHAS		PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO	3970
		730, 1850, 2058, 2258, 2423, 2806, 3293		PAULO NEGRAO	4066
OSWALDO AMIN NACLE	3774	PAULO ALAOR ANDREOLI PEREIRA	4364	PAULO NOBUO TSUCHIYA	761
OSWALDO CRESTO	185, 1510	PAULO ALEXANDRE DE O ALMEIDA	2460	PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO	755
OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI	628	PAULO ALVES DA SILVA	342	PAULO PENALVA SANTOS	2441
OSWALDO MONTEIRO RAMOS	1225, 1233, 1518, 1555	PAULO ALVES ESTEVES	1100, 4310	PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES	675, 4937
		PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS	4335	PAULO RENATO MENDES DE RESENDE	4221
OSWALDO PEREIRA DE CASTRO	2878, 3285	PAULO ANDRÉ VACARI BELONE	4682	PAULO RENATO RAPOSO	1181
OSWALDO TADEU MATOS	479	PAULO ANSELMO DOURADO MOITINHO	2850	PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA	637
OTACILIO PERON	3512	PAULO ANTÔNIO PINTO COUTO	4177	PAULO RICARDO DA ROSA	3683
OTAVIO AUGUSTO SAMUEL PATZSCH	244	PAULO ANTONIO PIRES BORGES	1097	PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO	3881, 4472
OTÁVIO BATISTA CARNEIRO	2090	PAULO ANTÔNIO ROCHA OURICURI	5317	PAULO RICARDO DUTRA	576
OTÁVIO BORSA ANTONELLO	3687, 4724	PAULO ANTÔNIO SILVEIRA	1254	PAULO RICARDO FRANCESCHETTO	3200
OTÁVIO DEGRAZIA	3997	PAULO ARMINIO TAVARES BUECHELE	2000	JUNQUEIRA	
OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI	3964	PAULO AYRES BARRETO	1888, 2354, 2847	PAULO ROBERTO ALMEIDA	5225
OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO	2372, 2723, 2739	PAULO B MOGLIA	4578	PAULO ROBERTO BAETA NEVES	3952, 4677
		PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO	256	PAULO ROBERTO BARBIERI	1272, 3642
OTÁVIO MAURO NOBRE	2832, 2833, 2834, 2835	PAULO BENTO FORTE JÚNIOR	1215	PAULO ROBERTO BASSO	3071
		PAULO BRUCE NOGUEIRA DA SILVA	4148	PAULO ROBERTO BASTOS	928, 4674
OTÁVIO PIVA	1180	PAULO CÉSAR C CASTRO	3759	PAULO ROBERTO CHIQUITA	118
OTTO STEINER JUNIOR	4618	PAULO CESAR DA SILVA TORRES	1443	PAULO ROBERTO CIUFFO	2329
OZI MOURA DA COSTA	3923	PAULO CÉSAR DE ASSIS	3842	PAULO ROBERTO DA SILVA ABRAHÃO	219
PABLO BERGER	4517	PAULO CÉSAR DE CARVALHO PINHEIRO	5131	PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA	463
PABLO PACHECO DOS SANTOS	1032	PAULO CÉSAR DO NASCIMENTO RIBEIRO	4328	PAULO ROBERTO DE SOUZA	559, 3533
PABLO SEFFRIN	4556	PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER	375, 1776	PAULO ROBERTO GOMES	5144
PAOLA COELHO GERSZTEIN	2662, 3214	PAULO CÉSAR LAGO DE ALMEIDA	3284	PAULO ROBERTO GONÇALVES	3167
PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES	2427	PAULO CÉSAR RUTZEN	956, 3625, 4403	PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS	3586
PASCHOAL SORRENTINO FILHO	5321	PAULO CEZAR CAL GOMES	3564, 4399	PAULO ROBERTO LUVISETI	1182
PASCOAL BELOTTI NETO	2117	PAULO CÉZAR PIZZOLOTTO	672, 2712, 2729, 3292, 3299	PAULO ROBERTO MARIA DE BRUM	4947
PATRICE DESIRRE NEVES DE MELLO	148			PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA	5235
PATRÍCIA APARECIDA DE CAMPOS MELLO	4738	PAULO DA GAMA TORRES	756	PAULO ROBERTO ORTELANI	2163
PATRÍCIA APARECIDA DE SOUZA	3765	PAULO DA SANTA CRUZ	3927	PAULO ROBERTO PARMEGIANE	1016
PATRÍCIA BERNARDI DALL'ACQUA	2286, 2717	PAULO DE ABREU LEME FILHO	3381	PAULO ROBERTO PILZ	471
PATRÍCIA BORTOLUCCI	2454	PAULO DE CARVALHO	2954	PAULO ROBERTO PINTO MONTEIRO	2464
PATRÍCIA CARRILHO CORRÊA	4327	PAULO DE SOUZA DUARTE	433	PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA	3
PATRÍCIA CASILLO	4471	PAULO DE TARSO GONÇALVES RODRIGUES	2260	PAULO ROBERTO ROQUE ANTÔNIO	4045
PATRÍCIA CHIAPPIN	715	PAULO DE TARSO JACQUES DE CARVALHO	720	KHOURI	
PATRICIA CRISTINA CAVALLO	217, 2073, 2676	PAULO DE TARSO NERI	402, 4937	PAULO ROBERTO TAVARES FERREIRA	1564
PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES	4930, 5153	PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN	4078	PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR	4688
PATRÍCIA DE CASTRO RIOS	3084	PAULO DEBEUS	1728	PAULO ROBERTO THOMSEN ZIETLOW	2797
PATRÍCIA DE MORAES BUCHRIESER	2367	PAULO DURIC CALHEIROS	1264	PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA	2925, 3084
PATRÍCIA DINIZ CASTANHEIRA RIBEIRO	4738	PAULO E B CARAVANTES	4127	PAULO ROBERTO VIGNA	4162
GUIMARÃES		PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES	1041	PAULO ROGÉRIO DE LIMA	2661
PATRÍCIA FARIA CAMPOS	3458	PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO	3595	PAULO ROGÉRIO DE SOUZA MILLÉO	4571
PATRÍCIA FELIX TASSARA	2915	PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO	722, 3479	PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ	294
PATRÍCIA FERREIRA OSHIMA	2170	PAULO EDUARDO FUCCI	1465	PAULO RUBENS CANALE	1680
PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ	3176, 4046	PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO	3345	PAULO RUGGERI	2310
PATRÍCIA HELENA BONZANINI	2998, 5096	PAULO EDUARDO MICHELOTTO	2520	PAULO SCHUH	4374
PATRÍCIA LANTMANN	219	PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NERIS	5293	PAULO SÉRGIO DAMM	3743
PATRÍCIA LANZINI	4749	PAULO ENÉAS DA SILVA PARANHOS NÉRIS	2445	PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA	3450
PATRÍCIA LOPES FERIANI DA SILVA	1716	PAULO ESTÊVÃO DE CARVALHO	5336	PAULO SÉRGIO GALVÃO NOGUEIRA	2403
PATRÍCIA LUZIA STIEVEN	2577	PAULO EVANGELOS LOUKANTOPOULOS	78	PAULO SÉRGIO RIGUETI	4046
PATRÍCIA MACEDO VILELA BARRETO	4085	PAULO FELIX BORGES	5188	PAULO SÉRGIO SARTI	2076
PATRÍCIA MARA DOS SANTOS	112, 2611	PAULO FERNANDO BANDEIRA DA SILVA	4709		



PAULO SILVEIRA MARTINS LEÃO JÚNIOR	2042	RAFAEL LEONI MORAES	1109	RENATA BIANCA SILVA BUNA	4969
PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA	2746	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	1136	RENATA CARDOSO DURAN	953
PAULO TADEU HAENDCHEN	1232, 1459, 4223	RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	3574	RENATA CARVALHO DOS SANTOS	65
PAULO TSCHAIKA	202	RAFAEL NOGUEIRA SIMAS	4166	FERREIRA	
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR	988	RAFAEL PEDROSA DINIZ		RENATA CÉZAR CURVELLO	4599
PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA	4936, 5329	1722, 1757, 1763, 2030, 2048, 2059, 3722		RENATA CLÁUDIA MARANGONI	1042, 3807,
PAULO WAINBERG	548	RAFAEL SCABENI	4563	CILURZZO	4073, 4087
PAULO ZIDE	3961, 3962	RAFAELLA BORGES DA SILVA	2102	RENATA CORONATO	2320
PAULODIR JOSÉ ZANETTE	1262	RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA	2974	RENATA ELISANDRA DE ARAÚJO	1549
PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL	4176	RAIMUNDA MÔNICA MAGNO ARAÚJO	3740	RENATA FABIANA DE CAMPOS MORAES	4275
PEDRO AIRES DE MORAES	1884	BONAGURA		RENATA LÔBO QUADROS	409
PEDRO AMERICO RIOS GONÇALVES	3075	RAIMUNDO CÂNDIDO JUNIOR	969, 3409, 4760	RENATA MONTEIRO SALOMÃO	731
PEDRO ANSELMO BOLZANI	3010, 3021	RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR	1621	RENATA NOVOTNY	2368
PEDRO ANTONIO DE LIMA NETO	4722	RAIMUNDO FREITAS DE ALCÂNTARA	4650	RENATA PRADA	1983
PEDRO ANTONIO LANGONI	3615	FILHO		RENATA REIS	698
PEDRO ANTÔNIO LOYO ADARME SOLER	2554	RAIMUNDO HENRIQUE N SOARES	284	RENATA RIBEIRO RAINONE	5
PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO	2421	RAIMUNDO HENRIQUES N SOARES	2565	RENATA RUFFO R P REZENDE	2977
PEDRO AUGUSTO SANT'ANNA NUNES	4097	RAIMUNDO JOÃO COELHO	3823	RENATA SAMARA BEZERRA VILAÇA DE	4518
PEDRO BOAVENTURA SOARES	1063	RAIMUNDO KLEBER XAVIER	4270, 4555	SÁ	
PEDRO CARVALHAES CHERTO	3004	RALPH CAMPOS SIQUEIRA	3996	RENATA SCHERER	530, 597, 3699
PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA	5332	RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA	4292	RENATA VERMELHO MARTINS	2357
PEDRO CASTGLIA NETTO	4634	RAMON G VON BERGER	4033	RENATO ALMEIDA DO NASCIMENTO	1629
PEDRO DA ROCHA PORTELA	1666	RAMON MONTEIRO BACKX VAN	1024	RENATO ALVES PEREIRA	2156
PEDRO DIAS GUERRA		BUGGENHOUT		RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA	106
300, 308, 311, 315, 332, 334, 360, 1270, 1271, 1334, 3789, 3859		RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA	2253	RENATO CARDOSO DE ALMEIDA	97
PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA	270	RANDOLFO DINIZ NETO	1057, 4746	ANDRADE	
PEDRO HENRIQUE XAVIER	3392, 3829, 3830, 4651	RANIERI LIMA RESENDE	1705, 1715, 1729	RENATO DE LUIZI JUNIOR	3422, 4124,
		RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA	3952		4205
PEDRO JOSÉ SANTIAGO	2080	RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS	4616	RENATO DEGANI LAU	3934
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO	3595, 4934, 4960, 5126	RAPHAEL LEMOS MAIA	4369	RENATO ELIAS	2065
		RAPHAEL MARCONDES KARAN	2927	RENATO FERREIRA FRANCO	3486
PEDRO ORIGA NETO	1228, 1527, 2302	RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO	243	RENATO FREIRE SANZOVO	4984
PEDRO OTÁVIO TRINDADE QUINTANILHA	1244, 1585	RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES	941	RENATO FREIRIA TUBALDINI	1933
PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO	4120	RAQUEL BERNARDES DE FREITAS	3930	RENATO GOMES FERREIRA	4629
PEDRO PAULO BARROS DE MAGALHÃES	953	RAQUEL BUENO DE ANDRADE	3576	RENATO GOMES NERY	2974
PEDRO PAULO FAVERY DE ANDRADE	1240	RAQUEL CRISTINA RIEGER	3366	RENATO JOSÉ DE ALMEIDA REIS	4330
RIBEIRO		RAQUEL DA LUZ BORTOLUZZI	4385	RENATO LAZZARINI	695
PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS	1659	RAQUEL DO CARMO OLIVEIRA	4982	RENATO LUÍS DE PAULA	4636
PEDRO PAULO MUANIS	1031	RAQUEL GONÇALVES MOTA	2001	RENATO MARQUES MARTINS	392
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI	742	RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA	4653	RENATO MARTINELLI	1423, 1458,
PEDRO PEREIRA ARAÚJO	2104	RAQUEL MARIA BARBOSA BAHIA	3782		4498, 4508
PEDRO PEREIRA LEITE JÚNIOR	4121	TEIXEIRA		RENATO MATOS GARCIA	247, 1453, 1454,
PEDRO REIS GALINDO	1681	RAQUEL RIBEIRO PIRES	3499		5296
PEDRO RODRIGO DE ARAÚJO	326	RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH	676	RENATO MAZZAFERA FREITAS	3670
PEDRO THIMOTEO CORTEZIA	4494	BORGES		RENATO MOREIRA DORNELES	356
PEDRO THOMÉ DE SOUZA	4234	RAQUEL VIEIRA MENDES		RENATO NAPOLITANO NETO	1169
PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO	1694	1447, 2500, 2568, 2569, 2608, 2667, 2844		RENATO PAESE	574, 605
PEDRO WANDERLEY RONCATO	2043, 2616, 2863, 2864, 3350	RAUL CANAL	4026	RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA	2341
		RAUL GULDEN GRAVATA	4767	RENATO PEREIRA GOMES	2888
PERI FERNANDES CORREIA		RAUL QUEIROZ NEVES	3628, 5121	RENATO PRESOTTO	4127
298, 712, 750, 1437, 3384, 3400, 3452, 3826, 3852, 4497, 4822		RAUL SCHEER	4047	RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR	3322
PÉRICLES D'ÁVILA M. NETO	3965	RAUL SCHWINDEN JUNIOR	5190	RENATO RUSSO	4360
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE	4262	RAYMUNDO PARANÁ FERREIRA	3397	RENATO SAIDEL COELHO	434
OLIVEIRA		REALSI ROBERTO CITADELLA	663	RENATO SCHONHOFEN HEIDEN	648
PERIVALDO ROCHA LOPES	5099	REGIANE CRISTINA MUSSELLI	4045	RENATO URBANO LEITE	288, 348
PÉRSIO BARBOSA DA SILVA	3929	REGIANNA MANDOLESI RENNÓ	4333	RENATO ZENKER	4351
PETER ALEXANDRE LANGE	1721, 1743	REGINA CELI PEDROTTI VESPERO	5306	RENÊ ARIEL DOTTI	4006
PETER FREDY ALEXANDRAKIS	1149	FERNANDES		RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA	2799
PETRUS BERNARDUS JOHANNES HIJDRA	1726	REGINA ELAINE BISELLI D'OLIM MAROTE	2970	RENY MACHADO	4922
PIO CERVO	2943	REGINA ELIZABETE DA ROSA CUNEGATTO	3337	RESEMEIRE MENDES BASTOS	4104
PLÍNIO ALBERTO FRIEDRICH NETO	304	REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO	711	REYNALDO AMARAL FILHO	2108
PLÍNIO ANTÔNIO CABRINI JUNIOR	2534	REGINA MARIA DE SOUZA NETO	2319	REYNALDO COSENZA	4991
PLÍNIO GUSTAVO PRADO GARCIA	142	REGINA RIBEIRO SCHELEIFER	1558	RICARDO ADOLPHO BORGES DE	1631
PLÍNIO JOSÉ MARAFON	1692	REGINA TATSCH PINTO	489	ALBUQUERQUE	
PLÍNIO PAULO BING	5110	REGINALDO BARROS DE ANDRADE	745	RICARDO ALCANTARA MACHADO	4393
PLÍNIO RANGEL PESTANA FILHO	1583, 2568	REGINALDO DE CASTRO MAIA	2719	RICARDO ALEXANDRE FERRARI RUBI	4236
POLIANA SILVA ALVES	1085, 3354	REGINALDO MARTINS DE ASSIS	4129	RICARDO ALVES MOREIRA	3014
POTYGUARA GILDOASSU GRACIANO	2753	REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS	1353	RICARDO AMMIRATI WASTH RODRIGUES	439
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS	1567, 4375	RÉGIS FRANÇA BARBOSA	1777	RICARDO ANTÔNIO LUCAS CAMARGO	2577
PRISCILA LOPES DA SILVEIRA	318, 325			RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK	4157
PRISCILA M P CORRÊA DA FONSECA	1117	RÉGIS G VILLAS BÔAS VILLELA	1643	RICARDO ARALDO	3583
PRISCILA SANTOS BAZARIN	2063	REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	1772	RICARDO AUGUSTO CASALI	465
PRISCYLLA MOREIRA DA FONSECA	4066	REINALDO AMARAL DE ANDRADE	1100	RICARDO AUGUSTO FLOR	3864, 4585
QUEILA DE ARAÚJO DUARTE VAHL	3300	REINALDO ANTÔNIO ALEIXO	2127	RICARDO AZEVEDO SETTE	2244
RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA	1275	REINALDO ASSIS PELLIZZARO	1641	RICARDO BARBOSA ALFONSIN	693
RAFAEL AUGUSTO SIEBEL	647	REINALDO BERTASSI	978	RICARDO BARROS CANTALICE	354, 4092
RAFAEL BICCA MACHADO	4785	REINALDO C S MEYER	1169	RICARDO BENCKE	4269
RAFAEL BOZZETTO	3390	REINALDO DE ALMEIDA FERNANDES	355	RICARDO BOCCHINO FERRARI	1103, 1115,
RAFAEL CORTE MELLO	2301, 2831, 3991	REINALDO PASSOS ALMEIDA	2245		5126
RAFAEL CUNHA GARCIA	686	REINALDO PEREIRA E SILVA	1279	RICARDO BORDER	3120
RAFAEL DE ASEVEDO BUKOWSKI	4798, 4803	REINALDO PISCOPO	1531	RICARDO COELHO DE MEDEIROS	4140
RAFAEL DE SOUZA SANTOS	2869	REINOLDO JOÃO CORRÊA	446	RICARDO DA COSTA ALVES	3510
RAFAEL EDUARDO DE SOUZA BOTTO	1144	REJANE ALVES DE SOUZA	4757	RICARDO DA CRUZ FRANCK	718
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ	4354, 4795	REJANE M SANT'ANNA	4941	RICARDO DA SILVA GONÇALVES	3893
RAFAEL FERNANDES MACIEL	3947, 4177	REJANE ROSENDO CUNHA DE OLIVEIRA	2546	RICARDO DE ARAÚJO GAMA	744, 1289, 2551
RAFAEL FERREIRA DIEHL	1791, 1805, 3162	RENAN KRUGER NESS	3598	RICARDO DE ARAÚJO TEIXEIRA	4084
RAFAEL GARCIA VIANNA	4763	RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM	4992	RICARDO DE ASSIS BRASIL	980, 2870, 2944,
RAFAEL GODOY ZANICOTTI	2033	RENATA ALVES PASSOS	5313		2973
RAFAEL GONÇALVES NUNES	693	RENATA ANTONY DE SOUZA LIMA	945	RICARDO DE BARROS E VASCONCELLOS	4149
RAFAEL JOSÉ DA COSTA	81	RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA	4939	RICARDO DE FREITAS	3864
		RENATA BARROS DE ARAÚJO	4780		



RICARDO DE JESUS CLAUDINO	4074	ROBERTO DE ALBUQUERQUE TOLENTINO	3361	RODRIGO JEREISSATI DE ARAÚJO	2004
RICARDO DE LIMA SÊLLOS	1341, 5225	ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS		RODRIGO KOFF COULON	1331
RICARDO DE PAIVA LEÃO	4000	1722, 1736, 1743, 1747, 1750, 1757, 1761, 1762, 1763, 1981, 2624, 3172, 3236, 4049, 5117		RODRIGO KRIEGER MARTINS	225, 228, 229, 326, 702, 1469, 1721, 1723, 1734, 1871, 2030, 2351, 2615, 2685, 2696, 2718, 2729, 2733, 2738, 2950, 2961, 3251, 3317, 3352
RICARDO DE SOUSA FONSECA	4432	ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS	1931, 1957	RODRIGO LOBO DE TOLEDO BARROS	4281
RICARDO DE SOUZA NUNES	1077	ROBERTO DE SOUZA CARDOSO	4549	RODRIGO LUIZ MENEZES	3025
RICARDO DELEVATI CHIQUIN	3096	ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO		RODRIGO MARRA	
RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS	4288	2395, 2420, 2512, 2882, 2927, 3394, 3671, 3677		2089, 3389, 3937, 4069, 4121, 4165	
RICARDO EHRENSPERGER RAMOS	4021	ROBERTO DIAS LILJA	2261	RODRIGO NEIVA PINHEIRO	1623, 1693
RICARDO ESTELLES	2559	ROBERTO DORIA JUNIOR	964	RODRIGO ORTIGARA	4583
RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA	384	ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA	1376	RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS	3893
RICARDO FALLEIROS LEBRÃO	5115	ROBERTO DUARTE BERTOTTI	1053	RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK	729, 1807, 2014, 2019, 2415, 2494, 2736, 2781, 3052, 3068, 3166
RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA	1292	ROBERTO ELIAS CURY	1885	RODRIGO PESSI MARTINS	1468, 4972
RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO	3618	ROBERTO ERNESTO	4705	RODRIGO PITREZ DE OLIVEIRA	3060
RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA	4176	ROBERTO FARIAS DE ARAÚJO	4125	RODRIGO PRIGOL	1427
RICARDO FORMENTI ZANCO	2572	ROBERTO FERNANDO VASCONCELOS ALVES	2432	RODRIGO QUEIROGA	1695
RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES	3003, 5290	ROBERTO FERREIRA ROSAS	2868, 3063, 3077	RODRIGO RABELLO VIEIRA	4736
RICARDO GOMES LOURENCO	1838, 1867, 3246, 3341	ROBERTO G A DAHNE	2634	RODRIGO RAMATIS LOURENÇO	4301
RICARDO GOMES LOURENÇO	696	ROBERTO GOMES FERREIRA		RODRIGO REIS MAZZEI	209, 1261, 1844, 3272
RICARDO GUIMARÃES MOREIRA	1401, 4057	4966, 4974, 5189, 5191, 5236, 5239		RODRIGO REIS RIBEIRO	4831
RICARDO HENRIQUE WEBER	2736	ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI	4063	RODRIGO ROBERTO DA SILVA	2392
RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS	1174	ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO	1467	RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA	4207
RICARDO JOSUÉ PUNTEL	90	ROBERTO JACQUES KUHN	4101		
RICARDO KEY S WATANABE	3514	ROBERTO JOSÉ DE MELLO O ALVES	405	RODRIGO SANCHES TROMBINI	4219
RICARDO KEY S. WATANABE	3866	ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES	3615	RODRIGO SANTOS DE SOUZA	201
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER		ROBERTO LOPES DA SILVA	3841, 4107, 4493	RODRIGO SCOPEL	307, 1336, 1381, 1444, 3872, 4479
3881, 3889, 4120, 4249, 4290, 4294, 4485, 4493, 4498, 4550, 4557, 4560, 4664, 4810, 4815		ROBERTO MACHADO DA SILVA	3997		
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO	2021	ROBERTO MAIA	1886, 1973	RODRIGO SOUZA BALDINO	4698
RICARDO M ALMALEH	1101	ROBERTO MASSAD ZORUB	2497	RODRIGO T SEGAT	1134, 4679
RICARDO MARCONDES MARTINS	2344	ROBERTO MASSAO YAMAMOTO	3614	RODRIGO TABINO VELOSO	4380
RICARDO MARQUES	791, 994, 2582	ROBERTO MIGUELE COBUCCI	2169	RODRIGO VIDOR DE ASSIS	4284
RICARDO MUSSI	4009	ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR	1878	RODRIGO XAVIER LEONARDO	3791
RICARDO PAZ DE LIMA ARAÚJO	3849	ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA	3199	ROGÉRIO A CARDAMONE M CALOI	4252
RICARDO PEAKE BRAGA	4079	ROBERTO NUNES	4921, 5178	ROGÉRIO AFONSO BEILER	4065
RICARDO PÉRES DE OLIVEIRA	3181	ROBERTO PASSOS BOTELHO	5263	ROGÉRIO ALBERTO SILVA	4598
RICARDO PINHEIRO MAIA	3066	ROBERTO PEREIRA DA SILVA	4612	ROGÉRIO ALEIXO PEREIRA	2035, 2047, 2051
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA		ROBERTO PINHO GILVAZ	3243	ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGOSO	2096
1685, 1787, 2002, 2003, 2068, 2070, 2228, 2837, 2846, 2945, 2996, 2999, 3013, 3240, 3296		ROBERTO PODVAL	1701	ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES	1278, 2603, 2605, 2620, 2680, 2681
RICARDO PY GOMES DA SILVEVIRA	2299	ROBERTO REBES ABREU	542	ROGÉRIO ALVES DANTAS	3263
RICARDO PY GOMES DE SILVEIRA	1327	ROBERTO ROCHA TROSS	3548	ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI	3018, 4478, 4798
RICARDO RAMOS	1756	ROBERTO ROSAS	1732, 1802, 3154, 3199	ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO	2308
RICARDO RAPOPORT	997, 3727	ROBERTO SÉRGIO CHAMAS CARDOSO	4025	ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA	1406, 1699
RICARDO RIELO FERREIRA	2324	ROBERTO TEIXEIRA	4018	ROGÉRIO BELO PEIRS MATOS	3102
RICARDO ROCHA MARTINS	2190	ROBERTO VILLA VERDE FAHRION	3055	ROGÉRIO CAROSIO	460
RICARDO SOARES SOARES	5281	ROBINSON CONTI KRAEMER	1314	ROGÉRIO CARVALHO GUIMARÃES	844, 1730
RICARDO TADEU SAUAIA	4115	ROBINSON DE ALENCAR BRUM DIAS	2671	ROGÉRIO CARVALHO RAIMUNDO	286
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO	2511	ROBINSON LUIZ BENVENUTTI PEREIRA	4022	ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN	1633
RICARDO TRINDADE GASPARIN	4475	ROBINSON NEVES FILHO	4094	ROGERIO DE BORTOLI KELLER	1473
RICARDO VENDRAMINE CAETANO	1393	ROBINSON ROMANCINI	3505	ROGÉRIO DE CASTRO PEREIRA	3895
RICARDO XAVIER ARAÚJO FEIO	4173, 4210	ROBINSON ZANINI DE LIMA	2493	ROGÉRIO DE MIRANDA TUBINO	3402
RIDALTON SIQUEIRA TAVARES	4665	ROBSON BUSATO CARDOSO	357	ROGÉRIO FEOLA LENCIONI	1330
RILDSON MAGALHÃES MARTINS	3680	ROBSON FLORES PINTO	1536	ROGÉRIO FERREIRA BORGES	4676
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE	3030, 5285	ROBSON FREDERICO SCHMIDT	2992	ROGÉRIO FERREIRA NOGUEIRA	1188
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO	3835	ROBSON FREITAS MELO	1618	ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	3061, 4264
RITA CABRAL GIANOTTI	3888	ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI	2099	ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA	4730
RITA DE CÁSSIA ARRAES ARAGÃO VILLAR	5101	ROBSON VIANA MARQUES	5342	ROGÉRIO LEITE LOBO	1770
RITA DE CÁSSIA S CORTEZ	1681	ROCHELE LUMI SATO	1620	ROGÉRIO LUÍS PANKRATZ	328
RITA MARIA SILVA RODRIGUES	2325	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	2857	ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES	3689
RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA	2617	RODOLFO LUIZ RODRIGUES CORRÊA	4704	ROGÉRIO MAURO D'AVOLA	1266, 1412, 1803, 3155
RIVADÁVIA FERREIRA DO CARMO	668	RODRIGO ALMEIDA PALHARINI	1142		
ROALVES TADEU CAXAMBU MACHADO	4535	RODRIGO ALVES CHAVES	4964, 5236	ROGÉRIO OSCAR BOTELHO	98, 840
ROBEIRTO SILLVA SOUZA	4566	RODRIGO ALVES MACHADO DE PAULA	4242	ROGÉRIO RAYOL	5147
ROBÉRIO DIAS	3279	RODRIGO ALVES NUNES	1456, 4810	ROGÉRIO REIS DE AVELAR	4601
ROBERLEI ALDO QUEIROZ	4142	RODRIGO AZEVEDO PEREIRA	3696	ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA	212
ROBERTA ALVES ZANATTA	4072	RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO	4696	ROGÉRIO ROMANIN	4675
ROBERTA ARABIANE SIQUEIRA	2342	RODRIGO BARBOSA LEITE	4149	ROGERIO SOARES DE SOUZA	4016
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ	3969, 4212	RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO	1110	ROGÉRIO STEFFEN	5161
ROBERTA ESPINHA CORRÊA	1861, 3078, 3327	RODRIGO BORDIN	170, 3636, 4777	ROGÉRIO VERDADE	4158
ROBERTA GONÇALVES PONSO	2911	RODRIGO CAHU BELTRÃO		ROGÉRIO VIEIRA SANTIAGO	2939
ROBERTA MORAES DE VASCONCELOS	3918	671, 1586, 2586, 3579, 4445, 4452, 4518, 4773		ROMEINE HACK	2314
ROBERTA PAPPEN DA SILVA	1361, 4311	RODRIGO CARLOTO FRUET	4186	ROMEO PIAZERA JUNIOR	11, 398, 833, 1635, 1686, 1790, 1799, 3097, 3141
ROBERTA PONTON	3620	RODRIGO CIRNE LIMA	3051	ROMEU BEQUER CARLOS	4248
ROBERTA RODRIGUES VIEIRA UTINGA	4086	RODRIGO DA SILVA CASTRO	2041	ROMEU SACCANI	2254
ROBERTA SCALZILLI	628	RODRIGO DE ALMEIDA MARTINS	968	ROMEU TERTULIANO	1691, 5338, 5346
ROBERTO ALGRANTI	3721	RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI	2050	ROMILA MAROSO BRAMRAITER SCHMITZ	1325, 3868, 3912, 4509
ROBERTO ALVES	4316	RODRIGO DE CARVALHO	5343		
ROBERTO AMON BASTOS	2338	RODRIGO DE LIMA SANTOS	4016	ROMULO CAVALCANTE MOTA	2751
ROBERTO ANTONIO BUSATO	3945	RODRIGO DE MELO MENDES	714, 743	ROMULO DE ABREU RODRIGUES ALVES	2271
ROBERTO ANTÔNIO CANTON	1616	RODRIGO DE MORAES CANELAS	3660	ROMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	1616, 3064
ROBERTO BECKER DA SILVEIRA	4341	RODRIGO DE SOUZA ROSSANEZI	988	ROMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	2234
ROBERTO BITENCOURT ARAÚJO	4638	RODRIGO DO AMARAL FONSECA		RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR	465, 2780, 2782, 3002, 3023
ROBERTO BUENO	4080	685, 946, 1251, 1707, 1719, 1869, 2031, 2045, 2053, 2061, 2070, 2589, 2641, 3346		RÔMULO PONTICELLI GIORGI JÚNIOR	2992
ROBERTO C CANDELARIA	1199, 4621	RODRIGO DOS SANTOS MACHADO	3917		
ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA	2815, 3714	RODRIGO FERNANDES DE MARTINO	158		
ROBERTO CASSAB	395	RODRIGO FONTES DA COSTA	4071		
		RODRIGO GAZZANA DE ALMEIDA	1713		
		RODRIGO GERMANO ULZEFER	1020		

RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR	2177, 3082, 4118	RUBENS HARUMY KAMOI	1151, 1759, 2498, 2524	SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA	2005
RONALD CARDOSO ALEXANDRINO	3126	RUBENS HORNES RODRIGUES	4337	SARJOB ARANHA NETO	239, 4304
RONALDO ALBIZÚ DRUMMOND DE CARVALHO	151	RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA	3099	SAULO LADEIRA	4713
RONALDO AUSONE LUPÍNACCI	4141	RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI F VELLOZA	2377	SAVIO NAPOLEÃO DE MEDEIROS	3588
RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR	4232	RUBENS LEAL SANTOS	1523	SCARLET ANDRADE BUCHALLA KAPLAN	3235
RONALDO BERTAGLIA	698	RUBENS PELARIM GARCIA	1333	SCHWARZENBECK BRITO DA COSTA	291
RONALDO BORGES	5113	RUBIA LÖFF CAPRETTI	1442, 3913, 4508, 4776, 4789, 4805, 4811, 4817	SEBASTIANA PATRÍCIA A LIMA	192, 1554
RONALDO C PROCOPIO	4604	RÚBIA LOFF CAPRETTI	4492	SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO	4009
RONALDO CAMPOS E SILVA	1844, 3253, 3272	RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA	4065	SEBASTIAO BATISTA DA SILVA	2163
RONALDO ESPÍNDOLA CATALDI	3197	RUDENIR DE ANDRADE NOGUEIRO	4093	SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL	986, 2820, 4146, 4627
RONALDO GOMES NEVES	3138	RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR	1183, 5196	SEBASTIÃO CARLOS F DUARTE	2193
RONALDO GUIMARÃES GALLO	345	RUDIMAR LUIS BROGLIATO	1413	SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA	2218, 2221
RONALDO GUIMARÃES MARTINS	3834	RUDIMAR ROQUE SPANHOLO	5168	SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL	3820
RONALDO JOSÉ E SILVA	3399	RUDINEI CARATI	2693, 4305	SEBASTIÃO MANOEL PINTO FILHO	4160
RONALDO MÁRCIO DO VALLE	3387	RUDSON ATAYDES FREITAS	209	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA	1516, 1639, 1642, 1669, 1733, 1777, 3719, 4607, 4631, 4661, 4687
RONALDO NATAL	1140	RUFINO DE CAMPOS	688	SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL	1060
RONALDO VIEGAS BRAGA	4644	RUI BATISTA MENDES	2374	SEBASTIÃO PEREIRA GOMES	2083
RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	725, 942, 1236, 3599	RUI CALDAS PIMENTA	5201	SEBASTIÃO PROCOPIO NOGUEIRA	3530
RONIVON SILVA DA ROCHA	4021	RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO	2274	SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA	1091
RONNI FRATTI	3114	RUI EDUARDO VIDAL FALCÃO	3168	SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR	134, 1135
ROOSEVELT HANOFF	4480, 4558	RUI FERNANDO HUBNER	1284	SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA	378
ROQUE MARINO PASTERNAK	403, 4993, 5002	RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	2312	SELMA REICHE BACELAR	3107
ROSA AMASILES GONÇALVES VILARINO	1511	RUI GUIMARÃES VIANNA	2687, 2709	SELMA SIMIONATO	1531
ROSA EMÍLIA LIMA DA ROSA	141	RUI MAGALHAES PISCITELLI	5004	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	230, 256, 323, 727, 752, 1086, 1270, 1271, 1280, 1330, 1337, 1385, 1438, 1509, 1526, 1547, 1837, 1868, 1876, 2295, 2365, 2394, 2647, 2692, 2732, 2932, 3158, 3244, 3262, 3286, 3288, 3319, 3344, 3362, 3670, 3676, 3839, 3929, 3989, 4044, 4220, 4226, 4260, 4264, 4559, 4642, 4690, 4763, 4822, 4823, 5105, 5110, 5143
ROSA LÚCIA BRAZ MENEZES	741, 3892, 4678	RUI OLIVEIRA	4564	SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO	2198
ROSA MARIA BITTAR MAGNANI	1544	RUSSEL PEIXER	3763	SÉRGIO ALEXANDRE FIORE	2615
ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES	4066	RUY COSTA	3996	SÉRGIO ALVES ANTONOFF	5314
ROSA MARIA R HISPAGNOL	182, 1495	RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR	1046	SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA BUENO	3907
ROSA METTIFOGO	217, 1831, 1862, 1863, 2053, 2502, 2545, 2554, 2574, 2854, 2883, 2885, 2946, 2956, 3225, 3318, 3328, 3330	RUY RIBEIRO	4089	SÉRGIO ANTÔNIO MARTINS	3842
ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO	3277	RUY ROSADO DE AGUIAR JUNIOR	3996	SÉRGIO ANTÔNIO MEDA	3245
ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE	1104	RYCHARDE FARAH	1317, 2025, 2353, 3007	SÉRGIO ARAÚJO NUNES	2573
ROSANA ALVES DA SILVA	5200	S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	2382, 2416, 2417, 2422, 2424, 2429, 2438, 2520, 2532, 2541, 2573, 2680, 2851, 2891, 2922, 2924, 3294, 3422, 3450, 3487, 3641, 3656, 3695, 3789, 3813, 4016, 4077, 4080, 4089, 4117, 4140, 4271, 4291, 4359, 4361, 4724, 4744, 4752, 5165	SERGIO AUGUSTO CORUJA	3647
ROSANA BIANCHI	4728	S/ RREPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	1380	SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO	1771, 2817
ROSANA JOSEFA MARTINS DIAS B. B. C. DA SILVA	1236	S/REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS	582, 970, 3787	SÉRGIO BERMUDES	92, 113, 3949, 3970, 4639
ROSANA PAOLA LORENZON	5204	SACHA CALMON NAVARRO COELHO	2037	SÉRGIO BONFIM MONTEIRO PERES	637
ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO	5193	SAINT CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO	2972	SÉRGIO BOSSAM	662
ROSANA ROCUMBACK MORENO	4306	SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO	3510	SÉRGIO CAFEZEIRO	3407
ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA	1339, 4829	SALETE VENDRAMIM LAURITO	4308	SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE	1939
ROSANE ARENA MUNIZ	3520	SALVADOR SCARPELLI JUNIOR	1094	SÉRGIO CARDOSO DA COSTA	123
ROSANE BEYER FERREIRA	4347	SALVADOR VALADARES DE CARVALHO	3760	SÉRGIO DA COSTA MOREIRA	4279
ROSANE BLANCO AZÓRIO BOMFIGLIO	3323	SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO	1648	SÉRGIO DA SILVA PEREIRA	1177
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO	2476, 2955, 3151, 3335	SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI	2108	SÉRGIO DE BARCELLOS BOEHL	3041
ROSANE DE FÁTIMA BERGUENMAYER MINUZZI	1054	SAMIRA KARAM SEMAAN	469	SÉRGIO DE CASTRO ABREU	1809, 3171
ROSANE POLETTO RIZZI	765	SAMUEL LIMA LINS	4516	SÉRGIO DO REGO MACEDO	1482
ROSANE ROSOLEN DE AZEVEDO RIBEIRO	1895	SAMUEL MARTINS	4775	SERGIO DOS SANTOS LIMA	356, 3822
ROSÂNGELA ANGST	1081	SAMUEL SOLOMCA JUNIOR	2135	SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	1356, 1423, 3839, 3902, 3909, 4245, 4455, 4456, 4484, 4515, 4550, 4559
ROSANGELA BAZOTTO	3865	SANDRA CONTIERI	2210	SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO	4531
ROSÂNGELA DO SOCORRO ALVES	727, 1714	SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO	2091	SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ	3389
ROSÂNGELA FAURI	1102	SANDRA FUMAGALLI FONTOURA	1452	SÉRGIO FARINA FILHO	2965
ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO	3226	SANDRA GUEDES VISINTAINER	4021	SÉRGIO GONZALEZ	254, 1358
ROSE ANNE TANAKA	2683	SANDRA MALUF PONTES	3437	SÉRGIO GUALDI FERREIRA DA SILVA	404
ROSE EMI MATSUI	2107	SANDRA MARANGONI	1541	SÉRGIO HAAS	3447
ROSE MARY G BERARDINELLI	1560	SANDRA MARCELINO DA SILVA	3787	SÉRGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA	267
ROSELAINE ROCKENBACH	568, 588, 2926, 5198	SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES	3781, 4406	SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE	2694
ROSELLA HORST	301, 3930, 4150	SANDRA MARIA MADEIRA NEVES PIVA	1019	SÉRGIO HENRIQUE GOMES	4481
ROSELY SUCENA PASTORE	406	SANDRA MARIA ZIMMERMANN	4474	SERGIO HENRIQUE K KOBAYASHI	4135
ROSEMARI HOFMEISTER	534, 2294	SANDRA MARY T G SOARES	2530	SÉRGIO ISAIAS SOARES MEIRA	2078
ROSEMARY NASCIMENTO ROSA	5308	SANDRA MENDONÇA DIRK	3831	SÉRGIO JOSÉ PORTO	4681
ROSEMARY SALABERRY DE OLIVEIRA	2790	SANDRA REGINA PAVI	1871, 2704, 2705, 2715, 3352	SÉRGIO LAZZARINI	296
ROSEMEIRE MENDES BASTOS	2683	SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI	3413	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	141
ROSENO DE LIMA SOUSA	1563, 1679	SANDRO COUTINHO SCHULTZE	949	SÉRGIO LUÍS DA COSTA PAIVA	3654
ROSI PAIVA SILVA DE ABREU	5178	SANDRO DE SOUZA VILLA RODRIGUES	194, 1569	SÉRGIO LUÍS ROCHA PINHEIRO	3265
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	4014, 4233	SANDRO FLEURY BERNARDO SAVAZONI	434	SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	1637, 1737
ROSINEI DUARTE ZACARIAS	3756	SANDRO MACHADO DOS REIS	1119	SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES	1538
ROSMIRA OSMARI RIBEIRO	2128	SANDRO MARCELO KOZIKOSKI	987, 1126	SÉRGIO LUIZ AMORIM DE SÁ	274
ROSNI FERREIRA	2802	SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDADE	4734	SÉRGIO LUIZ AVENA	3774
ROSSANA DO NASCIMENTO	3001	SANDRO MERCÊS	2744	SÉRGIO LUIZ DA ROCHA POMBO	4195
ROSSANO LOPES	3623	SANDRO PRESSER	275	SÉRGIO LUIZ GRIEBLER	1131
ROTERLANDO CORDEIRO PAIVA	3303	SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS	89	SÉRGIO LUIZ KRAUTHEIM DUARTE	4667
ROWENA FERREIRA TOVAR	2092	SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES	639	SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA	2691, 2716
ROZENDO CARVALHOSA DE MENDONÇA	1052	SANDRO SUBTIL SILVA	3061	SERGIO MARINO BORDINI	3788
ROZILEI MONTEIRO	2352	SANDRO VUGMAN WAINSTEIN	86, 210	SÉRGIO MENEZES	4919
RUANDA SCHLICKMANN MICHELS	1279	SANT'CLAIR JUNQUEIRA CARDOSO	1564	SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA	2264, 2265, 3078, 3227
RUBENS ALVES BARROSO FILHO	1187	SANTA FÁTIMA CANOVA G FALCÃO	2531, 2763	SÉRGIO MOURÃO CORRÊA LIMA	1698
RUBENS CÉSAR NETTO DE SOUSA	1076	SANTIAGO LOSSO	1181	SÉRGIO NOGUEIRA FURTADO DE LEMOS	2238
RUBENS COELHO JÚNIOR	3437	SANTIAGO MOREIRA LIMA	1402		
RUBENS DÁRIO FERREIRA LOBO JR	5335	SANTO APARECIDO GUTIER	1089		
RUBENS DE LIMA PEREIRA	1704	SARA BARSE KRUSE	329		
RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA	4732	SARA CECÍLIA ROCHA	3639		
		SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO	2935		



SÉRGIO PEREIRA BRAGA	4921	SIMONE MALAQUIAS DE OLIVEIRA	4532	TANALY DE FARIAS CUMIN	3590
SÉRGIO PIRES MENEZES	5298	SIMONE MARTINS DE ARAÚJO	4635	TANEY QUEIROZ E FARIAS	2528
SERGIO PYRRHO	1912, 1947	SIMONE MASSOCHIN ANDRADE	2714, 2756	TÂNIA APARECIDA FRANÇA	3869
SERGIO RENATO PENZ	1095	SIMONE MEIRA ROSELLINI	694, 2877	TÂNIA CARUCCIO	2305
SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA	4996	SIMONE PEREIRA CASTRO	1387	TANIA CLENICE SZORTYKA	1548
SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA	151	SIMONE PEREIRA DE CASTRO	255, 1313, 2377, 2579, 2933	TÂNIA DELORME	2971, 4239
SÉRGIO ROBERTO RONCADOR	1638		3687, 3876	TÂNIA LOPES PEREIRA	511, 609
SÉRGIO SANTOS SETTE CÂMARA	1772	SIMONE PEREIRA OLIVEIRA		TÂNIA M CAUDURO FARINA	4064
SÉRGIO SENDER	171	SIMONE REGINA TRINDADE	4575	TÂNIA MARA PORFÍRIO F S DOS SANTOS	923
SÉRGIO SEVERO	1856, 3315	SIMONE ROMAN	4180	TÂNIA MARIA ARAGÃO ARAÚJO	2196
SÉRGIO SILVEIRA BANHOS	385	SIMONE SIMON	1210	TÂNIA MARIA CAUDURO FARINA	317
SÉRGIO STEYER	4645	SIMONE THALLINGER	1222	TÂNIA MARIA GALHARDO	757
SERGIO TIMO ALVES	4986	SIMONE ZANDONÁ LIMA	1794, 3108	TÂNIA MARIA MACHADO TRINDADE	627
SÉRGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO	4142	SIMONE ZANETE DE ANDRADE	3477	TÂNIA MARIA PEREIRA DE ARAÚJO	2815
SÉRGIO VULPINI	1277	SINEY NUNES VIEIRA	339, 1328, 2869	TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI VALENTINI	1034
SÉRGIO WALMOR SILVA SILVEIRA	4460			TÂNIA REGINA PEREIRA	2036
SÉRGIO Zahr Filho	3985	SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA		TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO	256, 1414
SERVIO TÚLIO DE BARCELOS	1565	249, 933, 1302, 2590, 3539, 3708, 4184, 4237, 4382, 4582		TÂNIA SIDNEY DE SOUZA MESQUITA	3578
SERZEDELLO LOURO NETTO	5254	SISARA BECKER	3738	TANISE SCHMIDT	561
SEVERINO ALVES FERREIRA	1166, 5104	SISSY MOLLENHAUER	4537	TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ	987
SEVERINO JOSÉ DA SILVA	1912, 1947	SOELI BECK	3158	TARCÍSIO RODOLPHI CARNEIRO	4785
SHIRLEY CONESUQUE GURGEL DO AMARAL	111	SOLANGE BUENO WITT	2376, 3117	TARCISO NONATO DE ÁVILA	5301
SHIRLEY MENDONÇA LEAL	1872, 3353	SOLANGE CONCEIÇÃO IORIO GUINTEIRO	4309	TÁRSIS NAMETALA JORGE	1711
SIAMER KEME DE MELO TOLENTINO	4247	SOLANGE DE OLIVEIRA NASCIMENTO	5210	TARSO DEVINCENZI SILVEIRA	533
SIBELE REGINA LUZ GRECCO	1799, 3141, 5315, 5325	SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER	785, 2360, 2622	TASSO DUARTE DE MELO	3602, 4424
		SOLANGE MARIA PALMA ALVES	1086	TATIANA BARBOSA DUARTE	5239
		SOLANO DE CAMARGO	4690	TATIANA BERTOZZO PEREIRA FRANÇA	4004
SICINIO PARAÍSO NETO	941	SOLENI SÔNIA TOZZE		TATIANA CARDOSO DE OLIVEIRA	3196
SIDNEI TURCZYN	2064	340, 685, 1712, 1858, 2027, 2905, 3110, 3321		TATIANA DA COSTA ALMEIDA	2915
SIDNEY ANTONIO DA COSTA	4988	SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA	4202	TATIANA DELLA GIUSTINA BORGES	2100
SIDNEY PALHARINI JUNIOR	4281	SOMAIA EL KOZ	4692	TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	2709
SIGEHISA YAMAGUTI	5259	SÔNIA BRASSANI	2330	TATIANA FRANCO BRANDEBURSKI	4187
SIIMONE PEREIRA DE CASTRO	2930	SÔNIA COIMBRA	2940	TATIANA GONÇALVES CAMPANHÃ	4691, 4729
SILAS NUNES GOULART	4218	SÔNIA FERREIRA PINTO	5331, 5333, 5338	TATIANA GRECHI	2550
SILMARA MONTEIRO BERNARDO	777	SONIA LIMA DE AQUINO	4040	TATIANA KALKO	3866
SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO	2155	SÔNIA MARA DA COSTA CAMPOS VALÉRIO	2298	TATIANA LUCIANA SCHÜTZ KILPP	4229
SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ	461	SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA	1745, 3381	TATIANA MARIA DE ASSIS	5258
SILVANA ELAINE BORSANDI	2167	SÔNIA MARIA ALBRECHT KRAEMER	2376	TATIANA P F WAJNBERG	
SILVANA LAMAISSON LERMEIN	4490	SONIA MARIA BRAZ DE SOUZA	2088	1171, 1708, 2050, 2532, 2993, 3308	
SILVANA MARIA CABRAL	5135	SONIA REGINA DE CARVALHO MESTRE	2689	TATIANA P.F. WAJNBERG	794
SILVANA R GUERRA BARRETTO	2372	SÔNIA REGINA DE CARVALHO MESTRE	1386	TATIANA PENNA FERREIRA	3815
SILVANA S LAHUTTE	1463, 5304			TATIANA PEREIRA BITTENCOURT	4573
SILVANA SCAQUETTI	4561	SONIA REGINA LACHNER	4780	TATIANA SILVA DE BONA	350, 719, 1322
SILVANIA GONÇALVES DE MORAIS	4014	SÔNIA REGINA RIBEIRO LOBO	3871	TATIANA TISSOT BRITO	1006
SILVANIA MUSTAFA	2192	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	3940	TATIANA VICENTE DA COSTA	2810
SILVANIA VIEIRA	451, 1206	STANLEY MARTINS FRASAO	2812, 2813, 2814	TATIANE COIMBRA BURILLE	763, 4804
SÍLVIA A ANDRADE PORTILHO	4495			TATIANE COSTA DE MORAIS	227
SÍLVIA ARRUDA GOMM	5267	STELA FRANCO PERRONE	2759	TATIANE DUTRA	4544
SÍLVIA AZEREDO VAROTO	2142	STELA MEDEIROS PEREIRA	2565	TATIANE RODRIGUES SOARES	974
SILVIA BARBOSA	3986	STELIO DENER DE SOUZA CRUZ	1748	TELMO RICARDO SCHORR	331, 770, 790, 2390, 2733, 5241
SILVIA BONTEMPO	4551	STENIO J GALVÃO P DE LEMOS	1725	TELSON LUIS CAVALCANTE FERREIRA	1476
SÍLVIA CRISTINA VICTORIA CAMPOS	2740	SUEENNE FIRMEZA ALENCAR	5285	TEÓFILO FELIPE DOS SANTOS	3686
SILVIA DE BRAGA ARÃO	3385	SUELENA CIOCCARI LANNES	238, 1396, 3313	TERCILIO PIETROSKI	4017
SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA	4347	SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA	2224	TERESA ARRUDA A WAMBIER	4006
SILVIA REGINA PONTES LOPES	4940	SUELI FRANCO PEREIRA DA SILVA	19	TERESA CRISTINA FERNANDES MOESCH	3656
SÍLVIA WIZIACK SUEDAN	4980	SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO	4368	TERESINHA BORGES GONZAGA	2458, 3282
SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO	870	SUELY APARECIDA BRENA	4725	TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA	1065
SILVIO ALVES CORREA	1648	SUELY YOSHIE YAMANA	2853	TEREZA CRISTINA TARRAGÓ RODRIGUES	3035
SILVIO BARBOSA LINO	1512	SUSANA GOMES DE ALMEIDA	150	TEREZINHA DE JESUS BARBOSA LIMA	4831
SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES	4396	SUSANNA SCHWANTES	2332	THAIS BOHRER REMONTI	3873
SÍLVIO GOMES DA SILVA	1738	SUSETE INÊS TOGNI	285	THAÍS BUENO DE ANDRADE CASAES	1057
SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM	176	SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER		THAÍS DE ANDRADE MOREIRA	1640
SILVIO LUIZ DE COSTA	2029, 2790, 2873	314, 2273, 2321, 2342, 2597, 3348		THAIS M S RIEDEL DE RESENDE	385
SÍLVIO NAGAMINE	3282, 3459, 4719	SUZANA LÚCIA DE MESQUITA SILVA	3752	THAÍS MARIA DE MELO FERRAZ	3035
SILVIO PINHEIRO	3946	SUZANA TERRA CAMPOS	1796, 3118	THAÍS MOYA DE SOUZA	2798
SÍLVIO ROBERTO MARMO	4726	SUZANA TIMM ARF	126	THEREZA CRISTINA DE CASTRO MARTINS	3416
SÍLVIO ROBERTO MARTINELLI	3697, 4003	SUZE OLIVEIRA MENDONÇA RONDELLI	2133	TEIXEIRA	
SÍLVIO TUSI JUNIOR	524	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA		THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA	2217
SÍLVIO VALENTIM VALENTE	986	1913, 1914, 1918, 1948, 2007, 2010, 2013, 2018, 2020, 2023, 2054, 2822, 2984		THIAGO ATTILIO DA COSTA	5196
SILZA MARIA BRAZ GALVÃO	3517	SYLVIA HELENA FONSECA	2128	THIAGO CECCHINI BRUNETTO	
SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS	2994	SYLVIO DUARTE VIANNA	5130	87, 233, 282, 283, 292, 1297, 1316, 3261, 4925, 5181, 5294, 5309	
SIMONE A. VERONA	1544	SYLVIO PALOMBINI	528	THIAGO D'AVILA FERNANDES	2794
SIMONE ALVES SPINELLI	2934	SYLVIO ROBERTO CORRÊA DE BORBA	2334, 3986	THIAGO DE ABREU	3507
SIMONE ANACLETO LOPES		TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ	65	THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS	2133
115, 1420, 1817, 2275, 2362, 2398, 2410, 2453, 2463, 2821, 3125, 3143, 3200, 3204		TACITO BARBOSA COELHO M FILHO	4238	THIAGO FARIA	4388
SIMONE APARECIDA DELATORRE	1433	TACITO EDUARDO OLIVEIRA GRUBBA	630	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER	
SIMONE CAMPETTI AMARAL	1213	TACKSON AQUINO DE ARAÚJO	1766	2762, 3862, 3881, 4297, 4300, 4304, 4335, 4367, 4467, 4506, 4566	
SIMONE CRISTINA GEZUALDO ROQUE	4606	TADEU HENRIQUE DUTRA WEINERT	364, 1168	THICIANE GUANABARA SOUZA	17, 1748, 1752
SIMONE DE LIMA SANTIAGO	3521, 4251, 4495, 4504	TADEU HENRIQUE WINERT	3896	THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA	5235
		TADEU RABELO PEREIRA	1655	TIAGO CASTRIANI QUIRINO	2181
SIMONE FRITSCHY LOURO	2151	TAÍS BRITO FRANCISCO	1383	TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	1725, 4625
SIMONE GONZALES MACEDO	1455	TAÍS HELENA CARNEIRO DE MIRANDA	2633	TIAGO DE OLIVEIRA BUZZO	5183
SIMONE KLITZKE	686, 1360, 3707, 4507	TAISE CORREIA FRANCUZ	1156	TIAGO DI BARROS FONTANA	3184
		TAISE VIELMO CÔRTEZ	4808	TIAGO LUVISON CARVALHO	2946
SIMONE LAÍS DE DAVID FERNANDES MARTINS	203	TAISSA ANTZUK	153	TIAGO TWEEDIE LUIZ	4392
SIMONE MACIEL SAQUETO	264	TALES CASTELO BRANCO	960	TIRSO JOSÉ ASTOLFI	1546
		TALES MACHADO ALTOÉ	3544	TITO DE OLIVEIRA HESKETH	1802, 3154
				TITO FELICIANO MALTA NETO	4764

TITO JOSÉ RAMBO OSÓRIO TORRES	4064	VANUZA ANDRADE DE SÁ FERREIRA	4986	WAGNER ALMEIDA BARBEDO	3979
TITO VESPASIANO BASTOS GUIMARÃES	5194	VANY ROSSELINA GIORDANO	2242, 2443	WAGNER BELOTTO	3436, 5337
TOM BRENNER	115, 4266	VASCO VIVARELLI	3398	WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	3493
TONEU ANTÔNIO REIS CARONE NUCCI	3749	VERA ANDUJAR	3343	WAGNER CHAGAS DA SILVA	1373
TONY TSUYOSHI KAZAMA	4054	VERA ANDÚJAR	1409, 2062, 2535	WAGNER DOMINGOS CAMILO	4020
TÚLIO MARCANTONIO RAMOS FILHO	4455, 4456	VERA HELENA R CALDAS FRANCISCO	1681	WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA	1089
TULLIO LUIGI FARINI	3610	VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR	70, 2046, 2599,	WAGNER MARTINS	2513
TURÍBIO PIRES DE CAMPOS	3587		3170, 3187	WAGNER MIGUEL CORREIA DUARTE	101, 1257
TUTÉCIO GOMES DE MELLO	2777	VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR	222, 1326, 1647,	WAGNER PETER KRAINER JOSÉ	1091
TYAGO PEREIRA BARBOSA	4693		2602, 2949	WAGNER RAGO DA COSTA	1683
UBIRACI MOREIRA LISBOA	1109	VERA LÚCIA GOMES DE ARAÚJO	1067, 3827	WAGNER ROSSI RODRIGUES	4070
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO	4976	VERA LÚCIA MACHADO	1379	WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO	3325
UBIRAJARA AYRES GASPARIN	840	VERA LÚCIA MINETTI SANCHES	4061	WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO	2236
UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO	4072	VERA LÚCIA MONTEBELERE	4659	WALBER JOSÉ FERNANDES HILUEY	2562
ULISSES BORGES DE RESENDE	2180, 2209	VERA LÚCIA TORMIN FREIXO	1353, 1558	WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO	3000, 3022
ULYSSES CALDAS PINTO NETO	2804, 3268	VERA MARIA CORRÊA QUEIROZ	1139	WALDEMAR DECCACHE	2773, 3157
UMBERTO DE ALMEIDA OLIVEIRA	2168	VERA MARIA MUNIZ DE MENDONÇA	1171	WALDEREZ MARIA XAVIER	2870, 3553
ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO	2060, 4601	VERA MARIZA LIMA GRÉ	2575	WALDIR APARECIDO NOGUEIRA	2150
TEIXEIRA		VERA REGINA ALVES ADEGAS	2728, 4283	WALDIR CALDAS RODRIGUES	5142
VAGNER POLO	4316	VERA REGINA CAMARGO	344, 3894, 4447	WALDIR FRANCESCHETO	5097
VAGNER RUMACHELLA	1440, 2644	VERDY DE OLIVEIRA BARRETO	3998	WALDIR FRANCISCO BACCILI	4952
VALDEMAR BATISTA DA SILVA	455, 2171	VERGÍLIO FRANCISCO DA SILVEIRA	2346	WALDIR LUIZ BRAGA	1685, 1692, 3218
VALDEMAR PARREIRA ALVES	4699	VERIATO VIEIRA LOPES	541	WALDIR SIQUEIRA	2347
VALDEMAR ROSA DO NASCIMENTO	5284	VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINÉ	4312	WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA	4048, 4632
VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE	2120	VERUSKA BATISTUSSI MAUAO	4128	WALDYR DA FONTOURA CORDOVIL PIRES	3393
VALDEMIRO TAVARES DE ALMEIDA FILHO	4637	VICENTE CRECHOWICZ	480	WALESKA ASSIS DE SOUZA	2355
VALDEZ ADRIANI FARIAS		VICENTE DE CASTRO LOPES	4561	WALMIR FRANCISCO DA SILVA	1070
603, 1842, 1843, 1916, 1950, 2354, 2379, 2389, 2452, 2487, 2516, 2622, 2939, 3245, 3254, 3257, 3260, 4956, 5164		VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA	2540	WALMIR RAMOS MANZOLI	5349
VALDIR CAZULLI	2639	VICENTE RENATO PAOLILLO	2478, 2677	WALTER AMARAL KERR PINHEIRO	2509
VALDIR DARAFIM	2660	VICENTE ROMANO SOBRINHO	3762, 4124	WALTER BERGSTROM	4988, 4991, 5156
VALDIR DE CARVALHO MARTINS	1115, 3662	VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	4624	WALTER DE AGRA JUNIOR	3398
VALDIR SERAFIM		VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO	1905	WALTER FERRÃO JÚNIOR	958
688, 691, 1451, 2534, 2542, 2563, 2892, 2914		VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA	4653	WALTER FERREIRA ALVES	5220
VALDIR TEJADA SANCHES	3783	VILDOMAR SILVA LUZ	2199	WALTER FONSECA	5329
VALDIR V G MEINER	2343	VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES	5162	WALTER PEDRO DOS SANTOS	4029
VALDOMIRO MONTES JÚNIOR	1687	VILMA RIBEIRO	220	WALTER SEIXAS JUNIOR	1681
VALDOMIRO PAULINO	1534	VILMA THOMAL	4478	WALTER SERRANO RIBEIRO	2876
VALÉRIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS	1888	VILMAR DA SILVA BARBOSA	4295	WALTER WIGDEROWITZ NETO	1237
VALÉRIA CRISTINA CÔRTEZ DOS SANTOS	2333	VILMAR JOSÉ ARRABAL DE CARVALHO	3374	WAMBERTO PASCOAL VANZO	2122
MACHADO		VILNEI MORAES DA SILVA	3016	WANDER RAMAGE	4583
VALÉRIA CRISTINA PANTUZO MIRANDA	193	VILSO PIAS		WANDER SANTOS PINTO	3067
VALÉRIA CRUZ	247, 5183	514, 623, 981, 1129, 2906, 2944, 3735, 3772, 3797		WANDERLEI AFONSO BATISTA	5301
VALÉRIA DALVA DE AGOSTINHO	5330	VILSON BRAGA DE MORAES	3657	WANDERLEI BAN RIBEIRO	4124
VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO	3684	VILSON FARIAS	107	WANDERLEY PAVAN	4183
VALÉRIA DE SANTANA PINHEIRO	2970	VILSON FERNANDO XAVIER	4521	WANDERLEY PEREIRA DE SOUZA	3546
VALÉRIA DOS SANTOS ESTORILLIO	1288	VILSON GUIDO TRAPP	4523	WANDERSON C CARVALHO	3499
VALÉRIA LAUANDE CARVALHO COSTA	2776, 4224	VILSON JOÃO TOMAZ	1282	WANESSA CAROLINE SONE	2860
VALERIA MARTINEZ DA GAMA	1543	VILSON LUIZ DE SOUZA	4294	WANIA MARIA BARBO	619
VALÉRIA SAQUES	1646, 3215	VILSON ONZI	476, 641, 1247, 1587, 4769	WANIA MARIA BARBOSA	2818
VALMI JOSE DA SILVA	5106			WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	3128
VALMIR FARIA	2113	VILSON TRAPP LANZARINI	4977	WASHINGTON LUÍS R RIBEIRO	652
VALMIR INÁCIO DE SOUZA	5165	VINICIUS ALVES	1267	WELLINGTON ALMEIDA LIMA	4840, 4841
VALMIR RICARDO	4132	VINÍCIUS BORGES DI FERREIRA	3947, 4177	WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO	943
VALMIRO PEDREIRA DE JESUS	838	VINÍCIUS C DE BERREDO MARTINS	4224	WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVÃO	5349
VALNEI DAL BEM	122, 1099	VINICIUS DA SILVA RAMOS	1350, 5352	WELLINTON MARQUES DE ALBUQUERQUE	4381
VALQUIRIA BELMENI STEFFENS		VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA	3396, 3942, 4626, 4642, 4677	WESLAINE SANTOS FARIA	4922
542, 601, 635, 647, 3575, 3577, 3703, 3818, 4341				WILIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA	4114
VALTENCIR KUBASZWSKI GAMA	4807	VINÍCIUS DE OLIVEIRA BERNI	82	WILLIAM BATISTA NESIO	4029
VALTENCIR MARCOS MIOTTO	575	VINÍCIUS FERRAZ LIMA	2967	WILLIAM CHIEZA	2955
VALTER DE MELO	2134, 2879	VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO	4225	WILLIAM FIOD	2145
VALTER EDUARDO FRANCESCHINI	145	VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ	4119	WILLIAM KHALIL	1717
VALTER LOPES ESTEVAM	4680	VINÍCIUS MARQUES BOEIRA	4592	WILLIAM MARCONDES SANTANA	665, 666
VALTER LUIZ FILHO	452	VIRGÍLIO ANTÔNIO A DE MELO CASTRO	4926	WILLIAM MATHEUS	2042
VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA	3788	VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO	656, 1505, 2398	WILLIAM OLIVEIRA	4179
VANCRILIO MARQUES TORRES	4013	VIRGÍLIO MUNARI NETO	669, 760, 1339, 2730, 2951	WILLIAM ROBERTO GRAPELLA	4659
VANDA B HAUENSTEIN	975			WILLIAM VARGAS PEREIRA	3729
VANDER BERNARDO GAETA	2166	VÍTOR BIANCO	1424	WILLIAN MARCONDES SANTANA	1538
VANDERLEI DE ARAÚJO	3667	VÍTOR DI FRANCISCO FILHO	1851, 2678, 2928, 3295	WILLY BECARI	2637
VANDERLEI LUIS WILDNER	628			WILMA MOREIRA DA CRUZ	5267
VANENIS MORELATTO	5233	VÍTOR HUGO JACKEL GONÇALVES	4801	WILMAR PEREIRA DOS SANTOS	1572
VANESKA SANDRI	3602	VÍTOR HUGO MAUTONE	3495	WILSON ALEXANDRE DES ESSARTS	3824
VANESSA ALVES FREITAS	1752	VÍTOR MAURÍCIO HORN	1124	BARUFALDI	
VANESSA BOVE CIRELLO	5195, 5327	VITÓRIA CABRAL RABAY	1014	WILSON BARUFALDI	4763
VANESSA CAMARGO GARCIA LEÃO	4023	VITORIO MATIUZZI	2120	WILSON BENINI	4059
VANESSA CONTENTE CANTARINO	4154	VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES	4383, 4453, 4466, 4486	WILSON CESAR RASCOVIT	150, 3431
VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS	4584			WILSON COSTA E SILVA	5102
VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA	1338	VIVIAN TAVARES PAULA SANTOS DE CAMARGO	2872	WILSON DUARTE DE CARVALHO	2371
VANESSA DE SOUSA LIMA	2152	VIVIANE BECKER AMARAL	4766	WILSON GUERRA ESTIVALETE	3896
VANESSA DE SOUZA	3046	VIVIANE CANDEIA PAZ	4019	WILSON JAIR GERHARD	1674
VANESSA FRANCO SALEMA	348	VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS	2941, 3106	WILSON JOSÉ DE FREITAS	3269
VANESSA MAIA MONTEGGIA	3640	VIVIANE CLEMENTE DANTAS SANTOS	5242	WILSON JOSÉ GERMIN	1324, 5348
VANESSA MIRNA BARBOSA GUEDES DO REGO	1916, 1950	VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ	2466	WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ	
VANESSA STORTI	1633, 1645	VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA	4983	1832, 1833, 2431, 2522, 2542, 2555, 2563, 2574, 2679, 2688, 2862, 3231, 3232	
VÂNIA DE FÁTIMA CÉSAR LUIZ CARTA	4649	VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN	2124	WILSON PIMENTEL	2627
VÂNIA LÚCIA FARIA DE SÁ	63, 66	VOLNEI MARTINS BEZ JÚNIOR	2258	WILSON PIRES NASCIMENTO	4577
VÂNIA SOTINI	1365	VOLNIR CARDOSO ARAGÃO		WILSON ROBERTO LAUER	474
VANUSA DUARTE DADAM	1398	2394, 3294, 3794, 3898, 4082, 4529, 4775		WILTON MAGARIO JUNIOR	255
VANUSA MURTA AGRELLI	1588, 1907	VOLNIR MARCHIORO	4019	WINÍCIUS RUBELE VALENZA	4471
		WADIH HELU	3951		



WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR	2339
WIVIANY CRISTINE ARAÚJO NEVES	1088
WLADEMIR SOARES CAPISTRANO	3124
WLADIMIR CASTRO GONÇALVES	4742
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES	1784, 2985
WOLNEI SANTOS MARCHIORO	581
WOLNEY DE OLIVEIRA	2905
WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO	3414
YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA	2233
YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS	1529
YASSODARA CAMOZZATO	1783, 1919
YURI PAIM DE FIGUEIREDO	2595
ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS	2121
ZACARIAS SEBASTIÃO FILHO	4695
ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO	2456, 3314, 3359
ZADY DE ANDRADE RAMOS	1052, 5257
ZAIDA TEREZINHA DE ANDRADE NEVES	4311
LAVRATI	
ZAIDEN GERAIGE NETO	726
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELLO	1458, 4548
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	2205
ZELIO MAIA DA ROCHA	5185
ZILA DIEB KFOURI ROLIN	2155
ZILDA ÂNGELA RAMOS COSTA	1103
ZILDA MARIA FONTES CALDAS	2912
ZILMA DE ARAÚJO VIANA	4996
ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	
127, 2872	
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN	
137, 139, 140, 1139, 2303, 2557, 2891, 2902, 2903	
ZORAIDE ROCHA MAGALHÃES	976
ZOSINO JOSÉ JÚLIO	58

Conselho da Justiça Federal

COORDENAÇÃO-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS
Distribuição

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DO DIA
12 DE FEVEREIRO DE 2007

Presidente da Turma: Senhor Ministro FERNANDO GONÇALVES
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 14:51 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram
distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes
feitos:

PROCESSO: 2002.61.84.004484-5
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
REQUERIDO(A): FLORA MARQUES E OUTRO
PROC./ADV.: HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DPU
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie /
Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação -
Previdenciário

PROCESSO: 2002.61.84.013371-4
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ MARCELO COCKELL
REQUERIDO(A): MARIA JULIA DE OLIVEIRA SILVA e
OUTRO
PROC./ADV.: MANUEL NONATO CARDOSO VÉRAS
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie /
Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação -
Previdenciário

PROCESSO: 2002.61.84.016037-7
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELIZABETH MONTEIRO
PROC./ADV.: EDERSON RICARDO TEIXEIRA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
RELATOR: JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou
Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão /
Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2002.82.10.003257-1
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GUSTAVO CASTRO BÓIA DE ALBUQUERQUE
REQUERIDO(A): JOSÉ BENTO SOBRINHO
PROC./ADV.: VALTER DE MELO
RELATOR: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA
CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em
Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento /
Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2003.51.51.017635-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: WALDIR FORTUNATO JUNIOR
PROC./ADV.: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE
GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: FERNANDO KLEBER LANGKJER BORGES
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: URV (Lei 8880/94) - Reajuste de Vencimentos - Servidor
Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2003.51.51.065074-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GISELE LOPES PEREIRA E OUTRO
PROC./ADV.: EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA
REQUERIDO(A): IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE
GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: HERTA CURTINHAS
RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE
JÚNIOR
ASSUNTO: URV (Lei 8880/94) - Reajuste de Vencimentos - Servidor
Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2003.51.51.082642-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CAROLINA MARIA CRISPINO DA ROCHA
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA DOS SANTOS MONTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANA CRISTINA PEREIRA LOPES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE
SOUZA
ASSUNTO: RMI pelo art. 202 CF/88 (média dos 36 últimos salários-
de-contribuição) - Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios -
Previdenciário

PROCESSO: 2003.51.51.088231-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: CÉLIA CARDOSO
PROC./ADV.: CESAR LUIZ FRANCO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: RMI pelo art. 1º da Lei 6423/77 - índices de atualização
dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos) -
Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

PROCESSO: 2003.61.84.025246-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ MARCELO COCKELL
REQUERIDO(A): WIRGINIA FERREIRA CABRAL E OUTROS
PROC./ADV.: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS
SANTOS
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie /
Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação -
Previdenciário

PROCESSO: 2003.61.84.026745-0
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ALESSANDRA C. BOARI COELHO
REQUERIDO(A): MARIA BENÍCIA DELFITO
PROC./ADV.: GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RELATOR: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie /
Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação -
Previdenciário

PROCESSO: 2003.61.85.005270-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FELIPE BORGES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LISANDRA LEITE BARBOSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios
em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento /
Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2003.82.10.002078-0
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO
REQUERIDO(A): MARIA DAVINA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento -
Previdenciário

PROCESSO: 2003.82.10.005688-9
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GUSTAVO CASTRO BÓIA DE ALBUQUERQUE
REQUERIDO(A): TÂNIA MARIA DE PAIVA SILVA
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em
Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento /
Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2003.82.10.005870-9
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: GUSTAVO CASTRO BÓIA DE ALBUQUERQUE
REQUERIDO(A): NELSON DA SILVA MOURA
PROC./ADV.: JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO
RELATOR: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA
CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em
Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento /
Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2004.51.51.012070-5
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: RENATO FELIX BAPTISTA
PROC./ADV.: CESAR LUIZ FRANCO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUÍS AUGUSTO RORIZ RESENDE
RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE
JÚNIOR
ASSUNTO: RMI pelo art. 1º da Lei 6423/77 - índices de atualização
dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos) -
Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

PROCESSO: 2004.51.51.017991-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JENNY VALE MASCARENHAS
PROC./ADV.: CESAR LUIZ FRANCO DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: RMI pelo art. 1º da Lei 6423/77 - índices de atualização
dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos) -
Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

PROCESSO: 2004.51.51.025859-4
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: ALCYONE SAMICO e OUTROS
PROC./ADV.: DIRCEU ALVES PINTO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ALEXANDRE DELDUQUE CORDEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS
SANTOS
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributário

PROCESSO: 2004.51.51.046061-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: MANUEL JOAQUIM MARTINS DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - DPU
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: RMI pelo art. 1º da Lei 6423/77 - índices de atualização
dos 24 1ºs salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos) -
Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

PROCESSO: 2004.51.51.046802-3
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: GILBERTO PEREIRA DUARTE E OUTROS
PROC./ADV.: DIRCEU ALVES PINTO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: ALEXANDRE DELDUQUE CORDEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE
SOUZA
ASSUNTO: IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Tributário

PROCESSO: 2004.70.95.000748-8
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MAURICIO RODRIGUES CORAÇÃO
PROC./ADV.: ARNALDO APARECIDO CORAÇÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANGELA RAFAELA KNOFF
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Revisão da renda mensal inicial - Revisão de benefícios
- Previdenciário

PROCESSO: 2004.82.00.007174-5
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: EDILMA ARAUJO RAIMUNDO
PROC./ADV.: SYLVIO MARCUS FERNANDES DE MIRANDA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MARCUS CÉSAR SARMENTO GADELHA
RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE
JÚNIOR
ASSUNTO: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - Benefícios
em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento /
Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2004.83.20.004112-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) -
Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento -
Previdenciário

PROCESSO: 2004.85.10.003569-1
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ANTÔNIO AUGUSTO SENA SERRA SECO NETO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Revisão da renda mensal inicial - Revisão de benefícios - Previdenciário

PROCESSO: 2005.38.00.726060-5
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: TAVARES DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS
PROC./ADV.: HUMBERTO TAVARES DE MELO
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JOÃO BOSCO GIARDINI
RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Contribuição Social - Tributário

PROCESSO: 2005.38.00.737911-1
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: THORMES FILGUEIRA LEITE PEREIRA
REQUERIDO(A): LAURI FRANCISCA DE JESUS GONZAGA
PROC./ADV.: GILSON ADRIANE DE SOUZA
RELATOR: JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.51.51.022405-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: JOSÉ ANTONIO PINTO BENEVENTE
PROC./ADV.: ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: RICARDO A CUNHA DE A MARIZ
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: FGTS

PROCESSO: 2005.51.51.123351-2
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NELI NASCIMENTO DOS REIS
PROC./ADV.: ROSE MARY DE CARVALHO BENEVENTE
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DELMA EYER HARRIS
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.51.51.131901-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: IZAEL LUIZ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: JOÃO EVANGELISTA DE LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: SEBASTIÃO PEREIRA DE CARVALHO - DPU
RELATOR: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.51.52.000186-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: MÁRCIO FERNANDO BOUÇAS LARANJEIRA
REQUERIDO(A): FLÁVIO DOS SANTOS GOMES
PROC./ADV.: NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Ensino Superior - Serviços - Administrativo

PROCESSO: 2005.63.06.012435-3
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: WALTER ERWIN CARLSON
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONÇA - DPU
RELATOR: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

PROCESSO: 2005.63.06.014549-6
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SUEKO HIRATA
PROC./ADV.: EDSON LUIZ LAZARINI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE ALMEIDA PRADO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.70.51.003906-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ CAZAROLI
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADILSON MIRANDA GASPARELLI
RELATOR: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.70.59.000876-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ALFREDO BERTOLDO KLAS
PROC./ADV.: RENATO DE OLIVEIRA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: AMAURY JOSÉ SOARES
RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: FUSEX / Fundo de Saúde do Exército - Impostos e Contribuições Especiais - Tributário

PROCESSO: 2005.70.95.014598-1
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTONINHA FIGUEIREDO BASTO
PROC./ADV.: OLICIO ALVES BENI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIANE SERPA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

PROCESSO: 2005.72.95.003374-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA MUELLER
PROC./ADV.: FABIANA ROBERTA MATTANA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FERNANDO BIANCHI RUFINO
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

PROCESSO: 2005.72.95.010053-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTÔNIO DOMINGOS FREITAS DOS SANTO
PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUIZ ALLENDE-TOHA DE LIMA BASTOS
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

PROCESSO: 2005.72.95.013310-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARISETE SABINO DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOÁS FERREIRA BUENO
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.72.95.014733-7
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: AMABILE TIZATTO ROSSONI
PROC./ADV.: GIOVANNI GOSSENHEIMER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MILTON LUIZ GAZANIGA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

PROCESSO: 2005.72.95.015407-0
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: REINALDO KRESTZER
PROC./ADV.: HORST WIRTH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADRIANO DE SOUZA CORDEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

PROCESSO: 2005.72.95.017703-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: LEONILDA GULIANI FUNES
PROC./ADV.: GIOVANNI GOSSENHEIMER
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: JOSMAR KRAHL
RELATOR: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

PROCESSO: 2005.72.95.019111-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IZABEL GARCIA SEZERINO
PROC./ADV.: ABRAHÃO ALFREDO MAÇANEIRO FILHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ADRIANO DE SOUZA CORDEIRO
RELATOR: JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.82.01.502497-7
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA SILVA ARAÚJO e OUTRO
PROC./ADV.: MARIA AUXILIADORA CABRAL
PROC./ADV.: MARTA REJANE NÓBREGA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: FLÁVIO PEREIRA GOMES
RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Auxílio-Reclusão (Art. 80) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão/ Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.83.20.009967-8
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: VALDEMAR VIRGÍNIO DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PAULO ROBERTO DE LIMA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.83.20.011032-7
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAUJO
REQUERIDO(A): MOISES JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: SEVERINO GOMES DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MIGUEL
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.83.20.011159-9
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA ALEXANDRE CABRAL
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MARIA DIVINA VITÓRIA
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

PROCESSO: 2005.83.20.011267-1
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DANIELA PESSOA GUERRA
REQUERIDO(A): EVALDO CARNEIRO DA SILVA
PROC./ADV.: ISIS TELES PEDROSA
RELATOR: JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez (Art. 42/7) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2005.84.02.500773-7
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.: KARLA DA FONSECA FERREIRA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: MARLISE SEIFERT GRALA
RELATOR: JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR
ASSUNTO: Isonomia - Regime Estatutário - Servidor Público Civil - Administrativo

PROCESSO: 2006.38.00.708753-3
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: JOSÉ PEREIRA DE CASTRO
PROC./ADV.: FERNANDO GONÇALVES DIAS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ODAIR RAPOSO SIMÕES
RELATOR: JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2006.72.95.000801-9
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PLÍNIO ROPELATO
PROC./ADV.: VITÓRIO ALTAIR LAZZARIS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIANA CAZULA DE OLIVEIRA SOUZA CRUZ
RELATOR: JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário



PROCESSO: 2006.72.95.001765-3
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: JAMILE ELIAS DE OLIVEIRA LIMA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RAIMUNDO MÁRCIO RIBEIRO LIMA
RELATOR: JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário
PROCESSO: 2006.72.95.002765-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RAINOLDO BOING
PROC./ADV.: JOÃO NORBERTO COELHO NETO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RENATO MAFRA ALVES
RELATORA: JUÍZA FEDERAL RENATA ANDRADE LOTUFO
ASSUNTO: Rural - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51) - Benefícios em espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento - Previdenciário

PROCESSO: 2006.72.95.002853-5
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ZENILDA TEIXEIRA
PROC./ADV.: HORST WIRTH
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OTACIANO CARLOS FREITAS COSTA
RELATORA: JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/6) e/ou Tempo de Contribuição - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

PROCESSO: 2006.72.95.004161-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EVELINA KASULKE BUTZKE
PROC./ADV.: MÉRI SOLANGE DE SOUZA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DENISE REBELO DA SILVA
RELATOR: JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
ASSUNTO: Renda Mensal Inicial - Revisão de Benefícios - Previdenciário

PROCESSO: 2006.72.95.010136-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA GONSALVES
PROC./ADV.: MAURICIO SOLANO DOS SANTOS
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: LUCIMAR HOFMANN BOGO
RELATOR: JUIZ FEDERAL PEDRO PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: Pensão por Morte (Art. 74/9) - Benefícios em Espécie / Concessão / Conversão / Restabelecimento / Complementação - Previdenciário

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.
Brasília, 12 DE FEVEREIRO DE 2007.

MINISTRO FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma Nacional de Uniformização

ATO DECISÕES

PROCESSO: 2004.83.20.005172-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
REQUERIDO(A): MIZAEL PERES DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial, reconhecendo presentes os requisitos para tanto. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Aduz, em síntese, que a concessão do benefício assistencial tem cabimento tão-somente na hipótese de incapacidade total para qualquer ofício. O pleito, contudo, não encontra guarida. De início, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ao confirmar a sentença, entende que o autor está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, **verbis**:

“1. Conforme a perícia, o autor é portador de dorsopatia e esporão de calcário, que o impedem de exercer atividades que reclamam esforço físico acentuado e deslocamento.

2. Apesar da incapacidade ser parcial, considerando as circunstâncias do caso concreto, já que se cuida de um agricultor, pessoa de idade avançada e precária instrução, não há perspectiva de inserção no mercado de trabalho.” (fls. 60)

O aresto colacionado como paradigma, a seu turno, cuida de hipótese em que o postulante somente está impedido de exercer atividades que exijam comunicação verbal (fls. 88/89), estando apto para o exercício de outros ofícios. Impende ressaltar, ademais, que o aresto paradigma não discute a tese acerca da impossibilidade de ser levado em conta o contexto sócio-econômico em que está inserido o indivíduo para fins de verificação da incapacidade laborativa. Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados. Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, conclui que a doença do autor gera incapacidade para o trabalho, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de Incidente de Uniformização de interpretação de lei federal.

A propósito:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.
I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.
II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.
III - Incidente não conhecido.” (Processo: 200483200069487, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU de 30.10.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.83.20.011423-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
REQUERIDO(A): MÁRIO RAFAEL DA SILVA
PROC./ADV.: DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial, reconhecendo presentes os requisitos para tanto. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Aduz, em síntese, que a concessão do benefício assistencial tem cabimento tão-somente na hipótese de incapacidade total para qualquer ofício. O pleito, contudo, não encontra guarida. De início, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ao confirmar a sentença, entende que o autor está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, **verbis**:

“1. A sentença atacada se baseou nas conclusões a que chegou o perito, profissional idôneo e imparcial, que se valeu de exames, para avaliar o efeito da enfermidade que acomete o autor (seqüela de acidente vascular cerebral).
2. afirmou o experto do Juízo que a moléstia em tela torna o demandante incapaz para o exercício de atividades que demandem o uso dos membros esquerdos, além de afetar a função cognitiva.
3. No entanto, apesar de relativa a incapacidade, a moléstia, sendo degenerativa, e dada a idade avançada do recorrido, torna-se impossível o exercício de atividades laborativas.” (fls. 69)

O aresto colacionado como paradigma, a seu turno, cuida de hipótese em que o postulante somente está impedido de exercer atividades que exijam comunicação verbal (fls. 80/81), estando apto para o exercício de outros ofícios. Impende ressaltar, ademais, que o aresto paradigma não discute a tese acerca da impossibilidade de ser levado em conta o contexto sócio-econômico em que está inserido o indivíduo para fins de verificação da incapacidade laborativa. Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados. Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, conclui que a doença do autor gera incapacidade para o trabalho, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de Incidente de Uniformização de interpretação de lei federal.

A propósito:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.
I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.
II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.
III - Incidente não conhecido.” (Processo: 200483200069487, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU de 30.10.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.83.20.010689-0
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
REQUERIDO(A): SEVERINO ALBINO DOS SANTOS
PROC./ADV.: KARLA ANDRÉIA M. TIMBÓ

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial, reconhecendo presentes os requisitos para tanto. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Aduz, em síntese, que a concessão do benefício assistencial tem cabimento tão-somente na hipótese de incapacidade total para qualquer ofício. O pleito, contudo, não encontra guarida. De início, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos. Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ao confirmar a sentença, entende que o autor está incapacitado para o exercício de atividade laborativa e para a vida independente, **verbis**:

“2. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o pericando é portador de doença neurológica, sendo a incapacidade temporária e reversível, abrangendo apenas as atividades laborativas que envolvam risco, como guiar máquinas, trabalhar em alturas ou similares.
3. Em atenção ao laudo pericial, constata-se que a enfermidade da parte recorrida é reversível, devendo ser tratada de forma adequada. Portanto, devido à necessidade de acompanhamento regular de médico neurologista, faz-se necessária a concessão do benefício para que o autor possa recuperar sua capacidade laborativa.
4. A finalidade do benefício assistencial é atenuar um estado de miserabilidade que está em desacordo com o princípio da dignidade da pessoa humana. O art. 203, inciso V, da Constituição Federal deve ser interpretado de forma a atender a finalidade social do dispositivo, porque nem o texto constitucional nem a Lei 8.742/93 limitam o benefício apenas aos definitivamente incapacitados. Assim, tendo em vista a natureza dos benefícios assistenciais, contrariamente aos previdenciários, é mister uma análise mais ampla como forma de atingir os fins sociais do amparo legal.
5. Sendo incapaz para o trabalho, está demonstrada sua incapacidade para a vida independente, sujeitando-se à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência.
6. Por tais razões, as circunstâncias do caso concreto estão a demonstrar a insuficiência de recursos da parte recorrida, ou seja, a sua incapacidade de manter-se, autorizando a concessão do benefício assistencial nos termos preceituados na sentença.” (fls. 52)

O aresto colacionado como paradigma, a seu turno, cuida de hipótese em que o postulante somente está impedido de exercer atividades que exijam comunicação verbal (fls. 63/64), estando apto para o exercício de outros ofícios. Impende ressaltar, ademais, que o aresto paradigma não discute a tese acerca da impossibilidade de ser levado em conta o contexto sócio-econômico em que está inserido o indivíduo para fins de verificação da incapacidade laborativa. Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados. Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, conclui que a doença do autor gera incapacidade para o trabalho, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de Incidente de Uniformização de interpretação de lei federal.

A propósito:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.

II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.

III - Incidente não conhecido.” (Processo: 200483200069487, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU de 30.10.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.83.20.010661-0

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
REQUERIDO(A): JORGE SEVERINO DE ANDRADE
PROC./ADV.: SYLVIA VIEIRA DE MELO ARRUDA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial, reconhecendo presentes os requisitos para tanto.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Aduz, em síntese, que a concessão do benefício assistencial tem cabimento tão-somente na hipótese de incapacidade total para qualquer ofício.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ao confirmar a sentença, entende que o autor está incapacitado para o exercício de atividade laborativa e para a vida independente, **verbis**:

“3. No caso em apreço, o laudo pericial concluiu que o periciando é portador de um quadro clínico de desvio acentuado da coluna toraco-lombar. A incapacidade é parcial, definitiva e irreversível, limitando-o para o exercício das atividades que requeiram esforço físico acentuado, principalmente com plena e forçada mobilidade da coluna vertebral.

4. Em atenção ao laudo pericial e considerando as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos, que a parte recorrida não dispõe de condições para exercer atividades laborais, pois o trabalho braçal requer esforço físico, restando caracterizada uma incapacidade não apenas parcial, mas total, levando-se em consideração o grau educacional do autor, o fato de morar no interior do Estado e desempenhar atividade agrícola.

5. Sendo incapaz para o trabalho, está demonstrada a sua incapacidade para a vida independente, diante da ajuda financeira de terceiros, para manter o seu sustento.” (fls. 48)

O aresto colacionado como paradigma, a seu turno, cuida de hipótese em que o postulante somente está impedido de exercer atividades que exijam comunicação verbal (fls. 58/59), estando apto para o exercício de outros ofícios.

Impende ressaltar, ademais, que o aresto paradigma não discute a tese acerca da impossibilidade de ser levado em conta o contexto sócio-econômico em que está inserido o indivíduo para fins de verificação da incapacidade laborativa.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados. Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, conclui que a doença do autor gera incapacidade para o trabalho, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de Incidente de Uniformização de interpretação de lei federal.

A propósito:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.

II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.

III - Incidente não conhecido.” (Processo: 200483200069487, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU de 30.10.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.38.00.745889-5

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARCUS VINÍCIUS DRUMOND REZENDE
REQUERIDO(A): ROBERTO DE SOUZA
PROC./ADV.: ANDERSON REGIS DE FREITAS SILVA

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, em sentido contrário ao decidido pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo nº 2005.38.00.726529-6/MG, publicado no DJU de 11.09.2006, devendo ser feita a devida adequação.

Eis a ementa do referido julgado:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE 24.08.2001. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE.

Incidente de Uniformização conhecido e provido em relação à controvérsia acerca dos juros de mora, para uniformizar a jurisprudência do Juizado Especial Federal no sentido do entendimento do STJ, fixando a taxa de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, atinentes a verbas alimentares de servidores públicos, nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º F à Lei n.º 9.494/97. Os autos deverão baixar à Turma de origem para a devida adequação a este julgamento.”

Por fim, com fundamento na Questão de Ordem nº 2 da Turma Nacional de Uniformização e, de forma analógica, no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, tendo em vista a perda do seu objeto, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (PETREQ no REsp 381.762, DJU de 14.03.2006, e PETREQ no REsp 314.127, DJU de 03.03.2006).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.83.20.009892-3

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
REQUERIDO(A): JOSEFA MARIA DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial, reconhecendo presentes os requisitos para tanto.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Aduz, em síntese, que a concessão do benefício assistencial tem cabimento tão-somente na hipótese de incapacidade total para qualquer ofício.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ao confirmar a sentença, entende que a autora está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, **verbis**:

“1. A sentença atacada se baseou nas conclusões a que chegou o perito, profissional idôneo e imparcial, que se valeu de exames, para avaliar o efeito da enfermidade que acomete a autora (depressão recorrente).

2. afirmou o experto do Juízo que a limitação, mais a idade e as condições somáticas e sócio-econômicas da demandante, bem como o longo afastamento do mercado de trabalho, torna sobremaneira penoso o exercício de atividades laborativas.” (fls. 41)

O aresto colacionado como paradigma, a seu turno, cuida de hipótese em que o postulante somente está impedido de exercer atividades que exijam comunicação verbal (fls. 60/61), estando apto para o exercício de outros ofícios.

Impende ressaltar, ademais, que o aresto paradigma não discute a tese acerca da impossibilidade de ser levado em conta o contexto sócio-econômico em que está inserido o indivíduo para fins de verificação da incapacidade laborativa.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, conclui que a doença da autora gera incapacidade para o trabalho, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de Incidente de Uniformização de interpretação de lei federal.

A propósito:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.

II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.

III - Incidente não conhecido.” (Processo: 200483200069487, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU de 30.10.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.83.20.010913-1

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
REQUERIDO(A): EDMILSON JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julga procedente pedido de restabelecimento de benefício assistencial, reconhecendo presentes os requisitos para tanto.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Aduz, em síntese, que a concessão do benefício assistencial tem cabimento tão-somente na hipótese de incapacidade total para qualquer ofício.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ao confirmar a sentença, entende que o autor está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, **verbis**:

“1. A sentença atacada se baseou nas conclusões a que chegou o perito, profissional idôneo e imparcial, que se valeu de exames, para avaliar os efeitos da enfermidade que acomete o autor (seqüela de poliomielite e hipertensão arterial sistêmica).

2. afirmou o **expert** do Juízo que a seqüela de pólio em tela é definitiva e irreversível, tornando o demandante incapaz para o exercício de atividades laborativas que exijam a marcha e posição ereta prolongada.

3. Apesar de relativa a incapacidade, esta deve conjugar-se com outros elementos sócio-econômicos, como a baixa instrução e a dificuldade de locomoção, impossibilitando a reinserção do postulante no mercado de trabalho.” (fls. 55)

O aresto colacionado como paradigma, a seu turno, cuida de hipótese em que o postulante somente está impedido de exercer atividades que exijam comunicação verbal (fls. 65/66), estando apto para o exercício de outros ofícios.

Impende ressaltar, ademais, que o aresto paradigma não discute a tese acerca da impossibilidade de ser levado em conta o contexto sócio-econômico em que está inserido o indivíduo para fins de verificação da incapacidade laborativa.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, conclui que a doença do autor gera incapacidade para o trabalho, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de Incidente de Uniformização de interpretação de lei federal.

A propósito:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.



II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.

III - Incidente não conhecido.” (Processo: 200483200069487, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU de 30.10.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.38.00.710042-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: VALDOMIRO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: AUDALIANO SÉRGIO COUTO SANTOS

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: JOÃO BOSCO GIARDINI

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do processo nº 2004.38.00.815580-4, publicado no DJU de 30.05.2006, devendo, portanto, ser mantido o acórdão recorrido.

Eis a ementa do referido julgado:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IMPOSSÍVEL O SEU CONHECIMENTO SE INEXISTE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA COM JURISPRUDÊNCIA ATUAL E DOMINANTE DO C. STJ. INCIDENTE DE QUE SE NÃO CONHECE.”

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.38.00.756742-7

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER

REQUERIDO(A): LEONEL PEREIRA GOMES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, em sentido contrário ao decidido pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo nº 2005.38.00.726529-6/MG, publicado no DJU de 11.09.2006, devendo ser feita a devida adequação.

Eis a ementa do referido julgado:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE 24.08.2001. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE.

Incidente de Uniformização conhecido e provido em relação à controvérsia acerca dos juros de mora, para uniformizar a jurisprudência do Juizado Especial Federal no sentido do entendimento do STJ, fixando a taxa de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, atinentes a verbas alimentares de servidores públicos, nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º F à Lei n.º 9.494/97. Os autos deverão baixar à Turma de origem para a devida adequação a este julgamento.”

Por fim, com fundamento na Questão de Ordem nº 2 da Turma Nacional de Uniformização e, de forma analógica, no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, tendo em vista a perda do seu objeto, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (PETREQ no REsp 381.762, DJU de 14.03.2006, e PETREQ no REsp 314.127, DJU de 03.03.2006).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.83.20.011542-8

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

REQUERIDO(A): JOSÉ RICARDO SOARES

PROC./ADV.: MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julga procedente pedido de restabelecimento de benefício assistencial, reconhecendo presentes os requisitos para tanto.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Aduz, em síntese, que a concessão do benefício assistencial tem cabimento tão-somente na hipótese de incapacidade total para qualquer ofício.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ao confirmar a sentença, entende que o autor está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, **verbis**:

“1. A sentença atacada se baseou nas conclusões a que chegou o perito, profissional idôneo e imparcial, que se valeu de exames, para avaliar os efeitos da enfermidade que acomete o autor (escoliose tóraco lombar).

2. Afirmou o experto do Juízo que a enfermidade em tela é definitiva e irreversível, tornando o demandante incapaz para o exercício de atividades que demandem esforços físicos, posturas incorretas, repetitividade de movimentos, jornada de trabalho excessiva e aumento de produtividade.

3. No entanto, apesar de relativa, deve a incapacidade ser conjugada com o fato de a limitação impedir o exercício das tarefas habituais do postulante, constituindo óbice à sua reinserção no mercado de trabalho. Deve-se observar, ainda, que o recorrido percebeu o benefício durante 7 (sete) anos.” (fls. 76)

O aresto colacionado como paradigma, a seu turno, cuida de hipótese em que o postulante somente está impedido de exercer atividades que exijam comunicação verbal (fls. 86/87), estando apto para o exercício de outros ofícios.

Impende ressaltar, ademais, que o aresto paradigma não discute a tese acerca da impossibilidade de ser levado em conta o contexto sócio-econômico em que está inserido o indivíduo para fins de verificação da incapacidade laborativa.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, conclui que a doença do autor gera incapacidade para o trabalho, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de Incidente de Uniformização de interpretação de lei federal.

A propósito:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.

II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.

III - Incidente não conhecido.” (Processo: 200483200069487, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU de 30.10.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.38.00.754638-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER

REQUERIDO(A): FERNANDO DE ANDRADE LANZA

PROC./ADV.: SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, em sentido contrário ao decidido pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo nº 2005.38.00.726529-6/MG, publicado no DJU de 11.09.2006, devendo ser feita a devida adequação.

Eis a ementa do referido julgado:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35, DE 24.08.2001. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE.

Incidente de Uniformização conhecido e provido em relação à controvérsia acerca dos juros de mora, para uniformizar a jurisprudência do Juizado Especial Federal no sentido do entendimento do STJ, fixando a taxa de juros em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, atinentes a verbas alimentares de servidores públicos, nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, de 24.08.2001, que acrescentou o art. 1º F à Lei n.º 9.494/97. Os autos deverão baixar à Turma de origem para a devida adequação a este julgamento.”

Por fim, com fundamento na Questão de Ordem nº 2 da Turma Nacional de Uniformização e, de forma analógica, no art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso extraordinário interposto, tendo em vista a perda do seu objeto, mostrando-se desnecessária a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (PETREQ no REsp 381.762, DJU de 14.03.2006, e PETREQ no REsp 314.127, DJU de 03.03.2006).

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.39.00.704707-9

ORIGEM: PA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: ADRIANO YARED DE OLIVEIRA

REQUERIDO(A): MARIA EDUARDA PINTO DIAS

PROC./ADV.: ANGINALDO OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino o sobrestamento deste feito, pois a questão nele discutida está sob apreciação da Turma Nacional de Uniformização - Processo nº 2005.82.01.502497-7/PB.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.83.20.000022-8

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO

REQUERIDO(A): MANOEL JOSÉ BEZERRA

PROC./ADV.: SYLVIA VIEIRA DE MELO ARRUDA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial, reconhecendo presentes os requisitos para tanto.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Aduz, em síntese, que a concessão do benefício assistencial tem cabimento tão-somente na hipótese de incapacidade total para qualquer ofício.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ao confirmar a sentença, entende que o autor está incapacitado para o exercício de atividade laborativa e para a vida independente, **verbis**:

“3. No caso em apreço, o laudo pericial concluiu que o periciando é portador de um quadro clínico de dor na região da coluna lombar, clinicamente compatível com osteoartropatia de coluna vertebral. A incapacidade é definitiva e irreversível, abrangendo atividades que exijam esforço físico acentuado e/ou com acentuada e continuada mobilidade da coluna vertebral.

4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que a parte recorrida, além de idade avançada, 61 anos, não possui perspectivas de reinserção no mercado de trabalho, pois mora no interior do Estado e não tem instrução educacional que lhe permita exercer atividade intelectual. Por tais razões, é improvável a sua absorção pelo mercado de trabalho.

5. Sendo incapaz para o trabalho, está demonstrada a sua incapacidade para a vida independente, diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros, para manter a sua subsistência.” (fls. 95)

O aresto colacionado como paradigma, a seu turno, cuida de hipótese em que o postulante somente está impedido de exercer atividades que exijam comunicação verbal (fls. 105/106), estando apto para o exercício de outros ofícios.

Impende ressaltar, ademais, que o aresto paradigma não discute a tese acerca da impossibilidade de ser levado em conta o contexto sócio-econômico em que está inserido o indivíduo para fins de verificação da incapacidade laborativa.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados. Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, conclui que a doença do autor gera incapacidade para o trabalho, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de Incidente de Uniformização de interpretação de lei federal.

A propósito:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.

II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.

III - Incidente não conhecido.” (Processo: 200483200069487, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU de 30.10.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.83.20.000590-1

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MANOEL INÁCIO XAVIER
PROC./ADV.: LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: RAFAEL CAVALCANTI LEMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL INÁCIO XAVIER contra decisão do Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco que nega seguimento ao Incidente de Uniformização interposto contra acórdão proferido por aquele órgão julgador que confirma a sentença, julgando improcedentes pedidos de conversão de tempo de serviço especial em simples e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Sustenta que, de acordo com a súmula 9/TNU, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, no que se refere à exposição a ruído. De outro lado, afirma que a realização de trabalho em contato com óleo diesel permite o enquadramento da atividade como insalubre. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, **verbis**:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, o agravo de instrumento interposto pelo autor, com o objetivo de “revogar a decisão que inadmitiu o pedido de uniformização” (fls. 8).

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

De outro lado, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, **caput**, da Resolução nº 390/04, o Incidente de Uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdão da própria Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, bem como com súmula da TNU.

Ademais, o suscitante limita-se a juntar cópias dos arestos indicados como paradigmas oriundos da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Não transcreve, nas razões do Incidente de Uniformização, trechos dos aludidos acórdãos que sejam favoráveis à sua tese e que demonstrem similitude fática com o acórdão recorrido, deixando de demonstrar a existência de dissídio.

Por fim, tendo em vista a ausência do necessário prequestionamento, não se mostra possível a análise da pretensão do suscitante de reconhecimento de realização de trabalho sob condições insalubres diante da exposição a agentes químicos, decorrente da inalação de “gases de vapores do óleo diesel, monóxido de carbono e lubrificantes” (fls. 60).

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA - ART. 24 DA LEI 8.213/91 - INCAPACIDADE POSTERIOR À PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS INSTÂNCIAS INFERIORES - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

1) Em primeiro lugar, inexistente entre os arestos apontados como paradigma similitude fática e jurídica, já que a Turma Recursal do Rio Grande do Sul negou à autora a concessão do benefício em virtude da ausência de comprovação do cumprimento da carência exigida após a perda da qualidade de segurado, ao passo que os acórdãos apontados como paradigma proferidos pelo STJ tratam de situação fática absolutamente distinta, nos quais o trabalhador que deixa de contribuir à Previdência, exclusivamente em razão de sua incapacidade, por um período superior a 12 meses, não perde a qualidade de segurado.

2) Mesmo que assim não o fosse, os fundamentos utilizados pela parte autora no pedido de uniformização em momento algum foram analisados expressamente pelas instâncias inferiores, o que prejudica o conhecimento do presente incidente de uniformização, nos termos da Questão de Ordem nº 10 aprovada em 22/11/2004, ante a apresentação de tese jurídica inovadora pela parte recorrente.

3) Pedido de Uniformização não conhecido.” (Processo: 200271030047240, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU de 11.10.2006)

Aplica-se à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 10 da Turma Nacional de Uniformização, **verbis**:

“Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.”

Ante o exposto, não admito o pedido formulado pelo suscitante.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2004.83.20.002375-0

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
REQUERIDO(A): MARIA JOSÉ TAVARES DE ALCÂNTARA
PROC./ADV.: MÁRCIO FLÁVIO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA

DECISÃO

Nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste Incidente de Uniformização, porquanto a matéria nele versada já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do Incidente nº 2003.83.20.003100-5, DJU de 25.01.2005, devendo, portanto, ser mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2003.51.51.044682-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS DE MOURA
PROC./ADV.: ALICE ARRAES DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferido acórdão no sentido de dar provimento ao recurso do ora requerido, determinando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário com a aplicação do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) e condenando o suscitante ao pagamento de atrasados que ultrapassam o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, o qual declara a ineficácia de sentença no que se refere ao valor máximo de alçada dos Juizados Especiais Federais, reduzindo a execução do julgado ao teto de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, o instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, **verbis**:

“Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional.”

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, o requerimento formulado pela autarquia previdenciária, uma vez lastreado em dispositivo legal que trata do processamento e julgamento do recurso extraordinário no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado. Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

De outro lado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao reformar a sentença, afirma a competência do Juizado Especial Federal para a processar e julgar a presente demanda, uma vez que o valor dos atrasados limita-se ao equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos no momento da distribuição, o que não afasta o direito do autor ao recebimento, por intermédio de precatório, de parcelas vencidas a partir da distribuição que ultrapassem o aludido montante, **verbis**:

“A competência do JEF é fixada no momento da distribuição do feito, limitando-se os atrasados a sessenta salários mínimos nesta data. No entanto, o autor tem direito a todas as parcelas vencidas a partir da distribuição, ainda que a soma ultrapasse o limite estabelecido no artigo 3º da Lei 10259/01. Neste caso, para receber o crédito integral, deverá o exequente optar pelo precatório.

Assim, se ultrapassado o teto na data da distribuição, deverá ser feito o corte e acrescidas as parcelas vincendas. Havendo excesso ao limite legal, dar-se-á oportunidade ao exequente para que este opte entre o precatório - para receber o valor total - ou o pagamento via RPV. Optando por esta modalidade, o autor deverá renunciar ao valor que extrapole 60 salários mínimos da data da execução.” (fls. 101)

No aresto colacionado como paradigma, processo nº 2004.35.00.714564-8/GO (fls. 109/110), o autor pretende a recomposição da conta vinculada do FGTS, pela diferença de correção monetária relativa aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990. Passa-se, então, a discutir a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a lide, tendo em vista que “quando da propositura da presente ação a pretensão colimada sobrepunha-se ao patamar de sessenta salários mínimos” (fls. 110). Diante da renúncia da parte autora ao valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, o acórdão paradigma mantém a competência do JEF e declara a “ineficácia da sentença quanto à parte excedente do valor máximo de alçada, reduzindo a execução do julgado ao teto de sessenta salários mínimos” (fls. 110).

Destarte, enquanto o aresto paradigma cuida de hipótese em que o autor pretendia o pagamento de um valor inicial superior a 60 (sessenta) salários mínimos, no acórdão recorrido o valor dos atrasados no momento da distribuição limita-se a esse teto legal, sendo autorizado apenas o recebimento de montante que extrapole essa quantidade de salários mínimos, por intermédio de precatório, no que se refere às parcelas vencidas a partir da distribuição do feito. A realidade dos autos fica clara a partir da análise dos cálculos de fls. 61/83, em que o montante total de R\$ 29.470,59 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e nove centavos), indicado no acórdão recorrido às fls. 101, corresponde à soma do valor do limite de alçada corrigido (R\$ 19.733,76) e do valor das parcelas vencidas desde a distribuição (R\$ 9.736,83).

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Por fim, mostra-se de natureza processual o debate acerca da necessidade de limitação do valor da condenação em 60 (sessenta) salários mínimos, por exigir a análise do tema relativo à competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis, não sendo possível a apreciação da aludida matéria pela Turma Nacional de Uniformização em sede de Incidente de Uniformização.



A propósito:

“PROCESUAL E PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE CONFIRMA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. ART. 46 DA LEI 9099/95. JUNTADA DOCUMENTOS NOVOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - No incidente de uniformização de jurisprudência não cabe o reexame da matéria de fato que motivou a decisão atacada, mas apenas da questão relativa à correta aplicação das regras referentes ao direito probatório.

II - Se o incidente suscita questões de direito processual, que serviram para fundamentar o acórdão da turma recursal, a Turma Nacional de Uniformização não tem competência para apreciá-las, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

III - Incidente não conhecido.” (Processo: 200572950007280, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, DJU de 02.08.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.83.20.011030-3

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
REQUERIDO(A): GENILDA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: SYLVIA VIEIRA DE MELO ARRUDA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial, reconhecendo presentes os requisitos para tanto.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Aduz, em síntese, que a concessão do benefício assistencial tem cabimento tão-somente na hipótese de incapacidade total para qualquer ofício.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ao confirmar a sentença, entende que a autora está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, **verbis**:

“1. A sentença atacada se baseou nas conclusões a que chegou o perito, profissional idôneo e imparcial, que se valeu de exames, para avaliar o efeito das enfermidades que acometem a autora (hipertensão arterial sistêmica e arritmia cardíaca).

2. afirmou o **expert** do Juízo que as enfermidades em tela impedem a demandante do exercício de atividades que demandem esforço físico importante.

3. No entanto, deve a incapacidade ser conjugada com outros elementos, sócio-econômicos, tais como a baixa instrução, o fato da autora sempre ter laborado em atividades que demandam esforços físicos, bem como a idade avançada, constituindo óbices à sua reinserção no mercado laboral.” (fls. 64)

O aresto colacionado como paradigma, a seu turno, cuida de hipótese em que o postulante somente está impedido de exercer atividades que exijam comunicação verbal (fls. 75/76), estando apto para o exercício de outros ofícios.

Impende ressaltar, ademais, que o aresto paradigma não discute a tese acerca da impossibilidade de ser levado em conta o contexto sócio-econômico em que está inserido o indivíduo para fins de verificação da incapacidade laborativa.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, conclui que a doença da autora gera incapacidade para o trabalho, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de Incidente de Uniformização de interpretação de lei federal.

A propósito:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.

II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.

III - Incidente não conhecido.” (Processo: 200483200069487, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU de 30.10.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.83.20.010768-7

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
REQUERIDO(A): ALUIZIO SEBASTIÃO VIEIRA
PROC./ADV.: SYLVIA VIEIRA DE MELO ARRUDA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial, reconhecendo presentes os requisitos para tanto.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Aduz, em síntese, que a concessão do benefício assistencial tem cabimento tão-somente na hipótese de incapacidade total para qualquer ofício.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ao confirmar a sentença, entende que o autor está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, **verbis**:

“1. A sentença atacada se baseou nas conclusões a que chegou o perito, profissional idôneo e imparcial, que se valeu de exames, para avaliar o efeito das enfermidades que acometem o autor (cegueira de um olho, hipertensão arterial e osteoartrose de coluna e joelhos).

2. afirmou o expert do Juízo que as moléstias em tela tornam o demandante incapaz para o exercício de atividades que demandem o uso dos membros inferiores.

3. No entanto, apesar de relativa a incapacidade, esta, quando associada à idade avançada do recorrido, impede-o de exercer atividades laborativas.

4. A miserabilidade também restou atestada, eis que o demandante sobrevive da caridade pública.” (fls. 48)

O aresto colacionado como paradigma, a seu turno, cuida de hipótese em que o postulante somente está impedido de exercer atividades que exijam comunicação verbal (fls. 58/60), estando apto para o exercício de outros ofícios.

Impende ressaltar, ademais, que o aresto paradigma não discute a tese acerca da impossibilidade de ser levado em conta o contexto sócio-econômico em que está inserido o indivíduo para fins de verificação da incapacidade laborativa.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, conclui que a doença do autor gera incapacidade para o trabalho, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de Incidente de Uniformização de interpretação de lei federal.

A propósito:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.

II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.

III - Incidente não conhecido.” (Processo: 200483200069487, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU de 30.10.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2005.83.20.011346-8

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
REQUERIDO(A): WALDECY CLEMENTE CALADO
PROC./ADV.: MARCELLE MÁRCIA DE L. M. LYRA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julga procedente pedido de concessão de benefício assistencial, reconhecendo presentes os requisitos para tanto.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Aduz, em síntese, que a concessão do benefício assistencial tem cabimento tão-somente na hipótese de incapacidade total para qualquer ofício.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, ao confirmar a sentença, entende que a autora está incapacitada para o exercício de atividade laborativa e para a vida independente, **verbis**:

“2. O art. 203, inciso V, da Constituição Federal deve ser interpretado de forma a atender a finalidade social do dispositivo, porque nem o texto constitucional nem a Lei 8.742/93 limitam o benefício apenas aos definitivamente incapacitados. Assim, tendo em vista a natureza dos benefícios assistenciais, contrariamente aos previdenciários, é mister uma análise mais ampla como forma de atingir os fins sociais do amparo legal.

3. Na hipótese em apreço, o laudo pericial concluiu que a pericianda é portadora de um quadro clínico de diminuição de força e limitação parcial da mobilidade (elevação) do membro superior direito, conseqüência de tratamento cirúrgico de câncer de mama direita.

4. Em atenção ao laudo pericial e idade avançada (60 anos de idade) da parte recorrida, constata-se a incapacidade para as atividades que requeiram esforço físico acentuado ou repetitivo do membro superior direito. Considerando as condições sócio-econômicas e culturais da recorrida, torna-se improvável que esta exerça atividades profissionais que possam garantir a sua subsistência.

6. Sendo incapaz para o trabalho está demonstrada sua incapacidade para a vida independente, sujeitando-se à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência.” (fls. 67)

O aresto colacionado como paradigma, a seu turno, cuida de hipótese em que o postulante somente está impedido de exercer atividades que exijam comunicação verbal (fls. 78/79), estando apto para o exercício de outros ofícios.

Impende ressaltar, ademais, que o aresto paradigma não discute a tese acerca da impossibilidade de ser levado em conta o contexto sócio-econômico em que está inserido o indivíduo para fins de verificação da incapacidade laborativa.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, conclui que a doença da autora gera incapacidade para o trabalho, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de Incidente de Uniformização de interpretação de lei federal.

A propósito:

“ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PREVISTO NA LEI 8742/93. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.

II - Se o julgado atacado menciona expressamente que a prova da incapacidade baseou-se em laudo pericial e outras provas relativas às condições pessoais do assistido, inverter esse julgado na Turma Nacional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.

III - Incidente não conhecido.” (Processo: 200483200069487, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato César Pessanha de Souza, DJU de 30.10.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

Ministro FERNANDO GONÇALVES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

RETIFICAÇÃO

Na Decisão, de 1º de fevereiro de 2007, publicada no Diário da Justiça, Seção I, de 12.2.2007, pág. 535/536, onde se lê “2006.72.95.016942-4, leia-se “2005.72.95.016942-4.



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 53, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2007

O VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos art. 36, inciso XI, do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, resolve:

Art. 1º Comunicar que não haverá expediente na Secretaria do Tribunal nos dias 19 e 20 de fevereiro de 2007, em virtude do disposto no inciso III do artigo 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

Art. 2º Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 21 de fevereiro (quarta-feira), em que o expediente será das 14h às 19h.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministo Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA
DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-174171/2006-000-00-00.5

REQUERENTE : DANIELA ELISA PASTÓRIO - JUÍZA TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE

REQUERIDO : BRADESCO S/A

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação do Processo, a fim de que conste como Requerido BANCO BRADESCO S/A em vez de Terminal Graneleiro de Rio Grande e Outros.

A Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Rio Grande - RS pede providências a esta Corregedoria, por ter decorrido mais de noventa dias sem que o BRADESCO, Instituição Bancária na qual os Requeridos possuem conta cadastrada no Sistema Bacen Jud respondesse ao protocolo nº 20060000118722.

Em atenção a essa notificação, o BRADESCO S/A apresentou a Petição de fls. 15/17, alegando, em síntese, que a resposta ao citado protocolo, encaminhado em 6/3/2006, foi expedida em 7/3/2006 e disponibilizada ao Requerente até as 8h do dia 8/3/2006, nos exatos termos dos artigos 2º a 4º do Regulamento Bacen Jud 2.0.

Esclareceu o Banco que, por ter constado da solicitação em discussão o número da agência e da conta juntamente com o dígito, o sistema não reconheceu o número da conta, razão por que foi encaminhada ao Juízo resposta negativa de bloqueio.

O Requerido acrescentou, ainda, ter criado, por meio de seu Departamento Jurídico, um setor específico para atender o expressivo volume de ofícios oriundos das mais diversas autoridades, além de extensões jurídicas em todo o país.

Finalizando, disse não ter existido, em hipótese alguma, a intenção de descumprir determinação judicial ou de desconsiderar o convênio celebrado entre o BACEN e o TST e tampouco de prejudicar o andamento de processos.

Os argumentos expendidos pelo Departamento Jurídico do Banco não autorizam concluir pela configuração de intuito deliberado de desrespeito ao disposto no Regulamento BACEN JUD 2.0, tendo constado, efetivamente, do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, emitido pelo Sistema, resposta do Banco ao Juízo, nos termos aduzidos pelo Requerido.

Nesse passo, indefiro o pedido de providências.

Dê-se ciência à Requerente e ao Requerido.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007

Ministro RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente no exercício

da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-174627/2006-000-00-00.0

REQUERENTES : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB E OUTRA

D E S P A C H O

A Companhia Energética de Brasília - CEB e a CEB Distribuição S/A, comunicaram que estavam sofrendo bloqueios duplicados e requereram fossem esses procedidos apenas na conta corrente nº 002021-0 da Agência 207, do Banco de Brasília - BRB (070).

Como as duas empresas têm identidade jurídicas distintas e a CEB não estava cadastrada no Sistema Bacen Jud, bem como não havia qualquer demonstração acerca da titularidade da conta apontada, foi determinado que as Requerentes demonstrassem serem, ambas, titulares daquela conta já enumerada e que fosse efetuado o cadastramento da CEB junto ao Bacen Jud.

Ofertado prazo para que tomassem essas providências, não houve qualquer manifestação, conforme Certidão de fl. 49 dos autos.

Diante desse quadro, determino o arquivamento do presente Pedido de Providências.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente no exercício

da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-176674/2006-000-00-00.5

REQUERENTE : CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE - JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO

REQUERIDA : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

O Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Goiânia, Dr. Carlos Augusto de Lima Nobre, formulou Pedido de Providências por ter a Requerida indicado número inválido da conta única cadastrada no Sistema Bacen Jud para acolhimento de bloqueio judicial (conta corrente 440973018 - Agência 0018 - Banco Industrial e Comercial S/A).

Notificada, a Empresa manifesta-se mediante a Petição de fls. 12/13 (fax), confirmada pela de fls. 14/15 (original). Nessa, a TENDTUDO sustenta a validade e atividade da citada conta, colacionando, para tanto, extrato bancário do período.

Além do mencionado extrato bancário, a alegação da Requerida confirma-se por informações obtidas a partir do Sistema BACEN JUD, no sentido da validade dos números de conta e agência declinados pela Executada, bem como da habilitação dessa conta para bloqueios "on line".

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de providências.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Juiz e à Requerida, remetendo-lhes cópia deste Despacho.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente no exercício

da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-176735/2006-000-00-00.2

REQUERENTE : ÁLVARO EMANUEL DE OLIVEIRA SIMÕES - JUIZ DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

REQUERIDA : SÃO PAULO TRANSPORTES S/A

D E S P A C H O

Por meio do Ofício SECG-PROC 1149/2006, concedeu-se à Requerida o prazo de dez dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre o Ofício de fl. 2, mediante o qual o Juiz da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo comunicara, relativamente ao Processo nº 01774/1994, a insuficiência de saldo para acolhimento de bloqueio judicial, na conta bancária da Requerida, cadastrada no Sistema Bacen Jud (conta corrente 022000000012 - Agência 2873 - Caixa Econômica Federal).

Em atenção a esse Ofício, a São Paulo Transportes S/A apresenta a Petição de fls. 14/15, alegando que o bloqueio de valores, em 1º/9/2006, em várias contas bancárias, quando já penhorada, em 18/8/2006, a importância necessária à execução na conta cadastrada no Sistema Bacen Jud, implicou excesso de penhora.

Embora tenha sido constatado, por meio de buscas no Sistema Bacen Jud, o não-atendimento do bloqueio "on line" na conta única cadastrada, determinado pela Requerente em 18/8/2006, essa ausência de cumprimento teve como fundamento não a insuficiência de saldo para acolhimento da penhora, tendo, ao contrário, a resposta do Sistema sido no sentido de que "o réu/executado não é cliente (não possui contas) nas instituições financeiras selecionadas pelo Juízo".

Não tendo ocorrido, portanto, na hipótese, inobservância do disposto no "caput" do art. 59 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se refere à obrigatoriedade de manutenção de recursos na conta cadastrada no Sistema, conclui-se pela desnecessidade de adoção de outras providências.

Dê-se ciência à Requerente e à Requerida, remetendo-lhes cópia deste Despacho.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente no exercício

da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-177156/2006-000-00-00.5

REQUERENTE : PAULO ROBERTO SIFUENTES COSTA - JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 3ª REGIÃO

REQUERIDA : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR

D E S P A C H O

Por meio do OF.SECG-PROC nº 1106/2006 desta Corregedoria-Geral, concedeu-se à Requerida o prazo de dez dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre o Ofício de fl. 2, mediante o qual o Juiz Corregedor do TRT da 3ª Região comunicou, relativamente ao Processo nº 1698/06, a impossibilidade de acolhimento de bloqueio na conta bancária da Requerida (c/c 25821-0 - Ag. 166-x - Banco do Brasil), cadastrada no Bacen Jud, ante a insuficiência de saldo.

Notificada à fl. 9, a Requerida sustenta, às fls. 10/11, que não houve descumprimento das normas que regem o Sistema BACEN JUD, à medida que o extrato bancário colacionado (fls. 14/18) comprova que, no dia da determinação de efetivação do bloqueio, a saber, 21/11/2006, foi realizado crédito de R\$ 2.009,00 (dois mil e nove reais), suficiente, portanto, a satisfazer a execução da Reclamada, no valor de R\$ 498,77 (quatrocentos e noventa e oito reais e setenta e sete centavos).

Ressalta, outrossim, que a guia de depósito judicial trabalhista (fl. 12) demonstra ter o débito trabalhista da Reclamada sido quitado em 11/12/2006.

A alegação da Fundação, no sentido de que realizado depósito em sua conta bancária no dia da determinação de efetivação do bloqueio, não se sustenta ante o confronto com o extrato bancário colacionado pela própria Reclamada, haja vista que esse demonstra que o depósito mencionado ocorreu, na verdade, não em 21/11/2006, como assinalado pela Requerida, mas em 22/11/2006 (fl. 15), posteriormente, portanto, à data da expedição da ordem judicial.

O fato de a Empresa não possuir saldo capaz de suportar a penhora "on line", na data em que determinada pelo Juízo, impõe a incidência da penalidade prevista no "caput" do art. 59 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, não sendo hábil a afastar tal penalidade a quitação posterior do débito em discussão, haja vista que o citado preceito dispõe expressamente que "A pessoa física ou jurídica que optar pela indicação de conta única apta a acolher bloqueios on-line obriga-se a mantê-la com recursos suficientes, sob pena de o bloqueio recair em outras contas e de o cadastramento ser cancelado pelo TST".

Não tendo, pois, sido demonstrada pela Requerida a observância da exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueio na conta cadastrada, determino o DESCADASTRAMENTO da conta da Empresa (20.611.810/0001-91), sendo-lhe facultado postular o seu recadastramento, após o período de 6 (seis) meses, contados da publicação desta decisão no Diário da Justiça, consoante o disposto no § 1º do art. 59 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência ao Requerente e à Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente no exercício

da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-177582/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : LUCY GUIDOLIN BRISOLLA NEVES - JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

REQUERIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

D E S P A C H O

A Exmª Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos Paulo, Drª Lucy Guidolin Brisolla Neves, solicita o descadastramento da conta nº 0005961, da Agência 1150, Banco Safra S/A, de titularidade da Companhia Brasileira de Distribuição, CNPJ 47508411/0001-56, em decorrência de ter sido infrutífera tentativa de bloqueio referente ao processo nº 02249200231102007, em que é Reclamante Maria Amélia dos Santos, por ausência de saldo.

Noticiada a Empresa, fl. 6, manifestou-se às fls. 7/8, informando que o desencontro provavelmente ocorreu porque a ordem judicial de bloqueio, datada de 17/11/2006, apesar de conter o número correto da conta, equivocou-se com relação à agência, exibindo-a como se fosse 0115, quando, em verdade, trata-se da agência de número 1150.

Outrossim, esclarece que, em 12/1/2007, foi transferido do Banco ABN o valor de R\$73.000,00 (setenta e três mil reais), importância equivalente ao bloqueio, o que teria garantido a execução.

Junta, também, extratos bancários nos quais se verifica que, à data da expedição da ordem de bloqueio o saldo da companhia era de R\$457.282,76 (quatrocentos e cinquenta e sete mil e duzentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), assim permanecendo até o dia 27/11/2006, pela falta de movimentação, o que também comprovaria que aquela conta jamais foi alvo de referida ordem de bloqueio.

Com efeito, os documentos acostados às fls.10/13 corroboram as informações prestadas pela Empresa, razão pela qual não há porque se aplicar a penalidade imposta pelo art. 59 da Consolidação dos Provimientos da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exmª Juíza Requerente e à Empresa Requerida.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente no exercício

da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho



PROC. Nº TST-PP-177774/2007-000-00-00.8

REQUERENTE : LUIZ OSMAR FRANCHIN - JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE VIDEIRA - SC
REQUERIDA : GLOBEX UTILIDADES S/A

D E S P A C H O

Por meio do Ofício SECG-PROC 019/2007, fl. 9, concedeu-se à Requerida o prazo de dez dias a fim de que se pronunciasse, caso quisesse, sobre o Ofício de fl. 2, mediante o qual o Juiz da Vara do Trabalho de Videira - SC comunicara, relativamente ao Processo nº 01028/2005, a insuficiência de saldo para acolhimento de bloqueio judicial, na conta bancária da Requerida, cadastrada no Sistema BACEN JUD (conta corrente 1003445 - Agência 0300 - UNIBANCO).

Em atenção a esse Despacho, a Globex Utilidades S/A apresenta a Petição de fls. 10/11, alegando que o extrato bancário coligido (fls. 15/18) demonstra que a referida conta possuía saldo para acolher a penhora "on line" referente à aludida Reclamação Trabalhista.

Com efeito, o extrato colacionado confirma a existência de recurso suficiente a suportar a penhora na data em que realizada a determinação de bloqueio pelo Requerente, a saber, 11/12/2006, não havendo, pois, falar em inobservância do disposto no "caput" do art. 59 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, conclui-se pela desnecessidade de adoção de outras providências.

Dê-se ciência ao Requerente e à Requerida, remetendo-lhes cópia deste Despacho.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-177837/2007-000-00-00.5

REQUERENTE : LÁVIA LACERDA MENENDEZ - JUÍZA DA 45ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
REQUERIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

D E S P A C H O

A Exmª Juíza da 45ª Vara do Trabalho de São Paulo, Drª Lávía Lacerda Menendez, comunica a esta Corregedoria Geral que a conta cadastrada da empresa Requerida encontrava-se sem provisões suficientes a fazer frente à ordem judicial de bloqueio realizada em 1º/12/2006, protocolada sob o nº 20060000921731.

Requer providências.

À Secretaria da Corregedoria Geral para notificar a Requerida, concedendo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

Ministro RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente no exercício

da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
GABINETE
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	1	0	1	0	1	0	0	1	1	0	0	1	0	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	2	0	0	1	11	0	5	11	0	0	0	0	2	0	0	0	0
VANTUIL ABDALA	7	0	1	0	2	0	0	0	2	0	1	0	20	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	5	0	0	0	9	0	1	7	0	0	0	0	35	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	4	0	1	11	4	0	0	0	4	0	0	0	6	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	6	0	0	8	21	0	0	19	0	0	0	0	9	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	3	0	0	2	2	0	1	2	0	0	1	0	14	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	4	0	0	4	7	0	2	6	7	0	0	0	2	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	5	0	2	1	4	0	0	4	0	0	1	0	6	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	4	0	0	3	25	0	1	25	0	0	0	3	41	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	1	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	21	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	5	0	0	0	7	0	0	0	8	0	0	0	22	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	5	0	0	0	6	0	0	5	0	0	0	0	55	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	4	0	0	0	3	0	1	3	0	0	0	0	42	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	3	0	0	0	0	0	1	1	0	0	1	0	24	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	5	0	0	4	3	0	0	2	3	0	0	0	2	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	4	0	0	2	3	0	0	3	0	0	0	1	9	0	0	0	0
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA	2	0	0	0	9	0	0	8	0	0	0	0	4	0	0	0	0
VIEIRA DE MELLO FILHO	3	0	0	0	3	0	0	3	1	0	0	0	5	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	0	0	0	0
TOTAL	75	0	5	36	122	0	12	101	26	0	4	5	323	0	0	0	0

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	7	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	0	0	0	5	0	0	0	0	0	0	0	0	14	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	14	0	0	0	0	0	0	0	0	15	0	0	0	0



DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
VANTUIL ABDALA	2	0	2	1	3	0	0	0	0	0	0	0	98	0	0	0	0
RONALDO LOPES LEAL	0	0	0	2	5	0	5	0	0	0	0	0	51	0	0	0	0
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	2	16	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MILTON DE MOURA FRANÇA	4	0	0	2	11	0	0	0	0	0	0	0	81	0	0	0	0
JOÃO ORESTE DALAZEN	4	0	2	49	10	0	0	3	1	0	0	0	9	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	2	0	3	0	12	0	0	0	0	0	0	0	135	0	0	0	0
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	2	0	0	3	18	0	0	0	0	0	0	0	91	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	2	0	1	1	17	0	0	0	0	0	0	0	41	0	0	0	0
VIEIRA DE MELLO FILHO	0	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	16	0	9	60	94	0	6	3	1	0	0	0	506	0	0	0	0

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Processos																				
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência				
													Em Sessão		Decisões monocráticas	No Prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade	
Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental	Relator	Revisor				No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor						
VANTUIL ABDALA	95	0	0	8	71	0	2	0	70	4	3	0	852	0	0	0	0				
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	3	3	13	0	1	6	4	0	1	0	41	0	0	0	0				
MILTON DE MOURA FRANÇA	100	0	0	0	15	0	17	7	5	0	0	0	2892	0	0	0	0				
JOÃO ORESTE DALAZEN	96	0	0	116	102	0	7	1	102	7	16	12	898	0	0	0	0				
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	107	0	4	30	142	0	25	15	5	0	20	60	594	0	0	0	0				
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	117	0	1	11	125	0	2	47	4	6	0	64	1303	0	0	0	0				
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	123	0	3	31	62	0	48	7	6	1	4	10	1580	0	0	0	0				
LELIO BENTES CORRÊA	120	0	1	0	82	0	1	45	3	11	58	8	1614	0	0	0	0				
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIRA	102	0	0	10	97	0	4	4	35	0	6	72	1131	0	0	0	0				
HORÁCIO SENNA PIRES	28	0	0	4	5	0	3	1	0	0	2	4	41	0	0	0	0				
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA	28	0	0	0	12	0	0	0	5	0	1	6	42	0	0	0	0				
VIEIRA DE MELLO FILHO	27	0	11	0	15	0	0	0	2	0	1	0	44	0	0	0	0				
TOTAL	943	0	23	213	741	0	110	133	241	29	112	236	11.032	0	0	0	0				

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No Prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
RONALDO LOPES LEAL	1	0	0	0	2	0	1	2	0	0	0	0	1	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	0	0	0	0	2	0	0	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0
GELSON DE AZEVEDO	44	0	0	5	6	0	1	9	3	0	1	6	302	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	45	0	1	16	21	1	13	31	0	0	1	2	58	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	52	0	0	8	7	1	34	7	0	0	2	4	26	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	48	0	0	19	31	2	3	28	3	0	2	2	220	0	0	0	0



RENATO DE LACERDA PAIVA	57	0	1	15	26	1	26	39	1	0	2	4	760	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	47	0	0	0	26	4	11	48	3	0	0	8	625	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI	16	0	0	0	1	4	3	1	0	0	0	0	21	0	0	0	0
TOTAL	310	0	2	63	122	13	92	168	10	0	8	26	2.014	0	0	0	0

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
													No prazo		Prazo vencido		
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
Relator	Revisor	Relator	Revisor	Relator	Revisor	Relator		Revisor									
JOÃO ORESTE DALAZEN	155	0	0	136	219	0	71	83	231	0	0	0	6388	0	0	0	0
LELIO BENTES CORRÊA	172	0	2	0	207	0	90	196	17	0	0	0	9626	0	0	0	0
VIEIRA DE MELLO FILHO	191	0	2	4	377	0	68	372	10	0	0	4	11172	0	0	0	0
GUILHERME AUGUSTO BASTOS*	171	0	0	40	262	0	12	186	2	0	0	0	9104	0	0	0	0
PERPÉTUO WWANDERLEY*	169	0	0	55	181	0	85	128	0	0	0	0	5758	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	5	0	0	0	0	0	70	26	3	0	0	0	262	0	0	0	0
TOTAL	863	0	4	235	1.246	0	396	991	263	0	0	4	42.310	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
								No prazo	Prazo vencido			No Prazo		Prazo vencido			
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão	Decisões monocráticas				Remetidos no mês	Saldo Anterior	Relator	Revisor	Relator	Revisor		Juízo de admissibilidade
Relator	Revisor	Relator	Revisor	Relator	Revisor	Relator	Revisor	Relator	Revisor	Relator	Revisor	Relator	Revisor	Relator	Revisor		
VANTUIL ABDALA	130	0	1	50	111	0	35	54	144	0	0	0	10177	0	0	0	0
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	1	0	0	0	24	0	0	17	20	0	0	0	21	0	0	0	0
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	175	0	1	63	189	0	50	203	120	0	0	1	8004	0	0	0	0
RENATO DE LACERDA PAIVA	191	0	2	136	197	0	17	315	90	0	6	2	7765	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	1	0	0	3	1	0	0	2	9	0	0	0	36	0	0	0	0
LIZ CARLOS GOMES GODOI*	159	0	1	6	273	0	44	205	123	0	2	3	8257	0	0	0	0
JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO*	167	0	0	34	305	0	2	408	91	0	0	0	5976	0	0	0	0
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE*	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	824	0	5	292	1.100	0	148	1.204	598	0	8	6	40.236	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em Sessão	Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade	
												Relator	Revisor	Relator	Revisor		Relator
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	176	0	1	37	486	0	262	473	0	0	2	9	6.530	0	0	0	0
MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	171	0	0	59	130	0	5	125	0	0	3	6	6.711	0	0	0	0
ALBERTO LUIZ BRESCIANI	156	0	1	46	349	0	73	341	0	0	4	5	9.516	0	0	0	0
RICARDO ALENCAR MACHADO*	186	0	0	60	145	0	77	136	0	0	2	3	2.304	0	0	0	0
LUIZ RONAN NEVES KOURY*	191	0	0	34	135	0	105	128	0	0	1	3	6.020	0	0	0	0
JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES*	0	0	0	0	11	0	0	11	0	0	0	0	26	0	0	0	0
TOTAL	880	0	2	236	1.256	0	522	1.214	0	0	12	26	31.107	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
								No prazo	Prazo vencido			Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo			Prazo vencido
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão	Decisões monocráticas				Relator	Revisor			Relator	Revisor		Relator
MILTON DE MOURA FRANÇA	144	0	0	3	67	0	57	67	0	0	0	0	7.064	0	0	0	0
ANTÔNIO JOSÉ BARROS LEVENHAGEN	163	0	0	177	417	0	5	418	0	0	0	0	1.571	0	0	0	0
IVES GANDRA MARTINS FILHO	192	0	2	134	280	0	102	279	0	0	1	7	875	0	0	0	0
MARIA DORALICE NOVAES*	209	0	0	69	208	0	33	208	0	0	0	1	8.760	0	0	0	0
MARIA DE ASSIS CALSING*	196	0	0	99	201	0	28	201	0	0	0	0	6.003	0	0	0	0
LUIZ ANTÔNIO LAZARIM*	0	0	0	0	1	0	0	1	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	904	0	2	482	1.174	0	225	1.174	0	0	1	8	24.273	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados			Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência
													No prazo		Prazo vencido		
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão		Decisões monocráticas		No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		
Relator				Revisor	Relator	Revisor		Relator					Revisor				
GELSON DE AZEVEDO	177	0	0	0	213	0	21	220	11	0	2	8	9705	0	0	0	0
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	175	0	0	0	302	0	16	314	0	0	1	18	5519	0	0	0	0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	0	0	0	0	3	0	1	3	0	0	0	0	6	0	0	0	0
EMMANOEL PEREIRA	165	0	1	0	84	0	257	94	0	0	1	0	10406	0	0	0	0
WALMIR OLIVEIRA DA COSTA*	164	0	0	0	190	0	38	194	1	0	2	8	7337	0	0	0	0
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO*	162	0	0	0	180	0	21	192	1	0	14	17	8669	0	0	0	0
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	0	0
TOTAL	843	0	1	0	972	0	354	1.017	13	0	20	51	41.644	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEXTA TURMA

MINISTRO	Processos																
	Recebidos			Aguardando Pauta	Julgados		Acórdãos lavrados	Aguardando lavratura de acórdão		Procuradoria Geral do Trabalho		Em estudo				Despachos da Presidência	
	Para relatar	Como Revisor	Vista Regimental		Em sessão			Decisões monocráticas	No prazo	Prazo vencido	Remetidos no mês	Saldo Anterior	No prazo		Prazo vencido		Juízo de admissibilidade
					Relator	Revisor							Relator	Revisor	Relator	Revisor	
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	201	0	1	109	575	0	19	557	17	0	0	0	4.789	0	0	0	0
HORÁCIO SENNA PIRES	178	0	3	89	229	0	67	243	19	0	2	15	11.591	0	0	0	0
ROSA M. WEBER CANDIOTA DA ROSA	143	0	2	0	134	0	102	220	32	0	4	6	10.774	0	0	0	0
LUIZ ANTÔNIO LAZARIM*	178	0	0	85	297	0	31	335	4	0	0	3	8.022	0	0	0	0
JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES*	178	0	0	61	266	0	11	398	133	0	0	0	2.862	0	0	0	0
TOTAL	878	0	6	344	1.501	0	230	1.753	205	0	6	24	38.038	0	0	0	0

*JUÍZES CONVOCADOS

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Efeito Suspensivo	4	4	0
Protesto Judicial	3	3	0
Suspensão de Segurança	0	0	0
Suspensão de Decisão Proferida em Ação Cautelar Inominada	0	0	0
Agravo de Instrumento em Recurso de Revista	532	532	0
TOTAL	539	539	0



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE DEZEMBRO/2006
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

DESPACHOS DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO			
PROCESSOS	RECEBIDOS	EXAMINADOS	EM ESTUDO
Recurso Extraordinário (juízo de admissibilidade)	732	994	86
Diversos	0	0	0
TOTAL	732	994	86

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-240/2006-014-03-40.9
PETIÇÃO TST-P-6040/2007.7

AGRAVANTE : MARY ROSE DE CÁSSIA SILVEIRA PRATES
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADA : MERCOSILK PRODUÇÕES SERIGRÁFICAS LTDA.
ADVOGADA : DRª. MÔNIA LOESCH DE SOUZA

- 1- Junte-se.
2- Registro a desistência do recurso.
Baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.
4- Publique-se.
Em 30/01/2007.

Ministro RONALDO LOPES LEAL
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AIRR - 5144/2005-025-12-40.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SENAT - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE
ADVOGADO : DR. KARIN TATIANA G. SCHMITZ
AGRAVADO : RAFAEL ZANELLATO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprе às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 129/2005-251-06-40.1 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE MACHADOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO
AGRAVADO : SÔNIA MARIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou mandado de intimação pessoal do ente público.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumprе às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 144/2005-641-05-40.0 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO : DR. JOÃO PIMENTEL
AGRAVADO : CLARITA EVANGELISTA SOBRINHA
ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo não merece conhecimento porque foi intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 24/4/2006, e o prazo recursal em dobro terminou em 17/5/2006. O recurso foi apresentado somente em 29/5/2006, com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT c/c 188 do CPC. Não há sequer nos autos traslado de eventual mandado de intimação pessoal ao ente público.

Ressalte-se, por oportuno, que não foi demonstrada a ocorrência de feriado local ou de dia útil em que não houvesse expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo, nos termos da Súmula nº 385 do TST.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 169/2005-008-05-41.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ABELARDO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO
AGRAVADO : ANTÔNIO CONCEIÇÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : BRANDÃO E FILHOS S.A.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Figura, entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, em razão do que o subscritor deve ter nos autos, ou acostar à ocasião, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito por advogado não nominado nos instrumentos de mandato anexados aos presentes autos, figura no substabelecimento que ele mesmo se outorgou e, também, tampouco, participou em audiência, de molde a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito"

Outrossim, é oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal Superior expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Art. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve estar presente no momento da interposição do recurso, não comportando qualquer diligência para suprir a irregularidade presente.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 197/2005-069-03-40.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
AGRAVADO : JUVENTINO AZEVEDO SAMORA
AGRAVADO : A VIGILÂNCIA SERVIÇOS PARTICULARES DE VIGILÂNCIA LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou mandado de intimação pessoal do ente público.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 236/2005-020-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ RUFFINO BAVARESCO
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN
AGRAVADO : FINANCEIRA ALFA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se que as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo não estão autenticadas.

Na forma preconizada no art. 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/2000 desta Corte, referidas peças deverão estar autenticadas, para configurar a validade do ato.

O não-conhecimento do agravo de instrumento pela não-autenticação das peças processuais é matéria pacífica nesta Corte, conforme precedente verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FOTOCÓPIAS - AUTENTICAÇÃO - NECESSIDADE. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Não observada a exigência de autenticação, quanto à procuração e ao substabelecimento que legitimariam a representação técnica do subscritor do agravo de instrumento, tem-se como irregular o traslado. Recurso de embargos não conhecido." (EAIIR-723931/01, SDI-1, Rel. Min. MILTON DE MOURA FRANÇA, DJ 21-02-2003, dec. unânime.)

Destaque-se que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da Instrução Normativa nº 16/2000.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 239/2005-105-08-40.3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NOVA TIMBOTEUA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI MESQUITA PANTOJA
AGRAVADO : SEBASTIÃO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)."

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 271/2005-020-13-40.6 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JURUPIRANGA
ADVOGADO : DR. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO : JOSÉ QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. DAVID DE SOUZA E SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar.

A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 330/2005-551-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO : CLESCI MARISTELA FREO LOPES
AGRAVADO : PORTSERV - COOPERATIVA GAÚCHA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou mandado de intimação pessoal do ente público.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:



"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 358/2005-007-16-40.7 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA**
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO : **JOSÉ FIRMINO FARIAS DA CRUZ**
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou mandado de intimação pessoal do ente público.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 359/2005-007-16-40.1 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA**
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO : **ROGÉRIO GOMES PEREIRA**
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou mandado de intimação pessoal do ente público.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 367/2005-007-16-40.8 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA**
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO
AGRAVADO : **ROSINALDO GOMES PEREIRA**
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou mandado de intimação pessoal do ente público.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 370/2005-001-07-40.2 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE FORTALEZA**
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO : **RENATO GONÇALVES MAIA**
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO PEDROZA DE PÁDUA
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EXPERIÊNCIA - INDEX**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou mandado de intimação pessoal do ente público.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 405/2005-042-12-40.1 TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : **IVONETE APARECIDA LEMOS**
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO**
ADVOGADO : DR. ANGELO ROBERTO SPILLER
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 426/2005-058-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE BATALHA**
ADVOGADO : **DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA**
AGRAVADO : **ANA CLÁUDIA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA**
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por ausência dos pressupostos de admissibilidade.

O julgamento do agravo de instrumento depende de apresentação de peças dos autos originários, que servirão ao processamento do recurso de revista denegado.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 -

§ 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Como se depreende dos autos, falta ao instrumento as cópias das seguintes peças essenciais e obrigatórias: certidão de publicação do acórdão regional e petição do recurso de revista.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 454/2005-251-06-40.4 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE MACHADOS**
ADVOGADO : DR. GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO

AGRAVADO : **MANOEL JOSÉ DE SOUSA**
ADVOGADO : DR. EUDES JORGE CABRAL BARBOSA DE BRITO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou mandado de intimação pessoal do ente público.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 468/2005-024-07-40.3 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE URUBURETAMA**
ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
AGRAVADO : **FLAVIANA SAMPAIO BARROS**
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO PASSOS URANO DE CARVALHO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional ou mandado de intimação pessoal.

Cumprе registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente



PROC. Nº TST-AIRR - 529/2005-004-10-40.1 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO : GEILSON DE SOUZA FREITAS
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS
AGRAVADO : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVIULTURA - COTRADASP
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar. A agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional, que julgou os embargos declaratórios, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Acrescente-se que as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 736/2005-016-08-40.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO : ADÍLSON PAIVA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O presente agravo não reúne condições para prosperar. A parte agravante não juntou a cópia da certidão de intimação do acórdão regional que julgou o agravo de petição, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo. A ausência de traslado de tal peça acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, alterada pela Lei nº 9.756/98, e da IN 16/2000, inciso III, do TST.

Assim, o instrumento de agravo deve conter a peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista, pois, caso provido o agravo de instrumento, estaria sendo possibilitado o imediato julgamento do recurso de revista.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/2000, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, daí não comportar a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 747/2003-511-04-40.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANI PEREIRA COSTA
AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO : ALEXANDRE RODRIGO MACHADO
ADVOGADO : DR. JORGE WERNER
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 856/2005-043-03-40.4 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIA S.A.
ADVOGADA : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

Com efeito, a parte agravante não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal relativo ao preparo do recurso de revista, peça que se mostra indispensável para o juízo de admissibilidade ad quem compreender o exame de todos os requisitos, gerais e específicos, extrínsecos e intrínsecos do recurso.

A exigência do traslado da referida peça decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 900/2005-121-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANDEIAS
ADVOGADO : DR. TADEU MUNIZ NOGUEIRA
AGRAVADO : JOSÉ MÁRIO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A interposição de agravo de instrumento exige, da parte, a apresentação de peças extraídas dos autos originários e que servirão à formação do instrumento, no qual se processa o recurso.

Nesse sentido estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT:

"Artigo 897 - § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado (...)"

O item III da Instrução Normativa nº 16/2000 assim dispõe:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

In casu, verifica-se que a parte agravante não trouxe aos autos as cópias das peças destinadas à formação do agravo de instrumento, não apresentando sequer as peças indispensáveis, conforme teor do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/2000.

Ressalte-se que cumpre às partes providenciar a correta conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, o que está consubstanciado no item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos principais garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal também configura para a parte contrária o direito de não ver processado o recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.
Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 945/2003-012-16-40.0 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO : CLEUDILENE SILVA CARDOSO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto a despacho que denegou seguimento a recurso de revista por falta de atendimento dos pressupostos de admissibilidade.

Figura entre os requisitos dos recursos a regular representação da parte, cabendo ao subscritor acostar aos autos, na ocasião oportuna, o devido instrumento de mandato.

In casu, verifica-se que o agravo foi subscrito pelo Dr. José Caldas Gois Júnior que não foi nominado nos instrumentos de mandato anexados a estes autos e que tampouco participou de audiência, de modo a caracterizar o mandato tácito.

A situação atrai a incidência da Súmula nº 164 do TST, verbis:

"Procuração. Juntada. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

É oportuno ressaltar o entendimento deste Tribunal, expresso na recente Súmula nº 383, verbis:

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I). Resolução 129/205-DJ 20.04.05.

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311- DJ 11.08.2003)

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)."

Reafirma-se, destarte, que o requisito recursal deve ser preenchido no momento da interposição do recurso, e não por meio de diligência posterior.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento com base no art. 896, §5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 945/2003-012-16-41.2 TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO	:	CLEUDILENE SILVA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, a parte agravante não cuidou de providenciar a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado regular obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Sem a cópia do inteiro teor do despacho agravado, torna-se impossível verificar se as alegações contidas nas razões recursais são capazes de atacar os fundamentos do despacho agravado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1006/2005-020-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	G. VIVIAN & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MAGGIE SEADI CHIDIAC SCHUSTER
AGRAVADO	:	VLADIMIR MELO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumprir registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1271/2003-024-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	TÂNIA DOS SANTOS GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GISELE MOREIRA ROCHA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpre às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Verifica-se, ainda, que, às fls. 17, 33, 34 e 43, foram juntados mais de um documento numa mesma folha, o que não coaduna com o disposto no art. 21 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que determina que a numeração das folhas do processo ocorra em seqüência e seguida da assinatura do servidor encarregado do serviço. Assim, decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, determino a remessa dos presentes autos à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para as providências que entender cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.Ronaldo Lopes LealPresidente

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1329/2005-022-13-40.1TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	JOSÉ IRAPUAN PEREIRA ESCARIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANA COSTA ARTEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, o agravante não cuidou de providenciar a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 1564/2003-024-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO	:	EDMUNDO AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO



D E S P A C H O
Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

Ronaldo Lopes Leal
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2446/2002-243-01-40.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ DA COSTA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA.
ADVOGADO : DR. MOACYR DÁRIO RIBEIRO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Constata-se, de plano, que o presente agravo de instrumento não merece prosperar.

Ao interpor agravo de instrumento, a parte deve observar os requisitos da espécie, compreendendo os requisitos gerais extrínsecos e intrínsecos.

No caso presente, verifica-se que a parte agravante não providenciou o traslado da cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Sem esta peça, torna-se inviável averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

Ressalte-se que a exigência do traslado da referida peça decorre, ainda, da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/2000 desta Corte, cabe às partes providenciar a correta formação do instrumento, e, sendo omissas, não há ensejo à promoção de diligência para suprir a ausência de peças, mesmo que essenciais.

O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, enunciados nos incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, deflui o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. A dicção atinente ao devido processo legal, também configura para a parte contrária o direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, em preservação do equilíbrio das partes, cinge-se estritamente aos recursos e modos de sua interposição, na forma da lei processual regente da espécie.

Em face do exposto, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

PROC. Nº TST-AIRR - 2807/2005-009-12-40.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDEVINO SANTO FERRARI
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADA : DRA. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os pressupostos de admissibilidade.

O agravo de instrumento não merece prosperar, por estar instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

No caso concreto, o instrumento encontra-se incompleto, porquanto ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Cumpra registrar que, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1, a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade de recurso, pois sua finalidade é tão-somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Com efeito, as informações presentes no despacho de admissibilidade do recurso de revista não são suficientes para suprir a falta da certidão em análise, uma vez que, mediante aquela peça, comprovar-se-ia a tempestividade do recurso de revista tão-somente se contivesse datas, ou seja, elementos objetivos registrados para análise e formação do convencimento pelo juízo ad quem.

Destaca-se que o juízo de admissibilidade ad quem constitui procedimento independente daquele do juízo de admissibilidade exercido pelo Tribunal a quo.

Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória da SBDI-1 desta Corte, verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. Inserida em 13.02.01. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista."

Oportuno ressaltar, ainda, que a Instrução Normativa nº 16 de 2000, desta Corte, em seu item III, dispõe que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias também à comprovação de satisfação dos pressupostos extrínsecos do recurso principal. Em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se a impossibilidade de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, nos termos ora transcritos:

"X - Cumpra às partes providenciar a correta formação de instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Desta forma, impõe-se admitir estar o conhecimento do agravo subordinado ao atendimento do disposto na Instrução Normativa nº 16/2000.

Destarte, denego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de janeiro de 2007.

RONALDO LOPES LEAL
Presidente

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
DESPACHOS**

PROCESSO Nº TST-RXOF e ROMS-5113/2002-000-13-00.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO : EXPEDITO FÉLIX DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA

Autoridade Coatora : VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de processo de relatoria do Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, retirado de pauta na sessão do Tribunal Pleno realizada em 7/12/2006 tendo em vista o pedido formulado pelo recorrido mediante a petição de fl. 186/190.

Considerando a aposentadoria do relator originário e verificando-se a hipótese de continência com o processo nº AIRO-87/001.8, de relatoria do Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, redistribuo o feito a S. Ex.a, nos termos do art. 104 do Código de processo Civil.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

**RIDER NOGUEIRA DE BRITO
MINISTRO VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA
PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCESSO Nº TST-AG-R-816290/2001-6**

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO : TIBÉRIO FREIRE VILLAR DA SILVA - JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE TERESINA - PI

Ficam as partes supra intimadas do despacho exarado na petição nº 163697/206.0, pelo Ex.mo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, nos seguintes termos: "Junte-se e anote-se. Defiro o pedido, devendo a Secretaria tão logo receba o processo, publicar o despacho de concessão de vista ao requerente, pelo prazo legal (artigo 40, II, do CPC)".

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRO-25/2004-000-22-41.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ- SINTSPREVS-PI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-PROVIMENTO. I - Embora não subsista o fundamento adotado pela Presidência do TRT para denegar seguimento ao recurso ordinário, consistente no seu não-cabimento em precatório, percebe-se das razões recursais que o apelo não lograva admissibilidade, por desfundamentado. II - Isso porque a conclusão do Regional de negar provimento ao agravo regimental manifestado em precatório, mantendo a determinação de pagamento dos valores devidos aos exequêntes, decorreu da constatação de cumprimento de todas as etapas do procedimento e da inexistência de óbice processual ao prosseguimento do feito. III - No recurso ordinário, a União se limitou simplesmente a reafirmar a existência de vários recursos pendentes obstaculizando o pretendido pagamento e a sustentar de forma genérica a existência de Reclamação Correicional nesta Corte impedindo o repasse dos valores aos exequêntes. IV - Registre-se que a impugnação especificada ao fundamento da inexistência de óbice processual ao pagamento do precatório tornava-se necessária sobretudo diante do fato de que no Sistema de Informações Judiciárias desta Corte consta a informação de ter sido indeferida a inicial da Reclamação Correicional invocada pela recorrente. V - Desse modo, dada a ausência de impugnação específica à motivação do acórdão recorrido, vem à baila a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". VI - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-177/2004-000-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO
COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos recursos de ofício e ordinário voluntário interposto pelo Conselho Regional de Administração de Mato Grosso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ANALISTA JUDICIÁRIO. ÁREA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE. BACHAREL EM ADMINISTRAÇÃO.

1. Consoante o art. 37, inciso I, da Constituição Federal, somente a lei pode limitar, condicionar ou restringir o exercício do direito de acesso ao cargo, emprego ou função pública. Tal condicionamento impõe-se por força do interesse público.

2. O cargo de Analista Judiciário - área administrativa - não é privativo de Administrador, visto que o requisito para a inscrição em concurso público limita-se à comprovação de formação de nível superior, conforme previsto no art. 6º, inciso III, da Lei nº 9421/96 c/c Resolução Administrativa nº 833/2002 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Assim, não há direito líquido e certo de o Impetrante, Conselho Regional de Administração, obter a restrição de acesso ao cargo de Analista Judiciário - área administrativa - exclusivamente a candidatos detentores do curso de Administração de Empresa.

4. Recursos de ofício e ordinário aos quais se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAG-196/2003-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI
PROCURADOR : DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO
RECORRIDO(S) : NAZARÉ SANTOS E SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa de Ofício; II - rejeitar pedido de exclusão de multa aplicada pelo Tribunal Regional no julgamento dos Embargos de Declaração; III - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para determinar a exclusão da incidência de juros do período compreendido entre 1º de julho do ano da inclusão da verba no orçamento e a data do efetivo pagamento do precatório judicial e que na conta de atualização do precatório complementar conste expressamente os valores pagos a título de principal, juros de mora, FGTS e custas bem como os valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. Este c. Tribunal tem reiteradamente decidido que não é cabível a remessa necessária prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69, na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em pedido de providências ou de revisão de cálculos em precatório, haja vista a natureza administrativa do procedimento do precatório. Remessa de Ofício não conhecida.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. PAGAMENTO OCORRIDO NO PRAZO PREVISTO NO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS. O Tribunal Pleno do c. TST vem adotando o mesmo entendimento do e. STF, admitindo a exclusão dos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório até o final do exercício financeiro seguinte, desde que o pagamento seja realizado dentro do prazo estipulado na Constituição Federal de 1988 (art. 100, § 1º). In casu, em ambos os precatórios há prova de que não foi extrapolada a data-limite para o pagamento do precatório ou remanescente dele, razão pela qual a pretensão do ente público deve ser acolhida, no particular. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAG-370/1993-010-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. LÍCIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : LEDA SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte o acórdão recorrido, excluir dos cálculos do precatório as custas processuais.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO PREVISTO NO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - O art. 100, § 1º, da Constituição Federal, tanto com a redação original (vigente à época da expedição do precatório) quanto com a alteração promovida pela EC nº 30/2000, dispõe que os precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, não fazendo, pois, nenhuma alusão sobre a incidência de juros, em virtude da demora na tramitação regular do precatório. III - Esta Corte, na esteira do STF, interpretou a ausência de previsão expressa na norma constitucional como uma vedação à incidência de juros do período compreendido entre 1º de julho e o final do exercício seguinte, desde que o pagamento ocorra nesse interregno. IV - No caso, extrai-se dos documentos juntados aos autos em apenso, que o precatório sob exame não foi quitado dentro do aludido período, autorizando a incidência dos juros entre a data de sua expedição até o efetivo pagamento. LITISPENDÊNCIA. I - Consoante adequadamente consignado no acórdão recorrido, "verifica-se que as duas exequentes (...) pediram renúncia nos autos do processo 1395/91, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Fortaleza (fls. 114/115), e que o Estado do Ceará apresentou petição dizendo que concorda com essa renúncia (fls. 285)..." II - Assim, tendo o recorrente concordado expressamente com a renúncia das aludidas exequentes no curso da execução, não se configura a indigitada litispendência. DIFERENÇAS A SEREM EXPURGADAS DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. I - A hipótese não se enquadra na Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno, de modo a viabilizar a revisão dos cálculos em sede de precatório. Com efeito, o erro material de que trata o art. 463, I, do CPC é o erro aritmético na conta de liquidação, e não a situação de exclusão de parcelas, cujo comando não emanou da sentença exequiênda, mostrando-se preclusa

a insurgência. II - Conclui-se, desse modo, que a manifestação do recorrente não se refere propriamente à existência de erro material nos cálculos, revelando-se, em verdade, irrisignação quanto ao valor apurado na liquidação da decisão transitada em julgado, cujo reexame é inviável em precatório, por conta da sua natureza eminentemente administrativa. CUSTAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DO PRECATÓRIO. I - Nos termos da Lei nº 10.537/02, que acrescentou o art. 790-A à CLT, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica estão isentos do pagamento de custas. II - Como as custas processuais são consideradas taxas, não são alcançadas pela intangibilidade da coisa julgada, pelo que é forçoso dar pela aplicação imediata da Legislação Extravagante, a fim de isentar a recorrente do seu pagamento. III - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : AG-ROAG-492/1994-069-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ODILON MOTTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - corrigir erro material, de ofício, no tocante ao número do precatório mencionado no despacho agravado; II - negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.180-35/2001. A inconstitucionalidade da Medida Provisória à luz do art. 62 da CF/88 e a violação do art. 5º, II, da CF/88, no que diz respeito ao cálculo de juros de mora à razão de 6% ao ano, já foram inúmeras vezes enfrentadas em julgamentos por este Tribunal, firmando-se entendimento de que a Medida Provisória 2.180-35/2001, na parte em que incluiu o art. 1º-F na Lei 9.494/97, encontra-se dentro dos ditames da norma constitucional que prevê a relevância e urgência na edição da norma legal, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, tampouco em violação do princípio da isonomia, em razão do interesse social. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : ROAG-569/1995-010-09-42.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ (PARANÁ ESPORTE)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para determinar que incidam juros de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - JUROS DE MORA - ARTIGO 1º, "F", DA LEI Nº 9.494/97. Após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o artigo 1º, F, à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO : ROAG-614/1987-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE
RECORRIDO(S) : APARECIDA MARIA TELES
ADVOGADO : DR. ARLINDO DE OLIVEIRA XAVIER NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. SUCESSÃO. CRIAÇÃO DE AUTARQUIA PELO DISTRITO FEDERAL. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a mera criação de autarquia pelo Distrito Federal não caracteriza sucessão, de modo a eximi-lo da obrigação de efetuar o pagamento dos valores requisitados no precatório.

Recurso Ordinário de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-614/1989-011-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
RECORRIDO(S) : LUZIA ZAMBONIN

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider de Brito, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM JUDICIAL. INTERVENÇÃO FEDERAL. Excetuada a hipótese de preterição à ordem de pagamento de precatório (e agora de inobservância do art. 78 do ADCT), o descumprimento por ente público da ordem judicial de incluir o débito trabalhista no orçamento ou o seu não-pagamento no final do exercício orçamentário ensejam, a teor do art. 34, inc. VI, da Constituição da República intervenção federal, cuja decretação será processada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 36, também da Constituição da República.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-2.277/1991-442-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA LEONEL DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE QUEIRÓZ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. I - A norma contida no art. 895 da CLT tem conteúdo genérico, não vedando expressamente a interposição do recurso na hipótese de a decisão recorrida referir-se a reexame de deliberação do Presidente do Regional em autos de precatório. II - Assim, o vazio legislativo autoriza a atividade legiferante do Tribunal, na conformidade da nova redação do art. 70, I, "I", do Regimento Interno do TST, aprovado na sessão realizada em 2/8/2002, segundo a qual "compete ao Tribunal Pleno, em matéria judiciária, julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório". III - Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO APURADO. DEFINIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO DIRETA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. I - A determinação de expedição simultânea de precatório e requisição de pequeno valor não ofende o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição, pois, tratando-se de litisconsórcio ativo facultativo (art. 46 do CPC), a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de execução direta contra a Fazenda Pública, deve ser feita individualmente, e não de forma global. II - As alterações constitucionais imprimidas, em torno da exigência da formação de precatório para a execução contra a Fazenda Pública, em especial a nova redação dada ao § 3º e o acréscimo do § 4º do art. 100 da Constituição, levam a crer que o legislador objetivou o imediato pagamento dos pequenos credores, independentemente de que o seja em ações individuais ou coletivas, desde que se enquadre na definição de obrigação de pequeno valor. III - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROMS-10.045/2004-000-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S) : ADONIS BRITO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCAS BALDOINO BARROS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento aos Recursos de Ofício e Ordinário da Impetrante; II - Oficiar a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho a fim de que peça informações à Juíza Presidente do Tribunal Regional da 22ª Região sobre o andamento do processo objeto do presente Mandado de Segurança e quanto à liberação do dinheiro, considerando o impedimento declarado pela relatora em decisão anterior.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. DETERMINAÇÃO DE LIBERAÇÃO DE VALORES. SUSTAÇÃO. PAGAMENTOS JÁ CONSUMADOS AOS EXEQUENTES 1. Não é cabível mandado de segurança cujo objeto é "tornar nulos" despachos, em precatório, em que Presidente de TRT ordena a liberação do crédito dos exequentes. O mandado de segurança não é ação concebida para a declaração de qualquer nulidade, mas para a tutela de direito líquido e certo.

2. Ademais, carece de interesse processual a impetrante se, com a declaração de "nulidade", essencialmente pretende a sustação da ordem de liberação de valores, mas ao tempo do ajuizamento da ação de segurança já se operara a expedição do respectivo alvará de levantamento e, portanto, em tese, já se consumara a lesão ao suposto direito líquido e certo. Há aí evidente perda do objeto do próprio mandado de segurança.

3. O "writ" não é o remédio processual idôneo para a determinação de restituição de valores ao Erário, acaso recebidos indevidamente.

4. Recurso ordinário e recurso de ofício a que se nega provimento.



PROCESSO	: ROAG-21.495/1992-006-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. MAURICIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ADILSON APARECIDO BARBADO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. REGINA CARLA PEREIRA BERGAMINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DIVÓRCIO ENTRE AS RAZÕES RECURSAIS E A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO.

I - É flagrante o divórcio existente entre as razões do recurso ordinário e a fundamentação do acórdão recorrido. II - Isso porque o recorrente invoca a Súmula nº 401 desta Corte, no sentido de demonstrar que os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juiz da execução, ainda que a sentença exequiênda tenha sido omissa a respeito, matéria que, à evidência, não guarda qualquer relação com a examinada pelo Regional, que se limitou a afastar a aplicação do percentual de juros de mora previsto na Medida Provisória nº 2.180/2001. III - Desse modo, dada a ausência de impugnação pertinente à fundamentação do acórdão, vem à baila a Súmula nº 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO	: ROAG-50.056/2004-000-22-41.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SOARES ARAÚJO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - CABIMENTO. Trata-se de matéria já conhecida deste colendo Tribunal Pleno, cujo entendimento é no sentido de que a decisão do Colegiado a quo, em Precatório, pode ser impugnada mediante Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - REVISÃO DOS CÁLCULOS - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001 (ART. 4º) - FORMAÇÃO DA COISA JULGADA - IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese vertente, não restou preenchido o requisito previsto na alínea "c" da Orientação Jurisprudencial 2 do Tribunal Pleno desta Corte (ausência de debate acerca do critério legal aplicável ao débito na fase de conhecimento ou na fase de execução). Há notícia nos autos de que a Advocacia-Geral da União já havia apresentado petição, após expedido o precatório, alegando erro na aplicação da taxa de juros de mora. Também se verifica entre os documentos juntados pela própria Recorrente que houve interposição de Agravo de Petição pela própria UNIÃO, pleiteando-se a aplicação do percentual de 6% ao ano aos juros incidentes sobre os débitos da fazenda pública, de modo que não pode mais ser discutida a matéria, em razão do preceituado no art. 471 do CPC. Nesse contexto, acolher em precatório o pedido de dedução formulado pela Executada seria o mesmo que, por meios transversos, desconstituir aquilo que restou coberto pelo manto da coisa julgada. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO	: ROAG-50.162/2003-000-22-44.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOLCIAL)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ACILINO ALMEIDA LEAL E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - CABIMENTO. Trata-se de matéria já conhecida deste colendo Tribunal Pleno, cujo entendimento é no sentido de que a decisão do Colegiado a quo, em Precatório, pode ser impugnada mediante Recurso Ordinário. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - APELO DESFUNDAMENTADO - NÃO-CONHECIMENTO - DUPLO FUNDAMENTO. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). In casu, a UNIÃO, em vez de impugnar objetivamente a dupla fundamentação esposada pela decisão recorrida, preferiu insistir na tese de que o art. 136, V, do Regimento Interno do TRT da 22ª Região prevê o cabimento de Agravo Regimental contra decisão definitiva em precatório requisitório e reiterar a alegação de erro material, sem, no entanto, atacar um dos fundamentos que nortearam a v. decisão regional que não conheceu do Agravo Regimental, qual seja, a preclusão consumativa. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	: R-131.453/2004-000-00-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

Reclamante:Ministério Público do Trabalho

PROCURADORA	: DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
RECLAMADO(A)	: 4ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG
RECLAMADO(A)	: JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. CARLINA ELEONORA NAZARETH DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da superveniência de perda de interesse processual.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. GARANTIA DE AUTORIDADE DE DECISÃO DO TST EM AÇÃO CAUTELAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ASSENTO INSTITUCIONAL. PRERROGATIVA. PERDA DO OBJETO.

1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho publicou Resolução que estabelece o procedimento a ser adotado pelos Juízes do Trabalho a fim de possibilitar o assento do Representante do Ministério Público do Trabalho no mesmo plano e à direita do Magistrado (Resolução nº 07/2005 - DJU de 03.11.2005).

2. Tratando-se de reclamação visando à preservar a autoridade de decisão em ação cautelar que assegura aos membros do Ministério Público do Trabalho a prerrogativa institucional prevista no art. 18, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como "custos legis", sobrevindo a vigência da Resolução nº 07/2005 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho a reclamação **perde por completo o objeto**.

3. Reclamação que se julga extinta, sem exame do mérito, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC, por superveniência de perda de interesse processual.

PROCESSO	: ROAG-164.289/2005-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ (FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL - FAS)
PROCURADORA	: DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE

ADVOGADO	: DR. GUSTAVO RIBEIRO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.

ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - Na hipótese deve ser considerado que o Estado do Ceará nada pagou do débito constante do precatório requisitório expedido quatro anos antes da decisão que determinou o seqüestro da verba e sua atualização, e ainda, que ocorreu a preterição do direito de precedência. Assim, o seqüestro da quantia além de estar autorizado deveria atender o escopo do comando constitucional, qual seja, da atualização monetária dos valores correspondentes ao débito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO- O Estado do Ceará não especificou, nem no Agravo Regimental, nem no Recurso Ordinário, se a insurgência, com relação à época própria da correção monetária, referia-se ao cálculo formado a partir do principal ou da respectiva atualização. Também não apontou e não especificou claramente quais as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto. A jurisprudência do TST, consoante infere-se do OJ nº 2º do Tribunal Pleno, ressalta as hipóteses, em que está autorizada a revisão dos cálculos, em fase de precatório, conforme o previsto no artigo 1º-E da Lei nº 9494/97.

Recurso Ordinário em Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	: RXOFROAG-804.594/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	: TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADORA	: DRA. NORMA SÍLVIA QUEIROZ DE PAULA
RECORRIDO(S)	: PAULO FERNANDO DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Ex Officio e II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, determinar que nos cálculos elaborados no precatório de que trata o presente feito, sejam excluídas as custas processuais.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. NÃO-CABIMENTO. Este colendo Tribunal tem firmado entendimento no sentido de ser inaplicável a remessa necessária prevista no art. 1º, V, do Decreto-lei 779/69 na hipótese de decisão proferida em agravo regimental em precatório, haja vista a natureza administrativa do processo de precatório. Remessa de Ofício não conhecida.

RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. AUTARQUIA FEDERAL. ISENÇÃO. Em que pese a questão relativa ao pagamento de custas processuais pela Universidade, autarquia federal, ter sido objeto de exame na decisão dos Embargos à Execução, não se há falar em coisa julgada a essa espécie do gênero tributo. Com a edição da Lei 10.537/2002, de observância imediata nos processos em curso, inclusive em fase de precatório, a isenção de custas, antes restrita à União, foi estendida aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica. Recurso Ordinário provido

PROCESSO	: RXOFROMS-809.786/2001.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO
PROCURADORA	: DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
RECORRIDO(S)	: CLÁVIO WELLINGTON DE ARAÚJO TENÓRIO E OUTROS

ADVOGADO	: DR. ANDRÉIA DA SILVA LIMA FRAZÃO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 14ª REGIÃO

DECISÃO:DECIDIU, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO- INCIDÊNCIA. Cinge-se a controvérsia em saber se fere direito líquido e certo dos Impetrantes a não-suspensão dos descontos da contribuição previdenciária incidentes sobre valor pago em decorrência do exercício de função de confiança. A atual jurisprudência do TST, a partir da análise das regras relativas ao sistema previdenciário e à legislação correspondente, conclui que não se justifica a cobrança da contribuição previdenciária sobre parcela cujo valor não mais se incorpora à remuneração que o servidor usufruirá na aposentadoria. Não incide, portanto, a contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos servidores públicos em atividade no exercício de cargos ou funções gratificadas, pois tais valores não integram a base de cálculo para auferição dos proventos de aposentadoria em virtude da edição da Lei 9.527/97. Remessa de Ofício e Recurso Ordinário não providos.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS CERTIDÃO DE JULGAMENTOS

PROCESSO Nº TST-RODC - 684/2005-000-12-00.7
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por maioria, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato patronal suscitado e do Recurso Ordinário Adevsivo interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Gelson de Azevedo, que entendiam a possibilidade da utilização do valor correspondente à gratificação de quebra de caixa para socorrer as diferenças de caixa causadas pelo trabalhador por culpa ou por dolo.
Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Oswaldo Miqueluzzi.

RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO JOSÉ E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2006.
Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 210/2003-000-17-00.6
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Gelson de Azevedo, Relator, Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, pelo voto prevalente da presidência, acolher preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator para extinguir o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula. Invertido o ônus da sucumbência. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.



RECORRENTE(S) : S.A. A GAZETA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJORNALISTAS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2006.
Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO
PROCESSO Nº TST-RODC - 163/2005-000-03-00.9
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Relator, Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por maioria: a) rejeitar a arguição proposta de ofício pelo Exmo. Ministro Relator que considerava a incompetência do TRT para conhecer e decidir o feito, sendo acompanhado pelo Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen. b) reconhecer a competência do Tribunal Regional e determinar a retirada do processo de pauta a fim de que o Exmo. Ministro Relator possa examinar o mérito do processo diante da fixação da competência.
Falou pelo Recorrido(s) o Dr. José Alberto Couto Maciel.

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BENJAMIN GUIMARÃES E OUTRA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2006.
Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 794/2003-000-12-00.7
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Nilton Correia.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA- SINTRESC
RECORRIDO(S) : CIMENTO RIO BRANCO S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2006.
Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO
PROCESSO Nº TST-RODC - 20068/2002-000-02-00.4
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Relator.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2006.
Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO
PROCESSO Nº TST-RODC - 1382/2003-000-01-00.4
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2006.
Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 2310/2004-000-15-00.9
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitante e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão recorrido, em virtude de erro procedimental, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito, afastada a ilegitimidade passiva "ad causam" de sindicato representante de profissionais liberais empregadores.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DA REGIÃO CENTRO NORDESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2006.
Sandra Helena de Moura Teixeira
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos
CERTIDÃO
PROCESSO Nº TST-RODC - 20105/2002-000-02-00.4
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, Vantuil Abdala, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, retirar o processo de pauta.

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2006.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-RODC - 20338/2004-000-02-00.9
CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Rider de Brito, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Relator, Vantuil Abdala, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e, no mérito: a) dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a Cláusula 14 do acordo de fls. 751/761; b) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 60 da sentença normativa de fls.1175/1209, limitando o desconto aos empregados associados ao sindicato profissional suscitante, reduzindo o seu valor a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia e conferindo nova redação à cláusula, nos seguintes moldes: 60 - DESCONTO ASSISTENCIAL de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia dos empregados associados, técnicos industriais, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância esta a ser recolhida em conta vinculada sem limite, da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil. Parágrafo único - Após o recolhimento, a empresa deverá enviar relação com nome e valor descontado no salário de seus empregados associados técnicos com cópia da quitação".

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ABC E REGIÃO - SINDICON
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP E OUTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATAO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICCESP
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA MICRO EMPRESA E EMP PEQ. PORTE DO COM. ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE CAMPINAS E REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2006.

SANDRA HELENA DE MOURA TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

DESPACHOS

PROC. Nº TST-DC-164449/2005-000-00-00.0

SUSCITANTE	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES - FENADADOS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
SUSCITADA	:	COBRA TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO RUGERO GUIBO
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MEDICI WAKAHARA
TERCEIRO INTERESSADO	:	SINDICATO DOS TRABALHDORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO,

CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO
DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO
E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.
D E S P A C H O

Autos do Dissídio Coletivo PROC. Nº TST-DC-164449/2005-000-00-00.0, ajuizado por FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E SIMILARES - FENADADOS, tendo como Suscitada COBRA TECNOLOGIA S/A.

No preâmbulo da Inicial, alegou a Autora a competência deste Juízo para apreciar e julgar o Dissídio, considerando excedida a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, uma vez que opera em âmbito nacional a empresa Suscitada, com sede no Município do Rio de Janeiro, e filiais nas cidades de São Paulo e Brasília, e 35 escritórios em Estados da Federação, pelo que estaria caracterizada a legitimidade **ad causam** ativa da entidade Suscitante. Informa que a representação sindical dos empregados da empresa, à exceção do Município do Rio de Janeiro, sempre foi exercida pelas entidades sindicais de 1º Grau da categoria dos trabalhadores em serviços de informática, tecnologia da informação e processamento de dados, filiadas à Federação Suscitante, e que o único dissenso representativo corresponde ao Município do Rio de Janeiro, em que os empregados da empresa são representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, em contraposição ao interesse invocado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE INFORMÁTICA E INTERNET E SIMILARES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDPD/RJ.

Acrescenta que, por "vontade exclusiva da empresa, esta vinha entabulando negociações com o Sindicato dos Metalúrgicos do Município do Rio de Janeiro, tendo, inclusive, firmado Acordo Coletivo de Trabalho e estendido para os demais Estados da Federação" (fl.09).

Alega que, tendo a empresa Cobra Tecnologia S/A âmbito nacional, com quadro de carreira devidamente organizado, não pode entabular negociação coletiva com apenas um sindicato, porque a base territorial deste é limitada ao Município do Rio de Janeiro, não abrangendo todo o território nacional (fl.10).

Pelas alegações da inicial, verifica-se que a Federação Autora considera implícita a questão da legitimidade **ad causam** ativa, invocando a representação dos empregados da Suscitada, em âmbito nacional. Todavia, o tema considerado já fora anteriormente veiculado como objeto da Ação Declaratória nº TST-AD-162029/2005-000-00-00.6, em que a empresa Cobra Tecnologia S/A requereu manifestação deste Juízo sobre a controvérsia.

Na Audiência de Conciliação e Instrução, em prosseguimento, às fls.944-945, foi admitida a intervenção no Processo, na qualidade de terceiro interessado, pleiteada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE INFORMÁTICA, MATERIAL ELETRÔNICO, CONSTRUÇÃO E REPARO NAVAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, MATERIAL BÉLICO, SIDERÚRGICAS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS, REFRIGERAÇÃO E MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, o qual apresentou manifestação, às fls.947-953, alegando a legitimidade da representação. Ao final da Sessão, o Ministro Presidente da Audiência realçou a necessidade de se elucidar a controvérsia sobre a legitimidade de representação, e determinou o encaminhamento do Processo a este Relator, por conexão, com a mencionada Ação Declaratória.

Ante as alegações da inicial e as manifestações apresentadas pelo Sindicato terceiro interessado, verifica-se que o objeto da Ação Declaratória corresponde à questão prejudicial no presente Dissídio Coletivo, pelo que somente após o deslinde da questão da legitimidade de representação, entre as entidades sindicais avocadas naquele Processo, será possível decidir-se, incidentalmente, sobre a legitimidade **ad causam** da Federação Suscitante.

Na Sessão realizada em 21 de setembro de 2006, consoante a Certidão à fl.1083, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos julgou a Ação Declaratória nº TST - AD-162.029/20055 - em que figuram como Autor Cobra Tecnologia S/A, e, como Requeridos, Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares - FENADADOS, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Informática, Material Eletrônico, Construção e Reparo Naval, Manutenção e Conservação de Elevadores, Material Bélico, Siderúrgicas, Reparação e Manutenção de Veículos, Refrigeração e Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas e Serviços Públicos e Privados de Informática e Internet e Similares do Estado do Rio de Janeiro - SINDPD.

No Acórdão proferido na mencionada Ação, esta Corte decidiu por acolher a preliminar, argüida pela FENADADOS, de incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para a apreciação da Ação Declaratória, consoante a seguinte ementa, **verbis**:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. DISPUTA JUDICIAL SOBRE

LEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL. AÇÃO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Na disputa sobre legitimidade de representação, a entidade sindical age em nome próprio na defesa de interesse próprio. Não se caracteriza pretensão coletiva, vocalizada ou resistida pela entidade. Na hipótese, a Ação Declaratória - ajuizada com a finalidade de dirimir questão alusiva à legitimidade de representação sindical - não se inclui no rol das ações coletivas do trabalho. Trata-se de dissídio individual plúrimo, que pela Organização Judiciária dos Tribunais do Trabalho escapa à competência funcional dos órgãos colegiados, devendo-se ajuizar perante uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado do Rio de Janeiro, em razão do foro, determinado pela sede da empresa Autora".

Ante o exposto, **determino a suspensão** do Processo, a teor do art. 265, inciso IV, alínea a, do CPC, até que se profira a decisão definitiva na Ação Declaratória nº TST-AD-162029/2005-000-00-00.6.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	ROAG-1.814/1999-000-16-00.8 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. VIRGÍNIA DE A. NEVES SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	COSIMA - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC SILVA SANTIAGO RABELO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO VALE DO PINDARÉ-MIRIM
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARROS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ANULATÓRIA. O Autor requereu a anulação da Cláusula alusiva à Contribuição Assistencial, cumulando pedido de obrigação de fazer, para que o Sindicato Profissional Requerido procedesse à devolução das quantias arrecadadas indevidamente. No Direito Coletivo do Trabalho, a ação anulatória é espécie do gênero ação coletiva. Compete originariamente aos tribunais processar e julgar as ações do gênero, consoante o disciplinamento da organização judiciária dos Tribunais do Trabalho. De outra parte, a pretensão de reparação de danos decorrentes da lesão ao direito individual requer a individuação dos interessados, o que não cabe na ação coletiva. O retorno ao estado anterior, no caso, somente pode ser viabilizado mediante a via própria, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. Consoante a disciplina do artigo 292, §1º, do CPC, somente é viável a cumulação de pedidos num único processo se o Juízo for competente para conhecer de todos eles. Nula, portanto, nesse aspecto, a decisão proferida pelo Regional.

Trata-se de Ação Anulatória movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO com vistas a desconstituir a Cláusula 13ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - integrante de Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre COSIMA - COMPANHIA SIDERÚRGICA DO MARANHÃO e SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO VALE DO PINDARÉ-MIRIM.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, ao apreciar a Ação, às fls.61-65, rejeitou a preliminar de irregularidade de representação, e, no mérito, julgou procedente em parte o pedido, para declarar a nulidade da Cláusula alusiva ao desconto assistencial, quanto aos empregados não-sindicalizados, e determinar a restituição dos descontos indevidamente arrecadados.

Para viabilizar a execução, no tocante à devolução determinada, o Autor requereu, às fls.121-122, notificação aos Requeridos para que estes providenciassem relação de "empregados e ex-empregados não associados que sofreram o desconto...".

O Regional determinou a remessa do Processo a uma das Varas do Trabalho para prosseguimento da execução, consoante o despacho à fl.161. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO interpôs Agravo Regimental, às fls.168-170, em que arguiu a incompetência absoluta do Juízo de Primeiro Grau para a execução da decisão. Sustentou, em síntese, a nulidade de qualquer procedimento nesse âmbito e requereu a anulação do ato de fl.161.

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região negou provimento ao Agravo, às fls.179-181, para confirmar o despacho agravado. Opostos Embargos Declaratórios pelo Autor, às fls.184-185, acolhidos, em parte, para prestar esclarecimentos, às fls.193-195.

O Autor, em seu Recurso Ordinário, às fls.200-201, diverge quanto à possibilidade de delegação de atos executórios à Vara do Trabalho, **verbis**: "delegação da função executiva originária do eg. Tribunal Regional do Trabalho ao juízo de primeiro grau local... não encontra suporte na lei posto que a competência para a execução é de caráter funcional, sendo, portanto, absoluta". Aponta fundamento na dicção do art. 877 da CLT.

Não aduzidas contra-razões, consoante a certidão de fl.211.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Apresentam-se neste Processo elementos idênticos ao de nº ROAG-1216/1999-000-16-00.9, desta Relatoria, cuja fundamentação transcrevo, em termos.

Em síntese, o Autor requereu a anulação da Cláusula alusiva à Contribuição Assistencial, cumulando esse pedido com obrigação de fazer para que o Sindicato Profissional Requerido procedesse à devolução das quantias arrecadadas indevidamente (fl.09).

O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região julgou procedente o pedido e deu início ao processo de execução quanto à devolução do indébito. Nesse sentido o Autor manifestou-se sucessivamente, requerendo providências para a individuação e apuração de valores.

Conforme relatado, o Regional, mediante o despacho de fl.161, determinou a remessa do Processo a uma das Varas da Capital, para que nesta se processasse a execução do título. O Ministério Público do Trabalho argüiu, em sede de Agravo Regimental, a incompetência absoluta do Juízo de Primeiro Grau para cumprir a providência requerida. Tendo o Regional negado provimento ao Agravo, o Autor reitera, em sede de Recurso Ordinário, a argüição de incompetência absoluta do Juízo de Primeiro Grau para a execução do Julgado, requerendo a anulação do despacho de fl.161.

Preliminar de incompetência absoluta do Juízo prolator da decisão, argüida de ofício.

No Direito Coletivo do Trabalho, a ação anulatória é espécie do gênero ação coletiva. Compete originariamente aos tribunais processar e julgar as ações do gênero, consoante o disciplinamento da organização judiciária dos Tribunais do Trabalho.

É da competência das Varas do Trabalho processar e julgar os pedidos de natureza individual relacionados ao contrato individual de trabalho, consoante o disposto nos artigos 652 e 653 da CLT.

A ação de devolução pressupõe o conhecimento do ato do desconto salarial indevido, efetuado pelo empregador, e tem por objetivo obter provimento de natureza condenatória, para ressarcimento do prejuízo. Em síntese, a pretensão de reparação de danos decorrentes da lesão ao direito individual requer a individuação dos interessados, o que não cabe na ação coletiva. Decorre da assertiva a competência do Juízo de Primeiro Grau para processar e julgar o pedido de devolução do indébito, desde que articulado em ação própria.

Nesse contexto, a devolução das quantias arrecadadas indevidamente, a título de contribuição assistencial, contribuição confederativa, ou assemelhado, somente pode ser pleiteada mediante a ação própria.

Vale ressaltar, nesse sentido, a jurisprudência iterativa desta Seção Especializada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, **verbis**:

"As cláusulas coletivas que estabelecem contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, **sendo passíveis de devolução, por via própria**, os respectivos valores eventualmente descontados" (grifo intencional).

Evidentemente, a via própria a que se refere o Precedente é a ação individual, singular ou plúrima.

Sobre o tema, cito os precedentes mais recentes desta Seção Especializada, consubstanciada nos Processos nºs ROAG-1216/1999-000-16-00.9 (Relator Min. Carlos Alberto - DJ-10.08.2006), ROAA-151689/2005-900-02-00 (Relator Min. Oreste Dalazen - DJ-03.02.2006); ROAA-1652/2003-000-15-00.0 (Relator Min. Carlos Alberto - DJ-07.10.2005); ROAA-63654/2002-900-08-00 (Relator Min. Moura França - DJ-07.02.2003).

Consoante a disciplina do artigo 292, §1º, do CPC, somente é viável a cumulação de pedidos num único processo se o Juízo for competente para conhecer de todos eles.

O Recorrente pleiteia, apenas, a nulidade da decisão monocrática proferida à fl.161, que delegou atos executórios à Vara do Trabalho; todavia, o Juízo prolator da decisão, tida como exequiênda, é absolutamente incompetente, sob o prisma funcional, para processar e julgar o pedido de devolução de quantias arrecadadas indevidamente, pelo que nulo o decisório, nesse aspecto.

Por esses fundamentos, **declaro**, de ofício, nula a decisão proferida pelo Regional no que tange ao pedido de devolução de quantias arrecadadas indevidamente. Declaro nulos os atos consequentes, mantendo-se, no mais, íntegro, o decism, a teor dos artigos 797 da CLT e 248 do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade da decisão proferida pelo Regional, no que tange ao pedido de devolução de quantias arrecadadas indevidamente, e declarar nulos os atos consequentes, mantendo-se, no mais, íntegro, o "decisum".

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROMS-528.625/1999.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE BERKOWITZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	: DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA: Não há como, em tese, conceder Mandado de Segurança para cassar liminar concedida em Cautelar Inominada. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança ao qual se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP e Libra Terminais S/A impetraram Mandado de Segurança contra ato do Exmº Sr. Juiz José Victório Moro, integrante da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos da Medida Cautelar Incidental TRT/SP nº 0218/99-3, determinando a requisição de Conferentes de Rendição, na forma do disposto no subitem 3.10 da Resolução nº 8.179/84, observando-se a proporção definida pelo Acórdão SDC nº 99000113, e no que tange às taxas remuneratórias, o que foi deferido no Dissídio Coletivo - Processo TRT/SP nº 252/97, até o julgamento do Dissídio Coletivo - Processo TRT/SP nº 214/98-7.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o Acórdão de fls. 269/271, denegou a Segurança pretendida, baseando-se em pronunciamento daquela Seção Especializada em Acórdão do E. Juiz João Carlos de Araújo, e da SDI desta Corte em Acórdão do Exmº Sr. José Francisco da Silva, que são no seguinte sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

Se a impetrante, através do competente 'writ' investe contra liminar concedida em Ação Cautelar por membro do colegiado, o 'mandamus' deve ser extinto sem apreciação do mérito, em homenagem à competência funcional, que se traduz na impossibilidade de, juízes hierarquicamente mantidos em um mesmo patamar, modificar decisão monocrática de outro."

"MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR CONCEDIDA EM OUTRA SEGURANÇA.

O ato atacado pelo presente writ refere-se à concessão de liminar pelo Sr. Juiz Relator em outra ação mandamental. O citado ato tem natureza discricionária, autorizada pela própria lei regulamentadora do remédio heróico (art. 8º, Lei nº 1533/51). Incabível a segurança para cassar ou conceder liminar concedida ou negada em outra segurança". (TRT 15ª Reg. RO-MS 119.884/94-5, Ac. SDI 889/94 - Rel. Min. José Francisco da Silva - DJU de 26/5/95).

Irresignados, os Impetrantes interpõem o presente Recurso Ordinário, pelas razões de fls. 273/287, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, objetivando a reforma do julgado "a quo", concedendo a Segurança definitiva, cassando o ato que determinou a obrigatoriedade de requisição de conferente de rendição, em cumprimento às disposições contidas na Lei nº 8.630/93, sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias.

Despacho de admissibilidade à fl. 291.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, à fl. 295, é pelo conhecimento e desprovimento do Recurso.

VOTO

Regularmente processado, conheço do Recurso interposto.

M É R I T O

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Impetrantes, contra Decisão regional que denegou a Segurança, entendendo ser impossível que juízes hierarquicamente mantidos em um mesmo patamar modifiquem decisão monocrática de outro, conforme exposto no Relatório deste Voto.

Em suas razões recursais sustentam os Recorrentes que o v. Acórdão recorrido, ao decidir da forma como o fez, acabou por ferir a Constituição Federal (art. 5º, LXIX) e a Lei Ordinária nº 8.630/93 (art. 57, § 3º, inciso III).

Em curso o Dissídio Coletivo nº TRT-SP-SDC-21498-7, o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos ajuizou Ação Cautelar Incidental, postulando a manutenção do enquadramento de fainas e taxas de remuneração e a composição das equipes de conferentes vigente anteriormente ao ajuizamento do presente dissídio, fls. 104/108.

Concedida a Liminar, fl. 101, em 10 de junho de 1999, contra ela o Sindicato dos Operadores Portuários de São Paulo e a empresa Libra S/A impetraram esta Segurança.

As informações referentes ao Mandado de Segurança, que bem resumem o caso em questão, estão às fls. 224/226.

O Mandado de Segurança foi denegado, fls. 269/271, sob o fundamento de não ser possível para cassar liminar em ação cautelar, dizendo mais, não ser possível que juiz do mesmo grau casse decisão de outro.

A rigor, a Segurança não foi denegada, foi considerada incabível.

Sobre o mérito do pedido, nada foi dito pelo Regional.

Não concordo com a solução encontrada pelo Regional.

Em tese, é possível que determinado ato de um juiz seja cassado por outro via mandado de segurança. E, mesmo porque, mandado de segurança contra ato de juiz de regional há de ser interposto perante o mesmo regional, como decorre de lei expressa.

O caso seria até devolver-se o processo ao Regional para que ele aprecie integralmente o Mandado de Segurança. Entretanto, os autos permitem o julgamento do Recurso Ordinário.

Entendo que não há como, através de Mandado de Segurança - salvo em condições especialíssimas, que não ocorrem neste caso -, descobrir-se direito líquido e certo a que o juiz julgue desta ou daquela forma, na interpretação da lei.

Desta forma, com tais razões, nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-604.277/1999.1 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DA COMPANHIA INDUSTRIAL DO NORDESTE BRASILEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DR. HERIBERTO GUEDES CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: COMISSÃO DE FÁBRICA DA COMPANHIA INDUSTRIAL DO NORDESTE BRASILEIRO
ADVOGADA	: DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA AUXILIADORA DE SOUZA E SÁ

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO

COLETIVO. DA ABUSIVIDADE DA GREVE. A Recorrente alega ausência de motivação coletiva e alinha vários argumentos de descumprimento de requisitos da Lei de Greve. As razões aduzidas pela Recorrente e os fatos relatados no contraditório sobre os efeitos associados à Falência, ressaltam a questão social objetiva decorrente da insuficiência de recursos para o pagamento de salários dos trabalhadores em atividade. Evidenciado nos autos o atraso no pagamento de salários, em vários meses, forma-se o contexto fático característico do estado de necessidade, em que não cabe falar-se em observância estrita a requisitos da Lei de Greve, bem como em ausência de motivação coletiva. A declaração da Massa Falida quanto à intenção de pagar os dias de paralisação é incompatível com a tese de que a greve teve conotação exclusivamente política. Não há, no recurso, elementos de convicção suficientes para ensejar a alteração do decidido. DA NULIDADE DAS DISPENSAS NO PERÍODO. Mantida a decisão do Regional, que não se manifestou sobre a abusividade da greve, não se pode acolher a litude das dispensas pela abusividade do movimento. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 201-206, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO, julgou prejudicada a preliminar de ilegitimidade da Comissão de Fábrica, argüida pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE PERNAMBUCO; e, no mérito, julgou prejudicada a apreciação da abusividade da greve e declarou nulas as demissões ocorridas no período.

A MASSA FALIDA DA COMPANHIA INDUSTRIAL DO NORDESTE BRASILEIRO interpõe Recurso Ordinário, às fls. 211-230, em que argüi preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito à luz do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, por ausência de pressuposto processual essencial, e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pretende a reforma integral da decisão quanto à abusividade da greve e à nulidade das demissões.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo formalizado pela Recorrente, consoante o despacho à fl. 329.

Contra-razões oferecidas, pelo Sindicato obreiro, às fls. 321-325, pela Comissão de Fábrica, às fls. 332-336, e pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 342-343.

O Ministério Público do Trabalho, manifesta-se, no Parecer de fls. 348-350, pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - Das Preliminares

2.1.1 - Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC

Conforme declarado na inicial, o Ministério Público do Trabalho agiu com vistas à preservação da paz social no âmbito da comunidade de interesse da Usina Catende.



Pondera a Massa Falida Recorrente que a paz social, na hipótese, significaria encerramento da greve e retorno normal ao trabalho, mas a greve já havia sido suspensa na data de ajuizamento do Dissídio Coletivo, em 02.06.98, tendo ocorrido paralisação do trabalho apenas no período de 27.04.98 a 01.06.98, conforme comprovado em laudo da Delegacia Regional do Trabalho.

Alega que a ação coletiva, nesse contexto, não mais teria objeto, porquanto a paz social "já havia ocorrido", resultando a impossibilidade jurídica do pedido (fls. 217-218).

Em realidade, o tema cinge-se à compreensão do objeto da ação, que se dirige, não ao movimento já ocorrido, mas à necessidade de pacificação da questão social.

Conquanto ultrapassado o movimento, em sua feição inicial, mantinha-se crítica a situação sócio-econômica na região do entorno da Usina Catende, por ser dependente da atividade econômica e do pagamento de salários.

É o que se depreende do contraditório, ante a circunstância delicada em que se encontrava o processo falimentar, em que a eclosão de movimento paredista de maiores proporções ou por maior tempo traria evidentes prejuízos para a Massa Falida e conseqüente aprofundamento da crise social.

A preservação da paz social se confunde com o interesse público. Nesse contexto, não se verifica a impossibilidade jurídica do pedido.

Rejeito a preliminar.

2.1.2 - Preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, inciso IV, do CPC

Lembra a Recorrente que o parágrafo 2º do artigo 114 da Constituição elege como pressuposto essencial para o ajuizamento do dissídio a frustração da negociação coletiva. Pretende a extinção do processo, alegando que o Ministério Público do Trabalho requereu a propositura do Dissídio Coletivo de natureza jurídica, sem prévia negociação coletiva (fls. 215-216).

Conforme já considerado, trata-se de ação consubstanciada na defesa do interesse público.

Considerando o contexto da greve, o art. 856 da CLT e o art. 8º da Lei de Greve estabelecem que o dissídio coletivo será ajuizado por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público.

A possibilidade de ajuizamento do Dissídio Coletivo pelo Ministério Público do Trabalho, com vistas à defesa da ordem jurídica e do interesse público, em caso de greve, encontra-se expressamente prevista no art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75/93, em consonância com a diretriz do art. 129, incisos II e III, da Constituição.

No contexto da defesa do interesse público, é despicienda a negociação prévia como requisito para a ação movida pelo Ministério Público.

Rejeito a preliminar.

2.2 - Da abusividade da Greve

Cabe um breve relato da controvérsia.

Não há, na inicial, pedido de declaração de abusividade da greve (fls. 02-03).

Na Audiência de Conciliação e Instrução, conforme consta da Ata às fls. 79-82, em decorrência de requerimento do Ministério Público, "foi indagado da Comissão de Fábrica se foram tomadas as providências cabíveis para a deflagração de greve, o qual disse que não foram tomadas as providências para a decretação de greve de acordo com a lei (fl. 81)".

A Massa Falida, na defesa, às fls. 83-87, relatou, sucintamente, os efeitos do processo falimentar e os procedimentos de administração dos recursos (fls. 83-84). Considerou que a greve foi iniciada por alguns empregados, sem a participação dos trabalhadores do campo, com a única motivação de conseguir a substituição do Síndico nomeado pelo Juiz: "apenas questionavam a administração da Massa, na pessoa do seu Síndico" (fl. 84). Alegou inexistir no movimento reivindicações salariais ou quaisquer outras pertinentes à relação de trabalho, apenas a "vontade determinada de desestabilizar a administração da Massa" (fl. 85).

Não obstante declarou a Massa Falida a inadimplência de salários, **verbis**:

"O Síndico e sua equipe, além do esforço já referido para formar o Quadro Geral de Credores, não esqueceram o fato da ausência de recursos que a Massa dispunha **para fazer frente aos salários e ao mesmo tempo iniciar o apontamento para a safra 98/99**" (fl. 84 - grifo intencional).

Quanto ao aspecto social na região de interesse, asseverou, **verbis**:

"O Síndico bem como o Juiz da Falência são sensíveis ao problema social grave que existe em decorrência da falência da antiga Usina Catende. O desemprego, a falta de perspectiva, o caos social entre outros são problemas seculares na Zona da Mata, culminando agora com a seca que tanto sofrimento e desespero tem trazido aquele povo já tão sofrido" (fl. 84).

Na mencionada Audiência, às fls. 79-82, o Sindicato profissional Suscitado declarou-se surpreso com a instauração do Dissídio e arguiu a ausência de objeto da ação e de legitimidade da Comissão de trabalhadores (fl. 79).

Na mesma oportunidade, manifestou-se o representante da Comissão de Fábrica, **verbis**:

"Os trabalhadores aqui representados pela Comissão de Fábrica não estão surpresos estão isso sim perplexos com a atitude tomada em mesa pelo Sindicato Profissional...porquanto desde o mês de fevereiro do ano em curso que os trabalhadores da Massa Falida aqui presente não vêm percebendo os seus salários e nenhuma posição foi tomada pela categoria profissional a nível de órgão sindical..." (fl. 80).

Na oitiva da Massa Falida, esta informou que a paralisação do trabalho na Usina ocorreu no final de abril até à primeira quinzena de maio de 1988, e que **"os dias de greve não foram pagos, mas não haverá desconto, existe a vontade de pagar mas não há recurso"** (fl. 81).

Na Audiência em prosseguimento, fls. 116-119, o Autor apresentou Parecer, à guisa de razões finais, em que tece considerações sobre a legitimidade da Comissão de Fábrica, **verbis**: "...a norma constitucional - artigo 8º, inciso III, que atribui ao 'sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas', não tem o caráter de exclusividade, como pretende o Sindicato-Suscitado. Tanto é verdade que o artigo 617, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho...prevê em caso de recusa do sindicato em assumir a negociação, sua substituição pela Federação ou Confederação, conforme o caso, persistindo a recusa, autoriza a lei, aos 'interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva'...Guarda inteira sintonia com a prefalada Norma Consolidada o artigo 4º, §2º, da Lei nº 7.783/89, que autoriza, expressamente, na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados...deliberará para os fins previstos no **caput**, constituindo comissão de negociação. Ora, no caso dos autos, apesar de incontroverso o movimento paredista, pelo menos no período compreendido entre 27.04.98 a 01.06.98, o Sindicato-Suscitado negou sua existência e foi mais além, ao afirmar que 'não foi convocado nem participou de nenhum processo de greve, o que configura, extreme de dúvida, a recusa na defesa dos direitos dos trabalhadores interessados...' (fls.117/118)

No que tange à greve e aos seus efeitos, ponderou o Autor, **verbis**:

"...restabelecida a paz social, é flagrantemente abusiva (a greve), porquanto inobservado os princípios contidos na Lei nº 7.783/89. **No entanto, a matéria perde relevo, mercê da disposição da Massa Falida-Suscitada em não aplicar aos trabalhadores qualquer tipo de penalidade.** Diga-se, de passagem, que os salários dos dias de paralisação serão pagos oportunamente" (fls. 117-118, grifo intencional).

O E. Regional, ao apreciar o tema de abusividade da greve, cogitada em razões finais, assim manifestou-se, **verbis**:

"Prevaleceu o voto da maioria que considerou prejudicada a apreciação desta matéria, tendo em vista que a Massa Falida declarou que não descontou os salários do período, tendo disposição de pagá-los, a depender dos recursos, assim, o movimento não trouxe qualquer consequência aos contratos de trabalho" (fls. 204-205).

A Recorrente impugna a decisão quanto à abusividade da greve, em síntese, pelos seguintes fundamentos: a simples intenção de pagar salários não legitima uma greve, que deverá obedecer aos ditames do ordenamento jurídico (fls. 218-219); a paralisação se destinou a fins não admitidos pela legislação, porque apenas visou à destituição do Síndico da Massa Falida, por motivos de ordem política (fls. 220-221); ausência de legitimação da Comissão de Fábrica para deliberar sobre a paralisação, ante a prerrogativa atribuída aos sindicatos (fls. 221-222); inexistência de negociação prévia, consoante o art. 3º da Lei de Greve e a Orientação Jurisprudencial nº 11 da SDC/TST (fl. 223); inexistência de Assembléia legalmente convocada, consoante o art. 4º da Lei de Greve (fls. 223-224); ausência de notificação prévia, conforme fixado no parágrafo único do art. 3º da Lei de Greve (fl. 224). O Recorrente apresentou apontamentos doutrinários, em reforço à tese.

Diga-se, de plano, que não estão evidenciados no contraditório danos ao patrimônio da empresa integrante da Massa Falida.

Em consonância com a diretriz instituída pelo art. 9º da Constituição da República, a Lei nº 7.783/89, em seu art. 1º, assegura aos trabalhadores a possibilidade de decidir quanto à oportunidade de exercer o direito de greve e sobre os interesses que devem por meio dele defender.

Diz o artigo 5º da mesma Lei que a entidade sindical ou a comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações, ou na Justiça do Trabalho.

Extrai-se do Recurso, objetivamente, que a Usina Catende - componente ainda em operação da Massa Falida - tinha como parte dos credores preferenciais os próprios trabalhadores em atividade, interessados, portanto, não só na solução de créditos remanescentes, mas, principalmente, na percepção de salários correntes, por ser condição de sobrevivência.

Na hipótese, o movimento iniciado pelos trabalhadores, com vistas à reivindicação de direitos trabalhistas de natureza nitidamente salarial vocalizou-se com a formalização de Comissão, com o intuito específico de promover a defesa desses interesses, antecipando-se à participação do Sindicato da categoria.

Consoante a petição de fl. 141, o Sindicato da categoria profissional incorporou-se ao processo reivindicatório, na medida em que ficou pactuado entre o Sindicato e a Comissão de Fábrica o reconhecimento mútuo de legitimidade.

As ponderáveis razões aduzidas pela Recorrente e os fatos relatados no contraditório sobre os efeitos econômico-financeiros associados ao processo falimentar, bem como a efetivação de procedimentos de administração da Massa Falida, ressaltam, nitidamente, a questão social objetiva, reconhecida na defesa, decorrente da insuficiência de recursos para o pagamento de salários correntes, dos trabalhadores em atividade.

Evidenciado nos autos o atraso no pagamento de salários, em vários meses, forma-se o contexto fático característico do estado de necessidade, em que não cabe falar-se, tecnicamente, em requisitos da Lei de Greve, bem como em ausência de motivação coletiva.

Conforme bem evidenciado na decisão, a Massa Falida declarou em Audiência a intenção de pagar os dias de paralisação - declaração de vontade claramente incompatível com a tese de que a paralisação do trabalho teve conotação exclusivamente política.

Não há no recurso, elementos de convicção suficientes para ensejar a alteração do decidido.

Nego provimento.

2.3 - Das demissões

Tendo o E. Regional anulado as demissões ocorridas no período, consoante o pedido formulado pelo autor, em razões finais, às fls. 116-119, alega a Massa Falida Recorrente que, durante a instrução, foi noticiada a demissão de 94 empregados, abrangendo empregados aposentados, que já contavam com proventos necessários para o seu sustento, sendo o fato decorrência da necessidade de redução de custos (fls. 224-225). Acrescenta que, declarada a abusividade do movimento, não cabe reconhecer-se nenhum direito dela decorrente, o que inclui a declaração de nulidade das rescisões contratuais ocorridas durante a paralisação. Afinal lembra que o art. 7º da Lei de Greve estabelece exceção para a regra nele instituída, atribuindo validade às demissões durante a greve quando ocorrer um dos casos previstos nos artigos 9º e 14 da mesma Lei.

Além de irrelevante a alegação, não há evidências de que as rescisões de contratos de trabalho resumiram-se a aposentados. Constam dois documentos, às fls. 135-136, relativos à demissão de dois empregados, sendo um deles aposentado.

Mantida a decisão do Regional, que não se manifestou sobre a abusividade da greve, não se pode acolher a litude das dispensas pelo abusividade do movimento.

Nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares de extinção do processo, sem julgamento do mérito, pelo art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-697.153/2000.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SCÂNIA LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA PEREIRA FACCINA

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos adotados na r. Sentença recorrida.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 148/151, apreciando o Dissídio Coletivo de greve ajuizado pela Empresa em face do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, entendeu por rejeitar a preliminar de extinção do processo por falta de negociação prévia. No mérito, declarou não abusivo o movimento grevista, determinando a compensação dos dias parados com o labor de 2 (duas) horas diárias, limitadas a 10 (dez) horas semanais, bem como julgou procedente em parte as reivindicações do Suscitado para que sejam efetivadas as negociações relativas à Participação nos Lucros e Resultados, concedendo ainda aos trabalhadores a estabilidade de 60 (sessenta) dias a contar do julgamento.

Inconformada, recorre ordinariamente a Scânia Latin América Ltda., pelas razões de fls. 153/173, com espeque na alínea "b" do art. 895 da CLT, objetivando a reforma do julgado recorrido.

Despacho de admissibilidade à fl. 177.

Contra-razões oferecidas às fls. 183/190.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 194/196, oficia pelo provimento total do Recurso.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA

O E. Regional entendeu pela não-abusividade do movimento paredista aos seguintes fundamentos, "in verbis":

"Os documentos trazidos pela defesa às fls. 121 - Carta do SUR ao suscitante, recebida em 28/03; fls. 122 - Carta do SUR ao suscitante, recebida em 21/06; fls. 123 - Carta do SUR ao suscitante com cópia ao Sindicato dos Metalúrgicos recebida em 06/07 dando conta da realização da Assembléia Geral no dia 05/07; fls. 126 - Carta do suscitante ao suscitado, recebida em 07/07; fls. 129 - Comunicação Interna da Empresa sobre as negociações, demonstram, de forma inequívoca, que o suscitado cumpriu as formalidades previstas na Lei nº 7.783/89. O movimento foi amplamente noticiado nos jornais - fls. 40 (Informativo da CUT), 43 (Jornal do SUR), 45 (Jornal do SUR de 03/07). Assim, a suscitante teve conhecimento do clima de conflito e da deflagração de ações reivindicatórias.

A greve, não é abusiva e os trabalhadores deverão compensar os dias parados em 02 (duas) horas diárias até o limite de 10 (dez) horas semanais."

(fl. 150).

Não obstante os argumentos lançados pela Recorrente em suas razões, demonstram-nos os autos que a greve foi eclodida cumprindo-se as formalidades da Lei nº 7.783/89.

Ademais, conforme itens 4, 5 e 6 da exordial, desde 6 de julho era esperada uma ação sindical e reação dos trabalhadores em face do elasticimento no calendário das negociações em curso para fixação da parcela de participação nos lucros e resultados.

A prévia comunicação formal veio aos autos à fl. 123, datada de 6/7/00, restando suprido o requisito do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 7.783/89.

Nego provimento ao Recurso neste aspecto.

3 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS E ESTABILIDADE PARA OS MEMBROS DA COMISSÃO

O E. Regional entendeu por conceder o PLR/2000, aos seguintes fundamentos, "in verbis":

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos.

Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições (Precedente nº 35)."

(fls. 150/151).

Em suas razões, sustenta a Recorrente, que não cabe, por sentença normativa, a imposição de se promover a participação nos lucros ou resultados, e que a única lei que dispõe sobre a matéria é a Medida Provisória nº 1.982, que se reitera a cada mês, e tal Medida Provisória não estabelece prazos para a formação da comissão respectiva.

Razão não assiste à Recorrente.

É verdade que o parágrafo 2º da Medida Provisória 1.982-66, publicada em 12/1/2000, prevê que a Participação nos Lucros decorrerá da negociação coletiva. Mas, diante do impasse ocorrido, não vejo como negar atuação ao poder normativo da Justiça do Trabalho, mesmo porque a lei ordinária não pode estabelecer limites à norma constitucional explícita.

Todavia, este não foi o entendimento da SDC, que por sua maioria, vencido este Relator, posicionou-se no sentido de dar provimento ao Recurso para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

4 - ESTABILIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS

O E. Regional estabeleceu que os trabalhadores terão estabilidade pelo período de 60 (sessenta) dias a contar daquele julgamento, não condicionada ao retorno ao trabalho.

Declarada a não-abusividade do movimento, tem-se reconhecido na jurisprudência o direito à estabilidade provisória, como forma de garantir-se a efetividade do direito à greve consoante os objetivos fixados pelo legislador nas disposições dos arts. 6º, § 1º e § 2º e 7º, parágrafo único, da Lei de Greve.

Mantenho, pois, a r. Sentença quanto a este aspecto e nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, negar provimento ao recurso no tocante à ESTABILIDADE DE SESSENTA DIAS e ABUSIVIDADE DA GREVE; II - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS e ESTABILIDADE PARA OS MEMBROS DA COMISSÃO, vencidos os Exmos. Ministros Relator e João Oreste Dalazen.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-774.359/2001.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO	: DR. MOACYR PINTO COSTA JUNIOR
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DE SANTOS

EMENTA: MOVIMENTO GREVISTA - ABUSIVIDADE -

Mantém-se a abusividade do movimento declarado pelo E. Regional, tendo em vista que as alegações do Recorrente em sentido contrário, não estão alicerçadas em aspetos factuais e jurídicos consistentes capazes de infirmar os fundamentos adotados pela instância recorrida.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 220/229, complementado às fls. 275/278, apreciando o Dissídio Coletivo de greve ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, entendeu por rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, julgou a greve abusiva, tornando definitiva a Liminar de fls. 106/108, determinando que os Sindicatos-suscitados cumpram rigorosamente a ordem judicial da MM. 6ª Vara do Trabalho de Santos, abstendo-se de realizar qualquer tipo de escalção de mão-de-obra avulsa das categorias que representam, bem como se abstenham de opor qualquer resistência ao cumprimento do preceito contido no art. 5º da Lei nº 9.719/98, sob pena de elevação da multa ao quádruplo, revertida ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, além de incorrerem os Sindicatos-suscitados em crime de desobediência e demais penalidades. E ainda, que cumpra o OGMO do Porto de Santos a obrigação constante da Lei nº 9.719/98, sob as penas dos arts. 600, inciso III e 601 do CPC.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, pelas razões de fls. 280/285, objetivando a reforma da v. decisão recorrida.

Despacho de admissibilidade à fl. 299.

Contra-razões oferecidas às fls. 303/307.

Os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - CARÊNCIA DE AÇÃO POR PERDA DE OBJETO

Sustenta o Recorrente que não obstante as partes envolvidas terem firmado termo de compromisso no dia 29 de novembro de 2000, com a finalidade de cumprir a Sentença emanada no processo nº 1.202/2000, que tramitou perante a 6ª Vara do Trabalho de Santos, no qual o Ministério Público do Trabalho buscava o cumprimento do art. 5º da Lei nº 9.719/98, o certo é que no dia 11 de abril p.p., com a ausência do autor deste dissídio coletivo de greve (Ministério Público do Trabalho), capital x trabalho celebraram termo de metodologia de escala.

Aduz ser necessário enfatizar que, ao contrário do que afirmado pelo Regional, o termo de compromisso datado de 29 de novembro de 2000, foi validamente assinado pela categoria patronal.

Assim sendo, a legislação que rege o trabalho portuário avulso, bem como a Sentença oriunda da 6ª Vara do Trabalho de Santos, determinando a passagem da escala dos trabalhadores do recorrente ao OGMO, está sendo fielmente cumprida, perdendo, portanto, o dissídio em epígrafe o seu objeto.

O E. Regional, ao deparar com tal prefacial, rejeitou-a aos fundamentos que a seguir transcrevo, "in verbis":

"....."

Ab initio, é de se ressaltar o ajuste que viole a lei ou a sentença judicial não oferece condições de subsistir, em especial, frente a legislação sinalizada, de hierarquia federal.

Assim é que o ora suscitado, OGMO-Órgão Gestor de Mão-de-Obra, nos autos da Ação Civil Pública, conforme demonstra o documento de fls. 42/43, firmou um Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, a 01/09/2000, em cujo documento assumiu as obrigações especificadas nos itens I a V, a seguir transcritos:

I. a apresentação ao Ministério Público do Trabalho, aos sindicatos e ao juízo, até a data de 20 de novembro de 2000, das regras ou regulamentos que utilizará para fazer a escalção dos trabalhadores portuários avulsos das categorias dos estivadores e trabalhadores de bloco do Porto de Santos, assegurado o rodízio (Lei nº 9.719/98, art. 5º), o intervalo intrajornada mínimo de onze horas (Lei nº 9.719/98, art. 8º), e a garantia ao trabalhador avulso cadastrado no OGMO do direito de concorrer à escalção para o trabalho complementando as equipes de trabalho (Lei nº 9.719/98, art. 4º);

II. o não-repasse ao Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão, ou ao Sindicato dos Trabalhadores de Bloco nos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, de cópia das requisições que lhe forem apresentadas pelos operadores portuários a partir do turno de trabalho que se inicia às sete horas do dia 27 de novembro de 2000;

III. a efetiva realização da escalção dos trabalhadores portuários avulsos da categoria dos operários de capatazia a partir da escalção do turno de trabalho que se inicia às sete horas do dia 27 de novembro de 2000;

IV. respeitar os termos da convenção coletiva de trabalho ou dissídio coletivo das categorias profissionais até que outra norma coletiva venha definir diferentes condições de trabalho (Lei nº 8.630/93, art. 29), em especial com relação à definição das funções e ao quantitativo das equipes de trabalho ali definidas, não sendo consideradas obrigatórias equipes de trabalho superiores ou fainas ou funções não previstas nos instrumentos normativos coletivos;

V. pelo prazo de um ano contado da assinatura deste instrumento a apresentação ao Ministério Público do Trabalho, aos sindicatos e ao juízo, com 24 horas de antecedência, a justificação de toda e qualquer modificação que venha a fazer nas regras de escalção ou nas definições de composição de equipes, nas fainas ou funções'.

Referido Ajuste de conduta, consoante se observa de seu teor, restringe-se ao cumprimento dos termos da Lei nº 8.630/93.

Não bastasse essa circunstância, cuida-se de Ação Civil Pública, de natureza absolutamente diversa das reclamações trabalhistas (onde o acordo é elevado a nível de privilégio em qualquer fase processual), no qual o objetivo é o cumprimento de lei, intransigível, na medida em que trata de interesses difusos, de toda a coletividade.

Paralelamente ao Termo de Ajustamento de Conduta, o OGMO assinou com os co-réus um denominado 'Termo de Compromisso', através do qual pretendeu afastar-se da obrigação exclusiva que a lei lhe impõe, por inerente à gestão da mão-de-obra operacional.

Todavia, na hipótese vertente, os Suscitados estão a se escudar no referido 'Termo de Compromisso' o qual carece das formalidades legais, na medida em que os Convenientes (OGMO e Sindicato dos Estivadores) nada mais são do que os co-réus na Ação Civil Pública, vale dizer, foi firmado apenas pelo segmento obreiro, desnaturando o conceito de Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo, tal com consta do art. 611 e seguintes, da CLT.

De conseguinte, por não celebrado entre as mesmas partes que figuraram na Ação Civil Pública, e tampouco contando com a participação do Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo-SOPESP e da Companhia Docas do Estado de São Paulo-CODESP, o mesmo afasta a propalada carência da Ação, argüida pelos Suscitados.

Ainda de se enfatizar que lamentavelmente, os Suscitados faltam com a verdade, quando asseveram que o chamado Termo de Compromisso restou firmado pelo SOPESP e pela CODESP, eis que a fls. 127 não se verifica qualquer assinatura, seja do SOPESP ou da CODESP. Aliás, apenas o que se observa é a subscrição do Prefeito Municipal de Santos, no documento, que prima por afrontar a Legislação dos Portos.

Por outro lado, extremamente contundente se observa a conduta do Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Porto Organizado de Santos-OGMO que, não obstante deter prerrogativa 'alter parts', firmou mencionado ajuste, cuja leitura demonstra expressamente a intenção de que a escalção dos avulsos se faça da forma antiga, vale dizer, atendendo aos interesses singulares de uns poucos, em detrimento da grande massa dos trabalhadores integrantes da Categoria dos Suscitados.

"....."

(fls. 224/226)

Pelo exposto, tornam-se insubsistentes as ponderações do Recorrente no sentido de ter havido a celebração de compromisso entre os Suscitados, caindo por terra a alegação de extinção do processo por perda de objeto.

Nego provimento.

3 - DA ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA

O E. Regional considerou o movimento abusivo tanto em seu aspecto formal quanto no âmbito material.

Em relação ao aspecto formal, disse encontrarem-se afrontados os arts. 9º, 10º e 11º, da Lei nº 7.783/89, na medida em que a atividade portuária é de natureza essencial, encontrando-se desatendidos os pressupostos preparatórios de uma paralisação coletiva.

No tocante ao aspecto material, disse que a greve surgida em virtude de uma recusa de cumprimento de determinação judicial, prosseguiu até a data daquele julgamento, não obstante a Medida Liminar, oriunda da Presidência do Regional, cujo item "2" determinou aos Sindicatos ora Suscitados, que se abstivessem de opor qualquer resistência ao cumprimento do preceito contido no art. 5º da Lei nº 9.719/98, bem assim, que se abstivessem de realizar qualquer tipo de escalção de mão-de-obra avulsa, a partir do turno de trabalho do dia 30/3/2001, às 12h45.

As alegações do Recorrente ao rebater a tese da abusividade do movimento foram no sentido de que o Órgão Gestor, em face da má organização do processo de escalção para a categoria dos estivadores de Santos, não compareceu em diversos pontos de escala, deixando desta forma de proceder à chamada dos trabalhadores dispostos a se engajar no trabalho.

O outro fator é que vários terminais privados operaram por meio de liminares judiciais, sem trabalhadores de estiva, ao passo que outros Operadores Portuários obtiveram liminares de Interdito Proibitório, inviabilizando, assim, o ingresso de trabalhadores estivadores nas operações de estiva.

As alegações do Recorrente não estão alicerçadas em aspectos factuais e jurídicos consistentes capazes de infirmar os fundamentos adotados pelo E. Regional para considerar abusivo o movimento paredista.

Extrai-se dos autos, por meio dos termos de constatação elaborados, o registro de ocorrência de várias ações violentas, o que torna abusivo o movimento por ignorar as disposições da Lei nº 7.783/89.

Nego provimento.

4 - DA EXCESSIVIDADE DA MULTA

O E. Regional elevou a multa pecuniária de R\$ 50.000,00 por dia de descumprimento para R\$ 200.000,00/dia, pelos fundamentos que a seguir transcrevo, "in verbis":

"....."

Os Suscitados, por sua vez, prosseguem, afrontosamente, em atos atentatórios à dignidade do Poder Judiciário, o que impõe um impulso mais elevado na pena pecuniária, já fixada, assim como a aplicação do art. 15 e seu parágrafo único, da Lei nº 7.783/89.

A partir da prolação desta decisão, em se mantendo a resistência obreira, o que implicará em crime de desobediência, além da incursão em outros ilícitos penais, consoante manifestado pela d. maioria dos Juizes integrantes desta Seção Especializada, entendimento ao qual me curso, a multa ficará elevada para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)/dia, revertida ao FAT-Fundo de Amparo ao Trabalhador.

"....."

(fls. 201/202)

Por entender que a cominação pecuniária dever ser arbitrada com moderação, mantenho o valor da multa em R\$ 50.000,00, ou seja, o mesmo valor por dia de descumprimento que consta do Despacho do Exmo. Senhor Juiz Presidente Francisco Antonio de Oliveira.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso neste particular para diminuir a multa em caso de descumprimento da decisão revisanda ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor do FAT, a ser paga pelos Suscitados.



ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto às Preliminares de Carência de Ação por Perda de Objeto e quanto à Abusividade do Movimento Paredista. Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para diminuir a multa em caso de descumprimento da decisão revisanda ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor do FAT, a ser paga pelos Suscitados.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-801.131/2001.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA
ADVOGADO	: DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO	: DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM

EMENTA: Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

R E L A T Ó R I O
O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 289/327, apreciando o Dissídio Coletivo revisional ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Rosário do Sul em face do Sindicato dos Hospitais da Fronteira do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Estado do Rio Grande do Sul, entendeu por rejeitar as prefaciais de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de negociação prévia, inépcia da inicial, ausência de decisão revisanda, falta de prova do alcance do quorum estatutário, falta de documentos hábeis à instauração judicial. No mérito, deferiu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira, pelas razões de fls. 332/368, com fundamento no art. 895 consolidado, renovando preliminares de irregularidades na ata de assembléia do Suscitante e não esgotamento da prévia negocial extrajudicial. No mérito, insurge-se contra 62 Cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 370/397, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra várias cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 402.
Não foram oferecidas razões de contrariedade.
O Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 407/409, opina pelo acolhimento das preliminares argüidas com a extinção do processo sem julgamento do mérito.

VOTO
I - PRELIMINARES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO ARGÜIDAS EM AMBOS OS RECURSOS INTERPOSTOS

1 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA
O E. Regional rejeitou tal prefacial, aos fundamentos abaixo transcritos, "in verbis":

".....
Sem razão.

O Suscitante enviou convites aos suscitados para reuniões nos dias 21, 25 e 28 de julho (fls. 39/42). Nenhuma das entidades econômicas ora suscitadas compareceram ou, sequer, justificaram a ausência, como revelam os termos de não comparecimento, fls. 43, 44, 45. A seguir, o suscitante tentou a negociação através da DRTE, com reuniões marcadas para os dias 17 e 24 de agosto (convites, fls. 23/24) e, mais uma vez, os suscitados não compareceram nem justificaram a ausência, como atestam as atas das fls. 118/121.

Como demonstram os documentos acima mencionados, o suscitante tentou a negociação prévia, não logrando êxito, em face do silêncio do suscitado. Se não houve a 'argumentação e contra argumentação, consulta aos representados, votação e aceitação', como alega o suscitado (fl. 148, 3º §) foi em razão do comportamento da entidade econômica.

Assim, rejeita-se a prefacial.
"....."
(fl. 291).

Em suas razões, vem o Recorrente sustentando que das provas até aqui trazidas, estas não indicam a efetividade da tentativa prévia de negociação.

Insustentáveis tais alegações.
Os documentos acostados aos autos demonstram cabalmente que os Suscitados receberam convite do Suscitante, acompanhado da pauta de reivindicações da categoria para reuniões de negociação direta em dias e horários devidamente estabelecidos (fls. 39/42), sem que a estas tenham comparecido as Suscitadas, conforme Atas de fls. 43/44.

Por conseguinte, a tentativa de negociação na DRT também restou frustrada ante o não-comparecimento das Suscitadas nas reuniões aprazadas (fls. 118/121).

Vislumbra-se, portanto, que se não houve negociação, tal aconteceu por culpa única e exclusiva das Entidades suscitadas, as quais não podem vir agora, como se nada soubessem, tentar a extinção do processo por falta de negociação prévia, se foram elas próprias as detentoras da falta de ânimo para negociar.

Estas são as razões pelas quais nego provimento ao Recurso.

2 - INSUFICIÊNCIA DE QUORUM ESTATUTÁRIO E LEGAL

Disse o E. Regional que, conforme se observa das fls. 32/38, a Assembléia-Geral da categoria profissional foi instaurada em segunda convocação, não prevendo o estatuto social (art. 20, § 2º - fl. 67), ou mesmo o art. 859 da CLT, quorum mínimo de participantes.

Incensurável o entendimento acima esposado.
O documento de fls. 29/38 nos mostra que a Assembléia-Geral da categoria foi realizada em 2ª convocação e com a participação de 74 trabalhadores, o que, nos termos da jurisprudência da SDC desta Corte, preenche o disposto no art. 859 consolidado.

Nego provimento.
3 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL
Disse o E. Regional que a prefacial é genérica, e o Suscitado sequer se dá ao trabalho de apontar quais os pedidos que não estão fundamentados. Ademais, em uma rápida análise da representação, observa-se que todos os pedidos estão acompanhados de justificativa.

Incensurável tal entendimento.
Da leitura da Petição inicial, vislumbra-se que ela está devidamente fundamentada, constando o pedido e a sua justificativa, não contendo qualquer dificuldade para a defesa das Suscitadas.

Nego provimento.
4 - AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA
Afirma um dos Suscitados a inexistência de norma revisanda, tendo em vista que todos os dissídios coletivos da categoria foram extintos sem julgamento do mérito.

O E. Regional rejeitou tal prefacial, aos seguintes fundamentos, "in verbis":

".....
Suscitante trouxe aos autos a convenção coletiva firmada com a empresa Hospital de Caridade de Nossa Senhora Auxiliadora de Rosário do Sul (fls. 105/111). Nas fls. 132/133 o suscitante esclarece que na sua base territorial existe somente este hospital, portanto a norma revisanda da presente ação é a referida convenção coletiva.

"....."
(fl. 292).

Diante de tal afirmativa, parece-me que as alegações trazidas na prefacial se ressentem de consistência, razão pela qual mantenho a v. decisão tal como proferida.

Nego provimento.
5 - ILEGITIMIDADE PASSIVA
Renova o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul tal preliminar, sob a alegação de que os empregadores por ele representados são entidades sem fins lucrativos.

Ao deparar o E. Regional com tal prefacial, afastou-a por entender que tais alegações não podem prosperar, tendo em vista que as entidades representadas pelo Suscitado exercem atividade econômica, o que é suficiente para figurar como parte em dissídio coletivo.

Incensurável a v. Decisão regional.
Exercendo as entidades representadas pelo SINDIBERF atividade econômica, tal circunstância é bastante para que elas figurem como parte nos dissídios coletivos.

Nego provimento.
I - SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA (FLS. 332/368)

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Defere-se em parte o pedido, concedendo aos trabalhadores da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 6,96% (seis vírgula noventa e seis por cento), adotando-se como parâmetro a variação do INPC/IBGE, ocorrida no período de 01.9.99 a 31.8.2000, a incidir sobre os salários de 1º.09.99, observadas as devidas compensações e atendido o regramento da Instrução Normativa nº 04.93 do C. TST quanto aos empregados admitidos após a data-base, nos moldes de seus itens XXI e XXIV."

(fl. 294).
Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índice de preços, que devem ser estabelecidas mediante livre negociação entre as partes, entendimento que vem sendo adotado nesta Corte.

A Justiça do Trabalho, contudo, não pode abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado.

Se não houve acordo, é necessário que se fixe um percentual para o reajuste, razão pela qual dou provimento parcial ao Recurso, para fixar como reajuste o índice de 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento).

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Defere-se parcialmente o pedido para assegurar à categoria suscitante os salários normativos a seguir discriminados, resultantes dos valores fixados na revisanda, atualizados pelo índice concedido na cláusula primeira, 6,96%:

a) auxiliar de enfermagem R\$422,40
392,92 * 6,96%=(27,347) 420,267/220 -1,910 = 1,92 * 220 = 422,49

b) auxiliar de escritório e administração R\$ 345,40
322,76 * 6,96% = (22,464)345,22/220 = 1,569 = 1,57 * 220 = 345,40

c) recepcionista e farmácia R\$ 325,60
303,91 * 6,96% = (21,152)325,06/220 = 1,477 = 1,48 * 220 = 325,60

d) atendente de enfermagem R\$ 275,00
255,39 * 6,96% = (17,775)273,16/220 - 1,241 - 1,25 * 220 = 275,00

e) serviços gerias e vigias R\$ 233,20
216,07 * 6,96% = (15,038)231,10/220 = 1,0504 = 1,05 * 220 = 231,00; MP usou 1,06 - 233,40

f) serventes R\$ 217,80
203,53 * 6,96% - (14,165)217,69/220 = 0,989=0,99 * 220 = 217,80".

(fl. 295).
A condição, tal como deferida, espelha o entendimento jurisprudencial desta Corte. Todavia, como foi deferido parcialmente o Recurso no tópico anterior para diminuir o reajuste salarial para 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento), faço o mesmo em relação ao piso salarial, levando-se em conta os valores fixados na decisão revisanda.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso, no particular, para deferir como reajuste do piso salarial 6,50% (seis vírgula cinquenta por cento), levando-se em conta os valores fixados na decisão revisanda.

CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL DE QÜINQÜÊNIO
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 3ª AIRR e RR-757335/2001.0), a saber:

"Será pago um adicional de 5% (cinco por cento) por cada cinco anos trabalhados na mesma empresa, sobre o salário-base." (fl. 296).

Tem entendido este Tribunal, por intermédio de sua SDC, que, à luz do art. 114, § 2º, da Constituição da República de 1988, cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as "disposições convencionais mínimas". Para que o preceito constitucional em tela ostente algum sentido lógico, reputam-se disposições mínimas às cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho, em acordos coletivos de trabalho ou contempladas em sentenças normativas, desde que não resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de sua instituição.

Nego provimento.
CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da Norma Revisanda (Cláusula 5ª), a saber:

"A categoria perceberá um adicional de insalubridade de 40% (quarenta por cento) para enfermagem, serventes, recepção e vigias e, de 20% (vinte por cento) para as demais, conforme laudo pericial."

(fl. 296).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 6ª), a saber:

"As duas primeiras horas extras em dias úteis serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e, as subsequentes em 100% (cem por cento), as realizadas em domingos e feriados em 100% (cem por cento) na íntegra."

(fl. 297).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 11 - ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 8ª), a saber:

"Será concedido um adicional de quebra de caixa de 10% (dez por cento) sobre o salário-base do funcionário que exercer atividade com moeda corrente nacional, na função de tesoureiro."

(fl. 297).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 12 - GRATIFICAÇÃO DE 10, 20 E 30 ANOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 9ª), a saber:

"Aos empregados que completarem 10, 20 e 30 anos trabalhados ininterruptamente na mesma empresa, será concedido um prêmio em dinheiro, no valor de 50% (cinquenta por cento) de seu salário básico, pago em uma só parcela, no mês em que completar o decênio, segundo decênio e o terceiro decênio respectivamente."

(fl. 297).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 13 - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADO
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 10), a saber:
"Ao empregado que se aposentar será pago uma diferença, digo uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) de seu salário básico que estiver percebendo na época da extinção do contrato de trabalho, desde que conte mais de 10 anos de trabalho ininterrupto na mesma empresa."
(fl. 298).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.
Nego provimento.
CLÁUSULA 14 - ESTABILIDADE DO APOSENTADO
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 11), a saber:
"Garantia de emprego ao funcionário durante 12 meses que antecederem a data de aquisição do direito de aposentadoria integral ou por idade e que contem no mínimo cinco anos de serviços prestados ao atual empregador, desde que comunique esta situação formalmente ao empregador."
(fl. 298).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.
Nego provimento.
CLÁUSULA 15 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Concede-se a garantia de emprego à gestante, desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, nos contratos por tempo indeterminado'."
(fl. 298).
A condição já se encontra devidamente regulamentada pelo art. 10, II, "b", do ADCT, da Constituição Federal de 1988, não havendo razões que justifiquem a sua manutenção em sentença normativa.
Dou provimento para excluí-la.
CLÁUSULA 16 - ATESTADOS MÉDICOS
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 13), a saber:
"O empregador reconhecerá como válidos os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais que prestem serviço ao sindicato, desde que a empresa não disponha de serviços médicos e odontológicos próprios."
(fl. 299).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.
Nego provimento.
CLÁUSULA 17 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT."
(fl. 299).
Dou provimento parcial ao Recurso para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC desta Corte, que dispõe:
"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."
CLÁUSULA 18 - REFEIÇÕES NOTURNAS
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 15), a saber:
"Aos plantonistas noturnos será fornecido um lanche de bom padrão alimentar nutricional."
(fl. 299).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.
Nego provimento.
CLÁUSULA 19 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 16), a saber:
"Será fornecido uniforme completo já confeccionado, inclusive calçados desde que exigido por Lei, ou pela empresa, bem como EPIs, os quais fica o empregado obrigado a devolver na demissão ou reposição."
(fl. 299).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.
Nego provimento.
CLÁUSULA 20 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 17), a saber:
"Será considerada justificada a falta ou atraso ao trabalho sem prejuízo salarial do pai ou da mãe ou responsável por menor de 10 (dez) anos sob guarda, em caso de doença, desde que devidamente comprovado."
(fl. 300).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.
Nego provimento.

CLÁUSULA 21 - LOCAL PARA DESCANSO E REPOUSO
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 18), a saber:
"A empresa concederá local adequado para descanso e repouso de seus empregados nos intervalos de plantões."
(fl. 300).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.
Nego provimento.
CLÁUSULA 22 - QUADRO DE AVISOS
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 19), a saber:
"Será permitido um quadro de avisos e informações sindicais, em local de fácil acesso a todos os empregados, desde que despidos de conteúdo político partidário ou ofensivo a quem quer que seja."
(fl. 300).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.
Nego provimento.
CLÁUSULA 23 - ABONO DE PONTO - DIRIGENTES SINDICAIS
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 20), a saber:
"A empresa liberará um dirigente sindical com pagamento integral de salário para participar de reuniões ou serviços em representações do sindicato quando se fizer necessário, desde que previamente solicitado mediante requisição por escrito e comprovação posterior."
(fl. 301).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.
Nego provimento.
CLÁUSULA 24 - LICENÇA CASAMENTO
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 21), a saber:
"A empresa concederá licença remunerada de cinco dias corridos ao empregado quando de seu casamento, a contar da data do casamento."
(fl. 301).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.
Nego provimento.
CLÁUSULA 25 - DESCONTOS EM FOLHA
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 22), a saber:
"Os empregados descontarão direto em favor do sindicato desde que autorizados pela Assembléia Geral dos Empregados, as mensalidades de contribuição assistencial e valores de convênios firmados pelo Sindicato para Assistência Social."
(fl. 301).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.
Nego provimento.
CLÁUSULA 26 - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO NAS RESCISÕES
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 23), a saber:
"Todos empregados que contarem com mais de um ano de serviços prestados à empresa, terão suas rescisões assistidas pelo sindicato suscitante."
(fl. 302).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.
Nego provimento.
CLÁUSULA 27 - PRORROGAÇÃO OU TROCA DE TURNO AO ESTUDANTE
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 24), a saber:
"Fica assegurado ao empregado estudante a faculdade de não aceitar a prorrogação ou troca de turno de trabalho que venha em prejuízo de suas atividades escolares."
(fl. 302).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.
Nego provimento.
CLÁUSULA 29 - REDUÇÃO DA JORNADA NO AVISO PRÉVIO
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 25), a saber:
"Aos empregados demissionários por sua iniciativa ou não, poderão optar pela redução de duas horas diárias da jornada de trabalho ou pelos últimos oito dias consecutivos de aviso prévio."
(fl. 302).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.
Nego provimento.
CLÁUSULA 30 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 26), a saber:
"A empresa dispensará o empregado do cumprimento do aviso prévio a partir do momento em que o mesmo comprovar ter obtido emprego com registro na CTPS, desonerando a empresa dos dias não trabalhados."
(fl. 303).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência e por espelhar o entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Nego provimento.
CLÁUSULA 31 - ABONO DE FALTA A GESTANTE
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 27), a saber:
"Abono de ponto com pagamento integral do salário às empregadas gestantes por ocasião de consultas médicas, devidamente comprovadas, na impossibilidade de consulta ser fora do horário do trabalho."
(fl. 303).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.
Nego provimento.
CLÁUSULA 33 - VESTIÁRIOS
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 29), a saber:
"A empresa se compromete a ter vestiários com armários que ofereça segurança para guarda de pertences e banheiro com água quente para uso dos funcionários."
(fl. 304).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.
Nego provimento.
CLÁUSULA 34 - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E CONGRESSOS
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 30), a saber:
"A empresa incentivará os empregados a participação em cursos e congressos de sua área dispensando-os do trabalho, sem prejuízo de salário mediante comprovação."
(fl. 304).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.
Nego provimento.
CLÁUSULA 35 - INDENIZAÇÃO EM CASO DE MORTE OU INVALIDEZ
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 31), a saber:
"No caso de morte ou invalidez, o empregador pagará aos dependentes no primeiro caso e ao próprio segurado no segundo, um auxílio equivalente a um salário básico. No caso de invalidez, essa indenização será paga somente se ocorrer rescisão contratual, no caso de morte ou invalidez terem sido causados por acidente de trabalho o auxílio será pago em dobro."
(fl. 304).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.
Nego provimento.
CLÁUSULA 37 - PAGAMENTO DE FÉRIAS
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 32), a saber:
"O aviso de férias será dado trinta dias antes com a devida liberação do pagamento, 48 horas do gozo do benefício.
Parágrafo único: o descumprimento do disposto acima dará ao empregado direito à renúncia, sendo determinado novo período para gozo do benefício."
(fl. 305).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.
Nego provimento.
CLÁUSULA 39 - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."
(fl. 305).
A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 100 da SDC desta Corte.
Nego provimento.
CLÁUSULA 40 - VALE-TRANSPORTE
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da revisanda (Cláusula 33), a saber:
"Concessão do vale-transporte na forma da Lei; fica estabelecido o dia do pagamento do salário com o prazo máximo para entrega do vale-transporte."
(fl. 306).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.
Nego provimento.
CLÁUSULA 41 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 34), a saber:
"O descumprimento de qualquer cláusula deste dissídio, sujeita o empregador ao pagamento de multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário contratual do empregado em benefício do mesmo e desde que a cláusula não possua multa específica ou previsão legal a respeito."
(fl. 306).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.
Nego provimento.



CLÁUSULA 42 - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 35), a saber:

"Na ocorrência de erros na folha de pagamento, a empresa obriga-se a efetuar a correção e o respectivo pagamento no prazo de 5 (cinco) dias."

(fl. 306).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 43 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 36), a saber:

" Fica estabelecida a obrigatoriedade de o empregador promover as anotações na CTPS de suas empregados, da função efetivamente exercida pelos mesmos, de acordo com a classificação brasileira de ocupações - CBO."

(fl. 307).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 44 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado."

(fl. 307).
A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 98 da SDC desta Corte.

Nego provimento.
CLÁUSULA 45 - JORNADA DE TRABALHO
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 37), a saber:

"Será de 40 horas semanais para enfermagem, recepção, nutrição, higienização e farmácia e 44 horas para os demais."

(fl. 307).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 48 - COMISSÃO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR

O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 40), a saber:

"Toda a internação de paciente portador de doenças infectocontagiosas, tais como: AIDS, hepatite, tuberculose, tétano, deverá ser comunicada aos funcionários que tenham contato direto ou indireto com o referido paciente, bem como orientados sobre o manuseio do material de proteção."

(fl. 309).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 49 - AUXÍLIO-FUNERAL
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 41), a saber:

"O empregado pagará aos dependentes de empregado falecido em decorrência de acidente de trabalho, auxílio funeral em quantia equivalente a duas vezes o valor de seu salário básico."

(fl. 309).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 50 - NOVA FUNÇÃO - SALÁRIO
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 42), a saber:

"Assegura-se ao empregado, designado ou promovido, o direito de receber integralmente o salário da nova função, observando o disposto no art. 460 da CLT."

(fl. 309).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 51 - LUVAS
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 43), a saber:

"Serão fornecidos luvas para os funcionários do setor de cozinha, para confecção e preparação dos gêneros alimentícios."

(fl. 309).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 53 - AUXÍLIO-CRECHE
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 45), a saber:

"Os empregadores se comprometem a fornecer creche aos seus funcionários até o mês de abril de 2001, não ocorrendo, será pago 1,5% (um vírgula cinco por cento) sobre o salário-base dos integrantes da categoria a contar de 1º de abril de 2001."

(fl. 310).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.

CLÁUSULA 54 - AUXÍLIO-ESCOLAR
O E. Regional deferiu a Cláusula nos termos da norma revisanda (Cláusula 46), a saber:

"Ao empregado, quando matriculado em curso oficial de ensino, será devido um auxílio anual, a ser pago no mês de maio, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário normativo da categoria, mediante comprovação regular de frequência. Tal pretensão serve como estímulo ao ensino e depõe contra a evasão escolar. Busca indubitavelmente a liberação do trabalhador pelo seu estudo."

(fls. 310/311).
Mantenho a condição tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.

Nego provimento.
CLÁUSULA 57 - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se a garantia de salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias."

(fl. 311).
A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 82 da SDC deste Tribunal.

Nego provimento.
CLÁUSULA 58 - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso."

(fls. 311/312).
A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 52 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 59 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS E VÉSPERA DE FERIADO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária."

(fl. 312).
A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Nego provimento.
CLÁUSULA 60 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitada, no entanto, ao valor do principal."

(fl. 312).
A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 72 da SDC desta Corte.

Nego provimento.
CLÁUSULA 61 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Ressalvada a hipótese de férias coletivas, mediante requerimento do empregado, as empresas ficam obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário por ocasião das férias."

(fls. 312/313).
Conforme se extrai da Cláusula, o E. Regional não fixou nenhuma data limite para tal antecipação, mantendo-se, portanto, o disposto na Lei nº 4.090/62, c/c o art. 1º da Lei nº 4.749/65, que regem a matéria.

Dou provimento para excluí-la, pois o direito já está assegurado em lei.

CLÁUSULA 63 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregador entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta."

(fl. 313).
A função social do instituto leva ao entendimento de que o prazo do aviso prévio interrompido recomeça após o restabelecimento do empregado, até porque o empregado, com a doença, não pode procurar novo emprego, ao contrário do empregador que, com o afastamento do empregado, já teve o tempo presumido para encontrar um substituto.

Nego provimento.
CLÁUSULA 65 - PRAZO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias."

(fl. 314).
A estipulação de prazo mínimo para o contrato de experiência por sentença normativa é razoável, mormente quando se cogita que a essência do instituto tem sido desvirtuada na prática das relações trabalhistas, não permitindo a ele cumprir o seu desiderato de aferição da adequação do trabalhador ao seu ofício.

Nego provimento.

CLÁUSULA 66 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

O E.Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido."

(fl. 314).
Como já dito em inúmeros outros julgados por mim relatados, somente eventual interesse em lesar o trabalhador poderia justificar a sonegação de acesso a um documento comum às partes.

Nego provimento.
CLÁUSULA 67 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"O contrato de experiência será suspenso a hipótese de o empregador entrar em gozo de benefício previdenciário, completando-se o tempo nele previsto após a alta concedida pela Previdência Social."

(fl. 314).
O contrato de experiência é modalidade de contrato a termo, que se extingue de pleno direito fluindo o prazo nele previsto, sendo incabível sua suspensão ou interrupção pela concessão de benefício previdenciário.

Dou provimento para excluir a Cláusula.
CLÁUSULA 68 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo."

(fl. 315).
A Cláusula é bastante salutar, e tem por pressuposto evitar futuros litígios entre as partes.

Nego provimento.
CLÁUSULA 69 - RECIBOS E ENVELOPES DE PAGAMENTO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

(fl. 315).
A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93 da SDC desta Corte.

Nego provimento.
CLÁUSULA 70 - ATRASO AO SERVIÇO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana."

(fl. 315).
A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 92 da SDC desta Corte.

Nego provimento.
CLÁUSULA 71 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Os cursos promovidos pelo empregador, quando da frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho."

(fl. 315).
O Precedente nº 19 desta Corte, que tratava do tema, foi cancelado em 2/6/88. Porém, entendo que se a empresa quer dar cursos ou fazer reuniões obrigatórias com os seus empregados, que o faça durante o período de expediente.

Nego provimento.
CLÁUSULA 73 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Presume-se injusta a despedida quando não especificamos os motivos determinantes, de forma escrita, na rescisão contratual."

(fl. 316).
Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 47 da SDC desta Corte, que dispõe:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa".

CLÁUSULA 75 - DELEGADO SINDICAL
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Nas empresas com mais de 30 (trinta) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543 e seus parágrafos da CLT."

(fl. 316).
Dou provimento parcial ao Recurso para adequar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT".

CLÁUSULA 76 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva".

(fl. 317).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 91 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 77 - ELEIÇÕES DAS CIPAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregados comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a Cipa."

(fl. 317).

A condição apenas prevê prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA, não causando qualquer ônus ao empregador, razão pela qual não vislumbro quaisquer inconvenientes para a sua manutenção nos moldes em que deferida.

Nego provimento.

CLÁUSULA 78 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento."

(fl. 317).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 41 da SDC desta Corte, a saber:

"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto".

CLÁUSULA 79 - AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um aviso prévio de 30 (trinta) dias acrescido de mais 5 (cinco) dias por ano ou fração igual ou superior a seis meses de serviço da mesma empresa, limitado ao máximo de 60 (sessenta) dias."

(fl. 318).

O entendimento deste Tribunal, mesmo após o cancelamento do Precedente Normativo nº 38, continua se posicionando no sentido de não se conceder adicional por tempo de serviço.

Dou provimento para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 83 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 15 (quinze) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, nos termos do precedente nº 17 deste Tribunal. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado."

(fl. 319).

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há qualquer afronta ao princípio constitucional da liberdade do empregado de se associar. Este é o entendimento que vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao tratar da matéria. Todavia, este não é o entendimento da SDC desta Corte, que aplica ao caso o Precedente Normativo nº 119.

Assim, vencido este Relator, foi dado provimento parcial ao Recurso, para adaptar as Cláusulas aos termos do Precedente nº 119 da SDC.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL (FLS. 370/397)

As Cláusulas do presente Recurso já foram objeto de análise no Recurso anterior, o que o torna prejudicado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento às preliminares de extinção do processo argüidas em ambos os recursos interpostos, de ausência de negociação prévia, de insuficiência de "quorum" estatutário e legal, de inépcia da petição inicial, de ausência de decisão revisanda e de ilegitimidade passiva e, no mérito: I - Recurso do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira (fls. 332/368) - 1) Por unanimidade: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 6ª - ADICIONAL DE QUINQUÊNIO, 8ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 9ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 11 - ADICIONAL DE QUEBRA-DE-CAIXA, 12 - GRATIFICAÇÃO DE 10, 20 E 30 ANOS, 13 - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADO, 14 - ESTABILIDADE DO APOSENTADO, 16 - ATESTADOS MÉDICOS, 18 - REFEIÇÕES

NOTURNAS, 19 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES, 20 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA, 21 - LOCAL PARA DESCANSO E REPOUSO, 22 - QUADRO DE AVISOS, 23 - ABONO DE PONTO - DIRIGENTES SINDICAIS, 24 - LICENÇA CASAMENTO, 25 - DESCONTOS EM FOLHA, 26 - ASSISTÊNCIA DO SINDICATO NAS RESCISÕES, 27 - PRORROGAÇÃO OU TROCA DE TURNO AO ESTUDANTE, 29 - REDUÇÃO DA JORNADA NO AVISO PRÉVIO, 30 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO, 31 - ABONO DE FALTA A GESTANTE, 33 - VESTIÁRIOS, 34 - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS E CONGRESSOS, 35 - INDENIZAÇÃO EM CASO DE MORTE OU INVALIDEZ, 37 - PAGAMENTO DE FÉRIAS, 39 - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO, 40 - VALE-TRANSPORTE, 41 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, 42 - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO, 43 - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS, 44 - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO, 45 - JORNADA DE TRABALHO, 48 - COMISSÃO DE CONTROLE DE INFECÇÃO HOSPITALAR, 49 - AUXÍLIO-FUNERAL, 50 - NOVA FUNÇÃO-SALÁRIO, 51 - LUVAS, 53 - AUXÍLIO-CRECHE, 54 - AUXÍLIO-ESCOLAR, 57 - ESTABILIDADE APÓS A DATA-BASE, 58 - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS, 59 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS EM SEXTAS-FEIRAS E VÉSPERA DE FERIADO, 60 - PRAZO PARA PAGAMENTO DOS SALÁRIOS, 63 - SUSPENSÃO DO AVISO PRÉVIO, 65 - PRAZO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 66 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO, 68 - COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS, 69 - RECIBOS E ENVELOPES DE PAGAMENTO, 70 - ATRASO AO SERVIÇO, 71 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS, 76 - ACESSO DO SINDICATO ÀS EMPRESAS e 77 - ELEIÇÕES DAS CIPAS; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar como reajuste o índice de 6,50% (seis vírgula cinqüenta por cento); 4ª - PISO SALARIAL, para deferir como reajuste do piso salarial o percentual de 6,50% (seis vírgula cinqüenta por cento), levando-se em conta os valores fixados na decisão revisanda; c) dar provimento ao recuso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 15 - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE, 61 - ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA, 67 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA e 79 - AVISO PRÉVIO; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 17 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; 73 - ESPECIFICAÇÃO DO MOTIVO DA DESPEDIDA, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 47/TST, que assim dispõe: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 75 - DELEGADO SINDICAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que assim dispõe: "Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; 78 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 41/TST, que assim dispõe: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto"; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 83 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro Relator; II - Recurso do Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul (fls. 370/397). Por unanimidade, julgá-lo prejudicado.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-807.893/2001.9 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA GRANDE CURITIBA
ADVOGADO	: DR. IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO PATRONAL GREVE - ABUSIVIDADE - Demonstrado nos autos que os pressupostos para o exercício do direito de greve foram atendidos pela entidade profissional, não há razões que justifiquem a declaração de abusividade do movimento, até porque, como consignado pelo E. Regional, a greve transcorreu de forma a não constranger ou violar direitos e garantias fundamentais de terceiros. Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo ao qual se nega provimento. RECURSO DO SINDICATO PROFISSIONAL Recurso Ordinário ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos adotados na v. decisão regional.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do Acórdão de fls. 172/194, complementado às fls. 225/229, apreciando o Dissídio Coletivo de Greve ajuizado pelo Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS em face do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Grande Curitiba, entendeu por declarar não abusiva a greve e determinar o imediato retorno ao trabalho, com regular pagamento dos dias de paralisação, sem compensação. Quanto ao mérito, deferiu parcialmente o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato Nacional da Indústria de Componentes para Veículos Automotores - SINDIPEÇAS, pelas razões de fls. 232/252, com aditamento às fls. 254/256, insistindo na abusividade do movimento grevista e no não-pagamento dos dias de paralisação. Quanto ao mérito, insurge-se contra algumas cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre adesivamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Grande Curitiba, objetivando que seja excluída da abrangência a empresa SAS Automotivo do Brasil Ltda.

Despacho de admissibilidade às fls. 232 e 275.

Contra-razões oferecidas às fls. 265/278 e 291/293.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 297/299, é pelo provimento do Recurso Ordinário, com a declaração de abusividade do movimento grevista e a absolvição do Suscitante das condenações impostas pelo Acórdão regional, restando prejudicada a análise do Recurso Adesivo do Sindicato profissional.

As fls. 301/302, notícia o Suscitante que as partes envolvidas se compuseram em relação ao período anterior a 2000/2001, referente a este processo, apenas no tocante à cláusula salarial, estabelecendo-se a manutenção do reajuste concedido pelo Regional, que foi de 8% (oito por cento).

Em razão do acordado, desiste das suas razões de inconformismo, referentes, tão-somente, ao reajuste salarial, prosseguindo quanto às demais Cláusulas.

VOTO**I - RECURSO DO SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES**

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA

Disse o E. Regional que os pressupostos de que trata o art. 4º da Lei nº 7.783/89 foram preenchidos pela entidade profissional, não havendo, ainda, prova de atos conflitivos que excedessem aos limites legais, de forma a violar ou constranger direitos e garantias fundamentais de outrem.

Por tais razões, declarou não abusiva a greve, rejeitando o pedido do Suscitante, neste particular.

O Recorrente insiste na abusividade do movimento, todavia, o art. 1º da Lei de Greve autoriza os trabalhadores a decidirem sobre a oportunidade para exercer o direito de greve, bem como sobre quais interesses desejam defender, atendendo sempre os requisitos previstos na mesma lei, quais sejam: a) frustração de negociação; b) deliberação pela categoria sobre a paralisação em assembleia especificamente convocada para tal mister; c) notificação da entidade patronal com antecedência mínima de 48 horas.

Os autos demonstram que tais pressupostos foram atendidos pela entidade suscitada, não havendo razões que justifiquem a declaração de abusividade do movimento, até porque, como consignado pelo E. Regional, a greve transcorreu de forma a não constranger ou violar direitos e garantias fundamentais de terceiros.

Nego provimento.

DIAS DE PARALISAÇÃO

Como consequência da não-abusividade do movimento grevista, o E. Regional determinou o regular pagamento dos dias de paralisação, sem qualquer compensação.

É corolário do entendimento de que o movimento grevista não foi abusivo o pagamento dos dias de paralisação.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL

Tal como dito no Relatório, as partes já se compuseram em relação ao tema, não havendo mais litígio sobre esta Cláusula e, em consequência, interesse da parte suscitante em recorrer, tendo em vista a sua formal desistência às fls. 301/302.

Não conheço.

CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurado aos empregados admitidos pelas empresas um piso salarial de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais) ao mês."

(fl. 190).

É relevante dizer, quanto ao piso salarial deferido pelo E. Regional, que tal percentual foi oferecido pelo Suscitante em audiência realizada perante aquele Regional (Ata de fl. 9), guardando, ainda, coerência com o percentual de 8% utilizado para fim de reajuste de salário.

Assim, e porque o reajuste foi concedido nos moldes da jurisprudência da SDC desta Corte, nego provimento ao Recurso, no particular.

CLÁUSULA 6ª - REDUÇÃO DE JORNADA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A jornada de trabalho, a partir de 01 de dezembro de 2000, será cumprida de segunda a sexta-feira, e reduzida para 43 (quarenta e três) horas semanais, sem prejuízo do salário pago ao empregado, pela jornada atualmente praticada, ressaltando-se condições em que a jornada legal ou contratual seja menor do que a aqui estabelecida".

(fl. 192).



A Cláusula foi deferida nestes termos com esteio no princípio da isonomia e tendo em vista que os empregados das empresas nominadas e os das montadoras laboram no mesmo parque industrial e alimentam uma só linha de produção de bem, qual seja, veículo automotivo.

Dessa forma, bem andou o E. Regional ao deferir a Cláusula nestes termos, sob pena de ofensa ao princípio da equidade.

Nego provimento.
CLÁUSULA 34ª - PARTICIPAÇÃO SINDICAL NAS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

O E. Regional entendeu por manter tal Cláusula, tendo em vista a sua preexistência.

Eis o seu teor:
"As empresas, às suas expensas, a título de participação sindical nas negociações coletivas, recolherão diretamente para o Sindicato Profissional dos empregados abrangidos por este ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, a importância de R\$ 40,00 por empregado, a ser recolhida até o dia 10 de março de 2000".
(fl. 60).

Tem entendido a SDC desta Corte que, à luz do art. 114, § 2º, da Constituição da República de 1988, cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as "disposições convencionais mínimas". Para que o preceito constitucional em tela ostente algum sentido lógico, reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho, em acordos coletivos de trabalho ou contempladas em sentenças normativas. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, balizam o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula. Precedentes: RODC-37375/02, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 24/10/2003 e RODC-31084/02, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 17/10/2003.

Nego provimento.
II - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DA GRANDE CURITIBA (FLS. 275/278)

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

1 - EXCLUSÃO DA EMPRESA SAS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA.

Sustenta o Recorrente que a Empresa em questão não fazia parte do Acordo Coletivo de Trabalho que determinou o processo paredista, haja vista que possuía outro Acordo Coletivo de Trabalho com data-base em 1º/12/2000, conforme cópia trazida à colação às fls. 210/222.

Aduz, também, que referida Empresa sequer está relacionada à fl. 31 dos autos, documento este originário da própria Empresa e, conforme constou da Ata nº 27/2000, na audiência instrutória realizada às 17h do dia 28/11/2000, na qual ficou consignado: "(...) Pelas partes foi acordado que a presente lide coletiva restringe-se por parte do suscitante às empresas discriminadas às fls. 31, as quais deverão ser igualmente discriminadas no acórdão (...)", fl. 79.

O E. Regional, ao se deparar com a questão, deixou consignado na v. Sentença complementar de fls. 225/228 que "(...) A empresa SAS AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA foi acrescida ao rol de fl. 31 (mencionado na ata de audiência de fl. 79), porque assim requerido na manifestação sobre a defesa (fls. 150/153) e conforme mencionado no v. acórdão, ao fixar a representatividade do suscitante 'adstrita às pessoas jurídicas nominadas às fls. 31 e 153' (fl. 192, negritei), proceder que observa, inclusive, o preconizado pelo I. Representante do Ministério Público do Trabalho (fls. 167/168) (...)".

Insustententes as alegações do Recorrente.
Tal como preconizado pelo E. Regional, houve requerimento de inclusão da empresa Automotive Brasil Ltda. às fls. 150/153, e, inclusive, o próprio Sindicato patronal confirma tal requerimento em contra-razões.

Se tal não bastasse, a empresa interessada em sua exclusão da lide em momento algum nos autos se insurge contra tal.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso.
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-816.859/2001.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
ADVOGADO	: DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. CARLA ANGÉLICA MOREIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DE TRABALHADOR NÃO-ASSOCIADO. Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados. Acordo Extrajudicial que se homologa em parte.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao apreciar o Dissídio Coletivo instaurado por SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO em face do SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINANGE, às fls. 437-466, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelo Suscitado, e julgou procedente em parte o pedido, nos termos da fundamentação.

O Suscitante opôs Embargos Declaratórios, às fls. 479-480, acolhidos para prestar esclarecimentos, às fls. 498-499.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpôs Recurso Ordinário, às fls. 472-478, impugnando a decisão de mérito, quanto ao deferimento parcial da Cláusula 80 - Contribuição Assistencial.

O Suscitado interpôs Recurso Ordinário, às fls. 483-492, em que argüi preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, ausência de exaurimento das negociações prévias, não cumprimento do **quorum** legal, na Assembléia Geral obreira, e impugna o mérito da decisão, quanto às Cláusulas 2ª, 3ª, 20ª, 24ª, 41ª, 43ª, 44ª, 47ª, 52ª, 54ª, 58ª, e 62ª.

O Sindicato Suscitante interpôs Recurso Adesivo, às fls. 511-520.

Oferecidas contra-razões, às fls. 522-532, pelo Sindicato Suscitante, aos Recursos Ordinários do Ministério Público (fls. 522-525) e do Sindicato Suscitado (fls. 525-532).

Contra-razões do Sindicato Suscitado ao Recurso Ordinário do Suscitante, às fls. 545-553.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 564-571.

Suspenso o julgamento do processo, conforme certidão de fl.

584.

Às fls. 585-586, as partes noticiaram, pelos seus representantes, a celebração de Acordo, às fls. 587-600, e requereram a homologação.

Ante o ajuste apresentado, o Ministério Público do Trabalho ofereceu novo Parecer, às fls. 604-605.

É o relatório.
VOTO

1 - CONHECIMENTO
Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade. Conheço.

2 - **MÉRITO**
Excetuando-se a Cláusula 80ª - Contribuição Assistencial, as demais Cláusulas cogitadas no Apelo e ora conciliadas, referem-se a temas de interesse privado. Nada obsta, em relação a estas, a homologação judicial.

Cabe **homologar**, em parte, o Acordo Extrajudicial de fls. 587-600, com exceção da Cláusula 80ª, a seguir considerada.

Da Contribuição Assistencial

A Cláusula em epígrafe foi deferida pelo Regional com a seguinte redação, verbis:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal". (fl. 473).

A categoria pactuou a contribuição para o Sindicato, a ser descontada na folha de pagamento de todos os empregados das empresas representadas no Acordo Extrajudicial, associados ou não.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, **e**, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, **verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

Ao prever a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados, a cláusula impugnada vai de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

Ainda que estivesse expressamente consignada na norma coletiva a previsão de oposição ao desconto assistencial, esta não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo nº 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do Dissídio.

A discrepância entre a norma coletiva e o citado Precedente Normativo cinge-se, todavia, à extensão da contribuição aos não-associados ao Sindicato, pelo que cabível a adaptação da Cláusula ao citado Precedente.

Homologo em parte o Acordo Extrajudicial de fls. 437-466, com exceção da Cláusula 80ª - Contribuição Assistencial, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, homologar em parte o acordo extrajudicial de fls. 437-66; II - por maioria, não homologar o acordo em relação à Cláusula 80 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-1.440/2002-000-05-00.7 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO
ADVOGADO	: DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

EMENTA: I - RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB E OUTROS. 1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Consta dos autos correspondência dirigida aos suscitados, convidando-os às reuniões de negociação sobre a pauta de reivindicações, as quais seriam realizadas em 18 e 25 de outubro de 2002 e 1º de novembro de 2002, sem o devido comparecimento da entidade patronal. Observa-se que foi requerida pelo suscitante a mediação da Delegacia Regional do Trabalho e da Procuradoria Regional do Trabalho, não havendo sucesso. Tem-se, portanto, que o sindicato-suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse das entidades patronais. Preliminar rejeitada. 2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE. Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas a realização de assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Preliminar rejeitada. 3 - MÉRITO. Recurso parcialmente provido. II - SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO. Cláusula 1ª - Reajuste Salarial, recurso prejudicado. Cláusulas: 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 17ª e 21ª, mantido o indeferimento. Recurso desprovido.

O TRT da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 943/978, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação coletiva e por não-comprovação de representatividade, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso ordinário. A Federação das Indústrias do Estado da Bahia - FIEB e Outros às fls. 992/1018, reiterando as preliminares acima mencionadas, e, no mérito, pretendendo a reforma das cláusulas 1ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 20ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 34ª, 35ª, 36ª, 39ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 47ª, 49ª, 50ª, 51ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª, 60ª e 61ª, deferidas pelo acórdão. O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - SEVEVIPRO recorre adesivamente às fls. 1.031/1.034, pretendendo o deferimento das seguintes cláusulas: 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 17ª e 21ª.

Despachos de admissibilidade às fls. 1.026 e 1.043.

Contra-razões do sindicato-suscitante apresentadas às fls. 1.035/1.041, e da Federação-suscitada, às fls. 1045/1056.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 1.060/1.072, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso da suscitada e desprovimento do apelo do suscitante.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DA BAHIA - FIEB E OUTROS.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Segundo os recorrentes, não há nos autos comprovação da tentativa de negociação prévia, limitando-se o sindicato a cumprir algumas formalidades banais inerentes ao processo de dissídio coletivo.

Consta dos autos (fls. 140/327) correspondência dirigida aos suscitados, convidando-os às reuniões de negociação sobre a pauta de reivindicações, as quais seriam realizadas em 18 e 25 de outubro de 2002 e 1º de novembro de 2002, sem o devido comparecimento da entidade patronal. Observa-se que foi requerida pelo suscitante a mediação da Delegacia Regional do Trabalho e da Procuradoria Regional do Trabalho (documentação de fls. 329/367 e 915/916 respectivamente), não havendo sucesso. Tem-se, portanto, que o sindicato-suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse das entidades patronais. Vale registrar o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC desta Corte.

Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE.

Sustentam os recorrentes que o suscitante não comprovou a representatividade de que trata o artigo 859 da CLT, pois não juntou a lista de presença em que constasse a participação de 2/3 dos interessados, ou seja, 2/3 do quadro de pessoal das entidades suscitadas. Registra-se que a lista de assinaturas não permite identificar o quorum.

A decisão recorrida deixou assentado que foi alcançado o quorum mínimo para realização válida das assembléias.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembléia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que **"a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes"**. Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro na Ata da Assembléia Geral de que a assembléia foi reaberta, em segunda convocação, com a presença dos associados, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

Os recorrentes demonstraram inconformismo quanto às cláusulas 1ª, 7ª, 8ª, 10ª, 11ª, 14ª, 15ª, 18ª, 20ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 30ª, 31ª, 32ª, 34ª, 35ª, 36ª, 39ª, 41ª, 42ª, 43ª, 44ª, 45ª, 47ª, 49ª, 50ª, 51ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª, 56ª, 57ª, 58ª, 59ª, 60ª e 61ª, deferidas pelo acórdão, nos seguintes termos:

2.1 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL:

"As empresas reajustarão os salários de todos os seus empregados em 02-01-2003, em percentual correspondente ao índice INPC - 14,74% (quatorze vírgula setenta e quatro por cento) -, o qual atende as perdas gerais inflacionárias, estabelecida a compensação por eventuais reajustes anteriormente concedidos" (fls. 971).

Sustentam os recorrentes que os suscitados não têm condições de arcar com o aumento pleiteado e que, estando regulada a matéria em lei, seria dispensável sua instituição por sentença normativa. Requerem, se deferida qualquer correção salarial, sejam compensadas as antecipações legais e espontâneas concedidas no novo período.

Sobressai a coibida indexação do reajuste salarial. Com efeito, os 14,74% representam a inflação medida pelo INPC, estando na contramão da Lei nº 10.192/2001. Não se pode, ainda, ignorar a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão de um reajuste de 14%.

Defiro com a seguinte redação:

"As empresas reajustarão os salários de todos os seus empregados em 02-01-2003, no percentual correspondente a 14% (quatorze por cento), estabelecida a compensação por eventuais reajustes anteriormente concedidos".

Dou provimento parcial.

2.2 - CLÁUSULA 7ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL:

"Para cada ano de serviço ou por ano e fração igual ou superior a 06 (seis) meses, prestados ao mesmo empregador, ficam assegurados aos empregados 03 (três) dias de aviso prévio proporcional ao referido tempo" (fl. 971).

Sustentam os recorrentes que a cláusula deve ser excluída porque a Constituição outorga expressamente à lei o disciplinamento da matéria, no que têm razão, pelo que é incabível sua concessão por sentença normativa, dada a limitação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.3 - CLÁUSULA 8ª - QÜINQUÊNIOS:

"Fica mantido o pagamento dos quinquênios à razão de 5% (cinco por cento) da Remuneração Mensal, para cada período de 05 (cinco) anos de trabalho completados na mesma empresa ou grupo empresarial ao qual se ache vinculado o empregado" (fls. 971/972).

Sustentam os recorrentes que o adicional por tempo de serviço representa aumento indireto de salário, não podendo sua concessão ser efetivada mediante sentença normativa, por extrapolar o poder normativo desta Justiça Especializada. Considerando o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDC, que dispunha ser incabível a concessão de adicional por tempo de serviço por meio de sentença normativa e o fato de que a vantagem constara de dissídio coletivo anterior da categoria profissional, mantém-se a cláusula a teor do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 10ª - DIÁRIAS:

"O empregador, durante a vigência desta sentença, atualizará as diárias de viagens dos seus empregados, nos mesmos índices em que reajustar os respectivos salários" (fl. 972).

Os recorrentes sugerem que a adoção do mesmo índice de reajuste aplicado aos salários para as diárias é inadequada, podendo prejudicar o empregado. A cláusula não institui nenhum novo valor para as diárias. Apenas determina que sobre os valores praticados pelas empresas incida o percentual de reajuste salarial, o que naturalmente não prejudica os empregados, nem extrapola os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULA 11ª - DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECUTÁRIOS.

"Defere-se a garantia de salários e consecutários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias" (fl. 972).

Segundo os recorrentes, a pretensão ofende a Constituição Federal porque esta remete à proteção contra despedida arbitrária ao âmbito da legislação, não podendo o poder normativo ser utilizado para tanto. A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 82 da SDC do TST e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 14ª - REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO:

"Quando o serviço for contratado por produção, a remuneração não poderá ser inferior à diária correspondente ao salário normativo" (fl. 972).

Afirmam os recorrentes que a pretensão extrapola os limites do poder normativo uma vez que altera condições de contratação da mão-de-obra.

A cláusula está em consonância com a previsão contida no Precedente Normativo nº 67, impondo-se sua manutenção.

Nego provimento.

2.7 - CLÁUSULA 15ª - QUILOMETRAGEM:

"O empregado que utilizar veículo próprio para o exercício de sua atividade fará jus ao adicional de quilometragem, segundo os valores históricos fixados nos Dissídios Coletivos nº 801.97.1181-30, 801.98.1099-30, 801.98.1100-30, 801.98.1101-30, 80.01.99.0118-30, 80.02.00.0186-30, 80.02.01.0240-30 (Ac. OE nº 17.871/02), atualizado sempre que o combustível for majorado, no mesmo percentual, sendo que ditos valores cobrirão também a manutenção e o desgaste do veículo" (fl. 971).

Afirmam os recorrentes que a criação de adicional extrapola os limites do poder normativo, ferindo o art. 5º, II, da Carta Magna, e citam o Precedente Normativo nº 4 da SDC do TST a respeito da ajuda de custo por quilometragem rodada. Considerando o cancelamento do Precedente Normativo nº 4 da SDC, cuja matéria é análoga à cláusula ora em exame, bem assim que a pretensão extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, vota-se pela exclusão da cláusula.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.8 - CLÁUSULA 18ª - TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS. PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador" (fl. 972).

Segundo os recorrentes, a matéria tem ampla regulamentação legal, sendo desnecessária a inserção de qualquer norma coletiva sobre o assunto. A cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo nº 87 da SDC do TST, impondo-se a sua manutenção.

Nego provimento.

2.9 - CLÁUSULA 20ª - INTERINIDADE E SUBSTITUIÇÃO:

"O empregado substituto receberá, desde o primeiro dia de substituição, observado o Enunciado da Súmula nº 159 do TST, o salário contratual do empregado substituído, desconsideradas as vantagens pessoais auferidas por este último" (fls. 972/973).

Afirmam os recorrentes que o Enunciado nº 159 do TST disciplina a matéria e destaca ser impróprio o parágrafo único, porque conflita com as situações fáticas em que o afastamento do titular não é definitivo.

Desde logo, cabe salientar a inocuidade da veiculação do parágrafo único, uma vez que o Regional indeferiu a pretensão nele ventilada, incorrendo sucumbência a respeito da condição lá estabelecida. No mais, mantém-se a cláusula por estar em conformidade com o Enunciado nº 159 do TST.

Nego provimento.

2.10 - CLÁUSULA 22ª - QUEBRA DE MATERIAL:

"Não se permite o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado" (fl. 973).

Afirmam os recorrentes ser desnecessária a instituição do benefício pelo poder normativo, porque a matéria já estaria regulada pelo art. 462 da CLT. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 118 da SDC.

Nego provimento.

2.11 - CLÁUSULA 23ª - PROIBIÇÃO DE ESTORNO DE COMISSÕES:

"Ressalvada a hipótese prevista no art. 7º da Lei 3.207/57, fica vedado às empresas o desconto ou estorno das comissões do empregado, incidentes sobre mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda" (fl. 973).

Segundo os recorrentes, a matéria já tem regulamentação legal; via de consequência, falta competência normativa do Tribunal. A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 97/TST.

Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULA 24ª - DEMONSTRATIVO DOS NEGÓCIOS CONCLUÍDOS:

"O empregador fica obrigado a fornecer mensalmente ao empregado um demonstrativo dos negócios concluídos com a sua participação, do qual conste os números dos pedidos, o número e o valor das faturas pagas pelos clientes e a que pedido se referem, além do montante das comissões, percentagens e/ou Prêmios pagos, para efeito de acompanhamento e conferência por parte do empregado" (fl. 973).

Defendem os recorrentes a desnecessidade de inserção da condição na sentença normativa, uma vez que a matéria tem regulamentação legal (art. 4º da Lei nº 3.207/57). Mesmo havendo regulamentação legal, mantém-se a cláusula por causa do seu sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.13 - CLÁUSULA 25ª - ADICIONAL DE RISCO:

"Fica determinado que as empresas façam seguro contra acidente ou morte dos empregados que transportem valores ou trabalhem em funções de risco acentuado, tais como motoristas de transporte rodoviário, vigilantes, transportes de valores, devendo o valor do seguro ser fixado por acordo entre o Sindicato profissional e a empresa" (fl. 973).

Sustentam os recorrentes que não pode o Tribunal do Trabalho criar adicional, sob pena de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, e ressaltam que a cláusula tem sido sistematicamente excluída pelo TST.

O Precedente nº 42 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: **"Institui-se a obrigação do seguro contra acidente ou morte dos empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante"**.

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 42 da SDC.

2.14 - CLÁUSULA 26ª - FARDAMENTO:

"Os empregadores, quando exigirem dos seus empregados o uso de uniformes em serviço, concederão gratuitamente os referidos uniformes, no limite de 02 (dois) por ano" (fl. 973).

Afirmam os recorrentes que é dispensável a inclusão da matéria em sentença normativa, devido à sua regulamentação no art. 458, § 2º, da CLT. Aduzem ser inadequado estipular quantidade de uniformes por sentença normativa, uma vez que a maior ou menor necessidade é que regularia o fornecimento.

A cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC, que asseve: **"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"**.

Dou provimento parcial, nos termos acima especificados.



2.15 - CLÁUSULA 27ª - DEPÓSITO EM RESIDÊNCIA:

"Sempre que o empregador exigir do empregado a utilização de cômodo de sua residência particular para guarda de amostras, mercadorias ou material promocional da empresa, e, não existindo ajuste expresso noutro sentido, fica obrigado a pagar-lhe uma taxa mensal equivalente ao salário básico" (fls. 973/974).

Segundo os recorrentes, a matéria extrapola os limites do poder normativo, sendo típica da via negocial. Com razão. Tratando-se de criação de vantagem salarial, refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, desafiando a celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.16 - CLÁUSULA 28ª - REPOUSO REMUNERADO:

"O empregador fica obrigado a lançar no comprovante de pagamento o destaque do que está sendo pago a título de repouso remunerado sobre a parte variável da remuneração do empregado, quando for o caso, sob pena de se considerar o pagamento como não efetuado, o repouso semanal do comissionista é calculado nos termos da Lei nº 605/49" (fl. 974).

Afirmam os recorrentes que a matéria está regulamentada pelas Leis nºs 605/49 e 3.207/57, sendo dispensável a sua inclusão em sentença normativa. Desnecessário se estabeleça a obrigação de o empregador documentar o pagamento do DSR sobre a parte variável da remuneração, pois se trata de obrigação decorrente de lei, cujo não-cumprimento induz à conclusão do não-pagamento da vantagem. Já em relação à declaração de que o repouso semanal do comissionista é calculado nos termos da Lei nº 605/49, observa-se ter sido cancelado o Precedente nº 40 da SDC.

Pelo exposto **dou provimento** para excluir a cláusula.

2.17 - CLÁUSULA 29ª - DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA:

"O empregado dispensado com justa causa deverá ser avisado do motivo, por escrito e contra-recibo, especificando-se as alíneas do art. 482 da CLT" (fl. 974).

Sustentam os recorrentes que o enquadramento legal de despedida não deve ser admitido, pois muitas vezes desconhece o empregador qual a hipótese, sendo necessária apenas a comunicação do fato que ensejou a dispensa. A cláusula merece adaptação para os termos do Precedente Normativo nº 47, passando a adotar a seguinte redação: "**O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.**"

Dou provimento parcial.

2.18 - CLÁUSULA 30ª - ANOTAÇÕES DE COMISSÕES:

"**O empregador é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado**" (fl. 974).

Sustentam os recorrentes que a matéria estaria regulamentada especificamente pelo § 1º do art. 29, não se justificando a instituição de norma coletiva de idêntico teor. A condição está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 5 da SDC, e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.19 - CLÁUSULA 31ª - DESCONTO NO SALÁRIO:

"**Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa**" (fls. 974).

Segundo os recorrentes a regra do art. 462, § 1º, da CLT é ampla e casuística, não admitindo qualquer restrição decorrente de norma coletiva instituída por poder normativo. A cláusula atende à previsão contida no Precedente Normativo nº 14 da SDC do TST, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.20 - CLÁUSULA 32ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio, quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fl. 974).

Afirmam os recorrentes que o pedido de dispensa do aviso prévio vai contra a finalidade deste, contrariando o disposto no artigo 487 da CLT. A condição está em consonância com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 24 da SDC, e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.21 - CLÁUSULA 34ª - COBRANÇA DE TÍTULOS:

"Salvo disposição contratual, é vedado ao empregador responsabilizar o empregado pelo inadimplemento do cliente, até mesmo quanto a títulos" (fl. 974).

Sustentam os recorrentes que a matéria está prevista no art. 7º da Lei nº 3.207/57, não merecendo regulamentação contrária por sentença normativa. A cláusula expressa a mesma fundamentação do Precedente Normativo nº 61 da SDC e deve permanecer.

Nego provimento.

2.22 - CLÁUSULA 35ª - GARRAFAS "BICADAS":

"Constituem ônus do empregador aceitar a devolução de garrafas 'bicadas' e o extravio de engradados, salvo se não cumpridas as disposições contratuais pelo empregado" (fl.974).

Segundo os recorrentes, a matéria tem regulamentação legal no ponto em que trata dos danos causados pelo empregado. O deferimento está em conformidade com o texto do Precedente Normativo nº 66 da SDC do TST, ficando mantida a condição.

Nego provimento.

2.23 - CLÁUSULA 36ª - EMPREGADO TRANSFERIDO - GARANTIA DE EMPREGO:

"Assegura-se ao empregado transferido, na forma do artigo 459 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência" (fl. 974).

Afirmam os recorrentes que a instituição da estabilidade constitui prerrogativa de lei, não podendo tal obrigação ser criada na norma coletiva. A condição se assemelha à previsão contida no Precedente Normativo nº 77, devendo ser corrigida apenas quanto ao dispositivo da CLT, passando a vigorar com a seguinte redação: "**Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência.**"

Dou provimento parcial.

2.24 - CLÁUSULA 39ª - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO:

"**O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado, ou dia de compensação de repouso semanal**" (fl. 975).

Segundo os recorrentes, os arts. 129 e 153 da CLT disciplinam integralmente os direitos e deveres associados à concessão de férias pelo empregador, e a pretensão extrapola os limites do poder normativo estabelecido na Lei Maior. A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 100 da SDC do TST e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.25 - CLÁUSULA 41ª - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO:

"Comunicado ao empregado o período de gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados" (fl. 975).

Afirmam os recorrentes que o art. 129 e seguintes da CLT normatizam o direito às férias e os critérios a serem adotados quanto ao seu gozo, dispensando-se previsões sobre o assunto no âmbito da norma coletiva. A condição deve prevalecer por coincidir com os termos do Precedente Normativo nº 116 da SDC do TST.

Nego provimento.

2.26 - CLÁUSULA 42ª - ESTABILIDADE DO APOSENTÁVEL:

"Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (fl. 975).

Sustentam os recorrentes que já existe norma definindo a matéria e citam o Precedente nº 85 da SDC do TST. O Precedente Normativo destacado no recurso apresenta conteúdo idêntico ao da condição deferida pelo Regional, impondo-se a manutenção da cláusula por espelhar a jurisprudência desta Corte.

Nego provimento.

2.27 - CLÁUSULA 43ª - AUXÍLIO-FUNERAL:

"No caso de falecimento do empregado, desde que a empresa não ofereça gratuitamente o seguro de vida em grupo, o empregador pagará aos seus dependentes em uma única vez, a título de auxílio-funeral, contra a apresentação do atestado de óbito, a quantia correspondente à maior remuneração bruta percebida pelo empregado falecido, limitado tal auxílio à importância equivalente a dez vezes o valor do menor salário pago na empresa" (fl. 975).

Segundo os recorrentes, o auxílio-funeral pretendido constitui benefício com características previdenciárias, cuja matéria é regulada por lei própria, e sua concessão extrapola os limites do poder normativo. Realmente a questão relativa a auxílio-funeral está afeta à lei previdenciária, não sendo dado à Justiça do Trabalho instituir vantagem similar a cargo do empregador. A matéria há de ser objeto de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.28 - CLÁUSULA 44ª - ESTABILIDADE DO EGRESSO DO INSS:

"Assegura-se ao empregado afastado por motivo de doença a garantia de emprego ou salário, por 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, desde que igual ou superior a 30 dias, ressalvados os casos de justa causa e término do contrato a prazo" (fl. 975).

Afirmam os recorrentes que a matéria está regulamentada pela Lei nº 8.213/91 na hipótese de acidente de trabalho, e o Precedente Normativo nº 26 do TST, apesar de cancelado, define a não-concessão da estabilidade ao beneficiário do auxílio-doença, ficando a flexibilização de seus preceitos reservada à via negocial. Não cabe a Justiça do Trabalho instituir estabilidade provisória, tendo em vista o princípio da reserva legal, excludente do exercício do poder normativo. Vale lembrar já haver previsão na Lei nº 8.213/91 sobre a estabilidade proveniente de acidente do trabalho ou doença profissional.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.29 - CLÁUSULA 45ª - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL:

"A empresa reembolsará ao empregado, mensalmente, na importância correspondente a 1/5 (um quinto) do valor do seu salário dia, por filho excepcional" (fl. 975).

Sustentam os recorrentes que a cláusula só deve ser admitida pela via negocial, não se podendo atribuir às empresas o encargo que é do Estado, de amparar os excepcionais ou deficientes físicos. De fato, a questão vai além dos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, reclamando por isso celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.30 - CLÁUSULA 47ª - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS:

"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste" (fl. 976).

Os recorrentes requerem o indeferimento do pleito sob a alegação de que já existe norma penal regulando a matéria. A cláusula repete a fundamentação do Precedente Normativo nº 113 da SDC, impondo-se sua manutenção.

Nego provimento.

2.31 - CLÁUSULA 49ª - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a um dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (fl. 976).

Defendem os recorrentes que a matéria está prevista no art. 53 da CLT e é absolutamente imprópria a fixação de penalidade em sentença normativa, caracterizando-se, na hipótese, um bis in idem. A condição deve permanecer, pois está em harmonia com o estabelecido no Precedente Normativo nº 98.

Nego provimento.

2.32 - CLÁUSULA 50ª - MULTAS (OBRIGAÇÃO DE FAZER):

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado" (fl. 976).

Afirmam os recorrentes estar a pretensão desamparada por ser matéria que poderia ser acertada na hipótese de acordo coletivo, não podendo ser fixada em sentença normativa. A jurisprudência desta Corte impõe a condição, como se infere dos termos do Precedente Normativo nº 73 da SDC do TST.

Nego provimento.

2.33 - CLÁUSULA 51ª - LICENCIAMENTO REMUNERADO DOS DIRIGENTES SINDICAIS:

"Fica liberado, da proporção de 01 (um) por empresa e para que fique à disposição de sindicato profissional os diretores da entidade sindical, sem prejuízo da sua remuneração" (fl. 976).

Segundo os recorrentes, a cláusula institui obrigação sem previsão legal, extrapolando os limites do poder normativo e ferindo o art. 5º, II, da Carta Magna. A cláusula, por esbarrar no poder de direção do empregador, foge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho. Reclama, por isso, celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.34 - CLÁUSULA 52ª - ABONO DE FALTAS POR EVENTOS SINDICAIS:

"As empresas dispensarão, mediante solicitação do sindicato, os dirigentes sindicais, um por empresa, para participação em congressos, cursos, seminários, conferência, reuniões, sem prejuízo dos respectivos vencimentos. A liberação deverá ser solicitada com antecedência mínima de dez dias, pelo sindicato, no máximo de 05 (cinco) dias por ano. Parágrafo Único - Serão, igualmente, consideradas justificadas e abonadas as faltas do Dirigente Sindical para o comparecimento às sessões de Assembléia Geral (eventuais) e reuniões de Diretoria (mensais), as quais serão notificadas previamente ao empregador, no mesmo prazo previsto no 'caput' desta cláusula" (fl. 976).

Afirmam os recorrentes que a CLT regulamenta a matéria, não sendo lógico e razoável colocar ao arbítrio dos sindicatos profissionais a administração de tal vantagem com ônus para as empresas. Requerem a adaptação da cláusula ao Precedente nº 83 da SDC do TST e o indeferimento do parágrafo único. Com efeito, o Precedente nº 83 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos:

"**Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.**"

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83 da SDC.

2.35 - CLÁUSULA 53ª - ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, seus parágrafos, da CLT" (fl. 976).

Sustentam os recorrentes que o representante da empresa só está previsto para um universo amplo de representação, mas os poucos empregados, in casu, não motivam a instituição da vantagem, pois a categoria do suscitante é diferenciada e conta com poucos empregados em cada estabelecimento. A cláusula se iguala aos termos do Precedente nº 86 do TST, não merecendo reforma.

Nego provimento.

2.36 - CLÁUSULA 54ª - FILIAÇÃO SINDICAL:

"Os empregadores darão permissão ao Sindicato profissional para, em dia e hora previamente ajustados, promover, através dos seus representantes devidamente credenciados, a filiação de novos associados, nos locais de trabalho dos empregados" (fls. 976/977).

Afirmam os recorrentes que a pretensão interfere no poder de gestão da empresa, e o local de trabalho não se presta à atividade de filiação sindical. O Precedente Normativo nº 13, que não admitia tal cláusula em sentença normativa, foi cancelado. A permissão ao sindicato profissional para promover a filiação de novos associados, ainda que o seja no local de trabalho, não agride o poder de gestão do empregador, tendo em vista a exigência de prévio ajuste entre o empregador e o sindicato profissional.

Nego provimento.

2.37 - CLÁUSULA 55ª - CIPA - COMUNICAÇÃO DA DATA DA ELEIÇÃO AO SINDICATO:

"As empresas ficam obrigadas a comunicar ao sindicato representante da categoria profissional dos empregados, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a data da eleição para a CIPA" (fl. 977).

Segundo os recorrentes, o processo eleitoral da CIPA contempla vasta regulamentação e é precedido de diversos atos que tornam público o processo. De fato, o parágrafo único do art. 163 da CLT dispõe caber ao Ministério do Trabalho regulamentar as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. Com isso, não há lugar para a intervenção da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.38 - CLÁUSULA 56ª - FUNDO ASSISTENCIAL/MANUTENÇÃO:

"As empresas obrigam-se a descontar em favor da entidade sindical, mediante prévia e escrita autorização de seus empregados, a título de taxa assistencial, o valor correspondente a 8 (oito) horas do salário base de cada trabalhador em janeiro de 2003, que deverá ser repassado ao sindicato até o primeiro dia útil após o desconto em folha" (fl. 977).

Afirmam os recorrentes que a matéria já se encontra regulada em lei, e a incidência sobre os salários, como pedido, fere o disposto no art. 7º, IV, da Carta Magna. Destacam que o parágrafo único denota a situação dos trabalhadores abrangidos pelo SEVEVIPRO sediados em cidades distantes, e esses trabalhadores seriam prejudicados do mesmo modo que os empregadores.

Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados.

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula com a seguinte redação: "As empresas obrigam-se a descontar em favor da entidade sindical, mediante prévia e escrita autorização de seus empregados, a título de taxa assistencial, o valor correspondente a 8 (oito) horas do salário-base de cada trabalhador sindicalizado, em janeiro de 2003, que deverá ser repassado ao sindicato até o primeiro dia útil após o desconto em folha".

2.39 - CLÁUSULA 57ª - QUADRO DE AVISOS:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fl. 977).

Segundo os recorrentes, a cláusula institui obrigação sem previsão legal, extrapolando os limites do poder normativo. O Precedente Normativo nº 104, no entanto, prevê a condição estabelecida na cláusula.

Nego provimento.

2.40 - CLÁUSULA 58ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS:

"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto" (fl. 977).

Afirmam os recorrentes que a matéria está regulamentada pelos parágrafos do art. 360 da CLT, não se admitindo interpretação extensiva. A cláusula, no entanto, espelha a previsão contida no Precedente Normativo nº 41 da SDC, merecendo sua manutenção.

Nego provimento.

2.41 - CLÁUSULA 59ª - ATESTADOS MÉDICOS:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado" (fl. 977).

Sustentam os recorrentes que a matéria tem ampla regulamentação legal e sólida interpretação jurisprudencial, sendo inaplicável o poder normativo. A cláusula deve ser mantida, porque se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC.

Nego provimento.

2.42 - CLÁUSULA 60ª - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIO:

"O empregador é obrigado a fornecer atestados de afastamento e salários ao empregado demitido" (fl. 977).

Sustentam os recorrentes que a cláusula extrapola os limites do poder normativo, pois institui obrigação sem previsão legal. A condição tem igual previsão no Precedente Normativo nº 8 da SDC e deve permanecer.

Nego provimento.

2.43 - CLÁUSULA 61ª - DATA-BASE E ABRANGÊNCIA:

"O presente Dissídio Coletivo terá vigência por um ano, ficando mantida a data base de 1º de janeiro de 2003, para todos os efeitos de Lei, sendo abrangidos, pelo presente, conforme enquadramento sindical, os empregados das categorias: Promotores e Demonstradores; Repositores de Mercadorias; Contatos; Assessores; Assistentes e Auxiliares de vendas (quando realização); Vendedores Externos (pracistas e viajantes); inclusive Vendedores-Motoristas; Vendedores Técnico e de Produtos Químicos; Vendedores Agropecuários, Sanitários, Cosméticos; Inspetores e Supervisores de Vendas; Chefes e Gerentes de Vendas; Telemarketing (procura ou venda por telefone); Vendedores de Produtos Farmacêuticos; Propagandistas e Propagandistas-Vendedores, inclusive os que forem admitidos depois da data-base, que trabalham em empresas que atuem em sua base territorial, compreendida pelo Estado da Bahia" (fls. 977/978).

Afirmam os recorrentes que a cláusula disciplina matéria de natureza legal, devendo ser admitida apenas para fixar a vigência das sentenças normativas, mas no tocante ao âmbito de representação da categoria a matéria comporta controvérsias, o que justifica a reforma do julgado. Não se vislumbra ofensa aos limites do poder normativo a identificação de funções dos integrantes da categoria profissional em relação aos quais terá abrangência a sentença normativa. Presta-se, além disso, para prevenir futuras discussões sobre as funções que são abrangidas ou não por este instrumento normativo.

Nego provimento.

II - RECURSO ADESIVO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO.

1 - CONHECIMENTO.

Tempestivo e regular, o recurso merece conhecimento.

2 - MÉRITO.

O sindicato-suscitante recorre adesivamente, pretendendo o deferimento das seguintes cláusulas: 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 6ª, 17ª e 21ª.

2.1 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL.

A cláusula foi assim redigida:

"As empresas reajustarão os salários de todos os seus empregados em 01/01/2003, em percentual correspondente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC da FGV (Fundação Getúlio Vargas) pleno, acumulado no período de janeiro a dezembro de 2002" (fl. 947).

O Regional deferiu nos seguintes termos:

"As empresas reajustarão os salários de todos os seus empregados em 02-01-2003, em percentual correspondente ao índice INPC - 14,74% (quatorze vírgula setenta e quatro por cento) -, o qual atende as perdas gerais inflacionárias, estabelecida a compensação por eventuais reajustes anteriormente concedidos" (fls. 947).

Sustenta o recorrente que o TRT vem deferindo a parcela nos termos em foi proposta, escorando-se no art. 62, parágrafo único, da Carta Magna, e o deferimento visa preservar o valor do salário, seguindo índices do IPC, já que os sindicatos patronais não se dispuseram a negociar.

Prejudicado em face do julgamento do recurso anterior.

2.2 - CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE.

A cláusula apresentou a seguinte redação:

"Sobre os salários corrigidos e vigorantes em 01/01/2003 serão aplicados e pagos mais 10% (dez por cento), a título de Produtividade."

O Regional indeferiu a cláusula sob o argumento de ausência de parâmetros para que se possa aferir a verba em tela.

Afirma o recorrente ser notório que a comercialização dos produtos foi o setor da economia que mais se beneficiou com os índices inflacionários do país, com a implantação do Plano Real, e a lucratividade e produtividade alcançaram índices que chegaram a mais de 200% e, em alguns casos, até 300%, enquanto que os salários dos empregados da categoria permaneceram com seu poder aquisitivo corroído, sem acompanhar os níveis inflacionários. Destaca que o pedido é compatível, e até parcimonioso, para o setor cujos lucros da intermediação foram assombrosos. Apesar das ponderações do recorrente, não há elementos materiais indicativos de que a atividade empresarial tivesse experimentado tamanho desenvolvimento que justificasse a concessão de 10% de adicional de produtividade.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica assegurado Salário Normativo para os que exercem as funções de Repositor e Demonstrador de R\$300,00 (trezentos reais) e de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para os Vendedores, nos termos da Instrução Normativa nº 4 item XXIII do Tribunal Superior do Trabalho art. 7º, inciso V, da Constituição Federal" (fl. 948).

O Regional indeferiu a cláusula sob o entendimento de que sua concessão extrapolaria os limites do poder normativo. Afirma o recorrente que o pedido está arrimado no art. 7º, V, da Carta Magna e na Instrução Normativa nº 4, item IX, do TST. Não assiste razão ao recorrente, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho, por meio do poder normativo, instituir pisos salariais. A sua criação há de ser objeto de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 5ª - TELEMARKETING - JORNADA DE TRABALHO.

A redação proposta foi a seguinte:

"As empresas ficam obrigadas a respeitar a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais para os funcionários que exercem as funções de telemarketing (venda por telefone)" (fl. 948).

A cláusula foi indeferida pelo Regional por entender que a matéria extrapola o poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho.

Segundo o recorrente, a pretensão estaria amparada no art. 227 da CLT e no Enunciado nº 178 do TST. A matéria extrapola efetivamente o âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho. Demanda, por isso, celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO NORMATIVO - VENDEDORES.

A cláusula apresentou a seguinte fundamentação:

"Fica assegurado um Salário Normativo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para os vendedores, reajustável pelos índices do salário mínimo, e, na sua ausência o IPC - FGV, nos termos da Instrução nº 4, item XXIII do Tribunal Superior do Trabalho, art. 7º, inciso V, da Constituição Federal" (fl. 948).

A cláusula foi indeferida pelo Regional por extrapolar o poder normativo da Justiça do Trabalho. O recorrente defende que o pedido estaria arrimado no art. 7º, V, da Carta Magna e na Instrução Normativa nº 4, item IX, do TST. Não assiste razão ao recorrente, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho, por meio do poder normativo, instituir pisos salariais. A sua criação há de ser objeto de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 17ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

Dispõe a cláusula:

"As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 952).

O Regional indeferiu a cláusula por entender que a matéria extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho.

O recorrente afirma estar escorado no Precedente Normativo nº 43 do TST. Ocorre que tal precedente já foi cancelado pela Resolução 81/98.

Nego provimento.

2.7 - CLÁUSULA 21ª - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

A condição foi proposta nos seguintes termos:

"Concede-se adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo 3º do art. 469 da CLT, no percentual de 50% (cinquenta por cento)" (fl. 954).

A condição foi indeferida pelo Regional sob o argumento de que extrapolaria os limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

O recorrente defende a pretensão, escorado no Precedente Normativo nº 101 do TST. O Precedente Normativo nº 101 já foi cancelado. A elevação do adicional de transferência previsto na CLT refoge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo, assim, ser objeto de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, quanto ao recurso do sindicato patronal, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso quanto às cláusulas 8ª - Quinquênios, 10ª - Diárias, 11ª - Dissídio Coletivo. Garantia de salários e consectários, 14ª - Remuneração por produção, 18ª - Trabalhos em domingos e feriados. Pagamentos dos salários, 20ª - Interinidade e Substituição, 22ª - Quebra de material, 23ª - Proibição de Estorno de Comissões, 24ª - Demonstrativo dos Negócios concluídos, 30ª - Anotação de comissões, 31ª - Desconto no salário, 32ª - Dispensa do aviso prévio, 34ª - Cobrança de Títulos, 35ª - Garrafas "bicadas", 39ª - Férias. Início do período de gozo, 41ª - Férias. Cancelamento ou adiamento, 42ª - Estabilidade do Aposentável, 47ª - Transporte de acidentados, 49ª - Retenção da CTPS - Indenização, 50ª - Multas (Obrigação de Fazer), 53ª - Estabilidade dos Delegados Sindicais, 54ª - Filiação Sindical, 57ª - Quadro de Avisos, 58ª - Relação de Empregados, 59ª - Atestados médicos, 60ª - Atestado de Afastamento e Salário e 61ª - Data-base e abrangência; provê-lo parcialmente para que as cláusulas a seguir enumeradas tenham a seguir redação: 1ª - Reajuste Salarial: "As empresas reajustarão os salários de todos os seus empregados em 02-01- 2003, no percentual correspondente a 14% (quatorze por cento), estabelecida a compensação por eventuais reajustes anteriormente concedidos"; 25ª - Adicional de Risco: "Institui-se a obrigação do seguro contra acidente ou morte de empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante"; 26ª - Fardamento: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador"; 29ª - Despedida com Justa Causa: "O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa"; 36ª - Empregado Transferido. Garantia de Emprego: "Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência"; 52ª - Abono de faltas por eventos sindicais: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; 56ª - Fundo Assistencial/Manutenção: "As empresas obrigam-se a descontar em favor da entidade sindical, mediante prévia e escrita autorização de seus empregados, a título de taxa assistencial, o valor correspondente a 8 (oito) horas do salário-base de cada trabalhador sindicalizado, em janeiro de 2003, que



deverá ser repassado ao sindicato até o primeiro dia útil após o desconto em folha"; e provê-lo integralmente para excluir as cláusulas 7ª - Aviso Prévio Proporcional; 15ª - Quilometragem; 27ª - Depósito em residência; 28ª - Repouso Remunerado; 43ª - Auxílio-Funeral; 44ª - Estabilidade do Egresso do INSS; 45ª - Auxílio por filho excepcional; 51ª - Licenciamento Remunerado dos Dirigentes Sindicais e 55ª - CIPA. Comunicação da data da eleição ao sindicato. Em relação ao recurso ordinário do sindicato-obreiro, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento ficando prejudicado o pedido referente à cláusula 1ª - Reajuste Salarial.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN -
Relator Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-16.014/2002-909-09-00.7 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INDALÉCIO GOMES NETO, RICARDO SAMPAIO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS REQUIÃO
RECORRENTE(S)	: BARRANCO, DEPINÉ, SILVEIRA, CELLI, CARDOSO & BRASIL, ADVOGADOS TRABALHISTAS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO BARRANCO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESCOAP
ADVOGADA	: DRA. ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO
RECORRENTE(S)	: PEREIRA GIONÉDIS ADVOCACIA
ADVOGADA	: DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO PARANA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK
RECORRIDO(S)	: HAPNER & KROETZ ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	: DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S)	: BRAZILIO BACELLAR NETO E ADVOGADOS S/C
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR HERTT GRANDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS
TRABALHADORES EM EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS , ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES , PESQUISAS E EM EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO NO ESTADO DO PARANÁ	
ADVOGADO	: DR. MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA DE ARAUCARIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, OLARIA , CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO E DE MÁRMORES E GRANITOS DE CURITIBA E REGIÃO - SINTRACON
ADVOGADO	: DR. MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	: CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: DR. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	: GAMA DE OLIVEIRA & ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CURITIBA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA PISA QUEIRÓZ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETRANSAPAR
ADVOGADA	: DRA. SIMONE FONSECA ESMANHOTTO
RECORRIDO(S)	: GRUPO JURÍDICO L.F. QUEIROZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
RECORRIDO(S)	: HASSON & ADVOGADOS S/C
RECORRIDO(S)	: CAL GARCIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
RECORRIDO(S)	: G. B. FARAH & ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO(S)	: VÍTOR MARINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

RECORRIDO(S)	: WALTER BORGES CARNEIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO(S)	: ARZUA & KOHLER ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO(S)	: HAPNER ADVOCACIA & CONSULTORIA JURÍDICA S/C
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODoviÁRIOS DE CURITIBA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DO PARANÁ - SIMPROPAR

EMENTA: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido parcialmente para adaptar as condições de trabalho deferidas à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo Acórdão de fls. 714/758, complementado às fls. 773/777, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelo Sindicato dos Advogados do Estado do Paraná, entendeu por extinguir o processo com julgamento do mérito, em relação aos suscitados Federação das Empresas de Transportes de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina (FEPASC), Dotti & Advogados Associados, Escritório Augusto Prolik Advogados Associados S/C, Glomb Advogados Associados, Macedo, Braz & Associados S/C, Peregrino Neto & Beltrami Sociedade de Advogados e Ribas Santiago & Gomes e Coelho - Sociedade de Advogados, com base no inciso V do art. 269 do CPC; extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação ao Banco do Brasil S/A e rejeitar as demais preliminares suscitadas. No mérito, deferiu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente Indalécio Gomes Neto, Ricardo Sampaio & Advogados Associados, pelas razões de fls. 780/791, com espeque na alínea "b" do art. 895 consolidado, renovando preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia; de falta de interesse processual e de ilegitimidade do Suscitante para representar os supostos empregados do Suscitado ausência de autorização. Quanto ao mérito, insurge contra o deferimento de 16 cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a Brasil Telecom S/A, pelas,razões de fls. 796/806, renovando preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia e por falta de interesse processual. Quanto ao mérito, insurge contra 16 cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a Federação do Comércio do Paraná, pelas razões de fls. 867/872, insurgindo contra 10 cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a Barranco, Depiné, Silveira, Celli, Cardoso& Brasil Advogados Trabalhistas Associados, pelas razões de fls.873/876, argüindo preliminar de ilegitimidade ativa e passiva "ad causam".

Recorre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, pelas razões de fls. 877/882, argüindo preliminarmente a nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e renovando, ainda, preliminar de falta de capacidade ativa para residir em juízo.

Recorre o SESCOAP - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná, pelas razões de fls. 883/901, renovando preliminares de inexistência de negociação prévia, invalidade da convocação, vício no edital de convocação/falta de autorização de toda categoria e ausência de quorum. No mérito, insurge contra 18 cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a Pereira Gionédís Advocacia, pelas razões de fls. 902/917, renovando preliminares e insurgindo no mérito, contra 14 cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o HSBC Bank Brasil S/A, pelas razões de fls. 916/942, renovando preliminares e insurgindo no mérito, contra 8 cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade às fls. 780, 796, 867, 873, 877, 883 e 902.

Contraões oferecidas às fls. 952/957.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 961/972, oficia pelo acolhimento da preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito em relação aos seguintes suscitados: Barranco, Depiné, Silveira, Celli, Cardoso & Brasil, Advogados Trabalhistas Associados e Pereira Gionédís Advocacia. Para os remanescentes, opina pelo provimento parcial do Recurso.

VOTO

Passo inicialmente a analisar todas as preliminares argüidas nos diversos recursos interpostos.

1 - PRELIMINARES

1 - NULIDADE DA V. DECISÃO RECORRIDA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Ao argüir tal prefacial, sustenta o Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, às fls. 877/882, que mesmo opondo Embargos Declaratórios, o Tribunal Regional do Trabalho não emitiu juízo explícito sobre matéria argüida em defesa, qual seja, representando ele trabalhadores, empregados no comércio, não detém legitimidade para representar quaisquer segmentos econômicos, muito menos setores econômicos patronais. Do que decorre que apenas poderia figurar, eventualmente, em ações coletivas, como empregador, de forma individual.

Aduz que é nesta esteira que se argüiu a impropriedade da medida proposta, à qual falta condição prévia, essencial, que invalida a ação ora em debate, o que não foi apreciado especificamente pelo aresto embargado, e foi prequestionado em embargos próprios, não respondidos.

Aponta ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal de 1988; 832 da CLT e 535, inciso II, do CPC.

Em que pesem as alegações do Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba, a questão foi sobejamente apreciada às fls. 720/721 dos autos.

Se tal entendimento não beneficiou o supracitado Sindicato, tal fato não pode ser confundido com negativa de prestação jurisdiccional.

Rejeito a prefacial.

2 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Destacam alguns Recorrentes que não houve a devida negociação prévia que autorizasse a instauração do Dissídio Coletivo.

O E. Regional, ao rechaçar tal preliminar, o fez por entender que o requisito estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 24 do TST, quanto ao esgotamento das vias negociais, restou atendido.

Incensurável tal entendimento.

Os documentos acostados às fls. 45/68, tais como, envio de cópia da Pauta de Reivindicações aos Suscitados; da Ata de Reunião do SINAP com as entidades Suscitadas (fl. 64), que se mostrou infrutífera e da Ata de reunião na DRT/PR (fls. 66/67) demonstram que a via direta foi tentada, todavia, sem o resultado esperado, não restando à entidade profissional outra alternativa senão a da propositura do Dissídio Coletivo.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso, no particular.

3 - AUSÊNCIA DE QUORUM LEGAL

Sustentam alguns Recorrentes que não há nos autos lista de associados que permita a aferição do quorum legal da assembléia extraordinária.

O E. Regional rechaçou tal preliminar, ao argumento de que a exigência estabelecida na Orientação Jurisprudencial invocada pelos Suscitados diz respeito ao atendimento do quorum mínimo estabelecido no art. 612 da CLT, requisito este que foi observado, conforme se infere da Ata da assembléia geral, em que consta que "(...) havia o quorum mínimo de um terço dos Associados com direito a Voto (...)", fl. 38. Conclui pois, que foi atendido o pressuposto estabelecido na norma celetária, sendo dispensável a indicação do número total de associados.

Como visto acima, a insurgência dos Recorrentes reside apenas no fato de não haver nos autos lista de associados que permita a aferição do quorum.

Pois bem.

A lista de presença acostada às fls. 36/37 informa-nos a participação de 112 (cento e doze) trabalhadores na assembléia geral.

Embora não haja no processo uma relação de associados do Sindicato a Ata de assembléia de fl. 38 menciona que "(...) em segunda convocação, após ter verificado a lista de presenças, constatou que havia o quorum mínimo de um terço dos Associados com direito a voto (...)".

Tal afirmativa sana a ausência de declaração do número de associados.

Nego provimento.

4 - VÍCIO NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná (fls. 883/901) eríça tal preliminar, alegando que entre os itens de deliberação não consta o pedido de autorização de instauração de instância só para os representados de Curitiba. Também não consta dos autos prova de que o Suscitante, representante estadual, fechou instrumento coletivo com os demais representados do Estado. Portanto, para que o Suscitante instaurasse instância para beneficiar os representados de Curitiba seria imprescindível que os demais representados, por meio de assembléia geral, voto secreto, renunciassem ao direito de usufruir dos benefícios eventualmente conquistados por sentença normativa.

Consignou o E. Regional, ao apreciar tal preliminar, que o presente Dissídio abrange apenas a região de Curitiba, não havendo qualquer interesse dos sindicalizados de outras localidades. Seria inócua, portanto, a publicação de edital em todos os municípios do Estado do Paraná.

Demonstram os autos que, pelo texto da Ata da Assembléia, ficou definido que a Convenção, o Acordo ou, o Dissídio seria apenas para os advogados que atuassem na capital do Estado, ficando para uma outra oportunidade a negociação coletiva para os profissionais que atuassem nas outras cidades do Estado.

Ora, não vislumbro aí nenhum vício que possa acarretar a extinção do processo, pois não existe na lei, na doutrina ou na jurisprudência, a exigência de que se constitua uma, Assembléia Geral para que os não beneficiados pela sentença normativa renunciem ao direito de usufruir os benefícios eventualmente conquistados por sentença normativa.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso, no particular.

5 - AUSÊNCIA DE PODERES ESPECÍFICOS

O HSBC Bank Brasil S/A argüi tal preliminar sob a alegação de que o edital de convocação para a assembléia deliberativa não previa a autorização da instância, apenas a negociação entre as partes.

Em que pesem tais alegações, o edital de convocação da categoria (fl. 35) é bastante claro ao dispor:

".....

1. Leitura, discussão e votação e ata da Assembléia anterior;

2. Apreciação, discussão e deliberação sobre todas as reivindicações de caráter econômico e social, visando a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho ou Dissídio Coletivo, e

3. Deliberação sobre a autorização à Diretoria do Sindicato para nomear uma comissão de negociação, com o objetivo de celebração de Convenção Coletiva de Trabalho. Não havendo possibilidade de negociação coletiva, a instauração do Dissídio Coletivo de interesse da categoria, nos limites da base territorial do Sindicato".

Diante o exposto, rejeito a prefacial.

6 - AUSÊNCIA DE CHAMAMENTO DA ENTIDADE SINDICAL

Sustenta o HSBC Bank Brasil S/A que não poderia figurar no pólo passivo do Dissídio, devendo ser representado pelo Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul.

Quanto ao fato, dispôs o E. Regional não vislumbrar qualquer óbice, nos termos propostos pelo Suscitante, à instauração do presente Dissídio. Trata de Ação proposta por Sindicato que representa categoria diferenciada, cuja pretensão é estabelecer cláusulas normativas em relação aos Suscitados nominados na exordial, no âmbito territorial de Curitiba. A ausência de acordo coletivo anterior não afeta o direito de se instaurar a ação coletiva, até porque exauridas as vias negociais diretas. O fato de a Empresa ter representação sindical própria também não a torna parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente Ação.

Incensurável tal entendimento.

O que se busca no presente Dissídio é apenas beneficiar os profissionais da categoria na cidade de Curitiba, não havendo, pois, obrigação de chamar à lide entidade sindical interestadual para figurar no pólo passivo.

Nego provimento.

7 - AUSÊNCIA DE ADVOGADOS CONTRATADOS COMO EMPREGADOS

Pugnam alguns Suscitados pela extinção do processo sem julgamento do mérito, ao argumento de que não possuem em seu quadro funcional advogados empregados, não sendo, portanto, partes legítimas na presente Ação.

Conforme justificou o E. Regional para rechaçar tal preliminar, o fato de não constar do quadro de funcionários qualquer advogado é irrelevante, pois a situação pode vir a se alterar no futuro, não justificando, portanto, a declaração de ilegitimidade.

Não obstante os fundamentos adotados na v. decisão regional, acolho na íntegra o posicionamento do Ministério Público do Trabalho, em tal sentido, "in verbis":

"As condições da ação são aferidas no momento de sua propositura. Assim, se ao tempo do ajuizamento do Dissídio Coletivo os Suscitados não ostentavam a condição de empregador, obviamente lhes faltaria a condição primária para ocuparem o pólo passivo da lide. Assim, ofício pelo acolhimento da preliminar para excluir deste processo todos os seguintes Suscitados: BARRANCO, DEPINÉ, SILVEIRA, CELLI, CARDOSO & BRASIL, ADVOGADOS TRABALHISTAS ASSOCIADOS e PEREIRA GIONÉDIS ADVOCACIA."

Por adotar tais fundamentos, a decorrência lógica é acolher tal preliminar para excluir do processo os seguintes Suscitados: BARRANCO, DEPINÉ, SILVEIRA, CELLI, CARDOSO & BRASIL, ADVOGADOS TRABALHISTAS ASSOCIADOS e PEREIRA GIONÉDIS ADVOCACIA.

8 - CATEGORIA DIFERENCIADA

Sustentam alguns Suscitados que os advogados não constituem uma categoria diferenciada, nos moldes do art. 511, § 3º, combinado com o art. 577, ambos da CLT. E que os poucos profissionais da advocacia que ainda integram seus quadros de empregados estão abrangidos pelas normas coletivas em vigor relativas à categoria preponderante de suas respectivas atividades, não havendo porque se criar um instrumento normativo diferenciado para os advogados.

Ao apreciar o tema, consignou o E. Regional:

"....."

Revele inicialmente, que o advogado empregado enquadra em categoria profissional diferenciada, nos termos do artigo 511, § 3º, da CLT, que se conceitua como aquela que "...se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares". Sem dúvida, no caso, a profissão é diferenciada, inclusive, face ao estatuto profissional (Lei nº 8.906/94). Inegável, pois, a legitimidade ativa do Sindicato dos Advogados do Estado do Paraná para propor a presente demanda.

Tratando-se de categoria diferenciada, irrelevante o enquadramento sindical dos suscitados, em razão da sua atividade preponderante, e a existência de instrumentos normativos que regulem as suas relações laborais.

"....."

(fl. 721).

Quanto ao tema, adoto como razões de decidir o posicionamento do Ministério Público do Trabalho, que é no seguinte sentido:

"....."

A jurisprudência consolidou no sentido de se entender os advogados como profissionais liberais para fim de constituição de categoria diferenciada, nos moldes do art. 511, § 3º e 577 da CLT. E mais, nos termos da Lei 7.316/85, os profissionais liberais são equiparados às categorias diferenciadas, para efeito de representação em litígios trabalhistas coletivos e individuais.

Sendo assim, plenamente legítimo o Sindicato Suscitante, bem como inexistente óbice legal para a constituição de norma coletiva específica para a categoria, mesmo para os profissionais atualmente abrangidos por normas coletivas das categorias preponderantes respectivas.

"....."

Nego provimento.

II - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ

(fls. 883/901).

Pela sua abrangência, passo à análise do Recurso do Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná.

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Considerando que a ação foi proposta em 31.10.02, fixo a data base como sendo 1º de novembro, conforme postulado. Registre que é irrelevante, para a fixação da presente data base, a existência de outros instrumentos normativos firmados pelos suscitados estabelecendo data diversa, já que não há qualquer vinculação entre as cláusulas coletivas vigentes para a categoria profissional diferenciada e os demais empregados, sujeitos às regras firmadas, em razão do enquadramento sindical dado pela atividade preponderante da empresa."

(fls. 728/729).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que todos os empregados advogados em empresas por ele representadas já estão sob a égide de um instrumento coletivo de trabalho com início de vigência em 1º/6/02 e término em 31/5/03. Portanto, esses empregados já tiveram os seus salários reajustados em junho/2002 e usufruem, desde essa época, os benefícios conquistados.

Requer, portanto, que seja garantida a data em junho, para as empresas de sua representação.

Mantenho a condição, tal como postulada, fixando apenas o termo final de vigência da Sentença Normativa, qual seja, em 31 de outubro de 2003.

Dou provimento parcial ao Recurso, para ,fixar como termo final de vigência da Sentença Normativa, a data de 31 de outubro de 2003.

CLÁUSULA 2ª - BASE TERRITORIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nos mesmos termos em que pleiteada:

"O presente Dissídio Coletivo terá aplicação aos contratos individuais de todos os advogados empregados vinculados às Entidades Associativas e Sindicais, Empresas Comerciais, Industriais, de Transporte, de Serviços em Escritórios de Advocacia, na cidade de Curitiba".

(fl. 729).

Dispôs ainda o E. Regional que, embora a base territorial do Sindicato alcance todo o Estado do Paraná, a pretensão posta no presente Dissídio é restrita ao Município de Curitiba.

Alega o Recorrente ter representação em todo o estado do Paraná. Muitas empresas com sede em Curitiba têm filiais em outras cidades do Estado e vice Uma sentença normativa que beneficie apenas os empregados de Curitiba certamente ensejará discrepâncias e insatisfações.

Razão não assiste ao Recorrente.

Mesmo que enseje discrepâncias e insatisfações aos empregados que trabalhem em outras praças que não Curitiba, não existe qualquer óbice legal a que a Sentença apenas beneficie os empregados de Curitiba, até porque, no texto da Ata da Assembléia, ficou definido que a Convenção, o Acordo ou o Dissídio, seria apenas para os advogados que atuassem na capital do Estado, ficando para uma outra oportunidade a negociação coletiva para os profissionais que atuassem nas outras cidades do Estado.

Nego provimento.

CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica estabelecido o piso salarial normativo de admissão, na ordem de R\$ 1.250,00, para uma jornada de trabalho de quatro horas diárias, e de R\$ 2.500,00, para uma jornada de trabalho de oito horas diárias, já incluídas nesta jornada as atividades forenses".

(fl. 731).

Escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho a instituição do Piso Salarial de ingresso, em decorrência do contido no art. 7º, item V, da Constituição Federal e de ainda carecer de regulamentação legal.

Havendo, contudo, piso salarial anterior, de acordo com a jurisprudência desta Casa, é possível o seu aproveitamento para o período de vigência da sentença normativa, atualizado o, seu valor com base no mesmo percentual de reajuste do salário da categoria.

Do exposto, dou provimento parcial ao Recurso para, nos termos da jurisprudência desta Corte, aplicar sobre o piso anterior revisando o mesmo percentual concedido na Cláusula de Reajuste Salarial.

CLÁUSULA 7ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 1º de novembro de 2002, de acordo com a variação integral do INPC-IBGE, correspondente ao período de 1º de novembro de 2001 a 30 de outubro de 2002, ncidentes sobre os salários devidos em 1º de novembro de 2001, uzindo as antecipações espontâneas ou convencionais concedidas no período. Parágrafo primeiro - Serão aplicados os reajustes da categoria preponderantes aos contratos dos advogados empregados, desde que mais benéficos".

(fls. 732/733).

Diga-se inicialmente, que o INPC/IBGE acumulado no período de 1º de novembro de 2001 a 30 de outubro de 2002, correspondeu a um percentual de 10,26%.

É certo que a Medida Provisória de nº 1950, que foi sucessivamente reeditada, vedava, em seu art. 13, a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índices de preços.

Essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 10.192/2001, que mantém igual vedação, visando correções decorrentes de negociação entre as partes e impedindo a indexação que seria geradora de inflação.

No caso dos autos, o índice de reajuste salarial deferido pelo Regional está vinculado à variação do INPC/IBGE no período revisando, o que supostamente contraria frontalmente tal legislação.

Todavia, a própria Lei nº 10.192/2001, no art. 13, § 1º, admite a possibilidade de reajuste. Por outro lado, o art. 114 da Constituição Federal de 1988 consagra o poder normativo da Justiça do Trabalho, desde que frustrada a solução autônoma do conflito. Considere ainda o que dispõe o art. 766 da CLT, no sentido da possibilidade do estabelecimento, nos dissídios sobre estipulação de salários, de condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também a justa retribuição às empresas interessadas.

E a realidade em que vivemos hoje nos leva à conclusão de que a inflação existe, e a Justiça do Trabalho, por intermédio de seu poder normativo, não pode fechar os olhos a isso.

A lei não veda, nem poderia vedar, o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, constitucionalmente assegurado.

No caso concreto, dado o impasse entre as partes, dou provimento parcial ao Recurso para fixar o percentual de reajuste no patamar de 10%, percentual este inferior ao INPC/IBGE acumulado no passado.

CLÁUSULA 10 - SALÁRIO DE ADMISSÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica garantido, ao advogado admitido, em substituição a outro, o mesmo salário pago ao substituído".

(fl. 734).

Dou provimento ao Recurso, no particular, acrescentando apenas que tal garantia não deverá levar em conta as vantagens pessoais do substituído.

CLÁUSULA 12 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere a garantia de salários e consecatórios ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total da 120 (cento e vinte) dias".

(fl. 735).

A condição, tal como deferida, sintoniza com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 82 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13 - ESTABILIDADE DE APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É vedada a dispensa do advogado, sem justo motivo, nos 12 meses que antecedem a data de aquisição do direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos cinco anos. Adquirido o direito, extingue a garantia".

(fl. 735).

A condição, tal como deferida, sintoniza com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 85 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 16 - ADVOGADO TRANSFERIDO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Será assegurado ao advogado transferido, o seu emprego por 1 (um) ano após a data de transferência".

(fl. 736).

A condição, tal como deferida, sintoniza com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 77 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 17 - EFETIVAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Enquanto perdurar a substituição que tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído, o que inclui o período de férias".

(fl. 737).

A condição, tal como deferida, sintoniza com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 159 do Verbete Sumular desta Corte.

Nego provimento.



CLAUSULA 18ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Assegura o direito à ausência remunerada de um dia por semestre ao empregado para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até seis anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".
(fl. 738).
A condição, tal como deferida, sintoniza com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 95 da SDC desta Corte.

Nego provimento.
CLAUSULA 19 - ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Assegura a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."
(fl. 738)
A condição, tal como deferida, harmoniza com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 81 da SDC desta Corte.

Nego provimento.
CLAUSULA 22 - PAGAMENTO DE SALÁRIO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Estabelece multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.
Parágrafo único - Igual cominação será aplicada em' caso de atraso no pagamento do 13º salário".
(fl. 740).
A condição, tal como deferida, sintoniza com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 72 da SDC desta Corte.

Nego provimento.
CLAUSULA 27 - AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados".
(fl. 742).
A condição, tal como deferida, sintoniza com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24 da SDC desta Corte.

Nego provimento.
CLAUSULA 35 - ESTABILIDADE
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Ficam assegurados a todos os advogados empregados despedidos sem justa causa os salários e consectários desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 dias".
(fls. 745/746) .
A Cláusula já foi objeto de apreciação quando da análise da Cláusula 12, razão pela qual considero prejudicada.

CLAUSULA 47 - CRECHE E PRÉ
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Determina a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches".
(fl. 750).
A condição, tal como deferida, sintoniza com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 22 da SDC desta Corte.

Nego provimento.
CLAUSULA 50 - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"As empresas descontarão, em folha de pagamento, as contribuições associativas dos advogados - mensalidades dos advogados = recolhendo, o total em favor do Sindicato até 5 (cinco) dias após sua retenção, juntamente com relação nominal dos atingidos, declinando na mesma, aqueles que tenham se desligado do emprego ou que estejam, com seus contratos suspensos ou interrompidos.
a) o recolhimento poderá ser efetuado mediante depósito em conta bancária do Sindicato. Neste caso, o empregador remeterá, via postal, a relação nominal, acompanhada de fotocópia da guia de depósito, devidamente quitada:
b) Para efeito de aplicação desta cláusula, será bastante a comunicação, pelo sindicato, sob pena de responsabilidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, das filiações e desligamentos ocorridos".
(fls. 751/752).
O conteúdo da Cláusula está suficientemente regulado pelo art. 545 da CLT, não havendo razões que justifiquem a sua ampliação via sentença normativa.
Dou provimento para excluí

CLAUSULA 51 - MULTA
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Impõe multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado".
(fl. 752).
A condição, tal como deferida, sintoniza com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 52 - TAXA DE REVERSÃO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"A título de taxa de reversão salarial, o empregador efetuará o desconto de 3% (três por cento) da remuneração recebida pelos advogados abrangidos por Acordo, Convenção Coletiva ou Decisão Normativa.
Parágrafo único - Este desconto será efetuado em uma única parcela, sempre no mês de dezembro, sendo que o empregador repassará ao Sindicato dos Advogados até 10 (dez) dias após o recolhimento, sob pena de pagamento de multa diária de 1% (um por cento) sobre o total a recolher, já atualizado monetariamente.
Parágrafo segundo - O recolhimento será feito através de guia emitida pelo Sindicato ou diretamente em sua tesouraria, juntamente com relação nominal dos contribuintes, onde especificará o salário bruto e o valor da respectiva contribuição.
Parágrafo terceiro - As empresas ficam obrigadas a colher, dos empregados da categoria, manifestação por escrito se se opõem ou não ao desconto, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data prevista para o desconto. Na ausência de oportunidade para manifestação, a responsabilidade e ônus pelo pagamento e respectivo recolhimento passam a ser do empregador".
(fls. 753/754).
Não concebo na Cláusula, tal como deferida, qualquer ilegalidade, tendo em vista que é conferido aos trabalhadores filiados e não filiados ao sindicato o direito de oposição.
Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar; o que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.
Todavia, a SDC deste Tribunal tem aplicado sistematicamente o Precedente Normativo nº 119, razão pela qual, vencido este Relator, foi dado provimento ao Recurso para que se aplique o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC.
III - DEMAIS RECURSOS INTERPOSTOS
As Cláusulas objeto de insurgência nos demais Recursos interpostos confundem com aquelas ora analisadas no Apelo da SESCAP razão pela qual considero prejudicados.

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - PRELIMINARES - por unanimidade, rejeitar a nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto às preliminares de ausência de negociação prévia, de ausência de quorum legal e de vício no edital de convocação. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de poderes específicos. Por unanimidade, negar provimento à preliminar de ausência de chamamento da entidade sindical. Por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de advogados contratados como empregados, para excluir do processo os seguintes Suscitados: BARRANCO, DEPINÊ, SILVEIRA, CELLI, CARDOSO & BRASIL, ADVOGADOS TRABALHISTAS ASSOCIADOS e PEREIRA GIONÉDIS ADVOCACIA. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto à preliminar de categoria diferenciada. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de princípio de isonomia. II - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ (FLS. 883/901). CLÁUSULAS: 1ª - VIGÊNCIA - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso, para fixar como termo final de vigência da Sentença Normativa a data de 31 de outubro de 2003; 2ª - BASE TERRITORIAL - por unanimidade, negar provimento ao Recurso; 5ª - PISO SALARIAL - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para, nos termos da jurisprudência desta Corte, aplicar sobre o piso anterior revisando o mesmo percentual concedido na Cláusula de reajuste salarial; 7ª - REAJUSTE SALARIAL por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso para fixar o percentual de reajuste no patamar de 10%, percentual este inferior ao INPC/IBGE acumulado no passado; 10 - SALÁRIO DE ADMISSÃO - por unanimidade, dar provimento ao Recurso, no particular, acrescentando apenas que tal garantia não deverá levar em conta as vantagens pessoais do substituído; 12 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - por unanimidade, negar provimento ao Recurso; 13 - ESTABILIDADE DE APOSENTADORIA - por unanimidade, negar provimento ao Recurso; 16 -ADVOGADO TRANSFERIDO - por unanimidade, negar provimento ao Recurso; 17 - EFETIVAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO - por unanimidade, negar provimento ao Recurso; 18 - AUSÊNCIA JUSTIFICADA - por unanimidade, negar~provimento ao Recurso; 19 - ATESTADOS MÉDICOS/ODONTOLÓGICOS - por unanimidade, negar provimento ao Recurso; 22 - PAGAMENTO DE SALÁRIO - por unanimidade, negar provimento ao Recurso; 27 - AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS - por unanimidade, negar provimento ao Recurso; 35 - ESTABILIDADE por unanimidade, considerar tal Cláusula prejudicada; 47 - CRECHE E PRÉ- ESCOLA - por unanimidade, negar provimento ao Recurso; 50 CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS - por unanimidade, dar provimento ao Recurso para excluir a Cláusula; 51 - MULTA - por unanimidade, negar provimento ao Recurso; 52 - TAXA DE REVERSAO - por maioria, vencido este Relator, dar provimento ao Recurso para que se aplique o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC. - III - DEMAIS RECURSOS INTERPOSTOS - por unanimidade, considerá-los prejudicados.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-20.234/2002-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) :

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS

ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
ADVOGADO : DR. LINO PINHEIRO DA SILVA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÁ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES , PIRACAIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SERRA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DE LIMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP

ADVOGADO : DR. NARCISO FIGUEIRÔA JÚNIOR

EMENTA: Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo aos quais se nega provimento porque não infirmados os fundamentos adotados na v. decisão combatida.

R E L A T Ó R I O
O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 2234/2280, aditado às fls. 2336/2338, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos cumulado com ação declaratória, em face do SETCESP - Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de São Paulo, entendeu por rejeitar a oposição ofertada pelo SINDICARGAS, restando prejudicadas as preliminares e os requerimentos por este Sindicato formulados. Acolheu parcialmente a oposição oferecida pelo SINDIMAR para extinguir o presente Dissídio Coletivo, apenas com relação aos municípios que compõem a sua base territorial, quais sejam, Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Joanópolis, Mairiporã, Nazaré Paulista, Piracaia, Santa Isabel, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, remanescendo para o Suscitante somente o município de Guarulhos, ao qual se aplica a norma supratranscrita. Julgou prejudicada a preliminar de chamamento ao processo argüida pelo Suscitado e rejeitou as demais. No tocante às preliminares do D. Ministério Público, julgou prejudicada aquela relativa à conversão do julgamento em diligência e rejeitou as demais. No mérito, julgou parcialmente procedente o Dissídio Coletivo, aplicando as normas da Convenção Coletiva de fls. 178/200.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros e Cargas Secas e Molhadas de Guarulhos _ SINCOVERG, pelas razões de fls. 2311/2315, objetivando a reforma da v. decisão recorrida na parte em que extinguiu o Dissídio em relação ao Sindicato-recorrente quanto aos trabalhadores das cidades de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Joanópolis, Mairiporã, Nazaré Paulista, Piracaia e Santa Isabel.

Recorre o Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos, Super Pesados, Líquidos, Entregadores de Mercadorias, Diferenciados, Depósitos, Locadoras de Veículos e Cargas Secas e Molhadas em Geral de Guarulhos, Atibaia, Arujá, Mairiporã, Bragança Paulista, Santa Isabel, Nazaré Paulista, Bom Jesus dos Perdões, Piracaia e Joanópolis - SINDICARGAS, pelas razões de fls. 2340/2357, objetivando a reforma total da v. decisão recorrida.

Despacho de admissibilidade à fl. 2360.
Contra-razões oferecidas às fls. 2362/2367, 2373/2378 e 2379/2384.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 2389/2392, é pelo conhecimento e não-provimento de ambos os Recursos.

VOTO
I - RECURSO DO SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS - SINCOVERG (FLS. 2311/2315)

Conheço do Recurso porque presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - ACOLHIMENTO PARCIAL PELO E. REGIONAL DA OPOSIÇÃO APRESENTADA PELO SINDICATO DOS MOTORISTAS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS E INTERMUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE ATIBAIA E REGIÃO - SINDMAR

O E. Regional entendeu por acolher parcialmente a oposição apresentada pelo SINDMAR, a qual propugnava pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação às cidades que estão abrangidas pela sua base territorial, quais sejam, Atibaia, Bragança Paulista, Bom Jesus dos Perdões, Nazaré Paulista, Joanópolis, Piracaia e Santa Izabel, aos fundamentos a seguir transcritos, "in verbis":

"Acolho parcialmente a oposição.

Com efeito, no âmbito das ações coletivas, a figura da oposição adquire contornos próprios que a diferenciam daquela prevista pelo artigo 56 do CPC. Na realidade, o opoente, no dissídio coletivo, objetiva o afastamento de apenas uma das partes, qual seja, aquela com quem disputa a representatividade da categoria, buscando a sua exclusão da relação jurídica processual. Assim, na maioria das vezes, faz oposição a esta parte, cuja legitimidade 'ad causam' é impugnada, enquanto no tocante à outra parte, assume a condição de assistente.

Importa frisar que, conforme expendido alhures, no presente feito, há dois opoentes. Assim, três entidades sindicais - SINCOVERG (suscitante), SINDIMAR (opoente) e SINDICARGAS (também opoente) contendem acerca da representatividade da categoria profissional.

No tocante à questão da representatividade, a Justiça Comum, que é a competente para se manifestar, em caráter definitivo, sobre a matéria, já se pronunciou, nos autos da Medida Cautelar - Processo nº 1169/01 (fls. 747/750-Processo nº 233/2002-8), julgando procedente a medida cautelar inominada, 'a fim de reconhecer a regularidade do requerente como entidade sindical, determinando ao Ministério do Trabalho e Emprego, que proceda ao competente registro (...) dirimindo o conflito suscitado pelo (...) SINCOVERG. Frente ao caráter satisfativo da presente demanda, desnecessária, pois a interposição da ação principal.' (fl. 750). (grifei).

Assim, obteve o Sindimar o seu registro sindical, consoante os termos da certidão de fls. 746, segundo a qual este sindicato é 'representante da categoria dos Motoristas, Cobradores e Trabalhadores na Manutenção, nas Empresas de Transportes Urbanos e Intermunicipais de Passageiros, Motoristas, Ajudantes, Arrumadores e Trabalhadores na Manutenção, nas Empresas de Transporte de Cargas Secas e Molhada, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Joanópolis, Mairiporã, Nazaré Paulista, Piracaia, Santa Isabel(...)'

Depreende-se, portanto, que ocorreu o desmembramento da categoria, a sua cisão, na base territorial delineada na referida certidão, restando, assim, ao Sindicato Originário (SINCOVERG), apenas a base territorial do município de Guarulhos.

Importa frisar, também, que esta Seção Especializada já se pronunciou - favoravelmente - à representatividade do SINDIMAR, ao julgar o Dissídio Coletivo - Processo SDC - nº 162/2002-3 (fls. 761/781 - Processo nº 233/2002-8), em cujos autos o SINCOVERG havia ofertado oposição.

Dessa forma, a extinção do presente feito se impõe no tocante apenas aos municípios que compõem a base territorial do opoente SINDIMAR." (fls. 2246/2247).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que na legislação nacional ainda está previsto o sistema confederativo, existindo as categorias profissionais e econômicas relacionadas por ramos de atuação e que antigamente a Comissão de Enquadramento Sindical estabelecia os devidos enquadramentos e apreciava os litígios, que a partir da Constituição de 1988 passaram a ser apreciados pela Justiça Comum.

Dessa forma, conclui ser efetivamente incontestável a impossibilidade de a Justiça do Trabalho acolher a oposição do Sindicato, ora Recorrido, SINDMAR, uma vez que as cidades abrangidas pela Entidade recorrida correspondem aos Municípios representados pelo Sindicato-recorrente, na forma de seu Estatuto e da sua "Carta Sindical", conforme consta na peça vestibular há muitos anos.

Como se vê, cinge-se a questão a disputa por representação sindical travada nos autos de dissídio coletivo de natureza econômica, ajuizado pelo SINCOVERG, com oposições apresentadas pelo SINDICARGAS e SINDMAR.

Não obstante as alegações do Sindicato-recorrente, a matéria já foi dirimida pela Justiça Comum, que à época era competente para se manifestar em caráter definitivo sobre a matéria, reconhecendo ao SINDMAR o seu registro sindical e abrangência intermunicipal nos municípios de Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Bragança Paulista, Joanópolis, Mairiporã, Nazaré Paulista, Piracaia, Santa Isabel, restando ao SINCOVERG apenas a base territorial do município de Guarulhos.

Conclui-se, portanto, que a v. Decisão regional nada mais fez do que prestigiar a r. Sentença proferida pela Justiça Comum Estadual que, à época, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 45/2004, era competente para dirimir a questão.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, SUPER PESADOS, LÍQUIDOS, ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS, DEPÓSITOS, LOCADORAS DE VEÍCULOS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS EM GERAL DE GUARULHOS, ATIBAIA, ARUJÁ, MAIRIPORÃ, BRAGANÇA PAULISTA, SANTA ISABEL, NAZARÉ PAULISTA, BOM JESUS DOS PERDÕES, PIRACAIA E JOANÓPOLIS - SINDICARGAS (FLS. 2340/2357)

Conheço do Recurso porque presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - REJEIÇÃO DA OPOSIÇÃO OFERTADA PELO SINDICARGAS

O SINDICARGAS ofereceu oposição, às fls. 204/248, alegando, em síntese, que lhe foi concedida a representatividade dos trabalhadores do setor operacional e administrativo do ramo de transportes de cargas, comprovada pela Certidão de Registro Sindical (fl. 295). Afirma que tanto a base territorial quanto a denominação do Suscitante geram confusão e induzem a erro. Requer, assim, a retificação da sua denominação. Informa que firmou com o SETCESP (Suscitado), pelo segundo ano consecutivo, Convenção Coletiva de Trabalho. Alega, também, que o Suscitante, diante da concessão de seu registro sindical, sem impugnação, não possui personalidade sindical, não podendo ser reconhecido como representante da categoria profissional diante da falta de competência da Justiça Trabalhista.

O E. Regional, ao apreciar a oposição, rejeitou-a, aos seguintes fundamentos, "in verbis":

".....
Rejeito a oposição.

Como é consabido, compete à Justiça Comum dirimir os conflitos de representação entre entidades sindicais. No entanto, esta Justiça Especializada pode, em caráter incidental, nos termos do artigo 469, inciso III, do CPC, decidir acerca da representatividade sindical, que configura questão prejudicial, sendo certo que esta decisão estará restrita ao dissídio coletivo ajuizado.

Na hipótese vertente, há dois opoentes, Sindicargas e Sindimar, que refutam a representatividade do Sincoverg, sindicato suscitante, propugnando, assim, pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

A análise acurada dos documentos acostados aos autos permite o deslinde da questão.

Com efeito, o Sindicato Suscitante detém Carta Sindical (doc. de fls. 06) da categoria dos condutores de veículos rodoviários e anexos da região de Guarulhos desde 1958, ou seja, há mais de quarenta anos. A extensão de sua base territorial aos Municípios de Bragança Paulista, Atibaia e Mairiporã, bem como a alteração de sua denominação para 'SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE GUARULHOS' foram apostilados em abril de 1978. Assim, a sua base territorial compreende os seguintes municípios: GUARULHOS, ATIBAIA, BRAGANÇA PAULISTA E MAIRIPORÃ.

O opoente SINDICARGAS, por sua vez, obteve registro sindical em 25/4/01, consoante a certidão de fl. 295, para representar a categoria dos 'Empregados em Empresas de Transportes Rodoviários e Anexos, Super Pesados, Líquidos, Entregadores de Mercadorias, Diferenciados, Depósitos, Locadoras de Veículos e Cargas Secas e Molhadas em Geral', na seguinte base territorial: GUARULHOS, ATIBAIA, BRAGANÇA PAULISTA, MAIRIPORÃ, Arujá, Bom Jesus dos Perdões, Joanópolis, Nazaré Paulista, Piracaia e Santa Isabel.

O cotejo das bases territoriais dos dois sindicatos (SINCOVERG e SINDICARGAS) permite concluir, de maneira irrefutável, que não se trata, na hipótese vertente, de desmembramento. Isto porque a base territorial do SINDICARGAS abarcou todos os municípios que compunham a base territorial do SINCONVERG e se estendeu também sobre outros mais. Assim, não se trata aqui de cisão de categoria profissional, ou seja, desmembramento do sindicato mais antigo diante da especificidade. Pelo contrário, no caso sub examine, o opoente SINDICARGAS abrangeu completamente a base territorial do SUSCITANTE, para representar os respectivos trabalhadores, tornando-o inexistente.

Importa frisar que a liberdade sindical, direito também consagrado na Carta Política, não pode ser invocada para respaldar a sobreposição de sindicatos na mesma base territorial.

Observe-se que a d. Procuradoria faz menção, em seu judicioso Parecer de fls. 2179/2185, à carta de desmembramento de categoria profissional do SINCOVERG, cuja cópia está acostada às fls. 312/315, pela qual este sindicato teria autorizado o SINDICARGAS a representar os trabalhadores do setor de cargas. Ocorre que esta carta foi assinada apenas pelo então Diretor-Presidente da entidade, Sr. José Barbosa dos Santos, em 25/11/1996. Ademais, não há qualquer comprovação, nos autos, da regular deliberação dos trabalhadores, que são os reais interessados.

Vale lembrar, ainda, que esta Seção Especializada, por ocasião do julgamento do Dissídio Coletivo, Processo TRT/SP nº 223/2001-6, ajuizado pelo SINDICARGAS em face da empresa QUITAÚNA SERVIÇOS S/C LTDA, do qual fui Relator, por unanimidade de votos, acolheu a oposição oferecida pelo SINCOVERG, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista o princípio da especificidade, consoante o v. Acórdão nº 2003001954."

(fls. 2243/2244).

Em que pesem as alegações do Recorrente no sentido de haver conseguido seu registro no cadastro nacional de entidades sindicais, como dito pelo E. Regional, o SINCOVERG tem carta sindical há mais de 45 anos com a mesma base territorial, o que torna impossível ser englobada a sua base por outra entidade sindical.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-47.369/2002-900-02-00.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO - CLÁUSULA ESTIPULADA POR SENTENÇA NORMATIVA - INVIABILIDADE JURÍDICA. O estabelecimento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, apesar de encontrar previsão constitucional (art. 7º, XXI), depende de regulamentação, o que inviabiliza o seu deferimento via sentença normativa. As partes devem pactuar o aviso prévio proporcional via acordo ou convenção coletiva. Precedentes: RODC-784.173/01.2, rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 2/4/2004; RODC-20186/2000-000-05-00, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 11/11/2005 e RODC-20.189/2004-000-02-00, rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/11/2005. Recurso ordinário provido, nesse aspecto, para excluir a cláusula. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS - INVIABILIDADE. Se é certo que a Constituição Federal reconheceu plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, à livre associação sindical (art. 8º, caput), não deixa dúvidas também sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V). Por isso mesmo, não é juridicamente possível que a entidade sindical imponha aos empregados não- sindicalizados o ônus de pagar a contribuição assistencial, que tem seu fundamento no art. 513, "e", da CLT, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-referidos. Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu Precedente Normativo nº 119, da SDC: "CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Recurso ordinário parcialmente provido para conferir nova redação à cláusula, obrigando apenas os empregados sindicalizados.

Em 14.12.2000, a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS instaurou dissídio coletivo com vista à prolação de sentença normativa para o período de 1º.11.2000 a 31.10.2001 (fls. 2/57).

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 6.273/6.314, complementado a fls. 6.321/6.324, julgou parcialmente procedentes as reivindicações.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, impugnando as Cláusulas 90ª e 91ª, que tratam de contribuição assistencial e contribuição confederativa. Argumenta que "a taxação compulsória, a incidir sobre os ganhos do trabalhador, fere, portanto, ainda, seu direito de não-filiação ao sindicato" (fl. 6.329 - 28º vol.).



Irresignados, também interpõem recursos ordinários FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-FIESP E OUTRO (fls. 6.333/6.374 - 29º vol.) e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS (fls. 6.377/6.425 - 29º vol.).

Em sessão de 13.2.2003, este Relator proferiu voto no sentido de julgar extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do CPC, suspendendo-se o julgamento em razão do pedido de vista regimental deferida ao Exmo. Sr. Min. Carlos Alberto Reis de Paula (fl. 6.485 - 29º vol.).

Em 9.7.2003, o processo foi retirado de pauta (fls. 6.487/6.490 - 29º vol.).

Em 10.4.2003, por intermédio do r. despacho de fl. 6.492, foi determinado que dissessem as partes, em dez dias, sobre o interesse no prosseguimento do processo, dada a possibilidade de haver instrumento normativo posterior, e até mesmo sentença normativa, a interferir ou prejudicar o julgamento da causa.

Apenas a FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-FIESP E OUTRO manifestaram interesse no "prosseguimento do processo, com prestação jurisdicional, apenas e tão-somente com relação a 7 (sete) cláusulas, a seguir, especificamente relacionadas: I - Cláusula 29ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS; II - Cláusula 43ª - ATRASO DE PAGAMENTO; III - Cláusula 47ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS/RESULTADOS; IV - Cláusula 81ª - AVISO PRÉVIO; V - Cláusula 90ª - TAXA NEGOCIAL/ASSISTENCIAL - ATRASO NO PAGAMENTO; VI - Cláusula 91ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA; VII - Cláusula 115ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO" (fls. 6.494/6.495).

Relatados.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

Considerando que, passado o prazo assinalado, os recorrentes permaneceram em silêncio, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário de fls. 6.377/6.425.

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 719 e 723). CONHEÇO.

II - CLÁUSULA 90ª - TAXA NEGOCIAL/ASSISTENCIAL - ATRASO NO PAGAMENTO e CLÁUSULA 91ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O e. TRT da 2ª Região deferiu ambas as cláusulas, nos seguintes termos:

"90 - TAXA NEGOCIAL/ASSISTENCIAL

Defiro nos termos da cláusula preexistente nº 62: 'A) ATRASO NO RECOLHIMENTO A empresa que deixar de recolher ao respectivo sindicato representativo da categoria profissional beneficiado, dentro do prazo de 10 (dez) dias após o pagamento, as contribuições associativas mensais, incorrerá em multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do montante não recolhido, por mês de atraso, revertida em favor da entidade sindical. B) RECIBOS As empresa deverão efetuar a entrega dos recibos de mensalidades, já descontadas **dos associados** do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, juntamente com o pagamento geral dos empregados, ou no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da entrega protocolada dos mesmos pelo sindicato'.

91 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas, em observância ao disposto no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, descontarão de todos os seus empregados, em folha de pagamento, a contribuição confederativa fixada pela assembléia geral da categoria. Os montantes arrecadados na forma deste item, deverão ser recolhidos junto a agência local do Banco a ser designado pela entidade até o 3º dia útil de cada mês, em favor de cada uma das entidades representativas da categoria profissional, através de guias próprias, fornecidas pelo interessado.

Defiro na forma do pedido. Vale registrar que a contribuição confederativa deverá descontada inclusive dos empregados não associados, porquanto a estes também são assegurados os benefícios conquistados pela norma coletiva da categoria profissional. Ora, não seria crível admitir que o empregado não associado fosse beneficiado com as vantagens conquistadas pelo sindicato da sua categoria profissional, sendo que, porém, em face de não ser a ele filiado, não compartilhasse do ônus daí decorrente." (sem destaque no original - fls. 6.307/6.308)

Eis a redação final da Cláusula 91ª, tal como consta da certidão de julgamento:

"As empresas, em observância ao disposto no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, descontarão **de todos os seus empregados**, em folha de pagamento, a contribuição confederativa fixada pela assembléia geral da categoria. Os montantes arrecadados na forma deste item, deverão ser recolhidos junto a agência local do Banco a ser designado pela entidade até o 3º dia útil de cada mês, em favor de cada uma das entidades representativas da categoria profissional, através de guias próprias, fornecidas pelo interessado." (fl. 6.281 - sem destaque no original)

A respeito, argumenta o Ministério Público do Trabalho, em suas razões de recurso ordinário:

"...é fundamental a adaptação das referidas cláusulas ao conteúdo do que previa o Precedente Normativo nº 74 do C. Tribunal Superior do Trabalho, a fim de se assegurar ao trabalhador interessado o direito de manifestar oposição quanto ao desconto relativo à taxa cobrada.

Com efeito, constitui direito do empregado a proteção e intangibilidade de seu salário, nos termos do contido no artigo 7º, incisos VI e X, de nossa Carta Constitucional. Seus ganhos somente podem sofrer descontos ou por força de lei ou com seu consentimento. Em se considerando que a taxa negocial não possui natureza tributária, necessária à adesão do trabalhador, ainda que tácita, para fins de que seus salários sejam taxados em favor de sua entidade sindical." (fl. 6.329)

O recorrente tem razão, em parte.

Com efeito, a Cláusula 90ª já foi adaptada pelo e. Tribunal a quo à Cláusula preexistente nº 62, que, por sua vez, dirige-se apenas aos empregados sindicalizados. Não deve ser modificada, portanto.

Já, quanto à Cláusula 91ª, a situação é diversa.

Se é certo que a Constituição Federal reconheceu plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, à livre associação sindical (art. 8º, caput), não deixa dúvidas também sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Por isso mesmo, não é juridicamente possível que a entidade sindical imponha aos empregados não-sindicalizados o ônus de pagar a contribuição confederativa, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supra-referidos.

Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu Precedente Normativo nº 119 da SDC:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Nesse contexto, tão-somente a Cláusula 91ª deve sofrer nova redação, de forma a compatibilizá-la com os preceitos constitucionais em exame, assim como ao Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

Sua redação passa a ser a seguinte: "CLÁUSULA 91ª - As empresas, em observância ao disposto no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, descontarão apenas dos seus empregados SINDICALIZADOS, em folha de pagamento, a contribuição confederativa fixada pela assembléia geral da categoria. Os montantes arrecadados na forma deste item, deverão ser recolhidos junto a agência local do Banco a ser designado pela entidade até o 3º dia útil de cada mês, em favor de cada uma das entidades representativas da categoria profissional, através de guias próprias, fornecidas pelo interessado".

RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-FIESP E OUTRO

I - CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 6.325, 28º vol., 6.333, 29º vol.), as custas foram recolhidas (fl. 6.376) e os advogados estão habilitados (fls. 6.176/6.177).

CONHEÇO.

II - CLÁUSULA 29ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O e. TRT da 2ª Região assim decidiu:

"29 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Defiro nos termos do Precedente Normativo nº 20 da SDC deste Tribunal, cujo teor é o seguinte: 'Concessão de 100% de adicional para as horas extras prestadas.'" (fl. 6.292 - 28º vol.)

Os suscitados FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-FIESP E OUTRO interpõem recurso ordinário, argumentando:

"Uma cláusula desse jaez, além de afigurar-se totalmente ilegal, representa uma verdadeira temeridade, máxime em se considerando a atual situação econômico-financeira que atravessa o País e que se reflete sobremaneira nas empregadoras. Tanto é verdade que o Precedente nº 43 desse C. TST, referente ao adicional de horas extras, foi cancelado, ajustando-se, assim, ao entendimento, a respeito, consagrado pelo STF, no sentido de já ter a matéria regência legal." (fl. 6.345 - 29º vol.)

Sem razão.

A remuneração das horas extras subsequentes às duas primeiras com o adicional de 100% destina-se justamente a coibir a adoção de jornada de trabalho que, além de prejudicial à saúde do trabalhador, restringe o mercado de trabalho, em um momento em que o país apresenta elevado índice de desemprego.

Esta Corte, de forma reiterada, tem mantido cláusulas de idêntico teor. Precedentes: RODC-16.013/2003-909-09-00, rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, DJ 17/6/2005; RODC-133.195/2004-900-04-00, rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 27/5/2005; RODC-99.294/2003-900-04-00, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 8/4/2005; RODC-801.121/2001.3, rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 28/11/2003; RODC-73.435/2003-900-04-00.6, rel. Ministro Rider de Brito, DJ 6/6/03.

Não há, portanto, violação dos arts. 2º, 5º, II, 7º, XVI, 59, III, 114, § 2º, 170 da Constituição da República, 59, § 1º, e 61, § 2º, da CLT.

NEGO PROVIMENTO.

III - CLÁUSULA 43ª - ATRASO DE PAGAMENTO

O e. TRT da 2ª Região deferiu essa cláusula nos seguintes termos:

"43 - ATRASO DE PAGAMENTO

Defiro nos termos do Precedente Normativo nº 19 da SDC deste Tribunal: 'A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada.'" (fl. 6.295 - 28º vol.)

Alegam os recorrentes:

"O pagamento mensal de salários é matéria totalmente regulada por lei, conforme dispõe o parágrafo único do art. 459 do Texto Consolidado (...)

Portanto, no que diz respeito à mora salarial, qualquer inovação via Judiciário Trabalhista será considerada imposição leonina, a par da vultosa penalidade já existente na Instrução retromencionada, que, no parágrafo único do seu art. 5º prevê a multa de 160 UFIR por empregado prejudicado, em favor da União, e o pagamento, em favor do empregado, do valor equivalente ao seu salário, corrigido pela variação diária da UFIR." (fl. 28º vol.)

Com razão.

Adapto a cláusula ao Precedente Normativo nº 72 da e. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho:

"43 - ATRASO DE PAGAMENTO

Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

IV - CLÁUSULA 47ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS/RESULTADOS

A cláusula foi assim deferida:

"47 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS

Defiro nos termos do Precedente Normativo nº 35 da SDC deste Tribunal: 'Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a participação nos lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da constituição federal, sendo assegurada aos sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições.'" (fls. 6.296/6.297)

Inconformados, afirmam os recorrentes que se trata de matéria reservada à disciplina legal, inviável de regulamentação em sentença normativa.

Com razão.

A matéria objeto da cláusula já se encontra suficientemente regulada pelos arts. 2º e 4º da Lei nº 10.101, de 19.12.2000. Além disso, não se trata de cláusula preexistente (fls. 92/139).

DOU PROVIMENTO ao recurso, para excluir a cláusula.

V - CLÁUSULA 81ª - AVISO PRÉVIO

A Cláusula 81ª foi deferida com a seguinte redação:

"81 - AVISO PRÉVIO

Defiro nos termos dos Precedentes Normativos nºs 7 e 8 da SDC deste Tribunal, respectivamente transcritos: 'Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa' e 'Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula 7ª.'" (fl. 6.304)

Afirmam os recorrentes, em suas razões de recurso ordinário:

"... a concessão, na verdade, é a aplicação imediata do dispositivo da Constituição (art. 7º, inciso XXI), que trata do Aviso Prévio proporcional ao tempo de serviço, dispositivo que não é auto-aplicável, demandando lei para sua aplicação.

Logo, o v. acórdão , inusitadamente, tomou a si o direito de regulamentar a Constituição Federal.

...

Para exemplificar...

I - Empregado com 1 ano de serviço:

- menos de 45 anos = aviso prévio de 35 dias.

- mais de 45 anos = aviso prévio de 50 dias.

(...)

IV - Empregado com 30 anos de serviço:

- menos de 45 anos aviso prévio de 180 dias.

- mais de 45 anos = aviso prévio de 195 dias." (fls. 6.359/6.360)

O estabelecimento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, apesar de encontrar previsão constitucional (art. 7º, XXI), não está regulamentado, o que inviabiliza o seu deferimento via sentença normativa.

As partes devem pactuar o aviso prévio proporcional via acordo ou convenção coletiva.

Precedentes jurisprudenciais: RODC-784.173/01.2, rel. Ministro Moura França, DJ 2/4/2004; RODC-20186/2000-000-05-00, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 11/11/2005 e RODC-20.189/2004-000-02-00, rel. Ministro Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/11/2005.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO para excluir a cláusula.

VI - CLÁUSULA 90ª - TAXA NEGOCIAL/ASSISTENCIAL - ATRASO NO PAGAMENTO e CLÁUSULA 91ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Julgo prejudicado o julgamento do recurso ordinário, nesse particular, em face da decisão proferida em razão do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho.

VII - CLÁUSULA 115ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO

O e. TRT da 2ª Região assim deferiu a Cláusula 115ª: "115 - MULTAS PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS: Defiro nos termos do Precedente Normativo nº 23 da SDC deste Tribunal: 'Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada'." (fl. 6.313)

A respeito, os suscitados aduzem, em suas razões de recurso ordinário, que "o acórdão estaria apenas, acrescentando mais uma multa, ou seja, mais uma penalidade, o que é repellido por nosso direito, que não aceita o 'bis in eaden', nem bitributação etc." (fl. 6.370 - 29º vol.).

Com razão, em parte.

A Cláusula 43ª já se destina à imposição de multa por atraso no pagamento de salário. Assim, para que não se configure previsão de mais uma penalidade sobre a mesma hipótese, ADAPTO esta Cláusula ao Precedente Normativo nº 73 do e. TST:

"115 - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER: Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Com estes fundamentos, NÃO CONHEÇO do recurso ordinário do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO; e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para conferir a seguinte nova redação à Cláusula 65ª:

"65ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As entidades empregadoras abrangidas por este instrumento coletivo deverão proceder ao desconto dos valores relativos à contribuição assistencial devida a este sindicato profissional e, conseqüentemente, devida por todos os trabalhadores SINDICALIZADOS, sendo descontada de suas remunerações da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) do salário-dia da categoria em maio/2002.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor em referência deverá ser recolhido ao sindicato beneficiado até o dia 20 do mesmo mês. Caso esse dia incida em dia não-útil, o repasse fica determinado para o primeiro dia útil subsequente."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS; II - conhecer do recurso ordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para conferir a seguinte nova redação à Cláusula 65ª: "65ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS: As entidades empregadoras abrangidas por este instrumento coletivo deverão proceder ao desconto dos valores relativos à contribuição assistencial devida a este sindicato profissional e, conseqüentemente, devida por todos os trabalhadores SINDICALIZADOS, sendo descontada de suas remunerações da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) do salário-dia da categoria em maio/2002. PARÁGRAFO ÚNICO - O valor em referência deverá ser recolhido ao sindicato beneficiado até o dia 20 do mesmo mês. Caso esse dia incida em dia não útil, o repasse fica determinado para o primeiro dia útil subsequente.", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; III - conhecer do recurso ordinário da FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-FIESP E OUTRO; a) dar-lhe provimento parcial para adaptar a Cláusula 43ª ao Precedente Normativo nº 72 da e. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: "43ª - ATRASO DE PAGAMENTO: Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.", adaptar a Cláusula 115ª ao Precedente Normativo nº 73: "115ª - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER: Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.", b) dar provimento ao recurso para excluir as Cláusulas 47ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS/RESULTADOS e 81ª - AVISO PRÉVIO; c) julgar prejudicado o recurso ordinário quanto ao exame das Cláusulas 90ª - TAXA NEGOCIAL/ASSISTENCIAL e 91ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, à vista do provimento dado ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROAA-65.764/2002-900-12-00.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR RECORRIDO(S)	: DR. ACIR ALFREDO HACK SINDICATO DOS ARRUMADORES ,TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS EM CAPATAZIA E SERVIÇOS DE BLOCO DOS MUNICÍPIOS DE ITAJAÍ E NAVEGANTES
ADVOGADA RECORRIDO(S)	: DRA. DALVA SANTOS ESTANISLAU SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE ITAJAÍ- SINDOPI E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CIRO EDUARDO CÂNDIDO SILVA

EMENTA: Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se dá provimento.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por meio do Acórdão de fls. 368/377, entendeu por julgar improcedente a Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, por meio da qual pretendia a nulidade do inciso I e parágrafo segundo da Cláusula 6ª e das alíneas "a", "b" e "c" da Cláusula 13ª da CCT firmada pelos Réus.

Inconformado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho, pelas razões de fls. 380/404, objetivando a reforma do julgado e pugnando para que seja determinado aos Réus que se abstenham de incluir Cláusulas com o mesmo teor nos próximos instrumentos coletivos que vierem a celebrar.

Despacho de admissibilidade à fl. 405.

Contra-razões oferecidas às fls. 406/422.

Os presentes autos não foram enviados ao D. Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - TRABALHADORES PORTUÁRIOS - DISCIPLINA DO PROCESSO DE ESCOLHA

O D. Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente Ação Anulatória, pretendendo ver declarada a nulidade do inciso I e parágrafo segundo da Cláusula 6ª e das alíneas "a", "b" e "c" da Cláusula 13ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus.

Sustenta que as Cláusulas consagram procedimento contrário à Lei nº 8.630/93, ao transferir ao Sindicato dos Trabalhadores a escalção da mão-de-obra para a operação dos serviços de carga e descarga de embarcações no Porto de Itajaí, com risco da lisura do processo, já que não existe garantia de distribuição eqüitativa do trabalho, de modo a evitar-se qualquer forma de discriminação, na medida em que, alheio o OGMO ao sistema de escala, não tem como assegurar que não haja preterições de trabalhadores e simultaneidade na escalção.

O E. Regional, ao apreciar a Ação Anulatória, deixou consignado não se verificar a transferência de responsabilidade do OGMO ao Sindicato dos Consertadores para a escalção do trabalhador portuário em operações de embarque e desembarque de mercadorias, tão-somente disciplinando o processo de escolha, mediante a utilização de central eletrônica, com terminal de credenciamento nas respectivas sedes dos sindicatos, todavia, pelo teor da Cláusula, ao OGMO competia processar a escalção.

Aduz mais, que nesse sentido é a alínea "b" da Cláusula 13ª da Convenção (fl. 38), que estabelece a requisição dos trabalhadores "(...) pelos tomadores de serviços e operadores portuários ao OGMO/ITAJAÍ, que lançará a requisição em sua central eletrônica, a qual processará a escalção, mediante terminal instalado na sede do Sindicato Profissional (...), onde os Arrumadores se credenciarão (...)". Ou seja, pela letra do convênio coletivo, a escalção dos trabalhadores para as operações nos navios é incumbência do OGMO, mediante processo eletrônico, que a repassa ao terminal do Sindicato para efeito apenas de atendimento das requisições dos operadores portuários feitas ao OGMO, com o credenciamento e identificação dos consertadores escalados. Ao OGMO, pelo teor da Cláusula, compete a escalção, não ao Sindicato, contrário à denúncia do "Parquet".

Em suas razões, sustenta o Sindicato que, nos autos, está claro, especialmente nos relatórios de fiscalização do Grupo Móvel de Fiscalização das Atividades Portuárias do Ministério do Trabalho, que o sistema de escalção eletrônica na sede do Sindicato é um engodo, pois somente se cadastram no mesmo os trabalhadores escolhidos (escalados) em escala paralela pelo escalador designado pela Diretoria do Sindicato, ou seja, após a "escalção" ser efetuada pela Diretoria Sindical, eletronicamente se faz o envio para a sede do OGMO, sem que este tenha qualquer interferência no processo de escalção dos trabalhadores portuários do Porto de Itajaí-SC, pelo que o modo engendrado e concretizado pelos sindicatos por meio de instrumento coletivo para efetivar a escalção torna ineficaz a lei quanto às atribuições do OGMO, ficando a direção sindical, ao arrepio da lei, com o monopólio do poder de decidir quem trabalha, ou não, sem qualquer critério legal, pois os trabalhadores ficam à mercê de um "grupelho" que se intitula dirigentes sindicais, o qual discrimina os demais trabalhadores e fica impune, pois alega que está amparado em norma coletiva.

Requer, portanto, o Ministério Público que seja: a) declarada a nulidade do inciso I e § 2º da Cláusula 6ª, bem como das alíneas "a", "b" e "c" da sua Cláusula 13 do Instrumento Coletivo de Trabalho firmado pelos demandados; b) determinado aos demandados que se abstenham de incluir Cláusulas com o mesmo teor nos próximos instrumentos coletivos que vierem a celebrar (obrigação de não fazer a transferência de escalção para o sindicato obreiro), em face do desvirtuamento praticado à lei; c) imposta multa diária, no valor de R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais), atualizada monetariamente - parâmetro este previsto no inciso III do art. 10 da Lei nº 9.719/98 - para a hipótese de não-cumprimento da condenação em obrigação de não fazer, pelos arts. 287 e 461 do CPC, a ser suportada solidariamente pelos Demandados e recolhida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD (Lei nº 9008/95).

Não obstante as alegações do Recorrente, não vislumbro como subsistir suas razões.

O Instrumento Normativo estipula, no inciso I e § 2º da Cláusula 6ª, bem como nas alíneas "a", "b" e "c" da sua Cláusula 13 que:

"Cláusula 6ª - O Órgão de Gestão de Mão-de-Obra de Itajaí/SC, no gerenciamento da atividade de Capatazia (Arrumador) adotará única e exclusivamente, as normas deste instrumento, devendo atender as seguintes finalidades:

I - Administrar o fornecimento de mão-de-obra, dos Trabalhadores Portuários Avulsos (Arrumador) em regime de parceria com o Sindicato Profissional, respondendo solidariamente com os Operadores Portuários de Itajaí pela remuneração devida àquele, mantendo com exclusividade o registro e/ou o cadastro de tais trabalhadores.

(...)OMISSIS(...)

Parágrafo Segundo - O OGMO/ITAJAÍ administrará a mão-de-obra com a participação do Sindicato Profissional, e as normas pertinentes.

Cláusula 13ª - Fica ajustado que para efeito do disposto no art. 18 e bem assim o art. 22 da Lei 8.630/93, que a administração e o fornecimento da mão-de-obra dos Trabalhadores Portuários Avulsos (Arrumadores) observará as seguintes normas:

a) As requisições dos operários Arrumadores (ternos ou Equipes), deverão ser feitas pelos tomadores de serviços e Operadores Portuários ao OGMO/ITAJAÍ, que as lançará na central eletrônica, repassando-a ao terminal do sindicato com a informação da tonelagem específica a ser movimentada no Navio (em cada porão) pátio e armazéns, nome do Operador Portuário, turno, ternos ou equipes requisitados em até 30min. (trinta minutos) antes da realização das chamadas (credenciamento), sob pena de não serem atendidas, podendo, em casos excepcionais e comprovados, a ver (sic) uma tolerância de no mínimo 10 min. (dez minutos).

b) Os operários Arrumadores portadores de identificação profissional, continuarão sendo requisitados pelos tomadores de serviços e operadores Portuários ao OGMO/ITAJAÍ que lançará a requisição em sua central eletrônica, a qual processará a escalção, mediante terminal instalado na sede do Sindicato profissional que instalará em 45 dias salvo algum contratempo na aquisição da entrega dos equipamentos e arcará com os custos do respectivo equipamento, onde os Arrumadores se credenciarão, conforme acordo entre as partes convenientes, constante das normas de escalção, (anexo III) e onde será fornecido um Extrato com os seguintes dados: Navio, Nome do Operador Portuário, Turno, Número de matrícula Sindical dos Trabalhadores escalados e respectiva função, tonelagem da mercadoria a ser movimentada no navio em cada porão/praça.

c) Os trabalhos dos Operários Arrumadores descritos na cláusula 3ª e seus parágrafos, deste instrumento, a serem requisitados pelo OGMO/ITAJAÍ, só poderão ser efetuados por trabalhadores registrados e/ou cadastrados no respectivo órgão, devendo sempre respeitar a ordem de escalção constante das normas de escalção do sindicato profissional (anexo III) e as demais condições previstas no presente instrumento".

(fls. 4/5).

Examinando a cláusula impugnada, nela o Regional não encontrou nenhuma ofensa à Lei nº 8.630/93, c/c o art. 5º da Lei nº 9.719/98, sustentando não ter havido transferência para o Sindicato da responsabilidade que a lei atribui ao OGMO.

Lendo-se o documento de fl. 58, no qual está o relato do que passou a acontecer com o cumprimento da CCT, fica claro que o OGMO não participa da "chamada", embora não tenha impedimento para tanto. A rigor, o OGMO somente faz a requisição, não participando, como dito, da escalção.

Na ata de fl. 60, ficou registrado que todos os sindicatos defenderam os termos da convenção, no sentido de que a escalção deva ser feita pelo OGMO, mas este revelou a impossibilidade, naquele momento, de fazer a escalção como pedida MPT, e o MPT concedeu prazo para que a questão fosse solucionada. Mas todos sustentaram que a CCT não fere a lei.

Na ata de fl. 674, está muito claro o que está acontecendo. Isto é, não há, efetivamente, a participação do OGMO.

Logo, a CCT está abrindo campo a que a lei não seja cumprida, na medida em que a lei não abre campo para a atuação do sindicato, como previsto na CCT. Não estou aqui enaltecendo a lei dos Portos. Mas enquanto juiz não lhe posso negar cumprimento, salvo por inconstitucionalidade, vício de que ela não é acusada.



É a razão pela qual dou provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, declarando a nulidade do inciso I e parágrafo segundo da cláusula 6ª, bem como das alíneas "a", "b" e "c" da sua cláusula décima terceira na norma coletiva questionada. Ficam, ainda, os réus condenados a não mais incluir cláusula semelhante em outras avenças coletivas, sob pena de multa pedida na letra "c" do pedido inicial.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso para julgar procedente a ação, declarando a nulidade do inciso I e parágrafo segundo da cláusula 6ª, bem como das alíneas "a", "b" e "c" da sua cláusula décima terceira na norma coletiva questionada. Ficam, ainda, os réus condenados a não mais incluir cláusula semelhante em outras avenças coletivas, sob pena de multa pedida na letra "c" do pedido inicial.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: RODC-170/2003-000-03-00.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. GENDERSON SILVEIRA LISBOA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM , BETIM E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DONIER RODRIGUES ROCHA

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS SINDICALIZADOS E NÃO-SINDICALIZADOS - NULIDADE PARCIAL DA CLÁUSULA. Se é certo que a Constituição Federal reconheceu plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e, igualmente, à livre associação sindical (art. 8º, caput), não deixa dúvidas também sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V). Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados. Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu Precedente Normativo nº 119 da SDC: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Recurso ordinário provido para conferir nova redação à cláusula, obrigando apenas os empregados sindicalizados.

Em 21.2.2003, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CONTAGEM, BETIM E REGIÃO E OUTROS ajuizaram dissídio coletivo contra SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS visando ao estabelecimento de sentença normativa para o período de 1º.2.2003 a 31.1.2004 (fls. 2/60).

Em 3.7.2003, o e. TRT da 3ª Região julgou parcialmente procedentes as reivindicações, prolatando a r. sentença normativa de fls. 744/809.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, impugnando a Cláusula 94ª - "Contribuição Assistencial", sob o argumento de que "autoriza o desconto no salário dos empregados representados pela entidade sindical profissional, ainda que não seja a ela associados. Nesse contexto, a r. decisão regional viola a liberdade de associação prevista no inciso XX do art. 5º e inciso V do art. 8º da Constituição da República, nos termos do PN nº 119" (fl. 887). Requer o "provimento do presente recurso ordinário para indeferir a Cláusula Nonagésima Quarta do presente Dissídio Coletivo, ou sucessivamente, excluir os empregados não associados, adaptando-se à redação do PN nº 119 do Egrégio TST." (fl. 889).

Despacho de admissibilidade a fl. 890.

Contra-razões apresentadas pelo sindicato suscitante (fls. 897/898) e pelos suscitados (fls. 900/902).

A fls. 905, informam o acordo no Processo nº 00121-2004-00-03-00-7 (DC 7/2004), que poderia prejudicar a eficácia da r. sentença normativa.

A fls. 925, foi negado seguimento ao recurso ordinário do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais, em decorrência de irregularidade de representação técnica de seus subscritores, decisão que não foi impugnada.

A fls. 929, o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região requer o exame de seu recurso ordinário de fls. 885/889.

Relatados.

VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 841v. e 885).
CONHEÇO.

I - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Cuida-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, impugnando o v. acórdão proferido pelo e. TRT da 3ª Região, que assim defere a Cláusula 94ª:

"CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

As empresas descontarão de todos os seus empregados, alcançados por este instrumento, em razão de expressa decisão tomada em Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional representada, a título de taxa assistencial o montante de 10% (dez por cento) sobre o salário corrigido de cada trabalhador, assim divididos:

- a) 3% (três por cento) no salário referente ao mês de fevereiro/2003, recolhido em favor do Sindicato profissional;
- b) 2% (dois por cento) no salário referente ao mês de fevereiro/2003, recolhido em favor da federação profissional;
- c) 3% (três por cento) no salário referente ao mês de agosto/2003, recolhido em favor do Sindicato profissional;
- d) 2% (dois por cento) no salário referente ao mês de agosto/2003, recolhido em favor da Federação profissional;

Parágrafo Primeiro - Os empregados demitidos após a celebração do presente ajuste, que ainda tenham saldo de salários ou verbas rescisórias a receber, também deverão sofrer os descontos integrais da referida taxa, quando do respectivo acerto rescisório.

Parágrafo Segundo - O recolhimento fora do prazo estipulado no caput desta cláusula, ou o não recolhimento, sujeitará a empresa inadimplente a uma multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, além da atualização do valor pelo índice utilizado para a correção dos débitos trabalhistas, e juros de 1% (um por cento) ao mês, tudo "pro rata temporis", sem nada descontar dos empregados.

Parágrafo terceiro - O trabalhador que não concordar com o referido desconto deverá se manifestar, através de carta escrita de próprio punho, comparecendo à entidade profissional conveniente, até dez dias após a assembléia geral que aprovar a presente CCT. Caso haja esta manifestação de oposição ao desconto da referida contribuição, o sindicato deverá comunicar à empresa a fim de que não se proceda ao desconto.

Parágrafo quarto - O empregado admitido após a celebração do presente acordo sofrerá o desconto assistencial de que trata esta cláusula, nos meses subsequentes ao da sua admissão.

Parágrafo quinto - A Federação profissional fornecerá guias bancárias próprias para o recolhimento da contribuição de que trata esta cláusula." (fls. 795/796).

Argumenta o recorrente que a cláusula "autoriza o desconto no salário dos empregados representados pela entidade sindical profissional, ainda que não seja a ela associados. Nesse contexto, a r. decisão regional viola a liberdade de associação prevista no inciso XX do art. 5º e inciso V do art. 8º da Constituição da República, nos termos do PN nº 119" (fl. 887). Requer o "provimento do presente recurso ordinário para indeferir a Cláusula Nonagésima Quarta do presente Dissídio Coletivo, ou sucessivamente, excluir os empregados não associados, adaptando-se à redação do PN nº 119 do Egrégio TST." (fl. 889).

Com razão.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente, não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu Precedente Normativo nº 119 da e. SDC:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Nesse contexto, a Cláusula 94ª deve sofrer nova redação, de forma a compatibilizá-la com os preceitos constitucionais em exame, assim como ao Precedente Normativo nº 119 do e. TST.

Sua redação passa a ser a seguinte:

"CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

As empresas descontarão de todos os seus EMPREGADOS SINDICALIZADOS, alcançados por este instrumento, em razão de expressa decisão tomada em Assembléia-Geral Extraordinária da categoria profissional representada, a título de taxa assistencial, o montante de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia corrigido de cada trabalhador, a ser pago no mês seguinte ao trânsito em julgado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, dar provimento parcial ao recurso ordinário para conferir nova redação à cláusula impugnada, que passa a ser a seguinte: "CLÁUSULA NONAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. As empresas descontarão de todos os seus EMPREGADOS SINDICALIZADOS, alcançados por este instrumento, em razão de expressa decisão tomada em Assembléia-Geral Extraordinária da categoria profissional representada, a título de taxa assistencial, o montante de 50% (cinquenta por cento) do salário-dia corrigido de cada trabalhador, a ser pago no mês seguinte ao trânsito em julgado da decisão de uma única vez.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO

PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: RODC-258/2003-000-12-00.1 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADRIANO ZANOTTO
ADVOGADO	: DR. IRINEU RAMOS FILHO
ADVOGADO	: DR. ANILSO CAVALLI JÚNIOR

EMENTA: Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 294/310, apreciando o Dissídio Coletivo econômico ajuizado pelos Sindicato dos Engenheiros no Estado de Santa Catarina - SENGE, Sindicato dos Economistas do Estado de Santa Catarina - SINDECON, Sindicato dos Contabilistas da Grande Florianópolis - SINCÓPOLIS, Sindicato dos Técnicos Industriais de Santa Catarina - SINTEC e Sindicato dos Administradores no Estado de Santa Catarina em face da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento S/A - CASAN, entendeu por rejeitar as arguições de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e insuficiência de quorum. No mérito, deferiu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformada, recorre ordinariamente a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, pelas razões de fls. 325/337, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, quanto a duas Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 340.

Contra-razões oferecidas às fls. 343/352.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 356/360, é pelo conhecimento e não-provimento do Recurso.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INSUFICIÊNCIA DE QUORUM

Ao renovar tal prefacial, sustenta a Recorrente que os Suscitantes desrespeitaram as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC, uma vez que não declaram, em momento algum, o seu número total de associados e nem observam o quorum mínimo exigido para legitimação da entidade sindical para defender as deliberações da categoria.

O E. Regional, ao deparar com tal prefacial e rejeitá-la, o fez ao fundamento de que os Suscitantes juntaram a ata da assembléia geral, o rol de associados, o edital de convocação, a lista de presença e demais documentos necessários para a instauração da instância, apresentando a Ação, nesse aspecto, os pressupostos necessários para ser apreciada, inclusive quanto ao quorum legal, nos termos do art. 859 da CLT, a qual está subordinada apenas à aprovação da assembléia, da qual participem os associados interessados.

Incensurável a v. Decisão regional.

Tal como se constata da Ata de Assembléia Geral Extraordinária, acostada aos autos às fls. 154/159, esta foi realizada em 2ª convocação com a participação de 51 trabalhadores, o que preenche o disposto no art. 859 consolidado, não havendo, em consequência, falar em múltiplas assembléias.

Nego provimento.

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-5-2003 pela aplicação do índice correspondente a 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado."

(fl. 307).

Como se vê da fundamentação de fl. 298, a tendência normativa do E. Regional da 12ª Região foi garantir a recomposição das perdas salariais aos trabalhadores das categorias profissionais, pela aplicação do INPC-IBGE acumulados no período de doze meses imediatamente anteriores à data-base.

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índices de preços, que devem ser estabelecidas mediante livre negociação entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado nesta Corte.

A Justiça do Trabalho, contudo, não pode abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado.

Se não houve acordo, é necessário que se fixe um percentual para o reajuste, razão pela qual dou provimento parcial ao Recurso para fixar como reajuste o índice de 19,30% (dezenove vírgula trinta por cento).

CLÁUSULA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIOS

Objetiva a Recorrente a exclusão de tal Cláusula da Sentença Normativa.

Da análise da v. decisão recorrida, vislumbra-se que tal Cláusula não faz parte do rol de reivindicações dos Suscitantes, por tal razão não foi apreciada.

Assim sendo, não havendo sucumbência em relação à Cláusula, não há razões que justifiquem a insurgência da Recorrente.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto à preliminar de extinção do processo por insuficiência de quorum. Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso quanto à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar como reajuste o índice de 19,30% (dezenove vírgula trinta por cento). Por unanimidade, dele não conhecer quanto à Cláusula 4ª - GARANTIA DE EMPREGO E/OU SALÁRIOS.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO**

PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: RODC-302/2003-000-10-00.4 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL - FECOMÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. CELY SOUSA SOARES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, PROPAGANDISTAS E PROPAGANDISTAS -VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DR. JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. As relações de trabalho entre empresas do setor do comércio inorganizadas em sindicato e profissionais que nestas exercem profissão enquadrada no comércio em geral devem ser regidas por norma coletiva autônoma, firmada entre a Federação e o Sindicato obreiro correspondente, ou heterônoma, mediante decisão normativa. A Federação Suscitada é a entidade representativa do segmento econômico inorganizado, e o Sindicato Suscitante representa os profissionais vinculados ao segmento, nos limites definidos em sua Carta Sindical. Preliminar que se rejeita. CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL. Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência, a importância da solução negociada, caso a caso. Inviabilizado o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito, e contribuam para a pacificação social. O Regional deferiu aos integrantes da categoria profissional correção salarial em patamar inferior à variação do índice considerado. Mantém-se a decisão, por ser razoável.

Na primeira decisão proferida, às fls. 246-261, no Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato profissional ora Recorrido, o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região acolheu a preliminar de ausência de registro da pauta reivindicatória, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, IV, do CPC.

O Recurso Ordinário, então interposto pelo Sindicato-suscitante, foi provido por esta Corte, às fls. 282-283, tendo-se rejeitado a referida preliminar.

No segundo Acórdão, às fls. 226-257, o Regional rejeitou as arguições preliminares aduzidas pela Suscitada, não apreciadas na mencionada decisão - de ilegitimidade **ad causam** passiva e de falta de interesse da agir - e, no mérito, julgou procedente em parte o pedido.

A Federação Suscitada interpõe Recurso Ordinário, às fls. 263-270, em que pleiteia efeito suspensivo, reitera a preliminar de ilegitimidade passiva e impugna, em parte, a decisão de mérito.

Não aduzidas contra-razões, conforme a certidão de fl. 274. Em seu Parecer, às fls. 280-283, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se pela concessão de efeito suspensivo, rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e provimento parcial do Recurso, quanto ao mérito.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Do pedido de efeito suspensivo

A Recorrente aduz, no preâmbulo do apelo, pedido de efeito suspensivo. O pleito deveria ser formalizado, mediante instrumento próprio, para apreciação pelo Ministro-Presidente do TST, observadas as disposições pertinentes. Não conheço do pedido, por ser inviável a sua apreciação no recurso.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do apelo.

Conheço do recurso.

2 - MÉRITO

2.1. PRELIMINAR

Da ilegitimidade passiva ad causam.

O Regional rejeitou a preliminar, aduzida na defesa, por entender que a Federação Suscitada representa empresas integrantes de segmentos do comércio, atuantes no Distrito Federal, não organizadas em sindicatos, que empregam profissionais da categoria representada pelo Sindicato Suscitante.

A Suscitada-recorrente alega que, pela Carta Sindical à fl.117, o Suscitante representa trabalhadores que integram o 1º Grupo - empregados no Comércio - do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio. Considera que "no Distrito Federal, há Sindicatos patronais representativos tanto do comércio atacadista quanto do comércio varejista, não sobrando nenhuma categoria ou empresa para a Federação do Comércio ter o direito de representar" (fl. 264). Informa que assinou a última convenção coletiva, em 2001, suprimindo a ausência do sindicato representativo das empresas atacadistas, somente criado em 2002, porquanto os varejistas já possuíam sindicato próprio.

O âmbito de representação da Suscitada, na hipótese, está expressamente consignado na manifestação do Suscitante, às fls. 212-216, e se restringe às categorias econômicas inorganizadas, de segmentos do comércio atuantes no Distrito Federal. Na oportunidade, o Suscitante apontou, a título de exemplificação, os vendedores do Grupo Silvio Santos, entre outros trabalhadores do comércio, no Distrito Federal, cujas empresas não estão agregadas em sindicatos.

O douto representante do Ministério Público, em seu Parecer, às fls. 223-234, corroborou as alegações, informando que, na base territorial do Suscitante, inexistia sindicato representativo de empresas da espécie. Apontou decisões proferidas em ações individuais movidas contra a empresa mencionada, que foram fundamentadas em normas coletivas celebradas pelas partes que ora figuram no Dissídio Coletivo (fl. 226).

Alega a Recorrente que a citada empresa, integrante do Grupo Silvio Santos, não vende mercadorias, mas presta serviços ao Grupo, na venda de carnes. Assevera que as empresas de prestação de serviços estão vinculadas a sindicatos patronais próprios, filiados à Federação. Afinal, pretende a reforma do Acórdão, considerando a inviabilidade de "assinar instrumento coletivo de categoria que não representa" (fl. 265).

Não obstante as alegações, a Federação Recorrente não apontou nenhum sindicato patronal específico que represente empresas da espécie.

No Quadro a que se refere o art. 577 da CLT, o primeiro Grupo do Plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio abrange a representação dos trabalhadores do Comércio em Geral.

As relações de trabalho entre empresas do setor do comércio inorganizadas em sindicato e profissionais que nestas exercem profissão enquadrada no comércio em geral devem ser regidas por norma coletiva autônoma, firmada entre a Federação e o Sindicato obreiro correspondente, ou heterônoma, mediante decisão normativa. A Federação Suscitada é a entidade representativa do segmento econômico inorganizado, e o Sindicato Suscitante representa os profissionais vinculados ao segmento, nos limites definidos em sua Carta Sindical. Não assiste razão à Recorrente.

Rejeito a preliminar.

2.2. CLÁUSULAS

Cláusula Primeira - Correção Salarial

Da pauta de reivindicações, às fls.88-106, consta o pleito de reajuste salarial, consoante o **caput** da Cláusula Primeira, nos seguintes termos, verbis:

"Os empregadores integrantes da categoria econômica representados pela Entidade Conveniente concederão aos empregados representados pelo Sindicato profissional correção salarial correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) que incidirá sobre o salário fixo, partes fixas do salário, ajuda de custo de qualquer natureza e diárias, mesmo que não excedam a 50% (cinquenta por cento)" (fl.88).

O Regional considerou a inflação acumulada nos doze meses anteriores à data-base da categoria e deferiu o reajuste salarial no percentual de 14,77%, a vigorar a partir de 01.09.2003, com base na variação do INPC/IBGE (fls. 230-231).

Alega o Recorrente que o reajuste, calculado com base na inflação integral, medida pelo INPC/IBGE, viola o disposto no art. 13 da Lei nº 10.192/2001 e no art. 623 da CLT.

Argumenta que a "política salarial atual é no sentido de se conceder apenas aumento salarial e não reajuste com base em índices de preços, e esse aumento deve tomar por base indicador objetivo de produtividade do setor" (fl.266). Apresenta ementa de Julgado desta Corte, em reforço à tese.

A Recorrente, embora reitere argumentos relativos à inviabilidade legal da concessão do reajuste salarial, não impugna especificamente o percentual adotado na sentença normativa, para expressar os efeitos da inflação no período.

Conforme tenho-me manifestado em outras decisões pertinentes ao tema, é inegável que a política econômica do Governo tem-se orientado para a desindexação da economia, o que não significa, como é óbvio, manterem-se os patamares salariais, independentemente dos índices da inflação.

O objetivo de se evitar a majoração automática de preços e salários, e vice-versa, tem sido perseguido pela política econômica do Governo. Ressalva-se, todavia, que as forças da produção mantêm o valor econômico dos seus ativos, e, principalmente, a capacidade de reposição dos estoques, por meio da atualização dos preços dos seus produtos e serviços, com base na variação dos custos dos insumos. O próprio Governo avalia e elimina os efeitos danosos da inflação sobre os bens e serviços, cujos preços são por ele administrados.

Da mesma forma, as forças do trabalho intentam, pela via da negociação direta, ou pela mediação, manter, quanto possível, o poder real de compra dos salários e a conseqüente capacidade de consumo.

Tem-se enfatizado na doutrina e na jurisprudência, a importância da solução negociada, caso a caso. Inviabilizado o caminho negocial, as decisões judiciais proferidas nos litígios coletivos têm por objetivo, em primeiro plano, encontrar o ponto de equilíbrio que atenda minimamente aos interesses em conflito, e contribuam para a pacificação social.

No passado não se conseguiu, e, de fato, não é possível elevar o valor real dos salários apenas pelo aumento nominal, em consequência da forte indexação da economia. Mas, de outro lado, não é possível desvincular artificialmente, como se não existisse no mundo real, o liame entre preços e salários.

Conforme assinalado, o Regional deferiu o reajuste com base na inflação integral, medida pelo INPC/IBGE. Observo que o índice adotado apresentou, no período de 1º de setembro de 2002 a 31 de agosto de 2003, variação de 17,51%, sendo deferida aos integrantes da categoria profissional correção de salários em patamar inferior à variação considerada.

Mantenho a decisão, por ser razoável.

Nego provimento ao recurso quanto à Cláusula Primeira.

Cláusula Sétima - Auxílio Transporte/Viagens

O Regional deferiu, em parte, o pedido, nos seguintes termos, **verbis**:

"Na utilização do veículo próprio do empregado em favor da empresa, fica assegurado o pagamento das despesas efetuadas com combustível, desde que o contrário não tenha sido previamente ajustado, mediante demonstrativo diário ao empregador, garantindo-se a este o controle da quilometragem percorrida pelo empregado em serviço. Parágrafo Único - Fica assegurado aos Vendedores, Promotores, Demonstradores e Repositores de Vendas, que não tenham veículo próprio, ou fornecido pela empresa, o reembolso das despesas de transportes utilizados em serviço, mediante demonstrativo diário ao empregador, desde que o contrário não tenha sido previamente ajustado" (fl. 234).

A Recorrente alega não observados os ajustes anteriormente firmados entre as partes, há vários anos. Por esse motivo, aponta incoerência na decisão, porque declarou-se estar fundamentada nas "concessões pactuadas em convenções anteriores por traduzir o interesse consolidado das categorias" (fl. 267).

Cuida-se, no **caput** da Cláusula, de verba paga ao obreiro pela utilização do seu próprio veículo na atividade prestada à empresa, que cobre todas as despesas de manutenção, inclusive custos de desgaste do veículo.

A empresa interessada não está obrigada a adotar o procedimento. A Cláusula prevê uma opção válida para manter-se o equilíbrio do ajuste, com base no custo do insumo principal - o combustível - em face da imponderabilidade dos demais componentes.

Não há, na hipótese, lesão ao direito ou atrito jurisprudencial. Mantenho a decisão, quanto ao aspecto.

Quanto ao tema do parágrafo único, há previsão legal para a utilização do sistema público de transportes e outras alternativas para a recomposição de despesas de transporte pessoal do obreiro em serviço, que podem ser objeto de ajuste em norma consensual. Deve-se excluir o parágrafo único da decisão normativa.

Dou provimento parcial, para excluir o parágrafo único da Cláusula Sétima.

Cláusula Oitava - Despesas com Viagem

Decisão proferida sobre o tema, verbis:

"Para os profissionais de vendas que viajam será assegurado o reembolso das despesas realizadas em serviço, inclusive com estadas, quando devidamente comprovadas, desde que o contrário não se tenha ajustado ou que haja a concessão de diárias (fl. 235)".

Quarta Parte

Nº 34, sexta-feira, 16 de fevereiro de 2007

Diário da Justiça - Seção 1

ISSN 1677-7018

1153



A Recorrente considera inaceitável o pedido, por implicar o reconhecimento de direitos não previstos. Aponta ausência de clareza na redação, quanto aos tipos de despesas a serem reembolsadas (fl. 268).

A matéria é apropriada à negociação coletiva, com vistas à celebração de norma consensual, pelo que deve-se excluir a Cláusula.

Dou provimento, para excluir a Cláusula Oitava.

Cláusula Décima Sétima - Comissão sobre Cobrança

O pedido formulado na inicial foi deferido em parte com fundamento no Precedente Normativo nº 15 do TST, nos seguintes termos, verbis:

"Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores" (fl. 239).

A Recorrente alega que a decisão implica interferência nas relações contratuais. Aponta ausência de parâmetros, considerando que a cláusula não especifica "qual seria a comissão devida, nem a condiciona ao disposto no contrato, o que certamente gerará insegurança jurídica nas relações de emprego que se enquadrarem na hipótese..." (fl. 268).

A Cláusula encontra-se em estrita conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no mencionado Precedente. Mantenho.

Nego provimento

Cláusula Décima Oitava - Segurança

Mencionando o disposto nos Precedentes Normativos nºs. 42 e 84 desta SDC/TST, o Regional deferiu em parte o pedido, com a seguinte redação, **verbis**:

"Em caso de roubo/assalto que vierem a sofrer os membros da categoria, as empresas deverão dar conhecimento ao sindicato laboral no prazo de 24 (vinte e quatro) horas" (fl. 240).

Alega a Recorrente que a cláusula não foi aceita nas Convenções anteriores, porque impõe obrigação sem especificar os casos em que seria exigível. Considera inviável avisar o Sindicato "em qualquer tipo de roubo ou assalto que ocorra, mesmo fora do horário de serviço, ou do local de trabalho, ou ainda sem nenhuma ligação com a atividade..." (fls. 268-269).

O Precedente Normativo nº 42 do TST diz respeito à obrigatoriedade do seguro por acidente ou morte para os empregados que transportam valores ou exercem atividade de vigia ou vigilante. A norma não faz menção ao caso específico de cobrança ou recebimento de valores.

O Precedente Normativo nº 84 do TST, expressa a obrigatoriedade de seguro de vida para garantia da indenização em caso de morte ou invalidez permanente decorrente de assalto, desde que o empregado se encontre no exercício de suas funções.

A comunicação à entidade obreira é providência razoável, e acessória em casos específicos, que não estão previstos na norma. Da forma como deferida a Cláusula, é necessário, em atendimento à clareza, acrescentar-se a ressalva sobre a circunstância do assalto em serviço.

Dou provimento parcial, para acrescentar à Cláusula a expressão, "desde que o empregado se encontre no exercício de suas funções".

Cláusula Vigésima Oitava - Acesso aos Locais de Trabalho

O Regional deferiu em parte o pedido com a seguinte redação, verbis:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fl. 245).

Cláusula Trigésima - Quadros de Avisos

"As empresas garantirão ao sindicato a utilização dos quadros de aviso nos locais de trabalho, para afixação de comunicados de interesse da categoria profissional, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fl. 245).

O Recorrente impugna, em conjunto, as Cláusulas Vinte e Oito e Trinta. Aponta discrepância entre estas e o que foi acordado anteriormente. Alega violado o direito de "ter conhecimento prévio da visita do dirigente sindical, bem como de organizar dia e horário para este fim, de forma a não atrapalhar o serviço..." (fl. 269).

O tema da Cláusula Vinte e oito encontra-se em estrita conformidade com o Precedente Normativo nº 91 do TST, e a Cláusula Trinta harmoniza-se com o Precedente Normativo nº 104 do TST. Mantenho.

Nego provimento.

Cláusula Trigésima Segunda - Afastamento por Doença

Constou da pauta de reivindicações o pedido:

"Toda e qualquer doença que afastar o empregado de suas atividades por mais de 10 (dez) dias deverá ser comunicada ao Sindicato da Classe, por escrito. Parágrafo Único: Os acidentes de trabalho, doenças profissionais e infecto-contagiosas deverão ser comunicadas ao Sindicato num prazo de 48:00h (quarenta e oito horas)" (fls. 101-102).

O Regional deferiu-o, em parte, nos seguintes termos, **verbis**:

"O afastamento do empregado de suas atividades por motivo de doença, comprovada ou objeto de suspeita, profissional ou não, por mais de 10 (dez) dias, deverá ser comunicado ao sindicato de classe, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do afastamento" (fl. 246).

Pondera a Recorrente que "somente após decorrerem os 10 dias é que a empresa saberá que seu afastamento foi por mais de 10 dias", pelo que alega inviável cumprir a norma, como redigida (fl. 269).

O pedido original, conforme proposto pelo Suscitante, apresenta redação exequível quanto à informação de doença que implique afastamento superior a dez dias, inclusive doenças ocupacionais.

Dou provimento parcial, para, reformada a decisão, adotar a seguinte redação para a Cláusula Trinta e Dois:

"O afastamento do empregado de suas atividades por motivo de doença, inclusive doença ocupacional, deverá ser comunicada ao Sindicato da Classe, por escrito".

Cláusula Quadragésima Primeira - Multa - Atraso no Pagamento

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento), por dia, no período subsequente" (fl. 251).

Alega o Recorrente que a multa por atraso no pagamento de salário não pode ser imposta, por não ter previsão legal (fl. 269).

A norma encontra-se em estrita conformidade com o Precedente Normativo nº 72 da SDC/TST. Mantenho.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) rejeitar a arguição de ilegitimidade "ad causam" passiva; b) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 8ª - DESPESAS COM VIAGEM; c) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 17 - COMISSÃO SOBRE COBRANÇA, 28 - ACESSO AOS LOCAIS DE TRABALHO, 30 - QUADRO DE AVISOS, 41 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO; d) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 7ª - AUXÍLIO TRANSPORTE/VIAGENS, para excluir o seu parágrafo único; 18 - SEGURANÇA, para acrescentar a expressão: "desde que o empregado se encontre no exercício de suas funções"; 32 - AFASTAMENTO POR DOENÇA, para adotar a seguinte redação: "O afastamento do empregado de suas atividades por motivo de doença, inclusive doença ocupacional, deverá ser comunicado ao sindicato da classe, por escrito".

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-1.038/2003-000-15-00.9 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BEDRAN JABR
ADVOGADO	: DR. SANTE FASANELLA FILHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PRÁTICOS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, HOMEOPÁTICOS, ALOPÁTICOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS , INSUMOS FARMACÊUTICOS, ESSÊNCIAS, PRODUTOS NATURAIS E SIMILARES DE AMERICANA E REGIÃO - SINPRAFARMA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LAZANI NETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES E TÉCNICOS DE FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORAS, PERFUMARIAS, SIMILARES E MANIPULAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFARMA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. LILIAN CASTILHO RODRIGUES PINTIASKI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, HOMEOPÁTICOS, NATURAIS, MANIPULAÇÕES, COSMÉTICOS , ESSÊNCIAS E AFINS DE CAMPINAS E INTERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO RIBEIRO DE AZEVEDO VASCONCELLOS

EMENTA: DISPUTA INTERSINDICAL DE REPRESENTATIVIDADE - A Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDC, ao assentar a incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir a disputa intersindical de representatividade, refere-se tão-somente à impossibilidade de estabelecer-se aqui a solução definitiva de tal conflito. Quando suscitada, contudo, "incidenter

tantum", a disputa sobre o direito de representação da categoria pode e deve ser enfrentada, porque constitui típica questão prejudicial, cujo exame, sem atributo de coisa julgada material, não escapa à competência da Justiça do Trabalho, consoante inteligência do art. 469, inc. III, do CPC.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 672/689, aditado à fl. 700, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo em face do Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Produtos Farmacêuticos, Homeopáticos, Naturais, Manipulações, Cosméticos, Essências e Afins de Campinas e Interior do Estado de São Paulo (SINCOMET), entendeu por rejeitar as preliminares argüidas pelos opoentes. NO mérito, homologou o Acordo firmado entre as partes às fls. 202/222, com algumas adaptações.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 707/712, requerendo seja declarada a ilegitimidade passiva do Suscitado oposto e extinto o processo sem julgamento do mérito.

Recorre também o Sindicato dos Práticos, Técnicos e Auxiliares de Farmácia e dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos, Homeopáticos, Alopáticos, Perfumarias, Cosméticos, Insumos Farmacêuticos, Essências, Produtos Naturais e Similares de Americana e Região - SINPRAFARMA, pelas razões de fls. 713/751, objetivando a total improcedência do pedido.

Despacho de admissibilidade à fl. 754.

Contra-razões oferecidas às fls. 756/771 e 779/784.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 788/791, oficia pelo conhecimento e provimento dos Recursos dos Opoentes no tocante à legitimidade de parte para suscitar e responder a dissídio coletivo instaurado no âmbito da Justiça do Trabalho, declarando, incidentalmente, como representativos os sindicatos profissional e patronal opoentes, e acolhendo a pretensão de ambos, com respeito à extinção do processo sem julgamento do mérito.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO e SINDICATO DOS PRÁTICOS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, HOMEOPÁTICOS, ALOPÁTICOS, PERFUMARIAS, COSMÉTICOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS, ESSÊNCIAS, PRODUTOS NATURAIS E SIMILARES DE AMERICANA E REGIÃO - SINPRAFARMA

Por versarem matéria análoga, analisarei conjuntamente os dois Recursos interpostos.

O Sindicato dos Auxiliares e Técnicos de Farmácias, Drogarias, Distribuidoras, Perfumarias, Similares e Manipulações do Estado de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo de natureza econômica em face do Sindicato do Comércio Varejista e Atacadista de Produtos Farmacêuticos, Homeopáticos, Naturais, Manipulações, Cosméticos, Essências e Afins de Campinas e Interior do Estado de São Paulo (SINCOMET).

O Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo ofereceu oposição às fls. 163/169, dizendo ser a entidade sindical representativa de todo o comércio varejista de produtos farmacêuticos em todo o território do Estado de São Paulo, excluindo o Município de Ribeirão Preto, pretendendo, com isso, a declaração de ilegitimidade passiva do Suscitado (SINCOMET).

Por sua vez, o Sindicato dos Práticos, Técnicos e Auxiliares de Farmácia e dos Empregados no Comércio Varejista e Atacadista de Drogas, Medicamentos, Produtos Farmacêuticos, Homeopáticos, Alopáticos, Perfumarias, Cosméticos, Insumos Farmacêuticos, Essências, Produtos Naturais e Similares de Americana e Região (SINPRAFARMA) ofereceu, também, oposição às fls. 270/306, sustentando que o Suscitante não é o legítimo representante da categoria, pois não possui personalidade jurídica nem sindical.

O E. Regional rejeitou as alegações do 1º Opoente (Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo), aos seguintes fundamentos, "in verbis":

"Verifica-se da Carta Sindical de fls. 174 que o 1º Opoente detém a representação da categoria econômica relativa ao comércio varejista de produtos farmacêuticos do Estado de São Paulo, excetuando o Município de Ribeirão Preto (Apostila de 04/06/80) desde 30/10/41.

Quanto ao suscitado, teve seus atos constitutivos arquivados junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da cidade de Campinas em 08/08/96 (fls. 250).

Ao pretender o arquivamento de seus atos constitutivos no Cadastro Nacional das Entidades Sindicais pelo Processo MTB nº 46.000.007.581/96, teve o pedido impugnado pelo 1º Opoente (fls. 248 e 256).

Impetrou o suscitado Mandado de Segurança n. 2001.34.00.028942-0 na 3ª Vara Federal de Brasília/DF, com liminar, a qual foi deferida, parcialmente, para determinar à Impetrada (Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho) a apreciação do pedido de registro sindical do impetrante (fls. 255/257). (grifei).

Consta também dos autos que o Agravo de Instrumento interposto pelo 1º Opoente foi improvido, ficando mantida a decisão no mandamus como prolatada, sendo tal despacho publicado em 14/10/2003 (fls. 599).

Tal histórico demonstra que a questão do registro sindical do suscitado ainda se encontra sub judice, mas como a liminar deferida no writ restabeleceu a autorização para que fosse efetuado o registro, continuou a entidade em plena operacionalidade, defendendo os interesses dos associados, transacionando direitos e deveres.

Tanto que as recentes normas coletivas firmadas pelo suscitado com o suscitante (CCT/2002/2003 - fls. 124/147; DC Nº 1356/99-DC-2 - Fls. 600; DC Nº 1420/200-7 - fls. 601) demonstram que tal sindicato vem representando a categoria econômica de fato nas negociações coletivas. Isso faz com que se afaste o entendimento de que se trata de entidade de fachada, sem representatividade.

Também há que ficar registrado que o desmembramento de um sindicato, como ocorreu no caso do suscitado que surgiu a partir do sindicato-opoente, teve como fundamento a vontade da categoria econômica de buscar maior participação na organização e abrangência territorial.

Não fosse assim permaneceríamos num sistema sindical engessado, em que apenas o tempo de constituição da entidade legitimaria a sua atuação, o que propiciaria a estagnação do movimento sindical.

Demais disso, caso a categoria econômica demonstrasse insatisfação com o surgimento do novo sindicato teria se insurgido de modo mais efetivo, o que não se verifica nos autos.

Quanto à alegação de diversidade do nome do suscitado, há autorização da Assembléia Geral Extraordinária às fls. 229/230.

Diante disso, reconhecimento o suscitado (SINCOMED) como legítimo representante da categoria econômica, ficando afastada a preliminar".

(fls. 674/675).

Quanto às alegações do 2º Opoente (SIMPRAFARMA), disse o E. Regional, "in verbis":

"Não se verifica a irregularidade apontada pelo 2º Opoente quanto ao Registro Sindical, pois há liminar no Mandado de Segurança nº 2002.34.00.0000.41-0, impetrado pelo suscitante em face do Secretário de Relações do Trabalho, restabelecendo a sua representatividade no Estado de São Paulo (fls. 620/621), conforme certifica o Ministério do Trabalho e Emprego às fls. 149.

No que diz respeito à diversidade do nome do suscitante com o constante na certidão já mencionada (SINDICATO DOS AUXILIARES DE FARMÁCIAS, DROGARIAS E MANIPULAÇÕES EM GERAL com abrangência estadual e base territorial no Estado de São Paulo - fls. 149), observa-se que se trata de mero equívoco do Órgão expedidor, uma vez que consta na decisão do Mandado de Segurança, no qual o Ministério do Trabalho se refere às fls. 149, o mesmo nome da atuação.

Há também que se ponderar, como já ressaltado acima, que a existência de Convenções Coletivas de Trabalho e Dissídios Coletivos firmados pelo suscitante com o suscitado, inclusive recentemente (CCT/2002/2003 - fls. 124/147; DC Nº 1356/99-DC-2 - Fls. 600; DC Nº 1420/200-7 - fls. 601), revela a representatividade de fato do sindicato profissional junto à categoria.

Portanto, possuindo o sindicato-autor personalidade jurídica, com a inscrição junto ao registro de Cartório de Pessoas Jurídicas (fls. 94), e personalidade sindical, pelo registro no Ministério do Trabalho (fls. 149), tem-se como parte legítima para instaurar o presente dissídio coletivo.

Rejeita-se, pois, a prefacial" (fls. 675/676).

Ultrapassadas tais prefaciais, o E. Regional entendeu por homologar o Acordo firmado entre o Suscitante e o Suscitado, com algumas adaptações.

Vê-se, portanto, que o ponto nodal de toda a controvérsia é saber como fica a representação sindical de uma categoria profissional enquanto não transita em julgado a decisão da Justiça Comum sobre a disputa intersindical.

A Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDC, ao assentar a incompetência material da Justiça do Trabalho para dirimir a disputa intersindical de representatividade, refere-se tão-somente à impossibilidade de estabelecer-se aqui a solução definitiva de tal conflito.

Quando suscitada, contudo, "incidenter tantum", a disputa sobre o direito de representação da categoria pode e deve ser enfrentada, porque constitui típica questão prejudicial, cujo exame, sem atributo de coisa julgada material, não escapa à competência da Justiça do Trabalho, consoante inteligência do art. 469, inc. III, do CPC.

Não obstante o entendimento deste Tribunal, no sentido de que, em havendo um conflito intersindical de representação, deve-se prestigiar o sindicato mais antigo, no presente caso, conforme esclarece o E. Regional, Suscitante e Suscitado já firmaram várias normas coletivas (CCT/2002/2003 - fls. 124/147; DC Nº 1356/99-DC-2 - Fls. 600; DC Nº 1420/200-7 - fls. 601), as quais demonstram que ambos os Sindicatos vêm representando as categorias econômica e profissional nas negociações coletivas.

Destarte, nego provimento aos Recursos interpostos, no que se refere ao tema em questão, e especificamente ao Recurso Ordinário do SINPRAFARMA, julgo prejudicadas as demais preliminares argüidas.

Deve ainda ser dito, que tudo aconteceu antes da Emenda Constitucional nº 45, razão pela qual cuidou-se nesse voto de jurisprudência anterior à Emenda em questão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento aos Recursos interpostos quanto à legitimidade de parte do Sindicato autor e, especificamente em relação ao Recurso do SINPRAFARMA, julgar prejudicadas as demais preliminares argüidas.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-24.004/2003-909-09-00.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO ESTADO DO PARANÁ - SINDITEST-PR
ADVOGADO	: DR. MAURO CAVALCANTE DE LIMA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

EMENTA: Recursos Ordinários em Dissídio Coletivo aos quais se nega provimento porque não infirmados os fundamentos adotados na v. decisão combatida.

RELATÓRIO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo Acórdão de fls. 619/736, aditado às fls. 824/905 e 937/941, apreciando o Dissídio Coletivo de Greve ajuizado pela FUNPAR, entendeu por rejeitar a pretensão declaratória de ilegalidade da greve manifestada pela FUNPAR; ratificar a determinação presidencial de retorno imediato, gerando desconto integral para empregados que não atenderam e, pela metade, aos que retornaram; deferir reajuste linear de 13% sobre os salários; conceder 9,68% de reajuste sobre o auxílio-alimentação; manter o valor alusivo ao vale-creche consoante ACT-2002/2003; homologar todas as Cláusulas acordadas entre as partes; deferir todas as preexistentes conforme redação do ACT-2003/2004; indeferir as Cláusulas objeto de negociação entre as partes (33ª e 75ª), e por prejudicadas as Cláusulas 7ª, 69ª e 70ª.

Inconformada, recorre ordinariamente a FUNPAR - Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, da Tecnologia e da Cultura, pelas razões de fls. 946/972, renovando preliminares, e, no mérito, insurgindo-se contra algumas condições deferidas pelo E. Tribunal "a quo".

Recorre também o Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau Público de Curitiba, Região Metropolitana e Litoral do Estado do Paraná, pelas razões de fls. 976/989, objetivando a reforma da v. decisão recorrida no que tange às Cláusulas 1ª, 2ª e 3ª.

Despacho de admissibilidade à fl. 1096.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 1099/1111, é pelo provimento parcial do Recurso da Fundação e desprovimento do Recurso do Sindicato profissional.

VOTO

I - RECURSO DA FUNPAR - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA (FLS. 946/972)

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, o Recurso merece ser conhecido.

1 - PRELIMINARMENTE - EFEITO SUSPENSIVO

Postula a Recorrente a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a Sentença Normativa prolatada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, relativamente às Cláusulas 1ª, 2ª, 4ª e 7ª.

A concessão de efeito suspensivo é prerrogativa exclusiva do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, tal como dispõem os arts. 7º, § 6º, e 9º da Lei nº 7.701/88 e 14 da Lei nº 10.192/2001.

Ademais, se assim não fosse, a concessão ou não de efeito suspensivo de pouco adiantaria a esta altura, pois todas as Cláusulas objeto do pedido de efeito suspensivo serão agora apreciadas no processo principal.

Não conheço.

2 - ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA

O E. Regional rejeitou tal prefacial, por entender que as alegações de falta de publicação do edital; insuficiência de quorum para aprovação da greve; ausência de lista de associados e falta de esclarecimento correto dos índices/valores oferecidos pela FUNPAR à categoria, requisitos formais exigidos pela Lei de Greve e pelo estatuto sindical, foram todos satisfeitos.

Não obstante as alegações da Recorrente em sentido contrário, toda a documentação trazida aos autos às fls. 26, 128, 129, 132, 133, 134/148 demonstra à saciedade que foram cumpridas as exigências de que trata a Lei nº 7.783/89 para a deflagração do movimento paredista, não havendo, pois, falar em sua ilegalidade ou abusividade.

Nego provimento.

3 - DECISÃO "ULTRA PETITA"

Sustenta a Recorrente que o Dissídio teve como objeto apenas a ilegalidade da greve, mas que, no curso do processo, cogitou-se de incluir pleitos de natureza econômica, somente. A par disso, diz que não dispôs sequer de tempo para impugnar pedidos formulados pelo Sindicato-suscitado.

Razão não assiste à Recorrente, neste particular.

Nada obsta que o Regional, ao exercer o seu Poder Normativo, venha a examinar pleitos de natureza econômico-social em sede de dissídio de greve, uma vez que, no caso, foi essa a vontade das partes manifestada nos autos, sendo a única forma vislumbrada para solucionar o conflito.

Ademais, tem a sentença normativa natureza dispositiva, e o processo coletivo caráter inquisitório, na medida em que não sujeito aos limites do pedido. Em dissídio coletivo não se pode falar em julgamento "extra" ou "ultra petita", na medida em que não se coloca como requisito da petição inicial a formulação do pedido, mas apenas a referência aos motivos do dissídio e as bases da conciliação (CLT, art. 858, "b").

Nesse sentido, a orientação do próprio TST, "verbis":

"DISSÍDIO COLETIVO - LIMITES DA APRECIAÇÃO.

No dissídio coletivo prevalece o princípio inquisitório, não o princípio dispositivo. Portanto, o juiz tem ampla liberdade para examinar, na hipótese, se o pleito poderia ser acolhido por fundamento outro que não aquele argüido pelo suscitante. É possível, assim, ao Tribunal apreciar uma alegação não feita na representação inicial para decidir sobre a abusividade ou não da greve." (TST-DC-177755/1995, Rel. Min. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, DJU de 1º/9/95, p. 27643, e DJU de 1º/12/95, p. 41792, in Processo Coletivo do Trabalho, 2ª ed., São Paulo: LTr, 1996, ps. 55/56).

Rejeito.

4 - INEXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Sustenta a Recorrente que o E. Regional, ao apreciar todo o rol reivindicatório, deveria dar oportunidade às partes para se manifestarem e, também, deveria ser ouvido o Ministério Público do Trabalho, mormente porque o Dissídio instaurado diz respeito aos empregados que prestam serviços no maior hospital público da Região.

Embora o Ministério Público não tenha sido ouvido em relação a algumas Cláusulas do Dissídio, tal fato não vicia o feito, até porque, como se pode ver nos autos, o Órgão ministerial oficiou no feito e acompanhou todo o julgamento da ação coletiva.

Tal posicionamento é corroborado no próprio Parecer do Ministério Público do Trabalho.

Rejeito a prefacial.

5 - HOMOLOGAÇÃO DAS CLÁUSULAS JÁ ACORDADAS

Sustenta a Recorrente que algumas Cláusulas foram homologadas, mas não como acordado pelas partes, devendo, pois, ser alterado o julgado, neste particular.

Razão não assiste à Recorrente.

A matéria está solucionada às fls. 938/940, quando ficou esclarecido que não houve a alteração alegada pela parte.

Rejeito.

CLÁUSULA 4ª - INFORMAÇÕES SOBRE O DESEMPENHO ECONÔMICO

O E. Regional deferiu a Cláusula por se tratar de condição preexistente, nestes termos:

"A cada seis meses, a contar de 01 de maio de 2003, a FUNPAR/HC fornecerá ao SINDITEST-PR, informações gerais referentes aos seguintes aspectos:

- a) Mão-de-obra empregada no início e término do período;
- b) Relação dos programas de aperfeiçoamento profissionais desenvolvidos;
- c) Valor da diária cobrada de pacientes atendidos sob regime particular, discriminando as diversas modalidades de internação;
- d) Demonstrativo de cirurgias particulares e os valores cobrados;
- e) Demonstrativo do número de partos particulares realizados, cirúrgicos e normais, e os respectivos valores cobrados;
- f) Demonstrativos financeiros dos funcionários da FUNPAR/HC desde que solicitados pelo SINDITEST-PR;
- g) Informar o número de contratados e demitidos conforme o período que abrangue o ACT passado;
- h) Cópia dos projetos e das planilhas financeiras que envolva direta e indiretamente os trabalhadores da FUNPAR/HC.

Parágrafo único: As informações serão limitadas ao período de vigência do presente ACT e somente serão fornecidas informações de períodos anteriores se houver alteração dos critérios adotados pela FUNPAR/HC, o que possibilitará a recuperação das informações" (fls. 655/656).

A condição preexistente invocada pelo Tribunal é de Acordo Coletivo de Trabalho, logo deve ser mantida, como tem acontecido sem divergência neste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 7ª - SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

O E. Regional deferiu a Cláusula porque preexistente, a cujo § 3º atribui-se a redação de proposição patronal (fl. 585), por não acarretar qualquer prejuízo ao SINDITEST, ressaltando a inexistência de impugnação da FUNPAR acerca do § 4º introduzido pelo último rol de reivindicações.



A Cláusula tal como deferida:
"As partes acordantes, criam a partir da vigência deste ACT a Comissão de Conciliação Prévia prevista na Lei 9.958/2000, que atuará através de uma Comissão composta por 2 (dois) representantes do SINDITEST-PR (empregados da FUNPAR lotados no HC da UFPR) e 2 (dois) representantes da FUNPAR, com a participação de um advogado para cada uma das partes, para acompanhamento, durante seu prazo de vigência, dos eventuais problemas e conflitos individuais e coletivos entre a categoria profissional e a categoria econômica, objetivando institucionalizar um espaço negocial neutro onde produzam soluções não adversárias dos conflitos, evitando o ajuizamento de ações trabalhistas.
§ 1º - A comissão prevista na presente cláusula visa a que antes do ajuizamento de reclamação trabalhista relativa aos empregados da FUNPAR lotados no HC da UFPR, associados ou não ao SINDITEST-PR, as partes procurarão resolver amigavelmente juntamente com o interessado e a FUNPAR as eventuais questões controversas, sejam de que natureza forem.
§ 2º - Os membros eleitos representantes da entidade sindical (empregados) que venham a compor a comissão terão direito a estabilidade no emprego até 1 (um) ano após o final do mandato, assim como farão jus as horas livres nos dias e nas situações que estejam trabalhando para a comissão respectiva.
§ 3º - Nos 30 (trinta) dias que sucederem a assinatura do presente ACT, o SINDITEST-PR deverá analisar a minuta do regimento interno entregue pela FUNPAR (contendo a forma de atuação da comissão de negociação, seus direitos, deveres e obrigações), a fim de possibilitar a instauração da Comissão de Conciliação Prévia em no máximo 60 (sessenta) dias após a assinatura do presente ACT.
....."
(fls. 832/833).
Objetiva a Recorrente em sua irresignação que se exclua o § 4º da Cláusula em questão.
No julgamento dos Embargos de Declaração (fls. 832/833), a questão foi solucionada, sendo que ali não mais consta o § 4º, não havendo razões, portanto, para sua irresignação.
Nego provimento.
CLÁUSULA 36 - INTEGRAÇÃO E REFLEXOS
O E. Regional deferiu a Cláusula com a redação adotada no ACT 2002/2003, nestes termos:
"Assegura-se a integração de todos os pagamentos feitos exclusivamente a título de horas extras e adicionais de insalubridade/noturno/periculosidade, no cálculo de repouso semanal, décimo terceiro salário, férias, aviso prévio e FGTS, sendo estabelecido o divisor de 150 (cento e cinquenta) para os que trabalharem em jornadas de 30 (trinta) horas semanais e divisor 200 (duzentos) para as jornadas de 40 (quarenta) horas semanais".
(fl. 681).
Mantenho a condição, tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.
Nego provimento.
CLÁUSULA 54 - TRABALHO AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS
O E. Regional deferiu a Cláusula com a redação adotada no ACT 2002/2003 (fl. 290), nestes termos:
"A exceção dos empregados que prestam jornadas em sistemas de plantões ajustados, o trabalho prestado em sábados, domingos e feriados será sempre pago em dobro, desde que ultrapasse a carga horária semanal de 30 (trinta) horas de trabalho.
§ 1º - Se, ao invés do pagamento, de comum acordo entre as partes, o empregador conceder folgas compensatórias, estas também deverão ser concedidas em dobro, uma delas recaindo no próprio mês, e a outra, acrescida às férias por ocasião do usufruto destas.
§ 2º - Esclarecendo que, o empregado que trabalha 6 (seis) horas por dia de segunda a sexta-feira, que seja requisitado para trabalhar no sábado ou no domingo, receberá as horas trabalhadas em dobro. O trabalho realizado nestas situações, no sábado, no domingo ou feriados será pago ao empregado, sendo concedida portanto a folga compensatória somente quando acordado entre as partes.
§ 3º - As folgas semanais serão organizadas de forma a assegurar a todo empregado que seu descanso recaia num dia de sábado e domingo a cada 15 (quinze) dias".
(fls. 694/695).
Mantenho a condição, tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.
Nego provimento.
CLÁUSULA 70 - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL
O E. Regional deferiu a Cláusula com a redação adotada no ACT 2002/2003 (fls. 297/298), nestes termos:
"Fica mantida a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais ou 6 (seis) horas diárias para todos os empregados da FUNPAR/HC, respeitando-se as categorias que exerçam funções reguladas por lei especial e contempladas com jornadas de trabalho inferiores a retro apontadas.
§ 1º - De acordo com as necessidades do Hospital de Clínicas da UFPR, será permitida a opção pelo regime de 40 (quarenta) horas semanais ou 8 (oito) horas/dia para todos os empregados abrangidos pelo presente ACT, pagas de forma proporcional e não como horas extras, para empregados da FUNPAR, lotados no Hospital de Clínicas da UFPR, em setores definidos pela FUNPAR, através da Diretoria de Recursos Humanos/HC, sendo facultado ao empregado o retorno a jornada de 30 (trinta) horas semanais ou 6 (seis) horas/dia com salário correspondente às 6 (seis) horas/dia.

§ 2º - Nos contratos de trabalho formalizados a partir de 30-04-2003, também será observada a jornada de 30 (trinta) horas semanais, facultada a opção pela jornada de 40 (quarenta) horas, nos mesmos moldes previstos no parágrafo anterior.
§ 3º - Os empregados que são investidos nos cargos de chefias (assessores, coordenadores, chefes de serviço/seção e secretários de diretorias) terão sua jornada de trabalho majorada para 40 (quarenta) horas semanais, calculando-se, contudo, como hora proporcional para efeito de remuneração, aquelas que excederem a 30º (trigésima) semanal.
§ 4º - Na hipótese de perda do cargo de chefia, o empregado voltará a cumprir a jornada de 30 (trinta) horas semanais, recebendo, conseqüentemente, o salário correspondente.
§ 5º - A opção de jornada de 40 (quarenta) horas semanais prevista para 25% (vinte e cinco por cento), no máximo, do quadro, será acompanhada pelo SINDITEST-PR, devendo o mesmo ser informado e ter arquivadas as opções, assim como a mesma não poderá se dar de forma abusiva e através de coação para o empregado, sendo coibidos os abusos que se verifiquem.
§ 6º - As partes ajustam que o percentual de opção pela jornada de 40 (quarenta) horas poderá variar de acordo com estudo a ser realizado entre o SINDITEST-PR e a FUNPAR/HC".
(fls. 713/714).
Mantenho a condição, tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.
Nego provimento.
CLÁUSULA 71 - REGIMES DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA
O E. Regional deferiu a Cláusula com a redação adotada no ACT 2002/2003 (fls. 298/299), nestes termos:
"Faculta-se a prorrogação da jornada diária de trabalho, de todos os empregados da FUNPAR/HC, nos estritos termos do presente Acordo Coletivo de Trabalho - ACT e da seguinte forma:
§ 1º - A prorrogação de jornada deverá ser acordada através de documento específico e individual, firmado pela FUNPAR, pelo empregado e pelo SINDITEST-PR, com prazo de duração máxima de 1 (um) ano, prorrogável por prazo indeterminado, a critério das partes.
§ 2º - Pretendendo as partes a alteração do regime adotado, poderão fazê-lo, desde que pré-avisando a outra parte, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Para a solicitação da alteração (por ambas as partes), o empregado deverá permanecer no regime pelo período mínimo de 60 (sessenta) dias, salvo se a solicitação se der por motivo de saúde do trabalhador".
(fls. 715/716).
Mantenho a condição, tal como deferida, tendo em vista a sua preexistência.
Nego provimento.
II - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA (FLS. 976/989)
O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.
CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Concedo, pois, o reajuste de 13% (treze por cento), de forma linear, sobre os salários de 1º.05.2003, independentemente da faixa salarial, já que este critério tem como finalidade estimular as diversas áreas da prestação de serviço, priorizando uma em detrimento de outra, vez que todas se revelam imprescindíveis e merecem ser estimuladas no respectivo âmbito de atuação. Atender-se-á, assim, a meu ver, a critério que não autoriza achatamentos de remunerações, minando o poder aquisitivo.
O reajuste deverá ocorrer em 7% (sete por cento), como admite a FUNPAR, neste mês e, o restante - até 13% concedido - no percentual de 6% (seis por cento), em 1º.10.2003, a fim de que, no aludido espaço de tempo, propicie a mobilização para que sejam sensibilizados os órgãos do Governo Federal, que se prestam a subsidiar o respeitável HC, referência nacional em várias áreas da medicina, detentor da qualidade de hospital-escola e, inegavelmente, merecedor de reconhecimento também pelo Ministério da Educação, de molde que este contribua com recursos financeiros específicos para manutenção da folha salarial, além daqueles também vindos do SUS."
(fl. 651).
Em suas razões o Sindicato profissional busca um reajuste de 18,72%, ou seja, a integralidade do INPC, extensivo às Cláusulas que dizem respeito a vale alimentação.
O E. Regional, ao conceder o reajuste de 13%, extensivo às Cláusulas de auxílio alimentação e creche, o fez por entender que o momento econômico e social é diferente da época do julgamento do Dissídio Coletivo anterior, assim, conceder o percentual integral do INPC do IBGE, conforme quer o SINDITEST - em 19,36% - mesmo se afigurando justo para a categoria, admitido pela FUNPAR, sobressairá em uma solução mediana com a divisão da diferença entre tais percentuais, de modo que cada parte suporte, por igual, as vicissitudes da atual conjuntura, não sendo demais relembrar a impossibilidade de indexação, que encontra vedação legal na Lei nº 10.192/2001.
Incensurável a v. decisão combatida.
A solução adotada pelo E. Regional em relação a tais Cláusulas merece ser mantida, pois tem como base a equidade.
Nego provimento.

CLÁUSULA 3ª - CRECHE
O E. Regional manteve a Cláusula tal como se encontra no ACT-2002/2003, fls. 291/292, nos seguintes termos:
"CLÁUSULA 56ª CRECHE
Será garantida assistência aos filhos e dependentes (comprovados) dos empregados da FUNPAR/HC, lotados no Hospital de Clínicas e abrangidos pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, desde o nascimento até completar 7 (sete) anos de idade, em creches e pré-escolas.
§ 1º - O valor do auxílio creche praticado em 31 de abril de 2.003, será reajustado em 1º de maio de 2.003 no valor de 100% da variação do INPC-IBGE do período de 1º de maio de 2.002 a 30 de abril de 2.003, valor este que será o mínimo a ser pago para cada filho ou dependente, não atendido na Creche da FUNPAR.
2º É vedada a discriminação para o pagamento do referido auxílio entre empregados homens e mulheres, sendo que farão jus desde que apresentem comprovantes de matrícula e recibos de pagamentos mensais para fazer frente à assistência pré-escolar, sendo que o valor nominal do recibo será o valor do benefício, respeitado o valor mínimo previsto.
§ 2º - O valor que os empregados da FUNPAR/HC receberem a título de auxílio creche não se constitui em salário indireto para todos os efeitos legais.
§ 3º - A FUNPAR garantirá a assistência pré-escolar de seus funcionários quando o mesmo não conseguir vaga na Creche do Hospital de Clínicas.
§ 4º - Fica assegurado o direito de creche 24 horas aos filhos e dependentes de funcionários da FUNPAR/HC que laboram em turnos ininterruptos e que desempenham suas atividades em hospitais.
§ 5º - Fica assegurado o direito à creche aos filhos e dependentes de funcionários da FUNPAR durante o período de férias da creche do Hospital de Clínicas e outras, pelo período de 30 (trinta) dias, preferencialmente no mês de janeiro.
§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplicará aos funcionários que utilizam os serviços da creche e pré-escola, que usufruíram suas férias regularmente no mesmo período, conforme cronograma estabelecido pela unidade de lotação.
§ 7º - No período relativo às férias coletivas dos funcionários da Creche e Pré-escola do Hospital de Clínicas da UFPR e outras, será pago um abono aos funcionários da FUNPAR/HC que mantêm seus filhos nestas creches no valor cobrado pelas creches conveniadas neste mês, salvo aos empregados da FUNPAR/HC que estejam em gozo de suas férias no mesmo período.
§ 8º - Caso o empregado opte pela parcela como pagamento de auxílio babá, o valor terá como referência o valor de (um) salário mínimo vigente.
§ 9º - O auxílio creche não será em hipótese alguma cumulativo com o auxílio babá, devendo o beneficiário fazer a opção escrita por um ou outro, para cada filho."
....."
(fls. 653/655).
Os fundamentos utilizados pelo Regional para mantê-la foram os seguintes:
"
Com relação à vantagem, o valor de R\$ 86,96 para cada filho ou dependente (ACT-2002/2003, fls. 291/292, cláusula 55ª, parágrafo 1º), é imperioso declarar que o valor não se encontra absolutamente defasado, segundo a experiência subministrada ao julgador, pelo que ordinariamente acontece (CPC, art. 335), recordando que, no DC anterior, já não se admitiu defasagem, motivo pelo qual fica rejeitado o reajuste, mantendo-se a parcela na liquidez como do instrumento coletivo anteriormente vigente.
....."
(fl. 655).
Mantenho a decisão, tendo em vista restar explicitado que o valor fixado atende satisfatoriamente as necessidades dos trabalhadores.
Nego provimento.
ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - RECURSO DA FUNPAR: por unanimidade, dele não conhecer, preliminarmente, quanto ao efeito suspensivo. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto à ilegalidade e à abusividade do movimento grevista. Por unanimidade, rejeitá-lo quanto à decisão "ultra petita", à inexistência de manifestação do Ministério Público do Trabalho e à homologação das Cláusulas já acordadas. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto às Cláusulas: 4ª - INFORMAÇÕES SOBRE O DESEMPENHO ECONÔMICO; 7ª - SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA; 36 - INTEGRAÇÃO E REFLEXOS; 54 - TRABALHO AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS; 70 - JORNADA DE TRABALHO SEMANAL e 71 - REGIMES DE PRORROGAÇÃO DE JORNADA. II - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA (fls. 976/989). Por unanimidade, negar-lhe provimento.
Brasília, 14 de dezembro de 2006.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: RODC-85.910/2003-900-04-00.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ANDRÉ LUÍS SPIES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BAGÉ
ADVOGADO	: DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE BAGÉ
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ DIAS FARA

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS NÃO-SINDICALIZADOS - INVIABILIDADE. Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e a livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V). Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados. Essa é a posição do Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu precedente normativo nº 119 da SDC: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Recurso provido em parte.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 167/171, homologou o acordo de fls. 136/141, firmado para o período de 1º.5.2002 a 30.4.2003 (fl. 136).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, impugnando "previsão de 'contribuição assistencial' (cláusula décima nona, fl. 140), a ser custeada pelos empregados e também pelos empregadores em benefício do sindicato profissional, e de 'contribuição assistencial patronal' (cláusula vigésima primeira, fl. 140), a ser satisfeita pelas empresas integrantes da categoria das empresas de transportes rodoviários de carga, em benefício do sindicato patronal" (fls. 177/178).

Despacho de admissibilidade à fl. 187.

Contra-razões não apresentadas (fl. 189).

Relatados.

VOTO

I.1 - CLÁUSULA 19ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula homologada tem a seguinte redação:

"19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

Fica estipulada a contribuição assistencial de 10% sobre o valor dos salários reajustados (básico) de todos os trabalhadores abrangidos pelo presente acordo coletivo, que será pago da seguinte forma: 50% pelos empregados até o dia 10 de junho do corrente ano e os restantes 50% pelas empresas, em duas parcelas iguais e consecutivas, sendo a primeira em 10 de junho e a segunda em 10 de julho.

§ Único: Em caso de atraso no recolhimento dos valores acima, as empresas infratoras pagarão a multa de 10% do valor devido, independentemente de juros e correção monetária." (fl. 140)

O Ministério Público do Trabalho, em suas razões de recurso ordinário, afirma que "a cláusula décima nona . abrange a todos os empregados pertencentes à categoria profissional, independentemente de serem ou não sócios do sindicato operário, sendo que sequer há previsão de direito de oposição dos trabalhadores; com a peculiaridade de que atribui ao empregador o pagamento de metade da contribuição" (fl. 179). Aponta violação dos arts. 5º, II e XX, 8º, IV e V, da Constituição da República, 545, caput, e 578 da CLT. Pleiteia sua adaptação ao Precedente Normativo nº 119 do e. TST.

Com razão.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Essa é a posição do e. Tribunal Superior do Trabalho, conforme consta de seu Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Impõe-se, portanto, adaptar a cláusula, segundo a jurisprudência da Seção, conferindo-lhe a seguinte redação:

"19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

Fica estipulada a contribuição assistencial de 50% do salário-dia reajustado dos trabalhadores SINDICALIZADOS, que será pago até o trigésimo dia do trânsito em julgado da decisão.

Parágrafo único: Em caso de atraso no recolhimento dos valores acima, as empresas infratoras pagarão a multa de 10% do valor devido, independentemente de juros e correção monetária."

I.2 - CLÁUSULA 21ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Dispõe a cláusula homologada:

"21 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:

Por decisão unânime da Assembléia-Geral Extraordinária da Categoria Econômica, as empresas representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Bagé e suas bases, ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição assistencial no valor de R\$ 1.500,00 - (hum mil quinhentos reais), dividida em duas parcelas, em favor do Sindicato Patronal, necessária a instalação e/ou manutenção de atividades sindicais previstas no diploma consolidado e na Constituição Federal.

§ ÚNICO: A referida contribuição deverá ser paga em guia própria, fornecido pelo Sindicato Patronal, devendo ser recolhida a primeira parcela no valor de R\$ 750,00 - (setecentos e cinquenta reais) em 5 de agosto e a segunda e última no mesmo valor no prazo de trinta dias, a contar da primeira.

A falta desse recolhimento, nos prazos assinados, implicará na multa de 10% nos primeiros trinta dias, com adicional de 2% por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês, e despesas decorrentes de cobrança judicial que por ventura venha a ser intentada pelo Sindicato Patronal, necessária à cobrança do ora estipulado." (fl. 140)

Em relação à cláusula contribuição assistencial patronal (fls. 140), o Ministério Público do Trabalho requer sua exclusão, argumentando ser incompetente a Justiça do Trabalho (fls. 181/182).

O dissídio coletivo tem por objetivo estabelecer condições de trabalho e de salário, que obrigarão empregados e empregadores, e, igualmente, criar obrigações entre sindicatos patronal e profissional.

Até a Emenda Constitucional nº 45, de 8/12/2004, a Justiça do Trabalho não detinha competência para conhecer e decidir sobre conflito envolvendo sindicato patronal e empresas.

Esse quadro normativo, no entanto, foi substancialmente alterado pela referida emenda, que conferiu ao inciso III do art. 114 da Constituição Federal a seguinte redação:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;" (sem destaque no original)

A ampliação da competência material do Judiciário Trabalhista traz, por conseguinte, para a sua esfera de conhecimento e decisão, dissídio que envolva pedido de contribuição assistencial em favor da entidade sindical patronal.

Por isso mesmo, e sempre com a devida vênia, não procede o inconformismo do Ministério Público do Trabalho, quando argumenta que ao TRT não é assegurada a competência para homologar cláusula em dissídio coletivo que dispõe sobre contribuição assistencial patronal.

Ressalte-se que esta Seção de Dissídios Coletivos reconhece, implicitamente, a competência da Justiça do Trabalho, na medida em que homologou cláusula dessa natureza:

"46 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Para manutenção e ampliação dos serviços prestados pelo sindicato patronal, as empresas por ele aqui representadas ficam obrigadas a lhe pagar, através de recolhimento que deverá ser feito por meio de guias apropriadas por ele fornecidas, até o dia 29 de outubro de 2004, os valores constantes da tabela abaixo:

FAIXAS RECEITA BRUTA DO ANO DE 2002ALÍQUOTAPARCELA A ADICIONARA Até R\$ 120.000,00 Isento- 0 -BD e R\$ 120.000,01 até R\$ 56.245.804,990,049%- 0 -C Acima de R\$ 56.245.805,00- 0 -R\$ 27.560,44

46.1. - Em caso de atraso no pagamento, haverá a incidência de multa correspondente a 0,33% (trinta e três centésimos) ao dia, não excedendo a percentagem de 10% (dez por cento) do valor total a ser recolhido, atualizado com base na variação da TR (Taxa Referencial), ou outro índice que a venha substituir da data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento e juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês.

46.2. - A empresa que tiver recolhido a contribuição confederativa referente ao exercício de 2003, estabelecida pela Assembléia Geral do Sindicato Patronal conveniente, fica dispensada do recolhimento desta contribuição." (RODC-20308/2003-000-02-00.1, Relator Ministro Gelson de Azevedo, DJ-10/6/2005)

Já no que se refere à matéria de mérito, ou seja, à possibilidade de imposição de contribuição assistencial a empregadores não-sindicalizados, o e. TRT da 4ª Região afastou-se da orientação preconizada pelo e. Tribunal Superior do Trabalho.

Com efeito, o art. 513, "e", da CLT assegura às entidades sindicais o direito de estabelecer contribuições, mas esse dispositivo deve ser analisado em conjunto com o art. 5º, XX, da Constituição Federal, que garante o direito de livre associação, e também com o seu art. 8º, V, que dispõe que tanto os empregados, quanto os empregadores, são livres para se filiar ou se manter filiados a sindicato.

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Com estes fundamentos, este relator dava PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público do Trabalho para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do e. TST:

"21 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL:

Por decisão unânime da Assembléia Geral Extraordinária da categoria econômica, as empresas SINDICALIZADAS representadas pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Bagé e suas bases ficam obrigadas ao pagamento de uma contribuição assistencial no valor de R\$ 1.500,00 - (mil e quinhentos reais), dividida em duas parcelas, em favor do sindicato patronal, necessária a instalação e/ou manutenção de atividades sindicais previstas na CLT e na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A referida contribuição deverá ser paga em guia própria, fornecido pelo sindicato patronal, devendo ser recolhida a primeira parcela no valor de R\$ 750,00 - (setecentos e cinquenta reais) em 5 de agosto e a segunda e última no mesmo valor no prazo de trinta dias, a contar da primeira.

A falta desse recolhimento, nos prazos assinalados, implicará a multa de 10% nos primeiros trinta dias, com adicional de 2% por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% ao mês, e despesas decorrentes de cobrança judicial que porventura venha a ser intentada pelo sindicato patronal, necessária à cobrança do ora estipulado."

Entretanto, a d. maioria entendeu que não há pertinência jurídica de se estabelecer a referida contribuição, na medida em que se trata de obrigação que não afeta os empregados.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir a cláusula.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria: a) dar-lhe parcial provimento para conferir nova redação à cláusula "19 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: Fica estipulada a contribuição assistencial de 50% do salário-dia reajustado dos trabalhadores SINDICALIZADOS, que será pago até o trigésimo dia após o trânsito em julgado da decisão. PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de atraso no recolhimento dos valores acima, as empresas infratoras pagarão a multa de 10% do valor devido, independentemente de juros e correção monetária", vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; b) dar provimento ao recurso, para excluir a cláusula 21 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-284/2004-000-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS E ESTUDANTES DE SECRETARIADO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINSESC
ADVOGADO	: DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA	: DRA. SUELY LIMA POSSAMAI
RECORRIDO(S)	: CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	: DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO	: DR. RENATO SÉRGIO BABY
RECORRIDO(S)	: TIM TELESC CELULAR S.A.



EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. LEGITIMIDADE AD PROCESSUM. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 15 DA SEDC/TST. I - "A comprovação da legitimidade ad processum da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988". II - Recurso a que se nega provimento.

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 613/622, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa, por ausência de registro sindical, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 15 da SEDC/TST.

Inconformado, o Sindicato dos Profissionais e Estudantes de Secretariado no Estado de Santa Catarina - SINSESC interpõe recurso ordinário às fls. 624/628, sustentando, em suma, que a divergência entra a sua qualificação na inicial do dissídio coletivo e aquela constante da carta sindical não lhe retira o direito de representar a categoria em juízo.

Despacho de admissibilidade às fls. 633.

Contra-razões apresentadas pela Brasil Telecom S.A. às fls. 635/639.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 651/652, opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

O TRT da 12ª Região, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa, por ausência de registro sindical, argüida pelos suscitados, julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com base na Orientação Jurisprudencial nº 15 da SEDC/TST, c/c o art. 267, VI, do CPC.

Ficou ali consignado que em dissídios ajuizados pelo mesmo sindicato suscitante, o Tribunal concluiu pela extinção do feito, por ilegitimidade ad processum, valendo destacar os seguintes trechos (fls. 618/621):

"O suscitante SINDICATO DOS PROFISSIONAIS E ESTUDANTES DE SECRETARIADO NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINSESC ajuizou o presente dissídio coletivo, intitulando-se representante da categoria profissional dos Secretários, assim entendidos os profissionais de secretariado atuantes, aposentados, desempregados e estudantes de secretariado de formação técnica ou superior, e para comprovar, este fato, instruiu a sua representação com cópias de seu novo estatuto social (fls. 16/32) e registro sindical (fl. 31).

Entretanto, a análise dos autos demonstra que o registro sindical colacionado refere-se a sua anterior denominação e objeto de representação, qual seja, Sindicato das Secretárias do Estado de Santa Catarina, como representante da categoria profissional 'Secretárias'.

O registro sindical constitui pressuposto imprescindível para comprovação da legitimidade para instauração do dissídio coletivo, consoante Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC do TST (...)

O suscitante, por minha determinação, foi instado a proceder a juntada do registro sindical que contemple a sua nova situação jurídica, aliás, por duas vezes, sem que atendesse efetivamente ao requerido, trazendo tão-só a informação de que havia solicitado perante o Ministério da Trabalho e Emprego o registro de sua alteração estatutária e a expedição de novo certificado.

Por fim, o pedido de retificação da autuação para que conste no pólo passivo a antiga denominação social, encontra óbice na impossibilidade de se reconhecer a validade dos atos no qual o suscitante atuou com a nova configuração jurídica, ou seja, as alterações estatutárias e as assembléias, convocadas com base na ampliação da representatividade. A legitimidade não pode ser sanada.

(...)

Por tais razões, não comprovada a legitimada do sindicato suscitante para instauração do presente dissídio coletivo, acolho a preliminar suscitada não-somente com relação aos estudantes de secretariado, como integralmente ao próprio dissídio, e declaro-o extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC".

Insurge-se o recorrente, alegando que no caso não se trata de ausência de registro do sindicato suscitante no Ministério do Trabalho, mas apenas divergência na denominação mencionada na carta sindical com aquela lançada na sua qualificação inicial, o que não lhe retira o direito de representar a categoria em juízo.

Sustenta que em assembléia realizada em 2002, os membros da categoria optaram por alterar a denominação do sindicato, tendo sido providenciado o imediato pedido de aditamento de sua carta sindical junto ao Ministério do Trabalho, conforme documento carreada aos autos, não podendo ser penalizado pela demora na tramitação do processo administrativo no aludido órgão.

Compulsando os autos, constata-se que, de fato, o sindicato suscitante instruiu a inicial do dissídio coletivo com cópia do seu estatuto social (fls. 16/32), que traz sua nova denominação - Sindicato dos Profissionais e Estudantes de Secretariado no Estado de Santa Catarina - SINSESC, ao passo que o seu registro sindical de fls. 33, confere representatividade ao Sindicato das Secretárias do Estado de Santa Catarina.

Esta Corte pacificou o entendimento, mediante a Orientação Jurisprudência nº 15 da SEDC, de que "**A comprovação da legitimidade ad processum da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988**".

Registre-se que a Seção, em processo idêntico, envolvendo o sindicato-recorrente, já se pronunciou no mesmo sentido, consoante se depreende de acórdão da lavra do Ministro José Luciano de Castilho Pereira, cuja decisão está assim sintetizada:

"Razão não assiste ao Recorrente.

A comprovação da legitimidade 'ad processum' da entidade sindical faz-se por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988 (Orientação Jurisprudencial nº 15 SDC/TST).

Se, ao tempo do ajuizamento do dissídio coletivo, o sindicato ainda não obtivera registro sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista a sua nova denominação, ressent-se de capacidade processual para instaurar dissídio coletivo, o que autoriza a extinção do processo, sem exame de mérito, tal como procedido pelo E. Regional." (RODC-286/2004-000-12-00, DJ 14/10/2005).

Do exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN -

Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-372/2004-000-08-00.4 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CARNE E DERIVADOS DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DR. JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

EMENTA: Recurso Ordinário provido em parte para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Acórdão de fls. 542/576, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá em face do Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café dos Estados do Pará e Amapá, Sindicato das Indústrias de Pesca dos Estados do Pará e Amapá - SINPESCA e Sindicato da Indústria da Carne e Derivados do Estado do Pará - SINDICARNE, entendeu por rejeitar as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de negociação prévia em relação ao Sindicato da Indústria da Pesca nos Estados do Pará e Amapá e de extinção do processo por falta de fundamentação das Cláusulas constantes da proposta-base, suscitada pelo SINDICARNE; acolher a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" em relação ao Sindicato das Indústrias de Pesca do Estado do Pará e Amapá, para excluí-lo da lide, extinguindo o processo sem julgamento do mérito quanto ao mesmo, nos termos do art. 267, IV, do CPC e indeferir a Petição inicial quanto ao Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café dos Estados do Pará e Amapá, nos termos dos arts. 282, inciso II, e 295, inciso I, ambos do CPC. No mérito, julgou parcialmente procedente o presente Dissídio Coletivo, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Pará, pelas razões de fls. 578/592, renovando a preliminar de extinção do processo por falta de fundamentação das Cláusulas, insurgindo-se, no mérito, contra 35 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 599.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 602/604, é pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso.

VOTO

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES DA PROPOSTA BASE

O E. Regional rechaçou tal preliminar, ao seguinte fundamento, "in verbis":

".....

O Suscitado se equivoca na análise da proposta base. As cláusulas estão perfeitamente fundamentadas, algumas com vasta argumentação, como é o caso da garantia de emprego, da estabilidade provisória, da formação profissional, do transporte e das contribuições ao sindicato; outras, como referido na petição inicial, apenas revisam as que estavam em vigor, enquanto algumas por serem auto-explicáveis, não carecem de fundamentação maior do que a já constante em sua redação.

Assim, por entender que da simples leitura da proposta base resulta a clareza das intenções, rejeito a preliminar." (fl. 547).

Em suas razões, sustenta o Recorrente que da representação inicial do Suscitante nota-se que na mesma não consta nenhuma fundamentação em relação às Cláusulas constantes da proposta base, pelo que as mesmas devem ser consideradas ineptas, razão pela qual inviável o julgamento dos pleitos nelas inseridos.

Incensurável a v. Decisão regional.

Demonstram os autos que as Cláusulas objeto do Dissídio Coletivo foram objeto da devida fundamentação, sendo irrelevante que algumas o tenham sido sucintamente, até porque o Recorrente, tanto em sua defesa, como nas Razões de Recurso Ordinário, não teve nenhuma dificuldade para delas se insurgir.

Nego provimento.

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante serão reajustados a partir de 1º de junho de 2003, no percentual de 17% (dezesete por cento), a incidir sobre os salários então vigentes, compensados os reajustes espontâneos ou compulsórios do período iniciado em 1º de junho de 2002, exceto os decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antigüidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença judicial transitada em julgado".

(fl. 562).

O E. Regional, ao conceder o percentual de 17% à categoria profissional, deixou enfatizado em sua fundamentação que, embora não se justifique indeferir o pleito, não há como atendê-lo da forma proposta, e que, em respeito à lei e diante das tentativas de eliminar o fantasma da inflação, não é cabível fixar cláusulas de reajuste vinculadas aos índices do custo de vida.

Extraí-se, portanto, de tais fundamentos, que o E. Regional não vinculou o percentual concedido a nenhum índice de preços, deferindo o reajuste salarial apenas por arbitramento, não havendo, portanto, razão para não mantê-lo tal como concedido, tendo em vista não ferir qualquer preceito de ordem pública.

Nego provimento.

CLÁUSULA 2ª - DIFERENÇAS SALARIAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As diferenças salariais decorrentes da aplicação retroativa da norma serão pagas em três parcelas, sendo a primeira no mês subsequente à data de publicação da presente sentença normativa".

(fl. 562).

Em suas razões, o Recorrente sustenta não reconhecer nenhuma perda salarial, requerendo, portanto, a reforma da Cláusula.

A perda salarial é patente, tanto é verdade que o E. Tribunal "a quo", em índice menor que a inflação do período, reajustou os salários da categoria no percentual de 17% (dezesete por cento), pelo que cai por terra a alegação do Recorrente de não haver perda salarial.

Quanto ao pagamento em três parcelas, não vislumbro porque não pode ser mantida a Cláusula, até porque o Recorrente não se insurge quanto à forma de pagamento de tais perdas.

Nego provimento.

CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As tabelas de pisos salariais praticadas nas empresas, serão reajustadas nos termos da Cláusula primeira."

(fl. 562).

A condição, tal como deferida, espelha o entendimento firmado por este Tribunal em relação ao tema, ou seja, para o cálculo do reajustamento do piso salarial, tomar-se-á o mesmo percentual concedido à cláusula de reajuste salarial, fazendo incidi-la sobre o piso salarial revisando.

Nego provimento.

CLÁUSULA 4ª - GARANTIA DE EMPREGO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os integrantes da categoria profissional demandante não poderão sofrer despedida arbitrária ou sem justa causa, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados nesta cláusula, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado."

(fl. 562).

O fundamento adotado pelo E. Regional para manter a Cláusula foi no sentido de que o fato de ter sido incluído um direito na norma anterior não obriga sua repetição, mas é certo, também, que não obsta que o seja, até porque, no caso, a regra já integrou o patrimônio jurídico dos trabalhadores.

Nego provimento.

CLÁUSULA 5ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica assegurada a estabilidade provisória aos empregados integrantes da categoria profissional demandante, nos casos de doença, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o término da licença previdenciária, desde que o afastamento tenha sido por prazo igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias".

(fl. 562).

A Cláusula foi deferida nestes moldes pelo E. Regional com fundamento em precedentes daquele Pretório.

Razão assiste ao Recorrente em relação a esta Cláusula.

O contido na Cláusula já se encontra devidamente regulamentado pela Lei nº 8.213/91, não havendo razões que justifiquem qualquer ampliação.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 6ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Aos empregados da categoria profissional demandante que estiverem em vésperas de aposentadoria, fica assegurada a estabilidade provisória. Considera-se véspera de aposentadoria, o período de doze (12) meses anteriores ao momento em que possa requerer o benefício, desde que o empregado tenha, pelo menos, cinco anos de serviço na empresa".

(fl. 563).

Dou provimento parcial ao Recurso, no particular, para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Defer-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

CLÁUSULA 7ª - GARANTIA DE EMPREGO NA TRANSFERÊNCIA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Aos empregados transferidos na forma do art. 469, da CLT, assegura-se a garantia de emprego por um ano a contar da data da transferência."

(fl. 563).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 77 a SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 8ª - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica garantido o emprego do alistado desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa".

(fl. 563).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 80 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias serão remunerados com o percentual de 100% sobre a hora normal".

(fl. 563).

Mantenho a condição, tal como deferida, por espelhar o entendimento firmado pela SDC desta Corte em relação a matéria.

Nego provimento.

CLÁUSULA 10ª - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O trabalho em horário noturno será remunerado com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora diurna."

(fl. 563).

O art. 73 da CLT prevê um acréscimo sobre a remuneração noturna, de 20% pelo menos, em relação a hora diurna. Assim, não há qualquer ilegalidade se este percentual for de 50%, desde que não demonstrado pela parte suscitada que tal onerosidade não possa ser suportada, ônus do qual não se desincumbiu.

Nego provimento.

CLÁUSULA 11ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Para cada ano de serviço prestado ao mesmo empregador ou grupo econômico, os empregados farão jus a um adicional por tempo de serviço denominado anuênio, no valor equivalente a 1% do salário base."

(fl. 563).

Este Tribunal não concede o adicional em questão, todavia, conforme fundamenta o E. Regional, as empresas integrantes da categoria econômica já praticam o dever de pagar, uma vez que o direito foi reconhecido anteriormente em favor dos trabalhadores. Por tal razão, mantenho a Cláusula, tal como deferida, fl.553,CL,G.IV.

Nego provimento.

CLÁUSULA 12ª - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado que exercer permanentemente a função de caixa fará jus à gratificação de 10% (dez por cento) sobre o salário base."

(fl. 563).

A condição, tal como deferida, espelha o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 103 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 13ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O salário do substituto será igual ao do substituído, desde que aquele assuma todos os deveres e obrigações deste, por prazo superior ou igual a 30 dias, excluídas do cálculo as vantagens pessoais."

(fls. 563).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 159 deste Tribunal.

Nego provimento.

CLÁUSULA 14ª - CRECHE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Quando existente na empresas mais de trinta (30) mulheres maiores de dezesesseis anos, deverá ser instalado local destinado à guarda de crianças, ficando facultado o convênio com estabelecimentos próprios."

(fl. 563).

A condição, tal como deferida, espelha o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 22 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 15ª - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Quando o empregador não cumprir as determinações fixadas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 389, da Consolidação das Leis Trabalho, fica garantido às mulheres no período de amamentação, o recebimento de salário sem prestação de serviços."

(fls. 563/564).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 6 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 16ª - AJUDA FUNERAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Ocorrendo falecimento de empregado integrante da categoria, em decorrência de acidente de trabalho, a empresa pagará aos seus dependentes legais, a título de auxílio funeral, o valor correspondente a um salário contratual."

(fl. 564).

A Cláusula deve ser mantida não por existir norma anterior, mas pelo seu extraordinário alcance social, sem que seja afirmado pela entidade suscitada a impossibilidade econômica de seu cumprimento.

Nego provimento.

CLÁUSULA 17ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas prestarão assistência jurídica aos seus empregados que, no exercício das funções de vigia ou assemelhada, praticaram ato que os leve a responder ação penal."

(fl. 564).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 102 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 18ª - SEGURO DE VIDA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica instituída a obrigação das empresas integrantes da categoria econômica de contratar seguro de vida em favor do empregado integrante da categoria demandante e seus dependentes previdenciários, para garantir indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de roubo (assalto) consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício de suas funções."

(fl. 564).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 84 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 27ª - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado dispensado sem justa causa, no período de trinta dias anteriores à data base da categoria, fará jus a uma indenização adicional no valor equivalente à remuneração do mês da dispensa."

(fl. 565).

Não há como, neste caso, ampliar a previsão contida no art. 9º da Lei nº 7.238/84.

Dou provimento ao Recurso para excluir a Cláusula.

CLÁUSULA 28ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas aceitarão atestados subscritos por médicos ou dentistas credenciados pelo sindicato profissional demandante, para justificar afastamento de empregado por motivo de doença, até o limite de três dias a cada mês."

(fl. 565).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

CLÁUSULA 29ª - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados obrigam-se a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA e a enviar cópia do edital de convocação para o sindicato profissional, no prazo de 15 dias que antecedem as eleições."

(fl. 565).

A Cláusula tem regulamento na Port. 3.214/78, NR 15, não havendo razões que justifiquem a sua inclusão em sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 30ª - BANHEIROS E SANITÁRIOS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas se obrigam a manter banheiros e sanitários à disposição dos trabalhadores em condições de uso e higiene."

(fl. 565).

A Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78 e suas alterações, bem como as Normas Regulamentadoras 17 e 24, esgotam a matéria tratada nessa Cláusula, sendo desnecessário que constem em sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.

CLÁUSULA 31ª - PRIMEIROS SOCORROS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas manterão pessoal e material necessário à prestação dos primeiros socorros para atender ao trabalhador em caso de acidente, inclusive o formulário de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, do Instituto Nacional de Seguro Social. Também providenciará, com urgência, o transporte do acidentado, doente ou parturiente, em qualquer circunstância, para local apropriado."

(fls. 565/566).

A condição, tal como deferida, revela o espírito do Precedente Normativo nº 107 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 32ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA/READMISSÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Readmitido o empregado no prazo de um ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior."

(fl. 566).

O Precedente Normativo nº 75 deste Tribunal, que tratava dessa matéria, foi cancelado (Resolução nº 81/1998, DJ de 20/8/98). Todavia, o contrato de experiência tem como característica o contato inicial do empregador com o empregado e a adaptação deste ao novo emprego. Assim, não há razão lógica para que se celebre um novo contrato de experiência quando o empregado foi readmitido e o contrato de experiência já havia sido cumprido anteriormente. Não se pode consagrar a idéia de contrato de experiência por prazo indeterminado.

Nego provimento.

CLÁUSULA 33ª - ANOTAÇÃO DA CTPS/INDENIZAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira Profissional de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO. Pela retenção da Carteira Profissional após 48 (quarenta e oito) horas da entrega, será devida ao empregado, indenização correspondente a um dia de salário por dia de atraso."

(fl. 566).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado nos Precedentes Normativos nºs. 105 e 98 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 34ª - TESTES DE GRAVIDEZ/PROIBIÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"No momento dos exames médicos, para admissão das empregadas da categoria demandante, fica proibida a utilização de testes de gravidez."

(fl. 566).

O texto da cláusula segue a diretriz do princípio da não discriminação, razão pela qual mantenho a v. decisão regional.

Nego provimento.

CLÁUSULA 35ª - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica proibida a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da Consolidação das Leis de Trabalho".

(fl. 566).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 32 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 39ª - DOCUMENTAÇÃO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"No ato da despedida o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa, e no ato da rescisão as empresas entregarão ao trabalhador uma cópia de cada documento que assinar, além da guia do FGTS, formulários SB-13 e SB-15 da Previdência Social e Comunicação de Dispensa - CD."

(fl. 566).

A condição, tal como deferida, revela o espírito do Precedente Normativo nº 47 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

CLÁUSULA 42ª - INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento relativo ao período do aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS."

(fl. 567).

Na forma do art. 487, § 1º, da CLT, o período de aviso prévio é considerado tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Mesmo o pagamento antecipado, no momento da rescisão, não lhe retira o caráter salarial para efeito de apuração do saldo do FGTS e tampouco obsta que integre a base de cálculo da multa do Fundo de Garantia.

Nego provimento.



CLÁUSULA 43ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"A cada ano de serviço o aviso prévio será acrescido de três (3) dias, até o limite de 60 (sessenta) dias."
(fl. 567).

O tema do aviso prévio proporcional depende, necessariamente, de regulamentação legal, à luz do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal, vigorando, por enquanto, o preceito mínimo neste fixado. Em tese, seria viável a fixação do adicional superior ao mínimo, em norma coletiva consensual, em face da possibilidade ampliava de direitos trabalhistas, por interesse mútuo. Não houve, na hipótese, o consenso, pelo que carece de fundamentação legal a imposição do tema em sentença normativa, ante a determinação constitucional que remete à previsão legislativa.

Destarte, dou provimento para excluir a Cláusula da Sentença Normativa.

CLÁUSULA 44ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS/PEDIDO DE DISPENSA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"As empresas pagarão férias proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço), nos casos de demissão a pedido do empregado com menos de um ano de serviço."
(fl. 567).

A condição, tal como deferida, revela o espírito do disposto na Súmula nº 171 desta Corte, que dispõe:

"Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 147 da CLT)."

Nego provimento.
CLÁUSULA 45ª - LIVRE ACESSO
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Fica assegurado livre acesso do sindicato demandante às instalações das empresas, para coletas de adesões, divulgação de matérias de interesse dos trabalhadores e fiscalização do cumprimento da legislação e da presente sentença normativa."
(fl. 567).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 91 da SDC desta Corte, que dispõe:
"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva."

CLÁUSULA 47ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"É assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para participação em assembleias e reuniões sindicais, desde que devidamente convocadas e comprovadas."
(fl. 567).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83 da SDC desta Corte, que dispõe:
"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

CLÁUSULA 48ª - COMISSÃO BILATERAL
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Fica instituída comissão bilateral, composta de 4 (quatro) membros, sendo dois eleitos pelos trabalhadores, sob supervisão do sindicato e dois indicados pelos empregadores, com mandato de um ano, para conciliar as divergências surgidas em decorrência da aplicação da presente sentença normativa e da legislação vigente. Para tanto a Comissão reunir-se-á, ordinariamente, a cada três meses e, extraordinariamente, sempre que necessário e de conveniência das partes. Os membros desta Comissão, eleitos pelos trabalhadores, gozarão de estabilidade no emprego, desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato."
(fls. 567/568).

Se se pretende que a Comissão de Conciliação solucione divergências no curso do Contrato de Trabalho, é necessário que o representante dos empregados goze da garantia do emprego.

Por tal razão, nego provimento ao Recurso.
CLÁUSULA 49ª - COMISSÃO DE FÁBRICA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados será instituída uma Comissão de Fábrica, formada por trabalhadores, na proporção de um representante para cada grupo de cinquenta empregados, que serão eleitos no próprio local de trabalho, por escrutínio secreto e com a participação do sindicato demandante. Os membros desta Comissão gozarão de estabilidade no emprego, desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato."
(fl. 568).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86/TST, que dispõe:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT."

CLÁUSULA 51ª - RECOLHIMENTO DE DESCONTOS
O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"Todo e qualquer desconto em favor do sindicato demandante terá seu montante recolhido à tesouraria da entidade, em sua sede social ou delegacia sindical, ou à conta 003-503707-1, da agência Círio, da Caixa Econômica Federal, em qualquer hipótese até dez dias após o desconto, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do montante arrecadado, por mês de atraso, sem prejuízo das correções legais devidas. As empresas remeterão ao sindicato profissional, no mesmo prazo, relação nominal e dos valores descontados, bem como, quando se tratar de recolhimento bancário, cópia da guia de depósito, autenticada pelo Banco depositário."
(fl. 568).

O recolhimento de tal mensalidade está previsto no art. 545, "caput" e seu parágrafo único da CLT, não havendo razões que justifiquem qualquer ampliação via sentença normativa.

Dou provimento para excluí-la.
CLÁUSULA 52ª - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:
"As empresas afixarão nos locais de trabalho, em lugar destacado, cópia da presente sentença normativa, para amplo conhecimento dos trabalhadores, ficando a entidade sindical patronal responsável pelo fornecimento dessas cópias."
(fl. 568).

Não vislumbro nenhum inconveniente ao empregador para manter a Cláusula tal como deferida.
Nego provimento.

ISTO POSTO
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento à preliminar de extinção do feito por falta de fundamentação das cláusulas constantes da proposta base. Por unanimidade, negar provimento ao Recurso quanto às Cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL; 2ª - DIFERENÇAS SALARIAIS; 3ª - PISOS SALARIAIS; 4ª - GARANTIA DE EMPREGO; 7ª - GARANTIA DE EMPREGO NA TRANSFERÊNCIA; 8ª - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTANDO; 9ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS; 10ª - ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO; 11ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; 12ª GRATIFICAÇÃO DE CAIXA; 13ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 14ª - CRECHE; 15ª - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO; 16ª - AJUDA FUNERAL; 17ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS; 18ª - SEGURO DE VIDA; 31ª - PRIMEIROS SOCORROS; 32ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA/READMISSÃO; 33ª - ANOTAÇÃO DA CTPS/INDENIZAÇÃO; 34ª - TESTES DE GRAVIDEZ/PROIBIÇÃO; 35ª - JORNADA DE TRABALHO DO ESTUDANTE; 39ª - DOCUMENTAÇÃO; 42ª - INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE O AVISO PRÉVIO; 44ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS/PEDIDO DE DISPENSA; 48ª - COMISSÃO BILATERAL e 52ª - DIVULGAÇÃO DA NORMA COLETIVA. Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para excluir as Cláusulas 5ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA; 27ª - INDENIZAÇÃO ADICIONAL; 29ª - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES; 30ª - BANHEIROS E SANITÁRIOS; 43ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL e 51ª - RECOLHIMENTO DE DESCONTOS DA SENTENÇA NORMATIVA. Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso quanto às Cláusulas 6ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - APOSENTADORIA; 28ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS; 45ª - LIVRE ACESSO; 47ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS e 49ª - COMISSÃO DE FÁBRICA, para adaptá-las aos termos dos Precedentes Normativos nºs 85, 81, 91, 83 e 86, respectivamente.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	RODC-1.577/2004-000-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL. I - O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. II - Não tendo o Regional extraído o percentual de 17,51% (dezessete vírgula cinquenta e um por cento) de nenhum índice inflacionário, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Recurso não provido. SALÁRIO NORMATIVO. I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta

da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido para excluir a cláusula.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 642/692, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por irregularidades na ata da assembléia e por ausência de negociação prévia e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio.

Inconformado, o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Grande Porto Alegre e Outros interpõem recurso ordinário às fls. 700/738, reiterando as preliminares de não esgotamento da negociação prévia e irregularidade na ata da assembléia e, no mérito, pretendendo a reforma das cláusulas 1, 3, 5, 9, 12, 14, 15, 17, 19, 20, 24, 31, 35, 36, 38, 41, 43, 44, 47, 49, 51, 53, 54, 58, 59, 60, 62, 65, 66, 68, 69, 72, 79, 81, 83 e 84, deferidas pelo acórdão.

Despachos de admissibilidade às fls. 741.
Contra-razões apresentadas às fls. 743/747.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 751/754, opina pelo acolhimento das preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito.

É o relatório.
VOTO
1 - CONHECIMENTO.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE NÃO ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Segundo os recorrentes, as provas trazidas aos autos não indicam a efetividade da tentativa de prévia negociação devendo ser extinto o processo sem exame do mérito.

Vale ressaltar a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, em Sessão Plenária de 20.03.2003, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, pelo que a exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a propecta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações que em última instância visam a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho.

Pois bem, tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas pelo não comparecimento dos suscitados às reuniões previamente agendadas, achando-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição. Isso porque, conforme noticiado no acórdão recorrido, e o comprova a documentação de fls. 58/63 e 281, foi agendada reunião, cujas ata registra o não comparecimento dos suscitados. Tem-se, portanto, que o sindicato-suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse das entidades patronais.

Rejeito.
1.2 - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA ATA DA ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE.

Sustentam os recorrentes que o suscitante não trouxe aos autos a lista de presentes à assembléia que autorizou a instauração do processo, nem comprovou a observância dos requisitos exigidos pela CLT. Registra que simples menção de que a assembléia que a propositura da ação foi realizada em segunda convocação não basta para comprovar o quorum exigido pela legislação, sendo indispensável a relação dos membros presentes à assembléia. Defende, ainda a necessidade do voto secreto para validade das deliberações da assembléia.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembléia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro nas Atas das Assembleias Gerais de que as assembléias foram reabertas, em segunda convocação, com a presença dos empregados listados, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT. Registre-se que o Sindicato apresentou declaração do número de associados à fls. 116.

Vale salientar que a documentação apresentada corrobora o atendimento das formalidades legais para a instauração do dissídio, pois na Ata da Assembléia Geral e Extraordinária foi registrada a expressa aprovação dos associados presentes, por meio de voto secreto e as listas de presença respectivas foram juntadas às fls. 117/121, demonstrando a observância do quorum legal. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato recorrido.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

Os recorrentes demonstraram inconformismo quanto às cláusulas 1, 3, 5, 9, 12, 14, 15, 17, 19, 20, 24, 31, 35, 36, 38, 41, 43, 44, 47, 49, 51, 53, 54, 58, 59, 60, 62, 65, 66, 68, 69, 72, 79, 81, 83 e 84, deferidas pelo acórdão nos termos a seguir:

2.1 - CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL.

"deferir em parte o pedido, concedendo, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.10.2003, o reajuste salarial de 17,51% (dezesete vírgula cinquenta e um por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.10.2002, observado, no pertinente às compensações, o que segue: ressaltadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial" (fls. 687).

O Regional deferiu, por arbitramento, o reajuste salarial de 17,51% (dezesete vírgula cinquenta e um por cento) para recompor o quantum salarial. Sustentam os recorrentes que "O deferimento de reajustes salariais é matéria que escapa ao poder normativo conferido à Justiça do Trabalho pelo parágrafo segundo do artigo 114 da Constituição Federal". Aduzem que, com o advento da lei salarial vigente a categoria obteve índices inflacionários ficando garantida a manutenção do poder aquisitivo.

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional extraído o percentual de 17,51% (dezesete vírgula cinquenta e um por cento) de nenhum índice inflacionário, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 3 - SALÁRIO NORMATIVO.

"deferir em parte o pedido, nos seguintes termos: Quanto aos empregados que exercem atividades nos estabelecimentos representados pelos 2º a 8º e 10º a 12º suscitados, a partir de 01.10.2003, pela incidência do índice de reajustamento deferido na cláusula 01 (17,51%) sobre os valores estabelecidos na decisão normativa revisanda, resultando no salário normativo de R\$ 985,60 (novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) mensais. Quanto aos empregados que exercem atividades nos estabelecimentos representados pelo 9º suscitado, exclusivamente no Município de Porto Alegre, a partir de 01.10.2003, pela incidência do índice de reajustamento deferido na cláusula 01 (17,51%), sobre os valores estabelecidos na decisão normativa revisanda, resultando no salário normativo de R\$ 1.251,80 (um mil duzentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) mensais" (fls. 677/688).

Os recorrentes sustentam que o salário profissional não pode ser estabelecido em processo de revisão de dissídio coletivo e registram que o piso proposto não pode vir a ser cumprido pelo seu alto valor. Aduzem que já existe salário profissional para os trabalhadores representados pelo suscitante, que está contido na Lei nº 7.394/85, o que inviabiliza a condição deferida.

Efetivamente refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.3 - CLÁUSULA 5 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.

"O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado" (fls. 653).

Afirmam os recorrentes que já existe disposição legal sobre o assunto, não cabendo ao Judiciário a regulamentação. Mantém-se a cláusula em virtude de ela achar-se em consonância com a Súmula nº 17 do TST.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 9 - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

"a) - As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

f) - O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal "(fls. 654/655).

Afirmam os recorrentes que a concessão extrapola os limites de possibilidade de atendimento por parte das empresas e representaria a criação de privilégio inexistente para outras categorias diferenciadas. Salienta que a legislação estabelece os percentuais devidos pelos empregadores para as horas extraordinárias e o acolhimento da cláusula inviabilizaria o pagamento de salários e a própria existência das empresas.

Com relação a letra "a" da cláusula apesar da revogação do precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego. Já no pertinente ao item "f", a cláusula se assemelha aos termos do Precedente Normativo nº 87 da SDC do TST, impondo-se a sua adaptação na forma a seguir:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador".

Dou provimento parcial para adaptar o item "f" da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87, mantendo a condição espelhada na letra "a".

2.5 - CLÁUSULA 12 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - PRAZOS - MULTA.

"b) - Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário no prazo de Lei, limitada a multa ao valor do principal.

c) - Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

d) - O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressaltada a hipótese de depósito em conta bancária" " (fls. 657).

Segundo os recorrentes, a questão é bem disciplinada na legislação do trabalho não havendo razão para modificá-la pela via da sentença normativa. Com relação ao item "b" A condição prevista deve ser adaptada à previsão contida no Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST nos seguintes termos: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

Quanto ao item "c", o Precedente nº 117 da SDC propõe condição idêntica, devendo ser mantida a cláusula. Já no pertinente ao item "d", a própria cláusula ressalva a hipótese de pagamento de salário mediante depósito em conta bancária. Indiferente ao perigo que possa representar o pagamento de salário em dinheiro, a norma é salutar por estabelecer o pagamento de empregados, que não tenham conta bancária, deva ser efetuado na sexta-feira ou véspera de feriado, evitando que esse o seja no primeiro dia útil subsequente, prevenindo assim prejuízos aos trabalhadores.

Dou provimento parcial para adaptar o item "b" da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST, mantendo as condições previstas nos itens "c" e "d".

2.6 - CLÁUSULA 14 - CONTRATO DE TRABALHO.

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido" (fls. 658).

Os recorrentes sustentam que inovar o texto legal não se constitui em objeto de sentença normativa. Ainda que haja previsão legal, a cláusula deve ser mantida por conta do seu sentido pedagógico, consubstanciada na explicitação da obrigação de o empregador, ao contratar o empregado por escrito, entregar-lhe a cópia do respectivo contrato. Tal disposição não viola dispositivo de lei nem da Constituição e por isso mesmo insere-se no âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.7 - CLÁUSULA 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA.

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (fls. 658).

Sustentam os recorrentes que "Não cabe a sentença normativa estabelecer o que a Lei já prevê". Apesar do cancelamento do Precedente Normativo da SDC de nº 75, a proibição de celebração de contrato de experiência com empregado readmitido no prazo de um ano e na mesma função que exercia anteriormente na empresa não fere dispositivo de lei ou da Constituição. Ao contrário, previne a utilização indevida do contrato de experiência, encontrando-se em consonância com o espírito do art. 9º da CLT.

Nego provimento.

2.8 - CLÁUSULA 17 - LICENÇA GESTANTE.

"a) - Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação.

b) - O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada à livre escolha da trabalhadora" (fls. 659).

Sustentam os recorrentes que a decisão deve ser reformada porque representa inovação não elencada na lei, não cabendo ao Judiciário inovar regras em desconformidade ao previsto na legislação.

Quanto ao item "a", a cláusula não viola dispositivo de lei nem da Constituição da República. Ao revés, acha-se em harmonia com o art. 227 da Carta Magna e merece ser mantida em razão da situação especial da empregada gestante e do interesse da sociedade na higidez física e mental do nascituro. No pertinente ao item "b", não obstante a matéria esteja regulada no art. 396 da CLT, a cláusula contempla possibilidade altamente elogiável de a gestante, a seu critério e visando ao bem estar do amamentando, optar pela conversão de cada turno de meia hora em um único turno de uma hora. Essa disposição não viola dispositivo de lei nem da Constituição; e, tendo em vista o elogiável objetivo ali perseguido, não se mostra refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.9 - CLÁUSULA 19 - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO.

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade" (fls. 660).

Segundo os recorrentes não pode prosperar a condição porque a lei estabelece as condições em que a ausência ao trabalho justifica a remuneração.

A jurisprudência da SDC defende a condição, com concessão menos ampla. Nesse caso a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos: **"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"**.

Dou provimento parcial para restringir a cláusula aos termos do citado precedente.

2.10 - CLÁUSULA 20 - LICENÇA REMUNERADA PARA DIRIGENTE SINDICAL.

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador" (fls. 661).

Segundo os recorrentes, o que a lei não estabelece, não cabe ao Judiciário estabelecer (sic). A cláusula é idêntica ao teor do Precedente Normativo nº 83 da SDC, devendo ser mantida.

Assim, **nego provimento** ao recurso.

2.11 - CLÁUSULA 24 - ATRASOS AO SERVIÇO.

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana" (fls. 663).

Afirmam os recorrentes que a legislação faz previsão das penalidades para o não cumprimento do horário determinado no contrato de trabalho, não cabendo a fixação de tratamento diferenciado em sentença normativa. A condição repete os termos do Precedente Normativo nº 92 da SDC do TST e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULAS 31 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PLANTONISTA.

"Os empregados, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar" (fls. 665).

Segundo os recorrentes, o pedido só é passível de existência via livre iniciativa do empregador ou por meio de negociação. Diante da peculiaridade e nocividade do trabalho em plantões de 12 ou mais horas, a cláusula, ao prever fornecimento gratuito de lanche de bom padrão alimentar, pelo seu elevado sentido social e humano, não viola nenhum dispositivo de lei cogente, inserindo-se por isso no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, reclamando apenas a adoção da ressalva de que a utilidade terá natureza indenizatória, a fim de evitar a imposição de obrigações sobressalentes para a qual é imprescindível a celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 31 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PLANTONISTA: Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar, o qual terá caráter indenizatório".

2.13 - CLÁUSULA 35 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO.

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do 13º salário no prazo da Lei, limitada a multa ao valor do principal." (fls. 666)

Sustentam os recorrentes que não cabe à decisão normativa prever benefício não estabelecido por lei. De fato, a penalidade pelo atraso no pagamento do 13º salário já está prevista em lei. Tem ainda natureza administrativa. Sendo assim não cabe ao Judiciário do Trabalho impor multa em favor do empregado, pois a tanto não o autoriza o poder normativo de que está investido. A cláusula desafia celebração de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.



2.14 - CLÁUSULA 36 - FÉRIAS: INÍCIO DA CONCESSÃO.

"Para aqueles empregados que normalmente gozam seu repouso remunerado nos fins de semana, o início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (fls. 667).

Sustentam os recorrentes que a matéria está disciplinada na legislação. A cláusula deve prevalecer porque ajusta-se à previsão contida no Precedente Normativo nº 100 da SDC do TST.

Nego provimento.

2.15 - CLÁUSULA 38 - FÉRIAS PROPORCIONAIS.

"O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional" (fls. 668).

Afirmam os recorrentes que de acordo com a CLT, as férias proporcionais não são devidas ao empregado que pedir demissão contando com menos de um ano de serviço na empresa. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de deferir o pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço, nos termos da Convenção nº 132 da OIT, promulgada pela Lei nº 3.197/99. Nesse passo, a redação da cláusula merece ser mantida.

Nego provimento.

2.16 - CLÁUSULA 41 - CTPS - ANOTAÇÃO.

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" (fls. 668).

Afirmam os recorrentes que não cabe via sentença normativa impor o que a lei já obriga, ou inovar naquilo em que ela silencia (sic). A condição espelha a fundamentação do Precedente nº 105 da SDC e deve ser mantida.

Nego provimento.

2.17 - CLÁUSULA 43 - SALÁRIOS - COMPROVANTES DE PAGAMENTO.

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS" (fls. 669).

Afirmam os recorrentes que a matéria encontra-se amplamente regulada em lei. A cláusula está em consonância com a previsão contida no Precedente Normativo nº 93, impondo-se sua manutenção.

Nego provimento.

2.18 - CLÁUSULA 44 - SALÁRIOS - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS.

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido" (fls. 670).

Segundo os recorrentes, não cabe à decisão normativa prever obrigação não estabelecida por via de lei. A cláusula objetiva assegurar ao empregado a percepção de benefícios previdenciários, para a qual não raro é exigida a relação de salários de contribuição. Impõe-se a sua manutenção.

Nego provimento.

2.19 - CLÁUSULA 47 - AMBIENTE DE TRABALHO.

"Obrigação de as empresas, quando concederem intervalo intraturnos, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal" (fls. 671).

Dizem os recorrentes haver ampla previsão legal dentro das normas de segurança e medicina do trabalho. É conveniente a manutenção da cláusula por causa do sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.20 - CLÁUSULA 49 - MEDIDAS DE PREVENÇÃO - VACINAÇÃO.

"O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite "B", respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho" (fls. 672).

Sustentam os recorrentes que a matéria extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho. Registra que o custo da cláusula é impossível de ser assumido pelos empregadores. Trata-se de matéria envolvendo saúde pública cuja responsabilidade é do Estado, pelo que ela se acha à margem do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando por isso mesmo celebração exitosa de convenção coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.21 - CLÁUSULA 51 - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO - EMPREGADO SORO-POSITIVO.

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença" (fls. 673).

Segundo os recorrentes, as possibilidades previstas na lei para a estabilidade estão bem delineadas e o suscitante pretende ampliar e criar direitos viáveis apenas mediante negociação direta entre as partes. Foge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho instituir vedação de dispensa arbitrária, em qualquer hipótese, mesmo em relação ao portador do HIV, por se achar subentendida a criação de garantia de emprego ou estabilidade

provisória, em relação a qual prevalece o princípio da reserva legal. Fora essa hipótese, criação de semelhante vantagem depende de negociação coletiva. Ressalvada opinião pessoal, acompanho a douda maioria da Subseção que, em dissídios similares, houve por bem manter a cláusula, em razão do estigma social que ainda se abate sobre o portador do HIV.

Nego provimento.

2.22 - CLÁUSULA 53 - UNIFORMES E EPIS.

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador" (fls. 674).

Segundo os recorrentes o que a lei já estabelece não pode ser objeto de sentença normativa. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC.

Nego provimento.

2.23 - CLÁUSULA 54 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS.

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fls. 674).

Sustentam os recorrentes que existe norma legal disciplinando a matéria. A cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC que asseire:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

Dou provimento parcial ao recurso.

2.24 - CLÁUSULAS 58 e 59 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL e SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO.

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído" (fls. 676).

Sustentam os recorrentes que as questões relativas ao salário substituição estão regulamentadas na lei e as vantagens pessoais do substituído não se estendem ao substituto. Mantém-se a condição, por estar em conformidade com a Súmula nº 159, I, do TST.

Nego provimento ao recurso.

2.25 - CLÁUSULA 60 - GARANTIA DE EMPREGO - DELEGADO SINDICAL.

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT" (fls. 676).

Afirmam os recorrentes que a eleição de delegado sindical é problema que diz respeito tão somente ao sindicato. A cláusula repete os termos do Precedente nº 86 do TST, não merecendo reforma.

Nego provimento

2.26 - CLÁUSULA 62 - GARANTIA NO EMPREGO - VÉSPERAS DA APOSENTADORIA.

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador" (fls. 677).

Sustentam os recorrentes que as possibilidades de estabilidade provisória estão bem delineadas na lei e o suscitante pretende ampliar e criar direitos que somente seriam possíveis por meio de negociação direta. A cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, ficando assim redigida:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia".

Dou provimento parcial.

2.27 - CLÁUSULA 65 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA.

"Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (fls. 678).

Afirmam os recorrentes que a legislação não exige a comunicação do motivo da dispensa do empregado por justa causa. A condição traduz o entendimento previsto no Precedente Normativo nº 47 da SDC.

Nego provimento.

2.28 - CLÁUSULA 66 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO.

"A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo." (fls. 678)

Alegam os recorrentes que a questão do aviso prévio está prevista na lei e, apenas esta, poderá ampliar o prazo (sic). A cláusula atende tanto ao interesse do empregado quanto ao interesse do empregador no que concerne à comprovação do pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio. Por isso deve ser mantida mesmo porque não fere dispositivo de lei nem da Constituição.

Nego provimento.

2.29 - CLÁUSULA 68 - AVISO PRÉVIO - SUSPENSÃO.

"O aviso-prévio será suspenso se no seu curso, o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta" (fls. 679).

Sustentam os recorrentes que a questão do aviso prévio está prevista na lei e, apenas esta, poderá ampliar o prazo (sic). A cláusula se harmoniza com a iterativa jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 135 da SDI-1, que estabelece o seguinte:

"Aviso prévio indenizado. Superveniência de auxílio-doença no curso deste. Os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio já que ainda vigorava o contrato de trabalho."

A condição merece ser mantida.

Nego provimento.

2.30 - CLÁUSULA 69 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA.

"No início do período do aviso-prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho." (fls. 679)

Defendem os recorrentes que não cabe o deferimento da pretensão, por existir previsão legal.

A opção conferida ao empregado pré-avisado, relativamente à jornada de trabalho, encontra regência no parágrafo único do art. 488 da CLT. Vale dizer ser lícito ao empregado escolher entre a redução da jornada em duas horas ou a falta ao serviço, por um ou por sete dias corridos. Optando pela redução da jornada em duas horas, não pode o Judiciário, intervindo no poder de gestão da empresa, atribuir ao empregado a faculdade de escolher o momento da redução da jornada, se o será no começo ou no final dela. Até porque, o que a lei garante é a opção pela redução da jornada cujo momento, se no início ou no término dela, deve ser deixado a critério da empresa, tendo em vista as necessidades do empreendimento.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.31 - CLÁUSULA 72 - CURSOS E REUNIÕES.

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão administrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho" (fls. 681).

Segundo os recorrentes, os cursos e reuniões só beneficiam os empregados, sendo despicendo tratar do assunto por meio de sentença normativa. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo nº 19, segundo o qual seria remunerado como trabalho extraordinário o período dos cursos e reuniões obrigatórios, desde que realizados fora do horário normal, impõe-se a manutenção da cláusula em razão de ela achar-se em consonância com a comutatividade que preside o contrato de trabalho, pela qual se assegura ao empregado, obrigado a participar de reuniões que excedam a jornada legal, o direito a percepção do respectivo sobretrabalho.

Nego provimento.

2.32 - CLÁUSULA 79 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS.

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fls. 683).

Segundo os recorrentes, a Constituição traz como garantia do cidadão, a propriedade privada e a empresa deve obedecer as determinações de seus proprietários. A cláusula repete a fundamentação do Precedente Normativo nº 91 da SDC.

Nego provimento.

2.33 - CLÁUSULA 81 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador" (fls. 684).

Afirmam os recorrentes que a legislação determina penalidades pelo descumprimento de obrigações trabalhistas. A jurisprudência desta Corte impõe a condição, como se infere dos termos do Precedente Normativo nº 73 da SDC do TST.

Nego provimento.

2.34 - CLÁUSULA 83 - DESCONTOS AUTORIZADOS PELA CATEGORIA.

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até 10º (décimo) dia do mês subsequente" (fls. 685).

Dizem os recorrentes que a condição extrapola os limites do dissídio coletivo. Apesar de haver previsão legal, mantém-se a cláusula por conta de seu sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.35 - CLÁUSULA 84 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

"Deferir em parte o pedido para determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados do desconto. Se esgotado o prazo, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa. Deferir, ainda, por unanimidade de votos, a parte final do pedido nesta cláusula, nos termos da cláusula 97, item 2, da decisão revisanda, nos seguintes termos: 'Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento" (fls. 691).

Os recorrentes sustentam que o art. 545 da CLT regula a matéria, sendo despiciendo tratá-la em sentença normativa.

Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados. Traga-se à baila o valor excessivo do desconto da contribuição, equivalente a 1 (um) dia de salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do recurso ordinário, a natureza constitutiva do dissídio coletivo de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar provimento ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 5ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO, 9ª, "a" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 12, itens "c" e "d" - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - PRAZOS - MULTA, 14 - CONTRATO DE TRABALHO, 15 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA, 17, itens "a" e "b" - LICENÇA GESTANTE, 20 - LICENÇA REMUNERADA PARA DIRIGENTE SINDICAL, 24 - ATRASOS AO SERVIÇO, 36 - FÉRIAS - INÍCIO DA CONCESSÃO, 38 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 41 - CTPS - ANOTAÇÃO, 43 - SALÁRIOS - COMPROVANTES DE PAGAMENTO, 44 - SALÁRIOS - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS, 47 - AMBIENTE DE TRABALHO, 51 - GARANTIA DE EMPREGO E SALÁRIO - EMPREGADO SORO-POSITIVO, 53 - UNIFORMES E EPIS, 58 e 59 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL E SALÁRIO SUBSTITUTO, 60 - GARANTIA DE EMPREGO - DELEGADO SINDICAL, 65 - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA, 66 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 68 - AVISO PRÉVIO - SUSPENSÃO, 72 - CURSOS E REUNIÕES, 79 - ACESSO DO SINDICATO NAS EMPRESAS, 81 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER e 83 - DESCONTOS AUTORIZADOS PELA CATEGORIA; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos descritos: 9ª, "f" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS - "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 12, "b" - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - PRAZOS - MULTA - "Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente"; 19 - INTERNAÇÃO HOSPITALAR OU ACOMPANHAMENTO MÉDICO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas"; 31 - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PLANTONISTA - "Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar, o qual terá caráter indenizatório"; 54 - ATESTADOS MÉDICOS, PSICOLÓGICOS E ODONTOLÓGICOS - "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 62 - GARANTIA DE EMPREGO - VÉSPERA DA APOSENTADORIA - "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, 35 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO, 49 - MEDIDAS DE PREVENÇÃO - VACINAÇÃO e 69 - AVISO PRÉVIO - REDUÇÃO DA JORNADA; II - por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 84 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos seguintes termos: "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-dia já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-46.353/2002-900-08-00.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS PATRÕES DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO TADEU GOMES MARQUES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. REAJUSTE SALARIAL. REDUÇÃO SALARIAL OCORRIDA NA NORMA COLETIVA REVISANDA. RECOMPOSIÇÃO. Pretensão de recomposição de redução salarial estabelecida por meio de convenção coletiva de trabalho. Declaração das partes de que a recomposição seria analisada por meio de negociação direta. Cabimento do debate em sentença normativa a respeito da recomposição da redução salarial. Manutenção da cláusula preexistente. Não-comprovação de modificação da situação fática ensejadora da redução salarial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Patrões de Pesca dos Estados do Pará e Amapá ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Indústrias de Pesca dos Estados do Pará e Amapá (fls. 02/03), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 38/50 para o período de 1º de novembro de 2001 a 31 de outubro de 2002.

Na audiência de conciliação e instrução do processo, as partes não celebraram acordo (ata, fls. 12).

O Sindicato das Indústrias de Pesca dos Estados do Pará e Amapá ofereceu defesa à ação coletiva (fls. 127/148), apresentando contraproposta à pauta de reivindicações apresentada na petição inicial.

As razões finais foram apresentadas pelo Sindicato dos Patrões de Pesca dos Estados do Pará e Amapá (fls. 267/278) e pelo Sindicato das Indústrias de Pesca dos Estado do Pará e Amapá (fls. 281/287).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região opinou pela procedência parcial da ação coletiva (fls. 290/291).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 294/327, julgou procedente, em parte, a ação coletiva, a fim de fixar as condições de trabalho elencadas a fls. 320/326.

O Sindicato das Indústrias de Pesca dos Estados do Pará e Amapá opôs embargos de declaração (fls. 329/331), apontando omissão em relação às seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 9ª - Alimentação; 23ª - Desembarque; 26ª - Auxílio Funeral; 42ª - Garantia de Emprego Pré-Aposentadoria; e Pagamento das Diferenças.

O Tribunal Regional acolheu parcialmente os embargos de declaração, a fim de prestar esclarecimentos a respeito das seguintes cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 23ª - Desembarque; 26ª - Auxílio Funeral; e 42ª - Garantia de Emprego Pré-Aposentadoria (acórdão, fls. 339/343).

Inconformado, o Sindicato dos Patrões de Pesca dos Estados do Pará e Amapá interpôs recurso ordinário (fls. 345/348), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a reforma da sentença normativa quanto à cláusula relativa ao reajuste salarial.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 356.

O Sindicato das Indústrias de Pesca dos Estados do Pará e Amapá apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 353/354).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 361/363).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO
Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO
REAJUSTE SALARIAL. REDUÇÃO SALARIAL OCORRIDA NA NORMA COLETIVA REVISANDA. RECOMPOSIÇÃO

A Corte Regional estabeleceu a cláusula 1ª, relativa ao reajuste salarial da categoria profissional, da seguinte maneira, **verbis**:

"I - REAJUSTE SALARIAL

A remuneração dos integrantes da categoria profissional, constituída de uma parte fixa e outra variável, denominada de prêmio-produção, será reajustada nos termos desta cláusula:

1.1. - Os salários dos integrantes da categoria profissional demandante, correspondentes à parte fixa que independe do tipo de pesca, serão reajustados, partir de 1º de novembro de 2001, no percentual de 8,16% (oito vírgula dezesseis por cento), com base no INPC integral apurado pelo IBGE, no período de novembro de 2000 a outubro de 2001, a incidir sobre os salários (parte fixa) de novembro de 2001, compensados os reajustes espontâneos ou compulsórios do mesmo período, exceto os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, localidade ou equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

1.2. - A parte variável, sob a forma de prêmio-produção, será paga de conformidade com o produto capturado, segundo o tipo de pesca e será dividido independente de carência, observada a tabela a seguir discriminada, já aplicado o mesmo percentual de 8,16% (oito vírgula dezesseis por cento), estipulado para a parte fixa do salário, sobre os valores estabelecidos nas tabelas constantes da convenção coletiva de 2000/2001" (fls. 311).

No que diz respeito à recomposição da redução salarial ocorrida na norma coletiva revisanda, o Tribunal Regional consignou que "a recomposição das alegadas perdas salariais depende de negociação entre os interessados" (fls. 299).

No julgamento dos embargos de declaração, a Seção Especializada do Tribunal Regional esclareceu que parte fixa dos salários, após a incidência do reajuste salarial de 8,16% (oito vírgula dezesseis por cento), corresponderia a R\$ 594,88 (quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos), valor relativo a 1º de novembro de 2001.

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitante esclarece que na Convenção Coletiva de Trabalho de 2000/2001 (fls. 13/25) se estabeleceu que a parte fixa do salário teria redução de 31,12% (trinta e um vírgula doze por cento), passando a corresponder a R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Afirma, ainda, que naquela norma coletiva se fixou que essa redução salarial seria analisada pelas partes nos 12 (doze) meses subsequentes. Alega que esse debate não ocorreu, razão por que requer que o reajuste salarial de 8,16% (oito vírgula dezesseis por cento) incida sobre o valor da parte fixa do salário anterior à redução salarial. Por fim, pretende que a incidência do reajuste salarial ocorra sobre a parte variável da remuneração relativa à pesca do pargo, sob o argumento de que essa remuneração foi fixada por meio de Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho de 2000/2001.

À análise.

No inc. VI do art. 7º da Constituição Federal se estabelece, textualmente, que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VI - irredutibilidade salarial, salvo o disposto em convenção ou acordo".

Verifica-se, portanto, que é cabível a redução salarial ocorrida na Convenção Coletiva de Trabalho de 2000/2001, **verbis**:

"1.1. - A parte fixa independe do tipo de pesca e será reduzida a partir de 01 de novembro de 2.000, de acordo com o percentual de 31,12% (TRINTA E UM VÍRGULA DOZE POR CENTO), com referência ao último salário estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho. Este percentual redutor de salário será discutido entre as partes a partir de doze meses da vigência deste acordo. Para os trabalhadores que ingressarem nesta data o salário fixo será de R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS), o qual as empresas comprometem-se assinar imediatamente as CTPS de seus funcionários" (fls. 13).

Não há dúvida, portanto, em relação à validade da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, em que se estabeleceu redução salarial de 31,12% (trinta e um vírgula doze por cento).

Debate-se, **in casu**, a respeito da possibilidade de análise em sentença normativa da recomposição da redução salarial ocorrida na norma coletiva revisanda.

Apesar de as partes estabelecerem na Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001 que "este percentual redutor de salário será discutido entre as partes a partir de doze meses da vigência deste acordo" (fls. 13), a Justiça do Trabalho não pode abdicar do poder normativo estabelecido no art. 114 da Constituição Federal.

Em consequência, afasta-se o impedimento apresentado pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região para análise da redução salarial estabelecida por meio de convenção coletiva de trabalho.

Entretanto, não merece reforma a decisão recorrida, uma vez que o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que "reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho, em acordos coletivos de trabalho ou contempladas em sentenças normativas. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, balizam o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula" (RODC-31.084/2002-900-03-00.0, SDC, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 17.10.2003).

In casu, não há razão para modificar o percentual de redução salarial fixado por meio da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001, uma vez que o Sindicato dos Patrões de Pesca dos Estados do Pará e Amapá não comprovou a modificação da situação fática que ensejou o estabelecimento de redução salarial por meio de norma coletiva.

Não merece, portanto, modificação a decisão regional, embora por fundamento diverso.

No que tange à incidência do reajuste salarial sobre a parte variável da remuneração relativa à pesca do pargo, o Sindicato-Suscitante não comprovou a existência de Termo Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho de 2000/2001, razão por que deve ser mantida a conclusão da decisão recorrida no seguinte sentido, **verbis**:

"Indefiro os demais pleitos formulados na representação, no tópico ora examinado, à falta de precedente na norma coletiva anterior" (fls. 300).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Patrões de Pesca dos Estados do Pará e do Amapá.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**



PROCESSO	: RODC-47.001/2002-900-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S)	: DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. IVO RIBEIRO DE ALMEIDA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. QUÓRUM PARA AJUIZAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembléia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembléia-geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que se decreta. Recurso ordinário a que se dá provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário, Cerâmica, Montagem Industrial, Mármore, Granito e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais, Instalações Elétricas, Pinturas, Construção Pesada, de Estradas, Pavimentação e Terraplanagem, Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, de Olarias, Cerâmica, do Mobiliário, Mármore e Granito de Itapevi, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacareí, Santa Branca e Igaratá, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Piracicaba, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias das Cerâmicas de Refratários, Montagem Industrial e da Construção e do Mobiliário de Estiva Gerbi, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Cerâmica, Refratários e do Mobiliário de Mogi das Cruzes, Suzano e Região, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Cerâmicas de Salto, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Cerâmicas de São José dos Campos, e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Cerâmicas de Botucatu ajuizaram ação coletiva perante o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 02/19 - vol. 01), pleiteando a fixação das condições de trabalho elencadas em fls. 04/19 para o período de 1º de maio de 2000 a 30 de abril de 2001.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacareí, Santa Branca e Igaratá, Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Piracicaba, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias das Cerâmicas de Refratários, Montagem Industrial e da Construção e do Mobiliário de Estiva Gerbi, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Cerâmica, Refratários e do Mobiliário de Mogi das Cruzes, Suzano e Região, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Cerâmicas de Salto, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Cerâmicas de Botucatu, mediante a petição de fls. 752/753, manifestaram pedido de desistência da ação.

Na audiência de conciliação e instrução (fls. 754/755), o Suscitado e o Ministério Público do Trabalho concordaram com o pedido de desistência da ação.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - SINDUSCON apresentou contestação (fls. 756/803).

Manifestação do Ministério Público do Trabalho a fls. 821/822, em que preconizou a homologação dos pedidos de desistência da ação, formulados por treze Sindicatos-Suscitantes, e a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que seria o competente para julgar a ação coletiva proposta pelos sindicatos remanescentes, quais sejam Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário, Cerâmica, Montagem Industrial, Mármore, Granito e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais, Instalações Elétricas, Pinturas, Construção Pesada, de Estradas, Pavimentação e Terraplanagem, Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, de Olarias, Cerâmica, do Mobiliário, Mármore e Granito de Itapevi.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Grandes Estruturas em Construção Civil, Terraplanagem, Pavimentação e Montagem de Campinas, Americana, Amparo, Cosmópolis, Holambra, Hortolândia, Jaguariúna, Paulínia, Sumaré, Nova Odessa, Santa Bárbara D'Oeste e Valinhos - SINTEGE, nos termos da petição de fls. 835/837, requereu o seu ingresso no processo, manifestando oposição ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário, Cerâmica, Montagem Industrial, Mármore, Granito e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário, Cerâmica, Montagem Industrial, Mármore, Granito e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais, Instalações Elétricas, Pinturas, Construção Pesada, de Estradas, Pavimentação e Terraplanagem, Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, de Olarias, Cerâmica, do Mobiliário, Mármore e Granito de Itapevi, manifestaram-se sobre a contestação e a oposição apresentadas pelo SINDUSCON e pelo SINTEGE, respectivamente (fls. 908/909 e 912/915).

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 990/1.016, homologou os pedidos de desistência da ação, decretando a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guarulhos, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bauru, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Guaratinguetá, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Jacareí, Santa Branca e Igaratá, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Piracicaba, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bernardo do Campo, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Taubaté, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias das Cerâmicas de Refratários, Montagem Industrial e da Construção e do Mobiliário de Estiva Gerbi, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Cerâmica, Refratários e do Mobiliário de Mogi das Cruzes, Suzano e Região, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Cerâmicas de Salto, ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Cerâmicas de São José dos Campos, e ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Cerâmicas de Botucatu; rejeitou a arguição de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região para julgar o processo, formulada pelo Ministério Público do Trabalho; rejeitou a oposição manifestada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Grandes Estruturas em Construção Civil, Terraplanagem, Pavimentação e Montagem de Campinas, Americana, Amparo, Cosmópolis, Holambra, Hortolândia, Jaguariúna, Paulínia, Sumaré, Nova Odessa, Santa Bárbara D'Oeste e Valinhos - SINTEGE; rejeitou a preliminar de insuficiência de **quorum** argüida pelo Suscitado, e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações.

Os embargos de declaração opostos pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 1.025/1.026) foram acolhidos pelo Tribunal Regional para esclarecimentos, nos termos da decisão de fls. 1.045/1.046.

Os segundos embargos de declaração opostos pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - SINDUSCON (fls. 1.048/1.050) foram rejeitados pelo Tribunal Regional, conforme decisão de fls. 1.054/1.056.

Dessa decisão o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 1.021/1.024), pugnando a adaptação da cláusula 56ª (Contribuição Assistencial / Confederativa dos Trabalhadores) à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, assegurando-se ao trabalhador o direito de manifestar oposição ao desconto decorrente da contribuição estabelecida.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo - SINDUSCON também interpôs recurso ordinário (fls. 1.058/1.116), suscitando a ausência de data-base, renovando a arguição de extinção do processo sem julgamento do mérito por insuficiência de **quorum**, e pugnando a exclusão ou a adaptação à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho das seguintes cláusulas: 1ª) correção salarial; 2ª) pisos salariais; 3ª) auxílio-creche; 4ª) admitidos após a data-base; 5ª) salário de admissão; 6ª) salário-substituição; 7ª) refeição; 8ª) pagamento dos salários/pagamento com cheque; 9ª) adiantamento de salário; 13ª) abono de faltas ao estudante; 15ª) comunicação de dispensa; 20ª) atestados médicos e odontológicos; 26ª) empregados em vias de aposentadoria; 31ª) comprovante de pagamento; 32ª) empregado em idade de prestação do serviço militar. 33ª) férias; 35ª) quadro de aviso; 45ª) adicional noturno; 46ª) auxílio previdenciário; 47ª) garantia ao empregado acidentado; 48ª) trabalhadores portadores de AIDS; 49ª) multa; 50ª) vigência; 53ª) participação nos resultados; e 56ª) contribuição assistencial/confederativa dos trabalhadores.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional, nos termos da decisão de fls. 1.119, admitiu os recursos ordinários.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais, Instalações Elétricas, Pinturas, Construção Pesada, de Estradas, Pavimentação e Terraplanagem, Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, de Olarias, Cerâmica, do Mobiliário, Mármore e Granito de Itapevi apresentou contra-razões aos recursos ordinários (fls. 1.121/1.125 e 1.126/1.129).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE QUORUM

O Tribunal de origem rejeitou a arguição de ilegitimidade ativa, sob o entendimento de que demonstrado, mediante os documentos anexados, que os Suscitantes convocaram a categoria para a assembléia geral, por meio de editais de convocação regularmente publicados, tendo sido amplamente debatida e aprovada a pauta de reivindicações, com a observância do **quorum** previsto no estatuto social dos Suscitantes, "que prevalece à luz dos princípios da Lei Maior" (fls. 998).

O Recorrente insurge-se contra essa decisão, reiterando a alegação de ilegitimidade do Suscitante para o ajuizamento da ação coletiva, porquanto não atendido o **quorum** previsto nos arts. 612 e 859 da CLT. Sustenta que a hipótese é de extinção do processo com fundamento no art. 267, IV, do CPC (fls. 1.062/1.072).

À análise.

Dispõe-se no aludido art. 859 da CLT:

"A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

No caso concreto, verifica-se que os Suscitantes remanescentes convocaram indistintamente todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional representada, associados, ou não (editais e atas, fls. 140/153, 207/222 e 235), para as assembléias-gerais dos dias 14 e 25 de março de 2000, respectivamente. Na assembléia geral convocada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário, Cerâmica, Montagem Industrial, Mármore, Granito e Artefatos de Cimento, Cal e Gesso de Campinas e Região compareceram 25 (vinte e cinco) trabalhadores (fls. 154) e naquela convocada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, de Montagens Industriais, Instalações Elétricas, Pinturas, Construção Pesada, de Estradas, Pavimentação e Terraplanagem, Cimento, Cal e Gesso, de Produtos de Cimento, de Olarias, Cerâmica, do Mobiliário, Mármore e Granito de Itapevi compareceram 27 (vinte e sete) trabalhadores. As assembléias-gerais realizaram-se em segunda convocação (atas, fls. 141/153 e 210/221), inexistindo no processo relação de associados ou informação sobre o número total de associados dos referidos Sindicatos-Suscitantes.

Com efeito, não é viável evidenciar a qualidade de associados aos Sindicatos-Suscitantes dos signatários das listas de presenças constantes nas fls. 154 e 222-verso, pois não há qualquer identificação em tais documentos nesse sentido. Portanto, a convocação indistinta de todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional, atraindo-se aqueles sem direito a voto nas assembléias em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva, impede a demonstração do cumprimento do **quorum** estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 13 de sua autoria, afastou a exigência de observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, firmando jurisprudência no sentido de que a validade da assembléia geral de trabalhadores em que se legitima a atuação da entidade sindical respectiva depende da observância do quorum previsto no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Como visto, o estabelecido no mencionado preceito legal não foi observado com a presença nas assembléias gerais, respectivamente, de 25 (vinte e cinco) e 27 (vinte e sete) trabalhadores não identificados como associados aos Sindicatos-Suscitantes.

Foram nesse sentido as decisões proferidas nos seguintes processos, entre outros:

"(...) sobressai, do exame dos autos, a insuficiência de **quorum**.

Conquanto controvertida a questão, entendo que os preceitos da CLT que tratam de **quorum** foram integralmente recepcionados pela Constituição da República de 1988, entre outros fundamentos, porque: a) a liberdade sindical pode sofrer regulação restritiva imposta pela lei para que se configure seu legítimo exercício; e b) a prevalência do quorum estatutário, favorecido pelo distorcido movimento sindical brasileiro, facilmente renderia ensejo a uma deliberação com participação ínfima na assembléia geral, o que se mostraria aviltante do democrático princípio da representatividade da categoria.

A meu juízo, o art. 859 da CLT, porque específico, regula o **quorum** exigível para a assembléia geral sindical deliberar sobre o ajuizamento de dissídio coletivo. Inaplicável o quorum do art. 612, próprio para viabilizar a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho.

(...)
Eis, então, o pressuposto processual que subordina a representação do sindicato para a propositura do dissídio coletivo: deve-se verificar a participação na assembléia geral autorizadora de 2/3 dos associados interessados, em primeira convocação, ou a aprovação de 2/3 dos associados presentes, em segunda convocação.

Sucede que o Sindicato profissional Suscitante fez publicar edital de convocação dirigido indistintamente a todos os advogados (fl. 87), atraindo empregados sem direito a voto nas assembléias autorizadoras do ajuizamento do dissídio coletivo.

(...)
Saliento que não há nos autos relação de associados ou informação sobre o número de associados. Constato, ainda, que apenas 115 pessoas compareceram às assembléias. Essas circunstâncias bem denotam a falta de representatividade do Sindicato profissional para o presente dissídio coletivo, que abrange simplesmente todos os advogados empregados do Estado de São Paulo.

Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante também com a regra contida no art. 859 da CLT.

Permite-se, por esses motivos, afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC)" (RXOFRODC-70.027/2002-900-02-00.2, Min. João Oreste Dalazen, DJ 13.3.2004, decisão unânime).

"DISSÍDIO COLETIVO. **QUORUM**. ASSEMBLÉIA GERAL. ART. 859 DA CLT. ESTATUTO SOCIAL.

1. Constatando-se que o edital de convocação à assembléia geral do sindicato profissional suscitante dirige-se à categoria inteira, atraindo não-sindicalizados, bem assim que a respectiva lista de presença não contém sequer um sindicalizado, considera-se ausente o pressuposto processual do art. 859 da CLT. Robustece tal convicção a circunstância de que não foram atendidas, outrossim, as normas estatutárias, que igualmente conferem o direito a voto apenas aos associados.

2. Não preenchido, por conseguinte, o **quorum** legal e estatutário" (RODC-498/2003-000-12-00.6, Min. João Oreste Dalazen, DJ 28.10.2005, decisão unânime).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgando prejudicado o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Inverta-se o ônus da sucumbência.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-16.013/2004-909-09-00.4 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO : DR. IRINEU ANTÔNIO FEITEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ADVOGADO : DR. ARNI DEONILDO HALL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: I - RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCISCO BELTRÃO. Recurso desprovido quanto às Cláusulas 26 - Estabilidade Pré-aposentadoria, 31 - Férias Proporcionais, 38 - Instrumentos de Trabalho e 56 - Garantia Contra Despedida Arbitrária; parcialmente provido em relação à Cláusula: 59 - Contribuição Assistencial dos Empregados e totalmente provido no pertinente à Cláusula 52 - Aviso Prévio. II - RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCISCO BELTRÃO. REAJUSTE SALARIAL E AUMENTO REAL. I - O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, de modo que era defeso ao Regional conceder não só o percentual de 6% (seis por cento), referente à variação do INPC, como também o enriquecer o percentual de mais 1% (um por cento). II - Significa dizer que a decisão se mostra sensivelmente favorável à categoria profissional, pelo que não cabe ao TST elastecer o percentual de 1% (um por cento) para 4% (quatro por cento), seja porque aquele já reflete o incremento dos lucros do setor patronal, seja porque o recorrente não demonstrou que esse o teria sido de tal envergadura que justificasse o acréscimo de mais 3% (três por cento). Recurso desprovido

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 417/428, rejeitou a preliminar de ausência de quorum e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Os embargos de declaração interpostos às fls. 433/435, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 449/451.

Inconformadas ambas as partes interpõem recurso ordinário. O Sindicato do Comércio Varejista de Francisco Beltrão às fls. 455/466, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 26, 31, 38, 52, 56, e 59 deferidas pelo acórdão. O Sindicato dos Empregados no Comércio de Francisco Beltrão recorre às fls. 470/515, transcrevendo todas as 83 cláusulas constantes da sentença normativa. Despachos de admissibilidade às fls. 467 e 520.

Contra-razões do Sindicato do Comércio Varejista de Francisco Beltrão apresentadas às fls. 560/584 e do Sindicato dos Empregados no Comércio de Francisco Beltrão.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 603/605, opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso do suscitado e conhecimento parcial e, no mérito, pelo provimento em parte do recurso do suscitante.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCISCO BELTRÃO.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 26, 31, 38, 52, 56, e 59 deferidas pelo acórdão nos seguintes termos:

2.1 - CLÁUSULA 26 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (fls. 421).

Sustenta a recorrente que a Justiça do Trabalho não tem competência para criar estabilidade no emprego, estando a condição em afronta aos arts. 5º, II e 49, XI da Constituição Federal. A cláusula está em consonância com a previsão contida no Precedente Normativo nº 85, impondo-se sua manutenção.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 31 - FÉRIAS PROPORCIONAIS:

"No caso de pedido de demissão o empregado com menos de 12 (doze) meses de serviço terá direito a férias proporcionais à base de 1/12 por mês de efetivo serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias" (fls. 422).

Afirma o recorrente que a condição colide com o art. 5º, II da Carta Magna, art. 130 da CLT e com o Enunciado 261 do TST. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de deferir o pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço, nos termos da Convenção nº 132 da OIT, promulgada pela Lei nº 3.197/99. Nesse passo, a redação da cláusula merece ser mantida.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 38 - INSTRUMENTOS DE TRABALHO:

"Todos os instrumentos necessários ao trabalho serão fornecidos gratuitamente pelo empregador, sendo terminantemente proibida a exigência de que o empregado forneça tais instrumentos ou equipamentos" (fls. 422).

Sustenta o recorrente que a Justiça do Trabalho não tem competência para regulamentar a matéria que depende de negociação entre as partes. Tendo em vista o conceito de empresa como a reunião de elementos materiais e imateriais para consecução de determinado objetivo social, com finalidade lucrativa, dele decorre a obrigação de o empreendedor fornecer gratuitamente aos seus empregados os instrumentos necessários a execução das respectivas funções, pelo que ela não extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho. Vale salientar que nessa hipótese de fornecimento de instrumentos de trabalho pelo empregador fica descartada a discussão sobre a sua natureza, se o seria a título de salário utilidade, visto que o será necessariamente indenizatória.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 52 - AVISO PRÉVIO:

"O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado despedido injustificadamente será de 30 (trinta) dias para o empregado que conta com até 05 (cinco) anos de serviços na mesma empresa e depois escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço, com segue:

A) de 05 a 10 anos de serviço na empresa - 45 (quarenta e cinco) dias;

B) de 10 a 15 anos de serviço na empresa - 60 (sessenta) dias;

C) de 15 a 20 anos de serviço na empresa - 75 (setenta e cinco) dias;

D) mais de 20 anos de serviço na empresa - 90 (noventa) dias" (fls. 420).

Sustenta o recorrente que a decisão infringiu o disposto nos arts. 5º, II e 49, IX da Constituição Federal. Na realidade, a questão referente ao aviso prévio proporcional acha-se consagrada no inciso XXVI do art. 7º da Constituição, cuja norma não é auto-aplicável, por depender de lei que a regulamente, infensa por isso mesmo ao poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo imprescindível à sua adoção celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.5 - CLÁUSULA 56 - GARANTIA CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA.

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (fls. 420).

Afirma o recorrente que a legislação não exige a comunicação, por escrito, dos motivos da dispensa do empregado. A condição traduz o entendimento previsto no Precedente Normativo nº 47 da SDC, no qual se acha subjacente a hipótese de dispensa por justa causa.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 59 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS:

"As empresas descontarão diretamente do salário referente ao mês de julho/2004, a quantia de 5% (cinco por cento) do piso da categoria, destinando-a ao sindicato profissional, mediante repasse que será feito até o 5º (quinto) dia posterior ao desconto.

Parágrafo primeiro - Os empregados admitidos após a data prevista na cláusula acima e que não sofrerem o desconto previsto nesta cláusula, o sofrerão no primeiro mês da contração" (fls. 420).

O recorrente sustenta que a matéria é de competência exclusiva da assembléia do sindicato, sendo vedada qualquer interferência da Justiça do Trabalho. Aduz que a cláusula infringe o Precedente Normativo nº 119 do TST e a Súmula 666 do STF.

Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização.

Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados. Traga-se à baila o valor excessivo do desconto da contribuição, equivalente a 5% (cinco por cento) do piso da categoria. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do recurso ordinário, a natureza constitutiva do dissídio coletivo de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FRANCISCO BELTRÃO.

1 - CONHECIMENTO.

Tempestivo e regular o recurso merece conhecimento.

2 - MÉRITO.

O Sindicato-suscitante recorre transcrevendo todas as 83 cláusulas constantes da sentença normativa. Não conheço do recurso quanto às cláusulas 5, 15, 21, 22, 25, 26, 29, 31, 38, 39, 41, 42, 45, 46, 47, 49, 55, 56, 62, 63, 65 e 69, uma vez que o recorrente concorda com os termos da sentença normativa.

2.1 - CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL E AUMENTO REAL.

A cláusula foi assim redigida:

"Em primeiro de junho de 2004, os salários dos trabalhadores integrantes da categoria profissional, serão reajustados pela aplicação do percentual correspondente a 100% (cem por cento) do INPC/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acumulado entre primeiro de junho de 2003 e 31 de maio de 2004



a) Aos empregados admitidos após primeiro de junho de 2003, será assegurado reajuste salarial proporcional ao tempo de serviço, contado do mês da admissão até maio/2004, respeitando o critério acima estabelecido.

b) Após reajustados os salários nos termos acima, serão estes acrescidos de percentual de 20% (vinte por cento), a título de aumento real" (fls. 07).

O Regional deferiu nos seguintes termos:

"Fica assegurado aos empregados abrangidos pela presente decisão normativa o reajuste salarial, a partir de 1º de junho de 2004, correspondente à incidência do percentual de 6% (seis por cento) sobre os salários vigentes em 1º de junho de 2003.

1.1 Aos empregados admitidos após 1º de junho de 2004, será garantido o reajuste, proporcional ao tempo de serviço" (fls. 419).

Sustenta o recorrente que "a concessão do índice de reposição de apenas 1% além do INPC do período está aquém do incremento dos lucros do setor patronal", concluindo por isso pela concessão da cláusula com o acréscimo de mais um percentual de, pelo menos, 4% (quatro por cento).

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, de modo que era defeso ao Regional conceder não só o percentual de 6% (seis por cento), referente à variação do INPC, como também o enriquecer do percentual de mais 1% (um por cento).

Significa dizer que a decisão se mostra sensivelmente favorável à categoria profissional, pelo que não cabe ao TST elasticar o percentual de 1% (um por cento) para 4% (quatro por cento), seja porque aquele já reflete o incremento dos lucros do setor patronal, seja porque o recorrente não demonstrou que esse o teria sido de tal envergadura que justificasse o acréscimo de mais 3% (três por cento).

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 2 - PISO SALARIAL.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica garantido, a todo integrante da categoria profissional, a partir de primeiro de junho de 2004, Piso Salarial de R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais).

a) Aos empregados que recebem salário sob forma de comissões, cujo valor destas não atingirem o Piso, o qual não se somará com as comissões devidas.

b) O empregador é obrigado a anotar na CTPS o percentual das comissões a que faz jus o empregado" (fls. 08).

O Regional deferiu nos seguintes termos:

"Assegura-se, a partir de 1º de junho/2004, como piso normativo, o valor do piso anterior corrigido na forma da cláusula antecedente" (fls. 419).

Sustenta o recorrente que a não inclusão do item específico relativo a anotação do percentual de comissões na CTPS dos empregados que recebem seus salários na forma de comissões, deixa sem guarida tais empregados. Registra que o item "b" da cláusula resulta de decisão normativa entre as partes.

Não obstante o item "b" da cláusula em apreço tenha figurado em sentença normativa, não se aplicando por isso a regra do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, constata-se ter ela sido contemplada em convenções coletivas pretéritas. Somado esse aspecto à norma do art. 29, § 1º, da CLT, não obstante aluda à especificação do salário e forma de pagamento, se em dinheiro ou em utilidade, pode-se concluir encontrar-se ali igualmente subentendida a anotação do percentual de comissões a que tenha direito os empregados, sem nenhuma evidência de extrapolação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para deferir o item "b" da cláusula 2 com a seguinte redação:

"Cláusula 2 - b) O empregador é obrigado a anotar na CTPS o percentual das comissões a que faz jus o empregado".

2.3 - CLÁUSULA 3 - ANUÊNIO.

A cláusula foi assim redigida:

"Independente da correção salarial, fica estabelecido o adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) por ano de serviço prestado ao mesmo empregador, retroativo ao ano de 1992" (fls. 09).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. O recorrente defende tratar-se de pequeno incentivo para que o trabalhador permaneça na empresa, evitando a alta rotatividade da mão-de-obra (sic). Tratando-se de criação de vantagem salarial e considerando o fato de que a vantagem não constara de convenção coletiva anterior da categoria profissional, refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, desafiando a celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 4 - GARANTIA DE VALOR AO PISO SALARIAL.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica estabelecida garantia de valor mínimo ao piso salarial da categoria, não podendo ser este inferior ao menor salário pago ao trabalhador adulto, no país, por jornada integral, acrescido de 89% (oitenta e nove por cento)" (fls. 09).

O Regional deferiu nos seguintes termos:

"Fica estabelecida garantia de valor mínimo ao piso salarial da categoria, igual ou menor o salário pago a todo trabalhador adulto, no País, por jornada integral, acrescido de 15% (quinze por cento)" (fls. 419).

Sustenta o recorrente que o percentual de apenas 15% deferido reduziu o piso salarial da categoria. Registra que "O princípio da manutenção do poder aquisitivo dos salários implica no deferimento de percentual apurado entre o piso salarial e o salário mínimo da data-base e sua manutenção no curso do ano".

Se já não se inseria no poder normativo da Justiça do Trabalho a concessão da cláusula em que fora estabelecida garantia de valor mínimo do piso salarial atrelado ao fato aleatório de salário pago a todo trabalhador adulto no país, enriquecido do percentual de 15% (quinze por cento), muito menos nele se insere a pretensão de aumentar aquele percentual ao patamar elevadíssimo de 89% (oitenta e nove por cento), sobretudo por não ter o recorrente demonstrado a capacidade econômico-financeira de as empresas o suportarem.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULA 6 - SALÁRIO DE ADMISSÃO.

A cláusula foi assim redigida:

"Admitido empregado para função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar as vantagens pessoais" (fls. 10).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Sustenta o recorrente que a condição tem como objeto evitar o achatamento salarial da categoria (sic). Trata-se de sucessão em cargo vacante, refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, tanto assim que a Súmula nº 159, II, do TST firmou posição no sentido de que **"Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor"**. A matéria desafia, ao contrário, celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 7 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO.

A cláusula foi assim redigida:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído" (fls. 10).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Sustenta o recorrente que a cláusula visa "impedir que o empregador lance mão rotineiramente de substituições intercaladas, de empregados com salários menores, para substituição daqueles de salários maiores, acabando por impor uma redução nos salários, ainda que os serviços continuem prestados com a mesma qualidade e perfeição técnicas". Defiro a condição, por estar em conformidade com a Súmula nº 159, I, do TST.

Dou provimento ao recurso para deferir a cláusula nos termos propostos:

"CLÁUSULA 7 - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO.

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

2.7 - CLÁUSULA 8 - ADIANTAMENTO SALARIAL.

A cláusula foi assim redigida:

"As empresas concederão adiantamento salarial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário nominal do empregado, acrescido de outros adicionais quando devidos, o qual será efetuado até o dia 20 (vinte) de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis ao empregado, já praticadas" (fls. 11).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Segundo o recorrente, a prática de antecipações salariais já está incorporada a maioria dos contratos de trabalho. Ressalta que "trata-se de medida de caráter econômico-social, que merece ser incentivada". Foge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho impor obrigação de antecipação salarial, ainda mais quando se estabelece percentual linear de antecipação, sendo indeclinável, a teor do art. 459 c/c o art. 462 da CLT, a celebração de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

2.8 - CLÁUSULA 9 - HORAS EXTRAS.

A cláusula foi assim redigida:

"As horas extraordinárias praticadas de segundas a sábados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor de hora normal" (fls. 11).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Pretende o recorrente o deferimento da condição sob o argumento de que "O excessivo trabalho em jornadas extraordinárias, além de extenuante aos trabalhadores que a essa são submetidos, acaba por inviabilizar a abertura de novos postos de trabalho, pelo que deve ser dificultado".

Apesar do cancelamento do Precedente Normativo nº 43 do TST, pela Resolução 81/98, a condição deve ser deferida, com o propósito de dissuadir a adoção indiscriminada da jornada suplementar, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

Dou provimento para deferir a cláusulas nos termos em que proposta:

"CLÁUSULA 9 - HORAS EXTRAS. As horas

extraordinárias praticadas de segundas a sábados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor de hora normal".

2.9 - CLÁUSULA 10 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS.

A cláusula foi assim redigida:

"A média das horas extras e de seus acréscimos específicos deverá integrar a remuneração para o cálculo de 13º salário, férias, indenização de férias (Artigo 7º da Constituição Federal), aviso prévio, indenização por tempo de serviço, indenização adicional e descansos semanais remunerados, além de refletir no FGTS, e será calculada multiplicando-se o número médio mensal das horas efetivamente prestadas, pelo valor unitário do último mês, já incluindo o adicional correspondente.

a) O empregado remunerado por comissões tem direito ao adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal" (fls. 12).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Segundo o recorrente a primeira parte da cláusula busca assegurar os reflexos das horas extras sobre as demais verbas numa tentativa de evitar demandas judiciais. Já a segunda parte visa, além de eliminar discussão judicial, ampliar o valor do adicional, de forma a evitar a prestação de horas extras.

Parte considerável da cláusula tem sentido meramente pedagógico, na medida em que preconiza o que a jurisprudência já consolidou, sobre o reflexo das horas extras em outros títulos trabalhistas. Já em relação ao critério eleito para o cálculo da média mensal, a par de ele se revelar razoável, tem o louvável objetivo de prevenir litígios sobre o critério a ser utilizado para essa finalidade. No mais, a fixação do adicional de 100% (cem por cento) para o sobretrabalho prestado pelos empregados que percebam por comissões encontra-se em sintonia com a cláusula precedente.

Do exposto dou provimento para deferir a cláusula como proposta, nos termos a seguir:

"CLÁUSULA 10 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A média das horas extras e de seus acréscimos específicos deverá integrar a remuneração para o cálculo de 13º salário, férias, indenização de férias (Artigo 7º da Constituição Federal), aviso prévio, indenização por tempo de serviço, indenização adicional e descansos semanais remunerados, além de refletir no FGTS, e será calculada multiplicando-se o número médio mensal das horas efetivamente prestadas, pelo valor unitário do último mês, já incluindo o adicional correspondente.

a) O empregado remunerado por comissões tem direito ao adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal"

2.10 - CLÁUSULA 11 - ADICIONAL NOTURNO.

A cláusula foi assim redigida:

"O trabalho noturno será pago com o adicional de 60% (sessenta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal" (fls. 12).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. O recorrente sustenta que o trabalho prestado em horário noturno é mais desgastante, justificando-se o seu pagamento com um adicional maior. Registra que atualmente a categoria conta com adicional noturno de trinta por cento, na forma da cláusula 06 da CCT 2002/2003, e da manutenção do benefício pela cláusula 11 do Dissídio Coletivo 2003/2004. Escapa ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho fixar adicional noturno em percentual superior ao previsto em lei. Para tanto é imprescindível nova e exitosa celebração de convenção ou acordo coletivo, uma vez que a vantagem remete a sentença normativa precedente, não sendo invocável por isso a norma do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Nego provimento ao recurso.

2.11 - CLÁUSULA 12 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A cláusula foi assim redigida:

"Ao trabalho insalubre serão aplicados os adicionais de 45% (quarenta e cinco por cento), 25% (vinte e cinco por cento) e 15% (quinze por cento), nas atividades de rico de grau máximo, médio e mínimo, respectivamente" (fls. 13).

O Regional julgou prejudicada a cláusula por já contar com previsão legal. Sustenta o recorrente que a manutenção dos percentuais de adicional de insalubridade em pequenos montantes aumenta as condições insalubres nos locais de trabalho, pois é economicamente mais viável ao empregador pagar o adicional respectivo do que tronar o ambiente de trabalho não insalubre. Defende, ainda que a condição já teria incorporado ao patrimônio da categoria. Registra-se não haver convenção coletiva precedente tratando da questão, que já o é pela CLT, pelo que ela mais uma vez foge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando celebração de Convenção ou Acordo Coletivo.

Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULA 13 - INSALUBRIDADE PARA FUNÇÃO DE AÇOUGUEIRO.

A cláusula foi assim redigida:

"Será concedido adicional de insalubridade de 30% (trinta por cento), calculado sobre o salário que receber o empregado, no exercício dessa função" (fls. 13).

O Regional julgou prejudicada a cláusula por já contar com previsão legal. Segundo o recorrente "Trata-se de uma função específica, indiscutivelmente insalubre, sendo desnecessária sua averiguação através de Perícia Médica", acrescentando justificar-se "tanto a caracterização da função como insalubre, como a definição de um percentual específico e diferenciado, destinado a melhorar a remuneração destes empregados".

Em que pese a alegação do recorrente de a função de açougueiro ser indiscutivelmente insalubre, a matéria refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, por conta do prescreve o art. 190 da CLT de ela estar afeta ao Ministério do Trabalho, circunstância que elide inclusive a possibilidade da sua caracterização por meio de negociação coletiva, em virtude de o Ministério exercer função legiferante delegada.

Nego provimento.

2.13 - CLÁUSULA 14 - QUEBRA DE CAIXA.

A cláusula foi assim redigida:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa, gratificação de 30% (trinta por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo, adicionais, acréscimos e vantagens pessoais" (fls. 13/14).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Sustenta o recorrente que a categoria já conta com uma cláusula semelhante na CCT 2002/2003, buscando-se uma elevação do percentual de 10% (dez por cento) para 30% (trinta por cento). Requer a manutenção do benefício, "se não no percentual pleiteado, pelo menos no montante já incorporado ao patrimônio da categoria".

O precedente normativo dessa Seção Especializada estabelece a concessão de gratificação de 10% sobre o salário para os exercentes da função de caixa, mas, levando em consideração a ampliada proposta do recorrente, a cláusula merece ser deferida com restrição para adaptar os seus termos ao Precedente Normativo nº 103 da SDC do TST, passando a ter a seguinte fundamentação:

"CLÁUSULA 14 - QUEBRA DE CAIXA: Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais".

Dou provimento parcial ao recurso.

2.14 - CLÁUSULA 16 - DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS DE CRÉDITOS.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica vedado o desconto de valores correspondentes a cheques devolvidos ou importâncias não pagas pelas operadoras de cartão de crédito, quando houver sido observado pelo empregado as normas internas do empregador, relativas ao recebimento por tais meios de pagamento. (DC 036/95 cláusula 20).

a) Das normas relativas ao recebimento de tais meios de pagamento, o empregado deve ter ciência expressa, e receber cópia" (fls. 14).

O Regional indeferiu a condição por tratar-se de matéria que já encontra guarida legal ou porque já está regulada em precedentes normativos. Segundo o recorrente a norma deve ser mantida por força do disposto no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, porque já incorporada ao patrimônio da categoria.

Não tem pertinência a invocação da norma do § 2º do art. 114 da Constituição, uma vez que a cláusula preexistente não figurara em acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior à instauração do dissídio coletivo, remontando ao contrário a sentença normativa precedente.

Não obstante a matéria já se encontre regulamentada no art. 462, § 1º da CLT, pelo que a cláusula tal como proposta se mostra infensa ao poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando por conta disso acertamento mediante negociação coletiva, ela deve ser deferida nos termos do Precedente Normativo nº 14 desta Corte.

Do exposto **dou provimento parcial** ao recuso para deferir a cláusula nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 16 - DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS DE CRÉDITOS. Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa."

2.15 - CLÁUSULA 17 - JORNADA DE CAIXA, TELEFONISTA E ASSEMBLHADOS.

A cláusula foi assim redigida:

"Aos empregados que exerçam a função de Caixa, Telefonista ou assemblhados, no recebimento ou conferência de valores, é assegurada jornada diária de (06) seis horas (conf. Art. 227 da CLT)" (fls. 14/15).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Segundo o recorrente, a pretensão se justifica porque "tais funções implicam em maiores desgastes do que a maioria das demais da categoria". A matéria extrapola o âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, em razão do princípio da reserva legal, segundo o qual é imprescindível haja previsão em lei em sentido estrito, salvo celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

2.16 - CLÁUSULA 18 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - EMPREGADO COMISSIONISTA.

A cláusula foi assim redigida:

"É proibida a inclusão da parcela salarial correspondente ao Repouso Semanal Remunerado (Lei nº 605/49) nos percentuais de comissões. O cálculo do valor do Repouso Semanal Remunerado será feito mediante divisão do valor total das comissões, pelos dias efetivamente trabalhados, multiplicando o resultado pelo número de domingos e feridos no mês correspondente.

a) São considerados repousos semanais remunerados, os feriados e domingos. Nas atividades que por sua natureza determinem trabalho aos domingos, será garantido aos empregados, repouso, pelo menos em dois domingos por mês" (fls. 15).

O Regional julgou prejudicada a cláusula por já contar com previsão legal. Sustenta o recorrente que a norma deve ser mantida com amparo no § 2º do art. 114 da Constituição Federal, porque já incorporada ao patrimônio da categoria, uma vez que consta da cláusula 18 da CCT 2002/2003. A convenção coletiva a que se refere o recorrente não precedeu a instauração do dissídio coletivo, pelo que não é invocável o princípio consagrado no § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

De outro lado, é sabido ser a Lei nº 605/49 silente quanto à forma de cálculo do repouso semanal remunerado do comissionista, circunstância a partir da qual não há óbice ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, mesmo porque o caput da cláusula não vulnera norma constitucional ou de ordem pública. Já em relação ao item "a", a matéria encontra-se regulamentada em lei, subtraída por isso mesmo do âmbito da sentença normativa.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula nos seguinte termos:

"CLÁUSULA 18 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - EMPREGADO COMISSIONISTA. É proibida a inclusão da parcela salarial correspondente ao Repouso Semanal Remunerado (Lei nº 605/49) nos percentuais de comissões. O cálculo do valor do Repouso Semanal Remunerado será feito mediante divisão do valor total das comissões, pelos dias efetivamente trabalhados, multiplicando o resultado pelo número de domingos e feridos no mês correspondente."

2.17 - CLÁUSULA 19 - 13º SALÁRIO E FÉRIAS - EMPREGADOS COMISSIONADOS.

A cláusula foi assim redigida:

"Para o cálculo das férias, do 13º salário e das verbas rescisórias de empregados comissionados, considerar-se-á a média dos últimos 12 (doze) meses das comissões, atualizadas pelo INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo" (fls. 16).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. O recorrente sustenta que a concessão merece ser mantida porque a categoria já conta com cláusula semelhante na CCT 2002/2003. Em princípio, poder-se-ia cogitar de a cláusula traduzir a colbida indexação salarial.

Lendo-a no entanto mais atentamente constata-se que apenas usou de índice inflacionário como referência para atualização monetária das gratificações percebidas pelos comissionistas, de modo que as verbas rescisórias a serem pagas reflitam o padrão monetário real. Sendo assim, não se vislumbra o óbice da indexação salarial, mesmo porque a utilização daquele padrão de verificação inflacionária não implica aumento patrimonial mas simples atualização nominal da moeda.

Dou provimento para deferir a cláusula nos termos propostos.

2.18 - CLÁUSULA 20 - VENDAS NO SISTEMA DIRETO.

A cláusula foi assim redigida:

"Quando as empresas procederem vendas no sistema direto, pela diretoria ou responsável pela empresa, e sem a intermediação dos vendedores, deverão pagar-lhes as comissões correspondentes quando o empregado tiver exclusividade da área, setor ou produto" (fls. 16).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Sustenta o recorrente que a cláusula busca assegurar o chamado 'cliente' do empregado, visando assegurar o pagamento para quem efetivamente prestou o trabalho.

A matéria no entanto já se acha regulamentada pela Lei nº 3.207/57, refugindo portanto ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.19 - CLÁUSULA 23 - CURSOS E REUNIÕES.

A cláusula foi assim redigida:

"Quando realizadas fora do horário normal de trabalho, os cursos e reuniões obrigatórios, terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário" (fls. 17).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Segundo o recorrente, os cursos e reuniões são de interesse do empregador e buscam a melhoria do atendimento ou aumento da produtividade, devendo ser realizados no curso da jornada, mas, quando isso não for possível, o tempo deve ser entendido como trabalho extraordinário.

Apesar do cancelamento do Precedente Normativo nº 19, segundo o qual seria remunerado como trabalho extraordinário o período dos cursos e reuniões obrigatórios, desde que realizados fora do horário normal, impõe-se a concessão da cláusula em razão de ela achar-se em consonância com a comutatividade que preside o contrato de trabalho, pela qual se assegura ao empregado, obrigado a participar de reuniões que excedam a jornada legal, o direito a percepção do respectivo sobretrabalho.

Dou provimento para deferir a cláusula nos termos propostos.

2.20 - CLÁUSULA 24 - MUDANÇA DE SETOR À GESTANTE.

A cláusula foi assim redigida:

"Será assegurada a trabalhadora gestante, o direito de mudança de setor de trabalho ou função quando as condições existentes apresentarem sinais de que poderão provocar danos à saúde da mãe ou do bebê.

a) Fica assegurada à gestante, a garantia no emprego, desde o início da gestação, até cento e oitenta dias após o término da Licença Gestante" (fls. 18).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Segundo o recorrente a categoria já conta com cláusulas semelhantes na CCT 2002/2003, as quais "têm contribuído para melhorar as relações de trabalho e merece ser mantida, já que integrada aos contratos de trabalho".

Relativamente à mudança de setor de trabalho ou função, reconhecido à empregada gestante, trata-se de matéria já regulada no art. 392, § 4º, incisos I e II da CLT, pelo que extrapola o âmbito da sentença normativa. No que concerne à estabilidade conferida à gestante, a matéria está contemplada no art. 10, II, "b", do ADCT, não comportando o seja em sede de sentença normativa.

Nego provimento.

2.21 - CLÁUSULA 27 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica assegurada estabilidade no emprego, por dois anos, ao trabalhador que permanecer em auxílio-doença acidentário, por mais de seis meses" (fls. 19).

O Regional indeferiu a condição por tratar-se de matéria que já encontra guarida legal ou porque já está regulada em precedentes normativos. Segundo o recorrente, a concessão tem caráter sócio-econômico, pois visa recuperar o empregado após seu retorno ao trabalho, garantindo ao mesmo um longo período na empresa, onde além de reabilitar-se na atividade, poderá voltar a demonstrar sua real recuperação (sic). Não cabe à Justiça do Trabalho instituir estabilidade provisória, além de já haver previsão legal sobre a estabilidade ora em exame.

Nego provimento.

2.22 - CLÁUSULA 28 - FÉRIAS - COMUNICADO DE CONCESSÃO.

A cláusula foi assim redigida:

"A concessão de férias será comunicada por escrito ao empregado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva comunicação" (fls. 19/20).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Segundo o recorrente trata-se de medida pedagógica que busca aumentar a transparência nas relações de trabalho, evitando que o empregado seja tomado de surpresa quando do início de suas férias, impossibilitando o planejamento quanto ao seu gozo. Apesar da louvável intenção do recorrente, o certo é que a matéria já se acha regulamentada no art. 135 da CLT, sendo desnecessário que o seja igualmente no âmbito da sentença normativa.

Nego provimento.

2.23 - CLÁUSULA 30 - FÉRIAS - PERÍODO DE CONCESSÃO - ESTUDANTES.

A cláusula foi assim redigida:

"O período de férias do empregado estudante, deverá coincidir com o período de férias escolares" (fls. 21).

O Regional julgou prejudicada a cláusula por já contar com previsão legal. Sustenta o recorrente que a medida tem caráter social, ressaltando que a categoria já conta com condição semelhante na CCT 2002/2003, a qual deve ser mantida por força do § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Vale ressaltar não ser invocável o § 2º do art. 114 da Constituição, em virtude de o instrumento normativo precedente não se constituir de convenção ou acordo coletivo, e sim de sentença normativa. De qualquer sorte, é desnecessária a previsão ali contida, em razão de ela já se achar contemplada no art. 136, § 2º da CLT.

Nego provimento.

2.24 - CLÁUSULA 32 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - REQUISITOS.

A cláusula foi assim redigida:

"O contrato de experiência só terá validade se expressamente celebrado, com data de início datilografada, e assinatura do empregado sobre a referida data, devendo ser anotada na CTPS e entregue cópia ao empregado mediante recibo.

a) O contrato de experiência de empregados menores, só terá validade se celebrado na presença e com assinatura de seu responsável legal.

b) O contrato de experiência de empregados analfabetos, só terá validade se celebrado na presença de duas testemunhas" (fls. 22).



O Regional indeferiu a condição por tratar-se de matéria que já encontra guarida legal ou porque já está regulada em precedentes normativos. Sustenta o recorrente que a categoria já conta em seu patrimônio coletivo com cláusula semelhante na CCT 2002/2003, a qual tem contribuído para melhorar as relações de trabalho e merece ser mantida, por força do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar não ser invocável o § 2º do art. 114 da Constituição, em virtude de o instrumento normativo precedente não se constituir de convenção ou acordo coletivo, e sim de sentença normativa. De qualquer sorte, é desnecessária a previsão ali contida, em razão de ela já se achar contemplada em lei.

Nego provimento.

2.25 - CLÁUSULA 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - DURAÇÃO.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica vedada a formalização de contrato de experiência superior a 30 (trinta) dias para os empregados com experiência de trabalho comprovada, através de especialização, ou anotação da CTPS" (fls. 22).

O Regional indeferiu a condição por se tratar de matéria que já encontra guarida legal ou porque já está regulada em precedentes normativos. Afirma o recorrente que "a vedação de prazo superior a trinta dias está vinculado a própria natureza do contrato de experiência diante do preenchimento dos requisitos acima especificados, pois restará para análise tão somente aquele relacionado ao conhecimento entre as partes, para o qual não é admissível prazo superior ao pleiteado". De fato, a matéria acha-se regulamentada no art. 443, letra "c", da consolidação, do qual não consta a limitação ali imposta e que não o pode ser por via de sentença normativa, mas apenas mediante negociação coletiva.

Nego provimento.

2.26 - CLÁUSULA 34 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO.

A cláusula foi assim redigida:

"Readmitido o empregado no prazo de um ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (fls. 23).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Sustenta o recorrente que a categoria já conta em seu patrimônio coletivo com cláusula semelhante na CCT 2002/2003, tratando-se de norma que merece ser mantida por força do art. 114, § 2º da Constituição Federal.

Apesar do cancelamento do Precedente Normativo da SDC de nº 75, a proibição de celebração de contrato de experiência com empregado readmitido no prazo de um ano e na mesma função que exercia anteriormente na empresa, não fere dispositivo de lei ou da Constituição. Ao contrário, previne a utilização indevida do contrato de experiência, encontrando-se em consonância com o espírito do art. 9º da CLT.

Dou provimento para deferir a cláusula nos termos propostos:

"CLÁUSULA 34 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO. Readmitido o empregado no prazo de um ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior".

2.27 - CLÁUSULA 35 - VALE-TRANSPORTE.

A cláusula foi assim redigida:

"As empresas concederão vale-transporte aos empregados que o utilizarem, em valor mensal nunca maior ao oficialmente cobrado pelas empresas de transporte, multiplicando-se pelo número de dias úteis do mês. Em caso de trabalho em outros dias, o vale-transporte também será fornecido, conforme Lei nº 7.619 de 30/09/92 " (fls. 23).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Sustenta o recorrente que a cláusula tem caráter sócio-econômico, merecendo ser acolhida. Não se tratando de cláusula preexistente e estando a matéria regulamentada em lei, não comporta concessão por via de sentença normativa.

Nego provimento.

2.28 - CLÁUSULA 36 - LANCHES.

A cláusula foi assim redigida:

"Os empregados que, em regime de trabalho extraordinário acordado com o Sindicato Obreiro, operarem após às 19:00 horas, farão jus a refeição oferecida pelo empregador ou a um pagamento equivalente a 3% (três por cento) do piso salarial da categoria, por dia em que ocorrer tal situação. (DC 036/95 cláusula 53).

a) Os intervalos de 15 (quinze) minutos para lanche, serão computados como tempo de serviço na jornada diária do empregado. (DC 036/95 cláusula 38).

b) **Os empregados serão reembolsados, quando em viagens a serviço fora do município sede da empresa, e que implique em necessidade de refeição ou pernoite, das despesas devidas em alimentação e estada em níveis adequados, devidamente documentadas"** (fls. 23).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Sustenta o recorrente, que a "cláusula busca assegurar ao trabalhador condições efetivas de produzir, pois a alimentação é direito inalienável e não é possível admitir-se num regime que não seja o de 'escravidão aberta' o trabalho sem a correspondente alimentação".

Quanto ao fornecimento obrigatório e gratuito de lanches para os empregados que estejam trabalhando em regime de horas extras, diante da peculiaridade da situação e da nocividade inerente ao sobretrabalho, a cláusula, pelo seu sentido social e humano, não viola nenhum dispositivo de lei cogente, inserindo-se por isso no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, reclamando apenas a adoção da ressalva de que a utilidade terá natureza indenizatória, a fim de evitar a imposição de obrigações sobressalentes para a qual é imprescindível a celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva.

Relativamente à concessão de intervalo de 15 (quinze) minutos para o lanche e o reembolso de despesas no caso de viagens fora do município sede da empresa, cabe salientar que o primeiro demanda celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva, ao passo que o segundo já encontra regulamentação legal.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 36 - LANCHES: Os empregados que, em regime de trabalho extraordinário acordado com o Sindicato Obreiro, operarem após às 19:00 horas, farão jus a refeição oferecida pelo empregador, o qual terá caráter indenizatório."

2.29 - CLÁUSULA 37 - ASSENTOS.

A cláusula foi assim redigida:

"Ficam as empresas obrigadas a fornecer assentos, para os empregados no local de trabalho, para utilização nas pausas e intervalos de atendimento a clientes, bem como nas atividades em que se pode laborar sentado, sem prejuízo do desempenho. (DC 036/95 cláusula 54)

a) O não fornecimento de assentos implica na caracterização do trabalho como penoso" (fls. 24).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Segundo o recorrente, a cláusula é de caráter social e o estabelecido no parágrafo único nada mais é do que a penalização pelo não cumprimento, o que uma vez não existindo torna inócua a cláusula (sic). Ainda que disciplinada a matéria em lei, é conveniente a concessão do caput da cláusula por conta do seu sentido pedagógico. Incabível porém em sede de sentença normativa caracterizar como trabalho penoso o não fornecimento de assentos, por conta do princípio da reserva legal, segundo o qual a matéria deve ser objeto de regulamentação por lei em sentido estrito.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula nos seguintes termos:

"CLÁUSULA 37 - ASSENTOS. Ficam as empresas obrigadas a fornecer assentos, para os empregados no local de trabalho, para utilização nas pausas e intervalos de atendimento a clientes, bem como nas atividades em que se pode laborar sentado, sem prejuízo do desempenho."

2.30 - CLÁUSULA 40 - CONTROLE DE FREQUÊNCIA.

A cláusula foi assim redigida:

"As empresas utilizarão obrigatoriamente controle de frequência, mediante livro, cartões ou fichas, inclusive aos empregados que prestem serviço externo" (fls. 25).

O Regional indeferiu a condição por se tratar de matéria que já encontra guarida legal ou porque já está regulada em precedentes normativos. Sustenta o recorrente que a cláusula visa dar maior transparência as relações de trabalho.

A matéria efetivamente já se acha regulamentada em lei, descabendo o seja em sede de sentença normativa, podendo sê-lo apenas em sede de negociação coletiva.

Nego provimento.

2.31 - CLÁUSULA 43 - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO.

A cláusula foi assim redigida:

"Assegura-se o direito a ausência remunerada ao empregado(a), para acompanhamento de tratamento de saúde, em caso de doença grave do cônjuge ou filho menor, ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, mediante comprovação por atestado médico" (fls. 27).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Segundo o recorrente trata-se de medida de caráter social que merece normatização. Aduz que a categoria já conta em seu patrimônio coletivo com cláusula semelhante na CCT 2002/2003, merecendo ser mantida por força da previsão constitucional do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

A jurisprudência da SDC defende a condição, com concessão menos ampla. Nesse caso a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos: **"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"**.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula nos termos do citado precedente.

2.32 - CLÁUSULA 44 - ACIDENTE DE TRABALHO - COMUNICADO AO SINDICATO.

A cláusula foi assim redigida:

"Ficam as empresas obrigadas a remeter ao sindicato dos trabalhadores, cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho enviada ao INSS, para fins estatísticos e de acompanhamento, no prazo de cinco dias" (fls. 27).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Sustenta o recorrente, tratar-se de matéria de indiscutível valor social, que permite real acompanhamento de parte do Sindicato Profissional quanto as condições de trabalho, em especial para instrumentalizar possíveis lutas com vistas a provocar mudanças na legislação acidentária (sic). A cláusula aborda matéria estritamente previdenciária, regulada na legislação pertinente, em condições de afastar o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.33 - CLÁUSULA 48 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

A cláusula foi assim redigida:

"Assegura-se o adicional de transferência estabelecido pelo parágrafo 3º do artigo 469 da CLT, no percentual de 50% (cinquenta por cento), sobre o salário nominal" (fls. 29).

O Regional julgou prejudicada a cláusula por já contar com previsão legal. O recorrente defende que a ampliação da garantia celatória já constitui conquista da categoria no DC 052/94, entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Francisco Beltrão e Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná e outros, merecendo ser mantida por força da previsão contida no art. 114, § 2º da Constituição Federal. A elevação do adicional de transferência previsto na CLT refoge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo, assim, ser objeto de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

2.34 - CLÁUSULA 50 - DOCUMENTOS.

A cláusula foi assim redigida:

"Em todo e qualquer documento (exceto livro de registro de empregados) em que o empregado colocar sua assinatura, será entregue a este, segunda via ou fotocópia" (fls. 30).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Afirma o recorrente que "Não podemos deixar de reconhecer nossa realidade social no campo trabalhista onde o recibo 'in albis' tem sido a regra e não a exceção, havendo real necessidade a normatização da forma de assinatura dos documentos, pois o empregado que necessita do emprego neste país de desempregados, acaba por aceitar qualquer exigência da empresa" (fls.498).

A cláusula cuida apenas de propiciar ao empregado a comprovação da entrega de documentos ao empregador, não se vislumbrando nenhuma violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

Dou provimento para deferir a cláusula nos termos propostos:

"CLÁUSULA 50 - DOCUMENTOS: Em todo e qualquer documento (exceto livro de registro de empregados) em que o empregado colocar sua assinatura, será entregue a este, segunda via ou fotocópia".

2.35 - CLÁUSULA 51 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - ANALFABETOS.

A cláusula foi assim redigida:

"O pagamento do salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas" (fls. 30).

O Regional indeferiu a condição por se tratar de matéria que já encontra guarida legal ou porque já está regulada em precedentes normativos. Sustenta o recorrente ser necessária a normatização visando a proteção do analfabeto, tratando-se de conquista da categoria no DC 052/94 entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Francisco Beltrão e Federação do Comércio Varejista do Estado do Paraná e outros, merecendo ser mantida por força da previsão contida no art. 114, § 2º da Constituição Federal.

A condição repete a redação do Precedente Normativo nº 58 da SDC e deve ser deferida tal como postulada.

Dou provimento para deferir a cláusula nos termos propostos:

"CLÁUSULA 51 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - ANALFABETOS: O pagamento do salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas".

2.36 - CLÁUSULA 52 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL.

A cláusula foi assim redigida:

"O aviso prévio devido pelo empregador, ao empregado que conte até 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa será de 30 (trinta) dias; e, depois, escalonando proporcionalmente ao tempo de serviço na empresa, como segue: a) de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de serviço na empresa - 45 (quarenta e cinco) dias; b) de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de serviço na empresa - 60 (sessenta) dias; c) de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos de serviço na empresa - 75 (setenta e cinco) dias; d) de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos de serviço na empresa 90 (noventa) dias; e) de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos de serviço na empresa - 105 (cento e cinco) dias; e f) acima de 30 (trinta) anos de serviço na empresa - 120 (cento e vinte) dias. (DC 036/95 cláusula 79).

a) O empregado que não tiver interesse no cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador poderá solicitar a imediata liberação, percebendo nesta hipótese o salário dos dias trabalhados no respectivo período.

b) O cumprimento do aviso prévio trabalhado, é limitado a trinta dias, devendo, em qualquer hipótese ser indenizado o restante" (fls. 30/31).

O Regional deferiu nos seguintes termos:

"O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado despedido injustificadamente será de 30 (trinta) dias para o empregado que conta com até 05 (cinco) anos de serviços na mesma empresa e depois escalonado proporcionalmente ao tempo de serviço, com segue:

A) de 05 a 10 anos de serviço na empresa - 45 (quarenta e cinco) dias;

B) de 10 a 15 anos de serviço na empresa - 60 (sessenta) dias;

C) de 15 a 20 anos de serviço na empresa - 75 (setenta e cinco) dias;

D) mais de 20 anos de serviço na empresa - 90 (noventa) dias" (fls. 420).

Prejudicado em face do julgamento do recurso anterior.

2.37 - CLÁUSULA 53 - ATIVIDADES SINDICAIS.

A cláusula foi assim redigida:

"Assegura-se frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleia e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas. (DC 036/95 cláusula 84).

a) Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais as instalações das empresas, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria de cunho político-partidário.

b) As empresas concederão até 15 (quinze) dias por ano, de licença remunerada, na vigência desta norma coletiva, a seus dirigentes sindicais eleitos, para participar de cursos de capacitação sindical, congressos, conferências e atividades sindicais, com notificação prévia de 03 (três) dias, e posterior comprovação" (fls. 31).

O Regional deferiu nos seguintes termos:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária.

Parágrafo único - As empresas com mais de 10 (dez) empregados designarão local adequado para que a entidade sindical possa se reunir com os trabalhadores" (fls. 420).

Segundo o recorrente, a cláusula contemplou parcialmente a pretensão, pois deixou de incluir a possibilidade de liberação dos dirigentes sindicais para participar das atividades do Sindicato Profissional. A condição deve ser deferida com adaptação ao teor do Precedente Normativo nº 83 da SDC, nos termos a seguir: **"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"**

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso para, adaptando a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 83 da SDC, deferir a com a seguinte redação:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador.

Parágrafo primeiro: Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária.

Parágrafo segundo: As empresas com mais de 10 (dez) empregados designarão local adequado para que a entidade sindical possa se reunir com os trabalhadores".

2.38 - CLÁUSULA 54 - MENSALIDADES SINDICAIS.

A cláusula foi assim redigida:

"As empresas efetuarão dos descontos, em folha de pagamento, das mensalidades dos associados do Sindicato Profissional, mediante autorização expressa dos mesmos, repassando ao Sindicato os valores no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de acordo com o artigo 545 da CLT" (fls. 32).

O Regional julgou prejudicada a cláusula por já contar com previsão legal. O recorrente afirma que a categoria já conta em seu patrimônio coletivo com cláusula semelhante na CCT 2002/2203, tratando-se de norma que deve ser mantida por força do art. 114, § 2º da Constituição Federal. Apesar de haver previsão legal a respeito da matéria, defiro a cláusula por conta de seu sentido pedagógico.

Dou provimento ao recurso para deferir a cláusula nos termos propostos:

"CLÁUSULA 54 - MENSALIDADES SINDICAIS: As empresas efetuarão dos descontos, em folha de pagamento, das mensalidades dos associados do Sindicato Profissional, mediante autorização expressa dos mesmos, repassando ao Sindicato os valores no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de acordo com o artigo 545 da CLT".

2.39 - CLÁUSULA 57 - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

A cláusula foi assim redigida:

"As empresas concederão aos empregados, a título de ajuda de custo alimentação, o índice correspondente a 10% (dez por cento) do salário-base, através da entrega do valor em ticket-refeição, podendo a empresa optar pelo fornecimento de uma cesta básica mensal, composta por 10 quilos de açúcar, 10 quilos de arroz, 10 quilos de farinha de trigo, 2 quilos de feijão, 3 latas de óleo, 2 quilos de macarrão, 2 quilos de sal e 2 quilos de café ou vale-refeição, nos termos do Programa Nacional de Alimentação P.A.T. (Lei 6321, de 14 de abril de 1976, regulamentada pelo Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976)" (fls. 34).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. O recorrente sustenta que a concessão de cesta básica é abatível do Imposto de Renda traduzindo-se num real benefício às empresas e aos trabalhadores (sic). A matéria já se encontra regulamentada em lei, pelo que não há lugar para o seu exame via sentença normativa, sobretudo porque verifica-se da cláusula a imposição de obrigação de adesão ao PAT, em contravenção ao que preconiza a legislação extravagante, de ela o ser facultativa, pelo que a matéria refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.40 - CLÁUSULA 58 - RESCISÃO HOMOLOGAÇÃO.

A cláusula foi assim redigida:

"Toda rescisão contratual, independentemente do tempo de serviço, será homologada na entidade sindical dos empregados, sob pena de nulidade, quando o empregador deverá apresentar certidão negativa da entidade sindical patronal, devendo o empregador ainda, exibir quitação das contribuições sindicais (mensalidades e taxa confederativa), relativas ao último ano" (fls. 34).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. O recorrente afirma que a categoria já conta em seu patrimônio coletivo com cláusula semelhante na CCT 2002/2203, tratando-se de norma que deve ser mantida por força do art. 114, § 2º da Constituição Federal.

Vale ressaltar não ser invocável o § 2º do art. 114 da Constituição, em virtude de o instrumento normativo precedente não se constituir de convenção ou acordo coletivo, e sim de sentença normativa. De outro lado, mostra-se infenso ao poder normativo da Justiça do Trabalho a exigência de homologação sindical para toda a rescisão contratual, independentemente do tempo de serviço, em virtude do que dispõe o art. 477, § 1º, da CLT, sendo imprescindível à sua adoção celebração exitosa de acordo ou convenção coletiva.

Nego provimento.

2.41 - CLÁUSULA 59 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS.

A cláusula foi assim redigida:

"As empresas se obrigam a descontar e recolher ao Sindicato Profissional em prazo não superior a cinco dias do desconto, a Contribuição Assistencial prevista no Art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal/1988, conforme definido em Assembleia Geral da categoria profissional a qual será de 5% (cinco por cento) do salário nominal descontada na folha de pagamento do mês de julho/2004 e mais 5% (cinco por cento) do salário nominal, descontada na folha de pagamento de dezembro de 2004" (fls. 34).

O Regional deferiu nos seguintes termos:

"As empresas descontarão diretamente do salário referente ao mês de julho/2004, a quantia de 5% (cinco por cento) do piso da categoria, destinando-a ao sindicato profissional, mediante repasse que será feito até o 5º (quinto) dia posterior ao desconto.

Parágrafo primeiro - Os empregados admitidos após a data prevista na cláusula acima e que não sofrerem o desconto previsto nesta cláusula, o sofrerão no primeiro mês da contratação" (fls. 420).

Prejudicado em face do julgamento do recurso anterior.

2.42 - CLÁUSULA 60 - PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica estabelecida a obrigatoriedade das empresas que possuam mais de 20 (vinte) empregados, contratarem pelo menos 5% (cinco por cento) de portadores de deficiência física" (fls. 35).

O Regional julgou prejudicada a cláusula por já contar com previsão legal. O recorrente afirma que a categoria já conta em seu patrimônio coletivo com cláusula semelhante na CCT 2002/2203, tratando-se de norma que deve ser mantida por força do art. 114, § 2º da Constituição Federal.

Vale ressaltar não ser invocável o § 2º do art. 114 da Constituição, em virtude de o instrumento normativo precedente não se constituir de convenção ou acordo coletivo, e sim de sentença normativa. De qualquer sorte, é desnecessária a previsão ali contida, em razão de ela já se achar contemplada no art. 36, do Decreto nº 3.298/99 que regulamentou a Lei nº 7.853/89.

Nego provimento.

2.43 - CLÁUSULA 61 - AUXÍLIO FUNERAL.

A cláusula foi assim redigida:

"Em caso de morte de empregado, o empregador pagará aos familiares habilitados, a título de auxílio funeral, dois pisos da categoria" (fls. 35).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Segundo o recorrente, a categoria já conta em seu patrimônio coletivo com cláusula semelhante na CCT 2002/2203, tratando-se de norma que deve ser mantida por força do art. 114, § 2º da Constituição Federal.

A questão relativa a auxílio-funeral está afeta à lei previdenciária, não sendo dado à Justiça do Trabalho instituir vantagem similar a cargo do empregador. A matéria há de ser objeto de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

2.44 - CLÁUSULA 64 - CARTA DE AVAL OU FIANÇA.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica expressamente proibida a exigência de Carta de Aval ou Fiança aos empregados da categoria profissional, declarando-se nulos tais documentos ou assemelhados" (fls. 36).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Sustenta o recorrente que diversas empresas principalmente do ramo do comércio de eletrodomésticos de lojas de rede, utilizam-se deste expediente mesquinho obrigando aos candidatos a vendedores a apresentarem uma carta de Aval ou Fiança para contratá-los, sendo necessária a normatização de forma a proibir tal abuso (sic).

A proibição de exigência de carta de aval ou de fiança, para contratação de vendedores, é norma juridicamente elogiável, por traduzir princípio inerente ao direito do trabalho de superioridade jurídica do empregado no cotejo com a sua inferioridade econômico-financeira frente ao empregador, não se divisando assim mínima violação da Constituição da República ou de norma de ordem pública.

Dou provimento para deferir a cláusula nos termos propostos:

"CLÁUSULA 64 - CARTA DE AVAL OU FIANÇA. Fica expressamente proibida a exigência de Carta de Aval ou Fiança aos empregados da categoria profissional, declarando-se nulos tais documentos ou assemelhados".

2.45 - CLÁUSULA 66 - CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica terminantemente proibida a utilização de vendedores para carga e descarga de mercadorias vindas de fornecedor ou de outras unidades da mesma empresa" (fls. 37).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Segundo o recorrente "O que se pretende é a prática abusiva de duplo trabalho sem duplo pagamento. Na medida que os vendedores são deslocados de sua função, sendo estes comissionados, estarão sendo impedidos de procederem vendas" (fls. 499).

Em que pese a objeção do Colegiado de origem, a proibição de utilização dos vendedores para carga e descarga nas condições descritas na cláusula, a par de não violar norma da Constituição nem norma de ordem pública, encontra-se, ao fim e ao cabo, em consonância com os arts. 444 e 447 da CLT.

Dou provimento para deferir a cláusula nos termos propostos:

"CLÁUSULA 66 - CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS. Fica terminantemente proibida a utilização de vendedores para carga e descarga de mercadorias vindas de fornecedor ou de outras unidades da mesma empresa".

2.46 - CLÁUSULA 67 - 13º SALÁRIO - PAGAMENTO.

A cláusula foi assim redigida:

"As empresas terão até o dia 30 de Novembro para efetuarem o pagamento da primeira parcela do 13º salário e até o dia 20 de dezembro para pagamento da segunda parcela. Aos comissionistas deve ser paga a terceira parcela até o quinto dia útil do mês de janeiro, sob pena de multa correspondente aos dias de salários havidos, até a data do efetivo pagamento" (fls. 37).

O Regional julgou prejudicada a cláusula por já contar com previsão legal. Sustenta o recorrente que trata-se de normatização necessária, que visa melhor funcionamento das relações de trabalho. Quanto aos comissionistas visa apenas disciplinar a forma e os prazos para pagamento da verba que para os demais tem data definida (sic).

Apesar das ponderações do recorrente, o certo é que a matéria relativa a data de pagamento do 13º salário já tem regulamentação legal, sendo desnecessária que o seja igualmente em sede de sentença normativa.

Nego provimento.



2.47 - CLÁUSULA 68 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE.

A cláusula foi assim redigida:

"As empresas complementarão o valor do auxílio-doença ou acidente pago pela Previdência Social até o limite da remuneração que deveria estar sendo percebida, se em serviço ativo estivesse o obreiro (Artigo 63, parágrafo único, Lei nº 8,213/91)" (fls. 37).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Sustenta o recorrente que a norma tem caráter social e busca assegurar a situação de renda do trabalhador doente.

Por não ter sido objeto de acerto em convenção coletiva imediatamente anterior ao dissídio ora instaurado, e sim em sentença normativa, não é invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas do § 2º do art. 114 da Constituição Federal. De outro lado, foge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho dispor sobre matéria previdenciária, como o elastecimento de benefícios já previstos em lei, sendo imprescindível à adoção da cláusula a celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

2.48 - CLÁUSULA 70 - PROIBIÇÃO DE EXAME MÉDICO DISCRIMINATÓRIO.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica proibido qualquer tipo de exame médico de cunho discriminatório, tais como, gravidez e esterilização, tanto no ato da admissão, como em qualquer outro período, enquanto estiver em vigência o contrato de trabalho" (fls. 38).

O Regional julgou prejudicada a cláusula por já contar com previsão legal. Segundo o recorrente a pretensão funda-se na garantia da cidadania e da dignidade da pessoa humana, princípios constitucionais e garantias ptreas da Constituição Federal (sic).

A argumentação de que a cláusula funda-se nos valores da cidadania e da dignidade da pessoa humana mostra-se redundante, uma vez que a matéria ali contida acha-se regulamentada em lei, editada sob os auspícios daqueles valores, sendo desnecessário o seja novamente em sede de sentença normativa.

Nego provimento.

2.49 - CLÁUSULA 71 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ASSÉDIO SEXUAL.

A cláusula foi assim redigida:

"As empresas garantirão a apuração dos casos de assédio sexual, garantindo-se estabilidade provisória das(os) reclamantes, durante o processo de apuração" (fls. 39).

O Regional julgou prejudicada a cláusula por já contar com previsão legal. Segundo o recorrente a pretensão funda-se na garantia da cidadania e da dignidade da pessoa humana, princípios constitucionais e garantias ptreas da Constituição Federal (sic).

Foge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho instituir vedação de dispensa arbitrária, em qualquer hipótese, por se achar subentendida a criação de garantia de emprego ou estabilidade provisória, em relação a qual prevalece o princípio da reserva legal. Fora essa hipótese, criação de semelhante vantagem depende de negociação coletiva.

Nego provimento.

2.50 - CLÁUSULA 72 - CONDIÇÕES IGUAIS DE TRABALHO PARA TODOS OS EMPREGADOS.

A cláusula foi assim redigida:

"As empresas garantirão as mesmas condições de trabalho, de salário e de ascensão profissional a todos os empregados, sem distinção de gênero, raça, credo, estado civil ou concepção ideológica" (fls. 39).

O Regional indeferiu a condição por se tratar de matéria que já encontra guarida legal ou porque já está regulada em precedentes normativos. Sustenta o recorrente que a cláusula pretende evitar práticas discriminatórias, assegurando a dignidade da pessoa humana.

Desnecessária a inclusão da proibição de discriminação laboral em sede de sentença normativa, em virtude de ela ter sido alçada a patamar constitucional, consubstanciada na norma do art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal.

Nego provimento.

2.51 - CLÁUSULA 73 - ESTABILIDADE AO PORTADOR DO VÍRUS HIV.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica assegurada estabilidade provisória ao portador do vírus da AIDS, até seu definitivo afastamento por conta do INSS" (fls. 39).

O Regional indeferiu a condição por se tratar de matéria que já encontra guarida legal ou porque já está regulada em precedentes normativos. Sustenta o recorrente que a cláusula pretende assegurar o direito a não discriminação além de dar a mínima segurança financeira ao soropositivo de forma a permitir seu tratamento.

Foge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho instituir vedação de dispensa arbitrária, em qualquer hipótese, mesmo em relação ao portador do HIV, por se achar subentendida a criação de garantia de emprego ou estabilidade provisória, em relação a qual prevalece o princípio da reserva legal. Fora essa hipótese, criação de semelhante vantagem depende de negociação coletiva. Ressalvada opinião pessoal, acompanho a douta maioria da Subseção que, em dissídios similares, houve por bem deferir a cláusula, em razão do estigma social que ainda se abate sobre o portador do HIV.

Dou provimento ao recurso para deferir a cláusula como postulado.

"CLÁUSULA 73 - ESTABILIDADE AO PORTADOR DO VÍRUS HIV. "Fica assegurada estabilidade provisória ao portador do vírus da AIDS, até seu definitivo afastamento por conta do INSS"

2.52 - CLÁUSULA 74 - GARANTIA DE EMPREGO - PORTADORES DE LER-DORT.

A cláusula foi assim redigida:

"Ao empregado portador de LER/DORT, em tratamento, será assegurada garantia de emprego, desde a constatação, até a recuperação, ou início do recebimento do benefício previdenciário.

Parágrafo único - após a alta médica será assegurado o emprego por dois anos" (fls. 39/40).

O Regional indeferiu a condição por se tratar de matéria que já encontra guarida legal ou porque já está regulada em precedentes normativos. Sustenta o recorrente que a cláusula "traz uma garantia ao trabalhador, mas fundamentalmente, traz inserida a obrigação da empresa, não só de respeitar o trabalhador doente, mas de manter constante preocupação com as condições de trabalho, pois uma vez corretas essas, a hipótese de acometimento de doenças profissionais, restará nula ou pelo menos reduzida".

Foge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho instituir vedação de dispensa arbitrária, em qualquer hipótese, por se achar subentendida a criação de garantia de emprego ou estabilidade provisória, em relação a qual prevalece o princípio da reserva legal. Fora essa hipótese, criação de semelhante vantagem depende de negociação coletiva.

Nego provimento.

2.53 - CLÁUSULA 75 - DIREITO À RECUSA.

A cláusula foi assim redigida:

"Não será entendida como infração disciplinar ou de qualquer espécie, a negativa de empregado assinar como testemunha de aplicação de punição a colega de trabalho" (fls. 40).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Segundo o recorrente a cláusula visa disciplinar a matéria, de forma a que o trabalhador não seja constrangido a assinar como testemunha, quando isso não lhe convêm (sic).

Não se divisa nenhuma incompatibilidade com o poder normativo da Justiça do Trabalho a cláusula prevendo a proibição de se considerar como infração disciplinar ou de qualquer outra natureza a negativa do empregado de servir como testemunha de eventual punição aplicada a colega de serviço. Isso por ela guardar absoluta consonância com o princípio da liberdade individual.

Dou provimento ao recurso para deferir a cláusula como postulado:

"CLÁUSULA 75 - DIREITO À RECUSA. "Não será entendida como infração disciplinar ou de qualquer espécie, a negativa de empregado assinar como testemunha de aplicação de punição a colega de trabalho"

2.54 - CLÁUSULA 76 - ESTÁGIO.

A cláusula foi assim redigida:

"Na contratação de estagiários sem vínculo empregatício, como admitido na Lei, será pago ao estagiário, a título de bolsa-escola, o valor previsto na cláusula 02 desta Pauta, na proporção das horas de sua jornada de trabalho.

Parágrafo primeiro - Os estagiários contratados ficam adstritos à Lei específica, devendo a sua função exercida na empresa ser compatível com o curso e currículo escolar.

Parágrafo segundo - Não se admite a contratação de estagiários para o exercício das funções de pacoteiro, faxineiro, cobrador, telefonista, repositor de estoques, 'office-boy' e serviços gerais, ficando limitado a noventa dias o período de estágio nas funções de balconista e vendedor" (fls. 41).

O Regional julgou prejudicada a cláusula por já contar com previsão legal. Sustenta o recorrente que a cláusula deve ser deferida pelo seu profundo alcance social, ressaltando que a restrição a contratação de Estagiários apenas a determinadas funções, está relacionada a não existência de cursos específicos nas demais funções, ou ainda por constituírem funções insalubres, como por exemplo setor de limpeza (sic).

Vale ressaltar não ser invocável o § 2º do art. 114 da Constituição, em virtude de o instrumento normativo precedente não se constituir de convenção ou acordo coletivo, e sim de sentença normativa. De qualquer sorte, é desnecessária a previsão ali contida, em razão de ela já se achar contemplada na Lei nº 6.494/77, regulamentada pelo Decreto nº 87.497/82.

Nego provimento.

2.55 - CLÁUSULA 77 - SEGURO DE VIDA.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica estabelecida a obrigatoriedade de realização de seguro de vida, por conta do empregador, para as hipóteses de morte ou invalidez, a todos os integrantes da categoria, com benefícios mínimos nos termos a seguir:

a) empresas com até 10 empregados - importância segurada de 20 (vinte) salários mínimos;

b) empresas acima de 10 empregados - importância segurada de 35 (trinta e cinco) salários mínimos" (fls. 480).

O Regional deferiu nos seguintes termos:

"Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções" (fls. 41).

Sustenta o recorrente que a não especificação de valores na forma como proposta na cláusula deixa ao livre arbítrio do empregador essa fixação, o que redunda, via de regra, em valores irrisórios. A elasticidade e envergadura pecuniária da condição proposta demanda negociação entre as partes. Entretanto, o Regional norteou-se no Precedente Normativo nº 84 desta Corte, deferindo a cláusula nos termos ali preconizados, o que deve ser mantido.

Nego provimento.

2.56 - CLÁUSULA 78 - MORTE CAUSADA POR ACIDENTE DE TRABALHO.

A cláusula foi assim redigida:

"No caso de morte causada por acidente de trabalho a empresa custeará até a importância segurada especificada na cláusula anterior, com despesas de funeral. A empresa que mantiver seguro de vida em grupo ou planos de benefícios complementares por elas integralmente custeados estará isenta desta cláusula" (fls. 42).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. O recorrente afirma que a categoria já conta em seu patrimônio coletivo com cláusula semelhante na CCT 2002/2003, tratando-se de norma que merece ser mantida por força da previsão contida no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Em que pese não ser invocável o princípio consagrado no art. 114, § 2º da Constituição Federal, em virtude de a cláusula preexistente remontar a sentença normativa, tratando-se de benefício assegurado em razão de acidente de trabalho, para cuja prevenção deve concorrer obrigatoriamente a empresa, não se vislumbra na sua concessão nenhuma violação da Constituição da República ou de norma de ordem pública, estando por isso mesmo dentro do âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento ao recurso para deferir a cláusula como postulado:

"CLÁUSULA 78 - MORTE CAUSADA POR ACIDENTE DE TRABALHO. No caso de morte causada por acidente de trabalho a empresa custeará até a importância segurada especificada na cláusula anterior, com despesas de funeral. A empresa que mantiver seguro de vida em grupo ou planos de benefícios complementares por elas integralmente custeados estará isenta desta cláusula"

2.57 - CLÁUSULA 79 - JORNADA DE TRABALHO EM DATAS E HORÁRIOS ESPECIAIS.

A cláusula foi assim redigida:

"O elastecimento e/ou compensação de jornada, por ocasião de datas festivas, deverá ser objeto de Acordo específico" (fls. 42).

O Regional indeferiu a condição por tratar-se de matéria que já encontra guarida legal ou porque já está regulada em precedentes normativos. Segundo o recorrente a cláusula visa assegurar um processo de negociação continuado, adequado as mudanças da realidade, sendo tanto do interesse dos empregadores quanto dos trabalhadores.

Não obstante as ponderações do recorrente, a questão é infensa a sentença normativa, em virtude de estar regulamentada nos arts. 59 e seguintes da CLT.

Nego provimento.

2.58 - CLÁUSULA 80 - HORÁRIO DO COMÉRCIO.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica estabelecido como horário de funcionamento do comércio, em Francisco Beltrão, o seguinte: Supermercados - de segundas às sextas-feiras, das 9:00h às 20:00 horas e aos sábados das 8:30h às 18:30 horas; Comércio Lojista - de segundas às sextas-feiras, das 8:30 às 18:30 horas e aos sábados das 8:30 às 12:30h" (fls. 42).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Sustenta o recorrente que a cláusula busca assegurar a normalidade do funcionamento do comércio. Registra que a categoria já conta em seu patrimônio coletivo com cláusula de semelhante redação nas CCTs 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003, tratando-se de norma que deve ser mantida, por força da previsão contida no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Malgrado não seja invocável a norma do § 2º do art. 114, da Constituição Federal, pois a cláusula preexistente remonta sentença normativa imediatamente anterior à instauração do dissídio, não se pode olvidar a constatação de se tratar praticamente de cláusula histórica da categoria profissional, uma vez que fora ajustada em sucessivas convenções coletivas, impondo-se por isso mesmo a sua manutenção, sobretudo por não vulnerar norma de ordem pública ou norma da Constituição Federal.

Dou provimento ao recurso para deferir a cláusula como postulado:

"CLÁUSULA 80 - HORÁRIO DO COMÉRCIO. Fica estabelecido como horário de funcionamento do comércio, em Francisco Beltrão, o seguinte: Supermercados - de segundas às sextas-feiras, das 9:00h às 20:00 horas e aos sábados das 8:30h às 18:30 horas; Comércio Lojista - de segundas às sextas-feiras, das 8:30 às 18:30 horas e aos sábados das 8:30 às 12:30h"

2.59 - CLÁUSULA 81 - FERIADO DE CARNAVAL.

A cláusula foi assim redigida:

"Fica estabelecido que não haverá expediente de trabalho na terça-feira, dia 15 de fevereiro de 2005" (fls. 43).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. Segundo o recorrente a cláusula tem alcance social e merece ser deferida, pois exigir-se dos trabalhadores do comércio que trabalhem em dia de feriado nacional, sem a contrapartida relativa a um dia de feriado, implica em tratar a estes de forma discriminatória, o que a lei não permite.

Não cabe à Justiça do Trabalho, por meio de sentença normativa, dispor que não haverá expediente no feriado da terça-feira de carnaval, tendo em vista que a matéria é objeto de regulamentação na Lei nº 605/49, pelo que ela demanda acerto mediante negociação coletiva.

Nego provimento.

2.60 - CLÁUSULA 82 - BASE TERRITORIAL.

A cláusula foi assim redigida:

"O presente instrumento alcança todos os contratos de trabalho entre os integrantes das categorias profissionais e econômicas, constantes da base territorial das Entidades Sindicais signatárias" (fls. 44).

O Regional indeferiu a condição por se tratar de matéria que já encontra guarida legal ou porque já está regulada em precedentes normativos. Sustenta o recorrente que a cláusula tem por objeto definir o alcance da decisão que vier a ser tomada, em especial pelo fato de que o Sindicato Patronal tem base territorial apenas no Município de Francisco Beltrão, enquanto que o Sindicato Profissional tem base territorial maior (sic). Como o dissídio coletivo foi instaurado contra o sindicato patronal com base territorial no município de Francisco Beltrão, não há como estender-se os efeitos da sentença normativa às empresas situadas em outros municípios, ainda que integrantes da base territorial do recorrente.

Nego provimento.

2.61 - CLÁUSULA 83 - VIGÊNCIA.

A cláusula foi assim redigida:

"A vigência da presente norma coletiva, será de doze meses, a contar de 01 de junho de 2004, com término em 31 de maio de 2005" (fls. 44).

O Regional deferiu nos seguintes termos:

"Fixa-se o período de 12 (doze) meses para a vigência desta sentença normativa, a partir do ajuizamento da ação coletiva (art. 867, parágrafo único, da CLT)" (fls. 421).

Sustenta o recorrente que a definição do início da vigência da decisão normativa criou uma lacuna entre a data-base originária (1º de junho) e a data do ajuizamento do dissídio (29 de julho), ressaltando que a data base estava garantida quando do ajuizamento, uma vez que havia Convenção Coletiva em vigor, ainda que apenas em relação a data-base.

Apesar do duto fundamento pelo qual o Regional fixou o termo inicial da vigência da sentença coletiva, coincidente com a data do ajuizamento do dissídio coletivo, verifica-se da defesa de fls. 256/269 ter o suscitado anuído com a vigência da sentença normativa nos termos propostos na pauta de reivindicação, pelo que é forçoso priorizar o ajuste tácito aí subjacente em detrimento da norma do art. 867, parágrafo único da CLT.

Dou provimento para deferir a cláusula nos termos propostos:

"CLÁUSULA 83 - VIGÊNCIA. A vigência da presente norma coletiva, será de doze meses, a contar de 01 de junho de 2004, com término em 31 de maio de 2005"

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, DECIDIU: I - Recurso do Sindicato patronal, por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 26 - ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA, 31 - FÉRIAS PROPORCIONAIS, 38 - INSTRUMENTOS DE TRABALHO e 56 -

GARANTIA CONTRA DESPEDIDA ARBITRÁRIA; b) dar provimento integral ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 52 - AVISO PRÉVIO; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula a seguir, nos termos que passa a expor: 59 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS - "Reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de 1 (um) dia de trabalho já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST", vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; II - Recurso do Sindicato-suscitante. 1) Por unanimidade, dele conhecer e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - ANUÊNIO, 4ª - GARANTIA DE VALOR AO PISO SALARIAL, 6ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO, 8ª - ADIANTAMENTO SALARIAL, 11 - ADICIONAL NOTURNO, 12 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, 13 - INSALUBRIDADE PARA FUNÇÃO DE AÇOUGUEIRO, 17 - JORNADA DE CAIXA, TELEFONISTA E ASSEMBLHADOS, 20 - VENDAS NO SISTEMA DIRETO, 24 - MUDANÇA DE SETOR À GESTANTE, 27 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA, 28 - FÉRIAS - COMUNICADO DE CONCESSÃO, 30 - FÉRIAS - PERÍODO DE CONCESSÃO - ESTUDANTES, 32 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - REQUISITOS, 33 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - DURAÇÃO, 35 - VALE TRANSPORTE, 40 - CONTROLE DE FREQUÊNCIA, 44 - ACIDENTE DE TRABALHO - COMUNICADO AO SINDICATO, 48 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, 57 -

AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO, 58 - RESCISÃO HOMOLOGAÇÃO, 60 - PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, 61 - AUXÍLIO FUNERAL, 67 - 13º SALÁRIO - PAGAMENTO, 68 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU ACIDENTE, 70 - PROIBIÇÃO DE EXAME MÉDICO DISCRIMINATÓRIO, 71 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA POR ASSÉDIO SEXUAL, 72 - CONDIÇÕES IGUAIS DE TRABALHO PARA TODOS OS EMPREGADOS, 74 - GARANTIA DE EMPREGO - PORTADORES DE LER-DORT, 76 - ESTÁGIO, 77 - SEGURO DE VIDA, 79 - JORNADA DE TRABALHO EM DATAS E HORÁRIOS ESPECIAIS, 81 - FERIADO DE CARNAVAL, e 82 - BASE TERRITORIAL; b) dar-lhe provimento integralmente quanto às Cláusulas a seguir, na forma proposta, ficando assim redigidas: 2ª - PISO SALARIAL - "Assegura-se, a partir de 1º de junho/2004, como piso normativo, o valor do piso anterior corrigido na forma da cláusula antecedente. 1 - O empregador é obrigado a anotar na CTPS o percentual das comissões a que faz jus o empregado"; 7ª - SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO - "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; 9ª - HORAS EXTRAS - "As horas extraordinárias praticadas de segundas a sábados, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor de hora normal"; 10 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - "A média das horas extras e de seus acréscimos específicos deverá integrar a remuneração para o cálculo de 13º salário, férias, indenização de férias (art. 7º da Constituição Federal), aviso prévio, indenização por tempo de serviço, indenização adicional e descansos semanais remunerados, além de refletir no FGTS, e será calculada multiplicando-se o número médio mensal das horas efetivamente prestadas, pelo valor unitário do último mês, já incluindo o adicional correspondente. 1 - O empregado remunerado por comissões tem direito ao adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal"; 19 - 13º SALÁRIO E FÉRIAS - EMPREGADOS COMMISSIONADOS - "Para o cálculo das férias, do 13º salário e das verbas rescisórias de empregados comissionados, considerar-se-á a média dos últimos 12 (doze) meses das comissões, atualizadas pelo INPC, ou outro índice que vier a substituí-lo"; 23 - CURSOS E REUNIÕES - "Quando realizadas fora do horário normal de trabalho, os cursos e reuniões obrigatórios, terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário"; 34 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO - "Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior"; 50 - DOCUMENTOS - "Em todo e qualquer documento (exceto livro de registro de empregados) em que o empregado colocar sua assinatura, será entregue a este, segunda via ou fotocópia"; 51 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - ANALFABETOS - "O pagamento do salário ao empregado analfabeto deverá ser efetuado na presença de 2 (duas) testemunhas"; 54 - MENSALIDADES SINDICAIS - "As empresas efetuarão dos descontos, em folha de pagamento, das mensalidades dos associados do sindicato profissional, mediante autorização expressa dos mesmos, repassando ao sindicato os valores no prazo de 5 (cinco) dias úteis, de acordo com o artigo 545 da CLT"; 64 - CARTA DE AVAL OU FIANÇA - "Fica expressamente proibida a exigência de Carta de Aval ou Fiança aos empregados da categoria profissional, declarando-se nulos tais documentos ou assemelhados"; 66 - CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS - "Fica terminantemente proibida a utilização de vendedores para carga e descarga de mercadorias vindas de fornecedor ou de outras unidades da mesma empresa"; 73 - ESTABILIDADE AO PORTADOR DO VIRUS HIV - "Fica assegurada estabilidade provisória ao portador do vírus da AIDS, até seu definitivo afastamento por conta do INSS"; 75 - DIREITO À RECUSA - "Não será entendida como infração disciplinar ou de qualquer espécie, a negativa de empregado assinar como testemunha de aplicação de punição a colega de trabalho"; 78 - MORTE CAUSADA POR ACIDENTE DE TRABALHO - "No caso de morte causada por acidente de trabalho a empresa custeará até a importância segurada especificada na cláusula anterior, com despesas de funeral. A empresa que mantiver seguro de vida em grupo ou planos de benefícios complementares por elas integralmente custeados estará isenta desta cláusula"; 80 - HORÁRIO DO COMÉRCIO - "Fica estabelecido como horário de funcionamento do comércio, em Francisco Beltrão, o seguinte: Supermercados - de segundas às sextas-feiras, das 9:00h às 20:00 horas e aos sábados das 8:30h às 18:30 horas; Comércio Lojista - de segundas às sextas-feiras, das 8:30 às 18:30 horas e aos sábados das 8:30 às 12:30h"; e 83 - VIGÊNCIA - "A vigência da presente norma coletiva, será de 12 (doze) meses, a contar de 1º de junho de 2004, com término em 31 de maio de 2005"; c) dar provimento parcial ao recurso quanto as Cláusulas a seguir enumeradas que passam a adotar a seguinte redação: 16 - DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS DE CRÉDITO - "Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa"; 18 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - EMPREGADO COMMISSIONISTA - "É proibida a inclusão da parcela salarial correspondente ao Repouso Semanal Remunerado (Lei nº 605/49) nos percentuais de comissões. O cálculo do valor do Repouso Semanal Remunerado será feito mediante divisão do valor total das comissões, pelos dias efetivamente trabalhados, multiplicando o resultado pelo número de domingos e feridos no mês correspondente"; 36 - LANCHES - "Os empregados que, em regime de trabalho extraordinário acordado com o sindicato obreiro, operarem após às 19:00 horas, farão jus a refeição oferecida pelo empregador, o qual terá caráter indenizatório"; 37 - ASSENTOS - "Ficam as empresas obrigadas a fornecer assentos, para os empregados no local de trabalho, para utilização nas pausas e intervalos de atendimento a clientes, bem como nas atividades em que se pode laborar sentado, sem prejuízo do desempenho"; 43 - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO - "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao

médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; e 53 - ATIVIDADES SINDICAIS - "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador. Parágrafo primeiro. Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político- partidária. Parágrafo segundo. As empresas com mais de 10 (dez) empregados designarão local adequado para que a entidade sindical possa se reunir com os trabalhadores"; d) julgar prejudicada a Cláusula 52 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL; 2) por maioria, dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 14 - QUEBRA DE CAIXA, passando a adotar a seguinte redação: "Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais", vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN -

Relator
Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: ROAA-20.074/2004-000-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADA	: DRA. MARILZA COLOMBO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXPRESSÃO ECONÔMICA DA INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO DO TRABALHADOR. Esta Corte tem-se manifestado, em decisões recentes proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, quanto ao valor da contribuição assistencial ou assemelhada, considerando a expressão econômica do desconto sobre o salário do trabalhador. Tem-se considerado aceitável como limite da contribuição o valor correspondente a meio dia de salário, por ano, ou seja, pouco mais de 1,5 %, descontado de uma só vez. Como o recorrente, o sindicato representante da categoria profissional, postula a majoração do desconto deferido , superior em mais de três vezes àquele, improcede o pedido. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, com vistas à declaração de invalidade da Cláusula 64ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONFEDERATIVA, integrante da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Sindicatos Requeridos, para o período de 01.06.2003 a 31.05.2004, fls. 18-41.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 169-181, rejeitou a preliminar de extinção do processo por ausência de interesse, e, no mérito, julgou procedente em parte o pedido, para, declarada a nulidade da Cláusula 64ª, adaptar a sua redação a Precedente Jurisprudencial do próprio TRT.

Embargos Declaratórios opostos pelo Autor, às fls. 198-200, acolhidos para prestar esclarecimentos, às fls. 209-211.

O Sindicato obreiro Requerido interpõe Recurso Ordinário, às fls. 190-192, em que alega, em síntese, serem válidos os descontos estabelecidos na Cláusula impugnada, pretendendo a reforma integral da decisão.

Apresentadas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 196-197.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

A parte significativa da Cláusula 64ª - objeto do pleito de nulidade - apresenta a seguinte redação, verbis:

"64ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E/OU CONFEDERATIVA

As empresas descontarão dos salários de seus empregados enquadrados na categoria profissional e abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a título de contribuição Assistencial e/ou Confederativa os percentuais abaixo:.....C) 1. O desconto corresponderá a 1% (um por cento) sobre o salário-base mensal dos empregados, no caso dos trabalhadores vinculados aos seguintes Sindicatos Profissionais: Botucatu, Campinas, Guaratinguetá, Jacaré, Salto, Santo André, São José dos Campos, Tambaú e Região e Taubaté; 2. O desconto corresponderá a 1,5% (um inteiro vírgula cinquenta centésimos por cento) sobre o salário-base mensal dos empregados vinculados aos Sindicatos Profissionais de: Bauru, Guarulhos, Itapevi, Mogi das Cruzes;.....H) Na conformidade do Precedente Normativo nº 74 do TST, fica garantida a manifestação dos empregados, sendo que o integrante da categoria profissional poderá, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, e até o prazo estabelecido na cláusula 75ª, desta Convenção Coletiva de Trabalho comparecer só ou acompanhado no Sindicato dos Trabalhadores para apresentar sua manifestação de oposição à



presente contribuição, com cópia à empresa;....." (fls. 36-37).

O E. Regional entendeu não haver ofensa ao princípio da liberdade associativa pela fixação da contribuição associativa e/ou confederativa incidente sobre os salários de todos os profissionais integrantes da categoria. Todavia, considerou configurado, na hipótese, abuso de poder, ante os valores percentuais estabelecidos, que violariam o princípio da intangibilidade salarial, "com características tributárias", pelo que julgou procedente em parte o pleito de nulidade da Cláusula, para fixar em 5% a contribuição assistencial, a ser descontada em única parcela, do salário dos trabalhadores associados ou não, consoante precedente jurisprudencial do próprio Regional.

Em seu Recurso Ordinário, o Sindicato obreiro, em síntese, alega que a contribuição fixada na Convenção Coletiva não apresenta irregularidades. Aponta previsão legal no art. 543 da CLT e ressalta que o desconto fora aprovado em Assembléia Geral da categoria, com vistas a melhor representação da categoria. Sustenta que a redução da contribuição, fixada no Acórdão, mediante adaptação ao precedente regional, "não traz quaisquer justificativas e ou explicações convincentes", e que a alteração acarreta limitações para o orçamento da entidade sindical, sem possibilidades de reorganização para o período em andamento, prejudicando compromissos perante os seus representados.

A questão sob comentário cinge-se ao valor percentual da contribuição, uma vez que não recorreu o Autor quanto à incidência do desconto sobre os salários dos trabalhadores não-associados, conforme previsto na redação atribuída à Cláusula.

No contexto do Recurso Ordinário obreiro, cabe considerar que esta Corte tem-se manifestado, em decisões recentes proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, quanto ao valor da contribuição assistencial ou assemelhada, considerando a expressão econômica do desconto sobre o salário do trabalhador. Tem-se considerado aceitável como limite da contribuição assistencial o valor correspondente a meio dia de salário, por ano, ou seja, pouco mais de 1,5%, em única parcela.

Como o recorrente, o sindicato representante da categoria profissional, postula a majoração do desconto deferido , superior em mais de três vezes aquele, improcede o pedido.

Nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-20.164/2004-000-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	: DR. NELSON MANNRICH
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JONAS DA COSTA MATOS

EMENTA: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO -

As empresas públicas e as sociedades de economia mista, como é o caso da Recorrente, submetem-se ao regime próprio das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas, conforme dispõe o art. 173, II, da Constituição Federal/88. Assim, não há óbice constitucional ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho para instituir cláusula de natureza salarial, malograda a negociação coletiva. Recurso conhecido e provido em parte.

R E L A T Ó R I O

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 1679/1735, apreciando o Dissídio Coletivo de greve ajuizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ em face do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo e do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, e dissídio econômico (SDC-170/2004.1) ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo em face da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, entendeu por rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido; ausência de negociação prévia; inobservância do quorum e paralisação na vigência da Sentença Normativa. Quanto ao Acordo entabulado pelas partes, entendeu por homologá-lo, porque revestido das formalidades legais. Quanto à greve, e tendo em vista que o movimento sequer chegou a eclodir, declarou prejudicado seu exame, até mesmo no que diz respeito à sua abusividade, julgando, neste aspecto, o processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC, ante a falta de interesse de agir. Em relação ao mérito, entendeu por conceder o adicional de risco de vida no percentual de 10% (dez por cento), que será pago aos agentes e supervisores de segurança, aos agentes de estação que trabalham nas bilheterias e também a todos os funcionários que trabalham diretamente com valores, quais sejam, atividades de cofre de estação ou de "container" de troca de bilhetes.

Inconformada, recorre ordinariamente a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, pelas razões de fls. 1737/1756, renovando a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, insurgindo-se, no mérito, contra o deferimento do adicional de risco de vida.

Contra-razões oferecidas às fls. 1761/1773.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 1784/1787, é pelo não-acolhimento da preliminar e provimento do Recurso para a exclusão da Cláusula que concedeu o adicional de risco de vida.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O E. Regional, ao se deparar com tal preliminar e rejeitá-la, o fez aos seguintes argumentos, "in verbis":

"....."

As fundações públicas, autarquias, empresas públicas e/ou sociedades de economia mista estão submetidas ao mesmo regime das empresas privadas, especificamente quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, a teor do que dispõe o parágrafo primeiro, do artigo 173 da Constituição Federal. Assim, considerando que seus funcionários, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, com ela mantêm relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, fica afastada a alegada impossibilidade de reconhecimento da presente norma coletiva.

Nessa conformidade, embora o METRÔ alegue tratar-se de empresa prestadora de serviço público, invocando sua natureza de Direito Público, nas relações de trabalho mantidas sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho rege-se pelas regras do Direito Privado emanadas daquela consolidação, sendo certo que seus empregados cujos contratos são regulados pelo Estatuto Consolidado não são juridicamente servidores públicos nos termos em que tal categoria é definida pelo artigo 39 da Constituição Federal e, dessarte, em relação a eles inocorre qualquer impossibilidade jurídica do pedido.

Ademais, a Companhia do Metropolitano possui autonomia administrativa, jurídica e financeira, não dependendo do Governo do Estado de São Paulo para o desempenho de qualquer finalidade da empresa, sendo certo que da análise de seus estatutos sociais, especialmente o artigo 4º, verifica-se que possui como objetivo o exercício de atividades econômicas típicas de livre concorrência, podendo inclusive atuar no setor de transporte ferroviário e rodoviário (alínea 'a') e no ramo da construção e comercialização, direta e indireta, admitida a co-participação da iniciativa privada, de prédios residenciais e ou comerciais (alínea 'd'), não havendo, portanto, que se falar que a ela não se aplica o disposto no artigo 173, da Constituição Federal.

De resto, não se beneficia a Companhia do Metropolitano de São Paulo da orientação adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 492-1-DF que resultou na declaração de inconstitucionalidade das letras 'd' e 'e', do artigo 240 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, porquanto a referida lei federal trata, com exclusividade, do regime único administrativo dos servidores públicos federais.

Rejeito, pois, a preliminar supra." (fls. 1691/1692).

Em suas razões, sustenta a Recorrente que, no caso dos autos, há de se reconhecer a sua natureza jurídica - sociedade de economia mista -, que exerce serviço público federal; portanto, imperiosa a distinção entre as duas espécies de sociedades de economia mista, uma vez que às prestadoras de serviços públicos não se aplica o disposto no art. 173, § 1º, da Magna Carta.

Razão não assiste à Recorrente.

Com efeito, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, como é o caso da Recorrente, submetem-se ao regime próprio das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas, conforme dispõe o art. 173, inciso II, da Constituição Federal/88. Assim, não há óbice institucional ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho para instituir cláusula de natureza salarial, malograda a negociação coletiva.

Cito como precedente o seguinte julgado: RXOF e RODC-20133/2003-000-02-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 26/8/2005.

Nego provimento.

3 - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

Como demonstrado nos autos, as partes se conciliaram parcialmente por ocasião da Audiência de Instrução e Conciliação realizada em 6 de abril de 2005, persistindo o conflito coletivo apenas quanto ao pedido de concessão de adicional de risco de vida, que foi submetido a julgamento.

Pleiteou o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo, nos autos do DC-170/2004.1 (fl. 10), a concessão do adicional de risco de vida correspondente a 30% (trinta por cento) sobre os títulos remuneratórios, a ser pago não apenas aos agentes de segurança, mas também aos funcionários que trabalham nas estações (supervisor de linha - SL, operadores de equipamentos - OE e agentes de estação - AE que exerçam atividades de cofre de estação ou de "container" de troca de bilhetes) e que será parte integrante do complexo salarial daqueles que o percebam.

Disse o E. Regional, ao conceder tal adicional, que o pleito se justifica não apenas como meio de reparação de risco, em seu aspecto monetário, mas como medida de caráter excepcional, sobretudo considerando a pública e notória violência enfrentada por esses trabalhadores nas diversas estações de trens metropolitanos existentes na cidade de São Paulo, o que pode ser comprovado pelos documentos juntados à fls. 1142/1668, que demonstram claramente a situação de permanente confronto dos trabalhadores no enfrentamento com marginais e muitas vezes usuários imbuídos de alto grau de agressividade.

Por tais fundamentos, concedeu o adicional de risco de vida, nestes termos:

"(...) conceder o adicional de risco de vida no percentual de 10% (dez por cento), que será pago aos agentes e supervisores de segurança, aos agentes de estação que trabalham nas bilheterias e também a todos os funcionários que trabalham diretamente com valores, quais sejam, atividades de cofre de estação ou de container de troca de bilhetes, salientando-se que referido adicional de risco de vida deverá incidir sobre o salário-base daqueles que o percebam, fazendo parte integrante desse complexo salarial (...)", fls. 1675/1676.

Consta também da v. decisão ora combatida que o adicional de risco de vida já fora deferido por aquele Pretório em dissídios coletivos anteriores, sendo, portanto, uma Cláusula preexistente, além do que, outras capitais do País garantem o pagamento de adicional de risco de vida aos trabalhadores de empresas de transportes rodoviários, a exemplo dos Metrô de Recife (15% sobre o salário-base); Belo Horizonte (15% sobre o salário-base) e Porto Alegre (10% sobre o salário-base).

Ora, por tudo que foi exposto, tem-se que todas estas capitais infelizmente experimentam níveis elevados de violência, assim, parece-me bastante louvável que se aplique isonomicamente aos metroviários de São Paulo a concessão de tal adicional, pois, apesar de não impedir o risco, que é sempre acentuado, tem o condão de minimizar os seus efeitos.

Por tais razões negava provimento ao Recurso mantendo a condição tal como deferida, todavia, o entendimento da SDC vencido este Relator, foi no sentido de dar provimento ao Recurso para excluir a Cláusula ao fundamento de que, condição de tal natureza somente pode ser instituída mediante acordo entre as partes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido; II - pelo voto prevalente da Presidência, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto Reis de Paula. Justificará voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

Prende-se a controvérsia ao exame da pretensão de instituição de adicional de risco.

O Eg. 2o Regional deferiu "o adicional de risco de vida no percentual de 10% (dez por cento), que será pago aos agentes e supervisores de segurança, aos agentes de estação que trabalham nas bilheterias e também a todos os funcionários que trabalham diretamente com valores, quais sejam, atividades de cofre de estação ou de container de troca de bilhetes" no METRÔ - SP (fls. 1700/1701 - sem grifo no original). A Empresa Recorrente requer a exclusão do benefício sob o argumento de que tal concessão exorbitaria o Poder Normativo. Aduz, ainda, a não-incorporação ao contrato de trabalho de cláusulas constantes de sentenças normativas. Por fim, sustenta a inviabilidade de se conceder o adicional ante a falta de previsão em lei, bem assim que o risco seria inerente à função de seus empregados.

Na sessão de julgamento realizada em 20.04.2006, o Exmo. Min. José Luciano de Castilho Pereira, Relator, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Empresa. Louvou-se no princípio da isonomia, ante a circunstância de que empregados do Metrô de outras capitais brasileiras que experimentam violência urbana percebem adicional de risco. Consigna que referido adicional "apesar de não impedir o risco, que é sempre acentuado, tem o condão de minimizar os seus efeitos."

O Exmo. Min. Vantuil Abdala abriu divergência parcial para limitar a concessão do adicional de risco aos agentes de segurança.

Por sua vez, o Exmo. Min. Gelson de Azevedo abriu divergência total para excluir o adicional de risco, no que foi acompanhado pelo Exmo. Min. Milton de Moura França.

Com todo o respeito à divergência, penso que a sentença normativa impugnada, ante o malogro da negociação coletiva, andou bem ao instituir a cláusula em apreço.

Trata-se de cláusula que se harmoniza com o disposto no art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, ao assegurar que é direito dos trabalhadores "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança".

No caso, salta à vista que a norma encerra proteção salutar para os agentes de segurança do Metrô de São Paulo, constantemente sujeitos à pública e notória violência da cidade. Tanto assim que a Empresa fornece a estes trabalhadores colete à prova de bala, fato incontroverso nos autos.

Não diviso, outrossim, plausibilidade jurídica no argumento de que o risco seria inerente à função dos empregados do Metrô de modo a afastar a percepção do respectivo adicional.

Com efeito, o risco a que aludem os trabalhadores resulta da violência urbana. Não olvido que a segurança pública constitua uma das metas do Estado. Sucede que ao empreender atividade que movimenta diariamente grande quantia de dinheiro, tal como se dá no Metrô, a empregadora assume a responsabilidade de, na medida do possível, tentar neutralizar os efeitos dessa peculiaridade do serviço. Assim, a contratação de mais agentes de segurança, com a devida especialização, ou, talvez, um sistema de coleta periódica do dinheiro nas bilheterias, de modo a que se evitasse o acúmulo, poderiam ser medidas eficazes a mitigar o risco a que submetidos atualmente os trabalhadores.

Enquanto não reduzido o risco, os trabalhadores que se submetem a exercer a função fazem jus à percepção de adicional que compense a condição mais gravosa de trabalho.

Ademais, reputo justo e razoável o percentual acolhido a esse título, de 10%, porquanto, a par de ser bastante inferior à exorbitante reivindicação obreira, de 30% (fl. 10 dos autos em apenso), reproduz norma praticada em outras capitais, como Porto Alegre, Belo Horizonte e Recife.

Impressionou-me, contudo, a alegação da tribuna de que, em acordo em dissídio coletivo homologado no ano seguinte à interposição do presente recurso ordinário, as partes compuseram-se no tocante ao pagamento de adicional de risco de vida, generalizando-se a outorga aos empregados da Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Daí por que ousei consultar o andamento do DC- 166/2005-4, processo extinto, com exame de mérito, por homologação do acordo em dissídio coletivo que contempla adicional de risco de vida, com vigência para o período de 1º de maio de 2005 a 30 de abril de 2006. Eis o que prevê, a propósito, a cláusula 3a : "CLÁUSULA 3ª - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA Será mantido o pagamento mensal de um adicional de risco de vida em favor de todos os agentes e supervisores de segurança, assim como dos agentes de estação que trabalham em bilheteria (venda de bilhetes), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do seu salário-base." (sem grifo no original)

Como se vê, ao contrário do alegado da tribuna, a cláusula não ampliou o benefício a todos os empregados. Ao revés, manteve-o em favor dos agentes e supervisores de segurança, bem assim aos agentes de estação que trabalham em bilheteria (venda de bilhetes), tal qual deferido na sentença normativa revisanda do presente dissídio coletivo (2003/2004, DC-187/2003-8, cláusula 15, fl. 407). Razoável, a meu juízo, a adaptação da cláusula constante da sentença normativa regional ora em julgamento, que, como visto, abrangeu também "todos os funcionários que trabalham diretamente com valores, quais sejam, atividades de cofre de estação ou de container de troca de bilhetes", ao teor da mencionada cláusula 3a pactuada para o período seguinte, pois em consonância com a vontade das partes. Eis as razões pelas quais dei provimento parcial ao recurso apenas para deferir a cláusula (mais restritiva) tal como consta do acordo em dissídio coletivo vigente para o período 2005/2006, de seguinte teor: "CLÁUSULA 1ª - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. Será mantido o pagamento mensal de um adicional de risco de vida em favor de todos os agentes e supervisores de segurança, assim como dos agentes de estação que trabalham em bilheteria (venda de bilhetes), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do seu salário-base."

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Ministro do TST

PROCESSO	: DC-148.286/2004-000-00-00.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
SUSCITANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
SUSCITADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS

EMENTA: Processo que se julga extinto sem apreciação meritória, ante os termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

A Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pelas razões de fls. 02/08, propõe a presente Ação Declaratória de Greve Abusiva e Ilegal com pedido de Antecipação de Tutela contra o Sindicato dos Empregados em Empresas de Transportes Metroviários e Conexos de Minas Gerais - SINDIMETRO.

É o Relatório

VOTO

Não obstante às alegações do Suscitante, o DC 139575/2004.000.00.00.8, do qual este processo é referência, foi julgado em 24 de agosto de 2004, o que acarreta a extinção do presente por perda de objeto, ante a evidente ausência de interesse processual.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: RODC-75/2005-000-18-00.5 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE GOIÁS - SECOM
ADVOGADO	: DR. LEVI LUIZ TAVARES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	: DR. SILVANO BARBOSA DE MORAIS

EMENTA: EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o recorrido expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso conhecido e não provido.

O TRT da 18ª Região, pelo acórdão de fls. 150/160, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de Goiás - SECON interpõe recurso ordinário às fls. 170/176, pretendendo a reforma do julgado sob o argumento de que a norma inserta no art. 2º, do art. 114 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC nº 45/04, que exige o "comum acordo para instauração do dissídio coletivo", é totalmente inconstitucional (sic).

Despacho de admissibilidade às fls. 207.

Contra-razões apresentadas às fls. 210/215.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 220/224, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

Pugna o recorrente pela declaração incidental de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/04, relativamente a exigência ali contida de que a instauração do dissídio coletivo o deva ser de "comum acordo".

Antes de enfrentar a tormentosa questão da constitucionalidade ou não da inovação imprimida por aquela emenda constitucional, é forçoso descartar como fundamento legal a norma do inciso III do art. 8º da Constituição, por não ser pertinente à controvérsia, cuja solução passa pelo exame da norma do inciso XXXVI do art. 5º daquele Texto Constitucional, na qual se consagrou o princípio da inderrogabilidade da jurisdição.

Em que pese a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal achar-se inserida no título relativo aos direitos e garantias individuais, qualificada como uma das cláusulas pétreas, insuscetíveis de serem objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º do Texto Constitucional, impõe-se apreciar a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição a partir da singularidade do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Para tanto convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado qualificar tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.

Como o recorrido expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, e não sendo razoável presumir que com ele tenha tacitamente consentido pelo simples fato de não ter comparecido às audiências previamente designadas na DRT de Goiás e no TRT da 18ª Região, esse ao contrário só vem a corroborar a oposição materializada na petição de fls. 89/90, decidida por unanimidade em Assembléia Geral da entidade patronal, depara-se com a ausência do aludido pressuposto processual, indutora da sua extinção sem resolução do mérito a teor do caput do art. 267 do CPC.

Do exposto, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN -

Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO	: RODC-77/2005-000-18-00.4 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO	: DR. ALAOR ANTÔNIO MACIEL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ALTERNATIVO E ALIMENTADOR NO ESTADO DE GOIÁS - SINDTRAL
ADVOGADO	: DR. NABSON SANTANA CUNHA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE GOIÂNIA
ADVOGADA	: DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. SERVIÇOS ESSENCIAIS. ABUSIVIDADE. A legalidade da paralisação do trabalho em serviços essenciais, requer, como preceito de rigor, o cumprimento exato dos limites operacionais mínimos fixados pelas autoridades competentes, com vistas ao atendimento das necessidades da comunidade usuária dos serviços essenciais. Na hipótese, não há elementos suficientes para ensejar a reforma da decisão Regional quanto ao aspecto, que se fundamenta em informações oficiais, constantes dos autos, apontando o descumprimento do nível operacional mínimo fixado para o atendimento às necessidades de transportes urbanos da população,



conforme relatado pelo Órgão Municipal Gestor de Transportes Coletivos. De outra parte, os registros de ocorrências de violência, que resultaram em danos ao patrimônio das empresas, não podem ser explicados como reação da população ou desvios inevitáveis ao legítimo exercício do direito de greve. Os atos de violência, ainda que moderados, com vistas à adesão de companheiros ao movimento, não se coadunam com os métodos de persuasão pacífica, previstos na Lei de Greve. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao apreciar, às fls.410-417, o Dissídio Coletivo de greve ajuizado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, declarou abusiva a greve e cominou multa diária de R\$ 10.000,00, para o caso em que venha a ser deflagrada greve sem observância dos ditames legais.

Interpõe Recurso Ordinário o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS, às fls.421-435. Argúi preliminar de extinção do processo, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC, sob o fundamento de que já haviam sido aceitos os termos da conciliação, consoante o documento de fls.402-403. Quanto ao mérito, alega, em síntese, inexistir suficiente prova a fundamentar a declaração de abusividade da greve. Sustenta, em contrário, a legalidade e a legitimidade do movimento grevista.

O SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ALTERNATIVO E ALIMENTADOR NO ESTADO DE GOIÁS - SINDTRAL interpõe Recurso Ordinário, às fls.440-454. Argúi preliminares de extinção do processo, por perda de objeto, uma vez que não chegou a se efetivar a paralisação, no âmbito da representação, e porque suspensão a greve pelo outro Sindicato obreiro. Alega, em síntese, quanto ao mérito, inexistir fundamento para a arguição de ilegalidade do movimento quanto aos trabalhadores representados pelo Sindicato.

Apresentadas contra-razões pelo Autor, às fls.485-488.

É o relatório.

VOTO

I) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS

1 - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Cabe breve relato da controvérsia.

Agiu o **Parquet** sob o fundamento de defesa da ordem pública e dos interesses sociais, quanto aos usuários dos serviços de transportes rodoviários, no âmbito da greve.

Na **inicial**, protocolizada em 04.04.2005, requereu o Autor a declaração da abusividade da paralisação promovida pelos Sindicatos obreiros Suscitados, iniciada naquele mesmo dia, pretendendo fosse determinado o retorno imediato dos grevistas ao trabalho, sob pena de, em caso de desobediência, aplicar-se a cada Sindicato profissional a multa diária de R\$10.000,00.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS encaminhou em **28 de março de 2005 a correspondência, às fls.12-13**, à PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, informando que, em Assembléia-Geral, a categoria decidira paralisar as atividades a partir de zero hora de 04.04.2005, ante o malogro das negociações intentadas inclusive com a mediação da Delegacia Regional do Trabalho. Pleiteou fosse marcada reunião com a representação patronal para que pudesse ser mantido, durante a greve, o nível mínimo de transportes rodoviários indispensável ao atendimento das necessidades da população (fl.13). Encaminhou, também, correspondência, à fl.20, ao Presidente do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE GOIÂNIA - SETRANSP. Esta entidade, por sua vez, enviou à PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO a petição, à fl.19, de 29.03.2005, solicitando mediação em caráter de urgência, dada a iminência da greve.

O SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ALTERNATIVO E ALIMENTADOR NO ESTADO DE GOIÁS - SINDTRAL comunicou ao Ministério Público, em petição recebida em 29.03.2005, à fl.37, a decisão da categoria de promover o movimento grevista, na data consignada, pleiteando a mediação daquele Órgão.

O **Parquet** promoveu audiência em 01.04.2005, às fls.41-43, em que discutida, entre outros temas, o percentual de reposição salarial, tendo os obreiros reiterado o pleito de reajuste de 20%, ante a proposta patronal de 3%. O Ministério Público apresentou proposta conciliatória para o patamar de reajuste salarial, fixando-o em 6%. Acordaram as partes em submeter a proposta às respectivas representações, até à próxima audiência, marcada para 04.04.2005, tendo-se registrado que as partes fariam esforços no sentido de evitar a greve até aquela data; mas que, no caso de eclosão do movimento previsto, manter-se-ia em circulação "no mínimo 30% da chamada 'frota de largada', considerada média dos horários de circulação da planilha dos últimos 30 dias" (fl.42).

Na segunda audiência promovida pelo **Parquet**, em 04.04.2005, às fls.44-47, quando já deflagrada a greve, não houve avanços no sentido da conciliação. O Ministério Público requisitou ao Órgão Gestor - CMTc - planilha de controle da circulação dos ônibus na manhã daquele dia (fl.45). Ajuizou o Dissídio Coletivo de Greve, na mesma data, anexando à inicial os autos do Processo Mediação nº 3/2005, instruído por documentos, fls.10-110, consoante a certidão de fl.111.

Realizou-se em 05.04.2005 a Audiência de Conciliação e Instrução (Ata de fls.128-129) em que buscou-se principalmente a solução para o impasse quanto ao reajuste salarial, tendo o Sindicato patronal concordado com o reajuste de 6% proposto pela Procuradoria Regional do Trabalho, uma vez que considerava inviável generalizar-se a proposta apresentada pela empresa METROBUS, a qual oferecia reajuste salarial de 7% e majoração do valor do ticket-alimentação de R\$120,00 para R\$150,00.

Na Certidão de Julgamento lavrada na mesma data, resolveu o Regional, **verbis**:

"...acolhendo pedido formulado da tribuna pelos patronos dos sindicatos representativos da classe dos trabalhadores, e considerando que o deferimento de tal pedido não acarretará nenhum prejuízo às partes, **porquanto na data de hoje houve a suspensão da greve**, decidiu suspender, até às 14h do dia 19/4/2005, o julgamento do presente Dissídio Coletivo com Greve..." (grifo intencional - fl.130).

Na Audiência em continuação, às fls.323-324, realizada em 18.04.2005, não se chegou ao consenso quanto às propostas conciliatórias, declarando o Juiz Presidente da Instrução a inviabilidade de se julgarem temas do dissídio coletivo de natureza econômica "no bojo do presente Dissídio Coletivo de Greve..." (fl.324).

No dia imediato, consoante a petição de fls.402-403, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS **declarou acatar as propostas apresentadas na audiência realizada em 18/04/2005**, informando estar em elaboração "o respectivo termo de acordo, em relação às suas cláusulas econômicas, para ser assinado entre os sindicatos suscitados".

Na decisão proferida, às fls.410-417, conforme relatado, o Regional acolheu a arguição de abusividade da greve ocorrida no dia 04.04.2005, e fixou "multa diária de R\$10.000,00 em caso de deflagração de greve sem a observância dos ditames legais".

Nos fundamentos da decisão, não obstante reconhecesse o Regional a suspensão da greve (fl.414), considerou que o fato somente ocorreu após o ajuizamento do Dissídio Coletivo de Greve. Entendeu inviável a apreciação dos temas de natureza econômica, pelo que apreciado apenas o pedido formulado pelo Autor, de declaração de abusividade do movimento.

O Regional entendeu inobservado o efetivo mínimo a ser mantido em atividade, conforme acordado entre as partes. Ponderou que a notícia veiculada na imprensa - de que "apenas 24,4% dos ônibus circularam" - estava corroborada por informações da Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos - CMTc, às fls.104-106, segundo a qual, às 5h da manhã, havia, apenas, 20,2% do total da frota das concessionárias originárias em circulação (fl.416).

Apreciando os registros de ocorrências policiais, acompanhados de fotografias, às fls.48-102, concluiu o Regional não haver "dúvida de que a greve realizada não se desenvolveu de modo pacífico, causando prejuízo material às empresas responsáveis pelo transporte, bem como à comunidade em geral..." (fl.416).

Afinal, consignou o Regional o descumprimento pelos grevistas do disposto no art. 13 da Lei de Greve, que determina a comunicação da paralisação, em serviços essenciais, com a antecedência mínima de 72 horas. Em acréscimo, ponderou que a "greve eclodiu enquanto ainda em curso o processo de mediação perante o Ministério Público do Trabalho" (fl.417).

Da preliminar de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

Argúi o Recorrente a extinção do processo, por perda de objeto, ante a suspensão da greve e o acordo posteriormente firmado entre as partes. O tema argüido como preliminar fundamenta-se em aspectos que se reportam ao mérito da decisão, alusiva à abusividade da greve. Passo a apreciá-lo juntamente com o mérito.

Da abusividade da greve

Diga-se, de início, que há no contraditório elementos suficientes de prova quanto ao cumprimento da determinação legal de prévia comunicação do movimento grevista, com a observância da anterioridade necessária, conforme se verifica no Processo Mediação 03/2005, apresentado pelo Autor na inicial, acima relatado. Neste constam ofícios oportunamente dirigidos à representação patronal e ao Ministério Público. Constam da defesa ofícios expedidos às empresas de transporte rodoviários e aos meios de comunicação, bem como às autoridades interessadas, às fls.70-96.

Cabe considerar-se, no entanto, que a manutenção do nível mínimo de atendimento às necessidades da população usuária dos serviços de natureza essencial é fator indispensável ao exercício civilizado do direito de greve, mormente no ambiente crítico dos serviços destinados à faixa de população de menor poder aquisitivo, como é o caso do transporte urbano de passageiros, cujo descumprimento, não raro, causa demonstrações de revolta e atos de violência exercidos pelos próprios usuários dos serviços.

De um lado, se a greve deixou de ser considerada "caso de polícia", para adentrar ao campo das negociações bilaterais, como autêntico e legítimo instrumento de reivindicações de direitos trabalhistas, de outra parte, a legitimidade do seu exercício, para que produza os efeitos desejáveis, consoante as disposições do ordenamento jurídico, pressupõe maturidade, respeito aos direitos da população e aos direitos patrimoniais das partes em litígio, conforme se observa na maioria dos países de regime democrático.

Nesse contexto, é preceito de rigor o cumprimento exato dos limites operacionais mínimos fixados pelas autoridades competentes, com vistas ao atendimento das necessidades da comunidade usuária dos serviços essenciais, providência que exige planejamento adequado e realista, execução segura, bem como fiscalização atenta e constante, a ser exercida por ambas as partes interessadas, com a colaboração dos representantes do poder público.

Na hipótese, entre a comunicação ao **Parquet**, em 28.03.2005, e a eclosão do movimento, em 04.04.2005, houve tempo suficiente para que os Sindicatos obreiros interessados articularsem providências internas e externas capazes de neutralizar riscos e garantir o efetivo cumprimento das disposições legais pertinentes.

Não há elementos suficientes para ensejar a reforma da decisão do Regional, quanto ao aspecto, que se fundamenta em informações oficiais, constantes dos autos, apontando o descumprimento do nível operacional mínimo fixado para o atendimento às necessidades da população, conforme relatou o Órgão Municipal Gestor de Transportes Coletivos, às fls.104-106.

Os registros de ocorrências de violência, com danos ao patrimônio das empresas, não podem ser explicados como reação da população ou desvios inevitáveis ao legítimo exercício do direito de greve. Os atos de violência, ainda que moderados, com vistas à adesão de companheiros ao movimento, não se coadunam com os métodos de persuasão pacífica, previstos na Lei de Greve.

É de se lamentar, ademais, que, estando em andamento a discussão da proposta conciliatória apresentada pelo Ministério Público, na Audiência de 01.04.2005 - sexta-feira, às fls.41-43, tendo as partes se comprometido a submetê-la às respectivas Assembléias, tenha-se mantido a paralisação, em 04.04.2005 - segunda-feira, ante os riscos envolvidos.

Os fatos posteriores à greve, com a suspensão do movimento e a informação do acordo entre as partes, não são suficientes para ensejar a reforma da decisão, quanto à declaração de abusividade da greve, uma vez que já ocorridos os fatos que a motivaram.

Por esses fundamentos, **rejeito** a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, e, quanto ao mérito, nego provimento ao recurso.

II) RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ALTERNATIVO E ALIMENTADOR NO ESTADO DE GOIÁS - SINDTRAL

1 - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO.

Cinge-se o recurso obreiro a argüir preliminares de extinção do processo, por perda de objeto, alegando a suspensão do movimento e a ausência de paralisação no âmbito da representação.

Quanto ao mérito, reitera a legalidade do movimento.

As matérias aduzidas pelo Recorrente são similares às já apreciadas em relação ao recurso anterior, ressaltando-se apenas que o Sindicato Recorrente não pode pleitear a extinção do processo sob o fundamento de que não teria ocorrido a paralisação no âmbito da representação, uma vez que a eclosão da greve encontrava-se prevista pela categoria, tendo, inclusive, motivado o envio de correspondências a esse respeito. Apesar dos argumentos, não há elementos suficientes que permitam concluir sobre a adesão de profissionais da categoria ao movimento.

Ressalvado o aspecto, encontram-se **prejudicadas**, quanto ao mais, as arguições aduzidas pelo Recorrente, uma vez que foram objeto de apreciação em relação ao outro recurso obreiro.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Goiás. Rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda de objeto, e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso; II - Recurso Ordinário do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Transporte Alternativo e Alimentador no Estado de Goiás - SINDTRAL. Julgar prejudicadas as alegações.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ED-ROAA-98/2005-000-24-00.7 - 24ª REGIÃO - (AC. SDc)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	: DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
PROCURADOR	: DR. EMERSON CHAVES
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CARNES E ALIMENTAÇÃO, SIMILARES E DEVIDADOS DE SIDROLÂNDIA
ADVOGADO	: DR. VALDIRA GALLO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1 - SEARA ALIMENTOS S.A. I - Verifica-se da certidão de fls. 208 ter sido publicado no Diário Oficial do Estado o inteiro teor do despacho de fls. 206/207, em que foi admitido o recurso do Parquet e simultaneamente concedido vista aos recorridos para, querendo, apresentarem as aludidas contra-razões, informando dessa sorte a alegada nulidade processual. II - No mais, a decisão embargada não padece das pretensas omissões e contradições que lhe foram atribuídas pela embargante, circunstância que dilucida o espúrio intuito imprimido aos embargos de declaração de provocar novo pronunciamento do Colegiado que a beneficiasse a pretexto de erro de julgamento em que teria incorrido, pelo que é imperativa a sua rejeição no cotejo com os arts. 535, do CPC e 897-A da CLT. Embargos parcialmente acolhidos 2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. I - Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

A Seara Alimentos S.A. e o Ministério Público do Trabalho interpõem embargos de declaração ao acórdão de fls. 220/232, consoante razões alinhadas às fls. 237/260 e 261/262.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA SEARA ALIMENTOS S.A.

Conheço.

Diz a embargante não ter sido intimada da interposição do recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, pelo que não teve oportunidade de oferecimento de contra-razões, pugnando assim pela nulidade de todo o processado a partir da interposição daquele apelo.

Verifica-se no entanto da certidão de fls. 208 ter sido publicado no Diário Oficial do Estado o inteiro teor do despacho de fls. 206/207, em que foi admitido o recurso do Parquet e simultaneamente concedido vista aos recorridos para, querendo, apresentarem as aludidas contra-razões, infirmando dessa sorte a alegada nulidade processual.

No mais, não deixa de causar certa perplexidade a denúncia da embargante de o acórdão embargado, relativamente às cláusulas abordadas nos embargos de declaração, ter se mostrado omisso e contraditório. Isso por ser logicamente impossível que uma decisão possa ser ao mesmo tempo omissa e contraditória, na medida em que se for omissa não o será contraditória e se for contraditória evidentemente não terá sido omissa.

Relevando esse pequeno deslize de lógica, percebe-se que em relação ao que fora decidido sobre a cláusula 53ª do Acordo Coletivo as razões dos embargos indicam que a embargante não leu a decisão embargada com a devida atenção. Se o tivesse feito, teria constatado que a Seção, no particular, proferira decisão coerente e devidamente fundamentada.

É o que se verifica sem desusada perspicácia do tópico de fls. 224/225 do acórdão embargado, segundo o qual **"a cláusula contém disposição altamente lesiva à categoria profissional, consubstanciada no acerto de que só se considerariam habituais as horas extras trabalhadas e pagas, vale dizer, que só seriam habituais, para os reflexos de praxe, as horas extras que houvessem sido pagas. Com isso se depararia com a situação juridicamente constrangedora e constitucionalmente inaceitável, diante do princípio constitucional da valorização jurídica do trabalho humano, consagrado no art. 1º, inciso IV da Carta Magna, de, mesmo havendo prestação de horas extras ao longo do ano civil, se o empregado deixasse de recebê-las num ou mais meses, elas perderiam a sua incontestável habitualidade e com isso deixariam de enriquecer os demais títulos trabalhistas."**

Já no que concerne às cláusulas 24ª, 42ª e 43ª do Acordo Coletivo, não se divisa absolutamente a contradição que a embargante atribui ao acórdão embargado, na medida em que as razões lá delineadas revelam-se intrinsecamente coerentes. Com efeito, não obstante tivesse sido consignado o prestígio de que devem gozar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º inciso XXVI da Constituição, concluiu-se explicitamente sobre a lesividade daquelas disposições com respaldo nos arts. 7º, inciso XIII, da Constituição, 58, § 1º e 71, § 3º, ambos da CLT, bem assim com remissão ao princípio da reserva legal, a teor do art. 22, inciso I, do Texto Constitucional.

Vê-se portanto que a decisão embargada não padece das pretensas omissões e contradições que lhe foram atribuídas pela embargante, circunstância que dilucida o espúrio intuito imprimido aos embargos de declaração de provocar novo pronunciamento do Colegiado que a beneficiasse a pretexto de erro de julgamento em que teria incorrido, tanto que traz à colação, de forma absolutamente irrelevante, aresto aparentemente divergente daquela decisão, pelo que é imperativa a rejeição dos embargos, interpostos à margem dos arts. 535, do CPC e 897-A da CLT.

Do exposto **acolho parcialmente** os embargos de declaração para rejeitar a preliminar de nulidade por falta de intimação para oferecimento de contra-razões ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho.

II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Conheço.

Efetivamente o acórdão embargado deixou de se pronunciar sobre a nulidade da cláusula 14ª, em que se ajustou que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário mínimo, pelo prisma da norma do art. 7º, IV da Constituição, pelo que se impõe o acolhimento dos embargos para sanar a aludida omissão.

No particular, a matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, conforme os precedentes: ROAR-245.457/96, Ac. 3349/97, Min. Ângelo Mário, DJ 14/11/97; E-RR-29.071/91, Ac. 0402/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 22/3/96; E-RR-123.805/94, Ac. 0361/96, Min. Indalécio, DJ 15/3/96; E-RR-55.187/92, Ac. 0268/96, DJ 15/3/96; AG-AI-177.959-4-MG, 2ª-T-STF, Min. Marco Aurélio, DJ 23/5/97. Por isso mesmo essa jurisprudência acabou se consolidando por meio da Súmula nº 228, segundo o qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT".

Registre-se, a propósito, que também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional, na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5.

Convém, para tanto, trazer à colação as decisões monocráticas proferidas no âmbito do STF, nos processos nºs AI-529360/ES, Rel. Min. Marco Aurélio de Melo, DJ 22/3/2005 e RE-433108/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 08/10/2004, nos seguintes termos, respectivamente:

"ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - PRECEDENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas desta Corte firmou-se no sentido de que o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por não constituir fator de indexação, é legítimo, não implicando ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Confira-se cm os precedentes a seguir: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. Embargos declaratórios recebidos, para se determinar o retorno do feito às instâncias ordinárias, a fim de ser consignada outra base de cálculo para o adicional de insalubridade (EDRE 351.611 - Rel. Ministra Ellen Gracie, Primeira Turma). CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV. I. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade (AGRRE 230.688 - Min. Carlos Velloso, Segunda Turma). 2. Estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência da Corte, conheço deste agravo e o desprovejo".

"O acórdão recorrido, proferido pela Quarta Turma do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, entendeu que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Daí o RE, interposto por ELIAS LACERDA PAULINO, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, o seguinte: a) ofensa ao art. 7º, IV, da Constituição, tendo em vista a proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim; b) contrariedade ao art. 7º, XXII, da C.F., dado que "a manutenção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, longe de afastar ou reduzir os riscos inerentes ao trabalho, vem a ser um estímulo a empregadores que, em vez de tentarem minimizar os riscos, simplesmente livrar-se-iam de suas obrigações pagando um adicional mínimo, sobre um salário mínimo" (fl. 146); c) violação do art. 7º, XXIII, da C.F., uma vez que o adicional de insalubridade deve ser calculado sobre a remuneração e não sobre o salário mínimo. Admitido o recurso, subiram os autos, que me foram conclusos em 22.9.2004. Decido. O recurso não merece prosperar. No RE 230.528-AgrR/MG, por mim relatado, 'DJ' de 05.3.1999, decidiu a 2ª Turma: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS. C.F., art. 7º, XIV. SALÁRIO MÍNIMO: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. C.F., art. 7º, IV. I. - Se os turnos são de revezamento, numa empresa cujo trabalho é exercido durante vinte e quatro horas, o turno será de seis horas. C.F., art. 7º, XIV. II. - Precedentes do STF: RE 205.815-RS, Jobim p/acórdão, Plenário, 04.12.97. III. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade. Precedentes do STF: Ags. 169.269 (AgRg)-MG e 179.844 (AgRg)-MG, Galvão, 1ª Turma; Ag 177.959 (AgRg)-MG, M. Aurélio, 2ª. Turma. IV. - Agravo não provido.' Esse entendimento foi confirmado no julgamento do AI 444.412-AgrR/RS, 'DJ' de 19.9.2003: 'EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: SALÁRIO MÍNIMO. C.F., art. 7º, IV. I. - O que a Constituição veda, no art. 7º, IV, é a utilização do salário-mínimo para servir, por exemplo, como fator de indexação. O salário-mínimo pode ser utilizado como base de incidência da percentagem do adicional de insalubridade. Precedentes do STF: AI 169.269-AgrR/MG e AI 179.844-AgrR/MG, Galvão, 1ª Turma; AI 177.959-AgrR/MG, Marco Aurélio, 2ª Turma e RE 230.528-AgrR/MG, Velloso, 2ª Turma. II. - Agravo não provido.' No mesmo sentido, menciono, inter plures: RE 230.688-AgrR/SP e AI 417.632-AgrR/SC, 'DJ' de 02.8.2002 e 16.5.2003, respectivamente, e AI 395.455/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 'DJ' de 17.8.2004. Assim posta a questão, nego seguimento ao recurso".

Nesse mesmo diapasão posicionou-se a 2ª Turma do STF, no julgamento do RE-340275/SP, em acórdão da lavra da Min. Ellen Gracie, publicado no DJ de 22/10/2004, assim ementado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 7º, IV DA CF/88. 1. O art. 7º, IV da Constituição proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. 2. Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e improvido".

Do exposto, **acolho** os embargos de declaração para prestar esclarecimentos sem modificação do julgado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração da Seara Alimentos S.A. para rejeitar a preliminar de nulidade por falta de intimação para oferecimento de contra-razões ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho; pela mesma votação, acolher os embargos de declaração do Ministério Público do Trabalho para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem modificação do julgado.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN -

Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-168/2005-000-18-00.0 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS

EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E AMBIENTAL

, COLETA DE LIXO E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS - SEACONS

ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS

EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E DE OUTROS SERVIÇOS SIMILARES TERCEIRIZÁVEIS DOS

ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SEACONS/GO/TO

ADVOGADA : DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. A cláusula objeto da ação anulatória prevê a incidência da contribuição assistencial sobre os salários de empregados não associados ao Sindicato, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados. Recurso a que se dá provimento.

Trata-se de Ação Anulatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, em que o Autor requer a anulação parcial da Convenção Coletiva de Trabalho, celebrada, com vigência para o biênio 01.01.2004 a 31.12.2005, entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E AMBIENTAL, COLETA DE LIXO E SIMILARES DO ESTADO DE GOIÁS - SEACONS e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E DE OUTROS SERVIÇOS SIMILARES TERCEIRIZÁVEIS DOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SEAC/GO/TO, quanto à Cláusula 29ª, alusiva à Contribuição Assistencial.

Incidentalmente à Ação Anulatória, o Autor propôs Ação Cautelar Inominada (MCI-00099-2005-000-18-00-4) com pedido liminar, requerendo a suspensão do desconto da Contribuição Assistencial em relação aos trabalhadores não filiados ao SEACONS, tendo o Regional concedido, em parte, a liminar.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao proferir a decisão, às fls. 338-361, julgou improcedente o pedido na Ação principal, rejeitando a nulidade da Cláusula 29ª (fl. 360), e indeferindo a Medida Cautelar, revogando, conseqüentemente, a liminar concedida.

As fls. 366-367, o Sindicato obreiro Requerido pleiteou a liberação da 2ª parcela da Contribuição Assistencial, retida em conta judicial.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO interpõe Recurso Ordinário, às fls. 370-387, em que alega a desconformidade entre a decisão impugnada e a jurisprudência uniforme desta Corte, pretendendo a reforma integral.

Incidentalmente, o Autor ajuizou outra Medida Cautelar, nesta Corte (AC-171172/2006-000-00-00.6), com pedido liminar, visando dar efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto e/ou fosse impedido o levantamento dos valores depositados pelas empresas, a título de Contribuição Assistencial.

Contra-razões oferecidas, às fls. 437-452, pelo Sindicato obreiro, e, às fls. 459-460, pelo Sindicato patronal Requerido.

Pela petição de fls. 466-467, o Autor requereu ao Regional, sustasse o levantamento dos valores retidos, até a decisão da Ação Cautelar AC-171172/2006-000-00-00.6.

Na decisão liminar proferida na Ação Cautelar, esta Corte concedeu efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor, consoante informações da certidão de fl. 496, e cópia de fls. 497-499.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer à fl. 506, enfatiza as razões do apelo.

É o relatório.

VOTO

I - AÇÃO ANULATÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.



2 - MÉRITO
A parte significativa da Cláusula 29ª - objeto do pleito de nulidade - apresenta a seguinte redação, **verbis**:
"CLÁUSULA 29ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:
Por deliberação da Assembléia Geral, por maioria de votos, ficam as empresas autorizadas e obrigadas a descontarem na folha de pagamento de seus empregados e de todas as funções, em favor do...SEACONS, a título de Contribuição Assistencial, os valores, conforme abaixo: a) 5% (cinco por cento) do salário no mês de outubro de 2004...b) 5% (cinco por cento) do salário no mês de abril de 2005 e 5% (cinco por cento) do salário do mês de outubro de 2005.....Parágrafo 3º - Fica garantido o direito de oposição ao desconto da contribuição assistencial ao empregado não associado, devendo este manifestar-se individualmente e por escrito, até 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto..." (fls. 20-21).

O Colegiado Regional indeferiu o pleito de nulidade da Cláusula, considerando, em síntese, que a aludida contribuição não ofende o princípio da livre associação, inscrito no art. 8º, inciso V, da Constituição, e que encontra-se fundamentada nos artigos 513, alínea e, 545 e 462 da CLT, bem como na Convenção nº 95 da OIT. Aduziu, em reforço à tese, arestos do Supremo Tribunal Federal e do Regional. Ponderou que as contribuições garantem a atuação dos sindicatos na defesa dos interesses da categoria, com benefícios tanto para os associados como para os não-associados. Assinalou que a contribuição foi autorizada em Assembléia Geral, e que é assegurado na cláusula o direito de oposição ao desconto.

Final, destacou a existência do Termo de Ajustamento de Conduta nº 001/97, firmado por vários sindicatos, inclusive a entidade obreira Requerida, perante o Ministério Público do Trabalho (fl. 358), em que prevista a possibilidade de inserção, em convenções coletivas, de cláusula prevendo desconto de contribuições do gênero, desde que facultado o direito de oposição aos trabalhadores.

Em seu Recurso Ordinário, o Autor impugna a decisão, aduzindo em sua fundamentação, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 e o entendimento jurisprudencial recente do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Alega que o Termo de Ajustamento de Conduta, de 1997, não significa impedimento à atuação do **Parquet**, porquanto não mais "em consonância com o atual entendimento da jurisprudência, em especial com o entendimento dos tribunais superiores a respeito do tema" (fl. 382).

Diga-se, de início, que se trata de decisão assumida pela categoria profissional, em Assembléia Geral regularmente realizada, visto inexistir no contraditório alegações em contrário. A categoria pactuou a contribuição, a ser descontada em três parcelas no valor de 5% do salário cada, nos meses de outubro de 2004, abril de 2005 e outubro de 2005, a incidir sobre a folha de pagamentos de todos os empregados das empresas representadas na Convenção Coletiva de Trabalho.

Conquanto inexistia, no período recente, alteração dos preceitos legais informadores e disciplinadores da matéria invocada no recurso, o entendimento jurisprudencial evoluiu, pelo que inexistente, a esse respeito, óbice à atuação do Ministério Público, a despeito de ter-se firmado o aludido Termo de Ajustamento de Conduta.

Exceto o imposto sindical, que possui previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

No que concerne à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, **verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico atual, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

O **caput** da Cláusula (fl. 20) prevê a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Carta Magna, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados.

A discrepância em face do citado Precedente Normativo cinge-se à extensão das contribuições, pelo que desnecessário anular-se inteiramente a Cláusula, já que possível aproveitá-la na parte válida, à luz do art. 184 do Código Civil. Deve-se reformar a decisão para adaptar o **caput** da Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST.

No parágrafo 3º da Cláusula (fl. 21), estabeleceu-se o direito de oposição ao desconto, para os trabalhadores não associados, a ser exercido até 10 dias após a efetivação do desconto (fl. 21).

Trata-se de norma de teor omissivo, em que a ausência de impugnação induz o entendimento de permissão tácita. Evidentemente, este não é o espírito da lei, consubstanciado no art. 545 da CLT, o qual somente permite o desconto pelo empregador se **devidamente autorizado** pelo trabalhador, e não por ausência de manifestação contrária. Declaro a nulidade do mencionado parágrafo.

Por esses fundamentos, **dou provimento** ao apelo, para, reformada a decisão, adaptar-se o caput da Cláusula 29ª ao Precedente Normativo nº 119 do TST e excluir-se o parágrafo 3º da Cláusula.

II - AÇÃO CAUTELAR

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Conheço.

2 - MÉRITO

Na inicial, o douto Ministério Público requereu a concessão de medida liminar inaudita altera parte, para atribuir-se efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor na Ação Anulatória - Processo nº AA-00168-2005-000-18-0, então ainda em tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pretendendo impedir o levantamento dos valores descontados a título de contribuição assistencial - objeto da Ação Anulatória - depositados em conta judicial na Caixa Econômica Federal (fl. 17).

Pelo Despacho de fls. 279-281, concedi efeito suspensivo ao recurso e determinei que se oficiasse à Exma. Sra. Presidente daquele Regional, para ciência da decisão.

Provido em parte, o Recurso Ordinário na Ação principal - Processo TST nº ROAA-168/2005-000-18-00.0 - **julgo procedente** o pedido, para, mantida a medida liminar, determinar a devolução das quantias descontadas indevidamente dos empregados contribuintes não-associados ao Sindicato obreiro Requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para ciência e providências pertinentes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, Ação Anulatória - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 18ª REGIÃO. a) Por maioria, dar provimento parcial ao apelo para, reformada a decisão, adaptar o "caput" da Cláusula 29 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, ao Precedente Normativo nº 119/TST, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira; b) por unanimidade, excluir o parágrafo 3º da referida Cláusula.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROAA-233/2005-000-24-00.4 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. EMERSON CHAVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL
ADVOGADA	: DRA. ROSELY COELHO SCANDOLA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CORUMBÁ/MS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. JORNADA DE 12X36. PACTUAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS INCISOS XIII E XXVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO. I - Diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas da relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial de compensação que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica, tal como se verifica no âmbito da atividade hospitalar, em que a adoção do regime de 12 por 36 horas se identifica como regime padrão e histórico. II - Efetivamente, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada. III - Nesse mesmo sentido precedentes da SBDI-I desta Corte. Recurso desprovido.

O TRT da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 81/89, julgou improcedente a ação, por entender válida a pactuação relativa a cláusula 35ª, § 1º da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006, firmada pelos requeridos.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 24ª Região interpõe recurso ordinário às fls. 95/102, requerendo a declaração de nulidade da referida cláusula.

Despacho de admissibilidade às fls. 104/105.
Contra-razões do sindicato patronal apresentadas às fls. 107/111.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO.

O recorrente pretende a reforma da decisão que deixou de determinar a nulidade da cláusula 35ª, § 1º da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006, que apresentava a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO:
(...)

Parágrafo Primeiro - O horário laboral dos empregados que trabalham no período diurno e noturno em turnos ininterruptos, fixo, será em regime de revezamento com 12 (doze) horas trabalhadas e 36 (trinta e seis) para descanso compensatório; ou 06 (seis) horas diárias com 18 (dezoito) horas de descanso compensatório, com um plantão de 12 (doze) horas em finais de semana (sábado ou domingo), de acordo com a escala de revezamento, para completar a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais" (fls. 83).

O acórdão recorrido partiu do princípio de que a jornada definida na aludida convenção coletiva vem sendo praticada há vários anos nas unidades hospitalares, não trazendo prejuízos ao trabalhador, culminando com a alegação de a cláusula encontrar amparo no art. 7º, XIII e XXVI da Constituição Federal.

Para bem se posicionar sobre a controvérsia em torno da adoção do regime especial de compensação de 12x36 horas, é imprescindível salientar a circunstância de o artigo 59 da CLT ser aplicável apenas ao proverbial regime de compensação, pelo qual se admite o elastecimento da jornada legal de oito horas até o máximo de duas horas por dia, cuja introdução há de ser pactuada em acordo individual por escrito, segundo se constata dos itens I e II da súmula 85 do TST.

A norma consolidada, porém, não é oponível na hipótese de se ajustar regime especial de compensação de 12 por 36 horas, por meio de negociação coletiva, tendo em conta a norma do artigo 7º, inciso XIII da Constituição, segundo a qual é facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

É que, diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas das relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica, tal como se verifica no âmbito da atividade hospitalar, em que a adoção do regime de 12 por 36 horas se identifica como regime padrão e histórico.

Efetivamente, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação da jornada, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada.

Aliás, nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência desta Corte, sobretudo da douta SBDI-I, conforme se constata dos seguintes precedentes:

EMBARGOS. ESCALA DE 12X36. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O entendimento predominante na Corte é o da prevalência de acordo coletivo de trabalho celebrado por entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores com base na livre estipulação entre as partes, desde que sejam respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Havendo acordo de compensação de horário, firmado em convenção coletiva de trabalho, que prevê jornada de trabalho de doze horas e descanso de trinta e seis horas, não se pode desconsiderá-lo, porquanto as convenções e acordos coletivos de trabalho são reconhecidos constitucionalmente pelo art. 7º, XXVI. Registre-se que a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é praticada há muitos anos em algumas atividades, por força de instrumentos normativos, constituindo uma conquista da classe trabalhadora, que atende aos interesses de ambas as partes. Não há, pois, violação literal dos artigos 7º, inciso XIII, 58 e 59 da CLT. Embargos não conhecidos." (E-RR-364.943/1997, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/9/2004.)

"ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE 12x36 - VALIDADE - ART. 7º, XIII, DA CF - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A partir da promulgação da atual Constituição Federal, tem-se como válido o acordo de compensação de jornada de trabalho pelo regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, não havendo que se falar em direito à percepção do adicional de horas extras sobre as horas excedentes à oitava diária. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-346.316/1997, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 29/6/2001.)

"REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA DE 12x36. VALIDADE. Respeitado o limite de quarenta e quatro horas semanais, o sistema de compensação horária de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é válido (art. 7º, inciso XIII, da CF/88). Embargos não conhecidos." (E-RR-341.889/1997, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 24/5/2001.)

Igualmente no Proc. Nº TST-E-RR-693.083/00-7, publicado no DJ de 6.10.2006, em que foi relator o Ministro João Oreste Dalazen, reiterou-se a tese de ser válida a jornada especial de 12x36 horas, quando prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, consoante o artigo 7º, XXVI da Constituição, tese também secundada tanto em acórdão da lavra do Ministro Milton de Moura França, proferido no Proc. TST-E-RR-480867, publicado no DJ de 27.8.2004, quanto em acórdão da lavra do Ministro João Batista Brito Pereira, prolatado no Proc. TST-E-RR-509.705/1998, publicado no DJ de 31/10/2003.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Relator **ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** -

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROAA-234/2005-000-24-00.9 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. EMERSON CHAVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL - SINDHESUL
ADVOGADA	: DRA. ROSELY COELHO SCANDOLA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEESAÚDE/MS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. JORNADA DE 12X36. PACTUAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS INCISOS XIII E XXVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO. I - Diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas das relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial de compensação que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica, tal como se verifica no âmbito da atividade hospitalar, em que a adoção do regime de 12 por 36 horas se identifica como regime padrão e histórico. II - Efetivamente, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada. III - Nesse mesmo sentido precedentes da SBDI-I desta Corte. Recurso desprovido.

O TRT da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 86/90, julgou improcedente a ação, por entender válida a pactuação relativa a cláusula 35ª, § 1º da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006, firmada pelos requeridos.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho da 24ª Região interpõe recurso ordinário às fls. 96/103, requerendo a declaração de nulidade da referida cláusula.

Despacho de admissibilidade às fls. 105/106.

Contra-razões do sindicato patronal apresentadas às fls. 107/111.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO.

O recorrente pretende a reforma da decisão que deixou de determinar a nulidade da cláusula 35ª, § 1º da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006, que apresentava a seguinte redação:

"CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO:

(...)

Parágrafo Primeiro - O horário Laboral dos empregados que trabalham no período diurno e noturno em turnos ininterruptos, fixo, será em regime de revezamento com 12 (doze) horas trabalhadas e 36 (trinta e seis) para descanso compensatório; ou 06 (seis) horas diárias com 18 (dezoito) horas de descanso compensatório, com um plantão de 12 (doze) horas em finais de semana (sábado ou domingo), de acordo com a escala de revezamento, para completar a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais" (fls. 88).

O acórdão recorrido partiu do princípio de que a jornada definida na aludida convenção coletiva tem sido admitida como peculiar à atividade hospitalar, em que eventual prejuízo causado à saúde do trabalhador pelo labor em 12 horas seguidas é compensado com a folga de 36 horas subseqüentes, concluindo com assertiva da sua validade, por atender aos interesses de ambas as partes, prestigiando-se assim a autodeterminação coletiva.

Para bem se posicionar sobre a controvérsia em torno da adoção do regime especial de compensação de 12x36 horas, é imprescindível salientar a circunstância de o artigo 59 da CLT ser aplicável apenas ao proverbial regime de compensação, pelo qual se admite o elastecimento da jornada legal de oito horas até o máximo de duas horas por dia, cuja introdução há de ser pactuada em acordo individual por escrito, segundo se constata dos itens I e II da súmula 85 do TST.

A norma consolidada, porém, não é oponível na hipótese de se ajustar regime especial de compensação de 12 por 36 horas, por meio de negociação coletiva, tendo em conta a norma do artigo 7º, inciso XIII da Constituição, segundo a qual é facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

É que, diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas das relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica, tal como se verifica no âmbito da atividade hospitalar, em que a adoção do regime de 12 por 36 horas se identifica como regime padrão e histórico.

Efetivamente, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação da jornada, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada.

Aliás, nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência desta Corte, sobretudo da douta SBDI-I, conforme se constata dos seguintes precedentes:

EMBARGOS. ESCALA DE 12X36. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. O entendimento predominante na Corte é o da prevalência de acordo coletivo de trabalho celebrado por entidade sindical representativa da classe dos trabalhadores com base na livre estipulação entre as partes, desde que sejam respeitados os princípios de proteção ao trabalho. Havendo acordo de compensação de horário, firmado em convenção coletiva de trabalho, que prevê jornada de trabalho de doze horas e descanso de trinta e seis horas, não se pode desconsiderá-lo, porquanto as convenções e acordos coletivos de trabalho são reconhecidos constitucionalmente pelo art. 7º, XXVI. Registre-se que a jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é praticada há muitos anos em algumas atividades, por força de instrumentos normativos, constituindo uma conquista da classe trabalhadora, que atende aos interesses de ambas as partes. Não há, pois, violação literal dos artigos 7º, inciso XIII, 58 e 59 da CLT. Embargos não conhecidos." (E-RR-364.943/1997, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 10/9/2004.)

"ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE 12x36 - VALIDADE - ART. 7º, XIII, DA CF - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A partir da promulgação da atual Constituição Federal, tem-se como válido o acordo de compensação de jornada de trabalho pelo regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, não havendo que se falar em direito à percepção do adicional de horas extras sobre as horas excedentes à oitava diária. Embargos conhecidos e providos." (E-RR-346.316/1997, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 29/6/2001.)

"REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA DE 12x36. VALIDADE. Respeitado o limite de quarenta e quatro horas semanais, o sistema de compensação horária de 12 horas de trabalho por 36 de descanso é válido (art. 7º, inciso XIII, da CF/88). Embargos não conhecidos." (E-RR-341.889/1997, Ac. SBDI-1, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 24/5/2001.)

Igualmente no Proc. Nº TST-E-RR-693.083/00-7, publicado no DJ de 6.10.2006, em que foi relator o Ministro João Oreste Dalazen, reiterou-se a tese de ser válida a jornada especial de 12x36 horas, quando prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, consoante o artigo 7º, XXVI da Constituição, tese também secundada tanto em acórdão da lavra do Ministro Milton de Moura França, proferido no Proc. TST-E-RR-480867, publicado no DJ de 27.8.2004, quanto em acórdão da lavra do Ministro João Batista Brito Pereira, prolatado no Proc. TST-E-RR-509.705/1998, publicado no DJ de 31/10/2003.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Relator **ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN** -

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: ROAA-265/2005-000-06-00.8 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CARUARU, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE E SÃO JOAQUIM DO MONTE
ADVOGADO	: DR. PEDRO RÔMULO DE MELO
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT PARA APRECIAR A AÇÃO ANULATÓRIA. I - Esta Corte pacificou o entendimento de que compete ao Tribunal Regional processar e julgar, originariamente, as ações anulatórias propostas pelo Ministério Público do Trabalho, visando anular cláusula de acordo ou convenção coletiva. II - Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. I - Embora o recorrente tenha razão ao salientar a precedência do exame da preliminar de falta de interesse de agir, as razões que a ilustram indicam a sua impertinência, na medida em que resvalam-se para a questão de fundo. II - É o que se constata das razões de fls. 114 do recurso ordinário, nas quais o recorrente, como embasamento da preliminar, invoca irrisignação referente ao mérito, e como tal será apreciada, consubstanciada na alegação de que "O recebimento atual de um valor maior pelo adicional de insalubridade, com base no salário mínimo, do que aquele que seria calculado sobre o salário profissional, como defende o parquet, retira o interesse de que seja prolatada uma decisão favorável aos trabalhadores." PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A ação anulatória objetiva invalidar cláusula de convenção coletiva de trabalho, da qual o recorrente é signatário, resultando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Preliminar rejeitada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO EM DETRIMENTO DO PISO SALARIAL. VALIDADE DA CLÁUSULA. I - Não se discute a eleição do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, a partir da pretensa impossibilidade constitucional de sua utilização para tanto, mas sim a possibilidade de pactuar-se em instrumento normativo que a base de cálculo seja o mínimo legal e não o piso salarial da categoria profissional. II - Nesse passo, consigne-se desde logo o equivocado conteúdo da Súmula nº 17 desta Corte, ao se referir a salário profissional previsto em convenção coletiva ou sentença normativa, considerando que esse só pode ser fixado por lei, sendo regido portanto pelo princípio da reserva legal, pelo que é forçoso interpretá-la no sentido de se referir a piso salarial. III - Conquanto se possa inferir daquele precedente orientação de priorizar o salário normativo, contemplado em convenção ou acordo coletivo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, não sendo a matéria objeto de regulamentação em lei, fica franqueado aos protagonistas das relações coletivas de trabalho, por injunção da norma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, eleger, como base de incidência daquele adinínculo, o salário mínimo do art. 192 da CLT. IV - Mesmo porque verifica-se que o piso salarial é inferior ao salário mínimo, pelo que se revela no mínimo inusitada a pretensão do Ministério Público do Trabalho de mesmo assim propugnar pela anulação da cláusula em flagrante prejuízo para a categoria profissional. V - É insuscetível de infirmar essa constatação a advertência do paquet de que, se atualmente o valor do piso é inferior ao do salário mínimo, considerando que a cláusula que o elegeu como base de cálculo do adicional de insalubridade tem validade até 31 de agosto bem poderia ocorrer de o valor do mínimo ser fixado em valor que o suplantasse, tendo em vista o seu conteúdo meramente conjectural. Recurso provido. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO-SINDICALIZADOS. I - "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). II - Recurso desprovido.

O TRT da 6ª Região, pelo acórdão de fls. 98/108, rejeitou as preliminares de incompetência funcional do Tribunal para apreciar a ação anulatória, de ilegitimidade ad causam e de ausência de interesse de agir e julgou parcialmente procedente a ação anulatória, para decretar a nulidade da Cláusula 8ª (adicional de insalubridade) da Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência de 1º/9/2004 a 31/8/2006, e limitar a aplicação da Cláusula 56ª (contribuição assistencial), vigorando no período de 1º/9/2004 a 31/8/2005, apenas aos associados do sindicato profissional.



Inconformado, o Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco interpõe recurso ordinário às fls. 110/124.

Renova as preliminares de incompetência funcional, de ausência de interesse de agir e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, quanto ao adicional de insalubridade, requer seja restaurada a Cláusula 8ª, a fim de que o aludido adicional seja calculado com base no salário profissional. Em relação à contribuição assistencial, argumenta que a Cláusula 56ª respeita o direito de oposição do trabalhador não-sindicalizado ao desconto, razão pela qual não há falar em afronta à garantia constitucional de liberdade sindical.

Despacho de admissibilidade às fls. 129.

Sem contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RI/TST.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT PARA APRECIAR A AÇÃO ANULATÓRIA

O recorrente renova a preliminar de incompetência hierárquica do Tribunal Regional para julgar a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho. Alega que a competência funcional é do juízo de primeira instância, sob pena de supressão do duplo grau de jurisdição e de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Ressalta que a hipótese não está inserida no art. 678 da CLT.

Consoante consignado no acórdão recorrido, esta Corte pacificou o entendimento de que compete ao Tribunal Regional processar e julgar, originariamente, as ações anulatórias propostas pelo Ministério Público do Trabalho, visando anular cláusula de acordo ou convenção coletiva.

Precedentes: ROAA-165/2003, DJ 7/10/2005; ROAA-522/2003, DJ 1/7/2005; ROAA-94/2002, DJ 5/12/2003; ROAA-35252/2002, DJ 4/4/2003.

Rejeito a preliminar.

2.2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Argúi o recorrente preliminar de extinção do processo, por falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho. Embora o recorrente tenha razão ao salientar a precedência do exame da preliminar, as razões que a ilustram indicam a sua impertinência, na medida em que resvalam-se para a questão de fundo.

Com efeito, é o que se constata das razões de fls. 114 do recurso ordinário, nas quais o recorrente, como embasamento da preliminar, invoca irresignação referente ao mérito, e como tal será apreciada, consubstanciada na alegação de que "O recebimento atual de um valor maior pelo adicional de insalubridade, com base no salário mínimo, do que aquele que seria calculado sobre o salário profissional, como defende o parquet, retira o interesse de que seja prolatada uma decisão favorável aos trabalhadores."

Rejeito a preliminar.

2.3 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Reitera o recorrente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pois não foi beneficiado com o desconto da contribuição assistencial, nem será responsável pela devolução dos respectivos valores, em caso de eventual sucesso da ação. Isso porque as empresas representadas são meras repassadoras dos recursos ao sindicato profissional.

Consoante sublinhado pelo acórdão recorrido, a ação anulatória objetiva invalidar cláusula de convenção coletiva de trabalho, da qual o recorrente é signatário, resultando evidente a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.

Rejeito a preliminar.

2.4 - NULIDADE DA CLÁUSULA 8ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO

A cláusula foi redigida nos seguintes termos (fls. 11):

"8 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

8.1 - As empresas pagarão o adicional de insalubridade, aos empregados da indústria têxtil que trabalham em locais insalubres ou que manipulam produtos ou substâncias nocivas a saúde, uma taxa adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), de conformidade com o constatado em laudo pericial, calculados sobre o salário mínimo vigente."

O acórdão recorrido concluiu que, apesar do entendimento consubstanciado na Súmula nº 17 do TST e da norma do art. 192 da CLT, a cláusula deveria ser anulada, pois em sede de ação anulatória é impossível cogitar-se de alteração e/ou adaptação de seu texto, como requerido pelo Parquet. Isso porque o Tribunal, no caso, não está desempenhando o poder normativo criador de condição contratual (fls. 105).

O recorrente pretende a reforma do julgado para restaurar a vigência da Cláusula 8ª da Convenção Coletiva de Trabalho, sob o argumento de que deve ser considerado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, porque em conformidade com o art. 192 da CLT, e não o salário profissional, até porque fora fixado em valor inferior ao mínimo legal.

Compulsando a inicial da ação anulatória, constata-se que o Ministério Público do Trabalho da 6ª Região não requereu a anulação da Cláusula 8ª, mas apenas a sua **adaptação** para que "o adicional de insalubridade passe a ser calculado sobre o valor do piso salarial, quando superior ao salário mínimo".

Significa dizer que não se discute a eleição do salário mínimo como base de cálculo do aludido adicional, a partir da pretensa impossibilidade constitucional de sua utilização para tanto, mas sim a possibilidade de pactuar-se em instrumento normativo que a base de cálculo seja o mínimo legal e não o piso salarial da categoria profissional.

Nesse passo, consigne-se desde logo o equivocado conteúdo da Súmula nº 17 desta Corte, ao se referir a salário profissional previsto em convenção coletiva ou sentença normativa, considerando que esse só pode ser fixado por lei, sendo regido portanto pelo princípio da reserva legal, pelo que é forçoso interpretá-la no sentido de se referir a piso salarial.

De outro lado, conquanto se possa inferir daquele precedente orientação de priorizar o salário normativo, contemplado em convenção ou acordo coletivo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, não sendo a matéria objeto de regulamentação em lei, fica franqueado aos protagonistas das relações coletivas de trabalho, por injunção da norma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, eleger, como base de incidência daquele adminículo, o salário mínimo do art. 192 da CLT.

Mesmo porque verifica-se que o piso salarial é inferior ao salário mínimo, pelo que se revela no mínimo inusitada a pretensão do Ministério Público do Trabalho de mesmo assim propugnar pela anulação da cláusula em flagrante prejuízo para a categoria profissional.

É insuscetível de infirmar essa constatação a advertência do paquet de que, se atualmente o valor do piso é inferior ao do salário mínimo, considerando que a cláusula que o elegeu como base de cálculo do adicional de insalubridade tem validade até 31 de agosto bem poderia ocorrer de o valor do mínimo ser fixado em valor que o suplantasse, tendo em vista o seu conteúdo meramente conjectural.

Dou provimento para declarar a validade da Cláusula 8ª.

2.5 - NULIDADE DA CLÁUSULA 56ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS

O Ministério Público do Trabalho da 6ª Região requereu a nulidade da Cláusula 56ª do Acordo Coletivo de Trabalho, a qual apresentava a seguinte fundamentação (fls. 22):

"56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

PROFISSIONAL:

56.1 - Com fundamento na decisão emanada de Assembléia Geral Extraordinária, as empresas integrantes da Categoria Econômica, estabelecidas na Base Territorial do Sindicato Profissional, descontarão de todos os seus empregados não sindicalizados ao Sindicato Obreiro, nos meses de Setembro e Novembro de 2004; janeiro, abril e junho de 2005, o valor equivalente a 1,5% (um meio por cento), do piso salarial da categoria título de Contribuição Assistencial.

56.2 - Ao empregado é permitido que se oponha ao desconto, devendo para isso o empregado interessado elaborar carta escrita do próprio punho e entregá-la, individualmente e diretamente, ao referido sindicato, com a exibição da CTPS no prazo de 10(dez) dias a contar da data do registro desta Convenção na DRT/PE.

56.3 - O montante arrecadado, por cada empresa, deverá ser recolhido ao cofre do Sindicato Profissional até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao desconto, acompanhado da relação nominal dos empregados contribuintes, consignando-se da relação dos valores da contribuição de cada um.

56.4 - A não observância, do prazo e da obrigação do desconto previsto, acarretará a empresa uma multa de 10% (dez por cento), sobre o importe a ser recolhido, se a mora ultrapassar de 20 (vinte) dias, após o vencimento da obrigação, a multa será 1/30 (um trinta avos) por dia de atraso.

56.5 - Aos trabalhadores nos meses de agosto e setembro de 2004, é devido o pagamento complementar das verbas rescisórias, onde terão desconto no termo de Rescisão do Contrato de Trabalho o valor correspondente ao total da Contribuição Assistencial de R\$20,25 (vinte reais e vinte e cinco centavos) de uma única vez."

O Tribunal a quo, com base no Precedente nº 119 da SEDC/TST, acolheu a pretensão, anulando parcialmente a cláusula apenas em relação aos não associados (item 56.1), ressaltando que a condição, "viola, ao mesmo tempo, o princípio da liberdade sindical, uma vez que, embora ninguém seja obrigação a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato, impõe-se contribuição a associados ou não da entidade, e, ainda, a vontade do empregado de exercer livremente o seu direito de concordar ou não com o aludido desconto, em que pese a possibilidade de manifestação ao assentimento previsto na cláusula 56.2".

Segundo o recorrente, a cláusula **"não agrediu a liberdade de associação sindical, prevista no inciso XX, do art. 5º e inciso V, do artigo 8º, da Constituição Federal, nem tampouco violou o princípio da intangibilidade salarial, contido no inciso VI, do art. 7º, da Carta Política, uma vez que foi resguardada a possibilidade do empregado opor-se ao desconto, não suportando, assim, o ônus do pagamento."** (fls. 122).

Os princípios do reconhecimento dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho e da Autonomia Sindical previstos nos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Carta Magna devem ser confrontados com os demais princípios assegurados constitucionalmente, como os estabelecidos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, do diploma constitucional.

A fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingindo a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Dentro desse contexto, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não sindicalizados.

Esse o entendimento desta Seção Especializada, consubstanciado no Precedente Normativo de nº 119, nos seguintes termos:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

'A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.'"

Por conta do precedente normativo em tela, a ilegalidade do desconto deve ser acolhida em relação aos empregados não associados, por se encontrarem desvinculados ao sindicato beneficiado, mantendo-se a obrigação apenas dos sindicalizados de acatar a decisão da assembléia geral que autorizou o desconto assistencial. Nada a reformar, no particular.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência funcional do TRT para apreciar a ação anulatória e de ilegitimidade passiva ad causam, argüidas pelo recorrente; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para declarar a validade da Cláusula 8ª - Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade - Salário Mínimo.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN -

Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-383/2005-000-10-00.4 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DOMINGUES BRANDÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL - SINTTEL/DF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO ENTRE GRUPOS DE TRABALHADORES DA MESMA EMPRESA. INVIABILIDADE. Em seu Recurso Ordinário, a Suscitada reitera a intenção de promover reajustes diferenciados, na forma proposta na minuta de acordo coletivo, mas não apresentou, na defesa ou no Recurso, fundamentos jurídicos ou econômicos aptos a impugnar, especificamente, o percentual de reajuste salarial pleiteado na inicial e deferido pelo Regional. Nesse contexto, não há elementos hábeis para a reforma da sentença normativa. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, ao proferir, às fls. 275-282, a decisão no Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL - SINTTEL/DF, julgou parcialmente procedente o pedido, quanto às Cláusulas Primeira, Segunda e Terceira, e, extinguiu o processo quanto aos demais temas propostos na inicial, objeto de acordo.

Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato Suscitante, às fls. 288-289, acolhidos pelo Regional, na decisão de fls. 306-308, para corrigir erro material e retificar termos da Cláusula Primeira, bem como oferecer esclarecimentos sobre a incidência da Cláusula Terceira.

A empresa Suscitada opôs Embargos Declaratórios, às fls. 284-287, não conhecidos (fls. 306-307), porque o advogado subscritor deixou de apresentar oportunamente o instrumento de mandato.

A Suscitada interpõe Recurso Ordinário, às fls. 329-350, em que argúi nulidade da decisão proferida em Embargos Declaratórios. Quanto ao mérito, pretende a reforma da decisão no que tange ao reajuste salarial.

Contra-razões, às fls. 358-365.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 372-374, opina pela rejeição da argüição de nulidade e pelo provimento do Recurso Ordinário, quanto ao mérito, para excluir-se da sentença normativa a cláusula de reajuste salarial.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Da negativa de prestação jurisdicional. Nulidade do Acórdão proferido em Embargos Declaratórios.

Conforme relatado, o Regional entendeu inviável o conhecimento dos Embargos Declaratórios opostos pela Suscitada, porque o profissional subscritor do recurso não detinha poderes, à época, para atuar no processo, conquanto tenha juntado, posteriormente, o subestabelecimento.

A Recorrente argüi, em síntese, nulidade da decisão, alegando cerceio de defesa e afronta aos artigos 13 e 37 do CPC, artigo 5º, incisos IV e XXXV, da Constituição da República, artigos 38 e 458, incisos II e III, e 515, parágrafo 1º, do CPC, bem como aos artigos 832 e 897, alínea a, da CLT. Apresenta apontamentos doutrinários e arestos do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, em reforço à tese.

A matéria, nos termos invocados pela Recorrente, encontra-se inteiramente pacificada, conforme o entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais ns. 149 e 311 da SDI-1/TST, que enunciam, **verbis**:

149. Mandato. Art. 13, CPC. Regularização. Fase recursal. Inaplicável.

311. Mandato. Art. 37 do CPC. Inaplicável na fase recursal. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente.

Vê-se que, diferentemente do que ocorre no exame saneador do Processo Civil, não cabem, na instância recursal, providências de regularização da inicial, a que se refere o art. 13 do CPC. Quanto à aplicabilidade do art. 37 à hipótese, o segundo verbete expressa a inviabilidade da juntada posterior da procuração, em sede recursal. Não se verifica a nulidade invocada. Mantenho a decisão do Regional, quanto ao aspecto, pelos seus fundamentos.

Nego provimento.

Mérito da Cláusula Terceira - Reajuste Salarial

Cabe sucinto relato da controvérsia.

Consoante os elementos do contraditório, feriu-se a discussão sobre o tema do reajuste salarial, inicialmente, entre a empresa e um grupo específico de trabalhadores em greve.

Consta da inicial que, para solucionar o impasse, no âmbito do dissídio coletivo de greve, foram procedidas reuniões na Procuradoria Regional do Trabalho, tendo-se discutido, na última (fls. 158-160), a proposição específica da empresa de reajuste salarial de 12%, em três etapas (fls. 153-155). Submetida à Assembléia Geral obreira (fl. 141-152), os trabalhadores concordaram com a proposta, consoante os termos da Ata de fl. 140.

Ocorreu novo impasse, no que tange à redação da minuta do Acordo Coletivo de Trabalho a ser celebrado, porquanto a empresa estabeleceu, na cláusula terceira, níveis de reajustes salariais diferenciados por grupos de trabalhadores, que não constaram da mencionada proposta e não foram objeto de debate na reunião realizada no Ministério Público (fls. 158-160) ou na Assembléia Geral obreira.

Não prosperando as negociações para a solução do novo impasse, a representação obreira ajuizou o Dissídio Coletivo, com vistas à obtenção de pronunciamento judicial sobre as cláusulas em que não houve acordo. Verifica-se, a propósito, a observância do disposto no art. 114 da Constituição, quanto à anuência expressa da empresa, conforme consta da Ata de reunião na Delegacia Regional do Trabalho, às fls. 251-252.

O Regional entendeu inviável a concessão de reajuste salarial em percentuais diferenciados, como proposto pela defesa. Deferiu o pleito nos seguintes termos, **verbis**:

"Para os empregados que recebem salários diferentes daqueles mencionados na alínea "b", da cláusula anterior, a empresa concederá um reajuste salarial de 5% (cinco por cento) a partir de 01/08/2005, 4% (quatro por cento) a partir de 01/10/2005 e 3% (três por cento) a partir de 01/01/2006. Parágrafo Primeiro - Para os salários mencionados na alínea "b" da cláusula anterior, serão aplicados os reajustes de 4% (quatro por cento) a partir de 01/10/2005 e 3% (três por cento) a partir de 01/01/2006. Parágrafo Segundo - Os percentuais acima mencionados serão aplicados de forma não cumulativa" (fl. 280 - redação já integrada pela decisão de Embargos Declaratórios, fl. 307).

Com apoio no Parecer do douto representante do Ministério Público do Trabalho, considerou o Regional não haver razões para o tratamento desigual proposto pela empresa, no que tange ao reajuste salarial.

A Recorrente alega, em síntese, que o reajuste no nível máximo proposto (doze por cento), destinava-se exclusivamente à recomposição pleiteada pelos empregados em serviço junto à Caixa Econômica Federal, não se aplicando aos demais trabalhadores da categoria, empregados da empresa, já que são circunstâncias diversas. Sustenta a Recorrente a validade do reajuste em patamares diferenciados, para três classes ou grupos de empregados. Pretende seja reformada a decisão para observar-se o disposto no acordo firmado entre as partes, alegando que este foi objeto de discussão e aprovação na Assembléia Geral obreira, inclusive no que tange ao reajuste salarial proposto, na forma escalonada.

O Acordo Coletivo pode ser firmado entre o sindicato representativo da categoria profissional e uma ou mais empresas da categoria econômica correspondente, abrangendo a totalidade dos trabalhadores da categoria profissional empregados no âmbito da empresa ou das empresas convenientes. Ao intentar a celebração de Acordo Coletivo de Trabalho, o Sindicato obreiro atua como representante da categoria como um todo, no âmbito da empresa, e não de determinado grupo de trabalhadores.

O art. 611 da CLT, em seu parágrafo 1º, **in fine**, estabelece que poderão ser estipuladas, no instrumento do acordo coletivo, condições de trabalho aplicáveis às respectivas relações de trabalho no âmbito da empresa ou empresas acordantes.

Consoante a correspondência de 11 de agosto de 2005 (fls. 153-155), e nos debates que se seguiram, na reunião promovida pela Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 158-160, o empregador concordou com o reajuste salarial de 12%, e não se discutiu nenhum outro índice. O mesmo percentual foi objeto de deliberação na Assembléia obreira.

Em seu Recurso Ordinário, a Suscitada reitera a intenção de promover reajustes diferenciados, na forma proposta na minuta de acordo coletivo, mas não apresentou, na defesa ou no Recurso, fundamentos jurídicos ou econômicos aptos a impugnar, especificamente, o percentual de reajuste salarial pleiteado na inicial e deferido pelo Regional. Nesse contexto, não há elementos hábeis para a reforma da sentença normativa. Mantenho-a, pelos seus fundamentos.

Nego provimento ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-3.615/2005-000-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO , PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOB BARRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ZOOTECNISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES

EMENTA: EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente

manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 280/315, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de comum acordo e por quorum ilegítimo e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformado, o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul - SESCON interpõe recurso ordinário às fls. 322/347, reiterando as preliminares de ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo e de quorum ilegítimo e, no mérito, pretendendo a reforma do julgado quanto às cláusulas 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 13,14, 15, 35, 36, 37, 42, 45, 47, 51, 55, 59, 61, 62, 65, 68, 71,73 e 85.

Despacho de admissibilidade às fls. 386.

Contra-razões apresentadas às fls. 388/396.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 400/405, opina pelo conhecimento e provimento do recurso para o fim de se acolher a preliminar de ausência de comum acordo, com extinção do feito sem apreciação do mérito.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

Em que pese a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal achar-se inserida no título relativo aos direitos e garantias individuais, qualificada como uma das cláusulas pétreas, insuscetíveis de serem objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º do Texto Constitucional, impõe-se apreciar a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição a partir da singularidade do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Para tanto convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.



Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, e não sendo razoável presumir que com ele tenha tacitamente consentido pelo fato de ter-se recusado a participar das tentativas de negociação coletiva, esse ao contrário só vem a corroborar a oposição materializada na defesa, depara-se com a ausência do aludido pressuposto processual, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput do art. 267 do CPC.

Do exposto, **dou provimento ao recurso para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito**, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN -
Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-3.626/2005-000-04-00.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO , PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SESCON
ADVOGADA	: DRA. ANA LUCIA GARBIN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. CLAUDIO HAASE

EMENTA: EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explicita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 204/260, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de comum acordo e por inobservância de disposições estatutárias, julgou prejudicada a prefacial de ausência da lista de presentes à Assembléia Geral da categoria profissional, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformado o suscitado interpõe recurso ordinário às fls. 268/303, reiterando a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por ausência de "comum acordo" e, no mérito, pretendendo a reforma do julgado quanto às cláusulas 1, 4, caput, alíneas "a" e "b" e § 1º, 5, 7, caput, §§ 1º, 3º e 4º, 9, 10, itens IV e V, 11, caput, 14, II, III, IV, V e VI, 15, 17, 22, 23, 24, 25, "a", "b", "c" e "d", 28, caput e parágrafo único, 30, 32, I e II, 33, I, II e III, 34, 35, 36, 37, 38, I e II, 39, III, 41, §§ 1º e 2º, 49, caput e parágrafo único, 50, 51, 53, 54, II, 55, 58, 59 e 60.

Despacho de admissibilidade às fls. 343.

Contra-razões apresentadas às fls. 345/354.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 358/364, opina pelo acolhimento da argüição de ausência de comum acordo, julgando-se extinto o dissídio coletivo de natureza econômica, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

Em que pese a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal achar-se inserida no título relativo aos direitos e garantias individuais, qualificada como uma das cláusulas pétreas, insuscetíveis de serem objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º do Texto Constitucional, impõe-se apreciar a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição a partir da singularidade do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Para tanto convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, nem considerá-la mera faculdade, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explicita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.

Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do aludido pressuposto processual, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput do art. 267 do CPC.

Do exposto, **dou provimento ao recurso para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito**, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN -
Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-16.007/2005-909-09-00.8 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. CARLOS BUCK
ADVOGADO	: DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA. A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do "comum acordo", pressuposto da ação prevista no art. 114, §2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ, em 28.04.2005, em face da FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ.

O Regional, ao proferir a decisão, às fls. 1071-1082, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, pela inobservância do requisito previsto no art. 114, §2º, da Constituição da República.

Interpõe Recurso Ordinário a Federação obreira Suscitante, às fls. 1090-1097, alegando, em síntese, atendida a disposição constitucional, uma vez que, não teria ocorrido, na hipótese, recusa patronal em negociar, mas, sim, malogro na conciliação, pelo que entende ser possível o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica por qualquer das partes, "sob pena de se eliminar o direito constitucional de ação previsto como norma pétrea no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal" (fl. 1092). Aduz apontamentos doutrinários (fls. 1092-1094) e arestos regionais (fls. 1095-1096), em reforço à tese. Pretende seja afastada a preliminar extintiva com retorno dos autos para ser proferida nova decisão.

Contra-razões às fls. 1120-1124.

Em seu Parecer, às fls. 1128-1130, o Ministério Público do Trabalho opina pelo não-provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Na inicial, a Federação Suscitante alegou que, intentada a negociação coletiva, por todos os meios cabíveis, inclusive com a mediação da Delegacia Regional do Trabalho, houve recusa expressa da Federação Suscitada em dar continuidade ao processo negocial, pelo que restou à Federação obreira apenas o caminho da instauração do Dissídio Coletivo (fls. 03-04).

Na defesa, às fls. 700-790, a Federação patronal argüiu preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de condição da ação para instaurar o dissídio coletivo, porquanto a Suscitada não aquiesceu ao "comum acordo", de que trata o §2º do artigo 114 da Constituição.

O cerne da decisão do Regional pode ser sumariado no seguinte trecho, que transcrevo, **verbis**:

"Com a devida vênia do entendimento em contrário, a alteração promovida não deixa quaisquer dúvidas que se antes o dissídio coletivo de natureza econômica (aquele através do qual a Justiça do Trabalho, exercendo o poder normativo, detinha o poder/dever de 'estabelecer normas e condições') poderia ser ajuizado individualmente pelo sindicato, atualmente apenas por mútuo acordo entre as partes conflitantes a Justiça do Trabalho pode ser provocada para estabelecer normas e condições de trabalho" (fl. 1075).

Cumprido considerar, ante a identidade de matérias, os fundamentos aduzidos no Processo TST-DC-165050/2005-000-00-00.9.

A profunda reformulação operada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, no texto do art. 114 da Constituição da República, deixou incólume o parágrafo 1º, o qual declara a possibilidade de submeter-se à arbitragem as pendências verificadas nas negociações coletivas de trabalho.

No âmbito de interesse do Dissídio Coletivo, cabe realçar-se a alteração introduzida no parágrafo 2º do mencionado dispositivo constitucional, que passou a apresentar a seguinte redação, **verbis**:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção do trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

O parágrafo em questão, em sua redação anterior, dispunha, **verbis**:

"Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Para esboçar-se breve apreciação sobre o tema, não se dispõe de fundamentação sedimentada em entendimento jurisprudencial desta Corte, pelo que valho-me de manifestações doutrinárias.

O eminente Ministro José Luciano de Castilho Pereira, em lúcida abordagem sobre a atual redação do art. 114 da Constituição, defende a tese de que a expressão "de comum acordo" não deve significar, necessariamente, petição conjunta. Sustenta que o acordo, considerado no dispositivo, não precisa ser prévio, podendo revelar-se, sob a forma expressa ou tácita, ante o teor da resposta do Suscitado, ou da sua ausência, face ao pedido formulado na inicial. Entende o ilustre Magistrado que, não configurado o acordo prévio, ou na ausência de manifestação expressa da parte contrária, junto à inicial, a petição não deve ser indeferida de plano, podendo-se "mandar citar o suscitado e apenas na hipótese de recusa formal ao dissídio coletivo a inicial será indeferida" ("A Reforma do Poder Judiciário, o Dissídio Coletivo e o Direito de Greve", **in** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 31-40).

Argumenta o ilustre Magistrado que, em prevalecendo na jurisprudência o entendimento contrário - quanto à inviabilidade do ajuizamento do dissídio coletivo, no caso de ausência de manifestação da parte contrária a instruir a inicial - estar-se-ia fixando a eclosão da greve como caminho único para a obtenção de pronunciamento jurisdicional sobre qualquer matéria controvertida decorrente do impasse nas negociações coletivas; e acrescenta que essa tendência se revelaria apenas entre os trabalhadores representados por sindicatos fortes, aptos a promover o movimento grevista, porquanto em relação àqueles representados por sindicatos de menor poder de atuação não haveria qualquer solução viável.

Em contraste com o entendimento acima sumariado, cabe realçar a corrente doutrinária esposada pelo ilustre Professor Amauri Mascaro Nascimento, consoante o texto que transcrevo parcialmente, a seguir, **verbis**:

"A inovação está no ajuizamento bilateral, de comum acordo, por pedido conjunto das partes para o Tribunal do Trabalho, submetendo as questões controvertidas para serem julgadas sob a forma não de laudo arbitral, mas de sentença normativa.

Tem havido uma reação de alguns sindicatos contra a bilateralidade do impulso processual, e em alguns casos, com algum tipo de ressonância nos Tribunais, que já admitiram que o mútuo consentimento existiu se na mesa redonda da DRT a empresa não impugnou as pretensões ou se não o fez durante o procedimento de negociação coletiva, o que vem levando as empresas a reagir, também, de forma veemente, em prejuízo da facilitação da negociação coletiva, o que desrecomenda a interpretação ampliativa que visa a superar o requisito constitucional do mútuo consentimento que é uma condição da ação, ainda que se alegar, contra o mesmo, o princípio da inafastabilidade da jurisdição que não fica afastada, apenas condicionada ao cumprimento de uma exigência, como tantas outras da legislação processual (A Reforma do Poder Judiciário e o Direito Coletivo do Trabalho, **in** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, vol. 71, nº 1, págs. 190-197).

Considero que o acordo **prévio** entre as partes para o ajuizamento do dissídio não se configura como típica condição da ação. Caso típico próximo, é o da exigência, fixada na Consolidação das Leis do Trabalho, e consagrada na Constituição vigente, de esgotamento prévio das negociações bilaterais, para que se ajuíze o dissídio coletivo. A parte autora sempre poderá demonstrar o impasse nas negociações coletivas e ingressar em Juízo sponte sua, ainda que se depare com a absoluta ausência de interesse da parte adversa.

Em outra vertente, tem-se considerado a semelhança entre a nova postura ensejada pelo parágrafo 2º do art. 114 da Constituição e dispositivos tidos como restritivos do acesso direto à tutela jurisdicional. Caso típico é o da submissão da "demanda de natureza trabalhista" à Comissão de Conciliação Prévia, instituída pela Lei nº 9.958/2000. Todavia, ainda nesse âmbito, o impasse na tentativa conciliatória sempre poderá ensejar a declaração nesse sentido a ser juntada à petição inicial da eventual reclamação trabalhista (art. 625-D, §3º, da CLT).

Há considerações sobre a natureza declaratória da ação coletiva do trabalho, o que afastaria o seu enquadramento entre as ações de índole contenciosa. Todavia, o fundamento legal da ação declaratória não favorece esse entendimento, já que se objetiva basicamente a declaração da existência, ou não, de relação jurídica, com vistas à garantia de direito material ou processual, em face do interesse da parte requerida. O dissídio coletivo de natureza econômica não se afasta desse cometimento - a garantia de interesses das coletividades representadas.

Resta considerar o entendimento de que, no âmbito do dissídio coletivo, a jurisdição seria voluntária, como ocorre no Cível, notadamente em algumas ações do Direito de Família. Todavia, no contexto da greve, ficariam mal configuradas as hipóteses de instauração do dissídio, que pode decorrer de iniciativa de qualquer das partes, ou do Ministério Público, consoante o ordenamento jurídico.

De qualquer forma, a norma em foco, não obstante o **status** constitucional, submete-se ao controle da constitucionalidade, pelo que entendo objetivamente aplicável a literalidade da diretriz constitucional, até que venha a ocorrer a oportuna manifestação do Supremo Tribunal Federal.

Depreende-se desse entendimento que, na ausência da formalidade essencial, exigida na Constituição, para a propositura da ação coletiva - que pode-se evidenciar pela ausência de petição conjunta ou pela não-apresentação do documento que expresse a anuência do Suscitado - apenas o Autor poderá ser intimado a comprová-la, no prazo designado, à luz dos artigos 283 e 284 do CPC.

Não demonstrado o "comum acordo", evidencia-se a inviabilidade do exame do mérito da questão controvertida, por ausência de pressuposto da ação, devendo-se extinguir o processo, sem resolução do mérito, à luz do art. 267, inciso VI, do CPC.

Conforme relatado, a Federação Suscitada alegou, na defesa, a sua expressa oposição ao ajuizamento do Dissídio Coletivo.

Em confirmação ao entendimento acima configurado - quanto à exigibilidade da anuência expressa na petição inicial ou em documento a esta anexado - cabe considerar o fato, que se configura na hipótese, em que ocorre, adicionalmente, manifestação expressa do Suscitado, na defesa, em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, o que torna inequívoca a ausência do "comum acordo".

Por esses fundamentos, mantenho a decisão que extinguiu o processo sem resolução do mérito, por inobservância do requisito previsto no art. 114, §2º, da Constituição da República.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: DC-164.069/2005-000-00-00.7 (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
SUSCITANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
SUSCITADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO - Sendo o acordo resultado da manifestação da vontade das partes em compor o conflito, e, diante desta composição que deve ser sempre prestigiada, cabe a este Colegiado homologar o ajuste de vontades, a fim de que produza os seus jurídicos efeitos. Processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pela Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, entidade sindical de grau superior em face do BANCO DO BRASIL S/A, com o objetivo de que seja determinado o pagamento dos dias parados decorrentes da greve deflagrada no âmbito da instituição bancária referida.

Às fls. 378/380, em Ata de prosseguimento da Audiência de Conciliação e Julgamento, noticiam as partes a celebração de Acordo.

O Ministério Público, pelo Parecer de fls. 440/441, opina pela homologação da aludida composição.

VOTO

Eis os termos da composição, que em Audiência de Conciliação e Instrução celebraram as partes, e cuja homologação requerem:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORAS NÃO TRABALHADAS

As horas não trabalhadas, referentes ao período de greve da data-base 2005, serão integralmente compensadas na ordem e forma prevista no Parágrafo Primeiro desta Cláusula, observando-se que: a) a compensação não incidirá nos dias não úteis e nos dias úteis não trabalhados; b) não haverá qualquer reflexo punitivo para o funcionário; c) não haverá redução de férias e de licenças-prêmio e atraso nas promoções.

Parágrafo Primeiro - A sistemática de compensação fica assim estabelecida: I - de 10 a 12.01.2006, o Banco verificará os estoques de horas extraordinárias e de folgas existentes, por funcionário, e, automaticamente, efetuará a compensação observando-se os seguintes parâmetros: a) horas extraordinárias: na proporção de uma hora para cada uma hora a ser compensada; b) folgas: na proporção de uma folga para cada seis horas ou oito horas a serem compensadas, conforme a jornada; II - a partir de 13.01.2006 até 31.08.2006, as horas não trabalhadas remanescentes serão compensadas com: a) horas extraordinárias praticadas no período: na proporção de uma hora para cada uma hora e trinta minutos a serem compensadas; b) folgas adquiridas no período, correspondentes à prestação de serviço em dia não útil ou em dia útil não trabalhado, na proporção de uma folga para cada seis horas ou oito horas a serem compensadas, conforme a jornada; III - caso as horas não trabalhadas - no todo ou em parte - não tenham sido compensadas na forma dos incisos I e II, até 31.08.2006, o saldo será descontado do salário, parcelado em no máximo 1 (um) dia por mês, ou alternativamente, o Banco oferecerá ao funcionário opção de acordo individual contemplando outras formas de compensação.

Parágrafo Segundo - Entende-se por estoque de horas extraordinárias a quantidade de horas acumuladas pelo funcionário, já acrescidas de 50% (cinquenta por cento), e por estoque de folgas a quantidade de folgas acumuladas pelo funcionário, sendo que a aquisição dessas folgas correspondeu à prestação de serviço em dia não útil ou em dia útil não trabalhado, na proporção de uma folga para cada seis horas ou fração trabalhadas.

Parágrafo Terceiro - O Banco creditará, em até 72 horas, contadas a partir da assinatura deste Acordo, 75% (setenta e cinco por cento) do valor descontado dos funcionários na folha de pagamento de novembro/2005, em face dos dias não trabalhados em decorrência da greve. Os acertos decorrentes ocorrerão na folha de pagamento de janeiro/2006."

Dessarte, por ser a vontade da partes, e por não se vislumbrar ofensa a nenhuma norma de ordem pública HOMOLOGO o presente instrumento normativo, para que produza seus efeitos jurídicos, e julgo extinto o processo com apreciação do mérito, na forma disposta no art. 269, inciso III, do CPC.

Custas "pro rata", calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, homologar o instrumento normativo para que produza seus efeitos jurídicos e julgar extinto o processo com apreciação do mérito, na forma disposta no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas "pro rata", calculadas sobre o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais).

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: DC-165.941/2006-000-00-00.4 (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
SUSCITANTE	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
ADVOGADO	: DR. IBIA PABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
SUSCITADO(A)	: FERRONORTE S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

EMENTA: EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de



natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como a suscitada expressamente manifestou-se contrária ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Processo extinto sem resolução do mérito.

Dissídio Coletivo de natureza econômica da Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários e Outros contra a Ferronorte S.A., no qual a suscitante diz ser parte legítima para o seu ajuizamento, alega terem sido infrutíferas as tentativas de negociação coletiva, alerta para a inexistência de norma coletiva anterior, culminando com o pedido de concessão das cláusulas integrantes do rol de reivindicações, individual e devidamente fundamentadas às fls. 6/31.

Por ocasião da Audiência de Conciliação e Instrução, documentada à fls. 281, a suscitada ofereceu defesa arguindo preliminares de ausência de comum acordo, a teor do art. 114, § 2º da Constituição, e de ilegitimidade de parte ativa, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI do CPC, além de promover a denunciação da lide do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Araraquarense. Em prosseguimento, suscitou mais preliminar de extinção do feito por ausência de assembleias e inexistência de total de associados, concluindo por impugnar a pauta de reivindicação, mediante exame individualizado das cláusulas que a compõem.

Ainda na ocasião da Audiência de Conciliação e Instrução, conforme ata de fls. 281, o Exmo. Sr. Ministro Presidente dos Trabalhos registrou não ter havido comum acordo entre as partes para a instauração do dissídio coletivo e que por isso a questão seria examinada por esse Colegiado. Na Audiência de fls. 614 ficou consignada a impossibilidade de conciliação, oportunidade em que foi encerrada a instrução, tendo a suscitante se manifestado sobre a defesa mediante a petição de fls. 617/622, na qual pugnou pela rejeição das preliminares e pelo deferimento das reivindicações apresentadas.

A fls. 646/652, a suscitada manifestou-se sobre a réplica da suscitante, enfocando especialmente a constitucionalidade do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Processo fartamente instruído com documentos.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 722/735, opina pela rejeição das preliminares de extinção do processo e do pedido de denunciação da lide, pugna pelo acolhimento da preliminar de ausência de pressuposto de constituição (sic), pela rejeição da não subsistência do poder normativo da Justiça do Trabalho, concluindo, no mérito, por opinar pela procedência das cláusulas 2, 6, 11, 12, 26, 27, 40, 42, 45, 56, 57, 59, 60 e 76, bem como das cláusulas 7, 13, 38, 41, 44, 46, 51, 58, 67 e 78, essas na conformidade da jurisprudência desta Corte, e pela improcedência das cláusulas 3, 47, 48 e 68, salientando com relação às cláusulas enumeradas a fls. 734 não haveria interesse público mas apenas interesse coletivo disponível, não se justificando a sua manifestação conclusiva.

É o relatório.

VOTO

EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

Em que pese a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal achar-se inserida no título relativo aos direitos e garantias individuais, qualificada como uma das cláusulas pétreas, insuscetíveis de serem objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º do Texto Constitucional, impõe-se apreciar a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição a partir da singularidade do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Para tanto convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.

Como a suscitada expressamente manifestou-se contrária ao ajuizamento do dissídio coletivo, e não sendo razoável presumir que com ele tenha tacitamente consentido pelo fato de ter-se recusado a participar das tentativas de negociação coletiva, esse ao contrário só vem a corroborar a oposição materializada na defesa, depara-se com a ausência do aludido pressuposto processual, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput do art. 267 do CPC.

Do exposto, **julgo extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito**, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pela suscitada, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC, condenando a suscitante ao pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor ora arbitrado a causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de 200,00 (duzentos reais).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pela suscitada, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC, condenando a suscitante ao pagamento das custas processuais, calculadas sobre o valor ora arbitrado a causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de 200,00 (duzentos reais).

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN -

Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: DC-171.321/2006-000-00-00.4 (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
SUSCITANTE	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES FERROVIÁRIOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
SUSCITADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: DR. GARCIA D'AVILA P C ALBUQUERQUE
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ASSISTENTE SIMPLES	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ASSISTENTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. Ratificação de decisão homologatória do acordo firmado entre as partes.

Dissídio Coletivo de natureza econômica da Federação Nacional dos Trabalhadores Ferroviários e Outros contra a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (Em Liquidação), no qual postulam a concessão das vantagens que integram a pauta de reivindicações. Defesa da suscitada às fls. 936/947.

Ingresso na lide na condição assistentes do Estado de São Paulo e da União.

Acordo firmado entre as partes à fls. 989/994.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 987, opina pela homologação do acordo.

Decisão homologatória do acordo à fls. 1027/1028.

É o relatório.

VOTO

Ratifica-se a decisão homologatória do acordo firmado entre as partes, exarada à fls. 1027/1028, uma vez que, segundo lá consignado, as cláusulas do acordo não afrontam normas legais cogentes nem a Constituição da República, tal como salientado no parecer do douto Subprocurador Geral do Trabalho, inclusive no que concerne a competência novembro/2006 para atualização da folha de pagamento dos aposentados, conforme explicitado no ofício da SOF.

Do exposto ratifico a decisão monocrática de fls. 1027/1028, homologatória do acordo firmado pelas partes às fls. 989/994. Archive-se.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, ratificar a decisão monocrática de fls.1027-8, exarada pelo Exmo. Ministro Relator, que homologou o acordo firmado pelas partes às fls.989-94.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN -

Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	: RODC-20.094/2003-000-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	: DRA. OLGA MARI DE MARCO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ESTÊVÃO MALLET
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BONATO FRUET
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM FISCALIZAÇÃO, INSPEÇÃO E CONTROLE OPERACIONAL NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E TRABALHADORES NO SISTEMA DE VEÍCULOS LEVES SOBRE CANALETAS E PNEUS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDFICOT
ADVOGADO	: DR. RONALDO LOURENÇO MUNHOZ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

EMENTA: RECURSO DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA. I - Sendo incontroverso que a recorrente é mera agência regulamentadora do transporte público de São Paulo, com a incumbência, estatutária e legal, de zelar pelos serviços prestados pelas concessionárias, não detém ela legitimidade de parte para responder ao dissídio de greve suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, com a eclosão de movimento paredista de solidariedade a empregados demitidos de empresas que foram fechadas, por conta da intervenção da agência regulamentadora, por ela não integrar a categoria econômica correspondente à respectiva categoria profissional. II - O fato de a recorrente, após a intervenção em algumas das concessionárias, ter assumido a responsabilidade pelo transporte público não a identifica como empregador e por consequência infirma a insinuada ocorrência de sucessão de empregadores. III - Sabendo caber à recorrente o poder-dever de coordenar e fiscalizar o transporte público do Município de São Paulo, eventual intervenção, determinada pela precariedade dos serviços prestados por concessionárias, pode ser explicada a partir dos princípios que norteiam a prestação dos serviços públicos, quer o sejam pela Administração diretamente, quer por meio de concessionários ou permissionários, consubstanciados nos princípios da continuidade, igualdade, mutabilidade e eficiência. IV - Indiferente à advertência do Regional sobre a necessidade da intervenção, em razão da precariedade dos serviços prestados por algumas das concessionárias, a circunstância de a recorrente, após a sua deflagração, ter assumido a responsabilidade pelo transporte público local caracterizaria, no máximo, a hipótese do factum principis do artigo 486 da CLT. V - Essa, por sua vez, envolve matéria sabidamente incognoscível no âmbito do dissídio coletivo, nem tanto porque a teor da norma consolidada ela se insere no âmbito do dissídio individual, mas sobretudo pela evidência de o § 3º do artigo 486 dispor sobre a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da pessoa. Preliminar acolhida. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. I - A declaração de abusividade do movimento paredista não justifica a concessão de estabilidade nem a reposição dos dias parados, mediante compensação, visto que nesta hipótese é da categoria profissional o

risco inerente à paralisação do trabalho. II - Nesse sentido, aliás, segue a Orientação Jurisprudencial nº 10 desta Subseção segundo a qual "É incompatível com a declaração de abusividade do movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máxima". Recurso provido parcialmente.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 376/394, declarou a abusividade do movimento grevista, excetuando os trabalhadores das empresas Viação América do Sul, Viação São Judas, Viação Parelheiros, Viação Cidade Tiradentes, Viação Serra Negra, Viação Cachoeira e Viação Santa Bárbara, que não puderam trabalhar devido ao fechamento das empresas, ficando prejudicado o julgamento, e, no mérito, determinou o pagamento dos dias parados mediante compensação e concedeu aos trabalhadores estabilidade de 60 (sessenta) dias, condicionada ao imediato retorno ao trabalho, a partir da data daquele julgamento. Declarou, "devam os suscitados, todos os que participaram do pólo passivo do presente dissídio coletivo, ou seja: Sindicato dos Obreiros, TRANSURB, SPTRANS e Sindicato dos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias, entabular negociações para que sejam discutidas as questões referentes ao emprego destes trabalhadores que estão sem emprego e sem salário, assim como o passivo trabalhista decorrente dessas demissões havidas, declarando, ainda, que os salários dos empregados demitidos serão suportados pela SPTRANS em sua integralidade à exceção daqueles que eventualmente venham a ser admitidos ou reaproveitados por outras empresas do sistema, quando, nesse caso, a responsabilidade da SPTRANS se encerra na data de nova contratação e, no tocante ao passivo trabalhista, declarar que a responsabilidade como gerenciadora do sistema e da transição é da SPTRANS, podendo, todavia, contar para responder por esse passivo, com recursos negociados junto ao TRANSURB". Deferiu a cobrança pelo Ministério Público das multas advindas pelo descumprimento da liminar concedida, e pela falta de exação das formalidades da Lei nº 7.783/99, em seu art. 11, bem como declarou a não prevalência do item que determinava o ofício ao Ministério Público para aplicação, contra quem de direito, dos expedientes penais previstos nos arts. 200, 201, e 202 do Código Penal. Indeferiu o seqüestro ou arrecadação e julgou prejudicados os pedidos formulados no DC nº 95/2003 em apenso.

Inconformada a São Paulo Transporte S.A. e o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõem recurso ordinário. A empresa-suscitada às fls. 396/428, com aditamento às fls. 466/469. O Ministério Público às fls. 449/452 e aditamento às fls. 462/465.

Em acórdão de fls. 453/460, o Regional acolheu os embargos de declaração para, sanando omissão, fazer constar do voto que as custas processuais ficam a cargo dos suscitados.

Despacho de admissibilidade às fls. 552.

Contra-razões do Ministério Público apresentadas às fls. 470/473, da São Paulo Transporte S.A. às fls. 558/563, do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, às fls. 578/585, do Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transporte de Passageiros, Sistema de Veículos Leves Sobre Canaletas e Pneus no Estado de São Paulo e Administrativos de Guarulhos e Região - SINDIFICOT-VLP, às fls. 588 e da Auto Viação Santa Bárbara, Expresso Palheiros e Transporte Coletivo São Judas às fls. 589/599.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do TST. É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DA SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidas as formalidades legais, o recurso merece conhecimento.

Lamentavelmente o recurso ordinário da recorrente não prima pela boa técnica jurídica, na medida em que não identifica expressamente as várias preliminares ali suscitadas, transferindo inusualmente para o Poder Judiciário o ônus de discernir, no emaranhado das razões recursais, as modalidades das preliminares ali disseminadas.

De qualquer modo, verifica-se do preâmbulo do apelo ter a recorrente suscitado preliminares de negativa de prestação jurisdicional e de julgamento extra e ultra petita, as quais, no entanto, não demandam exame imediato, tendo em conta a constatação de posteriormente ter invocado a de ilegitimidade de parte passiva, em que a sua apreciação se mostra prioritária.

Com efeito, em que pese não ser apropriado invocar-se, em sede de recurso ordinário, a negativa de prestação jurisdicional, na esteira do que preconiza a norma paradigmática do art. 515, § 1º do CPC, o Tribunal só se acha habilitado a deliberar sobre a preliminar de julgamento extra e ultra petita depois de eventualmente ultrapassada a de ilegitimidade de parte.

Essa, embora não o tenha sido com a desejada explicitude, encontra-se subentendida ao longo das razões do recurso ordinário, nas quais a recorrente ora alude à circunstância de que as empresas concessionárias do serviço de transporte público é que seriam responsáveis pelo ressarcimento dos direitos trabalhistas, ora alerta para a constatação de não ser empresa tomadora dos serviços e sim mera agência regulamentadora do transporte público da cidade de São Paulo.

Efetivamente é o que se extrai do tópico de fls. 404 das razões recursais, segundo o qual:

"o caso dos autos é típico de fechamento de empresas, que por não estarem operando adequadamente o transporte por ônibus, tiveram de ser retiradas do sistema, pelo Poder Público representado pela Secretaria Municipal de Transportes e São Paulo Transportes S.A. Nessas condições, enquanto permanecerem no sistema essas 09 empresas, eram os reais empregadores, mesmo aquelas sob intervenção ou requisição. **Por isso, são elas próprias as**

responsáveis pelo ressarcimento dos direitos dos trabalhadores e demais encargos decorrentes dos contratos de trabalho (passivo trabalhista) e não a recorrente" (negrito nosso).

Igualmente é o que se verifica do trecho de fls. 416 daquelas razões, segundo o qual:

"O fato de gerenciar os serviços de transporte da cidade não transfere à recorrente qualquer responsabilidade pelo inadimplemento de débitos trabalhistas de empresas do setor, **e por isso a recorrente é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual**" (negrito nosso).

Pois bem, observa-se da sentença normativa ter o Tribunal Regional salientado ser dever do Poder Público Municipal intervir nas empresas concessionárias do serviço de transporte público, a fim de estancar o problema que qualificara de crônico, consistente na sua ineficiência e precariedade, tanto quanto na sua insegurança, falta de conforto e de higiene, com prejuízos psicológicos e materiais para tão expressivo número de usuários (sic).

Mesmo assim, firmou posicionamento no sentido de a recorrente deter legitimidade ad causam, para responder ao dissídio de greve ajuizado pelo Ministério Público do Trabalho, ao fundamento sintetizado na ementa da decisão local de que "**Responde o Poder Público por prejuízos causados ao trabalhador por sua intervenção na ordem econômica e social**".

Por conta disso, ao julgar procedente em parte o dissídio, com a declaração de abusividade do movimento grevista, deflagrado pelos empregados de algumas das concessionárias, em solidariedade aos empregados de outros alvos do poder de coordenação e fiscalização da recorrente, acabou por lhe impor a obrigação de, no prazo de 15 (quinze) dias, entabular negociações referentes ao emprego dos trabalhadores que estavam sem emprego e sem salário, bem como sobre o passivo trabalhista decorrente das demissões havidas, arrematando com o reconhecimento da sua responsabilidade pelo pagamento integral dos salários dos empregados demitidos e que eventualmente não venham a ser readmitidos ou reaproveitados por outras empresas do sistema.

De pronto, chama a atenção, data vênica, a contradição interna da sentença normativa ao reconhecer a legalidade da intervenção da recorrente em algumas das empresas concessionárias, em razão das péssimas condições dos serviços prestados aos usuários, concluindo ainda assim por sua responsabilização pelo passivo trabalhista dessas empresas, ao único argumento de que cabe ao Poder Público responder pelos prejuízos causados aos trabalhadores com a sua intervenção na ordem econômica e social.

Em outras palavras, se o Colegiado de origem reconheceu, por sinal acertadamente, caber à recorrente, como agência de coordenação e fiscalização do transporte público da cidade de São Paulo, intervir nas concessionárias a fim de preservar a eficiência do serviço público prestado, mostra-se juridicamente duvidosa a tese de que no exercício desse poder-dever pudesse ser responsabilizada pelo passivo trabalhista dessas empresas, mesmo levando-se em conta a preocupação social com os empregados daquelas empresas, uma vez que esses não são, não eram e nunca foram empregados da recorrente.

De qualquer modo, sendo incontroverso que a recorrente é mera agência regulamentadora do transporte público de São Paulo, com a incumbência, estatutária e legal, de zelar pelos serviços prestados pelas concessionárias, não detém ela legitimidade de parte para responder ao dissídio de greve suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, com a eclosão de movimento paredista de solidariedade, por ela não integrar a categoria econômica correspondente à respectiva categoria profissional.

De outro lado, é forte a jurisprudência consagrada nesta Corte de que a Súmula nº 331, item IV, que alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não se aplica à São Paulo Transporte, por não ser ela tomadora de serviços, mas apenas agência administradora e fiscalizadora do sistema de transporte público do Município de São Paulo.

Com isso se agiganta ainda mais a sua ilegitimidade de parte para responder ao dissídio instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, com pedido de declaração de abusividade da greve deflagrada por empregados das empresas concessionárias, sobretudo considerando o inusitado das sanções jurídicas que se lhe foram impostas, não tanto pelo seu conteúdo condenatório incondizente com a natureza constitutiva do processo coletivo - indutor da idéia da impossibilidade jurídica da pretensão, mas por se acharem consubstanciadas na sua responsabilização por débitos trabalhistas de empregados que não são seus e sim daquelas empresas.

Mesmo que se pudesse cogitar, na contramão da jurisprudência majoritária deste Tribunal, sobre a responsabilidade subsidiária da recorrente, à guisa de tomadora dos serviços prestados pelas concessionárias, nem assim reuniria legitimidade para figurar no pólo passivo do dissídio de greve, uma vez que não integra a categoria econômica de que fazem parte as empresas de transporte público, pelo que somente elas é que poderiam residir em juízo ao lado da categoria profissional envolvida na eclosão do movimento paredista.

As consequências da sua hipotética responsabilidade subsidiária no caso de, concedidas vantagens em sentença normativa, essa ou aquela concessionária se revelasse inadimplente, demandariam a propositura de ação plúrima, em virtude de a sanção jurídica consistir na sua condenação ao pagamento daquelas vantagens, sabidamente incompatível com o dissídio coletivo em que a sentença tem natureza unicamente constitutiva.

De outro lado, o fato de a recorrente, após a intervenção em algumas das concessionárias, ter assumido a responsabilidade pelo transporte público não a identifica como empregador e por consequência infirma a insinuada ocorrência de sucessão de empregadores.

Com efeito, sabendo caber à recorrente o poder-dever de coordenar e fiscalizar o transporte público do Município de São

Paulo, eventual intervenção, determinada pela precariedade dos serviços prestados por concessionárias, pode ser explicada a partir dos princípios que norteiam a prestação dos serviços públicos, quer o sejam pela Administração diretamente, quer por meio de concessionários ou permissionários, consubstanciados nos princípios da continuidade, igualdade, mutabilidade e eficiência.

Sendo assim, indiferente à advertência do Regional sobre a necessidade da intervenção, em razão da precariedade dos serviços prestados por algumas das concessionárias, a circunstância de a recorrente, após a sua deflagração, ter assumido a responsabilidade pelo transporte público local caracterizaria, no máximo, a hipótese do factum principes do artigo 486 da CLT.

Essa, por sua vez, envolve matéria sabidamente incognoscível no âmbito do dissídio coletivo, nem tanto porque a teor da norma consolidada ela se insere no âmbito do dissídio individual, mas sobretudo pela evidência de o § 3º do artigo 486 dispor sobre a incompetência da Justiça do Trabalho em razão da pessoa.

Do exposto, **acolho a preliminar de ilegitimidade de parte passiva**, suscitada pela recorrente, a fim de excluí-la da lide coletiva, a teor do art. 267, inciso VI do CPC, invertendo-se os ônus da sucumbência.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidas as formalidades legais, o recurso merece conhecimento.

2 - MÉRITO.

2.1 - DA DECRETAÇÃO DE ABUSIVIDADE DA GREVE. DO PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS, DA ESTABILIDADE. DA MULTA.

Sustenta o Ministério Público que ficou configurado o exercício abusivo do direito de greve, pois a totalidade da categoria aderiu à paralisação, havendo a prática de atos de vandalismo e terror, sendo que os trabalhadores não se ofereceram para operacionalizar o plano de emergência acionável em situações de falta de transporte público (PAESE), nem houve requisição de frota e de trabalhadores para disponibilizar o serviço à população, tendo sido desrespeitado o prescrito na Lei nº 7.783/89, além de mantida a paralisação após a solução judicial.

Partindo desses pressupostos concluiu ser inadmissível a contraprestação salarial ou o cômputo do período sem trabalho, para efeito de férias, trezenos e FGTS, pois equívale a falta injustificada, não podendo prevalecer, ainda, a concessão da estabilidade, não só pela abusividade da greve, como também pela falta de amparo legal.

Consigna, por fim, que "O sindicato profissional, tanto quanto a entidade patronal, as empresas e a Prefeitura - através da São Paulo Transportes S.A., são responsáveis pelo descumprimento da liminar e devem, solidariamente, responder pela multa cominada, que deverá ser destinada às entidades hospitalares, na forma como pleiteada na denúncia desse Órgão Ministerial".

No aditamento ao recurso ordinário, afirma que a empresa gerenciadora do sistema de transporte silenciou quanto às providências que tinha o dever de adotar para assistir à população e esta omissão deve ser declarada ilegal, "na medida em que evidenciada a prática delituosa do lock-out, como explorado pelo sindicato profissional em defesa".

Verifica-se da sentença normativa ter o Regional reconhecido a abusividade da greve, assegurando mesmo assim aos grevistas estabilidade de 60 (sessenta) dias, condicionada ao retorno imediato ao trabalho, e reposição dos dias parados mediante a devida compensação.

Em que pese o fundamento de que tais vantagens foram concedidas por liberalidade e para pacificação do setor, há de se convir não serem elas condizentes com a declaração de abusividade do movimento paredista, não se justificando a concessão de estabilidade nem a reposição dos dias parados, mediante compensação, visto que nesta hipótese é da categoria profissional o risco inerente à paralisação do trabalho.

Nesse sentido, aliás, segue a Orientação Jurisprudencial nº 10 desta Subseção segundo a qual "**É incompatível com a declaração de abusividade do movimento grevista o estabelecimento de quaisquer vantagens ou garantias a seus partícipes, que assumiram os riscos inerentes à utilização do instrumento de pressão máxima**".

Registre-se no entanto o fato de o Regional não ter vislumbrado a ocorrência de greve relativamente aos empregados das empresas Viação América do Sul, Viação São Judas, Viação Parelheiros, Viação Cidade Tiradentes, Viação Serra Negra, Viação Cachoeira e Viação Santa Bárbara.

Realmente, conquanto a fls. 390 registrasse não ter havido abuso na ação desses trabalhadores, a justificativa de que assim entendera porque eles não puderam trabalhar por se encontrarem as empresas fechadas indica que efetivamente não houve paralisação, pelo que se há de manter a decisão que assegurou o pagamento dos respectivos salários.

Já no que concerne à extensão da multa deferida na liminar à Prefeitura Municipal e à São Paulo Transportes S.A., não obstante a justa indignação que permeia o recurso do Ministério Público, o certo é que a Prefeitura não integrou o pólo passivo e dele foi excluída a agência regulamentadora, pelo que se revela juridicamente inviável a pretensão do Parquet.

No mais, não cabe ao TST examinar a ocorrência de lock-out em virtude de o Tribunal não tê-la examinado, pois alertara que a acusação fora julgada prejudicada, seja em audiência de instrução, seja no processo nº 95/2003-8, circunstância da qual se extrai o descabimento do pedido de a multa deferida na liminar ser aplicável igualmente às empresas concessionárias.



Do exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para excluir a estabilidade de 60 (sessenta) dias e determinar o desconto dos dias de paralisação, à exceção dos empregados das empresas enumeradas na fundamentação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, DECIDIU: I - Por maioria, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte passiva suscitada pela São Paulo Transporte S.A., a fim de excluí-la da lide coletiva, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. O Exmo. Ministro João Oreste Dalazen acompanhou o voto proferido pelo Exmo. Ministro Relator, fazendo apenas ressalvas quanto à fundamentação; II - no mérito, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para excluir a estabilidade de 60 (sessenta) dias e determinar o desconto dos dias de paralisação, à exceção dos empregados das empresas enumeradas na fundamentação. Invertido o ônus da sucumbência.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN -
Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE DO EXMO. MINISTRO JOÃO ORESTE DALAZEN

Em 7 de abril de 2003, o Ministério Público do Trabalho da 2a Região ajuizou dissídio coletivo de greve em virtude da paralisação total do transporte coletivo por ônibus no Município de São Paulo no dia 6 de abril. Noticiou que, aparentemente, a parede fundou-se no fato de a Prefeitura haver rescindido o contrato de concessão celebrado com nove empresas que não prestavam adequadamente o serviço público de transporte, resultando em contingente de dez mil trabalhadores momentaneamente sem emprego. Informou, também, que a greve caracterizava-se pela ausência de deliberação da categoria profissional, bem assim por atos truculentos dos membros da diretoria do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo.

Postulou concessão de liminar, determinando ao Sindicato profissional referido, ao Sindicato das Empresas de Transportes Coletivos Urbanos de Passageiros de São Paulo - TRANSURB e à São Paulo Transporte S.A. - SPTrans que providenciassem ao menos 70% (setenta por cento) da frota de cada linha em circulação, sob pena de multa diária de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O Eg. 2o Regional, ao julgar o dissídio coletivo, decidiu que devem "todos os Suscitados, todos os que participaram no pólo passivo do presente dissídio coletivo, ou seja: Sindicato dos obreiros, TRANSURB, SPTrans e Sindicato dos Fiscais, no prazo de 15 dias, entabular negociações para que sejam discutidas as questões referentes ao emprego destes trabalhadores que estão sem emprego e sem salário, assim como o passivo trabalhista decorrente dessas demissões havidas, declarando, ainda, que os salários dos empregados demitidos serão suportados pela SPTrans em sua integralidade à exceção daqueles que eventualmente venham a ser admitidos ou reaproveitados por outras empresas do sistema, quando, nesse caso, a responsabilidade da SPTrans se encerra na data de nova contratação e, no tocante ao passivo trabalhista, declarar que a responsabilidade como gerenciadora do sistema e da transição é da SPTrans, podendo, todavia, contar para responder por esse passivo, com recursos negociados junto ao TRANSURB." (fl. 377 - sem grifo no original)

Adotou a seguinte tese para manter a São Paulo Transporte S.A. no pólo passivo do presente dissídio coletivo:

"Indubitavelmente, é dever do Poder Público Municipal estancar o problema, crônico, dos transportes coletivos na Capital, ineficiente, precário e ficando a desejar quanto à sua segurança, conforto e higiene e se transformando em permanente motivo de tensão social, com o sacrifício, direto, de milhões de cidadãos paulistanos e, indireto, pelas decorrências psicológicas e materiais sobre toda a comunidade, principalmente nesse tão expressivo número de usuários.

Entretanto, a enorme coletividade de trabalhadores do setor, seus familiares e dependentes, não pode ser atingida pelos eventuais desmandos dos envolvidos nesse permanente conflito, devendo, cada um deles, responder por seus atos, resguardado o direito de regresso do Poder Público Municipal para se ressarcir de eventuais prejuízos causados por terceiros ao erário. Tanto mais que a Municipalidade, antes de cancelar os contratos mantidos com as diversas empresas, vem concedendo sucessivas prorrogações dos mesmos, ainda que a título precário, ou seja, configurada a sua responsabilidade por negligência na vigilância, quando na eleição das referidas empresas. Não se pode, no meu entendimento, deixar de se contemplar a obrigação da Municipalidade em promover a transição e a transação frente a esses milhares de trabalhadores que não podem, simplesmente, ficar ao desabrigo de todos os seus direitos, até porque não deram causa a essa calamitosa situação." (fl. 387/388 - sem grifo no original)

A SPTrans, em recurso ordinário, argüi a nulidade do v. acórdão regional por não haverem as empresas prestadoras de serviço envolvidas integrado a relação processual, bem assim por "julgamento 'extra ou ultra petita'", eis que não constaria da petição inicial pedido de pagamento de salários.

Articula com a violação do art. 37, inciso II e §§ 2o e 6o, art. 173, § 1o, inciso II, da Constituição Federal, e requer a reforma do v. acórdão regional no que decretou a responsabilidade da SPTrans pelo pagamento de salários dos empregados dispensados e pelo passivo trabalhista.

Assevera não se responsabilizar legalmente pelos contratos de trabalho, cumprindo-lhe, apenas, acionar o sistema PAESE em caso de greve -- isto é, a frota de ônibus que substitui aquela paralisada. Destaca que o contrato de prestação de serviços que as empresas prestadoras celebram com a Recorrente é expresso em relação à responsabilidade desta quanto aos encargos trabalhistas de seus empregados, em consonância com os arts. 1º, 9º e 71 da Lei Municipal nº 8.424/76; e 1º e 3º, § 1º, da Lei Municipal 11.037; combinados com o art. 173, § 1º e inciso II, da Constituição Federal e o art. 11, da Lei nº 8.666/93.

Entende que a circunstância de haver exercido o poder-dever de intervir nas empresas más prestadoras, o que, em alguns casos, resultou no fim do contrato de concessão, não pode embasar a condenação ao pagamento de salários dos respectivos empregados, pois fê-lo para sanear o sistema de transporte público. Pretende, em suma, a reforma do julgado a fim de ver determinada a sua "exclusão da lide".

As Empresas Auto Viação Santa Bárbara, Expresso Parelheiros e Transporte Coletivo São Judas apresentaram contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela SPTrans, embora não sejam partes no processo (fls. 589/600).

O Exmo. Relator, Min. Antônio de Barros Levenhagen, deixa de se pronunciar sobre a preliminar de nulidade por julgamento extra e ultra petita porquanto enfrenta, desde já, a ilegitimidade passiva ad causam, de modo que dá provimento ao recurso ordinário para excluir a Recorrente do pólo passivo da presente demanda, ao fundamento de que "sendo incontroverso que a recorrente é mera agência regulamentadora do transporte público de São Paulo, com a incumbência, estatutária e legal, de zelar pelos serviços prestados pelas concessionárias, não detém ela legitimidade de parte para responder ao dissídio de greve suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, com a eclosão de movimento paredista de solidariedade a empregados demitidos de empresas que foram fechadas, por conta da intervenção da agência regulamentadora, por ela não integrar a categoria econômica correspondente à respectiva categoria profissional."

Abriu divergência o Exmo. Min. José Luciano de Castilho Pereira, para negar provimento ao recurso interposto pela SPTrans, sob o entendimento de que no período de intervenção nas empresas concessionárias, a Recorrente ostenta natureza de empregadora, do que decorre a responsabilidade pelo pagamento de salários.

A presente justificativa de voto convergente cinge-se ao exame do recurso ordinário interposto pela SPTrans, especificamente, à questão de a intervenção influir na responsabilização da Recorrente pelos débitos trabalhistas das empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo por ônibus.

Como sabido, a SPTrans é a sociedade de economia mista concessionária de serviço público de transporte coletivo do Município de São Paulo. Em conformidade com o comando do art. 177 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, deve assegurar a continuidade do transporte coletivo em nome do Poder Público, garantindo a prestação do serviço essencial durante a greve:

"Art. 177. Ao operador direto não será admitida a ameaça de interrupção, nem a solução de continuidade ou deficiência grave na prestação do serviço público essencial de transporte coletivo urbano.

§ 1º Para assegurar a continuidade do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, o Poder Público ou seu delegado poderá intervir na operação do serviço, assumindo-o total ou parcialmente, através do controle dos meios materiais e humanos vinculados ao mesmo, como veículos, oficinas, garagens, pessoal e outros.

§ 2º Independentemente da previsão do § 1º deste artigo, poderá ser desde logo rescindido o vínculo jurídico pelo qual o particular passou a operar o serviço." (sem destaque no original)

O simples fato de a Recorrente gerenciar a prestação dos serviços de transporte público municipal, por si só, não induz a considerá-la responsável pelos débitos trabalhistas das empresas concessionárias.

Sucede que, na hipótese vertente, previamente à deflagração da greve noticiada, as Portarias nº 173/2002 e 183/02, demonstram que as empresas Transportes Urbanos Cidade Tiradentes Ltda. e Viação América do Sul Ltda. sofreram intervenção, em face de irregularidades na prestação do serviço, especificamente, pela falta de pagamento dos salários (23.10.2002 e prorrogações - fls. 58/64 e 13.11.2002 - fl. 68). Ao final, conforme consta das Portarias nº 24/2003 - SMT-GAB, de 15.02.2003, e 20/2003, de 7.02.2003, houve sucessivas paralisações dos trabalhadores, situação que culminou em requisição dos bens e empregados que vinham sendo utilizados pelas referidas empresas.

Delegou-se à SPTrans "a competência para a administração dos bens ora requisitados" (fl. 65).

Ademais, desde 7 de setembro de 2002, iniciou-se "o processo de rescisão" dos Contratos de Prestação de Serviços celebrados com as empresas Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Transporte Coletivo São Judas Ltda. e Expresso Parelheiros Ltda., com "a imediata assunção do objeto dos contratos referidos, com a ocupação dos equipamentos, instalações, materiais e pessoal empregados na sua execução" (Comunicado de fl. 73).

Em 05.04.2003, dia anterior à deflagração da greve, as empresas Transportes Urbanos Cidade Tiradentes Ltda., Viação América do Sul Ltda., Auto Viação Santa Bárbara Ltda., Transporte Coletivo São Judas Ltda., Expresso Parelheiros Ltda., foram notificadas extrajudicialmente de que deixavam de operar no Sistema de Transporte Coletivo Municipal, ante a reprovação para assinar o contrato emergencial de 4.4.2003, e de que se encontravam à disposição "os bens móveis e imóveis, bem como os recursos humanos objetos da requisição ora encerrada" (fls. 85/89).

Por sua vez, as empresas Viação Marazul Ltda., Serra Negra Administração e Participações Ltda., Expresso América do Sul Ltda.

e Solution Bus Transporte, somente foram notificadas de que não selecionadas para a assinatura dos contratos emergenciais. Não consta dos autos que essas empresas sofreram intervenção.

Eis o que reza a Lei Municipal nº 13.241/2001, relativamente às incumbências do Poder Público durante a intervenção no sistema de transporte público:

"Art. 25. No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação."

A meu juízo, a lei prevê forma de garantir a continuidade da prestação do serviço, em caso de fundado receio de que o serviço seja interrompido. Não significa, todavia, assunção pelo Poder Público dos riscos assumidos pelos concessionários no momento da celebração do contrato de concessão.

Tal interpretação conduziria a que as empresas concessionárias não mais se preocupassem em honrar dívidas, sobretudo aquelas contratadas com os trabalhadores.

Importa ressaltar que a intervenção encontra lugar nas hipóteses excepcionais de assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar a deficiência grave na prestação de serviço (art. 22). Vale dizer: ressalvadas as causas imprevisas, o que origina a intervenção é a má prestação do serviço por quem recebe remuneração do Estado.

Não desconheço o precário sistema de transporte público implementado no Município de São Paulo, pelo menos aquele vigente à época dos acontecimentos ora apreciados. Os imprecisos critérios de remuneração definidos pelo Poder Público, ora contabilizada por passageiro, ora pelo dinheiro recebido nas catracas, aliados à fraca fiscalização, deram azo à ganância de alguns empresários que não investiam o dinheiro na prestação do serviço.

Mencionam as Empresas, nas manifestações juntadas aos autos, a existência de conta de titularidade da SPTrans para fazer face a despesas trabalhistas desse jaez. À míngua de elementos nos autos que bem demonstrem a origem e o controle dessas verbas, todavia, afigura-se-me inviável impor à Recorrente a obrigação por esses pagamentos.

De outro lado, entendo que não há respaldo legal e nem seria justo que o cidadão (usuário), que já paga tarifa pelo serviço prestado, igualmente suporte a responsabilidade das obrigações trabalhistas dos trabalhadores das concessionárias inadimplentes.

Eventuais desconpassos entre os encargos assumidos e o que se percebe a título de remuneração pelo serviço no decorrer do contrato de concessão resolvem-se à luz da intervenção do Estado, no remanejamento de tarifas ou concessão de subsídios, por exemplo, de modo que retorne a situação ao equilíbrio econômico.

Nesse sentido, a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo:

"De outra parte - impende ressaltar - ao contratante provado é defeso pretender evadir-se, seja por que meios for, ao completo regular e fiel cumprimento das obrigações assumidas. E entre elas - é bem de ver - incluem- se os encargos suplementares que lhe sejam irrogados pela Administração, aí compreendidas as alterações contratuais resultantes de imposição unilateral do contraente público - desde que respeitado o objeto da avença. A contrapartida delas é a restauração do equilíbrio econômico-financeiro; porém, mais que isto nada pode ser postulado pelo contratante privado.

Não lhe quadra eximir-se, em abertas ou a esconsas, da integral submissão aos genéricos deveres de correto e leal cumprimento dos encargos à sua conta e das específicas obrigações que lhes hajam sido inculcados, assim no momento da formação do vínculo que em ocasiões ulteriores compreendidas no percurso da dilação contratual. Não vai demasia alguma em recordar que o ato constitutivo do liame entre as partes, traz consigo submissão do contraente particular não apenas ao especificamente ajustado naquele instante mas acarreta assujeitamento às subseqüentes imposições que venham a ser feitas pelo Poder Público, quanto às prestações e à fiscalização de seu integral cumprimento." (Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 5a edição, p. 340)

Refletindo sobre as peculiaridades dos autos, cogitei de atribuir à SPTrans a responsabilidade pelo pagamento dos salários devidos apenas durante o período de intervenção e/ou requisição, pois impressionou-me a circunstância de a empresa despir-se dos recursos humanos e materiais para a prestação do serviço público.

Resulta incontroverso, todavia, que os salários durante o período de intervenção foram pagos. As obrigações trabalhistas cuja responsabilidade pelo pagamento ora se discute dizem respeito ao período posterior à extinção dos respectivos contratos de concessão - verbas rescisórias - e aos débitos preexistentes às respectivas intervenções.

Daí por que a tese de sucessão de empregadoras, sequer reconhecida pelo Eg. 2o Regional, que teria havido entre as empresas concessionárias e a Recorrente, não encontra amparo nos fatos comprovados nos autos. Igualmente, contraria a Lei Municipal nº 13.241/2001, sobretudo a Lei nº 8.666/93.

Com efeito, precisamente no caso dos autos, em que não se trata de terceirização ilícita, aplica-se o art. 71 da Lei nº 8.666/93, que expressamente não autoriza a solidariedade passiva no que tange aos débitos trabalhistas das empresas contratadas para a prestação de serviços à Administração Pública:

"Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.



§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991." (sem grifo no original)

A toda evidência, a intervenção da SPTrans resultou em prestação de serviço em prol da comunidade, e não em proveito próprio.

De fato, a prosperar a tese esposada pelo v. acórdão recorrido, autorizar-se-ia o Sindicato profissional Suscitado a ajuizar dissídio coletivo diretamente contra a SPTRANS, inclusive sem a necessidade de negociar com quaisquer das empresas ou Sindicatos patronais da cidade de São Paulo. Data venia, isso seria desarrazoado.

Compulsando os autos, não encontrei qualquer elemento que desnaturasse a relação jurídica existente entre as empresas concessionárias do transporte coletivo urbano e a São Paulo Transportes S.A.

Vale dizer: ou os trabalhadores são absorvidos pelas novas empresas operadoras e continuam recebendo salários ou pagam-se as verbas rescisórias decorrentes da dispensa em massa. E dessa última responsabilidade, data venia, buscam eximir-se as anteriores empresas concessionárias.

De outro lado, em virtude de se tratar de dissídio coletivo de greve, cuja causa de pedir vem de ser a paralisação da prestação de serviço, essencial manter a SPTRANS no pólo passivo da relação processual, para responder por virtual descumprimento de decisão que determine a prestação do serviço de transporte. Não se olvide que a pretensão inicial formulada pelo Ministério Público do Trabalho da 2a Região alcançava exatamente a continuidade da prestação do serviço essencial, embasada que foi no descumprimento da Lei de Greve.

Ademais, se se postula, em tese, a responsabilização da SPTrans, não se cuida propriamente de preliminar de ilegitimidade passiva, mas de questão de mérito.

Eis as razões pelas quais acompanhei em essência o Exmo. Min. Relator, ponderando apenas que o provimento ao recurso ordinário se limitava a afastar a responsabilidade da SPTRANS - SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. por quaisquer débitos trabalhistas das concessionárias empregadoras.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Ministro componente da SDC

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS
DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-A-RR-211/2003-011-12-00.1TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO : ÊNIO STASIAK
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-588/2003-043-12-00.5

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO : LUIZ CARLOS SILVINO COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-911/2005-005-21-00.7 TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA
EMBARGADO : ALDENOR DE OLIVEIRA PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE

No rosto da petição juntada a fls 280-283 (Pet. nº 180596/2006.5), pela qual a Reclamada, TELEMAR NORTE LESTE S.A., por meio de seu procurador Dr. Rodrigo Menezes da Costa Câmara, requer vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, o Excelentíssimo Ministro Lelio Bentes Corrêa, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Observe-se. Defiro a vista qando os autos estiverem na Secretaria da Turma. Prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se."

Brasília, 12 de fevereiro de 2007.

Dejanira Greff Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-1027/2002-003-22-00.9TRT - 22ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA IZABEL GUEDES DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉCIO
EMBARGADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1055/2003-028-12-00.8 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADO : VALDEMIR VARGAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-E-ED-RR-2218/2000-002-16-00.2 TRT - 16ª REGIÃO

EMBARGANTE : DONATO MARTINS
ADVOGADO : DR. TOMAZ ZUZARTE A. FILHO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
ADVOGADA : DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-2566/2000-311-02-40.6 TRT - 2ª Região

EMBARGANTE : WALDOMIRO CARLOS RAMOS
ADVOGADO : DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS
EMBARGADO : ARNALDO FRANCHIN JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SANDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Por meio da petição de fls. 170/172, o Reclamante postula a reconsideração do v. acórdão de fls. 160/162, mediante o qual esta Eg. Seção não conheceu dos embargos interpostos, por intempestividade.

2. A pretensão deduzida pelo ora Postulante, no sentido de demonstrar a tempestividade do aludido recurso, consubstancia mero inconformismo com o teor do v. acórdão proferido pela Eg. SBDI1 e, portanto, desafia a interposição de recurso próprio.

3. À vista do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, por falta de amparo legal.

4. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-2754/2004-014-12-00.3 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
EMBARGADA : LOURDEVINA FRANCO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-7292/2002-014-12-00.9 TRT - 12ª REGIÃO

EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADA : MARA REGINA BORBA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-53009/2002-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : AUDEZIR MORAES DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-530076/1999.5 TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO : DJALMA MEDRADO PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-640630/2000.0 TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO : LICÍNIO FREIRE RAMOS
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-672391/2000.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LOURIVAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR



D E S P A C H O
Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 06 de fevereiro de 2007.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-726119/2001.6 TRT - 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : ÂNGELO RAFAEL BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O
Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 07 de fevereiro de 2007.
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-ED-RR-26/2003-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VALDÊNIA PEREIRA BARBOSA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO : DR. RANDESON MELO DE AGUIAR
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAI-MED

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria suscitada pelo Reclamado em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar os Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - RECURSO DE EMBARGOS DESFUNDAMENTADO. No Recurso de Embargos não há fundamentação combativa com relação aos argumentos da Turma. Em se tratando, os Embargos em Recurso de Revista, de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma, e a fundamentação nele expandida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos.

Recurso de Embargos não conhecido.
NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - PAGAMENTO DO FGTS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a observância do requisito da prévia aprovação em concurso, implica nulidade do ato com efeitos ex tunc, e não surte efeito trabalhista. Ressalva se faz quanto ao pagamento da contraprestação pactuada e ao FGTS como forma de ressarcimento da força de trabalho despendida, à luz do artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-37/2005-057-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : DONIZETTI EURICO SILVA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADA : DRA. ILMA CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-50/2005-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ÁLVARO FRANCISCO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. DILSON ZANINI
EMBARGADO(A) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NATRIELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM RECURSO DE REVISTA. O presente recurso é incabível. O texto contido no artigo 894 da CLT é claro ao prever o cabimento de recurso de embargos contra decisão de Colegiado. Na hipótese, a decisão contra a qual se insurge o embargante é monocrática, demonstrando a inadequação da medida eleita. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-AIRR-234/2004-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : WILLIANNE CORADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST
Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".
Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : E-RR-236/2002-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADO : DR. TIAGO CEDRAZ
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : MANOEL FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA. O conhecimento do recurso de embargos, interposto contra decisão mediante a qual não se conheceu de recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, fica adstrito à indicação expressa pela parte embargante de violação do art. 896, § 2º, da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.
PROCESSO : E-RR-286/2005-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SEBASTIÃO BATISTA MACHADO
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Tribunal Regional.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, inclusive aquelas inerentes às garantias de emprego.

Recurso de embargos conhecido e provido.
PROCESSO : E-RR-296/2004-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CÍCERO DE MELO
ADVOGADO : DR. ANGELITA CRISTINA BRIZOLA
EMBARGADO(A) : CONCREPAV S.A. - ENGENHARIA DE CONCRETO
ADVOGADO : DR. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO - NATUREZA JURÍDICA. O art. 71, § 4º, da CLT estabeleceu o tempo ficto extraordinário ou horas extraordinárias fictas que passaram a ser devidos ao trabalhador

no caso de descumprimento do intervalo fixado por lei ou acertado entre as partes, equiparando o direito ao intervalo intrajornada ao direito à percepção da hora extraordinária, conferindo-lhes, por conseguinte, a mesma natureza jurídica. Diante disso, a parcela possui nítida natureza salarial, pois corresponde a uma contraprestação, do empregador, em função do contrato de trabalho.

Recurso de embargos conhecido e provido.
PROCESSO : E-AIRR-350/2005-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AKIKO KIHARA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.
PROCESSO : E-RR-444/2004-064-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ALCANCE DA LEI 7.369/85. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1). Assim, tendo o Tribunal Regional registrado que o reclamante trabalhava em condições de periculosidade, em estações geradoras, linhas de transmissão ou sistema de distribuição de energia elétrica, é devido o pagamento do adicional de periculosidade.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Em se tratando de processo submetido ao rito sumariíssimo (fls. 650), somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súpula de jurisprudência uniforme deste Tribunal ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Todavia, a questão atinente à comprovação da atividade insalubre - observância do laudo pericial às exigências do art. 189 da CLT - não encontra assento constitucional. Ressalte-se que a reclamada, em suas razões de Recurso, invoca o art. 189 da CLT, reforçando a convicção de que a matéria que pretende debater está calçada em norma infraconstitucional. Assim, a violação ao art. 5º, incs. II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, acaso se configurasse, seria de forma reflexa e não direta como exige o pressuposto inscrito no citado § 6º do art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.
PROCESSO : ED-E-ED-RR-547/2002-151-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
EMBARGADO(A) : FLÁVIA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FERRAZ DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA LAWALL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JORGINA ILDA DEL PUPO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : A-E-ED-AIRR-614/2002-031-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JUAZIR GÓES DE QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-621/2002-031-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais), nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : E-AIRR-626/2003-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PAULO CARVALHO LAYDNER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : TEREZINHA BALDEZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLEBER MARTINS MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-659/2005-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MARIA HELENA DE LIMA COUTINHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO COUTINHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-783/2003-001-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA COUTINHO MARINHO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MERIVALDO FERREIRA DAMACENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE

OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-858/2003-004-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA DE LEMOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO HOSSEN
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT, porque o Recurso de Revista merecia conhecimento por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, restabelecer a sentença de primeiro grau quanto ao quanto ao tema "complementação de aposentadoria - abono salarial previsto em norma coletiva".

EMENTA:ABONO SALARIAL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta Corte revela decisões unânimes em torno da tese de que, em virtude do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, devem ser observadas as condições ajustadas em normas coletivas que não violem dispositivo de lei, como na hipótese presente. De fato, a norma em que se pactuou a natureza indenizatória do abono salarial e sua concessão apenas aos empregados da ativa é oriunda de negociação coletiva, que é uma forma de ajuste de interesses, do qual participou o sindicato representativo da categoria profissional. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram, mediante acordo coletivo, estabelecer o pagamento do abono salarial de forma indenizatória apenas para os empregados da ativa, não é possível estender esse benefício aos aposentados e aos pensionistas nem dar natureza diversa da fixada, sob pena de se incorrer em violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. Trata-se de um acordo coletivo cuja validade formal não foi questionada nem retirou vantagens dos reclamantes.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-A-AIRR-883/2004-030-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LUIZ GOMES
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
EMBARGADO(A) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários". Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à aplicação da multa prevista no § 2º do art. 557 da CLT, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CPC. Esta Corte, em reiteradas decisões, tem afastado o caráter protelatório do agravo interposto contra decisão monocrática que julga o recurso de revista e ou mesmo agravo de instrumento. Fundamenta tal posicionamento na assertiva de que, diante do não cabimento de embargos a SBDI contra decisão monocrática, tem-se na interposição do agravo última alternativa para se viabilizar a interposição de embargos para Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-907/2003-004-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NELSON MACHADO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP
ADVOGADO : DR. EMERSON FACCINI RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO : E-ED-RR-997/2004-005-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : LANUZA CARMONA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A C. Turma confirmou o entendimento do eg. Tribunal Regional de que não houve interrupção do prazo prescricional para ajuizar ação com a pretensão de reclamar diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. A ação trabalhista foi ajuizada em 21.09.2004. Todavia, resta incontroverso que o contrato de trabalho extinguiu-se em 15.10.98, houve trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal em 16.11.2001, primeiro protesto interruptivo da prescrição em 23.11.2000 e o segundo em 28.11.2002. A interrupção da prescrição apenas se dá em relação a prazos que encontram-se em curso, o que não é o caso dos autos, visto que o primeiro protesto se deu quando já transcorrido o biênio prescricional. Seja contando-se do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal - 2001, seja da edição da LC 110/2001, não há como se afastar a prescrição ocorrida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.067/2003-114-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAURÍLIO BUSSOLAN ROTEA
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há se falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois a reclamação trabalhista foi ajuizada antes do transcurso do biênio posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001, quando começou a fluir o prazo prescricional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O v. acórdão embargado apresenta conformidade estrita com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI1, verbis: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.087/2003-066-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESOP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : APARECIDO JOSÉ DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.162/2004-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO LTDA. - SEMA
ADVOGADO : DR. SILVEIRA UMBELINO DANTAS
EMBARGADO(A) : ALOÍCIO ANTÔNIO COCATO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DALIA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL. A certidão de remessa dos autos à União (INSS) não substitui a intimação pessoal para fins de contagem de prazo recursal. Deixando a União de instruir seu Agravo de Instrumento com cópia do comprovante de intimação pessoal, seu recurso padece do defeito de instrumentação, impossibilitando aferir a tempestividade do recurso que pretenda processar.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-ED-AIRR-1.299/2004-037-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : RICARDO GUALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.308/2004-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : LUSIA KATUE MATUDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A) : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-1.350/2002-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : FINO SABOR COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL DO TRASLADO. CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO DO SINDICATO. RUBRICA SEM IDENTIFICAÇÃO. As peças do agravo de instrumento foram autenticadas mediante aposição do carimbo do sindicato e sem identificação do autor da rubrica, impossibilitando verificar se o subscritor do agravo de instrumento, responsável pela veracidade da declaração de autenticidade, é quem certificou essa autenticação. Decisão da C. Turma em consonância com o item IX da IN nº 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.472/2003-012-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ CARBONI E OUTRO
ADVOGADA : DRA. HERMELINDA ANDRADE CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.513/2002-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : VALDEMIR ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
EMBARGADO(A) : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Decisão da Turma que consoa com a Súmula nº 423, que assim dispõe: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-I, Res. 139/06 - DJ 10.10.06) Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-1.712/2003-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - REVISÃO FÁTICA - SÚMULA Nº 126/TST
O Eg. Tribunal Regional concluiu pelo deferimento do pedido pela análise das provas dos autos, seja pela perícia técnica realizada (fls. 618), seja pela inquirição, pelo perito, dos demais empregados da Reclamada (fls. 619). Assim, correta a invocação do óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.927/2001-075-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA : DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ÂNGELO DE ABREU VALE
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO'
O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.936/2004-102-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : YARA HELENA MOREIRA DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA FONSECA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO
O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.033/1999-302-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CECOPIERRE ROLDAN
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA
Nos termos da alínea "b" do artigo 894 da CLT, não são cabíveis Embargos contra decisão monocrática exarada nos termos do artigo 557 do CPC. Precedentes da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-E-AIRR-2.237/2001-025-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO FÁBIO
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS DENEGADOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO
1. Os Embargos foram denegados, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, com fundamento na Súmula nº 353 do TST. O Agravante apenas repete os argumentos dos Embargos.
2. Não se conhece do Agravo que não ataca os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula nº 422 do TST.
Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-2.287/2001-013-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ZENALDO RODRIGUES COUTINHO
ADVOGADO : DR. DANIEL KONSTADINIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO : A-E-AIRR-3.087/2000-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MAGNO GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO
O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-RR-3.537/2002-001-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BRAGA BASTOS
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
EMBARGADO(A) : BISHOP BICHARRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JARI VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta ao Reclamado.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. MULTA PREVISTA NO 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO. Não configurado o caráter protelatório do Agravo, impõe-se a exclusão da multa aplicada. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-A-RR-11.076/2001-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JOÃO MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:REINTEGRAÇÃO - GARANTIA DE EMPREGO - NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR DISSÍDIO COLETIVO. BRASIL TELECOM - TELEPAR. A negociação coletiva prestigiada pelo Constituinte de 1988, no art. 7º, XXVI, quanto ao reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho, ensejou a interpretação na jurisprudência predominante nesta Corte, no sentido de ser válida a revogação de norma regulamentar instituidora de garantia de emprego por meio de dissídio coletivo, por se tratar de negociação coletiva mediada por órgão jurisdicional, sendo inaplicável à hipótese a Súmula nº 51 do TST, haja vista que a alteração se deu por instrumento coletivo e não por outra norma interna da Reclamada. Inexistência de fundamentos

autônomos e suficientes para obstar o conhecimento do recurso de revista por violação ao art. 7º, inciso XXIX da CR. AGRAVO - MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC - ART. 5º, LIV (DEVIDO PROCESSO LEGAL) E PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. O descompasso entre a indicação da violação a texto da Constituição Federal e a sua respectiva fundamentação legal, pertinente a outra norma do mesmo diploma, impede, tecnicamente, o conhecimento do recurso no particular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-18.545/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYs
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEs
EMBARGADO(A) : MARINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, relator, João Oreste Dalazen e Horácio Raymundo de Senna Pires, conhecer do recurso por violação do artigo 896 da CLT por entender que o conhecimento do RR esbarra no óbice da Súmula nº 126 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para não conhecer do recurso de revista, restabelecendo a decisão regional.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 126/TST DEMONSTRADA. DECISÃO DE TURMA FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS CONSTANTES DA SENTENÇA E NÃO ANALISADOS PELO TRIBUNAL REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE. Verifica-se a violação do art. 896 da CLT pela contrariedade à Súmula nº 126 do c. TST quando a c. Turma adota premissa fática consignada pela sentença e não esclarecida pelo v. acórdão regional, qual seja a data de aposentadoria do reclamante, para concluir pela incidência do entendimento contido na Súmula nº 326 da Corte. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-25.726/2002-011-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MILENE GOULART VALADARES
EMBARGADO(A) : ERASMO BARBOSA BATISTA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RIBEIRO MORAES
ADVOGADO : DR. DAVID ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ACORDO JUDICIAL - NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição (Súmula nº 368, item I, do TST). O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha direito o empregado.

No acordo, conforme o registrado pelo Regional, constou que a Reclamada deverá recolher a contribuição previdenciária, incidentes sobre as verbas de natureza salarial

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-41.259/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARA REGINA DA ROSA CARUCCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUILHERME PERONI LAMPERT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-44.052/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
EMBARGADO(A) : NOELI PRIOR FORMENTÃO
ADVOGADO : DR. DANIEL SCHWERZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO DEMONSTRADA. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PERÍODO DE TROCA DE UNIFORME. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. O recurso de revista interposto pela reclamada veio fundamentado em divergência jurisprudencial. Em sendo assim, a decisão da C. Turma que concluiu pela inespecificidade dos arestos apresentados mostra-se soberana, nos moldes da Súmula nº 296, II, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-54.151/2002-900-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADA : DRA. SIMONE ALVES ROCHA
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA
EMBARGANTE : WILSON PAES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. IRAN AMARAL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Embargos.

EMENTA:1.RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REJEIÇÃO. A Turma, ao julgar o Recurso de Revista expendeu fundamentação sobre o tema examinado, e, ao julgar os Embargos de Declaração, conquanto tenha concluído por rejeitá-los reproduziu os judiciosos fundamentos pelos quais não conheceu do recurso, aos quais acrescentou que "Os paradigmas transcritos pelo Autor partem de premissas fáticas que não foram delineadas no acórdão regional" (fls.453) e que "...no tema relativo ao enquadramento sindical, o Recurso de Revista não invocou os artigos 9º, 444 e 468 consolidados" (fl. 454).

ENQUADRAMENTO SINDICAL. Além da inviabilidade de, na fase dos Embargos, examinar-se a especificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista (Súmula 296 item II/TST), na espécie, para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional implicaria o reexame de fatos e provas, revelando-se, portanto, inafastável o óbice previsto na Súmula 126, tal como concluiu a Turma, como fundamento para não conhecimento daquele recurso.

1.RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. "RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDDE PARCIAL PELO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. EFEITO. O fato de o juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de agravo de instrumento." (Súmula 285).

CONTRATO REALIDADE X CONTRATO FORMAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Celebrado o contrato de trabalho fixando-se o limite de 40 horas semanais, para o empregado gerente, implica alteração contratual lesiva ao empregado, a exigência de jornada semanal superior, sem a contraprestação equivalente. Inteligência dos artigos 444 e 468 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-54.595/2002-900-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TERESINHA DIAS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. SÚMULA 422 DO TST. A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, caracteriza verdadeira falta de fundamentação. Incidência da Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-65.408/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEs
EMBARGADO(A) : VALDIVINO ODORICO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA LUZ DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual relativamente ao período posterior à aposentadoria espontânea. Dessa forma, ainda que ultrapassado o óbice da ausência de prequestionamento da matéria, não há falar em ofensa aos arts. 453 da CLT e 37, inc. II, da Constituição da República, de modo a viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista. Incólume, portanto, o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-74.733/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 e por violação ao art. 71, § 4º, da CLT, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora extra diária correspondente ao intervalo intrajornada parcialmente concedido e reflexos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-254.280/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO RICCETO LOYOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - Constatado que no acórdão embargado não foi enfrentada determinada questão, regularmente argüida pelo embargante, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para regularizar a prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-ED-RR-371.582/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : VALDEMIr COELHO GOMES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos no tocante ao tema "Contrato de Trabalho Temporário - Validade - Necessidade de Concurso Público", por violação do artigo 896 da CLT e 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, reconhecendo o vínculo de emprego, restabelecer o acórdão regional, quanto às parcelas deferidas.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A C. Turma pronunciou-se sobre as alegações do Autor, consignando que as questões suscitadas refugiam ao objeto do Recurso de Revista da Ré e/ou eram inovatórias, razão por que não poderiam ser analisadas. Não houve, pois, omissão, mas julgamento contrário aos interesses da parte, o que não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Aplica-se, ademais, o item III da Súmula nº 297 do TST.

EMBARGOS - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LEIS Nos 8.112/90 E 8.745/93 - CONCURSO PÚBLICO



1. Infere-se do acórdão regional que o Reclamante foi contratado com espeque no art. 37, IX, da Constituição, que prevê a contratação temporária de agentes públicos, para atender excepcional interesse público.

2. A contratação temporária de que trata o art. 37, IX, da Constituição da República prescinde da realização de concurso público. Precedentes.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO	: E-RR-414.299/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: CLÁUDIO DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. NEI CALDERON
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADORA	: DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional em relação ao pedido de pagamento da multa de 40% do FGTS.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177, da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-460.664/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: AUGUSTO CÉSAR RINALDI
ADVOGADO	: DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MIRÓ
ADVOGADO	: DR. IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, INC. II, DA CLT. O art. 62, inc. II, da CLT, ao equiparar o chefe de filial ao gerente, tem como pressuposto o exercício de encargos de gestão, com poderes para administrar o empreendimento como se fosse o próprio empregador. A circunstância de o reclamante se reportar a um empregado de maior hierarquia, sediado em São Paulo, não lhe retira a condição de maior autoridade na filial que gerenciava.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: A-E-RR-464.392/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: VALDEVINO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -**

OFENSA AO ARTIGO 896, § 5º, DA CLT

Está correta a negativa de seguimento aos Embargos, porquanto se verifica que as questões neles ventiladas - litispendência entre ação coletiva e individual e recepção da Lei nº 5.811/72 - foram julgadas conforme à jurisprudência do Eg. TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: E-RR-478.263/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: RENATO PALA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:COISA JULGADA. Revela-se inafastável a aplicação da Súmula 23 do TST pela Turma, permanecendo incólume o art. 896 da CLT.

PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em consonância com a Súmula 327 desta Corte, segundo a qual "tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio".

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADIANTAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO. Permanece incólume o art. 896 da CLT, porquanto não há como afastar a incidência da Súmula 23 do TST tampouco reconhecer ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-485.638/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FERNANDO FERNANDES VALENTE E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (EXTINTA EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO. AÇÃO DECLARATÓRIA E AÇÃO CONDENATÓRIA. "A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos" (Súmula 268 do TST). Assim, se foram propostas ações em momentos diversos e com pretensões diferentes, uma de natureza declaratória e ou de natureza condenatória, não há falar em interrupção do prazo prescricional.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-493.561/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: DULCE APARECIDA DE LIMA MARQUES
ADVOGADA	: DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não foram atendidos os requisitos previstos no art. 894, alínea "b", da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-530.202/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FERNANDO CARLOS BORGES
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.** O acórdão embargado, acerca da limitação dos efeitos do adicional de produtividade concedido aos aeroviários no Dissídio Coletivo TST-DC 6/1979, está em harmonia com o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória 6 da SBDI-1 desta Corte, não se configurando a indicada ofensa aos arts. 7º, incs. VI e XXVI, da Constituição da República e 896 da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-536.802/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: JOSÉ RAIMUNDO DA CUNHA ALCÂNTARA

ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão sem efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: E-RR-559.531/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	: DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
EMBARGADO(A)	: PAULO EMÍLIO TITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas consequências contratuais, inclusive aquelas inerentes às garantias de emprego.

Recurso de embargos desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-598.389/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	: OLIEVER RIECK
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROQUE CEREZA
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas como extras.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 423 DO TST. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras."

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: E-RR-603.235/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO	: DR. JORGE RADI
ADVOGADA	: DRA. MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL
EMBARGADO(A)	: JOAQUIM NÓBREGA MAIA
ADVOGADO	: DR. EDMAR MARIS LESSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:MUNICÍPIO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EFEITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Discute-se se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho, e se há necessidade de concurso público para o empregado que, sem interrupção, continua trabalhando após a jubilação, por força do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que, julgando em definitivo as ADINs nºs 1770/DF e 1721/DF, declarou expressamente que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, e que, por conseguinte, a relação de emprego é una, não se exigindo concurso público para quem continuou a

trabalhar, sem interrupção, após a jubilação. Logo, correta a e. Turma ao concluir pela desnecessidade de o reclamante se submeter a concurso público, após sua aposentadoria, para permanecer no emprego. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : E-RR-617.914/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A) : CÉLIO TEODORO PRADO
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES
PROCURADORA : DRA. MARISTELA ANTICO BARBOSA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:MUNICÍPIO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EFEITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Discute-se se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho, e se há necessidade de concurso público para o empregado que, sem interrupção, continua trabalhando após a jubilação, por força do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que, julgando em definitivo as ADINs nºs 1770/DF e 1721/DF, declarou expressamente que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, e que, por conseguinte, a relação de emprego é uma, não se exigindo concurso público para quem continuou a trabalhar, sem interrupção, após a jubilação. Logo, correta a e. Turma ao concluir pela desnecessidade de o reclamante se submeter a concurso público, após sua aposentadoria, para permanecer no emprego. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-619.454/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : HELENA GOMES FONTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-620.747/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : UBIRATAN JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GOMES SILVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição definitiva do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-622.101/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : ATACADÃO S.A. - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Embargos de declaração acolhidos apenas para acrescer os esclarecimentos constantes do voto, afastando a alegação de ofensa ao artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal.

PROCESSO : E-RR-625.639/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA BREJO
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não julgar a preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "Reformatio in pejus - Multa de 40% do FGTS" por violação ao artigo 512 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas em reversão.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Prefacial não examinada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

REFORMATIO IN PEJUS - MULTA DE 40% DO FGTS

1. O agravamento da situação da Parte no julgamento de seu recurso, a chamada reformatio in pejus, é vedada no ordenamento jurídico, nos termos do artigo 512 do CPC.

2. Na espécie, o pedido se dirigiu ao pagamento da multa do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria do Reclamante, já que reconhecido o pagamento em relação ao período posterior. Afirmado pela C. Turma que a aposentadoria extinguiria o contrato de trabalho, em oposição ao entendimento adotado pelo Eg. Tribunal Regional, foi determinado o pagamento da multa referente ao período posterior ao jubilatmento, condenação antes inexistente.

3. Configurado o agravamento da situação da parte recorrente, resta demonstrada a ofensa ao artigo 512 do CPC. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-629.244/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ALCINO JOSÉ E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

A C. Turma consignou expressamente que os elementos constantes do acórdão regional eram suficientes ao enfrentamento da matéria. O julgamento em sentido contrário aos interesses da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - AFERIÇÃO DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 50 DA SBDI-1 (ATUAL ITEM II DA SÚMULA Nº 90 DO TST) - INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST

Ao contrário do que sustenta a Embargante, infere-se, com clareza meridiana, do acórdão regional que foram excluídas da condenação as horas de percurso referentes aos trechos em que se verificava a incompatibilidade dos horários do transporte público com os de trabalho. Não houve revolvimento de fatos e provas, porquanto os elementos registrados no acórdão regional não só permitiam, mas resultavam necessariamente na conclusão de que houve contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 50 da SBDI-1, hoje convertida no item II da Súmula nº 90 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-644.565/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SEVERINO NUNES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MAURO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCIAL BARRETO CASABONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos no tocante à "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdiccional". Pelo voto prevalecente do Exmo. Ministro Presidente, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Contrato Nulo- Efeitos", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, João Oreste Dalazen, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Horácio Senna Pires, Rosa Maria Weber e Vieira de Mello Filho.

EMENTA:"PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

Prefacial rejeitada."

CONTRATO NULO. EFEITOS.

Não ofende o art. 896 da CLT, por inobservância do disposto na Súmula nº 126 desta Corte, decisão de Turma que conhece do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, afasta o vínculo empregatício do empregado, com fundamento no Item II da Súmula nº 331 deste Tribunal, declarando precluso o argumento do reclamante de que teria sido admitido antes do advento da Constituição Federal de 1988, porque suscitado apenas em contrarrazões ao recurso de revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-644.897/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : JOAQUIM BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos artigos 896 e 790-B da CLT (ex-Súmula nº 236/TST), e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, inverter o ônus da sucumbência relativo aos honorários periciais, atribuindo-o ao Reclamante.

EMENTA:EMBARGOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ENCARGO - PARTE SUCUMBENTE NA PRETENSÃO OBJETO DA PERÍCIA

1. A teor da Súmula nº 236/TST, vigente à época da interposição do recurso e cujo teor foi incorporado à CLT, no art. 790-B, o ônus de pagamento dos honorários compete à parte que sucumbe, não na prova pericial em si, mas, sim, na pretensão objeto da perícia.

2. Assim, ainda que a prova técnica seja favorável ao Autor, este responderá pela verba honorária caso, ao final, o pedido seja indeferido.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-645.562/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

A atualização monetária dos créditos trabalhistas objeto de condenação judicial é realizada com a adoção do índice relativo ao mês subsequente ao trabalhado, a partir do primeiro dia. Inteligência da Súmula nº 381/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-651.127/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o seguinte entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

DIVISOR 180

O tema em epígrafe constitui inovação recursal.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO	: E-RR-654.357/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ALÁIDES PEICHOTO
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o seguinte entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

DIVISOR 180

A questão do divisor não foi analisada pela C. Turma, mesmo porque não foi objeto do Recurso de Revista. A matéria carece do indispensável prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-654.542/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SILVINO GONZAGA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO MANGABEIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - SUCESSÃO - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - CONTRATO DE ARRENDAMENTO

A sucessora é responsável principal pelos créditos trabalhistas decorrentes de relação empregatícia concluída após a sucessão, não havendo falar, por isso, em legitimidade de parte para pleitear a inclusão da RFSSA como devedora subsidiária. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 225 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-657.772/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: JOSÉ ROBERTO CESTARI
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA PROVIDO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO INADIMPLEMENTO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 368 DO TST

Dessume-se dos precedentes que nortearam a edição das Orientações Jurisprudenciais nos 32 e 228 da SBDI-1 (convertidas na Súmula nº 368 do TST) que a culpa do Empregador pelo inadimplemento de verbas remuneratórias não elide a responsabilidade do Empregado pelo pagamento do imposto de renda, em sua totalidade, e das contribuições previdenciárias, na sua quota-parte.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO - SÚMULA Nº 368, II, DO TST

Por determinação legal, o imposto de renda incidente sobre rendimentos decorrentes de decisão judicial incide sobre o valor total dos créditos recebidos, no momento do efetivo pagamento (art. 46 da Lei nº 8.541/92). Não prospera, portanto, a alegação de que o imposto de renda deve ser pago considerando-se as respectivas tabelas progressivas das épocas em que os créditos se tornaram devidos. O acórdão embargado está conforme ao item II da Súmula nº 368 desta Corte. Não há falar, pois, em violação aos arts. 5º, caput, 145, § 1º, 150, II, e 152, § 2º, I, da Constituição da República.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-660.134/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: HAROLDO HENRIQUE SILVA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o seguinte entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

DIVISOR 180

Os dispositivos indicados nos Embargos não constavam do Recurso de Revista, constituindo inovação recursal.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE

Ultrapassada a data-limite para o pagamento das verbas trabalhistas, o índice a ser utilizado para a atualização monetária é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (primeiro). Inteligência da Súmula nº 381 do Eg. TST. Correta a aplicação da Súmula nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-675.083/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: MISAEL LACERDA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto os Embargos de Declaração pretenderam o pronunciamento acerca de dispositivo não indicado no Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

Os dispositivos indicados nos Embargos não constavam do Recurso de Revista, constituindo inovação recursal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-675.258/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: JOSÉ CAMPOS COLARES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:EMBARGOS - PETROBRAS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INTEGRAÇÃO PARA EFEITO DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** A gratificação denominada "contingente" e aquela concedida a título de "participação nos resultados" constituem vantagens não ajustadas expressa ou tacitamente e foram pagas, por mera liberalidade, em situações esporádicas, aos empregados da ativa da Petrobras. À falta de pactuação a respeito e de habitualidade, características das parcelas de natureza salarial, tais benesses não integram os salários dos inativos, para efeito do cálculo da complementação de aposenta-doria respectiva. Inexiste ofensa ao art. 457, § 1º, da CLT, pela peculiaridade registrada na decisão Regional, de que a verba deferida não se incorpora ao salário, já que os abonos concedidos o foram a título de participação nos resultados, conforme firmado em acordo coletivo, e pagos em parcela única.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-682.004/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL
EMBARGADO(A)	: LEDA MARIA RIVAS CERVINO RIOS
ADVOGADO	: DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo nenhum vício sanável mediante Embargos de Declaração, nos moldes previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-RR-685.155/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO CARRARINI TRIANI
ADVOGADO	: DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do recurso da reclamada.

EMENTA:SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -EFEITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Discute-se se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho, e se há necessidade de concurso público para o empregado que, sem interrupção, continua trabalhando após a jubilação, por força do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que, julgando em definitivo as ADINs nºs 1770/DF e 1721/DF, declarou expressamente que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, e que, por conseguinte, a relação de emprego é una, não se exigindo concurso público para quem continuou a trabalhar, sem interrupção, após a jubilação. Logo, correta a e. Turma ao concluir pela desnecessidade de o reclamante se submeter a concurso público, após sua aposentadoria, para permanecer no emprego. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO	: E-RR-688.414/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA
EMBARGADO(A)	: PAULO RAIMUNDO ALMEIDA BRITO
ADVOGADO	: DR. HUDSON RESEDÁ
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - GERENTE BANCÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que conclui pela existência ou inexistência de divergência jurisprudencial. Inteligência do item II da Súmula nº 296 do TST.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO PACTO APÓS A JUBILAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO

Embora se tenha pronunciado sobre a matéria versada nos arts. 453, caput e § 1º, da CLT e 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, ao examinar tópico referente ao aviso prévio e à multa do FGTS, o Eg. Tribunal Regional de fato não analisou a questão da nulidade do contrato após a aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, nada referindo sobre o cumprimento desse requisito, ou mesmo sobre a continuidade da prestação de serviços após a jubilação. Assim, além de restar correta a aplicação da Súmula nº 297 do TST, incidiria, ainda, o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Ademais, a tese do Réu está ultrapassada pela mais nova jurisprudência deste Tribunal, decorrente do cancelamento da Orientação jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-688.671/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: LAURO FERNANDEZ
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 368, ITEM II, DO TST. A teor do item II da Súmula 368 do TST, os descontos fiscais resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-701.703/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOEL THOME OLIVEIRA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-702.231/2000.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS - SENALBA/AL
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. O artigo 8º, III, da Carta Política de 1988 autoriza expressamente a atuação ampla das entidades sindicais na defesa - inclusive judicial - dos interesses da categoria. Recurso de embargos não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 46 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. 2. Deixando a embargante de atacar os fundamentos em que calca da decisão da Turma, e optando por enveredar por tema não ferido no recurso de revista, resta caracterizada a carência de fundamentação do apelo, a teor da Súmula nº 422 desta Corte superior. 3. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-702.720/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ERNESTINA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo nenhum vício sanável mediante Embargos de Declaração, nos moldes previstos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-703.256/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ADÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONDIÇÃO MAIS BENEFÍCA

1. O princípio da regra mais favorável ao empregado, peculiar ao Direito do Trabalho, preceitua que as normas trabalhistas são gravadas de uma disposição condicionada à melhoria da condição do trabalhador. Dessa forma, ainda que haja previsão legal indicando o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, é facultado ao empregador, tácita ou expressamente, indicar outra forma de cômputo, desde que a alteração beneficie o trabalhador.

2. Na espécie, restou consignado no acórdão regional que a Reclamada utilizava como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual, não havendo falar, pois, em aplicação daquela prevista na legislação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-704.618/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : GILSON NOIRA SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante à aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por violação aos arts. 896 da CLT e 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão do Regional.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias suscitadas pelo Reclamante em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há que se considerar que o STF, no julgamento das ADIns nºs 1770-4 e 1721-3, pacificou entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, sob pena de violação da garantia constitucional da continuidade do vínculo empregatício. Assim, há de se restabelecer a decisão do Regional, no sentido de que o rompimento do contrato laboral após a aposentação espontânea do empregado não gera extinção do vínculo empregatício sendo, portanto, devidos os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-708.295/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : GILBERTO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o seguinte entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

DIVISOR 180

Os dispositivos indicados nos Embargos não constavam do Recurso de Revista, constituindo inovação recursal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-708.717/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CARLA GEOVANNA CUNHA ROSSI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO IZÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE IBICARAÍ
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:MUNICÍPIO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-INTERRUPÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EFEITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1.770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT - INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Discute-se se a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho, e se há necessidade de concurso público para o empregado que, sem interrupção, continua trabalhando após a jubilação, por força do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, que, julgando em definitivo as ADINs nºs 1770/DF e 1721/DF, declarou expressamente que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, e que, por conseguinte, a relação de emprego é una, não se exigindo concurso público para quem continuou a trabalhar, sem interrupção, após a jubilação. Logo, correta a E. Turma ao concluir pela desnecessidade de concurso público pelo reclamante, que continuou a trabalhar após a sua aposentadoria. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : E-ED-RR-715.836/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : LUIZ PAULO SOARES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto os Embargos de Declaração pretenderam o pronunciamento acerca de dispositivo não indicado no Recurso de Revista.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

DIVISOR 180

A questão do divisor não foi analisada pela C. Turma, mesmo porque não foi objeto de Recurso de Revista. A matéria carece do indispensável prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR E RR-719.484/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : IARA MARIA NUNES BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NORMA COLETIVA - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 277 DO TST. A jurisprudência dominante no TST vem entendendo que a Súmula nº 277, ainda que faça expressa referência apenas à hipótese de sentença normativa, também se aplica às normas coletivas em geral, de sorte que as condições de trabalho porventura alcançadas em acordo e/ou convenção coletiva vigoram apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho. Intacto o art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-733.737/2001.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : DALVA ANA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. SÚMULA Nº 372 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A reversão ao cargo efetivo anteriormente ocupado pelo empregado é permitida, conforme disposição contida no parágrafo único do artigo 468 da CLT. Todavia, caso o empregado receba gratificação de função por período superior a 10 (dez) anos, essa deverá ser incorporada ao salário. Incidência da Súmula nº 372 do C. TST. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-735.005/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROBERTO DIAS
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação aos arts. 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, anular a decisão de fls. 467/469 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se manifeste acerca da argumentação do reclamante de não-aplicação pela reclamada da tabela salarial correta, o que, segundo entende, resultou no seu incorreto enquadramento no quadro de pessoal reestruturado.



EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL. Não havendo pronunciamento do Tribunal Regional acerca de aspecto fático relevante para o deslinde da controvérsia, a despeito da oposição dos Embargos de Declaração, configurada está a nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: E-ED-RR-744.041/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A)	: SIDNEY SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente.

O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho.

Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber a multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, abrangendo os efetivados antes e os depois da aposentadoria. Esse direito só vai surgir com a dispensa imotivada do empregado.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-785.538/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: NELSI LEAL NOGUEZ
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-ED-RR-792.333/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: LUIZ FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JARBAS SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo reclamado em sede de embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 102, I, E 126 DO C. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. O Eg. TRT não enquadrrou a função do reclamante na disposição contida no artigo 224, § 2º, da CLT. Assim, a pretensão do reclamado em ver caracterizada a fidejúcium a que alude o referido texto legal implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST. Embargos não conhecidos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS ACÓRDÃOS

PROCESSO	: ED-ROAR-66/2005-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: RAIMUNDO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
EMBARGADO	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - INTEGRAÇÃO OU INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AO SALÁRIO DO RECLAMANTE - NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E DO ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO - OFENSA À COISA JULGADA NÃO CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, que deu provimento ao recurso ordinário patronal, para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória ajuizada pelo Obreiro, por entender que não restou configurada a ofensa à coisa julgada, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST. 3. Dessa forma, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), resta evidente que o objetivo do Embargante é a revisão do julgado por via inadequada, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambos os litigantes . Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: ROMS-78/2006-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO BLAICHMAN
RECORRIDO	: CARLOS TEODOR GARCIA STEIN
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO ALEIXO NETO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DO OBJETO. SÚMULA 414, ITEM III, DO TST. Mandado de Segurança impetrado contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos do processo principal, determinando a devolução da carteira do convênio médico e manutenção do respectivo contrato de assistência médica, enquanto durasse a discussão sobre o inquérito para apurar falta grave, bem como o pagamento dos salários dos meses de outubro e novembro de 2005 e dos demais meses até a data do ajuizamento da Reclamação Trabalhista. Com o julgamento da demanda, o comando interlocutório foi substituído pela sentença, o que implica perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Incidência da Súmula 414, item III, do TST. Processo julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO	: ROAR-130/2005-000-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ANTÔNIO KATSUALO NOKAI
ADVOGADO	: DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADAS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que as cópias da decisão rescindenda e da certidão do seu trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência dos referidos documentos e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	: ROAR-242/2005-000-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: MÁRCIA MOURA RAMOS
ADVOGADO	: DR. PATRÍCIA CÂMARA AZEVEDO DE MELO
RECORRIDO	: COLÉGIO AMERICANO BATISTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A procuração utilizada na Reclamação Trabalhista pode ser aproveitada no processo de ação rescisória desde que o mandato não tenha sido conferido exclusivamente para o ajuizamento daquela ação (Precedentes desta Corte). Hipótese não verificada no caso concreto, haja vista que o único instrumento de mandato, pelo qual a Ré outorga poderes para a advogada subscritora das razões do Recurso Ordinário, foi juntado aos autos quando do ajuizamento da presente Rescisória. Esse fato não impediria a regular representação processual se não fosse verificado que na aludida procuração a outorgante confere poderes à advogada com a finalidade apenas de propor Reclamação Trabalhista. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	: ROAR-246/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES	: ADALBERTO ANANIAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DILVIO SALVADOR MARTINS
RECORRIDOS	: RAIMUNDO DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. GISLENE DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA LOPES
RECORRIDOS	: JESUS ANTÔNIO DE MORAES E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. Cabe ao recorrente comprovar, quando da interposição do Apelo, a existência da alegada suspensão das atividades no TRT, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. In casu, o Recurso Ordinário foi interposto após o prazo de oito dias previsto no artigo 895, b, da CLT, sem prova nos autos de que no dia 31 de outubro de 2005 (último dia do prazo recursal) não houve expediente forense no Tribunal Regional. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO	: ROAR-328/2000-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA ALVES BERTOLDO E SILVA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO RESCISÓRIA QUE SE DIRIGE CONTRA ARESTO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE PETIÇÃO, PORQUE INCABÍVEL NA ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SÚMULA 412 DO TST. O acórdão que conhece de determinado obstáculo processual à pretensão recursal da parte, e em função disso não adentra o meritum causae, não faz coisa julgada material, não sendo, pois, suscetível de corte rescisório. In casu, o aresto que se busca rescindir concluiu pelo não-conhecimento do Agravo de Petição, por inadequado, eis que atacou decisão interlocutória, que, no entender do Regional, era irrecorrível de imediato. Processo extinto, sem resolução do mérito, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AG-ROAR-462/2005-000-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA NACIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA PINHO
ADVOGADO	: DR. MARCELO NOGUEIRA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO POR "FAC-SIMILE" - ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. 1. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 prevê que, quando a parte opta por interpor recurso via "fac-simile", deve apresen tar os originais no prazo de cinco dias, contados do término do prazo r e cursal, observado o disposto na Súmula nº 387 do TST. 2. "In casu", não tendo a Agravante apresentado o original do agravo regimental no quinquídio legal, o apelo está intempestivo, razão pela qual não merece conhecimento. Agravo regimental não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO	: ROAR-628/2003-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: OSVALDO LUIS DIAS SANTIAGO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DE OLIVEIRA LINHARES
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. O Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu reproduzir fielmente a inicial, sem, no entanto, fazer qualquer menção ao óbice utilizado pelo Tribunal Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão, entre eles, o fato de que a matéria debatida na presente rescisória é controvertida nos tribunais, de que nova análise em rescisória dependeria do reexame de fatos e provas da Reclamação Trabalhista, bem como a impossibilidade de utilização da ação rescisória como sucedâneo de recurso. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRO-640/2002-000-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: JOSÉ DA SILVA MELO FILHO
ADVOGADO	: DR. SIMÃO DIAS RIBEIRO
EMBARGADA	: J P G INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MODAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. NEWTON CLEYDE PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que incorrentes os pressupostos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO	: RXOFAG-744/2005-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	: TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
PROCURADOR	: DR. DANIEL VINÍCIO ARANTES NETO
AGRAVADA	: MARIA BENTO DA ROSA BARON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CABIMENTO. O artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Na hipótese vertente, o Impetrante, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício.

PROCESSO	: ROAR-812/2005-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: JOSÉ HUMBERTO LUIZ
ADVOGADO	: DR. ALEX JOSÉ SOARES CURY
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CENTRALINA
ADVOGADO	: DR. GILDÁSIO TELES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A tempestividade é requisito objetivo para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. Cabe ao recorrente comprovar, quando da interposição do Apelo, a existência da alegada suspensão das atividades no TRT, que justifique a prorrogação do prazo recursal, sob pena de preclusão. In casu, o Recurso Ordinário foi interposto após o prazo de oito dias previsto no artigo 895, "b", da CLT, sem prova nos autos de que no 1º de março de 2006 (primeiro dia do prazo recursal) não houve expediente forense no Tribunal Regional. Recurso não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO	: ROAG-989/2005-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTES	: TATIANA GRUBERGER E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE EMIT - ESTRUTURAS, MONTAGENS E INSTALAÇÕES TÉCNICAS LTDA.
Síndica	: Flávia Augusta Vianna Diniz Lasmar
RECORRIDOS	: MILTON DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELOS IMPETRANTES. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pelos Impetrantes, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	: A-ROAG-1.018/2005-000-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: JOLIMODE ROUPAS S.A.
ADVOGADO	: DR. WALTER LOPES CALVO
AGRAVADO	: GILMAR COUTINHO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO DE SANTANA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 525,99 (quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), em favor do Reclamante, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO COATOR NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 415 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula nº 415 do TST, uma vez que a cópia do ato coator juntada aos autos não estava autenticada. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) à luz do art. 830 da CLT e do entendimento cristalizado na Súmula nº 415 do TST, não merece reparos a decisão monocrática, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, pois é justamente em virtude do art. 830 celetista que os arts. 6º da Lei nº 1.533/51 (no tocante à necessidade de autenticação das peças) e 372 do CPC são inaplicáveis no Processo do Trabalho, já que, "in casu", não há que se falar em aplicação subsidiária do CPC e da referida lei, nos termos do art. 769 Consolidado; b) o fato de não ter havido impugnação da parte contrária ou de nem sequer ter sido apreciada tal matéria pelo 5º TRT não mitiga a exigência prevista no art. 830 da CLT, pois, como consignado na decisão monocrática, trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do "writ", que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição; c) como já restou expresso na decisão agravada, a declaração de autenticidade das peças juntadas aos autos, pretensamente com base na Lei nº 10.352/01, feita pelo advogado (Dr. Walter Lopes Calvo) direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, que se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula nº 415), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: ED-A-ROAR-1.160/2001-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTES	: AMILTON SOARES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
EMBARGADA	: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO FLEURY PEREIRA LEITÃO
EMBARGADA	: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor das Embargadas, cumulativamente com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO. 1. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, mas uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. 2. "In casu", inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa e considerando que os Reclamantes não são beneficiários da gratuidade de justiça, já que não formularam tal pleito na exordial da presente ação e em contra-razões ao recurso ordinário, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório dos Embargantes já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo infundado. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO	: A-ROAR-1.290/2004-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: OSWALDO ABEL FILHO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
AGRAVADA	: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 113,33 (cento e treze reais e trinta e três centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o presente processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que a decisão rescindenda e a certidão de trânsito em julgado foram juntadas aos autos em cópias não autenticadas. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) as cópias da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado juntadas à inicial da presente ação, peças essenciais para o julgamento da ação rescisória, nos termos da OJ 84 da SBDI-2 do TST, não estão autenticadas, como exigido pelo art. 830 da CLT; b) o fato de não possuir condições financeiras de arcar com os custos da autenticação dos documentos não elide a exigência do art. 830 Consolidado, até porque, como lhe foi deferido o benefício da gratuidade de justiça, deveria ter requerido ao TRT de origem que procedesse à autenticação das referidas peças essenciais, como previsto no art. 790, § 3º, da CLT, o que efetivamente não ocorreu "in casu", conforme precedente específico da SBDI-2 desta Corte (TST-A-ROAG-611/2004-000-12-00.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, "in" DJ de 28/10/05); c) não há que se falar que os referidos documentos gozam da presunção de veracidade, em virtude de não terem sido impugnados pela parte contrária, observados o princípio da boa-fé e o ânimo de defesa, pois somente nos casos omissos é que o Direito Processual Comum é utilizado como fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho (CLT, art. 769), de modo que não é aplicável "in casu" o art. 225 do Código Civil, em face do disposto expressamente no art. 830 Consolidado, razão pela qual não restaram violados os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada



celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, uma vez que a matéria alusiva à falta de autenticação de peças essenciais à lide rescisória encontra-se pacificada (OJ 84 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: ROAR-1.639/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: OTÁVIO TOMÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR	: DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de fl. 15 (artigo 790, § 3º, da CLT).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência da referida peça nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ROAR-1.641/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA BORTOLETO MANTUANI
ADVOGADO	: DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO	: DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta em razão da declaração de insuficiência econômica de fl. 14 (artigo 790, § 3º, da CLT).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência da referida peça nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ROAR-1.773/2003-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: JOÃO CUSTÓDIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO	: DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de fl. 14 (artigo 790, § 3º, da CLT).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. OJ 84 DA SBDI-2. In casu, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à inexistência da referida peça nos autos (artigo 830 da CLT). Incidência da OJ 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AG-ROAR-6.117/2005-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE	: MÁRCIA ITIKAWA FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. KATIA VIEIRA DO VALE
ADVOGADA	: DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA
AGRAVADO	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS FOTOCÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - Não tendo sido juntada aos autos fotocópia autenticada da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado, resulta inafastável a incidência da Orientação Jurisprudencial n. 84 da SBDI-2, valendo ressaltar que, embora as cópias que acompanham a inicial não possam ser consideradas rigorosamente como documentos particulares ou públicos, são

reproduções de atos e termos processuais cuja veracidade reclama a devida autenticidade à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC. II - A ausência de autenticação pode ser invocada independentemente de provocação da parte adversa, pois se insere entre os requisitos implícitos de admissibilidade da inicial da ação rescisória, sobre os quais o juiz pode se manifestar de ofício (art. 267, § 3º, do CPC). III - Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RXOF E ROAR-6.308/2003-909-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADA	: MARIA DIVA GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONTRADIÇÃO. Não há contradição quando, na decisão embargada se registrou que a decisão proferida pelo Tribunal Regional nesta ação rescisória não merecia ser convalidada, embora se tenha negado provimento ao recurso. Acórdão recorrido e acórdão embargado com fundamentos diversos. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	: ROAR-7.520/2002-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: YAKULT S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDOS	: JOÃO CONCEIÇÃO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. LÍDIA MARIA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA ORA RECORRENTE. INTEMPESTIVIDADE. Nos casos em que não há intimação da parte em cartório, a interposição de recurso de forma prematura, antes da publicação da decisão recorrida, não tem o condão de afastar a intempestividade do recurso, na medida em que o início do prazo recursal se dá a partir do primeiro dia útil após a sua intimação. O prazo recursal, nesses casos, somente começa a fluir após a publicação da decisão no Órgão Oficial. Na situação vertente, a petição do Recurso Ordinário foi protocolizada antes do julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela ora Recorrente e, conseqüentemente, anterior à publicação desse acórdão que, embora tenha desprovido os Declaratórios, enfrentou as omissões alegadas pela Embargante, acrescentando fundamentos ao primeiro acórdão, o que bem demonstra ter havido manifestação prematura da Autora quando da interposição do Recurso Ordinário, cujas razões não foram sequer objeto de ratificação. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	: AG-ROAR-10.127/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE	: GILDA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
AGRAVADA	: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA	: DRA. ELIANA MIRANDA IVANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA FOTOCÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2. I - Não tendo sido juntada aos autos fotocópia autenticada da decisão rescindenda, resulta inafastável a incidência da Orientação Jurisprudencial n. 84 da SBDI-2, valendo ressaltar que, embora as cópias que acompanham a inicial não possam ser consideradas rigorosamente como documentos particulares ou públicos, são reproduções de atos e termos processuais cuja veracidade reclama a devida autenticidade à sombra dos artigos 830 da CLT e 364 do CPC. II - A ausência de autenticação pode ser invocada independentemente de provocação da parte adversa, pois se insere entre os requisitos implícitos de admissibilidade da inicial da ação rescisória, sobre os quais o juiz pode se manifestar de ofício (art. 267, § 3º, do CPC). III - Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROMS-10.512/2004-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: NR CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA
RECORRIDO	: SIVALDO SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	: DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO

RECORRIDA	: SOUZA & FERNANDES COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO	: DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, isento na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ROMS-10.601/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS FASCAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO	: LUÍS CLÁUDIO MIRANDA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 32ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: A-ROMS-11.147/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: MICROFIO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDILSON PEDROSO TEIXEIRA
AGRAVADO	: LUIZ CARLOS ABADE
ADVOGADO	: DR. ASCENIR JORDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 107,07 (cento e sete reais e sete centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIA DO ATO COATOR NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 415 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula nº 415 do TST, uma vez que a cópia do ato coator juntada aos autos não estava autenticada. 2. "In casu", verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, pois restou expresso na decisão monocrática que, embora a decisão regional não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação da parte contrária ou da autoridade coatora, trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do "writ", que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (Súmula nº 415), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: ROMS-11.225/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: ZEUS SANTOS DE AQUINO
ADVOGADO	: DR. CELSON ANÍSIO DE OLIVEIRA
RECORRIDA	: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA
RECORRIDA	: SUPER LANCHONETE 656 LTDA.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 75ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-11.385/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JACQUELINE LÚCIA CATARINA ROSTAGNO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO : JOSÉ PEDRO RANALLI
ADVOGADO : DR. ERASTO SOARES VEIGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADA : PROLOGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Embargado (José Pedro Ranalli), nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - BEM DE FAMÍLIA - OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 410 DO TST - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, que negou provimento ao recurso ordinário da Terceira-Embargante, por entender que não restaram configuradas a ofensa à coisa julgada e a violação de lei aptas ao corte rescisório, com esteio na Súmula nº 410 do TST. 3. Dessa forma, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), resta evidente que o objetivo da Embargante é a revisão do julgado por via inadequada, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta, atentatória à garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), assegurada a ambos os litigantes. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAR-11.534/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : ALSARAIVA COMÉRCIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR BALTAZAR
ADVOGADO : DR. ELZO AMÂNCIO
RECORRIDA : DULCE MARIA GAUDIO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIAS SEM AUTENTICAÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda e dos demais documentos juntados para comprovação do direito carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não se há de falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação da parte adversa (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO : ROMS-11.832/2003-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : PAULO ALVES ESTEVES E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCELO NEGRI SOARES
RECORRIDA : MARIA JOSÉ ACQUESTA MATIAS
RECORRIDO : LUIZ CARDOMONE NETTO
RECORRIDA : COMERCIAL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 54ª VARA DE TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS CÓPIAS TRAZIDAS COM A INICIAL, INCLUSIVE NO ATO COATOR. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia (Súmula 415 do TST). Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC.

PROCESSO : ROAR-12.012/2002-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : GILMAR SAES PESTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ZANOTTI
RECORRIDO : AZAEL DIAS CORREA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LEONEL
RECORRIDA : DUCHA CORONA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE CITAÇÃO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DECLARADA PELO TRT. RECURSO DO RÉU QUESTIONANDO A IMPOSSIBILIDADE DE CORTE RESCISÓRIO. O fato de a matéria objeto da presente ação, in casu nulidade de citação, poder ser discutida, ou não, por meio de Recurso Ordinário nos autos da Reclamação Trabalhista originária não acarreta nenhum óbice à propositura da Ação Rescisória, que tem como requisitos, além daqueles inerentes a qualquer ação, apenas a existência de uma decisão definitiva - sentença ou acórdão de mérito - transitada em julgado, e a ocorrência de alguma ou algumas das hipóteses arroladas no art. 485 do CPC. Outrossim, o simples oferecimento de Embargos à Execução, que tenha como objeto a mesma matéria, não tem o condão de afastar o trânsito em julgado da decisão rescindenda, muito menos faz reabrir o prazo decadencial, que, frise-se, não se interrompe nem se suspende, senão por expressa disposição legal (art. 207 do novo Código Civil). Pontue-se, ademais, que, em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho sobre o andamento atualizado da execução, verifica-se que já houve o julgamento dos Embargos à Execução oferecidos pelo Autor, onde se decidiu, quanto à alegação de nulidade de citação, aguardar o julgamento do presente Recurso Ordinário, o que afasta qualquer possibilidade de decisões conflitantes. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-12.047/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : ADRIANO SIMÕES AUGUSTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Impetrantes, isentos em razão das declarações de insuficiência econômica de fls. 25, 27, 29 e 31 (artigo 790, § 3º, da CLT).

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO ATO COATOR. Imprescindível a juntada na petição inicial da prova documental devidamente autenticada, nos termos do artigo 830 da CLT. Inaplicável o disposto no artigo 284 do CPC, por ser exigida, no Mandado de Segurança, prova pré-constituída (Súmula 415 do TST). Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-44.064/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO : MARCOS BONIFÁCIO PIRES
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior, nos autos de embargos a recurso de revista, porque enfrentou o mérito da questão que ora se impugna na ação rescisória, qual seja, 'Horas extras - Cargo de Confiança', substituiu o v. acórdão rescindendo naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplica por analogia o item III da Súmula 192 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AR-64.344/2002-000-00-00.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - SINDILEGIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADA : UNIÃO (SENADO FEDERAL, CENTRO DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DO SENADO FEDERAL - PRODASEN, CENTRO GRÁFICO DO SENADO - CEGRAF)

PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
PROCURADORA : DRA. SUZANA MEJIA
PROCURADOR : DR. MANOEL BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE VÍCIOS. Embargos de declaração rejeitados, uma vez que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO : ED-AR-153.225/2005-000-00-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MÁRIO LACROIX FLORES
ADVOGADO : DR. PAULO AIRTON LUCENA
ADVOGADO : DR. DEIVI ROBERTO TONI
ADVOGADA : DRA. NILDA SENA DE AZEVEDO E OUTRO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : AR-171.762/2006-000-00-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR : PAULO ABUCATER VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA E SILVA
RÉ : VALLOUREC & MANNESMANN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE SOUZA LIMA PETRILLO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a rescisória. Custas pelo autor, calculadas em R\$ 1.321,30 (mil e trezentos e vinte e um reais e trinta centavos) sobre o valor atribuído à causa na inicial (R\$ 66.064,72), isento na forma da lei.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE RECLAMAR DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS PROVENIENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. I - Conquanto não se exija o requisito do prequestionamento, inerente aos recursos extraordinários, em virtude de a rescisória se constituir em ação autônoma, em que a atividade jurisdicional abrange tanto questões de fato quanto de direito, não é demais lembrar ser imprescindível a emissão de tese explícita na decisão rescindenda sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede



de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida. II - Nesse sentido tem-se orientado a melhor doutrina ao firmar posicionamento de que, embora prescindível o prequestionamento da norma legal, é indeclinável à higidez do exercício do juízo rescindente em rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, que o fato ou fatos jurídicos, a partir dos quais se sustenta a ocorrência de ofensa a literal disposição de lei, possam ser objetivamente extraídos da decisão rescindenda. III - No caso, a conclusão sobre a ocorrência da prescrição decorreu do fundamento de que a contagem do marco prescricional se iniciou com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/6/2001, consoante entendimento firmado no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação anterior ao julgamento do Incidente de Uniformização nº IUJ-RR-1577/2003 (DJ de 22/11/2005), e não pelo prisma lançado na inicial da rescisória - a partir do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ordinária proposta anteriormente na Justiça Federal, reconhecendo o direito à atualização do saldo da conta vinculada, o qual, a propósito, em nenhum momento foi ventilado no acórdão rescindendo. IV - Inexistente o fato jurídico em razão do qual se sustenta a ocorrência de ofensa legal ou constitucional, não há lugar para o exercício do juízo rescindente. V - Improcedência do pedido.

PROCESSO : AG-AC-176.255/2006-000-00-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE : EISENHOWER DA SILVA REGIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO : BANCO J.P. MORGAN S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os fundamentos norteadores do despacho que deferiu a liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto restam efetivamente evidenciadas as figuras do fumus boni iuris e do periculum in mora. Agravo desprovido.

PROCESSO : HC-176.414/2006-000-00-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
IMPETRANTE : LEANDRO CUNHA
ADVOGADO : DR. LEANDRO CUNHA
PACIENTE : ALDO RICARDO BUERGER
AUTORIDADE : SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS
COATORA : INDIVIDUAIS DO TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus.

EMENTA:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DEPOSITÁRIO INFIEL. Alegação do Paciente de que os bens dados em depósito foram furtados. Indícios de que o alegado furto teria sido cometido pelo sócio do Paciente, o qual, como este, teria interesse em livrar da execução os bens da empresa devedora. Ausência de prova conclusiva acerca da materialidade e autoria do furto praticado. Denegação da ordem de habeas corpus.

PROCESSO : AR-579.382/1999.8 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. ANSELMO RODRIGUES DE JESUS
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL/RS
ADVOGADO : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas com base no valor da causa.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO APONTADO COMO RESCINDENDO POR DECISÃO POSTERIOR. Hipótese em que a Autora pretende a desconstituição de acórdão proferido em sede de recurso de revista. Constatação de que houve interposição de agravo regimental, ao qual se negou provimento, consignando-se a aplicabilidade de determinados diplomas legais relativos ao mérito da lide. Coisa julgada material formada em relação ao acórdão proferido no julgamento do agravo regimental. Impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do acórdão proferido no julgamento do recurso de revista. Artigo 512 do CPC. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-794.952/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : ALFREDO CUSTÓDIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDA : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - CEASA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO DECLARADA NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 410 DO TST. In casu, não há como prosperar o pedido de corte rescisório calcado no inciso V do art. 485 da Lei Adjetiva Civil. Ocorre que, como bem observou o acórdão regional que julgou improcedente o pedido de rescisão, na hipótese vertente o decism rescindendo concluiu pela prescrição total do direito de ação, partindo do pressuposto de que em 1980 houve a implantação parcial do PCS da Reclamada. Note-se que tal fato é corroborado pelos próprios Autores-recorrentes que, no presente Apelo Ordinário, insistem na alegação de que a documentação acostada aos presentes autos tem exatamente a finalidade de demonstrar que o TRT havia formado o seu convencimento partindo de premissa equivocada, visto que os Reclamantes somente tomaram conhecimento do PCS e do Regulamento da empresa em setembro/1985, com a implantação parcial do referido Plano, e não em 1980, como fez crer o acórdão regional, o que levou os Reclamantes a ajuizar o protesto judicial para a interrupção do prazo prescricional apenas em 1986. Desse modo, como a causa de pedir constante da inicial está atrelada à data em que ocorreu a implantação parcial do PCS da Reclamada, momento a partir do qual se iniciou o prazo prescricional, tem-se que, diante do quadro fático delineado no acórdão rescindendo, é impossível verificar as violações apontadas na petição inicial, pois demandaria reexame de fatos e provas do processo rescindendo, de modo a incidir o óbice da Súmula 410 desta Corte. Recurso Ordinário desprovido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 70/2002-006-03-00.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE ALBUQUERQUE FRANCO
AGRAVADO(S) : EWERTON BRUNO DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 725493/2001.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOÃO AUGUSTO MOLIANI
ADVOGADO : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 800102/2001.1
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS FALCÃO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO SOARES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADORA : DRA. LAYS CRISTINA DE CUNTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 464/1999-006-15-00.6
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : LUCIMARA APARECIDA CASOLATO
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1284/2000-006-01-00.2
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CEZARINO DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1440/1999-045-15-00.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. PRISCILA CAVALIERI
AGRAVADO(S) : PEDRO BEZERRA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 85011/2003-900-01-00.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FLORIPES SAMUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO COSTA LEITE FRANÇA
AGRAVADO(S) : REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1711/2004-079-15-40.4
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do



Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LAUREANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON FERREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1795/2003-005-08-40.7
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MANOEL BENEDITO DIAS SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2520/2003-465-02-40.0
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : PAULO DE TARSO MELO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Diretor da Secretaria da 1a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 1543/2003-035-02-40.2
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente: I - dar provimento aos embargos de declaração para imprimir-lhes efeito modificativo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - incluir o recurso de revista em pauta na primeira Sessão de Julgamento subseqüente à publicação da presente certidão,,
CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente: I - dar provimento aos embargos de declaração para imprimir-lhes efeito modificativo; II - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; III - incluir o recurso de revista em pauta na primeira Sessão de Julgamento subseqüente à publicação da presente certidão,,

EMBARGANTE : JOSÉ ULLYSSES DE ANDRADE SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. ANDERSON GOMES DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1a. Turma

DESPACHO
PROC. Nº TST-ED-RR-877-1996-001-17-00.5TRT - 17ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADOS : ALBINO IZIDIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ
D E S P A C H O

MIKAELA ALMEIDA DE SOUZA vem, por meio da Petição nº 124317/2006-4, comunicar o falecimento do Reclamante ALBINO IZIDIO DE SOUZA .
Ante tal informação determino ao procurador que providencie cópia autenticada da certidão de óbito, nos termos do art. 830 da CLT, bem como juntada de documento comprobatório de que a Srª MIKAELA ALMEIDA DE SOUZA é sucessora e inventariante do Reclamante.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2007.
JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA
DESPACHO

PROCESSO Nº TST-AIRR-1120/1999-003-17-00.4
AGRAVANTE : MARIA JOSÉ SANTANA DEPRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 182719/2006.4, o seguinte despacho:
"Junte-se. Trata-se de pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido, com fundamento no art. 4º da Lei nº 1.060/50. Publique-se.
Brasília, 13 de fevereiro de 2007.
VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da Segunda Turma."
Brasília, 14/02/2007.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Segunda Turma.

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-20/2001-551-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA. - COOMTAAU
ADVOGADA : DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
AGRAVADO(S) : ALÉCIO HENICKA
ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ GNOATTO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PLANALTO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA BORTOLUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA COOPERATIVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-53/2004-461-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S) : EMERSON CLEBER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da 2ª Agravada, peça obrigatória a regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-84/2004-111-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA VILMA RAMOS PINTO
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. AVALIAÇÃO ANUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-96/2003-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO
ADVOGADA : DRA. DINÁ RAULINO BRONZEADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da sentença de mérito e da publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-98/2005-141-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ACINDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-109/1997-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO HENRIQUE SOUSA
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE VIP - VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E PARTICULAR LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BESSONE GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DO NASCIMENTO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : EDWAR BATISTA MOREIRA
AGRAVADO(S) : MARCONDE DE CAXIAS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. ARGÜIÇÃO DO BENEFÍCIO DE ORDEM. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, o decidido pelo Egrégio Regional, ao manter a penhora sobre bens da Agravante por concluir que se encontra preclusa a sua argüição relativamente ao benefício de ordem, posto



que a mesma não teria se manifestado a esse respeito à época própria, quando citada em 2002, está pautado na interpretação da legislação infraconstitucional, não havendo, assim, que se falar em violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-173/2005-036-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
AGRAVADO(S)	: JANIL ALVES DE MOURA
ADVOGADO	: DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Violações legais e constitucionais não vislumbradas impedem o seguimento do pedido de revisão. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-174/1999-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ARTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNARJ
PROCURADOR	: DR. RAFAEL ROLIM DE MINTO
AGRAVADO(S)	: WILSON CARLOS DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: AQUARIUS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem a Acórdão Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do respectivo Acórdão, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-181/2004-002-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: SEVERINO GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARINALVA CAVALCANTI SAMPAIO VIEIRA LIMA
AGRAVADO(S)	: KI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT, E DA SÚMULA 368, ITEM I, DO C. TST. De acordo com a previsão contida no art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao Procedimento Sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme, do C. TST ou violação direta à Constituição da República. In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a ofensa constitucional alegada, tendo a E. Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício, prolatado Decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-186/2003-111-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	: DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO MARQUES LEITE MERCÊS
ADVOGADO	: DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. progressão salarial. É inviável o trâmite do pedido de revisão sem a clara indicação, pela parte recorrente, do dispositivo legal ou constitucional tido como ofendido, conforme determina o item I, da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO	: AIRR-189/2003-111-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	: DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S)	: ESAUL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. É inviável o trâmite do pedido de revisão sem a clara indicação, pela parte recorrente, do dispositivo legal ou constitucional tido como ofendido, conforme determina o item I, da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO	: AIRR-193/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	: DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S)	: DULSENEIA CRIVELLI
ADVOGADO	: DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. É inviável o trâmite do pedido de revisão sem a clara indicação, pela parte recorrente, do dispositivo legal ou constitucional tido como ofendido, conforme determina o item I, da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO	: AIRR-195/2003-111-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	: DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO FARIA ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. AVALIAÇÃO ANUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-196/2003-111-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	: DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S)	: MARCOS GONÇALVES DUTRA
ADVOGADO	: DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. É inviável o trâmite do pedido de revisão sem a clara indicação, pela parte recorrente, do dispositivo legal ou constitucional tido como ofendido, conforme determina o item I, da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO	: AIRR-196/2005-089-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRE FERREIRA VARGAS
ADVOGADO	: DR. ROBSON LUIZ ALVES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: H&J INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELMIRO ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Agravante com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-197/2003-111-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	: DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S)	: EUDES NUNES TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. É inviável o trâmite do pedido de revisão sem a clara indicação, pela parte recorrente, do dispositivo legal ou constitucional tido como ofendido, conforme determina o item I, da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO	: AIRR-198/1996-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
AGRAVADO(S)	: GILBERTO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEDRASSANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-200/2003-111-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	: DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S)	: EBER FERREIRA ALVES
ADVOGADO	: DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. AVALIAÇÃO ANUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-201/2003-111-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	: DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. AVALIAÇÃO ANUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-203/2003-111-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	: DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ CARNEIRO SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. AVALIAÇÃO ANUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-206/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	: DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S)	: CORDELI MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. AVALIAÇÃO ANUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-210/2002-042-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: OSVALDO AMORIELO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S)	: PÁTIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADILSON SANCHEZ
AGRAVADO(S)	: ALTAIR RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ADILSON SANCHEZ
AGRAVADO(S)	: LUCIANO BOSEGIA
ADVOGADO	: DR. SYRIUS LOTTI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS CHAPELA NORES
ADVOGADO	: DR. ESTÁCIO AIRTON ALVES MORAES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO EDUARDO CALLAZ E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. PEDRO ORLANDO PIRAÍNO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA MOREIRA CABRITA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 126 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de

demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, não se configurando, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, inciso VIII, da Constituição Federal. In casu, ressaí do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-211/2003-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO ESPÍRITO SANTO - CEFET/ES
PROCURADOR	: DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA LINS GAVIORNO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO WERNESBACH RONCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Estando a decisão Regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa, não se conhece da medida recursal, ante o óbice contido na Súmula nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

VERBAS RESCISÓRIAS. A jurisprudência desta Corte tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a condenação subsidiária abrange todas as verbas que têm origem no contrato do trabalho, cujo beneficiário foi o tomador dos serviços. A conformidade do acórdão recorrido com esse posicionamento obsta o processamento do recurso de revista. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Finalmente, não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o apelo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-219/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO REVISIONAL (ART. 471, I, DO CPC). DESATENDIMENTO DE CONDIÇÃO ESPECÍFICA DA AÇÃO. SENTENÇA REVISANDA NÃO APRECIADA (IPC DE MARÇO/90). IMPUGNAÇÃO DA REVISTA SEM OBJETO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDA. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que a Autarquia Autora carece do direito à Ação Revisional proposta com fulcro no inciso I, do art. 471, do CPC, porque a modificação do entendimento jurisprudencial dos tribunais não configura a mudança do estado de fato ou de direito que constitui condição específica da Revisional. Ao recorrer de Revista, a Autora alegou que, dada a jurisprudência do Excelso STF, não subsiste a violação do direito adquirido como fundamento para a concessão de diferenças resultantes do IPC de março/90 (violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O Acórdão Regional não analisou a questão de fundo, sequer o mérito da sentença transitada em julgado, porque entendeu haver obstáculo prévio à Ação Revisional, qual seja, o não-atendimento de condição específica dessa modalidade de Ação. Dada a falta de objeto da impugnação, impraticável se mostra o reconhecimento da suposta violação ao preceito constitucional invocado.

MUDANÇA DO REGIME PARA ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA. FATO PRECEDENTE À PROPOSITURA DA RECLAMATÓRIA CUJA SENTENÇA SE QUER REVER. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDA. A Corte assentou que a mudança do Regime Jurídico dos servidores para o estatutário e conseqüente modificação da competência, não viabiliza o processamento da referida Ação, em face da Súmula 97, do STJ. De início registre-se que o fundamento principal da alegada violação ao art. 114, da Constituição Federal - nulidade do Acórdão Recorrido por incompetência - sequer merece apreciação. É que a Decisão Regional, independentemente da menção à Súmula 97/STJ, não julgou a questão de fundo (IPC de março/90 sobre período estatutário), detendo-se no obstáculo prévio do não-atendimento da condição específica da Ação Revisional. O que a Autora pretende, na realidade, é obstar os efeitos da sentença transitada em julgado invocando a alteração da relação jurídica para estatutária; mas isto sequer constitui fato novo, já que dita alteração operou-se em dezembro/90, data ainda anterior à Reclamatória cuja sentença se pretende rever (RT 2.228/91, proposta em 15/8/91, fl. 36). Inviável se mostra, portanto, a possibilidade de ser reconhecida a violação do art. 114, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-220/2004-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: DANIEL BERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da procuração e contestações da segunda e terceira agravadas - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-225/2003-851-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS CUNHA DE NOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JORGE AUGUSTO FERREIRA GISLER
AGRAVADO(S)	: MARIA CELINA ALBORNOZ BORELLI
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA DO PRADO LIMA ALBORNOZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-226/2004-006-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	: LUIS ONOFRE LAFETÁ
ADVOGADA	: DRA. MARIA CECÍLIA MARTINS LAFETÁ PANQUESTOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta. Ainda por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO. ACT. OBSERVÂNCIA. Quanto à observância ou não dos critérios necessários para a demissão sem justa causa, previstos na norma coletiva, cumpre ressaltar que a controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Por outro lado, não merece prosperar o argumento patronal, no tocante à possibilidade de Sociedades de Economia Mista dispensarem seus empregados imotivadamente, haja vista a existência de norma coletiva estabelecendo o cumprimento de determinadas formalidades, como condição para a validade do ato demissional imotivado. E por não abordarem tal peculiaridade, não há falar-se em divergência jurisprudencial, contrariedade à OJ nº 247/SBDI-1, desta Corte e muito menos, em ofensa aos artigos 5º, II, 7º, I e 173, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-235/1999-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	: DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
AGRAVADO(S)	: ANA SÍLVIA PINHEIRO LOPES
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA S. RUAS
AGRAVADO(S)	: CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES EL Dorado LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão proferido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, inviabiliza o seguimento do recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. De outra parte, violação constitucional e legal não vislumbradas impedem o conhecimento do recurso de natureza extraordinária, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-247/2003-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: PAULO APARECIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SCHOSSLER
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR	: DR. EDMIR FONSECA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-264/2004-010-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BATISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: DILINHA DITHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, disciplinada no § 3º, do artigo 114, da Constituição, quanto aos recolhimentos previdenciários, prevê apenas a execução de valores decorrentes de verbas salariais constantes em sentenças condenatórias e acordos homologados, que integrem o salário de contribuição, Súmula nº 368, I, do TST. A teor do artigo 896, §§ 5º e 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição e à Súmula do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-270/2001-002-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE PRÓ-MATRE DE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO
AGRAVADO(S)	: PAULA ROSSI TAVARES
ADVOGADA	: DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de competência concorrente mas não excludente da do Órgão ad quem, receber ou negar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896, da CLT. O exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado por normas infraconstitucionais. Assim, despacho denegatório de admissibilidade de recurso de revista, proferido em conformidade com tais normas, não afronta princípios constitucionais. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Lado outro, estando a decisão Regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa, não se admite o pedido de revisão, ante o óbice contido na Súmula nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Finalmente, não enseja a prossecução da revista a alegação de maltrato do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-272/2002-041-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO	: DR. CARLOS BONINI
AGRAVADO(S)	: ELIANA LOPES NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia do acórdão Regional e da certidão de sua publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a Composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-282/2002-041-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO	: DR. CARLOS BONINI
AGRAVADO(S)	: MARILENE COSTA SERAFIM SANCHEZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão Regional da certidão de sua publicação, não constando, ainda, e da chancela atestando a data de interposição recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-295/1999-018-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TELMO DA ROSA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA S. RUAS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
AGRAVADO(S)	: CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES ELDORADO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de competência concorrente mas não excludente da do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Violação constitucional não vislumbrada inviabiliza o trânsito do recurso de natureza extraordinária, nos termos da alínea "c" do art. 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Não se materializando o suposto malferimento de preceito de lei ou da Constituição, não pode ser processado o pedido de revisão. Lado outro, estando a decisão Regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa, não se conhece do pedido de revisão, ante o óbice contido na Súmula nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Finalmente, não enseja o conhecimento do apelo a alegação de maltrato do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERÍODO DE CONDENAÇÃO. Falta interesse recursal à parte quando o acórdão se encontra a favor da pretensão deduzida no apelo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-295/1999-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO
AGRAVADO(S)	: TELMO DA ROSA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA S. RUAS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES ELDORADO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Lado outro, estando a decisão Regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa, não se conhece do pedido de revisão, ante o óbice contido na Súmula nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Finalmente, não enseja o conhecimento da revista a alegação de maltrato ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-307/2002-171-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: DIRCE DE PAULA FERNANDES DA COSTA E OUTRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MUQUI
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das procurações da segunda agravante e da agravada, inicial, contestação, sentença de mérito, certidão de publicação do acórdão Regional, petição de recurso de revista sem a chancela do protocolo e despacho denegatório - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. As cópias que compõem os autos em apartado deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Conforme artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, a inobservância dessa formalidade leva ao não conhecimento da medida revisional. É ônus da parte a correta composição dos autos à parte, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-328/2003-003-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ARLINDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NILSON DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. KLÉBIO CORDEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-350/2003-111-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : MARIA DALVA BENEVIDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. É inviável o trâmite do pedido de revisão sem a clara indicação, pela parte recorrente, do dispositivo legal ou constitucional tido como ofendido, conforme determina o item I, da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-368/2004-731-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S) : BALDUINO CELESTE GONÇALVES DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. A inteligência do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve ao Juízo ad quem o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Intempestivo este, não há como prover agravo interposto com vistas ao processamento do recurso principal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-383/2002-041-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ANISIA DE MELLO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das certidões de publicação dos acórdãos proferidos em recurso ordinário e em embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-389/2003-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FERNANDO RÉGIS CHAGAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. No processo do trabalho, à exceção de acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal, não cabe recurso contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra aquela que, afastando a nulidade por ofensa ao princípio do contraditório, determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento do exame da controvérsia. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-395/2004-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADILSON SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTOS BONILHA
AGRAVADO(S) : JURUBATUBA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA EMBARGANTE. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se vislumbra no Julgado hostilizado, que se posicionou no sentido de ser a Agravante parte ilegítima para figurar no pólo ativo de Embargos de Terceiro, nos termos da legislação infraconstitucional (artigo 1046, do CPC), e na esteira do reconhecimento, pelo Juízo Executório, de sua qualidade de Parte, também responsável pela Execução Trabalhista que se processa, a pretendida afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, neste sentido sendo observado que a Recorrente vem obtendo, desde a propositura da Ação, a devida prestação jurisdicional, estando resguardada a garantia do contraditório e da ampla defesa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-412/2005-010-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S) : KÁTIA REGINA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A r. Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município.

MULTA CONVENCIONAL. A multa convencional por descumprimento de Instrumento Normativo não foi aplicada ao Município, mas, sim, à 1ª Reclamada, verdadeira Empregadora. Logo, não há falar-se em violação literal ao artigo 5º, incisos II, da Constituição Federal.

AVISO PRÉVIO. Correta a condenação no pagamento do aviso prévio, com fundamento no artigo 487, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-414/2003-741-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLEONICE DA ROCHA FRANÇA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE
AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. Cabe ao Tribunal Regional, no exercício de competência concorrente mas não excludente da do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Outrossim, por sua natureza extraordinária, a medida eleita não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o

reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Lado outro, estando a decisão Regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa, não se conhece do pedido de revisão, ante o óbice contido na Súmula nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Finalmente, não enseja o conhecimento da revista a alegação de maltrato do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-420/2005-005-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO
AGRAVADO(S) : MANOEL VALQUER OLIVEIRA MELO
ADVOGADO : DR. JEAN CARLOS SANTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-422/2000-281-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S) : ERIVALDO MOREIRA PFEIFER
ADVOGADA : DRA. CARLA PIUCO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-423/2001-006-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : EVIK SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S) : CARLOS FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE NAGAI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. In casu, o Egrégio Regional, ao condenar a Executada no pagamento dos honorários periciais, em face das contas de liquidação elaboradas, o faz a partir da interpretação da legislação infraconstitucional pertinente, in casu, o artigo 790-B, da CLT, e da situação fática ocorrente, não havendo que se falar, assim, em violação direta e literal ao artigo 5º, inciso LIV, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-425/2005-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BATALHA
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : DAMIÃO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-429/2002-305-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADA	: DRA. DERLY GONÇALVES PACHECO
AGRAVADO(S)	: MARISA CARVALHO DE MELLO
ADVOGADA	: DRA. REJANE MARIA MOROSINI SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-439/2002-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANAPÍ
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO ALVES DE LIMA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-441/2002-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: ADRIANA SCHMIEDEL DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	: DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A argüição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Preliminar rejeitada.

PROFESSOR. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. DECISÃO REGIONAL ANCILADA EM LEI MUNICIPAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal, ou divergência na interpretação de lei estadual, convenção, acordo coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área que exceda a jurisdição de um Tribunal Regional do Trabalho, ou afronta direta e literal da Constituição, sendo incabível o recurso quando a matéria em apreço diz respeito à interpretação de dispositivo de lei municipal. Além do mais, nesse caso, eventual ofensa à Constituição somente poderia ocorrer de forma indireta, a depender do prévio exame da legislação infraconstitucional, sem margem para o acesso à via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-441/2003-024-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO NOGUEIRA SANCHES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA	: DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a caracterização ou não de horas in itinere, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-449/2003-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUCIANO VÍTOR RIZZOTTO
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A admissibilidade do recurso de revista, calcado em interpretação de norma coletiva, pressupõe demonstração de afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, 'b' e 'c' da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-473/2004-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO DE CANOAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
AGRAVADO(S)	: FÁBIO BIONDO
ADVOGADO	: DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 37, CAPUT E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo 93, inciso IX da Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade posto que, precária, não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando as partes indicam, discriminadamente, a natureza jurídica das parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o valor total do acordo homologado, mas tão somente sobre as verbas integrantes do salário de contribuição. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Decisão em harmonia com o comando dos artigos 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e 195, caput, da Constituição não apetrecha recurso de revista. Violação literal e direta à Constituição não configurada. Obice de prosseguimento do recurso nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-483/2001-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S)	: ÂNGELA FUMIE NAKAMURA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MARIANA ARCARO BLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da procuração da segunda agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É

ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AG-ED-AIRR-494/2003-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BOSCH REXROTH LTDA.
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO GEROLETTI DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ENIO NEY ITTNER
ADVOGADO	: DR. LETICIA TRIBÉSS VOLKMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. Incabível agravo regimental interposto contra acórdão proferido por Turma desta Corte (art. 243 do Regimento Interno do TST). Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-499/2004-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: JAIR VANDERLEI ELEUTÉRIO COUGO
ADVOGADO	: DR. ADENIR MAIATO DA COSTA
AGRAVADO(S)	: ROMA GAMES EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando as partes indicam, discriminadamente, a natureza jurídica das parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o valor total do acordo homologado, mas tão somente sobre as verbas integrantes do salário de contribuição. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Decisão em harmonia com o comando dos artigos 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e 195, caput, da Constituição não apetrecha recurso de revista. Violação literal e direta à Constituição não configurada. Obice de prosseguimento do recurso nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-512/2005-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADA	: DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: ZILDA SOARES CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363, DO C. TST. A r. Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 363, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação do Município nos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-516/2005-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADA	: DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: MARIA BETÂNIA VILAR ALCÂNTARA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363, DO C. TST. A r. Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 363, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação do Município nos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-518/2005-093-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CLEIDE NUNES DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ARAÚJO QUINTÃO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. JULIANO MUNHOZ GURGEL



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO	: AIRR-519/2005-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADA	: DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLODOALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363, DO C. TST. A r. Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 363, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação do Município nos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-521/2005-058-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADA	: DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: VÂNIA LÚCIA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363, DO C. TST. A r. Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 363, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação do Município nos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-527/2005-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADA	: DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363, DO C. TST. A r. Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 363, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação do Município nos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-529/2005-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADA	: DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: LÚCIA ARCANJO LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363, DO C. TST. A r. Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 363, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação do Município nos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-529/2005-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	: DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S)	: ELTON LOURENÇO KLEIN
ADVOGADO	: DR. MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER
AGRAVADO(S)	: MARLI IRENE DRESCH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária do Município, em relação às verbas de natureza trabalhista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-530/2005-058-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE DELMIRO DE GOUVEIA
ADVOGADA	: DRA. PAULA FALCÃO ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: MARIA CÍCERA MODESTO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROGÉRIO CARVALHO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. FGTS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363, DO C. TST. A r. Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 363, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a condenação do Município nos valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-532/2002-027-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADO	: DR. MAURO ANTÔNIO PREZOTTO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MANOEL MOTTA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO COLONETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Violações constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Lado outro, estando a decisão Regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa, não se conhece do pedido de revisão, ante o óbice contido na Súmula nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelo parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-548/2004-013-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JOABI FILGUEIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S)	: SOTEP - SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeito nenhum de seus pressupostos de cabimento, insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-548/2005-010-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR	: DR. LUIZ CLÁUDIO ROSENBERG
AGRAVADO(S)	: MARIA ANTÔNIA SALUSTIANO GOMES E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÍMERO DEVENS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A r. Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação ao Município.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. MULTA CONVENCIONAL. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PIS. As multas previstas nos arts. 467 e 477, da CLT, a multa convencional, a multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a condenação no pagamento de indenização relativa ao PIS, não foram aplicadas ao Município, mas, sim, à 1ª Reclamada, verdadeira Empregadora. Logo, não há falar-se em violação literal aos artigos 5º, incisos II e XLV, da Constituição Federal; 467 e 477, da Consolidação das Leis do Trabalho.

AVISO PRÉVIO. A condenação no pagamento do aviso prévio, com fundamento no artigo 487, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, não contraria o disposto na Súmula nº 276, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-549/2005-009-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: VILMA PASTORINI FERREIRA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA
AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÍMERO DEVENS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A r. Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, item I, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária do Município, em relação às verbas trabalhistas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-557/2001-411-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA
PROCURADOR	: DR. NEI GILVAN GATIBONI
AGRAVADO(S)	: MIGUEL ISAIAS COSTA BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADO(S)	: SEGER - COOPERATIVA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Por sua natureza extraordinária, a medida revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação afronta de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Violações legais e constitucionais não vislumbradas inviabilizam o processamento do recurso de revista. De outra parte, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o apelo revisional, na forma do parágrafo 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-559/2003-111-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	: DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S)	: MIGUEL PEREIRA SAÚDE
ADVOGADO	: DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. AVALIAÇÃO ANUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-560/2003-111-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	: DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ NEVES DE JESUS
ADVOGADO	: DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. AVALIAÇÃO ANUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-566/2003-111-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	: DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S)	: MARLENE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. AVALIAÇÃO ANUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-567/2003-111-14-40.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	: DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES
AGRAVADO(S)	: ANILDA JOSÉ BOHRER
ADVOGADO	: DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. AVALIAÇÃO ANUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-571/2003-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA DIAS MONTEIRO BARCELOS
ADVOGADO	: DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITABIRA
ADVOGADO	: DR. ÊNIO SÉRGIO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-580/2004-010-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ROMA DIVERSÕES ELETRÔNICAS E BINGOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA
AGRAVADO(S)	: RAFAEL CORNELET BEZERRA LINS
ADVOGADO	: DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO	: AIRR-598/2002-201-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE RUY BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SOUZA PIRES
AGRAVADO(S)	: ROSEMARY DOS SANTOS LEITE E OUTRAS
ADVOGADA	: DRA. ÍLDICA SANTA ROSA BARRETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-636/2003-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RAFAEL BORDINI
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA FILHORINI
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Agravante, descabendo, assim, falar-se em violação constitucional, em especial ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional ao concluir pela incidência das contribuições previdenciárias sobre o total do valor acordado pelas partes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-648/2004-075-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VÁLTER CRACO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do artigo 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-662/2002-016-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. CARLOS DOS SANTOS DOYLE
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA MARISTELA JUNGES
ADVOGADO	: DR. ELOHY VALENTIM GEHLEN ALVES
AGRAVADO(S)	: DROGARIA HIPPERECONÔMICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando as partes indicam, discriminadamente, a natureza jurídica das parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o valor total do acordo homologado, mas tão somente sobre as verbas integrantes do salário de contribuição. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Decisão encontra-se em harmonia com o comando dos artigos 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e 195, caput, da Constituição não apetrecha recurso de revista. Violação literal e direta à Constituição não configurada. Ôbice de prosseguimento do recurso

nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-665/2002-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: MARCELO FERREIRA SOARES
ADVOGADA	: DRA. FABIANA CENTENO NEVES
AGRAVADO(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando as partes indicam, discriminadamente, a natureza jurídica das parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o valor total do acordo homologado, mas tão somente sobre as verbas integrantes do salário de contribuição. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Decisão encontra-se em harmonia com o comando dos artigos 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e 195, caput, da Constituição não apetrecha recurso de revista. Violação literal e direta à Constituição não configurada. Ôbice de prosseguimento do recurso nos termos do artigo 896, § 4º da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-676/2001-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	: DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	: MARIA CLECI DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.
PRESCRIÇÃO. FGTS. Decisão proferida em harmonia com verbete súmula desta Casa Superior não viabiliza pedido de revisão, na forma do § 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Ademais, a afronta indireta de preceito constitucional impede o conhecimento do apelo. Agravo conhecido e desprovido.
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. De outro lado, não pode, a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, das razões de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-683/2003-111-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR	: DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CÂNDIDO DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	: DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROGRESSÃO SALARIAL. AVALIAÇÃO ANUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-696/2000-382-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: DERLY MILANI MACHADO
ADVOGADA	: DRA. MARISTELA SCARINCI ISSI
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE D'VIENA CALÇADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. SABRINA SCHENKEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo dos termos do acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, não se configurando no decidido qualquer violação aos artigos 3º, inciso I, 114, inciso VIII, 195, 196, e 201, da Carta Magna, além de aos artigos 43, da Lei nº 8.212/91, 167, § 1º, inciso II, do Código Civil, 9º e 832, § 3º, da CLT, 129, do CPC, e 111, 116, parágrafo único, e 123, do Código Tributário Nacional, ressaíndo do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-697/2002-048-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO : DR. OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Impossibilidade de regularização da representação após o prazo recursal. Não se aplica na fase recursal o artigo 13 do CPC. Inteligência das Súmulas nºs 383 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-698/2002-004-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : ONAN MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE PINA DYNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A ausência do cumprimento do prazo legal para a interposição do pedido de revisão impede a sua análise, diante a ausência de preenchimento da pressuposto extrínseco. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-715/2003-028-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA BRAGA
ADVOGADO : DR. TACITO RIBEIRO COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : CEREALISTA MARANHÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BIANCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, e no tocante à manutenção pela Corte a quo, dos termos do Acordo celebrado pelas partes e homologado em Audiência, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali concluindo-se no sentido da correção quanto à natureza das parcelas dele componentes, assim como de que as verbas acordadas estão em consonância com o pedido formulado na inicial, além de ter havido a necessária discriminação da natureza jurídica das parcelas componentes do citado Acordo, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT (parágrafo acrescentado pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000). Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do Acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Ademais, é de se ter em mente inexistir impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento das verbas pleiteadas, até mesmo limitando-o àquelas de natureza eminentemente indenizatórias, sob as quais não há incidência de contribuição previdenciária, haja vista que não há certeza jurídica sobre os títulos salariais pleiteados e que deixaram de integrar a composição, não havendo que se falar, portanto, em evasão de receitas previdenciárias. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-726/2005-113-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RACHEL PAIXÃO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FRANÇA ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : N. TIZZI REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS LAGES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : WAM REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO EDUARDO SILVA
AGRAVADO(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não merece reparo a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, porquanto ilegível, de fato, carimbo ou autenticação mecânica constando a data do protocolo do Recurso de Revista, dado imprescindível à aferição da tempestividade desse Recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2002-027-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
ADVOGADA : DRA. ISOLDE ESPÍNDOLA
AGRAVADO(S) : ÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Violações constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Lado outro, estando a decisão Regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa, não se conhece do pedido de revisão, ante o óbice contido na Súmula nº 333, do TST e o impeditivo legal veiculado pelo parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-749/2004-128-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : JOÃO VENTURA DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SARA PEREL STEINBERG
AGRAVADO(S) : RICARDO MASCELLA (CHÁCARA NOSSA SENHORA APARECIDA)
ADVOGADO : DR. MOYSÉS ROBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Não colhe provimento o agravo de instrumento quando a decisão recorrida adota diversos fundamentos e o recurso de revista ataca apenas alguns deles (Súmula 422 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-750/2005-086-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROSEMARY SOUZA DIAS E OUTRO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO - FEM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO MURAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO AGRAVANTE COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Agravante com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-797/2001-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO RAMOS DE PAULA
ADVOGADA : DRA. CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER
AGRAVADO(S) : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como procuração outorgada à segunda agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-810/2002-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO
AGRAVADO(S) : NÉSIO ANDRÉ KLAFKE
ADVOGADO : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando as partes indicam, discriminadamente, a natureza jurídica das parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o valor total do acordo homologado, mas tão somente sobre as verbas integrantes do salário de contribuição. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Decisão encontra-se em harmonia com o comando dos artigos 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e 195, caput, da Constituição não apetrecha recurso de revista. Violação literal e direta à Constituição não configurada. Óbice de prosseguimento do recurso nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-815/2004-009-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : JUAREZ SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
EMBARGADO(A) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 7

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

PROCESSO : AIRR-816/1998-656-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : Zaqueu Cannor Silva
ADVOGADO : DR. LISIAS CONNOR SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO DO AUTOR NO EMPREGO, COM O PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E DEMAIS VANTAGENS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA O JULGAMENTO DOS DEMAIS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que determina a reintegração do Autor no emprego, com o pagamento dos salários e demais vantagens do período de afastamento, determinando, ainda, o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para o julgamento dos demais pedidos constantes da exordial, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-883/2005-086-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: CARMEM LÚCIA D'ANDREA
ADVOGADO	: DR. GERALDO HERMÓGENES DE FARIA NETO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MACHADO - FEM
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ANTÔNIO MURAD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO AGRAVANTE COM RELAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação pessoal do representante do Agravante com relação ao Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-902/2005-005-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE
AGRAVADO(S)	: PATRIUS UGHY PACHECO DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OLAVO SALGADO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca do disposto nas normas coletivas. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. Incólumes os artigos ditos como violados.

CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Da leitura do acórdão regional, constata-se que não há como acolher a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir do Recorrido , porquanto o Tribunal Regional afirmou que há parcelas inadimplidas. O egrégio regional considerou quitadas apenas as parcelas que constaram expressamente do termo de rescisão e em relação às quais não houve ressalvas. Portanto, a v. decisão regional mostra-se em consonância com a orientação expressa na Súmula 330 do TST.

MULTA DE 1%. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. Assim, a divergência jurisprudencial colacionada não promove a admissibilidade do Recurso de Revista, na medida em que não reflete a específica situação fática dos autos, o que somente seria possível se espelhasse idênticas petições e decisões de Recurso Ordinário e Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 296 do TST.

HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. Para chegar-se à conclusão pretendida no Recurso de Revista, qual seja, de que o Reclamante enquadrava-se na hipótese do art. 62, I, da CLT e de que a atividade externa era incompatível com a fixação de horário de trabalho, ter-se-ia que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. VALE-TRANSPORTE. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 9º, item I, do Decreto 95.247/1987. A v. decisão regional está assentada em interpretação deste mesmo dispositivo e, portanto, o cabimento do Recurso de Revista, no particular, está limitado à demonstração de interpretação divergente, ônus do qual a Recorrente não se desvencilhou, pois os arestos colacionados são imprestáveis para a configuração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundos do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, circunstância vedada pelo art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O egrégio Regional, considerando satisfeito o ônus inicial do Obreiro, imputou à Reclamada a prova do fato impeditivo do direito Obreiro, distribuindo com acerto o ônus da prova. Não há, portanto, ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

ASSÉDIO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADA. No caso sub examinen, o egrégio Tribunal Regional, com base na prova testemunhal, convenceu-se de que restaram configurados os elementos configuradores do dano moral. Assim, para qualquer rediscussão acerca da questão, far-se-ia necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Frise-se, ainda, que, contrariamente ao que alega a Reclamada, o MM. Juízo a quo tomou como base a prova testemunhal e não prova ilícita. Ademais, o valor arbitrado atingiu o designio esperado, ou seja, o sentido pedagógico e punitivo que a indenização deve representar para o agente ofensor, levando-se em conta que a conduta praticada pela empresa já é conhecida por aquele Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-922/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: LUIZ MAURÍCIO ALVES MARQUES
ADVOGADO	: DR. JOÃO REINALDO PROTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. SITUAÇÃO NÃO RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL NÃO RECONHECIDA NO ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI E CONTRARIEDADE SUMULAR NÃO CONFIGURADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 23/TST. Com base na exceção da Súmula 294/TST, caput, a Corte afastou a prescrição total, por entender que o prejuízo sofrido derivava de prestações sucessivas, constituindo redução de salário, o qual é direito assegurado por lei. Salientou, ainda, que o procedimento lesivo teve efeito a partir de setembro/96, do que se infere não atingido o direito pela prescrição total ou mesmo parcial (rescisão em fevereiro/99 e ajuizamento em dezembro/99). Ao recorrer de Revista, o Reclamado desenvolve argumentação no sentido de que houve supressão da comissão, o que acarretaria alteração contratual sobre direito não assegurado por lei, e conseqüente prescrição total. Invocou a violação dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 294/TST, transcrevendo jurisprudência para confronto. O Recorrente parte de situação não reconhecida pela Corte Regional, qual seja, que houve supressão da vantagem, quando na realidade, houve mera substituição por outra, por motivo de alteração do quadro de carreira. Assim, conforme o Regional, a lesão advém, não de supressão, mas da omissão continuada de reajustes sobre a nova parcela, cujas diferenças constituem o real objeto do pedido. Esvazia-se, portanto, a irresignação fundada na existência de prescrição total, já que não reconhecida a supressão ou ato único. Mas há outro fundamento, autônomo e até mais importante, de que consideradas as datas do início da lesão do direito (setembro/96), da rescisão do contrato (fevereiro/99) e da propositura da ação (dezembro/99), o prazo quinquenal não se consumou nem foi antecipado pelo biênio pós-contrato. E sobre isso silencia a Revista, fazendo incidir a Súmula 23/TST.

QUITAÇÃO. RECONHECIMENTO DE RESSALVA ESPECÍFICA. EXCEÇÃO DA SÚMULA 330/TST DECLARADA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISTA TENDENTE À REAPRECIÇÃO DA RESSALVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que a quitação sindical abrange apenas os valores constantes do recibo, não alcançando títulos reconhecidos em juízo. A Corte ainda salientou que a ressalva específica na homologação afasta a eficácia absoluta do instrumento de quitação. No seu Recurso de Revista, o Reclamado insistiu na liberação plena da quitação, alegando que a ressalva aposta no recibo é genérica. Invocou a Súmula 330/TST e transcreveu julgados. Mesmo na hipótese de se acolher a impugnação quanto à primeira parte do Acórdão Recorrido (quitação apenas dos valores), remanesce na fundamentação o aspecto da ressalva aos valores e parcelas, que o Tribunal de origem verificou presente. Quanto a isso, tem-se que a mera contestação recursal não constitui elemento capaz de levar a Revista ao conhecimento, já que esbarra na reanálise da prova, incidindo a Súmula 126/TST. E uma vez que a Corte considerou a ressalva como excludente da eficácia da quitação, não há como afastar a consonância do julgado com a Súmula 330/TST, caput, parte final.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. SITUAÇÃO NÃO RECONHECIDA NO ACÓRDÃO REGIONAL. SÚMULA 296/TST. O Eg. Regional considerou que a substituição das parcelas "adicional de função comissionada" e "comissão de chefia", por vantagem intitulada "abono compensável total" acarretou prejuízo para o Reclamante, uma vez que deixou de ser considerada, como aquelas, no cálculo dos reajustes salariais, sendo devidas diferenças correspondentes. Em ampla impugnação, o Reclamado defende a inexistência do direito às diferenças em questão. Todavia, só atribui fundamento técnico apropriado ao Recurso de Revista no que tange o argumento de que não se considera alteração unilateral o retorno ao cargo efetivo. Nesse particular invoca divergência jurisprudencial, ante os arestos transcritos. Mais uma vez o Recorrente visualiza situação na realidade inexistente no quadro reconhecido pelo Regional, ao afirmar a reversão ao cargo efetivo, quando na realidade disso não se trata. Antes o Reclamado falava em supressão, mas agora em reversão ao cargo efetivo por destituição. Seja como for, tanto em um caso como em outro, deve-se ater ao quadro fático-jurídico definido na instância de origem, segundo o qual a lesão advém, não de supressão ou de reversão, mas da omissão continuada de reajustes sobre a parcela que substituiu as vantagens anteriores. Posto que não se cogita de reversão, esvazia-se a análise dos arestos trazidos ao confronto, por inespecíficos (Súmula 296/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-926/2003-015-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: JASIEL LUIZ BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DUARTE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. No processo do trabalho, à exceção de acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal, não cabe recurso contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra aquela que, afastando a nulidade por ofensa ao princípio do contraditório, determina o retorno dos autos à origem para prosseguimento do exame da controvérsia. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-935/2002-002-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: COOPERTÉCNICA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS
ADVOGADO	: DR. GETÚLIO RIBAS
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. EMERSON MARIM CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT E ITEM III DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST.

Inviabilizado se encontra o conhecimento do agravo de instrumento quando a parte deixa de trasladar, para a sua formação, peças obrigatórias e essenciais ao julgamento do apelo denegado, a teor do que dispõe o artigo 897, § 5º, I, da CLT e o Item III da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-959/2003-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: DR. VERA MÁRCIA MENDES
AGRAVADO(S)	: RICARDO PIOVESANI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S)	: TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do C. TST, motivo pelo qual não há como prosperar o Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.019/2000-022-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADORA	: DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ FONTES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. STEFANO PARENTI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL AOS SERVIDORES MUNICIPAIS REGIDOS PELA CLT. CUMULATIVIDADE DOS REAJUSTES DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.022/2001-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S)	: MARCELO BUENO SILVA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PRECLUSA. Não prospera a alegada nulidade do Acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, pois o Reclamado nem mesmo chegou a opor Embargos Declaratórios contra aquela Decisão. a fim de que fosse suprida a suposta omissão. De maneira que tal argüição apresenta-se preclusa na fase extraordinária de recurso, conforme prelecionam as Súmulas nºs 184 e 297, II, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.025/2003-009-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.

ADVOGADA	: DRA. ELIANA SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA DO SOCORRO GONÇALVES ANDRADE
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ SIMÕES ALCÂNTARA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA PRODUCOOP LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉLIO PEREIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdiccional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM II, DO C. TST. Neste aspecto, em que pese a inexistência de maiores fundamentações na peça de Agravado, subentende-se que o insurgimento atrela-se ao fato de a Decisão que se ataca ter se baseado, no dizer da Agravante, "em prova sem autenticação", o que acarreta a incidência ao caso do disposto na Súmula 297, item II, do C. TST, posto inexistir tese explícita no Julgado hostilizado a esse respeito, atentando-se que embora tenham sido opostos Embargos de Declaração, limitaram-se os mesmos, com respeito à prova produzida, a historiar os termos do Recurso Ordinário apresentado, fazendo menção à "negativa de valoração jurídica das provas", e buscar o prequestionamento no tocante às aventadas violações constitucionais e legais. Ademais, ante o decidido e as razões de Agravado, não há como se configurar a violação constitucional apontada. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.039/2004-751-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: JOHN DEERE BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MICHELI PIRES SOARES
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE ARISTIDES LISSARASSA MACHADO
ADVOGADO	: DR. VALDEMIRO TANNENHAUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O processamento do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende da demonstração de violação direta da Constituição ou de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, conforme disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.103/2001-069-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: VÂNIA MARIA SANTOS ARAÚJO BRAGA
ADVOGADO	: DR. JASSON ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ITABIRITO
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: AIRR-1.115/2001-010-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SALVADORA MARIA NUNES ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO	: DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO	: DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravados de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não demonstrada violação à literalidade dos artigos 5º, caput, e 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal, e inservíveis os arrestos colacionados para o cotejo de teses, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.AGRAVO DE INSTRUMENTO DA SEGUNDA RECLAMADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Não demonstrada violação à literalidade dos artigos 3º da CLT e 37, inciso II, da Constituição Federal, e afastada a

aplicabilidade da Súmula 331, II, desta Corte, é inviável o processamento do Recurso de Revista, razão pela qual se impõe a manutenção da Recorrente como parte legítima para configurar o pólo passivo da lide. Agravado de Instrumento a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, deste c. Tribunal, razão pela qual o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.118/1994-012-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
AGRAVADO(S)	: RITA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E LIV, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, vê-se que o decidido pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, especificamente no artigo 459, § 1º, da CLT, ao estabelecer a época própria para a correção monetária do débito reconhecido, não havendo o que se falar em violação direta e literal aos dispositivos constitucionais invocados.

JUROS DE MORA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO. Na forma das razões do Agravado, não há como se provar o insurgimento, desde que não aponta o Recorrente, no tópico, qualquer dispositivo constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, que restaria violado pelo Julgado hostilizado. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.124/2002-094-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	: DR. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S)	: KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S)	: TEREZINHA RODRIGUES PEDROSO DE MORAES
ADVOGADA	: DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUTARQUIA ESTADUAL. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do C. TST, motivo pelo qual deve ser mantida a responsabilidade subsidiária em relação à Unicamp.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. As multas previstas nos arts. 467 e 477, da CLT, não foram aplicadas à Unicamp, mas, sim, à 1ª Reclamada, verdadeira Empregadora. Logo, não há falar-se em violação literal aos citados dispositivos Consolidados. Cumpre esclarecer, ainda, que as multas em questão são impostas ao Empregador pelo descumprimento de obrigação trabalhista, portanto, a responsabilidade subsidiária atribuída à Unicamp, por óbvio, engloba as referidas multas. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.132/1991-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. JOSÉ COELHO
AGRAVADO(S)	: CÍCERA MARIA DE ALMEIDA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.156/1993-001-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS DA CRUZ BRITO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE HEINE TRINDADE CARMO
AGRAVADO(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR. IVAN BRANDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravado quando intempestivamente interposto.

PROCESSO	: AIRR-1.169/1997-004-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: JANDYR ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARLA SUEDE RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. MILTON PAULO GIERSTZJN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravado sem a certidão de intimação do r. Despacho Agravado, peça obrigatória a regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravado, acarreta o seu não conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Além disso, não se conhece do Agravado quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.201/2004-004-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VALDEMIR INÁCIO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do apelo, por inexistente, quando subscrito por profissional sem mandato tácito e sem procuração acostada aos autos. Outrossim, é inadmissível a juntada do instrumento procuratório na fase recursal, por isso que recurso não é ato urgente. Este é o entendimento que se extrai das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravado não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.241/1999-030-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: VANIR RODRIGUES GUSMÃO
ADVOGADO	: DR. PEDRO MOACIR VIEIRA CADEMARTORI
AGRAVADO(S)	: SUL IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO LEIPNITZ
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO ATALAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 266 E 368, ITEM I, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a E. Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício, prolatado Decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368, de sua jurisprudência. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.249/2004-018-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ REILLY DE ARAÚJO NOBRE
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: ADCONTROL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da procuração e da contestação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.250/1998-004-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. TADEU JOSÉ ZEMBRZUSKI
AGRAVADO(S) : RODRIGUES ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não pode ser processado pedido de revisão sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o apelo revisional, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.254/2002-082-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA PAGANI
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.258/1999-068-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DOMINGUES
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DE TOLEDO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se vislumbra ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição pela inaplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 quando o autor não é servidor ou empregado público e a Fazenda Pública não é a devedora principal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.273/2002-044-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGUETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSELTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.273/2002-082-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.274/2002-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : DR. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S) : JOSÉ REIS VEIGA
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.275/2002-015-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
AGRAVADO(S) : MATRIL CONSTRUÇÃO, ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA CAUDURO HERMES
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DA SILVA MARIANTE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREITADA. ACORDO HOMOLOGADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio pelo Tribunal a quo quanto aos dispositivos legais suscitados pela parte não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.276/2002-044-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADORA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : JESUS DONIZETE DI MEI
ADVOGADO : DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.283/2002-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S) : SANDRA CHUASTE AMARAL
ADVOGADO : DR. CÉZAR CORRÊA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2002-001-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODEVALDO LEOTTI
AGRAVADO(S) : CESA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Cabe ao juiz zelar pela celeridade do processo, não se configurando o cerceamento do direito de defesa quando se indefere prova testemunhal, por ter sido considerada desnecessária. Agravo de instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula 331, inciso IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. O Tribunal regional fundamentou sua decisão no exame das provas trazidas nos autos, independente de quem as tenha produzido. Assim, por ser a instância ordinária soberana na análise do quadro fático-probatório, impossível sua reavaliação por esta Corte superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.291/2002-001-23-41.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA BENETI
AGRAVADO(S) : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODEVALDO LEOTTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VERACIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Incidência da Súmula nº 338, II, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.293/1999-371-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE PAULA MACHADO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO
AGRAVADO(S) : LEE HOAN SING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DAS SÚMULAS 126 E 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos dispositivos invocados, dali restando que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente



discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.333/2003-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: MAICON JUNQUEIRA PARDELINHAS
ADVOGADO	: DR. NADIR JOSÉ ASCOLI
AGRAVADO(S)	: DL MADEARTE - INDÚSTRIA DE MÓVEIS E ESQUADRIAS DE MADEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos apelos não merece prosperar o inconformismo da parte. Agravo conhecido e desprovido.

DESCABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSS. INEXISTÊNCIA DE ACORDO JUDICIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA. Ainda que o recurso verse violação da Constituição quanto à competência da Justiça do Trabalho, é indispensável tenha sido a matéria, sob esse prisma, apreciada pelo Tribunal de origem. Não tendo a decisão recorrida aberto tese sobre a suposta afronta à Constituição, limitando-se a examinar a questão do cabimento do apelo com base em norma infraconstitucional, sem a agitação em embargos declaratórios, preclusa se acha a discussão, por falta de prequestionamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.365/2005-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JACOB ALFREDO SCHMITZ
ADVOGADA	: DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF/88 E CONTRARIEDADE À SÚMULA 308, DO C. TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Eg. Regional, ao afastar a incidência da prescrição total do direito de ação com base unicamente na sua Súmula 36, item II, cujo conteúdo não é explicitado, não fornece dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 ou por contrariedade à Súmula 308, do C. TST, nada constando na fundamentação do decidido a respeito da data de interposição da presente ação a possibilitar o seu confronto, nos termos da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C. TST.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Ademais, quanto à responsabilidade sub examine, é pacífica a jurisprudência das Turmas desta Colenda Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, da SBDI-1, no sentido de que, reconhecido o direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, pelos expurgos inflacionários, ao Empregador compete a obrigação de pagar, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu o encargo, quando despede imotivadamente o Empregado, pelo que resta incólume o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM I, DO C. TST. O Acórdão Regional não faz qualquer menção à matéria de insurgência, relativa ao plano de incentivo à demissão voluntária, não tendo o Agravante oposto Embargos de Declaração, objetivando pronunciamento do E. TRT neste sentido, o que atrai a incidência da Súmula 297, item II, desta C. Corte Superior, sendo afastada a sua análise por lhe faltar o devido prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.367/2002-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO REIS ARAÚJO FILHO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE TIMON
ADVOGADA	: DRA. RENATA MENESES MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.381/2002-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA	: DRA. KARINA DELLA VALLE ARAKI
AGRAVADO(S)	: ELZA CAVALLARI DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.388/1999-056-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MIGUEL ARCHANJO SENNA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA FAISLON CALHEIROS DE LIMA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. Não se conhece do agravo, por deserto, quando não comprovado o recolhimento das custas. Inteligência do § 1º do art. 789, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.390/2001-010-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	: LUIZINHO RAMON
ADVOGADO	: DR. ALÓIZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte.

HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Incidência da Súmula nº 338, II, do TST.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. HABITUALIDADE. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não se aplica a Súmula nº 253 do TST quando se verifica que o pagamento da gratificação semestral é feito mensalmente, devendo tal parcela repercutir no cálculo das horas extras. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.391/2000-022-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	: GUSTAVO IURK FILHO
ADVOGADO	: DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME OBRIGATÓRIO DA DECISÃO. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 779/69. Tem-se por desatendido pressuposto de recorribilidade, quando não demonstrada

afronta direta ao dispositivo constitucional que estabelece a garantia do devido processo legal, com os meios e recursos a ela inerentes. A mera interposição de recursos não garante o exame do apelo, que deve atender às exigências legais de admissibilidade. De outra parte, a harmonia da decisão hostilizada com o consenso jurisprudencial do TST inviabiliza o processamento da revista, inclusive por dissensão pretoriana, nos termos do artigo 896, § 4º da CLT e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

FORMA DE EXECUÇÃO. Apresentando-se o decism combatido em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais, que traduzem o entendimento atual e iterativo das Subseções de Dissídios Individuais em torno de uma tese, não se viabiliza o trâmite do pedido de revisão, por aplicação do artigo 896, parágrafos 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não abrem vias ao apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Aresto oriundo de Turma do TST não atende ao requisito do artigo 896, "a", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

CUMULATIVIDADE. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. Estando o acórdão firme na jurisprudência trabalhista predominante, não é autorizado o trânsito da medida recursal de cunho extraordinário. Agravo conhecido e desprovido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO DO ATS. ADICIONAL DE RISCO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento de que não se admite o reexame do conteúdo probatório dos autos, a cujo respeito são soberanas as decisões das instâncias inferiores. Mais ainda, não é permitida a revisão do julgado quando não preenchidos os requisitos previstos nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE RISCO. O recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.407/2002-025-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MÁRCIA TEREZINHA GODOY BERINI
ADVOGADO	: DR. MARCELO DELEVEDOVE
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE BOTUCATU
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE REGINA MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.448/2003-383-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL SANTISTA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO DESPACHO AGRAVADO. Não se conhece de Agravo quando ausente o traslado da certidão de intimação do Despacho Agravado, impedindo a aferição da tempestividade do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.451/2002-017-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR	: DR. ROGÉRIO PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: GLEISON RICARDO DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. LINO CEZAR CESTARI
AGRAVADO(S)	: DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da contestação ofertada pela co-reclamada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.454/2001-120-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	: BELARMINO BATISTA
ADVOGADO	: DR. EMERSON DIAS PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: NORIVALDO SEBASTIÃO BEVILACQUA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Agravo não conhecido. Inteligência da Súmula nº 422, do TST.

PROCESSO	: AIRR-1.461/2003-053-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ NILSON GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE REIS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.461/2003-033-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ELIZEU STEILEIN E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARLY DELLING GRAHL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

Como não se evidencia nenhuma das hipóteses dos arts. 384 e 544, § 1º, do CPC e 830 da CLT, nem se vislumbra ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF, e não há omissão a ser sanada no acórdão turmário, rejeitam-se os embargos de declaração.

PROCESSO	: AIRR-1.501/2005-039-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MAURICIO KREUTZFELD
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO ARAÚJO WINKLER
AGRAVADO(S)	: M. KRUGER REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição, contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou

divergência pretoriana não merece processamento. Além disso, não autoriza a revisão a alegação de maltrato à norma constitucional que encerra princípio genérico. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.510/2003-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	: DRA. JANE MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUÍS DE FREITAS CORREA
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE PONS
AGRAVADO(S)	: MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.545/2003-012-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S)	: MARCIA MARIA SIDRÍAO FERREIRA SALGADO
ADVOGADO	: DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO ORDINÁRIO COM BASE NO ARTIGO 557, DO CPC. INCABÍVEL. As disposições do artigo 557, do CPC são aplicadas subsidiariamente no processo do trabalho, consoante disciplinado na Instrução Normativa nº 17/1999. Logo, se o relator do Recurso Ordinário, mediante despacho fundamentado no artigo 557, do CPC, não admite o seu processamento, deve a parte, antes da interposição do Recurso de Revista, interpor, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, o Recurso de Agravo, chamado pela doutrina de Agravo inominado. Aí então, só depois do julgamento do Agravo pelo Tribunal Regional do Trabalho, cabe a interposição de Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.550/2003-131-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADA	: DRA. MELISSA RIBEIRO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ADILSON DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DEIJAYME TEIXEIRA VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

VALE-REFEIÇÃO. SUPRESSÃO. Em se tratando de sucessão do empregador, extinta a autarquia municipal, os empregados ficam subordinados ao regime celetista. Impõem-se assegurar a intangibilidade dos contratos de trabalhos existentes princípio da inalterabilidade contratual lesiva, com a manutenção do benefício concedido pela ex-empregadora. Somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.555/2003-251-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: ROBERTO CARLOS DA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. ROSA MARIA CORTINA
AGRAVADO(S)	: METRONIZ COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLAVIO EDUARDO BARRETO CORREA
AGRAVADO(S)	: JOCIANE APARECIDA CORRÊA
ADVOGADO	: DR. FLAVIO EDUARDO BARRETO CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no Julgado hostilizado, a violação constitucional alegada, tendo a Corte a quo, ao reconhecer o vínculo empregatício, prolatado Decisão de cunho meramente declaratório, com o que não se mostra competente esta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso da relação de emprego, ademais encontrando-se o decidido de acordo com o posicionamento adotado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho através do item I, da Súmula 368 de sua jurisprudência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.566/2001-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	: SIDNEY SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO CELSO POLI
AGRAVADO(S)	: PLUS VITA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.599/2003-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: JÚLIA RODRIGUES MARQUES
ADVOGADO	: DR. SANDRO LUIZ FERNANDES
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLÁUDIA JONAS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem a petição do Recurso de Revista, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.607/2003-053-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CANUTO DE MOURA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO - SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 291, DO C. TST. A Corte Regional confirmou o entendimento manifestado na r. Sentença que arbitrou indenização correspondente a prestação de serviços em jornada extraordinária. Consignou que os comprovantes de pagamento juntados com a defesa demonstram que houve supressão do pagamento das horas extras prestadas com habitualidade há mais de um ano, concluindo que em tais condições a conduta da Empregadora configurou alteração contratual lesiva ao trabalhador, repelida pelo art. 458, da CLT. Nesse sentido, esta Corte editou a Súmula nº 291, cristalizando o entendimento de que a supressão do pagamento do valor das horas extras habitualmente prestadas acarreta o pagamento de indenização. Em consequência, o Apelo encontra óbice na Súmula nº 333, do C. TST e do art. 896, § 5º, da CLT, restando sem efeito os arestos trazidos à colação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.669/2002-035-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM



AGRAVADO(S) : LUIZ PEDRO LEÃO
ADVOGADO : DR. RICIERI DONIZETTI LUZZIA
AGRAVADO(S) : ARIOSI - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS SORAES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.670/2002-035-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : LUIZ ARMANDO MARCILLI
ADVOGADO : DR. RICIERI DONIZETTI LUZZIA
AGRAVADO(S) : DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS SORAES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.699/2000-002-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ROBERTO FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : GLÓRIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.718/2003-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ JORGE BORGES PAIVA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : HELGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo, haja vista a ausência da certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para se verificar a tempestividade do Recurso de Revista, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.734/2003-008-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA VIANA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S) : LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. O acréscimo no arrazoado de irresignação ao manejar o recurso de revista é inadmissível diante da preclusão, posto importa em inovação da matéria. Agravo conhecido e desprovido.**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Não se materializando o suposto malferimento de preceito de lei ou da Constituição, não pode ser processado o pedido de revisão. Ainda, é inadmissível a ampliação, no agravo de instrumento, das razões do

pedido de revisão, já que isso acarretaria inovação recursal. Lado outro, estando a decisão Regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa, não se conhece do recurso de revista, ante o óbice contido na Súmula nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelo parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Finalmente, não enseja o conhecimento da revista a alegação de maltrato ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.736/2003-030-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : MAURO CÉZAR DE ASSIS TAVARES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.736/2003-030-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ROBSON COALHO
AGRAVADO(S) : MAURO CÉZAR DE ASSIS TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS A TERCEIROS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, E 195, INCISOS I, ALÍNEA "A", E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura violação aos dispositivos constitucionais invocados ante a Decisão que concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas a terceiros, por entender que estas não se incluem nas contribuições sociais previstas no artigo 195, incisos I, alínea "a", e II, a que alude o artigo 114, inciso VIII, da Carta Magna.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CÔMPUTO DE JUROS E MULTA POR MORA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 195, INCISO I, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos dispositivos invocados, em face de a Decisão atacada concluir que os juros e a multa somente são devidos quando configurada a mora, a qual não restaria caracterizada. Trata-se de posicionamento à luz da legislação infraconstitucional, no caso os artigos 34 e 35, da Lei nº 8.212/91, e 276, caput, do Decreto nº 3.048/99, o que impede o seguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.740/2002-073-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : JOANA D'ARC MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Rejeitada a alegação de litigância de má-fé, formulada em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. Compete ao Tribunal Regional receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento, como fez o agravante. Agravo conhecido e desprovido.

GRATIFICAÇÃO. Por sua natureza extraordinária, a medida revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO : AIRR-1.743/2002-073-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : CARMEM LÚCIA DE TARSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SUS/SMS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.744/2002-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA BAPTISTON SÃO JULIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.746/2002-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. SAMUEL MARCONDES
AGRAVADO(S) : MARIA RITA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, o agravante deve indicar as razões do pedido de reforma da decisão impugnada. Logo, não comporta conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna o despacho denegatório, limitando-se a reiterar os fundamentos do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.805/1991-002-19-41.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA MARQUES MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação de dispositivo da Carta Magna quando a matéria em debate estiver disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, considerando que os temas referentes à penhora e à incidência de juros de mora e correção monetária encontram-se disciplinados em lei ordinária, fica claro que a afronta aos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, se caracterizada, seria reflexa ou indireta. Agravo não provido.



PROCESSO	: AIRR-1.877/2001-066-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S)	: CARLOS HELENO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCELO HENRIQUE DE MELO SALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia legível da chancela do protocolo atestando a interposição do pedido de revisão - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.925/2001-020-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO
ADVOGADA	: DRA. ELISABETH F. NOGUEIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S)	: MARIA FRANCISCA ALVES DA CRUZ GOMES
ADVOGADA	: DRA. MARIA FRANCISCA ALVES DA CRUZ GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Quando as partes indicam, discriminadamente, a natureza jurídica das parcelas objeto da transação, a contribuição previdenciária não deve incidir sobre o valor total do acordo homologado, mas tão somente sobre os títulos integrantes do salário de contribuição. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Decisão em harmonia com o comando dos arts. 43, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 e 195, caput, da Constituição não afronta recurso de revista por, especialmente por suposta violação literal e direta da Constituição. Ôbice do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.931/1989-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VITOR HUGO DA COSTA MELO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CÔMPUTO DE PARCELAS ATINENTES AOS PLANOS "BRESSER" E "VERÃO". VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, na forma do decidido e das razões do Agravo apresentado, que limita-se, sem maiores fundamentações a fazer referência aos planos "Bresser" e "Verão", não há como se configurarem as violações constitucionais apontadas, seja atinente à coisa julgada ou ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI), seja ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, observando-se que as contas de liquidação estão adstritas aos comandos contidos na res judicata.

CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CÔMPUTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Não há como se inferir, em face do decidido e das razões de Agravo, violação direta e literal ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, ante o cômputo dos juros moratórios levado a efeito nas contas de liquidação, atentando-se constar do Julgado hostilizado que fora observado o disposto na legislação infraconstitucional em vigor à época da feitaura dos cálculos, especificamente a Lei nº 8.177/91. Possível afronta ao referido dispositivo constitucional somente se configuraria de forma reflexa, o que refoge da disciplina contida no artigo 896, § 2º, da CLT, e na Súmula 266, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.931/1993-001-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR HAMDAN SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES JÁ RECOLHIDOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO RATIONE MATERIAE RECONHECIDA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há como se auferir do Julgado hostilizado a afronta aos artigos 5º, inciso LV; 102, inciso I, alínea "f"; 114, e 157, inciso I, da Constituição Federal, ante o não conhecimento do Agravo de Petição do Recorrente, ao fundamento de ser incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar matéria pertinente ao levantamento de valores já recolhidos a título de Imposto de Renda no curso da Execução Trabalhista, estando o decidido alicerçado exatamente nos termos do artigo 114, da lei Maior, que não estabelece tal competência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.931/2001-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ADEILSON LEITE
ADVOGADO	: DR. TIAGO DUARTE DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	: ELIEZER DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.983/2003-075-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S)	: BENEDITO CHENCE
ADVOGADA	: DRA. JURACI F. DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 362/TST. Não prospera o inconformismo do Recorrente quanto à alegada prescrição quinquenal do direito de reclamar o FGTS, pois a Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 362, desta Corte. Portanto, o recurso encontra óbice do art. 896, § 5º, da CLT, não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.985/2003-075-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S)	: MARIA ANTONIETA FIM
ADVOGADA	: DRA. JURACI F. DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS PARCELAS DE FGTS. CARGO COMISSIONADO. CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELO REGIME CELETISTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 362/TST. Não prospera o inconformismo do Recorrente quanto à suposta inexistência de direito aos depósitos do FGTS em razão de a Reclamante exercer cargo comissionado, pois o Eg. Regional asseverou que ela estava sujeita ao regime celetista. Ademais, para averiguar se desde a data de 01.02.1993, a Autora somente exerc eu

funções de natureza comissionada, necessário seria rever as provas trazidas aos autos, procedimento vedado nesta fase recursal pela Súmula 126/TST. Portanto, não há como se aferir a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 37, II, da Carta Magna. O argumento quanto à existência de dois Acordos de Parcelamentos firmados entre a CEF e o Reclamado, para regularizar os depósitos do FGTS em atraso também esbarra no mesmo óbice, face à necessidade de reexaminar as provas documentais, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição. No tocante à questão do prazo prescricional, a Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula 362, desta Corte. Portanto, neste ponto, o recurso encontra óbice do art. 896, § 5º, da CLT, não se vislumbrando qualquer ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88. Também não se verifica a alegada ofensa ao art. 7º, III, da CF/88, pois o Eg. Regional decidiu de acordo com o mandamento inscrito no referido dispositivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.016/1999-022-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO GUEDES
ADVOGADO	: DR. NEIDE MARIA DANTAS GALINDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.044/2003-113-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO JEBELIN E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Mais ainda, violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o remédio revisional alcance conhecimento, nos termos das alínea "c", do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.061/1990-034-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS ANTUNES PIMENTA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 109 E 114, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não abre a via extraordinária do recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando há necessidade de se interpretar o sentido e o alcance do título executivo, para se concluir pela lesão da coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123, da SbDI-2). A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.189/2003-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	: DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S)	: DURCILA RENATA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93 e 37, caput, da CF/88 quando a decisão hostilizada, que condena o Reclamado como responsável subsidiário pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.300/2002-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SEGUNDO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

ADVOGADO : DR. EDDSON LUIZ PACCOLA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : MARTA REGINA LIMA MARTINS

ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A regra inserida no artigo 538 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, ao dispor que os embargos de declaração interrompem o prazo de outros recursos, parte da premissa de que estejam preenchidos os pressupostos extrínsecos dos embargos declaratórios. No caso concreto, em não alcançando conhecimento os segundos Declaratórios, porque intempestivos, não protraem o termo inicial do prazo para interposição do recurso principal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.381/2002-071-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARQUES

AGRAVADO(S) : IZABEL CRISTINA CARNAVAL CHITOLINA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como cópia da sentença de 1º grau, da certidão da publicação do acórdão Regional e petição de interposição do pedido de revisão consignando a chancela do protocolo - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.461/1999-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : TEREZINHA IVETE FUZATTO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 218 DO TST. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-2.584/1990-036-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : REGINA RODRIGUES DO PASSO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

EMBARGADO(A) : FIOCRUZ FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535, do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : AIRR-2.711/2002-111-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : WALBERÊ RIBAMAR SOEIRO

ADVOGADO : DR. ÁLVARO AUGUSTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA

ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA

AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : DR. CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO KLAUTAU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIRO AGRÔNOMO - CARACTERIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.780/1989-033-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO TARLÉ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE AMORIM TORRES BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso recursal, sem comprovação de impedimento, suspensão ou interrupção do curso do prazo legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.425/2001-664-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : PAULINO MARCHLEWSKI

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

AGRAVADO(S) : BANCO FIAT S.A.

ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A efetiva prestação jurisdicional tem como premissa basilar a fundamentação das decisões judiciais, consoante se extrai do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Havendo nos autos explicitação das razões de decidir pelo órgão julgador, tem-se por atendida tal exigência, ainda que o resultado do julgamento seja contrário ao interesse da parte. Agravo não provido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Demonstrada a percepção de gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, bem como a fidúcia consubstanciada, principalmente, na existência de procuração para assinar em nome do Banco, correta a decisão regional, enquadrando o reclamante na hipótese do artigo 224, § 2º, da CLT Agravo de instrumento a que se nega provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA OITAVA HORA DIÁRIA. PROVA TESTEMUNHAL. O cabimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial está adstrito à especificidade do paradigma colacionado. Na hipótese, o reclamante não logrou demonstrar o dissenso de teses, pois os arestos apresentados não enfrentam a mesma premissa fática esposada pelo Tribunal Regional. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.756/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : ADLIM TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

AGRAVADO(S) : EDMILSON DANTAS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não apresentado o instrumento de mandato e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.807/2003-035-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DA FAZENDA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

AGRAVADO(S) : E. S. BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO

DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Outrossim, violações legais e constitucionais não vislumbradas impedem que a medida revisional alcance conhecimento, nos termos da alínea "c", do artigo 896, da CLT. Mais ainda, estando a decisão Regional em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Casa, não se conhece da revista, ante o óbice contido na Súmula nº 333 e o impeditivo legal veiculado pelos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Finalmente, não enseja o conhecimento do recurso de revista a alegação de maltrato do artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-26.821/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR : DR. JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DO PARÁ - STAFPA

ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. LEGITIMIDADE PROCESSUAL DO SINDICATO PARA AJUIZAR AÇÃO DE CUMPRIMENTO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto à legitimidade do sindicato para ajuizar ação de cumprimento obstaculiza o processamento do Recurso de Revista. Inteligência da Súmula 297, I e II, do TST. Ademais, o Recurso de Revista fundamentado na alínea "a" do artigo 896 da CLT não logra processamento por divergência jurisprudencial quando os arestos colacionados para cotejo não atendem aos requisitos previstos na Súmula 337, I, deste Tribunal, pois ausente a fonte de publicação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NORMATIVA. Não demonstrada violação à literalidade dos artigos 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal e 7º, § 6º, da Lei 7.701/88, que embasaram a decisão recorrida, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.004/2005-012-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : AMARN - ASSOCIAÇÃO DAS MULHERES INDÍGENAS DO ALTO RIO NEGRO

ADVOGADO : DR. JOEL CUESTA TÉLLES

AGRAVADO(S) : JOMAR ARACI DOS PASSOS AMARAL

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A RELAÇÃO DE EMPREGO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM, PARA APRECIAR OS PEDIDOS COMO ENTENDER DE DIREITO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que reconhece a relação de emprego, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciar os pedidos como entender de direito, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-29.934/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANA LUIZA ALVES GOMES

EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PASSO FUNDO LTDA. - COOTRAPAF

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO KLEIMAN CORRALO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.



PROCESSO	: AIRR-31.393/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: DR. ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INOCORRÊNCIA. Não de configura no Acórdão Regional qualquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ante o entendimento de que, mantido o mesmo regime jurídico a reger o contrato individual de emprego, qual seja, o celetista, não haveria que se falar em extinção do liame contratual, e em prescrição total do direito de Ação, afastando-se, por conseguinte, a pretendida violação direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

DA NULIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 19, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme se depreende do Julgado hostilizado, não há que se falar em violação ao artigo 19, do ADCT, ante o reconhecimento da regularidade da contratação da Reclamante, admitida antes da promulgação da atual Constituição Federal, quando não havia previsão constitucional cominando nulas as contratações de servidor público sem a prévia submissão em concurso público, ali estando consignado, ademais, que aquele dispositivo apenas determina a estabilidade dos servidores contratados no período anterior a cinco anos da promulgação da Lei Maior, ou seja, antes de 05 de outubro de 1983, em nada estabelecendo serem nulos os contratos firmados no quinquênio de 1983 a 1988.

DA LICENÇA-PRÊMIO. DISTINÇÃO ENTRE ESTATUTÁRIO E CELETISTA. Impossibilitada a análise do Apelo no aspecto, desde que desprovido da indicação da incidência das hipóteses previstas no artigo 896, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-31.945/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: IRIS DOS REIS ZERBINE
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	: DR. PAULO IVANDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESÍDIA. ESTABILIDADE DO ART. 19, DO ADCT. REGULAR APURAÇÃO POR PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. IMPUGNAÇÕES NA REVISTA NÃO PREQUESTIONADAS E TENDENTES AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 296/TST. O Eg. Regional adotou o entendimento de que restou configurada a justa causa, qualificada na desídia, uma vez que a Reconvinte emitiu recibo sem conferir o recebimento de mercadoria que efetivamente não foi entregue. Assinalou, ainda, que dada a estabilidade do art. 19, do ADCT, a Reconvinte foi submetida a regular processo administrativo disciplinar, que culminou na despedida motivada. Diante disso, considerou improcedente o pedido de reintegração e indenização por danos morais, postulado em Reconvenção. Não foram objeto de manifestação explícita do Eg. Regional as questões desenvolvidas na Revista, relativas à exigibilidade de reiteração da falta e inexistência de advertência prévia. Incidência da Súmula 297/TST. Os aspectos atinentes às atribuições e deveres do cargo, assim como da observância de ordens superiores, veiculam irrisignação ante o quadro fático reconhecido na instância de origem, o que não tem razão de ser no Recurso de Revista. Incidência da Súmula 126/TST. Divergência jurisprudencial e violação de lei não reconhecidas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-37.294/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: MARIA MARTA COSTA DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALheiro
ADVOGADO	: DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO	: AIRR-49.693/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS DO RIO DE JANEIRO - IEF/RJ
PROCURADOR	: DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO BERNARDO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. EQUIPARAÇÃO ENTRE SERVIDORES SOB REGIMES DIVERSOS. MATÉRIAS NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 297/TST. Não há manifestação da Corte a respeito dos temas em epígrafe, como enfatizado e justificado no Acórdão Declaratório, em que se afirma constituírem inovação à lide. Incidência da Súmula 297/TST.

ENGENHEIRO. SALÁRIO PROFISSIONAL E SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA, ANTE OS TERMOS DA OJ 71, DA SDI-2. O Eg. Regional entendeu que o Empregado engenheiro tem o seu salário-base fixado nos termos do art. 6º, da Lei 4.950-A/66. Uma vez que prestava oito horas diárias de trabalho, a Corte entendeu que o cálculo do salário-hora básico deve considerar o salário mensal estabelecido no art. 5º daquela lei (6 ou 5 salários mínimos, conforme o caso), acrescentando-se o percentual de 50% para as horas excedentes de seis. Concluiu mantendo a r. Sentença de primeiro grau, que deferira as diferenças salariais respectivas. Ao recorrer de Revista, a Reclamada alegou que o Acórdão Regional estabeleceu cálculo em violação à vedação de vinculação do salário mínimo estabelecida no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que tem como vulnerado. Transcreveu julgados. É cediço na jurisprudência desta Corte que a fixação do salário profissional não constitui violência à regra do art. 7º, IV, da Carta Magna, como consagrado na OJ 71, da SDI-2. Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula 333/TST, como obstáculo à Revista.

DIFERENÇAS SALARIAIS EM FACE DO SALÁRIO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO. INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTRARIEDADE À SÚMULA 370/TST NÃO CONFIGURADA. No Recurso de Revista, a Reclamada votou a defender que o Tribunal acresceu horas extras como aquelas excedentes à sexta diária, afrontando a OJ 39, da SDI-1, hoje Súmula 370/TST. Não há contrariedade do julgado com a Súmula invocada, uma vez que, como sublinhado no próprio Acórdão Recorrido, a Corte não deferiu horas extraordinárias, nem reconheceu jornada especial. Tão-somente considerou haver diferenças, diante do cálculo do salário-base do engenheiro, como determinado pela lei, em confronto com o que efetivamente recebido pelo Reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-53.538/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: NEIVA GENOVEVA FOLETTO BISOGNIN
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BRUNETTO ZANIN
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR	: DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO PROBATÓRIO. DESEMPENHO INSATISFATÓRIO. CUMPRIMENTO DO PRAZO DE NOVENTA DIAS. LEGALIDADE DA DISPENSA, NÃO OBTANTE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. ASPECTOS NÃO PREQUESTIONADOS (SÚMULA 297/TST). O Eg. Regional manteve a improcedência da ação, afirmando inexistir ilegalidade na despedida da Reclamante, decorrente de não ter atingido desempenho satisfatório no período de estágio previsto no edital. Acentuou, ainda, a regular observância do período de estágio, a inexistência de tratamento discriminatório e a motivação para dispensa sobejamente fundamentada no fato de a Reclamante não ter alcançado o desempenho necessário. A Reclamante alegou na Revista vários aspectos, voltados para a declaração de nulidade da dispensa. A questão atinente ao cumprimento do prazo do estágio resume-se à mera negativa do que afirmado pela Corte Regional, o que evidencia o intuito de revolvimento do material fático-probatório, fazendo incidir a Súmula 126/TST. Outrossim, não há manifestação explícita da Corte Regional acerca de eventual lesão ao ato jurídico perfeito, alteração unilateral do contrato de trabalho, asseguração da ampla defesa e contraditório e inobservância dos princípios administrativos constitucionais, salvo a motivação. Incidente a Súmula 297/TST. O que disso sobeja, no Recurso de Revista, redunda na inviabilidade de reconhecimento da violação literal dos preceitos invocados, posto não disciplinarem a matéria decidida com a necessária especificidade. Os julgados transcritos acham-se formalmente inválidos, descabendo invocação de Súmula do STF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-58.462/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.

ADVOGADO	: DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MAVEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. AROLDIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PRECLUSA. Não prospera a alegada nulidade do Acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional, pois a Reclamada nem mesmo chegou a opor Embargos Declaratórios contra aquela Decisão. a fim de que fosse suprida a suposta omissão. De maneira que tal argüição apresenta-se preclusa na fase extraordinária de recurso, conforme prelecionam as Súmulas nºs 184 e 297, II, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-87.407/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: CETA TUR TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO APARECIDO TAMURA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUCAS DOS SANTOS IRMÃO
ADVOGADO	: DR. BENTO LUIZ CARNAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EVENTUALIDADE. COMPROVAÇÃO. Para se chegar à conclusão diversa da esposada no acórdão regional, seria necessário o reexame dos fatos e das provas dos autos, procedimento vedado nesta Instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

JUSTA CAUSA. AGRESSÃO. SUPERIOR HIERÁRQUICO. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADO. Configurada a ausência de culpa do empregado no evento em que ele e seu superior hierárquico se agrediram, não há falar em caracterização da justa causa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-88.495/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	: AYRTON AUGUSTO BENDER
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento das reclamadas e negar-lhes provimento. 12

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE, RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE e AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

SOLIDARIEDADE

Ao contrário da alegação das reclamadas, o Eg. Regional não causou ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT, uma vez que adotou entendimento que visa preservar os direitos trabalhistas do reclamante, para que esses não sejam afetados pela mudança havida na propriedade e na estrutura jurídica da empregadora - Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

A responsabilidade solidária das reclamadas constituídas do patrimônio da CEEE foi reconhecida por meio da interpretação conjugada dos dispositivos constantes da CLT (arts. 10 e 448) e da Lei 6.404/76 (artigos 229, § 1º e 233). Se o art. 333 da referida legislação prevê que a companhia que absorver parcelas do patrimônio da cindida responderá solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão, não se pode dizer que a solidariedade não encontra previsão legal, motivo pelo qual não se evidencia afronta ao art. 896 do Código Civil. Isso sem falar nos arts. 10 e 448 da CLT.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE e COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

PRESCRIÇÃO

Não há como processar os recursos de revista das reclamadas, na medida em que o Eg. Regional, ao afastar a prescrição total ao pleito de diferenças de complementação de aposentadoria pela inclusão da gratificação de função, decidiu em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 327/TST. Assim, os arestos colacionados encontram-se superados pela jurisprudência consolidada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A tese adotada pelo Eg. Regional foi no sentido da integração da gratificação de função na complementação de aposentadoria, com fundamento na Lei Estadual nº 7.872/83, que concedeu tal parcela, e na Lei Estadual 4.136/61, que garantiu aos antigos servidores autárquicos a titularidade dos direitos e vantagens

que, após a edição dessa lei, viessem a ser assegurados aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul. Encontra-se expresso no acórdão o fundamento de que a revogação do dispositivo que assegurou essas vantagens pela Estadual nº 6.169/70 é vedada por lei federal (art. 468 da CLT).

Nesse contexto, não se evidencia afronta ao art. 2º, § 1º, da LICC, porque a revogação legal não produziu efeito para o reclamante que já tinha assegurada a inalterabilidade de cláusula contratual que lhe garantiu os mesmos direitos dos servidores autárquicos, segundo a regra do art. 468 da CLT.

Agravos de instrumento das reclamadas aos quais se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-117.140/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : JONOTS ADERNE DE ALMEIDA GOMES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CARNEIRO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : AMIGOS DO TRIGO PRODUTOS INTEGRAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA MARTINS MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO CONFIGURAÇÃO MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte de origem manteve a r. Sentença e assentou, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, a ausência dos elementos basilares da relação empregatícia autorizadores do reconhecimento do liame de emprego entre as partes. Consignou que a prova produzida pelo Recorrente não favorece a tese por ele sustentada, na medida em que os fatos e circunstâncias revelaram que o Autor prestou serviços de forma eventual, sem subordinação jurídica ou dependência econômica. Consta-se que a Corte Regional calçou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. Dessa forma, não vislumbro violação dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC. Ademais, para se chegar à conclusão diversa, ensinaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-807.633/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS NADIR DE SOUZA MICHELON
ADVOGADO : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. Acórdão Embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535, do CPC e 897-A, da CLT. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : AIRR-810.972/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : ODAIR GALINA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 14, DA LEI Nº 5.584/70. NÃO CONFIGURAÇÃO. Conforme se extrai do Acórdão Regional, o Empregado encontra-se assistido pelo Sindicato da sua categoria, bem como há nos autos declaração do seu estado de pobreza. Assim, a Decisão guerreada que condenou a Empresa no pagamento de honorários advocatícios atende aos ditames do artigo 14, da Lei nº 5.584/70, bem como se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, espojada nas Súmulas nºs 219 e 329. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8/2003-109-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SEFA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ROMUALDO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PINTO SERIQUE
RECORRIDO(S) : M D CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CAETANO MILEO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação

Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária do Estado do Pará - SEFA - pelos débitos trabalhistas objeto da condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. O caso não é de aplicação da Súmula nº 331 desta c. Corte, pois não se trata de prestação de serviços terceirizados, sendo certo que o recorrente não é tomador de serviços, mas sim dono da obra. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : A-RR-9/2002-046-24-01.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADELINO GASPAR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CENTENARO
AGRAVADO(S) : EDGAR JANUÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NELSON DE CARVALHO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA TRABALHISTA DE CONUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO. Correta a decisão monocrática que negou provimento ao Recurso de Revista, por entender que as contribuições previdenciárias que o INSS pretende executar são aquelas incidentes em valores não decorrentes da sentença, mas relativas ao período do vínculo empregatício reconhecido em sentença. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-22/2002-054-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-108/2002-003-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RÔMULO AUGUSTO MARINHO SALES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reajuste - extensão indevida aos inativos - convenção e acordo coletivos - prevalência, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste de 5,5%. Ainda, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há que se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

CARÊNCIA DE AÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO (alegação de violação do artigo 872 da CLT). Não demonstrada a violação a dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REAJUSTE - EXTENSÃO INDEVIDA AOS INATIVOS - CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS - PREVALÊNCIA. As condições previstas em acordo coletivo prevalecem sobre norma convencional, se aquela contiver peculiaridades mais benéficas aos

empregados, por força da representatividade específica em torno do pacto, cujos obreiros resolveram renunciar a potencial incidência do reajuste objeto da lide, previsto em norma coletiva, tendo pertinência a aplicação da Teoria do Conglobamento, em face da qual as normas devem ser interpretadas em seu conjunto, máxime por que não teria havido, de fato, a concessão de reajuste salarial na data-base (01/09/01), e a previsão de não-aplicação de reajuste ou abono decorrente da aludida convenção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-198/2000-005-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AMARO JORGE CORREIA PINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, primeiramente, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos, em relação ao tema PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE 30% - PIRC. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, apreciar o tema MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS e não conhecer do recurso de revista quanto a esse, sem conceder efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS E SANAR OMISSÃO

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos em relação ao tema PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE 30% - PIRC e para sanar omissão quanto ao tema MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS, sem conceder efeito modificativo.

Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO : RR-203/1996-021-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : B F C - BANCO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. WAGNER TEIXEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : ANSELMO DUARTE MELGAÇO
ADVOGADO : DR. RUBENS DA SILVA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da v. Decisão recorrida por Negativa de prestação jurisdicional; quanto à nulidade processual - contrariedade ao princípio do devido processo legal e observância do contraditório e ampla defesa (violação do art. 5º, "caput" e incisos LIV e LV da Constituição Federal de 1988; à Transgressão à coisa julgada; à Nulidade por julgamento "extra" e "ultra petita" e "reformatio in pejus"; quanto à Aplicação da Lei nº 6.024/74 - Cálculo de juros de mora apenas até o termo legal da liquidação extrajudicial do Banco reclamado (OJ de outubro de 1995); Cargo de confiança - Impossibilidade de equiparação salarial; da Suspeição de testemunha; da Equiparação salarial - Reflexos devidos; das Horas extras e reflexos; das Multas normativas - Aplicação da Lei nº 6.024/1974; da Compensação e da Aplicação da Súmula nº 330 do TST. Por unanimidade, dele conhecer quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária incida a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381/TST).

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-247/2002-015-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CLÉA MÁRCIA TOZZI NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do mencionado verbete.



EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Incidência da Súmula no 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-290/1998-871-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : RAMÃO ELEUTÉRIO PAIM DONATO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, vencido o Ministro Vantuil Abdala, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por maioria, vencido o Ministro Vantuil Abdala, conhecer do recurso de revista e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para que se faça cumprir a sentença exequenda quanto à condenação do executado ao pagamento dos honorários assistenciais, conforme definido no item 17 da decisão de fls. 43/50.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. DISPOSITIVO REMISSIVO. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, § 2º, da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. DISPOSITIVO REMISSIVO. Exigir que a decisão trabalhista, mesmo julgando procedente o pedido na fundamentação, deva conter na parte dispositiva nova referência especificada da condenação, quando adotado dispositivo remissivo, implica atropelo da coisa julgada.

PROCESSO : RR-323/2002-008-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE BELLO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO JONES DOS SANTOS NEVES - IPES
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

DECISÃO:Por unanimidade, declarar, de ofício, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: CONVERSÃO DO REGIME. LIBERAÇÃO DO FGTS. PERDA DO OBJETO. TRANSCURSO DO TEMPO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DECLARADA DE OFÍCIO. Esta Corte tem entendido ser necessário o transcurso dos três anos previstos no artigo 20 da Lei 8.036/90 para o levantamento do FGTS no caso de mudança no regime jurídico do trabalhador. Constatando-se o transcurso temporal, extingue-se, de ofício, a presente ação, sem resolução de mérito, por perda do objeto.

PROCESSO : RR-351/2004-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RISOTOLÂNDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item III da Súmula/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A razoabilidade da tese de contrariedade à Súmula/TST nº 85, III, justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula/TST nº 85, III). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-369/2001-123-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO SABURO SASADA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da CF, 74, § 2º e 818 da CLT, 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PDV. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO (alegação de violação do art. 767 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-375/2002-103-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALBERTO BELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA PETITA (alegação de violação dos arts. 280 e 460 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS NO SÁBADO. REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA (alegação de violação dos arts. 57 e 224, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-395/2002-002-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GILBERTO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
ADVOGADO : DR. ALÚSIO PIRES VIDAL DE VASCONCELOS XAVIER
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLEITO CONTRA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. À luz do artigo 114 da Constituição Federal, esta Justiça Especializada é competente para dirimir a controvérsia, uma vez que se trata de direito oriundo do contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-448/2003-024-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRAÍMA
ADVOGADO : DR. MARIA DE LOURDES PINTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista." (OJ da SBDI-1/TST nº 237). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-454/2002-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VALDEMAR VARGAS
ADVOGADO : DR. NEUSA ANTÔNIA ALVES BATISTA
RECORRIDO(S) : SEAD - SERVIÇOS DE ENTREGA E ASSESSORIA DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que seja apreciado o mérito do Agravo de Petição do Recorrente, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Agravante por suposta violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CABIMENTO DE RECURSO PELO INSS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os artigos 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da CLT, prevêm expressamente a possibilidade de interposição de Recurso por parte do INSS em face de Decisão homologatória de acordos, quanto às contribuições que lhe forem devidas. In casu, o não conhecimento de Agravo de Petição a este respeito apresentado implica em violação literal do artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior, e provido.

PROCESSO : RR-490/2002-305-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GABRIELA MATHIAS ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. SÚMULA 357 DO TST. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 357 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O eg. Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 368 do TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O eg. Regional não se negou à prestação jurisdicional, mas tão-somente remeteu a análise da questão relativa à época própria para a correção monetária ao juízo da liquidação de sentença, por entender mais apropriado para julgar a matéria. Não demonstradas as violações legais, nem divergência

jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-549/2002-053-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LAÉRCIO BORGES PINTO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GUEDES FONTES
RECORRIDO(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da cláusula oitava do acordo coletivo noticiado nos autos e condenar a reclamada a pagar como extras as horas que excederem o prazo de vigência previsto em lei e reflexos, conforme se apurar em execução. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO - PERÍODO DE VIGÊNCIA. "Acordo Coletivo de Trabalho. Cláusula de Termo Aditivo prorrogando o acordo para prazo indeterminado. Inválida. DJ 09.12.03. Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado." OJ/SBDI-1 nº 322. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-578/2001-103-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA ANSELMO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ 270/SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, embasado nas provas constantes dos autos, concluiu que o reclamante exerceu jornada extraordinária. Logo não prospera a alegação de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS - SÁBADO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)". Recurso de revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial, cujos paradigmas não atendem ao comando da alínea "a", do artigo 896 da CLT e as disposições da Súmula nº 337 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-663/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DORALICE DOS ANJOS DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, multa de 40% do FGTS e o registro na CTPS da reclamante.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade, excluída a multa de 40%"(Súmula/TST nº 363).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-681/2003-102-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE PAULA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, tão-somente, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. In caso não se busca o pagamento de diferenças de FGTS, incorretamente depositados, mas sim diferenças do acréscimo de 40% devido em face da despedida injusta, esta de obrigação do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Diferenças garantidas por meio da Lei Complementar nº 110, de 21 de junho de 2001. Assim, embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador que, à época da dispensa, tinha obrigação de satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título e regularmente corrigidos. Logo, demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. nº 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito. Recurso de revista conhecido e desprovido.

LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM (alegação de violação do artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Magna e contrariedade à Súmula nº 330 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 (alegação de violação dos artigos 4º, I e 6º da Lei Complementar 110/2001 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE. De acordo com a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, §2º, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o seu valor líquido apurado na execução de sentença, devendo ser entendido como tal o valor atribuído ao direito do empregado, sem a dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-777/2003-073-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE HORÁCIO ANUNCIAÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescer os fundamentos constantes do voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Constatada a necessidade de complementação da prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos de declaração para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos expendidos, indispensáveis à complementação da prestação jurisdicional.

PROCESSO : RR-809/2001-101-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS MATEUS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE COMPENSADOR DE CHEQUE. MULTA NORMATIVA (alegação de violação do art. 1090 do CCB). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-997/2002-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ZELINDA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.081/2002-002-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : PEYRANI BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PRADO BICALHO
RECORRIDO(S) : ERNESTO FERNANDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRAGA RORIZ MORAES

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso da CST quanto ao tema Responsabilidade Subsidiária. Dono da Obra. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da CST apenas quanto ao tema descontos do imposto sobre a renda, por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao imposto de renda sejam suportados pelos Reclamantes e calculados, ao final, sobre o total tributável da condenação, na forma da lei. Não conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CIA. RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A decisão regional encontra-se em consonância com jurisprudência uniforme desta Corte, pois o Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária da Recorrente para responder pelos débitos trabalhistas da primeira Reclamada, decorrentes do contrato de trabalho, em consonância com a orientação consubstanciada na Súmula 331, inciso IV, do TST, cujo entendimento é no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, prestador dos serviços, desde que aquele conste da relação processual e também do título executivo judicial, o que é o caso dos autos. Recurso não conhecido.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Tribunal Regional, ao aplicar o princípio da sucumbência, não fez qualquer menção acerca dos requisitos previstos na Lei 5.584/70. Portanto, a aferição da assertiva recursal de não-preenchimento destes requisitos implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. A decisão regional encontra-se em desarmonia com o entendimento pacificado nesta eg. Corte por meio da Súmula 368 do TST. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não prevalecem os argumentos da Reclamada, pois o entendimento adotado pelo Regional está em consonância com aquele assentado na Súmula 368, III, do TST, segundo a qual, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamenta a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Apelo da segunda Reclamada encontra óbice ao conhecimento pelos mesmos motivos explicitados no tema honorários advocatícios no Recurso de Revista da CST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.132/2002-011-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMAL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA
RECORRIDO(S) : BENÍCIO DE CONCEIÇÃO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pelo reclamado, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - GUIA DARF. Se as custas foram recolhidas dentro do prazo legal e em conformidade com o valor arbitrado pelo Juízo Originário e no período anterior ao Provimento/TST nº 03/2004, não há que se falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.173/2003-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : ÂNGELO ZACHARIAS
ADVOGADO : DR. LUSIA D. RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.187/2002-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ADEMIR PISSETI
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho." (Súmula/TST nº 392). Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

BENEFÍCIOS E HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA (alegação de violação do art. 459, parágrafo único, da CLT, das Leis nºs 8.177/91 e 6.830/80 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PDV. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.190/1989-001-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUÍS CARLOS AIRES BARREIRA NANAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMERSON MAIA DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os reajustes salariais decorrentes de planos econômicos à data-base da categoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas: incompetência da Justiça do Trabalho e inexigibilidade do título judicial. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICO - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - COISA JULGADA. A tese de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal autoriza o processamento do recurso de revista, tendo em vista a Súmula nº 322 e a Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2 deste Tribunal Superior do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de petição quando não demonstrada inequívoca afronta direta e literal à Constituição da República, de acordo com a Súmula nº 266/TST e o art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PLANOS ECONÔMICOS - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - COISA JULGADA. Já é pacífico nesta Corte, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 322 que "Os reajustes salariais decorrentes dos chamados 'gatilhos' e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão somente até a data-base de cada categoria." Nesse sentido é a iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-2 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 35, a saber: "Ação Rescisória. Planos Econômicos. Coisa julgada. Limitação à data-base na fase de execução. Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequenda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequênda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada." De modo que, ao entender violada a coisa julgada, pela ausência de comando à limitação à data-base, o acórdão recorrido mal aplicou a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, circunstância que autoriza o conhecimento do recurso por ofensa ao referido dispositivo constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. Não se conhece de recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de petição quando não demonstrada inequívoca afronta direta e literal à Constituição da República, de acordo com a Súmula nº 266/TST e o art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Aliás, impossível é vislumbrar-se violação direta à Carta Magna, eis que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria questionar a aplicação da legislação infraconstitucional que rege a matéria sub judice, como é o caso do artigo 741 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO : RR-1.209/2001-020-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A vinculação do empregado ou beneficiário à Fundação Banrisul decorre exclusivamente da

existência do seu contrato de trabalho com o Banrisul. Conforme se depreende da v. decisão regional, a Fundação Banrisul de Seguridade Social é mantida pelo Banrisul e tem por objetivo oportunizar o cumprimento de norma regulamentar que garante ao empregado manter o padrão de sua remuneração, uma vez extinto o contrato, ante a aposentadoria. Deve ser reconhecida, portanto, como instituição longa manus daquele estabelecimento bancário, e porque não dizer, constituindo-se no seu próprio desdobramento, eis que criada para cumprir obrigação contraída por aquele empregador, decorrente do vínculo empregatício. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. Cuidando a hipótese dos autos de parcelas de trato sucessivo, que se projetam no tempo, mês a mês, logrou o eg. TRT, ao concluir pela prescrição parcial, dar a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, guardando, inclusive, plena consonância com a Súmula nº 294 do TST, na medida em que a lesão ora examinada não decorre de ato único do empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.228/2003-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAVALCANTI FARIAS
RECORRIDO(S) : LIBER - CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista, reatuando-se-o e publicando-se a respectiva certidão, para efeito de intimação das partes, na qual deverá constar que o julgamento dos recursos de revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação da certidão, a teor do disposto na Resolução nº 928/2003, desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que prossiga no exame do pedido de execução, de ofício, dos encargos previdenciários, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante de possível ofensa ao artigo 114, § 3º, da Constituição, convém que seja processado o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. COMPETÊNCIA. É competente esta Justiça especializada para executar as contribuições previdenciárias, incidentes sobre as verbas salariais deferidas ao obreiro pelo título judicial exequendo - sentença ou acordo homologado (artigo 114, § 3º, da Constituição, na redação da Emenda nº 20, de 15/12/1998, atual artigo 114, VIII). De outro lado, fato gerador da contribuição previdenciária do trabalhador e do tomador do trabalho é o rendimento pago ou creditado. Assim, para decidir-se sobre a aplicabilidade, ou não, da norma instituída pela Emenda nº 20, de 15/12/1998, irrelevante é a data da prolação ou publicação da sentença definitiva ou homologatória da conciliação, e sim o momento em que se deu o crédito ou pagamento do rendimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.260/2001-056-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDELSON TADEU TAVARES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA (alegação de violação dos arts. 57 e 224, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



HORAS EXTRAS NO SÁBADO. REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PDV. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO (alegação de violação do art. 767 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.274/2004-106-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : DERCÍLIO APARECIDO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT." (OJ nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.336/2001-041-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARTA REGINA ESPOLAO
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da CF, 74, § 2º, e 818, da CLT, 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.341/2001-102-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSANE RAMOS CAIAO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por violação do art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, contrariedade à Súmula/TST nº 338 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou

a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS NO SÁBADO. REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.456/2004-006-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA ISOLDA LIMA
ADVOGADO : DR. KENNEDY FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau que julgou extinto o processo com julgamento do mérito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. RECOLHIMENTO DE FGTS

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pacificada em sua Súmula 362, é no sentido de que é trintenária a prescrição para reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos do FGTS, observado o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, configurado, na espécie, com a transposição do regime celetista para o estatutário .

Recurso de revista conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

PROCESSO : RR-1.477/2001-009-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EVANDRO FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema justiça gratuita - custas e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, relativamente à isenção do pagamento de custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Justiça gratuita. Requerimento de isenção de despesas processuais. Momento oportuno. O benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso." (OJ da SBDI-1/TST nº 269). "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. "Estabilidade. Art. 41 da CF/1988. Celetista. Administração direta, autárquica ou fundacional. Aplicabilidade. Emprego de empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00) II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 - Inserida em 20.06.2001)." (Súmula 390 do TST). "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.507/2001-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSVINO MARCUS SCAGLIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do

mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ 270/SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

GERENTE BANCÁRIO - GERENTE ADJUNTO - HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.736/2001-021-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CHICONATO
ADVOGADO : DR. CARLOS LOMIR JANES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ 270/SDI-1). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal Regional, baseando-se nas provas constantes dos autos, concluído que s reclamante teria exercido jornada extraordinária, uma vez que a prova documental não refletia a verdadeira jornada anotada, não há que se falar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Logo, por se tratar da aplicação do ônus objetivo da prova, é desnecessária a discussão acerca do ônus subjetivo. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS (artigos 5º, II e 7º, XI da CF/88 e 1090 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS CONVENCIONAIS. Não se conhece de recurso de revista que não observa os requisitos legais de admissibilidade insculpidos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Consoante o disposto no item III, da Súmula nº 368 do TST, "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentava a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ 228 - Inserida em 20.06.2001)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.141/2002-341-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA CÂNDIDA HILÁRIO
ADVOGADO : DR. TEREZA VALERIA BLASKEVICZ
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO DE ASSIS F. FERNANDES
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO : DR. RENATO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

A única condenação remanescente refere-se a depósitos fundiários.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.220/2001-051-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA



RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: AMÉRICO PERISSINOTTO NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS NORMATIVAS."É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal." (Súmula/TST nº 384, item II). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

PDV. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, que se falar em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal e 767 do Código de Processo Civil. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.243/2001-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO AGULHAS NEGRAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ISA DA PENHA VALE CHIESSE
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO SOARES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. DEMÉTRIUS PASSOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. São válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada. Atendido o pressuposto estabelecido no art. 896, 'a', da CLT, colhe provimento o agravo para processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As partes têm ampla liberdade para compor o litígio, havendo possibilidade de o acordo homologado contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos na inicial, devendo incidir a contribuição previdenciária apenas nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária (art. 46 da Lei nº 8.121/91). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-2.292/2003-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: UBIRAJARA MELATO BRASIL
ADVOGADO	: DR. DOMICIANO ROBERTO PIMENTA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

A decisão recorrida que afastou a prescrição do direito de ação ao pedido de diferença da multa de 40% do FGTS harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.507/1999-007-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL MINEIRA DE LATICÍNIOS LTDA. - CEMIL
ADVOGADO	: DR. EVANDRO LUIZ BARRA CORDEIRO
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO JURANDIR SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. EDILMA FLORIANO MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "NULIDADE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA", por violação do art. 515, § 1º do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução dos valores devidos ao reclamante se processe na forma da decisão de primeiro grau. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Na decisão de Embargos Declaratórios decorrente do provimento do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o âmbito da matéria devolvida ao egrégio Regional restringia-se a determinar se a comissão de 2,5% sobre as vendas era devida somente ao Reclamante ou a ele e seu suposto sócio, o que redundaria em uma base remuneratória do Reclamante no percentual de 1,25% sobre as vendas.

No entanto, o egrégio Regional, não só registrou a ausência de prova da alegada divisão das comissões, como também, extrapolando os limites a devolutividade, consignou que o salário do Reclamante deveria ser calculado à base de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) circunstância alegada pela Reclamada como prejudicial, redundando aí em evidente reformatio in pejus. Recurso conhecido e provido.

VÍNCULO DE EMPREGO. O eg. Tribunal Regional decidiu com base nas provas produzidas nos autos. Dessa forma, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. **SEGURO-DESEMPREGO.** O único aresto trazido para o confronto de teses é inespecífico, atraindo a incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.758/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA FERREIRA VASCONCELOS
ADVOGADA	: DRA. ISABEL MARTINES COZENDEY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/00 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS NA INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI FEDERAL E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

Considerando que a reclamação trabalhista tramitou sob a égide da Lei nº 9.957/00 (Procedimento Sumaríssimo) e tendo em vista que o recurso está fundamentado apenas na indicação de violação de preceito de lei federal e de divergência jurisprudencial, o apelo não ensaja conhecimento, em face da regra prevista no artigo 896, § 6º, da CLT, que somente admite recurso de revista por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST ou por violação direta da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.963/1997-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
RECORRIDO(S)	: MARILISE DIAS CUNHA
ADVOGADA	: DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmº Juiz Convocado Luiz Carlos Gomes Godoi. Redigirá o acórdão o Exmº Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. Competência absoluta é matéria de direito estrito, de nível constitucional. Assim, aparenta ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal decisão que afirma a competência desta Justiça Especializada quando não a tem, ou que a nega quando tem. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA. Não restou configurada a violação direta e literal dos dispositivos constitucionais apontados no apelo, que não regulam de forma específica hipótese em que a realização do depósito recursal, ocorrida antes da decretação da falência da Reclamada implica a transferência de propriedade daquele montante, que, estando à disposição do Juízo, não integrava mais o patrimônio da Reclamada quando declarada a falência superveniente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-4.672/2002-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: DR. MIGUEL JOSINO NETO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCA ELIZABETH NOBRE LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema mudança de regime jurídico - competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao período anterior à instituição do regime jurídico único estadual, estabelecido pela Lei Complementar nº 122, de 30/06/94.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURIDICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista" (OJ da SBDI-1/TST nº 138). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-9.577/1998-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRENTE(S)	: CELESTE DANIEL CROZETTA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
RECORRIDO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Revista do Banco Bamerindus, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. SUCESSÃO". Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, e, no mérito, por maioria negar-lhe provimento, vencido o Exmo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Apelo patronal. Quanto ao Recurso de Revista Adesivo do Reclamante, por unanimidade, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a incidência do imposto de renda aos juros de mora atinentes às parcelas tributáveis. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. O egrégio Regional expôs satisfatoriamente os fundamentos da decisão proferida. Não restou demonstrada a alegada sonegação da tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. SUCESSÃO. Consta do acórdão regional, de forma inquestionável, que a BASTEC e o Banco Bamerindus eram integrantes do mesmo grupo econômico. Nessa qualidade, eram solidariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas mutuamente assumidas, na forma preconizada no art. 2º, § 2º, da CLT. Tais obrigações integravam o patrimônio jurídico passivo do Banco Bamerindus no momento em que se deu a sucessão pelo Banco HSBC, que, sabidamente, implica a assunção dos créditos e débitos da empresa sucedida. Recurso de Revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. O egrégio regional expôs satisfatoriamente os fundamentos da decisão proferida. Não restou demonstrada a alegada sonegação da tutela jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.**RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O BANCO BAMERINDUS.** Não se vislumbra violação do art. 9º da CLT, na medida em que não comprovada a alegada fraude com intuito de sonegar os direitos trabalhistas do Reclamante.

A seu turno, os arestos colacionados sofrem óbice da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. Compõem a base de cálculo do imposto de renda os juros de mora decorrentes do atraso no pagamento das verbas objeto da condenação, desde que tais verbas seja tributáveis. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-11.287/2001-011-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. ROSELI HYEDA
RECORRIDO(S)	: HÉLIA PASCOAL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista quanto ao tema ECT - dispensa imotivada - reintegração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema remanescente. Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. ECT. A conclusão do Eg. STF sobre a execução por precatórios da ECT levou esta Corte a concluir pela inexistência de preparo no caso da recorrente, vez que o depósito recursal, por sua natureza, é verba destinada a garantir a execução de eventual crédito do reclamante. Assim, conforme tem se entendido nesta casa, seguindo-se interpretação sistemática da legislação específica da ECT com Decreto-Lei 779/69, incabível falar-se em deserção. Preliminar de deserção rejeitada.

ECT - DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO. Os privilégios de imunidade tributária e pagamento dos débitos trabalhistas pelo sistema do precatório judicial conferidos à ECT resultam na subtração da essência do poder potestativo, posto que a equiparação ampla da empresa à Fazenda Pública deve alcançar, também, as restrições a ela imposta quanto à forma de despedida imotivada ou arbitrária. Recurso de revista conhecido e desprovido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. "Percebida a gratificação de função pode dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tento em vista o princípio da estabilidade financeira". Súmula 372 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-17.746/2000-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. WANDA DUNIN
RECORRIDO(S) : MILTON FRESSATO FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS BUCK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas, adicional de insalubridade - base de cálculo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade e honorários assistenciais, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." (Súmula/TST nº 228). Recurso de revista conhecido e provido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR AOS 2 (DOIS) ÚLTIMOS ANOS DO CONTRATO LABORAL (alegação de violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL. PERÍODO ANTERIOR AOS 2 (DOIS) ÚLTIMOS ANOS DO CONTRATO LABORAL. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a contrariedade à Súmula/TST nº 85 ou mesmo com as divergências jurisprudenciais colacionadas. Aplicabilidade do item I da Súmula/TST nº 296.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (item I da Súmula/TST nº 219). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-18.574/2000-652-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema reintegração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, ainda que por fundamento diverso, para excluir da condenação a determinação de reintegração do autor no emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO JURÍDICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "(...) III - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." (Súmula/TST nº 297, in fine) "O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial." (OJ da SBDI-1/TST nº 279). Recurso de revista não conhecido.

REESTRUTURAÇÃO SOCIETÁRIA. LEGITIMIDADE

(alegação de violação dos arts. 41 e 50 do CPC, contrariedade à Súmula/TST nº 82 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PARCELAS SALARIAIS PAGAS POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO. INTEGRAÇÃO (alegação de violação do art. 7º, XXVI, da CF). "Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito". (Súmula/TST nº 297, item I). recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (OJ da SBDI-1/TST nº 275). Recurso de revista não conhecido.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-23.758/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : SEVERINO CAETANO BEZERRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PIRES
RECORRIDO(S) : PRB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADOS AUTÔNOMOS. O Tribunal Regional enfrentou a matéria sob prisma diverso do alegado pelo INSS em suas razões recursais. Portanto, carece o apelo do indispensável prequestionamento, nos moldes da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-33.313/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO : DR. RIVALDO LOPES
EMBARGADO(A) : MILTON AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. GAMALHER CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Em sede de recurso de revista, a ausência de prequestionamento impede a manifestação desta corte sem que isso se configure omissão no julgado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-44.612/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ADRIANO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA (alegação de violação dos artigos 71, §4º e 442 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-46.388/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ NUNES LOPES
ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO ALVES
RECORRIDO(S) : PLÁSTICOS MUELLER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, tão-somente, quanto ao tema "honorários periciais - benefícios da justiça gratuita", por violação ao artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento dos honorários periciais, nos termos do art. 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Súmula nº 228/TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. O Tribunal Regional concedeu à reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse contexto, não há como exigir o pagamento dos honorários periciais, dada a aplicabilidade das disposições dos artigos 3º, inciso V, 11, § 2º, 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 790-B, da CLT, que dispensam os necessitados do pagamento desta parcela. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se conhecer do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula nº 296, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS (alegação de violação do artigo 436 do Código de Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49.429/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONFISSÃO FICTA DO RECLAMANTE. A pena de confissão aplicada ao reclamante em face do não-comparecimento à audiência tem como efeito a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, a qual pode ser elidida pelas demais provas carreadas nos autos. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula 331, inciso IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-52.988/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : ERIVALDO FERREIRA AMORIM
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ACÓRDÃO REGIONAL LASTREADO EM DUPLO FUNDAMENTO. Na hipótese em que o Tribunal Regional se vale de dois fundamentos distintos e capazes de, por si só, amparar sua decisão, deve o recorrente, em suas razões de revista, atacar ambos os fundamentos, sob pena de não conhecimento de seu recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-60.980/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RONALDO SABA
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS - NULIDADE DOS ACORDOS DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO. Comprovado nos autos tratar-se de sistema de compensação de jornada (banco de horas) previsto regularmente em norma coletiva, é de se considerar ílesos os artigos 59, parágrafo 2º, da CLT e 7º, inciso XIII, da CF/88, ante a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, atribuída pelo eg. TRT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/05/2005, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, manter a Súmula 228 nos seguintes termos: "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-62.438/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MULLER
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ JANAÚRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "Intervalo entre Jornadas Inferior a 11 (onze) Horas - Art. 66 da CLT - Horas Extras" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRANSAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA.

A tese acerca da transação do contrato de trabalho pela adesão ao Plano de Demissão Voluntária encontra-se superada nesta Corte, na medida em que, segundo a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, essa modalidade de transação extrajudicial implica quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo.

A rescisão realizada com assistência do sindicato, no termo de rescisão do contrato de trabalho, não importou quitação plena e geral desse contrato, uma vez que houve ressalva de verbas e direitos não quitados no termo. A quitação diz respeito às parcelas constantes do termo de rescisão, segundo a Súmula 330/TST. Isso se não houve ressalva.

Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO - VALORES PAGOS NA RESCISÃO CONTRATUAL

A decisão regional, no sentido de que a compensação é possível apenas em relação a valores pagos sob os mesmos títulos, não afronta o art. 1.025 do Código Civil (antigo), porque o dispositivo não trata de compensação, mas apenas prevê a possibilidade de transação.

Recurso de revista não conhecido.

DUPLA FUNÇÃO - NATUREZA SALARIAL

Os arestos apresentados não se opõem à tese regional que atribuiu natureza salarial à parcela "dupla função" e nem abordam aspectos fáticos idênticos aos noticiados pelo Tribunal, segundo a exigência da Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

O pagamento apenas do adicional de horas extras, segundo o disposto na Súmula 85/TST, item III, somente é possível no caso do "mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada", desde que não extrapolada a jornada semanal. O pagamento do adicional somente se justifica se o excesso de labor (em determinado dia ou dias) não acarretar extrapolação da jornada semanal, conforme a ressalva constante da jurisprudência invocada.

No caso, é inaplicável a citada súmula, porque não se trata de "mero não-atendimento das exigências legais", tendo o Tribunal afirmado que a hipótese não é apenas de irregularidade formal, mas de essência. Não há contrariedade ao item III da Súmula 85/TST.

Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - HORAS EXTRAS

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 172, que determina a incidência das horas extras habitualmente prestadas no cálculo do repouso semanal remunerado.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - JORNADA SEMANAL DE 40 (QUARENTA) HORAS - DIVISOR 200

A jurisprudência desta Corte posiciona-se no sentido da utilização do divisor 200 para jornada semanal de 40 horas.

Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO ENTRE JORNADAS INFERIOR A 11 (ONZE) HORAS - ART. 66 DA CLT - HORAS EXTRAS

Não constitui mera infração administrativa o desrespeito ao intervalo mínimo de 11 (onze) horas entre duas jornadas. O labor realizado sem a observância do intervalo previsto no art. 66 da CLT deve ser remunerado como hora extra. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista conhecido e não-provido.

SOBREAVISO

O Tribunal condenou a reclamada ao pagamento de tempo de sobreaviso superior ao constante das escalas, porque esse era estendido, consoante a informação prestada por testemunha. Assim, como houve comprovação do período de sobreaviso maior do que o remunerado pela reclamada, não se evidencia afronta aos arts. 244, § 2º e 818 da CLT, em face da impossibilidade de apreciação de aspectos fáticos, consoante os termos da Súmula 126/TST. No acórdão não há informação à respeito do uso do BIP, motivo pelo qual não se tem por contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 49 da SBDI-1, considerando-se o disposto na Súmulas 126 e 297 desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

A discussão proposta pela reclamada, com base nos Estatutos da Fundação Copel, não autoriza o processamento do recurso, na medida em que esse regulamento não é de observância em área territorial que exceda o Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, na forma da alínea "b" do art. 896 da CLT. Todos os julgados colacionados são oriundos do TRT da 9ª Região, o que não atende a regra da alínea "a" do citado dispositivo.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO

Prevê a Súmula 191 desta Corte:

"O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Portanto, o Tribunal, ao determinar a incidência das parcelas salariais no cálculo do adicional de periculosidade, não contrariou a citada súmula, mas decidiu em conformidade com seu teor.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-63.299/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM
RECORRIDO(S) : MARIA THERESA ANGNES EUZÉBIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO E PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." (Súmula nº 60/TST). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Conforme a Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 de nº 304, "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-63.827/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ARI LAMPERT
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE ROCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal a quo enfrentou os questionamentos do reclamante a respeito do quadro de carreira, tendo ofertado a devida prestação jurisdicional, motivo pelo qual não há que se falar em declaração de nulidade do acórdão proferido nos declaratórios. Assim, não se evidencia violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT; 458, incisos II e III do CPC.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CEEE - QUADRO DE CARREIRA - VALIDADE DA REESTRUTURAÇÃO OCORRIDA EM 1991

A decisão proferida pelo Tribunal, que afastou a pretensão do reclamante à equiparação salarial, com fundamento do art. 461, § 2º, da CLT, harmoniza-se com o entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1:

"CEEE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. REESTRUTURAÇÃO EM 1991. VÁLIDO. DJ 09.12.03. O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida."

Portanto, a tese defendida pelo recorrente, constante dos julgados, acerca da inexistência de quadro de carreira homologado, encontra-se superada, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-64.934/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CECCONI
ADVOGADO : DR. DENISE MARTINS AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO - DISPENSA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (alegação de violação do artigo 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SÚMULA Nº 330/TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." (Súmula/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-65.309/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : ANGELINA DE JESUS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso do Município de Osasco quanto ao tema "Contrato de Trabalho". Por unanimidade, julgar prejudicada a análise dos demais temas do recurso do Município. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência. Por unanimidade, deferir os benefícios da justiça gratuita à reclamante, isentando-a do ônus da sucumbência. Por unanimidade, responsabilizar a União pelo pagamento dos honorários periciais, determinando à Secretaria desta Turma que proceda sua intimação, na forma da lei. 7

EMENTA: A) RECURSO DO MUNICÍPIO DE OSASCO CONTRATO DE TRABALHO

O aresto colacionado não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, considerando que é oriundo do mesmo Tribunal prolator a decisão recorrida, desatendendo ao disposto no artigo 896, alínea "a", da CLT.

Por outro lado, o Tribunal Regional consignou que não foram cumpridos os requisitos da Lei Municipal para a contratação temporária, motivo pelo qual não há que se falar em violação do artigo 37, inciso IX, da Carta Magna.

Recurso de revista não conhecido.

B)RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE**

A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca da nulidade de contratação sem concurso público, nos termos da Súmula 363, no sentido de que

a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-65.835/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DE NOVAIS FEITOZA
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Plano Bresser. Reajuste. Data-Base", por contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos meses de janeiro a agosto de 1992, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. Prejudicado o exame do tema, em face do reconhecimento da sucessão, pela petição de fls. 446.

PLANO BRESSER - REAJUSTE SALARIAL DE 26,06% - CLÁUSULA NORMATIVA PROGRAMÁTICA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26 - primeira parte), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER. REAJUSTE. DATA-BASE. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Ao não limitar a condenação à data-base, o egrégio TRT contrariou a Súmula nº 322 desta Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

REAJUSTES DE 92/93. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A.

PROCESSO	: RR-67.989/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DELMAR ANTUNES FERNANDES
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO (alegação de violação dos artigos 5º, LIV e LV e 114 da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SUCESSÃO DE EMPREGADORES (alegação de violação do artigos 10 e 448 da CLT e 233, parágrafo único da Lei 6.404/76 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO. De acordo com a nova redação conferida ao item I da Súmula/TST nº 275, "I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)". Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - FGTS. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". (Súmula/TST nº 362). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-73.560/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S)	: MERCEDES LÁZARO CARRASQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer apenas quanto ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice de correção monetária do mês subsequente ao trabalhado, nos termos do mencionado verbete.

EMENTA: SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O artigo 790-B da CLT dispõe que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte vencida no objeto da perícia, na hipótese, a reclamada. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Incidência da Súmula no 381 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-76.492/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSÍCIO
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ALBUQUERQUE BARROS
ADVOGADA	: DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. PRESCRIÇÃO TOTAL (alegação de violação do artigo 7º, XXIX, "a", da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO - NORMA PROGRAMÁTICA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista não conhecido.

JUROS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297, item I. Recurso de revista não conhecido.

DATA-BASE - LIMITAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrado o interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. - PRESCRIÇÃO TOTAL (alegação de violação do artigo 7º, XXIX, "a", da CF/88 e contrariedade à Súmula 294 do TST). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO - NORMA PROGRAMÁTICA. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ Transitória nº 26), é de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista não conhecido.

DATA-BASE - LIMITAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrado o interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-83.004/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
EMBARGADO(A)	: MARIA GERTRUDES DOS SANTOS SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR	: DR. JOSÉ PIRES BASTOS
DECISÃO:	Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3
EMENTA:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inócuentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
PROCESSO	: A-RR-86.476/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: EVA CLARECI POLY DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
PROCURADORA	: DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, julgando procedente em parte a reclamação, condenar a Reclamada tão-somente ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos a todo o período contratual.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. Agravo provido para determinar o pagamento dos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 do TST.

PROCESSO	: RR-89.237/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S)	: DOMINGOS TELLES
ADVOGADO	: DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema desvio de função - diferenças salariais, por divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 125 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reenquadramento, restringindo a condenação ao pagamento das diferenças salariais oriundas do desvio funcional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CEEE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (alegação de violação dos arts. 10 e 448 da CLT e 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76). O Tribunal Regional, soberano na apreciação do conjunto fático-probatório dos autos, salientou que restou caracterizada a sucessão de empregadores, ao verificar "que o reclamante teve o seu contrato de trabalho sub-rogado para a Rio Grande Energia S/A(...)" (fls. 921), dando assim, a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos dispositivos legais supracitados. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." (Súmula/TST nº 362). Recurso de revista não conhecido.

FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. "FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas." (OJ da SBDI-1/TST nº 302). Recurso de revista não conhecido.

REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. "Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento." (Súmula/TST nº 275, item I). recurso de revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988." (OJ da SBDI-1/TST nº 125). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-89.253/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S)	: VALDIR HENNEMANN
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas de sobreaviso - incidência do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 132 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação e reflexos. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Adicional de periculosidade. Integração.



(incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 174 e 267 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.(...) II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex-OJ nº 174 - Inserida em 08.11.2000)." Súmula 132 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO. "Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Súmula 191 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - NORMAS COLETIVAS (alegação de violação do artigo 7º, XIII, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-89.709/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDUARDO ALBERTO MACHADO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema tempestividade das contra-razões - recesso forense, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão recorrido, declará-las tempestivas e determinar o retorno dos autos à origem a fim de que as examinem, como entender de direito. Em consequência, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES - RECESSO FORENSE. O recesso forense tem o condão de suspender os prazos processuais. Na hipótese dos autos, antes do início do recesso forense havia fluído apenas um dia do prazo processual, remanescendo sete dias para protocolar qualquer peça recursal, no caso as contra-razões do recurso. Assim, dia 07 de janeiro de 2002, segunda-feira, reiniciou-se a contagem dos aludidos sete dias, findando no dia 13 de janeiro, domingo, prorrogando-se para o dia 14 de janeiro, segunda-feira, primeiro dia útil subsequente, data em que foram protocoladas as contra-razões, portanto, tempestivas. Recurso de revista conhecido e provido.

ARTIGO 62 DA CLT - INCONSTITUCIONALIDADE. Prejudicado o exame do tema.

ARTIGO 62, I, DA CLT - EXCEÇÃO APLICÁVEL. Prejudicado o exame do tema.

PROCESSO : RR-94.332/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : HELENA MARIA CASTAGNA VISENTIN E OUTRA
ADVOGADA : DRA. JANES TERESINHA ORSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema deserção - inexistência, por ofensa ao artigo 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam examinadas as razões recursais, afastada a deserção, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que as insurgências recursais alusivas à negativa de tutela somente são cabíveis se apontada violação por ausência de fundamentação, como quer os artigos 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458, II, do CPC, na forma da OJ/SBDI-1 nº 115. Recurso de revista não conhecido.

DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA. Na dicção do artigo 538, § 1º do Código de Processo Civil, o recolhimento das multas impostas para fins de interposição de qualquer outro recurso somente é exigido na hipótese da dupla condenação, ou seja, quando houver reiteração de embargos de declaração considerados protelatórios, o que não é a hipótese dos autos, em que apenas houve a aplicação da primeira multa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.793/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : RICARDO DA SILVA ALVIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, para no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INTERRUPTÃO. CONTAGEM DE PRAZO. A prescrição dos créditos trabalhistas, tanto a bienal quanto a quinquenal, são interrompidas pelo ajuizamento da ação, e uma vez interrompida a prescrição, o cômputo do biênio recomeça a fluir a partir do término da condição interruptiva, considerando a prescrição quinquenal a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, do ingresso da reclamação anteriormente ajuizada, sob pena de se tornar

inócua a interrupção da prescrição, notadamente na hipótese em que se medeasse mais de cinco anos entre o término do contrato de trabalho e o ajuizamento da nova ação. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-125.336/1994.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WILSON FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA
ADVOGADO : DR. NICOLAU TANNUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar nulas as dispensas havidas sem justa causa e determinar suas reintegrações ao emprego.

EMENTA: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA. ESTABILIDADE DO ART. 19 DO ADCT. SERVIDORES CELETISTAS. Ainda que se admita a personalidade jurídica de direito privado da Fundação Padre Anchieta, os seus empregados estão abarcados pela estabilidade do art. 19 do ADCT, em face das nítidas características de fundação pública por ela ostentadas, na medida em que não explora tal Fundação qualquer atividade econômica.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-126.596/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GUIOMAR GUSTAVO GAMBARRA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso da reclamante por violação do artigo 73, parágrafo 5º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento das diferenças de adicional noturno, quanto às horas laboradas no período subsequente às cinco horas da manhã. Vencido o Juiz Convocado Márcio Ribeiro Valle. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema dos intervalos intrajornada não gozados, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO - REGIME DE 12X36 - JORNADA DE TRABALHO DAS 19H ÀS 5HS- HORAS LABORADAS EM PERÍODO SUBSEQUENTE ÀS 5 HORAS DA MANHÃ. Em havendo elastecimento da jornada noturna, adentrando às horas prestadas em período diurno, deverão estas ser abarcadas pelo labor noturno. Por silogismo óbvio, é de se depreender que o cansaço do empregado decorrente do trabalho prestado nas horas noturnas se estende às horas diurnas. Não há como conceber-se que, a partir das cinco da manhã, tendo o empregado adentrado a jornada diurna, sinta-se melhor e mais disposto a trabalhar, simplesmente porque encerrou o trabalho noturno. Se o empregado iniciou suas atividades às 19hs de um dia e estendeu-as até às 7hs do dia seguinte, cumprindo jornada de 12 horas, trabalhou um período diurno, um completo período noturno e outro período diurno, sendo a hipótese dos autos de prorrogação da jornada noturna. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. JORNADA COMPENSATÓRIA - 12X36. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALOS ENTRE JORNADAS NÃO GOZADOS. Conforme a jurisprudência reiterada deste Colendo Tribunal Superior, o desrespeito ao intervalo mínimo de descanso de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajornada. Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-643.221/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO (SUBSTITUTO PROCESSUAL DE EDSON DA SILVA RAMOS)
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : SANEAUTO REVENDEDORA DE VEÍCULOS LTDA. (FREE WAY AUTOMÓVEIS)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Exsurge-se nítido das razões dos presentes embargos declaratórios que eles se revestem de caráter infrigente, porquanto utilizados com o propósito de questionar a correção do julgado e obter a alteração da decisão. O inconformismo mostra-se diretamente contra o próprio teor da decisão que não conheceu do recurso de revista, porquanto intempestivo. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-664.933/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUÍS ROBERTO MERLI DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MEDIAL SAÚDE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-674.490/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : MANOEL VIEIRA LEITE
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista que não preenche nenhum dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-717.116/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RICARDO DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, anulando a Decisão proferida às fls. 458/461, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que complete a prestação jurisdicional, emitindo juízo explícito sobre as questões levantadas nos Embargos de Declaração de fls. 453/454, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE DA DECISÃO E RITO PROCESSUAL - ALTERAÇÃO. Viola os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e por isso é nula, decisão que deixa de apreciar questões devidamente articuladas pela parte no momento processual oportuno e que se afiguram importantes para possibilitar o exercício do seu direito de ampla defesa.

PROCESSO : RR-739.560/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : KARIN POTTER HAUSSEN
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso. Prejudicado os demais itens do Apelo, que versam sobre o mesmo objeto.

EMENTA: CONFLITO DE NORMAS. CONVENÇÃO COLETIVA E POSTERIOR ACORDO FIRMADO EM RVDC. POSSIBILIDADE DE INEFICÁCIA DA CONVENÇÃO EM FACE DA ABRAGÊNCIA DO ACORDO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. Não há óbice jurídico para que um instrumento coletivo posterior possa tornar ineficaz o anterior, que não foi cumprido, desde que abranja o período neste assinalado e não traga prejuízo aos seus destinatários

Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-744.836/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO
EMBARGADO(A) : PEDRO MARCO KARAN BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÉO PASTORI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-757.630/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FARIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios acolhidos somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-758.818/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : OSVALDO PEREIRA PARENTE
ADVOGADO : DR. DORIVALDO MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras (7ª e 8ª) e reflexos decorrentes do labor em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Súmula nº 423/TST.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-778.674/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NÁDIA MARIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ELÍUDE DOS SANTOS OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às diferenças salariais e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar devido o Salário Mínimo, sendo, por consequência, procedentes as diferenças salariais pedidas, inclusive as relativas ao 13º Salário, observada a prescrição já proclamada (fl. 54). Sobre tais diferenças o Recorrido deverá fazer a devida incidência do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às férias.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO MÍNIMO. O empregado, mesmo com jornada reduzida, faz jus ao Salário Mínimo legal. E se houver acordo - individual ou coletivo - prevendo salário menor por jornada inferior a oito horas? Esta importante hipótese não foi debatida pelo Regional. Logo, devido o Salário Mínimo, sendo, por consequência, procedentes as diferenças salariais pedidas, inclusive as relativas ao 13º Salário, observada a prescrição já proclamada. Sobre tais diferenças o Recorrido deverá fazer a devida incidência do FGTS.

Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-795.753/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADEMAR ARRUDA BATISTA PALITÓ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. WOLMEZITA MARINHO DE BARROS
RECORRENTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. SALOMÃO ABDO AZIZ ISMAIL FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS
ADVOGADO : DR. OLIVÉRIO GOMES DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista dos Reclamantes e do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES

Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstradas as violações apontadas, nem mesmo evidenciado o alegado dissenso de teses.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO CENTRAL
URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação das URPs de abril e maio de 1988, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. (Orientação Jurisprudencial nº 79 desta Corte).

Recurso dos Reclamantes e do Banco não conhecidos.

PROCESSO : RR-814.934/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : NELSON QUENZER
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO QUENZER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : ED-RR-814.946/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARILENE ALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO.

Analisar o acerto da decisão embargada é questão para recurso contra ela cabível e não para embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAC-7/2005-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA, CONEXOS E SIMILARES AFINS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. DEISE LÚCIDE GIGLIOTTI JACINTO
RECORRIDO(S) : VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PERDA DE OBJETO. Tratando-se de pedido de concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto perante o Tribunal Regional do Trabalho e constatando-se o seu julgamento, sem objeto a presente Ação Cautelar, pela ausência de interesse de agir. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : RXOF E ROAG-97/2004-000-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA VIANA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. OJ 100 DA SBDI-II DO TST. PERDA DE OBJETO. Tratando-se de pedido de concessão de efeito

suspensivo a Recurso Ordinário interposto perante o Tribunal Regional do Trabalho e constatando-se o seu julgamento procedente, sem objeto a presente Ação Cautelar, pela ausência de interesse de agir. No caso, além de ser incabível o presente Recurso Ordinário, por força da Orientação Jurisprudencial 100 da SBDI-II do TST, ausente o interesse de agir, pois o Recurso Ordinário ao qual se pretende a concessão de efeito suspensivo foi julgado em favor da Requerente. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-339/2001-161-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MARIA AMÁLIA DE LIMA SOUZA
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Os subscritores da petição de Embargos Declaratórios, fls. 436/438, receberam poderes advindos dos substabelecimentos de fls. 439 e 440, sucessivamente. Contudo, o subscritor do primeiro substabelecimento, fl. 439, não possui nos autos qualquer instrumento de outorga ou substabelecimento de poderes de representação processual. Tal circunstância resulta na inexistência dos Embargos Declaratórios apresentados, conforme dispõe a primeira parte da OJ 120 da egrégia SBDI-1 do TST. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ROAC-664/2004-000-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IVANEIDE PEIXOTO MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSIEL GALVÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. PERDA DE OBJETO. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto perante o Tribunal Regional do Trabalho e constatando-se o seu julgamento, sem objeto a presente Ação Cautelar, pela ausência de interesse de agir. Processo extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-71.577/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ e do BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (hoje BANCO ITAÚ S/A), bem como conhecer do Recurso de Revista do BANCO BANERJ S/A (hoje) BANCO ITAÚ S/A, apenas quanto ao tema limitação da condenação à data-base, por contrariedade à Súmula 322 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar que o pagamento dos reajustes deferidos se dará apenas até o mês agosto de 1992, inclusive.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO) E DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A, HOJE BANCO ITAÚ S/A. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o depósito recursal efetuado por uma das empresas condenadas de forma solidária, aproveita às demais tão-somente no caso de a empresa que efetuou o recolhimento não pleitear a sua exclusão da lide (Súmula 128 do TST). No caso, a única empresa que realizou o depósito recursal foi o BANCO BANERJ S/A, que requereu, no momento da interposição do Recurso, a sua exclusão da lide, por ilegitimidade passiva, por defender a inexistência de sucessão e solidariedade. Ainda que o reconhecimento da sucessão tenha ocorrido posteriormente, por meio de petição juntada aos autos, tal circunstância não aproveita às Partes que, no momento da interposição dos Recursos de Revista, não realizaram o seu efetivo preparo. Agravos de Instrumento não providos.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S/A (ANTIGO BANCO BANERJ S/A). SUCESSÃO E SOLIDARIEDADE. Os próprios Reclamados reconhecem a ocorrência de sucessão. Assim, prejudicada a discussão a respeito do tema.



DIFERENÇAS SALARIAIS. 26,06%. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO. Esta Corte já firmou o entendimento, no sentido de que os reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos são devidos, dentre eles os decorrentes da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj. Recurso não conhecido.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. SÚMULA 322 DO TST. A Súmula 322 do TST prevê a limitação dos reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos, até a subseqüente data-base da categoria, em razão de presunção de "zeramento" das perdas salariais a cada data-base. Tal entendimento não se condiciona à demonstração de substituição do comando normativo como exigido na decisão recorrida. Logo, a recalcitrância do Regional em aplicar a limitação dos reajustes deferidos à data base subseqüente implicou em contrariedade à Súmula 322 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-791.218/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JERRY FURTADO SARMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS CASTRO C. DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Demandada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Reclamante quanto à litigância de má-fé. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao intervalo intrajornada - horas extras - jornada de 12 por 36 e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a remunerar os intervalos intrajornada não concedidos, acrescidos de 50% da remuneração da hora normal de trabalho. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos feriados, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório.

RECURSO DE REVISTA DO AUTOR
INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342/TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988), infenso à negociação coletiva.

Agravo de Instrumento da Reclamada desprovido e Recurso do Autor em parte conhecido e provido em parte.

SECRETARIA DA 3ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-906/2003-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA DE AUXÍLIO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO NACIONAL DO COMÉRCIO S.A. - CACIBAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório da existência de causa capaz de justificar a sua dilação, manifesta a intempestividade do recurso de revista interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Republicado por motivo de incorreção DJ de 20/10/2006)

PROCESSO : AIRR-46/2002-002-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Válido é o contrato de trabalho celebrado anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, vez que, na vigência da Constituição da República de 1967, não existia o óbice da prévia

habilitação em concurso público para contratação, no âmbito da Administração Pública, de servidor regido pelo regime da CLT. Por outra face, a inteligência da Súmula nº 363 deste Tribunal está posta no sentido de que não é aplicável, retroativamente, o art. 37, II, da Constituição Federal. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. 2. FGTS - PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Obedecido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Súmula nº 362/TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-176/2004-134-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CORDEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, CORDOALHA, ESTOPAS, MALHARIAS, MEIAS

, PASSAMARIAS, RENDAS, TAPETES, CAPACHOS, BARBANTES, TECIDOS DE LONA, FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS, TINTURARIA, CALÇADOS, ALFAIATARIA, CONFECÇÕES DE ROUPAS, GUARDA-CHUVAS, LUVAS E BOLSAS, PENTES E BOTÕES, CHAPÉUS, MATERIAIS DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO, BENEFICIAMENTO DE FIBRAS VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO DE ARTESANATO E FIBRAS DE VIDROS EM GERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINDTÊXTIL

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO BRITO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. Cingindo-se a condenação imposta pelo Regional à interpretação da norma coletiva aplicável, a admissibilidade da revista fica adstrita à hipótese prevista na alínea b do art. 896 da CLT. Dessa forma, não se credenciam as alegações de violação constitucional ou de desconformidade com entendimento pacificado no âmbito TST, nem tampouco a transcrição de arestos que não adotam tese acerca da previsão convencional em discussão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-307/2001-104-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROMILDO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ NILTON LOURENTINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 368, I. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-371/2001-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : DOLORES NOBRE DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA REIS ALMEIDA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 368, I. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que

integrem o salário-de-contribuição". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-496/2005-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CATUÍPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BURMANN
AGRAVADO(S) : TANIA MARA SOARES DA ROSA
ADVOGADO : DR. ILDO DA SILVA GOBBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. A pretensão ao pagamento de reverberações sobre o FGTS evoca a compreensão da Súmula 362 desta Corte, desafiando prazo trintenário, até o limite dos dois anos que sucedem à dissolução contratual. Estando a decisão regional adequada a esse parâmetro, não há como se conhecer do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. COMPENSAÇÃO. revelado pelo Regional que o Reclamado não logrou demonstrar que as parcelas que pretendia ver compensadas possuíam a mesma natureza, impossível a verificação de ofensa ao art. 767 da CLT, ante as restrições a que alude a Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-653/2004-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MICHELA CARON
ADVOGADO : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. NILO GANZER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO DE REVISTA. "SENTENÇA DE MÉRITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS - ILEGITIMIDADE. O v. acórdão regional consignou que a decisão recorrida não é homologatória de acordo, mas sim sentença de mérito, não havendo possibilidade de interposição de recurso ordinário pela Autarquia Federal, por ausência de legitimidade. O Recurso de Revista não alcança processamento, pois não se divisa violação literal dos dispositivos invocados."(Ministra Maria Cristina Peduzzi). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660/1998-026-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS MUNICÍPIOS DE PORTO ALEGRE - SIMPA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
AGRAVADO(S) : MICHELE ROCHA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 368, I. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-677/2005-015-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DUARTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Extrai-se do acórdão regional que não houve a transmutação do regime - de celetista para estatutário - em face de disposição contida na lei municipal que implantou o regime estatutário. Assim, não se pode cogitar de prescrição, restando incólume o artigo 7º, XXIX, da CF/88. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-678/2005-015-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA

AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA BENTO

ADVOGADO : DR. JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Extrai-se do acórdão regional que não houve a transmutação do regime - de celetista para estatutário - em face de disposição contida na lei municipal que implantou o regime estatutário. Assim, não se pode cogitar de prescrição, restando incólume o artigo 7º, XXIX, da CF/88. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-679/2005-015-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA

AGRAVADO(S) : RISONETE BARBOSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Extrai-se do acórdão regional que não houve a transmutação do regime - de celetista para estatutário - em face de disposição contida na lei municipal que implantou o regime estatutário. Assim, não se pode cogitar de prescrição, restando incólume o artigo 7º, XXIX, da CF/88. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-683/2005-015-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAÍA DA TRAIÇÃO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS BARBOSA BEZERRA

AGRAVADO(S) : MARIA PADILHA FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOSENIR GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Extrai-se do acórdão regional que não houve a transmutação do regime - de celetista para estatutário - em face de disposição contida na lei municipal que implantou o regime estatutário. Assim, não se pode cogitar de prescrição, restando incólume o artigo 7º, XXIX, da CF/88. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-690/2002-019-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO(S) : IVETE MAGALI WINTER REIS

ADVOGADA : DRA. SANDRA FUMAGALLI FONTOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Se a CLT permite e incentiva a conciliação, escopo maior da jurisdição trabalhista, em qualquer fase do processo (art. 764, § 3º) e a Lei de Custeio prevê expressamente a hipótese de incidência da contribuição previdenciária no acordo trabalhista, sem fazer qualquer distinção quanto ao momento processual de sua celebração (art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91), não pode o exegeta, na via da interpretação, restringir a aplicação da lei previdenciária às avenças pactuadas até a homologação dos cálculos de liquidação, fazendo incidir a exação sobre um valor maior do que a remuneração efetivamente percebida pelo obreiro, sob pena de haver subversão da natureza jurídica acessória da contribuição previdenciária, de molde a torná-la obrigação principal. 3. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC é medida que objetiva desestimular ações idôneas a prejudicar sem justo motivo a marcha processual. Isso ocorre quando a parte lança mão de artifício claramente inidôneo ao atendimento de seu propósito, retardando a satisfação de direito já declarado em juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739/2002-106-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : AGROLÂNDIA AÇAILÂNDIA AGRO INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO E RAÇÕES S.A.

ADVOGADA : DRA. GILZELY MEDEIROS DE BRITO

AGRAVADO(S) : JOÃO SAMPAIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. GILZELY MEDEIROS DE BRITO

AGRAVADO(S) : AGOSTINHO ALBERNÁS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. FRANCE DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-823/2005-007-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADORA : DRA. JULIANA DE MORAIS GUERRA

AGRAVADO(S) : WIGNER FERNANDES COSTA

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-873/2003-031-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SEVERINO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O acórdão recorrido adotou fundamento que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art.896, § 4º da CLT e Súmula 333/TST.

CHAMAMENTO AO PROCESSO - Inviável o recurso de revista por inexistir decisão regional quanto ao tema. Inexistindo decisão, impossível a sua revisão.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - No tocante ao art. 1030 do CC/16, atual 844 do CC/02, em que pese não haja tese decisória sobre a matéria nele disciplinada, a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta Corte inviabiliza o processamento do apelo. Incidência também da Súmula 297/TST.

PRESCRIÇÃO - A decisão regional cinge-se à prescrição quinquenal, não havendo o que ser revisto quanto à prescrição total, extintiva do direito de ação. Como a extinção do contrato de trabalho se verificou em 03/05/2001 e o ajuizamento da reclamação trabalhista em 25/04/2003, não há que se falar em prescrição bienal.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1/TST, como afirmado anteriormente, atraindo a incidência da Súmula 333/TST e art. 896, § 4º da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-882/2001-115-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : HOTEL PEDACINHO CARIOCA

ADVOGADO : DR. WALMICK DUARTE DE MELO

AGRAVADO(S) : TAKEMIKO ITO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDOMAR ARAGÃO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não evidenciada, na decisão recorrida, a violação constitucional manejada pela parte, não prosperará o recurso de revista interposto na fase de execução (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-898/2002-001-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : OSVALDO MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Constata-se do acórdão embargado que não existe omissão para ensejar a oposição de embargos declaratórios. Os dispositivos legais invocados (arts. 623, 624 e art. 1.º, § 2.º da Lei 8.631/93) foram objetivamente examinados sob todos os aspectos ventilados no recurso de revista, aduzindo esta Corte que os referidos dispositivos não guardam pertinência com a matéria dos autos. Assim, não configurados os pressupostos do artigo 535, inciso I, do CPC, os embargos declaratórios devem ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-983/2001-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FÁBIO ANTÔNIO SIQUEIRA SERPA

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA. Não evidenciada, na decisão recorrida, a violação constitucional manejada pela parte, não prosperará o recurso de revista interposto na fase de execução (CLT, art. 896, § 2º; Súmula 266/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.022/1996-009-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO MAGALHÃES JACQUES

ADVOGADO : DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

AGRAVADO(S) : HERING TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ TRIGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA. NÃO INCIDÊNCIA. O fato gerador da obrigação previdenciária decorrente do acordo judicial nasce com o ato de sua celebração, a partir de quando a remuneração passa a ser devida. Por isso, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. Ademais, no caso dos autos, o quadro traçado pelo regional é de que as parcelas foram



discriminadas, consoante o disposto do art. 43 da Lei nº 8.212/91 e assentou, expressamente, que a parcela "diferenças de quilômetros rodados" possui caráter indenizatório e, portanto, não se há falar em incidência de contribuição previdenciária. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.068/2005-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS MAGNO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALFREDO BIAGINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. Conforme a OJ 205, item I, da SBDI-1/TST, "inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público se há controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício". O item II do mencionado verbete dispõe, ainda, que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Não havendo pedido vinculado a regime de natureza institucional, mas, apenas, de parcela típica de relação de emprego, e descaracterizada a excepcionalidade da contratação, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.129/2002-069-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. RENATA COTRIM NACIF
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DE LIMA COSTA
ADVOGADA	: DRA. ELIANE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra afronta ao art. 71 da Lei 8.666/93, em razão do disposto no artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.155/2004-012-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGECOM
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: SILVIO NUNES CAETANO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 1 DO TRIBUNAL PLENO. "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de sequestro da quantia devida pelo ente público". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.164/2002-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS INDEVIDAS. "A verificação do respeito ao direito ao salário mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo

empregado diretamente do empregador" (O.J. nº 272 da SBDI-1 do TST). Estando a decisão recorrida moldada a tais parâmetros, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.235/2003-001-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CLÁUDIO ANDRADE MORAES
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS
AGRAVADO(S)	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: HELGA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empregado não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregado, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (O.J. nº 191/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.246/2003-061-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	: JAILSON SOUSA VERAS
ADVOGADO	: DR. JAILSON SOUSA VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alocado à superior instância. 2. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA. ART. 897, § 1º, DA CLT. Controvérsia relacionada com a delimitação de valores prevista no art. 897, §1º, da CLT ostenta caráter infraconstitucional, escapando, assim, aos limites do recurso de revista, eis que restrito à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º, c/c Súmula de nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.249/2001-113-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO FRANCISCO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
PROCURADORA	: DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. Violação constitucional e infraconstitucional não configurada - artigo 896, c, da CLT. Aplicação da OJ nº 272 da SBDI-1 do TST. Divergência jurisprudencial obstada pelo artigo 896, § 4º, da CLT e pela Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.249/2004-003-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DINORÁ FEITOSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ELIANE REIS DE MELO
AGRAVADO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE - DEAGRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento impede seu regular processamento. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (CLT, art. 897, § 5º; Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.335/2003-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	: DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
AGRAVADO(S)	: ROVANI HANNEMANN NEVES
ADVOGADO	: DR. JOÃO OURIQUES BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO PARA NEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA COM BASE EM ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. Trata-se de hipótese prevista no art. 896, § 1º, da CLT.

VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. A dispensa da autenticação, assegurada pelo art. 24 da Lei nº 10.522/02 e pela OJ nº 134 da SBDI-1/TST, tem por escopo suprir a exigência do disposto no art. 830 da CLT e assegurar a regularidade do traslado das peças trazidas para os autos, mas não isentam os entes públicos de comprovarem suas alegações.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.349/2005-041-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: FINAMA AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO
AGRAVADO(S)	: RODRIGO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LOURENÇO MENDES DO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. A rigor do que ocorre com as demais parcelas indenizatórias, no aviso prévio indenizado também não há incidência de contribuição previdenciária. Ademais, o Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91, prevê expressamente no art. 214, 9º, inciso V, alínea "f", que o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.354/1998-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: GILBERTO LUÍS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO BIER INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
AGRAVADO(S)	: RUTE APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 368, I. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.364/2003-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	: DR. SELMA MARIA PEZZA
AGRAVADO(S)	: WALDEMAR BRAZ
ADVOGADA	: DRA. MARIA ISABEL MOURA LEITE
AGRAVADO(S)	: PROVAC DRIM SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. Matéria de fatos e provas. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O disposto na Súmula nº 331, item IV, desta Corte, alcança o presente caso, ou seja, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da administração indireta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.393/2005-015-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO JOÃO PINHEIRO MOURÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA OU INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.431/2005-001-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
PROCURADOR : DR. MATUSAEEL DE ASSUNÇÃO CHAVES
AGRAVADO(S) : ALBANO MONÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO. DEPÓSITOS DO FGTS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da Súmula 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.849/2003-017-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MIRASSOL
PROCURADOR : DR. FERNANDO ANTONIO DIATTEI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO NAVARRETE
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARIA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. HABITUAIS. 1. Não se admite o recurso de revista fundado em violação a dispositivo legal ou constitucional cuja matéria não foi prequestionada no acórdão do Regional (item I da Súmula de nº 297/TST). 2. Outrossim, aresto oriundo de Turma do TST, órgão não elencado na alínea "a" do artigo 896 da CLT, é inservível para a caracterização de dissenso pretoriano. Da mesma forma ocorre com aqueles que não indicam a fonte de publicação (Súmula de nº 337/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.253/2000-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RENATA CRISTINA BARRETO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO SEM RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - SÚMULA 363 DO TST. RESTITUIÇÃO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DOS DEMAIS PLEITOS. A teor da Súmula 214/TST, "na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.365/2004-075-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S) : EURIPIA PASSAGEM
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANT'ANNA BERTOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Hipótese em que é inaplicável a prescrição bienal, porquanto, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há mais que se cogitar do rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e conseqüente nulidade do período posterior à jubilação por ausência de concurso público. Ademais, encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é trintenária, e não quinquenal, a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respeitado o biênio posterior à extinção do pacto laboral. Aplicação da Súmula n.º 362 desta Casa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.476/1989-036-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FERREIRA WATERLOO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE OLIVEIRA LEITE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.625/2005-812-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROSALDINO BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROGER SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "SENTENÇA DE MÉRITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO PELO INSS - ILEGITIMIDADE. O v. acórdão regional consignou que a decisão recorrida não é homologatória de

acordo, mas sim sentença de mérito, não havendo possibilidade de interposição de recurso ordinário pela Autarquia Federal, por ausência de legitimidade. O Recurso de Revista não alcança processamento, pois não se divisa violação literal dos dispositivos invocados."(Ministra Maria Cristina Peduzzi). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.776/2001-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE VITAL LAMÔNICA
ADVOGADO : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-56.744/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : NÁDIA REGINA JARDIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DOS ANJOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para, sanando equívoco, aplicarlhes efeito modificativo, anulando o acórdão de fls. 505/506. A seguir, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITO MODIFICATIVO. Omissão configurada. Embargos declaratórios acolhidos para, sanando equívoco, aplicar-lhes efeito modificativo, anulando o acórdão de fls. 505/506. A seguir, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO : RR-4/2002-013-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : REGINALDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECIBO DE QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330. O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula nº 330 (Redação dada pela Res.108/2001).

FIXAÇÃO DOS VALORES DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Assentado pelo Regional que a fixação dos honorários periciais levou em consideração o grau de complexidade e a extensão do trabalho do expert, assim como houve a observância dos parâmetros habitualmente praticados. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-10/2002-080-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas



ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTRADITA DE TESTEMUNHA - CERCEIO DE DEFESA - O Reclamado não conseguiu demonstrar a violação dos incisos III e IV do artigo 405 do CPC e 829 da CLT ou seja, que a testemunha era suspeita por se tratar de inimigo capital da parte, ou seu amigo íntimo, ou mesmo ter interesse no litígio, ou ainda, que fosse parente, de qualquer das partes. O quadro fático-probatório traçado pelo TRT não dá lugar à conclusão pretendida pelo Reclamado. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - Intactos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto, consoante infere-se do acórdão recorrido, a condenação está assentada na prova testemunhal, sendo que foi apta a afastar a validade do controle de jornada escrito. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO - O Reclamado não indicou violação de textos de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo transcreveu arestos à demonstração do conflito de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-16/2005-662-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO NEULS
ADVOGADO : DR. VALDINO BARUFFI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Fica dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Indevidos os honorários advocatícios, ante a sucumbência obreira. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19/2002-005-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES
RECORRIDO(S) : ANA MARIA DE ARAÚJO MELO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE ARAÚJO MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Na forma da nova redação da Súmula nº 297 do TST, tem-se por prequestionadas as questões de direito alegadas nos Embargos Declaratórios, mesmo que sobre elas o Regional não tenha emitido pronunciamento expresso. Não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdiccional diante da expressa manifestação do Regional sobre o tema que lhe foi devolvido. Intactos os artigos 93, IX, da constituição da República, e 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DISPENSA - NORMA PRÓPRIA - MOTIVAÇÃO. Divergência inespecífica. Os arestos mencionados no apelo não contêm, simultaneamente, os dois fundamentos expressos pelo TRT. Inviável o conhecimento do Recurso por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-19/2003-999-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
RECORRIDO(S) : ZÉLIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO REYNERY PIMENTEL CANALES YBARRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - Não configurada a violação do art. 114 da Constituição Federal, já que, no caso, a relação entre as partes conservou a natureza celetista, apesar do advento da Lei Estadual nº

5.150/90. Divergência que não atende ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-19/2005-761-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FEHRLE DO VALLE
RECORRIDO(S) : EDELI SIRLEI DE ÁVILA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto aos honorários advocatícios, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-22/2005-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDIVAN RIBEIRO DE SOUSA ASSIS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO GONÇALVES DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, à exceção do valor relativo ao salário do mês de dezembro de 2004, excluir da condenação as cotas de salário-família. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-40/2000-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUEIROZ LIPORASSI
RECORRIDO(S) : GILSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCESSO EM CURSO - CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO

Aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO

As instâncias ordinárias entenderam demonstrado o acidente do trabalho, bem como o pagamento do benefício previdenciário, por prazo superior a 15 (quinze) dias. Entendimento diverso demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

MULTA PREVISTA EM ACORDO COLETIVO
A matéria versada nos dispositivos legais apontados como violados não foi prequestionada pelas instâncias de origem. Incide a Súmula nº 297 do TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL
O apelo esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, tendo em vista a afirmação do acórdão regional, no sentido de que estão presentes os requisitos previstos no artigo 461/CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA - INDENIZAÇÃO
Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, no sentido de que, após a vigência da Lei nº 8.923/94, o empregado tem jus às horas extras pela não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO
Nos termos do item I da Súmula nº 85 do TST, "a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva".

DESCONTOS FISCAIS - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Não se tratando de violação nascida no acórdão regional e não tendo sido proposto o tema em Recurso Ordinário, incide na espécie a Súmula nº 297 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-41/2003-999-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
RECORRIDO(S) : NATALINA DE AZEVEDO BALBINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Matéria não prequestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297 e da OJ nº 62 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-46/2005-101-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALCINETE SOARES PEREIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da CLT, e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre o Município e a Reclamante e para restringir aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). No caso, houve condenação a valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-54/2002-019-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SELMA BASTOS CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA NETO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL - ART. 467 DA CLT. Razoável interpretação sobre a incidência restrita da multa prevista no art. 467 da CLT e arestos inespecíficos não ensejam o conhecimento do Recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-57/2005-054-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO E/OU ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inocorrência de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-60/2005-103-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	: DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S)	: MARIA DO SOCORRO MOURA EVANGELISTA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao § 2º, inciso II do artigo 37 da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada e aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST e, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ENTE PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS - Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÚMULA Nº 219/TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985). Recurso provido.

PROCESSO	: RR-71/2003-054-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ TAVARES BEZERRA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE DUARTE
RECORRIDO(S)	: TANAKA SUSHI BAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO TSUYOSHI AOYAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO. É cabível a interposição de recurso ordinário pelo INSS contra decisão homologatória de acordo, em que se busca a cobrança de contribuição previdenciária, nos termos do art. 832, § 4º, da CLT, acrescido pela Lei nº 10.035/2000. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-72/2004-009-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SEVERINO RAMOS DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	: RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA
ADVOGADO	: DR. VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a condenação subsidiária da Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST

O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o entendimento de que o tomador de serviços, inclusive quando pertencente à Administração Pública, é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas, na hipótese de inadimplemento pelo empregador, desde que (aquele) haja participado da relação processual e conste, assim, do título executivo judicial. Inteligência da Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-73/2003-122-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: GRANJAS QUATRO IRMÃOS S.A. - AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN
RECORRIDO(S)	: DILVANIR BOHLKE
ADVOGADO	: DR. PEDRO DILNEI DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO E/OU ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inocorrência de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-104/1998-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ROBERTO COELHO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA
RECORRIDO(S)	: SUPER LANCHONETE SARAMANDAIA LTDA. - ME
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CRISTINA TRINCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O artigo 535, incisos I e II, do CPC e os arestos à divergência jurisprudencial são inservíveis para determinar o conhecimento do recurso pela preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1.

HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA - CORRESPONDÊNCIA ENTRE AS VERBAS PLEITEADAS NA INICIAL E O VALOR CONSTANTE DO ACORDO - SÚMULA Nº 422/TST

O v. acórdão regional afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o total do acordo, com fundamento no artigo 352 do Código Civil. Relacionando as parcelas de natureza indenizatória pleiteadas na inicial, consignou que "a classificação de pedidos na inicial permite uma imputação válida do valor do acordo em títulos que não caracterizam salário-de-contribuição" e que "a parte tem o direito de exercer a imputação do pagamento" (fls. 183). Afastou ainda a ocorrência de evasão fiscal.

O Recurso de Revista, por sua vez, não impugna os fundamentos consignados pela Corte a quo, limitando-se a argumentar que há incidência previdenciária quando não discriminadas as parcelas no acordo.

Restando incólume o fundamento pelo qual o Tribunal de origem negou provimento ao Recurso Ordinário, o presente apelo não alcança conhecimento, nos termos da Súmula nº 422/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-131/2004-005-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MACAREVICH & CORREA ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C
ADVOGADA	: DRA. TAMINE CHEDID
RECORRIDO(S)	: AIRTON SÉRGIO DA SILVA BARNASQUE
ADVOGADO	: DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "MULTA DO ART. 477, § 8º, da CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EM JUÍZO", e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada do pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. Incide à espécie a Súmula nº 126 do TST, tendo em vista que o Regional, após análise da prova testemunhal, reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, porque preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT e porque caracterizada a fraude no contrato de estágio firmado. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. Trata-se de controvérsia sobre direitos que somente vieram a ser reconhecidos mediante decisão judicial, revelando-se, desta forma, incabível a aplicação da multa pelo atraso no pagamento, prevista no art. 477 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-134/2005-043-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ PASSOS GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. RENATO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIVISOR. Este Tribunal tem entendido que, no caso de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Ausência de violação de norma da Constituição da República e superada a divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-141/2003-001-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CÉSAR SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, nos termos do artigos 249, §2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o restante dos pedidos formulados na inicial.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido

PROCESSO	: RR-142/2003-036-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: NOVA AMÉRICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: JOÃO DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO E/OU ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inocorrência de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-142/2005-104-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA	: DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: OSMAR LEMOS MACIEL
ADVOGADO	: DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato - efeitos, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das parcelas de complementação salarial e dos valores do FGTS de todo o período trabalhado, sem a multa de 40%. Conhecer do Recurso de Revista no tocante aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329/TST, e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba. Ainda à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos temas prescrição bienal e remessa necessária - não cabimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL - Matéria não prequestionada no Regional. Impossibilidade de aferição de violação do art. 7º, inciso XXIX, da Carta Magna ou de divergência jurisprudencial. Aplicação da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.



REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO - A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 303 do TST. Recurso não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS - "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Inteligência da Súmula nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-145/2002-037-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MILTON RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral, e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

O apelo está desfundamentado no particular, nos termos do artigo 896, da CLT.

HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA

Embora a Súmula nº 113 declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da referida súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-152/2005-002-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
RECORRIDO(S)	: SEVERO NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. O empregado, na hipótese, goza de estabilidade por ser membro eleito da CIPA, nos termos do artigo 10, II, do ADCT, sendo correta a determinação de reintegração. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão está em conformidade com as Súmulas 219 e 329 e com as Orientações Jurisprudenciais 304 e 305 da SDI-1/TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO	: RR-180/2003-004-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
RECORRIDO(S)	: ROBERTO CALÍX
ADVOGADO	: DR. ANA MARIA CALÍX
RECORRIDO(S)	: ADRELINO DA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. ELIANE LEITE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A decisão recorrida está em conformidade com o disposto na Súmula nº 368, item I/TST. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: A-RR-191/2004-181-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MARCELO BATISTA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CECÍLIA MALHEIROS DE MELO
AGRAVADO(S)	: TROPICAL PLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. GIOVANNI ATANASIO DE FREITAS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), revertida, em partes iguais, em favor dos Agravados, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO	: RR-213/2001-669-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S)	: NEUSA MARIA BAGATIN
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL LINO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto as horas extras pré-contratadas, por atrito com o item I da Súmula nº 199 do TST (ex-OJ nº 48 da SBDI-1/TST) e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação a incorporação das horas extras pré-contratadas.

EMENTA: HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO. A decisão do Regional encontra-se contrária ao item I da Súmula nº 199 do TST (ex-OJ nº 48 da SBDI-1/TST), pois, conforme disposto no acórdão Regional, a prova demonstrou que as horas extras passaram a ser pagas com habitualidade após um ano da contratação. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	: RR-235/2002-016-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: LÍRIA MARIA DE ARRUDA NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; conhecê-lo no tema "descontos fiscais - incidência - totalidade dos créditos da condenação", por violação ao artigo 46, da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

SOLIDARIEDADE

O Recorrente não tem legitimidade para requerer a exclusão da condenação solidária do Banco Santander Brasil S.A., nos termos do artigo 6º, do CPC.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO

Aplicação da Súmula nº 368, item II, desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-239/2003-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S)	: VITOR TEIXEIRA LANZIOTTI
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO MELLO CORRÊA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIA DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
ADVOGADO	: DR. GERDANO TADEU BARCELLOS DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 305 DA SBDI-1

O Eg. Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no requisito da miserabilidade, apesar de o Autor não estar assistido pelo sindicato de sua categoria profissional. Destarte, o acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: A-RR-247/2005-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: IEDA REGINA FIGUEIREDO CELESTINO E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Recurso de Revista desprovido, eis que o fundamento de sustentação do despacho foi a jurisprudência pacífica desta Corte consolidada na OJ nº 2 da SBDI-1. Recurso desprovido.

PROCESSO	: RR-250/2005-020-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO TADEU ARGENTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade com às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DIFERENÇAS - GRAU MÉDIO PARA MÁXIMO - O Tribunal Pleno desta Corte decidiu não ser cabível Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do TST. O posicionamento justifica-se pelo fato de que o artigo 896, § 6º, da CLT tem caráter restritivo, ao limitar o cabimento do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo, e não comporta interpretação ampliativa. O recurso veio fundamentado no atrito com a OJ nº 4 da SDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Decisão recorrida contrária com as Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-275/2003-050-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MÁRMORES, GRANITOS E PEDRAS ORNAMENTAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDO(S) : FRESSATI MÁRMORES E GRANITOS LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento; não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, por violação do artigo 114, inciso III, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à origem para que se julgue o mérito como de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Por aparente violação do artigo 114, inciso III, da Constituição da República, dou provimento ao Agravado de Instrumento.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato da categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, da SDC/TST.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em decorrência do artigo 114, inciso III, da Constituição da República, com alteração dada pela Emenda Constitucional nº 45, os litígios regulados e dirimidos por normas e princípios do direito do trabalho são de competência da Justiça do Trabalho, inclusive a cobrança executiva da contribuição sindical, porque promovida pela entidade sindical contra o empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-280/2004-013-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ADELTON DE OLIVEIRA FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. - RESPALDA
ADVOGADO : DR. VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reincluir a Empresa de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB no feito e declarar a sua responsabilidade subsidiária, como tomadora de serviços, pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas patronais da prestadora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal Regional decidiu contrariamente ao que preconiza o item IV, da Súmula nº 331, do TST: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-282/2003-111-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALVES DE SEIXAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RECORRIDO(S) : NIVALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema referente à prescrição do trabalhador rural, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA

PROMULGAÇÃO E/OU ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inocorrência de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido mas não provido.

DESCONTOS CONFEDERATIVOS - DEVOUÇÃO. Arestos do mesmo Tribunal Relator ou oriundo de outros Tribunais que não pertençam ao Judiciário Trabalhista não ensejam o conhecimento do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT. Ademais é ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigo-ramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-298/2002-063-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
PROCURADOR : DR. MARCELO FERNANDO CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : ANESIO PIMENTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINDOSO SOARES
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA DE MARTIN LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade trabalhista do Município da Estância Balneária de Caraguatatuba.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CARACTERIZAÇÃO COMO DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-1 DO TST - No contrato de empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra se compromete ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. Assim, o empreiteiro, para a execução da obra ou serviço a que se comprometeu, pode contratar empregados que ficarão sob sua subordinação, inexistindo entre estes e o dono da obra vínculo jurídico. Dessa forma, conclui-se que a relação havida entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza eminentemente civil, é distinta daquela existente entre o empreiteiro e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista. Nesse contexto, a Recorrente, se caracteriza como dona da obra e, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, já que não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-305/2002-058-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WILSON BORGES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 184 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito. Prejudicada a análise das demais matérias da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPRO-VANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUNTADO TEMPESTIVAMENTE. Verificada, na hipótese, a tempestividade na comprovação do depósito das custas, fica afastada a deserção. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-306/2002-007-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSA CÉLIA PRATA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "intervalo - intrajornada", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)".

O Eg. Tribunal a quo manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

MULTA CONVENCIONAL

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA

Extrapolada a jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, no sentido de que, após a vigência da Lei nº 8.923/94, o empregado tem jus ao pagamento, como extra, da integralidade do intervalo intrajornada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 304 e 305, da C. SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-307/2004-033-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : CARLOS CÉSAR FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHIQUETO PÍCOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE - A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-315/2005-381-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS BIBI LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LENIR ENI SPERB SCHENKEL
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HORAS "IN ITINERE". Diante da assertiva regional de que as provas atestaram que inexistia transporte público regular para a Reclamante chegar até o seu local de trabalho, utilizando-se, dessa forma, do ônibus fornecido pela empresa, não se tratando de mera insuficiência do transporte, como afirma a Recorrente, conclui-se que a decisão regional está em perfeita harmonia com a Súmula nº 90, III e IV, do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada somente são devidos os honorários advocatícios se preenchidos os requisitos elencados na Lei nº 5.584/70, o que não ocorreu no presente caso. Recurso conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-326/1989-006-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADORA	: DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S)	: ZEFERINO ALBERTO DORNELES AGUIRRE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora sejam de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A revista é conhecida por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-334/2005-102-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA	: DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: EUVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos salários atrasados relativos a dezembro de 2003, janeiro, fevereiro, outubro, novembro e dezembro de 2004, da diferença salarial entre a remuneração efetivamente paga e o salário mínimo legal, durante o período de duração da prestação dos serviços, dos honorários advocatícios, dos benefícios da justiça gratuita e dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, sem multa de 40%, excluir da condenação as anotações na CPTS e as demais parcelas deferidas. Não conhecer do recurso, quanto aos honorários advocatícios. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, a teor da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-335/1996-841-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO	: DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: PRÓCORO VELEDA PIRES
ADVOGADO	: DR. SELMAR FIUZA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24/08/2001). O Pleno do TST declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, à luz do art. 62, caput, da Constituição da República (TST-RR 70/1992-011-04-00.7, Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 23/09/2005). Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-342/2004-061-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ELISÂNGELA ASEVEDO RODRIGUES PIANCÓ
ADVOGADA	: DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	: DRA. CRISTIANE SOUZA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante os valores referentes aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). No caso, houve condenação a valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-346/2002-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: GILSON OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
RECORRIDO(S)	: USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não há como se conceder a Assistência Judiciária gratuita, porquanto consta no acórdão regional que o reclamante não postulou tal benefício. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-349/2003-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	: CCB R - CAT EL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: LUCIANO SOARES BRANDÃO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-352/2005-271-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	: DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ VICENTE MENDES
ADVOGADO	: DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000"; dele conhecer, no tema "HORAS IN ITINERE", por violação ao artigo 7o, XXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere concedidas além dos limites impostos pela norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (publicada em 29/5/2000), que fixou o prazo prescricional de 5 (cinco) anos também para os créditos do trabalhador rural. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável por força da referida Emenda Constitucional, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

HORAS IN ITINERE. Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegar a situação de consenso. Dessa forma, ocorrendo negociação coletiva em torno da desconsideração das horas in itinere, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito do art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-355/2005-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA	: DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção das horas laboradas além do pactuado, sem qualquer adicional, dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-360/2003-036-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: RITA CASSIA QUINTAS MARTINS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - bancário - prorrogação sistemática da jornada de trabalho". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA NORMAL DE SEIS HORAS. PRORROGAÇÃO SISTEMÁTICA. DIREITO AO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO DE UMA HORA. O art. 71, caput, da CLT é expresso ao dispor que, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo de uma hora. No caso do processo, ficou incontroverso que a jornada de seis horas diárias de trabalho da Reclamante era, habitualmente, ultrapassada, o que atrai o disposto no referido preceito legal, que não faz distinção entre jornada contratual e jornada suplementar. A Decisão da Turma, portanto, está em sintonia com o referido preceito legal e com a jurisprudência da Corte. Incidência da Súmula nº 333/TST". Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A Súmula nº 381 do TST, antiga OJ nº 124 da SBDI-1/TST, consagra que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-360/2004-111-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO(S)	: ARLENE RAMOS DOS SANTOS CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO S. DE ARAÚJO COSTA
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DR. CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre o Estado e os Reclamantes e para restringir a condenação aos salários de setembro a dezembro de 2004 - quatro meses, de acordo com a Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). No caso, houve condenação a salários (setembro a dezembro de 2004 - quatro meses). Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-376/2003-253-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : VÍTOR RODRIGUES AIRÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, restabelecendo a sentença. Custas no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (O.J. 341 da SBDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-379/2002-201-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S) : HILDEBRANDO JOSÉ CENTENO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRICH
RECORRIDO(S) : PRIEBE MÜLLER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - A decisão recorrida está em conformidade com o disposto na Súmula nº 368, item I/TST. Violação constitucional e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-390/1995-025-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. CRISTIAN R. PRADO MOISÉS
RECORRIDO(S) : MARIA IVONE PAIM COELHO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BABOT GOMES

DECISÃO:Por unanimidade conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2180-35 de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por possível violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravo de instrumento provido.

II-RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A revista é conhecida por violação ao art. 5º, II da Constituição Federal para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403/2004-341-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CHRISTÓVÃO SEBASTIÃO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ALCINA MARIA SILVA MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com a absolvição da Reclamada da condenação que lhe foi imposta, invertidos os ônus da sucumbência, mas deferida a gratuidade de justiça (fl. 2). 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-432/2003-017-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ALCEU VICENTE GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional. Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Transação. Adesão a Plano de Demissão Incentivada. Efeitos da quitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação plena em razão da adesão ao Plano de Demissão Incentivada, determinar o retorno do processo à Vara de origem a fim de que se julgue o mérito dos pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -

Observado pelo Regional o disposto nos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, não se há falar em nulidade do acórdão recorrido. **Recurso não conhecido.**

TRANSAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA. BESC. EFEITOS DA QUITAÇÃO - O Tribunal Pleno desta Corte, em 09/11/2006, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1 para o BESC. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo, apenas, quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Inteligência da OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-433/2005-018-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MILTON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para,

negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, sem a indenização de 40%, excluir da condenação todas as parcelas deferidas na sentença, inclusive, a determinação de que o Município forneça ao Autor os documentos necessários à postulação dos valores referentes ao seguro desemprego junto ao Ministério do Trabalho. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS, sem indenização de 40%. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-436/2003-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCINEI CARDOSO COSTA
RECORRIDO(S) : CONSERVADORA AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO ENTRE AS PARTES APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Ausência de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Inobservância do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, e na Súmula nº 266/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-441/2005-037-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AGRÍCOLA 22 DE MAIO LTDA., ROQUE DE MATTIAS E OUTROS E NILTON ROBERTO DE MATTIAS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA
RECORRIDO(S) : ANÉSIO BATISTA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BARIZON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL . TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO E/OU ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA E UNICIDADE CONTRATUAL. Primeiramente, cabe ressaltar que inexistente o acórdão regional que foi reconhecida a unicidade contratual, porque o reclamante se afastou da empresa por um lapso muito pequeno, não se pronunciando sobre o fato de o reclamante ter percebido indenização legal, à época do seu afastamento. No que alude à aplicação retroativa da EC 28/2000, em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inocorrência de violação ao art. 70, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-441/2005-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EUCLIDES ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. PAULA S. THIAGO BOABAI



DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, §2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie o restante dos pedidos formulados na inicial.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-442/2003-701-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : DANE ARALDI E CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. JAMES TIAGO COELHO
RECORRIDO(S) : VELDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HELVIO CHIAPINOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA

Os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se destinarem a retribuir trabalho nem a remunerar tempo à disposição do empregador, não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-457/2004-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAPAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
RECORRIDO(S) : ELAINE REGIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII do mesmo artigo, com a nova redação dada pela EC nº 45/04) da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não compete a esta Justiça promover a execução de contribuições relativas ao vínculo empregatício havido, ainda que este tenha sido reconhecido por intermédio de decisão judicial.

EMENTA: EXECUÇÃO - INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. A norma inserta no artigo 114, § 3º, da Lei Maior (atual inciso VIII do mesmo artigo, com a nova redação dada pela EC nº 45/04), tem aplicação imediata e atinge os créditos que estão sendo executados, independente da data da prolação da sentença exequiênda, pelo que executáveis de ofício na forma do item nº 81 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Entretanto, a competência da Justiça do Trabalho limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-contribuição e a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias e não sobre a remuneração a que originalmente tinha direito o empregado. Não compete a esta Justiça promover a execução de contribuições relativas ao vínculo empregatício havido, ainda que este tenha sido reconhecido por intermédio de decisão judicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-459/2002-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S) : WILSON BATISTA COSTA
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional, à época da análise do recurso ordinário, já havia se manifestado sobre a

perícia que apreciou a questão referente à identidade de funções. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não são devidos os honorários advocatícios, porque não preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 584/70. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-471/2004-075-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DENISE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Descaracterizado o exercício de cargo de confiança, pela detalhada análise da vida funcional do reclamante, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-484/2003-015-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LÚCIO VALDIR LUNELLI
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie o restante dos temas tratados no Recurso Ordinário do Reclamado, bem assim, analise o Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-486/2002-076-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : IRANY UBIRAJARA NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CÉSAR DINIS
RECORRIDO(S) : GETÚLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO COSTA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Esta Corte tem assentado o entendimento, em uma interpretação teleológica da norma, que a incidência da contribuição previdenciária deve se dar

em qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo empregatício, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas, inclusive os decorrentes de acordo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-501/2002-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE JOÃO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : GERALDO ROSA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Esta Corte tem assentado o entendimento, em uma interpretação teleológica da norma, que a incidência da contribuição previdenciária deve se dar em qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo empregatício, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas, inclusive os decorrentes de acordo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-508/2004-403-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ENIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA ELISA CURRA
RECORRIDO(S) : MENON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DIALMO DA VEIGA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO COM DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - A decisão recorrida está em conformidade com o disposto na Súmula nº 368, item I/TST. Ausência de violação de dispositivos da Constituição da República ou de lei federal. Divergência obstada pelo § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-524/2000-012-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ROSELENA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : YE ASSESSORIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-533/2001-022-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FOSPAR S.A. - FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S) : LEONIDAS MACHADO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
RECORRIDO(S) : MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VALINAS BARREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para para excluir da condenação a responsabilidade trabalhista da Empresa FOSPAR S.A. FERTILIZANTES FOSFATADOS DO PARANÁ.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARACTERIZAÇÃO COMO DONO DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SDI-1 DO TST - No contrato de empreitada, o empreiteiro obriga-se a executar obra ou serviço certo, enquanto o dono da obra se compromete ao pagamento do preço estabelecido, objetivando apenas o resultado do trabalho contratado. Assim, o empreiteiro, para a execução da obra ou serviço a que se comprometeu, pode contratar empregados que ficarão sob sua subordinação, inexistindo entre estes e o dono da obra vínculo jurídico. Dessa forma, conclui-se que a relação havida entre o empreiteiro e o dono da obra, de natureza eminentemente civil, é distinta daquela existente entre o empreiteiro e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista. Nesse contexto, a



Recorrente se caracteriza como dona da obra e não é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, já que não pode ser responsabilizada pelos créditos trabalhistas do Reclamante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-533/2004-101-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ALEX JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. TELIUS FERRAZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos para o FGTS de todo o período laborado, sem a indenização de 40%, e dos benefícios da justiça gratuita, excluir da condenação as demais parcelas deferidas no acórdão. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência judicial, desnecessário o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-537/2005-151-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: J.M. BRAMBATI TRANSPORTES E TURISMO - ME
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA LEÃO BORGES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: CRISTIANO SIMÕES NORONHA
ADVOGADO	: DR. FELIPE SILVA LOUREIRO
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO NOVA GUARAPARI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial violação ao artigo 244, do CPC para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo por violação ao artigo 244, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O recolhimento das custas, comprovado na guia de fl.161, permite a identificação do processo, haja vista que contém os nomes do Reclamante e da reclamada com o respectivo número do CGC e o número do processo, sendo que o valor recolhido guarda correspondência com o fixado no acórdão (fl.135). Atendida, assim, a sua finalidade, à luz do art. 244 do CPC. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARE. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A reclamada efetuou o recolhimento das custas no prazo legal e no valor estipulado no acórdão, não havendo como declarar deserto o recurso por irregularidade no preenchimento na guia DARE, restando atendido o pressuposto recursal do preparo, o que é suficiente para possibilitar a admissibilidade do apelo à luz do princípio da instrumentalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-559/2004-010-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CLEBER GILBERTO FELIPPE
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DELANDRÉA
RECORRIDO(S)	: RECICLE CATARINENSE DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILSON AMILTON SGROTT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO COM DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. A decisão recorrida está em conformidade com o disposto na Súmula nº 368, item I/TST. Ausência de violação de dispositivos da Constituição da República ou de lei federal. Divergência obstada pelo § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-560/2002-072-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO
RECORRIDO(S)	: GLADIR TERESINHA PICCININI
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão Regional, absolver os Reclamados da determinação de reintegração da Autora no emprego e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE -FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DEMISSSIONAL. Pelo § 1º, da Constituição da República, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, pelo que devem observar, para a dispensa de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar. É, aliás, a jurisprudência iterativa, notória e atual da Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual o servidor público regido pela CLT de empresa pública ou sociedade de economia mista, mesmo que concursado, pode ser dispensado imotivadamente. Conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-560/2003-028-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA FARMACÉUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO PACTUADO - SÚMULA 294 DO TST. Não há como concluir pela violação dos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, pela divergência jurisprudencial, nem pela contrariedade à Súmula 294 do TST, porquanto a irrisignação está pautada em peculiaridades que não foram delineadas no acórdão regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-565/2003-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTENCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR	: DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
RECORRIDO(S)	: ONÉZIMA BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 37, inciso II e § 2º da CF e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre o Estado do Amazonas e a Reclamante e para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA. Tem a Justiça do Trabalho competência para apreciar ação trabalhista em que se pretende o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços em razão da contratação fraudulenta por meio de Cooperativa. A aplicação do art. 9º da CLT afasta a aplicação dos arts. 90 da Lei nº 5.764/71 e 442, parágrafo único, da CLT, os quais vedam o reconhecimento de vínculo empregatício com trabalhador de cooperativa. Preliminar não conhecida.

ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 -CONTRATO NULO - EFEITOS A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra obstáculo no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente

PROCESSO	: RR-569/2001-022-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SUELI SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARÍ ROSA AGAZZI
RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. LORENA CORREA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dou-lhe provimento para, alterando o acórdão regional, condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de 01 hora, com o adicional de 100%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO INTEGRALMENTE. A OJ 307 da SDI-1 do TST, invocada nas razões recursais, determina o pagamento integral do intervalo intrajornada e não apenas do tempo subtraído do intervalo, como concluiu a Corte "a quo". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-580/2005-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: PLÁCIDO SÉRGIO PRESTES
ADVOGADO	: DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: RR-581/2003-015-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: JUAREZ DOMINGOS TROIAN
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigos 249, §2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o restante das matérias tratadas no Recurso Ordinário.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	: RR-590/2002-040-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MARIA REGINA CARVALHO GUERREIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto ao demais temas.



EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-590/2003-120-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : JUVERCINA ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema referente à prescrição do trabalhador rural, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO E/OU ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Inocorrência de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e não provido.

DESCONTOS CONFEDERATIVOS - DEVOLUÇÃO. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-606/2004-036-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ODILO BACK
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigos 249, §2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de

Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-609/2005-008-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO MAKSON DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DE MELO CARVALHO
RECORRIDO(S) : UNIVERSAL ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LOURDES CUNHA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar o Estado do Ceará responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela Empresa Prestadora de Serviços, de acordo com o item IV da Súmula 331 do TST, restabelecendo a sentença.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - APLICAÇÃO DO ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST - O Estado do Ceará, que se beneficiou diretamente do trabalho do Reclamante, incorreu em culpa in eligendo e in vigilando ao contratar uma empresa interposta que veio a se revelar inidônea quanto aos créditos trabalhistas. Outrossim, ante a impossibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com ente da Administração Pública Direta, em razão do entendimento consagrado no item II da Súmula 331 do TST, a contratação de trabalhador, por intermédio de empresa interposta, subsiste a responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. Com isso, alterou-se a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-611/2003-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MATÉRIA PRIMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA VESTUÁRIO LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : AILTON APARECIDO ALVES
ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA TURINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A auto-rização para representação judicial do INSS por intermédio de advogado credenciado para tal fim está restrita às hipóteses de ações interpostas em comarcas do interior do País, fato afastado pelo Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-624/2004-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : OSCAR HENRIQUE DO NASCIMENTO FERNANDES NELSON
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - De acordo com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST, o início do prazo prescricional para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ocorrida em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente à Lei Complementar na Justiça Federal. Não configurada a alegada violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-639/2000-054-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALDEMAR DA TRINDADE
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS
RECORRIDO(S) : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO PELISSARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Unicidade Contratual" por divergência Jurisprudencial do TST, e no mérito dar-lhe provimento para I - afastar a prescrição bienal, nos termos da Súmula 156 do TST; bem como declarar que não há prescrição quinquenal a ser declarada, nos termos da OJ 271 da SDI-1/TST e do § 5º do art. 219 do CPC, a contrario sensu; e II - determinar o retorno dos autos à Vara de

origem, a fim de que prossiga, como de direito, no exame dos pedidos decorrentes da relação de emprego havido no interregno de 14/05/67 a 25/02/97, ou seja, desde a contratação inicial até a aposentadoria espontânea (matéria de fato sujeita ao duplo grau de jurisdição).

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CPC, art. 249, § 2º. Não conhecido.

UNICIDADE CONTRATUAL. Súmula 156/TST contrariada. Provido.

PROCESSO : ED-RR-643/2003-035-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO MARASCO
EMBARGADO(A) : MIRAGEM COUNTRY CLUB

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : RR-661/2004-002-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WILSON TENÓRIO CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. LUCIANNE LEAL SANTOS
RECORRIDO(S) : CALÇADOS HISPANA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - ITEM III DA SÚMULA 90 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - De acordo com a prova produzida nos autos e elencadas no acórdão revisando, o Regional concluiu que o local de trabalho do Recorrente não é de difícil acesso, bem como atentou para a existência de transporte público regular, embora deficiente. Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se de acordo com o item III da Súmula 90 do TST. Recurso de Revista obstado pelo disposto no §4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Não se há falar em violação do artigo 389 do novo Código Civil, pois, conforme jurisprudência pacífica do TST, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, DJ 11.08.2003), consoante aplicação das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-662/2001-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEVISÃO GAÚCHA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
RECORRIDO(S) : JAIRO PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MOTORISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES. Tendo em vista que os modelos acostados abordam situação distinta da tratada nos presentes autos, incide na espécie a Súmula nº 296 do TST. No que tange à alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, a pretensão esbarra no óbice imposto pela Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-690/2005-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S) : MARIA SIRLEI ANTONECHEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SBDI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-693/2003-464-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: YOHANE TOBA
ADVOGADA	: DRA. IVANI CARDONE
RECORRIDO(S)	: KILO CERTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ÉRICA FERREIRA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-700/2003-108-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO	: DR. THADEU BRITO DE MOURA
RECORRIDO(S)	: LUIZ BARBARESCO
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO TOMAZELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPÚRGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - A decisão do Regional está em conformidade com a OJ nº 344 da SBDI-1/TST - Recurso não conhecido.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPÚRGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-719/2003-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
RECORRIDO(S)	: MARCOS FREIRE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras, à prova e aos descontos previdenciários e conhecê-lo, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST, quanto aos honorários advocatícios e, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos fiscais. No mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios e para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão baseou-se na análise da prova, cujo revolvimento não encontra espaço nesta fase processual. Recurso não conhecido.

PROVA. TESTEMUNHA EM LITÍGIO COM A RECLAMADA. SUSPEIÇÃO INEXISTENTE. A decisão Regional está em consonância com a Súmula 357/TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional deferiu os honorários advocatícios tão-somente com base na sucumbência, não estando o Reclamante assistido por sindicato profissional. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O Regional decidiu em consonância com a Súmula 368, item III/TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos parâmetros da Súmula 368, item II/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-721/2004-005-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S)	: OTÁVIO MOTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "prescrição trintenária - recolhimento do FGTS". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre o Estado de Alagoas e o Reclamante, e para excluir da condenação a anotação do tempo de serviço na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA- RECOLHIMENTO DO FGTS - SÚMULA 362 DO TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - É trintenária a prescrição do

direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Sem notícia de que a ação tenha sido ajuizada há mais de dois anos após o término do contrato de trabalho, não se caracteriza afronta ao artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição da República. Não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, sendo indevida a anotação na CTPS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-722/2003-003-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ERNESTO PERCIANO COSTA
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA
RECORRIDO(S)	: BRASKEM S.A.
ADVOGADO	: DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 362/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue os Embargos Declaratórios interpostos pelo Reclamante, como entender de direito. Prejudicada a análise das demais matérias da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO EM PERÍODO DE RECESSO FORENSE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS TEMPESTIVOS. O recesso forense suspende os prazos recursais (Súmula 262, item II, deste Tribunal). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-737/1995-202-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S)	: ALFREDO RYSDYK
ADVOGADO	: DR. RODRIGO PROENÇA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	: EMILIANO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS CHUVAS
RECORRIDO(S)	: P PALTIAN CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o mérito do Agravado de Petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - É válida a procuração apresentada pelo INSS, em fotocópia não autenticada. Inteligência do art. 24 da Lei nº 10.522/2002 e da OJ nº 134 da SDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-744/2004-101-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO MAIA
RECORRIDO(S)	: NEUZA MARIA CIRINO GARÉ
ADVOGADO	: DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos reflexos das horas extras e conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 381/TST, quanto à correção monetária. No mérito, dar provimento ao recurso para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não esteja sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A hipótese não se enquadra na previsão estatuída na Súmula 113 ante previsão diversa em norma coletiva. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão Regional contrária ao previsto na Súmula 381/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-750/2001-080-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SÍLVIA REGINA FERREIRA POLLONI
ADVOGADO	: DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS - CONTRADITA DE TESTEMUNHA- CERCEIO DE DEFESA - O Reclamado não conseguiu demonstrar a violação dos incisos III e IV do artigo 405 do CPC e art. 829 da CLT, ou seja, que a testemunha era suspeita por se tratar de inimigo capital da parte, ou seu amigo íntimo, ou mesmo ter interesse no litígio, ou, ainda, que fosse parente de qualquer das partes. O quadro fático-probatório traçado pelo TRT não dá lugar à conclusão pretendida pelo Reclamado. Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - Intactos os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto, consoante infere-se do acórdão recorrido, a condenação está assentada na prova testemunhal. Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO - PERÍODO COMPROVADO - Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO - O Reclamado não indicou violação de textos de lei federal ou norma da Constituição da República, ou mesmo transcreveu arestos à demonstração do conflito de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista provido.

PROCESSO	: RR-752/2005-008-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: DARLEI FRANCISCO PITUCCO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA FONTES DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se apreciem os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	: RR-756/2000-063-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - A jurisprudência transcrita demonstra-se inespecífica, já que apesar dos modelos tratarem da não incidência da multa, em razão de controvérsia pelo desligamento, não menciona a premissa do processo quanto à ação dolosa da Reclamada, ao fazer com que o reclamante permanecesse em sua residência, para tentar caracterizar o abandono de emprego. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - A condenação na litigância de má-fé, deu-se porque, ficou constatado pelas Cortes recorridas que as alegações contidas no Recurso tentaram distorcer os fatos, pelo que não há se falar em aplicação incorreta do artigo 17 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-778/2003-016-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: CAMILA DE OLIVEIRA HAETINGER
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente o pedido. Resta, pois, prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público, às fls.503-508, por se tratar da mesma matéria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CORSAN. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS - Conforme estabelece a Súmula nº



363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA 4ª REGIÃO.

ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS - Prejudicada a análise, em face do provimento dado ao recurso de revista da reclamada.

PROCESSO : RR-782/2003-261-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
RECORRIDO(S) : JOSIAS FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO QUANDO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 28/2000 A CONTRATO DE TRABALHO RURAL EM CURSO QUANDO DE SUA PROMULGAÇÃO E/OU ANTERIORMENTE A 29/05/2005, OU SEJA, CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DA PROMULGAÇÃO DESSA EMENDA. Em razão de tratar-se da instituição de prazo prescricional restritivo de direito relativamente ao prazo prescricional que vigia no direito brasileiro, para o trabalhador rural anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 28/2000, quando não havia incidência da prescrição no curso do contrato de trabalho, tem-se como solução melhor adequada, aos contratos de trabalho que vigoravam na data da publicação da aludida emenda constitucional, a inaplicabilidade dos seus efeitos, ou seja, a imprescritibilidade das pretensões até o limite de cinco anos contados da publicação da emenda (29/05/2005), desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. Incoerência de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador que labora a céu aberto, ante a inexistência de previsão legal. (OJ 273 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-783/2004-316-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : KENJI ABE
ADVOGADO : DR. ANDERSON MOREIRA BUENO
RECORRIDO(S) : ANDERSON ALVES DE MELO
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-809/2003-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
RECORRIDO(S) : CÍNTIA FARINA CHAGAS
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. 4

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, § 6º, da CLT . Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344

DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-811/2004-017-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO BUOZO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO BALDUINO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TINSLEY E FILHOS S. A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JORGE TOSHIIKO UWADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A concessão de gratuidade de justiça tem por objetivo a dispensa de atendimento das despesas processuais. Somente o deferimento de honorários advocatícios - aspecto diverso - estará condicionado ao patrocínio sindical da categoria profissional (Lei nº 5.584/70). Portanto, com a oferta de declaração de pobreza regular, impossível negar-se a gratuidade de justiça quando requerida, sob pena de se vulnerar o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e os ditames da Lei nº 1.060/50 (art. 4º, § 1º). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-812/2004-002-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA
RECORRIDO(S) : JULIANA DINIZ ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o não-conhecimento do recurso ordinário por irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aquela Corte analise o recurso ordinário patronal, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - EMPRESA REPRESENTADA PELO PREPOSTO - EXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. No que alude ao fato de o instrumento de procuração de encontrar-se em cópia não autenticada, fato que levou o Regional a concluir pela invalidade do substabelecimento que conferia poderes ao Drs. Francisco Carlos Caroba e o Dr. Ennio Dummond, tem-se por superada a irregularidade, porquanto consta no acórdão regional que o Dr. Ennio Dummond participou de todas as audiências, acompanhado do preposto, o que caracteriza o mandato tácito. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-819/2002-103-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DA ROSA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CORREA BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município Reclamado por violação do § 2º e do inciso II do artigo 37 da Constituição da República, bem como por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS - ENTE PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS - Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - Prejudicado.

PROCESSO : RR-819/2005-005-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : ELDA MARIA AYMONE MARTINS
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. Não comprovado o exercício de cargo de confiança, o recurso de revista encontra óbice nas Súmulas 102, I e II, e 109 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-822/1998-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : DEMETRIUS BRUM RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI
RECORRIDO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AIORTON DE OLIVEIRA FEIJÓ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do inciso II do artigo 37 da Constituição da República e por contrariedade ao item II da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com o Estado do Rio Grande do Sul (item II da Súmula nº 331 do TST), que, no entanto, deverá continuar no pólo passivo da lide na qualidade de responsável subsidiário (item IV da Súmula nº 331, IV, do TST), sendo devedora principal a Empresa Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda. Excluem-se todos os direitos decorrentes da condição de servidor público civil do Estado do Rio Grande do Sul.

EMENTA: CONTRATAÇÃO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EFEITOS - Em observância à Súmula nº 331, II, do TST, fica afastado o reconhecimento do vínculo empregatício com o Estado do Rio Grande do Sul. Contudo, se não deve o Reclamado figurar no pólo passivo da lide na qualidade de empregadora, subsiste sua legitimidade para figurar no pólo passivo na qualidade de responsável subsidiário, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST e do art. 37, § 6º, da Constituição da República, o qual consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado. O Estado, que se beneficiou diretamente do trabalho do Reclamante, incorreu em culpa in eligendo e in vigilando ao contratar uma empresa interposta que veio a se revelar inidônea quanto aos créditos trabalhistas. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-829/2004-025-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIZ WESSO MARCOLAN
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Julgar prejudicada a análise da preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do artigos 249, §2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: PRELIMINAR POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-838/2003-317-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GELÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GELO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS NEVES JARDINI
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE LAURINDO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DUBOVISKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-850/2003-201-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR DE MELO
ADVOGADO : DR. ARMINDO CARLOS DE ABREU
RECORRIDO(S) : JUSSARA APARECIDA URBANO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERNANDES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR - Não configurada a violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, já que, de acordo com o Regional, o Recurso Ordinário não foi interposto em Comarca tida como do interior. Além disso, não ficou provado que na cidade de Barueri não tivesse Procuradores do quadro de pessoal da Autarquia para representá-la. Divergência que não atende ao disposto no art. 896, alínea a, da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-861/2001-015-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S) : ANDERSON KLEIY DALTOÉ
ADVOGADA : DRA. LOURDES LEONICE HÜBNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ nº 247 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Determino, ainda, a inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, isento o Reclamante do seu pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA - A Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1/TST admite a possibilidade da dispensa imotivada de servidor público celetista concursado de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-870/2004-005-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JAQUES BERNARDI
RECORRIDO(S) : ORLANDO FLORES E OUTRO
ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência apenas quanto ao tema auxílio-cesta-alimentação, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de extensão da parcela auxílio-cesta-alimentação, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - VANTAGEM NUNCA PAGA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - A controvérsia refere-se a pedido de extensão do benefício auxílio-cesta-alimentação aos aposentados e pensionistas, direito criado por instrumento normativo, em que os Reclamantes nunca receberam a parcela na condição de aposentado, até porque instituído após a aposentadoria. Na hipótese, a prescrição é a total, em que biênio deve ser contado entre a data do ingresso da ação e a instituição do benefício, consoante infere-se do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - CEF. O acordo coletivo que estipulou o pagamento do auxílio cesta-alimentação decorreu da manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição da República aos empregados e empregadores visando fixar as normas aplicáveis às suas relações. Dessa forma, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se verificar violação a norma cogente e de ordem pública. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-872/2004-381-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO OMAR VEDDY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA - § 1º AO ARTIGO 58 DA CLT INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.243/2001. A decisão regional admitiu a

tolerância dos minutos estabelecidos nos instrumentos normativos, para marcação de ponto no início e no final da jornada de trabalho apenas antes da vigência da Lei nº 10.243, de 19/6/2001, que alterou o disposto no art. 58 da CLT. A conclusão não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, já que com o advento da nova lei, o legislador estabeleceu o limite máximo diário de 10 minutos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-882/2003-006-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : ROBERTO SEABRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-890/2002-082-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ARNALDO MUNHOZ
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional manteve a condenação no pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 62, II, DA CLT

O acórdão regional registrou que o Reclamante laborou apenas como supervisor e, não, como gerente geral de agência, nos termos da Súmula nº 287, do TST. Incide a Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-898/2004-029-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ AIRTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO MARCHIONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Recurso desfundamentado, porquanto o Recorrente não indicou qualquer violação de texto de lei federal ou norma da Constituição da República, ou ainda, transcreveu modelos à demonstração do conflito de teses, ou sequer indicou atrito com jurisprudência pacificada nesta Corte. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - SÁBADOS. O Regional assentou que nada ficou determinado quanto ao reflexo das horas extras habituais nos sábados, pelo que carecia o Reclamado de sucumbência sobre esta matéria. Desta forma, o recurso não reúne condições de admissibilidade já que não ultrapassado pressuposto genérico do recurso, ou seja, não existe condenação a tal título. Não se há falar em dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-907/2003-010-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RICARDO JOSUÉ GEVAERD
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema transação extrajudicial - PDI - BESC, por atrito com a OJ nº Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e da litigância de má-fé, por divergência. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa e indenização, por litigância de má-fé e determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se apreciem os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - O fato de o Reclamante apenas ter exercido o direito de ação pertinente, para discutir inclusive questão controvertida nos tribunais, muito recentemente pacificada com a Orientação Jurisprudencial 270 SBDI-1 do TST, em 09/11/2006, pelo Tribunal Pleno desta Corte, não pode configurar a litigância de má-fé. Trata-se de exercício regular do direito de ação que resultou ofendido pela irregular aplicação da multa e indenização por litigância de má-fé. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-912/2003-069-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉSAR GERPI MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ante possível contrariedade à Súmula nº 219/TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA
RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não há negativa de prestação jurisdí pelo simples fato de o acórdão regional não afastar expressamente todas as violações elencadas no Recurso Ordinário.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, conta-se a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.



LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária a despeito de o Autor não estar assistido pelo seu sindicato. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, todas do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-918/2003-072-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GIANINNI MADRUGA
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Regional assentou que, de acordo com o termo rescisório, a dispensa deu-se sem justa causa, com o respectivo pagamento da indenização do FGTS e considerando todo o pacto de trabalho, e ainda que a comunicação da aposentadoria à Reclamada deu-se após a rescisão contratual. Com base neste quadro fático-probatório que foi delineado pelo TRT, forçosos concluir que não foi emitida tese sobre os efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, pelo que inespecíficos os modelos transcritos, à luz da Súmula nº 296 do TST. No mais, ressalte-se que esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-924/2003-058-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ISIS PINTO BARBOZA MAIA
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravado de Instrumento por possível violação ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal para determinar o julgamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por violação ao art. 7º, XXIX da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada, reformar o acórdão recorrido condenando a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o saldo do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.LEI COMPLEMENTAR 110/2001. O recurso de revista se viabiliza por possível violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88. Agravado provido. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. O Regional, ao manter a prescrição quanto ao direito de ação às diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, violou o art. 7º, XXIX, da CF/88, porque a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e não com a extinção do contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1/TST. Afastada a prescrição, reforma-se o acórdão para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% e do FGTS, com fundamento na OJ 341 da SDI-1 desta Corte e art. 515, § 3º do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-926/2003-011-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO GUILHERME MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Esta Corte Superior tem adotado posicionamento, através da OJ nº 342 de sua SDI-1, de ser inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contempla a supressão ou a redução do intervalo intrajornada. Recurso Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-937/2002-042-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
RECORRIDO(S) : PAULO DE SOUZA SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Súmula nº 326 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de o Reclamante postular diferenças de complementação de aposentadoria e julgar prejudicado o exame do outro tema trazido no Recurso de Revista. Consequentemente, julgar extinto o processo com julgamento de mérito. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo Reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CEF APOSENTADORIA APÓS A DATA DA SUPRESSÃO DA VANTAGEM - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A controvérsia refere-se a pedido de integração do auxílio- alimentação na complementação de aposentadoria, direito extinto por norma regulamentar, em que o Reclamante nunca recebeu a parcela na condição de aposentado. Na hipótese, a prescrição é a total, na forma prevista na Súmula nº 326 do TST. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : A-RR-943/2004-004-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : ELIAS RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S) : EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO : DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado, com imposição de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), revertida, em partes iguais, em favor dos Agravados, nos termos do § 2º do art. 557 do CPC.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Consoante preceitua a Súmula nº 368, item I, in fine, do TST, "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Nos termos da referida súmula, portanto, não se inclui na competência da Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorren-tes do vínculo de emprego reconhecido em juízo.

Agravado que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : RR-952/1993-171-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. JULIANA DE MORAIS GUERRA
RECORRIDO(S) : AMARO NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA
RECORRIDO(S) : USINA BOM JESUS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR VICTOR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, a contribuição previdenciária e determinar o envio dos autos à Vara do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DECISÃO EXEQUENDA ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/88 - A norma inserta no artigo 114, § 3º, da Lei Maior (atual inciso VIII do mesmo artigo, com a nova redação dada pela EC nº 45/04), tem aplicação imediata e atinge os créditos que estão sendo executados, independente da data da prolação da sentença exequenda, pelo que executáveis de ofício. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-957/2003-076-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FABIANO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MYRNA KOUYOMDIAN
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Verificada, na hipótese, a regularidade da guia de recolhimento das custas nos parâmetros do comando legal: pagamento no prazo e no valor indicado na sentença. Afastada, portanto, a deserção. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-985/2002-011-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO ROGÉRIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA - § 1º DO ARTIGO 58 DA CLT INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.243/2001. A decisão regional admitiu a tolerância dos minutos estabelecidos nos instrumentos normativos, para marcação de ponto no início e no final da jornada de trabalho apenas antes da vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001, que alterou o disposto no art. 58 da CLT. A conclusão não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, já que com o advento da nova lei, o legislador estabeleceu o limite máximo diário de 10 minutos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-998/2003-012-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EUNICE DAMASCENO IBIAPINA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. CRISTHIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS
RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MELO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento, tão-somente, dos saldos de salários e dos valores relativos ao FGTS, sem a indenização de 40%. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.010/2000-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CRISTINA ZOZANELLI BUAIZ - C3 COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S) : ROBERTO CARLOS SOARES LOUREIRO
ADVOGADO : DR. NILSINETE ENTRINGER DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL" e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aquela Corte especifique a natureza das parcelas constantes no acordo homologado às fls. 96, restando prejudicada a análise dos demais temas apresentados no recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICCIONAL. A omissão do acórdão regional sobre as parcelas constantes no acordo homologado impede que se verifique sobre quais parcelas incidirão as contribuições previdenciárias. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.017/2004-009-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUIS ANTÔNIO SCHABARUM
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : A-RR-1.018/2004-731-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO CARLOS UHRY
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agrav. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - CONHECIMENTO POR CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1

1. O Reclamado, em seu Recurso Ordinário, sustentou, não só que o termo inicial do prazo é a extinção do contrato de trabalho, mas também que, mesmo à luz da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a pretensão do Reclamante estaria prescrita.

2. O Tribunal Regional, contudo, adotando tese explícita sobre a questão federal/constitucional a ele submetida, manifestou o entendimento de que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação contar-se-ia do depósito na conta vinculada das diferenças decorrentes dos expurgos.

3. Ao assim se manifestar, portanto, a Corte de origem deu à controvérsia a ela submetida "interpretação diversa da que [fora dada] pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho" sobre a mesma questão (art. 896, "a", da CLT), razão pela qual não há falar em qualquer óbice ao conhecimento do recurso do Reclamado por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

4. Sobre o prazo prescricional aplicável na espécie, ainda que a aludida orientação jurisprudencial não tenha tratado de maneira explícita sobre a questão, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que, tratando-se de pretensão nascida quando já extinto o contrato de trabalho, a prescrição a ser aplicada é a bienal, e não a quinquenal. Precedentes: TST-E-ED-RR-51.762/2003-658-09-40.7; TST-E-RR-1.265/2003-029-15-00.6).

Agrav. a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.064/2001-531-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRÁZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE BRITO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE TRANSPORTE. MATÉRIA FÁTICA. A impossibilidade de revolvimento de matéria fático-probatória impede o conhecimento do recurso, porquanto não está esclarecido no acórdão Regional explicitamente se o Reclamante se desincumbiu ou não do ônus de comprovar os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.074/2002-121-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRIDO(S) : JURACI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - FURG
ADVOGADA : DRA. ANAÍ TERESINHA MENDONÇA DE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 2º e do inciso II do artigo 37 da Constituição da República, bem como por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO RIO GRANDE - FURG - ENTE PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS - Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da

contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido para limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do TST.

PROCESSO : RR-1.076/2003-221-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INTERNATIONAL COMPONENT SUPPLY LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁXIMO SILVA
RECORRIDO(S) : IVANILDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOSEFA DELFINO DE FREITAS HAISCH
RECORRIDO(S) : SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA - O Regional registrou que a prova pericial foi realizada, sendo que a alegação de vício de seu conteúdo foi afastada pelo TRI.. A condenação, portanto, se deu com fulcro nos artigos 157 e 158 da CLT. Não há ofensa aos artigos 5º, LV da Constituição da República, 195, § 2º da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - O recurso não reúne condições de admissibilidade, pois nenhum dos modelos transcritos indicam a referida fonte de publicação, conforme determina a Súmula 337 do TST, além do que os dois últimos são oriundos de Turma do TST e do STF, hipóteses não autorizadas pelo artigo 896 da CLT. Decisão recorrida contrária à Súmula 228 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.093/2004-005-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO KANITZ
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : ANA ROSA RODRIGUES PIRES
ADVOGADO : DR. REJANIR MOTTA NEVES
RECORRIDO(S) : NET RIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
RECORRIDO(S) : RH INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à estabilidade provisória da gestante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. DIREITO À INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO ABRANGIDO PELA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO, QUANDO AJUIZADA A AÇÃO DENTRO DO BIÊNIO PRESCRICIONAL. Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, e no art. 10, II, "b", do ADCT, não têm sua eficácia condicionada à prévia ciência do empregador, eis que erigidos a partir de responsabilidade objetiva (Súmula 244, item I, do TST - ex-OJ 88/SBDI-1). Enquanto se cuida de proteção ao nascituro, prevalecerão os benefícios constitucionais, ainda que a própria empregada, ao tempo da dissolução contratual, desconhecesse a sua gravidez. Por outra face, o esgotamento do período de estabilidade, ao tempo do ajuizamento da reclamação trabalhista, não obsta o reconhecimento do direito aos salários e demais direitos a ele correspondentes, como indenização, na diretriz do item II da Súmula 244/TST. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.106/1999-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : MAHLE MMG LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORBERTO VANDERLEI SIMÕES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional", "alteração do procedimento", "horas extras - intervalo intrajornada", estabilidade de membro da CIPA" e "correção monetária - época própria" e dele conhecer quanto aos turnos ininterruptos de revezamento por violação ao art. 7º, incisos, XIV a XXVI da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento do adicional de horas extras da 7ª e 8ª horas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. I - CONHECIMENTO. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não é omissio do acórdão quanto à correção monetária, pois restou consignado expressamente o fundamento para não se conhecer do pedido, o que afasta a veiculação da revista por afronta aos arts. 93, IX da Constituição Federal e 458 do CPC. A arguição de nulidade com base nos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 165 do CPC não impulsiona a revista, a teor da OJ 115 da SBDI-1. Não conhecido.

2 - ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO. Constatando-se que o procedimento sumaríssimo somente foi adotado no regional, não se vislumbra prejuízo na sua adoção, nem mesmo no que tange

ao juízo de admissibilidade da revista, a teor da OJ 260 da SBDI-1, deste Tribunal. Não conhecido.

3 - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A 6 HORAS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. SÚMULA 423 DO TST. Esta Turma adota o entendimento de que, havendo um processo negocial válido, não cabe ao Judiciário imiscuir-se em questões materiais do instrumento coletivo. Incidência da Súmula 423 desta Corte. Conheço.

4. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não impulsiona a revista a alegação de ofensa a preceito de lei ou divergência jurisprudencial, eis que a decisão do regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 307, da SBDI-1. Não conhecido.

5. ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO E REMUNERAÇÃO. Não se vislumbra ofensa aos arts. 165 da CLT e 10 do ADCT ou divergência jurisprudencial. No aresto trazido para confronto a referência a salário não implica o reconhecimento de que deve ser quitado levando-se em conta apenas o salário nominal, como pretende o recorrente, sendo certo que a veiculação da revista encontra óbice na Súmula 296/TST. Os preceitos legais invocados, ao tratarem de salário, não excluem as parcelas que o compõem, tratando-se de matéria de cunho interpretativo, atraindo o óbice da Súmula 221 desta Corte. Não conhecido.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A teor do art. 896, "c", da CLT, não há que se falar em violação ao art. 459 da CLT, que trata apenas da data limite para pagamento dos salários, pois a afronta há de ser direta e literal. Os demais dispositivos legais mencionados também não restaram violados, considerando que o regional não determinou a incidência da correção monetária em razão da omissão da sentença. Neste contexto, não se cogita de contrariedade ao entendimento da Súmula 381 desta Corte. Não conhecido. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.108/2004-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS GUILHERME VOGGEL DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, prejudicado o exame dos demais tópicos da revista. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, com a respectiva dispensa do pagamento ante a miserabilidade jurídica reconhecida (fls. 57).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela a partir da data em que foram creditados os valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional somente começa a fluir no momento em que nasce o direito, que no caso das diferenças relativas à multa do FGTS em razão de expurgos inflacionários, ocorreu com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 16/11/2004 e não havendo menção à data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, pois ajuizada a ação trabalhista após o biênio que sucedeu à publicação da LC nº 110/01 (30/6/2001).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : RR-1.147/2004-017-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



ADVOGADO	: DR. RICARDO NOVAIS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: RONILSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. FALÊNCIA DECRETADA APÓS O INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. O inadimplimento da obrigação se deu quando a empresa ainda era solvente, sendo inaplicável à hipótese a Súmula 388/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.153/2005-024-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE
RECORRIDO(S)	: SANDRA APARECIDA BORGES DE RAMOS KREMER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência com a OJ nº 2 da SBDI-1/TST, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, restabelecendo a r. sentença. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A teor da O.J. nº 2/SBDI-1, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-1.158/2002-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: EDVALDO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS DÓRR
RECORRIDO(S)	: EL GALLO SANTISTA CHOPERIA LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - Esta Corte tem assentado o entendimento, em uma interpretação teleológica da norma, que a incidência da contribuição previdenciária deve se dar em qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo empregatício, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas, inclusive os decorrentes de acordo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.165/2005-203-04-04.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S)	: SAINT-GOBAIN VIDROS S.A.
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
RECORRIDO(S)	: BRASILIANO FLORES DE FRAGA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO STEYER

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensados os agravados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da CF, quando o Regional define, como termo a quo do prazo bial de prescrição, a data de depósito das diferenças de atualização do saldo da conta vinculada ao FGTS, sem referir trânsito em julgado de eventual ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal com intuito de obtê-las.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSBDI1 de nº 344 (com nova redação resultante do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003-019-03-00.8), está prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 14/7/2005, uma vez extinto o contrato em 1992.**Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.**

PROCESSO	: RR-1.169/2001-002-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da FUNCEF, segunda Reclamada, quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do recurso no tocante aos demais temas; II - quanto ao Recurso de Revista da CEF, primeira Reclamada, julgá-lo prejudicado no tema "honorários advocatícios" e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF
PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expando os motivos de seu convencimento. A pretensão de reforma do julgado não constitui hipótese ensejadora de Embargos de Declaração. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do artigo 114 da Constituição pelo Eg. Tribunal de origem.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO - RITO SUMARÍSSIMO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 195, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

1. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível na hipótese de violação direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Não há como divisar, na presente hipótese, a ocorrência de violação direta ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Com efeito, a ofensa ao princípio da legalidade, se existente, seria indireta e reflexa, dependendo sua aferição do exame da legislação infraconstitucional pertinente.

3. A segunda Ré - entidade de previdência privada - não é destinatária da norma contida no artigo 195, § 5º, da Carta Magna, endereçada que é à Seguridade Social.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
O acórdão recorrido está em desacordo com notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.
II - RECURSO DE REVISTA DA CEF
PRESCRIÇÃO

O dispositivo constitucional invocado não guarda pertinência com a matéria em exame.

ILEGITIMIDADE PASSIVA E ABONO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Tratando-se procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista somente é cabível na hipótese de violação direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Assim, não autorizam o conhecimento do apelo as alegações de ofensa a dispositivo legal e de divergência jurisprudencial.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
Resta prejudicado o exame do tema em razão do decidido no Recurso de Revista da FUNCEF.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.174/2003-003-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: COOPER TOOLS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON SOTO MORENO
RECORRIDO(S)	: ALBERTO DOS SANTOS BARTALINI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial violação ao artigo 244 do CPC para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo pela violação ao artigo 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O recolhimento das custas, comprovado na guia de fl. 72, permite a identificação com o processo a que se refere, haja vista que contém os nomes do Reclamante e da reclamada com o respectivo número do CGC, o número do processo e o valor recolhido, que guarda correspondência com o fixado na sentença (fl. 61). Atendida, assim, a previsão do art. 244 do CPC. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. A reclamada efetuou o pagamento no prazo legal e no valor estipulado na sentença, não havendo como declarar deserto o recurso pela irregularidade no preenchimento na guia DARF já que, em última análise, restou atendido o pressuposto recursal do preparo, o que é suficiente para ensejar a admissibilidade do apelo à luz do princípio da instrumentalidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.187/2004-030-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. RÜDEGER FEIDEN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: VERA MARIA GERHARDT
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que concerne ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo pagamento fica dispensada a Reclamante, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Acórdão regional em estrita consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista. Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.192/2004-014-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ EUGENIO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de os Reclamantes postularem as diferenças de complementação de aposentadoria, e, portanto, prejudicado o exame da outra matéria trazida no Recurso de Revista. Conseqüentemente, julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pelos Reclamantes.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - VANTAGEM NUNCA PAGA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A controvérsia refere-se a pedido de extensão do benefício auxílio-cesta-alimentação aos aposentados e pensionistas, direito criado por instrumento normativo, e que os Reclamantes nunca receberam na condição de aposentados, até porque instituído após a aposentadoria. Na hipótese, a prescrição é a total, devendo a ação ser ajuizada dentro do biênio após a instituição do benefício, consoante infere-se do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	: RR-1.202/2004-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S)	: MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	: DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
RECORRIDO(S)	: CRESMARINO FRANCISCO GOMES
ADVOGADO	: DR. SABRINA SANTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC e prejudicado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o eg. Regional estabelece como sendo o marco inicial do prazo prescricional em tela apenas o ingresso no patrimônio do trabalhador dos valores relativos à correção da conta vinculada resultante dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DE MULTA SOBRE O SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Contado o biênio prescricional a partir da edição da Lei Complementar de nº 110/2001, nos termos da OJSBDI1 de nº 344 (com nova redação resultante do julgamento do IUJ-RR-1577/2003-019-03-00.8), está prescrita pretensão manifestada em reclamação ajuizada em 09/12/2004.**Recurso de Revista de que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.**

PROCESSO	: RR-1.205/2001-302-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: GE CELMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ISMAR BRITO ALENCAR
RECORRIDO(S)	: RONILDO VENTURA
ADVOGADO	: DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% DO FGTS - O STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Logo, o empregado que continua trabalhando na empresa após a concessão do benefício, faz jus ao recebimento da multa de 40% sobre todos os depósitos do FGTS, abrangendo os efetivados antes e depois da aposentadoria. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.207/2000-669-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRIDO(S)	: JOEL JANUÁRIO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. NIVALDO MIGLIOZZI
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade passiva e quanto à multa por embargos declaratórios e conhecê-lo, quanto às diferenças de complementação, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SDI-1. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a inclusão das horas extras e seus reflexos em DSR no cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE DO BANCO DO BRASIL PELAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS PELA PREVI. Pelo fato de o Banco do Brasil recolher a contribuição mensal e repassá-la para a PREVI, que controla os montantes das contribuições e cuida da complementação de aposentadoria, justifica-se o enquadramento da hipótese no artigo 2º, § 2º da CLT, estabelecendo-se a responsabilidade solidária do Banco do Brasil. Recurso não conhecido. **MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** O artigo 538, parágrafo único, do CPC autoriza o julgador a aplicar multa em decorrência do reconhecimento de caráter protelatório aos Embargos de Declaração, quando não existe a alegada omissão e verifica-se o propósito de revisar a decisão e a sua utilização abusiva. Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.220/2005-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	: FÁBIO BARBOSA FEITOSA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecê-lo, por contrariedade à Súmula 331/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a ilegitimidade passiva da São Paulo Transporte S.A. para figurar no pólo passivo do presente feito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÚMULA Nº 331, IV, do TST. INAPLICABILIDADE. Por ser a Reclamada concessionária de transporte coletivo, verifica-se possível contrariedade à Súmula nº 331 do TST em razão de equivocada aplicação. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÚMULA .Nº 331, IV, do TST. INAPLICABILIDADE A Súmula nº 331, item IV, da Corte alude à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, o que não ocorre no processo, na medida em que a hipótese não se trata de terceirização, nem de intermediação de mão-de-obra, uma vez que a São Paulo Transporte apenas administra e fiscaliza o sistema de transporte do Município, não se enquadrando, portanto, no comando da Súmula nº 331 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.231/2003-125-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S)	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JURANDIR ROCHA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381/TST, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - A época do pagamento é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, artigo 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e do mês subsequente à época do pagamento dos salários. Inteligência da Súmula nº 381 desta Corte (conversão da OJ nº 124 da SBDI-I). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.237/2004-013-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S)	: ARILZA TEIXEIRA LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de concessão do auxílio cesta-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - CEF. O acordo coletivo que estipulou o pagamento do auxílio cesta-alimentação decorreu da manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição da República aos empregados e empregadores visando fixar as normas aplicáveis às suas relações. Dessa forma, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se verificar violação a norma cogente e de ordem pública. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.248/1999-332-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSA MIZUE FUCHS
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS GUIRADO
ADVOGADO	: DR. JÚLIO MOSHIN YABIKU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS - REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - LEI Nº 6.539/78 - O art. 1º da Lei nº 6.539/78 não trata da vinculação do procurador a agências do INSS. O Regional deixou claro que não estavam presentes os pressupostos previstos na Lei nº 6.539/78, porquanto não se tratava de comarca da capital do Estado e nela havia órgão próprio do INSS, e portanto, não podia ser considerada comarca do interior, além do que o outorgante da procuração não detinha poderes para tanto. Intactos os arts. 1º da Lei nº 6.539/78 e 13 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.249/2001-008-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	: DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: PAULO TOMASZEWSKI
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO FELTRIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRA-JORNADA NÃO USUFRUÍDO INTEGRALMENTE. No que alude à redução do intervalo intrajornada, o Regional, ao concluir que essa só poderia ser realizada por ato ministerial, decidiu em conformidade com a OJ nº 342 da SBDI-1 do TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, por aplicação da Súmula nº 85 desta Corte, verifica-se que a decisão regional está em perfeita harmonia com a OJ nº 307 da SBDI-1 desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. A Corte "a quo", ao deixar registrado que inexistia previsão legal para que fossem desconsiderados os poucos minutos, até o limite de 15 minutos a cada registro, decidiu em harmonia com a Súmula nº 366 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.251/2004-064-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MAXIMILIANA MARGARETA MARCELLA LINS DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO COSTA BASTOS
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO - Não se há falar em nulidade da alteração contratual, em face da assertiva do Regional de que a reclamante nunca percebeu a verba postulada. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.256/2002-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: SHIN SEIKI ALIMENTOS E UTENSÍLIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION
RECORRIDO(S)	: LUIZ EMÍLIO DOS MARES
ADVOGADO	: DR. LAURA IGNÊZ CORRÊA DA COSTA MAIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer do apelo por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A decisão que convalida deserção decretada tão-somente por força de preenchimento incompleto na guia DARF importa em virtual violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARE. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Atendidos os pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, no prazo legal, não se pode decretar a deserção do apelo pelo preenchimento incompleto da guia DARE, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.261/2005-014-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARCELO DANIEL DA SILVA SALES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VALÉRIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, determinando a reintegração da CEF no pólo passivo da presente demanda, condená-la subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, nos moldes do item IV da Súmula 331 desta Corte Superior.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A CEF deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, em face do que dispõe o item IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.264/2003-001-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CFH - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO BARRETO NUNES MARREIROS
ADVOGADO : DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários Advocáticos" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: COMISSÕES - VALORAÇÃO DA PROVA. Não merece conhecimento o recurso, tendo em vista que o recurso de revista está sob rito sumaríssimo e a Reclamada baseia sua pretensão apenas em divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não são devidos os honorários advocatícios, pois não preenchidos os requisitos exigidos pelas Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.276/2004-062-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LUÍS ALBERTO FLORÊNCIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : BENEDITO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DÁRIO SIMÕES LÁZARO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - FALECIMENTO DO TABELIÃO. Não se reconhece a sucessão trabalhista, tendo em vista a assertiva regional de que não houve continuidade na prestação de serviços. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.292/2005-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : IATE CLUBE DA BAHIA
ADVOGADO : DR. ERNESTO COSTA BATISTA
RECORRIDO(S) : NÉLSON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE

1. O Recurso de Revista foi interposto fora do prazo legal, sendo, pois, intempestivo.

2. Registre-se que, nos termos da Súmula nº 385 do TST, incumbe à parte comprovar a ausência de expediente forense no âmbito do Tribunal Regional respectivo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.295/2004-003-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SCHLUMBERGER SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRICK CAVALCANTE COUTINHO
RECORRIDO(S) : EDWARD NUNES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Agravado Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por ofensa literal aos artigos 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela referente ao pagamento, com acréscimo de 100% (cem por cento), dos serviços prestados além dos 14 (quatorze) dias fixados pelo regime especial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOBRAS - SERVIÇOS PRESTADOS ALÉM DO FIXADO EM REGIME ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Ante possível violação aos artigos 128 e 460 do CPC, dá-se provimento ao Agravado Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

RECURSO DE REVISTA - DOBRAS - SERVIÇOS PRESTADOS ALÉM DO FIXADO EM REGIME ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PEDIDO - JULGAMENTO EXTRA PETITA

O acórdão regional, ao determinar o pagamento da parcela intitulada "dobras", não observou o princípio da adstrição da sentença ao pedido, incorrendo, assim, em julgamento extra petita.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.297/2003-004-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HILTON RIVIKIND
ADVOGADO : DR. RODRIGO NOSCHANG DA SILVA
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A análise da preliminar de nulidade, consoante infere-se da OJ nº 115 da SBDI-1/TST, é limitada à indicação de violação dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República. Não tendo sido mencionada nenhuma ofensa aos dispositivos acima, o apelo, quanto a este tópico, não merece conhecimento. Recurso de Revista não conhecido

PARCELA INTITULADA "COMPENSAÇÃO ORGÂNICA" - NATUREZA JURÍDICA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não se há falar em ofensa ao disposto nos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, 9º e 457, § 1º, da CLT, referentes ao reconhecimento dos instrumentos normativos, a nulidade dos atos praticados com o objetivo de fraudar a aplicação dos preceitos contidos na CLT e das parcelas que integram o salário, pois o Regional foi claro em assentar a previsão da natureza indenizatória da parcela no instrumento normativo que a instituiu. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.306/2003-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MAINETTI
ADVOGADA : DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : PRYSMIAN - ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Não merece processamento a revista quando os paradigmas indicados para cotejo não atenderem aos requisitos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.307/2004-014-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO BATISTA GOUVÊA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF. O acordo coletivo que estipulou o pagamento do auxílio cesta-alimentação decorreu da manifestação da prerrogativa conferida pela Constituição da República aos empregados e empregadores visando fixar as normas aplicáveis às suas relações. Dessa forma, deve-se respeitar a norma coletiva que restringiu o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos empregados da ativa, atribuindo-lhe natureza indenizatória, por não se verificar violação a norma cogente e de ordem pública. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.314/2002-006-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : DARY ANTÔNIO RIFFEL
ADVOGADO : DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrente. Não conhecido.

INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. QUILOMETROS RODADOS. Violações legais não caracterizadas e divergência indemonstrada. Não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO. GERENTE BANCÁRIO. Decisão de acordo com a primeira parte da Súmula 287/TST. Não conhecido.

COMISSÕES. INTEGRAÇÃO. A decisão está de acordo com a Súmula 93 do TST. Não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Não houve autorização do Autor. Decisão recorrida está de acordo com a Súmula 342/TST. Não conhecido.

AUXÍLIO MORADIA. A decisão recorrida está de acordo com a inteligência da primeira parte do item I da Súmula 367 do TST, a contrario sensu. Não conhecido.

FGTS. Art. 896 da CLT desatendido. Não conhecido.

PROCESSO : RR-1.322/2003-201-02-01.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : INCONAC CENTRO COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTOVAM INDIG
RECORRIDO(S) : NÍVIO DE PAULA TEODORO
ADVOGADA : DRA. ROSELI RAMOS BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR - Não configurada a violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, já que, de acordo com o Regional, o Recurso Ordinário não foi interposto em Comarca tida como do interior. Além disso, não ficou provado que na cidade de Barueri não tivesse Procuradores do quadro de pessoal da Autarquia para representá-la. Divergência que não atende ao disposto no art. 896, alínea a, da CLT e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.327/2002-043-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NEREU DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, fim de que se aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.329/2003-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
RECORRIDO(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional, para afastar a carência de ação e a prescrição declaradas pelo Juízo a quo e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00 valor arbitrado à condenação. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "PRESCRIÇÃO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS TERMO DE ADESÃO CARÊNCIA DA AÇÃO INTERESSE DE AGIR. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o decurso do prazo prescricional, no caso em tela, tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Surgindo, nesse momento, a pretensão, nasce também o interesse de agir. A assinatura do Termo de Adesão previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001 é apenas parte de procedimento administrativo, e, não, requisito para a caracterização do interesse de agir". (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.339/2001-041-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RENATA MARIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - A condenação na indenização e multa por litigância de má-fé, deu-se porque, no entender do Regional, houve interposição de recurso fundamentado em razões divorciadas da prova produzida no processo, a demonstrar o intuito protelatório. A controvérsia, portanto, restringe-se à interpretação e aplicação dos arts. 17, 18 do CPC, não alcançando a literalidade dos preceitos constitucionais ditos violados (art. 5º, LIV e LV, da CF/88). Os direitos assegurados aos litigantes do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não são de caráter absoluto, pois seu exercício encontra limites previstos na legislação infraconstitucional, a fim de se manter a ordem jurídica e o respeito ao conteúdo ético da relação processual, violada quando a parte interpõe recurso manifestamente protelatório, como ocorreu no caso concreto. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.350/2003-019-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MOURA DAMASCENO
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. E, ainda, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a existência de prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, restaurando-se a decisão de 1º grau.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRETENSÃO DE DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevaleceu o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS. Como o lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 110 (DOU de 30/6/2001) e o ajuizamento da reclamatória trabalhista (3/9/2003) ultrapassou o biênio constitucional, impõe-se o acolhimento da prescrição do direito de ação por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.358/2004-007-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ZENITA BORBA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por atrito à Orientação Jurisprudencial nº. 270 da SBDI- 1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se apreciem os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.367/2004-034-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV
ADVOGADO : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO
RECORRIDO(S) : VALDELI GAMA BENTO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 775 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO. Houve devolução do prazo para a interposição do recurso ordinário pelo Juízo de primeiro grau, não se constatando a intempestividade imputada pelo Regional. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.383/2003-463-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MOACIR TERUEL
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conheço do Recurso de Revista.

EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - NORMA COLETIVA - O Regional registrou que a norma coletiva observou o disposto no artigo 7º, XI, da Constituição da República e, na Lei 10.101/2000; que não houve pagamento parcelado da verba Participação nos lucros e resultados, de modo a violar o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei 10.101/2000 mas, a antecipação do valor relativo à parcela e que não ocorreu a suspensão no pagamento, mas o benefício deixou de constar em norma coletiva posterior. Não há como se concluir pelas argumentações do Reclamante e, portanto, das violações dos artigos 457, § 1º, 462, da CLT, 7º, VI e X, da Constituição da República e 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.101/2000, sem ultrapassar o quadro traçado pelo TRT, o que é vedado em sede de Recurso de Revista, à luz da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.397/2002-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARIIVALDO CORREA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL E ABONO - PREVALÊNCIA GLOBAL DO ACORDO COLETIVO MAIS VANTAJOSO - ADOÇÃO DA TEORIA DO CONGLOMBAMENTO

O acórdão regional rejeitou o pedido do Autor, sob o fundamento de que os empregados, em atividade, não tiveram reajuste salarial, não se justificando o que pretendido, sobre a complementação de aposentadoria. Concluiu que não ocorreu ofensa ao artigo 620, da CLT, restando prejudicada a aplicação da norma mais favorável, tendo em vista a teoria do conglomeramento.

Um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho é o da aplicação da norma mais favorável ao empregado. No entanto, deve ser compreendido de forma sistemática, ou seja, considerando-se o conjunto das normas.

Da mesma forma que as instâncias ordinárias, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que o artigo 620 da CLT revela a teoria do conglomeramento, pela qual as normas são consideradas e interpretadas em conjunto, e não da forma isolada, pretendida pelo Recorrente.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.398/2003-021-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA RIKO SHIMAKAWA DO CARMO
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Intervalo intrajornada - jornada de 06 horas diárias" e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento como extra de 01 hora referente ao intervalo intrajornada suprimido. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos Previdenciários" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados mensalmente, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto 3048/99, observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição, nos moldes do item III da Súmula 368 do TST.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA DE 06 HORAS DIÁRIAS. Ultrapassada a jornada de seis horas, é devido o pagamento de uma hora a título de intervalo intrajornada descumprido, pois o art. 71 da CLT não excepciona a jornada de bancários ou o motivo pelo qual se dá o trabalho acima de seis horas, se por jornada normal de trabalho ou por prestação de horas extras, enquanto o art. 225 da CLT dispõe a respeito da aplicabilidade das normas gerais sobre a duração de trabalho ao bancário. Recurso conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Já constitui entendimento pacificado nesta Corte Superior, cristalizado no item III da Súmula 368, que os descontos previdenciários devem ser calculados mensalmente, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto 3048/99, observando-se o limite máximo do salário-de-contribuição. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.404/2003-023-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária imposta à São Paulo Transporte S.A. e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE - A atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, atividade descentralizada da administração pública, não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra no sentido definido pela doutrina e jurisprudência trabalhista. Além disso, a fiscalização dos serviços tem natureza administrativa em seu sentido estrito. Inaplicabilidade da Súmula nº 331/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.411/2002-442-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LIMPOOL SERVIÇOS AUXILIARES LTDA.
ADVOGADO : DR. VITORIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE ABREU
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FUSCHINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. ADVOGADO PARTICULAR. Não se verifica a alegada violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, já que no Município de Santos, onde foi interposto o Recurso Ordinário, encontra-se instalada Procuradoria Regional do INSS, como assentado pelo Regional. Divergência que não atende ao disposto no art. 896, alínea a, da CLT, e na Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.436/2001-003-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S) : NEUZA RAMOS FIORAVANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.



PROCESSO	: RR-1.444/2004-771-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ELTON HAUSMANN
ADVOGADO	: DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VIGÊNCIA - § 1º AO ARTIGO 58 DA CLT INCLUÍDO PELA LEI Nº 10.243/2001. A decisão regional admitiu a tolerância dos minutos estabelecidos nos instrumentos normativos, para marcação de ponto no início e no final da jornada de trabalho apenas antes da vigência da Lei nº 10.243, de 19.6.2001, que alterou o disposto no art. 58 da CLT. A conclusão não viola o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, já que com o advento da nova lei, o legislador estabeleceu o limite máximo diário de 10 minutos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.449/2002-029-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S)	: WILMAR BECKER
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO VITÓRIO BACICHETTI
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA IRMÃOS WESTEFAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EMÍDIO ROSSINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO COM DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - A decisão recorrida está em conformidade com o disposto na Súmula nº 368, item I/TST. Ausência de violação de dispositivos de lei federal. Divergência obstada pelo § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.451/2004-096-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BRANCO
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT
RECORRIDO(S)	: ENIO LUIZ GALVÃO
ADVOGADO	: DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO/CONVENÇÃO COLETIVA. Incide à espécie a Súmula 277 do TST, inexistindo, portanto negociação coletiva a afastar o pagamento das horas extras. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO. Em face do que dispõe a Súmula 291 do TST, é devida a indenização pela supressão das horas extras pagas habitualmente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.455/2004-090-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JOÃO VIEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. WAGNER TRENTIN PREVIDELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. E, ainda, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a existência de prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso IV do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRETENSÃO DE DIFERENÇA DA MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevaleceu o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, restando configurada possível violação ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40%. EXPURGOS. Como o lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei Complementar nº 110 (DOU de 30/6/2001) e o ajuizamento da reclamatória trabalhista (17/11/2004) ultrapassou o biênio constitucional, impõe-se o acolhimento da prescrição do direito de ação por ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.456/2004-011-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: CLARICE SCHEWINSKI
ADVOGADO	: DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	: RR-1.477/2001-113-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CARMI MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para, modificando o acórdão regional, determinar que quanto ao índice da correção monetária dos créditos trabalhistas se observe a Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA DE 06 HORAS DIÁRIAS. Ultrapassada a jornada de seis horas, é devido o pagamento de uma hora a título de intervalo intrajornada descumprido, pois o art. 71 da CLT não excepciona a jornada de bancários ou o motivo pelo qual se dá o trabalho acima de seis horas, se por jornada normal de trabalho ou por prestação de horas extras, enquanto o art. 225 da CLT dispõe a respeito da aplicabilidade das normas gerais sobre a duração de trabalho ao bancário. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O Regional, ao concluir que o índice da correção monetária do débito trabalhista é o mês do efetivo pagamento, contrariou a Súmula nº 381 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não há como se concluir pela pretendida divergência, pois alguns julgados não são oriundos de Corte Trabalhista (alínea "a" do art. 896 da CLT) e outros não abordam os fundamentos da decisão regional, conforme exige a Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.512/2001-301-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	: OLAVO MARCOLINO BATISTA
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA REGINA DOS SANTOS GASPAR LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297 DO TST - A tese relativa a não obrigatoriedade da anotação do intervalo nos cartões de ponto, bem como a do ônus do Reclamante provar que não usufruiu dos intervalos intrajornada, não foram explicitamente analisadas pelo acórdão recorrido, encontrando-se preclusa a teor dos itens I, II e III da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

FGTS - ATUALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 296 DO TST - Arestos inespecíficos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.528/2001-058-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ELIZABETH DINIZ MARTINS SOUTO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADORA	: DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA AMARAL B. MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração da Reclamante, para sanar erro material e determinar que conste: conhecer do recurso por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SDI-1/TST), e dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONTRADIÇÃO ENTRE A PARTE EXPOSITIVA E DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO EMBARGADO - Há que se acolher os Embargos de Declaração da Reclamante, para sanar erro material, sem efeito modificativo, com apoio no artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, tendo em vista que a ementa e a parte expositiva do acórdão de fls.429-435 estão em desacordo como o julgado pela Terceira Turma na Revista de nº1528/2001-058-02-00.1, nos termos da parte dispositiva do acórdão, fls.435, e da certidão de julgamento de fls.424. Embargos de Declaração acolhidos para sanar erro material, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-1.529/2001-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S)	: PAULO FERNANDO KROLL PERCHES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC; por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança - bancário", por violação ao art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ART.62, II, DA CLT

O acórdão regional consignou que o Autor não era o gerente-geral de agência, nos termos da Súmula nº 287 desta Corte.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENQUADRAMENTO

Resultando incontroverso que o Autor laborou como gerente adjunto, enquadra-se na previsão do art. 224, § 2º, da CLT.

HORAS EXTRAS

O Eg. Tribunal a quo manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA

Embora a Súmula nº 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da aludida Súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

O reconhecimento do caráter manifestamente protelatório dos Embargos de Declaração autoriza a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. No caso concreto, não se revela razoável a oposição de Embargos de Declaração com o intuito de reapreciar matéria já decidida.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que dispõe: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.536/2003-011-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ARY BUSARELLO
ADVOGADO	: DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem/ TRT de origem, a fim de que se aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido

PROCESSO : RR-1.539/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : VICENTE DE PAULA FARIAS DE PAIVA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação ao artigo 93, IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que esclareça se o Reclamante recebeu, ou não, a integralidade do valor avençado na rescisão contratual. Prejudicados os outros tópicos do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RENÚNCIA À ESTABILIDADE - INDENIZAÇÃO

1. Constitui função das instâncias ordinárias realizar o devido enquadramento fático. Para isso, insta que o Tribunal a quo posicione-se sobre as provas existentes nos autos e manifeste-se sobre as circunstâncias essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. No caso dos autos, o Tribunal Regional, mesmo instado a se pronunciar mediante Embargos de Declaração, não esclareceu se o Reclamante recebeu, ou não, a integralidade do valor avençado por ocasião da rescisão contratual. Tratando-se de matéria substancialmente fática, que inviabiliza a aplicação do item III da Súmula nº 297/TST, é imprescindível sua análise pelo Tribunal de origem.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.539/2002-771-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HAIDI AHLERT BROCKMANN
ADVOGADA : DRA. VANICE REICHERT LOHMANN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
ADVOGADO : DR. ELTON HAEFLIGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município Reclamado por violação dos artigos 19-A e 37, § 2º da Constituição da República e, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar o Município de Teutônia ao pagamento dos valores referentes as horas extras efetivamente trabalhadas, sem o adicional, e aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com o entendimento consagrado na Súmula nº 363 do TST - nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATO, SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS - Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.543/2000-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÍCERO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 e 344 DA SBDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.562/2001-009-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : IRACEMA MELARÉ VIEIRA SANTINON
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a PDV, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - Recurso desfundamentado, porquanto a Recorrente não indicou qualquer violação de texto de lei federal ou norma da Constituição da República, ou ainda, trouxe jurisprudência à demonstração do conflito de teses. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Os modelos transcritos revelaram-se inespecíficos, porquanto partem da premissa do enriquecimento ilícito, bem como autorizam a compensação sem mencionar os títulos, hipótese não contemplada no acórdão recorrido, em que ficou registrado o deferimento da compensação de valores pagos ao mesmo títulos. Incide a Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.609/2004-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VIRGÍNIA BERNADETE CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se apreciem os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.612/2002-670-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LUIZ GARCIA
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - em face do provimento dado ao AIRR-1612/2002-670-09-40.5, sobrestar o julgamento do Recurso de Revista do Reclamante, determinando sua reautuação para que passe a constar como Recorrentes CLÁUDIO LUIZ GARCIA e BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A e Recorridos OS MESMOS, e que, após a reautuação, sejam reincluídos os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das Revistas; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tema " horas extras - cargo de confiança - artigo 62, II, da CLT", por violação ao artigo 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras no período em que o Reclamante laborou como gerente geral da Agência de Rio Negro; III - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "intervalo - intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de 1(uma) hora diária, pelo intervalo não gozado e reflexos com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho; e dele não conhecer no tema "descontos fiscais".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO (EM APENSO) - PROVIMENTO

O Tribunal Regional registrou que o Reclamante laborou como gerente-geral da agência de Rio Negro, considerando inaplicável aos bancários as disposições do artigo 62 da CLT.

Destarte, por se divisar possível afronta ao art. 62, II, da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO - APLICABILIDADE DO ART. 62, II, DA CLT

1. A jurisprudência desta Eg. Corte orienta no sentido de admitir a aplicação do art. 62, II, da CLT aos gerentes bancários, e a Súmula nº 287 traduz esse entendimento.

2. O Eg. Tribunal Regional consignou que o Autor era gerente-geral no período em que laborou na agência de Rio Negro.

3. Incide na espécie a Súmula nº 287/TST, no sentido de que a jornada de trabalho do gerente-geral de agência bancária é regida pelo art. 62 da CLT.

4. Nesses termos, impõe-se a reforma do acórdão regional para que seja excluído da condenação o pagamento de horas extras no período assinalado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS - DIREITO A INTERVALO DE 1 (UMA) HORA

Extrapolada jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera, para o bancário, direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, no sentido de que, após a vigência da Lei nº 8.923/94, o empregado tem jus ao pagamento, como extra, da integralidade do intervalo intrajornada.

DESCONTOS FISCAIS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 368, desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.625/2004-003-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WANDA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº. 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se apreciem os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº. 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial, por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão de o empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-1.632/2005-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WILIMAR DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. GIANNY VANESKA GATTI FELIX CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer integralmente do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS - DIVISOR 200", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, se utilize o divisor 200 para o cálculo do valor do salário horas, na determina jornada de quarenta horas semanais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como se concluir pela alegada afronta ao art. 461 da CLT, por divergência jurisprudencial, nem pela contrariedade à Súmula nº 135 (atual item II da Súmula nº 06 do TST), porquanto a decisão regional está em perfeita harmonia com o item VI da Súmula nº 06 desta Corte Superior. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - DIVISOR 200. Este Tribunal tem entendido que, no caso de jornada de quarenta horas semanais, como é o caso dos autos, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.665/2003-382-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADÃO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ VANDERLEI BOTH
RECORRIDO(S) : HILMAR CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAQUEL DINÁ BACH
RECORRIDO(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADO : DR. DANILO ANDRADE MAIA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO COM DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - A decisão recorrida está em conformidade com o disposto na Súmula nº 368, item I/TST. Ausência de violação de dispositivos da Constituição da República ou de lei federal. Divergência obstada pelo § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.705/2001-035-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS DORES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : INIELSE FRANCO CLEMENTINO TORRES

ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA SILVA DUQUE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. O TST consagrou que a configuração do exercício do cargo de confiança, previsto no artigo 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, e não é possível, mediante Recurso de Revista e embargos, rever o que não está expressamente consignado no quadro traçado pelo Regional (Súmula nº 102, item I do TST). Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). Recurso de Revista provido

PROCESSO : RR-1.739/2003-074-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS PERBONI

ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO

RECORRIDO(S) : AÇÚCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MORBI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por atrito com o item II da Súmula 90 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir como horas in itinere o tempo de deslocamento para a chegada à Reclamada, com os reflexos. Arbitro à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. Aplicação da Súmula 90, item II/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.752/2002-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : HELENA ALMEIDA SILVA

ADVOGADO : DR. FABIANA DOS SANTOS BORGES

RECORRIDO(S) : TECKNOCON - COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. REGINA TEDÉIA SAPIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO INSS. PEÇA RECURSAL ASSINADA CONJUNTAMENTE PELA PROCURADORA FEDERAL E PELO ADVOGADO PARTICULAR. A peça recursal, independente de estar assinada por advogado particular, está subscrita também pela Procuradora Chefe da Previdência Social, a qual assume a responsabilidade da representação da Autarquia Federal, conferindo regularidade formal e validade ao ato processual para os efeitos legais. Violação legal configurada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.808/2002-061-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. FÁBIO PALMEIRO

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JANUÁRIO

ADVOGADO : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO IBIRAPUERA LTDA.

ADVOGADA : DRA. IARA MARIANA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver a Reclamada da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, quanto a ela julgando improcedente a reclamação. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELAS CONCESSIONÁRIAS DE TRANSPORTE COLETIVO - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. Tratando-se de empresa cujo objetivo social é a gestão e fiscalização de serviços de transporte coletivo, prestados por empresas concessionárias, a hipótese não se confunde com a figura do tomador de serviços, eis que ausente terceirização de mão-de-obra, situação que afasta a incidência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.820/2001-025-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA COLAÇO FRANSANI

ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e II - dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 102, ITEM I, E 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidúcia e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante na previsão do dispositivo legal.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o seguinte entendimento: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.847/2003-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

AGRAVADO(S) : PAULO AFONSO ARTAL

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

O prazo prescricional da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Destarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito ou ofensa ao princípio da legalidade, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.856/2004-003-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RECORRENTE(S) : VALKIRIA SILVA COSTA

ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal para determinar o processamento da revista. E, ainda, por unanimidade, conhecer da revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Esta Corte, em circunstância excepcionais, tem conhecido do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, II, da CF, quando violada norma legal como na hipótese do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. MULTA DE 40%. EXPURGOS. Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na

Orientação Jurisprudencial 341 do TST, no sentido de que é responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Conheço.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.881/2001-109-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : DIMAS TEIXEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. ELIANA GUITTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não se há falar em violação do artigo 182 do CC/2002, já que o Regional nada mencionou sobre a reposição das partes ao estado anterior na hipótese de anulação do negócio jurídico. Incidência da Súmula nº 297 do TST. No mais, as premissas nas quais estão assentadas as decisões recorridas e a jurisprudência são diversas, o que afasta a especificidade do modelo. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO - COMISSÕES - Jurisprudência transcrita inespecífica, pois menciona a integração da venda de papéis ao salário do cargo efetivo, situação não ventilada no acórdão regional, além do que nada registra sobre a incidência da Súmula 93 do TST. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ARTIGO 62 DA CLT - Intacto o artigo 62, II, da CLT e a Súmula 287 do TST, porque na hipótese não se trata de gerente geral de agência bancária e sim de gerente adjunto, conforme expresso no acórdão regional. Ademais, também ficou consignado que não demonstrados os pressupostos previstos no artigo 62, II, da CLT, contorno fático-probatório que não pode ser ultrapassado nesta esfera recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.886/2001-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SOLANGE ITOKAGI

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA

Embora a Súmula nº 113 do TST declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da aludida Súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.990/2001-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: BRUNO DAYTON MALFARÁ
ADVOGADO	: DR. ELTON LUIZ CYRILLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - reflexos nos sábados"; dele conhecer no tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - NORMA COLETIVA

Embora a Súmula nº 113 declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as normas coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras nesse dia. Diante desses fatos, não há como aplicar o entendimento da referida súmula, incidindo a norma mais favorável ao empregado.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-ED-RR-1.996/2001-068-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE	: VALDIZIA PEREIRA CHAVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Afirmações distorcidas da realidade do acórdão embargado não levam ao acatamento dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-2.014/1997-012-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARIA SÍLVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S)	: ANDRÉIA REGINA ALVES
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA VENDRAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação com base no inciso I do artigo 269 do CPC, invertendo-se os ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: ENTE PÚBLICO - CONTRATO SEM CONCURSO PÚBLICO - VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/88 - CONTRATO NULO - EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de

horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista provido para julgar improcedente a Reclamação.

PROCESSO	: RR-2.050/2004-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CINIVAL GOMES
ADVOGADA	: DRA. MARINA MANGINI BUBA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista patronal apenas quanto ao tema "Intervalo entre jornadas. Art. 66 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as horas extras deferidas ao obreiro em face do desatendimento do intervalo entre jornadas, previsto no art. 66 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO E CONVERTIDO EM RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. ART. 66 DA CLT. Aresto específico.

Agravo provido e convertido em recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES PAGAS POR FORA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Os fundamentos assentados pelo Regional não dão margem ao acolhimento da violação indicada, até porque expressamente afastada, na medida em que o art. 333, I, do CPC, consagra que ao autor incumbe o ônus da prova das suas alegações, o que se configurou. DIFERENÇAS DE COMISSÕES A PARTIR DE NOVEMBRO/2001. Tal como no item anterior, o autor fez prova das suas alegações, em observância ao art. 333, I, do CPC, e não o contrário, como quer fazer crer a reclamada. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. EXISTÊNCIA. DEVIDAS HORAS EXTRAS. O labor mediante controle de jornada, embora realizado externamente, restou categoricamente comprovado, e essa circunstância não permite o enquadramento do autor na exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT.

INTERVALO ENTRE JORNADAS. ART. 66 DA CLT. O deferimento de extraordinárias ao obreiro, em face da desobediência ao intervalo entre jornadas, previsto no art. 66 da CLT, não é cabível, no caso concreto, porque a situação discutida neste processo se refere a horas extras laboradas além da oitava diária, já deferidas, tanto é que o pedido patronal pelo afastamento daquelas horas extras foi negado, ou seja, a condenação em horas extras, decorrentes do labor após a oitava hora diária, já foi deferida, sob a ótica dessa jornada de oito horas, de maneira que a determinação do seu pagamento, novamente, por desatendimento do intervalo previsto no art. 66 da CLT implicaria, sem dúvida, em bis in idem. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO	: ED-RR-2.083/2003-095-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE	: ÉLCIO RIGOLETO
ADVOGADA	: DRA. TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ
EMBARGADO(A)	: ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO SARTORI

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. Consoante se infere da leitura do acórdão embargado não se configurou a omissão alegada, na medida em que o regional noticiou que a autora somente ajuizou a ação em 17/10/2003, nada informando se houve ou não interrupção da prescrição com arquivamento de ação anterior a esta data. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-2.102/2002-038-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: FÁBIO ANTÔNIO DA SILVA REIS
ADVOGADO	: DR. GRACILIANO REIS DA SILVA
RECORRIDO(S)	: COMÉRCIO DE CARNES ALCR LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. ELAINE GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "Contribuição Previdenciária. Acordo Judicial sem reconhecimento de vínculo empregatício. Ausência de discriminação das parcelas acordadas", por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Aplicado o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS

PARCELAS ACORDADAS - Esta Corte entende que são exigíveis as contribuições para a previdência social sobre o total do acordo mesmo quando não houver reconhecimento do vínculo de emprego. Na hipótese, não foram discriminados os valores e títulos abrangidos pela transação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.109/2004-433-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC - UNIFEC
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
RECORRIDO(S)	: MARIA JOANA SIQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não obstante autora e paradigma possuam grau de escolaridade distinto, a equiparação salarial é devida, porquanto exercem as mesmas atividades. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.143/2002-011-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SUOCOÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
ADVOGADA	: DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
RECORRIDO(S)	: W.C.A. SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. RITA DE CÁSSIA ZAKAIB FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: PEDRO CÂNDIDO
ADVOGADO	: DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença de origem, neste particular. Conhecer, também, quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o adicional de insalubridade tenha como base o salário-mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. É cabível a prorrogação de jornada por norma coletiva, em face do que dispõe a Súmula 423 do TST. Recurso conhecido e provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. De acordo com a OJ 02 da SDI-1 e a Súmula 228, ambas do TST, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.144/2005-016-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: PROBEL S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO PACCES
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE FRANCISCO ANTÔNIO ESPÍRITO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do artigo 896, §6º, da CLT, o recurso está desfundamentado. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.222/2001-001-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: EMILENE AZEVEDO DE BRITO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV

Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.



HORAS EXTRAS
O acórdão regional está conforme à Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.247/2004-771-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA
ADVOGADO : DR. ELTON HAEFLIGER
RECORRIDO(S) : SILÉRIA LAGEMANN ANDRADE
ADVOGADO : DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção dos valores relativos aos depósitos do FGTS de todo o período laborado, sem a indenização de 40%, e das horas laboradas além do pactuado, assim consideradas as prestadas entre as 19 horas de sábado e às 7 horas da segunda-feira subsequente, sem qualquer adicional, excluir da condenação as demais parcelas deferidas. Não conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sob o amparo de arestos inservíveis (Súmula 337/TST e art. 896, "a", da CLT), não se conhece do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.324/2002-383-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DE CARVALHO BARROS
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Esta Casa tem entendido que a natureza jurídica da parcela prevista no artigo 71, § 4º, da CLT, é salarial e não indenizatória. A lei determina a remuneração da não-concessão integral pelo empregador do intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMISSÕES. A alegação de que o trabalhador tinha sua remuneração calculada à base de comissões esbarra no óbice imposto na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.332/2003-034-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA (HOSPITAL SANTA CATARINA)
ADVOGADA : DRA. VANESSA TILIELLI PINHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.

PROCESSO : RR-2.349/2002-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PEDRO CORREIA DE LACERDA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias efetivamente laboradas em virtude do reconhecimento da jornada especial de turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. TRABALHO EM DOIS TURNOS. HORÁRIO DIURNO E NOTURNO. CARACTERIZAÇÃO. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República assegura jornada de seis horas para o empregado que realizar suas atividades em turnos ininterruptos de revezamento. É importante, assim, para a caracterização da ininterruptividade do turno, que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio de forma a que trabalhe efetivamente pelo menos em dois turnos de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno, o que é suficiente para caracterizar o gravame para a saúde e para a vida social e familiar do trabalhador. A finalidade desse preceito constitucional é, justamente, proteger o trabalhador que labora nessas condições, com o objetivo de compensar o desgaste físico e social do obreiro. Recurso de Revista conhecido.

PROCESSO : RR-2.427/2001-078-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TERRA SOSSIO
RECORRIDO(S) : HOPE DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA
RECORRIDO(S) : REJANE MILAN MOLINA CONFEÇÕES
ADVOGADO : DR. LEONEL DA SILVA AMEIXEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO COMERCIAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE - A hipótese não é de intermediação de mão de obra no sentido definido pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista, por se tratar de contrato comercial entre duas empresas, para a execução de serviços complementares, oque não se enquadra na moldura jurídica da Súmula nº 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.441/2002-011-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EQUIPAV S.A. - PAVIMENTAÇÃO, ENGENHARIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. SPENCER ALVES C. DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao Precedente Normativo 119 da SDC/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação de cumprimento, invertendo-se o ônus de sucumbência relativo às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA DE NÃO-ASSOCIADOS. Decisão Regional em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e ao Precedente Normativo 119 também da SDC. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.474/2001-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : LADISLAU DAS NEVES CABRAL
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

COMPENSAÇÃO - PDV
Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA
O Eg. Tribunal a quo manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.
Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.517/2003-471-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VIVIANE CRISTINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ ORTIZ
RECORRIDO(S) : LAOA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecê-lo, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Aplicável o artigo 794 da CLT. Recurso não conhecido. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.572/2000-481-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PEDRO ERNESTO SALERMO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA. Esta Corte tem pacificado o entendimento de que os parâmetros para se considerar a regularidade da guia são o pagamento no prazo e no valor indicado na sentença. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.600/2003-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLAUDIUS DIETER HORST HERMANN LUTJENS
ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDITIO
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à OJ 270 da SDI-1 e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a extinção do processo, se prossiga no exame do recurso ordinário adesivo interposto pela Reclamada. Invertido o ônus de sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. O Regional decidiu em contrariedade ao entendimento pacificado nesta Corte na OJ 270 da SDI-1, já que considerou que a adesão do empregado ao PDV resultou na quitação ampla e total dos valores e das parcelas devidas pelo empregador. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.661/2001-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS
ADVOGADO : DR. ANTONIO RUSSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ APARECIDO GAUDÊNCIO BATISTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CRISTINA QUIRICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A autorização para representação judicial do INSS por intermédio de advogado credenciado para tal fim está restrita às hipóteses de ações interpostas em comarcas do interior do País, fato afastado pelo Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.710/2004-050-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: LAMARTINE VIDAL GOMES
ADVOGADA	: DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: AZEMIN COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.	
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A homologação de ajuste nesta Justiça Especializada em que ausente o reconhecimento de relação de emprego enseja a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado. Recurso conhecido e provido.	
PROCESSO	: RR-2.721/2004-011-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADA	: DRA. PRISCILA UNGARETTI DE GODOY
RECORRIDO(S)	: GISELA MATHILDE HEDWIG SHCHMIDT
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
DECISÃO: Conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.	
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Adin. nº 1721-3, declarou a inconstitucionalidade do § 1º e § 2º do artigo 453 da CLT, respectivamente, o que levou esta Corte a cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1-TST na Sessão do Tribunal Pleno realizada no dia 25.10.2006. O fato é que o tempo de serviço tem efeitos diversos na Previdência e no Direito do Trabalho. Como não ocorre a rescisão do contrato de trabalho por força da aposentadoria, o empregado conserva o direito de receber os créditos relativos à rescisão do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido, mas não provido.	
PROCESSO	: RR-2.746/2001-431-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: UNICAMPO ESTACIONAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES
RECORRIDO(S)	: JOÃO SÍLVIO DE MARCHI
ADVOGADO	: DR. JANIO LEITE
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.	
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. É juridicamente correta a não-incidência das contribuições previdenciárias sobre as parcelas indenizatórias do acordo, já que devidamente discriminadas. Recurso conhecido e desprovido.	
PROCESSO	: RR-2.758/1989-122-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
ADVOGADO	: DR. CRISTIAN R. PRADO
RECORRIDO(S)	: GERSEN GENES SOARES REY E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento. Conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora serão de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001.	
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir o processamento do recurso de revista na execução por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, na hipótese de decisão que determina a aplicação de juros de mora à Fazenda Pública no percentual de 1% ao mês. Agravado de instrumento provido.	
RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA FAZENDA PÚBLICA. A revista é conhecida por violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória 2.180 de 24 de agosto de 2001. Recurso de revista conhecido e provido.	
PROCESSO	: RR-2.827/2003-003-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA- SINTRESC

ADVOGADO	: DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: FECOERUSC ASSISTÊNCIA TÉCNICA DO EXTREMO SUL
ADVOGADO	: DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Prescrição", por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e, na forma do disposto no § 3º do art. 515 do CPC, desde logo, condenar a Reclamada ao pagamento da referida Diferença, por força da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I desta Corte. Não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos "Honorários Assistenciais".	
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da OJ nº 344 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.	
HONORÁRIOS ASSISNTENCIAIS - Aplicável a Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.	
PROCESSO	: RR-2.861/2003-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: JOÃO FRANCISCO PUCCI
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº. 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial.	
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº. 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA- 1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido	
PROCESSO	: RR-2.906/2001-074-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LEILA GODOY LARGUEZA FERNANDES
ADVOGADA	: DRA. SHEILA GALI SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.	
EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS	
A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.	
A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.	
HORAS EXTRAS	
O acórdão regional manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial a testemunhal, que demonstrou o labor habitual em regime de sobrejornada, sem o respectivo pagamento. Incide a Súmula nº 126 do TST.	
COMISSÕES SOBRE VENDAS	
O acórdão regional está conforme à Súmula nº 93, do TST.	
MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS	
O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."	
COMPENSAÇÃO - PDV	
Não há falar em compensação dos valores pagos quando da adesão ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, de natureza indenizatória pela perda do emprego, com os decorrentes da condenação judicial.	
Recurso de Revista não conhecido.	

PROCESSO	: RR-2.965/2002-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: LAVANDERIA BIOCLEAN LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO GUIMARÃES VERONA
RECORRIDO(S)	: PAULO CABLOCO DE BARROS
ADVOGADO	: DR. RUBENS RIBEIRO DE SOUZA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.	
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVI- DENCIÁRIA. A aplicação das Súmulas nºs 126 e 297 impossibilita a análise do recurso pelo prisma da alegação de ausência de discriminação das parcelas objeto do acordo homologado. Recurso não conhecido.	
PROCESSO	: RR-3.020/2001-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: EDILSON DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARIELLO DE MORAES NETO
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravos de Instrumento. Conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao art. 71, § 4º, da CLT, apenas quanto ao tema "Bancário. Extrapolamento da jornada contratual de seis horas. Direito a intervalo intrajornada de 1 (uma) hora" e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da OJ 307 da SBDI-1/TST, acrescer à condenação 1 (uma) hora extra, a título de intervalo intrajornada, com adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da remuneração da hora normal, relativo a cada dia de trabalho.	
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA. Em recentes decisões, a Seção Especializada em Dissídios Individuais nº 1 desta Corte vem entendendo que o direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetivamente cumprida, independentemente da jornada prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de 1 (uma) hora ao bancário cuja jornada excede de seis horas de trabalho implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Incidência da OJ 307 da SBDI-1/TST. Dou provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.	
RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. EXTRA- POLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA. Estipulada jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera para o empregado direito à fruição de, no mínimo, uma hora de intervalo intrajornada. Por seu turno, o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT. Conheça e dou provimento ao Recurso de Revista.	
DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGUROS. Incidência da Súmula 342 do TST. Revista não conhecida.	
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte entende que a responsabilidade do recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais é do empregador, entretanto, o empregado não fica isento do recolhimento da parte que lhe compete, em razão de o crédito ter sido reconhecido judicialmente. Nesse sentido, os itens II e III da Súmula nº 368/TST. Revista não conhecida.	
PROCESSO	: RR-3.295/2005-036-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BERNARDINO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. DANIELE COLOGNI
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.	
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - PROGRESSÃO HORIZONTAL - PCCS. A jurisprudência transcrita no recurso revela-se inespecífica, porquanto parte de premissa diversa do acórdão recorrido. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.	
PROCESSO	: RR-3.370/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	: ELIÉZIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, negando a relação de emprego e à exceção dos valores relativos ao FGTS sobre os salários pagos, sem a indenização de 40%, da redução salarial, relativa a janeiro de 2003 a março de 2004 e do salário do mês de abril de 2004, sem a dobra legal, excluir da condenação as anotações da CTPS e as demais parcelas pleiteadas na exordial. 4 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes aos FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.411/2005-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HILDA REGINA DEFREIN WENSING FISCHER
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROBERTO MAZZONETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST

O entendimento regional de que as atribuições da Autora configuram o exercício de cargo de confiança bancário é insuscetível de modificação em recurso de natureza extraordinária. Aplicação do item I da Súmula nº 102/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-3.434/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RONALDO SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS
RECORRIDO(S) : UNIMED DE MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL
RECORRIDO(S) : CMF - ADMINISTRAÇÃO & ASSESSORIA DE RECEBÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMARILIS CASTELLO BRANCO
RECORRIDO(S) : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JUREMA DIAS DE LIMA MISSIONEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DPC - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON DE AGUIAR ROSAS
RECORRIDO(S) : MANFAC - MANAUS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : TÁTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
RECORRIDO(S) : SHOWPLA BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a reintegração da Reclamada UNIMED DE MANAUS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. no pólo passivo da lide, a fim de que responda subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, nos moldes da 331, IV, do TST.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Reclamada, tomadora dos serviços, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas, tendo em vista que o sindicato representante da categoria do empregado não participou da elaboração da convenção coletiva. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.809/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : DIANA BARRETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual, por violação constitucional e contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, à exceção da redução salarial e dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, sem a indenização de 40%, excluir da condenação as anotações na CTPS e as demais parcelas deferidas no acórdão regional. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-3.886/2002-002-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : SANDRO DI CARLO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "Quitação. Aplicação da Súmula nº 330/TST" e "Adicional de Insalubridade e Reflexos". Conhecer do Recurso de Revista no tocante à "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do referido adicional incida sobre o salário-mínimo vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330/TST. Este Tribunal, na apreciação da IUJ-RR 275.570/96, que alterou a redação da Súmula nº 330, consagra que outras parcelas consignadas no recibo, que não as rescisórias, podem ser consideradas quitadas, mas apenas pelo valor aposto no recibo. Nesse contexto, a decisão recorrida não atrita com a Súmula nº 330 do TST, mas está em consonância com o referido Verbete Sumular. Divergência obstaculizada pelo § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS - Não configurada a alegada violação do art. 190 da CLT, porquanto, de acordo com o laudo pericial, as atividades desenvolvidas pelo Reclamante estão inseridas na NR 15, Anexo 9. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - Consoante estabelece a Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.006/2003-021-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ARLINDA PERES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO(S) : COCAMAR - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

Por ser beneficiária da justiça gratuita, à Autora não pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.448/2003-003-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA REGINA ZAVADIL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-5.735/2004-035-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA MARIA LEITE EBERHARDT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigos 249, §2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista por atrito com a OJ nº Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na instrução processual e aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 - O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-5.831/2004-001-12-01.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ TITO DA LUZ
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigos 249, §2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que se aprecie o restante dos pedidos formulados na inicial.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de analisar a preliminar, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-6.348/2003-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LEDA REGINA SERRATINE
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO CORDONI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO:Julgar prejudicada a análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 249, §2º, do CPC; conhecer do Recurso de Revista por atrito com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: PRELIMINAR - CERCEIO DE DEFESA. Conforme o quadro traçado pelo Regional, a Reclamante não compareceu à como fora manifestado. O indeferimento do pedido de produção de prova, após o seu depoimento, não viola o disposto nos artigos 5º, II, XXXV e LV, da Constituição da República, e 825, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial por meio de rescisão do

contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : **RR-8.236/2002-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S) : **BERNECK AGLOMERADOS S.A.**
ADVOGADO : **DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES**
RECORRIDO(S) : **CLAUDINEI AGUIAR DIAS**
ADVOGADO : **DR. JAIR APARECIDO AVANSI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível contrariedade à Súmula 85 do TST para determinar o processamento da revista. Não conhecer do Recurso de Revista quanto às "MULTAS CONVENCIONAIS" e dele conhecer quanto ao tema "HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO", por contrariedade à Súmula 85/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional sobre as horas extras, nos termos da Súmula 85, III do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Agravo provido por possível contrariedade à Súmula 85/TST para determinar o processamento do Recurso de Revista para melhor análise da matéria.

RECURSO DE REVISTA. 1- HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O acordo de compensação foi firmado sem a chancela do Sindicato obreiro, não se atendo à exigência convencional, o que o invalida como acordo de compensação. Assim, nos termos da Súmula 85, II e III do TST, a condenação deve se restringir ao pagamento do adicional sobre horas extras, pela ausência de homologação por parte do Sindicato da categoria. Conheço.

2 - MULTAS CONVENCIONAIS. Verifica-se que as razões recursais não se reportam aos pressupostos do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT, limitando-se em requerer a reforma da decisão. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-10.911/2005-007-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. DAVID MATALON NETO**
RECORRIDO(S) : **RAQUEL DOS SANTOS RIBEIRO**
ADVOGADO : **DR. ENILSON CAMPOS DE SOUSA**
RECORRIDO(S) : **ANTÔNIO FERREIRA FILHO (BRASIL SERVICE CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS)**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CEF - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - Ante a impossibilidade de se reconhecer o vínculo empregatício com ente da Administração Pública Indireta, em razão do entendimento consagrado no item II da Súmula 331 do TST, a contratação de trabalhador, por intermédio de empresa interposta, subsiste à responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº IUJ-RR-297.751/1996, firmou entendimento no sentido da possibilidade de se responsabilizar subsidiariamente os entes da administração pública direta e indireta pelo pagamento das obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora de serviços. Essa decisão provocou, inclusive, a alteração do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Essa responsabilização subsidiária, aliás, encontra respaldo no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que consagra a responsabilização objetiva da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado, no caso a contratação de empresa que se revelou inidônea. Busca-se, com isso, evitar que o empregado seja prejudicado pela inadimplência da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta. Não configuração de violação a dispositivo de lei. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-15.813/2002-006-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA**
RECORRIDO(S) : **WESLEY GOMES NEVES**
ADVOGADO : **DR. GIOVANI MARCOS NEGRISOLI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS - TRABALHADOR EXTERNO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras deferidas em razão do reconhecimento do autor como trabalhador externo.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Não há como se concluir pela negativa de prestação jurisdiccional, ante o óbice imposto pela OJ 115 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - TRABALHADOR EXTERNO - ACORDO COLETIVO. - O Regional, ao manter as horas extras, não observando o ajustado em acordo coletivo, violou o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-16.085/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
EMBARGADO(A) : **JANIO DE BARROS PEIXOTO**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdiccional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : **RR-16.313/2001-015-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA**
ADVOGADA : **DRA. ROBERTA ABAGGE SANTIAGO**
RECORRIDO(S) : **MARLI IZABEL DOS SANTOS OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO**
ADVOGADO : **DR. JULIANA DE ALMEIDA VELINÇAS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - adicional + 50% (orientação jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST) - reflexos - natureza jurídica" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 02 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL + 50% (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-1 DO TST) - REFLEXOS - NATUREZA SALARIAL - Reveste-se de natureza salarial e não indenizatória - o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923/94. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Inafastável, daí, o caráter salarial da parcela. Devida, portanto, a sua repercussão sobre as demais verbas salariais. Conhecido, mas não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - O Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade que, mesmo na vigência da Constituição da República, é o salário mínimo. O óbice disposto no inciso IV do artigo 7º da Constituição da República tem por objetivo evitar a indexação da economia e impedir que a variação do salário mínimo, em razão da sua vinculação, constitua um fator inflacionário, não prosperando o argumento de que a eficácia da Súmula nº 228 do TST foi afetada pela superveniência do inciso XXIII do artigo 7º da Constituição da República. O inciso XXIII do referido dispositivo constitucional prevê adicional de remuneração e não adicional sobre a remuneração e cuja eficácia relativa é complementada por lei, sem a qual não gera efeitos. O artigo 192 da CLT foi recepcionado pela Carta Política, estabelecendo como base de cálculo do adicional o salário mínimo regional, nacionalmente unificado pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-17.749/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
ADVOGADO : **DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA**
RECORRIDO(S) : **ESPÓLIO DE ROBERTO VÍTOR DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não

serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Arestos que não congregam as mesmas premissas de fato e de direito que nortearam a decisão regional não impulsionam recurso de revista (Súmula 296/TST). Além disso, sendo necessário o reexame dos autos, no que tange à verificação da ocorrência da dispensa dentro do trintídio que antecede a data-base, impõe-se o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 7. INDENIZAÇÃO DO AVISO PRÉVIO. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Evidenciando o Regional que não houve redução de horário no período do aviso prévio, cabível a indenização deferida. Recurso de revista não conhecido. 8. MULTAS CONVENCIONAIS. 1. Ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST) e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não merece conhecimento o recurso de revista. 2. Estando o paradigma colacionado superado pela jurisprudência consolidada desta Corte (Súmula 384/TST), impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 9. INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO NO RSR E NAS VERBAS RESCISÓRIAS. Observado o disposto nas Súmulas 60 e 330 desta Corte, não merece conhecimento o recurso de revista. Além disso, a necessidade de verificação dos elementos instrutórios dos autos impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 11. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não merece conhecimento o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 12. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-18.386/2003-013-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
RECORRIDO(S) : **RAFAEL CICUREL LEVY**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ADRIANO BOABAID**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, da CLT - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM JUÍZO. Trata-se de controvérsia sobre direitos que somente vieram a ser reconhecidos mediante decisão judicial, revelando-se, desta forma, incabível a aplicação da multa pelo atraso no pagamento, prevista no art. 477 da CLT.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-18.542/2003-005-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S) : **BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
RECORRIDO(S) : **SONIMARI BABY FONSAKA**
ADVOGADO : **DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

Ocorrendo a dispensa após o reconhecimento universal do direito aos expurgos, pela Lei Complementar nº 110/2001, o empregado prejudicado pelos planos econômicos está imediatamente apto a deduzir em juízo pretensão relativa às diferenças da multa do FGTS, desde que observada a regra geral da prescrição.

Não há, portanto, prescrição no caso de ação ajuizada em menos de 2 (dois) anos da rescisão contratual.

PAGAMENTO DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALDO DE FGTS EXISTENTE NA ÉPOCA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO



A multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da rescisão do contrato de trabalho. Não há falar, portanto, em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento, pelo Empregador, da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 333/TST.

REAJUSTE SALARIAL - PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS BENEFÍCIA - ANÁLISE SISTEMÁTICA

A matéria suscitada no Recurso de Revista demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-19.209/2003-011-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
RECORRIDO(S)	: ADMILSON APARECIDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF" por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e determinar o retorno do processo ao TRT de origem, a fim de que, superada a deserção, prossiga-se no exame do Recurso Ordinário do reclamado, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA" a teor da Súmula nº 296 e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CUSTAS. IRREGULARIDADE DA GUIA DARF. O procedimento adotado pelos Reclamados não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADA. Ultrapassada a jornada de seis horas, é devido o pagamento de uma hora a título de intervalo intrajornada descumprido, pois o art. 71 da CLT não excepciona a jornada de bancários ou o motivo pelo qual se dá o trabalho acima de seis horas, se por jornada normal de trabalho ou por prestação de horas extras, enquanto o art. 225 da CLT dispõe a respeito da aplicabilidade das normas gerais sobre a duração de trabalho ao bancário. Além disso, o intervalo intrajornada tem natureza salarial e, portanto, não indenizatória, em virtude da redução pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação. Recurso de Revista conhecido não provido.

PROCESSO	: RR-20.049/2003-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
RECORRIDO(S)	: MARCOS VINÍCIUS NAUFFAL
ADVOGADO	: DR. ERNANI TEIXEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "HORAS "IN ITINERE" - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO", e, no mérito, dar-lhe provimento ao Recurso de Revista, para, reformando o acórdão regional, reconhecer a validade do acordo coletivo e excluir da condenação o pagamento das horas in itinere e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Recurso que esbarra na Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

HORAS "IN ITINERE" - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO. Os acordos e convenções coletivas de trabalho foram elevados a nível constitucional, atribuindo o legislador constituinte importância capital à negociação coletiva, como forma de solucionar os conflitos entre empregados e empregadores. Em processo de negociação coletiva, as partes envolvidas fazem concessões mútuas, objetivando chegar a consenso, cedendo em determinado ponto para auferir benefícios em outro, de forma que, ao final, estejam satisfeitas com o resultado obtido. Dessa forma, ocorrendo negociação coletiva em torno do pagamento das horas in itinere, entre outras cláusulas, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao preceito insculpido no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-25.949/2004-012-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED
PROCURADORA	: DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO DE MENEZES VEIGA E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. VALDRIANE APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DR. THOMAS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO PACÓ DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS por todo o período contratual, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NA VIGÊNCIA DA CF/88. INOBSERVÂNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme estabelece a Súmula nº 363/TST, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003). Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-26.266/2003-002-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	: DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS por todo o período laborado e ao saldo de salário, nos moldes da Súmula nº 363 do TST.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A condenação deve limitar-se ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora, diante do que dispõe a Súmula nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	: RR-35.013/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: EDUARDO CORREA CÉSAR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária, por atrito com a Súmula nº 381 desta Corte (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1 do TST. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST). Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. O único modelo transcrito à demonstração da divergência jurisprudencial revelou-se inservível porque não indicada a fonte de publicação, com inobservância ao disposto na Súmula nº 337 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ARTIGO 62 DA CLT. Intacto o artigo 62, II, da CLT, e a Súmula nº 287 do TST, porque na hipótese não se trata de gerente geral de agência bancária e sim de gerente adjunto, conforme resultou incontroverso no processo, pelo que não se pode presumir o exercício de encargo de gestão. Ademais, conforme expresso pelo TRT não ficaram demonstrados os pressupostos previstos no artigo 62, II, da CLT, contorno fático-probatório que não pode ser ultrapassado nesta esfera recursal. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. O TRT registrou que a norma coletiva assegurava a multa no caso de haver descumprimento de cláusula normativa, o que ocorreu, com o não-pagamento das horas extras. O Regional não consignou se foi ou não observado os termos do artigo 920 do CC/16, pelo que o Recurso não foi conhecido por ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão regional conflita com o consagrado na Súmula nº 381 do TST (ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST). O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	: RR-38.083/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: AUTOVESA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO
RECORRIDO(S)	: ANA PAULA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ LOMBARD CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Recurso de revista não conhecido. 2. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1/TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

3. COMISSÕES - ALTERAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a sentença no que tange ao deferimento de diferenças de comissões. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-40.393/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SANDRA VITORIANO
ADVOGADA	: DRA. JURACI SILVA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA.OMISSÃO.O Regional não analisou a matéria à luz da prestação de serviços a um mesmo empregador, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, esbarrando a revista no óbice da Súmula 297 do TST. A controvérsia deve ser dirimida com base na realidade retratada no acórdão hostilizado, no qual não existe menção à prestação de serviços entre os equiparandos a empregadores diversos. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-48.827/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: JOAQUIM DIAS FILHO
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno do processo ao Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de incentivo à aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. No âmbito das relações de

trabalho, disciplinadas por legislação própria, a quitação é sempre relativa, valendo apenas quanto aos valores e parcelas constantes do recibo de quitação, à luz das disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 477 da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-71.126/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: WILSON ZANATA
ADVOGADO	: DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA
RECORRIDO(S)	: ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, com relação à extensão dos benefícios da justiça gratuita aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder ao Reclamante, enquanto perdurar sua miserabilidade jurídica, os benefícios da justiça gratuita quanto ao pagamento dos honorários periciais. 8

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ALCANCE. Caracterizada divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA POR TACÓGRAFO. RESOLUÇÃO Nº 816/1986 DO CONTRAN. "O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. O recurso está desfundamentado, vez que o recorrente não indique violação legal ou constitucional (Súmula 221, I, TST) nem apresente divergência jurisprudencial para o confronto de teses (CLT, art. 896 e alíneas). Recurso de revista não conhecido. 3. RESTITUIÇÃO DE DESPESAS COM CHAPAS. ACÓRDÃO REGIONAL FIRMADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA A TODOS. É inadmissível recurso de índole extraordinária, quando a decisão recorrida está calcada em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula nº 283/STF. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que a litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 5. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-87.716/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
RECORRIDO(S)	: DIRCEU ROQUE GIACOBE
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉZAR LAUXEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aquela Corte aprecie o referido apelo, bem como o recurso adesivo do reclamante, que restou prejudicado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF - O fato de estar rasurado o campo destinado ao preenchimento do número de referência do processo judicial não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-145.768/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MÁRCIO TÍLIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Não há como se deferir a reintegração do reclamante, em face da assertiva regional que o reclamante não era detentor de qualquer estabilidade ou garantia de emprego, prevista em convenção, acordo coletivo, sentença normativa, regulamento de empresa, no próprio contrato de trabalho, ou na Constituição Federal e na legislação infra-constitucional. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-146.127/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA
RECORRIDO(S)	: VALFRIDO DA SILVA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Esta Egrégia Corte tinha entendimento cristalizado na OJ nº 177 da SDI-1 de que aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho. Todavia, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-170.141/2006-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: MARIA SILVANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO EPIFANI
RECORRIDO(S)	: ROBERTO LONGO PINHO MORENO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE - DOMÉSTICA. Os empregados domésticos têm seus contratos de trabalho regidos pela Lei nº 5.859/72. A Constituição Federal expressamente relacionou, no parágrafo único do art. 7º, os direitos assegurados à categoria, entre os quais não se insere a estabilidade-gestante prevista no art. 10 do ADCT. Recurso de Revista conhecido e não provido. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-RR-514.580/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: LUIZA HELENA MODESTO
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	: DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ORGANIZAÇÃO COMETA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARMANDO FONTES CÉSAR
EMBARGADO(A)	: HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. À insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: ED-RR-540.588/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: LUZIANE CLAUDINO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-541.886/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: ANSELMO APARECIDO DE MEIRELLES
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, impossível a modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-RR-556.043/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: DENISE PAES DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da Reclamante e da Reclamada e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração da Reclamante e da Reclamada conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-561.982/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ANDRADE DE SÁ
EMBARGADO(A)	: ADEMILSON BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. LARA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-567.915/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: EDSON CORRÊA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistentes os embargos de declaração. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	: RR-570.620/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: NOI HIGINO DE MOURA
ADVOGADO	: DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTE PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE POLÍTICA SALARIAL SUPERVENIENTE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Nos termos da Súmula 375/TST, "os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem frente à legislação superveniente de política salarial. (ex-OJs nº 69 da SBDI-1 - Inserida em 14.03.1994 e nº 40 da SBDI-2 - Inserida em 20.09.2000)." Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO	: ED-RR-574.049/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ALDAIR DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO	: DR. CINARA ROOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: ED-RR-576.553/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: ROBERTO IDALINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-596.820/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: LÚCIA REGINA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: ED-RR-597.134/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: ORESTES VICENTE ZANFRAN
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADA	: DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: ED-RR-601.044/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE	: JOSÉ DERLI DA ROSA LINHARES
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
ADVOGADA	: DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO	: RR-611.264/1999.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SERISE COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CUIABÁ
ADVOGADO	: DR. PAULO EMILIO MAGALHAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a validade do contrato celebrado entre a Reclamante e o Município de Cuiabá, restabelecer a sentença. 3 10

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. Válido é o contrato de trabalho celebrado anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal, sem prévia aprovação em concurso público, vez que, na vigência da Constituição da República de 1967, não existia o óbice da prévia habilitação em concurso público para contratação, no âmbito da Administração Pública, de servidor regido pelo regime da CLT. Portanto, à luz da ordem constitucional então vigente, restou configurado um ato jurídico perfeito, que deve ser respeitado, ante as disposições contidas no inciso XXXVI do art. 5º da Carta Magna de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-668.220/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE	: OSVALDO SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A alegação, de que o recurso de revista estaria desfundamentado é inoportuna, não abrangida pelos estreitos limites dos embargos de declaração, a teor do que dispõem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. A manifestação é contrária à decisão proferida, que entendeu preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o que demonstra tão-somente o inconformismo do embargante, hipótese em que não cabem os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-698.916/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MILTON CARLOS DA SILVA ANASTÁCIO
ADVOGADO	: DR. RUBEM PERRY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. JULGAMENTO "EXTRA" E "ULTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Respeitados os limites da petição inicial, não há julgamento "extra" ou "ultra petita". Recurso de revista não conhecido. 3. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-713.063/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: RONALDO CAVALCANTE RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, em acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS. O entendimento consubstanciado na Súmula 363 do TST, no tocante aos depósitos do FGTS, decorre da própria Lei nº 8.036/90. Esta Corte entende que a Medida Provisória nº MP nº 2.164-41, de 24.08.01, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, possui conteúdo apenas declaratório de obrigação já existente. Embargos de declaração parcialmente providos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: ED-RR-714.066/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE	: UNIÃO BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A)	: ROSILENE AMÂNCIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. As questões trazidas nos embargos de declaração não correspondem às hipóteses previstas no art. 897-A/CLT e 535 do CPC para justificar os embargos, uma vez que o acórdão é claro quanto aos fundamentos que levaram à decisão proferida sobre o tema. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-724.647/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS PACHECO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVES
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SOARES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL. O artigo 897-A da CLT é expresso em dispor que caberão embargos de declaração da sentença ou do acórdão, no prazo de cinco dias. Não observado o preceito legal, não se conhece dos Embargos de Declaração por intempestivos. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	: ED-RR-734.905/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: PEDRO NONATO NETO
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se verifica no acórdão qualquer omissão, não sendo aplicada, quanto ao tema, a Súmula 126 desta Corte, constatada a identidade do entendimento contido no acórdão regional e a Súmula 364 do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-744.076/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ROSÁRIO FERNANDO ARCURI NETON
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA SAAB
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por maioria, não conhecer integralmente de ambos os recursos de revista. Vencida a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, quanto à preliminar de nulidade, no recurso do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESCABIMENTO. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a

adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. INSATISFAÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA PROVA. Se a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A insatisfação com a apreciação da prova não induz ao vício apontado. Recurso de revista não conhecido. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Caracterizado, na detalhada análise da vida funcional do empregado, o exercício de cargo de confiança, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 368, III, DO TST. A decisão regional, ao autorizar a dedução dos valores devidos pela reclamante a título de contribuição previdenciária, calculados mês a mês, está em consonância com a Súmula 368, III, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-751.860/2001.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras" e "Adicional rescisório de 40% do FGTS. Transação", e conhecer quanto ao tema "Honorários advocatícios" por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO.1-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão do Regional, ao deferir os honorários advocatícios tão-somente com base no princípio da sucumbência, contraria entendimento contido na Súmula 219, I, do TST. Conheço.

2-HORAS EXTRAS. A violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC não se consumou, pois o Regional, pela valoração da prova, com razoável interpretação desses dispositivos, decidiu com base no conjunto probatório notadamente a prova testemunhal apresentada pelo reclamante. Não conheço.

3- MULTA DE 40% DO FGTS.TRANSACÇÃO.O acórdão recorrido não incorreu em violação aos artigos 1025, 1029 e 1030 do Código Civil de 1916, vigente à época, vez que, como consignado pelo Tribunal de origem, não houve transação entre as partes. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.958/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO(S) : ADEMAR SEIXAS AGUIAR
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento da EMBRATEL para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - quanto ao Recurso de Revista da EMBRATEL, deixar de examinar a preliminar de nulidade argüida, com fundamento no art. 249, § 2º, do CPC, e dele conhecer no tema "ADICIONAL REGIONAL - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do referido adicional no cálculo dos proventos de aposentadoria do Reclamante; III - negar provimento ao Agravado de Instrumento da TELOS, julgando-o prejudicado, quanto ao tema de mérito objeto do Recurso de Revista da EMBRATEL.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMBRATEL - PROVIMENTO - ADICIONAL REGIONAL - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Constatada aparente violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição, dá-se provimento ao Agravado de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA DA EMBRATEL PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Prefacial não analisada, de acordo com o artigo 249, § 2º, do CPC.

ADICIONAL REGIONAL - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1 - Os ajustes firmados mediante instrumento coletivo, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2 - Na hipótese vertente, os instrumentos normativos vedaram a repercussão do adicional regional no cálculo dos proventos de aposentadoria. Assim, merece reforma o acórdão regional, que desrespeitou os limites impostos pela negociação coletiva.

Recurso de Revista conhecido e provido.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA TELOS - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Versando a presente controvérsia acerca de verbas decorrentes de plano de complementação de aposentadoria celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar constituída e patrocinada pelo empregador, é competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-754.553/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO COSTA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Editada a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. Não conheço.

2. MINUTOS RESIDUAIS. Aplica-se ao caso o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 366 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-762.221/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ GARCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada e julgar prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1.RESCISÃO CONTRATUAL. SÚMULA 330 DO TST. Não houve informação na decisão recorrida sobre as parcelas que foram quitadas na rescisão contratual, o que é óbice ao processamento do apelo, inserindo-se a matéria controvertida no contexto fático-probatório, que não pode ser esquadrihado em sede de revista a teor da Súmula 126 do TST. Não conheço.

2.REGULARIDADE DAS PROMOÇÕES. A reclamada não aponta ofensa a dispositivo legal ou constitucional e tampouco alega divergência jurisprudencial, estando desfundamentado o apelo. Se a recorrente pretendia veicular a revista por afronta ao artigo 37, caput, II da CF/88, tal pretensão não logra êxito em face da inexistência de prequestionamento na forma prevista na Súmula 297 do TST. Nao conheço.

3.DIFERENÇAS DOS TIQUETES. A violação a Decreto não impulsiona a revista em face do disposto no artigo 896, "c" da CLT. Os arrestos colacionados não se prestam ao dissenso pois são oriundos do TRT da 6ª Região, órgão prolator do acórdão recorrido, o que não atende à exigência do artigo 896, "a", da CLT. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Não conhecido o recurso principal, resta prejudicado o exame do recurso adesivo do reclamante, a teor do art. 500, III do CPC.

PROCESSO : RR-762.222/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : FERNANDO EMANUEL DE AZEVEDO MELLO
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos tópicos "negativa de prestação jurisdicional; súmula 330 do TST; impugnação de documentos, ônus da prova; multa por embargos protelatórios" e conhecer quanto ao tema honorários advocatícios por contrariedade à Súmula 219, I, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A despeito de pronunciamento contrário aos interesses do recorrente, o Regional manifestou-se sobre o artigo 818 da CLT e a não- aplicabilidade da Lei 5.584/70, apresentando as razões de fato e de direito que serviram de suporte para formação de seu convencimento, não se cogitando da negativa de prestação jurisdicional. Não conheço.

2 - SÚMULA 330 DO TST. A questão controvertida, qual seja, as parcelas que constaram do termo de rescisão, se existiram ressalvas ou não, está inserida no contexto fático-probatório que não pode ser revolidado em sede de revista a teor da Súmula 126 do TST, óbice ao processamento do apelo. Não conheço.

3 - IMPUGNAÇÃO DOS DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 372 DO CPC. HORAS EXTRAS. O reclamante impugnou os documentos no prazo fixado pelo Juízo e, para decidir de forma diversa, haveria necessidade de revolvimento do acervo probatório o que é defeso nos termos da Súmula 126 do TST. Como esclareceu o Regional, a preclusão ou não do direito de impugnar os documentos nada representa para o deslinde da matéria, porquanto restou comprovado nos autos, através da prova testemunhal, que os horários consignados nos cartões de ponto não correspondiam à realidade. Ausente a ofensa ao artigo 818 da CLT. Não conheço.

4 - MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. A multa pela interposição de embargos protelatórios encontra-se prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, sendo certo que a garantia do contraditório e da ampla defesa retratada no art. 5º, LV, da CF não abrange o uso abusivo dos recursos. Conforme se verifica do acórdão recorrido, não havia a omissão no julgado, restando evidenciado o mero inconformismo com a decisão. Não conheço.

5- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato de sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do sustento ou da respectiva família. Incidência da Súmula 219, I, do TST. Conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-763.452/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FRANCISCO PAULO DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a pretensão de veicular a revista por ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV da CF/88 e divergência jurisprudencial em face da restrição imposta na OJ 115 da SDI-1 do TST. A admissibilidade do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional supõe a indicação de afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da CF/88. Não conheço.

2.TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI 5.811/72. Esta Corte tem reiteradamente decidido, em casos análogos, que decisão proferida nos moldes da recorrida não viola o artigo 7º XIII e XIV da CF/88, uma vez que a Lei 5.811/72 regula a situação específica dos petroleiros e, por ser mais benéfica, deve ser aplicada, não havendo que se cogitar de sua revogação pela Constituição Federal vigente, que dispõe sobre o trabalho em turnos ininterruptos de forma geral. Incidência da Súmula 391 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763.464/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ZENIR DA SILVA LUZ
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 789, § 4º da CLT vigente à época da interposição do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a deserção do recurso ordinário e prejudicada a análise das matérias decididas no acórdão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVAÇÃO TARDIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. O comando contido no art.789, parágrafo 4º da CLT, à época da interposição do recurso, embora não fizesse referência ao prazo de comprovação do recolhimento das custas, é peremptório em determinar o seu recolhimento em 5 dias a contar da data de interposição do recurso, pressupondo-se obviamente a sua comprovação neste período a fim de que seja observada a determinação legal. Neste sentido também é a legislação que se consolidou posteriormente, com o parágrafo 1º do art.789, da CLT, como consequência da jurisprudência que se formou em torno do tema. O Regional, no entanto, não considerou deserto o recurso da reclamada, que comprovou o recolhimento das custas 47 dias após o seu pagamento.

Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-765.358/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SIDÔNIO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. Quando o TST editou a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. O divisor "180" é mero corolário da jornada reduzida. Não conheço.

2. MINUTOS RESIDUAIS. A admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula 333 TST e art. 896, § 4º da CLT, porquanto a decisão encontra-se em conformidade com a Súmula 366 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.359/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO MALAQUIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. MINUTOS RESIDUAIS. A admissibilidade do recurso encontra óbice nas Súmulas 297 e 333 TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, por força de aplicação da Súmula 366/TST. Não conheço.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Como a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento da Súmula 364 do TST, a revista não prospera sequer por divergência jurisprudencial, por força do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. Não havendo no acórdão manifestação quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, incide, quanto à alegada divergência, o óbice da Súmula 297 do TST. Não conheço.

3. FGTS. CORREÇÃO. Encontrando-se a decisão em consonância com a OJ nº 302 da SDI-1 do TST, o recurso não se viabiliza (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST). Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-765.360/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Quando o TST editou a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. O recurso não se veicula por força do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula 333 do TST. Não conheço.

2. MINUTOS RESIDUAIS. A admissibilidade do recurso encontra óbice nas Súmulas 297 e 333 TST e art. 896, § 4º, da CLT, porquanto a decisão se encontra em conformidade com a Súmula 366 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-769.610/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de periculosidade" e conhecer quanto ao tema "Justiça Gratuita. Honorários periciais", por violação ao artigo 3o, V, da Lei 1060/50, dando-lhe provimento para deferir o pedido de Justiça Gratuita, isentando o reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1 -

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS.

O Regional, ao indeferir o pedido de Justiça Gratuita por entender que a assistência judiciária não compreende os honorários periciais, violou a literalidade do artigo 3o, V, da Lei 1060/50. Conheço.

2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se prestam para confronto julgados proferidos por Turmas desta Corte Superior e oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, órgãos não elencados no artigo 896, "a", da CLT. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-770.219/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GERALDO MIGUEL DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula 366/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 5. CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (O.J. 302 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.739/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : MANOEL VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. CEF. Como a decisão do regional encontra-se em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 51 da SBDI-1-Transitória desta Corte (ex-ÔJ nº 250), o recurso de revista não se viabiliza a teor do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333/TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.740/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VAZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LINDOMAR PÊGO DUARTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Editada a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. Não conheço.

2 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida está em conformidade com a Súmula 366 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-771.741/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADEMIR LINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISA HELENA SANTOS DUTRA PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. Quando o TST editou a Súmula 360, restou pacificado o entendimento de que a interrupção do trabalho destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com a jornada de 6 horas prevista no artigo 7º, XIV, da CF/88. O divisor "180" é mero corolário da jornada reduzida. Não conheço.

2. HORA NOTURNA REDUZIDA. Não se conhece do recurso por violação ao artigo 7º, XIV,da CF/88, porquanto referido dispositivo constitucional trata da redução da jornada no trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, não existindo disposição sobre a hora noturna reduzida. Não conheço.

3. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. O recurso não se veicula, porquanto o regional é expresso em esclarecer que a matéria não foi objeto de julgamento, tratando-se de inovação recursal. Não conheço.

4. FGTS. CORREÇÃO. Encontrando-se a decisão em consonância com a OJ nº 302 da SDI-1 do TST, o recurso não se viabiliza (art. 896, § 4º e Súmula 333 do TST). Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-773.559/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : ROBERTO LUCAS GOMES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESPÍRITO SANTO - CASES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, impossível a modificação do julgado. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-774.991/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CLÊNIO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOAVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.SÚMULA 330 DO TST. O recurso não se viabiliza nos termos do § 4º do artigo 896, da CLT e Súmula 333 do TST, porquanto a decisão recorrida encontra-se em conformidade com a Súmula 330 do TST, no sentido de que o termo de rescisão contratual quita apenas as parcelas nele consignadas. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. Os cartões de ponto foram infirmados pela prova oral produzida, de modo que os arestos trazidos para confronto somente são inteligíveis no contexto fático de que se originam, vez que consignam que a prova do horário de trabalho não foi desconstituída de forma válida. Não conheço.

3. REPECURSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula 172 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-774.996/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, nunca superiores a 15% (quinze por cento), são devidos à parte assistida por sindicato da categoria profissional, que comprove a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, entendimento que permanece válido mesmo após a promulgação da CF/1988. Incidência das Súmulas 219 e 329 do TST. Contrária a Súmula 219, I do TST, decisão que mantém a condenação em honorários advocatícios com base no artigo 20 do CPC, inaplicável ao processo do trabalho. Conheço. Recurso de revista não conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.502/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : EVANGILDO MARQUES MOITINHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Recursos de Revista. Julgar prejudicado o exame dos tópicos "Complementação de Aposentadoria - Competência da Justiça do Trabalho" e "Prescrição" do Recurso de Revista da reclamada Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O dever de proferir decisões fundamentadas, sob pena de nulidade, não exige que o julgador rebata, ponto a ponto, todos os argumentos articulados pelas partes.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A PETROS é entidade de previdência privada complementar, instituída pelo empregador (PETROBRÁS), com o objetivo de atender a seus empregados. Logo, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - NATUREZA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 327 DO TST

É prescricional, e, não, decadencial, como alega a Recorrente, o prazo aludido no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República.

O acórdão recorrido, ao aplicar a prescrição quinquenal parcial, na hipótese, decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 327.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - VERBA "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS" - INTEGRAÇÃO

Consignou o Tribunal de origem que a verba em questão era paga mensalmente e repercutia sobre as demais parcelas, possuindo, pois, nítido caráter contraprestativo, e, não, premial.

Diante desse quadro fático, é inviável a alteração do acórdão regional, que reconheceu a natureza salarial da verba e, por conseguinte, sua incorporação à complementação de aposentadoria dos Reclamantes.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E PRESCRIÇÃO

Prejudicado, em razão do julgamento do Recurso de Revista da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ACORDO COLETIVO - NATUREZA JURÍDICA

O Recurso de Revista, no ponto, encontra-se desfundamentado.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROS - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS

Os dispositivos legais apontados pela Recorrente não regulam, diretamente, a hipótese controvertida. Não se divisa, por conseguinte, violação direta e literal, na forma exigida pelo art. 896, "c", da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-778.546/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DE PINGO DE GENTE MANUFATURA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MIRALDO ANTÔNIO CALADO
ADVOGADA	: DRA. REGIANE RIBAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de revista quanto à aplicação do artigo 467 da CLT por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. A matéria está pacificada no âmbito desta Corte por força da Súmula 388 no sentido de que a massa falida não se sujeita à penalidade prevista no art. 467 da CLT. Conheço. Recurso conhecido em parte e provido.

PROCESSO	: RR-783.677/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DROGARIA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITA
RECORRIDO(S)	: MERI ZACARIAN
ADVOGADO	: DR. VICENTE MARCIANO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legítima a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência da Súmula nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-783.681/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ELETROFRIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LINCOLN THIAGO CALIXTO
RECORRIDO(S)	: NILTON ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Concluindo o Regional pela nulidade do acordo de compensação, porque em desconformidade com o disposto na norma coletiva e cumulado com prorrogação de jornada, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada. Restam inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-783.778/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DE MARCHI
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal parcela da condenação. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. Descaracterizado o cargo de confiança pela detalhada análise da vida funcional obreira, impossível renegar-se o quadro fático solidificado na instância encarregada da análise da prova, como ordena a Súmula 102, I, do TST, ao dispor que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Desrespeitando pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. COMISSÕES. INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Deixando o Regional de analisar a matéria sob o enfoque das regras de distribuição do ônus da prova, impossível a aferição de ofensa ao art. 333, I, do CPC, ante a ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-784.622/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ HAMILTON RUJANOSKI
ADVOGADO	: DR. MARIELLA MARTHA SERAFIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não verificada a contradição apontada. Rejeito os Embargos Declaratórios.

PROCESSO	: RR-784.777/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MARIA HELENA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso exclusivamente quanto aos honorários periciais, por ofensa ao art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar os Reclamantes do pagamento da parcela, enquanto perdurar a sua miserabilidade jurídica. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo manifestação expressa acerca da questão suscitada pela parte, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/94. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários periciais. O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal preceitua que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". A assistência jurídica integral a que se refere o dispositivo abrange todas as despesas relacionadas ao processo, não permitindo que sejam estabelecidas exceções. Tanto que, sob a égide da atual Carta Magna, a Lei nº 10.357/02 acrescentou o art. 790-B à CLT, dispondo que "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-785.662/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: POLISERVICE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BLEY
RECORRIDO(S)	: DONIZETE FERNANDES
ADVOGADO	: DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a efetivação das retenções fiscais, nos moldes da Súmula 368 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Demonstrada a existência de diferenças de horas extras, não há como se vislumbrar as ofensas legal e constitucional indicadas, revelando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Ainda que assim não fosse, uma eventual reforma da decisão exigiria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A decisão está em conformidade com o art. 73 da CLT, inexistindo a ofensa indicada. Além disso, arestos oriundos de Turma desta Corte não impulsionam o recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. REMUNERAÇÃO DO TRABALHO EM FERIADOS. O Regional observou o disposto na Súmula 146/TST, inexistindo a contrariedade alegada. Além disso, o único paradigma colacionado é inservível, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS FISCAIS. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, nos termos do inciso II da Súmula 368/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-785.666/2001.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. - VARIG
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: TADEU VISGUEIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SOARES CAMPELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 364, I, desta Corte, impossível o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nada esclarecendo o Regional quanto à concorrência dos pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-794.018/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S)	: METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS BONFIM GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: PEDRO SATURNINO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto às horas extras, por violação do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de excluir da condenação o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas diariamente trabalhadas.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Inteligência da Súmula 423 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Evidenciando o Regional o labor em condições de risco, não há como se vislumbrar o alegado maltrato ao art. 193 da CLT. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-794.107/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : LUZ MARINA UHRY VIEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
RECORRIDO(S) : CARMEN SUZANA AZAMBUJA MELLO
ADVOGADA : DRA. SIRLEI FOGAÇA MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. Nas hipóteses em que há alteração, em juízo, da forma de extinção do vínculo de emprego, é devida a multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, porquanto neste caso houve mora no pagamento da rescisão que não pode ser atribuída ao empregado.

Conheço. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-798.188/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE CAUBA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI
RECORRIDO(S) : IEDA TEREZINHA FONTES MENGUE
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MOITA BAHLLIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças de adicional de insalubridade, assim restabelecendo a r. sentença, neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção do anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 4/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-798.197/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HERVÉCIO GERALDO LIMA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência uniformizada do TST (Súmula 360/TST), não prospera recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. FORMA DE REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À O.J. 275 DA SBDI-1/TST. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na O.J. 275 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. DIVISOR 180. A definição de critério de liquidação, nos moldes do art. 64 da CLT, não importa em majoração salarial. O divisor 180 está adequado às jornadas de seis horas. Recurso de revista não conhecido. 4. HORA NOTURNA REDUZIDA. Impossível vislumbrar-se ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, que não protege a tese da Recorrente, no que tange à hora noturna reduzida. Além disso, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT e Súmula 337, I, do TST) e ausente o devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 5. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não evidenciadas as violações legais indicadas e não observado o disposto no art. 896, "a", da CLT e na Súmula 296, I, do TST, não merece conhecimento o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular conhecimento da revista, nos termos da Súmula 126/TST.

Recurso de revista não conhecido. 6. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Cuidando-se de decisão em conformidade com a Súmula 139/TST, impossível o conhecimento do recurso, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.418/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMBASP - COMÉRCIO DE BATERIAS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S) : VALTER GÓES CRUDE
ADVOGADO : DR. PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, quanto à determinação de apuração do adicional de insalubridade com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.581/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARA ROSANI CAVALHEIRO LOPES
ADVOGADO : DR. LELIS ANTONIO DE MORAES PUPO

DECISÃO:Por unanimidade, quanto à época própria de incidência da correção monetária, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subsequente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.778/2001.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA 330/TST. Consignando o Regional que não houve pagamento da parcela, não se vislumbra a divergência jurisprudencial apresentada. Por outra face, a necessidade do reexame do termo de rescisão impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Ausente a assistência sindical, desmerecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.849/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADA : DRA. REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO REINALDO NUNES
ADVOGADO : DR. TÚLIO WERNER SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar o acórdão regional, restabelecendo a sentença, no particular.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. A SDI-1/TST nega efeito retroativo à Emenda Constitucional nº 28 (E-RR-1691/2000-120-15-00, DJ 28.04.06). Não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. LAVOURA CANAVIEIRA. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. A tese sufragada nesta douda 3ª Turma é: "Evidenciada a existência de norma específica que não estabelece mínimo ou máximo de intervalo intrajornada ao rurícola, apenas remete aos usos e costumes da região, não há como conceder horas extras com base em dispositivo da CLT."(Ministra-Relatora Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.047/2002-006-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CAMPOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. O afastamento do conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial está fundamentado em ausência de similaridade dos arestos colacionados com a questão fática a que se refere o processo. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-771.474/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MARIA ROSA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prorrogação da jornada noturna, por contrariedade à Súmula 60, item II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante o adicional noturno sobre as horas trabalhadas após às 5h da manhã.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Ausentes as violações legais indicadas e sem divergência jurisprudencial específica (Súmula 296/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SUMULA 60, ITEM II. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." Recurso de revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-37/2004-106-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : GRACI CARMEM LEITE DE OLIVEIRA PEPATO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PARCELA PAGA MENSALMENTE - CARÁTER SALARIAL - REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 253 DO TST.

1. A teor do disposto na Súmula nº 253 do TST, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras.
2. No caso, o Regional afastou o entendimento jurisprudencial sedimentado na referida súmula, salientando que a parcela denominada gratificação semestral, por ser paga mensalmente, possuía natureza nitidamente salarial, devendo repercutir na base de cálculo das horas extras.
3. A decisão regional caminhou na mesma esteira do entendimento que tem sido adotado de forma reiterada por esta Corte Superior, no sentido de que, tratando-se de gratificação que, embora denominada semestral, seja paga mensalmente, de forma habitual, não há como afastar seu caráter salarial, descabendo o seu enquadramento na hipótese da Súmula nº 253 do TST, que trata de gratificação recebida esporadicamente. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-117/2001-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : IATE CLUBE DO PARÁ
ADVOGADA : DRA. JACI MONTEIRO COLARES
AGRAVADO(S) : GEORGE ASSIS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DOMINGOS FABIANO COSENZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.121,08 (três mil cento e vinte e um reais e oito centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - SÚMULA Nº 368, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do INSS versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto do acordo homologado.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, I, segue no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado na decisão ora agravada (Súmula nº 368, I, do TST), razão pela qual esta merece ser mantida.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 368, I, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegiado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-AIRR-138/2005-016-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SERVIÇOS TÉCNICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA. - STTE
ADVOGADA : DRA. GABRIELA MOREIRA DE ANDRADE ALVES
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ AFONSO SANCHES
ADVOGADO : DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo diante de sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - UTILIZAÇÃO DE FAC-SÍMILE - INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

2. Na hipótese vertente, a decisão agravada foi publicada em 23/10/06 (segunda-feira), de modo que o prazo para interposição do agravo iniciou-se em 24/10/06 (terça-feira), vindo a expirar em 31/10/06 (terça-feira), data em que o presente agravo foi interposto por meio de fac-símile.

3. Assim, nos termos do dispositivo legal supramencionado, tinha a Agravante o prazo de cinco dias para a juntada do original do recurso, começando a fluir do dia subsequente ao término do prazo recursal.

4. Nesse contexto, e em face da diretriz do § 1º do art. 184 do CPC, na medida em que o quinto dia era domingo, a Agravante tinha até o dia 06/11/06 (segunda-feira) para apresentação do original. Entretanto, a mencionada apresentação deu-se tão-somente em 07/11/06, quando já havia expirado o prazo recursal de cinco dias preconizado pelo dispositivo legal em comento.

5. Logo, o apelo não ultrapassa a barreira do conhecimento, diante de sua manifesta intempestividade. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-187/2005-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ALTAMIRO BASÍLIO AGOSTINHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BATISTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MELO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - ATIVIDADE-FIM - IMPOSSÍBI DE REEXAME DE FATOS E PROVAS - INCIÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 126 E 331, I, DO TST. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, I, do TST segue no sentido de que a contratação de traba por

empresa interposta (salvo as contrações para trabalho temporá para desenvolvimento de funções ligadas à atividade-fim do tomador de serviços é ilegal, formam o vin empregação direta com este. No caso, o Regional, ao re que o vín de emprego for direta com o tomador de serços, las na prova co nos au Com feito, a alteração do julgado demandaria o pré reexame do conjunto fático-probaório, o que é inável nesta seara re a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-199/2004-631-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
AGRAVADO(S) : GRUPO IBERDOLA (COELBA)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de Jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-226/2003-011-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LINDOMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. A teor da Súmula nº 126 do TST, não cabe recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova dos autos. No caso, o Regional afastou o direito às horas extras decorrentes de pré-contratação, porque constou do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) que o Reclamado pagou indenização correspondente à prorrogação da jornada (20%) e concedeu um aumento compensatório especial (1%) para quitar os direitos pleiteados, ficando afastada a possibilidade de aferir, no TST, o alegado prejuízo sofrido pelo Reclamante decorrente do pagamento de tais verbas, consoante diretriz abraçada pelo referido verbete sumular. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-248/2006-097-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOEL FERREIRA GASPAR
ADVOGADO : DR. JÉBERSON ANANIAS CORDEIRO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÓBICE DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admiss i bilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora pr o po s ta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o recurso de revista da Reclamada, no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, foi trancado, em face do óbice do art. 896, § 6º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

4. A Reclamada limitou-se, em seu agr a vo de instrumento, a sustentar que os Tribunais Regionais são incompetentes para negar seguimento a recurso de r e vista, com base em análise de mérito, tendo em vista os termos do art. 896, § 5º, da CLT (sic), sem nenhuma insu r gência quanto aos fundamentos da dec i são agr a vada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumular retromencionado.

6. Cumpre registrar, ademais, que nos termos do § 1º do art. 896 da CLT, o Presidente do Tribunal recorrido, a quem será apresentado o recurso de revista, poderá receber ou denegar o mencionado apelo, desde que fundamente a decisão, o que ocorreu na hipótese dos autos, sendo certo que o § 5º do referido dispositivo consolidado se refere à denegação de seguimento do recurso de revista pelo Ministro-Relator, quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, ou nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação.

II) HORAS "IN ITINERE" - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que eram devidas as horas "in itinere", em face de previsão em norma coletiva.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como dividir conflito de teses nem violação de dispositivo constitucional , dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-271/2005-003-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GILSON DAVID ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MAURO RÉGIS DIAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (Súmulas nos 126, 221, I, e 297 do TST, bem como a impossibilidade de ofensa ao art. 7º, XXX, da CF, pois a diferença de salários entre os empregados da Reclamada decorre justamente da desigualdade de funções e do enquadramento dos mesmos no PCCS), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula nº 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-282/2005-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARILENE SILVEIRA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 228 DO TST - FINALIDADE PRECÍPUA DO RECURSO DE REVISTA ATINGIDA - DESPROVIMENTO.

1. A revista dos Reclamantes versava sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade.

2. A decisão agravada denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula nº 228 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho-agravado, sendo que o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência que teve por objeto o processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5, decidiu pela manutenção da jurisprudência consubstanciada na supramencionada Súmula nº 228 do TST.

4. Assim, tendo o despacho-agravado resolvido a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, não há que se falar em violação de dispositivo constitucional, em divergência jurisprudencial ou em conflito sumular, uma vez que já foi atingido o fim precípui do recurso de revista, razão pela qual este merece ser mantido. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-319/2004-662-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : VALTOIR CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURANDIR SEBASTIÃO ALVES
AGRAVADO(S) : FRODER E CERATTI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MELLO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO SUPERADA - DESPACHO DENEGATÓRIO MANTIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Afastado o óbice inicialmente estabelecido pela Presidência do TRT para a denegação de seguimento do agravo de instrumento do INSS, já que o recurso encontrava-se eficazmente formado, pois a cópia da contestação não se mostra como peça essencial para o deslinde da controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de acordo judicial, na forma da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 19 da SBDI-1 deste Tribunal, a consequência é a sua análise, sendo que, por fundamento diverso, o apelo não logra êxito.



2. Com efeito, nas razões do recurso de revista, o INSS mostra seu inconformismo, sem, contudo, atacar os fundamentos empreendidos pela decisão revisanda, no sentido de que a pretensão recursal restou suplantada pela incidência da Súmula nº 31 daquela Corte, que preconiza não incidir contribuição previdenciária sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de acordo judicial.

3. Ora, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida. Nesse sentido, não se deve admitir recurso que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

4. Assim, se o ora Agravante, nas razões de recurso de revista, não combateu os fundamentos utilizados pelo acórdão regional para negar provimento ao seu recurso ordinário, resta inafastável a conclusão de se tratar de recurso desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para esta Corte Superior Trabalhista, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, erigindo-se em óbice à admissibilidade da revista. **Agravo desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-328/2003-035-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: VILMA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DE PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS NA INICIAL - SÚMULA Nº 221, II, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula nº 221, II, do TST, a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

2. Na hipótese vertente, verifica-se que a decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido nos arts. 224 e 840 da CLT e 293 do CPC, ao negar provimento ao pedido de horas extras excedentes à sexta diária, por entender que a Reclamante deveria ter formulado pedido certo e determinado na inicial, no sentido de ser destinatária da jornada reduzida aplicada ao bancário, o que não ocorreu.

3. Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST, sendo certo que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois o primeiro aresto acostado ao apelo é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, situação não albergada pelo art. 896, "a", da CLT, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho e o segundo esbarra no óbice da Súmula nº 296, I, desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: ED-A-AIRR-340/2005-015-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: QUELAUNICES MARIA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada, ao decidir sobre a controvérsia relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade, pronunciou-se clara e distintamente sobre a norma contida no art. 70, IV, da Constituição Federal, seja pelo fato de ter-se calcado na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I, ambas desta Corte, que, em suas origens, têm precedentes que possuem como referência legislativa o indigitado dispositivo constitucional, seja em razão de valer-se de precedentes do STF, cujas ementas transcritas enfrentam expressamente a questão epígrafada, sob a ótica do predito dispositivo constitucional.

3. Outrossim, impende registrar a parte final do acórdão ora embargado, bem como a sua ementa, no sentido de não haver como prosperar a alegada violação do art. 70, IV, da CF, uma vez que, tendo o Regional decidido em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4. Desse modo, não há que se falar em omissão, mas em uso dos declaratórios com caráter infrigente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO	: ED-AIRR-343/2004-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
EMBARGADO(A)	: RODRIGO HELUANY ALABI
ADVOGADO	: DR. RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por ser manifestamente inadmissível, em face da irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ATUAÇÃO DA ADVOGADA - LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO CONTRATO SOCIAL DA RECLAMADA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Sendo inexistente nos autos procuração válida conferida à advogada, sócia da Reclamada, que subscreveu os embargos de declaração, estes não merecem conhecimento, ante o não-atendimento do pressuposto extrínseco da representação. Ademais, o contrato social da Sociedade restringe a atuação da mencionada causídica, estabelecendo que ela não está autorizada a representar sozinha a Reclamada em Juízo.

2. Assim, restando desatendido o disposto no art. 654, § 1º, do CPC, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e com as Súmulas nos 164 e 383 do TST, está última no sentido de que a irregularidade de representação é insanável na fase recursal, à qual não se aplica o art. 13 do CPC. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO	: AIRR-360/2005-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL
ADVOGADA	: DRA. MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA COLEN
AGRAVADO(S)	: ROSILENE FORTINI DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO SOARES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO CONFERIDO À ADVOGADA QUE SUBSCREVE AS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDO - INEXISTÊNCIA DO RECURSO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O art. 37 do CPC estabelece que o advogado não será admitido a procurar em juízo sem instrumento de mandato. Nesse mesmo sentido segue o entendimento sedimentado na Súmula nº 164 do TST, segundo o qual o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

2. Na hipótese vertente, não consta dos autos o instrumento de mandato ou substabelecimento conferido à subscritora do agravo de instrumento.

3. Dessa forma, a irregularidade de representação da advogada signatária do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ainda que, de acordo com a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 383 do TST, o comando inscrito no art. 13 do CPC, referente à abertura de prazo para sanar o defeito, é inaplicável em fase recursal. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	: A-AIRR-414/2003-002-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NORTEL CENTRO HOTELEIRO NORTE
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - NÃO SUPRIMENTO POR DECLARAÇÃO GENÉRICA DO TRT - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - DESPROVIMENTO.

1. O despacho agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento em face da ausência de traslado da cópia do comprovante de recolhimento das custas.

2. O Sindicato-Reclamante sustenta que o Regional afastou a preliminar de deserção argüida e conheceu do recurso ordinário por ter atendido aos pressupostos de admissibilidade, além de que no despacho-denegatório de seguimento do recurso de revista também houve o reconhecimento de que as custas foram recolhidas.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, na medida em que o juízo de admissibilidade exercido nesta Corte Superior verifica o correto recolhimento das custas quanto ao seu valor, à autenticação mecânica e ao preenchimento adequado da guia, não estando de modo algum vinculado ao juízo exercido na instância "a quo", sendo certo que a guia das custas constitui peça de traslado essencial, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. **Agravo desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-416/2005-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA	: DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S)	: IVO PUHL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ VICENTE DA ROSA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 126 DO TST - HORAS EXTRAS - REVISTA DESFUNDAMENTADA.

1. O Regional manteve a decisão que reconheceu a existência do vínculo empregatício, com base nas provas colacionadas, consignando expressamente que o Reclamante prestava labor "de forma pessoal, remunerada, não-eventual e mediante subordinação". Assim, não seria possível para esta Corte, em sede de recurso de revista, rediscutir a matéria sem adentrar no reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

2. Quanto às horas extras, a revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-444/2003-253-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: SELMA CAMPOS DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: BOLA DE MEL DE CUBATÃO - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CITAÇÃO DA RECLAMADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O art. 896, "c", da CLT estabelece que o recurso de revista somente pode ser processado se houver demonstração de afronta direta a texto legal.

2. A Agravante sustenta que a decisão regional foi proferida em dissonância com o art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, no tocante às infrutíferas citações da Reclamada por oficial de justiça.

3. Segundo o entendimento pacífico do STF, o texto constitucional apontado somente pode ser violado de maneira indireta ou reflexa, de forma que a indicação desses dispositivos não autoriza o processamento da revista, por inobservância do art. 896, "C", consolidado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-468/1991-005-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TÂNIA BELLANI
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S)	: RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO	: DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUXÍLIO-MORADIA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade

(CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta à norma legal.

2. Na hipótese vertente, o apelo obreiro insiste na violação do art. 5º, XXXVI, da CF (coisa julgada), sob o argumento de que a sentença havia determinado a integração do auxílio-moradia e determinado a reintegração da Autora, não podendo essa decisão ser desconsiderada pelo julgador, pelo fato de a Reclamante, após a readmissão ao emprego, haver pedido dispensa da Reclamada.

3. Ora, como no agravo, o único fundamento legal articulado, hábil a impulsionar o apelo, em sede de execução de sentença, foi a violação do art. 5º, XXXVI, da CF (coisa julgada), tem-se, efetivamente, que a revista obreira encontrava óbice na Súmula nº 266 do TST, na medida em que, se a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir violação direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, tal como sustentado pela Agravante, nos termos da diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, a qual assenta que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequiênda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-468/1991-005-10-41.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : TÂNIA BELLANI
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO -SÚMULA Nº 164 DO TST - CÓPIAS REPROGRÁFICAS SEM AUTENTICAÇÃO. A procuração outorgada ao subscritor da minuta do agravo constitui peça de traslado obrigatório, de modo a possibilitar a aferição da regularidade processual. No caso, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido aos Drs. Luiz Filipe Ribeiro Coelho e Danielle Bastos Moreira, subscritores do agravo de instrumento. O entendimento sedimentado na Súmula nº 164 do TST dispõe que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04/07/94, e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa no não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito, não configurado nos autos. Além disso, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de exigir a autenticação das peças trazidas como prova, ressalvadas aquelas em que o documento seja comum às partes e as apresentadas por entes públicos (OJs 36 e 134 da SBDI-1 do TST). No caso, a declaração firmada pela patrona da Agravante atesta a autenticidade das cópias juntadas (CPC, art. 544). Todavia, além de a sua subscritora não possuir procuração nos autos, como visto, verifica-se que a aludida certidão não se encontra assinada, tratando-se de documento apócrifo que não pode surtir efeitos no mundo jurídico. Desse modo, todas as cópias apresentadas pela Agravante tropeçam no óbice dos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, sendo forçoso concluir também pela ausência de autenticação das peças. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-483/2002-039-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS DA SILVA BIANCARDI
ADVOGADO : DR. JORGE SHIGUEMITSU FUJITA
AGRAVADO(S) : ELETROPOLUA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VANTAGENS PESSOAIS - ÔNUS DA PROVA - SÚMULAS NOS 6, VI E VIII, E 126 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 6, VI, do TST, em matéria de equiparação salarial, presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto se decorrente de vantagem pessoal.

2. "In casu", o Regional concluiu que o Reclamante não fazia jus à equipar a ção salarial, na medida em que não restou comprovada a identidade funci o nal, consignando que as vantagens pe s soais não servem de parâmetro para a mencionada equiparação.

3. Logo, tendo a Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluído que não restou co m provada a identidade funcional, some n te pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão reco r rida.

4. Assim, emerge como obstáculo à r e visão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 126 do TST, porquanto resta nitidamente caracterizada a pr e tensão de reexame do conjunto fático-probatório, sendo certo, ademais, que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacif i cada nesta Corte Superior, consubsta n ciada no item VI da Súmula nº 6 retr o menci o nado.

5. Já no tocante ao ônus da prova, a Corte de origem entendeu que cabia ao Autor demonstrar a alegada identidade funcional, ou seja, o fato constitutivo do seu direito. Logo, observa-se que a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a diretriz do art. 333, I, do CPC, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, bem como com a diretriz da Súmula nº 6, VIII, do TST. Com efeito, o referido verbete sumular dispõe que é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. Por conseguinte, é do empregado o ônus da prova alusivo ao fato constitutivo da equiparação em comento.

II) EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Tribunal "a quo", com base no conjunto fático-proório dos autos, concluiu que o Reclamante estava enquadrado na exceção do inciso II do art. 62 da CLT.

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, para decidir não mais discutíveis nesta instância de natureza extraordinária.

3. Se não bastasse tanto, aplica-se analogicamente à hipótese dos autos a diretriz da Súmula nº 102, I, do TST, no sentido de que a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribu i ções do empregado, sendo insuscetível de exame mediante recurso de revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-486/2006-112-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RONEI ADRIANO SILVA
ADVOGADA : DRA. DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES
AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO -- INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST.

1. Os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação.

2. "In casu", o agravo de instrumento do Reclamante desatendeu ao último pressuposto, uma vez que suas razões estão em total descompasso com os fundamentos do trancamento da revista. Saliente-se que o seguimento desta foi denegado justamente porque o Recorrente não se preocupou em impugnar o decidido no acórdão regional, que manteve a sentença no tocante ao acolhimento da preliminar de coisa julgada. Os argumentos lançados na revista referiam-se ao mérito da controvérsia, que nem sequer foi examinado pelo Regional.

3. O Agravante não ataca a questão e enfoque específicos do despacho, limitando-se a repetir o recurso de revista, sendo evidente que falta ao apelo a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, colhe-se a Súmula nº 422 deste Tribunal, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, impedindo o conhecimento do agravo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-515/2005-005-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO : DR. SYLVIO DA SILVA TORRES FILHO
AGRAVADO(S) : ADILMA IONE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS PROCESSUAIS ADICIONAIS FIXADAS PELO REGIONAL - NÃO-RECOLHIMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO. Não tendo o Reclamado recolhido no prazo recursal as custas processuais adicionais fixadas expressamente pelo Regional, que deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro e elevou o valor da condenação, forçoso concluir pela deserção do recurso de revista, à luz do art. 789, § 1º, da CLT c/c a Instrução Normativa nº 20, III, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-547/2003-131-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PEDRO OLIVEIRA COSTA
EMBARGADO(A) : TEGON SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MEHMERI FILHO
EMBARGADO(A) : KLÉBISON CAMPOS BARBOSA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO NA APECIAÇÃO DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto e x trinseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de apelo para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a Embargante insurge-se quanto à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, alegando que o seu recurso não tinha caráter prot e latório.

3. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo, foi claro ao afirmar que o mencionado apelo era protelatório, razão pela qual incidia a multa do art. 557, § 2º, do CPC, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

4. Dessa forma, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, sendo certo que a Embargante nem sequer alega omissão, contradição, obscuridade ou erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso.

5. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza nitidamente infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, de forma cumulada com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : A-AIRR-553/2004-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BAR D'SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 249,74 (duzentos e quarenta e nove reais e setenta e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS - EMPREGADOS NÃO ASSO AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do Sindicato-Reclamante versava sobre a obrigatoriedade de cumprimento de cláusula constante de convenção coletiva estabelecendo contribuição assistencial/confederativa em favor da entidade sindical e paga por todos os integrantes da categoria profissional representada, associados ou não.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, uma vez que a decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, segundo o qual a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula, em normas coletivas, que estabeleça contrição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando os trabalhadores não sindicalizados. Assim, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**



PROCESSO	: AIRR-590/2003-221-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NELSON BRITO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BARTILOTTI
AGRAVADO(S)	: MARIANO MARTINS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA GORETTI DO NASCIMENTO MARTINS
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA CASA FORTE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÔBICE ESGRIMIDO PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS NOS 126 e 331, IV, DO TST) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DESTA CORTE.

1. Os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação.

2. No caso, o agravo de instrumento da Reclamada desatendeu este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo estão em total descompasso com os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, pois não atacam os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não prospera e que o apelo encontra o óbice das Súmulas nos 126 e 331, IV, desta Corte e do art. 896, "c", da CLT quanto à revisão da matéria relativa à responsabilidade da Reclamada.

3. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 deste Tribunal, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, impede o conhecimento do agravo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	: AIRR-629/2001-031-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: LUIZ AUGUSTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova. No caso, o Regional, examinando os cartões de ponto, afirmou categoricamente que não se verificava o registro invariável de horários, de modo a ficar configurado o chamado "horário britânico". A insistência do Reclamante na argumentação de que os controles de ponto evidenciam horários britanicamente registrados, com contrariedade à Orientação jurisprudencial nº 306 da SBDI-1 desta Corte, não enseja a admissibilidade do seu recurso de revista, porque a verificação da assertiva demandaria inviável revolvimento de matéria fática, sendo que tal providência é vedada pela Súmula nº 126 do TST em sede de recurso de revista, que se erige como óbice à revisão pretendida. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-636/2002-372-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	: EDELAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GILSON PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE SALLEN CALÇADOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: JÚNIOR WILLERS
ADVOGADA	: DRA. JOICE RAYMUNDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA "ON LINE" - AGRAVO DE PETIÇÃO QUE NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS À PENHORA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito ao não conhecimento do agravo de petição da Reclamada, que foi reputado desfundamentado pelo Regional, pois não atacava os fundamentos da decisão agravada e a penhora "on line" do valor de R\$ 117,03 referente à execução, efetuada mesmo tendo a Parte indicado bem à penhora, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante (CF, art. 5º, II, XXXV, LIV e LV) dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal. A revista também não prospera pela indicação de afronta ao art. 5º, X e XII, da CF, pois a matéria atinente ao sigilo de dados foi considerada inovatória pelo Regional.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula nº 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	: AIRR-652/2005-004-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: SERGIÁRIO DA CUNHA DUTRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
AGRAVADO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE TODAS AS PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - NÃO CONHECIMENTO. O art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No caso, o Agravante não providenciou as cópias de todas as peças que são de traslado obrigatório. Sinal-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças (IN 16/99, X, do TST), conforme, aliás, foi alertado pelo Presidente do TRT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: A-AIRR-653/2004-373-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SAPIRANGA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO NORMELIO GRAEBIN
AGRAVADO(S)	: RAULINO MARIANO
ADVOGADO	: DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.369,67 (mil trezentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - SÚMULA Nº 368, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do INSS e o respectivo agravo de instrumento versavam sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo.

2. A decisão agravada denegou seguimento ao apelo, em face do óbice da Súmula nº 368, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmula nº 368, I), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos ainda aguardando solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO	: AIRR-674/2006-039-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COSSISA AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	: EDMAR PEREIRA CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. GRACE MARY FERNANDES STARLING

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO INVÁLIDO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento e do recurso de revista descumpre a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem sequer ter sido reconhecida em car tório, de impossível identific ação

3. Assim sendo, e nos termos dos precedentes desta Turma e da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	: A-AIRR-750/2004-006-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES GABARDO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
AGRAVADO(S)	: LENILSON DA SILVA BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.376,66 (mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. Esta Corte Superior, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, não está vinculada ao juízo de admissibilidade do Tribunal "a quo" quanto ao recurso de revista, podendo manter seu trancamento por fundamento diverso, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST.

2. Portanto, denegado seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista, e não tendo a Agravante demonstrado que a revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, não tropeçando no óbice apontado pelo despacho-agravado, este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência pacificada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se pacificado (Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO	: ED-A-AIRR-774/2005-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: ALVENI DOS SANTOS ROSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por reputá-los manifestamente protelatórios, aplicar aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada, ao decidir sobre a controvérsia relativa à base de cálculo do adicional de insalubridade, pronunciou-se clara e distintamente sobre a norma contida no art. 7o, IV, da Constituição Federal, seja pelo fato de ter-se calcado na Súmula nº 228 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I, ambas desta Corte, que, em suas origens, têm precedentes que possuem como referência legislativa o indigitado dispositivo constitucional, seja em razão de valer-se de precedentes do STF, cujas ementas transcritas enfrentam expressamente a questão epígrafada, sob a ótica do predito dispositivo constitucional.

3. Outrossim, impende registrar a parte final do acórdão ora embargado, bem como a sua ementa, no sentido de não haver como prosperar a alegada violação constitucional (art. 7o, IV, da CF), uma vez que, tendo o Regional decidido em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

4. Desse modo, não há que se falar em omissão, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-789/2005-095-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CERA FRASCOS SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO(S) : CIRLEI NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DANO MORAL - DECISÃO "EXTRA PETITA" - REEXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Na hipótese vertente, o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, "ao contrário do alegado pela recorrente, a prova oral produzida comprovou as alegações da inicial quanto ao tratamento vexatório e humilhante a que foi submetida a reclamante na data de sua dispensa".

3. Nesse contexto, somente pelo reexame das referidas provas é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida, emergindo como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Sendo assim, não há como divisar conflito de teses nem violação de dispositivos de lei, dados os pressupostos fáticos nos quais se lastreou o Regional, não mais discutíveis nesta instância, de natureza extraordinária. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-811/2003-241-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EDUARDO'S PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MASANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Sindicato-Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 511,90 (quinhentos e onze reais e noventa centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS - EMPREGADOS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do Sindicato-Reclamante versava, dentre outros temas, sobre a obrigatoriedade de cumprimento de cláusula constante de convenção coletiva estabelecendo contribuição assistencial/confederativa em favor da entidade sindical e paga por todos os integrantes da categoria profissional representada, associados ou não.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a decisão regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, segundo o qual a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula, em normas coletivas, que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando os trabalhadores não sindicalizados. Assim, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado (Precedente Normativo nº 119 da SDC), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos pendente de solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-815/2005-134-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova. No caso, o adicional de periculosidade foi deferido ao Autor com base nas conclusões adotadas pelo "expert", que verificou que o Reclamante estava exposto ao risco enquanto permanecia junto à bomba de óleo diesel (duas vezes ao dia, durante 40 minutos). Assim, não bastassem os contornos fáticos que envolvem a matéria, tem-se que o Regional adotou posicionamento em perfeita sintonia com a Súmula nº 364, I, desta Corte, que considera intermitente essa frequência e devido o adicional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-821/1992-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DA COISA JULGADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 266 DESTA CORTE.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta à norma legal.

2. Na hipótese vertente, o apelo patronal, amparado unicamente em violação do art. 5º, XXXVI, da CF, visava a infirmar as conclusões adotadas no acórdão que julgou o seu agravo de petição, alegando que não foram observados os estritos limites da coisa julgada.

3. Todavia, o TRT afastou suposto maltrato ao referido dispositivo constitucional, fazendo alusão ao pedido deduzido em juízo e transcrevendo excertos da sentença exequiênda, oportunidade em que não verificou a indigitada violação da "res judicata".

4. Ora, como em sede de execução de sentença o apelo extraordinário somente seria admitido por violação do art. 5º, XXXVI, da CF (desrespeito à coisa julgada), tem-se, efetivamente, que a revista patronal encontrava óbice na Súmula nº 266 do TST, na medida em que, se a controvérsia envolve a interpretação do alcance do título executivo judicial, não há como aferir desobservância patente da coisa julgada e, por conseguinte, violação direta do mencionado preceito, tal como sustentado pelo Agravante, nos termos da diretriz perfilhada pela Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST, a qual assenta que a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exequiênda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-852/2005-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ADÁSIO GOMES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO ACORDO CELEBRADO PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 625-E DA CLT - AUSÊNCIA DE AFRONTA À LITERALIDADE DO PRECEITO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 221, II, DO TST.

Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista, que versava, além de outro tema, sobre a nulidade do acordo celebrado perante comissão de conciliação prévia, não tropeçava no óbice das Súmulas nos 23, 221, II, e 296, I, desta Corte, merece ser mantido o despacho denegatório de seguimento da revista. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-878/2003-121-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A.
ADVOGADO : DR. REGIS MICHAELSEN NAPOLEÃO
AGRAVADO(S) : DANIEL SAINZ SIMÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDGAR SILVA MACHADO
AGRAVADO(S) : SETEL - SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-931/2003-262-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RUBENS DE PAULA JULIÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-ENFRENTA DO ÓBICE INVOCADO PELA DECISÃO AGARAVDA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST . 1. Cons o ante o disposto na Súmula nº 422 do TST, não se conhece do recurso para esta Co r te Superior Trabalhista, pela ausência do requisito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não i m pugnam os fundamentos da decisão reco r rida, nos termos em que fora propo s ta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de instrumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. Na hipótese vertente, o recurso de revista obreiro foi trancado sob o fundamento de que a discussão é de natureza interpretativa, não tendo o Reclamante logrado demonstrar o dissenso de teses.

4. O Reclamante limitou-se, em seu agravo de instrumento, a sintetizar parte dos argumentos lançados no recurso de revista cujo seguimento foi denegado, sem nenhuma insurgência quanto ao fundamento da decisão agravada.

5. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do verbete sumular retromencionado. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-998/2005-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MANOEL DE BEM FILHO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO EXTRAORDINÁRIO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. 1. O recurso de revista patronal versava, dentre outros aspectos, sobre complementação de aposentadoria pela integração do abono extraordinário.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com base na Súmula nº 297 do TST, no tocante aos termos da Súmula nº 97 desta Corte, e por não vislumbrar a literal violação dos arts. 5o, II, e 7o, XXIV, da Constituição Federal.

3. O acórdão regional, ao consignar que a Cláusula 1a do Acordo Coletivo de Trabalho impossibilita os descontos empreendidos na complementação de aposentadoria do Autor, destacando não haver como prosperar a tese de interpretação restritiva dos contratos, ante o fato de que, à luz do ACT, a compensação apenas poderia ocorrer com o abono extraordinário pelo aumento salarial e não pela revisão dos valores da aposentadoria, acabou por implementar a norma coletiva e, por conseguinte, o art. 7o, XXIV, da Constituição Federal.



4. Por outro lado, vale observar um i m portante fundamento da decisão revisa n da, no sentido de que o desconto efetu a do na complementação de aposentadoria do Autor não se operou pelo reajuste sal a rial concedido em setembro de 2003, co n forme alegado pelo Reclamado, mas pelo benefício fixado em período anterior (maio de 2003), cumprindo notar que, i n firmar as suas razões de decidir dema n daria o prévio reexame do conjunto fát i co-probatório, o que é vedado pela Súm u la nº 126 deste Trib u nal.

5. Assim, o agravo de instrumento não logra demover os óbices esgrimidos pela Presidência do TRT, razão pela qual merece ser mantido na íntegra o despacho hostilizado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.078/2005-022-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EVA GONÇALVES DA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DALLASTRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Segundo a diretriz da Súmula nº 297, I, do TST, diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Na hipótese vertente, o Regional excluiu da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, nada referindo acerca do respectivo ônus probatório.

3. Nesse contexto, não tendo o Regional resolvido a controvérsia pelo prisma da diretriz do item VIII da Súmula nº 6 do TST, no sentido de que é do empregador o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, bem como o obstáculo apontado na Instrução Normativa nº 23/03, II, "a", desta Corte Superior, haja vista não ter a Parte cuidado de transcrever o trecho da decisão recorrida que consubstanciaria o prequestionamento do verbete sumulado em comento.

4. Se não bastasse, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 296 da SBDI-1, segundo a qual, sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem.

II) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.083/2003-009-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO MALMANN
ADVOGADO : DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - OJ 341 DA SBDI-1 DO TST - ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO CONFIGURADO. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa pelo empregador teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo que se falar em ato jurídico perfeito. Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.084/2006-140-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RONALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em

sede de procedimento sumaríssimo, a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS decorrente de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02). É certo que a literalidade do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Ademais, a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.102/2004-029-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA CRISTINA PAIL GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JAIRAO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. FATIMA MARIA MOTTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-1.148/2001-035-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ISAAC BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS LAURINDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 4.241,24 (quatro mil duzentos e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE EM DIA ÚTIL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 385 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, em face da manifesta intempestividade do recurso de revista.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Com efeito, consoante a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Súmula nº 385, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, providência não tomada pela Agravante.

4. A falta de demonstração da ausência de expediente forense na cidade de São Paulo, no dia 15/05/06, justificando a interposição do apelo em data diversa daquela prevista para o termo final do prazo assinalado em lei, resultou na intempestividade do respectivo recurso.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Súmula nº 385), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos ainda aguardando solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.187/2004-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SILCON AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO RIBEIRO KEDE
AGRAVADO(S) : EDUARDO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ANA CÉLIA SOUSA ESTEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - INVOCAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 409 DO TST - CONFIRMAÇÃO DE TRANCAMENTO DO RECURSO DE REVISTA - FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO" - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAIS - OJ 282 DA SBDI-1 DESTA CORTE.1. Os princípios da celeridade e da economia processuais, que regem o Processo do Trabalho e determinam o máximo de atuação da lei com o mínimo de atividade processual (CLT, art. 765), e a Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 do TST autorizam a manutenção do despacho-agravado, por fundamento diverso do adotado pelo juízo de admissibilidade "a quo", que denegou seguimento ao recurso da Reclamada.

2. Na hipótese vertente, o despacho-denegatório do recurso de revista patronal calcou-se na Súmula nº 221, II, do TST, destacando que o Regional, ao apreciar o tema relativo à prescrição, interpretou razoavelmente os termos do art. 7o, XXIX, da Constituição Federal.

3. No entanto, a par das alegações recursais, não se pode cogitar de admissão do recurso pela senda da violação do art. 7º, XXIX, da CF, já que esse dispositivo é passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do TST (Súmula nº 409) e do STF (cfr. STF-AgR-RE-245.580/PR, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, "in" DJ de 08/03/02 e STF-AgR-AI-333.141/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, "in" DJ de 19/12/01).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2003-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : REGINALDO MANOEL GAONA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.237/2004-003-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de que o apelo é incabível por suposta ofensa aos arts. 7º, XXII, e 173, § 1º, II, da CF, pois o acórdão recorrido não emitiu tese explícita acerca do tema, tendo decidido a controvérsia por fundamento diverso; por impertinentes à hipótese, não há que se falar em contrariedade às Súmulas nos 51 e 127 do TST; e que os arrestos cotejados, visando a demonstrar o dissenso pretoriano, não servem ao fim colimado), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula nº 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.272/2003-023-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização desse saldo. No caso, não restou configurada esta última hipótese. Assim, tendo em vista que a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 25/06/03, consoante registrado pela Turma Julgadora "a quo", revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, pois o direito foi exercitado dentro do biênio. Óbice da Súmula nº 333 do TST.

2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. A decisão regional foi dada em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.296/2005-004-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ERONDINA OLIVEIRA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

II) RECLAMATÓRIA TRABALHISTA TOTALMENTE IMPROCEDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO RECLAMADO.

1. Segundo a diretriz das Súmulas nos 219 e 329 do TST, nesta Justiça Esp e cializada, a parte, para fazer jus aos honorários advocatícios, deve estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família, sendo certo, ademais, que o art. 133 da CF, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou as disposições legais que prevêm as condições da condenação em honorários advocatícios nesta Justiça Especializada, expressas na Lei nº 5.584/70.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que não eram devidos os me n cionados honorários, em face da ausê n cia de sucumbência do Reclamado, tendo em vista que a presente reclamatória foi julgada totalmente improcedente, decisão contra a qual os Reclamantes se i n surgem.

3. Ocorre que a própria Súmula nº 219 retromencionada determina que a cond e nação ao pagamento dos honorários a d vocatícios , nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucu m bência. No entanto, sem sucumbência, nem sequer se cogita do preenchimento dos demais requisitos, pois é "cond i tio sine qua non" de qualquer verba honor á ria.

4. Aliás, essa é a diretriz do art. 20 do CPC, ao determinar que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor os honorários advocatícios, bem como do art. 389 do CC, que estabelece que quando não cumprida a obrigação, responde o devedor pelos honorários de advogado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.326/2005-001-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURMO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GUILHERME ANTÔNIO BATISTOTI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ INÁCIO
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLEIRY ANTÔNIO DA SILVA ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA TOMADORA DOS SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Conforme já pacificado perante esta Corte Superior, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabil i dade subsidiária do tomador dos serv i ços quanto àquelas obrigações. No caso, o Regional manteve a condenação subsidiária da segunda Reclamada, E m presa Energética do Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL, justamente por cons i derar que, na eventual inadimplência da prestadora dos serviços, passa a ser da empresa tomadora a responsab i lidade pelo pagamento dos débitos tr a balhistas. Assim, como bem sinalado no despacho-agravado, o recurso de rev i ta encontra óbice intransponível na Súmula no 331, IV, do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-A-ED-AIRR-1.361/1988-008-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MANOEL WELLENSON TOLENTINO DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os Empregados-Embargantes, argumentando a necessidade de prequestionamento das matérias, atribuem ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à alegação de violação do art. 5º, LV, da CF e quanto à multa de 1% em razão de embargos de declaração protelatórios.

2. O acórdão embargado foi expresso no sentido de que a decisão acerca da m a téria atinente à irregularidade de r e apresentação foi exarada em sintonia com a Súmula nº 164 e com a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-I, a m bas do TST, mostrando-se, portanto, inócua a alegação de afronta ao art. 5º, LV, da CF. Na mesma linha, a dec i são embargada fundamentou a questão da multa aplicada em sede de embargos d e claratórios, assentando que os quest i onamentos suscitados pela Parte não se enquadraram nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, o que revelou o nítido c a ráter i n fringente do feito.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas o inconformismo da Parte, incompatível com a via restrita dos e m bargos de declar a ção.

4. A oposição dos embargos declaratórios, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da co n trovérsia, merecendo seja acionado o p a rágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor co r rígrado da causa aos Embarga n tes. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO : AIRR-1.372/1991-811-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : FLORÊNCIO LIMA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.488/2004-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LEANDRO ANTÔNIO DE FARIA
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : COCAL CEREAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTA APARECIDA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 23, 126, 296, I, E 333 DO TST - INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. 1. O recurso de revista obreiro versava sobre as horas extras de trabalhador externo.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com base nas Súmulas nº 23, 126 e 296 do TST.

3. O agravo de instrumento não logrou demover os óbices sumulares esgrimidos pela Presidência do TRT, razão pela qual merece ser mantido na íntegra o despacho hostilizado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.495/2004-003-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ISMAR DA COSTA
ADVOGADO : DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE LEOPOLDINO DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VALE-ALIMENTAÇÃO - SALÁRIO "IN NATURA" - ISONOMIA DE VANTAGENS CONCEDIDAS PELA RECLAMADA.

1. O art. 5º, "caput", da CF contém o princípio constitucional da igualdade, segundo o qual todos são iguais pera n te a lei, sem distinção de qualquer nat u reza.

2. No caso, conforme constou expressamente no acórdão regional, o Reclamante afirmou na petição inicial que a Reclamada descontava de seus salários valores a título de vale-alimentação, o que está de acordo com o determinado nas normas coletivas juntadas aos autos. A Turma Julgadora salientou que o fato de a Reclamada não descontar tais valores dos salários dos empregados que trabalhavam em serviço externo, situação fática diversa daquela experimentada pelo Reclamante, não implica afronta ao princípio da isonomia, mas justamente a sua observância. Isso porque esse princípio e o da equidade induzem a que se deva tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na proporção das suas desigualdades.

3. De outra parte, como bem sinalado no acórdão regional, não se aplicam ao caso as Súmulas nos 241 e 248 do TST, pois tratam de hipóteses diversas daquela discutida no particular. Já o único aresto transcrito no recurso de revista não atende à Súmula nº 337, "a", do TST, pois não veio acompanhado de certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma nem foi citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.528/2005-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S.A. - UTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S) : PAULO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWANDER DE PAULA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO INTERJORNADAS - DIMINUIÇÃO NÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Todavia, tendo o Regional expressamente consignado que os instrumentos coletivos colacionados aos autos não contemplavam a diminuição do intervalo inter jornadas, não se pode estabelecer a violação do mencionado dispositivo, único fundamento do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.620/2003-048-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ROBSON FERRAZ COLOMBO
AGRAVADO(S) : VANDERLEI DA SILVA SÃO PAULO - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - COBRANÇA DE EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. A decisão regional deslindou a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Dessa forma, restam efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 333 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.632/2005-022-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MOACIR CAVALCANTE BEZERRA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 203,45 (duzentos e três reais e quarenta e cinco centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA .



1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, sendo que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a qualquer afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, cabendo-lhe justamente revisar o despacho.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST - OJs 284 e 285 da SBDI-1 desta Corte), razão pela qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Orientações Jurisprudenciais nos 284 e 285), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um primeiro pronunciamento desta Corte. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO	: AIRR-1.671/2004-031-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JORGE GAMBA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - SÚMULA Nº 221, II, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula nº 221, II, do TST, a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, pois a violação há de estar ligada à literalidade do preceito.

2. Na hipótese vertente, verifica-se que a decisão recorrida perfilhou interpretação razoável acerca do contido nos arts. 17 e 18 do CPC, ao entender que a discussão havida quando das tratativas do PDI e a divergência jurisprudencial, especialmente os entendimentos constantes da Súmula nº 330 e da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas do TST, afastavam a alegação de litigância de má-fé, mormente porque o Obreiro apenas postulou os direitos que entendia devidos.

3. Nesse contexto, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula nº 221, II, do TST, sendo certo que somente a demonstração de divergência de julgados ensejaria a admissibilidade do apelo, dada a natureza interpretativa da controvérsia, ficando patente que o conflito jurisprudencial não restou configurado, pois o único aresto acostado ao apelo é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, situação não albergada pelo art. 896, "a", da CLT, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Ademais, esta Corte Superior pacificou sua jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Logo, tendo o Reclamante postulado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, resta afastada a alegada litigância de má-fé, mormente diante da decisão proferida pelo Pleno do TST, em 09/11/06, no processo nº TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em se de incidente de uniformização jurisprudencial (vencido este Relator), no sentido da aplicabilidade da diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada ao Agravante, não obstante a existência de norma coletiva fixando as condições da adesão ao PDI.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.793/2004-096-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CONCREBASE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CHAVES ALVES
ADVOGADO	: DR. MAURO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 126 DO TST. De acordo com a diretriz perflhada na Súmula nº 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reabrir o debate em torno da prova. No caso, a Reclamada pretendia a sua absolvição quanto ao pagamento das horas extras, sendo que essas foram detectadas pelas instâncias ordinárias com base nos cartões de ponto juntados pela Empresa. A matéria, como se vê, circunscreve-se à reavaliação do conjunto fático-probatório, notadamente os registros de jornada, o que é incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.946/1997-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO COM ÓLEO MINERAL - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NOS 171 E 172 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante assentado nas Orientações Jurisprudenciais nos 171 e 172 da SBDI-1 do TST, para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais, sendo certo que, condenada ao pagamento do referido adicional, a empresa deverá inserir, mês a mês e enquanto o trabalho for executado sob essas condições, o valor correspondente em folha de pagamento.

2. Assim, não merece reforma a decisão regional que deslindou a controvérsia nos moldes da jurisprudência desta Corte, incidindo como óbice ao apelo a Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.025/2000-039-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: VALÉRIA MACEDO DIAS DE COUTO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: PRESTEZA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM TODOS OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista, no sentido de que não ficou demonstrado dissenso jurispr u dencial apto a ensinar a revista, assim como há, na hipótese, o óbice da Súmula nº 126 do TST, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a co m provar que o recurso de revista pree n chia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula nº 422 do TST, porque desfundame n tado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-AI-2.163/2003-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO
EMBARGADO(A)	: DIVA CONCEIÇÃO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por reputá-los protelatórios, aplicar às Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SÚMULA Nº 245 DO TST - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - NATUREZA INFRINGENTE - REJEIÇÃO - MULTA.

1. Os embargos declaratórios visam a escoimar da decisão os vícios elencados no art. 535 do CPC.

2. No caso, a alegação das Embargantes, de que efetuaram o depósito recursal relativo ao recurso de revista dentro do oitídio legal, não afasta o óbice da Súmula nº 245 desta Corte, tendo em vista que a decisão embargada consignou que não basta o recolhimento tempestivo do referido depósito, mas é também necessária a sua comprovação dentro do prazo de 8 (oito) dias.

3. A questão refoge, portanto, aos limites estreitos dos embargos declaratórios (obscuridade, contradição ou omissão), afigurando-se protelatório o expediente utilizado.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: AIRR-2.253/2002-025-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA - REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA -ÓBICE DAS SÚMULAS NOS 102, I, E 126 DO TST. Não merece seguimento o recurso de revista visando rediscutir a configuração do exercício da função de confiança bancária. A análise da matéria depende do exame das reais atribuições do empregado, caracterizando a pretensão de revolvimento do conjunto fático-probaório, o que é vedado nesta Instância Superior. Incide, portanto, sobre o apelo o óbice das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.521/2005-131-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SHEILA GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ANDRÉ FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. MAURÍLIO CRAVEIRO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESFUNDAMENTAÇÃO - NÃO-ENFRENTAMENTO DO ÓBICE ESGRIMIDO PELO DESPACHO-AGRAVADO (SÚMULAS NOS 126, 221, II, 296, I, 297 E 333 DO TST E ART. 896, § 4º, DA CLT) - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DESTA CORTE.

1. Os recursos, acordes com os princípios gerais que os regem, hão de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação.

2. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamada desatendeu este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo estão em total descompasso com os fundamentos do trancamento de seu recurso de revista, pois limitam-se a esgrimir violações de lei e dissídio pretoriano, não atacando os fundamentos do despacho denegatório, no sentido de que a revisão da matéria relativa à aplicação da Súmula nº 330 do TST encontra o óbice das Súmulas nos 126, 297 e 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT; quanto às horas extras e feriados trabalhados o apelo esbarra no óbice das Súmulas nos 126, 221, II, e 296, I, do TST; no que tange aos títulos deferidos, o apelo encontra-se desfundamentado.

3. Assim sendo, falta ao agravo a necessária motivação, demonstrando a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, a Súmula nº 422 deste Tribunal, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, impede o conhecimento do agravo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	: AIRR-2.573/2003-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME PEZZI NETO
AGRAVADO(S)	: ERNESTO EMERSON FILLA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALBERTO LOURENÇO LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: SALÁRIO PAGO "POR FORA" - RECLAMADA QUE FOI DECLARADA FICTAMENTE CONFESSA QUANTO À MATÉRIA DE FATO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO TEOR DA PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO FOI ELIDIDA COM A PRODUÇÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA E ESPECÍFICA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 23 E 296, I, DO TST E DO ART. 896, "A", DA CLT.

1. Conforme estabelece o art. 843, § 1º, da CLT, é facultado ao empregador fazer-se representar por preposto na audiência de instrução e julgamento, desde que este tenha conhecimento dos fatos que envolvem a lide. Tal conhecimento é imprescindível e se o preposto ignorar os fatos, o reclamado será declarado fictamente confesso. Em consequência, serão presumidos como verdadeiros os argumentos lançados na petição inicial.

2. No caso, o Regional declarou a Reclamada fictamente confessa quanto à matéria referente ao pagamento de salários "por fora", salientando que o preposto não soube dizer se o Reclamante recebia, ou não, valores a esse título e que não eram registrados nos recibos de pagamento. Assim, a Turma Julgadora "a quo" presumiu verdadeiras as alegações contidas na exordial, as quais não foram elididas por prova em contrário.

3. Os arestos trazidos a cotejo no recurso de revista não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial. O primeiro é oriundo de Turma do TST, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT. Os demais afiguram-se inespecíficos, pois tratam de hipóteses diversas daquela discutida no particular. Assim, o seguimento da revista encontra óbice nas Súmulas nos 23 e 296, I, do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-2.613/2004-024-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JOÃO URBANO

ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO

AGRAVADO(S) : SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO.

1. O recurso de revista obreiro e o respectivo agravo de instrumento versavam sobre o direito à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

2. A decisão agravada denegou seguimento ao apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional em consonância com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte Superior, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

3. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial supramencionada pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs nos 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou o entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória. Ora, quando a Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público e não desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente, a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

4. Assim sendo, não merece reparos o despacho-agravado, sendo certo que o Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou na mencionada decisão.

Agravo provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.874/1998-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : MOACYR BENTO DA COSTA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO.

1. O recurso de revista obreiro e o respectivo agravo de instrumento versavam, junto a outro tema, sobre o direito à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

2. A decisão agravada denegou seguimento ao apelo, no aspecto, com lastro na Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão regional em consonância com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte Superior, segundo a qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, razão pela qual é indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

3. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial supramencionada pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs nos 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou o entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória. Ora, quando a Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público e não desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa

causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

4. Ademais, o STF já deixou claro que, no julgamento das supramencionadas ADINs, não se contestou, nem se retirou do mundo jurídico, o "caput" do art. 453 da CLT, que reconhece a separação de períodos contratuais no caso da aposentadoria espontânea (cfr. STF-Rcl-4.763/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 14/11/06).

5. Assim sendo, não merece reparos o despacho-agravado, sendo certo que o Agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou na mencionada decisão.

Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-3.295/1996-039-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : MARCELO CLEMENTE

ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 378,90 (trezentos e setenta e oito reais e noventa centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS PAGAS NO CURSO DA CONTRATUALIDADE - SÚMULA Nº 368, I, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista do INSS versava sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, contribuições previdenciárias sobre salários pagos durante a relação de emprego reconhecida em juízo, mas que não foram objeto do acordo homologado.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 368, I, segue no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.

3. Alega a Autarquia que o despacho-agravado não observou o disposto nos arts. 11, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 28 e 40 da Lei nº 8.213/91, 876, parágrafo único, da CLT, 114, I e VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal. O agravo não trouxe nenhum argumento que movesse o óbice apontado na decisão ora agravada (Súmula nº 368, I, do TST), razão pela qual esta merece ser mantida.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 368, I, do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre tal questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-8.081/2003-014-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : AUREA MARIA ARALDI

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DO TRT QUE AFASTA A QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESAO À PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA (BESC) E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE FUNDO - CARÁTER INTERLOCUTÓRIO - IRRECORRIBILIDADE - ÓBICE DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que é cabível, de imediato, a interposição de recurso de revista (afastamento da quitação plena do contrato de trabalho por transação extrajudicial [PDI] contra decisão interlocutória não terminativa do feito (que determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para reabertura da instrução processual e julgamento dos pedidos de fundo), não tropeçando a revista no óbice da Súmula nº 214 do TST, merece ser mantido o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.336/2005-011-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTRO

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : MARGARIDA BADARÓ

ADVOGADO : DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SÚMULA Nº 327 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 327 do TST, tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas tão-somente as parcelas anteriores ao quinquênio.

2. "In casu", a Reclamante já vinha recebendo a complementação, postulando no presente feito apenas as diferenças decorrentes da integração da gratificação semestral, que era prevista em norma regulamentar, mas que foi suprimida, também por regulamento empresarial, ao arrepio do art. 468 da CLT e da Súmula nº 288 desta Corte. Assim, incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 327 do TST.

3. Saliente-se ainda que o entendimento adotado pelo Regional não contraria a Súmula nº 326 do TST, que se refere unicamente ao caso de complementação de aposentadoria jamais recebida pelo ex-empregado, diversamente do que ocorre na hipótese vertente. Também não se reconhece a contrariedade à Súmula nº 294 do TST, porque esse verbete cuida da prescrição geral das alterações contratuais, não sendo específica para os casos de complementação de aposentadoria, como o são as de nos 326 e 327 desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-17.178/2003-016-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : NORTEL TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO(S) : HUMBERTO SPECK

ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARANÁ - FIEP

ADVOGADO : DR. RODRIGO POZZOBON

AGRAVADO(S) : POSTO JARDIM BOTÂNICO LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI

AGRAVADO(S) : SENTINELA VIGILÂNCIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. AIRTON PAULO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-56/2003-666-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RODRIGUES NETO

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MARIA PAESE

RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADA : DRA. VILMA MARINITA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Plano de Cargos e Salários - diferenças". Por maioria, dele conhecer quanto ao tema "Adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de adicional de transferência apenas ao período correspondente à remoção do autor para Itaiópolis/SC, vencido o Exmo. Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho que dava provimento integral ao recurso. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao tema "Horas extras - gerente geral de agência - inserção no art. 62, II, da CLT", por contrariedade à Súmula nº 287/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença ainda que por fundamentação diversa, excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos.



EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇAS. I - O Regional enfatizou que o direito aos interstícios reivindicados decorria de previsão em regulamento interno do reclamado (Plano de Cargos e Salários), nada referindo acerca de o direito originar-se de negociação coletiva. II - Revela-se impertinente, portanto, a indicação de contrariedade à Súmula nº 277/TST, a qual versa sobre a repercussão de sentenças normativas nos contratos de trabalho, bem como de violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que garante a prevalência das pactuações coletivas. III - O único paradigma colacionado neste tema é inservível, por ser oriundo de Turma do TST, em desatenção às exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** I - O § 3º do artigo 469 da CLT não conceitua o que seja transferência provisória ou definitiva. Assim, para se identificar uma e outra, é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar provisória transferência que dure mais de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são tênues os vínculos do empregado com o local de trabalho do qual fora removido. II - De outro lado, se não é concebível reputar provisória transferência com duração superior a três anos, há caso de transferência de pequena duração em que ainda assim é inegável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência da possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da definitividade ou provisoriedade da que a antecederia. III - Recurso conhecido e parcialmente provido. **HORAS EXTRAS.** GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. INSCRIÇÃO NO ART. 62, II, DA CLT. I - O Tribunal a quo enquadrou as atividades exercidas pelo autor na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, embora admitindo - com fulcro no depoimento pessoal do autor e nos depoimentos testemunhais produzidos nos autos - que ele tivesse ocupado, nas três agências em que laborou no período imprescrito, o cargo de gerente geral. II - Contrariou, assim, o disposto na segunda parte da Súmula nº 287/TST, segundo a qual "a jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT". III - Evidenciado pelo Regional que o recorrido ocupava o cargo de gerente geral nas três agências em que trabalhou no período abrangido pela condenação, depara-se com sua inserção no art. 62, inciso II, da CLT, inabilitando-o à percepção do sobretrabalho prestado. IV - Recuso provido.

PROCESSO : RR-72/2005-331-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SANTINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao critério de apuração das horas extras estabelecido em norma coletiva e aos honorários advocatícios, por violação direta do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal e por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que as horas extras sejam apuradas com a observância do disposto nos instrumentos normativos e absolver a Reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: I) HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - NORMA COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DOS QUINZE MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 4º DA CLT - PREVALÊNCIA DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO (CF, ART. 7º, XIII E XXVI).

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, a norma coletiva assentou a desconsideração, como hora à disposição do empregador, dos quinze minutos que antecediam e sucediam a jornada de trabalho, geralmente destinados à marcação do cartão de pon to, o que foi refutado pela Corte R e gional, ao fundamento de que tal tr a tativa não poderia se sobrepor ao disposto no art. 4º da CLT, que considera tais minutos como de permanência à disposição do empregador.

3. O fato de a Lei nº 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 366, ambas desta Corte, que limitava a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras, para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

4. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções nos 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

5. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o lícitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - INDEVIDA A VERBA - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do Reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do Empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte estratificada nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AR-RR-91/2003-019-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : GLÓRIA MARIA CASCAIS MELEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I - Patenteada a constatação de o acórdão embargado não se ressentir das aludidas omissão e contradição, sequer na análise da petição de desistência de fls. 551, pois fora juntada após a publicação do acórdão embargado, conforme certidão de fls. 548, seria de rigor aplicar à embargante a multa do artigo 538, § único do CPC, diante do caráter manifestamente protelatórios dos embargos, deliberação de que se abstém por conta da boa-fé que se presume orienta a militância profissional de seus procuradores. II - Inviável, de qualquer modo, o pronunciamento que reclama desta Corte sobre a desistência dos pedidos deduzidos na inicial, formulada pela reclamante, não só porque o fora depois de proferida a decisão embargada, mas também por ser uma incógnita se se trata de desistência da ação ou de renúncia ao direito em que se funda a ação, de modo que ela deverá ser examinada pelo juízo de primeiro grau, como entender de direito. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-111/2005-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DIONATAS FERREIRA TERRES
ADVOGADO : DR. LAURO WAGNER MAGNAGO
RECORRIDO(S) : BANDEIRANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EGELMAR CARLOS TRENTIN

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 17 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças do adicional de insalubridade em grau máximo e reflexos, incidente sobre o salário normativo da categoria, nos períodos em que foram apresentados os instrumentos coletivos.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXISTÊNCIA DE PISO SALARIAL - DECISÃO REGIONAL QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DA PARCELA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO - POSSÍVEL CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 17 DO TST - PROVIMENTO. Vindo o acórdão regional a assentar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, mesmo consignando a existência de piso salarial instituído por instrumento coletivo de trabalho, há possível dissonância com a Súmula nº 17 do TST, invocada no recurso de revista. Nessa linha, a hipótese é de provimento do agravo de instrumento para prosseguimento do recurso de revista, a fim de ser melhor analisado.

Agravo de instrumento provido.

II) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - PISO SALARIAL INSTITUÍDO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 17 DO TST.

1. Segundo a jurisprudência uniforme desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 17, havendo salário profi s sional estipulado por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, é sobre este que será calculado o adicional de insalubridade.

2. "In casu", o Regional assentou a impossibilidade de incidência da parcela sobre o piso salarial previsto em norma coletiva por não ter o Reclamante profissão regulamentada em lei, que seria a circunstância que permitiria disciplinamento do salário profissional por lei, acordo ou sentença normativa. Demais disso, assentou que os instrumentos normativos vedavam expressamente a utilização do piso salarial ali fixado como salário normativo ou substitutivo do salário mínimo.

3. Não existe, no entanto, razão jurídica que obste o pedido de incidência do adicional de insalubridade sobre o piso salarial fixado em instrumentos coletivos, já que a norma coletiva findou por estatuir um piso salarial para a categoria do Reclamante.

4. Cumpre ressaltar, ainda, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, o salário profissional pode ser aquele decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como aquele decorrente de norma coletiva, que fixa o piso sal a rial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela referida norma, como é o caso dos a u tos.

5. Nessa linha, a revista merece pr o vimento, para que prevaleça o entend i mento pacífico desta Corte acerca do tema, incidindo, portanto, o adicional em tela sobre o piso salarial da norma coletiva, nos termos da Súmula nº 17 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-205/2002-079-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA WAKAI DUECHAS
RECORRIDO(S) : DINARTE FERREIRA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SÚMULA Nº 381 DO TST. De acordo com a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. No caso, o TRT entendeu que a correção monetária incidiria a partir do próprio mês trabalhado, devendo tal decisão ser reformada, para adequar-se aos termos da jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-208/2002-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS GRAZIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso, pois não examinou a questão da participação nos resultados sob a ótica das normas contidas nos arts. 5º, I, e 7º, XXXI, da CF suscitados nas contra-razões ao recurso de revista.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da matéria controvertida, tendo conhecido do recurso de revista em face da afronta direta ao art. 7º, XXVI, da CF. No mérito, a revista foi provida para absolver a Reclamada do pagamento da participação nos lucros, o que implicou a absolvição da totalidade da condenação imposta. Ao contrário do que pretende fazer crer o ora Embargante, os argumentos aduzidos nas contra-razões foram considerados pela Turma Julgadora, incidindo no caso a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST, segundo a qual, havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-214/2005-023-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : VANESSA COSTA BANDEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. - COOPPERSONAL
ADVOGADO : DR. ZELSON LUIZ PINHEIRO TENÓRIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente da obrigação assumida de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se torna exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-300/2005-011-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MÁRCIA FORINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
RECORRIDO(S) : INSTITUTO PORTO ALEGRE DA IGREJA METODISTA - IPA
ADVOGADO : DR. RUI COSTA DOS SANTOS

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista por violação do art. 10, II, "b", do ADCT e por contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à Reclamante os salários e consecrários do período da estabilidade provisória da gestante.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 10, II, "A", DO ADCT - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 244, I, DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do art. 10, II, "b", do ADCT e por contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ AO EMPREGADOR - CONVENÇÃO COLETIVA - ART. 10, II, "A", DO ADCT - SÚMULA Nº 244, I, DO TST - APELO PROVIDO.

1. A empregada gestante está protegida contra a dispensa arbitrária, nos moldes do art. 10, II, "b", do ADCT, hipótese afirmativa de proteção à maternidade, enunciada pelo art. 6º da Lei Maior, sendo certo que o fato gerador da proteção estabilitária é a ocorrência da gravidez durante a relação empregatícia, e não a ciência do empregador, ou mesmo da empregada.

2. Na hipótese vertente, o Regional indeferiu o pedido de estabilidade provisória e o da indenização correspondente, considerando o fato de a Reclamante ter comunicado o seu estado gravídico à Reclamada apenas três meses e meio após a sua despedida, destacando, ainda, que restaria afrontada a norma convencional, que previa o direito à estabilidade somente com a devida comunicação da gravidez ao Empregador, até trinta dias depois do transcurso do aviso prévio.

3. No entanto, conferir maior valor à norma coletiva, que exigia a comunicação para reconhecer a estabilidade, seria retirar a eficácia do comando constitucional que outorga o direito à estabilidade provisória à gestante (art. 10, II, "b", do ADCT), ferindo direito não somente da Empregada, como do próprio nascituro, valendo ressaltar que a Suprema Corte tem considerado inconstitucional a cláusula que condiciona a estabilidade à comunicação da gravidez antes da dispensa.

4. Desse modo, tendo o Tribunal Regional indeferido a indenização do período concernente à estabilidade, resta caracterizado o atrito com a Súmula nº 244, I, desta Corte. Na esteira do entendimento aí condensado, é desnecessário o conhecimento da gravidez da Empregada pelo Empregador para fins de gozo da garantia.

5. Assim sendo, o recurso de revista merece provimento, a fim de, concedendo-se à Demandante o direito vindicado, adaptar-se o posicionamento da Corte Regional ao entendimento uniformizado desta Corte Superior Trabalhista.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-328/2003-035-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS
RECORRIDO(S) : VILMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - FORMA DE CÁLCULO - MÊS A MÊS - SÚMULA Nº 368, III, DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula nº 368, III, do TST, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

2. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão recorrida, proferida em harmonia com o verbete sumular em comento, que concluiu que os descontos previdenciários devem ser deduzidos mês a mês.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-349/2004-241-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MIRIAM YOKO SAKATA
ADVOGADO : DR. DARCY DOS SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO(A) : DANISCO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA NO ÂMBITO DA EMPRESA OU DOS SINDICATOS - ASPECTO NÃO REFLETIDO PELAS DECISÕES ORDINÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A omissão justificadora dos embargos de declaração, segundo interpretação que se extrai do art. 535 do CPC, é aquela que concernindo a tema ou a aspectos relevantes deste, inviabiliza o exercício do direito da parte de recorrer.

2. Na hipótese vertente, a Reclamante acena que, o fato de não ter havido comprovação da existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou dos sindicatos, mencionado nas contra-razões ao recurso de revista patronal, não foi abordado pelo acórdão embargado, residindo aí o vício da omissão. Ocorre, todavia, que as instâncias ordinárias de julgamento, soberanas na apreciação da prova, nem sequer tangenciaram a circunstância da inexistência de Comissão de Conciliação Prévia (CCP) na localidade de prestação dos serviços, razão pela qual o TST, jungido à moldura fática dada pelo primeiro e segundo graus de jurisdição, não podia mesmo adentrar no exame de aspecto eminentemente fático, não estando caracterizada, nessa esteira, omissão.

3. Destarte, a Parte não logra enquadrar as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, que a insere na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-362/2005-202-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA
RECORRIDO(S) : VALMIR MENDER
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos minutos residuais e quanto ao ticket-refeição noturno, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e conhecer do tema relativo aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva quanto ao critério de contagem dos minutos residuais, excluir da condenação a verba denominada ticket-refeição, bem como os honorários advocatícios. 1

EMENTA: I) HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - NORMA COLETIVA - DESCONSIDERAÇÃO DE DEZ MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA - PREVALÊNCIA DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO (CF, ART. 7º, XXVI).

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, a norma coletiva assentou a desconsideração, como hora à disposição do empregador, dos 10 minutos que antecediam e 10 minutos que sucediam a jornada de trabalho diária, geralmente destinados à marcação do cartão de ponto, o que foi refutado pela Corte Regional, ao fundamento de que tal tratativa não poderia se sobrepor ao que dispõe o art. 58, § 1º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.243/01.

3. O fato da referida lei, de 19/06/01, ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 366 desta Corte), que limitava a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como hora extras, para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da

negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

4. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções nos 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglomeramento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

5. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o lícitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

II) "TICKET-REFEIÇÃO NOTURNO" INSTITUÍDO PELA RECLAMADA APENAS PARA ATENDER A NORMA COLETIVA QUE ESTIPULOU O REEMBOLSO DAS DESPESAS COM OS SEUS FUNCIONÁRIOS ALOJADOS, VINDOS DE OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO - NÃO-EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA - APELO PROVIDO.

1. O Autor postula o pagamento das diferenças decorrentes dos tickets alimentação pagos a alguns dos empregados da Reclamada.

2. O Regional deferiu o pleito, sob o fundamento de que a aludida prática viola o princípio da isonomia, ainda que o fornecimento dos tickets-refeição noturnos tenha decorrido de norma coletiva.

3. Na hipótese epigrafada, a negociação coletiva previu que as despesas dos empregados que moram em alojamentos, vindos de outros estados da federação, ficariam a cargo da Reclamada, que viu no ticket refeição uma forma de custear a refeição noturna, que deveria ser fornecida no alojamento.

4. Nesse passo, se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição de benefícios destinados a apenas alguns empregados da Reclamada, que se viam em situação desfavorável em relação àqueles que podiam se alimentar em suas próprias casas, o que originou o "ticket-refeição noturno" epigrafado, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal.

5. Tal conclusão não pode ser alterada sob o argumento de que a negociação coletiva não pode se sobrepor ao princípio da isonomia, como sustenta o acórdão recorrido, já que o próprio princípio isonômico estabelece a regra de tratar desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades.

6. Na verdade, é preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. As condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de fixar o alcance de determinada norma, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados ao nível constitucional.

7. Assim, havendo instrumento normativo prevendo a concessão de benefícios especificamente para os empregados que moram em alojamentos coletivos, como é o caso do "ticket-refeição noturno", instituído pela Reclamada para atender às exigências convencionais, este deve ser respeitado.

III) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - VERBA INDEVIDA - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-365/2003-022-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MARTINI MEAT S.A. - ARMAZÉNS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALOS ENTREJORNADAS - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - CUMULATIVIDADE DOS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS E NOTURNO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS ÔBICES DAS SÚMULAS Nos 17, 110, 139 E 333 DO TST - ARESTO INSERVÍVEL PARA O FIM COLIMADO - OBSTÁCULO DO ART. 896, "A", DA CLT - NÃO-



CONHECIMENTO. A admissibilidade e o prosseguimento do recurso de revista no TST estão jungidos ao preenchimento dos requisitos inscritos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, salvo se a decisão regional encontrar-se em consonância com jurisprudência dominante ou súmula desta Corte, consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 333 do TST. No caso, os temas tratados no apelo revisional (intervalo entrejornadas, base de cálculo do adicional de insalubridade, integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras, cumulatividade dos adicio nais de horas extras e noturno e multa por embargos de declaração protelat ó rios) não ensejam admissibilidade, ante os óbices do art. 896, "a", da CLT (aresto oriundo de Turma do TST) e da Súmula nº 333 (decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte), razão pela qual a revista não logra êxito.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-445/2005-012-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S)	: ADAIR JOSÉ TIDRE FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DO TEMPO GASTO COM A TROCA DE UNIFORME NO CÔMPUTO DA JORNADA - PACÇÃO EM NORMA COLETIVA - TEORIA DO CONGLOBAMENTO - CONCLUSÃO DO TRT ACERCA DA OCORRÊNCIA DE RENÚNCIA, E NÃO ACORDO - ÓBICE DAS SÚMULAS Nos 126 E 296, I, DO TST. Na exegese do instrumento coletivo, prevalece o princípio do globamento das condições fixadas, por força do qual, ao contrário da teoria da acumulação, não se interpretam as cláusulas de forma isolada, mas observando-se todo o conjunto. "In casu", o Regional assentou expressamente que a análise do conjunto da negociação coletiva em questão permitiu concluir não pela transação, mas pela renúncia da classe obreira ao pagamento do tempo gasto com a troca de uniforme, por não ter havido pactuação de condições com equilíbrio de benefícios para ambas as Partes, como é da essência dos acordos. Concluir em sentido contrário ao do Regional que, fazendo eco da Súmula nº 423 do TST, adentrou na "regularidade" da negociação coletiva, demandaria o reexame do referido acordo coletivo, procedimento que é incompatível com a natureza extraordinária desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST e afasta as alegações de afronta constitucional e de divergência jurisprudencial. Ainda que assim não fosse, os arestos acostados resultam inespecíficos, porquanto se limitam a abordar a validade da negociação coletiva de forma genérica, não adentrando nas minudências da presente hipótese. Incidência também da Súmula nº 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-485/2004-017-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AUGUSTO ORLANDI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: F. C. CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST.

1. Consoante o disposto na Súmula nº 228 do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do adicional em comento era o salário pago ao Obreiro, merece r e forma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Super i or.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: A-RR-513/2003-253-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ALVES CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.203,21 (mil duzentos e três reais e vinte e um centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - NECESSIDADE DO TERMO DE ADESAO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a necessidade de termo de adesão para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segue no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sendo certo que o referido termo não é requisito para o exercício do direito às mencionadas diferenças consoante precedentes deste Tribunal.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração raável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Orientação Jurispru nº 341), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos pendentes de solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RR-515/2005-013-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ÉDSON ADRIANO BAZZI
ADVOGADO	: DR. CLETO GALDINO NIEHUS
RECORRIDO(S)	: SCAPINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DAMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no p a gamento das verbas rescisórias é dev i da quando não observada a regra do seu § 8º, sinalizando-se no sentido de que o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo assim, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-520/2005-134-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: GISELLE SANTOS BANDEIRA
ADVOGADO	: DR. CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	: CLÍNICA SANTA HELENA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO
RECORRIDO(S)	: ELÁDIO GALDINO VILELA DE SOUZA E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA OCUPACIONAL - PRESSUPOSTOS - SÚMULA Nos 126 E 378, II, DO TST.

1. Consoante assentado na Súmula nº 378, II, do TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a quinze dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de trabalho.

2. Na hipótese, o Regional afirmou expressamente que não houve percepção do auxílio-doença acidentário e que não foi produzida prova nos autos da existência de doença ocupacional decorrente das atividades exercidas na Reclamada e da perda ou redução da capacidade laborativa da Reclamante. Outrossim, o Regional ressaltou que era da Obreira o ônus probatório de suas alegações e que a Parte nem sequer solicitou a produção de prova pericial.

3. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida o óbice das Súmulas nos 126 e 378, II, do TST, na medida em que somente pelo reexame do conjunto fático-probatório é que se poderia, em tese, modificar a decisão recorrida.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-534/2004-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO	: DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
RECORRIDO(S)	: HANDICRAFT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR
RECORRIDO(S)	: SAMUEL FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. IARA APARECIDA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO ENTREJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS. Nos termos da jurisprudência dominante do TST, o descumprimento, pelo empregador, dos arts. 66 e 67 da CLT, referentes aos intervalos mínimos de onze horas entre duas jornadas diárias e de vinte e quatro horas entre duas jornadas semanais, dá direito ao empregado à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes, com o pagamento do respectivo adicional. Incidência, por analogia, da Súmula nº 110 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-553/1997-050-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES
RECORRIDO(S)	: ANDRÉA DA COSTA LIMA
ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista nos tópicos referentes à prescrição total do direito de ação atinente ao pedido de pagamento de comissões e aos reflexos da gratificação semestral no aviso prévio, nas férias e nos repousos semanais remunerados, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 248 da SBDI-1 do TST, que foi incorporada pela nova redação conferida à OJ 175, à Súmula nº 253 do TST e por divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total do direito de ação no tocante ao pedido de pagamento de comissões e absolver o Reclamado da condenação ao pagamento de reflexos da gratificação semestral nos repousos semanais remunerados, nas férias e no aviso prévio, ainda que indenizados.

EMENTA: I) PRESCRIÇÃO TOTAL - SUPRESSÃO DAS COMISSÕES - OJ 175 DA SBDI-1 DO TST. De acordo com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 175 da SBDI-1, a supressão do pagamento de comissões é alteração contratual lesiva que deflagra a contagem do prazo prescricional em sua vertente quinquenal e extintiva do direito. Assim, quando não reclamadas as parcelas no quinquênio subsequente à alteração prejudicial ao trabalhador, como ocorreu "in casu", tem-se por prescrito o direito de ação.

II) REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NAS FÉRIAS, NO AVISO PRÉVIO E NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 253 DO TST.

1. Conforme estabelece o art. 457, § 1º, da CLT, integram o salário não só a i m portância fixa estipulada, como também as gratificações ajustadas e pagas pelo empregador.

2. Interpretando esse dispositivo de lei, o TST editou a Súmula nº 253, segundo a qual a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados.

3. O entendimento sumulado decorre do fato de que tanto as férias como o aviso prévio são computados para efeito de formação dos semestres, fato gerador do direito ao percebimento da respectiva gratificação semestral. Assim, a incidência desta sobre aquelas parcelas implicaria repetição de efeitos, sem sustentáculo na lógica e na sistemática dos respectivos institutos.

4. Com base nesse mesmo raciocínio, afigura-se evidente que os repousos semanais remunerados também são considerados na composição dos semestres e, em consequência, o cálculo dos valores devidos a título de repouso não deve ser efetuado com o cômputo da gratificação semestral. A adoção de entendimento contrário a esse implicaria necessariamente "bis in idem", o que é vedado nesta Justiça Especializada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-554/2003-072-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: ARMANDO COSTA VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por violação do art. 37, XI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em diferenças salariais à observância do teto remuneratório previsto na Constituição Federal.

EMENTA: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE) - RESTITUIÇÃO DAS RETENSÕES SALARIAIS - LIMITAÇÃO DO TETO REMUNERATÓRIO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ART. 37, XI, DA CF - VIOLAÇÃO CONFIGURADA.

1. Conforme estabelece o art. 37, XI, da CF, a remuneração dos ocupantes de car funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativa ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, como limite, nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo.

2. Nesta Corte Superior, o entendimento sobre o teto remuneratório encontra-se pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1, segundo a qual as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto previs no referido dispositivo constitucio sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98.

3. No caso, o Regional condenou a Recla a restituir ao Autor as quantias indevidamente descontadas da sua remuneração a título de retenção, salientando que o teto salarial previsto na Carta Magna não se aplicava aos funcionários da CEDAE. Frisou que esta caracterize-se como sociedade de economia mista e está adstrita ao regime jurídico das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, sendo ilegal o uso de redutor para a limitação salarial ao teto constitucional.

4. Todavia, o entendimento adotado pela Turma Julgadora "a quo" contraria aquele assentado na orientação jurisprudencial antes referida e afronta ao disposto no art. 37, XI, da CF.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-591/2003-254-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: LUIZ GONZAGA THOMPSON
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S)	: ELETROPULSO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO - INEXIGIBILIDADE.

1. O direito à atualização monetária do saldo da conta vinculada do FGTS, expurgada por diversos planos econômicos, foi reconhecido aos trabalhadores que ajuizaram ação perante a Justiça Federal e posteriormente estendido aos demais empregados por força da Lei Complementar nº 110/01, segundo a qual é devida a referida atualização aos trabalhadores que laboraram no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, bem como durante o mês de abril de 1990.

2. No recurso de revista, argumenta-se que não há necessidade de comprovação efetiva da atualização da conta vinculada do FGTS para se pleitear as diferenças da multa de 40% decorrentes de expurgos inflacionários.

3. No caso, o Regional afirmou que o Autor não fazia jus às referidas diferenças, porque não comprovou o depósito dos valores corrigidos em sua conta vinculada.

4. O deferimento das diferenças da multa de 40% do FGTS não depende da demonstração da efetiva correção dos depósitos na conta vinculada, seja pelo termo de adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/01, seja por reconhecimento judicial, uma vez que a multa rescisória constitui direito autônomo, de responsabilidade do empregador, e a demonstração da correção dos depósitos pela CEF não é condição legalmente imposta para pleitear em juízo a multa de 40%. Vale ressaltar que não há violência ao ato jurídico perfeito, pois, se os expurgos já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo corr e ta.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-602/2004-007-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. VÍRGÍNIA DE AZEVEDO NEVES SALDANHA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. GUTEMBERG SOARES CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por falta de interesse recursal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE.

1. Conforme estabelece o art. 127 da Constituição Federal, o Ministério P ú blico é instituição permanente, essenc i al à função jurisdicional do Estado, i n cumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indispon í veis.

2. No caso, o Reclamante postula o reconhecimento do vínculo de emprego com a Fundação Roberto Marinho, com o conseqüente pagamento de várias parcelas oriundas do contrato. O presente feito foi julgado improcedente e somente o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso de revista com o intuito de declarar a nulidade do acórdão regional, alegando a existência de irregularidades no julgamento.

3. Sustenta que o Regional adiou o julgamento de vários processos envolvendo a Fundação Roberto Marinho e o Instituto Superior de Administração e Economia - ISAE, com o intuito de vinculá-los à presença dos Juizes efetivos da casa, o que caracterizaria a afronta aos princípios do juiz natural, do devido processo legal, da impessoalidade, da celeridade processual e da legalidade. Argumenta que os julgamentos somente eram adiados quando a composição do TRT fosse resultar em decisão desfavorável às Reclamadas, sendo esta justamente a hipótese evidenciada no presente feito, circunstância que patentearia a nulidade do decidido.

4. Todavia, como bem salientado na dec i são de embargos de declaração, o próprio Ministério Público do Trabalho já i n gressou com pedido de providência junto à Corregedoria-Geral da Justiça do Tr a balho (TST-PP-148.345/2004-000-00-00.4), pleiteando a nulidade dos atos que adi a ram o exame de 79 processos em que fig u ravam, no pólo passivo, as mesmas Recl a madas que são Parte no presente feito. Naquela ocasião, o Corregedor-Geral i n deferiu o pedido, salientando que a m a téria versada nos feitos adiados era complexa e foi exaustivamente discutida pela integralidade dos membros efetivos do Regional, que contam com maior ant i güidade e, conseqüentemente, detêm maior experiência na judicatura, sendo que o adiamento dos julgamentos teve o intuito de privilegiar a segurança jurídica e imprimir maior celeridade na entrega da prestação jurisdicional, mormente se considerada a quantidade de processos envolvendo as mesmas Reclamadas e tr a tando de matéria sem e lhante.

5. Evidencia-se, portanto, que o Ministério Público já praticou os atos que lhe cabiam com o intuito de defender a ordem jurídica, inexistindo interesse público a ser resguardado e capaz de justificar sua legitimidade para interpor o presente recurso revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-608/2005-012-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO	: DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
RECORRIDO(S)	: ELISHAH MARÇAL RAMOS
ADVOGADA	: DRA. NATÁLIA GENTILUOMO DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a incompetência material da Justiça do Trabalho e reformando parcialmente o acórdão regional, excluir da condenação a determinação de incidência das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo empregatício reconhecido judicialmente.

EMENTA: EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 114, VIII, DA CF - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04 - LIMITAÇÃO ÀS PARCELAS CONSTANTES DA CONDENAÇÃO OU DO ACORDO - SÚMULA Nº 368, I, DO TST. Nos termos do inciso I da Súmula nº 368 do TST, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 138, de 22/11/05, do Pleno desta Corte, os descontos previdenciários passíveis de execução de ofício pela Justiça do Trabalho, com lastro no inciso III do art. 114 da CF, são apenas os decorrentes de sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo e quanto às parcelas reconhecidas em juízo. Daí não se estenderem os descontos previdenciários a todo o período não atingido pela prescrição trintenária quando reconhecido judicialmente o vínculo empregatício, como ocorreu "in casu". Desse modo, merece reforma o acórdão que, reconhecendo o liame laboral, determinou a incidência dos referidos descontos sobre todo o período contratual.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: ED-A-RR-613/2003-254-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE YUKIO TAKAHASHI
ADVOGADO	: DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar à Reclamada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela imposta no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos de declaração. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST.

Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RR-617/2005-054-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: MÁRCIO PEDRO
ADVOGADO	: DR. PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT e seus reflexos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI Nº 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei nº 5.889/73. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola na qual não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Ora, como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-652/2005-004-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SERGIMÁRIO DA CUNHA DUTRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S)	: CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONDENAÇÃO PELO ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO E PELO DESRESPEITO AO INTERVALO ENTRE DUAS JORNADAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. No caso, a divergência jurisprudencial não ficou estabelecida, a teor do referido verbete, porque os arestos colacionados pela Recorrente partem do pressuposto da ocorrência de condenação "bis in idem", sendo que o TRT não fez alusão sobre o fato de a condenação em horas extras, na primitiva reclamação, englobar, ou não, os intervalos entre duas jornadas (CLT, art. 66). Como se sabe, as horas extras podem ser deferidas tanto pelo elastecimento da jornada de trabalho quanto pela ausência de concessão dos intervalos para refeição e descanso (CLT, art. 71, § 4º) e dos entre duas jornadas de trabalho (CLT, art. 66). Assim, como a 1ª sentença não especificou se na condenação em horas extras estaria englobado o intervalo interjornada, não há como reconhecer divergência jurisprudencial válida com os paradigmas que partem da premissa de condenação "bis in idem" em 2ª reclamatória.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-660/2000-014-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ADRIANO LIMA MESANELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. PAULA DE FARIA GUARATINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar pr o vimento ao agravo obreiro, foi claro ao afirmar que o mencionado apelo re i terava as alegações do recurso de r e vista, não trazendo nenhum fundamento que demovesse os óbices apontados no despacho-agravado, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida concl u são.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em ne nhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-674/2004-020-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EXCELSIOR S.A. - HOTÉIS DE TURISMO
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
RECORRIDO(S) : CECÍLIA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor das procurações passadas ao signatário do recurso de revista descumpra a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", as procurações existentes nos autos, passadas pelo "Reclamado", não identificam o representante legal que as firmou, constando apenas uma assinatura, que não identifica quem seja.

3. Assim sendo, e nos termos de precedentes da SBDI-1 (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, "in" DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-681/1990-004-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. (SUCEDIDO PELO BANCO BRADESCO S.A.)
ADVOGADO : DR. JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição dos Executados, como entender de direito.

EMENTA: TÍTULO EXECUTIVO FUNDADO EM SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO (CPC, ART. 269, III) EXTINTO EM SEDE DE JULGAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO - DESCONSTITUIÇÃO LEVADA A EFEITO PELO TRT POR MEIO DIVERSO DA AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF CONFIGURADA.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. Na hipótese, o Sindicato-Exeqüente sustenta que restou configurada a ofensa à coisa julgada quando o TRT, ao julgar o agravo de petição, desfez, de ofício, o título executivo em que se fundava a execução.

3. A discussão gira em torno de verif i car a eficácia do trânsito em julgado de sentença que homologa acordo, encerrando o processo com exame do mérito (CPC, art. 269, III), à luz de uma segunda sentença, proferida pelo mesmo Juízo, tornando sem efeito a primeira decisão de mérito, uma vez verificado que o acordo homologado dizia respeito a apenas dois dos substituídos processualme n te.

4. A questão que se abre, portanto, é saber se o TRT poderia, de ofício e em sede de execução de sentença, desfazer, como terminou procedendo, o título executivo judicial, quando do julgamento do agravo de petição interposto pelos Executados.

5. A SBDI-2 do TST tem entendido que o meio apto para desconstituir decisão transitada em outra relação processual é a ação rescisória calcada no inciso IV do art. 485 do CPC e, no caso da coisa julgada constituída na mesma relação processual (coisa julgada formal), contestando-se decisão do processo de execução em face dos termos do título executivo judicial, a ação rescisória deve invocar violação do art. 5º, XXXVI, da CF.

6. "In casu", a pecha atribuída pela decisão regional recorrida à sentença reformadora do despacho homologatório do acordo aplica-se a si própria, pois as duas sentenças da 4ª JCJ de Fortaleza foram prolatadas no processo de conhecimento e a decisão ora recorrida foi proferida em sede de execução.

7. Assim, se a segunda sentença, indev i damente desfez acordo judicialmente h o mologado, que só é passível de desfaz i mento pela via da ação rescisória (Súm u la nº 259 do TST), mas transitou em ju l gado, também só poderia ser desconst i tuída por rescisória. Não se pode co r rigir um erro cometendo outro, sob pena de se instaurar a insegurança j u rídica.

8. Verifica-se, portanto, que o Regional vulnerou a literalidade do art. 5º, XXXVI, da CF, merecendo reforma a decisão que proferiu.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-687/2003-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : EDISVALDINO MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.167,12 (mil cento e sessenta e sete reais e doze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRESCRIÇÃO E DIFERENÇAS ALUSIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre a supressão de instância, prescrição e questões afins às diferenças alusivas à multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. A decisão agravada denegou seguimento ao referido apelo, em face do óbice das Súmulas nos 333 e 393 do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelos Agravados com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração raável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que, além de o despacho-agravado estar em sintonia com a Súmula nº 393 desta Corte, os demais temas encontram-se nela pacificado (Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos aguardando solução, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um pronunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-692/2004-009-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PAIVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ PEREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. SUSETE ESTER GRINGS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao julgamento "ultra petita", por violação do art. 460 do Código de Processo Civil, e quanto às diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo das horas extras, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que as horas extras sejam apuradas com base no horário de trabalho indicado na petição inicial e absolver o Reclamado da condenação ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes do cômputo das horas extras.

EMENTA: I) JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC - CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante o disposto no art. 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

2. Na hipótese vertente, consoante registrado no acórdão regional, o Reclamante afirmou na petição inicial que laborava das 8h às 18h30. Entretanto, foi fixada pelo colegiado a jornada de trabalho do Autor como sendo das 8h30 às 19h30.

3. Nesse contexto, verifica-se que a jornada que serviu de amparo para o deferimento das horas extras extrapolou àquela indicada na inicial, restando violado o dispositivo legal suprame n cionado, que proíbe ao julgador cond e nar o Réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado.

II) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - BANCO DO BRASIL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18, I, DA SBDI-1 DO TST.

1. A teor da Orientação Jurisprudencial nº 18, I, da SBDI-1 do TST, as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria paga aos ex-empregados do Banco do Brasil.

2. Logo, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que diferenças de horas extras integravam o cálculo da complementação de aposentadoria, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-766/2003-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : ALEX VESSANI
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à obrigatoriedade de submissão da controvérsia à Comissão de Conciliação Prévia, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do apelo quanto à quitação da Súmula nº 330 do TST, ao adicional de periculosidade, dos honorários periciais e às horas extras. Custas processuais, em reversão, pelo Reclamante. 1



EMENTA: OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT - PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO - IMPOSIÇÃO LEGAL. O art. 625-D da CLT, que prevê a submissão de qualquer demanda trabalhista às Comissões de Conciliação Prévia (CCP) antes do ajuizamento da reclamação trabalhista, constitui pressuposto processual negativo da ação laboral (a dicção do preceito legal é imperativa - "será submetida" - e não facultativa - "poderá ser submetida"). Outrossim, o dispositivo em tela não atenta contra o acesso ao Judiciário, garantido pelo art. 5º, II, XXXV e XXXVI, da CF, uma vez que a passagem pela CCP é curta (CLT, art. 625-F), de apenas 10 dias, e a parte pode esgrimir eventual motivo justificador do não-recurso à CCP (CLT, art. 625-D, § 4º). Nesse contexto, a ausência injustificada da submissão da demanda à comissão em comento importa na extinção do processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-797/2004-014-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. JÚLIA BORBA COSTA
RECORRIDO(S) : SANDRO RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

1. Embora tenha sempre me posicionado a favor da tese da Recorrente, no sentido de que a natureza jurídica do intervalo intrajornada é indenizatória, o entendimento dominante desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência "Interna corporis", a SBDI-1, segue no mesmo sentido abraçado pelo Regional, de que ela ostenta natureza salarial.
2. Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida, tendo em vista que está em harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior Trabalhista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-802/2003-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLodi
RECORRENTE(S) : BENEDITO PEDRO DO CARMO GABRIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Reclamante no tópico referente às contribuições confederativas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada a devolver os valores descontados dos salários do Reclamante a título dessas contribuições; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS - EMPREGADO NÃO ASSOCIADO - DESCONTO IRREGULAR - DEVIDA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17 E PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119, AMBOS DA SDC DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 17 e do Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC desta Corte, a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Assim, são nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução, por via própria, os valores irregularmente descontados.

Recurso de revista obreiro parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 E SÚMULA Nº 228, AMBAS DO TST. Na esteira da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas do TST, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, mesmo na vigência da Constituição Federal atual. Os pronunciamentos não sumulados do STF, a par de não-unâni­mes na presente hipótese, não vinculam o entendimento detido pelo TST.

Recurso de revista patronal parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-819/2004-101-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : OEMTEL GERENCIAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
RECORRIDO(S) : DIOVANE CANES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDGAR SILVA MACHADO
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST - VERBA INDEVIDA. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do empregado, olvidando-se, portanto, da assisência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte estrati nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-907/2004-005-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE FRANCISCO JONAS INÁCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARIZA HEINE DE DEUS SOUZA
RECORRIDO(S) : CONECTROM LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO LEONARDO PEGADO BENÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DANOS MORAL E MATERIAL DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA Nº 296, I, DO TST. Cons o ante diret­riz abraçada pela Súmula nº 296, I, do TST, a divergência jurispr u dencial que rende ensejo ao conhecimento do recurso de revista há de ser espec í fica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, embora idênticos os fatos que as ensejaram. No caso, excet u ando-se os arestos provenientes de Tr i bunais de Justiça e do STJ, que são e x cluídos por sua origem (CLT, art. 896, "a"), os únicos paradigmas prestantes fazem referência apenas ao direito ao pagamento de pensão mensal vitalícia, não descendo à particularidade fática descrita pelo TRT, no sentido de que os dependentes do "de cujus" estão recebe n do, a título de indenização por dano m a terial, pensão mensal do INSS no valor equivalente ao s a lário integral do ex-empregado. Assim, inviável se mostra o apelo extraordinário calcado em aresto que não seja fruto de interpretação da mesma norma tr a tada no acórdão regional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-914/2005-026-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RITA MARIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Professor - jornada especial de quatro horas consecutivas ou seis intercaladas - direito ao salário mínimo integral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as diferenças sejam pagas sobre o salário mínimo integral.

EMENTA: PROFESSOR. JORNADA ESPECIAL DE QUATRO HORAS CONSECUTIVAS OU SEIS INTERCALADAS. DIREITO AO SALÁRIO MÍNIMO INTEGRAL. I - Discute-se na espécie se o cumprimento pelo professor de jornada de quatro horas induz, ou não, à conclusão de que eventuais diferenças salariais reconhecidas em juízo sejam calculadas com base em 2/3 do salário mínimo. II - Muito embora não haja dúvida de que o salário mínimo possa ser pago proporcionalmente às horas trabalhadas, no caso do professor, por estar sujeito à jornada especial de 4(quatro) horas consecutivas ou 6(seis) intercaladas - na forma do art. 318 da CLT -, não há falar em pagamento proporcional. III - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O apelo não comporta conhecimento, pois o Regional consignou expressamente o não-atendimento pela reclamante de um dos requisitos da Súmula nº 219/TST, qual seja, a assistência sindical. II - A reforma do julgado demandaria o revolvimento das provas dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-931/2003-262-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : RUBENS DE PAULA JULIÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT - INTERPRETAÇÃO DO CONCEITO DE "MESMA LOCALIDADE". A Súmula nº 6, X, do TST consubstancia o entendimento de que o conceito de "mesma localidade" de que trata o art. 461 da CLT refere-se, em princípio, ao mesmo município ou a municípios distintos que pertençam à mesma região metropolitana.

"In casu", o Regional limitou-se a assentar que a localização dos postos de trabalho do Reclamante e do paradigma era distinta, não especificando se se encontravam, ou não, no mesmo município ou pelo menos na mesma região metropolitana. Assim, olvidando-se a Reclamada de provocar o Regional a esclarecer a dúvida, resulta inviável a esta Corte deduzir o significado da terminologia adotada pelo Regional sem adentrar no revolvimento de fatos e provas dos autos, procedimento incompatível com a natureza extraordinária desta Corte Superior. Tal circunstância atrai a incidência das Súmulas nos 126, 296, I, e 297, I e II, do TST sobre o apelo.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-952/2004-029-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FABIANA MAGALHÃES DOS REIS
AGRAVADO(S) : REINALDA NEVES TURBAN
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CLOSS BÜCKER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ARBITRAMENTO DO VALOR DA CONDENAÇÃO - ESCLARECIMENTOS.

1. A Reclamada postula o pronunciamento desta Corte e a reforma do julgado quanto ao julgamento "extra petita" e à redução do valor arbitrado à causa, sustentando que a expressão "em sede de execução" foi utilizada indevidamente na decisão agravada e que houve omissão na fixação de novo valor da condenação em razão do parcial provimento da revista.

2. No que tange à expressão "em sede de execução", de fato houve equívoco em sua utilização no despacho-agravado, no tópico atinente ao julgamento "extra petita", pois o feito encontra-se na fase de conhecimento. Contudo, a expressão em nada altera a conclusão a que chegou o despacho, porquanto, conforme se depreende do precedente invocado na decisão, a indicação dos incisos II e LV do art. 5º da CF não dá azo ao recurso de revista, mesmo na fase de conhecimento, pois a violação dos referidos dispositivos seria reflexa, não observando o disposto no art. 896, "c", da CLT. Outrossim, não prospera o inconformismo da Agravante quanto à redução do valor da condenação em face do parcial provimento do recurso de revista no tópico atinente aos honorários advocatícios. Isso porque o referido valor será devidamente apurado e fixado em sede de execução.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.012/2005-055-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUCIANO ARLINDO CARLESSO
RECORRIDO(S) : CLESIVALDO FERREIRA RAMALHO
ADVOGADO : DR. DANIEL NUNES PEREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
ADVOGADO : DR. REGINALDO DA COSTA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA RECORRER. I- Analisando a decisão regional, constata-se que não houve o reconhecimento da relação empregatícia e também que o Tribunal julgou improcedente a reclamação, o que significa dizer que o Município não foi sucumbente na presente ação. II- Assim, ainda que o Ministério Público do Trabalho tenha legitimidade para defender o interesse público na qualidade de custos legis, falta-lhe uma das condições da ação que é o interesse para recorrer, tornando inócua a alegação de violação legal e de divergência jurisprudencial. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.012/2005-059-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.015/2004-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARIA CLARISSA ROCHA VALE
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omisso quanto à questão dos reflexos das horas extras na gratificação semestral.

2. Todavia, seu recurso de revista foi conhecido e provido no tocante à arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, tendo sido determinado o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão de embargos declaratórios seja proferida. Ficou expressamente estabelecido no acórdão que o Regional deverá analisar os aspectos suscitados nos embargos de declaração opostos pela Reclamante perante aquela Corte e referentes ao deferimento, ou não, dos reflexos das horas extras na licença-prêmio, folgas, faltas abonadas e nas eventuais conversões desses benefícios em espécie, pedido formulado no item "a-4" do petítório.

3. Assim, tendo em vista que a decisão ora embargada foi expressa ao acolher a preliminar de nulidade do acórdão regional, por óbvio não havia como adentrar no mérito do recurso de revista atinente aos reflexos das horas extras na gratificação semestral, já que restou prejudicada a matéria em face do acolhimento da prefacial de nulidade.

4. Não se verifica, portanto, a omissão do acórdão, sendo que a oposição dos embargos apenas contribui para a proteção do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.040/2004-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : ERASMO MOREIRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à equiparação salarial, por violação do art. 461, § 1º, da CLT, e à multa em face da oposição de embargos declaratórios protelatórios e à indenização por litigância de má-fé, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as diferenças salariais deferidas decorrentes da equiparação salarial e as mencionadas multa e indenização.

EMENTA: I) EQUIPARAÇÃO SALARIAL - GERENTES DE CONTAS - CARTEIRA DE CLIENTES DIFERENCIADA - VIOLAÇÃO DO ART. 461, § 1º, DA CLT CONFIGURADA.

1. Consoante o disposto no art. 461 da CLT, sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, na mesma localidade, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, nacionalidade ou idade. Por sua vez, o § 1º do referido dispositivo consolidado dispõe que o trabalho de igual valor será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço não for superior a dois anos.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que para fazer jus à equiparação salarial, não é necessário identidade plena ou absoluta de funções, bastando que, substancialmente, as funções se identifiquem, sendo certo que havia uma pequena diferenciação entre a carteira de clientes do Autor e aquela que o paradigma explorava, quando ocupavam o cargo de gerente de contas.

3. Ora, se havia diferenciação entre a carteira de clientes do Reclamante e a do paradigma, não se pode afirmar que as funções exercidas como gerentes de contas eram idênticas como exige o comando consolidado em comento, pois por certo que operações econômicas de maior porte implicam, necessariamente, maior responsabilidade, produtividade e perfeição técnica.

4. Com efeito, igualar gerentes de contas que administram carteiras de clientes diferenciados, equivale a igualar um professor do ensino fundamental com um professor universitário, ou então, o administrador de uma empresa de grande porte com um administrador de uma de pequeno porte.

5. Assim sendo, resta configurada a alegada violação do dispositivo legal supramencionado, devendo ser excluída da condenação as diferenças salariais deferidas decorrentes da equiparação salarial.

II) MULTA EM FACE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Consoante o disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa.

2. Por sua vez, segundo a diretriz dos arts. 17, VI e VII, e 18, § 2º, do referido diploma legal, reputa-se litigante de má-fé aquele que provocar incidentes manifestamente infundados ou interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório, sendo que o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e o valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a vinte por cento sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento.

3. Na hipótese vertente, o Regional, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, condenou o Recorrente na multa de 1% mais indenização de 20% sobre o valor da causa, por entender que os embargos declaratórios opostos eram protelatórios.

4. Entretanto, verifica-se que, dos três temas levantados nos referidos embargos, pelo menos dois mereciam apreciação pelo Regional em face da configuração de omissão, nos exatos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

5. Com efeito, no tocante à questão alusiva à equiparação salarial, o Regional, por ocasião da apreciação do recurso ordinário, nada mencionou acerca dos fatos alegados pelo Reclamado, de que, consoante a prova oral produzida nos autos, o Obreiro e o paradigma gerenciavam, respectivamente, contas de pequeno e de grande porte, bem como que o Demandante nunca substituiu o gerente geral. Já quanto ao tema correlato aos reflexos dos repousos semanais remunerados, o Regional se manteve omisso no tocante a alegação de configuração de reflexos sobre reflexos, omissão somente sanada por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios, quando o Regional consignou que "inexiste o alegado reflexo de reflexos".

6. Assim, se o acórdão era omisso, merecendo ser complementado, não há que se falar em embargos declaratórios protelatórios, mas de modo contrário, em utilização do remédio adequado e necessário para a completa prestação jurisdicional, devendo ser extirpadas da condenação, a multa e a indenização aplicadas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.071/2005-120-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao intervalo intrajornada, por violação do art. 5º da Lei nº 5.589/73, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT e seus reflexos.

EMENTA: I) INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI Nº 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei nº 5.889/73. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola na qual não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se alargar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Ora, como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

II) DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DESCONTO DE TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, de acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST. Assim, são passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados, sendo certo, ademais, que o "decisum" está em consonância também com o Precedente Normativo nº 119 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.102/2002-125-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : MOISÉS CAROLINO PORTO
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM SÍLVIA TOSTES DOS SANTOS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão prolatada nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que enfrente a questão da prescrição à luz da OJ 271 da SBDI-1 do TST, consignando expressamente as datas da rescisão contratual e da propositura da ação, ficando prejudicado o outro tema da revista. 10

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. O Regional concluiu que não se aplicava a prescrição quinquenal à ação proposta por empregado rurícola, tendo em vista que a alteração efetuada pela Emenda Constitucional nº 28/00 ao art. 7º, XXIX, da CF, ocorrida durante a vigência do contrato de trabalho, não poderia alcançar o período anterior à sua promulgação.

2. Nos embargos de declaração, a Reclamada postulou que o Regional se pronunciasse acerca da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do TST, alegando que tanto a rescisão contratual, ocorrida em 10/06/02, quanto o ajuizamento da ação, em 04/11/02, deram-se após a vigência da Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/00, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da CF no que tange à prescrição atinente ao trabalhador rural. Todavia, apesar de o Tribunal Regional ter acolhido os embargos, nada referiu quanto às aludidas datas suscitadas pela Reclamada, limitando-se a julgar inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 deste Tribunal.

3. De fato, a Recorrente pretendeu a apreciação de aspectos relevantes da controvérsia, imprescindíveis à revisão da matéria pelo Tribunal "ad quem". Isso porque a SBDI-1 do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271, cuja redação foi alterada em 22/11/05, firmou o entendimento de que se o contrato de trabalho do rurícola tiver sido extinto antes do advento da referida emenda, deve ser aplicada a lei vigente ao tempo da ruptura, caso contrário, a prescrição incidente é aquela vigente à época da propositura da ação.

4. Nessa linha, a matéria merecia análise pelo Tribunal de origem, já que, em sede revisional, não se conhece de tema fático ou não-prequestionado, consoante gizam as Súmulas nos 126 e 297, I e II, do TST. Assim, o silêncio da Corte "a quo", quanto às datas da rescisão contratual e do ajuizamento da ação, obstruiu o direito de defesa da Recorrente, caracterizando a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.149/2004-005-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LINCOLN DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer da revista, apenas quanto à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários por conflito à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista, restando prejudicados os demais temas da revista. Custas em reversão pelo Reclamante, que não é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 1

EMENTA: PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST.

1. O Regional entendeu que a reclamatória objeto do presente recurso não se encontra prescrita, pois a prescrição bienal do direito de se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários começaria a fluir a partir da data em que o Reclamante tomou ciência da lesão, isto é, com a efetivação dos depósitos dos valores expurgados da sua conta vinculada.

2. Consoante a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, por decisão do Pleno desta Corte, em incidente de uniformização jurisprudencial (julgado em 10/11/05), foi acrescido ao entendimento de que o marco inicial da prescrição dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, o de que também é possível ser contado do comprovado trânsito em julgado da decisão proferida na ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme o caso.

3. No tocante à data da propositura da ação, embora entenda que o limite topográfico de exame do processo pelo julgador em sede de recurso de revista é o acórdão regional, sendo necessário, portanto, que o Regional deixe perfeitamente esquadrihados os contornos fáticos da lide, explicitando datas e circunstâncias relevantes, de modo a possibilitar ao TST dar o correto enquadramento jurídico aos fatos, o que não ocorreu no caso, sendo que nem nos embargos declaratórios opostos essa questão foi suscitada, a SBDI-1 desta Corte, em recentes pronunciamentos, vem entendendo que a consulta da petição inicial para verificar a data do ajuizamento da ação não caracteriza o reexame de fatos e provas, vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST.

4. Desse modo, compulsando-se inusitadamente a petição inicial, verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 10/09/04, três anos após a edição da LC 110/01, de forma que há de ser declarada a prescrição total do direito de se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.170/2004-303-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NOVO HAMBURGO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo Reclamado e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PROTELAÇÃO DO FEITO - MULTA .

1. O Embargante atribui ao acórdão e m bargado a pecha de omisso quanto ao conhecimento do apelo obreiro por d i vergência jurisprudencial válida e e s pec í fica.

2. O acórdão embargado, a exemplo do juízo de admissibilidade exercido pela Presidência do TRT da 4ª Região (CLT, art. 896, § 1º), foi expresso no sentido de que o aresto oriundo do TRT da 6ª Região era específico e divergente à luz das Súmulas nos 23 e 296, I, do TST, fato que autorizaria o conhecimento da revista obreira. Ficou expressamente registrado na decisão embargada que o entendimento adotado pelo Regional seguiu no sentido de que as normas coletivas estabelecem que a participação nos lucros e resultados deve ser calculada com o cômputo das verbas fixas de natureza salarial, dentre as quais não se inserem as gratificações semestrais. Já o julgado trazido a cotejo no recurso de revista contém entendimento especificamente divergente, segundo o qual a gratificação semestral detém natureza salarial e deve integrar o cálculo da participação nos lucros.

3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas, sim, a vontade de reformar o ponto de vista nele externado por via processual inadequada.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.213/2004-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO DE PAULA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LOREA LAWSON

RECORRIDO(S) : MARIA ISABEL SILVA CHAVES

ADVOGADO : DR. CELSO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO NORMATIVO - SÚMULA Nº 17 DO TST.

1. A revista patronal versa sobre a base de cálculo do adicional de insalubridade, sustentando o Reclamado que esta deve ser o salário mínimo.

2. A decisão recorrida foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 17, segundo a qual o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, será sobre este calculado.

3. Cumpre ressaltar que o salário profissional pode ser aquele decorrente de lei, normalmente fixado como piso salarial para determinada categoria, bem como aquele decorrente de norma coletiva, que fixa o piso salarial mínimo para os trabalhadores abrangidos pela referida norma, como é o caso dos autos.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.220/2003-061-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : JOSIANE MARIA ALBUQUERQUE CIRIBELLI

ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente à preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por violação do art. 37 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, não conhecer do apelo ordinário interposto pelo Banco Itaú, por inexistente, o que implica a restituição da sentença na íntegra.

EMENTA: NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO BANCO SUCESSOR - BANCO-SUCEDIDO QUE FOI INCORPORADO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE.

1. O art. 37 do CPC estabelece que, sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, i n tentar ação a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados u r gentes.

2. No caso, conforme salientado no acórdão regional, as procurações colacionadas nos autos até a data da interposição do recurso ordinário pelo Banco Itaú foram todas outorgadas pelo banco sucedido (Banco Banerj). Ademais, é incontroverso o fato de o patrimônio do Banco Banerj ter sido incorporado pelo Banco Itaú, seu sucessor, que assumiu a totalidade das obrigações do sucedido.

3. Já o art. 227 da Lei nº 6.404/76 dispõe que a incorporação é o modo pelo qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. O § 3º desse dispositivo prevê que a incorporação constitui uma das formas de extinção da sociedade.

4. Assim, o Banco Banerj foi extinto quando da sua incorporação pelo Banco Itaú, que interpôs o recurso ordinário, e deveria ter agilizado na regularização de sua representação em juízo. O banco incorporador tinha a obrigação de outorgar procuração aos advogados anteriormente constituídos pelo incorporado. Todavia, descuidou-se de sua responsabilidade em satisfazer o pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso ordinário, qual seja, a juntada de instrumento de mandato válido conferido aos seus subscritores. Ademais, consoante assentado na Súmula nº 383 do TST, não se aplica na fase recursal o art. 13 do CPC.

5. Sendo evidente, portanto, a irregularidade de representação, reforma-se o acórdão regional, para acolher a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por inexistente. Em consequência, restitui-se a sentença, na íntegra.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.323/2004-291-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

RECORRIDO(S) : ALCEU PADILHA

ADVOGADA : DRA. VERA CATARINA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao critério para apuração das horas extras, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da norma coletiva que instituiu a cláusula de tolerância dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, com consequente exclusão da condenação dos mencionados minutos, e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: I) QUINZE MINUTOS QUE ANTECEDEM E CINCO QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - NÃO-CONSIDERAÇÃO COMO TEMPO À DISPOSIÇÃO DA RECLAMADA - PACTUAÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, que os quinze minutos que antecediam e os cinco que sucediam a jornada de trabalho não seriam considerados como tempo à disposição da Reclamada, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convencionado, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

4. Ademais, o fato de a Lei nº 10.243/01 ter acrescentado o § 1º ao art. 58 da CLT, incorporando ao diploma consolidado a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST, que limitava a 10 minutos diários o total do excesso de jornada não computado como horas extras, para marcação de ponto, não fossiliza tal parâmetro, impedindo flexibilização pela via da negociação coletiva, uma vez que o art. 7º, XIII, da CF admite expressamente a flexibilização da jornada, sob tutela sindical.

5. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções nos 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

6. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TST - VERBA INDEVIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.349/2001-018-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO RODRIGUES GOMES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.121,88 (mil cento e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - PROGRESSÕES HORIZONTAIS - SÚMULAS NOS 126 E 297, I, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava, dentre outras questões, sobre as progressões horizontais.

2. O despacho-agravado negou provimento ao apelo, no aspecto, dentre outros fundamentos, em face do obstáculo das Súmulas nos 126 e 297, I, do TST, tendo em vista a ausência de prequestionamento dos arts. 818 da CLT e 333, I, desta Corte, bem como porque o Regional não registrou se havia, ou não, dotação orçamentária, consoante a diretriz do art. 169 da CLT.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.445/2004-002-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista de ambas as Reclamadas apenas no tocante ao pagamento da cesta- alimentação para os aposentados, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão regional, julgar totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pelos Reclamantes, das quais ficam isentos por serem beneficiários da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS - ANÁLISE CONJUNTA - IDENTIDADE DE MATÉRIA - CESTA-ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - NÃO-EXTENSÃO AOS INATIVOS - PACTUAÇÃO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO - VALIDADE.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. Assim sendo, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a instituição da cesta-alimentação, limitando sua percepção aos empregados da ativa, não respeitar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva e letra morta a disposição constitucional.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional, no sentido de desconsiderar o convencionado, implica a desnecessidade de se formalizar instrumento coletivo pactuando condições de trabalho, pois, de um modo ou de outro, a pactuação não surtiria os efeitos perseguidos pelas partes convenientes, quando submetida ao crivo do Judiciário Trabalhista.

4. Ademais, cumpre registrar que a ajuda-alimentação que foi estendida aos inativos por força de decisão judicial, na esteira da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 do TST, não assegura, por si só, idêntica conclusão quanto à extensão do benefício da cesta-alimentação. Ocorre que o mencionado auxílio-alimentação foi estendido porque, em determinado momento, a Caixa Econômica Federal cessou de pagar, por deliberação unilateral da sua Diretoria, a benesse aos empregados inativos, quando estes já vinham recebendo, de há muito, a liberalidade patronal, mesmo na inatividade. Essa é a gênese da referida orientação jurisprudencial, que teve amparo nas Súmulas nos 51 e 288 do TST.

5. Assim sendo, se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções nos 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor a extensão do benefício aos inativos, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.



6. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recursos de revista parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO	: RR-1.469/2003-058-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: MARIA MILZA COUTINHO
ADVOGADA	: DRA. VANDA JULIANELLI JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DO ART. 18 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. São pressupostos subjetivos de admissibilidade dos recursos a legitimidade do recorrente e o interesse de recorrer, em virtude do prejuízo que a decisão possa ter causado à parte sucumbente. Como é condição da ação que o autor tenha interesse de agir, também para recorrer será condição que o recorrente tenha interesse de recorrer. Portanto, o que justifica a interposição de recurso é o prejuízo que a decisão tenha causado à parte.

2. No caso, embora conste da fundamentação do acórdão regional, proferido em sede de embargos declaratórios, o arbitramento de indenização de 5% incidente sobre o valor da condenação, por procrastinação indevida, não se verifica na parte dispositiva do referido acórdão tal determinação, havendo apenas o acolhimento dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

3. Dessa forma, carece o Recorrente de interesse recursal, pois, de fato, não houve a condenação no pagamento de indenização com base no art. 18 do CPC.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-A-RR-1.483/2003-006-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: PERCIVAL APARECIDO DE MENDONÇA
ADVOGADA	: DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
EMBARGADO(A)	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo obreiro, foi claro ao afirmar que o mencionado apelo era protelatório, razão pela qual incidia a multa do art. 557, § 2º, do CPC, elucidando todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma à referida conclusão.

3. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, sendo certo que o Embargante nem sequer alega onde teria ocorrido a omissão e a contradição.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC de forma cumulada com aquela aplicada no julgamento do agravo protelatório.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RR-1.489/2005-461-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO BARZA
RECORRIDO(S)	: MESSIAS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tópico referente à interrupção da prescrição quinquenal, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA PRINCIPAL.

1. Na seara trabalhista, o art. 7º, XXIX, da CF (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/00) e o art. 11, I, da CLT (com a redação dada pela Lei nº 9.658, de 05/06/98) estabelecem a regra geral de prescrição para todas as reclamações que visem a obter a tutela jurisdicional de direitos laborais: cinco anos contados da lesão ao direito, tendo o trabalhador o limite de dois anos após a extinção do contrato para postular seus haveres.

2. O TST já tem jurisprudência pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal abrange o período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da reclamatória, e não aos cinco anos que antecederam a extinção do contrato (Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1).

3. Houve quem sustentasse que o prazo biennial seria decadencial e o prazo quinquenal seria prescricional (12º TRT, RO-0539/94, Rel. Juiz Câmara Rufino, "in" LTr 59/1240). Por um lado, o simples fato de que ambos os prazos digam respeito ao exercício do direito de ação e que estejam sujeitos a interrupção leva à conclusão inelutável de que ambos têm natureza prescricional. Mas por outro, verifica-se que a forma de incidência não é idêntica, pois o transcurso do tempo atua de modo diverso em relação a cada um deles.

4. Com efeito, o prazo biennial, contado da extinção do contrato, funciona em sistema binário: ou foi respeitado, e a ação pode ser apreciada, ou foi ultrapassado, e a ação é julgada prescrita. Já o prazo quinquenal funciona em sistema decimal: admite gradação na aplicação do decurso do tempo à demanda, uma vez que vai sendo consumido dia a dia, sem possibilidade de resgate do tempo perdido.

5. Ora, a questão que se coloca quanto aos efeitos da interrupção é aquela relativa ao prazo já consumido anteriormente ao ajuizamento do protesto judicial. Havendo interrupção do prazo prescricional, o Reclamante terá novamente dois anos para ajuizar a reclamatória principal. No entanto, em face do princípio da segurança jurídica, o transcurso do tempo continuará agindo quanto ao prazo quinquenal, que deverá ser contado retroativamente a partir do ajuizamento desta reclamatória.

6. Caso se admitisse solução diversa, teríamos critérios distintos regendo o mesmo fenômeno: em relação à primeira oportunidade que o empregado tem para ajuizar sua reclamatória, o tempo que antecedeu o ajuizamento da ação é computado, enquanto que, para a segunda oportunidade, o empregado poderia despende os dois anos, sem nenhum efeito sobre seus direitos, o que não se coaduna nem com o princípio geral de segurança jurídica, que deve estimular a mais rápida postulação de eventuais direitos lesados, nem com o critério adotado pela OJ 204 da SBDI-1 desta Corte, que reconheceu como marco da contagem retroativa do quinquênio a data do ajuizamento da reclamação, e não a da extinção do contrato.

7. Assim, a conclusão a que se chega é a de que o quinquênio prescricional deve ser contado, quando interrompida a prescrição, a partir do ajuizamento da reclamatória principal, e não da interposição do protesto judicial.

8. Todavia, ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, rendo-me ao entendimento majoritário desta Corte, para considerar que não se pode fazer nenhuma distinção entre as prescrições biennial e quinquenal, sendo que o protesto judicial tem o condão de interromper a ambas.

Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-A-RR-1.542/2003-442-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS
ADVOGADO	: DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
EMBARGADO(A)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREPÓSTEROS - INTEMPESTIVIDADE. O prazo recursal é o lapso temporal ofertado à parte inconformada com a decisão judicial, para exercer o direito processual de recorrer, balizado por um termo inicial e um termo final. Dessa maneira, a intempestividade do recurso interposto ocorre tanto por antecipação quanto por postergação na prática do ato de recorrer. É nesse sentido que se fixou o entendimento desta Corte, após o julgamento, pelo Pleno, do processo nº TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em 04/05/06, pacificando definitivamente a questão nesta Corte Superior Trabalhista. Assim, tem-se como intempestivos os presentes embargos de declaração do Reclamante, opostos antes da publicação do acórdão embargado, pois não foi observado o termo inicial do prazo.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	: A-RR-1.566/2003-077-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO SCHUTZ BIGNARDI
ADVOGADO	: DR. LUCIANO DOS SANTOS SANTANA
AGRAVADO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ PERES POTENZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo
EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista obreiro versava, sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. A decisão agravada denegou seguimento ao referido apelo, em face do óbice das Súmulas nos 296, I, e 333 do TST (OJ 111 da SBDI-1), em que pese a matéria de fundo já estar pacificada em sentido contrário à decisão regional (OJ 344 da SBDI-1 do TST).

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, persistindo a inviabilidade de conhecimento da revista, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: RR-1.584/2004-005-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FENTANES VILLELA
ADVOGADO	: DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao julgamento "ultra petita", por violação do art. 460 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação as horas extras deferidas além do pedido, estabelecendo, assim, que o Reclamante, no período compreendido entre 17/06/02 a março/2004, laborava apenas até às 19h30.

EMENTA: JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC - CONFIGURAÇÃO.

1. Consoante o disposto no art. 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

2. Na hipótese vertente, segundo o Regional, o Reclamante afirmou na petição inicial que laborava até às 19h30min. Entretanto, foram deferidas horas extras ao Obreiro, para o período de 17/06/02 a março/2004, com jornada fixada pela Corte de origem, como sendo das 8h às 19h45min.

3. Nesse contexto, verifica-se que a jornada que serviu de amparo para o deferimento das horas extras, extrapolou àquela indicada na inicial, restando violado o dispositivo legal supramencionado, que proíbe ao julgador condenar o réu em quantidade superior do que lhe foi demandado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.669/2004-015-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: DEMOCRATA CALÇADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. IARA MARTHOS ÁGUILA
RECORRIDO(S)	: ISAC ALVES NICULA
ADVOGADO	: DR. CLEOMENES DE PAULA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: GIANCARLO COSTA PUGLIESI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. IARA MARTHOS ÁGUILA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver as Reclamadas da condenação ao pagamento dessa multa.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - VÍNCULO DE EMPREGO QUE FOI JUDICIALMENTE RECONHECIDO. O pronunciamento majoritário desta Corte Superior tem-se feito no sentido de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando em discussão no processo o reconhecimento do vínculo de emprego. Somente após a prolação da decisão que admite como certa a existência do liame empregatício, é que se inicia a contagem dos prazos estabelecidos no § 6º do referido artigo de lei. Não há como exigir das Reclamadas o pagamento de verbas rescisórias antes da decisão judicial definidora da natureza da relação jurídica mantida entre as partes.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.671/2004-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO JORGE GAMBA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - APLICABILIDADE AO BESC.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", considerando inviável a discussão de direitos trabalhistas após a adesão dos empregados do BESC a PDV com respaldo em norma coletiva, merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, mormente diante da decisão proferida pelo Pleno do TST, em 09/11/06, no processo nº TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em sede de incidente de uniformização jurisprudencial (vencido este Relator), no sentido da aplicabilidade da diretriz da orientação jurisprudencial supramencionada ao BESC.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-1.690/2004-291-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: JEAN MARCEL ALLGAYER
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO NÚNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto às horas extras, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observado o disposto na norma coletiva e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: I) HORAS EXTRAS - NORMA COLETIVA - ISENÇÃO DA MARCAÇÃO DE PONTO - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS NO MÁXIMO ATÉ O MÊS SUBSEQUENTE - NÃO-APLICAÇÃO DOS ARTS. 74, § 2º, E 59, § 2, DA CLT - PREVALÊNCIA DO ACORDADO SOBRE O LEGISLADO - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O art. 7º, XXVI, da CF privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

2. Na hipótese vertente, a norma coletiva previa a isenção da marcação do ponto e a compensação das faltas, atrasos, saídas antecipadas e horas extras realizadas até no máximo o mês subsequente a ocorrência, o que foi refutado pela Corte Regional, ao fundamento de que tal tratativa não poderia contrariar preceitos legais de ordem pública, como no caso da obrigatoriedade dos estabelecimentos com mais de dez empregados manter controle de horário, previsto no art. 74, § 2º, da CLT. Além disso, entendeu o Tribunal "a quo" que a adoção do banco de horas, na forma preconizada no art. 59, § 2º, da CLT, pressupõe a existência de controle de duração da jornada, sob pena de inviabilizar sua exequiubilidade.

3. Se o art. 7º, XXVI, da CF, na esteira das Convenções nos 98 e 154 da OIT, estimula e valoriza a negociação coletiva, seria dele fazer letra morta e atentar contra o princípio da boa-fé, desprezar o acordado entre as partes e impor o pagamento de horas extras, quando, pela teoria do conglobamento, o instrumento normativo, ao conter cláusula de flexibilização em matéria não afeta à medicina e segurança do trabalho (naturalmente infensas à flexibilização), foi aceito pela categoria profissional por conter outras vantagens compensatórias para o trabalhador.

4. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o lícitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte segue no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência e da hipossuficiência do Reclamante, mas condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza.

2. Nesse contexto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com lastro apenas na hipossuficiência do Empregado, olvidando-se, portanto, da assistência sindical, desatende ao disposto no referido preceito de lei e contraria a jurisprudência desta Corte estratificada nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.698/2004-052-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: CONSTRA N. S. A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MARTINS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANDRÉ NEGREIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, pronunciar a prescrição extintiva do direito às parcelas anteriores a 13/08/99.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO SUS-PENSO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. A percepção do auxílio-doença aciário constitui modalidade de susão do contrato de trabalho (CLT, arts. 475 e 476).

2. No caso, as instâncias ordinárias rechaçaram o pedido patronal de obseância da prescrição quinquenal no to aos pedidos relativos ao perío anterior a 13/08/04 (data do ajuiza da reclamação), tendo em vista a suspensão do contrato de trabalho do Recla no período com en 01/12/99 a 29/07/03, em face de gozo de auxílio-doença.

3. Ora, segundo o princípio da "actio nata", a prescrição tem início quando da lesão do direito, que, "in casu", ocorreu a partir da ausência de paga das parcelas pleiteadas pelo Autor, fluindo daí o prazo para a presção quinquenal (pois ainda em vigor o contrato de trabalho) do direito de ação, cujo curso apenas poderia ser obs nas hipóteses previstas expre em lei, sob pena de agressão ao princípio da segurança jurí que é, aliás, o próprio sustenáculo do instituto da prescrição.

4. Portanto, inexistindo previsão le não se pode presumir do afasta por motivo de saúde a existência de obstáculo intransponível ao ajuiza da ação dentro do prazo prescri que, em tese, autorizaria a susão de tal prazo.

5. Assim, tendo sido ajuizada a ação em 13/08/04, é forçoso reconhecer a pres-crição quinquenal no concernente às verbas postuladas quanto ao período anterior a 13/08/99, uma vez que o Reclamante manteve-se inerte por mais de cinco anos da suposta lesão ao direito, devendo ser observada a regra do inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	: RR-1.743/1999-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
RECORRIDO(S)	: PAULO RABELO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo da multa dos embargos declaratórios, por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que a multa de 1% incida sobre o valor corrigido da causa. 10

EMENTA: MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DECLARATÓRIOS TIDOS POR PROTELATÓRIOS - INCIDÊNCIA - VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO. Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, a multa apl i cada por ocasião de embargos de decl a razão tidos por protelatórios incidirá sobre o valor corrigido da causa, e não sobre o valor da condenação. Na hipótese, o TRT determinou a incidê n cia do percen sobre o valor da condenação, devendo ser reformada a decisio no partic u lar.**Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO	: ED-RR-1.801/2003-024-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS SANTANA
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. Se a decisão embargada foi publicada no Diário da Justiça de 10/11/06 (sexta-feira) e as razões dos embargos declaratórios somente foram protocoladas em 21/11/06, eles se apresentam intempestivos, nos termos do art. 897-A da CLT.

Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO	: RR-1.809/2004-131-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: EULIDES LACHINI
ADVOGADO	: DR. FERNANDO CARLOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a mencionada multa.

EMENTA: DECLARAÇÃO JUDICIAL DA EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - RECONHECIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EM JUÍZO - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - DESCABIMENTO.

1. Consoante dispõe o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias constantes do instrumento de rescisão contratual é devida quando não observado o prazo nele contido.

2. Sendo assim, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, revela-se incabível a referida multa quando o vínculo empregatício e, consequentemente, as verbas rescisórias somente forem reconhecidos em juízo, como é o caso dos autos, haja vista a dúvida fundada acerca da ocorrência da relação jurídica entre as Partes.

Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	: RR-1.871/2003-030-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: SUPERMIX COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ISABELA MARTINS RODRIGUES FIGUEIREDO
RECORRENTE(S)	: AÉLIO PEDRO GUSMÃO
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista de ambas as partes Litigantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o presente feito como entender de direito.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHISTA.

1. Consoante o disposto no art. 109, I, da CF, excetua-se da competência dos Ju í zes Federais o processamento e julgamento das causas alusivas à falência, a acide n te de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trab a lho.

2. Nesse contexto, interpretando-se o referido dispositivo constitucional, verifica-se que, se a competência para apreciar demanda relativa a acidente de trabalho fosse da Justiça Trab a lhista, não haveria necessidade de e s tar listada no referido dispositivo, tendo em vista que as demandas alus i vas a esta Especializada também foram excetuadas. Logo, conclui-se que tal dispositivo se presta a fundamentar a competência da Justiça Comum Estadual para julgar questão referente a ac i dente de trab a lho.

3. Por outro lado, a Constituição Federal, no art. 114, VI, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por danos moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

4. "In casu", foi postulada indenização por dano moral, decorrente de acidente de trabalho, de modo que nos deparamos com um comando constitucional no sentido de que a competência é da Justiça Comum Estadual, por decorrer de acidente (art. 109, I) e outro no sentido de que a competência é da Justiça do Trabalho, por se tratar de danos moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho (art. 114, VI), já que nenhum dos dois abrange integralmente as características do pedido. Assim, posto o dilema, que faz emergir eventual contradição tópica na Constituição, cabe ao STF fazer a opção entre os dispositivos aparentemente conflitantes.

5. Por sua vez, a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segue no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho.

6. Portanto, concluiu-se que o STF fez prevalecer, dentro do universo constitucional, o art. 114, VI, sobre o art. 109, I, da Carta Política.

7. É importante ressaltar que minha posição original era a de reconhecer a competência da Justiça de Trabalho para julgar ação de indenização por danos morais e materiais (cfr. TST-RR-483.206/1998.4, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, 4ª Turma, "in" DJ de 01/12/00). Posteriormente, refluindo dessa posição original, passei a me curvar, por disciplina judiciária, ao entendimento anterior do STF. Agora, animado pela revisão jurisprudencial da Suprema Corte, retomo o entendimento que inicialmente adotava.

Recursos de revista do Reclamante e do Reclamado providos.

PROCESSO	: RR-1.985/2005-771-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO(S)	: CATIANE KARINA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. LUCIANA KUNZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença.

EMENTA: I) HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME -CONDENAÇÃO EM VINTE MINUTOS DIÁRIOS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A PARTE FINAL DA SÚMULA Nº 366 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, interpretando o art. 4º da CLT, firmou posicionamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1, no sentido de que os dez minutos que antecedem e sucedem a marcação do cartão de ponto, para a uniformização, lanche e higiene pessoal, não são considerados como tempo à disposição do empregador. Essa jurisprudência foi incorporada à Súmula nº 366 desta Corte, a qual, em sua parte final, entende devidas as horas extras integrais quando ultrapassada a referida tolerância de dez minutos diários.

2. No caso, o TRT assentou ser razoável a condenação da Reclamada ao pagamento de vinte minutos diários para a troca do uniforme, que era de uso obrigatório na Reclamada, por imposição do Ministério da Agricultura, tendo em vista a intensa movimentação no vestiário. Essa decisão guarda sintonia com a exceção contida na parte final da Súmula nº 366 do TST, não havendo como ultrapassar a barreira do conhecimento específico, no particular.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - SÚMULA Nº 219 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 219 do TST, os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 (miserabilidade econômica e assistência sindical). No caso, contudo, o Regional deferiu a verba honorária sem que a Reclamante estivesse assistida por advogado credenciado por sua entidade sindical, não havendo como subsistir tal condenação, ante a diretriz abraçada pelo referido verbete.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO	: A-RR-1.990/2004-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: JACIRA FREIRE DE MATTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO SÃO VICENTE DE PAULO - COLÉGIO SÃO JOSÉ
ADVOGADO	: DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista patronal versava sobre o pagamento do FGTS no período anterior à aposentadoria espontânea.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte para excluir da condenação o pagamento de diferenças da multa de 40% incidentes sobre os valores do FGTS depositados no período anterior à aposentadoria espontânea da Reclamante.

3. Tendo em vista o cancelamento da OJ 177 da SBDI-1 do TST pelo Tribunal Pleno, em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs nos 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou o entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória.

4. Ora, quando a Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público e não desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

5. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua complementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação.

6. Ademais, o STF já deixou claro que, no julgamento das supramencionadas ADINs, não se contestou, nem se retirou do mundo jurídico, o "caput" do art. 453 da CLT, que reconhece a separação de períodos contratuais no caso da aposentadoria espontânea (cfr. STF-Rcl-4.763/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, "in" DJ de 14/11/06).

7. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: RR-2.321/2005-071-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: IMOBILIÁRIA BRATFISCH LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LILIAN PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: LICIA BATISTA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO ADALBERTO FELIPPIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÔBICE DA SÚMULA NO 126 DO TST. Tratando de controvérsia que envolve a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos (reconhecimento de vínculo empregatício), a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula nº 126 do TST, que cristalizou o entendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza extraordinária, não havendo que se falar em violação legal tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questão de prova.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-2.367/2001-014-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA EDITORA A TARDE S.A.
ADVOGADO	: DR. RUY JOÃO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: ELIAS BAHIA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ARAÚJO FONTES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa por embargos de declaração protelatórios opostos contra o acórdão regional e à base de cálculo da multa dos embargos declaratórios, ambos por violação do art. 538, parágrafo único, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, determinar que a multa de 1% imposta no primeiro grau incida sobre o valor corrigido da causa e para afastar da condenação da Reclamada a multa do art. 538 do CPC. 10

EMENTA: 1) MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTTELATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO REGIONAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO ACOLHIDA PELO TST. Tendo havido acolhimento da prefacial de negativa de prestação jurisdicional pela 4ª Turma do TST, com determinação de retorno dos autos ao TRT de origem, de modo a que prestasse os esclarecimentos necessários à perfeita compreensão da controvérsia em seus contornos fáticos, não há como se reputar protelatórios os embargos de declaração então opostos, restando caracterizada a violação do art. 538 do CPC.

2) MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA TIDOS POR PROTTELATÓRIOS - INCIDÊNCIA - VALOR DA CAUSA X VALOR DA CONDENAÇÃO. Nos termos do art. 538, parágrafo ún i co, do CPC, a multa aplicada por ocasião de embargos de declaração tidos por protelatórios incidirá sobre o valor corrigido da causa, e não sobre o valor da condenação. Na hipótese, o TRT confirmou a incidência do percen sobre o valor da condenação, devendo ser reformada a decisão, no particular.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.377/2004-077-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: CASSEM JURDI JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. NICOLA LABATE
RECORRIDO(S)	: PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO	: DR. PABLO ROLIM CARNEIRO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista, por violação constitucional e, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, c/c artigo 5º LXXVIII da Constituição Federal, restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença com juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Ao afastar a validade do trânsito em julgado da ação ganha na Justiça Federal como marco inicial para a contagem da prescrição do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, sob motivação não amparada em lei ou norma trabalhista pertinente, o Regional deixou de apreciar a alegação de lesão ou ameaça a direito formulado, implicando violação à literalidade do princípio do acesso ao Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. II - Considerando-se que o ajuizamento desta ação deu-se em 27/10/2004 e que a bem sucedida ação movida perante a Justiça Federal contra a Caixa Econômica Federal teve o trânsito em julgado em 29/10/2002, firma-se a certeza de achar-se a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. III - Ultrapassada a preliminar de prescrição, pode e deve o TST pronunciar-se desde logo sobre o mérito da pretensão, por envolver matéria exclusivamente de direito, já pacificada no âmbito da Corte, a teor não só do art. 515 § 3º do CPC, mas sobretudo do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição (acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004), segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". IV - Da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, extrai-se não só a incorrida violação do princípio da legalidade e do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito, consagrados nos incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, mas também a legitimidade passiva da recorrida, por ser a ex-empregadora do reclamante. V - Recurso provido.

PROCESSO	: RR-2.600/2002-481-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	: CIDNEI DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE FREITAS SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - OJ 124 DA SBDI-1 DESTA CORTE, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 381 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, firmou-se no sentido de que a fluência de correção

monetária dos créditos trabalhistas dá-se no mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

2. Nesse contexto, merece reforma a decisão regional que manteve a sentença que determinou a atualização dos créditos trabalhistas do Reclamante, tomando por base a correção monetária do próprio mês trabalhado.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.609/2002-078-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE
RECORRIDO(S)	: LÁZARA MERCEDES RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da prescrição, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, pronunciar a prescrição total do direito às gratificações semestrais e seus reflexos, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, absolvendo a Reclamada da condenação que lhe foi imposta a tais títulos.

EMENTA: GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 294 DO TST.

1. De acordo com a orientação abraçada pela Súmula nº 294 do TST, a prescrição é total quando o pedido envolver prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado. A única exceção a essa regra refere-se à hipótese de o direito à parcela estar assegurado por preceito de lei.

2. Ora, se as gratificações semestrais não têm origem em lei, mas em norma regulamentar ou coletiva, não há como entender sucessivas as prestações a partir da ilegal supressão de seu pagamento, devendo o direito ser perseguido dentro do quinquênio que sucedeu a alteração contratual lesiva.

3. Assim, como no caso é incontroverso que as gratificações semestrais deixaram de ser pagas a partir de 1995 e que a reclamação trabalhista somente foi ajuizada em 16/12/02, há mais de 7 anos da lesão do direito, é forçoso reconhecer a prescrição total aludida na primeira parte da mencionada Súmula nº 294 desta Corte, devendo a decisão regional, que entendeu pela prescrição parcial, ser reformada no particular.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: A-RR-2.613/2004-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO URBANO
ADVOGADO	: DR. CELSO RICHARD URBANO
AGRAVADO(S)	: SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 120,92 (cento e vinte reais e noventa e dois centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - PRESCRIÇÃO ALUSIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, para declarar prescrito o direito de ação alusivo às mencionadas diferenças.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Com efeito, as alegações do Agravante, no sentido da existência de provas nos autos acerca do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal, não tem o condão de modificar a decisão hostilizada, tendo em vista que o Regional nada assentou sobre a questão. Ademais, o referido aspecto constou a decisão-agravada, ao assentar que "inexiste menção à existência de ação proposta anteriormente na Justiça Federal".

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 344), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos ainda aguardando solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: A-RR-2.651/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	: ROSANA PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 956,89 (novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e nove centavos), em face do seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegi a do.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: A-RR-2.861/2003-017-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S)	: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE - SÚMULAS NºS 164 E 383, I, DO TST. Ausente a procuração conferida ao advogado que subscreveu o agravo, impõe-se o não-conhecimento do apelo, por inexistente, de acordo com precedentes do Supremo Tribunal Federal e as Súmulas nos 164 e 383, II, do TST, esta no sentido de que o comando inscrito no art. 13 do CPC, relativo à regularização da representação processual, é inaplicável em fase recursal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: A-RR-2.911/2003-030-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: MARILENE VALENTE FURTADO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de 120,21 (cento e vinte reais e vinte e um centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA EXTEMPORÂNEO - INTEMPESTIVIDADE POR ANTECIPAÇÃO.

1. A decisão agravada trancou o recurso de revista obreiro, por intempestivo, haja vista que interposto antes da publicação da decisão impugnada, prolatada em recurso ordinário.

2. O entendimento desta Corte, confirmado, inclusive, em recente julgamento de incidente de uniformização jurisprudencial suscitado no processo nº TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, tem sido no sentido de que o prazo recursal somente começa a fluir a partir da publicação da decisão que se pretende impugnar. Destarte, não tem a publicação via Internet o condão de substituir aquela procedida por órgão oficial.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse a conclusão expressa no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado pelo Pleno da Corte, descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos ainda aguardando solução

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: A-RR-3.022/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: HÉLIO COSTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 841,57 (oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - ESTADO DE RORAIMA - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA Nº 363 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a jurisprudência desta Corte, consubstan na Súmula nº 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos depósitos para o FGTS, como "in casu".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula nº 363 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegi a do.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RR-4.862/2000-019-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	: ELSON TOBIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao turno ininterrupto de revezamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula/TST nº 423 e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento como extras da sétima e oitava horas e os reflexos de praxe.

EMENTA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA. I - A regulamentação prevista no art. 2º da Medida Provisória nº 2.226/2001 ainda não foi procedida por esta Corte, razão pela qual não se pode ainda verificar a aplicação do referido princípio na admissibilidade do recurso de revista. II - Recurso não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A atribuição do ônus empresarial para provar o intervalo usufruído decorreu do entendimento de prevalecer o registro do intervalo usufruído constante nos controles de ponto, não tendo esse encargo sido cumprido com os depoimentos testemunhais. II - Sobressai dos aspectos fáticos expressos no acórdão recorrido que a duração do trabalho no período referido pelas testemunhas era de oito horas ou mais, pelo qual deveria ser concedido um intervalo de, no mínimo, uma hora, nos termos do art. 71, caput, da CLT, ilativo de ter o Regional concluído não serem os depoimentos prova que elidisse as ocasiões em que não havia as anotações de horários de descanso nos cartões. III - Não se constata ausência de fundamentação do acórdão recorrido, nos termos dos artigos 93, XI, da Constituição Federal e 832 da CLT. IV - Recurso não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTELIGÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 169 DA SBDI-1. PRONUNCIAMENTO DO PLENO DO TST SOBRE O SEU SENTIDO E ALCANCE. I - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da Orientação

Jurisprudencial 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". II - Na oportunidade, ao se posicionar contrário à tese de que a negociação coletiva, contemplada na norma coletiva e repisada na Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1, visava à introdução ou do regime de compensação ou do regime de prorrogação do horário, este magistrado permitiu-se veicular a tese de que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição não previu a hipótese de elasticimento da jornada reduzida que o devesse ser mediante a adoção de um daqueles regimes de trabalho. III - Ao contrário, lá pretendeu o constituinte permitir, mediante negociação coletiva, a transposição da jornada reduzida em relação à qual é juridicamente inexigível haja acertamento sobre o regime de compensação ou o de prorrogação, visto que nessa circunstância, de transposição de uma jornada para outra, não há que se cogitar desses regimes por inexistência de horas extras. IV - Não tendo o Regional explicitado a natureza da vantagem compensatória que não teria sido concedida ao empregado, além de correr presunção de ter havido concessões recíprocas na esteira da teoria do conglobamento, da qual se extrai a regularidade formal e material da negociação coletiva, menção ao prejuízo proveniente do elasticimento da jornada reduzida sugere ter entendido ser imprescindível fosse adotado mediante acordo de compensação ou de prorrogação, em franca contravenção ao alcance e sentido da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 do TST, segundo explicitado em decisão do Pleno desta Corte. V - Recurso provido. HORISTA. APENAS O ADICIONAL. I - Excluída a condenação ao pagamento como extras da sétima e oitava horas, remanesce a análise do sobrelabor posterior. II - Ao analisar os comprovantes de pagamento, o acórdão recorrido constatou que as horas excedentes da oitava diária eram pagas remunerando-se o valor mais o adicional. II - Arestos sem a especificidade nos termos da Súmula/TST nº 296, I. III - Recurso não conhecido. MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. I - Decisão recorrida em consonância com a Súmula/TST nº 384, de forma a incidir os efeitos da Súmula/TST nº 333 e art. 896, § 5º, da CLT. II - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. CLÁUSULA CONVENCIONAL. I - Não se verifica violação aos dispositivos legais indicados, pois a distribuição do ônus fora realizada tendo em vista o fundamento de que a empresa utilizava o sistema de registro dos horários de descanso, ainda que pudesse fazê-lo de outra forma, de acordo com a norma coletiva. Arestos inespecíficos, a teor da Súmula/TST nº 296, I. II - Em relação à redução do intervalo ante a pactuação coletiva, a decisão recorrida pautou-se pela inexistência de autorização do Ministério do Trabalho, a invalidar a possibilidade de redução do intervalo prevista no art. 71, § 3º, da CLT, por meio de norma coletiva, não se valendo a reclamada de sua participação no PAT. III - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. IV - Incidência da Súmula/TST nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. I - A tese da recorrente, de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica apenas infração administrativa não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte, cujo Órgão Especial resolveu que, "com a edição da Lei nº 8.923/94, publicada em 28/07/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar com acréscimo de no mínimo de 50% (cinquenta por cento) o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido, impõe-se o cancelamento do Enunciado nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal" (Resolução nº 42). II - Com efeito, dispunha referida súmula que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que importasse excesso da jornada trabalhada, consistiria apenas infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste mais. III - Tal ilação é traduzida na Súmula nº 110/TST: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de vinte e quatro horas, com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional". IV - Isso porque não é razoável que o empregador que inobserva os intervalos exigidos pelos artigos 66 e 67 da CLT tenha contra si apenas a aplicação da multa do art. 75 do diploma em foco, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. V - Recurso não conhecido. INTERVALOS INTRAJORNADA E INTERJORNADA. ADICIONAL. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. II - Incidência da Súmula/TST nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido. INTERVALOS INTRA E INTERJORNADA. REFLEXOS. I - Não se tendo notícia de a matéria ter sido suscitada anteriormente à decisão recorrida, não se pode tê-la como prequestionada, ante o que dispõe a Súmula/TST nº 297, III: "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". II - Recurso não conhecido.



PROCESSO	: ED-RR-4.976/2002-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: ADILSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal, em parte por unanimidade, e em parte por maioria, vencido o Ministro-Relator originário, elucidou todas as etapas do raciocínio que levaram a Turma às referidas conclusões.

3. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em ne nhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infrigente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	: RR-5.418/2003-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ARLINDO CORREA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO EMERSON MARINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ART. 896 DA CLT - SÚMULAS NOS 297, I E 333 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não merece conhecimento o recurso de revista obreiro que não atende às disp o sições do art. 896 da CLT ao postular a reforma da decisão regional que entendeu ser a data da disponibilização do crédito na conta vinculada do trabalhador o marco inicial da prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS d e correntes de expurgos inflaci o nários.

2. Com efeito, os arestos colacionados para o embate de teses são oriundos de Turmas do TST, inservíveis, portanto, à luz do art. 896, "a", da CLT (Súmula nº 333 do TST).

3. Por sua vez, o art. 18 da Lei nº 8.036/90, indicado como violado, não mereceu análise por parte do TRT, restando ausente o prequestionamento (Súmula no 297, I, do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-6.063/2004-034-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MAGDA WEGNER SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. RAFAEL BARRETO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da transação extrajudicial pela adesão ao PDI, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, e quanto à litigância de má-fé, por violação do art. 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, como entender de direito, e excluir a condenação por litigância de má- fé.

EMENTA: I) TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - APLICABILIDADE AO BESC.

1. A teor do assentado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", merece reforma, para adequar-se à jurisprudência pacíf i cada desta Corte Superior, mormente dia n te da decisão proferida pelo Pleno do TST, em 09/11/06, no processo nº TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em sede de incidente de uniformização jurisprude n cial (vencido este Relator), no sentido da aplicabilidade da diretriz da orie n tação jurisprudencial supramencionada ao BESC, não obstante seu PDI tenha tido respaldo em norma col e tiva.

II) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA - VIOLAÇÃO DO ART. 17 DO CPC.

1. O Regional manteve a sentença que condenou a Reclamante por litigância de má-fé, sob o fundamento de que a Autora, ao alegar desconhecer as consequências de sua adesão ao programa de dispensa incentivada e postular o pagamento de verbas que foram transacionadas e já estavam quitadas, alterou a verdade dos fatos, restando caracterizada a hipótese prevista no art. 17, II, do CPC.

2. No entanto, verifica-se que a Reclamante apenas intentava, com a propositura da ação, ver esclarecida a questão relativa ao alcance da quitação passada no termo rescisório, respaldada, inclusive, no entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

3. Logo, constatando-se que a pretensão deduzida na ação tinha fundada razão, tendo a Reclamante postulado com respaldo na jurisprudência desta Corte Superior, resta afastada a condenação por litigância de má-fé.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: A-RR-6.367/2003-036-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: ALMIR CORREA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA PREPÓSTERO - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A decisão agravada trancou o recurso de revista obreiro, por intempestivo, haja vista ter sido interposto antes da publicação da decisão impugnada, prolatada em recurso ordinário.

2. O entendimento desta Corte, confirmado, inclusive, em julgamento de incidente de uniformização jurisprudencial suscitado no processo nº TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, segue no sentido de que o prazo recursal somente começa a fluir a partir da publicação da decisão que se pretende impugnar, não tendo a disponibilização do acórdão na internet o condão de substituir a publicação procedida por órgão oficial.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse a conclusão expressa no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: RR-8.563/2004-014-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: AILTON CURTOLO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. Consoante o entendimento reiterado desta Corte Superior, os honorários advocatícios devem ser calculados com base no valor líquido apurado em execução de sentença, a teor do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, ou seja, aquele que foi objeto da liquidação da sentença, sem exclusão das contribuições previdenciárias e fiscais.

Recurso de revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO	: RR-9.609/2004-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: EDIVAN LEOPOLDO SANCHEZ SIQUEIRA
ADVOGADO	: DR. DILANI MAIORANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO ENTREJORNADAS - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS. Nos termos da jurisprudência dominante do TST, o descumprimento, pelo empregador, dos arts. 66 e 67 da CLT, referentes aos intervalos mínimos de onze horas entre duas jornadas diárias e de vinte e quatro horas entre duas jornadas semanais, dá direito ao empregado à percepção, como extraordinárias, das horas excedentes, com o pagamento do respectivo adicional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-15.781/2003-016-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. (UNIMED CURITIBA)
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO KOEHLER SANTOS
RECORRIDO(S)	: LUCIO MARÇAL DA COSTA NETO
ADVOGADO	: DR. MOACIR SALMÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao item "NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXO EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. I- Ainda que o empregado esteja assistido pela entidade sindical e que o regional expressamente tenha consignado a inexistência de ressalvas, tem-se que considerar que a quitação prevista na súmula em foco está circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, e também que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, nem os necessários embargos de declaração foram interpostos com esse objetivo, razão por que é fácil concluir pela inocorrência do prequestionamento de que trata a Súmula nº 297 do TST. II- Ressalte-se, ainda, que o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST. III-

Além disso, o único julgado servível ao confronto confronto de teses é inespecífico à luz da Súmula 296 do TST, porque não abrange a mesma hipótese fática delineada pelo Regional. IV- Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. I- A decisão regional revela ter o Colegiado de origem dirimido a controvérsia com base no conjunto probatório, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC ao considerar a comprovação do direito do autor às horas extras. II- São inespecíficos os arestos de fls. 546/547, na esteira da Súmula nº 296 do TST, pois não aludem as mesmas premissas fáticas da decisão regional. III- Recurso não conhecido. NATUREZA SALARIAL DA VANTAGEM PRECONIZADA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXO EM OUTROS TÍTULOS TRABALHISTAS. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria à recorrida o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Em que pesem tais considerações, o certo é que a douda SBDI-I desta Corte vem sufragando a tese de ser salarial a natureza da parcela contemplada na norma consolidada, concludo em razão disso pelo seu reflexo nas demais verbas trabalhistas. III - Nesse sentido, vem a calhar os precedentes E-RR-494/02-069-02-00.2, DJ de 25/08/06; E-RR-1813/00-025-02-00.0, DJ de 25/08/06; E-RR-639726/00, DJ de 10/02/06; E-RR-190/02-658-09-00.2, DJ de 05/08/05. Recurso desprovido.

PROCESSO	: A-ED-ED-RR-16.679/2001-003-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S)	: TOSHIO TOKUNAGA
ADVOGADO	: DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: SIEMENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALAISIS FERREIRA LOPES
AGRAVADO(S)	: HORUS TELECOM - COOPERATIVA DE SERVIÇOS INTEGRADA PARA A TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO
ADVOGADA	: DRA. MARILUIZA RAZENTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - DIÁRIAS DE VIAGEM - COBERTURA DE DESPESAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS - NATUREZA INDENIZATÓRIA - ÓBICE DA SÚMULA No 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista obreiro versava, dentre outros temas, sobre a integração das diárias de viagem.

2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula no 333 do TST, ante o entendimento dominante nesta Corte, no sentido de que as diárias para despesas de viagem, destinadas à cobertura das despesas realizadas e sujeitas à prestação de contas do empregado, mesmo quando excedentes a 50% do salário, não o integram, tendo natureza indenizatória.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: RR-18.733/2003-007-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUIÇÃO ADVENTISTA SUL BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	: DR. RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: TÂNIA WALESKA VALERIO LISOT DA ROCHA BUENO
ADVOGADA	: DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1 DO TST - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ESPECÍFICA DIANTE DO CANCELAMENTO DA OJ. Em razão do julgamento das ADINs nos 1721/DF e 1770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria, o Pleno do TST cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte que dispunha acerca da extinção do contrato pela aposentadoria espontânea e do descabimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à jubilação. Assim sendo, a revista que, dentre outros fundamentos inservíveis, como a violação do art. 453 da CLT e a contrariedade à Súmula nº 295 do TST, apóia-se apenas na contrariedade à OJ cancelada, não tem prosseguimento garantido. Seria a hipótese de demonstração de divergência jurisprudencial específica com arestos dispendo sobre o tratamento da incidência da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos quando da aposentadoria, o que não ocorreu no caso em liça.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-280.767/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VACARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - INDENIZAÇÃO - SÚMULA Nº 291 DO TST - ARESTOS SUPERADOS PELA ATUAL JURISPRUDÊNCIA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho seguiu no sentido de que o valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 (dois) anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integraria o salário para todos os efeitos legais (Súmula nº 76 do TST). Todavia, após 14/04/89, esta Corte, revendo esse posicionamento, pas a entender que seria devida uma indenização, conforme orientação abraçada pela Súmula nº 291. No caso, o Regional, invocando esse verbete, manteve a condenação do Reclamado ao pagamento da indenização pela supressão do labor extraordinário que vinha sendo realizado habitualmente. Contra essa decisão, o Recorrente colacionou arestos que adotam posicionamento contrário a essa diretriz. Todavia, não há como reconhecer divergência jurisprudencial válida, tendo em vista que os paradigmas trazidos pelo Recorrente são anteriores à edição da aludida Súmula nº 291 do TST, revelando a superação deles pela atual jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-616.084/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ PAULO DE LOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios dos Reclamantes.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - INDEVIDA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O inconformismo dos Reclamantes com a decisão que negou provimento ao seu recurso de revista, quanto à multa de 40% do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea, quando lançado o fundamento para tanto, a saber, o empregado já contar com fonte de renda na inatividade, decorrente de seus proventos de aposentado, não enquadra nas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : A-RR-800.858/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. FABIANA GUERINO SANTOS
AGRAVADO(S) : DEUZANIRA MOTA CORREA
ADVOGADO : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

3

EMENTA: AGRAVO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista do Ministério Público do Trabalho teve seu seguimento obstado por intempestivo, pois interposto prematuramente, antes da publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário.

2. O agravo do "Parquet" não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho. Com efeito, A jurisprudência cediça do STF e do TST (conforme decisão proferida pelo Tribunal Pleno em 04/05/06, no processo nº TST-ED-ROAR-11.607/2002-000-02-00.4, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que manteve inalterado o posicionamento jurisprudencial da Corte) considera "intempestiva a interposição de recurso anteriormente à publicação do acórdão impugnado", prevalecendo o entendimento de que a contagem do prazo inicial para a interposição de qualquer recurso se dá no pri meiro dia útil após a publicação oficial do acórdão, nos estritos termos da lei.

3. Assim sendo, não merece reparos o despacho-agravado, devendo ser mantida a conclusão a que nele se chegou, aplicável indistintamente a recursos das partes, inclusive o Ministério Público.

Agravo desprovido.

**SECRETARIA DA 5ª TURMA
ACÓRDÃOS**

PROCESSO : AIRR-24/2004-461-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANIN VANAZ
AGRAVADO(S) : LUCIANO ANTUNES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. TELMO BORGES ROSSI
AGRAVADO(S) : CODEVAC - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA
ADVOGADO : DR. MARCELO PAGANIN VANAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO MAJORITÁRIO DO EXECUTADO.

1. Observados os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, não ofende, de forma direta e literal, o art. 5º, LV, da CF/88, a decisão proferida pelo Tribunal Regional em que se manteve o Município de Vacaria como sujeito passivo da execução trabalhista, na qualidade de devedor secundário, ante a insolvência da empresa executada, da qual o ente público é o detentor majoritário do capital social, em consonância com o disposto no art. 50 do Código Civil/2002.

2. Assim, inadmissível o recurso de revista interposto em execução, nos termos do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33/2005-021-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACOTI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUILHERME RAMALHO
RECORRIDO(S) : MARIA STELA SAMPAIO PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO. AFIXAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA. LOCALIDADE QUE NÃO POSSUI ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. 1. Não de divergência jurisprudencial. 2. Não enseja o conhecimento de recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT, a indicação de ofensa a dispositivo de Constituição Estadual ou de lei orgânica municipal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-35/2005-021-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PACOTI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA GUILHERME RAMALHO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. LEI MUNICIPAL. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO. AFIXAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA. LOCALIDADE QUE NÃO POSSUI ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. 1. Não de divergência jurisprudencial. 2. Não enseja o conhecimento de recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT, a indicação de ofensa a dispositivo de Constituição Estadual ou de lei orgânica municipal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-39/2001-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : NINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA SOUSA DIAS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SALES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. A exigência do traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, objeto da revista, diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 17 da SBDI-1, não caracteriza ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-42/2000-231-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REJANE JOSÉ BATISTA
ADVOGADA : DRA. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DIVISOR DE HORAS EXTRAS.

Consoante a decisão do Tribunal Regional, o debate sobre a incidência do divisor 180 na apuração das horas extras, além de estar superado pelo instituto da preclusão (art. 879, § 2º, da CLT), trata-se de tema que não se enquadra na definição de erro material, não podendo a matéria ser discutida a qualquer tempo, como quer a exequente. Ileso o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42/2000-231-06-41.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : REJANE JOSÉ BATISTA
ADVOGADA : DRA. LUIZ FLÁVIO RODRIGUES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

A matéria em debate não foi analisada pelo Tribunal Regional, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, do TST, como óbice à admissibilidade do recurso de revista, à falta do necessário prequestionamento.BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA.

O Tribunal Regional assentou que a integração da gratificação semestral à base de cálculo das horas extras decorre do disposto no art. 457, § 1º, da CLT, em razão da natureza salarial da parcela recebida pela reclamante durante 21 anos de serviços, sendo proferida decisão em sintonia com a diretriz da Súmula nº 247/TST, o que afasta a violação direta e literal do art. 5º, II, XXXVI e LV, da CF.

MULTA DE 40% SOBRE OS REFLEXOS DO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL POR APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Inadmissível o recurso fundamentado na premissa de que houve erro de fato na decisão, insuscetível tal arguição, por si só, de configurar violação direta e literal do princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF), ante as razões da decisão recorrida (arts. 836 e 879, § 1º, da CLT), nos termos do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-44/2003-302-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA REGINA PAIVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES
EMBARGADO(A) : BRASIL 2000 SOLUÇÕES EM SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-53/2002-023-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS



ADVOGADO : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM
RECORRIDO(S) : ELIZETE XAVIER DE OLIVEIRA LINHARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE POSTERIOR À ADMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS PARADIGMAS.

1. Impossibilitado encontra-se o conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 85 da SBDI-1 e às Súmulas 331 e 363, todas desta Corte, pois os entendimentos jurisprudenciais nelas retratados não se amoldam ao caso dos autos, na medida em que não se trata de contratação celebrada fora dos parâmetros do artigo 37, II, da Constituição de 1988, mas de servidor aprovado em concurso público posteriormente anulado. A respeito da tentativa de configuração do dissenso pretoriano, os três arestos paradigmáticos transcritos nas razões de revista apresentam-se inespecíficos, por abordarem o caso de nulidade decorrente do descumprimento da exigência contemplada no artigo 37, II, da Constituição de 1988, o que, conforme já ressaltado, é diverso dos fatos ocorridos nestes autos. Óbice da Súmula 296 desta Corte.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59/2004-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ADAIR VIRGÍLIO SCHIZZI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO.

1. Inadmissível o recurso de revista, tendo em conta a conclusão do Tribunal Regional, valorando a prova pericial e o depoimento pessoal do reclamante, de que o empregado não ingressava habitualmente em área de risco, o que não afronta a literalidade do art. 193 da CLT.

2. Assim, para se aferir sobre a alegação de trabalho em sistema elétrico de potência, faz-se necessário o reexame do quadro fático probatório, o que não é admitido nesta fase recursal de natureza extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59/2004-012-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S) : ADAIR VIRGÍLIO SCHIZZI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MURATORE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO.

Inadmissível o recurso de revista. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a diretriz da Súmula nº 60, item II, do TST, segundo a qual, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%.

Havendo a reclamada adotado o critério de pagamento das horas extras com o adicional de 100%, não se configura violação do art. 7º, XVI, da CF/88, por se tratar de condição mais benéfica ao empregado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-76/2003-999-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IPIRANGA DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIEIRA COELHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o conhecimento do recurso de revista, a teor da orientação traçada na Súmula 126/TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento

de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-78/2002-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : DAVID DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JURKEVICIUS
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO GORDO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEX FABIANO OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Discriminado no acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-78/2005-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ
RECORRIDO(S) : ELI TADEU BELISARIO
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão às diferenças, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando plausível a indicação de ofensa ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, em face do princípio da actio nata.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-83/2003-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO
AGRAVADO(S) : NEUZA PIMENTEL DE CALLI
ADVOGADO : DR. VALÉRIA RITA DE MELLO SILVA
AGRAVADO(S) : DIAGONAL SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA ESPERNEGA MAZZOCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-87/2003-999-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIMBIRAS
ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCA MACHADO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA CARVALHO
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. A controvérsia sobre os fatos não constitui objeto de debate em sede de recurso de revista (Súmula 126 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-90/2005-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FREITAS HOLANDA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a execução à data da mudança do regime jurídico de trabalho da reclamante de celetista para estatutário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TÍTULO JUDICIAL À DATA DO ADVENTO DA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE TRABALHO. A mudança de regime jurídico de trabalho, de celetista para estatutário, mesmo após a sentença, limita a competência da Justiça do Trabalho estritamente ao período em que o empregado era regido pela CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 138 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-91/2002-999-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO ACIOLI
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSEILTON CLÁUDIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. JEOVANI DE BARROS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PROVA - "FIPS"-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O Eg. Regional, ao condenar o reclamado nas horas extras, amparou-se no conjunto fático-probatório dos autos, insusceptível de reexame e de revalorização (Súmula 126/TST), sendo certo que perfilou a diretriz da Súmula 338/TST. A inexistência de tese, no acórdão recorrido, a respeito do disposto nos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 333 e 368 do CPC, 74, § 2º, e 818 da CLT, atrai o óbice previsto no item I da Súmula 297/TST. No tocante aos honorários advocatícios, o acórdão regional está em conformidade com a Súmula 219/TST e com a OJ 304 da SBDI-1, razão pela qual restam superados os arestos transcritos (§ 4º do art. 896 da CLT).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-103/2004-012-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : ELIANE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DIRCEU CESAR DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES A JORNADA DE TRABALHO. TROCA DE UNIFORME. A decisão recorrida não registra a existência de cláusula normativa prevendo a exclusão, para efeito de apuração de horas extras, dos minutos destinados à troca de uniforme. Assim, incide na espécie a orientação contida na Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-104/2005-741-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
RECORRIDO(S) : SILVINA PITOL
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CACENOTE
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. DESERÇÃO. Não obstante a natureza jurídica da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo essa responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, ela se equipara à Fazenda Pública no que concerne às garantias processuais, quais sejam de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, prazo em dobro para recorrer, recolhimento de custas processuais a final e dispensa de depósito recursal, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-109/2002-141-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS REIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Nos termos do art. 114 da Lei Maior, a Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar ações envolvendo empregados públicos, admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-109/2002-141-14-41.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.

Nos termos do inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir, sendo nesse sentido os termos da Súmula 368/TST. Por isso, o recolhimento previdenciário do empregado público, assim considerado por força de decisão judicial, se faz para o INSS e, não, para órgão estadual.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-116/2002-999-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PAES LANDIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANTANA MAURIZ
RECORRIDO(S) : ELVINA MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARLON REIS DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula 363 desta Corte, e excluir da condenação a determinação de pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 do TST).

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertssem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-124/2002-003-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRUNO ZSCHABER MAVIGNER DE CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOEL BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FÓRUM NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE ESTADO DE AGRICULTURA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "acordo judicial - contribuições previdenciárias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não tendo sido reconhecido o vínculo de emprego, por se tratar de relação de parceria e considerando que o juízo reconheceu em acordo homologado que os valores pactuados têm natureza indenizatória, o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importa em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-137/2005-013-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO JOSÉ RAMOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON CABANI AIRES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESIFIL - EMPRESA DE SEGURANÇA E INSTALAÇÕES FÍSICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA INDISPENSÁVEL E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. A falta da certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração configura deficiência na formação do traslado do agravo, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nº 18 - Transitória e nº 285, ambas da SDI-1/TST.

2. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-139/2004-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADRIANO SOARES GULARTE
ADVOGADO : DR. DEOLI JOÃO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) : SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331/TST.

Inadmissível o recurso de revista. A decisão recorrida foi proferida em conformidade com o entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 331, IV, não se configurando violação à literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-140/2003-999-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CANINDÉ
ADVOGADO : DR. EVERALDO BARBOSA DANTAS
RECORRIDO(S) : VALCI FRANCISCO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE

Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertssem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-161/2005-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A) : OSCAR NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de embargos de declaração cujos originais foram apresentados fora do prazo de cinco dias previsto no art. 2º da Lei nº 9.800/1999, consoante a diretriz da Súmula nº 387 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : ED-RR-173/2001-621-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BANEZ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DO PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO. RESTABELECIMENTO DO PERCENTUAL DE 25%. FGTS. PROCRASTINAÇÃO. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais não se constata a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos protelatórios. Incidência da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-175/2002-006-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : TASSIANA LÚCIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - AVISO-PRÉVIO E ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Recurso fundado em violação de dispositivo de lei infraconstitucional. II - MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece.

III - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.** Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-185/2005-068-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELENA GERACI DAVID
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERRONE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-214/2004-012-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : SÉRGIO PAULO SCOPEL
ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - previsão em norma coletiva - minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho", por violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como hora extra, dos dez minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de



trabalho, nos termos das normas coletivas em questão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO. TROCA DE UNIFORME. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização do Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram excluir da contagem, como hora extra, os minutos que antecedem e sucedem o registro da jornada de trabalho, não se pode dar interpretação elástica ao instrumento normativo e deferir o acréscimo desses minutos como horas extras, sob pena de violação ao referido dispositivo da Constituição da República.

DANO MORAL. Não se verifica violação ao art. 5º, inc. X, da Constituição da República, uma vez que o dano à saúde do empregado, decorrente das atividades por ele desenvolvidas (doença profissional), caracteriza o dano moral a que se refere o citado dispositivo da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-241/2004-001-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHARLESTON EMÍLIO CIQUEIRA BRAGGIO
ADVOGADO : DR. RODRIGO BRAGA FERNANDES
AGRAVADO(S) : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-242/2002-999-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA LIRA FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WASHINGTON ALUISIO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho e ao excesso de execução. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista relativamente aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: 1. NULIDADE DO CONTRATO. RECONHECIMENTO DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO DA 1988. NÃO-CONHECIMENTO.

No presente caso, o Regional consignou que os Reclamantes foram aprovados em concurso público, o que faz com que a decisão revisanda tenha sido proferida em consonância com a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho

Ademais, ante a assertiva lançada na decisão recorrida, somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório poder-se-ia modificá-la, o que é obstado nesta instância extraordinária, ante o contido na Súmula nº 126 do TST.

2. EXCESSO DE EXECUÇÃO.SÚMULA Nº 297 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

A questão referente ao excesso de execução não foi analisada pelo Regional, e o Município não se valeu dos competentes embargos de declaração para provocar o prequestionamento da matéria. Aplicação do óbice contido na Súmula nº 297 desta Corte.

3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior sedimentou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-246/2003-029-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA RODOSILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. TOMAZ DE AQUINO CORDOVA E SÁ FILHO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO MANERICH
ADVOGADA : DRA. LUANA APARECIDA BOUFLEUR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A decisão regional, que manteve a sentença de primeiro grau, registrou que o acordo limitou-se

às parcelas de natureza inória, devidamente especificadas e todas efetivamente postuladas na inicial, estando, assim, em consonância com a legislação vigente, não havendo falar em determinação de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-259/2003-034-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
ADVOGADO : DR. CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES
AGRAVADO(S) : ZILÁ BRUSCATO
ADVOGADO : DR. PAULINO ZONTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA EX OFFICIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SDI-1/TST.

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-268/2005-117-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MATTARAIA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI
RECORRIDO(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA MIGUEL
ADVOGADO : DR. RONALDO ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Se há prova, como no caso presente, de que o empregado exercia suas atividades em condições de periculosidade por manter contato com inflamáveis, de forma habitual, o fato de esse contato se dar por tempo reduzido não afasta o direito ao recebimento do adicional respectivo. Inaplicável à espécie a exceção do item I da Súmula 304 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-269/2005-046-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EVAN SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS
AGRAVADO(S) : LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-271/2001-741-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
EMBARGADO(A) : JOÃO INÁCIO BIEGER
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-274/2001-018-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : MAKE PIZZAS LTDA.

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-275/2003-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : CELSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDILSON OTTONI PINTO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DA VIAÇÃO ÂMBAR LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, dele conhecer por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a São Paulo Transportes S.A. da responsabilidade subsidiária e, por consequência, excluí-la da lide.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPROPRIEDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/91.

O processamento do recurso de revista viabiliza-se pela configuração de afronta ao artigo 71 da Lei nº 8.666/91, visto ser equivocada a responsabilização subsidiária da reclamada São Paulo Transporte S.A., uma vez que as atividades por ela exercidas estão adstritas ao gerenciamento e à fiscalização dos prestadores de serviços de transporte público do Estado de São Paulo, o que caracteriza a alegada intermediação de mão-de-obra.

2. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE TOMADOR DE SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DO TEOR DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DESTA CORTE.

1. Por exercer atividade de gerenciamento e fiscalização dos serviços prestados pelas concessionárias de transporte público, a Reclamada, São Paulo Transporte S.A., não pode ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelos débitos trabalhistas, visto inexistir, em face da natureza de sua atividade, relação a identificar intermediação de mão-de-obra.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-AIRR-275/2003-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, DE PNEUMATICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
AGRAVADO(S) : MASTERPEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CODEÇO ROCHA PRAZERES ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHA-DORES NÃO-FILIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme já salientado na decisão monocrática, o acórdão estabelecido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encontra-se em consonância não só com o teor do Precedente Normativo 119 da SDC, mas, sobretudo, com o das reiteradas decisões estabelecidas nos âmbitos das Turmas e Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, nas quais está firmado o entendimento de que a cobrança de taxa a título de contribuição assistencial de trabalhadores da categoria profissional não-filiados fere o direito de livre associação e sindicalização previsto nos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, III e IV, da Constituição de 1988 e 513 da CLT.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-277/2005-013-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABAIANA

ADVOGADO : DR. GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIAS AMÉRICO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDERLEI ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho". Também, por unanimidade, dele conhecer no tópico "contrato nulo - efeitos - FGTS - Medida Provisória nº 2.164-41", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Havendo o Regional consignado que o Reclamante não exerceia cargo em comissão, bem como que os pedidos enumerados na reclamação trabalhista resultam de relação de trabalho, daí residindo a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, revela-se insubsistente a alegação de afronta ao artigo 37, II, da Constituição de 1988, até porque despropositada é sua incidência com vistas a amparar irresignação baseada em arguição de incompetência.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

O impedimento constante no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos já findos, pois, uma vez extinto o contrato, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-282/2005-018-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LIA CASTRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há o vício apontado, estando completa a prestação jurisdicional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-283/2002-026-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO ROBERTO KAMPMANN
RECORRIDO(S) : IVO POPP
ADVOGADO : DR. ROSSANDRA MONTEIRO DA CUNHA
CODAGNONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, a aferição da veracidade da assertiva da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-295/2003-028-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : IF LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A prestação jurisdicional foi entregue na forma constitucional e legal, não se configurando abstenção da atividade julgadora a simples contrariedade às pretensões da parte, por isso que ílesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. No que se refere à contribuição assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindição, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confedera assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-310/2005-567-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOFRAN AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE OLIVEIRA FRANCO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HEMÉRSERON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GIAN MARCO DEL PINTOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL PROCEDIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. As diligências processuais levadas a efeito pelo Juízo da instrução com a finalidade de promover a citação da empresa reclamada, ora executada, visando responder aos termos da ação trabalhista, revelaram-se infrutíferas, culminando na citação por edital, o que demonstra a observância aos postulados do devido processo legal e do direito de defesa, na medida em que a citação editalícia do réu atende à exigência contida na legislação processual, quando este encontrar-se em local ignorado ou incerto (art. 841, § 1º, da CLT).

2. Íleso, portanto, o art. 5º, II, LIV e LV, da CF/88, nos termos do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST.

PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ARGUIÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO.

1. Não se conhece de prescrição (quinquenal) não argüida na instância ordinária, a teor da Súmula nº 153/TST, assim entendida a fase de conhecimento.

2. Na execução de sentença, já certificado o direito e estabelecida a coisa julgada, só pode ser alegada prescrição superveniente (art. 741, VI, do CPC) ou prescrição da pretensão executiva (art. 884, § 1º, da CLT).

3. Nesse contexto, não se configura a hipótese de violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, uma vez que a executada suscitou a prescrição quinquenal dos créditos trabalhistas apenas na fase de execução de sentença, estando preclusa a arguição.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-347/2000-029-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ RUBENS SCHOFFER
ADVOGADO : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se rejeitam, pois não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO : AIRR-352/2003-073-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ADVOGADA : DRA. VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : CÉLIA FALLEIROS NOVAIS ISTCHUK
ADVOGADO : DR. ELSON CARDOSO BITENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-365/2000-068-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SALI MARIA APARECIDA RENDA
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por discrepância da Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao trabalhado. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - "FIPs" - VALIDADE RELATIVA - PROVA.

Não afronta a literalidade dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXVI, da Constituição Federal nem os dispositivos legais que regem o "onus probandi" decisão que privilegia a prova testemunhal e desconsidera as folhas individuais de presença, uma vez que estas não registravam a verdadeira jornada do reclamante. As FIPs, mesmo que reconhecidas pelo Ministério do Trabalho e em acordos coletivos, não prevalecem sobre a prova testemunhal, se esta confirma a existência de trabalho extraordinário, estando, a decisão recorrida em conformidade com a Súmula 368, II, desta C. Corte.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

A aplicação da multa por embargos de declaração protetatórios não ofende os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, mesmo porque se trata de garantias cujo exercício depende da observância da legislação processual ordinária.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA.

O apelo colide com o § 5º do art. 896 da CLT, já que a decisão encontra-se em conformidade com a Súmula 357/TST.

DESCONTOS PARA CASSI E PREVI.

Tendo o Regional indeferido os descontos à Cassi e Previ porque não comprovada a existência de previsão estatutária a respeito, incide o óbice da Súmula 126/TST.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Configurada a discrepância da Súmula 381/TST, merecendo reforma a decisão referente à época própria para incidência da correção monetária.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido

PROCESSO : AIRR-367/2002-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOÃO CRISPIM DE LIMA
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - INTERVALO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REFLEXOS.

A existência de intervalo para refeição e de repousos semanais não descaracteriza o regime previsto no inciso XIV do art. 7º da Constituição Federal, de acordo com a Súmula 360/TST, superadas as ementas em sentido contrário, ainda que proferidas depois da edição do mencionado verbete. O aresto regional consignou que o autor laborou sob a jornada de seis horas, daí é óbvia a aplicação do divisor 180 (Súmula 221,I/TST).A decisão recorrida está de acordo com a Súmula 366/TST, no que se refere aos minutos residuais, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Quanto ao intervalo intrajornada não respeitado, a questão é fática, insuscetível de reexame(Súmula 126/TST). Da mesma forma, a condenação no pagamento de adicional de insalubridade resultou do confronto entre a premissa fática estabelecida pela prova e a hipótese legal que rege a matéria. Finalmente, quando o Eg. Regional conferiu caráter salarial ao adicional de insalubridade, o fez em consonância com a Súmula 139/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-374/2005-088-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOELSON ALVES SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARLI IZABEL DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. ÇARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível (OJ nº 285 da SDI-1 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO	: AIRR-375/2005-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. DENISE BRAGA TORRES
AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA CORTEZ MARCOMINI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses do Banco agravante, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento sobre as questões e matérias em debate, estando ílesos os artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

ADESÃO AO PDV. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Inadmissível o recurso de revista, porquanto o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai a incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ADVOGADO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS.

O advogado empregado de Banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT. (Súmula nº 102, V, do TST). Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao recurso de revista.

DOS REFLEXOS DEFERIDOS. COMPLEMENTAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS RESCISÓRIAS E PAGAMENTO DO PDV.

Inadmitido o recurso de revista quanto às parcelas principais, as verbas acessórias seguem a mesma sorte, inexistindo violação do art. 59 do CCB/1916 e do art. 92 do CCB/2002.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-385/2004-004-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	: DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.

De acordo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviável o apelo extraordinário quando a decisão regional foi proferida em conformidade com jurisprudência iterativa desta Corte, no caso, a parte final da Súmula 191/TST e a OJ 279 da Eg. SBDI-1, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-386/2004-004-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	: DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.

De acordo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviável o apelo extraordinário quando a decisão regional foi proferida em conformidade com jurisprudência iterativa desta Corte, no caso, a parte final da Súmula 191/TST e a OJ 279 da Eg. SBDI-1, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-388/2003-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,

RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: TURIASSÚ ADMINISTRAÇÃO E ENTRETENIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO MAZETTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

Se a agravante não indica, objetivamente, em que ponto a decisão teria sido omissa, contraditória ou obscura, não há como reconhecer a violação direta dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC. No que se refere às contribuições confederativa e assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicão, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confedera assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-399/1999-004-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ELIZABETH APARECISA ARNDT GOMIDE
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. PIO ANTUNES DE FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da transação, por divergência jurisprudencial, e, quanto à Justiça gratuita, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que sejam apreciados os demais temas dos recursos ordinários, como entender de direito, e para deferir à Reclamante os benefícios da justiça gratuita, isentando-a do pagamento de custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de trabalho, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. No art. 790, § 3º, da CLT consta a faculdade de concessão do benefício da justiça gratuita "àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-403/2003-026-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S)	: MAURINO SILVA
ADVOGADO	: DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferença de multa rescisória do FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo quando há nos autos comprovação de trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta perante a Justiça Federal, buscando o reconhecimento do direito à atualização dos depósitos de FGTS. Esta é a jurisprudência pacífica desta Corte, que se traduz na OJ nº 344 da SBDI-1. Têm incidência, portanto, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, assim como a Súmula 333/TST, a obstar o trânsito da revista.

Agravo improvido.

PROCESSO	: AIRR-403/2004-003-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR

ADVOGADO	: DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.

De acordo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviável o apelo extraordinário quando a decisão regional foi proferida em conformidade com jurisprudência iterativa desta Corte, no caso, a parte final da Súmula 191/TST e a OJ 279 da Eg. SBDI-1, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-404/2003-047-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: BAR E RESTAURANTE DANTON LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A prestação jurisdicional foi entregue na forma constitucional e legal, não se configurando abstenção da atividade julgadora a simples contrariedade às pretensões da parte, por isso que ílesos os arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Carta Magna. No que se refere à contribuição assistencial, a decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindicão, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confedera assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-404/2004-001-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	: DR. VINICIUS DE ASSIS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.

De acordo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviável o apelo extraordinário quando a decisão regional foi proferida em conformidade com jurisprudência iterativa desta Corte, no caso, a parte final da Súmula 191/TST e a OJ 279 da Eg. SBDI-1, no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-406/2003-044-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: HÉLIO MARTINS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: DR. GILSON SOARES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO LUIZ PEDROTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade à Súmula 327 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula 327 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-415/2002-004-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FERNANDES SANTOS FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE D'ÁVILA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JUNTADA DE DOCUMENTOS - INTERVALO INTRAJORNADA - CAIXA.

O v. acórdão recorrido está em consonância com a Súmula 8/TST, uma vez que o Eg. Regional não reconheceu a presença de nenhuma das exceções previstas no referido verbete que justificasse a juntada de documento na fase recursal. Não há que se falar em ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o julgamento admitiu a validade da norma coletiva, mas deixou de aplicá-la, pela ausência de subsunção do fato à norma, ou seja, caixa bancário não equivaleria ao digitador para o fim da fixação do intervalo intrajornada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-426/2003-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. JOAO CARLOS PENNESI
AGRAVADO(S)	: GRINAURA CAVALCANTE HENRIQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso, a cópia do acórdão regional proferido no julgamento do recurso ordinário e respectiva certidão de publicação, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: A-RR-435/2002-243-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: NUTRIENTE DE NITERÓI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO FREIRE HIPPERTT
AGRAVADO(S)	: HELENO ARAÚJO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA MARTHA MANDETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo, pois a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo acordo fixando o pagamento apenas de parcelas de natureza indenizatória, é imprópria a imposição de recolhimento da contribuição previdenciária.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-440/2002-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	: TABATHA FIGUEIREDO E FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. GABRIELA RINALDI FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-445/2003-012-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: LÚCIO FLÁVIO PELLICOLI
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno

dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-450/2002-002-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas com relação ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula no 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: 1. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERIADOS. ADICIONAL DEVIDO. NÃO-CONHECIMENTO.

A revista encontra-se desfundamentada, uma vez a Reclamada não apontou qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado, nem indicou arestos para a comprovação de divergência jurisprudencial, desatendendo, assim, aos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, no caso previsto na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da hipossuficiência. Neste sentido, inclusive, esta Corte Superior firmou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-476/1998-015-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: ANTÔNIO BATISTA BARRETO
ADVOGADO	: DR. MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	: DR. GERALDO DEL REI REIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA, EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL TIDOS POR VIOLADOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para sanar omissão e prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	: RR-485/2001-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: TÂNIA DO SOCORRO SOUZA CHAVES
ADVOGADO	: DR. NELSON COELHO ROCHA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-488/2004-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DI SIERVI
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. IVAIR SILVA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

Conforme a diretriz da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, que interpreta a norma do art. 893, § 1º, da CLT, na Justiça do Trabalho, regra geral, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato e autônomo, como sucede com o acórdão regional em que se decretou a nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, havendo devolução dos autos à Vara do Trabalho, para reabertura da instrução processual, possibilitando às

partes a oitiva de suas testemunhas. Inadmissível, pois, o recurso de revista, nesta fase processual, porque não configurada qualquer das exceções previstas na Súmula nº 214/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-488/2004-025-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI
AGRAVADO(S)	: ARY FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. DALVA AGOSTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-488/2004-025-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ARY FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO LUIZ GALENDI

DECISÃO:Por unanimidade, chamar o feito à ordem a fim

de corrigir a certidão de julgamento para constar: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada pelo Ministério Público do Trabalho; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HIPÓTESE EM QUE OCORRE A PREJUDICIALIDADE. Não tendo sido provido o Agravo de Instrumento interposto contra a denegação do Recurso principal, tem-se por prejudicado o exame do Agravo de Instrumento em Recurso Adesivo, porquanto o processamento do apelo principal sequer foi completado. De fato, na situação em debate há apenas mera expectativa do direito processual de recorrer adesivamente, que, para se concretizar, depende, antes, do processamento e conhecimento do recurso principal, que, na verdade, não ocorreu.

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo prejudicado.

PROCESSO	: A-RR-503/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	: NILZE VALÉRIO BATISTA
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA FERNANDES APA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, se deu provimento ao recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-509/2004-081-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: MARIA ÂNGELA RIBEIRO DO VALLE
ADVOGADO	: DR. MARDEN DRUMOND VIANA
AGRAVADO(S)	: MÁRIO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CAIRBAR ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL E MATERIAL.

Quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, o recurso de revista se encontra desfundamentado, à luz da OJ 115 da SBDI-1/TST. No que diz respeito à alegada incompetência da Justiça do Trabalho, haveria a necessidade de que tal matéria tivesse sido devolvida à apreciação do Regional no recurso ordinário, a fim de que pudesse ser objeto de análise nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 297/TST e da OJ. 62 da Eg. SBDI-1. Ademais, por abundância, trata-se de questão superada em face do inciso VI do art. 114 da Constituição e Súmula 392/TST. E, no caso, tendo o Eg. Regional analisado o conjunto fático probatórios dos autos e concluído que o reclamante comprovou o dano sofrido, a culpa do empregador e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa, incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, até porque a questão não é distribuição do ônus da prova, mas, sim, de sua valoração. A maior redução do valor fixado para indenização por dano material, conforme pretendido pela reclamada, demandaria o reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST, por isso também que inexistente afronta direta ao art. 944 do CPC.

Agravo improvido.



PROCESSO	: A-RR-514/2004-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: SILVIO GOMES
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se deu provimento a recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-519/2004-096-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BRANCO
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA REGINA TREVISAN LAMBERT
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO LUIZ
ADVOGADO	: DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "horas extras - reflexos - turnos ininterruptos de revezamento - negociação coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Cláusula de acordo ou convenção coletiva que objetiva adotar regime de turnos ininterruptos de oito horas vige enquanto vigor a negociação coletiva que lhe deu origem. Isso porque as condições de trabalho alcançadas por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho vigoram no prazo estipulado e/ou nos limites do art. 614, § 3º, da CLT, não integrando, de forma definitiva, o contrato de trabalho.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-520/2001-444-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CARLOS EDUARDO MELLO CABRAL
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: LANCHONETE E CAFÉ BOLSA LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. FÁBIO FURQUIM DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa por litigância de má-fé", por violação ao art. 18 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar a multa em 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC, excluindo o advogado da responsabilidade pela multa.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede de Agravo de Instrumento.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Verifica-se possível violação ao art. 18 do CPC, no que diz respeito ao tema alusivo à "multa fixada por litigância de má-fé", aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista.

2. RECURSO DE REVISTA
PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. A multa estabelecida no art. 18 do CPC não pode exceder o limite de um por cento sobre o valor da causa.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-538/2003-021-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FRANCISCA DARCY LIMA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CANINDÉ
PROCURADOR	: DR. ANA PAOLA LOPES DE MELO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 840 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a inépcia da petição inicial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie, como entender de direito, os pedidos, conforme postulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. Não há como cogitar de inépcia da petição inicial quando a reclamação trabalhista atende ao que dispõe o art. 840, § 1º, da CLT, uma vez que contém os elementos essenciais à formação de um substrato mínimo, suficiente à compreensão da controvérsia e à efetiva instauração do contraditório.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-543/2000-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ALCENIR ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO CHEIM JORGE
RECORRIDO(S)	: OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO	: DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

ADVOGADO	: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO	: DR. ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto à nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretar a nulidade da decisão de fls. 462/465, proferida no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, a fim de que profira outra decisão, como entender de direito. Fica prejudicada, em consequência, a análise das demais matérias presentes no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de pronunciamento do Tribunal Regional acerca de questão suscitada em embargos de declaração. Violação de dispositivo constitucional aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausência de pronunciamento expresso pelo Tribunal Regional sobre questão trazida nas razões de embargos de declaração. Violação do art. 93, inc. IX, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-545/2002-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. RAFAEL ANDRADE PENA
RECORRIDO(S)	: EDSON DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA	: DRA. IVANA LAUAR CLARET

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Conflito Negativo de Competência 7.204-1/MG, suscitado pela Quinta Turma do TST (Pleno, 29/6/2005), fixou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho. A decisão do Supremo Tribunal Federal proferida em conflito negativo de competência possui força vinculante em relação a quem for atribuída a competência material, como no caso, devendo este abster-se de insistir nos argumentos que animaram o órgão a suscitar o referido conflito. Os efeitos dessa decisão não se restringem ao processo onde foi decidido o conflito. Precedentes desta Corte. Pela exegese do art. 114 da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias sobre a indenização por dano moral e material, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula 392 do TST). Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, não se aplica a prescrição vintenária de que cogita o art. 177 do Código Civil, porque a lesão relaciona-se com a execução do contrato de trabalho e para essa hipótese há previsão específica, na Constituição da República (art. 7º, inc. XXIX). In casu, a prescrição aplicável é a

prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Todavia, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da extinção do contrato de trabalho (9/10/2001), não há falar em prescrição. DANO MORAL E MATERIAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A aferição do dano e a sua dimensão importam no revolvimento do conjunto fático probatório delineado nos autos, procedimento inviável nesta esfera recursal. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-546/2001-063-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	: NELI RIBEIRO DO PRADO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional apresenta-se em sintonia com a Súmula 364 desta Corte. Assim, pacificado o entendimento acerca da matéria, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. Para examinar se o valor arbitrado pelo Tribunal de origem encontra-se condizente com o trabalho realizado pelo profissional, seria necessário o reexame do laudo pericial. Esse procedimento encontra óbice na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-557/2002-670-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VALMIR DURIGON SOARES
ADVOGADO	: DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG
AGRAVADO(S)	: BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-577/2003-023-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ALTAMIRO MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o Recurso Ordinário interposto pela reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. PAGAMENTO COMO PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE. ILEGALIDADE. A teor do art. 899 da CLT, o pagamento da multa por litigância de má-fé não constitui pressuposto recursal. Assim, carece de eficácia legal a exigência de depósito do valor da referida multa como pressuposto de admissibilidade do Recurso interposto pela reclamante, considerada litigante de má-fé.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-RR-579/2003-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: MARIA IZABEL CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A)	: ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando erro material, determinar que na parte dispositiva da decisão de fls. 189-191 onde se lê "... determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem", leia-se "determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO.

1. São passíveis de provimento os embargos de declaração para sanar erro material, tendo em vista que, com esse procedimento, se aperfeiçoa a prestação jurisdicional devida às partes.

2. Embargos de declaração providos para sanar o erro material detectado na conclusão do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-580/2003-255-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : JAIRO RAMOS FONSECA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando erro material, determinar que na parte dispositiva da decisão de fls. 211-213, onde se lê "... determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem", leia-se "determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PROVIMENTO.

1. São passíveis de provimento os embargos de declaração para sanar erro material, tendo em vista que, com esse procedimento, se aperfeiçoa a prestação jurisdicional devida às partes.

2. Embargos de declaração providos para sanar o erro material detectado na conclusão do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-580/2004-012-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRENTE(S) : ZÉLIA MARIA DE JESUS OLIVEIRA GUEDES
ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade: 1) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à suspensão do prazo prescricional, em face da suspensão do contrato de trabalho motivada por doença profissional, e recolhimento de custas processuais e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao primeiro tema e dar-lhe provimento em relação ao segundo, para conceder à Recorrente o benefício previsto no art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/1969; e 2) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Decisão regional fundada na tese de que a responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: o dano (sendo necessária a demonstração da sua ocorrência), a culpa do empregador na provocação do dano e o nexo causal (que traduz a causalidade entre a conduta do empregador e o dano sofrido). Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DOENÇA PROFISSIONAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A suspensão do contrato de trabalho, em face da ocorrência de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, resulta que o prazo prescricional para o ajuizamento de reclamação trabalhista também não deve fluir (TST-RR-584.367/1999.2, Ac. 5ª Turma). Recurso de revista a que se nega provimento.

RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. Nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 e consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos equipara-se à Fazenda Pública, para fins de recolhimento de custas processuais a final. Recurso de revista a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Valor arbitrado pelo Tribunal Regional, "tendo em vista o princípio da razoabilidade e a amplitude do dano". Violação dos arts. 286 e 459 do CPC não configurada. DIFERENÇAS SALARIAIS. DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO FGTS. Ausência de alegação de ofensa a dispositivo de lei federal e de divergência jurisprudencial. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-612/2001-021-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SKOWRONEK REZENDE
ADVOGADO : DR. EDNALDO DE CARVALHO AGUIAR
RECORRIDO(S) : ELENY DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. SIVAL POHL MOREIRA DE CASTILHO

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por divergência na aplicação da prescrição quinquenal ao rurícola, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL 28/00.

A modificação do prazo prescricional para a reclamação de rurícola, decorrente da Emenda Constitucional 28/00, não pode ter aplicação retroativa, daí não atingindo pretensões nascidas antes de sua vigência, ainda mais quando prescrição alguma existia para o trabalhador rural.

Recurso conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-626/2003-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A) : EDSON LOPES MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, em face de seu caráter protelatório, e, ainda, em virtude da caracterização da litigância de má-fé, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) e da indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigidas monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado nos artigos 538, parágrafo único, e 18, § 2º, ambos do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTRELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA E INDENIZAÇÃO.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita no acórdão embargado quanto aos motivos pelos quais não foi analisada a tese de violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados, não há que falar em mácula na decisão embargada. Ressai, isso sim, o intuito de protelar o feito e a caracterização da litigância de má-fé, o que autoriza impor à Embargante a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 e da indenização disposta no parágrafo 2º do artigo 18, ambos do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-627/2001-093-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DOS ANJOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida aos termos da Súmula 423 do TST, excluir da condenação o adicional de horas extras sobre as horas prestadas além da sexta diária, visto que estabelecida a jornada de oito horas para a realização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento; II - julgar prejudicado o Agravo de Instrumento interposto pelos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

O Tribunal Pleno desta Corte, julgando o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, no que se refere à flexibilização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República), por meio da Res. 139/06, converteu a Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1 na atual Súmula 423, assim emendada: "TURNOS ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-I, Res. 139/06 - DJ 10.10.06) Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras."

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES.

O apelo revisional encontra-se PREJUDICADO em face da decisão proferida no Recurso de Revista interposto pela reclamada.

PROCESSO : A-RR-638/2003-251-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FIORIN DE MELLO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, § 1º-A, do CPC, se deu provimento a recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-RR-651/2003-002-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÔNICA BEATRIZ DE ABREU BOGADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUÍS GUSTAVO LIMA DE SOUSA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, em face de seu caráter protelatório, e, ainda, em virtude da caracterização da litigância de má-fé, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) e da indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigidas monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado nos artigos 538, parágrafo único, e 18, § 2º, ambos do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTRELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA E INDENIZAÇÃO.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita no acórdão embargado quanto aos motivos pelos quais não foi analisada a tese de aplicação da Instrução Normativa nº 23 e da Súmula nº 337 do TST, não há que falar em vícios na decisão embargada. Evidencia-se, isso sim, o intuito de se protelar o feito e a caracterização da litigância de má-fé, o que autoriza impor à Embargante a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 e da indenização prevista no parágrafo 2º do artigo 18, ambos do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-652/2004-101-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUÍZA MARIA COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LÚCIO CIARLINI MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-652/2005-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : JOMAR FÁBIO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LÁUREA BENITES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA DE LIMA RIGO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa ao embargante, nos termos da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Embargos de declaração rejeitados e aplicada a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dada a reiteração de matéria já apreciada na decisão em que se rejeitaram os anteriores embargos declaratórios.



PROCESSO	: AIRR E RR-656/1999-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	: NERI RODRIGUES BRAGANÇA
ADVOGADA	: DRA. ELISÂNGELA VASCONCELOS CALMON
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADORA	: DRA. HELEN FREITAS DE SOUZA JÚDICE
AGRAVADO(S)	: PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO FRANÇA PAIVA
AGRAVADO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO REDINZ

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por violação ao art. 43 da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, quanto às contribuições previdenciárias, declarar o reclamante responsável por sua cota-parte, determinando seu recolhimento, nos termos da Súmula 368 do TST, itens II e III.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em harmonia com a Súmula 331, item IV, do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. A jurisprudência iterativa deste Tribunal assenta ser do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/1992, art. 46. O critério de apuração dos descontos previdenciários encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-AG-RR-662/2003-008-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ELIANA PRATA DA SILVA LOPES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOEL BARBOSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, em face de seu caráter protelatório, e, ainda, em virtude da caracterização da litigância de má-fé, condenar a Embargante ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) e da indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, corrigidas monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado nos artigos 538, parágrafo único, e 18, § 2º, ambos do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTELATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. MULTA E INDENIZAÇÃO.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita no acórdão embargado quanto aos motivos pelos quais não foi analisada a tese de aplicação da Instrução Normativa nº 23 e da Súmula nº 337 do TST, não há que falar em vícios na decisão embargada. Evidencia-se, isso sim, o intuito de se protelar o feito e a caracterização da litigância de má-fé, o que autoriza impor à Embargante a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 e da indenização disposta no parágrafo 2º do artigo 18, ambos do Código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO	: ED-RR-666/2003-064-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOÃO JANUÁRIO DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE JOSÉ GREGÓRIO NEVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	: DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para negar provimento ao Recurso de Revista interposto por João Januário de Moraes.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, a teor da Súmula 278 do TST em face da omissão existente no acórdão embargado.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO A DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A jurisprudência do Tribunal, concentrada na Orientação Jurisprudencial 344 assenta que o prazo prescricional da pretensão a diferenças do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS flui a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. A ressalva pode indicar que tendo a coisa julgada material cível (perante a Justiça Federal)ocorrido primeiro, é a partir daí que se conta o prazo prescricional, pois é nessa data que o empregado tem a plena ciência da lesão a direito seu.

Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo, para negar provimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: ED-AIRR-667/1996-071-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	: DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: GETÚLIO CABRERA
ADVOGADO	: DR. FANDES FAGUNDES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EXECUTADA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	: RR-669/2000-019-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S)	: ANA DE FÁTIMA AMANCIO SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão- somente quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-681/2005-201-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	: DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: MARIA GLAIR NASCIMENTO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-686/2005-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	: DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: ELIETE SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-688/2005-201-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	: DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: MARCELO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-689/1995-022-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA OLIVEIRA DA MOTA
ADVOGADO	: DR. ENO PRATI
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE DAM DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS HENRIQUE GUARDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS COM NATUREZA EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Discriminado no acordo homologado que o valor pactuado corresponde a parcelas de natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-716/2005-201-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADO	: DR. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S)	: WÁLTER CASTILHO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-726/2005-009-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	: LUCI TULER STUMM E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO
AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÍMERO DEVENS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST.

AVISO PRÉVIO.

Não evidenciadas contrariedade à Súmula 276 e divergência com o aresto trazido, uma vez que não tratam da hipótese configurada no caso concreto, em que ocorreu a rescisão indireta do contrato de trabalho do empregado de empresa prestadora de serviços, por culpa do empregador.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-735/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : ROSIMEIRE CAMELO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que restou consignado que a questão referente à constitucionalidade, ou não, da Medida Provisória nº 2.164-41 carecia do devido questionamento.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-737/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S) : NELIDO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que restou consignado que a questão referente à constitucionalidade, ou não, da Medida Provisória nº 2.164-41 carecia do devido questionamento.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-745/1999-313-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA DALLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONEL PAULINO PINTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

Inviável a análise de negativa de prestação jurisdicional com fundamento no art. 535 do CPC. O aresto regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambos da Eg. SDC/TST, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindição, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confedera assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do E. STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-747/1998-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
EMBARGADO(A) : DALVA MARCELO DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e impor à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Hipótese em que não se verifica na decisão embargada a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade apontadas. Procrastinação. Embargos manifestamente protelatórios. Imposição da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-748/2002-050-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CÂNDIDO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-755/2003-093-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MAURO QUEIROZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COOPERATIVA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES.

Violação direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, não demonstrada, porquanto a questão em debate foi julgada na instância ordinária mediante a aplicação dos arts. 10 e 448 da CLT, diante do quadro fático-probatório delineado. Incidente o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e das Súmulas 126 e 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-757/2004-095-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR
PROCURADOR : DR. CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER
AGRAVADO(S) : CLAUDETE APARECIDA DA SILVA CORBARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação e do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-760/2002-073-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO BABRAUSKAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SAAD SOARES

DECISÃO:Por à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, relator, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento integral da complementação de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 4819/58. ADMISSÃO ANTES DA LEI ESTADUAL 200/74. SABESP.

1. É devida a complementação integral dos proventos da aposentadoria de ex-empregado da SABESP, que, admitido antes da vigência da Lei Estadual 200/74, haja implementado trinta anos de serviço efetivo.

2. A Lei Estadual 4.819/58, estendeu aos empregados da reclamada a complementação de aposentadoria, a ser concedida nos termos da Lei 1.386/51. Esta Lei estabelecia em seu art. 1º que o empregado, ao se aposentar, teria "direito ao provento assegurado aos demais funcionários ou servidores do Estado, de acordo com a legislação que vigorar." Isso não significa que a complementação dos proventos deveria obedecer aos critérios existentes na época da aposentadoria, pois a Lei 200/74, que revogou toda a legislação referente à concessão da complementação de aposentadoria, ressalvou expressamente o direito dos empregados admitidos até o início de sua vigência. Ademais, a jurisprudência desta Corte harmoniza-se com o que ficou estabelecido na Lei Estadual 200/74, pois orienta que a concessão da complementação de aposentadoria será regida de acordo com as normas em vigor na data da admissão do empregado (Súmula 288 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-762/2002-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ESDRAS ELIAS CUNHA
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ANTÔNIO GOMES
RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSA MIZUE FUCHS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-762/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ELCIFRAN LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento do salário concernente aos dezoito dias de trabalho prestados no mês de dezembro de 2003 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-765/2002-900-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EDENILSON JOSÉ PIVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA LETZOV
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos.



PROCESSO	: RR-765/2003-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FRANCISCA MERILENE DE MENESES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE CARIÚS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL. PROFESSOR. Para o professor, não há falar em pagamento do salário mínimo proporcional à jornada de trabalho, uma vez que, nos termos do art. 318 da CLT, "não poderá o professor dar, por dia, mais de quatro aulas consecutivas, nem mais de seis, intercaladas". Contudo, "a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador" (Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1 do TST). Na hipótese, a reclamante ganhava remuneração superior ao salário mínimo legal.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-776/2004-095-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
RECORRIDO(S)	: RUBENS VIEIRA BACELLAR
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE DE MATOS EUGÊNIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, concluiu que o reclamante não estava enquadrado no art. 62, inc. II, da CLT. Assim, a reforma do julgado implica o reexame de provas, procedimento vedado nesta fase, ante os termos da Súmula 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria não discutida pelo Tribunal Regional. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-791/2002-021-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: RENATA ZUCCHERATO DINIZ
ADVOGADA	: DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - ANOTAÇÕES DOS CARTÕES DE PONTO - EQUIPARAÇÃO.

A discussão que envolve a configuração do exercício de cargo de confiança, (art. 224, § 2º, da CLT), por depender da análise da prova das efetivas atribuições do reclamante, é insuscetível de reapreciação nesta instância extraordinária, por força do disposto das Súmulas 102,I e 126/TST. Quanto às horas extras, que resultaram da imprestabilidade dos cartões de diante da prova testemunhal, a decisão regional está em sintonia com o item II da Súmula 338/TST. Por sua, vez a inclusão da gratificação de função na base de cálculo das horas extras, está em conformidade com a Súmula 264/TST. A inserção da gratificação de função na base de cálculo das diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial não viola a literalidade do inciso XXVI do art. 7º da Lei Maior, pois, do contrário, não seria atingida a isonomia salarial, como destacou o Eg. Regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-792/2004-201-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADA	: DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MESSIAS DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

Para efeito do estabelecimento de divergência jurisprudencial, é inservível aresto proveniente de Turma desta Corte.

2. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA. O Tribunal Regional registrou existir prova da prestação de serviços pelo Reclamante. A matéria reveste-se de natureza fática e atrai a incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: A-RR-818/2004-301-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS DOMINGUES
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo quando as alegações nele apresentadas não impugnaram os fundamentos adotados na decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-825/2004-201-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAQUIRI
ADVOGADA	: DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: WELLEN ABREU DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Revela-se impossível a caracterização de divergência jurisprudencial quando os arestos paradigmas se apresentarem inservíveis ou inespecíficos para o confronto de teses, porque não preenchidos os requisitos constantes da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-833/2003-064-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO PASIANOT
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-833/2005-011-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: STRATOS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JAMES DOUGLAS TOMPKINS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-833/2005-011-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S)	: STRATOS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	: JAMES DOUGLAS TOMPKINS
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-833/2005-011-03-42.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JAMES DOUGLAS TOMPKINS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MARCELO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
AGRAVADO(S)	: STRATOS - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-835/2001-023-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JADIR MIGUEL FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA GENEROSO THOMAZ
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários periciais/justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Juízo, com suporte nos fatos e na prova, formou seu convencimento. Assim, para reformar a decisão do Tribunal de origem, é necessário o reexame do quadro fático descrito no acórdão regional, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50. Assim, restando incontroverso, no caso concreto, que o reclamante tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-850/2003-382-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA
RECORRIDO(S)	: EVANIR VARGAS DE AZEREDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RENI ELIZEU DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CALÇADOS RECONN LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA TREVISAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Tribunal Regional, ao manter a sentença de primeiro grau, registrou que o acordo se limitou às parcelas de natureza inória, devidamente especificadas e todas efetivamente postuladas na petição inicial, estando, assim, em consonância com a legislação vigente, não havendo falar em determinação de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento

PROCESSO : AG-RR-860/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO PRADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que restou consignado que a questão referente à constitucionalidade, ou não, da Medida Provisória nº 2.164-41 carecia do devido prequestionamento.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-862/2004-002-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : KELITON BRUNO FEITOSA

ADVOGADO : DR. ADEGILSON DE ARAÚJO FRAZÃO

AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática pela qual se denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista com fundamento em iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-862/2005-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : JESUS OLIVEIRA DE SOUSA

ADVOGADO : DR. LUÍS REIS OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : POTENCIAL COBRANÇA SP LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO SOTTERO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-872/2004-089-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDSON AQUILINO MACORIN

ADVOGADO : DR. CASSIANO TEIXEIRA POMBO GONÇALVES D'ABRIL

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. FRANCINE GERMANO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-886/1999-005-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : FRANCISCA NORBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

AGRAVANTE(S) : BRASTEX S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento da reclamante e da reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - DANO MORAL - FORMA DE FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.

O acórdão regional, invocando moderação, grau de culpa, nível econômico e comportamento do autor e, ainda, o porte econômico do réu, a experiência, bom senso, realidade da vida e situação do caso concreto e, finalmente, precedente jurisprudencial, houve por bem reduzir o valor da condenação porque exorbitante, optando por adotar como parâmetro da indenização a regra do art. 478 da CLT, o que de forma alguma implica violação direta do art. 1553 do CCB/1916, pois arbitramento foi feito. Segundo a lição de WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, nosso ordenamento jurídico carece de um critério legal tarifado que possibilite ao juiz fixar, de forma objetiva, o valor da indenização devida, ficando tal mensuração submetida a uma análise judicial. De outro lado, porque inespecífica a jurisprudência ofertada (Súmula 296/TST), resta inviabilizado o recurso de revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT, por isso correta a decisão recorrida.

Agravo improvido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO - DIFERENÇA ÍNFINA.

Irretocável a decisão agravada, que reconheceu a deserção do recurso de revista em que o depósito recursal correspondente foi efetuado sem observar a integralidade do valor previsto no Ato emanado da Presidência desta C. Corte. Frise-se que, nos termos da OJ 140 da SBDI-1, a diferença de centavos não afasta a ocorrência de deserção.

Agravo improvido.

PROCESSO : AG-RR-889/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA

AGRAVADO(S) : ROSISLEY MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não prospera a arguição de nulidade da decisão agravada por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que restou consignado que a questão referente à constitucionalidade, ou não, da medida Provisória nº 2.164-41 carecia do devido prequestionamento.

2. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001.

A declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, sem a prévia aprovação em concurso público, conforme reiteradamente decidido nesta Corte, produz alguns efeitos, diante do princípio constitucional em que se funda a própria República Federativa do Brasil na adoção do Estado Democrático de Direito, consistente no respeito aos direitos humanos fundamentais. Assim é que esta Corte, em respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, editou a Súmula nº 363, garantindo ao trabalhador direitos mínimos.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ED-RR-905/2003-059-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : JOSÉ VENTURA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FERNANDO MOREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A reforma do julgado via embargos de declaração somente é possível quando a decisão embargada contiver algum dos vícios enumerados nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT - omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não se configurando qualquer das hipóteses referidas, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-923/2004-037-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ

RECORRIDO(S) : JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ALOISIO DA SILVA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Discriminadas as parcelas no acordo de homologação da rescisão contratual realizado livremente entre as partes, e havendo correspondência com o pedido na inicial, vê-se que foram atendidas as exigências contidas no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Afinal, cabe às partes definir o que será objeto do acordo, tornando-se impróprio discutir o que de fato seria devido, ou não, ao Reclamante.

2. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-925/1999-141-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA

RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BAIXO GUANDU

ADVOGADO : DR. AUDEMIR DE ALMEIDA LIRA

RECORRIDO(S) : GILMAR ALVES AMORIM E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALESSANDRA FERREIRA BERGER SCHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, no tocante aos efeitos decorrentes da contratação nula de servidor público e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de excluir da condenação as verbas rescisórias e a determinação de anotação da CTPS dos autores, mantendo, apenas, as horas extras e o recolhimento do FGTS. Prejudicado, portanto, o exame do recurso da reclamada. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - AUTARQUIA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS. Admitir efeitos ao contrato de trabalho reconhecidamente nulo afronta a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e do respectivo § 2º, tornando-os letra morta. Ao inquirir de nula a contratação que deixou de observar a exigência do prévio concurso público, o constituinte pretendeu, por certo, subtrair do ato qualquer efeito. Não se afigura correto que o intérprete acabe por extrair consequências pecuniárias do contrato nulo. Tem plena, aplicação, portanto, a Súmula 363/TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Prejudicado o exame do apelo, tendo em vista o que foi decidido no recurso do i. parquet.

PROCESSO : ED-ED-RR-937/2002-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : EGÍDIO LEITE E OUTRO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-938/2000-026-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CÉZAR MAGGE CERESINI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSCENDÊNCIA - EFEITOS DA QUITAÇÃO - HORAS EXTRAS - "FIPs".

Inaproveitável a invocação do princípio da transcendência, em face de sua não-regulamentação por parte desta C. Corte, razão pela qual não pode, ainda, ser aplicado para a admissibilidade do recurso de revista. O acórdão regional, ao reconhecer a eficácia liberatória parcial da quitação, apenas quanto às parcelas pagas, no limite dos valores discriminados, e consignar a existência de ressalva, decidiu em consonância com a Súmula 330/TST. Por isso, não há que se falar em divergência jurisprudencial, tampouco em violação constitucional direta



(§ 4º do art. 896 da CLT). Por sua vez, quanto às horas extras, o Eg. Regional manteve a condenação com fulcro no conjunto fático-probatório dos autos, insusceptível de reexame e de revalorização (Súmula 126/TST), além de perfilar o item III da Súmula 338/TST. A inexistência de tese, no acórdão recorrido, a respeito do disposto nos arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 333 do CPC, 74, § 2º, e 818 da CLT, atrai o óbice previsto no item I da Súmula 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-953/2001-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : MILTON FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA VASCONCELOS CALMON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", por ofensa aos arts. 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, bem como para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Compete à Justiça do Trabalho julgar pedido de recebimento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS provenientes de expurgos inflacionários, por se tratar de pretensão que resulta do contrato de trabalho (art. 114 da Constituição da República). FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AG-AIRR-953/2003-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALTAIR PAZ COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se deu com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, não há que falar em omissão ou necessidade de prequestionamento da matéria.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-956/2003-009-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE ALENCAR
AGRAVADO(S) : ELÍDIO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS

DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 30/06/01. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é fixado a partir da data de vigência da referida norma, e não da data de resilição do contrato de trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-958/2003-113-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELIANE BARBOSA MAZER
ADVOGADO : DR. ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL
RECORRIDO(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos arts. 4º e 6º da Lei Complementar 110/2001, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a falta de interesse de agir da reclamante, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA RELATIVA AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. O direito às diferenças concernentes ao acréscimo sobre o FGTS é mera consequência do reconhecimento, pelo Governo Federal, mediante a publicação da Lei Complementar 110/2001, de que o saldo das contas vinculadas não foi devidamente corrigido na época própria. O direito de ação relativamente à pretensão às diferenças concernentes ao acréscimo do FGTS, em face de demissão sem justa causa, independe de reconhecimento judicial da sentença (trânsito em julgado da sentença concessiva dos expurgos, proferida pela Justiça Federal) ou extrajudicial (Termo de Adesão a que se refere o art. 4º da Lei Complementar 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS. Efetivamente, a Lei Complementar 110/2001 em nenhum momento dispôs que o referido Termo de Adesão seria uma condição para a propositura da reclamação trabalhista. O interesse de agir, motivador da presente demanda, reside no fato de o acréscimo de 40% sobre o FGTS, pago pela reclamada em face da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, haver sido pago a menor, porque não considerou os expurgos inflacionários de planos econômicos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-965/2002-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENA SOUZA FARIAS
ADVOGADO : DR. HAMILTON REY ALENCASTRO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da executada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que diz respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - LEGALIDADE AFRONTADA.

Na forma de iterativa jurisprudência do E. Plenário desta C. Corte, de se reconhecer a violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal quando o v. acórdão regional deixa de aplicar a Medida Provisória 2180-35/2001, que acrescentou à Lei 9494/97 o art. 1º-F, que passou a disciplinar os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Dentro desse quadro indubitado, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo constitucional a recalcitrância na aplicação do art. 39 da Lei 8177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida Medida Provisória.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-967/1994-271-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANDREIA ARTMANN
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
RECORRIDO(S) : GAZETA LITORÂNEA EDITORA JORNALÍSTICA LTDA. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. TEREZINHA ELIZABETH NEGREIROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º, VIII, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a intempestividade dos embargos declaratórios opostos pelo INSS, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que os aprecie, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CONTAGEM DE PRAZO EM DOBRO.

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o prazo para a oposição de embargos de declaração por pessoa jurídica de direito público é em dobro, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-978/2001-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ HILDEBRANDO GOMES FAJARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-984/2002-281-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. DENISE MARIA SCHELLENBERGER
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. GIULIANO TONIOLO
RECORRIDO(S) : FERNANDO LOPES DIOGO ROSA
ADVOGADA : DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região quanto à legitimidade para interpor o presente recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista do Município de Esteio, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada - em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo -, garantindo-se, ainda, o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ESTEIO.

Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.008/1998-044-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WILLIAN DONIZETE FURTADO
ADVOGADO : DR. MILSON ROSA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atente aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.015/1998-035-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ SOARES HUNGRIA)
PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S) : LUIS SÉRGIO FREY
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S) : LIT MED COMERCIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.027/2004-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : REGINALDO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
EMBARGADO(A) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE TOMB

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.088/2003-006-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ UBIRAJARA FERREIRA REZENDE
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VAZ DE MELLO DEMIAN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ARTHUR DE CARVALHO MEIRELLES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS E AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA.

Não se conhece do agravo quando as peças apresentadas em cópia reprográfica estão sem autenticação ou sem a declaração prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Isso não bastasse, não foi trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento, no caso, a certidão de publicação da decisão agravada. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST e art. 897, § 5º, da CLT)

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.090/2003-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CLÉSIO CRUZ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ALBERTANI
RECORRIDO(S) : CATARINENSE EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE CARVÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELLE OLIVEIRA DA SILVA GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRECLUSÃO. A afirmativa de que houve alegação de justo motivo para o não-cumprimento do prazo processual constitui questão fática não registrada no acórdão regional e insuscetível de exame em sede de Recurso de Revista, a teor da Súmula 126 desta Corte.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não restou caracterizada a ocorrência de afronta a artigo de lei nem a existência de divergência jurisprudencial.

HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. São inespecíficos, a teor da orientação contida na Súmula 296 desta Corte, arestos que não abordam a questão sob o enfoque da existência de norma coletiva prevendo a hipótese de não-pagamento das horas in itinere.

DOBRA PREVISTA NO ART. 467 E MULTA PREVISTA NO ART. 477, AMBOS DA CLT. O recurso está desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT, uma vez que não há indicação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição da República, nem foi transcrito aresto para confronto de teses.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.091/2004-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR LAMPERT ZART E OUTROS
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.093/2001-361-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROSA NETO
ADVOGADO : DR. FERNANDO MARTINI
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÁQUINAS EQUIPAMENTOS GUTHA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MAURO BIGLIAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. 5

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Não tendo o Regional se pronunciado acerca do preenchimento, ou não, das condições autorizadoras da contratação de serviços advocatícios particulares para representação da autarquia previdenciária em juízo, estabelecidas no artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e não tendo sido instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração, inviabiliza-se a alegação de ofensa ao referido dispositivo legal, em face da ausência de prequestionamento da matéria, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 297 deste Tribunal.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.106/2002-029-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA BELO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando nula a decisão de fls. 135-140, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que reaprecie as alegações constantes dos embargos de declaração de fls. 132-133, explicitando a alteração contratual havida e o quantum previsto em negociação coletiva.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. O processamento do recurso de revista viabiliza-se diante da afronta ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988, tendo em vista que o Regional, mesmo instado mediante a oposição de embargos declaratórios, não se pronunciou sobre alegações nas quais o então embargante pretendia análise acerca da alteração contratual havida e o quantum previsto em negociação coletiva.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.110/2001-131-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DO ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : ANDRÉA MARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Município de Cachoeiro do Itapemirim não opôs embargos de declaração para o fim de prequestionamento, o que atrai a incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 297 desta Corte. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.128/2004-067-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA INÊS PICÃO SCANDIUSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.128/2004-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS PICÃO SCANDIUSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEXTA-PARTE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. Observa-se que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao se referir a servidor público, não faz qualquer distinção entre os enquadrados nas espécies de funcionários públicos e os empregados regidos pela CLT. Logo, trata-se de norma que abrange ambas as espécies de servidores. Conclui-se, portanto, que a incorporação do benefício da sexta-parte é devido tanto aos servidores públicos estaduais quanto aos empregados públicos regidos pela CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.144/2001-017-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA MACHADO TIRONI
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - caracterização", "intervalo entrejornadas" e "multa convencional". Por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença no particular.

EMENTA: 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de que o labor em dois turnos distintos caracteriza o regime de turnos ininterruptos de revezamento.

2. INTERVALO ENTREJORNADAS. DISSENSO PRETORIANO. NÃO-CONHECIMENTO.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 horas entre jornadas gera o direito ao pagamento de tal período como horas extras acrescidas do respectivo adicional. Incidência do teor da Súmula nº 333 desta Corte.

3. MULTA CONVENCIONAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando o único aresto paradigma se apresentar inservível para o confronto de teses.

4. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.144/2003-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL ALEXANDRE ALVES
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS, nos termos do § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90, e da OJ 341 da SBDI-1. Desta forma, não se verifica ofensa direta ao art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, pois tal decisão decorre de lei, além disso, se os expurgos já houvessem sido incluídos nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, o que coroaría o ato jurídico na forma da lei o que, todavia, não se deu.

Agravo improvido.



PROCESSO	: RR-1.146/2004-001-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO MARCELO CARDIA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao temas "nulidade - cerceamento do direito de defesa", "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho", "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" e "diferenças da multa de 40% do FGTS - responsabilidade pelo pagamento". Dele conhecer no que se refere aos honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Configurada está a contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. O Regional concluiu que os Reclamantes faziam jus à percepção dos honorários de advogado, porque se encontravam assistidos pelo sindicato da categoria, olvidando-se, contudo, da necessidade de se demonstrar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de se encontrar em situação econômica deficitária, de modo a não lhes permitir demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.
II - RECURSO DE REVISTA.
1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Resta evidente a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia concernente ao pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador em face do contrato de trabalho havido entre as partes. Trata-se de tese de responsabilidade exclusiva do empregador, com entendimento firmado por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, ílesos os artigos 114 da Constituição de 1988, 186 do Código Civil de 2002 e 799 e 800 da CLT.

2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de chamamento da Caixa Econômica Federal para integrar a lide na condição de litisconsórcio passivo necessário, porquanto a Caixa Econômica Federal, no caso concreto, detém a condição, tão-somente, de órgão gestor das contas do FGTS, não cabendo a ela qualquer responsabilidade pelo adimplemento da obrigação da Reclamada, qual seja o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incólumes os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 47 do CPC.

3. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-CONHECIMENTO.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, a inexistência, no acórdão recorrido, de menção à data do ajuizamento da reclamação trabalhista e do possível trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal impossibilita aferir se foi observado, ou não, o biênio prescricional, dado o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A matéria resta pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não se origina, pura e simplesmente, da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.163/2002-043-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	: DR. JULIANE GERMER
AGRAVADO(S)	: WOLNEI DOS PASSOS MORAES
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, por irregularidade de traslado, suscitada na contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior, os embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal Regional, em decorrência de irregularidade de representação, não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos (art. 538, caput, do CPC), porque havidos como juridicamente inexistentes (art. 37, parágrafo único, do CPC).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.173/1999-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	: DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S)	: DULCINETE DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, no tocante aos efeitos decorrentes da contratação irregular de servidor público, por violação ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal e discrepância da Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para o fim de excluir da condenação as verbas deferidas a título indenizatório, mantendo, apenas, o recolhimento do FGTS do período contratual. Valor da condenação arbitrado em R\$ 1.000,00 e isenção de custas, de acordo com o art. 790-A da CLT.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

Admitir efeitos ao contrato de trabalho reconhecidamente nulo, transformando-os em verbas indenizatórias, é contornar a regra do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e do respectivo § 2º, tornando-os letra morta. Ao inquirar de nula a contratação que deixou de observar a exigência do prévio concurso público, o constituinte pretendeu, por certo, subtrair do ato qualquer efeito. Não se afigura correto que o intérprete acabe por extrair consequências pecuniárias do contrato nulo, ainda que sob o rótulo de indenização. Tem plena, aplicação, portanto, a Súmula 363 desta C. Corte.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

II- RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicado, em razão do que foi decidido na revista do reclamado

PROCESSO	: RR-1.184/2003-002-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO	: DR. MATUSAEL DE ASSUNÇÃO CHAVES
RECORRIDO(S)	: NAIRMO SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO SCHOSSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da referida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na fixação de competência ratione materie, devem ser considerados os pedidos formulados na petição inicial, examinando-se, em abstrato, a causa de pedir e o pedido, conforme deduzidos. Portanto, se o reclamante pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, porquanto entende ter sido desvirtuado o regime especial de contratação temporária, a competência é, efetivamente, da Justiça do Trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-1.196/1998-093-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ANÉLITA REGINA NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-1.200/2002-001-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CLEBER ORLANDO DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Julgamento regional em sintonia com o item IX da Súmula 06/TST, segundo o qual, "na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento."

PCCS - QUADRO DE CARREIRA - INEXISTÊNCIA DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO, ALTERNADAS.

O Eg. Regional desconsiderou o quadro de carreira porque não observado o art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT, que não são suplantados pela circunstância de o PCCS ter a chancela sindical por norma coletiva, eis que esta não pode contrariar o preceito constitucional da igualdade, impeditivo de discriminações de qualquer espécie.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.

Julgamento regional em harmonia com a OJ. 302 da SBDI-1, tendo incidência a Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.217/2002-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	: POSTO DE SERVIÇOS CITY BUSSOCABA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: VALDECI DIAS
ADVOGADO	: DR. ANDREA DE LIMA MELCHIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. 5

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

1. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, no mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prever os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo comprovando-se a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser inversamente proporcional o número reduzido de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS. Por outro lado, revela-se equivoco o raciocínio de que as Varas do Trabalho localizadas no Município de Osasco, por integrarem a Região Metropolitana da Grande São Paulo, não podem estar inseridas no conceito de "comarca do interior".

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.220/2002-017-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: CAHÉ DROGARIA E PERFUMARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE ANTÔNIO CULUCHI
AGRAVADO(S)	: ALMIR DE PAULA CONSTANTE
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS GRAÇA GOSSELIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Considera-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são mera reprodução das razões do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 422 desta Corte.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.220/2005-801-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO ALVES DOS REIS NETO
ADVOGADO	: DR. LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-1.224/1998-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S)	: NELSON COSTA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que diz respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - LEGALIDADE AFRONTADA.

Na forma de iterativa jurisprudência do E. Plenário desta C. Corte, de se reconhecer a violação direta e literal do inciso II do art. 5º da Constituição Federal quando o v. acórdão regional deixa de aplicar a Medida Provisória 2180-35/2001, que acrescentou à Lei 9494/97 o art. 1º-F, o qual passou a disciplinar os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública. Dentro desse quadro indubitado, de nova previsão específica sobre a matéria, que não comporta interpretação, não tem amparo constitucional a recalcitrância na aplicação do art. 39 da Lei 8177/91, que disciplinava a situação genérica dos juros de mora dos débitos trabalhistas, o que foi modificado pela referida Medida Provisória.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.226/2003-114-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING-PLOUGH S.A.
ADVOGADO	: DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
EMBARGADO(A)	: MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, não há que falar em omissão ou necessidade de prequestionamento da matéria.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.230/2002-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO JACOB FERREIRA
RECORRIDO(S)	: HANSEN BUREAU ARTE E COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUIZ DIVIDINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito. 5

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

1. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, no mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prever os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo comprovando-se a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como

do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser inversamente proporcional o número reduzido de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.239/2003-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DJALMAS ALVES FARIAS
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE COARI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.245/1990-201-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SANEBRÁS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL
AGRAVADO(S)	: GELSON DE PAULA MOREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

A admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo da Constituição Federal tido como violado (Súmula nº 221, I, do TST), requisito não observado nas razões de agravo, tornando-o desfundamentado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.270/2004-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	: PLAUTO ROMEU SCHWANTZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "expurgos inflacionários" e "honorários assistenciais", por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais e declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-1.272/2004-019-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ALVINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Pretensão de condenação ao pagamento de auxílio cesta-alimentação instituído pela Caixa Econômica Federal - CEF por meio de norma coletiva. Decisão regional em que se consignou que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 e que, nessa norma coletiva, estipulou-se expressamente a natureza indenizatória dessa parcela e a sua percepção somente pelos empregados em atividade. Acordo a ser interpretado pelo conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.278/2004-521-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA	: DRA. ANDRESA AMPESSAN STANKIEWICZ
RECORRIDO(S)	: DERLENE PEDROZO PETSEN
ADVOGADO	: DR. ENELISE GASPARETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO. DESAPROPRIAÇÃO DO HOSPITAL. CONTRATO NULO. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Regional considerou que houve vínculo de emprego com pessoa jurídica de direito privado e que posterior desapropriação pelo Município, que alterou a estrutura e titularidade da empresa, não afeta o contrato de trabalho (arts. 10 e 448 da CLT). Logo, não se verifica violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República nem tampouco contrariedade à Súmula 363 do TST, porquanto estes preceitos são de aplicação restrita aos contratos de trabalho firmados pela Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Estado, o que não é o caso dos autos, uma vez que o contrato de trabalho firmado com a reclamante ocorreu com pessoa jurídica de direito privado, não se sujeitando, portanto, a prévia aprovação em concurso público.

Recursos de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-RR-1.289/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. RUTH FERNANDES DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-1.290/2004-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA	: DRA. MARISTELA HELENA BARBIERI TEIXEIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO(S)	: ANA TEREZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ENELISE GASPARETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município de Erechim no tocante ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação apenas ao pagamento do equivalente aos depósitos do FGTS, de acordo com a Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Hospitalar Santa Terezinha de Erechim, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município de Erechim.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE ERECHIM.

1. CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II. NULIDADE. EFEITOS.

Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula de pleno direito, fazendo o empregado jus à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada - em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o valor do salário mínimo -, garantindo-se, ainda, o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.



2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos ao FGTS do período da prestação dos serviços, na forma da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho.

II - RECURSO REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM.

Prejudicado o exame do recurso de revista, em face da identidade de objeto com o recurso interposto pelo Município de Erechim.

PROCESSO	: RR-1.294/2004-521-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO(S)	: NEIVA FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA	: DRA. ANDRESSA AMPESAN STANKIEWICZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO. DESAPROPRIAÇÃO DO HOSPITAL. CONTRATO NULO. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Regional considerou que houve vínculo de emprego com pessoa jurídica de direito privado e que posterior desapropriação pelo Município, que alterou a estrutura e titularidade da empresa, não afeta o contrato de trabalho (arts. 10 e 448 da CLT). Logo, não se verifica violação ao art. 37, inc. II, e § 2º, da Constituição da República nem tampouco contrariedade à Súmula 363 do TST, porquanto estes preceitos são de aplicação restrita aos contratos de trabalho firmados pela Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos Poderes do Estado, o que não é o caso dos autos, uma vez que o contrato de trabalho celebrado com a reclamante ocorreu com pessoa jurídica de direito privado, não se sujeitando, portanto, a prévia aprovação em concurso público.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.319/2004-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO PARENTI
RECORRIDO(S)	: SANDRA CARINA RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIRÓZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 do TST e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.326/1992-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SAINT GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. HEITOR FARO DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MARCEL APARECIDO VASQUES SPADOTO
ADVOGADO	: DR. ALCEU QUINTAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.353/2002-472-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: L A S CORRETAGENS DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO BERTONCELLO
RECORRIDO(S)	: WILSON MIRANDA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR
RECORRIDO(S)	: FORT ABC SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. CELSO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

1. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, no mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prever os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo comprovando-se a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser inversamente proporcional o número reduzido de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.359/2001-030-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: JOANA LÚCIA PINHEIROS DO PRADO
ADVOGADO	: DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE
EMBARGADO(A)	: ALPHA NETWORK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROSANA HELENA MEGALE BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-1.362/2001-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: DROGARIA JAIRFARMA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARISA GALVANO MACHADO
RECORRIDO(S)	: NELSON JÚNIOR BUENO
ADVOGADO	: DR. SABINO RIBEIRO SOARES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. O Recurso de Revista não alcança conhecimento, uma vez que não enfrentou, um dos fundamentos do acórdão recorrido, qual seja, a delegação contida na Ordem de Serviço n. 14, de 03/11/1993, da Procuradoria-Geral do INSS, pela qual se atribuiu ao Procurador Geral a competência para a contratação e constituição do advogado cadastrado, podendo delegá-la aos Procuradores Estaduais/Regionais.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.380/2004-659-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	: DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S)	: ELÓI ROSA GASPAR
ADVOGADO	: DR. CLEVERSON BURKO CHICALSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.384/2002-242-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: JOÃO AMARO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S)	: NOT-BOI COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

1. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, no mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prever os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo comprovando-se a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser inversamente proporcional o número reduzido de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.413/2001-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDISIO SIMÕES SOUTO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO COELHO DANTAS
ADVOGADO	: DR. LAMARE MIRANDA DIAS

DECISÃO:Em, à unanimidade, chamar o feito à ordem para dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão e imprimindo efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - OMISSÃO RECONHECIDA - EFEITO MODIFICATIVO - DESCONTOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO OU HIPÓTESE DE DOLO.

Constatado que existem outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, segundo a diretriz da OJ. Transitória 18 da Eg. SBDI-1, apontados no despacho denegatório do recurso de revista, há de ser afastada a irregularidade na formação do instrumento, tal como antes posto no acórdão embargado. E, passando-se à análise do mérito do agravo, não merece acolhimento a irresignação da reclamada, eis que acórdão regional não violou a literalidade do art. 462, § 1º, da CLT, pois, de acordo com a prova dos autos, não aceitou a existência de norma que autorizasse os descontos, afastou dolo por parte do empregado e se valeu de regulamento no sentido de que só se efetuariam os descontos, ante o insucesso de cobrança judicial, o que não se deu no caso.

Embargos de declaração acolhidos, sanada a omissão e emprestado efeito modificativo, para conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO	: ED-RR-1.434/2002-016-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: WILLIAM LIMA JASCOLKA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	: AIRR-1.434/2002-019-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: DR. FÁBIO CÉSAR TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: LEVINA MARQUES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LIANA YURI FUKUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando a ausência do carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.472/2003-071-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ANNA ROSÉRIO RIGOLON
ADVOGADO	: DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.489/2004-007-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO NÓBREGA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS
RECORRIDO(S) : DBA ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CASANOVA BORGES DOMINOT
RECORRIDO(S) : ARV SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "equiparação salarial", por violação ao art. 461 da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. Tendo o Tribunal Regional concluído, com fulcro na prova, que se encontram presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego, o conhecimento do Recurso de Revista se inviabiliza, ante a impossibilidade de reexame da prova, consoante a orientação concentrada na Súmula 126 desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Empregado de prestadora de serviço que obtém reconhecimento judicial de vínculo com a empresa tomadora de serviços, não tem direito a equiparação salarial com empregado da primeira, sob pena de violação ao art. 461, da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.495/1997-004-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BEM S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LIMA FRAZÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : AIRR-1.495/2001-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FRANCISCA CECY CARNEIRO BEZERRA - ME

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.537/2004-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : JESUS RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração tão-somente a fim de corrigir o erro material constante do acórdão, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração tão-somente para se corrigir o erro material, sem, contudo, alterar a conclusão da decisão embar

PROCESSO : AIRR-1.548/2001-026-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM
AGRAVADO(S) : EDMAR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO QUINTAS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MINUTOS RESIDUAIS - INTERVALO INTRAJORNADA - COMPENSAÇÃO - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PERICULOSIDADE - REFLEXOS.

A decisão Regional, ao deferir como extras os minutos que antecedem e sucedem a jornada, julgou em consonância com a Súmula 366/TST, atraindo o § 4º do art. 896 da CLT. Quanto ao intervalo intrajornada, não há afronta direta ao art. 7º, XXVI, da Carta Política, visto que o v. acórdão recorrido reconheceu a existência de norma coletiva que, em determinado período, permitiu a redução daquele. A condenação, em período posterior, se amolda aos termos da Súmula 307/TST. A compensação não foi abordada no momento adequado, restando preclusa a oportunidade. A indenização adicional entendeu-se devida haja vista que o aviso-prévio indenizado integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, por isso que dispensa se deu no trintídio anterior à data-base da categoria (Súmulas 182 e 314/TST). Inespecífica a única ementa reiterada no agravo (Súmula 296-I/TST), quanto à equiparação salarial, vez que o autor comprovou o fato constitutivo de seu direito, (Súmula 06/VIII). O adicional de periculosidade foi deferido com base no laudo pericial, o que não pode ser reexaminado nem revalorizado nesta esfera extraordinária(Súmula 126/TST). Não contrariada a Súmula 191/TST na medida em que ela não trata nem impede que haja reflexos do adicional de periculosidade (de natureza salarial) noutras verbas, como horas extras, natalina, FGTS etc. Tampouco há afronta direta e literal do art. 5º, II, da Constituição Federal, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT, e, na melhor das hipóteses, se violação existisse seria indireta.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.551/1999-263-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
EMBARGADO(A) : JEFFERSON PEREIRA LANA
ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.566/2002-920-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : DANIEL FERNANDES BATISTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO.

1. Não se configura violação direta e literal do art. 100, § 1º, da CLT, uma vez que o debate acerca dos juros moratórios encontra óbice no instituto da preclusão declarada pelo Tribunal Regional, em face de anterior decisão definitiva sobre a incidência de juros na cobrança do débito por precatório, cuja revisão redundaria no exame da legislação ordinária que rege a matéria.

2. O debate, portanto, não alcança o âmbito constitucional, nos moldes exigidos pelo art. 896, § 2º, da CLT, razão por que é inadmissível o recurso de revista.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DE 20%.

Considerando o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação à norma constitucional (art. 5º, XXXV e LV, da CF/88) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação infraconstitucional que regula o procedimento que deve ser adotado quanto à aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, em decorrência de a executada haver utilizado, de forma abusiva, dos meios recursais disponíveis ao suscitar matéria já decidida de forma definitiva pelo Tribunal Regional. Incidência da orientação da Súmula nº 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.568/1999-016-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MARIA VITALINA MACHADO
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
AGRAVADO(S) : PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. CLEIDE RODRIGUES MIREU

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 9.957/2000. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Decisão recorrida em que se converteu o processo para o Procedimento Sumaríssimo. Ausência de prejuízo. Nulidade que não se declara. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. Acórdão recorrido em que se afirma que a Reclamante, quando da dispensa, não se encontrava doente e que a doença somente se deu após o desligamento da empresa. Recurso fundamentado em fatos e na prova dos autos. Incidência da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.616/2005-033-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KB BORDADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURICIO ROCHA COUTINHO
AGRAVADO(S) : MARCELO LAURENTINO
ADVOGADO : DR. JOHN CARLOS DALLAROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-1.626/2003-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO SEBASTIÃO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. FABIANA MIDORI IJICHI
RECORRIDO(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.630/2002-041-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BOM BAIANO MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JAKUTIS FILHO
RECORRIDO(S) : PEDRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA VITÓRIA QUELJA ALVAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão do Regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA.

1. Esta Corte vem reiteradamente decidindo que o acordo mediante o qual as partes põem fim ao processo, com o pagamento de indenização pelo serviço prestado sem o reconhecimento do vínculo de emprego, não constitui fraude. Entretanto, nos moldes dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 195, "a", da Constituição de 1988, a incidência da contribuição previdenciária, nos casos em que não houver o reconhecimento do vínculo de emprego, far-se-á sobre a totalidade do valor acordado, visto ter como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título.

2. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-1.637/2003-067-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	:
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO	: AIRR-1.650/2004-003-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE DE SOUZA ALVES
ADVOGADO	: DR. DAUIR NOUGEIURA LAKTINI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADA	: DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Inadmissível o recurso de revista. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 17 deste Tribunal, segundo a qual "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional

será sobre este calculado." Incidente o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.676/2000-125-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PONTAL
ADVOGADO	: DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO
AGRAVADO(S)	: JACQUELINE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LAUDECIr APARECIDO RAMALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.684/2002-301-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ ANJOS DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO DE FREITAS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ípsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.721/2004-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	: DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: ANASTÁCIO RAIMUNDO DE BRITO
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA PEREIRA NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. No direito processual trabalhista prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, no caso previsto na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da hipossuficiência. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior firmou entendimento jurisprudencial por meio das Súmulas 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.723/2004-002-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: AL' AVENIR MAISON COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME
ADVOGADO	: DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S)	: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO	: DR. ANDRÉA JAR LUSTOSA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "indenização compensatória - seguro-desemprego". Dele conhecer no que se refere à multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. PARCELAS RESCISÓRIAS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO.

1. Viabiliza-se o provimento do agravo de instrumento em virtude de restar demonstrada divergência de teses entre a decisão proferida pelo Regional e o entendimento sedimentado em um dos arestos transcritos para o cotejo de teses, no qual se estabelece que a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT somente é devida quando houver atraso no pagamento das verbas rescisórias incontroversas.

2. Agravo de instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA.

1. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com os termos da Súmula 389, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. INAPLICABILIDADE.

ULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. CONTROVÉRSIA.

A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento em juízo do vínculo de emprego, é indevida tal condenação.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.736/2003-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
RECORRIDO(S)	: LINDAMARA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. PAULO DOS SANTOS MARIA
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, § 8º, DA CLT, MULTA DE 40% DO FGTS E MULTAS CONVENCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, entre elas quanto às multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.750/1995-441-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	: ELAINE MARIA FERREIRA GOMIDE
ADVOGADO	: DR. KLEBER CAVALCANTE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. RESPONSABILIDADE ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO.

1. A discussão em torno da atualização monetária do débito, em decorrência do lapso entre todo o período postulado até a data do depósito para a garantia da execução, não configura matéria de índole constitucional, uma vez que se encontra circunscrita ao âmbito de interpretação e aplicação de norma infraconstitucional de regência (Lei nº 8.177/91).2. Em face da restrição contida na Súmula nº 266/TST, inviável o cabimento do recurso de revista, pois a demonstração da pretendida ofensa ao inciso II do art. 5º da CF, no caso, seria meramente indireta ou reflexa, ou seja, mediante nova interpretação e aplicação da legislação ordinária pertinente à atualização monetária e juros de mora do crédito exequendo (Lei nº 8.177/91).

3. Quanto ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, nada existe no acórdão recorrido quanto à delimitação da matéria no título executivo judicial e, portanto, não foi afetada a intangibilidade da coisa julgada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.771/2004-004-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA
AGRAVADO(S)	: JULIUS CÉSAR RABELO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO JOSÉ DE MEDEIROS NUNES
AGRAVADO(S)	: RN SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR OTONI LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Não se viabiliza recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte. Obice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.775/2000-013-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA	: DRA. PRISCILA CAVALIERI
AGRAVADO(S)	: ADEMIR DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA BONIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Obice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.793/2004-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: APARECIDO CARLOS CORREIA GALDINO
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS MORO
EMBARGADO(A)	: MEIRE RUTHE RODRIGUES NONATO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RICARDO PRADO CANDEIAS
EMBARGADO(A)	: PROCONSULT LTDA.
EMBARGADO(A)	: BCP - PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-1.816/2003-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S)	: LINDINALVA MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer do recurso de revista da segunda reclamada, por divergência, e, no mérito, dar-lhes provimento para expungir da condenação a inclusão do abono salarial pretendido na complementação de aposentadoria da reclamante, restando, portanto, improcedente a ação. Custas em reversão, pela reclamante, das quais fica isenta, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - COMPETÊNCIA - ILEGITIMIDADE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - ABONO - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

Evidenciada a possibilidade de êxito da parte a quem aproveita a declaração da nulidade do julgamento, deixa-se de pronunciá-la, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. Compete à esta Justiça Especializada dirimir controvérsias que tenham origem no contrato de trabalho, ainda que a parte envolvida seja entidade de previdência privada, sendo também indiscutível a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Inexistente, pois, violação direta e literal dos arts. 5º, II, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. No que se refere ao abono, há de se reconhecer a norma coletiva que fixou sua natureza indenizatória, excluindo o respectivo pagamento os empregados que se encontrem com o contrato de trabalho suspenso, tal como ali estatuído.

Agravo provido.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.826/1998-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : DENYS ROSA VALENTIM
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado em relação ao tema: "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Superado o óbice do art. 896, § 6º, da CLT e restabelecido o rito processual ordinário, constata-se que os argumentos do Recurso de Revista não credenciam seu processamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO

MUDANÇA DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO. Apesar de o Tribunal Regional ter apreciado o processo sob o rito sumaríssimo, proferiu acórdão e examinou amplamente o Recurso Ordinário inclusive em relação às matérias fáticas ali deduzidas. Assim, a utilização do rito sumaríssimo pelo TRT não importou em prejuízo para o reclamado. Por isso, a teor do art. 794 da CLT, não se caracteriza a nulidade aduzida, permanecendo, conseqüentemente, incólume o art. 5º, incs. II, XXXVI e LV, da Constituição da República.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.840/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : AUDENEIDE ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando nulo o contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS correspondentes ao período laborado.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, II. NULIDADE. EFEITOS.

1. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, sem a prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser respeitado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-1.878/2001-105-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BAPTISTA GARIGLIO FILHO
ADVOGADO : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ADESÃO FACULTATIVA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

O Eg. Tribunal de origem não reconheceu a existência de prejuízo ao reclamante, não provada a perda salarial, bem como entendeu inexistir alteração contratual lesiva, já que o autor permaneceu regido pelo plano de cargos e salários anterior. Diante disso, não há que se falar em ofensa direta ao art. 468 da CLT, sendo que nova apreciação da matéria esbarraria no óbice previsto na Súmula 126/TST. Os princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa restaram ileso, porque o exame da matéria envolve interpretação da legislação infraconstitucional e, além disso, as questões ora debatidas são concernentes ao direito material e, não, processual.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.890/2002-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : ANDERSON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCELO CARLOS PARLUTO
AGRAVADO(S) : SPCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.

1. O Tribunal Regional, com apoio na prova produzida e na legislação infraconstitucional de regência (artigos 10 e 448 da CLT), concluiu que a terceira embargante é sucessora da executada, sofrendo diretamente os efeitos da execução na qualidade de responsável pelos direitos trabalhistas do exequente.

2. Assim, para se aferir a indicada violação de norma da Constituição Federal, seria necessário reexaminar fatos e provas e a aplicação da legislação ordinária na decisão recorrida em que se dirimiu o conflito, o que atrai o óbice das Súmulas nº 126 e 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.917/2001-242-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SANDRA SCOPARO SCHINLINGOVSKI FÉLIX
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO AMÉRICO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ITAPEVIENSE DE ENSINO
ADVOGADO : DR. JOSILDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS COM NATUREZA EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Discriminado no acordo homologado que o valor pactuado corresponde a parcelas de natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.921/2003-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CLIMA PAULISTA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MARCOS ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.Devida a confirmação da decisão agravada, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.923/2004-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RUI TREIS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.024/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANDREIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAYMUNDO GUERRA
RECORRIDO(S) : DALVA AFONSO - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

1. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, no mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prever os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo se comprovada fosse a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser inversamente proporcional o número reduzido de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.027/2001-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RUBENS PATRÍCIO SOARES
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
AGRAVADO(S) : WHITENESS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidente o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.028/1998-009-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FLIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : RIBAMAR LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão da Reclamada. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 172 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO	: ED-RR-2.111/1999-027-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: LILIAN CHARTUNI JUREIDINI
ADVOGADA	: DRA. YARA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. TIAGO CEDRAZ
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. MARCELO WEHBY

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração, para, prestando esclarecimentos, tornar mais compreensivo o julgado.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-2.133/2004-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ALTAIR CASCAES FILHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.151/2001-021-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S)	: BAR E LANCHES MANSORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO FRANCESCONI FILHO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

Correta a decisão agravada, pois analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que foi ele interposto fora do octídio legal, uma vez não interrompido o prazo pelo oferecimento dos primeiros embargos, que não foram conhecidos por defeito de representação, o que foi confirmado no julgamento dos segundos declaratórios.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-RR-2.151/2004-020-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: LUÍZA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SILVIO ROMERO MELO DE CARVALHO E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ITEM I DA SÚMULA Nº 368.

1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com o teor do item I da Súmula nº 368, mediante o qual se declara que a competência da Justiça do Trabalho está limitada à execução, no tocante às contribuições previdenciárias, às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.177/1991-011-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: RODOLFO SPÍNOLA TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. RODOLFO SPINOLA TEIXEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: UTIARA S.A. - AGRO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. UNICIDADE DE CONTRATOS DE TRABALHO. Decisão regional em que se adota o entendimento de que a percepção da indenização prevista no art. 453, parte final, da CLT, acarreta a improcedência da pretensão ao reconhecimento de unicidade de contratos de trabalhos. Ofensa à coisa julgada não caracterizada. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Recurso desfundamentado. SALÁRIO RETIDO. Decisão regional fundamentada em prova. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. Arestos desta Corte Superior, inservíveis para a demonstração de divergência jurisprudencial. REMUNERAÇÃO VENCIDA E NÃO PAGA. Recurso desfundamentado. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Recurso desfundamentado. "GRATIFICAÇÃO CONSENSUAL" E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Arestos desta Corte Superior, inservíveis para a demonstração de divergência jurisprudencial. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 478 DA CLT. Violação literal de dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho não caracterizada. AVISO-PRÉVIO DE SESENTA DIAS. Recurso desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.177/1991-011-05-42.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: UTIARA S.A. - AGRO-INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: RODOLFO SPÍNOLA TEIXEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. RODOLFO SPINOLA TEIXEIRA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional fundamentada em fatos e prova. Impossibilidade de reexame em jurisdição extraordinária. Súmula nº 126. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. Nega-se provimento a agravo de instrumento em que não se consegue elidir o fundamento da decisão agravada.

PROCESSO	: RR-2.182/2002-111-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO	: DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
RECORRIDO(S)	: NELSON LUIZ VALE DA ROSA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. A Orientação Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a vedação à utilização do salário mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ele considerado para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese que está longe de ser tida por desvirtuada de sua finalidade (AGRAG 17.844/MG, DJ de 09/08/96, Ministro Ilmar Galvão; AGRAG nº177959/MG, DJ de 23/5/97, Ministro Marco Aurélio). Conseqüentemente, a interpretação dada ao inc. IV do art. 7º da Constituição da República considera proibida apenas a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, como fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo das gratificações, dos adicionais e dos salários profissionais.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.212/1997-082-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ALVES MALARA
AGRAVADO(S)	: ADRIANO DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS "IN ITINERE" - NÃO CONFIGURAÇÃO - DISCUSSÃO PRECLUSA.

O Eg. Tribunal Regional não examinou a questão referente ao preenchimento dos requisitos da Súmula 90/TST porque, segundo ali explicitado, desde as razões dos embargos declaratórios opostos

contra a sentença, não constou a referida matéria, o que tornou preclusa a discussão em sede de recurso ordinário. Além da preclusão, a matéria carece do necessário prequestionamento eis que inexistente no julgamento regional qualquer tese sobre os pressupostos da configuração das horas de percurso. (Súmula 297, I, do TST). Inovatória a alegada afronta ao § 1º do art. 515 do CPC, porque feita somente no agravo de instrumento.

Agravo improvido.

PROCESSO	: AIRR-2.263/2003-007-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ELECTROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO
AGRAVADO(S)	: NABOR SILVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: DR. MARLON BARTOLOMEI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.291/2001-291-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ SCABORA - ME
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS LICCA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE - EXIGIBILIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

A decisão atacada está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a OJ nº 17, ambas da Eg. SDC desta Corte, que consideram ofensiva ao direito à livre associação e sindição, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. No mesmo sentido é a Súmula 666 do Excelso STF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.351/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: LOURENÇO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. DARLENE TORRES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	: DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição somente é admissível quando há demonstração inequívoca de violação literal e direta a dispositivo da Constituição da República, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 896 da CLT e da aplicação da orientação contida na Súmula 266 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.353/1997-095-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PAULO JOSÉ PANTOJA JUNQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO:Em à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MODIFICAÇÃO DE RITO SUPERADA - HORAS EXTRAS - " FIPs"

É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. No caso de o despacho denegatório invocar o § 6º do art. 896 da CLT como óbice para trânsito do apelo, esta C. Corte superará o obstáculo, apreciando o recurso também por dissenso e violação de preceito infraconstitucional. (OJ. 260 da Eg. SBDI-1), o que afasta qualquer prejuízo à parte. Assim, quanto às sétima e oitavas horas, consideradas como extras, o v. acórdão recorrido se baseou nos termos de cláusula de acordo coletivo, que previa a jornada de seis

horas para o empregado exercente de função comissionada, por isso que não afrontando literalidade do art. 224, §2º, da CLT. As Súmulas 233 e 238 do TST, citadas pelo reclamado, já foram canceladas. A desconsideração das "FIPs" com base na prova oral encontra amparo na Súmula 338, II, do TST, o que inviabiliza a revista por força do disposto no §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : **RR-2.460/2001-433-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PIZZA NA PEDRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BENEVALDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSELI LAVARDI BELLINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

1. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, no mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prever os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo comprovando-se a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser inversamente proporcional o número reduzido de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-2.487/1992-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : LÚCIA GALDINO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANNE LEITE BELO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA LUSTOSA DE PAULA DIAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANNE LEITE BELO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. Não se configura a alegada violação direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, na medida em que a decisão recorrida encontra seu fundamento no fato de que o Município agravante não se desincumbiu de fazer a prova dos depósitos do FGTS nas contas vinculadas, bem como da quitação do FGTS, não configurado excesso de execução. A revisão do decidido pela instância ordinária encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **A-RR-2.504/2003-031-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : SERVIMIX SERVIÇOS S/C LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. EDUARDO MOLINA VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DEUTSCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nega-se provimento ao agravo, pois a decisão monocrática pela qual se negou seguimento ao recurso de revista está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo acordo fixando o pagamento apenas de parcelas de natureza indenizatória, é imprópria a imposição de recolhimento da contribuição previdenciária.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-2.541/2001-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BENTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARCIA CRISTINA GIUSTI CASADEI
RECORRIDO(S) : SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação,

determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie o recurso ordinário do INSS, como entender de direito.

EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL POR ADVOGADO PARTICULAR. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78.

1. Prevalece no âmbito da 5ª Turma a tese de violar o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 decisão pela qual não se conhece do recurso interposto pelo INSS mediante representação por advogado autônomo, tendo em vista que o legislador, ao utilizar, no mencionado dispositivo de lei, a expressão "falta destes", tencionou prever os casos públicos e notórios de "insuficiência" de pessoal no quadro de procuradores do INSS. Daí por que, mesmo comprovando-se a existência de representação do INSS em comarca reconhecida como do interior, se admite a contratação de advogados autônomos, tendo em vista ser inversamente proporcional o número reduzido de procuradores para o quantitativo de ações ajuizadas em desfavor do INSS.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.620/2001-004-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FAUSTO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO TIETÊ LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUELI SPOSETO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 4

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS. DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Os acordos ou conciliações judiciais, na Justiça do Trabalho, têm natureza jurídica de transação, constituindo-se em ato jurídico perfeito, pelo qual os pactuantes, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas (res dubia). No caso dos autos, as partes entabularam acordo, discriminando parcelas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência da contribuição previdenciária.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-2.668/2004-003-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SEAME DA SILVA SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MAQUINÉ CRUZ
RECORRIDO(S) : OLINDA DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DR. VANESSA GONÇALVES SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido discriminado no acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-2.771/2004-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUÍZA HELENA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - RESPONSABILIDADE DO EMRPEGADOR.

A invocação de possível contrariedade à Súmula 330/TST é inovatória, eis que citada somente agora, no agravo de instrumento. De outro lado, a responsabilização do empregador pelas diferenças de multa do FGTS é questão que o Eg. Regional decidiu em consonância com a OJ 341 da SBDI-1, não existindo violação direta do ato jurídico perfeito, exatamente porque não praticado na forma da lei.
Agravo improvido.

PROCESSO : **AIRR-2.795/2003-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S) : CONSTRUCA P - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : MARCELO DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO : DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO
AGRAVADO(S) : FILA ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : FILA ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE EMPRESA CONDENADA DE FORMA SUBSIDIÁRIA.

1. Não sendo encontrados bens da devedora principal, o Tribunal Regional declarou válida a execução dirigida contra a devedora subsidiária, assim reconhecida no título executivo judicial, independentemente de esgotadas as possibilidades de execução contra os sócios da devedora principal, tendo sido aplicada a regra do art. 592, II, do CPC.

2. Assim, não se configura violação direta e literal do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, dada a necessidade de prévio exame do dispositivo de lei federal aplicado à solução da controvérsia. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-2.819/2003-421-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO REIS
ADVOGADA : DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a prescrição total, extinguir o processo com a resolução do mérito, consoante os termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, na qual, promovendo-se a melhor exegese do inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, se estabelece como parâmetro à aferição do prazo prescricional para pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e a do trânsito em julgado de decisão oriunda de ação movida perante a Justiça Federal. No caso, inexistindo informações a respeito de eventual ação, e ajuizada a reclamatória mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, é inafastável a conclusão quanto à incidência da prescrição total sobre a pretensão do direito material ora perseguido.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.839/1999-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FÁBIO LAERTE PIROTTA
ADVOGADO : DR. EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER
RECORRIDO(S) : ADEMIR PIVETTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO TADEU C. BELARMINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre parcela de natureza indenizatória, assim consignado no acordo homologado pelo juiz do trabalho, não importa violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 ou de norma constitucional.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-2.965/2004-030-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOARTES FLORES
ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
AGRAVADO(S) : GAMATHI MÁQUINAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : **AIRR-3.021/2003-002-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S) : LORENI EMILIANO GARCIA
ADVOGADO : DR. OSMAR PACKER
AGRAVADO(S) : TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Se a parte agravante não refuta os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a transcrever "ipsis verbis" o conteúdo da revista, feitas as adaptações de estilo, carece de fundamentação o recurso, tal como exige o inciso II do art. 524 do CPC, por isso incidindo a Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-3.079/2001-039-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS	: DR. NEWTON DORNELES SARATT E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CRISTIANE RAMIREZ PINHO
ADVOGADO	: DR. JORGE LEANDRO LOBE
RECORRIDO(S)	: QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamante quanto ao tema "indenização da diferença entre o Imposto de Renda retido mês a mês e o retido do crédito trabalhista acumulado - possibilidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O IMPOSTO DE RENDA APURADO MÊS A MÊS E O RETIDO DO CRÉDITO TRABALHISTA ACUMULADO. POSSIBILIDADE. Segundo o art. 46 da Lei 8.541/92, o Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos pagos em face de decisão judicial tem como fato gerador a disponibilidade do rendimento para o beneficiário. Assim, é indevida a indenização relativa à diferença entre o Imposto de Renda apurado mês a mês e o retido do crédito trabalhista acumulado.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-3.229/2000-039-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: FRANCISCO JOSÉ LIMA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE MARTINS DINIZ RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: KABALAH PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-3.276/2002-111-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PA
ADVOGADO	: DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
RECORRIDO(S)	: JAIRO FERNANDES EIRAS
ADVOGADA	: DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. PISO SALARIAL DOS ENGENHEIROS. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. A Orientação Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a vedação à utilização do salário mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ele considerado para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese em que está longe de ser tido por desvirtuado de sua finalidade (AGRAG nº 17.844/MG, DJ de 09/08/96, Ministro Ilmar Galvão; AGRAG nº 17.7959/MG, DJ de 23/05/97, Ministro Marco Aurélio). Conseqüentemente, a interpretação dada ao inc. IV do art. 7º tem, apenas, como proibida a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo das gratificações, dos adicionais e dos salários profissionais. Recursos de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-3.372/2004-004-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: CARLOS MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. AMBRÓSIO GAIA NINA
RECORRIDO(S)	: H. BRANDÃO (OFICINA GM DETROIT DIESEL)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Tendo sido discriminado no acordo homologado que o valor pactuado tem natureza indenizatória, não há falar que o indeferimento do pedido de incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo importe em afronta ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, uma vez que, a teor do referido dispositivo de lei e do item I da Súmula 368 do TST, a contribuição previdenciária incide sobre os valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-3.393/2005-466-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ JIMENEZ CAPILLA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional, relativamente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários (OJ nº 344 da SBDI-1). No caso, consoante já consignado pelas instâncias ordinárias, há prescrição a ser declarada, porquanto a reclamação foi ajuizada em 22.11.2005, vale dizer, além do biênio prescricional contado da LC 110/01 e, também, do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, que ocorreu em 03.09.2003, ocorrendo a prescrição, em qualquer uma das hipóteses. Por isso ílesa Constituição, em Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-3.597/2003-002-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRIICH S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO VOELZ
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA COSTA
ADVOGADO	: DR. OSMAR PACKER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. INCIDÊNCIA SOBRE O ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. O acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS, como indenização compensatória contra despedida arbitrária ou sem justa causa que é, insere-se nas verbas rescisórias e, não sendo paga no prazo, sujeita-se à incidência da multa a que se refere o art. 467 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-3.993/2002-900-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: MARIA APARECIDA GERMANO BOUZADA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. MAURO BORGES LOCH

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamante, por violação ao art. 10, II, "b", do ADCT e ao inciso XXIX do art. 7º da Carta Magna, além de divergência da Súmula 244 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de pagamento dos salários e reflexos correspondentes ao período de estabilidade da gestante. Valor da condenação arbitrado em R\$ 7.000,00 e custas no importe de R\$ 140,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GESTANTE - DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR - DEMORA NO AJUIZAMENTO IRRELEVANTE - SALÁRIOS DO PERÍODO.

O desconhecimento pelo empregador do estado gravídico da reclamante não é fato que, por si só, afaste a estabilidade provisória da gestante. Além disso, na forma de precedentes da Eg. SBDI-1 e de Turmas desta C. Corte, a demora no ajuizamento da ação, mesmo que já

ultrapassado o período estábilatório, não subtrai da empregada o direito ao pagamento dos salários correspondentes. Raciocínio contrário resultaria na redução do prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. E, consoante já pacificado na Súmula 244/TST, a garantia de emprego só autoriza a reintegração da gestante durante o período estábilatório. Ultrapassado este, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-4.552/1999-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROMEU SACCANI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: VALDECIR APARECIDO FAVORETTO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, quanto à compensação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da compensação das verbas indenizatórias pagas a título de PDV com os valores referentes a direitos trabalhistas reconhecidos em Juízo; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

COMPENSAÇÃO. O pagamento de débi trabalhistas não pode ser compen com a indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incidem na espécie os termos da Súmula 18 do TST, que estabelece que "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista".

DESCONTOS REFERENTES ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS. Segundo a jurisprudência concentrada no item II da Súmula 368 do TST, o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. É inexistente Recurso subscrito por advogado sem poderes nos autos para representar a parte em juízo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-5.144/2004-026-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARIA FÁTIMA REIS
ADVOGADO	: DR. FELIPE IRAN CALIENDO
AGRAVADO(S)	: RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADA	: DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: AIRR-5.375/2004-010-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	: WANDER CÉSAR PESSANHA SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - EXPURGOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

Impertinente a invocação da Súmula 362/TST, eis que ela não trata da multa de 40% por despedimento injusto, daí se afastando qualquer contrariedade a esse verbete. No caso, ílesa a literalidade do inciso XXIX do art. 7º da Carta Política, eis que o Eg. Regional contou o prazo prescricional a partir de determinada data constante de documento indicado, considerado o reconhecimento do direito, que não se encontra no instrumento nem é detalhado no aresto recorrido, de sorte que a discussão adquiriu contornos fáticos (Súmula 126/TST).

Agravo improvido.

PROCESSO	: RR-6.356/2003-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FAUSTO KOCH
ADVOGADA	: DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-6.481/1993-003-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DR. HYPÉRIDES ZANELLO NETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HAMILTON JÚNIOR RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópicos: "nulidade do contrato", por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República, "correção monetária - época própria" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381) e "custas - isenção", por violação ao art. 790-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento em parte para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST e isentar o reclamado do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte). CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. CUSTAS. ISENÇÃO. Nos termos do art. 790-A da CLT, os m unicipios são isentos do recolhimento de custas processuais perante a Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO : AIRR E RR-8.280/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERNANDO SOARES MACHADO DIAS
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO M. MAGNO DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se reverterem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-8.819/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S) : CHARLES MOTA HINVAITT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por violação ao inciso IX do art. 93 da Carta Magna e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da decisão de fls. 484/490, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para que julgue os embargos de declaração, sanando as omissões ali apontadas. Prejudicada, portanto, a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO PARCIAL RECONHECIDA.

Recusando-se o Eg. Regional a analisar a questão da validade do quadro de carreira, sob o enfoque trazido em embargos de declaração referentemente à necessidade de convalidação pelo Comitê de Controle das Empresas Estatais e à homologação pelo Ministério do Trabalho e/ou Conselho de Política Salarial, teses sustentadas com invocação do § 2º do art. 461 da CLT e das Súmulas 06, 231 e 335/TST, forçoso reconhecer omissão na prestação jurisdicional que implica nulidade da decisão proferida nos declaratórios, que, a tanto instada, não enfrentou essas questões essenciais.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-8.894/2002-900-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S) : MARIVALDO ROQUE DE MORAES
ADVOGADO : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA PERÍCIA.

Desfundamentado o recurso, no particular, na medida em que a agravante não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco transcreve arrestos para comprovar divergência jurisprudencial, nos termos do disposto no art. 896 da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO.

A decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o disposto na parte final da Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SDI-1 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS.

Conforme ficou consignado no acórdão regional, restaram preenchidos os dois pressupostos necessários para o deferimento dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 219 e da Orientação Jurisprudencial nº 304 deste Tribunal Superior, quais sejam: a assistência pelo sindicato de classe e a declaração de pobreza. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-9.480/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
RECORRENTE(S) : CARLOS XIMENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, apenas quanto aos juros de mora, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que os juros moratórios sobre o crédito do trabalhador sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida, nos termos do caput do art. 124 da Nova Lei de Falências Lei nº 11.101/2005. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA. JUROS DE MORA. Nos termos do art. 124, caput, da Lei nº 11.101/2005, a aplicação de juros em relação a débitos da massa falida somente é devida quando se verificar a existência de ativo suficiente para o pagamento do principal - condição esta que só pode ser verificada no processo de execução -, não se estabelecendo no referido artigo - de forma absoluta - ser indevida a sua condenação. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Reclamante. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-9.510/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : EDUARDO VIANA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 326 do TST. SUCESSÃO. Recurso de revista desfundamentado. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-9.661/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : MARCÉLIO SBROLINI
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSALIA MODESTO RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Omissão não evidenciada. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-10.800/2004-008-11-41.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. AURIANA RAMOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : HOME SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.

Na hipótese, inadmissível o recurso de revista. O acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-11.215/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : UEIVEL LEITE GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto aos temas multa - embargos de declaração protelatórios e estabilidade - membro da CIPA indicado pelo empregador, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação relativa à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e quanto à estabilidade - membro da CIPA, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A omissão que configura nulidade por negativa de prestação jurisdicional é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de certo ponto sobre o qual deveria se pronunciar, o que, consoante demonstrado, não se verifica na hipótese dos autos.

MULTA DE 1%. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se afiguram procrastinatórios os embargos de declaração opostos pelo reclamante, maior interessado na solução do conflito, quando no acórdão regional são esclarecidas questões suscitadas.

ESTABILIDADE DE MEMBRO DA CIPA INDICADO PELO EMPREGADOR - ART. 10, INC. II, ALÍNEA "A", DO ADCT. O empregado membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA indicado pelo empregador não goza da estabilidade prevista no art. 10, inc. II, alínea "a", do ADCT.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.



PROCESSO	: RR-13.462/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: OSNI GOMES
ADVOGADO	: DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por discrepância da Súmula 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada no pagamento, como extra, dos minutos residuais, restabelecendo, neste particular, a sentença de primeiro grau. Valor da condenação acrescido em R\$ 5.000,00 e custas no importe de R\$ 100,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS DIFERENÇAS.

Considerando-se a assertiva regional de que não se discutem depósitos do FGTS inexistentes, mas, apenas, diferenças, o apelo esbarra no § 5º do art. 896 da CLT, já que o acórdão encontra-se em harmonia com a Súmula 206/TST.

HORAS DE PERCURSO.

Não há discrepância da OJ Transitória 36 da SBDI-1(antiga OJ 98), uma vez que o verbete dirige-se, especificamente, à empresa Açominas. Ausente o prequestionamento a respeito da insuficiência de transporte público e do tempo gasto no trecho não servido por transporte público, não há como se aferir a existência de dissenso com as ementas ofertadas ou do então Enunciado 325 (já incorporado na Súmula 90/TST). Além disso, tendo o acórdão registrado a existência de transporte público regular, não se sustenta a argüição de afronta ao § 2º do art. 58 da CLT.

MINUTOS RESIDUAIS.

Reconhecida a utilização de quinze minutos na marcação de ponto, não há como se furtar à aplicação da Súmula 366/TST, que considera, como extras, os minutos excedentes de dez diários.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO 13º SALÁRIO.

Desfundamentado o apelo, pois, além de já cancelada a Súmula 78/TST, a invocação de súmula do E. STF não constitui pressuposto de admissibilidade da revista, nos termos do art. 896 da CLT.

DIFERENÇAS DE FGTS.

Não demonstrada a existência de conflito pretoriano a respeito da natureza das verbas sobre as quais o empregado pretende ver incidir o FGTS, restando, ademais, insubsistente a alegação de ofensa dieta aos preceitos que regem o ônus da prova, uma vez que a discussão dos autos, segundo o Regional, não tem pertinência com a comprovação dos recolhimentos do FGTS.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-14.431/2001-652-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: PHARMÁCIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE
EMBARGADO(A)	: JOÃO ALBERTO TIEPOLO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. REGINALDO ANTÔNIO KOGA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa ao embargante, nos termos da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

A interposição de embargos de declaração com nítido caráter infringente e intuito manifestamente protelatório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-16.279/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: DENILSON PINHO CAVALCANTI DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada na Súmula nº 278 do TST, julgar improcedente a ação trabalhista. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 CELEBRADO PELO BANCO BANERJ S.A. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. Embargos acolhidos para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada na Súmula nº 278/TST, julgar improcedente a ação.

PROCESSO	: RR-17.294/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
RECORRIDO(S)	: HELENA DO SOCORRO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	: DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por discrepância da Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para expungir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício, bem como as verbas rescisórias, mantidos, porém, o pagamento do salário retido de novembro/98 e os valores devidos a título de depósitos do FGTS. Valor da condenação reduzido para R\$ 500,00 e isenção de custas, de acordo com o art. 790-A, I, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA MATERIAL - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

Indiscutível a competência desta Justiça Especializada para dirimir controvérsia sobre relação de emprego com ente de direito público, de acordo com o art. 114 da Constituição Federal, ainda que em jogo intermediação de mão de obra por cooperativa, reputada irregular. Impossível, porém, o reconhecimento do vínculo empregatício direto com órgão da administração pública, devendo ser declarada a nulidade da contratação, por inobservância à exigência constitucional do concurso público, que, por sua vez, gera efeitos "ex tunc", daí por que devidos, apenas, os recolhimentos do FGTS, nos moldes da Súmula 363/TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-17.964/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: MEGA SYSTEM TELECOM LTDA.
ADVOGADO	: DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S)	: GILBERTO JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO RABELO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se admite a revista com base em afronta aos arts. 535 do CPC e 5º, II, XXXV, XXXVII, LIV e LV, da CF e por divergência jurisprudencial quando se trata de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, haja vista o que preleciona a OJ 115 da SBDI-1/TST. Ademais, não vislumbra-se afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, uma vez que a decisão Regional apreciou as questões propostas em recurso ordinário, valendo destacar que não se exige que o julgador rebata cada um dos tópicos recursais desde que a compreensão da tese adotada seja inequívoca.

FÉRIAS COM 1/3 - INÉPCIA DO PEDIDO,

As ementas transcritas são imprestáveis para demonstrar o dissenso jurisprudencial, uma vez que não contém a fonte e a data de publicação, na forma exigida pela Súmula 337, I/TST. De outro lado, não vislumbra-se a afronta literal aos arts. 282, III, e 295, I, parágrafo único, do CPC e 840, § 1º, da CLT, visto que o v. acórdão afirmou a existência de causa de pedir na petição inicial, não obtada a defesa da reclamada nem a apreciação da lide pelo julgador.

FÉRIAS PAGAS - DEDUÇÃO - "ACERTO"

Inexistente prequestionamento quanto aos arts. 5º, II, da CF e 767 da CLT, visto que sobre eles não se manifestou o v. acórdão. Ademais, não houve dissonância das Súmulas 18 e 48/TST, pois estas não deixaram de ser observadas pela decisão regional. A matéria, ademais, tem cunho fático e probatório, a atrair a Súmula 126/TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

Imprestável o dissenso porque de Turma do TST, em descompasso com a previsão do art. 896, "a", da CLT. Os demais arestos paradigmas não têm identidade fática com o acórdão regional, não tratando da irregularidade do termo rescisório, em face da constatação de que tal documento não foi preenchido integralmente, sem homologação pelo órgão competente e sem data de expedição, incidindo, na hipótese, as Súmula 23/TST e 296/TST.

CORREÇÃO DO FGTS - FORMA DE CÁLCULO.

No que se refere à atualização monetária do FGTS, a revista colide com os termos do § 4º do art. 896 da CLT, pois a questão foi solucionada em consonância com a OJ 302/SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-ED-RR-18.465/2003-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: IG INTERNET GROUP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEREIRA GÔMARÁ
ADVOGADA	: DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
EMBARGADO(A)	: DANIELA AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. WÁLTER BUENO DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	: SUPER 11 NET DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por maioria, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado. Vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-AIRR-18.846/2002-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO GRIS
EMBARGADO(A)	: RIVAIR LEMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR E RR-18.851/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: VLADEMIR MAGAROTTO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ANTÔNIO GERÔNIMO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. AJUDA DE CUSTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordam todos os fundamentos examinados na decisão recorrida. Incidência da orientação expressa nas Súmulas 23 e 296 do TST. COMISSÕES POR COBRANÇA. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-19.838/2002-900-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: AGROINDUSTRIAL RENA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à segunda reclamada e absolvê-la da condenação, nos moldes da OJ 191 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DE OBRA.

Empresa agro-industrial que contrata empreiteira para a construção de instalações para o beneficiamento e acabamento de couros, ostenta a qualidade de dona da obra, não sendo, portanto, responsável pelos débitos trabalhistas, na forma da OJ 191 da Eg. SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-20.805/2004-007-11-41.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TCA - TRANSPORTES COLETIVOS DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR MARÇAL MARTINS
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inadmissível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-23.108/1998-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: DANONE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DRA. PAULA MARCÍLIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	: JEFFERSON SANTOS GRUBBA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	: RR-24.989/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S)	: RUY TOLEDO DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. MARILENE VELLASCO NOGUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora sobre o precatório complementar.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. Decisão regional em que se adota o entendimento de que há incidência de juros de mora sobre precatório complementar. Inobservância do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-28.398/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: MARCELO VICENTE DIAS
ADVOGADO	: DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL NOTURNO - NORMA COLETIVA - DISSENSO INESPECÍFICO.

A agravante não logra êxito na alegação de dissenso de teses, diante da inespecificidade da ementa transcrita, que sequer trata do adicional noturno, por isso tendo incidência o item I da Súmula 296/TST. As demais, sucumbem diante da Súmula 337/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-29.797/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TEREZINHA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA	: DRA. FABIANA NORONHA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à base de cálculo dos adicionais de insalubridade e noturno por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, determinar que os adicionais de insalubridade e noturno integrem a remuneração e o salário da reclamante, respectivamente, para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E NOTURNO

1. "O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno" (Orientação Jurisprudencial 97 da SBDI-1) compondo o salário do empregado para todos os efeitos (item I da Súmula 60 do TST).

2. A Súmula 139 do TST determina que, "enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais".

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-30.838/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: NILDA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamado, quanto aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8541/92, e à época própria para incidência da correção monetária, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores correspondentes ao imposto de renda devido pela reclamante e determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao laborado. Por igual votação, não conhecer o recurso adesivo da reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA RECLAMADA - INTEGRAÇÃO DO PRÊMIO-INCENTIVO.

Impossível aferir a alegada violação direta dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o acórdão não se manifestou sobre a existência ou, não, de prova da habitualidade no pagamento do prêmio-incentivo (Súmula 297, II/TST).

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

Quanto aos descontos previdenciários, não se sustenta a arguição de afronta literal aos arts. 43 e 44 da Lei 8212/92, pois estes não estabelecem de quem é a responsabilidade pelas contribuições, determinando, apenas, que elas sejam efetivamente determinadas pela autoridade judiciária. E, no caso, o foram. Todavia, restou configurada afronta ao art. 46 da Lei 8541/92, impondo-se o deferir autorização para que o reclamado retenha o valor correspondente ao imposto de renda devido pela reclamante, nos moldes da Súmula 368/TST.

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Já se encontra pacificado pelo verbete de n. 381 desta Corte o entendimento sobre a aplicação da correção monetária pertinente ao dia 1º do mês subsequente ao laborado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO MÍNIMO.

O apelo colide com o § 4º do art. 896 da CLT, já que o acórdão revisando harmoniza-se com o que preleciona a OJ 272 da SBDI-1.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-30.904/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ COPPOLA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. AGENOR BARRETO PARENTE
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos de declaração e respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-30.946/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA - SEBRAE/SC
ADVOGADO	: DR. MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: JACI POLINA
ADVOGADO	: DR. ADEMIR DALLEGRAVE

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o Recurso de Revista do reclamado, apenas, na questão dos descontos fiscais por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores correspondentes ao Imposto de Renda devido pelo reclamante, na forma da Súmula 368-II/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Presentes que se encontram no acórdão principal os fundamentos exigidos pelo inciso IX do art. 93 da Constituição e art. 832 da CLT não há nulidade. A omissão realmente existente, apontada nos embargos de declaração, foi sanada pelo Regional.

EFEITOS DA QUITAÇÃO RESCISÓRIA.

Ausentes, no julgamento recorrido, elementos fáticos indispensáveis à solução da controvérsia (indicação das parcelas e inexistência de ressalva), inviável o recurso de revista, de acordo com as Súmulas 126 e 297-II/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA.

Insubsistente a arguição de ofensa aos preceitos que regem o "onus probandi" quando a decisão atacada resulta da análise das provas dos autos, sobretudo dos testemunhas ouvidas, encontrando, o apelo, óbice na Súmula 126/TST.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO NAS VIAGENS.

De acordo com a alínea "a" do art. 896 da CLT e a Súmula 296/TST, a divergência apta a ensejar o recurso de revista é aquela que revela a existência de tese diversa na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, pressupondo-se a identidade fática. Tal hipótese, porém, não se configura quando as ementas paradigmas demonstram a existência de tese diversa na interpretação de documentos, no caso, minutas de viagens e guias de solicitação de diárias.

DESCONTOS FISCAIS.

Já se encontra pacificado, pelo item II da Súmula 368/TST, o entendimento sobre a incidência do imposto de renda sobre o total da condenação, calculado ao final sobre as parcelas tributáveis.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

Conquanto o recorrente esteja discutindo a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, a penalidade que lhe foi imposta é por litigância de má-fé, com base no art. 17, IV e VII, do mesmo Codex. Assim, não subsiste o inconformismo recursal, eis que desfocado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	: RR-33.209/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	: DR. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO
RECORRIDO(S)	: ANSELMO SANTANA RUANO
ADVOGADO	: DR. SUSANA POVOA

DECISÃO:à unanimidade, conheço do recurso tão- somente quanto ao tema "adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre demais parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que o Tribunal Regional manifesta-se sobre o ponto tido por carecedor de apreciação. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Decisão regional em que se condena a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade a empregado que trabalha em sistema elétrico de consumo. Inobservância do contido na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-33.469/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. WALDYR PEDRO MENDICINO
RECORRENTE(S)	: METRO TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ESPER CHACUR FILHO
RECORRIDO(S)	: GILDETE PEREIRA GALINDO
ADVOGADO	: DR. TADEU MENDES MAFRA

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do banco reclamado, quanto à época própria da correção monetária e aos descontos previdenciários e fiscais, ambos os temas por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice de correção monetária relativo ao dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral e para autorizar a retenção dos valores pertinentes às contribuições previdenciárias e fiscais, calculados nos moldes da Súmula 368 do TST. Prejudicados idênticos temas do apelo da co-reclamada, cujo recurso, no mais, por igual votação, não se conhece. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: I- RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO - CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - REEXAME VEDADO.

Tendo o Regional concluído que a reclamante exercia cargo meramente técnico, o recebimento da gratificação, por si só, não autoriza o enquadramento da hipótese no § 2º do art. 224 da CLT, pois este pressupõe o exercício da função de confiança. Em razão disso, insubsistente a arguição de discrepância das Súmulas 166 e 204/TST, já canceladas, restando, ademais, o apelo obstado pelo termos do item II da nova redação da Súmula 102/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

Conforme já pacificado nesta Corte, a correção monetária incide a partir do dia 1º do mês subsequente ao laborado, de acordo com a Súmula 381/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

O verbete 368/TST preleciona sobre a possibilidade de retenção dos valores referentes às contribuições previdenciárias e fiscais devidas pelo empregado.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido



II- RECURSO DE REVISTA DA CO-RECLAMADA - CONDIÇÃO DE BANCÁRIA.

Não tendo o Regional se manifestado sobre a prestação de serviços da reclamante para terceiros, tampouco sobre a ocorrência de fraude, inviável a constatação de discrepância da Súmula 239/TST, cuja diretriz foi perfilada no julgamento. Do mesmo modo, inaceitável violação direta dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC e aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Carta Magna, por ausência de prequestionamento, na forma da Súmula 297/TST.

CARÊNCIA DE AÇÃO - QUITAÇÃO.

Julgamento que não tratou dos efeitos da quitação à luz da Súmula 330/TST, sendo certo que eventual quitação, causa extintiva de obrigação, não se confunde com as condições da ação, pois, se ocorrente aquela, implicaria a improcedência do pedido, vale dizer, julgamento meritório. Por isso, ileso os incisos IV e VI do art. 267 do CPC, até porque estes apenas limitam-se a tratar de irregularidade processual e a carência de ação como hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito.

SOLIDARIEDADE.

Insustentável alegação de afronta ao art. 2º da CLT, uma vez reconhecida a existência de grupo econômico.

UNICIDADE CONTRATUAL.

Tema não apreciado à luz do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição, não reconhecida a existência de rescisão contratual que configurasse o pretendido ato jurídico perfeito.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS E ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Temas prejudicados uma vez já conhecidos providos quando da apreciação do recurso da primeira recorrente, existente condenação solidária.

ÔNUS DA PROVA DAS HORAS EXTRAS.

O acórdão recorrido disse ter sido observado o art. 818 da CLT quando da aferição da prova, de sorte que o reconhecimento das horas extras e integrações adquiriu contorno fático, não demonstrada a violação literal alegada nem pertinente o dissenso.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-34.179/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: LEONARDO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: RESTAURANTE RUFINO'S LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO FORDELLONE

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista, apenas, aos minutos residuais, por discrepância da Súmula 366/TST e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para deferir, como extras, os minutos excedentes de cinco por dia, observado o limite de dez minutos diários, na forma do verbete em comento, apurados em regular execução. Acréscimo condenatório arbitrado em R\$1.000,00. Custa no importe de R\$20,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA INDEFERIDA.

Não demonstrado o dissenso pretoriano no que tange ao cerceamento por indeferimento de prova pericial, haja vista que os acórdãos paradigmas, ora são oriundos de Turma do TST, ora não contêm a data de publicação ou, ainda, são originários do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, restando desatendida a exigência do art. 896, "a", da CLT. Já os outros arestos não abordam o fundamento ensejador do indeferimento da produção de prova pericial, incidindo a Súmula 296, I/TST.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DECISÃO DECLARATÓRIA CONTRADITÓRIA.

Não alça trânsito, no tema, revista que invoca afronta ao art. 5º, XXXV, da CF e/ou divergência jurisprudencial, haja vista o que preleciona a OJ 115 da SBDI-1. Ademais, não vislumbrada afronta direta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, uma vez que a decisão regional apreciou as questões propostas no recurso ordinário, valendo destacar que não se exige que o julgador rebata cada um dos tópicos recursais desde que a compreensão da tese adotada seja inequívoca.

MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO À DISPOSIÇÃO.

Uma vez configurada discrepância da Súmula 366/TST, deferem-se, como extras, os minutos excedentes de cinco por dia, observado o limite de 10 minutos, na forma do verbete em comento, como se apurar em execução.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO	: AIRR-34.380/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CARMEM NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "PDI" - MULTA DO ART. 477 DA CLT - DIFERENÇAS DE 13º SALÁRIO - ANUÊNIO E TRIÊNIO.

Inovatórias as alegações postas na minuta de agravo acerca da forma de cálculo dos valores pagos pela adesão ao plano de demissão incentivada. Além disso, o acesso extraordinário por divergência resta inviabilizado na medida em que não demonstrada a sua viabilidade neste recurso. O mesmo se diz no tema da multa do art. 477 da CLT, sendo ineficaz e inexplicável a invocação de outros paradigmas novos, em anexo, que, na melhor das hipóteses, desatenderiam a Súmula 337/TST. Quanto à diferença de 13º salário, o Eg. Regional, "cotejando os valores expostos na "ficha financeira", concluiu que a reclamada observou o art. 24 da Lei 8.880/94, de sorte que a discussão tornou-se fática e probatória (Súmula 126/TST). Acerca dos anuênios e triênios, o v. acórdão sustentou a reclamante não experimentou redução salarial e que a substituição foi-lhe mais benéfica. Também aqui tem incidência a Súmula 126/TST. Bem por isso, ileso a literalidade dos arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT, bem como a Súmula 203/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-36.296/2003-007-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: NERAIDA SOUZA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao temas "nulidade - cerceamento do direito de defesa", "arguição de incompetência da Justiça do Trabalho", "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários" e "diferenças da multa de 40% do FGTS - responsabilidade pelo pagamento". Dele conhecer no que se refere aos honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Configurada está a contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. O Regional concluiu que os Reclamantes faziam jus à percepção dos honorários de advogado, porque se encontravam assistidos pelo sindicato da categoria, olvidando-se, contudo, da necessidade de se demonstrar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de se encontrar em situação econômica deficitária, de modo a não lhes permitir demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA.

1. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Resta evidente a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia concernente ao pleito das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador em face do contrato de trabalho havido entre as partes. Trata de tese de responsabilidade exclusiva do empregador, com entendimento firmado por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Portanto, ileso os artigos 114 da Constituição de 1988, 186 do Código Civil de 2002 e 799 e 800 da CLT.

2. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento do pedido de chamamento da Caixa Econômica Federal para integrar a lide na condição de litisconsórcio passivo necessário, porquanto a Caixa Econômica Federal, no caso concreto, detém a condição, tão-somente, de órgão gestor das contas do FGTS, não cabendo a ela qualquer responsabilidade pelo adimplemento da obrigação da Reclamada, qual seja o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Incólumes os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição de 1988 e 47 do CPC.

3. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. NÃO-CONHECIMENTO.

De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão estabelecida no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Dessa forma, a inexistência, no acórdão recorrido, de menção à data do ajuizamento da reclamação trabalhista e do possível trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal impossibilita aferir se foi observado, ou não, o biênio prescricional, dado o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

4. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A matéria resta pacificada no âmbito desta Corte, por meio do entendimento consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não se origina, pura e simplesmente, da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

6. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-37.355/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SIDNEY SCHAPIRO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: CLÍNICA ORTOPÉDICA SANTA MARIA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALFRIDO DE SOUSA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada na contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA.

Inadmissível o recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126/TST. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu pela inexistência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício, tal como previsto no art. 3º da CLT, bem como firmou sua convicção no sentido de que inexistiu confissão ficta da reclamada, restando ileso o art. 843, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-39.891/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: JOÃO LUÍS ANZANELLO CARRASCOZA
ADVOGADO	: DR. WILSON DONATO

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista dos reclamados, por divergência quanto à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Súmula 381/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

A aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC é resultado da conclusão regional sobre o caráter protelatório dos embargos, pois eles não se prestavam para reexame da caracterização do cargo de confiança bancária, já descartada, ou da época própria da correção monetária. Incólume a literalidade do preceito, bem como dos incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição. Além disso, não há como se aventar a afronta aos incisos XXXIV, "a", e XXXVI do citado art. 5º, pois não se cogitou, nos autos, a respeito do ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, tampouco sobre o direito de petição, como tal a reclamação ou recurso não-contencioso.

EFEITOS DA QUITAÇÃO RESCISÓRIA.

O apelo colide com as Súmulas 126 e 297/TST, uma vez ausentes, no julgamento recorrido, elementos fáticos e probatórios indispensáveis à solução da controvérsia (identificação de parcelas e inexistência de ressalva). Também não restaram prequestionados os incisos XXXV e LV do art. 5º da Constituição no tocante às horas extras, que, ademais, foram reconhecidas com base na análise das provas dos autos. Não obstante, as ementas colacionadas veiculam entendimento superado pela OJ 233 da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Se os reclamados sustentam que houve ilegalidade na obtenção ou na elaboração de documentos, a elas incumbe a demonstração dessa assertiva, não havendo violação direta dos preceitos que tratam desse ônus.

CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO.

Tendo o Regional constatado que o reclamante executava serviços de natureza meramente burocrática, insustentável a pretensão recursal de enquadramento na hipótese no § 2º do art. 224 da CLT, tendo incidência as Súmulas 102, I, e 126/TST.

INTERVALO ENTRE JORNADAS NÃO RESPEITADO

De acordo com a Súmula 221/TST, razoável o entendimento de que o desrespeito ao intervalo de onze horas entre jornadas deve ser remunerado, não tendo o recorrente apresentado jurisprudência para o cotejo de teses, sendo esta a jurisprudência desta C. Corte em situação semelhante (OJ.307 da Eg. SBDI-1).

ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

Viabilizado o apelo por dissenso, há de ser imprimida a diretriz da Súmula 381/TST.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	: RR-40.412/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO HIRATA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA BENTO
ADVOGADO	: DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não existe nulidade a ser reconhecida quando já se encontravam no acórdão principal os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram o convencimento do julgador a respeito do direito à estabilidade acidentária, ainda que contrários ao interesse da parte, não havendo omissão que necessitasse ser sanada por meio de embargos de declaração, desconsiderada inovação de defesa, como destacou o Eg. Regional.

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.

A despeito de a reclamante não ter gozado auxílio-doença acidentário durante o contrato de trabalho, a constatação da doença profissional após a despedida autoriza o reconhecimento da estabilidade, consoante preleciona a parte final do item II da Súmula 378/TST. Em razão disso, sucumbem os argumentos recursais, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT.

CUMULAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL COM O PAGAMENTO DE SALÁRIOS.

Tendo o Regional afirmado inovatória a questão da cumulação da complementação salarial com o pagamento de salários, não subsiste a arguição de dissenso jurisprudencial sobre o tema. Além disso, a alegação de afronta a norma coletiva não se enquadra dentre as hipóteses do art. 896 da CLT.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Não há como se reconhecer a discrepância da Súmula 236/TST ou das ementas que a ela se referem, em face do cancelamento do verbete. E o único aresto que não aplica tal orientação, ao contrário de dissentir, converge com o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, pois ambos sustentam que a responsabilidade é do sucumbente na pretensão que foi objeto da perícia.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-40.626/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	: DR. IRINEU PETERS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO CAVALCANTI
ADVOGADA	: DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas, quanto aos descontos fiscais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda seja calculado de acordo com o item II da Súmula 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

De acordo com o art. 114 da Constituição Federal, inegável a competência da Justiça do Trabalho para apreciar questão pertinente a complementação de aposentadoria, uma vez que o benefício resulta do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e seu empregador, sendo este quem instituiu e patrocina a entidade de previdência privada. Precedentes.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA SALARIAL

Imprestáveis as ementas provenientes do mesmo Regional que proferiu o acórdão recorrido (alínea "a" do art. 896 da CLT). A condenação encontra-se em conformidade com a Súmula 241/TST, tendo sido reputada preclusa a alegação de filiação ao PAT, só feita em declaratórios, por isso tendo aplicação do § 5º do art. 896 da CLT.

DESCONTOS FISCAIS.

Viabilizado o apelo por dissenso, deve ser reformada o aresto regional quanto aos descontos fiscais, para se autorizar o cálculo do imposto de renda sobre o total da condenação, nos moldes do item II da Súmula 368/TST.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido

PROCESSO	: RR-40.812/2002-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAPÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
PROCURADOR	: DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
RECORRIDO(S)	: JERÔNIMO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Recorrente. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RELAÇÃO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO. Ofensa a dispositivos e lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-44.814/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA	: DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO
RECORRIDO(S)	: DEUSDETTE JORGE DO CALMO
ADVOGADA	: DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamado, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Considerando a data de validade da procuração outorgada, a advogada que subscreve as razões recursais não detém poderes para representar o reclamado.

Recurso não conhecido

PROCESSO	: RR-44.920/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ESMERALDA HONÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADA	: DRA. REGINA MITSUE TABUSHI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CLT. DISPENSA DURANTE O ESTÁGIO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. Decisão recorrida em que se consigna a comprovação, de forma regular, da incapacidade física motivadora da dispensa da Reclamante. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-45.068/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MESQUITA
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, apenas, no tema do imposto de renda, por violação ao art. 46 da Lei 8541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total das parcelas tributáveis, calculado ao final, na forma da Súmula 368-II/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IMPOSTO DE RENDA - REGIME DE CAIXA VEDADO.

A determinação do aresto regional no sentido de que se fizessem os cálculos do imposto de renda, mês a mês, viola a literalidade do art. 46 da Lei 8542/91, devendo ser aplicada a diretriz da Súmula 368/TST.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE - NORMA COLETIVA VÁLIDA - HORAS EXTRAS PRESTADAS - DESNATURIZAÇÃO.

A discrepância da Súmula 349/TST é apenas aparente, pois, ainda que o acórdão regional tenha exigido autorização do Ministério do Trabalho, no caso, a compensação se desnaturava pela exigência de horas extras habituais. Por isso, concomitantes compensação e prorrogação, o apelo colide com os termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, já que a decisão recorrida encontra-se em conformidade com o item IV da Súmula 85/TST. Além disso, as ementas que sustentam o pagamento, somente, do adicional de horas extras não se revelam específicas, nos moldes das Súmulas 23 e 296/TST, pois não abrangem o fundamento regional a respeito de sobrejornada habitual no trabalho insalubre. Nem se cogite da aplicação do então Enunciado 85, uma vez que a hipótese dos autos não é de mera irregularidade na formalização do acordo de compensação (vide item III da atual Súmula 85/TST).

Recurso conhecido, em parte, e nela provido

PROCESSO	: RR-45.509/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ WALDEMAR DEZOPE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RICARDO MARCIANO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer o recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO CONTRATO CELEBRADO SEM CONCURSO PÚBLICO, EM SEGUIDA À APOSENTADORIA. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Assim, afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não há falar em

nulidade contratual relativamente ao período posterior à aposentadoria espontânea, nem mesmo por força do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, razão por que inviável cogitar-se de supressão de quaisquer das verbas rescisórias. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-46.909/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: VITOR ANANIAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARCIO BACHIEGA
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA DOIS IRMÃOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsi litteris, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-48.812/2002-900-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não existe nulidade a ser reconhecida, quando a decisão declaratória presta os esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração, exaurindo, assim, a prestação jurisdicional.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERÍCIA -

Incólume a literalidade do § 2º do art. 195 da CLT, uma vez que o entendimento sobre a desnecessidade de realização de perícia encontra-se baseado nos arts. 130 e 131 do CPC e, particularmente, inciso II do art. 420 e art. 427 do CPC, mormente porque existente nos autos laudo técnico elaborado pela própria empresa. E como tal premissa fática não foi abordada por nenhuma das ementas aptas a cotejo, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, nos moldes da Súmula 296/TST. Também não subsiste a arguição de afronta ao § 3º do art. 2º do Decreto 93412/86, em virtude do caráter inovatório da alegação recursal sobre o uso de EPI.

"PDV" - EFEITOS RESTRITOS.

No que concerne à transação resultante da adesão ao PDV, o apelo colide com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, já que a decisão recorrida harmoniza-se com o que prelecionam a OJ 270 da SBDI-1 e a Súmula 330/TST.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-50.247/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE MORAES
ADVOGADO	: DR. WILIAN DE ARAÚJO HERNANDEZ
AGRAVADO(S)	: EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GUILHERME LUCANTE BULCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRECLUSÃO.

1. O Tribunal Regional declarou preclusa a oportunidade processual para o reclamante requerer realização de perícia contábil, nos termos do art. 795, caput, da CLT, o que não contrasta com a norma do art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto os atos processuais devem ser praticados pelas partes na forma e prazos estabelecidos na legislação infraconstitucional de regência.

2. A alegação de cerceamento de defesa também resta infirmada pela conclusão do Tribunal a quo sobre a existência de laudo pericial elaborado com base nos documentos colacionados aos autos, o qual não sofreu impugnação do reclamante.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-53.552/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: CELSO HELDE
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE COMBUSTÍVEL. PROVA PERICIAL.



Decidindo o Tribunal Regional, mediante a valoração da prova pericial, que o reclamante estava exposto a risco, consubstanciado no fato de que a reclamada armazenava óleo diesel em tanques no interior de edifícios, os quais não estavam enterrados e com capacidade superior a 250 litros, contrariando o disposto na NR-20, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a citada Súmula nº 126 do TST. Ilesos, portanto, os artigos 193 e 195, da CLT e 7º, XXII, da CF, e inservível o aresto colacionado a cotejo, nos termos da Súmula nº 296/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-54.483/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: MÁRIO FERREIRA GARRIDO FILHO
ADVOGADO	: DR. SÉRVULO DRUMMOND JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PLANO BRESSER. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	: RR-56.604/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: CARLOS ROBERTO DOMINGUES
ADVOGADO	: DR. ANIS AIDAR
ADVOGADA	: DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	: DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à correção monetária, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária sobre o reajuste salarial de 10,80% previsto na convenção coletiva de 1996, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É devida a correção monetária sobre reajuste salarial previsto em convenção coletiva quando não satisfeito na época própria, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-58.026/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: REJANE JOSÉ BATISTA
ADVOGADO	: DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (Súmula nº 338, I, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. BASE DE CÁLCULO. Desfundamentado o recurso, porque o reclamado não indica violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco transcreve arestos para comprovar divergência jurisprudencial, nos termos do disposto no art. 896 da CLT.

DESCONTOS PARA CASSI E PREVI.

O paradigma transcrito não apresenta divergência válida, nos termos da Súmula nº 296/TST, na medida em que o Tribunal Regional não analisou a matéria, em face da preclusão, ante a omissão do tema na sentença, o que inviabiliza o cotejo pretendido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-60.321/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: ELIAS AUGUSTO CIRILO
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON PEREIRA DE NOVAIS
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO	: DR. AVELINO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE - USO DE FAX NÃO DEMONSTRADO.

Não se conhece o agravo de instrumento quando interposto fora do octúdio previsto no art. 897, caput, da CLT. O uso de fax, noticiado na petição de ingresso não está comprovado nem atende à Súmula 387/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: RR-61.392/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARIA SANTOS MACHADO
ADVOGADO	: DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão de fls. 313/315, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que profira nova decisão, emitindo fundamento sobre a questão presente nas razões dos embargos de declaração de fls. 310/311, nos termos da fundamentação. Prejudicada a análise das demais matérias presentes nas razões do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 832 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão existente, apesar da oposição de embargos de declaração. Violação do art. 832 da CLT demonstrada. Negativa de prestação jurisdicional caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-62.094/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: JOSÉ ANTÔNIO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO SPERB RUBIN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA	: DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO	: DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO	: DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR E RR-63.661/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: LIA MARIA DE JESUS FARIA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade; I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS COLETIVOS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-64.616/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: DORSAY INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. RENATO HANCOCSI

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

O cancelamento da Súmula 310/TST indica o entendimento prevalecente nesta C. Corte sobre maior amplitude da substituição processual, no caso, postulação de correção salarial prevista em convenção coletiva, que, entendimento que, afinal, está em conformidade com a nova redação da Súmula 286/TST. Portanto, insubsistente a arguição de afronta direta aos arts. 5º, XXI, e 8º, III, da Constituição, além de superadas as ementas colacionadas (§ 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST).

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não restou configurado cerceamento de defesa, mormente se considerada a ausência de prequestionamento sobre o suposto indeferimento de intimação do perito para o refazimento dos cálculos.

CORREÇÃO SALARIAL PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA.

Não há que se falar em discrepância da OJ 59 da SBDI-1, uma vez que a condenação dos autos não diz respeito ao reajuste previsto na legislação de política salarial, mas, sim, em cláusula coletiva.

Recurso não conhecido

PROCESSO	: RR-64.629/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: VANDERLEI DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS.

Insubsistente a arguição de afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição, uma vez já pacificada a tese de que o ajuizamento de ação anterior interrompe a prescrição, estando, pois, a decisão regional em conformidade com a Súmula 268/TST. Quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, o apelo colide com o § 5º do art. 896 da CLT, pois o acórdão encontra-se em consonância com o item I da Súmula 331/TST. Além disso, impertinentes as alegações de afronta ao art. 37, II, da Carta Magna e de discrepância do item II da Súmula 331/TST, uma vez que o reclamante iniciou a prestação laboral antes da promulgação do texto constitucional de 1988.

Recurso não conhecido.

PROCESSO	: RR-65.410/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR	: DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO MARINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SÉRGIO C. BALIEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele em que houve a prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da aludida súmula. E, em face do deferimento de isenção do pagamento de custas, com fundamento no art. 790-A da CLT, declarar a perda do objeto do Recurso quanto a esse tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. Deferida a isenção do pagamento de custas, com fundamento no art. 790-A da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-66.966/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: EDSON FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NILTON TADEU BERALDO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. MULTA NORMATIVA. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-67.853/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	: DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DURVAL VIEIRA MOTA
ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Violação direta e literal do art. 5º, II, da CF/88, não configurada, no caso, dada a necessidade de prévio exame de dispositivo de lei federal que regula a aplicação da correção monetária do débito trabalhista. Incidência do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-71.085/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
EMBARGADO(A)	: GRUPO EDITORIAL CATARINENSE LTDA. - GECAT
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO BOABAI FILHO
EMBARGADO(A)	: GIGLIOLA ARAÚJO SIQUEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. PAULO DOMINGOS PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado, para sanar omissão, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Omissão existente. Embargos que se acolhem para suprir omissão sem alteração do julgado.

PROCESSO	: AIRR E RR-71.961/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ALFREDO SANTARÉM DELLA NINA
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o pagamento do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS em relação a todo o período contratual e o pagamento das gratificações natalina e de férias.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA EM QUE HOUVE EQUÍVOCO NO QUE CONCERNE AO NÚMERO DO PROCESSO. A guia de depósito recursal, apesar de conter equívoco quanto ao número do processo, considerando ser possível identificar perfeitamente o depósito por conter o nome das partes, a indicação da Vara de origem, o correto valor de depósito, devidamente autenticado pelo banco, atinge sua finalidade. Prestigia-se, dessa forma, o princípio da instrumentalidade das formas e da finalidade do ato processual, que, por sua vez, inspiram o devido processo legal, inscrito no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O entendimento desta Corte sobre o tema era pacífico e estava consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST. Todavia, diante da procedência das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF pelo Supremo Tribunal Federal, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 (DJ 30/10/2006).

Assim, fica afastada a tese de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-74.351/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: DALTON MOREIRA SILVA
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. HELENA AMISANI
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

PROCESSO	: AIRR-88.512/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOÃO CARLOS PERES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. ONDINA ARIETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE ANTIGUIDADE DO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS.

Decidindo o Tribunal Regional que o reclamado não deu motivo para a cessação do vínculo empregatício, rompido a pedido do reclamante, e não se tratando de contrato único, não se configura violação à literalidade dos arts. 453, 477 e 478 da CLT, tampouco contrariedade às Súmulas nº 138 e nº 156 do TST, haja vista a natureza factual da controvérsia, o que atrai a incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA DIÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA.

O Tribunal Regional afastou o enquadramento do reclamante na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, porque, embora exercente do cargo de superintendente regional de câmbio, não logrou o Banco reclamado demonstrar estivesse o autor investido de poderes de mando e gestão, o que levou ao reconhecimento da jornada diária de oito horas estabelecida no artigo 224, § 2º, da CLT. A situação fática descrita no acórdão recorrido é similar àquela do gerente de agência referida na primeira parte da Súmula nº 287 do TST, e, portanto, constitui óbice ao recurso de revista o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR E RR-89.045/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: IVO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ARMANDO DOS PRAZERES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer dos Recursos de Revista interpostos pelo Banco Banerj S.A.(e Banco Itaú S/A) e pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A.(e BANCO ITAÚ S/A).

SUCESSÃO TRABALHISTA. "As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando-se típica sucessão trabalhista (Orientação Jurisprudencial 261 da SBDI-1)". Incidência da Súmula 333 do TST.

CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PRESCRIÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo da Constituição da República.

CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 desta Corte e com a Súmula 322 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-90.963/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CARLA PIRAÍBA CAVALLO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - GARANTIA DE EMPREGO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

O Eg. Regional, ao negar à agravante o direito à garantia de emprego prevista em norma coletiva, decidiu em consonância com a Súmula 277/TST, não havendo que se falar em alteração contratual prejudicial (art. 468 da CLT), mesmo porque, conforme reconhecido no acórdão revisando, quando da admissão da autora, não mais existia a cláusula coletiva que previa a garantia de emprego.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR E RR-91.307/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. MARCELO MAC DONALD REIS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: MARIA ELOÁ ANDRETTI CALVI
ADVOGADO	: DR. NILO AMARAL JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	: DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Brasil Telecom S.A - CRT; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações - FCRT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA BRASIL TELECOM S.A - CRT

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a entidade de previdência privada e a norma garantidora criadas pelo empregador, a complementação de aposentadoria decorre da relação de emprego, independentemente de haver-se transferido a responsabilidade pela complementação dos proventos para entidade diversa. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. PERÍODO DE SERVIÇO RURAL.** Não se verifica ofensa ao art. 195, § 5º, da Constituição da República, tendo em vista que, conforme assentado no acórdão regional, a reclamante quando do requerimento de sua aposentadoria já havia implementado todos os pressupostos previstos no regulamento da FCRT para o recebimento da aposentadoria por tempo de serviço por tempo integral, quais sejam, mais de 10 anos de serviço prestado à patrocinadora e mais de 30 anos de vinculação à Previdência Oficial. **CONTRIBUIÇÃO MFCRT.** Em relação à devolução dos descontos a título de "MFCRT", o Tribunal de origem encontra-se em conformidade com as Súmulas 51 e 288 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-92.275/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: EDISON GILBERTO DUARTE
ADVOGADO	: DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O fornecimento de vale-alimentação, como regra geral insculpida no art. 458 da CLT e na Súmula 241 desta Corte, importa em reconhecer a natureza salarial da parcela. Assim, a existência de qualquer circunstância que retire o caráter salarial dessa parcela deve ser inequivocamente comprovada. Na hipótese, foi afastada a aplicação do art. 7º da Lei 7.532/94, uma vez que lei municipal não tem o condão de estabelecer a natureza jurídica do salário-utilidade, por tratar-se de matéria própria do Direito do Trabalho, de competência privativa da União.

Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO	: RR-93.130/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE MACHRY DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO VOLNEI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RHODI LEANDRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, restringir a condenação do reclamado ao pagamento das horas de trabalho efetivamente prestado, sem o adicional de 50%, e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte; II - determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que aprecie, como entender de direito, o pedido sucessivo de indenização por danos morais e materiais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CARGO EM COMISSÃO. Na fixação da competência em razão da matéria, devem ser considerados os pedidos formulados na petição inicial, examinando-se, em abstrato, a causa de pedir e o pedido, conforme deduzidos. Portanto, se o reclamante pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, porquanto entende ter sido desvirtuado o exercício do cargo em comissão, a competência é, efetivamente, da Justiça do Trabalho. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: RR-94.085/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CLÓVIS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, como está previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo inter

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-94.368/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ROSELI DE CASTRO SOARES
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS.

1. O Tribunal Regional concluiu, mediante a valoração de fatos e provas, que a reclamante, no exercício da função de gerente de contas, estava abaixo apenas do gerente geral, pois agia em nome do Banco captando clientes e oferecendo produtos, detinha assinatura autorizada em conjunto e percebia comissão de cargo, daí o reconhecimento do cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º, da CLT.

2. Nesse contexto, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista (Súmula 102, I, do TST).

3. Não restou configurada, portanto, a violação dos arts. 224, § 2º, e 818, da CLT, porque correta a distribuição e valoração do ônus da prova, tampouco divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula nº 296/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

Inadmissível o recurso de revista. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 366 desta Corte. Incidente o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES ESTORNADAS.
O Tribunal Regional, ao deferir o pagamento de diferenças da integração das comissões e reflexos, firmou seu convencimento na prova pericial, cujo reexame não é admitido nesta fase recursal de natureza extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126/TST, inexistindo afronta à literalidade do art. 466 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-96.034/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: PAULO HENRIQUE PETERSEN LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DRA. RENATA SARAIVA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-98.753/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ORESTES VICENTE ZANFRAN
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhe para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

PROCESSO	: ED-RR-99.020/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
EMBARGANTE	: CELESTE SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-105.979/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: MÁRIO LUIZ MATTIUZ CORREA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-106.297/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CECÍLIA AZEVEDO DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	: RR-590.396/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO MATSURA
ADVOGADA	: DRA. ANDREA KIMURA PRIOR
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A mera indicação de preceitos de lei e da Constituição Federal tidos por vulnerados não é suficiente para a correta fundamentação do recurso de revista. É imprescindível que a parte demonstre onde reside o vício na decisão recorrida, de modo a viabilizar o exame da argüição de nulidade pautada na existência de negativa de prestação jurisdicional.

2. **TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO.**

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando se verifica que a decisão recorrida se encontra em consonância com a diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte Superior.

3. **BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.**

Estando a decisão recorrida fixada no sentido de que o Reclamante não se enquadra na exceção prevista no artigo 224, § 2º, da CLT, porque inexistente o exercício de função de chefia ou o desempenho de cargo de confiança, fica impossibilitada a caracterização de ofensa a esse dispositivo de lei.

4. **MULTA NORMATIVA. PREQUESTIONAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.**

Se o Regional não adotou tese a respeito do teor da disposição contida no artigo 5º da Constituição de 1988, nem foi instado a fazê-lo por intermédio da oposição de embargos de declaração, é inquestionável a incidência do óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-625.698/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: AÇO VILARES S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISELE FERRARINI BASILE
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: JOÃO GABRIEL GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA FLORA SCUPINO
DECISÃO:	à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator, sem alteração do dispositivo.
EMENTA:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: ED-RR-653.456/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COESA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: ELIEZER DA SILVA FELIZARDO
ADVOGADO	: DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-656.636/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : GERALDO SÁVIO DAS GRAÇAS MAYRINK
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

A prestação jurisdicional foi entregue, no caso, sem os vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, daí o caráter infringente do meio recursal utilizado com a indevida finalidade de obter a reforma do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-661.220/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ROGÉRIO RIPKA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante e não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO TOTAL.

1. O Tribunal Regional manteve a sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito quanto ao pedido de diferenças salariais, declarando a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida, por se tratar de parcela salarial não assegurada por preceito de lei, em consonância com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 294).

2. Os arestos paradigmas encontram-se superados nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O dever de fundamentar as decisões judiciais foi plenamente observado, não obstante a decisão recorrida ser contrária aos interesses da reclamada, o que não configura hipótese de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Ilesos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST).

UNICIDADE CONTRATUAL.

1. Não houve debate e decisão prévios sobre a alegação de que o reclamante recebeu a indenização legal quando afastou-se da empresa ou de que a fraude contratual não pode ser presumida. O Tribunal Regional analisou a matéria unicamente sob o prisma de que o autor foi readmitido por empresas do mesmo grupo econômico logo após as demissões ocorridas, tal como devolvida no recurso empresarial, concluindo pela existência da unicidade contratual, à vista da prova produzida, com fundamento no disposto no art. 453 da CLT e na Súmula nº 20 do TST, então vigente. Não há violação do dispositivo de lei federal apontado.

2. Os arestos colacionados para cotejo encontram-se em desacordo com o previsto na Súmula nº 296 do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL.

1. A pretensão recursal é contrária ao entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

2. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO.

1. Com relação aos descontos previdenciários, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 368, III, desta Corte Superior. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

2. Quanto aos descontos fiscais, o aresto paradigma colacionado não é divergente e sim convergente com a decisão recorrida, no que tange ao critério de cálculo do imposto de renda consideradas as alíquotas vigentes às épocas em que cada uma das verbas era devida, o que atrai a incidência da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-671.852/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LUIZ FRANCISCO MARQUES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. O prequestionamento caracteriza-se pela abordagem da matéria e das respectivas questões fáticas e/ou jurídicas objeto da litiscontestação. Desnecessidade de expressa referência a dispositivos constitucionais ou legais ou a Súmula. Já o oposto ocorre em relação à indicação de violação de norma ou de contrariedade a Súmula desta Corte, os quais deverão ser especificamente indicados. Embargos acolhidos, tão-só para esclarecimentos.

PROCESSO : RR-677.136/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GILBERTO BARROS DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO(S) : MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo coletivo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão em que se diz válida e eficaz cláusula coletiva, logicamente se refuta a alegação de sua inconstitucionalidade. Recurso de revista de que não se conhece.

COMPENSAÇÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA ESTABELECIDA EM NORMA COLETIVA. Cláusula normativa em que se prevê a dedução, dos valores pagos sob a rubrica "vantagem financeira", de parcelas reconhecidas ao empregado em decorrência de demanda judicial. Validade. Inexistência de renúncia. Ônus vinculado a vantagem liberalmente instituída. Possibilidade. Art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698.280/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : SELMA SILVA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. SÚMULA Nº 330 DO TST.

A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a atual redação da Súmula nº 330, I, do TST, que interpreta o art. 477, § 2º, da CLT, no sentido de que a quitação passada pelo empregado, com assistência sindical, não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.

Comprovado pela reclamante o requisito da identidade de funções, é da reclamada o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, a teor da Súmula nº 06, VIII, do TST, com a qual o julgado recorrido encontra-se em sintonia.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.

A aplicação de multa à parte que interpõe embargos de declaração reputados manifestamente protelatórios pela Corte Regional, com suporte na norma do art. 538, parágrafo único, do CPC, não atenta contra a garantia do direito de defesa, por ser dever de qualquer juiz ou tribunal punir o litigante que se utiliza de forma abusiva dos meios recursais disponíveis.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-702.965/2000.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : EDIVANE PERILLO ARGENTA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar os efeitos liberatórios reconhecidos à transação extrajudicial e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na petição inicial da reclamação trabalhista, como entender de direito, ficando invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO.

A fim de prevenir divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO AO PDV. QUITAÇÃO.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. (OJ nº 270 da SDI-1/TST).

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-708.367/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RICARDO ABBUD E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Embargos acolhidos para sanar omissão, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-717.756/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOEL DA SILVA DOS REIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, concedendo-lhes efeito modificativo, nos termos da orientação preconizada na Súmula nº 278 do TST, afastar a decretação de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, passando ao julgamento das demais matérias constantes do recurso de revista interposto pelos Reclamantes e do agravo de instrumento interposto pela Reclamada. Não conhecer do recurso de revista interposto pelos Reclamantes. Negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CLÁUSULAS NORMATIVAS. INCORPORAÇÃO AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão existente. Embargos de declaração que se acolhem para suprir omissão, com alteração do julgado. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. CLÁUSULAS NORMATIVAS. INCORPORAÇÃO AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. O acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, sendo que os benefícios não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. O art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92 foi revogado pelo art. 17 da Medida Provisória nº 1.053, de 30.06.95, inexistindo, portanto, amparo legal para o pleito dos Reclamantes. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS, PRÊMIO ASSIDUIDADE E TICKETS ALIMENTAÇÃO. Violação de lei e da Constituição Federal não demonstrada. PROMOÇÕES. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. Contrariedade à Súmula nº 51 e divergência jurisprudencial não demonstradas. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Matéria não apreciada pelo Tribunal Regional. Incidência do entendimento disposto na Súmula nº 297 desta Corte. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Violação de lei não demonstrada. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

PROCESSO : ED-RR-721.096/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOÃO DOS REIS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando omissão, dar efeito modificativo, nos termos previstos na Súmula nº 278 desta Corte, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se manifeste a respeito do pedido sucessivo, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. PROMOÇÕES TRIENAIS - PCCS/REGULAMENTO EMPRESARIAL. Existência de omissão. Embargos de declaração que são acolhidos com efeito modificativo, nos termos da Súmula nº 278 do TST.



PROCESSO	: RR-722.256/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTIAGO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	: CAMARGO BARROS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARIO ALVES DE CAMARGO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e 6º, da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, determinar o processamento do recurso ordinário no procedimento ordinário e o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, a fim de que prossiga no julgamento do mencionado recurso. Prejudicada a análise das outras matérias contidas no recurso. 8

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação dos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, e 6º, da LICC caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-722.261/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COTE D'AZUR
ADVOGADO	: DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S)	: PEDRO GONÇALVES LIMA
ADVOGADO	: DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, por ofensa aos arts. 46 da Lei 8541, 43 e 44 da Lei 8212, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar o Recorrente a proceder ao desconto do imposto de renda dos créditos trabalhistas devidos ao Recorrido, e, quanto aos descontos previdenciários, também autorizá-la a proceder ao desconto da quota-parte devida pelo empregado à Seguridade Social, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Decisão regional em que se indeferiu a realização de descontos previdenciários e fiscais nos créditos do Reclamante, atribuindo exclusivamente ao Reclamado a obrigação de pagar os valores devidos a tais títulos. O Reclamado é apenas obrigado ao recolhimento dos descontos fiscais e ao pagamento tão-somente da sua quota-parte, no que tange aos descontos previdenciários. Violação dos arts. 46 da Lei 8541, 43 e 44 da Lei 8212 demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento. INAPLICABILIDADE DA NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. ÔNUS DA PROVA. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso, no particular. Recurso de revista de que não se conhece. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Decisão regional em harmonia com o entendimento preconizado nas Súmulas nºs 182 e 314 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-RR-722.279/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: EMERIEIDE ODETE FRANCO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI
EMBARGADO(A)	: BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA SAAD SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-725.005/2001.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MC ENGENHARIA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
RECORRIDO(S)	: NEI FRANCISCO LOBO MARQUES
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema Multa do Artigo 477, § 8º, da CLT, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT somente é devida quando não quitadas, no prazo legal, as parcelas salariais incontroversas. Existindo debate acerca do direito às parcelas, mormente se controversa a relação de emprego, não há falar na aplicação da penalidade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-726.029/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S)	: GERTÚLIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a dedução da contribuição social e do imposto de renda do crédito trabalhista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-AgR/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-726.112/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: EDNA TAVOLA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO:à unanimidade, deixar de apreciar a arguição de negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista quanto à complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecendo a sentença de origem (fls. 1.241/1.246), julgar improcedente a ação no que concerne ao pedido constante na letra a da petição inicial (fls. 04). Tendo em vista a existência de pedido alternativo, determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para análise do item b da petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO ITAÚ. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). REQUISITO IDADE MÍNIMA. Decisão regional em contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 183 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-RR-726.932/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: GERALDO RUDOLFO BENTGSSON
ADVOGADO	: DR. ISMAEL ALVES FREITAS
EMBARGADO(A)	: RÁDIO EXCELSIOR LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	: RR-726.943/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MARIA DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ALCIDE'S RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ODILON PEREIRA DA SILVA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão- somente quanto ao tema: "Gorjetas. Integração à remuneração", por contrariedade a súmula desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, o tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GORJETAS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. Decisão regional em que se consigna que as gorjetas oferecidas espontaneamente pelos clientes não integram a remuneração do empregado. Contrariedade à Súmula nº 354 desta Corte configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-RR-738.304/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: POMPILIO SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-739.147/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	: MAURÍLIO OLIVEIRA COELHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	: AIRR-740.719/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERNANDO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINUTOS RESIDUAIS.

A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 366 desta Corte. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. PROVA PERICIAL.

A atividade do reclamante em área de risco foi apurada por meio de laudo pericial, que classificou a periculosidade nas disposições da NR 16, Anexo 2, da Portaria nº 3.214/78. O adicional de periculosidade integra a remuneração para todos os efeitos legais, enquanto percebido (Súmula nº 139 do TST). Assim sendo, trata-se de decisão regional valorativa da prova pericial e proferida em sintonia com o item I da Súmula nº 364 do TST. Incidente o óbice das Súmulas nº 126 e nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-743.747/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: OILTON GRAZIANI
ADVOGADA	: DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
PROCURADORA	: DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer os recursos de revista do reclamante e da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO APÓS O PRAZO RECURSAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

É tardia a juntada de substabelecimento em nome da signatária do apelo, após transcorrido o prazo recursal, restando configurada a irregularidade de representação, praticado o ato de recorrer sem mandato, tendo incidência a Súmula 383, I/TST.

Revista não conhecida.

II- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - SEXTA PARTE - INTEGRAÇÃO - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 220.

No que pertine à sexta parte e às diferenças de horas extras, as ementas transcritas ou se revelam imprecisas ou inespecíficas, incidindo, na hipótese, o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 296, I/TST. Insubsistente a alegação de violação do art. 130 da Lei 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo), dos arts. 24, § 2º, I e 124 da Constituição Paulista e aos arts. 5º, II, III, IV e V, 8º e 12, 20, 29, 31, 36, 39, 54 e 205 da Lei Complementar Estadual 180/78, pois, se em jogo legislação estadual, o recurso só é



viabilizaria por divergência, haja vista o que dispõem as alíneas "b" e "c" do art. 896 da CLT. Quanto à Lei 8.112/90 e aos arts. 5º e 71 da CF, o apelo encontra óbice na Súmula 221, I/TST, visto que não indicados os dispositivos e/ou incisos que teriam sido afrontados de forma direta. Já no que se refere aos arts. 469, § 3º, da CLT, 37, "caput", 49, X, 70 e 169, I e II da CF, não houve o prequestionamento exigido pela Súmula 297, II/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO	: RR-744.955/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: LUIZ ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Prescrição. Arguição. Momento oportuno", por contrariedade à Súmula nº 153/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição quinquenal da pretensão do reclamante às parcelas referentes ao período anterior a 29.01.1988, tendo em vista o ajuizamento da reclamação trabalhista em 29.01.1993.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO.

A Corte de origem, ao proferir decisão no sentido de que à parte compete arguir a prescrição na defesa, sendo-lhe vedado fazê-lo posteriormente, no recurso ordinário, em face da ocorrência de preclusão, adotou entendimento contrário à jurisprudência uniforme deste Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula nº 153, segundo a qual não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária, o que dá azo ao recurso de revista.

HORAS EXTRAS. DIVISOR 200.

Decisão do Tribunal Regional no sentido de que as normas coletivas da categoria estabelecem a jornada semanal de 40 horas, devendo, pois, ser considerado o divisor 200, não contrasta com a literalidade dos artigos 64, 818 e 832 da CLT, 131 e 333, I, do CPC, tidos como violados, em razão do reconhecimento constitucional de validade e eficácia à negociação coletiva.

Recurso de revista de que parcialmente se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-RR-745.140/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA LAURIA LOPES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão no tocante aos honorários advocatícios, restabelecer a sentença de fls. 107/123, quanto a tal matéria.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO. Omissão existente. Embargos que se acolhem para, sanando omissão no tocante aos honorários advocatícios, restabelecer a sentença de fls. 107/123, quanto a tal matéria.

PROCESSO	: RR-745.304/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	: EDMILSON FERNANDO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, da CLT, por ofensa ao referido dispositivo de lei, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa em epígrafe a 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. Decisão regional em que se determina o pagamento da referida multa em valor superior ao previsto no § 2º do art. 557 do CPC. Violação configurada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: RR-752.703/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: DURAFLORA S.A.
ADVOGADO	: DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S)	: JAILTON DA SILVA CURVELO
ADVOGADO	: DR. SUELI DE SOUSA ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Quitação - FGTS - Multa de 40% - Súmula nº 330 deste Tribunal", por contrariedade à Súmula nº 330 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, na forma da referida Súmula, excluir da condenação as parcelas que integram os recibos de quitação sem nenhuma ressalva expressa e específica.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. QUITAÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. SÚMULA Nº 330 DO TST. "QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Súmula nº 330 do TST).

PROCESSO	: RR-758.884/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS PONTES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. Prejudicado o recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - BANDEPE. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Inexistência de registro acerca de identidade entre as parcelas constantes do recibo de quitação do contrato de trabalho e as pretendidas na ação trabalhista e de ressalva no referido recibo. Contrariedade à Súmula nº 330 não demonstrada. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Questão fática. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmula nº 264 do TST). INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Matéria não analisada pelo Tribunal Regional. Súmula nº 297 do TST. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NOS SÁBADOS. Previsão em norma coletiva. Contrariedade à Súmula nº 113 desta Corte não demonstrada. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. "Repouso semanal remunerado. Horas extras. Cálculo. Computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas" (Súmula nº 172 do TST). INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Falta de interesse de agir, ante a ausência de sucumbência. CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. No processo do trabalho não vigora o princípio da sucumbência recíproca e proporcional previsto no art. 21 do CPC, em face da existência de norma expressa no diploma consolidado. Recurso de revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Prejudicado, em face do não-conhecimento do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

PROCESSO	: RR-761.210/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: EDMILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUIZA DE PAULA BLANCO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "recurso ordinário adesivo. Coisa julgada. Interesse de agir", por divergência jurisprudencial, e quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para não conhecer do recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante apenas no que concerne à exclusão da segunda Reclamada do pólo passivo da demanda, ficando mantida a sentença nesse particular e autorizar a dedução da contribuição social e do imposto de renda do crédito trabalhista do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. COISA JULGADA. De acordo com a exegese do art. 500 do CPC, o recurso adesivo não pode ser interposto de sentença na parte em que se favorece o Reclamado não recorrente. INTERESSE DE AGIR. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Responsabilidade do empregado pelos encargos previdenciários. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-761.261/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURO FALASTER
RECORRENTE(S)	: NELI PEIXER DE SOUZA PICINATO
ADVOGADO	: DR. ADALTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, no tocante ao tema "Juros de mora", por

divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento e conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "FGTS. Acréscimo de 40%. Incidência sobre o período anterior à concessão da aposentadoria espontânea", por violação dos arts. 453 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, abrangendo todo o período de vigência do contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. JUROS DE MORA. "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal" (art. 26, caput, do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Lei de Falências). Recurso de revista a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-AgR/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-762.046/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BETO GORDIANO CARVALHO NETO
ADVOGADO	: DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema da nulidade do acórdão regional, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de lei sem submissão da questão ao plenário do Tribunal, por violação do art. 97 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a declaração de inconstitucionalidade feita pela Quarta Turma do Tribunal Regional da Segunda Região seja submetida ao Plenário ou ao Órgão Especial dessa Corte, na forma do art. 97 da Constituição Federal. Sem divergência, julgar prejudicado o exame dos demais temas suscitados no agravo de instrumento e nas razões do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DE LEI. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. Violação de dispositivos constitucional aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para mandar processar o recurso de revista, observando-se os termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DE LEI. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. Declaração de inconstitucionalidade por Turma de Tribunal Regional, desobedientemente ao que dispõe o art. 97 da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a controvérsia seja submetida ao plenário ou ao Órgão Especial da Corte.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Fica prejudicado o exame, tendo em vista a decisão de mérito proferida no julgamento do recurso de revista interposto pelo Reclamado.

PROCESSO	: ED-RR-762.441/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: DORNELES PEDRO ORLANDINI
ADVOGADO	: DR. MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, para, suprimindo a omissão apontada, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "Adicional de transferência", por ofensa ao art. 469, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do referido adicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo, a fim de se conhecer do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Decisão regional em que se adota o entendimento de que o adicional de transferência é devido, também, quando a transferência ocorre em caráter definitivo. Violação do art. 469, § 3º, da CLT configurada. Recurso de revista a que se dá provimento.



PROCESSO	: ED-RR-763.344/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA ASSIS CRAWFORD
ADVOGADO	: DR. MIGUEL PEDRO CHALUP FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-767.359/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDO(S)	: DELEUZA APARECIDA SOARES CAMARGO
ADVOGADA	: DRA. GISELE HATSCHBACH

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no que se refere ao tema "descontos fiscais - forma de incidência", por divergência de jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, no que se refere às parcelas tributáveis, nos moldes definidos na Súmula 368, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA E ESPECÍFICA.**

1. Viabiliza-se o processamento do recurso de revista ante a caracterização de dissenso jurisprudencial entre a tese sustentada pelo Regional e a antítese constante em aresto transcrito no apelo revisional, no qual se estabelece que o imposto de renda incide sobre a totalidade dos créditos reconhecidos ao trabalhador por decisão judicial.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA

1. HORAS EXTRAS. PRESTAÇÃO HABITUAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. NÃO-CONHECIMENTO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontrar em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 85, item IV, do TST, pela qual se reconhece que a prestação habitual de horas extras é ocorrência motivadora da descaracterização do ajuste de compensação de horas.

2. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA.

De acordo com o entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho consubstanciado no item II da Súmula 368 a responsabilidade pelo recolhimento dos descontos fiscais é do empregador, cuja incidência far-se-á sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-767.772/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DA LUZ CUNHA
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DENEGATÓRIO. FUNDAMENTOS. APELO INFUNDADO.

1. Se a finalidade do agravo de instrumento é desconstituir os fundamentos adotados no despacho pelo qual se negou seguimento ao apelo revisional, não se pode admitir que o Agravante dele faça uso, utilizando-se do expediente de reproduzir a literalidade das razões do recurso de revista. Isso se evidencia de forma concreta nestes autos, até porque, no único momento em que a parte tenta impugnar o despacho denegatório, inova ao alegar que o Regional, quando do julgamento do agravo de petição, afrontou o inciso II do artigo 5º da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-768.310/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	: DRA. MAURA V. M. DE BORBA CARVALHO
RECORRIDO(S)	: MANOEL VICENTE LUZ
ADVOGADO	: DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". (Súmula nº 368 do TST - ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-771.314/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S)	: MOINHOS UNIDOS BRASIL - MATE S.A.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA
RECORRIDO(S)	: ISMAEL ALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista quanto à prescrição quinquenal, por dissenso da Súmula 308,I/TST, quanto à limitação do adicional de horas extras, por discrepância da Súmula 85, IV/TST, e com relação aos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 02/05/92, para que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como extraordinárias e, quanto àquelas relativas à compensação, deverá ser pago, apenas, o adicional correspondente e, por fim, para determinar o cálculo dos descontos fiscais sobre o montante total da condenação, tudo, enfim, respectivamente, nos moldes das Súmulas 308/I, 85, IV, e 368, II/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Na forma da OJ 115 da SBDI-1, resta inviabilizado o apelo, no tema, por possível violação do art. 131 do CPC ou por dissenso. Ademais, não vislumbrada afronta direta ao art. 832 da CLT, uma vez que a decisão regional apreciou as questões postas no recurso ordinário, não se exigindo do julgador que rebata cada um dos tópicos recursais desde que a compreensão da tese adotada seja inequívoca.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

Viabilizado apelo por dissenso da antiga OJ. 204 da Eg. SBDI-1, a prescrição quinquenal deve ser contada a partir da data do ajuizamento da ação, que se deu em 02/05/97, na forma da Súmula 308, I/TST, prescritas as parcelas anteriores a 02/05/92.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.

O Regional decidiu em consonância com a parte final da Súmula 366/TST, restando inviabilizado o apelo. Bem por isso, não há falar-se em dissenso pretoriano.

HORAS EXTRAS - REGIME DE COMPENSAÇÃO E

PRORROGAÇÃO - PAGAMENTO DO ADICIONAL.

Julgamento regional discrepante do item IV da Súmula 85/TST, por isso que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal serão pagas como extraordinárias e, quanto àquelas relativas à compensação, deverá ser pago apenas o adicional correspondente.

DESCONTOS FISCAIS - REGIME DE CAIXA.

As deduções fiscais devem ser calculadas do crédito do reclamante e efetuadas sobre o montante total da condenação, nos moldes da Súmula 368, II/TST.

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO	: AIRR-771.497/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ DE LACERDA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Pretensão a que o Reclamante e seus dependentes sejam incluídos como beneficiários de plano de assistência médico-hospitalar da segunda Reclamada, por força de contrato de trabalho mantido com a primeira Reclamada. Alegado direito decorrente de contrato de trabalho, atraindo a competência desta Justiça Especializada para julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-772.326/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: LUZIA PELLIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-775.114/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: GILBERTO CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRENTE(S)	: FÁBRICA DE CADARÇOS E BORDADOS HACO LTDA.
ADVOGADO	: DR. DENILSON DONIZETE LOURENÇO DE PAULA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, e 59 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da não- validade do acordo individual de compensação de jornada; não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. ABRANGÊNCIA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 374 desta Corte, no sentido de que não se aplicam ao empregado integrante de categoria diferenciada as normas coletivas de cuja elaboração não participou a empresa reclamada. Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. 6X2 (SEMANA ESPANHOLA). A jurisprudência desta Corte consagra a validade da compensação de jornada ajustada por acordo individual escrito, conforme entendimento preconizado nos itens I e II da Súmula nº 85 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: ED-RR-775.128/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
EMBARGANTE	: BANCO BANERJ S.A. E BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS
EMBARGANTE	: EDSON TINOCO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - acolher os Embargos de Declaração opostos pelos reclamados BANCO ITAÚ S.A. e BANCO BANERJ S.A. para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão (fls. 433), a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banerj S.A. e pelo Banco Itaú S.A. quanto ao tema "incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser/limitação", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 ao período de 18 a 31 de agosto de 1992, em observância à prescrição já declarada na sentença de primeiro grau"; e II - Julgar prejudicado o exame dos Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. A reforma do julgado via embargos de declaração somente é possível se, e quando, a decisão embargada contém algum dos vícios enumerados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT - omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Os embargos de declaração não se destinam ao reexame do julgado sob prisma que se mostre mais favorável à parte embargante, principalmente quando já houve adoção de tese expressa sobre a matéria discutida. Embargos de Declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO BANERJ S.A. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. ART. 897-A DA CLT. Demonstrada a existência de omissão no julgado quanto à limitação temporal do pagamento de diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando a omissão indicada, imprimir-lhes efeito modificativo.

Embargos de Declaração acolhidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (Em liquidação extrajudicial). Está prejudicado o exame dos presentes Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-776.326/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSE ABILIO DIOGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DESCARACTERIZAÇÃO DO TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. Decisão impugnada em harmonia com a orientação contida na Súmula nº 360. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. Decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 275 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Decisão regional em que se determina, quando da elaboração dos cálculos de execução, seja observado o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1. Apesar de a referida Orientação Jurisprudencial ter sido cancelada, note-se que tal entendimento não foi superado, havendo apenas aglutinação desse posicionamento com o da Súmula nº 366 desta Corte. Assim, verifica-se que a decisão regional está em consonância com súmula de jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. HORA NOTURNA. REDUÇÃO. SUBSISTÊNCIA APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 127 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-776.614/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO WILSON ZEQUIM
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535, inc. II, do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : RR-777.170/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : LUCIA HELENA MARTINS BOUÇAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto aos temas: "Indenização de 20% sobre o valor da condenação. Litigância de má-fé" e "Reintegração. Estabilidade. Art. 19 DO ADCT. Contratação sob a égide da Constituição anterior à de 1988. Regime empregatício", e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para limitar a condenação ao pagamento da indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Aparente ofensa ao art. 18, § 2º, do CPC. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Decisão regional em que se condenou o Reclamado ao pagamento da indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, e não, sobre o valor da causa, em face da litigância de má-fé. Ofensa ao art. 18, § 2º, do CPC configurada. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. ART. 19 DO ADCT. CONTRATAÇÃO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO ANTERIOR À DE 1988. REGIME EMPREGATÍCIO. Esta Corte tem-se manifestado no sentido de que a estabilidade prevista no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República de 1988 abrange todos os servidores públicos em atividade quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, sem estabelecer distinção entre servidor e empregado público, de maneira a abranger os trabalhadores regidos pelo regime empregatício .

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-777.215/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FRANK SARCINELLI ALMEIDA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada quanto à dispensa imotivada - reintegração, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de readmissão do reclamante. Fica invertido o ônus da sucumbência. Resta prejudicado, conseqüentemente, o exame do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional e foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Esta Corte, amparada no art. 173, § 1º, da Constituição da República, firmou o entendimento de que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Em face de as relações entre as partes serem de direito privado, com a conseqüente incidência da legislação trabalhista, não se aplica ao caso a teoria da motivação, inerente ao ato administrativo vinculado (Orientação Jurisprudencial 247 da SDI).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Resta prejudicado o exame do Agravo de Instrumento interposto pelo reclamante, tendo em vista a decisão proferida no Recurso de Revista interposto pela reclamada.

PROCESSO : RR-780.820/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVANO LÉO FETTER
RECORRIDO(S) : AMARILDO DE FREITAS CASTRO
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior posiciona-se no sentido de que o salário mínimo constitui a base de cálculo do adicional de insalubridade, na vigência da atual Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-783.655/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCISCO EGILDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LAZARIN FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula nº 381 desta Corte)". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-783.669/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

ADVOGADA : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
ADVOGADO : DR. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIXAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-785.657/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SANTO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS. ADICIONAL" e "MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO", por contrariedade à Súmula nº 85 deste Tribunal e à Orientação

Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para: a) determinar que as horas extras que ultrapassarem a jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, determinar o pagamento do adicional do trabalho extraordinário, nos termos do inc. IV da Súmula nº 85 desta Corte; e b) excluir da condenação o pagamento das diferenças de horas extras, referentes aos dez minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCUMPRIMENTO DOS HORÁRIOS PACTUADOS PARA O REGIME DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação habitual de labor extraordinário descaracteriza o acordo de compensação. Incidência do item IV da Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE HORAS EXTRAS. Decisão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 139 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Decisão regional em que se declarou a invalidade do acordo de compensação de jornada e se afastou a aplicação da Súmula nº 85/TST, haja vista a prestação de trabalho aos sábados e habitual. Limitação da condenação ao pagamento do adicional de hora extra em relação às horas extraordinárias destinadas à compensação. Recurso de revista a que se dá provimento. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (Súmula nº 366 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-785.685/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PEDRO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO AQUINO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SIDERCON - SIDERÚRGICA CONCEIÇÃO DO PARÁ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO GELAPE
RECORRIDO(S) : SINFRAN - SIDERÚRGICA SÃO FRANCISCO LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ILEGITIMIDADE DE PARTE - ARRENDAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Não foi vicioso o julgamento proferido pelo Eg. Regional, na medida em que os pontos omissos foram esclarecidos na apreciação dos embargos declaratórios, expostos os fundamentos para a solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. Quanto à pretendida responsabilização da empresa arrendatária ou locadora, o julgamento revisando, à luz das provas, constatou que o reclamante jamais prestou serviços a ela, não inferindo qualquer vinculação societária com a reclamada, por isso que ílesos os arts. 10 e 448 da CLT, sendo inespecífico o dissenso ofertado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-786.978/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : AFONSO SANTANA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO
AGRAVADO(S) : NILSON PIEDADE
ADVOGADO : DR. RANIEL CORRÊA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da procuração outorgada ao subscritor do recurso, o que o torna juridicamente inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Não configurada a hipótese de mandato tácito, o agravo de instrumento não merece ser conhecido. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-787.795/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : HENRIQUE LUCIANO LOURENÇO
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Colegiado de origem, ao deferir os minutos excedentes da jornada de trabalho, como extraordinários, quando as variações de horário do registro de ponto excediam de cinco minutos, proferiu decisão em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 366 desta Corte Superior. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, como óbice ao recurso de revista.



HORA NOTURNA REDUZIDA.
"Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT." (Súmula nº 60, II, do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.962/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DO CARMO DOMINGUES
ADVOGADO : DR. REINALDO BELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravos de instrumento interpostos pela Reclamada e pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida em que se submete o processo ao procedimento sumaríssimo, com base na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000, mas em que se examina os recursos ordinários interpostos pelas partes de acordo com o procedimento ordinário. Ausência de prejuízo à parte. Nulidade da decisão regional que se deixa de declarar. HORAS EXTRAS A PARTIR DA SEXTA DIÁRIA. Matéria não apreciada pela Vara de Trabalho. Ausência de prequestionamento (Súmula nº 297 desta Corte). HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE DSR'S. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-791.833/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : WALTER EUSTÁQUIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA SATIKO ABÊ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a aplicação do disposto no art. 100 da Constituição Federal à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, determinando, em consequência, que a execução ocorra com amparo no art. 730 do CPC.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DIRETA. Ofensa ao art. 100 da Constituição Federal aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DIRETA. OFENSA AO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Execução da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT por meio de precatório (art. 730 do Código de Processo Civil). Aplicação dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 e 100 da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-793.934/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE JESUS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo de lei federal, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão de fls. 336/337, determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 328/331 sejam submetidos a novo julgamento, como entender de direito. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas veiculados no recurso de revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTENEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação do art. 832 da CLT aparentemente demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SE REPRODUZEM OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS

RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a Agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-794.026/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOEL DEMÉTRIO
ADVOGADA : DRA. NÊMORA PELLISSARI LOPES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional em consonância com a previsão contida no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-794.804/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO NEVES
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO POPOVITZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Súmula nº 392/TST. DANO MORAL - REVISTA PESSOAL DE FORMA CONSTRANGEDORA. Não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial. DANO MORAL - VALORAÇÃO. Ausência de prequestionamento e divergência jurisprudencial não caracterizada. MÚLTAS CONVENCIONAIS. Não demonstrada violação à Constituição Federal ou à Lei Federal, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-795.609/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDO(S) : MANOEL TOMÉ DA SILVA NETO
ADVOGADA : DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 469, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Decisão regional em que se consigna que "o autor, em item a parte (fl. 13), apresentou suas razões e requereu o recebimento do adicional noturno, encontrando o pedido amparo dentro do ordenamento jurídico", e que houve contestação e manifestação jurisdiccional "sem qualquer dificuldade" (fls. 227). Para se concluir em sentido contrário, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado, conforme Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A simples mudança de domicílio não implica o pagamento do adicional de transferência, pois, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, o pressuposto legal apto a legitimá-lo é o fato de a transferência do empregado ser provisória. Violação do art. 469, § 1º, da CLT, caracterizada. Recurso de revista a que se dá provimento. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

Decisão regional em que se registra não haver acordo individual ou coletivo a amparar a compensação de horários, a não ser carimbos constantes abaixo ou no verso dos cartões de ponto de fls. 58/125, sem participação sindical, além de não corresponderem à realidade, de modo a não produzir nenhum efeito. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SÁBADO. BANCÁRIO. Decisão regional em que se registra haver instrumento normativo estabelecendo que os sábados seriam considerados como repouso semanal remunerado, para efeito de reflexo das horas extraordinárias, o qual deve ser prestigiado, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF. Violação de dispositivos da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-795.625/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SHOPPING RIO MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : JANE JORDE AMORIM VITÓRIA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Horas extras. Intervalo intrajornada. Período anterior à Lei nº 8.923/94" e "Embargos de declaração protelatórios.

Multa", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras decorrentes da falta de observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, e a multa por embargos de declaração protelatórios, e, em consequência, julgar improcedente o pedido deduzido na petição inicial da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94.

1. Na prestação de serviço, em que não há excesso da jornada normal diária, a falta de observância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94, não gera direito a horas extras, constituindo, nos termos legais então vigentes, mera infração administrativa, que autorizava a aplicação de multa e outras medidas de controle da irregularidade.

2. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Art. 71, § 4º, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA.

Se os embargos declaratórios não foram desviados de sua finalidade jurídico-processual de integração do julgado embargado, não é juridicamente possível se punir a parte com o pagamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-795.969/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BANEZ S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE LUIÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdiccional, em relação ao adicional de transferência, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade da decisão de fls. 1720/1721, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aquela Corte consigne a pretensão contida nos embargos de declaração, concernente ao adicional de transferência e sobre ela se manifeste, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas suscitados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O julgador, ao decidir, é livre na valoração da prova e não está obrigado a analisar todas as questões propostas. Não pode, entretanto, recusar manifestação a respeito de fatos e de provas que a parte, em embargos de declaração, considera e demonstra serem relevantes, uma vez que constitui pressuposto de prequestionamento para possibilitar, em tese, enquadramento jurídico diverso, no juízo extraordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-795.984/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AGRIPINO TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto do recurso. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-796.007/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADOS : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO E DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : NEURA APARECIDA DE CAMARGO PEDERIVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, em conhecer o recurso de revista do reclamado, por discrepância da OJ Transitória 49 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da inobservância do percentual de 10% entre os níveis salariais e respectivos reflexos. Valor da condenação reduzido para R\$20.000,00, custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO.

Inviável o apelo quanto à prescrição, pois o tema foi decidido em conformidade com o item I da Súmula 275/TST, restando, pois, insubsistente a arguição de discrepância da Súmula 294/TST.

DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS

Não restou configurada divergência específica, nos moldes da Súmula 296/TST porque a primeira ementa refere-se à inexistência de norma interna do empregador, ao passo que o regulamento do reclamado foi um dos fundamentos do acórdão para deferi-las; o segundo aresto parte da premissa de que o empregado não preenchia os requisitos exigidos pela norma interna, revelando, pois, hipótese de reenquadramento.

DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERSTÍCIO DE 10 POR CENTO.

Viabilizado o apelo por dissenso da antiga OJ 212 da SBDI-1, atual OJ Transitória 49, há de se imprimir sua diretriz, segundo a qual "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/90), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos".

Revista conhecida, em parte, e nela provida.

PROCESSO : RR-796.834/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO MANOEL DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "FGTS. Incidência sobre férias indenizadas" e "Contribuição Fiscal. Responsabilidade pelo pagamento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 desta Corte e por violação do art. 7º da Lei nº 7.713/88, respectivamente e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do FGTS sobre férias indenizadas e os descontos fiscais na forma prevista nos arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimmentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. "FÉRIAS INDENIZADAS. FGTS. NÃO-INCIDÊNCIA. Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas" (Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 do TST). CONTRIBUIÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente à parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimto da CGJT nº 03/2005" (Súmula nº 368, II, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-798.179/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LUIZ ANTÔNIO SILVA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer apenas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO FICTA. ATRASO NA AUDIÊNCIA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 245 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. TRABALHO EXTERNO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, I, DA CLT. Violação do art. 62, I, da CLT não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece. ESTABILIDADE. Violação de Decreto não tem o condão de possibilitar o conhecimento de recurso de revista, por este pressupor violação à Lei Federal ou à Constituição da República, nos termos do art. 896, c, da CLT. Ademais, a indicação de violação genérica da Lei nº 8.213/91, sem apontar expressamente qual o dispositivo legal que teria sido vulnerado, obstaculiza o processamento da revista, nos termos do item I, da Súmula de nº 221/TST. Recurso de revista de que não se conhece. DESCONTOS SALARIAIS. RESTAURANTE. Violação do art. 462 da CLT não demonstrada. Incidência da Súmula nº 126 desta corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-798.184/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. MARCELLA M. GUEIROS LEITE
RECORRIDO(S) : ALDADI ALVES DA SILVA MOLA
ADVOGADO : DR. RICARDO GONDIM FALCÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DESTA CORTE. Inexistência de registro acerca de identidade entre as parcelas constantes do recibo de quitação do contrato de trabalho e as pretendidas na ação trabalhista e de ressalva no referido recibo. Contrariedade à Súmula nº 330 não demonstrada. HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNHAL. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Questão fática. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas.

COMPENSAÇÃO DE DIAS NÃO TRABALHADOS. Inexistência de manifestação do Tribunal Regional acerca do tema. Súmula nº 297. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmula nº 264 do TST). INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Matéria não analisada pelo Tribunal Regional. Súmula nº 297 do TST. CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. No processo do trabalho não vigora o princípio da sucumbência recíproca e proporcional previsto no art. 21 do CPC, em face da existência de norma expressa no diploma consolidado. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso desfundamentado, no tópico. Recurso de revista a que nega provimento.

PROCESSO : RR-798.187/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : KATIA DE MENDONÇA SIMÕES E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 327 da SBDI-1 desta Corte). DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Acórdão em que se consigna ter sido provado ato ilícito do empregador e incapacitação ou redução da capacidade laborativa do empregado, decorrentemente da Lesão por Esforço Repetitivo. Violação do art. 5º, X, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. INCORPORAÇÃO. Decisão regional em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 372 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-798.849/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EXPEDITO MELO CARLOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA DANTAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Dissídio entre empregado e instituição de previdência privada vinculada à empregadora com o objetivo de complementar proventos de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. ABONO SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-801.225/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HILDEU GOMES ROCHA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. LEI Nº 8.213/91.

1. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu que o reclamante não faz jus à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, à falta de pressuposto estabelecido em lei federal para a concessão da vantagem, no caso, a percepção de auxílio-doença acidentário (Súmula nº 378, II, do TST), consignando que, no documento encaminhado pelo INSS, consta que o reclamante não estava incapacitado para o trabalho.

2. Assim, para se aferir se o reclamante é portador de doença profissional, recebia auxílio-doença acidentário e se havia o nexo de causalidade entre a doença e as atividades exercidas na reclamada, preenchendo, desse modo, os requisitos exigidos em lei para a aquisição da estabilidade, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inviável na via do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte Superior.

3. A Corte de origem não se manifestou sobre o tema à luz do disposto no art. 120 do Código Civil de 1916, nos termos da Súmula nº 297, I, deste Tribunal Superior.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO.

A matéria referente à abrangência dos honorários periciais na concessão do benefício da justiça gratuita não foi objeto de análise pelo Tribunal Regional, atraindo a incidência do disposto na Súmula nº 297, I e II, do TST, como óbice ao recurso de revista, corretamente denegado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.

O Colegiado de origem, ao deferir os minutos excedentes da jornada de trabalho, como extraordinários, quando as variações de horário do registro de ponto excediam de cinco minutos, proferiu decisão em sintonia com a jurisprudência consolidada na Súmula nº 366 desta Corte Superior.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS.

O Tribunal Regional, ao manter a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios assistenciais, fundamentou sua decisão no fato de que o reclamante declarou seu estado de miserabilidade e encontra-se sob assistência de seu sindicato de classe, e, portanto, proferiu decisão em sintonia com o contido na Súmula nº 219, I, do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-802.220/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional entregue de forma completa pelo Tribunal de origem, embora desfavorável à pretensão do Agravante. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-804.099/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REUNO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SILVANA SANTOS TURIN
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO TURIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-804.422/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GATTI - GRANDE AGÊNCIA DE TOUR TURÍSTICO INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contribuição Fiscal. Forma de cálculo, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos do Imposto de Renda, devidos por lei, observados os arts. 74 e 75 da Consolidação dos Provimmentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO FISCAL. FORMA DE CÁLCULO. "IMPOSTO DE RENDA. RETENÇÃO. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46". (Súmula nº 368, II, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-809.696/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA MAUÁ JÚNIOR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO SOARES VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : JUVENAL GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS LIQUER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão de fls. 264/265, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que se manifeste a respeito das questões suscitadas nos embargos de declaração, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No art. 895, IV, da CLT, admite-se omissão não sanada, apesar da oposição de embargos de declaração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-814.320/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LAURINDO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELY COUTINHO BIANCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-816.510/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO LOPES
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, sem imprimir-lhes efeito modificativo, esclarecer que não ocorreu a nulidade indicada porquanto o Tribunal Regional, conquanto tenha convertido o rito de ordinário para sumário, julgou mediante acórdão com fundamentação pormenorizada como no procedimento ordinário.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. NULIDADE. PREJUÍZO. A nulidade somente será declarada quando dos atos questionados resultar manifesto prejuízo para a parte que a suscita (Inteligência do art. 794, da CLT). Embargos de Declaração acolhidos para, prestados os esclarecimentos cabíveis, sanar a omissão existente no julgado, sem, contudo, alterar a conclusão do acórdão embargado.

Processo : RR-882/2002-076-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma) (*)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA CÉLIA DE ARAÚJO IEVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Conforme consta do acórdão recorrido, a reclamante não estava grávida no momento da demissão, logo não há falar em contrariedade à referida Súmula 244 do TST. A reclamante pretende o reexame da prova estabelecida no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

(*) Conforme determinação do Exmo. Sr. Min. Presidente da 5ª Turma.

SECRETARIA DA 6ª TURMA CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 945/2000-341-02-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do

Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET
AGRAVADO(S) : AFRÂNIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLEUSA LAVOURA LIMA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1810/2000-001-15-00.6

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : RUTH MORELLI
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2120/2000-003-16-00.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : IARA CÂMARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1280/2001-491-05-40.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUIZ MAGNO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1110/2002-011-10-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do

Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GLEISSON RODRIGUES AMARAL
AGRAVADO(S) : VANY FRANCISCA DE OLIVEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. KARLA PESSOA MONTEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1503/2002-001-22-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MENDES DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1643/2002-301-02-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do

Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ MAGNO VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DRA. HELENA SPOSITO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1881/2002-002-06-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do

Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORA : DRA. MARIA DO SOCORRO M. C. CUNHA
AGRAVADO(S) : JANNISON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : CONVIR CONSTRUÇÕES LTDA.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1946/2002-017-02-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do

Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IRACI SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HOSPITAL 9 DE JULHO S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2193/2002-900-01-00.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MANUEL DE BARROS PADILHA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 3233/2002-030-12-40.5

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO
AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAMES JOSÉ DA SILVA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 53705/2002-902-02-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : GUILHERME ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : DROGARIA TRÊS ESTRELAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA DE MELLO FRANÇA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 63775/2002-900-01-00.4

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA : DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 838/2003-105-15-40.7

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, presentes o Exmo. Ministro Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim.

AGRAVANTE(S) : BENEDITO PEREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 852/2003-105-15-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, presentes o Exmo. Ministro Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, determinar a retificação da capa dos autos, bem como dos demais registros pertinentes, para que conste como agravante apenas o reclamante FRANCISCO FINAMORE e dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FINAMORE
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 911/2003-105-15-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, presentes o Exmo. Ministro Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum o Excelentíssimo Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim.

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 925/2003-039-01-40.0

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : HENRIQUE SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ALTAMIR FREITAS BRAGA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1238/2003-004-02-40.2

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : WILSON RUSSO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1541/2003-011-06-40.1

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, Relatora, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : KARNE E KEIJO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S) : DIOMEDES SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1608/2003-005-01-40.3

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ALTAMIR FREITAS BRAGA
AGRAVADO(S) : PEDRO JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIJANO LÉO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.

Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2071/2003-241-01-40.9

CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : DARCI DA ROCHA AGUIAR
ADVOGADO : DR. DANIELLA FERREIRA DO CARMO
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2442/2003-421-01-40.4
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO JOSÉ CRISTINO
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 74175/2003-900-02-00.7
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito, para que conste como agravados UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e OUTRO; II - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : LUÍZA MARIA HENRIQUE NUNES
ADVOGADO : DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 90240/2003-900-02-00.1
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 301/2004-025-02-40.5
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MANOEL RAIMUNDO LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS PRUDENTE CORRÊA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO RECCO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 425/2004-002-08-40.4
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JESUS NAZARENO MIRANDA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 921/2004-005-01-40.5
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELINO MACHADO DE MELO
ADVOGADA : DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 615/2005-012-04-40.1
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER
AGRAVADO(S) : JOÃO RONALDO DA ROSA
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 851/2005-465-02-40.7
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, presentes o Exmo. Juiz Convocado José Ronald Cavalcante Soares, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.
Observação: declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga e compôs o quórum a Excelentíssima Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

AGRAVANTE(S) : KIKUO YAMAJI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. LEONIDA ROSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1537/2005-016-08-40.6
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Antonio Lazarim, Relator, a Exma. Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA MONTEIRO SANTANA
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AGRAVADO(S) : COMISSÃO DE BAIRROS DE BELÉM - CBB

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1834/2005-005-13-40.0
CERTIFICO que a 6a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Rosa Maria Weber Candiota da Rosa e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Edson Braz da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (3ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 28/02/07, às 9h00), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 14 de fevereiro de 2007.
Claudio Luidi Gaudensi Coelho
Diretor da Secretaria da 6a. Turma

SUBSECRETARIA DE RECURSOS
DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-AIRR-9/2000-302-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : SÉRGIO PAULO NUNES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
RECORRIDO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto na Súmula nº 331, item IV, do TST.
A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que a decisão recorrida fere normas processuais, afronta a lei e decisões anteriores do Pretório excelso. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XXXVI, 7º, XXXIV, 37, caput e § 6º, e 114 da Carta Magna (fls. 210/220).
Contra-razões não apresentadas.
O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

E, finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-10/1997-751-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CASALI MÓVEIS E UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ WACHTER
RECORRIDO	:	JOSÉ VALTENIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BEIRITH

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por deficiência do traslado, uma vez que a parte não cuidou de acostar aos autos peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/1999 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política, 879 e 886 da CLT (fls. 109/138).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-21/2005-004-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	VÂNIA MARIA MORAES WALLAUER
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDA	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Por meio da decisão de fls. 149/152, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. Quanto ao tema "Programa de Incentivo à Demissão - Parcela Indenizatórias", foi aplicada a Súmula 126/TST, uma vez que a análise do apelo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado nessa instância recursal. Além do mais, o relator considerou que os arrestos cotejados restaram inservíveis para a comprovação de divergência jurisprudencial e aplicou as Súmulas 23, 296, I, do TST e o artigo 896, "a", da CLT. Com relação aos "Descontos Previdenciários", aplicou a Súmula 297, I, do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, e 7º, incisos XXX, XXXI e XXXII, da Carta Política (fls. 159/170).

Contra-razões apresentadas às fls. 173/175.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva e, posteriormente, se persistisse o interesse da recorrente, seria cabível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-27/2003-003-13-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO	:	FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 102/104).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 108/114).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pelo recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAA-46/2004-000-17-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDESP/ES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LEVI SCATOLIN
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE VALORES, ESCOLTA ARMADA, RONDA MOTORIZADA, MONITORAMENTO ELETRÔNICO E VIA, SATÉLITE AGENTES DE SEGURANÇA PESSOAL E PATRIMONIAL, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EM GERAL, DA REGIÃO METROPOLITANA DE VITÓRIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEG
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

D E S P A C H O

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deu provimento ao recurso ordinário em ação anulatória interposto pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade do § 1º da Cláusula 20ª da convenção coletiva firmada pelos réus, que estabelece supressão de intervalo intrajornada.

O sindicato patronal interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, apontando violação do art. 7º, XIII e XXVI, também da Carta Magna (fls. 1.259/1.270).

Nas contra-razões de fls. 1.276/1.281, o Ministério Público do Trabalho argüi a intempestividade do recurso.

De fato, a decisão recorrida foi publicada no dia 1º de setembro, sexta-feira (termo de fl. 1.256); o prazo de 15 dias começou a fluir no dia 4 e findou no dia 18 do mesmo mês. O recurso, porém, somente foi protocolizado no dia 29. Intempestiva a sua interposição, portanto.

Esclareça-se ao recorrente que a regra contida no art. 191 do CPC não se aplica ao processo trabalhista, porque incompatível com o princípio da celeridade inerente ao processo do trabalho (item nº 310 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho).

Ainda que assim não fosse, a discussão está relacionada à interpretação de norma coletiva, considerada fonte formal de Direito do Trabalho, e, diante da natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso ao STF, pois somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-55/1994-006-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TRANSAMÉRICA PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO	:	CÍCERO MARIA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LAPINHA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Execução de Sentença - Juros de Mora - Depósito Judicial", sob o fundamento de que não foi demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 211/217).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-57/1990-007-10-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	AMÉLIA DA ANUNCIAÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
RECORRIDO	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Execução", com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, na medida em que se trata de direitos sociais, inerentes a toda a classe brasileira. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 254/259).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.



É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAG-59/2003-000-11-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA)
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARTINIANO JÚNIOR
RECORRIDOS : FRANCISCA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRA

D E S P A C H O

O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento à remessa ex officio e ao recurso ordinário da União (Fundação Universidade do Amazonas), mantendo a decisão do TRT da 11ª Região que denegara a segurança pleiteada em sede de precatório, sob o fundamento de que não restou caracterizada a violação do direito líquido e certo da impetrante. Sintetizou seu entendimento na seguinte ementa (fl. 53):

"REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES SALARIAIS ESPONTANEAMENTE CONCEDIDOS PELA EXECUTADA. PRECLUSÃO. Na hipótese vertente, a pretensão da Executada de compensação dos reajustes espontaneamente concedidos pela Administração Pública somente foi formulada em precatório complementar, hipótese em que esta Corte tem reiteradamente indeferido o pleito em questão, por preclusão temporal, haja vista que o precatório complementar refere-se exclusivamente ao saldo remanescente decorrente da atualização monetária do valor principal já pago, não mais sendo possível qualquer discussão sobre os critérios adotados para apuração do débito exequendo. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício desprovidos."

Embargos de declaração da União (FUA) rejeitados, por ausentes as hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

A impetrante interpõe recurso extraordinário (fls. 76/83), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação do art. 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida consignou a ausência de direito líquido e certo na hipótese, em face da ocorrência de preclusão do pedido de revisão de contas da União, lastreando-se, portanto, na aplicação de normas processuais de índole infraconstitucional e na jurisprudência desta Corte Superior, de modo que apenas pela via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o que inviabiliza o processamento do apelo.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-59/2004-025-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : NÁRIO FAGUNDES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Marco Inicial", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 124/128).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-64/2003-101-06-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ELISÂNGELA DE ARAÚJO ALBUQUERQUE
ADVOGADA : DRA. FLAMÍCIA DE SÁ MENDES
RECORRIDO : AMARO GUSTAVO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA
RECORRIDO : COBRANORTE - COBRANÇAS DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira embargante quanto tema "Execução - Penhora - Bens de família". Consignou que a revista não merecia ser processada por que desfundamentada, à luz do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, uma vez que não foi apontada ofensa literal e direta a qualquer dispositivo da Constituição Federal.

A terceira embargante interpõe recurso extraordinário (fls. 158/176).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento, por encontrar-se desfundamentado.

Em primeiro lugar, a recorrente não indicou de forma completa o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

Em segundo lugar, a recorrente não indicou em suas razões recursais nenhum dispositivo como vulnerado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-70/2001-057-01-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.
ADVOGADOS : DRA. ANA MARIA ANTUNES GOULART E DR. ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JAMES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculado o tema "vínculo empregatício", por considerar que a Turma não vulnerara o art. 896 da CLT, já que de fato incidente a Súmula nº 126 do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista patronal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 327/332), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, II, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª T (DJ de 24/2/2006).

De todo modo, não prosperaria a suposta violação ao art. 5º, II, da atual Carta Política, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T (DJ de 20/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-77/1999-201-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : CARLOS EUGÊNIO VARGAS DUARTE
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPÇÃO

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reautuação da capa dos autos para que conste como recorrente LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., nova denominação social da AGIP DO BRASIL S.A.

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada quanto aos temas "Salário in natura - Natureza - Caracterização" e "Horas Extras", por óbice das Súmulas nos 296 e 126 do TST.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 230/231).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário. "Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-82/2002-009-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGÊNIO DE OLIVEIRA WETZEL
RECORRIDA : MÁRCIA CRISTINA FERREIRA NEIVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DR. JÚLIO OTONI

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com apoio na Súmula nº 331, IV, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, 2º, 5º, II, XXXV, LIII, LIV, e LV, 22, I e XXVII, 37, II e §§ 2º e 6º, 48, caput, e 60, § 4º, III, da Constituição da República (fls. 135/145).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-86/1999-044-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOSÉ LUIZ FERREIRA LOPES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

A 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "prêmio produtividade", "diferenças de tabelas", "auxílio alimentação" e "descontos previdenciários", por considerar que esse apelo não preenchia os requisitos de cabimento previstos no art. 896 da CLT (fls. 695/700).

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, foram acolhidos sem efeito modificativo, para prestar esclarecimentos e, sanando-se omissão, acrescer fundamentos ao acórdão embargado (fls. 713/717).

O reclamante novamente opôs embargos de declaração, que foram rejeitados e, por serem considerados protelatórios, aplicou-se-lhe multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 726/728).

O reclamante, por meio da petição de fls. 731/738, interpôs embargos à SDI, insurgindo-se contra a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. O obreiro também interpôs recurso extraordinário, às fls. 748/760, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, arguindo a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV, LV, e 93, IX, da atual Carta Política. Insurgiu-se também contra a aplicação do item nº 212 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, como óbice ao processamento de seu recurso de revista, apontando afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas ao recurso de embargos às fls. 741/745, e ao recurso extraordinário, às fls. 765/768.

A SBDI-1, por meio do acórdão de fls. 778/785, conheceu e deu provimento ao apelo do reclamante, para excluir da condenação a multa de 1% aplicada no julgamento dos embargos de declaração.

Finalmente, os autos vieram conclusos à Vice-Presidência, a fim de que fosse realizado o exame da admissibilidade do recurso extraordinário.

Pois bem.

Inicialmente, não obstante a SBDI-1 tenha afastado a aplicação da multa por oposição de embargos de declaração protelatórios imposta pela Turma, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. Isso porque o Colegiado julgador do recurso de revista, ao apreciar os primeiros embargos de declaração do reclamante, posicionou-se no sentido de que a matéria referente à limitação temporal dos efeitos do DC 8948/90 não fora prequestionada pelo TRT de origem, motivo pelo qual não poderia ser objeto de apreciação nesta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Como se verifica, a Turma não deixou de prestar a jurisdição devida à parte, mas apenas consignou o entendimento de que havia óbice processual ao exame da matéria.

Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Não há, pois, como se reconhecer afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. O art. 5º, XXXV, LIV e LV, da atual Carta Política, por sua vez, não trata da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.

Quanto às demais questões suscitadas, o apelo não alcança processamento, pois é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-87/2002-016-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CLÁUDIO OCTÁVIO BRAUNER
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
RECORRIDA	: ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADA	: DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema relativo à "contagem do prazo prescricional pela obtenção da aposentadoria espontânea", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento "para declarar a prescrição do direito de ação relativo ao primeiro contrato de trabalho", com apoio na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 177 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, apontando violação dos seguintes dispositivos legais e constitucionais: 243 do CPC; 97, 104 e 173 do CC; 796, "b", e 477, §§ 6º e 8º, da CLT; 5º, XXXV, 7º, XXIX e 8º, VIII e XIII, da CF e 51 da Lei nº 8.213/91. Transcreve, ainda, diversos arestos objetivando demonstrar divergência jurisprudencial (fls. 488/518).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não merece seguimento, porque desfundamentado. A ausência de indicação do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria prosseguimento. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-99/2001-004-17-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADOS	: DR. RANIERI LIMA RESENDE E DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI
RECORRIDA	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADOS	: DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO E DR. RICARDO ADOLPHO B. DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, nos quais se insurgia contra a decisão que deu

provimento à revista da reclamada para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Registra o acórdão que a decisão embargada está de acordo com a jurisprudência firme desta Corte, objeto da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de afronta ao art. 7º, IV, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, sendo impossível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, no que diz respeito à matéria que o recorrente pretende discutir no STF, a Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. O texto constitucional em momento algum veda que o cálculo do adicional de insalubridade recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, conforme entendimento desta Corte pacificado por meio da Súmula nº 228 e do item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Nesse mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

Por outro lado, a aferição de possível ofensa ao dispositivo constitucional dependeria inequivocamente de prévio exame do art. 192 da CLT, o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição da República, como já registrado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-120/2000-008-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: ORGANIZAÇÃO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA.

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, por entender correta a decisão da Turma, que declarara a irregularidade de traslado do agravo de instrumento por falta de autenticação das cópias juntadas. Considerou incidentes, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 263/267).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AG-ED-E-ED-AIRR-124/2004-026-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDO	: REINALDO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO PINTO FERREIRA
RECORRIDA	: SELCO INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E CONSTRUÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do agravo regimental interposto pela reclamada Gelre Trabalho Temporário S.A. contra o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, por incabíveis na espécie.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, sob alegação de que não fora analisada a questão do excesso de execução e da iliquidez do quantum debeatur. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 155/166).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece prosseguimento porque intempestivo, nos termos do item II da Súmula nº 387 do TST, haja vista que o acórdão proferido em sede de agravo regimental foi publicado no Diário da Justiça no dia 20/10/2006 (fl. 153), o recurso extraordinário apresentado via fac-símile no dia 30/10/2006 (fl. 155) e o original protocolizado somente no dia 6/11/2006 (fl. 161), quando já ultrapassados os cinco dias fixados pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Ainda que assim não fosse, não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Já o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-128/1998-119-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDA	: CARBONÍFERA DE CAÇAPAVA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO
RECORRIDOS	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LUCIMEIRE GUSMÃO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "habilitação de crédito - credor hipotecário", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Os embargos de declaração do reclamado foram desprovidos, com aplicação de multa.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 352/365).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Relativamente à multa aplicada, caberiam embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Destarte, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST- RE-ED-ROAA-129/2004-000-17-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTEIS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON
RECORRIDO	: SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. LEVI SCATOLIN

D E S P A C H O

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTRAHOTEIS interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", "b" e "c", da CF, insurgindo-se contra a decisão de fls. 671/674, prolatada pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que adaptou as cláusulas de contribuição assistencial e de mensalidade sindical (contribuição confederativa) ao disposto no Precedente Normativo n.º 119/TST, limitando o desconto aos empregados associados ao sindicato profissional. Em suas razões, aponta violação dos arts. 3º, I e IV, 5º, XVIII, XXXV e LV, 7º e 8º, I, III e IV, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 719/741).

Contra-razões apresentadas pelo Ministério Público às fls. 823/830.

Preliminarmente, registre-se que, embora o recorrente indique violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, não apresenta qualquer fundamento para a alegação. Consequentemente, esta se tornou inócua, impossibilitando o exame do recurso neste particular. Também não aponta qual dos trinta e quatro incisos do art. 7º da Carta Magna teria sido afrontado pela decisão recorrida, circunstância que, igualmente, inviabiliza o exame do recurso sob o aspecto tangenciado pela parte.

Quanto ao mais, o recurso não reúne condições de prosseguir. O recorrente apoia suas razões em afronta aos incisos I e IV do art. 3º da Carta Magna, normas genéricas nas quais apenas estão declarados objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, a violação à Constituição Federal, para ensejar o prosseguimento do recurso extraordinário, há que ser direta, o que não ocorre no caso.

De igual forma, a suposta afronta aos arts. 5º, XVIII e 8º, I, III e IV, da Constituição da República, não se caracteriza. É certo que a Constituição Federal estabelece o princípio da não-interferência do Estado na organização de sindicato; que comete a este a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria; e que possibilita à assembléia geral fixar contribuição para custeio do sistema. Mas a Carta Magna também não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V). Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa ao direito de livre associação, também reconhecido pela Constituição. A interpretação conferida pela SDC à matéria, portanto, não afronta diretamente os dispositivos indicados pela parte e, assim, resta inviabilizado o acesso do recorrente à Suprema Corte, pois somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante

jurisprudência do excelso Pretório. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-131/1997-121-04-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: AMÉRICO FERNANDES MACKMILLAN
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
RECORRIDA	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	: DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada para, com apoio na Súmula nº 363 do TST, excluir da condenação as verbas rescisórias relativas ao período posterior à aposentadoria do reclamante. Os primeiros embargos de declaração do autor foram acolhidos, com efeito modificativo, e os segundos, para corrigir erro material.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, III e IV, 5º, XXXV e XXXVI, 7º e 8º, XIII, da Constituição da República (fls. 1.353/1.380).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-136/2005-101-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: REAL MINAS PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EVANDRO SILVA FARIA
RECORRIDO	: WILLIAN BUENO RAMOS DA SILVA
RECORRIDO	: RODOPETRO LTDA.

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Recurso de Revista - Fase de execução - Grupo econômico", uma vez que ausentes as hipóteses previstas no § 2º do artigo 896 da CLT.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, esses foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República (fls. 162/169).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-143/2005-801-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF
RECORRIDO : EDSON SALDANHA ODY
ADVOGADO : DR. LEONARDO GONÇALVES LEITE

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Ônus da Prova", sob o entendimento de que a agravante não conseguiu infirmar os fundamentos do despacho agravado, não se configurando a alegada violação dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 78/84).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

E de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-146/2003-261-04-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GILBERTO MARTINS CARDOZO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GREGORY

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", diante da aplicação do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República e 6º, inciso III, da LC 110/2001 (fls. 104/110).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

E de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-149/2003-011-10-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : JOÃO BATISTA DIAS DE BRITO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a alteração da autuação, a fim de que também conste como recorrida Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, segunda reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por entender que a decisão recorrida estava em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela segunda reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XXIV e LIV, 22, XXVII, 37, caput, § 6º, XXI, 44, 48 e 97 da Carta Política (fls. 166/176).

Contra-razões apresentadas.

E de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-153/2003-011-10-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ANASTÁCIO PORTELA DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União. Quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços", entendeu que a decisão recorrida estava em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do TST. No tocante ao tópico "limitação da condenação - verbas resilitórias - diferenças do FGTS e respectivo adicional de 40% - multa dos arts. 477 e 467 da CLT", consignou que a condenação subsidiária da tomadora dos serviços abrangia todas as verbas trabalhistas, inclusive as penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, bem como a multa fundiária.

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXIV e LIV, e 37, caput e § 6º, da Carta Política (fls. 179/189).

Contra-razões apresentadas.

E de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-153/2004-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : WALDEMIR LUCAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais era suscitado o tema "Contrato de Trabalho - Ente Público - Nulidade - FGTS". Manteve assim o entendimento de que o empregado contratado por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público fazia jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST (fls. 157/160).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 162/166, foram acolhidos, às fls. 169/171, apenas para suplementar a fundamentação.

O Estado de Roraima interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de vulneração dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV, e 37, caput, II, § 2º, da atual Carta Política, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41. Aduz não ser cabível o reconhecimento de direito a recolhimentos do FGTS, em se tratando de contrato nulo (fls. 174/202).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. Verifica-se, em relação ao acórdão da Turma e ao acórdão recorrido, que as alegações veiculadas nos embargos de declaração foram devidamente enfrentadas. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois o apelo não foi conhecido. A SBDI-1 entendeu que não ocorreram as alegadas violações constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que a referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-158/1994-021-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA : ÂNGELA BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "execução - massa falida - liberação do depósito recursal" e "liquidação extrajudicial - juros de mora", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Carta Magna, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV e LV, 21, VIII, e 93, IX, da Carta Política (fls. 296/299).

Contra-razões apresentadas.

E de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-165/2003-003-13-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : GERALDO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Aplicou os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 91/98).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-182/2002-079-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : SANTA CRUZ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO : SAMUEL BARREIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE, determino que se proceda à abertura do 2º volume dos autos, na forma do artigo 24 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas quanto ao tema "Decisão interlocutória - Decisão Regional que afasta a prescrição pronunciada na Origem - Determinação de retorno dos autos à Vara de Origem - Irrecorribilidade", com fundamento na Súmula nº 214 do TST.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 225/236).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-184/2000-010-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COLÉGIO SÃO MANOEL
ADVOGADO : DR. FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA BRITTO CORRÊA

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino o desentranhamento da cópia do recurso extraordinário, juntada às fls. 145/156, com a conseqüente devolução aos peticionários, bem assim renumeração das páginas.

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Isonomia - Norma Coletiva" e "Honorários Periciais e Assistência Judiciária", em face dos óbices previstos nas Súmulas nºs 126, 297, 23 e 296 do TST.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, estes foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 131/141).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-197/2004-631-05-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ SALVADOR DE BARROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
RECORRIDO : GRUPO IBERDOLA (COELBA)

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Cerceamento de Defesa - Chamamento ao Processo - Vínculo de Emprego - Multa do Artigo 477 da CLT - Devolução dos Descontos", sob o fundamento de que não fora demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada Tracol - Serviços Elétricos S.A. interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna (fls. 114/118).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-201/2004-069-03-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 daquele Órgão julgador, razão por que ileso o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 126/134).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-208/2004-028-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : NELSON RIBEIRO SEVERO
ADVOGADO : DR. RAPHAEL SCHEMES SEVERO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "FGTS - Diferenças da Multa de 40% sobre os Depósitos - Planos Econômicos - Ato Jurídico Perfeito e Acabado - Inexistência", por entender não configurada a apontada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 176/180).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-223/2003-074-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : BENEDITO DE JESUS LIMA ALVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE
RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Processo de Execução - Embargos de Terceiro - Cessão de Crédito - Fraude à Execução - Violação dos Artigos 5º, Incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 100, da Constituição Federal - Não Configuração", sob o fundamento de que não demonstrada violação direta e literal do Texto Constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 100, § 1º, da Carta Magna (fls. 198/208).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-223/2004-051-11-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDA	:	ELIENE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais era suscitado o tema "Contrato de Trabalho - Ente Público - Nulidade - FGTS". Manteve, assim, o entendimento de que o empregado contratado por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público tem direito a perceber os valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST.

O Estado de Roraima interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que, apesar da oposição de embargos declaratórios, o órgão julgador negou a devida prestação jurisdicional, deixando de emitir tese sobre a omissão apontada. Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 37, caput, II e § 2º, da Carta Política (fls. 161/189).

Contra-razões não apresentadas.

O artigo 5º da Constituição da República, em seus incisos XXXV e LV, nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, a decisão recorrida circunscreve-se ao exame do preenchimento dos requisitos de cabimento do recurso de embargos, efetuado à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, e somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que a referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-232/1991-012-04-07

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	CESAR AUGUSTO DE NARDI OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "juros de mora - execução contra a fazenda pública", por entender não configurada violação de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Os embargos de declaratórios opostos pela União foram parcialmente providos, apenas para prestar esclarecimentos.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 62, 93, inciso IX, 100, § 1º, e 102, caput, inciso III, alínea "b", da Carta Política (fls. 267/272).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-257/2002-005-24-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
PROCURADORES	:	DRA. MARISA PINHEIRO CAVALCANTI E DR. RAIMUNDO JUAREZ NETO
RECORRIDA	:	KATIÚSCIA FERREIRA DE MENEZES
ADVOGADA	:	DRA. VILMA MARIA INOCÊNCIO CARLI
RECORRIDA	:	VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com apoio na Súmula nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 37, § 6º, 93, IX, e 97 da Constituição da República (fls. 339/350).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se configura a negativa de prestação jurisdicional se a parte não se valeu da oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão. Desse modo, não se caracteriza a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-265/2004-055-02-40.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNISYS INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE BRITO
RECORRIDO	:	NELSON PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CESAR DE ALMEIDA
RECORRIDA	:	SISDECON - SISTEMAS DE DEFESA E CONTROLES LTDA.

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada Unisys Informática Ltda., diante do disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que, ao ser negado seguimento ao seu recurso de revista, ficou demonstrada ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política, reiterada pelas decisões posteriores (fls. 375/384).

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, constata-se que o recurso extraordinário

encontra-se desfundamentado, já que a recorrente não impugna os fundamentos pelos quais os seus embargos não foram conhecidos. Porém, ainda que assim não fosse, o apelo não se viabilizaria, pois a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Acresça-se que, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-266/2004-011-16-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	INSTITUTO SUPERIOR DE AMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADOS	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E DR. MARCELO KANITZ
RECORRIDO	:	DENILTON PINTO LIMA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
RECORRIDA	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Julgamento Extra Petita". Entendeu que, tendo a decisão proferida pelo Tribunal Regional consignado que o julgamento se deu "em conformidade com o pedido e a causa de pedir constante da exordial" (fl. 235), não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 240/243).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-268/2004-032-12-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : NEUZETE APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EROTIDES MARIA SILVEIRA SCHMIDT
RECORRIDA : DUETOS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST, atraindo o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

Inconformada, a União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II e LIV, 37, caput e XXI e § 6º, 22, XXVII, 44, 48 c/c art. 221, XXVII, e 97, todos da Constituição da República (fls. 118/133).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-286/2004-020-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDAS : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por entender que a decisão recorrida estava em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, § 6º, e 97 da Carta Política (fls. 159/169).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-286/2005-020-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO RICARDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

D E S P A C H O

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% do FGTS Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 136/140).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-350/2004-028-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ÁLVARO RODRIGUES ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE MAGALHÃES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT ao aplicar o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 205/212).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Não prospera ainda a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-364/1989-022-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. MILENE GOULART VALADARES
RECORRIDOS : ADRIANO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Precatório - Atualização - Juros de Mora", por entender não configurada a apontada violação do artigo 100, § 1º, da Carta Magna.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 100, § 1º, da Carta Política (fls. 1.597/1.605).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-367/2003-315-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : PEREZ PIZZAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAÍAS LOPES DA SILVA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", com apoio no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 235/245).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-382/2002-019-10-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : ANTÔNIO MONTEZUMA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA E DR. MARCOS ULHOA DANI

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu integralmente dos embargos dos reclamantes, os quais discutiam o tema " Complementação de Aposentadoria - Caixa Econômica Federal - Auxílio Alimentação - Supressão - Prescrição Total", ante a ausência de indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, nos termos do Item nº 294 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirmam que a decisão recorrida afrontou os arts. 1027 do Código Civil, 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, do Texto Constitucional e a Súmula nº 327 do TST (fls. 382/387).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a



preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Registre-se que a alegação de contrariedade a dispositivo legal de natureza infraconstitucional e a súmula do Tribunal Superior do Trabalho não impulsiona o apelo extremo, conforme disposto no art. 102, III, "a", da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-389/2005-771-04-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO ORTIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "horas extras - minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho" e "base de cálculo do adicional de insalubridade - piso salarial ou salário mínimo". Afastou a indicada ofensa ao art. 7º, XXXVI, da Carta Magna e aplicou a Súmula nº 17 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República (fls. 404/413).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-393/2004-443-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : PAULO DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Adicional por tempo de serviço. Previsão em convenção coletiva de trabalho. Critérios de cálculo. Reflexos em horas extras e FGTS", sob o fundamento de que não restou configurada a apontada violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI e 37, XIV, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 167/175). Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, XXVI e 37, XIV, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à

Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-393/2005-017-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VALTER CAMILO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JAIRIO EDUARDO LELIS

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por entender como ausente a alegada prescrição bienal e quinquenal, uma vez que eventual direito à diferença na multa de 40% do FGTS nasceu apenas com a dispensa sem justa causa do reclamante e com o advento da LC 110/01. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 109/119).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-396/2004-087-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : LAURO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade e Diferenças da Multa de 40% do FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, inciso XXXVI e LIV, 7º, inciso XXIX, 164, inciso IV, e 194, "caput" da Carta Magna nem a contrariedade a Súmula nº 362 do TST..

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, 149 e 150 da Constituição da República (fls. 117/128).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável

a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-411/1995-014-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAULO ROBERTO MARTINS PADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DRS. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu do agravo interposto pelo reclamante, tendo em vista a irregularidade de representação processual. Consignou que essa irregularidade fora verificada pela Turma, quando do julgamento do agravo de instrumento, bem como por meio da decisão monocrática que denegara seguimento aos embargos do obreiro. No entanto, a parte não sanara a irregularidade, atraindo a incidência da Súmula nº 164 do TST. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 61):

"AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PERMANÊNCIA DO VÍCIO

1.Não se conhece do Agravo quando não há nos autos procuração outorgada pelo Agravante. Aplicação da Súmula nº 164 do TST.

2.Impossível juridicamente o pedido de processamento do Agravo de Instrumento nos autos principais, em razão da revogação do permissivo normativo, não havendo falar em intimação do Reclamante para regularizar o ato, em face do entendimento já pacificado de que é inaplicável na instância recursal o artigo 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST).

Agravo não conhecido."

Opostos embargos de declaração pela empresa, também não foram conhecidos por irregularidade de representação processual.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 78/84). Argúi a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, por parte da SBDI-1, com afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política, tendo em vista o não-conhecimento de seus embargos de declaração. Por outro lado, sustenta que a negativa de seguimento do recurso de revista implicou ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário não merece processamento, por irregularidade de representação processual. Encontra-se em cópia não autenticada a procuração que outorga poderes ao Dr. Marcos Luís Borges de Resende, que subestabeleceu poderes ao Dr. Alexandre Dourado Ribeiro da Cunha que, por sua vez, assinou a petição do recurso extraordinário. Não foi observado, pois, o disposto nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC.

Ainda que assim não fosse, não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional, pois a SBDI-1 consignou com clareza - e por mais de uma vez - o motivo pelo qual os seus sucessivos recursos não obtiveram processamento/conhecimento. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Não há, pois, como se reconhecer afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. O art. 5º, XXXV e LIV, da atual Carta Política, por sua vez, não trata da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais.



Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que não conhece ou nega seguimento a recurso por irregularidade de representação. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-424/2002-006-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ PADILHA NETO**
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VIEGAS DAMÉ
RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS**
- CESA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª**
REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada - CESA quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu-lhe "provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

O reclamante interpõe recurso extraordinário, apontando violação aos seguintes dispositivos legais e constitucionais: 243 do CPC, 5º da LICC, 97 e 104 do CC, 796, "b", da CLT e 5º, XXXVI, da CF (fls. 1.111/1.119).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não merece seguimento, porque desfundamentado. A ausência de indicação do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria prosseguimento. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-424/2005-023-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **PEDRO RODRIGUES FRÓES E OUTROS**
ADVOGADOS : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E DRA.
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO : **HOSPITAL FÊMINA S.A.**
ADVOGADO : DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Súmulas no 228/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso IV, da Carta Política (fls. 140/149).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-428/2003-018-02-40.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES,
HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES,
CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS,
DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BAR E RESTAURANTE APLAUSOS LTDA. - ME

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto aos temas "Nulidade do Acórdão Regional por Negativa de Prestação Jurisdicional - Não Configuração" e "Contribuição Assistencial - Emprego Não Sindicalizado - Cobrança Indevida", sob o fundamento de que o acórdão regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 194/203).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-432/1991-241-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ANTÔNIO COUTINHO DA SILVA**
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS AMARAL
RECORRIDOS : **CAIO ABADE E OUTROS**
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO ESPERIDIÃO DA SILVA
RECORRIDA : **NBC INDÚSTRIAS METALÚRGICAS LTDA.**

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto por Antônio Coutinho da Silva, terceiro embargante, por entendê-lo desfundamentado. Manteve, assim, a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, porque desfundamentado, de acordo com a Súmula nº 422 do TST. Foi aplicado ao agravante a multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC.

O terceiro embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Carta Política (fls. 317/334).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se desfundamentado. Verifica-se que o recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo não foi conhecido, pois todos os argumentos apresentados referem-se aos temas de mérito (ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente), que sequer foram apreciados pela Turma, conforme acima relatado.

Ainda que assim não o fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

No tocante à multa aplicada ao reclamante por recurso tido por protelatório, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida em sede de agravo, na qual a reclamada foi condenada ao pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário também quanto a esse aspecto.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-445/2004-631-05-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.**
ADVOGADO : DR. USULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : **LUIZ CLÁUDIO SILVA BENTO**
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
RECORRIDO : **GRUPO IBERDROLA (COELBA)**

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Cerceamento de Defesa - Denúnciação à Lide", "Cerceamento de Defesa - Indeferimento de Testemunha", "Vínculo de Emprego", "Horas Extras - Reflexos", "Multa do Artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho" e "Indenização do Seguro-Desemprego". Consignou que o apelo não atendeu aos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna (fls. 142/147).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-447/2003-191-17-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : **JOÃO PEREIRA CALAZANS**
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferença do Acréscimo Legal de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição", objeto dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 215/227).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à



Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-454/2001-008-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. (CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA.)
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
RECORRIDO	: OZANAN ALVES FOLHA
ADVOGADO	: DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca de execução - juros de mora, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Política (fls. 476/485).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAA-489/2002-000-01-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO E DE MÁRMORES E GRANITOS E DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL E MONTAGEM INDUSTRIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SINTRACONST
ADVOGADO	: DR. WALTER SEIXAS JÚNIOR
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDUSCON

D E S P A C H O

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, julgando o recurso ordinário em ação anulatória interposto pelo sindicato profissional, manteve a nulidade das Cláusulas 23 e 26 da convenção coletiva firmada pelos réus, relativas a contrato de trabalho por prazo determinado e a taxa de homologação de rescisão contratual; e deu provimento ao recurso para adaptar a cláusula de contribuição assistencial à jurisprudência da Corte (Precedente Normativo nº 119).

O sindicato profissional interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, apontando violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, também da Carta Magna (fls. 163/167).

Contra-razões às fls. 192/199.

O recurso não reúne condições de prosseguir. A discussão está relacionada à interpretação de normas coletivas, consideradas fontes formais de Direito do Trabalho, e, diante da natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso ao STF, pois somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-491/2004-014-08-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADOS	: DRA. JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA E DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	: CARLOS MAURÍCIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, por ausência de fundamentação, com apoio na Súmula nº 422 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Carta Magna; bem assim dos artigos 832 e 896 da CLT (fls. 117/131).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

A questão foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, a saber, Súmula nº 422, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

A par disso, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-503/2005-101-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: CARLOS ROBERTO MACHADO
ADVOGADO	: DR. MARCELO SOARES MAGNANI
RECORRIDA	: CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MANTOVANI

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumárioíssimo. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Quanto aos temas "Responsabilidade Subsidiária" e "Horas Extras", consignou que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto nas Súmulas nos 331, item IV, e 307 do TST, respectivamente.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, da Carta Magna (fls. 160/165).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-506/2000-050-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: MARCO AURÉLIO SCHEFFER
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA VALENÇA DOS SANTOS VAZ

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Irregularidade de representação processual ao tempo da interposição do recurso de revista. Inexistência de mandato tácito", sob o fundamento de que "a satisfação dos pressupostos de admissibilidade deve perfazer-se quando da oportunidade da interposição do recurso e não após o esgotamento do prazo recursal", sendo inaplicável a disposição constante do artigo 13 do CPC, a teor da Súmula nº 383, II, do TST.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, estes foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 201/207).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-506/2003-255-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES
RECORRIDA	: APARECIDA MARIA RODRIGUES GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 209/230).

Contra-razões apresentadas.



É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-510/2000-025-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : JOSÉ ARAÚJO PRIMO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, mantendo a decisão embargada que negou provimento ao seu agravo sob o fundamento de que as peças trasladasdas no agravo de instrumento patronal não estavam regularmente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114 da Carta Magna (fls. 205/211).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos do recurso de embargos em agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 31 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-518/2005-063-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LÁZARO ALVES DA CRUZ
ADVOGADOS : DRS. JUCELE CORRÊA PEREIRA, JOSÉ T. DAS NEVES E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição Bienal", diante da aplicação do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 143/150).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-536/2002-069-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SIMONETTI ALVES

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", com apoio no Precedente Normativo nº 119 e no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 186/196).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-539/2001-072-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : PIZZERIA E TRATTORIA VIA VENEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 212/222).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-540/2004-015-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
RECORRIDA : MARIA ENY MOREIRA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, caput, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 224/244).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006, p. 57). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Já o artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição da República nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

De outro lado, a matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado os artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, caput, da Constituição Federal, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

Acrescente-se, ainda, que a Suprema Corte, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-557/2002-069-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ANDERSON SANTOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : OGM - INFORMÁTICA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSE M. CAMPOS

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por ausência de autenticação de peças formadoras do instrumento, com fundamento na Instrução Normativa nº 16/99 do TST e no artigo 830 da CLT.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput, e incisos II, LIV e LV, da Carta Política (fls. 102/106).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgRE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-

472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-560/2005-027-03-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : JAIME SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Intervalo Intrajornada para Repouso e Alimentação - Não Concessão ou Redução - Previsão em Norma Coletiva", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto na Súmula nº 366 e na Orientação Jurisprudencial no 342 da SBDI-1, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Carta Magna (fls. 142/152).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-563/2002-065-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
RECORRIDA : RÁDIO TUPÃ LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO MUDREY BASAN

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Ofensa ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa", por entender não configurada a apontada violação dos artigos 818 da CLT e 5º, inciso LV, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (271/276). Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV, LV e LVI, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso. Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-580/2004-058-19-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDA : MARIA POLIANA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Contrato Nulo - Valores referentes aos Depósitos do FGTS", com fundamento no artigo 896, "a" e § 4º, da CLT e ainda em razão do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 37, caput, inciso II e § 2º, 7º, III, e 25 da Constituição da República (fls. 130/141).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-583/2003-026-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : GERALDO DE ASSIS ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que negara seguimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "prescrição e responsabilidade - diferenças da multa de 40 % do FGTS - expurgos inflacionários", matérias objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 189/199).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-593/2003-202-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : RESTAURANTE AMÉRICA ALPHAVILLE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", com apoio no Precedente Normativo nº 119 e no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC/TST. Afastou a indicada afronta ao art. 538 do CPC relativamente à multa aplicada pelo TRT.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 198/210).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à

Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-595/2003-121-17-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : DILMA DEVENS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Incompetência da Justiça do Trabalho - Ilegitimidade Passiva - Responsabilidade pelo Pagamento - Decisão moldada à Jurisprudência uniformizada pelo Tribunal Superior do Trabalho - Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1". Consignou que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho encontrava-se em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 229/241).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-603/2004-061-01-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
RECORRIDO : SATURNINO SUAREZ
ADVOGADA : DRA. DANIELE SILVA DANTAS

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40%



sobre o FGTS - Diferenças oriundas de Expurgos Inflacionários - Responsabilidade do Empregador - Ato Jurídico Perfeito", com fundamento no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 84/95).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-606/1999-103-15-85.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ALÍCIO VIEIRA E OUTRO**
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 756/758).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, II e 22, I, da CF/88 (fls. 761/766).

Contra-razões às fls. 770/777.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-607/2005-003-18-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ALTAIR ANTÔNIO MENDANHA**
ADVOGADO : DR. ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA
RECORRIDA : **CLEIBE MARIA DA SILVA**
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BARROS DE CAMARGO
RECORRIDA : **MARIA DAS GRAÇAS MENDANHA**
RECORRIDA : ESCOLA MOMENTO CRIATIVO LTDA.

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante quanto ao tema "Execução de Sentença - Penhora de Imóvel do Casal - Preservação da Meação - Ausência de Intimação - Presunção de Benefício para o Casal das Dívidas Contraídas por um dos Cônjuges", por entender não configurada violação direta e literal a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

O terceiro embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos, XXXV, LIV, LV, 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 156/163).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-612/2005-013-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **MARIA DOMITILA RIBEIRO**
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "FGTS - Multa de 40% Sobre Expurgos Inflacionários Reconhecidos por Lei Complementar - Prescrição - Termo Inicial", "Responsabilidade do Empregador", "Pagamento da Multa de 40% sobre o Saldo do FGTS Existente à Época da Extinção do Contrato - Ato Jurídico Perfeito" e "Quitação - Súmula 330/TST". A Turma afastou a ocorrência de violação dos preceitos legais e constitucionais invocados e considerou que as matérias já se encontravam pacificadas nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Por fim, aplicou as Súmulas 296 e 297/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 99/109).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-624/2003-052-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ANTÔNIO DE NOSSA SENHORA CARVALHO**
ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
RECORRIDA : **COMPANHIA METALÚRGICA PRADA**
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema aposentadoria espontânea - multa de 40% sobre o FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria, com apoio no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, I, da Constituição da República (fls. 328/335).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-625/2003-251-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDA : **MARIA APARECIDA FERNANDES GUERRA**
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Aplicou os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 231/252).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-625/2005-028-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : **SÉRGIO ADIANO DA SILVA MALTA**
ADVOGADA : DRA. KÁTIA CRISTINA SÁ DE MOURA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, no qual se pretendia discutir a validade da redução do intervalo intrajornada firmada em acordo coletivo, sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto na Súmula nº 366 e na Orientação Jurisprudencial no 342 da SBDI-1, ambas do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Carta Magna (fls. 123/133).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-AIRR-629/2003-041-24-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO : **JORGE LUIZ NOBRE VIANA**
ADVOGADA : **DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS**
RECORRIDA : **ARAÚJO & DELMONDES - ME (PANTANAL SERVICE)**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por considerar que esse apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 228/235), sustentando afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 22, I, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, a edição de súmulas por parte dos Tribunais Superiores não afronta o art. 22, I, da atual Carta Política, tendo em vista a competência dos Tribunais para esse tipo de procedimento, que, aliás, não se confunde com o processo legislativo, pois se trata apenas da pacificação da jurisprudência sobre determinado tema.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-635/2004-014-10-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
RECORRIDA : **MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.**
RECORRIDA : **MARIA LUÍSA AMÂNCIO BARBOSA**
ADVOGADO : **DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA**

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União. Quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", entendeu que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, do TST. No tocante à "multa dos artigos 467 e 477 da CLT", consignou a ausência do devido prequestionamento.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXIV, LIV e LV, 22, inciso XXVII, 37, caput, inciso XXI, e § 6º, 44, 48 e 97 da Carta Política (fls. 184/197).

Contra-razões apresentadas somente pela reclamante.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao

texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-642/1993-033-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RICARDO GIMENEZ**
ADVOGADO : **DR. CARLOS HENRIQUE LUDMAN**
RECORRIDO : **CELSO ANTONIO DE CASTRO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA**

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição intercorrente, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal de preceito constitucional. Foram opostos embargos declaratórios pelo executado, os quais foram desprovidos.

O executado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política, e das Súmulas nos 150 e 327 do STF (fls. 408/417).

Contra-razões não foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Ademais, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-654/1999-008-08-41.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
RECORRIDO : **ENÉAS JOSINO LEAL**
ADVOGADO : **DR. ELIAS PINTO DE ALMEIDA**

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Execução - Juros de Mora", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto não verificada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 62, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 139/142).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-655/2003-103-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PELOTAS**
PROCURADOR : **DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI**
RECORRIDO : **FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. EISLER ROSA CAVADA**

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "horas extras", sob o fundamento de que não se configurou a alegada violação dos artigos 37, caput, da Constituição da República e 8º da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República (fls. 194/201).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-658/2003-121-17-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADOS : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES**
RECORRIDO : **MIGUEL ANTÔNIO COUTINHO LOUREIRO**
ADVOGADA : **DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS**

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferença do Acréscimo Legal de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Prescrição", com fundamento na Súmula nº 344 e no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambas do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 230/242).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.



Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-666/1999-121-17-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OTÁVIO ALBORGUETTI
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

D E S P A C H O
A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição", "Horas in itinere - Compensação - Acordo coletivo" e "Descontos fiscais", tendo afastado as apontadas violações legais e constitucionais.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, validade e respeito às normas coletivas, do ato jurídico perfeito e a prescrição. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XIII, XXVI e XXIX, e 8º, III, da Carta Política (fls. 698/707).

Contra-razões apresentadas.
O recurso não reúne condições de prosseguimento.
É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-677/2001-211-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : CRISTINA ANTÔNIO BARNABÉ - ME

D E S P A C H O
A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC, ambos do TST.
O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 226/235).

Contra-razões não apresentadas.
O recurso não reúne condições de prosseguimento.
É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-682/1999-028-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRAS. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA : CANTINA POSOLLIPO LTDA.

D E S P A C H O
A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato quanto ao tema "Contribuições Assistenciais e Confederativas", com apoio no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, tendo condenado ainda o reclamante na multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, com fundamento no artigo 557, § 2º, do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política. Insurge-se ainda com relação à multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, oportunidade em que indica violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 301/312).

Contra-razões não apresentadas.
Quanto à multa aplicada por intermédio da decisão recorrida, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-I, segundo o contido na letra "e" da Súmula nº 353 do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

No mais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Finalmente, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-697/2003-051-11-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O
RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : FRANCISCO GOMES SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

D E S P A C H O
A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais era suscitado o tema "Contrato de Trabalho - Ente Público - Nulidade - FGTS", porquanto ileso o artigo 896 da CLT.

O Estado de Roraima interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Alega que o órgão julgador negou a devida prestação jurisdicional, deixando de emitir tese sobre a matéria de mérito. Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, caput, inciso II e § 2º, da Carta Política (fls. 144/172).

Contra-razões não apresentadas.
O artigo 5º da Constituição da República, em seus incisos XXXV e LV, nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.
Por outro lado, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-RR-703/2003-048-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JOSÉ FRANCISCO DAVID PRATA
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
PROCURADOR : DR. OTÁVIO ANTÔNIO JÚNIOR

D E S P A C H O
A 4ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado para determinar que seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, na forma da Súmula nº 228 do TST. Foram opostos embargos de declaração pelo reclamante, os quais foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Carta Política (fls. 341/346).

Contra-razões apresentadas.
O apelo não reúne condições de prosseguimento.
O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO. Publique-se. Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-705/2003-067-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SÃO PAULO ALPARGARTAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD
RECORRIDO : PAULO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ LINCOLN SILVA DE ALMEIDA

D E S P A C H O
A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição - multa de 40 % do FGTS - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários" e " responsabilidade - multa de 40% sobre o FGTS - diferença decorrente dos expurgos inflacionários", objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 157/178).

Contra-razões apresentadas.
O apelo não reúne condições de prosseguimento.



É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-708/2003-006-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria que é objeto do Item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 148/156).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos indicados pela parte. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER/RR
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
RECORRIDO : ANTÔNIO REIS MOURA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, nos quais era suscitado o tema "Contrato de Trabalho - Ente Público - Ausência de Concurso Público - Depósitos do FGTS". Manteve assim o entendimento de que o empregado contratado por ente público sem a observância de prévia aprovação em concurso público fazia jus, além do saldo de salário, aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST (fls. 141/145).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 147/151, foram parcialmente acolhidos, às fls. 154/156.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de vulneração dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV, 37, caput, II, § 2º, da atual Carta Política, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41. Aduz não ser cabível o reconhecimento de direito a recolhimentos do FGTS, em se tratando de contrato nulo (fls. 159/188).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois o apelo não foi conhecido. A SBDI-1 entendeu que não ocorreram as alegadas violações constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

O próprio Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-739/2003-005-17-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS : HÉLIO BRAIZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. VÍTOR HENRIQUE PIOVESAN

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição", por entender que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 329/338), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-757/2002-057-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO : LUCIANO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO
RECORRIDA : OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco Nossa Caixa S.A., segundo reclamado, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços", por entender que a decisão recorrida estava em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

O segundo reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 37, II, § 2º, e 114 da Carta Política (fls. 607/611).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-759/2004-005-21-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SOLANGE BESSA
ADVOGADO : DR. JORGE LACERDA DE C. VARELA
RECORRIDA : UNIMED NATAL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao recurso de revista da reclamante quanto ao tema estabilidade sindical - suplente de conselho fiscal. Fundamentou que os suplentes de conselho fiscal não possuem a estabilidade atribuída aos membros titulares e suplentes das diretorias dos sindicatos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 8º, VIII , da Constituição da República (fls. 252/261).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-761/2004-732-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NÉLSON GUERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao recurso de revista do reclamado quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com apoio no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, I e XXIX, , 37, caput, e 173, § 1º, da Constituição da República (fls. 133/137).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos do item nº 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-807/2000-004-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DOS SANTOS BORGES
ADVOGADA : DRA. MARIA TERESINHA C. FEITAL SOARES

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de terceirização. Consignou que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 37 e 59, incisos I a VII, da Constituição Federal(fls. 276/284).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-832/2003-010-05-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GERALDO JORGE ROCHA
ADVOGADO : DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 222/232). Sustenta a ocorrência de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Não há contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-860/2003-003-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOÃO CARLOS PINTO
ADVOGADOS : DRS. ENZO SCIANNELLI, JOSÉ ABÍLIO LOPES E SHARON HANAK

RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada Bandeirante Energia S.A. quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 402/410), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-868/2002-013-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA : LAZZARINI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, por entender correta a decisão da Turma que declarara a irregularidade de traslado do agravo de instrumento, por falta de autenticação das cópias juntadas. Considerou incidente, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 188/192).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-868/2002-051-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : CALIPSO RESTAURANTE LTDA.

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, por entender correta a decisão da Turma que declarara a irregularidade de traslado do agravo de instrumento, por falta de autenticação das cópias juntadas. Considerou incidente, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 155/159).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-869/2005-087-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Redução do Intervalo Intrajornada - Norma Coletiva - Ilegalidade", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, inciso IV, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, incisos XIII e XXVI, e 8º, incisos III e VI, da Carta Política (fls. 129/138).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-873/1990-006-10-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : JOSÉ SÉRGIO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de



instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças Salariais - URP e Planos Econômicos - Inexigibilidade do Título Executivo", por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados. A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXIV, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, 61, § 1º, II, 'a', 93, inciso IX, e 102, da Carta Política, além do 832 da CLT (fls. 290/306).

Contra-razões não apresentadas. O apelo não reúne condições de prosseguimento. Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisprudencial, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Carta Constitucional Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de violação a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-880/2003-045-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A. - EMBRAER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CÉSAR MALTA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

D E S P A C H O
A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 165/169). Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Não há contra-razões. O apelo, entretanto, não merece processamento. A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator

Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-882/2003-121-17-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
RECORRIDO : GILTON PEREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O
A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferenças da Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial" e "Ilegitimidade Passiva - Responsabilidade do Empregador", com fundamento na Súmula nº 344 e no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambas do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 835/847).

Contra-razões não apresentadas. O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-AIRR-903/2004-020-06-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRS. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDO : GLEIDSON JEAN DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
RECORRIDA : HOT EXPRESS SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O
Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Execução de Contribuição Previdenciária", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 368 do TST, não se configurando a alegada violação do artigo 114, § 3º, da Carta Magna.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 80/86).

Sem contra-razões. O recurso não reúne condições de prosseguimento. É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável

a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-ED-ED-A-E-ED-RR-904/2004-08-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADOS : DRS. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E S P A C H O
A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que negara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculado o tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento", por entender que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

Opostos sucessivos embargos de declaração pela reclamada, os primeiros foram acolhidos para prestar esclarecimentos, e os segundos foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 224/230), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas. As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST
PROC. Nº TST-RE-E-RR-906/2003-039-01-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : MANOEL SOARES DE VASCONCELOS FILHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUIS LOURENÇO COUTINHO

D E S P A C H O
A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no item no 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 184/187). Sustenta a ocorrência de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política.

Não há contra-razões. O apelo, entretanto, não merece processamento. A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-917/2003-089-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADOS : **DR. URSULINO SANTOS FILHO E DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO**
RECORRIDO : **SEBASTIÃO SIMÕES PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como acerca da responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 190/197).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos indicados pela parte. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-923/2003-033-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**
RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS DUARTE**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS DUARTE**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 345/347).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 351/357).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-927/2003-044-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDA : **LUCY MENEZES DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO : **DR. MARCOS CHEHAB MALESON**

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferença da multa de 40% dos Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "Multa de 40% do FGTS - Diferenças Pelos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade", objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Constituição da República (fls. 116/127).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-928/1993-121-17-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDOS : **DOMINGOS NASCIMENTO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO LUIZ DE SOUZA LEAL**

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Adicional de Horas Extras e Horas in itinere - Percentual" e " Compensação - Dedução - FGTS e Reflexos Decorrentes", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Carta Magna, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, do devido processo legal, o respeito à coisa julgada e à prestação jurisdicional completa. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 2203/2211).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-929/2003-020-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS DE LIMA RODRIGUES**
ADVOGADA : **DR. MARLUCE RODRIGUES**

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição - Responsabilidade", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 159/171).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-931/2003-013-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO**
RECORRIDO : **JOSÉ INALDO PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS CHEHAB MALESON**

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Resultantes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 93/104).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-934/2003-105-15-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : MAURÍCIO STOCCO
ADVOGADO : DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 daquele Órgão julgador, razão por que ileso o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 270/273).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, conseqüentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como reconhecer a apontada ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-945/2003-056-01-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : SÔNIA HELENA SILVA SIMÕES
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade do Empregador", objeto do item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição da República (fls. 94/100).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-947/2003-005-15-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : MÁRIO LAURIS
ADVOGADO : DR. MARLON AUGUSTO FERRAZ

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP quanto ao tema "Diferença de Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição e Responsabilidade pelo Pagamento", por entender que a matéria já se encontrava pacificada nos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pela CTEEP não foram providos.

A CTEEP interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 144/157).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-947/2003-046-01-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
RECORRIDA : ANGÉLICA APARECIDA OLIVEIRA CIDRINI
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PINGITORE

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Diferença de 40% de FGTS" e "Ato Jurídico Perfeito - Responsabilidade pelo Pagamento", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados o prazo prescricional do direito de ação e os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 159/170).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-956/2003-023-02-40.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GRAVAÇÕES ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIO MESQUITA BARROS JUNIOR
RECORRIDO : AMADOR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema " Diferença de 40% sobre o FGTS - Prescrição", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 182/185).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-961/2005-108-03-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ELIAS SARKIS
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 155/167), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.



Contra-razões não apresentadas.
As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-964/2004-059-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TN - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADOS : DR. ALENCAR RIBEIRO VAZ E DRA. CRISTINA MAYRINK

RECORRIDO : **PAULO LUIZ GONZAGA RIBEIRO**
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Vínculo empregatício. Multa do artigo 477 da CLT", por não vislumbrar as ofensas legais e constitucionais apontadas, bem assim em razão dos óbices previstos nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 276/281).

Contra-razões não apresentadas.

Preliminarmente, verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Finalmente, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-965/2003-121-17-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : **LINDAURA ANDRADE LIMA NOGUEIRA**
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos em agravo da reclamada, com amparo na Súmula nº 353 do TST. Com relação à multa do art. 557, § 2º, do CPC, concluiu pela correta aplicação da sanção legal pela Turma, haja vista a interposição desnecessária do agravo pela empresa, já que a decisão impugnada encontrava-se em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, por meio das petições de fls. 254/267 e 268/281, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, do Texto Constitucional (fls. 135/146).

Há contra-razões.

A recorrente apresentou duas petições de recurso extraordinário. Em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, apenas a petição de fls. 254/267, primeira a ser protocolizada, será objeto de análise.

Ultrapassado isso, verifica-se que o apelo não reúne condições de prosseguimento. Em relação à aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, a matéria é de natureza infraconstitucional. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão da disposição legal ordinária utilizada no deslinde da controvérsia.

De outra parte, o recurso encontra-se desfundamentado, ex vi do art. 541, III, do CPC. A recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos. Os argumentos referem-se à questão de fundo discutida nos autos, qual seja, o marco inicial da prescrição do direito para pleitear as diferenças do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento.

Além disso, a matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo à luz da legislação ordinária processual e da jurisprudência desta Corte. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Finalmente, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-976/1999-025-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PROBANK LTDA.**
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO : **CLÁUDIO ANTÔNIO GARCIA**
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
RECORRIDA : **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU**

ADVOGADO : DR. JOÃO VIRGÍLIO SIFUENTES COSTA
RECORRIDA : **ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS
RECORRIDA : **ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEUILTON DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "Penhora. Direito de Propriedade", por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 257/268).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO - Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-979/2003-019-10-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **EXAME LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA.**
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
RECORRIDO : **RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTINS OLIVEIRA CAVALCANTE

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "valor arbitrado à condenação". Afastou a indicada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 533/538).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-987/2003-049-01-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**
ADVOGADOS : DRA. ELIZABETH HOMSI E DR. CÁSSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES

RECORRIDA : **JILSE BRAGA BORGES**
ADVOGADA : DRA. SUELY VARGAS CARDOSO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 276/290).

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigo 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-990/2000-103-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **RUI EDISON MORCELI E OUTROS**
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP**

ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelos reclamantes, mantendo o despacho que denegou seguimento a seus embargos, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 232/237). Apontam violação do art. 22, I, da atual Carta Política.

Há contra-razões.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-994/2003-101-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : BENEDITO FRAQUETTO
ADVOGADO : DR. MAURO MARCOS

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 222/231), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-995/2003-013-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SEBASTIÃO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto nos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 232/240). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Não há contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-998/2003-004-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO E DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDOS : GENI SANTOS DE OLIVEIRA BRASIL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial" e "Responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nos Itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 268/276).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.009/2003-042-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA : ELENICE ASSUNÇÃO LEMES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto nos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 213/223). Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Há contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-1.011/1993-069-09-41.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MARILISE ADELAIDE DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES E DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O Estado do Paraná, em autos de Precatório, interpôs recurso ordinário a esta Corte contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que negou provimento ao seu agravo regimental, sob o fundamento de que a Lei nº 9.494/97, que dispõe sobre o percentual que deve incidir sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a título de juros, não tem aplicabilidade retroativa às reclamações trabalhistas ajuizadas anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao referido recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que o Presidente daquela Corte adote as medidas cabíveis, de modo que se proceda à revisão dos cálculos elaborados, no tocante aos juros de mora, para sua adequação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, observando-se o percentual de 1% ao mês, previsto na Lei nº 8.177/91, até agosto de 2001, e o percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

Marelise Adelaide dos Santos interpõe recurso extraordinário (fls. 87/103), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, do Texto Constitucional.

Há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir porque não é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório, consoante a jurisprudência da alta Corte, consolidada na Súmula nº 733: "Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.015/2003-001-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ ALLAN NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE ARAÚJO DA SILVA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Diferenças - Multa de 40% - FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Diferenças da Multa de 40% sobre o FGTS - Responsabilidade". Afastou a ocorrência de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e considerou que as matérias já se encontravam pacificadas nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 133/150).

Contra-razões apresentadas às fls. 153/156.

As contra-razões apresentadas pelo recorrido serão desconsideradas, visto que não foi apresentado o original da petição protocolada via fac-símile, no prazo legal, conforme exigido pelo art. 2º da Lei nº 9.800.

Ainda que assim não fosse, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 18 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.017/2003-008-18-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : PAULO ROBERTO LÚCIO DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República (fls. 180/186).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.018/2003-006-18-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LAÉRCIO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 171/173).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 177/187).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.022/2003-732-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PLÁSTICOS VENÂNCIO AIRES LTDA.
ADVOGADO : DR. ADEMIR CANALI FERREIRA
RECORRIDO : ADEMIR JOSÉ CASSULI
ADVOGADO : DR. ARNY JOÃO MARQUETTI
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE REFRIGERAÇÃO RUBRA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Solidária", sob o fundamento de que o indeferimento da oitiva das testemunhas não resultou em cerceamento de defesa, uma vez que o órgão julgador reconheceu a existência de grupo econômico com fundamento na prova documental. Consignou que os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna (fls. 168/176).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/ MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.023/2001-041-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NELSON SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NALESSO SANTOS
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS FONSECA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 465/476).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.025/1998-052-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES E DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
RECORRIDA : NAGASAKI DEDETIZADORA E SERVIÇOS S/C LTDA.
RECORRIDO : MARCELO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS quanto ao tema "contribuição previdenciária - acordo homologado - natureza jurídica das parcelas dele constantes", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 114, § 3º (atual art. 114,VIII), da Constituição da República (fls. 258/266).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO - Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.026/2003-030-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUARTUCCI
RECORRIDO : ANTÔNIO FELÍCIO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO PIRES TONON

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Preliminar de Negativa de Prestação Jurisdicional" e "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição", sob o fundamento de que não demonstradas ofensa direta à Constituição da República e/ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 170/181).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO - Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.027/1998-445-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO QUINTERO E DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO : EDERALDO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
RECORRIDO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPOSTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FARIA



DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços nos contratos de terceirização. Consignou que a decisão do Regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 198/208). Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II e XXXVI, 37, § 6º, inciso XXXIV, e 114 da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.033/2002-020-03-00.5

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : CRISTIANE KELLY FERREIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quantos aos temas "Relação de emprego. Contrato de estágio. Caracterização" e "Equiparação salarial", por entender não caracterizadas as violações constitucionais apontadas, bem assim a divergência jurisprudencial pretendida e, ainda, dado o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 170, caput e incisos II e IV, da Carta Política (fls. 448/452).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.036/2003-004-17-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÓRTEZ
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seu recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "multa do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade" e "honorários advocatícios". Entendeu que, na hipótese, incidia a Súmula nº 333 do TST como óbice ao processamento do apelo.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 188/194). Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.040/2004-048-03-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE METAIS BÁSICOS E MINERAIS NÃO METÁLICOS DE ARAXÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DESPACHO

Por meio da decisão monocrática de fls. 374/375, o relator negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, no qual era veiculada discussão acerca de turnos ininterruptos de revezamento, por óbice das Súmulas nos 296, I, 333, e 337, II, do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, XIII e XIV, da Carta Política (fls. 383/390).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.044/2002-015-04-40.9

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORAS : DRA. GABRIELA DAUDT E DRA. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDAS : GESUALDA INEZ SIMON E OUTRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema juros de mora - execução contra a Fazenda Pública, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST. Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram parcialmente providos, apenas para fins de esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput e incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 62, e 93, IX, da Constituição da República, e 2º da EC nº 32/2001 (fls. 332/366).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.046/2003-006-15-00.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ CORRÊA DE LIMA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista. Nesta, pretendia a empresa discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador, e a adesão ao PDV, tema que atraiu a aplicação da Súmula nº 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 167/177).

Sem contra-razões.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos indicados pela parte. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.048/2004-003-17-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SELETRANS LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : IRO NOVAES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Vínculo de Emprego", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto na Súmula nº 386 e diante da aplicação da Súmula 126, que veda o reexame fático-probatório.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 159/168).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2º T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.



É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.051/2004-069-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GIVALDO CAMPONEZ ALMEIDA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 130/140). Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da mesma Carta Política.

Não há contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa a dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.052/2000-313-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO : BAR E LANCHES PARO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DO CÉU MIGUEL CURVELO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição assistencial patronal", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e no item nº 17, ambos da SDC/TST.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 221/231).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.075/2003-463-05-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ERNANI CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IBICARAÍ
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE JESUS

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", com apoio no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, ora cancelado. Os embargos de declaração do autor foram desprovidos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 7º, I, da Constituição da República (fls. 84/94).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.076/2004-241-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FÁBIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD
RECORRIDA : AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO GOLFETTO RIBEIRO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Obrigatoriedade de Submissão da Demanda à Comissão de Conciliação Prévia", por violação do artigo 625-D da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, às fls. 227/234, apontando violação dos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal; 125, II e IV, do CPC e 477, 625-D, 764, §§ 1º e 3º, e 765 da CLT.

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, no entanto, não reúne condições de prosseguir, ante a ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea -, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, AgR.AI nº 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR-AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.080/2003-007-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : LUIZ ROBERTO LOPES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANDERSON NATAL PIO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 142/146). Sustenta a ocorrência de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Não há contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.081/2003-076-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : CÉLIO VALERINE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto nos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 210/219). Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Há contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO - Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.086/2003-113-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDOS : VICENTE RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto aos temas "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição e Responsabilidade". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com os itens n's 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 896, "c", da CLT; 6º, § 1º, da LICC; 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 265/271).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como reconhecer a pretensa violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

Já os dispositivos legais indicados em razões recursais não merecem qualquer apreciação, pois não servem como fundamento para o recurso extraordinário, na forma do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.094/2004-016-10-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : CARLOS IRIAS MATIAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição", "Responsabilidade" e "Honorários Advocatícios", sob o fundamento de que o ajuizamento de protesto judicial interrompe os efeitos do prazo prescricional. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto nas Súmulas 219, I, e 329 do TST e nas Orientações Jurisprudenciais nos 305, 341 e 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 178/187).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.095/2005-005-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FLÁVIO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO FELONIUK
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento, para, acolhida a prescrição total, restabelecer a sentença.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, IV, e 7º, III e XXIX, da atual Carta Magna (fls. 104/109).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/R5, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.098/2003-043-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : DR. PABLO ROLIM CARNEIRO E DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS : PEDRO DEL ACQUA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu parcialmente dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST. Ressaltou que não cabem embargos de acórdão em agravo, quando ratificada a decisão monocrática proferida pelo Relator do recurso de revista embasada em súmula ou em orientação jurisprudencial desta Corte (fls. 365/371).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV, LV, e 22, I, da CF/88 (fls. 375/379).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.100/2003-017-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : WILSON TEODORO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema transação - adesão a PDV, com apoio no item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 158/168).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.105/2002-060-19-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : USINA TAQUARA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
RECORRIDO : DURVAL ALVES DE LEMOS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CAVALCANTE SILVA

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por entendê-lo desfundamentado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 318/323).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso encontra-se desfundamentado. Não foi apontada expressamente violação de dispositivo constitucional, não restando demonstradas as hipóteses de cabimento do presente apelo. Verifica-se, ainda, que a recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo de instrumento não foi conhecido, pois todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (adicional de periculosidade - repercussão), que sequer foi apreciado pela Turma, conforme acima relatado.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1.106/2003-291-04-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : OROSMAN OYARZABAL
ADVOGADO : DR. OSNI JOSÉ ALVES

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 177/194), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.138/2002-099-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EDUARDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Adicional de Periculosidade", "Horas Extras - Ônus da Prova", "Multa Convencional" e "Horas in itinere".

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 227/235).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.145/1998-021-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADÃO APARECIDO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO
RECORRIDA : DURATEX S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

A SBDI-1, com base no Item nº 169 de sua Orientação Jurisprudencial e no art. 7º, XIV, da Carta Magna, deu provimento aos embargos da reclamada para excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas como extras. Registra o acórdão que se admite como excludente do direito ao pagamento das horas excedentes à sexta diária a expressa previsão normativa de fixação de jornada de oito horas, desde que observado esse limite e o de quarenta e quatro horas semanais (fls. 161/166).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo afrontado o art. 7º, VI e XIV, também da Carta Magna (fls. 169/178). Argumenta que o acordo coletivo é nulo porque prorrogou a jornada de trabalho em contraprestação.

Contra-razões às fls. 180/182.

O recurso não reúne condições de prosseguir. A própria Constituição Federal possibilita a flexibilização da jornada de trabalho por meio de acordo ou convenção coletiva. Ou seja, o ajuste entre as partes tem amparo na própria Constituição, que, além de delegar poderes às entidades sindicais (art. 7º, XIII e XIV), assegura e incentiva a composição autônoma dos conflitos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI). Portanto, válido o acordo livremente negociado entre as partes.

Assinale-se que a jurisprudência aplicada pela SBDI-1 está hoje cristalizada na Súmula nº 423 desta Corte, nos seguintes termos: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras".

Assim, ao contrário do que pretende a parte, não houve afronta ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, mas sim o seu cumprimento. E, quanto à alegada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, tal aspecto não foi examinado pela decisão recorrida, carecendo do imprescindível prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.146/2003-108-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ CLEMENTE
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 198/209), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.147/2002-012-06-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : AUGUSTO CÉSAR SIQUEIRA GARCIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE DE MORAES GUERRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Juros de Mora". Afastou a configuração de ofensa ao artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, porquanto a Turma conferiu-lhe correta interpretação ao manter a condenação do Banco ao pagamento dos juros de mora até à data da efetiva disponibilização do valor depositado ao credor. Consignou ainda que a apontada afronta ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República só se revelaria de forma reflexa.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna (fls. 857/863).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Consequentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.148/2003-009-12-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTTO
RECORRIDO : ATAÍDE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA V. DE AZEVEDO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 197/203), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.151/1989-008-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : VAINER COSME AUGUSTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARILHA COSTA LOIOLA MACHADO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "execução - aplicação do artigo 741, parágrafo único, do CPC - coisa julgada inconstitucional - direito adquirido", por entender não configurada a apontada violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 832 da CLT; 5º, incisos II, XXIV, XXXVI, LIV e LV, 61, § 1º, inciso II, alínea "a", 93, inciso IX, e 102, da Carta Política (fls. 253/267).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.165/2004-024-05-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: ANTÔNIO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. IVAN RIBEIRO DO VALE JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item no 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 248/252), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pelo recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1.166/1997-036-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: DESTILARIA PARAGUAÇU LTDA.
ADVOGADO	: DR. Derval RENOPIO
RECORRIDO	: MOACIR FRANCISCO SCUDELLER
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MANOEL DE SOUZA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 158/168), sustentando afronta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17 de janeiro de 2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Por outro lado, a reclamada não se insurge contra os fundamentos adotados no acórdão recorrido, impugnando matéria que sequer foi objeto de apreciação pela SBDI-1, de modo que o apelo encontra-se desfundamentado.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria processamento. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.184/2004-032-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: JOÃO ONOFRE BOTELHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Juízo de Admissibilidade Regional - Competência" e "Equiparação Salarial - Art. 461 da CLT". Afastou a alegada extrapolção de competência, sob o fundamento de que o TRT, ao realizar o primeiro juízo de prelibação da revista, apresentou fundamentação em consonância com o artigo 896, § 1º, da CLT. No que concerne à equiparação salarial, entendeu como aplicável a Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 147/153).

Contra-razões às fls. 158/166.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.185/2003-03-00-5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Sistema Elétrico de Potência - Forma de Pagamento", entendendo não violado o art. 896 da CLT, ao fundamento de que a Turma proferiu decisão em consonância com o item n.º 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV da Carta Política (fls. 1.959/1.965).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.195/2002-014-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: SAPORE GIUSTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", por entender que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, 8º, incisos III, IV e VI, e 102 da Constituição Federal, 462, 511, § 2º, 513, "e", 613, 614 e 872 da CLT, 81 e 82 do CCB.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 193/202).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.198/2001-004-24-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO	: UBIRATAN DALMATI
ADVOGADO	: DR. OTON JOSÉ NASSER DE MELLO

DESPACHO

Preliminarmente, determino a reautuação da capa dos autos para que conste como recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., atual denominação do Banco Bandeirantes S.A.

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Unibanco, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição, por óbice da Súmula nº 126 do TST. Foram opostos embargos declaratórios pelo reclamado, os quais foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da mesma Carta Política (fls. 443/448).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.200/2004-004-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ARTUR CARLOS VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária - Tomador dos Serviços", por entender que a decisão regional estava em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 331, inciso IV, da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, 37, II, § 2º, e 114 da Carta Política (fls. 197/201).

Contra-razões não apresentadas.
É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 18 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.202/2003-461-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADOS : DR. PETER ALEXANDER LANGE E DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 daquele Órgão julgador, razão por que ileso o artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e 6º, inciso III, da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 702/713).

Contra-razões apresentadas.
A discussão veiculada no recurso extraordinário envolve o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, consequentemente, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como reconhecer a apontada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.207/2003-027-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LUIZ BATISTA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PINGITORE

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Do Ato Jurídico Perfeito", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Carta Magna (fls. 108/114).

Contra-razões não apresentadas.
O recurso não reúne condições de prosseguimento.
É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.218/2004-032-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LOUREIRO E CARVALHO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA
RECORRIDO : DENICLEI SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ DUARTE

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por deficiência de traslado. Considerou que não foram atendidos os requisitos do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99, pois o agravante não trouxe aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, peça indispensável para a formação do instrumento.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LIV, da Carta Política (fls. 92/103).

Contra-razões não apresentadas.
O recurso não reúne condições de prosseguimento.
O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO - Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.233/2003-006-18-41.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PAUMARLEI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE
RECORRIDO : MISAEI ROSA RÉCIO
ADVOGADO : DR. ARNALDO SANTANA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "não-conhecimento do agravo de petição por ausência de delimitação de valores", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II e XXXV, da Constituição da República (fls. 618/622).

Contra-razões apresentadas.
É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.253/2003-023-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARCOS ANTONIO GASPARG
ADVOGADA : DRA. NÍCIA BOSCO

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial - Lei Complementar nº 110/01". Consignou que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho encontrava-se em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 245/255).

Não foram apresentadas contra-razões.
O recurso não reúne condições de prosseguimento.
É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.258/2003-013-05-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : DOW BRASIL NORDESTE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA
RECORRIDO : JOÃO GABRIEL ABREU DA CUNHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBICHEZ PENNA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito", por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 164/174).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-1.260/2001-002-24-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : VALTER DE BRITO
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por incabíveis na espécie, de acordo com a Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a aplicação da Súmula nº 353 do TST viola os artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 294/299).

Contra-razões não apresentadas.

A alegada negativa de prestação jurisdicional não procede. Em primeiro lugar, a recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. E em segundo lugar, o órgão julgador concluiu pelo não-cabimento dos embargos, aplicando a jurisprudência sumulada da Corte. Se incabível o recurso, totalmente desnecessário seria o pronunciamento sobre as razões nele expostas. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outra parte, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Tem-se, outrossim, que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, conforme competência prevista em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. Muito pelo contrário, o cabimento dos embargos tem previsão no artigo 894 da CLT, que restringe sua interposição às hipóteses em que se verificam decisões de Turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SBDI-1. A Súmula nº 353 foi editada por esta Corte exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses estabelecidas na CLT. Já o agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, está restrito à apreciação do despacho que denegar a interposição de recursos, no caso, o de revista. Nele se observará somente se foram ou não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso que teve seguimento negado, não se apreciando, desta forma, o mérito das questões suscitadas no apelo. Por essas razões, a decisão proferida em agravo de instrumento não ensina o cabimento de embargos à SDI, uma vez que sua apreciação fugiria à função precípua dessa Seção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

Ademais, no presente caso, foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à recorrente o contraditório e a ampla defesa, incluindo o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o recurso de embargos não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, dessa forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Como já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 22, inciso I, da Constituição da República.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.266/2004-018-10-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : CÍCERO JOSÉ MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDA : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIAN SOUSA SOARES

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por entender que a decisão recorrida estava em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XXIV e LIV, 22, XXVII, 37, caput, § 6º, 44, 48, e 97 da Carta Política (fls. 101/111).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.271/2002-016-06-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E DR. PABLO RICARDO HONÓRIO DA SILVA
RECORRIDA : SÔNIA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA BALBINO DE LIMA

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Promoção Automática - Norma Regulamentar - Alteração - Prescrição - Alcance" e "Horas Extras - Matéria Fática". Com relação ao primeiro, consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 51 do TST, e, quanto ao segundo, entendeu que a decisão do Regional encontrava-se em consonância com o item III da Súmula nº 338/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 594/603).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.272/2003-461-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema referente às diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (fls. 340/348).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.277/2003-122-15-40.9
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MAURO MASSANORI MIYASHIRO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição Bienal", diante da aplicação dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 60, § 4º, inciso IV, da Carta Magna, nem a contrariedade às Súmulas nos 156, 330 e 362 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Constituição da República (fls. 194/206).



Contra-razões apresentadas.
O recurso não reúne condições de prosseguimento.
É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.281/2003-122-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **VALTER BUZZOLA**
ADVOGADA : **DR. TATIANA VEIGA OZAKI**

D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS decorrentes dos Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade pelo Pagamento", diante da aplicação dos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 60, § 4º, da Carta Magna nem a contrariedade às Súmulas nºs 156, 330 e 362 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Constituição da República (fls. 179/191).

Contra-razões apresentadas.
O recurso não reúne condições de prosseguimento.
É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.285/2003-024-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **LUIZ SÉRGIO SARTI**
ADVOGADO : **DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto nos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 168/177). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Não há contra-razões.
O apelo, entretanto, não merece processamento.
As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.290/2003-016-05-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **TERESINA MARIA SALES GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. ULISSES RIEDEL RESENDE**

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferenças da Multa de 40% do FGTS Decorrentes dos Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade pelo Pagamento", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, nem a contrariedade à Súmula nº 362 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Constituição da República (fls. 218/230).

Contra-razões apresentadas.
O recurso não reúne condições de prosseguimento.
É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.296/2003-068-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADOS : **DR. GUILHERME MIGNONE GORDO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**
RECORRIDO : **MANUEL AUGUSTO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 178/179).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da CF/88 (fls. 183/192).

Contra-razões às fls. 195/203.
Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.298/2003-472-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDO : **OSVALDO THOMÉ**
ADVOGADA : **DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN**

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, mantendo o posicionamento da Turma pela aplicação dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 232/237).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 240/243).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.311/2003-342-01-40.2

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	: MAURO SÉRGIO SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA INÊS SALES DE SOUZA COSTA

DESPACHO

A 4 º Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Afastou a indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, III e XXIX, da Constituição da República (fls. 145/164).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.317/2002-117-15-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: MARCO ANTÔNIO BELLOUBE
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ANTÔNIO DA SILVA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 169/171).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, LIV, LV, e 22, I, da CF/88 (fls. 175/179).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.317/2003-068-01-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RECORRIDO	: JOSÉ FERNANDES LACERDA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE JANAÍNA MARIA DURANS

DESPACHO

A 4 º Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários. Afastou a indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna e aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 109/117).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.340/2004-002-23-40.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADOS	: DR. JOÃO MARMO MARTINS E DRA. EMÍLIA MARIA B. SANTOS SILVA
RECORRIDO	: DEJAIR CELESTINO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela ECT quanto ao tema "Progressão Horizontal - Plano de Cargos e Salários", sob o fundamento de que a discussão acerca do preenchimento dos pressupostos de progressão encontra-se adstrita à análise de prova, sendo aplicável a Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37 da Carta Magna (fls. 149/159).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 162.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.352/2005-017-04-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: NEBAR CUNHA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANA RITA NAKADA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, afastando a apontada violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. No tocante ao tema "Expurgos Inflacionários - Ato Jurídico Perfeito", consignou que a decisão regional está em harmonia com o Item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, nem a contrariedade ao Item nº 254 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e 6º, inciso III, da LC 110/2001 (fls. 107/115).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.365/2003-082-15-00.1

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO	: JOSÉ BRAZ DE AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. VALTER FERNANDES DE MELLO

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a negativa de seguimento aos seus embargos, quanto à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e responsabilidade pelo pagamento, ante o disposto nos itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, incisos II, XXXIV "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 203/209).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.



Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.377/2000-005-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI
ADVOGADO : DR. GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, "a", XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 202/211).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.383/2004-002-23-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. EMÍLIA MARIA B. SANTOS SILVA
RECORRIDO : IRINEU SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "promoção horizontal por antiguidade e merecimento", por entender não configurada ofensa direta e literal ao artigo 37, caput, da Carta Magna, e reconhecendo a incidência da Súmula no 296, inciso I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Magna (fls. 152/162).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

E de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.410/2003-055-15-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO : JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 160/162).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 166/171).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.412/2002-443-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO : FLÁVIO JOSÉ RIBEIRO LINS
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDA : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDA : ENGENHARIA DE ELETRICIDADE EDEL S.A.

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL, no qual a parte pretendia discutir a responsabilidade subsidiária pelo pagamento das verbas inadimplidas pela prestadora de serviços, sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto na Súmula nº 331, item IV, do TST.

A CPFL interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna (fls. 257/262).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.424/2000-084-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO : ARTUR DIMAS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, da Carta Política, 301, inciso VI, parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, 193, 611 e 896 da CLT (fls. 215/224).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Registre-se que a alegação de contrariedade a dispositivos de natureza infraconstitucional não impulsiona o apelo extremo, conforme disposto no art. 102, III, "a", da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.434/2003-911-11-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORES : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS E DR. HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDA : LÍGIA RIBEIRO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FÁBIO BARROS DE MENDONÇA
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
PROCURADORA : DRA. ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Contribuição Previdenciária", com apoio na Súmula nº 368, I, do TST e na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 336, bem assim no § 2º do artigo 896 da CLT.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 362/369).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.435/2001-008-15-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH
RECORRIDA : LILIANE MARIA SALGADO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Autarquia - Estabilidade - Art. 41, da CLT - Servidor Celetista", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi proferida em harmonia com o disposto na Súmula nº 390 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 3º, IV, 5º, caput e XXXV, e 37, da Carta Magna (fls. 163/176).

Contra-razões às fls. 178/186.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.447/2003-122-15-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO CAVALCANTI DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 168/170).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 174/184).

Contra-razões às fls. 187/197.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.449/2003-122-15-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARIA HELENA DE OLIVEIRA VENTURINI
ADVOGADA : DRA. TATIANA VELGA OZAKI

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição", "Multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários", "Responsabilidade" e "Ato jurídico perfeito", com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT, considerando que a decisão recorrida foi proferida de acordo com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e com as Súmulas 221, II, e 330 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 188/198).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.455/2004-203-04-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO : MÁRCIO VINÍCIUS DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADA : DRA. EMA VICENTIN DOS SANTOS

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Danos Morais", por entender ausente a alegada violação do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição da República, uma vez que foi deferida a indenização por danos morais, com fundamento na ofensa à honra e à imagem do reclamante.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos V e X, da Carta Política (fls. 138/146).

Contra-razões às fls. 149/152.

O recurso não merece processamento, pois encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, uma vez que não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.489/1999-001-17-00.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : MARIA DA GLÓRIA BRUM CORREIA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO : DUMILHO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, nos quais era veiculado o tema "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo - Salário Mínimo", por entender que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com o item nº 2 de sua Orientação Jurisprudencial, bem como com a Súmula nº 228 do TST. Afastou, assim, a alegada afronta ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 521/525). Aponta vulneração ao art. 7º, IV e XXIII, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Não há ofensa ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição da República, na medida em que, conquanto o Poder Constituinte Originário haja previsto a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres, não existe qualquer vedação no texto constitucional a que o cálculo do adicional pela prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo. A proibição constante do art. 7º, inciso IV, da CF, de vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", teve como objetivo evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional. A própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação do adicional de insalubridade, mostrando-se inconveniente o estabelecimento de um índice arbitrário em substituição àquele instituído pelo art. 192 da CLT.

Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, tal qual vem entendendo o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.499/2004-008-03-40.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SÁLVIO AUGUSTO BRAGA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição - multa de 40 % sobre o FGTS - correção - expurgos inflacionários" e "responsabilidade pelo pagamento da correção da multa do FGTS - ilegitimidade passiva", objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 142/148).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.507/1989-028-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: AUGUSTO GONÇALVES COLLETES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO LAURIS
RECORRIDA	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento dos reclamantes quanto aos temas "Nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional", "Argüição de nulidade por violação do devido processo legal e inobservância do contraditório" e "Argüição de violação à coisa julgada - Refazimento dos cálculos após a homologação", por entender não configuradas as violações constitucionais apontadas, conforme exigência prevista no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Opostos embargos de declaração pelos reclamantes, estes foram rejeitados.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Invocam a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que as questões discutidas são de repercussão geral, cuja solução não interessa apenas aos peticionários, mas a todos os casos que tramitam no Poder Judiciário nacional. Apontam violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1.133/1.149).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há de se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1.524/2003-020-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOSÉ BONIFÁCIO GOMES
ADVOGADA	: DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
RECORRIDA	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "Diferenças da Indenização Compensatória de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição", por entender inviável a aferição da apontada violação do artigo 5º, incisos V e LV, da Constituição Federal, diante do óbice contido na Súmula nº 297/TST, bem como inservíveis os arestos trazidos ao confronto, porque oriundos de Turma desta Corte e do Tribunal prolator da decisão recorrida (artigo 896, alínea "a", da CLT) ou porque não indicada a origem.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 171/175 e 189/193). Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.559/2003-122-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: MARIA INÊS FERREIRA MORS
ADVOGADO	: DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade pelo Pagamento - Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Ilegitimidade Passiva Ad Causam", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 125/129).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.560/2003-014-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO	: DALCY MUZY E OUTROS
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

Embargos de declaração da empresa rejeitados ante a ausência das hipóteses de cabimento.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 195/205). Sustenta a ocorrência de afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, "a", da mesma Carta Política.

Não há contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.566/2003-014-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDOS	: ADEMILSON APARECIDO BECAINO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI
RECORRIDO	: EUCLIDES GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial", entendendo não vulnerado o artigo 896 da CLT por parte da Turma julgadora do recurso de revista.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 11 da CLT e 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Política. Indica também contrariedade às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 263/273).

Contra-razões não apresentadas.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

A questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O dispositivo legal e as Súmulas desta Corte, indicados em razões recursais, não merecem qualquer apreciação, já que não servem como fundamento para o recurso extraordinário, na forma do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.580/2001-028-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: PAULO BRAGA FIDELIS
ADVOGADA	: DRA. HELENA SÁ

D E S P A C H O

Trata-se de processo em fase de execução. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras", sob o fundamento de que a recorrente não demonstrou ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (fls. 99/101).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedentes: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.594/2004-115-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDA	: MARIA APARECIDA ALVES DO CARMO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Juízo de Admissibilidade Regional - Competência" e "Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou ainda que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto nas Súmulas nos 17 e 228 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e II, e 7º, V e XXIII, e 103-A, da Carta Magna (fls. 188/210).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Primeiramente, porque o recurso está intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 22 de setembro de 2006 (fl. 162). Assim, o termo a quo se deu em 23 de setembro de 2006. O recurso extraordinário foi protocolado, via fac símile, em 22 de setembro de 2006 (fl. 164). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para interposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (artigo 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ainda que superada a intempestividade, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.602/2003-463-02-40.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	CARLOS HENRIQUE WERNER E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição e Responsabilidade pela Diferença da Multa de 40% do FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, nem a contrariedade ao item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e 6º, inciso III, da LC 110/01 (fls. 116/128).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.605/2004-115-15-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO	:	DARCI BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o disposto nas Súmulas nos 17 e 228 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 7º, incisos V e XXIII, da Carta Magna (fls. 190/199).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.611/2000-028-15-00.7
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	:	MARIA APARECIDA PERES NUNES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 209/211).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, II, e 22, I, da CF/88 (fls. 214/219).

Contra-razões às fls. 223/230.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.620/2004-001-03-40.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	ANTÔNIO EUSTÁQUIO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Horas Extras - Minutos Residuais - Apuração" e "Diferença da Multa do FGTS - Expurgos Inflacionários - Ilegitimidade Passiva", por entender como aplicáveis, respectivamente, a Súmula nº 366 e a Orientação Jurisprudencial no 341 da SBDI-1, ambas do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna (fls. 97/101).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.636/2003-025-02-40.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	:	MARIA CÂNDIDA DE LIMA MACCIOCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, diante do disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que nos autos ficou demonstrada ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, incisos I e VI, e 93, inciso IX, da Carta Política e 10, inciso I, do ADCT; à Lei nº 8.036/90; à Lei Complementar nº 110/2001; além de contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 (fls. 221/245).

Contra-razões apresentadas.

Inicialmente, constata-se que o recurso extraordinário encontra-se desfundamentado, já que a recorrente não impugna os fundamentos pelos quais os seus embargos não foram conhecidos. Porém, ainda que assim não fosse, o apelo não se viabilizaria, pois a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Acresça-se que, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.639/2002-009-08-00.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	:	LAURENTINA CASEMIRO DO REGO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA AMORIM GOMES LOYOLA DA COSTA BARROS

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamantes, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos". Entendeu que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, incidindo a Súmula 333 do TST.



As reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, 7º, I, XXI e XXIV, 201, § 4º, 202, II e III, § 1º, da Carta Política, além dos artigos 49, I, b, e 54, da Lei nº 8.213/91 (fls. 369/388).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso foi apresentado via fac-símile no dia 30 de outubro (petição de fls. 369/378), último dia do prazo de 15 dias, considerando-se que o acórdão da Turma foi publicado em 13 de outubro, sexta-feira. O original, no entanto, somente foi protocolizado no dia 6 de novembro (fls. 379/388), quando já esgotado o prazo de 5 dias previsto na Lei nº 9.800/1999. Está, portanto, intempestivo.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de violação a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.641/2003-014-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL**
ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
RECORRIDO : **MILTON JUSTO DA CRUZ**
ADVOGADO : **DR. ANDERSON NATAL PIO**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "Diferenças Relativas ao Acréscimo de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prazo Prescricional - Marco Inicial", entendendo não vulnerado o artigo 896 da CLT por parte da Turma julgadora do recurso de revista patronal.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 11 da CLT e 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Política. Indica também contrariedade às Súmulas nos 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 161/171).

Contra-razões não apresentadas.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional.

A questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O dispositivo legal e as Súmulas desta Corte, indicados em razões recursais, não merecem qualquer apreciação, já que não servem como fundamento para o recurso extraordinário, na forma do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.686/2000-005-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : **ISABEL DE FÁTIMA MICHELÃO MARTINS E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 307/308).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, II, e 22, I, da CF/88 (fls. 311/316).

Contra-razões às fls. 320/327.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.690/2003-105-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ELIZETH APARECIDA LOURENÇO**
ADVOGADO : **DR. RÉGIS FERNANDO TORELLI**
RECORRIDA : **THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamante, por deficiência de traslado. Os embargos de declaração da autora foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, e 7º, I, da Constituição da República (fls. 164/169).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.707/1998-079-15-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**
RECORRIDO : **GILBERTO LUIZ GUSSI**
ADVOGADO : **DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO**

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "benefício de incentivo à aposentadoria", com apoio na Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 232/238).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.709/2003-014-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **ATF EMPREENDIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR**
RECORRIDO : **ANTÔNIO CLÓVIS AGUIAR**
ADVOGADA : **DRA. MILENA DE LUCA DONOFRIO**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculado o tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", tendo em vista que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com o Item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 198/208), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.714/2004-029-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.**
ADVOGADOS : **DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA E DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS**
RECORRIDA : **MARGARETE LEITE GONÇALVES DE LIMA**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA SOARES CRUZ**

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto aos temas "Pagamento Extra-Folha" e "Divisor de Horas Extras", em razão dos óbices previstos nas Súmulas n's 126, 296 e 337 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, bem assim do artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 125/130).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De qualquer sorte, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República somente se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-1.715/2003-014-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO	: JACINTO RODRIGUES ONORATO
ADVOGADO	: DR. ISRAEL FAIOTE BITTAR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculado o tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", tendo em vista que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

Opostos embargos de declaração pela empresa, foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 178/188), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.730/2002-511-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SEBASTIÃO JOÃO BATISTA FARIAS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDA	: CAENF - CONCESSIONÁRIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE NOVA FRIBURGO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JULIANA RODRIGUES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos", com apoio no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, ora cancelado. Os embargos de declaração do autor foram rejeitados, com aplicação de multa.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, I, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 115/133).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença:

exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Relativamente à multa aplicada, caberiam embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.740/2004-026-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VITAPELLI LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALFREDO VASQUES DA GRAÇA JÚNIOR
RECORRIDO	: CLAUDEMIR GÓIS
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA

D E S P A C H O

Por intermédio do despacho de fls. 148/149, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com fundamento no artigo 896, § 6º, da CLT, por entender que o acórdão recorrido foi proferido em conformidade com a Súmula nº 17 desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e inciso II, e 7º, incisos V e XXIII, da Carta Política e 192 da CLT (fls. 152/197).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida no despacho de fls. 148/149, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.744/2004-001-23-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO	: ALUIZIO PEDRO DE MORAIS JUNIOR
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela ECT, por entender que o apelo encontrava-se desfundamentado, uma vez que a reclamada se limitou a transcrever, na íntegra, as razões do recurso de revista, sem atacar os fundamentos adotados no despacho denegatório.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37 da Magna Carta (fls. 152/163).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 166.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.755/1990-001-14-46.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS	: ALBERTO NUNES EWERTON E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO AMBRÓSIO DOS REIS

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamada, por considerá-lo desfundamentado. Os embargos de declaração da União foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, 109, I, e 114 da Constituição da República (fls. 381/387).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que não conhece de agravo de instrumento, sob o entendimento de que o recurso encontra-se desfundamentado. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.766/2003-076-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: VALDEMIR PANTAROTTO RESTAURANTE - ME



D E S P A C H O
A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto aos temas "contribuição assistencial" e "multa em sede de embargos declaratórios". Quanto ao primeiro, entendeu que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Com relação ao segundo, consignou que não restou violado o dispositivo constitucional apontado.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX e XXXV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 201/215).

Contra-razões não apresentadas.
O recurso não reúne condições de prosseguimento.
É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.769/1991-004-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **UNIÃO (EXTINTO BNCC)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
RECORRIDA : **SIMONE SAAD MACHADO**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

D E S P A C H O
A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema execução - juros de mora, com apoio na Súmula nº 266 do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, LIV e LV, 62 e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 286/296).

Contra-razões apresentadas.
Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.
RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.822/2003-045-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **JOSÉ LUIZ OLAIO NETO**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO GUNJI KOGA**
RECORRIDA : **GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**

D E S P A C H O
Por meio do despacho de fls. 215/216, foi denegado seguimento ao recurso de embargos interpostos pelo reclamante, porquanto a pretensão não se ajustava às exceções previstas na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, 7º, I, XXIV, 102, § 2º, 173, § 1º, II, 201, § 7º, I, da Carta Política, e 10, I, do ADCT (fls. 249/278).

Contra-razões às fls. 281/283.
O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator dos embargos, seria possível a interposição de agravo à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.
NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.844/2000-066-15-85.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **PAULO TEODORO KASSEBOEHMER**
ADVOGADOS : **DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO**
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

D E S P A C H O
A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, por incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do TST.
O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Carta Magna (fls. 1.066/1.071).

Contra-razões às fls. 1.078/1.085.
A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.868/2001-241-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**
RECORRIDO : **TROPICAL MOTEL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LAURO VIEIRA GOMES JÚNIOR**

D E S P A C H O
A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuição assistencial", por entender que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, inciso II e XXXVI, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso III, e 102 da Constituição Federal.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 184/193).

Sem contra-razões.
O recurso não reúne condições de prosseguimento.
É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2006.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.012/1999-054-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **SILAS ALBERTO ALVES CARNEIRO**
ADVOGADA : **DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA**
RECORRIDA : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

D E S P A C H O
Por meio do despacho de fl. 231, foi negado seguimento ao recurso de embargos interposto pelo reclamante, porque incabível, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXVI, da Carta Política e 9º, 444 e 468 da CLT (fls. 234/245).

Contra-razões apresentadas.
O apelo não reúne condições de processamento, pois:
1 - Encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 303, de 25/01/2005 (DJ de 31/01/2005). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/06/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46. Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita. Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento;
2 - O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida seria possível a interposição de agravo à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.
Publique-se.
Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.056/1999-443-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO : **DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA**
RECORRIDO : **ANDRÉ LUIZ CUNHA DA COSTA TEIXEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT**
ADVOGADO : **DR. LUIZ GONZAGA FARIA**

D E S P A C H O
A SBDI-1 não conheceu integralmente dos embargos da empresa, ante a ausência de indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, nos termos do Item nº 294 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.
A empresa interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 2º, 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput e inciso XIV, e 114 do Texto Constitucional, bem como a Súmula nº 327 do TST (fls. 430/440).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2.061/1989-007-10-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNIÃO (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS	: SANDRA MARA DE MORAIS JARDIM E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema execução - juros de mora, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, LIV e LV, 93, IX, e 102, caput e inciso III, "b", da Constituição da República (fls. 376/391).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.065/2004-001-21-41.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO	: JOSÉ DE SANTANA FILHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela FUNCEF quanto ao tema "Complementação dos proventos da aposentadoria - Abonos salariais - Solidariedade passiva - Violação dos artigos 114, 195, § 5º, e 202, §2º, da Carta Magna - Não configuração", sob o fundamento de que não foi demonstrada ofensa direta à Constituição da República, nem contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 7º, XXIV, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Carta Magna (fls. 182/192).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.070/1999-025-05-40.0

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO	: CARLOS EUGÊNIO DE CARVALHO BORBA
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema nulidade por cerceamento de defesa, dentre outros, com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 459/466).

Contra-razões apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, não se configura a negativa de prestação jurisdicional se a parte não se valeu da oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão. Desse modo, não se caracteriza a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.102/2002-001-16-40.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	: ANA RITA CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUALIBE MASCARENHAS

DESPACHO

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade - Multa de 40% sobre os Depósitos do FGTS - Expurgos Inflacionários - Súmula 330 do TST", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 6º, inciso III, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 130/142).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.117/2003-463-02-40.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	: ISIO ALMEIDA OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 425/430), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

O próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-2.165/1994-662-09-41.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: JOSÉ LUIZ MARSON
ADVOGADA	: DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
RECORRIDOS	: ESTADO DO PARANÁ (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER)
PROCURADOR	: DR. MAURICIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O Estado do Paraná interpôs recurso ordinário contra decisão que negou provimento ao seu agravo regimental, para manter a decisão do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que indeferira o pedido de revisão de cálculos do Precatório nº 2.180/2001.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao referido recurso ordinário, sob o fundamento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/01), que fixou em 0,5% ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ter incidência imediata. Observou na hipótese o item nº 02 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador, determinando que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no referido dispositivo legal.

José Luiz Marson interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Requer o benefício da justiça gratuita. Diz violados os artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, do texto constitucional (fls. 104/125).

Há contra-razões.

O pedido de benefício da justiça gratuita está formalizado de acordo com a lei e com a Constituição Federal.

Todavia, o apelo não reúne condições de prosseguir porque não é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório, consoante a jurisprudência da alta Corte, consolidada na Súmula nº 733: "Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-2.358/2003-027-12-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDO	: JOSÉ AIRTON KUKERT LUIZ
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, mantendo o posicionamento da Turma pela aplicação dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 272/275).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 292/303).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2.376/2002-056-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: ROTISSERIE E GRELHADOS MANO'S LTDA.
ADVOGADO	: DR. GENTIL COSTA DE CAMARGO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, por entender correta a decisão da Turma que declarara a irregularidade de traslado do agravo de instrumento, por falta de autenticação das cópias juntadas. Considerou incidente, na hipótese, as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 254/258).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.470/2000-020-05-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
RECORRIDA	: MARFISA BORRI DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANÍSIO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF quanto ao tema "doença ocupacional - dano material". Afastou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna.

A CEF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 275/280).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se configura a negativa de prestação jurisdicional se a parte não se valeu da oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão. Ainda que assim não fosse, o recurso se encontra desfundamentado quanto à preliminar suscitada, tendo em vista que a recorrente não indica afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, que cuida especificamente da necessidade de motivação dos atos decisórios.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2.621/2002-075-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: MOLINARO'S BAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BRUCK CHAVES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, por entender correta a decisão da Turma que declarara a irregularidade de traslado do agravo de instrumento, por falta de autenticação das cópias juntadas. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 266):

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ART. 544, § 1º, DO CPC. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Nada obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento do agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica, Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido."

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 273/277).

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-2.675/2001-050-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: SALE & ZUCCHERO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO FAVALLI

DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por entender correta a decisão da Turma quanto à irregularidade de traslado do agravo de instrumento. Consignou que é indispensável à regular formação do agravo de instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 235/239).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.675/2001-079-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: DOÇURA GELADA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Contribuições Assistenciais e Confederativas - Abrangência", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 135/145).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.692/2001-064-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	: MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato, nos quais era veiculado o tema "contribuições confederativas e assistenciais". Entendeu, em síntese, que a decisão proferida pela Turma, no sentido da impossibilidade de se estender a sua exigência aos empregados não-associados, encontrava-se em consonância com a jurisprudência da própria SBDI-1, atraindo a incidência da Súmula nº 333 do TST.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 421/431).

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.722/2002-900-04-00.0

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO SILVESTIN
RECORRIDA	: EVANI OLIVEIRA SOSA
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

D E S P A C H O

Por intermédio da petição de fl. 423, requereu a reclamada Funcef a juntada de instrumento procuratório, solicitando que as futuras notificações, intimações e publicações sejam efetuadas em nome do seu novo procurador, Dr. Fabrício Zir Bothomé. Ocorre que a referida petição, conquanto protocolada em 15 de dezembro de 2006, somente foi anexada aos autos em 15 de janeiro de 2007 (fl. 422, verso), ou seja, após a juntada do despacho denegatório do recurso extraordinário (fl. 422), datado de 18 de dezembro de 2006.

Sendo assim, **DETERMINO** que se proceda à alteração do nome do causídico da reclamada Funcef na capa do processo e nos demais assentamentos; bem assim que seja refeito o despacho denegatório do recurso extraordinário, para fazer constar a alteração solicitada, desentranhando-se, por consequência, o de fl. 422.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.722/2002-900-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRIDA	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO SILVESTIN
RECORRIDA	: EVANI OLIVEIRA SOSA
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada FUNCEF quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", entre outros, por entender ileso o artigo 114 da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, 7º, XXVI, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Carta Magna (fls. 405/418).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.803/2002-033-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	: BAR E LANCHES TELEFÔNICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. AGNALDO GOMES DE SOUZA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC, ambos do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 134/144).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-2.809/2003-003-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GILVAN FRANCISCO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no item no 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 253/264). Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Não há contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AG-RR-3.022/2002-906-06-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIRO MUNIZ POROCA
RECORRIDO	: JOÃO BAPTISTA DE ARAÚJO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se pretendia discutir o não-seguimento do recurso de revista, por intempestivo, na forma da Súmula nº 385 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II e LV, da Carta Política; 896, alíneas "a" e "c", da CLT; 177 e 184, inciso I, do CPC; e 6º da Lei nº 5.584/70 (fls. 376/412).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos - tenha, sequer remotamente, afrontado o artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, até porque o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

De outro lado, já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.



Por fim, a indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante o artigo 102, inciso III, da Carta Magna e a jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.230/2000-023-02-40.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	WALTER FRANCO CAPALBO
ADVOGADO	:	DR. IRAPUAN MENDES DE MORAIS
RECORRIDA	:	FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BOTELHO PIACENTE

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que a decisão do TRT foi baseada no contexto fático-probatório dos autos, sendo aplicável a Súmula nº 126 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 190/194). Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-3.481/1991-019-09-41.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	JANETE VEIGA SILVESTRE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
RECORRIDOS	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. MAURICIO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

O Estado do Paraná interpôs recurso ordinário contra decisão que negou provimento ao seu agravo regimental, para manter a decisão do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que indeferira o pedido de revisão de cálculos do Precatório nº 3.481/91.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao referido recurso ordinário, sob o fundamento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/8/01), que fixou em 0,5% ao mês o percentual de juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ter incidência imediata. Observou na hipótese o item nº 2 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador, determinando que, a partir de setembro de 2001, incida nos cálculos do precatório o percentual de juros moratórios previsto no referido dispositivo legal.

Janete Veiga Silvestre, por meio das petições de fls. 58/64 e 66/72 (cópias), fls. 73/79 e 81/87 (originais), interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Diz violados os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, do texto constitucional.

Há contra-razões.

Em homenagem ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, deixo de considerar as petições de fls. 66/72 e 81/87.

O apelo não reúne condições de prosseguir porque não é cabível recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatório, consoante a jurisprudência da alta Corte, consolidada na Súmula nº 733: "Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.603/2002-900-08-00.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRENTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO	:	MELQUÍADES MODESTO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL OLIVEIRA CARNEIRO

D E S P A C H O

I - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo primeiro reclamado, BASA, quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho", "Legitimidade Passiva ad causam do BASA" e "Abono concedido por Acordo Coletivo - Extensão aos Aposentados".

O primeiro reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XI e XXVI, e 114 da Carta Política (fls. 341/351).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário do Banco da Amazônia S.A. - BASA.

II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, CAPAF, quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho" e "Abono concedido por Acordo Coletivo - Extensão aos Aposentados".

Os embargos de declaração opostos pela segunda reclamada foram rejeitados. Foi aplicada à agravante a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto aos temas acima mencionados e no tocante à multa aplicada pela Turma. Aponta violação dos artigos 896, § 6º, da CLT; 5º, incisos II e LV, e 7º, incisos XI e XXVI, da Carta Política (fls. 356/367).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

De outra parte, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Finalmente, no tocante à multa aplicada à reclamada por interposição de recurso tido por protelatório, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida no agravo de instrumento, que condenou a reclamada ao pagamento da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário da Caixa de Assistência e Previdência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4.173/2004-036-12-40.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDA	:	SCHIRLEY MARIA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TRICHEZ
RECORRIDA	:	GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por entender que a decisão recorrida estava em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II e LIV, 22, XXVII, 37, § 6º, 44, 48 e 97 da Carta Política (fls. 115/127).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-4.186/2004-036-12-40.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	JEFFERSON ALEXANDRE ROSA ESPÍNDOLA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TRICHEZ
RECORRIDA	:	GESEL GERÊNCIA SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por entender que a decisão recorrida estava em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XXIV e LIV, 22, XXVII, 37, caput, § 6º, 44, 48, e 97 da Carta Política (fls. 115/125).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.



NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.408/2000-513-09-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **COMPANHIA BRASILEIRA CORRETORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CIBRAPREV**
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**
RECORRIDA : **ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL - APLUB**
ADVOGADO : **DR. EMÍLIO PAPALÊO ZIN**
RECORRIDO : **CARLOS ALVES**
ADVOGADO : **DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS**

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da base de cálculo da condenação - prescrição - FGTS, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 486/491).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.933/1993-019-09-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **LUIZ FRANCISCO NOVELLI VIANA**
ADVOGADO : **DR. JOAQUIM MIRÓ**
RECORRIDA : **SANDRA MARIA CAETANO ALCANTARA**
ADVOGADO : **DR. RENATO TAVARES YABE**
RECORRIDAS : **MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A. E OUTRAS**

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo terceiro embargante quanto ao tema "Execução Trabalhista - Penhora do Bem de Ex-Sócio ", sob o fundamento de que não foi demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

O terceiro embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna (fls. 177/184).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-6.458/2002-900-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO CESP**
ADVOGADO : **DR. RICHARD FLOR**
RECORRIDA : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDOS : **JOSEPHINA CONCEIÇÃO GONÇALVES BORBA E OUTROS**
ADVOGADOS : **DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO E DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR**

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Fundação CESP. Consignou, quanto à ilegitimidade passiva, que os documentos trazidos não eram novos e estavam sem a devida autenticação, não se prestando a comprovar a responsabilidade e legitimidade da Fazenda do Estado de São Paulo. No tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, entendeu que o recurso estava desfundamentado, pois não impugnava as razões adotadas pela Turma para não conhecer da revista, atraindo a incidência da Súmula nº 422 do TST. Relativamente ao tema complementação de aposentadoria, concluiu pela aplicação do óbice contido nas Súmulas nºs 288, 297 e 422 do TST.

A Fundação CESP interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da Carta Magna, 458 e 463, inciso III, do CPC, bem como contrariedade à Súmula nº 359 do STF (fls. 830/844).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Quanto aos demais temas, verifica-se que as alegações veiculadas no recurso extraordinário implicam a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais apontados, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação de normas infraconstitucionais e jurisprudência desta Corte. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes: AI-AGR-545.088/PB, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 4/11/2005; AI-AGR-538.939/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23/9/2005; AI-AGR-485.651/PB, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 17/12/2004.

Já os dispositivos legais e a contrariedade à Súmula, indicados em razões recursais, não merecem qualquer apreciação, pois não servem como fundamento para o recurso extraordinário, na forma do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.236/2000-036-12-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELESC**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO**

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prejudicial de Mérito - Prescrição" e "FGTS - Indenização de 40% - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 e 341 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 884/892).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-8.425/2002-900-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
RECORRIDO : **MARCELO RABELLO DE VASCONCELLOS**
ADVOGADO : **DR. PEDRO PAULO PALHARES**

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - intervalo intrajornada - adicional de horas extras", por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 360 e o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, ambos do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Constituição da República (fls. 336/348).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-9.768/2002-900-08-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO : ISAAC EPHIMA MOURA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamado, quanto ao tema "Princípio da Fungibilidade", por entender que o recurso ordinário interposto era, de fato, incabível na espécie, porquanto o que se pretendia impugnar era um acórdão que julgou recurso de processo originário de Vara.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXIX, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna; bem como do artigo 897 da CLT (fls. 930/942).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-11.124/2003-005-09-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JARBAS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA BORITZA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "FGTS - Multa de 40% - Prescrição e Responsabilidade", mantendo a decisão do Tribunal Regional, a qual denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e 927 do Código Civil.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Constituição da República (fls. 106/118).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel García Medina (**Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-12.140/1997-002-09-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AGUINALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

ADVOGADO : DR. IVO ARY MEIER JÚNIOR
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Proforte S.A. - Transporte de Valores quanto ao tema "sucessão", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXII, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 595/602).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-13.189/2002-900-06-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS : DRS. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO : ANTÔNIO SALVADOR DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORGE GRIZ
RECORRIDA : USINA TREZE DE MAIO S.A.

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu integralmente dos embargos do Banco, os quais discutiam a possibilidade de penhora de bem vinculado à cédula de crédito rural, entendendo não-violado o art. 896 da CLT pela decisão embargada, que bem observou o item nº 226 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o artigo 5º, inciso XXXVI, do Texto Constitucional (fls. 207/214).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-17.437/2002-900-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADORES : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA E DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS : ADALBERTO DE CASTRO LOURES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME MOYSÉS PROCÓPIO

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca de juros de mora - precatório complementar, por óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, uma vez que não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, e 100, §1º, da mesma Carta Política (fls. 205/213).

Contra-razões não foram apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-18.513/2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : VERGÍLIO AUGUSTO FERNANDES PINTO
ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS", por entender que a decisão da Turma foi proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 333 da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 288/293).

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigo 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.



Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAA-20.264/2004-000-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DRS. ANTÔNIO ROSELLA E DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. DÉBORA SCATTOLINI
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO

D E S P A C H O

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, pela decisão de fls. 348/352, negou provimento ao recurso ordinário em ação anulatória por meio do qual pretendia o sindicato dos trabalhadores discutir a inconstitucionalidade do art. 83, IV, da LC-75/1993, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação anulatória e a declaração de nulidade de cláusula convencional estabelecendo o pagamento de taxa ao sindicato para homologação de rescisão contratual.

O sindicato profissional interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, IX, também da Carta Magna, bem como do art. 896 da CLT (fls. 358/364).

Contra-razões às fls. 373/378.

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, o recurso não merece prosseguir. A parte diz que houve afronta aos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, porque o Órgão julgador teria, equivocadamente, concluído pela ausência de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 896, § 6º, da CLT, e, assim, deixado de oferecer a devida prestação jurisdicional. O fundamento da alegação, portanto, é impróprio, já que não há, nem poderia haver, no acórdão recorrido qualquer alusão a esse dispositivo da CLT, que se refere a modalidade recursal diversa daquela apreciada pela SDC. Afastada a possibilidade de reconhecer a suposta afronta aos dispositivos constitucionais citados.

Relativamente à ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, igualmente o recurso não prospera. O recorrente sustenta que a interpretação conferida pela SDC ao art. 83, IV, da LC-75/1993 afronta os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. No entanto, apenas pela via oblíqua poder-se-ia reconhecer a ocorrência de violação dos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação das normas infraconstitucionais. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Ademais, como já decidiu o STF, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, no que diz respeito à alegação de inconstitucionalidade do art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993, o recurso está desfundamentado, pois a parte restringe-se a apresentar razões apenas genéricas, desprovidas de argumentação pertinente, circunstância que inviabiliza o exame da apontada afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAA-20.393/2003-000-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA, ÁREAS VERDES E TRABALHADORES EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE SUZANO, MOGI DAS CRUZES, POÁ, ITAQUAQUECETUBA, FERRAZ DE VASCONCELOS E RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADOS	: DRS. APARECIDO INÁCIO E MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR	: DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON
ADVOGADO	: DR. REINALDO FINOCCHIARO FILHO

D E S P A C H O

O sindicato profissional, com base no art. 102, III, "a", da CF, interpõe recurso extraordinário à decisão de fls. 907/914 dos autos, proferida pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte.

Nas contra-razões de fls. 979/990, o Ministério Público argui a intempestividade do apelo.

De fato, o acórdão recorrido foi publicado no dia 26 de maio de 2006 e este recurso somente foi protocolizado em 14 de setembro. Esclareça-se ao recorrente que o prazo recursal não foi interrompido pela oposição dos embargos declaratórios, já que estes sequer foram conhecidos "em virtude de quem o subscreve não integrar a lide, não sendo portanto parte legítima para interpô-los", conforme registra o despacho proferido pelo Relator à fl. 936 dos autos.

Ainda que não fosse assim, o recurso não prosseguiria, pois a discussão nele trazida está relacionada à interpretação de normas coletivas, consideradas fontes formais de Direito do Trabalho, e, diante da natureza infraconstitucional da matéria, inviabiliza-se o acesso ao STF, porque somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-21.466/2002-900-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: JOSÉ MARCELINO CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNANDES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Sétima e Oitava Horas", sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em sintonia com o disposto no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador, não havendo violação do art. 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, do texto constitucional (fls. 497/502).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário." (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-30.685/2002-900-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: ROSENILDO ROCHEL MENDES
ADVOGADA	: DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horista - Adicional de Horas Extras - Divisor". Entendeu que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação

Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST. Quanto ao tema "Redução do Intervalo Intrajornada - Norma Coletiva", os embargos também não foram conhecidos, porque não configurada a violação ao art. 896 da CLT. Ressaltou que o posicionamento adotado pela Turma, no sentido de que norma coletiva não pode prever a redução do intervalo intrajornada, estava de acordo com o disposto no Item nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 500/507).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 509/510, foram acolhidos, às fls. 513/514, apenas para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV, XV e XXVI, da mesma Carta Política (fls. 518/526).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência pertinente - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-35.394/2002-902-02-00-2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	: DJAIR JOSÉ DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto à argüição de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto não demonstrada a omissão alegada, restando ilesos os arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Manteve, ainda, a decisão recorrida no que tange à gratificação mensal de férias/adicional de assiduidade paga habitualmente pela reclamada, tendo em vista a previsão em acordo coletivo de que a habitualidade do pagamento gera a integração à remuneração. Afastou a existência de ofensa aos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, da Carta Magna e 457, § 1º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 470/481).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-36.353/2002-001-11-00-4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SUPERINTENDÊNCIA DE HABITAÇÃO E ASSUNTOS FUNDIÁRIOS DO ESTADO DA AMAZÔNIA - SUHAB
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO	: EYMARD PINTO ALVES
ADVOGADA	: DRA. HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela SUHAB quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - FGTS - Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90", por estar a decisão embargada em sintonia com a Súmula nº 363 do TST.

Embargos de declaração da reclamada rejeitados ante a ausência das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera nenhum efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8036/90 por violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 135/146).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

A alegação de inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque não foi demonstrado que o citado diploma legal contraria o comando do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, tendo em vista que o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-40.214/2002-902-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: HAIRTON ANTÔNIO DE MORAES
ADVOGADA	: DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA
RECORRIDA	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS	: DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Cláusula Constante em Norma Coletiva da Empresa Sucedida", por entender correta a decisão da Turma que afastara a configuração de ofensa aos artigos 444 da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Os embargos de declaração opostos pelo demandante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 7º, inciso XXVI, da Carta Política e 444 da CLT (fls. 568/579).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Em consequência, o dispositivo legal, indicado em razões recursais, não merece qualquer apreciação, pois não serve como fundamento para o recurso extraordinário, na forma do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-40.519/2002-902-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFITEIRIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: CAFÉ BRAZÃO ARICANDUVA LTDA.
ADVOGADO	: DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuições Sindicais", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 213/222).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-41.205/2002-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO	: ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto aos temas "multa por embargos declaratórios", "negativa de prestação jurisdicional" e "contribuição assistencial - abrangência". Com relação ao primeiro, entendeu que não restaram violados os dispositivos apontados. Quanto ao segundo, asseverou que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que as decisões estão devidamente fundamentadas e, quanto ao terceiro, consignou que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial e com o Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 8º, IV, e 93, IX da Constituição da República (fls. 244/249).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ªT, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-48.640/2002-900-09-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: VILSON VITÓRIO SCHIMITZ
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, por entender correta a aplicação, no despacho agravado, dos óbices contidos nas Súmulas nºs 126, 221, II, 296, I, 333 e 337, I, do TST quanto aos temas "Complementação de Aposentadoria" e "Transação".

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 661/671).

Contra-razões apresentadas, nas quais se argúi a ausência de demonstração da repercussão geral do tema constitucional tratado no recurso extraordinário, conforme exigido no artigo 102, § 3º, da Carta Magna.

Inicialmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves Comentários à Nova Sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

De outra parte, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam, ademais, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-52.011/2002-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: LAURISTON ROBERTO FERREIRA BARROS
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADOS	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Carta Política, e art. 894 da CLT (fls. 625/630).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Sob esse aspecto, resta afastada a alegação de violação do art. 894 da CLT.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário," Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de janeiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.043/2002-902-02-40.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	: TRANSAMÉRICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", com apoio no Precedente Normativo nº 119 e no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 126/136).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-58.900/2002-900-11-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA	: JOANA D'ARC LOPES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - Depósitos do FGTS", afastando a alegada ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Considerou ainda que a decisão embargada, no particular, encontrava-se em consonância com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 304/315). Aponta violação ao art. 37, II, e § 2º da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-58.920/2002-900-11-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	: DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO	: RANULFO CARNEIRO DA SILVA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - Depósitos do FGTS", afastando a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, II, da Lei nº 8.036/90, bem como a alegada ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Considerou, ainda, que a decisão embargada, no particular, encontrava-se em consonância com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 171/181). Aponta vulneração do art. 37, II e § 2º, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-59.015/2002-900-02-00.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS	: DRS. PEDRO LOPES RAMOS E ROBERTO MEHANNA KHAMIS
RECORRIDO	: DAVID ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais eram veiculados os temas "sucessão - contrato de concessão", "gratificação dc férias - integração", "horas extras - ônus da prova", por considerar não vulnerados os dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 271/282), sustentando a ocorrência de afronta ao arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, XXVI, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª T (DJ de 24/2/2006).

De todo modo, não prosperariam as supostas violações às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T (DJ de 20/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-61.126/2002-900-11-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - IEBEM/AM
PROCURADORES	: DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS E DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRIDA	: NILDA DOS SANTOS GAMA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas quanto à questão da nulidade do contrato por ausência de concurso público - reconhecimento do direito do reclamante aos depósitos do FGTS, por estar a decisão recorrida em sintonia com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Requer a reforma da decisão, ante a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei n.º 8.036/1990, na redação dada pela MP n.º 2.164-41, e a violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna (fls. 209/219).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão de disposições legais ordinárias. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-61.249/2002-900-02-00.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	: ADIEL MENDES LOPES
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES



DESPACHO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Ferroban quanto ao tema "Sucessão Trabalhista - Responsabilidade Subsidiária - Aplicação", mantendo a decisão embargada, a qual observou na hipótese o Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 379/386).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-64.248/2002-900-11-00.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS

RECORRIDA : FRANCISCA FERREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

RECORRIDA : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas, por estar a decisão embargada, no tocante à nulidade do contrato por ausência de concurso público e ao reconhecimento do direito do reclamante à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS, em sintonia com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Requer a reforma da decisão, ante a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/1990, na redação dada pela MP nº 2.164-41, e a violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna (fls. 245/255). Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão de disposições legais ordinárias. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-Agr-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-67.995/2002-900-02-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : BIG BOLL BOLICHE LTDA.

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", com apoio no Precedente Normativo nº 119 e no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 127/137).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-69.380/2002-900-02-00.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN E OUTROS

RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "equiparação salarial - URP - prescrição", com apoio na Súmula nº 294/TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, caput e inciso II, e 8º, III, da Constituição da República (fls. 147/154).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-74.463/2003-900-02-00.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : JAIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", por entender que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 271/282).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-79.094/2003-900-02-00.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : LANCHONETE E RESTAURANTE APETITE LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO ALVES

DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - empregado não sindicalizado - cobrança indevida", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 134/143).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-81.631/2003-900-02-00.5
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ARY SCIMINI

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Imposto de Renda. Descontos previdenciários", com fundamento na Súmula nº 368, II, do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput e incisos II, XXXV e LV, 145, § 1º, 150 e 152, todos da Constituição da República (fls. 478/485).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-82.195/2003-900-02-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	: HABER LANCHONETE E ROTISSERIE LTDA.

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição Assistencial - Empregado Não Sindicalizado - Cobrança Indevida", sob o fundamento de que o acórdão regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 185/194).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ROAR-89.522/2003-900-01-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FORNECEDORA ALIMENTÍCIA TUBARÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ENOCK VIEIRA NASCIMENTO FILHO
RECORRIDO	: MIGUEL RODRIGUES DE FARIA
ADVOGADA	: DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

D E S P A C H O

Fornecedora Alimentícia Tubarão Ltda. interpôs agravo regimental contra o despacho que não admitiu o seu recurso de embargos, interposto ao acórdão proferido nos autos do recurso ordinário em ação rescisória, por incabível na espécie.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão denegatória dos embargos, ao fundamento de que este recurso é o meio apto a impugnar estritamente as decisões proferidas pelas Turmas, nos termos do art. 894 da CLT.

Os embargos de declaração da empresa foram rejeitados, ante a ausência das hipóteses de cabimento previstas no art. 535 do CPC.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional, alegando que o acórdão embargado não foi convincente, contrariando vários dispositivos legais e constitucionais. Aponta violação do art. 5º, caput e inciso LV, e 93, inciso IX, do mesmo Diploma Constitucional (fls. 311/313).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. As razões expendidas nos embargos de declaração, repetidas no recurso extraordinário, dizem respeito ao mérito da ação rescisória propriamente dito. A recorrente não se insurge contra o fundamento do acórdão recorrido para negar provimento ao agravo regimental, qual seja, o não-cabimento dos embargos na espécie. Logo, percebe-se claramente que a recorrente encontra-se inconformada com o resultado da ação. E, como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02." (AI nº 439.100/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 16/6/06). Ileso, pois, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

Ainda que assim não fosse, a decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte relativas ao cabimento dos embargos na hipótese, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional.

Além disso, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-90.687/2003-900-01-00.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDOS	: MARIA HELENA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA FERREIRA QUEIROZ

D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST. Foram opostos embargos de declaração pelo reclamado, os quais foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XXVI, 8º, incisos I, III e IV, e 114 da mesma Carta Política (fls. 269/277).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-90.790/2003-900-02-00.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	: JOSÉ EDSON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADOS	: DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR E DRA. CARLA SOARES VICENTE
RECORRIDA	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fls. 154/155, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Reajuste Salarial", ante a incidência do óbice contido no artigo 896, alínea "a", da CLT, bem como nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, incisos III e V, da Carta Política (fls. 158/164).

Contra-razões apresentadas às fls. 170/172.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-98.966/2003-900-04-00.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ALCIR ALVES CANABARRO
ADVOGADO	: DR. FILIPE BERGONSI
RECORRIDA	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho - Nulidade do Período Posterior à Aposentadoria Voluntária - Ausência de Concurso Público - Artigo 37, Inciso II, da Constituição Federal". Entendeu que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, incidindo a Súmula nº 333 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 3º, IV, 5º, II, XIII e XXXVI, 6º e 7º, I e XXIV, da Carta Política (fls. 707/724).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-100.781/2003-900-04-00.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: SÉRGIO RENATO BATISTA CLOS
ADVOGADOS	: DRS. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS	: DRS. RENATO LÔBO GUIMARÃES E MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDA	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, nos quais era veiculado o tema "abono concedido aos empregados em atividade com base em normas coletivas a título de participação nos lucros e gratificação contingente - extensão aos empregados inativos - natureza jurídica", por considerar que não foram vulnerados os dispositivos legais e constitucionais invocados pelo embargante.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 590/595), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXVI, da mesma Carta Política.



Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-124.933/2004-000-00-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA
ADVOGADOS	:	DRS. RICARDO LEITE LUDOVICE, ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO	:	ROBERTO SOARES COELHO
ADVOGADOS	:	DRS. PAULO LICHT DE OLIVEIRA E JACQUES FAGUNDES MIARI

D E S P A C H O

Tratam os autos de ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S.A. e Outra em desfavor de Roberto Soares Coelho, com base no art. 485, incisos IV, V e IX, do CPC, objetivando desconstituir aresto proferido pela SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Processo TST-ED-ROAR-603.123/99.2. Na decisão rescindenda, proferida na ação rescisória anterior, aquela Subseção deu provimento ao Recurso Ordinário do Obreiro, Réu nesta ação, para desconstituir em parte acórdão do TRT da 3ª Região prolatado no Agravo de Petição 2.429/96 e, em juízo rescisório, negou provimento ao agravo de petição dos executados, restabelecendo a forma de cálculo da complementação de aposentadoria anteriormente elaborada pelo Perito do Juízo, devidamente homologados e mantidos no julgamento dos embargos à execução.

A SBDI-2 julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Banco do Brasil S.A. e Outra, por entender não configuradas as hipóteses de rescisão do julgado.

Opostos embargos de declaração pelo Banco do Brasil S.A., foram desprovidos.

O Banco do Brasil S.A. interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1.277/1.285). Sustenta que a decisão da SBDI-2 desta Corte vulnerou os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política, tendo em vista que ficou demonstrada a ocorrência de erro de fato e violação de lei, haja vista a ausência de autenticação do acórdão desconstituído na primeira ação rescisória, e a invalidade da certidão de trânsito em julgado.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que no acórdão recorrido constam de forma clara os motivos que ensejaram a improcedência da ação rescisória. Registre-se que o STF já se pronunciou no sentido de que, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Por outro lado, o acórdão recorrido limitou-se a consignar que os autores não demonstraram a ocorrência das hipóteses de rescisão do julgado, previstas no art. 485 do CPC. Assim sendo, constata-se que a matéria veiculada neste recurso é infraconstitucional, de índole processual. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-434.826/1998.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	DR. LUÍS RENATO SINDERSKI E DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDA	:	SÍLVIA CRISTINA DE MATOS
ADVOGADAS	:	DRA. SORAIA POLONIO VINCE E DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT, ao concluir que a matéria alusiva à isonomia salarial não havia sido objeto de análise pelo Tribunal Regional quando do exame do tema "Terceirização - Empresa Pública - Condenação Solidária".

Os embargos declaratórios opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso II e § 2º, 93, inciso IX, e 173 da Carta Política, bem como ao artigo 896 da CLT. Aponta ainda contrariedade à Súmula nº 331 do TST (fls. 803/811).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão, a saber, conclusão correta da Turma ao reconhecer a impossibilidade de se analisar a questão da isonomia salarial pelo fato de a Corte Regional não ter examinado tal aspecto. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/2/2006). Afasta-se, desse modo, a apontada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Já o artigo 5º da Constituição da República, em seus incisos II, XXXV, LIV e LV, nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a indicação de ofensa a dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a súmula desta Corte não viabiliza o recurso extraordinário, que requer a apreciação de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

De todo modo, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-461.200/1998.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	JOSÉ RESENDE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Salário Compressivo - Adicional Noturno - Impossibilidade", sob o fundamento de que a Turma proferiu decisão em consonância com a Súmula nº 91 do TST. Entendeu que, no período não prescrito, os instrumentos normativos não vinculam o adicional noturno ao de revezamento, sendo que o pagamento compressivo da parcela não encontra respaldo em norma coletiva, restando incólume o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, inciso XXVI, da Carta Política (fls. 336/339).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-469.483/1998.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	LACI PEREIRA MARTINS
ADVOGADAS	:	DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDA	:	CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S. A. - GERASUL
ADVOGADO	:	DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, concluindo pelo acerto da decisão embargada que rejeitou a arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional.

Embargos de declaração do reclamante rejeitados ante a ausência das hipóteses de cabimento do art. 535 do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 750/760).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-502.917/1998.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	OSVALDO LUIZ GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada. Afastou a configuração da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Consignou que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT, ao concluir pelo não-conhecimento do recurso de revista no tocante aos temas "Cerceamento de Defesa", "Quitação", e "Cláusula de Acordo Coletivo - Estabilidade - Empregado Portador de Doença Profissional".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 435/449).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

De todo modo, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-533.072/1999.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SÉRGIO TENÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDA	:	MARIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LARRET RAGAZZINI

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "estabilidade acidentária - requisitos", porque o art. 118 da Lei nº 8.213/91 não foi violado. Ressaltou que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, bem como pela Turma desta Corte, estavam de acordo com o item II da Súmula nº 378/TST (fls. 187/190).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 194/201).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. Além de o recorrente não ter oposto os necessários embargos de declaração, verifica-se que as alegações veiculadas nos embargos foram devidamente enfrentadas. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De outra parte, o excelso Pretório já decidiu, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-533.638/1999.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	ALCIDES LUCION
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era argüida a nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, bem como eram veiculados os temas "Transação - PDV - Alcance" e "Vínculo de Emprego". Quanto à preliminar, entendeu não vulnerados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, quanto ao segundo tema, considerou que a Turma não afrontara os dispositivos legais e constitucionais invocados, tendo em vista que a decisão estava em consonância com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Finalmente, quanto ao vínculo empregatício, afastou a alegada ofensa ao art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 855/866). Aponta vulneração do art. 5º, XXXVI, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da adesão de empregado a Plano de Demissão Incentivada e conseqüente eficácia liberatória do termo de rescisão contratual cinge-se a matéria infraconstitucional. Precedente: AI-567.605/PR, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 22/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-541.357/1999.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	HERMES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, por entender que a decisão da Turma não vulnerou o artigo 896 da CLT, ao concluir pelo não-conhecimento do recurso de revista no tocante aos descontos previdenciários e fiscais.

Os embargos declaratórios opostos pelo demandado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Indica ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 403/413).

Contra-razões não apresentadas.

O artigo 5º da Constituição da República, em seus incisos XXXV e LV, nada dispõe sobre o dever de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não serve para o fim de viabilizar a alegação de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Por outro lado, a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

De todo modo, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-547.104/1999.3

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	SÉRGIO PEREIRA CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. RUTE NOGUEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais eram veiculados os temas "nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional", "adicional de periculosidade - integração na base de cálculo das horas extras" e "multa do art. 538 do CPC", por considerar não vulnerados os dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 237/241), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, II, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª T (DJ de 24/2/2006).

De todo modo, não prosperaria a suposta violação ao art. 5º, II, da atual Carta Política, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Rel. Min. Eros Grau, 2ª T (DJ de 20/4/2006).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-576.662/1999.6

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MARIA CRISTINA GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
RECORRIDA	:	SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante quanto aos temas "Julgamento Extra Petita" e "Nulidade da Dispensa - Indenização Especial". Consignou que a decisão embargada não vulnerara o artigo 896 da CLT ao aplicar os óbices contidos nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 170/172).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

De todo modo, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-598.543/1999.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
RECORRIDO	:	SUPERMERCADO PAPES LTDA.



ADVOGADO : DR. BRUNO SACANI SOBRINHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, nos quais eram veiculados os temas "legitimidade do Ministério Público do Trabalho" e "contribuição assistencial - empregados não associados". Em relação ao primeiro tema, afastou a alegada afronta ao art. 83 da LC nº 75/93. Quanto ao segundo tema, considerou que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista do sindicato, não afrontara o art. 896 da CLT, tendo em vista o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

Opostos embargos de declaração pelo sindicato, foram rejeitados.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 240/247), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e LV, e 8º, IV e VI, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no mesmo sentido do Precedente Normativo nº 119 do TST, de que a compulsoriedade da contribuição confederativa, instituída por assembléia-geral de sindicato, circunscreve-se apenas aos associados (Súmula nº 666 do STF). Precedente: AgR.AI 351.764/MA, DJ 1/2/2002, Relator Ministro Maurício Correia.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-599.400/1999.4
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADOS : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO E DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : RIBEIRO S.A. - COMÉRCIO DE PNEUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO RODRIGUES

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Sindicato, no qual era veiculado o tema "contribuição confederativa - empregados não associados", por considerar que o acórdão da Turma encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte e com a Súmula nº 666 do STF.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo sindicato, aplicando-se-lhe multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 223/229), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI e LV, 8º, IV e VI, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos e de embargos de declaração, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no mesmo sentido do Precedente Normativo nº 119 do TST, de que a compulsoriedade da contribuição confederativa, instituída por assembléia-geral de sindicato, circunscreve-se apenas aos associados. Precedente: AgR.AI 351.764/MA, DJ 1/2/2002, Relator Ministro Maurício Correia.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-603.404/1999.3
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOÃO LUIZ QUESADA PERES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento", sob o fundamento de que as alegações da recorrente exigiam o reexame de fato controvertido e da prova produzida, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST (fls. 502/503).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF/88, alegando ofensa ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 513/517).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a Súmula nº 279 do excelso STF inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário, pois estabelece que: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-610.705/1999.1
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ REIS DE SOUZA
ADVOGADO : DRS. DANILO ALVES SANTANA E LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - empresa pública - nulidade do novo contrato de emprego - estabilidade provisória - CIPA - renúncia à garantia de emprego". Dentre outros fundamentos, consignou que a decisão embargada estava em sintonia com o disposto no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção. Ressaltou que a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho e a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, nos termos do art. 453, caput, da CLT. Entendeu que, extinto o contrato de trabalho, em razão do jubilamento do empregado, e sendo inválido o novo vínculo, não subsiste a garantia de emprego do cipeiro.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Indica afronta ao art. 7º, I, do Diploma Constitucional (fls. 328/337).

Contra-razões apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao julgar procedente a ADI nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado, no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Nesse contexto, ante uma possível violação ao art. 7º, I, do Texto Constitucional, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-617.103/1999.6
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : HORTÊNCIO MEDEIROS PEREGRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco Banorte S.A., nos quais eram veiculados os temas "juros de mora", "habilitação do crédito junto à massa falida", "horas extras - função de confiança", "deferimento de horas extras" e "cálculo das horas extras", por considerar que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista patronal quanto a esses temas, não afrontara o art. 896 da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 1.303/1.309), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, caput e incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Política e 46 do ADCT.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De todo modo, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RC-622.069/2000.2
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDOS : NILSON PINTO SOEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO

DESPACHO

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, pelo acórdão de fls. 207/211, negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Estado do Espírito Santo e Outro. Assim, foi mantido o despacho que indeferira a reclamação correicional apresentada contra ato que determinara sequestro de quantia destinada ao pagamento do Precatório nº 264/96.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados às fls. 247/248.

Os requerentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 251/263). Apontam vulneração dos arts. 93, IX, e 100, § 2º, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento, tendo em vista que a decisão impugnada tem natureza administrativa, já que proferida em autos de reclamação correicional. O Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, apreciando o Processo AI-566.376/AC (DJ 7/12/2005) que, na origem, atacava decisão proferida pelo Tribunal Pleno do TST em agravo regimental em reclamação correicional, consignou a inviabilidade do apelo, pois "a reclamação correicional prevista no inciso II do art. 709 da CLT e conhecida na doutrina como correição parcial, tem natureza administrativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal entende não ser cabível recurso extraordinário de decisão proferida na via administrativa, v.g. o voto do Min. Celso de Mello no julgamento da ADIn 1.098, M. Aurélio, RTJ 161/796: 'Não é, pois, qualquer ato decisório do Poder Judiciário que se expõe, na via do recurso extraordinário, ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal. Aham-se excluídos da esfera de abrangência do apelo extremo todos os pronunciamentos que, embora formalmente oriundos do Poder Judiciário (critério subjetivo-orgânico), não se ajustem à noção de ato jurisdicional (critério material)'. A expressão causa designa, na realidade, qualquer procedimento em que o Poder Judiciário, desempenhando a sua função institucional típica, resolve ou previne controvérsias mediante atos estatais providos de final enforcing power. E-lhe ínsita - enquanto estrutura formal em cujo

âmbito se dirimem, com carga de definitividade, os conflitos suscitados - a presença de um ato decisório proferido em sede jurisdicional (...). Os atos decisórios do Poder Judiciário, que venham a ser proferidos em sede meramente administrativa, não encerram, por isso mesmo, conteúdo jurisdicional, deixando de veicular, em consequência, a nota da definitividade que se reclama aos pronunciamentos suscetíveis de impugnação na via recursal extraordinária.' (...)". No mesmo sentido: RE-233.743/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 8/3/2002; RE-454.421/ES, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-624.048/2000.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	MIGUEL PIRES DE CARVALHO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CYNTHIA GATENO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu integralmente dos embargos do Banco, os quais discutiam a multa do art. 538 do CPC, aplicada pelo Tribunal Regional nos embargos de declaração, e as horas extras do bancário, não enquadrado em cargo de confiança, ao fundamento de inexistência de ofensa ao art. 896 da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, do Texto Constitucional (fls. 305/312).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-624.323/2000.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	ALCIONE AENLHE RUBATTINO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA DE ANDRADE

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Cláusulas Regulamentares - Alteração - Repercussão nos Contratos de Trabalho - Inteligência da Súmula nº 51 do TST", entendendo não violado a alínea "b", do art. 896 da CLT, ao fundamento de que a Turma não examinou a revista à luz desse dispositivo, restando preclusa a matéria. Consignou, ainda, não haver prequestionamento em relação às matérias contidas nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso I, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Por fim, entendeu que a Súmula nº 51 do TST não foi contrariada, visto que o quadro fático consignado pela Turma é de que as alterações da norma regulamentar prejudiciais ao reclamante não lhe alcançaram.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do arts. 5º, XXXVI, e 7º, I, da Carta Política (fls. 806/810).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-629.279/2000.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR. RICHARD FLOR
RECORRIDA	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR MORAES BARRETO
RECORRIDO	:	JOSÉ ARNALDO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela Fundação CESP, segunda reclamada, quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", e dele conheceu no tocante à "Complementação de Aposentadoria", por divergência jurisprudencial, negando-lhe provimento no mérito.

Os embargos de declaração opostos pela segunda reclamada foram rejeitados.

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 458 e 463, II, do CPC; 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97; 5º, inciso XXXVI, 93, inciso IX, 114, e 202, § 2º, da Carta Política; bem como contrariedade à Súmula nº 359 do STF (fls. 684/698).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 8 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-634.820/2000.5

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	LIBERTI DO CARMO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDA	:	SERTECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, por considerar que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT. Consignou que, tal como decidira o Colegiado julgador do recurso de revista, a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 254/258), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, 37, II, § 2º, e 114 da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-637.712/2000.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	BENEDITA DA SILVA CERDEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO FEDATTO

D E S P A C H O

A 1ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "Servidor Público Municipal Celetista - Leis Municipais de nos 2.961/1988 e 3.183/1992 - Vinculação da Remuneração ao Salário Mínimo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 468 da CLT; 1º, incisos II, III e IV, 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos IV e VI, e 39, § 3º, da Carta Política (fls. 753/759).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-E-ED-RR-641926/2000.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ASTOR JOÃO SCHONELL
ADVOGADAS	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI E DRA.MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDA	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema Diárias de Viagem - Integração, porque os arts. 7º, VI, da CF/88 e 468 da CLT não foram violados. Ressaltou que o entendimento adotado pelo Tribunal Regional, bem como pela Turma desta Corte, estavam de acordo com a Súmula nº 101/TST, restando ileso o art. 896 da CLT (fls. 290/293).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 302/305 e 312/316, foram acolhidos, às fls. 308/309 e 319/320, apenas para prestar esclarecimento.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 7º, VI, da atual Carta Política (fls. 324/331).

Contra-razões às fls. 340/344.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento do recurso de embargos e ao recurso de revista, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 101 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.



NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.
Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-648.103/2000.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
RECORRIDA : LETÍCIA LUMI KAYANO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO ANTONIO LODOVICO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "julgamento ultra petita", porque não caracterizada a violação ao art. 896 da CLT. Entendeu que os arts. 128 e 460 do CPC restaram ílesos, porque respeitados os limites da litiscontestatio (fls. 137/139).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 93, IX, da atual Carta Política (fls. 143/148).

Contra-razões às fls. 151/158.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. Além de a recorrente não ter oposto os necessários embargos de declaração, verifica-se que as alegações veiculadas nos embargos foram devidamente enfrentadas. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Quanto ao tema "julgamento ultra petita", o debate presente na decisão impugnada também é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De outra parte, o excelso Pretório já decidiu, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-669.519/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA : DRA. NEUSA DÍDIA BRANDÃO SOARES
RECORRIDA : CLEMENES DA COSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - Condenação aos Depósitos Relativos ao FGTS", por estar a decisão embargada em sintonia com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera nenhum efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Alega violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal (fls. 295/305).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate relativo ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal, está adstrito ao âmbito infraconstitucional, visto que depende da análise de legislação ordinária, qual seja, artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nesse sentido é o Precedente do STF: AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

Além disso, a alegação de ofensa ao artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna também não impulsiona o apelo extremo. Isso porque o referido texto constitucional não trata expressamente dos efeitos da nulidade do contrato.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-675.214/2000.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB
PROCURADORES : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS E DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA : AMÉLIA DE SOUZA RAMOS

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - Depósitos do FGTS", afastando a alegada ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Considerou, ainda, que a decisão embargada, no particular, encontrava-se em consonância com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 250/260). Aponta vulneração ao art. 37, II e § 2º, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-680.812/2000.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ALBERTO CÉSAR PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, nos quais era suscitado o tema "motivação da dispensa - empregado da Administração Pública Indireta" entendendo, em síntese, que o não conhecimento do recurso de revista obreiro não afrontou os artigos 7º, inciso I, 37, caput e inciso II, e 173, § 1º, da Constituição Federal, tendo em vista que a decisão embargada encontra-se em consonância com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 253/257). Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 7º, inciso I, 37, caput e inciso II, e 173, § 1º, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o apelo não mereceria processamento.

Inviável o reconhecimento de afronta aos artigos 37, caput e inciso II, e 173, § 1º, da Constituição Federal, pois, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a Administração Pública indireta, quando contrata seus empregados sob a égide da CLT, equipara-se inteiramente ao empregador trabalhista, de modo que o ato de dispensa de seus empregados está adstrito apenas ao estabelecido naquele Diploma Consolidado.

Ademais, o STF já manifestou o entendimento de que é possível a dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista e de empresa pública, tendo em vista que o vínculo estabelecido nesse caso se dá no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. Precedentes: AI-541.711/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 9/8/2005; AI-466.630/CE, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6/12/2004; RE-363.328/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 19/9/2003.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-683.255/2000.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : JAMILLA BRUM E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos dos reclamantes, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Carta Política e do artigo 894 da CLT (fls. 362/367).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Sob esse aspecto, resta afastada a alegação de violação do art. 894 da CLT.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-694.492/2000.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRIDO : CIRO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo Banco ante a ausência dos requisitos do art. 894 da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 682/687). Sustenta a ocorrência de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LV, da mesma Carta Política.

Não há contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-694.549/2000.4

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADORES	:	DRA. MARIA HOSANA MACHADO DE SOUZA E DR. RICARDO A. RESENDE DE JESUS
RECORRIDA	:	MARIA VIVALDINA PANTOJA PENA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA
RECORRIDA	:	COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ILMAR MONTEIRO DE CASTRO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - Depósitos do FGTS", afastando a alegada ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Considerou, ainda, que a decisão embargada, no particular, encontrava-se em consonância com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 259/271). Aponta vulneração ao art. 37, II, e § 2º, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-713.426/2000.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	:	CARLOS ANDRADE FOLGADO
ADVOGADO	:	DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "Competência Material - Justiça do Trabalho - Indenização por Dano Moral Advindo de Acidente de Trabalho", entendendo não vulnerado o art. 896 da CLT. Destacou que não era possível concluir pela violação ao art. 114 da Constituição Federal, porque a matéria já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte (fls. 276/280).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 7º, XXVIII, 109, I, e 114 da CF/88 (fls. 284/287).

Contra-razões não apresentadas.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o STF, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para o exame de pedido de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho formulado pelo empregado em face de seu ex-empregador, esclarecendo que o art. 114 da Constituição Federal já deixava transparecer tal competência em sua redação original (Conflito de Competência nº 7.204/MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 9/12/2005).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-715.247/2000.7

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	GUERIDO BEDIN
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
RECORRIDA	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho", tendo em vista que a decisão embargada estava em sintonia com o disposto no item nº 177 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção. Ressaltou que a aposentadoria espontânea põe fim ao vínculo de emprego, e a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, dependente, na hipótese, de aprovação prévia em concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal de 1988. Indica afronta aos arts. 7º, I, 37, II, § 2º, do diploma constitucional, bem como ao art. 10 do ADCT (fls. 480/491).

Contra-razões apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao julgar procedente a ADI n.º 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese de que, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. Em decorrência desse fato, o Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho cancelou o item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que espelhava entendimento contrário àquela tese. A SBDI-1, por sua vez, na esteira desses acontecimentos, já proferiu decisão no sentido de que são devidas as verbas sobre todo o período trabalhado, no caso de empregado que permanece trabalhando após a aposentadoria.

Nesse contexto, ante uma possível violação ao art. 7º, I, do texto constitucional, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-716.072/2000.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	ÉLCIO DIAS VALLADAS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, nos quais era veiculado o tema "Banerj - Perdas Salariais - Plano Bresser - Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991". Ressaltou que o entendimento adotado pela Turma estava de acordo com o item 26 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Concluiu pela incidência da Súmula nº 333/TST (fls. 788/790).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Afirmam que fazem jus ao cumprimento da cláusula 5ª do ACT de 1991, que estabeleceu, em seu parágrafo único, a incorporação do percentual de 26,06% à suas remunerações. Apontam vulneração dos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal (fls. 794/800).

Contra-razões apresentadas às fls. 803/805 e 809/811.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, pois esse apelo não foi conhecido sob o entendimento de que não ocorreram as alegadas violações constitucionais por parte da Turma julgadora do recurso de revista. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelos recorrentes, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

O apelo não merece processamento. O Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário, e que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AGR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15/4/2005; AI-AGR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/4/2004.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-717.458/2000.9

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	ALBERTO MAGNO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada relativamente aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", porque a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 275 do referido Órgão julgador e "Divisor 180", tendo em vista a falta de prequestionamento.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram acolhidos para, sanando omissão, não conhecer dos embargos quanto à "Indenização Adicional", objeto da Súmula nº 314 do TST, diante da ausência de afronta ao artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180 afrontam os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna. Alega ainda, quanto à "Indenização Adicional", a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.238/1984 (fls. 603/609).

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigos 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27.3.2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Por outro lado, não se verifica a alegada inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, pois este dispositivo não tem por finalidade precípua proteger o trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos dos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, mas evitar que as empresas se utilizem das demissões sem justa causa para se furtarem ao pagamento de correções salariais devidas aos trabalhadores. Além disso, o caput do artigo 7º da Constituição Federal reconhece aos trabalhadores urbanos e rurais outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, como é o caso do dispositivo em análise.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-RR-732.214/2001.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMBRATER
ADVOGADOS	: DR. JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS E DRA. JORDANA CASTRO RAMOS
RECORRIDA	: IEDA GEA ZSCHABER
ADVOGADO	: DR. ADILSON LIMA LEITÃO

D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas "Competência da Justiça do Trabalho Para Analisar Pedido Referente à Complementação de Aposentadoria" e "Diferenças de Complementação de Aposentadoria".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Carta Política (fls. 253/273).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-738.936/2001.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	: AGNALDO MESSIAS DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EUSTÁQUIO M. PAULO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horista - Adicional de Horas Extras - Divisor". Entendeu que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST (fls. 391/394).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 398/403).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência pertinente - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2º T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1º T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR E RR-742.869/2001.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	: JOSÉ JOEL MAZOCO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, quanto aos temas "Ilegitimidade ad causam" e "Acordo coletivo de trabalho - Validade". Quanto ao segundo tema, concluiu pela inexistência de afronta direta e literal aos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e 619 da CLT, bem como de contrariedade à Súmula nº 277 do TST. Fundamentou, ainda, o seu convencimento nas Súmulas nos 51 e 296, ambas do TST (fls. 625/628).

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados (fls. 648/649).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argui preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 93, IX e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 654/659).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De qualquer sorte, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destracamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição da República somente se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-744.990/2001.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: WILLIAM MARIANO DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. MIRIAM ANDRADE DE BRITO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional de Horas Extras e Divisor", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, haja vista que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 444/449), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2º T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1º T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-752.853/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	: BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Sétima e Oitava Horas - Horista - Multa", sob o fundamento de que a decisão embargada encontra-se em sintonia com o disposto no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, do texto constitucional (fls. 410/415).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário" (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-756.383/2001.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
RECORRIDA	: ANA PAULA SIMÕES DE SOUZA
RECORRIDA	: COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - Depósitos do FGTS", afastando a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90, bem como a alegada ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Considerou, ainda, que a decisão embargada, no particular, encontrava-se em consonância com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 255/265). Aponta vulneração ao art. 37, II, e § 2º da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-759.870/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO : WALMIR FRANCISCO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada relativamente aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do item nº 275 da sua Orientação Jurisprudencial, e "Divisor 180", diante da ausência de afronta ao artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180 afrontam os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 420/425).

Não há contra-razões.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-765.302/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : NESTOR BARBOSA NETTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional de Horas Extras e Divisor", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, haja vista que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 551/556), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-769.822/2001.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : STELA MARIS FARACO FERREIRA LEÃO
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 233/235).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, I, da CF/88 (fls. 238/245).

Contra-razões às fls. 253/257.

De imediato, constata-se que o recurso extraordinário padece do vício de ausência de fundamentação, já que a recorrente não se insurge contra os fundamentos utilizados pela SBDI-1 para não conhecer do seu recurso, insurgindo-se diretamente contra a matéria veiculada na decisão de agravo de instrumento (aposentadoria espontânea). Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 422/TST.

Este também é o entendimento do excelso STF, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/01).

Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - viabilize o processamento do recurso extraordinário ante a natureza processual da matéria.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-769.829/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO : JOSIVÂNIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA

D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional e nulidade por ausência de notificação. Aplicou o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e afastou as violações indicadas. Os embargos de declaração da reclamada foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 243/250).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-771.036/2001.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ SCALZER
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais", com apoio na Súmula nº 297/TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 150, II, e 195, II, da Constituição da República (fls. 635/639).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-772.381/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : VICENTE DE PAULA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horista - Adicional de Horas Extras - Divisor". Entendeu que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST (fls. 506/512).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 516/521).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudence pertinente - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-774.709/2001.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : DANIEL ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Vínculo Empregatício", por entender que não restaram violados os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e com fundamento nas Súmulas nos 296, item I, e 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 889/894).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Inicialmente, o recurso foi apresentado via fac-símile no dia



09 de outubro (petição de fls. 882/887), último dia do prazo de 15 dias, considerando-se que o acórdão da Turma foi publicado em 22 de setembro, sexta-feira. O original, no entanto, somente foi protocolizado no dia 16 de outubro (fls. 889/894), quando já esgotado o prazo de 5 dias previsto na Lei nº 9.800/1999. Está, portanto, intempestivo.

Também, não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ªT, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR E RR-779.130/2001.8

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MANOEL LYRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante. Quanto ao tema "salário-produção", por entender inviável a aferição da apontada violação do artigo 7º, incisos XXX e XXXII, da Constituição Federal, diante do óbice contido na Súmula nº 297/TST. No tocante ao "incentivo demissional", sob o fundamento de que não verificada a indicada ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, nem dissenso pretoriano, porquanto a decisão impugnada encontrava-se em consonância com a Súmula nº 277 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto aos seguintes temas "salário-produção", "incentivo demissional" e "honorários advocatícios". Aponta violação dos artigos 7º, incisos XXVI, XXX e XXXII, da Constituição da República (fls. 555/566).

À fl. 553, o autor postula, ainda, a indicação de defensor público para acompanhar o presente processo, o qual ficará responsável por cópias que venham a ser necessárias para eventual interposição de agravo de instrumento.

Contra-razões apresentadas pela reclamada.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte que deu provimento ao recurso de revista da reclamada, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Por hora, resta prejudicado o exame do pedido de fls. 553, por ser da competência do STF, na eventualidade de a parte interpor agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-783.212/2001.0

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	:	RONALDO VIEIRA DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional de Horas Extras e Divisor", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, uma vez que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 526/531), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-785.255/2001.2

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS	:	DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO	:	JOSÉ GERALDO VAZ TOSTES
ADVOGADA	:	DRA. HELENA SÁ

D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional de Horas Extras e Divisor", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, haja vista que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 415/420), apontando violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-787.206/2001.1

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MARINA CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES

D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamante, no qual foi veiculado o tema "base de cálculo do adicional de insalubridade". Consignou que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com a Súmula nº 228 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, de modo que não configuradas as alegadas violações constitucionais.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso IV, da Carta Política (fls. 401/409).

Contra-razões apresentadas.

Não há ofensa ao artigo 7º, inciso IV, da Constituição da República, na medida em que, conquanto o Poder Constituinte Originário haja previsto a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres, não existe nenhuma vedação no texto constitucional a que o cálculo do adicional pela prestação de atividade insalubre recaia sobre o salário mínimo. A proibição constante do citado dispositivo, de vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", teve como objetivo evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional. A própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXIII, remete à lei a regulamentação do adicional de insalubridade, mostrando-se inconveniente o estabelecimento de um índice arbitrário em substituição àquele instituído pelo artigo 192 da CLT.

Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, tal qual vem entendendo o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa do recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não ensina a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



PROC. Nº TST-RE-AIRR-793.885/2001.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA E DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDA : MARIA DO ROSÁRIO MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", dentre outros. Afastou a indicada ofensa ao art. 114 da Carta Magna.

A CEF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXVI, 93, IX, 114 e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 441/451).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não se configura a negativa de prestação jurisdicional se a parte não se valeu da oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão. Desse modo, não se caracteriza a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destracamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 1º de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-801.573/2001.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ARTHUR TORRES CARDOSO
ADVOGADOS : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Reenquadramento - Prescrição Total", com fundamento na Súmula nº 275/TST (fls. 1.266/1.267).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Magna (fls. 1.271/1.277).

Contra-razões às fls. 1.381/1.385.

O recurso não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de embargos e de revista, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT, e da jurisprudência predominante, pois ambos os recursos não foram conhecidos. Mostra-se inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-803.747/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADEMIR CARVALHO FERREIRA
ADVOGADOS : DRS. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO E ROMERO DOS SANTOS SALLES
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, no qual eram veiculados os temas "violação do art. 896 da CLT - recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial" e "petroleiro - turno ininterrupto de revezamento - horas extraordinárias". Em relação ao primeiro tema, considerou que a Turma é soberana na apreciação dos paradigmas cotejados nas razões do recurso de revista, de modo que não haveria como se reconhecer a indicada ofensa ao art. 896 da CLT. Quanto ao segundo tema, consignou que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com a Súmula nº 391 desta Corte.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 390/395), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

De todo modo, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 7 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-811.448/2001.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LÍDIO ORLANDO DE ARAÚJO
ADVOGADOS : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS E DRA. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
RECORRIDA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR

DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade", com fundamento na Súmula nº 228/TST e no item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Ressaltou que a decisão da Turma, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário mínimo, estava de acordo com a jurisprudência citada (fls. 293/296).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, apontando ofensa ao artigo 7º, inciso XXIII, da mesma Carta Magna (fls. 299/303).

Contra-razões às fls. 305/308.

O recurso não merece processamento.

A Constituição Federal apenas prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho e a percepção de acréscimo remuneratório aos exercentes de atividades perigosas ou insalubres. O texto constitucional em momento algum veda que o cálculo do adicional de insalubridade recaia sobre o salário mínimo. Assim, o artigo 192 da CLT foi devidamente recepcionado pela Carta Magna de 1988, conforme entendimento desta Corte pacificado por meio da Súmula nº 228 e do item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Nesse mesmo sentido já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, consoante se pode inferir da ementa de recente julgado daquela Corte, verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135-1/RS, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 5/5/2006).

Por outro lado, a aferição de possível ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente dependeria inequivocamente de prévio exame de legislação ordinária (artigo 192 da CLT), o que, por si só, já elidiria a admissibilidade do recurso extraordinário, que pressupõe lesão direta ao texto da Constituição. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-813.558/2001.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : HÉRCULES VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional de Horas Extras e Divisor", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, haja vista que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 551/556), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de fevereiro de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

Superior Tribunal Militar

PLENÁRIO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE ATAS
PAUTAS DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 10/2007

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007391-0 / RJ

Relator: Ministro MARCUS HERNDL

Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

Recorridos: REINALDO EZEQUIEL DA COSTA, CARLOS LEONARDO ARAÚJO DELGADO, JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, CRISTIANE MOLDES TAVARES, EUNICE GALDINO DA COSTA, LUCIANE TINOCO DA COSTA, VERA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES, AMARO GOMES DE OLIVEIRA, ANDRÉ ALMIR MOREIRA, ANDRÉ LUIZ COUTINHO DE ARAÚJO, ANTONIO CARLOS SANTOS GOMES, ARTHUR EMILIO RODRIGUES DA SILVEIRA, CACILDA SOUZA, CARLOS MAGNO PORTO LOBATO, CEÂNIA SOARES MAGALHÃES, CELINA QUEIROZ CAMPOS, CLEUSA DOS SANTOS ARAÚJO, ELIANE VENCIONECK, EMÍLIA MARIA DE OLIVEIRA NETA, EVELYN OROÑA CLAUSSEN, GISELHA PORTO, GLEIDE DE FÁTIMA LOURENÇO PORTO, IRAN JOSÉ DA SILVA, JOÃO DA SILVA LEMOS FILHO, JORGE ALEXANDRE MOURA DE ARAÚJO, JORGE FERNANDO RODRIGUES, JOSÉ ALYRIO RIBEIRO ALVES, JUVENAL SOARES DO REGO, KÁTIA ARNALDO DE AZEVEDO, LÚCIA NAZARETH KLOPPER ALBUQUERQUE, LUIZ EDMUNDO APT, MARA DE AZEVEDO, MARIA DA NATIVIDADE QUEIROZ GOMES, MARIA DE LOURDES DE SOUZA PEREIRA, MARIA DOLORES PANAZIO MENDES, MARIA JOSÉ SANTOS PEREIRA, MARIANO PEREIRA FILHO, MARIA SALOMÉ VEIGA JARDIM DOS



SANTOS, MARILOURDES SILVA LEAL, MOACIR DA SILVA CERQUEIRA, NEY PANAZIO MENDES, NILSON CARLOS MATTOS RODRIGUES DOS SANTOS, PAULO CEZAR SOARES DE MAGALHÃES, PAULO FERREIRA MAGALHÃES, ROBERTO ENDRINGER DE LIMA, ROSEANNE PRECHET, ROSELI SILVA BARBOSA, SEBASTIÃO JORGE DA SILVEIRA MACHADO, SÍLVIA ROZA MOREIRA, SUZANNE REGINA ALMEIDA DE VILLEROY, TÂNIA ALMEIDA DE VILLEROY, TÂNIA RITA KLOPPER, VICENTE LUIZ ALVES DE MOURA, WALDONEA DOMINGUES DE OLIVEIRA e WANDERLEY DA SILVA LOBO

Advogados: ARTUR OSVALDO CARDOSO VIEIRA FILHO, EVELYN OROÑA CLAUSSEN, GABRIEL MASCARENHAS MONTEIRO, JAIR LEITE PEREIRA, JOÃO CARLOS FRÓIS CABELEIRA, LUCIA MARIA LOBO, MELQUÍADES SOARES DOS SANTOS, OSWALDO LUIZ ANGARANO FILHO, RENATO C. COUTINHO DE SOUZA, ROBERTO LUIZ PEREIRA, RODRIGO THOMAZ NUNES e TÂNIA MARIA BRAGA BARROS

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

PAUTA Nº 11/2007

APELAÇÃO (FE) Nº 2006.01.050258-2 / AM
Relator: Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO
Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH
Apelante: ELITON RODRIGUES DE SENNA
Advogado: JOÃO THOMAS LUCHSINGER

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

SECRETARIA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
HABEAS CORPUS N.º 2007.01.034301-6/PR
RELATOR: Exmº Sr Min Dr CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

PACIENTE: JEAN CARLOS FREITAS DA SILVA, Sd Ex, preso, indiciado na IPD nº 509/07, em trâmite na Auditoria da 5ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, que seja reconhecida a ilegalidade da prisão e, em consequência, a expedição de alvará de soltura para que possa responder à citada IPD em liberdade. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem.

IMPETRANTE: Dr. Carlos Eduardo Regilio Lima, Defensor Público da União.

DESPACHO

A Defensoria Pública da União impetrou, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e art. 44, XI da LC 80/94, a presente ordem de Habeas Corpus, em favor de JEAN CARLOS FREITAS DA SILVA, brasileiro, casado, residente e domiciliado na rua 2, casa 79, Conjunto União, Bairro Boqueirão, Curitiba/PR, preso em 17/jan2007, postulando, liminarmente, a ilegalidade da prisão com expedição do respectivo alvará de soltura. No mérito, a concessão definitiva da ordem para responder a IPD nº 509/07 em liberdade.

Compulsando o Sistema de Acompanhamento de Processo - SAM verifica-se que o Termo de Deserção foi lavrado dia 17/jan2007, tendo o paciente se apresentado voluntariamente no mesmo dia.

A nosso sentir, em princípio, a prisão do paciente encontra amparo na Constituição Federal de 1988 eis que, em seu art. 5º, inciso LXI, consta a expressa autorização do mencionado cerceamento de liberdade em casos de transgressão militar ou crime propriamente militar.

À mingua de dados na inicial e nos documentos acostados à mesma, urge que sejam requisitadas informações à autoridade apontada como coatora, para uma melhor apreciação e análise do feito.

Ausentes, o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos ensejadores à concessão da medida excepcional, pois o paciente encontra-se preso em conformidade com o prazo aludido no art. 453 do CPPM.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar impetrado em prol do Sd Ex JEAN CARLOS FREITAS DA SILVA, por falta de amparo legal e DETERMINO:

- Que se oficie à autoridade apontada como coatora, Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, para que preste as informações devidas;

- Em seguida, dê-se vista à Procuradoria-Geral da Justiça Militar, na forma da Lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

À DIJUR, para os devidos fins.

Superior Tribunal Militar, 13 de fevereiro de 2007.

CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES
Ministro-Relator

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS
DECISÕES E DESPACHOS

APELAÇÃO Nº 2006.01.050472-0 - RS

Relator Ministro Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. Revisor Ministro Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** JOSÉ RAFAEL DA SILVA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 09/11/2006. **ADVOGADO:** Dr. ROBSON DE SOUZA, Defensor Público da União.

DECISÃO

Vistos, etc...

O Representante do Ministério Público Militar junto à 2ª Auditoria da 3ª CJM ofereceu denúncia contra o Sd Ex JOSÉ RAFAEL DA SILVA, já qualificado nos autos, como incurso no artigo 187 do Código Penal Militar (fls. 02/03).

A Exordial Acusatória foi recebida em 20 de fevereiro de 2006 (fls. 39/40), sendo o Réu regularmente citado (fls. 86), qualificado e interrogado pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército do aludido Juízo (fls. 91/93).

Informam os autos que o Sd RAFAEL faltou ao 22º Grupo de Artilharia de Campanha Auto Propulsado (Uruguaiana-RS), sem autorização, desde a zero hora de 25 de novembro de 2005, vindo a consumir o crime do artigo 187 do CPM no dia 04 de dezembro seguinte (fls. 08 e 12), sendo, em consequência, excluído do Serviço Ativo, por deserção (fls. 07).

O Desertor apresentou-se, voluntariamente, no dia 12 de janeiro de 2006. Na mesma data foi recolhido à prisão (fls. 27).

Submetido à inspeção de saúde e considerando “APTO” (fls. 32), foi o Sd RAFAEL reincluído às fileiras do Exército (fls. 33).

Por força do que dispõe o artigo 453 do CPPM, o ora Apelante foi posto em liberdade em 11 de março de 2006 (fls. 89).

Em Sentença de 09 de novembro de 2006 decidiu o CPJ, por unanimidade de votos, julgar procedente a denúncia e condenar o Sd Ex JOSÉ RAFAEL DA SILVA à pena definitiva de 06 meses de prisão, como incurso no artigo 187, c/c o artigo 59, observada a regra do artigo 75, tudo do CPM (fls. 187/205).

Referido “**Decisum**” foi lido e publicado no dia 14 de novembro de 2006, presentes o Acusado e os Representantes da DPU e do MPM (fls. 206/207).

Às fls. 214V, Certidão de **trânsito em julgado** da Sentença para o Ministério Público Militar.

Não se conformando com a condenação do Desertor, tempestivamente, a DPU interpôs o presente recurso (fls. 207), sendo as respectivas Razões juntadas às fls. 216/226.

As Contra-razões do MPM encontram-se às fls. 229/236.

Nesta Instância, a Diretoria Judiciária certificou NADA existir registrado em nome do Apelante (fls. 239).

A douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por seu representante legal, opina pelo improvimento do apelo defensivo (fls. 245/248).

Com o Ofício de fls. 253, este Relator recebeu da Juíza-Auditora da 2ª Auditoria da 3ª CJM a Decisão de fls. 254/256, onde se constata que, em 16 de janeiro de 2007, foi concedido ao ora Apelante o INDULTO referido nos artigos 1º, inciso I, 3º e 4º do Decreto nº 5.933, de 19 de dezembro de 2006.

Foi anexada aos autos a Certidão de fls. 257, na qual se verifica que a Decisão concessiva do Indulto **transitou em julgado** no dia 22 de janeiro do ano em curso e que, na mesma data, **o Representante da Defensoria Pública da União junto ao referido Juízo desistiu da Apelação interposta em favor do Sd Ex JOSÉ RAFAEL DA SILVA.**

EX POSITIS

1. **HOMOLOGO**, para que produza efeitos legais, a desistência do recurso formulado pelo Representante da Defensoria Pública da União, “**ex vi**” do artigo 12, inciso IV, do RI/STM.

2. Comunique-se à DPU junto à 2ª Auditoria da 3ª CJM.

3. Encaminhe-se cópia desta Decisão ao Eminentíssimo Ministro-Revisor.

4. Publique-se.

5. Arquive-se.

6. Providências pela Diretoria Judiciária.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2007.

Ten Brig Ar FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE
Ministro-Relator

REPRESENTAÇÃO NO INTERESSE DA JUSTIÇA MILITAR Nº 2006.01.000018-1 - PA. Em cumprimento ao r. Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Presidente desta Corte, de 08/08/2006, é atuado o presente feito como Representação no Interesse da Justiça Militar, ex vi do art. 168 do RISTM.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, não acolheu a Representação, sob o entendimento de que o fato narrado não se reveste de relevância suficiente para ensejar reprimenda disciplinar, determinando, em consequência, o seu arquivamento. (Sessão de 31/10/2006).

Brasília, 14 de fevereiro de 2007

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Diretor da Diretoria Judiciária

AUDITORIA DA 6ª CJM
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 2/2007

O Doutor João Alfredo Vieira Portela, MM Juiz-Auditor da Auditoria da 6ª CJM, na forma da lei etc.

Faz saber a todos quantos o presente Edital, com prazo de cinco (05) dias, nos termos do art. 277, inciso V, alínea "a", c/c o artigo 287, alínea "a" e parágrafo único, tudo do CPPM, virem ou dele conhecimento tiverem, que, como não tenha sido possível intimar pessoalmente o Sr. LEANDRO DA CUNHA NASCIMENTO, brasileiro, nascido em 11/08/1983, filho de Erivaldo Ramalho Nascimento e Gilda Sampaio da Cunha, que responde ao Processo Criminal n.º 01/06-0, juntamente com outros dois réus, como incursos nas sanções penais do art. 205, § 2º, inc IV, c/c art 53, *caput*, todos do CPM, consoante os termos da denúncia oferecida pelo MPM, porque se encontra foragido, pelo presente INTIMA e CHAMA o acusado a comparecer neste Juízo, sito à Av. Luiz Viana Filho, n.º 1.600, SMUS, Paralela, Salvador/BA, no dia 08/03/2007, às 14:00h, a fim de ser julgado perante o Conselho Permanente de Justiça para a Aeronáutica, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido acusado, mandou passar o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça. Este Edital passa a vigorar a partir da data de sua publicação. Eu, Milton Sérgio Trindade de Souza, Técnico Judiciário, o digitei. Eu, Marcelo de Oliveira Mendonça, Diretor de Secretaria, o conferi e subscrevo. Publique-se. Publique-se. Ass.: Dr João Alfredo Vieira Portela, Juiz-Auditor.

Salvador-Ba, 13 de fevereiro de 2007.

JOÃO ALFREDO VIEIRA PORTELA
Juiz-Auditor

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo CNMP Nº 0.00.000.000004/2007-72

O Conselheiro SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO, no uso da competência prevista no artigo 45, inciso I, combinado com o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, NOTIFICA os eventuais interessados no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000004/2007-72, em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público, que tem por objeto pedido de desconstituição da Resolução nº 001/2006 do Colégio de Procuradores de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Edital.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo CNMP Nº 0.00.000.000005/2007-17

O Conselheiro SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO, no uso da competência prevista no artigo 45, inciso I, combinado com o artigo 105, do Regimento Interno do CNMP, NOTIFICA os eventuais interessados no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000005/2007-17, em trâmite no Conselho Nacional do Ministério Público, que tem por objeto pedido de cumprimento, por parte do Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Paraíba, do art. 3º e inciso III da Resolução nº 2/2005 do Conselho Nacional do Ministério Público, para que se manifestem, querendo, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste Edital.

Brasília, 14 de fevereiro de 2007.

SÉRGIO ALBERTO FRAZÃO DO COUTO
Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Reclamação Disciplinar CNMP Nº 0.00.000.000681/2006-18

A Corregedora Nacional IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS, no uso da competência prevista no artigo 31, inciso I, combinado com o artigo 71, parágrafo 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, INTIMA o reclamante, Comissão pela Moralização do MP e Eleições aos Conselhos Tutelares de Porto Alegre, da decisão de arquivamento proferida nos autos do processo em epígrafe, em razão de estar em local incerto e não sabido, para, querendo, interpor Recurso Interno, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsão do artigo 112, *caput*, a contar da data da publicação deste edital.

Brasília, 09 de fevereiro de 2007.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Corregedora Nacional do Ministério Público



Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR Nº 48, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2007

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, tendo em vista o contido no Ofício PRR2/RJ/GAB/JF/nº 4/2007, de 2 de fevereiro de 2007, da Procuradoria Regional da República da 2ª Região, resolve:

Designar os Procuradores Regionais da República CRISTINA SCHWANSEE ROMANÓ e ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA, lotados na Procuradoria Regional da República da 2ª Região, para atuarem, em conjunto com o Procurador Regional da República da 2ª Região JOÃO RICARDO DA SILVA FERRARI, nos autos dos processos nºs 2006.51.01.517049-4, 2005.51.01.523145-4 e 2006.51.01.503256-5, bem como nos procedimentos conexos ou decorrentes destes feitos.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Sessão: 698-Data: 13/02/2007-Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF : 1.00.001.000017/2007-86
Assunto : RECURSO
Origem : São Paulo
Relator : DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITO PEREIRA
Interessado(s)

CSMPF : 1.00.001.000018/2007-21
Assunto : REPRESENTAÇÃO
Origem : Rio Grande do Sul
Relator : MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS
Interessado(s)

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA
Presidente do CSMPF

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República no fim assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a veiculação de programas de cunho jornalístico-policial pelas emissoras de TV locais, concessionárias de serviço público federal de radiodifusão de sons e imagens, com afronta aos direitos constitucionais à honra, à imagem e à dignidade da pessoa e aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (CF/88, art. 221, IV);

CONSIDERANDO que compete a União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão (art. 21, XVI e 220, §3.º, I, da CF/88);

CONSIDERANDO a excessiva exposição de autores, suspeitos e vítimas de crimes, a veiculação de imagens de pessoas feridas, mutiladas e mortas, bem como o uso de linguagem degradante e imprópria ao horário de exibição dos programas;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 796/00 do Ministério da Justiça, a qual dispõe sobre a classificação indicativa de diversões e espetáculos públicos e os programas para emissão de televisão, veda a exibição, em horário não recomendado, de programas que contenham cenas de violência ou de prática de atos sexuais e desvirtuamento dos valores éticos e morais;

CONSIDERANDO que as entrevistas e filmagens de suspeitos, indiciados e custodiados são feitas sem a sua autorização, com a convivência de autoridades policiais;

CONSIDERANDO que tais programas desobedecem aos termos da legislação pertinente, notadamente aos preceitos constitucionais, do Estatuto da Criança e do Adolescente e aos valores fundamentais declarados nos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil; resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo para apurar potenciais abusos e ilegalidades, adotando inicialmente as seguintes providências:

a) Expeçam-se ofícios às emissoras TV CRC (Canal 4 - Bandeirantes); TV DIFUSORA (Canal 7 - SBT); TV MIRANTE (Canal 10 - Globo); TC CAPITAL (Canal 5 - redetv); TV NATIVA (Canal 13 - Rede Record); TV DIÁRIO (Canal 25), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fitas de todos os programas de cunho jornalístico-policial exibidos na última semana, encaminhando-se-lhes, caso necessário CD para gravação devida.

Autue-se, registre-se, distribua-se.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador da República

PRIMEIRA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Alcides Martins
1.29.000.002568/2006-95
José Flaubert Machado Araújo
1.25.000.000178/2007-19
Total de procedimentos distribuídos: 002

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 5 DE FEVEREIRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.16.000.000746/2005-11
1.34.001.003113/2005-36
Alcides Martins
1.10.000.000469/2006-41
José Flaubert Machado Araújo
1.16.000.000818/2005-20
1.23.000.000950/2005-05
Total de procedimentos distribuídos: 005

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.34.014.000310/2003-92
Alcides Martins
1.34.008.000224/2002-88
1.23.000.000537/2006-13
Total de procedimentos distribuídos: 003

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.26.000.000061/2007-90
Alcides Martins
1.26.000.003250/2006-33
José Flaubert Machado Araújo
1.29.000.000006/2007-98
1.26.000.002131/2005-82
Total de procedimentos distribuídos: 004

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 8 DE FEVEREIRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.34.006.000218/2004-11
Alcides Martins
1.34.003.000011/2004-68
José Flaubert Machado Araújo
1.34.014.000167/2006-81
Total de procedimentos distribuídos: 003

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 9 DE FEVEREIRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.34.001.003524/2004-41
1.26.000.003248/2006-64
Alcides Martins
1.34.013.000001/2006-75
1.26.000.002639/2006-61
José Flaubert Machado Araújo
1.01.001.001403/2005-96
1.30.012.000763/2005-40
Total de procedimentos distribuídos: 006

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007

Nos termos da Resolução 04/06 de 02 maio de 2006, procedeu-se a distribuição dos seguintes procedimentos administrativos:

Wagner de Castro Mathias Netto
1.34.001.003832/2005-57
1.34.001.002735/2005-47
Alcides Martins
1.29.000.000835/2004-28
1.25.007.000002/2005-27
José Flaubert Machado Araújo
1.34.001.001435/2005-41
Total de procedimentos distribuídos: 005

WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 1ª CCR

SEGUNDA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

MATÉRIA CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

ATA DA 372ª SESSÃO

Local e data: Brasília (DF), 04 de dezembro de 2006

Início e término: Das 14:30 às 15:27 horas.

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano 2006, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em sessão realizada na Sala de Reuniões, presentes os Membros, os titulares Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, Coordenador, Dr. Wagner Natal Batista, Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, estando ausentes justificadamente Dra. Delza Curvello Rocha e Dr. Antônio Carlos Pessoa Lins, deliberou sobre os seguintes temas:

COMUNICAÇÕES E DELIBERAÇÕES DIVERSAS

I - Aprovada a Ata da 371ª Sessão, de 27/11/2006. O Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega abstém-se da aprovação por não ter participado da reunião, por motivo justificado.

II - Consignar o recebimento do ofício nº 3431/2006/5ª CCR/MPF, encaminhado pela Coordenadora da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão Dra. Gilda Pereira de Carvalho, convidando para participação do evento “Dia Internacional Contra a Corrupção”, a se realizar no dia 11/12/2006.

III - O Coordenador trouxe a pauta o ofício PRM/SC/2006 nº 645, encaminhado pelo Dr. Rodrigo Valdez de Oliveira, Procurador da República em Santa Cruz do Sul/RS, comunicando remessa de representação ao Ministério Público Estadual da Comarca de Rio Pardo/RS. Decidiu o Colegiado por diligenciar ao ilustre Procurador da República solicitando cópia do despacho de declinação de competência.

IV - O Coordenador trouxe à pauta relação de Procuradores que manifestaram interesse em integrar o Grupo Nacional de Combate ao Crime Organizado-GNCOC, visando ocupar vaga anteriormente ocupada pelo Dr. Marcelo de Figueiredo Freire. Fazendo uso do critério de antigüidade, decidiu o Colegiado por sugerir ao Procurador-Geral da República o nome do Dr. Joaquim José de Barros Dias, Procurador-Regional da República da 5ª Região.

V - Registrar o recebimento do ofício PR-DF nº 209/2006-JR, por meio do qual o Procurador da República Dr. José Robalinho Cavalcanti encaminha cópia de material resultante da 3ª Reunião do GGI-LD - Preparatória para a ENCCLA 2007. Decidiu o Colegiado pelo encaminhamento de cópia aos Procuradores que integram o “Grupo de Trabalho da 2ª CCR - Combate ao Crime Financeiro e de Lavagem de Dinheiro”.

VI - Registrar o recebimento do ofício nº 48/2006-JMN/MPF-PR/RR, por meio do qual o Procurador-Chefe da PR/RR Dr. José Milton Nogueira Júnior comunica as indicações dos Procuradores da República Dr. Andrei Mattiuzi Balvedi e Antônio Morimoto Júnior para Representantes, como titular e substituto, da 2ª CCR no Estado.

VII - Registrar que foi constituído o “Grupo de Trabalho para Combate aos Crimes Cibernéticos” da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, composto pelos seguintes Membros do Ministério Público Federal:

a) 1ª Região
- Dr. José Rômulo Silva Almeida - PR/GO, Dr. José Raimundo Leite Filho - PR/MA, Dr. Pedro Henrique Oliveira Castelo Branco - PRM/Imperatriz/MA, e Dra. Ana Cláudia de Sales de Alencar, Dr. Marcellus Barbosa Lima e Dr. Thiago Lemos de Andrade, da PR/MT

b) 2ª Região
- Dr. Helder Magno da Silva - PR/ES e Dra. Lilian Guilhon Dore - PR/RJ

c) 3ª Região
- Dr. Sérgio Gardenghi Suiama - PR/SP

e) 5ª Região
- Dr. Rodolfo Alves Silva - PR/PB e Dr. Leandro Bastos Nunes - PR/PE.

f) A Câmara terá um representante no Grupo, não necessariamente fixo, a ser indicado pelo Colegiado.

IV - Marcada a próxima sessão para o dia 11/12/2006, às 14:30 horas.

DISTRIBUIÇÃO

Foram distribuídos aos membros os seguintes processos:

Dr. Wagner Natal Batista:	
0.15.000.001811/2003-56	1.29.004.000521/2006-57
1.00.000.011472/2006-36	1.29.004.000530/2006-48
1.15.000.001825/2006-67	1.30.011.001555/2006-59
1.18.000.015392/2006-15	1.31.000.000804/2002-57
1.22.009.000213/2006-32	1.34.009.000464/2005-15
1.36.000.0003412006-71	
Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque:	
08127.000200/98-16	1.22.009.000231/2006-14
1.00.000.011300/2006-62	1.23.000.002051/2005-39
1.00.000.011459/2006-87	1.29.004.000522/2006-00
1.15.000.001826/2006-10	1.35.000.000026/2006-81
1.18.000.015364/2006-06	1.35.000.000288/2006-45
1.36.000.000301/2005-48	



Dra. Delza Curvello Rocha:	
1.01.004.000354/2005-44	1.23.000.001187/2006-11
1.14.000.000937/2002-12	1.25.003.005789/2004-72
1.15.000.001396/2006-28	1.29.004.000520/2006-11
1.18.000.015383/2006-24	1.29.004.000523/2006-46
1.21.000.001089/2002-16	1.35.000.000309/2005-41
1.22.009.000233/2006-11	

PROCESSOS

1.	Processo	: 1.22.009.000220/2006-34 (voto 1399/06)
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	: Procedimento criminal instaurado a partir do encaminhamento por parte do Ministério Público Estadual de “termo de declarações”, no qual a declarante notícia que contratou determinada empresa de turismo para que fosse levada até os EUA, via México, pela quantia de R\$ 28.560,00, com a garantia de que se não chegasse ao destino receberia de volta o valor expendido, o que não ocorreu. Determinação de arquivamento, pois não foi indicado pelo il. Promotor de Justiça qualquer tipo penal de competência federal que teria sido infringido, bem como porque “crime, se houve, foi de estelionato pela emissão de cheque sem fundo ou pela venda de um produto (viagem até os Estados Unidos) e a sua não entrega, sendo este de competência do Ministério Público Estadual”. Voto pela homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
2.	Processo	: 1.20.000.000324/2005-12 (voto 1410/06)
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de expediente noticiando o cancelamento de repasse de incentivo fiscal em favor de determinada empresa. Determinação de arquivamento ao argumento de que o mesmo fato já havia sido comunicado ao MPF em novembro de 2000, ocasião em que foi requisitada a instauração de inquérito policial para apuração do mesmo fato ora noticiado. Voto pela homologação do arquivamento, evitando-se, sobretudo, “bis in idem”.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
3.	Processo	: 1.34.009.000144/2006-46 (voto 1411/06)
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	: Omissão de anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Conduta atípica. A ausência das anotações relativas ao Contrato de Trabalho na CTPS não configura ilícito penal, vez que o artigo 297, § 4º, do Código Penal dirige-se àqueles que modificam dados com a finalidade de fraudar a Previdência Social. Precedentes da 2ª CCR/MPF. Voto pela insistência no pedido de arquivamento do presente procedimento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
4.	Processo	: 1.30.011.000382/2006-51 (voto 1412/06)
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	: Procedimento criminal. Apuração da suposta prática de crime contra a ordem tributária, bem como de apropriação indébita previdenciária. Determinação de arquivamento em virtude da não constituição definitiva do crédito tributário. Discordância por parte do MM. Juiz Federal. Voto pela designação de outro Membro do “Parquet” para o oferecimento de denúncia, com base em precedente do Pretório Excelso (HC nº 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ de 13.05.2005).
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
5.	Processo	: 1.29.008.000191/2006-60 (voto 1413/06)
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	: Procedimento administrativo criminal instaurado para apurar possível conluio entre agente de banco e funerária. Comprovação de equívoco já que devidas as despesas do funeral. Irrelevância da matéria no campo penal. Homologação de arquivamento que se impõe.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
6.	Processo	: 1.29.004.000272/2006-08 (voto 1414/06)
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado para apurar o delito do art. 334 do CP, consistente na introdução clandestina no território nacional de alguns CDs piratas e isqueiros descartáveis. Arquivamento requerido pelo MPF pela incidência do princípio da insignificância. Concordância do MM. Juiz em relação o crime do art. 334 do CP, não obstante entender configurado o tipo previsto no art. 184 do CP (violação do direito autoral). Pratica o crime de violação de direito autoral aquele que age com dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de violar direito autoral. “In casu”, trata-se de pessoa rude, balconista, que deve ser amparado por erro de tipo. Voto pelo arquivamento pelo tipo do art.184 do CP.
	Decisão	: Após voto da Relatora, pediu vista dos autos o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. O Dr. Wagner Natal Batista votou no sentido do oferecimento da denúncia.
7.	Processo	: 1.30.017.000091/2006-11 (voto 1415/06)
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	: Procedimento investigatório criminal consubstanciado em notícia crime, onde o representante apontava possível existência de crime praticado por perito e funcionários do INSS com vista à concessão do auxílio doença. Arquivamento promovido à falta de qualquer elemento, mormente quando o próprio representante negou os fatos. Voto pela homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
8.	Processo	: 1.29.004.000127/2006-19 (voto 1416/06)
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	: Procedimento criminal. Art. 334 do CP. Princípio de insignificância. Inaplicabilidade no caso concreto. Mercadorias importadas clandestinamente, de entrada proibida no território nacional - agrotóxico. Independentemente do valor da mercadoria versada nos autos, inaplicável o princípio da insignificância, tratando-se de contrabando. Voto pela designação de outro Membro para dar seqüência à persecução criminal.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
9.	Processo	: 1.17.000.001262/2001-28 (voto 1417/06)
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

	Ementa	: Apropriação indébita de contribuição previdenciária imputado a provedor da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória. Conclusão do MPF pelo arquivamento dos autos por inexistência do dolo. Discordância do MM.Juiz. Voto pela designação de outro Membro do MPF para dar continuidade às investigações.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
10.	Processo	: 1.15.000.001533/2006-24 (voto 1418/06)
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	: Autenticação falsa de DARF. Materialidade expressa. Autoria de difícil comprovação dado à data do fato se reportar ao ano de 2000, o que dificulta saber se o documento foi ou não cancelado nas dependências da CEF. Voto pela homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
11.	Processo	: 1.13.000.001216/2005-00 (voto 1419/06)
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	: Representação encaminhada pelo IBAMA. Apuração da suposta prática de crime ambiental. Determinação de arquivamento em razão da atipicidade da conduta por ausência de pescado. Voto pela homologação do arquivamento, haja vista que não foi capturado sequer um peixe pelo investigado.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
12.	Processo	: 1.00.000.009566/2006-45 (voto 1420/06)
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	: Inquérito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante para apurar suposta prática de crime de descaminho, haja vista que foram apreendidas em posse de determinada pessoa mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação comprobatória de regular importação avaliadas em R\$ 1.831,94. Determinação de arquivamento em razão da aplicação do princípio da insignificância. Discordância do MM. Juiz Federal. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia em razão da nítida destinação comercial.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
13.	Processo	: 1.25.005.000308/2006-84 (voto 1421/06)
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais lavrada contra determinada pessoa física para apurar suposta prática de crime contra a ordem tributária, em virtude do uso de comprovantes falsos de despesas médicas e odontológicas, com o intuito de reduzir ou suprimir a cobrança de imposto de renda devido. Com base em informações prestadas pela autoridade fazendária no sentido de que o indiciado parcelou o seu débito tributário, o il. Procurador requereu a suspensão da pretensão punitiva, bem como do prazo prescricional, e determinou o sobrestamento do feito na secretaria da vara criminal até quitação total do débito ou exclusão do programa. Discordância por parte do MM. Juiz. “In casu”, a manifestação do il. Membro do “Parquet” encontra-se em consonância com recentes decisões desta 2ª CCR/MPF, razão pela qual voto pelo sobrestamento do feito, nos exatos termos da promoção de fls. 146/147.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
14.	Processo	: 1.35.000.000026/2006-81 (voto 1422/06)
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apurar suposto crime de crime contra a ordem tributária, em virtude do uso de comprovantes falsos de despesas médicas, com o intuito de reduzir ou suprimir a cobrança de Imposto de Renda devido. Determinação de arquivamento do feito em razão do parcelamento do débito tributário. De acordo com o precedente nº 1.34.007.000132/2003-99 desta 2ª CCR, voto pela improcedência da promoção de arquivamento, determinando-se o sobrestamento do feito na Secretaria da PR/SE.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
15.	Processo	: 1.15.000.001826/2006-10 (voto 1423/06)
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	: Procedimento administrativo. Apuração da suposta prática do crime de apropriação indébita. Determinado o arquivamento do feito ante a quitação integral do débito, mesmo que no curso da ação fiscal, com base na Lei 10.684/2003. Homologação do arquivamento que se impõe.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
16.	Processo	: 1.22.009.000231/2006-14 (voto 1424/06)
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais para apurar suposto crime de apropriação indébita previdenciária. Determinação de arquivamento após a requisição de instauração de inquérito policial com o efetivo envio dos autos ao Delegado de Polícia Federal, ressaltando que o MPF deverá ser informado, no prazo de 30 dias, acerca do número do inquérito para fins de controle. Voto pela homologação do arquivamento, evitando-se, sobretudo, bis in idem.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
17.	Processo	: 1.29.004.000522/2006-00 (voto 1425/06)
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação fiscal para fins penais. Contrabando. Internação clandestina de cigarros. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade em se tratando de mercadoria de importação proibida. Voto no sentido da designação de outro Membro do MPF para oferecer a denúncia.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
18.	Processo	: 1.35.000.000288/2006-45 (voto 1426/06)
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque

	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de peças processuais encaminhadas pelo MMª. Juíza da 3ª Vara do Trabalho de Aracaju/SE noticiando a suposta prática de crime de desobediência. Determinação de arquivamento em razão da ausência de intimação pessoal do destinatário da ordem judicial. Conduta atípica. Voto pela homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
19.	Processo	: 1.36.000.000301/2005-48 (voto 1427/06)
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	: Procedimento instaurado a partir de e-mail noticiando que o Servidor da Universidade Federal do Tocantins estaria sendo utilizado para hospedar o “site” correspondente a uma revista eletrônica de lazer. Determinação de arquivamento em virtude da cessação da situação que ensejou a instauração deste feito, ressaltando, inclusive, que não houve utilização indevida e dolosa do patrimônio público. Voto pela homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
20.	Processo	: 08127.000200/98-16 (voto 1428/06)
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	: Notícia crime. Apuração da suposta prática de crime de falsidade ideológica em documento particular (art. 299). Determinação de arquivamento em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato, haja vista que os fatos narrados teriam ocorrido há mais de 16 anos. Voto pela homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
21.	Processo	: 1.29.011.000153/2004-96 (voto 1429/06)
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado em face de representação destituída de clareza e objetividade. Fatos narrados que não constituem crime. Voto pela homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
22.	Processo	: 1.22.009.000208/2006-20 (voto 1430/06)
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	: Procedimento administrativo instaurado a partir de representação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o qual encaminha cópia de peças de expediente que tramitam perante a Promotoria de Justiça de Montes Claros/MG, para apuração da suposta prática de crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública) em razão do descumprimento à requisição de informações indispensáveis à propositura de ação civil pública por parte do Chefe do Distrito de Saúde Especial Indígena da FUNASA. Determinação de arquivamento em razão da ausência de intimação pessoal do destinatário da requisição. Conduta atípica. Voto pela homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
23.	Processo	: 1.00.000.006801/2006-27 (voto 1431/06)
	Relator	: Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque
	Ementa	: Inquérito policial. Apuração da suposta prática de estelionato previdenciário. Determinação de arquivamento em razão da ocorrência da prescrição, considerada a partir do primeiro recebimento da primeira parcela do benefício (novembro de 1993). Discordância do MM. Juiz Federal, haja vista que deve-se considerar o início da prescrição a partir da cessação do recebimento do benefício, ou seja, em março de 2000. Voto no sentido de designar outro Membro de MPF para oferecer a denúncia, eis que a conduta delituosa somente será atingida pela prescrição em março de 2012, com base no art. 111, III, do CP.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto da Relatora.
24.	Processo	: 1.25.002.000087/2006-74 (voto 6.180/06)
	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa	: Procedimento administrativo. Débito tributário. Adesão ao REFIS. Suspensão da ação penal. Instauração deste procedimento para acompanhamento do parcelamento. Exclusão do REFIS por inadimplência. Reativação da ação penal. Exaurimento da finalidade do presente procedimento. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
25.	Processo	: 1.00.000.008135/2006-61 (voto 6.181/06)
	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa	: Inquérito policial. Lesão corporal (art. 129, CP) provocada por tiro disparado por Policial Federal. Arquivamento fundado na ausência de dolo. Rejeição do arquivamento. Indícios de autoria e materialidade. Designação de outro Membro do Parquet para oferecimento da denúncia. A questão da presença do dolo só poderá ser esclarecida com a devida apuração, com todos os elementos probatórios e sob o crivo do contraditório. Para o oferecimento da denúncia, bastam indícios de autoria e da materialidade delitiva, elementos necessários à propositura da ação penal. Designação de outro Membro do Parquet para oferecimento da denúncia.
	Decisão	: Após voto do Relator pediu vista dos autos o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. A Dra. Julieta E. Fajardo Cavalcanti aguarda para proferir voto.
26.	Processo	: 1.34.003.000195/2005-47 (voto 6.182/06)
	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa	: Procedimento administrativo. Representação. Possível estelionato. Ofertas de transações financeiras escusas provenientes do exterior por via postal. Cópia dos autos remetidos ao Procurador Geral da República. Encaminhamento da denúncia, via Ministério da Justiça, às Embaixadas dos Países envolvidos. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
27.	Processo	: 1.36.000.001031/2005-92 (voto 6.183/06)
	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa	: Procedimento administrativo. Crime de desobediência. Ordem judicial de exibição de documentos. Hipótese de determinação de multa diária. Não configuração do crime desobediência se a norma extrapenal, civil ou administrativa, comina sanção sem ressalvar sua cumulação com aquela imposta no art. 330 do CP. Homologação do arquivamento.



	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
28.	Processo	: 1.25.003.000028/2006-96 (voto 6.184/06)
	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa	: Procedimento administrativo. Restituição de bem (motocicleta) por Delegado da Polícia Federal durante o inquérito policial. Motocicleta que havia sido apreendida em ato de prisão em flagrante pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes. Bem não utilizado como meio de transporte de mercadorias, nem de entorpecentes, mas de passageiro. Motocicleta pertencente ao condutor que é moto-taxista. Substância apreendida com o passageiro. Ausência de irregularidades praticadas pelo Delegado Policial. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
29.	Processo	: 1.00.000.009890/2005-06 (voto 6.185/06)
	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa	: Procedimento administrativo. Comunicação de fatos envolvendo a apreensão de armas de fogo, munição e manutenção de aves silvestres em cativeiro. Apuração dos fatos em inquérito policial conduzido pela Polícia Civil Estadual. Delitos da competência da Justiça Estadual. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
30.	Processo	: 1.25.005.000643/2004-11 (voto 6.186/06)
	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa	: Inquérito policial. Crime de estelionato contra o INSS (artigo 171, § 3º, do Código Penal). Tentativa. Equiparação ao estelionato consumado. Arquivamento fundado por ser o objeto absolutamente impróprio e inadequado à consumação, configurando crime impossível. Inocorrência. Meio hábil para permitir o início da execução do crime de estelionato. Designação de outro Membro do <i>Parquet</i> para oferecimento da denúncia. A tentativa equipara-se ao delito consumado, pois o Legislador não fez distinção entre uma modalidade e outra, conforme disposição do art. 155, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 3.807/60. Delito praticado contra a Previdência Social: aplicação do § 3º do art. 171 do CP, de acordo com a Súmula nº 24 do STJ. Precedentes desta Egrégia Câmara. A hipótese dos autos não pode ser tida por crime impossível, visto que o meio empregado era idôneo para atingir o resultado pretendido, o qual só não aconteceu por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público Federal para o oferecimento da denúncia.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
31.	Processo	: 1.29.005.000047/2004-91 (voto 6.187/06)
	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa	: Procedimento administrativo. Crime ambiental. Mortandade de peixes devido à poluição. Laudo inconclusivo quanto aos responsáveis pela poluição. Um dos prováveis responsáveis, o Colégio Agrícola Visconde da Graça (CAVG) já solicitou licenças ambientais para desenvolvimento de suas atividades produtivas, além de construir estação de tratamento para seus resíduos. No laudo é destacado a necessidade de um estudo mais aprofundado no local, o que acabou não ocorrendo. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
32.	Processo	: 1.30.011.002086/2006-95 (voto 6.188/06)
	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa	: Procedimento administrativo. Crime de estelionato. FGTS. Saque irregular para compra da casa própria. Venda do imóvel após pouco mais de 01 mês da aquisição. Possíveis irregularidades. Voto pela designação de outro Membro do Ministério Público para prosseguimento da perseguição penal.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
33.	Processo	: 1.25.000.002648/2006-90 (voto 6.189/06)
	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa	: Procedimento administrativo. Representação. Processo trabalhista em curso. Insatisfação com o resultado do processo. Insinuações sobre a ocorrência de diversos delitos. Alegações desprovidas de qualquer documento comprobatório. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
34.	Processo	: 1.24.000.000283/2006-04 (voto 6.190/06)
	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa	: Procedimento administrativo. Suposto crime de apropriação indébita previdenciária verificado em reclamação trabalhista. Não ocorrência. Homologação do arquivamento determinado.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
35.	Processo	: 1.29.012.000150/2006-12 (voto 6.191/06)
	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa	: Procedimento administrativo. Sonegação de contribuição previdenciária. Pagamento do débito. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento determinado. Relativamente ao delito de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, do CP), com a edição da Lei nº 10.684/2003 extingue-se a punibilidade com a quitação dos tributos e contribuições devidas, incluindo os acessórios (art. 9, § 2º), mesmo após o início da ação penal ou o recebimento da denúncia. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
36.	Processo	: 1.23.000.002537/2006-58 (voto 6.192/06)
	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa	: Procedimento administrativo. Apropriação indébita previdenciária. Pagamento do débito. Extinção da punibilidade. Homologação do arquivamento determinado. Relativamente ao delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do CP), com a edição da Lei nº 10.684/2003 extingue-se a punibilidade com a quitação dos tributos e contribuições devidas, incluindo os acessórios (art. 9, 2º), mesmo após o início da ação penal ou o recebimento da denúncia. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
37.	Processo	: 1.23.000.001641/2006-25 (voto 6.193/06)
	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista

	Ementa	: Procedimento administrativo. Saque indevido de FGTS. Fato idêntico ao versado em inquérito policial. <i>Bis in idem</i> . Como se trata de fato idêntico ao versado em inquérito policial, com promoção de arquivamento pendente de apreciação judicial, correta a decisão de arquivamento, pois o prosseguimento do presente representaria <i>bis in idem</i> . Voto pela homologação do presente procedimento administrativo.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
38.	Processo	: 1.23.000.001332/2006-55 (voto 6.194/06)
	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa	: Procedimento administrativo. Representação. Suposta fraude referente ao recebimento de pensão vitalícia. Não ocorrência. União estável devidamente comprovada. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
39.	Processo	: 1.30.011.001459/2006-19 (voto 6.195/06)
	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa	: Procedimento administrativo. Supostos crimes de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90) e apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, do CP). Inexistência de ações fiscais em curso na Receita Federal ou no INSS. Caso instauradas, constatando o órgão quaisquer irregularidades será remetida representação fiscal para fins penais para as providências cabíveis. Arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
40.	Processo	: 1.15.000.000954/2006-38 (voto 6.196/06)
	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa	: Procedimento administrativo. Irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo extinto Ministério da Ação Social ao Município de Itatira/CE. Fatos ocorridos em 1990. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Homologação do arquivamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
41.	Processo	: 1.34.001.001090/2004-44 (voto 6.197/06)
	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa	: Procedimento administrativo. Crime contra à honra de Funcionário Público. Injúria. Fatos ocorridos em novembro/2003. Prescrição. Verificação. Voto pelo arquivamento do presente procedimento administrativo.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.
42.	Processo	: 1.24.000.000807/2000-63 (voto 6.198/06)
	Relator	: Dr. Wagner Natal Batista
	Ementa	: Inquérito policial. Extinção irregular de inscrição em Dívida Ativa da União de contribuinte. Demonstração da não participação do contribuinte. Ação penal em curso que apura outras cinquenta infrações penais cometidas pelo investigado. Arquivamento fundado na possibilidade de reconhecimento de continuidade delitiva das infrações, restando ausente a utilidade no oferecimento da denúncia. Investigado com mais de 70 anos de idade. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade. Arquivamento por esse fundamento.
	Decisão	: Acolhido por unanimidade o voto do Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2006

HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª Câmara

WAGNER NATAL BATISTA
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocuradora-Geral da República
Membro Titular

QUARTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PRM SOTC AM Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2007

O Procurador da República em Ribeirão Preto ao final assinado, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda, Considerando competir ao Ministério Público zelar pela proteção dos bens ambientais, especialmente quanto à sua dimensão de titularidade difusa (art. 127, da Carta constitucional),

Considerando ser função institucional do Ministério Público a promoção de inquérito civil e de ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, incisos III e VI, da Carta Constitucional) e Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal),

Considerando a representação oferecida pela Comissão Local de Saúde da Unidade Básica de Saúde Jardim Juliana, representada por DOMINGOS BARUFFI CARVALHO FERREIRA, seu secretário, visando à apuração de possíveis danos à saúde pública,

Considerando que, de acordo com o representante, os moradores do Jardim Juliana e arredores (município de Ribeirão Preto/SP) estariam recebendo água para consumo humano retirada de poços situados em área onde há um lixão desativado,

Considerando que a Vigilância Sanitária em âmbito municipal não estaria adotando as corretas medidas, impostas pela legislação, de gestão de informações relativas ao monitoramento da qualidade da água,

Considerando que as afirmações do representante têm bastante consistência, já que, além de possuir legitimidade oficial para levantar a questão (é secretário de unidade básica de saúde), faz um relato bastante completo e pormenorizado dos fatos, que bem revela a dinâmica dos supostos desvios dos responsáveis pela gestão da qualidade da água para consumo humano, resolve:

Instaurar, nos termos dos arts. 2º, *caput*, inciso I, e 4º, *caput*, II, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, o presente INQUÉRITO CIVIL, a fim de apurar e elucidar os fatos acima ventilados, para, sendo o caso, adotarem-se posteriormente as medidas administrativas e judiciais adequadas à espécie.

Tomem-se por ora as seguintes providências:
a) junte-se aos autos da Resolução 65/2005 da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo e da Portaria 518 do Ministério da Saúde, atos esses mencionados pelo representante em suas declarações;
b) intimem-se o Secretário Municipal de Saúde e o Presidente do Departamento de Água e Esgoto de Ribeirão Preto - DAERP a, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar pormenorizadas informações escritas sobre todas as supostas irregularidades narradas pelo representante. Instrua-se o ofício com cópia do termo de declarações;
c) Expirado o prazo, com ou sem resposta, faça-se conclusão.

Ribeirão Preto, 25 DE JANEIRO DE 2007.

ANDRÉ MENEZES
Procurador da República
QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
PORTARIA Nº 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2007

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a instauração de Inquérito Civil, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III, da CR/88;

CONSIDERANDO a representação formulada pelo atual Presidente do Caixa Escolar Afonso Arinos, ARMANDO GOMES DIAS DE MATOS, donde se extraem indícios de que MELQUIZES PEREIRA DE LIMA e WALTER DOS SANTOS PEREIRA não prestaram contas e não deram a devida destinação à verba pública federal advinda do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), do Ministério da Educação (MEC), nos anos de 2000 e 2001;

Com fulcro no art. 2º, inc. II, da Res. Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determino a atuação das peças de informação e a instauração de inquérito civil, adotando-se as seguintes providências:

Oficie-se à Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento do MEC, solicitando informações acerca de eventuais irregularidades na prestação de contas relativas ao PDDE, pelo Caixa Escolar Afonso Arinos, de Santana/AP, nos exercícios dos anos de 2000 e 2001, bem se houve suspensão do PDDE, em relação ao referido Caixa Escolar, em decorrência da não-prestação de contas;

Anote-se como indicados MELQUIZES PEREIRA DE LIMA e WALTER DOS SANTOS PEREIRA;

Oficie-se ao Banco do Brasil, requisitando a microfilmagem de todos os cheques e de todos os saques contra recibo, bem como a identificação dos destinatárias de todas as transferências eletrônicas efetuadas pelo Conselho Escolar Afonso Arinos, através da conta corrente nº 17.199-9, da agência nº 0261-5, na qual era depositada verba pública federal advinda do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), do Ministério da Educação (MEC), desde janeiro de 2000 até dezembro de 2001;

Notifique-se os indicados para prestarem depoimento acerca dos fatos, em data a ser definida pela assessoria;

Comunique-se à E. 5ª CCR/MPF, acerca da instauração do presente IC;

Publique-se a presente Portaria, nos termos do art. 6º, §1º, inc. I, da Res. 87/2006 do CSMFP.

FERNANDO JOSÉ AGUIAR DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhes foram delegadas pela Portaria PGR nº 393, de 11 de setembro de 1997, e pela Portaria PGR nº 279, de 11 de maio de 2004, publicada no D.O.U. de 13 de maio de 2004, e tendo em vista deliberação do Colegiado de Procuradores, resolve:

Art. 1º - Estabelecer a Escala de Plantão dos servidores que auxiliarão os Procuradores da República no plantão de que trata a Portaria nº 38, de 7 de novembro de 1997, para atendimento de medidas urgentes que demandem atuação de Procurador da República, fora do expediente normal:

PERÍODO	Servidor(a)
05/03/2007 a 11/03/2007	José Everaldo Felipe
12/03/2007 a 18/03/2007	Maria Josenilda da Nóbrega Lucena
19/03/2007 a 25/03/2007	Jóse Caixeta Calazans
26/03/2007 a 01/04/2007	Fábio Vinícius Ottoni Ferreira

Art. 2º - O Coordenador de Informática e o Chefe da Seção de Atividades Auxiliares, ou servidores por eles designados, poderão ser convocados para prestar suporte aos Procuradores e Servidores de plantão, sempre que necessário.

PAULO JOSÉ ROCHA JÚNIOR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL
DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA
DDJ/DIVISÃO DE APOIO E ESTATÍSTICA
MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

I - PRODUTIVIDADE		JANEIRO/2007							
SUBPROCURADOR PROCURADOR REGIONAL	GERAL	SITUAÇÃO	SALDO ANTERIOR	DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT DDJ	AO	SALDO ATUAL NO GABINETE	
								P/ EMISSÃO DE PARECER	
								EXERCÍCIO ANTERIOR	MESES ANTER
LUIZ DA SILVA FLORES		8a/14	01	00	01	00		01	00
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO		5/14	00	00	00	00		00	00
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO		14/28b	00	00	00	00		00	00
CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES		14	84	12	96	00		84	12
HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES		3/14/28b	00	00	00	00		00	00
OTAVIO BRITO LOPES		2/8c/28b/ 28c/28e	00	420	420	420		00	00
GUIOMAR RECHIA GOMES		4/14	00	00	00	00		00	00
RONALDO TOLENTINO DA SILVA		14/28b	00	00	00	00		00	00
GUILHERME MASTRICHI BASSO		14	00	24	24	24		00	00
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONCA		14/28b	00	00	00	00		00	00
MARIA APARECIDA GUGEL		4/14/28b	00	00	00	00		00	00
JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE		14	08	00	08	00		08	00
MARIA DE FÁTIMA ROSA LOURENCO		14	00	00	00	00		00	00
LUCINEA ALVES OCAMPOS		14/28b	00	00	00	00		00	00
DAN CARAI DA COSTA E PAES		14	00	00	00	00		00	00
ANTÔNIO CARLOS ROBOREDO		14	28	32	60	28		00	32
TEREZINHA MATILDE LICKS		6/14/28b	00	00	00	00		00	00
IVANA AUXILIADORA MENDONCA SANTOS		14/28d	00	00	00	00		00	00
EDSON BRAZ DA SILVA		9/14	00	20	20	20		00	00
VERA REGINA DELLA POZZA REIS		14/28b	00	00	00	00		00	00
JOSE NETO DA SILVA		14	00	00	00	00		00	00
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO		4a/14/28f	139	00	139	75		64	00
LUIS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO		8b/8d/14/28b	00	00	00	00		00	00
LÉLIA GUIMARÃES CARVALHO RIBEIRO		14/23a	00	00	00	00		00	00
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS		14/26c /28h	00	00	00	00		00	00
SANDRA LIA SIMON		1/14	00	00	00	00		00	00
EVANY DE OLIVEIRA SELVA		14/26a	05	27	32	30		01	00
MÁRCIA RAPHANELLI DE BRITO		14/26b/ 28j	00	00	00	00		00	00
ENÉAS BAZZO TÔRRES		14/26f	64	09	73	34		30	00
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS		9/14/26b	00	00	00	00		00	00
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES		14/26b/ 28i/ 28k/28l	00	00	00	00		00	00
ADRIANE REIS DE ARAUJO		9/14/26e	00	00	00	00		00	00
CRISTINA SOARES DE O.E A.NOBRE		14/26d/ 28g	00	00	00	00		00	00
RONALDO CURADO FLEURY		9/13/14/ 26h/28e	00	00	00	00		00	00
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA		9/14/26g/28a	00	00	00	00		00	00
TOTAIS			329	544	873	631		188	54

- SITUAÇÃO -
1 - Procurador-Geral/Pres. CSMP
2 - Vice-Procurador-Geral
3 - Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT
4 - Membro da CCR
a) Suplente
5 - Corregedor-Geral
6 - Secretária do CSMP
8 - Coordenador
a) Coord. Nac. do Estágio Acadêmico e Prof. do MPT
b) Coord. de Recursos Judiciais
c) Coord. Nac. de Prom. de Igualdade de Oportunidade
Eliminação da Discriminação no Trabalho
d) Coord. Nac. de Combate ao Trabalho Escravo
9 - Membro de Coordenadoria
13 - Secretário do XIII Concurso Público para Procurador do Trabalho
14 - Férias
15 - Licença Médica
16 - Licença Prêmio
23 - Afastamento do País
a) Prorrogar por 2 (dois) anos o prazo estabelecido na Port. 433 de 21/09/04, a contar 01/10/2006 - Port.
- 26 - Oficiando na PGT
a) conf. Port. 256 DOU 2 de 01.09.99
b) conf. Port. 260 DOU 2 de 02.09.99
c) conf. Port. 116 DOU 2 de 18.05.00
d) conf. Port. 114 DOU 2 de 18.05.00
e) conf. Port. 251 DOU 2 de 16.10.02
f) conf. Port. 378 DOU 2 de 02.10.03
g) conf. Port. 143 DOU 2 de 23.04.04
h) conf. Port. 398 DOU 2 de 28.09.05
28 - Outros
a) Escola Superior do MPU
b) Conselheiro
c) Atuando na Triagem de processos
d) Membro do conselho Nacional do Ministério Público - Decreto de 08/06/05 DOU 02 de 09/06/2005 - Eleita Corregedora-Nacional - Ata da 1ª Sessão Ordinária de 2005, DOU 01 de 11/08/2005
e) Comissão Permanente de Acompanhamento dos Serviços e Obras de Engenharia relativos à construção do Edifício-sede do MPT - Port. 72 de 14/03/06 BS Especial 03-B/2006, pág. 01

- f) Integrante da Comissão Editorial da Revista do MPT Port. 551 de 25/11/2005 - BS/11 - Novembro/2005
g) Cessão ao CNMP - conforme Ofício 995/GAB de 17/08/2005
h) Cessão ao CNMP - conforme Ofício 997/GAB de 17/08/2005
i) Requisitado para a Corregedoria-Geral do CNMP a partir de 22/01/2007 - Port. CNMP-CN nº 14 - DJ seção 1 de 14/12/2006
j) Subst. Subprocurador-Geral do Trabalho durante o afastamento temporário da Dra.Ivana Auxiliadora Mendonça Santos para atuar junto ao CNMP - Port. 562 DOU 2 de 02.12.2005
k) Subst. Subprocurador-Geral do Trabalho durante o afastamento temporário da Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro para cursar doutorado em Ciências Jurídicas na Universidade de Lisboa - Port. 563 DOU 2 de 02/12/2005
l) Dispensar, a pedido, a partir de 22/01, de substituir subprocurador-Geral do Trabalho durante o afastamento da Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro para cursar doutorado em Ciências Jurídicas na Universidade de Lisboa - Port. 17 DOU 2 de 22/01/2007

RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDOS E RESTITUÍDOS
1.016	2.551	-1.535

III - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 31/01/2007 COM O DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA		COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS/PROCURADORES REGIONAIS	TOTAL
PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST	PARA EMISSÃO DE PARECER	
4.324	180	242	4.746

Ordem dos Advogados do Brasil**CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO
PAUTA DE JULGAMENTOS****CONVOCAÇÃO**

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessões Ordinárias a serem realizadas nos dias doze e treze de março de dois mil e sete, a partir das nove horas, em seu Plenário, no Edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, 70070-939, quando serão julgados os processos incluídos em pauta e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores.

**ÓRGÃO ESPECIAL
PAUTA DE JULGAMENTOS****CONVOCAÇÃO**

O ÓRGÃO ESPECIAL DO CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia doze de março de dois mil e sete, a partir das dezessete horas, no Plenário do Conselho Pleno, no Edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 3º andar, Brasília/DF, 70070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando os interessados a seguir notificados. **ORDEM DO DIA. 01 Recurso 0023/2005/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Amazonas, Processo 378-G/2003 (cópia). Conselho Federal da OAB, Representação 0025/2003/PCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Primeira Câmara. Recorrente: Maria do Rosário Neves Filardi. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Amazonas. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Amapá. Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). **02 Recurso 0004/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, Processo 9221/2003, de 14.05.2003. Conselho Federal da OAB, REC-0291/2005/SCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Recorrente: S.C. (adv.: Paulo Roberto de Castro Brito OAB/RJ 43.064). Recorrido: Conselho Seccional/ Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). **03 Recurso 0006/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina, Processo de Representação 0025/2001, de 06.03.2001. Conselho Federal da OAB, REC-0406/2005/SCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Recorrente: R. S. S. (adv.: Giancarlo Castelan OAB/SC 7082 e Eliziana da Silva Pereira Frasson OAB/SC 11.672). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Esporte Clube Vitória representada por seu Presidente Ademar Pinheiro L. Júnior. Relator: Conselheiro Federal José Brito de Souza (MA). Vista: Conselheiro Federal Celso Ceccatto (RO). **04 Recurso 0017/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, Processo 232.766/2005. Assunto: Recurso contra das Câmaras Reunidas do Conselho Seccional da OAB/RS, que não conheceu de consulta formulada por advogado. Intervenção judicial para fins de caracterização do exercício habitual da advocacia que demande inscrição suplementar na forma do artigo 10, § 2º, do EAOAB. Recorrente: Marcelo Pollo OAB/RS 62.701. Recorrido: Cons. Sec. da OAB/Rio Grande do Sul. Relatora: Conselheira Federal Gisela Gondin Ramos (SC). **05 Recurso 0018/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, Of. GP. nº 0931/2004. Conselho Federal da OAB, Processo 0001/2005/TCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB. Pedido de compensação nos repasses estatutários da Seccional destinados ao Conselho Federal. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Recorrido: Decisão de fls. 25/27 - Ementa nº 027/2005-TCA. Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). **06 Recurso 0019/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo NOX - 132051. Processo S.C. 5073/2005, de 14.07.2005. Conselho Federal da OAB, REC-0210/2006/PCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Primeira Câmara do Conselho Federal da OAB. Recorrente: Maria de Jesus Lopes Martins Silva OAB/PI 3.739 (adv.: Mauro Otávio Nacif OAB/SP 23.477. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Felícissimo José de Sena (GO). **07 Recurso 0029/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná, Processo de Representação nº 7918/1996, de 18.11.1996. Processo de Representação 099/98, de 30.03.1998. Processo de Representação TED nº 1716. Representação 3505/2001. Conselho Federal da OAB, REC-0631/2005-SCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Recorrente: G. P. M. (adv.: Fábio Aparecido Franz OAB/PR 24.209). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Andrea Cristina (adv. Enivaldo Tadeu Cunha OAB/PR 29700-B) e Eliana Rodrigues da Silva. Relator: Conselheiro Federal Ussiel Tavares da Silva Filho (MT). **08 Recurso 0035/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/SP, Processo TED IV nº 1.138/2001, de 08.03.2001. Processo SC nº 2728/2003, de 09.06.2003. Conselho Federal da OAB, REC-0751/2005-SCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Recorrente: M. K. S. (adv.: Joaquim Henrique Aparecido da Costa Fernandes OAB/SP 142.187 e Rita de Cássia Aparecida Araújo OAB/SP 188.800). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Manoel Gonçalves Filho.

Relator: Conselheiro Federal Elarmin Miranda (MT). **09 Recurso 0037/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo TED III nº 1381/1998. Processo SC IVª Câmara nº 3384/2004, de 16.02.2004. Conselho Federal da OAB, REC-0780/2005-SCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Recorrente: D. B. V. e M. S. N. P. V. (adv.: Domingos Benedito Valarelli OAB/SP 55.719 e Maria Sylvia Norcross Prestes Valarelli OAB/SP 85.546. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e José Edelson de Souza Galdino (adv.: Marcel Wagner de Figueiredo Drobitsch OAB/SP 131.684 e Waldeny Alexander da Silva OAB/SP 177.213). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). **10 Recurso 0038/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Tocantins, Processo nº/03, de 12.12.2003. Conselho Federal da OAB, REC-0025/2004-TCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Terceira Câmara do Conselho Federal da OAB. Recorrente: Mauro José Ribas OAB/TO 753-A e Outros (adv.: Joaquim Pereira da Costa Júnior OAB/TO 54-B). Recorrido: Luciano Ayres da Silva OAB/TO 062-A e Outros (adv.: José da Cunha Nogueira OAB/TO 897-A). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). **11 Recurso 0040/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul, Processo TED 182/2000, de 30.05.2000. Processo TED nº 527/03, de 27.08.2003. Conselho Federal da OAB, REC-0383/2005-SCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Recorrente: A. P. S. (adv.: Alessandra Piano da Silva OAB/MS 6311. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). **12 Recurso 0042/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo TED II nº 5310/2001, de 31.10.2001. Processo SC 2250/2002, de 18.12.2002. Conselho Federal da OAB, REC-0171/2005-SCA, 15.03.2005. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Recorrente: C. J. S. (adv.: Rodrigo Ferreira da Costa Silva OAB/SP 197.1933 e Clayton José da Silva OAB/SP 64.503). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/SP e Jovenita Alves Campos. Relator: Conselheiro Federal Celso Ceccatto (RO). **13 Recurso 0043/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo de inscrição nº NOX - 89.665. Processo SC II 3402/2004. Conselho Federal da OAB, REC-0192/2006-PCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Primeira Câmara. Recorrente: Arnaldo Possari (adv.: Sérgio de Azevedo Redó OAB/SP 70.698, Alicio de Pádua Melo OAB/SP 63.371 e Belmiro Hernandez OAB/SP 24.926). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Newton Cleyde Alves Peixoto (BA). Vista: Conselheiro Federal José Brito de Souza (MA). **14 Recurso 0045/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, Processo nº 2587/98, de 02.07.1998. Conselho Federal da OAB, REC-0776/2005-SCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Recorrente: P. C. S. (adv.: Paulo Correa dos Santos OAB/DF 8.405). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Interessado: PC/DF. Delegacia de Defesa do Consumidor. Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). **15 Recurso 0046/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo TED IV nº 1277/98, de 09.03.1998. Processo SC IV 3536/2004, de 17.03.2004. Conselho Federal da OAB, REC-0700/2005-SCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Infração: Art. 34, inciso XXIV da Lei 8.906/94 - EAOAB. Recorrente: S. F. (adv.: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145.142). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Jorge José Anaice da Silva (AP). **16 Recurso 0047/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo TED III 3903/99, de 27.07.1999. Processo SC III nº 3330/2004, de 16.02.2004. Conselho Federal da OAB, REC-0743/2005-SCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Infrações: Art. 34, incisos XX e XXI do EAOAB. Locupletamento. Prestação de Contas. Recorrente: A. T. C. F. (adv.: Antonio Teixeira de Castro Filho OAB/SP 93.485). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Toshio Shiokawa (adv.: Ana Helena Pereira OAB/SP 85.663). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). **17 Recurso 0048/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo TED IV nº 6789/98, de 28.09.1998. Processo SC IV 3540/2004, de 17.03.2004. Conselho Federal da OAB, REC-0424/2005-SCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Infração: Art. 34, inciso XXIV, art. 37, parágrafo 3º, inciso I. Incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional. Recorrente: S. F. (adv.: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145.142). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). **18 Recurso 0049/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo TED III 3263/00, de 16.06.2000. Processo SC nº 2864/2003, de 04.08.2003. Conselho Federal da OAB, REC-0754/2005-SCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Infração: Art. 34, inciso XXI da Lei 8.906/94. Prestação de contas ao cliente. Recorrente: A. A. L. S. (adv.: Armando Augusto Lage Sampaio OAB/SP 103.356). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Raimundo Laurindo Sobrinho. Relatora: redistribuído a Conselheira Federal Maria Avelina Imbiriba Hesketh (PA). **19 Recurso 0050/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo Processo TED II 1064/97, de 25.07.1997. Processo SC IV nº 0974/2001, de 11.05.2001. Conselho Federal da OAB, REC-0084/2005-SCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Infração: Art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Art. 36, inciso II, do EAOAB. Aceitar procuração de quem já tenha patrono constituído. Recorrente: J. J. A. F. (adv.: João Jorge Alves Ferreira OAB/SP 34.060). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/SP e Lilian de Melo Silveira (adv.: Estevan Lo Ré Pousada OAB/SP 206.695 e outros). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). **20 Recurso 0051/2006/OEP.** Origem:

Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo TED IV 869/2000, de 18.02.2000. Processo TED XI 80/2002. Processo SC III 2589/2003, de 22.05.2003. Conselho Federal da OAB, Recurso 0374/2005-SCA, de 08.07.2005. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Infração ao artigo 34, inc. IX e XI da Lei 8.906/94. Prejudicar interesse. Abandono de causa. Recorrente: I. A. P. (adv.: Elecir Martins Ribeiro OAB/SP 126283). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Aparecido Alves da Silva. Relator: **redistribuído** ao Conselheiro Federal Eloí Pinto de Andrade (AM). **21 Recurso 0052/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/AM, Processo 142 - B/99, de 26.05.1999. Recurso 012 - CS/02, de 02.12.2002. Conselho Federal da OAB, REC-0351/2004-SCA, de 23.09.2004. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Infração aos artigos 10, § 2º e 34, inc. I da Lei 8.906/94. Exercer a profissão quando impedido. Recorrente: A. C. C. (adv.: Antonio Carlos Costa OAB/AC 502). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Amazonas e a União na pessoa do Procurador Chefe da União no Estado do Amazonas. Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). **22 Recurso 0053/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo TED IV 8659/98, de 12.01.1999. Processo SC IV 3069/2003, de 09.10.2003. Conselho Federal da OAB, REC-0580/2005-SCA, de 06.12.2005. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Infração ao art. 34 incs. XX e XXI da Lei 8.906/94. Locupleteamente ilícito. Prestação de contas. Recorrente: R. A. S. (adv.: Ronaldo Alves Sobrinho OAB/SP 62.997). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/SP e Rubens Azzi Leal (falecido) (adv.: Sílvia Maria Alves de Almeida OAB/SP 18.859). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). **23 Recurso 0054/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, Processo 111.936/00, de 07.08.2000. Conselho Federal da OAB, REC-0639/2005-SCA, de 06.12.2005. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Infração ao art. 34, inc. XIII da Lei 8.906/94. Recorrente: J. A. A. A. A. (adv.: Gabriel Diniz da Costa OAB/RS 63.407. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Manoel Bonfim Furtado Correia (TO). **24 Recurso 0055/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo 3394/99, de 30.06.1999. Processo SC 1592/2002, de 22.03.2002. Conselho Federal da OAB, REC-0526/2005-SCA, de 06.12.2005. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Recurso contra decisão que desarquivou processo. Recorrente: R. M. Y. (adv.: Roberto Massao Yamamoto OAB/SP 125.394). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Assyr Fávoro Filho OAB/SP 138.196. Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Orestes Muniz Filho (RO). **25 Recurso 0056/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo TED IV 1238/98, de 23.03.1998. Processo SC III 2712/2003, de 09.06.2004. Conselho Federal da OAB, REC-0750/2005-SCA, de 06.12.2005. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Infração ao art. 34, incs. XX e XXI da Lei 8.906/94. Locupletamento. Prestação de contas. Recorrente: C. R. P. (adv.: Percival Mayorga OAB/SP 69.851, Fábio Antonio Boturão Vertriglia OAB/SP 152.102 e Luciano Juliano Blandy OAB/SP 182.503). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Paramount Home Entertainment (BRAZIL) Ltda - Rep. Legal: Alexandre Simões Pinto (adv.: Túlio Freitas do Egito Coelho OAB/DF 4.111 e Outros e Antonio Urbino Pena JR OAB/SP 28.955 e Outros). Relator: **redistribuído** ao Conselheiro Federal Felícissimo José de Sena (GO). **26 Recurso 0057/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, Processo DAP/14.808/2002, de 17.05.2004. Conselho Federal da OAB, REC-0341/2006-PCA, de 26.05.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Primeira Câmara. Pedido de Desagravo. Recorrente: Ailton Rui de Souza OAB/RJ 52635 (adv.: Marcus Antonio dos Anjos Lacerda OAB/RJ 46709 e Fábio de Souza Tavares OAB/DF 18.898). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Ussiel Tavares da Silva Filho (MT). **27 Recurso 0058/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, Processo de inscrição principal 191654/2005. Conselho Federal da OAB, REC-0347/2006-PCA, de 13.06.2006. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Primeira Câmara. Técnico do Tesouro Estadual. Recorrente: Cesar Riboli (adv.: Francelita de Jesus Barros OAB/DF 21.185). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Marcelo Cintra Zarif (BA). **28 Recurso 0059/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná, Processo I - 033996/2005. Conselho Federal da OAB, REP-0039/2005-PCA. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Primeira Câmara. Pedido de inscrição definitiva. Exame de Ordem. Transferência de domicílio profissional. Recorrente: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Recorrido: Fábio Gomes Margarido OAB/SP 229.214. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Ussiel Tavares da Silva Filho (MT). **29 Recurso 0060/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo TED II nº 3586/01, de 18.07.2001. Processo SC IV nº 3083/2003, de 27.10.2003. Conselho Federal da OAB, REC-0101/2006-SCA. Assunto: Agravo de Instrumento contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Recebido como Recurso. Infração ao art. 34, IX, XI e XX, da Lei 8.906/94. Recorrente: J. A. A. (adv.: Jair Almeida Amâncio OAB/SP 85647). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Helena Cristina Couto Trindade Martins (adv.: Alessandra Jorge Teixeira Santos OAB/SP 143.587). Relatora: Conselheira Federal Gisela Gondin Ramos (SC). **30 Recurso 0061/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo TED II 1350/95, de 29.11.1995. Processo SC 1143/2001, de 14.09.2001. Conselho Federal da OAB, REC-0063/2005-SCA, de 03.01.2005. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Infração ao art. 34, inc. XX e XXI da Lei 8.906/94. Recorrentes: H. E. B. e F. A. G. (adv.: Fernando Albieri Godoy OAB/SP 118.450). Recorrido: Conselho Seccional da



OAB/São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Curtimento de Couros e Peles e de Artefatos de Couro e Sucedâneos em Geral de São Paulo e STIAC - Representante Legal Ivo da Silva e Cícero Alves dos Santos. Relator: Conselheiro Federal Felicíssimo José de Sena (GO). **31 Recurso 0062/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Paraná, Processo de Representação nº 7173/95 e TED nº 731/99. Processo D-065/2003. Apenso Processo 10249/96, de 22.07.1996 (02 volumes). Conselho Federal da OAB, REC-0390/2004-SCA, 09.11.2004. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Infração ao art. 34, inc. XXIV e 37 § 3º da Lei 8.906/94. Recorrente: M. V. (adv.: Maurício Vieira OAB/PR 20.967). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná e M. Q. M (adv.: Maurício Pizzatto de Souza Neto OAB/PR 20211 e Outros). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira (DF). **32 Recurso 0063/2006/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Processo TED II 4956/01, de 04.10.2001. Processo SC IV Câmara 2790/2003, de 25.06.2003. REC-0683/2005-SCA, de 06.12.2005. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Infração ao art. 34, inc. XX e XXI da Lei 8.906/94. Recorrente: R. B. (adv.: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145.142 e Luiz Guilherme da Cunha Mello OAB/SP 227.673). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Sebastião Luiz da Silva e Laurival Pomin (adv. Claudia Aparecida Domingos OAB/SP 132.694). Relator: redistribuído ao Conselheiro Federal Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE). **OBS :** Os processos que não forem julgados permanecerão nas pautas de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

PRIMEIRA CÂMARA
PAUTA DE JULGAMENTOS

CONVOCAÇÃO

A PRIMEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia doze de março de dois mil e sete, a partir das quatorze horas, em seu Plenário, no Edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4 º andar - CEP 70070-939 - Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando os interessados a seguir notificados. **ORDEM DO DIA: 01 Recurso nº 0239/2005/PCA.** Recorrente: Dymo Maya Leite Filho OAB/TO 766 A. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Relator: Conselheiro Roberto Ferreira Rosas (AC). Redistribuição: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (PR). **02 Recurso nº 0319/2005/PCA.** Recorrente: Luiza Helena Costa de Souza. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheira Ana Maria Moraes (GO). Redistribuído: Conselheiro Paulo Afonso de Souza (GO). Redistribuído: Conselheira Dircinha Carreira Duarte (RR). Redistribuição: Agesandro da Costa Pereira (ES). **03 Recurso nº 0450/2005/PCA.** Recorrente: Vasili Uzun OAB/SP 36.924. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheira Ana Maria Moraes (GO). Redistribuído: Conselheiro Paulo Afonso de Souza (GO). Redistribuído: Conselheira Dircinha Carreira Duarte (RR). Redistribuição: Marcus Vinicius Furtado Coelho (PI). **04 Recurso nº 0459/2005/PCA.** Recorrente: Delvanio Speck Miranda OAB/PR 31.419. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Ronald Cardoso Alexandrino (RJ). Redistribuição: Daylton Anchieta Silveira (GO). **05 Representação nº 0002/2005/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Maranhão. Interessado: Edson Montemor Fernandes. Relator: Conselheiro Gisela Gondin Ramos (SC). **06 Representação nº 0012/2005/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Antonio Francisco Bezerra OAB/CE 10.504-B. Relator: Conselheiro Reginald Delmar Hintz Felker (RS). Revisor: Conselheiro Mário Lúcio Quintão Soares (MG). Revisor: Conselheiro José Edísio Simões Souto (PB). **07 Representação nº 0016/2005/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessado: Mario Rodrigues Leite OAB/MG 82.660. Relator: Conselheiro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira (DF). **08 Representação nº 0019/2005/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Marcelo de Souza Ramos OAB/AC 1.552. Relator: Conselheira Ana Maria Moraes (GO). Redistribuído: Conselheiro Paulo Afonso de Souza (GO). Redistribuição: Conselheiro Romany Roland Cansanção Mota (AL). **09 Representação nº 0034/2005/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Representado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: José Damião Araújo Frota OAB/AC 1.006. Relator: Conselheiro José Brito de Souza (MA). **10 Representação nº 0035/2005/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Interessado: Fernando César Brejão OAB/DF 12.921. Advogado: Luiz Fernando Cardoso OAB/SP 68.665. Relator: Conselheiro Ronald Cardoso Alexandrino (RJ). Redistribuição: Conselheiro Oldeney Sá Valente (AM). **11 Representação nº 0040/2005/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Maria Lea Rita Otranto OAB/AC 1.050. Relator: Conselheiro Celso Ceccatto (RO). Revisor: Conselheira Fides Angélica de C. V. M. Ommati (PI). Redistribuído: Conselheiro Silvio Neves Baptista (PE). **12 Recurso nº 0186/2006/PCA.** Recorrente: João Bassit Neto OAB/SP 23.236. Advogado: Arthur Cony Cavalcanti OAB/MT 5.484. Interessado: Sebastião de Moraes Filho. Advogado: Jânio Gonçalves Maciel de Moraes OAB/MT 6.449. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Relator: Conselheiro José Paiva de Souza Filho

(AM). Revisor: Conselheiro Reginald Delmar Hintz Felker (RS). Redistribuído: Conselheiro Jorge Helio Chaves de Oliveira (CE). **13 Recurso nº 0195/2006/PCA.** Recorrente: Francisco Marcelo do Val. Advogado: Liliane Ferreira Xavier OAB/SP 209.518 e Valquiria Cristina Guedes Barbosa OAB/SP202.504. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Paulo Afonso de Souza (GO). Redistribuído: Conselheira Dircinha Carreira Duarte (RR). Redistribuição: Conselheiro Nélío Roberto Seidl (RJ). **14 Recurso nº 0196/2006/PCA.** Recorrente: Suzzane Rafaela Corrêa. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro José Brito de Souza (MA). **15 Recurso nº 0345/2006/PCA.** Recorrente: Maria de Fátima Reis Batista Berti. Advogado: Maria Helena Sena da Silva OAB/RJ 96.124. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Roberto Ferreira Rosas (AC). Redistribuição: Conselheiro Silvio Neves Baptista (PE). **16 Recurso nº 0459/2006/PCA.** Recorrente: Sheila dos Reis Mondim OAB/RS 58.432. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Afeife Mohamad Hajj (MS). Redistribuído: Conselheira Dircinha Carreira Duarte (RR). Redistribuição: Conselheiro Gilberto Piselo do Nascimento (RO). **17 Recurso nº 0463/2006/PCA.** Recorrente: Aracy Dias Mendonça OAB/BA 9.555. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Bahia. Relator: Conselheira Gisela Gondin Ramos (SC). **18 Recurso nº 0637/2006/PCA.** Recorrente: Euclides José da Silveira. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheira Dircinha Carreira Duarte (RR). Redistribuição: Conselheiro João Henrique Café de Souza Novais (MG). **19 Recurso nº 0809/2006/PCA.** Recorrente: José Guilherme de Souza. Advogado: Eduardo Löwenhaupt da Cunha. Interessado: Paulo Roberto da Cruz OAB/DF 19.655. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Roberto Ferreira Rosas (AC). Redistribuído: Conselheiro Alexander Ladislau Menezes (RR). **20 Recurso nº 0810/2006/PCA.** Recorrente: Alexandre Chibante Martins, Flávio V. da Silva Martins e Márcio R. Tostes Franco. Advogado: Ricardo Drummond da Rocha OAB/MG 38.581. Interessado: Francisco Antônio Alves OAB/MG 47.029 e Jean Carlo Langaro OAB/MG 64.221. Advogado: Ruy de Carvalho Pinho OAB/MG 633-A. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Sebastião Cristovam Fortes Magalhães (AP). Redistribuição: José Edísio Simões Souto (PB). **21 Recurso nº 0865/2006/PCA.** Recorrente: Rosiléa Krawulski. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Luiz Gomes(RN). Redistribuição: Conselheiro Nélío Roberto Seidl (RJ). **22 Recurso nº 0907/2006/PCA.** Recorrente: Carlos Eduardo S. Valini 201.347 OAB/SP e Maria Cristina A. da C. Vallini OAB/SP 87.235. Interessado: Viviane Cavallante Torres Ramos OAB/SE 113.727. Advogado: Helcimara da Silva OAB/SP 131.701. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheira Gisela Gondin Ramos (SC). **23 Recurso nº 1061/2006/PCA.** Recorrente: Valdecir José Corso. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Dearly Kuhn (TO). **24 Recurso nº 1062/2006/PCA.** Recorrente: Guaraci Joarez Abreu. Advogado: Carlos Francisco Rosetti OAB/DF 10.786. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Antônio Cezar Alves Ferreira (CE). Redistribuído: Conselheiro Jorge José Anaice da Silva (AP). **25 Recurso nº 1063/2006/PCA.** Recorrente: Ottacilio Eduardo Ferreira. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Reginald Delmar Hintz Felker (RS). Redistribuição: Conselheiro Jorge José Anaice da Silva (AP). **26 Recurso nº 1064/2006/PCA.** Recorrente: Susana Marques Rodrigues OAB/RS 50.208. Advogado: Fábio Miguel Barrichello de Oliveira OAB/RS 38.154. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro José Brito de Souza (MA). **27 Recurso nº 1065/2006/PCA.** Recorrente: Luiz César Gudolle Rosado OAB/RS 43.465. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Dearly Kuhn (TO). **28 Recurso nº 1066/2006/PCA.** Recorrente: Cláudio Luiz Rezende Costa. Advogado: Eduardo Antonio Miguel Elias OAB/SP 61.418. Interessado: Carmen Rita Alcaraz Orta Dieguez OAB/SP 137.848. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Elarmin Miranda (MT). Redistribuição: Conselheiro Luiz Viana Queiroz (BA). **29 Recurso nº 7452/2006/PCA.** Recorrente: Presidente do Cons. Séc. da OAB/Rio de Janeiro - Octávio Augusto Brandão Gomes. Recorrido: Hélio Carvalho de Oliveira. Relator: Conselheiro Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (PR). **30 Recurso nº 7827/2006/PCA.** Recorrente: Jair Correia Gomes OAB/RJ 108.672. Advogado: José Fernandes dos Santos OAB/SP 148.544. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Geraldo Escobar Pinheiro (MS). **31 Recurso nº 7831/2006/PCA.** Recorrente: Cláudia Maria Oliveira de Britto OAB/PA 10.402. Interessado: Altemar da Silva Paes - Juiz da 9ª Vara Penal - TJ/PA. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Pará. Relator: Conselheiro Almino Afonso Fernandes (MT). **32 Representação nº 0001/2006/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representado: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Interessado: Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari OAB/SC 19588. Relator: Conselheiro Ronald Cardoso Alexandrino (RJ). Redistribuição: Conselheiro Geraldo Escobar Pinheiro (MS). **33 Representação nº 0005/2006/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Acre. Interessado: Ovidio Luiz Mariano Sebrão OAB/AC 2.588. Advogado: Ivan da Cunha Sousa OAB/SP 158.490. Relator: Conselheira Marilma Torres Gouveia de Oliveira (AL). Redistribuição: Conselheiro Miguel Eduardo Britto Aragão (SE). **34 Representação nº 0008/2006/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessado: Juliardi Ziviani OAB/MG 97.144. Relator: Conselheiro Luiz Gomes (RN). Redistribuição: Conselheiro Jorge Hélio Chaves de Oliveira (CE). **35 Representação nº 0013/2006/PCA.** Representante: Conselho

Seccional da OAB/Santa Catarina. Representado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Felipe Braga de Araújo OAB/RS 42.842. Advogado: Alfredo da Silva Júnior OAB/SC 13.222. Relator: Conselheiro Afeife Mohamad Hajj (MS). Redistribuído: Conselheira Dircinha Carreira Duarte (RR). Redistribuição: Conselheiro Renato Castelo de Oliveira (AC). **36 Representação nº 0014/2006/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Interessado: Eli Campelo Cabral Filho OAB/PR 36231. Relator: Conselheiro Elarmin Miranda (MT). Redistribuição: Conselheiro Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira (DF). **37 Representação nº 0026/2006/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Heto Ottoni Alcântara Costa OAB/SP 224.752. Relator: Conselheiro José Edísio Simões Souto (PB). **38 Representação nº 0027/2006/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representado: Conselho Seccional da OAB/Tocantins. Interessado: Sirlene de Aguirre Vargas Marchetto OAB/TO 2476. Relator: Conselheiro Almino Afonso Fernandes (MT). **39 Representação nº 0028/2006/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Flávia Luiza Colognesi de Souza OAB/SP 238.642. Relator: Conselheiro João Henrique Café de Souza Novais (MG). **40 Representação nº 0038/2006/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessado: Fernando Quinzani Santana OAB/MG 95.083. Relator: Conselheiro Frederico Coelho de Souza (PA). **41 Representação nº 0039/2006/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Interessado: Rubens Bortoli Júnior OAB/MT 5.620. Advogado: Rita de Cássia Corsino Iervolino OAB/SP 217.266 e Patrícia Chemim OAB/PR 29.264. Relator: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro (RN). **42 Representação nº 0040/2006/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Representado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Interessado: Marília Fernandes Lemos OAB/MG 95.898. Relator: Conselheiro Luiz Viana Queiroz (BA). **43 Representação nº 0042/2006/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Thiago Lescano Guerra OAB/SP 241.467. Relator: Conselheiro Marcus Vinicius Furtado Coelho (PI). **44 Representação nº 0043/2006/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Gustavo Thomazinho Comar. Relator: Conselheiro Oldeney Sá Valente (AM). **46 Representação nº 0045/2006/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Gustavo Thomazinho Comar. Relator: Conselheiro Oldeney Sá Valente (AM). **46 Representação nº 0045/2006/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Thiago Lescano Guerra OAB/SP 241.467. Relator: Conselheiro Frederico Coelho de Souza (PA). **46 Representação nº 0045/2006/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso. Representado: Conselho Seccional da OAB/Rondônia. Interessado: Elisabete Augusta de Oliveira OAB/RO 1.761. Relator: Conselheiro Daylton Anchieta Silveira (GO). **47 Representação nº 0046/2006/PCA.** Representante: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Representado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Interessado: Thiago Lescano Guerra OAB/SP 241.467. Relator: Conselheiro Agesandro da Costa Pereira (ES). **48 Recurso nº 2007.08.00024-01.** Recorrente: Fernanda de Vargas Machado OAB/RS 63.454. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Romany Roland Cansanção Mota (AL). **49 Recurso nº 2007.08.00368-01.** Recorrente: Carolina Botti de Souza Ferreira. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Miguel Eduardo Britto Aragão (SE). **50 Recurso nº 2007.08.00426-05.** Recorrente: Luiza Edna Ferreira Esperidião. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Miguel Eduardo Britto Aragão (SE). **OBS :** Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

SEGUNDA CÂMARA
PAUTA DE JULGAMENTOS

CONVOCAÇÃO

A SEGUNDA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia doze de março de dois mil e sete, a partir das quatorze horas, em seu Plenário, no Edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4 º andar - CEP 70070-939 - Brasília/DF, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando os interessados a seguir notificados. **ORDEM DO DIA: 01 - RECURSO Nº 0266/2005/SCA - 02 volumes.** Recorrente: Prefeitura do Município de Diadema. (Advogados: Tiago Cripa Alvim OAB/SP 212.054, José Rafael de Andrade OAB/SP 132.274-E, Sandra Roesa Martinez OAB/SP 84.822 e Tatiene Christine Real de Lima OAB/SP 126.988-E). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.M.A.B. (Advogado: João Marques de Azevedo Buonade OAB/SP 27.420). Redistribuído: Conselheiro Federal Lauro Fernando Zanetti (PR). Pedido de Vista: Conselheiro Federal João Thomas Luchsinger (AM). Relator Originário: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Júnior (PB). **02 - RECURSO Nº 0323/2005/SCA.** Recorrentes: M.F. e N.J.O.N. (Advogados: Geraldo Majela Pessoa Tardelli OAB/SP 77.852, Virginia Veridiana Barbosa Garcia OAB/SP 155.190, Roberto Lorenzoni Neto OAB/SP 163.752, Camila Werneck de Souza Dias OAB/SP 162.975, Fernando Ferraz Monte Bochio OAB/SP 182.786, Frederico Augusto Vieira Dolabella OAB/SP 180.716, Daniela Cordeiro de Farias OAB/SP 183.055, Samantha Braga Hager OAB/SP103514-E, Caio Junqueira Franco OAB/SP

194572-E, Marco Antônio Rodrigues Barbosa OAB/SP 25.184, Samuel Mac Dowell de Figueiredo OAB/SP 29.393, Taís Borja Gasparian OAB/SP 74.182, Daniela de Oliveira Tourinho OAB/SP 93.257, Mônica Filgueiras da Silva Galvão OAB/SP 165.378, Adriano Di Gregório OAB/SP 158.921, Liliane Karen Saito OAB/SP 195.055, Carolina Arid Rosa OAB/SP 206.908, Roberta Benito Dias OAB/SP 207.719, Andrea de Almeida Liuzzi OAB/SP 114512-E, Renata Machado Furriel OAB/SP 123.843-E, Rafael dos Santos Pires OAB/SP 121.703-E, Vivian de Moraes Simões OAB/SP 123.528-E, Luiz Henrique de Souza OAB/SP 121.680-E). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Francisco Soares de Queiroz (RN). Pedido de Vista: Conselheiro Federal Sergio Ferraz (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Elói Pinto de Andrade (AM). **03 - RECURSO Nº 0746/2005/SCA - 02 volumes.** Recorrente: T.Z.R.A.A. (Advogados: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957, Rony Aliberti Hergert OAB/SP 104.878, José Luiz Matthes OAB/SP 76.544, Christiana Maria Roselino Coimbra OAB/SP 184.644, Gilberto Pedroso Filho OAB/SP 51.998, Paulo Henrique Marques de Oliveira OAB/SP 128.222, Henrique Furquim Paiva OAB/SP 128.214, Eduardo Sandoval de Mello Franco OAB/SP 137.258, Ricardo Sordi Marchi OAB/SP 154.127, Sérgio Luiz de Carvalho Paixão OAB/SP 155.847, Renata Marchetti Silveira OAB/SP 147.849, Emerson Renan de Moraes OAB/SP 182.175, Eduardo Rodrigues Borges OAB/SP 100.100-E, Patricia Afonso de Almeida, Jean Carlos Andrade de Oliveira OAB/SP 108562-E, Huilques Pereira da Silva OAB/SP 110136-E, Tadeu Gustavo Zaroti Severino OAB/SP 121481-E, Thatiany Arroyo Leite Campinas OAB/SP 129895-E, Elias José Espiridião Ibrahim OAB/SP 136250-E, Estagiários: Renato Spinola Viana Flamas, Adriana Fagoni Barros, Carolina Lima Matthes e Felipe Carneiro de Oliveira). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.V. (Advogados: Fabiana Gustis OAB/SP 200.183, Luiz Antonio Soares Hentz OAB/SP 81.384 e Dájima Cortizo Soares Hentz OAB/SP 115.781). Relator: Conselheiro Federal Cezar Roberto Bitencourt (RS). Pedido de Vista: Conselheiros Federais Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL) e Pedro Origa Neto (RO). **04 - RECURSO Nº 0026/2006/SCA e Protocolo nº 2610/2006.** Recorrente: I.N.M. (Advogados: Milla Milva Márcia Martins Paschoal OAB/SP 179.531, Itamar Leônidas Pinto Paschoal OAB/SP 27.291 e Miller Jefferson Leônidas Martins Paschoal OAB/SP 165.772). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal João Thomas Luchsinger (AM). Pedido de Vista: Conselheiro Federal Sergio Ferraz (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Jorge Aurélio Silva (SE). **05 - RECURSO Nº 0077/2006/SCA - 03 volumes.** Recorrentes: EXACTUS S/A - C.P.D. Representantes Legais: J.S.D. e J.B.B.N. (Advogados: Roberto Carlos Bueno OAB/PR 16.560, Asdrúbal Nascimbeni OAB/SP 132.771, Alessandra de Azevedo Domingues OAB/SP 157.839 e Cássia Rabelo Cardoso OAB/SP 87983-E). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e S.B. (Advogado: Sergio Bushatsky OAB/SP 89.249 e Eduardo Bianchi Saad OAB/SP 170.412). Relator: Conselheiro Federal Amauri Serralvo (DF). Pedido de Vista: Conselheiro Federal Sergio Ferraz (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). **06 - RECURSO Nº 0131/2006/SCA.** Recorrente: E.L.S.C. (Advogado: Eraldo Luis Soares da Costa OAB/SP 103.415). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.C.B. (Advogada: Cristiane Correa Borgo OAB/SP 144.021). Relator: Conselheiro Federal Alfredo José Bumachar Filho (RJ). Pedido de Vista: Conselheiro Federal Sergio Ferraz (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Reginaldo Santos Furtado (PI). **07 - RECURSO Nº 0358/2003/SCA.** Recorrente: D.A.F. (Advogado: Natal de Oliveira Conus OAB/SP 50.072). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Kalaene Aparecida Gerling Nabas. Relator: Conselheiro Federal Cezar Roberto Bitencourt (RS). Redistribuído: Conselheiro Federal Tito Costa de Oliveira (AC). **08 - RECURSO Nº 0153/2005/SCA.** Recorrente: C.H.R.F. (Advogado: Ariovaldo Vieira Costa OAB/RJ 24.410). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Júnior (PB). **09 - RECURSO Nº 0169/2005/SCA.** Recorrente: J.A. (Advogada: Lurdes Cruz Sedano OAB/SP 27.816). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e B.T.T. (Advogadas: Valéria Balthazar OAB/SP 115.408 e Seila de Cássia Bianchim OAB/SP 141.358). Relator: Conselheiro Federal Pedro Origa Neto (RO). **10 - RECURSO Nº 0245/2005/SCA.** Recorrente: C.A.G. (Advogados: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145.142 e Luiz Guilherme da Cunha Mello OAB/SP 227.673). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Guaracy da Silva Freitas (AP). Redistribuído: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). **11 - RECURSO Nº 0299/2005/SCA.** Recorrente: J.C.B. (Advogado: André Luiz Nunes da Silva OAB/PR 16.980). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e V.E.S. (Advogado Assistente: Celso Justos). Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Júnior (PB). **12 - RECURSO Nº 0300/2005/SCA - Embargos de Declaração.** Embargante: N.W.F.R. (Advogados: Fábio da Costa Vilar OAB/SP 167.078 e Alexandre Nicoletti OAB/SP 136.805-E). Embargado: Acórdão de fls. 211 a 213, da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Marcelino Leal Barroso de Carvalho (PI). Redistribuído: Conselheira Federal Maria Amélia Silva (PI). Redistribuído: Conselheiro Federal Marcelino Leal Barroso de Carvalho (PI). Redistribuído: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). **13 - RECURSO Nº 0317/2005/SCA - 02 volumes.** Recorrente: A.S.B. (Advogado: Adair Santinho Bertotti OAB/SC 9.221). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). **14 - RECURSO Nº 0391/2005/SCA - Embargos de Declaração - 08 volumes e 04 apensos.** Embargante: D.O.A. (Advogado: Daniel Oliveira de Azevedo OAB/DF 853). Embargado: Acórdão de folhas 1993 e 1994, da Segunda Câmara do Conselho Federal da OAB. Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos

de Mendonça Junior (PB). **15 - RECURSO Nº 0405/2005/SCA - Embargos de Declaração.** Embargante: J.O.D.G. (Advogado: Jaison Osvaldo Della Giustina OAB/DF 10.244). Embargado: Acórdão de fls.125 a 128, da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). Redistribuído: Conselheiro Federal Guaracy da Silva Freitas (AP). **16 - RECURSO Nº 0410/2005/SCA.** Recorrente: E.C. (Advogado: Eliél de Carvalho OAB/SP 142.496). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José de Albuquerque Rocha (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). **17 - RECURSO Nº 0416/2005/SCA.** Recorrente: I.A.P. (Advogado: Elecir Martins Ribeiro OAB/SP 126.283). Recorrido: Despacho de fl. 188 v.e 192, do Presidente da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Cláudio Soares de Oliveira Ferreira (PE). Redistribuído: Conselheiro Federal Valmir Pontes Filho (CE). **18 - RECURSO Nº 0422/2005/SCA.** Recorrente: M.R. (Advogada: Márcia Ramirez OAB/SP 137.828). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Guaracy da Silva Freitas (AP). Redistribuído: Conselheiro Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). **19 - RECURSO Nº 0513/2005/SCA.** Recorrente: G.A.S. (Advogado: Gilson Amilton Sgrott OAB/SC 9.022). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e A.S.B. (Advogado: Adair Santinho Bertotti OAB/SC 9.221). Relator: Conselheiro Federal José de Albuquerque Rocha (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal Jorge Aurélio Silva (SE). **20 - RECURSO Nº 0591/2005/SCA - 02 volumes.** Recorrente: O.C.S.G. (Advogado: Otamir Célio Saquetto Guimarães OAB/MG 42.847). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e José Firmino de Oliveira. Relator: Conselheiro Federal Pedro Origa Neto (RO). **21 - RECURSO Nº 0610/2005/SCA.** Recorrente: A.C.N.B. (Advogado: Antônio Carlos Nogueira Borges OAB/RS 72.130). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e L.E.K. (Advogados: Laury Ernesto Koch OAB/RS 24.065 e Lázaro Cardoso OAB/RS 35.040). Relator: Conselheiro Federal José de Albuquerque Rocha (CE). Redistribuído: Conselheira Federal Wanderli Fernandes de Souza (GO). **22 - RECURSO Nº 0638/2005/SCA.** Recorrente: B.V.F.N. (Advogado: Benvino Viana Flores Neto OAB/MS 2.428). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Marcus Antônio Luiz da Silva (SC). Redistribuído: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Souza (MA). **23 - RECURSO Nº 0655/2005/SCA.** Recorrente: F.L.F.O. (Advogados: Francisco Ludgero Fernandes de Oliveira OAB/MG 41.464 e Lúcia Massara OAB/MG 10.908). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Pedro Origa Neto (RO). **24 - RECURSO Nº 0669/2005/SCA.** Recorrente: J.A.L. (Advogados: José Alves de Lima OAB/MG 17.348 e Raquel Vasconcelos Alves de Lima OAB/MG 79.662). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Gessy Antônio Ferreira. Relator: Conselheiro Federal Guaracy da Silva Freitas (AP). Redistribuído: Conselheiro Federal Elói Pinto de Andrade (AM). **25 - RECURSO Nº 0708/2005/SCA.** Recorrentes: I.S.A. e P.E.G. (Advogado: Eduardo Cruvinel OAB/SP 197.059). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José de Albuquerque Rocha (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). **26 - RECURSO Nº 0711/2005/SCA - 02 Volumes.** Recorrente: L.F.A. (Advogado: Luiz Fernando Augusto OAB/MG 84.287-B). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, S.A.R. e W.M.S. (Advogados: Salvador Ávila Roberto OAB/MG 79.192 e Izabella Maria de Andrade Lara OAB/MG 77.764). Relatora: Conselheira Federal Ana Lucia Steffanello (MT). Redistribuído: Conselheiro Federal Lúcio Flávio Joichi Sunakozawa (MS). **27 - RECURSO Nº 0736/2005/SCA.** Recorrente: M.V.B. (Advogado: Marco Ventura de Barros OAB/MG 70.958). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e M.A.N.C. (Advogada: Maria Efigênia da Rocha OAB/MG 23.544). Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). **28 - RECURSO Nº 0741/2005/SCA.** Recorrente: W.R.S.S. (Advogadas: Wilma Rodrigues Sabino da Silva OAB/SP 112.196 e Curadora Débora Wust de Proença). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José de Albuquerque Rocha (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal Maria Avelina Imbiriba Heskech (PA). **29 - RECURSO Nº 0766/2005/SCA.** Recorrente: V.L.A.T. (Advogados: Manfredo Alves Thibau OAB/MG 83.149 e Ernesto Alves Thibau OAB/MG 2.881-E). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais, R.S.C. e W.S.C. (Advogados: Wallace Soares Cunha OAB/MG 51.733 e Maria Consuelo de Mendonça Greco OAB/MG 57.754). Relator: Conselheiro Federal Pedro Origa Neto (RO). **30 - RECURSO Nº 0767/2005/SCA.** Recorrente: E.M.S. (Advogado: Luiz Vidal Neto OAB/MG 34.115). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, V.B.O. e V.A.R. (Advogados: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957 e Sílvio Augusto Tarabal Coutinho OAB/MG 90.248). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). **31 - RECURSO Nº 0784/2005/SCA.** Recorrente: D.Z.R. (Advogada: Maria Alice Veja Deucher Brollo OAB/SP 118.599). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e O.C.S. (Advogado: Osvaldo Costa de Souza OAB/SP 35.759). Relator: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Júnior (PB). **32 - RECURSO Nº 0788/2005/SCA - Embargos de Declaração.** Embargante: M.B.M. (Advogado: Luiz Antonio de Oliveira Mello OAB/SP 145.142). Embargado: Despacho de fls. 141 e 142, do Presidente da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Ednaldo Gomes Vidal (RR). **33 - RECURSO Nº 0808/2005/SCA.** Recorrente: E.A.M. (Advogados: Dely Dias Neves OAB/PR 14.778 e Felipe Francisco Parra Alonso OAB/SP 216.808). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Terezinha Telles da Silva. Relator: Conselheiro Federal José de Albuquerque Rocha (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE). **34 - RECURSO Nº 0832/2005/SCA - 03 volumes.** Recorrente: M.L. (Advogado: Leandro Augusto Lima Martins OAB/SP 204.119). Recorridos: Conselho

Seccional da OAB/São Paulo e S.N.B. (Advogado: Paulo Edison Martins OAB/SP 70.442). Relator: Conselheiro Federal Lauro Fernando Zanetti (PR). Redistribuído: Conselheiro Federal Sergio Ferraz (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Reginaldo Santos Furtado (PI). **35 - RECURSO Nº 0833/2005/SCA - Embargos de Declaração - 04 volumes.** Embargante: M.I.O.S. (Advogados: Fabiano Pimentel OAB/BA 4.368 e Daniel da Silva Antunes OAB/DF 21.854). Embargado: Acórdão de fl. 982, da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). Redistribuído: Conselheiro Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). **36 - RECURSO Nº 0836/2005/SCA.** Recorrente: M.C.C. (Advogado: Morjube Candido de Castro OAB/GO 12.166). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Goiás e J.E.T. (Advogado: Antonio Luiz Nogueira OAB/GO 13.283). Relator: Conselheiro Federal José de Albuquerque Rocha (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal Tércio Lins e Silva (RJ). **37 - RECURSO Nº 0845/2005/SCA - 02 volumes.** Recorrente: N.M.Z.C. (Advogadas: Nélia Mariza Zocchio Contro OAB/SP 75.448, Sílvia Helena Córdia Cione OAB/SP 63.464 e Maria Helena Cezar Alves da Silva OAB/SP 42.230). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.A.C.S. (Advogados: Alberto Zacharias Toron OAB/SP 65.371, Fernando da Nóbrega Cunha OAB/SP 183.378, Verônica Abdalla Sterman OAB/SP 138.278-E, Carlos César Simões OAB/SP 128.523-E, Paula Nunes Vieira OAB/SP 119.700-E e Paula Souza de Freitas OAB/SP 119.701-E). Relator: Conselheiro Federal Sergio Ferraz (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). **38 - RECURSO Nº 0854/2005/SCA - Embargos de Declaração.** Embargante: E.H.O.P. (Advogado: Eduardo Henrique Oliveira da Paixão OAB/PE 9.174). Embargado: Acórdão de fls. 262, da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Milton Baccin (SC). Redistribuído: Conselheiro Federal Marcus Antonio Luiz da Silva (SC). Redistribuído: Conselheiro Federal Pedro Origa Neto (RO). **39 - PROCESSO DE REVISÃO Nº 0001/2006/SCA.** Requerente: J.M.R. (Advogado: João Mendes de Rezende OAB/GO 7.817). Requerido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). **40 - PROCESSO DE REVISÃO Nº 0003/2006/SCA.** Requerente: A.S. (Advogado: Santino Ruchinski OAB/PR 26.606-A). Requerido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheiro Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). Redistribuído: Conselheiro Federal Luiz Carlos Lopes Madeira (RS). **41 - PROCESSO DE REVISÃO Nº 0007/2006/SCA.** Requerente: E.L.S. (Advogado: Mário Roberto de Souza OAB/MS 3054-A e OAB/SP 57977). Requerido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relatora: Conselheira Federal Wanderli Fernandes de Souza (GO). **42 - PROCESSO DE REVISÃO Nº 0008/2006/SCA.** Requerente: E.V.S. (Advogados: Creusa Marçal Lopes OAB/SP 85.505, Greci Ferreira dos Santos OAB/SP 68.262 e Defensor Dativo Heraldo José Lemos Salcides OAB/SP 65.136). Requerido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). **43 - PROCESSO DE REVISÃO Nº 0009/2006/SCA.** Requerente: S.P. (Advogado: Sebastião Pereira OAB/SP 92.307). Requerido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Lúcio Flávio Joichi Sunakozawa (MS). **44 - PROCESSO DE REVISÃO Nº 0010/2006/SCA.** Requerente: E.F.M. (Advogado: Edmilson Francisco de Menezes OAB/DF 2.451). Requerido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). **45 - PROCESSO DE REVISÃO Nº 0011/2006/SCA.** Requerente: O.M. (Advogado: José Renato da Silva OAB/SP 181.861). Requerido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Maria Avelina Imbiriba Heskech (PA). **46 - PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO Nº 0033/2006/SCA.** Representante: Luciano Borges Machado. Representado: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Relator: Conselheiro Federal Sergio Ferraz (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). **47 - PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO Nº 0035/2006/SCA.** Representante: Juiz de Direito Marcos Antonio Tavares. Representado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Sergio Ferraz (AC). Redistribuído: Conselheiro Federal Julio Solimar Rosa Cavalcante (TO). **48 - PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO Nº 0037/2006/SCA.** Representante: Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - Comarca Três Lagoas - 3ª Vara Cível. Representado: N.S.T. (Advogado: Nilton Silva Torres OAB/MS 4.282). Relator: Conselheiro Federal Lauro Fernando Zanetti (PR). Redistribuído: Conselheiro Federal Tito Costa de Oliveira (AC). **49 - RECURSO Nº 0003/2006/SCA.** Recorrente: A.A. (Advogada: Soraya de Oliveira Almchar Makki OAB/SP 77.585). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.E.M.O.N. (Advogada: Sulamita Aparecida Cândido OAB/116.762). Relator: Conselheiro Federal José de Albuquerque Rocha (CE). Redistribuído: Conselheiro Federal Ednaldo Gomes Vidal (RR). **50 - RECURSO Nº 0019/2006/SCA - Embargos de Declaração.** Embargantes: E.M.J. (Advogado: Edu Monteiro Junior OAB/SP 98.688). Embargado: Acórdão de fls. 173, da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). **51 - RECURSO Nº 0021/2006/SCA.** Recorrente: C.E.Ltda. Representante Legal: A.F. (Advogado: José Faustino Alves OAB/SP 98.528). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e P.D.C.S. (Advogado: Paulo Dal Cortivo Siqueira OAB/SP 154.637). Relator: Conselheiro Federal Antônio Luiz Calmon Navarro Teixeira da Silva (BA). Redistribuído: Conselheiro Federal Anacleto Canan (SC). **52 - RECURSO Nº 0041/2006/SCA - Embargos de Declaração.** Embargante: F.A.B. (Advogado: José Antônio Carvalho OAB/SP 53.981). Embargado: Acórdão de fl. 224, da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselheiro Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). **53 - RECURSO Nº 0054/2006/SCA - 04 volumes.** Recorrente: P.A.C. (Advogado: Paulo Aparecido da Costa OAB/SP 95.955). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e ACETEL-A.M.M.M.C.H.S.E. (Advogados: Marco Tomanini



OAB/SP 140.252, Marcus Veríssimo de Souza OAB/SP 142.463 e Roberto Valente Lagares OAB/SP 138.402). Relator: Conselho Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). Redistribuído: Conselho Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). **54 - RECURSO Nº 0056/2006/SCA.** Recorrente: O.P. (Advogados: Onofre Penga OAB/DF 2.018, João Sebastião de Faria OAB/DF 305, João Luis Lobo Mendes OAB/DF 6.436 e Hemérito Fernandes Júnior OAB/DF 6.705). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e Sebastião Barreto. Relator: Conselho Federal Pedro Origa Neto (RO). **55 - RECURSO Nº 0057/2006/SCA - 02 volumes e apenso - Embargos de Declaração.** Embargante: J.N.B. (Advogado: Giancalo Castelan OAB/SC 7.082). Embargado: Acórdão de fls. 640 da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselho Federal Alberto Zacharias Toron (SP). **56 - RECURSO Nº 0058/2006/SCA - Embargos de Declaração.** Embargante: R.J.M.P. (Advogados: Jorge Miguel Piloto Netto OAB/PR 22.685 e Paulo Roberto Gongora Ferraz OAB/PR 37.315). Embargado: Acórdão de fls. 57 a 60, da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselho Federal Sergio Ferraz (AC). Redistribuído: Conselho Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). **57 - RECURSO Nº 0064/2006/SCA.** Recorrente: I.M.V. (Advogada: Isleide Maria Veloso OAB/MS 7.310). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselho Federal Guaracy da Silva Freitas (AP). Redistribuído: Conselho Federal Ednaldo Gomes Vidal (RR). **58 - RECURSO Nº 0066/2006/SCA.** Recorrente: G.A.S. (Advogado: Givaldo Augusto dos Santos OAB/MS 4.652/A). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselho Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). **59 - RECURSO Nº 0073/2006/SCA.** Recorrentes: G.C.C. e L.A.T. (Advogados: Justiniano Aparecido Borges OAB/SP 107.585-A, Gilberto Carlos Correa OAB/SP 108.162 e Luiz Antonio Torcini OAB/SP 95.708). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). **60 - RECURSO Nº 0079/2006/SCA.** Recorrente: A.B.F. (Advogado: Augusto Benito Florezano OAB/SP 16.140 e Percival Mayorga OAB/SP 69.851). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Ademir Martins da Silva. Relator: Conselho Federal Pedro Origa Neto (RO). **61 - RECURSO Nº 0082/2006/SCA.** Recorrente: P.A.N.R. (Advogado: Paulo Afonso Nogueira Ramalho OAB/SP 89.878. Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Valdeci José Domingues. Relator: Conselho Federal Cláudio Soares de Oliveira Ferreira (PE). Redistribuído: Conselheira Federal Wanderli Fernandes de Souza (GO). **62 - RECURSO Nº 0088/2006/SCA.** Recorrente: S.N.S.A. (Advogada: Sueli Nastri de Souza Avanci OAB/SP 115.072). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Guaracy da Silva Freitas (AP). **63 - RECURSO Nº 0091/2006/SCA.** Recorrente: E.L.G. (Advogados: Mário André Izepppe OAB/SP 98.175 e Antonio Carlos Teixeira OAB/SP 111.996 e Edson Luiz Gozo OAB/SP 103.139). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.V.S. (Advogado Assistente: Leandro Chab Pistelli OAB/SP 182.264). Relator: Conselho Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). Redistribuído: Conselho Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). **64 - RECURSO Nº 0093/2006/SCA.** Recorrente: N.J.O.N. (Advogados: Rodrigo Ribeiro Fontão OAB/SP 205.717, Geraldo Majela Pessoa Tardelli OAB/SP 77.852 e Virgínia Veridiana Barbosa Garcia OAB/SP 155.190 e Outros). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.A.A.P. (Advogado: Leronil Teixeira Tavares OAB/SP 182.818). Relator: Conselho Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). **65 - RECURSO Nº 0099/2006/SCA.** Recorrente: J.L.D.R. (Advogados: Fábio Gomes OAB/SP 92.554, José Luiz Dutra Rodrigues OAB/SP 32.807 e Elcio Roberto Sarti OAB/SP 27.413). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.A.B.P. (Advogado: Pedro Helfenstein Prado OAB/SP 6.583). Relator: Conselho Federal Cláudio Soares de Oliveira Ferreira (PE). Redistribuído: Conselho Federal Lucio Flávio Joichi Sunakozawa (MS). **66 - RECURSO Nº 0111/2006/SCA - 02 volumes.** Recorrente: F.A.B. (Advogado: José Antônio Carvalho OAB/SP 53.981). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Aparecida Rosa Ladário. Relator: Conselho Federal Sergio Ferraz (AC). Redistribuído: Conselho Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). **67 - RECURSO Nº 0112/2006/SCA.** Recorrente: E.M.R. (Advogado: Elecir Martins Ribeiro OAB/SP 126.283). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Cláudio Soares de Oliveira Ferreira (PE). Redistribuído: Conselho Federal Maria Avelina Imbiriba Heskech (PA). **68 - RECURSO Nº 0115/2006/SCA.** Recorrente: E.M.C. (Advogados: Sérgio Menezes Maito OAB/SP 163.859 e Joaquim Diniz Pimenta OAB/SP 149.254). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.B.R. (Advogados: Roberto Ramos OAB/SP 83.392 e Gilson Bendito Raimundo OAB/SP 118.430). Relator: Conselho Federal Guaracy da Silva Freitas (AP). **69 - RECURSO Nº 0119/2006/SCA.** Recorrente: E.L.G. (Advogado: Edson Luiz Gozo OAB/SP 103.139). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Jorge Vicente. Relator: Conselho Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). Redistribuído: Conselho Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). **70 - RECURSO Nº 0123/2006/SCA - 02 volumes.** Recorrente: C.R.R.S. (Advogado: Criso Roberto Ramos da Silva OAB/SP 34.042). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.D.A. (Advogado: Wilber Buratin Bezerra OAB/SP 120.565). Relator: Conselho Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). **71 - RECURSO Nº 0126/2006/SCA - 02 volumes.** Recorrente: J.A. (Advogada: Lurdes Curz Sedano OAB/SP 27.816). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Cezar Roberto Bitencourt (RS). Redistribuído: Conselho Federal Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE). **72 - RECURSO Nº 0133/2006/SCA.** Recorrente: Leda Maria Silva da Rocha. Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.P. (Advogado: Ângelo Poci OAB/SP 84.392). Relator: Conselho Federal Pedro Origa

Neto (RO). **73 - RECURSO Nº 0137/2006/SCA.** Recorrente: E.J.D. (Advogados: Edgard Jerônimo Dempsey OAB/SP 58.709 e Luiz Carlos Tadeu dos Santos OAB/SP 70.692). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e O.S. (Advogado: Castor José Feijó OAB/SP 26.930). Relator: Conselho Federal Guaracy da Silva Freitas (AP). **74 - RECURSO Nº 0139/2006/SCA.** Recorrente: B.H. (Advogado: Benedito Hummel OAB/SP 53.772). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.A.P.T. (Advogados: Ronildes Alexandre Rocha OAB/SP 64.035 e Waldomiro Bastos Filho OAB/SP 145.198). Relator: Conselho Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). Redistribuído: Conselho Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). **75 - RECURSO Nº 0146/2006/SCA.** Recorrente: F.S. (Advogado: Fábio dos Santos OAB/SP 101.656). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Aldo José Gomes. Relator: Conselho Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). **76 - RECURSO Nº 0150/2006/SCA.** Recorrente: S.A.P. (Advogados: Laertes de Macedo Torrens OAB/SP 18.450 e José Batista do Nascimento OAB/SP 72.029). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.M.O. (Advogada: Elaine Piovesan Rodrigues de Paula OAB/SP 102.901). Relator: Conselho Federal Lauro Fernando Zanetti (PR). Redistribuído: Conselho Federal Tércio Lins e Silva (RJ). **77 - RECURSO Nº 0152/2006/SCA.** Recorrente: A.Y.H. (Advogados: Aníbal Yoshitaka Higuti OAB/SP 117.128, Paulo Kakionis OAB/SP 120.433 e Daniel Kakionis Viana OAB/SP 215.730). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.C. (Advogado: Laércio Cândido Basílio OAB/SP 134.470). Relator: Conselho Federal Pedro Origa Neto (RO). **78 - RECURSO Nº 0155/2006/SCA - Embargos de Declaração.** Embargante: C.M.C.P. (Advogada: Cristina Maria Carvalho Portella OAB/SP 111.289). Embargado: Acórdão de fl. 308, da Segunda Câmara do CFOAB. Relator: Conselho Federal Sergio Ferraz (AC). Redistribuído: Conselho Federal Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). **79 - RECURSO Nº 0157/2006/SCA.** Recorrente: R.M.M. (Advogado: Renato Moreira Menezello OAB/SP 101.067). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.D.A.C.M. (Advogada: Maria D'Assunção Costa Menezello OAB/SP 74.399). Relator: Conselho Federal Guaracy da Silva Freitas (AP). **80 - RECURSO Nº 0158/2006/SCA - 02 volumes.** Recorrente: D.A. (Advogados: Luiz Edson Fachin OAB/PR 9.271, Michelle Lebarbenchon Massignan OAB/PR 24.513, Thiago Bertapelli OAB/PR31.078, Fábio Augusto Magalhães Barbosa OAB/PR 23.066, Thiago Lima Breus OAB/PR 36.742, Aristides Junqueira Alvarenga OAB/DF 12.500, Luciana Moura Alvarenga Simioni OAB/DF 1878-A, Roberto Baptista OAB/DF 3.212 e Juliana Moura Alvarenga OAB/DF 20.522). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, P.M. e A.P.O.R. (Advogados: Franco Mauro Russo Brugione OAB/SP 173.624, Pierre Moreau OAB/SP 112.255, Wander da Silva Saraiva Rabelo OAB/SP 197.530, Ana Paula Oriola de Raefrany OAB/SP 110.621, Joelson Dias OAB/DF 10.441, Donne Pisco OAB/DF 22.812, Gabriela Rollemberg OAB/DF 6.772-E e Vanessa Gomes Lopes OAB/DF 6.207-E). Relator: Conselho Federal Lauro Fernando Zanetti (PR). Redistribuído: Conselho Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). Redistribuído: Conselho Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). **81 - RECURSO Nº 0161/2006/SCA.** Recorrente: J.A.B.L. (Advogado: Jorge Adalberto Bueno Lobo OAB/SP 71.009). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.J.S.F. (Advogados: Ignez de Almeida Massagli Barbosa OAB/SP 80.881 e Roberto Otaviano Nascimento OAB/SP 22.113). Relator: Conselho Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). Redistribuído: Conselho Federal Pedro Origa Neto (RO). **82 - RECURSO Nº 0170/2006/SCA.** Recorrente: M.M.C. (Advogado: Márcio Messias Cunha OAB/GO 13.955). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselho Federal Alberto Zacharias Toron (SP). **83 - RECURSO Nº 0172/2006/SCA.** Recorrente: A.L.C. (Advogado: Luciano Bley Ramos OAB/SC 13.134). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e P.S.P. (Advogado: Paulo Sérgio Pereira OAB/SC 12.494). Relator: Conselho Federal Alberto Zacharias Toron (SP). **84 - RECURSO Nº 0173/2006/SCA.** Recorrente: A.F.O. (Advogado: Alcides Freitas de Oliveira OAB/MG 23.055). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Rita Marta da Silva Santos. Relator: Conselho Federal Alberto Zacharias Toron (SP). **85 - RECURSO Nº 0175/2006/SCA.** Recorrente: N.G. (Advogado: José Barbosa de Andrade OAB/MG 29.219). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais e Hercílio de Araújo Ferreira Filho. Relator: Conselho Federal Cláudio Soares de Oliveira Ferreira (PE). Redistribuído: Conselho Federal Ednaldo Gomes Vidal (RR). **86 - RECURSO Nº 0177/2006/SCA - Embargos de Declaração.** Embargante: P.M.S. (Advogado: Pedro Márcio Silveira OAB/MG 48.200). Embargado: Despacho de fls. 124 e 125 do Presidente da Segunda Câmara. Relator: Conselho Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). **87 - RECURSO Nº 0182/2006/SCA.** Recorrente: M.S. (Advogado: Marcelo de Souza OAB/GO 8.719). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselho Federal Pedro Origa Neto (RO). **88 - RECURSO Nº 0212/2006/SCA.** Recorrente: A.T.B. (Advogado: Antônio Tavares Bueno OAB/PR 11.603 e OAB/SC 5.049-A). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal Alberto Zacharias Toron (SP). **89 - RECURSO Nº 0216/2006/SCA.** Recorrente: C.C.L. (Advogado: Mário Luiz Silva de Lima OAB/RJ 60.786). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e B.P.F. (Advogado: Luiz Sergio Bouhid OAB/RJ 3.687). Relator: Conselho Federal Alberto Zacharias Toron (SP). **90 - RECURSO Nº 0223/2006/SCA - 03 volumes e 01 apenso.** Recorrente: B.G.J. (Advogada: Maira Colombo OAB/DF 17.591). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal, Maria Inez Campos Sampaio e Anderson José dos Santos. Relator: Conselho Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). Redistribuído: Conselho Federal Luiz Carlos Lopes Madeira (RS). **91 - RECURSO Nº 0225/2006/SCA.** Recorrente: M.A. (Advogada: Guiomar Miranda OAB/SP 42.955). Recorridos: Conselho Seccional

da OAB/São Paulo e N.C.L. (Advogados: Benivaldo Soares Rocha OAB/SP 140.854, Olga Maria Silva Alves Rocha OAB/SP 140.085 e Walter Gomes da Silva OAB/SP 177.915). Relator: Conselho Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). **92 - RECURSO Nº 0226/2006/SCA.** Recorrente: S.A.R. (Advogado: Sérgio Augusto Rossetto OAB/SP 61.539). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Fabiana Maria da Silva. Relator: Conselho Federal José de Albuquerque Rocha (CE). Redistribuído: Conselho Federal Anacleto Canan (SC). **93 - RECURSO Nº 0227/2006/SCA - 05 volumes.** Recorrente: M.B. (Advogados: Fernando de Azevedo Peraçoli OAB/SP 184.977, Marcelo Vieira Machado Rodante OAB/SP 196.314, Carlos Eduardo Barreta OAB/SP 182.758, Peter Caio Tufolo OAB/SP 118.385-E e Rafael Bertachini Moreira Jacinto OAB/SP 235.654). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, C.M.A. e V.P.P.C. (Advogadas: Célia Maria Anderãos OAB/SP 75.231, Veridiana Pérez Pinheiro e Campos OAB/SP 152.087, Cláudia Stein Vieira OAB/SP 106.344 e Eduardo Ferreira Leite OAB/SP 701.386). Relatora: Conselheira Federal Elenice Pereira Carille (MS). Redistribuído: Conselho Federal Jorge Aurélio Silva (SE). **94 - RECURSO Nº 0231/2006/SCA.** Recorrente: J.R.P. (Advogados: José Roberto Pereira OAB/SP 47.188 e Rita de Cássia Barbuio OAB/SP 161.042). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.M. (Advogados: Nilton Luis Viadanna OAB/SP 144.294 e Samir Daher Zacharias OAB/SP 94.778). Relator: Conselho Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). **95 - RECURSO Nº 0232/2006/SCA - 02 volumes.** Recorrente: C.V.M. (Advogado: Cláudio Vieira de Melo OAB/SP 31.521). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e O.P.R.C. (Advogado: Hoanes Koutoudjian OAB/SP 30.807 e Rafael Sangiovanni Collesi OAB/SP 169.071). Relator: Conselho Federal Cláudio Soares de Oliveira Ferreira (PE). Redistribuído: Conselho Federal Julio Solimar Rosa Cavalcante (TO). **96 - RECURSO Nº 0239/2006/SCA.** Recorrente: N.A.S. (Advogados: Maria Adelina Cadete de Rezende Oliveira OAB/RJ 55.215 e Raul Vilella Lopes OAB/RJ 119025-E). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e Alzira Francisca Pessanha dos Santos. Relator: Conselho Federal Pedro Origa Neto (RO). **97 - RECURSO Nº 0246/2006/SCA.** Recorrente: L.D.G. (Advogado: Luiz Dagoberto Goulart OAB/RS 39.578). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e E.A.L. (Advogada: Clarice Regina Ribeiro Tramontini OAB/RS 22.497). Relator: Conselho Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). Redistribuído: Conselho Federal Alberto Zacharias Toron (SP). **98 - RECURSO Nº 0248/2006/SCA.** Recorrentes: B.P.Z. e J.T. (Advogado: Kalil Jorge Abboud OAB/PR 34.670 e Jorge Tortato OAB/PR 17.932). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). **99 - RECURSO Nº 0250/2006/SCA - 02 volumes.** Recorrente: A.C. (Advogado: Lélis Vieira dos Santos OAB/PR 3.510-B). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Elenice Pereira Carille (MS). Redistribuído: Conselho Federal Guaracy da Silva Freitas (AP). **100 - RECURSO Nº 0251/2006/SCA.** Recorrente: P.A.S. (Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB/PR 16456). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Adilson Mendes. Relator: Conselho Federal Sergio Ferraz (AC). Redistribuído: Conselho Federal Tito Costa de Oliveira (AC). **101 - RECURSO Nº 0253/2006/SCA.** Recorrente: A.G.F. (Advogado: Antonio Roberto Monteiro de Oliveira OAB/PR 33.341). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal João Thomas Luchsinger (AM). Redistribuído: Conselho Federal Elói Pinto de Andrade (AM). **102 - RECURSO Nº 0256/2006/SCA.** Recorrente: S.A.D. (Advogados: Sérgio Agostinho Dresch OAB/PR 27553 e Ivone Pavato Batista OAB/PR 21.072). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e Lauro Luiz Garstka. Relator: Conselho Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). Redistribuído: Conselho Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). **103 - RECURSO Nº 0257/2006/SCA.** Recorrente: A.G.M. (Advogado: Amauri Garcia Miranda OAB/PR 24.519). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e W.C. (Advogado: Wanderley Cunha OAB/PR 12.028). Relator: Conselho Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). **104 - RECURSO Nº 0266/2006/SCA.** Recorrente: M.G.P. (Advogados: Maria Goretti Pereira OAB/PR 17.511 e Odenir Dias de Assunção OAB/PR 19.451). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e M.R.S. (Advogado Assistente: Rodrigo Simonato OAB/PR 24939). Relator: Conselho Federal Edson Ulisses de Melo (SE). Redistribuído: Conselho Federal Guaracy da Silva Freitas (AP). **105 - RECURSO Nº 0269/2006/SCA.** Recorrente: M.R.S. (Advogados: Carlos Alberto Dipp de Castro OAB/PR 4621, Luiz Carlos da Rocha OAB/PR 13832). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e D.S. (Advogado: Luiz Alberto Bianco OAB/PR 6740). Relator: Conselho Federal Edson Ulisses de Melo (SE). Redistribuído: Conselho Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). **106 - RECURSO Nº 0273/2006/SCA.** Recorrente: J.E.F.B. (Advogado: José Eduardo Fontoura Bini OAB/PR 6.204). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e A.L. (Advogado: Ariovaldo Lopes OAB/PR 7241). Relator: Conselho Federal Sergio Ferraz (AC). Redistribuído: Conselho Federal Valmir Pontes Filho (CE). **107 - RECURSO Nº 0274/2006/SCA.** Recorrentes: A.M.S.J. e N.B. (Advogados: Rogéria Dotti Doria OAB/PR 20900 e Beno Brandão OAB/PR 20920). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Paraná e C.E.A. (Advogados: João Roberto Santos Régnier OAB/PR 7812, Sandro Balbudino Moraes OAB/PR 16902, Leonardo Medeiros Régnier OAB/PR 19100 e Alexandre Medeiros Régnier OAB/PR 24542). Relator: Conselho Federal Sergio Ferraz (AC). Redistribuído: Conselho Federal Alberto Zacharias Toron (SP). **108 - RECURSO Nº 0281/2006/SCA.** Recorrente: L.A.R. (Advogado: Margaret Zanardini OAB/PR 9604). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina. Relator: Conselheira Federal Maria Avelina Imbiriba Heskech (PA). **109 - RECURSO Nº 0284/2006/SCA.** Recorrente: N.M. (Advogada: Renata Rodrigues Salles OAB/PR

33558). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselho Federal Francisco Soares de Queiroz (RN). Redistribuído: Conselho Federal Wanderli Fernandes de Souza (GO). **110 - RECURSO Nº 0287/2006/SCA.** Recorrente: J.M. (Advogado: João Mergen OAB/SC 4.860). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e D.P. (Advogados: Sonia Helena Locatelli Trentin OAB/SC 14656 e Eliza Alessandra Longo OAB/SC 16988). Relator: Conselho Federal Luiz Cláudio Silva Allemand (ES). Redistribuído: Conselho Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). **111 - RECURSO Nº 0293/2006/SCA.** Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro e F.N.C. (Defensor Dativo: Douglas Cavalcanti Torres Guerra OAB/RJ 92.629). Relator: Conselho Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). **112 - RECURSO Nº 0295/2006/SCA.** Recorrente: F.R.P.S. (Advogado: Frederico Ricardo Peres Silveira OAB/CE 5.525). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselho Federal Sérgio Alberto Frazão do Couto (PA). Redistribuído: Conselho Federal Lúcio Flávio Joichi Sunakozawa (MS). **113 - RECURSO Nº 0301/2006/SCA - 04 Volumes.** Recorrentes: C.E.E., A.H.P. e E.A.A.S/C. (Advogados: Valéria Neves Granieri De Oliveira OAB/SP 130.876, Fábila Roberta Sanguini OAB/SP 187.499, Juliana Chaim Pinto Vieira OAB/SP 187.596, Leandro Pereira Da Silva OAB/SP 100126e, Carina Dolabella OAB/SP 102591e, Thiago Thobias OAB/SP 120043e, Melissa Pessotti Taveira OAB/SP 189871, Liliana Bernardini Ferrari OAB/SP 230984, Geórgia De Andrade Lima Mendes Mota OAB/SP 233855, Rachel Bemerguy Alves OAB/SP 126375e, Viviane De Matos Mazo, Renata Mora Do Amaral Sampaio OAB/SP 111095e, Carlos Ely Eluf OAB/SP 23.437 e Ana Helena Pereira OAB/SP 85.663). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, C.E.E., A.H.P. e E.A.A.S/C. (Advogados: Valéria Neves Granieri De Oliveira OAB/SP 130.876 Fábila Roberta Sanguini OAB/SP 187.499, Juliana Chaim Pinto Vieira OAB/SP 187.596, Leandro Pereira Da Silva OAB/SP 100126e, Carina Dolabella OAB/SP 102591e, Thiago Thobias OAB/SP 120043e, Melissa Pessotti Taveira OAB/SP 189871, Liliana Bernardini Ferrari OAB/SP 230984, Geórgia De Andrade Lima Mendes Mota OAB/SP 233855, Rachel Bemerguy Alves OAB/SP 126375e, Viviane De Matos Mazo, Renata Mora Do Amaral Sampaio OAB/SP 111095e, E Carlos Ely Eluf OAB/SP 23.437). Relator: Conselho Federal Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE). **114 - RECURSO Nº 0303/2006/SCA - 02 Volumes.** Recorrente: J.C.C. (Advogado: José Carlos Campese OAB/SP 42.788). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, V.A.O., A.C.O. e J.E.A. (Advogado: João Batista Pereira Ribeiro OAB/SP 161070). Relator: Conselho Federal Reginaldo Santos Furtado (PI). **115 - RECURSO Nº 0304/2006/SCA - 04 Volumes.** Recorrente: R.G. (Advogados: Sergio Mantovani OAB/SP 47492, Marcelo Rodrigues Barreto Junior OAB/SP 93621-E e Andre Luiz Dos Santos Pais OAB/SP 104425-E). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). **116 - RECURSO Nº 0305/2006/SCA.** Recorrente: K.C.B.L. (Advogado: Ernesto Rodrigues Filho OAB/SP 81130). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e G.F.F.S. (Advogados: Reinaldo Hurtado OAB/SP 125466 e Maria Lúcia Vaz OAB/SP 78742). Relator: Conselho Federal Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). **117 - RECURSO Nº 0307/2006/SCA.** Recorrente: L.C.F. (Advogado: Luiz Carlos Farias OAB/SP 107295). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, E.A.S. e R.M.S. (Advogado: Belmiro de Nóbrega de Freitas OAB/SP 96.349). Relator: Conselho Federal Pedro Origa Neto (RO). **118 - RECURSO Nº 0308/2006/SCA.** Recorrente: C.C.N. (Advogados: Marcelo Guedes Nunes OAB/SP 185.797, Cláudia Regina Gularth OAB/SP 206917, Luiz Ernesto Aceturi de Oliveira OAB/SP 174.435, Viviane Aparecida Castilho OAB/SP 208.301, Elaine Apolinário dos Santos OAB/SP 118.035E e Marcelo Voltani OAB/SP 127915-E). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e J.A.C. (Advogado: José Aparecido Castilho OAB/SP 22874). Relator: Conselho Federal Ednaldo Gomes Vidal (RR). **119 - RECURSO Nº 0310/2006/SCA.** Recorrente: J.E.C. (Advogado: João Eduardo Crescenzio OAB/SP 81.411). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Lourival Santos. Relator: Conselho Federal Luiz Carlos Lopes Madeira (RS). **120 - RECURSO Nº 0311/2006/SCA.** Recorrente: C.H.S. (Advogados: Marcio Santamaria OAB/SP 215856, Fernanda Santamaria OAB/SP 150329-E e Carlos Henrique Santamaria OAB/SP 135.090). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e B.L.S. (Advogado: Eliel Luiz Cardoso OAB/SP 88.625). Relator: Conselho Federal Anacleto Canan (SC). **121 - RECURSO Nº 0314/2006/SCA - 02 Volumes.** Recorrente: F.A.M.S. (Advogado: Fernando Antonio Moura dos Santos OAB/SP 41.046). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Jacó Vieira da Costa. Relator: Conselho Federal Jorge Aurélio Silva (SE). **122 - RECURSO Nº 0315/2006/SCA.** Recorrente: C.M.C.P. (Advogadas: Telma Beatriz Villas Boas Crivellari OAB/SP 96.279 e Cristina Maria Carvalho Portella OAB/SP 111.289). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.O.P. (Advogado: Ricardo Labate OAB/SP 145.815). Relator: Conselho Federal Julio Solimar Rosa Cavalcante (TO). **123 - RECURSO Nº 0316/2006/SCA.** Recorrente: V.D.I. (Advogados: Joel Eurides Domingues OAB/SP 80702, Valter Pasto OAB/SP 86.042-B, Sebastião Felipe De Lucena OAB/SP 112.393, Jane Aparecida Venturini OAB/SP 117.676, José Maria Vidotto OAB/SP 123900 e Vanderlei Divino Iamamoto OAB/SP 112.845). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, Antonio Roberto Besso, Antonio Primo Galhardi, Luiz Tronquini Neto e Benedito Onivaldo Pinseta. Relator: Conselho Federal Tito Costa de Oliveira (AC). **124 - RECURSO Nº 0317/2006/SCA.** Recorrente: G.R.A. (Advogado: Gilberto Rocha de Andrade OAB/SP 85.622). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). **125 - RECURSO Nº 0320/2006/SCA.** Recorrente: L.C.B. (Advogado: Walter Jorge Galdi OAB/SP 58.366). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo.

Relator: Conselho Federal Elói Pinto de Andrade (AM). **126 - RECURSO Nº 0321/2006/SCA.** Recorrente: A.A. (Advogada: Soraya de Oliveira Almachar Makki OAB/SP 77.585). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Roberto de Oliveira Pereira. Relator: Conselho Federal Guaracy da Silva Freitas (AP). **127 - RECURSO Nº 0322/2006/SCA.** Recorrente: F.C. (Advogado: Flávio Cancherini OAB/SP 164.452). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.A.A. (Advogado: Raimundo Alves de Andrade OAB/SP 66.665). Relator: Conselho Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). **128 - RECURSO Nº 0323/2006/SCA.** Recorrente: A.T.S. (Advogado: Alexandre Terra Sossio OAB/SP 129.239). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e E.M. (Advogado Assistente: Luiz Antonio Rodrigues Santos). Relator: Conselho Federal Valmir Pontes Filho (CE). **129 - RECURSO Nº 0324/2006/SCA.** Recorrentes: A.T. e D.M.Q.F. (Advogado: Francisco Sanchez Corchado Junior OAB/SP 187.537). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e S.V.P.R. Ltda. Proprietário e Titular : Décio Pereira de Matos. Relator: Conselho Federal Luiz Carlos Lopes Madeira (RS). **130 - RECURSO Nº 0325/2006/SCA.** Recorrente: S.E.E.B.São José dos Campos e Região. Diretora Presidente: M.L.O. (Advogado: Sergio Rocha de Pinho OAB/SP 64.878). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e L.S. (Advogado: Leôncio Silveira OAB/SP 89.705). Relator: Conselho Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). **131 - RECURSO Nº 0326/2006/SCA.** Recorrente: N.C.B. (Advogado: Noberto Claudinei Barbosa OAB/SP 73.193). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Marinalva Ferreira de Souza. Relator: Conselho Federal Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE). **132 - RECURSO Nº 0327/2006/SCA.** Recorrente: E.R.O. (Advogado: Elias Ramos de Oliveira OAB/SP 142.178). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.M.D. (Advogados: Edison de Almeida Scótolo OAB/SP 38.057, Fernando Cesar Rosseto OAB/SP 111.253 e José Aranda Gabilan OAB/SP 37.578). Relator: Conselho Federal Reginaldo Santos Furtado (PI). **133 - RECURSO Nº 0328/2006/SCA.** Recorrente: N.S. (Advogado: Carlos Roberto Paraíso Gusmatti OAB/SP 117.047). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). **134 - RECURSO Nº 0329/2006/SCA.** Recorrente: A.M.S. (Advogado: Aderbal Machado Sobrinho OAB/SP 62.421). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Tércio Lins e Silva (RJ). **135 - RECURSO Nº 0330/2006/SCA.** Recorrente: F.S. (Advogado: Fábio dos Santos OAB/SP 101656). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Luiz José do Nascimento. Relator: Conselho Federal Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). **136 - RECURSO Nº 0331/2006/SCA - 02 Volumes.** Recorrente: Marli Doroti Schaufert Garcia. Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e M.A.C. (Advogado: Marco Antonio Cachel OAB/SC 2962). Relator: Conselho Federal Pedro Origa Neto (RO). **137 - RECURSO Nº 0349/2006/SCA - 03 apensos.** Recorrente: A.M.P.C.P. (Advogada: Maria de Fátima dos Santos Braga OAB/RS 12.692). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselho Federal Ednaldo Gomes Vidal (RR). **138 - RECURSO Nº 0350/2006/SCA.** Recorrente: H.B.S. (Advogado: Humberto Bernardo Samrsla OAB/RS 14.242). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselho Federal Alberto Zacharias Toron (SP). **139 - RECURSO Nº 0351/2006/SCA.** Recorrente: N.C.S.D.O. (Advogada: Niceli Catarina de Sá Dal'Osto OAB/RS 23799). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselho Federal Alberto Zacharias Toron (SP). **140 - RECURSO Nº 0352/2006/SCA.** Recorrente: E.M.C. (Advogada: Nadir Brandão OAB/SP 77773). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Luiz Carlos Lopes Madeira (RS). **141 - RECURSO Nº 0353/2006/SCA - 02 Volumes.** Recorrente: A.P.T.J. (Advogada: Regina De Almeida OAB/SP 100809). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Anacleto Canan (SC). **142 - RECURSO Nº 0354/2006/SCA.** Recorrente: A.L.R. (Advogado: Cristiano Rodrigo Del Debbio OAB/SP 173605). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.A.N.M. (Advogado: Mário Müller Romiti OAB/SP 28.832). Relator: Conselho Federal Jorge Aurélio Silva (SE). **143 - RECURSO Nº 0355/2006/SCA.** Recorrente: E.C. (Advogado: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145.142). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e H.J.G. (Advogados: João César Junior OAB/SP 123.869, Patrícia Maria D'orto OAB/SP 179.368 e Eliana Aparecida Leka OAB/SP 101.616). Relator: Conselho Federal Julio Solimar Rosa Cavalcante (TO). **144 - RECURSO Nº 0356/2006/SCA.** Recorrente: R.C.P. (Advogado: Ricardo Cícero Pinto OAB/SP 124.961). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Tito Costa de Oliveira (AC). **145 - RECURSO Nº 0357/2006/SCA.** Recorrente: A.A. (Advogada: Soraya de Oliveira Almachar Makki OAB/SP 77585). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e N.C. (Advogados: Nelson Roberto Vinha OAB/SP 132.811). Relator: Conselho Federal Marcelo Henrique Brabo Magalhães (AL). **146 - RECURSO Nº 0358/2006/SCA.** Recorrentes: M.L.P. e W.R.O. (Advogados: Maria Lúcia Pereira OAB/SP 134.268 e Wilson Rodolpho de Oliveira OAB/SP 134286). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Elói Pinto de Andrade (AM). **147 - RECURSO Nº 0359/2006/SCA.** Recorrente: J.B.B. (Advogado: Enil Fonseca OAB/SP 22345). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e S.L.L.G. (Advogada: Denise Vieira Cavaco OAB/SP 98.739). Relator: Conselho Federal Guaracy da Silva Freitas (AP). **148 - RECURSO Nº 0360/2006/SCA.** Recorrente: M.M.J. (Advogado: Mário Machado Júnior OAB/BA 902-B). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Maria Lélia dos Santos. Relator: Conselho Federal Durval Julio Ramos Neto (BA). **149 - RECURSO Nº 0361/2006/SCA.** Recorrente: V.A.G. (Advogado: Lurdes Cruz Sedano OAB/SP 27816). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Marta Naime.

Relator: Conselho Federal Valmir Pontes Filho (CE). **150 - RECURSO Nº 0362/2006/SCA.** Recorrente: I.S. (Advogado: Ilmar Schiavenato OAB/SP 62085). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Celma Alves de Macedo. Relator: Conselho Federal Anacleto Canan (SC). **151 - RECURSO Nº 0363/2006/SCA.** Recorrente: P.A.N.R. (Advogados: Carlos Roberto Tadeu Monteiro OAB/SP 102.423, Alexandre da Silva OAB/SP 231853 e Paulo Afonso Nogueira Ramalho OAB/SP 89.878). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e S.T.C.M.E.P. Representante Legal: Presidente Cícero Ferreira dos Santos. Relatora: Conselheira Federal Wanderli Fernandes de Souza (GO). **152 - RECURSO Nº 0364/2006/SCA.** Recorrentes: C.A.C. e W.Z.F. (Advogados: Cássio Antonio Crepaldi OAB/SP 128.792 e Walter Zucca Filho OAB/SP 37.979). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e D.E.M. (Advogado: Donizeti Emanuel de Moraes OAB/SP 89.860). Relator: Conselho Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). **153 - RECURSO Nº 0365/2006/SCA.** Recorrente: J.A. (Advogado: Lourdes Cruz Sedano OAB/SP 27816). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Paulo Roberto de Gouvêa Medina (MG). **154 - RECURSO Nº 0366/2006/SCA.** Recorrente: A.L.S. (Advogado: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145.142). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Lúcio Flávio Joichi Sunakozawa (MS). **155 - RECURSO Nº 0367/2006/SCA.** Recorrente: W.B. (Advogados: Cláudia Regina Gularth OAB/SP 206917 e Viviane Aparecida Castilho OAB/SP 208.301). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.B.P. (Advogado: Renato De Barros Pimentel OAB/SP 49.505). Relator: Conselho Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). **156 - RECURSO Nº 0368/2006/SCA.** Recorrentes: J.V.F. e V.R.F. (Advogados: José Vanderlei Faleiros OAB/SP 90.232 e Valter dos Reis Faleiros OAB/SP 107.560). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Maria Avelina Imbiriba Heskech (PA). **157 - RECURSO Nº 0369/2006/SCA.** Recorrente: W.B.O. (Advogado: Walter Bento de Oliveira OAB/SP 66.928). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.B.G.S/C. Ltda. (Advogados: Alberto Branco Júnior OAB/SP 86.478 e Gabriela Feres Branco OAB/SP 259.205). Relator: Conselho Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). **158 - RECURSO Nº 0370/2006/SCA.** Recorrente: M.M.O. (Advogados: Laertes de Macedo Torrents OAB/SP 18.450 e José Antônio Arantes OAB/SP 209123). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo, M.M.F.A. e I.S.F. (Advogado: Luiz Francisco da Silva Flora OAB/SP 147.088). Relator: Conselho Federal Ricardo do Nascimento Correia de Carvalho (PE). **159 - RECURSO Nº 0371/2006/SCA.** Recorrente: C.W.F. (Advogado: Carlos Walter Francisco OAB/SP 32.471). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e C.S. (Advogado Assistente: Eliel Luiz Cardoso OAB/SP 88.625). Relator: Conselho Federal Reginaldo Santos Furtado (PI). **160 - RECURSO Nº 0372/2006/SCA.** Recorrente: C.C.C. (Advogado: Roberto Seixas Pontes OAB/SP 59.481). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.E.I.S/C. Ltda. (Advogado: Luiz Antonio Soares Hentz OAB/SP 81.384). Relator: Conselho Federal Romeu Felipe Bacellar Filho (PR). **161 - RECURSO Nº 0373/2006/SCA.** Recorrente: W.B.O. (Advogado: Walter Bento de Oliveira OAB/SP 66928). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Massa Falida Consórcio M Ltda. (Sindicato Dativo: William Lima Cabral OAB/SP 56263). Relator: Conselho Federal Tércio Lins e Silva (RJ). **162 - RECURSO Nº 0374/2006/SCA.** Recorrente: L.G.R. (Advogado: Laur das Graças Ramalho OAB/SP 87617). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselho Federal Sérgio Eduardo da Costa Freire (RN). **163 - RECURSO Nº 0375/2006/SCA.** Recorrente: M.B. (Advogado: Marcelo Bertacini OAB/SP 139.397). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e M.I.S. (Advogado: Leomar Gonçalves Pinheiro OAB/SP 144.349). Relator: Conselho Federal Pedro Origa Neto (RO). **164 - RECURSO Nº 0376/2006/SCA.** Recorrente: M.I.C.H (Advogados: Valter Haury OAB/SP 31.889, Walter Cagnoto OAB/SP 175.48, Maria Ignez Cardozo Haury OAB/SP 31.639 e Defensor Dativo Luiz Gouvêa Lopes Jardim OAB/SP 31.348). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e T.F. (Advogada: Tereza Fujii OAB/SP 6800). Relator: Conselho Federal Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF). **165 - RECURSO Nº 0377/2006/SCA.** Recorrente: E.M.D. (Advogado: Evandro de Menezes Duarte OAB/SP 70.657). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e S.S.S. (Advogado: Eleir Maria Cordeiro do Prado OAB/SP 96.488). Relator: Conselho Federal Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF). **166 - RECURSO Nº 378/2006/SCA - 03 volumes.** Recorrente: U.S. (Advogado: Ursulino dos Santos Isidoro OAB/SP 19.068). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e H.B.B. (Advogados: César Cicimpolini Neto OAB/SP 35.549, Sandra Maria Madeira Neves Piva OAB/SP 86.078, Gustavo Saedeler Negrato OAB/SP 183.397, Luiz Felipe de Almeida Pereira OAB/SP 102.166-E, Herilo Bartholo de Brito OAB/SP 36.078, Valkiria Helena Godoy Lucio Soares OAB/SP 188.317, Roberto Viegas Calvo OAB/SP 36.212, Fernanda de Camargo Bozza OAB/SP 207.025, Fabiana Costa Salvador OAB/SP 120.971-E e Susana Amaral Silveira OAB/SP 207.644). Relator: Conselho Federal Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF). **167 - RECURSO Nº 0379/2006/SCA.** Recorrente: F.F.M. (Advogado: Luiz Antônio de Oliveira Mello OAB/SP 145.142). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.G.S. (Advogada: Eloah de Freitas OAB/SP 17.132). Relator: Conselho Federal Luiz Filipe Ribeiro Coelho (DF). **168 - RECURSO Nº 0380/2006/SCA.** Recorrente: D.J.S. (Advogado: Dilermano Jacoby Schuler OAB/RS 7.246). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e O.E.Z. (Advogado: Olávio Ermino Zart OAB/RS 18.229). Relator: Conselho Federal Luiz Filipe **169 - RECURSO Nº 0582/2006/SCA.** Recorrente: J.A.G. (Advogados: José Luciano Gadelha OAB/PB 1.346 e Francisco Pereira Sarmento Gadelha OAB/PB 9.452). Recorridos: Conselho



Seccional da OAB/Paraíba, R.A.P. e F.F.F. (Advogada: Renata Aristóteles Pereira OAB/PB 10.759). Relator: Conselheiro Federal Alberto Zacharias Toron (SP). **170 - RECURSO Nº 0643/2006/SCA - 02 Volumes.** Recorrente: J.M.G. (Advogado: Luiz Henrique de Araújo OAB/SP 104.222). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Roberto Sungi Pedrão. Relator: Conselheiro Federal Elói Pinto de Andrade (AM) **171 - RECURSO Nº 0650/2006/SCA.** Recorrente: V.T. (Advogados: Lara Vanessa Millon OAB/SP 162755, Adilson Guerche OAB/SP 130505, Pedro Renato Lúcio Marcelino OAB/SP 121.583, Antonio Gazato Neto OAB/SP 109.408, Luciana Selber Barioni OAB/SP 156524, Cinthia Samira Barbosa de Oliveira OAB/SP 173736). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e D.A.P. (Advogada: Márcia Mellito Arenas OAB/SP 109.998 e Dagmar Aparecida Pesciotto OAB/SP 49.390). Relator: Conselheiro Federal Francisco Eduardo Torres Esgaib (MT). **172 - RECURSO Nº 0756/2006/SCA - 02 Volumes.** Recorrente: Ana Maria Sattamini Ferreira. Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul e V.C.S. (Advogado: Vilson Carlos da Silveira OAB/RS 14.410). Relator: Conselheiro Federal Ulisses César Martins de Sousa (MA). **173 - RECURSO Nº 0766/2006/SCA.** Recorrente: C.R.S.C. (Advogados: Carlos Roberto Siqueira Castro OAB/RJ 20.283, Luciano Sabóia Rinaldi Carvalho OAB/RJ 94.514, André Pinto da Rocha Osório Gondinho OAB/RJ 91.975, Fabiana Videira Lopes OAB/RJ 95.327, Adriana Astuto Pereira OAB/RJ 80.696, Bruno Di Marino OAB/RJ 93.384, Daniela Soares Domingues OAB/RJ 106.850 e Leonardo Lemos Cotta Pereira OAB/RJ 112.826). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, B.C., S.B., J.R.C.N. e J.A.R. (Advogados: Bernardo Russo OAB/RJ 131.669, Felipe Rhamnusia OAB/RJ 140005-E, Helio Lyra de Aquino Junior OAB/RJ 138300-E, Bruno Calfat OAB/RJ 105.258, Sérgio Bermudes OAB/RJ 17.587, José Roberto de Castro Neves OAB/RJ 85.888 e João Alberto Romeiro OAB/RJ 84.487). Relator: Conselheiro Federal Marcelino Leal Barroso de Carvalho (PI). Redistribuído: Conselheiro Federal Delosmar Domingos de Mendonça Junior (PB). **174 - RECURSO Nº 0767/2006/SCA - 08 Volumes.** Recorrente: Presidente da Abrapavaa - S.L.S.A. (Advogados: Antonio José Ribas Paiva OAB/SP 35799, Ana Lúcia Paschoal de Souza OAB/SP 109.856, Geni de França Bastos OAB/SP 153167, Sonia Maria Marcondes B. de C. Salvador OAB/SP 44.589, Eliseu Geraldo Rodrigues OAB/SP 176845). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e R.G.J. (Advogada: Flávia Hellmeister Clito Fornaciari OAB/SP 196786). Relator: Conselheiro Federal Tércio Lins e Silva (RJ). **175 - RECURSO Nº 0886/2006/SCA.** Recorrente: R.B. (Defensor Dativo: Marcel Grácia Pereira OAB/PR 27.001). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Ednaldo Gomes Vidal (RR). **176 - RECURSO Nº 0888/2006/SCA.** Recorrente: C.A.V. (Advogado: Carlos Aduato Virmond Vieira OAB/SC 6544-D, Jovenil de Jesus Arruda OAB/SC 12.065, Marcelo Schiochett OAB/SC 18.365 e Rogério Ulrich OAB/SC 19.166). Recorridos: Conselho Seccional da OAB/Santa Catarina e Dorilta Sestrem. Relator: Conselheiro Federal Ednaldo Gomes Vidal (RR). **177 - RECURSO Nº 1034/2006/SCA.** Recorrente: Eugenio Ferreira Ribeiro. Recorridos: Conselho Seccional da OAB/São Rio de Janeiro e R.G.B. (Advogado: Ronidei Guimarães Botelho OAB/RJ 83.066). Relator: Conselheiro Federal Julio Solimar Rosa Cavalcante (TO). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das sessões seguintes, sem nova publicação.

TERCEIRA CÂMARA PAUTA DE JULGAMENTOS

CONVOCAÇÃO

A **TERCEIRA CÂMARA DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** reunir-se-á em Sessão Ordinária a ser realizada no dia doze de março de dois mil e sete, a partir das quatorze horas, em seu Plenário, no Edifício-sede do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, localizado no Setor de Autarquias Sul (SAS), Quadra 05, Lote 01, Bloco M - 4º andar, Brasília/DF, CEP 70070-939, quando serão julgados os processos abaixo especificados, incluídos em pauta, e os remanescentes das pautas de julgamentos anteriores, ficando os interessados a seguir notificados. **ORDEM DO DIA: 01 - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0019/2003/TCA.** Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Distrito Federal. Exercício: 2002. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal e outros. Relator: Conselheiro Federal MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA (TO). **02 - REPRESENTAÇÃO Nº 0032/2006/TCA.** Assunto: Representação. Igualdade de oportunidades entre os candidatos à eleição. Representante: Wadih Nemer Damous Filho (OAB/RJ nº 768-B) e outros. Representado: Octávio Augusto Brandão Gomes (OAB/RJ nº 52352) e outros. Relator: Conselheiro Federal MANOEL BONFIM FURTADO CORREIA (TO). **03 - REPRESENTAÇÃO Nº 7263/2006/TCA.** Assunto: Representação. Ilegalidade na eleição da Subseção de Limoeiro/PE. Representante: Francisco Alves de Vasconcelos (OAB/PE nº 12.441). Representado: Comissão Eleitoral da OAB/Pernambuco. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ ARAÚJO AGRA (PB). **04 - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0014/2004/TCA.** Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Piauí. Exercício: 2003. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí e outros. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ ALFREDO FERREIRA DE ANDRADE (AM). **05 - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0027/2003/TCA.** Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Piauí. Exercício: 2001. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí e outros. Relator: Conselheiro Federal LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA BASÍLIO (ES). **06 - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0012/2005/TCA.** Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Piauí. Exercício: 2004. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí e outros. Relator: Conselheiro Federal

CÍCERO BORGES BORDALO (AP). **07 - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0016/2006/TCA.** Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Piauí. Exercício: 2005. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Piauí e outros. Relator: Conselheiro Federal ESDRAS DANTAS DE SOUZA (DF). **08 - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 0011/2004/TCA.** Assunto: Prestação de Contas. Seccional: OAB/Ceará. Exercício: 2002. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Ceará e outros. Relatora: Conselheira Federal MARILMA TORRES GOUVEIA DE OLIVEIRA (AL). **09 - RECURSO Nº 0335/2006/TCA.** Assunto: Representação. Auxílio Mensal. Recorrente: Silvio Romero Cavalcante (OAB/SP nº 79.289). Recorrida: Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (RJ). **10 - REPRESENTAÇÃO Nº 0029/2005/TCA.** Assunto: Representação. Pedido cautelar de suspensão de sistemática de composição do repasse. Representante: Caixa de Assistência dos Advogados do Rio Grande do Sul. Advogado do Representante: Rafael da Cás Maffini (OAB/RS nº 44.404). Representado: Conselho Seccional da OAB/RS. Advogado do Representado: Vital Moacir da Silveira (OAB/RS nº 7028). Relator: Conselheiro Federal ORLANDO MALUF HADDAD (SP). Relator: Redistribuído ao Conselheiro Federal MARCELO CINTRA ZARIF (BA). **Apenso: RECURSO nº 1006/2006/TCA.** Assunto: Recurso. Repasse à Caixa de Assistência

dos Advogados. Receita líquida. Deduções regulamentares obrigatórias. Recorrente: Caixa de Assistência dos Advogados do Rio Grande do Sul. Advogado do Recorrente: Rafael da Cás Maffini (OAB/RS nº 44.404) e outros. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal ORLANDO MALUF HADDAD (SP). Relator: Redistribuído ao Conselheiro Federal MARCELO CINTRA ZARIF (BA). **11 - RECURSO nº 1017/2006/TCA.** Assunto: Recurso. Pedido liminar. Indeferimento de registro de chapa. Pedidos de transferência de Subseção de advogados concorrentes às eleições. Suspensão das eleições. Recorrente: Narcílio Nasareno Carneiro Saraiva (OAB/CE nº 11.888). Recorrida: Comissão Eleitoral da OAB/Ceará. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal MARCELO LAVOCAT GALVÃO (AC). Relator: Redistribuído ao Conselheiro Federal RAIMUNDO HERMES BARBOSA (SP). **12 - RECURSO nº 0444/2006/TCA.** Assunto: Recurso. Anulação de decisão. Rejeição. Contas da Caixa de Assistência dos Advogados do Espírito Santo. Exercícios: 2001, 2002 e 2003. Recorrente: Jocelan Alves Correia (OAB/ES nº 1618). Advogado do Recorrente: Fernando de Lima Peluzio (OAB/ES nº 10026) e outros. Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Espírito Santo. Relator: Conselheiro Federal CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (SE). OBS: Os processos que não forem julgados permanecerão na pauta de julgamentos das Sessões seguintes, sem nova publicação.

VOCÊ SABIA QUE...



...a obra "Marília de Dirceu",
do inconfidente mineiro
Thomaz Antonio Gonzaga,
foi impressa em 1810 na
Impressão Régia?



Que Machado de Assis,
autor de romances como
"Dom Casmurro" e "Quincas Borba",
entre outros, trabalhou na
Imprensa Nacional,
onde chegou a ser
ajudante do diretor de publicação
do Diário Oficial?

